APELAÇÃO Processo eproc n. 2000837-93.2020.9.13.0003 Referência: Processo eproc n. 0001124-66.2015.9.13.0003 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Revisor: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 09/12/2021 Publicação: 24/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELOS CRIMES CONTIDOS NO ARTIGO 261, INCISO III, COMBINADO COM O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; NOS ARTIGOS 308, § 1°, E 309, PARÁGRAFO ÚNICO, COMBINADOS COM O ARTIGO 70, INCISO II, ALÍNEAS “G” E “L”, TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR - PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS - ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO - PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS COERENTES E HARMÔNICAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO NEGADO - MANTIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU EM SEUS EXATOS TERMOS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Major PM Fabrizio Duilio Ortenzio e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar as preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do réu, Fabrizio Duilio Ortenzio, para manter a sentença condenatória que o condenou a uma pena de 13 (treze) anos e (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, como incurso nas sanções do artigo 261, inciso III do CPM, combinado com o art. 71, do Código Penal; arts. 308, § 1°, e 309, parágrafo único, combinados com o artigo 70, inciso II, alíneas "g” e "l”, todos do Código Penal Militar, em seus exatos termos. RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo Major PM Fabrizio Duilio Ortenzio em face da r. sentença de primeiro grau de jurisdição, que o militar pelo cometimento dos delitos capitulados nos artigos 261, III, 308 e 309, todos do Código Penal Militar (CPM), a uma pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime fechado O douto representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face do ora apelante, nos seguintes termos: No período compreendido entre 01 de julho de 2014 a 16 de março de 2015, nas imediações das avenidas Severino Ballesteros e 1 das Américas, próximas ao Shopping de Contagem e a CEASA, na subárea da 31a Cia Esp/18°BPM, os denunciados receberam para si, direta ou indiretamente, promessa de vantagem indevida em razão da função; destruíram, inutilizaram e deterioraram coisa alheia, com prejuízo considerável; reunirem-se mais de dois militares, com armamento, de propriedade militar, praticando violência a pessoa ou a coisa pública ou particular; omitiram, em documento público, declaração que dele devia constar e fizeram inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atentando contra a administração militar. Ainda, os denunciados Maj/PM Fabrizio Duilio Otenzio, Cb/PM Cleiton Costa de Carvalho e Sd/PM Saulo Antônio Machado ofereceram e deram vantagem indevida para a prática de ato funcional. Previamente planejado, no ano de 2014, a senhora Andréia Teixeira Machado dos Santos, cunhada do denunciado Maj. Fabrizio, adquiriu um reboque de placa DBN 8026, cadastrando-o junto ao pátio PAR, localizado na Avenida Duke Geraldo Diniz, n° 98, Quintas Coloniais, no município de Contagem. O pátio PAR era credenciado como Pátio de Recolhimento de Veículos em Contagem. Superada a fase burocrática, o denunciado Maj/PM Fabrizio Duilio Ortenzio como Comandante da 131° Cia PM Esp. 18° BPM, desviou parte dos recursos do Estado para montar um falso esquema de fiscalização de trânsito, com objetivo de favorecer o reboque da sua cunhada Andréia Teixeira, mediante promessa de participação nos lucros. Para cada veículo apreendido, o reboque recebia mensalmente a quantia de R$ 95,00 (noventa e cinco reais) do Pátio. Assim, para aumentar e facilitar a obtenção econômica ilícita, o denunciado Maj/PM Fabrizio montou uma equipe de policiais militares responsáveis pela apreensão de motocicletas que seriam rebocadas exclusivamente pelo reboque de sua cunhada, com a falsa justificativa para a Cia. de reduzir a criminalidade. O denunciado Maj/PM Fabrizio corrompeu, então, o denunciado Sd/PM Raphael Santos Braga e o Cb/PM Cleiton Costa de Carvalho para participarem do esquema, mediante a promessa de recebimento de vantagem indevida. Em seqüencia, o Cb/PM Carvalho convidou o Sd/PM Hercules para participação no esquema, o qual, por sua vez, convidou o Sd/PM Saulo, ambos sob a autorização do denunciado Maj/PM Fabrizio, sempre mediante a promessa de vantagem indevida. Como o Reboque da sua cunhada rebocava os veículos para o pátio PAR nos dias pares, o denunciado Maj/PM Fabrizio criou uma escala especifica para os denunciados, Cb/PM Carvalho, Sd/PM Hercules, Sd/FM Braga e Sd/PM Saulo, que eram escalados na mesma guarnição em todos os dias pares de cada mês. Ainda, o Major garantia aos demais denunciados escalas de horários flexíveis, folga aos finais de semana e a vantagem de não redigirem os REDS oriundos das operações. A fim de assegurar maior arrecadação financeira, em conluio, o Major apreendia, junto dos denunciados, aproximadamente 30 (trinta) motocicletas por dia. Agindo dessa forma, por meio de falsas blitz, os denunciados apreenderam entre julho de 2014 a março de 2015, a quantidade de 2.046 (duas mil e quarenta e seis) motocicletas. Para garantir o maior número de apreensões, durante as operações, os denunciados danificavam as motocicletas apreendidas rompendo seus lacres ou afirmavam que a placa estava ilegível, ocasionando um pretexto aparentemente legítimo para a detenção das motocicletas. Na maioria das operações da falsa Blitz, o denunciado Maj/PM Fabrizio participava efetivamente, coordenando os trabalhos para que as motocicletas apreendidas fossem rebocadas para o Pátio PAR, enquanto os denunciados Sd/PM Braga e Sd/PM Saulo criavam subterfúgios para legitimar as apreensões, muitas vezes com o rompimento do selo/lacre das placas, tudo com o aval dos demais denunciados. Assim ocorreu com as vítimas Cosme Santos de Araujo (fls. 09 e 21) REDS 5031785/15; Kenner Kendandai de O. Silva (fls. 10 e 40) REDS 26429443/14; Elias Ferreira da Silva (fls. 11 e 31) REDS 4904503/15; Arlindo Coelho da Silva (fls. 731) REDS 1654211/15; Guilherme Ramos Yamassaki (fls. 735) REDS 2285662/15; Wanderley Marques Moreira (fls. 778) REDS 4546446/15; Zacarias de Freitas Cardoso (fls. 737) REDS 1308869/15; Vitor Aparecido Alves (fls. 766) REDS 5685161/15; Webert Simão Andre (fls. 777) m REDS 860712/15; e Rafael Ferreira Santos (fls. 727) REDS 4445915/15. Os denunciados apreenderam as motocicletas de Dennison Oliveira de Lima (fls. 799) REDS 5685854/15, Jonathan Júnio da Silva Amâncio (fls. 806) REDS 5685538/15, Jeferson Andre Ribeiro (fls. 823) REDS 874340/15 e Paulo Achilles da Conceição Silvas (fls. 831) REDS 861970/15, sem que estas apresentassem o lacre violado ou inteiramente violado. Ao buscarem os veículos no pátio de recolhimento, as vítimas constataram que os fios do lacre estavam totalmente partidos por objeto cortante. Nas mesmas circunstâncias e com os mesmos fins, o Sd/PM Saulo Antônio Machado rompeu o lacre das motocicletas de Mateus Augusto Vaz de Araújo (fls. 774) REDS 557001/15 e Valdimir de Souza Bispo (fls. 820) REDS 2646043/15. Ainda, o Sd/PM Braga apreendeu a motocicleta de Ademir Júnio Braz Tavares (fls. 818) REDS 027368231/15, Jair Alves da Silva (fls. 785) REDS 4902166/15 e Fabio Cristiano da Silva (fls. 757) REDS 3064060/15, rompendo o lacre com as mãos. As vítimas presenciaram o rompimento dos lacres. Todos os motociclistas que tiveram seus veículos apreendidos efetuaram gastos com taxas e, em alguns casos, despachantes, entre R$ 300,00 (trezentos reais) e R$1000,00 (mil reais), para garantirem a liberação das motos pelo DETRAN, o que ocorria em ate 07 (sete) dias apos a apreensão irregular. As informações referentes às abordagens eram repassadas a outros militares, escalados para a redação dos REDS da blitz. Os denunciados omitiram a declaração do endereço dos envolvidos nas ocorrências, conforme demonstrado em REDS de fl. 121/122, 147/149, 180/181, 220/222, 223/225, 42/43, 339/340, 341/342 e repassarem dados inexistentes de 42 (quarenta e dois) abordados, dos 118 (cento e dezoito) boletins de ocorrência analisados pela Subcorregedoria da 2° RPM. Ainda, os denunciados Cb/PM Carvalho e Sd/PM presentes em todas as operações de blitz, foram, excepcionalmente, relatores de REDS. Nos boletins de ocorrência acostados em fls. 35/37, 343/346, 347/349, 351/354, 355/358, 359/362, 364/366, 367/370, 371/374, 375/376, 177/390, 381/384, 385/386 e 387/388, o Sd/PM Braga inseriu a informação falsa de que não estava presente na blitz, nem visualizou a abordagem. Da mesma forma, fez o Cb/PM Carvalho nos boletins de fls. 168/170, 171/173, 244/245 e 246/247, 253/257, 259/261, 262/264, 275/277, 278/280, 306/308, 309/312, 313/316, 319/321,322/325, 326/328, 329/331,332/335 e 336/338. A denunciada Sd/PM Grasiela não participava das operações por não ser lotada na 131a Cia Esp, mas tinha importante função no esquema delitivo. Juntamente com o denunciado Sd/PM Braga, acessava os REDS de motocicletas apreendidas para conferir e repassar o número de motocicletas transportadas pelo reboque. A denunciada Sd/PM Grasiela, como esposa do denunciado Maj/PM Fabrizio e irmã de Andréia Teixeira Machado dos Santos, proprietária do reboque, através informações extraídas dos REDS, era responsável pela contabilidade dos negócios escusos, fazendo o levantamento dos valores arrecadados pelo reboque. Frente ao exposto, os denunciados Maj/PM Fabrizio Duilio Ortenzio, Sd/PM Hercules Longuinhos Silvestre de Oliveira, Sd/PM Saulo Antônio Machado e Sd/PM Grasiela Teixeira Machado dos Santos encontram-se incursos nos arts. 150, 261, Ill, por 13 (treze) vezes, 309, 308 e 336 todos do Código Penal Militar, o Sd/PM Raphael Santos Braga nas sanções incursas nos arts. 150, art. 261, III, por 13 (treze) vezes, 309, 308, 312, por 09 (nove) vezes; 336, todos do Código Penal Militar e o Cb/PM Cleiton Costa de Carvalho arts. 150, art. 261, III, por 13 (treze) vezes, 309, 308, 312, por 13 (treze) vezes; 336, todos do Código Penal Militar, pelo que o Ministério Público requer sejam os mesmos citados para interrogatório e defesa que quiserem produzir, ouvidas as testemunhas abaixo relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei, para ao final, serem condenados na sanção que Ihes couber, com a fixação do valor mínimo dos danos cíveis. A douta Juíza de Direito Titular na 3a AJME recebeu a denúncia em 21/08/2015. Após o sorteio dos membros do Conselho Especial de Justiça (CEJ), o réu Fabrizio Duilio Ortenzio e a ré Grasiela Teixeira Machado arguiram a nulidade do sorteio do CEJ, por ausência de intimação dos acusados e seus advogados, bem como a exceção de suspeição da juíza de direito. Em razão da exceção de suspeição, a sessão foi suspensa pelo prazo de até 90 (noventa) dias ou até a decisão do Tribunal de Justiça Militar. Os autos de Exceção de Suspeição n. 0001826-21.2015.9.13.0000 foram encaminhados e recebidos neste e. Tribunal e, após a distribuição, tornei-me relator do feito. A primeira Câmara julgou improcedente a ação de suspeição da Juíza Titular da 3a AJME, e a decisão foi encaminhada à primeira instância para regular andamento do feito. Os réus requereram a suspensão do processo a fim de que fosse realizada perícia para verificar a existência de rompimento de lacres de placas de motocicletas, bem como a degravação de um vídeo realizado por uma vítima durante a abordagem policial. Aduziram os advogados que tais providências deveriam ocorrer antes das oitivas das testemunhas (fls. 1.639/1.641); entretanto, o Conselho Especial de Justiça indeferiu, por unanimidade, estes pedidos (fls. 1.684/1.691) As testemunhas arroladas pelo Ministério Público, as vítimas e as testemunhas arroladas pela defesa do recorrente foram ouvidas, conforme vídeos constantes nos Eventos 05 a 11 dos autos. A audiência de interrogatório dos réus foi marcada para o dia 17/06/2017, contudo o recorrente não compareceu, já que havia se submetido a uma cirurgia. A defesa dos corréus Cb PM Cleiton Costa de Carvalho, SD PM Saulo Antônio Machado e Hércules Longuinho Silvestre de Oliveira requereram o desmembramento da ação, tendo em vista que os mesmos já haviam sido interrogados, em respeito ao princípio da celeridade. Registre-se, por oportuno, que consta das fls. 2.428 que o recorrente, teve seu ato administrativo de transferência para reserva remunerada publicado no Diário Oficial Minas Gerais n. 77, de 26/04/2017 e transcrito no BGPM n. 82, de 27/04/2017, tornado sem efeito por meio do ato administrativo de reversão de oficial ao serviço ativo, publicado no BGPM RESERVADO - DRH n. 305, de 28/09/2017, sem, contudo, estar prestando serviço desde 09/03/2016, amparado pelo preenchimento do requisito legal temporal exigível para o seu afastamento das atividades. Marcadas sucessivas datas para realização de audiência de interrogatório do apelante, este não se fez presente em nenhuma delas, fundamentando sempre que se encontrava com quadro de doença que o incapacitava de ser interrogado em juízo, visto que estava acometido de doença classificada no CID F41.0 (fl. 250). Desse modo, diante das ausências e dos inúmeros relatórios médicos que foram apresentados pelo acusado, pleiteando a redesignação de audiências marcadas, a sua defesa técnica requereu a instauração de incidente de insanidade mental do militar, mas foi indeferida pelo CEJ, conforme decisão de fls. 2.608/2.614. Na mesma ocasião foi marcada nova data de audiência de interrogatório. Assim, no dia 19/09/2019 foi realizado interrogatório do Major PM Fabrizio Duilio Ortenzio (fls. 2807/2810 - peças digitalizadas do processo físico 60). Na fase do art. 427 do CPPM, as partes não requereram diligência alguma. Na fase do art. 428 do CPPM, as partes manifestaram-se pela apresentação de Alegações Finais em plenário. A sessão de julgamento foi realizada no dia 02 de dezembro de 2020, às 08h00, conforme Ata de Sessão de Julgamento (Evento 44). Superada a fase de instrução e julgamento, o Conselho Especial de Justiça, por unanimidade, julgou “parcialmente procedente a denúncia para absolver o acusado do crime previsto no artigo 336, do CPM, com fundamento no art. 439, "b", do CPPM; para absolver o acusado do art. 312, do CPM, aplicando-se o princípio da consunção ou absorção; e para condená-lo pela prática dos crimes previstos no art. 261, III, do CPM, art. 308 e art. 309, ambos também do CPM". A pena final aplicada ao militar foi de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. A sentença se encontra no Evento n. 74, e sua leitura foi realizada no dia 02/03/2021. A Defesa interpôs Recurso de Apelação, em relação ao Major PM Fabrizio Duilio Ortenzio (Evento n. 117). A defesa do militar apresentou sete preliminares. A primeira consiste na suspeição da Juíza Presidente do Conselho Especial de Justiça (fls. 02/34); a segunda consiste no cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de submissão das motocicletas apreendidas à perícia técnica (fls. 34/38); a terceira consiste na inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta de cada denunciado (fls. 38/39); a quarta consiste na inobservância das formalidades legais por ocasião do reconhecimento pessoal realizado em sede de IPM (fls. 39/41); a quinta consiste na ofensa ao artigo 156 do CPPM ante o indeferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental (fls. 41/43); a sexta consiste na ilegalidade do ato de reversão ao serviço ativo impingido ao apelante (fls. 43/65); e a sétima consiste na suposta existência de provas ilícitas produzidas por meio da quebra de sigilo bancário com preterição da forma, violação de competência e cerceamento de defesa (fls. 66/67). No mérito, a defesa combateu detidamente todos os pontos trazidos na denúncia, bem como os confrontou com as provas contidas nos autos. Asseverou que o recorrente não poderia ter sido condenado pelos crimes de dano qualificado, corrupção ativa e corrupção passiva, argumentando que as motocicletas não foram periciadas para comprovação técnica dos alegados "rompimentos de selos/lacres”, por meio de força humana ou com o uso de instrumentos cortantes, ocorrendo negativa de produção dessa prova. Afirmou que, em relação ao crime de dano qualificado, da mesma forma inexiste prova do dano através de perícia, tampouco há provas testemunhais que alicercem a narrativa da denúncia, não bastando, como meio de prova, a estatística de apreensões por violações administrativas de rompimento de selos/lacres, ainda que em "número elevado e anormal”, uma vez que deles apenas se extraem informações que necessitam de corroboração probatória. Aduziu que não há nada que refute as apreensões pelos motivos narrados nos respectivos REDS, pois o que se têm são apenas queixas dos motociclistas que se disseram injustiçados com as apreensões, o que significa dizer que, por estarem intimamente ligados à infração de trânsito flagrada, não possuem valor probatório absoluto. Aduziu, ainda, que a utilização das "técnicas manuais para rompimento dos lacres das motocicletas” deveria ter sido explicada na sentença, para fundamentar a condenação por dano qualificado. Afirmou que a denúncia narra a apreensão de 2.046 (duas mil e quarenta e seis) motocicletas, no período compreendido entre julho de 2014 a março de 2015, de modo que as apreensões por rompimento de lacres não chegaram a 1%, mesmo porque a maioria das apreensões de motocicletas ocorria em virtude de irregularidades na documentação, e os relatos de que os militares rompiam os lacres das motocicletas, além de vagos, não permitiram a identificação do suposto agente. Nesse sentido, disse que, ao fundamentar a continuidade delitiva do suposto crime de dano, a sentenciante reconheceu, de forma expressa, que não havia "condições de precisar o número de motocicletas que tiveram o lacre/selo rompidos/violados a mando do acusado”, não restando provado, portanto, o quantitativo de motocicletas danificadas supostamente por determinação do recorrente. Disse, ainda, que a sentença não fundamentou as elementares consistentes no "motivo egoístico” e no "prejuízo considerável”, essenciais para qualificar o crime de dano, não se prestando para tal o indeterminado termo "dano considerável”, o que induz ao afastamento da aludida qualificadora. A defesa pontuou que, em nenhum momento, a denúncia atribuiu ao militar "a propriedade do veículo reboque DBN-8026, ao revés afirma-se e reafirma-se tratar-se de bem de propriedade da Sra. Andreia”; que, na verdade, a sentença inovou argumentos não debatidos nos autos, o que fere o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, especialmente por atribuir ao apelante o status de "empresário do crime” ou à prática de "fordismo”, sem que a denúncia assim se pronunciasse; que ele foi tratado, na sentença, como o proprietário de fato do caminhão reboque, enquanto a sua cunhada foi considerada sua "laranja”, o que constitui constatação distorcida da versão narrada na peça inicial. Em relação ao dinheiro depositado em sua conta (R$ 20.000,00), afirmou que se tratava de dinheiro recebido por empréstimo de familiares de sua esposa para tratamento de fertilização, o que coloca em xeque o argumento sustentado na sentença de que esse montante seria verba ilícita. Afirmou ainda que exerceu o mesmo modelo de operação blitz utilizado antes de ele iniciar a sua atividade na Cia PM, sempre seguindo o modelo de operação preexistente. Explicou que a guarnição composta pelas praças não possuía discricionariedade para a escolha do reboque das motocicletas apreendidas, por se tratar de uma determinação do pátio PAR, sendo que nenhum dos registros de ligações telefônicas efetuadas e recebidas pelo recorrente no período da denúncia o compromete ou indica a sua participação em ilícitos penais e, muitas vezes, as ligações para o reboquista eram realizadas do celular do corréu ex-Sd Braga e por outros militares integrantes da guarnição. Alegou que não há qualquer movimentação financeira suspeita ou que indicasse enriquecimento ilícito do réu com recursos provenientes do suposto esquema. Afirmou, ainda, que a vantagem narrada na denúncia não é pecuniária, razão pela qual, no caso concreto, o tipo penal de corrupção passiva não se aperfeiçoou por não se verificar a "vantagem indevida”. A defesa asseverou que não houve nenhuma linha investigatória consistente no rastreamento dos valores efetivamente recebidos por Andreia, proprietária do caminhão na época dos fatos, o que era indispensável para a averiguação do caminho perpetrado pelo dinheiro e para afastar a participação financeira do apelante na empreitada negocial. Ao final, requereu a absolvição do recorrente e, subsidiariamente, a aplicação do princípio da consunção para que o crime de dano qualificado seja absorvido pelo de corrupção passiva; a desclassificação do delito de dano qualificado para o de dano simples, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto; a redução das penas-base de todos os delitos para os mínimos legais, com as fixações das sanções pelo crime de dano em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, seguido do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, pelo crime de corrupção passiva em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e pelo crime de corrupção ativa em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Intimado, o Ministério Publico apresentou contrarrazões conforme se extrai do Evento n. 122. Refutou detidamente cada argumento apresentado pela defesa do militar. Afirmou que o arcabouço probatório constante nos autos é rico, evidente e que não incita - em momento algum - dúvidas de que o recorrente, diante da atividade criminosa que delineou, criou falsas operações blitze e corrompeu o ex-policial militar Raphael Braga, concedendo-o a tarefa de romper lacres/selos de motocicletas intencionalmente, para que as motocicletas fossem rebocadas pelo caminhão reboque de "sua cunhada” e, consequentemente, fosse auferido vantagem indevida por ambos. Por esta razão, o Ministério Público manteve o seu entendimento consubstanciado na condenação do Major PM Fabrizio Duilio Ortenzio, nos termos dos arts. 261, inc. III, 308 e 309 do CPM, requerendo que, caso conhecido, o recurso interposto não seja provido. A eminente Procuradora de Justiça com atribuições neste e. TJMMG ofertou seu parecer no Evento 16, pugnando sejam ultrapassadas as preliminares e, quanto ao mérito, requereu o desprovimento do presente recurso. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo o recurso, por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade. Analisando o extenso recurso de apelação interposto pela defesa do réu, Major PM Fabrizio Duilio Ortenzio, verifico que foram arguidas sete preliminares de mérito. A primeira consistente na suspeição da juíza presidente do Conselho Especial de Justiça (fls. 02/34); a segunda consistente no cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de submissão das motocicletas apreendidas a perícia técnica (fls. 34/38); a terceira consistente na inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta de cada denunciado (fls. 38/39); a quarta consistente na inobservância das formalidades legais por ocasião do reconhecimento pessoal realizado em sede de IPM (fls. 39/41); a quinta consistente na ofensa ao artigo 156 do CPPM ante o indeferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental (fls. 41/43); a sexta consistente na ilegalidade do ato de reversão ao serviço ativo impingido ao apelante (fls. 43/65); a sétima consistente na suposta existência de provas ilícitas produzidas por meio da quebra de sigilo bancário com preterição da forma, violação de competência e cerceamento de defesa (fls. 66/67). Antes de passar à análise das preliminares arguidas, faço necessário constar que os presentes autos de eproc estão relacionados aos autos de n. 0001124-66.2015.9.13.0003, com provas plenamente compartilhadas, havendo unicamente a cisão de processo-crime no momento da Sessão de Julgamento. Isso significa que o referido processo-crime tramitou de forma harmônica durante todo o seu curso, sendo desmembrado apenas na Sessão de Julgamento, a pedido da própria Defesa Técnica dos acusados. Todas as provas e dados citados são comuns, compartilhados e partilhados entre ambos os autos. Passo à análise das preliminares Primeira preliminar No que tange à alegação de suspeição da juíza sentenciante na 3a AJME, cabe ressaltar que tal matéria foi amplamente discutida, inclusive, em segunda instância, por este julgador, no bojo dos Autos n. 0001826.21.2015.9.13.000. Na ocasião, a c. Segunda Câmara, por unanimidade, julgou improcedente a exceção de suspeição interposta pela defesa na época (fls. 212/217, dos autos físicos apartados). Constata-se que eram excipientes, naquela ocasião, o Maj PM Fabrizio Duilio Ortenzio e a ex-Sd PM Graziela Teixeira Machado dos Santos, partes, à época, do mesmo processo. A defesa arguiu, no presente recurso, o possível envolvimento da juíza de Direito Titular na 3a AJME em atos de investigação ainda na fase de IPM. A defesa baseou-se nos depoimentos do presidente do IPM, Ten- Cel PM Hércules de Paula Freitas, e da ex-policial militar Grasiela, que declararam que a magistrada estaria, supostamente, orientando de forma direta as diligências sigilosas requeridas na medida cautelar correlata, inclusive tendo reuniões agendadas com o encarregado do IPM para tratar das diligências investigatórias. Nesse sentido, entendo que tais alegações não merecem prosperar. Em linhas semelhantes àquelas já manifestadas por mim, nos autos supramencionados, verifico que a presente arguição de suspeição carece de lastro probatório para comprovação do que foi alegado, o que a torna desarrazoada, pois, tanto no decurso dos procedimentos investigatórios quanto na fase processual, o que restou demonstrado foi uma magistrada, conduzindo a ação sempre pautada na imparcialidade e no profissionalismo, o que, consequentemente, não permite a alegação de suspeição por nenhuma das hipóteses previstas no CPPM. O advogado não é parte. Dessa forma, para questões processuais, a inimizade que a defesa diz nutrir não gera nulidade. A motivação é simples: o recorrente, que é efetivamente parte, não recusou a magistrada por inimizade a ela. Assim, não se deve utilizar de tal argumento para arguir a nulidade da douta magistrada, pois como bem acentuou a eminente magistrada "[...] o juiz natural não é adereço retórico, a prevenção não é capricho estratégico e o raciocínio não é meramente especulativo” (fls. 1.479/1.514). Ressalte-se que, após a alegação de suspeição pela defesa, a magistrada suspendeu as audiências e se afastou do caso, até que a exceção de suspeição fosse definida por este Tribunal de Justiça Militar, demonstrando, mais uma vez, a lisura de seus atos. Saliente-se que, ao ser apreciada pela Segunda Câmara deste egrégio Tribunal, a exceção de suspeição foi indeferida, sob o argumento de que o direito aventado não era cabível, por completa falta de previsão legal. Nesse sentido, não há como adotar outro caminho que não seja o de refutar o argumento apresentado pela defesa. A defesa arguiu, também, a suspeição da juíza, como presidente do CEJ, para julgar o processo-crime, sob o argumento de que, por ter atuado como "juíza da investigação”, a magistrada não poderia atuar como "juíza da instrução probatória e sentenciante” em um mesmo processo. É importante esclarecer que, no presente processo-crime, embora a magistrada tenha deferido interceptações telefônicas e a quebra do sigilo bancário ao encarregado do IPM, tal atuação não a impede de figurar como juíza do processo. Ao contrário do que alega a defesa e conforme se extrai dos autos, a douta juíza não se colocou à frente de nenhuma investigação, não participou da oitiva de nenhum dos investigados nem de nenhuma das testemunhas, não estabeleceu linhas investigativas, tampouco deu rumos à investigação. A meu ver, a magistrada, ao deferir as medidas cautelares de urgência, agiu no estrito cumprimento da sua função jurisdicional, tendo apenas examinado "[...] se as circunstâncias do pedido estão de acordo com a autorização legal e constitucional para atuação de meios de reunião de elementos e medidas mais incisivas nos direitos fundamentais do sujeito [...]” (fls. 1.479/1.514). Mais adiante, a defesa do apelante, Fabrizio Duilio Ortenzio, embasou a arguição de suspeição da magistrada a quo na figura do "juiz das garantias", afirmando que a condução do feito deveria ficar a cargo de outro magistrado que não participou da fase investigativa. Antes de adentrar na inconformidade, vale lembrar que o "juiz das garantias", segundo as disposições da Lei n. 13.964/2019, seria a autoridade judicial responsável por salvaguardar o respeito aos direitos e às garantias do investigado na etapa pré-processual, decidindo - quando (e somente se) provocado - sobre medidas cautelares. Sua atuação, portanto, restringir-se-ia à fase anterior à denúncia, instituindo, no ordenamento pátrio, o sistema do “duplo juiz”. Entretanto, embora inserido no Diploma Adjetivo Penal o "juiz das garantias", no dia 15/1/2020, o então Presidente do excelso Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, em decisão liminar proferida em sede de plantão jurisdicional, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299 e 6.300, suspendeu a eficácia do artigo 3°, “b” e “c”, da mencionada Lei, até que houvesse a implementação nas Comarcas pelos Tribunais, o que deveria ocorrer no prazo de 180 dias, contados da publicação do decisum. Todavia, decorrida uma semana (em 22/1/2020), o Relator do caso, Ministro Luiz Fux, revogou a decisão do Presidente do Pretório Excelso, liminarmente e ad referendum do Tribunal Pleno, em sede de medida cautelar, para suspender sine die a própria implementação do "juiz das garantias". Consignou que "A complexidade da matéria em análise reclama a reunião de melhores subsídios que indiquem, acima de qualquer dúvida razoável, os reais impactos do juízo das garantias para os diversos interesses tutelados pela Constituição Federal, incluídos o devido processo legal, a duração razoável do processo e a eficiência da justiça criminal" (DJe n. 19, divulgado em 31/1/2020). Desde então, as respectivas Ações Diretas de Inconstitucionalidade seguem tramitando no Supremo Tribunal Federal. Diante disso, entendo que não há como admitir o argumento defensivo de suspeição da magistrada, tampouco a possibilidade de se reconhecer a figura do “juiz de garantias”, neste processo-crime, para anular todos os atos de instrução processual praticados pela juíza de primeiro grau, uma vez que se encontra em vigor a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que suspendeu por tempo indeterminado a figura do “juiz de garantias”. Quanto à alegação do apelante de suspeição da juíza primeva por sua suposta atuação monocrática, sem a observância do contraditório, em desfavor da defesa, durante a condução do processo, esta não merece prosperar. O fato que culminou a alegada manifestação, trata-se, na verdade, de uma solicitação realizada pelo órgão ministerial ao Poder Judiciário, para que cópias de um processo-crime, distinto e em curso, fossem remetidas e juntadas aos autos, para que integrassem o arcabouço probatório. Tais cópias se referem à prova emprestada, já produzida, que foram admitidas pela magistrada. Na esteira do sempre balizado parecer exarado pela douta procuradora de justiça atuante nesta Corte, entendo que a jurisprudência é cediça ao admitir a figura da prova emprestada, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade quanto à questão aventada. Ademais, não há nos autos motivos ou fundamentos convincentes de que a juíza da 3a AJME violou os princípios fundamentais do processo penal por admitir a juntada de provas documentais aos autos, requerida pelo Órgão ministerial. A própria defesa fez inúmeros requerimentos de juntadas de provas oriundas de Processos Administrativos (provas emprestadas), que, de igual modo, foram deferidos pela magistrada em outras fases do processo. A defesa elencou várias situações durante o curso do processo que, supostamente, estariam aptas a demonstrar o "coro do Ministério Público e da magistrada com o Encarregado do IPM”, bem como a parcialidade da douta magistrada perante o referido processo-crime, o que a tornaria suspeita para instruí-lo e julgá-lo. A primeira delas seria em razão de a ex-policial militar Grasiela Teixeira Machado dos Santos, já absolvida nestes autos, durante seu interrogatório, proferir que foi informada pelo Encarregado do IPM de que a magistrada, em síntese, estaria impondo o seu indiciamento forçadamente, tendo o Ministério Público requerido, às fls. 2437/2438, que fosse apurada a fala da acusada e realizada a oitiva do Encarregado, Ten-Cel PM Hércules. Segundo se extrai dos autos, "[...] a oitiva do mencionado oficial não foi produzida, sequer houve uma acareação, porque o próprio MP retratou-se do pedido de investigação sobre os fatos que poderiam culminar na suspeição da magistrada.” Após analisar com acuidade os documentos trazidos nos autos, entendo que o depoimento da ex-policial militar Grasiela está dissociado de qualquer elemento probatório, estando incapaz de gerar a suspeição da juíza natural do caso. O Ministério Público agiu dentro da legalidade e com intuito de evitar tumulto processual com incidente dispensável, uma vez que, como dito alhures, a matéria já havia sido alvo de análise por este Egrégio Tribunal e, concomitantemente, pela própria Corregedoria da PMMG. Não há, portanto, nos autos, elementos mínimos que corroborem com os argumentos trazidos à baila. A coisa julgada é patente. A defesa apresentou, ainda, outros dois atos da eminente juíza, em que, a seu ver, "denotaram sua parcialidade”. O primeiro origina-se do fato de a magistrada ter recebido a denúncia com a inclusão de capitulações impossíveis de se subsumirem aos fatos narrados, a exemplo dos arts. 150 e 336 do CPM. Insta salientar que, quanto ao crime capitulado no art. 336 do CPM, o réu foi absolvido pela própria juíza da 3a AJME. As alegações da defesa são absolutamente controversas. A toda evidência, a defesa acusa a parcialidade da magistrada, sem apresentar qualquer fundamento para tanto. Nesse sentido, não vejo como acolher, mais uma vez, a tentativa da defesa de demonstrar a parcialidade da juíza titular na 3a AJME. O segundo ato se refere a indício de parcialidade, consistente no indeferimento do pedido de perícia nas motocicletas, pela magistrada, sob a afirmação de que seriam supridas por provas testemunhais; no entanto, o Conselho Especial de Justiça, sob a presidência da referida magistrada, impôs ao apelante a condenação pelo dano qualificado, ao argumento de que esse tipo de delito não é testemunhado, por ser, em tese, praticado de forma velada. A eminente magistrada fundamentou a sentença de forma absolutamente clara, com base em diversos testemunhos que serão tratados mais adiante, oportunidade em que será analisado o arcabouço probatório coligido aos autos. Ademais, tal argumento, a meu ver, se confunde com o mérito do próprio recurso, sendo, portanto, imperioso, reserva-lhe o momento oportuno. Assim sendo, embora a Defesa tenha objetivado demonstrar a parcialidade da douta magistrada, elencando inúmeras "evidências” que caminharam desde a fase pré-processual até as razões de condenação da própria sentença, fato é que não foi elencada ao menos uma alegação que me levasse a concordar com a Defesa do réu. A defesa do apelante se baseia tão somente em meros inconformismos. Ratifico, portanto, os argumentos apresentados por mim, nos autos do Incidente de Exceção de Suspeição n. 1826-21, em seus exatos termos, bem como indefiro o pedido de reabertura do mencionado processo, pela mais absoluta ausência de amparo legal. Assim, uma vez tendo sido a matéria debatida, exaustivamente, neste e em outros processos correlatos, não conheço da suspeição aventada, pelo que rejeito a primeira preliminar arguida. Segunda preliminar A defesa alegou que o indeferimento pela magistrada do pedido de perícia técnica nas motocicletas apreendidas para verificação de eventual rompimento mecânico e intencional dos selos das placas de identificação e do pedido da gravação da mídia (filmagem da blitz) feitos pela defesa durante o curso do processo-crime, prejudicou o exercício do contraditório do apelante e violou a redação prevista no art. 328 do CPPM, caracterizando o cerceamento de defesa. É importante ressaltar, inicialmente, que o presente feito trata de mais de 2 (duas) mil motos apreendidas dentro do período analisado nos autos. É preciso vislumbrar as circunstâncias complexas e fáticas do próprio caso, considerando a impossibilidade de se exigir que cada uma das duas mil vítimas proprietárias de motocicletas apreendidas deixasse de tomar as medidas legais e administrativas para a regularização de seus bens, mesmo porque a imensa maioria delas utiliza as motos como meio de transporte para se deslocarem até o local de trabalho ou como próprio instrumento de trabalho. Conforme bem salientou o Ministério Púbico, "as vítimas abordadas regularizaram a situação de suas motocicletas, o que tornou impossível a realização da referida perícia por seu esvaimento no tempo e consequente impossibilidade fática de concretização. Caso existissem motocicletas abandonadas no Pátio de Apreensão e Retenção (PAR) - hipótese de duvidosa ocorrência devido aos altos custos da guarda em pátio de veículos - a própria defesa deveria ter se encarregado de relacioná-las no processo, o que não o fez, afinal, o ônus probatório seria da própria Defesa.”. Ressalte-se que o referido artigo - art. 328, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar (CPPM) -, aduz que “Não sendo possível o exame de corpo de delito direto, por haverem desaparecido os vestígios da infração, supri-lo-á a prova testemunhai.” Ademais, é vasta a jurisprudência dos tribunais sobre o tema. Vejamos, a título de exemplo, um julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (STJ): PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO CONFIRMADO POR MEIO DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa disposição legal, é imprescindível a prova técnica para o reconhecimento do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo/arrombamento, sendo possível a substituição do laudo pericial por outros meios de prova apenas quando o delito não deixar vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 2. Na hipótese dos autos, é possível extrair dos excertos acima transcritos que, não obstante o crime em comento tenha deixado vestígios, a prova técnica para a comprovação do alegado rompimento de obstáculo não foi realizada, mas restou devidamente justificada a ausência do laudo pericial ante a necessidade de se providenciar o imediato reparo dos danos causados às janelas do veículo para que o dono pudesse utilizar o veículo sem colocar em risco a segurança de seus bens. (e-STJ fls. 194). 3. Verificada, na espécie, a inviabilidade material para realização da prova, em razão do desaparecimento dos vestígios, resta configurada a excepcional possibilidade de a prova técnica ser suprida pelos demais elementos de provas carreados aos presentes autos, consistentes em prova testemunhal e depoimento das vítimas. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1900903/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) Nesse sentido, entendo que não se poderia exigir que, os motociclistas deixassem os selos violados sem tomar as medidas legais e administrativas para a regularização de suas motocicletas, pagando multas e diárias do pátio de remoção de veículos, restando, portanto, configurada a excepcional possibilidade de a prova técnica ser suprida por outros elementos probatórios. Assim, afasto o argumento do cerceamento de defesa aventando. Verifica-se que a defesa alega, também, o cerceamento de defesa do réu pelo indeferimento da perícia nas mídias digitais gravadas quando da ocorrência das blitze. Ao debruçar-me sobre os autos, verifico que, diante da motivação apresentada pela magistrada no bojo da decisão objurgada, não subsiste o arguido cerceamento de defesa, pois a sentença indicou fundamentadamente os motivos de fato e de direito que subsidiaram o indeferimento do pleito. Conforme já assentou o Egrégio STJ, não há constrangimento ilegal no indeferimento de diligências, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias. Ao que tudo indica, o indeferimento de perícia das mídias digitais mostrou-se escorreitamente motivado, pois a magistrada pautou-se em outros meios de prova e indícios para assegurar a autoria delitiva do réu, bem como reconheceu a desnecessidade de deferimento do pedido. Veja- se trecho da decisão que indeferiu o pleito: [...] a realização de exame pericial, às expensas do Estado, não está adstrita a meras alegações, mas aos elementos ou às circunstâncias fortíssimas indicativas de sua necessidade e de sua importância. (fls. 1684/1691) Constata-se, pelas peças contidas nos autos, que não existem apontamentos fáticos concretos de falsidade, de edição, de manipulação ou de outro elemento que, eventualmente, pudesse tirar a confiabilidade das imagens de blitze gravadas - tampouco a defesa os apontou fundamentalmente, quando do requerimento de perícia nas imagens. Nos termos do que apontou o Ministério Público primevo, entendo que o pleito trazido pela defesa do réu carece de fundamentos concretos capazes de comprovar a nulidade arguida. Nesses termos, refuto o argumento exposado pelo apelante de cerceamento de defesa, motivo pelo qual rejeito a segunda preliminar de mérito. Terceira preliminar A defesa alegou que deve ser anulado o feito por inépcia da denúncia, já que a mesma trouxe um misto de imputações penais aos acusados do processo, o que dificultou a análise particular de cada um dos denunciados, a exemplo das condutas amoldadas nos artigos 150, 312 e 336, todos do Código Penal Militar (CPM). A meu sentir, não é cabível a inépcia levantada, mormente na hipótese em que a inicial acusatória descreve, de modo claro e juridicamente idôneo, a existência de crimes, mencionando todos os elementos essenciais à adequada configuração típica dos delitos imputados ao denunciado, em completa consonância com o que dispõe o art. 77 do CPPM. Ao contrário do que alega o recorrente e no esteio do que alegou o Ministério Público de primeiro grau, não se pode dizer que o crime contido no art. 336 (Tráfico de Influência) foi "defenestrado” da denúncia tão somente porque a douta magistrada entendeu que não havia provas suficientes para condenar o recorrente por este crime. Reconhecer a ventilada inépcia demandaria a certeza de total ausência de indícios de autoria, e essa conclusão não pode ser extraída da leitura da exordial acusatória muito menos da sentença. Ao contrário, pela dinâmica dos fatos narrados, as condutas criminosas contidas nos arts. 261, inc. III, 308, 309 e 312 do CPM foram plenamente comprovadas através de um arcabouço probatório conciso, tendo sido a última capitulação não "defenestrada”, mas, sim, absorvida pelo princípio da consunção, conforme consta da sentença condenatória. Portanto, rejeito essa preliminar. Quarta preliminar Nesta preliminar, a defesa alegou a nulidade do feito por ausência de realização de reconhecimento direto do réu, em sede de IPM, nos termos do art. 226 do CPPM. Isso porque o encarregado utilizou técnicas não convencionais de produção de elementos de informação, quando fez uso de um álbum fotográfico sem a observância do devido processo legal, para que as vítimas realizassem o reconhecimento dos militares que as abordaram nas blitze. Asseverou que, na fase investigativa que antecedeu e deu ensejo à propositura da ação penal, foram realizados atos investigatórios por intermédio de fotografias, as quais não foram anexadas aos autos, e que tal procedimento é frágil, temerário e pode gerar a nulidade do feito. O reconhecimento fotográfico constitui prova apta a indicar a autoria delitiva sempre que corroborado por outros meios idôneos de prova. No caso dos autos, o reconhecimento dos envolvidos por fotografia juntamente com várias outras provas, juntas, foram, a toda evidência, suficientes à formação da decisão condenatória. Observa-se, também, da sentença condenatória, que "a prova indiciária sequer foi discutida em juízo e dela nem a velha lembrança, nem a diminuta força probatória foram utilizadas no processo-crime.”. Concluo, portanto, que, dentro do universo probatório constante dos autos, o reconhecimento fotográfico feito em sede de investigação é elemento frágil, incapaz de atentar contra o princípio da presunção da inocência, até porque o recorrente não foi condenado apenas com base nos reconhecimentos fotográficos. Portanto, rejeito essa preliminar. Quinta preliminar A Defesa do militar arguiu o incidente de insanidade mental do recorrente, com fundamento no art. 156 do CPPM, argumentando que "desde o dia 06/10/2017 o apelante vem padecendo de enfermidades de natureza psiquiátrica que o impediram de comparecer em juízo para a realização do seu interrogatório, tanto o PAD, quanto em juízo, não sendo suficiente a sabatina realizada ao apelante”. Infere-se dos autos que o pedido feito pela defesa do réu foi cuidadosamente analisado tanto pelo CEJ quanto pela magistrada sentenciante. Em decisão fundamentada, a qual corroboro, o CEJ entendeu que “[...] à data da suposta conduta criminosa ou das supostas condutas criminosas [...] ambos os acusados não demonstravam em seu comportamento o menor indício de incapacidade ou de sofrimento mental.” Ressalte-se que o magistrado não está adstrito a deferir todas as diligências pleiteadas pela defesa durante a instrução criminal, podendo indeferi-las de modo fundamentado, como no caso dos autos. Quanto ao exame de insanidade mental, o indeferimento do pedido não caracteriza cerceamento de defesa, quando não há dúvidas sobre a integridade mental do agente, não bastando o simples requerimento da parte para que o procedimento seja instaurado. Nesse sentido, entendo que “faz-se necessário um suporte probatório coerente, como ações de interdição, internações hospitalares, acesso aos prontuários médicos dos pacientes que demonstrem necessariamente o todo crescente da inimputabilidade e da consequente responsabilidade diminuída ou irresponsabilidade no campo processual penal dos acusados.” A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao assinalar que, apenas quando evidenciada dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, se torna imperiosa a instauração do respectivo incidente. Precedentes. (AgInt no AREsp 1142435/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 09/06/2021). Desse modo, caminhou bem a decisão que indeferiu a arguição pretendida, haja vista não haver demonstração de indícios mínimos acerca da incapacidade do militar de entender o caráter ilícito das condutas praticadas. Ainda no esteio da jurisprudência do STJ, entendo que “a realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir duvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento”. Precedentes (AgRg no REsp 1799314/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 13/04/2021). Conforme bem pontou a magistrada a quo, “[...] as agruras ou sofrimentos decorrentes da vida e da própria situação dos acusados em processo-crime de cunho grave e infamante no meio militar e no meio comum não constituem, de per si, razão suficiente para a instauração do incidente de insanidade mental.” (fls. 2592/2593). Desse modo, concluo que o incidente de insanidade mental não foi indeferido sem a análise profunda dos elementos probatórios trazidos aos autos, conforme afirmou a defesa, mas, sim, porque, além da perícia não possuir caráter vinculatório, "[...] faltou nos autos do processo-crime um conjunto probatório minimamente indiciário demonstrando o vínculo entre o conceito penal e médico-psiquiátrico de inimputabilidade ou de semi- imputabilidade dos acusados e a consequente necessidade de realização do incidente de insanidade mental”, razão pela qual a violação ao art. 156 do CPPM não deve ser acolhida. Assim, rejeito essa preliminar. Sexta preliminar Nesta preliminar, a defesa arguiu a nulidade do ato expedido pelo douto magistrado, Dr. André de Mourão Motta, que determinou a reversão do recorrente para os quadros dos militares da ativa, quando já havia sido transferido para a reserva, nos termos do art. 393 do CPPM, por razões de inconstitucionalidade do supracitado artigo, que, em tese, violou a igualdade, a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana, configurando-se em pena sem julgamento e transpondo Parecer da AGE e da própria PMMG. Sobre o tema, insta salientar que tal matéria já foi alvo de discursão por esta colenda Segunda Câmara, quando do julgamento do Habeas corpus PJe n. 0800100-08.2017.9.13.0000, que, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator, Sócrates Edgard dos Anjos, denegou a ordem impetrada. Veja-se, por oportuno, a ementa do referido processo: EMENTA HABEAS CORPUS - TRANSFERÊNCIA DE POLICIAL MILITAR PARA O QUADRO DA RESERVA REMUNERADA - PENDÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL - IMPEDIMENTO - ART. 393 DO CPPM - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. Desse modo, reitero o meu posicionamento, adotado naquela ocasião, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na decisão que determinou a reversão do recorrente aos quadros dos militares da ativa da PMMG. A decisão exarada pelo juízo a quo foi amparada em dispositivo legal, que busca, a toda evidência, a efetivação do interesse público na perquirição dos atos praticados por militares investigados. Confira-se a redação do artigo em comento: Art. 393 do CPPM O Oficial processado, ou sujeito a inquérito policial militar, não poderá ser transferido para a reserva, salvo se atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo. Ademais, o militar, ora recorrente, não se enquadra na ressalva estabelecida no referido dispositivo, haja vista que foi transferido voluntariamente para o Quadro de Oficiais da Reserva Remunerada sem promoção trintenária, conforme se observa dos documentos juntados aos presentes autos e nos correlatos. Nesse sentido, conforme restou demonstrado no bojo do processo supramencionado (Habeas corpus PJe n. 0800100-08.2017.9.13.0000), a existência de processo crime instaurado em desfavor do militar, ora apelante, impede a concretização de sua passagem para o quadro de reserva remunerada, até que ocorra a elucidação dos fatos criminosos que lhe foram imputados, em total conformidade com o que determina a lei. Conforme se extrai da decisão em Habeas Corpus retrocitada, houve determinação expressa para que o recorrente permanecesse "na condição de agregado, bem como fosse afastado de suas funções até o final da ação penal instaurada em referência”, não havendo, portanto, que se falar em qualquer ilegalidade. Importa, ainda, registrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já manifestou entendimento no sentido de não haver violação ao princípio constitucional da presunção da inocência a proibição determinada por lei infraconstitucional da transferência para a reserva remunerada, a pedido, do militar que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição (MS 16.909/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 20/03/2014). Quanto ao argumento de que houve inobservância do Parecer n. 15.292/13 da Advocacia-Geral do Estado, adiro ao argumento apresentado, em sede de contrarrazões de recurso, pelo Ministério Público, de que não pode o Poder Judiciário se submeter a entendimentos administrativos. A Justiça Penal tem o poder final e se, nestes termos, a vedação se encontra expressa no próprio CPPM, não há que se falar em inconstitucionalidade e, sobretudo, à violação a princípios fundamentais, como o princípio da igualdade. Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 393 do CPPM. Apenas a título exemplificativo, esclareço que o Estatuto da Polícia Civil Mineira prevê a mesma disposição, porém, vai ainda mais além, pois nele é prevista a pena de cassação da aposentadoria ou disponibilidade se o policial civil praticou, quando em atividade, falta grave e que é cominada a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público (art. 160, inc. I, da Lei n. 5.406/69). Feitas tais considerações, entendo que a decisão tomada pelo magistrado primevo não padece de vício ensejador de nulidade, pois a referida decisão não dependia de deliberação de questão de fato ou de direito a ser determinada pelo Conselho Especial de Justiça, a teor do disposto no art. 213 da Lei Complementar n. 59. O magistrado agiu em estrita conformidade com o que determina a lei vigente. Assim, rejeito essa preliminar. Sétima preliminar A defesa alegou que o Ministério Público confeccionou petição nestes autos requerendo a quebra de sigilo bancário do recorrente após o encerramento da fase inquisitorial, ao argumento da necessidade de obtenção de informações bancárias “para a correta formação de sua opinio delicti”. Após deferir o pedido, o douto magistrado Dr. André de Mourão Motta determinou o desentranhamento da petição, a sua distribuição por dependência e a abertura de vista à defesa logo em seguida; contudo, ao contrário do que havia sido determinado, após ser desentranhada a petição e distribuída em autos relacionados sob o n. 2331-66, o douto magistrado deferiu a quebra de sigilo bancário do recorrente, mas não concedeu à defesa vista dos autos. Diante dos fatos narrados, a defesa alegou que as medidas adotadas pelo magistrado foram ilegais. Alegou, ainda, que foram deferidas diligências, a pedido do Ministério Público, em fase inapropriada; que a quebra de sigilo bancário do réu extrapolou o período de tempo necessário; que houve a abstenção de vista à defesa, que anteriormente havia sido determinada; e que a pretensão ministerial foi apreciada pelo juiz-presidente do Conselho Especial de Justiça (CEJ) de forma monocrática, deixando de submetê-la ao CEJ, haja vista que a denúncia já havia sido recebida. Senhores, após analisar com acuidade os argumentos ora apresentados, entendo que melhor sorte não assiste ao recorrente. No meu modesto entendimento, não há como coadunar com o argumento de que houve o deferimento de quebra de sigilo bancário do recorrente de forma extemporânea ou “em fase inapropriada”, como faz crer a defesa. A toda evidência, a quebra de sigilo bancário do réu já havia sido pleiteada e deferida antes mesmo do oferecimento da denúncia. Conforme se extrai do documento contido nos autos n. 2331 -66, fl. 03/Anexo 01, os novos pedidos feitos após o recebimento da denúncia eram na verdade pedidos de informações complementares, decorrentes da quebra de sigilo dos dados bancários do apelante, o que, por obvio, é totalmente legal. Ora, ainda que o pedido de quebra de sigilo bancário do recorrente tivesse sido feito após o recebimento da denúncia, a Lei Complementar n. 105/01, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, traz, em seu art. 1°, § 4°, que a “quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.” Quanto à alegação da defesa de que as diligências complementares e o pedido da quebra de sigilo de dados bancários do réu deveriam ter sido submetidos à apreciação do CEJ, razão não assiste ao recorrente. Explico. A uma, porque, caso se tratasse de pedido de quebra de sigilo ou de diligências anteriormente ao recebimento da denúncia - como de fato o foi -, o CEJ sequer teria sido sorteado, porquanto apenas a magistrada decidiria quanto aos requerimentos em análise, à luz do art. 399 do CPPM. A duas, porque, "ainda que se tratasse de crime que a lei imputa ser da competência concorrente do CEJ decidir, caberia suscitar o poder de cautela geral do magistrado, que o confere a possibilidade de determinar medidas cautelares de ofício”, conforme bem ressaltou o douto representante do parquet em contrarrazões de recurso. Não obstante as infundadas alegações da defesa, infere-se que o CEJ, diante do deferimento das diligências complementares decorrentes da quebra de sigilo do réu, as avalizou. No que tange ao argumento exposto pelo apelante de que o magistrado não teria dado vista à defesa, causando-lhe prejuízo, não me parece razoável. A questão é simples, pois, ao magistrado, cabe a análise dos pedidos das partes e, estando estes revestidos de legalidade, é permitido ao juiz que atue de ofício, quando da análise de um requerimento. Há de se ressaltar que a Defesa obteve acesso integral aos autos n. 2331-66, conforme aduz às fls. 167 do Anexo 38, o que demonstra que ambas as partes tiveram acesso às provas carreadas na quebra de sigilo bancário e, portanto, o recorrente pôde exercer o seu direito de Defesa através de seus advogados. Ressalte-se, ainda, que todos os pedidos de vista requeridos pelas partes, bem como todos os pedidos de acesso aos documentos juntados aos autos foram prontamente deferidos pela magistrada sentenciante. Quando, eventualmente, deixava de abrir vista as partes por qualquer motivo, a própria magistrada determinava que o cartório expedisse certidão para que fossem dadas as devidas explicações. As possíveis faltas eram imediatamente sanadas, sem prejuízo às partes, o que demonstra mais uma vez a lisura dos atos da juíza sentenciante. Verifica-se, ainda, que a defesa aduziu que houve a extrapolação do período da quebra do sigilo bancário do apelante. Na esteira do douto promotor de justiça, em suas contrarrazões, entendo que, no caso dos autos e em situações análogas, é "plenamente admissível que não seja possível inferir, pelos indícios anexados nos autos quando da fase inquisitorial, os marcos temporais incontestáveis do cometimento do crime”. Assim, me alinho ao fundamento utilizado na sentença condenatória de que "a cautela foi tomada em relação ao objeto do direito e ao modo de declarar a intenção e a vontade investigativas, bem como foi obedecida a forma externa - lembrando que o sigilo bancário não se constitui como cláusula de reserva jurisdicional.”. Com essas considerações, rejeito a preliminar arguida. Passo agora à análise do mérito da causa. No mérito, vejo que a defesa reque a absolvição do apelante do crime previsto no art. 261, III, do CPM com fulcro no art. 439, alínea "e” do CPPM; do crime previsto no art. 308 do CPM, pela atipicidade da conduta e pela inexistência de provas e do crime previsto no art. 309 CPM, por atipicidade da conduta e pela inexistência de provas. Pois bem. Verifica-se dos autos que a matéria gira em torno de operações policiais as quais objetivavam de forma criminosa, por meio de falsas blitz, a apreensão de motocicletas na região da 131a Cia PM Ind., tudo isso com a finalidade superficial de combater a criminalidade das regiões de atuação. Segundo se extrai das informações constantes dos autos a empreitada criminosa se iniciou, após a transferência do apelante Maj PM Fabrizio Duilio Ortenzio, para o 40° BPM para exercer a função de Comandante na área da 131a Cia PM Ind., em Contagem/MG em meados de novembro/2014. Na mesma época a cunhada do recorrente, Sra. Andréa Machado dos Santos, comprou um caminhão reboque de placa DBN-8026 de propriedade da Sra. Lubiane Domingos da Silva, que serviu como peça chave para que a empreitada criminosa pudesse acontecer. Ressalte-se que o caminhão reboque utilizado nas apreensões das motocicletas não era de propriedade de quem os documentos diziam ser - ou, pelo menos, não era na prática -, mas do "cabeça pensante” da atividade criminosa, o Major PM Fabrizio, chefe da empreitada criminosa. Constata-se do simples manuseio do extenso processo-crime que a Sra. Andréa Machado atuou como verdadeira "laranja” no esquema criminoso emprestando o seu nome e a sua conta bancária ao cunhado (apelante), que deveria ficar, a toda evidência, acima de qualquer suspeita Isso porque foi a partir da compra e do posterior registro do caminhão reboque pela cunhada do mencionado oficial, Andreia Teixeira Machado dos Santos (credenciada do DETRAN), no pátio PAR que, curiosamente morava a 66 km de distância do local onde eram realizadas as operações, ou seja, lugar consideravelmente distante, que as apreensões foram realizadas em um esquema engendrado pelo apelante. Após a compra e o posterior registro do mencionado caminhão reboque, como dito alhures, o recorrente iniciou a criação de um nicho de operações blitz, voltadas totalmente à abordagem de motocicletas na região da 131a Cia PM Ind., conforme denotou os depoimentos dos próprios militares absolvidos (fls. 937/942; fls. 943/946; fls. 867/870), no intuito superficial de combater os índices de crimes realizados com motocicletas naquela região. No que concerne à alegação da defesa do recorrente de que as operações de blitz já ocorriam na região da mencionada Companhia PMMG mesmo antes da transferência do oficial para aquela Companhia, verifica-se dos autos que de fato a informação é verídica, mas incapaz subsidiar a absolvição do apelante. Isso porque, é possível extrair dos autos correlatos (fls. 931/933) os depoimentos prestados pelos CB PM Alexandre e o Sd PM Rabelo os quais afirmaram, categoricamente, que, antes da atuação das operações de "falsa blitz”, o comum era que fossem apreendidos cerca de 5 (cinco) veículos (motos) por dia, e que, após o início da atuação criminosa liderada pelo Major, a equipe escalada chegou a apreender 33 (trinta e três) motocicletas em apenas um dia, sempre sob o mesmo pretexto de violação do lacre ou irregularidades com os selos das placas. Assim, entendo que o argumento utilizado pela defesa técnica do recorrente é vago e carece do mínimo de razoabilidade diante das provas trazidas aos autos. É importante registrar que, para cada motocicleta apreendida, o reboque lucrava em torno de R$ 90,00 (noventa reais). O montante arrecadado pela equipe criminosa chegou a R$ 27.000,00 (vinte e sete mil) reais em um só mês. Infere-se da sentença condenatória e dos documentos trazidos à baila que o Major PM Fabrizio cuidou de criar equipe própria e que atuava quase sempre fixamente - diferentemente do que aduziu a Defesa em trechos às fls. 71, - integradas pelos militares Sd PM Saulo, Sd PM Hércules, Cb PM Carvalho e, sobretudo, o ex-policial militar Braga - que, curiosamente, sempre estava escalado - conforme comprovaram as escalas juntadas em “IPM 4 a 10” dos autos n. 1124-66. Conclui-se, portanto que de fato o “cabeça pensante” era o oficial superior, já que inclusive tinha o poder, dada a posição e a função de liderança que exercia, de criar cuidadosamente as escalas de serviços dos militares supramencionados. O zelo do oficial superior, segundo se extrai dos autos, era tão evidente, que escalava as equipes, em sua imensa maioria, em dias pares, conforme se pode verificar das inúmeras escalas juntadas nos autos de “IPM 4 a 10” do processo n. 1124-66 - o que rebate as alegações da Defesa às fls. 71. O mencionado motorista do caminhão reboque confirmou, em sede de IPM, ter trabalhado para Andreia, cunhada do Major PM Fabrizio, atuando no pátio PAR apenas nos dias pares, conforme determinava a escala de serviço engendrada pelo oficial. Observe-se trecho do depoimento: [.] Que estavam precisando de um reboque que iria ficar responsável pelo reboque de veículos que eram apreendidos em uma determinada blitz policial na subárea da 131a Cia, dentre outros serviços do pátio; que a senhora Andreia disse que o reboque iria ficar à disposição do pátio nos dias pares de cada mês. Compulsando os autos, especificamente no Evento n. 81, fls. 279/280, é possível constatar, também, várias ligações entre o Maj. Fabrizio e o motorista do reboque, Rogerio Nery Peixoto (contratado por Andréa Machado), 27 (vinte e sete) ligações, sendo a imensa maioria em dias pares e, além disto, 04 (quatro) ligações após as 20h00min, portanto, fora do expediente administrativo do recorrente (vide fls. 279/280, Evento 81). Nesse sentido, não há como acolher o argumento da defesa de que não há provas da participação do militar no esquema criminoso posto em análise, muito menos o de que o caminhão usado para remoção das motocicletas não era escolhido pelos militares envolvidos, para apreensão e remoção das motocicletas. O que se vê nos autos são provas robustas e cristalinas de que a aquisição do famigerado caminhão teve objetivo certo, qual seja, de dar suporte às contravenções penais que estariam sendo praticadas, pelos militares, sob o comando do Maj Fabrizio. Há nos autos depoimentos de testemunhas que relataram que o Maj PM Fabrizio Duilio Ortenzio participava das operações de abordagem aos motociclistas juntamente com sua equipe. Nos termos da sentença primeva "a presença do "dono dos negócios” assegurava o êxito da empreitada criminosa, inclusive com grupo de WhatsApp formado unicamente pelo oficial superior e pela guarnição policial militar que atuava nas abordagens de motociclistas.”. Na esteira do sempre judicioso parecer da douta Procuradora de Justiça entendo que o recorrente planejava as escalas "justamente nos dias pares para que, intencionalmente, estas coincidissem com as datas em que o caminhão reboque "de sua cunhada” prestava apoio nas apreensões às motocicletas, que eram encaminhados até o Pátio PAR. As peças se encaixam como um quebra-cabeças. Verifica-se que há nos autos relatórios confeccionados e anexados neste processo a partir da fs. 50, que relacionaram as motocicletas apreendidas em dias pares e o reboque utilizado para rebocá-las e que não permitem outra interpretação senão da ativa participação do militar, ora apelante na empreitada criminosa, mais do que isso, denotam a participação do oficial como cabeça do esquema criminoso, já que partia dele as ordens para que as abordagens acontecessem a seu modo. A participação do militar se torna mais evidente e mais gravosa quando no intuito de maximizar as apreensões às motocicletas a níveis extraordinários, o recorrente cuidou de criar, também, equipe diversa para confeccionar os REDS das apreensões, pois, conforme se pode denotar dos idênticos registros de Boletins de Ocorrência juntados aos autos correlatos n. 1124-66 - "IPM 4 a 10”, a maioria era registrado por militar diverso da equipe escalada na operação blitz do dia, qual seja, o Cb PM Alexandre e o Sd PM Rabelo (fls. 931/933) que, inclusive, chegou a ressaltar em sede de PAD que, "[...] chegou a fazer 33 (trinta e três) REDS num dia [...].” Nesse sentido, não merece prosperar a tese defensiva de que o fato de a equipe não redigir os REDS gerava, na verdade, um maior aproveitamento dos militares e da viatura que poderia ficar mais tempo patrulhando. No meu modesto entendimento, tal argumento, na verdade, objetivava escamotear todo e qualquer vestígio da prática criminosa. A luz de toda evidencia, no depoimento prestado pelo Sd PM Saulo (fls. 943/946), este afirmou categoricamente que em outras operações de blitz que eram realizadas na área da 131a Cia PM Ind por diferentes guarnições, estas, por obvio, não gozavam do mesmo benefício de ter uma equipe própria para redigir os REDS. Assim, entendo que caminhou bem a sentença primeva quando destacou que "o registro das ocorrências foi terceirizado a outros policiais militares, tornando as abordagens policiais militares ainda mais dinâmicas e ainda mais efetivas. Toda a estrutura da Companhia ou, ao menos, parte considerável dela passou a ser utilizada para o intento criminoso, a ação corrompida e a própria quebra da finalidade da segurança pública.”. Ao contrário do que faz crer a defesa do apelante a operação policial tinha verdadeiro caráter empresarial, funcionando com o intuito de potencializar os lucros e bater metas. Assim, somente eram apreendidas motocicletas, de forma a facilitar o transporte de mais veículos, por vez, no mesmo caminhão de reboque - sempre à disposição dos policiais militares, conforme arranjo do oficial superior, ora recorrente. Nesse contexto, não merece prosperar o argumento da defesa de que não há indício ou provas que capazes de incriminar o recorrente. As práticas criminosas mancharam não só internamente o nome da instituição militar, mas repercutiram negativamente fora dela. No auge das apreensões ilícitas, a Delegada de Polícia, Dra. Ana Maria dos Santos Paes da Costa, responsável pela 1a Delegacia Regional de Policia Civil de Contagem/MG, oficiou ao Comandante do 18° BPM/ Contagem/MG, para informar-lhe que, desde o início do ano de 2015, teria aumentado "significativamente as ocorrências de veículos apreendidos lavrados pela Polícia Militar, notadamente afetas a selos e lacres veiculares rompidos, que já totalizavam 229 ocorrências, sendo que na maioria das vezes lavradas pela guarnição militar composta pelos policiais militares Cleiton, Hércules, Rafael e Saulo, todas com acionamento do reboque, placa DBN8026, e encaminhadas ao pátio PAR, na área da 131a CIA.”. Nesse sentido, tem-se o depoimento do Sd PM Saulo Antônio Machado (fls. 2497/2501, Evento 83) que afirmou: eram realizados comentários no seio da tropa, questionando sobre a quantidade de apreensões feitas pela guarnição, "e que isso trouxe um desconforto para os integrantes da equipe blitz e esse desconforto foi transmitido ao comandante da companhia, que, em razão disso, durante um treinamento dos integrantes da 131a Cia PPM, recorda-se que o Maj Fabrizio falou a tropa que tudo estava sendo realizado dentro da legalidade. De igual modo, foram feitas denúncias por vítimas que ganharam voz por meio da rádio Itatiaia que relatavam o modus operandi utilizado pela equipe criminosa do Maj PM Fabrizio e que geraram consideráveis prejuízos aos motociclistas. Assim entendo que as ações praticadas pelo recorrente, na função de oficial das fileiras da Polícia Militar e Minas Gerais, tiveram grande conotação, uma vez que inegavelmente feriram a imagem da instituição a qual serviu, violentando os valores morais de seus alicerces e ridicularizando-a diante a opinião pública. Conforme bem pontuou a magistrada sentenciante "as posturas, a fala e a própria vocação natural para ordenar apresentadas pelo Comando da Unidade, Maj PM Fabrizio, constrangiam os integrantes da guarnição policial militar a manifestar eventual desconforto, de modo que continuaram realizando as "blitzs" nos moldes impostos” pelo oficial. Evidencia-se que eram empenhados policiais militares ou menos experientes, ou menos graduados, a fim de viabilizar-se a liderança fática do próprio Maj PM Fabrizio Duilio Ortenzio, no local das apreensões, conforme se extrai das escalas de serviço. Insta esclarecer a forma como as abordagens aconteciam. Desse modo, peço vênia para transcrever alguns dos inúmeros relatos das vítimas das abordagens feitas pela equipe escolhida “a dedo” pelo Oficial que se organizava com idêntico "modus operandi". Veja-se: A vítima Sr. Ademir, ao ser ouvido em sede de IPM (fls. 12/13) e em juízo (Evento 05), afirmou que: [...] que, em Dezembro/2014, foi abordado enquanto aguardava o semáforo abrir [...] que o Sd Braga lhe solicitou os documentos e sua habilitação, e em seguida conferiu a placa da motocicleta [...] o Sd Braga Ihe disse que o selo estava violado, tendo o manifestante alegado que tinham apenas dois arames soltos, porém o Sd Braga sacudiu a placa e veio o violar o restante do lacre [...] que o Sd Braga disse que ele poderia ligar para alguém, pois o veículo estava apreendido e seria removido; que, o declarante disse ao Sd Braga que ele era trabalhador e que precisava da moto, contudo não obteve sucesso [...] que o Sd Braga arrebentou o lacre por querer, e disse “eu não arrebentei, já estava arrebentado”. Perguntado respondeu Para a equipe criminosa comandada pelo recorrente pouco importava a sua situação de subordinado e a opinião dos outros militares que não sabiam do esquema - pois usufruíam de “carta branca” concedida pelo Major Fabrizio para que as motocicletas fossem apreendidas e as “metas” impostas por ele fosse alcançadas alcançadas - o Sr. Kenner Kendandai (fls. 10/11 e Evento 05), em sede de juízo, reafirmou o que já havia dito em PAD, o que refutou, inclusive, as alegações da Defesa quanto à veracidade de seu depoimento às fls. 76: [...] em 08/12/2014, o Sd Braga fez a abordagem, e pediu os documentos, entreguei. Ele conferiu meus documentos certinho, aí foi lá conferir a placa. Ai, conferindo, ele disse que o selo da moto “tava” violado. Aí, eu falei com ele que não era possível, pois seu colega me barrou três vezes e eu fui liberado. Tem alguma coisa estranha aí. Aí, ele agachou sobre a moto e falou que o selo tava violado [...] um outro militar veio (o Cb PM Carvalho), conferiu e falou que não tava violado, tava correta a moto. Voltou pro outro lado da rua e continuou o serviço dele. Ai, ele pediu pra eu afastar um passo para trás e continuou olhando a moto. disse que era pra um colega me buscar que a moto tava presa [...] tava danificado (o selo), quando fui buscar a moto, na mão mesmo, arrebentada. Senhores, inúmeras foram as testemunhas ouvidas em sede de IPM e em juízo que relataram as práticas criminosas. Todas as apreensões foram feitas sob o mesmo pretexto de que o lacre/selo das motocicletas se encontravam rompidos quando esta não era a verdade real. Em atenção ao que apresentou do douto Promotor de Justiça, em sede de contrarrazões, trago, por oportuno, trecho dos depoimentos das vítimas que, por si só, refutam o argumento da defesa de "ausência de danos consideráveis” causados a terceiros. Veja-se: A exemplo, ressalta-se o depoimento do Sr. Jair (fls. 785/786) que, não se lembrando de valores exatos, se limitou a dizer que "gastou muito” para retirar a motocicleta; o Sr. Fábio (Evento 09), que desembolsou em torno de 02 (dois) mil reais para retirar do pátio a motocicleta apreendida e, também, o depoimento do Sr. Ademir (fls. 12/13), que necessitou pegar uma motocicleta emprestada para poder trabalhar e desembolsou em torno de 01 (um) mil reais com reboque e multas do pátio. Este ainda ressaltou, com muita indignação em seu depoimento, que seu intuito não era ter o dinheiro gasto ressarcido, mas sim de evitar que esta situação ocorresse com outras pessoas. Infere-se dos autos, que além dos transtornos na vida profissional, inúmeras vítimas relataram que tiveram que desembolsar valores - muitas vezes, tirando do próprio alimento - para pagarem as taxas e liberarem os seus veículos que foram apreendidos pelo recorrente, pois precisavam da condução para cumprirem as suas tarefas do dia a dia. A vítima Paulo Achilles relatou em juízo que utilizava sua motocicleta para se deslocar entre os seus dois empregos que ficavam a longa distância um do outro e, tamanho foi o seu prejuízo, que não mais acredita nos cidadãos que vestem farda e vão às ruas para, em tese, conferir segurança à sociedade (fls. 43). Ao contrário do que sustentou a defesa, inexiste qualquer dúvida de que a conduta do apelante causou consideráveis prejuízos aos donos das motocicletas indevidamente apreendidas, os quais, além de não poderem utilizá-las, durante o período da apreensão, como ferramenta de trabalho e/ou meio de transporte para se deslocarem até os seus empregos, ainda foram obrigados a desembolsar altas quantias para a regularização e a liberação, restando devidamente comprovada a qualificadora prevista no inc. III do artigo 261 do CPM. Pelas provas contidas nos autos e nos termos do parecer da douta Procuradora de Justiça entendo que "o Maj Fabrizio arquitetou a justificativa que julgava plausível para legitimar as apreensões, qual seja, o rompimento dos lacres/selos, e, consciente do fato criminoso, colocou o plano em prática através do ex-Sd Braga, trazendo transtornos incalculáveis às vidas profissional e pessoal de suas vítimas, além de gastos desnecessários, restando satisfeita, portanto, a qualificadora do prejuízo considerável.” Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que "o elevado valor do prejuízo causado às vítimas implica na maior reprovabilidade da conduta, constituindo fundamentação hábil à valoração negativa das consequências do delito". (AGRG no ARESP 1773536/AM agravo regimental no agravo em recurso especial 2020/0265838-6 10/08/2021, DJe 17/08/2021). Assim, entendo que não merece reparos a sentença do douto Conselho de Justiça, eis que foi a mesma bem lançada, pela Juíza de Direito Titular da 3aAJME, Dra. Daniela de Freitas Marques, que examinou o processo em todos os ângulos, do relatório à parte dispositiva e à dosimetria da pena. Com essas considerações, mantenho a condenação do recorrente, Fabrizio Duilio Ortenzio, nos moldes da sentença condenatória, no crime de dano qualificado, esculpido pelo art. 261, inc. III, do CPM. Passo à análise do crime de corrupção passiva, contido no art. 308 do CPM. Para que a prática criminosa desse certo, o apelante precisava de um aliado que fosse de sua estrita confiança, o ex-Sd PM Braga, que havia sido transferido para a sede da 131a Cia PM através da "ajuda” do recorrente - respeitado na hierarquia militar verticalizada por gozar de alta patente - conforme inferiu o depoimento do Cb PM Carvalho em sede de PAD (fls. 937/942). Verifica-se, portanto, que diferentemente do que alegou a defesa, em sede de apelo, o recorrente "aliciou o ex-Sd PM Raphael Santos Braga para trabalhar no esquema criminoso, porque foi transferido para a companhia do oficial superior, atuando como seu braço direito, acompanhando o seu destino e a sua fortuna.” Restou evidenciado nos autos, por meio das medidas cautelares (quebra de sigilo telefônico), que entre o recorrente e o ex-policial militar Braga foram encontradas 53 (cinquenta e três) ligações telefônicas dentre o período analisado sendo 21 (vinte e uma) quando o ex-policial militar não estava de serviço e, curiosamente, 32 (trinta e duas) quando estava. A proximidade dos dois militares era extrema. Diante de todas a provas carreadas aos autos, entendo de maneira semelhante a magistrada sentenciante. A atuação do oficial como cabeça, está amplamente comprovada nos autos de processo-crime. O oficial superior era, de fato, chefe da operação criminosa: tendo o domínio final do fato, quer como idealizador do esquema criminoso, quer como organizador de todo o aparato criminoso. O faturamento da organização criminosa, como já citado alhures, girava em tomo de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) mensais, considerando-se, ainda, que no período de julho de 2014 a março de 2015, foram realizadas aproximadamente 2.046 (duas mil e quarenta e seis) apreensões de motocicletas. Não obstante as alegações da defesa de que o militar, ora recorrente, não praticou qualquer ato ilícito, verifica-se que os valores pagos, por meio de cheques, pelo pátio PAR eram depositados na conta da cunhada do Major PM Fabrizio Duilio Ortenzio, Andreia, anterior proprietária do caminhão reboque. Pelo que indica os autos e nas palavras da Juíza sentenciante, os valores foram posteriormente repassados ao ex-policial militar Raphael Santos Braga, utilizando-se de várias movimentações, em menor monta, para que não levantasse suspeitas (vide fls. 282/286, Evento 81). Prática conhecida como smurfing, conforme leciona o Instituto de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (IPLD), in verbis: Trata-se de uma das maneiras mais comuns de lavagem de dinheiro. O objetivo é dissimular a origem criminosa dos recursos, a partir de depósitos anônimos de pequeno valor, realizados em variados dias e locais. Este procedimento é muito utilizado, por exemplo, por pequenos traficantes de drogas. Na prática, o crime ocorre da seguinte forma: são realizados depósitos de valor baixo, em diferentes locais, podendo ser para uma ou várias contas bancárias controladas por uma mesma pessoa. Desta forma, tenta-se lavar grandes quantidades de dinheiro a baixo custo, por meio de um trabalho de formiga. Contudo, como toda prática de crimes dessa natureza, não se pode precisar com clareza a destinação dos lucros e dos ganhos. Enquanto o graduado (ex-Sd PM Braga) apresentou extratos bancários incompatíveis com a atividade pública que exercia, o Maj PM Fabrizio Duilio Ortenzio apresentou um número menor de movimentações bancárias suspeitas, revelando melhor capacidade de esconder e de ocultar o produto ilícito da empreitada criminosa. Conforme bem acentuou a douta Procuradora de Justiça atuante nesta Corte, “a quebra do sigilo bancário elencou prova cabal e suficiente, para a sua condenação pelo crime do art. 308, qual seja, a Corrupção Passiva: em 10/02/2015, exatamente no dia em que ocorreram 02 (duas) ligações entre a “dona” do reboque, Sra. Andréa, e o recorrente, um depósito de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi realizado na conta do apelante, justamente vindo da agência do Banco do Brasil sediada em Sete Lagoas/MG, local em que a Sra. Andréa possuía a sua conta, conforme se infere às fls. 283, Auto 38, Evento 86.”. Apesar do argumento defensivo ter sido trazido novamente em sede de apelo, não me parece razoável que o referido depósito tenha sido realizado para o tratamento de fertilização in vitro da esposa do recorrente, irmã da Sra. Andréa. As provam pendem justamente para o lado contrário. Ora, a movimentação se deu justamente quando as operações de blitz ocorriam a todo vapor e os lucros auferidos pelo recorrente eram homéricos, tudo em perfeita consonância com os documentos juntados aos autos oriundos das quebras de sigilos bancários. Nesse sentido, de maneira semelhante ao órgão ministerial, entendo que tal justificativa “teve o cunho apenas de servir como cortina de fumaça para encobrir o real sentido do valor expressivo” depositado na conta do recorrente. É certo que tanto a autoria como a materialidade do crime de corrupção passiva (art. 308 do CPM) estão plenamente comprovadas nos 29 presentes autos. Muito embora o nobre advogado tenha trazido diversos argumentos, estes não foram suficientes para ensejar a reforma do ‘decisum’ hostilizado. Tal como se pode depreender, o caso dos autos constitui crime de corrupção passiva, delito cometido na maioria das vezes às ocultas, haja vista a natureza do próprio crime. Na verdade, o evento delitivo ora tratado não foge à regra. Em crimes cometidos à sombra da clandestinidade, são raras as provas capazes de descrever o fato delitivo em sua inteireza, uma vez que o intuito daquele que o pratica é justamente abafá-lo. Nessas hipóteses, os relatos dos ofendidos e os detalhes que são, na verdade, a perdição daqueles que incorrem em crimes, adquirem especial relevo, quanto mais estando em consonância com as demais provas e indícios presentes no procedimento. Assim, entendo que as considerações tecidas pela magistrada sentenciante (Evento n. 60), aliadas à detalhada análise do conjunto probatório com a descrição da dinâmica dos fatos contidos nos autos, são mais do que suficientes para comprovar à ocorrência do ilícito penal contido no art. 308 do CPM. Desse modo, entendo que a materialidade e a autoria foram amplamente vislumbradas no presente feito, motivo pelo qual mantenho a condenação do Maj PM Fabrizio Duilio pelo crime de corrupção passiva, contido no art. 308 do CPM, nos exatos termos da sentença. Passo à análise do crime de corrupção ativa, contido no art. 309 do CPM Verifica-se, incialmente, que a defesa do apelante pleiteia a absolvição do oficial sob o fundamento de que não há nos autos provas suficientes que possam embasar a condenação do militar (fls. 112). Pois bem. Após a detida análise dos argumentos trazidos pela defesa, entendo que melhor sorte não assiste ao recorrente. Verifica-se da narrativa dos autos que para bom andamento da empreitada criminosa o recorrente precisava de um braço direito, aquele que seria os próprios olhos e os próprios ouvidos do oficial, durante as abordagens. É nesse cenário que se consuma o crime de Corrupção ativa (art. 309 do CPM), uma vez que coube ao recorrente corromper o ex-Sd PM Braga, o nomeando como "gerente” da empreitada criminosa, oferecendo- lhe, por obvio, vantagens ilícitas que foram sobejamente comprovadas no curso do processo crime, por meio da quebra de sigilo bancário do ex- militar. Em conformidade ao que se infere dos depoimentos dos próprios militares absolvidos nos autos correlatos n. 1124-66, o ex-policial militar Braga era motorista da guarnição do recorrente, quando exerciam a função militar no 40° BPM. Em seu depoimento, o Cb PM Carvalho (fls. 937/942) inferiu que "[...] o Sd Braga tinha muita afinidade com o Major, tanto que eles vieram do mesmo BPM.” Neste sentido, escolhida a pessoa que iria executar seu plano que envolvia as ditas operações blitz, em meados de Outubro/2014 - curiosamente, aproximadamente 01 (um) mês antes da compra do caminhão reboque "pela Sra. Andréa” - o ex-policial Raphael Braga foi transferido para a sede da 131a Cia PM através da "ajuda” do recorrente - respeitado na hierarquia militar verticalizada por gozar de alta patente - conforme inferiu o depoimento do Cb PM Carvalho em sede de PAD (fls. 937/942). Conforme já registrei neste voto, foi precisamente após esta transferência do ex-militar, que todo o plano criminoso do recorrente saiu do papel e começou a ser materializado, realmente, nas operações blitz na área da 131a Cia pm Ind., em Contagem/MG. A relação "chefe e subordinado” na empreitada criminosa já era de conhecimento dos outros militares que compunham as guarnições e já causava estranhamento. Desse modo, foi possível extrair do depoimento do Sd PM Hercules precisamente às fls. 867/870 e Evento n. 11, que o ex-militar Braga realizava e sempre anunciava, via ligação ou WhatsApp, o andamento das operações, enviando o número de motocicletas apreendidas ao recorrente. No mesmo sentido, foi o depoimento do Cb PM Carvalho (fls. 937/942 Evento n. 11). Conforme bem salientou o Ministério Público, em suas contrarrazões "a relação próxima que era perceptível aos olhos pelos outros militares, lembra-nos que o ex-policial militar Braga não era nem mesmo comandante da guarnição, porque este papel era atribuído ao militar superior na hierarquia, qual seja, o Cb PM Carvalho. Não me resta, portanto, outra alternativa senão a de refutar o argumento da defesa do recorrente de que a sentença condenatória carece de reforma. Nos mesmos termos da sentença condenatória, registro que "a relação entre o oficial superior, o ex-Sd PM Raphael Santos Braga e Andrea Machado dos Santos, afigura-se como uma tríade relacional: há registros de ligações telefônicas - vários contatos telefônicos foram realizados entre o Maj PM Fabrizio Duilio Ortenzio e o ex-Sd PM Raphael Santos Braga, às fls. 276 do Evento n. 81, vê-se que foram contabilizadas 32 ligações fora do serviço e 21 ligações em horários e em dias de serviço; entre o oficial superior e a sua cunhada há duas ligações registradas e há ainda uma ligação do ex-Sd PM Raphael Santos Braga com Andréa Machado dos Santos, no dia 08/01/15, as 18h 11.” Além disso, há diversas ligações entre o recorrente e o motorista do reboque, até mesmo fora do horário de serviço (vide fls. 279/280, Evento n. 81). Verifica-se, portanto, que as quebras de sigilos telefônicos e bancários foram de suma importância à elucidação dos fatos. Delas se extraem ainda fator importante: a recompensa financeira, diga-se, de grande monta, pagas ao ex-Sd PM Raphael, pelos serviços prestados ao recorrente. Nesse sentido, peço vênia, para transcrever os diversos repasses feitos ao ex-militar. Veja-se: a) No mês de julho de 2014, o Sd Braga recebeu como crédito em sua conta no Banco do Brasil, através de várias movimentações financeiras, o valor de R$ 8.001,28 (oito mil e um reais e vinte e oito centavos) sendo que os proventos recebidos da Policia Militar e Minas Gerais foram de R$4. 656,86, (quatro mil seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), fls 114,123 e 124. b) No mês de agosto de 2014, o Sd Braga recebeu como crédito em sua conta no Banco do Brasil, através de várias movimentações financeiras, o valor de R$ 5.576,69 (cinco mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos) sendo que os proventos recebidos da Policia Militar e Minas Gerais foram de R$ 2.878.94 (dois mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), fls. 125 e 126. c) No mês de setembro de 2014, o Sd Braga recebeu como crédito em sua conta no Banco do Brasil, através de várias movimentações financeiras, o valor de R$ 8.414,42 (oito mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos) sendo que os proventos recebidos da Policia Militar e Minas Gerais foram de R$ 2.878,94 (dois mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), fls. 127 e 128 e 129; d) No mês de outubro de 2014, o Sd Braga recebeu como crédito em sua conta no Banco do Brasil, através de várias movimentações financeiras, o valor de R$ 38.451,74 (trinta e oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos) sendo que na data de 24/10/2014 recebeu através de deposito bancário) o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) e no dia 31/10/2014, o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) sendo que os proventos recebidos da Policia Militar e Minas Gerais foram de R$ 2.878.94 (dois mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), fls.130,131 e 132; e) No mês de novembro de 2014, o Sd Braga recebeu como crédito em sua conta no Banco do Brasil, através de várias movimentações financeiras, o valor de R$ 42. 433,66 (quarenta e dois reais quatrocentos e trinta e três, sessenta e seis centavos) sendo que os proventos recebidos da Policia Militar e Minas Gerais foram de R$ 2.878,94 (dois mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), fls.133 e 134. f) No mês de dezembro de 2014, o Sd Braga recebeu como crédito em sua conta no Banco do Brasil, através de várias movimentações financeiras, o valor de R$ 8.610,16 (oito mil seiscentos e dez reais e dezesseis centavos, sendo que os proventos recebidos da Policia Militar e Minas Gerais foram de R$ 5.847,01 (cinco mil oitocentos e quarenta e sete reais e um centavo), fls. 137 e 138; g) No mês de janeiro de 2015, o Sd Braga recebeu como crédito em sua conta no Banco do Brasil, através de várias movimentações financeiras, o valor de R$ 7.092,84 (sete mil e noventa e dois reais, e oitenta e quatro centavos) sendo que os proventos recebidos da Policia Militar e Minas Gerais foram de R$ 3.184,20 (três mil cento e oitenta e quatro reais e vinte centavos), fls 137 e 138; h) No mês de fevereiro de 2015, o Sd Braga recebeu como crédito em sua conta no Banco do Brasil, através de várias movimentações financeiras, o valor de R$ 12. 384,02 (doze mil trezentos e oitenta e quatro reais e dois centavos) sendo que os proventos recebidos da Policia Militar e Minas Gerais foram de R$ 3.184,20 (três mil cento e oitenta e quatro reais e vinte centavos), fls 141 e 142; i) No mês de fevereiro de 2015, o Sd Braga recebeu como crédito em sua conta no Banco do Brasil, através de várias movimentações financeiras, o valor de R$ 6.712,53 (seis mil setecentos e doze reais e cinquenta e três centavos) sendo que os proventos recebidos da Policia Militar e Minas Gerais foram de R$ 3.184,20 (três mil cento e oitenta e quatro reais e vinte centavos). Segundo consta dos autos e nas palavras da Juíza sentenciante, os valores foram recebidos e posteriormente repassados ao ex-policial militar Raphael Santos Braga, utilizando-se de várias movimentações, em menor monta, para que não levantasse suspeitas (vide fls. 282/286, Evento n. 81). Prática conhecida como smurfing, conforme leciona o Instituto de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (IPLD), in verbis: Trata-se de uma das maneiras mais comuns de lavagem de dinheiro. O objetivo é dissimular a origem criminosa dos recursos, a partir de depósitos anônimos de pequeno valor, realizados em variados dias e locais. Este procedimento é muito utilizado, por exemplo, por pequenos traficantes de drogas. Na prática, o crime ocorre da seguinte forma: são realizados depósitos de valor baixo, em diferentes locais, podendo ser para uma ou várias contas bancárias controladas por uma mesma pessoa. Desta forma, tenta-se lavar grandes quantidades de dinheiro a baixo custo, por meio de um trabalho de formiga. Conclui-se, com base no mencionado documento, que o ex-militar, no período em destaque, recebeu aproximadamente R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) através de várias movimentações "pulverizadas” em sua conta e, deste valor, apenas R$31.943,95 (trinta e um mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos) são relativos aos proventos recebidos da PMMG. Desse modo, refuto o argumento da defesa de que a denominada "vantagem indevida” não foi vislumbrada. Pelo contrário, ela está absolutamente clara e evidente nos autos. Não há dúvidas de que a relação entre Maj PM Fabrizio Duilio Ortenzio com o ex-Sd PM Raphael Santos Braga não era apenas de amizade, mas também empresarial. Para que se consume o crime de corrupção ativa, previsto no art. 309 do CPM, é imprescindível a iniciativa do corruptor, haja vista que o corrompido apenas aceita a promessa ou recebe a vantagem indevida, a qual pode ser qualquer lucro ou benefício ilícito, não se exigindo que possua conteúdo econômico. A corrupção ativa é crime formal, cuja consumação independe do recebimento e da aceitação por parte do agente público. As condenações impostas ao apelante se mostram harmônicas com as provas produzidas. As sanções impostas atendem aos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade. As condutas delitivas demonstradas por meio do pagamento e do recebimento da vantagem indevida foram sobejamente demonstradas, motivo pelo qual, refuto o argumento defensivo de ausência de provas capazes de subsidiar a condenação do recorrente. Assim, entendo que as considerações tecidas pela magistrada sentenciante (Evento n. 60), aliadas à detalhada análise do conjunto probatório com a descrição da dinâmica dos fatos contidos nos autos, são mais do que suficientes para comprovar à ocorrência do ilícito penal contido no art. 309 do CPM. Desse modo, entendo que a materialidade e a autoria foram amplamente vislumbradas no presente feito, motivo pelo qual mantenho a condenação do Maj PM Fabrizio Duilio pelo crime de corrupção ativa, contido no art. 309 do CPM, nos exatos termos da sentença. No que concerne, ao pleito de aplicação do princípio da consunção para que o crime de dano qualificado seja absorvido pelo de corrupção passiva (Evento n. 117 - fls. 102/103), não merece guarida. Conforme bem demonstrou o representante do Órgão Ministerial, mostra-se impossível concluir que, dentre as condutas tipificadas nos artigos 261, inciso III, e 308, ambos do CPM, exista um delito mais ou menos grave que o outro, já que ambos denotam gravidades semelhantes e violam normas penais distintas, com diferentes objetos de proteção. Ademais, conforme se vê na sentença primeva tais delitos foram praticados pelo apelante em momentos diversos, os quais, inclusive, encontram-se narrados separadamente na peça exordial acusatória, não se verificando, deste modo, qualquer dependência entre as respectivas ações a ponto de uma conduta poder ser considerada absorvida pela outra. Quanto ao pedido de desclassificação do crime de dano qualificado para o de dano simples (Evento n. 117 - fls. 101/102), da mesma forma não deve ser acolhido. Com base no sempre judicioso parecer emitido pela douta Procuradora de Justiça, entendo que "ao contrário do que sustentou a defesa, inexiste qualquer dúvida de que a conduta do apelante causou consideráveis prejuízos aos donos das motocicletas indevidamente apreendidas, os quais, além de não poderem utilizá-las, durante o período da apreensão, como ferramenta de trabalho e/ou meio de transporte para se deslocarem até os seus empregos, ainda foram obrigados a desembolsar altas quantias para as suas regularização e liberação, restando devidamente comprovada a qualificadora prevista no inciso III do artigo 261 do CPM.” No que diz respeito ao pedido de fixação das penas-base nos mínimos legais (Evento n. 117 - fls. 114/137), mais uma vez entendo que não deve ser acolhido. Ressalte-se que, no momento da fixação da pena, ao julgador é conferida pela lei uma margem de discricionariedade juridicamente vinculada, tanto em relação à variação quantitativa de sanção indicada pelo tipo penal correspondente, quanto à motivação da fixação de determinada quantidade. Verifica-se que a sentença condenatória foi devidamente fundamentada. Segundo fundamentação exposta na sentença recorrida, todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do Código Penal Militar foram criteriosamente analisadas para cada uma das condutas pelas quais foi o recorrente condenado (Evento n. 60), não devendo ser alteradas por mero inconformismo da defesa, motivado, única e exclusivamente, pela sua percepção individual dos fatos. Conforme registrou a douta Procuradora atuante nesta Corte, em seu parecer, “a jurisprudência já estabeleceu que basta a presença de uma circunstância judicial desfavorável para que a pena se distancie do mínimo.”. Assim, entendo que são absolutamente justificáveis “as pequenas elevações das penas-base, uma vez que o réu coleciona diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que, de fato, não poderia ter sido ignorado no momento da fixação da sanção, principalmente quando se trata de julgamento de crimes cometidos em circunstâncias tão graves e prejudiciais à reputação da PMMG.” Por fim, no meu entendimento, não deve ser acolhida a pretensão defensiva de alteração das reprimendas finais aplicadas a cada um dos delitos pelos quais o apelante foi condenado (Evento n. 117 - fls. 121, 129/130 e 137). Ora, além de não ter sido verificada qualquer irregularidade na dosimetria das penas procedida pela sentenciante, a pena imposta ao recorrente foi revestida de razoabilidade e proporcionalidade, não havendo que se falar qualquer excesso. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do réu, Fabrizio Duilio Ortenzio, para manter a sentença condenatória que o condenou a uma pena de 13 (treze) anos e (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, como incurso nas sanções do artigo 261, inciso III, combinado com o art. 71, ambos do CP; arts. 308, § 1°, e 309, parágrafo único, todos combinados com o artigo 70, inciso II, alíneas “g” e “l”, todos do Código Penal Militar, em seus exatos termos. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, REVISOR Acompanho o eminente desembargador relator, ressalvando que, em relação a sexta preliminar arguida, mantenho o meu posicionamento quanto à inaplicação do art. 393 do CPPM, porquanto este não foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil. Todavia, por respeito à decisão proferida pela maioria da Segunda Câmara nos autos do Habeas Corpus n. 0800100-08.2017.8.13.0000, passo por esta preliminar. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 9 de dezembro de 2021. Desembargador James Ferreira Santos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000321-76.2020.9.13.0002 Referência: Processo eproc n. 2000093-10.2020.9.13.0000 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Revisor: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 31/03/2022 Publicação: 19/04/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2°, §§ 2° E 4°, INCISO II, DA LEI N. 12.850, DE 2013); CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 308, §1°, DO CÓDIGO PENAL MILITAR) - CONDUTAS CABALMENTE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 69 DO CPM DESFAVORÁVEIS AOS RÉUS - PENA-BASE FIXADA NO SEU MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA DE AUMENTO DE PENA DEVIDO AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DE CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - RECONHECIMENTO PARA ALCANÇAR A TODOS OS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - CONDUTA PREVISTA NO ART. 50 DO DECRETO-LEI N. 3.688, DE 1941, ABSORVIDA PELO TIPO PENAL DO ART. 308, §1°, DO CPM. CONTINUIDADE DELITIVA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 79 E 80 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CONCURSO DE CRIMES - PENAS DA MESMA ESPÉCIE DEVEM SER SOMADAS - RECURSO DAS DEFESAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É descabida a tese defensiva articulada pelo réu Luciano Rodrigues da Silva, de não comprovação nos autos do ânimo associativo indispensável para caracterizar o referido delito. 2. É igualmente descabida a tese defensiva articulada pelo réu Edmilson César de Oliveira, de que a intenção do tipo penal somente se prova com a consciência e a vontade dos agentes de se organizarem com o fim de obterem vantagem de qualquer natureza, de forma estável e permanente. 3. É também descabida a tese defensiva articulada pelo réu Cristiano Alves da Silva, de que a configuração desses delitos depende da demonstração de existência de uma estrutura permanente, hierárquica, organizada e associativa destinada à prática de atos ilícitos. 4. Os autos revelam a existência de uma organização criminosa antiga, bem articulada, formada por civis, policiais civis e policiais militares, todos liderados por Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone, que se associaram, informalmente, com o emprego de armas de fogo, de maneira estruturalmente ordenada e mediante divisão de tarefas, com o objetivo de obterem direta e indiretamente vantagem indevida, consistente na prática continuada e reiterada dos crimes de corrupção passiva e ativa majoradas, visando à livre exploração das rentáveis máquinas caça-níquel, tipificadas como jogos de azar, na cidade de Nova Lima, mais especificamente no bairro Jardim Canadá, além de diversos outros bairros da Capital e da região metropolitana. 5. As ações penais em curso na Primeira Instância revelam a apreensão de diversas armas de fogo com os membros civis da organização criminosa, bem como provas, inclusive fotográficas, de que as armas foram empregadas para a prática de homicídios, inclusive. 6. São fartas as provas de recebimento das vantagens indevidas, caracterizadas por depósitos realizados nas contas correntes dos réus por Danone. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelantes o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Cristiano Alves da Silva, Edimilson César de Oliveira e Luciano Rodrigues da Silva e apelados os mesmos, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pelas preliminares levantadas pelas defesas dos três réus. No mérito, acordam: em negar provimento aos recursos interpostos pelas defesas; em dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público, para manter a sentença de primeiro grau e considerar a contravenção penal prevista no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/41 absorvida pelo crime de corrupção passiva, com pena aumentada; em afastar as penas-base imputadas aos réus pelo cometimento dos crimes de organização criminosa e de corrupção passiva, com pena aumentada de seu mínimo legal, devido à existência, em seu desfavor, de circunstâncias judicias previstas no art. 69 do CPM; em reconhecer as causas de aumento de pena previstas nos §§ 2° (emprego de arma de fogo) e 4°, inciso II (concurso de funcionário público), do art. 2° da Lei n. 12.850, de 2013; e em condenar cada um dos réus, Luciano Rodrigues da Silva, Edmilson César de Oliveira e Cristiano Alves da Silva, pelo cometimento dos delitos de organização criminosa e corrupção passiva, à pena definitiva de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, § 2°, alínea "a”, do Código Penal, com vedação ao benefício do sursis, a teor do art. 84 do CPM. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelos promotores de justiça que atuam junto à 9a Promotoria de Justiça e ao Grupo Especial de Atuação no Combate ao Crime Organizado (GAECO), no uso de suas atribuições legais, ofereceu, em 26/03/2020, denúncia em desfavor dos réus, 1° Ten PM Giovanni Moreira Zanetti Campos, lotado na seção de planejamento e operações do 2° Batalhão de Policiamento Especializado (BPe); 3° Sgt PM Edimilson César de Oliveira, Sd PM Cristiano Alves da Silva e Cb PM Ramon Felipe da Silva, todos lotados no Grupo Especial de Repressão (GER), do mesmo 2° BPE; 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva, lotado na Seção de Inteligência do Batalhão Rotam, e ex-Sd PM Giltommy Teixeira Costa, que era lotado na 1a Companhia Independente de Nova Lima, todos integrantes do núcleo militar da organização criminosa que deu origem à operação denominada Hexagrama. Os militares foram denunciados pelo cometimento das infrações penais dispostas no artigo 2°, caput, da Lei n. 12.850 de 2013 (organização criminosa), com as causas de aumento de pena previstas nos §§ 2° e 4°, inciso II; no artigo 308, §1° do Código Penal Militar (CPM), (corrupção passiva) e no art. 50 do Decreto- Lei n. 3.688 de 1941 (contravenções penais), todos na forma do art. 69 do Código Penal (CP). Com a denúncia veio aos autos o Procedimento Investigatório Criminal (PIC), levado a efeito no âmbito do GAECO, dando conta de que, em data incerta, os denunciados, em conjunto com civis e policiais civis, liderados por Jonathan Magnun Peres, conhecido por Danone, todos denunciados perante a Vara Criminal da comarca de Nova Lima, se associaram informalmente, com o emprego de armas de fogo, de maneira estruturalmente ordenada e mediante divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida, consistente na prática continuada e reiterada dos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção passiva e ativa majoradas, delitos cujas penas máximas são superiores a 4 anos de reclusão, visando à livre exploração das rentáveis máquinas caça-níquel, tipificadas como jogos de azar, na cidade de Nova Lima, mais especificamente no bairro Jardim Canadá, além de diversos outros bairros da Capital e da região metropolitana. Segundo restou apurado, a organização criminosa utilizava um símbolo próprio - uma imagem de hexagrama de cor dourada com fundo preto - como forma de identificação e unidade das atividades e das máquinas, a exemplo das milícias e organizações criminosas dos estados vizinhos do Rio de Janeiro e de São Paulo. O símbolo era usado e ostentado pelos integrantes do núcleo civil da organização, nas mais diversas formas, como em tatuagens, anéis, pingentes e em redes sociais, e ainda nas máquinas caça-níquel da organização, como meio de identificá-las, quando de eventual abordagem policial e nos mecanismos eletrônicos internos, como placas de computador, também como forma de exercer controle em caso de apreensão, o que mais uma vez comprova o caráter estrutural do grupo. Revelam os autos que o líder Danone era o responsável direto pelo recolhimento, repasse e contabilidade final dos valores ilícitos angariados com a prática delitiva, e ainda pelo pagamento das vantagens indevidas, pelos contatos pessoais e por meio telefônico com os policiais civis e militares integrantes da organização, responsáveis pela segurança do grupo, tanto perante rivais da exploração, quanto das próprias corporações, às quais cabe a repressão aos fatos ilegais. Restou apurado, ainda, que Danone utilizava de tal expediente para se reunir, não apenas com os seus gerentes, mas também com policiais, tendo, em uma oportunidade, saído de um shopping no veículo VW/Voyage conduzido pelo denunciado Cristiano Alves da Silva, juntamente com o também denunciado Edimilson César de Oliveira, permanecendo em local desconhecido, por aproximadamente 50 minutos, porquanto não foi possível o acompanhamento. Em continuidade às diligências, restou plenamente identificado que os denunciados, Cristiano e Edimilson, são os proprietários dos veículos VW/Voyage e VW/Gol, utilizados para o encontro furtivo acima mencionado com o líder Danone, sendo ambos flagrados quando ingressavam nos veículos, que estavam estacionados próximos ao batalhão onde trabalhavam. Ao núcleo militar da organização competia a proteção dos pontos de exploração, evitando a apreensão de máquinas e a perda de espaço para grupos rivais, fatores indispensáveis para a consecução do objeto criminoso, com o acompanhamento dos Disque-Denúncia Unificados (DDUs). Competia também ao núcleo militar, o repasse de informações privilegiadas e prévias sobre abordagens ou de registros policiais dos integrantes da organização, além da proteção para a expansão das atividades e cooptação de novos integrantes, deixando, assim, de praticar ato de ofício, infringindo dever funcional, mediante o recebimento de vantagem indevida (propina). Confirmando as suspeitas iniciais que levaram à abertura das investigações e que resultaram na identificação desta organização criminosa, verificou-se que o Tenente PM Zanetti, valendo-se de sua função militar, responsável pelo planejamento de operações, repassava informações sigilosas a Danone, líder da organização. O denunciado Zanetti realizava sistemática pesquisa sobre as ações policiais envolvendo os pontos de propriedade da organização, e a possível existência de mandados de prisão em desfavor dos integrantes ou mesmo menção a seus nomes, em registros policiais (REDS). Além de consultas com a utilização de senha, Zanetti ainda realizou chamada diretamente a um policial militar de serviço, solicitando a consulta sobre possível existência de mandado de prisão em desfavor de Jonathan, indicando, precisamente, os dados do seu registro geral. Em 04 de março de 2020 ocorreu a prática de um crime de homicídio no bairro Saudade, em Belo Horizonte, constando no histórico, que Danone teria sido o responsável pelo assassinato, e que a vítima era envolvida com a exploração de máquina caça-níquel, sendo morta em razão de desavença na exploração ilegal do jogo. O referido REDS foi consultado poucas horas após pelo denunciado Zanetti, sendo que, possivelmente por este fato, a denunciada Thais, companheira de Danone, deixou os cachorros aos cuidados de sua genitora e a informou que mudaria de cidade, e que começaria uma nova vida em um local que não poderia revelar naquele momento. Em diálogos interceptados, Zanetti combina com o acusado 3° Sgt PM Edimilson César, a abordagem a pessoas ainda não identificadas, fora do horário de serviço, denotando a rotina de atuações ilegais dos militares. Em outro diálogo entre os mesmos militares (Zanetti e Edimilson César), o graduado sugere ao tenente que entre em contato com Danone para "tratar daquela questão que falei com o senhor”, deixando mais uma vez claro, o vínculo com os demais integrantes da organização e o relacionamento direto que Zanetti também possuía com o líder da organização, da qual recebiam vantagem indevida. Consta dos autos, também, outro diálogo interceptado, em que o denunciado Cristiano Alves da Silva mantém diálogo com o também denunciado Ramon Felipe da Silva, quando tratam, de forma deliberada, sobre a expansão das atividades da organização criminosa para o interior do Estado, após solicitação de Danone, com a cooptação de outros militares corruptos para garantir segurança à operação ilícita. Na mesma ligação, o denunciado Cristiano Alves da Silva menciona que também incluiria o “Ede” (Edimilson) no novo esquema criminoso, e que as despesas para ir até à cidade de Lavras seriam custeadas pela organização. Na mesma conversa, tratam sobre a oferta e o aceite do recebimento de uma vantagem monetária indevida (propina), fixa por mês, em razão dos novos pontos de exploração. Em outros dois diálogos, os militares denunciados tratam com naturalidade sobre uma possível extorsão a uma pessoa, chamando de “cagão” o Sargento integrante da guarnição que se recusou a cometer ilegalidade, o que bem demonstra a reiteração das atividades ilegais praticadas com a farda. Com o denunciado Zanetti foram apreendidos, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, 4 aparelhos de telefone celular. Em poder do denunciado Cristiano foram apreendidos uma réplica de arma de fogo, munições de diversos calibres, sem autorização, rádio de comunicação, uma porção de cocaína e aparelho de telefone celular. Já em poder de Edimilson, quando do cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão foi apreendido um aparelho de telefone celular, um simulacro de arma de fogo.40, além de munições de elastômero. Ocorre que, um dia após, a Polícia Militar foi acionada por vizinhos que informaram sobre a existência de uma mochila no saguão no 4° andar do prédio, localizado na rua Olavo Bilac, n. 428, bairro Copacabana, em Belo Horizonte, endereço do militar. Em atendimento à ocorrência, os militares verificaram que a mochila continha uma arma de fogo calibre 9mm com numeração raspada e seletor de rajada, além de três carregadores, sendo um deles alongado e um aparelho de telefone celular. Diante do exposto, o Ministério Público ofereceu denúncia em face dos acusados Luciano Rodrigues da Silva, Edimilson César de Oliveira e Cristiano Alves da Silva, dentre outros, como incursos nas sanções dos delitos já descritos acima, requerendo sua autuação e recebimento, para os fins do devido processo, citando-se os denunciados para a apresentação de resposta, ouvindo-se em instrução as testemunhas arroladas, seguindo-se nos demais atos e termos do processo até a condenação. A denúncia, onde ainda consta a transcrição de diálogos mantidos entre os acusados e o líder da organização, todos comprovando as condutas ilícitas, foi recebida em 1° de abril de 2020 (Evento 1-RECE DEN3), dos Autos n. 2000321-76.2020.9.13.0002, redistribuídos por prevenção à 4a AJME (Evento 2), e que foram desmembrados ao longo da instrução criminal, em relação aos réus Ramon, Zanete e Giltommy (Eventos 590, 819 e 1001), os quais passaram a responder, separadamente, em outros feitos independentes, enquanto que o processamento dos acusados Luciano Rodrigues da Silva, Edmilson César de Oliveira e Cristiano Alves da Silva prosseguiu nos autos originais. As testemunhas arroladas na denúncia foram todos inquiridas, durante o mês de junho de 2020, sendo o Ten Cel PM Adriano Nepomuceno de Carvalho e o 2° Sgt PM Bernardo Ribeiro Nascimento, ouvidos na audiência do dia 10 (Evento 360, ATA 1); 1° Ten PM Eliardo José Ferreira e 2° Ten PM Raquel Fernandes Guimarães Souza, no dia 16 (Evento 364, ATA 1); Maj PM Rodrigo Lima Ferreira e os civis Joselias Ribeiro e Vera Lucia Oliveira Silva, esta ouvida como informante, no dia 23 (Evento 402, ATA 1). As testemunhas da defesa, por sua vez, foram ouvidas durante o mês de julho do mesmo ano, sendo as arroladas pela defesa do acusado Edimilson - 1° Ten PM Edgar França Rosa Severino, 2° Sgt PM Patrícia da Conceição Ferreira Dias e CB PM Joaquim Leite Duarte - no dia 22, Evento 618 ATA 1; e as arroladas pela defesa do acusado Luciano - MAJ PM Sérgio Fernandes de Oliveira, 1° SGT PM QPR Amarildo Aguiar de Souza e o civil Johny Kelvin Peres (este ouvido como informante) - no dia 17 (Evento 590, ATA 4). O acusado Cristiano Alves da Silva decidiu por produzir as provas em sua defesa, apenas com o seu depoimento pessoal. Os interrogatórios dos acusados, 3° Sgt PM Edimilson Cesar de Oliveira e Sd PM Cristiano Alves da Silva, foram tomados no dia 30 de julho (Evento 673, ATA 1), e do acusado 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva no dia 03 de agosto de 2020 (Evento 688, ATA 1). Na sessão de julgamento ocorrida em 14/04/2021, após ser realizada, na forma da lei à leitura das peças do Processo, o ilustre Representante do Ministério Público, com a palavra que lhe foi dada, requereu a condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia. O procurador do acusado Sd PM Cristiano Alves da Silva requereu a improcedência da denúncia, e caso houvesse condenação, a aplicação da pena-base no mínimo legal. O procurador do acusado 3° Sgt PM Edimilson Cesar de Oliveira, requereu sua absolvição por insuficiência de provas e a improcedência da denúncia. Na hipótese de condenação, pediu que fosse aplicada a pena- base no mínimo legal. Por sua vez, o procurador do acusado, 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva, em relação ao crime do art. 2°, §§ 1° e 2°, inciso II, da Lei n. 12.850 de 2013, requereu sua absolvição, por entender que não há elementos nos autos que comprovem sua participação. Em relação ao crime do art. 308 do CPM, requereu a absolvição do acusado nos termos do art. 439, "e” (insuficiência de provas), do CPPM. Alternativamente, no caso de não ser aquele o entendimento do Juízo, manifestou-se pela desclassificação do crime previsto no art. 308, §1°, para o crime do art. 308, §2°, ambos do CPM. O Ministério Público não fez uso da réplica. O Conselho Especial de Justiça (CEJ) afastou, por maioria de votos, a incidência das causas de aumento de pena previstas nos parágrafos 2° e 4°, inciso II, do artigo 2° da Lei n. 12.850 de 2013 e, por unanimidade, entendeu que a contravenção penal de exploração de jogos de azar tinha sido absorvida pelo crime de corrupção passiva, com causa de aumento de pena. O CEJ decidiu, à unanimidade de votos dos juízes presentes, conceder liberdade provisória aos acusados, mediante Termo de Compromisso. Irresignado, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito (Evento 732), esse julgado improcedente por esta colenda Segunda Câmara. Entendeu o CEJ, outrossim, que o concurso de funcionários públicos incide apenas se a condição de policial militar for essencial à atuação da organização criminosa e, na hipótese, embora tenham os réus sido cooptados para a organização em decorrência da função pública, “o objeto da OrCrim era destinado à prática da contravenção penal de exploração de jogos de azar, não havendo foco na Administração Pública e a condição essencial do servidor público militar para as práticas criminosas”[sic]; que a corrupção passiva com a causa de aumento de pena, em si, “denota atuação do agente em deixar de praticar ato de ofício ou infringe dever funcional”, motivo pelo qual o aludido crime absorveria a contravenção penal (evento 1096 dos autos de 1a instância). Na mesma sessão o representante do Órgão Ministerial interpôs apelação, cujas razões foram colacionadas no Evento 1152 - APELAÇÃO2. Lida a sentença na audiência de 15/06/2021, as defesas dos réus apelaram no mesmo ato e trouxeram aos autos as respectivas razões, constando as do Sgt PM Luciano no Evento 1134; as do Sgt PM Edmilson no Evento 1136 e as do SD PM Cristiano no Evento 1138. As contrarrazões ministeriais aos recursos dos acusados foram lançadas no Evento 1152, CONTRAZAP3, CONTRAZAP4 e CONTRAZAP5, enquanto que as contrarrazões dos réus Luciano, Edimilson e Cristiano ao recurso ministerial foram colacionadas nos Eventos 1160, 1161 e 1162, respectivamente. Razões de apelação do réu Luciano Rodrigues da Silva: O apelante Luciano, nas razões lançadas no Evento 1134 se insurgiu contra a condenação pelo crime de organização criminosa, argumentando, em apertada síntese, que não restou comprovado nos autos o ânimo associativo indispensável para caracterizar o referido delito. Disse que, a partir das provas carreadas aos autos, não há como extrair de sua conduta tal elemento subjetivo do tipo, por faltar vinculação associativa de sua pessoa com a suposta organização criminosa. Tomou por equivocada a afirmação contida na sentença, de que integrou a organização criminosa com policiais militares, policiais civis e civis, já que o evento que o relacionou à organização criminosa se deu de forma incerta e isolada. Afirmou que a vinculação do número de seu celular ao aparelho pertencente a um dos membros da organização e às pesquisas realizadas no sistema da Corporação Militar não reproduz indícios de sua participação ou integração ao grupo criminoso. Negou acréscimo patrimonial incompatível com sua renda, bem como que tenha se utilizado de símbolos ou elementos de identificação da suposta organização criminosa, não sendo possível, sequer, atestar que possuía conhecimento a respeito. Assinalou que “a evidente desconsideração da ciência do apelante quanto às atividades ilícitas perpetradas pela suposta organização criminosa, acaba por estabelecer uma responsabilidade penal objetiva, o que é absolutamente inadmissível no direito penal vigente”. Afirmou desconhecer o fato de Danone ser líder de uma suposta organização criminosa, de exploração de máquinas caça-níqueis, tendo-o conhecido como um influente empresário no ramo de compra e venda de veículos. Disse que foi indagado por Danone se conhecia alguém que realizava atividade de escolta, já que ele transportava grande quantidade de dinheiro diariamente, tendo respondido positivamente e lhe passado o seu número de celular. Pontuou que foi procurado por Danone, algum tempo depois, perguntando se tinha interesse em fazer um “bico” de segurança, o que foi recusado, quando, então, Danone solicitou que efetuasse consulta dos dados de um policial militar no sistema informatizado da PMMG, sob a alegação de que se tratava de um conhecido do qual havia perdido o contato. Informou sobre algumas pesquisas que fez envolvendo nomes de policiais militares para Danone, sem receber qualquer valor para tanto, e disse que os poucos depósitos feitos na sua conta bancária por Danone se deram a título de empréstimo. Argumentou que tanto isso é verdade que foi apreendido em sua residência um cheque no valor de R$ 5.500,00, emitido pela empresa de seu cunhado, para pagamento desses empréstimos. Lembrou que a rede mundial de computadores oferece uma série de tecnologias para criar conversas em aplicativos de mensagens instantâneas, que jamais ocorreram, o que significa que não há como se assegurar a integridade de mensagens trocadas por aplicativos que utilizam tecnologia telemática, não sendo válida, tampouco, a “printagem” da tela de conversas entre dois interlocutores como prova irrefutável em processos judiciais. Pleiteia sua absolvição pelo crime de organização criminosa e a desclassificação do delito do artigo 308, §1° do CPM, para o previsto no §2° do mesmo dispositivo legal. Razões de apelação do réu Edmilson César de Oliveira: O apelante Edimilson, no evento 1136, se insurgiu contra a condenação que lhe foi imposta pelo cometimento dos crimes de organização criminosa e corrupção passiva, ao argumento de que a sentença teria se limitado a interpretar fragmentos de diálogos entre ele e os corréus. Disse que a intenção do tipo penal somente se prova, com a consciência e a vontade dos agentes de se organizarem com o fim de obterem vantagem de qualquer natureza, de forma estável e permanente. Afirmou que não participou de decisões e nem vivenciou o cotidiano da eventual estrutura criminosa, tampouco ostentava a “imagem do hexagrama de cor dourada com fundo preto”, símbolo representativo da organização criminosa descrita na denúncia. Ponderou que os contatos mantidos com o 1° Ten Zanetti se deram com a intenção de realizarem serviços com base em “informes”, portanto revestidos de plena legalidade, já que era de praxe na Unidade, os oficiais repassarem tais “informes” às guarnições para averiguação. Disse desconhecer o que era tratado entre o 1° Ten Zanetti e o Danone, e que tampouco existem provas nos autos que revelem o seu dolo, ou seja, a vontade livre e intencional de participar de uma organização criminosa. Pontuou que sua intenção, desde o início, foi a de realizar um "bico” de segurança, tendo se afastado no momento em que os "pedidos” de Danone começaram a ultrapassar os limites da legalidade. Afirmou que não restou comprovado ter-se valido de sua função pública para a obtenção de vantagens ilícitas e que o "bico”, inclusive, se encontra veladamente instituído na tropa, já que não passa despercebido pelos militares (oficiais e praças) e vem sendo tolerado, desde que não influencie na atividade da Unidade ou resulte em situações que comprometam a imagem da Polícia Militar. Lembrou que o crime de organização criminosa, no caso concreto, não pode coexistir com o de corrupção passiva, pois, para que isso ocorra, faz- se necessária a dependência das atividades da organização ao pagamento da vantagem indevida, de forma contínua e rotineira. Pleiteou sua absolvição pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva e, subsidiariamente, o decote da causa de aumento de pena do crime de corrupção passiva, além da concessão da suspensão condicional da pena. Razões de apelação do réu Cristiano Alves da Silva: O apelante Cristiano arguiu, em preliminar, a nulidade da "denúncia anônima” que deu origem à instauração desta ação penal militar e a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ante a quebra de sigilo bancário sem o seu conhecimento. No mérito, não se conformou com a condenação que lhe foi imposta, pelo cometimento dos crimes de organização criminosa e corrupção passiva, quando alegou não ter sido comprovado nos autos, que ele se dedicava às atividades criminosas ou integrava a OrCrim. Lembrou que a configuração desses delitos depende da demonstração de existência de uma estrutura permanente, hierárquica, organizada e associativa destinada à prática de atos ilícitos, não bastando meras presunções e conjecturas, as quais ficaram evidentes nas transcrições dos telefonemas interceptados e a si relacionados, quando os investigadores colocaram "palavras em sua boca”. Disse que a interceptação telefônica não demonstrou a prática de qualquer crime por sua pessoa, que este caso tem ligação direta com uma situação nefasta, ocasionada pela má administração pública, que não cumpriu as suas obrigações e passou a atrasar o pagamento dos servidores, deixando-os à mercê de necessidades básicas e, consequentemente, da aproximação de aproveitadores e/ou criminosos. Falou que todos os militares em comento tiveram contato com o criminoso de alcunha "Danone”, por estarem precisando de renda ante as dificuldades relacionadas ao atraso no pagamento do salário. Afirmou ser um policial militar exemplar, que nunca teve participação ou envolvimento com ato ilícito, do mesmo modo que não respondeu a nenhum processo criminal. Reconheceu ter-se encontrado com Danone, depois que o corréu Edmilson, ciente de sua situação financeira, propôs-lhe um “bico”, oportunidade em que Danone se apresentou como empresário do ramo jurídico, dizendo que queria contratá-lo para o serviço de escolta/segurança. Pontuou que, por sua recusa, não chegou a prestar nenhum serviço a Danone, e que, muito tempo depois, em um momento crítico de sua vida, por ter acabado de chegar com sua mãe de uma internação, recebeu ligação de Jonathan para solicitar a prestação de serviços, quando, então, entrou em contato com o seu amigo, Cb Ramon para lhe pedir opinião, tendo ambos concluído que se travava de situação estranha. Afirmou que nunca tinha ouvido falar sobre Danone antes do encontro no shopping e que sua sentença tem como fundamento apenas um único encontro com uma pessoa e um telefonema para um amigo. Assinalou que não há nos autos comprovação de que estaria prestando serviço de segurança, e que sua esposa utiliza a mesma conta bancária do Banco do Brasil, sendo os valores apreendidos em sua residência, quando da busca e apreensão, referentes a comissão por ela recebida em decorrência de serviços prestados. Afirmou que não ficou comprovado nos autos que tenha recebido qualquer vantagem indevida, tampouco que tenha retardado ou omitido em praticar ato de ofício com violação de dever funcional, existindo apenas uma conversa entre amigos, na qual o menos experiente questiona e pede conselhos ao mais experiente. Pontuou que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar os fatos imputados aos acusados, o que significa que não existe comprovação de sua participação em uma estrutura hierárquica, organizada e associativa, destinada ao cometimento de crimes e que não pode, simplesmente, ser condenado pela utilização de seu nome por terceiros. Pleiteou, ao final, sua absolvição pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva que lhe foram imputados. Contrarrazões ministeriais ao inconformismo das defesas: Todas as razões de apelo apresentadas pelos réus foram contra- arrazoadas pelos representantes do Ministério Público, conforme pode ser apreciado no Evento 1152, sendo: ao recurso de apelação do réu Luciano (CONTRAZAP3), do réu Cristiano (CONTRAZAP4) e do réu Edmilson (CONTRAZAP5). Nessas peças os ilustres promotores reapresentaram as provas que serviram de suporte ao decreto condenatório, com a transcrição, inclusive, de trechos das mensagens trocadas entre os réus e o Danone. Referindo-se especificamente ao réu Luciano, ressaltaram como absolutamente insustentável, frente à prova dos autos, a alegação de que o apelante em questão “realizou algumas pesquisas de nomes de policiais militares”, os quais, segundo Jonathan, “seriam seus amigos”. A título de exemplo citaram a seguinte fala do réu: “Esse ano de 2017 será promissor, tamo junto!" Disseram que ficou devidamente comprovado o recebimento de valores pelo réu Luciano, decorrentes da remuneração paga por Danone, pelos serviços prestados à OrCrim, sendo absolutamente descabida a tese de que tais quantias seriam provenientes de um empréstimo contraído com o Danone. Apontaram como extremamente ofensiva a mera ilação de que o Ministério Público ou os policiais vinculados ao GAECO teriam utilizado softwares que forjam conversas de WhatsApp para, criminosamente, produzir provas contra o apelante, afirmação esta que viola até mesmo os princípios da lealdade processual e da cooperação, na medida em sugere, sem qualquer prova, uma prática criminosa por parte de agentes públicos. Finalmente, anunciaram que a defesa não requereu, tempestivamente, durante a instrução criminal, a perícia que ora reclama, para provar a suposta violação de integridade do aparelho celular de Danone, fazendo-o agora, só para lançar suspeitas vazias contra os julgadores numa fase processual em que não mais se permite dilação probatória. Também em relação ao réu Edmilson, as provas que sustentaram sua condenação foram igualmente reapresentadas, inclusive com a transcrição de trechos das mensagens que trocou com o Danone, salientando como absolutamente insustentável, frente à prova dos autos, a alegação de que o recorrente realizava “bicos” sem saber que estava se envolvendo com uma organização criminosa, já que os prints das telas do celular de Danone demonstram que o réu possuía pleno conhecimento das ilicitudes das quais participava, ou seja, auxiliava um criminoso que explorava jogos de azar, corrompia policiais e, no mínimo, ameaçava e agredia desafetos, ficando comprovada, assim, a estabilidade do vínculo por ele firmado com o líder da organização. Tomaram por robustas as provas contra o acusado Edimilson, de ter aceitado promessa e efetivamente recebido vantagens indevidas, em razão de ter exercido suas atribuições na OrCrim, nos termos do comprovante de depósito na conta bancária de sua titularidade, realizado por Danone. Contra-arrazoando o apelo do réu Cristiano, amparados por entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, os promotores de Justiça rebateram todas as alegações defensivas, a partir da preliminar de inépcia da denúncia, porquanto a jurisprudência pátria não veda ações penais originadas de “denúncias anônimas”, apenas exigindo a realização de diligências preliminares para a verificação da verossimilhança dos fatos narrados, as quais foram devidamente realizadas no caso dos autos e comprovaram a existência da organização criminosa. Afirmaram que todos os advogados dos investigados tiveram acesso aos autos da medida cautelar de quebra de sigilo bancário, conforme decisão judicial prolatada em 03/08/2020, não havendo que se falar em violação a qualquer súmula do STF ou ao direito ao contraditório e ampla defesa, mormente porque houve oportunidade de os profissionais se manifestarem acerca dos dados bancários, durante a instrução do processo, inexistindo controvérsia acerca da possibilidade de diferimento do contraditório nas provas cautelares. No mérito, reapresentaram as provas que sustentaram a condenação, inclusive com a transcrição de trechos das mensagens trocadas entre o apelante e Danone, aduzindo ser absolutamente insustentável, frente à prova dos autos, a alegação de que o apelante realizava “bicos” sem saber que estava se envolvendo com uma organização criminosa, já que os prints das telas do celular de Danone demonstram que o réu Cristiano possuía pleno conhecimento das ilicitudes das quais participava, ficando evidenciada a estabilidade do vínculo por ele firmado com o líder da OrCrim. Razões de apelação dos representantes do Ministério Público: Em suas razões de apelo os representantes do Ministério Público se insurgiram: (I) contra o não reconhecimento das causas de aumento de pena previstas nos parágrafos 2° e 4°, inciso II, do artigo 2° da Lei n° 12.850 de 2013; (II) contra a não exasperação das penas-base dos crimes objetos de condenação; (III) contra a absolvição dos réus pela contravenção penal do art. 50 da Lei n. 3.688 de 1941. Disseram ser inegável o efetivo emprego de armas de fogo pela organização criminosa, sendo esse um corolário da estratégia de intimidação de rivais e de conquista de território traçada por Danone. Assinalaram que a lei não exige que haja disparo, mas apenas a utilização da arma, ainda que ostensiva, para facilitar a atuação do grupo criminoso. Lembraram que a expressão do tipo penal representada pela condição "se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo” não deve ser entendida como a exigência de disparo, até porque o emprego efetivo de arma de fogo, ainda que não tenha ocorrido disparos, pode ser comprovado nas atividades de escolta do líder da organização criminosa, intimidação de rivais e de outros militares. Confirmaram a apreensão de diversas armas de fogo com os membros civis da organização criminosa, bem como provas, inclusive fotográficas, de que as armas foram empregadas para a prática de homicídios, inclusive. Asseveram, também, que nessa hipótese, a causa de aumento não incide apenas em desfavor do membro que efetivamente usou a arma, mas sobre todos os outros que se beneficiaram com o emprego do armamento na empreitada criminosa, citando para tal confirmação, precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Lembraram que os policiais civis e militares só foram cooptados pela organização, devido suas funções públicas com atuação nas forças de segurança, cujas prerrogativas lhes permitiam escoltar Danone, angariar novos pontos de máquinas caça-níqueis, obter informações sobre as operações policiais e ameaçar rivais. Assentaram que, também nessa hipótese, a causa de aumento não incide apenas em desfavor do agente público, mas de todos os membros que se beneficiaram com as facilidades proporcionadas pelo servidor público às atividades criminosas. Pontuaram que os réus, ao integrarem a organização criminosa, terminaram por aderirem à exploração ilegal de jogos de azar, conduta de natureza jurídica diversa daquela que gerou a majoração do crime de corrupção passiva, uma vez que, de maneira voluntária e consciente, omitiram-se do dever de evitar as infrações penais praticadas por Danone e seus subordinados, tornando-se penalmente responsáveis pela exploração de jogos de azar, conquanto se omitiram na repressão. Quanto às penas impostas, entenderam não ser possível sua fixação no mínimo legal, devido ao reconhecimento das circunstâncias desfavoráveis aos condenados. Contrarrazões ao apelo ministerial: Nas contrarrazões ao apelo ministerial, as defesas dos réus Luciano, Edimilson e Cristiano lançadas, respectivamente, nos eventos 1160, 1161 e 1162 suscitaram, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, devido a intempestividade de sua interposição. No mérito, satisfeitos com as absolvições pela contravenção penal de exploração de jogos de azar, com o não reconhecimento das causas de aumento de pena para o crime de organização criminosa e com o fato de suas penas-bases não terem sido exasperadas, pleitearam o improvimento do recurso ministerial. Luciano Rodrigues requereu a absolvição pelo crime de organização criminosa e a desclassificação do crime previsto no artigo 308, §1° do cPm, corrupção passiva com aumento de pena, para o crime previsto no artigo 308, §2°, do CPM, corrupção passiva privilegiada. Edmilson César de Oliveira requereu a improcedência do recurso e Cristiano Alves da Silva, requereu a manutenção da sentença de primeiro grau tal como foi prolatada. A eminente procuradora de justiça atuante neste Tribunal, Dra Elba Rondino, acostou aos autos da Segunda Instância o seu exímio e lapidar parecer no Evento 104, quando pugnou pelo conhecimento de todos os recursos, pelo total provimento do recurso apresentado pelos representantes do Ministério Público e pelo total desprovimento dos apelos apresentados pelos réus. É o que tinha a ser relatado. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos réus, Luciano Rodrigues da Silva, Edmilson César de Oliveira e Cristiano Alves da Silva, e ainda o interposto pelos ilustres representantes do Ministério Público, porque reconheço, em todos eles, os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Antes de adentrar no mérito da ação, analisarei as preliminares aventadas. Preliminar de intempestividade do recurso de apelação ministerial Inicialmente, analiso a preliminar arguida pelas defesas dos apelantes, de intempestividade das razões do recurso de apelação apresentadas pelo Ministério Público, que, segundo a minha compreensão, deve ser rejeitada, em razão do meu alinhamento com a posição pacífica, tanto do Supremo Tribunal Federal (STF), quanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual a apresentação extemporânea das razões do recurso não impede seu conhecimento, se sua interposição tiver sido feita a tempo, como neste caso que está posto à nossa análise, constituindo, apenas e meramente, uma irregularidade processual sem potencial para causar qualquer nulidade. Os excertos do STJ que transcrevo a seguir servirão, por si sós, de âncora a este rechaçamento e darão suporte à sua assertividade: HABEAS CORPUS N° 358.217- RS (2016/0145710-2). [...] Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a apresentação tardia das razões recursais configura simples irregularidade, que não tem o condão de tornar intempestivo o apelo oportunamente interposto. No caso dos autos, conquanto a defesa tenha interposto o recurso de apelação dentro do prazo legal, verifica-se que o reclamo não foi conhecido pelo Tribunal de origem sob o argumento de que as respectivas razões teriam sido apresentadas extemporaneamente, o que revela a coação ilegal a que está sendo submetido o paciente, cuja insurgência deixou de ser examinada em decorrência de uma mera irregularidade” (HC 358.217/RS, j. 23/08/2016), de relatoria do Ministro JORGE MUSSI. (Negritei). No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência pacificada, a apresentação intempestiva das razões de apelação do Ministério Público constitui mera irregularidade, que não impõe o seu desentranhamento e não impede o conhecimento do recurso de apelação quando interposto no prazo legal (AgRg no HC n. 229.104/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23.9.2013). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 6a Turma - AgRg no REsp n° 1419193, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), julg. em 15/05/2014, pub. em 27/05/2014) (Negritei). Sem necessidade de mais me alongar, passo, então, pela preliminar aventada pelos réus, Luciano, Edmilson e Cristiano. Primeira preliminar arguida pelo réu Cristiano, de nulidade da exordial acusatória, baseada que foi em denúncia anônima O réu Cristiano arguiu, em preliminar, a nulidade da inicial acusatória, que teria sido, segundo seu entendimento, resultado de denúncia anônima. De relevo esclarecer que a denúncia anônima tem plena aceitação na doutrina, sobretudo quando se trata de crimes perpetrados por organizações criminosas, capazes de se estruturarem ao ponto de eliminar ou reduzir, consideravelmente, a possibilidade para se articularem as provas testemunhais regulares e convencionais. Também conhecida como notícia-crime não qualificada quanto à origem, por falta de identificação do responsável pela informação de suposta prática criminosa, é vulgarmente chamada de denúncia anônima ou de delação apócrifa, realizada, no mais das vezes, por meio de sistemas de disque-denúncia dos órgãos de investigação preliminar. A questão que surge é se esta modalidade de notícia-crime, por ser anônima, não identificada e, portanto, precária, bastaria para a instauração imediata de um inquérito policial. De acordo com precedentes do STF, nada impede que a persecução penal seja deflagrada a partir de uma denúncia anônima, desde que a esta sigam as diligências necessárias à confirmação dos fatos nela noticiados, ou seja, a formal instauração de inquérito policial, nesses casos, exige prévia análise de plausibilidade daquela notícia, mesmo se houver requisição ministerial. Perfazendo uma atenta leitura da exordial acusatória, percebi, com clareza solar, que o Ministério Público, através do Grupo de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e por meio de intensas verificações e levantamentos procedidos pelos policiais militares que apoiam suas atividades, concluíram pela absoluta verossimilhança das informações, antes de instaurarem a investigação preliminar, que ensejou esta ação penal, não havendo o que alegar em sentido contrário. Nesse sentido, cito o precedente a seguir: EMENTA Constitucional e Processual Penal. Habeas Corpus. Possibilidade de denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a partir dela. Inexistência de constrangimento ilegal. 1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC n° 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa "denúncia" são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações. 2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais civis diligenciaram no sentido de apurar a eventual existência de irregularidades cartorárias que pudessem conferir indícios de verossimilhança aos fatos. Portanto, o procedimento tomado pelos policiais está em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. 3.Ordem denegada [STF. HC 98345, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/06/2010, DJe-173 DIVULG 16-09-2010 PUBLIC 17-09-2010 EMENT VOL-02415-02 PP-00308 LEXSTF v. 32, n. 382, 2010, p. 337-363]. (Negritei). Passo, portanto, por esta preliminar arguida pelo réu Cristiano de nulidade da inicial acusatória com base em denúncia anônima. Segunda preliminar arguida pelo réu Cristiano, de cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, decorrente da quebra de seu sigilo bancário, sem o seu conhecimento Mais uma vez, não vislumbro que o réu tenha qualquer razão no seu pleito. Todos os advogados dos investigados acessaram, indistintamente, os autos da cautelar que determinou a quebra de sigilo bancário dos então acusados, o que se depreende da decisão judicial de 3 de agosto de 2020. Assim, como bem assentaram os ilustres representantes do Ministério Público, nas contrarrazões da apelação interposta pelo réu Cristiano, nenhuma justificativa há para se falar em violação à Súmula vinculante n. 14 do STF ou ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que tiveram todas as oportunidades para se manifestarem sobre os dados bancários no curso da marcha processual. Com estes argumentos, passo também por esta preliminar de cerceamento de defesa e de ofensa ao princípio do contraditório. Ultrapassadas as preliminares arguidas, passo à análise de mérito, e o farei segundo a ordem que adotei no relatório, uma vez que cada réu tenha sido patrocinado por defensor distinto e apresentado, por conseguinte, argumentações também distintas. Análise de mérito quanto à apelação interposta por Luciano Rodrigues da Silva O réu Luciano requereu sua absolvição da pena que lhe foi imposta pelo cometimento do crime de organização criminosa, alegando falta de comprovação, nos autos, do ânimo associativo indispensável à caracterização do delito e de vinculação associativa de sua pessoa com a suposta OrCrim. Requereu, também, a desclassificação do delito do §1° (corrupção passiva com aumento de pena), para a conduta do §2° (corrupção passiva privilegiada) do artigo 308 do CPM. Falta a ele razão nesses dois pleitos, segundo o que penso, porquanto sua participação como integrante da associação criminosa restou devidamente comprovada, uma vez que, pelas provas dos autos, o acusado aderiu, juntamente com outros policiais militares, com policiais civis e com civis, em divisão de tarefas e com o propósito de auferir vantagem ilícita, para tanto, corrompendo-se no exercício da sua função pública de policial militar, nos termos do art. 308, §1°, do CPM. Sua alegação de não ter recebido vantagem indevida pelo fornecimento de dados pessoais e confidenciais de policiais militares ao líder da OrCrim é inaceitável e chega a ser risível. Em primeiro lugar, tenho que, em se tratando de um Sargento da Polícia Militar, empregado na Seção de Inteligência do Batalhão ROTAN, função destinada somente aos militares que gozam da inteira confiança do Comando, não se pode conceber que tivesse agido com tamanha ingenuidade, ao acreditar que passava dados de um policial amigo do Danone, cujo contato tinha sido perdido. E mais, ainda que se admitisse tal ingenuidade em relação aos dados relacionados a um militar, o que dizer dos demais? Teria o Danone perdido o contato de tantos outros militares amigos assim? É fato, portanto, que o réu Luciano passou efetivamente dados pessoais e confidenciais de militares ao líder da organização, tais como número de inscrição no cadastro de pessoas físicas, número de registro geral, nomes completos, posto ou graduação, data de inclusão na PMMG, unidade onde servem, entre outros, caracterizando, portanto, seu envolvimento efetivo e deliberado com as atividades delitivas que eram praticadas. E se alguma dúvida ainda pudesse pairar a esse respeito, a transcrição a seguir, extraída da respeitável sentença de primeiro grau, a dissiparia de modo irrefutável: [...] O acusado, 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva, informa os dados pessoais, funcionais e número de telefone celular para viabilizar a cooptação de um novo integrante da OrCrim, in verbis IMAGEM 117: Danone: Daniel Alves Silva Danone: pm- 1545938 Danone: soldado classe 1 Danone: 36° Batalhão Danone: olha aí todos os dados q vc conseguir coletar dele Danone: Por hora só quero estudar ele Danone: Aí quando encontramos cv pessoalmente! Danone: cpf: rg: tempo de cs: quando entrou: uq já fez! nome do responsável pelo Após ser acionado pelo líder da OrCrim, mensagem acima descrita, o acusado prontamente presta as informações sigilosas solicitadas, como abaixo de constata, IMAGEM 121: 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva: Ótimo 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva: Entrou em 30/07/2010 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva: Cpf 10206821670 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva: Rg 15775191 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva: Ten cel Edesio Amorim Anacleto é o comandante do batalhão Danone: cel? Danone: ele é primeiro soldado de primeira classe msm? 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva: (38) 99915-1979 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva: Sim Danone: esse número e de quem? Danone: Daniel? Não fosse a pronta e abnegada atuação do réu em atender aos interesses da OrCrim, salta aos olhos, o grau de proximidade e relacionamento íntimo com o líder da OrCrim, como se vê na IMAGEM 120, confira: 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva: Claro q sim primo 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva: Mas vê se não some 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva: Estou morrendo de saudades Danone: tmj meu rei Danone: saudades recíprocas! Danone: agora vamos ficar sempre juntos O Ministério Público/Gaeco, extraiu do celular do líder da OrCrim Danone, através do telefone n° (31) 93097767, conversa com o acusado, 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva, n° (31) 98577-1512, diálogo realizado no dia 21/02/2017, vide resumo da conversa de Evento 1, OUT11, pág. 28, item 3.2.3: Resumo da conversa: Sgt Rodrigues manda áudio para Danone perguntando se ele tem interesse em expandir ((jogo de azar)) pela região de Contagem e Betim. Danone responde que tem grande interesse por essa região e que vai facilitar seu trabalho. Sgt Rodrigues diz que falar com o seu “primo” que é da região de Contagem. Finalizando, Sgt Rodrigues informa que marcará uma reunião para fazer o “negócio fluir”. Danone fala que, em questão de tempo, deixando os “meninos” trabalhar, a gente vai comer churrasco todos os dias. Sgt Rodrigues complementa que “esse ano de 2017 será promissor, tamo junto!” Observa-se que o acusado, 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva, possuía intrínseco e forte vínculo com a OrCrim, agindo não apenas no cumprimento de "tarefas”, mas também propondo ampliação da ação da organização criminosa ao seu líder, atuação como se gerente fosse. [.] Negar sua destacada participação na organização criminosa liderada por Danone é negar o óbvio e o mesmo que tentar convencer o julgador de sua inocência com uma mesquinha retórica de salão, o que não é possível de prevalecer. Quanto ao crime de corrupção passiva, entendo dispensável qualquer análise a respeito, em face da confissão do próprio réu, caracterizada por seu requerimento para desclassificar a conduta do art. 308, §1°, para a conduta do art. 308, §2°, nos bem alinhavados termos do parecer emitido pela eminente procuradora de Justiça, do qual extraí o parágrafo transcrito a seguir: [.] No que diz respeito, especificamente, ao apelo do réu Luciano (evento 1134), nota-se que ele restringiu o seu inconformismo à absolvição pelo crime de organização criminosa, não contestando a condenação por corrupção passiva com causa de aumento de pena, já que, em relação a esse delito, requereu apenas a desclassificação para a conduta prevista no artigo 308, § 2°, do CPM (fls. 27). Sendo a parte quem delimita o objeto de apreciação recursal, apenas o que foi alegado nas suas razões é o que deverá ser analisado. [.] Nego, portanto, provimento ao recurso de apelação interposto pelo acusado Luciano Rodrigues da Silva, quanto ao pleito de sua absolvição do crime de organização criminosa, bem como para desclassificar o crime do art. 308, §1°, para o crime do art. 308, §2°, do CPM, alinhando-me ao parecer proferido pela eminente procurada de Justiça, Dra Elba Rondino, nos termos do parágrafo que peço vênia para transcrever a seguir, suficiente ao pleno entendimento do tema: [.] Agora, quanto ao pleito do apelante Luciano de desclassificação do crime previsto no artigo 308, § 1°, do CPM para a conduta descrita no parágrafo 2° do mesmo dispositivo legal (evento 1134 - fls. 27), não merece guarida, pois, apesar de ele afirmar que “cedeu a pedido/influência do civil Jonathan Magnum Peres” (evento 1134 - fls. 23), as mensagens trocadas entre ambos por meio do aplicativo WhatsApp, colacionadas às contrarrazões (evento 1152 - CONTRAZAP3 - fls. 08/09) demonstram que, na verdade, ambos possuíam uma relação bastante amistosa, tendo o líder da organização criminosa solicitado que ele lhe repassasse informações sigilosas da PMMG a respeito de alguns policiais militares em troca de depósitos que seriam efetivados diretamente em sua conta bancária, cujos comprovantes eram enviados no próprio “corpo” da conversa, restando, desta forma, plenamente configurado o tipo penal previsto no artigo 308, § 1°, do CPM. (Negritei). Por fim, quero fazer coro ao repúdio e à indignação dos membros da acusação, que apontaram "como extremamente ofensiva a mera ilação de que o Ministério Público ou os policiais vinculados ao GAECO teriam utilizado softwares que forjam conversas de WhatsApp para, criminosamente, produzir provas contra o apelante, afirmação esta que viola até mesmo os princípios da lealdade processual e da cooperação, na medida em sugere, sem qualquer prova, uma prática criminosa por parte de agentes públicos." Análise de mérito quanto à apelação interposta por Edmilson César da Silva Não vejo que tenha razão o apelante Edmilson, que, no evento 1136, se insurgiu contra a condenação que lhe foi imposta pelo cometimento dos crimes de organização criminosa e corrupção passiva, ao argumento de que a sentença teria se limitado a interpretar fragmentos de diálogos entre ele e os corréus. Sua participação como integrante da associação criminosa restou devidamente comprovada, uma vez que, pelas provas dos autos, o acusado aderiu, juntamente com outros policiais militares, com policiais civis e com civis, em divisão de tarefas e com o propósito de auferir vantagem ilícita, para tanto, corrompendo-se no exercício da sua função pública de policial militar, nos termos do art. 308, §1°, do CPM. A negativa para sua participação, com os argumentos frágeis que foram articulados como suporte, não pode nem deve prevalecer. Nesse sentido, transcrevo parte da sentença hostilizada, que servirá, por si só, à comprovação dessa minha negativa: [.] As investigações e provas dos autos mostram que a corrupção do réu, 3° Sgt PM Edimilson César de Oliveira se deu de forma velada e informal, como dito, mediante pagamento de propina, via dinheiro em espécie/dinheiro vivo, tudo decorrente do lucro da própria atividade criminosa. Como se vê, o réu beneficiou-se do dinheiro ilícito advindo da OrCrim, auferindo propina, conforme os autos sobejamente demonstram. No dia 30/08/2019 pág. 32 do Evento 1 dos autos n° 200016315.2020.9.13.0004, ver-se que o 3° Sgt PM Edimilson César orquestra com Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone, atentado contra o dono do Bar do Nagib ou seu filho, uma vez que estaria contrariando interesse da OrCrim na atividade de máquinas caça níqueis, demonstrando cabal envolvimento do 3° Sgt PM Edimilson César, com o líder da OrCrim na atividade criminosa, mais ainda, se disponibilizando a realizar tarefas juntamente com o corréu Sd PM Cristiano Alves Da Silva, nas atividades criminosas. No dia 30/08/2019 às 18:13 pág. 34 do Evento 1 dos autos n° 200016315.2020.9.13.0004, o 3° Sgt PM Edimilson César disponibiliza e oferece para Danone, líder da OrCrim, os serviços do corréu Sd PM Cristiano Alves da Silva, confira: (...) Sgt César informa ainda que o motorista da guarnição é muito bom e, caso precise de um bom motorista para atuar em fugas, o militar é bom e está à disposição, basta acioná-los. Observa-se o grau de subordinação do 3° Sgt PM Edimilson César de Oliveira ao Chefe da OrCrim, Jonathan Magnum Peres, Danone, na conversa exposta nas imagens 226, 227 e 228, do Evento 1, OUT12, pág. 35 dos autos n° 2000163-15.2020.9.13.0004, confira: 3° Sgt PM Edimilson César de Oliveira: “Fala comigo parceiro” 3° Sgt PM Edimilson César de Oliveira: “Tudo bem graças a Deus” Danone: “Como está sua disponibilidade hj?” Danone: “To precisando de um trabalhinho daquele” Danone: “Coisa simples só passar e dá um recado pra dois noiado que estão em uma das minhas lojas lá em Sabará” 3° Sgt PM Edimilson César de Oliveira: “Vou fazer contato com o Da Silva no momento” 3° Sgt PM Edimilson César de Oliveira: “Falei com o Da Silva” 3° Sgt PM Edimilson César de Oliveira: “Vamos descer lá” Danone: “Show” Danone: “Vou avisar a menina q vcs vão procurar ela” Danone: “Nome dela é Ariane” Destaca-se a imagem 227, vídeo do local mencionado no diálogo, onde é exibida várias máquinas caça níqueis. Portanto, ver-se a absoluta subordinação do réu, 3° Sgt PM Edimilson César de Oliveira, ao líder da OrCrim, a ponto de realizar “serviço” para a organização criminosa no município de Sabará/MG, local bem distante da Unidade GER que pertencia, qual seja, município de Contagem/MG. Na extração de dados do aparelho Samsung SM-J710MN, IMEI 351971089070269, acoplado ao terminal (31) 97166-7131, apreendido quando da deflagração da Operação Hexagrama no endereço residencial do 3° Sgt PM Edimilson César de Oliveira - Evento 1, OUT12, pág. 36, imagem 229, assim, observa-se uma interlocução frequente entre o 3° Sgt PM Edimilson César de Oliveira, Danone e 1° Ten PM Giovanni Moreira Zanetti Campos. Nesta mesma linha de conduta criminosa, Danone incumbe ao réu, 3° Sgt PM Edimilson César de Oliveira, de providenciar uma equipe de 4 (quatro) policiais, bem como um lugar seguro para uma reunião do líder da OrCrim, tendo o 3° Sgt PM Edimilson César de Oliveira indicado a praça de alimentação do Shopping Boulevard, local ode fora realizada por pelo menos 03 (três) vezes escolta de Danone, vide resumo do diálogo no Evento 1, OUT12, pág. 38. [.] O acusado, 3° Sgt PM Edimilson César de Oliveira, ao ser inquirido quando do seu interrogatório em juízo, admitiu ter recebido ligação de Danone, lhe propondo um “serviço”, dizendo que precisaria de outro militar para a “empreitada”, tendo o acusado, 3° Sgt PM Edimilson César de Oliveira, indicado o corréu, Sd PM Cristiano Alves Da Silva (patrulheiro da guarnição), marcando encontro no estacionamento do Minas Shopping (Evento 1, OUT5, pág. 40, imagem 35). No item 2.1.4.4.8 do Evento 1, OUT5, págs. 49/50 dos autos n° 200016315.2020.9.13.0002 restou claramente demonstrado que o veículo Gol de cor prata, placa PVE2445, visualizado no estacionamento do Minas Shopping no dia 16/10/2019, encontra-se cadastrado em nome do acusado, 3°Sgt PM Edimilson Cesar de Oliveira, e utilizado por ele, inclusive, para deslocamento ao trabalho, uma vez que foi visto no estacionamento da Unidade Militar em que servia à época, 2° BPE. [.] No interrogatório, o acusado, 3° Sgt PM Edimilson César de Oliveira, admite ter feito serviço de segurança para o líder da OrCrim, Jonathan Magnum Peres, como Evento 637, Vídeo 5, tempo 00:27:26 até 00:27:39. Em outro momento, durante o interrogatório o acusado, 3° Sgt PM Edimilson César de Oliveira, admite ter prestado serviço de segurança ao líder da OrCrim do Boulevard Shopping, Restaurante Outback, tendo no tempo 00:28:45 admitido ter sido remunerado em R$250,00 (duzentos e cinquenta reais). O acusado, admite ter recebido R$750,00 (setecentos e cinquenta reais) do líder da OrCrim por 3 (três) escoltas realizadas, conforme Vídeo 5, Evento 637, tempo 00:51:16 até tempo 00:51:52. [.] Por tudo isso, concluo que a tentativa do apelante de convencer, não se sabe nem se imagina quem, de sua inocência, chega a ser risível. Alegar falta de consciência e de vontade para provar a intenção do tipo penal e dizer que não participou nem vivenciou o cotidiano da estrutura criminosa, que os contatos mantidos com o 1° Ten Zanetti eram legais por terem se dado com a intenção de realizarem serviços com base em "informes”, que não sabia o que era tratado entre o tenente e Danone e que sua intenção se limitava à realização de "bico”, não passa de falaciosa intenção de enganar. Repito, por necessário, negar sua destacada participação na organização criminosa liderada por Danone é negar o óbvio e o mesmo que tentar convencer o julgador de sua inocência com uma mesquinha retórica de salão, o que não é possível de prevalecer. Nego, portanto, provimento ao recurso de apelação interposto pelo acusado Edimilson César da Silva, pleiteando sua absolvição pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva, bem como o pleito para decotar da causa de aumento de pena pelo crime de corrupção passiva e, consequentemente, de concessão do sursis, fazendo-o nos termos do parágrafo transcrito a seguir, extraído do parecer proferido pela eminente procuradora de Justiça, Dra Elba Rondino, mantendo, nesse ponto, a sentença de primeiro grau tal como se encontra: [...] Do mesmo modo, não deve ser acolhido o pedido formulado pelo apelante Edimilson de decote da causa de aumento de pena do crime de corrupção passiva e, consequentemente, de concessão do sursis (evento 1136 - fls. 21), porque, também em relação a ele, as trocas de mensagens pelo aplicativo WhatsApp (evento 1152 - CONTRAZAP5 - fls. 09) evidenciaram que existia, sim, promessa de vantagem econômica para que, juntamente com os demais militares acusados, prestasse serviços a favor da organização criminosa de exploração de jogos de azar, o que obviamente infringe dever funcional. Análise de mérito quanto à apelação interposta por Cristiano Alves da Silva Julgo igualmente sem razão o apelante Cristiano, que, no evento 1138, se insurgiu contra a condenação que lhe foi imposta pelo cometimento dos crimes de organização criminosa e corrupção passiva, ao argumento de não se ter comprovado nos autos que ele se dedicava às atividades criminosas ou integrava a OrCrim, uma vez que a configuração desses delitos depende da demonstração de existência de uma estrutura permanente, hierárquica, organizada e associativa destinada à prática de atos ilícitos, não bastando meras presunções e conjecturas, as quais ficaram evidentes nas transcrições dos telefonemas interceptados a si relacionados, quando os investigadores colocaram "palavras em sua boca”. Ao contrário do que alega, sua participação como integrante da associação criminosa restou devidamente comprovada, uma vez que, pelas provas dos autos, o acusado aderiu, juntamente com outros policiais militares, com policiais civis e com civis, em divisão de tarefas e com o propósito de auferir vantagem ilícita, para tanto, corrompendo-se no exercício da sua função pública de policial militar, nos termos do art. 308, §1°, do CPM. A Considero afrontosos e acintosos os argumentos empregados para negar sua participação na organização, essa que transpôs os limites da mera casualidade. Revelam os autos que o réu Cristiano, além de ter atuado na segurança do líder da OrCrim, estava empenhado na ampliação do negócio para o Sul de Minas, cumpriu tarefas juntamente com o corréu Edmilson, no sentido de intimidar desafetos do mesmo líder, indo muito além do que consta da denúncia, conforme revela a parte transcrita da respeitável sentença de primeiro grau: As tarefas desenvolvidas pelo acusado na OrCrim, segundo os autos, não foram apenas a de proteção ou segurança ao líder da organização criminosa, mas na verdade, empenhou-se na ampliação de atuação no sul de Minas Gerais. As interceptações telefônicas e extração de dados de parelhos celulares foram autorizados pela Justiça, como se vê na medida cautelar n° 0000971 -94.2019.9.13.0002. Na medida cautelar n° 2000323-46.2020.9.13.0002, Evento 1, OUT 6, pág. 30 e seguintes, foram interceptadas conversas do réu Sd PM Cristiano Alves da Silva com o corréu Cb PM Ramon Felipe da Silva, as quais foram destacadas na denúncia. Ver-se pela denúncia, diálogo transcrito entre o réu, Sd PM Cristiano Alves da Silva e o corréu Cb PM Ramon Felipe da Silva, conversa em 08/11/2019, planejando a expansão das atividades da OrCrim, chefiada por Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone, além de cooptar outros militares, vide fl. 13 da denúncia e Evento 1, OUT6, pág. 36, dos autos n° 2000323-46.2020.9.13.00002, in verbis: Cb Ramon: O quê que cê manda? Sd Cristiano: O Zé saiu um negócio bom pra nós aqui, só que tem que desembolar um contato. Cb Ramon: O quê? Sd PM Cristiano: O sabe aquele, o Danone? Cb Ramon: Ham ham Sd Cristiano: Ele ligou aqui e ele tá com um com os negócios (máquina caça níquel) para colocar lá no Sul de Minas onde que eu morava. Cb Ramon: Sim Cb Cristiano: É, tipo assim, nós vamos entrar só com informação, nós precisava de um contato lá, caso gerasse algum DDU dele, o cara só falava assim caiu um DDU, aqui, dos negócios dele lá, aí o cara me ligava e eu ligava pra ele, só isso. Cb Ram: Ham, ham, nós estamos precisando de um Polícia do Sul de Minas. (negritei) À fl. 14 a denúncia e Evento 1, OUT6, pág. 37, dos autos n° 200032346.2020.9.13.0002 transcreve trecho da interceptação telefônica entre os corréus, Sd PM Cristiano Alves da Silva e Cb PM Ramon Felipe da Silva, confira: Sd Cristiano: Pois é cara, aí eu falei com ele tipo eu colocava eu e ocê e o Ede ((Edimilson César de Oliveira)) na jogada, entendeu? Cb Ramon: Quem? Sd Cristiano: Eu ocê ((Ramon)) e o Ede ((Edimilson César de Oliveira)) (...) Sd Cristiano: Aí se nós desembolar um trem fixo com ele. Cb Ramon: ham ham, ir la fixo? Sd Cristiano: Não ir lá não só, nós ia ficar, ele ele ia passar, tipo dar um tanto ((valor financeiro)) fixo, nosso e o cara lá ia receber dele As investigações promovidas pelo Ministério Público/GAECO, demonstram que o acusado, Sd PM Cristiano Alves da Silva, utilizava o terminal (31) 99565-9966, como se vê na medida cautelar n° 2000323- 46.2020.9.13.0002, Evento 1, OUT6, pág. 35 e confirmado pelo próprio acusado em seu interrogatório - tempo 00:14:44 até 00:15:00. Em continuação à interceptação telefônica, o acusado menciona que pretende auferir R$5.000,00 (cinco mil reais) fixos para cada militar que aderir a expansão da OrCrim no sul de Minas Gerais, medida cautelar n° 2000323-46.2020.9.13.0002, Evento 1, OUT6, pág.38, in verbis: Sd Cristiano ((DA SILVA)): Então, ao que ei pensei, o velho aí eu desembolo com ele um cincão ((R$5.000,00 fixo pra cada, entendeu? Cb Ramon: Ham ham, entendi. Sd Cristiano: ((DA SILVA)): Ele vai lançar trinta negócio lá, nessas três cidades [..] No dia 16/10/2019, a equipe de investigadores através da ERBs - estações rádio base do terminal interceptado do réu, Sd PM Cristiano Alves da Silva, (31) 99565-9966 captaram que no horário entre 10:26 e 11:02 encontro do acusado com o líder da OrCrim, Jonathan Magnum Peres no estacionamento do Minas Shopping, ocasião em que Danone entra no carro do acusado e toma um rumo ignorado, como se vê nas fotografias constantes do Evento 1, OUT5, fls. 01/07. O Voyage Volkswagen de cor branca, placa PZQ-4398 estava na posse do acusado como vê no Evento 1, OUT 5, pág. 4 dos autos n° 200032346.2020.9.13.0002. O encontro realizado no estacionamento do Minas Shopping entre o acusado e Danone, demonstra nitidamente o vínculo do militar com a OrCrim. [..] A participação do réu Cristiano na organização criminosa liderada por Danone é inegável, na escolta do líder e dando-lhe segurança; na cooptação de outros militares para expansão dos pontos; e na aterrorização de desafetos, pela qual recebeu vantagem indevida - e agora, sem qualquer desfaçatez, tenta convencer, não se sabe quem, de que os valores depositados na sua conta bancária por Danone e o dinheiro apreendido em sua residência se refiram a pagamentos à sua esposa, devidos a título de comissões por prestação de serviços, sem, contudo, demonstrar quais serviços e a quem teriam sido prestados. Versão igualmente estapafúrdia foi apresentada durante seu interrogatório, como tentativa de convencer os julgadores de que a importância proposta para pagamento fixo e mensal de R$5.000,00 (cinco mil reais) aos três apelantes, seria pelo passamento de Disque-Denúncia Unificados (DDUs) sobre prisões aleatórias ao imaginário escritório de advocacia de Danone. Vejam-se estes dois parágrafos extraídos da sentença de primeiro grau: [...] Vale destacar que a versão apresentada pelo réu no seu interrogatório, a respeito da proposta de pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais) fixos para os três corréus envolvidos na expansão das atividades da OrCrim no sul de Minas, mostra-se absurdamente insustentável. Simplesmente é irracional e disparatada a possibilidade do pagamento informal de R$15.000,00 (quinze mil reais) para policias militares informarem para o escritório de advocacia prisões aleatórias. [.] Todavia, o mais absurdo trazido aos autos pelo apelante Cristiano, nas suas razões de apelação, foi a alegação que transcrevo a seguir, extraída do sempre lapidar parecer apresentado pela eminente procuradora de Justiça Dra Elba Rondino: [.] Tamanho foi o esforço dos réus em esquivarem de seus notórios envolvimentos na Organização Hexagrama que o réu Cristiano, de forma descarada e muito desrespeitosa, chegou a atribuir a “culpa” de todo o ocorrido à administração pública, a qual, segundo ele, “deixou de cumprir com suas obrigações e passou a atrasar o pagamento de seus servidores, os deixando a mercê de necessidades básicas e, consequentemente, da aproximação de aproveitadores e/ ou criminosos” [sic] - evento 1138 - fls. 07 -, como se eventual atraso no recebimento de vencimentos pudesse justificar a debandada de um policial para o mundo do crime. (Negritei). Ora, a partir do momento em que um militar decide abandonar os princípios inerentes ao exercício de sua função para integrar uma organização criminosa tão articulada como a Hexagrama, o único responsável por suas ações é ele próprio, podendo tal alegação ser interpretada até mesmo como uma verdadeira confissão, já que dela se extrai, de uma forma ou de outra, a confirmação da atuação do militar a serviço da organização e a sua proximidade com criminosos visando à obtenção de vantagem econômica. [.] Devo reconhecer que essa alegação, mesmo sendo uma das mais absurdas e intoleráveis que já tive a oportunidade de ler em uma gama enorme de processos que julguei nesses últimos doze anos neste Tribunal, serviu bem ao meu convencimento, conquanto, com ela, o apelante acabou por confessar, ainda que indiretamente, tanto sua participação na organização criminosa como o respectivo recebimento da vantagem indevida por essa participação. Repito novamente, porque indispensável, negar sua destacada participação na organização criminosa liderada por Danone é negar o óbvio e o mesmo que tentar convencer o julgador de sua inocência com uma mesquinha retórica de salão, o que não é possível de prevalecer. Por essas razões, nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo acusado Cristiano Alves da Silva pleiteando sua absolvição pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva, mantendo, neste ponto, intacta a sentença de primeiro grau. Análise de mérito do recurso de apelação interposto pelos ilustres representantes do Ministério Público Nos termos relatados, os ilustres representantes do Ministério Público se insurgiram: (I) contra o não reconhecimento das causas de aumento de pena previstas nos parágrafos 2° e 4°, inciso II, do artigo 2° da Lei n° 12.850 de 2013; (II) contra a não exasperação das penas-base dos crimes objetos de condenação e (III) contra a absolvição dos réus pela contravenção penal do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688 de 1941. Da análise que fiz com a maior acuidade destes autos, concluí que ao recurso ministerial interposto se deva dar provimento parcial, para reconhecer as causas de aumento de pena previstas nos §§ 2° e 4°, inciso II, do artigo 2° da Lei n. 12.850 de 2013, e ainda exasperar as penas-base que foram impostas aos apelados, como incursos nas mesmas condutas acima e no crime do art. 308, §1°, do CPM. A respeitável sentença de primeiro grau revela que o colendo Conselho Especial de justiça (CEJ), mesmo reconhecendo como comprovada a prática, pelos três apelados, do delito de organização criminosa, por maioria de 3 (três) votos a 2 (dois), decidiu decotar a parte da denúncia atinente ao art. 2°, §§ 2° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850, de 2013, ao entendimento de que a arma de fogo constitui equipamento essencial e natural de todo policial militar, não sendo razoável reconhecer causa de aumento de pena, sem a demonstração efetiva do uso da arma de fogo nas atividades da OrCrim e de que o concurso de funcionários públicos na organização criminosa somente incidirá se a OrCrim se valer da condição do funcionário público para a prática dos crimes contra a PMMG. Com a devida e máxima vênia aos que pensam de forma divergente, entendo que a respeitável sentença primeva, neste ponto, precisa ser reformada. O emprego de uma arma de fogo, para caracterizar a causa de aumento de pena prevista no §2° do art. 2° da Lei n. 12.850, de 2013, não pode ser levado em conta somente se for efetuado disparo com essa mesma arma, como definiu o colendo CEJ. Não se há de olvidar que a sua utilização e exibição constituam instrumento facilitador para a prática do crime e representem ameaça efetiva e violenta à vítima. Pensar de modo contrário seria o mesmo que impor, obrigatoriamente, ao julgador a desclassificação de todo crime de roubo para o crime de furto, na hipótese em que o autor apenas apontasse a arma para sua vítima, sem efetuar o disparo. Ora, o fato de apontar a arma para a vítima e impor-lhe a entrega do bem que está na sua posse não constitui emprego de arma? A resposta é única. Claro que constitui. Mas o autor do crime de roubo, assim classificado justamente em razão do emprego da violência decorrente do uso de arma, não precisou fazer qualquer disparo para atingir o seu intento. Por isso, havemos de aceitar que sua ação delitiva tenha sido sem violência? Evidentemente que não. E se o crime de roubo for praticado com uma arma branca? Ainda por outro ângulo de observação, recuso-me a ser convencido, também, de que os apelados tenham realizado, sem estarem armados, as escoltas ao líder da organização criminosa, para se reunir com seus concorrente e desafetos - desconhecidos dos policiais e sem declaração dos reais motivos -, para receber e transportar dinheiros vultosos provenientes da prática delituosa e para aterrorizar rivais do Danone, conforme revelam os autos. Ademais, ainda considero indispensável que este processo seja analisado dentro de um contexto mais amplo, porquanto os autos constituam apenas desmembramento de outros, sem se referirem a fatos isolados, portanto. E, no conjunto, são muitos os momentos em que se evidenciou emprego de arma de fogo, a exemplo da transcrição que faço a seguir, extraída da apelação ministerial: [...] Data do início da conversa: 27/08/2019 Hora do início da conversa: 13h21min Danone: 22 98121-0311 Ten Zanetti: 31 8892-3225 Resumo da conversa: Danone manda comprovante de depósito para Ten Zanetti no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e fala que é para a equipe que vai escoltá-lo na reunião e que a maior parte é do Ten Zanetti. Danone fala para ficarem com o dinheiro mesmo que a reunião não aconteça. Ten Zanetti fala para Danone ir desarmado, para caso sejam abordados, não haja nada de errado calmos [item 2.3.1.10 do Ofício n° 106/2020- GCOC, juntado aos autos no Evento 61]. Data do início da conversa: 23/11/2018 Hora do início da conversa: 18h46min Danone: 55 31 92579575 Ten Zanetti: 55 31 88923225 Resumo da conversa: Danone encaminha mensagem dizendo que estava com um negócio bom para o Ten Zanetti. Na sequência, Danone encaminha informações de indivíduos que teriam roubado máquinas caça- níquel pertencentes à OrCrim. No desenrolar das mensagens, Danone propõe ao Ten Zanetti matar um dos envolvidos no fato, repassando até mesmo o endereço do “alvo”. Eles acordam que o valor para a empreitada criminosa seria R$10.000,00 (dez mil reais), R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada integrante da guarnição. Ten Zanetti afirma que o crime ocorreria durante o turno de serviço e que, nos valores, estava inclusa a arma que utilizariam para configurar a legítima defesa, referindo-se a simular que o “alvo” estaria armado quando da sua morte [item 2.2.2.18 do Ofício n° 106/2020-GCOC, juntado aos autos no Evento 61]. (Destaquei). Um dia após a prisão do apelante Edmilson, a Polícia Militar foi acionada por vizinhos que informaram sobre a existência de uma mochila no saguão no 4° andar do prédio, localizado na rua Olavo Bilac, 428, bairro Copacabana, em Belo Horizonte, endereço do militar. Em atendimento a essa ocorrência, os militares encontraram uma mochila contendo uma arma de fogo calibre 9mm com numeração raspada e seletor de rajada, além de três carregadores, sendo um deles alongado e um aparelho de telefone celular. Em 4 de março de 2020, ocorreu a prática de um crime de homicídio no bairro Saudade, em Belo Horizonte, constando no histórico que Danone teria sido o responsável pelo assassinato e que a vítima era envolvida com a exploração de máquina caça-níquel, sendo morta em razão de desavença na exploração ilegal do jogo. Isso tudo sem contar a apreensão de diversas armas de fogo com os membros civis da organização criminosa, bem como provas até fotográficas, de que as armas foram empregadas para a prática de homicídios, inclusive. Em relação à causa de aumento de pena prevista no inciso II do §4° do art. 2° do mesmo dispositivo legal, pela mesma forma, peço vênia àqueles que pensam diferente, por entender que a sua incidência se deva dar no caso concreto. Na minha compreensão, a cooptação dos apelados, bem como dos demais policiais militares que integram o núcleo militar da organização, se deve, exclusivamente, ao fato de serem policiais militares. Não foi o João ou o José. Não foi o Cristiano, o Edmilson nem o Luciano que despertaram o interesse de Danone para serem cooptados. Quem despertou o interesse de Danone para integrar a organização criminosa foi o Sd PM Cristiano e os Sargentos PM Luciano e Edmilson, bem como os demais policiais militares, só porque são policiais militares da ativa, que trabalham armados, fardados, escalados regularmente, em viaturas oficiais da instituição, com turnos de serviço definidos, quanto ao tempo de duração e quanto ao local de atuação, em dias do mês igualmente definidos, que têm acesso aos sistemas informatizados da Instituição para lhe fornecer informações, as mais preciosas para a OrCrim, em especial aquelas prestadas, oportunamente, sobre as operações policiais planejadas, para possibilitarem ao líder a remoção de suas máquinas ou a determinação para o fechamento dos estabelecimentos onde estavam funcionando. Ninguém, além de policiais militares corruptos, poderia desempenhar esse papel de grande relevância para a OrCrim. Assim, não vejo qualquer possibilidade para se admitirem os fundamentos empregados pelo cEj de que o objeto da OrCrim era destinado à prática da contravenção penal de exploração de jogos de azar, sem foco na Administração Pública e que a condição do servidor público militar não tenha sido essencial para as práticas criminosas da OrCrim. E, como bem lembraram os ilustres Promotores de Justiça nas suas razões de apelação, nessa hipótese, a causa de aumento não incide apenas em desfavor do membro que efetivamente usou a arma, mas sobre todos os outros que se beneficiaram com o emprego do armamento na empreitada criminosa, do mesmo modo que se comunica a todos os componentes da OrCrim a participação de funcionários públicos, citando, para tal confirmação, o precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, que peço vênia para transcrever: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PCC. TEMPO DE ATUAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MENOR PARTICIPAÇÃO. FRAÇÃO ADOTADA DE FORMA FUNDAMENTADA. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JULGADOR. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA. CAUSAS DE AUMENTO. USO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS QUE SE COMUNICAM. NECESSIDADE DE CIÊNCIA. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...]. 6. In casu, as causas de aumento de uso de arma de fogo e participação de servidor público estão devidamente configuradas e se tratam de circunstâncias objetivas que se comunicam a todos os coautores do crime. A discussão a respeito da necessidade de ciência da recorrente quanto às elementares (uso de arma de fogo e participação de funcionário público na organização - PCC) para a comunicação não foi debatida, especificamente, no acórdão originário, (ausência de prequestionamento - Súmulas n. 282/STF e n. 356/STF). 7. Agravo regimental desprovido [STJ. AgRg no AREsp 1602427/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020. Grifos não existentes no original]. (Destaquei). No mesmo sentido, destaco o precedente do STF: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, § 2°, II, E § 2°-A, I, DO CP. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. FRAÇÃO DE AUMENTO EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, mostra-se legítima a aplicação cumulada das majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, especialmente diante do modus operandi do delito (AgRg no HC n. 520.094/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 9/3/2020). (Destaquei). - Publicidade - 2. Na hipótese, foi apresentada motivação concreta para o cúmulo das causas de aumento e para fixação da fração em 1/3 pelo concurso de pessoas, com referência a peculiaridades do caso em comento, demonstrando que o modus operandi do delito refletiu especial gravidade, na medida em que o delito foi praticado por quatro agentes que dividiram as tarefas durante a ação delituosa, tendo um deles mantido a família em um quarto da casa, garantindo o sucesso da empreitada mediante o emprego de grave ameaça, circunstância que se soma ao concomitante emprego de arma de fogo, demonstrando maior periculosidade, justificando a exasperação da reprimenda, em razão das duas causas de aumento (art. 157, § 2°, II, c/c § 2°-A, I, do CP). Por tais razões, dou provimento ao recurso da acusação que clama pelo reconhecimento das causas de aumento de pena previstas nos parágrafos 2° e 4°, inciso II, do artigo 2° da Lei n. 12.850, de 2013, e pela exasperação das penas-base dos crimes de organização criminosa e corrupção passiva. Requerimento ministerial para a condenação pela contravenção penal do art. 50 da Lei n. 3.688, de 1941 Embora manifestando meu respeito à bem fundamentada posição adotada pelos ilustres promotores de Justiça, ouso dela divergir, para manter a sentença de primeiro grau, entendendo, como o CEJ, que a conduta do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941, tenha sido, de fato, absorvida pelo crime do art. 308, §1°, do CPM. E, nesse sentido, mantenho nesse ponto, a sentença primeva da forma como se encontra. Passo à dosimetria das penas Quanto às penas que foram fixadas aos três réus no seu mínimo legal, tendo em conta a condenação pelo cometimento dos delitos de organização criminosa e corrupção passiva, ouso divergir, igualmente, do CEJ para dar provimento ao recurso interposto pelos ilustres promotores de Justiça. Verifiquei que o CEJ, ainda que reconhecendo por sentença a existência nos autos de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos três apelados, não se afastou do mínimo legal previsto para aplicar as penas pelos dois delitos, conforme lhe autoriza a jurisprudência do STJ, trazida aos autos pela eminente procuradora de Justiça no seu sempre muito bem abalizado parecer, a teor do parágrafo que transcrevo a seguir: [.] A jurisprudência já se posicionou sobre essa matéria, estabelecendo que basta a presença de uma circunstância judicial desfavorável para que a pena se distancie do mínimo, o que pode ser conferido no seguinte julgado: • “AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE PECULATO. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. 1. O art. 59 do Código Penal elenca 08 (oito) circunstâncias, para orientar a atividade do magistrado na primeira fase de dosimetria das penas. É entendimento pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve, necessariamente, ser fixada no mínimo legal. Por outro lado, se qualquer das circunstâncias judiciais aferidas indicar maior desvalor da conduta, está o sentenciante autorizado a elevar a pena-base, observando a proporcionalidade e a razoabilidade do aumento. (Destaquei). 2... 7 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.” - g.n. (STJ - 5a Turma - AgRg no EDcl nos EDcl no REsp 1113688/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. em 18/03/2014, pub. em 28/03/2014) A decisão (AgRg no HC 648.536/SP) teve como relator o ministro Sebastião Reis Júnior. Isso significa que, havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, é certo que a pena-base deve ser aplicada em patamar superior ao mínimo. A individualização da conduta e da pena aplicada constitui exigência legislativa, não podendo o magistrado dela se afastar, sob nenhum pretexto. No caso em apreço, vejo que os três apelados perpetraram as condutas delitivas que lhes foram imputadas, de organização criminosa e de corrupção passiva com pena aumentada, não havendo muito o que diferenciar das penas que lhes serão impostas. Porém, na parte que se refere à dosimetria das penas aplicadas, por se ter constatado alguma discrepância na análise das circunstâncias judiciais do art. 69 do CPM, procedida na sentença primeva, quanto a cada um dos apelados, uma nova análise por esta colenda Segunda Câmara se tornou impositiva. Dosimetria da pena em relação ao crime de organização criminosa O CEJ considerou quatro das circunstâncias judicias previstas no art. 69 do CPM desfavoráveis ao apelado Luciano Rodrigues da Silva (gravidade do crime, extensão dos danos, modo de execução e insensibilidade com o crime); e duas aos apelados Edmilson César de Oliveira e Cristiano Alves da Silva (gravidade do crime e extensão dos danos). a) A gravidade do crime: De fato, a circunstância judicial relacionada à gravidade do delito deve ser tomada como desfavorável aos três apelados. O policial militar, na sua condição de agente público, se diferencia das demais pessoas, justamente por prestar juramento perante a Bandeira Nacional, de defender a sociedade com o sacrifício da própria vida. É a força e o significado real desse juramento que permite à sociedade conferir a ele, policial militar, o poder de polícia, o porte de arma e a autorização para usar a força, inclusive, na defesa inegociável dessa mesma sociedade. Assim, não é possível admitir-se que ao mesmo policial seja conferida autorização para se desviar do caminho e se embrenhar nas entranhas do crime que afeta a mesma sociedade a quem jurou defender. Logo, a gravidade desse delito praticado pelos três apelados - que, subvertendo a ordem natural das coisas, se abstiveram de cumprir as ordens legais emanadas de seus superiores hierárquicos e devidamente previstas nas leis, para se submeterem, como cordeiros, às ordens ilegais de um líder criminoso, protegendo-o por meio de escolta armada e clandestina nas suas atividades, independentemente de quais fossem, negligenciando o combate às práticas criminosas, porque delas tomaram parte, aterrorizando seus desafetos e concorrentes para auferir vantagens indevidas em razão do exercício da função pública - é consideravelmente maior que a gravidade dos crimes praticados pelo próprio líder da organização criminosa e por qualquer cidadão infrator, na medida em que esses se decidiram pelo crime e assumiram suas condições de criminosos com todas as suas consequências, sem se esconderem atrás de uma farda honrada, como é o caso da que abriga policiais militares igualmente honrados na Instituição militar mineira. b) Em relação à personalidade dos réus: Não verifiquei nos autos fato algum que indique possibilidade para se aferir este item, tendo-se em vista os três apelados. c) Em relação à extensão dos danos: A extensão dos danos causados à Polícia Militar, à sociedade mineira e aos demais integrantes honrados das Instituições militares do Estado é considerável. Não é essa atitude que se espera daqueles que ostentam a farda da Instituição Militar, sendo de se perguntar que conceito teria sido formado dessa mesma Instituição e de seus integrantes por aquelas pessoas subjugadas e obrigadas pelos policiais militares corruptos a ingressarem e se manterem na prática contravencional. Essa circunstância judicial é desfavorável, portanto, aos três apelados. d) Em relação aos meios empregados: Não verifiquei nos autos qualquer fato que indique possibilidade para se aferir este item, tendo-se em vista os três apelados. e) Em relação ao modo de execução: Do mesmo modo, não há nada a considerar neste item para fins de se aumentar a pena-base. f) Em relação aos motivos determinantes do crime: Neste item, alinho-me à análise realizada na primeira instância, que entendeu terem os apelados cedido à cooptação do líder da OrCrim por ganância, todavia deixou de considerá-lo, uma vez que constitui essência do crime de corrupção passiva, evitando-se o bis in idem. g) Quanto ao tempo e ao lugar do crime: Não há nada nesta circunstância que indique a elevação da pena-base. h) Quanto aos antecedentes dos réus: Não havendo condenação anterior nos registros dos réus pelo mesmo crime, não há que se considerar a circunstância como desfavorável a eles. i) Quanto à insensibilidade ao crime: A insensibilidade ao crime perpetrado é fato, porém não pode ser elevada além da própria essência da participação dos réus na organização criminosa, não podendo ser tomada como desfavorável a eles. j) Quanto ao arrependimento pelo crime: O réu Edmilson, por ter negado o tempo todo a prática dos crimes que lhe foram imputados, não poderia mesmo deles ter-se arrependido. Quanto aos réus Luciano e Cristiano, que confessaram suas participações nos delitos, ainda que de forma indireta, não demonstraram, em momento algum, qualquer arrependimento pelos crimes que cometeram, sendo essa circunstância desfavorável aos dois. Por todas as razões expostas, em acatamento ao que estabelece o art. 5°, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e o art. 440 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), tendo-se em vista o delito de organização criminosa e considerando as circunstâncias judiciais do art. 69 do CPM, que são desfavoráveis aos réus, fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão. Sem causas atenuantes ou agravantes, mantenho a pena provisória nesta segunda fase do sistema trifásico. Na terceira fase, considerado as causas de aumento de pena previstas nos §§ 2° e 4°, inciso II, do art. 2° da Lei n. 12.850, de 2013 (emprego de arma de fogo e concurso de funcionário público), aumento a pena base de 1/3 (um terço), correspondendo a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, com base no §2°; e de 1/6 (um sexto), correspondendo 8 (oito) meses de reclusão, com base no §4°, inciso II, do art. 2°, respectivamente, perfazendo uma pena total de 6 (seis) anos de reclusão. A pena definitiva pelo delito de organização criminosa imputada aos réus Luciano Rodrigues da Silva, Edmilson César de Oliveira e Cristiano Alves da Silva fica estabelecida em 6 (seis) anos de reclusão. Dosimetria da pena com relação ao crime de corrupção passiva com aumento de pena O CEJ considerou quatro das circunstâncias judicias previstas no art. 69 do CPM desfavoráveis ao apelado Luciano Rodrigues da Silva (gravidade do crime, meios empregados, os motivos determinantes e o arrependimento do crime); e duas circunstâncias judicias aos apelados Edmilson César de Oliveira e Cristiano Alves da Silva (gravidade do crime e motivos determinantes do crime). Em que pese a decisão do CEJ pela presença dessas circunstâncias judicias desfavoráveis aos réus, não se afastou do mínimo legal para fixar a pena-base na primeira fase do sistema trifásico. Como se evidenciou, mais uma vez, alguma discrepância na análise das circunstâncias judiciais procedida na sentença primeva, quanto a cada um dos apelados, uma nova análise por esta colenda Segunda Câmara se torna também impositiva. Passo, então, à análise das circunstâncias judiciais do art. 69 do CPM: a) A gravidade do crime: Reproduzo neste capítulo a mesma análise que fiz no item anterior, para estabelecer a pena-base pelo crime de organização criminosa. O policial militar, na sua condição de agente público, se diferencia das demais pessoas, justamente por prestar o juramento perante a Bandeira Nacional, de defender a sociedade com o sacrifício da própria vida. É a força e o significado real desse juramento que permite à sociedade conferir a ele, policial militar, o poder de polícia, o porte de arma e a autorização para usar a força, inclusive, na defesa inegociável da mesma sociedade. Assim, não é possível admitir-se que ao mesmo policial seja conferida autorização para se desviar do caminho e se embrenhar nas entranhas do crime que afeta a mesma sociedade a quem jurou defender. Logo, a gravidade desse delito praticado pelos três apelados - que, subvertendo a ordem natural das coisas, se abstiveram de cumprir as ordens legais emanadas de seus superiores hierárquicos e devidamente previstas nas leis, para se submeterem, como cordeiros, às ordens ilegais de um líder criminoso, protegendo-o por meio de escolta armada e clandestina nas suas atividades, independentemente de quais fossem, negligenciando o combate às práticas criminosas, porque delas tomaram parte, aterrorizando seus desafetos para auferir vantagens indevidas em razão do exercício da função pública - é consideravelmente maior que a gravidade dos crimes praticados pelo próprio líder da organização criminosa e por qualquer cidadão infrator, na medida em que esses se decidiram pelo crime e assumiram suas condições de criminosos, sem se esconderem atrás de uma farda honrada, como é o caso da que abriga policiais militares igualmente honrados na Instituição militar mineira. b) Em relação à personalidade dos réus: Não verifiquei nos autos qualquer fato que indique possibilidade para se aferir este item, tendo-se em vista os três apelados. c) Em relação à extensão dos danos: Reproduzo aqui a mesma análise que fiz no item anterior, para estabelecer a pena-base pelo crime de organização criminosa. A extensão dos danos causados à Polícia Militar, à sociedade mineira e aos demais integrantes honrados das Instituições militares do Estado é considerável. Não é essa atitude que se espera daqueles que ostentam a farda da Instituição Militar, sendo de se perguntar que conceito teria sido formado dessa mesma Instituição e de seus integrantes, por aquelas pessoas pressionadas pelos policiais militares corruptos, para se ingressarem e se manterem na prática contravencional? Essa circunstância judicial é desfavorável, portanto, aos três apelados. d) Em relação aos meios empregados: Não verifiquei nos autos fato que indique possibilidade para se aferir este item, tendo-se em vista os três apelados. e) Em relação ao modo de execução: Do mesmo modo, não há nada a considerar neste item para fins de se aumentar a pena-base. f) Em relação aos motivos determinantes do crime: Neste item, alinho-me à análise realizada na primeira instância, que entendeu terem os apelados cedido à cooptação do líder da OrCrim por ganância, todavia deixou de considerá-lo, uma vez que constitui essência do crime de corrupção passiva, evitando-se o bis in idem. g) Quanto ao tempo o ao lugar do crime: Não há nada nesta circunstância que indique a elevação da pena-base. h) Quanto aos antecedentes dos réus: Não havendo condenação anterior nos registros dos réus pelo mesmo crime, não há que se considerar a circunstância como desfavorável a eles. i) Quanto à insensibilidade ao crime: A insensibilidade ao crime perpetrado é fato, porém não pode ser elevada a um patamar acima da própria essência da participação dos réus na organização criminosa, não devendo ser tomada como desfavorável a eles. j) Quanto ao arrependimento pelo crime: O réu Edmilson, por ter negado o tempo todo a prática dos crimes que lhe foram imputados, não poderia mesmo deles ter-se arrependido. Quanto aos réus Luciano e Cristiano, que confessaram suas participações nos delitos, ainda que de forma indireta, não demonstraram, em momento algum, qualquer arrependimento pelos crimes que cometeram, sendo essa circunstância desfavorável aos dois. Por tais razões, fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, ficando em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Sem causas atenuantes ou agravantes, mantenho a pena provisória nesta segunda fase do sistema trifásico em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses. Na terceira fase, mantenho a sentença de primeiro grau que reconheceu a causa de aumento de pena prevista no §1° do art. 308 do CPM, uma vez que as condutas delitivas foram praticadas com grave violação do dever funcional, acrescendo a pena provisória de 1/3 (um terço), correspondendo a 10 (dez) meses para totalizar 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A pena definitiva pelo delito de corrupção passiva com pena aumentada imputada aos réus Luciano Rodrigues da Silva, Edmilson César de Oliveira e Cristiano Alves da Silva fica estabelecida em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Mantenho a decisão do CEJ quanto ao concurso material de crimes, nos termos do art. 79 do CPM para unificar as penas, que perfazem um total de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, para cada um dos réus, Luciano Rodrigues da Silva, Edmilson César de Oliveira e Cristiano Alves da Silva. Reformo a sentença de primeiro grau, alterando para o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena, em acatamento à regra prevista na alínea "a” do §2° do art. 33 do Código Penal comum e o faço por analogia, vedando, ainda o SURSIS, conforme a regra do art. 84 do CPM. CONCLUSÃO Estou ultrapassando a preliminar levantada pela defesa dos três réus, de intempestividade das razões de apelação apresentadas pelo Ministério Público. Estou ultrapassando as preliminares levantadas pelo réu Cristiano Alves da Silva, de nulidade da inicial acusatória baseada em denúncia anônima e de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude da quebra de seu sigilo bancário sem sua autorização. No mérito, estou negando provimento aos recursos interpostos, nos seguintes termos: pela defesa do apelante Luciano Rodrigues da Silva, que clamou por sua absolvição da pena que lhe foi imposta pelo cometimento do crime de organização criminosa e de desclassificação do delito do §1° para o crime do §2° do art. 308 do CPM. pela defesa do apelante Edmilson César de Oliveira, que clamou por sua absolvição das penas que lhe foram impostas pelo cometimento dos crimes de organização criminosa e de corrupção passiva com pena aumentada. Subsidiariamente, requereu o decote da causa de aumento de pena do crime de corrupção passiva e a suspensão condicional da pena. pela defesa do apelante Cristiano Alves da Silva, que clamou por sua absolvição das penas que lhe foram impostas pelo cometimento dos crimes de organização criminosa e de corrupção passiva com pena aumentada. Estou dando provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público, para: manter a sentença de primeiro grau e considerar a contravenção penal prevista no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/41, absorvida pelo crime de corrupção passiva com pena aumentada. afastar as penas-base imputadas aos apelados pelo cometimento dos crimes de organização criminosa e de corrupção passiva com pena aumentada de seu mínimo legal, devido à existência, em seu desfavor, de circunstâncias judicias previstas no art. 69 do CPM. reconhecer as causas de aumento de pena previstas nos §§ 2° (emprego de arma de fogo) e 4°, inciso II (concurso de funcionário público), do art. 2° da Lei n. 12.850, de 2013. condenar cada um dos réus, Luciano Rodrigues da Silva, Edmilson César de Oliveira e Cristiano Alves da Silva, à pena definitiva de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, §2°, alínea "a”, do Código Penal, com vedação ao benefício do sursis, a teor do art. 84 do CPM. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, REVISOR Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 31 de março de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000545-71.2021.9.13.0004 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Revisor: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 20/10/2022 Publicação: 03/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2°, §§ 2° E 4°, INCISO II DA LEI N. 12.850 DE 2013); CORRUPÇÃO PASSIVA ART. 308, §1° DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) - CONDUTAS CABALMENTE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 69 DO CPM DESFAVORÁVEIS AO RÉU - PENA-BASE AFASTADA DE SEU MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DEVIDO AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DE CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - RECONHECIMENTO PARA ALCANÇAR A TODOS OS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - CONDUTA PREVISTA NO ART. 50 DO DECRETO-LEI N. 3.688 DE 1941 ABSORVIDA PELO TIPO PENAL DO ART. 308, §1° DO CPM. CONTINUIDADE DELITIVA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 79 E 80 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CONCURSO DE CRIMES - PENAS DA MESMA ESPÉCIE DEVEM SER SOMADAS - RECURSO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. 1. As teses defensivas de nulidade do feito preliminarmente arguidas não podem ser acatadas, uma vez que não restou demonstrado, concretamente nos autos, quais os prejuízos que esses atos que pretende anular teriam causado à defesa. 2. Deve ser rejeitada, também, a tese defensiva que pleiteia a absolvição do réu com os fundamentos das alíneas "c” e "e” do art. 439 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). 3. Os autos revelam a existência de uma organização criminosa antiga, bem articulada, formada por 45 (quarenta e cinco) membros, entre civis, policiais civis e policiais militares, que se associaram, informalmente, com o emprego de armas de fogo, de maneira estruturalmente ordenada e mediante divisão de tarefas, com o objetivo de obterem direta e indiretamente vantagem indevida, consistente na prática continuada e reiterada dos crimes de corrupção passiva e ativa majoradas, visando à livre exploração das rentáveis máquinas caça-níquel, tipificadas como jogos de azar, na cidade de Nova Lima, mais especificamente no bairro Jardim Canadá, além de diversos outros bairros da Capital e da região metropolitana. 4. As ações penais em curso na Primeira Instância revelam a apreensão de diversas armas de fogo com os membros civis da organização criminosa, bem como provas, inclusive fotográficas, de que as armas foram empregadas para a prática de homicídios, inclusive. 5. São fartas as provas de recebimento das vantagens indevidas, caracterizadas por depósitos realizados por Danone na conta corrente do réu e, inclusive, na conta corrente de uma terceira pessoa por ele indicada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelantes o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Cb PM Rafael Henrique Ribeiro e apelados os mesmos, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar por todas as preliminares arguidas pela defesa. E, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Rafael Henrique Ribeiro, julgando-o totalmente improcedente. Em relação ao recurso interposto pela acusação, por unanimidade, acordam os desembargadores em dar provimento ao recurso, para reformar parcialmente a respeitável sentença primeva, fixando a pena definitiva, para as duas penas aplicadas ao réu Rafael Henrique Ribeiros, nos termos do art. 79 do Código Penal Militar, em de 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2°, alínea "a” do Código Penal comum, vedado o benefício do sursis, a teor do art. 84 do Código de Processo Penal Militar. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelos ilustres promotores de justiça que atuam junto ao Grupo de Atuação Especializada em Combate ao Crime Organizado (GAECO) e à 9a Promotoria de Justiça, que tem atuação junto às Auditorias de Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais, ofereceu, no dia 25/11/2020, denúncia em desfavor do CB PM Rafael Henrique Ribeiro e de outros policiais militares, pelo cometimento dos crimes capitulados no art. 2°, caput, com as causas de aumento de pena previstas nos §§ 2° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850, de 2013 (organização criminosa); no art. 308, §1°, do Código Penal Militar (CPM) e no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688 de 1941 (contravenções penais), todos na forma do art. 79 do CPM. Segundo restou apurado, os denunciados se associaram informalmente, sob a liderança e a coordenação de Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone, com o emprego de armas de fogo e concurso de funcionários públicos, de maneira estruturalmente ordenada e mediante divisão de tarefas, com o objetivo de obterem direta e indiretamente vantagem indevida, consistente na prática continuada e reiterada dos crimes de corrupção passiva e ativa majorados, visando à livre exploração das máquinas caça-níquel na cidade de Nova Lima e em diversos outros locais da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Consta ainda dos autos que, pelo menos a partir do início do ano de 2017, Jonathan Magnun Peres, Thais Aparecida de Oliveira da Silva, Johny Kelvin Peres, Ramon Johne Ferreira, Paulo Henrique Gomes Custódio, Lucas Silva de Araújo, Marcos Augusto dos Santos Carmo, Diego Miranda da Costa, Carlos Figueiredo e Sidney Teodoro da Silva (estes dois últimos policiais civis), todos já denunciados perante a Justiça comum de Nova Lima, Processo-crime n. 0188.20.000756-8, em unidade de desígnios com os policiais militares denunciados perante esta Justiça Militar estadual, Processo-crime n. 2000321-76.2020.9.13.0002, integram a organização criminosa voltada às práticas supramencionadas. Segundo restou apurado, a organização criminosa utiliza um símbolo próprio - uma imagem de Hexagrama de cor dourada com fundo preto - como forma de identificação e unidade das atividades e das máquinas, a exemplo das milícias e organizações criminosas dos estados vizinhos do Rio de Janeiro e de São Paulo. O símbolo é usado e ostentado pelos integrantes do núcleo civil da organização, nas mais diversas formas, como em tatuagens, anéis, pingentes, redes sociais e, ainda, nas máquinas caça-níqueis da organização, como meio de identificá-las em eventual abordagem policial, assim como nos mecanismos eletrônicos internos, como placas de computador e também como forma de exercer controle em caso de apreensão, o que mais uma vez comprova o caráter estrutural do grupo. Restou apurado, também, que a liderança da organização criminosa era exercida por Danone, que adotava postura de comando sobre os demais integrantes, sendo o responsável por dirigir as atividades criminosas do grupo. Assim, ele era o responsável direto pelo recolhimento, pelo repasse e pela contabilidade final dos valores ilícitos angariados com a prática delitiva e, ainda, pelo pagamento das vantagens ilícitas e pelos contatos pessoais e por meio telefônico com os policiais civis e militares integrantes da organização, responsáveis pela segurança do grupo, tanto perante rivais da exploração, quanto as próprias corporações, às quais cabe a repressão aos fatos ilegais. Danone é diretamente auxiliado na liderança da organização por Thais Aparecida de Oliveira Silva, sua companheira, que o acompanhava durante as reuniões com os gerentes da organização, quando recebiam os valores em espécie e a contabilidade da exploração ilegal das máquinas, além de repassar recados de natureza criminosa sobre a apreensão de máquinas e prévias abordagens policiais. Danone utilizava seu próprio telefone para receber ligações de agentes públicos, como forma de propiciar um meio que acreditava seguro de comunicação. Johny Kelvin Peres, conhecido como "Tó ou Thor”, é o segundo na hierarquia da organização e ocupa a função de gerente-geral, sendo responsável pela manutenção, pela instalação e pelo recolhimento das máquinas, além do contato direto e frequente com os proprietários dos estabelecimentos comerciais onde as máquinas estão instaladas, para verificar se estavam funcionando e para alertar sobre futuras operações policiais, com informações previamente obtidas com os militares integrantes da organização. A organização criminosa conta com uma rede de 5 (cinco) gerentes, os quais desempenham funções bem definidas, sendo responsáveis pelo recolhimento dos valores e pela manutenção de contato direto com os comerciantes dos estabelecimentos onde estão instaladas as máquinas. Deflagrada em 6 de março de 2020, a operação policial para cumprimento das ordens de busca e apreensão e de prisão dos investigados apreendeu diversos documentos, equipamentos eletrônicos e outros materiais, conforme consta do Ofício n. 082/2020-GCOC, já juntado aos autos principais (Processo n. 2000321- 76.2020.9.13.0002). Pensou-se, inicialmente, que o núcleo militar da Organização era composto pelos policiais militares 1° Tenente Giovanni Moreira Zanetti Campos, 3° Sgt PM Edimilson César de Oliveira, SD PM Cristiano Alves da Silva, CB PM Ramon Felipe da Silva, Ex-Sd PM, Giltommy Teixeira Costa e 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva. Deflagrada, contudo, a segunda fase da operação Hexagrama foram presos e denunciados perante a Justiça comum estadual SORAIA ROSÁRIA SILVA PERES e PAULINO PERES FONSECA, pais do Danone, como incursos nas sanções do art. 2°, caput, com as causas de aumento de pena previstas nos §§2° (emprego de arma de fogo) e 4°, inciso II (concurso de funcionário público) do mesmo art. da Lei n. 12.850 de 2013; art. 1°, caput (por quatro vezes) e §1°, incisos I e II, com a causa de aumento prevista no §4° (cometido de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa) da Lei n. 9.613 de 1998 (ocultação de bens e lavagem de dinheiro). A análise dos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos trouxe robustas provas, que permitiram a identificação de membros da organização criminosa até então desconhecidos e comprovaram que esta era muito mais ampla e mais antiga do que se imaginou inicialmente, sendo possível afirmar que estava em atuação pelo menos desde o ano de 2017, tendo como outros membros mais 12 (doze) policiais civis e 2 (dois) civis, além de mais 17 (dezessete) policiais militares, todos presos durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão deflagrados na terceira fase da operação Hexagrama, em 06/09/2021, dentre eles o denunciado CB PM Rafael Henrique Ribeiro. Narra a denúncia (Evento 1, Denúncia 1) que cada acusado possuía sua função individual e específica na organização criminosa, variando desde o fornecimento de informações privilegiadas e sigilosas obtidas em função do cargo público, até o cometimento de homicídio a mando do líder da organização. Especificamente ao réu CB PM Rafael Henrique Ribeiro, lotado na 84a Companhia Tático Móvel do 39a BPM em Contagem/MG, nos termos apontados pelo Ministério Público, incumbia a tarefa de: (I) fornecer a Danone, reiteradamente, informações privilegiadas sobre a realização de operações policiais de combate ao jogo de azar na área do referido batalhão; (II) cooptar estabelecimentos para a instalação de máquinas da Organização Criminosa (OrCrim); (III) apreender máquinas caça-níqueis de concorrentes de Danone e (IV) receber vantagem econômica indevida, pelas informações fornecidas sobre as operações policiais. Frise-se que tais informações eram demasiadamente valiosas para a organização, na medida em que possibilitavam a Danone determinar o fechamento de seus pontos com máquinas caça-níqueis antes do início das operações policiais. Consta dos autos, ainda, que o acusado teria instalado para si e explorado máquinas caça-níqueis em alguns pontos comerciais, em parceria com outro infrator da lei, tendo-se associado a Danone, inclusive, em alguns deles, nos termos dos diálogos mantidos entre eles e trazidos aos autos. Relativamente ao crime de corrupção passiva, consta dos autos, também, que o acusado teria solicitado e recebido, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão do cargo público de policial militar, vantagem indevida, ou aceitado promessa de tal vantagem formulada por "Danone”, líder da organização criminosa. O aceite da promessa de pagamento de vantagem indevida foi evidenciado ao longo das inúmeras mensagens trocadas entre o denunciado e Danone, entre agosto de 2017 e setembro de 2019 e na "lista de pagamento de propinas”, em que consta o pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais ao policial militar acusado. Consta dos autos que o recebimento desse valor teria se dado nos dias 10/05/2019, 07/06/2019, 08/07/2019, 30/07/2019, 10/08/2019, 10/09/2019, 10/10/2017, 10/11/2017, 08/12/2017, 08/03/2018 e 16/04/2018, pagos por "Danone”, com exceção do dia 22/01/2018, em que teria recebido o valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Por tais condutas, o acusado teria efetivamente praticado ato com infração de dever funcional e deixado de reprimir os ilícitos penais perpetrados pelo líder da organização criminosa, conforme ajustado. Dessa feita, teria cometido o denunciado o crime do art. 308, § 1°, do Código Penal Militar, por 12 vezes. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2020, conforme Evento 1 (RECE DEN7). A testemunha de acusação foi ouvida no Evento 3 e aquelas arroladas pela defesa, nos Eventos 7 e 8, enquanto que o denunciado foi interrogado no Evento 9. Os autos desta Ação Penal de n. 2000453-30.2020.9.13.0004 foram desmembrados em relação ao denunciado no dia 20/07/21, por decisão unânime do Conselho Especial de Justiça (CEJ) da 4a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), em acatamento a requerimentos anteriores, devido à complexidade do processo e ao número expressivo de denunciados e advogados que patrocinam seus interesses, dando origem aos presentes autos, nos termos da Ata acostada no Evento 1. O Ministério Público e a defesa apresentaram suas alegações finais nos Eventos 20 e 45, respectivamente. O julgamento do acusado se realizou no dia 09/09/2021, nos termos da Ata lançada no Evento 71. O Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa, em preliminar de mérito, requereu a nulidade de todas as provas em desfavor do réu, em razão, segundo seu entendimento, de ilegalidade na extração de dados do telefone de Jonathan Magnum Peres, bem como por violação da cadeia de custódia na produção da prova. No mérito, requereu a absolvição do réu pela prática do crime de organização criminosa, do crime de corrupção passiva e da contravenção penal de exploração ilegal de jogos de azar, aos seguintes fundamentos: sua conduta não se amoldar aos tipos penais da Lei n. 12.850 de 2013; não haver provas de que ele tenha recebido qualquer vantagem monetária ilícita; não haver prova ou mesmo indicação dos locais em que era realizada a exploração das máquinas caça-níqueis, tudo com fincas no art. 439, alínea "b" ou, alternativamente, alínea "e” do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Por fim, requereu em caso de condenação, que seja concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 527 do CPPM. O CEJ, à unanimidade de votos, condenou o réu pela prática do crime do art. 2°, com a causa do aumento de pena do § 4°, inciso II, da Lei n. 12.850 de 2013 e pelo crime do art. 308, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 1° do CPM, reconhecendo a continuidade delitiva aplicou o art. 71 do Código Penal (CP), resultando em uma pena definitiva de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado e a 03 (três) meses de prisão simples, como incurso nas sanções do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688 de 1941. Na audiência de leitura da sentença ocorrida no dia 24/09/2021 (Evento 88), as partes apelaram no próprio ato. A defesa para manifestar sua insatisfação com a condenação e os ilustres promotores de justiça, inconformados com o não reconhecimento da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo para o crime de organização criminosa e com a utilização da fração de apenas 1/3 (um terço) para elevar a pena do crime de corrupção passiva em virtude da continuidade delitiva. As razões defensivas constam do Evento 94 e as da acusação no Evento 103. Os dois recursos foram contra-arrazoadas, sendo o da defesa lançado no Evento 105 e o da acusação no Evento 112. Razões de apelação do réu Rafael Henrique Ribeiro: Nas razões defensivas foram arguidas em preliminar de mérito: (I) a nulidade da sentença devido a quebra da cadeia de custódia; (II) a nulidade do feito por incompetência do juízo ante a prevenção da 2a AJME; (III) a nulidade do feito em razão da ausência de intimação do acusado ou de seu defensor para a realização do sorteio do CEJ; (IV); cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de requerimentos formulados na fase do art. 427 do CPPM; (V) desmembramento do feito sem a presença do acusado ou de seu defensor e (VI) ausência de intimação do Ministério Público para apresentação de alegações finais e excesso de prazo para a conclusão da instrução. No mérito, se insurgiu contra a condenação prolatada, alegando que a fundamentação sobre o recebimento de vantagem indevida teria sido equivocada, além de não mencionar os requisitos exigidos para a configuração do crime de organização criminosa. Disse que não restou comprovado: (I) a associação de quatro ou mais pessoas para o cometimento de delitos, nem o objetivo comum da organização nas conversas imputadas ao réu e qual sua efetiva participação na OrCrim; (II) a relação de hierarquia entre Jonathan Magnum Peres e o réu; (III) a colaboração entre os supostos integrantes da Orcrim; (IV) o liame subjetivo entre o réu e qualquer membro de possível organização criminosa, mesmo porque o seu contato com a pessoa de Jonathan era totalmente isolado e não há como reconhecer a veracidade das conversas extraídas do aparelho celular que lhe pertence, ante as inúmeras falhas procedimentais; (V) condição de funcionário público do réu para a prática de infração penal, pois sequer possuía cadastro no Disque Denúncia Unificado (DDU), e que somente o comandante da Cia recebia as informações em questão, mediante utilização de senha pessoal intransferível, o que significa que não detinha informações privilegiadas acerca das operações policiais de combate ao jogo de azar. Sustentou que não possui arma de fogo e, mesmo assim, o Ministério Público tentou lhe imputar responsabilidade objetiva para lhe impingir a causa de aumento de pena do art. 2°, § 2°, da Lei n. 12.850 de 2013, ferindo o princípio da intranscendência. Disse que não há prova de ter recebido ou aceitado promessa de vantagem indevida e que Danone, ao ser acareado, alegou que nunca conversou com o réu, não o conhecendo, portanto. Alertou sobre inúmeras falhas procedimentais e incoerências na extração das supostas conversas com Danone, da mesma forma, bem como de que o réu tenha estabelecido ou explorado jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, mesmo porque existem dezenas de Boletins de Ocorrência que comprovam inúmeros registros policiais de apreensões de máquinas caça-níqueis, o que denota a sua atuação em reprimir a prática de jogos de azar. Lembrou que o réu foi designado para trabalhar na sede da 26a CIA/39° BPM pelo comandante de Cia, oportunidade em que o Cap PM Alexandre Camelo Teixeira, coordenador do DDU pela PMMG, mencionou que “foi realizada pesquisa no sistema do Disque-Denúncia Unificado (DDU-181) e que não foi encontrado cadastro de acesso para o Cb PM Rafael Henrique Ribeiro”, comprovando que não detinha “informações privilegiadas” acerca das operações policiais de combate ao jogo de azar. Afirmou que o réu registrou 53 Relatórios de Eventos de Defesa Social (REDS) relacionados a ocorrências de combate a jogos de azar, com apreensão de 91 máquinas caça-níqueis, além de cadernos de anotação, carimbos e pequenas quantias em dinheiro. Pugnou, desse modo, pela absolvição do réu e, eventualmente, pela fixação das penas-base no mínimo legal, com o decote da causa de aumento pelo concurso de funcionário público para o crime de organização criminosa; alteração do regime de cumprimento de pena para o semiaberto ou aberto; aplicação do instituto da detração; revogação da prisão preventiva para que possa recorrer em liberdade. Contrarrazões ministeriais ao inconformismo da defesa: O ilustre promotor de justiça que atua junto à 4a AJME contra- arrazoou as alegações defensivas e aduziu quanto às preliminares: que toda a celeuma envolvendo suposta violação da cadeia de custódia se limita, quando muito, a meras formalidades que em nada comprometem a lisura e a integridade da prova; que a Justiça estadual reconheceu a validade da prova produzida ao condenar Jonathan Magnum Peres no processo-crime que tramitou na Vara Criminal de Nova Lima (Processo n. 0188.20. 000756-8) e ao pronunciá-lo, juntamente com outras pessoas, perante o 1° Tribunal do Júri em Belo Horizonte (Processo n. 0024.19.058967-1); que a extração de dados de aparelho celular é uma atividade de mero espelhamento da informação ali existente, sem alteração do conteúdo e para a qual não se exige formação específica, uma vez que as tarefas são executadas por equipamento de extração forense utilizado mundialmente, sendo que a ausência de atuação do Instituto Geral de Perícias não torna a prova ilícita, porquanto não se tratou de uma perícia propriamente dita, mas sim de uma mera extração de dados; que em relação às demais teses defensivas de nulidade do feito, verifica-se que não há qualquer fundamentação para os referidos pleitos, tratando-se apenas de estratégia defensiva. Quanto ao mérito, o ilustre promotor reafirmou que o réu tinha pleno conhecimento dos fatos e que efetivamente integrava a organização criminosa armada com a participação de servidores públicos voltada para a prática contínua e reiterada dos crimes de lavagem de dinheiro, homicídio e corrupção passiva e ativa majoradas, visando à livre exploração do jogo de azar através de máquinas caça-níqueis na cidade de Nova Lima e na Região Metropolitana de Belo Horizonte restando devidamente demonstradas todas as elementares do tipo penal do art. 2° da Lei n. 12.850 de 2013, porquanto pelo menos 45 pessoas (civis, policiais civis e policiais militares) associaram-se em caráter estável e permanente, com divisão clara de tarefas para a obtenção de vantagens econômicas decorrentes da exploração ilegal de jogos de azar. De igual forma, pontuou que teria restado provada: (I) a finalidade de obtenção da vantagem econômica pelos membros associados com a exploração do jogo de azar; (II) os crimes de corrupção passiva e ativa (ofícios n. 081 106/2020-GCOC), com inúmeros comprovantes de depósito em dinheiro efetuados por Danone nas contas bancárias dos membros do núcleo policial da organização criminosa; (III) a movimentação de dinheiro ilícito de forma reiterada, através dos genitores do Danone Soraia Rosália Silva Peres e Paulino Peres Fonseca; (IV) o registro de veículos por Danone em nome de seu genitor; (V) o cometimento, por membros da organização criminosa, de diversos homicídios com o propósito de viabilizar o pleno funcionamento da exploração das máquinas caça-níqueis. Apontou que a integração do acusado Rafael à OrCrim é fato inconteste, com a tarefa de fornecer a Danone, reiteradamente, informações privilegiadas sobre a realização de operações policiais de combate ao jogo de azar na área de seu Batalhão, além de cooptar estabelecimentos para a instalação de máquinas da OrCrim e de apreender máquinas caça-níqueis instaladas por concorrentes. Afirmou que tais informações eram demasiadamente valiosas para a organização, na medida em que permitiam a Danone determinar o fechamento de seus pontos de exploração antes que as operações policiais se iniciassem. Asseverou que alguns diálogos indicam, inclusive, que o Cb Rafael possui alguns pontos de exploração de máquinas caça-níqueis em sociedade com Danone. Ponderou que nos termos da lista mensal de pagamento de propina, o Cb Rafael recebia, por volta do dia 10 de cada mês, R$ 500,00 pelas informações fornecidas sobre as operações, o que se comprova através de diversos diálogos que demonstram seu profundo envolvimento com a OrCrim, relacionados a pesquisas e fornecimento de informações obtidas em sistemas oficiais, acertos para a entrega de dinheiro ilícito, expansão das atividades da organização e apreensão proposital de máquinas caça- níqueis em troca de propina. Razões de apelação da acusação: O ilustre promotor de justiça, inconformado com o fato de o CEJ não ter reconhecido a causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo no caso do crime de organização criminosa, e ainda com o aumento de apenas 1/3 para elevar a pena do crime de corrupção passiva, devido a continuidade delitiva, interpôs recurso de apelação, cujas razões vieram aos autos no Evento 94, essas que foram devidamente contra-arrazoadas no Evento 105. Disse que o efetivo emprego de armas de fogo pela organização criminosa é fato inconteste, para intimidação de rivais e para conquistar territórios, sendo certo que a lei não exige que haja disparo, mas apenas a utilização de arma, ainda que ostensiva, para facilitar a atuação do grupo criminoso. Falou que o emprego efetivo de arma de fogo, ainda que não tenha ocorrido disparos, se comprovou durante a escolta do Danone e ainda para intimidação de rivais com agressões físicas, inclusive, e de outros militares. Reportou-se a inúmeras provas nos autos, inclusive fotográficas, de utilização de armas de fogo para a prática de homicídios, sendo certo, nessa hipótese, a causa de aumento não incide apenas em desfavor do membro que efetivamente usou a arma, mas sobre todos os outros que se beneficiaram com o emprego do armamento na empreitada criminosa. Em relação ao crime de corrupção passiva comprovou-se que nos dias 10/10/2017, 10/11/2017, 08/12/2017, 22/01/2018, 08/03/2018, 16/04/2018, 10/05/2019, 07/06/2019, 08/07/2019, 30/07/2019, 10/08/ 2019 e 10/09/2019, o réu Rafael solicitou e recebeu, em virtude do cargo público de policial militar, vantagem indevida, no valor de R$ 500,00 com exceção do dia 22/01/2018 em que ele recebeu R$ 300,00, sendo desnecessário comprovar que foi Danone quem efetivamente pagou as propinas, porque consta das mensagens que o acusado Rafael solicitou ou aceitou a vantagem indevida em diversas ocasiões, o que é suficiente para a condenação. Contrarrazões defensivas: Sem qualquer inovação e repetindo os mesmos argumentos anteriores, a defesa contra-arrazoou o recurso de apelação ministerial no Evento 105. É o quanto tinha a ser relatado. Os autos foram encaminhados ao eminente desembargador revisor, que os revisou e os restituiu sem apresentar sugestões ou tecer comentários. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo os recursos de apelação interpostos pela douta defesa e pelo Ministério Público, porque neles estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos que regem sua admissibilidade. Antes de apreciar o mérito da ação analiso as preliminares aventadas pela defesa. A primeira preliminar arguida diz respeito à nulidade da sentença devido a quebra da cadeia de custódia. De uma profunda análise que procedi nestes e em tantos outros autos correlatos, todos eles se reportando aos fatos apurados na operação denominada hexagrama, não encontrei qualquer motivo que pudesse justificar a alegação defensiva. Como fiz assentar no voto de minha relatoria, no recurso de apelação n. 2000275.47.2021.9.13.0004, não é novidade para ninguém a necessidade inafastável de se isolar e preservar o local de crime, para possibilitar a busca pelos vestígios que servirão ou poderão servir como provas do processo a ser instaurado, do mesmo modo que não se pode descartar a importância dos tratos com a coleta, com o acondicionamento, com o transporte, com o manuseio, com o registro e com o próprio armazenamento desses vestígios ou dessas provas, enquanto importarem ao processo. A defesa alega quebra na cadeia de custódia das provas, mas não demonstra nos autos, concretamente, quais as falhas procedimentais poderiam ter sido cometidas pelos policiais militares e que teriam ensejado, efetivamente, a quebra, nem aponta, efetivamente, quais os prejuízos que os atos que pretende anular teriam causado à defesa. A simples afirmação de que os policiais militares não têm competência técnica para extraírem dos aparelhos de telefone celular as mensagens trocadas entre Danone e o apelante não pode ser tomada como motivação para se decretar a nulidade das provas carreadas aos autos. Até porque esses dados foram extraídos com o emprego da Solução Cellebrite UFED Touch 2d, uma ferramenta própria ao fim a que se destina e utilizada, universalmente, dispensando-se, por conseguinte, maiores conhecimentos técnicos da parte de quem vai operá-la para desincumbir-se da tarefa. Mais a mais, se alguma dúvida ainda permanecer quanto a esta questão, será suficiente ao final esclarecimento, além das bem fundamentadas contrarrazões ao apelo defensivo, a leitura da resposta produzida pelo mesmo Ministério Público ao requerimento da parte lançada no Evento 34, de clareza solar e precisão inquestionável. A extração de dados contidos nas mensagens trocadas através de telefones celulares, via WhatsApp não demanda perícia técnica e pode sim, ser executada por pessoa habilitada para a tarefa. E neste caso em comento, a tarefa foi executada pelo CB PM Marcelo Vinícius Ribeiro de Miranda, em razão de sua habilitação conseguida após sua participação no curso UFED Foundations, com carga horária de 32 (trinta e duas) horas, realizado no período entre 12 e 15 de março de 2019, nos termos do certificado que lhe foi conferido pela empresa TECHBiz Forense Digital Ltda, diga-se de passagem, a única empresa credenciada como Distribuidora Autorizada (Authorized Distributor) no Brasil da Cellebrite Soluções Tecnológicas Ltda, nos termos do certificado acostado no Evento 34 DOC5. Da resposta ministerial a que me refiro ouso transcrever os parágrafos a seguir, que porão, ao que penso, fim à celeuma levantada: [...] A coleta das evidências foi realizada pelas equipes de policiais militares escaladas para o cumprimento dos mandados, que lacraram os dispositivos no local e os entregaram à Secretaria do GAECO em 06.03.2020, conforme detalhado no Auto de Busca N° 02/2020-P01 e REDS n° 2020-011685671-001. Os dados referentes a “como, quando, onde e por quem foram apreendidos estão nos referidos documentos. [...] Os referidos aparelhos foram recebidos pela Secretaria do GAECO em 06.03.2020 e permaneceram sob a custódia da Secretaria, devidamente isolados e preservados, sendo encaminhados ao GCOC em 12.03.2020, sob a responsabilidade do Ten Cel PM Nepomuceno. Os dados solicitados estão disponíveis nos documentos que acompanham esta manifestação. [...] O processo de extração é o recomendado pela empresa Cellebrite, nos termos de sua documentação. Como sabido, os dados são extraídos e copiados por meio do equipamento da Cellebrite, sem intervenção humana durante a geração dos dados brutos e com garantia de integridade dos dados mediante aplicação de funções criptográficas e outras tecnologias da empresa - eventuais alterações nos arquivos (já disponibilizados ao Juízo) seriam facilmente detectadas a partir da análise dos valores HASH calculados. Os dados solicitados (data, hora etc.) estão disponíveis nos relatórios de extração já apresentados ao Juízo. [.] Por fim, destaco que cada material apreendido pelas equipes de policiais militares designadas para cumprirem os mandados de busca e apreensão, em face dos suspeitos de integrarem a operação hexagrama foi apresentado ao GAeCo, devidamente lacrado, com a transcrição no REDS do número de cada lacre, o que torna possível a individualização e a rastreabilidade de cada dispositivo, sendo importante destacar, ainda, que a integralidade desses dados foi apresentada aos juízos competentes que os aceitaram e os valoraram no âmbito de cada processo, conforme seu livre convencimento motivado. Passo, portanto, por esta primeira preliminar de mérito. A segunda preliminar arguida diz respeito à nulidade do feito por incompetência do juízo ante a prevenção da 2a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME). Esta preliminar é risível e somente foi aventada devido à falta de domínio pleno dos autos. Com a mais devida e respeitosa vênia, remeto o ilustre causídico à necessária leitura dos autos, que deve ser feita de modo contextualizado, para lhe permitir conhecer as razões que levaram à migração dos autos da 2a para a 4a AJME. Seria cômico, mas também trágico, se cada advogado no patrocínio de cada demanda processada na 4a AJME, não só as relacionadas à operação hexagrama, mas todas aquelas que a ela foram distribuídas em virtude de sua instalação, alegasse prevenção das Auditorias de origem para essas mesmas demandas, antes da instalação da 4a AJME. Somente para fins de esclarecimento destaco que a instalação da 4a AJME se deu no dia 06 de março de 2020, conforme Termo de Instalação publicado no Diário da Justiça Militar Eletrônico do dia 07/03/2020 e pode ser lido no Evento 4 OUT12, dos autos originais n. 20032176.2020.9.13.0002. Com estas observações afasto também esta segunda preliminar. A terceira preliminar suscitada refere-se à nulidade do feito em razão da ausência de intimação do acusado ou de seu defensor para a realização do sorteio do Conselho Especial de Justiça (CEJ). De igual modo a alegação não tem como prosperar. O presente feito foi distribuído por prevenção e decorreu de desmembramento dos autos originais da Ação Penal n. 2000321-76.2020.9.13.0002, em acatamento a requerimentos dos acusados, que receberam pareceres favoráveis do Ministério Público e foram acatados, cada um a seu tempo, pelo colendo CEJ, em função da presença de inúmeros acusados e de vários advogados. Quando o acusado foi preso preventivamente na terceira fase da operação hexagrama no dia 06/09/2021, a toda evidência, o colendo CEJ - prevento para o feito - já tinha sido sorteado pelo MM. Juiz de direito titular da 4a AJME, na presença do representante do Ministério Público, na forma determinada pelo inciso XIII do art. 199 da Lei Complementar n. 59 de 18/01/2001, que transcrevo: Art. 199 - Compete ao Juiz de Direito Titular do Juízo Militar: [...] XIII - proceder, na forma da lei, em presença do Promotor de Justiça, ao sorteio dos membros de Conselho Permanente e de Conselho Especial de Justiça; Ao contrário do que se alegou, o juízo do feito, nos termos do despacho lançado no Evento 200 dos Autos n. 200032176.2020.9.13.0004, não impediu, mas apenas se manifestou no sentido de não ser necessária a presença dos advogados naquele ato, devido às limitações impostas pela Portaria Conjunta n. 35, de 24/03/2020, do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), e da Recomendação n. 62, de 17/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Vejam-se o r. despacho: [...] Vistos, etc... Atento a Portaria Conjunta n° 38, de 22 de maio de 2020, em anexo, será realizado o sorteio do Conselho Especial de Justiça no dia 27 de maio de 2020, às 14horas, no Plenário da Câmara no 6° andar. O sorteio será gravado e disponibilizado para os advogados, não havendo necessidade do comparecimento destes para o sorteio. Intimar o Ministério Público, à teor do art. 199, inciso XIII, da LC59/01. [...] Mais a mais, a lisura do referido sorteio pode ser conferida através do vídeo e da Ata da respectiva audiência disponibilizados a todos os advogados constituídos, nos termos do Evento 227 dos autos n. 200032176.2020.9.13.0002. Com estas considerações passo pela terceira preliminar de mérito. A quarta preliminar suscitada reportou-se ao cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de requerimentos formulados na fase do art. 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Esta é outra preliminar que não merece ser acolhida, sob pena de se banalizar o princípio constitucional que veda o cerceamento de defesa. O requerimento apresentado pelo acusado na fase do art. 427 do CPPM, além de não guardar relação com as provas produzidas durante a instrução do processo, tratando-se na verdade, de inovação, continha pedidos imprecisos e indefinidos, não sendo razoável de serem cumpridos pela Polícia Militar, sobretudo, porque tratava-se de provas do interesse exclusivo do acusado, que poderiam ter sido providenciadas pela defesa e não pelo juízo. Por outro lado, o registro de 53 (cinquenta e três) ocorrências policiais relacionadas à apreensão de máquinas caça-níqueis pelo acusado não o favorece em qualquer medida nem revela qualquer disposição sua para combater a contravenção penal. Esses registros somente foram assinados pelo acusado porque essa era a atividade que cumpria por escala regular de serviço, assinada por seu Comandante de Companhia, na Sede da Unidade onde servia. Aqueles Boletins de Ocorrência, por óbvio, teriam sido registrados, tanto pelo acusado, como por José ou por João. Nada, absolutamente nada, diferente disso. Com estes apontamentos rejeito mais esta preliminar. A quinta preliminar arguida refere-se ao desmembramento do feito sem a presença do acusado ou de seu Defensor. O desmembramento dos autos originais em outros atendeu a requerimentos dos próprios advogados, considerando a complexidade do processo, a variedade e a quantidade de provas produzidas, o número de réus e de advogados envolvidos. O Ministério Público se manifestou favoravelmente aos pleitos apresentados, para viabilizar o planejamento estrutural na condução do feito e o CEJ, com os votos unânimes de seus integrantes, decidiu pelo desmembramento em relação aos advogados e seus respectivos representados, sem prejuízo para a defesa de qualquer dos acusados. Causa espécie a preliminar levantada pela defesa, em razão de constar, na Ata 1 lançada no Evento 1837 dos autos n. 200045330.2021.9.0004, expressamente o nome do Dr. Marcos Antônio do Couto, como responsável pela defesa do acusado Rafael Henrique Soares. A Ata em foco retratou exatamente a audiência em que se decidiu pelo desmembramento. Com estas considerações rejeito mais esta preliminar. A sexta preliminar suscitada diz respeito a ausência de intimação do Ministério Público para apresentação de alegações finais. As alegações finais assinadas pelos ilustres promotores de Justiça Marcus Valério Costa Cohen e Peterson Queiroz Araújo foram encartadas no Evento 20 destes autos, motivo pelo qual rejeito a preliminar. A sétima preliminar se reporta ao excesso de prazo para encerramento da instrução processual. Julgo de todo descabida a alegação, tendo-se em vista a complexidade do processo inaugurado com a operação hexagrama, que necessitou ser desmembrado em tantos outros, a requerimento dos próprios advogados outorgados para as defesas técnicas, que contou com a aquiescência do Ministério Público, para ser deferido com os votos unânimes dos integrantes do egrégio CEJ. São vários acusados, incursos em mais de uma atividade delitiva, praticadas em circunstâncias de tempo e lugar distintos, o que enseja um número significativo audiências para oitiva de todas as testemunhas arroladas e um tempo considerável do juízo para despachar nos infindáveis requerimentos e manifestações no curso de todo o processo. Rejeito a preliminar suscitada e considero, por todos os ângulos de observação, a razoabilidade do tempo decorrido entre o recebimento da denúncia, 30 de novembro de 2020 e a audiência de leitura de sentença datada de 24 de setembro de 2021. Afastadas todas as preliminares suscitadas pela defesa, passo à análise de mérito. Conforme relatado, o Ministério Público em 25/11/2020 ofereceu denúncia em desfavor do CB PM Rafael Henrique Ribeiro e de outros policiais militares, pelo cometimento dos crimes capitulados no art. 2°, caput, com as causas de aumento de pena previstas nos §§ 2° e 4°, inciso II da Lei n. 12.850 de 2013 (organização criminosa); no art. 308, §1° (corrupção passiva com causa especial de aumento de pena) do CPM e no art. 50 (exploração de jogos de azar) do Decreto-Lei n. 3.688 de 1941, todos na forma do art. 79 do CPM. O colendo CEJ com a respeitável sentença do Evento 87 condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 2°, caput (organização criminosa) e § 4°, inciso II (concurso de funcionário público) da Lei 12.850 de 2013, a uma pena definitiva de 4 (quatro) anos de reclusão. O réu ainda foi condenado a uma pena definitiva de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pelo crime de corrupção passiva do art. 308 do CPM, com a causa especial de aumento de pena do § 1° e, em razão da continuidade delitiva, a regra prevista no art. 71 do Código Penal (CP). Por fim, pela prática da contravenção penal do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688 de 1941, foi apenado com 3 (três) meses de prisão simples. A defesa nas suas razões de apelo lançadas no Evento 103, quanto ao mérito, requereu a reforma da sentença para absolver o apelante de todos os crimes que lhe foram imputados, com os fundamentos do art. 439 do CPPM, alíneas "c” (não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal) e "e” (não existir prova suficiente para a condenação), alegando que não consta dos autos, segundo sua compreensão, qualquer prova concreta e inquestionável para sustentar a condenação. Não sendo esse o entendimento desta colenda Câmara, requereu que seja afastada a aplicação da majorante relacionada ao concurso de funcionário público e, subsidiariamente, a absolvição do apelante ante a aplicação do art. 38, alínea "b” do CPM, em decorrência da estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços, nos termos do art. 439, alínea "d” do CPPM (existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou a imputabilidade do agente). Na hipótese de ser mantida a condenação, requereu a aplicação da pena no seu mínimo legal, com cumprimento em regime aberto, computando-se, ainda, o tempo de prisão já cumprido para os fins do art. 387, § 2° do Código de Processo Penal (CPP). Requereu, por último, a revogação da prisão preventiva ou, eventualmente, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 e seguintes do CPP. Analisei com a devida acuidade os autos desta ação penal, do mesmo modo que venho analisando os processos correlatos e relacionados à operação cognominada hexagrama, em razão da prevenção que se estabeleceu. Dessa análise, pude constatar, sem dificuldades, e principalmente depois de uma cuidadosa leitura das razões de apelação defensiva e de acusação, das respectivas contrarrazões e bem assim do minudente parecer apresentado pela eminente procuradora de justiça Dra. Elba Rondino, que razão alguma assiste à defesa, na medida em que os fundamentos adotados na sentença condenatória do Evento 87 tiveram como lastro, exclusivamente, as provas produzidas nos autos, em especial, mas não só elas, as mensagens trocadas entre Danone e o acusado, que foram extraídas dos telefones celulares pertencentes e usados pelo primeiro, apreendidos com ele no momento de sua prisão em 06 de março de 2020. O acusado no seu interrogatório do Evento 9 VIDEOS 2 e 3, negou todas as acusações que lhe foram imputadas na denúncia, do mesmo modo que negou conhecer Danone ou qualquer integrante da organização criminosa. Negou com igual veemência a autoria das mensagens referidas, ainda que tenha reconhecido como de sua propriedade e uso o aparelho de telefone celular cadastrado com o número (031) 996 00 52 61, de onde partiram as mensagens para Danone e onde chegaram outras mensagens por ele enviadas. Esse número foi anotado por Danone na agenda de seu telefone celular de número (031) 993 09 77 67 com a designação de “Rafael PM Con” uma referência clara ao acusado, que além de se chamar Rafael, é policial militar e exercia suas atividades no 39° BPM com sede na cidade de Contagem. Na agenda de um outro celular cadastrado com o número (31) 996 00 52 61, Danone anotou o mesmo número (031) 996 00 52 61 pertencente ao réu como sendo “PM Contagem”. Essas negativas a mim se afiguram, quando muito, como mera estratégia defensiva, sem conexão mínima com o contexto analisado, sendo incapazes, portanto, de desconstituírem as provas produzidas na fase investigativa e confirmadas durante a instrução processual. Negando a autoria das mensagens e indagado durante seu interrogatório, o réu respondeu que existem vários militares com o nome Rafael servindo no 39° BPM, insinuando e pretendendo convencer, não se sabe quem, de que poderia estar respondendo por ações praticadas, possivelmente, por outra pessoa. Ainda em relação ao telefone de sua propriedade e uso, articulou uma versão improvável e falaciosa de suposta fraude, alegando que teria recebido no referido aparelho chamadas do seu próprio número, sem, contudo, especificar as datas dessas supostas chamadas revelando, apenas, que teriam ocorrido no mesmo período dos fatos que lhe foram imputados. Mas ao ser cobrado sobre eventuais providências a respeito dessas supostas e estranhas chamadas respondeu, evasivamente, que teria pedido providências à operadora, sem especificar quais e quando as teria solicitado e, muito menos, qualquer resposta que poderia ter recebido. Outra tese igualmente falaciosa arguida pela defesa se refere à negativa quanto ao recebimento pelo réu de qualquer vantagem econômica indevida, o que comprovaria com o extrato de sua conta bancária que, segundo alega, não recebeu qualquer depósito realizado por Danone ou por outra pessoa, negando, ainda, qualquer recebimento por qualquer outro meio. Senhores magistrados! É natural, de fato, que nenhum depósito tenha sido feito na conta bancária do réu, até porque os dados dessa conta jamais foram fornecidos por ele a Danone, em que pese os inexistentes e recorrentes pedidos nesse sentido. Contudo, não há como negar o recebimento de tais vantagens em espécie e pessoalmente ou por interpostas pessoas, nos termos fartamente revelados nos autos por meio das mensagens trocadas, destacando-se os dias, os locais e as horas para a entrega dos valores. Não podem prosperar de igual modo, os fundamentos da defesa para pleitear o afastamento da causa de aumento de pena pelo concurso de funcionário público, porquanto essa constitua sua primeira e mais importante condição para integrar a organização criminosa. A parte que cabia ao réu na organização criminosa era, precipuamente, alimentar Danone com informações precisas a respeito das operações policiais desencadeadas para reprimir a prática da contravenção penal do jogo de azar, sendo certo que somente um policial militar da ativa e lotado no 39° BPM de Contagem poderia dominar tais informações e repassá-las, tempestivamente, da forma como restou cabalmente provado nos autos. A teimosia do réu em negar o conhecimento que detinha dessas operações não pode ser tomada a sério, tratando-se mais de uma ilação. Em relação ao seu pedido de absolvição pela aplicação do art. 38, alínea "b” do CPM, porque teria agido em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico em matéria de serviços, nos termos do art. 439, alínea "d” do CPPM, com as mais devidas e respeitosas vênias, não pode ser acatado. A uma porque nenhum policial militar está obrigado a cumprir ordem manifestamente ilegal emanada de superior hierárquico. A duas porque as provas dos autos são fartas no sentido de o réu constar como autor do registro de 53 (cinquenta e três) ocorrências relacionadas à apreensão de máquinas caça-níqueis. Em seu depoimento no Evento 8 vídeo 2 como testemunha arrolada pela defesa, o senhor Ten Cel Newton Goncalves foi claro quando disse que designava o réu CB PM Rafael para relatar todos os boletins de ocorrências com apreensão das máquinas caça-níqueis, nas operações que comandava como Comandante da 26a Companhia do 39° BPM, no período de 2017 a 2018. Disse também a testemunha, que o registro dos Boletins com apreensão de máquinas caça-níques pelas demais guarnições da Companhia recaia sobre o réu CB PM Rafael, em razão de ele exercer sua função na Administração da Cia e da necessidade de liberar as viaturas para outras missões, já que esse tipo de ocorrência demanda longo tempo e imobiliza a força operacional da Unidade. A tarefa, portanto, teria sido atribuída a qualquer policial militar que estivesse cumprindo escala naqueles turnos e naquele posto de trabalho. Se a atribuição recaiu sobre o réu, o foi por mera circunstância de escala, não devendo tais atividades serem ostentadas como plataforma em seu desfavor e, muito menos, em sua defesa. A participação destacada do réu na organização criminosa nos exatos termos da denúncia é, portanto, induvidosa, sendo vazia a tese defensiva. Nesse sentido, trago à mesa parte da respeitável sentença de primeiro grau assentando os diálogos estabelecidos entre Danone e o réu: [...] Como se vê no Evento 1, DOC 47, pág. 10, IMAGEM 9, da medida cautelar n° 2000407-41.2020.9.13.0004 no dia 15/08/2017, o Cb PM Rafael Informa para Danone, líder da OrCrim, a deflagração de operação policial de combate a jogos de azar, vide o diálogo abaixo: Cb PM Rafael Henrique: Amanhã tem operação Danone: em qual região? Cb PM Rafael Henrique: Epa pai Cb PM Rafael Henrique: Toda Danone: blz chefia! Danone: sabe me informar q horas termina? Danone: minha interne muito ruim Danone: não dá pra fazer ligação de vídeo não Cb PM Rafael Henrique: Não sabe horas Segundo as investigações promovidas pelo Gaeco, verificou-se que no dia 28/08/2017, Danone envia mensagem para o Cb PM Rafael solicitando orientação para abrir as lojas, tendo o Cb PM Rafael respondido que sim, conforme Evento 1, DOC 48, pág. 1, IMAGEM 11, da medida cautelar n° 200407-41.2020.9.13.0004, in verbis: Cb PM Rafael Henrique: Operação geral em contagem a partir das 13 Danone: blz Danone: vou mandar fechar Danone: vlw Danone: opa... bom dia chefia! Danone: Tudo bem? Danone: como está hj? Danone: pode abrir normal Cb PM Rafael Henrique: S e vc Cb PM Rafael Henrique: Tá sim Cb PM Rafael Henrique: Hoje estamos de folga todo Verifica-se claramente que o réu integrava ativamente a OrCrim, chefiada por Jonathan Magnum Peres, Danone, monitorando as atividades internas no 39° BPM, subsidiando e informando para a organização criminosa as operações policiais que seriam desencadeadas, tudo isso com frequência e regularidade. (Grifei). A IMAGEM 12, Evento 1, DOC 48, pág. 2, da medida cautelar n° 200407-41.2020.9.13.0004, estampa ocorrência policial no dia 28/08/2017 atinente a repressão às máquinas caça-níqueis. No dia 04/09/2017, o Cb PM Rafael Henrique avisa à Danone que terá uma operação policial a partir das 14horas, confira IMAGEM 13, Evento 1, DOC 48, pág. 3, da medida cautelar n° 200407 41.2020.9.13.0004. Cb PM Rafael Henrique: Amanhã geral a partir de 14 Danone: opa... boa noite amigo! blz... obrigado pelo aviso Cb PM Rafael Henrique: ((emoji mão com sinal de positivo)) Observa-se pelas provas dos autos, o líder da OrCrim, envia mensagens para o Cb PM Rafael Henrique Ribeiro com o intuito de lhe repassar dinheiro, todo dia 10 de cada mês, reforçando o envolvimento do acusado na organização criminosa, Evento 1, DOC 48, págs. 3, 4 e 5, IMAGENS 13, 14 e 15, da medida cautelar n° 200407-41.2020.9.13.0004. Em continuidade às “tarefas” desempenhadas pelo Cb PM Rafem Henrique em prol da OrCrim, no dia 11/09/2017 o réu envia mensagem para Danone informando que haverá operação policial para coibir jogos de azar e orienta fechar as lojas. Vide Evento 1, DOC 48, pág. 6, IMAGEM 16, da medida cautelar n° 200407-41.2020.9.13.0004: Cb PM Rafael Henrique: Ok Cb PM Rafael Henrique: Hj tem operação Cb PM Rafael Henrique: Fecha sua loja Danone: Ok Danone: começa q horas? Danone: devo atrasar um pouco pois estou no centro de BH Cb PM Rafael Henrique: Começa as 13 Segundo as provas dos autos, após pesquisa no Sistema REDS no dia 11/09/2017, houve uma operação policial de combate a jogos de azar na área do 39° BPM, sendo apreendidas 12 (doze) máquinas caça-níqueis em 05 (cinco) estabelecimentos comerciais, tudo conforme Evento 1, DOC 48, págs. 6/9, IMAGENS 17 usque 21, da medida cautelar n° 200407-41.2020.9.13.0004. No dia 14/09/2017, o CB PM Rafael avisa Danone que terá operação policial naquela data, a partir das 13h, igualmente, como nos dias anteriores, orienta a fechar as lojas que tinham máquinas da OrCrim, confira diálogo: Cb PM Rafael Henrique: Ok Cb PM Rafael Henrique: Operação hj a partir de 13 Danone: sério m Danone:? Danone: precisando muito ralar Danone: fechar hj vai me matar Cb PM Rafael Henrique: Sério Danone: blz, vou pedir pra fechar Cb PM Rafael Henrique: Ok Danone: vlw Danone: na região toda né? Danone: sabe até q horas vai durar As investigações junto ao Sistema REDS, informa ter ocorrido operação policial no dia 14/09/2017, sendo abordados 2 (dois) estabelecimentos comerciais, entretanto, somente foram apreendidas 4 (quatro) máquinas caça-níqueis em um dos estabelecimentos comerciais, IMAGENS 25 e 26, Evento 1, DOC 48, pág. 12, da medida cautelar n° 200407-41.2020.9.13.0004. [...] Os autos informam que a atuação do Cb PM Rafael Henrique na OrCrim não se restringia a passar informações sigilosas para a organização criminosa, mas também realizar levantamentos e seleção de novos pontos de exploração de jogos de azar a serem objeto de expansão da OrCrim. No dia 20/09/2017, foram extraídas mensagens no celular de Jonathan Magnum Peres, onde Danone pede ao Cb PM Rafael Henrique quais seriam os bairros a serem analisados para implantação de máquinas caça-níqueis da OrCrim, quais sejam, Bairros: JK, Eldorado, Novo Eldorado, Glória, Parque São João e Favela do Marimbondo, vide a lista constante na IMAGEM 29, Evento 1, DOC 49, pág. 3, da medida cautelar n° 2000407- 41.2020.9.13.0002.( Grifei). [...] No dia 25/09/2017, Danone envia mensagem para o Cb PM Rafael Henrique dizendo que não tem interesse em adquirir os “pontos” de exploração de máquinas caça-níqueis ofertados pelo acusado. Danone informa que tem interesse em outros “pontos”, os quais o Cb PM Rafael Henrique não tem parceria. Desume-se pelas informações colhidas, que o Cb PM Rafael Henrique não apenas integrava a OrCrim, chefiada por Jonathan Magnum Peres, mas também possuía “propriedade” de outros pontos de exploração de máquinas caça-níqueis em parceria com outras organizações criminosas, dentre elas, a do contraventor apontado como Vagner. (Grifei). O Cb PM Rafael Henrique possuía profundo envolvimento com o submundo das organizações criminosas dedicadas a exploração de jogos de azar, não atuava como os demais corréus envolvidos na operação hexagrama, que restringiam a sua participação e envolvimento no âmbito de uma única OrCrim, na verdade, o Cb PM Rafael Henrique Ribeiro, possuía um “eixo de conexão” com outras organizações criminosas, coordenando a atuação das OrCrims em um mesmo território, evitando conflito entre ambas. Portanto, o réu, tem uma atuação destacada em relação aos demais policiais militares envolvidos com máquinas caça- níqueis. A contextualização acima é detectável no conteúdo da IMAGEM 31, Evento 1, DOC 49, pág. 4, da medida cautelar n° 200040741.2020.9.13.0002, in verbis: Danone: então as lojas no qual vc me passou os endereços, não tenho interesse nelas por hora não Danone: mais tenho em outras q tbm está na sua área e v ainda não tem cv Danone: obs: quero tbm a loja do Cartório Danone: na qual vc tem cv com o Vagner Danone: olha aí um valor é me avisa q negociamos Danone: se for do seu interesse CB PM Rafael Henrique: Me fala as outras tirando a do Wagner Na sequência, Danone envia uma lista de endereços do interesse da OrCrim para o Cb PM Rafael Henrique, ressalta-se que o Cb PM Rafael Henrique informa que dois endereços são “dos meninos”, indicando claramente a coordenação que exercia entre organizações criminosas da exploração de máquinas caça-níqueis, veja resumo da conversa: Resumo da conversa (Evento 1, DOC 49, pág. 5) Danone envia uma lista de endereços que o interessa para Rafael e pergunta o que pode ser feito. Em resposta, Rafael fala que, na Rua Jequitibás e na Rua Jose Faria da Rocha, não dá, pois são dos “meninos” ((pessoas não identificadas)), mas fala que os outros estão liberados. Danone fala que “os outros endereços são nossos então”. No dia 08/11/2017, Danone envia para o Cb PM Rafael Henrique todos os bairros que estavam sob seu domínio e que iriam “pular” em todos os bares. Resumo da Conversa (Evento 1, DOC 49, pág 8) Danone solicita que Rafael anote todos os Bairros que estejam sob seu domínio e acrescenta que irão “pular” em todos os bairros. A conversa acima, nitidamente demonstra a expansão da organização criminosa “à força”, revelando o domínio territorial típico de milícias. [...] Na sequência das provas obtidas na medida cautelar em apenso, 2000407-41.2020.9.13.0004, o Ministério Público/Gaeco extrai dados de outro telefone celular apreendido com Danone no dia 06/03/2020 (deflagração da Operação Hexagrama 1a fase), sendo alterado o codinome do réu na agenda do seu telefone celular, para “PM Contagem”, entretanto, consta o mesmo terminal utilizado pelo réu (31) 99600-5261, vide Evento 1, DOC 50, págs. 7/8. No dia 10/05/2019, Danone combina com o Cb PM Rafael Henrique onde poderia deixar a “propina”, sendo orientando a deixa com o Renan no rádio. Na sequência, o CB PM Rafael informa que havia iniciado operação policial de combate aos jogos de azar e que iria até as 21horas. [...] No Evento 1, DOC 48, pág. 4, IMAGEM 14, da medida cautelar n° 2000407-41.2020.9.13.0004, verifica-se pelo teor da conversa que o Cb PM Rafael Henrique era remunerado “religiosamente” no dia 10 de cada mês, conforme a lista de “propinas”, e mais, como dito, os pagamentos eram realizados pessoalmente, confira diálogo: Danone: opa... bom dia amigo! tudo bem? Danone: hj é dia 7 Danone: dia 10 vai cair domingo Danone: não estou em BH não Danone: me manda uma conta sua e uma do Fernando pra efetuar os depósitos. Ou se não se preferir podemos encontra na segunda dia 11 Danone: vc q manda! Cb PM Rafael Henrique: Pode ser dia 11 Cb PM Rafael Henrique: Traz lembrancinha da viagem PM Rafael Henrique: Kkk A seguir, as mensagens confirmam que o dinheiro, fruto da “propina”, seria entregue pessoalmente, inclusive, na oportunidade, o Cb PM Rafael Henrique fica incumbido de repassar o dinheiro para Fernando. No dia 10/11/2017 confirmando o modus operandi de receber a “propina” pessoalmente, Danone marca encontro com o réu, Cb PM Rafael Henrique, para o pagamento, como se vê na IMAGEM 38, Evento 1, DOC49, pág. 9, da medida cautelar n° 2000407 41.2020.9.13.0004. Danone: vou passar aí e deixar sua grana e pegar a lista dos bairros contigo Cb PM Rafael Henrique: Como assim Danone: aí vc mais tarde ou se não amanhã Cb PM Rafael Henrique: Saio as 15 No dia 08/12/2017 observa-se que o acusado resiste em informar a sua conta bancária para Danone, visando preservar seus dados pessoais e ocultar o recebimento da “propina”, vide Evento 1, DOC 49, pág. 11, IMAGENS 41 e 42 da medida cautelar n° 2000407 41.2020.9.13.0004. Danone: aqui me manda uma conta sua Cb PM Rafael Henrique: Bom dia Danone: aí deposito pq tenho q ir em sete lagoas Cb PM Rafael Henrique: Minha conta e prateada kkkk Cb PM Rafael Henrique: Você viaja que dia Cb PM Rafael Henrique:? Danone: amanhã Danone: Tem nenhuma outra conta aí não? Cb PM Rafael Henrique: De dia ou a noite? Danone: a noite Cb PM Rafael Henrique: encontramos amanhã então Cb PM Rafael Henrique: pode ser? Danone: Pode ser sim Danone: Claro Cb PM Rafael Henrique: perfeito então Danone: Estarei no boulevard amanhã uma 14 Cb PM Rafael Henrique: encontramos lá então Cb PM Rafael Henrique: as 14:00 Danone: Blz então Danone: Bom descanso Cb PM Rafael Henrique: qualquer coisa me chama se pra confirma Em 08/03/2018, novamente Danone tanta obter os dados bancários do réu para depositar “propina”, entretanto, o acusado mantém a postura de não informar dados bancários e receber a “propina” pessoalmente, como se vê na IMAGEM 45, Evento 1, DOC 50, pág. 2, da medida cautelar n° 2000407-41.2020.9.13.0004. Como se vê na IMAGEM 64, Evento 1, DOC 51, pág. 3, da medida cautelar n° 2000407-41.2020.9.13.0004, Danone deixava o dinheiro em um lugar especifico previamente combinado, in verbis: Danone: Bom dia chefia! Danone: Tudo bem? Danone: Seu envelope já está no local de sempre viu! Danone: Só passar e pegar Cb PM Rafael Henrique: Vlw [...] A partir da transcrição, firmo ainda mais o meu entendimento no sentido de não acatar o recurso de apelação interposto pelo réu Rafael Henrique Ribeiro, julgando-o totalmente improcedente. Passo à análise do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. O ilustre promotor de justiça, inconformado com o não reconhecimento pelo CEJ da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo no caso do crime de organização criminosa, e ainda com o aumento de apenas 1/3 para elevar a pena do crime de corrupção passiva, devido a continuidade delitiva e a quantidade de condutas praticadas, interpôs recurso de apelação, cujas razões vieram aos autos no Evento 94, com as contrarrazões do Evento 105. Depois de analisar detidamente estes autos concluí que ao recurso ministerial se deva dar total provimento. Quanto ao não reconhecimento da causa de aumento de pena do §2° do art. 2° da Lei n. 12.850 de 2013. Pedindo as devidas vênias ao colendo CEJ da 4a AJME, ouço divergir de sua decisão, para reconhecer a incidência da reclamada causa de aumento de pena. Tenho firme convicção no sentido de que a simples utilização e a exibição da arma de fogo por integrantes de uma organização criminosa já constitua instrumento facilitador para a prática dos crimes a que se propõem, na medida em que representa efetiva e violenta ameaça à vítima. Assentei, em votos anteriores, que pensar de modo contrário seria o mesmo que impor, analógica e obrigatoriamente, ao julgador a desclassificação de todo crime de roubo para o crime de furto, nas hipóteses em que seus autores apenas apontarem as armas para suas vítimas, sem efetuarem disparos. Ora, o fato de apontar a arma para a vítima e lhe impor a entrega da res furtiva já constitui, a toda evidência, o emprego de arma de fogo a caracterizar a elementar do tipo. O autor do crime de roubo, assim tipificado, justamente em razão do emprego da violência decorrente do uso de arma, nem sempre precisa fazer disparo para atingir seu intento. Por isso, havemos de aceitar que sua ação delitiva tenha sido praticada sem violência? Evidentemente que não. E se o crime de roubo tiver sido praticado com emprego de uma arma branca? Ainda por outro ângulo de observação, vejo como inadmissível a possibilidade de os integrantes da organização criminosa, em especial os policiais militares, terem realizado, sem estarem armados, algumas das atividades que lhes cabiam, como, escoltas ao líder da organização criminosa: para se reunir com seus concorrentes e desafetos, meros desconhecidos dos policiais militares, que ainda não conheciam os assuntos que seriam tratados; para receber e transportar quantias vultosas em dinheiro provenientes da prática delituosa; para aterrorizar rivais do Danone; para ameaçar militares honestos que cumpriam seus deveres apreendendo máquinas caça-níqueis, em deliberada forma de proteção aos pontos de jogos da referida organização, conforme revelam abundantemente os autos. Este processo, por outro lado, deve ser analisado segundo um contexto mais amplo, porquanto constitui apenas desmembramento de outros, sem se referir a fatos isolados, portanto. E, no conjunto, são muitos os momentos em que ficou comprovado o efetivo emprego de arma de fogo, a exemplo das transcrições que faço a seguir, extraídas das razões de apelação ministerial: [...] Data do início da conversa: 27/08/2019 Hora do início da conversa: 13h21min Danone: 22 98121-0311 Ten Zanetti: 31 8892-3225 Resumo da conversa: Danone manda comprovante de depósito para Ten Zanetti no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e fala que é para a equipe que vai escoltá-lo na reunião e que a maior parte é do Ten Zanetti. Danone fala para ficarem com o dinheiro mesmo que a reunião não aconteça. Ten Zanetti fala para Danone ir desarmado, para caso sejam abordados, não haja nada de errado calmos [item 2.3.1.10 do Ofício n° 106/2020-GCOC, juntado aos autos no Evento 61]. Data do início da conversa: 23/11/2018 Hora do início da conversa: 18h46min Danone: 55 31 92579575 Ten Zanetti: 55 31 88923225 Resumo da conversa: Danone encaminha mensagem dizendo que estava com um negócio bom para o Ten Zanetti. Na sequência, Danone encaminha informações de indivíduos que teriam roubado máquinas caça-níquel pertencentes à OrCrim. No desenrolar das mensagens, Danone propõe ao Ten Zanetti matar um dos envolvidos no fato, repassando até mesmo o endereço do “alvo”. Eles acordam que o valor para a empreitada criminosa seria R$10.000,00 (dez mil reais), R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada integrante da guarnição. Ten Zanetti afirma que o crime ocorreria durante o turno de serviço e que, nos valores, estava inclusa a arma que utilizariam para configurar a legítima defesa, referindo- se a simular que o “alvo” estaria armado quando da sua morte [item 2.2.2.18 do Ofício n° 106/2020-GCOC, juntado aos autos no Evento 61]. (Destaquei). Em 4 de março de 2020, ocorreu a prática de um crime de homicídio no bairro Saudade, em Belo Horizonte, constando, no histórico, que Danone teria sido o responsável pelo assassinato e que a vítima era envolvida com a exploração de máquina caça-níquel, sendo morta em razão de desavença na exploração ilegal do jogo. É importante, ainda, remeter Vossas Excelências a leitura do documento acostado no Evento 1536 dos autos da Ação Penal n. 2000453-30.2020.9.13.0004, tratando-se de decisão de pronúncia prolatada pelo MM. Juiz sumariante do 1° Tribunal de Júri desta comarca de Belo Horizonte, em face de integrantes da organização criminosa, quais sejam: Jonathan Magno Peres, Danone, Sgt PM Jorge Henrique Matos, um dos militares presos nesta ação penal, Webert Ferreira da Silva, genro do militar, além de outro civil, Marcos Versiani Seabra Júnior, como incursos no art. 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal. A vítima desse homicídio - Cléber Antônio Menezes, vulgo Carlão - seria um dos civis que trabalhava na organização para Danone e que, tendo-se decidido por instalar máquinas caça-níqueis em seu próprio nome e à revelia de Danone, teria tido sua morte decretada por este, que a encomendou ao Sgt PM Jorge Henrique Matos. Esse militar, em conluio com seu próprio genro - Welbert Ferreira da Silva - e outro civil - Marcos Versiani Seabra - teria executado o plano por volta das 20h50min do dia 26/04/2019, nas proximidades do “Michelles Bar”, situado na Avenida Serra do Navio, 703, bairro Ribeiro de Abreu, Belo Horizonte, quando a vítima foi atingida por 10 (dez) disparos de arma de fogo. E, como bem lembrou o ilustre promotor de Justiça nas suas razões de apelação, nessa hipótese, a causa de aumento não incide apenas em desfavor do membro que efetivamente usou a arma, mas sobre todos os outros que se beneficiaram com o seu emprego na empreitada criminosa, do mesmo modo que se comunica a todos os componentes da OrCrim a participação de funcionários públicos. O entendimento ministerial é confirmado a seguir, com o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PCC. TEMPO DE ATUAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MENOR PARTICIPAÇÃO. FRAÇÃO ADOTADA DE FORMA FUNDAMENTADA. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JULGADOR. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA. CAUSAS DE AUMENTO. USO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS QUE SE COMUNICAM. NECESSIDADE DE CIÊNCIA. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...]. 6. In casu, as causas de aumento de uso de arma de fogo e participação de servidor público estão devidamente configuradas e se tratam de circunstâncias objetivas que se comunicam a todos os coautores do crime. A discussão a respeito da necessidade de ciência da recorrente quanto às elementares (uso de arma de fogo e participação de funcionário público na organização - PCC) para a comunicação não foi debatida, especificamente, no acórdão originário, (ausência de prequestionamento - Súmulas n. 282/STF e n. 356/STF). 7. Agravo regimental desprovido [STJ. AgRg no AREsp 1602427/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020. Grifos não existentes no original]. (Destaquei). No mesmo sentido, destaco o precedente do STF: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, § 2°, II, E § 2°-A, I, DO CP. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. FRAÇÃO DE AUMENTO EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, mostra-se legítima a aplicação cumulada das majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, especialmente diante do modus operandi do delito (AgRg no HC n. 520.094/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 9/3/2020). (Destaquei). - Publicidade - 2. Na hipótese, foi apresentada motivação concreta para o cúmulo das causas de aumento e para fixação da fração em 1/3 pelo concurso de pessoas, com referência a peculiaridades do caso em comento, demonstrando que o modus operandi do delito refletiu especial gravidade, na medida em que o delito foi praticado por quatro agentes que dividiram as tarefas durante a ação delituosa, tendo um deles mantido a família em um quarto da casa, garantindo o sucesso da empreitada mediante o emprego de grave ameaça, circunstância que se soma ao concomitante emprego de arma de fogo, demonstrando maior periculosidade, justificando a exasperação da reprimenda, em razão das duas causas de aumento (art. 157, § 2°, II, c/c § 2°-A, I, do CP). Análise da irresignação ministerial em razão de a pena-base pelo crime do art. 308, §1° do CPM ter sido majorada apenas de 1/3 pelo CEJ, em razão da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal comum. Como no tópico anterior, confiro razão ao ilustre promotor de justiça, fazendo-o ancorado no entendimento consolidado pelo STJ, que supriu, em alguma medida, a inexistência de parâmetro legal para se definir a quantidade exata de elevação da pena nesses casos, restringindo a subjetividade da regra e conferindo, minimamente, critérios ao juiz para exercer sua discricionariedade no momento de exasperar a pena em cada caso concreto. Para tanto, valho-me de parte do escorreito parecer apresentado pela eminente procuradora de Justiça lançado no Evento 10, que no meu entendimento é suficiente, por si só, para alcançar a final e completa visão a respeito do tema. Vejam-se: [...] Em segundo lugar, a respeito do pedido de alteração da fração de aumento da pena aplicada ao crime de corrupção passiva em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva, passando para 2/3 (evento 94 - fls. 12/13), cumpre destacar que, muito embora inexista parâmetro legal para se definir a quantidade exata de elevação da pena nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, quando forem cometidas 7 ou mais infrações, o aumento deve se dar na fração de 2/3, o que pode ser conferido a seguir: “DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITOS COMETIDOS AO LONGO DE ANOS. EXASPERAÇÃO FIXADA EM FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I.... II. Continuidade delitiva. A exasperação da pena será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nessa senda, o STJ possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. (O destaque é meu). III.... IV....” (STJ - 5a Turma - AgRg no HC n° 651.735/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desemb. convocado do TJDFT, julg. em 14/09/2021, pub. em 24/09/2021) No caso em tela, uma vez reconhecida a prática de 12 incidências do crime de corrupção passiva com causa de aumento de pena por parte do acusado Rafael, mostra-se necessária a elevação da sanção no limite de 2/3, conforme definido pela jurisprudência. (O destaque é meu). [.] Ainda importa considerar que estes autos foram retirados de pauta na Sessão de julgamento do dia 25/08/2022, para que se desse vista à eminente procuradora de Justiça, em razão dos documentos acostados pela douta defesa no Evento 30. Em suas manifestações a eminente procuradora se posicionou assim: [...] O acusado já teve oportunidade de requerer tudo o que lhe é de direito em sede de apelação, não havendo que se falar em deferimento de seu novo requerimento, ofertado no evento n.° 30, eis que já extrapolado o prazo para interposição de apelação, nos termos do artigo 529 do CPPM. [...] Expressando meu respeito ao posicionamento adotado, entendo como necessário manifestar-me neste momento processual, pelo menos no que se refere ao parecer técnico acostado no Evento 30, pondo sob suspeição os elementos de prova produzidos nos autos, em especial aqueles extraídos dos aparelhos de telefone celular apreendidos com Jonathan Magno Peres no dia de sua prisão em 06/03/2020. Para tanto, trago à mesa parte da Decisão de Pronúncia prolatada na Vara do Tribunal de Júri da Comarca de Contagem, Minas Gerais, autos n. 0165080-09.2018.8.13.0079 (0079.18.016508-0, na qual a questão suscitada restou adequadamente enfrentada, segundo a minha compreensão, sendo oportuno considerar que o parecer em testilha se refira a prova também emprestada desses mesmos autos. Vejam-se: [...] Do cerceamento de defesa pela negativa de acesso aos aparelhos celulares apreendidos, da quebra da cadeia de custódia das fontes de prova, da ilegalidade da extração de conteúdo nos aparelhos apreendidos e da contaminação, por derivação, de todas as provas decorrentes da prova ilícita: A defesa, veementemente, soergue nulidades relacionadas à apreensão de smartphones utilizados pelos acusados, nos quais foram encontrados diálogos supostamente referentes ao homicídio de Edvaldo Nunes Lopes, o Juvenas. Ocorre que, no contexto da Operação Hexagrama, houve decisão judicial autorizando a busca e apreensão de objetos relacionados aos crimes praticados pelos investigados, os quais fariam parte de uma organização criminosa dedicada à exploração ilegal de máquinas caça-níqueis na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Uma vez realizada a apreensão dos aparelhos, dentro do próprio GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, foi realizada a devassa dos aparelhos, sendo analisado o conteúdo, especialmente, mensagens trocadas por meio do aplicativo WhatsApp, havendo, pois, o encontro fortuito de provas relacionadas ao homicídio em tela, que não era objeto da operação deflagrada na Comarca de Nova Lima/MG. A defesa se apega à tese de que os aparelhos não poderiam ter sido vistoriados por policiais militares ou civis, tampouco por servidores do Ministério Público, mas sim por peritos, capacitados para realização dos trabalhos de natureza pericial. Obviamente, perícia quem faz é perito. Entretanto, uma vez realizada, legalmente, a busca e apreensão de aparelhos celulares que, na modernidade, são importantes fontes de provas de crimes, nada obsta que agentes de segurança pública procedam à mera transcrição do conteúdo dos aparelhos, posto que, para tanto, não se exige conhecimento técnico específico, não se trata de trabalho reservado a certos profissionais dotados de expertise na área. Nesse sentido a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em recurso da defesa que, em sede preliminar, discutia essa mesma questão em outro processo em trâmite nesta Comarca (autos 1.0079.19.021513-1/001)1: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE. LAUDO PERICIAL NÃO REALIZADO POR PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. LAUDO QUE TINHA POR OBJETIVO SOMENTE TRANSCREVER CONVERSAS JÁ EXISTENTES NO CELULAR. AUSÊNCIA DE QUESTÃO TÉCNICA. INVESTIGADORES DE POLÍCIA TREINADOS E HABITUADOS. AGENTES DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. QUEBRADA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. AGENTES IDÔNEOS. REJEITAR AS PRELIMINARES. MÉRITO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. MÍNIMO LASTRO PROBATÓRIO NOS AUTOS. SÚMULA N° 64 DO TJMG. CRIME CONEXO. COMPETÊNCIA DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. - Uma vez que para a confecção deste laudo em específico era desnecessário a apreciação de qualquer questão técnica, tratando-se de simples transcrição das mensagens e dos conteúdos dos celulares, o perito oficial, no presente caso, era 1 Recurso em sentido estrito n. 1.0079.19.021513-1/001, relator Des. Sálvio Chaves, julgamento realizado em 17/11/2021, súmula do acórdão publicada no DJe de 19/11/2021.7 dispensável, principalmente quando o referido laudo é assinado por seis investigadores de polícias.- Demonstrada a idoneidade dos investigadores, impossível se falar em quebra de cadeia de custódia.- Tratando-se a pronúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação pública, cumpre ao juiz togado, se comprovada a materialidade, havendo indícios suficientes da autoria e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, remeter o julgamento dos crimes dolosos contra a vida ao Tribunal Popular (art. 5°, XXXVIII, da CR/1988).- Na fase da pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate, pois a dúvida havida quanto aos fatos não beneficia o denunciado, mas sim a sociedade, devendo ser dirimida pelo Tribunal do Júri.- Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, a exclusão de qualificadora constante em sentença de pronúncia apenas é viável quando for manifestamente incoerente ou injustificável, pois cabe ao Tribunal Popular a inteireza da acusação, em conformidade, inclusive, com a súmula n° 64 publicada pelo Grupo de Câmaras Criminais do Eg. TJMG. - Cabe ao Tribunal do Júri a análise do crime conexo ao homicídio, pois inexistentes questões de ordem pública. O que não se pode negar é o acesso da defesa, na integralidade, ao material apreendido e do qual foram extraídas as provas do crime objeto desta ação penal. E, no caso, este Juiz converteu o julgamento em diligência para assegurar o contraditório e o exercício da amplitude de defesa, o que resultou na apresentação, pela defesa, do parecer técnico de fls. 831/844, o qual aponta “indícios de possível adulteração” do material examinado. Veja que, assim procedendo, este Juiz assegurou a paridade de armas, pois o mesmo acesso que a acusação teve ao conteúdo dos aparelhos celulares foi assegurado às defesas técnicas, que puderam contar com apoio de um assistente técnico, ao qual foi franqueado o exame de todos os aparelhos apreendidos. A partir de tal diligência, foi proporcionado à defesa dos acusados a possibilidade de se contrapor à presumida autenticidade dos elementos probatórios. Assim, o assistente técnico aponta a ausência de metodologia adequada para o manuseio dos aparelhos, o que pode ter repercutido em armazenamento de novos registros informáticos. Consta, ainda, a ausência de certificação de não espoliação ou adulteração, o que tornaria inidôneos os smartphones devassados. Malgrado a conclusão do assistente técnico, nada de concreto se vislumbra quanto à inserção indevida de conteúdo ou adulteração do que foi encontrado pelos agentes de segurança pública incumbidos de proceder à transcrição dos dados existentes nos aparelhos apreendidos no curso da Operação Hexagrama. Veja, pois, que se foi assegurado à defesa o acesso à integralidade da prova, não havendo elemento conclusivo de adulteração ou espoliação, não se pode falar em quebra da cadeia de custódia, não se tem nulidade, não se pode falar em prova ilícita, mesmo porque, seria rematado absurdo impedir o Estado de utilizar o material apreendido para o exercício do jus puniendi, mesmo sem demonstração da existência de fraude que retire a idoneidade da prova. Portanto, do ponto de vista jurídico, ainda que a Lei 13.964, de 2019, tenha estabelecido regras rígidas para preservação dos vestígios do crime, não se reconhece quebra da cadeia de custódia de material cuja análise não seja reservada a peritos e ao qual a defesa teve acesso amplo, nada demonstrando que comprometa a fiabilidade probatória, que deve, pois, ser submetida à apreciação dos jurados. Veja que os termos de diligências de fls. 808/809 e 811/812 revelam o zelo do GAECO na custódia do material apreendido, que estava lacrado, restando evidente a observância das etapas da cadeia de custódia previstas no art. 158-B, do CPP. Portanto, tenho como lícita a prova em comento, pois os smartphones foram apreendidos e devassados com ordem judicial, a transcrição de diálogos realizados por meio do aplicativo WhatsApp não é atribuição privativa de perito, não havendo nada que aponte para uma fraudulenta adulteração ou espoliação do conteúdo do material examinado. Consequentemente, não há que se falar em prova ilícita por derivação. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas pelas defesas e, estando o processo hígido, passo ao exame do mérito, observando, no entanto, os limites estabelecidos pela norma do art. 413, § 1° do Código de Processo Penal. [...] Foi o que entendi como suficiente para rechaçar a alegação defensiva. Por todas as razões expostas, rejeito toas as preliminares arguidas e, no mérito, nego provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa. Dou, por outro lado, total provimento ao recurso interposto pela acusação para: (I) reformar parcialmente a respeitável sentença primeva, reconhecendo a causa de aumento de pena prevista no art. 2°, §2° da Lei n. 12.850 de 2013 e aumentar a pena-base de 1/3 (um terço), fixando-a em definitivo no patamar de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por analogia e a teor do art. 33, § 1°, alínea “a” do CP comum, considerando que no juízo de primeiro grau já se tinha aumentado a mesma pena-base de 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento de pena do § 4°, inciso II do mesmo art. 2°. (II) reformar parcialmente a respeitável sentença primeva, para aumentar de 2/3 (dois terços) a pena imposta ao réu pelo crime do art. 308, § 1° do CPM, em razão da continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP comum (prática do mesmo crime por 12 (doze) vezes), fixando-a em definitivo no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por analogia e a teor do art. 33, § 1°, alínea “a” do CP comum, considerando que no juízo primevo já se tinha aumentado a mesma pena-base de 1/3 (um terço), devido a causa especial de aumento de pena do §1°. A soma das penas aplicadas ao réu Rafael Henrique Ribeiro, nos termos do art. 79 do CPM é de 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2°, alínea “a” do CP comum, vedado o benefício do sursis, a teor do art. 84 do CPM. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 20 de outubro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0000066-82.2002.9.13.0003 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 16/12/2021 Publicação: 20/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÕES CRIMINAIS - INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 1°, II, §3°, DA LEI N. 9.455/97 - PRELIMINARES DE NULIDADE - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA NÃO REABERTURA DE NOVA INSTRUÇÃO APÓS A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA A TORTURA SEGUIDA DE MORTE, REALIZADA PELA JUSTIÇA COMUM COM A DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO A ESTA JUSTIÇA CASTRENSE - DESCRIÇÃO FÁTICA NA DENÚNCIA DO DELITO DE TORTURA, BEM COMO DA MORTE COMO DECORRENTE DA AÇÃO DOS MILITARES - POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - ALEGAÇÃO DE SENTENÇA CITRA PETITA EM VIRTUDE DA NÃO APRECIAÇÃO DE TODAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA DEFESA - SENTENÇA FUNDAMENTADA COM ELEMENTOS SUFICIENTES A SUSTENTAR O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO JULGADOR, CAPAZ DE ELIDIR, EXPRESSA OU IMPLICITAMENTE, AS TESES DAS DEFESA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO, NULIDADE ELIDIDA - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS COERENTES SOBRE AS AGRESSÕES SOFRIDAS PELAS VÍTIMAS E O RESULTADO MORTE COMO CONSEQUÊNCIA DESSAS AGRESSÕES - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - READEQUAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelantes Gilberto Pereira dos Santos, Moacir Gonçalves de Souza, Anderson Dorásio de Souza e Sinézio Ribeiro de Souza e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pelas preliminares levantadas pelos apelantes e, no mérito, também por unanimidade, em dar provimento parcial aos recursos de apelação interpostos pelas defesas dos militares sentenciados, para redimensionar as penas aplicadas, tornando-as definitivas em 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a serem cumpridas em regime fechado. Foi decotada, ainda, das penas a declaração da perda do cargo e a interdição do exercício de cargo, função ou emprego público. E foi reconhecida a incidência da prescrição sobre a pretensão punitiva estatal, que deverá ser efetivada após o trânsito em julgado para a acusação. RELATÓRIO Trata-se de apelações criminais interpostas pelas defesas dos militares sentenciados contra decisão proferida pela meritíssima juíza de direito titular da Terceira Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais (3a AJME), que os condenou pela prática do crime previsto no art. 1°, II, § 3°, da Lei n. 9.455/97 (Evento 51 - SENT1 - AJME). Consta dos autos que a ação penal inicialmente foi proposta na Justiça comum, comarca de São Romão/MG. Em data de 4 de dezembro de 2003, naquela comarca, o Ministério Público ofereceu denúncia contra os números 103.300-0, Cb PM Gilberto Pereira dos Santos, 117.877-1, 3° Sgt PM Moacir Gonçalves de Souza, 118.255-9, ex-Soldado PM 1a Cl QE Sinézio Ribeiro de Souza, e 087.3570, Sd PM Anderson Dorásio de Souza, como incursos nas sanções do art. 121, §2°, inciso III, combinado com o art. 14, II, na forma do art. 69 combinado com o art. 29, todos do Código Penal (CP), do art. 6° da Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e do art. 1°, inciso II, da Lei n. 9455/97 (Evento 4 - DENUNCIA2). Narra a denúncia: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 07 de setembro de 2002, por volta das 04:45 horas, no estabelecimento comercial conhecido como “Bar de Zezinho de Abreu” e no destacamento da polícia militar, ambos na cidade de Santa Fé de Minas, os denunciados mataram a vítima Wilson de Jesus Ferreira, desferindo-lhe, com animus necandi, vários socos e pontapés, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de necropsia de fls. 17/20-IP, as quais, por sua natureza e sede, foram à causa eficiente de sua morte. Consta também dos autos que, no mesmo dia, hora e lugar, os denunciados tentaram matar a vítima Gelson de Jesus Ferreira, desferindo-lhe, também vários socos e pontapés, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 46/48, que não foi causa de sua morte por circunstâncias alheias as suas vontades. Segundo os autos, as vítimas estavam no bar de “Zezinho de Abreu”, quando Wilson começou a discutir com um desconhecido, tendo a confusão sido resolvida de imediato. Quando os quatro policiais chegaram, a situação já estava resolvida, mas mesmo assim deram voz de prisão as vítimas. No interior do bar foram algemados e espancados, tendo os denunciados Moacir e Gilberto desferido chutes e murros pelo corpo das vítimas. Após foram conduzidos até o destacamento da polícia militar e durante a caminhada iam sendo espancados pelos militares e que ao chegarem no quartel, um dos policiais fechou a porta, momento em que os quatro policiais começaram de forma brutal a espancar as vítimas com socos e pontapés, chegando as vítimas e desmaiaram no interior da cela. Após terem sido espancados, os policiais tiraram as vestes das vítimas, deixando-os nus no interior da cela. Somente por volta das 13:00h é que foram liberados. Ante o exposto, denuncia-se Gilberto Pereira dos Santos, Moacir Gonçalves de Souza, Sinézio Ribeiro de Souza e Anderson Dorásio de Souza como incursos nas sanções do art. 121, §2°, III, c/c art. 14, II, na forma do art. 69, c/c art. 29, todos do CP, do art. 6° da Lei 4898/65 e do art. 1°, inciso II, da Lei 9455/97, requerendo após o recebimento e autuação desta, [...] O meritíssimo juiz de direito da Vara Única da Comarca de São Romão/MG recebeu a denúncia em 10 de dezembro de 2003 (Evento 4 - REC\_DENUN4). Os militares foram pronunciados como incursos nas sanções previstas no artigo 121, §2°, inciso III, do CP; no art. 121, §2°, inciso III, combinado com o art. 14, II, ambos do CP, na forma dos artigos 69 e 29, também do CP; combinados com o artigo 6° da Lei n. 4898/65 e com o artigo 1°, inciso II, da Lei n. 9455/97 (Evento 4, PEÇAS DIGITALIZADAS 13, PÁGINAS 38/41). Inconformados com a pronúncia, os réus interpuseram Recurso em Sentido Estrito (Evento 4, PEÇAS DIGITALIZADAS 13, PÁGINAS 44/46). O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob o entendimento de ausência de “animus necandi”, deu parcial provimento ao recurso, para despronunciar os réus dos delitos de homicídio em relação a ambas as vítimas, em face da ausência de animus necandi nas condutas e, de ofício, via “emendatio libelli’, incluiu a qualificadora do "resultado morte”, em relação à vítima Wilson de Jesus Ferreira. Em razão da alteração de nova capitulação, reconheceu a competência da Justiça Militar para julgamento do processo, remetendo os autos a esta Justiça castrense (Evento 4 - pEçAS DIGITALIZADAS 14, páginas 50/89). Decisão transitada em julgado, conforme se vê na página 92 do Evento 4 - PEÇAS DIGITALIZADAS 14). Vindo os autos a esta Justiça Militar, o Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes tipificados no art. 6° da Lei n. 4.898/65 (abuso de autoridade) e no art. 1°, II, da Lei n. 9.455/97, bem como, considerando a emendatio libelli operada pelo egrégio Tribunal de Justiça comum, pugnou pela designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatórios dos acusados (Evento 4 - PEÇAS DIGITALIZADAS 14, páginas 112/114). A meritíssima juíza de direito decretou a extinção de punibilidade nos termos requeridos pelo Ministério Público, com fundamento no artigo 123, IV, do Código de Penal Militar (CPM). E, ainda, decidiu pelo reaproveitamento de toda a instrução criminal realizada na Justiça comum, determinando, apenas, a abertura de vista às partes, para apresentarem novas alegações finais (Evento 4 - PEÇAS DIGITALIZADAS 14, páginas 121/124). Os réus Moacyr Gonçalves de Souza e Gilberto Pereira dos Santos manifestaram-se pela desnecessidade de repetição da instrução, requerendo, contudo, a reabertura de prazo para apresentação de novas alegações finais do Ministério Público e da defesa (Evento 29 - MANI1). Os réus Sinézio Ribeiro de Souza e Anderson Dorásio de Souza manifestaram-se no sentido de reabertura da fase instrutória, visto que o cerne da questão apurada nos autos mudou consideravelmente, sendo, assim, necessário um escopo maior na instrução processual (Evento 32 - PET1). A meritíssima juíza titular da 3a AJME entendeu ser desnecessária a repetição de toda a instrução, uma vez que já foram realizadas as oitivas das testemunhas e o interrogatório dos acusados, bem como eventuais diligências supervenientes. Considerou que os atos processuais foram praticados de maneira regular, seguindo-se o procedimento que até então se acreditava ser o mais adequado, e que foram respeitados o contraditório e a ampla defesa, inexistindo qualquer prejuízo para as partes. Com vistas dessas premissas, determinou nova abertura de vista às partes, a fim de que apresentassem novas alegações finais, em conformidade com o art. 428 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) (Evento 34- DEC1). A ilustre representante do Ministério Público apresentou suas razões escritas finais no Evento 41-MANI1. A defesa dos militares Anderson Dorásio de Souza e do ex-militar Sinézio Ribeiro de Souza apresentou suas alegações finais escritas no Evento 43 - ALEGAÇÕES1). A defesa dos militares Gilberto Pereira dos Santos e Moacir Gonçalves de Souza apresentou suas alegações finais escritas no Evento 49 - ALEGAÇÕES1). O meritíssimo juiz de direito titular da 3a AJME sentenciou o feito (Evento 51 - SENT1). Rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, sob os fundamentos que seguem: A preliminar arguida de cerceamento de Defesa não merece ser acolhida, porque a expressão utilizada cinge-se ao campo do artifício da retórica e não da concreta, real e efetiva violação ao direito de ampla defesa dos acusados. Rigorosamente, o caso penal, no microssistema processual com a reforma datada de 2008 do Código de Processo Penal, afigura-se obediente ao sistema acusatório, prestando vassalagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Tanto é verdade que o Código de Processo Penal Militar, datado de 1969, cuja origem é o AI-5, teve de ser adaptado jurisprudencialmente para a correta e para eficaz garantia dos direitos do acusado. Na época da prática dos atos processuais, o procedimento seguido na Justiça Comum estadual era praticamente idêntico ao procedimento seguido e previsto na Justiça Militar estadual. O processo crime seguiu as normas vigentes à época da prática de cada ato processual e, no sistema jurídico processual penal, vigora o princípio da imediatidade da lei, ou seja, aplica-se a norma vigente ao tempo da prática do ato processual. Portanto, o juiz competente admitiu as provas, colheu-as adequadamente e o fez em obediência ao sistema jurídico então vigente, com recursos interpostos e amplo exercício do direito de defesa. Qual o conteúdo de garantia foi efetivamente violado no processo penal? Onde o processo-crime falhou em garantir os princípios da ampla defesa e do contraditório? Onde as cercas, os muros e os limites de atuação inquisitorial da Justiça Penal? Não é possível responder a nenhuma das perguntas, porque a preliminar arguida encontra-se destituída do fato e vazia no conteúdo jurídico. A repetição dos atos processuais seria a rendição ao tempo e a caminhada rumo à prescrição, porque a conduta data de 07 de setembro de 2002 e a denúncia foi recebida na longínqua e distante data de 10 de dezembro de 2003. Passados quase 18 anos do recebimento da denúncia, muitos crimes ficaram pelo caminho atingidos e fulminados pela prescrição da pretensão punitiva - o tempo tudo apaga. Poderá a Defesa desejar o apagamento do único crime que efetivamente sobrou? Quer parecer que não. O processo penal tem como fundamento a sua efetividade e também constitui-se como garantia aos acusados a razoável duração do processo-crime. No momento em que os autos do processo-crime deram entrada nesta Justiça Militar, os atos processuais foram confirmados, afirmados e revalidados - tendo sido efetivamente recebidos pela 3a AJME em 21 de maio de 2020 (certidão, à fl.618) - usa-se o tempo para que haja a apreciação do caso penal - e tudo não seja convertido em brumas, sombras, vento e pó. Não acolho a preliminar arguida pela Defesa, em razão dos argumentos anteriormente expostos. No mérito, na apreciação das provas dos autos e das alegações finais das partes, julgou procedente a denúncia, para condenar os acusados, Cb PM Gilberto Pereira dos Santos, 3° Sgt PM Moacir Gonçalves de Souza, ex-Soldado PM 1a Cl QE Sinézio Ribeiro de Souza e Sd PM Anderson Dorásio de Souza, pela prática do crime previsto no art. 1°, II, § 3°, da Lei n. 9.455/97. O Sd PM Anderson Dorásio de Souza foi condenado à pena definitiva de 12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado. O 3° Sgt PM Moacir Gonçalves de Souza foi condenado à pena definitiva de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado. O Cb PM Gilberto Pereira dos Santos foi condenado à pena definitiva de 12 (doze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado. O ex-soldado PM 1a Cl QE Sinézio Ribeiro de Souza foi condenado à pena definitiva de 12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado. Em relação ao valor mínimo indenizatório a ser fixado em favor da família da vítima, em cumprimento ao disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal (CPP) c/c o art. 3°, "a", do CPPM, deixou de estabelecê-lo, por considerar três razões, in verbis: A primeira, reside na ausência de contraditório sobre o valor mínimo a ser estabelecido em favor dos familiares do ofendido, porque a norma referida somente entrou em vigor em 2008, por meio da Lei n.11.719, inexistindo pedido na denúncia, unicamente nas alegações finais ministeriais. A segunda, reside na condenação inicial dirigida ao próprio Estado, porque os policiais militares praticaram o crime investidos da função e do cargo de servidores públicos militares e o praticaram em estabelecimento público. A terceira, a discussão poderá ser melhor decidida na área cível, porque a sentença penal condenatória constitui-se como título executivo judicial no cível, podendo ser liquidada no juízo acertado e com os cálculos corretos. Declarou a perda do cargo e a interdição do exercício de cargo, função ou emprego, pelo dobro do prazo da pena aplicada, em desfavor de todos os sentenciados, como “efeitos extrapenais cumulativos, genéricos, automáticos e obrigatórios da condenação”, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e inteligência do disposto no art. 1°, §5°, da Lei n. 9.455/97. Inconformados, os sentenciados recorreram (Evento 59 - Gilberto Pereira dos Santos e Moacir Gonçalves de Souza e Evento 66 - Anderson Dorásio de Souza e Sinézio Ribeiro de Souza). A defesa do Cabo PM Gilberto Pereira dos Santos apresentou suas razões recursais no Evento 81 - APELAÇÃO1. Sustentou a ausência de provas quanto à autoria do delito; a violação da correlação entre a imputação e a sentença; o erro na dosimetria da pena; o bis in idem com relação à agravante do artigo 70, II, “g” e “i”, do CPM; e, por fim, a presença de atenuantes. Sobre a ausência de provas quanto à autoria do delito, salientou que o apelante estava em casa de folga, porque tinha trabalhado durante o dia, contudo, em razão do baixo efetivo de policiais na cidade, foi acionado para dar apoio aos demais militares envolvidos na ocorrência. Alegou que ficou demonstrado nos autos que, após Wilson e Gelson terem sido conduzidos ao quartel da cidade, lá foram detidos e mantidos até o dia seguinte, tendo os policiais, entre eles, o apelante, sido dispensados para retornarem aos seus lares, porque entrariam em serviço na manhã seguinte. Salientou, ainda, que a cidade estava em festa, e não havia policiais suficientes para ficarem em vigília no destacamento. Afirmou que, no dia seguinte, o Sgt Moacir realizou várias tentativas para conseguir um veículo no qual pudesse conduzir os detidos à Delegacia de São Romão, cidade vizinha, contudo, sem êxito, os conduzidos foram liberados. Alegou, ainda, que a testemunha Marcos Luiz e Silva (fl. 12) afirmou que pegou os conduzidos Gelson e Wilson no Destacamento Policial e os levou para casa em seu carro; que nada notou de anormal em relação a Gelson e Wilson no tocante a qualquer tipo de lesão corporal; e que as supostas vítimas nada reclamaram, apenas afirmaram que estavam ansiosas em sair da cela e irem embora. Alegou, também, que, ao confrontar a prova testemunhal, sobretudo o depoimento de Marcos Luiz e Silva com ACD (fls. 25/31), não há como concluir pela ocorrência de crime praticado pelo recorrente. Asseverou que, na verdade, os sentenciados foram vítimas de uma situação criada pelo interesse de grupos políticos à época, com ajuda de profissional de direito da cidade, para que a família da vítima que veio à óbito fosse beneficiária de indenização e pensão por parte do Estado. Afirmou, ainda, que o senhor Valbenice, quando de seu depoimento, foi preso por falso testemunho, ao declarar (fls. 227) que, na verdade, cometeu um grave erro, porque, na ocasião dos fatos, era candidato a vereador em Santa Fé de Minas; que os familiares de Wilson seduziram o depoente a prestar depoimento em desfavor dos militares; que a versão estampada à fl. 41 foi forjada e foi repassada ao depoente por Davi, irmão da vítima Wilson, e ele apenas a reproduziu na Delegacia de Polícia; e que todos os depoimentos prestados na fase de inquérito foram construídos em conformidade com a intenção de políticos da cidade. Salientou que não há insensibilidade pela morte da vítima em razão das lesões identificadas no ACD, no entanto é temerária a imputação do resultado morte ao recorrente. E, desta feita, por ausência de provas contundentes da autoria do evento morte, pleiteou a reforma da sentença de primeiro grau, para absolvê-lo das imputações constantes na denúncia. No tocante à violação da correlação entre a imputação e a sentença, aduziu que a meritíssima juíza incorreu em erro ao aplicar causa de aumento de pena prevista no art. 1°, §4°, I, da Lei n. 9.455/97 - aumentando a pena em 3 (três) anos e 3 (três) meses -, que não consta na denúncia e não foi objeto de aditamento, não podendo ser aplicada. Arguiu que tal sistemática viola não só o princípio da correlação entre a imputação e a sentença (art. 437, "a”, do CPPM), bem como os princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse ponto, destacou que o recorrente foi inicialmente denunciado pelo crime de homicídio em relação à vítima Wilson e, no curso da marcha processual, a defesa suscitou a desclassificação do crime, já que evidentemente não teria havido o dolo de matar. Afirmou que a justiça estadual comum acatou o pleito da defesa e desclassificou o crime, sem a presença da causa de aumento do §4° do artigo 1° da Lei n. 9.455/97. Aduziu que a decisão colegiada, ao tipificar a conduta, traz o que a doutrina denomina de desclassificação imprópria, sobre a qual não incidiu qualquer recurso ministerial e, sendo assim, não pode o juiz sentenciante, agora por ocasião da sentença, incluir a referida causa de aumento. Destacou, ainda, as duas razões para não se incluir a citada causa de aumento, primeiro porque a inserção configuraria violação à correlação entre imputação e sentença, e segundo porque uma decisão de juiz de primeiro grau revogaria uma decisão colegiada proferida em segundo grau de jurisdição. No tocante ao erro na dosimetria da pena, destacou que as considerações sobre a culpabilidade fazem parte do tipo penal pelo qual o réu foi condenado. Disse que tais considerações são intrínsecas ao tipo penal porquanto o réu foi condenado por tortura com resultado morte; logo, o sofrimento da vítima e sua morte já foram valorados no preceito primário da norma incriminadora. Salientou que os antecedentes do réu foram valorados de forma equivocada, considerando que os documentos acostados aos autos, sobretudo a certidão de fl. 82, demonstram que o réu é primário e não há quaisquer notícias de fato que possa macular a sua conduta, razão pela qual seus antecedentes não podem ser mensurados em seu desfavor. Asseverou que a motivação apontada para o crime faz parte das elementares do tipo penal, motivo pelo qual não pode ser invocada para agravar a pena-base. Invocou a necessidade de se reavaliarem as circunstâncias do crime, porquanto a meritíssima juíza as teria considerado em desfavor do réu, sem que, no entanto, produzisse uma fundamentação válida. Ponderou que todo crime tem em sua gênese a reprovabilidade e que o fato de uma conduta ser reprovável é, inclusive, o que a faz ser tipificada como crime, a se considerar o conceito tripartido de crime. Argumentou que a culpabilidade, como elemento constitutivo do conceito de crime, tem sua estrutura fincada sobre a consciência e o juízo de reprovação da conduta e, assim sendo, não se pode agravar a pena- base do crime sob o argumento de que ele é reprovável, pois, se a conduta não fosse reprovável, não seria crime. Aduziu que a valoração das circunstâncias exige fundamentação idônea, não tendo restado demonstrado nos autos por que a pena saiu do patamar de 8 anos para chegar a 9 anos. Nesse aspecto, disse que o juiz, ao deixar de fundamentar a sua decisão, na medida em que não expõe os critérios que utilizou para majorar a pena-base, além de violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, viola também e, sobretudo, o contraditório. Afirmou que a defesa não consegue enfrentar a majoração da pena porque desconhece os critérios utilizados pelo juiz e pode-se concluir, portanto, que, diante da equivocada fundamentação na análise das circunstâncias judiciais e considerando que nenhuma delas pode ser usada em desfavor do recorrente, deve ser a pena-base reduzida ao patamar mínimo legal. Sobre o bis in idem com relação à agravante do artigo 70, II, “g” e “i”, do CPM, sustentou que o réu foi condenado na modalidade em que foi tipificada sua conduta como crime próprio, o qual somente pode ser praticado pelo policial que tem o cidadão sob sua guarda; e que a condição para a prática do referido crime é ser policial e ter o cidadão sob sua guarda. Aduziu que o réu não pode responder pelo fato de ser militar, duas vezes, ou seja, responde porque mantinha a vítima sob sua guarda e responde porque, por ser militar, exercia poder sobre a vítima. Suscitou a ocorrência do bis in idem porque o fato de o réu ser policial militar e de o crime ter sido praticado no exercício da função afasta a possibilidade da incidência da referida agravante, por ser própria do tipo. Sustentou, por fim, a presença de atenuante de “ser meritório o comportamento anterior” do Cabo PM Gilberto Pereira dos Santos, já que não há nos autos prova de qualquer conduta desabonadora do réu e que jamais foi punido disciplinarmente. Disse que, na terceira fase da dosimetria, a douta juíza “a quo” aplicou a causa de aumento do §4° do artigo 1° da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997; que a defesa já refutou essa causa de aumento na medida em que aponta a violação da correlação entre imputação e sentença; e que a referida causa de aumento não pode incidir na pena do réu, primeiro porque não houve aditamento da denúncia, o que incidiria na aplicação da mutatio libelli, e também não houve a narrativa desse pedido na exordial, o que poderia atrair a figura da emendatio libelli. Ainda nesse ponto, arguiu que não poderia haver a incidência desses institutos, já que a denúncia trouxe inicialmente outra causa de pedir e outros pedidos; que estes foram alterados pelo provimento do recurso em sentido estrito junto ao egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais; e que não houve recurso ministerial, de modo que não pode a juíza sentenciante impingir sobre o réu uma causa de aumento não trazida no voto proferido em segunda instância. Prequestionou a violação de lei federal (CPM) e da Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente os dispositivos seguintes: 1) Violação do artigo 437, “a”, do CPPM, na medida em que a sentença trouxe causa de aumento não imputada ao réu na denúncia, a qual sequer foi aditada. 2) Violação do artigo 69 do CPM, na medida em que fixou a pena- base invocando circunstâncias elementares do tipo penal de modo a incorrer em bis in idem e, ainda, dando interpretação equivocada às demais circunstâncias. 3) Violação do artigo 70, II, alíneas “g” e “i”, do CPM, na medida em que faz incidir sobre a pena-base agravantes que constituem o tipo penal e qualificam o crime, incorrendo, pois, em bis in idem, vedado em nosso ordenamento. 4) Violação do artigo 72, II, do CPM, na medida em que deixa de reconhecer atenuante comprovada nos autos, em favor do réu. 5) Violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que deixa de apresentar fundamentação quanto à majoração da pena- base. 6) Violação do artigo 93, IX, e artigo 5°, LV, da Constituição Federal, na medida em que aplica causa de aumento na terceira fase de dosimetria da pena, sem que essa causa de aumento tenha sido objeto da denúncia ou de eventual aditamento da denúncia e sem que se demonstrasse fundamentação válida sobre a referida aplicação. Ao final, requereu o provimento ao recurso, de modo a deferir o pedido da defesa e absolver o réu das imputações que lhe foram feitas, por ausência de provas suficientes para embasar um decreto de condenação, nos termos do artigo 439, “c” (não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal) e “e” (não existir prova suficiente para a condenação do Código de Processo Penal Militar). Subsidiariamente, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja refeita a dosimetria da pena, para reduzir-se a pena-base ao seu patamar mínimo legal, em razão da ausência de circunstâncias desfavoráveis ao réu, nos termos do artigo 69 do CPM; decotar-se a agravante do artigo 70, II, “g” e “i”, por configurar bis in idem, já que são elementares do tipo penal próprio; fazer-se incidir sobre a pena-base a atenuante do artigo 72, II, do CPM, em razão da inexistência de quaisquer condutas pretéritas desabonadoras do réu; e decotar-se a causa de aumento do §4° do artigo 1° da Lei n. 9.455/97, em razão da ausência de fundamentação e da violação da correlação entre imputação e sentença. A defesa do Sd PM Anderson Dorásio de Souza e do ex-militar Sinézio Ribeiro de Souza apresentou suas razões recursais no Evento 83 - APELAÇÃO1. Arguiu, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa e a nulidade da sentença citra petita, diante da ausência de análise de todos os pontos trazidos pela defesa técnica. No tocante à ocorrência de cerceamento de defesa, alega que os apelantes foram denunciados e pronunciados, na comarca de São Romão/MG, pela suposta prática de crimes de homicídio tentado, homicídio consumado, abuso de autoridade e tortura; e que, em sede de recurso em sentido estrito, o Tribunal de Justiça do Estado decidiu pela desclassificação do crime de homicídio para o crime de tortura seguida de morte, determinando a remessa dos autos à Justiça Militar estadual. Alegou, mais, que, aportando os autos na 3a AJME, tanto o membro do parquet quanto a defesa dos apelantes pugnaram pela reabertura da instrução criminal e que, em alegações finais, houve a reiteração de tal argumento, o que foi rechaçado pelo Juízo "a quo”, sob o fundamento de que a defesa tentava furtar-se da incidência da lei penal, ante o instituto da prescrição. Sustentou que a meritíssima juíza tentou imputar à defesa técnica, que apenas está exercendo seu papel, a responsabilidade pela prescrição que outrora fora decretada no bojo desta ação penal; que, inegavelmente, a defesa não pode ser responsabilizada pela desídia estatal, a qual é responsável pela prescrição de diversos crimes, ante a falha estrutural do sistema judiciário; que atribuir-se à defesa a prescrição dos crimes é inadmissível e ofensivo. Alegou, ainda, que a Constituição garante ao cidadão o direito à amplitude de defesa em todo processo judicial; que, diante do impasse, requereu que seja considerada nula a decisão que indeferiu a renovação dos atos processuais, bem como todos os atos posteriores a ele, deferindo-se a reabertura da fase probatória, a fim de que o crime imputado aos recorrentes (tortura seguida de morte) seja adequadamente esmiuçado. Sobre a sentença ser citra petita, suscitou que a nobre magistrada não enfrentou todos os pontos trazidos nos memoriais, o que gerou prejuízo aos recorrentes. Sustentou pontos apresentados nos memoriais relativos aos seguintes fatos: os militares agiram no estrito cumprimento do dever legal; a vítima que veio a óbito saiu andando normalmente do quartel onde ficou presa durante a madrugada do dia 7/9/2002; e foi vista bebendo em bares da cidade após ter sido liberada pelos militares. Sustentou, mais, que a análise desses pontos é crucial para o julgamento do caso em apreço, possibilitando concluir que os militares agiram em legítima defesa e que as lesões verificadas na vítima que veio a óbito não foram provenientes dos recorrentes. No mérito, aduziu que não restou comprovada a autoria delitiva dos recorrentes; que a meritíssima juíza utilizou muito a versão dos fatos apresentada pelo irmão da vítima supracitada, Sr Gelson de Jesus Ferreira, todavia este não aponta os recorrentes Sinézio e Anderson como autores de qualquer conduta reprovável; e que a narrativa do parquet destoa dos fatos e das provas produzidas nos autos. Salientou que as vítimas não foram presas por simples crime de desacato e que, na verdade, elas estavam envolvidas em briga e desacataram os militares mesmo após estes se identificaram. Assim, não se tratava de mero crime de desacato, conforme entendido pela meritíssima magistrada, mas, sim, de uma conduta considerada grave, devido ao estado de embriaguez e de alvoroço em que as vítimas estavam. Aduziu que o laudo médico não aponta com precisão as causas que levaram ao rompimento das alças intestinais da vítima que veio a óbito e que os próprios julgados, também, apresentaram várias possibilidades para as lesões nela verificadas. Aduziu, ainda, que as alegações trazidas pela defesa não foram adequadamente analisadas pela julgadora. Citou, também, o depoimento da testemunha Valbenice, que, em juízo, afirmou que havia cometido um erro grave, porque, na ocasião dos fatos, era candidato a vereador e familiares da vítima Wilson seduziram- no a prestar da forma que prestou suas declarações na fase investigativa, com a promessa de que votariam nele, e disseram que aquilo seria para ajudar a conseguir pensão para os filhos da vítima falecida, o que o levou a aceitar a proposta. Disse que acredita que os apelantes foram acusados do crime em questão em virtude de rixas políticas da cidade (fls. 27), até porque a testemunha Valbenice Nunes Pereira Mendes foi presa em flagrante quando da audiência de instrução, por suposto crime de falso testemunho, uma vez que a família da vítima convenceu as testemunhas a prestarem depoimentos que lhes fossem favoráveis, vindo a julgadora a tomar tais versões como verdades absolutas e dignas de crédito; que, em que pese Valbenice ter confessado que mentiu, muitas outras testemunhas podem ter mantido a versão anteriormente apresentada por receio das consequências (fls. 28); que a oposição política assumiu uma postura, no mínimo, estranha no caso em comento, pois se mobilizou para prestar auxílio demasiado à família da vítima, tendo sido Sandro Sebastião Abreu Braga quem recebeu a informação de que Wilson havia falecido no hospital e, logo em seguida, organizou uma passeata, apesar de ele não ser parente da vítima (fls. 30). Disse que não é possível concluir que os ora apelantes foram culpados por tamanha crueldade, já que não possuíam o dolo de torturar as vítimas, e a ação ocorreu nos exatos limites para a contenção da briga que “estava se iniciando no bar” (fls. 33). Destacou que, diante da retração da vítima acima, há de se concluir que não restou provado nos autos qualquer elemento que se preste para acusar os recorrentes, a não ser o depoimento de uma suposta vítima que se encontrava embriagada e que se envolveu em uma rixa, devendo tais declarações ser valoradas com extrema parcimônia. Arguiu que a ação policial foi conduzida sob os limites do estrito cumprimento do dever legal. Afirmou que, disciplinado como excludente de ilicitude pelo art. 23, III, do CP, o estrito cumprimento do dever legal é doutrinariamente conceituado como “[...] causa de exclusão da ilicitude que consiste na realização de um fato típico, por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei” e, de outro lado, os recorrentes têm o dever funcional legalmente imposto de resguardar a ordem social (art. 14 da Lei n. 5.301, de 16 de outubro de 1969). Sustentou que, ao revés das desarrazoadas acusações feitas contra os recorrentes Sinézio e Anderson, a verdade é que estes, no estrito cumprimento do dever legal de restabelecer a ordem pública, intervieram na rixa da qual participavam as supostas vítimas; que a intervenção foi feita sem quaisquer excessos; e que os agentes policiais em momento algum exorbitaram o poder que lhes foi conferido pelo Estado, tendo-se identificado, de pronto, aos abordados. Concluiu que os recorrentes estavam acobertados pela referida excludente de ilicitude, não havendo que se falar em responsabilidade penal, o que demanda a retificação da sentença primeva. Subsidiariamente, destacou aspectos sobre a dosimetria da pena, alegando que a fixação das penas-base deverá corresponder ao mínimo legal (fls. 35/43) e que não há justificativas para a elevação de seis meses na segunda fase da dosimetria em virtude da incidência de uma única agravante (fls. 43/44) e na causa de aumento prevista no artigo 1°, § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97 (fls. 44/52). Requereu que seja declarada nula a decisão jungida no Evento 34, bem como todos os atos posteriores a ela, visto que a referida decisão viola o direito à ampla defesa dos recorrentes, deferindo-se, assim, a reabertura da fase probatória, a fim de que o crime imputado aos apelantes hodiernamente (tortura seguida de morte) seja adequadamente instruído e esmiuçado. Caso não seja este o entendimento esposado por esta Câmara, requereu que seja declarada nula a sentença em razão de a nobre julgadora não haver enfrentado todos os apontamentos confeccionados pela defesa técnica em sede de memoriais, tornando-se a sentença, assim, citra petita; e que seja remetido novamente o feito à 3a Auditoria de Justiça Militar deste Estado, para que seja prolatada sentença que atenda aos axiomas constitucionais e legais. Se ultrapassadas as preliminares, requereu que sejam absolvidos os recorrentes Anderson Dorásio de Souza e Sinézio Ribeiro de Souza das imputações que lhes são feitas, diante da ausência de provas de autoria delitiva, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Caso seja mantida a decisão condenatória, requereu a reforma da dosimetria da pena dos recorrentes, diante da inobservância da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos postulados jurisprudenciais, no ato da fixação da pena. Especificamente com relação à dosimetria da pena, pleiteou o decote da causa de aumento computada à pena dos apelantes, visto não ter sido pleiteada pelo Ministério Público, bem como por não ter sido instruída no feito, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da correlação entre a denúncia e a sentença e da coerência das decisões judiciais, uma vez que o posicionamento jurisprudencial é pacífico nesse sentido. A defesa do Sgt PM Moacir Gonçalves de Souza, em suas razões recursais, alegou que a magistrada de primeiro grau obstou a renovação da produção probatória ao receber o processo oriundo da Justiça comum. Quanto à dosimetria da pena, alegou que a pena aplicada acima do mínimo legal foi desarrazoada e que merece revisão; que, apesar de o apelante não possuir qualquer outra anotação em seu histórico criminal, a magistrada sentenciante constatou que seus antecedentes não são favoráveis, valorando-os negativamente, o que deve ser afastado; que a circunstância agravante prevista na letra "g” deve ser afastada, pois ela integra o tipo penal; que o crime tipificado no art. 1°, II, §3°, da Lei n. 9.455/97 é próprio; que só pode ser agente ativo dessa modalidade aquele que detém a guarda, o poder ou a autoridade sobre a vítima; que também deve ser afastada a agravante da alínea "i”, porque acarreta dupla punição, sendo inconcebível a prática do delito em questão não estando em serviço; que há de frisar-se que a tipificação se deslocou para o inciso II do art. 1° da Lei n. 9.455/97, exatamente em função de as vítimas estarem, no momento dos fatos, sob a custódia da polícia militar. Aduziu que caracteriza bis in idem a exasperação manejada pela juíza "a quo” com base no art. 70, II, "i”, do CPM. Aduziu, ainda, que o recorrente faz jus ao reconhecimento da atenuante prevista no art. 72, II, do CPM, em virtude de histórico disciplinar irretocável. Salientou a ausência de correlação entre a acusação e a sentença, quando a juíza considerou a existência da causa de aumento de pena prevista no art. 1°, I, da Lei n. 9.455/97, sem que houvesse requerimento do Ministério Público para incidência do referido dispositivo legal na denúncia ou em alegações finais, nos termos do art. 437, alínea "a”, do CPPM; que também não foi dada oportunidade ao apelante de se manifestar acerca da imposição do §4°, I, do art. 1° da Lei n. 9.455/97, desrespeitando-se a regra legal insculpida no CPPM. Sustentou, também, a ocorrência da prescrição, caso a pena seja aplicada no patamar igual ou próximo ao mínimo legal de 8 (oito) anos, nos limites previstos no art. 125, incisos III e IV, do CPM, alegando que houve trânsito em julgado para o Ministério Público. Salientou, mais, que as penas acessórias de perda do cargo público e interdição do exercício de cargo, função ou emprego público, pelo dobro da pena aplicada, nos moldes do art. 1°, §5°, da Lei n. 9.455/97, na linha jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, serão igualmente declaradas extintas. No final, requereu o provimento do apelo, para reforma da dosimetria da pena, nos termos do pedido formulado; a fixação da pena no patamar próximo de ou no mínimo legal, com o reconhecimento da incidência prescricional; e, ainda, pela inconsistência dos depoimentos, a absolvição dos recorrentes, nos termos do art. 439, letra "e”, do CPPM, amparada no princípio do in dubio pro reo. Em suas contrarrazões, Evento 88 - MANI1 - fls. 01/41, o Ministério Público requereu que sejam improvidos os apelos da defesa, mantendo- se a respeitável sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A douta e culta procuradora de justiça atuante junto a este Tribunal, Doutora Elba Rondino, Evento 8 - PARECER1 - TJM, assim se posicionou: [...] Pois bem, primeiramente, quanto às preliminares arguidas pela defesa dos réus Anderson e Sinézio (evento 83 - fls. 02/14), uma delas idêntica à por eles suscitada em alegações finais (evento 43 - fls. 02/04) e já devidamente rechaçada na sentença (evento 51), tendo sido rebatidas, na integralidade e com precisão, pela representante do Ministério Público de 1a instância, esta Procuradoria de Justiça ratifica a parte das contrarrazões recursais atinente ao enfrentamento das preliminares (evento 88 - fls. 06/14), com fundamento no artigo 17, § 3°, da Recomendação CNMP n. 57, de 05/07/2017, protestando pelas suas rejeições. Melhor sorte não logram as defesas em suas teses absolutórias, haja vista que, de acordo com as provas coligidas aos autos, detalhadamente apresentadas na sentença (evento 51) e nas contrarrazões recursais (evento 88 - fls. 16/31), restou inquestionável que os acusados efetivamente torturaram os irmãos Wilson e Gelson após lhes ter dado voz de prisão em um bar do Município de Santa Fé de Minas, submetendo-os a sofrimento físico tão intenso que provocou a morte do primeiro em decorrência de peritonite fecal, que consiste, basicamente, na ruptura das alças intestinais após reiterados golpes contra o abdômen. Assim sendo, as considerações tecidas pela sentenciante (evento 51), aliadas à detalhada análise do conjunto probatório com a descrição da dinâmica dos fatos nas contrarrazões (evento 88 - fls. 16/31), são mais do que suficientes para comprovar o que se encontra narrado na peça exordial acusatória e formar com segurança a convicção no sentido condenatório em relação ao crime de tortura qualificada pelo resultado morte, não havendo que se falar em incidência do princípio in dubio pro reo, ausência de provas das autorias, tampouco em excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal. Agora, no que tange aos pleitos de fixação das penas no mínimo legal, formulados por todos os apelantes (evento 81 - fls. 13/15; evento 83 - fls. 35/43; evento 84 - APELAÇÃO1 - fls. 03/07), de início, ressalta-se que, no momento da fixação da pena, ao julgador é conferida pela lei uma margem de discricionariedade juridicamente vinculada, tanto em relação à variação quantitativa de sanção indicada pelo tipo penal correspondente, quanto à motivação da fixação de determinada quantidade. A maior comprovação disto é o fato de os tipos penais, não só os dispostos no Código Penal como também os trazidos por leis especiais, não determinarem certa e indiscutível quantidade de pena a ser aplicada, fixando apenas limites entre o mínimo e o máximo, variando a pena final de acordo com as circunstâncias do delito e características do acusado e vítima. Segundo fundamentação exposta na sentença recorrida, analisadas todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do Código Penal Militar e consideradas algumas delas desfavoráveis em relação a todos os condenados, as penas-base privativas de liberdade foram fixadas em nove (09) anos para os sentenciados Anderson, Gilberto e Sinézio, e em nove (09) anos e três (03) meses para o sentenciado Moacir (evento 51), ou seja, em patamares um pouco acima do mínimo legal, que é de oito anos. A jurisprudência já se posicionou sobre essa matéria, estabelecendo que basta a presença de uma circunstância judicial desfavorável para que a pena se distancie do mínimo, o que pode ser conferido no seguinte julgado: “• “AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE PECULATO. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. 1. O art. 59 do Código Penal elenca 08 (oito) circunstâncias, para orientar a atividade do magistrado na primeira fase de dosimetria das penas. É entendimento pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve, necessariamente, ser fixada no mínimo legal. Por outro lado, se qualquer das circunstâncias judiciais aferidas indicar maior desvalor da conduta, está o sentenciante autorizado a elevar a pena-base, observando a proporcionalidade e a razoabilidade do aumento. 2... 7 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.” - g.n. (STJ - 5a Turma - AgRg no EDcl nos EDcl no REsp 1113688/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. Em 18/03/2014, pub. em 28/03/2014)”. Na verdade, o cálculo a ser feito para elevação da pena-base não deve se dar com base no mínimo puro e simples, mas sim na média entre o mínimo e o máximo, que, no caso da pena privativa de liberdade com uma variação de 8 a 16 anos, é de 12 anos, resultado da diferença entre o intervalo de penas máxima e mínima (16- 8=8:2=4+8=12). Na hipótese concreta, as penas-base fixadas em nove (09) anos para os condenados Anderson, Gilberto e Sinézio, e em nove (09) anos e três (03) meses para o condenado Moacir (evento 51), situaram-se bem abaixo da média, nada havendo, pois, de desproporcional ou injusto, tendo em vista que eles colecionam diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que, de fato, não poderia ter sido ignorado no momento da fixação da sanção, principalmente quando se trata de julgamento envolvendo crime cometido em circunstâncias tão graves. No tocante aos pedidos de afastamento das agravantes do artigo 70, inciso II, alíneas “g” e “l”, do CPM, apresentados pelos apelantes Gilberto e Moacir (evento 81 - fls. 15/16 e evento 84 - APELAÇÃO1 - fls. 08/10), também não devem ser acolhidos, pois o crime de tortura foi efetivamente cometido mediante abuso de poder quando ambos se encontravam em serviço, não se vislumbrando, portanto, qualquer irregularidade na incidência das referidas agravantes. Em relação ao pleito de “retificação” do aumento de seis meses na segunda fase da dosimetria das penas dos réus Anderson e Sinézio, em face do reconhecimento de uma única agravante (evento 83 - fls. 43/44), cumpre destacar que inexiste parâmetro legal para se definir a quantidade exata de elevação da pena em virtude da incidência de agravantes, no entanto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que elas devem ser aplicadas até a fração de 1/6, nos termos do seguinte julgado: “• “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AGRAVANTE. PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DE 1/6 (UM SEXTO). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 1. O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o aumento da pena em razão das agravantes genéricas em patamar superior a 1/6 demanda fundamentação concreta e específica, o que não foi observado pelas instâncias ordinárias na hipótese em apreço. 3. Agravo regimental improvido.” - g.n (STJ - 6a Turma - AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1a Região), julg. Em 17/08/2021, pub. em 20/08/2021)”. No caso em tela, fixadas as penas-base dos réus Anderson e Sinézio em nove (09) anos, na segunda fase da dosimetria foi reconhecida, para ambos, a agravante do artigo 70, inciso II, alínea “g”, do CPM, tendo a Magistrada procedido à diminuta elevação de seis meses na reprimenda de cada um deles, aumento este que se encontra bem abaixo do limite de 1/6 definido pela jurisprudência, motivo pelo qual deve ser mantido. No que diz respeito às pretensões dos apelantes Gilberto e Moacir de reconhecimento da atenuante prevista no artigo 72, incisos II, do CPM (evento 81 - fls. 17 e 20 e evento 84 - APELAÇÃO1 - fls. 11), não merecem guarida, pois, segundo entendimento jurisprudencial consolidado pelo Supremo Tribunal Militar, meras referências elogiosas não se revelam suficientes para a incidência da circunstância atenuante do meritório comportamento anterior do agente (art. 72, II, CPM), a qual reclama a realização de condutas excepcionais para a sua aplicação, conforme se extrai do seguinte julgado: "• "APELAÇÃO. DEFESA CONSTITUÍDA E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PECULATOFURTO. ART. 303, § 2°, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS DA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA. MANIFESTA ILEGALIDADE DA SUPOSTA ORDEM RECEBIDA. NÃO ACOLHIMENTO. ERRO DE DIREITO. CONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA PELO AGENTE. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO DE USO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO SEMELHANTE PARA OS CORRÉUS. DELITO COMETIDO EM COAUTORIA DELITIVA. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5°, INCISO XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATENUAÇÃO DA PENA. COMPORTAMENTO MERITÓRIO ANTERIOR. MERAS REFERÊNCIAS ELOGIOSAS. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVAÇÃO DA PENA. COMETIMENTO DO CRIME PARA FACILITAR OU PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO DE OUTRO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DO ART. 5°, INCISOS XLVI, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE COMPROVADAS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. UNANIMIDADE. As excludentes requeridas pela Defesa no decorrer do processo devem ser por ela comprovadas, nos termos do que estabelece o art. 296 do Código de Processo Penal Militar, segundo o qual: ‘[...] O ônus da prova compete a quem alegar o fato [...]’. Evidenciada a manifesta ilegalidade da suposta ordem recebida, resta obstaculizada a incidência do instituto jurídico da obediência hierárquica. Não incide o erro de direito quando constatado que o agente conhecia a ilicitude de sua conduta. O Princípio da Consunção não se aplica quando os crimes atribuídos ao agente tutelam bens jurídicos de naturezas diversas. Precedente do Supremo Tribunal Federal. O crime de furto de uso reclama a rápida, voluntária e integral restituição da coisa. Não satisfeitos esses requisitos, torna-se inviável a desclassificação da conduta do agente para o referido delito. Tendo a conduta criminosa sido cometida em coautoria delitiva, a semelhança de fundamentação no estabelecimento da pena-base não afronta o Postulado Constitucional da Individualização da Pena, previsto no artigo 5°, inciso XLVI, da Constituição Federal. Meras referências elogiosas não se revelam suficientes para a incidência da circunstância atenuante do meritório comportamento anterior do agente, a qual reclama a realização de condutas excepcionais para a sua aplicação. Precedentes desta Corte Castrense...” - g.n. (Superior Tribunal Militar - Apelação n. 7000372-70.2019.7.00.0000 - Rel. Min. Carlos Vuyk de Aquino, julg. em 12/12/2019, pub. em 10/02/2020)” Quanto ao inconformismo manifestado por todos os apelantes acerca da aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 1°, § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97 (evento 81 - fls. 11/13 e 20; evento 83 - fls. 44/52; evento 84 - APELAÇÃO1 - fls. 11/14), mais uma vez não possuem razão, porque, uma vez praticado o crime de tortura por agentes públicos, obviamente a aplicação da referida causa de aumento é medida que se impõe, se essa condição estiver descrita na denúncia, exatamente como ocorre no caso em questão. Por fim, o apelante Moacir formulou pedido de reconhecimento da prescrição considerando, hipoteticamente, que o seu anseio de redução da pena para o patamar mínimo seria alcançado (evento 84 - APELAÇÃO1 - fls. 14/15). Entretanto, restando devidamente demonstrado que não existem quaisquer modificações a serem realizadas nas reprimendas fixadas na sentença, a tese de prescrição não deve ser apreciada. Conclui-se, desta maneira, que o presente processo não poderia ter outro desfecho, até mesmo para que se possibilitasse dar uma resposta à sociedade, que hoje clama incessantemente por uma punição aos agentes estatais que contrariam as regras de comportamento social, evitando-se, com isto, a impunidade e o incentivo à prática de infrações altamente reprováveis, sob pena de, assim não se fazendo, levar o judiciário ao descrédito ante os olhos da sociedade, no mínimo a questionamentos tão corriqueiros nos dias atuais. Diante de todo o exposto, não há como se posicionar de acordo com o que foi pleiteado pelos apelantes, motivo pelo qual esta Procuradoria de Justiça opina pelos conhecimentos de todos os recursos interpostos pelas defesas, rejeição das preliminares arguidas e seus totais improvimentos, mantendo-se integralmente a decisão de 1a instância que condenou os Cb PM QPR GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS e Sd PM ANDERSON DORÁSIO DE SOUZA nas sanções do artigo 1°, inciso II, §s 3° e 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97, combinado com o artigo 70, inciso II, alíneas “g” e “l”, do Código Penal Militar, bem como os 3° Sgt PM QPR MOACIR GONÇALVES DE SOUZA e ex-Sd PM SINÉZIO RIBEIRO DE SOUZA nas sanções do artigo 1°, inciso II, §s 3° e 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97, combinado com o artigo 70, inciso II, alínea “g”, do Código Penal Militar. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o recurso de apelação, porque foram satisfeitos os requisitos e pressupostos de sua admissibilidade. Consta dos autos que, no dia 07 de setembro de 2002, por volta das 04h45min, as vítimas estavam no bar de “Zezinho de Abreu”, na cidade de Santa Fé de Minas, quando Wilson de Jesus Ferreira começou a discutir com um desconhecido, tendo a confusão sido resolvida de imediato. Embora assim, chegaram no bar, à paisana, o ex-Soldado PM Sinézio Ribeiro de Souza e o Sd PM Anderson Dorásio de Souza. Após, quando os policiais Cb PM Gilberto Pereira dos Santos e 3° Sgt PM Moacir Gonçalves de Souza chegaram, a situação já estava resolvida, mas, mesmo assim, deram voz de prisão às vítimas. No interior do bar, as vítimas foram algemadas e espancadas, tendo os denunciados Moacir e Gilberto desferido chutes e murros pelo corpo delas. Após, as vítimas foram conduzidas até o destacamento da polícia militar e, durante a caminhada, iam sendo espancadas pelos militares, sendo que, ao chegarem ao quartel, um dos policiais fechou a porta, momento em que os quatro policiais, Cb PM Gilberto Pereira dos Santos, 3° Sgt PM Moacir Gonçalves de Souza, o então Soldado PM Sinézio Ribeiro de Souza e o Sd PM Anderson Dorásio de Souza, começaram a espancá-las com socos e pontapés, tendo estas desmaiado no interior da cela. Após terem sido espancadas, os policiais tiraram as vestes das vítimas, deixando-as nuas no interior da cela. Somente por volta das 13h é que foram liberadas. Os referidos mataram a vítima Wilson de Jesus Ferreira, desferindo- lhe, com animus necandi, vários socos e pontapés, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de necropsia de fls. 17/20-IP, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte. E, ainda, causaram lesões na vítima Gelson de Jesus Ferreira, desferindo- lhe, também, vários socos e pontapés, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 46/48. Os militares foram condenados, pela meritíssima juíza de direito titular da Terceira Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais (3a AJME), pela prática do crime previsto no art. 1°, II, § 3°, da Lei n. 9.455/97 (Evento 51 - SENT1 - AJME), tendo eles interposto os recursos de apelação criminal que ora analisamos. Os apelantes arguiram três preliminares, as quais passo a analisar, uma a uma, nos termos seguintes: 1) Sobre a alegação de nulidade da sentença em virtude do cerceamento de defesa - recurso interposto pela defesa do Sd PM Anderson Dorásio de Souza e do ex-militar Sinézio Ribeiro de Souza. A defesa de Sd PM Anderson Dorásio de Souza e do ex-militar Sinézio Ribeiro de Souza alegam que, após a chegada desta ação penal à 3a Auditoria de Justiça Militar deste Estado, não foi observado o trâmite correto do feito. Considera que, quando o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou o recurso em sentido estrito, decidiu de ofício por nova capitulação dos crimes imputados aos recorrentes e declinou a competência. Quando os autos aqui aportaram, a meritíssima juíza deveria ter reaberto a instrução processual porquanto surgiu um novo cenário fático e uma nova acusação. Salientara que houve pedido expresso da defesa dos apelantes e do Ministério Público no sentido de reabertura da instrução criminal. Sobre a referida preliminar, entendo que deverá prevalecer a respeitável sentença "a quo”. Consoante o fundamentado na sentença, o procedimento seguido na Justiça comum estadual era praticamente idêntico ao procedimento seguido e previsto na Justiça Militar estadual, e o juiz competente admitiu as provas, colheu-as adequadamente, e o fez em obediência ao sistema jurídico então vigente, com recursos interpostos e amplo exercício do direito de defesa. Quanto à imputação, os fatos descritos na denúncia são claros no sentido de que os denunciados respondiam pelo homicídio de Wilson de Jesus Ferreira e pela tentativa de homicídio de Gelson de Jesus Ferreira, cometidos mediante tortura, considerando a expressa imputação dos delitos do art. 121, §2°, inciso III, combinado com o art. 14, II, na forma do art. 69, combinado com o art. 29, todos do CP, do art. 6° da Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965 e do art. 1°, inciso II, da Lei n. 9455, de 14 de março de 1997. Havia a imputação de tortura independente do delito de homicídio na forma qualificada. Nesse ponto, assiste razão ao ilustre representante do Ministério Público no sentido de que é possível verificar que o crime de tortura qualificada pelo resultado morte e praticado por agente público está claramente contido no relato trazido na denúncia, sendo certo que nenhuma surpresa incorreu nos autos em relação à defesa, uma vez que toda a bagagem fática ligada ao delito consta na peça inaugural, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da correlação. Com vistas dos fatos expostos na denúncia, o egrégio Tribunal de Justiça promoveu a readequação jurídica em relação ao crime de tortura referente à vítima Wilson de Jesus Ferreira, para incluir a qualificadora "resultado morte” prevista no §3° do art. 1°, II, da Lei n. 9.455/97, via emendatio libelli, uma vez que a constância foi devidamente narrada em detalhes pela denúncia. Houve a aplicação das disposições do artigo 383 do CPP, e, no caso específico, do art. 418 do CPP, que possibilita ao juiz, sem modificar a descrição do fato contido na denúncia ou queixa, atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Percebe-se que, diante dessa redefinição, não houve insurgência das partes. Com a remessa dos autos a esta Justiça castrense, permitiu-se às partes manifestarem-se em razões finais escritas, contraporem os argumentos da acusação e apontarem os elementos probatórios que sustentam suas teses, em amplo exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há que se falar em cerceamento de defesa. Concernente à ausência de demonstração de prejuízos decorrentes da suposta nulidade de cerceamento de defesa, saliente-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, no âmbito do processo penal, exige-se a demonstração do efetivo prejuízo suportado pelas partes. Nesse sentido, destaco recentes julgados, in verbis: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO JULGAMENTO DA CAUSA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. EFETIVO PREJUÍZO DEMONSTRADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Nos termos da assente jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, no âmbito do Processo Penal, exige a demonstração do efetivo prejuízo suportado pelas partes (princípio pas de nullité sans grief). 2. Na hipótese dos autos, a defesa demonstrou, concretamente, a imprescindibilidade da prova requerida e posteriormente considerada lícita pelo Tribunal de origem. Também comprovou a existência de prejuízo para o réu, pois ficou impedida de submeter a referida prova - que a ela compete - ao juiz natural da causa, e, depois, teve, contra si, uma decisão condenatória, o que evidentemente trouxe a quebra do equilíbrio entre as partes. 3. Uma vez considerada legítima a prova requerida pela defesa, cabe ao Tribunal do Júri o exame da tese levantada pela defesa, órgão constitucionalmente competente para conhecer dos crimes dolosos contra a vida, em decisão proferida pela íntima convicção de cada jurado (CF, art. 5°, XXXVIII), sob pena de usurpação de sua competência constitucionalmente estabelecida. 4. Para se chegar à conclusão de existência de efetivo prejuízo para a defesa, não se mostra necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos, pois todas as premissas fáticas e probatórias estão explicitamente admitidas e delineadas no acórdão recorrido, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ no caso em análise. 5. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 1669700/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 30/11/2021) PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. DEPOIMENTO DO CORRÉU MENOR COMO INFORMANTE. PROVA ILÍCITA. NÃO VERIFICAÇÃO. OITIVA NA PRESENÇA DA GENITORA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEMAIS PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NÃO DECLARA NULIDADE AINDA QUE ABSOLUTA. REVER ENTENDIMENTO DA CONDENAÇÃO ENSEJA REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OITIVA POR CARTA PRECATÓRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. INVIÁVEL A ANÁLISE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. I - Assente que a defesa deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Não há falar em violação ao princípio do colegialidade, na medida em que o entendimento que prevalece atualmente neste Sodalício é pela possibilidade do relator, quando se deparar com recurso que impugna acórdão alinhado à jurisprudência dominante deste Tribunal, poder, na forma da Súmula 568/STJ, decidir monocraticamente. Ademais, a interposição de agravo regimental, cujo julgamento será feito pelo colegiado da Turma, torna despicienda eventual alegação de nulidade. Precedentes. III - No processo penal, admite-se a prova emprestada desde que submetida ao crivo do contraditório e ampla defesa. In casu, verifica- se que os depoimentos da menor foram colhidos na presença de sua genitora, como informante e coautora, motivo pelo qual não prestou compromisso, uma vez que não seria testemunha, mas informante e coautora, não havendo que se falar em ilegalidade da medida. IV - Ademais, as provas emprestadas não foram os únicos elementos a embasar o decreto condenatório, tendo juiz considerado todo o arcabouço probatório constante dos autos, em que contém o laudo pericial, relatório de investigação, boletim de ocorrência, laudo cadavérico e provas orais produzidas no feito, tudo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, aptos a amparar a condenação, tanto que a defesa não logrou demonstrar o prejuízo que ensejasse a anulação. V - A defesa não logrou demonstrar o prejuízo advindo do depoimento, uma vez que existem outras provas que sustentam a condenação, sendo o prejuízo requisito essencial para ensejar a anulação, ou seja, não comprovado prejuízo, não se declara nulidade, ainda que fosse absoluta. VI - Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC 692.704/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021) Sendo assim, diante da inexistência de prejuízo ao direito de defesa das partes, passo pela preliminar. 2) Sobre a nulidade da sentença por ser citra petita, sob a alegação de que não houve a análise de todos os pontos trazidos pela defesa técnica - recurso interposto pela defesa do Sd PM Anderson Dorásio de Souza e do ex-militar Sinézio Ribeiro de Souza: A defesa do Sd PM Anderson Dorásio de Souza e do ex-militar Sinézio Ribeiro de Souza sustenta que a meritíssima juíza “a quo” não enfrentou todos os pontos trazidos pela defesa em sede de memoriais, o que indubitavelmente trouxe prejuízo aos recorrentes, visto que estes encontram-se condenados em primeira instância. No meu modesto entendimento, a sentença de primeiro grau não se apresenta omissa ou carente de fundamentação capaz de ofender a previsão constante no art. 93, inc. IX (“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”), da Constituição da República Federativa do Brasil. Não se pode perder de vista que o juiz não está obrigado a enfrentar cada uma das teses articuladas pelas defesas para que uma decisão seja considerada fundamentada; basta que ela exponha, de forma clara e inteligível, as suas razões de convencimento, as quais sejam suficientes para afastar os argumentos defensivos e das quais decorram conclusões lógicas. Sobre a suposta alegação dos recorrentes de que a vítima "saiu andando normalmente do quartel e só veio a falecer quatro dias depois”, a nobre magistrada fundamentou que: [...] Registre-se que de acordo com a documentação médica juntada aos autos de e-proc o ofendido teria sido admitido no Hospital Santa Casa, em Montes Claros/MG, no dia 10 de setembro de 2002, com três dias de evolução, vindo a óbito no dia 11 de setembro de 2002, às 06h10. A documentação médica indica precisamente que os acontecimentos que lhe causaram a morte teriam ocorrido no dia 07 de setembro de 2002. [...] A improcedência da tese de os militares terem agido em virtude de estrito cumprimento do dever legal encontra-se no fato de a meritíssima juíza registrar que os sentenciados abusaram do poder, violando o compromisso de bem e fielmente cumprirem a sua tarefa de segurança pública, bem como desviaram-se de agirem em prol do bem comum. Da leitura da sentença, percebe-se que os fundamentos foram suficientemente claros para refutar todas as alegações deduzidas pelas partes, ainda que, implicitamente, com base em elementos sólidos das provas produzidas. Com essas considerações, passo pela preliminar suscitada pela defesa do Sd PM Anderson Dorásio de Souza e do ex-militar Sinézio Ribeiro de Souza. 3) Sobre a preliminar suscitada pelo apelante 3° Sgt PM QPR Moacir Gonçalves de Souza de incidência da prescrição retroativa e extinção da punibilidade. O apelante 3° Sgt PM QPR Moacir Gonçalves de Souza arguiu que, em razão do equívoco na dosimetria da pena, segundo seu entendimento, a pena-base deveria ter sido aplicada em patamar igual ou próximo ao mínimo legal, sendo que a necessária alteração da pena acarretará a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa. Deixo de apreciar esse pedido como preliminar, porquanto é necessário afastar os pedidos de absolvição apresentados pelo recorrente e pelos corréus antes de se apreciar a alegação da prescrição retroativa. MÉRITO Satisfeitos os requisitos e os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação. No mérito, os apelantes requerem as suas absolvições, enfatizando, especialmente, os argumentos de não restar comprovada a autoria delitiva e insuficiência de provas. Com o devido respeito, não vejo como acolher os recursos interpostos. A materialidade delitiva encontra-se provada no relatório médico contido no Evento 4, PEÇAS IPM 3, página 27, no relatório de necropsia contido no Evento 4, PEÇAS IPM 3, página 28/30, e na declaração de óbito contida no Evento 4, PEÇAS IPM 3, página 26. Na declaração de óbito, registrou-se que o paciente Wilson de Jesus Ferreira foi admitido na Santa Casa da cidade de Montes Claros, no CTI, no pós-operatório imediato de laparotomia exploradora + enterografia, após trauma abdominal contuso por espancamento, com 3 dias de evolução, com complicação por ruptura de alça intestinal e peritonite fecal; que evoluiu com agitação motora, seguidas com agravamento do quadro e parada cardiorrespiratória, sendo tentada reanimação, sem sucesso. O óbito foi constatado às 6 horas e 10 minutos do dia 11 de setembro de 2002 - Evento 4, PEÇAS IPM3, páginas 26/27. A autoria recai sobre os réus Gilberto Pereira dos Santos, Moacir Gonçalves de Souza, Sinézio Ribeiro de Souza e Anderson Dorásio de Souza, consoante as declarações prestadas pelas testemunhas, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, conforme passo a demonstrar. Os policiais militares negam as agressões. A vítima Gelson de Jesus Ferreira, em seu depoimento prestado extrajudicialmente, Evento 4, PEÇAS IPM 3, páginas 15/17, narrou em detalhes todo o ocorrido naquele longínquo dia 07 de setembro de 2002, deixando claro que ele e seu irmão Wilson de Jesus Ferreira foram agredidos e torturados pelos quatro recorrentes; que as agressões ter-se- iam iniciado no bar do Zezinho” e se perpetraram por todo o trajeto até o destacamento da Polícia Militar, prosseguindo naquele local, até serem liberados, e irem para o hospital. Vejamos: QUE em data de 07/09/02, o declarante juntamente como seu irmão WILSON, chegaram no Bar de "Zezinho [...] e que naquele local estava acontecendo um baile; QUE o seu irmão WILSON começou a discutir com um conhecido, mas que não houve nada de anormal e que os ânimos, já tinham se acalmado, quando chegou por lá dois policiais militares, estando a paisana, mas que se identificaram como Policiais Militares; QUE, mesmo não entrando em atrito com os Policiais que se encontravam em trajes civis, o declarante e seu irmão pediu desculpas aos Policiais, tendo ambos se retirado e ficado na portaria; QUE, logo em seguida, chegaram no local mais dois Policiais Militares, se tratando do Sargento Moacir e Cabo Gilberto, ocasião em que referidos Policiais deu voz de prisão ao declarante e WILSON, por volta das 04:00 horas; QUE, a partir daquele momento, ali mesmo no interior do Bar, o declarante e seu Irmão WILSON, foram algemados e espancados, desferindo chutes pelo corpo e murros, provocados pelo SGT. Moacir e Cabo Gilberto; QUE do Bar o declarante e seu irmão foram conduzidos até o Destacamento da Polícia Militar e durante a caminhada o SGT-Moacir e Cabo-Gilberto; QUE até ao Destacamento da Polícia, afirma o declarante que quase não dava conta de caminhar, também o seu irmão, devido as dores que sentia pelo corpo; QUE, ao chegarem no Quartel um dos Policiais fechou a porta, tendo o declarante e seu irmão arrastados pelos Policiais, momento em que os quatro policiais começaram de forma brutal a espancar o declarante e WILSON, com socos e pontapés e que não deu para perceber se os Policiais Militares usavam instrumentos; QUE, receberam pancadas em região do corpo, chegando a desmaiarem no interior da cela; QUE, teve um momento em que o declarante ao voltar a si, eis que estava desmaiado, foi chutado por um dos Policiais, quando falou: "não morreu não, achei que tinha morrido”, tendo jogado água em sua cabeça, fato este também ocorrido com seu irmão WILSON [...];. Em juízo, Evento 4 - PEÇAS DIGITALIZADAS15, páginas 38/39, a vítima Gelson Jesus Ferreira confirmou suas declarações prestadas na fase extrajudicial, e acrescentou: "Que saíram da Delegacia de Polícia na tarde seguinte, por volta das 13h; que foram para casa e de casa para o hospital;”. Corroborando as declarações prestadas pela vítima Gelson Jesus Ferreira, têm-se os depoimentos contundentes das testemunhas João Soares de Oliveira e Valdivino Pereira de Jesus Filho: João Soares de Oliveira - Evento 4, PEÇAS IPM 3, Página 18/20: [...] QUE, GELSON e WILSON foram levados para o Destacamento da Polícia Militar e que no trajeto foram brutalmente espancados até chegarem no local, isto é no Quartel da PM; QUE, o depoente acompanhou até o Quartel da PM, tendo visto o Sargento Moacir fechado as portas e que a partir deste momento somente escutou os gritos de WILSON e GELSON, quando pediam socorro, pedindo água e dizendo que estavam morrendo [...]; WILSON lhe dissera que teria sido bastante espancado pelo Sargento e que o mesmo teria quebrado a "caixa de seu peito” quando pulara em cima de sua barriga e regiões do peito [...]". Valdivino Pereira de Jesus Filho, Evento 4, PEÇAS IPM 3, Página 23/24: [...] QUE nas agressões os Policiais chutavam e esmurrava as vítimas e que em nenhum momento resistiram a prisão ou mesmo ameaçaram os Policiais Militares; QUE, do bar, GELSON e WILSON foram levados para o Destacamento da Polícia Militar e que no trajeto todos os espancaram os referidos, inclusive os destacados na cidade de Buritizeiro; Que, chegando no Destacamento da Polícia Militar, o Sargento fechou a porta ficando com GELSON e WILSON recolhidos em uma Cela; QUE, do lado de fora, deu para escutar os gritos de GELSON e WILSON, quando pediam por socorro, dizendo que não aguentavam mais apanhar e que iriam morrer; QUE, escutou também os Policiais mandarem WILSON e GELSON calarem a boca. A conduta dos acusados subsume-se perfeitamente ao tipo de ilícito previsto, em concurso de pessoas, submetendo um dos ofendidos, Wilson/Vilson de Jesus Ferreira, a intenso sofrimento físico, aplicando-lhe verdadeiro castigo pessoal. Isso porque os irmãos não aceitaram de pronto a atuação dos policiais militares a paisana e porque não respeitaram os dois; os irmãos foram "corrigidos" no quartel. Coaduno com o entendimento da meritíssima juíza de direito "a quo” de que: Os policiais militares dividiram a sua atuação e concorreram todos para o resultado lesivo - os irmãos foram presos pelos policiais militares de serviço e pelos policiais militares, à paisana, que se puseram de serviço. As agressões começaram no trajeto e atingiram o ápice no quartel. Não há justificativa legal, não há escusa para o acontecido. Todos igualmente concorreram para o resultado e, no momento das agressões, abusaram do poder, violando o compromisso de bem e fielmente cumprir a sua tarefa de segurança pública. Uma vida humana se perdeu e debitá-la ao próprio irmão do ofendido é tentar ofuscar os olhos do julgador. Não faz sentido e não há compatibilidade com toda a prova produzida em juízo. As versões e alegações dos recorrentes são frágeis. As pessoas testemunharam o espancamento desde o “bar do Zezinho” até o destacamento, tortura que se seguiu dentro da cela daquele quartel, ou seja, os requerentes sujeitaram as vítimas, pessoas que estavam sob sua guarda e autoridade, a intenso sofrimento físico mediante violência, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Consoante o decidido pela meritíssima juíza de direito, a versão de que o processo teve como plano de fundo interesses políticos não explica e não esclarece as lacunas e as falhas nas declarações tomadas dos policiais militares, ainda que se pense em pequena cidade do interior, destituída de estrutura mínima. E, ainda, deveríamos nos perguntar: Por que os policiais militares detiveram ambos os irmãos e os levaram ao quartel por uma noite sabendo da dificuldade em conduzi- los apropriadamente à autoridade policial civil, sem viatura e sem veículo adequado? Quais crimes eles teriam cometido? Desacato em desfavor de policiais militares a paisana e sem estarem de serviço? Por que os policiais militares disseram que deixaram os dois sozinhos no quartel, sem vigilância e sem cuidado de ninguém? Nenhum deles poderia ficar no local, fazendo a guarda e a vigilância de ambos, os quais supostamente estavam embriagados e briguentos um com o outro? Por que não perceberam a cela destruída supostamente pelos dois irmãos? Se ambos estavam agressivos um contra o outro porque os deixaram na mesma cela, sem vigilância? Por que ninguém os viu durante à noite e por quanto tempo estiverem em diligência? Por que não fizeram o registro da ocorrência que disseram atender? Onde as testemunhas do fato que comprovam a inexistência de agressão no trajeto que mudou a história e a sina de todos? Ainda que a vítima Wilson de Jesus Ferreira fosse pessoa criminosa e de alta periculosidade, como quer fazer crer a defesa, o Estado não atribuiu aos militares o direito de agredir e torturar como forma de retribuição pelas suas supostas transgressões. Ouso dizer que aos homens de bem não é dado aceitar que a vida humana e a integridade física valham tão pouco aos olhos de muitos daqueles cujo dever precípuo é, exatamente, defendê-las. Os fatos descritos nestes autos somente ocorreram, simplesmente, porque, naquele momento, os apelantes não aplicaram as instruções e o preparo recebido para o desempenho da nobre e difícil missão de militar estadual, pois, em vez de procederem a uma abordagem, praticaram delito, ao agredirem as vítimas, torturando-as e levando uma delas a óbito em virtude do espancamento, vilipendiando, assim, a honrada e gloriosa Polícia Militar que lhes dá guarida. Certo é que a fundamentação do decreto condenatório não deixa dúvidas sobre a realização do tipo penal, mantendo a exata correlação com os fatos descritos na denúncia. Por todo o acima exposto, mantenho a respeitável sentença, no sentido de julgar procedente a denúncia, para condenar os acusados, Anderson Dorásio de Souza, Moacir Gonçalves de Souza, Gilberto Pereira dos Santos e o ex-militar Sinézio Ribeiro de Souza pela prática do crime previsto no art. 1°, II, § 3°, da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997. DOSIMETRIA DA PENA E PRESCRIÇÃO Nesse ponto, os apelantes questionam desde a aplicação da pena- base até a dosimetria da causa especial de aumento, tendo razão parcial, senão vejamos. Referente ao recurso interposto pela defesa do Sd PM Anderson Dorásio de Souza e do ex-militar Sinézio Ribeiro de Souza, coaduno com as razões apresentadas no tocante às modulantes culpabilidade e antecedentes. Na culpabilidade, a meritíssima juíza sopesou que "se encontra evidenciada, porque deliberadamente atentou contra incolumidade física do ofendido, causando-lhe intenso sofrimento físico, provocando-lhe a morte”, sendo tal consideração própria do tipo, que assim prevê: Art. 1° Constitui crime de tortura: [.] II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. §3° Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos. §4° Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: I - se o crime é cometido por agente público; De outro lado, os antecedentes foram considerados "não razoáveis” e as circunstâncias do fato "extremamente reprováveis” sem quaisquer justificativas para se entender a razão de serem desfavoráveis aos apelantes. De fato, tais modulantes não poderão ser havidas como negativas. Todavia foram negativadas as circunstâncias relativas ao motivo e às consequências do crime, por razões explícitas e claras, com fundamentos nas provas dos autos, senão vejamos: Anderson Dorásio de Souza Considerando que o crime praticado, por si só, na reprimenda penal traz a gravidade nele impressa; considerando que a personalidade do acusado nada revela sobre o crime que praticou considerando que a culpabilidade se encontra evidenciada, porque deliberadamente atentou contra a incolumidade física do ofendido, causando-lhe intenso sofrimento físico, provocando-lhe a morte; considerando que os seus antecedentes não são razoáveis; considerando que o motivo do crime não é justificável, estando à paisana e, por motivos particulares, fez valer a sua condição de policial militar não aceitando juntamente com seu companheiro de farda ser questionado pelo ofendido; considerando que não admitiu os fatos; considerando que as circunstâncias do fato são extremamente reprováveis; considerando que as consequências do crime estão dispostas no próprio tipo penal, mas também há registros nos autos que a família da vítima letal encontra-se desamparada e em graves dificuldades financeiras. Aplico ao acusado a pena-base acima do mínimo legal em 09 (nove) anos de reclusão. Sinézio Ribeiro de Souza Considerando que o crime praticado, por si só, na reprimenda penal traz a gravidade nele impressa; considerando que a personalidade do acusado nada revela sobre o crime que praticou; considerando que a culpabilidade se encontra evidenciada, porque deliberadamente atentou contra a incolumidade física do ofendido, causando-lhe intenso sofrimento físico, provocando-lhe a morte; considerando que os seus antecedentes não são razoáveis; considerando que o motivo do crime não é justificável, estando à paisana e, por motivos particulares, fez valer a sua condição de policial militar não aceitando juntamente com seu companheiro de farda ser questionado pelo ofendido; considerando que não admitiu os fatos; considerando que as circunstâncias do fato são extremamente reprováveis; considerando que as consequências do crime estão dispostas no próprio tipo penal, mas também há registros nos autos que a família da vítima letal encontra-se desamparada e em graves dificuldades financeiras. Aplico ao acusado a pena-base acima do mínimo legal em 09 (nove) anos de reclusão. A pena mínima prevista para o tipo penal corresponde a 8 (oito) anos (art. 1, II, §3° , da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997), sendo assim, as duas circunstâncias já justificariam a pena acima do mínimo, equivalente aos 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado. No tocante às agravantes de abuso de poder e estar em serviço, previstas no artigo 70, II, alínea “g”, do CPM, não podemos perder de vista que a acusação que pesa em desfavor dos apelantes é a contida no inciso II do art. 1° da Lei n. 9.455, consistente em submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. No caso dos militares, de fato, as vítimas estavam sob a guarda deles em virtude da autoridade que exerciam - agentes da segurança pública, em serviço -, razão pela qual tais especificidades constituem elementos do tipo penal e não poderiam agravar o delito, sob pena de se incorrer em bis in idem, vedado em nosso ordenamento. No que se refere à causa especial de aumento expressa no art.1°, §4°, I, da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, foi aplicada na maior fração prevista no tipo, qual seja, os exatos 1/3 (um terço) sem a motivação devida. Segundo o contido no art.1°, §4°, I, da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, quando o crime for cometido por agente público, aumenta-se a pena de um sexto a um terço. Logo, diante da clara presença da causa especial de aumento de pena, dever-se-ia trazer justificativa para que ela fosse fixada em seu patamar máximo, e, não havendo, dever-se-ia fazê-la incidir no patamar mínimo. A pena-base foi fixada em 8 (oito) anos e 8 (oito) meses, que, com a incidência da causa especial de aumento de pena equivalente a 1/6 - 1 ano, 5 meses e 10 dias -, corresponderá a 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Sendo assim, a pena impingida ao Sd PM Anderson Dorásio de Souza e ao ex-militar Sinézio Ribeiro de Souza corresponderá, definitivamente, a 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado. Sobre a dosimetria da pena de Gilberto Pereira dos Santos, esta deverá ser redimensionada, em virtude das razões explicitadas. Na culpabilidade, a meritíssima juíza sopesou que “se encontra evidenciada, porque deliberadamente atentou contra incolumidade física do ofendido, causando-lhe intenso sofrimento físico, provocando-lhe a morte”, sendo tal consideração própria do tipo que assim prevê: Art. 1° Constitui crime de tortura: [...] II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. § 3° Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos. §4° Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: I - se o crime é cometido por agente público; De outro lado, os antecedentes foram considerados “não razoáveis” e as circunstâncias do fato “extremamente reprováveis” sem quaisquer justificativas para se entender a razão de serem desfavoráveis aos apelantes. De fato, tais modulantes não poderão ser havidas como negativas. Todavia foram negativadas as circunstâncias relativas ao motivo e às consequências do crime, por razões explícitas e claras, com fundamentos nas provas dos autos, senão vejamos: Gilberto Pereira dos Santos Considerando que o crime praticado, por si só, na reprimenda penal traz a gravidade nele impressa; considerando que a personalidade do acusado nada revela sobre o crime que praticou; considerando que a culpabilidade se encontra evidenciada, porque deliberadamente atentou contra a incolumidade física do ofendido, causando-lhe intenso sofrimento físico, provocando- lhe a morte; considerando que os seus antecedentes não são razoáveis; considerando que o motivo do crime não é justificável e, que, conforme testemunhos, exerceu com especial força e desmedida violência as agressões em desfavor do ofendido; considerando que não admitiu os fatos; considerando que as circunstâncias do fato são extremamente reprováveis; considerando que as consequências do crime estão dispostas no próprio tipo penal, mas também há registros nos autos que a família da vítima letal encontra-se desamparada e em graves dificuldades financeiras. Aplico ao acusado a pena-base acima do mínimo legal em 09 (nove) anos de reclusão. A pena mínima prevista para o tipo penal corresponde a 8 (oito) anos (art. 1, II, §3° da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997), sendo assim, as duas circunstâncias já justificariam a pena acima do mínimo, equivalente aos 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão. No tocante às agravantes de abuso de poder e estar em serviço, previstas no artigo 70, II, alíneas "g” e "l”, do CPM, não podemos perder de vista que a acusação que pesa em desfavor dos apelantes é a contida no inciso II do art. 1° da Lei n. 9.455/97, consistente em submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. No caso dos militares, de fato, as vítimas estavam sob a guarda deles, em virtude da autoridade e da função que exerciam naquele momento (agente da segurança pública, em serviço), razão pela qual as agravantes constituem elementos do tipo penal e não poderiam agravar o delito, sob pena de se incorrer em bis in idem, vedado em nosso ordenamento. No que se refere à causa especial de aumento expressa no art.1°, §4°, I, da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, ela foi aplicada na maior fração prevista no tipo, qual seja, os exatos 1/3 (um terço) sem a motivação devida. Segundo o contido no art.1°, §4°, I, da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, quando o crime for cometido por agente público, aumenta-se a pena de um sexto a um terço. Logo, diante da clara presença da causa especial de aumento de pena, dever-se-ia trazer justificativa para que ela fosse fixada em seu patamar máximo, e, não havendo, dever-se-ia fazê-la incidir no patamar mínimo. A pena-base foi fixada em 8 (oito) anos e 8 (oito) meses, que, com a incidência da causa especial de aumento de pena equivalente a 1/6 - 1 ano, 5 meses e 10 dias -, corresponderá a 10, (dez) anos 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Sendo assim, a pena impingida ao Sd PM Gilberto corresponderá, definitivamente, a 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado. Por fim em relação ao 3° Sgt PM QPR Moacir Gonçalves de Souza, a meritíssima juíza sopesou a culpabilidade no sentido de que “se encontra evidenciada, porque, deliberadamente, ele atentou contra a incolumidade física do ofendido, causando-lhe intenso sofrimento físico, provocando-lhe a morte”, sendo tal consideração própria do tipo, que assim prevê: Art. 1° Constitui crime de tortura: [.] II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. §3° Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos. §4° Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: I - se o crime é cometido por agente público; De outro lado, os antecedentes foram considerados “não razoáveis” e as circunstâncias do fato “extremamente reprováveis” sem quaisquer justificativas para se entender a razão de serem desfavoráveis ao apelante. De fato, tais modulantes não poderão ser havidas como negativas. Todavia foram negativadas as circunstâncias relativas ao motivo e às consequências do crime, por razões explícitas e claras, com fundamentos nas provas dos autos, senão vejamos: Moacir Gonçalves de Souza Considerando que o crime praticado, por si só, na reprimenda penal traz a gravidade nele impressa; considerando que a personalidade do acusado nada revela sobre o crime que praticou; considerando que a culpabilidade se encontra evidenciada, porque deliberadamente atentou contra a incolumidade física do ofendido, causando-lhe intenso sofrimento físico, provocando- lhe a morte; considerando que os seus antecedentes não são razoáveis; considerando que o motivo do crime não é justificável e, como Comandante dos policiais militares naquele dia, incumbia-lhe o especial dever de evitar os maus tratos, as agressões e as violências desmedidas contra o preso; considerando que não admitiu os fatos; considerando que as circunstâncias do fato são extremamente reprováveis; considerando que as consequências do crime estão dispostas no próprio tipo penal, mas também há registros nos autos que a família da vítima letal encontra-se desamparada e em graves dificuldades financeiras. Aplico ao acusado a pena-base acima do mínimo legal em 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão. A pena mínima prevista para o tipo penal corresponde a 8 (oito) anos (art. 1°, II, §3° , da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997), sendo assim, as duas circunstâncias já justificariam a pena acima do mínimo, equivalente aos 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão. No tocante às agravantes de abuso de poder e estar em serviço, previstas no artigo 70, II, alíneas “g” e “l”, do CPM, não podemos perder de vista que a acusação que pesa em desfavor dos apelantes é a contida no inciso II do art. 1o da lei referida, consistente em submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. No caso dos militares, de fato, as vítimas estavam sob a guarda deles, em virtude da autoridade e da função que exerciam naquele momento (agente da segurança pública, em serviço), razão pela qual tais especificidades constituem elementos do tipo penal e não poderiam agravar o delito, sob pena de se incorrer em bis in idem, vedado em nosso ordenamento. No que se refere à causa especial de aumento expressa no art.1°, §4°, I, da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, foi aplicada na maior fração prevista no tipo, qual seja, os exatos 1/3 (um terço) sem a motivação devida. Segundo o contido no art.1°, §4°, I, da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, quando o crime for cometido por agente público, aumenta-se a pena de um sexto a um terço. Logo, diante da clara presença da causa especial de aumento de pena, dever-se-ia trazer justificativa para que ela fosse fixada em seu patamar máximo, e, não havendo, dever-se-ia fazê-la incidir no patamar mínimo. A pena-base foi fixada em 8 (oito) anos e 8 (oito) meses, que, com a incidência da causa especial de aumento de pena equivalente a 1/6 - 1 ano 5, meses e 10 dias -, corresponderá a 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Sendo assim, a pena impingida ao Sd PM Gilberto corresponderá, definitivamente, a 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado. Decoto das penas a declaração da perda do cargo e a interdição do exercício de cargo, função ou emprego público, pelo dobro do prazo da pena aplicada em desfavor de todos os sentenciados, porque, nesta Justiça Castrense, competirá ao Pleno a decretação ou não da perda da graduação dos militares, por determinação do contido na Constituição da República. Sobre a prescrição arguida pela defesa do 3° Sgt PM QPR Moacir Gonçalves de Souza, uma vez ultrapassa a possibilidade de se absolverem os militares e já redimensionadas as penas, entendo assistir razão ao seu pleito. Considere-se que entre a data do recebimento da denúncia (10 de dezembro de 2003, Evento 4 - REC\_DENUN4) e a publicidade do decreto condenatório em sessão de julgamento (6 de julho de 2021) transcorreu um pouco mais de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses. A pena aplicada é de 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão pela prática do delito previsto no art. 1°, II, § 3°, da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, cuja prescrição se verifica em 16 (dezesseis) anos, a consoante determinação contida no art. 125, inciso III1 2 3 4 5 6 7, do CPM. Assim, declaro prescrita a pretensão estatal punitiva. Todavia a sua efetivação deverá aguardar o trânsito em julgado para a acusação, porquanto o Ministério Público ainda poderá recorrer do aqui decidido sobre a dosimetria da pena. De todo o acima exposto, dou provimento parcial aos recursos de apelação interpostos pelas defesas dos militares sentenciados e redimensiono as penas aplicadas, tornando-as definitivas em 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a serem cumpridas em regime fechado. Decoto, ainda, das penas, a declaração da perda do cargo e a interdição do exercício de cargo, função ou emprego público. Reconheço a incidência da prescrição sobre a pretensão punitiva estatal, que deverá ser efetivada após o trânsito em julgado para a acusação. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR Acompanho, integralmente, as razões e o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Acompanho, integralmente, o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 16 de dezembro de 2021. Desembargador Jadir Silva Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0001124-66.2015.9.13.0003 Referências: Processo eproc n. 0000612-49.2016.9.13.0003 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Revisor: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 09/12/2021 Publicação: 24/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELOS CRIMES CONTIDOS NOS ARTIGOS 261, INC. III, E 308, AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR - PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS - ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO - PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS COERENTES E HARMÔNICAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO NEGADO - MANTIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Raphael Santos Braga e apelado o Ministério Público Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar as preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do réu, Raphael Santos Braga, para manter a sentença condenatória que o condenou a uma pena de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, como incurso nas sanções dos artigos 261, inc. III, e 308, ambos do Código Penal Militar, em seus exatos termos. RELATÓRIO O Ministério Público oficiante perante a 3a Auditoria da Justiça Militar de Minas Gerais ofereceu a denúncia contida no evento 01 e recebida em 21/08/2015, contra o ora apelante e outros 5 policiais militares, nos seguintes termos: No período compreendido entre 01 de julho de 2014 a 16 de março de 2015, nas imediações das avenidas Severino Ballesteros e das Américas, próximas ao Shopping de Contagem e a CEASA, na subárea da 31a cia Esp/18°BPM, os denunciados receberam para si, direta ou indiretamente, promessa de vantagem indevida em razão da função; destruíram, inutilizaram e deterioraram coisa alheia, com prejuízo considerável; reunirem-se mais de dois militares, com armamento, de propriedade militar, praticando violência a pessoa ou a coisa publica ou particular; omitiram, em documento público, declaração que dele devia constar e fizeram inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atentando contra a administração militar. Ainda, os denunciados Maj/PM Fabrizio Duilio Otenzio, Cb/PM Cleiton Costa de Carvalho e Sd/PM Saulo Antonio Machado ofereceram e deram vantagem indevida para a prática de ato funcional Previamente planejado, no ano de 2014, a senhora Andréia Teixeira Machado dos Santos, cunhada do denunciado Maj. Fabrizio, adquiriu um reboque de placa DBN 8026, cadastrando-o junto ao pátio PAR, localizado na Avenida Duke Geraldo Diniz, n° 98, Quintas Coloniais, no município de Contagem. O pátio PAR era credenciado como Pátio de Recolhimento de Veículos em Contagem. Superada a fase burocrática, o denunciado Maj/PM Fabrizio Duilio Ortenzio como Comandante da 131° Cia PM Esp. 18° BPM, desviou parte dos recursos do Estado para montar um falso esquema de fiscalização de trânsito, com objetivo de favorecer o reboque da sua cunhada Andréia Teixeira, mediante promessa de participação nos lucros. Para cada veículo apreendido, o reboque recebia mensalmente a quantia de R$95,00 (noventa e cinco reais) do Pátio. Assim, para aumentar e facilitar a obtenção econômica ilícita, o denunciado Maj/PM Fabrizio montou uma equipe de policiais militares responsáveis pela apreensão de motocicletas que seriam rebocadas exclusivamente pelo reboque de sua cunhada, com a falsa justificativa para a Cia. de reduzir a criminalidade. O denunciado Maj/PM Fabrizio corrompeu, então, o denunciado Sd/PM Raphael Santos Braga e o Cb/PM Cleiton Costa de Carvalho para participarem do esquema, mediante a promessa de recebimento de vantagem indevida. Em sequencia, o Cb/PM Carvalho convidou o Sd/PM Hercules para participação no esquema, o qual, por sua vez, convidou o Sd/PM Saulo, ambos sob a autorização do denunciado Maj/PM Fabrizio, sempre mediante a promessa de vantagem indevida. Como o Reboque da sua cunhada rebocava os veículos para o pátio PAR nos dias pares, o denunciado Maj/PM Fabrizio criou uma escala especifica para os denunciados, Cb/PM Carvalho, Sd/PM Hercules, Sd/FM Braga e Sd/PM Saulo, que eram escalados na mesma guarnição em todos os dias pares de cada mês. Ainda, o Major garantia aos demais denunciados escalas de horários flexíveis, folga aos finais de semana e a vantagem de não redigirem os REDS oriundos das operações. A fim de assegurar maior arrecadação financeira, em conluio, o Major apreendia, junto dos denunciados, aproximadamente 30 (trinta) motocicletas por dia. Agindo dessa forma, por meio de falsas blitz, os denunciados apreenderam entre julho de 2014 a março de 2015, a quantidade de 2.046 (duas mil e quarenta e seis) motocicletas. Para garantir o maior número de apreensões, durante as operações, os denunciados danificavam as motocicletas apreendidas rompendo seus lacres ou afirmavam que a placa estava ilegível, ocasionando um pretexto aparentemente legítimo para a detenção das motocicletas. Na maioria das operações da falsa Blitz, o denunciado Maj/PM Fabrizio participava efetivamente, coordenando os trabalhos para que as motocicletas apreendidas fossem rebocadas para o Pátio PAR, enquanto os denunciados Sd/PM Braga e Sd/PM Saulo criavam subterfúgios para legitimar as apreensões, muitas vezes com o rompimento do selo/lacre das placas, tudo com o aval dos demais denunciados. Assim ocorreu com as vítimas Cosme Santos de Araujo (fls. 09 e 21) REDS 5031785/15; Kenner Kendandai de O. Silva (fls. 10 e 40) REDS 26429443/14; Elias Ferreira da Silva (fls. 11 e 31) REDS 4904503/15; Arlindo Coelho da Silva (fls. 731) REDS 1654211/15; Guilherme Ramos Yamassaki (fls. 735) REDS 2285662/15; Wanderley Marques Moreira (fls. 778) REDS 4546446/15; Zacarias de Freitas Cardoso (fls. 737) REDS 1308869/15; Vitor Aparecido Alves (fls. 766) REDS 5685161/15; Webert Simão Andre (fls. 777) m REDS 860712/15; e Rafael Ferreira Santos (fls. 727) REDS 4445915/15. Os denunciados apreenderam as motocicletas de Dennison Oliveira de Lima (fls. 799) REDS 5685854/15, Jonathan Júnio da Silva Amâncio (fls. 806) REDS 5685538/15, Jeferson Andre Ribeiro (fls. 823) REDS 874340/15 e Paulo Achilles da Conceição Silvas (fls. 831) REDS 861970/15, sem que estas apresentassem o lacre violado ou inteiramente violado. Ao buscarem os veículos no pátio de recolhimento, as vítimas constataram que os fios do lacre estavam totalmente partidos por objeto cortante. Nas mesmas circunstâncias e com os mesmos fins, o Sd/PM Saulo Antonio Machado rompeu o lacre das motocicletas de Mateus Augusto Vaz de Araujo (fls. 774) REDS 557001/15 e Valdimir de Souza Bispo (fls. 820) REDS 2646043/15. Ainda, o Sd/PM Braga apreendeu a motocicleta de Ademir Júnio Braz Tavares (fls. 818) REDS 027368231/15, Jair Alves da Silva (fls. 785) REDS 4902166/15 e Fabio Cristiano da Silva (fls. 757) REDS 3064060/15, rompendo o lacre com as mãos. As vítimas presenciaram o rompimento dos lacres. Todos os motociclistas que tiveram seus veículos apreendidos efetuaram gastos com taxas e, em alguns casos, despachantes, entre R$ 300,00 (trezentos reais) e R$1000,00 (mil reais), para garantirem a liberação das motos pelo DETRAN, o que ocorria em ate 07 (sete) dias apos a apreensão irregular. As informações referentes às abordagens eram repassadas a outros militares, escalados para a redação dos REDS da blitz. Os denunciados omitiram a declaração do endereço dos envolvidos nas ocorrências, conforme demonstrado em REDS de fl. 121/122, 147/149, 180/181, 220/222, 223/225, 42/43, 339/340, 341/342 e repassarem dados inexistentes de 42 (quarenta e dois) abordados, dos 118 (cento e dezoito) boletins de ocorrência analisados pela Subcorregedoria da 2° RPM. Ainda, os denunciados Cb/PM Carvalho e Sd/PM presentes em todas as operações de blitz, foram, excepcionalmente, relatores de REDS. Nos boletins de ocorrência acostados em fls. 35/37, 343/346, 347/349, 351/354, 355/358, 359/362, 364/366, 367/370, 371/374, 375/376, 177/390, 381/384, 385/386 e 387/388, o Sd/PM Braga inseriu a informação falsa de que não estava presente na blitz, nem visualizou a abordagem. Da mesma forma, fez o Cb/PM Carvalho nos boletins de fls. 168/170, 171/173, 244/245 e 246/247, 253/257, 259/261, 262/264, 275/277, 278/280, 306/308, 309/312, 313/316, 319/321, 322/325, 326/328, 329/331,332/335 e 336/338. A denunciada Sd/PM Grasiela não participava das operações por não ser lotada na 131a Cia Esp, mas tinha importante função no esquema delitivo. Juntamente com o denunciado Sd/PM Braga, acessava os REDS de motocicletas apreendidas para conferir e repassar o número de motocicletas transportadas pelo reboque. A denunciada Sd/PM Grasiela, como esposa do denunciado Maj/PM Fabrizio e irmã de Andréia Teixeira Machado dos Santos, proprietária do reboque, através informações extraídas dos REDS, era responsável pela contabilidade dos negócios escusos, fazendo o levantamento dos valores arrecadados pelo reboque. Frente ao exposto, os denunciados Maj/PM Fabrizio Duilio Ortenzio, Sd/PM Hercules Longuinhos Silvestre de Oliveira, Sd/PM Saulo Antonio Machado e Sd/PM Grasiela Teixeira Machado dos Santos encontram-se incursos nos arts. 150, 261, Ill, por 13 (treze) vezes, 309, 308 e 336 todos do Código Penal Militar, o Sd/PM Raphael Santos Braga nas sanções incursas nos arts. 150, art. 261, III, por 13 (treze) vezes, 309, 308, 312, por 09 (nove) vezes; 336, todos do Código Penal Militar e o Cb/PM Cleiton Costa de Carvalho arts. 150, art. 261, III, por 13 (treze) vezes, 309, 308, 312, por 13 (treze) vezes; 336, todos do Código Penal Militar, pelo que o Ministério Público requer sejam os mesmos citados para interrogatório e defesa que quiserem produzir, ouvidas as testemunhas abaixo relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei, para ao final, serem condenados na sanção que Ihes couber, com a fixação do valor mínimo dos danos cíveis. Após o sorteio dos membros do Conselho Especial de Justiça, o réu Fabrizio Duilio Ortenzio e a ré Grasiela Teixeira Machado arguiram a nulidade do sorteio do Conselho Especial de Justiça por ausência de intimação dos acusados e seus advogados, bem como opuseram exceção de suspeição da juíza de direito. A Excelentíssima Juíza de Direito da 3a AJME recebeu a denúncia e designou audiência de oitiva das 7 testemunhas e 20 vítimas arroladas pela acusação. Em razão da exceção de suspeição, a sessão foi suspensa e foram remetidos os autos para julgamento pelo e. TJMMG. Em decisão constante à fl. 1539 dos autos, a magistrada declarou nulo o sorteio do Conselho Especial de Justiça, tendo em vista a ausência de intimação das defesas já habilitadas nos autos à época do primeiro sorteio e que não foram intimadas para tal ato. Um novo sorteio dos membros do Conselho Especial de Justiça foi realizado, conforme ata constante à fl. 1560 dos autos físicos. Os réus requereram a suspensão do processo para que fosse realizada perícia visando a verificar a existência de rompimento de lacres de placas de motocicletas, bem como a degravação de um vídeo realizado por uma vítima durante a abordagem policial. Aduziram os advogados que tais providências deveriam ocorrer antes das oitivas das testemunhas. Entretanto, o Conselho Especial de Justiça indeferiu por unanimidade estes pedidos. Durante a primeira sessão destinada à oitiva das testemunhas, o ora recorrente alegou não possuir condições de contratar um advogado. Por tal razão, foi designado como defensor ad hoc para o ato o advogado Domingos Sávio Mendonça, bem como nomeada a Defensoria Pública para promover a defesa do ora recorrente. Antes da realização da segunda sessão do Conselho Especial de Justiça, a Defensoria Pública manifestou nos autos, concordando com a sua nomeação para a defesa do réu ora recorrente (fl. 12 do documento “peçasdigitalizadas38” constante no evento 1). As testemunhas e vítimas foram ouvidas, conforme vídeos constantes nos eventos 05/11, salvo as testemunhas Cb PM Shirley Quintiliana de Cristo Moura e Andrea Machado dos Santos e as vítimas Zacarias de Freitas Cardoso, Vitor Aparecido Alves, Gilmar Figueiredo Matos e Jonathan Junio da Silva Amâncio, as quais o Ministério Público desistiu de ouvi-las. Durante a Sessão de oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, o ora apelante foi informado que a Defensora Pública estaria de licença médica por 15 dias e que o mesmo deveria constituir advogado ou lhe seria nomeado um defensor dativo (fl. 18 do documento “peçasdigitalizadas50”). Em nova sessão do Conselho Especial de Justiça designada para a oitiva de testemunhas, foi nomeado, com a concordância do ora apelante, o advogado Rodrigo Suzana Guimarães para atuar em sua defesa a partir desta fase do processo. Dois réus foram interrogados em uma única Sessão de Julgamento, oportunidade em que foi nomeada como defensora do ora apelante a Dra. Mariangela Agostinho de Souza. Em nova sessão para interrogatório, o ora apelante não compareceu, tendo a sua defesa apresentado atestado médico com caligrafia pouco legível atestando que o militar está em tratamento psiquiátrico, por ansiedade e depressão. Redesignada a sessão para oitiva do ora apelante, o mesmo novamente não se fez presente e sua defesa apresentou outro atestado médico informando a realização de tratamento psiquiátrico. A defesa dos corréus Cleiton Costa de Carvalho, Cb PM, Saulo Antônio Machado, SD PM e Hércules Longuinho Silvestre de Oliveira requereram o desmembramento da ação, tendo em vista que os mesmo já foram interrogados. O Ministério Público manifestou requerendo o prosseguimento da ação e que fossem consideradas as faltas do apelante e do correu Fabrizio Duilio Ortenzio ao ato de interrogatório como manifestação do direito destes ao silêncio. Os advogados do ora apelante e do correu Fabrizio Duilio Ortenzio manifestaram novamente pugnando pelo interrogatório dos réus, oportunidade em que, separadamente, requereram a instauração de incidente de insanidade mental. O Conselho Especial de Justiça indeferiu o pedido de instauração do incidente mencionado, por entender que inexistem indícios de inimputabilidade destes réus, bem como determinou a intimação das partes para fins do disposto no art. 427 do CPPM. A defesa do ora apelante se manifestou, requerendo fosse procedido o interrogatório deste, porém, “condicionado a exame médico que expressamente ateste sua capacidade, reiterando que não houve recusa ou silêncio, apenas impossibilidade por moléstia diagnostica e já comprovada nos autos’’. Já a defesa dos réus Fabrizio Duilio Ortenzio e Grasiela Teixeira requereu novamente a instauração do incidente de sanidade mental daquele, bem como fosse esclarecida a substituição de um dos membros do Conselho Especial de Justiça após o gozo de suas férias. Na mesma oportunidade, a defesa destes dois réus juntou cópia de depoimentos prestados por testemunhas em procedimento administrativo e requereu fosse requisitadas cópias dos seus prontuários médicos. A Juíza de direito, em decisão monocrática, indeferiu o novo pedido de instauração de incidente de sanidade mental dos réus, bem como indeferiu a requisição de documentos, e designou nova data para interrogatório dos mesmos (documento “peçasdigitalizadas56” evento 01). O ora apelante juntou aos autos um atestado médico ilegível (fl. 57 do documento “peçasdigitalizadas58”), sem, contudo, formular qualquer requerimento. Na data designada para o interrogatório do apelante e do corréu Fabrizio Duilio, ambos não compareceram, tendo as defesas destes apresentado dois atestados médicos constantes às fls. 37/38 do documento “peçasdigitalizadas59”. O réu Fabrizio Duilio foi interrogado, enquanto o apelante deixou de ser ouvido em tal oportunidade tendo em vista a ausência de sua defensora. Nova sessão para interrogatório do apelante foi designada, quando, enfim, foi interrogado. A juíza de direito determinou o desmembramento do processo, com relação aos réus Fabrizio Duilio Ortenzio e Graziela Teixeira Machado dos Santos. Em sessão de julgamento, o Conselho Especial de Justiça julgou improcedentes todas as acusações constantes da denúncia em desfavor dos acusados Hércules Longuinho Silvestre de Oliveira, Saulo Antônio Machado e Cleiton Costa de Carvalho. Contudo, o Conselho Especial de Justiça condenou o apelante pela prática dos crimes previstos nos artigos 261, III, e 308, ambos do Código Penal Militar a uma pena que totalizou 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, a ser cumprida em regime semiaberto. Após a publicação da sentença, o militar condenado interpôs o presente recurso, cujas razões estão juntadas no evento 237. Alegou o apelante, em preliminar, a suspeição da juíza de direito, requerendo sejam anulados todos os atos de instrução processual. Argumenta o apelante que embora já tenha sido oposta e julgada exceção de suspeição, a renovação de tal pedido não estaria sujeito à preclusão ou coisa julgada. Disse que a magistrada apontada com suspeita teria deferido medidas cautelares antes do recebimento da denúncia, em contrariedade com a Lei n. 13.964, a qual entende que deve ser aplicada retroativamente. Aduz também o apelante que existe a suspeição da magistrada por ter um suposto desentendimento entre esta o advogado do correu Maj. Fabrizio Duilio Ortenzio e pelo indeferimento de produção de prova pericial. Quanto ao mérito, alega o apelante que houve cerceamento de defesa por não ter sido deferida a perícia nas motocicletas apreendidas por suposto rompimento do lacre da placa e que a condenação não se fundamentou em prova pericial ou testemunhal repetida em juízo. Argumenta que o deferimento da medida cautelar de quebra do sigilo bancário foi deferida sem a abertura de prévia vista para a defesa e de forma monocrática pela magistrada e que, portanto, os extratos bancários que se encontram nos autos devem ser consideradas como prova ilícita. Disse que a denúncia é inepta e não individualizou as condutas, que não narra qual a vantagem recebida. Disse que não foi assistido por defesa técnica, pois ocorreram substituições dos advogados nomeados ad hoc e que o advogado Dr. Domingos Sávio de Mendonça teria atuado em conflito com as teses de outros que também defendeu. Afirma ainda o apelante que ocorreu nulidade por ausência de realização de reconhecimento direto e que operações semelhantes ocorriam antes de sua chegada no batalhão, que inclusive foi transferido para a 131a Cia PM Esp. 18° BPM, no dia 08 de julho 2014 e a denúncia narra a existência de um conluio desde o dia 01 de julho de 2014. Alega ainda o apelante que não possuía autonomia funcional para escolher qual Pátio ou caminhão reboque iria atender a ocorrência e que a própria sentença reconheceu a indefinição das supostas vítimas ao registrar que não há “condições de precisar o número de motocicletas que tiveram o lacre/selo rompidos/violados a mando do acusado’’. Por fim, argumentou o apelante que a sentença deixou de fundamentar a aplicação da qualificadora descrita no inciso III, do art. 261 do CPM, pois não esclareceu qual “motivo egoístico’’ ou “prejuízo considerável’ foi constatado. Com tais argumentos, requer o apelante seja absolvido das imputações da prática dos crimes de dano qualificado e corrupção passiva, por atipicidade da conduta ou por insuficiência de provas. Requer, eventualmente, seja o crime de dano qualificado absorvido pelo crime de corrupção passiva e seja lhe imposta a pena mínima ou, eventualmente, seja desclassificada a sua conduta para dano simples, ou, ainda eventualmente, as penas sejam fixadas em seu mínimo legal. O Ministério Público apresentou suas contrarrazões ao recurso no evento 247, requerendo seja mantida a condenação do apelante. Argumenta o apelado que a preliminar de suspeição não merece ser acolhida, pois não existem provas novas de tal alegação, que já foi apreciada pelo TJMMG e que o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos dispositivos legais que estabelecem a figura do “juiz de garantias’’ por tempo indeterminado. Disse também o apelado sobre a ausência de exame pericial que restou demonstrada a “impossibilidade da realização da perícia, tendo em vista a complexidade circunstancial do caso e dos seus efeitos no tempo, capazes de diluir os próprios objetivos e resultados que seriam esperados quando da realização do procedimento’’. Argumenta o apelado que a quebra do sigilo bancário pode ser requerida em qualquer fase do processo ou inquérito e que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 77 do CPPM. Afirma o apelado que em nenhum momento do processo, o apelante deixou de ser assistido pela Defensoria Pública ou por advogado regularmente inscrito na OAB e que inúmeras vitimas reconheceram o apelante como o militar que teria rompido os lacres. Por fim, argumenta o Ministério Público que o apelante recebeu “consideráveis quantias para muito além dos seus proventos mensais como policial militaf’ e que a dosimetria das penas está correta e fundamentada. A excelentíssima Procuradora de Justiça com atribuições neste e. TJMMG ofertou seu parecer no evento 6, pugnando sejam ultrapassadas as preliminares e, quanto ao mérito, requer seja desprovido o presente recurso. É o breve relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo o recurso, por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade. Analisando o extenso recurso de apelação interposto pela defesa do réu, ex-Sd PM Raphael Santos Braga, verifico que foram arguidas seis preliminares de mérito. A primeira consiste na suspeição da juíza presidente do Conselho Especial de Justiça (fls. 02/36); a segunda consiste no cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de submissão à perícia técnica das motocicletas apreendidas (fls. 36/40); a terceira consiste na suposta existência de provas ilícitas produzidas por meio da quebra de sigilo bancário com preterição da forma, violação de competência e cerceamento de defesa (fls. 40/42); a quarta consiste na inépcia da denúncia (fl. 42); a quinta consiste na ausência de defesa técnica durante a instrução processual (fls. 43/44); a sexta consiste na inobservância das formalidades legais por ocasião do reconhecimento pessoal realizado em sede de Inquérito Policial Milita (IPM) - fls. 44/46. Antes de passar à análise das preliminares arguidas, faço necessário constar que os presentes autos de eproc estão relacionados aos autos de n. 2000837-93.2020.9.13.0003, com provas plenamente compartilhadas, havendo unicamente a cisão do processo-crime no momento da Sessão de Julgamento. Isso significa que o referido processo-crime tramitou de forma una e harmônica durante todo o seu curso, sendo desmembrado/cindido apenas na Sessão de Julgamento, a pedido da própria Defesa Técnica dos acusados. Todas as provas e dados citados são comuns, compartilhados e partilhados entre ambos os autos. Passo à análise das preliminares. Primeira preliminar. No que tange à alegação de suspeição da juíza sentenciante na 3a AJME, cabe ressaltar que tal matéria foi amplamente discutida, inclusive, em segunda instância, por este julgador, no bojo dos Autos n. 00018-26.21.2015.9.13.000. Na ocasião, a c. Segunda Câmara, por unanimidade, julgou improcedente a exceção de suspeição interposta pela defesa na época (fls. 212/217, dos autos físicos apartados). Constata-se que o ex-militar Raphael Santos Braga, ora apelante, não figurou como excipiente naquela oportunidade. Eram excipientes, naquela ocasião, o Maj PM Fabrizio Duilio Ortenzio e a ex-Sd PM Graziela Teixeira Machado dos Santos, partes, à época, do mesmo processo. A defesa arguiu, no presente recurso, o possível envolvimento da juíza de Direito Titular na 3a AJME em atos de investigação ainda na fase de IPM. A defesa baseou-se nos depoimentos do presidente do IPM, Ten-Cel PM Hércules de Paula Freitas, e da ex-policial militar Grasiela, que declararam que a magistrada estaria, supostamente, orientando de forma direta as diligências sigilosas requeridas na medida cautelar correlata, inclusive tendo reuniões agendadas com o encarregado do IPM para tratar das diligências investigatórias. Nesse sentido, entendo que tais alegações não merecem prosperar. Em linhas semelhantes àquelas já manifestadas por mim, nos autos supramencionados, verifico que a presente arguição de suspeição carece de lastro probatório para comprovação do que foi alegado, o que a torna desarrazoada, pois, tanto no decurso dos procedimentos investigatórios quanto na fase processual, o que restou demonstrado foi uma magistrada, conduzindo a ação sempre pautada na imparcialidade e no profissionalismo, o que, consequentemente, não permite a alegação de suspeição por nenhuma das hipóteses previstas no CPPM. O advogado não é parte. Dessa forma, para questões processuais, a inimizade que a defesa diz nutrir não gera nulidade. A motivação é simples: o recorrente, que é efetivamente parte, não recusou a magistrada por inimizade a ela. Assim, não se deve utilizar de tal argumento para arguir a nulidade da douta magistrada, pois como bem acentuou a eminente magistrada “[...] o juiz natural não é adereço retórico, a prevenção não é capricho estratégico e o raciocínio não é meramente especulativo” (fls. 1.479/1.514). Ressalte-se que, após a alegação de suspeição pela defesa, a magistrada suspendeu as audiências e se afastou do caso, até que a exceção de suspeição fosse definida por este Tribunal de Justiça Militar, demonstrando, mais uma vez, a lisura de seus atos. Saliente-se que, ao ser apreciada pela Segunda Câmara deste egrégio Tribunal, a exceção de suspeição foi indeferida, sob o argumento de que o direito aventado não era cabível, por completa falta de previsão legal. Nesse sentido, não há como adotar outro caminho que não seja o de refutar o argumento apresentado pela defesa. A defesa arguiu, também, a suspeição da juíza, como presidente do CEJ, para julgar o processo-crime, sob o argumento de que, por ter atuado como “juíza da investigação”, a magistrada não poderia atuar como “juíza da instrução probatória e sentenciante” em um mesmo processo. É importante esclarecer que, no presente processo-crime, embora a magistrada tenha deferido interceptações telefônicas e a quebra do sigilo bancário ao encarregado do IPM, tal atuação não a impede de figurar como juíza do processo. Ao contrário do que alega a defesa e conforme se extrai dos autos, a douta juíza não se colocou à frente de nenhuma investigação, não participou da oitiva de nenhum dos investigados nem de nenhuma das testemunhas, não estabeleceu linhas investigativas, tampouco deu rumos à investigação. A meu ver, a magistrada, ao deferir as medidas cautelares de urgência, agiu no estrito cumprimento da sua função jurisdicional, tendo apenas examinado “[...] se as circunstâncias do pedido estão de acordo com a autorização legal e constitucional para atuação de meios de reunião de elementos e medidas mais incisivas nos direitos fundamentais do sujeito [...]’’ (fls. 1.479/1.514). Mais adiante, a defesa do ex-militar embasou a arguição de suspeição da magistrada a quo na figura do "juiz das garantias”, afirmando que a condução do feito deveria ficar a cargo de outro magistrado que não participou da fase investigativa. Antes de adentrar na inconformidade, vale lembrar que o "juiz das garantias", segundo as disposições da Lei n. 13.964/2019, seria a autoridade judicial responsável por salvaguardar o respeito aos direitos e às garantias do investigado na etapa pré-processual, decidindo - quando (e somente se) provocado - sobre medidas cautelares. Sua atuação, portanto, restringir-se-ia à fase anterior à denúncia, instituindo, no ordenamento pátrio, o sistema do “duplo juiz”. Entretanto, embora inserido no Diploma Adjetivo Penal o "juiz das garantias", no dia 15/1/2020, o então Presidente do excelso Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, em decisão liminar proferida em sede de plantão jurisdicional, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299 e 6.300, suspendeu a eficácia do artigo 3°, “b’’ e “c’’, da mencionada Lei, até que houvesse a implementação nas Comarcas pelos Tribunais, o que deveria ocorrer no prazo de 180 dias, contados da publicação do decisum. Todavia, decorrida uma semana (em 22/1/2020), o Relator do caso, Ministro Luiz Fux, revogou a decisão do Presidente do Pretório Excelso, liminarmente e ad referendum do Tribunal Pleno, em sede de medida cautelar, para suspender sine die a própria implementação do "juiz das garantias". Consignou que "A complexidade da matéria em análise reclama a reunião de melhores subsídios que indiquem, acima de qualquer dúvida razoável, os reais impactos do juízo das garantias para os diversos interesses tutelados pela Constituição Federal, incluídos o devido processo legal, a duração razoável do processo e a eficiência da justiça criminal" (DJe n. 19, divulgado em 31/1/2020). Desde então, as respectivas Ações Diretas de Inconstitucionalidade seguem tramitando no Supremo Tribunal Federal. Diante disso, entendo que não há como admitir o argumento defensivo de suspeição da magistrada, tampouco a possibilidade de se reconhecer a figura do “juiz de garantias’, neste processo-crime, para anular todos os atos de instrução processual praticados pela juíza de primeiro grau, uma vez que se encontra em vigor a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que suspendeu por tempo indeterminado a figura do “juiz de garantias’. Quanto à alegação do apelante de suspeição da juíza primeva por sua suposta atuação monocrática, sem a observância do contraditório, em desfavor da defesa, durante a condução do processo, esta não merece prosperar. O fato que culminou a alegada manifestação, trata-se, na verdade, de uma solicitação realizada pelo órgão ministerial ao Poder Judiciário, para que cópias de um processo-crime, distinto e em curso, fossem remetidas e juntadas aos autos, para que integrassem o arcabouço probatório. Tais cópias se referem à prova emprestada, já produzida, que foram admitidas pela magistrada. Na esteira do sempre balizado parecer exarado pela douta procuradora de justiça atuante nesta Corte, entendo que a jurisprudência é cediça ao admitir a figura da prova emprestada, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade quanto à questão aventada. Ademais, não há nos autos motivos ou fundamentos convincentes de que a juíza da 3a AJME violou os princípios fundamentais do processo penal por admitir a juntada de provas documentais aos autos, requerida pelo Órgão ministerial. A própria defesa fez inúmeros requerimentos de juntadas de provas oriundas de Processos Administrativos (provas emprestadas), que, de igual modo, foram deferidos pela magistrada. A defesa apresentou, ainda, outros dois atos da eminente juíza, em que, a seu ver, “denotaram sua parcialidade”. O primeiro origina-se do fato de a magistrada ter recebido a denúncia com a inclusão de capitulações impossíveis de se subsumirem aos fatos narrados, a exemplo dos arts. 150 e 336 do CPM. Insta salientar que, quanto ao crime capitulado no art. 336 do CPM, o réu foi absolvido pela própria juíza da 3a AJME. As alegações da defesa são absolutamente controversas. Como pode a magistrada ser considerada suspeita por absolver o réu de uma condenação por insuficiência probatória? Conforme consta da sentença (Evento n. 147) bem como da mídia digital gravada (Evento n. 131), o Ministério Publico manifestou-se pela absolvição do recorrente apenas em relação ao art. 312 do CPM pelo princípio da consunção, mas não quanto crime previsto no art. 336 do CPM. A toda evidência, a defesa acusa a parcialidade da magistrada, sem apresentar qualquer fundamento para tanto. Nesse sentido, não vejo como acolher, mais uma vez, a tentativa da defesa de demonstrar a parcialidade da juíza titular na 3a AJME. O segundo ato se refere a indício de parcialidade, consistente no indeferimento do pedido de perícia nas motocicletas, pela magistrada, sob a afirmação de que seriam supridas por provas testemunhais; no entanto, o Conselho Especial de Justiça, sob a presidência da referida magistrada, impôs ao apelante a condenação pelo dano qualificado, ao argumento de que esse tipo de delito não é testemunhado, por ser, em tese, praticado de forma velada. A eminente magistrada fundamentou a sentença de forma absolutamente clara, com base em diversos testemunhos que serão tratados mais adiante, oportunidade em que será analisado o arcabouço probatório coligido aos autos. Ademais, tal argumento, a meu ver, se confunde com o mérito do próprio recurso, sendo, portanto, imperioso, reserva-lhe o momento oportuno. Em seguida, a defesa arguiu a suspeição da magistrada, bem como defendeu a reabertura da análise do incidente de exceção de suspeição, sob o fundamento da inocorrência de coisa julgada, uma vez que o apelante não constava como parte naquele processo. Para tanto, a defesa do ex-militar alegou que os fatos novos trazidos no presente processo reforçam a compreensão da parcialidade da juíza da 3a AJME e subsidiam seu pedido. Diante de tal argumento, não há como não concordar com o posicionamento do Ministério Público de primeiro grau que, em sede de contrarrazões, questionou: “onde se encontram os fatos novos elencados e comprovados que demonstram a parcialidade da douta magistrada aptos a conferirem razão à reabertura do incidente de exceção de suspeição? Pois, o que se vislumbram são alegações totalmente dissociadas de qualquer aparato probatório e, sobretudo, legal.”. Em total conformidade com o que já foi demonstrado durante o curso deste processo-crime, o Incidente de Exceção de Suspeição n. 1826-21 foi analisado e decidido por este egrégio Tribunal, que entendeu pelo indeferimento do pedido. A meu ver, a defesa replica argumentos genéricos e insurge-se contra uma decisão, transitada em julgado, com intuitos tão somente protelatórios, o que não se pode aceitar. Ratifico, portanto, os argumentos apresentados por mim, nos autos do Incidente de Exceção de Suspeição n. 1826-21, em seus exatos termos, bem como indefiro o pedido de reabertura do mencionado processo, pela mais absoluta ausência de amparo legal. Assim, uma vez tendo sido a matéria debatida, exaustivamente, neste e em outros processos correlatos, não conheço da suspeição aventada, pelo que rejeito a primeira preliminar arguida. Segunda preliminar A defesa alegou que o indeferimento pela magistrada do podido de perícia técnica nas motocicletas apreendidas para verificação de eventual rompimento mecânico e intencional dos selos das placas de identificação e do pedido da gravação da mídia (filmagem da blitz) feitos pela defesa durante o curso do processo-crime, prejudicou o exercício do contraditório do apelante e violou a redação prevista no art. 328 do CPPM, caracterizando o cerceamento de defesa. É importante ressaltar, inicialmente, que o presente feito trata de mais de 2 (duas) mil motos apreendidas dentro do período analisado nos autos. É preciso vislumbrar as circunstâncias complexas e fáticas do próprio caso, considerando a impossibilidade de se exigir que cada uma das duas mil vítimas proprietárias de motocicletas apreendidas deixasse de tomar as medidas legais e administrativas para a regularização de seus bens, mesmo porque a imensa maioria delas utiliza as motos como meio de transporte para se deslocarem até o local de trabalho ou como próprio instrumento de trabalho. Conforme bem salientou o Ministério Púbico, “as vítimas abordadas regularizaram a situação de suas motocicletas, o que tornou impossível a realização da referida perícia por seu esvaimento no tempo e consequente impossibilidade fática de concretização. Caso existissem motocicletas abandonadas no Pátio de Apreensão e Retenção (PAR) - hipótese de duvidosa ocorrência devido aos altos custos da guarda em pátio de veículos - a própria defesa deveria ter se encarregado de relacioná-las no processo, o que não o fez, afinal, o ônus probatório seria da própria Defesa.’. Ressalte-se que o referido artigo - art. 328, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar (CPPM) -, aduz que “Não sendo possível o exame de corpo de delito direto, por haverem desaparecido os vestígios da infração, supri-lo-á a prova testemunhal.’’ Ademais, é vasta a jurisprudência dos tribunais sobre o tema. Vejamos, a título de exemplo, um julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (STJ): PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO CONFIRMADO POR MEIO DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa disposição legal, é imprescindível a prova técnica para o reconhecimento do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo/arrombamento, sendo possível a substituição do laudo pericial por outros meios de prova apenas quando o delito não deixar vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 2. Na hipótese dos autos, é possível extrair dos excertos acima transcritos que, não obstante o crime em comento tenha deixado vestígios, a prova técnica para a comprovação do alegado rompimento de obstáculo não foi realizada, mas restou devidamente justificada a ausência do laudo pericial ante a necessidade de se providenciar o imediato reparo dos danos causados às janelas do veículo para que o dono pudesse utilizar o veículo sem colocar em risco a segurança de seus bens.(e-STJ fls. 194). 3. Verificada, na espécie, a inviabilidade material para realização da prova, em razão do desaparecimento dos vestígios, resta configurada a excepcional possibilidade de a prova técnica ser suprida pelos demais elementos de provas carreados aos presentes autos, consistentes em prova testemunhal e depoimento das vítimas. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1900903/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) Nesse sentido, entendo que não se poderia exigir que, os motociclistas deixassem os selos violados sem tomar as medidas legais e administrativas para a regularização de suas motocicletas, pagando multas e diárias do pátio de remoção de veículos, restando, portanto, configurada a excepcional possibilidade de a prova técnica ser suprida por outros elementos probatórios. Assim, afasto o argumento do cerceamento de defesa aventando. Verifica-se que a defesa alega, também, o cerceamento de defesa do réu pelo indeferimento da perícia nas mídias digitais gravadas quando da ocorrência das blitze. Ao debruçar-me sobre os autos, verifico que, diante da motivação apresentada pela magistrada no bojo da decisão objurgada, não subsiste o arguido cerceamento de defesa, pois a sentença indicou fundamentadamente os motivos de fato e de direito que subsidiaram o indeferimento do pleito. Conforme já assentou o Egrégio STJ, não há constrangimento ilegal no indeferimento de diligências, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias. Ao que tudo indica, o indeferimento de perícia das mídias digitais mostrou-se escorreitamente motivado, pois a magistrada pautou-se em outros meios de prova e indícios para assegurar a autoria delitiva do réu, bem como reconheceu a desnecessidade de deferimento do pedido. Veja-se trecho da decisão que indeferiu o pleito: [...] a realização de exame pericial, às expensas do Estado, não está adstrita a meras alegações, mas aos elementos ou às circunstâncias fortíssimas indicativas de sua necessidade e de sua importância. (fls. 1684/1691) Constata-se, pelas peças contidas nos autos, que não existem apontamentos fáticos concretos de falsidade, de edição, de manipulação ou de outro elemento que, eventualmente, pudesse tirar a confiabilidade das imagens de blitze gravadas - tampouco a defesa os apontou fundamentalmente, quando do requerimento de perícia nas imagens. Nos termos do que apontou o Ministério Público primevo, entendo que o pleito trazido pela defesa do réu carece de fundamentos concretos capazes de comprovar a nulidade arguida. Nesses termos, refuto o argumento exposado pelo apelante de cerceamento de defesa, motivo pelo qual rejeito a segunda preliminar de mérito. Terceira preliminar. A defesa alegou que o Ministério Público confeccionou petição nestes autos requerendo a quebra de sigilo bancário do recorrente após o encerramento da fase inquisitorial, ao argumento da necessidade de obtenção de informações bancárias “para a correta formação de sua opinio delicti”. Após deferir o pedido, o douto magistrado Dr. André de Mourão Motta determinou o desentranhamento da petição, a sua distribuição por dependência e a abertura de vista à defesa logo em seguida; contudo, ao contrário do que havia sido determinado, após ser desentranhada a petição e distribuída em autos relacionados sob o n. 2331-66, o douto magistrado deferiu a quebra de sigilo bancário do recorrente, mas não concedeu à defesa vista dos autos. Diante dos fatos narrados, a defesa alegou que as medidas adotadas pelo magistrado foram ilegais. Alegou, ainda, que foram deferidas diligências, a pedido do Ministério Público, em fase inapropriada; que a quebra de sigilo bancário do réu extrapolou o período de tempo necessário; que houve a abstenção de vista à defesa, que anteriormente havia sido determinada; e que a pretensão ministerial foi apreciada pelo juiz-presidente do Conselho Especial de Justiça (CEJ) de forma monocrática, deixando de submetê-la ao CEJ, haja vista que a denúncia já havia sido recebida. Senhores, após analisar com acuidade os argumentos ora apresentados, entendo que melhor sorte não assiste ao recorrente. No meu modesto entendimento, não há como coadunar com o argumento de que houve o deferimento de quebra de sigilo bancário do recorrente de forma extemporânea ou “em fase inapropriada”, como faz crer a defesa. A toda evidência, a quebra de sigilo bancário do réu já havia sido pleiteada e deferida antes mesmo do oferecimento da denúncia. Conforme se extrai do documento contido nos autos n. 2331-66, fl. 03/Anexo 01, os novos pedidos feitos após o recebimento da denúncia eram na verdade pedidos de informações complementares, decorrentes da quebra de sigilo dos dados bancários do apelante, o que, por obvio, é totalmente legal. Ora, ainda que o pedido de quebra de sigilo bancário do recorrente tivesse sido feito após o recebimento da denúncia, a Lei Complementar n. 105/01, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, traz, em seu art. 1°, § 4°, que a “quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.” Quanto à alegação da defesa de que as diligências complementares e o pedido da quebra de sigilo de dados bancários do réu deveriam ter sido submetidos à apreciação do CEJ, razão não assiste ao recorrente. Explico. A uma, porque, caso se tratasse de pedido de quebra de sigilo ou de diligências anteriormente ao recebimento da denúncia - como de fato o foi -, o CEJ sequer teria sido sorteado, porquanto apenas a magistrada decidiria quanto aos requerimentos em análise, à luz do art. 399 do CPPM. A duas, porque, “ainda que se tratasse de crime que a lei imputa ser da competência concorrente do CEJ decidir, caberia suscitar o poder de cautela geral do magistrado, que o confere a possibilidade de determinar medidas cautelares de ofício”, conforme bem ressaltou o douto representante do parquet em contrarrazões de recurso. Não obstante as infundadas alegações da defesa, infere-se que o CEJ, diante do deferimento das diligências complementares decorrentes da quebra de sigilo do réu, as avalizou. Por outro lado, a defesa, mesmo tendo amplo acesso aos autos da Medida Cautelar n. 2331-66, manteve- se inerte, o que incide, a meu ver, na preclusão da matéria em análise. No que tange ao argumento exposto pelo apelante de que o magistrado não teria dado vista à defesa, causando-lhe prejuízo, não me parece razoável. A questão é simples, pois, ao magistrado, cabe a análise dos pedidos das partes e, estando estes revestidos de legalidade, é permitido ao juiz que atue de ofício, quando da análise de um requerimento. Ademais, não considero que foi negado à defesa o acesso ao documento juntado aos autos, tanto é que ela se manifestou a respeito. Ressalte-se, por oportuno, que todos os pedidos de vista requeridos pelas partes, bem como todos os pedidos de acesso aos documentos juntados aos autos foram prontamente deferidos pela magistrada sentenciante. Verifica-se, ainda, que a defesa aduziu que houve a extrapolação do período da quebra do sigilo bancário do apelante, haja vista que o recorrente foi transferido para a 131a Qia pm Esp - 18° BPM, no dia 8 de julho 2014, conforme fl. 1000 do IPM, porém a quebra do sigilo retroagiu à data de 1° de julho de 2014, ou seja, sete dias antes do apelante estar lotado naquela unidade. Na esteira do douto promotor de justiça, em suas contrarrazões, entendo que, no caso dos autos e em situações análogas, é “plenamente admissível que não seja possível inferir, pelos indícios anexados nos autos quando da fase inquisitorial, os marcos temporais incontestáveis do cometimento do crime’. Quanto ao período dito “extrapolado’ (sete dias), não entendo como excessivo, uma vez que os prazos estabelecidos ainda em sede de IPM são indicativos e dotados de fluidez. Desse modo, com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, não vislumbro qualquer prejuízo ao réu capaz de anular a decisão que determinou a quebra de sigilo dos seus dados bancários. Com essas considerações, rejeito a terceira preliminar arguida. Quarta preliminar. A defesa alegou que deve ser anulado o feito por inépcia da denúncia, já que a mesma trouxe um misto de imputações penais aos acusados do processo, o que dificultou a análise particular de cada um dos denunciados, a exemplo das condutas amoldadas nos artigos 150, 309, 312 e 336, todos do Código Penal Militar (CPM). A meu sentir, não é cabível a inépcia levantada, mormente na hipótese em que a inicial acusatória descreve, de modo claro e juridicamente idôneo, a existência de crimes, mencionando todos os elementos essenciais à adequada configuração típica dos delitos imputados ao denunciado, em completa consonância com o que dispõe o art. 77 do CPPM. Ao contrário do que alega o recorrente, não se pode dizer que os crimes contidos nos arts. 309 (Corrupção Ativa) e 336 (Tráfico de Influência), ambos do CPM, foram “defenestrados’’ da denúncia, resultando na mencionada inépcia, tão somente porque a douta magistrada decidiu que não havia provas suficientes para condená-lo por esses crimes. Reconhecer a ventilada inépcia demandaria a certeza de total ausência de indícios de autoria, e essa conclusão não pode ser extraída da leitura da exordial acusatória. Ao contrário, pela dinâmica dos fatos narrados, as condutas criminosas contidas nos arts. 261, inc. III, 308 e 312 do CPM foram plenamente comprovadas através de um arcabouço probatório conciso, tendo sido a última capitulação não “defenestrada”, mas, sim, absorvida pelo princípio da consunção, conforme consta da sentença condenatória. Portanto, rejeito essa preliminar. Quinta preliminar. A defesa requereu a anulação do processo desde 26/04/2017, alegando, em suma, que o recorrente, diferentemente dos outros réus, não teve a assistência, do início ao fim do processo, de um defensor por ele constituído e que pudesse acompanhar toda a linha de desdobramento do feito, o que prejudicou o exercício de sua defesa. De fato, constata-se que o ex-militar, ora recorrente, mudou de advogados e defensores durante a fase processual. Mas, ao contrário do que alegou a defesa - e nas palavras da douta magistrada, Dra. Daniela de Freitas Marques, quando da prolação da sentença de Evento n. 147 -, o recorrente foi tão sobejamente defendido que o seu interrogatório judicial foi adiado sucessivas vezes, a pedido do próprio acusado, e, em nenhum momento do processo-crime, faltou-lhe a regular assistência de advogado ou da Defensoria Pública, sendo obedecido, portanto, o preceito contido no art. 133 da CRFB/88. Conforme ressaltou, a magistrada sentenciante, “a fórmula forense foi obedecida e a escolha de sucessivos Defensores, por si só, não trouxe nenhum reflexo negativo ou prejuízo à defesa do acusado, consistindo, ao contrário, efetivo resguardo dos direitos e das garantias penais e processuais constitucionalmente previstos.”. Uma vez ausentes quaisquer provas de possíveis prejuízos à defesa do réu, não há motivos para o acatamento do pleito. Feitas tais considerações, rejeito a preliminar arguida. Sexta preliminar. Nesta preliminar, a defesa alegou a nulidade do feito por ausência de realização de reconhecimento direto do réu, em sede de IPM, nos termos do art. 226 do CPPM. Isso porque o encarregado utilizou técnicas não convencionais de produção de elementos de informação, quando fez uso de um álbum fotográfico sem a observância do devido processo legal, para que as vítimas realizassem o reconhecimento dos militares que as abordaram nas blitze. Asseverou que, na fase investigativa que antecedeu e deu ensejo à propositura da ação penal, foram realizados atos investigatórios por intermédio de fotografias, as quais não foram anexadas aos autos, e que tal procedimento é frágil, temerário e pode gerar a nulidade do feito. O reconhecimento fotográfico constitui prova apta a indicar autoria delitiva sempre que corroborado por outros meios idôneos de prova. No caso dos autos, o reconhecimento dos envolvidos por fotografia juntamente com as narrativas das vítimas/testemunhas, que relataram os fatos de forma coesa, foram, a toda evidência, suficientes à formação da decisão condenatória. Conforme consta do parecer ministerial, emitido pela douta Procuradora de Justiça, “embora o reconhecimento pessoal não tenha obedecido às normas jurídicas específicas, o processo-crime é instrumental e não há dúvida sobre a autoria por parte do apelante, considerando que inúmeras vítimas, quando ouvidas em juízo, apontaram em direção ao réu Raphael como sendo o responsável pelas abordagem e rompimento do lacre/selo de suas motocicletas.” Observa-se, também, da sentença condenatória, que “a prova indiciária sequer foi discutida em juízo e dela nem a velha lembrança, nem a diminuta força probatória foram utilizadas no processo-crime.”. Concluo, portanto, que, dentro do universo probatório constante dos autos, o reconhecimento fotográfico feito em sede de investigação é elemento frágil, incapaz de atentar contra o princípio da presunção da inocência, até porque o recorrente não foi condenado apenas com base nos reconhecimentos fotográficos. Portanto, rejeito essa preliminar. Passo agora à análise do mérito da causa. No mérito, vejo que o apelante requer a sua absolvição por insuficiência de provas, mediante aplicação do artigo 439, alíneas “b” e “e”, do CPPM, e pela atipicidade da conduta narrada na denúncia. A defesa do recorrente argumentou, incialmente, que o objetivo das operações que envolviam apreensões de motocicletas, nunca foi beneficiar exclusivamente o reboque de propriedade de Andreia Teixeira Machado dos Santos, placa DBN-8026, uma vez que os policiais militares envolvidos não possuíam autonomia para definir qual veículo seria utilizado na remoção dos veículos. Ressalte-se que o caminhão reboque utilizado nas apreensões das motocicletas não era de propriedade de quem os documentos diziam ser - ou, pelo menos, não era na prática -, mas do “cabeça pensante” da atividade criminosa, o Major PM Fabrizio, chefe da empreitada criminosa. Isso porque foi a partir da compra e do posterior registro do caminhão reboque pela cunhada do mencionado oficial, Andreia Teixeira Machado dos Santos (credenciada do DETRAN), no pátio PAR, que o Major iniciou a criação de um nicho de operações blitz, voltadas totalmente à abordagem de motocicletas na região da 131a Cia PM Ind., tudo isso com a finalidade superficial de combater a criminalidade das regiões de atuação. Nesse sentido, para que o esquema de apreensões desse certo, o Major PM Fabrizio, cuidou de criar uma equipe própria, que atuava quase sempre em conjunto. A mencionada equipe era integrada pelos militares Sd PM Saulo, Sd PM Hércules, Cb pM Carvalho e, sobretudo, pelo recorrente, Raphael Santos Braga. É possível extrair das peças contidas nos autos, especificamente das escalas de trabalho juntadas ao IPM, Doc.4 a 10, que curiosamente o recorrente sempre estava presente nas operações que apreendiam o maior número de veículos. Saliente-se, que foram ouvidos, em sede de Processo Administrativo-Disciplinar (PAD), o CB PM Alexandre e o Sd PM Rabelo, (fls. 931/933), os quais afirmaram, categoricamente, que, antes da atuação das operações de “falsa blitz’, o comum era que fossem apreendidos cerca de 5 (cinco) veículos (motos) por dia, e que, após o início da atuação criminosa liderada pelo Major, a equipe escalada chegou a apreender 33 (trinta e três) motocicletas em apenas um dia, sempre sob o mesmo pretexto de violação do lacre ou irregularidades com os selos das placas. Saliente-se, ainda, que, no auge das apreensões, a Delegada de Polícia, Dra. Ana Maria dos Santos Paes da Costa, responsável pela 1a Delegacia Regional de Policia Civil de Contagem/MG, oficiou ao Comandante do 18° BPM/ Contagem/MG, para informar-lhe que, desde o início do ano de 2015, teria aumentado “significativamente as ocorrências de veículos apreendidos lavrados pela Polícia Militar, notadamente afetas a selos e lacres veiculares rompidos, que já totalizavam 229 ocorrências, sendo que na maioria das vezes lavradas pela guarnição militar composta pelos policiais militares Cleiton, Hércules, Rafael e Saulo, todas com acionamento do reboque, placa DBN8026, e encaminhadas ao pátio PAR, na área da 131a CIA.’. A Delegada informou, ainda, que, naquela delegacia, era crescente o número de “reclamações verbais de pessoas que tiveram o veículo apreendido, dando conta da irregularidade da apreensão, seja por rompimento do lacre pelos próprios militares ou situações onde o lacre não estava efetivamente rompido.’ (Evento n. 81, auto 42). A toda evidência, o esquema ilegal de apreensões de motocicletas já era patente não só no seio da tropa, mas, também, fora dela, maculando a imagem da corporação militar. Extrai-se do depoimento do CB PM Carvalho, contido às fls. 937/942, que, durante as operações de blitz, ao contrário do que sustentou a defesa, o reboque utilizado nas apreensões era sempre o mesmo e que o recorrente ligava diretamente para o motorista, para que fizesse o serviço de reboque. Vejam-se trechos do depoimento do CB PM Carvalho: [...] Que o Major Fabrízio disse que a prioridade destas operações seria a abordagem de motocicletas; que segundo o major seria para tirar de circulação os motociclistas que atuava na subárea da Cia; que este conseguiu um reboque que ficasse exclusivo para as operações Blitz; que este reboque seria responsável pelo reboque dos veículos apreendidos; [..] Que as operações sempre ocorriam em dias pares e que sempre ocorriam operações nesses dias; que percebeu que o reboque utilizado pelo pátio para rebocar os veículos era sempre o mesmo; que o Sd Braga pegou o número do motorista deste reboque para ligar diretamente para ele para facilitar o serviço. Pelo que consta dos autos, o recorrente era parte importante no esquema, já que era tido como o braço direito do chefe das operações criminosas, Major PM Fabrizio. O trabalho exercido pelo recorrente saltou aos olhos quando os militares Sd PM Hércules (fls. 867/870 e Evento 11) e Cb PM Carvalho (fls. 937/942 e Evento 11) relataram que o ex-militar, ora apelante, sempre anunciava, via ligação ou mensagem no aplicativo Whatsapp, o andamento das operações ao Major PM Fabrizio, informando, inclusive, o número de motocicletas apreendidas. Assim, como bem pontuou, com base nas provas dos autos, a douta magistrada sentenciante, “a participação do acusado esta tão presente que, em tese, a cunhada do Major PM Fabrizio, alheia aos acontecimentos, jamais poderia ter contato com o ex-policial militar, Raphael Santos Braga - mas ambos tiveram contato telefônico, em 08/01/2015, as 18h”, fato este não explicado pela defesa do réu. Compulsando os autos, especificamente no evento n. 81, fls. 279/280, é possível constatar, também, várias ligações entre o Maj. Fabrizio e o motorista do reboque, Rogerio Nery Peixoto, até mesmo fora do horário de serviço (vide fls. 279/280, Evento 81). O mencionado motorista confirmou, em sede de IPM, ter trabalhado para Andreia, cunhada do Major PM Fabrício, atuando no pátio PAR apenas nos dias pares, conforme determinava a escala de serviço engendrada pelo oficial. Vejam-se trechos do depoimento: [.] Que estavam precisando de um reboque que iria ficar responsável pelo reboque de veículos que eram apreendidos em uma determinada blitz policial na subárea da 131a Cia, dentre outros serviços do pátio; que a senhora Andreia disse que o reboque iria ficar à disposição do pátio nos dias pares de cada mês. [.] Que o depoente passou seu número de telefone para os quatro policiais militares das operações para que estes fizessem contato com ele para o acionamento do reboque, que as vezes os policiais militares ligavam para o depoente para informar onde iria acontecer a operação Blitz; que pedia para ligar com antecedência porque facilitava seu serviço pois antes chegava na operação já com várias motociclistas apreendidas; que o nome dos militares eram CB Carvalho, SD Hércules, SD Saulo, e SD Braga; que não sabe precisar quantas motocicletas eram abordadas. Ora, Senhores, não há como acolher o argumento da defesa de que não há provas da participação do militar no esquema criminoso posto em análise, muito menos o de que o caminhão usado para remoção das motocicletas não era escolhido pelos militares envolvidos, para apreensão e remoção das motocicletas. O que se vê nos autos são provas robustas e cristalinas de que a aquisição do famigerado caminhão teve objetivo certo, qual seja, de dar suporte às contravenções penais que estariam sendo praticadas, pelos militares, em destaque pelo recorrente, sob o comando do Maj Fabrizio. Nos moldes da contundente sentença condenatória, é possível constatar dos autos a má fé quando da aquisição e quando da venda do caminhão reboque, que foi colocado objetivamente a serviço do crime. Nesse sentido, verifica-se que “posteriormente, quando os fatos criminosos vieram à tona (por volta de março de 2015), inclusive com a manifestação da mídia (rádio Itatiaia) mediante provocação dos motociclistas que tiveram suas motos apreendidas irregularmente, Andrea vendeu o reboque para Rogério Nery Peixoto (o motorista do caminhão), com o manifesto intuito de escamotear a pratica criminosa, lançando lhe mais cortinas e mais sombras de suspeição”. Portanto, refuto o argumento apresentado pelo recorrente de que não há provas nos autos de sua participação no esquema. Refuto ainda, com base no arcabouço probatório contido nos autos, o argumento de que os militares não acionavam diretamente o caminhão reboque de placa DBN8026, com intuito de favorecer a empreitada criminosa. Ora, o próprio motorista do caminhão confirmou os fatos narrados na denúncia. No que tange ao argumento da defesa de que os depoimentos das testemunhas contidos nos autos não são capazes de comprovar a participação do ex-militar, Raphael Santos Braga, no esquema criminoso, bem como de que tais provas não são aptas a substituir a prova pericial porque as vítimas estariam “intimamente ligadas à ocorrência dos fatos, não podendo ter valor absoluto”, com todo respeito, tais alegações não merecem prosperar. Ressalte-se, inicialmente, que a condenação do recorrente não se deu tão somente com subsidio nas provas testemunhais contidas nos autos. Conforme se infere dos autos, a magistrada examinou com acuidade todos os pontos arguidos pelas partes, nas mais diversas fases do processo, bem como se manteve atenta aos requerimentos de produção de provas, inclusive, cautelares. A meu ver, não há arestas. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria dos crimes objeto desse processo não tem como único elemento de prova o reconhecimento das diversas vítimas que apontaram majoritariamente em direção ao ex-policial como autor do ato delituoso. Dos autos, constam, vídeos, imagens, testemunhos e quebras de sigilos bancários e telefônicos. Em casos como os dos autos, sobretudo aqueles que envolvem o cometimento do crime contido no art. 261, III, do CPM, que pode ser praticado às esconsas, ou seja, de forma velada, a palavra da vítima quando unida aos demais elementos dos autos, assume especial valor probante. Nesse sentido, trago, por oportuno, algumas transcrições, de trechos dos depoimentos das vítimas, que serviram como supedâneo ao decreto condenatório e, que, certamente, ajudaram na elucidação dos fatos e demonstraram o modus operandi utilizado pela equipe. A vítima Sr. Ademir, ao ser ouvido em sede de IPM (fls. 12/13) e em juízo (Evento 05), afirmou que: [...] que, em Dezembro/2014, foi abordado enquanto aguardava o semáforo abrir, juntamente com mais (05) cinco motociclistas, que o Sd Braga lhe solicitou os documentos e sua habilitação, e em seguida conferiu a placa da motocicleta [...] o Sd Braga Ihe disse que o selo estava violado, tendo o manifestante alegado que tinham apenas dois arames soltos, porém o Sd Braga sacudiu a placa e veio o violar o restante do lacre [...] que o Sd Braga disse que ele poderia ligar para alguém, pois o veículo estava apreendido e seria removido; que, o declarante disse ao Sd Braga que ele era trabalhador e que precisava da moto, contudo não obteve sucesso [...] que o Sd Braga arrebentou o lacre por querer, e disse “eu não arrebentei, já estava arrebentado”. Perguntado respondeu que o Sd Braga rompeu o selo da sua motocicleta com as mãos. (grifo nosso) Em juízo, a mesma testemunha/vítima, reconheceu o recorrente como autor do ato ilícito e ainda ressaltou que “não esquecia o rosto dele”. Ainda em juízo, o civil Ademir fez questão de ressaltar o quanto as operações blitz ocorridas naquela região pela referida equipe policial e, sobretudo, sob a supervisão discreta do recorrente, tinham o cunho único de potencializar os lucros pela apreensão ilegal de motocicletas. Em trecho em sede de IPM e, sobretudo, em juízo (Evento 05), a vítima ainda afirmou: o estado da minha moto era legal [...] nem a bolsa revistavam, às vezes poderia estar com droga, revólver, que ia passar [...] ele terminou de arrebentar o arame. foi o Sd Braga [...] ele sacudiu e acabou de arrebentar ele. O civil Fábio, outra vítima da atividade ilícita empreendida pelo recorrente ao danificar os selos/lacres das motocicletas, em sede de IPM, às fls. 757/757v, afirmou que: [...] o policial, militar puxou o selo e a placa da sua moto, quebrando a placa e o selo da moto; que quem o abordou e arrancou o selo de sua moto foi o Sd Raphael Santos Braga; que o selo de sua moto não estava rompido; que foi o policial que arrancou o selo, em sua presença; que o selo havia sido trocado recentemente [...] há uma semana, foi abordado e o policial não falou nada sobre selo rompido ou danificado. (grifo nosso) Tendo reconhecido o recorrente em sede de IPM, o Sr. Jair, em juízo, afirmou que teve o selo/lacre de sua motocicleta rompido intencionalmente. Vejamos (fls. 785/786 e Evento 08): [...] Que o Sd Braga depois de pegar os documentos do depoente e depois foi direto na placa e puxou o lacre da moto e disse ao depoente que o lacre estava rompido e a moto seria apreendida. Que, a moto é nova, tem apenas seis meses de uso, e que da forma que o Sd Braga puxou o selo da placa de sua moto poderia ter rompido este selo [...] (grifo nosso) [...] me pararam, subi no passeio e coloquei a moto [...] documento da moto todo em dia [...] ele foi direto na minha placa já puxou, e disse sua moto tá apreendida [...] ele puxou o lacre, saiu de dentro da placa, estourado. [...] (Depoimento em sede de juízo) (grifo nosso) A situação se mostra mais gravosa, pois o recorrente ignorava a intervenção de outros militares na avaliação das placas das motos - que agiam no estrito cumprimento do dever legal - para atender seus anseios, conforme o depoimento do Sr. Kenner Kendandai (fls. 10/11 e Evento 05), que, em sede de juízo, reafirmou o que já havia dito em IPM e refutou as alegações da defesa quanto à veracidade de seu depoimento na fl. 57: [...] em 08/12/2014, o Sd Braga fez a abordagem, e pediu os documentos, entreguei. Ele conferiu meus documentos certinho, aí foi lá conferir a placa. Ai, conferindo, ele disse que o selo da moto “tava” violado. Aí, eu falei com ele que não era possível, pois seu colega me barrou três vezes e eu fui liberado. Tem alguma coisa estranha aí. Aí, ele agachou sobre a moto e falou que o selo tava violado [...] um outro militar veio (o Cb PM Carvalho), conferiu e falou que não tava violado, tava correta a moto. Voltou pro outro lado da rua e continuou o serviço dele. Ai, ele pediu pra eu afastar um passo para trás e continuou olhando a moto... disse que era pra um colega me buscar que a moto tava presa [...] tava danificado (o selo), quando fui buscar a moto, na mão mesmo, arrebentada. (grifo nosso). Trago ainda outro depoimento, no mesmo sentido, dessa vez do Sr. Rafael Ferreira (fls. 727/727V), outra vítima da conduta delituosa: [...] foi parado em uma abordagem, em um semáforo e o policial solicitou toda a documentação; que apresentou a documentação e estava tudo ok. Que, o policial, Cb Cleiton Costa de Carvalho, então disse a ele que ele estava liberado. Que outro policial, Sd Raphael Santos Braga, disse a ele para ele esperar que ele olharia o selo de sua moto; que o Sd Raphael Santos Braga se aproximou de sua motocicleta e olhou o selo, e o selo não estava danificado, que o Sd Rafhael Santos Braga, então, colocou o dedo no selo, e puxou-o, arrebentando-o; que o selo foi puxado na frente do abordado; que o abordado (Rafael Ferreira Santos) questionou o policial, dizendo a ele que ele havia arrebentado o selo da motocicleta; que chegou ao Cb Cleiton Costa de Carvalho, e disse-lhe para que conversasse com o Sd Raphael Santos Braga para que liberasse seu veículo, justificando que quem arrebentou o selo foi o próprio Sd, mas que teve a resposta negativa; que avistou o Sd Rafhael Santos Braga arrebentando-o selo de mais uma moto, que foi abordada enquanto ele estava no local. (grifo nosso) Senhores, inúmeras foram as testemunhas ouvidas em sede de IPM e em juízo. A absoluta maioria apontou como partícipe principal o apelante e ex-policial militar Raphael santos Braga, sempre atuando com o mesmo modus operandi. Conforme bem pontou o promotor de justiça, em suas contrarrazões de apelo, “há evidências - para além dos fatos em que as vítimas, efetivamente, viram o recorrente puxando o lacre/selo de suas motocicletas intencionalmente - de que o recorrente ainda os violava quando o condutor da motocicleta se encontrava à distância relativa da motocicleta, sendo-lhe mostrado o lacre/selo rompido quando novamente se aproximavam dos seus veículos”. A tentativa da defesa de refutar a assertiva contida na sentença de que o recorrente, usando da força bruta e de “técnicas manuais”, arrancava os lacres das motos, solicitando, durante a instrução processual, a um motociclista que tentasse romper os fios (lacre) da motocicleta na presença de todos, cai por terra, diante do universo probatório que desfavorece o recorrente. O fato de algumas vítimas não imputarem ao recorrente a prática criminosa, quando prestaram seus depoimentos, a meu ver, não sustenta a inocência do apelante, mas, tão somente, se justifica pela dinâmica velada em que muitas vezes ocorriam os atos delituosos. É forçoso salientar que os depoimentos contidos nos autos, coincidem em um aspecto relevante, com a presença constante do apelante nas operações policiais. Nesse sentido, ratifico o entendimento da magistrada a quo, quando ressaltou que “embora a guarnição policial militar eventualmente variasse, havia sempre a permanência constante do ex-policial militar, Raphael Santos Braga - os próprios olhos e o próprio ouvido do oficial superior.”. É certo que os militares Cb PM Cleiton Costa de Carvalho, Sd PM Hércules Longuinho Silvestre de Oliveira e Sd PM Saulo Antônio Machado, foram absolvidos dos crimes ora imputados ao recorrente, conforme apontou a defesa. Mas, em nenhum dos casos, as provas apontaram de forma tão cabal, uníssona e certa a autoria pelos rompimentos dos lacres e danos causados às vítimas. Assim sendo, após percorrer diversas páginas munidas de depoimentos, prestados tanto em sede de PAD quanto em sede de IPM, ratificados em juízo, não há dúvida quanto ao cometimento pelo recorrente do crime do art. 261, inc. III, do CPM - em sua forma continuada. As provas saltam aos olhos. Quanto ao argumento do apelante de que a ausência de perícia técnica - nas mais de mil motocicletas apreendidas - indeferida pela magistrada o prejudicou, caracterizando cerceamento de sua defesa, reitero os fundamentos que utilizei para refutar a preliminar de mérito levantada pela nobre advogada, uma vez que a matéria já foi tratada exaustivamente por este julgador, evitando-se, assim, repetições desnecessárias. Quanto ao tema, acrescento apenas que a decisão da magistrada não carece de qualquer retoque, uma vez que decidiu com base na jurisprudência das Cortes superiores e no seu livre convencimento motivado “pela possibilidade de substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo”, como é o caso dos autos. (Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial 2020/0269547- 0, Data do Julgamento: 09/02/2021; AgRg no REsp 1874081/SE agravo regimental no recurso especial 2020/0111761-1, Data do Julgamento: 23/06/2020, todos do STJ.) Ao contrário do que alegou a defesa a sentença objurgada não carece de fundamentações. As razões nela expostas foram suficientes para a condenação do recorrente no crime em análise. Quanto ao pedido de desclassificação do crime de dano qualificado (art. 261, inc. III, do CPM) para o de dano simples (art. 261 do CPM), da mesma forma não deve ser acolhido. Ao contrário do que sustentou a defesa, inexiste qualquer dúvida de que a conduta do apelante causou consideráveis prejuízos aos donos das motocicletas indevidamente apreendidas, os quais, além de não poderem utilizá-las, durante o período da apreensão, como ferramenta de trabalho e/ou meio de transporte para se deslocarem até os seus empregos, ainda foram obrigados a desembolsar altas quantias para a regularização e a liberação, restando devidamente comprovada a qualificadora prevista no inc. III do artigo 261 do CPM. Há diversos relatos de vítimas nos autos, inclusive constantes da sentença, que comprovam tais prejuízos, nas mais diversas escalas. Não há outro caminho senão o de refutar o pedido da defesa que o fez sob o argumento de ausência de fundamentação da sentença, bem como de provas dos alegados danos causados. - Em observância ao que apresentou do douto Promotor de Justiça, em sede de contrarrazões, trago, por oportuno, trecho dos depoimentos das vítimas que, por si só, refutam o argumento da defesa de “ausência de danos consideráveis” causados a terceiros. Observe-se: A exemplo, ressalta-se o depoimento do Sr. Jair (fls. 785/786) que, não se lembrando de valores exatos, se limitou a dizer que “gastou muito” para retirar a motocicleta; o Sr. Fábio (Evento 09), que desembolsou em torno de 02 (dois) mil reais para retirar do pátio a motocicleta apreendida e, também, o depoimento do Sr. Ademir (fls. 12/13), que necessitou pegar uma motocicleta emprestada para poder trabalhar e desembolsou em torno de 01 (um) mil reais com reboque e multas do pátio. Este ainda ressaltou, com muita indignação em seu depoimento, que seu intuito não era ter o dinheiro gasto ressarcido, mas sim de evitar que esta situação ocorresse com outras pessoas. Também atestaram prejuízos os depoentes: Sr. Valdir de Souza Bispo, que afirmou ter gastado R$ 800,00 (oitocentos reais); Sr. Elias, que afirmou ter gastado mais de R$500,00 (quinhentos reais) para regularização da moto; Sr. Natan Gabriel Rocha, que disse que gastou mais de R$100,00 (cem reais) para remoção da moto e pagamento da diária no pátio do DETRAN; entre vários outros. Verifica-se dos autos, ainda, que além dos transtornos na vida profissional, inúmeras vítimas relataram que tiveram que desembolsar valores - muitas vezes, tirando do próprio alimento - para pagarem as taxas e liberarem os seus veículos que foram apreendidos pelo recorrente, pois precisavam da condução para cumprirem as suas tarefas do dia a dia. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que “o elevado valor do prejuízo causado às vítimas implica na maior reprovabilidade da conduta, constituindo fundamentação hábil à valoração negativa das consequências do delito". (AGRG no ARESP 1773536/AM agravo regimental no agravo em recurso especial 2020/0265838-6 10/08/2021, DJe 17/08/2021). Com essas considerações, mantenho a condenação do recorrente, Raphael Santos Braga, nos moldes da sentença condenatória, no crime de dano qualificado, esculpido pelo art. 261, inc. III, do CPM. Passo à análise do crime de corrupção passiva, contido no art. 308 do CPM. A defesa do recorrente, conforme se extrai da apelação contida no Evento n. 237, especificamente na pág. 88, pleiteou a absolvição do réu pela prática do mencionado crime, por atipicidade da conduta e pela insuficiência probatória. Conforme se verifica das investigações constantes do IPM e das provas advindas da quebra de sigilo bancário do recorrente, há sucessivas movimentações de valores por meio de depósitos bancários, que não puderam ser explicadas pela defesa do recorrente. Segundo consta dos autos, o faturamento com as apreensões, “pasmem’, girava em torno de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) mensais, considerando o período de julho de 2014 a março de 2015, no qual foram realizadas 2.046 (duas mil e quarenta e seis) apreensões de motocicletas. Cada apreensão tinha o custo médio de R$95,00 (noventa e cinco reais). Não obstante as alegações da defesa de que o militar, ora recorrente, não praticou qualquer ato ilícito, verifica-se que os valores pagos, por meio de cheques, pelo pátio PAR eram depositados na conta da cunhada do Major PM Fabrizio Duilio Ortenzio, Andreia, anterior proprietária do caminhão reboque. Pelo que indica os autos e nas palavras da Juíza sentenciante, os valores foram posteriormente repassados ao ex-policial militar Raphael Santos Braga, utilizando-se de várias movimentações, em menor monta, para que não levantasse suspeitas (vide fls. 282/286, Evento 81). Prática conhecida como smurfing, conforme leciona o Instituto de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (IPLD), in verbis: Trata-se de uma das maneiras mais comuns de lavagem de dinheiro. O objetivo é dissimular a origem criminosa dos recursos, a partir de depósitos anônimos de pequeno valor, realizados em variados dias e locais. Este procedimento é muito utilizado, por exemplo, por pequenos traficantes de drogas. Na prática, o crime ocorre da seguinte forma: são realizados depósitos de valor baixo, em diferentes locais, podendo ser para uma ou várias contas bancárias controladas por uma mesma pessoa. Desta forma, tenta-se lavar grandes quantidades de dinheiro a baixo custo, por meio de um trabalho de formiga. Segundo se extrai dos documentos juntados aos autos, oriundos da quebra de sigilo bancário do recorrente, foram identificadas movimentações financeiras atípicas, no período de julho de 2014 a março de 2015, ou seja, o mesmo período em que a empreitada criminosa apreendia aproximadamente 33 (trinta e três) motocicletas por dia, durante as operações de falsa blitz. Veja-se: 1. No mês de julho de 2014, o Sd Braga recebeu como crédito em sua conta no Banco do Brasil, através de várias movimentações financeiras, o valor de R$ 8.001,28 (oito mil e um reais e vinte e oito centavos) sendo que os proventos recebidos da Policia Militar e Minas Gerais foram de R$4. 656,86, (quatro mil seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), fls 114,123 e 124. 2. No mês de agosto de 2014, o Sd Braga recebeu como crédito em sua conta no Banco do Brasil, através de várias movimentações financeiras, o valor de R$ 5.576,69 (cinco mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos) sendo que os proventos recebidos da Policia Militar e Minas Gerais foram de R$ 2.878,94 (dois mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), fls. 125 e 126. 3. No mês de setembro de 2014, o Sd Braga recebeu como crédito em sua conta no Banco do Brasil, através de várias movimentações financeiras, o valor de R$ 8.414,42 (oito mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos) sendo que os proventos recebidos da Policia Militar e Minas Gerais foram de R$ 2.878,94 (dois mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), fls. 127 e 128 e 129; 4. No mês de outubro de 2014, o Sd Braga recebeu como crédito em sua conta no Banco do Brasil, através de várias movimentações financeiras, o valor de R$ 38.451,74 (trinta e oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos) sendo que na data de 24/10/2014 recebeu através de deposito bancário) o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) e no dia 31/10/2014, o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) sendo que os proventos recebidos da Policia Militar e Minas Gerais foram de R$ 2.878,94 (dois mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), fls.130,131 e 132; 5. No mês de novembro de 2014, o Sd Braga recebeu como crédito em sua conta no Banco do Brasil, através de várias movimentações financeiras, o valor de R$ 42. 433,66 (quarenta e dois reais quatrocentos e trinta e três, sessenta e seis centavos) sendo que os proventos recebidos da Policia Militar e Minas Gerais foram de R$ 2.878,94 (dois mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), fls.133 e 134. 6. No mês de dezembro de 2014, o Sd Braga recebeu como crédito em sua conta no Banco do Brasil, através de várias movimentações financeiras, o valor de R$ 8.610,16 (oito mil seiscentos e dez reais e dezesseis centavos, sendo que os proventos recebidos da Policia Militar e Minas Gerais foram de R$ 5.847,01 (cinco mil oitocentos e quarenta e sete reais e um centavo), fls. 137 e 138; 7. No mês de janeiro de 2015, o Sd Braga recebeu como crédito em sua conta no Banco do Brasil, através de várias movimentações financeiras, o valor de R$ 7.092,84 (sete mil e noventa e dois reais, e oitenta e quatro centavos) sendo que os proventos recebidos da Policia Militar e Minas Gerais foram de R$ 3.184,20 (três mil cento e oitenta e quatro reais e vinte centavos), fls 137 e 138; 8. No mês de fevereiro de 2015, o Sd Braga recebeu como crédito em sua conta no Banco do Brasil, através de várias movimentações financeiras, o valor de R$ 12. 384,02 (doze mil trezentos e oitenta e quatro reais e dois centavos) sendo que os proventos recebidos da Policia Militar e Minas Gerais foram de R$ 3.184,20 (três mil cento e oitenta e quatro reais e vinte centavos), fls 141 e 142; 1. No mês de fevereiro de 2015, o Sd Braga recebeu como crédito em sua conta no Banco do Brasil, através de várias movimentações financeiras, o valor de R$ 6.712,53 (seis mil setecentos e doze reais e cinquenta e três centavos) sendo que os proventos recebidos da Policia Militar e Minas Gerais foram de R$ 3.184,20 (três mil cento e oitenta e quatro reais e vinte centavos). Conclui-se, com base no mencionado documento, que o ex-militar, no período em destaque, recebeu aproximadamente R$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) através de várias movimentações “pulverizadas” em sua conta e, deste valor, apenas R$31.943,95 (trinta e um mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos) são relativos aos proventos recebidos da PMMG. Ressalte-se que a origem do montante levantado não pôde ser definida com base nas informações fornecidas pelo Banco do Brasil, nem tampouco pelo próprio recorrente que, em suas declarações em sede de IPM, se manteve em silêncio quando lhe foi perguntado sobre o tema. Em contrapartida, a defesa alegou, no presente recurso, que a mencionada movimentação financeira, que girou em torno de R$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), é oriunda da conta corrente familiar do ex-policial e coincide com a aquisição de um lote feito pelos genitores do apelante, na data de 29/01/2015, pelo valor de R$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), realizada em três pagamentos de R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Ora, tal justificativa não encontra o mínimo de razoabilidade. Os repasses levantados não foram nos valores indicados pela defesa. A contradição salta aos olhos, quando, do mesmo documento (Evento n. 81, fl.19), é possível verificar que a diferença, se subtrairmos o valor pago pela PMMG mensalmente naquele período, é de aproximadamente R$106.000,00 (cento e seis mil reais), valor incompatível com aqueles mencionados pela defesa. Nas palavras da eminente magistrada, o contrato de compra e venda do lote, diga-se, “de gaveta, pouco significa e não elide a prova fortemente indicativa da culpabilidade e da responsabilidade dos acusados.’. A quebra de sigilo bancário do recorrente foi fundamental para a resolução da lide. Dela, também, é possível extrair um depósito (TED), que sequer foi explicado pela defesa, no valor de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), feito diretamente na conta de Lubiane Domingos Silva (Evento n. 4, fls. 980/981), a proprietária que vendeu o caminhão reboque à Andreia, cunhada do Maj PM Fabrizio. Isso demonstra que o recorrente já estava envolvido no esquema criminoso desde o início. As peças se encaixam perfeitamente. Os detalhes são a perdição daqueles que incorrem em crimes. O dinheiro, por sua própria fungibilidade, pode ser transferido em quantias menores para diversas contas, de forma que não cause suspeitas. Conforme amplamente comprovado nos autos, o ex-policial militar Raphael Santos Braga auferia grandes lucros da apreensão irregular de motocicletas, disfarçando a origem ilícita de seus ganhos com depósito pequenos em sua conta ou em conta conjunta familiar, além de outras suspeitas movimentações financeiras. Além das provas oriundas da quebra de sigilo bancário do recorrente, há de se observar os diversos telefonemas entre o recorrente e o Maj PM Fabrizio (pelo menos 53 ligações), entre o recorrente e o motorista do caminhão reboque, Rogério Nery Peixoto (37 ligações) e, por fim, entre o recorrente e a proprietária do caminhão, Andréa Machado (6 ligações), que ele dizia não conhecer (fls. 288/289, de Evento n. 81). Desse modo, entendo que a materialidade e a autoria foram amplamente vislumbradas no presente feito, motivo pelo qual mantenho a condenação do ex-militar Raphael Santos Braga pelo crime de corrupção passiva contido no art. 308 do CPM, nos exatos termos da sentença. No que tange ao pleito de aplicação do princípio da consunção para que o crime de corrupção passiva seja absorvido pelo de dano qualificado (Evento 237 - fl. 88), entendo que tal pleito não merece guarida, pois, conforme claramente demonstrado pelas provas carreadas aos autos, mostra-se impossível concluir que, entre as condutas tipificadas nos artigos 261, inciso III, e 308, ambos do CPM, exista um delito mais ou menos grave que o outro, já que ambos denotam gravidades semelhantes e violam normas penais distintas, com diferentes objetos de proteção. Ademais, na esteira do sempre dedicado e judicioso parecer emitido pela Procuradora de Justiça, Dra. Elba Rondino, “tais delitos foram praticados pelo apelante em momentos diversos, os quais, inclusive, encontram-se narrados separadamente na peça exordial acusatória, não se verificando, deste modo, qualquer dependência entre as respectivas ações a ponto de uma conduta poder ser considerada absorvida pela outra.”. Quanto ao pedido alternativo, feito pela defesa, de desclassificação do crime de dano qualificado para o de dano simples (Evento 247 - fls. 86/87), da mesma forma não deve ser acolhido, considerando que, ao contrário do que sustentou a defesa, inexiste qualquer dúvida de que a conduta do apelante causou consideráveis prejuízos aos donos das motocicletas indevidamente apreendidas, conforme demonstrado no presente voto, restando devidamente comprovada a qualificadora prevista no inciso III do artigo 261 do CPM. No que diz respeito ao pedido de fixação das penas-base nos mínimos legais (Evento 247 - fls. 95/100 e 101/106), entendo que todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do CPM foram criteriosamente analisadas para cada uma das condutas pelas quais foi o réu Raphael Santos Braga condenado (Evento 170 - fls. 15/17), não devendo ser alteradas. A pena imposta ao ex-policial militar foi revestida de razoabilidade e proporcionalidade, não havendo que se falar qualquer excesso. É importante destacar que o réu chegou a ser, inclusive, beneficiado, por ter-lhe sido concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em relação ao crime de corrupção passiva. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do réu, Raphael Santos Braga, para manter a sentença condenatória que o condenou a uma pena de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, como incurso nas sanções dos artigos 261, inc. III, e 308, ambos do Código Penal Militar, em seus exatos termos. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, REVISOR Acompanho o eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 9 de dezembro de 2021. Desembargador James Ferreira Santos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0000907-24.2018.9.13.0001 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 31/03/2022 Publicação: 29/04/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - PREVARICAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO DE INDIVÍDUO QUE FOI ABORDADO PELOS RÉUS - FALSIDADE IDEOLÓGICA - COMPROVADA OMISSÃO DE FATOS E TAMBÉM INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ALTERAR FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE - EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - CONCUSSÃO - CONDUTA MAIS ABRANGENTE QUE INTEGRA A EXIGÊNCIA DA VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA E O CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DA PESSOA, MEDIANTE SEQUESTRO - DESPROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA DAS PENAS - REFORMA - PROVIMENTO PARCIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelantes o Cb PM Weidman Tadeu de Araújo Maia, o Sd PM Yuri Salim Lima Salomão e o Sd PM Vitor Costa Santos e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento parcial ao presente recurso de apelação, apenas para, em observância ao princípio da consunção, absolver os apelantes da condenação pelo crime de concussão e, também, para redimensionar as penas-base impostas aos apelantes Cb PM Weidman Tadeu de Araújo Maia, Sd PM Yuri Salim Lima Salomão e Sd PM Vitor Costa dos Santos, em relação aos crimes de prevaricação e extorsão mediante sequestro, restando as penas definitivas fixadas nos termos do voto do relator. RELATÓRIO O Parquet oficiante perante a Primeira Auditoria Judiciária Militar Estadual ofereceu denúncia em desfavor do Cabo PM Weidman Tadeu de Araújo Maia, do Soldado PM Yuri Salim Lima Salomão e do Soldado PM Vitor Costa Santos, fazendo-o nos seguintes termos, in verbis: [...] WEIDMAN TADEU DE ARAÚJO MAIA, CB PM YURI SALIM LIMA SALOMÃO, SD PM VITOR COSTA SANTOS, SD PM As investigações levadas a efeito retratam a atividade delitiva dos denunciados, os quais exerciam a função Policial Militar no Município de Belo Horizonte/MG. Os denunciados, nos dias 01/10/2017 e 05/10/2017, praticaram os crimes a seguir descritos: FATO N° 01: Dia 01/10/2017 das 22h00min às 14h55min do Dia 02/10/2017. I - DO DANO (art. 259 do CPM) No dia 01/10/2017 das 22h00min às I4h55min do dia 02/10/2017, o PRIMEIRO DENUNCIADO deteriorou coisa alheia. Na referida data, o CICOP foi acionado, por meio de uma ligação anônima, dando conta de que na boate “Pier 17” haveria um indivíduo com mandado de prisão em aberto, e este, estava na posse de um veículo Jetta branco de placa PVK 0211. Conta na notícia apócrifa os dados de qualificação do indivíduo - CARLOS LEONARDO DA SILVA - e a informação de que o civil estaria com uma arma de fogo no interior do veículo. Por volta das 23h compareceu na boate Pier 17 a guarnição policial militar dos investigados, na viatura de prefixo PMMG 23429, placa PXE 5910 para averiguar a veracidade das informações obtidas através da notícia anônima. No interior da boate, os denunciados localizaram, fizeram buscas e retiraram CARLOS LEONARDO do local e o conduziu até o estacionamento do estabelecimento comercial. Ao chegarem no estacionamento, os militares tentaram abrir o veículo do civil. Contudo, não obtiveram êxito, e ante o fato, o PRIMEIRO DENUNCIADO, de posse de um cassetete quebrou o vidro veículo Jetta pertencente a CARLOS LEONARDO DA SILVA CARDOSO. Sendo assim, com o arrombamento do veículo VWJETTA 2.0 T de placa PVK 0211, o PRIMEIRO denunciado encontra-se incurso no delito previsto no art. 259 do CPM (dano) c/c arts. 53 (coautoria) todos do Código Penal Militar. II - DA CONCUSSÃO (art. 305 CPM) No dia 01/10/2017 das 22h00min às 14h55min do dia 02/10/2017, os denunciados, com unidade de desígnios, exigiram para si diretamente, em razão da função militar, vantagem indevida (art. 305, CPM). Após a vistoria no interior do veículo de CARLOS LEONARDO DA SILVA, foram abordadas e detidas, ainda, outras duas pessoas sendo uma delas identificada como VITOR HUGO, e a outra como DAVID CARAN DA SILVA PERPÉTUO. Todos os abordados foram colocados no interior do compartimento fechado da viatura, momento em que os denunciados passaram a conversar, separadamente, com cada um deles na tentativa de angariar armas, dinheiro e drogas. Após alguns momentos de diálogo com os abordados, os denunciados exigiram armas, dinheiro ou drogas, sendo que, um dos abordados, o civil CARLOS LEONARDO, se propôs a entregar uma arma de fogo aos militares. Nesse sentido, com a exigência e obtenção de quantia monetária, drogas e armas dos ofendidos para que não fossem conduzidos, os denunciados encontram-se incursos no tipo penal previsto no art. 305 (concussão) c/c arts. 53 (coautoria) todos do Código Penal Militar. III - DA EXTORSAO MEDIANTE SEQUESTRO (art. 244 do CPM) No dia 01/10/2017 das 22h00min às 14h55min do dia 02/10/2017, os denunciados, em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios, extorquiram, mediante sequestro de civis, indevida vantagem econômica. Diante da coerção dos denunciados, que exigiam armas de fogo, dinheiro e drogas aos ofendidos para que não houvesse a condução deles, CARLOS LEONARDO DA SILVA que estava com um mandado de prisão em aberto, se propôs a entregar uma arma de fogo aos militares. Contudo, os milicianos teriam que deslocar até o bairro Barreiro para poderem coletar a arma. Então, os denunciados deixaram o local da abordagem (Boate Pier 17) e seguiram e direção ao bairro Barreiro. Sendo que, os abordados WHASHIGTON, DAVID e CARLOS LEONARDO, seguiam no interior do compartimento fechado da viatura desde o momento da abordagem policial inicial e, o abordado FÁBIO, estava sendo transportado no interior de seu próprio veículo que era conduzido pelo SEGUNDO DENUNCIADO. Ao chegarem no Barreiro, os denunciados pararam a viatura próximo a uma Igreja, desembarcaram do veículo e entraram todos no carro do civil FABIO (EcoSport) para se dirigirem até o local combinado para coleta da arma de fogo que fora prometida por CARLOS LEONARDO. Ao retomarem para a viatura policial, os denunciados foram até o Bairro Santa Branca na região de Venda Nova, depois até o bairro Colégio Batista e, por fim, retomaram ao local da abordagem inicial (Boate Pier 17). Tudo isso, com os abordados encarcerados no interior do compartimento fechado da viatura. Sendo assim, com a privação da liberdade dos conduzidos do momento da abordagem até a efetiva entrega na Delegacia, sem a devida comunicação a quem é de direito, com o intuito de receberem indevida vantagem econômica, os denunciados encontram-se incursos no tipo penal previsto no art. 244 (extorsão mediante sequestro) c/c arts. 53 (coautoria) todos do Código Penal Militar. IV - DO FURTO DE USO (art. 241 do CPM) No dia 01/10/2017 das 22h00min às 14h55min do dia 02/10/2017, os denunciados, em concurso de agente caracterizado pela unidade de desígnios, subtraíram para si coisa alheia móvel para o fim de uso momentâneo e, a seguir, o bem foi imediatamente restituído. Consta nos autos que, para fazer o deslocamento até os locais onde estavam os produtos ilícitos que os denunciados conseguiram com a concussão, os milicianos utilizaram durante todo o percurso (Boate Pier 17 - Bairro Barreiro - Bairro Santa Branca — Bairro Colégio Batista - Boate Pier 17) além da viatura policial, o veículo FORD ECOSPORT FSL 1.6B, placa QLC 3669, pertencente a FÁBIO MARTINS FERREIRA, ora ofendido. Sendo o automóvel devolvido ao civil no final das diligências ilícitas. Nesse sentido, com a subtração do veículo FORD ECOSPORT FSL 1.6B, placa QLC 3669 para uso indevido e posterior restituição da coisa, os denunciados encontram-se incursos no tipo penal previsto na segunda parte do parágrafo único do art. 241 (furto de uso) c/c arts. 53 (coautoria) todos do Código Penal Militar. V - DA VIOLAÇÃO DE DOMICILIO (art. 226 do CPM) No dia 01/10/2017 das 22h00min às 14h55min do dia 02/10/2017, os denunciados, em concurso de agente caracterizado pela unidade de desígnios, entraram, contra a vontade expressa de quem é de direito, na residência de ADAHIR DE REZENDE NOVAES. Saindo do Barreiro, os denunciados deslocaram para a região de Venda Nova em direção ao local indicado por CARLOS LEONARDO onde estaria a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais) a ser repassado aos policiais militares. Ao chegarem no local (Rua Martinica, n° 125, Bairro Santa Branca, Belo Horizonte/MG) os denunciados desembarcaram do veículo juntamente com o abordado CARLOS LEONARDO, e arrombaram o portão de entrada da residência, apontada como sendo o local onde estaria o dinheiro. Com uma chave micha, os denunciados bateram na janela de um dos quartos da residência e procuraram pelo morador, posteriormente identificado como ADAHIR DE REZENDE NOVAES. Diante da moldura fática narrada, os denunciados encontram-se incursos no artigo 226, §1° (violação de domicilio qualificada por ser cometida por duas ou mais pessoas) c/c arts. 53 (coautoria) todos do Código Penal Militar. VI - DA PREVARICAÇÃO (art. 319 do CPM) No dia 01/10/2017 das 22h00min às 14h55min do dia 02/10/2017, os denunciados, em concurso de agente caracterizado pela unidade de desígnios, deixaram de praticar indevidamente ato de oficio, para satisfazer interesses pessoais. Saindo do bairro Santa Branca, os denunciados deslocaram para o bairro Colégio Batista, cercania da residência de uma parente do abordado CARLOS LEONARDO DA SILVA. Chegando ao referido bairro, a viatura policial ficou estacionada a Rua Célio de Castro, n° 19, sendo que os militares deslocaram com abordado até uma residência, usando o veículo EcoSport. Passados cerca de 20 minutos, os denunciados retomaram ao local onde a viatura estava estacionada, contudo CARLOS LEONARDO DA SILVA não mais se fazia presente. Com a liberação do abordado CARLOS LEONARDO DA SILVA, mesmos cientes de que este estaria com mandado de prisão em aberto, os denunciados encontram-se incursos no tipo penal previsto no art. 319 (prevaricação) c/c arts. 53 (coautoria) todos do Código Penal Militar. VII - DA FALSIDADE IDEOLÓGICA (art. 312 do CPM) No dia 01/10/2017 das 22h00min às 14h55min do dia 02/10/2017, os denunciados, em concurso de agente caracterizado pela unidade de desígnios, para assegurar a ocultação dos delitos acima descritos, fizeram inserir em documento público declarações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o qual atenta contra a Administração Militar. Ao saírem do bairro Colégio Batista, os denunciados retornaram ao local da abordagem (Boate Pier 17) para fazer nova vistoria no local da ocorrência. Finalizado o trabalho nas imediações da Boate Pier 17, os denunciados se deslocaram para o ponto de apoio, com o objetivo de procederem o registro da ocorrência, momento em que fizeram contato com o CICOP solicitando o empenho de iniciativa em uma ocorrência de natureza I 04.033 (TRÀFICO DE DROGAS). Ao chegarem ao ponto de apoio, os denunciados procederam o registro do fato, ocasião em que montaram uma história para justificar as ações adotadas, exigindo com isso a participação dos abordados. Para não haver suspeitas quanto a realidade dos fatos ocorridos, o registro se deu de forma a comprometer o mínimo possível os civis abordados na expectativa de que nenhum deles fosse efetivamente preso, e da mesma forma não relatassem o ocorrido. Com a omissão de fatos e inserção de informações inverídicas no Registro de Eventos de Defesa Social, os denunciados encontram- se incursos no tipo penal previsto no art. 312 (falsidade ideológica) c/c arts. 53 (coautoria) todos do Código Penal Militar. FATO 2: Dia 05/10/2017 das 12h00min às 19h25min: I - DA EXTORSÃO SIMPLES (art. 243 do CPM): No dia 05/10/2017 das 12h às 19h25min, os denunciados, em concurso de agente caracterizado pela unidade de desígnios, obtiveram para si indevida vantagem econômica, constrangendo CARLOS LEONARDO DA SILVA mediante grave ameaça. Consta nos autos que, no dia 05 de outubro de 2017, por volta das 15h, os denunciados localizaram CARLOS LEONARDO, no bairro Riacho das Pedras, cidade de Contagem/MG. Após revistarem o civil, os denunciados fizeram buscas em seu veículo, um FIAT Línea de cor branca. Em seguida, os militares colocaram o abordado dentro do carro e deslocaram-se sentido zona sul de Belo Horizonte. O automóvel da vítima foi conduzido pelo PRIMEIRO DENUNCIADO, sendo que dentro do carro estava CARLOS LEONARDO e os demais denunciados. Chegando no bairro Mangabeiras, cidade de Belo Horizonte/MG, os denunciados deslocaram para o Mirante. Estando no Mirante, os denunciados desembarcaram do veículo FIAT Línea, acompanhados de CARLOS LEONARDO e, nesse momento, passaram a ameaçar o civil de prisão sendo que, para que isso não acontecesse, os militares solicitaram armas, drogas e dinheiro da vítima. Contudo, CARLOS LEONARDO DA SILVA, negou a entregar os materiais ilícitos aos denunciados Nesse momento, os milicianos retiraram de dentro de uma sacola uma garrafa plástica cheia de comprimidos de êxtase e uma barra de maconha, sob a alegação de que se o abordado não atendesse as exigências dos denunciados, ele seria flagrado por porte ilegal de drogas. Diante da situação, o abordado resolveu ceder a pressão feita pelos denunciados e disse que poderia conseguir os materiais com um amigo. Com isso, todos os militares embarcaram novamente na viatura sendo que o abordado foi dirigindo seu próprio veículo para o local onde os materiais seriam repassados. Com a entrega dos materiais ilícitos aos denunciados, CARLOS LEONARDO foi embora e o trio de policiais militares solicitou contato com a viatura, posteriormente deram continuidade ao patrulhamento rotineiro. Diante da moldura fática narrada, os denunciados encontram-se incursos nos artigos 243 c/c art. 53 (coautoria) todos do Código Penal Militar. IMPUTAÇÃO DELITIVA: Diante de todo o exposto, restaram comprovadas as seguintes condutas delitivas na sistemática criminosa empreendida pelos denunciados, na forma dos arts. 53 e 79 (e demais dispositivos, todos do Código Penal Militar), estando incurso: I) PRIMEIRO DENUNCIADO: no art. 259 (dano); no art. 305 (concussão); no art. 244 (extorsão mediante sequestro); no art. 241 (Furto de uso); no art. 226 (violação de domicílio); no art. 319 (prevaricação); no art. 312" (falsidade ideológica) e no art. 243 (extorsão simples). II) SEGUNDO E TERCEIRO DENUNCIADOS: no art. 305 (concussão); no art. 244 (extorsão mediante sequestro); no art. 241 (furto de uso); no art. 226 (violação de domicilio); no art. 319 (prevaricação); no art. 312 (falsidade ideológica) e no art. 243 (extorsão simples). (Evento 5 - DENUNCIA2). A denúncia foi recebida em 23/05/2018 (Evento 5 - RECE\_DENUN15). Os depoimentos dos ofendidos - Washington Luiz Cursini Caldeira de Oliveira, David Caran da Silva Perpétuo e Fábio Martins Ferreira - e das testemunhas arroladas pela acusação - 2° Sgt. PM José Agostinho Leandro Carvalho, Cb. PM Alessandro Malveira Oliveira, Cb. PM Leandro Tadeu Moura Reis, Cb. PM Cleyton Caldeira de Sousa Melo, Cb. PM Jean Ítalo de Melo Gomes, Sara Louize Damasceno Dalmásio, Rafael Lima Cherman e Joaquim Perdigão Neto - foram colhidos por meio de recurso audiovisual (Eventos 11/15). O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima Carlos Leonardo da Silva Cardoso (Evento 5 - PEÇASDIGITALIZADAS19, pág. 89). As inquirições das testemunhas arroladas pela defesa - Cel. QPR Shubert Siqueira Campos, Ten. Cel PM Walter Anselmo Simões Rocha, Ten. Cel PM Lucas Mateus de Souza Emídio, 1° Ten. PM Wagner de Paula Souza, 3° Sgt. PM Michell Henrique Feliciano, Cb. PM Filipe da Silva Sampaio, Daniel de Carvalho Machado e Ricardo Henrique Mol - também foram colhidas por sistema audiovisual (Evento 40). Os acusados - CB PM Weidman Tadeu de Araújo Maia, Sd PM Yuri Salim Lima Salomão e SD PM Vitor Costa Santos - foram interrogados no dia 16/11/2020 (Evento 56). Na fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), o Ministério Público requereu a juntada de CAC e FAC atualizadas dos acusados. A defesa dos denunciados não se manifestou (Eventos 66, 70). Na fase do artigo 428 do CPPM, as partes pugnaram pela apresentação das alegações orais em plenário (Eventos 82 e 90). O MM. Juiz de Direito Titular da 1a AJME declarou extinta a punibilidade de todos os réus em relação ao crime de furto de uso, previsto no artigo 241 do Código Penal Militar, e do Cb. PM Weidman Tadeu de Araújo Maia quanto ao crime de dano, previsto no artigo 259 do Código Penal Militar, por ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 125, inciso VII, combinado com o artigo 123, inciso IV, ambos do Código Penal Militar (Evento 125). A defesa dos militares denunciados pugnou pela juntada dos documentos constantes do Evento 134. Concluída a instrução criminal, em 10/06/2021, reuniu-se o douto Conselho Permanente de Justiça da 2a AJME para a sessão de julgamento. Após a leitura das peças principais do processo e dada a palavra à douta representante do Ministério Público, esta requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa requereu a absolvição dos acusados por entender que os delitos imputados na denúncia não foram comprovados. Findos os debates, o Conselho Permanente de Justiça decidiu, verbis: [...] por unanimidade de votos, condenar os três denunciados pela prática dos delitos capitulados nos art. 312 e 319 do CPM. Ao primeiro denunciado, o CPJ fixou, majoritariamente, a pena de um ano e seis meses de reclusão quanto ao delito do art. 312, CPM. E com relação à condenação do art. 319, CPM, fixou majoritariamente a pena de um ano e seis meses de detenção. Ao segundo e terceiro denunciados a pena fixada majoritariamente é de um ano de reclusão com relação ao crime do art. 312, CPM. O CPJ fixou majoritariamente ao segundo e terceiro denunciados a pena de um ano de detenção com relação ao delito do art. 319, CPM. O CPJ, por maioria de 03 votos a 02, condenou os três denunciados pela prática do delito capitulado no art. 305 do CPM. Ao primeiro denunciado a pena fixada é a de oito anos de reclusão. Ao segundo e terceiro denunciados a pena fixada majoritariamente é de sete anos e dois meses. Votaram vencidos o Juiz de Direito que absolveu os réus quanto a este delito nos termos do art. 439, alínea "b", CPPM, por entender que tal conduta é absorvida pela imputação constante do art. 244 do CPM. O Juiz militar MAJ PM Bruno Lana de Carvalho absolveu os réus quanto à imputação do art. 305, CPM, nos termos do art. 439, alínea "e", CPPM. O MM. Juiz de Direito Titular da 1a AJME, no âmbito de sua competência, decidiu, no tocante aos crimes de violação de domicílio e extorsão: [...] absolver os três denunciados das imputações constantes dos art. 226, §1°, e 243, CPM, o fazendo nos termos do art. 439, alínea "e", do CPPM. O Juiz de Direito condenou os três denunciados pela prática do delito capitulado no art. 244, CPM, impondo ao primeiro denunciado a pena de 07 anos e seis meses de reclusão e ao 2° e 3° denunciados, a pena de seis anos e seis meses de reclusão para cada um deles (Evento 137 - ATA1). Cabe consignar que o Conselho Permanente de Justiça aplicou a regra do artigo 79 do Código Penal Militar e efetuou, para cada um dos réus, a soma das penas de reclusão acrescidas da metade da pena de detenção, o que resultou em 17 (dezessete) anos e 9 (nove) meses para o Cabo PM Weidman Tadeu de Araújo Maia e 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão para os Soldados PM Vitor Costa Santos e Yuri Salim Lima Salomão. A sentença foi lida em sessão realizada no dia 08/07/2021 (fl. 156 - ATA1). A defesa dos réus interpôs recurso de apelação conforme se depreende no Evento 155. Em suas razões recursais, alega que a sentença merece ser reformada, pois está arrimada em elementos frágeis. Segundo a defesa, o exame dos autos deve ser realizado sob o prisma da garantia constitucional da presunção de inocência e com a devida ponderação do valor e da credibilidade das provas produzidas. Nessa esteira, disse que as supostas vítimas - Carlos Leonardo da Silva Cardoso (Carlão), Washington Luiz (peixe), Adhair de Rezende Novaes (Diquinho), Fábio Martins Ferreira e Rafael Lima Cherman - são pessoas envolvidas com atividades ilícitas, como tráfico de drogas, associação, estelionato, roubo, homicídio e posse e porte ilegal de arma de fogo. Disse também que os apelantes são excelentes militares, possuidores de extrato de registros funcionais dignos de elogios e exitosos em ações penais fundadas em denúncias realizadas por criminosos que visam inibir o bom serviço que a polícia tem prestado à sociedade mineira. Quanto ao crime de prevaricação, alega que não há nos autos provas capazes de demostrar que os apelantes encontraram o cidadão Carlos Leonardo na Boate Pier 17, tendo sido essa alegação articulada pela suposta vítima e por seus comparsas. Alega que, além da guarnição dos apelantes, compareceram ao local dos fatos a guarnição do Cb. PM Alessandro Malveira Oliveira, uma guarnição da GEPaR e militares da P2 do 34° BPM. De acordo com a defesa, os apelantes não conseguiram abordar Carlos Leonardo, uma vez que a Boate Pier 17 estava muito cheia - cerca de 2.000 (duas mil) pessoas, tendo algumas delas conseguido fugir da abordagem policial. Declara não ser crível a alegação dos ofendidos de que os apelantes encontraram Carlos Leonardo com facilidade, visto que a boate estava cheia e, principalmente, porque outras guarnições já haviam comparecido ao local, não tendo sido ele encontrado. Disse que a localização do cidadão nas circunstâncias mencionadas pelos ofendidos faz crer que as guarnições que compareceram anteriormente ao local dos fatos prevaricaram, pois, por desídia, deixaram um foragido livre. Segundo a defesa, se Carlos Leonardo tivesse sido encontrado pela guarnição dos apelantes, a equipe da PM2 do 34° BPM, que acompanhava as diligências no local, teria presenciado os fatos e obviamente registrado algum documento. Dessa forma, alega que não há nos autos do processo provas capazes de demonstrar que Carlos Leonardo foi abordado pelos apelantes dentro da boate, motivo pelo qual entende que devem ser os apelantes absolvidos da prática do crime de prevaricação, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo e na forma do artigo 439, alínea “e”. No que diz respeito ao crime de falsidade ideológica, afirma não ser possível se extrair dos autos a autoria do crime de dano causado no veículo Jetta de cor branca, existindo dúvidas quanto à veracidade da informação lançada no REDS no sentido de que foi Washington quem quebrou o vidro. Alega que a dúvida deve ser interpretada em favor dos apelantes, sendo impossível responsabilizá-los pela inserção de uma informação no REDS sobre cuja falsidade não se tem certeza. Aduz que, analisadas as declarações prestadas pelo ofendido Fábio, é possível constatar que, à época dos fatos, ele estava com problemas com a sua esposa, Dayana Aparecida Carneiro Ribeiro, e que ela, naquele dia, ligou para a PMMG em busca de informações a seu respeito. Ao ser ouvido perante a 1a AJME, Fábio afirmou que, na data do ocorrido, estava na Boate Pier 17 com sua namorada, de nome Desirée. Dessa forma, alega que não há no REDS qualquer inverdade ou informação falaciosa hábil a configurar o crime de falsidade ideológica; que eventual equívoco na redação do histórico de ocorrências policiais, sobretudo as complexas, não configura crime de falsidade, pois este exige a presença do dolo do agente na alteração de informações e o especial fim de lesar a administração ou o serviço militar. Em relação à concussão, aduz que há, nos autos do processo, provas de que os apelantes exigiram informações sobre a localização da arma de um oficial da ROTAM que havia sido subtraída, não existindo, todavia, indícios de que tenham feito a exigência de vantagens indevidas. Disse que os interrogatórios e as gravações da rede de rádio ROTAM equivalem a provas irrefutáveis de que os apelantes estavam empenhados em encontrar a arma do Oficial. De acordo com a defesa, todos os materiais arrecadados pelos apelantes foram regularmente apreendidos, relacionados em REDS e inseridos no relatório da ROTAM COMANDO. Alega que a vantagem indevida é elementar do tipo penal previsto no artigo 305 do CPM, de modo que, se a exigência ou a coação praticada por militares tiver como objeto a obtenção de informações ou a apreensão de ilícito, é imperiosa a sua absolvição. Quanto ao crime de extorsão mediante sequestro, alega que consiste em crime de natureza patrimonial e tem como especial fim de agir a obtenção de vantagem de natureza econômica; é necessário o sequestro da pessoa e a sua submissão a constrangimento mediante violência ou grave ameaça; no caso dos autos não houve sequestro, mas sim a prisão em flagrante de dois criminosos, acrescida do acompanhamento de uma testemunha que voluntariamente cooperou com os trabalhos da PMMG; a privação de liberdade do ofendido Washington ocorreu porque ele foi preso em flagrante delito pelo crime de porte ilegal de arma de fogo; David afirmou em juízo que acompanhou a guarnição porque era testemunha de todo o ocorrido, mas que, em momento algum, foi algemado, agredido, preso, tampouco presenciou exigência de qualquer tipo de vantagem. Alega também que o lapso temporal em que os ofendidos permaneceram sob a custódia dos apelantes, ainda que exaustivo, não é hábil a configurar o delito de sequestro, perfazendo apenas o tempo necessário para a realização de diligências relacionadas às prisões em flagrante. No tocante à subtração de bens por parte dos apelantes, disse que David Caran prestou depoimento e, na ocasião, narrou que terceiros se aproveitaram da confusão no momento da operação policial para subtrair bens dos ofendidos e atribuir a culpa aos militares. Dessa forma, alega que a r. sentença deve ser reformada e os apelantes absolvidos, pois a tese de obtenção de vantagem indevida é absurda e não deve prosperar. Ademais, como tese subsidiária, afirma que o crime de falsidade ideológica deve ser desconsiderado, pois constitui mero exaurimento do crime de prevaricação (artigo 319 do CPM). Disse que a suposta omissão dos apelantes no registro dos fatos não teve como fim o atentado à administração e/ou ao serviço militar, mas a não produção de provas (garantia da não autoincriminação) quanto ao crime de prevaricação. Alega que as acusações de extorsão mediante sequestro e de concussão devem ser afastadas, pois as condutas narradas na denúncia se coadunam com o crime de constrangimento ilegal majorado. De acordo com a defesa, devem prevalecer os votos do Juiz de Direito e do Major PM Bruno, que entenderam pela aplicação do princípio da consunção, ou seja, o crime de extorsão mediante sequestro (mais grave) absorveu o crime de concussão (crime menos grave). Por fim, alega a defesa que as penas não foram devidamente fundamentadas; as particularidades do processo e dos apelantes foram ignoradas; foram violados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da coerência; dois membros do CPJ, quando da dosimetria da pena (art. 305 do CPM) fixaram a pena-base próximo ao teto legal e, ainda, aplicaram inúmeras e infundadas agravantes; devem ser afastadas as agravantes previstas no artigo 70, alíneas "b”, "d”, "g”, "i”, "l” e "m”, do CPM, pois elas são inerentes ao tipo penal previsto no art. 305 do CPM; não foi reconhecida a atenuante do artigo 72, II, do CPM; Com tais considerações, pugna pela reforma da sentença com consequente absolvição dos apelantes. Requer, alternativamente, que sejam as condutas atribuídas a eles desclassificadas para outras infrações penais que melhor se relacionem às provas dos autos. Por fim, requer, na hipótese de manutenção das condenações, que sejam as penas reformadas e, ainda, que seja reconhecida a atenuante prevista no artigo 72, II, do CPM (Evento 173). O Ministério Público apresentou suas contrarrazões de apelação (Evento 178). Quanto ao crime de prevaricação, alega que, embora Carlos Leonardo da Silva Cardoso não tenha confirmado suas declarações em juízo, restou comprovado, por outros meios de prova, que os apelantes conseguiram localizá-lo no interior da boate e o conduziram para fora do estabelecimento. Disse que a abordagem feita pelos apelantes dentro da boate foi confirmada pelas testemunhas Washington Luiz Cursini Caldeira de Oliveira, Fábio Martins Ferreira, David Caran da Silva Perpétuo e Sarah Louize Damasceno Dalmásio. Disse também que a vítima David Caran da Silva Perpétuo prestou depoimento e, na ocasião, relatou que não sofreu constrangimento por parte dos apelantes; que foi colocado pelos policiais militares dentro da viatura, estando Carlos Leonardo no compartimento de segurança; que Carlos Leonardo foi liberado pelos apelantes durante os deslocamentos da viatura policial. Declara que os envolvidos na ocorrência informaram não possuir relação de amizade com Carlos Leonardo e, ainda, que as provas carreadas aos autos comprovam que os apelantes estiveram com Carlos sob sua tutela, mas liberaram o ofendido, que possuía mandado de prisão em aberto, movidos pelo interesse pessoal de obter vantagem indevida. Em relação aos crimes de concussão e extorsão mediante sequestro, disse que as provas carreadas aos autos demonstram que os apelantes exigiram vantagem indevida dos ofendidos Carlos Leonardo da Silva, Washington Luiz Cursini Caldeira de Oliveira e Fábio Martins Ferreira. Declara que o ofendido Washington relatou ter-se aproximado, após a prisão de Carlos, juntamente com os outros ofendidos para acompanhar os fatos, oportunidade em que acabaram sendo também detidos e colocados dentro do compartimento de segurança da viatura, onde permaneceram até a boate se esvaziar, tendo, depois disso, os apelantes começado a tirá-los, um por um, da viatura, quando deles exigiram vantagem indevida para serem liberados. Afirma que as vítimas Washington e Fábio possuem antecedentes criminais, todavia os seus relatos se mostram condizentes com a narrativa das outras testemunhas, bem como com as demais provas dos autos. Acrescenta que os dois ofendidos confirmaram que, após Carlos fornecer o dinheiro e as armas solicitadas pelos apelantes, ele foi liberado, mesmo estando com mandado de prisão em aberto. Alega que o Cb. PM Leandro Tadeu Moura Reis, motorista da guarnição dos apelantes, e o Cb PM Clayton Caldeira de Souza Melo, que era estagiário, confirmaram os deslocamentos mencionados na denúncia, restando comprovado que os apelantes restringiram a liberdade dos ofendidos desde o momento da abordagem até a apresentação de Washington e Fábio à autoridade de polícia judiciária, tudo isso com a finalidade de extorquirem vantagem indevida, só não tendo Washington e Fábio sido liberados porque não entregaram materiais em quantidade satisfatória aos apelantes e, também, porque estes teriam que justificar de alguma forma a operação policial. No tocante ao crime de falsidade ideológica, aduz que os apelantes inseriram no REDS 2017-028177371-001 uma versão criada por eles para justificar os deslocamentos e as ações dos abordados, bem como para ocultar suas condutas ilícitas. Alega que os apelantes, ao registrarem o histórico da ocorrência, omitiram a incursão realizada dentro da boate Pier 17 e a localização de Carlos Leonardo, assim como inseriram a informação falsa de que Washington e Fábio teriam sido abordados no estacionamento próximos a seus veículos e que Carlos teria corrido e tomado rumo ignorado ao avistar a aproximação da guarnição. Alega também que foi alterada a verdade sobre o dano ao veículo de Carlos com a falsa versão de que o vidro foi quebrado por Washington e, ainda, que foram inseridas, no histórico da ocorrência, as falsas versões de que a viatura se deslocou até a região do Barreiro para que Fábio pudesse buscar o documento do veículo. Afirma que a versão inserida pelos apelantes não encontra sustentação no relato das testemunhas, que foram coerentes ao narrar a dinâmica dos acontecimentos e que demonstraram que os fatos não ocorreram da forma como foi relatado no REDS 2017-028177371-001. Declara que os apelantes não forneceram qualquer justificativa para o deslocamento da viatura até o bairro Colégio Batista - fato comprovado pelo registro de movimentação e, ainda, que, ao se comunicarem com a Central, os apelantes informaram sobre a localização das drogas e das armas antes mesmo que elas houvessem sido encontradas, pois, de acordo com a descrição do REDS, tal fato só ocorreu após o retorno ao estacionamento da boate, no final da abordagem. No que diz respeito às teses subsidiárias apresentadas pela defesa, aduz que a inserção da versão falsa no REDS não visou ocultar apenas o crime de prevaricação consistente na abordagem e liberação irregular de Carlos, mas, também, todas as condutas ilícitas praticadas pelos apelantes durante a abordagem, tais como o crime de dano e a restrição injustificada da liberdade dos ofendidos durante os deslocamentos realizados com a viatura policial. Alega que a conduta dos apelantes é muito mais grave do que a descrita no tipo penal de constrangimento ilegal, previsto no artigo 222 do CPM, uma vez que, além de constrangerem os ofendidos, eles buscaram obter indevida vantagem econômica, na forma de dinheiro, armas e drogas, tendo chegado, para isso, a sequestrar as vítimas. Quanto à aplicação do princípio da consunção, afirma que, embora o crime de concussão esteja previsto no título de crimes contra a administração militar e o de extorsão esteja capitulado entre os crimes contra o patrimônio, a conduta é a mesma, pois os apelantes detiveram e confinaram os ofendidos no compartimento de segurança da viatura antes de iniciarem a exigência das indevidas vantagens, o que significa que o segundo crime (extorsão mediante sequestro) absorveu a conduta do primeiro (concussão). Com tais considerações, requer que se conheça do recurso de apelação e que seja ele parcialmente provido (Evento 178). Em parecer, a e. Procuradora de Justiça Dra. Elba Rondino alega que a decisão que condenou os apelantes pelos crimes de falsidade ideológica, prevaricação, concussão e extorsão mediante sequestro não merece qualquer reparo, consistindo a apelação interposta pela defesa em uma aventura jurídica. Alega que os apelantes se aproveitaram da existência de um mandado de prisão em aberto em desfavor do ofendido Carlos Leonardo da Silva para dele exigir o pagamento de vantagens indevidas a fim de que não fosse preso, mantendo-o privado de sua liberdade no interior da viatura policial juntamente com os demais autuados durante todo o período em que trafegavam por diversos bairros em busca das vantagens exigidas, vindo, ao final, a liberarem a vítima Carlos, a despeito da ordem judicial de prisão. Disse que a defesa apontou o envolvimento dos ofendidos na prática de crimes como forma de justificar a atuação enérgica dos militares durante a ocorrência, no entanto tais informações não interferem em nada na apuração das condutas criminosas praticadas pelos apelantes, servindo, apenas, para confirmar a desconfiança lançada sobre suas atuações, já que, cientes da vida pregressa dos autuados, os apelantes tiveram a certeza de que deles conseguiriam extorquir armas, drogas e dinheiro. Disse também que os apelantes utilizaram o mandado de prisão em aberto como forma de chantagear o ofendido Carlos a providenciar as armas de fogo, as drogas e o dinheiro (R$ 10.000,00), além das outras vantagens obtidas durante o fato ocorrido no dia 05/10/2017. Afirma que a tese defensiva de que o crime de falsidade ideológica teria sido praticado "como mero exaurimento” do delito de prevaricação não merece guarida, pois a falsidade do conteúdo lançado no REDS n. 2017028177371-001 não se limitou à omissão da abordagem do ofendido Carlos, mas consistiu, também, na narrativa totalmente tendenciosa realizada pelos militares para se esquivarem da culpa, deixando, por exemplo, de contar a verdade sobre o crime de dano praticado pelo apelante Weidman (alcançado pela prescrição), cuja responsabilidade, no registro da ocorrência, foi atribuída falsamente ao ofendido Washington. No tocante à aplicação do princípio da consunção, afirma que a alegação não merece guarida, haja vista que os crimes previstos nos artigos 305 (concussão) e 244 (extorsão mediante sequestro), ambos do CPM, foram devidamente individualizados na denúncia, não restando dúvidas quanto à consumação dos referidos tipos penais. Alega que o delito de concussão praticado pelos apelantes consistiu no ato de exigir vantagens indevidas dos autuados para que eles não fossem presos e conduzidos à Delegacia de Polícia, enquanto a extorsão mediante sequestro se consumou no momento em que os militares privaram a liberdade dos ofendidos, mantendo-os no interior da viatura durante todo o trajeto que percorreram após saírem da boate, até o instante em que, finalmente, conseguiram lhes extorquir a vantagem econômica equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao pedido de fixação das penas-base nos mínimos legais, ressalta que todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do Código Penal Militar foram criteriosamente analisadas, não devendo ser alteradas por mero inconformismo da defesa. No tocante ao afastamento das agravantes do artigo 70, alíneas "b”, "d”, "g”, "i”, "l” e "m”, do CPM, que incidiram sobre o crime do artigo 305 (concussão) do CPM, afirma que não merece prosperar a alegação, visto que o crime foi cometido durante o exercício da função, no momento em que os ofendidos haviam sido presos por eles, impossibilitando, portanto, a defesa, com nítido abuso de poder e violação do dever funcional, e a fim de assegurarem a ocultação dos demais crimes por eles praticados. Em relação ao pedido de aplicação da atenuante prevista no artigo 72, inciso II, do CPM (evento 172 - fls. 26), alega que não merece guarida, pois, segundo entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal Militar, meras referências elogiosas não se revelam suficientes para a incidência da circunstância atenuante do meritório comportamento anterior do agente, a qual reclama a realização de condutas excepcionais para a sua aplicação. Para comprovar o esposado, colacionou julgados nesse sentido. Por fim, opina pelo conhecimento e total desprovimento do recurso interposto pela defesa, mantendo-se integralmente a decisão de 1a instância que condenou o Cb PM Weidman Tadeu de Araújo Maia, o Sd PM Vitor Costa Santos e o Sd PM Yuri Salim Lima Salomão, como incursos nas sanções dos artigos 244, 305, 312 e 319, todos do Código Penal Militar (Evento 13 - PARECER1). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o presente recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Os apelantes, Cb PM Weidman Tadeu de Araújo Maia, Sd PM Yuri Salim Lima Salomão e Sd PM Vitor Costa dos Santos, foram condenados pela prática dos crimes tipificados no artigo 244 (extorsão mediante sequestro), no artigo 305 (concussão), no artigo 312 (falsidade ideológica) e no artigo 319 (prevaricação), todos do Código Penal Militar (CPM). O tipo penal previsto no art. 319 do CPM descreve: “Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”. No caso em tela, os apelantes, lotados à época dos fatos na 2a Cia do Batalhão Rotam, integravam a mesma guarnição policial que estava escalada no período do 4°/1° turno de serviço do dia 1°/10/2017, conforme se observa no Evento 5 - PEÇAS IPM 6, pág. 63. Por meio de uma ligação anônima, o Centro Integrado de Comunicações Operacionais (CICOP) foi acionado, dando conta de que, na boate “Pier 17”, um indivíduo identificado como Carlos Leonardo da Silva estava com mandado de prisão em aberto e estava na posse de um veículo Jetta branco, de placa PVK 0211, o qual possuía, em seu interior, uma arma de fogo. Diante dessas informações, a guarnição policial militar dos apelantes compareceu ao local para averiguar a veracidade das informações obtidas através da notícia anônima. Nesse contexto e após detida análise dos elementos que integram o arcabouço probatório, entendo que a condenação pela prática do crime de prevaricação deve ser mantida. Restou demonstrado que os apelantes deixaram de efetuar a prisão de Carlos Leonardo da Silva, que estava com mandado de prisão em aberto na data dos fatos. A prova testemunhal produzida em juízo se apresentou harmônica entre si e apta a demonstrar que Carlos Leonardo da Silva foi abordado pela guarnição dos apelantes, a qual, mesmo tendo conhecimento do mandado de prisão em aberto em desfavor daquele, veio a liberá-lo posteriormente, deixando, portanto, de praticar ato de oficio. Senão vejamos: Washington Luis Ussine Caldeira de Oliveira - Evento 11 - áudio 1 Nós estávamos no PIER 17, no primeiro lounge, eu, minha noiva, o Leo, a namorada dele e o Davi que é promoter da Boate, estávamos curtindo a boate, aí nisso eles entraram na boate e o Leo falou que estava sendo procurado por Maria da Penha e que por isso ele ia lá para o banheiro; ele foi e os soldados entraram dentro da casa com a arma, procurando todo mundo e nós continuamos curtindo a boate eles encontraram com o Léo e levaram ele lá para fora e aí todo mundo foi saindo aí quando eu sai eles falaram “você também vai vir comigo” aí eu falei “eu não tenho nada haver com isso não” e eles falaram “você vai vir também” e tomaram a chave do meu carro que não era o Jetta, meu carro era um Línea na época, e eu tive que sumir com ele, meu carro era um Línea branco que estava fora do local [...] ele pegou a chave do carro na minha cintura. Nós já somos clientes dessa boate há muito tempo, só que todo mundo que ia saindo da boate eles iam prendendo e eles falaram que quando fechasse a gente ia conversar. Nós ficamos dentro da viatura esperando fechar a casa e nisso a gente estava com medo, receio. Só que eu falei com Léo, acho que eles vão querer dinheiro e joia e no que dependesse de mim eu tinha quatro mil e quinhentos de joia e um relógio de dois mil reais, eu tinha duas pulseiras, um cordão e o meu relógio e todo mundo estava com joias no momento inclusive tem fotos, filmagens no inquérito. [...] aí nós fomos na casa do Leo para buscar dinheiro só que o Léo não tinha dinheiro em casa tinha dinheiro na casa do Diquinho que ia emprestar para ele dez mil reais. Aí nós fomos para casa do Diquinho, eles pararam a viatura e não dá para ver porque foi muito rápido, eles pegaram o dinheiro e voltaram. Aí eles voltaram e falaram comigo, “vamos fazer o seguinte para você então, você vai assumir a arma, você vai falar que a arma é sua” e eu falei “não tem como eu assumir que a arma é minha, meu carro não está aqui mais e outra coisa meu pai já deve estar atrás de mim”. Aí eles falaram assim: “isso não vai dar nada para você, você vai pagar mil reais de fiança e vai embora” e eu falei “eu não posso fazer isso não” aí eles voltaram comigo para viatura. Nisso o Léo já tinha sido liberado, a gente já tinha passado na casa da mãe do Léo, que é lá no bairro Lagoinha, deixaram ele lá, pegaram mais dinheiro com o Léo e deixaram ele lá. E eu pensei eles vão me liberar agora só que eles me levaram para o batalhão dele, isso depois de umas seis horas e quando nós fomos para delegacia era meio dia [...] Fábio Martins Pereira - Evento 13, áudio/vídeo 01,02, 03, 04 [...] primeiro eles pegaram meu carro, falaram que tinha achado arma e droga e não tinha achado nada [...] nós estávamos na boate e depois eles entraram e saíram com o Léo aí nós fomos sair e eles abordaram a gente [...] comigo eles queriam a arma, pegaram o menino que estava comigo e deram geral no carro, falaram que tinha arma e droga, mas, não tinha nada [...] eles me pegaram, algemaram, não falaram nada e já me colocaram na bunda da viatura, cheguei lá já tinha o Washington e o Léo, colocou todo mundo lá dentro e tirou um por um para conversar. Eles falaram que queria quatro armas e eu falei que não tinha. Eu fui para delegacia [...] eles rodaram para tudo quanto é lugar com a gente [...] quando eles me tiraram do xadrez falaram que queriam quatro armas, eu falei que ia arrumar para eles não plantarem em mim a droga, porque eu já tenho passagem, eu ia ser reincidente. Aí a menina falou “pode ir lá que eu vou colocar na lixeira” aí foi no meu carro, a viatura atrás, aí chegou certo momento que era favela, eles pararam a ROTAM e foram no meu carro, aí chegou lá no bairro, na Vila Pinho, eles pegaram a arma, aí eu achei que eles iam me liberar, desceu o Léo e me jogaram de novo na bunda da viatura e falaram que ia resolver umas coisas dos meninos primeiro, aí subimos sentido anel, aí nós paramos em Venda Nova para o lado do Léo, ali aí desceu o Léo e ficou só eu o Washington e Davi, foi para casa do Léo e ele não voltou mais. Perguntado se o Léo pagou alguma coisa para ser liberado, disse que, eu escutei que pagou vinte mil e quatro armas e parece que no outro dia pularam na casa dele e pegaram mais dez mil [...] o Léo não foi conduzido, ele pagou e foi liberado, outro cara assumiu o carro [...] Rafael Lima Sherman - Evento 15 [...] no dia eu estava na boate e eu vi eles entrando, algemando e saindo com o Léo [...] perguntado se os policiais tinham costume de entrar e abordar pessoas na boate, respondeu que, de entrar sim, de abordar não eu nunca tinha visto nenhuma abordagem lá dentro. Perguntado de quem era o veículo Jetta, respondeu que, do Leonardo. Perguntado se a boate estava cheia, respondeu que, sim, muito cheia [...] Perguntado se viu Carlos Leonardo sendo preso e conduzido para a viatura, respondeu que, sim. Perguntado se Carlos Leonardo evadiu do local, respondeu que, ele estava na minha frente, quando a Rotam chegou, os policiais foram entrando, ele saiu andando e foi para o final da boate, deu uma volta no palco. Perguntado se a guarnição abordou várias pessoas no local, respondeu que, não eles foram direto nele, algemou e levou [...] Sarah Loise Damasceno Dalmásio - Evento 14, áudio/vídeo 09/10/11 [...] meu namorado era o Rafael Lima Sherman e ele era amigo do Washington e do Léo. Ele trabalha com eventos [...] ele está preso atualmente por tráfico de drogas [...] a gente estava na festa e eu lembro que os policiais abordaram o Léo e levaram ele lá para baixo, para o estacionamento aberto, o Washington perguntou o que estava acontecendo e os policiais colocaram ele dentro da viatura, o David que era promoter do evento foi lá ver o que estava acontecendo porque estava uma confusão e o evento era dele aí os policiais levaram ele também, aí o Léo como conhecia o Rafael pediu para ele avisar a mãe dele aí quando a gente voltou eles falaram que era para gente ir embora. Nós avisamos para a mãe dele que estava tudo bem [...] nós fomos para aquela delegacia ali da Pampulha olhar se eles estavam lá e não tinha nada registrado, aí nós fomos para o Ceflan não achou nada, aí a gente voltou lá no Píer e eles estava lá. Aí o Léo pediu para avisar que estava tudo bem. O Léo foi liberado no outro dia. O Washington também foi liberado no outro dia [...] os policiais entraram atrás do Leo específico e pegou ele e falou que tinha um mandado, alguma coisa assim [...] tudo aconteceu entre meia noite, uma hora da manhã, o evento já tinha acabado [...] Cumpre observar que, apesar de Carlos Leonardo da Silva Cardoso não ter sido inquirido em juízo, percebe-se que seus depoimentos prestados em fase inquisitorial são robustos e harmônicos entre si e, também, com a prova testemunhal colhida em juízo. Vejam que, no dia 17/10/2017, ele apresentou sua manifestação perante a Ouvidoria da Corregedoria da PMMG, oportunidade na qual relatou, com riqueza de detalhes, toda a ação perpetrada pelos apelantes, informando, inclusive, o número da placa da viatura policial usada pela referida guarnição. As declarações prestadas no dia 27/10/2017 são coerentes com o primeiro depoimento. Por fim, foi novamente ouvido em sede de Inquérito Policial Militar (IPM), ocasião em que reiterou as informações (Evento 5 - PEÇAS IPM3, págs. 51/53 e 62/64 IPM e PEÇAS IPM8, págs. 03/05). Nesse contexto, resta incontroverso que os apelantes, no dia 01/10/2017, abordaram Carlos Leonardo da Silva e deixaram de cumprir o mandado de prisão que havia em seu desfavor, com a finalidade de satisfazer interesse pessoal, qual seja, o recebimento de vantagem indevida, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação pelo crime de prevaricação. Na mesma esteira, deve ser mantida a condenação pelo crime de falsidade ideológica. Conforme demonstrado alhures, a prova testemunhal produzida em juízo se apresentou contrária à versão apresentada no Registro de Eventos de Defesa Social (REDS) de número 2017-028177371-0001, que trouxe em seu histórico o seguinte registro: Durante Operação Policial no Bairro Concórdia, recebemos informações de um transeunte que preferiu não se identificar, dizendo que estava ocorrendo um evento na Rua Professor Vieira de Mendonça, n. 1485, Bairro Engenho Nogueira, local conhecido como Pier XVII, que no estacionamento desse local, havia dois veículos estacionados, sendo um Jetta branco e um Ford Ecosport de cor vermelha, que os motoristas desses veículos e portavam arma de fogo de forma ostensiva. Sendo assim, deslocamos até o local do fato, onde deparamos com dois veículos estacionados, um ao lado do outro, assim como a informação daquele transeunte. Ao lado do Jetta branco havia um indivíduo parado ao lado com as mãos sobre o teto do veículo. Diante da suspeita, realizamos abordagem pessoal nesse indivíduo. Posteriormente identificado como Washington, nada de ilícito foi encontrado em sua posse, perguntamos a este cidadão o que estava fazendo naquele local parado, sendo respondido que foi naquele local com um indivíduo, conhecido como Carlos, vulgo “Carlão”, que Carlão havia pego emprestado o VW Jetta emprestado com um amigo, não sabendo qual o nome desse amigo. Foi perguntado a Washington se ele ou seu amigo estaria armado naquele evento; Este disse que nunca andou armado e que mais cedo avistou seu amigo Carlão esconder uma arma de fogo abaixo do volante, porém, quando avistou nossa guarnição chegar, jogou a chave do veículo em um lote abandonado em frente ao carro estacionado por medo de seu amigo Carlão ser prejudicado. Washington com intuito de colaborar com as diligências, quebrou o vidro do seu veículo e pegou um revólver calibre.38 em um compartimento oculto abaixo do volante. Perguntado sobre o suspeito Carlão, Washington disse que quando Carlão avistou a presença da nossa guarnição, empreendeu fuga para o interior do evento, não sabendo mais sua localização. No mesmo momento em que Washington foi abordado, também foi abordado o condutor do outro veículo denunciado Ford Ecosport de cor vermelha, posteriormente identificado como Fábio Martins Ferreira, que ao procedermos busca pessoal nada de ilícito foi encontrado, porém, ao realizarmos busca em seu veículo, foi encontrado pelo Sd Yuri um revólver calibre.38, no banco de trás do motorista. Fábio disse que essa arma não pertence a ele, que havia deslocado para aquele local em companhia de dois amigos e que tal arma poderia ser propriedade de um deles, não sabendo informar nome nem paradeiro dos dois indivíduos. Mediante buscas nas adjacências dos veículos abordados, foi encontrado pelo Sd Vítor em uma mata rasteira, atrás dos veículos abordados uma sacola plástica contendo algo parecido com maconha e materiais para dolagem. Diante do exposto, Fábio pediu para que levássemos até sua residência no bairro barreiro para ir buscar o documento do seu veículo, chegando no bairro barreiro. Fábio não quis mais fornecer o nome da rua de sua residência, justificando temer que sua esposa saiba que ele estava em um bar/boate e que por ciúmes pudesse reprimi-lo. Logo após, Washington forneceu o endereço de Carlos, localizada na Avenida Alvares Camargo, Bairro São João Batista, porém, ao comparecermos no local informado, fomos recebido por uma sra., disse que alugou aquela residência a pouco tempo e que não reside mais nenhum, Carlos naquele imóvel. Após tais diligências hora mencionadas, retornamos até o local do fato para ir de encontro a David Caran da Silva Perpétuo, organizador do evento, que testemunhou toda ação policial, até a autoridade de polícia e realizamos mais buscas na mata em que Washington disse ter jogado a chave do VW Jetta," por já ter amanhecido, o Cb Maia encontrou a chave de tal veículo naquela mata e também foi encontrado uma pistola de calibre.380 e dois carregadores vazio. Diante de todo exposto [...] (Evento 5 - PEÇASIPM 3, págs. 14/24) Vejam que a narrativa trazida no bojo do REDS se mostra dissociada dos elementos de prova produzidos em juízo, sobretudo em relação à ocultação da abordagem e irregular liberação de Carlos Leonardo da Silva, que estava com mandado de prisão em aberto. A prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório e mencionada alhures demonstra que, ao contrário do relatado no REDS, o civil Carlos Leonardo foi abordado e conduzido pelos apelantes a diversos locais. Corrobora ainda a inserção de informações inverídicas no REDS o relatório de movimentação extraído do histórico do GPS da viatura policial de prefixo PMMG 23429, placa PXE 5910, acostado ao Evento 5, PeÇAS IPM 4 e PEÇAS IPM 5, que confirma a dinâmica dos fatos narrados por Carlos Leonardo e pelas testemunhas supramencionadas. Dessa forma, diante da constatação de que os apelantes omitiram fatos e inseriram informações inverídicas no ReDs supramencionado, com a finalidade de alterar fato juridicamente relevante, mantenho a condenação também pelo crime de falsidade ideológica, previsto no art. 312 do CPM. No tocante à condenação pelo delito de concussão, entendo que razão assiste a defesa, devendo prevalecer o entendimento que foi vencido no juízo a quo, para aplicar o princípio da consunção, ou seja, o crime de extorsão mediante sequestro (mais grave) deverá absorver o crime de concussão (menos grave). Ao meu ver, o delito de extorsão mediante sequestro absorveu a conduta imputada como crime de concussão, por se uma conduta mais abrangente, integrando além do ato de exigir a vantagem econômica indevida, também o constrangimento à liberdade da pessoa, mediante sequestro. Conforme demonstrado, a prova testemunhal produzida em juízo é robusta nesse sentido, demonstrando que, de fato, os apelantes exigiram de Carlos Leonardo da Silva, Washington Luiz Carusini Caldeira de Oliveira e Fábio Martins Ferreira vantagem indevida. Washington Luiz Cursini Caldeira de Oliveira narrou que, após Carlos Leonardo da Silva Cardoso ser preso pelos apelantes, ele e os outros ofendidos se aproximaram para acompanhar os fatos e também foram detidos pelos policiais militares e colocados dentro do compartimento de segurança da viatura, onde ficaram até a boate esvaziar. Depois disso, os apelantes começaram a tirar um por um da viatura e exigiram deles vantagem indevida para serem liberados. Disse que os apelantes exigiam dinheiro, joias e armas. Novamente, é oportuno reiterar que Carlos Leonardo prestou três declarações em sede inquisitorial, mantendo coerência com a narrativa trazida, inclusive acerca da vantagem exigida pelos apelantes, senão vejamos: [...] Que o outro policial motorista no dia 01/10/17 falou para levar o declarante como preso e não estava satisfeito com o que estava acontecendo; que presta as declarações porque quer o direito de ir e vir novamente e quer paz; que forneceu 01 (uma) fotografia constando o colar e a pulseira que, segundo o declarante, foram subtraídos pela guarnição ROTAM; que MAIA pegou o cordão e a pulseira foi levada por um soldado do qual não recorda o nome; PERGUNTADO, respondeu que estava no PIER17 curtindo e ouvindo música com 02 (dois) casais de amigos; que estava no lounge fechado; que na hora que viu os policiais foi para o fundo; que os policiais militares falaram que tiveram conhecimento o declarante estava foragido e estava no PIER17; que no dia 01/10/17, o declarante tinha ciência que estava com um mandado de prisão em aberto por agressão por Mar da Pena; que no dia 02/10/17 colocou a tornozeleira em uma audiência; que o declarante falou aos policiais militares que tinha uma audiência e não poderia ser preso e ofertou qualquer coisa para continuarem liberdade ; que, nesse momento, os policiais militares já tinham subtraído o cordão e a pulseira do manifestante, além do valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) que foram subtraídos por MAIA; [...] No bairro floresta; que os imóveis do bairro floresta são de propriedade do declarante. Que, enquanto estava no interior da VP, estavam também WASHINGTON, VITOR, DAVI, e o FÁBIO; que não conhece o FÁBIO; que VITOR foi vítima de agressão física; que não sabe se VITOR fez alguma reclamação ou registro de ocorrência; que não sabe o porquê que foram levados para o bairro PALMARES; que, no bairro PALMARES, ficaram parados em uma rua escura por aproximadamente 10 (dez) minutos; que não se recorda do nome da rua no bairro PALMARES; que foram para o bairro PALMARES antes de deslocarem para o bairro BARREIRO; que acredita que no BARREIRO foram para a casa do FÁBIO buscar armas; [...] Que, após saírem do BARREIRO foram para a casa de ADAIR, amigo do declarante; que o apelido do ADAIR é DIQUINHO; que foram até a residência de ADAIR para buscar um dinheiro de uma motocicleta que havia sido vendida e o declarante havia deixado o dinheiro na casa de ADAIR; que a motocicleta era uma CB1000, cor branca, vermelha e azul, que não se recorda da placa; que não chegou a transferir a motocicleta para o próprio nome; que adquiriu a motocicleta para investir dinheiro; que o valore era R$10.000,00 (dez mil reais); que, em ato contínuo, saíram a pé da residência do ADAIR (Declarante e os 03 policiais militares que estavam no ECOSPORT) e entraram no ECOSPORT vermelho; que entraram à direita na Avenida Álvaro Camargo e pararam dentro de um Posto de Combustível ao lado da viatura policial; que nesse momento foi colocado no interior da viatura policial; que, em ato contínuo, o declarante foi liberado por ter efetuado o pagamento aos policiais militares; que, dentro do acordo, seria efetuada a prisão de WASHINGTON para justificar o arrombamento ao veículo; que, posteriormente, ficou sabendo que WASHINGTON foi preso por porte de arma; que o declarante desconhece a origem da arma. [...] - Evento 5, PEÇAS IPM 8, págs.3/5). No caso dos autos, a prova é clara no sentido de que os apelantes, abordaram os civis Carlos Leonardo, Washington e David, e privaram a liberdade dos civis, mantendo-os em seu poder no período das 22:00h do dia 01/10/2017, quando foram abordados na Boate Pier 17 até, aproximadamente às 14:55h do dia seguinte, com o nítido propósito de obter indevida vantagem. Restou demonstrado que a guarnição policial procedeu a diversos deslocamentos com os civis, a fim de angariar vantagem indevida (jóias, dinheiro e arma). A negativa dos apelantes trazida em seus interrogatórios se mostrou isolada do conjunto fático probatório. Lado outro, os civis Carlos Leonardo, Washington e David descrevem, de forma detalhada e harmônica entre si, como se deram os fatos: Washington Luis Cursini Caldeira de Oliveira - Evento 11 [...] A boate esvaziou e eles foram tirando um por um. Eu falei que era filho de policial civil que não tinha nada a ver e que podia me liberar e ele falou “você não vai embora não, você vai ficar aqui o que você tem para me dar” e eu perguntei “o que você quer?” aí ele falou “peraí que daqui a pouco eu converso com você” até então eles queriam abrir o Jetta aí eles chamaram o Léo e foi chamando um por um para perguntar o que a gente podia oferecer para eles aí eu falei eu tenho meu cordão de ouro, minhas pulseiras e meu relógio aqui no momento porque eu não sei se eles vão querer que saca dinheiro aí eu perguntei “vocês vão querer que passa para sacar dinheiro” e eles falaram que não e eu já estava esperando que se eles pedissem eu ia passar e sacar no banco. Aí nisso tudo eles pediram dinheiro para todo mundo só que a soma arrecadada no momento não foi satisfatória aí voltaram todo mundo para dentro da blazer e começou o terror psicológico ia lá dentro e dava choque em nós [...] aí eles falaram nós vamos passar na casa de um por um para buscar uma quantia em dinheiro aí eu falei vou dar meus cordão de ouro, minhas pulseiras e meu relógio aí eu entreguei tudo para eles, eles pegaram trezentos e cinquenta reais no meu bolso (....) aí nós fomos na casa do Leo para buscar dinheiro só que o Léo não tinha dinheiro em casa tinha dinheiro na casa do Diquinho que ia emprestar para ele dez mil reais aí nós fomos para casa do Diquinho, eles pararam a viatura e não dá para ver porque foi muito rápido, eles pegaram o dinheiro e voltaram [...] o Léo já tinha sido liberado, a gente já tinha passado na casa da mãe do Léo, que é lá no bairro lagoinha, deixaram ele lá, pegaram mais dinheiro com o Léo e deixaram ele lá e eu pensei eles vão me liberar agora só que eles me levaram para o batalhão isso depois de umas seis horas e quando nós fomos para delegacia era meio-dia [...] eles falavam toda hora que ia matar aí da Pampulha nós fomos lá na casa da mãe do Léo que é lá na Lagoinha, aí da Lagoinha nós fomos para o anel rodoviário e do anel rodoviário nós fomos para a delegacia aí chegamos na delegacia era quatro e meia da tarde. A delegacia era no Alípio de Melo 4° Ceflan e a boate ficana Pampulha, depois do shopping Del Rey [...] Perguntado o que foi exigido deles, respondeu que, dinheiro, as joias e o relógio que estavam comigo. Perguntado quem exigiu, respondeu que o Cabo Maia ele é o terror. Perguntado quais eram as ameaças, respondeu que, eles falaram que iam no cemitério buscar drogas e armas para plantar em nós e que ia falar que fizeram operação na boate e que prenderam a quadrilha [...]. Fábio Martins Pereira - Evento 13, áudio/ vídeo 01,02, 03, 04 [...] primeiro eles pegaram meu carro, falaram que tinha achado arma e droga e não tinha achado nada [...] nós estávamos na boate e depois eles entraram e saíram com o Léo aí nós fomos sair e eles abordaram a gente [...] comigo eles queriam a arma, pegaram o menino que estava comigo e deram geral no carro, falaram que tinha arma e droga, mas, não tinha nada [...] eles me pegaram, algemaram, não falaram nada e já me colocaram na bunda da viatura, cheguei lá já tinha o Washington e o Léo, colocou todo mundo lá dentro e tirou um por um para conversar. Eles falaram que queria quatro armas e eu falei que não tinha. Eu fui para delegacia [...] eles rodaram para tudo quanto é lugar com a gente [...] quando eles me tiraram do xadrez falaram que queriam quatro armas, eu falei que ia arrumar para eles não plantarem em mim a droga, porque eu já tenho passagem eu ia ser reincidente. Aí a menina falou “pode ir lá que eu vou colocar na lixeira” aí foi no meu carro, a viatura atrás ai chegou certo momento que era favela eles pararam a ROTAM e foram no meu carro aí chegou lá no bairro, na vila pinho, eles pegaram a arma aí eu achei que eles iam me liberar desceu o Léo e me jogaram de novo na bunda da viatura e falaram que ia resolver umas coisas dos meninos primeiro, aí subimos sentido anel aí nós paramos em venda nova para o lado do Léo ali aí desceu o Léo e ficou só eu o Washington e Davi, foi para casa do Léo e ele não voltou mais. Perguntado se o Léo pagou alguma coisa para ser liberado, disse que, eu escutei que pagou vinte mil e quatro armas e parece que no outro dia pularam na casa dele e pegaram mais dez mil [...] o Léo não foi conduzido, ele pagou e foi liberado, outro cara assumiu o carro. Perguntado se entregou uma arma, respondeu que, sim [...] primeiro ele bateu em nós, depois rodou com nós e depois levou a gente preso [...] eles coagiram a gente a entregar a arma se não eles iam plantar droga na gente [...] eles conversaram com a gente no estacionamento da boate atrás da ROTAM [...] David Caran da Silva Perpétuo - Evento 13, áudio/vídeo 05, [...] os militares acharam que eu era amigo do peixe, do Washington porque eu estava próximo a ele. Eles me revistaram, acharam a chave do carro e me perguntaram de qual carro era e eu falei, eles me entregaram a chave e me colocou dentro da viatura. Eles estavam querendo abrir o Jetta porque tinha uma denúncia de que tinha uma arma dentro do carro e com isso o Léo não queria entregar a chave eu não sei se ele jogou a chave fora. O Léo o Washington sabiam onde estava a chave do carro, mas não queriam entregar aí eles saíram com a viatura eu não sei se foi para buscar chaveiro ou não, voltou, tentou abrir o carro de novo e não conseguiu [...] depois disso eles saíram com nós de novo nós fomos para a região do barreiro, como eu estava dentro da viatura eu não sei se foi para lá mesmo. Eu fui na viatura, mas em momento algum eles me algemaram, não falou que eu estava preso nem nada disso, só falou que eu tinha que acompanhar eles porque eu falei com eles depois que eu era promoter do evento, eles me perguntaram se eu conhecia os meninos e eu disse que só de vista. Depois do barreiro nós fomos para outro lugar, nós ficamos um tempo lá, os meninos saíram, ficou só eu e o Fábio aí depois ficou o Washington e o Léo comigo. Aí depois ficamos parados um tempo e fomos para outra região que parece a região do floresta, depois fomos para o Píer e depois para o posto e eles falaram que eu seria testemunha por tudo que eu tinha visto, eu fui liberado no CEFLAN [...] perguntado se o Léo foi liberado. respondeu que, sim. Perguntado se ele pagou alguma coisa, respondeu que, não sabe [...] o Washington só falou que ia ter que assinar um revólver, mas não falou se era dele ou não e ele foi preso [.] No mesmo sentido, as testemunhas militares que integravam a guarnição naquele dia, Cb PM Leandro Tadeu Moura Reis e Cb PM Clayton Caldeira de Souza Melo, confirmaram os diversos deslocamentos realizados pela viatura envolvendo a mesma ocorrência (Evento 12, vídeo 5 e Evento 13, vídeo 5). Cb PM Leandro Tadeu Moura Reis - motorista da guarnição no dia dos fatos. Evento 12, áudio/vídeo 05/06/07/08 [...] eu era o motorista e fiquei na segurança da viatura. Perguntado se viu os militares abordando as pessoas. tentando abrir um veículo Jetta. respondeu que, não, eu fiquei mais afastado [...] Perguntado quantas pessoas foram presas e quantas ficaram no compartimento fechado da viatura. respondeu que. eu não lembro. Perguntado se viu onde foram encontradas as armas. respondeu que. não viu. Perguntado se viu as armas. respondeu que. só por foto que no dia não. Perguntado se viu dinheiro. respondeu que. não viu [...] perguntado quem desceu da viatura quando chegaram ao barreiro. respondeu que. os três desceram [...] perguntado para onde foram após saírem da boate. respondeu que. a primeira vez que nós saímos o Cabo Maia pediu para levar ele no informante, parece que essa pessoa conhecia o dono do carro ou a pessoa que estava com essa arma. Perguntado se encontraram o informante. respondeu que. sim aí levamos ele lá na boate. Perguntado qual foi o destino da guarnição após pegar esse informante. respondeu que. aí foi o deslocamento do barreiro aí ele pediu para aguardar que ele ia fazer o levantamento dessa arma, aí ficou eu e o estagiário esperando junto a viatura [...] de lá em não sei precisar para onde fomos acredito que a gente tenha voltado para o Píer e a próxima saída eu acho que foi para a área de Venda Nova, ele sempre falava que ia fazer o levantamento dessa arma que foi subtraída do Oficial [...] lá no barreiro nós não vimos para onde eles foram, nós ficamos em frente a uma igreja esperando [...]. Perguntado que horas os civis foram conduzidos para a delegacia. respondeu que. não me recordo, mas já era dia. Perguntado que horas assumiu o serviço. respondeu que. acredita que tenha sido às 18h00min porque a gente já tinha vindo de sete lagoas se não me engano era para largar serviço às 22h00min, mas nós não largamos por causa dessas diligências [...] nós deixamos o indivíduo lá na delegacia depois do almoço [...] Cb PM Cleiton Caldeira de Souza Melo - estagiário - Evento 13, áudio/vídeo 04/05/06/07/08 [...] eu era o estagiário, estava com o motorista e fiquei na parte da segurança da viatura [...] chegando lá eu tive conhecimento que tinha um cara armado [...] perguntado se viu o vidro do Jetta branco quebrado, respondeu que, sim. Perguntado se viu a arma, respondeu que, eu vi as armas no final, mas o modelo específico eu não lembro. Eu vi três, não sei se eram revolveres ou pistolas [...]. perguntado para onde foram após saírem da boate, respondeu que, de nome eu não sei, me recordo do barreiro, por saber a direção. Perguntado se algum dos réus dirigiu um veículo particular, respondeu que, sim, mas não se recorda. Perguntado sobre a sua missão, respondeu que, ficar com esse rádio sintonizado na frequência do batalhão de área, anotações e desembarcar com segurança do perímetro que também é função do motorista. Perguntado sobre a ocorrência envolvendo o furto de uma arma de um oficial, respondeu que, me lembro da ocorrência, mas não lembro o dia. Perguntado se teve deslocamento com carro de civil, respondeu que, sim, mas não se recorda qual dos réus conduziu. Perguntado se algum conduzido reclamou de ter sumido algum pertence, respondeu que, na delegacia, um brincou comigo, eu achei que era brincadeira porque ele estava sorrindo, que tinha sumido uma pulseira e eu falei sério com ele que não era para brincar com isso, se ele não sabia quem tinha pegado. Perguntado se no deslocamento para o barreiro os conduzidos foram na viatura ou em carro particular, respondeu que, tinha mais de um conduzido na viatura, no xadrez, a gente não abriu a tampa, mas nós ficamos próximos e eu vi eles conversando bastante lá dentro. Perguntado se algum militar foi para o barreiro no carro particular, respondeu que sim, só não se recorda quem [...] que ficou estacionado em via pública no barreiro, próximo a uma igreja ou escola [...] Nesses termos, o farto conjunto probatório prevalece sobre a isolada negativa trazida pelos apelantes. As provas demonstram, com a necessária certeza, que os apelantes privaram/restringiram a liberdade dos civis, com o nítido propósito de obter vantagem indevida. Ademais, a única prisão permitida na data dos fatos era a de Carlos Leonardo, que possuía um mandado de prisão em aberto. Todavia o que restou cristalino nos autos foi que o referido civil foi a diversos locais com a guarnição policial com o propósito de buscar dinheiro para os apelantes e, em seguida, foi irregularmente liberado. Outrossim, registra-se que, apesar de as gravações extraídas da rede de rádio da ROTAM (Evento 8 - autos de Primeira Instância) demonstrarem que de fato havia a procura por uma arma de fogo de um oficial, temos que tal circunstância não elide, por si só, os demais elementos de prova produzidos em juízo. Pelo exposto, entendo que a conduta tipificada no art. 305, dever ser absorvida pela prevista no art. 244, ambos do Código Penal Militar, motivo pelo qual absolvo os apelantes pelo crime de concussão e mantenho a condenação pelo crime de extorsão mediante sequestro (art. 244 CPM). Todavia entendo que o quantum da pena imposta deve ser reformado. Os apelantes, Cb PM Weidman Tadeu de Araújo Maia, Sd PM Yuri Salim Lima Salomão e Sd PM Vitor Costa dos Santos foram condenados pela prática dos crimes tipificados no artigo 244 (extorsão mediante sequestro), no artigo 305 (concussão), no artigo 312 (falsidade ideológica) e no artigo 319 (prevaricação), todos do CPM. Extrai-se da sentença primeva que, na análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do CPM, subsidiaram a fixação da pena-base, para todos os crimes e para os três apelantes, os seguintes fundamentos, in verbis: Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do Código Penal Militar para fixação da pena, no que se refere à gravidade dos crimes praticados, crimes estes que entendo se tratar de considerável gravidade, notadamente porque através de sua prática o réu contrariou importantes valores sociais e institucionais, prejudicando assim consideravelmente o bom funcionamento da Corporação e sobretudo do serviço que ela presta à sociedade civil. Considerando que o réu demonstrou ter personalidade de pessoa que agiu de forma a não merecer o crédito que a Corporação e a sociedade depositaram no mesmo. Considerando que a intensidade do dolo não é de pequena monta, notadamente porque o mesmo agiu manifestando a vontade livre e consciente de praticar as condutas núcleo dos tipos penais de prevaricação, falsidade ideológica, concussão e extorsão mediante sequestro. No que se refere à maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, cumpre evidenciar que no caso em apreço a extensão do dano já é evidenciada pelos elementos dos delitos em que se deram as condenações. As circunstâncias de tempo e lugar não militam em favor do réu, notadamente porque suas condutas foram praticadas quando o mesmo trabalhava e atuava em nome da Corporação. Com relação à atitude do réu após o crime não se pode dizer que o mesmo demonstrou arrependimento. Quanto aos antecedentes do réu, não se pode dizer que são desabonadores. Trata-se de um réu primário. Registra-se que, em relação ao Cb PM Weidman Tadeu de Araújo Maia foi acrescido o único fundamento de ser o acusado “o mais antigo da guarnição” quando da análise das circunstâncias de tempo e lugar. No mais, os termos são os mesmos. In casu, percebe-se que, na análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do CPM, o juízo sentenciante, fundamentadamente, considerou desfavoráveis aos apelantes a gravidade, a personalidade, a intensidade do dolo, as circunstâncias de tempo e lugar e, ainda, a atitude do réu após o crime, motivo pelo qual, fixou a pena-base acima do mínimo legal. Sabe-se que a dosimetria da pena se submete à discricionariedade judicial, regulada nas particularidades de cada caso, uma vez que o legislador não estabeleceu critérios matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da reprimenda, devendo ser observado, entretanto, um juízo de proporcionalidade e razoabilidade. Em relação ao Cb PM Weidman Tadeu de Araújo Maia, o juízo a quo perfez a dosimetria da pena da seguinte forma: Delito de falsidade ideológica (art. 312 do CPM): pena-base fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a qual foi tornada definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e também de causas de aumento ou diminuição da pena. Delito de prevaricação (art. 319 do CPM): pena-base fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, a qual foi tornada definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes e ou agravantes e também de causas de aumento ou diminuição da pena. Delito de concussão (art. 305 do CPM): pena-base fixada em 6 (seis) anos de reclusão, acrescido de 1/3 (um terço) em face da aplicação das circunstâncias agravantes previstas nas alíneas “b”, “d”, “g”, “i”, “l” e “m” do art. 70 do CPM, perfazendo um total de 8 (oito) anos de reclusão, a qual foi tornada definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e também de causas de aumento ou diminuição da pena. Delito de extorsão mediante sequestro (art. 244 do CPM): pena- base fixada em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual foi tornada definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e também de causas de aumento ou diminuição da pena. Em relação ao Sd PM Vitor Costa Santos: Delito de falsidade ideológica (art. 312 do CPM): pena-base fixada em 01 (um) ano de reclusão, a qual foi tornada definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e também de causas de aumento ou diminuição da pena. Delito de prevaricação (art. 319 do CPM): pena-base fixada em 01 (um) ano de detenção, a qual foi tornada definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e também de causas de aumento ou diminuição da pena. Delito de concussão (art. 305 do CPM): pena-base fixada em 06 (seis) anos de reclusão, acrescido de 1/5 (um quinto) em face da aplicação das circunstâncias agravantes previstas no art. 70, inciso II, alíneas “b”, “d”, “g”, “i”, “l” e “m”, do CPM, perfazendo um total de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a qual foi tornada definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e também de causas de aumento ou diminuição da pena. Delito de extorsão mediante sequestro (art. 244 do CPM): pena- base fixada em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual foi tornada definitiva em face da ausência circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e também de causas de aumento ou diminuição da pena. Por fim, em relação ao Sd PM Yuri Salim Lima Salomão: Delito de falsidade ideológica (art. 312 do CPM): pena-base fixada em 01 (um) ano de reclusão, a qual foi tornada definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e também de causas de aumento ou diminuição da pena. Delito de prevaricação (art. 319 do CPM): pena-base fixada em 01 (um) ano de detenção, a qual foi tornada definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e também de causas de aumento ou diminuição da pena. Delito de concussão (art. 305 do CPM): pena-base fixada em 06 (seis) anos de reclusão, acrescido de 1/5 (um quinto) em face da aplicação das circunstâncias agravantes previstas no art. 70, inciso II, alíneas "b”, "d”, "g”, "i”, "l” e "m”, do CPM, perfazendo um total de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a qual foi tornada definitiva em face da ausência circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e também de causas de aumento ou diminuição da pena. Delito de extorsão mediante sequestro (art. 244 do CPM): pena- base fixada em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual foi tornada definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e também de causas de aumento ou diminuição da pena. Nesse contexto) entendo que as penas impostas aos apelantes devem ser redimensionadas, considerando que, com base nos mesmos fundamentos, foram desproporcionalmente fixadas. Explico. O crime do art. 244 (extorsão mediante sequestro) prevê a pena de reclusão de 6 (seis) a 15 (quinze) anos. O crime do art. 305 (concussão) prevê a pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos. O crime do art. 312 (falsidade ideológica) prevê a pena de reclusão em até 5 (cinco) anos, se o documento é público. Já o crime do art. 319 (prevaricação) prevê a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. Considerando os parâmetros legais acima citados, vejam que os mesmos fundamentos que subsidiaram a dosimetria da pena-base em relação ao crime de falsidade ideológica, que foi fixada no mínimo legal ou bem próximo a ele (mínimo genérico de 1 ano de reclusão - art. 58 do CPM), ampararam também a dosimetria da pena-base do crime de concussão, a qual foi fixada próxima ao patamar máximo, que é de 8 anos de reclusão. Passo. então. à nova dosimetria da pena. Cb PM Weidman Tadeu de Araújo Maia Delito de falsidade ideológica (art. 312 do CPM): com base nos mesmos fundamentos trazidos pelo juízo a quo, mantenho a pena definitiva de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Delito de prevaricação (art. 319 do CPM): com base nos mesmos fundamentos trazidos pelo juízo a quo, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção, tornando-a definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e também de causas de aumento ou diminuição da pena. Delito de extorsão mediante sequestro (art. 244 do CPM): com base nos mesmos fundamentos trazidos pelo juízo a quo, fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão, tornando-a definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e também de causas de aumento ou diminuição da pena. Aplico a regra estabelecida no art. 79 do CPM e somo as penas de reclusão à metade da pena de detenção (1 ano e 6 meses + 7 anos + 6 meses), totalizando assim a pena de 9 (nove) anos de reclusão. Sd PM Vitor Costa Santos Delito de falsidade ideológica (art. 312 do CPM): com base nos mesmos fundamentos apostos pelo juízo a quo, mantenho a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. Delito de prevaricação (art. 319 do CPM): com base nos mesmos fundamentos trazidos pelo juízo a quo, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção, tornando-a definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e também de causas de aumento ou diminuição da pena. Delito de extorsão mediante sequestro (art. 244 do CPM): com base nos mesmos fundamentos trazidos pelo juízo a quo, fixo a pena-base em 6 (seis) anos 6 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e também de causas de aumento ou diminuição da pena. Aplico a regra estabelecida no art. 79 do CPM e somo as penas de reclusão à metade da pena de detenção (1 ano + 6 anos e 6 meses + 4 meses e 15 dias), totalizando assim a pena de 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Sd PM Yuri Salim Lima Salomão Delito de falsidade ideológica (art. 312 do CPM): com base nos mesmos fundamentos apostos pelo juízo a quo, mantenho a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. Delito de prevaricação (art. 319 do CPM): com base nos mesmos fundamentos trazidos pelo juízo a quo, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção, tornando-a definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e também de causas de aumento ou diminuição da pena. Delito de extorsão mediante sequestro (art. 244 do CPM): com base nos mesmos fundamentos trazidos pelo juízo a quo, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e também de causas de aumento ou diminuição da pena. Aplico a regra estabelecida no art. 79 do CPM e somo as penas de reclusão à metade da pena de detenção (1 ano + 6 anos e 6 meses + 4 meses e 15 dias), totalizando assim a pena de 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantenho os demais termos estabelecidos pelo juízo a quo. Pelo exposto, dou provimento parcial ao presente recurso de apelação, apenas para, em observância ao princípio da consunção, absolver os apelantes da condenação pelo crime de concussão e, também, para redimensionar as penas-base impostas aos apelantes Cb PM Weidman Tadeu de Araújo Maia, Sd PM Yuri Salim Lima Salomão e Sd PM Vitor Costa dos Santos, em relação aos crimes de prevaricação e extorsão mediante sequestro, restando as penas definitivas fixadas nos termos já citados. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 31 de março de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0001997-64.2018.9.13.0002 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 09/12/2021 Publicação: 20/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÕES CRIMINAIS - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA - ART. 77 DO CPPM - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E COISA JULGADA REJEITADA - ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2a AJME REJEITADA - COMPETÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MÉRITO - INFRINGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 230 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS NA APREENSÃO DOS ADOLESCENTES - MEMORANDO N. 30.127.3/14 EMPM - CONDUÇÃO À UNIDADE MILITAR PARA RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS E REDAÇÃO DO REDS E POSTERIOR CONDUÇÃO À UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO - CUMPRIMENTO DA MISSÃO POLICIAL - ABSOLVIÇÃO - ATIPICIDADE DE CONDUTA - ART. 439, “B”, DO CPPM - CRIME DE TORTURA - ART. 1°, INCISO II, §§ 2° e 4°, INCISOS I e II, DA LEI N. 9.455/97 - CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCONSISTENTE E INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A AUTORIA DELITIVA - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO - ART. 439, “E”, DO CPPM - REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA PRIMEVA - RECURSO MINISTERIAL - PROVIMENTO NEGADO - RECURSO DOS ACUSADOS - PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelantes o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Fladimir Marcus de Queiroz, Givaldo de Santana Lima, Harley de Jesus Almeida, Paulo Henrique Crispim, Mauro Lúcio da Silva e Stefan Ramon Tavares e apelados os mesmos, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e dar provimento aos recursos interpostos pelas defesas dos militares, para reformar integralmente a sentença primeva e absolvê-los, nos termos do artigo 439, alínea "b”, do CPPM, em relação ao crime previsto no parágrafo único do art. 230 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, nos termos do art. 439, alínea "e”, do CPPM, em relação ao crime previsto no art. 1°, inciso II, § 2° e § 4°, incisos I e II, da Lei n. 9.455/97. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa de Direitos Humanos e Controle Externo da Atividade Policial, perante a 1a Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte em decorrência do Procedimento Investigativo Criminal número MPMG - 0023.16.003.754-5, em desfavor do 3° Sgt PM Stefan Ramon Tavares, do Soldado Harley de Jesus Almeida, do Soldado Fladimir Marcus de Queiróz, do Cabo PM Paulo Henrique Crispim, do 1° Tenente PM Mauro Lúcio da Silva e do 2° Sgt PM Givaldo de Santana Lima, nos seguintes termos, in verbis (Evento 9, DENÚNCIA 2): Segundo consta do incluso Procedimento Investigatório Criminal, em 31 de outubro de 2015, por volta de 22h38min, primeiramente nas imediações da rua Niquelina e avenida Mem de Sá, e depois na sede da 127a Cia da PMMG, localizada rua Trifana, n. 839, bairro Mangabeiras, os denunciados STEFAN RAMON TAVARES, HARLEY DE JESUS ALMEIDA, FLADIMIR MARCUS DE QUEIRÓZ, PAULO HENRIQUE CRISPIM, MAURO LÚCIO DA SILVA e GIVALDO DE SANTANA LIMA, no exercício da função pública e sob pretexto de exercê-la, agindo em concurso de agentes, unicidade de vontades e com divisão de tarefas, submeteram Victor Castro Rosa Souz, Wagner Félix Luz da Silva e Diego Souto Ferreira, todos adolescentes, que se encontravam sob suas autoridades, com emprego de violência, a intenso sofrimento físico como forma de aplicar-lhes castigo pessoal. Os denunciados STEFAN RAMON TAVARES, HARLEY DE JESUS ALMEIDA, FLADIMIR MARCUS DE QUEIRÓZ, PAULO HENRIQUE CRISPIM, MAURO LÚCIO DA SILVA e GIVALDO DE SANTANA LIMA ainda realizaram a apreensão das vítimas, sem a observância das formalidades legais. Apurou-se que, na data, horário e locais já citados, as vítimas foram abordadas e apreendidas pela guarnição composta pelos sobreditos milicianos, após o cometimento de ato análogo a roubo, iniciando-se a sessão de tortura ali mesmo onde se deu a apreensão, nas proximidades da rua Niquelina e avenida Mem de Sá. As agressões, perpetradas após cessada a fuga, com as vítimas algemadas, consistiram em chutes, socos e tapas desferidas pelos corpos dos adolescentes. Na sequência, as vítimas, apreendidas sem a observância das formalidades legais, foram encaminhadas para a 127a Cia de Polícia Militar, localizada na rua Trifana, n. 839, bairro Mangabeiras, onde permaneceram durante a redação do REDS 2015-023494070-001. Frisa-se que tal conduta contraria sobremaneira, a Diretriz Auxiliar das Operações (DIAO 02/94) e o art 172 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Somente às 08h01min de 01 de novembro de 2015, os conduzidos foram apresentados para lavratura de AAFAI ( ver f.04 do apenso) Sem embargo, dentro da aludida unidade policial, as vítimas Victor Castro Rosa Souza, Wagner Félix Luz da Silva e Diego Souto Ferreira ainda foram intensamente agredidas fisicamente, como forma de aplicação de castigo. Veja-se que os denunciados, além das agressões físicas que perpetravam, questionavam se os adolescentes voltariam a praticar roubos na circunscrição do 22° BPM, sendo obrigados a serem filmados enquanto respondiam negativamente. Sob este prisma, MAURO LÚCIO DA SILVA pisou nas costas de Victor Castro Rosa Souza, enquanto FLADIMIR MARCUS DE QUEIRÓZ e HARLEY DE JESUS ALMEIDA desferiram tapas no seu rosto e PAULO HENRIQUE CRISPIM desferiu um golpe de tonfa no rosto do mencionado adolescente, causando-lhe uma ferida corto contusa, sendo suturado na UPA Centro-Sul. Já o adolescente Wagner Félix Luz da Silva foi agredido fisicamente pelos denunciados FLADIMIR MARCUS DE QUEIRÓZ e PAULO HENRIQUE CRISPIM, e a vítima Diego Souto Ferreira, recebeu pauladas na cabeça e em seus braços, conforme se observa de fls. 05 e 24. Os acusados STEFAN RAMON TAVARES e GIVALDO DE SANTANA LIMA ainda que não participassem ativamente das sessões de tortura, se omitiram em face das condutas perpetradas pelos outros denunciados, quando tinham o dever de evita-las. Nesta Promotoria de Justiça Especializada (ff.71/73 e 83/87), Victor Castro Rosa Souza e Wagner Félix Luz da Silva reconheceram o local para onde foram encaminhados, estando a autoria e materialidade delitiva delimitadas por outros instrumentos colacionados ao feito, tais como REDS (ff. 07/12) e fichas de atendimento (ff.32/38), apontando para as pessoas dos denunciados STEFAN RAMON TAVARES, HARLEY DE JESUS ALMEIDA, FLADIMIR MARCUS DE QUEIRÓZ, PAULO HENRIQUE CRISPIM, MAURO LÚCIO DA SILVA e GIVALDO DE SANTANA LIMA. Restando, pois, suficientes indícios de materialidade e autoria dos delitos, infringiram STEFAN RAMON TAVARES, HARLEY DE JESUS ALMEIDA, FLADIMIR MARCUS DE QUEIRÓZ, PAULO HENRIQUE CRISPIM, MAURO LÚCIO DA SILVA e GIVALDO DE SANTANA LIMA, por três vezes - cada - a norma contida no artigo 230, parágrafo único do ECA (Lei 8.069/90). Os acusados HARLEY DE JESUS ALMEIDA, FLADIMIR MARCUS DE QUEIRÓZ, PAULO HENRIQUE CRISPIM e MAURO LÚCIO DA SILVA infringiram, por três vezes - cada, a norma contida o artigo 1°, inciso II, § 4°, incisos I e II da Lei 9.455/97, sempre nas formas dos artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. Por fim, STEFAN RAMON TAVARES e GIVALDO DE SANTANA LIMA incorreram, por três vezes - cada, a norma contida no artigo 1°, § 2° e § 4°, incisos I e II da Lei 9.455/97, sempre nas formas do arts 29 e 69, ambos do Código Penal. Isto posto, recebida a presente, o Ministério Público requer a V.Exa. seja determinada a citação dos acusados para responderem aos termos da presente ação penal, que se espera, ao final, culmine no acolhimento da pretensão punitiva ora deduzida, para que sejam CONDENADOS na forma legal, impondo-lhes as sanções legais, especialmente a perda do cargo, nos termos do artigo 1°, § 5°, Lei 9.455/97. Em 13 de junho de 2018, a Juíza Maria Isabel Fleck, da 1a Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, declinou a competência para apreciar a causa, sob o argumento de que o artigo 9° do Código Penal Militar, alterado pela Lei n. 13.491/2017, atraiu a competência para a Justiça Militar julgar todos os crimes previstos na legislação penal e não só os dispostos no Código Penal Militar, desde que praticados por policial daquela Corporação, em exercício (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS 7, págs. 2/3) Com efeito, os autos seguiram para a Justiça Militar e o Ministério Público da 2a AJME, em 13 de agosto de 2018, requereu que os autos fossem remetidos à Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Humanos, com base em decisão liminar proferida pela Câmara de Procuradores do Ministério Público, em 22 de março de 2018, pelo Relator Procurador de Justiça Afonso Henrique de Miranda Teixeira, orientando que a promotoria de origem permanecesse com as suas atribuições no que diz respeito às investigações dos delitos de abuso de autoridade e de tortura (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS7). Em 16 de agosto de 2018, o Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 2a AJME, em acolhimento à manifestação ministerial, determinou a abertura de vistas à Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Humanos para requerer o que fosse de direito (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS7). Em 27 de agosto de 2018, a Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Humanos manifestou-se pela continuidade do feito alegando que, no caso em análise, não ocorreu a coisa julgada material, pugnando pela notificação dos acusados faltantes para oferecimento de resposta por escrito nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal e posterior recebimento da denúncia (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS 7, págs. 12/13). O juízo da 2a AJME suscitou conflito negativo de competência, sob a alegação de que a Lei Federal n. 13.491/2017, em que pese ter deslocado a competência da Justiça comum para a Justiça Militar, se mostrou mais severa, tendo em vista que nem todos os benefícios previstos na legislação comum poderão ser aplicados nos processos em tramitação perante a Justiça especializada. Ademais, alegou que, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a Constituição Federal de 1988 assegura o princípio do Juiz Natural, o que significa que o réu ou réus devem ser processados e julgados perante o Juiz do local onde a apuração se iniciou, ou melhor, onde os fatos ocorreram. Com isso, seguiram os autos para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a devida intimação da decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS 7, págs. 16/20). Em 26 de fevereiro de 2019, o E. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu o Conflito de Competência n. 162.205/MG e reconheceu a competência do juízo da 2a Auditoria Militar Estadual (suscitante) para julgar a presente ação penal, sob o fundamento de que a Lei n. 13.491/2017, considerando sua aplicação no tempo, é eminentemente processual e, portanto, tem aplicação imediata, em observância ao princípio tempus regit actum, devendo, assim, incidir nos processos em curso que ainda não tenham sentença proferida na data da sua entrada em vigor (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS 7, págs. 29/36). Em 8 de março de 2019, a denúncia foi recebida (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS7, págs. 38/39). Em 29 de abril de 2019, foi inquirida a testemunha de acusação Eliana Rosa Jesus e, na condição de vítima, foram ouvidos Victor Castro Rosa Souza e Wagner Félix Luz da Silva e Eliana Rosa Jesus (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS 7, págs.76/80). As testemunhas 3° Sgt PM Luiz Henrique Pereira, Capitão PM Carlos Eduardo da Silva, Coronel Olímpio Garcia Pereira Júnior, Rodrigo Gonçalves Fonte Boa e Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo foram ouvidas em 5 de julho de 2019. Em 16 de julho de 2019, foram inquiridas as testemunhas Siomara Souza de Almeida e Cabo PM Warley Antônio de Oliveira. Na mesma data, procedeu-se ao interrogatório dos acusados, 1° Tenente PM Mauro Lúcio da Silva, 3° Sgt PM Stefan Ramon Tavares, Sd Harley de Jesus Almeida, Cabo PM Fladimir Marcus de Queiróz, Cabo PM Paulo Henrique Crispim e 3° Sgt PM Givaldo de Santana Lima. Na fase processual do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar, o Ministério Público requereu, em 24 de julho de 2019, a juntada da CAC e FAC atualizada dos acusados, tanto da Justiça Militar como da Justiça comum. Em 12 de agosto de 2019, os acusados 3° Sgt PM Givaldo de Santana Lima, Sd Harley de Jesus Almeida e 3° Sgt PM Stefan Ramon Tavares formalmente nada requereram no prazo previsto do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar, e os demais réus, apesar de intimados, quedaram-se silentes (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS8). Na fase do artigo 428 do CPPM, o Ministério Público apresentou alegações escritas pugnando pela procedência da exordial acusatória e pela consequente condenação dos acusados. (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS8, págs. 90/112). A defesa do 3° Sgt PM Givaldo de Santana Lima, do Sd Harley de Jesus Almeida e do 3° Sgt PM Stefan Ramon Tavares apresentou alegações escritas sustentando a total improcedência da pretensão acusatória e requereu a absolvição dos réus em face da inexistência dos fatos narrados, nos termos do artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS10, págs. 3/15). Por sua vez, a defesa do Cabo PM Fladimir Marcus de Queiróz requereu a improcedência da exordial acusatória com a consequente absolvição do réu, em face da inexistência dos fatos narrados, com fundamento do artigo 439, alínea "a”, do Código de Processo Penal Militar (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS10, págs. 24/38). Por fim, a defesa do 1° Tenente PM Mauro Lúcio da Silva e do Cabo PM Paulo Henrique Crispim apresentou suas alegações escritas e requereu a absolvição dos acusados (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS10, págs. 41/51). Finda a instrução processual, em 27 de maio de 2020, o Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 2a AJME prolatou sentença, julgando procedente a ação penal para, de forma individualizada, condenar os réus, 3° Sgt PM Stefan Ramon Tavares, Soldado Harley de Jesus Almeida, Soldado Fladimir Marcus de Queiróz e o Cabo PM Paulo Henrique Crispim, nos seguintes termos: [...] pela prática do crime de violação ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma descrita na denúncia apresentada pelo Ministério de Minas Gerais, a Pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção. Quanto ao crime de Tortura previsto em Lei Federal, julgar procedente a ação penal nos exatos termos da denúncia para condenar o réu a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão; Em razão da condenação pelo crime de Tortura, na forma do estabelecido no art. 1°, § 5° da Lei Federal 9.455/1997, que estabelece que, “A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para ser exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada”. Tomando-se como base o estabelecido na norma penal ora transcrita, decreta-se a Perda do cargo de policial militar do réu já qualificado, na graduação/posto, no qual se encontra, e por consequência este fica impedido de exercer qualquer cargo, função ou emprego público, na União, no Estado, Distrito Federal, ou no Município, Autarquia ou Fundação Pública, pelo dobro do prazo da pena fixada, ou seja, pelo prazo de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Em razão das alterações legislativas ocorridas em matéria penal quanto a competência da Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal, o réu com fundamento no estabelecido no Código de Processo Penal, art. 387, inciso IV, deve ser condenado a indenizar as vítimas como forma de minorar o seu sofrimento, na quantia de R$ 3.0. 00 (três mil reais), para cada uma das vítimas, já qualificadas nos autos. O valor ora fixado deverá ser pago pelo réu após o trânsito em julgamento da ação penal condenatória, sendo que esta quantia de R$ 3.0. 00 (três mil reais) será destinada a cada uma das vítimas do ilícito penal, em razão do sofrimento físico e mental por elas suportados, conforme ficou devidamente demonstrado nos autos. Na forma do estabelecido no Código Penal Militar, deve-se proceder a unificação da pena, a qual conforme a lei penal militar será a mais grave, quando de espécie diferentes, acrescida da metade da menos grave. Neste caso, a pena do réu referente ao ECA que era de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção passa a ser de 04 (quatro) meses e 20 (Vinte) dias de reclusão, que será somada a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão referente ao crime de tortura. Desta forma, a pena final do réu passa a ser de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em razão do quantum da pena fixada verifica-se que o réu faz jus ao regime aberto para início do cumprimento da pena, não tendo direito a suspensão condicional da pena, tendo em vista os limites estabelecidos pela lei penal e processual penal. Da mesma forma, julgou procedente a ação penal para condenar os réus, 1° Tenente PM Mauro Lúcio da Silva e 2° Sgt PM Givaldo de Santana Lima, fazendo-o nos seguintes termos: [...] pela prática do crime de violação ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma descrita na denúncia apresentada pelo Ministério de Minas Gerais, a Pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção. Quanto ao crime de Tortura previsto em Lei Federal, julgar procedente a ação penal nos exatos termos da denúncia para condenar o réu a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção; Em razão da condenação pelo crime de Tortura, na forma do estabelecido no art. 1°, § 5° da Lei Federal 9.455/1997, que estabelece que, "A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para ser exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada”. Tomando-se como base o estabelecido na norma penal ora transcrita, decreta-se a Perda do cargo de policial militar do réu já qualificado, na graduação/posto, no qual se encontra, e por consequência este fica impedido de exercer qualquer cargo, função ou emprego público, na União, no Estado, Distrito Federal, ou no Município, Autarquia ou Fundação Pública, pelo dobro do prazo da pena fixada, ou seja, pelo prazo de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Em razão das alterações legislativas ocorridas em matéria penal quanto a competência da Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal, o réu com fundamento no estabelecido no Código de Processo Penal, art. 387, inciso IV, deve ser condenado a indenizar as vítimas como forma de minorar o seu sofrimento, na quantia de R$ 3.0. 00 (três mil reais), para cada uma das vítimas, já qualificadas nos autos. O valor ora fixado deverá ser pago pelo réu após o trânsito em julgamento da ação penal condenatória, sendo que esta quantia de R$ 3.0. 00 (três mil reais) será destinada a cada uma das vítimas do ilícito penal, em razão do sofrimento físico e mental por elas suportados, conforme ficou devidamente demonstrado nos autos. Na forma do estabelecido no Código Penal Militar, deve-se proceder a unificação da pena, a qual, por serem da mesma espécie, no caso detenção, soma-se as penas que foram fixadas para os dois ilícitos. Neste caso, a pena do réu referente ao Estatuto da Criança e do Adolescente ECA é de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, que será somada a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção referente ao crime de tortura. Desta forma, a pena final do réu passa a ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção. Em razão do quantum da pena fixada verifica-se que o réu faz jus ao regime aberto para início do cumprimento da pena, não tendo direito a suspensão condicional da pena, tendo em vista os limites estabelecidos pela lei penal e processual penal. (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS10, págs. 52/82 e PEÇAS DIGITALIZADAS11, págs.1/51). Entre os dias 24 de julho e 31 de julho de 2020, as defesas dos sentenciados manifestaram ciência da sentença condenatória, renunciaram à realização de audiência de leitura de sentença e interpuseram recursos de apelação (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS11, págs. 63/73). Em 8 de outubro de 2020, o Ministério Público opôs Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, alegando que a sentença padece de omissão, quanto à aplicação da regra de concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, sendo, ainda, contraditória, ao fixar a pena para apenas um dos crimes de tortura, quando reconhecido, na fundamentação do decisum, serem três vítimas distintas (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS11, págs. 75/76). O Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 2a AJME rejeitou os Embargos de Declaração, sob o fundamento de que a conduta de cada um dos réus foi levada em consideração na dosimetria das penas. Destacou ainda, em sua decisão, que a intenção do embargante é a reapreciação da matéria, o que caberia em recurso próprio e não em sede de embargos de declaração (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS11, págs. 78/79). O Ministério Público interpôs recurso de apelação (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS11, págs. 80/81). Em 3 de novembro de 2020, os autos físicos foram digitalizados, passando a tramitar eletronicamente, em conformidade com a Portaria Conjunta n. 43 do TJMMG (Evento 12). O Ministério Público apresentou suas razões de apelação (Evento 22, APELAÇÃO1). Em síntese, alegou que a irresignação ministerial se prende ao capítulo referente à aplicação da regra do concurso material e à fixação de pena feita, no caso, somente em relação a uma vítima. Destacou que, em alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, requereu expressamente a condenação dos réus/apelados como incursos no art. 230, parágrafo único, do ECA, por três vezes (uma vez que são três as vítimas), e no crime de tortura, também por três vezes (uma vez que são três e distintas as vítimas), aplicando-se a regra do concurso material de delitos (art. 69 do Código Penal). Entretanto, embora tenha se dado procedência à ação penal e condenado os réus/apelados como incursos no art. 230, parágrafo único, do ECA e no art. 1° da Lei n. 9455/97, reconhecendo a prática dos delitos cometidos contra três vítimas distintas, o juízo a quo deixou de se manifestar quanto à incidência do concurso material de delitos. Com tais argumentos, requereu que se conheça do apelo e seja ele provido para reconhecer a prática de três delitos previstos no artigo 230, parágrafo único, do ECA e três delitos de tortura, praticados por cada um dos réus, em concurso material e, consequentemente, seja realizada a revisão da dosimetria da pena, para aplicação da regra do cúmulo material. Por fim, salientou que, em face do disposto no artigo 1°, inciso IV, alínea "a”, do Decreto Estadual n. 45.604/2011, após o trânsito em julgado do eventual acórdão condenatório, os réus/apelados não poderão ser nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo de Minas Gerais. A defesa dos réus Givaldo de Santana Lima e Stefan Ramon Tavares apresentou contrarrazões ao apelo ministerial (Evento 31). Alegou que o recurso ministerial não merece ser acolhido, haja vista que o douto magistrado a quo, embora erroneamente tenha condenado os apelados pelos crimes narrados na exordial acusatória, aplicou perfeitamente o concurso material e o crime continuado. Salientou que, conforme entendimento adotado nesta Justiça Militar, quando há a prática de crimes desta natureza, adota-se o estabelecido no artigo 71 do Código Penal. Nesses termos, pugnou que seja negado provimento ao recurso ministerial. A defesa dos réus Mauro Lúcio da Silva e Paulo Henrique Crispim apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (Evento 37). Argumentou que a irresignação acusatória buscou um concurso de crimes que sequer ocorreram, porque foram fatos atípicos, já que são condutas autorizadas. Sustentou que a conduta praticada pelos militares é única, ou seja, conduzir os menores para a Companhia militar, ainda que com multiplicidade de atos que integram tal procedimento (conduta). Aduziu que não foram três procedimentos de apreensões e conduções, mas um único e relativo aos três menores. Por fim, requereu que seja negado provimento ao recurso ministerial. A defesa de Fladimir Marcus de Queiroz apresentou suas contrarrazões ao recurso ministerial (Evento 39). Alegou que, embora erroneamente os apelados tenham sido condenados pelos crimes narrados na exordial acusatória, aplicou-se perfeitamente o concurso material e o crime continuado. Salientou que, conforme entendimento adotado nesta Justiça Militar, quando há a prática de crimes desta natureza, adota-se o estabelecido no artigo 71 do Código Penal, ou seja, o crime continuado. Pugnou que seja negado provimento ao recurso ministerial. A defesa de Harley de Jesus Almeida apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (Evento 43). Em síntese, sustentou que a descrição da conduta praticada por Harley de Jesus Almeida na denúncia se refere a tapas no rosto exclusivamente no menor Victor Castro Rosa Souza. Assim, embora constem na denúncia 3 (três) supostas vítimas, percebe-se que o suposto ato de tortura por ele praticado teve como sujeito passivo apenas um dos menores. Ademais, destacou que o crime previsto no artigo 1°, II, da Lei n. 9.455/97 é um crime classificado pela doutrina como um crime de ação múltipla. Dessa forma, ainda que o acusado tenha realizado mais de um ato executivo previsto no tipo, no mesmo contexto fático, tem-se que o réu responderá por crime único. Nesses termos, pugnou pelo não provimento do recurso ministerial. Em 14 de abril de 2021, a defesa de Givaldo de Santana Lima e Stefan Ramon Tavares apresentou suas razões recursais (Evento 52). Em sede preliminar, arguiu a inépcia da denúncia, alegando que o Ministério Público não determinou circunstancialmente a participação de cada acusado no caso descrito, o que caracteriza ofensa à garantia constitucional da plenitude da defesa, nos moldes do artigo 395, I, do Código de Processo Penal. No mérito, alegou que a condenação ora combatida foi alicerçada nas palavras das supostas vítimas, que tinham o condão de ludibriar a justiça com suas mentirosas afirmações apresentadas em juízo e, provavelmente, com o intuito de coibir a ação policial naquela localidade, que é uma zona quente de criminalidade, a mando do comando do tráfico de drogas. De acordo com a defesa, durante toda a instrução probatória, não foi consolidada sequer uma prova capaz de demonstrar que os apelantes teriam praticado os crimes narrados na denúncia. Destacou que a prisão dos menores infratores foi feita com extrema resistência destes, que, a todo momento, se mostraram agressivos e violentos. Aduziu que as lesões descritas no exame de corpo de delito foram causadas em decorrência da resistência de suas prisões, e o corte na cabeça do menor Victor se deu, após este vir ao solo quando foi bloqueado em sua fuga pelo ex-militar Berlinque. Enfatizou que todas as testemunhas de defesa afirmaram, sob o compromisso de dizer a verdade, a boa índole e o profissionalismo dos apelantes, bem como a legalidade da ação praticada pelos apelantes. Na mesma esteira, aduziu que os apelantes afirmam que, necessariamente, tiveram que usar de força física moderada para conter a injusta agressão das vítimas. Dessa forma, alegou que, ao contrário do que consta na exordial acusatória, não houve emprego de violência desnecessária, com sofrimento físico e mental ou qualquer outro tipo de agressão. Com esses argumentos, a defesa sustentou a inexistência do crime de tortura, pugnando pelo reconhecimento da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, para absolver os apelantes Givaldo de Santana Lima e Stefan Ramon Tavares, nos termos do art. 439 CPPM. Todavia, caso este não seja o entendimento, alegou que não restou comprovado o dolo específico dos agentes, necessário para caracterizar a prática dos crimes elencados na peça acusatória, argumentando ter sido a conduta dos apelantes pautada, única e exclusivamente, na sua esfera legal de atuação no combate à criminalidade, nos termos do art. 23, III, do Código Penal. No tocante ao tipo penal previsto no artigo 1°, inciso I, da Lei n. 9.455/97, alegou que, para sua configuração, exige-se o constrangimento com o emprego de violência ou grave ameaça capaz de infligir à vítima um intenso sofrimento físico ou mental. Asseverou que uma regular abordagem policial não poderá jamais ser interpretada como uma perpetração de violência, menos ainda, que a mesma possa acarretar "intenso sofrimento físico e mental”. Nesse sentido, afirmou que, no caso em tela, não existem elementos de convicção idôneos capazes de demonstrar sequer o emprego de violência ou grave ameaça dos apelantes Givaldo de Santana Lima e Stefan Ramon Tavares em desfavor dos menores infratores, elemento este de fundamental importância para a caracterização do delito de tortura, devendo, portanto, serem afastadas tais acusações em desfavor dos apelantes. Em relação à condenação pela prática do tipo penal previsto no artigo 230 do Estatuto da Criança e do Adolescente, alegou que deve ser afastada em sua totalidade, com a consequente absolvição dos apelantes Givaldo de Santana Lima e Stefan Ramon Tavares, uma vez que ficou comprovado que todos os devidos procedimentos formais foram cumpridos. Salientou que, conforme testemunhou o Comandante do Policiamento Especializado, Coronel PM Olímpio Garcia Pereira Júnior, naquela região é comum a guarnição levar seus conduzidos para a 127 Cia. Ademais, alegou que a condução dos menores para a sede da companhia foi imprescindível para demonstrar a inocência dos apelantes Givaldo de Santana Lima e Stefan Ramon Tavares em relação ao crime de tortura, haja vista que a vítima do roubo teve a possibilidade de realizar o reconhecimento dos menores infratores e, ainda, pôde perceber que eles não foram submetidos a nenhuma violência após suas prisões. Pelo princípio da eventualidade, pugnou pela desclassificação do crime de tortura, previsto no artigo 209 do CPM, e, consequentemente, pela absolvição dos apelantes, uma vez que eles atuaram em legitima defesa no estrito cumprimento do dever legal, pois estavam em gozo de seus direitos como policiais militares que atuam diretamente para coibir e prevenir o tráfico de entorpecentes e homicídios na região. Ainda pelo princípio da eventualidade, pugnou pela desclassificação do delito de lesão corporal previsto no caput do art. 209 do CPM, para o previsto no §6° do mesmo dispositivo, em face da natureza das supostas lesões e, consequentemente, pelo reconhecimento da atipicidade, com a absolvição dos apelantes nos termos do art. 439, “b” do CPPM. Destacou que, em razão do fato que originou o presente processo, foi instaurado também o Inquérito Policial Militar (0002299-33.2017.9.13.0001) que qualificava o crime, em tese, cometido pelos apelantes como lesão corporal leve, o qual foi arquivado por sentença sob o fundamento de falta de justa causa. Aduziu que o processo de tortura que tramitava perante a 1° Vara Criminal da Comarca de Belo de Horizonte/MG, após o advento da lei n.13.491/2017, foi encaminhado para esta Justiça Militar, sendo então recebido pela 2a Auditoria da Justiça Militar. Dessa forma, disse que, conforme entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência, o IPM não poderia nem ser desarquivado, pois o arquivamento por atipicidade do fato faz coisa julgada formal e material. Nessa esteira, alegou que, no caso em tela, temos um fato sendo julgado duas vezes pela Justiça Militar, ou seja, na 1a AJME, houve sentença fundamentada determinando o arquivamento por falta de justa causa e, na 2a AJME, houve uma condenação pelo crime de tortura. Concluiu que do processo em questão foram instaurados dois processos investigatórios simultâneos, sendo um PIC (Procedimento Investigatório Criminal) e um IPM (Inquérito Policial Militar), o que ocasionou o bis in idem, já que o mesmo fato foi apreciado pelo judiciário militar duas vezes. Também pelo princípio da eventualidade e na remota hipótese de manutenção da condenação pelo crime de tortura, arguiu a incompetência do juízo a quo para determinar monocraticamente a perda do cargo dos apelantes, nos termos do artigo 125, §4°, da CF/88. Caso seja mantida a condenação do apelante Stefan Ramon Tavares pelo crime de tortura, alegou que a pena imposta deve ser reformada, pois padece de equívoco, considerando que ele foi condenado na modalidade omissiva, conforme fundamentado na sentença a quo. Dessa forma, alegou que a pena imposta - 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão - deve ser reformada para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Por fim, alegou a ausência de pedido de indenização por parte das vítimas ou do Ministério Público, tendo sido a condenação imposta pelo magistrado a quo baseada em sua livre convicção pessoal e sem nenhum parâmetro, o que fere por derradeiro o direito de ampla defesa e contraditório. Nesses termos, requereu, em sede preliminar, que seja declarada inepta a denúncia por ofensa à garantia constitucional da plenitude de defesa, nos moldes do artigo 395, I, do Código de Processo Penal. No mérito, requereu que seja provido o presente recurso de apelação, com a consequente absolvição dos apelantes, Givaldo de Santana Lima e Stefan Ramon Tavares, de todos os crimes trazidos na sentença condenatória de primeiro grau. Alternativamente, requereu a desclassificação do delito de tortura para o de lesão corporal, com a consequente absolvição dos apelantes, nos termos do artigo 439, "d”, do Código de Processo Penal Militar ou a desclassificação para o crime de lesão corporal levíssima (artigo 209, § 6°, do CPM). Caso seja mantida a condenação pelo crime de tortura, requer que seja reconhecida a incompetência do juiz da primeira instância para decretar a perda do cargo dos apelantes. Requereu o desentranhamento do PIC feito pelo MP, haja vista o cerceamento de defesa sofrido pelos apelantes Givaldo de Santana Lima e Stefan Ramon Tavares de acordo com os princípios da presunção de inocência, ampla defesa, contraditório e do "non bis in idem”. Por fim, caso seja mantida a sentença condenatória, requereu seja corrigida a dosimetria da pena imposta ao apelante Stefan Ramon Tavares em relação ao crime de tortura na modalidade omissiva e, ainda, que seja decotado da pena o pagamento de indenização às supostas vítimas deste processo criminal. Em 15 de abril de 2021, a defesa de Fladmir Marcus de Queiros apresentou suas razões de apelação (Evento 53). Em sede preliminar, arguiu a inépcia da denúncia, sob o argumento de que a denúncia não determinou circunstancialmente a participação de cada acusado nos fatos escritos. Dessa forma, considerando que o réu se defende dos fatos a ele imputados e não da capitulação constante na denúncia e ainda que esta não descreveu pormenorizada e individualmente a conduta dos acusados, requereu que seja declarada a inépcia da denúncia por ofensa à garantia constitucional da plenitude de defesa, nos moldes do artigo 395, I, do Código de Processo Penal. No mérito, alegou que, durante toda a instrução probatória, não foi consolidada sequer uma prova que consiga afirmar que os apelantes teriam praticado os crimes narrados na denúncia, tendo o juiz primevo condenado os apelantes sem amparo legal apto a sustentar seu livre convencimento motivado. Disse que restou demonstrado que a abordagem se deu dentro dos cadernos doutrinários da PMMG. Frisou que a prisão dos menores infratores foi feita com extrema resistência destes, que, a todo momento, se mostraram agressivos e violentos, tendo ainda o menor infrator Victor batido com sua cabeça no chão após o ex-militar Berlinque ter bloqueado sua passagem no momento em que empreendia fuga, ocasionando o corte descrito no ECD. Segunda a defesa, restou nítida a intenção dos menores infratores em querer prejudicar os apelantes com o intuito de coibir suas ações e, com isso, continuar a delinquir. Alegou que o conjunto probatório não é capaz de fundamentar a condenação do apelante nos termos propostos e que restou clara a inexistência do crime de tortura, devendo ser reconhecida a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, e, por consequência, ser absolvido o apelante, nos termos do art. 439 do CPPM. No tocante ao tipo penal previsto no artigo 1°, inciso I, da Lei n. 9.455/97, alegou que, para sua configuração, exige-se o constrangimento com o emprego de violência ou grave ameaça capaz de infligir à vítima um intenso sofrimento físico ou mental. Asseverou que uma regular abordagem policial não poderá jamais ser interpretada como uma perpetração de violência, menos ainda, que esta possa acarretar "intenso sofrimento físico e mental". Alegou que, no bojo deste processo-crime, não existem elementos de convicção idôneos capazes de demonstrar o emprego de violência ou grave ameaça dos denunciados em desfavor dos menores infratores, elemento este de fundamental importância para a caracterização do delito de tortura. Em relação ao crime previsto no artigo 230 do Estatuto da Criança e do Adolescente, alegou que, conforme testemunhou o Comandante do Policiamento Especializado, Coronel PM Olímpio Garcia Pereira Júnior, naquela região é comum a guarnição levar seus conduzidos para a 127 Cia. Ademais, afirmou que a condução dos menores para a sede da companhia foi imprescindível para demonstrar a inocência dos apelantes Givaldo de Santana Lima e Stefan Ramon Tavares em relação ao crime de tortura, haja vista que a vítima do roubo teve a possibilidade de realizar o reconhecimento dos menores infratores e, ainda, pôde perceber que eles não foram submetidos a nenhuma violência após suas prisões. Com base nessas argumentações, requereu a defesa que, em sede preliminar, seja declarada a inépcia da denúncia nos termos acima expostos. No mérito, requereu seja o apelante Fladmir Marcus de Queiroz absolvido nos termos do artigo 439, "d”, do Código de Processo Penal Militar. Em 15 de abril de 2021, a defesa de Mauro Lúcio da Silva e Paulo Henrique Crispim apresentou suas razões recursais em apelação (Evento 54). Em relação ao crime previsto no artigo 230, caput e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sustentou a defesa que não houve o descumprimento do artigo 172 do Estatuto da Criança e do Adolescente indicado na sentença e que, na verdade, os apelantes cumpriram expressa determinação do Memorando 30127.3/14 EMPM, que orienta a observância estrita da Nota Instrutiva 36/94. Cita que o referido memorando traz em seu bojo: [...] 5. Neste sentido, solicito aos Senhores Diretores, Comandantes e Chefes: a) Orientar o efetivo nos diversos níveis, para que, em casos de prisão/apreensão de infratores, agir conforme preconizam as normas internas da Corporação, encaminhando imediatamente estes cidadãos detidos à autoridade de polícia investigativa; b) Excetua-se a esta condução imediata à autoridade de polícia investigativa de cidadão preso/apreendido, eventual necessidade de atendimento médico, a confecção de REDS ou a estrita necessidade do cumprimento da missão policial militar, situação que deverá ser devidamente fundamentada e justificada no respectivo Registro de Evento de Defesa Social; [...]. Nesse sentido, alegou que a condução das vítimas e dos menores apreendidos era imprescindível para uma primeira indicação de autoria, para a coleta de dados, esclarecimentos e o registro da ocorrência. Ademais, asseverou que a Companhia é o ponto de apoio aos militares, haja vista a notoriedade da precariedade da estrutura das Delegacias de Polícia Civil. Por fim, alegou que toda a atuação dos acusados foi presenciada por oficial superior, hoje o Coronel Olímpio, que referendou e explicou as razões da condução dos menores para a CIA. Além disso, disse que as próprias vítimas presenciaram a atuação dos acusados e nada informaram quanto a desrespeito de seus direitos. No tocante ao delito de tortura, alegou que a sentença condenatória se apresentou genérica, trazendo várias remissões às falas do órgão ministerial e das vítimas, que, ao entendimento da defesa, equivalem à falta de argumentos próprios do julgador, em desacordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Salientou que tramitou na 1a AJME o Inquérito Policial Militar sobre os mesmos fatos - autos n. 0002299-33.2017.9.13.0001 -, mas tipificados como suposto crime de lesão corporal previsto no Código Penal Militar, tendo sido este arquivado. Aduziu que a investigação e a decisão de arquivamento do referido inquérito policial militar devem repercutir no presente feito, não podendo se cogitar de tortura física. Outrossim, argumentou que os depoimentos das testemunhas devem ser levados em consideração quando em sintonia com as demais provas dos autos. Além disso, mencionou que os menores infratores apresentaram versões díspares do caso. Ademais destacou a incongruência das lesões constatadas no exame de corpo de delito frente ao relato das supostas vítimas. Por fim, enfatiza a defesa que a vítima e testemunhas afirmam que estiveram na CIA, nada ali havendo de anormal. E uma das vítimas do roubo disse ter visto na Delegacia os menores infratores, afirmando que nada de anormal havia ocorrido e estes ali transitavam normalmente. Nesses termos, pugnou pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, com a reforma da sentença a quo, para absolver os apelantes Mauro Lúcio da Silva e Paulo Henrique Crispim. Em 16 de abril de 2021, a defesa de Harley de Jesus Almeida ofereceu as suas razões de apelação (evento 56). Em sede preliminar, arguiu o cerceamento de defesa em face do não cumprimento da diligência de juntada dos autos n. 000229933.2017.9.13.0001, conforme dispõem os artigos 231 e 234 do Código de Processo Penal. Ainda em sede preliminar, argumentou que o juízo competente para processar e julgar o processo em epígrafe seria aquele em que se deu a primeira decisão sobre os fatos no âmbito da justiça castrense, qual seja, o da 1a AJME. Dessa forma, arguiu a incompetência do juízo da 2a AJME em face da conexão por prevenção do juízo da 1a AJME, nos termos do artigo 94, c/c o artigo 101, II, “a” e “b”, ambos do CPPM. Alegou também a existência de coisa julgada formal e material originária da decisão que acolheu parecer ministerial nos autos que tramitaram perante a 1a AJME sob o n. 0002299-33.2017.9.13.0001, reconhecendo-se a inexistência de ilicitude, em face do estrito cumprimento legal, que legitimou a ação dos militares, ora acusados, em razão dos mesmos fatos. No mérito, sustentou a defesa que a denúncia deve ser rejeitada, em face da inexistência de indícios probatórios capazes de sustentar as acusações pelos crimes de tortura e de privação de liberdade dos adolescentes apreendidos em flagrante. Asseverou que é inegável a demonstração de resistência ativa e comportamento reativo por parte das supostas vítimas, que, após cometerem roubo a veículo, evadiram em alta velocidade, até que, no cruzamento entre a Avenida Mem de Sá e Rua Niquelina, dois deles, os indivíduos Diego e Wagner, abandonaram o veículo roubado e evadiram- se. O terceiro indivíduo, Victor, permaneceu no interior do veículo e, posteriormente, evadiu-se em sentido contrário ao que os milicianos tomaram na intenção de abordar os outros dois infratores. Disse que as vítimas do roubo do veículo testemunharam em juízo que não presenciaram qualquer tipo de agressão no interior da Companhia de Polícia. Aduziu que no mesmo sentido foi o testemunho do Coronel PM Olímpio, o qual afirmou que compareceu à sede da 127a Cia/22° BPM e que as vítimas lá se encontravam e nada de anormal foi verificado com relação à custódia dos menores apreendidos. Ademais, sustentou a defesa que, se o indivíduo Victor apresentou lesões, essas foram em decorrência da atuação do ex-policial Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo, pois, ao provocar a sua parada com uma “ombrada” no momento da abordagem na avenida Mem de Sá, houve a queda do menor, que sofreu um corte na cabeça e não no rosto, conforme se observa no ECD. Segundo a defesa, caso as supostas vítimas realmente tivessem sofrido sessão de aproximadamente 40 (quarenta) minutos de agressões, “por diversos policiais” - trecho de Wagner em depoimento em juízo -, as lesões seriam muito mais contundentes e com graves sequelas. Neste compasso, disse que, ao contrário do que alegou a acusação, toda a ação se desenvolveu em aproximadamente 25 (vinte e cinco) minutos, desde a abordagem inicial dos infratores na Avenida Mem de Sá, até o início de registro do REDS, entre 22h43min e 23h08min. Alegou que, habitualmente, todas as guarnições da PMMG atuantes na capital adotam a rotina de apreensão de menores seguindo o rito de primeiro confeccionar o REDS nas unidades militares, primando pela preservação dos conduzidos, pois é notório e sabido que as Delegacias de Polícia Civil não possuem estrutura condizente para receber todas as ocorrências. Aliado a isso, disse que os policiais militares, orientados pela legislação institucional vigente, com fiscalização efetiva do próprio Comandante da Unidade - Coronel Olímpio -, conduziram os infratores para a sede da companhia de polícia exclusivamente para lavratura do REDS, como prática habitual e diretiva na 1a RPM. Destacou a defesa que não houve dolo, pois, caso os militares estivessem incorrendo em ação delituosa voltada ao descumprimento do ECA, jamais relatariam no próprio REDS o deslocamento até a sede da 127a Cia com vistas a promover o reconhecimento dos menores infratores pelas vítimas. Nesses termos, pugnou: Seja deferida composição e instrução do presente recurso de apelação com cópia integral dos autos n. 0002299-33.2017.9.13.0001; Seja reconhecida incompetência do juízo da 2a AJME em razão da prevenção; Seja reconhecida existência de coisa julgada formal e material; Seja rejeitada a denúncia ministerial pela ausência de condição da ação por inexistência de justa causa. Inobstante, requer aplicação subsidiária do art. 282, §2°, do CPC19, autorizada pelo art. 1°, § 2° do CPPM. No mérito, requereu: Seja dado provimento ao inconformismo para reformar a decisão condenatória e absolver o Apelante, assim como todos os demais militares condenados nos termos a seguir: Artigo 439, alínea "a” segunda parte do CPPM e 386, inciso II do CPP c/c artigo 29 do CPM para o crime de tortura - artigo 1°, inciso II, § 4°, incisos I e II da Lei 9.455/97; Artigo 439, alínea “b” do CPPM e 386, inciso III do CPP para o crime previsto no parágrafo único do artigo 230 da Lei 8.069/90. O Ministério Público apresentou suas contrarrazões recursais, opinando pelo conhecimento dos recursos. Refutou as questões preliminares e de mérito arguidas e requereu seja negado provimento aos apelos (Evento 59). A e. Procuradora de Justiça atuante nesta Corte castrense, após detalhado parecer, requereu: Diante de todo o exposto, esta Procuradoria de Justiça opina pelos conhecimentos de todos os recursos; rejeição de todas as preliminares arguidas; totais improvimentos dos interpostos pelas defesas dos réus Fladimir, Mauro, Paulo e Harley (eventos 53, 54 e 56); parcial provimento do interposto pela defesa conjunta dos réus Stefan e Givaldo (evento 52), para que seja adequada a reprimenda do 3° Sgt PM STEFAN RAMON TAVARES quanto ao crime de tortura em sua modalidade omissiva ou imprópria, pelo qual foi denunciado, bem como decotada a decretação da perda do cargo; parcial provimento do apelo da acusação (evento 22), a fim de que seja parcialmente reformada a sentença proferida em 1a instância para aplicar a regra do concurso material de crimes e CONDENAR os 3° Sgt PM STEFAN RAMON TAVARES, Sd PM HARLEY DE JESUS ALMEIDA, Sd PM FLADIMIR MARCUS DE QUEIROZ, Sd PM PAULO HENRIQUE CRISPIM, 2° Ten PM MAURO LÚCIO DA SILVA e Sd PM GIVALDO DE SANTANA LIMA por três incidências de cada um dos crimes pelos quais foram denunciados. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo os recursos de apelação interpostos pela ilustre representante do Ministério Público e pelas defesas do Ten PM Mauro Lúcio da Silva, do Sgt PM Givaldo de Santana Lima, do Sgt PM Stefan Ramon Tavares, do Cb PM Paulo Henrique Crispim, do Sd PM Harley de Jesus Almeida e do Sd PM Fladimir Marcus de Queiróz porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Passo à análise das preliminares arguidas pelas partes. I - Preliminar de inépcia da denúncia Em sede preliminar, as defesas de Givaldo de Santana Lima, Stefan Ramon Tavares e Fladimir Marcus de Queiros alegaram a inépcia da denúncia, sob o argumento de que a denúncia não determinou circunstancialmente a participação de cada acusado nos fatos escritos, o que caracterizou ofensa à garantia constitucional da plenitude de defesa, nos moldes do artigo 395, I, do Código de Processo Penal. Pois bem. Perfazendo uma leitura da exordial acusatória acostada ao Evento 9, DENÚNCIA2 dos autos de origem, entendo que razão não lhes assiste. A inépcia da denúncia caracteriza-se pela inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 77 do CPPM. Nesse sentido, ao contrário do que afirmaram os defensores, verifica- se que a denúncia foi apresentada em atendimento aos requisitos legais, consistente na acusação de que o Tenente PM Mauro Lúcio da Silva, o Sargento PM Givaldo de Santana Lima, o Sargento PM Stefan Ramon Tavares, o Cabo PM Paulo Henrique Crispim, o Soldado PM Harley de Jesus Almeida e o Soldado PM Fladimir Marcus de Queiróz teriam, em tese, apreendido três adolescentes sem a observância das formalidades legais, encaminhando-os para a 127a Qia de Polícia Militar e ainda os submetido, com emprego de violência, a intenso sofrimento físico, como forma de aplicar-lhes castigo pessoal. Sabe-se que a denúncia, por se tratar de mera notícia apresentada em juízo acerca da ocorrência, em tese, de fato típico e antijurídico, não se reveste dos mesmos elementos de convicção exigidos quando da prolação de uma sentença condenatória. Assim, o órgão acusador deve oferecer elementos probatórios mínimos que assegurem a viabilidade da narrativa apresentada e permitam, de plano, identificar a ocorrência de fato típico, assim como apresentar indícios que autorizem associar o fato aos denunciados, como ocorreu no caso em tela. Ademais, consoante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a superveniência da sentença penal condenatória torna superada a análise da alegação de inépcia da denúncia: [...] 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a superveniência da sentença penal condenatória esvai a análise de inépcia da denúncia, porque viabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa durante a instrução criminal, não mais existindo mera acusação em face do acusado, mas a definição de sua culpa, em sentença, que passa a ser passível de enfrentamento recursal. [...] (AgRg no AREsp 1626777/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 23/09/2020) Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. II - Preliminares de cerceamento de defesa e coisa julgada A defesa de Harley de Jesus Almeida arguiu o cerceamento de defesa em face do não cumprimento da diligência de juntada dos autos n. 0002299-33.2017.9.13.0001, conforme dispõem os artigos 231 e 234 do Código de Processo Penal e, ainda, a existência de coisa julgada originária da decisão proferida nos mesmos autos, que acolheu o parecer ministerial, reconhecendo a inexistência de ilicitude na ação dos militares. Todavia, razão não lhe assiste. Vejam que, apesar de a referida diligência não ter sido de fato cumprida, observa-se que as certidões de antecedentes criminais coligidas ao Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS8, págs.36/54 demonstram que o Inquérito Policial Militar instaurado para apurar suposta prática de lesão corporal leve foi arquivado e que não houve o oferecimento de denúncia naquele feito (n. 0002299-333.2017.9.13.0001). Ademais, em consulta do referido processo no SINGEP, verifiquei que a decisão que determinou o arquivamento dos autos se baseou na ausência de justa causa, afastando, portanto, a ocorrência de coisa julgada. Oportuno registrar que o fenômeno da coisa julgada material se opera quando o mérito da causa foi decidido, de modo que a interposição de qualquer recurso não se torna mais possível, e a conclusão da sentença proferida se torna imutável, o que não ocorreu no caso em tela. Nesses termos, afasto as referidas preliminares. III - Preliminar de incompetência do juízo da 2a AJME Segundo a defesa de Harley de Jesus Almeida, o juízo competente para processar e julgar o processo em epígrafe seria aquele em que se deu a primeira decisão sobre os fatos no âmbito da justiça castrense, qual seja, o da 1a AJME, e não o juízo da 2a AJME. Novamente, melhor sorte não assiste à defesa. Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência n. 106.205, reconheceu a competência do Juízo Auditor da 2a AJME de Minas Gerais para julgar a presente ação penal (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS7, págs. 30/36). Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Consta nos autos que, no dia 31/10/2015, os acusados estavam em patrulhamento no Aglomerado da Serra, quando receberam, via rede rádio, notícia de roubo de veículo. Ato contínuo, teriam visualizado um veículo com as mesmas características passando por eles em alta velocidade. Partiram, então, no encalço do veículo, em operação de cerco e bloqueio, que envolveu também outras viaturas policiais, quando, nas imediações da Rua Niquelina e Avenida Mem de Sá, conseguiram interceptar o referido veículo, que era ocupado pelos adolescentes Victor Castro Rosa Souza, Wagner Félix Luz da Silva e Diego Souto Ferreira. Na ocasião, os assaltantes abandonaram o veículo e empreenderam fuga, sendo perseguidos a pé. Dois deles foram capturados pelos policiais, e o terceiro foi interceptado por um civil, ex-policial, que passava pelo local. Em seguida, todos foram conduzidos para a Companhia de Polícia Militar, tendo sido reconhecidos pessoalmente pelas vítimas do veículo roubado, sendo, então, levados para Unidade de Pronto Atendimento - Centro Sul. Após receberem atendimento médico, foram conduzidos à Delegacia de Polícia (Divisão de Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente - DOPCaD). Registra-se que a viatura policial de prefixo 22199, GEPAR 7.1, da guarnição composta pelo Sgt PM Givaldo de Santana Lima, Sgt PM Stefan Ramon Tavares, Cb PM Paulo Henrique Crispim e Sd PM Fladimir Marcus de Queiroz foi empenhada na perseguição do veículo roubado e, além disso, participaram também da ocorrência o Ten PM Mauro Lúcio da Silva e o Sd PM Harley de Jesus Almeida (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS3, pág.118). Segundo a exordial acusatória, os acusados, desde a apreensão, submeteram os adolescentes, com emprego de violência, a intenso sofrimento físico como forma de aplicar-lhes castigo pessoal. Teriam, ainda, apreendido os adolescentes, sem a observância das formalidades legais, encaminhando-os à 127a Cia de Polícia Militar, onde permaneceram durante a redação do REDS. Nesse contexto, para uma exata compreensão dos fatos, torna-se indispensável o apontamento e análise dos elementos de prova colhidos neste processo. Em primeiro lugar, é oportuno registrar que o Controle de Atendimento e Despacho (CAD) relativo ao boletim de ocorrência referente aos fatos (REDS 2015-023494070-001) registra que o evento "roubo/veículo tomado de assalto” teve o seu início informado às 22h38min; que, às 22h41min, a guarnição composta pelos acusados, Sgt PM Givaldo de Santana Lima, Sgt PM Stefan Ramon Tavares, Cb PM Paulo Henrique Crispim e Sd PM Fladimir Marcus de Queiróz (viatura prefixo 22199, gEpAR 7.1) foi empenhada na perseguição do veículo; que, às 23h12min, foi registrada a localização do veículo, a prisão dos autores e a solicitação de reboque do veículo para o local; e, às 04h31min do dia 1°/11/2015, já havia a informação de registro na DOPCAD para apuração dos fatos (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS 4, págs.12/20). Vejam que, após o reconhecimento dos três adolescentes pelas vítimas de roubo, parte da guarnição ficou na Cia para iniciar a confecção do BO e a outra parte conduziu os menores até à UPA Centro Sul, sendo iniciados os atendimentos médicos às 23h28min do dia 31/10/2015. Das fichas de atendimento, importa o destaque de algumas informações (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS3, págs.44/53): Wagner Félix Luz da Silva - há relato de queda da própria altura; de régua de dor 3; de sutura; e que não apresentava lesão macroscópica e queixa alguma. Victor Castro Rosa Souza - indicação de régua de dor 3; de sutura; corte contuso cortante de aproximadamente 2cm na região parieto ociptal direita, e que não apresentava outras lesões macroscópicas e queixas. Diego Souto Ferreira - há relato de queda da própria altura; de régua de dor 3; de sutura; e que não apresentava lesão macroscópica e queixa. Observa-se que o mesmo prontuário médico noticia que o atendimento se estendeu até o dia seguinte, ou seja, 1°/11/2015 (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS3, pág.46). Nesse contexto, entendo que, sopesando o horário que ocorreu a apreensão em flagrante dos adolescentes, por volta das 23h12min, a condução deles à 127a Qia para o registro do boletim de ocorrência, o reconhecimento pelas vítimas do roubo e o encaminhamento dos adolescentes para atendimento médico até a condução de todos para a Delegacia de Polícia, decorreu lapso temporal razoável, considerando todas as peculiaridades do caso e a realidade que envolve a atividade policial no dia a dia. Cumpre asseverar que, após a apreensão dos menores, têm início alguns protocolos de praxe, como a redação do boletim de ocorrência, a necessária condução dos apreendidos para o atendimento médico e também outro procedimento, pouco explorado nos autos, que foi a preservação do local onde os menores foram apreendidos, pois havia o objeto do crime a ser periciado, no caso, o veículo das vítimas de roubo. Ademais, o Memorando n. 30127.3/14-EMPM do Estado Maior da Polícia Militar de Minas Gerais autoriza a condução de infratores apreendidos a Quartéis da PMMG para a confecção de REDS em casos estritamente necessários ao cumprimento da missão policial, senão vejamos: 4. Reitera-se, assim, conforme preconizado nas normas acima, a proibição da condução de infratores presos/aprendidos aos quartéis da Polícia Militar, ressalva feita em casos estritamente necessários ao cumprimento da missão policial militar, ação devidamente justificada no próprio Registro de Evento de Defesa Social (REDS). 5. Neste sentido, solicito aos Senhores Diretores, Comandantes e Chefes: a) [...]. b) Excetua-se a esta condução imediata a autoridade de polícia investigativa de cidadão preso/apreendido, eventual necessidade de atendimento médico, a confecção de REDS ou a estrita necessidade do cumprimento da missão policial militar, situação que deverá ser devidamente fundamentada e justificada no respectivo Evento de Defesa Social (REDS); Como é sabido, frequentemente as guarnições da PMMG que comparecem à DOPCAD e às Delegacias de Polícia de uma forma geral para registrar REDS (BO) apresentando presos ou apreendidos aguardam por horas para a entrega dos infratores e finalização da ocorrência, principalmente quando o caso é de flagrante delito, que exige uma avaliação mais acurada por parte do Delegado de Polícia. Ao contrário do que acreditam as pessoas não habituadas a esta rotina, além do exíguo número de terminais de computadores nas Delegacias para o uso comum dos policiais e o registro das ocorrências, há também o fato de existirem diversas outras ocorrências em andamento, a serem registradas e recebidas. Em outras palavras, é surreal na rotina policial acreditar que uma guarnição da Polícia Militar chegará à Delegacia e terá a ocorrência prontamente recebida e finalizada. O testemunho do Cel PM Olímpio Garcia Pereira Júnior foi esclarecedor nesse sentido. Informou o Oficial que: [...] na época era Major, Comandante do 22° BPM; que se recorda que foi noticiada na rede rádio uma perseguição a veículo suspeito de roubo; que foi uma perseguição intensa, com muita velocidade, com preocupação com hora de ônibus cheio; que em determinado momento, ouve a comunicação de que o carro teria sido abandonado e os indivíduos fugido, correndo pelas ruas; que os policiais do GEPAR e não se lembra se civis também, conseguiram dominar os indivíduos e efetuar a prisão; que foi nessa hora que ele chegou na ocorrência; que presenciou quando já estavam todos dominados e contidos; que no local dava para ver que um dos três indivíduos era menor e que os outros dois não havia como ter essa certeza; que apesar de ter conhecimento que o procedimento correto a ser adotado é a apresentação da pessoa presa na Delegacia, o que acontece na realidade é que “as Delegacias não comportam a quantidade de ocorrências que a gente leva, mesmo a Delegacia de menores”; que hoje, naquele momento estava com três viaturas ROTAM na rua, desde o turno do dia anterior para encerrar ocorrência com gente presa e que não haviam conseguido entregar esses presos ainda; que no caso dos autos é costume levar para Cia; que isso pode acontecer; que se recorda que no caso ele passou na Cia e viu as vítimas do roubo que lá estavam; que conversou com as vítimas do roubo; [...] (Evento 10, VÍDEO7) No mesmo sentido, a proprietária do veículo roubado, Siomara Souza de Almeida, disse que [...] reconheceu os três indivíduos na Cia como os autores do roubo de seu veículo; que eles foram violentos quando tomaram o carro de assalto; que colocaram arma na sua esposa que estava na condução do veículo; [...] que chegaram na Delegacia por volta de 23h30min e ficaram lá até 9h da manhã, porque o Delegado falou que não podia colher o depoimento dela porque tinha outro depoimento para colher e também porque o plantão dele terminava às 7h e então a partir das 5h ele não colhia mais; que então tiveram que esperar outro delegado; [...] (Evento 10, VÍDEO11). Partindo dessas premissas, entendo que a absolvição dos acusados, em relação ao crime previsto no art. 230, parágrafo único8, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é medida que se impõe, uma vez que restou demonstrado que foram adotadas pelos acusados, no caso em tela, todas as formalidades legais após a apreensão dos menores. No mesmo sentido, já decidiu esta colenda Câmara: EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - INFRINGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 230 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES LEGAIS, CONSISTENTE EM CONDUÇÃO DO MENOR E DE MATERIAIS APREENDIDOS À UNIDADE MILITAR UTILIZADA COMO PONTO DE APOIO DE REDAÇÃO DE REDS - BUSCA DE CELERIDADE E CUMPRIMENTO DE MISSÃO POLICIAL MILITAR - OBSERVÂNCIA DO MEMORANDO N. 30127.3/14 EMPM, QUE TRAÇOU ORIENTAÇÕES SOBRE A OBSERVÂNCIA DA NOTA INSTRUTIVA 36/94 - RECURSO PROVIDO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA (APELAÇÃO n. 0002064-60.2017.9.13.0003 - Relator: Juiz Jadir Silva, Publicação: 10/08/2020) Da mesma forma, em relação ao crime de tortura, entendo que, a partir da análise dos elementos probatórios angariados aos autos, a materialidade e a autoria restaram duvidosas, de modo que milita em favor de todos os acusados o princípio do in dubio pro reo. Aliados aos elementos de prova mencionados alhures, temos que, no dia seguinte, após a finalização da ocorrência (02/11/2015), os adolescentes foram submetidos a exames de corpo delito, os quais se mostraram inconclusivos em relação ao quesito "se a ofensa a integridade corporal foi produzida com emprego de tortura”. Outro ponto que merece destaque em relação aos referidos laudos foi que apenas Victor confirmou, quando do exame, já ter recebido atendimento médico anterior, ao passo que Wagner e Diego, estranhamente, negam o fato, o que sabemos ser uma inverdade. Conforme demonstrado, os três receberam atendimento médico. Na mesma esteira, temos ainda que o laudo de Diego indicou a existência de edema localizado em braço e terço superior de antebraço direito, informação esta não detectada quando foi examinado no dia dos fatos (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS3, págs. 34/39). Vejam que, passados cinco dias das supostas torturas, Diego, que estava no Centro de Internação Provisória CEIP Dom Bosco, foi encaminhado à UPA Leste para atendimento médico, tendo, desta vez, recebido tala gessada por osso trincado na articulação do cotovelo (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS3, pág.9). Dessa forma, entendo que a materialidade delitiva das supostas agressões perpetradas pelos acusados se apresentam inconsistentes e, assim, insuficientes para a imposição de um decreto condenatório. Os acusados foram uníssonos em negar o cometimento do crime. Na mesma esteira, foram harmônicos em narrar a resistência apresentada pelos adolescentes no momento das apreensões. O boletim de ocorrência confirma a referida resistência. Outrossim, percebe-se que, na primeira oportunidade em que os adolescentes receberam atendimento médico, nenhum elemento que pudesse ser considerado para demonstrar indícios de agressão e/ou tortura foi aflorado. Na ocasião, não foi relatada qualquer agressão ou queixa. Em contrapartida, passados mais de três meses após os fatos, Wagner prestou declarações perante a Promotoria de Justiça Especializada de Defesa de Direitos Humanos, em 16/03/2017, e as supostas agressões por ele narradas são incompatíveis e desproporcionais com os documentos médicos. Na oportunidade, disse que as agressões, ocorridas na rua consistiram em tapas, socos e bicudos; que foram levados para uma sala onde o declarante foi agredido fisicamente, por uns 7 ou 8 ou mais militares, que os policiais militares usaram um bastão preto e também um de madeira; que o declarante foi agredido fisicamente principalmente nas costas, cabeça e no braço; que parte das agressões foram presenciadas pelas vítimas, pois os policiais militares exibiram o declarante e os colegas, afirmando que fizeram o serviço deles; (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS3, pág.91) Da mesma forma, Victor prestou suas declarações em 05/04/2017 e disse que todos estavam entrando no coro; que todos os policiais que estavam na sala agrediram o declarante e os rapazes que também foram presos, principalmente com tapões no rosto; que os rapazes eram também agredidos com “aquele pau de sucupira” principalmente nos braços. Que o declarante foi agredido com uma paulada na cabeça que imediatamente começou a sangrar; que reconhece sem dúvida o policial que deu paulada na cabeça do declarante, provocando um corte, [...] Paulo Henrique Crispim. Que o declarante levou quatro pontos na cabeça (Evento 9, PeÇaS DIGITALIZADAS3, pág. 106). Em juízo, as supostas vítimas Victor e Wagner confirmam as agressões sofridas e dizem que em momento algum foram violentos, seja com os policiais ou com as vítimas de roubo (Evento 10, VÍDEOS 2 e 4). Registra-se que Diego, apesar de devidamente intimado por mais de uma vez, não compareceu em nenhuma oportunidade para ser ouvido (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS7, pág.93). Ora, não me parece crível conceber que sete ou oito militares agredindo três adolescentes, com socos, tapas, bicudos, cassetete e bastão de madeira, durante horas, tenham provocado “apenas” as lesões atestadas no primeiro e segundo atendimentos médicos. Sabe-se que, em crimes dessa natureza, que geralmente ocorrem na clandestinidade, à palavra da vítima deve ser dada maior credibilidade quando corroborada pelos demais elementos de prova. Não foi isso que ocorreu in casu. A prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório mais uma vez mostra a inconsistência das acusações perpetradas na exordial acusatória e também da versão apresentada pelos adolescentes. Novamente, cito a inquirição do Cel PM Olímpio Garcia Pereira Júnior, que participou ativamente dos fatos naquele dia: que não presenciou qualquer agressão, nem foi relatada agressão; que os rapazes estavam cansados, vermelhos, dando a impressão que eles efetivamente rolaram com os policiais para serem dominados; que hora nenhuma viu policial utilizando força desnecessária, ou desferindo soco; que hora nenhuma houve reclamação de policial fazer qualquer tipo de agressão contra os rapazes; que no local dava para ver que um dos três indivíduos era menor e que os outros dois não havia como ter essa certeza; que isso pode acontecer; que se recorda que no caso ele passou na Cia e viu as vítimas do roubo que lá estavam; que conversou com as vítimas do roubo; que impressionou o nível de agressividade dos indivíduos presos com os policiais; que os indivíduos foram violentos também com as vítimas do roubo; que a própria vítima reclamou com ele disso; que os policiais envolvidos são experientes; que toda ação que presenciou dos policiais foi praticada em conformidade com os Manuais da PMMG; que nunca recebeu reclamação dos policiais envolvidos; que no caso específico os policiais tiveram que fazer o uso da força um pouco mais alto para garantir a própria segurança, esse nível de força significa violência, mas sim que o policial está em um estado de alerta mais elevado e que está pronto para agir, caso o suspeito venha a agir e oferecer risco; que no caso específico os policiais tiveram que ter contato físico, dominar e segurar efetivamente os meninos; que os policiais envolvidos integravam uma das principais guarnições que tem na Serra; que era uma guarnição que tinha ótima produtividade à época; que eram policiais extremamente técnicos e dedicados; que se recorda de chegar na Cia e presenciar a guarnição treinando antes de ir para o turno, treinando abordagem e outras técnicas. (Evento 10, VÍDEO7) Em consonância, temos a testemunha Berlinque Monteiro Cantelmo, que assistiu a parte da ação policial na data dos fatos e informou que: estava saindo de casa, que mora no Santa Efigência, [...] que escutou barulho de sirene; que viu o veículo prata passando em alta velocidade; que o veículo passou na contramão de direção; na frente do colégio; [...] que quando chegou antes do cruzamento, do sinal da Mem de Sá com NIquelina; que na Mem de Sá tinham diversos veículos parados porque o sinal estava fechado; então eles pararam na fila de veículos; viu a porta do motorista abrindo e a porta do passageiro da frente abrindo, do Fox; um correu para esquerda e o outro para a direita; os militares pararam a viatura logo atrás, mais ou menos na perpendicular; uns militares correram para um lado e outros correram para o outro; enquanto os militares estavam fazendo a abordagem eu vi um indivíduo descendo da porta de trás, desceu deitado, colocou a mão no chão, abaixado, e veio na direção contrária, na minha direção; eu estava parado com o carro atrás; já veio bem rápido; então eu desci do carro instantaneamente; desci, ele veio passando; eu atravessei a parte da frente do carro e já joguei o corpo nele, dei um ombrada nele; ele caiu no chão e bateu a cabeça; eu já fui em cima, coloquei o joelho nas costas dele, virei o braço para trás, enfiei a mão no bolso, tinha documento, tirei, joguei o documento no chão e falei: meu filho polícia, perdeu, usei esses termos. Nisso os militares já haviam abordado os outros dois, vieram na minha direção; simultaneamente chegou mais uma viatura de grande porte; essa segunda viatura chegou e já veio me auxiliando nessa abordagem e; simultaneamente chegou a viatura da época com o Major Olímpio, que devia estar na cobertura; [...] que os fatos aconteceram quase em frente ao supermercado, quase em frente ao posto; que na presença dele não houve sessão de tortura; agressão, tapa, chute, nada disso, que não viu e não aconteceu nada contra os adolescentes; que na percepção dele no momento não dava para falar que se tratavam de menores de idade; que cara de bandido tinha demais; que na verdade houve foi ação de contenção, de imobilizar; [...] que imobilizou o Victor; que tinha um corte na cabeça; Siomara Souza de Almeida, vítima do veículo roubado, esteve na 127aCia PM para reconhecimento dos adolescentes e relatou em juízo que um o policial colheu o seu depoimento na Cia e informou que ia demorar um pouco a levá-las para a Polícia Civil porque precisava levar um adolescente para o Posto de Saúde porque na hora que os adolescentes estavam correndo, um deles caiu e nessa queda ele havia machucado; que devido a essa queda quebrou o display de seu telefone celular que também havia sido roubado pelo adolescente; que não viu nenhum policial maltratando os adolescentes; [...] que na Delegacia enquanto esperavam viu os adolescentes passar por elas diversas vezes para irem ao banheiro e tomar água, que toda hora os policiais tinham que acompanhá-los para isso; que os adolescentes não apresentavam nenhuma lesão; que não tinham nada. Por fim, importa registrar que as acusações referentes a supostas filmagens dos adolescentes feitas pelos militares no dia dos fatos e, também, no tocante aos supostos disparos de arma de fogo feitos pelos acusados quando da abordagem dos adolescentes, restaram isoladas nos autos, inexistindo qualquer prova nesse sentido. Ressalta-se que, conforme Ofício 03088.2.2/17 - CPM, subscrito pelo Subcorregedor da PMMG, foram requisitadas ao Comando do 22° BPM, Unidade de lotação dos militares à época dos fatos, informações quanto a eventuais disparos de arma na ocorrência pertinente aos fatos, sendo informado que não houve registros no Livro da Intendência da 127a Cia PM no período solicitado (Evento 9, PEÇAS DIGITALIZADAS 3, pág.118 e PEÇAS DIGITALIZADAS 4, pág.1). Pelas razões expostas, malgrado as acusações feitas pelos adolescentes, entendo que a versão por eles apresentada deve ser amparada por outros elementos de prova, o que não ocorreu no caso em tela, sobretudo em razão da incompatibilidade com as fichas de atendimento médico realizado no dia dos fatos, com os exames de corpo de delito e com a prova testemunhal produzida em juízo. Dessa forma, o cotejo analítico do contexto fático-probatório evidencia a existência de dúvida razoável acerca do cometimento dos delitos de tortura pelos acusados nos termos descritos na exordial acusatória e, como se sabe, para uma sentença condenatória, não basta apenas a probabilidade, sendo imperiosa a certeza que se extrai das provas carreadas, o que, repito, não ocorreu no caso dos autos. Assim, considerando que a prova produzida é insuficiente e precária e suscita dúvidas quanto à autoria delitiva, é imperiosa a absolvição, com supedâneo no princípio do in dubio pro reo. Pelo exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e dou provimento aos recursos interpostos pelas defesas do Ten PM Mauro Lúcio da Silva, do Sgt PM Givaldo de Santana Lima, do Sgt PM Stefan Ramon Tavares, do Cb PM Paulo Henrique Crispim, do Sd PM Harley de Jesus Almeida e do Sd PM Fladimir Marcus de Queiroz para reformar integralmente a sentença primeva e absolvê-los nos termos do artigo 439, alínea “b”, do CPPM em relação ao crime previsto no parágrafo único do art. 230 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, nos termos do art. 439, alínea “e”, do CPPM em relação ao crime previsto no art. 1°, inciso II, § 2° e § 4°, incisos I e II, da Lei n. 9.455/97. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 9 de dezembro de 2021. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Processo eproc n. 2000161-23.2021.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 0001848-76.2019.9.13.0000 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 20/04/2022 Publicação: 28/04/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA EMBARGOS INFRINGENTES - PRELIMINARES: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO MOTIVO DA ABSOLVIÇÃO DE UM DOS MILITARES APELANTES - RETIFICAÇÃO DA CAUSA DE ABSOLVIÇÃO POR NÃO EXISTIR PROVA DE TER O EMBARGADO CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL (ART. 439, LETRA “C”, DO CPPM) - CONDENAÇÃO PELO CRIME NÃO IMPUTADO A UM DOS EMBARGANTES - RETIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DA PENA ATRIBUIDA A TAL CONDENAÇÃO - MÉRITO: CRIMES DE CONCUSSÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA - ELEMENTOS EXTRAÍDOS DA CONJUGAÇÃO DAS PROVAS ORAIS E DOCUMENTAIS DOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargantes Washington Luiz Gonçalves, Gleisson Alves França Teixeira, Thiago Avolline Sales Nunes e Washington Santana e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria de votos, em dar parcial provimento aos embargos infringentes somente para excluir a incidência do artigo 305 do CPM para o réu Sd. PM Washington Santana em relação ao episódio 3 e, via de consequência, manter a pena definitiva, para tal sentenciado, em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão pela prática dos delitos de concussão e de falsidade ideológica em relação ao episódio 2. Ficou vencido o desembargador James Ferreira dos Santos, que deu provimento ao recurso. RELATÓRIO Trata-se de embargos infringentes interpostos pela douta defesa do 3° Sgt PM Washington Luiz Gonçalves, do Sd PM Thiago Avolline Sales Nunes, do Sd PM Gleisson Alves França Teixeira e do Sd PM Washington Santana, insurgindo-se contra a decisão da maioria dos integrantes da colenda Segunda Câmara desta Corte castrense, que, em análise ao recurso de apelação por eles interposto e ao recurso interposto pelo Ministério Público, decidiu, por maioria, dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para reformar a sentença e condenar o 3° Sgt PM Washington Luiz Gonçalves pelo cometimento dos crimes de concussão e falsidade ideológica e o Sd PM Thiago Avoline Sales Nunes, o Sd PM Gleisson Alves França Teixeira e o Sd PM Washington Santana pelo crime de concussão, todos os crimes narrados no episódio 3 da exordial acusatória; e, também por maioria, em dar provimento parcial ao recurso interposto pela defesa dos réus, para absolvê-los do crime de furto, em relação ao episódio 2 da peça acusatória (acórdão de Evento 19 - ACOR1). Consta dos autos que os números 107.895-5, 3° Sgt PM Washington Luiz Gonçalves; 148.965-7, Sd PM Thiago Avolline Sales Nunes; 149.5902, Sd PM Gleisson Alves França Teixeira; e 148.741-2, Sd PM Washington Santana, foram denunciados. O primeiro, como incurso no art. 305 (concussão), por três vezes, no art. 240, § 6°, inciso IV (furto qualificado), e no art. 312 (falsidade ideológica), por duas vezes, na forma do art. 79; o segundo, como incurso no art. 305 (concussão), por três vezes, e no art. 240, § 6°, inciso IV (furto qualificado), na forma do art. 79; o terceiro, como incurso no art. 305 (concussão), por três vezes, e no art. 240, § 6°, inciso IV (furto qualificado), na forma do art. 79; e o quarto, como incurso no art. 305 (concussão), por duas vezes, no art. 240, § 6°, inciso IV (furto qualificado), e no art. 312 (falsidade ideológica), na forma do art. 79; todos dispositivos do Código Penal Militar (CPM), frente à 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual (Evento 1 - üENÜNCIAa1), nos termos seguintes: Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial Militar que, em 13 de janeiro de 2015, na Rua José do Patrocínio, n. 342, Bairro Cruzeiro, Município de Ribeirão das Neves/MG, os quatro denunciados, agindo em comunhão de vontade e de esforços, exigiram para si, diretamente, em razão da função militar, vantagem indevida, vitimando Vera Lúcia Pereira Gomes. Consta, outrossim, que, em 30 de março de 2015, aproximadamente às 17h15min, na Rua Marcazita n. 22, Bairro Prado Lopes, nesta Capital, os quatro denunciados, agindo em comunhão de vontade e de esforços, exigiram para si, diretamente, em razão da função militar, vantagem indevida de Clésio Miranda de Jesus. Consta, ainda, que, nesta mesma data e neste mesmo lugar, por volta das 17h30min, os quatro denunciados, mediante concurso de pessoas, subtraíram para si coisa alheia móvel. Consta, ademais, que, no dia 01 de abril de 2015, às 16h12min, o primeiro e o quarto denunciados inseriram, em documento público, declaração diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o qual atenta contra a Administração Militar, com a finalidade de assegurar a ocultação dos crimes acima descritos. Consta, de igual forma, que, em 18 de junho de 2015, aproximadamente às 10h08min, na Rua Professor José Guerra, n. 282, Bairro Ouro Preto, em Belo Horizonte/MG, os três primeiros denunciados, agindo em comunhão de vontade e de esforços, exigiram para si, diretamente, em razão da função militar, vantagem indevida de Guilherme Ferreira Souza. Consta, ademais, que, no dia 18 de junho de 2015, às 14h30min, o primeiro denunciado inseriu, em documento público, declaração diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o qual atenta contra a Administração Militar, com a finalidade de assegurar a ocultação dos crimes acima descritos. Episódio n. 1) Segundo apurado, na data de 13 de janeiro de 2015, em Ribeirão das Neves/MG, os denunciados realizaram as diligências narradas no Registro de Eventos de Defesa Social - REDS n. 2015-000908740-001 (fls. 294/297), pertinentes ao crime de tráfico de substancias entorpecentes praticado, segundo noticiado a eles, por José Agnaldo de Souza (vulgo Zequinha), sua esposa, Vera Lúcia Pereira Gomes (conhecida como “Verinha”), e seu filho, Gleidson Pereira de Souza. Nessa oportunidade, teriam chegado ao local supramencionado, onde se depararam com Vera e Gledson, tendo a primeira franqueado o acesso da guarnição em sua residência, onde nada foi localizado. Em seguida, dirigiram-se a um estabelecimento comercial pertencente a Marlúcia Marques Pereira, o que resultou em igual insucesso. Em seguida, com o apoio das equipes da Ronda Ostensiva Com Cães - ROCCA e do Grupo Especializado em Policiamento de Áreas de Risco - GEPAR, os denunciados lograram encontrar uma grande quantidade de drogas em uma outra residência situada nas cercanias daquele local, e atribuíram a propriedade da mesma à família de Vera. Na sequência dos acontecimentos, os quatro denunciados exigiram de Vera R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para que não efetuassem a prisão de seu filho, Gledson, e sua irmã, Marlúcia. Como a primeira alegou que não tinha tamanho valor disponível naquele momento, os denunciados não concretizaram sua condução para que ela conseguisse angariar aquele montante. Tendo Vera demorado para retomar àquele lugar, os denunciados tomaram as providências legais, e confeccionado o REDS n° 2015- 000908740-001. Os denunciados, mesmo dias após, continuaram exigindo a entrega de dinheiro, sob pena de matar todos os envolvidos na ocorrência em tela. Episódio n. 2) Segundo apurado, na data de 30 de março de 2015, em Belo Horizonte/MG, os quatro denunciados abordaram Clésio Miranda de Jesus (vulgo “Marreco”) e encontraram entorpecentes em seu poder e exigiram dele R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para não efetuarem sua prisão. O histórico do aparelho GPS (“Global Vositioning System”) da Viatura Policial n° 20580 (fls. 785/819) demonstra, às fls. 818, que a guarnição composta pelos quatro denunciados esteve na Rua Marcazita no horário em tela. Os quatro denunciados deram ao ofendido o prazo de quinze minutos para obter o montante mencionado. O ofendido Clésio solicitou a Dayane, que se encontrava na casa, para acompanhar as buscas policiais. Clésio saiu de sua residência deixando os denunciados ali e dirigiu-se até a casa onde estava trabalhando Viviane Cipriano, a qual se dirigiu até o local dos acontecimentos sub examine. Lá chegando, Viviane presenciou os quatro denunciados saindo pelo portão, estando um deles de posse de uma mochila pertencente a Rafaela de Almeida, Viviane, a qual continha, segundo versão desta, dentre outros bens, a soma de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em espécie, proveniente da venda de roupas íntimas (fls. 278). Em razão de a vítima não ter entregado a vantagem indevida que lhe fora exigida, no dia 01 de abril de 2015, os quatro denunciados patrulharam nos arredores da residência de Clésio no intuito de encontrá-lo, conforme consta do Relatório de Histórico GPS/AVL da Viatura Policial n° 20580 (fls. 617/653), acervo que demonstra que, por volta das 10h25min e 11h03min, ela passou pelas Ruas Mendes de Oliveira, Roseiral e Cantagalo, todas próximas à Pedreira Prado Lopes (fls. 637/358). Por volta das 11h10min, os denunciados lograram encontrar Clésio em frente a uma loja de roupas, onde este se escondeu ao perceber a presença da guarnição deles. Os denunciados conduziram o ofendido para fora do estabelecimento e lhe perguntaram “cadê o dinheiro” Como Clésio não possuía a quantia exigida, os denunciados apresentaram à testemunha Leandro Guiomar da Silva (fls. 267) uma “bucha” de uma substância semelhante a Cannabis sativa, efetuando a prisão da vítima. Os quatro denunciados ainda delongaram a condução do ofendido até a Central de Flagrantes da Polícia Civil - CEFLAN para que este tivesse mais tempo para conseguir o montante que lhe fora exigido, tendo a Viatura Policial n° 20580 permanecido estacionada na Rua Serra da Mutuca, n° 307, de 14h36min até as 14h53min, deslocando-se pelas ruas próximas e retornando para a Avenida José Bonifácio n° 316, às 15h30min, onde ficou até as 15h45min, dirigindo- se para a Rua Conselheiro Rocha, n° 321, endereço da CEFLAN II, às 16h08min, conforme consta do Relatório de Histórico GPS/AVL desse veículo (fls. 617/653). Ademais, o primeiro e o quarto denunciados, para se eximirem de eventuais punições penais referentes ao delito anterior, inseriram (o Sd. PM Washington Santana como “Relator da Ocorrência” e o 3° Sgt. PM Washington Luiz Gonçalves como “Digitador” do REDS no Sistema Integrado de Defesa Social) versão inverídica na confecção do Registro de Eventos de Defesa Social - REDS n° 2015006912545-001 (fls. 121/124), fazendo nele constar que nas buscas pessoais realizadas em Clésio, teria sido arrecadado, in verbis. “[...] 01 (um) invólucro plástico transparente, contendo substância análoga a maconha e a quantia de 10,00 (dez) reais em dinheiro. Na porta do bar, onde Clésio estava antes de evadir, o Sd. Avolline arrecadou caído ao chão 01 (um) caderno, contendo anotações semelhantes a contabilidade de venda de drogas e 01 (uma) balança de precisão; o Sd. Santana arrecadou debaixo da cadeira que estava dentro do trocador de roupas, uma sacola plástica, contendo 52 (cinquenta e dois) micro tubos plásticos, contendo cocaína e 10 (dez) invólucros plásticos transparente, contendo substância semelhante a maconha, semelhantes a encontrada no bolso do conduzido. [...] Já no interior desta Delegacia, ao ser dada busca minuciosa em Clésio, de dentro de sua cueca caiu um invólucro plástico, contendo substâncias petrificadas análogas a ‘crack', que estavam fracionadas, porém não embaladas, este invólucro foi arrecadado pelo Sd. Avolline que executava a busca; [...]. Não foi possível arrolar testemunhas, uma vez que os moradores de bem temem por represálias advindas dos traficantes locais e as pessoas que se oferecem como testemunhas de alguma estão relacionadas aos marginais que atuam no aglomerado". A falsidade de tais declarações reside nos fatos de que, no comércio onde foi realizada a prisão de Clésio, não havia cadeira dentro do provador, que é de diminutas dimensões, e os militares não encontraram drogas no interior da loja, e não arrolaram o funcionário que trabalhava no lugar, Leandro Guiomar da Silva, como testemunha. Episódio n° 3) Segundo apurado, em 18 de junho de 2015, aproximadamente às 10h08min, em Belo Horizonte/MG, os três primeiros denunciados (3° Sgt. PM Washington Luiz Gonçalves, Sd. PM Thiago Avolline Sales Nunes e Sd. PM Gleisson Alves França Teixeira) e o Sd. PM Thiago Eustáquio Quirino Cardoso abordaram Guilherme Ferreira de Souza e encontraram entorpecentes em uma residência que há no mesmo lote que a sua. Durante os trabalhos, os três primeiros denunciados ordenaram ao Sd. PM Thiago Eustáquio Quirino Cardoso para ficar fora da casa, e exigiram da vítima R$ 6.000,00 (seis mil reais) e uma arma de fogo para não efetuarem sua prisão, e pediram para que Guilherme não comentasse nada daquele assunto com o Sd. PM Quirino, que não fazia parte daquela guarnição originalmente. Os denunciados mantiveram o ofendido no quarto da casa por muito tempo para que algum conhecido ou parente seu pudesse conseguir a vantagem indevida exigida, e permaneceram na residência até aproximadamente às 13h49min, conforme o Relatório de Histórico GPS/AVL da Viatura Policial n° 20580 (fls. 654/676, especificamente às fls. 664). Às 14h30min, registraram o REDS n° 2015-012864949-002 (fls. 138/139-v). Depois, os denunciados mantiveram Guilherme dentro da Viatura Policial n° 20580 na Rua Araribá, em frente ao n° 490 (fls. 668) de 15h23min às 15h53min para que sua família conseguisse angariar a quantia exigida. O denunciado Sd. PM Gleisson Alves França Teixeira repassou à vítima seu aparelho celular, de número (31) 9479-2259, para que este contatasse sua esposa, que ficara com o aparelho dele, de número (31) 9349-8932, para verificar se ela já conseguira a quantia supramencionada. Guilherme realizou quatro chamadas, às 15h29min, às 15h36min, às 15h49min e às 16h03min (fls. 30/30-v dos autos n° 1806-27.2015, medida cautelar de quebra do sigilo dos registros de dados telefônicos, em apenso). Ademais, também segundo foi apurado, o primeiro denunciado, na mesma data, às 14h30min, para eximir a si mesmo e a seus comparsas de eventuais punições penais referentes ao delito anterior, inseriu (como “Relator da Ocorrência” e como ‘Digitador do REDS no Sistema Integrado de Defesa Social) versão inverídica na confecção do REDS n° registraram o REDS n° 2015-012864949-002 (fls. 138/139-v), lançando nele como Horário do Fato “13:01”, e como Data Final “16:23”. Esse documento foi preenchido com horários forjados, não condizentes com os horários em que os denunciados estavam no local dos acontecimentos desde as 10h08min até as 13h49min, conforme Relatório de Histórico GPS/AVL da Viatura Policial n° 20580 (fls. 654/676, especificamente às fls. 664). O denunciado também não lançou o fato, e tampouco sua justificativa, de terem ficado parados com o ofendido preso no xadrez do carro oficial em que estavam de 15h23min até as 15h53min na Rua Arariba, n. 490, Bairro São Cristóvão, em Belo Horizonte/MG (fls. 668) no Histórico da Ocorrência. Frente ao exposto, o primeiro denunciado encontra-se incurso no art. 305 (concussão), por três vezes, no art. 240, § 6°, inciso IV (furto qualificado) e no art. 312 (falsidade ideológica), por duas vezes, na forma do art. 79; o segundo denunciado encontra-se incurso no art. 305 (concussão), por três vezes e no art. 240, § 6°, inciso IV (furto qualificado), na forma do art. 79; o terceiro denunciado encontra-se incurso no art. 305 (concussão), por três vezes e no art. 240, § 6°, inciso IV (furto qualificado), na forma do art. 79; e o quarto denunciado encontra-se incurso no art. 305 (concussão), por duas vezes, no art. 240, § 6°, inciso IV (furto qualificado) e no art. 312 (falsidade ideológica), na forma do art. 79; todos dispositivos do Código Penal Militar (Evento 2 - DENUNCIA2, págs. 01/09). A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2017 (Evento 2 - RECE\_DENUN48, PÁGINAS 110/113). Concluída a instrução criminal, em 20/09/2020, reuniu-se o douto Conselho Permanente de Justiça da 1a AJME e decidiu, verbis: O Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade de votos, absolveu todos os réus das imputações constantes do fato 01 e do fato 03, constantes da denúncia, qual seja, artigo 305 para todos os denunciados e artigo 312 para 1° e 4° denunciados, nos termos do artigo 439, alínea "e" do CPPM. O Conselho Permanente de Justiça, por maioria de três votos a dois, condenou os quatro denunciados pela prática do delito capitulado no artigo 305, do CPM, constante do fato 02, narrado na denúncia. Que o Juiz de Direito impôs ao 1° denunciado a pena de 03 (três) anos de reclusão para o delito de concussão, o Juiz Militar, Cap PM Ivo Salviano Rosa impôs ao 1° denunciado a pena de 08 (oito) anos de reclusão, pela prática do delito de concussão. O Juiz Militar, Maj PM Lenardo Andrade Lima impôs ao 1° denunciado a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, pela prática do delito de concussão. Para os demais denunciados, o Juiz de Direito fixou pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O Juiz Militar, Cap PM Ivo Salviano Rosa fixou pena de 06 (seis) anos de reclusão. O Juiz Militar, Maj PM Leonardo Andrade Lima fixou pena de 03 (três) anos de reclusão. Os demais Juízes Militares absolveram os réus, nos termos do artigo 439, alínea "e" do CPPM. Considerando a diversidade de votos é de se aplicar a regra contida no parágrafo único do artigo 435 do CPPM, o qual estabelece que o voto que deva prevalecer para o quantum da pena seja o voto médio, que se constitui nas penas estabelecidas pelo Juiz Militar, Maj PM Leonardo Andrade Lima. O Conselho Permanente de Justiça, por maioria de quatro votos a um, condenou o 1° e 4° denunciados pela prática do delito capitulado no artigo 312 do CPM, constante do fato 02, narrado na denúncia. Ao 1° denunciado, o Juiz de Direito e Juiz Militar, Cap PM Cristiano Ferreira de Oliveira, fixaram pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. O Juiz Militar, Cap PM Ivo Salviano fixou pena de 05 (cinco) anos de reclusão. O Juiz Militar, Maj PM Leonardo Andrade Lima, fixou pena de 02 (dois) anos de reclusão para o 1° denunciado. Para o 4° denunciado, o Juiz Direito e o Cap PM Cristiano Ferreira de Oliveira, fixaram pena de 01 (um) e 04 (quatro) meses de reclusão. O Cap PM Ivo Salviano Rosa fixou pena de 03 (três) anos de reclusão ao 4° denunciado. O Juiz Militar, Maj PM Leonardo Andrade Lima fixou pena de 01 (um) ano e 06 (seis) de reclusão ao 4° denunciado. O Juiz de Direito julgando singularmente, a imputação constante do artigo 240, § 6°, inciso IV, do CPM, decidiu, condenou os quatro denunciados, 3° SGT PM WASHINGTON LUIZ GONCALVES, CB PM GLEISSON ALVES FRANCA TEIXEIRA, CB PM THIAGO AVOLLINE SALES NUNES, e o CB PM WASHINGTON SANTANA, impondo pena de 04 (quatro) anos de reclusão ao 1° denunciado, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão aos outros três denunciados. O Conselho Permanente de Justiça, majoritariamente, entendeu aplicável a regra contida no artigo 71 do Código Penal, reconhecendo a continuidade delitiva, nos delitos em que se deu a condenação, com aplicação da pena mais grave, que somada à metade das penas menos graves. O Conselho Permanente de Justiça decidiu também que o regime inicial de cumprimento de pena é o SEMI-ABERTO (Evento 41 - Ata 01) A sentença condenatória acostada ao Evento 63 foi lida em audiência realizada em 20/10/2020, oportunidade na qual o Ministério Público interpôs recurso de apelação (Evento 64 - ATA1). O Ministério Público e os sentenciados recorreram (Evento 64- ATA1 e Evento 69). Após regular tramitação dos recursos, com parecer da eminente procuradora de justiça no sentido de que fosse parcialmente reformada a sentença, para condenar o 3° Sgt PM Washington Luiz Gonçalves, também, em mais duas incidências do crime previsto no artigo 305 do CPM (fatos 1 e 3) e em mais uma incidência do crime previsto no artigo 312 do CPM (fato 3); o Sd PM Thiago Avolline Sales Nunes e o Sd PM Gleisson Alves França Teixeira, também, em mais duas incidências do crime previsto no artigo 305 do CPM (fatos 1 e 3); o Sd PM Washington Santana, também, em mais uma incidência do crime previsto no artigo 305 do CPM (fato 1), a apelação foi levada a julgamento pela colenda Segunda Câmara desta Justiça Militar de Minas Gerais. Conforme se vê no Evento 28 - EXTRATOATA1 e no Evento 29 - ACOR1 dos autos do Processo n. 2000944-74.2019.9.13.0003/JME, a colenda Primeira Câmara decidiu, por maioria, dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para reformar a sentença primeva e condenar o 3° Sgt PM Washington Luiz Gonçalves pelo cometimento dos crimes de concussão e falsidade ideológica e o Sd PM Thiago Avoline Sales Nunes, o Sd PM Gleisson Alves França Teixeira e o Sd PM Washington Santana pelo crime de concussão, todos os crimes narrados no episódio 3 da exordial acusatória; e, também por maioria, em dar provimento parcial ao recurso interposto pela defesa dos réus, para absolvê-los do crime de furto, em relação ao episódio 2 da peça acusatória. Ficou vencido o eminente desembargador James Ferreira Santos, que negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e deu provimento total ao recurso da Defesa dos militares, absolvendo-os de todas as imputações. Diante do voto vencido, a Defesa dos militares interpôs embargos infringentes, que foram distribuídos sob o número 200015431.2021.9.13.0000. Em suas razões recursais, a Defesa sustenta que o voto do eminente desembargador revisor está em consonância com as provas dos autos e que o eminente relator desconsiderou as provas testemunhais da defesa, supervalorizando as testemunhas de acusação, que, ressalte-se, são somente de ouvir dizer. Destacou dois equívocos ocorridos no voto condutor do acórdão. O primeiro equívoco diz respeito à absolvição do Cabo PM Gleisson Alves França Teixeira, porquanto ele não estava de serviço no dia 13 janeiro de 2015, não participou dos fatos narrados na denúncia; e o segundo equívoco ao fato de que o Cabo PM Washington Santana não poderia ter participado dos fatos do dia 18 de junho de 2015, em razão de que não se encontrava de serviço na guarnição dos demais corréus. Quanto ao episódio 2, fatos descritos na denúncia relativa aos dias 30 de março e 1° de abril de 2015, aduziu não haver sequer uma testemunha que tenha presenciado a suposta exigência de vantagem indevida do civil Clésio Miranda de Jesus, no dia 30 de março de 2015, em sua residência, já que ele estava acompanhado somente de seu filho, uma criança. Ressaltou que uma das bases adotadas pelo CPJ para condenar os embargantes pelo crime do art. 305 do CPM foi o depoimento, em juízo, da testemunha Irene Rodrigues Soares, Evento 4, áudios e vídeos 1, 2, 3 e 4, no qual ela afirmou ter visto um dos acusados pedir dinheiro à vítima, no momento de sua prisão, no dia 1° de abril de 2015, na porta da loja da testemunha Leandro, localizada no bairro Prado Lopes, uma via pública, portanto com número considerável de pessoas presentes. Salientou que, contudo, o próprio Clésio Miranda de Jesus, em seu depoimento prestado em juízo, Evento 7, áudios e vídeos 1, 2, 3 e 4, afirmou que ninguém presenciou os militares lhe exigindo a vantagem indevida; que, no dia de sua prisão, nenhum policial lhe exigiu vantagem indevida; e que a testemunha Irene, da posição onde estava no momento de sua prisão, não poderia ter ouvido o que conversava com os acusados. Disse que, assim, a testemunha Irene apresentou versão diversa daquela apresentada pela suposta vítima Clésio, no que diz respeito à suposta exigência de vantagem indevida pelos ora embargantes, e, portanto, o voto do eminente desembargador relator foi no sentido contrário às provas dos autos. Alegou que, conforme dito pelo douto desembargador revisor, a ocorrência se referia ao tráfico de drogas, com apreensão de pinos com cocaína, buchas de maconha e pedras de crack, mais balança de precisão e caderneta com anotações semelhantes às utilizadas para a contabilidade do tráfico. Como, então, não se perguntar ao conduzido pelo dinheiro apurado com a mercancia? Salientou, ainda, que não restam dúvidas de que a “estória” criada pela suposta vítima, Clésio Miranda de Jesus, e pelas testemunhas de acusação, para incriminar os embargantes, apresentam versões bem diferentes acerca dos fatos, sendo certo que a vítima, Clésio Miranda de Jesus, afirmou que estaria sentada na calçada do bar da Dona Anália, ocasião em que presenciou a viatura dos embargantes passar pela rua e que, por não estar devendo nada, decidiu permanecer onde estava, porém os embargantes voltaram e o abordaram, além de mais três pessoas e, em seguida, liberaram as outras pessoas e o mantiveram detido. Apontou que o testemunho de Leandro Guimar da Silva apresentou outra versão, em que afirmou que a suposta vítima, Clésio Miranda de Jesus, estava no interior da sua loja experimentando uma camisa quando foi chamado para fora do estabelecimento por um policial militar, quando então foi preso. Questiona a coerência e a veracidade dos depoimentos das testemunhas Viviane Cipriano e Dayanna Darlen Machado Pires. Sobre o episódio 3, afirmou que as testemunhas Poliana Cristina Soares Souza e Eliana Cristina Moreira da Silva prestaram seus depoimentos sem o compromisso de dizerem a verdade, pois o fizeram na condição de informantes, dada sua ligação por consanguinidade e afinidade com o suposto ofendido, Guilherme Pereira de Souza. Afirmou, ainda, que Guilherme Pereira de Souza sequer compareceu em juízo para confirmar o depoimento prestado no IPM. Disse que a advogada constituída por Guilherme para patrocinar sua defesa, estranhamente, depôs como testemunha anônima nos autos do IPM, além de ter-se recusado a comparecer em juízo para produzir as provas que se pretendia com o seu depoimento, e, ainda, ter orientado seu cliente e as testemunhas a também não comparecerem. Alegou que o eminente desembargador relator desconsiderou o fato de que os embargantes foram submetidos ao Processo Administrativo- Disciplinar (PAD) em razão dos mesmos fatos apurados no IPM, sendo certo que todos foram absolvidos, fato esse que foi reconhecido pelo eminente desembargador revisor. Aduziu que o eminente desembargador relator desconsiderou todos os depoimentos das testemunhas militares que participaram da ocorrência, firmando seu convencimento apenas e tão somente nos depoimentos das duas informantes. Ao final, requereu que sejam conhecidos e integralmente acolhidos os embargos infringentes interpostos, na exata forma disposta no voto divergente do excelentíssimo desembargador revisor, para absolver os embargantes das acusações imputadas nos episódios 2 e 3. Em despacho de Evento 5 - DESP1, admiti o processamento dos embargos infringentes, por preencherem os requisitos. A eminente procuradora da justiça apresentou suas contrarrazões aos embargos infringentes (Evento 8 - IMPUGNAÇÃO1), com vistas das razões seguintes: [...] Trata-se de recurso próprio, ou seja, embargos infringentes contra decisão, não unânime, desfavorável ao réu; interposto por advogado sem procuração nos autos, parte legítima e interessada, e é tempestivo. Assim, deve ser conhecido. Pretendem os embargantes a reforma da decisão para que seja adotado o posicionamento exposto no voto minoritário proferido pelo Desembargador Revisor James Ferreira Santos, o qual, apesar de acompanhar o Relator no que diz respeito à absolvição dos réus pelo crime de concussão descrito no episódio 1 da denúncia e de furto qualificado narrado no episódio 2, deu provimento ao recurso defensivo para também os absolver das imputações de concussão e falsidade ideológica constantes do episódio 2, bem como para negar provimento ao recurso ministerial e manter intacta a absolvição pelos crimes relativos ao episódio 3. Entretanto, não há dúvida de que o entendimento esboçado nos votos vencedores conferiu a melhor interpretação à prova coligida aos autos no que tange aos crimes de concussão e falsidade ideológica narrados nos episódios 2 e 3 da denúncia, uma vez que, após ter o Relator procedido às minuciosa e atenta descrição dos fatos, obteve êxito em demonstrar que tais delitos foram, sim, praticados pelos embargantes, cada um à sua maneira, inexistindo razão para que deixassem de ser responsabilizados. Isso porque, quanto aos fatos ocorridos nos dias 30/03/2015 e 1°/04/2015 (episódio 2), examinando cuidadosamente as declarações prestadas por Clésio Miranda de Jesus, vítima do crime de concussão, observa-se que, em todas as oportunidades em que foi ouvido, apresenta versão extremamente coerente sobre a dinâmica dos fatos, ficando evidenciado que os réus, após localizarem certa quantidade de drogas em sua residência, exigiram- lhe o pagamento da quantia de R$ 4.000,00 para que ele não fosse preso, o que, contudo, não foi aceito, motivo pelo qual os acusados retornaram ao local no dia seguinte para efetuarem a cobrança da propina, quando, então, simularam uma apreensão de drogas com o objetivo de justificar a prisão de Clésio, tendo os réus Washington Gonçalves e Washington Santana inserido informações totalmente inverídicas no respectivo REDS visando omitir a ilegalidade das condutas por eles perpetradas. Como se não bastassem os relatos da vítima e de sua esposa Rafaela de Almeida Viviane, que também se encontrava no local, o histórico do GPS da viatura policial 20580 registrou que, naquela data, a guarnição composta pelos acusados realmente esteve na região em que se situava a residência de Clésio, em horário compatível com o que foi por ele informado, não havendo que se questionar, portanto, acerca da ocorrência dos crimes de concussão e falsidade ideológica. No que tange ao fato ocorrido no dia 18/06/2018 (episódio 3), o Relator, em seu voto vencedor, também logrou êxito em demonstrar, com a devida clareza, que os crimes de concussão e falsidade ideológica foram, de fato, consumados, pautando-se, para tanto, nas coerentes e detalhadas declarações prestadas pela vítima Guilherme Ferreira de Souza em sede de IPM e nos depoimentos das testemunhas Poliana Cristina Soares Souza e Eliana Cristina Moreira da Silva, os quais, de igual modo, foram corroborados pelo Relatório de Histórico do GPS da viatura policial, que confirmou a presença dos réus Washington Gonçalves, Thiago e Gleisson no local em que exigiram de Guilherme o pagamento de propina no valor de R$ 6.000,00 para que não fosse preso, dando ensejo à confecção, pelo acusado Washington Gonçalves, de REDS contendo informações falsas no intuito de afastar qualquer suspeita sobre o tempo em que permaneceram no local aguardando que as vantagens ilícitas fossem providenciadas. Sendo assim, ao contrário do que sustenta a defesa com base no voto vencido, restaram devidamente provadas as autoria e materialidade dos delitos, inexistindo motivo plausível para que os réus sejam absolvidos pelos fatos narrados os episódios 2 e 3. Superada a análise do mérito, não se pode deixar de reconhecer a existência de um único equívoco nos votos vencedores, consistente na condenação do embargante Washington Santana pelo crime de concussão referente ao episódio 3, haja vista que, se lida atentamente a narrativa do referido fato constante da exordial acusatória (evento 2 - DENUNCIA2 - fls. 07/09 dos autos n. 000184876.2015.9.13.0001 de 1a instância), nota-se que, especificamente no episódio 3, o nome do então denunciado Washington Santana não foi citado, só tendo sido a ele imputada a conduta prevista no artigo 305 do CPM em relação aos episódios 1 e 2. Deste modo, estando evidente que uma das condenações do réu Washington Santana pelo crime de concussão não encontra respaldo nos autos, deve imediatamente ser reformada, sob pena de se permitir a responsabilização do acusado em questão por crime que sequer foi denunciado. Conclui-se, desta maneira, que há de ser mantida a decisão que confirmou a condenação de 1° grau pelos artigos 305 e 312 do CPM referentes ao episódio 2 e que reformou a sentença para condenar os réus também pelos delitos a eles imputados quanto ao episódio 3, excluindo-se a condenação do réu Washington Santana pelo crime do artigo 305 do CPM referente ao episódio 3, o qual não foi a ele imputado na denúncia, tudo isto para que se possibilite dar uma resposta à sociedade, que hoje clama incessantemente por uma punição aos agentes estatais que contrariam as regras de comportamento social, evitando-se a impunidade e o incentivo à prática de infrações altamente reprováveis, sob pena de, assim não se fazendo, levar o judiciário ao descrédito ante os olhos da sociedade, no mínimo a questionamentos tão corriqueiros nos dias atuais. Ao final, a douta procuradora de justiça requereu provimento parcial dos embargos infringentes, a fim de que, mantidas as demais condenações referentes aos episódios 2 e 3, proferidas por meio do v. acórdão procedente da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, seja apenas excluída uma incidência do artigo 305 do CPM para o réu Washington Santana, já que não houve imputação a ele relativa ao episódio 3. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Os embargos foram admitidos em despacho de Evento 5 por serem próprios e tempestivos. Em análise do pleito dos embargos infringentes, no meu modesto entendimento, o recurso merece ser parcialmente provido, somente em relação aos equívocos relativos aos Cabos PM Gleisson Alves França Teixeira e Washigton Santana. Em relação ao Cabo PM Gleisson Alves França Teixeira, corrijo a absolvição, considerando que ele não participou dos fatos, logo, ficou provado que ele não concorreu para a infração, em relação ao episódio 1. O reconhecimento desse equívoco não traz efeitos práticos, uma vez que já constou no acórdão a absolvição de todos os envolvidos, ora embargantes, em relação ao episódio 1. No dia 18 de junho de 2015, o Cabo PM Washington Santana não integrava a guarnição dos demais embargantes e, especialmente, conforme ressaltou a douta Procuradora de Justiça, se lida atentamente a narrativa do referido fato constante da exordial acusatória (evento 2 - DENUNCIA2 - fls. 07/09 dos autos n. 0001848-76.2015.9.13.0001 de 1a instância), nota-se que, especificamente no episódio 3, o nome do então denunciado Washington Santana não foi citado, só tendo sido a ele imputada a conduta prevista no artigo 305 do CPM em relação aos episódios 1 e 2. Haverá o decote da pena definitiva do quantum aplicado de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão em relação ao episódio 3, na forma constante do acórdão. A pena a ser aplicada ao Cabo PM Washington Santana será definitiva em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão pela prática dos delitos de concussão e de falsidade ideológica em relação ao episódio 2. Feitas tais correções, mantenho o meu posicionamento no julgamento da apelação criminal originária, reproduzo parte do voto da lavra do eminente relator Sócrates Edgard dos Anjos e acrescento alguns pontos, conforme se segue. A denúncia traz relato de três episódios envolvendo os militares, ora embargados. No primeiro episódio, a colenda segunda Câmara foi unânime em manter a absolvição dos embargantes. No tocante ao segundo episódio da peça acusatória, a colenda Segunda Câmara decidiu reformar parcialmente a sentença condenatória. Consta na exordial acusatória, em relação ao fato ocorrido nos dias 30 de março e 1° de abril de 2015, a imputação de três delitos aos denunciados. O primeiro, de concussão, consiste no fato de, em 30 de março de 2015, terem os quatro denunciados abordado Clésio Miranda de Jesus (vulgo “Marreco) e encontrado entorpecente em seu poder, tendo exigido do civil a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para não efetuarem sua prisão. Em razão de a vítima não ter entregado a vantagem indevida que lhe fora exigida, no dia 1° de abril de 2015, os quatro denunciados patrulharam nos arredores da residência de Clésio no intuito de encontrá- lo. Por volta das 11h10min, os denunciados lograram encontrar Clésio em frente a uma loja de roupas, onde este se escondeu ao perceber a presença da guarnição deles. Consta do REDS n. 2015-006912545-001 (Evento 2 - PEÇAS IPM 12, páginas 18/24) que foi encontrada uma “bucha” de uma substância semelhante a Cannabis sativa no bolso de trás de sua bermuda, razão pela qual os embargantes efetuaram a prisão da vítima. Os quatro denunciados ainda delongaram a condução do ofendido até a Central de Flagrantes da Polícia Civil - CEFLAN para que este tivesse mais tempo para conseguir o montante que lhe fora exigido, tendo a Viatura Policial n. 20580 permanecido estacionada na Rua Serra da Mutuca, 307, das 14h36min até as 14h53min, deslocando-se pelas ruas próximas e retornando para a Avenida José Bonifácio, 316, às 15h30min, onde ficou até as 15h45min, dirigindo-se para a Rua Conselheiro Rocha, 321, endereço da CEFLAN II, às 16h08min, conforme consta do Relatório de Histórico GPS/AVL desse veículo (fls. 617/653). O segundo crime - furto qualificado - narrado na denúncia consiste no fato de terem os denunciados subtraído da residência de Clésio uma mochila contendo, entre outros bens, a quantia de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) pertencente a Rafaela de Almeida. Consta que Viviane Cipriano, ao chegar ao local, teria presenciado os quatro denunciados saindo pelo portão, estando um deles de posse da referida mochila. Por fim, o crime de falsidade ideológica, praticado no dia 1° de abril de 2015 e imputado apenas ao Sd. PM Washington Santana, na condição de relator da ocorrência, e ao 3° Sgt. PM Washington Luiz Gonçalves, como digitador do REDS no Sistema Integrado de Defesa Social, consistiu no fato de terem os militares, para se eximirem de eventuais punições penais referentes aos delitos anteriores, inserido versão inverídica na confecção do REDS n. 2015-006912545-001. Pois bem. Quanto aos delitos de concussão e falsidade ideológica, este, repita-se, atribuído apenas ao Sd. PM Washington Santana e ao 3° Sgt. PM Washington Luiz Gonçalves, entendo que o caderno probatório é robusto e harmônico entre si, demonstrando, de forma incontroversa, a ocorrência delitiva. Consta nos autos que Clésio Miranda de Jesus foi inicialmente ouvido no CERESP/Gameleira, no dia 02/06/2015, em razão de levantamento inicial por determinação do corregedor da PMMG, com o objetivo de apurar os fatos envolvendo a guarnição do Sgt Washington, conforme noticia o Relatório de Serviço n. 087/15. Posteriormente, já em sede de Inquérito Policial Militar, Clésio foi inquirido em 19/08/2015 e manteve a mesma versão, ou seja, disse que os denunciados, no dia 30/03/2015, após encontrar, em sua residência, “um baseado e meia dola”, exigiram a quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais) para “não descerem com ele”; que, no mesmo dia, foi subtraída de sua residência uma mochila com vários bens, entre eles a quantia de cerca de R$ 1.500,00 proveniente da venda de peças íntimas de sua esposa. Disse, também, que o histórico do boletim de ocorrência REDS 006912545-001 não retrata a verdade dos fatos (Evento 2, DENUNCIA2, págs.52/56 e IPM17, págs. 37/40). Cumpre salientar que o mesmo Relatório de Serviço supramencionado informou também que, na colheita da primeira declaração de Clésio, procedeu-se ao reconhecimento fotográfico, tendo ele, na oportunidade, reconhecido o n. 107.895-5 (Sgt Washington) e o n.148.741-2 (Sd Washington). Em juízo, novamente Clésio manteve a mesma versão, relatando, de forma detalhada, a dinâmica dos fatos: [...] perguntado se confirma os fatos narrados no episódio n. 02, respondeu que sim. Perguntado se os policiais encontraram entorpecentes em seu poder e por isso exigiram quatro mil reais, respondeu que sim, aconteceu sim senhor. Perguntado quem são os policiais, respondeu que, os dois Washingtons, o Santana e o outro eu não me recordo porque ficou dentro da viatura e a viatura não fica parada ela fica rodando, mas, eram quatro policiais. Perguntado se confirma que no dia trinta de março os militares o abordaram e exigiram quatro mil reais para não o autuarem em flagrante, respondeu que, sim senhor e eu falei que ia dar porque eu estava com meu menino em casa, meu menino tinha acabado de chegar e eu fiquei com medo deles levarem ele para o conselho tutelar. Perguntado se deu o dinheiro, respondeu que, não eu só falei que ia pegar e chamei a Viviane e meti o pé, vazei [...] perguntado se nesse dia eles levaram uma mochila com dinheiro, respondeu que, levaram a Rafaela sentiu falta. Perguntado qual a quantia que tinha na mochila, respondeu que, mil e seiscentos reais e tinha até os comprovantes. A Rafaela é minha ex mulher, meu aniversário é dia 09/04 e ela tinha comprado um chinelo da OAKLEY e um perfume e nesse dia sumiu os dois perfumes e o chinelo [...] No outro dia eu fiquei só dentro de casa e eu falei com a Viviane que eles iam arrumar para mim, foi dito e feito. Quando eu fui para esquina eles me abordaram e falaram que eu tinha saído correndo, mas não tem como eu sair correndo de três abordagens e eles falaram que acharam droga comigo dentro do CEFLAN, mas quando você vai para o CEFLAN geralmente você toma geral antes, porque eles não colocam você lá dentro sem antes te dar uma geral não. Perguntado qual militar exigiu dinheiro, respondeu que, o Washington, aquele primeiro da esquerda para direita. Perguntado se algum deles o ameaçou, respondeu que, o Washington ele tirou foto minha e falou que era para eu tomar cuidado com ele que ele ia passar o carro em mim e passar o carro que eu sei é matar, ele falou isso lá dentro do CEFLAN. Perguntado sobre o episódio que ocorreu no interior da loja e se ele estava na loja, respondeu que, não eu não estava na loja não [...] no dia 01 de Abril eles estavam de plantão, eu estava em casa e falei com a Viviane, eles passaram aí, aí ela perguntou se eu estava com medo e eu falei que não, mas eu sabia que eles iam me levar preso, que eles iam arrumar pra mim. Eu fui pra esquina e comprei um salgado com a Dona Nala e fiquei por lá, de tanto que eu nem paguei ela os dez reais e aí o Sargento Santana me chamou pro lado, para conversar perto da portinha, que era ao lado da loja de roupa mas em momento algum eu entrei na loja de roupa e não estava com nada porque se eu tivesse eu ia ser réu confesso. Perguntado se eles levaram ele naquele momento, respondeu que, sim, levaram e falaram que me levariam com meu “baseado” que estava dentro da minha casa aí eu concordei só que depois eles ficaram debochando da minha cara e me perguntaram: “o véi cê sabe que dia que é hoje” e eu respondi que não e eles falaram “hoje é dia da mentira” e quando chegou lá eles começaram a tirar um monte de coisa e aí eu falei “o véi cê não tá sendo homem comigo não cê falou que ia descer comigo por causa de uma balinha de bagulho que eu estava fumando” aí ele ficou nervosinho e me deu uma chutão na boca dentro da delegacia aí o delegado não me escutou, ninguém me escutou, ninguém fez nada, só me encaminharam para o CERESP. Perguntado se foram só esses dois episódios, respondeu que, foi até porque depois disso eu fiquei quase um ano preso e fui absolvido por causa da caligrafia que não batia com o caderno apreendido. Perguntado se todo o material apreendido estava com os militares, respondeu que, estava, eu sou sincero o que estava comigo era um baseado que estava bolado em uma dolinha [...] no primeiro dia eles não me soltaram não eles queriam dinheiro aí eu deixei meu menino na Viviane e aproveitei e meti o pé, dei linha na pipa [...] No dia trinta eles me pediram dinheiro e no dia primeiro eles me levaram preso eles não pediram nada não só cumpriram o que eles prometeram [...] Perguntado quem o ameaçou dentro da CEFLAN, respondeu que, o Washington e foi ele que tirou a foto. Perguntado quantas vezes ele foi abordado pela guarnição, respondeu que, duas vezes, a primeira dentro da minha casa e a segunda eles me levaram preso. Perguntado qual o motivo alegado pelos militares para exigirem os quatro mil reais, respondeu que, para não tacar o resto da droga que eles estavam no bolso em mim para dar tráfico aí eu falei que ia dar o dinheiro mais não dei eu dei foi linha na pipa [...] Perguntado sobre as características da bolsa levada pelos militares, respondeu que, era uma mochila de colocar nas costas a cor eu não sei porque a mochila não era minha era da Rafaela. Perguntado sobre o que tinha dentro dessa mochila, respondeu que, o chinelo, o dinheiro e os perfumes. Perguntado se conhece a Irene, respondeu que, sim. Perguntado se ela estava presente no dia em que foi preso, respondeu que, sim, ela estava sentada na porta da casa dela. Perguntado se entrou na loja de roupas, respondeu que, não só cheguei a entrar no comércio da Dona Nala para pegar os salgados e eu nem comi e nem paguei porque os dez reais ficou no bolso e lá na hora eu fiquei nervoso e falei que eu só ia entrar na viatura se eles me dessem tiro [...] Perguntado onde ficou na CEFLAN, respondeu que, eu fiquei na cela e só fiquei sabendo da droga quando a Rafaela olhou na janelinha e viu eles fazendo e ela me falou “eles vão acabar com a sua vida porque eles estão colocando droga que não é sua” aí foi a hora que eu comecei a ficar nervoso dentro da cela e comecei a falar com eles que eles não estavam sendo homem comigo porque comigo só foi apreendido um cigarro de maconha e uma dolinha. Perguntado se viu todo o material apreendido, respondeu que, sim porque ficou na mesa e depois eles me mostraram e eu vi o caderno, a balança, as dolinhas e os pininhos de pó. Perguntado sobre a caligrafia do caderno, respondeu que, não era minha não tanto que eu pedi a meritíssima a perícia, ela concedeu e deu zero. E a balança a juíza perguntou onde estava e eles não souberam falar onde estava. Perguntado se tinha câmera do olho vivo próximo de onde foi abordado, respondeu que, tinha e filmou tudo só que depois de dois dias eles foram pegar as filmagens e ela não estava mais lá porque elas comprovariam que eu estava parado lá na esquina sem nada só que eles falaram que eu entrei para dentro de um bar e saí na outra porta só que o bar só tem uma porta e nem para lá eu fui eu estava sentado do lado da Dona Nala eu peguei o salgado só que aí eles vieram e me chamaram para conversar e aí eu soltei o salgado, fiquei nervoso porque eu sabia que eu ia ser preso. Perguntado se denunciou os fatos a polícia militar, respondeu que, não, eles chegaram em mim por causa de outros fatos, outras denúncias envolvendo essa guarnição inclusive o menino que foi preso é que falou meu nome e foi por isso que eles me acharam. É oportuno salientar que o Relatório de Histórico do GPS da viatura acostado ao Evento 2, PEÇAS IPM 40, págs. 08/42 demonstra que, no dia 30 de março de 2015, a viatura da guarnição dos réus (VP20580) esteve no horário e local compatível com a versão narrada por Clésio, a qual foi confirmada em juízo por sua esposa, Rafaela de Almeida Viana, e também por Viviane Cipriano, conforme se observa a seguir: Rafaela de Almeida Viana - AUDIO/VÍDEO 05/08 [...] confirma os depoimentos prestados anteriormente. Que reconhece todos os militares presentes na sala. [...] Perguntada quantas vezes os militares foram até a casa, respondeu que, duas vezes, na segunda, dia trinta e voltaram no dia primeiro quando eles prenderam o Clésio e depois que eles prenderam o Clésio eles voltaram e depois não voltaram mais porque eu acho que já tinha a denúncia [...] perguntada sobre o motivo da prisão, respondeu que, eles prenderam ele falando que é por causa das buchas que encontraram lá em casa. Acharam duas buchas lá em casa, foi o que ele me falou porque eu não estava em casa, eu estava na autoescola e ele me falou que eles falaram que se ele não desse os R$ 4.000,00 (quatro mil reais) eles iam levar ele preso aí ele foi levou meu menino para a minha mãe, que é a Viviane, de criação, e ele falou assim que era para Viviane ir lá em casa e quando ela chegou eles já estavam levando a bolsa. Perguntada qual policial militar exigiu o dinheiro, respondeu que, o da pinta, o primeiro da esquerda para a direita. Perguntada se era o Sgt Washington Luís Gonçalves, respondeu que, sim, isso mesmo. Perguntada se Clésio ficou preso, respondeu que, sim, por nove meses. Perguntada se entregou algum dinheiro aos militares, respondeu que, não. Perguntada se esses militares tinham o hábito de ir na casa dela, respondeu que, na minha casa não. [...] Perguntada como que foi a questão da bolsa e se tinha peças intimas dentro dela, respondeu que, não tinha peças intimas não, levaram só o dinheiro. A minha mãe não soube falar qual bolsa, mas quando eu cheguei na minha casa estava tudo revirado e a bolsa onde eu guardava o dinheiro estava jogada em cima da minha cama e vazia e só eles tinham entrado lá em casa. Esse dinheiro era meu, das minhas peças intimas. Perguntada como tomou conhecimento da exigência, respondeu que, através do meu marido porque eu não estava em casa. Perguntada se os quatros militares estiveram na casa dela nos dois dias, respondeu que, sim. Perguntada se viu o caderno de anotações que foi apreendido, respondeu que, no dia em que ele foi preso não tinha caderno não, mas falaram no dia da audiência que tinha um caderno. Perguntada se foi a sua mãe quem lhe falou da bolsa, respondeu que, sim. Perguntada se sentiu falta da mochila, respondeu que, não lá em casa tinham outras mochilas. Perguntada do que sentiu falta, respondeu que, do dinheiro, dos perfumes, do chinelo e da correntinha. Perguntada qual o valor que deu falta, respondeu que, R$ 1500,00 (mil e quinhentos reais). Perguntada se questionou os militares sobre o motivo da prisão de seu marido, respondeu que, eu perguntei, mas eles não responderam, só olharam para minha cara e riram. Eu perguntei vocês estão levando ele porque nós não pagamos os R$ 4.000,00, eles não responderam, só riram. Perguntada se presenciou os réus exigirem o dinheiro, respondeu que, não. Perguntada se sabe alguma característica da mochila levada pelos militares, respondeu que, não. Eu tinha muitas mochilas, até hoje eu tenho e essa estava em cima do guarda-roupa e eu não tinha hábito de usar ela não. Viviane Cipriano (AUDIO/VÍDEO 09/12) [...] confirma os depoimentos prestados anteriormente. Perguntada se eram esses os policiais que estiveram na casa de Rafaela, respondeu que, três sim o outro era o motorista e eu não me lembro dele. Eu estava na rua Serra Negra descendo e deparei com o Marreco desesperado falando que os policiais estavam dentro da sua casa, que encontraram quatro buchas de maconha e que estavam pedindo dinheiro para ele [...] eu não sei a quantia. Eu encostei o carro e fui até a residência deles [...] Perguntada se Marreco era usuário de drogas, respondeu que, sim. Perguntada se ele estava trabalhando, respondeu que, sim com o meu irmão na área de refrigeração. Perguntada se ele era traficante, respondeu que, já foi na época não era mais [...] então eu encostei o carro, fui até a residência deles, deparei com os militares e eles falaram que eu não poderia entrar. Eu perguntei se eles tinham mandado para estar dentro da casa e eles falaram que não e que quem não deve não teme e eu falei que a mesma justiça que é pregada no asfalto é dentro da comunidade também. Estavam os três, revistaram a casa e saíram e aí foi recorrente passava uma semana, quinze dias e os mesmos policiais estavam no encalço de Clésio. Outra vez eles estavam assistindo televisão e o Marreco bateu desesperado no meu portão falando que a polícia tinha arrombado o portão deles e aí ele me entregou o filho e saiu e aí eu fui lá novamente perguntar o porque eles estavam lá realmente. Perguntada se os policiais estravam atrás do Marreco, respondeu que, sim porque a Rafaela estava trabalhando. Perguntada se os policiais faziam alguma exigência, respondeu que, a conversa eu nunca presenciei. Perguntada se o Marreco já falou alguma coisa, respondeu que, ele só falou o dia da abordagem na Serra Negra que os policiais estavam dentro da casa dele e tinham encontrado buchas de maconha e que eles haviam pedido uma quantia em dinheiro. Perguntada se ele revelou o valor, respondeu que, não, nem eu perguntei. Perguntada se eram esses os policiais que exigiam dinheiro, respondeu que, sim porque ele falava que era sempre os mesmos que tinham entrado na casa deles aquele dia. Perguntada sobre a mochila e o motivo dela ter sido apreendida, respondeu que, eu não sei e nem perguntei. Perguntada se a mochila era do Marreco ou da Rafaela, respondeu que, quando eu cheguei eles já estavam com ela, eu não sei se eram deles ou da Rafaela e eu só vim a saber quando a Rafaela me falou que eles tinham saído com a mochila e com alguns objetos [...] no depoimento eles me perguntaram se eu vi o que tinha dentro da mochila e me pediram a descrição dela, eu falei que era uma mochila de costa, preta e que saiu com o policial, agora o que tinha dentro eu não sabia. Perguntada se sabe dizer se essa mochila era da Rafaela, respondeu que, era da Rafaela. Perguntada se esses mil quinhentos era da Rafaela, respondeu que, sim, esse dinheiro estava dentro do guarda roupa, debaixo das cobertas, na parte de cima do guarda roupa e tinha uma nota de mesmo valor que fui eu quem levei e que era de venda de peças intimas [...] a quantia a Rafaela falou que eles levaram. Perguntada se já havia visto a Rafaela com essa mochila, respondeu que, não. Os militares retornaram no dia 1° de abril de 2015 e efetuaram a prisão de Clésio, constando, no REDS n. 2015-006912545-001 (Evento 2 - PEÇAS IPM 12, páginas 18/24), o seguinte: Sr (a) Delegado (a), durante operação em combate ao tráfico de drogas no aglomerado Pedreira Prado Lopes (PPL), fomos comunicados por populares que em frente a uma loja de roupas, estaria na mercancia de drogas, um indivíduo conhecido pela alcunha de “marreco”, que as vezes utiliza as dependências do estabelecimento para ocultar tais substâncias. Ao notar a presença da viatura policial, Clésio Miranda de Jesus, que estava parado na porta de um bar, evadiu para o interior de tal loja de roupas, homiziando-se dentro do trocador de roupas. Ao ser abordado, Clésio Miranda, o “marreco”, desvencilhou-se dos braços deste relator tentando foragir, sendo necessário persegui-lo. Após detê-lo, nas buscas, foi arrecadado dentro do bolso de trás da bermuda [...] - No tocante ao delito de concussão, temos ainda o testemunho de Irene Rodrigues Soares, que, em juízo, confirmou as declarações anteriormente prestadas e esclareceu que, no dia da prisão, os militares ainda perguntaram pelo dinheiro: Um dos quatros policiais réus deste processo que pediu dinheiro em frente a loja do Leandro na prisão de Clésio [...] que um dos policiais falou: cadê o dinheiro, momento em que o Clésio gritou: eu não tenho dinheiro, vocês já pegaram [...] (Evento 4, ÁUDIO/VÍDEO 01/04). Entendo que não pode ser desqualificado o testemunho da senhora Irene porque se mostra regular, uma vez que, no dia 30 de março de 2015, de fato, os embargantes foram até a casa de Clésio Miranda da Jesus e naquele momento ele estava só com seu filho. Contudo, no dia da prisão, 1° de abril de 2015, data em que a Sra. Irene se fazia presente, os embargantes abordaram Clésio na rua, conforme constou, inclusive, no REDS acima citado. Coaduno com o argumento de que, em algumas ocorrências, os militares questionam os envolvidos sobre os produtos de seus delitos, tais como armas, drogas, dinheiro, entre outros. Nesse aspecto, interessante que, apesar de os embargantes fazerem abordagem em locais ligados ao tráfico de drogas, nas ocorrências policiais registradas por eles não é comum a apreensão de grande quantia de dinheiro, conforme se percebe do levantamento realizado nas páginas 2 a 5, do Evento 2 - PEÇAS IPM 14. No que concerne ao equívoco cometido pela testemunha Dayanna Darlen Machado Pires sobre a cor da farda dos policiais, é plenamente aceitável, considerando que ela estava em uma sala de audiência com inúmeros policiais fardados e indicou a mesma cor da farda daqueles que estão no local e não a dos policiais da ROTAM. Já em relação ao delito de falsidade ideológica, consistente na inserção de versão inverídica no boletim de ocorrência - localização de substância entorpecente com Clésio e também no interior da loja onde ele estava -, o testemunho de Leandro Guiomar da Silva, funcionário da referida loja, é coerente e esclarece que, “se os policiais tivessem encontrado algo dentro da loja ou teria levado o depoente como testemunha ou como preso. Que nenhum dos policiais procurou o depoente para colher algum dado” (Evento 4, ÁUDIO/VÍDEO 05/09). Nesse aspecto, causa estranheza a ausência de testemunha da localização e apreensão de considerável quantidade de substância entorpecente e material relacionado ao tráfico ilícito, bem como a ausência de condução de funcionário do estabelecimento comercial onde foram apreendidos os produtos, medidas estas que deveriam ser adotadas a fim de conferir legitimidade à atuação policial. A conclusão possível é que os militares justificaram a atuação ilegal deles com uma versão inverídica inserida no REDS 2015-006912545-001. Em relação ao delito de furto previsto no art. art. 240, § 6°, inciso IV, do Código Penal Militar, a colenda Segunda Câmara entendeu pela insuficiência de provas para respaldar a condenação imposta. Quanto ao episódio 3, entendo que razão assiste ao ilustre representante do Ministério Público, motivo pelo qual aderi ao voto do eminente Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos para dar provimento ao recurso da acusação e condenar os militares, ora embargantes. Narra a denúncia que, no dia 18 de junho de 2018, os militares realizaram incursão policial na residência de Guilherme Ferreira de Souza, no Bairro Ouro Preto, e localizaram entorpecentes na posse do civil. Na oportunidade, teriam exigido dele a entrega de uma arma de fogo e a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), para que não fosse preso. A vítima, Guilherme Ferreira de Souza, em sede inquisitorial, descreveu, de forma detalhada, como se deram os fatos, inclusive, como se deu a exigência da vantagem indevida pelos réus: INQUIRIDO acerca dos fatos constantes da portaria n. 111. 646/2015-IPM/CPM, de fl. 02, que lhe foi lida, respondeu que: confirma as denúncias constantes nesta; que confirma seu Termo de Declarações do Relatório de Serviço n. 087/15 - CPM constantes nas fls. 61 a 64; que data anterior à sua prisão, quando o Declarante residia na Rua Lima, n. 12, Bairro Jardim Filadélfia, teve sua residência invadia por policiais militares; que nem o Declarante, nem sua companheira de nome Poliana, encontrava-se na residência no dia dos fatos; que soube através de vizinhos que se tratava de uma viatura da ROTAM; que um dos vizinhos passou o número da viatura para sua tia, LUCIANA; que possui um filho, que morava junto com o Declarante e POLIANA; que a guarnição arrombou o portão da casa e matou seus dois cachorros com disparos de arma de fogo, sendo ouvidos por diversos vizinhos; que já no dia em que foi efetuada a sua prisão, alegou que fugiu da guarnição, devido ao fato anterior na sua residência no Bairro Jardim Filadélfia e explicou isso para os militares que efetuaram sua prisão; que mudou-se do Bairro Jardim Filadélfia para o Bairro Ouro Preto , junto com sua genitora; que POLIANA passou a morar na casa da tia dela ; que no mesmo lote de sua mãe mora sua tia LUCIANA; que foi preso pelos militares na casa de sua vizinha, também, de nome LUCIANA, moradora na rua de trás da residência de sua mãe, por volta de 9:00 a 10:00 horas; que a guarnição relatou no Boletim de Ocorrência que o fato se deu por volta de 14:00 horas; que no dia estava vestido com bermuda com um bolso atrás e sem camisa e posteriormente vestiu uma camisa; que afirma que não tinha nada em seu bolso; que foi pego pelos militares e levado para casa de sua tia LUCIANA, pois possui três residências no lote e a casa de sua tia é na entrada do lote; que os policiais começaram a procurar armas e drogas na casa de LUCIANA e perguntando ao Declarante onde estavam os produtos que procuravam e ele respondia que não tinha nada para entregar; que permaneceu por algumas horas no interior da casa da sua tia com o militar grande, que não fazia parte da guarnição , conforme dito pelos outros militares; que os outros três permaneciam do lado de fora da casa ; que possui dois guarda-roupas e uma cômoda na casa de sua tia; que os militares da guarnição tinham achado as drogas contidas no Boletim de Ocorrência em um dos guarda-roupas da casa de sua tia; que apesar dos militares terem afirmado que encontraram a droga em seu guarda-roupa, o guarda-roupa não era dele e muito menos residia naquela casa, e sim com sua mãe no fundo do lote; que depois de algum tempo o motorista da guarnição pediu para o militar grande se retirasse da casa da LUCIANA e lhe disse que tinha uma conversa entre eles; que se tratava solicitação deste militar no valor de seis mil reais para não ser conduzido, caso contrário, complicariam sua vida; que foi o militar que era chefe da guarnição e que tinha uma pinta no rosto, o autor da ameaça; que tanto o motorista quanto o “Tenente” havia falado do dinheiro; que durante a ocorrência sua mãe ficou do lado de fora da casa de sua tia e foi sua esposa que primeiro fez contato com ele lá dentro; que ela estava trabalhando e quanto chegou ela utilizou o celular do Declarante que estava na casa da mãe dele para ligar para alguém falando do dinheiro; que o Declarante que estava na casa da mãe dele para ligar para alguém falando do dinheiro; que o Declarante pegou o telefone e ligou para sua advogada de nome CRISTIANE KERSELY; que explicou para sua advogada que os militares estavam pedindo dinheiro para soltá- lo; que ela falou para o Declarante para enrolá-los que ela deslocaria para lá; que ele chegou a fazer mais suas ou três ligações para ela, tendo atendido tais ligações, porém pelo fato de ela não ter chegado, os militares conduziram para o Bairro Lagoinha para registrar o BO; que sua esposa quando no interior da residência de sua tia, fez contato com o único militar que se encontrava no interior da residência de sua tia, que era o motorista; que sua esposa ouviu o militar motorista solicitar o dinheiro ao Declarante; que pediu sua esposa para chamar sua mãe, momento em que ela entrou na casa; que ele falou para sua mãe que os militares pediram seis mil reais para ser solto e ela começou a chorar, pois ela não tinha esse dinheiro; que tanto sua esposa quanto sua mãe ouviram o Declarante falar sobre o dinheiro solicitado pelos policiais e quando as duas saíram do interior da casa, o militar motorista disse ao Declarante que não era para ele ter falado para ninguém, pois poderia complicar os militares e pediu ao Declarante para não vacilar e o Declarante se justificou dizendo que estava tentando arrumar o dinheiro; que o militar que parecia ser o chefe e tinha uma pinta no rosto, intitulado como “Tenente” pelo Declarante, entrou novamente na casa de sua tia e colocou um tablete (pedaço) de maconha e uma porção de cocaína sobre o rack e disse ao Declarante que a casa caiu e que iria procurar mais ; que soube posteriormente que havia 28 gramas de cocaína e 17 gramas de maconha; que essa droga não era do Declarante; que continuaram no interior da residência e acionaram a polícia de meio ambiente, que apreenderam alguéns pássaros; que apesar do “Tenente” ter dito que a droga foi achada no interior da casa de sua tia, o Declarante acredita que o militar tenha trazido a droga quando ele se deslocou a um lote em frente a casa de sua tia, tendo chegado com a bota suja de poeira e com a droga na mão e deixando-a sobre o rack de um dos quartos; que ainda permaneceram por algum tempo na casa de sua tia e pediram para o Declarante não tratar sobre o dinheiro com o grandão, pois ele não fazia parte da guarnição e ele tinha caído ali de paraquedas; que os militares deslocaram para o Bairro Lagoinha com o Declarante e como ele deixou o seu celular TIM com sua esposa, o motorista da guarnição lhe emprestou o seu celular que também é TIM para que o Declarante solicitasse o dinheiro emprestado a alguém; que o Declarante fez isso a pedido do “Tenente” e como o Declarante não tinha o celular foi lhe entregue o do motorista emprestado, e este militar lhe falou para ter cuidado com o que falaria, pois o telefone dele estava grampeado; que o Declarante ligou para sua esposa e perguntou a ela sobre a chegada da advogada e falou que ele estava na Lagoinha; que sua esposa ainda se encontrava no lote da mãe do Declarante; que posteriormente a isso foi levado para o CEFLAN; que foi apreendido por tráfico de drogas apenas uma vez quando ainda tinha dezessete anos e teve várias passagens por usuário, mesmo sendo maior de idade, mas que por tráfico, depois que fez dezoito anos não chegou a ser preso; que sua esposa se chama POLIANA CRISTINA SOARES DE SOUZA, e atualmente está morando no Bairro Jardim Alvorada com a tia dela, de nome ELAINE; que no momento da abordagem foi jogado no chão, chegando a ralar o ombro direito, tendo ficado até cicatriz e que recebeu vários tapas no rosto; que sofreu agressões pelos militares mais novo e o que não fazia parte da guarnição, este era o mais agressivo e que pisou em sua cabeça quando estava deitado chão; que não foi agredido no interior da casa de sua tia e no deslocamento para o CEFLAN; que no momento em que o militar o emprestou o celular para que o Declarante providenciasse o dinheiro, sua esposa gravou o numero que havia discado na memória do celular do Declarante e este número, depois da prisão do Declarante, está tentado contato com sua esposa, que não está atendendo as ligações; que ficou sabendo através de sua advogada, que os militares que o prenderam foram transferidos para outro local de trabalho. Feito novamente reconhecimento através de fotos, o Declarante reconheceu o ° 148.965-7 como o militar mais novo, o n. 149.590-2, como motorista; n. 154.124-2, como “militar grande” e o n. 107.895-5, como “Tenente”. E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, deu a autoridade por findo o presente termo [...] Em que pesem várias tentativas, vejo que o juízo a quo não logrou êxito em obter as declarações de Guilherme em juízo, conforme se infere do Evento 2 - PEÇASDIGITALIZADAS49, págs. 19, 162/163, PEÇASDIGITALIZADAS51, pág. 30/31 e PEÇAS DIGITALIZADAS53, págs. 04/05; 41/46. No mesmo sentido das declarações de Guilherme, tem-se o depoimento prestado pela esposa e pela genitora dele, conforme se observa a seguir: Poliana Cristina Soares Souza [...] Perguntada se sofreu ameaça, respondeu que, só quando eles falaram da advogada, falaram que se ela tentasse alguma coisa contra eles que eles também iriam tentar contra a gente. Que o nome da advogada é Cristiane Kércia. Que ela falou que não ia vir que estava com medo e orientou a gente a não vir também. Que confirma o depoimento prestado anteriormente [...] eu estava trabalhando, eu trabalho na Rua Diamante, 154, no Bairro São Joaquim, eu pego serviço às oito da manhã e largo as dezoito horas. Meu filho estava ficando com o pai dele, com o Guilherme porque a gente não conseguia escola e a gente morava no Jardim Filadélfia. Os militares já haviam entrado lá e matado dois cachorros nossos aí a gente ficou com medo e fomos embora, eu fui para casa da minha tia e ele ficou na casa da mãe dele então eu deixei meu filho lá sete horas da manhã e fui trabalhar eu recebi uma mensagem umas dez horas da Andreza que é mãe de um dos filhos do Guilherme e ela falou comigo que havia escutado o meu filho chorando muito no fundo, eu fiquei preocupada, perguntei o que era e ela disse Poliana vem para cá porque já chegou um monte de viatura aqui, tá cheio de polícia, eles prenderam o Guilherme e eles pegaram o seu filho e me entregaram [...] eu saí do meu serviço, cheguei lá, tinha viatura parada na porta, meu filho estava chorando no colo dessa Andreza, eu peguei meu filho e subi na casa da mãe dele, porque ele estava na casa de baixo [...] ela disse “Poliana chegaram aí trancaram o Guilherme dentro da casa e não querem deixar ninguém entrar e a gente não sabe até então do que se trata”. Eles não queriam dar informação para ninguém, aí eu fiquei andando para lá e para cá com meu filho tentando achar alguém que me desse alguma informação até que um policial me chamou e falou “você que é esposa do Guilherme”, eu disse que era e ele disse “vem cá que ele quer falar com você, mas é só você” eu entrei dentro da casa, o Guilherme estava trancado lá dentro, algemado, estava tudo bagunçado porque eles tinham revirado tudo. Eu fui até o Guilherme perguntei o que estava acontecendo e ele falou “Poliana eles estão falando aqui que eu tenho que arrumar seis mil reais para eles porque se não eles vão arrumar uma droga e vão falar que é minha”. E aí eu falei “Guilherme se você não deve deixa, vai fazer o que?” e ele disse “Poliana você não pode fazer isso, tenta arrumar o dinheiro, toma meu telefone liga para o seu pai, para sua mãe que quando eu sai eu pago” e eu saí ligando para todo mundo. Eu saí da casa porque o policial pediu para sair. Eu chamei minha sogra, só que ele pediu para não contar para ninguém, nem para família do Guilherme, nem para minha família que era só para eu ligar e pedir o dinheiro. Perguntada sobre como era esse policial, respondeu que, baixinho e do olho verde. Perguntada se ele estava entre os quatro que ela havia visto na sala, respondeu que, sim [...] o Guilherme pediu para eu arrumar o dinheiro, eu liguei para um monte de gente, liguei até para o meu patrão para pedi emprestado, aí por fim, resumindo, porque se eu for contar tudo é muita coisa, aí eles ficaram com ele até uma da tarde, falaram que ia levar ele para a delegacia. Eu cheguei primeiro que eles na delegacia porque eu fui de moto e pedi o recepcionista para olhar o que estava acontecendo, porque eles não chegavam e eu já estava ficando preocupada porque eu pensei, se eles estão me pedindo dinheiro eles vão acabar matando ele, fiquei com medo. Aí esse recepcionista falou que estava constando lá tráfico de drogas só que eles não haviam chegado. Eu liguei para a advogada, ela estava em outra cidade e deu tempo dela chegar, para você ver o tanto que eles demoraram. Quando eles chegaram já estava escurecendo [...] O Guilherme ficou me ligando e perguntando se eu havia arrumado o dinheiro e eu falava que estava tentando para dar tempo dá advogada chegar porque eu não tinha certeza que eu poderia fazer isso porque eu não tinha orientação de ninguém. Aí antes da advogada chegar o próprio policial, eu acho que é, eu acho porque a gente estava a uma distância, eu estava na porta da delegacia, ele falou que era para eu sair de lá, eu fui para uma lanchonete eles estavam onde ficam estacionados os carros, ele estava encostado com um outro mais alto e ele me perguntou se eu já havia arrumado o dinheiro, eu falei que estava esperando a advogada e foi aí que ele falou o negócio da advogada. Quando a advogada chegou, a Cristiane, ela olhou para eles e eu falei com ela “Ô Cristiane elas estão pedindo dinheiro” e ela falou “não dá, eu conheço eles, eles já pediram dinheiro para outros clientes meus e não deu nada que presta eles são muito perigosos” aí eu falei com o Guilherme que eu não havia arrumado o dinheiro, eu falei pessoalmente, eu fui lá e falei com o Guilherme eu não arrumei o dinheiro, não tem como. Eu não vi drogas na delegacia. Não vi drogas saindo do lote da casa do Guilherme em momento algum. Perguntada se Guilherme foi preso, respondeu que, sim. Perguntada se ele foi autuado, respondeu que, sim por tráfico de drogas e isso o recepcionista me falou e eu só fui acessar o boletim de ocorrência e só fui saber em qual momento pareceu droga e a quantidade quando a advogada dele me falou, ela leu o B.O para mim e eu fiquei assim sem saber em que momento isso aconteceu, porque eu acompanhei desde a hora que eu cheguei até a hora que eles levaram ele para delegacia. Eu acompanhei as buscas e tinha cães. Eles entraram na casa da mãe do Guilherme, da tia, nos outros vizinhos em tudo quanto é lugar. Teve um momento que eu questionei o policial, “como que eu vou te dar seis mil reais e você vai tirar o Guilherme daqui, sendo que o Guilherme já está na Delegacia, já está no sistema constando como tráfico de drogas?” e ele disse: “quem manda é a gente, o que a gente digitar aqui é o que vale, se você trouxer o dinheiro a gente alivia para o Guilherme” e a todo momento eu perguntando o porque ele estava preso e querendo ver o BO e eles falavam “isso só depende de você”. Perguntada se deu o dinheiro aos policiais, respondeu que, não por orientação da advogada e porque eu não tinha mesmo. [...] perguntada se Guilherme ficou preso, respondeu que, sim por seis meses e ele foi julgado e absolvido [...] perguntada se foi Guilherme quem ofereceu o dinheiro ou se foi os policiais que exigiram, respondeu que, o Guilherme não ofereceu porque ele nem sabia o motivo que seria preso então ele só me falou assim “Ô Poliana eles falaram que vão me levar se a gente não der eles seis mil reais então dá um jeito, liga para todo mundo e pede aí” então a medida que foram desenrolando as conversas entre ele e o policial porque o policial foi colocando hipóteses para ele, tipo eu posso fazer isso, eu posso falar que tanto é seu e foi pressionando ele cada vez mais e ele ficava me pressionando e eu pressionando minha família. Eu já tinha ligado para todo mundo para pedir dinheiro emprestado” [...] Evento 8 - ÀUDIO/VÍDEO 01/02/03/04/05/06/07 Eliana Cristina Moreira da Silva Confirmou os depoimentos anteriores de fls. 85/87 e 223/225. Perguntada se era mãe do Guilherme Ferreira de Souza, respondeu que sim. Perguntada se um policial havia pedido dinheiro, respondeu que sim. Perguntada sobre o valor do montante solicitado, respondeu que foi R$6.000,00 (seis mil reais). Perguntada sobre o motivo de o policial ter pedido a quantia, respondeu que foi para liberar o Guilherme. Perguntada se o Guilherme morava com ela, respondeu que sim. Perguntada se encontraram a droga na casa dela, respondeu que não e que levaram cachorros em 2 situações diferentes, vasculharam até o lote vizinho, passavam faca no terreno, insinuavam que queriam dinheiro e que foi pressionada a levantar a quantia até começar a passar mal, até que um dos policiais disse “Viu, Guilherme, eu falei com você para não contar para sua mãe, porque só eu e mais 1 policial sabemos do dinheiro, os outros não tem nada a ver com isso”; Quando os policiais viram que não conseguiria o dinheiro, ligaram para a polícia ambiental pois haviam alguns pássaros na residência e denunciaram; Tempo depois a polícia ambiental chegou e levou os pássaros. Perguntada se sabia quais eram os 2 policiais que exigiam o dinheiro, respondeu que não sabia porque eles retiraram a patente do uniforme e não conseguiu reconhecer os policiais porque as imagens mostradas eram antigas. Perguntada se saberia reconhecer o policial que fez a exigência do dinheiro caso ele fosse mostrado a ela, respondeu que sim. Perguntada novamente se foi encontrada alguma droga, reiterou que não. Perguntada se mesmo sem a droga o Guilherme foi preso, respondeu que levaram ele naquele mesmo dia, tendo em vista que não tinham entregado o dinheiro, sob a acusação de tráfico de droga, e ficou 7 meses preso; Só foi solto após a audiência. Perguntada se Guilherme é traficante, respondeu que ele já foi. Perguntada sobre a atual ocupação de Guilherme, respondeu que ele faz bicos com o avô dele e com um amigo do irmão dela que tinha oficina. Perguntada sobre o motivo de Guilherme não ter comparecido em audiência, respondeu que ele já não se encontrava em casa quando ela chegou do trabalho e que depois não conseguiu entrar em contato. Perguntada se sofreu algum tipo de ameaça por parte de algum dos militares presentes ou outros, respondeu que não sofreu ameaça direta, mas ficou com medo durante a audiência no fórum, pois os militares olhavam para elas a fim de intimidar as testemunhas e que até a advogada sugeriu que não fosse prestar depoimento, pois ela mesma não iria. Perguntada se foi ameaçada, reiterou que não, mas que tem receio de 1 dos policiais que é muito violento, bruto. Perguntada se esse policial agrediu o Guilherme, respondeu que sim e que o Guilherme ficou com marcas no pescoço [...] Evento 8, AUDIO/VÍDEO 8/12. Poliana Cristina Soares Souza é uma vítima indireta dos embargantes, considerando que eles determinaram que ela buscasse o dinheiro para liberar o marido, Guilherme, sendo importante o depoimento dela. Nesse aspecto, os crimes contra a Administração são, em regra, cometidos às escondidas, sem qualquer testemunha. Daí a importância do depoimento das vítimas indiretas. A prova documental corrobora com a versão das vítimas indiretas. O Relatório de Histórico do GPS da viatura acostado ao Evento 2, PEÇAS IPM 40, págs. 08/42, coloca a guarnição dos embargantes (VP20580), no dia 18 de junho de 2015, em horário e local compatível com a versão narrada por Guilherme. Há demonstração de que a viatura ocupada pelos embargantes estava nas imediações do bairro Ouro Preto, desde as 10h04min e que, às 10h06min, já estava na rua da vítima e lá permaneceu até às 13h49min (Evento 2 - PEÇAS IPM 34, págs. 99/100 e PEÇAS IPM 35, págs. 01/21). Ao contrário disso, mais uma vez, o boletim de ocorrência/ REDS n. 2015-012864949-0002 lavrado na data dos fatos pelo 3° Sgt PM Washington Luiz Gonçalves noticia que o início do atendimento se deu apenas às 13h01min, trazendo versão que lhes convinha para ocultar os crimes por eles praticados. Nesse contexto, a falsidade ideológica perpetrada pelo 3° Sgt PM Washington Luiz Gonçalves resta clara. Percebe-se que os militares mantiveram Guilherme Ferreira de Souza dentro de sua residência por bastante tempo, a fim de que sua esposa pudesse angariar a vantagem indevida exigida e, diante da ausência de pagamento, o graduado, com a finalidade de afastar suspeitas sobre o tempo que permaneceram no local, lavrou o boletim de ocorrência com informações inverídicas, inclusive no que tange ao horário do início do fato. Por todas as razões acima expostas, dou parcial provimento aos embargos infringentes somente para excluir a incidência do artigo 305 do CPM para o réu Sd. PM Washington Santana em relação ao episódio 3, já que não houve imputação expressa em denúncia, e, via de consequência, mantenho a pena definitiva, para tal sentenciado, em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão pela prática dos delitos de concussão e de falsidade ideológica em relação ao episódio 2. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, REVISOR Eminentes Desembargadores, após analisar detidamente os autos destes embargos infringentes, não tenho como me afastar das razões e do voto do eminente Desembargador Relator - Dr. Jadir Silva -, haja vista a coerência e harmonia verificadas nas provas testemunhais e do GPS das viaturas. O caso é complexo, temos que admitir, mas o voto do Desembargador Relator, que acolhe as razões do voto condutor na apelação de origem, da lavra do eminente Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, conseguiu, com o costumeiro acerto, lançar luz sobre as questões debatidas neste recurso, demonstrando que não há como acolher a pretensão dos embargantes, senão parcialmente, para excluir uma incidência do art. 305 do CPM para o réu Washington Santana, já que não houve imputação a ele relativa ao episódio 3. Ante o exposto, acompanho as razões e o voto do eminente Desembargador Relator. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, VENCIDO Senhor Presidente, eminentes pares! Vou manter a mesma posição que orientou o meu voto divergente no recurso de apelação, e o faço com muita tranquilidade, na medida em que analisei exaustivamente todas as peças destes autos, não tendo encontrado qualquer prova com capacidade para sustentar o decreto condenatório. Tenho firmado, cada vez mais, minha convicção quanto à necessidade de um julgamento calcado em provas robustas, firmes e inquestionáveis. Não consigo condenar ninguém com base em versões que se assemelhem, mas que não podem ser tomadas por provas no seu sentido literal e, sobretudo, no seu sentido legal. E, se essas versões ensejarem pelo menos uma dúvida, tratando-se de direito penal, a alternativa, segundo o que penso, outra não é senão a de não condenar. Tenho assentado, com muita firmeza, que não se pode adotar como expressão da verdade a palavra do policial militar, só por sua condição de policial militar. Do mesmo modo que não se deve desmerecer a palavra da vítima, só por sua condição de vítima, eventualmente envolvida com atividades criminosas, e da testemunha, só porque menos favorecida do ponto de vista social. Contudo, não vejo que se deva validar, sem questionamentos, a fala de testemunhas ouvidas como informantes, em razão de serem ligadas à suposta vítima por sanguinidade (caso da genitora) e por afinidade (caso da ex-companheira), essas mesmas testemunhas que afirmam não terem presenciado os fatos imputados aos condenados, o que significa, na minha opinião, valorar exageradamente o testemunho por ouvir dizer, o que a mim não se mostra correto. Não fecho meus olhos para um histórico perverso que revela o cometimento de crimes dessa natureza por parte dos militares que integram a honrada instituição militar. Mas não me ocorre de condenar nenhum militar tendo esse mesmo histórico como fundamento. O que determina a condenação é a prova robusta e inquestionável. Por essas razões, mantenho o meu voto divergente apresentado por ocasião do julgamento do recurso de apelação, com o qual decidi absolver todos os acusados de todas as acusações que lhes foram imputadas pelo Ministério Público e que, ao meu sentir, não foram comprovadas nos autos. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para dar provimento parcial ao presente recurso para decotar a condenação do réu Sd. PM Washington Santana pelo art. 305 do CPM, em relação ao episódio 3, tendo em vista que não houve tal imputação na denúncia. Dessa forma, mantenho para tal sentenciado a pena definitiva de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, pela prática dos delitos de concussão e de falsidade ideológica em relação ao episódio 2 que foi descrito na peça acusatória. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente relator desembargador Jadir Silva. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente os votos dos e. desembargadores relator e revisor. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 20 de abril de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000540-49.2021.9.13.0004 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Revisor: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 06/10/2022 Publicação: 18/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA [ART. 2°, §§ 2° E 4°, INCISO II DA LEI N. 12.850, DE 2013]; CORRUPÇÃO PASSIVA [ART. 308, §1° DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM)] - CONDUTAS CABALMENTE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 69 DO CPM DESFAVORÁVEIS AOS RÉUS - PENA-BASE AFASTADA DE SEU MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - CAUSA DE AUMENTO DE PENA DEVIDO AO USO E EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DE CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - RECONHECIMENTO PARA ALCANÇAR A TODOS OS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - CONDUTA PREVISTA NO ART. 50 DO DECRETO-LEI N. 3.688, DE 1941, ABSORVIDA PELO TIPO PENAL DO ART. 308, §1° DO CPM. CONTINUIDADE DELITIVA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 79 E 80 DO CPM - CONCURSO DE CRIMES - PENAS DA MESMA ESPÉCIE DEVEM SER SOMADAS - RECURSO DAS DEFESAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não podem ser acatadas as teses arguidas pela defesa do réu Claudinei, para requerer sua absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime de corrupção passiva para o de violação de sigilo funcional previsto no artigo 326 do CPM, bem como para a fixação das reprimendas nos mínimos legais, tanto no que concerne à pena-base, quanto no que diz respeito ao percentual de elevação pelas causas de aumento. 2. Do mesmo modo, não podem prevalecer as teses suscitadas pela defesa do réu Dimitri, para requerer sua absolvição ou, subsidiariamente, o decote das causas de aumento pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de funcionário público, bem como a alteração das penas-base para os mínimos legais e, ainda, a redução do percentual de elevação das penas pelas causas de aumento. 3. A autoria e a materialidade dos delitos perpetrados por ambos os réus, previstos no art. 2° caput e §§ 2° e 4°, inciso II da Lei n. 12.850 de 2013, no art. 308, § 1° do CPM, restaram claramente comprovadas. 4. Os valores em dinheiro depositados na conta bancária do réu Claudinei pelo líder da Organização Criminosa em nada se assemelha ao delido do art. 326 do CPM, mas, ao contrário, configuram sem dúvida, o tipo penal militar do art. 308 do mesmo diploma legal. 5. A majorante prevista no § 2° do art. 2° da Lei n. 12.850 de 2013 não se limita apenas a quem tenha efetivamente empregado a arma de fogo, devendo alcançar a todos os integrantes da mesma Organização Criminosa que se beneficiaram de qualquer forma com os resultados obtidos em razão do emprego da arma de fogo. 6. Não procede o pedido para se decotar o aumento da pena, se em desfavor dos réus, como no caso presente, foram confirmadas algumas das circunstâncias judicias do art. 69 do CPM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelantes o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Claudinei de Castro Rocha e Dimitre Frederick Kicke Basaia e apelados os mesmos, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação manejado pelo réu Claudinei de Castro Rocha e pelo réu Dimitre Frederick Kicke Basaia. Por unanimidade, acordaram em dar provimento parcial ao recurso de apelação manejado pela acusação em face do réu Claudinei Castro Rocha, para reconhecer a causa de aumento de pena do § 2° do art. 2° da Lei n. 12.850/2013 e considerar a contravenção penal do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 absorvida pelo tipo penal do art. 308, §1° do Código Penal Militar, condenando-o a uma pena definitiva de 12 (doze) anos e oito (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por analogia ao art. 33, alínea "a”, do Código Penal comum. Por unanimidade, acordaram em dar provimento parcial o recurso de apelação manejado pela acusação em face do réu Dimitre Frederick Kicke Basaia, para reconhecer a causa de aumento de pena do § 2° do art. 2° da Lei n. 12.850/2013 e considerar a contravenção penal do art. 50 do Decreto-lei n. 3.688/1941 absorvida pelo tipo penal do art. 308, § 1°, do Código Penal Militar, condenando-o a uma pena definitiva de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por analogia ao art. 33, alínea "a”, do Código Penal comum. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelos promotores de justiça que atuam junto à 9a Promotoria de Justiça e ao Grupo Especial de Atuação no Combate ao Crime Organizado (GAECO), no uso de suas atribuições legais, ofereceu, em 25 de novembro de 2020, denúncia em desfavor dos réus: Cb PM Alexandre Arcanjo de Carvalho Gomes, 1° Sgt PM Bitenil Pinto Soares, 1° Ten PM Claudinei de Castro Rocha, Cb PM Daniel Alves Silva, vulgo “Gordão”, 3° Sgt PM Davidson da Silva Raimundo, vulgo “DVD”, Cb PM Dimitre Frederick kicke Basaia, 3° Sgt PM Eliezer da Costa Santos, Cb PM Guilherme Augusto Pires da Silva, Cb PM Jeferson Silvério Martins, 1° Sgt PM Kleverson Barbosa Sreeldin, vulgo “Keu” (10°), 1° Sgt PM Jorge Henrique Matos, vulgo "Capitão”, Cb PM Marlon Fabiano Figueiredo, Cb PM Rafael Henrique Ribeiro, Cb PM Raphael da Costa Oliveira, vulgo “Coiote”, Cb PM Sergio Henrique Soares, Cb PM Thiago Coelho Fernandes da Silva e Cb PM Thiago Henrique Bezerra de Souza. Os militares foram denunciados pelo cometimento das infrações penais dispostas no artigo 2°, caput, da Lei n. 12.850, de 2013 (organização criminosa), com as causas de aumento de pena previstas nos §§ 2° e 4°, inciso II; no artigo 308 (corrupção passiva), com a causa especial de aumento de pena §1° (retardar ou deixar de praticar ato de ofício), do Código Penal Militar (CPM); e no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941 (contravenções penais), todos na forma do art. 69 do Código Penal (CP). Segundo restou apurado, os denunciados se associaram informalmente, sob a liderança e coordenação de Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone, com o emprego de armas de fogo e concurso de funcionários públicos, de maneira estruturalmente ordenada e mediante divisão de tarefas, com o objetivo de obter direta e indiretamente vantagem indevida, consistente na prática continuada e reiterada dos crimes de corrupção passiva e ativa majoradas, visando à livre exploração das máquinas caça-níquel na cidade de Nova Lima e em diversos outros locais da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Consta ainda dos autos que, pelo menos a partir do início do ano de 2017, Jonathan Magnun Peres, Thais Aparecida de Oliveira da Silva, Johny Kelvin Peres, Ramon Johne Ferreira, Paulo Henrique Gomes Custódio, Lucas Silva de Araújo, Marcos Augusto dos Santos Carmo, Diego Miranda da Costa, Carlos Figueiredo e Sidney Teodoro da Silva (estes dois últimos policiais civis), todos já denunciados perante a Justiça comum de Nova Lima, Processo-crime n. 0188.20.000756-8, em unidade de desígnios com os policiais militares Giovanni Moreira Zanetti Campos, Cristiano Alves da Silva, Ramon Felipe da Silva, Edimilson César de Oliveira, Giltommy Teixeira Costa e Luciano Rodrigues da Silva, estes denunciados perante a Justiça Militar estadual, Processo- crime n. 2000321-76.2020.9.13.0002, integram a organização criminosa voltada à prática continuada e reiterada dos crimes de lavagem de dinheiro e de corrupção passiva e ativa majoradas, visando à livre exploração das máquinas caça-níquel na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Segundo restou apurado, a organização criminosa utiliza um símbolo próprio - uma imagem de hexagrama de cor dourada com fundo preto - como forma de identificação e unidade das atividades e das máquinas, a exemplo das milícias e organizações criminosas dos estados vizinhos do Rio de Janeiro e de São Paulo. O símbolo é usado e ostentado pelos integrantes do núcleo civil da organização, nas mais diversas formas, como em tatuagens, anéis, pingentes e em redes sociais e ainda nas máquinas caça-níquel da organização, como meio de identificá-las, quando de eventual abordagem policial e nos mecanismos eletrônicos internos, como placas de computador, também como forma de exercer controle em caso de apreensão, o que mais uma vez comprova o caráter estrutural do grupo. Restou apurado, também, que a liderança da organização criminosa era exercida por Danone, que adotava postura de comando sobre os demais integrantes da organização, sendo o responsável por dirigir as atividades criminosas do grupo. Assim, era o responsável direto pelo recolhimento, repasse e contabilidade final dos valores ilícitos angariados com a prática delitiva e ainda pelo pagamento das vantagens ilícitas, pelos contatos pessoais e por meio telefônico com os policiais civis e militares integrantes da organização, responsáveis pela segurança do grupo, tanto perante rivais da exploração, quanto das próprias corporações, às quais cabe a repressão aos fatos ilegais. Danone é diretamente auxiliado na liderança da organização por Thais Aparecida de Oliveira Silva, sua companheira, que o acompanhava durante as reuniões com os gerentes da organização, quando recebiam os valores em espécie e a contabilidade da exploração ilegal das máquinas, além de repassar recados de natureza criminosa sobre a apreensão de máquinas e prévias abordagens policiais, utilizando seu próprio telefone para receber ligações de agentes públicos, como forma de propiciar um meio que acreditava seguro de comunicação. Johny Kelvin Peres, conhecido como "Tó ou Thor”, é o segundo na hierarquia da organização e ocupa a função de gerente-geral, sendo responsável pela manutenção, instalação e pelo recolhimento das máquinas, além do contato direto e frequente com os proprietários dos estabelecimentos comerciais onde as máquinas estão instaladas, para tratar da operação e para alertar sobre futuras operações policiais com informações previamente obtidas com os militares integrantes da organização. A organização criminosa conta com uma rede de 5 (cinco) gerentes, os quais desempenham funções bem definidas, sendo responsáveis pelo recolhimento dos valores e pela manutenção de contato direto com os comerciantes onde estão instaladas as máquinas. Deflagrada em 6 de março de 2020, a operação policial para cumprimento das ordens de busca e apreensão e de prisão dos investigados apreendeu diversos documentos, equipamentos eletrônicos e outros materiais, conforme consta do Ofício n. 082/2020-GCOC, já juntado aos autos principais (Processo n. 2000321- 76.2020.9.13.0002). O núcleo policial militar da organização era integrado, inicialmente, pelos militares 1° Tenente Giovanni Moreira Zanetti Campos, 3° Sgt PM Edimilson César de Oliveira, SD PM Cristiano Alves da Silva, CB PM Ramon Felipe da Silva, Ex-Sd PM, Giltommy Teixeira Costa e 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva, todos denunciados, conforme dito alhures, perante a 4a Auditoria Militar Estadual (AJME), (Processo n. 2000321 -76.2020.9.13.0002). Deflagrada a segunda fase da operação Hexagrama, foram presos e denunciados, perante a Justiça comum estadual, SORAIA ROSÁRIA SILVA PERES e PAULINO PERES FONSECA, pais do Danone, como incursos nas sanções do artigo 2°, caput, com as causas de aumento de pena previstas nos §§2° (emprego de arma de fogo) e 4°, inciso II (concurso de funcionário público), do mesmo artigo da Lei n. 12.850, de 2013; e no art. 1°, caput (por quatro vezes) e §1°, incisos I e II, com a causa de aumento prevista no §4° (cometido de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa), da Lei n. 9.613, de 1998. A análise dos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos trouxe robustas provas, que permitiram a identificação de membros da organização criminosa até então desconhecidos e comprovou que era muito mais ampla e mais antiga do que se imaginou inicialmente, sendo possível afirmar que estava em atuação pelo menos desde o ano de 2017, tendo como outros membros mais 12 policiais civis e 2 civis, além de mais 18 policiais militares. Ao núcleo militar da organização competia a proteção dos pontos de exploração, evitando a apreensão de máquinas e a perda de espaço para grupos rivais, fatores indispensáveis para a consecução do objeto criminoso, com o acompanhamento dos Disque-Denúncia Unificados (DDUs). Competia também ao núcleo militar o repasse de informações privilegiadas e prévias sobre abordagens ou de registros policiais dos integrantes da organização, além da proteção para a expansão das atividades e cooptação de novos integrantes, deixando, assim, de praticar ato de ofício, infringindo dever funcional, mediante o recebimento de vantagem indevida (propina). Especificamente sobre o 1° Tem PM Claudinei de Castro Rocha: Claudinei de Castro Rocha, 1° Ten PM da Polícia Militar, exercia a função de Comandante da Companhia Tático Móvel do 65° Batalhão de Polícia Militar (BPM), na cidade de Esmeraldas/MG, à época, hoje 6a Companhia Independente, e integrava a organização criminosa com as tarefas de (I) fornecer informações sigilosas sobre a realização de operações de combate ao jogo de azar na área de atuação de sua unidade policial; (II) atuar para que as máquinas caça níqueis de Danone não fossem apreendidos por policiais militares sem envolvimento com a organização criminosa. Observou-se, ainda, que o militar utilizou recursos da Polícia Militar para atender aos interesses da OrCrim e que todas as suas ações em benefício do Grupo eram remuneradas por Danone, notadamente, por meio de depósitos bancários por volta no dia quinze de cada mês, conforme constou da tabela de pagamento de propinas. As investigações revelam pelo menos 5 (cinco) depósitos mensais em sua conta bancária, no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos), estando referenciado na relação de pagamento de propinas como sendo “Capitão Tático Esmeraldas”. Por fim, revela a inicial acusatória que o denunciado praticou, efetivamente, ato com infração de dever funcional, quando deixou de reprimir os ilícitos penais perpetrados pelo líder da organização criminosa, conforme ajustado entre eles. Especificamente sobre o Cb PM Dimitri Frederick Kicke Basaia Ao denunciado Dimitre cabia realizar, com violência, diligências de identificação de pessoas suspeitas de furtarem máquinas caça-níqueis pertencentes à organização criminosa liderada por Danone, aplicando- lhes castigos corporais, bem como cooptar militares do 22° BPM para auxiliarem na expansão da organização na área daquele Batalhão, mediante a promessa de recebimento do valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O acusado ainda foi presenteado com uma festa em uma Boate de Belo Horizonte, com ingresso e consumo de bebidas no estabelecimento pagos por Danone, no dia 25/07/2019. As provas dos autos demonstram que o acusado realizou diligências para agredir e filmar autores de roubos de máquinas caça-níqueis, estando identificados, dentre eles, os irmãos Marcos GB e Luan GB, sendo remunerado por tal conduta com R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que pode ser visto no resumo da conversa de Evento 1, DOC 72, pág. 1, da medida cautelar n. 2000407-41.2020.9.13.0004. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2020 (Evento 01). Os réus devidamente citados apresentaram suas respostas à acusação e arrolaram suas testemunhas. As audiências de instrução e julgamento foram realizadas por videoconferência entre os dias 11/12/2020 e 22/04/2021. Houve o desmembramento dos autos em 20/07/21, por decisão unânime do CEJ/PM e a Ação Penal n. 2000453-30.2020.9.13.0004 deu origem aos presentes autos, conforme a ATA 8 do Evento 1. O advogado de defesa manifestou-se no Evento 20, requerendo para que os réus fossem julgados separadamente, devido a complexidade da causa e o volume das provas produzidas nos autos n. 200054030.2021.9.13.0004, o que foi deferido pelo juízo, com o despacho do Evento 21. A testemunha arrolada pelo Ministério Público, Ten Cel PM Adriano Nepomuceno foi inquirida no Evento 2, vídeos de 07 a 13. As testemunhas de defesa depuseram nos vídeos de 14 a 24. O réu Claudinei de Castro Rocha foi interrogado nos vídeos 25 e 26, enquanto que o interrogatório de Dimitri Frederick kicke Basaia pode ser visto no vídeo 27. O julgamento do acusado Claudinei de Castro Rocha ocorreu no dia 05/08/2021, conforme ATA 1 do Evento 40. O Ilustre promotor de justiça requereu sua condenação nos termos da denúncia, destacando para tanto, as provas canalizadas aos autos, tanto da prática do crime de organização criminosa, com duas causas de aumento de pena (emprego de arma e concurso de funcionário público), como a prática do crime de corrupção passiva, por 5 (cinco) vezes, com a causa especial de aumento de pena, (retardar ou deixar de praticar qualquer ato de ofício ou praticar a corrupção com infringência do dever funcional). A douta defesa requereu o reconhecimento da coação irresistível prevista no art. 38 alínea “a” do CPM, em relação ao crime do art. 2°, §§ 2° e 4°, inciso II, da lei n. 12.850 de 2013, a absolvição do réu nos termos do art. 439, alínea “d” ou, alternativamente, por atipicidade de conduta, nos termos do art. 439, alínea "b” ou "e”, todos do CPPM e, ainda, se mantida a condenação, requereu seja aplicada a pena mínima. Também em relação ao art. 308, do CPM, o ilustre causídico requereu a absolvição do acusado nos termos do art. 439, alínea "b” do CPPM, em razão da coação irresistível prevista no art. 38, alínea "a”, do CPM, tudo em decorrência das ameaças realizadas pelo líder da Orcrim, Jonathan Magno Peres, na presença e com a participação do 1° Ten PM Zanetti. Alternativamente, requereu a desclassificação do crime para o tipificado no art. 326 do CPM, por violação de sigilo funcional ou, ainda, na hipótese de condenação, pediu a aplicação de pena mínima. Em relação ao crime capitulado art. 50, do decreto lei n. 3.688 de 1941, requereu a absolvição do réu nos termos do art. 439, alínea "a”, segunda parte do CPPM ou, alternativamente, alínea "e” do CPPM. O colendo CEJ/4a AJME, com os votos unânimes de seus integrantes decidiu condenar o réu pelo cometimento da infração capitulada no caput do artigo 2° (integrar organização criminosa) e, por maioria de 04 (quatro) votos a 01 (um), aplicar a causa de aumento de pena prevista no §4°, inciso II (concurso de funcionário público), da Lei n. 12.850 de 2013. A pena total imposta ao réu foi de 6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, não se admitindo o Sursis, de vez o réu exercia a função de Comandante da Companhia Tático Móvel do 65° BPM, à época, e atuava diretamente em benefício da organização criminosa, prestando informações sigilosas de operações policiais a Danone, reprimindo outras máquinas caça-níqueis da concorrência e monitorando a ação dos próprios comandados no seu desempenho operacional, na repressão de máquinas caça-níqueis. Pelo crime do artigo 308 (corrupção passiva), do CPM, com a causa especial de aumento de pena prevista no §1° (infração de dever funcional), o CEJ/PM, por unanimidade de votos, condenou o réu, por 5 vezes, na forma de crime continuado prevista no art. 71 do CP. A pena definitiva foi fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, sem o benefício do Sursis. Conforme entendimento unânime dos integrantes do CEJ/4a AJME, a contravenção penal descrita na denúncia (deixar de atuar na repressão da contravenção penal de jogos de azar, máquinas caça níqueis), foi absorvida pelo crime da corrupção passiva, especialmente em relação à qualificadora prevista no §1° do art. 308 do CPM. As duas penas definitivas impostas ao réu somaram, portanto, 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado e sem o benefício do Sursis. O julgamento do acusado Dimitri Frederick kicke Basaia ocorreu no dia 02/08/2021, conforme ATA 2 do Evento 360. O ilustre promotor de justiça requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, com a condenação pelo crime de corrupção passiva, nos termos da regra estabelecida para o crime continuado. A douta Defesa se manifestou em relação ao crime do art. 2°, §§2° e 4°, inciso II, da lei n. 12.850 de 2013, e requereu a absolvição do acusado por atipicidade de conduta, nos termos do art. 439, alínea “b” ou, alternativamente alínea “e”, do CPPM. Em relação ao crime do art. 308 do CPM, requereu a absolvição do acusado nos termos do art. 439, alínea “a” (segunda parte) ou, alternativamente, nos termos do art. 439, “alínea e” (insuficiência de provas), todos do CPPM. No que se refere ao crime do art. 50 do Decreto Lei n. 3.688 de 1941, requereu a absolvição do réu nos termos do art. 439, alínea “a” (segunda parte) ou, alternativamente, alínea “e” do CPPM. Na réplica, o Ministério Público reiterou os termos já apresentados e asseverou que o recibo de pagamento de conta do acusado no estabelecimento Observatório, em 25/07/2019, além de incompatível com as imagens 38 a 42 dos autos da cautelar n. 2000407-41.2020.9.13.0004 (Evento2, DOC 72), foram apresentadas a destempo, quando das alegações orais. Na tréplica, a defesa reiterou as alegações já apresentadas e reforçou o requerimento de pena mínima em caso de condenação. O CEJ/4a AJME, à unanimidade de votos, decidiu condenar o réu, Cb PM Dimitre Frederick Kicke Basaia, da forma como se segue: Pelo crime do artigo 2°, caput da Lei n. 12.850 de 2013 (Organização Criminosa), o réu foi condenado, por maioria de 03 (três) votos a 02 (dois), e teve reconhecida a causa de aumento de pena do §4° inciso II (concurso de funcionário público). Pelo crime do artigo 308 (corrupção passiva), §1° (retardar ou deixar de praticar qualquer ato de ofício ou o praticar infringindo dever funcional) do CPM, uma única vez, o réu foi condenado, por maioria de 03 (três) votos a 02 (dois), por receber vantagem ilícita - representada pelo pagamento, por Danone, de uma festa na Boate Observatório (ingresso e consumo), absolvendo-o, contudo, da acusação de corrupção passiva pelo recebimento de vantagem ilícita relacionada ao pagamento de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por insuficiência de provas - art. 439 “e”, do CPPM. Pelo crime do artigo 50 do Decreto-Lei n. 3.688 de 1941 (exploração de jogos de azar), o réu foi absolvido por maioria de 03 (três) votos a 02 (dois), por atipicidade de conduta, nos termos do art. 439, alínea “a”, segunda parte do CPPM. A pena definitiva imputada ao réu somou, portanto, 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. O CEJ/4aAJME concedeu ao réu o direito de recorre em liberdade. Com a leitura da sentença que condenou Claudinei de Castro Rocha, na audiência do dia 20 de agosto de 2021, o Ilustre promotor de justiça e a douta defesa manifestaram suas decisões de recorrerem. As razões de apelação ministeriais foram lançadas no Evento 62, tendo sido contra-arrazoadas no evento 107. No Evento 70 vieram as razões de apelo defensivas, com suas contrarrazões no Evento 105. Com a leitura da sentença que condenou Dimitri Frederick kicke Basaia, na audiência do dia 09 de setembro de 2021, o Ilustre promotor de justiça e a douta defesa manifestaram, igualmente, suas decisões de recorrerem. As razões de apelação ministeriais foram lançadas no Evento 92 e contra-arrazoadas no evento 105. As razões de apelação defensiva foram lançadas no Evento 96 e contra-arrazoadas no evento 107. Razões de apelação de Claudinei de Castro Rocha: O apelante Claudinei se insurgiu contra as condenações que lhe foram imputadas pelos crimes de organização criminosa, com uma causa de aumento de pena e de corrupção passiva, com a causa especial de aumento de pena, sustentando para tanto, que: sempre combateu o jogo de azar, tendo, inclusive, apreendido nas datas de 25/05/2017, 09/07/2017, 14/07/2018, 15/07/2018, 09/08/2018 e 09/10/2018, diversas máquinas caça-níqueis da organização criminosa em questão, fato que incomodou Danone; foi convocado pelo Ten Zanetti para uma reunião de trabalho na sede do 2° BPE, em 12/10/2018, de onde foi convidado para almoçarem em um restaurante próximo, local onde foi surpreendido com a chegada de Danone, que na posse de todos os seus dados pessoais, passou a coagir e a ameaçar sua família; Danone foi apresentado ao apelante como sendo o dono das máquinas que tinham sido apreendidas pelo acusado e passou, ato contínuo, a ameaçá-lo, porque, segundo ele, Danone, possuía todas suas informações e de sua família, orientando-o a “parar de mexer com as máquinas” para não ter problema; o acusado ficou temeroso e acabou cedendo, até porque Danone exigiu os dados de sua conta bancária, onde começou a depositar dinheiro; alegou que agiu sob o manto da excludente de ilicitude da coação moral irresistível prevista no artigo 38 do CPM, o que tornam atípicas suas condutas, na medida em que constam dos autos apenas dois contatos que fez com Danone, e nenhum contato com qualquer outro integrante da organização; receando que Danone pudesse fazer mal à sua família, passou a direcionar os DDUs para outras guarnições em lugar dos táticos móveis, garantindo, desse modo, o cumprimento e o combate aos jogos de azar; admitiu o recebimento de valores indevidos, mas disse que somente deixou que isso acontecesse, diante da supressão de sua faculdade de agir, por ter sido literalmente emboscado pelo Ten Zanetti; não cometeu qualquer conduta que se amolde à infração penal de exploração de jogo de azar, não podendo ser responsabilizado pela prática de tal contravenção penal, o que configuraria bis in idem, vez que busca vincular a “omissão de reprimir” e o “recebimento de valores à exploração de jogo de azar”. Pleiteou sua absolvição pelos delitos de organização criminosa e corrupção passiva e, subsidiariamente, a desclassificação do crime de corrupção passiva para o de violação de sigilo funcional previsto no artigo 326 do CPM, bem como a fixação das reprimendas nos mínimos legais, tanto no que concerne à pena-base, quanto no que diz respeito ao percentual de elevação pelas causas de aumento. Razões de apelação apresentadas por Dimitri Frederick kicke Basaia: O apelante Dimitre se insurgiu contra as condenações pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva com causa especial de aumento de pena, aos argumentos de que manteve contato apenas com Danone, em um espaço curtíssimo de tempo, uma vez que o primeiro diálogo ocorreu no dia 19/07/2019 e a última mensagem foi transmitida em 25/07/2019; o motivo da conversa foi tratar do roubo de máquinas caça-níqueis, não tendo conversado com mais ninguém a respeito do assunto tratado, além de não ter vislumbrado objetivo econômico no contexto das conversas, em decorrência de práticas ilícitas; houve apenas um contato pontual sobre supostos roubos de máquinas caça-níqueis, com troca de informações e em virtude de Danone se apresentar como policial civil; a análise das conversas revela impossível observar um contexto de divisão de tarefas, já que a solicitação de Danone se restringiu à obtenção de informações sobre crimes de roubo, tampouco há menção a consequências pecuniárias em decorrência de eventual colaboração com fictícia investigação coordenada por ele; a imputação formulada em seu desfavor consistiu em solicitar ou receber vantagem ilícita, porém não foi indicado onde e quando tais condutas ocorreram, nem existem mensagens nos autos de qualquer solicitação ou comprovação de recebimento, como depósitos em seu nome, por exemplo; a acusação de corrupção em seu desfavor se baseia em conjectura e interpretação extensiva das mensagens, podendo ser interpretada apenas como uma forma de cortesia ao agradecer a recepção na boate, até porque o próprio Danone deixou claro para o acusado Raphael, que a entrada no camarote da boate só seria permitida com o nome na lista; inexiste prova de que tenha auferido lucro com a exploração de jogo de azar, uma vez que não é proprietário, detentor ou explorador de qualquer ponto. Pleiteou sua absolvição pelos delitos de organização criminosa e corrupção passiva e, subsidiariamente, o decote das causas de aumento do emprego de arma de fogo e do concurso de funcionário público. Pediu a alteração das penas-base para os mínimos legais e a redução do percentual de elevação das penas pelas causas de aumento. Contrarrazões Ministeriais aos apelos dos condenados Claudinei e Dimitri: O ilustre promotor de justiça responsável pela acusação, contra- arrazoou, conjuntamente, as razões dos apelos defensivos e enfrentou todas as teses levantadas, aduzindo, inicialmente quanto ao réu Claudinei: que ele não demonstrou por qualquer prova que tenha agido mediante coação moral irresistível, e sua versão teve por objetivo, exclusivamente, conseguir sua impunidade pelos crimes que praticou; consta dos autos que o condenado Ten Claudinei conversava com Danone de modo amistoso, teve seu nome incluído na tabela de propina montada pelo líder da organização criminosa, confessou o recebimento das vantagens indevidas, por pelo menos seis meses, sem fazer qualquer comunicação aos seus superiores a respeito da suposta coação sofrida nesse período; confessou que o dinheiro recebido, indevidamente, por sua colaboração prestada à organização criminosa, foi usado para pagamento de suas despesas pessoais, o que não guarda coerência com a alegação de que agiu sob ameaça; a alegação de coação moral irresistível é claramente inverossímil e desconectada do processo, restando comprovado que o condenado solicitou e recebeu propina em, pelo menos, cinco datas diversas ao longo de seis meses, quando demonstrou o seu vínculo estável com a organização criminosa, além de ter utilizado os recursos da Polícia Militar para atender os interesses da OrCrim; todas suas ações a favor da organização criminosa foram remuneradas por Danone, através de depósitos bancários, por volta do dia quinze de cada mês, o que ficou evidenciado pelos comprovantes de depósito juntados aos autos, com exceção do pagamento de dezembro que não se deu nesse dia; os diálogos salvos por Danone no seu telefone celular demonstram a associação estável do réu Claudinei com a organização e, quanto ao réu Dimitre, salienta que ele alegou no interrogatório não saber que Danone explorava máquinas caça-níqueis, mas, ao contrário, os diálogos mantidos entre eles são inequívocos, e comprovam a consciência e a vontade de aderir ao grupo criminoso; Danone mandou uma foto de máquina caça-níquel para o Cb Dimitre, que, por sua vez, afirmou que os supostos autores do roubo dos equipamentos “não são do jogo”, o que demonstra que ele tinha plena consciência de que estava envolvido em atividades ilícitas; a associação estável e efetiva do réu à organização criminosa se comprova com a análise contextualizada dos diálogos obtidos do aparelho celular de Danone, reveladoras da existência de robustas provas de que ele aceitou promessa e efetivamente recebeu vantagens indevidas em decorrência do exercício de suas atribuições na organização criminosa. Razões de apelação ministerial em face do réu Claudinei de Castro Rocha: Nas suas razões de apelo o ilustre promotor de justiça assentou que a causa de aumento da pena pelo emprego de arma de fogo deve incidir no caso em apreço, uma vez que tal circunstância objetiva favoreceu, efetivamente, a atividade criminosa, justificando o aumento da reprimenda. Afirmou que o efetivo emprego de armas de fogo pela organização criminosa é inegável, e que a lei não exige que haja disparo, mas apenas a sua utilização. Ressaltou que foram apreendidas diversas armas de fogo com os membros civis da organização criminosa, com prática de homicídios, inclusive, sendo certo que a causa de aumento não incide apenas em desfavor do membro que efetivamente usou a arma de fogo, mas, sobre todos os membros que se beneficiaram. Quanto a contravenção penal de exploração de jogos de azar ter sido absorvida pelo crime de corrupção passiva majorada, ao que entende, a prova material é forte no sentido de que os apelados integravam uma organização criminosa especialmente voltada para a prática reiterada de exploração da contravenção penal de jogo de azar, na modalidade caça-níquel, uma conduta de natureza jurídica diversa daquela que gerou a majoração do crime de corrupção passiva, não podendo, portanto, ensejar o princípio da consunção. Os apelados, voluntaria e conscientemente, omitiram-se no dever de evitar as infrações penais praticadas por Danone e seus subordinados, tornando-se, assim, penalmente responsáveis pela exploração de jogos de azar (CPM, art. 29, § 2°). Por fim, requereu seja o recurso conhecido e, no mérito, provido para reformar as decisões impugnadas e condenar os apelados nos termos da denúncia, ou seja, reconhecendo-se a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 2°, inciso II, da Lei n. 12.850 de 2013 e, também, nas iras do art. 50 da Lei n. 3.688 de 1941. Tais recursos foram contra-arrazoados nos eventos 107 e 139. A eminente procuradora de Justiça atuante neste Tribunal, Dra Elba Rondino, acostou aos autos da Segunda Instância o seu exímio e lapidar parecer no Evento 10 dos autos de segundo grau, quando pugnou pelo conhecimento e total desprovimento dos recursos apresentados pelo Ministério Público e pelo conhecimento e total improvimento dos recursos interpostos pela defesa. É o quanto basta ser relatado. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo os recursos interpostos pela defesa dos réus Claudinei de Castro Rocha e Dimitre Frederick Kicke Basaia, bem como o interposto pelo Ministério Público, porque percebo neles os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Os apelantes Claudinei e Dimitre manifestaram seu inconformismo com as condenações que lhes foram impostas pelo cometimento dos crimes previstos no art. 2°, §4°, inciso II da Lei n. 12.850 de 2013 e art. 308, §1° do Código Penal Militar (CPM). O apelante Claudinei requereu, fundamentalmente: (I) sua absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime de corrupção passiva para o de violação de sigilo funcional previsto no artigo 326 do CPM e (II) a fixação das reprimendas nos mínimos legais, tanto no que concerne à pena-base, quanto no que diz respeito ao percentual de elevação pelas causas de aumento. Já o apelante Dimitre requereu, fundamentalmente: (I) sua absolvição ou, subsidiariamente, o decote das causas de aumento pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de funcionário público; (II) a alteração das penas-base para os mínimos legais e (III) a redução do percentual de elevação das penas pelas causas de aumento. O Ministério Público, inconformado com parte das sentenças colegiadas de primeiro grau apresentou, separadamente, suas razões de apelação, requerendo: (I) o reconhecimento da causa de aumento de pena referente ao uso de arma de fogo na prática do crime de organização criminosa em relação aos dois apelados; (II) a condenação dos dois apelados pela contravenção penal prevista no artigo 50 do Decreto-lei n. 3.688 de 1941 e (III) ada ao réu Dimitre, pelo crime de corrupção passiva. Sem preliminares aventadas pelas defesas dos apelantes ou pelo ilustre promotor de justiça, passo a examinar o mérito arguido, fazendo-o em separado, para atender à melhor didática, iniciando pela análise quanto ao apelante Claudinei. Análise de mérito da irresignação apresentada por Claudinei de Castro Rocha: A defesa suscitou, em relação ao réu Claudinei, a nulidade das provas que deram suporte ao decreto condenatório, argumentando, para tanto, que sempre combateu a contravenção penal de jogos de azar através da exploração das máquinas caça-níqueis, fato que muito incomodou o líder da organização criminosa, Jonathan Magno Peres, vulgo Danone. Assisti, com a atenção costumeira, os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do acusado e examinei, com o mesmo cuidado, as peças principais do processo, antes de firmar minha convicção no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela defesa, porque na minha opinião seus argumentos estão desprovidos de razão. O réu Claudinei, durante seu longo interrogatório no evento 2, vídeos 25 e 26, com um esforço hercúleo, tentou convencer o colendo Colegiado de primeiro grau não de sua inocência, o que não seria possível diante das provas cabais carreadas aos autos em seu desfavor, mas de ter cometido as condutas delitivas de organização criminosa e de corrupção passiva, sob o manto da excludente de ilicitude da coação moral irresistível, prevista no artigo 38 do CPM, o que, segundo sua compreensão, tornam atípicas suas condutas, na medida em que constam dos autos apenas dois contatos que fez com Danone e nenhum com qualquer outro integrante da organização. Nesse sentido, o réu afirmou no seu interrogatório que foi convocado pelo corréu 1° Ten PM Giovanni Moreira Zanetti Campos, para uma reunião de trabalho na sede do 2° Batalhão de Polícia Especializada (2° BPE) em Contagem, onde compareceu. Antes mesmo que fosse tratado o suposto assunto de trabalho, teria sido convidado pelo mesmo Ten Zanetti para um suposto almoço, em um restaurante vizinho, o que se mostra minimamente estranho, porquanto não seja comum tratar assunto de serviço fora do Quartel, em algum restaurante. Já no interior desse estabelecimento comercial, o réu teria sido surpreendido com a chegada de um indivíduo, que lhe foi apresentado pelo Ten Zanetti como sendo Danone, proprietário das máquinas caça- níqueis que vinham sendo apreendidas pelo réu e por seus comandados na região da cidade de Esmeraldas. Danone, de forma impositiva e agressiva teria exigido do réu, segundo seu relato, que parasse com as apreensões das suas máquinas caça-níqueis e aderisse à organização criminosa. Para tanto, teria exigido os dados de sua conta bancária, com o fim de realizar depósitos em dinheiro, a título de recompensa - vantagem econômica indevida - por sua participação na organização criminosa, o que teria de ocorrer a partir daquele momento. Ainda na versão do réu, para minar eventual tentativa de resistência de sua parte, Danone teria revelado todos os seus dados pessoais e de sua família, causando grande temor por sua segurança pessoal e, principalmente, pela segurança física e pela vida de suas filhas, de quem Danone teria revelado o endereço residencial, inclusive. Disse ainda o réu que, sem alternativas, forneceu seus dados bancários a Danone, passando a colaborar com a organização criminosa, ainda que contrariando sua vontade e, a partir de então, recebeu 4 (quatro) depósitos em sua conta bancária, sendo um no valor de R$500,00 (quinhentos reais), 2 (dois) de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) e 1 (um) de R$3.000,00 (três mil reais), totalizando R$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), que foram empregados no resgate de suas dívidas e no pagamento de suas despesas pessoais. Senhores Magistrados! A versão contada pelo réu, mediante grande esforço, poderia, em alguma medida, ser considerada possível, porquanto não se tenha dúvida quanto a periculosidade da organização criminosa liderada por Danone, envolvida, conforme já se sabe e nos termos revelados nos autos, em outros crimes como ameaças, agressões físicas e até homicídios. Por essa razão, entendi que não deveria desprezar por desprezar a versão apresentada pelo réu. Mas, como se sabe, a vida, em muitas de suas facetas, se revela por textos e por contextos. Este texto é passivo, sim, de análise, porque o medo, a fraqueza, a insegurança e outros sentimentos são características inerentes ao próprio ser humano, sobretudo quando se tem em foco uma ameaça contra sua família. Mas não é só o texto que está posto à nossa análise nestes autos. Havemos de analisar, também e principalmente, o contexto dos fatos relatados, em especial os desdobramentos que seriam esperados do réu e que estariam, segundo a minha percepção, ao seu alcance por razões razoáveis. O réu ameaçado, ao contrário de ser uma pessoa frágil e hipossuficiente, trata-se de um oficial da Polícia Militar, com formação técnica profissional que o habilita e o autoriza a agir com coragem, com altivez, com firmeza e com determinação. Estava armado no encontro e poderia ter reagido à alegada opressão. Entretanto, escolheu se curvar ao seu opressor, sem esboçar qualquer reação. A suposta cobertura assegurada a Danone pelo Ten Zanetti, outro oficial da mesma Instituição e colega de farda do réu deveria, pelo menos em tese, ter ensejado sua prisão em flagrante pelo próprio réu, assim como a prisão do próprio Danone. Mas, admitindo-se, ainda que por hipótese, que o réu tenha-se percebido impossibilitado de reagir à alegada opressão, o que se compreende em alguma medida, não se pode compreender que o mesmo réu tenha tido alguma razão lícita para não denunciar o fato grave que lhe teria afetado, levando-o ao conhecimento do Comando da Unidade e da Polícia Civil, na primeira oportunidade proporcionada pelo afastamento da situação de risco. Ao contrário de denunciar seus algozes, preferiu aderir aos atos criminosos por eles praticados e receber, por fração considerável de tempo, as vantagens econômicas indevidas auferidas com a adesão e as utilizar no resgate de seus compromissos pessoais, o que não pode ser tolerado, sob nenhum ângulo de observação. Ainda julgo de relevo destacar que a minha convicção não se prendeu somente à análise da versão falaciosa arguida pelo réu no seu interrogatório, esse importante instrumento de defesa, a que se deve respeitar. Minha convicção decorreu, especialmente, da análise que fiz das fartas e cabais provas encartadas nos autos, na fase de investigação criminal e totalmente confirmadas durante a instrução do processo. Para reafirmar minha assertiva, vou me valer da breve transcrição a seguir, de partes extraídas da respeitável sentença de primeiro grau e que está acostada no evento 50: [...] O contexto probatório dos autos, demonstram claramente que o acusado, 1° Ten PM Claudinei de Castro Rocha, tinha plena ciência e compreensão de que estava aderindo a uma organização criminosa complexa, constituída, como dito, por policiais militares, policiais civis e civis, especialmente o líder da OrCrim, Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone, para auferir lucros advindos da OrCrim, portanto, satisfeito o requisito legal exigido pelo art. 1, §1°, da Lei 12.850/13. [.] O 1° Ten PM Claudinei de Castro Rocha desempenhou “tarefa” consistente em fornecer informações sigilosas sobre operações policias de combate aos jogos de azar na área de sua atuação, bem como evitando que máquinas caça níqueis da OrCrim, fossem apreendidas pelos integrantes da Cia PM Tático Móvel que comandava. [.] Na extração de dados do telefone de Jonathan Magnum Peres, de Evento 1, DOC 37, pág. 9, o réu demonstra subordinação ao líder da OrCrim, recebendo determinações, prestando contas da sua atuação e enviando instruções para Danone, com o fito de evitar a apreensão das máquinas caça-níqueis, confira o resumo da conversa: "[...] No dia 15/10/2018, Danone encaminha imagens de máquinas caça-níqueis e na sequência diz: "este é o ponto q tinha te falado”. Em outra mensagem, desta vez no dia 23/10/2018, Danone indica para o 1° Ten Castro que policias passaram no Skay bar ((Shy Bar)) e pediram para retirar os equipamentos. 1° Ten Castro responde que não mandou ninguém ao local. O 1° Ten Castro repassa para Danone informações de denúncias que recaíam sobre os pontos de exploração de jogos de azar, no dia 13/12/2018. Ele indica para Danone o local em que ocorreria uma intervenção policial, bem como pede para Danone retirar os equipamentos dos locais. [.] Na sequência, Danone informa para o 1° Ten PM Claudinei de Castro Rocha: “[...] Av. São Judas Tadeu (ao lado do número 53) Santa Cecília \*final do ônibus Esse é o ponto q tinha te falado! No dia seguinte, 23/10/2018, Danone envia mensagem para o Tenente Castro, incumbindo-o de outra tarefa, qual seja, informar quais policiais militares estiveram no Sky Bar. "[...] Passaram la no Sky Bar hj no Veneza Pediram para tirar [...] Observa-se claramente que o réu, de forma subserviente, presta informações ao líder da OrCrim, tendo o 1° Ten PM Claudinei de Castro Rocha respondido à Danone: "[...] Não mandei ninguém lá não Quem foi lá? Danone envia mensagem para o 1° Ten PM Claudinei de Castro Rocha dizendo que foi uma viatura do tipo S10 e que iriam voltar mais tarde. Resumo da Conversa "[...] Falaram q foi s10 Mais não conseguiram pegar a placa Aí falaram que voltariam a tarde O 1° Ten PM Claudinei de Castro Rocha responde a Danone: "[...] Não estou sabendo não Danone complementa a mensagem na sequência, respondendo: "[...] Blz, vou pedir para anotar a placa se voltarem e te mando No dia seguinte, 23/10/2018, Danone envia mensagem ao 1° Ten PM Claudinei de Castro Rocha, asseverando ter encontrado os militares que estiveram no estabelecimento comercial mencionado e que estava tudo resolvido. "[...] Chef, já achei quem foi! Ta resolvido, não era tático não... obrigado e desculpas A marca e modelo de viaturas referidas por Danone, viatura Chevrolet S10, são as viaturas, cuja marca e modelo são as utilizadas pela Companhia Tático Móvel, ou seja, Cia PM que o 1° Ten PM Claudinei de Castro Rocha comandava. Observa-se claramente que além do acusado prestar contas ao líder da OrCrim, dizendo que não enviou viaturas para apreender máquinas caça-níqueis, Danone informe que vai pedir para anotar a placa e enviar para o 1° Ten PM Claudinei de Castro Rocha posteriormente, vale dizer, incumbe o Tenente Claudinei de informar à OrCrim quais policiais militares estiveram no "ponto” de exploração de máquinas caça-níqueis. Na sequência das imagens constante à fl. 2, Danone informa ter descoberto qual viatura foi ao estabelecimento da Avenida São Judas Tadeu, Santa Cecília, pedindo ao final da conversa desculpas. A interpretação da conversa entre Danone e 1° Ten PM Claudinei de Castro Rocha ao lhe pedir desculpas, revela escusas pelo “puxão de orelha”, ao chamar a atenção do militar, acreditando que uma viatura do Tático Móvel de Esmeraldas realizou apreensão de máquina caça-níquel da OrCrim, sem que o Oficial cooptado pela OrCrim tivesse impedido a diligência policial ou avisado à Jonatham Magnum Peres. Após o 1° Ten PM Claudinei de Castro Rocha enviar cópia para Danone do seu cartão bancário 6277 8012 9422 1670 da Caixa Econômica Federal, o acusado envia a seguinte mensagem: “[...] Um tenente pegou a denúncia aqui antes qu eu chegasse Deve ir lá hoje ou amanhã Federal eu não consegui pegar o material hoje Pede pra tirar os dois amanhã vejo qual endereço correto O camarada deve ir lá hoje Nitidamente o 1° Ten PM Claudinei de Castro Rocha informa ao líder da OrCrim, Jonathan Magnum Peres, que não conseguiu reter o suposto DDU a respeito de máquina caça-níquel, dizendo que um outro Tenente pegou a denúncia anônima, antes que chegasse ao quartel. Na sequência da mensagem, o 1° Ten PM Claudinei de Castro Rocha AVISA ao líder da OrCrim, informação sigilosa da PMMG, no sentido de que a Polícia deveria realizar fiscalização (hoje ou amanhã), como se expressou. Em outra mensagem, mas ainda na mesma contextualização da conversa, o 1° Ten PM Claudinei de Castro Rocha, se referindo ao líder da OrCrim como “federal”, orienta Danone a tirar as máquinas caça-níqueis do local que seria objeto de fiscalização por parte da Polícia Militar, in casu, os componentes da Cia Tático Móvel de Esmeraldas/MG, que à época dos fatos, era comandada pelo réu. No Evento 1, DOC38, pág. 4 da medida cautelar n. 200040741.2020.9.13.0004, no dia 14/12/2018, Danone envia mensagem para o Tenente Claudinei, solicitando orientação do oficial para retornar ao funcionamento regular das máquinas caça-níqueis, vale a pena conferir: Bom dia mestre! Os equipamentos já foram retirados só Esperando seu aval para voltarmos Quanto ao crime de corrupção passiva, vejam-se os trechos transcritos a seguir: [..] As investigações demonstraram que o 1° Ten PM Claudinei de Castro Rocha solicitou e recebeu, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão do cargo público de policial militar, vantagem indevida consistentes em depósitos bancários nos valores de R$500,00 (quinhentos reais) R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e R$3.000,00 (três mil reais), realizados por Jonathan Magnum Peres, como se vê à fls. 29 da denúncia - Evento 1, DENUNCIA 1 dos presentes autos. [..] No interrogatório do 1° Ten PM Claudinei de Castro Rocha, ao ser inquirido pelo juiz presidente do CEJ/PM, admite que recebia vantagem ilícita do líder da OrCrim, especificando ter recebido R$500,00 em outubro, R$1.500,00 em novembro, R$1.500,00 em dezembro de e dois depósitos de R$1.500,00 em março, Evento 2, Vídeo 26, tempo 00:15 e ss. [.] Como se pode verificar, a simples leitura destas partes que transcrevi já seria suficiente para sustentar o decreto condenatório. Mas lembro, contudo, que apenas parte das mensagens trocadas entre o réu e o líder Danone foi transcrita. E ainda que num primeiro momento possa ter havido algum tipo de opressão, o tom das mensagens trocadas não permite concluir no sentido de que a atuação do réu tenha sido contra sua vontade. Por todas as razões expostas, julgo improcedente o recurso de apelação interposto pelo réu Claudinei de Castro Rocha. Análise de mérito da irresignação apresentada por Dimitre Frederick Kicke Basaia: O apelante Dimitre se insurgiu contra as condenações pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva com causas de aumento de pena, ao argumento de ter mantido contato apenas com Danone, em um espaço curtíssimo de tempo, uma vez que o primeiro diálogo ocorreu no dia 19/07/2019 e a última mensagem em 25/07/2019 e que o motivo da conversa foi para tratar do roubo de máquinas caça-níqueis, não tendo conversado com mais ninguém a respeito do assunto tratado, além de não ter vislumbrado objetivo econômico no contexto das conversas, em decorrência de práticas ilícitas. Assisti, igualmente, o interrogatório do réu Dimitre, que está lançado no evento 2, vídeo 27, tendo ele optado, por orientações de sua defesa técnica, por relatar livremente a versão que pretendeu atribuir aos fatos, se negando, em seguida, a responder qualquer questionamento que lhe pudesse ter sido formulado pelos integrantes do egrégio CEJ e pela acusação. Nesse relato livre, o réu trouxe para os autos uma versão totalmente desprovida de verossimilhança. Tentou convencer, sem nenhum pudor, de que teria conhecido Danone em um bar na Rua Alberto Sintra, como sendo um delegado da Polícia Civil e que, posteriormente, o suposto delegado, na verdade Danone, teria estabelecido contato com o réu, para lhe pedir apoio na identificação de agentes de roubo de máquinas caça- níqueis. E, para atender a essa suposta e questionável solicitação, disponibilizou-se para contactar informantes para ajudar o tal policial civil na apuração dos fatos. Não há como deixar de reconhecer o interrogatório no processo penal como um ato de defesa por excelência, de tal sorte que o silêncio do réu, representando uma garantia constitucional, a toda evidência, não pode ser interpretado em seu desfavor. Assim, negando responder às perguntas dos juízes e do Ministério Público ou optando por declarar livremente a versão que pretendeu dar aos fatos, o réu não está fazendo nada além de exercer o seu direito e, por isso, deve ser respeitado. Todavia, esses motivos, embora lícitos, não podem ter o condão de impor ao julgador a versão apresentada ou a omissão pelo silêncio, sobretudo quando essa versão não passar de uma retórica absolutamente vazia e descabida. E como bem assentou a respeitável sentença primeva: "A versão apresentada pelo réu, não mostra consistência lógica com a dinâmica do mundo real, delegados de polícia encarregados de investigações, possuem equipe de investigadores, não sendo crível solicitar ajudar a um policial militar que sequer o conhecia. ”. A versão apresentada pelo réu é nitidamente divorciada das provas canalizadas aos autos, nos termos da transcrição que faço: [.] A conduta do acusado ao aderir à OrCrim, chefiada por Danone, organização criminosa composta por policiais militares, policiais civis e civis destinadas a exploração de máquinas caça- níqueis, amolda-se ao tipo penal descrito no art. 1°, §1°, da Lei 12.850/13. O réu, Cb PM Dimitre Frederick Kicke Basaia, integrou a associação criminosa de forma direta e ativa. Na denúncia, o Ministério Público caracterizou a participação dos policiais militares na OrCrim, como "braço armado” da organização criminosa, tal circunstância, amolda-se perfeitamente à atuação do acusado. As provas dos autos, demonstram que o réu foi incumbido de "aplicar” castigo corporal a civis, supostos autores de roubo em pontos de exploração de máquinas caça-níqueis da OrCrim. As provas dos autos demonstram que o acusado realizou diligências para agredir e filmar autores de roubos de máquinas caça- níqueis, dentre eles, sendo identificados os irmãos, Marcos GB e Luan GB, sendo remunerado por tal conduta em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), vide resumo da conversa de Evento 1, DOC 72, pág. 1, da medida cautelar 2000407-41.2020.9.13.0004. Resumo da conversa Cb Dimitre realiza diligências para encontrar, filmar e agredir um homem que, supostamente havia roubado máquinas caça níqueis da OrCrim. O militar explica a Dimitre que o mandante do roubo foram dois indivíduos de nomes Marcos GB e Luan GB. Danone informa que pagará R$2.500,00 pelo serviço prestado pelo Cb Dimitre e outros três indivíduos. Eles marcam um encontro no Minas Shopping. Danone fala que gostou do trabalho executado por Dimitre e pede para que o militar envie o vídeo que Rafael ((Cb Raphael, integrante da orcim detalhado no ofício 299/2020-GCOC)) gravou durante a execução do trabalho. O Cb Dimitre informa fala que está atrás de Luan Gb e Marcio Gb. No diálogo, o Cb Dimitre informa que o Cb Raphael (integrante da OrCrim detalhado no ofício 299/2020-GCOC) também havia apoiado na diligência. Como se vê, a atuação do acusado no âmbito da OrCrim na divisão de tarefas, constitui conduta de "capanga” do líder da organização criminosa, aplicando castigo corporal em supostos autores de roubo de máquinas caça-níqueis, valendo-se de métodos violentos e absolutamente ilegais, inclusive, com registros através de filmagens. Destaca-se que o acusado ao realizar a empreitada criminosa, indubitavelmente valeu-se da condição de policial militar como cobertura e garantia da impunidade, ante eventual abordagem policial. Todavia, o móvel da conduta, não foi capturar autores de roubos de máquinas caça-níqueis, mas, agir a mando do líder da OrCrim, enfatizo, de forma agressiva e violenta, para afastar qualquer prejuízo ou ameaça às atividades dos pontos de máquinas caça- níqueis da OrCrim. No primeiro fato, na IMAGEM 11, do Evento 1, DOC72, pág. 1 da medida cautelar n. 2000407-41.2020.9.13.0004, Danone mantém interlocução com o acusado, Cb PM Dimitre Frederick Kicke Basaia, que utiliza o codinome “Dimitre ROTAM”, onde instrui o réu a aplicar o castigo corporal ao suposto autor de roubo de máquinas caça- níqueis. Nesta ocasião, Danone instrui ao Cb PM Dimitre que informe à vítima, homem não identificado, que a surra é à mando de Danone. Danone: Na hora q for passar o recado pode falar q foi Danone quem mandou por favor Danone: Gosto q saibam de onde está vindo Cb PM Dimitre: OK Cb PM Dimitre: Bom dia irmão Danone: Opa... bom dia chefia! Danone: Tudo bem? Cb PM Dimitre: Tudo Cb PM Dimitre: Tá resolvido Danone: Consegui o vídeo? Cb PM Dimitre: Conseguimos Danone: Ótimo Na IMAGEM 12, do Evento 1, DOC72, pág. 1 da medida cautelar n. 2000407-41.2020.9.13.0004, Danone informe que pagará pelo “serviço” R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), vale lembrar que, segundo consta, o Cb PM Raphael da Costa Oliveira teria gravado vídeo e enviado para Danone: Cb PM Dimitre: Tem como a gente encontrar depois das 17:00? Danone: Tem sim! Danone: Quantos foram? Danone: Pra poder sacar o negócio Cb PM Dimitre: 4 Danone: Ótimo Danone: Já vou sacar os 2.500,00 Cb PM Dimitre: Ok Danone: Acabaram de me roubar outra máquina agora Danone: Dessa vez lá no Goiânia Danone: Deve ser esse msm cara Danone: GOA4060 Danone: Msm cara menino acabou de me passar aqui Danone: Placa do carro [..] Senhores Magistrados! A transcrição que fiz neste voto representa parte apenas das diversas provas demonstradas nos autos e que respaldam o decreto condenatório do réu, pelas condutas delitivas de organização criminosa e de corrupção passiva. O policial militar é um profisional de segurança pública investido de autoridade que lhe outorgada a própria sociedade para atuar da sua defesa que é, por si só, inegociável. Ao se lançar no serviço operacional o faz embarcado em uma viatura adequadamente compatível com as atividades a serem desenvolvidas, com recursos modernos de comunicação, com armamento e equipamento suficientes para lhe assegurar supremacia de força em relação às pessoas em geral e, quase sempre, em relação às pessoas que se põem às margnes da lei. Sua atividade somente é desempenhada depois de devidamente habilitado por meio uma formação profissional adequada e a sua designação é precedida de um solene juramento à Bandeira do Brasil, de defender a sociedade com o sacrifício até mesmo da própria vida. A missão, embora cercada de dificuldades conjunturais, é honrosa, sobremaneira, e não pode ser aviltada da forma como o foi pelo réu. Atuou como justiceiro e a mando do líder Danone, com o declínio de sua autoridade e por sua submissão à sua ambição, não sendo razoável cogitar sua absolvição pelos crimes perpetrados. Por todas as razões expostas, julgo improcedente o recurso de apelação interposto pelo réu Dimitre Frederick Kicke Basaia. Análise de mérito da irresignação apresentada pelo Ministério Público: O ilustre representante do Ministério Público restringiu, expressamente, sua irresignação ao não reconhecimento pelo CEJ da causa de aumento de pena de emprego de arma de fogo no crime de organização criminosa; à absolvição dos réus pela prática da contravenção penal de exploração de jogos de azar e à não exasperação da pena-base aplicada ao réu Dimitre, pelo crime de corrupção passiva. Depois de examinar exaustivamente estes autos e outros correlatos relacionados à operação Hexagrama, constato que aos recursos de apelação ministeriais se deva dar provimento parcial. Quanto ao emprego de arma de fogo, alinho-me à posição ministerial, segundo a qual a causa de aumento de pena não pode ser levada em conta somente quando tiver sido efetuado disparo, na forma definida pelo colendo CEJ. Esta colenda Segunda Câmara já assentou em acórdãos anteriores, no âmbito de outras ações penais envolvendo esta mesma operação Hexagrama, que pensar de modo contrário seria o mesmo que impor, obrigatoriamente, ao julgador a desclassificação de todo crime de roubo para o crime de furto, nas hipóteses em que os autores apenas apontassem suas armas para as vítimas, sem efetuar disparos. Ora, o fato de apontar a arma para a vítima e lhe impor a entrega da res furtiva não constitui emprego de arma? Mas o autor do crime de roubo, assim tipificado, justamente em razão do emprego de violência decorrente do uso de arma, não precisou fazer disparo para atingir o seu intento. Por isso, havemos de aceitar que sua ação delitiva tenha sido sem violência? Evidentemente que não. E quando o crime de roubo for praticado com emprego de uma arma branca? Ainda considero indispensável analisar este processo dentro de um contexto mais amplo, porquanto estes autos constituam, apenas, desmembramento de outros, sem se referirem a fatos isolados, portanto. E, no conjunto, são muitos os momentos em que ficou comprovado o emprego de arma de fogo por alguns dos integrantes da organização criminosa, a exemplo da transcrição que faço a seguir, extraída da apelação ministerial: [...] Data do início da conversa: 27/08/2019 Hora do início da conversa: 13h21 min Danone: 22 98121-0311 Ten Zanetti: 31 8892-3225 Resumo da conversa: Danone manda comprovante de depósito para Ten Zanetti no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e fala que é para a equipe que vai escoltá-lo na reunião e que a maior parte é do Ten Zanetti. Danone fala para ficarem com o dinheiro mesmo que a reunião não aconteça. Ten Zanetti fala para Danone ir desarmado, para caso sejam abordados, não haja nada de errado calmos [item 2.3.1.10 do Ofício n. 106/2020-GCOC, juntado aos autos no Evento 61]. Data do início da conversa: 23/11/2018 Hora do início da conversa: 18h46min Danone: 55 31 92579575 Ten Zanetti: 55 31 88923225 Resumo da conversa: Danone encaminha mensagem dizendo que estava com um negócio bom para o Ten Zanetti. Na sequência, Danone encaminha informações de indivíduos que teriam roubado máquinas caça- níquel pertencentes à OrCrim. No desenrolar das mensagens, Danone propõe ao Ten Zanetti matar um dos envolvidos no fato, repassando até mesmo o endereço do “alvo”. Eles acordam que o valor para a empreitada criminosa seria R$10.000,00 (dez mil reais), R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada integrante da guarnição. Ten Zanetti afirma que o crime ocorreria durante o turno de serviço e que, nos valores, estava inclusa a arma que utilizariam para configurar a legítima defesa, referindo-se a simular que o “alvo” estaria armado quando da sua morte [item 2.2.2.18 do Ofício n. 106/2020-GCOC, juntado aos autos no Evento 61]. (Destaquei). Em outra ocasião, Danone empregou arma de fogo para intimidar e agredir um desafeto, circunstância que demonstra, sem sombra de dúvidas, que a organização se valia de armamento para a execução de suas atividades (Ofício n. 081/2020-GCOC): Durante os levantamentos, aflorou outra informação importante quanto à conduta de Jonathan Magnun Peres, que corrobora e confirma total desrespeito e afronta a instituições e autoridades constitucionalmente estabelecidas, como a Polícia Militar e a Polícia Civil. O fato ocorreu no dia 01/07/2017, conforme REDS 2017014005160-001. Nessa ocasião, uma viatura policial militar, comandada pelo 1° Sargento Kleverson Barbosa Sreeldin [réu na Fase III da Operação Hexagrama], durante o patrulhamento ordinário, foi solicitada, na avenida São Judas Tadeu, n. 1706, Bairro Santa Cecília, Esmeraldas/MG, por um indivíduo moreno claro, que usava cavanhaque, trajava uma calça jeans, camisa preta de mangas longas com a inscrição da Polícia Civil e portava distintivo de Delegado da Polícia Civil. O militar relatou que o indivíduo estava em um veículo modelo Prisma de cor prata, placa não anotada, na companhia de outro cidadão, e que esse indivíduo identificou-se como Dr. Márcio, Delegado de Polícia, e que necessitava do apoio daquela guarnição para realizar a abordagem a um perueiro que estaria armado em uma van estacionada no local. Relatou ainda o militar, no REDS que lavrou sobre esses fatos, que o suposto policial civil, empunhando uma arma de fogo, agrediu o perueiro Alex Rosa de Almeida com socos e chutes. Segundo o militar, logo após apoiar o suposto policial nas buscas na van à procura de armas de fogo, o "Dr. Márcio" (Danone) disse que iria buscar uma suposta vítima e retornaria, contudo, não o fez. Alex Rosa, após o fato, registrou o REDS 2017-014022023-001 de natureza vias de fato/agressão, no qual informa o episódio. Por outro lado, apesar de não ser necessário o efetivo disparo da arma de fogo para a configuração da causa de aumento da pena, no caso concreto há nos autos diversas provas de que as armas foram utilizadas inclusive para a prática de homicídios. De fato, cabe ainda ressaltar as seguintes provas produzidas (grifos aditados): Data de início da conversa: 10/05/2018 Hora de início da conversa: 18h12min Danone:55 31 93097767 Lucas: 55 31 91234323 Lucas inicia a conversa mandando mensagem para Danone e perguntando se foi muito "pipoco” ((disparos de arma de fogo)). Danone disse que foi 6 da “Diva” ((apelido da arma de fogo)) e 4 da “Lulu” (apelido da arma de fogo). Em seguida, envia áudios explicando como foi a dinâmica dos fatos. Danone disse que não tirou foto porque os policiais que estavam com ele não deixaram. Danone ressalta que “Pedrão” ((policial militar)) deu quatro tiros, sendo dois no pneu e dois perto do capô. Danone elogiou os policiais, dizendo que eles são muito bons e calmos [item 3.2.19.5 do Ofício n. 106/2020-GCOC]. Data do início da conversa: 28/11/2018 Hora do início da conversa: 02h39min Danone: 55 31 92579575 Ten Zanetti: 55 31 88923225 Resumo da conversa: O Ten Zanetti pede para Danone que o contato dele confirme se o alvo estará em casa após as 22 horas porque eles vão pular na casa após meia noite, pois, nesse horário, as viaturas de área e tático móvel já largaram serviço. Danone confirma que o alvo está em casa. O Ten Zanetti fala para monitorar o alvo e Danone pede para não esquecerem de pegar o celular do alvo, pois tem conversa do alvo com o contato dele. O Ten Zanetti responde que, se der tempo, vai pegar e fala que, se o “velho”, pai do alvo, estiver em casa, vão matá-lo ele também para não dar arquivo ((testemunha)). O Ten Zanetti manda áudio para Danone falando que a ação tem que ser rápida, pois tem policial que mora perto. Danone pede para não esquecer de tirar as fotos e o Ten Zanetti fala que, se der certo, vai mandar o celular do alvo no córrego, por causa do rastreador [item 2.2.2.24 do Ofício n. 106/2020- GCOC]. Em 04/11/2019, Thais, Jonathan e Sidney (Sidney é policial civil e pai de Thais) foram identificados em prática de um fato criminoso que redundou em uma pessoa alvejada por disparo de arma de fogo. No dia dos fatos, conforme itens adiante e REDS 2019054217199-001, Thais, na companhia de seu esposo e chefe da OrCrim, Jonathan, deslocou no veículo Audi preto placa PJZ-0923, cadastrado à época dos fatos em nome de Thaís (item 2.6.3.4, imagem 78), para as proximidades do Shopping Del Rey. Próximo à entrada do estacionamento, o casal entrou em atrito com um taxista e, em dado momento, Jonathan sacou arma de fogo e efetuou um disparo, o qual atingiu uma transeunte. No local, foi arrecadado um estojo calibre “9 mm”. Conforme se depreende dos fatos Jonathan conseguiu evadir do local, conduzindo o veículo e sem ser identificado, e Thais permaneceu. Ao ser indagada, Thais alegou aos presentes que, enquanto caminhava pela via, o condutor do veículo Audi, desconhecido dela, ofereceu lhe carona e, após chegarem ao Shopping, os fatos se desenrolaram. Logo após o ocorrido, Sidney, pai de Thais, foi ao local para acompanhar a ocorrência e, mesmo ciente do que realmente teria ocorrido (disparo efetuado por Jonathan, veículo utilizado pertencente a Thais, fuga de Jonathan logo após) omitiu-se, inicialmente perante os policiais militares que lavravam a ocorrência e, posteriormente, na Delegacia responsável pelo recebimento da ocorrência e partes envolvidas. Acerca desses fatos, foram interceptados áudios que contextualizam o ocorrido [item 2.6.3 do Ofício n. 081/2020-GCOC. Thais, Jonathan e Sidney são réus no processo-crime instaurado em desfavor dos membros civis, membros da organização criminosa. [.] Como bem lembrou o ilustre promotor de justiça: “nessa hipótese, a causa de aumento não incide apenas em desfavor do membro que efetivamente usou a arma de fogo, mas sobre todos os membros que se beneficiaram com as benesses que o emprego do armamento trouxe para a empreitada criminosa.”. Com efeito, note-se que o dispositivo legal é bem claro ao determinar o aumento de pena “se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo”, não dirigindo a reprimenda para o membro da organização que efetivamente utilizar a arma de fogo. Isso porque o dispositivo tem por finalidade exasperar a pena em razão da maior gravidade e periculosidade da organização criminosa armada. Nesse sentido já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PCC. TEMPO DE ATUAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MENOR PARTICIPAÇÃO. FRAÇÃO ADOTADA DE FORMA FUNDAMENTADA. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JULGADOR. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA. CAUSAS DE AUMENTO. USO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS QUE SE COMUNICAM. NECESSIDADE DE CIÊNCIA. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...]. 6. In casu, as causas de aumento de uso de arma de fogo e participação de servidor público estão devidamente configuradas e se tratam de circunstâncias objetivas que se comunicam a todos os coautores do crime. A discussão a respeito da necessidade de ciência da recorrente quanto às elementares (uso de arma de fogo e participação de funcionário público na organização - PCC) para a comunicação não foi debatida, especificamente, no acórdão originário, (ausência de prequestionamento - Súmulas n. 282/STF e n. 356/STF). 7. Agravo regimental desprovido [STJ. AgRg no AREsp 1602427/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020. Grifos não existentes no original]. (Grifei). Por todas as razões expostas, dou provimento parcial ao recurso da acusação para reconhecer a causa de aumento de pena prevista no § 2° do artigo 2° da Lei n. 12.850 de 2013, pelo que aumento de 1/6 (um sexto) a pena-base fixada para ambos os réus na primeira instância. Assim, em relação ao réu Claudinei de Castro Rocha, a pena-base fixada na primeira instância exasperada de 1/6 (um sexto), passa a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Sem causas atenuantes ou agravantes, mantenho a pena provisória nesta segunda fase do sistema trifásico em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Mantida a exasperação imposta pelo colendo CEJ de 2/3 (dois terços) da pena-base, pelo reconhecimento da causa de aumento do §4°, inciso II do mesmo art. 2° da Lei n. 12.850 de 2013, torno a pena definitiva em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em relação ao réu Dimitre Frederick Kicke Basaia, a pena-base fixada na primeira instância para o crime de organização criminosa, exasperada de 1/6 (um sexto) passa a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Mantida a exasperação imposta pelo colendo CEJ de 1/3 (um terço) da pena-base, pelo reconhecimento da causa de aumento do §4°, inciso II do mesmo art. 2° da Lei n. 12.850 de 2013, a pena definitiva passa a 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por analogia ao art. 33, alínea “a” do Código Penal comum. Dou provimento ao recurso de apelação ministerial para afastar do mínimo legal a pena-base fixada ao réu Dimitre, pelo crime de corrupção passiva, por reconhecer que lhe sejam desfavoráveis 4 (quatro) das circunstâncias judiciais do art. 69 do CPM, conforme devidamente analisado pelo colendo CEJ, fato que por si só, autoriza o afastamento. Por tais razões, fixo a pena-base um pouco acima do seu mínimo legal, aumentando-a de 1/4 (um quarto), o que corresponde a 6 (seis) meses, totalizando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Sem causas atenuantes ou agravantes, mantenho a pena provisória nesta segunda fase do sistema trifásico em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Mantida a exasperação imposta pelo colendo CEJ de 1/3 (um terço) da pena-base, pelo reconhecimento da causa de aumento de pena do §1° do art. 308 do CPM, torno a pena definitiva em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Embora manifestando meu respeito à posição adotada pelo ilustre Parquet, que ainda foi chancelada pela eminente procuradora de justiça com assento junto a este Tribunal, no seu sempre escorreito parecer, ouso deles divergir, para manter minha posição manifestada em outros processos correlatos e relacionados à operação Hexagrama, segundo a qual, a conduta contravencional do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688 de 1941, tenha sido absorvida pelo tipo penal do art. 308, §1°, do CPM. Conheço e dou provimento parcial ao recurso de apelação manejado pela acusação em face do réu Claudinei Castro Rocha, para reconhecer a causa de aumento de pena do § 2° do art. 2° da Lei n. 12.850 de 2013, e considerar, com base na minha posição manifestada anteriormente, a contravenção penal do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688 de 1941 absorvida pelo tipo penal do art. 308, §1° do CPM e condená-lo a uma pena definitiva de 12 (doze) anos e oito (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por analogia ao art. 33, alínea "a” do Código Penal comum. Conheço e dou provimento parcial o recurso de apelação manejado pela acusação em face do réu Dimitre Frederick Kicke Basaia, para reconhecer a causa de aumento de pena do § 2° do art. 2° da Lei n. 12.850 de 2013, e considerar, com base na minha posição manifestada anteriormente, a contravenção penal do art. 50 do Decreto-lei n. 3.688 de 1941 absorvida pelo tipo penal do art. 308, § 1° do CPM e condená-lo a uma pena definitiva de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por analogia ao art. 33, alínea "a” do Código Penal comum. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 6 de outubro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator REVISÃO CRIMINAL Processo eproc n. 2000020-04.2021.9.13.0000 Referência: Processo n. 0009005-50.2008.9.13.0000 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 20/04/2022 Publicação: 28/04/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA REVISÃO CRIMINAL - PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - DE NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO ACATADA - NENHUMA DAS HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE PREVISTAS NAS ALÍNEAS “A”, “B” E “C” DO ARTIGO 551 DO CPPM PREENCHIDA - AUSENTE QUALQUER DEBATE SOBRE A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA EM DESCOMPASSO COM A PREVISÃO LEGAL PERMISSIVA DA PROPOSITURA DA REVISIONAL. PEDIDO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. 1. É inepta a petição inicial na ação de revisão criminal que não delimita o dispositivo legal empregado como base do pedido revisional. 2. Inexistindo sentença penal condenatória, não há que se falar em revisão criminal, ação que deve ser proposta com a finalidade de desconstituir integral ou parcialmente uma decisão condenatória de natureza criminal. 3. A pretensão autoral de desconstituir a decisão que decretou a perda de sua graduação não pode ser acolhida pela via eleita. Pedido que se julga improcedente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo requerente Antônio Miguel Gomes e requerido o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria de votos, em acolher a preliminar suscitada pela eminente procuradora de justiça, para não conhecer da presente ação de revisão criminal. Ficaram vencidos os desembargadores Fernando Armando Ribeiro, Sócrates Edgard dos Anjos e Jadir Silva que passaram pela preliminar suscitada pela eminente procuradora de justiça. RELATÓRIO Trata-se de revisão criminal proposta pelo ex-Cabo PM Antônio Miguel Gomes da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), em face do acórdão exarado nos autos da Representação para Perda da Graduação n. 149, com fundamento no art. 550 e 551, alínea "a”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). O revisionando, pela prática do crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado previsto no art. 121, §2°, incisos II e IV, c/c o art. 14 inciso II, o art. 20, §3°, e o art. 29, todos do Código Penal (CP) comum, foi processado e condenado a uma pena de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, cumprida em regime inicialmente fechado, nos autos da Ação Penal n. 480.00.019706, que tramitou perante o Tribunal do Júri da Comarca de Patos de Minas, nos termos da sentença de 05 de abril de 2005, que foi reformada parcialmente pela 1a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerias (TJMG), segundo o acórdão do Evento 1, ANEXO 8, fls. 55/57, cujo trânsito em julgado se verificou no dia 12 de junho de 2006, conforme certidão acostada nas fls. 58. Em face da mencionada condenação, o eminente procurador de justiça à época, Dr. Epaminondas Fulgêncio Neto, representou-o perante este Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG), que, com os votos unânimes de seus integrantes, julgou procedente a ação e decretou a perda da graduação e a exclusão do representado dos quadros da PMMG, em 29 de outubro de 2008, mantendo-se, contudo, o recebimento de seus proventos, de uma vez que já tinha completado 30 (trinta) anos de serviços prestados à instituição e se transferido para a inatividade, consoante o acórdão do Evento 1 ANEXO13. Nesta ação revisional, o requerente, sem fazer qualquer menção ao processo criminal que originou a representação, repetiu, literalmente, todos os argumentos que já tinham sido articulados na sua defesa, nos autos da Representação para Perda da Graduação n. 149, e que já tinham sido devidamente rechaçados, um a um, pelo Tribunal pleno, e que, em apertada síntese, consistiram em apontar que o decreto da perda de sua função caberia à Justiça comum, que o condenou criminalmente, se esta tivesse decidido pela imposição de uma pena acessória, o que não foi o caso, contudo. E não à Justiça Militar, que somente seria competente para apreciar a perda da função de praças das instituições militares, nas hipóteses em que essas fossem condenados pelo cometimento de crimes militares. Justificou sua opção pelo ajuizamento desta ação revisional citando decisão deste egrégio Tribunal, segundo a qual a revisão criminal seria o recurso cabível para desconstituir o acórdão que determinou a perda da graduação do autor. Disse que a competência para o julgamento da perda de função pública como pena acessória seria da Justiça comum, já que não foi descrita na previsão dos arts. 122, 124 e 125 da Constituição Federal (CF) de 1988, mesmo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Assegurou, também, que, se não bastasse o disposto no artigo 125, § 4°, da CF/88, com redação claríssima, o artigo 142 da mesma CF/88 esclarece que o oficial será julgado pelo Tribunal de Justiça Militar, para a perda do posto, sem mencionar quanto à perda de graduação das praças, sendo que tais comandos são aplicados aos militares estaduais, por força do artigo 42, §1°, da mesma CF/88. Disse que, inexistindo norma para tal procedimento, não se poderia, por analogia, utilizarem-se dispositivos que se referem aos oficiais para julgar perda da graduação de praça, se esta for condenada pela Justiça comum. O autor ainda argumentou, na sua inicial, que o decreto de perda da graduação do revisionando andou totalmente na contramão de inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo colacionado alguns desses excertos, que, segundo sua compreensão, interessam ao julgamento sub examine. Asseverou que aquelas decisões do STF e do STJ, apontam, com muita clareza, que o julgamento do autor acerca da perda da graduação foi ilegal, pela falta de competência desta Justiça especializada, na medida em que a perda da graduação competia à Justiça comum, quando de sua condenação, se tivesse havido decisão para a aplicação de uma pena acessória, e não como ocorreu, o que evidencia usurpação de competência, com violação ao art. 5°, inciso LIII, da CF/88. Fundamentou o pedido de revisão no preceito do art. 551, alínea "a”, do CPPM, que prevê o remédio jurídico quando a decisão prolatada for contrária à evidência dos autos. Pediu que seja recebido o presente pedido revisional, para se corrigir o equívoco salientado, com a aplicação do art. 558 do CPPM, e a consequente anulação do acórdão que decretou a perda da graduação, devido à incompetência deste TJMMG para este fim, tratando-se de crime comum, conforme ocorreu in casu, aplicando-se, ainda, os efeitos da anulação do acórdão, como dispõe o art. 559 do mesmo diploma legal. Requereu a citação do ilustre representante do Ministério Público, para manifestar-se acerca deste pedido; a produção de provas e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5°, LXXIV, do art. 133 da CF e do art. 98, §1°, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, c/c a Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1.950, e suas modificações subsequentes, por ser pobre conforme declarações de pobreza anexa. Com vista dos autos, a eminente procuradora de justiça Dra. Eliane Maria Gonçalves Falcão lançou, no Evento 8, o seu precioso parecer, quando pugnou pelo não conhecimento desta ação de revisão criminal, por tê-la considerado totalmente inadmissível, ao ponto de ver impossibilitada, inclusive, a análise do mérito. É o relatório do necessário. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR De início, defiro ao revisionando os benefícios da assistência judiciária gratuita e o faço com lastro no art. 98, §1°, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Compulsando detidamente estes autos, verifiquei, prima facie, que merece prosperar a preliminar de não conhecimento da presente ação revisional, suscitada pela eminente procuradora de justiça neste caso, a Dra. Eliane Maria Gonçalves Falcão, no seu parecer do Evento 8. A revisão criminal, embora sendo uma ação penal de natureza constitutiva e de competência originária do Tribunal pleno, neste caso sub examine, foi ajuizada não com a finalidade de rever uma decisão criminal condenatória, com trânsito em julgado, em que, eventualmente, pudesse ter havido erro quanto aos fatos, sua apreciação, avaliação e enquadramento, nos termos da regra contida no art. 550 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). O autor pretendeu, na verdade, a desconstituição do acórdão que decidiu sobre a perda de sua graduação e a sua exclusão dos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), na ação de representação ajuizada pelo Ministério Público estadual, em razão de sua condenação a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos. Nesse sentido, julgo conveniente transcrever, do precitado parecer, os parágrafos com os quais a eminente procurara fundamentou sua posição contrária ao conhecimento deste feito: [..] De qualquer forma, a petição inicial constante do evento 1 se mostra absolutamente inepta, haja vista que o requerente não se dignou a delimitar o dispositivo legal em que se baseava o pedido revisional e nem poderia, pois, ante uma ligeira análise da referida peça, é possível constatar que a exposição das razões não se enquadra em nenhuma hipótese de admissibilidade. Isso porque todas as situações de admissibilidade enumeradas nas alíneas "a”, “b” e “c” do artigo 551 do CPPM exigem a proveniência de uma decisão penal condenatória, ou seja, a revisão criminal, que não é um recurso, mas sim uma ação, deve ser proposta visando desconstituir integral ou parcialmente uma decisão condenatória de natureza criminal. Todavia, no caso em questão, o peticionário foi enfático no sentido de pretender desconstituir, não a decisão condenatória, mas sim a que decretou a perda de sua graduação, a qual, ainda que decorrente de uma decisão condenatória, não pode ser revista por meio de revisão criminal em face da absoluta ausência de amparo legal e também por não se tratar a revisão de instrumento recursal. Ademais, a matéria trazida à apreciação desse juízo revisional, precisamente, a competência da Justiça Militar para decretar a perda de graduação de militares estaduais, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do aludido artigo 551 do CPPM, até porque tal matéria não foi objeto de decisão no juízo da condenação. Assim sendo, por qualquer ângulo que se veja a questão, a revisão criminal ora interposta se mostra totalmente inadmissível, de modo que resta impossibilitada, inclusive, a análise do mérito, motivo pelo qual esta Procuradoria de Justiça opina pelo seu não conhecimento. [...] Senhores desembargadores, é de fácil percepção que o autor, embora com uma petição inicial extensa, tenha articulado, apenas e fundamentalmente, dois argumentos para tentar atingir o seu intento. O primeiro argumento articulado foi no sentido de justificar a escolha da ação de revisão criminal para desconstituir o acórdão que decretou a perda de sua graduação e o excluiu dos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) - mantendo-se seus proventos -, em razão de sua condenação, pelo cometimento de um crime comum, a uma pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos. O autor tomou como base para sua alegação a decisão prolatada por esta egrégia Corte na Ação Rescisória n. 1.00084.32.2015.9.13.0000, que foi extinta sem resolução de mérito, com alegação de ajuizamento da ação errada, devido a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade por caracterização de erro grosseiro, bem como da inadmissibilidade da ação rescisória em matéria penal, por se tratar de um pedido juridicamente impossível e por falta de interesse processual. Os embargos declaratórios insurgindo-se contra esse acórdão foram rejeitados e a decisão foi mantida nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil (CPC). Para melhor elucidação e contextualização dos fatos, tomo a liberdade de reproduzir no meu voto, a parte transcrita na peça inicial, que foi extraída do supracitado acórdão dos aclaratórios: [...] Em minha decisão de fls. 53/53v, afirmei que esta ação rescisória visava desconstituir decisão demissionária decorrente de processo de perda de graduação, cuja representação foi apresentada pelo Ministério Público, tendo por base a condenação criminal do ora embargante a uma pena definitiva de dois anos e oito meses, em regime aberto, como incurso nas iras do artigo 209, § 1°, c/c o artigo 70, II, alíneas “a” e “g”, bem como com o artigo 53, § 2°, inciso I, todos do CPM. Assim sendo, a presente ação rescisória visa rescindir a demissão do ora embargante, decorrente dos efeitos de uma sentença penal condenatória e não de uma ação cível que seria originária de um processo administrativo disciplinar. As provas dos autos se referem a julgamento criminal a que o embargante foi submetido, que culminou com sua demissão em processo originário de perda de graduação. A pretensão do recorrente neste feito, manifestada através de ação rescisória, não é compatível com a via eleita. Se o autor interpõe a ação errada ou utiliza do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Desta forma, a fundamentação dos embargos de declaração com base no artigo 1022, inciso III (corrigir erro material), do novo CPC, não se sustenta, se considerarmos que o pedido de suspensão da decisão que julgou a perda de graduação do autor foi em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, tratando-se de matéria penal e não cível. Não vislumbro como plausível o manejo da ação rescisória contra a demissão decorrente dos efeitos de uma sentença penal condenatória, posto que o ato impugnado só poderia ser modificado por meio de revisão criminal. Diante do exposto, evidente está que a ação rescisória não é o instrumento adequado para se pleitear a desconstituição do acórdão do processo originário de perda de graduação do recorrente, que se fundamentou em matéria penal. Diante da impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade por caracterização de erro grosseiro, bem como da inadmissibilidade da ação rescisória em matéria penal, por se tratar de um pedido juridicamente impossível, por falta de interesse processual, mantenho a minha decisão de fls. 53/53v, em que declarei extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo CPC. [..] Pois bem. Claramente percebe-se que a interpretação dada pelo autor a essa decisão o foi com equívoco. O entendimento desta Corte manifestado através do voto condutor, de relatoria do eminente desembargador Rúbio Paulino Coelho, quanto à inadmissibilidade da ação rescisória naquele caso, a toda evidência, deveu-se à falta de plausibilidade para se desconstituir uma condenação criminal pela via da ação rescisória. Na hipótese, sem qualquer dúvida razoável, seria cabível a revisão criminal, desde que com fundamento em uma, pelo menos, das hipóteses previstas no art. 551 do CPPM, quais sejam: a) quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos; b) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) quando, após a sentença condenatória, se descobrirem novas provas que invalidem a condenação ou que determinem ou autorizem a diminuição da pena. Neste caso que está posto para a nossa análise, ao contrário, a pretensão do autor, em nenhum momento foi no sentido de desconstituir o acórdão da condenação criminal. Seu objetivo único foi, e continua sendo, tão somente, o de desconstituir o acórdão que decretou a perda de sua graduação, com sua consequente reintegração aos quadros da PMMG, em razão de ter firmado o entendimento, a partir das decisões prolatadas pelos tribunais superiores, de incompetência desta Corte para o julgamento da matéria em comento. Nesse sentido, julgo importante transcrever o parágrafo a seguir, extraído da própria petição inicial: [...] O fato que gerou a condenação, pouco importa neste caso revisional, pois, o que se questiona é o julgamento por esse Eg. Tribunal de Justiça Militar, que, mesmo sendo incompetente julgou o processo de perda da graduação do revisionando, quando deveria haver sido na Justiça Comum, como pena acessória, se fosse o caso, pois, não é apenas pelos anos de condenação, mas pelo conjunto de vários fatores, incluindo-se a vida funcional e o crime em si. [.] Na hipótese, deixo claro o meu alinhamento com a posição manifestada pela eminente procuradora de justiça, segundo a qual "a competência da Justiça Militar para decretar a perda de graduação de militares estaduais, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do aludido artigo 551 do CPPM, até porque tal matéria não foi objeto de decisão no juízo da condenação.” Desse modo, rechaço este primeiro argumento, que decorreu, repito, de uma interpretação equivocada, por parte do autor, em relação ao acórdão que adotou como precedente, fato que não se revela possível nem viável. Lembro, ainda, que, inexistindo processo criminal findo com trânsito em julgado, em que tenha havido erro quanto aos fatos, quanto a sua apreciação, quanto a avaliação e quanto ao seu enquadramento, nos termos previstos no art. 550 do CPPM, não há que se falar em ação de revisão criminal. E, para que não persista qualquer dúvida a esse respeito, julgo importante esclarecer que o apontamento da revisão criminal naquele julgamento da Ação Rescisória n. 1.00084.32.2015.9.13.0000, como sendo a ação apropriada para desconstituir aquele acórdão, se deu, certamente, segundo a expectativa da presença de pelo menos uma das hipóteses do art. 551 do CPPM. A toda evidência, o mesmo apontamento não poderá recair na hipótese destes autos, em que o autor visa desconstituir o acórdão que decretou a perda de sua graduação e a sua exclusão da PMMG, argumentando, para tanto, a incompetência do Tribunal Pleno para a matéria. Ultrapassado, por tanto, esse primeiro argumento, passo à análise do segundo, em que o autor apontou, enfaticamente, a incompetência desta Corte para decretar a perda da graduação do autor, ao entendimento de que seria competente para tal a Justiça comum, desde que, além da condenação à pena privativa de liberdade no processo de origem, o órgão julgador se tivesse decidido pela aplicação da pena acessória de perda da função, o que, contudo, não foi o caso. Isto devido ao fato de o processo original reportar-se a um crime comum, que, segundo o entendimento do autor, estaria fora da competência desta Justiça especializada. Esse entendimento autoral foi lastreado na posição firmada, tanto no Supremo Tribunal Federal (STF), como no Superior Tribunal de Justiça (STJ), à luz de alguns excertos que vieram aos autos com a peça de início, revelando que a competência da Justiça castrense, para julgar o processo de perda da graduação de praças das instituições militares estaduais, seja limitada aos casos decorrentes das condenações pela Justiça Militar, ou seja, pelo cometimento de crimes militares. Registro que essa tese aventada pelo autor não tem acolhimento nesta Corte e foi enfrentada, com maestria, em julgamento recente do Tribunal pleno, que, com os votos unânimes de seus integrantes, passou pela preliminar levantada pela defesa e reafirmou a competência desta Justiça especializada para a matéria, nos termos do robusto, esmerado e lapidar voto condutor prolatado pelo eminente relator, Desembargador Jadir Silva, no acórdão n. 2000147-39.2021.9.13.0000, autos da Ação de Representação para Declaração de Indignidade e Incompatibilidade para com o oficialato, julgamento de 15 de dezembro de 2021, publicado no DJe de 26 de janeiro de 2022. Por entender como pronta e acabada a tese decidida neste Tribunal Pleno, e visando evitar uma desnecessária repetição, pedindo as devidas e respeitosas vênias, farei, a seguir, sua transcrição literal: [.] O representado suscita uma preliminar de que a condenação criminal que dá origem à presente representação advém da Justiça comum e, mais, que não traz como efeito da condenação a perda do cargo, emprego ou função pública, e, à luz de precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal (ARE 1.277.120/MG - relatoria ministro Gilmar Mendes, julgamento realizado em 11/06/2021; e, ARE 1273894 AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, publicado no DJe 2.10.2020), este Tribunal de Justiça Militar padece de competência para julgar o mérito do feito. Nesse ponto, ouso não só divergir dos julgados do ARE 1.277.120/MG - relatoria do ministro Gilmar Mendes, julgamento realizado em 11/06/2021; e do ARE 1273894 AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, publicado no DJe 2.10.2020; bem como venho reafirmar a competência originária desta Justiça Militar estadual para proceder à decretação, ou não, da perda da graduação das praças e do posto ou da patente dos oficiais, em procedimento próprio de iniciativa do Ministério Público junto à Segunda Instância, quando forem condenados a uma pena privativa de liberdade acima de 2 (dois) anos proveniente de decisões da Justiça castrense ou comum. O Processo de Perda da Graduação das Praças e do Posto e da Patente dos Oficiais constitui um procedimento autônomo e específico, previamente estabelecido pela própria Constituição da República Federativa do Brasil, consoante disposições abaixo transcritas: 1) Sobre a previsão do procedimento: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [.] VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 18, de 1998) VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; 9 disposições do art. 14, § 8°; do art. 40, § 9°; e do art. 142, §§ 2° e 3°, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3°, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98) 3) Sobre a previsão específica das Justiças Militares: Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...omissis...) § 4° Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. - grifei. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 prevê: Art. 111 - Compete à Justiça Militar processar e julgar o policial militar e o bombeiro militar em crime militar definido em lei, e ao Tribunal de Justiça Militar, decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça. - grifei. Assim, compete ao Ministério Público propor, mediante representação, procedimento próprio para a perda de graduação das praças e para a perda do posto e da patente dos oficias. Como é sabido, com o advento da atual Constituição da República, em 1988, não mais é um efeito automático das condenações das praças a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, nem uma pena acessória. Nesse sentido, os egrégios tribunais superiores mantêm o entendimento majoritário de que, diante de condenação da praça ou do oficial a uma pena superior a 02 (dois) anos, estes sujeitar- se-ão a um novo procedimento para se decretar a perda de sua graduação ou do posto e da patente, respectivamente. Colaciono os julgados seguintes: HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. ART. 305 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. POLICIAL. CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO DECRETADA EM SEDE DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 125, § 4°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Ao interpretar o artigo 125, §4°, da Constituição Federal, especialmente após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 19/1998, o Supremo Tribunal Federal posicionou- se no sentido da necessidade de processo específico para a perda de graduação de praças da Polícia Militar, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. In casu, a perda da graduação decorreu de processo específico, nos termos do art. 125, §4°, da Constituição Federal e não como efeito secundário da condenação por crime militar, observados, portanto, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. Ordem denegada. (...omissis...). (STJ, HC 185112/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgamento realizado em 18/08/2011, acórdão publicado no DJe 29/08/2011). - grifei. Já se encontra firmado o entendimento de que o art. 102 do Código Penal Militar foi derrogado pela parte final do art. 125, § 4°, da Constituição Federal. A repercussão do decreto penal condenatório, em pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, na vida profissional do militar merece ser apreciada pela Justiça Especializada, mantendo-se uma coerência com os preceitos constitucionais que ressaltam as especificidades da função militar, em continuidade da prestação jurisdicional criminal. Segundo preceito constitucional expresso no art. 125, §4°, da Constituição da República de 1988, o Tribunal de Justiça (ou o Tribunal de Justiça Militar, naqueles Estados que contam com uma Justiça Militar independente e autônoma) avaliará a conveniência da permanência do militar nas fileiras de sua respectiva Corporação. Os referidos tribunais não funcionam, evidentemente, como mero órgão homologatório e, sim, decisório. A preliminar de arguição de incompetência da Justiça Militar para julgar a ação de perda do posto por ser a condenação proveniente da Justiça comum (fls. 02/03) não merece guarida, considerando que o artigo 125, §4°, conjugado com os arts. 42, §1°, e 142, §3°, incisos VI e VII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o art. 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais, todos são imperativos no tocante à competência deste Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerias em decidir sobre a perda do posto dos oficiais e da graduação das praças das corporações militares mineiras. A Constituição da República Federativa do Brasil não faz distinção entre as condenações provenientes de quaisquer Justiças - comum, federal ou militar -, estabelecendo que o oficial ou a praça, condenados na justiça comum ou militar, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, só perderão o posto e a patente ou a graduação se forem julgados indignos ou com conduta incompatível com a carreira militar, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra. A expressão “tribunal competente”, inserida no §4° do artigo 125 da CF diz respeito ao tribunal originário para conhecer da representação para perda do posto ou da graduação, que será o Tribunal de Justiça Militar nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça nos demais Estados da Federação. Consoante o que ressaltou a eminente procuradora de justiça atuante nesta Corte castrense, o constituinte utilizou-se do termo “tribunal competente” sem fazer relação com a origem da condenação, ou seja, se da Justiça Militar ou da comum. Cumpre-me esclarecer que os precedentes recentes do excelso Supremo Tribunal Federal citados pelo representado firmaram-se em outros julgados, que repetem, de forma equivocada, o julgado expresso no RE 197.649-7/SP, cuja ementa segue: RE 197649 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 04/06/1997 Publicação: 22/08/1997 Órgão julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 22-08-1997 PP-38782 EMENT VOL-01879-07 PP-01458 Partes RECTE.: JOSE DELZUITO MOREIRA DA SILVA E OUTROS RECDO.: ESTADO DE SÃO PAULO Ementa EMENTA: CONSTITUCIONAL. MILITAR. PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR. EXPULSÃO. C.F., art. 125, § 4°. I. - A prática de ato incompatível com a função policial militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, assegurando-se à praça o direito de defesa e o contraditório. Neste caso, entretanto, não há invocar julgamento pela Justiça Militar estadual. A esta compete decidir sobre a perda da graduação das praças, como pena acessória do crime que a ela, Justiça Militar estadual, coube decidir, não subsistindo, em consequência, relativamente aos graduados, o art. 102 do Cód. Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos. (Negritei). II. - R.E. não conhecido. Decisão Por unanimidade, a Turma deliberou afetar ao Plenário o julgamento do recurso. 2a. Turma, 13.05.97. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Octávio Gallotti e, neste julgamento, o Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 04.6.97. É interessante observar que, da análise do inteiro teor do julgado do RE 197.649-7/SP, tem-se que a questão fática e jurídica são totalmente diversas da representação aqui em análise, sobre o qual acredito que mereça minha explanação sobre o assunto. Transcrevo o conteúdo do julgado, para salientar os pontos divergentes entre a causa de pedir dos procedimentos. Vejamos. O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ DELZUITO MOREIRA DA SILVA E OUTROS, todos policiais-militares demitidos da Corporação, contra o ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação dos atos de seu Comandante Geral, que os demitiram, acusados da prática de atos incompatíveis com a função policial-militar, com base no artigo 47 do Decreto-lei n° 260/70. Em consequência, solicitam os autores sua reintegração aos quadros da Corporação. A sentença de fls. 593/596 julgou improcedente a ação. A Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento a apelação dos autores. Assim se manifestou o voto condutor do acórdão: "Não há regra constitucional que imponha a necessidade de a praça ser submetida a decisão judicial para sofrer a sanção. Está claro, pois, a confirmação de que a regra do art. 125, § 4°, pretende, exclusivamente, assentar que TAMBÉM O PRAÇA, a exemplo do oficial, NÃO PODE SOFRER A SANÇÃO COMO MERA DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO CRIMINAL. (Negritei). A norma, contudo, não impede que no âmbito administrativo, analisando-se a conduta da praça sob o aspecto disciplinar, observadas as prescrições legais, seja ela, como consequência de sanção própria assim prevista, exonerada da Corporação." Inconformados, os autores interpuseram recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando que foi violado o art. 125, § 4o , da Constituição Federal, por terem sido, os atos de expulsão, praticados por autoridade incompetente, já que semelhantes atos só podem ser praticados por decisão de tribunal castrense. Sustentam, em síntese: a) a nova ordem constitucional alterou profundamente o processo de demissão e expulsão das praças das polícias militares; b) o objetivo da Constituição Federal foi o de equiparar as praças aos oficiais, submetendo-os ao mesmo regime jurídico; c) a mesma garantia que já havia sido concedida pelas Constituições anteriores aos oficiais — ou seja, a de só perderem o posto e a patente por decisão da justiça castrense — foi agora estendida às praças. A decisão de fls. 659/660 admitiu o recurso e assim subiram os autos. O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTO O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): Em caso igual, RE 199.800-SP, proferi o seguinte voto: "O ora recorrente foi excluído das fileiras da Polícia Militar de São Paulo. O ato demissório foi precedido de processo administrativo, no qual foi assegurado, ao demitido o contraditório e o direito de defesa. O acórdão recorrido entendeu perfeito o ato impugnado. Sustenta-se, no recurso, ofensa ao art. 125, § 4°, da C.F.: o ato somente poderia ter sido praticado pela Justiça Militar. Está no voto do Desembargador Correia Lima, Relator: [.] Anteriormente à edição do novo texto magno vigia o art. 102 do Código Penal Militar dispondo que a condenação de praças e oficiais a pena privativa de liberdade superior a 2 anos desencadeava, automaticamente, a expulsão do miliciano. Também a condenação pela Justiça Comum provocava a demissão automática, sempre como pena acessória. A pena acessória deixou de ser automática e passou à competência exclusiva do Tribunal de Justiça Militar, exigindo instauração de procedimento específico e tornando revogado o art. 102 do Código Penal Militar. (Negritei). O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 121.533-0-MG, abordando a matéria, assinalou: "O artigo 125, § 4°, in fine, da Constituição, subordina a perda de graduação das praças das polícias militares à decisão do tribunal competente, mediante procedimento específico, não subsistindo, em consequência, em relação aos referidos graduados, o artigo 102 do Código Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos" (RE n° 121.533-0-MG, Pleno, J. 26.4.90, v.u., Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE). (Negritei). Evidencia-se, então, que o Tribunal Militar não se investiu de atribuição administrativa. Sua tarefa continuou a ter natureza jurisdicional, aplicando apenas a perda da graduação como pena acessória. A Constituição não restringiu a tarefa da Administração Pública de gerir o seu próprio corpo de funcionários. Não retirou a competência administrativa que toca ao Comandante da Polícia Militar de repreender, advertir ou expulsar seus milicianos incursos em falta grave. Não houve subversão nesta ordem, continuando os Poderes do Estado com suas atribuições típicas e sem invasões. O Executivo não perdeu parcela do seu controle interno, no que diz respeito a seu pessoal. O Judiciário não ganhou competência administrativa, mas tão-só jurisdicional. O parágrafo 4° do art. 125 não deve ser entendido isoladamente, pois faz parte de um todo sistêmico, que fornece os elementos básicos para o seu perfeito alcance. A Constituição consagrou a autonomia do Poder Executivo no que lhe diz respeito e sua independência funcional em relação aos demais Poderes. Não teria sentido, pois, incumbir um tribunal de realizar todas as punições administrativas no que diz respeito à perda da função. No caso em pauta, como estampado nos autos do procedimento administrativo, o apelante foi submetido a regular Conselho de Disciplina, perante o qual utilizou defesa técnica por meio de advogado e desfrutou de ampla oportunidade de produzir provas e concluída a apuração, o Comandante Geral, em decisão fundamentada, enquadrou o miliciano desregrado nos termos do art. 46, inciso II, do DL. n° 260/70 e o expulsou das fileiras da corporação (fls. 42/156), assim atuando dentro de suas normais atribuições administrativas e sem que houvesse, pois, ocorrido o alegado vício de competência. 4. Nestes termos negam provimento ao recurso. [...]' (fls. 218/220) Está correto o entendimento. O que ressai da interpretação do § 40 do art. 125, da Constituição Federal, é que à Justiça Militar estadual compete decidir a respeito da perda da graduação das praças, quando esta esteja prevista como pena acessória de crime que a ela, Justiça Militar estadual, caiba decidir. É o que deflui do julgamento do RE 121.533-MG, Relator o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, cujo acórdão porta a seguinte ementa: 'Militar: praças da Polícia Militar Estadual: perda de graduação: exigência constitucional de processo específico (CF 88, art. 125, § 4°, parte final) de eficácia imediata: caducidade do art. 102 do Código Penal Militar. O artigo 125, § 4o, in fine, da Constituição, subordina a perda de graduação das praças das polícias militares à decisão do tribunal competente, mediante procedimento específico, não subsistindo, em consequência, em relação aos referidos graduados o artigo 102 do Código Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos. A nova garantia constitucional dos graduados das polícias militares é de eficácia plena e imediata, aplicando-se, no que couber, a disciplina legal vigente sobre a perda de patente dos oficiais e o respectivo processo.' (RTJ 133/1342). (Negritei). Compete à Justiça Militar estadual, dispõe o § 40 do art. 125 da Constituição Federal, "processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças." Não se conferiu à Justiça Militar estadual, portanto, uma nova competência, a de decidir sobre as punições administrativas próprias das autoridades do Poder Executivo, mas a de examinar e decidir, tratando-se de crime praticado por policial militar, por ela julgado, sobre a perda da graduação, assim caducando-se, bem disse o Ministro Sepúlveda Pertence, no voto que embasa o acórdão do RE 121.533- MG, "por inconstitucionalidade superveniente ou por derrogação, o art. 102, Código Penal Militar." (RTJ 133/1346). Isto nada tem que ver, repete-se, com as punições administrativas, da competência do órgão administrativo respectivo, na forma das leis e dos regulamentos. Emprestar-se ao §40 do art. 125 da Constituição outra interpretação que não esta, implicaria não somente ofensa ao princípio da separação dos poderes, mas também ao princípio da igualdade, dado que as praças das Forças Armadas não gozam de tal benefício, nem nenhum servidor público que não seja vitalício. Com propriedade, escreveu o Des. Cesar Peluso, no seu voto: Não precisa relevar, aqui, os gravíssimos transtornos que, nos casos quotidianos de prática de atos incompatíveis com o exercício da função policial-militar, e que não são poucos, esse entendimento importaria aos princípios básicos da vida de caserna e à ordem pública. É muito, há-se de convir, mas não é tudo. A inteligência proposta do ora apelante consagraria ainda dois privilégios, intoleráveis, ambos, por definição mesma. O primeiro consistiria em outorgar às praças de polícia, sem nenhuma razão perceptível (se é que a há alguma), garantia de que não gozam os integrantes dos quadros homólogos das forças armadas, os quais, embora não tenham posto nem patente, têm também graduação, que perdem, nas hipóteses legais e segundo o processo regular, por ato da autoridade ordinária (art. 42, § § 7o e 8o , da Constituição Federal, a contrário sensu). Não seria, portanto, coisa condizente com o princípio superior da igualdade, perante cuja luz devem justificar-se as interpretações. O segundo, não menor nem menos ofensivo ao senso de justiça, o qual obriga a distinguir entre distintas situações jurídico subjetivas (cf. DEL VECCHIO, "A Justiça", SP, Saraiva, 1960, trad. de Antônio P. de Carvalho, p. 161), estaria em equiparar, no desfrute imotivado daquela garantia, cuja previsão específica é proporcional ã alta relevância objetiva das atribuições e responsabilidade profissionais do oficialato, as praças de polícia, de um lado, e os oficiais militares e policiais militares, de outro, como se entre as duas classes de servidores, todos merecedores de tratamento condigno da lei, não medeassem profundas diferenças substantivas que explicam a distinção histórica e necessária dos respectivos meios de controle disciplinar. Por salvar as praças de polícia às arbitrariedades, sempre possíveis, se é este o cuidado do intérprete, escusa condicionar-lhes a perda da graduação a ato primário e atípico de órgão jurisdicional: bastam-lhes as garantias do justo processo da lei (art. 5, LIV e LV, da Constituição da República) e da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5o, XXXV), que são as de todo o povo. E é isso, só isso, que reza, ao propósito, a Constituição. [...]' (fls. 224/226) Isto não quer dizer, bem ressaltou o eminente Des. Peluso, que, com tal modo de interpretar a Constituição, estejamos a dispensar o devido processo legal para a expulsão ou demissão das praças pela prática de faltas administrativas. Não. O devido processo legal aplica- se, por expressa imposição constitucional, aos procedimentos administrativos (C.F., art. 50 , LV), em qualquer caso. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no caso de exclusão de praça da Polícia Militar: RE 191.480-SC, Marco Aurélio, 2a. Turma, 7.3.96, tendo eu concorrido com o meu voto para que fosse tomada a decisão; RE 140.195-SC, Galvão, 1a. Turma, 28.06.96, assim ementados os respectivos acórdãos: RE 191.480-SC: 'POLICIAL MILITAR - EXCLUSÃO DIREITO DE DEFESA. A partir do momento em que a exclusão se faz considerados certos fatos, a macularem a conduta do policial militar, indispensável é a observância do devido processo legal, estabelecendo-se o contraditório e viabilizando-se o exercício do lídimo direito de defesa. Na dicção sempre oportuna de José Cretella Júnior, "a regra da ampla defesa abrange a do contraditório, completando-se os princípios que as informam e que se resumem no postulado da liberdade integral do homem diante da prepotência do Estado" (Comentários à Constituição de 1988, página 534). Sentença e acórdão prolatados em homenagem à garantia constitucional do inciso LV do artigo 5° da Carta de 1988 no que culminaram na declaração de insubsistência do ato de licenciamento e reintegração do servidor público militar com o ressarcimento de prejuízos havidos.' ("DJ" de 24.04.96). RE 140.195-SC: 'EMENTA: POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PENA DE LICENCIAMENTO APLICADA SUMARIAMENTE, SEM OPORTUNIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. ALEGADA AFRONTA AOS INCS. LIV E LV DO ART. 5° DA CONSTITUIÇÃO. A Constituição vigente instituiu, em prol dos acusados em geral, a garantia do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O ato administrativo punitivo praticado com ofensa a essa garantia é visceralmente nulo. Não-conhecimento do recurso.' ("DJ" de 27.09.96). Do exposto, não conheço do recurso. Nada é preciso acrescentar. Também aqui não conheço do recurso. Esse é o precedente em que se firmou toda a jurisprudência citada pelo representado, do qual se extrai o seguinte: a ação originária era de reintegração de ex-militares em face do Estado de São Paulo; a demissão dos militares era proveniente de decisão administrativa do comandante-geral; a defesa dos ex-militares era que a demissão não poderia ser realizada pelo comandante-geral somente após um procedimento judicial, porque os fatos que originaram o procedimento administrativo eram de natureza criminal ou decorrente de condenação; pretendiam discutir a não aplicação da demissão no âmbito administrativo; a conclusão realizada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, à época, foi de que “não se conferiu à Justiça Militar estadual, portanto, uma nova competência, a de decidir sobre as punições administrativas próprias das autoridades do Poder Executivo, mas a de examinar e decidir, tratando-se de crime praticado por policial militar, por ela julgado, sobre a perda da graduação”; e foi reafirmado que a pena acessória deixou de ser automática e passou à competência exclusiva do Tribunal de Justiça Militar, exigindo instauração de procedimento específico e tornando revogado o art. 102 do Código Penal Militar. (Negritei). Nota-se que o excelso Supremo Tribunal Federal assentou uma jurisprudência totalmente equivocada sobre a distinção de condenações passíveis de procedimentos criminais para se declarar a perda de graduação ou do posto e da patente, quando o inteiro teor do RE 197.649-7 demonstra que o Excelso Supremo Tribunal Federal discutiu e assentou entendimento da possibilidade de ser efetivada demissão pelo poder executivo, sem procedimento judicial, o que, no futuro (ano de 2003), se tornaria o enunciado da Súmula 673: “O art. 125, § 4°, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo”. A única conclusão possível, em uma interpretação sistemática da Constituição da República Federativa do Brasil, é de que a Lei Maior não fez distinção no tocante às condenações criminais passíveis de possibilitarem a decretação da perda da graduação ou do posto e patente dos oficiais. Sendo assim, passo pela preliminar suscitada. [..] Senhores magistrados, voltando ao meu voto, eu diria, sem receio de errar, que pouco tenho a acrescentar ao voto lapidar prolatado pelo eminente desembargador Jadir Silva, cuja parte fiz transcrever, justamente a que subsidiou o rechaçamento da preliminar levantada pela defesa naqueles autos, de incompetência desta Justiça castrense para processar e julgar a representação para perda de graduação das praças das instituições militares, nas hipóteses em que a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos decorrer de condenação pelo cometimento de crime comum. Apenas quero realçar dois pontos que ainda julgo essenciais: o primeiro, relacionado à revogação do art. 102 do Código Penal Militar (CPM) tendo-se em vista as praças das instituições militares estaduais, a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004. Logo, a pena acessória a que se referiu o autor, que não foi sequer cogitada pela Justiça comum de ser aplicada, seja no Tribunal do Júri da Comarca de Patos de Minas, seja na 1a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por ocasião do julgamento do recurso de Apelação n. 1.0480.00.19706-5/002, de fato, não poderia mesmo ter sido, e isso é fato. O segundo ponto que me ocorre realçar consiste na indispensável indagação que se deve formular em relação à redação atribuída ao §4° do art. 125 da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que estendeu às praças das instituições militares estaduais o direito de somente terem a perda de sua graduação declarada depois de se submeterem a um processo específico, e por órgão colegiado de segundo grau de jurisdição - Tribunal de Justiça Militar, nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, e Tribunal de Justiça nos demais Estados e no Distrito Federal -, por representação do Ministério Público. Que outra razão teria o legislador constituinte complementar para incluir as praças no texto do § 4° do art. 125 da CF de 88, a não ser sua vontade de estender a essas mesmas praças o direito que já era pertinente aos oficiais, nos termos do art. 142 da mesma Carta Maior? A única resposta que encontro e que julgo plausível é: nenhuma razão. E aqui, fazendo um paralelo entre as praças das instituições militares estaduais e as praças das Forças Armadas, sem nenhuma pretensão de aviltar o consagrado princípio constitucional da igualdade, em que pese tenham as mesmas graduações, os mesmos deveres e os mesmos direitos, não se há de olvidar que permeiam circunstâncias distintas de labor. Enquanto no âmbito das Forças Armadas, ao contrário dos oficiais, a prevalência seja pelo aspecto temporário da prestação do serviço militar pelas praças, nas instituições militares estaduais, o caráter profissional permanente da prestação do serviço militar atinge tanto o oficial como a praça. Por essa razão, julgo pertinente que a todos - oficiais e praças das instituições militares - se confiram os mesmos direitos, uma vez que todos respondem pelas mesmas obrigações e sob o mesmo juramento, nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar. E é por todas as razões expostas, e acolhendo a preliminar suscitada pela eminente procuradora de justiça, que deixo de conhecer a presente ação de revisão criminal. Este é o meu voto, senhor presidente. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, REVISOR (VENCIDO) Excelentíssimos Srs. Desembargadores integrantes do Pleno deste Tribunal, pedindo vênia ao eminente Relator, entendo que a presente ação deve ser conhecida. Inicialmente, destaco que há uma garantia constitucional constante na parte final do § 4° do art. 125, conjugado com o art. 142, VI e VII, ambos da Constituição Federal, de que o militar perderá o seu posto e patente, no caso de oficiais, ou a graduação, no caso das praças, em procedimento criminal próprio, perante o tribunal competente (o militar, nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul), em decisão de caráter criminal complementar, específico e autônomo. Vejamos: Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1° A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça. § 2° Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. § 3° A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. § 4° Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; 10 No âmbito estadual, no mesmo sentido, tem-se a Constituição do Estado de Minas Gerais que assim prevê: Art. 39 - São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que serão regidos por estatuto próprio estabelecido em lei complementar. [..] § 9° - A lei estabelecerá as condições em que a praça perderá a graduação, observado o disposto no art. 111. [..] Art. 111 - Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei, e as ações contra atos administrativos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça. (Caput com redação dada pelo art. 31 da Emenda à Constituição n. 84, de 22/12/2010.) Parágrafo único - Compete aos Juízes de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares (Parágrafo acrescentado pelo art. 31 da Emenda à Constituição n. 84, de 22/12/2010.) Assim, a norma constitucional em questão derrogou a previsão de pena acessória automática prevista no art. 102 do Código Penal Militar. A bem da verdade, entendo se tratar de uma decisão criminal condenatória (se procedente) ou absolutória (se improcedente) o julgamento da representação contra oficiais ou praças, já anteriormente condenados criminalmente a pena superior a 2 (dois) anos. E, assim, em se tratando de decisão de natureza criminal, em tese, caberá a ação revisional. Feitas essas considerações, entendo que não assiste razão ao Parquet quanto à alegada ausência de amparo legal à pretensão do requerente. O Promotor de Justiça Militar da União e doutrinador Renato Brasileiro de Lima, em sua obra, leciona que, apesar de não constar expressamente do art. 621, prevalece o entendimento de que também se admite o ajuizamento de revisão criminal na hipótese de nulidade do processo, uma vez que o art. 626, caput, do CPP se refere à anulação do processo como um dos possíveis resultados da procedência do pedido revisional (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 9a ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021). O citado artigo 626 do CPP corresponde ao art. 558, caput, do Código de Processo Penal Militar. Confira-se: Art. 626 - Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo. Art. 558. Julgando procedente a revisão, poderá o Tribunal absolver o réu, alterar a classificação do crime, modificar a pena ou anular o processo. Na hipótese dos autos, o pleito formulado pelo requerente ampara-se na tese de incompetência da justiça especializada (nulidade absoluta) para a aplicação da pena acessória prevista no art. 102 do Código Penal Militar, em decorrência de decisão condenatória proferida pela Justiça comum. Verifica-se, deste modo, que, ao contrário do alegado, a presente ação encontra amparo legal para o seu manejo. O acolhimento do entendimento sustentado pelo Parquet - não admissão da ação revisional -, tornará imutáveis todas as de decisões de processos desta espécie, nas quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado, o que, no meu sentir, não coaduna com o ordenamento jurídico pátrio vigente, pois essas, como qualquer outra decisão judicial de natureza criminal, podem, eventualmente, se encontrar contaminadas por um erro judicial. Desta feita, por ser a decretação da perda de graduação um efeito penal da condenação de praça à pena privativa de liberdade superior a dois anos, irrefutável a natureza criminal do processo de Perda da Graduação e, por esse motivo, os acórdãos decorrentes desses processos, quando já houver o trânsito em julgado, devem ser impugnados por revisão criminal perante esta Corte. Nesse sentindo, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. INDIVÍDUO QUE, CONDENADO PELA PRÁTICA DE ROUBO, PERDEU O POSTO DE SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL PARA PERDA DA GRADUAÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO DECISUM, ORA TRANSITADO EM JULGADO. PROCESSAMENTO DO FEITO COMO REVISÃO CRIMINAL, NA SEÇÃO CRIMINAL. RECURSO INTERPOSTO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PEDIDO DE QUE O PROCESSO TRAMITE COMO UMA AÇÃO RESCISÓRIA, PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPE.1 - Na origem, tem-se o caso de um ex-policial militar que foi condenado pela prática do crime de roubo e, depois, perdeu o posto de sargento da PMPE em sede de Representação Criminal para Perda da Graduação (julgado pela Seção Criminal). O indivíduo, inconformado, ajuizou os presentes autos, que foram inicialmente distribuídos para o Órgão Especial como Ação Rescisória e, em seguida, remetidos para a Seção Criminal, sendo enfim tratados como Revisão Criminal, em decisão proferida por este relator (decisão contra a qual o Ministério Público interpôs o Agravo ora em tela).2 - Não assiste razão ao Parquet.2.1 - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já assentou, à unanimidade, que acórdãos de índole criminal, quando transitados em julgado, devem ser atacados por Revisão Criminal. É exatamente o caso, já que a perda da graduação é, segundo precedentes do TJPE, um efeito penal da condenação.2.2 - Além disso, é preciso observar que o TJPE já tem a prática, manifestada na sua jurisprudência, de rever os processos de Representação Criminal para Perda da Graduação pela via da Revisão Criminal, e não pela via da Ação Rescisória (a qual só se revela adequada para a reanálise de julgados no âmbito cível).2.3 - E, não bastasse, o Regimento Interno do TJPE (Resolução n. 395/2017) prevê, claramente, nos seus artigos 29, inciso XII, e 70, inciso I, alínea "c", que compete à Seção criminal a revisão dos seus próprios julgados, devendo fazê-lo pela via da Revisão Criminal.3 - À unanimidade, negou-se provimento ao Agravo, mantendo-se o processamento do feito como uma Revisão Criminal, na Seção Criminal. (TJPE - Agravo Interno Cível 474964-40001963-05.2017.8.17.0000, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, Seção Criminal, julgado em 16/05/2019, DJe 28/05/2019) Por tais razões, supero a preliminar de inadmissibilidade suscitada pelo Ministério Público. No mérito, todavia, entendo que o pleito formulado na presente ação deve ser julgado improcedente, pelos próprios fundamentos constantes na decisão objurgada (Evento 1 - Anexo 9 - fls. 10/22). A tese exposta na presente ação revisional pelo requerente - incompetência da Justiça Militar para a decretação da perda da graduação - constitui reprodução de parte da argumentação defensiva apresentada no curso do processo de perda da graduação, já analisada e decidida por este Tribunal castrense. Em razão desta Justiça especializada manter o mesmo entendimento, diga-se, consolidado, acerca do tema, peço vênia para transcrever os seguintes trechos dos votos proferidos, respectivamente, pelo e. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos e pelo e. Desembargador Osmar Duarte Marcelino, que trataram a matéria aqui debatida: [.] O Cb PM QPR Antônio Miguel Gomes, ora representado, foi condenado à pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, por infração ao art. 121, § 2°, incisos II e IV, c/c o art. 14, II, o art. 20, § 3°, e o art. 29, todos do Código Penal, tendo a sentença transitado em julgado em 12 de junho de 2006 (fl. 91). Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Processo de Perda da Graduação, segundo preceitua o art. 125, § 4°, da CF/88, com as modificações inseridas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, c/c o art. 39, § 8°, da Constituição do Estado de Minas Gerais, aplica-se a todas as praças condenadas, na justiça comum ou militar, à pena privativa de liberdade superior a dois anos. Da mesma forma, o art. 111 da Constituição Estadual é claro quanto à competência desta Corte Castrense para decidir acerca do presente feito. Ademais, o fato de o representado constar no Quadro de Praças da Reserva Remunerada não o exime das obrigações para com a Corporação, tendo em vista que o mesmo ainda poderá ser reconvocado para prestar serviços de natureza policial militar. Assim, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela defesa, com relação à incompetência desta Corte Castrense para julgar a presente representação. Desta forma, passo pela preliminar arguida pela defesa. [.] [.] 2a Preliminar - Incompetência do Tribunal de Justiça Militar, uma vez que esta Corte só é competente para proceder o julgamento sobre a perda do posto ou da graduação quando julgado pela Justiça Militar e condenado a pena superior a dois anos. O Representado recorre a uma interpretação distorcida da Constituição Federal, para afirmar que a representação para fins de perda da graduação não deve ser processada nas hipóteses em que o representado for condenado pela justiça comum. O Processo de Perda da Graduação decorre do disposto no art. 125, § 4°, da CF/88, com as modificações inseridas pela Emenda Constitucional n. 45/04, c/c o § 8° do art. 39 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Tal processo é procedimento sui generis, de natureza constitucional, julgado pelo Tribunal de Justiça Militar Estadual, onde houver, ao qual se submetem as praças condenadas na justiça comum ou militar, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado. Neste sentido, a Constituição da República de 1988 dispõe: Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1° - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça. [..] § 3° - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Parágrafo com redação dada pelo art. 1° da Emenda Constitucional n. 45, de 8/12/2004.) § 4° - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Parágrafo com redação dada pelo art. 1° da Emenda Constitucional n. 45, de 8/12/2004.) Por sua vez, a Constituição do Estado de Minas Gerais, preceitua: Art. 39 - São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que serão regidos por estatuto próprio estabelecido em lei complementar. (Caput com redação dada pelo art. 1° da Emenda à Constituição n. 39, de 2/6/1998.) [..] § 8° - O militar condenado na Justiça, comum ou militar, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior. § 9° - A lei estabelecerá as condições em que a praça perderá a graduação, observado o disposto no art. 111. [..] Art. 111 - Compete à Justiça Militar processar e julgar o policial militar e o bombeiro militar em crime militar definido em lei, e ao Tribunal de Justiça Militar, decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praca. (Artigo com redação dada pelo art. 6° da Emenda à Constituição n. 39, de 02/06/1999.) Em decorrência dos ditames constitucionais, não mais subsiste a pena acessória de exclusão das praças condenadas à pena privativa de liberdade superior a dois anos, conforme previa o art. 102 do CPM. Isto significa que a praça condenada à pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos não perde a graduação automaticamente, após o trânsito em julgado da condenação. Submete-se, pois, ao procedimento específico de perda da graduação, ofertado pela Procuradoria de Justiça Estadual. Disto decorre que, não obstante a condenação, a praça pode ser mantida na Corporação. A jurisprudência já se manifestou pela possibilidade da representação ministerial para a perda da graduação ser julgada pelo TJM, onde houver, seja em razão de crime militar, ou de crime comum. Vale registrar: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA. PENA ACESSÓRIA DE PERDA DO CARGO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL MILITAR. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PERDA DO OBJETO. O crime de homicídio, cometido contra civil, ainda que praticado por policial militar, não atrai a competência da Justiça Castrense, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 9° do Código Penal Militar, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.299/96. Só por decisão do tribunal competente é que os praças da polícias militares poderão perder sua graduação. (segunda parte do § 4° do artigo 125 da CF/88) O trânsito em julgado da decisão condenatória faz perder o objeto da impetração que busca assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade. Ordem concedida em parte para declarar a incompetência do juízo de primeiro grau do Tribunal Estadual para a decretação de perda do cargo ou função do militar. HABEAS CORPUS N. 34.453 - MG (2004/0040159-1) REL. MINISTRO PAULO MEDINA A decisão acima coligida consignou que, não obstante o crime de homicídio cometido por militar contra civil, por força da Lei n. 9.299/96, que alterou o art. 9° do Código Penal Militar, tenha perdido a natureza de crime militar, o militar condenado deve ser submetido ao procedimento específico de perda da graduação no TJM, ainda que condenado pelo Tribunal do Júri. O Ministro Relator, Paulo Medina, na ocasião de seu voto, asseverou, acerca do art. 125, § 4°, da CF/88, que: O preceito é inequívoco: só por decisão do tribunal competente é que as praças das polícias militares poderão perder sua graduação. (segunda parte do § 4° do artigo 125 da CF/88). Destaco, por oportuno, que, em Minas Gerais, a Justiça Militar foi criada pela Lei n. 226, de 09 de novembro de 1937 (Organiza a Justiça Militar do Estado). Pode-se concluir que a expressa imposição de perda do cargo ou da função pública, na sentença que condenar militar, pela prática de crime comum, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, não é requisito para o oferecimento da Representação Ministerial para a perda da graduação, nos termos da parte final do art. 125, § 4°, da CF/88. Com esses argumentos, passo pela preliminar. [..] Com essas considerações, passo pela preliminar de inadmissibilidade suscitada pelo Ministério Público e, no mérito, julgo improcedente a presente ação revisional. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para igualmente inadmitir a presente revisão criminal. A questão, realmente, não é simples como pode parecer. Os dispositivos constitucionais mencionados no bem elaborado voto do eminente desembargador revisor estabelecem como condição para o julgamento do pedido de perda de posto ou graduação o transito em julgado da decisão penal condenatória. Este aspecto me parece importante considerar. O processo penal de conhecimento deve acabar para que se inicie o processo relativo ao pedido de perda do posto ou graduação. A questão a saber é se o segundo processo judicial possui natureza criminal ou civil. Considerando que não estamos examinando a prática de um crime e nem tampouco aplicando uma pena, penso que a natureza da ação é cível. Com efeito, a decisão que se pretende desconstituir não aplicou uma pena acessória. As penas acessórias estão previstas no Código Penal Militar e tem aplicação exclusiva para os crimes militares. Havendo condenação na Justiça Comum, a perda da graduação se apresenta como efeito civil de uma decisão condenatória. E nesse aspecto, peço venia, para divergir do voto do eminente relator. Penso se que trata de ação de natureza civil. Mesmo que se entendesse que a decisão proferida pelo órgão Pleno do E. Tribunal de Justiça Militar tenha natureza condenatória criminal, o que no caso não me parece, a fundamentação apresentada pelo autor não se concilia com a previsão legal permissiva da propositura da ação de revisão criminal. A revisão criminal não é uma ação que permite rever o mérito da decisão impugnada. A possibilidade de admissão da revisão criminal é estabelecida no art. 551 do Código de Processo Penal Militar e não se encontra satisfeita pela fundamentação apresentada. Por tais razões, acompanho o voto do eminente relator para igualmente inadmitir a presente ação. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, VENCIDO Senhores Desembargadores, acompanho o e. Revisor, para conhecer da presente ação revisional. No caso em exame, o autor pretende desconstituir decisão condenatória que determinou a sua perda da sua graduação e, consequentemente, a sua demissão da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), decisão essa transitada em julgado em 04/11/2013, conforme se observa à pág.43, ANEXO 11, do Evento 1. Nesse sentido, mantenho o meu entendimento já exposto em outras oportunidades, no sentido de que essa decisão condenatória proferida pelo Órgão Pleno deste Tribunal, em sede de Representação para Perda da Graduação (e de incontestável natureza criminal), constitui sentença condenatória passível de ser revista através de uma revisão criminal. Ao meu ver, a configuração ou não de uma das hipóteses do rol apresentado no art. 5511 do Código de Processo Penal Militar constitui o mérito da ação revisional, motivo pelo qual passo pela preliminar de inadmissibilidade, suscitada pelo Ministério Público. No mérito, também acompanho o e. Desembargador Revisor para julgar improcedente a presente ação. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Em face da divergência entre os votos que me antecederam pedi vistas dos autos para melhor analisá-los e, após um estudo meticuloso, estou aderindo ao voto do e. Desembargador Relator que não conheceu da presente ação de revisão criminal. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, VENCIDO Passo pela preliminar de inadmissibilidade, suscitada pelo Ministério Público. No mérito, também acompanho o e. desembargador Fernando Armando Ribeiro, revisor, para, também, julgar improcedente a presente ação. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator. Art. 551. A revisão dos processos findos será admitida: a) quando a sentença condenatória fôr contrária à evidência dos autos; b) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) quando, após a sentença condenatória, se descobrirem novas provas que invalidem a condenação ou que determinem ou autorizem a diminuição da pena. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 20 de abril de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000536-12.2021.9.13.0004 Referência: Processo eproc n. 2000540-49.2021.9.13.0004 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Revisor: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 17/11/2022 Publicação: 29/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2°, §§ 2° E 4°, INCISO II, DA LEI N. 12.850, DE 2013); CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 308, §1°, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) - CONDUTAS CABALMENTE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 69 DO CPM DESFAVORÁVEIS AO SEGUNDO APELANTE - PENA-BASE AFASTADA DE SEU MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DEVIDAS AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DE CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - RECONHECIMENTO PARA ALCANÇAR A TODOS OS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - CONDUTA PREVISTA NO ART. 50 DO DECRETO- LEI N. 3.688, DE 1941, ABSORVIDA PELO TIPO PENAL DO ART. 308, § 1°, DO CPM - CONTINUIDADE DELITIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 79 E 80 DO CPM - CONCURSO DE CRIMES - PENAS DA MESMA ESPÉCIE DEVEM SER SOMADAS - RECURSO DA DEFESA DO SEGUNDO APELANTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO - RECURSO MINISTERIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO APELANTE - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. As teses defensivas de nulidade do feito, preliminarmente arguidas pelo réu Guilherme Augusto Pires da Silva, não podem ser acatadas, uma vez que não restaram demonstrados, concretamente nos autos, quais os prejuízos que esses atos processuais que pretende anular teriam causado à defesa. 2. Deve ser rejeitada, também, a tese defensiva que pleiteia a absolvição do réu com os fundamentos das alíneas "c” e "e” do art. 439 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). 3. Os autos revelam a existência de uma organização criminosa antiga, bem articulada, formada por 45 (quarenta e cinco) membros identificados, entre civis, policiais civis e policiais militares, que se associaram, informalmente, com o emprego de armas de fogo, de maneira estruturalmente ordenada e mediante divisão de tarefas, com o objetivo de obterem direta e indiretamente vantagem indevida, consistente na prática continuada e reiterada dos crimes de corrupção passiva e ativa majorada - visando à livre exploração das rentáveis máquinas caça-níqueis, conduta tipificada como jogos de azar -, na cidade de Nova Lima, mais especificamente no bairro Jardim Canadá, e em diversos outros bairros da Capital e da Região Metropolitana de Belo Horizonte. 4. As ações penais em curso na Primeira Instância revelam a apreensão de diversas armas de fogo com os membros civis da organização criminosa, bem como provas, inclusive fotográficas, de que as armas foram empregadas para a prática de homicídios, inclusive. 5. São fartas as provas de recebimento das vantagens indevidas, caracterizadas por depósitos na conta corrente do segundo apelante. 6. O órgão acusador não logrou, por outro lado, demonstrar, nos autos, o efetivo envolvimento do primeiro apelante. E, embora presentes nos autos fortes os indícios de sua participação na organização criminosa, estes, por si sós, não podem sustentar um decreto condenatório. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelantes Thiago Henrique Bezerra de Souza e Guilherme Augusto Pires da Silva e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pelas preliminares suscitadas pela defesa e, no mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para manter incólume a sentença de primeiro grau que absolveu o acusado Cb PM Thiago Henrique Bezerra de Souza das acusações que lhe foram imputadas na denúncia. No mérito, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso interposto pelo réu Guilherme Augusto Pires da Silva, para manter-se, pelos mesmos fundamentos, a sentença condenatória de primeira instância. Também por unanimidade foi dado provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público em face do réu Guilherme Augusto Pires da Silva, para reconhecer-se a incidência da causa de aumento de pena do § 2° do art. 2° da Lei n. 12.850, de 2013, tendo sido aumentada em 1/6 a pena que lhe foi aplicada no primeiro grau de jurisdição, fixando-se a pena em definitivo em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Por unanimidade, foi negado provimento ao mesmo recurso interposto pelo Ministério Público, uma vez que a conduta contravencional do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941, foi absorvida pelo tipo penal do art. 308, § 1°, do Código Penal Militar. A pena total definitiva imposta ao réu Guilherme Augusto Pires da Silva passa a ser, portanto, de 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelos ilustres promotores de Justiça que atuam junto ao Grupo de Atuação Especializada em Combate ao Crime Organizado (GAECO) e à 9a Promotoria de Justiça, que tem atuação junto às Auditorias de Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais, ofereceu, no dia 25/11/2020, denúncia em desfavor do Cb PM Thiago Henrique Bezerra de Souza e do Cb PM Guilherme Augusto Pires da Silva, juntamente com outros policiais militares, pelo cometimento dos crimes capitulados no artigo 2°, caput, com as causas de aumento de pena previstas nos §§ 2° e 4°, inciso II da Lei n. 12.850, de 2013 (organização criminosa); no artigo 308, §1° (corrupção passiva),do Código Penal Militar (CPM) e no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941 (contravenções penais), todos na forma do art. 79 do CPM. Segundo restou apurado, os denunciados se associaram informalmente, sob a liderança e a coordenação de Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone, com o emprego de armas de fogo e concurso de funcionários públicos, de maneira estruturalmente ordenada e mediante divisão de tarefas, com o objetivo de obterem, direta e indiretamente, vantagem indevida, consistente na prática continuada e reiterada dos crimes de corrupção passiva e ativa majorados, visando à livre exploração de máquinas caça-níqueis na cidade de Nova Lima e em diversos outros locais da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Consta ainda dos autos que, pelo menos a partir do início do ano de 2017, Jonathan Magnun Peres, Thais Aparecida de Oliveira da Silva, Johny Kelvin Peres, Ramon Johne Ferreira, Paulo Henrique Gomes Custódio, Lucas Silva de Araújo, Marcos Augusto dos Santos Carmo, Diego Miranda da Costa, Carlos Figueiredo e Sidney Teodoro da Silva (estes dois últimos policiais civis), todos já denunciados perante a Justiça comum de Nova Lima, Processo-crime n. 0188.20.000756-8, em unidade de desígnios com os policiais militares denunciados perante esta Justiça Militar estadual, Processo-crime n. 2000321-76.2020.9.13.0002, integram a organização criminosa voltada às práticas supramencionadas. Segundo restou apurado, a organização criminosa utiliza um símbolo próprio representado por uma imagem de hexagrama de cor dourada com fundo preto, como forma de identificação e unidade das atividades e das máquinas, a exemplo das milícias e organizações criminosas dos estados vizinhos do Rio de Janeiro e de São Paulo. O símbolo é usado e ostentado pelos integrantes do núcleo civil da organização, nas mais diversas formas como tatuagens, anéis, pingentes, redes sociais e, ainda, nas máquinas caça-níqueis da organização, como meio de identificá-las em eventual abordagem policial, assim como nos mecanismos eletrônicos internos como placas de computador, também como forma de exercer controle em caso de apreensão, o que mais uma vez comprova o caráter estrutural do grupo. Restou apurado, também, que a liderança da organização criminosa era exercida por Danone, que adotava postura de comando sobre os demais integrantes, sendo o responsável por dirigir as atividades criminosas do grupo. Assim, ele era o responsável direto pelo recolhimento, pelo repasse e pela contabilidade final dos valores ilícitos angariados com a prática delitiva e, ainda, pelo pagamento das vantagens ilícitas e pelos contatos pessoais e por meio telefônico com os policiais civis e militares integrantes da organização, responsáveis pela segurança do grupo perante rivais da exploração e as próprias corporações, às quais cabe a repressão aos fatos ilegais. Danone é diretamente auxiliado na liderança da organização por Thais Aparecida de Oliveira Silva, sua companheira, que o acompanhava durante as reuniões com os gerentes da organização, quando recebiam os valores em espécie e a contabilidade da exploração ilegal das máquinas, sendo ele também responsável por repassar recados de natureza criminosa sobre a apreensão de máquinas e prévias abordagens policiais, utilizando seu próprio telefone para receber ligações de agentes públicos, como forma de propiciar um meio que acreditava seguro de comunicação. Johny Kelvin Peres, conhecido como "Tó ou Thor”, é o segundo na hierarquia da organização e ocupa a função de gerente-geral, sendo responsável pela manutenção, pela instalação e pelo recolhimento das máquinas, além do contato direto e frequente com os proprietários dos estabelecimentos comerciais onde as máquinas estão instaladas, para tratar de sua funcionalidade e para alertar sobre futuras operações policiais, com informações previamente obtidas com os militares integrantes da organização. A organização criminosa conta com uma rede de 5 (cinco) gerentes, os quais desempenham funções bem definidas, sendo responsáveis pelo recolhimento dos valores e pela manutenção de contato direto com os comerciantes dos estabelecimentos onde estão instaladas as máquinas. Deflagrada em 6 de março de 2020 a operação policial para cumprimento das ordens de busca e apreensão e de prisão dos investigados, foram apreendidos diversos documentos, equipamentos eletrônicos e outros materiais, conforme consta do Ofício n. 082/2020-GCOC, já juntado aos autos principais (Processo n. 2000321- 76.2020.9.13.0002). Pensou-se, inicialmente, que o núcleo militar da Organização era composto pelos policiais militares 1° Ten Giovanni Moreira Zanetti Campos, 3° Sgt PM Edimilson César de Oliveira, SD PM Cristiano Alves da Silva, CB PM Ramon Felipe da Silva, Ex-Sd PM, Giltommy Teixeira Costa e 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva. Deflagrada, contudo, a segunda fase da operação Hexagrama foram presos e denunciados perante a Justiça comum estadual SORAIA ROSÁRIA SILVA PERES e PAULINO PERES FONSECA, pais do Danone, como incursos nas sanções do artigo 2°, caput, com as causas de aumento de pena previstas nos §§2° (emprego de arma de fogo) e 4°, inciso II (concurso de funcionário público), do mesmo artigo da Lei n. 12.850 de 2013; do art. 1°, caput e §1°, incisos I e II, com a causa de aumento prevista no §4° (cometido de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa) da Lei n. 9.613, de 1998, (ocultação de bens e lavagem de dinheiro). A análise dos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos trouxe robustas provas, que permitiram a identificação de membros da organização criminosa até então desconhecidos e comprovaram que esta era muito mais ampla e mais antiga do que se imaginou inicialmente, sendo possível afirmar que estava em atuação pelo menos desde o ano de 2017, tendo como outros membros mais 12 (doze) policiais civis e 2 (dois) civis, além de mais 17 (dezessete) policiais militares, todos presos durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão deflagrados na terceira fase da operação Hexagrama, em 06/09/2021, entre eles os denunciados Cb PM Thiago Henrique Bezerra de Souza e Cb PM Guilherme Augusto Pires da Silva. A denúncia recebida no dia 30/11/2020 revelou que cada acusado possuía sua função individual e específica na organização criminosa, variando desde o fornecimento de informações privilegiadas e sigilosas obtidas em função do cargo público até o cometimento de homicídio a mando do líder da organização. Narra a denúncia que ao réu Thiago Henrique Bezerra de Souza competia realizar abordagens em estabelecimentos comerciais no município de Contagem, a fim de apreender máquinas caça-níqueis pertencentes a grupos concorrentes, mediante recebimento de vantagens indevidas no valor de R$ 250,00 por ponto. Na mesma peça acusatória, consta que o réu Guilherme Augusto Pires da Silva, valendo-se de seu cargo público para atender os interesses de Danone, repassa informações sigilosas sobre as operações e os policiais militares empenhados no combate aos jogos de azar no Município de Nova Lima e monitora os bares com o objetivo de cooptar novos pontos para instalação de máquinas caça-níqueis, mediante o recebimento de vantagens indevidas depositadas por Danone diretamente em sua conta bancária, no valor mensal de R$1.300,00, com um montante comprovado de R$ 19.500,00. Atendendo a requerimentos apresentados pelos advogados dos acusados e com a aquiescência do Ministério Público, os autos originais n. 2000453-30.2020.9.13.0004 foram desmembrados e, a partir da audiência do dia 07/03/2021, os acusados Thiago Henrique e Guilherme Augusto passaram a ser processados, separadamente, nestes autos. A testemunha de acusação foi inquirida no evento 3, as arroladas pela defesa do réu Thiago Henrique foram ouvidas no evento 6 e as arroladas pela defesa do réu Guilherme Augusto, no evento 7. O interrogatório do réu Thiago Henrique foi tomado no evento 8 e o do réu Guilherme Augusto, no evento 9, tendo seus julgamentos ocorrido nos dias 20/10/2021, ata de evento 108 e 27/10/2022, ata do evento 113, respectivamente. No julgamento do réu Thiago Bezerra, o ilustre promotor de Justiça requereu sua condenação nos exatos termos da denúncia, e a defesa requereu sua absolvição, alegando inexistência de provas nos autos suficientes para sustentarem a apenação. O colendo CEJ, com os votos unânimes de seus integrantes, absolveu o réu de todos os crimes que lhe foram imputados, por considerar insuficientes as provas produzidas nos autos pelo Ministério Público. No julgamento do réu Guilherme Augusto, o ilustre promotor de Justiça requereu sua condenação nos termos da denúncia, entendendo que o réu ajudou Danone a cooptar novos pontos para inserir as máquinas caça-níqueis da organização criminosa e repassar dados pessoais de oficiais da 1a Cia PM Ind. A douta defesa requereu, preliminarmente, a nulidade das provas extraídas do celular de Danone, em razão da falta de perícia e do contraditório. No mérito, pediu sua absolvição ante a insuficiência de provas de sua participação na atividade de organização criminosa, nos termos do art. 439, "e" do cPpM; e por falta de provas quanto ao crime do art. 308, § 1° do CPM. Subsidiariamente, requereu que, caso condenado, seja considerado apenas um ato de corrupção passiva, considerando como mera conduta exauriente o depósito dos dias 20/03/2018 a 20/03/2019. O colendo CEJ, com os votos unânimes de seus integrantes, entendendo como devidamente comprovadas as acusações imputadas ao réu, decidiu por condená-lo a uma pena definitiva de 4 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 2°, caput (organização criminosa) e §4°, inciso II (concurso de funcionário público), da Lei n. 12.850, de 2013, e a uma pena de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, pelo crime do art. 308, §1°, do CPM (corrupção passiva com causa especial de aumento de pena), c/c o art. 71 do Código Penal comum, totalizando 8 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente fechado. Ainda por unanimidade de votos, o CEJ absolveu o réu da acusação que lhe foi imputada de prática da conduta prevista no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1.941 (exploração de jogos de azar), com fulcro no artigo 439, alínea “e”, do CPPM. Inconformado com a absolvição do réu Thiago Henrique e com o não reconhecimento da causa de aumento de pena relacionada ao emprego de arma de fogo em relação ao réu Guilherme Augusto, o ilustre promotor de Justiça interpôs recurso de apelação, com as razões lançadas no evento 128 em relação ao réu Guilherme Augusto (contrarrazões no evento 209) e no evento 203 em relação ao réu Thiago Henrique (contrarrazões no evento 214). No mesmo sentido, o réu Guilherme Augusto interpôs recurso de apelo, com as razões do evento 138, contra-arrazoado no evento 145. Razões de apelação interposta pela defesa do réu Guilherme Augusto: Ainda na audiência de leitura da sentença, a douta defesa interpôs o presente recurso de apelação, cujas razões constam do evento 138, alegando, preliminarmente, a ausência de exame pericial nos arquivos digitais apresentados no Ofício n. 288/GCOC/GAECO, o que teria ofendido o art. 328 do CPPM. Disse que a apreciação dos elementos colhidos em inquérito policial não pode figurar como fundamento isolado para o decreto condenatório, porque se trata de procedimento eminentemente informativo. Falou que a extração de dados dos aparelhos telefônicos apreendidos foi realizada por agente público sem a formação necessária para a preservação, o manuseio e a avaliação dos arquivos digitais, o que viola os preceitos taxativos do art. 500, III, alínea “b”, do CPPM, que tem por objeto estabelecer os requisitos necessários à integridade dos elementos probatórios colhidos durante a investigação. Assegurou que esses elementos de informação não têm legitimidade para compor o arcabouço probatório desta ação penal militar, destacando, nesse sentido, precedente jurisprudencial da 6a Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1795341/RS, de Relatoria do eminente Ministro Nefi Cordeiro. No mérito, alegou ausência de comprovação dos requisitos para configuração do crime de organização criminosa, porquanto a exordial acusatória tenha imputado ao denunciado condutas ilícitas sem realizar qualquer exame sobre os requisitos necessários para sua configuração. Disse que, durante a instrução processual, o parquet amparou o pleito condenatório exclusivamente nas informações do Ofício n. 288 - GCOC/GAECO, sem apresentar prova produzida em juízo que corrobore a existência dos elementos necessários a configurar a integração do apelante em organização criminosa; sem especificar a estruturação ordenada da organização criminosa; sem identificar a estruturação ordenada do requisito constitutivo referente à divisão de tarefas; sem realizar qualquer diligência a fim de comprovar a real existência da conta corrente que é indicada nos recibos de depósitos constantes nos itens 5.4, 5.6, 5.7, 5.9, 5.11, 6.4, 7.1, 8.4 e 8.5 do Ofício n. 288/2020-GCOC ou se de fato os recibos correspondem a depósitos que foram realizados; sem a presença do affectio criminis societatis, principal requisito constitutivo para a formação de uma organização criminosa na exordial acusatória, nas alegações finais do Ministério Público ou na sentença condenatória; sem prova de permanência ou estabilidade do apelante com a organização criminosa. Alegou insuficiência de prova em relação aos delitos de corrupção passiva, porquanto os recibos de depósitos inseridos no Ofício n. 288/2020- GCOC não confirmam a aceitação ou recebimento de valores pelo apelante, nem o efetivo depósito, nem a existência da conta bancária ou mesmo sua titularidade. Apontou, por outro lado, prova de atuação do réu em desfavor da organização criminosa, consistente na apreensão de máquinas caça-níqueis, do mesmo modo que não se comprovou a continuidade delitiva. Pontuou que, como o delito de corrupção passiva constitui crime formal e sendo o recebimento dos valores mero exaurimento do crime, tem-se que o exaurimento fracionado por pagamento mensal não configura múltipla consumação do delito de corrupção passiva. Disse que não foi especificado qual dever funcional teria sido violado e em qual oportunidade, para justificar o aumento de pena do §1° do art. 308 do CPM. Com tais argumentos, pediu: - acolhimento da preliminar arguida para reconhecer a nulidade da sentença condenatória, nos termos do art. 500, III, alínea "b”, do CPPM, por ausência de exame pericial dos elementos informativos apresentados no Ofício n. 288/2020-GCOC, por ofensa insuperável da norma prevista no art. 328 do Código de Processo Penal. - acolhimento da preliminar suscitada para reconhecer nulidade dos elementos de informações colhidos no Ofício n. 288/2020-GCOC, por violação das etapas da cadeia de custódia da prova prescritas no art. 158-B do cPp, c/c o art. 3, "a”, do CPPM, sob pena de ofensa direta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, estabelecidos no art. 5°, incisos LIV e VL, da CR/88. No mérito, pediu provimento ao recurso de apelação para reformar-se a sentença condenatória e absolver-se o apelante dos delitos de organização criminosa e corrupção passiva, com os fundamentos do art. 439, alínea "e”, do CPPM. Alternativamente, pediu o reconhecimento da consumação do delito de corrupção passiva por 1 (uma) vez, considerando que o pagamento fracionado não configura a continuidade delitiva, com a absolvição do apelante de 14 (quatorze) acusações de corrupção passiva, nos termos do art. 439, alínea "a”, do CPPM, e o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 308, §1°, do CPPM, por inexistência de prova. Ainda na audiência de leitura da sentença o ilustre promotor de Justiça interpôs recurso de apelação, lançando suas razões no evento 128, em relação ao réu Guilherme Augusto; e no evento 203, em relação ao réu Thiago Henrique. Razões de apelação interpostas pelo Ministério Público em face do réu Guilherme Augusto Pires da Silva: Ainda na audiência de leitura da sentença, o ilustre promotor de Justiça interpôs este recurso de apelação, cujas razões constam do evento 128. Sem preliminares, o ilustre Parquet, quanto ao mérito, manifestou sua irresignação contra o não reconhecimento pelo CEJ da causa de aumento de pena relacionada ao emprego de arma de fogo, uma vez que tal circunstância objetiva, segundo sua visão, efetivamente favoreceu a atividade criminosa, justificando o aumento da reprimenda. Disse que é inegável o efetivo emprego de armas de fogo pela organização criminosa, devido ao corolário da estratégia de intimidação de rivais e de conquista de território traçada por Danone, e que a lei não exige que haja disparo, mas apenas a sua utilização, ainda que ostensiva, para facilitar a atuação do grupo criminoso - a expressão do tipo penal "se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo” não deve ser entendida como a exigência de disparo. Lembrou que o emprego efetivo de arma de fogo restou comprovado nas atividades de escolta do líder da organização criminosa, na intimidação de rivais e de outros policiais militares empenhados no combate à exploração das máquinas caça-níqueis, com as inúmeras apreensões de armas de fogo com os membros civis da organização criminosa e, mais ainda, com a prática de homicídios, inclusive, por Danone e a seu mando. Trouxe, na sua peça, fartos elementos de prova dos fatos narrados e acrescentou que, nessa hipótese, a causa de aumento não incide apenas em desfavor do membro que efetivamente usou a arma de fogo, mas sobre todos os membros que se beneficiaram com as benesses que o emprego do armamento trouxe para a empreitada criminosa. Chamou a atenção para o fato de o dispositivo legal ser bem claro ao determinar o aumento de pena “se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo”, não dirigindo a reprimenda para o membro da organização que efetivamente utilizar a arma de fogo. Isso porque o dispositivo tem por finalidade exasperar a pena em razão da maior gravidade e periculosidade da organização criminosa armada, o que foi confirmado à luz de precedente do Superior Tribunal de Justiça. Como justificativa para requerer a condenação do réu por ter praticado a conduta do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941, apontou sua omissão dolosa ao deixar de repreender o ilícito penal, tornando-se penalmente responsável pela prática da contravenção penal de exploração do jogo de azar, sendo inegável que os policiais militares possuem o dever legal de impedir o resultado do crime de exploração de jogos de azar, decorrente da atribuição do cargo público. Requereu, ao final, o conhecimento do recurso e, no mérito, seu provimento para reformar a decisão impugnada e condenar o apelado nos termos da denúncia, ou seja, reconhecendo-se a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 2°, § 2°, da Lei n. 12.850, de 2013 (emprego de arma de fogo), e também nas iras do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941. Razões de apelação interpostas pelo Ministério Público em face do réu Thiago Henrique Bezerra de Souza: Sem preliminares, o ilustre Parquet, em relação ao mérito, afirmou que, da análise das provas produzidas, exsurge que o apelado, com pleno conhecimento dos fatos, efetivamente integrava organização criminosa armada e com a participação de servidores públicos voltada à prática contínua e reiterada dos crimes de lavagem de dinheiro, homicídio e de corrupção passiva e ativa majoradas para a livre exploração das rentáveis máquinas caça-níqueis na RmBh. Afirmou que estão devidamente comprovadas todas as elementares do tipo penal do art. 2° da Lei 12.850, de 2013, uma vez que se associaram em caráter estável e permanente pelo menos 45 (quarenta e cinco) pessoas - entre civis, policiais civis e policiais militares -, com divisão clara de tarefas (chefia, gerência, segurança do líder, cooptação de novos pontos, intimidações de rivais, acesso a sistemas policiais etc.), para a obtenção de vantagens econômicas decorrentes da exploração ilegal de jogos de azar, mediante a prática de crimes de corrupção ativa (pena máxima de 12 anos de prisão), corrupção passiva (pena máxima de 12 anos), homicídio (pena máxima de 30 anos) e lavagem de dinheiro (pena máxima de 10 anos de prisão). Disse que a finalidade de obtenção da vantagem econômica pelos membros associados com a exploração do jogo restou devidamente comprovada, assim como a corrupção ativa e passiva como meio para a obtenção das vantagens pela organização, em especial por meio dos diálogos extraídos do telefone celular apreendido com Danone no momento de sua prisão, em 06/03/2020. Ao núcleo militar da organização, da qual o apelado faz parte, compete a proteção dos pontos de exploração, evitando a apreensão de máquinas e a perda de espaço para grupos rivais, fatores indispensáveis para a consecução do objetivo criminoso, com o acompanhamento do Disque Denúncia Unificado (DDU), além do repasse de informações privilegiadas prévias sobre abordagens ou de registros policiais dos integrantes da organização, da proteção para expansão das atividades e da cooptação de novos integrantes, deixando, assim, de praticar ato de ofício, infringindo dever funcional, mediante o recebimento de vantagem indevida. Nesse sentido, dentro da organização criminosa incumbia ao réu Cb PM Thiago Henrique Bezerra de Souza, lotado no 39° BPM, sediado em Contagem/MG, realizar, reiteradamente, abordagem a estabelecimentos indicados por Danone e apreender as máquinas caça-níqueis de concorrentes, como restou provado através dos registros de conversas utilizando o aplicativo de mensagens WhatsApp entre Danone e o Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva, ambos presos em virtude da deflagração da primeira fase da operação Hexagrama. Afirmou que foi possível constatar que o Sgt Rodrigues realizava a intermediação entre o réu e Danone, a quem encaminhou diversos registros de conversas que realizava com o réu, referentes às suas intervenções em pontos de exploração de jogos de azar no Município de Contagem/MG. Informou que os diálogos indicam que os endereços dos pontos de jogos eram repassados ao réu, para onde se deslocava durante seu turno de serviço e realizava apreensões das máquinas caça-níqueis dos concorrentes. Posteriormente, Danone realizava contato no estabelecimento abordado e oferecia os equipamentos pertencentes à organização criminosa. Com esses, argumentos requereu o conhecimento do recurso e, no mérito, seu provimento para reformar-se a decisão impugnada e condenar-se o apelado nos termos da denúncia. Com vista dos autos, a eminente procuradora de Justiça com atuação neste tribunal, Dra Elba Rondino, apresentou seu sempre bem arrazoado parecer no evento 29, pugnando pelo recebimento de todos os recursos interpostos, negando provimento ao recurso defensivo do réu Guilherme Augusto e acolhimento total aos recursos da acusação, interpostos em face de ambos os condenados. Do lapidar parecer, julgo prudente transcrever as partes que se seguem: [...] Pois bem, possui toda razão o representante do Órgão Ministerial quando clama pela condenação do acusado Thiago Henrique pelos delitos de organização criminosa com dupla causa de aumento de pena, corrupção passiva com causa de aumento de pena e exploração de jogos de azar, uma vez que restou evidenciado que ele, juntamente com os demais militares envolvidos na empreitada criminosa, agia a serviço do crime organizado, procedendo à apreensão proposital de máquinas caça-níqueis pertencentes a grupos concorrentes, a fim de que, posteriormente, fossem entregues a Jonathan Magnun Peres, vulgo “Danone”, visando à utilização a serviço da “Hexagrama”, sendo certo que, para tanto, ele se valia do poder de polícia que detinha em virtude do cargo público exercido e, consequentemente, de seu armamento, para incutir medo a quem, porventura, viesse a criar empecilhos ao desenvolvimento das atividades ilícitas em questão. Assim, não resta dúvida de que ele, de fato, atuou como um dos braços fardados da organização criminosa denominada “Hexagrama”, acobertando as atividades ilícitas perpetradas pelo grupo e, mais do que isto, participou ativamente da empreitada criminosa relacionada à exploração de jogos de azar, em troca do recebimento de vantagem econômica indevida, depositada diretamente em sua conta bancária, agindo, portanto, de maneira totalmente contrária à que dele se esperava enquanto policial militar. Nesse contexto, há de se admitir que, além da ativa participação do recorrido na organização criminosa com intuito de enfraquecer a atuação dos concorrentes, ele ainda fomentou e protegeu as atividades desempenhadas por meio da exploração de máquinas caça-níqueis, tendo sido justamente para isto que se associou ao grupo, o que implica na sua responsabilização, também, pela contravenção penal prevista no artigo 50 do Decreto-Lei n° 3.688/41. Muito embora o Conselho Especial de Justiça tenha decidido pela absolvição do Cb Thiago Henrique com base no fundamento de que as conversas interceptadas e trazidas aos autos se referem a mensagens trocadas por terceiros, a leitura atenta dos diálogos em questão nos permite concluir que o 3° Sgt PM Luciano Rodrigues simplesmente encaminhava para “Danone” as mensagens de texto e áudio que recebia do recorrido no momento em que este desempenhava as atividades em favor da organização, mensagens estas que, na maioria das vezes, vinham identificadas pelo nome “Cb Bezerra”, que é, justamente, o sobrenome do ora recorrido (evento 1 - DOC45 - fls. 06 dos autos n° 2000407-41.2020.9.13.0004 de 1ainstância). O conteúdo das mensagens revela que o apelado Thiago Henrique não só desempenhava a tarefa a ele atribuída pelo líder da organização, consistente na apreensão proposital de máquinas caça-níqueis de concorrentes, como também tentava manipular os donos dos pontos de jogo de azar a “trocar de fornecedor” (evento 1 - DOC45 - fls. 07 dos autos n° 2000407-41.2020.9.13.0004 de 1a instância), o que demonstra o seu empenho na expansão dos negócios criminosos. Pelo que se pode perceber da fundamentação utilizada para embasar a absolvição, os julgadores pretenderam exigir, como condicionante para a condenação, a existência de mensagens trocadas, única e exclusivamente, entre o recorrido e o líder da organização, deixando de considerar, entretanto, que Jonathan Magnun Peres, vulgo “Danone”, é apenas um civil que atuava ativamente na exploração de jogos de azar e que, com toda malícia e dissimulação, vislumbrou na cooptação de policiais militares uma possibilidade de ampliar a área de atuação de sua organização criminosa. Sendo assim, Danone se aproveitava da intimidade que possuía especialmente com alguns militares, a exemplo do 3° Sgt PM Luciano Rodrigues, para, através deles, conseguir convencer outros policiais de localidades diversas a integrarem a organização, os quais, talvez, não reagiriam positivamente se fossem abordados para esses fins por um civil, mas que, muito provavelmente, sentir-se-iam atraídos para o lucrativo negócio ilícito caso contassem com o incentivo de outro colega de farda, exatamente como aconteceu com o Cb Thiago Henrique. No mais, tendo o objeto do apelo ministerial sido satisfatoriamente enfrentado pelo representante do Ministério Público de1a instância, esta Procuradoria de Justiça ratifica as razões recursais da acusação (evento 203), com fundamento no artigo 17, § 3°, da Recomendação CNMP n° 57, de 05/07/2017. [...] É o quanto basta relatar. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo os recursos interpostos pela defesa do réu Guilherme Augusto Pires da Silva e pelo Ministério Público, por terem preenchido os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Visando atender a melhor didática, analisarei, inicialmente, o recurso interposto pela defesa do réu Guilherme Augusto, que arguiu em preliminar de mérito a nulidade do feito devido à ausência de exame pericial nos arquivos digitais apresentados no Ofício n. 288/GCOC/GAECO, o que teria, segundo seu entendimento, violado o art. 328 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Ainda preliminarmente, suscitou a nulidade do feito por ofensa aos preceitos taxativos do art. 500, III, alínea “b”, do CPPM, que tem por objeto estabelecer os requisitos necessários à integridade dos elementos probatórios colhidos durante a investigação, em razão de a extração de dados dos aparelhos telefônicos apreendidos ter sido realizada por agente público sem a formação necessária para a preservação, o manuseio e a avaliação dos arquivos digitais. Analiso conjuntamente as duas preliminares suscitadas por serem vinculadas entre si e reportarem-se a fatos similares: Nos termos reiteradamente assentados por esta colenda Segunda Câmara no âmbito de acórdãos prolatados em autos correlatos de processos com julgamento de policiais militares envolvidos na operação Hexagrama, os dados foram extraídos de quatro terminais de telefone celular apreendidos com Jonathan Magno Peres, líder da organização criminosa, no dia de sua prisão, ocorrida em 06/03/2020. O acesso a esses terminais foi alcançado com a devida autorização judicial e com emprego da Solução Cellebrite UFED Touch 2d, uma ferramenta própria para essa finalidade e utilizada, universalmente, o que dispensa, por conseguinte, maiores conhecimentos técnicos da parte de quem a operou para desincumbir-se da tarefa. Ainda assim, a extração de dados neste caso posto sob nossa análise, ao contrário do que alega a defesa, foi executada pelo Cb PM Marcelo Vinícius Ribeiro de Miranda, integrante do grupo disponibilizado pela Diretoria de Inteligência da Polícia Militar de Minas Gerais ao Grupo de Atuação de Combate ao Crime Organizado (GAECO). Sua capacitação para a tarefa foi alcançada com o curso que lhe foi ministrado pela UFED Foundations, com carga horária de 32 (trinta e duas) horas, no período entre 12 e 15 de março de 2019. O certificado que lhe foi conferido pela empresa TECHBiz Forense Digital Ltda, diga-se de passagem, a única empresa credenciada como Distribuidora Autorizada (Authorized Distributor) no Brasil da Cellebrite Soluções Tecnológicas Ltda, pode ser visualizado no evento 34 DOC 5 dos autos n. 2000545-71.2021.9.13.0004. Nessa linha, trago ao voto recente precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, aresto colacionado a seguir, demonstrando que a extração dos dados contidos nas mensagens trocadas através de telefones celulares via WhatsApp não demanda perícia técnica e pode sim ser executada por pessoa habilitada para a tarefa. Veja-se o precedente: HABEAS CORPUS. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DE WHATSAPP DETERMINADA PELO STJ. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. Havendo prévia autorização judicial, não há falar em nulidade das interceptações telefônicas e de Whatsapp colhidas pela equipe de investigação policial. O fato de os dados não terem sido coletados por peritos não invalida a prova. Da mesma forma, não há falar em quebra da cadeia de custódia, alegação que veio desprovida de qualquer elemento de prova, havendo, ainda, notícias de que o conteúdo das interceptações telemáticas já foi submetido à perícia, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa. De qualquer sorte, eventual ilegalidade na coleta da prova não ensejaria a soltura dos pacientes nesta fase, já que estão presos porque presentes os requisitos da prisão preventiva. ORDEM DENEGADA [TJ-RS - HC: 70080009939 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 03/07/2019, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/07/2019]. Do mesmo entendimento compartilhou o MM. juiz de direito titular do Primeiro Tribunal do Júri de Belo Horizonte, manifestado no trecho da sentença de pronúncia que transcrevo a seguir, extraído das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público no evento 21: [...] Por fim, cabe trazer à baila trecho da r. sentença de pronúncia prolatada no bojo da ação penal n° 0024.19.058967-1, em trâmite perante o 1° Tribunal do Júri de Belo Horizonte, em que é apurado o homicídio de Cléber Antônio Menezes, vulgo “Carlão", cometido a mando de JONATHAN MAGNUM PERES (“Danone”). Várias provas do homicídio foram derivadas de compartilhamento das extrações dos celulares da Operação Hexagrama III. E mesmo quando à extração dos dados de aparelho celular realizada por equipamento à disposição da equipe do GAECO - “celebritte” ou outros (fls. 145/147) - ressalta-se que a mera extração de dados não demanda, necessariamente, intervenção do instituto de criminalística e/ou de seus “peritos”, conforme tanto insiste a defesa, pois, assim como se dá quando o próprio interessado fornece voluntariamente senha de acesso ao conteúdo de eletrônicos apreendidos, o equipamento em questão (Celebritte - apontado em fls. 145/147 e utilizado em tantas outras investigações) apenas quebra o bloqueio de acesso ao conteúdo do aparelho, mediante autorização judicial, sem demandar conhecimento técnico especializado (art. 158-B, VIII, CPP), substituindo a negativa de fornecimento de senha pelo investigado. Já a análise do conteúdo desses dados é trabalho investigativo, por essência, que conforme já salientado alhures, também é perfeitamente ser desempenhado pelas equipes do GAECO. (Grifei). [...] Os prints screen em comento representam apenas as mensagens com os diálogos mantidos entre o réu e o líder da organização criminosa exibidos na tela dos terminais de telefone celular apreendidos e as fotos enviadas com comprovantes de depósitos na conta bancária fornecida pelo próprio réu, algumas vezes, a Danone. Com estes fundamentos, afasto as duas preliminares de mérito suscitadas. Quanto ao mérito, a douta defesa alegou, inicialmente, ausência de comprovação dos requisitos para configuração do crime de organização criminosa, porquanto a exordial acusatória tenha imputado ao denunciado condutas ilícitas sem realizar qualquer exame sobre os requisitos necessários para sua configuração. Analisei os autos e não encontrei fundamentos para admitir essa tese defensiva. Ao contrário, no curso deste processo e de outros correlatos e relacionados à operação Hexagrama, ficou patente que o réu juntamente com os demais denunciados se associaram informalmente, sob a liderança e a coordenação de Danone, com o emprego de armas de fogo e concurso de funcionários públicos, de maneira estruturalmente ordenada e mediante divisão de tarefas, com o objetivo de obterem, direta e indiretamente, vantagem indevida, consistente na prática continuada e reiterada dos crimes de corrupção passiva e ativa majorados, visando à livre exploração de máquinas caça-níqueis na cidade de Nova Lima e em diversos outros municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte. A divisão de tarefas entre os membros da organização criminosa é fato inconteste. Assim, enquanto ao líder Danone cabia o comando e a coordenação geral da organização; sua esposa, Tais Aparecida, desempenhava o papel de principal assessora nessas mesmas tarefas e era secundada por Johny Kelvin Peres, vulgo Tó ou Thor, que é irmão do Danone e uma espécie de gerente geral. Os contatos com os proprietários dos estabelecimentos comerciantes onde as máquinas eram instaladas se davam pelos cinco gerentes da organização, que ainda se incumbiam de instalar e manutenir as máquinas, além de arrecadar os valores ilícitos auferidos para entregarem a Danone, quase sempre nos estacionamentos de Shoppings Centers na cidade de Belo Horizonte, no interior de veículos blindados e com compartimento de segurança para guarda do dinheiro ilícito. Aos policias militares cooptados para participarem da organização cabiam papéis variados, como: escolta ao líder Danone durante reuniões com concorrentes; fornecimento de informações privilegiadas e antecipadas sobre operações policiais planejadas para o combate ao jogo de azar; fornecimento de informações pessoais detalhadas sobre policiais militares que se dedicavam ao combate desse tipo infracional, sem envolvimento com a organização criminosa; cooptação de novos policiais militares para a organização criminosa; pressionar comerciantes para retirarem máquinas caça-níques da concorrência e instalarem as mesmas máquinas da organização, mediante oferecimento de segurança e garantia de funcionamento sem serem molestados pela Polícia Militar; oferecimento e às vezes venda de armas de fogo a Danone; e, por fim, o cometimento de disparos de arma de fogo contra residência de desafetos de Danone e até homicídios, como é o caso processado nos autos n. 0024.19.058967-1, em trâmite perante o 1° Tribunal de Júri de Belo Horizonte. Não há razão, portanto, para se alegar que o crime de organização criminosa não tenha sido devidamente demonstrado nos autos com emprego de armas de fogo e concurso de funcionário público, por não terem sido explicitadas as elementares do tipo. Especificamente em relação ao réu Guilherme Augusto, tem-se que, valendo-se de seu cargo público para atender os interesses de Danone, repassou informações sigilosas sobre as operações e sobre os policiais militares empenhados no combate aos jogos de azar no município de Nova Lima e monitorou os bares com o objetivo de cooptar novos pontos para instalação de máquinas caça-níqueis, mediante o recebimento de vantagens indevidas depositadas por Danone diretamente em sua conta bancária, no valor mensal de R$1.300,00, com um montante comprovado de R$ 19.500,00. Estas acusações restaram inteiramente demonstradas nos autos, nos exatos termos que serão transcritos a seguir e que fundamentaram a respeitável sentença de primeiro grau: [...] A título de exemplo dentre as diversas provas de intervenção do militar em favor do grupo criminoso obtidas nas investigações, transcreve-se o teor de algumas conversas travadas entre Danone e o Cb PM Augusto: Data do início da conversa: 08/11/2018 Hora do início da conversa: 05h44min Danone: 55 31 92579575 CB Augusto Nova Lima 2 Novo: 55 31 9490-5226 Resumo da conversa: Danone informa a Cb Augusto que o pessoal ((policiais)) está no Ceará ((estabelecimento comercial que possui máquinas caca-niqueis)), querendo descer com as máquinas. O militar responde que existe um Tenente na região central de Nova Lima que é complicado. Acrescenta que estava de folga e foi pego desprevenido, mas tem informação de que os policiais iriam a outros bares e orienta Danone a tentar avisar o pessoal. Ao final, Danone questiona se não é possível recuperar as máquinas e diz pagar R$250,00 por cada máquina recuperada. Cb Augusto se compromete a buscar informações sobre quem ficará responsável [item 7.2 do Oficio no 288/2020-GCOC]. Data do início da conversa: 02/12/2018 Hora do início da conversa: 01h12min Danone: 55 31 92579575 CB Augusto Nova Lima 2 Novo: 55 31 9490-5226 Resumo da conversa: CB Augusto diz a Danone ter ouvido que ameaçaram o Ten ((Tenente PM)) Mateus e, posteriormente, o Cb ((cabo PM)) e que ouviu de gente que falou na frente dele sem saber que falava dele. Acrescenta que não sabe a veracidade, mas o repassa como informação. Danone o questiona que se falaram os motivos das ameaças e CB Augusto responde: As máquinas nossas. Na sequência, Danone diz que, na segunda, um coronel iria conversar com um Tenente e acreditava que isso acabaria com todos os rumores e boatos [item 7.9 do Oficio no 288/2020-GCOC. Grifamos]. Data do início da conversa: 05/07/2019 Hora do início da conversa: 19h02min Danone: 55 22 981210311 CB Augusto Nova Lima 2 Novo: 55 31 994905226 Resumo da conversa: Danone informa ao militar que ocorreram abordagem dos bares do Fernando e do Ceará, no bairro Jardim Canadá, portanto, demonstra-se insatisfeito e questiona Cb Augusto sobre o combinado ((aviso prévio sobre operações)). O militar justifica dizendo que se tratou de uma operação de surpresa coordenada pelo Tenente Guedes. Danone fala que alguma coisa tem que ser feita, que não aguenta trabalhar dessa forma e que não recuperou da última apreensão ainda. O Cb Augusto fala que as operações foram originadas no Comando e que descobrirá a motivação, e acrescenta que tentará descobrir o que está acontecendo, que teve algo maior, pois tinha um Major à frente da operação, que o carro do Major era alugado e descaracterizado. Danone pede os dados do Major estava no local. Augusto fala que vai pegar os dados, que a operação veio do Ministério Público. Danone questiona Augusto por que não avisou antes da operação para retirar as máquinas. Augusto fala que foi chamado para o apoio, que a apreensão foi antes. Danone questiona quem está à frente das apreensões. Augusto fala Tenente Guedes e Tenente Michel [item 8.6 do Oficio no 288/2020-GCOC]. Senhores magistrados! Trata-se de parte, apenas, das inúmeras mensagens trocadas entre Danone e o réu, todas evidenciando sua efetiva participação na organização criminosa. Durante seu interrogatório no vídeo 2 do evento 9, orientado por sua defesa técnica o réu decidiu manter-se silente sobre o teor do Ofício n. 288/2020-GAECO/GCOC, que integra a denúncia oferecida pelo Ministério Público em seu desfavor. Negou, por outro lado, todas as acusações que lhe foram imputadas, inclusive que conhecesse Danone e que tenha trocado qualquer mensagem com ele via aplicativo de WhatsApp. O interrogatório do réu no processo penal militar constitui instrumento de defesa, sendo lícita, portanto, sua opção pelo silêncio, que deve ser respeitada naturalmente pelo julgador. Porém, essa opção não reduz em nada o teor de verdade sobre os fatos imputados ao réu, sendo certo que as versões apresentadas na resposta a cada questionamento e para cada fato que lhe foi imputado não podem transfigurar a verdade devidamente apurada e demonstrada nos autos. Importa esclarecer, ainda, que as provas dos autos não se resumem aos diálogos que se referem especificamente ao réu e que serviram como fundamentação para a denúncia. Partindo de uma análise contextualizada, devido ao desdobramento destes autos a partir dos originais, pode-se dizer que foram inúmeros outros diálogos, muitos deles confirmados pelos próprios corréus, e que formam um conjunto compacto em um mosaico de coerência impossível de ser rechaçada. Na inquirição da testemunha de acusação Ten Cel PM Adriano Nepomuceno de Carvalho a respeito do réu (evento 3, vídeo 5 a partir do minuto 00:55:34 e vídeo 6 até o minuto 00:34:20), as inúmeras indagações formuladas pela defesa foram respondidas e reafirmaram em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as provas produzidas na fase investigativa. A correção e a precisão observadas nas respostas fornecidas levaram o ilustre advogado que patrocina a defesa do réu a comentar e elogiar a memória da testemunha, pelo volume de informações que tinha armazenado, a despeito do expressivo número de envolvidos na operação Hexagrama. É importante registrar, também, que as respostas para algumas indagações formuladas sobre fatos de que a testemunha não se lembrava foram sempre indicadas como inseridas nos autos, mais especificamente no Ofício n. 288/2020-GAECO/GCOC, ressalvando-se sempre a hipótese de terem ou não acontecido. Não se percebeu intenção da testemunha de maximizar ou minimizar o significado ou efeito de qualquer indagação ou de qualquer fato. As respostas retrataram justamente o que produziu nas investigações, como resultado do que lhe foi legalmente determinado proceder. Causa espécie a tese defensiva que alegou falta de comprovação da real existência da conta corrente que é indicada nos recibos de depósitos constantes nos itens 5.4, 5.6, 5.7, 5.9, 5.11, 6.4, 7.1, 8.4 e 8.5 do Ofício n. 288/2020-GCOC ou se de fato os recibos correspondem a depósitos que foram realizados. Os dados da conta bancária do réu foram passados por ele próprio a Danone, via WhatsApp, algumas vezes, seguindo-se o envio ao réu, por Danone, dos respectivos comprovantes de depósitos. Se infundada a acusação do Ministério Público como pretendeu fazer crer a defesa, porque o réu não se empenhou na sua desconstituição? O que percebo nesta tese defensiva não é nada além de uma tentativa frustrada de envelopar versões infundadas e construídas sobre ilações de quem está desprovido de justificativa para a conduta que perpetrou, afrontando a vocação profissional e os propósitos que deveriam ter sido seus, o que impede por inteiro seu acatamento. Nesses termos, não vi qualquer fundamento para me afastar do entendimento manifestado pelo colendo CEJ da 4a AJME, que condenou o réu pela prática do crime de organização criminosa, razão pela qual julgo improcedente o recurso interposto pela defesa de Guilherme Augusto Pires da Silva. Análise do recurso interposto pelo Ministério Público em face do réu Guilherme Augusto Pires da Silva: Sem preliminares, o ilustre Parquet, quanto ao mérito, manifestou sua irresignação contra a decisão de primeiro grau e requereu sua reforma para reconhecer-se a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 2°, § 2°, da Lei n. 12.850, de 2013 (emprego de arma de fogo), e também nas iras do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941. Depois de examinar exaustivamente estes e outros autos correlatos relacionados à operação Hexagrama, constato que aos recursos de apelação ministeriais se deva dar provimento parcial. Quanto ao emprego de arma de fogo, alinho-me à posição do ilustre promotor de Justiça, segundo a qual a causa de aumento de pena não pode ser levada em conta somente quando tiver sido efetuado disparo, na forma definida pelo colendo CEJ. Esta colenda Segunda Câmara já assentou, em acórdãos anteriores, no âmbito de outras ações penais envolvendo esta mesma operação Hexagrama, que pensar de modo contrário seria o mesmo que impor, obrigatoriamente, ao julgador a desclassificação de todo crime de roubo para o crime de furto, nas hipóteses em que os autores apenas apontassem suas armas para as vítimas, sem efetuar disparos. Ora, o fato de apontar a arma para a vítima e lhe impor a entrega da res furtiva não constitui emprego de arma? Mas o autor do crime de roubo, assim tipificado justamente em razão do emprego de violência decorrente do uso de arma, não precisou fazer disparo para atingir o seu intento. Por isso, havemos de aceitar que sua ação delitiva tenha sido sem violência? Evidentemente que não. E quando o crime de roubo for praticado com emprego de uma arma branca? Ainda considero indispensável analisar este processo dentro de um contexto mais amplo, porquanto estes autos constituam, apenas, desmembramento de outros, sem se referirem a fatos isolados, portanto. E, no conjunto, são muitos os momentos em que ficou comprovado o emprego de arma de fogo por alguns dos integrantes da organização criminosa, a exemplo das transcrições a seguir, que foram extraídas do recurso de apelação ministerial: [...] Data do início da conversa: 27/08/2019 Hora do início da conversa: 13h21min Danone: 22 98121-0311 Ten Zanetti: 31 8892-3225 Resumo da conversa: Danone manda comprovante de depósito para Ten Zanetti no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e fala que é para a equipe que vai escoltá-lo na reunião e que a maior parte é do Ten Zanetti. Danone fala para ficarem com o dinheiro mesmo que a reunião não aconteça. Ten Zanetti fala para Danone ir desarmado, para caso sejam abordados, não haja nada de errado calmos [item 2.3.1.10 do Ofício n° 106/2020- GCOC, juntado aos autos no Evento 61]. Data do início da conversa: 23/11/2018 Hora do início da conversa: 18h46min Danone: 55 31 92579575 Ten Zanetti: 55 31 88923225 Resumo da conversa: Danone encaminha mensagem dizendo que estava com um negócio bom para o Ten Zanetti. Na sequência, Danone encaminha informações de indivíduos que teriam roubado máquinas caça-níquel pertencentes à OrCrim. No desenrolar das mensagens, Danone propõe ao Ten Zanetti matar um dos envolvidos no fato, repassando até mesmo o endereço do “alvo”. Eles acordam que o valor para a empreitada criminosa seria R$10.000,00 (dez mil reais), R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada integrante da guarnição. Ten Zanetti afirma que o crime ocorreria durante o turno de serviço e que, nos valores, estava inclusa a arma que utilizariam para configurar a legítima defesa, referindo-se a simular que o “alvo” estaria armado quando da sua morte [item 2.2.2.18 do Ofício n° 106/2020-GCOC, juntado aos autos no Evento 61]. (Destaquei). Em 4 de março de 2020, ocorreu a prática de um crime de homicídio no bairro Saudade, em Belo Horizonte, constando, no histórico, que Danone teria sido o responsável pelo assassinato e que a vítima era envolvida com a exploração de máquina caça-níquel, sendo morta em razão de desavença na exploração ilegal do jogo. Por outro lado, apesar de não ser necessário o efetivo disparo da arma de fogo para a configuração da causa de aumento da pena, no caso concreto há nos autos diversas provas de que as armas foram utilizadas inclusive para a prática de homicídios. De fato, cabe ainda ressaltar as seguintes provas produzidas (grifos aditados): Data de início da conversa: 10/05/2018 Hora de início da conversa: 18h12min Danone: 55 31 93097767 Lucas: 55 31 91234323 Lucas inicia a conversa mandando mensagem para Danone e perguntando se foi muito “pipoco” ((disparos de arma de fogo)). Danone disse que foi 6 da “Diva” ((apelido da arma de fogo)) e 4 da “Lulu” (apelido da arma Página 9 de 14 de fogo). Em seguida, envia áudios explicando como foi a dinâmica dos fatos. Danone disse que não tirou foto porque os policiais que estavam com ele não deixaram. Danone ressalta que “Pedrão” (policial militar) deu quatro tiros, sendo dois no pneu e dois perto do capô. Danone elogiou os policiais, dizendo que eles são muito bons e calmos [item 3.2.19.5 do Ofício n° 106/2020-GCOC]. Data do início da conversa: 28/11/2018 Hora do início da conversa: 02h39min Danone: 55 31 92579575 Ten Zanetti: 55 31 88923225 Resumo da conversa: O Ten Zanetti pede para Danone que o contato dele confirme se o alvo estará em casa após as 22 horas porque eles vão pular na casa após meia noite, pois, nesse horário, as viaturas de área e tático móvel já largaram o serviço. Danone confirma que o alvo está em casa. O Ten Zanetti fala para monitorar o alvo e Danone pede para não esquecerem de pegar o celular do alvo, pois tem conversa do alvo com o contato dele. O Ten Zanetti responde que, se der tempo, vai pegar e fala que, se o “velho”, pai do alvo, estiver em casa, vão matá-lo também para não dar arquivo (testemunha). O Ten Zanetti manda áudio para Danone falando que a ação tem que ser rápida, pois tem um policial que mora perto. Danone pede para não esquecer de tirar as fotos e o Ten Zanetti fala que, se der certo, vai mandar o celular do alvo no córrego, por causa do rastreador [item 2.2.2.24 do Ofício n° 106/2020-GCOC]. Em 04/11/2019, Thais, Jonathan e Sidney (Sidney é policial civil e pai de Thais) foram identificados em prática de um fato criminoso que redundou em uma pessoa alvejada por disparo de arma de fogo. No dia dos fatos, conforme itens adiante e REDS 2019-054217199-001, Thais, na companhia de seu esposo e chefe da OrCrim, Jonathan, deslocou no veículo Audi preto placa PJZ-0923, cadastrado à época dos fatos em nome de Thaís (item 2.6.3.4, imagem 78), para as proximidades do Shopping Del Rey. Próximo à entrada do estacionamento, o casal entrou em atrito com um taxista e, em dado momento, Jonathan sacou arma de fogo e efetuou um disparo, o qual atingiu uma transeunte. No local, foi arrecadado um estojo calibre “9 mm”. Conforme se depreende dos fatos Jonathan conseguiu evadir do local, conduzindo o veículo e sem ser identificado, e Thais permaneceu. Ao ser indagada, Thais alegou aos presentes que, enquanto caminhava pela via, o condutor do veículo Audi, desconhecido dela, ofereceu-lhe carona e, após chegarem ao Shopping, os fatos se desenrolaram. Logo após o ocorrido, Sidney, pai de Thais, foi ao local para acompanhar a ocorrência e, mesmo ciente do que realmente teria ocorrido (disparo efetuado por Jonathan, veículo utilizado pertencente a Thais, fuga de Jonathan logo após) omitiu-se, inicialmente perante os policiais militares que lavravam a ocorrência e, posteriormente, na Delegacia responsável pelo recebimento da ocorrência e partes envolvidas. Acerca desses fatos, foram interceptados áudios que contextualizam o ocorrido [item 2.6.3 do Ofício n° 081/2020-GCOC. Thais, Jonathan e Sidney são réus no processo-crime instaurado em desfavor dos membros civis, membros da organização criminosa]. A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que a causa de aumento não incida apenas em desfavor do membro que efetivamente usou a arma de fogo, mas sobre todos os outros que se beneficiaram com o seu emprego na empreitada criminosa. Nesse sentido o excerto do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PCC. TEMPO DE ATUAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MENOR PARTICIPAÇÃO. FRAÇÃO ADOTADA DE FORMA FUNDAMENTADA. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JULGADOR. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA. CAUSAS DE AUMENTO. USO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS QUE SE COMUNICAM. NECESSIDADE DE CIÊNCIA. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...]. 6. In casu, as causas de aumento de uso de arma de fogo e participação de servidor público estão devidamente configuradas e se tratam de circunstâncias objetivas que se comunicam a todos os coautores do crime. A discussão a respeito da necessidade de ciência da recorrente quanto às elementares (uso de arma de fogo e participação de funcionário público na organização - PCC) para a comunicação não foi debatida, especificamente, no acórdão originário, (ausência de prequestionamento - Súmulas n. 282/STF e n. 356/STF). 7. Agravo regimental desprovido [STJ. AgRg no AREsp 1602427/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020. Grifos não existentes no original]. (Destaquei). Com o mesmo entendimento, destaca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, § 2°, II, E § 2°-A, I, DO CP. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. FRAÇÃO DE AUMENTO EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, mostra-se legítima a aplicação cumulada das majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, especialmente diante do modus operandi do delito (AgRg no HC n. 520.094/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 9/3/2020). (Destaquei). - Publicidade - 2. Na hipótese, foi apresentada motivação concreta para o cúmulo das causas de aumento e para fixação da fração em 1/3 pelo concurso de pessoas, com referência a peculiaridades do caso em comento, demonstrando que o modus operandi do delito refletiu especial gravidade, na medida em que o delito foi praticado por quatro agentes que dividiram as tarefas durante a ação delituosa, tendo um deles mantido a família em um quarto da casa, garantindo o sucesso da empreitada mediante o emprego de grave ameaça, circunstância que se soma ao concomitante emprego de arma de fogo, demonstrando maior periculosidade, justificando a exasperação da reprimenda, em razão das duas causas de aumento (art. 157, § 2°, II, c/c § 2°-A, I, do CP). [...] (Destaquei). Por todas as razões expostas, dou provimento parcial ao recurso da acusação para reconhecer a causa de aumento de pena prevista no § 2° do artigo 2° da Lei n. 12.850, de 2013, aumento em 1/6 (um sexto) a pena-base fixada para o réu na primeira instância e mantenho a exasperação imposta pelo colendo CEJ de 1/3 (um terço) da pena-base, pelo reconhecimento da causa de aumento do §4°, inciso II, passando a pena a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Embora manifestando meu respeito à posição adotada pelo ilustre Parquet, que ainda foi chancelada pela eminente procuradora de justiça com assento junto a este Tribunal, no seu sempre escorreito parecer, ouso deles divergir, para manter minha posição manifestada em outros processos correlatos e relacionados à operação Hexagrama, segundo a qual a conduta contravencional do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941, tenha sido absorvida pelo tipo penal do art. 308, §1°, do CPM. Análise das razões de apelação interpostas pelo Ministério Público em desfavor do réu Thiago Henrique Bezerra de Souza: O aguerrido promotor de Justiça que atuou neste processo, ainda na audiência de leitura da sentença interpôs o presente recurso de apelação, lançando no evento 203 suas razões, por não ter-se conformado com a absolvição do réu pelo colendo CEJ de todas as acusações que lhe tinham sido imputadas na denúncia, com os fundamentos do art. 439, alínea "e”, do CPPM. Sem preliminares, o ilustre Parquet, em relação ao mérito, afirmou que, da análise das provas produzidas, exsurge que o apelado, com pleno conhecimento dos fatos, efetivamente integrava organização criminosa armada e com a participação de servidores públicos voltada à prática continuada e reiterada dos crimes de lavagem de dinheiro, homicídio e de corrupção passiva e ativa majoradas para a livre exploração das rentáveis máquinas caça-níqueis na RmBh. Com estes argumentos, requereu a reforma da respeitável sentença colegiada de primeiro grau, para condenar-se o acusado pelo crime de organização criminosa com as causas de aumento de pena relacionadas ao emprego de arma de fogo e ao concurso de funcionário público, pelo crime de corrupção passiva com causa especial de aumento de pena, bem como da contravenção penal de praticar jogos de azar através da exploração de máquinas caça-níqueis. É entendimento do ilustre promotor de Justiça que todas as elementares do tipo penal do art. 2° da Lei n. 12.850, de 2013, restaram integralmente comprovadas, na medida em que o acusado se teria associado em caráter estável e permanente a pelo menos 45 (quarenta e cinco) pessoas - entre civis, policiais civis e policiais militares -, com divisão clara de tarefas (chefia, gerência, segurança do líder, cooptação de novos pontos, intimidações de rivais, acesso a sistemas policiais etc.), para a obtenção de vantagens econômicas decorrentes da exploração ilegal de jogos de azar, mediante a prática de crimes de corrupção ativa (pena máxima de 12 anos de prisão), corrupção passiva (pena máxima de 12 anos), homicídio (pena máxima de 30 anos) e lavagem de dinheiro (pena máxima de 10 anos de prisão). Depois de analisar com a devida acuidade estes autos, da mesma forma como tenho analisado outros correlatos envolvendo policiais militares que se embrenharam na operação denominada Hexagrama, devido à prevenção estabelecida para este Relator, não tive como me afastar desse entendimento manifestado pelo ilustre promotor de Justiça, se tomados em conta outros corréus que foram processados em autos distintos e igualmente desmembrados dos principais. De fato, restou cabalmente comprovada a prática de crimes, tais como organização criminosa com duas causas de aumento de pena - emprego de arma de fogo e concurso de funcionário público, corrupção passiva com causa especial de aumento de pena, corrupção ativa, lavagem de dinheiro, homicídios, entre outros, por integrantes da organização criminosa, o que resultou em condenações confirmadas e agravadas por esta colenda Segunda Câmara, inclusive. Tais decisões condenatórias, contudo, não podem, por si sós, respaldarem a condenação pretendida em desfavor do acusado Cb PM Thiago Henrique Bezerra de Souza, porquanto a individualização da conduta criminosa no processo penal seja impositiva, não bastando a cogitação, o reflexo ou a aparência. Não percebi que o respeitável Ministério Público tenha logrado, desta feita, demonstrar nos autos que o acusado tenha, de fato, perpetrado os crimes de organização criminosa e de corrupção passiva, bem como a contravenção penal conforme se firmou na denúncia. As atividades antijurídicas atribuídas aos integrantes da organização criminosa e que caracterizaram a divisão de tarefas entre chefia, gerência, segurança do líder, cooptação de novos pontos, cooptação de policiais militares, intimidações de rivais, acesso a sistemas policiais etc., todas perpetradas em alguma medida por integrantes da organização, não podem ser atribuídas ao acusado individualmente, por absoluta ausência nos autos das provas correspondentes. Extraída das razões de apelação do Ministério Público evento 203, transcrevo a seguir a acusação que pesa em desfavor do réu: [...] Em análise ao telefone apreendido na posse de Jonathan Magnun Peres, vulgo Danone, foram localizados registros de conversas utilizando o aplicativo de mensagens WhatsApp entre Danone e o Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva, ambos presos em virtude da deflagração da primeira fase da Operação Hexagrama. Assim, foi possível constatar que o Sgt Rodrigues, contato salvo como “Rotam” na agenda do telefone celular do Danone, realizava a intermediação entre o Cb PM Thiago Henrique Bezerra de Souza e o chefe da OrCrim. O Sgt RODRIGUES encaminhou para Danone diversos registros de conversas que realizava com o Cb BEZERRA, referentes às intervenções desse militar em pontos de exploração de jogos de azar no Município de Contagem/MG. Os diálogos indicam que os endereços dos pontos de jogos eram repassados ao Cb BEZERRA e ele, durante seu turno de serviço na Polícia Militar, deslocava até locais para realizar apreensões das máquinas caça níqueis. Posteriormente, Danone realizava contato no estabelecimento abordado e oferecia os equipamentos pertencentes à organização criminosa. Foram localizados diversos REDS em que o Cb Bezerra apreendeu máquinas caça-níqueis favorecendo a OrCrim, em troca de vantagem financeira indevida. Ora excelências, está mais do que claro a participação do apelado na organização criminosa. [...] A participação do acusado nos crimes de organização criminosa parece clara, de fato. Do mesmo modo que parece claro o eventual recebimento de alguma vantagem econômica indevida por tal participação, uma vez que considero improvável cogitar que alguém possa se prestar a uma atividade como a denunciada, sem ser recompensado de alguma maneira. Mas, no processo penal, não basta a participação de um acusado em alguma conduta delitiva parecer clara. Será sempre necessário e indispensável mesmo, para a condenação, a demonstração dessa conduta com provas firmes e incontestes, produzidas ou no mínimo confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E, neste caso concreto, não verifiquei a presença dessas provas. Não estou desconsiderando a gravidade dos fatos revelados pelos diálogos travados entre os interlocutores e corréus Jonathan Magno Peres, Danone e o 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva, mesmo porque o corréu Luciano foi condenado a uma pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pelos crimes de organização criminosa com duas causas de aumento de pena e de corrupção passiva com a causa especial de aumento de pena, sentença confirmada e agravada na segunda instância, inclusive, enquanto que Danone se encontra preso respondendo a inúmeras acusações, entre as quais a de ter cometido ou mandado cometer alguns homicídios. Mas adotar, por outro lado, os mesmos diálogos como prova apta a sustentar uma condenação, a mim não parece razoável e muito menos possível. Os indícios de participação do acusado na organização criminosa são muito fortes. Durante seu interrogatório, orientado por sua defesa técnica, optou por se manter silente em relação aos elementos de provas elencados no Ofício n. 296/2020-GAECO/GCOC. Suas respostas aos questionamentos que lhe foram formulados durante seu interrogatório, quanto ao mais, se, por um lado, não podem ser acatadas com verossímeis, por outro, não evidenciam falsidades palpáveis. Por fim, manifestando meu integral respeito e admiração ao árduo, incansável e percuciente trabalho desenvolvido pelo ilustre promotor de Justiça, que vem enfrentando com altivez e elevada correção as agruras destes processos desgastantes, vou pedir vênia para dele divergir. E, como já fiz assentar em outros julgamentos de mesma natureza, se não há, por um lado, a certeza de inocência do acusado, não se tem, por outro, como certa sua participação nas práticas criminosas denunciadas. Nesta hipótese, o que prevaleceu foi, no mínimo, a dúvida. E com dúvida o juiz fica desautorizado a condenar. CONCLUSÃO Por todas as razões expostas e pedindo as devidas e respeitosas vênias aos que pensam diferente, nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e mantenho incólume a sentença de primeiro grau que absolveu o acusado Cb PM Thiago Henrique Bezerra de Souza das acusações que lhe foram imputadas na denúncia. Ainda pelas razões expostas, nego provimento ao recurso interposto pelo réu Guilherme Augusto Pires da Silva e mantenho, pelos mesmos fundamentos, a sentença condenatória de primeira instância. Igualmente, pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público em face do réu Guilherme Augusto Pires da Silva, para reconhecer a incidência da causa de aumento de pena do §2° do art. 2° da Lei n. 12.850, de 2013, e aumento em 1/6 a pena que lhe foi aplicada no primeiro grau de jurisdição, que passa em definitivo a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Nego, por outro lado, provimento ao mesmo recurso interposto pelo Ministério Público, para manter minha posição manifestada em outros processos correlatos, segundo a qual a conduta contravencional do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941, tenha sido absorvida pelo tipo penal do art. 308, §1°, do CPM. A pena total definitiva imposta ao réu passa a ser, portanto, de 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. É assim que voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 17 de novembro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000271-82.2022.9.13.0001 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Desembargador James Ferreira dos Santos Julgamento: 24/11/2022 Publicação: 14/12/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TORTURA - LEI N. 9.455/1997 - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.491/2017 - NÃO ACOLHIMENTO - PRELIMINAR - BIS IN IDEM - NÃO OCORRÊNCIA - CRIMES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E TORTURA - CONDUTAS E DELITOS AUTÔNOMOS PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS EM FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO - DE OFÍCIO, FOI DECOTADA DA SENTENÇA PRIMEVA A DETERMINAÇÃO DE PERDA DO CARGO PÚBLICO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelantes Alex Sandro Bonuti e Wagner Gonçalves dos Santos Júnior e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em afastar as preliminares de incompetência da Justiça comum para o julgamento do presente feito e de alegação de bis in idem e, no mérito, por unanimidade, em negar provimento aos recursos de apelação interpostos por Alex Sandro Bonuti e Wagner Gonçalves dos Santos Júnior, para manter a condenação, de cada um, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão pela prática dos crimes previstos no artigo 1°, caput, l, "a", e § 4°, I, por três vezes, e no art. 1°, caput, II, e § 4°, I, da Lei n. 9.455/97, combinado com o art. 29, caput, e o art. 70, primeira parte, ambos do Código Penal. E, de ofício, acordam os desembargadores, por unanimidade, em decotar da sentença primeva apenas a decretação da perda do cargo público dos sentenciados, em face do entendimento que a matéria deverá ser objeto de análise em processo específico de competência originária desta Justiça Castrense, nos termos do § 4° do art. 125 da Constituição Federal. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia perante o juízo da 4a Vara Criminal da Comarca de Contagem/MG em desfavor do Cb PM Alex Sandro Bonuti e do Sd PM Wagner Gonçalves dos Santos Júnior, em razão dos seguintes fatos, in verbis: [...] Firma-se nas apurações registradas nos anexos autos de peças informativas desta denúncia que, na data de 22 de maio de 2012, após as 22:00 horas, no interior do imóvel residencial localizado na avenida Francisco Firmino de Matos, número 1.674, bairro Santa Cruz Industrial, Contagem, Minas Gerais, os denunciados Policiais Militares ALEX SANDRO BONUTI e WAGNER GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR, em unidade de desígnios e em ao convergência de esforços, coatuaram em violenta dinâmica na qual, por intermédio da prática de atos não previstos em lei e consistentes em agressões corporais, submeteram a intensos padecimentos físicos as pessoas de THAIS MARCELA CALASANS e MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR, repetidamente desferirem contra aquelas vigorosos chutes, tapas, socos e pauladas, além de choques elétricos, ao passo que exigiam que as nomeadas vítimas lhes entregassem substâncias entorpecentes por elas supostamente possuídas; de modo a haverem os incriminados, portanto, executado e consumado, em concurso de pessoas, dois (02) delitos de tortura reprimidos pelo artigo l.°, caput I, “a”, e § 4.°, I, da Lei número 9.455, de 7 de abril de 1997. I. Outrossim, respalda-se, no apanhado pré-processual, que, igualmente no contexto fático em narrativa, os denunciados Policiais Militares ALEX SANDRO BONUTI e WAGNER GONÇALVES DOS SANTOS JUNIOR, procedendo em divisão de tarefas ainda finalisticamente orientadas pelo compartilhado desiderato de forçarem a entrega de produtos psicotrópicos a si, subjugaram a veemente sofrimento mental DIEGO RIBEIRO SANTOS, ao imporem-lhe presenciar as agressões físicas por eles praticadas em detrimento de sua companheira THAIS MARCELA CALASANS, até o momento em que o mencionado ofendido veio, de fato, a passar às mãos dos ofensores alguns fragmentos de crack que ele tinha em seu poder; de maneira a terem os implicados, pois, concorrido à execução e à consumação de outro crime de tortura reprovado pelo artigo 1°, caput I, “a”, e § 4.°, I, da Lei número 9.455/97. III. Ampara-se, em acréscimo, no conjunto dos elementos informativos desta inicial peça acusatória, que, na sequência dos acontecimentos em exposição, o denunciado Policial Militar WAGNER GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR, unido comparsa ALEX SANDRO BONUTI pelo comum propósito de assegurar a este a execução de estupro contra a jovem TALITA RAIANE MARTINS DE OLIVEIRA, impingiu ao rapaz MICHAEL DOUGLAS LIMA, companheiro daquela ofendida, forte aflição corporal com choques elétricos e golpe concretizado com pedaço de madeira, para assim o castigar e fisicamente o alquebrar, porquanto por ele demonstrado o ânimo de buscar auxiliar a estuprada a desvencilhar-se da ação do violador de sua dignidade sexual; de forma a haverem os increpados, logo, concorrido à execução e à consumação de delito de tortura definido pelo artigo 1°, caput, II, e § 4°, I- da Lei número 9.455/97. 11 quais foram submetidos os ofendidos THAIS MARCELA CALASANS, MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS JÚNIOR e MICHAEL DOUGLAS LIMA, pelos denunciados milicianos ALEX SANDRO BONUTI e WAGNER GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR, causaram-lhes lesões corporais diversas. V. Destarte, por haverem os denunciados ALEX SANDRO BONUTI e WAGNER GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR - ambos Policiais Militares; servidores públicos, pois — executado e consumado, em concurso de pessoas, três (03) crimes de tortura sancionados pelo artigo 1°, caput, I, “a”, e § 4.°, I, da Lei número 9.455/97 e um (01) delito de tortura apenado pelo artigo l.°, caput) II, e § 4.°, I, da Lei número 9.455/97, REQUER o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS a Vossa Excelência que seja recebida esta denúncia, que sejam citados os denunciados para as apresentações de escritas peças de defesas prévias; que, em audiência de instrução, sejam inquiridos os ofendidos e as testemunhas abaixo arrolados, bem como sejam interrogados os denunciados e que, cumpridas as demais formalidades do devido processo legal, sejam condenados os implicados como incursos, por três (03) vezes, na sanção cominada pelo artigo l.°, caput) I, “a”, e § 4.°, I, da Lei número 9.455/97, cumulado com o artigo 29, caput) do Código Penal, e, por uma (01) vez, na reprimenda disposta pelo artigo l.°, caput) II, e § 4.°, I, da Lei número 9.455/97, em conjugação com artigo 29, caput) do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 25/01/2013 (Evento 1 - INQ3, pág. 107). Citados, os denunciados apresentaram resposta à acusação (Evento 1 - DEFESA PRÉVIA5, págs. 01/02 e DEFESA PRÉVIA7, págs. 03/04 - autos de 1a Instância). Durante a instrução criminal, foram ouvidas, por carta precatória, as vítimas Talita Raiane Martins de Oliveira e Michel Douglas Lima. Foram ouvidas também as vítimas Marcos Augusto dos Santos Júnior, Diego Ribeiro Santos e as testemunhas comuns às partes - Tamires dos Santos Gomes, Flávio Ferreira Reis, Wellington Alberto da Silva Santos, Dário Eustáquio de Oliveira e Dácio Alves Cunha. Além delas, foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa José Madalena de Lana (Evento 1 - PRECATÓRIA15, págs. 25/27, AUDIÊNCI26, PRECATÓRIA34, págs. 188/189 e 193/194 - autos de 1a Instância e evento 3 - ÁUDIO/VÍDEO2 a ÁUDIO/VÍDEO07). Os denunciados foram interrogados (Evento 3, ÁUDIO/VÍDEO8 a ÁUDIO/VÍDEO12). As partes apresentaram suas alegações finais escritas. O Ministério Público requereu a condenação dos denunciados pela prática dos delitos previstos no art. 1°, caput, l, "a”, e § 4°, I, da Lei n. 9.455/97 (por três vezes) cumulado com o art. 29, caput, do Código Penal, bem como nas sanções do art. 1°, caput, II, e § 4°, I, da Lei n. 9.455/97, combinado com o art. 29, caput, do Código Penal, tudo na forma do art. 71 do Código Penal. Requereu, ainda, após o trânsito em julgado da condenação, a deflagração de todos os efeitos penais e extrapenais decorrentes, inclusive a perda do cargo público e a interdição para o exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada (art. 1°, § 5°, da Lei n. 9.455/97) (Evento 1 - PROMOÇÃO44 - autos de 1a Instância). Já a defesa de Alex Sandro Bonuti sustentou, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, alegando que o acusado já foi julgado pelos mesmos fatos na Justiça Militar. No mérito, pugnou pela improcedência da denúncia e pela absolvição do acusado, por falta de provas (Evento 1 - MANI45, autos de 1a Instância). A defesa de Wagner Gonçalves dos Santos Júnior alegou, preliminarmente, a existência de coisa julgada e requereu o arquivamento dos autos. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (Evento 1 - MANI48, autos de 1a Instância). Concluída a instrução processual, em 03/10/2017 a Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de Contagem/MG prolatou a sentença, julgando procedente a denúncia, para condenar os réus Alex Sandro Bonuti e Wagner Gonçalves dos Santos Júnior pela prática dos crimes previstos no artigo 1°, caput, l, "a", e § 4°, I, por três vezes, da Lei n. 9.455/97 e no art. 1°, caput, II, e § 4°, I, da Lei 9.455/97 combinado com o art. 29, caput e art.70, primeira parte, ambos do Código Penal, impondo a cada um a pena definitiva de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto. Foram negados a ambos os sentenciados os benefícios da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e também o da suspensão condicional da pena. Por fim, foi concedida a prerrogativa de recorrerem em liberdade e também declarada a perda do cargo público dos réus, bem como a interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da condenação, por força do art. 1°, §5°, da Lei n. 9.455/1997 (Evento 1 - SENT49 - autos de 1a Instância). Os réus foram intimados da sentença e manifestaram o desejo em recorrer da decisão (Evento 1 - SENT49, págs. 48, 55, 68 e REC51 - autos de 1a Instância). Por conseguinte, a defesa de Wagner Gonçalves dos Santos Júnior interpôs recurso de apelação. Em suas razões recursais, inicialmente alegou que a sentença primeva deverá ser reformada, pois padece de vício insanável - incidência de bis in idem. Segundo a defesa, os fatos sub judice já foram objeto de discussão na Justiça Militar, já tendo o apelante, inclusive, sido condenado à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão pela prática dos crimes de constrangimento ilegal, ameaça e estupro. Alegou que a pretensão do Ministério Público de processar e condenar o apelante pelo crime de tortura se fundamentou nas mesmas circunstâncias fáticas anteriormente utilizadas pelo juízo militar, haja vista que a suposta violência praticada pelo apelante em desfavor das vítimas foi o meio alegado pelo juízo militar para fundamentar a consumação dos crimes de estupro, ameaça e constrangimento ilegal pelos quais já foi regularmente processado, julgado e condenado. Com esses argumentos, requereu que sejam acolhidas as razões recursais, para invalidar a sentença primeva e absolver o ora apelante (Evento 1 - RAZAPELA53 - autos de 1a instância). O Ministério Público apresentou suas contrarrazões de apelação. Inicialmente, alegou a inexistência de vícios ou irregularidades a serem sanadas. No mérito, pugnou pela manutenção da sentença condenatória, sob o entendimento de que a autoria e a materialidade dos crimes descritos na denúncia foram devidamente comprovadas nos autos. Disse que os depoimentos prestados pelas vítimas e pelas testemunhas são compatíveis com os fatos narrados na denúncia e com os exames de corpo delito. Destacou que o apelante confessou os fatos na Justiça Militar e, inclusive, foi beneficiado com o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, alínea "d”, do Código Penal. Aduziu que o apelante foi condenado na Justiça Militar pela prática dos crimes previstos nos artigos 222 (constrangimento ilegal), 223 (ameaça) e 232 (estupro), todos do Código Penal Militar; e que o objeto do processo sub judice é o crime de tortura. Dessa forma, afirmou que, apesar de as condenações anteriores terem sido embasadas nas mesmas circunstâncias fáticas, consistem em crimes diversos, com núcleos típicos diferentes, os quais possuem competências próprias para julgamento, não havendo que se cogitar a ocorrência de bis in idem. Alegou que o processamento do crime de tortura é de competência da Justiça comum e, por não encontrar idêntica capitulação no Código Penal Militar, não se verifica o bis in idem. Com esses argumentos requereu que seja negado provimento ao recurso de apelação, mantendo-se na íntegra a sentença de primeiro grau (Evento 1 - CONTRAZAP54 - autos de 1a instância). A defesa de Alex Sandro Bonuti também interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça comum para o julgamento do presente feito em face do advento da Lei n. 13.491/2017 e requereu a remessa dos autos para este Tribunal de Justiça Militar para análise do feito. Ainda em sede preliminar, alegou que o apelante já fora condenado na Justiça Militar pelo crime previsto no artigo 222 do Código Penal Militar com base nos mesmos fatos apurados na presente ação penal, o que configura bis in idem e ofende o instituto da coisa julgada. No mérito, alegou que os fatos narrados na exordial acusatória foram objeto de duas investigações policiais, uma na Polícia Civil e outra na Polícia Militar, todavia, em nenhum dos cadernos investigativos restou atestada a materialidade dos crimes praticados contra as vítimas Thaís Marcela, Marcos Augusto e Diego Ribeiro. Aduziu que Thaís Marcela, sequer foi ouvida em juízo. Asseverou que a tortura é um crime material, ou seja, que deixa vestígios, sendo, portanto, indispensável a realização de prova pericial, nos termos do artigo 158 do CPP. Acrescentou que a ausência de realização do exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, como no caso em exame, acarreta a nulidade do feito, a teor do que determina o art. 564, inciso III, alínea "b”, do CPP. Alegou que a denúncia se pautou apenas nos depoimentos das vítimas, pois as demais testemunhas da acusação não presenciaram os fatos. Entretanto, salientou que, para a imposição de um decreto condenatório, a palavra da vítima, que possui relevante valor probatório, deve se apresentar firme, coerente e em harmonia com os demais elementos de prova, o que não ocorreu no caso em tela. Nesses termos, requereu a reforma da sentença primeva para absolver o apelante nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Ademais, alegou que o crime de tortura perpetrado em desfavor de Michael Douglas ocorreu para garantir que o apelante Alex Sandro Bonuti violentasse sexualmente Talita. Destacou que o Ten PM Dário Eustáquio de Oliveira compareceu ao local logo após os fatos, atendendo o chamado feito pelas vítimas no "disque 190” e, em juízo, descreveu que Michael relatou que foi agredido por Wagner (corréu) quando tentava entrar no quarto para defender a sua companheira, Talita. Concluiu que a violência efetuada contra Michael ocorreu para garantir que o crime de estupro fosse consumado e não como forma de aplicar castigo ou medida de caráter preventivo (elemento normativo do crime de tortura). Dessa forma, alegou que, por estar a conduta delitiva do apelante Alex Sandro Bonuti compreendida na violência do crime de estupro, e não com o dolo de torturar, requereu a reforma da decisão para declarar a absolvição do apelante quanto ao crime praticado contra a vítima Michael Douglas Lima. Prequestionou o art. 1°, caput, I, "a”, II e § 4°, I, da Lei n. 9.455/97; a Lei n.13.491/97; o art. 9°, II; o art. 232; e o art. 233, todos do Código Penal Militar; o art. 158 e o art. 564, III, b, ambos do CPP; e o art. 125, §4°, da Constituição Federal. Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, requereu que seja reformada a sentença condenatória para absolver o apelante dos crimes de tortura praticados contra Thais Marcela, Marcos Augusto e Diego Ribeiro nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP e, em relação à vítima Michel Douglas Lima, por ausência de dolo (Evento 1 - REC55 - autos de 1a instância). O Ministério apresentou contrarrazões de apelação consoante se depreende no Evento 1 - CONTRAZ56 - autos de 1a Instância. Refutou, com base no art. 2° do CPP, a preliminar de incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento do presente feito, pois a Lei n. 13.491/2017, que ampliou a competência da Justiça Militar, entrou em vigor no dia 16/10/2017, ou seja, após a prolação da sentença, que ocorreu no dia 03/10/2017. No mérito, alegou que a materialidade do crime de tortura foi demonstrada no boletim de ocorrência, nos exames de corpo de delito, no laudo de eficiência e prestabilidade da enxada e da vassoura utilizadas para o cometimento dos delitos, bem como pela prova oral produzida. Da mesma, alegou que a autoria delitiva é evidente nos autos e citou a prova oral produzida em fase inquisitorial e em juízo. Ao final, requereu que se conheça do recurso e seja ele desprovido (Evento 1 - CONTRAZAP56 - autos de 1a instância). Em parecer, o e. procurador de Justiça Dr. Cláudio Emanuel da Cunha, em caráter incidental, arguiu a inconstitucionalidade do artigo 9°, inciso II, do Código Penal Militar e requereu a submissão da matéria ao Órgão Especial. Foi instaurado, então, o Incidente de inconstitucionalidade n. 1.0079.12.052544-3/002, do qual não se conheceu por já haver o Órgão Especial se pronunciado contrariamente em relação à matéria, sob o entendimento de que as alterações legislativas impostas pela Lei n. 13.491/2017 estavam, sim, em conformidade com os artigos 124 e 125, ambos da Constituição Federal (Evento 1 - MANI58, ACORD59 e OUT62 - págs. 59/65). Retomado o processamento dos autos originários perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e emitido parecer pela Procuradoria de Justiça no sentido do não acolhimento das preliminares de incompetência do juízo e de coisa julgada, bem como do desprovimento dos apelos defensivos, mesmo com a reiteração pelo Ministério Público de seu posicionamento contrário ao reconhecimento da incompetência do juízo, o TJMG acolheu a preliminar suscitada pela defesa do apelante Alex Sandro Bonuti e declinou da competência para o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) (Evento 1 - DECL\_ COMP63 - autos de 1a instância). O feito foi encaminhado a esta Justiça castrense e distribuído à 1a AJME (Evento 1 - DECL\_COMPE63 - págs. 38 e 40). O juízo a quo determinou a abertura de vista às partes (evento 6). A promotora de Justiça atuante na 18a Promotoria de Justiça de Belo Horizonte sustentou a possibilidade de convalidação dos atos praticados anteriormente na Justiça comum e requereu a apreciação, tão somente, do mérito dos recursos então interpostos pelas defesas (Evento 9). A e. procuradora de justiça Dra. Elba Rondino, atuante nesta Corte castrense, manifestou-se sob os seguintes argumentos, in verbis: Pois bem, inicialmente, considerando que a preliminar de incompetência da Justiça Comum, arguida pela defesa do réu Alex em sede de apelação (evento 1 - REC55 - fls. 03/05), encontra-se preclusa por já ter sido devidamente reconhecida, passando os autos a tramitar perante a Justiça Militar, nota-se que, no presente momento, as únicas matérias de interesse são as que se relacionam à tese de violação da coisa julgada, levantada como única irresignação pelo apelante Wagner (evento 1 - RAZAPELA53) e como preliminar pelo apelante Alex (evento 1 - REC55 - fls. 06), bem como à tese de mérito do apelo do réu Alex (evento 1 - REC55 - fls. 07/14). No que diz respeito à segunda preliminar, arguida pelo apelante Alex (evento 1 - REC55 - fls. 06) e tratada em sede de mérito pelo 7 apelante Wagner (evento 1 - RAZAPELA53), consistente na coisa julgada em virtude de eles já terem respondido pelos mesmos fatos em processo que tramitou integralmente na Justiça Militar, revela-se absolutamente impertinente. Isso porque, muito embora ambos tenham sido condenados, nos autos n. 04831-53, como incursos nas sanções dos artigos 222, § 1°, 223 e 232, este último combinado com o artigo 237, incisos I e II, todos do CPM (evento 1 - DEFESA PRÉVIA5 - fls. 04/72), mostra-se plenamente possível que a prática de um mesmo fato gere diferentes “consequências jurídicas”, não havendo dúvida de que a consumação dos crimes de ameaça, constrangimento ilegal e estupro não impede que se vislumbre, no mesmo contexto, a configuração do tipo penal de tortura, como ocorreu no caso em análise. Anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 13.491/2017, na Justiça Militar foram tratados apenas dos crimes ameaça, constrangimento ilegal e estupro, não inseridos na acusação objeto deste processo que versa sobre o delito de tortura, embora o estupro tenha sido mencionado na descrição da denúncia a título, tão somente, ilustrativo e de contextualização dos fatos. Os atos de tortura descritos na peça exordial constante destes autos (evento 1 - DENUNCIA2), que encontram tipificação penal no artigo 1°, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Lei n. 9.455/97, não foram objeto de apreciação na época em que os atos de ameaça, constrangimento ilegal e estupro chegaram ao conhecimento da Justiça Militar, o que ocorreu simplesmente porque a Justiça Castrense não detinha competência para julgar crime de tortura. Em resumo, a condenação pelos crimes de ameaça, constrangimento ilegal e estupro, proferida anteriormente nos autos n. 04831-53, não faz coisa julgada de modo a impedir o processamento, concomitante ou posterior, do delito de tortura praticado na mesma ocorrência policial, justamente porque, como os fatos se deram no mês de maio de 2012, àquela época a Justiça Castrense somente era competente para processar e julgar os crimes militares cometidos por policiais, enquanto a Justiça Comum ficava incumbida de apreciar os crimes comuns cometidos por militares. Foi por este motivo que, em obediência às regras da competência vigentes à época da instauração de ambas as ações penais, os fatos acabaram sendo tratados em dois processos distintos, de modo a permitir que cada uma das condutas delitivas praticadas pelos militares Alex e Wagner fossem analisadas pelos respectivos juízos competentes. Portanto, reconhecer coisa julgada na situação ora apresentada equivale a ignorar a existência do crime de tortura, previsto no artigo 1° da Lei n. 9.455/97, o qual antes era processado na Justiça Comum sem qualquer questionamento, bem como implica em negar vigência ao que dispõe o artigo 1°, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Lei n. 9.455/97, principalmente após o advento da Lei n. 13.491/2017, que estabelece, em seu artigo 1°, que os crimes previstos na “legislação penal” serão também considerados crimes militares, devendo, em consequência, serem processados perante a Justiça Militar. Deste modo, a tese de violação da coisa julgada há de ser imediatamente rechaçada. Melhor sorte não logra a defesa do réu Alex em seu pedido absolutório, considerando que, de acordo com as provas apresentadas na sentença (evento 1 - SENT49 - fls. 06/33) e nas respectivas contrarrazões (evento 1 - CONTRAZ56 - fls. 05/ 09), restou devidamente comprovado que ele e o acusado Wagner submeteram as vítimas Thaís Marcela Calasans e Marcos Augusto dos Santos Júnior a intenso sofrimento físico mediante violentas agressões, para delas extraírem informações a respeito da existência de substâncias entorpecentes nas dependências do imóvel em que se encontravam, vindo, naquela ocasião, a obrigarem o ofendido Diego Ribeiro Santos a assistir as agressões perpetradas contra Thaís, sua companheira, na tentativa de que ele se sensibilizasse mais rápido com a situação e logo entregasse as drogas, seguindo-se a violência praticada contra o ofendido Michael Douglas Lima, o qual, notando que o acusado Alex estuprava a sua namorada Talita Raiane Martins de Oliveira em um cômodo do imóvel, tentou impedir a violência sexual e, por ter assim agido, sofreu a tortura como forma de castigo. Portanto, as considerações tecidas pela sentenciante (evento 1 - SENT49 - fls. 34/36), aliadas à detalhada análise do conjunto probatório com a descrição da dinâmica dos fatos nas contrarrazões ao apelo do réu Alex (evento 1 - CONTRAZ56 - fls. 05/09), são mais do que suficientes para demonstrar o que se encontra narrado na peça exordial acusatória e formar com segurança a convicção no sentido condenatório, não havendo que se falar em ausência de provas para a condenação. No mais, tendo o mérito recursal sido enfrentado, na integralidade e com precisão, pelo representante do Ministério Público de 1a instância, esta Procuradoria de Justiça ratifica a parte das contrarrazões recursais ao apelo do réu Alex atinentes ao mérito (evento 1 - CONTRAZ56 - fls. 05/09), com fundamento no artigo 17, § 3°, da Recomendação CNMP n. 57, de 05/07/2017. Conclui-se, desta maneira, que o presente processo não poderia ter outro desfecho, até mesmo para que se possibilitasse dar uma resposta à sociedade, que hoje clama incessantemente por uma punição aos agentes estatais que contrariam as regras de comportamento social, evitando-se, com isto, a impunidade e o incentivo à prática de infrações altamente reprováveis, sob pena de, assim não se fazendo, levar o judiciário ao descrédito ante os olhos da sociedade, no mínimo a questionamentos tão corriqueiros nos dias atuais. Diante do exposto, esta Procuradoria de Justiça opina pelos conhecimentos de ambos os recursos interpostos pelas defesas (evento 1 - RAZAPELA53 e REC55), rejeição das preliminares arguidas e seus totais desprovimentos, mantendo-se integralmente a decisão de 1a instância que condenou os Cb PM ALEX SANDRO BONUTI e Sd PM WAGNER GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR nas sanções dos artigos 1°, caput, inciso I, alínea "a”, e § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97 (por 3 vezes) e 1°, caput, inciso II, e § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97, combinados com os artigos 29, caput, e 70 (1a parte), ambos do Código Penal (Evento 7 - PARECER1). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo os recursos porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. I - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM Inicialmente, refuto a preliminar de incompetência da Justiça comum para o julgamento do presente feito, considerando que a sentença condenatória exarada pelo juízo da Comarca de Contagem/MG foi prolatada em 03 de outubro de 2017, ou seja, antes da vigência da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. Ademais, com a remessa do feito a esta Justiça Militar, resta prejudicada a tese arguida pela defesa de Alex Sandro Bonuti. II - PRELIMINAR - BIS IN IDEM Segundo a defesa, a sentença primeva deverá ser reformada, sob pena de configuração do bis in idem, pois os fatos sub judice já foram objeto de discussão na Justiça Militar, inclusive, resultando na condenação do apelante à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão pela prática dos crimes previstos nos artigos 222 (constrangimento ilegal), 223 (ameaça) e 232 (estupro), todos do Código Penal Militar (CPM). Razão não assiste aos apelantes. Da detida análise do contexto fático probatório carreado aos autos, não há que se falar em bis in idem entre as condenações lançadas pelos cometimento dos crimes de constrangimento ilegal (art. 222, §1°, do CPM) em relação às vítimas Michael Douglas Lima e Talita Raiane Martins de Oliveira, e o de tortura (art. 1°, caput, l, "a", e § 4°, I, por três vezes, e art. 1°, caput, II, e § 4°, I, da Lei n. 9.455/97). Eis o teor dos tipos penais infringidos pelos apelantes: Art. 222. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer ou a tolerar que se faça, o que ela não manda: § 1° A pena aplica-se em dôbro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprêgo de arma, ou quando 0 constrangimento é exercido com abuso de autoridade, para obter de alguém confissão de autoria de crime ou declaração como testemunha. Art. 1° Constitui crime de tortura: 1 - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; [..] II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. [...] § 4° Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: I - se o crime é cometido por agente público; Ora, não há dúvida de que os crimes em análise são autônomos, apesar de terem sido praticados em um mesmo contexto. Conforme mencionado alhures, os apelantes foram condenados pelo crime de constrangimento ilegal, nos autos da ação penal que tramitou nesta Justiça Militar sob o n. 0004831-53.2012.9.13.0001, com base nos seguintes fundamentos: [..] Com relação à imputação constante do delito capitulado no artigo 222, parágrafo 1°, do Código Penal Militar, o delito de constrangimento ilegal, é de se perceber que o tipo penal em questão incrimina a conduta de quem constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer ou a tolerar que se faça o que a lei não manda. O aumento de pena previsto no parágrafo primeiro ocorre sempre que há emprego de arma ou quando há abuso de poder. A imputação do delito de constrangimento ilegal consistiu no fato de que o primeiro e o segundo denunciados, agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios e finalidade comum, constrangeram Michael Douglas Uma e Talita Raiane Martins de Oliveira a tirarem a roupa, inclusive as roupas íntimas, e que a vítima do sexo feminino abaixasse três vezes. Em que pese a negativa do primeiro denunciado de que tal fato tenha ocorrido, o próprio segundo denunciado reconhece a ocorrência dos mesmos, afirmando que as vítimas Michael e Talita se despiram completamente na presença dos réus. Neste caso, a palavra das vítimas Michael e Talita é categórica e convincente, no sentido de que foi determinado que elas se despissem completamente. O delito de constrangimento ilegal foi imputado por duas vezes, posto que duas são as vítimas, entretanto, considerando-se as circunstâncias do fato e do local, qual seja, uma casa em que era muito utilizada para o consumo de drogas, que vez por outra eram encontradas substâncias entorpecentes em suas dependências. Considerando-se também o fato de que a própria vítima Michael Douglas Lima reconhece ser usuário de drogas, entendo que uma determinação dos réus a ele, Michael, no sentido de que ele se despisse completamente, a fim de se averiguar se não havia drogas em seu poder, não se constitui, por si só, um constrangimento que seja ilegal. Por outro lado, a determinação por parte do primeiro denunciado, para que a vítima Talita Raiane Martins de Oliveira, se despisse completamente e abaixasse três vezes na presença de ambos os réus e do próprio Michael se constitui em um constrangimento que contraria a ]ej e as próprias normas da Corporação Militar a que os réus pertencem. Trata-se de uma conduta que expõe por demais a mulher e a coloca em situação vexatória em relação a todos os presentes. Para serem atendidos em tal determinação, o segundo denunciado perpetrou uma série de atos de violência física contra Michael e outras pessoas que estavam na casa. Os atos de violência, especificamente contra Michael, estão comprovados no exame de corpo de delito acostado às fls. 149 dos autos. Os ACDs das agressões praticadas contra Thais Marcela Calasans e Marcos Augusto dos Santos Júnior, o “Gordinho”, se encontram acostados às fls. 191 e 192 dos autos. O fato é que as vítimas Michael e Talita, em suas declarações, confirmam que o segundo denunciado praticou agressões físicas contra Michael e outros ocupantes da casa. Entendo que o constrangimento da vítima Talita é flagrante, pelo fato da mesma, como mulher, ter que se despir diante de dois homens estranhos, fortemente armados e que faziam o uso da força, a pretexto de atuarem em cumprimento à lei e pela manutenção da ordem. Entendo que no caso em tela estão presentes os requisitos objetivos necessários à configuração do delito de constrangimento ilegal e que ambos os réus se houveram com o dolo de constranger a vítima do sexo feminino, a fazer o que a lei não permite. Pela análise das provas dos autos, entendo que deva ser imposto um decreto condenatório a ambos os réus pela prática do delito capitulado no artigo 222, parágrafo 1o, do CPM, uma única vez, posto que a determinação para que Michael se despisse, no meu entendimento, não se configura constrangimento ilegal. Registre-se que, em sede de recurso de apelação, os acusados foram condenados também pelo constrangimento ilegal cometido em desfavor da vítima Michael Douglas Lima, conforme se observa a seguir. Extraem-se da inquirição de Michael Douglas os seguintes termos: [...] no interior do quarto, os dois policiais determinaram para que o declarante e sua esposa tirassem as suas respectivas vestes (roupas) inclusive as intimas; o que foi obedecido de imediato e, ato contínuo o policial Alex determinou ao declarante que ficasse de pé, nu, voltado para a parede, ocasião que o mesmo policial disse-lhe que não queria ver nada do declarante (referindo a seu órgão genital); que os policiais determinaram a Talita que agachasse três vezes, afim de verificar se ela estava escondendo alguma coisa nos órgãos genitais que após tal conduta, o policial Alex a mandou vestir a roupa e a conduziu para outro quarto que se encontrava vazio, enquanto isso o declarante permanecia nu. [...] (fase inquisitorial, à fl. 35). [...] O Cb. Alex determinou que ambos retirassem as roupas, inclusive peças íntimas; que o declarante se prontificou a se despir, mas alertou ao Cb. Alex, que em relação à sua companheira deveria acionar uma policial feminina, PFEM, na linguagem deles; que o Cb Alex disse para o declarante calar a boca; que o Cb Alex estava com a arma de fogo em uma de suas mãos voltadas para a baixo e o Sd Júnior com o aparelho de choque nas mãos; que o Cb Alex determinou ao declarante que virasse de costas dizendo que não queria ver nada [...] Corrobora a versão apresentada pela referida vítima o segundo interrogatório prestado pelo Sd PM Wagner Gonçalves dos Santos Júnior, verbis: [...] que o cabo PM Alex determinou que Michael e Talita retirasse todas as vestes e ficassem nus; acreditava o declarante que naquele momento em que os fatos ocorreram, que o Cb PM Alex pretendia verificar se estavam portando drogas; que hoje, o declarante tem dúvidas em relação as intenções do Cb PM Alex, isso após ter visto o Cb PM Alex mantendo relações sexuais, com Talita; que o Cb PM Alex determinou que Michael voltasse para a parede, pois, não queria ver o seu “saco”; que o tom de voz do Cb PM Alex era normal; que o Cb PM Alex determinou que Talita abaixasse três vezes de frente para o declarante e para o Cb PM Alex; que Talita calada obedeceu; que a partir desse momento em que o Cb PM Alex determinou que retirassem as roupas e Talita agachasse, uma vez que não foi determinado que Michael agachasse (apenas Talita), o declarante nada mais ordenou aos civis; entendendo o declarante que as ordens emanadas do Cb PM Alex fugiam dos procedimentos normais da PM; que o declarante determinou que ambos se vestissem; que Michael vestiu um calção ou cueca (fl. 510). Nesta esteira, bem como salientou o douto Parquet em suas razões recursais, “a forma de abordagem e as circunstâncias em que Michael Douglas Lima foi compelido a tirar a roupa, não foram nada razoáveis e fugiram dos padrões estabelecidos nos manuais da Polícia Militar de Minas Gerais”. Dessa forma, restou cristalino nos autos a violência e grave ameaça praticadas em desfavor de Michael que foi compelido mediante uso de arma de fogo e abuso de poder, a tirar toda a sua roupa na frente dos acusados, procedimento este adotado em desconformidade com os padrões legais. Com tais considerações reformo a sentença primeva, para condenar o Sd PM Wagner Gonçalves dos Santos Júnior e o Cb PM Alex Sandro Bonuti, nas iras do art. 222, §1°, do Código Penal Militar em relação à vítima Michael Douglas Lima Lado outro, subsidiaram a condenação dos apelantes pelo crime de tortura, objeto da ação penal em comento, os seguintes fundamentos: [.] Assim, conquanto tenham os acusados negado a prática delitiva, diante das declarações das vítimas e depoimentos das testemunhas, não há dúvida sobre a ocorrência do delito a eles imputado. Ao contrário do sustentado pela Defesa, pelas provas dos autos, não há como deixar de reconhecer que os acusados constrangeram as vítimas com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhes sofrimento físico e mental, com o fim de obterem confissão. Tal fato configura o crime de tortura, subsumindo a conduta deles ao tipo penal previsto no art. 1° na Lei n°. 9.455/97, que assim dispõe: [.] Os "choques" e "pauladas", em relação à vítima M. D. L, foram comprovados pelo laudo de fl. 15, o que é suficiente à caracterização do crime de tortura, conforme se infere do artigo citado. As testemunhas Dácio Alves, Dário Eustáquio e Tamires (fls. 355/356 e 359) disseram terem visto os hematomas causados na vítima M. D. L, em virtude das agressões sofridas dos acusados. Em relação a D. R. S., M. A. S. J. e T. M., o constrangimento foi demonstrado, por meio das palavras firmes e consistentes das vítimas, as quais, em todas as oportunidades em que foram ouvidas, descreveram, com detalhes, as agressões praticadas pelos acusados. Além disso, M. D. L. afirmou ter visto Tais sendo agredida pelos acusados, enquanto as vítimas D. R. S. e M. A. S. J. afirmaram terem ouvido o barulho das agressões perpetradas contra a vítima T. M. C. Ademais, a vítima D. R. S. esclareceu, ainda, ter ficado machucada em razão das agressões sofridas. Do mesmo modo, M. D. L. disse ter visto o momento em que os acusados agrediram a vítima Marcos. A vítima T. M. C. afirmou ter ouvido o barulho dos choques efetuados contra a vítima Marcos. Tais afirmou, ainda, ter visto as marcas vermelhas nas costas dele. Por fim, a vítima M. A. S. J. afirmou ter sido M. D. L. agredido. No caso, a palavra das vítimas tem amparo nos depoimentos das testemunhas Talita e José Madalena. Enquanto Talita Raiane Martins de Oliveira contou ter ouvido os barulhos das agressões perpetradas contra Tais e Marcos, e esclareceu ter visto as lesões causadas em Marcos, José Madalena de Lana afirmou ter ouvido os gritos das vítimas. Conforme se depreende dos relatos acima mencionados, embora as vítimas D. R. S., M. A. S. J. e T. M. tenham sofrido agressões físicas, o maior sofrimento a que estavam submetidas, dentro de suas residências, foi o de ordem mental, o qual, obviamente, não deixa vestígios. Dessa forma, é notória a diferença das condutas praticadas, dos tipos de constrangimentos e agressões cometidas pelos acusados, bem como dos danos causados. Ademais, os bens jurídicos tutelados também são distintos. No constrangimento ilegal, tutela-se a liberdade individual. Por sua vez, no delito de tortura, o bem jurídico protegido é a dignidade da pessoa humana e, subsidiariamente, a liberdade e a integridade física e psíquica. Por tais razões, conclui-se que as duas acusações e condenações versam sobre condutas diversas e, consequentemente, crimes distintos e autônomos, devendo ser afastada a alegação de bis in idem. No mérito, melhor sorte não assiste à defesa. Como bem salientou o juízo a quo, em que pese a negativa dos acusados perante a Justiça comum, colhe-se, do interrogatório de Wagner Gonçalves dos Santos Júnior perante a Justiça Militar, a descrição pormenorizada das agressões praticadas em desfavor das vítimas, senão vejamos: [...] que ao ingressarem na casa determinaram que os ocupantes fossem para um dos quartos da casa, onde estavam dois ou três no quarto; que Thais foi colocada na sala, sozinha, inicialmente; que por ser mulher, entenderam os policiais que seria mais fácil obter a confissão dela; que entendiam que Diego vendia as drogas mas que Thais é quem mantinha a guarda da droga; que o declarante agrediu Thais, não se recordando exatamente a ordem mas a enforcou, aplicou-lhe alguns choques pelo corpo, não se recordando exatamente quantas vezes; lembra ter aplicado choque no abdômen, na parte lateral; de dois a três choques; que o aparelho de choque era do CB PM Alex; que o CB PM Alex sempre levava tal a aparelho para trabalhar na viatura policial; que assim já havia agido em outros serviços; que mesmo quando o CB PM Alex revezava na escala do grupo Tático no ano de 2011, quando o declarante também integrava o grupo Tático da Companhia, o CB PM Alex levava o aparelho de choque para trabalhar; que o aparelho era preto, do tamanho de um palmo, do tamanho de um controle remoto; que o declarante também bateu com um cabo de vassoura em Thais; ao que se recorda, nas pernas; que Thais pedia para parar e chorava; que Thais alegava que não estava com droga, que era apenas usuária; que o declarante interrogava Thais onde estaria a droga; que o declarante insistia na pergunta por aproximadamente duas vezes; que o declarante indagava a respeito das drogas, interrompia a aplicação de choques em Thais a ante a negativa de estar na posse de drogas, o declarante novamente aplicava-lhe choque; que tal fato se deu por umas duas vezes; que o declarante interrogava Thais em tom alto; que o declarante não viu se os choques chegaram a marcar Thais; que lembra o declarante que nos momentos em que eram aplicados os choques Thais tremia em decorrência da descarga elétrica; que o CB PM Alex viu todas as agressões, inclusive os choques; que pelo que viu, CB PM Alex não ria durante dos choques; que o declarante tinha pena de Thais mas queria localizar e apreender' a droga, eventualmente existente no local; que Thais apresentou fraqueza/amoleceu o corpo a partir do momento em que o declarante a enforcou, apenas com um das mãos; que imediatamente interrompeu o ato; que como Thais não dizia onde estavam as drogas, o CB PM Alex trouxe até a sala, Diego; que foi dito pelo CB PM Alex que Thais iria apanhar para que Diego falasse onde estava as drogas; que foi dado em Thais um ou dois choques, pois imediatamente Diego disse para Thais entregar a droga para os policiais; que Thais tirou do sutiã um pacote pequeno, do tipo chup-chup e entregou ao CB PM Alex; que tratavam-se de 4 ou 5, pequenininhas pedras de crack, no máximo; que não viu onde CB PM Alex guardou; que foi determinado que Thais e Diego fossem para o quarto; que o declarante vendo 'Gordinho', pessoa desconhecida na vila, o indagou a respeito de sua presença no local; que 'Gordinho' disse que só estava ]á para usar drogas mesmo; que o declarante entendeu como uma afronta ao questionamento do tipo ]a polícia não tinha que ver com a sua vida, pois era apenas usuário'; que tirou 'Gordinho' do quarto onde estava determinando que fosse para um outro quarto da casa; que neste quarto havia um cabo de enxada quebrado; que estavam os dois pedaços, um acoplado a enxada propriamente dita e o outro só o cabo; que o declarante apossou-se apenas da parte do cabo sem a enxada; que funcionou como um bastão; que o declarante aplicou três golpes em 'Gordinho', sendo os primeiros no braço e quando 'Gordinho' virou, um nas costas; que também aplicou três choques em 'Gordinho' por ter ficado nervoso com ele, por estar na 'boca de fumo' e pela resposta dada ao declarante; que o CB PM Alex não viu tais agressões; que 'Gordinho' gritou 'aí' no momento dos golpes e choques e pediu para parar; que 'Gordinho' também tremeu quando dos choques que lhe era aplicado; que o declarante parou de bater em 'Gordinho' por entender já ter lhe aplicado 'corretivo'; que infelizmente assim agiu, como se expressa o declarante; que o declarante determinou que 'Gordinho' retornasse para o quarto onde estavam os demais civis; [...] o declarante desferiu golpes contra Michael com o cabo de enxada, sendo este o mesmo utilizado para agredir 'Gordinho'; que provavelmente foram três a quatro golpes nos braços, pernas e costas; que também utilizou o aparelho de choque por aproximadamente duas vezes, sendo nas costas e costelas; que o declarante parou com as agressões para indagar Michael sobre as drogas, tendo o declarante como Michael ouviram o choro da Talita; que o declarante pôde perceber que Michael ficou nervoso e indagava as razões do choro; que o declarante disse que iria olhar o que era; que Michael queria ir junto verificar o que estava acontecendo; que o declarante disse que não pois entendeu que poderia atrapalhar o interrogatório de Talita; era o que acreditava o declarante; que disse para Michael que iria olhar; que o clima era quente; que Michael foi em direção ao declarante, que estava na porta; que o declarante agrediu Michael com um golpe, acredita ter sido no braço; que o declarante ordenou que Michael permanecesse no quarto e sentasse na cama enquanto o declarante fosse verificar o que ocorria; que Michael não desfaleceu ou desmaiou neste momento, sentou-se na cama uma vez que o declarante iria verificar o que estava acontecendo; que em uma rápida saída o declarante saiu do quarto, postando-se na porta da cozinha tendo visualizado o CB PM Alex mantendo relações sexuais com Talita; (Evento ) No mesmo sentido, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é robusta e harmônica entre si. Confira-se: Michel Douglas Lima - (Evento 1 - PRECATÓRIA34, págs. 193/194) [...] que o depoente estava no local dos fatos, quando os policiais militares Alexandro e Wagner empreenderam agressões corporais e intensa dor física as vítimas; que o depoente pode afirmar que as agressões se deram, tendo em vista que os acusados pretendiam que as vítimas lhe fornecem-se drogas; que a vítima Thais tomou choques através do acusado Alex e do acusado Wagner; que a vítima Marcus após ver sua companheira Thais, que estava grávida, ser agredida, entregou um saquinho contendo drogas ao acusado; que durante as agressões a esposa do depoente, de nome Thalita, também grávida, foi covardemente estuprada pelo acusado Alex, e que o depoente também foi agredido; que o depoente pode afiançar que muitas pessoas tem conhecimento das torturas praticadas pelo acusado; que todas as pessoas relacionadas como vítimas e testemunhas são usuárias de crack, somente a sua esposa Thalita Raiane é quem não fazia uso da referida substância tóxica; que o depoente deseja acrescentar o que disse em procedimento reservado na sala da chefia da CPM/03,Belo Horizonte de que após o policial Alex, estuprar a vítima pode perceber que na calça da farda do referido policial havia várias manchas de esperma; que confirma seu termo de declarações prestada na CPM/03 [...] Marcos Augusto dos Santos Júnior (Evento 1 - AUDIÊNCI26, págs. 10/11) [...] que esclarece que os policiais entraram na casa procurando por Thais; que Thais e todos que estavam na casa mexem com drogas; que os policiais além de terem ido direto na Thais mandaram todos os outros para o quarto e eles ficaram na sala com a Thais; que até então os acusados não tinham visto o depoente que estavam em um outro quartinho e quando o viu lhe agrediu com um cabo de vassoura e determinou que se ajuntasse aos outros; que foi agredido por um policial magro, moreno e que usava aparelho nos dentes e era mais magro que o outro policial; que quanto ao nome Alex ouviu falar pelas outras pessoas; que um policial ficou na frente da porta do quarto onde estavam todos e o outro ficou na sala com a Thais; que do quarto em que estava ouvia-se estalos da máquina de choque, tapas e gritos dela pedindo socorro e para parar; que as agressões duraram cerca de 20 minutos e Diego, namorado de Thais, não suportando aquilo, saiu do quarto, foi até a sala e tirou as drogas que estavam no soutien de Thais e as entregou para os policiais; que seriam 18 pedras de crack; que depois Thais foi liberada e rastejando foi até o quarto e deitou-se na cama e os policiais passaram a questionar o depoente dizendo que seria a sua vez; que o depoente foi colocado de costas na parede e o policial moreno de aparelho nos dentes pegou uma enxada com meio cabo e agrediu o depoente com o olho da enxada nas costas; que tal policial era mais violento e ria muito da situação; que não sabe precisar qual dos acusados teria cometido o estupro; que não pedia nada ao depoente enquanto o agredia; que depois de agredido retornou ao quarto onde tomou alguns choque e pauladas na cabeça, isso por cerca de 20 minutos; que depois menor ou Michel e Talita foram separados para outro quarto onde Michel apanhou um pouco (bem pouco), que em seguida Talita foi separada de Michel e levada para um outro quarto de onde se ouvia ela chorando e pedindo “não faz isso pelo amor de Deus’’; que ouvia-se também o ranger da cama e um outro barulho que lhe chamou atenção foi o de uma fivela batendo e ela sempre pedindo para parar e chorando; que escutou barulho de uso de droga (crack) por parte de Michel na presença de um policial; que o depoente, foi preso, algemado, e depois de aterrorizado foi solto na praça da Cemig; que voltou para o local dos fatos quando Talita já estava ligando para a polícia denunciando os fatos; que não tinha visto os policiais antes, mas já ouviu falar deles através de Diego que eles faziam patrulhamento no local; que a fama dos policiais era de que seriam muito agressivos; que Diego tinha medo deles. Nada mais. Dada a palavra ao Advogado de Defesa do Alex, às suas perguntas respondeu: que 99% nas agressões sofridas pelo depoente foi feita pelo policial que usava aparelho nos dentes enquanto o outro de vez em quando dava um chute ficando mais na contenção; que tinha usado muito crack no dia; que em 2009 frequentava o local para usar drogas e em relação à data dos fatos voltou ao local um mês antes para o mesmo fim; que foi a primeira vez que viu o policial Alex e de vez em quando Diego relatava da violência de Alex; que o policial mais baixo e mais velho não é o acusado Alex; que o acusado Alex seria o mais novo, mais alto e de aparelho nos dentes. Nada mais. Dada a palavra ao Advogado de Defesa do Wagner, às suas perguntas respondeu: que apanhou no local porque seria “noiado”, novo e estava na residência de José e que o policial já havia avisado José que se visse um “noiado" novo iria bater nele. Nada mais. Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: que José Madalena Lana não está muito bem “da cabeça, não fala nada coisa com coisa e tem dificuldade para se expressar” por causa do uso da droga já há muitos anos. Diego Ribeiro Santos - Evento 1 - AUDIÊNCIA38, pág. 2 - Evento - áudio/vídeo3 Perguntado se tem como comprovar as agressões, respondeu que, essa mancha preta que torrou meu pescoço foi choque essa mancha aqui do lado direito do meu pescoço, eles já torraram meu testículo e tudo foi ele o Alex [...] perguntado em que o Wagner bateu, respondeu que, só na minha esposa, as outras pessoas não apanharam não, eles bateram só na minha esposa porque eles acharam que eu era o traficante de lá. Perguntado quem estava com a máquina de choque, respondeu que, o Alex [...] no dia que a minha esposa apanhou eles não colocaram um dedo em mim porque eles não falaram que eu segurava a onda [...] Perguntado o que aconteceu após os fatos, respondeu que, no dia dos fatos como eu entreguei a droga ele me levou para a delegacia e o outro policial falou assim “isso aí vai dar ruim e libera esse cara e dá essa droga para ele dá para essas meninas, para esses noiado fumar lá que vai dá ruim”, tanto que eu não fui preso por causa desse b.o, e eles falaram “o véi o negócio é o seguinte você vai pegar essa droga aqui e vai fumar você e aquele pessoal lá e você vai livrar minha cara” e quando eu cheguei lá o circo já estava armado e não fui eu que chamei, eu não estava lá, eu estava no jardim industrial. Talita Raiane Martins de Oliveira - Evento 1 - PRECATÓRIA15, págs. 25/27 [...] Que os fatos ocorreram em uma casa no Bairro Frigo Diniz, um aglomerado; que esta casa fica em um aglomerado; que essa casa, segundo veio a saber, seria de um tal de Zé; que não tem mais informações a respeito do nome desta pessoa; que estava nesta casa a três semanas; que a declarante descobriu essa casa quando foi procurar por seu companheiro de nome Michael; que Michael ficava nesta casa fazendo uso de crack; que cada um naquele local fazia uso de sua própria droga; que lá não era ponto de vendas de drogas; que também não era casa de prostituição; que no dia dos fatos, quando os militares ali chegaram, todos os que habitavam o imóvel encontravam-se na sala; que, naquele momento ninguém fazia uso de drogas; que acha que já era noite quando da entrada dos policiais; [...] que um dos policiais ordenaram que Tais, apelidada de grandona, fosse para a sala; que lá ela começou a ser agredida; que foi possível ouvir barulhos de choque; que os policiais indagavam se havia drogas ali dentro que depois de baterem e não adiantar nada, chamaram pelo namorado de Tais, Diego, que tem o apelido de grande; que os policiais começaram a bater em Tais na frente de Diego; que os policias continuaram a pedir drogas; que passado algum tempo esses dois voltaram para o mesmo quarto; que não viu hematomas, e logo depois, a declarante e Michael foram chamados pelos militares para o quarto em que dorme o dono da casa; que nesse quarto os policiais mandaram que a declarante e o Michael tirassem a roupa; que mandaram que agachassem três vezes; que depois o Cabo Alex, que foi identificado pela tarjeta, mandou a declarante para o quarto em que dormia a declarante e Michael; que Michael ficou com outro policial em outro quarto; que antes os policiais já haviam mandado que vestissem suas roupas; que no quarto, o militar Alex perguntou a declarante se faria um “programa com ele”; que respondeu que não; que deseja informar que antes de tudo isso a polícia já tinha encontrado drogas com o Diego e com a Tais; que o militar Alex mostrou para a declarante um invólucro com umas pedras de crack e disse que se não fizesse sexo com ele iria “jogar” aquelas drogas na declarante; que mesmo assim a declarante não aceitou a proposta; que então o PM Alex colocou a mão na arma de fogo e disse que senão fizesse sexo com ele iria matá-la; que então o Cabo Alex veio a fazer sexo com a declarante sem o seu consentimento; que o Cabo Alex tentou ainda fazer sexo anal com a declarante porque a declarante não deixou, mas sexo vaginal ele conseguiu; que foi o Cabo Alex quem tirou a calça da declarante; que ele mandou que a declarante colocasse a cabeça na cama; que o Cabo Alex veio fazer sexo com a declarante ficando na posição atrás da declarante, tendo a penetrado pela vagina; que neste dia tal fato ocorreu uma única vez; que havia uma outra pessoa conhecida pelo apelido de gordinho, cujo nome não sabe, que foi agredido pelos militares que se valeram de uma enxada; que os golpes foram dados com a parte de trás da enxada; que não viu esses fatos e eles foram relatados pelo gordinho, mas viu as lesões e o barulhos; que os golpes foram aplicados nas costa de gordinho e como ele era branco dava para perceber as lesões; r...l Na mesma esteira, colhe-se, ainda, do depoimento prestado por Thaís Marcela Calasans perante a Justiça Militar, nos autos do Processo n. 0004831-53.2012.9.13.0001, o seguinte teor: [...] que no momento em que estava na sala o SD PM Júnior partiu em direção a declarante com cabo de vassoura; que ao desferir o golpe a declarante num gesto de defesa, protegeu sua cabeça com o antebraço, tendo o cabo de vassoura quebrado; que até a presente data tem um pouco da marca do golpe; que o SD PM Júnior perguntava a declarante "cadê a carga?"; que a declarante negava e a mesma pergunta era repetida; que ante a recusa da declarante o SD PM Júnior colocou a mão no bolso da calça da farda e retirou um aparelho, pequeno e preto, com duas pequenas pontas na extremidade; o qual quando acionado possuía um ruído do tipo chiado e um raio ligava as duas pontas da extremidade, um raio azul; que assim declara pois o militar mencionado teria dito “não vai falar, não?” momento em que retirou o aparelho do bolso da sua farda; que na primeira aplicação do aparelho na declarante foi no braço esquerdo o qual a declarante possuí as marcas até hoje, a qual exibiu a este magistrado; que a declarante sentiu a queimadura das pontas do aparelho em contato com a pele, um fortíssimo choque ocasionando uma tremedeira por todo o corpo, fraqueza com ligeira perda do sentido, que o choque de tomada de eletricidade é considerado como sendo "fichinha” como expressa a declarante; que o choque dói demais, afirma a declarante; que a declarante recebeu vários choques pelo aparelho do policial; que lembra a declarante que chegou a desfalecer e em seguida, em decorrência de choques, despertava tremendo; que lembra que teria desmaiado por duas vezes; que até a presente data a declarante possui marcas; duas fortes marcas no abdômen, lado esquerdo e direito, uma marca no antebraço direito, que não foi aplicado choque no pescoço da declarante; que em seguida lembra a declarante ter o policial que acompanhava o CB PM Alex, e que estava lhe espancando, a ter enforcado, na garganta, utilizando uma das mãos; que indagava a declarante pela carga, e as vezes afirmava que teria que dizer a declarante onde estava a carga; que a declarante gritava durante as agressões, lembra ter ouvido Diego dizer para que não fizessem isso com a declarante; que em seguida o CB PM Alex pegou o Diego e colocou-o a frente da declarante; numa cadeira defronte o que em seguida o mesmo policial que estava batendo na declarante começou a bater novamente na declarante; que a declarante já estava sem forças; acrescenta a declarante que o CB PM Alex sequer a encostou, todavia CB PM Alex presenciou todas as agressões quando andava de um lado para outro e ria; que o policial desferia socos, chutes e choques na declarante; que num dado momento o CB PM Alex chegou a conversar reservadamente com o Diego (conversa posteriormente revelada por Diego que tratava-se de uma ameaça de morte a vida da declarante, caso a carga não fosse entregue aos policiais); vindo Diego ao encontro da declarante e retirando do sutiã da declarante duas pedras de crack; que a declarante possuía tais pedras para uso; que nada havia escondido na boca da declarante; que sabe dizer a declarante que as pedras de crack que estavam na sua posse foram exatamente, com certeza absoluta, como se expressa, as pedras que os policiais acusados deram a Michael após a abordagem na data dos fatos; que inclusive a declarante fumou juntamente com o Michael; e que Diego após ter sido liberado pelos militares lhe entregou uma pedra de crack diferente da que a declarante havia adquirido para uso, e que segundo Diego, os policiais lhe estava presenteando para amenizar a dor; que a declarante durante a tortura que passava não revelou a posse de pedras de crack com receio de que os policiais indagassem quem seriam os traficantes, pois se os delatasse certamente seria assassinada; mas igualmente a declarante tem receio dos policiais militares, réus do processo, bem como, algum companheiro dos réus, também policial, de perpetrarem algum mal a família da declarante ou mesmo a própria declarante; uma vez que o seu endereço está estampado nos autos; que as agressões foram tantas que a declarante chegou a ficar com trauma de tomar banho e lhe ser aplicado algum choque semelhante aqueles que experimentou; que a declarante foi conduzida em seguida para o quarto juntamente com Diego onde estavam os demais ocupantes da casa; que a declarante deitou-se na sua cama; que “Gordinho" foi retirado do quarto pelos policiais; que a declarante pôde ouvir ruídos característicos de espancamento; que após “Gordinho” retornou para o quarto com uma grande marca/vergão nas costas, dizendo que havia apanhado com um cabo de uma enxada; que a declarante também ouviu “Gordinho” levar choques, que Diego não levou nenhum um tapa dos policiais na data dos fatos, na visão da declarante; que logo quando “Gordinho” foi colocado no quarto e encostou na parede reclamou da sensação de ter levado um choque que o policial que acompanhava o CB PM Alex teria indagado ao “Gordinho” se queria levar outro choque, em seguida, aplicando uma descarga na frente de todos civis que estavam no quarto, que eram: José, Jaqueline, Diego, a declarante, Michael e Talita; que o CB PM Alex chamou para fora do quarto Michael e Talita, fechando em seguida a porta com o trinco; que a declarante lembra que o quarto em que estava e o quarto que está ao lado onde estavam o CB PM Alex e Talita percebia-se/ouvia-se um cochicho entre os dois; que a parede divisória entre os quartos não vai até o teto; e que existe um vão em que se percebe o que é conversado em qualquer um dos quartos, que embora a declarante não tenha entendido o teor da conversa, afirma com certeza que era CB PM Alex e Talita que chorava no quarto; que Michael e o outro policial estavam no outro quarto da casa; que assim afirma pois pôde ouvir o choro e os gritos do Michael vindos do quarto; do terceiro quarto da casa; que Michael e o outro policial estavam no quarto utilizado por José; que a declarante pôde ouvir Talita chorando; que o choro aumentava ainda mais dando a sensação de maior tristeza por parte de Talita; que ouviu um barulho de algo parecido com chaves ou algemas; que Talita passou a chorar mais forte; que ouvia barulho da cama batendo na parede, de forma compassada; que pelo entoar do barulho a declarante tem certeza que era decorrente de ato sexual, bem como barulhos de corpos, como se expressa, chocando- se; que quanto mais Talita chorava mais aumentava-se a intensidade e a frequência; que os ocupantes do quarto onde estava a declarante comentavam que o CB PM Alex estaria estuprando Talita; que Talita teria dito que o estupro havia sido sem camisinha; que num dado momento ouviu-se um toque de um telefone de alguém que passava na rua, lembrando-se que a parede do quarto fazia divisa com a rua, que surgiu o CB PM Alex indagando se um dos ocupantes da casa, especificamente no quarto onde estava a declarante possuía telefone; [...] (Evento 1 - OUT25, págs. 54/59). Corrobora a versão apresentada pelas vítimas os depoimentos dos militares que estiveram no local dos fatos: Dácio Alves Cunha - Evento 1, audiência26, págs. 3/4 [...] que confirma sua assinatura e declarações prestadas perante a autoridade policial, às f. 69/71-v; que a princípio quando chegou ao local dos fatos não percebeu lesões aparentes nas vítimas, mas depois quando chegou o pai de uma delas, a vítima Michel falou que havia sido agredida, quando o depoente viu um hematoma nas costas dele; que as vítimas demonstraram estar nervosas e amedrontadas; que, segundo as vítimas, as agressões duraram por cerca de meia hora; que no momento do reconhecimento fotográfico o depoente não estava presente; que, segundo as vítimas, eles viram uma tarjeta de um policial com o nome Alex, mas não souberam identificar a graduação; que quanto ao outro policial, as vítimas não souberam identificar o nome, mas informaram que ele estava com aparelho nos dentes; que não conseguiu arrolara testemunhas, porque as pessoas com quem conversou aparentavam estar temerosas; que a mais ou menos um ano trabalha no mesmo batalhão dos acusados; que não se lembra de ter recebido qualquer reclamação a respeito dos acusados. Nada mais [...] Dada a palavra ao Advogado de Defesa Wagner, às suas perguntas respondeu: [...] que Michel relatou ter sido agredido por Wagner com um pedaço de pau e um aparelho preto de choque; que Michel mostrou apenas um hematoma nas costas; que segundo Michel ele foi agredido por Wagner para que fosse impedido de entrar no quarto onde estavam a vítima Talita e o acusado Alex; que essa agressão a Michel era só para impedir o fato acima narrado. Nada mais. Dário Eustáquio de Oliveira - Evento - AUDIÊNC26, págs. 5/6 [...] que confirma sua assinatura e declarações prestadas perante a autoridade correicional, às f. 74/74-v; que chegou ao local os fatos já haviam ocorridos; que chegou depois de 20 a 30 minutos; que das vítimas a moça estava abatida e o rapaz triste; que as vítimas relataram apenas os atos praticados pelos acusados, mas não declinaram o tempo que duraram aqueles atos; que, segundo relato das vítimas, os acusados as agrediram porque queriam que elas entregassem drogas; que a vítima Michel mostrou uma lesão nas costas; que as vítimas alegaram que foram agredidas por dois policiais, mas apenas um foi identificado pelo nome Alex; que, segundo a vítima Michel, foi usada contra ele uma máquina de choque; que na 26a CIA/39 BPM houve um reconhecimento fotográfico presenciado pelo depoente; que ambos os militares acusados foram reconhecidos; que não teve contato com os acusados; que o reconhecimento fotográfico foi feito pelas duas vítimas; que não chegou a conversar com testemunhas ou pessoas que estariam no local. Nada mais. Dada a palavra ao Advogado de Defesa do acusado Alex, às suas perguntas respondeu: que conversou com as vítimas Michel e Talita que relataram os mesmos fatos relatados ao tenente Dácio; que Tenente Dácio foi o primeiro a chegar ao local; que, segundo as vítimas, os dois acusados foram autores da agressão, mas somente o nome de Alex foi citado; que Talita disse que sofreu abuso sexual; que ouviu de alguns militares que o local dos fatos seria ponto de traficância. Nada mais. Dada a palavra ao Advogado de Defesa do acusado Wagner, às suas perguntas respondeu: que além da máquina de choque, Michel não alegou ser agredido por outro instrumento; que não tem condições de informar se a lesão havida nas costas de Michel seria compatível com máquina de choque; que Michel falou que o policial que estava com o policial Alex foi quem o agrediu com máquina de choque. Nada mais. Outrossim, temos ainda o testemunho de José Madalena Lana, proprietário do imóvel onde se deram os fatos, que, apesar de não ter presenciado as agressões, por ter sido trancado em um dos quartos, relatou que ouviu gritos das vítimas (Evento 3, ÁUDIO/VÍDEO 2 e ÁUDIO/VÍDEO6). Da mesma forma, razão não assiste à defesa no tocante à ausência de comprovação da materialidade do crime de tortura. Apesar de constar apenas o exame de corpo de delito de Michael Douglas Lima, realizado no dia seguinte aos fatos (23 de maio de 2012, às 05h11min), confirmando que houve ofensa à sua integridade corporal e, também, o laudo pericial realizado na enxada e na vassoura tipo piaçava que teriam sido utilizadas para as agressões (Evento 1 - INQ3, pág. 18 e DEFESA PRÉVIA7, pág. 9), temos que é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que “a ausência do exame de corpo de delito da vítima não macula a procedência da ação penal, vez que outras provas poderão suprir-lhe a falta”12. É a hipótese dos autos. No mesmo sentido: [.] 1. A parte insiste na ausência de exame de corpo de delito, olvidando que o acórdão recorrido assentou que, no caso, as agressões foram de tal monta que não deixaram vestígios, havendo outras provas a corroborar a efetiva prática delitiva. 2. Em se tratando do crime de tortura e sendo impingido à vítima sofrimento de ordem psicológica e agressões que não deixaram vestígios, é suficiente a sua comprovação por meio de prova testemunhal. Precedentes. [.] (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp n. 44.396/AP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 25/11/2015.) [...] 2. A falta do exame de corpo de delito não retira a admissibilidade da acusação, porquanto lastreada em outros elementos de prova da materialidade dos crimes (relatório fotográfico, depoimentos testemunhais, exame de corpo de delito na outra vítima, boletim de ocorrência, auto de reconhecimento fotográfico e depoimentos das vítimas sobreviventes). Precedentes. 3. Apesar de relevante para a comprovação dos crimes de resultado, a realização do exame de corpo de delito não é imprescindível para a comprovação da materialidade delitiva, não podendo sua não- realização impedir a persecução criminal em juízo (HC n. 110.642/ES, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 6/4/2009). [...] 3. A ausência do exame de corpo de delito da vítima não macula a procedência da ação penal, vez que outras provas poderão suprir- lhe a falta (art. 167 do CPP). 4. Nos delitos praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevo no contexto probatório, mormente quando se apresenta firme e coerente com a dinâmica dos fatos e está corroborada por outros elementos de prova a dar-lhe contornos de credibilidade, situação esta que impõe a condenação. [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0003.13.005003-6/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 1a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/04/2016, publicação da súmula em 06/05/2016). Pelo exposto, verifica-se que a versão apresentada pelos acusados na Justiça comum encontra-se isolada nos autos. Ao meu entendimento, a versão apresentada pelas vítimas, aliada aos depoimentos das testemunhas e à prova pericial produzida, se apresenta apta e suficiente para comprovar que os apelantes, torturaram as vítimas, constrangendo- as com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhes sofrimento físico e mental, com o fim de obterem confissão, bem como submeteram- nas, com emprego de violência, a intenso sofrimento físico como forma de aplicar castigo pessoal. Por essas razões, nego provimento aos recursos de apelação interpostos por Alex Sandro Bonuti e Wagner Gonçalves dos Santos Júnior, para manter a condenação, de cada um, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão pela prática dos crimes previstos no artigo 1°, caput, l, "a", e § 4°, I, por três vezes, e no art. 1°, caput, II, e § 4°, I, da Lei n. 9.455/97, combinado com o art. 29, caput, e o art. 70, primeira parte, ambos do Código Penal. Por fim, de ofício, decoto da sentença primeva apenas a decretação da perda do cargo público dos sentenciados, em face do entendimento que a matéria deverá ser objeto de análise em processo específico de competência originária desta Justiça Castrense, nos termos do § 4° do art. 125 da Constituição Federal. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, REVISOR Acompanho as razões e o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 24 de novembro de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000288-46.2021.9.13.0004 Referência: Processo eproc n. 2000321-76.2020.9.13.0002 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Revisor: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 30/06/2022 Publicação: 06/07/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2°, §§ 2° E 4°, INCISO II, DA LEI N. 12.850, DE 2013); CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 308, §1°, DO CÓDIGO PENAL MILITAR) - CONDUTAS CABALMENTE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 69 DO CPM DESFAVORÁVEIS AO RÉU - PENA-BASE FIXADA NO SEU MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA DE AUMENTO DE PENA DEVIDO AO USO E EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DE CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - RECONHECIMENTO PARA ALCANÇAR A TODOS OS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - CONDUTA PREVISTA NO ART. 50 DO DECRETO-LEI N. 3.688, DE 1941, ABSORVIDA PELO TIPO PENAL DO ART. 308, §1°, DO CPM. CONTINUIDADE DELITIVA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 79 E 80 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CONCURSO DE CRIMES - PENAS DA MESMA ESPÉCIE DEVEM SER SOMADAS - RECURSO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É descabida a tese defensiva de nulidade das provas, por terem se baseado em denúncia anônima, na medida em que a doutrina confirmada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) assegura validade a esse tipo de prova, bastando, para tanto, que a autoridade investigativa apure se há verossimilhança nos fatos denunciados, antes de se instaurar o respectivo inquérito policial. 2. É igualmente descabida a tese defensiva no sentido de que o HD externo apensado aos autos pelo Ministério Público não esteja completo quanto aos dados que deveria conter e, por isso, a defesa não tenha tido acesso à integralidade das provas. As partes que supostamente faltam no referido arquivo não fizeram falta aos julgadores, porquanto não foram as únicas a sustentarem a sentença condenatória e, portanto, não representam qualquer prejuízo para a defesa. A sentença condenatória se apoiou, também, e muito mais, nos dados trazidos no Ofício n. 106/2020- GCOC, colacionado aos autos em versão do Word, com possibilidade de se executarem todos os arquivos. 3. Igualmente sem cabimento a tese defensiva de nulidade do Painel Administrativo colacionado aos autos, sob a alegação de ter sido redigido a mando de um superior hierárquico da testemunha Ten Matheus, para atender a interesses pessoais. O pedido ou ordem do superior para se registrarem os fatos decorreu de uma necessidade profissional do referido superior, para impedir a transferência do réu para a Unidade que comandava, devido à falta de aceitação por parte dos próprios pares. 4. Não pode prevalecer a tese defensiva alegada quanto ao mérito, de inexistência dos fatos pertinentes ao réu, que agiu mediante estado de coação irresistível, forçado que foi a transmitir recados entre oficiais, mesmo sendo um soldado, ao passo que todos os envolvidos sabiam do que se tratava e o que estava acontecendo. 5. Os autos revelam a existência de uma organização criminosa antiga, bem articulada, formada por 45 (quarenta e cinco) membros, entre civis, policiais civis e policiais militares, todos liderados por Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone, que se associaram, informalmente, com o emprego de armas de fogo, de maneira estruturalmente ordenada e mediante divisão de tarefas, com o objetivo de obterem, direta e indiretamente, vantagem indevida, consistente na prática continuada e reiterada dos crimes de corrupção passiva e ativa majoradas, visando à livre exploração das rentáveis máquinas caça-níquel, tipificadas como jogos de azar, na cidade de Nova Lima, mais especificamente no bairro Jardim Canadá, além de diversos outros bairros da Capital e da Região Metropolitana. 6. Os autos tramitados nesta colenda Segunda Câmara revelam a apreensão de diversas armas de fogo com os membros civis da organização criminosa, algumas empregadas para a prática de homicídios, inclusive. 7. Se, por um lado, não há nos autos comprovação do recebimento de vantagem indevida pelo réu, por outro, não pode prevalecer qualquer dúvida quanto à aceitação por ele da promessa de recebimento da mesma vantagem indevida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelantes o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Giltommy Teixeira Costa e apelados os mesmos, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pelas preliminares aventadas pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Giltommy Teixeira Costa. A Segunda Câmara deu provimento parcial ao recurso da acusação, reconhecendo a causa de aumento de pena prevista no § 2° do artigo 2° da Lei n. 12.850, de 2013, fixando a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, sem direito a sursis, a teor do que dispõe o art. 84 do CPM; e, ainda, deu provimento ao recurso da apelação para reformar a sentença de primeiro grau e condenar o réu Giltommy Teixeira Costa, pelo crime previsto no art. 308, § 1°, do CPM, à pena definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, nos termos do art. 33, § 2°, alínea "b”, do Código Penal, com vedação ao benefício do sursis, em razão do que dispõe o art. 84 do CPM. A pena definitiva imputada ao réu, devido ao comando do art. 79 do CPM, somou 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão a ser cumprido em regime inicialmente semiaberto. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelo promotor de justiça que atua junto à 9a Promotoria de Justiça, Dr. Marcus Valério Costa Cohen, no uso de suas atribuições legais, em 1° de abril de 2020, ofereceu denúncia em desfavor dos réus: 1° Ten PM Giovanni Moreira Zanetti Campos, SD PM Cristiano Alves da Silva, CB PM Ramon Felipe da Silva, 3° Sgt Pm Edimilson César de Oliveira, Sd PM Giltommy Teixeira Costa e Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva, pelo cometimento das infrações penais dispostas no artigo 2°, caput, da Lei n. 12.850, de 2013 (organização criminosa), com as causas de aumento de pena previstas nos §§ 2° e 4°, inciso II; no artigo 308, §1° (corrupção passiva), do Código Penal Militar (CPM); e no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941 (contravenções penais), todos na forma do art. 69 do Código Penal (CP). O apelante Giltommy ainda foi denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, com causa de aumento de pena previsto no artigo 1°, caput e § 4°, da Lei n. 9.613 de 1998 (evento 1 - DENUNCIA1). Segundo restou apurado, os denunciados se associaram informalmente, sob a liderança e coordenação de Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone, com o emprego de armas de fogo e concurso de funcionários públicos, de maneira estruturalmente ordenada e mediante divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida, consistente na prática continuada e reiterada dos crimes de corrupção passiva e ativa majoradas, visando à livre exploração das máquinas caça- níquel na cidade de Nova Lima e em diversos outros locais da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Consta ainda dos autos que, pelo menos a partir do início do ano de 2017, Jonathan Magnun Peres, Thais Aparecida de Oliveira da Silva, Johny Kelvin Peres, Ramon Johne Ferreira, Paulo Henrique Gomes Custódio, Lucas Silva de Araújo, Marcos Augusto dos Santos Carmo, Diego Miranda da Costa, Carlos Figueiredo e Sidney Teodoro da Silva (estes dois últimos policiais civis), todos já denunciados perante a Justiça comum de Nova Lima, Processo-crime n. 0188.20.000756-8, em unidade de desígnios com os policiais militares denunciados perante esta Justiça Militar estadual, Processo-crime n. 2000321-76.2020.9.13.0002, integram a organização criminosa voltada às práticas supramencionadas. Segundo restou apurado, a organização criminosa utiliza um símbolo próprio - uma imagem de hexagrama de cor dourada com fundo preto - como forma de identificação e unidade das atividades e das máquinas, a exemplo das milícias e organizações criminosas dos estados vizinhos do Rio de Janeiro e de São Paulo. O símbolo é usado e ostentado pelos integrantes do núcleo civil da organização, nas mais diversas formas, como em tatuagens, anéis, pingentes e em redes sociais e ainda nas máquinas caça-níquel da organização, como meio de identificá-las, quando de eventual abordagem policial e nos mecanismos eletrônicos internos, como placas de computador, também como forma de exercer controle em caso de apreensão, o que, mais uma vez, comprova o caráter estrutural do grupo. Restou apurado, também, que a liderança da organização criminosa era exercida por Danone, que adotava postura de comando sobre os demais integrantes da organização, sendo o responsável por dirigir as atividades criminosas do grupo. Assim, era o responsável direto pelo recolhimento, repasse e contabilidade final dos valores ilícitos angariados com a prática delitiva e ainda pelo pagamento das vantagens ilícitas, pelos contatos pessoais e por meio telefônico com os policiais civis e militares integrantes da organização, responsáveis pela segurança do grupo, tanto perante rivais da exploração, quanto das próprias corporações, às quais cabe a repressão aos fatos ilegais. Danone é diretamente auxiliado na liderança da organização por Thais Aparecida de Oliveira Silva, sua companheira, que o acompanhava durante as reuniões com os gerentes da organização, quando recebiam os valores em espécie e a contabilidade da exploração ilegal das máquinas, além de repassar recados de natureza criminosa sobre a apreensão de máquinas e prévias abordagens policiais, utilizando seu próprio telefone para receber ligações de agentes públicos, como forma de propiciar um meio que acreditava seguro de comunicação. Johny Kelvin Peres, conhecido como "Tó ou Thor”, é o segundo na hierarquia da organização e ocupa a função de gerente-geral, sendo responsável pela manutenção, instalação e pelo recolhimento das máquinas, além do contato direto e frequente com os proprietários dos estabelecimentos comerciais onde as máquinas estão instaladas, para tratar da operação e para alertar sobre futuras operações policiais com informações previamente obtidas com os militares integrantes da organização. A organização criminosa conta com uma rede de 5 (cinco) gerentes, os quais desempenham funções bem definidas, sendo responsáveis pelo recolhimento dos valores e pela manutenção de contato direto com os comerciantes onde estão instaladas as máquinas. Deflagrada em 6 de março de 2020, a operação policial para cumprimento das ordens de busca e apreensão e de prisão dos investigados apreendeu diversos documentos, equipamentos eletrônicos e outros materiais, conforme consta do Ofício n. 082/2020-GCOC, já juntado aos autos principais (Processo n. 2000321- 76.2020.9.13.0002). O núcleo militar da Organização era composto, inicialmente, pelos policiais militares: 1° Tenente Giovanni, 3° Sgt PM Edimilson César de Oliveira, SD PM Cristiano Alves Moreira Zanetti Campos da Silva, CB PM Ramon Felipe da Silva, Ex-Sd PM, Giltommy Teixeira Costa e 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva. Deflagrada a segunda fase da operação Hexagrama, foram presos e denunciados perante a Justiça comum estadual SORAIA ROSÁRIA SILVA PERES e PAULINO PERES FONSECA, pais do Danone, como incursos nas sanções do artigo 2°, caput, com as causas de aumento de pena previstas nos §§2° (emprego de arma de fogo) e 4°, inciso II (concurso de funcionário público), do mesmo artigo da Lei n. 12.850, de 2013; no art. 1°, caput (por quatro vezes) e §1°, incisos I e II, com a causa de aumento prevista no §4° (cometido de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa), da Lei n. 9.613, de 1998. A análise dos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos trouxe robustas provas, que permitiram a identificação de membros da organização criminosa até então desconhecidos e comprovou que era muito mais ampla e mais antiga do que se imaginou inicialmente, sendo possível afirmar que estava em atuação pelo menos desde o ano de 2017, tendo como outros membros mais 12 policiais civis e 2 civis, além de mais 18 policiais militares. Ao núcleo militar da organização competia a proteção dos pontos de exploração, evitando a apreensão de máquinas e a perda de espaço para grupos rivais, fatores indispensáveis para a consecução do objeto criminoso, com o acompanhamento dos Disque-Denúncia Unificados (DDUs). Competia também ao núcleo militar o repasse de informações privilegiadas e prévias sobre abordagens ou de registros policiais dos integrantes da organização, além da proteção para a expansão das atividades e cooptação de novos integrantes, deixando, assim, de praticar ato de ofício, infringindo dever funcional, mediante o recebimento de vantagem indevida (propina). Restou apurado, ainda, que o denunciado foi apontado como sendo "autor direto” de ameaças proferidas contra militares designados para a realização de apreensões de máquinas caça-níqueis no Município de Nova Lima, atuando no intuito de coagir os colegas de farda a não coletarem o maquinário ilegal de propriedade da organização criminosa. Constam ainda dos autos informações dando conta de uma evolução patrimonial do denunciado que seria incompatível com seus vencimentos recebidos como Soldado da Polícia Militar, tendo ele próprio confessado a propriedade de 16 veículos, tendo sido a metade deles registrada em nome de sua genitora, usada como "laranja” para ocultar a origem criminosa dos recursos auferidos com a prática de crimes. Por fim, revela a inicial acusatória que o denunciado praticou, efetivamente, ato com infração de dever funcional e deixou de reprimir os ilícitos penais perpetrados pelo líder da organização criminosa, conforme ajustado. Relativamente à exploração ilegal de jogos de azar, o denunciado Giltommy Teixeira Costa teria incorrido no artigo 2°, caput, com as causas de aumento de pena previstas nos §§2° (emprego de arma de fogo) e 4°, inciso II (concurso de funcionário público), do mesmo artigo da Lei n. 12.850, de 2013; no artigo 308, §1°, do CPM, por 13 vezes (corrupção passiva); no art. 1°, §4°, da Lei n. 9.613, de 1998, por 4 vezes (lavagem de dinheiro); e no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941, na forma do artigo 79 do CPM. Requereu o Parquet que, autuada e recebida a presente denúncia, seja dado início ao devido processo, citando-se o denunciado para a apresentação de resposta, ouvindo-se em instrução as testemunhas arroladas, seguindo-se nos demais atos e termos do procedimento até a condenação. A denúncia foi recebida em 1° de abril de 2020 (Evento 1, RECE\_DENUN 3). O processo foi desmembrado com relação aos réus Giovanni Moreira Zanetti Campos, Ramon Felipe da Silva e Giltommy Teixeira Costa, prosseguindo a persecução penal contra os demais corréus no Processo n. 2000321 -76.2020.9.13.0002. Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogados os réus, foi realizada a sessão de julgamento no dia 26/05/2021. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia; a defesa do acusado, em resumo, requereu a absolvição e, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal. O CEJ, à unanimidade de votos, acolheu parcialmente os termos da denúncia e condenou o réu pela prática do crime de organização criminosa, reconhecendo a causa de aumento de pena do art. 2°, §4°, inciso II, da Lei n. 12.850, de 2013 e o condenou, por maioria de votos, à pena base de 3 (três) anos de reclusão com aumento de pena de 1/6, totalizando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime aberto, sem direito ao “sursis” por expressa vedação legal nos termos do art. 84 do CPM. O CEJ decidiu, por unanimidade, não acolher a segunda causa de aumento de pena prevista no artigo 2°, § 2°, da Lei n. 12.850/2013 e o absolveu, ainda, também por unanimidade, dos delitos de corrupção passiva, exploração de jogos de azar e lavagem de dinheiro por fata de provas. Com a juntada aos autos da sentença (evento 93), os ilustres representantes do Ministério Público, inconformados com a absolvição do réu pela contravenção penal de exploração de jogos de azar e com o não reconhecimento da causa de aumento de pena devido ao emprego de arma de fogo para o crime de organização criminosa, interpôs apelação consoante evento 96. Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação em face da sentença, com as razões do evento 77, contra razoadas no evento 95. Com a leitura da sentença na audiência do dia 05/08/2021 (evento 81), a defesa, irresignada com a condenação, apelou conforme evento 86, contrarrazões no evento 114. Razões de apelação do réu Giltommy Teixeira Costa: O apelante Giltommy, nas razões de apelação lançadas no evento 86, arguiu, em preliminar, a ilicitude da denúncia anônima, da condenação com provas não apresentadas e da prova constituída pelo Painel Administrativo que teria sido redigido, muito tempo depois, por ordem de superior hierárquico para atender aos seus interesses pessoais. No mérito, disse que merece ser absolvido da pena que lhe foi imposta, devido à inexistência dos fatos a ele pertinentes e por ter agido mediante estado de coação irresistível, forçado que foi a transmitir recados entre oficiais, mesmo sendo um soldado, ao passo que todos os envolvidos sabiam do que se tratava e o que estava acontecendo. Quanto ao julgamento, alegou que o MM. Juiz de Direito afirmou sobre sua pertinência a tão somente o que existia no processo 200028846.2021.913.0004, ferindo de morte o direito de defesa do apelante, que descobriu elementos que o inocentam em outros processos correlatos, tais como a cautelar 2000407-41.2020.9.13.0004, que originou a Ação Penal n. 2000453-30.2020.9.13.00004. Disse que foram desconsideradas provas tais como o depoimento de outros acusados que negaram conhecerem o apelante, as provas incompletas do HD externo juntado aos autos pelo Ministério Público, a legitimidade da conduta do apelante baseada nos princípios da lealdade e da camaradagem. Quanto aos crimes e seus fundamentos, disse que, em relação ao crime de organização criminosa, a sentença de primeiro grau é contraditória, na medida em que o próprio juízo sentenciante se surpreendeu com a ameaça perpetrada por um Soldado em face de um Tenente, a mando de outro Tenente. Afirmou que, nos termos da própria sentença, da fala do Ministério Público e da testemunha, o apelante, na condição de soldado, sentiu-se irresistivelmente coagido pela patente dos envolvidos, dando conta de que os mandos foram dos oficiais e não da OrCrim, e que não houve representação dos supostos ameaçados contra o apelante. Ponderou que, não obstante a participação em organização criminosa exija um modus operandi estável, constante, permanente e voltado à OrCrim, tem que estar demonstrado o animus associativo, o vínculo associativo de fato e a societas sceleris, sobre os quais não se vislumbra um fato sequer na r. sentença. Argumentou ainda que, como se extrai da jurisprudência colacionada, a associação para o crime exige vários caracteres para a sua configuração, razão pela qual se questiona, com veemência, a r. sentença, que não apresentou um dado sequer a fundamentar uma condenação por associação criminosa. A respeito dos crimes de corrupção passiva, de lavagem de dinheiro e da contravenção penal, questionou sua absolvição por mera insuficiência de provas, entendendo como correto o fundamento de inexistência do fato, na medida em que, segundo a própria sentença, não se vislumbrou depósito de pagamento de dinheiro ou vantagem indevida pela OrCrim ao apelante, do mesmo modo que o Ministério Público não conseguiu demonstrar nos autos que o réu tenha lavado dinheiro oriundo da OrCrim. Com estes argumentos, requereu a reforma integral da sentença, para absolver o apelante por patente inexistência dos fatos narrados contra ele. Requereu que, não sendo este o entendimento, seja reconhecido o estado de coação irresistível a que esteve submetido, para se entender que, de fato, sua conduta fora legítima, pautada nos princípios da lealdade e camaradagem, tudo para abrigar seus então companheiros de polícia de eventual mal injusto. Requereu ainda, não sendo este o entendimento, sua absolvição dos crimes ora em comento por inexistência de provas a respeito de qualquer fato típico por ele eventualmente cometido ou, alternativamente, por insuficiência de prova quanto aos fatos narrados. Requereu, por fim, a juntada dos referidos documentos do processo 2000407-41.2020.9.13.0004, que embasam as teses da defesa e que deveriam constar do presente processo. Contrarrazões ministeriais ao inconformismo da defesa: Para combater a preliminar aventada, de nulidade das provas obtidas via denúncia anônima, o Ministério Público argumentou que as notitia criminis anônimas são instrumentos de grande relevância para a apuração de inúmeros delitos, notadamente aqueles praticados por organizações criminosas, policiais ou criminosos violentos, que ocorrem de forma dissimulada e longe de terceiros, o que dificulta a produção de prova testemunhal. Citou posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que amparam sua tese e arrematou afirmando sobre as diversas diligências que foram realizadas, antes da denúncia, para comprovarem a existência da organização criminosa. Rechaçou, também, a preliminar de nulidade da condenação por falta de acesso a todos os dados dos autos. Nesse sentido, afirmou que a condenação está embasada nas provas disponibilizadas no sistema eproc, notadamente o Ofício n. 106/2020-GCOC (evento 108 do Processo n. 2000321-76.2020.9.13.0002), além das mídias disponibilizadas em Secretaria, por inviabilidade técnica no sistema informatizado dos processos eletrônicos do TJMMG para receber todos os dados extraídos, que suplantam 200GB de dados (evento 124 do Processo 200032176.2020.9.13.0002). Afirmou que nenhum prejuízo foi causado à defesa, uma vez que, em 30/04/2020, foi entregue à Secretaria do Juízo, além do HD externo, um DVD com a versão em Word do Ofício n. 106/2020-GCOC (que embasou a r. sentença); sendo certo que o arquivo em Word permite executar os arquivos de áudio e vídeo com um duplo clique. Disse que todas as elementares do tipo penal do art. 2° da Lei n. 12.850/2013 foram comprovadas, uma vez que se associaram em caráter estável e permanente pelo menos 45 (quarenta e cinco) pessoas - entre civis, policiais civis e policiais militares -, com divisão clara de tarefas (chefia, gerência, segurança do líder, cooptação de novos pontos, intimidações de rivais, acesso a sistemas policiais etc.), para a obtenção de vantagens econômicas decorrentes da exploração ilegal de jogos de azar, mediante a prática de crimes de corrupção ativa (pena máxima de 12 anos de prisão), corrupção passiva (pena máxima de 12 anos), homicídio (pena máxima de 30 anos) e lavagem de dinheiro (pena máxima de 10 anos de prisão). No mérito, disse que a finalidade de obtenção da vantagem econômica pelos membros associados com a exploração do jogo restou devidamente comprovada, assim como a corrupção ativa e passiva como meio para a obtenção das vantagens pela organização, sendo inconteste a prática reiterada de lavagem de dinheiro e homicídios pela organização criminosa. Assegurou que, estando demonstrada a existência da organização criminosa retratada na denúncia, impende reconhecer que a ela se associou inegavelmente o apelante. Rebatendo a tese defensiva de que o apelante simplesmente cumpria ordens de oficiais e não da OrCrim e que estava irresistivelmente coagido pela patente dos envolvidos, afirmou, ao contrário, que a força do apelante dentro da organização criminosa foi o que lhe permitiu ameaçar um superior hierárquico, sendo certo que Giltommy tinha plena ciência de que agia em favor de um grupo criminoso, sendo contraditória com as provas e com o grau de participação do apelante a tese de que fora vítima de coação moral irresistível. Argumenta que as suscitadas teses defensivas não merecem acolhimento, devendo ser mantida a condenação do acusado, que não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido, de sorte que esta causa de absolvição não pode ser aplicada. Ademais, a r. sentença, no que tange às ditas absolvições, também foi objeto de apelação por parte do Ministério Público. Disse que o apelante mantinha associação estável com a organização criminosa, não se sustentando a tese defensiva, que alega contatos isolados e ocasionais com o Ten. Zanetti. Mostra-se despiciendo transcrever neste momento todo o trecho da decisão em que é mostrado o forte vínculo entre o apelante e a organização criminosa, mas a mera leitura da sentença rechaça as alegações da defesa. Com estes argumentos, pugnou pelo conhecimento e total desprovimento do recurso. Razões de apelação da acusação: O Ministério Público se insurgiu contra a parte dispositiva da sentença, que, não acolhendo a totalidade dos pedidos formulados na denúncia, condenou o apelado apenas pela prática do crime de organização criminosa, previsto no art. 2°, § 2°, inciso IV, da Lei n. 12.850, de 2013. Entendeu o Parquet que, inobstante o entendimento do CEJ, o caderno processual se encontra “recheado” com provas suficientes para a condenação de Giltommy nos demais tipos penais descritos na peça vestibular. Disse que a majorante de emprego de arma de fogo na associação criminosa, embora expressamente pleiteada, deixou de ser contemplada na decisão de primeiro grau, embora a própria situação funcional do apelante, como policial militar ativo, seja suficiente para presumir que fazia uso de arma de fogo durante sua labuta ilegal, porquanto o porte e a posse de arma de fogo sejam funcionais. Quanto ao crime de corrupção passiva, por tratar-se de um tipo penal incriminador com dois núcleos distintos, ou seja, praticado pelo funcionário público que recebe indevida vantagem econômica ou que aceita essa promessa, conforme a melhor doutrina, trata-se de crime formal que se consuma com a simples oferta e aceitação da propina para que o ato de ofício seja ou não realizado, independentemente do efetivo recebimento da indevida vantagem econômica. Ponderou que ao apelado, como membro da organização, incumbia a proteção aos pontos de jogos, ameaçando, a mando do Ten Zanetti, colegas militares para não apreenderem as máquinas, sendo certo que não o fazia por altruísmo, apenas, mas por interesse em futuro recebimento de indevida vantagem econômica. Entendeu como consequência direta da participação do apelante na organização criminosa o fato de ter, pelo menos, aceitado promessa de recebimento de indevida vantagem econômica, pelo que deve ser condenado também nesse crime funcional, com o aumento de pena, já que deixou de praticar ato de ofício ou o fazia contra expressa vedação legal. Afirmando, ainda, que restou provada nos autos a prática da contravenção penal relacionada à exploração de jogos de azar pelo apelado, pugnou pelo provimento do recurso, para condenar Giltommy Teixeira Costa nas iras do artigo 308, § 1°, do CPM, do artigo 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941, reconhecendo a incidência da especial causa de aumento de pena prevista no artigo 2°, inciso II, da Lei n. 12.850, de 2013, com exasperação da pena, mudando-se para o regime inicial de cumprimento inicialmente fechado, em face da gravidade do fato para a manutenção da hierarquia e da disciplina militar. Contrarrazões ao apelo ministerial: Nas contrarrazões ao apelo ministerial, a defesa pugnou por seu desprovimento, argumentando que o Ministério Público quer uma condenação por presunção, e não por fato. Presumiu que o apelante usou arma de fogo para praticar as condutas que lhe foram imputadas; presumiu que recebeu vantagem indevida, por não ter aderido às atividades criminosas por altruísmo. A respeito do aumento de pena pela incidência do § 1° do art. 308 do CPM, disse que o Ministério Público não apontou que parte da sentença deseja reformar, apenas alegou, sem apontar as provas no processo, de forma genérica, a atrair a aplicação da Súmula 284 do STF por analogia. Quanto à suposta participação do acusado na exploração dos jogos de azar, afirmou que o Ministério Público pretendeu a condenação do apelado alegando um fato que sequer consta da denúncia, qual seja, a realização da proteção dos pontos de exploração do jogo. A respeito do pedido de condenação do apelante por integrar a organização criminosa, requereu seja considerado o ato falho do Ministério Público, em demonstrar que, na verdade, o acusado estava sendo moral e hierarquicamente coagido a fazer algo que com certeza ninguém gostaria de fazer. Requereu, por fim, sejam desconsideradas as razões de apelação ou, não sendo esse o entendimento, sejam desconsideradas todas as razões para majorar a condenação e, ainda, seja considerada a "confissão” do MP com relação à suposta "participação” do acusado na OrCrim, que é consubstanciada em coação de superiores para passar recado de oficial PM para oficial PM, sendo claro que um outro oficial induziu o ocorrido e não quis agir legalmente. A eminente procuradora de Justiça atuante neste Tribunal, Dr3 Elba Rondino, acostou aos autos da Segunda Instância o seu exímio e lapidar parecer no evento 11, quando pugnou pelo conhecimento e total desprovimento do recurso apresentado pela defesa e pelo conhecimento e total provimento do recurso interposto pelo representante do Ministério Público. É o que tinha a ser relatado. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo os recursos interpostos pela defesa e pela acusação, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Antes de adentrar no mérito da ação, analiso as preliminares aventadas pela defesa. Primeira liminar - nulidade da condenação devido à ilicitude da denúncia anônima. O réu Giltommy arguiu, em preliminar, a nulidade da condenação, que seria ilícita, segundo seu entendimento, porque resultante de uma denúncia anônima. Importa esclarecer que a denúncia anônima tem plena aceitação na doutrina e confirmação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), sobretudo quando se trata de crimes perpetrados por organizações criminosas, capazes de se estruturarem ao ponto de eliminar ou reduzir, consideravelmente, a possibilidade para se articularem as provas testemunhais regulares e convencionais. Também conhecida como notícia-crime não qualificada quanto à origem, por faltar a identificação do responsável pela informação de suposta prática criminosa, é vulgarmente chamada de denúncia anônima ou de delação apócrifa, realizada, no mais das vezes, por meio de sistemas de disque-denúncia dos órgãos de investigação preliminar. A questão que surge é se esta modalidade de notícia-crime, por ser anônima, não identificada e, portanto, precária, bastaria para a instauração imediata de um inquérito policial. De acordo com precedentes do STF, nada impede que a persecução penal seja deflagrada a partir de uma denúncia anônima, desde que a esta sigam as diligências necessárias à confirmação dos fatos nela noticiados, ou seja, a formal instauração de inquérito policial, nesses casos, exige prévia análise de plausibilidade daquela notícia, mesmo se houver requisição ministerial. Depois de uma atenta leitura da exordial acusatória, percebi, com suficiente clareza, que o Ministério Público, através do Grupo de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e por meio de intensas verificações e levantamentos procedidos pelos policiais militares que apoiam suas atividades, concluíram pela absoluta verossimilhança das informações, antes de instaurarem a investigação preliminar que ensejou esta ação penal, não havendo o que alegar em sentido contrário. Nesse sentido, trago ao meu voto o precedente a seguir: EMENTA Constitucional e Processual Penal. Habeas Corpus. Possibilidade de denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a partir dela. Inexistência de constrangimento ilegal. 1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC n° 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa "denúncia" são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações. 2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais civis diligenciaram no sentido de apurar a eventual existência de irregularidades cartorárias que pudessem conferir indícios de verossimilhança aos fatos. Portanto, o procedimento tomado pelos policiais está em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. 3.Ordem denegada [STF. HC 98345, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/06/2010, DJe-173 DIVULG 16-09-2010 PUBLIC 17-09-2010 EMENT VOL-02415-02 PP-00308 LEXSTF v. 32, n. 382, 2010, p. 337-363]. Com estes fundamentos, passo pela primeira preliminar levantada pela defesa. Segunda Preliminar - nulidade da condenação com provas não apresentadas. É irrelevante a alegação defensiva no sentido de que o HD externo apensado aos autos pelo Ministério Público não esteja completo quanto aos dados que deveria conter e, por isso, a defesa não tenha tido acesso à integralidade das provas. As partes que supostamente faltam no referido arquivo, devido certamente à sua extensão - mais de 200 GB -, segundo informa o Ministério Público, o que sinaliza, em alguma medida, para a incompatibilidade com o sistema deste TJMMG, não fizeram falta aos julgadores, porque não foram essas as únicas provas a sustentarem a sentença condenatória e, portanto, não representam qualquer prejuízo para a defesa. A sentença, a bem da verdade, além das provas testemunhais colhidas no bojo de todas as ações relacionadas à operação Hexagrama, está lastreada também, e muito mais, nos dados constantes do Ofício n. 106/2020-GCOC, colacionado aos autos em versão do Word, com possibilidade de se executarem todos os arquivos, nos termos do parágrafo que transcrevo a seguir, extraído das contrarrazões ministeriais: [.] Por outro lado, importa ressaltar que, mesmo diante da suposta ausência de tais dados no HD externo, não houve qualquer prejuízo à defesa, uma vez que em 30.04.2020 foi entregue à Secretaria do Juízo, além do HD externo, um DVD com a versão em Word do Ofício n° 106/2020-GCOC (que embasou a r. sentença); o arquivo em Word permite executar os arquivos de áudio e vídeo com um duplo clique. Por fim, causa estranheza o fato de apenas depois de cerca de um ano e meio seja trazida aos autos a alegação de que os dados não estariam no HD externo, mormente porque foi concedida vista do HD às defesas em várias ocasiões (Eventos 131, 170, 237, 304, 305 e 372), inclusive à defesa do apelante GILTOMMY, em 16.07.2020 (Evento 568 do Proc. n° 2000321-76.2020.9.13.0002). [...] Mais a mais, a defesa não logrou demonstrar em que ponto e em que medida a suposta falta de dados representou prejuízo para a parte, sendo essa uma exigência para se cogitar a anulação de qualquer ato judicial, sob pena de se afetar o consagrado princípio do pas de nullité sans grief, adotado no direito pátrio e positivado no direito castrense através do artigo 499 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), com a redação que se repete idêntica no art. 563 do Código de Processo Penal comum. Veja-se: 499. Nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Pelas razões expostas, passo também pela segunda preliminar levantada pela defesa. Terceira preliminar - de nulidade da prova constituída pelo Painel Administrativo encaminhado pela testemunha 1° Ten Rafael Augusto Matheus Machado. Segundo a percepção da defesa, o painel administrativo referido, que teria sido redigido pelo Ten Matheus, muito tempo depois, por ordem de um superior hierárquico para atender aos seus interesses pessoais, trata-se de prova criada e, portanto, ilícita, que deve ser desconsiderada para os fins da condenação e desentranhada dos autos. Razão não assiste ao apelante, que não logrou demonstrar que a redação do Painel Administrativo pela testemunha Ten Matheus, a mando do Ten Cel Geisel, teve como finalidade atender aos interesses pessoais desse oficial. É de conhecimento comezinho que o militar - qualquer militar -, mas especialmente o Comandante de uma Unidade, que vier a tomar conhecimento de qualquer fato irregular tenha o dever funcional impositivo de adotar medidas a respeito. No caso, conforme facilmente se apura com o depoimento da testemunha Tenente Matheus, evento 384, vídeo 2 dos autos n. 200032176.2020.9.13.0002, o Ten Cel Geisel, Comandante da Unidade, certamente porque já tinha tomado conhecimento oficioso da ameaça perpetrada pelo apelante contra o CB Ramon, buscou apenas confirmar com o Tenente Matheus se tal informação procedia e, diante da resposta afirmativa, indagou ao oficial se teria coragem de escrever sobre ela. Não há nesse fato qualquer demonstração de que a indagação e o pedido ou ordem do Comandante para que a notícia da ameaça perpetrada fosse registrada tenha tido o condão de atender a interesses pessoais. O Comandante buscou, tão somente, se calçar com documentos que pudessem fundamentar seus argumentos no sentido de impedir a transferência, para a Unidade que comandava, de um militar - o apelante Giltommy - que não seria bem aceito pelos próprios pares, devido ao seu conhecido histórico de envolvimento com atividades ilícitas. Se a indagação e o pedido ou a ordem somente ocorreu depois de decorrido um ano, foi porque somente nesse tempo é que tornou conhecido pelo Comandante, não obstando que tomasse providências, muito pelo contrário, a ele não seria permitido optar pela inércia, sob pena de prevaricação. Para um pouco além e como já assentado alhures, volto ao consagrado princípio francês do pas de nullité sans grief, que seria inevitavelmente violado na hipótese de acatamento da tese defensiva, tanto quanto o art. 499 do CPPM. Com estes argumentos e ainda ancorado na pacífica jurisprudência dos Tribunais superiores, que têm decidido no mesmo sentido, afasto a terceira preliminar articulada pela defesa. Afastadas as preliminares arguidas, passo à análise de mérito: O apelante, nas suas razões recursais, quanto ao mérito, ponderou que merece ser absolvido da pena que lhe foi imposta, devido à inexistência dos fatos a ele pertinentes e por ter agido mediante estado de coação irresistível, forçado que foi a transmitir recados entre oficiais, mesmo sendo um soldado, ao passo que todos os envolvidos sabiam do que se tratava e o que estava acontecendo. Estes argumentos não encontram qualquer ressonância na realidade. O recado foi transmitido, sim, pelo apelante ao CB PM Ramon e ao Ten PM Matheus. Mas não se tratou de um mero recado de um outro oficial. Ao contrário, o que a defesa chama de recado representou, na verdade, gravíssima ameaça, sobretudo ao Ten PM Matheus, bem ao estilo do que fazem as lideranças das organizações criminosas em geral. A alegada estranheza provocada no MM. Juiz de Direito que presidiu a sessão na qual foi tomada a oitiva da testemunha Ten PM Matheus (evento 384) causou, igualmente, surpresa e espanto a este Relator. É, de fato de se estarrecer a coragem do apelante demonstrada por ocasião dessa ameaça gravíssima, e que a defesa teima em chamar de recado. Avisar à testemunha - Ten Matheus - que sabia de sua mudança e para qual endereço tinha se mudado; que sabia a placa de seu veículo particular; que sabia da gravidez de sua esposa; que ele deveria se dedicar a prender assaltantes e a fazer blitz de trânsito, em lugar de apreender máquinas caça-níqueis no bairro Jardim Canadá, na cidade de Nova Lima, convenhamos, não se trata de recado velado, mas de ameaça explícita, somente perpetrada por quem conta com uma força maior que a força natural de sua pessoa, de sua profissão, de sua função e, neste caso concreto, de sua graduação. E essa coragem, com essa força, só pode ter sido revelada pelo apelante, porque veio do poderio e sob o manto protetor da organização criminosa que integrava e na qual tinha atuação destacada. Os fatos, ao contrário do alegado, existem, e a participação do apelante se deu por um modus operandi estável, constante, permanente e voltado à Organização Criminosa. O animus e o vínculo associativo restaram demonstrados nos autos e retratados, adequadamente, na respeitável sentença de primeiro grau. Relativamente ao inconformismo do apelante quanto a sua absolvição dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, bem como da contravenção penal, com os fundamentos da alínea "e” do art. 439 do CPPM, bem como quanto aos pedidos formulados no sentido de se fundamentarem as mesmas absolvições na primeira parte da alínea "a” do mesmo dispositivo legal, julgo de todo desnecessário discorrer sobre tais questões, dada sua impertinência e impropriedade. Mas vou me valer, mesmo assim, da bem articulada tese usada pela eminente procuradora de Justiça, Dra Elba Rondino, à qual me adiro por inteiro, apresentada no seu minucioso parecer, do qual transcrevo o elucidativo parágrafo a seguir. Veja-se: [.] Agora, no que tange às demais argumentações defensivas tecidas para requerer a alteração do dispositivo legal utilizado como fundamento para absolver o réu Giltommy dos delitos de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e exploração de jogos de azar (evento 103 -APELAÇÃO1 -fls. 33/37), cumpre ressaltar que, em relação aos crimes objetos de absolvição, não se encontra presente o interesse por parte do apelante Giltommy, uma vez que, tendo sido decretada a absolvição pura e simples, sem qualquer ressalva, a decisão não lhe gerou sucumbência alguma, o que significa que as referidas matérias não devem sequer serem analisadas em sede de apelação. [...] Concluo, portanto, que restou cabalmente demonstrada nos autos a participação destacada do apelante na organização criminosa, tratando-se de mera ilação a tese defensiva, segundo a qual o apelante agiu baseado nos princípios da lealdade e da camaradagem, porque irresistivelmente coagido por seus superiores. De igual modo, rechaço a alegação defensiva no sentido de que o CEJ tenha restringido o julgamento do apelante aos autos do Processo n. 2000288-46.2021.9.13.0004. Como tenho assentado em votos prolatados nas ações correlatas, a compreensão que tenho deste processo, partindo inevitavelmente de uma análise contextualizada, uma vez que não se está diante de fato nem de autos isolados, mas, ao contrário, se está diante de uma organização criminosa antiga, organizada e estruturada, com rigorosa distribuição de tarefas entre seus integrantes, cerca de 45 (quarenta e cinco), envolvendo civis, policiais civis e policiais militares, com regras rígidas de controle e funcionamento, emanadas todas do seu líder, Danone, tudo isso somado, ainda, ao fato de estes autos terem sido apenas desmembrados de outros, a mim não se impõe qualquer obrigatoriedade para admitir que o réu tenha se contatado apenas eventualmente com o Ten PM Zanetti, e, por isso, o Ministério Público não teria demonstrado sua participação na OrCrim. Sua participação ativa nos delitos perpetrados pela organização criminosa, nos exatos termos da denúncia e ainda reforçada, tanto nas razões de apelação ministerial como nas contrarrazões ao recurso de apelação do réu, restou demonstrada nos autos e foi muito bem retratada na sentença de primeiro grau, como pode ser observado na parte que transcrevo a seguir: [.] A associação criminosa restou comprova, uma vez que, pelas provas dos autos, o acusado aderiu à organização criminosa, através do 1° Ten PM Giovanni Moreira Zanetti Campos, aos propósitos e interesses da OrCrim. Como é sabido, a participação em uma organização criminosa, implica em divisão de tarefas e ações, sendo que, no caso do acusado, lhe coube ameaçar policiais militares que atuavam na repressão das máquinas caça níqueis de Nova Lima/MG. Portando, a conduta praticada pelo acusado, Ex-PM Giltommy Teixeira Costa, segundo a denúncia, o responsabiliza como autor direto de ameaça aos militares de Nova Lima/MG, responsáveis pela apreensão de maquinas caça-níquel, preenchendo os requisitos legais, segundo o entendimento conceitual de OrCrim, nos termos do art. 1°, §1°, da Lei 12.850/13. [...] Como se vê no Evento 1, OUT10, pág. 29 da medida cautelar n° 2000163-15.2020.9.13.0004, o 1° Ten PM Giovanni Zanetti, corréu no processo de origem de deflagração da 13 fase da Operação Hexagrama, autos n° 2000321-76.2020.9.13.0002, envia mensagens para o líder da OrCrim, Jonatan Magnum Peres, incumbindo o réu, Ex-PM Giltommy Teixeira Costa, de levar "recado” ao 1° Ten Rafael Augusto Matheus Machado, para viabilizar as atividades da OrCrim, sem haver atuação policial em desfavor das atividades criminosas. [...] Demonstrando o envolvimento ativo em favor da OrCrim, observa-se pelas conversas entre 1° Ten PM Giovani Zanetti e Jonathan Magnum Peres, Danone, o retorno do réu ao Ten Zanetti do cumprimento da "tarefa”, veja o diálogo e IMAGEM 49 do Evento 1, OUT10, pág. 30 da medida cautelar n° 2000163-15.2020.9.13.0004: Resumo da conversa Na sequência de tratativas, Danone pergunta para Tem Zanetti se o Sd Giltommy iria passar o resumo de como ficaram as coisas. Ten Zanetti diz que o Sd Giltommy irá passar o resumo e encaminha o "print” da conversa entre eles para Danone. Em análise ao "print”, foi possível perceber que o Sd Giltommy se empenha na resolução da ameaça às atividades da OrCrim. Por fim, Sd Giltommy encaminha mensagem dizendo que está resolvido. Logo após, Danone combina de encontrar com o Ten Zanetti para lhe passar algo. Nota-se ainda que, no fim do diálogo, Danone se disponibiliza a se encontrar com o Ten Zanetti na parte de fora do Batalhão. Como se vê, nas conversas interceptadas entre o 1° Ten Zanetti e Danone, o acusado, Ex-PM Giltommy Teixeira Costa, se empenha em dar cumprimento "à missão que lhe foi confiada”, inclusive, prestando contas e dando retorno da "conversa” que teve com o 1° Ten Rafael Augusto Matheus Machado, "afazer”, traduzido obviamente, nas ameaças para a preservação das atividades da OrCrim. [...] Segundo as provas dos autos, o 1° Ten Rafael Augusto Matheus Machado, não cedeu às pressões e ameaças realizadas, tanto que, no Evento 1, OUT10, pág. 32 da medida cautelar n° 200016315.2020.9.13.0004, Jonathan Magnum Peres reclama com o Ten Zanetti e pede uma solução, ante a recalcitrância do 1° Ten Rafael Augusto Matheus Machado. [...] A esse respeito, extrai-se do relatório Evento 1, OUT6, pág. 41 dos autos n° 2000323-46.2020.9.13.0002, verbis: "(...) Segundo o militar, naquela oportunidade foi procurado pelo soldado Giltommy e "informado” das consequências de se proceder daquela forma, qual seja, apreender máquinas caça níquel no bairro. Naquela ocasião o CB Ramon Ribeiro Freitas se sentiu ameaçado e me procurou. Eu o orientei a procurar seu chefe direto, Ten Guedes, o que, segundo ele foi feito. Não procurei saber de mais nada sobre o fato e sobre ele não tomei conhecimento. Recentemente, com a publicação da permuta entre Giltommy e Caetano, o Cb Freitas voltou a me procurar, manifestando indignação e desconforto em relação ao retorno daquele militar para a unidade onde, ao que parece, atua uma quadrilha de exploração de jogos de azar com a qual, provavelmente, o soldado Giltommy coopera.” Augusto Matheus Machado é corroborado pela conversa mantida entre o Ten Zanetti e Danone, conforme depreende-se no Evento 1, OUT10, pág. 36 da medida cautelar n° 2000163-15.2020.9.13.0004, segundo o qual no resumo da conversa da conversa está consignado: “(...) O Ten Zanetti manda um áudio falando que vai conversar com o Sd Giltommy para saber qual a real situação do Cb Freitas. Danone encerra falando que o local que o Cb Freitas apreendeu as máquinas é um local fraco e que já tem "arrego” com a Polícia Militar e Polícia Civil, caso contrário, tentaria ter uma conversa com o Cb Freitas.” Resta clara a participação e colaboração do réu, Ex-PM Giltommy Teixeira Costa, que presta informações estratégicas a respeito da atuação de policiais militares da 1a Cia PM Ind de Nova Lima/MG para a OrCrim, especificamente via o 1° Ten Zanetti [trecho da r. sentença de Evento 73. Grifos aditados]. Assim, não vejo como acatar o recurso de apelação interposto pelo réu Giltommy Teixeira Costa, o qual julgo totalmente improcedente. Passo à análise de mérito do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público: Nos termos relatados, o ilustre promotor de Justiça, sem apontamento preliminar, se insurgiu no mérito contra a sentença de primeiro grau, que deixou de reconhecer a causa de aumento de pena prevista no §2° do artigo 2° da Lei n. 12.850, de 2013 (emprego de arma de fogo), e contra a absolvição do réu pelo crime do art. 308, §1° (corrupção passiva com causa de aumento de pena), do Código Penal Militar (CPM), e pela prática da contravenção penal do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.668, de 1941, sendo esta a delimitação do pedido recursal. De uma cuidadosa análise que fiz destes autos, concluí que ao recurso ministerial se deva dar provimento parcial, pois, embora manifestando meu respeito aos bem articulados fundamentos recursais, ouso deles divergir, em parte, para manter meu entendimento assentado em outros recursos de apelação que relatei, por prevenção, interpostos por outros réus, em ações correlatas envolvendo a operação Hexagrama, segundo o qual a conduta do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941, restou absorvida pelo tipo do art. 308, §1°, do CPM. Análise da irresignação sobre o não reconhecimento da causa de aumento de pena do §2° do art. 2° da Lei n. 12.850 de 2013: Pedindo as devidas vênias ao colendo Conselho Especial de Justiça (CEJ) da 4a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), ouço divergir de sua decisão, para reconhecer a incidência da reclamada causa de aumento de pena. Tenho firme minha convicção no sentido de que a simples utilização e exibição da arma de fogo por integrantes de uma organização criminosa já constitua instrumento facilitador para a prática dos crimes a que se propõem, na medida em que representa efetiva e violenta ameaça à vítima. Assentei, em voto anterior, que pensar de modo contrário seria o mesmo que impor, obrigatoriamente, ao julgador a desclassificação de todo crime de roubo para o crime de furto, nas hipóteses em que seus autores apenas apontarem as armas para suas vítimas, sem efetuarem disparos. Ora, o fato de apontar a arma para a vítima e impor-lhe a entrega do bem que está na sua posse não constitui emprego de arma? A resposta é única: claro que constitui. Mas o autor do crime de roubo, assim tipificado, justamente em razão do emprego da violência decorrente do uso de arma, não precisou fazer nenhum disparo para atingir seu intento. Por isso, havemos de aceitar que sua ação delitiva tenha sido sem violência? Evidentemente que não. E se o crime de roubo tiver sido praticado com emprego de uma arma branca? Ainda por outro ângulo de observação, recuso-me a ser convencido, também, de que os integrantes da organização criminosa, em especial os policiais militares, tenham realizado, sem estarem armados, as atividades que lhes cabia, como escoltas ao líder da organização criminosa, para se reunir com seus concorrentes e desafetos - desconhecidos dos policiais e sem declaração dos reais motivos -, para receber e transportar dinheiros vultosos provenientes da prática delituosa, para aterrorizar rivais do Danone, para ameaçar militares honestos que cumpriam seus deveres apreendendo máquinas caça-níqueis, em deliberada forma de proteção aos pontos de jogos, conforme revelam os autos. Ademais, ainda considero indispensável que este processo seja analisado dentro de um contexto mais amplo, porquanto estes autos constituam, apenas, desmembramento de outros, sem se referirem a fatos isolados, portanto. E, no conjunto, são muitos os momentos em que ficou comprovado o emprego de arma de fogo, a exemplo da transcrição que faço a seguir, extraída da apelação ministerial: [.] Data do início da conversa: 27/08/2019 Hora do início da conversa: 13h21 min Danone: 22 98121-0311 Ten Zanetti: 31 8892-3225 Resumo da conversa: Danone manda comprovante de depósito para Ten Zanetti no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e fala que é para a equipe que vai escoltá-lo na reunião e que a maior parte é do Ten Zanetti. Danone fala para ficarem com o dinheiro mesmo que a reunião não aconteça. Ten Zanetti fala para Danone ir desarmado, para caso sejam abordados, não haja nada de errado calmos [item 2.3.1.10 do Ofício n° 106/2020- GCOC, juntado aos autos no Evento 61]. Data do início da conversa: 23/11/2018 Hora do início da conversa: 18h46min Danone: 55 31 92579575 Ten Zanetti: 55 31 88923225 Resumo da conversa: Danone encaminha mensagem dizendo que estava com um negócio bom para o Ten Zanetti. Na sequência, Danone encaminha informações de indivíduos que teriam roubado máquinas caça-níquel pertencentes à OrCrim. No desenrolar das mensagens, Danone propõe ao Ten Zanetti matar um dos envolvidos no fato, repassando até mesmo o endereço do “alvo”. Eles acordam que o valor para a empreitada criminosa seria R$10.000,00 (dez mil reais), R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada integrante da guarnição. Ten Zanetti afirma que o crime ocorreria durante o turno de serviço e que, nos valores, estava inclusa a arma que utilizariam para configurar a legítima defesa, referindo-se a simular que o “alvo” estaria armado quando da sua morte [item 2.2.2.18 do Ofício n° 106/2020-GCOC, juntado aos autos no Evento 61]. (Destaquei). Em outra ocasião, Danone empregou arma de fogo para intimidar e agredir um desafeto, circunstância que demonstra, sem sombra de dúvidas, que a organização se valia de armamento para a execução de suas atividades (Ofício n° 081/2020-GCOC): Durante os levantamentos, aflorou outra informação importante quanto à conduta de Jonathan Magnun Peres, que corrobora e confirma total desrespeito e afronta a instituições e autoridades constitucionalmente estabelecidas, como a Polícia Militar e a Polícia Civil. O fato ocorreu no dia 01/07/2017, conforme REDS 2017-014005160-001. Nessa ocasião, uma viatura policial militar, comandada pelo 1° Sargento Kleverson Barbosa Sreeldin [réu na Fase III da Operação Hexagrama], durante o patrulhamento ordinário, foi solicitada, na avenida São Judas Tadeu, n° 1706, Bairro Santa Cecília, Esmeraldas/MG, por um indivíduo moreno claro, que usava cavanhaque, trajava uma calça jeans, camisa preta de mangas longas com a inscrição da Polícia Civil e portava distintivo de Delegado da Polícia Civil. O militar relatou que o indivíduo estava em um veículo modelo Prisma de cor prata, placa não anotada, na companhia de outro cidadão, e que esse indivíduo identificou-se como Dr. Márcio, Delegado de Polícia, e que necessitava do apoio daquela guarnição para realizar a abordagem a um perueiro que estaria armado em uma van estacionada no local. Relatou ainda o militar, no REDS que lavrou sobre esses fatos, que o suposto policial civil, empunhando uma arma de fogo, agrediu o perueiro Alex Rosa de Almeida com socos e chutes. Segundo o militar, logo após apoiar o suposto policial nas buscas na van à procura de armas de fogo, o “Dr. Márcio” (Danone) disse que iria buscar uma suposta vítima e retornaria, contudo, não o fez. Alex Rosa, após o fato, registrou o REDS 2017-014022023-001 de natureza vias de fato/agressão, no qual informa o episódio. Um dia após a prisão do Sgt PM Edmilson César de Oliveira, réu condenado em outra ação penal, mas pelo envolvimento nestes mesmos fatos, a Polícia Militar foi acionada por vizinhos que informaram sobre a existência de uma mochila no saguão no 4° andar do prédio, localizado na rua Olavo Bilac, 428, bairro Copacabana, em Belo Horizonte, endereço do militar. Em atendimento a essa ocorrência, os militares encontraram uma mochila contendo uma arma de fogo calibre 9mm com numeração raspada e seletor de rajada, além de três carregadores, sendo um deles alongado e um aparelho de telefone celular. Em 4 de março de 2020, ocorreu a prática de um crime de homicídio no bairro Saudade, em Belo Horizonte, constando, no histórico, que Danone teria sido o responsável pelo assassinato e que a vítima era envolvida com a exploração de máquina caça-níquel, sendo morta em razão de desavença na exploração ilegal do jogo. Remeto, ainda, Vossas Excelências, à leitura do documento acostado no evento 1536 dos autos da Ação penal n. 2000453-30.2020.9.13.0004, decisão de pronúncia prolatada pelo MM. Juiz sumariante do 1° Tribunal de Júri desta comarca de Belo Horizonte, em face de integrantes da organização criminosa, quais sejam: Jonathan Magno Peres, Danone, Sgt PM Jorge Henrique Matos, um dos militares presos nesta ação penal, Webert Ferreira da Silva, genro do militar, além de outro civil, Marcos Versiani Seabra Júnior, como incursos no art. 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal. A vítima desse homicídio - Cléber Antônio Menezes, vulgo Carlão - seria um dos civis que trabalhava na organização para Danone e que, tendo-se decidido por instalar máquinas caça-níqueis em seu próprio nome e à revelia de Danone, teria tido sua morte decretada por este, que a encomendou ao Sgt PM Jorge Henrique Matos. Esse militar, em conluio com seu próprio genro - Welbert Ferreira da Silva - e outro civil - Marcos Versiani Seabra - teria executado o plano por volta das 20h50min do dia 26/04/2019, nas proximidades do “Michelles Bar”, situado na Avenida Serra do Navio, 703, bairro Ribeiro de Abreu, Belo Horizonte, quando a vítima foi atingida por 10 (dez) disparos de arma de fogo. Isso sem contar a apreensão de diversas armas de fogo com membros civis da organização criminosa, bem como provas até fotográficas de que as armas foram empregadas para a prática de homicídios, inclusive. E, como bem lembrou o ilustre promotor de Justiça nas suas razões de apelação, nessa hipótese, a causa de aumento não incide apenas em desfavor do membro que efetivamente usou a arma, mas sobre todos os outros que se beneficiaram com o seu emprego na empreitada criminosa, do mesmo modo que se comunica a todos os componentes da OrCrim a participação de funcionários públicos. A título de confirmação, transcrevo a seguir o precedente do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PCC. TEMPO DE ATUAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MENOR PARTICIPAÇÃO. FRAÇÃO ADOTADA DE FORMA FUNDAMENTADA. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JULGADOR. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA. CAUSAS DE AUMENTO. USO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS QUE SE COMUNICAM. NECESSIDADE DE CIÊNCIA. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...]. 6. In casu, as causas de aumento de uso de arma de fogo e participação de servidor público estão devidamente configuradas e se tratam de circunstâncias objetivas que se comunicam a todos os coautores do crime. A discussão a respeito da necessidade de ciência da recorrente quanto às elementares (uso de arma de fogo e participação de funcionário público na organização - PCC) para a comunicação não foi debatida, especificamente, no acórdão originário, (ausência de prequestionamento - Súmulas n. 282/STF e n. 356/STF). 7. Agravo regimental desprovido [STJ. AgRg no AREsp 1602427/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020. Grifos não existentes no original]. (Destaquei). No mesmo sentido, destaco o precedente do STF: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, § 2°, II, E § 2°-A, I, DO CP. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. FRAÇÃO DE AUMENTO EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, mostra-se legítima a aplicação cumulada das majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, especialmente diante do modus operandi do delito (AgRg no HC n. 520.094/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 9/3/2020). (Destaquei). - Publicidade - 2. Na hipótese, foi apresentada motivação concreta para o cúmulo das causas de aumento e para fixação da fração em 1/3 pelo concurso de pessoas, com referência a peculiaridades do caso em comento, demonstrando que o modus operandi do delito refletiu especial gravidade, na medida em que o delito foi praticado por quatro agentes que dividiram as tarefas durante a ação delituosa, tendo um deles mantido a família em um quarto da casa, garantindo o sucesso da empreitada mediante o emprego de grave ameaça, circunstância que se soma ao concomitante emprego de arma de fogo, demonstrando maior periculosidade, justificando a exasperação da reprimenda, em razão das duas causas de aumento (art. 157, § 2°, II, c/c § 2°-A, I, do CP). Por todas as razões expostas, dou provimento parcial ao recurso da acusação, reconhecendo a causa de aumento de pena prevista no §2° do artigo 2° da Lei n. 12.850, de 2013, para aumentar de 1/3 (um terço) a pena- base que foi aplicada ao réu na primeira instância, na primeira fase do sistema trifásico, elevando-a para 4 (quatro) anos de reclusão. Considerando o reconhecimento pelo CEJ da causa de aumento de pena do §4°, inciso II, do mesmo dispositivo legal, que aumentou de 1/6 (um sexto) a pena-base fixada, correspondendo a 6 (seis) meses de reclusão, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, sem direito a sursis, a teor do que dispõe o art. 84 do CPM. Análise da irresignação ministerial, quanto à absolvição do apelado do crime previsto no art. 308, §1°, do CPM: Pedindo novamente as devidas vênias, ouço divergir do colendo CEJ, que absolveu o apelado do crime de corrupção passiva com a causa de aumento de pena previsto no §1° do art. 308 do CPM. Nesse ponto, confiro razão ao ilustre promotor de Justiça, que, nas suas razões recursais, apreciou com precisão e acerto as elementares que constituem o núcleo do crime em debate, cuja redação considero importante transcrever: Art. 308. Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de dois a oito anos. Aumento de pena § 1° A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. É da minha mais íntima convicção o fato de este tipo penal incriminador possuir dois núcleos distintos, de modo que o funcionário público, no caso, o policial militar, comete o crime de corrupção passiva, tanto se receber a indevida vantagem econômica quanto se aceitar a promessa de recebimento dessa mesma vantagem econômica indevida. É de se notar que a conjunção coordenativa "ou” empregada na redação do tipo não dá ensejo a nenhum sentido cumulativo de ações para que seja perpetrado. Ao contrário, expressa possibilidade alternativa, significando dizer, ou um ou outro. Ou recebe a indevida vantagem econômica, ou aceita a promessa de recebimento da indevida vantagem econômica. De outro lado, vejo apenas como uma ilação a tese defensiva segundo a qual o apelado tenha agido mediante coação irresistível, na transmissão dos supostos recados ao CB PM Ramon e ao Ten PM Matheus, a mando do Ten Zanetti, para que não mais apreendessem as máquinas caça-níqueis no bairro Jardim Canadá, em Nova Lima. Ao contrário, além de reconhecer naqueles recados uma ameaça de natureza gravíssima, dirigida ao seu par e ao seu superior hierárquico, nos termos analisados alhures, tenho comigo, ainda, que o apelado, efetivamente, deixou de praticar o ato que era de seu ofício, quando decidiu por não reprimir a atividade delituosa que era de seu conhecimento, e, mais, passou, com a sua conduta, a proteger os pontos de jogos de azar implantados e controlados pelo líder da organização criminosa. Neste caso sub examine, embora não tendo sido demonstrado nos autos o efetivo recebimento da vantagem econômica indevida, não resta qualquer dúvida de que o apelado tenha aceitado a promessa de recebê-la, pois, como muito acertadamente argumentou o ilustre promotor, não foi por altruísmo a participação do apelado nem de nenhum dos integrantes da organização criminosa. Por todas as razões expostas, estou dando provimento ao recurso ministerial interposto e, neste pondo, reformando a sentença de primeiro grau, para condenar o apelado pelo cometimento do crime previsto no art. 308, §° 1°, do CPM. Passo à dosimetria da pena em relação ao crime do art. 308, §1°, do CPM. Com a absolvição do réu pelo CEJ do crime de corrupção passiva que lhe era imputado, a análise das circunstâncias judicias previstas no art. 69 do CPM deixou de ser feita, fazendo-se necessária, portanto, neste momento do processo, como adiante. a) A gravidade do crime: O policial militar, na sua condição de agente público, se diferencia das demais pessoas, justamente por prestar o juramento, perante a Bandeira Nacional, de defender a sociedade com o sacrifício da própria vida. É a força e o significado real desse juramento que permitem à sociedade conferir a ele, policial militar, o poder de polícia, o porte de arma e a autorização para usar a força, inclusive, na defesa inegociável da mesma sociedade. Assim, não é possível admitir-se que o mesmo policial se autorize a se desviar do caminho e se embrenhar nas entranhas do crime que afeta a mesma sociedade a quem jurou defender. Logo, a gravidade desse delito praticado pelo apelado - que, subvertendo a ordem natural das coisas, se absteve de cumprir as ordens legais emanadas de seus superiores hierárquicos e devidamente previstas nas leis, para se submeter, como cordeiro, às ordens ilegais de um líder criminoso, negligenciando o combate às práticas criminosas, porque delas tomou parte, ameaçando seus pares e superiores hierárquicos para não cumprirem seus deveres, tudo com o propósito de auferir vantagens indevidas em razão do exercício da função pública - é consideravelmente maior que a gravidade dos crimes praticados pelo próprio líder da organização criminosa e por qualquer cidadão infrator, na medida em que esses se decidiram pelo crime e assumiram suas condições de criminosos, com suas consequências e sem se esconderem atrás de uma farda honrada, como é o caso da que abriga policiais militares igualmente honrados na Instituição militar mineira. Esta circunstância lhe é, pois, desfavorável. b) Em relação à personalidade do réu: Não verifiquei nos autos qualquer fato que possibilite aferir este item em relação ao réu. c) Em relação à extensão dos danos: A extensão dos danos causados à Polícia Militar, à sociedade mineira e aos demais integrantes honrados das Instituições militares do Estado é considerável. Não é essa atitude que se espera de um profissional que ostenta a farda da Instituição Militar e que, mesmo ocupando apenas o primeiro degrau da hierarquia militar, se arvorou em ameaçar um par e um superior hierárquico, a mando da liderança da organização criminosa, com a envergadura própria de um criminoso de avantajado porte. Essa circunstância judicial é, a toda evidência, desfavorável ao apelado. d) Em relação aos meios empregados: Não verifiquei nos autos fato que possibilite aferir este item em relação ao réu. e) Em relação ao modo de execução: Do mesmo modo, não há nada a considerar neste item para os fins de fixação da pena-base. f) Em relação aos motivos determinantes do crime: Neste item, observo que o apelado cedeu à cooptação do líder da OrCrim por ganância, todavia deixo de considerá-lo desfavorável, uma vez que constitui a essência do crime de corrupção passiva, evitando-se o bis in idem. g) Quanto ao tempo e ao lugar do crime: Não há nada nesta circunstância que indique a elevação da pena-base. h) Quanto aos antecedentes dos réus: Não havendo condenação anterior nos registros dos réus pelo mesmo crime, não há que se considerar a circunstância como desfavorável a eles. i) Quanto à insensibilidade ao crime: A insensibilidade ao crime perpetrado é fato, porém não pode ser elevada a um patamar acima da própria essência da participação dos réus na organização criminosa, não devendo ser tomada como desfavorável a eles. j) Quanto ao arrependimento pelo crime: O réu, por ter negado o tempo todo a prática do crime que lhe foi imputado, não poderia mesmo dele ter-se arrependido, não podendo a circunstância lhe ser considerada desfavorável. Por tais razões, fixo a pena-base um pouco acima do seu mínimo legal, aumentando-a de 1/4 (um quarto), correspondendo a 6 (seis) meses, totalizando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Sem causas atenuantes ou agravantes, mantenho a pena provisória nesta segunda fase do sistema trifásico em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, a teor do §1° do art. 308 do CPM, que determina o aumento da pena base de 1/3 (um terço), representando 10 (dez) meses, torno-a definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, sem direito a sursis, nos termos do art. 84 do CPM. Em acatamento ao comando do art. 79 do CPM, condeno o réu Giltommy Teixeira Costa à pena definitiva de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, nos termos do art. 33, §2°, alínea "b”, do Código Penal, com vedação ao benefício do sursis, em razão do que dispõe o art. 84 do CPM. Embora manifestando meu respeito à posição adotada pelo ilustre Parquet, que ainda foi chancelada pela eminente procuradora de Justiça no seu escorreito parecer, ouso dela divergir, para manter minha posição manifestada anteriormente, segundo a qual a conduta do art. 50 do Decreto- Lei n. 3.688, de 1941, tenha sido absorvida pelo tipo do art. 308, §1°, do CPM. É como voto DESEMBARGADOR JADIR SILVA, REVISOR Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 30 de junho de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000275-47.2021.9.13.0004 Referência: Processo eproc n. 2000288-46.2021.9.13.0004 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Revisor: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 12/05/2022 Publicação: 20/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2°, §§ 2° E 4°, INCISO II, DA LEI N. 12.850, DE 2013); CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 308, §1°, DO CÓDIGO PENAL MILITAR) - CONDUTAS CABALMENTE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 69 DO CPM DESFAVORÁVEIS AOS RÉUS - PENA-BASE FIXADA NO SEU MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA DE AUMENTO DE PENA DEVIDO AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DE CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - RECONHECIMENTO PARA ALCANÇAR A TODOS OS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - CONDUTA PREVISTA NO ART. 50 DO DECRETO-LEI N. 3.688, DE 1941, ABSORVIDA PELO TIPO PENAL DO ART. 308, §1°, DO CPM. CONTINUIDADE DELITIVA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 79 E 80 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CONCURSO DE CRIMES - PENAS DA MESMA ESPÉCIE DEVEM SER SOMADAS - RECURSO DAS DEFESAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É descabida a tese defensiva de nulidade das provas, por quebra na cadeia de custódia, sem demonstrar concretamente, nos autos, quais falhas procedimentais teriam sido cometidas pelos policiais militares e ensejado a quebra e sem apontar, efetivamente, quais os prejuízos que esses atos que pretende anular teriam causado à defesa. 2. É igualmente descabida a tese de não terem sido periciadas as provas derivadas dos dados extraídos dos telefones celulares do líder da organização criminosa por profissional competente. A uma, porque essas provas, os prints, não foram as únicas produzidas pelo Ministério Público nos autos. A duas, porque a simples extração de prints de telas de aparelhos celulares não demanda maior especialização, sobretudo em razão da ferramenta empregada - Solução Cellebrite UFED Touch 2d-, universalmente utilizada. 3. Também sem cabimento a tese defensiva de inexistência de prova de liame subjetivo entre o réu e qualquer outro membro da organização criminosa, já que a testemunha Ten Cel PM Adriano Nepomuceno de Carvalho confirmou que o ora apelante não conversava com mais ninguém que não fosse a pessoa de Danone, acrescentando, ainda, que sequer se lembrava da existência de algum diálogo entre Daniel e as demais pessoas investigadas. 4. Os autos revelam a existência de uma organização criminosa antiga, bem articulada, formada por 45 (quarenta e cinco) membros, entre civis, policiais civis e policiais militares, todos liderados por Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone, que se associaram, informalmente, com o emprego de armas de fogo, de maneira estruturalmente ordenada e mediante divisão de tarefas, com o objetivo de obterem direta e indiretamente vantagem indevida, consistente na prática continuada e reiterada dos crimes de corrupção passiva e ativa majoradas, visando à livre exploração das rentáveis máquinas caça- níquel, tipificadas como jogos de azar, na cidade de Nova Lima, mais especificamente no bairro Jardim Canadá, além de diversos outros bairros da Capital e da região metropolitana. 5. As ações penais em curso na Primeira Instância revelam a apreensão de diversas armas de fogo com os membros civis da organização criminosa, bem como provas, inclusive fotográficas, de que as armas foram empregadas para a prática de homicídios, inclusive. 6. São fartas as provas de recebimento das vantagens indevidas, caracterizadas por depósitos realizados por Danone na conta corrente do réu e, inclusive, na conta corrente de uma terceira pessoa por ele indicada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelantes o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Daniel Alves Silva e apelados os mesmos, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pela preliminar arguida pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, em relação ao recurso de apelação interposto pelo acusado Daniel Alves Silva, em negar provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, no ponto em que o condenou pelos crimes de organização criminosa (§ 4°, inciso II, do art. 2° da Lei n. 12.850) e de corrupção passiva (art. 308, § 1°, do CPM). Em relação ao recuso da acusação, acordam, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a causa de aumento de pena prevista no § 2° do artigo 2° da Lei n. 12.850, de 2013, para aumentar de 1/6 (um sexto) a pena-base que foi aplicada ao réu na primeira instância, elevando- a para 3 (três) anos e 6 (seis) meses, fixando para o réu Daniel Alves Silva a pena definitiva de 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, § 2°, alínea "a”, do Código Penal, com vedação ao benefício do sursis, a teor do art. 84 do CPM. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelos promotores de justiça que atuam junto à 9a Promotoria de Justiça e ao Grupo Especial de Atuação no Combate ao Crime Organizado (GAECO), no uso de suas atribuições legais, ofereceu, em 25 de novembro de 2020, denúncia em desfavor dos réus: Cb PM Alexandre Arcanjo de Carvalho Gomes, 1° Sgt PM Bitenil Pinto Soares, 1° Ten PM Claudinei de Castro Rocha, Cb PM Daniel Alves Silva, vulgo “Gordão”, 3° Sgt PM Davidson da Silva Raimundo, vulgo "DVD”, Cb PM Dimitre Frederickkicke Basaia, 3° Sgt PM Eliezer da Costa Santos, Cb PM Guilherme Augusto Pires da Silva, Cb PM Jeferson Silvério Martins, 1° Sgt PM Kleverson Barbosa Sreeldin, vulgo “Keu” (10°), 1° Sgt PM Jorge Henrique Matos, vulgo “Capitão”, Cb PM Marlon Fabiano Figueiredo, Cb PM Rafael Henrique Ribeiro, Cb Pm Raphael da Costa Oliveira, vulgo “Coiote”, Cb PM Sergio Henrique Soares, Cb PM Thiago Coelho Fernandes da Silva e Cb PM Thiago Henrique Bezerra de Souza. Os militares foram denunciados pelo cometimento das infrações penais dispostas no artigo 2°, caput, da Lei n. 12.850, de 2013 (organização criminosa), com as causas de aumento de pena previstas nos §§ 2° e 4°, inciso II; no artigo 308, §1° (corrupção passiva), do Código Penal Militar (CPM); e no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941 (contravenções penais), todos na forma do art. 69 do Código Penal (CP). Segundo restou apurado, os denunciados se associaram informalmente, sob a liderança e coordenação de Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone, com o emprego de armas de fogo e concurso de funcionários públicos, de maneira estruturalmente ordenada e mediante divisão de tarefas, com o objetivo de obter direta e indiretamente vantagem indevida, consistente na prática continuada e reiterada dos crimes de corrupção passiva e ativa majoradas, visando à livre exploração das máquinas caça-níquel na cidade de Nova Lima e em diversos outros locais da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Consta ainda dos autos que, pelo menos a partir do início do ano de 2017, Jonathan Magnun Peres, Thais Aparecida de Oliveira da Silva, Johny Kelvin Peres, Ramon Johne Ferreira, Paulo Henrique Gomes Custódio, Lucas Silva de Araújo, Marcos Augusto dos Santos Carmo, Diego Miranda da Costa, Carlos Figueiredo e Sidney Teodoro da Silva (estes dois últimos policiais civis), todos já denunciados perante a Justiça comum de Nova Lima, Processo-crime n. 0188.20.000756-8, em unidade de desígnios com os policiais militares Giovanni Moreira Zanetti Campos, Cristiano Alves da Silva, Ramon Felipe da Silva, Edimilson César de Oliveira, Giltommy Teixeira Costa e Luciano Rodrigues da Silva, estes denunciados perante a Justiça Militar estadual, Processo-crime n. 200032176.2020.9.13.0002, integram a organização criminosa voltada à prática continuada e reiterada dos crimes de lavagem de dinheiro e de corrupção passiva e ativa majoradas, visando à livre exploração das máquinas caça- níquel na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Segundo restou apurado, a organização criminosa utiliza um símbolo próprio - uma imagem de hexagrama de cor dourada com fundo preto - como forma de identificação e unidade das atividades e das máquinas, a exemplo das milícias e organizações criminosas dos estados vizinhos do Rio de Janeiro e de São Paulo. O símbolo é usado e ostentado pelos integrantes do núcleo civil da organização, nas mais diversas formas, como em tatuagens, anéis, pingentes e em redes sociais e ainda nas máquinas caça-níquel da organização, como meio de identificá-las, quando de eventual abordagem policial e nos mecanismos eletrônicos internos, como placas de computador, também como forma de exercer controle em caso de apreensão, o que mais uma vez comprova o caráter estrutural do grupo. Restou apurado, também, que a liderança da organização criminosa era exercida por Danone, que adotava postura de comando sobre os demais integrantes da organização, sendo o responsável por dirigir as atividades criminosas do grupo. Assim, era o responsável direto pelo recolhimento, repasse e contabilidade final dos valores ilícitos angariados com a prática delitiva e ainda pelo pagamento das vantagens ilícitas, pelos contatos pessoais e por meio telefônico com os policiais civis e militares integrantes da organização, responsáveis pela segurança do grupo, tanto perante rivais da exploração, quanto das próprias corporações, às quais cabe a repressão aos fatos ilegais. Danone é diretamente auxiliado na liderança da organização por Thais Aparecida de Oliveira Silva, sua companheira, que o acompanhava durante as reuniões com os gerentes da organização, quando recebiam os valores em espécie e a contabilidade da exploração ilegal das máquinas, além de repassar recados de natureza criminosa sobre a apreensão de máquinas e prévias abordagens policiais, utilizando seu próprio telefone para receber ligações de agentes públicos, como forma de propiciar um meio que acreditava seguro de comunicação. Johny Kelvin Peres, conhecido como "Tó ou Thor”, é o segundo na hierarquia da organização e ocupa a função de gerente-geral, sendo responsável pela manutenção, instalação e pelo recolhimento das máquinas, além do contato direto e frequente com os proprietários dos estabelecimentos comerciais onde as máquinas estão instaladas, para tratar da operação e para alertar sobre futuras operações policiais com informações previamente obtidas com os militares integrantes da organização. A organização criminosa conta com uma rede de 5 (cinco) gerentes, os quais desempenham funções bem definidas, sendo responsáveis pelo recolhimento dos valores e pela manutenção de contato direto com os comerciantes onde estão instaladas as máquinas. Deflagrada em 6 de março de 2020, a operação policial para cumprimento das ordens de busca e apreensão e de prisão dos investigados apreendeu diversos documentos, equipamentos eletrônicos e outros materiais, conforme consta do Ofício n. 082/2020-GCOC, já juntado aos autos principais (Processo n. 2000321- 76.2020.9.13.0002). O núcleo policial militar da organização era integrado, inicialmente, pelos militares 1° Tenente Giovanni Moreira Zanetti Campos, 3° Sgt PM Edimilson César de Oliveira, SD PM Cristiano Alves da Silva, CB PM Ramon Felipe da Silva, Ex-Sd PM, Giltommy Teixeira Costa e 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva, todos denunciados, conforme dito alhures, perante a 4a Auditoria Militar Estadual (AJME), (Processo n. 200032176.2020.9.13.0002). Deflagrada a segunda fase da operação Hexagrama, foram presos e denunciados, perante a Justiça comum estadual, SORAIA ROSÁRIA SILVA PERES e PaUlINO PERES FONSECA, pais do Danone, como incursos nas sanções do artigo 2°, caput, com as causas de aumento de pena previstas nos §§2° (emprego de arma de fogo) e 4°, inciso II (concurso de funcionário público), do mesmo artigo da Lei n. 12.850, de 2013; e no art. 1°, caput (por quatro vezes) e §1°, incisos I e II, com a causa de aumento prevista no §4° (cometido de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa), da Lei n. 9.613, de 1998. A análise dos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos trouxe robustas provas, que permitiram a identificação de membros da organização criminosa até então desconhecidos e comprovou que era muito mais ampla e mais antiga do que se imaginou inicialmente, sendo possível afirmar que estava em atuação pelo menos desde o ano de 2017, tendo como outros membros mais 12 policiais civis e 2 civis, além de mais 18 policiais militares. Ao núcleo militar da organização competia a proteção dos pontos de exploração, evitando a apreensão de máquinas e a perda de espaço para grupos rivais, fatores indispensáveis para a consecução do objeto criminoso, com o acompanhamento dos Disque-Denúncia Unificados (DDUs). Competia também ao núcleo militar o repasse de informações privilegiadas e prévias sobre abordagens ou de registros policiais dos integrantes da organização, além da proteção para a expansão das atividades e cooptação de novos integrantes, deixando, assim, de praticar ato de ofício, infringindo dever funcional, mediante o recebimento de vantagem indevida (propina). Restou apurado, ainda, que Daniel Alves Silva, vulgo "Gordão”, Cabo da Polícia Militar, lotado na 179a Companhia do 36°BPM na cidade de Vespasiano/MG, integrava a organização criminosa com as tarefas de repassar informações sobre militares e operações policiais de combate ao jogo de azar na cidade de Vespasiano, bem como a de coagir militares a não mais apreenderem máquinas caça-níqueis pertencentes à organização. A esse militar, também, incumbia cooptar pontos para a instalação de máquinas caça-níqueis da organização. Segundo o procedimento investigatório juntado aos autos, Daniel Alves Silva solicitou e recebeu, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão do cargo público de policial militar que ocupa, vantagem indevida ou aceitou promessa de tal vantagem formulada por "Danone”, líder da organização criminosa. As investigações mostraram que o Cb Daniel recebia, mensalmente, o valor aproximado de R$1.300,00, pago por volta do dia 10 de cada mês, conforme lista mensal de propina. Consta ainda que, nos dias 10.07.2018, 10.10.2018, 08.11.2018, 10.12.2018, 10.01.2019, 08.02.2019, 09.03.2019, 10.04.2019, 09.05.2019, 10.06.2019, 10.07.2019, 09.08.2019 e 10.09.2019, Daniel Alves Silva solicitou ou recebeu, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão do cargo público de policial militar, vantagem indevida em depósitos em conta bancária, nos valores respectivamente de: R$ 1.300,00, R$ 1.100,00, R$ 1.100,00, R$ 1.100,00, R$ 1.100,00, R$ 1.100,00, R$ 1.200,00, R$ 1.200,00, R$ 1.200,00, R$ 1.300,00, R$ 1.300,00, R$ 1.300,00 e R$ 1.300,00, efetuados por Danone, líder da organização criminosa. Por fim, revela a inicial acusatória que o denunciado praticou, efetivamente, ato com infração de dever funcional e deixou de reprimir os ilícitos penais perpetrados pelo líder da organização criminosa, conforme ajustado. Consta que, nos dias 10.05.2019, 10.06.2019, 10.07.2019, 09.08.2019 e 10.09.2019, Daniel Alves Silva ocultou ou dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, ao receber o valor da propina em conta corrente de uma terceira pessoa, de nome Francisco Robson de Souza. Com efeito, agindo de maneira livre e consciente, o denunciado se valeu de conta bancária de Francisco Robson de Souza para ocultar e dissimular a origem, natureza, localização e disposição dos recursos ilícitos, no valor de R$ 6.400,00, obtidos com a prática de corrupção passiva e com o exercício de suas tarefas na organização criminosa. Dessa feita, cometeu o denunciado Daniel Alves Silva o crime do art. 1°, caput, c/c o art. 1°, § 4°, ambos da Lei n. 9.613 de 1998, por 4 vezes. Relativamente à exploração ilegal de jogos de azar, Daniel Alves Silva incorreu no artigo 2°, caput, com as causas de aumento de pena previstas nos §§2° (emprego de arma de fogo) e 4°, inciso II (concurso de funcionário público), do mesmo artigo da Lei n. 12.850, de 2013; no artigo 308, §1°, do CPM, por 13 vezes (corrupção passiva); no art. 1°, §4°, da Lei n. 9.613, de 1998, por 4 vezes (lavagem de dinheiro); e no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941, na forma do artigo 79 do CPM. Requereu o Parquet que, autuada e recebida a presente denúncia, seja dado início ao devido processo, citando-se o denunciado para a apresentação de resposta, ouvindo-se em instrução as testemunhas arroladas, seguindo-se nos demais atos e termos do procedimento até a condenação. A denúncia foi recebida em 30/11/2020 (evento 1 - RECE DENUN8), acompanhada de documentos com a transcrição de diálogos mantidos entre o acusado e o líder da organização. A testemunha arrolada pelo Ministério Público foi inquirida no Evento 290 dos autos 2000453-30.2020.9.13.0004. Na fase do art. 417, §2°, do CPPM, o acusado apresentou rol de testemunha no Evento 401 e o seu depoimento foi tomado no Evento 576 dos Autos n. 2000453-30.2020.9.13.0004. Em 09/03/2021 o Processo n. 2000453-30.2020.9.13.0004 foi desmembrado, conforme deliberação do CEJ/PM na Ata de Evento 1, ATA1. No dia 10/05/2021, o processo foi colocado em pauta para tomada do interrogatório do Cb PM Daniel Alves Silva. Contudo, seguindo orientação de sua defesa técnica, decidiu por fazer uso de seu direito de permanecer em silêncio (Evento 27, ATA 1 e mídias em anexo). O Ministério Público se manifestou no sentido de não haver requerimentos a apresentar na fase do art. 427 do CPPM (Evento 31), enquanto que a defesa se manteve silente, conforme se verifica nos Eventos 42 e 45. Na fase do art. 428 do CPPM, o Ministério Público apresentou suas Alegações Finais no evento 50, enquanto que o acusado apresentou as alegações defensivas no evento 59. Na sessão de julgamento ocorrida em 10/08/2021, após ser realizada, na forma da lei, a leitura das peças do Processo, o ilustre representante do Ministério Público, com a palavra que lhe foi concedida, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia, pela prática do crime de organização criminosa, com as causas de aumento de pena dos §§ 2° e 4°, inciso II, do art. 2° da Lei n. 12.850, de 2013; a condenação pela prática do crime de corrupção passiva com a causa de aumento de pena, nos termos do §1° do art. 308 do CPM, salientando que o crime de corrupção passiva engloba a lavagem de dinheiro, requerendo a condenação com a aplicação do crime continuado e acréscimo de 2/3 (corrupção passiva por mais de 7 vezes), entendendo que o crime de lavagem de dinheiro está absorvido pelo crime da corrupção passiva; e a condenação pela prática da contravenção penal prevista no artigo 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941. Dada a palavra à defesa, foi requerida, preliminarmente, a nulidade das provas atinentes à extração de dados do celular de Jonathan Magnum Peres, nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal (CPP), ressaltando a nulidade dos atos praticados derivados dessas provas ilícitas. No mérito, requereu a absolvição pela prática do crime de organização criminosa, ressaltando que os autos demonstram que o réu teve contato apenas com a pessoa de Jonathan Magnum Peres, desconhecendo a existência de outros participantes ou mesmo da existência de uma Orcrim. Em caso de condenação, requereu o afastamento da causa de aumento de pena por uso de arma de fogo, considerando não ter liame com outros integrantes que eventualmente tenham-se valido de arma de fogo. Em caso de condenação pela prática da corrupção passiva, requereu a aplicação da continuidade delitiva com acréscimo de 1/3. Requereu, ainda, a absolvição do crime de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 439, alínea "c", do CPPM, bem como a absolvição da prática da contravenção penal descrita na denúncia por atipicidade de conduta. O Ministério Público não foi à réplica. O Conselho Especial de Justiça (CEJ) da 4a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), à unanimidade de votos, condenou o réu pela prática do crime de organização criminosa, reconhecendo a causa de aumento de pena do art. 2°, §4°, inciso II, da Lei n. 12.850, de 2013, bem como pela prática do crime de corrupção passiva, nos termos do art. 308, §1°, do CPM. Por maioria de 3 (três) votos a 2 (dois), foi imposta condenação ao réu pelo crime de organização criminosa à pena-base de 3 anos de reclusão, acrescentada de 1/3 (um terço), devido à causa de aumento de pena constante do art. 2°, parágrafo 4°, inciso II, da Lei n. 12.850, de 2013, perfazendo-se 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, negando-se o benefício do sursis. Por maioria de 3 (três) votos a 2 (dois), foi imposta condenação ao réu pelo crime de corrupção passiva, nos termos do art. 308, §1°, do CPM, à pena- base de 2 (dois) anos de reclusão, acrescentada de 1/3 (um terço) devido à causa de aumento de pena e 2/3 (dois terços) pela continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal (CP), perfazendo-se o total de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, negando-se o benefício do sursis. Por maioria de 4 (quatro) votos a 1 (um), o réu foi absolvido das imputações do artigo 1°, §4°, da Lei n. 9.613, de 1998 (lavagem de dinheiro), vencido o Juiz militar Ten Cel PM Marcos Antônio Araújo, que entendeu que a conduta do réu está absorvida pelo crime de corrupção passiva, do art. 308, §1°, do CPM. Por maioria de 3 (três) votos a 2 (dois), o réu foi absolvido da prática da contravenção penal do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941, nos termos do art. 439, alínea "e", do CPPM, vencidos o Juiz de direito Dr. André de Mourão Motta e o Juiz militar Maj PM Fernando Henrique dos Santos, que entenderam que a contravenção penal está absorvida pelo crime da corrupção passiva. Com os votos unânimes de seus integrantes o CEJ/PM concedeu ao réu o direito de recorrer em liberdade. Em seguida à sessão de julgamento e ainda antes de ser prolatada a sentença, a defesa manifestou seu inconformismo e interpôs recurso de apelação, conforme evento 86. Com a juntada aos autos da sentença (evento 93), os ilustres representantes do Ministério Público, inconformados com a absolvição do réu pela contravenção penal de exploração de jogos de azar e com o não reconhecimento da causa de aumento de pena devido ao emprego de arma de fogo para o crime de organização criminosa, interpôs apelação consoante evento 96. A audiência para a leitura da sentença se realizou no dia 17/09/2021 (evento 101); as razões de apelo da acusação foram apresentadas no evento 105 e contra-arrazoadas no evento 110; as razões do réu foram lançadas no evento 112 e suas respectivas contrarrazões no evento 118. Razões de apelação do réu Daniel Alves Silva: O apelante Daniel, nas razões de apelação lançadas no evento 112, arguiu, em preliminar, a nulidade da sentença pela quebra da cadeia de custódia, em virtude da forma com que foram coletados e armazenados os dados e materiais apreendidos durante a operação de busca e apreensão, e por não terem sido as provas derivadas dos dados extraídos dos telefones celulares de Danone periciadas por profissional competente. No mérito, insurgiu-se contra a condenação pelos crimes de organização criminosa com uma causa de aumento de pena e de corrupção passiva com causa de aumento de pena, aos argumentos de que inexiste prova de liame subjetivo entre si e qualquer membro de possível organização criminosa, já que a testemunha Ten Cel PM Adriano Nepomuceno de Carvalho confirmou que o ora apelante não conversava com mais ninguém que não fosse a pessoa de Danone, acrescentando, ainda, que sequer se lembrava da existência de algum diálogo entre Daniel e as demais pessoas investigadas. Quanto ao crime de corrupção passiva, retornou à questão da quebra da cadeia de custódia e da ausência de perícia válida, o que estaria, no seu entendimento, a afastar a materialidade. Pleiteou a absolvição do réu pelos crimes de organização criminosa e de corrupção passiva e, subsidiariamente, requereu o decote da causa de aumento de pena desse último. Requereu, ainda, a alteração da quantidade do aumento de pena aplicada ao crime de corrupção passiva, em virtude da continuidade delitiva, passando de 2/3 para 1/6; a fixação das penas-base nos mínimos legais; a alteração do regime de cumprimento de pena para outro mais brando; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; a aplicação da detração em decorrência do período em que permaneceu preso preventivamente. Contrarrazões ministeriais ao inconformismo da defesa: Todas as razões de apelo apresentadas pelo réu foram contra-arrazoadas pelos representantes do Ministério Público, conforme pode ser apreciado no evento 118. Para combater a preliminar aventada, argumentaram no sentido de não ter sido apontada, concretamente, qualquer falha procedimental que pudesse comprometer a licitude e a integridade das provas extraídas dos aparelhos celulares analisados. Pontuaram que eventuais falhas na cadeia de custódia não implicariam nulidade da prova produzida e, ainda que houvesse ocorrido a quebra da cadeia de custódia, ao apelante caberia indicar o prejuízo de suposta falha para sua defesa, fato que não ocorreu, incidindo sobre a quaestio vexata o consagrado princípio do pas de nullité sans grief. Lembraram que a extração de dados de aparelho celular é uma atividade de mero espelhamento da informação ali existente, sem alteração do conteúdo, e para a qual não se exige formação específica, uma vez que as tarefas são executadas por equipamento de extração forense utilizado mundialmente. Afirmaram que a ausência de atuação do Instituto Geral de Perícias não torna a prova ilícita, porquanto não se tratou de uma perícia propriamente dita, mas, sim, de uma mera extração de dados. No mérito, também amparados por entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria, aduziram que, da análise das provas produzidas, exsurge que o réu Daniel, com pleno conhecimento dos fatos, efetivamente integrava organização criminosa armada e com a participação de servidores públicos voltada à prática contínua e reiterada dos crimes de lavagem de dinheiro, homicídio e corrupções passiva e ativa majoradas, visando à livre exploração das rentáveis máquinas caça-níquel na RmBh, ficando devidamente comprovadas todas as elementares do tipo penal do artigo 2° da Lei n. 12.850, de 2013, uma vez que pelo menos 45 pessoas, incluindo-se aí civis e policiais civis e militares, associaram-se em caráter estável e permanente, com divisão clara de tarefas, para a obtenção de vantagens econômicas decorrentes da exploração ilegal de jogos de azar. Garantiram ter restado provada, também, a finalidade de obtenção da vantagem econômica pelos membros associados com a exploração do jogo de azar, assim como a corrupção passiva e ativa, conforme se extrai dos Ofícios n. 081/2020-GCOC e n. 106/2020-GCOC, dos diálogos provenientes dos celulares e dos comprovantes de depósito em dinheiro efetuados por Danone nas contas bancárias dos membros do núcleo policial da organização criminosa, entre eles o acusado Daniel. Asseveraram que o grupo movimentava dinheiro ilícito, reiteradamente, por meio dos pais de Danone - Soraia Rosália Silva Peres e Paulino Peres Fonseca -, que Danone registrou veículos em nome do seu genitor e que os membros da organização criminosa cometerem diversos homicídios com a finalidade de viabilizar o pleno funcionamento das atividades de exploração de máquinas caça-níqueis. Disseram ter restado comprovado que o réu Daniel integrava a referida organização criminosa com as tarefas de repassar informações sobre militares e operações policiais de combate ao jogo de azar na cidade de Vespasiano, coagir colegas de farda a não apreenderem máquinas caça-níqueis pertencentes à OrCrim, bem como cooptar pontos para a instalação dos equipamentos da organização. Razões de apelação ministerial: Em suas razões de apelo, os ilustres promotores de Justiça restringiram, expressamente, o seu inconformismo ao não reconhecimento da causa de aumento de pena referente ao uso de arma de fogo para o crime de organização criminosa, bem como à absolvição do réu Daniel pela contravenção penal de exploração de jogos de azar, prevista no artigo 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941, não contestando a absolvição pelo crime de lavagem de dinheiro com causa de aumento de pena, previsto no artigo 1°, caput, e §4° da Lei n. 9.613, de 1998. Como bem assentou a eminente procuradora de Justiça Dra Elba Rondino, sendo a parte quem delimita o objeto de apreciação recursal, apenas o que foi alegado nas razões é o que deverá ser analisado. Contrarrazões ao apelo ministerial: Nas contrarrazões ao apelo ministerial, a defesa pugnou pelo seu não provimento e buscou demonstrar que as ações perpetradas por outras pessoas são desígnios autônomos e que não guardam nenhuma correlação ou liame subjetivo com a pessoa do apelado. Lembrou que policiais militares usam no seu traje a arma de fogo, e não devem, por isso, ser punidos por portarem armas funcionais; que não há nos autos nada que demonstre o Cabo Daniel exercendo qualquer tipo de coação ou usando qualquer tipo de ama de fogo contra pessoas; nem provas que demonstram, em momento algum, que Daniel explorou jogos de azar; nem provas de aliciamento de pessoas por Daniel para a prática delitiva; não tendo ficado demonstrado qualquer contato de Daniel com policiais militares, nem que tenha coagido e muito menos cooptado quem quer que seja para cometer delitos. Pugnou pelo recebimento do recurso ministerial e pelo seu não provimento, tanto em relação à causa de aumento de pena pelo uso de arma de fogo quanto em relação à participação e exploração em jogos de azar, e requereu, neste aspecto, seja mantida a sentença "a quo”, em todos os seus argumentos. A eminente procuradora de Justiça atuante neste Tribunal, Dra Elba Rondino, acostou aos autos da Segunda Instância o seu exímio e lapidar parecer no Evento 11, quando pugnou pelo conhecimento e total desprovimento do recurso apresentado pela defesa e pelo conhecimento e total provimento do recurso interposto pelos representantes do Ministério Público. É o que tinha a ser relatado. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo os recursos interpostos pela defesa do réu Daniel Alves Silva e pelos ilustres representantes do Ministério Público, porque reconheço neles os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. O apelante Daniel Alves Silva manifestou seu inconformismo com a condenação que lhe foi imposta pelo cometimento dos crimes de organização criminosa, com a causa de aumento de pena do §4°, inciso II, do art. 2° da Lei n. 12.850, de 2013, e de corrupção passiva com a causa de aumento de pena do art. 308, §1°, do Código Penal Militar (CPM). Fundamentalmente, pediu: (I) o deferimento da preliminar de nulidade das provas; (II) sua absolvição com os fundamentos do art. 439, alíneas "c” e "e”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), por ausência de provas e de materialidade; (III) eventualmente, a aplicação da pena mínima em cada tipo penal; (IV) se aplicadas as penas mínimas, sua substituição por penas restritivas de direitos; (V) em se mantendo a condenação penal, a adoção de regime prisional menos gravoso; (VI) a aplicação da detração penal para decotar o cumprimento de pena e aplicar regime prisional menos gravoso; e, finalmente, (VII) a gratuidade da justiça. Antes de adentrar no mérito da ação, analiso a preliminar aventada pela defesa, de nulidade das provas: A defesa suscitou, preliminarmente, a nulidade das provas que deram suporte ao decreto condenatório, argumentando, para tanto: (I) a quebra da cadeia de custódia, devido à forma como foram coletados e armazenados os dados e materiais apreendidos durante a operação de busca e apreensão e (II) o fato de não terem sido periciadas as provas derivadas dos dados extraídos dos telefones celulares de Danone por profissional competente. Não é novidade para ninguém a necessidade inafastável de se isolar e preservar o local de crime, para possibilitar a busca pelos vestígios que servirão ou poderão servir como provas do processo a ser instaurado, do mesmo modo que não se pode descartar a importância dos tratos com a coleta, com o acondicionamento, com o transporte, com o manuseio, com o registro e com o próprio armazenamento desses vestígios ou dessas provas, enquanto importarem ao processo. A defesa alega quebra na cadeia de custódia das provas, mas não demonstra nos autos, concretamente, quais falhas procedimentais poderiam ter sido cometidas pelos policiais militares e que teriam ensejado a quebra nem aponta, efetivamente, quais os prejuízos que tais atos que pretende anular teriam causado à defesa. A simples afirmação de que os policiais militares não têm competência técnica para extraírem dos aparelhos de telefone celular as mensagens trocadas entre o apelante e Danone não pode ser tomado como motivação para se decretar a nulidade das provas carreadas aos autos. Até porque esses dados foram extraídos com o emprego da Solução Cellebrite UFED Touch 2d, uma ferramenta própria ao fim a que se destina e utilizada, universalmente, dispensando, por conseguinte, maiores conhecimentos técnicos da parte de quem vai operá-la para desincumbir-se da tarefa. Nesse ponto, valho-me da posição manifestada pelos ilustres promotores de Justiça, que se apoiaram, ainda, em adequado assentamento doutrinário, representado nos autos pelo parágrafo extraído das razões ministeriais e que transcrevo a seguir: [...] Com efeito, a extração de dados de aparelho celular é uma atividade de mero espelhamento da informação ali existente, sem alteração de dados e para a qual não se exige formação específica, uma vez que as tarefas são executadas pelo equipamento de extração forense utilizado ao redor do mundo. Perícia é o exame feito por pessoas com conhecimentos técnicos, artísticos, científicos ou práticos em relação aos fatos, circunstâncias ou mesmo condições pessoais apuradas no processo, tudo com o fito de servir de prova para embasar a decisão judicial. Assim, consoante Camargo Aranha, a natureza jurídica da perícia é de ‘ser um meio instrumental, técnico- opinativo e alicerçado da sentença’. Instrumental porque meio ou instrumento usado pelo juiz para compor o litígio, técnico-opinativo em razão de se justificar quando necessária a opinião de especialista sobre o fato; e alicerce para a sentença, pois a perícia ilumina o caminho do juiz que não tem o conhecimento especializado [POLASTRI, Marcellus. A prova penal. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 125]. Característica fundamental da perícia é que o perito emite um juízo de valor sobre os fatos, externando sua impressão sobre a possibilidade de terem sido causados por outros acontecimentos e de explicarem, justificarem ou virem a produzir outros. Os peritos, como explica Chiovenda, ‘são pessoas chamadas a expor ao juiz não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as induções que se devem tirar objetivamente dos fatos observados ou que se lhes deem por existentes’. Enquanto a prova testemunhal se decompõe em observação e declaração, a perícia é constituída de observação, avaliação e declaração. [BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 434]. Importa esclarecer que, no caso em curso, não se está falando de exame pericial, esse sim cabível somente ao corpo de peritos. Dar um print screen numa tela de telefone celular, convenhamos, não exige conhecimento especializado algum. E note-se que o print screen representou, exata e tão somente, o que estava na tela do celular, como resultado do diálogo mantido, não sendo necessário que um perito venha a declarar se aquele diálogo aconteceu ou não. A propósito, é necessário clarear que não foram só os diálogos entre o apelante e Danone que vieram aos autos como provas. Foram inúmeros outros diálogos, com inúmeros outros comparsas, formando um conjunto compacto, um mosaico de coerência impossível de ser rechaçada. Para um pouco além, sabe-se que a anulação de qualquer ato processual não ocorre mediante simples alegação da parte, sob pena de se violar o consagrado princípio francês do pas de nullité sans grief, adotado no direito pátrio e positivado no direito castrense através do artigo 499 do CPPM, com a redação que se repete idêntica no art. 563 do Código de Processo Penal comum. Vejam-se: 499. Nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Com estes argumentos e ainda ancorado na pacífica jurisprudência dos Tribunais superiores, que têm decidido no mesmo sentido, afasto a preliminar articulada pela defesa. Afastada a preliminar arguida, passo à análise de mérito: O apelante, nas suas razões recursais, quanto ao mérito, argumentou a inexistência de prova de liame subjetivo entre si e qualquer membro de possível organização criminosa, já que a testemunha Ten Cel PM Adriano Nepomuceno de Carvalho confirmou que o ora apelante não conversava com mais ninguém que não fosse a pessoa de Danone, acrescentando, ainda, que sequer se lembrava da existência de algum diálogo entre Daniel e as demais pessoas investigadas. Nenhuma razão assiste ao apelante nesses seus argumentos. A confirmação da testemunha de acusação de que ele, o apelante, não conversava com outros integrantes da organização não é suficiente para eliminar as outras provas carreadas aos autos e que revelam, com robustez, sua efetiva participação como integrante da mesma organização. A compreensão que tenho deste processo, partindo inevitavelmente de uma análise contextualizada, uma vez que não se está diante de fato nem de autos isolados, mas, ao contrário, se está diante de uma organização criminosa antiga, organizada e estruturada, com rigorosa distribuição de tarefas entre seus integrantes, cerca de 45 (quarenta e cinco), envolvendo civis, policiais civis e policiais militares, com regras rígidas de controle e funcionamento, emanadas todas do seu líder, Danone, somado, ainda, ao fato de estes autos terem sido apenas desmembrados de outros, não me impõe qualquer obrigatoriedade para admitir que apenas o contato do réu, via conversas com outros parceiros das empreitadas criminosas, pudesse caracterizar seu enquadramento no tipo penal do art. 2° da Lei n. 12.850, de 2013, com as causas de aumento de pena dos §§ 2° e 4°, inciso II. Sua participação ativa nos delitos perpetrados pela organização, nos exatos termos da denúncia e ainda reforçada nas contrarrazões ao seu recurso de apelação, restou demonstrada nos autos, bastando, para tal constatação, a leitura dos diálogos que manteve com Danone, de cujos aparelhos de telefone celular foram extraídos e que serão transcritos, apenas em parte, a seguir, pois, do contrário, um voto demasiadamente alongado haveria de ser prolatado: A Com efeito, o Ofício 289/2020-GCOC traz diversas provas do vínculo estável e permanente do policial militar acusado com a organização criminosa, o que contraria a estratégia da Defesa de que não havia liame subjetivo entre o apelante e os outros integrantes da OrCrim, mas apenas com Danone. Com efeito: Data do início da conversa: 29/06/2019 Hora do início da conversa: 10h35min Danone:55 22 981210311 Gordão 02: 55 31 983145653 Resumo da conversa: Danone fala que está com novos pontos ((local com máquinas caça níqueis)) que eram do Boy ((Marcos Augusto dos Santos Carmo, vulgo Boy, integrante da orcrim preso preventivamente no dia 06/03/2020)), mas que tem um cara do Tático ((Policial Militar)) que está "fudendo a situação lá”. Danone determina que o Cb Daniel verifique a situação com o policial do Tático e encaminha um áudio de Boy, reclamando da fiscalização realizada pelo Sargento Roger (policial do tático). O Cb Daniel fala que o Sargento Roger é novo na área. Danone envia o endereço, rua Coletora três, 81, bairro Moro Alto ((Vespasiano/MG)), e solicita o Cb Daniel que resolva a situação com o Sargento Roger. Cb Daniel fala que vai verificar a situação e que o Sargento trabalha certo ((não é corrupto)). Ao fundo da conversa do Cb Daniel, é possível ouvir o som de uma comunicação de rádio, semelhante à rede de rádio da PM, o que faz presumir que o militar se encontrava de serviço quando conversou com Danone. [item 5.8 do Ofício n° 289/2020-GCOC]. Data do início da conversa: 10/07/2019 Hora do início da conversa: 16h29min Danone:55 22 981210311 Gordão: 55 31 983145653 Resumo da conversa: Danone informa que seus subordinados farão o depósito do dinheiro devido ((propina)) ao Cb Daniel. O militar informa que conversou com os “meninos” ((policiais que apreenderam máquinas caça níqueis)) e justifica que só ocorreu a apreensão porque foram encontrados pinos de cocaína no local. Danone pergunta, "mas e aí vai dá pra segurar lá”, o que sugere que o militar intervenha para que não mais ocorram apreensões no local. O Cb Daniel justifica que depende que quem está à frente no dia, que tem um Oficial fumo ((rigoroso)) no Tático; que, no mais, “eles” não vão mexer (apreender máquinas). Por volta das 17:38 horas, Danone envia a foto de um comprovante de depósito no valor de R$1.300,00, cujo beneficiário é Francisco Robson de Souza, agencia 3934, conta corrente 1198-3, Bradesco [item 5.9 do Ofício n° 289/2020-GCOC]. E, se alguma dúvida ainda pairar a esse respeito, remeto Vossas Excelências à leitura do Ofício n. 289/2020-GCOC, de 21 de outubro de 2020, encaminhando pelo Ten Cel Adriano Nepomuceno de Carvalho, Chefe do GCOC ao ilustre promotor de Justiça Peterson Queiroz Araújo do GAECO, lançado no Evento 1, DOC 15, 16 e 17 dos Autos n. 2000404-86.2020.9.13 0004, em que está inserida uma gama enorme de diálogos transcritos, com absoluta suficiência para revelarem toda a trama na qual o réu se enveredou. Negar sua destacada participação na organização criminosa liderada por Danone é negar o óbvio e o mesmo que tentar convencer o julgador de sua inocência, com uma esvaziada retórica de salão, o que não é possível de prevalecer. Quanto ao crime de corrupção passiva, entendo dispensável qualquer análise a respeito, em face da confissão do próprio réu, ainda que tenha se mantido silente, por orientação de sua defesa técnica, por ocasião de seu interrogatório registrado no evento 27, vídeo 2 destes autos, caracterizada por sua confirmação no sentido de ter recebido alguns depósitos, no valor de R$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), realizados por Danone, na conta de terceiro - Francisco Robson de Souza -, indicado pelo próprio réu para o recebimento e arrolado posteriormente como testemunha de defesa, ouvida no Evento 401 dos Autos n. 2000453-30.2020. Como relatado, os autos revelam que o réu recebia mensalmente o valor aproximado de R$1.300,00, pago por volta do dia 10 de cada mês, conforme lista mensal de propina. Consta ainda que, nos dias 10.07.2018, 10.10.2018, 08.11.2018, 10.12.2018, 10.01.2019, 08.02.2019, 09.03.2019, 10.04.2019, 09.05.2019, 10.06.2019, 10.07.2019, 09.08.2019 e 10.09.2019, Daniel Alves Silva solicitou ou recebeu, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão do cargo público de policial militar, vantagem indevida em depósitos em conta bancária, nos valores respectivamente de: R$ 1.300,00, R$ 1.100,00, R$ 1.100,00, R$ 1.100,00, R$ 1.100,00, R$ 1.100,00, R$ 1.200,00, R$ 1.200,00, R$ 1.200,00, R$ 1.300,00, R$ 1.300,00, R$ 1.300,00 e R$ 1.300,00, efetuados por Danone, líder da organização criminosa. Ainda para reafirmar minha conclusão, tomo a liberdade de transcrever a seguir dois parágrafos extraídos do minucioso parecer proferido pela eminente procuradora de Justiça Dr3. Elba Rondino: [.] Melhor sorte não logra o apelante Daniel em sua tese absolutória, haja vista que, de acordo com as provas apresentadas na sentença (evento 93) e nas contrarrazões ministeriais (evento 118 - fls. 08/14), restou inquestionável que ele, de fato, atuou como um dos braços fardados da organização criminosa denominada Hexagrama, acobertando as atividades ilícitas perpetradas pelo grupo e, mais do que isto, participou ativamente da empreitada criminosa relacionada à exploração de jogos de azar, em troca do recebimento de vantagem econômica indevida, depositada diretamente em sua conta bancária, agindo, portanto, de maneira totalmente contrária à que dele se esperava enquanto policial militar. Na verdade, a peça de razões ao apelo defensivo deixa evidente a escassez de argumentos plausíveis a sustentarem a absolvição do réu Daniel pelos delitos em questão, principalmente porque os diversos diálogos que manteve com “Danone” constituem prova cabal de que ele prestava, sim, serviço para a organização criminosa, o que é corroborado pelos inúmeros comprovantes de depósitos realizados pelo líder do grupo em seu favor (evento 1 - DOC15 - fls. 10 e DOC16 e DOC17 - fls. 01/13 dos autos n° 2000407-41.2020.9.13. 0004), restando afastada qualquer dúvida a respeito de sua efetiva atuação nos negócios ilícitos relacionados à exploração de máquinas caça-níqueis. Assim sendo, as considerações tecidas pelo sentenciante em relação aos crimes de organização criminosa e corrupção passiva (evento 93), aliadas à análise do conjunto probatório com a descrição da dinâmica dos fatos nas contrarrazões ao apelo defensivo (evento 118 - fls. 07/14), são mais do que suficientes para comprovar o que se encontra narrado na peça exordial acusatória e formar com segurança a convicção no sentido condenatório, inexistindo dúvida quanto ao envolvimento do réu Daniel nos ilícitos penais pelos quais foi condenado. [..] Por tais razões, nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo acusado Daniel Alves Silva e mantenho incólume a sentença de primeiro grau, no ponto em que o condenou pelos crimes de organização criminosa (§4°, inciso II, do art. 2° da Lei n. 12.850) e de corrupção passiva (art. 308, §1°, do CPM). Antes de analisar os requerimentos de aplicação da pena mínima em cada tipo penal; de sua substituição por penas restritivas de direitos; de adoção de regime prisional menos gravoso; e de aplicação da detração penal para decotar o cumprimento de pena e aplicar regime prisional menos gravoso, vou pedir vênia para trazer, mais uma vez, ao meu voto a parte extraída do exímio parecer apresentado pela eminente procuradora de Justiça Dra Elba Rondino, que, por sua clareza e precisão, será suficiente para permitir que firmemos, com a melhor convicção, nossa posição neste julgamento, quanto a esses temas: [...] Agora, no que tange ao pleito de decote da causa de aumento de pena do crime de corrupção passiva (evento 112 - fls. 13), não merece guarida, uma vez que se sustenta na infundada premissa de que os diálogos não demonstraram se Daniel, efetivamente, chegou a impedir alguma ação policial, quando, na verdade, restou claro que ele recebeu vultosos valores para, justamente, deixar de praticar atos de ofício, tanto que, graças à atuação dele e de diversos outros policias militares acusados nos autos originários, a organização criminosa se perpetuou por considerável tempo em várias cidades da região metropolitana de Belo Horizonte, possibilitando aos seus integrantes enriquecerem a partir da exploração de práticas ilegais. A respeito do pedido de alteração da fração de aumento da pena aplicada ao crime de corrupção passiva em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva, passando para 1/6 (evento 112 - fls. 13), cumpre destacar que inexiste parâmetro legal para se definir a quantidade exata de elevação da pena nesses casos, no entanto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, quando forem cometidas 7 ou mais infrações, o aumento deve se dar na fração de 2/3, conforme pode ser conferido a seguir: "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITOS COMETIDOS AO LONGO DE ANOS. EXASPERAÇÃO FIXADA EM FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - [-..] II - Continuidade delitiva. A exasperação da pena será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nessa senda, o STJ possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. III - [...] IV - [...]” (STJ - 5a Turma - AgRg no HC n° 651.735/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desemb. convocado do TJDFT, julg. em 14/09/2021, pub. em 24/09/2021). (Destaquei) No caso em tela, reconhecida a prática de 13 incidências do crime de corrupção passiva com causa de aumento de pena por parte do apelante Daniel, mostra-se acertada a elevação da sanção no limite de 2/3 definido pela jurisprudência, motivo pelo qual tal limite há de ser mantido. Em relação ao pleito de fixação das penas-base nos mínimos legais (evento 112 - fls. 12 e 14), mostra-se totalmente carente de sucumbência, tendo em vista que as sanções já foram fixadas em seus mínimos legais para os crimes de organização criminosa e corrupção passiva, só sofrendo aumento posteriormente, por ocasião da análise fundamentada das respectivas causas de aumento de pena e em decorrência da continuidade delitiva. Inexistindo reparo a ser efetivado nas reprimendas fixadas pelo juízo de 1° grau, consequentemente não há que se falar em alteração do regime de cumprimento de pena, conforme pretende a defesa (evento 112 - fls. 12 e 13). No que se refere à pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (evento 112 - fls. 14), tampouco deve ser acolhido, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido da inaplicabilidade da Lei n. 9.714/98 às condenações por crimes militares, nos termos dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL MILITAR. CRIMES DE PECULATO E FAVORECIMENTO REAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. ARTIGO 44 DO CP. INAPLICABILIDADE AOS CRIMES MILITARES. PRECEDENTES. 1. A substituição da pena privativa de liberdade prevista no artigo 44 do Código Penal não é aplicável aos crimes militares. Precedentes: ARE 700.012 ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10/10/2012, HC 94.083 / DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 12/3/2010, e HC 91.709, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 13/3/2009. 2. In casu o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "EMBARGOS INFRIGENTES - CRIME MILITAR - SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. ARTIGO 44 DO CP - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO. - g.n. (STF - 1a Turma - ARE n° 779938 AgR, Rel. Min Luiz Fux, julg. em 05/08/2014, pub. em 22/08/2014) HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de não se admitir a aplicação da Lei n. 9.714/98 para as condenações por crimes militares, sendo esta de aplicação exclusiva ao Direito Penal Comum. Precedentes. 2. A conversão da pena privativa de liberdade aplicada pela Justiça Militar por duas restritivas de direito poderá ocorrer, pelo menos em tese, desde que o Paciente tenha de cumprir pena em estabelecimento prisional comum e a pena imposta não seja superior a dois anos, nos termos previstos no art. 180 da Lei de Execução Penal, por força do que dispõe o art. 2°, parágrafo único, daquele mesmo diploma legal. 3. Na espécie, contudo, a pena fixada ao Paciente foi de dois anos, nove meses e dezoito dias de reclusão. Não há, portanto, como ser reconhecido a ele o direito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. 4. Habeas corpus denegado. - g.n. (STF - 1a Turma - HC n° 91709, Rel. Min Cármen Lúcia, julg. em 16/12/2008, pub. em 13/03/2009) Por fim, quanto ao pedido de aplicação do instituto da detração penal em virtude do tempo em que o apelante Daniel permaneceu preso preventivamente (evento 112 - fl. 14), o momento não se revela oportuno para a sua apreciação, uma vez que tal matéria deve ser analisada na fase de execução da pena, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. Faço minhas, portanto, as palavras do órgão ministerial. Análise de mérito do recurso de apelação interposto pelos ilustres representantes do Ministério Público: Nos termos relatados, os ilustres representantes do Ministério Público somente se insurgiram contra o não reconhecimento das causas de aumento de pena previstas no §2° do artigo 2° da Lei n. 12.850, de 2013 (emprego de arma de fogo), e contra a absolvição dos réus pela contravenção penal do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.668, de 1941, sendo esta a delimitação do pedido. Da análise que fiz com a maior acuidade destes autos, concluí que ao recurso ministerial se deva dar provimento parcial, pois, embora manifestando meu respeito à bem fundamentada posição adotada pelos ilustres promotores de Justiça, ouso dela divergir, para manter a sentença de primeiro grau, que entendeu ter sido, de fato, a conduta do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941, absorvida pelo tipo do art. 308, §1°, do CPM. Quanto ao emprego de arma de fogo, alinho-me à posição ministerial, segundo a qual a causa de aumento de pena não pode ser levada em conta, somente quando tiver sido efetuado disparo, na forma definida pelo colendo CEJ. Não se pode olvidar que a sua simples utilização com a respectiva exibição constitua instrumento facilitador para a prática do crime e represente ameaça efetiva e violenta à vítima. Assentei, em voto anterior, no âmbito de outra ação penal envolvendo esta mesma operação Hexagrama, que pensar de modo contrário seria o mesmo que impor, obrigatoriamente, ao julgador a desclassificação de todo crime de roubo para o crime de furto, nas hipóteses em que os autores apenas apontassem as armas para suas vítimas, sem efetuarem disparos. Ora, o fato de apontar a arma para a vítima e impor-lhe a entrega do bem que está na sua posse não constitui emprego de arma? A resposta é única. Claro que constitui. Mas o autor do crime de roubo, assim tipificado, justamente em razão do emprego da violência decorrente do uso de arma, não precisou fazer nenhum disparo para atingir o seu intento. Por isso, havemos de aceitar que sua ação delitiva tenha sido sem violência? Evidentemente que não. E se o crime de roubo for praticado com uma arma branca? Ainda por outro ângulo de observação, recuso-me a ser convencido, também, de que o apelado assim como seus comparsas tenham realizado, sem estarem armados, as escoltas ao líder da organização criminosa, para se reunir com seus concorrente e desafetos - desconhecidos dos policiais e sem declaração dos reais motivos -, para receber e transportar dinheiros vultosos provenientes da prática delituosa e para aterrorizar rivais do Danone, conforme revelam os autos. Ademais, ainda considero indispensável que este processo seja analisado dentro de um contexto mais amplo, porquanto estes autos constituam, apenas, desmembramento de outros, sem se referirem a fatos isolados, portanto. E, no conjunto, são muitos os momentos em que ficou comprovado o emprego de arma de fogo, a exemplo da transcrição que faço a seguir, extraída da apelação ministerial: [.] Data do início da conversa: 27/08/2019 Hora do início da conversa: 13h21min Danone: 22 98121-0311 Ten Zanetti: 31 8892-3225 Resumo da conversa: Danone manda comprovante de depósito para Ten Zanetti no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e fala que é para a equipe que vai escoltá-lo na reunião e que a maior parte é do Ten Zanetti. Danone fala para ficarem com o dinheiro mesmo que a reunião não aconteça. Ten Zanetti fala para Danone ir desarmado, para caso sejam abordados, não haja nada de errado calmos [item 2.3.1.10 do Ofício n° 106/2020- GCOC, juntado aos autos no Evento 61]. Data do início da conversa: 23/11/2018 Hora do início da conversa: 18h46min Danone: 55 31 92579575 Ten Zanetti: 55 31 88923225 Resumo da conversa: Danone encaminha mensagem dizendo que estava com um negócio bom para o Ten Zanetti. Na sequência, Danone encaminha informações de indivíduos que teriam roubado máquinas caça-níquel pertencentes à OrCrim. No desenrolar das mensagens, Danone propõe ao Ten Zanetti matar um dos envolvidos no fato, repassando até mesmo o endereço do “alvo”. Eles acordam que o valor para a empreitada criminosa seria R$10.000,00 (dez mil reais), R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada integrante da guarnição. Ten Zanetti afirma que o crime ocorreria durante o turno de serviço e que, nos valores, estava inclusa a arma que utilizariam para configurar a legítima defesa, referindo-se a simular que o “alvo” estaria armado quando da sua morte [item 2.2.2.18 do Ofício n° 106/2020-GCOC, juntado aos autos no Evento 61]. (Destaquei). Em outra ocasião, Danone empregou arma de fogo para intimidar e agredir um desafeto, circunstância que demonstra, sem sombra de dúvidas, que a organização se valia de armamento para a execução de suas atividades (Ofício n° 081/2020-GCOC): Durante os levantamentos, aflorou outra informação importante quanto à conduta de Jonathan Magnun Peres, que corrobora e confirma total desrespeito e afronta a instituições e autoridades constitucionalmente estabelecidas, como a Polícia Militar e a Polícia Civil. O fato ocorreu no dia 01/07/2017, conforme REDS 2017-014005160-001. Nessa ocasião, uma viatura policial militar, comandada pelo 1° Sargento Kleverson Barbosa Sreeldin [réu na Fase III da Operação Hexagrama], durante o patrulhamento ordinário, foi solicitada, na avenida São Judas Tadeu, n° 1706, Bairro Santa Cecília, Esmeraldas/MG, por um indivíduo moreno claro, que usava cavanhaque, trajava uma calça jeans, camisa preta de mangas longas com a inscrição da Polícia Civil e portava distintivo de Delegado da Polícia Civil. O militar relatou que o indivíduo estava em um veículo modelo Prisma de cor prata, placa não anotada, na companhia de outro cidadão, e que esse indivíduo identificou-se como Dr. Márcio, Delegado de Polícia, e que necessitava do apoio daquela guarnição para realizar a abordagem a um perueiro que estaria armado em uma van estacionada no local. Relatou ainda o militar, no REDS que lavrou sobre esses fatos, que o suposto policial civil, empunhando uma arma de fogo, agrediu o perueiro Alex Rosa de Almeida com socos e chutes. Segundo o militar, logo após apoiar o suposto policial nas buscas na van à procura de armas de fogo, o “Dr. Márcio” (Danone) disse que iria buscar uma suposta vítima e retornaria, contudo, não o fez. Alex Rosa, após o fato, registrou o REDS 2017-014022023-001 de natureza vias de fato/agressão, no qual informa o episódio. Um dia após a prisão do Sgt PM Edmilson César de Oliveira, réu condenado em outra ação penal, mas pelos envolvimentos nestes mesmos fatos, a Polícia Militar foi acionada por vizinhos que informaram sobre a existência de uma mochila no saguão no 4° andar do prédio, localizado na rua Olavo Bilac, 428, bairro Copacabana, em Belo Horizonte, endereço do militar. Em atendimento a essa ocorrência, os militares encontraram uma mochila contendo uma arma de fogo calibre 9mm com numeração raspada e seletor de rajada, além de três carregadores, sendo um deles alongado e um aparelho de telefone celular. Em 4 de março de 2020, ocorreu a prática de um crime de homicídio no bairro Saudade, em Belo Horizonte, constando, no histórico, que Danone teria sido o responsável pelo assassinato e que a vítima era envolvida com a exploração de máquina caça-níquel, sendo morta em razão de desavença na exploração ilegal do jogo. Remeto, ainda, Vossas Excelências à leitura do documento acostado no Evento 1536 dos autos da Ação penal n. 2000453-30.2020.9.13.0004, decisão de pronúncia prolatada pelo MM. Juiz sumariante do 1° Tribunal de Júri desta comarca de Belo Horizonte, em face de integrantes da organização criminosa, quais sejam: Jonathan Magno Peres, Danone, Sgt PM Jorge Henrique Matos, um dos militares presos nesta ação penal, Webert Ferreira da Silva, genro do militar, além de outro civil, Marcos Versiani Seabra Júnior, como incursos no art. 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal. A vítima desse homicídio - Cléber Antônio Menezes, vulgo Carlão - seria um dos civis que trabalhava na organização para Danone e que, tendo-se decidido por instalar máquinas caça-níqueis em seu próprio nome e à revelia de Danone, teria tido sua morte decretada por este, que a encomendou ao Sgt PM Jorge Henrique Matos. Esse militar, em conluio com seu próprio genro - Welbert Ferreira da Silva - e outro civil - Marcos Versiani Seabra - teria executado o plano por volta das 20h50min do dia 26/04/2019, nas proximidades do “Michelles Bar”, situado na Avenida Serra do Navio, 703, bairro Ribeiro de Abreu, Belo Horizonte, quando a vítima foi atingida por 10 (dez) disparos de arma de fogo. Sem contar a apreensão de diversas armas de fogo com membros civis da organização criminosa, bem como provas até fotográficas de que as armas foram empregadas para a prática de homicídios, inclusive. E, como bem lembraram os ilustres Promotores de Justiça nas suas razões de apelação, nessa hipótese, a causa de aumento não incide apenas em desfavor do membro que efetivamente usou a arma, mas sobre todos os outros que se beneficiaram com o emprego do armamento na empreitada criminosa, do mesmo modo que se comunica a todos os componentes da OrCrim a participação de funcionários públicos, citando para tal confirmação, o precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, que peço vênia para transcrever: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PCC. TEMPO DE ATUAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MENOR PARTICIPAÇÃO. FRAÇÃO ADOTADA DE FORMA FUNDAMENTADA. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JULGADOR. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA. CAUSAS DE AUMENTO. USO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS QUE SE COMUNICAM. NECESSIDADE DE CIÊNCIA. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [.] 6. In casu, as causas de aumento de uso de arma de fogo e participação de servidor público estão devidamente configuradas e se tratam de circunstâncias objetivas que se comunicam a todos os coautores do crime. A discussão a respeito da necessidade de ciência da recorrente quanto às elementares (uso de arma de fogo e participação de funcionário público na organização - PCC) para a comunicação não foi debatida, especificamente, no acórdão originário, (ausência de prequestionamento - Súmulas n. 282/STF e n. 356/STF). 7. Agravo regimental desprovido [STJ. AgRg no AREsp 1602427/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020. Grifos não existentes no original]. (Destaquei). No mesmo sentido, destaco o precedente do STF: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, § 2°, II, E § 2°-A, I, DO CP. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. FRAÇÃO DE AUMENTO EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, mostra-se legítima a aplicação cumulada das majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, especialmente diante do modus operandi do delito (AgRg no HC n. 520.094/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 9/3/2020). (Destaquei). - Publicidade - 2. Na hipótese, foi apresentada motivação concreta para o cúmulo das causas de aumento e para fixação da fração em 1/3 pelo concurso de pessoas, com referência a peculiaridades do caso em comento, demonstrando que o modus operandi do delito refletiu especial gravidade, na medida em que o delito foi praticado por quatro agentes que dividiram as tarefas durante a ação delituosa, tendo um deles mantido a família em um quarto da casa, garantindo o sucesso da empreitada mediante o emprego de grave ameaça, circunstância que se soma ao concomitante emprego de arma de fogo, demonstrando maior periculosidade, justificando a exasperação da reprimenda, em razão das duas causas de aumento (art. 157, § 2°, II, c/c § 2°-A, I, do CP). Por todas as razões expostas, dou provimento parcial ao recurso da acusação e reconheço a causa de aumento de pena prevista no §2° do artigo 2° da Lei n. 12.850, de 2013, para aumentar de 1/6 (um sexto) a pena-base que foi aplicada ao réu na primeira instância, elevando-a para 3 (três) anos e 6 (seis) meses. Condeno, portanto, o réu Daniel Alves Silva à pena definitiva de 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, §2°, alínea "a”, do Código Penal, com vedação ao benefício do sursis, a teor do art. 84 do CPM. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 12 de maio de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000538-79.2021.9.13.0004 Referência: Processo eproc n.2000453- 30.2020.9.13.0004 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Revisor: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 06/10/2022 Publicação: 18/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ART. 2°, §§ 2° E 4°, INCISO II DA LEI N. 12.850 DE 2013; CORRUPÇÃO PASSIVA ART. 308, §1° DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) - CONDUTAS CABALMENTE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 69 DO CPM DESFAVORÁVEIS AO RÉU - PENA-BASE AFASTADA DE SEU MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - CAUSA DE AUMENTO DE PENA DEVIDO AO USO E EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DE CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - RECONHECIMENTO PARA ALCANÇAR A TODOS OS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - CONDUTA PREVISTA NO ART. 50 DO DECRETO-LEI N. 3.688, DE 1941, ABSORVIDA PELO TIPO PENAL DO ART. 308, §1° DO CPM. CONTINUIDADE DELITIVA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 79 E 80 DO CPM - CONCURSO DE CRIMES - PENAS DA MESMA ESPÉCIE DEVEM SER SOMADAS - RECURSO DAS DEFESAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. As teses defensivas arguidas em preliminar de mérito pela defesa não merecem acolhimento. 2. A ordem judicial na qual foi edificado este processo crime está encartada nos autos da Medida Cautelar n. 200040486.2020.9.13.0004, comum a todos os processos correlatos e relacionados à operação Hexagrama. 3. Cada material apreendido pelas equipes de policiais militares designadas para cumprirem os mandados de busca e apreensão, em face dos suspeitos de integrarem a operação Hexagrama, foi apresentado ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), devidamente lacrado, com a transcrição, no respectivo Relatório de Evento de Defesa Social (REDS), do número de cada lacre, o que torna possível a individualização e a rastreabilidade de cada dispositivo, sendo importante destacar, ainda, que a integralidade desses dados foi apresentada aos juízos competentes, que os aceitaram e os valoraram no âmbito de cada processo, conforme seu livre convencimento motivado. 4. A extração de dados contidos nas mensagens trocadas através de telefones celulares, via WhatsApp, não demanda perícia técnica, e foi executada por pessoa habilitada para a tarefa. 5. No mérito, de igual modo não se sustenta a tese defensiva de que as provas produzidas na investigação criminal não tenham sido confirmadas em juízo. 6. A materialidade e a autoria dos delitos imputados ao réu restaram fartamente comprovadas. 7. Os valores em dinheiro depositados na conta bancária do réu pelo líder da Organização Criminosa configuram, sem nenhuma dúvida, o tipo penal militar do art. 308 do CPM. 8. A participação destacada do réu nas atividades da Organização Criminosa, estando no exercício da função pública e mesmo fora dela, restou cabalmente comprovada. 9. A majorante prevista no § 2° do art. 2° da Lei n. 12.850 de 2013 não se limita apenas a quem tenha efetivamente empregado arma de fogo, devendo alcançar a todos os integrantes da mesma Organização Criminosa que se beneficiaram de qualquer forma com os resultados obtidos em razão do emprego da referida arma. 10. Não é plausível o pedido para se decotar o aumento da pena, se em desfavor dos réus, como no caso presente, foram confirmadas algumas das circunstâncias judicias do art. 69 do CPM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Jefferson Silvério Martins e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pela douta defesa, mantendo intocável a respeitável sentença de primeiro grau que condenou o réu Cb PM Jeferson Silvério Martins, nas sanções do art. 2°, caput, §§ 2° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850, de 2013, e do art. 308, § 1°, por 4 vezes, do Código Penal Militar, este combinado com o artigo 71 do Código Penal comum, a uma pena total definitiva de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelos ilustres promotores de justiça que atuam junto ao Grupo de Atuação Especializada em Combate ao Crime Organizado (GAECO) e à 9a Promotoria de Justiça, que tem atuação junto às Auditorias de Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais, ofereceu, no dia 25/11/2020, denúncia em desfavor do Cb PM Jefferson Silvério Martins e de outros policiais militares, pelo cometimento dos crimes capitulados no artigo 2°, caput, com as causas de aumento de pena previstas nos §§ 2° e 4°, inciso II da Lei n. 12.850 de 2013 (organização criminosa); no artigo 308, §1° do Código Penal Militar (CPM) e no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688 de 1941 (contravenções penais), todos na forma do art. 79 do CPM. Segundo restou apurado, os denunciados se associaram informalmente, sob a liderança e a coordenação de Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone, com o emprego de armas de fogo e o concurso de funcionários públicos, de maneira estruturalmente ordenada e mediante divisão de tarefas, com o objetivo de obterem, direta e indiretamente, vantagem indevida, consistente na prática continuada e reiterada dos crimes de corrupção passiva e ativa majorados, visando à livre exploração das máquinas caça-níquel na cidade de Nova Lima e em diversos outros locais da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Consta ainda dos autos que, pelo menos a partir do início do ano de 2017, Jonathan Magnun Peres, Thais Aparecida de Oliveira da Silva, Johny Kelvin Peres, Ramon Johne Ferreira, Paulo Henrique Gomes Custódio, Lucas Silva de Araújo, Marcos Augusto dos Santos Carmo, Diego Miranda da Costa, Carlos Figueiredo e Sidney Teodoro da Silva (estes dois últimos policiais civis), todos já denunciados perante a Justiça comum de Nova Lima, Processo-crime n. 0188.20.000756-8, em unidade de desígnios com os policiais militares denunciados perante esta Justiça Militar estadual, Processo-crime n. 2000321-76.2020.9.13.0002, integram a organização criminosa voltada às práticas supramencionadas. Segundo restou apurado, a organização criminosa utiliza um símbolo próprio - uma imagem de hexagrama de cor dourada com fundo preto - como forma de identificação e unidade das atividades e das máquinas, a exemplo das milícias e organizações criminosas dos estados vizinhos do Rio de Janeiro e de São Paulo. O símbolo é usado e ostentado pelos integrantes do núcleo civil da organização, nas mais diversas formas - tatuagens, anéis, pingentes, redes sociais e, ainda, nas máquinas caça-níquel da organização, como meio de identificá-las, por ocasião de eventual abordagem policial -, assim como nos mecanismos eletrônicos internos - placas de computador, por exemplo, também como forma de exercer controle em caso de apreensão -, o que mais uma vez comprova o caráter estrutural do grupo. Restou apurado, também, que a liderança da organização criminosa era exercida por Danone, que adotava postura de comando sobre os demais integrantes, sendo o responsável por dirigir as atividades criminosas do grupo. Assim, ele era o responsável direto pelo recolhimento, pelo repasse e pela contabilidade final dos valores ilícitos angariados com a prática delitiva e, ainda, pelo pagamento das vantagens ilícitas e pelos contatos pessoais e por meio telefônico com os policiais civis e militares integrantes da organização, responsáveis pela segurança do grupo, tanto perante rivais da exploração, quanto perante as próprias corporações, às quais cabe a repressão aos fatos ilegais. Danone era diretamente auxiliado na liderança da organização por Thais Aparecida de Oliveira Silva, sua companheira, que o acompanhava durante as reuniões com os gerentes da organização, quando recebiam os valores em espécie e a contabilidade da exploração ilegal das máquinas, sendo ele também responsável por repassar recados de natureza criminosa sobre a apreensão de máquinas e prévias abordagens policiais, utilizando seu próprio telefone para receber ligações de agentes públicos, como forma de propiciar um meio que acreditava seguro de comunicação. Johny Kelvin Peres, conhecido como "Tó ou Thor”, é o segundo na hierarquia da organização e ocupa a função de gerente-geral, sendo responsável pela manutenção, pela instalação e pelo recolhimento das máquinas, além do contato direto e frequente com os proprietários dos estabelecimentos comerciais onde as máquinas estão instaladas, para tratar do seu funcionamento e para alertar sobre futuras operações policiais, utilizando informações previamente obtidas com os militares integrantes da organização. A organização criminosa conta com uma rede de 5 (cinco) gerentes, os quais desempenham funções bem definidas, sendo responsáveis pelo recolhimento dos valores e pela manutenção de contato direto com os comerciantes dos estabelecimentos onde estão instaladas as máquinas. Deflagrada em 6 de março de 2020, a operação policial para cumprimento das ordens de busca e apreensão e de prisão dos investigados apreendeu diversos documentos, equipamentos eletrônicos e outros materiais, conforme consta do Ofício n. 082/2020-GCOC, já juntado aos autos principais (Processo n. 2000321- 76.2020.9.13.0002). Pensou-se, inicialmente, que o núcleo militar da Organização era composto pelos policiais militares 1° Tenente Giovanni Moreira Zanetti Campos, 3° Sgt Pm Edimilson César de Oliveira, SD PM Cristiano Alves da Silva, CB PM Ramon Felipe da Silva, Ex-Sd PM, Giltommy Teixeira Costa e 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva. Deflagrada, contudo, a segunda fase da operação Hexagrama, foram presos e denunciados perante a Justiça comum estadual SORAIA ROSÁRIA SILVA PERES e PAULINO PERES FONSECA, pais do Danone, como incursos nas sanções do artigo 2°, caput, com as causas de aumento de pena previstas nos §§2° (emprego de arma de fogo) e 4°, inciso II (concurso de funcionário público), do mesmo artigo da Lei n. 12.850 de 2013; e do art. 1°, caput (por quatro vezes) e §1°, incisos I e II, com a causa de aumento prevista no §4° (cometido de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa) da Lei n. 9.613 de 1998 (ocultação de bens e lavagem de dinheiro). A análise dos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos trouxe robustas provas, que permitiram a identificação de membros da organização criminosa até então desconhecidos e comprovaram que esta era muito mais ampla e mais antiga do que se imaginou inicialmente, sendo possível afirmar que estava em atuação pelo menos desde o ano de 2017, tendo como outros membros mais 12 (doze) policiais civis e 2 (dois) civis, além de mais 17 (dezessete) policiais militares, todos presos durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão deflagrados na terceira fase da operação Hexagrama, em 06/09/2021, dentre eles o denunciado CB PM Jefferson Silvério Martins. Narra a denúncia (evento 1, Denúncia 2) que cada acusado possuía sua função individual e específica na organização criminosa, variando desde o fornecimento de informações privilegiadas e sigilosas obtidas em função do cargo público, até o cometimento de homicídio a mando do líder da organização. Especificamente sobre o réu CB PM Jefferson Silvério Martins - lotado no 61° Batalhão de Polícia Militar (BPM), sediado em Sabará -, tem-se que ele integrava a organização criminosa com as tarefas de: (I) evitar a apreensão das máquinas caça-níqueis da organização criminosa; (II) aterrorizar donos de estabelecimentos com máquinas caça- níqueis de concorrentes, agindo violentamente, ao quebrar os referidos equipamentos; (III) fornecer informações sigilosas sobre a realização de operações de combate ao jogo de azar na área de atuação de sua unidade policial; (IV) realizar diligências com donos de bares para oferecer a segurança da organização criminosa; (V) avisar que os equipamentos de Danone não seriam apreendidos; e (VI) cooptar "pontos” para a instalação de máquinas caça-níqueis do Danone. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2020 (evento 08 do Processo 2000453-30.2020.9.13.0004), que foi desmembrado em relação ao réu, dando origem aos presentes autos. Devidamente citado, o réu apresentou sua resposta à acusação no evento 272. A testemunha arrolada pelo Ministério Público, Ten Cel PM Adriano Nepomuceno de Carvalho, devidamente compromissada, foi inquirida conforme vídeos de 03 a 09 do evento 5. A testemunha arrolada pela defesa na fase do art. 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) (evento 6) - Cb PM Walmir Nunes Souza - foi inquirida no evento 11, vídeo 4. O réu, devidamente acompanhado de sua defesa técnica, foi interrogado no dia 18/03/2021, conforme Ata do evento 12 e vídeos 2, 3 e 4 do evento 13. As alegações finais foram apresentadas no Evento 25 pelo Ministério Público e no Evento 37 pela defesa. O réu foi julgado na audiência do dia 01/09/2021, ocasião em que o ilustre promotor de justiça ratificou o pedido formulado nas alegações finais, para condenar o acusado pelo crime de organização criminosa previsto no art. 2°, §§ 2° e 4°, inciso II da Lei n. 12.850 de 2013; pelo crime de corrupção passiva previsto no art. 308, §1° do CPM e, ainda, pela prática da contravenção penal do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688 de 1941. A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do acusado de todos os crimes que lhe foram imputados na denúncia, por falta de provas. O egrégio Conselho Especial de Justiça (CEJ), com os votos unânimes de seus integrantes, condenou o réu pela prática do crime de organização criminosa, reconhecendo a incidência das causas de aumento de pena previstas nos §§ 2° (emprego de arma de fogo) e 4°, inciso II (concurso de funcionário público) da Lei n. 12.850 de 2013, a uma pena definitiva de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Ainda por unanimidade, o CEJ condenou o réu pela prática do crime de corrupção passiva, com a causa especial de aumento de pena prevista no §1° do art. 308 do CPM, a uma pena definitiva de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Igualmente com os votos unânimes de seus integrantes o CEJ absolveu o réu da acusação que lhe era imputada da prática da contravenção penal do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688 de 1941. Inconformada, a douta defesa interpôs recurso de apelação ainda na audiência de leitura da sentença, lançando suas razões no evento 117. Razões de apelação interpostas pela Defesa Nas suas razões de apelo a douta defesa arguiu, preliminarmente a nulidade do feito: (I) por ausência, nos autos inquisitoriais das decisões que determinaram o cumprimento das medidas de busca e apreensão e deliberação do sigilo telefônico; (II) por quebra da cadeia de custódia em virtude das incertezas sobre os devidos acondicionamento, acautelamento e transporte dos materiais apreendidos; (III) e pela ilegitimidade do responsável por extrair as mensagens dos aparelhos celulares, pela ausência de perícia do material apreendido e pela inexistência de laudo ou documento que ateste "o número de controle e identificação do aparelho e do software CELLEBRITE”. No mérito, insurge-se contra a condenação do réu pelos crimes de organização criminosa com dupla causa de aumento de pena e corrupção passiva com causa de aumento de pena argumentando, para tanto, que os excertos de mensagens eletrônicas constituem solitária alegação acusatória, porquanto nenhuma prova restou produzida na instrução processual a ponto de respaldar ou, pelo menos, mitigar a fragilidade da prova pré-constituída no inquérito policial. Alegou que tampouco existem elementos de convicção aptos a comprovar a autoria da conduta criminosa, motivo pelo qual é de se aplicar o princípio in dubio pro reo. Pontuou que a condenação teve como base somente as mensagens armazenadas no celular de Danone, sem qualquer tipo de ratificação na fase judicial e, ao mesmo tempo em que o réu Jeferson se viu condenado por participar de uma organização criminosa com a função de ameaçar pessoas, nenhuma delas que tenha sido, de fato, ameaçada foi indicada. Sinalizou a falta de delimitação na sentença dos indivíduos cooptados pelo recorrente para integrar a Orcrim, dos locais por ele cooptados para a instalação de máquinas caça-níqueis, das máquinas da concorrência que foram alvo de apreensão por parte dele. Lembrou o fato de o Cb PM Raphael da Costa Oliveira, também denunciado nos autos principais, ter sido absolvido das imputações que lhe foram feitas, o que implica na impossibilidade de recair sobre o acusado Jeferson a cooptação de pessoa que teve sentença absolutória decretada. Disse que o réu esclareceu durante seu interrogatório as circunstâncias em que conheceu Danone, alegando que foi a ele apresentado e, num primeiro momento, acreditou que se tratava de policial civil. Lembrou que o réu registrou menos de dez Boletins de Ocorrência relacionados a jogos, conforme levantamento feito na PMMG a pedido da defesa, apesar das alegações de que ele era o responsável pela apreensão de máquinas dos concorrentes com atuação ativa na Orcrim. Reportou-se a uma operação realizada pela PMMG no dia 22/07/2018, com quatro dos Boletins De Ocorrência tendo sido lavrados em horários similares e locais próximos, pela guarnição integrada pelo réu, assim como outros quatro que foram registrados no mês seguinte, mais precisamente nos dias 1°, 05, 18 e 27 de agosto de 2018, porém em nenhum deles o recorrente comandava a operação. Informou que ao longo de todo o tempo em que manteve contato com Danone, a atuação do réu relacionada às máquinas caça-níqueis se limitou apenas cinco dias, significando dizer que não se tratava de pessoa com efetiva participação em jogos de azar, tampouco que soubesse do envolvimento de vários militares na organização criminosa. Negou a existência de prova no sentido de que o apelante tenha mantido contato com outros integrantes do suposto esquema e, se tiver, de fato, recebido algum retorno financeiro, isto ocorreu nos dias 13/09/2018, 15/01/2019 e 02/04/2019, o que afasta a afirmação de meio duradouro, estável ou permanente. Negou que as conversas contidas no telefone apreendido estejam de acordo com diálogos originais retratando, assim, a realidade dos fatos. Disse que não veio aos autos uma única testemunha que tenha sido abordada pelo recorrente ou que o tenha visto desempenhar algum papel na organização criminosa, além de não existir mínima conexão entre os prints e as datas das abordagens, o que demonstra que os fatos relatados nas conversas não são fiéis à realidade, até porque o réu nunca se encontrou com Danone. Afirmou que o apelante esclareceu em seu interrogatório que procurou ajuda assim que suspeitou que Danone não era policial; que apenas encaminhou uma mensagem recebida, a qual continha a foto de uma arma, mas não discutiu com Danone a venda da arma, que sequer era de sua propriedade, tampouco forneceu ou vendeu qualquer tipo de arma. Alertou que o kit rajada entendido pelo juízo como característica singular entre a arma encontrada na posse de um corréu e a arma oferecida a Danone pelo réu pode ser comprado por qualquer pessoa no mercado livre, conforme anúncio de vendas que fez juntar aos autos, fato que autoriza a conclusão de que não se trata da mesma arma, pois ambas possuem empunhaduras diferentes. Falou que nenhuma pessoa testemunhou nos autos no sentido de ter sido vítima de violência por parte do recorrente, nem confirmou ter ele utilizado arma para ameaçar quem quer que seja, embora "o uso de arma de fogo” seja inerente à função de policial militar. Alertou que, de acordo com o juízo, "os fatos foram praticados com grave violação do dever funcional”, todavia ele não especificou qual foi o dever funcional violado e em que oportunidade isso aconteceu, já que a simples alegação de violação de dever funcional "não autoriza a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 308, §1°, do CPM, que deve estar amparada em elementos concretos que descrevam e comprovem em qual circunstância houve violação de dever funcional”. Ao final, pleiteou a absolvição do réu pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva e, subsidiariamente, o decote da causa especial de aumento de pena do crime de corrupção passiva; a fixação da pena-base no mínimo legal para o delito de organização criminosa, além da redução do percentual de elevação da pena desse delito no que se refere às circunstâncias judiciais e causas de aumento, mantendo-se-as no limite de 1/6. Contrarrazões ao inconformismo defensivo Nas contrarrazões do evento 126 o ilustre promotor de justiça que atua no processo rebateu as alegações defensivas aduzindo, primeiramente quanto às preliminares, que, além de a extração de dados do celular de Jonathan Magnum Peres, líder da organização criminosa, ter sido realizada pelo Ministério Público através do Grupo de Atuação Especializada em Combate ao Crime Organizado (GAECO), devidamente autorizado pela Justiça comum, que detém a competência para processar e julgar os civis envolvidos na operação Hexagrama, a simples extração de dados de aparelho celular não demanda a realização de perícia. Alegou, também, que o GAECO é órgão competente e habilitado para executar a tarefa e que o método utilizado para a extração dos dados foi a Solução CELEBRITTE UF-FED TOUCH 2. Pontuou que a defesa não apontou concretamente qualquer falha procedimental que pudesse comprometer a licitude e a integridade das provas extraídas dos aparelhos celulares analisados e, ainda que houvesse ocorrido a quebra da cadeia de custódia, caberia ao apelante indicar o prejuízo da suposta falha, o que não ocorreu, incidindo sobre a quaestio vexata o princípio do pas de nullité sans grief. Disse que a extração de dados de aparelho celular é atividade de mero espelhamento da informação ali existente, sem alteração do conteúdo e para a qual não se exige formação específica, uma vez que as tarefas são executadas por equipamento de extração forense utilizado mundialmente, e a ausência de atuação do Instituto Geral de Perícias não torna a prova ilícita, porquanto não se tratou de uma perícia propriamente dita, mas sim de mera extração de dados. Reportou-se ao crime de homicídio cometido a mando de Danone, contra Cléber Antônio Menezes, vulgo “Carlão”, que é processado perante o 1° Tribunal do Júri de Belo Horizonte nos autos n. 0024.19.058967-1, cujas provas foram derivadas de compartilhamento das extrações dos celulares da Operação Hexagrama III. Quanto ao mérito, disse que as provas produzidas nos autos são claras e permitem afirmar que o réu Jeferson efetivamente integrava a organização criminosa, chegando, inclusive, a oferecer armas a Danone. Afirmou que a foto da arma enviada pelo apelante ao líder da organização é muito semelhante à da arma de fogo apreendida na posse de Danone no dia 06/03/2020, por ocasião da deflagração da Operação Hexagrama e que a arma apreendida possuía “seletor para rajada” e dois carregadores, sendo um alongado com capacidade para 31 munições e o outro com capacidade para 17 munições. Questionou o relato do réu em seu interrogatório, segundo o qual Danone havia-se apresentado como policial civil e, por isto, pensou que ele, Danone, prestasse auxílio a alguma autoridade pública, porquanto suas alegações não se sustentam, considerando que, da simples leitura do Ofício n. 291/2020-GCOC, resta evidenciado que ele possuía pleno conhecimento das atividades ilícitas em que se encontrava envolvido, de modo que suas alegações constituem apenas reflexo da estratégia defensiva, sem amparo nas provas. Ponderou que diante do princípio do livre convencimento motivado na apreciação das provas pelo magistrado, não há que se falar em ausência de ratificação das provas indiciárias na instrução, já que os valores depositados na conta do apelante pela organização criminosa e as mensagens obtidas no celular de Danone são mais do que suficientes para demonstrar, não apenas a participação do réu Jeferson na organização criminosa, mas também a aceitação e recebimento de promessa indevida pelo exercício de suas atribuições na organização, ficando efetivamente comprovado que ele solicitou e recebeu depósitos em sua conta bancária nos dias 13/09/2018, 15/01/2019 e 02/04/2019, respectivamente nos valores de R$400,00, R$ 200,00 e R$200,00, todos efetuados por Danone, bem como recebeu nos dias 15/10/2018 e 22/07/2019 as quantias de R$980,00 e R$200,00, respectivamente, também pagas por Danone. Afirmou que o réu, obviamente, praticou ato com infração de dever funcional e deixou de reprimir os ilícitos penais perpetrados pelo líder da organização criminosa, inexistindo qualquer dúvida de que os valores recebidos pelo apelante são decorrentes da remuneração a ele paga por Danone pelos serviços prestados à organização criminosa. Garantiu que não há irregularidade quanto à pena fixada, porque as causas de aumento foram aplicadas de acordo com a participação do apelante na organização criminosa. Com vista dos autos, a eminente procuradora de justiça com assento neste tribunal, doutora Elba Rondino apresentou seu sempre lúcido parecer no evento 9, opinando pelo conhecimento do recurso interposto pela defesa, pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, por seu total desprovimento, mantendo-se a decisão de 1a instância, que condenou o Cb PM Jefferson Silvério Martins nas sanções do artigo 2°, caput, §§ 2° e 4°, inciso II da Lei n. 12.850 de 2013 e do 308, § 1° (por 13 vezes), do CPM, este combinado com o art. 71 do Código Penal. É o que entendi necessário relatar. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo a irresignação defensiva, porque percebi que nela se fazem presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Antes de apreciar o mérito do recurso, cumpre-me analisar as preliminares suscitadas pela defesa, de nulidade do feito: (I) por ausência nos autos das decisões que determinaram o cumprimento das medidas de busca e apreensão e deliberação do sigilo telefônico; (II) por quebra da cadeia de custódia em virtude das incertezas sobre os devidos acondicionamento, acautelamento e transporte dos materiais apreendidos e (III) devido a ilegitimidade do responsável por extrair as mensagens dos aparelhos celulares, ausência de perícia do material apreendido e inexistência de Laudo ou documento que ateste "o número de controle e identificação do aparelho e do software CELLEBRITE”. Primeira preliminar: nulidade do feito por ausência nos autos das decisões que determinaram o cumprimento das medidas de busca e apreensão e deliberação do sigilo telefônico. A causa apontada pela douta defesa para anular o feito não merece ser acatada. Como se sabe, estes autos foram desmembrados dos originais, atendendo a pedido dos advogados que patrocinam as defesas técnicas e com aquiescência do Ministério Público, em virtude do número expressivo de acusados, que se envolveram em múltiplas condutas delitivas, com variados elementos de provas produzidos durante as investigações e que precisavam ser confirmados ou não na fase da instrução processual. Não vejo razão para se alegar desconhecimento das peças arguidas, nem que isso possa ter resultado em prejuízo para o amplo direito de defesa e do contraditório, porquanto o acesso aos autos originais, por todos os advogados cadastrados, foi oportunamente franqueado pelo juízo da 4a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME). Não se pode olvidar, por outro lado, que o mandado de busca e apreensão em desfavor do réu, bem como a ordem judicial na qual foi edificado este processo crime, estão encartados nos autos da Medida Cautelar n. 2000404-86.2020.9.13.0004, comum a todos os processos correlatos e relacionados à operação Hexagrama, não constituindo, portando, exceção em relação a este submetido ao presente julgamento. E mais, com a prevalência da era digital nos dias modernos, não há espaço para se cogitar apensamento aos autos desmembrados de todas as peças encartadas nos autos originais, o que certamente impactaria a racionalidade e a dinâmica pleiteadas pelos próprios causídicos com o desmembramento. Com essas considerações afasto a primeira preliminar. Segunda preliminar: nulidade do feito por quebra da cadeia de custódia em virtude das incertezas sobre os devidos acondicionamento, acautelamento e transporte dos materiais apreendidos. Tenho analisado, detidamente, estes e outros autos correlatos relacionados aos fatos apurados na operação denominada Hexagrama, e não encontrei qualquer motivo que pudesse justificar esta alegação defensiva. Mostram os autos que cada material apreendido pelas equipes de policiais militares designadas para cumprirem os mandados de busca e apreensão, em face dos suspeitos de integrarem a operação Hexagrama, foi apresentado ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), devidamente lacrado, com a transcrição no respectivo Relatório de Evento de Defesa Social (REDS), do número de cada lacre, o que torna possível a individualização e a rastreabilidade de cada dispositivo, sendo importante destacar, ainda, que a integralidade desses dados foi apresentada aos juízos competentes, que os aceitaram e os valoraram no âmbito de cada processo, conforme seu livre convencimento motivado. Para além disso, e visando eliminar eventual dúvida que ainda persistir quanto a este tema, recorro às bem lançadas respostas do ilustre promotor de justiça Dr. Peterson Queiroz Araújo às indagações da defesa nos autos n. 2000541-34.2021.9.13.0004, recurso de apelação interposto pelo corréu Rafael Henrique Ribeiro, evento 34, plenamente aplicáveis, não só este, como a todos os processos vinculados à operação Hexagrama. Da precitada resposta ministerial peço venia para transcrever os parágrafos a seguir, que servirão, por si só e segundo a minha compreensão, ao esclarecimento final da dúvida aventada: [...] A coleta das evidências foi realizada pelas equipes de policiais militares escaladas para o cumprimento dos mandados, que lacraram os dispositivos no local e os entregaram à Secretaria do GAECO em 06.03.2020, conforme detalhado no Auto de Busca N. 02/2020-P01 e REDS n. 2020-011685671-001. Os dados referentes a “como, quando, onde e por quem foram apreendidos estão nos referidos documentos. [.] Os referidos aparelhos foram recebidos pela Secretaria do GAECO em 06.03.2020 e permaneceram sob a custódia da Secretaria, devidamente isolados e preservados, sendo encaminhados ao GCOC em 12.03.2020, sob a responsabilidade do Ten Cel PM Nepomuceno. Os dados solicitados estão disponíveis nos documentos que acompanham esta manifestação. [.] O processo de extração é o recomendado pela empresa Cellebrite, nos termos de sua documentação. Como sabido, os dados são extraídos e copiados por meio do equipamento da Cellebrite, sem intervenção humana durante a geração dos dados brutos e com garantia de integridade dos dados mediante aplicação de funções criptográficas e outras tecnologias da empresa - eventuais alterações nos arquivos (já disponibilizados ao Juízo) seriam facilmente detectadas a partir da análise dos valores HASH calculados. Os dados solicitados (data, hora etc.) estão disponíveis nos relatórios de extração já apresentados ao Juízo. [.] Com esses argumentos afasto a segunda preliminar aventada. Terceira preliminar: nulidade do feito devido à ilegitimidade do responsável por extrair as mensagens dos aparelhos celulares, ausência de perícia do material apreendido e inexistência de Laudo ou documento que ateste “o número de controle e identificação do aparelho e do software CELLEBRITE’. A simples afirmação de que os policiais militares não têm competência técnica para extraírem dos aparelhos de telefone celular as mensagens trocadas entre o apelante e Danone não pode servir de motivo para se decretar a nulidade das provas carreadas aos autos. Esses dados, nos termos tratados alhures, foram extraídos com o emprego da Solução Cellebrite UFED Touch 2d, uma ferramenta própria ao fim a que se destina e utilizada universalmente dispensando, por conseguinte, maiores conhecimentos técnicos da parte de quem vai operá-la para desincumbir-se da tarefa. A extração de dados contidos nas mensagens trocadas através de telefones celulares, via WhatsApp não demanda perícia técnica e pode sim, ser executada por pessoa habilitada para a tarefa. No caso em comento, coube ao CB PM Marcelo Vinícius Ribeiro de Miranda proceder a extração, em razão de sua habilitação conseguida após sua participação no curso UFED Foundations, com carga horária de 32 (trinta e duas) horas, realizado no período entre 12 e 15 de março de 2019, nos termos do certificado que lhe foi conferido pela empresa TECHBiz Forense Digital Ltda, diga-se de passagem, a única empresa credenciada como Distribuidora Autorizada (Authorized Distributor) no Brasil da Cellebrite Soluções Tecnológicas Ltda, acostado no evento 34 DOC5. Ainda quanto a alegada falta de perícia na matéria extraída dos aparelhos de telefone celular apreendidos com Danone, manifesto minha adesão à posição adotada pelo ilustre promotor de justiça, segundo a qual a extração de dados de aparelho celular consista em atividade de mero espelhamento da informação ali existente, sem alteração de dados, para a qual não se exige formação específica, uma vez que as tarefas são executadas por equipamento de extração forense utilizado mundialmente - Solução Celebritte UfFED TOUCH 2 -, através do GAECO, um órgão do Ministério Público habilitado para a tarefa, que a executou com a devida autorização judicial, não se tratando, pois, de perícia, essa sim, se fosse o caso, teria de ser procedida por profissional com formação específica para a tarefa. Para corroborar a posição adotada, trago à mesa o precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: [...] HABEAS CORPUS. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DE WHATSAPP DETERMINADA PELO STJ. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. Havendo prévia autorização judicial, não há falar em nulidade das interceptações telefônicas e de Whatsapp colhidas pela equipe de investigação policial. O fato de os dados não terem sido coletados por peritos não invalida a prova. Da mesma forma, não há falar em quebra da cadeia de custódia, alegação que veio desprovida de qualquer elemento de prova, havendo, ainda, notícias de que o conteúdo das interceptações telemáticas já foi submetido à perícia, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa. De qualquer sorte, eventual ilegalidade na coleta da prova não ensejaria a soltura dos pacientes nesta fase, já que estão presos porque presentes os requisitos da prisão preventiva. ORDEM DENEGADA [TJRS - HC: 70080009939 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 03/07/2019, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/07/2019]. (Sem grifo o original). [.] Com esses fundamentos afasto a terceira preliminar suscitada. Rejeitadas as preliminares aventadas pela defesa, passo à apreciação do mérito deste recurso de apelação. No mérito a defesa se insurgiu contra a condenação do réu argumentando, para tanto, que os excertos de mensagens eletrônicas constituem solitária alegação acusatória, porquanto nenhuma prova tenha sido produzida na instrução processual a ponto de respaldar ou pelo menos mitigar a fragilidade da prova pré-constituída no inquérito policial. Pleiteou a aplicação do princípio do in dubio pro reo, alegando que tampouco existem elementos de convicção aptos a comprovar a autoria da conduta criminosa; que as mensagens armazenadas no telefone de Danone não foram ratificadas em juízo e que faltou, na sentença, a delimitação dos indivíduos e dos locais cooptados e das máquinas apreendidas da concorrência. Afirmou que o apelante registrou menos de dez ocorrências com apreensão de máquinas caça-níqueis e, quanto às máquinas apreendidas nos dias 1°, 05, 18 e 27 de agosto de 2018, embora integrando a guarnição responsável pela apreensão, não era seu comandante. Disse que não há prova de ter mantido contato com outros integrantes do suposto esquema e, se tiver, de fato, recebido algum retorno financeiro, isto ocorreu nos dias 13/09/2018, 15/01/2019 e 02/04/2019, o que afasta a afirmação de meio duradouro, estável ou permanente. Denunciou a falta de conexão entre as mensagens, suas datas e os fatos a ela relacionados. Disse que, em muitos casos foram retiradas de contexto, negando, por último que tenha oferecido arma a Danone, porquanto somente lhe encaminhou um anúncio de venda. Pleiteou a absolvição do réu pelos crimes que lhe foram imputados e, subsidiariamente, o decote da causa especial de aumento de pena do crime de corrupção passiva; a fixação da pena-base no mínimo legal para o delito de organização criminosa, a redução do percentual de elevação da pena desse delito no que se refere às circunstâncias judiciais e causas de aumento, mantendo-se-as no limite de 1/6. Pois bem. Depois de analisar com a devida cautela estes autos, firmei minha convicção no sentido de negar provimento ao recurso interposto, para manter a respeitável sentença de primeiro grau tal como foi prolatada. Nesse sentido, considero de interesse transcrever parte, pelo menos, da respeitável decisão impugnada: [...] O Ministério Público sustentou a adesão e a participação do réu na organização criminosa liderada por Jonathan Magnum Peres, no âmbito da operação denominada Hexagrama, nos termos das alegações finais de Evento 25. Segundo a defesa, inexistirem provas nos autos que o réu tenha participado efetivamente da organização criminosa, não havendo consistência na sua participação na organização criminosa, sendo os diálogos, prints de conversas episódicas, ocasionais e sem continuidade para caracterizar envolvimento do acusado no OrCrim. Não assiste razão à defesa, senão vejamos: Cb PM Jeferson Silvério Martins, abordava os donos de pontos de máquinas caça-níqueis na região de General Carneiro/Sabará para garantir a instalação de máquinas caça-níqueis da OrCrim na localidade, bem como garantia que as máquinas de exploração de jogos de azar da organização criminosa, permanecessem em atividade na região. Para o sucesso das atividades da OrCrim, o réu mantinha contato e repassava informações a respeito das ações e operações policiais envolvendo máquinas caça-níqueis e ofertava petrechos de armamento para o líder da OrCrim, Jonathan Magnum Peres, Danone. O Cb PM Jeferson Silvério Martins, em diálogo com Danone, recebe incumbência do líder da organização criminosa para que no horário de folga, fiscalize os pontos de exploração de máquinas caça-níqueis de General Carneiro, especificamente de propriedade do indivíduo denominado Adilson, no sentido de verificar se as máquinas estavam sendo utilizadas quando a guarnição policial a qual o Cb PM Jeferson Silvério Martins integrava, não estava de serviço/trabalhando. Isso porque, Danone desconfiava que os pontos de exploração de máquinas caça-níqueis do rival Adilson, funcionava quando a guarnição do réu estava de folga. Vale dizer que, o Cb PM Jeferson Silvério Martins, estava trabalhando para a organização criminosa estando de serviço pela PMMG no patrulhamento ordinário ou de folga, ou seja, trabalhava 24h para a OrCrim. Confira conversa de WhatsApp de Evento 1, DOC23, pág. 10, IMAGEM 07 dos autos da medida cautelar n. 2000407-41.2020.9.13.0004: [.] Cb PM Jeferson Silvério Martins: Amanhã o menino irá abordar os bares? Danone: Sim, amanhã preciso q rodem no General Carneiro, pode passar em todos os pontos do Adilson novamente e oferecer Danone: Todos eles, quero ver se estão voltando com os equipamentos quando vcs não estão trabalhando Danone: E por favor leva ele nas lojas em general pra alugarmos elas e montar lojinhas pra gente Danone: As q tiver contato com o proprietário ele msm faz Danone: Se por acaso um motoqueiro ou alguém seguir vcs preciso q aborde ele de forma agressiva com a arma em punho pra eles assustarem e parar de seguir o menino quando ele estiver sozinho” Observa-se que o Cb PM Jeferson Silvério Martins sugere a Danone que o 3° Sgt PM Eliezer da Costa Santos (já condenado nos autos n. 2000541-34.2021.9.13.0004, pena de 12 (doze) anos de reclusão, permanece preso) o acompanhe na empreitada de fiscalizar a atividade de rival, vejamos: [.] Cb PM Jeferson Silvério Martins: Seria bom o Sgt vir comigo Cb PM Jeferson Silvério Martins: O que acha Danone: Ótimo Danone: Pode ser vcs dois msm Danone: Se acha q tem necessidade pra mim não tem problema Danone: So preciso de uma conta pra depositar o negócio pra vcs pq não estou em bh! Cb PM Jeferson Silvério Martins: Sim Cb PM Jeferson Silvério Martins: Vou levar ele em uns bares bons em general Cb PM Jeferson Silvério Martins: Mas que é meio cabuloso Cb PM Jeferson Silvério Martins: E também pra abordar os caras Danone: Podem ficar vc e Eliezer no banco de tras pq assim não expõe vcs Cb PM Jeferson Silvério Martins: Blz Danone: So sair do carro se for extrema necessidade ou se achar q não tem problema Cb PM Jeferson Silvério Martins: Sim Danone: Vamos fazer essa rota crescer Como se vê nas IMAGENS 09, 10 e 11 do Evento 1, DOC23, pág. 12, da medida cautelar n. 2000407-41.2020.9.13.0004, o réu é remunerado pelo “serviço”. Observa-se na sequência, à IMAGEM 13 a 17, do Evento 1, DOC23, pág. 12, da medida cautelar n. 2000407-41.2020.9.13.0004, o Cb PM Jeferson Silvério Martins , empenha-se em levantar dados policiais e endereço de policial civil, Felipe dos Reis Martins, inclusive descobrindo o número do CPF, através de consultas de contas pagas na Copasa. Verifica-se, nitidamente, que o réu trabalha em prol da OrCrim, como dito, mesmo no seu horário de folga, revelando seu vínculo com a organização criminosa. Depreende-se pelas provas dos autos, Evento 1, DOC24, da medida cautelar n. 2000407-41.2020.9.13.0004, que o réu recebe incumbência do líder da OrCrim, para deflagrarem investidas nos bairros Borges e Borba Gato, denominando de “operação”, consistentes em apreenderem máquinas caça-níqueis de organizações criminosas rivais e retirarem componentes das máquinas caça-níqueis apreendidas (noteiros, monitores de máquinas e placas) para equiparem as máquinas caça- níqueis da própria OrCrim que pertenciam. Ver-se que os fatos revelam, na verdade, tratar-se de uma ação policial “paralela” à atuação policial institucional. Destaco neste ínterim que, o policial militar em tela, em absoluto vínculo de subordinação ao líder da organização criminosa indaga: “Este fim de semana e operação borba gato/Borges ou Castanheiras?”, sendo determinado pelo chefe da organização criminosa o procedimento a ser realizado e executado pelo réu, quando Danone diz: “borges e borba Gato melhor”. Confira Evento 1, DOC 24, IMAGENS 20 e 21, pág.2, da medida cautelar n. 2000407-41.2020.9.13.0004, in verbis: Cb PM Jeferson: Valeu chefe Cb PM Jeferson: Este fim de semana e operação borba gato/Borges ou castanheiras? Danone: Borges e Borba Gato melhor Danone: Bom q tava precisando de placas msm Danone: Vou ver se arrumo alguns monitores pra vcs trocarem tbm Danone: Frente de noteiro e mole de arrumar acha q da pra trocar? Cb PM Jeferson: Da uai Cb PM Jeferson: Fácil Danone: Aí tira os noteiros completos e coloca nesses Cb PM Jeferson: Boa Danone: Vu comprar então 10 frentes e deixar com vcs Cb PM Jeferson: Blz Cb PM Jeferson: Rapidinha tiramos A atuação do Cb PM Jeferson Silvério Martins, restou claramente comprovada nos autos, como uma atuação ativa, frequente e de fundamental importância a organização criminosa, como se vê, além de auxiliar na implementação de novos pontos de exploração de máquinas caça-níqueis, valia-se da sua função pública de policial militar para apreender máquina caça-níqueis rivais, mas também, depredavam os equipamentos apreendidos e custodiados pela Polícia Militar. Vale lembrar que a conduta de espoliar e saquear as máquinas caça- níqueis apreendidas e sob a responsabilidade da Policia Militar, traduz o modus operandi de utilizar a Instituição Pública à serviço da organização criminosa. Os fatos demonstram que o réu, quando em serviço pela Polícia Militar, na verdade, trabalhava para a organização criminosa. Portanto, além de estar alheio ao seu serviço de policiamento ostensivo, assumia uma conduta dissimulada de estar "trabalhando” para a Polícia Militar. Em conversa entre o Cb PM Jeferson e Danone, mantida no dia 15/10/2018, verifica-se a prestação de contas da empreitada realizada quando da depredação de máquinas caça-níqueis apreendidas. 0 Cb PM Jeferson Silvério informa ter efetivamente subtraído das máquinas caça-níqueis apreendidas noteiros, tanto que promete enviar foto para que Danone verifique a execução do "serviço”. Na sequência, Danone envia o valor que seria pago ao Cb PM Jeferson pelas peças das máquinas caça-níqueis depredadas, vide Evento 1, DOC24, pág. 4, IMAGEM 24, da medida cautelar n. 2000407-41.2020.9.13.0004, confira: Danone: 1 - máquina 300,00 4 - noteiros bons 400,00 1 - noteiro antigo 50,00 2 - pen drive 30,00 Total 780,00 E na sequência o Cb PM Jéferson admite ter "pilhado” máquinas apreendidas no quartel, 2 (dois monitores, confira no Evento 1, DOC 24, IMAGEM 24 e 25, da medida cautelar n. 2000407-41.2020.9.13.0004: Cb M Jeferson: Dois monitores das máquinas nova que tiramos Danone:2 monitores 200,00 Total 980,00 [.] Cb PM Jeferson: Acha melhor encontrar no lava jato do zoi? Cb PM Jeferson: Ou da pra vir aqui pro meu lado Cb PM Jeferson:? Danone: Vou ai tem problema não Danone: Uq for melhor pra vc Danone: Mais pode ser um pouco mais tarde M Danone: \*? Esta é uma das dinâmicas maquiavélicas engendradas pelo réu como integrante da OrCrim, tanto que, Danone repassa elogios à atuação dos militares corruptos que depredavam máquinas caça-níqueis apreendidas, com substituição de peças, sendo que, o Cb PM Jeferson pronuncia a seguinte fala: "Blz chefia, Querermos ser referência no serviço kkk [.] Ver-se claramente que a conduta do réu, constitui uma subversão institucional, em que o líder da OrCrim, passa a exercer uma função clandestina de "comando” na atuação da parcela de policiais militares corrompidos e integrantes da sua OrCrim, na repreensão de máquinas caça-níqueis. O enredo criminoso acima, pode ser facilmente demonstrado no diálogo constante da IMAGEM 22, Evento 1, DOC 24, da medida cautelar n. 2000407-41.2020.9.13.0004, in verbis: Cb PM Jeferson: Rua Raul Soares 742 tem uma máquina lá, Só conferir se não é nossa se não vamos pular nela. Isto e no Fátima. Cb PM Jeferson: (envia imagem com lista de endereços) 2 - Av. Raul Soares, 73 Fátima 3 - Rua Rio Acima, 379 General 4 - Rua Santos Dumond, 925 General 5 - Rua Carango, 45, Fátima 6 - Rua Minas Novas, 412 Fátima 7- Rua Guanhães, 428 Fátima 8 - Rua Ipating, 10 Eucaliipto 9 - Rua dos Coqueiros, Campinho Fátima 10 - Rua Pouso Alegre, 276 Fátima 11 - Rua Cláudio, 276 Fátima 12 - Rua Santo Antônio do Amparo, 160 Fátima 13 - Rua Itaúna, 20 Fátima 14 - Rua Raul Soares, 95 Fátima 15 - Rua Paracatu, 120 Fátima 16 - Rua Pouso Alegre, 207 Fátima 17 - Rua Araguari, 142 General Danone: Pode prender q não e nossa não [.] Senhores magistrados! A leitura dessa parte extraída da respeitável sentença de primeiro grau, no meu entendimento, já permite concluir que não assiste razão à douta defesa, que sustentou em sua tese uma suposta fragilidade das provas produzidas na fase investigativa e que sequer teriam sido mitigadas durante a instrução criminal. Como se sabe, cabe com exclusividade ao Ministério Público a confirmação, em juízo, dos elementos de provas produzidos na fase investigava para se alcançar a pretensão punitiva do Estado com a condenação do réu. Ao contrário, a absolvição do acusado será medida impositiva, na hipótese de tais elementos de prova não serem confirmados e se a defesa lograr desconstituí-los. Ao egrégio Conselho Especial de Justiça (CEJ), por seu turno, mantendo a equidistância necessária em relação às partes, coube analisar essas provas e decidir se são suficientes para sustentarem a condenação ou, sendo imprestáveis, resultar na absolvição do acusado. No caso presente, estou convencido de que a douta defesa não logrou desconstituir qualquer das provas vindas aos autos com a denúncia. Assisti, com a devida atenção, o depoimento da testemunha arrolada pelo Ministério Público - Ten Cel Adriano Nepomuceno de Carvalho (vídeos de 03 a 09 do evento 5), com ratificação de todo teor acusatório -, e da testemunha arrolada pela defesa - Cb PM Walmir Nunes de Souza -, que por desconhecer os fatos imputados ao réu, se limitou a testemunhar e exaltar as qualidades pessoais e profissionais do acusado, sem elidir, contudo, as acusações em seu desfavor. Durante o extenso interrogatório com duração superior a três horas e quarenta minutos, chamou a atenção o esforço e a preocupação manifestados pelos integrantes do egrégio CEJ, na análise, com a profundidade recomendada, de todos os elementos de prova produzidos pelo Ministério Público durante a investigação criminal conduzida pelo GAECO. O réu respondeu, ao seu modo e segundo suas conveniências, a maior parte dos questionamentos que lhe foram formulados, até mesmo confirmando algumas das acusações que lhe eram imputadas. Entretanto, também ao seu modo e segundo suas conveniências, emprestou aos fatos que confessou suas próprias versões, que na minha compreensão, não se conformam com a realidade. Em outros momentos fez ilações, sem comprovação, de supostas e imaginárias intervenções de terceiros que, se verdadeiras, poderiam ter retirado de contexto algumas das mensagens que trocou com Danone. Como se sabe, o interrogatório no processo criminal representa valioso meio de defesa e desobriga o acusado de produzir provas em seu desfavor, não sendo de se estranhar que as respostas visem negar até mesmo as evidências mais acentuadas dos autos. Tais negativas, que não podem ser usadas em desfavor do réu devem, mesmo assim, serem respeitadas, o que não implica seu acatamento pelo julgador, que as aprecia e as valora segundo seu livre convencimento. Conforme as explicações dadas pelo réu, Danone lhe foi apresentado pelo corréu 3° Sgt PM Eliezer da Costa Santos, como sendo um policial civil que tinha amigos e grande influência na Polícia Civil, na Policia Militar e no Ministério Público, além de ser um empresário, com escritório no centro da Cidade. O réu explicou, também, que dias depois de estabelecido o conhecimento, o qual afirmou não ter sido fisicamente, teria sido procurado pelo suposto policial civil, Danone, que lhe pediu um mapeamento dos pontos de tráfico de drogas e de exploração de jogos de azar através das máquinas caça-níqueis na área de atuação do 61° Batalhão. A solicitação foi atendida e o mapeamento feito foi repassado a Danone, porque o réu acreditava que estava colaborando com um policial civil nas suas atividades investigativas regulares. A justificativa para a estreita parceria que estabeleceu com um suposto policial civil, que sequer tinha conhecido pessoalmente, segundo se expressou, foi encontrada na suposta falta de efetivo na Polícia Civil. Causa espécie, não só a alegada colaboração, mas o fato de um policial civil pedir a um policial militar, que sequer conheceu pessoalmente, sua participação em atividades investigativas. Em seguida o réu confessou que passou a desconfiar do Danone, a partir da informação prestada por um certo comerciante local, de que supostos indivíduos ter-lhe-iam oferecido a instalação de máquinas caça- níqueis em nome do Danone. Mas em que pese a desconfiança inaugurada, continuou acreditando que Danone seria um policial civil, somente admitindo que possivelmente seria um policial contraventor, mas, mesmo assim, continuou prestando favores diversos, mediante um sentimento de impotência, porque se sentia ameaçado de até perder possivelmente sua farda, em razão da influência que o Danone alegava ter perante as instituições mencionadas. Disse que tinha medo e se via “com os pés e as mãos atadas”, já que não confiava nem mesmo no seu comandante de Batalhão para delatar o que sabia que estava acontecendo. Questionado pelo MM juiz Presidente do CEJ, negou-se a mencionar nomes de oficiais denunciados por ele como envolvidos nas atividades ilícitas, que sequer apontou. Confessou, no mesmo interrogatório, o envio a Danone de mensagens com fotos de máquinas caça-níqueis quebradas, uma espécie de prestação de contas, já que tinha sido recomendado por Danone a proceder dessa forma. Porém, alegou que as fotos se referiam a máquinas apreendidas no passado, por outros policiais militares, e estavam custodiadas na sede da Companhia. Em outras palavras, o réu, conforme se expressou, enganava Danone, com anúncios de ter cumprido as tarefas que lhe eram determinadas tudo não passando de simulações. No mesmo sentido, confessou a diligência que fez na residência do Sargento reformado do Exército brasileiro, de nome José Maria, a mando de Danone, para impedir que o militar continuasse interferindo na exploração das máquinas caça-níqueis. Embora tendo relatado a Danone que dera “uma coça no velhinho”, em juízo, alegou que teve sua entrada autorizada pelo próprio militar, a quem tratou com respeito e dignidade, tendo justificado a abordagem como atendimento a uma denúncia anônima de existência no local de inúmeras armas de fogo. Chama a atenção a omissão defensiva, que deixou de arrolar esse Sargento do Exército como testemunha de defesa. Tivesse sido inquirida certamente teria desconstituído as provas produzidas nos autos pelo Ministério Público, dando conta da prática de violência pelo réu, vitimando concorrentes do Danone na exploração das máquinas caça-níqueis. Em outro trecho de seu interrogatório, o réu justificou dois depósitos em dinheiro realizados por Danone na sua conta bancária, um no valor de R$200,00 e outro no valor de R$400,00, como pagamento por perfumes que ele, o réu, em nome de sua esposa, tinha vendido para Danone, ainda que já tivesse confessado, também, que R$200,00 seria o valor oferecido por Danone para cada ponto cooptado para a instalação de máquinas caça- níqueis. Lidas com a devida atenção todas as mensagens transcritas nos autos e que foram transmitidas entre Danone e o Cb PM Jéferson, não se encontrou qualquer tratativa relacionada à compra e venda de perfume ou a outra negociação que não fossem as próprias atividades da organização criminosa. A alegação, na minha compreensão, não se mostra minimamente verosímil e não passa de ilação defensiva. Os ilustres juízes integrantes do CEJ pediram ao réu explicação sobre as provas acostadas aos autos dando conta de sua subordinação ao líder Danone, mediante o cumprimento das tarefas que lhe eram atribuídas, estando no exercício de sua função pública ou até mesmo nos seus dias de folga. Mais uma vez o réu negou qualquer responsabilidade nesse sentido, alegando que anunciava a Danone o cumprimento das tarefas sem, contudo, tê-las cumprido. E as simulações deviam-se ao fato de se sentir ameaçado por Danone, em razão de sua alegada influência junto às precitadas instituições. O réu ainda disse de sua necessidade de manter Danone por perto, o que não se pode aceitar ou compreender. Em outros momentos, sem possibilidades para negar a autoria das mensagens que lhe eram atribuídas, porque transmitidas do telefone celular cadastrado em seu nome, o réu com argumentos nada factíveis, tentou chamar ao debate uma pseudo intervenção de terceiros, tendo as mensagens sido retiradas de contexto, segundo se pode inferir de suas manifestações, sempre acenando para a possibilidade de outra mensagem anterior ter sido deletada. Essas provas que o réu pretendeu desconstituir, ao meu sentir, foram todas comprovadas no seu inteiro teor, em especial, com os questionamentos formulados pelo ilustre juiz militar Ten Cel Juliano Messias, que ponderou pela impossibilidade de se retirar um fato de contexto, deletando-se uma mensagem entre duas outras, em lapsos temporais que correspondem a frações de segundos. A evasiva adotada pelo réu na tentativa de manter sua versão totalmente desconectada da realidade repousou na sua afirmação de ser um digitador muito rápido e capaz de tal proeza. Na tentativa de rechaçar outro recebimento no valor de R$980,00 pago por Danone como vantagem econômica indevida, pela compra de peças subtraídas de máquinas caça-níqueis apreendidas da concorrência pela Guarnição integrada pelo réu (1 máquina no valor de R$300,00; 4 noteiros bons no valor de R$400,00; 1 noteiro antigo no valor de R$50,00; 2 pen drive no valor de R$30,00 e 2 monitores no valor de R$200,00), usou como estratagema de defesa a evasiva de que estava tentando atrair Danone para um encontro, porquanto não tinha, até então, conseguido estar com ele pessoalmente. Para não alongar ainda mais este voto, vou restringir minhas considerações a apenas mais um fato, em que o réu, cumprindo mais uma tarefa que lhe foi atribuída por Danone, se esmerou nas diligências e logrou obter os dados pessoais de um policial civil de nome Felipe. Na oportunidade, confessou sua larga experiência como hacker declarando que pode descobrir o endereço de quem desejar, usando aplicativos diversos, como: Google, WhatsApp, Facebook, CEMIG, COPASA, Receita Federal, dentre outros. A versão apresentada pelo réu, de que apenas ajudava a um suposto policial civil, o qual contaria, se verdadeira a versão, com recursos próprios inquestionáveis para identificar o endereço de outro policial civil, e que seria seu colega de profissão, não convence ninguém. Ainda que com um gesto de absoluta boa vontade se pudesse tentar validar a versão apresentada, é fato que o réu já sabia das atividades ilícitas perpetradas por Danone e o que chama de colaboração a um suposto policial civil, sem qualquer dúvida razoável, configura em definitivo a inteireza de sua participação destacada e acentuada no âmbito da organização criminosa liderada por Danone. Como assentado em outros processos distribuídos por prevenção a esta Segunda Câmara, é inquestionável a gravidade dos ilícitos perpetrados pelos integrantes da organização criminosa cognominada Hexagrama - civis, policiais civis e policiais militares -, que se associaram informalmente, sob a liderança e a coordenação de Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone, com o emprego de armas de fogo e o concurso de funcionários públicos, de maneira estruturalmente ordenada e mediante divisão de tarefas, com o objetivo de obterem, direta e indiretamente, vantagem indevida, consistente na prática continuada e reiterada dos crimes de corrupção passiva e ativa majorados, visando à livre exploração das máquinas caça-níqueis na cidade de Nova Lima e em diversos outros locais da Região Metropolitana de Belo Horizonte. A defesa ainda pleiteou, subsidiariamente, o decote da causa especial de aumento de pena do crime de corrupção passiva; a fixação da pena-base no mínimo legal para o delito de organização criminosa, além da redução do percentual de elevação da pena desse delito, no que se refere às circunstâncias judiciais e causas de aumento, mantendo-se-as no limite de 1/6. Nestes pontos, não vejo como me afastar do entendimento manifestado pela eminente procuradora de Justiça que atua neste Tribunal, doutora Elba Rondino, no seu parecer do evento 9 de onde, pedindo as devidas e respeitosas vênias, transcrevo os parágrafos a seguir: [.] No que se refere aos pleitos subsidiários relacionados ao delito de organização criminosa, especialmente a fixação da pena-base no mínimo legal (evento 117 - fls. 22/23), de início, ressalta-se que, no momento da fixação da pena, ao julgador é conferida pela lei uma margem de discricionariedade juridicamente vinculada, tanto em relação à variação quantitativa de sanção indicada pelo tipo penal correspondente, quanto à motivação da fixação de determinada quantidade. A maior comprovação disto é o fato de os tipos penais, não só os dispostos no Código Penal como também os trazidos por leis especiais, não determinarem certa e indiscutível quantidade de pena a ser aplicada, fixando apenas limites entre o mínimo e o máximo, variando a pena final de acordo com as circunstâncias do delito e características do acusado e vítima. Segundo fundamentação exposta na sentença recorrida, analisadas todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do Código Penal Militar e consideradas, para o crime de organização criminosa, três delas desfavoráveis ao condenado, a respectiva pena-base foi fixada em quatro (04) anos, ou seja, um pouco acima do mínimo legal, que é de três (03) anos. A jurisprudência já se posicionou sobre essa matéria, estabelecendo que basta a presença de uma circunstância judicial desfavorável para que a pena se distancie do mínimo, o que pode ser conferido no seguinte julgado: • “AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE PECULATO. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. O art. 59 do Código Penal elenca 08 (oito) circunstâncias, para orientar a atividade do magistrado na primeira fase de dosimetria das penas. É entendimento pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve, necessariamente, ser fixada no mínimo legal. Por outro lado, se qualquer das circunstâncias judiciais aferidas indicar maior desvalor da conduta, está o sentenciante autorizado a elevar a pena-base, observando a proporcionalidade e a razoabilidade do aumento. 2... 7 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.” - g.n. (STJ - 5a Turma - AgRg no EDcl nos EDcl no REsp 1113688/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. em 18/03/2014, pub. em 28/03/2014). (Destaquei). Isso significa que, havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, é certo que a pena-base deve ser aplicada em patamar superior ao mínimo. Na verdade, o cálculo a ser feito para elevação da pena-base não deve se dar com suporte no mínimo puro e simples, mas sim na média entre o mínimo e o máximo, que, no caso da pena privativa de liberdade com uma variação de 3 a 8 anos (art. 2° da Lei n. 12.850/2013), é de 5 anos e 6 meses, resultado das diferenças entre os intervalos de penas máxima e mínima (8-3=5:2=2,5+3=5,5). Portanto, em face do reconhecimento de tantas circunstâncias desfavoráveis, verifica-se que a sanção-base para o delito de organização criminosa foi aplicada até de forma branda, uma vez que poderia superar o patamar de 5 anos, principalmente diante da clareza da fundamentação empregada pelo sentenciante justificando a elevação da reprimenda. No que tange à alteração da fração de elevação da pena-base em virtude da avaliação das circunstâncias judiciais, sugerida em 1/6 (evento 117 - fls. 23), verifica-se que a defesa sequer se deu ao trabalho de proceder ao cálculo para saber se esse pedido seria, de fato, favorável ao seu constituinte. Isso porque, se atendida a pretensão defensiva para o delito de organização criminosa, que conta com pena mínima de 3 anos (ou 36 meses), caso a exasperação da pena-base equivalesse à fração de 1/6, o aumento para cada circunstância negativa reconhecida seria de 6 meses (36:6=6), o que resultaria em uma elevação total de 1 ano e 6 meses frente às três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (6 X 3=18). Assim, tendo o sentenciante sido bastante benevolente ao elevar a pena- base em apenas um ano, não há que se falar em aplicação da fração de aumento de 1/6 para cada circunstância judicial, vez que notadamente desfavorável ao apelante. Por fim, também não deve ser reconhecida a fração de aumento de 1/6, sugerida pela defesa, no que diz respeito às causas de aumento de pena para o delito de organização criminosa, consistentes no emprego de arma de fogo e no concurso de funcionário público (fls. 23), porque, para tais situações, deve ser considerado o elevado grau de envolvimento e a periculosidade do acusado no âmbito das atividades executadas em favor da organização denominada "Hexagrama”, justamente em virtude da função militar por ele exercida, utilizada de forma deturpada para atender os interesses da criminalidade, ao invés de socorrer a sociedade. [.] Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso de apelação interposto pela douta Defesa, mantendo intocável a respeitável sentença de primeiro grau que condenou o réu Cb PM Jeferson Silvério Martins, nas sanções do art. 2°, caput, §§ 2° e 4°, inciso II da Lei n. 12.850 de 2013 e do art. 308, §1° por 4 vezes, do Código Penal Militar, este combinado com o artigo 71 do Código Penal comum, a uma pena total definitiva de 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, REVISOR Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 6 de outubro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000094-43.2021.9.13.0005 Referência: Processo eproc n. 2000149-09.2021.9.13.0000 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 06/10/2022 Publicação: 17/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ART. 13, III, C/C ART.64, II, AMBOS DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 - TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGIDO COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DEMISSÃO - ATO VINCULADO - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - DISCUSSÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA - REFORMA DA SENTENÇA A QUO - MANUTENÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO - RECURSO PROVIDO. No controle jurisdicional do ato administrativo disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal - princípios estes que foram observados -, não podendo proceder a incursões no mérito administrativo, a não ser sobre questões de legalidade. Em processo administrativo disciplinar, se verificado que a conduta imputada ao acusado configura hipótese na qual a lei impõe a pena de demissão, a Administração Pública não pode aplicar sanção mais branda, amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade, porquanto se trata de ato vinculado. Precedentes. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado Rafael da Silva Ribeiro, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, também por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, para reformar a sentença de 1° grau e manter o ato punitivo oriundo do Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 1461/2018-PAD/ABM. O ônus da sucumbência foi invertido, e o apelado, Rafael da Silva Ribeiro, condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 85, §§ 1°, 2° e 11, do Código de Processo Civil de 16/03/2015, ressalvando-se estar suspensa a exigibilidade da cobrança em face do apelado, por este litigar sob o pálio da justiça gratuita. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo-disciplinar com pedido de tutela de urgência movida por Rafael da Silva Ribeiro em face do Estado de Minas Gerais. Extrai-se dos documentos que compõem o presente feito que o autor foi submetido ao Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 1461/2018-PAD/ABM, em face das seguintes acusações, in verbis: I - O n. 155.495-5, Cb BM Rafael da Silva Ribeiro, lotado na Academia de Bombeiros Militar, servindo atualmente na Guarda da Unidade II em Contagem/MG, praticou, em tese, conduta antiética descrita no inciso II do art. 13 do CEDM “faltar publicamente, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe”. Ao ser flagrado no dia 30 de novembro de 2018, no Supermercado Atacadista Apoio Mineiro, subtraindo mercadorias do estabelecimento, cometendo em tese, crime de furto. Atitude incompatível com os valores e princípios ético- militares. Aflora nos autos que os seguranças, por meio do sistema de câmaras, observaram que o militar havia colocado algumas mercadorias no bolso da gandola e dentro da bota, após o Militar passar pelos caixas e se deslocar em direção a saída, fizeram a abordagem, onde foram encontrados um desodorante aerossol, um antisséptico para pés dentro do coturno e um pote de Nutella no bolso da gandola. O Cb BM Rafael da Silva Ribeiro foi conduzido à delegacia de Polícia Civil de plantão de Contagem, onde foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante sendo autuado no crime previsto no art. 155 do Decreto Lei 2848/40. II - Em razão do descrito acima, o militar encontra-se incurso no inciso III do parágrafo único do art. 64 do CEDM, “[...] faltar publicamente, fardado, de folga ou em serviço, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe”. (Evento 1 - COP3, págs. 2/3). A Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD), por maioria de votos, opinou pela aplicação da sanção de demissão do acusado (evento 1 - COP6, págs. 15/20 e COP7, págs. 1/3). Por sua vez, o Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU), à unanimidade, opinou pela aplicação da sanção de demissão (evento 1 - COP7, págs. 7/10). A autoridade convocante concordou com os pareceres exarados pela CPAD e pelo CEDMU e sugeriu a demissão do acusado das fileiras da PMMG (BIR n. 05 de 02/03/2020 - evento 1 - COP7, págs. 12/16). Ao final, o comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais julgou procedentes as acusações que pesavam em desfavor do acusado e determinou a sua demissão das fileiras da Corporação (evento 1 - COP7, págs. 18/29). O governador do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso disciplinar. A decisão foi publicada no Diário do Executivo do dia 19/05/2021 (evento 1 - COP9, págs. 8/21). Na peça inicial, a defesa relatou que o autor era cabo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e sempre prestou honrosos serviços à Corporação com o reconhecimento de seus superiores, inclusive recebendo menção elogiosa e dispensa de serviço e gozava do conceito A+50 conforme extrato de registros funcionais anexo. Contudo, foi instaurado em seu desfavor o Processo Administrativo- Disciplinar (PAD) de Portaria n. 1461/2018- PAD/ABM, sendo então enquadrado no artigo 13, inciso III, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM). Segundo a defesa, a suposta prática da transgressão disciplinar teria ocorrido em virtude de ter sido o autor flagrado, no dia 30/11/2018, no supermercado Apoio Mineiro, subtraindo mercadorias do estabelecimento, cometendo, em tese, o crime de furto. Narrou que os seguranças do referido estabelecimento, por meio do sistema de câmeras de monitoramento, observaram que o autor teria colocado algumas mercadorias no bolso da gondola e dentro da bota e, assim, após o militar passar pelo caixa, procederam à abordagem e encontraram um desodorante e um antisséptico para os pés dentro do coturno, bem como um pote de Nutella no bolso da gondola. Diante de tais fatos, o acusado foi conduzido para a delegacia de polícia, onde foi autuado em flagrante delito por supostamente ter cometido o crime de furto. Aduziu que a fiança arbitrada foi paga e o autor foi liberado. Informou que consta nos autos do PAD objeto dos autos que, no âmbito criminal, o juízo acolheu o pedido ministerial de arquivamento do processo, com base no princípio da insignificância. Alegou que, em momento algum, o autor negou os fatos; pelo contrário, após o ocorrido, procurou ajuda médica e foi diagnosticado com transtorno de controle de impulso, conhecido como cleptomania. Ressaltou que o autor portava na ocasião a quantia de R$800,00 (oitocentos reais), tanto que utilizou o dinheiro para pagar a fiança, e podia tê-lo feito para pagar pelos produtos que subtraiu, mas não o fez porque não conseguiu controlar seus impulsos. Destacou que o médico do Núcleo de Atenção Integral à Saúde (NAIS), com base nos relatórios médicos do psiquiatra da Clínica de Psicologia e Psiquiatria (CLIPS) do Hospital da Polícia Militar e da psicóloga, entendeu que o autor deveria ser submetido a perícia psicopatológica junto à Junta Central de Saúde (JCS). Todavia a JCS “absurdamente alegou que não iria submeter o Agravante a perícia pelo fato de o diagnóstico do transtorno de controle de impulso (cleptomania) ter sido posterior aos fatos objeto do PAD’. Nesse sentido, alegou que o entendimento adotado pela JCS não se mostrou razoável, uma vez que o autor já estava doente quando os fatos ocorreram, e apenas o diagnóstico foi feito posteriormente. Informou que, após a inquirição das testemunhas e o interrogatório do autor, novamente a Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) solicitou à JCS a submissão do acusado a perícia psicopatológica, o que acabou sendo feito, tendo a JCS concluído que o autor não sofria de transtorno de controle de impulso (cleptomania) e que ele possuía plena consciência e controle sobre os seus atos no momento do fato objeto do PAD. Segundo a defesa, a conclusão da JCS apresentou conflito com diversos relatórios clínicos constantes do PAD e com o laudo médico anexo, os quais demonstram, de forma fidedigna, o transtorno do autor. Nesse contexto, alegou que, apesar de todas as provas e os argumentos que demonstram a doença do autor, o comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais resolveu demitir o acusado da Corporação, decisão esta que foi mantida pelo governador do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso administrativo interposto em 09/06/2021. Alegou que a conduta supostamente praticada pelo autor não se enquadrou no artigo 13, inciso III, do CEDM; que a JCS ignorou e mentiu sobre a situação médica do autor e que não foi observada a causa de justificação prevista no artigo 19 do CEDM. Ademais, alegou que houve violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, restando clara a necessidade de anulação do ato administrativo que determinou a punição do autor. Por conseguinte, colacionou trechos de relatórios de psiquiatras e avaliações psicológicas com o objetivo de demonstrar que o autor possui uma doença (cleptomania - CID F36.2) que lhe retira a capacidade de controlar os seus impulsos. Disse que a doença que acomete o autor precisa ser avaliada periodicamente a fim de comprovar de forma fidedigna a sua presença, situação que ocorreu quando das reiteradas avaliações. Alegou que a doença pode ser controlada com medicamentos e terapia, podendo a pessoa viver a sua vida e desempenhar normalmente as suas funções. Declarou que, na cleptomania, diferentemente do furto convencional, a pessoa furta para satisfazer o seu impulso, não tendo controle de seus atos, arrependendo-se posteriormente e se sentindo envergonhada com o que fez. De acordo com a defesa, os relatórios médicos demonstraram de forma clara que o autor sofre de cleptomania, devendo ser tratado como doente e não como criminoso. Destacou os laudos exarados recentemente pelo psiquiatra e perito judicial Dr. Alexandre Augusto Vianna Costa, cRm-MG 31.352, e pela psicóloga que faz o acompanhamento do autor desde maio de 2020, os quais concluíram no mesmo sentido. Dessa forma, alegou a defesa que não se deve desconsiderar os anos de dedicação do acusado à Corporação castrense e excluir um militar que está doente e que apresentou um fato isolado em sua vida e que não gerou repercussão. Alegou que a prova testemunhal produzida no PAD demonstrou que o autor era um excelente militar e que não houve grave escândalo ou comprometimento do decoro da classe. Citou os depoimentos das testemunhas de acusação, Flávio Henrique Moreira (segurança do supermercado que o abordou no dia do suposto furto), da cabo PM Adriana Pinto dos Santos (que conduziu o autor para a delegacia), bem como das testemunhas de defesa, Sgt Alexandre Paulo Zacarias, Sgt Renan Dênis Guimarães Costa, cabo João Antônio de Carvalho Resende e 2° tenente Maurício Gariglio Dias. Defendeu a ausência de condições para a aplicação do artigo 13, inciso III, do CEDM, por não ter sido comprovado que o autor faltou publicamente com o decoro pessoal nem deu causa a grave escândalo que comprometesse a honra pessoal e o decoro da classe. Disse que tais elementos aliados à doença do autor deveriam ter sido considerados no julgamento da transgressão disciplinar em tela, a teor do disposto nos arts. 16, 17, 19, e 20, todos do CEDM. De acordo com a defesa, a presente demanda não visa apreciar novamente as provas do PAD, mas sim demonstrar que não foram respeitados princípios constitucionais e dispositivos legais, além de ter sido a punição do autor desproporcional e desarrazoada. Com essas considerações, requereu que seja concedida a tutela de urgência e, ao final, que seja julgada procedente a presente ação para declarar a nulidade do Processo Administrativo-Disciplinar em tela, com a consequente reintegração do autor aos quadros do CBMMG, com os efeitos decorrentes. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pela citação e condenação do Estado réu nas custas e nos honorários advocatícios, a serem arbitrados pelo juízo. Atribuiu à causa o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A inicial foi instruída com os documentos coligidos no evento 01. O MM. Juiz de Direito da 5a Auditoria Judiciária Militar Cível (AJME) indeferiu a tutela de urgência, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do Estado de Minas Gerais para apresentar contestação (evento 4). O autor interpôs agravo de instrumento (evento 9), tendo a colenda Segunda Câmara, à unanimidade, julgado o recurso prejudicado pela perda do objeto (evento 49). O Estado de Minas Gerais apresentou contestação consoante se depreende do evento 14. Inicialmente alegou que o Código de Processo Civil prevê que o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito é do autor, conforme inteligência do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à suposta inimputabilidade, alegou que não há nos autos prova pericial, produzida por quem de direito, atestando a incapacidade do autor, pelo contrário, há provas de que ele tinha capacidade de entender o que era certo e o que era errado, não podendo ser considerado isento de suas responsabilidades. Disse que a Resolução Conjunta n. 4.278/2013/PMMG/CBMMG atribuiu à JCS a prerrogativa de realizar perícia psicopatológica (artigos 1° e 17, caput e §1°). Aduziu que a JCS é o órgão competente para atestar a inimputabilidade do militar, devendo a perícia ser realizada após a apresentação de fundados indícios desse quadro clínico, não bastando, portanto, a mera alegação e/ou pedido. Citou os artigos 73 do cEdM e 249 do MAPPA, declarando que a perícia só será realizada após a demonstração de que o militar não possui higidez mental para responder pelo ilícito imputado. Salientou que os laudos médicos destacados na petição inicial foram elaborados após a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar que excluiu o autor do CBMMG. Alegou que os documentos juntados em fase recursal no âmbito administrativo não trouxeram qualquer elemento novo ou capaz de afastar a ilicitude dos fatos, já tendo o comandante-geral do Corpo de Bombeiros analisado documentos com teor semelhante. Quanto à alegação de não ter sido o autor responsabilizado na seara criminal, alegou que as esferas penal, cível e administrativa são independentes e autônomas, de forma que as decisões proferidas na apuração do mesmo fato em suas searas não as vinculam, salvo quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria na esfera criminal. Disse que o princípio da insignificância afasta somente a tipicidade e não a ilicitude ou culpabilidade do crime, ou seja, o princípio da insignificância torna o fato delituoso atípico, afastando a punição do agente agressor pela ausência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. No que tange à repercussão do fato, ressaltou que as provas carreadas aos autos comprovam que a conduta do autor repercutiu negativamente no seio da tropa e do aquartelamento, violando, assim, os valores e princípios ético-militares. Ademais, aduziu que a demissão foi proporcional à conduta do autor, que foi flagrado fardado subtraindo bens de consumo no supermercado atacadista Apoio Mineiro, ato que afetou a honra pessoal e o decoro da classe (artigos 13, III, c/c o 64, II, do CEDM). Disse que os documentos coligidos aos autos demonstram que a administração agiu em estrito cumprimento das normas e em absoluto respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Por fim afirmou que a análise do Poder Judiciário restringe-se à legalidade do ato administrativo, não podendo esse juízo imiscuir no mérito administrativo. Com tais argumentos, pugnou pelo não acolhimento do pedido, considerando para tanto que o procedimento instaurado pela administração respeitou as determinações legais atinentes à matéria, notadamente no que diz respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A defesa do autor impugnou a contestação, reiterando os argumentos apresentados na peça inicial (evento 19). Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela realização de laudo para atestar a sua insanidade mental, questionando a idoneidade da avaliação realizada pela JCS (evento 24). O Estado de Minas Gerais manifestou não possuir mais provas a produzir, pugnando pelo prosseguimento do feito (evento 26). O juízo a quo indeferiu o pedido de produção de prova pericial, ao fundamento de que a prova seria impertinente, pois o presente feito não se presta a refazer a instrução de procedimentos administrativos, apenas realizar o controle de legalidade do ato demissional (evento 28). O MM. juiz de direito da 5a AJME - cível decidiu o feito conforme se depreende, in verbis: [...] Pelo que se depreende dos autos, o Ex-BM Rafael da Silva Ribeiro foi punido disciplinarmente com a pena de demissão, ante a configuração da transgressão disciplinar estampada no inciso III do artigo 13 do CEDM. O fato motivador do procedimento administrativo teria ocorrido no dia 30 de novembro de 2018, no interior do Supermercado Apoio Mineiro, consubstanciado na abordagem perpetrada pelo segurança do estabelecimento, que o teria flagrado subtraindo furtivamente algumas mercadorias com a vestimenta da corporação. A esse respeito, alegou em sua defesa que as consequências sobrevindas pela prática do ato infrator, lhe acenderam o lume da preocupação, tendo, espontaneamente, procurado ajuda médica e psicológica. Desde então vem se submetendo a sessões de terapia e fazendo uso de medicamentos psicotrópicos indicados para o diagnóstico conclusivo - transtorno de controle de impulso (cleptomania). Impõe-se aqui registrar que embora o transtorno tenha sido atestado pelos profissionais de saúde do NAIS, a conclusão obtida na perícia psicopatológica realizada pela JCS é no sentido de que o “periciado apresentava capacidade normal de entendimento e de autodeterminação à época dos fatos narrados na Portaria n. 1461/2018-PAD/ABM de 04 de dezembro de 2018.”- vide laudo constante do evento 1 - COP5, páginas 12/16. Assim, ao final do procedimento, o Coronel BM Comandante da Academia de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais concordou com o parecer da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD e do Conselho de Ética e Disciplina da Unidade - CEDMU, propondo a aplicação da sanção disciplinar de demissão ao autor, ante a prática de ato que afetou a honra pessoal e o decoro da classe (evento 1, COP7, páginas 12/16). Nesse contexto, impõe registrar que a conclusão dos trabalhos da CPAD não restou unânime, tendo o voto divergente sugerido a pena de suspensão, ao fundamento de não ter sido configurado o grave escândalo, mas sim uma “situação vergonhosa e repreensível”, e, ainda, por ter sido o autor diagnosticado “pelas medicas peritas da JCS com transtorno de adaptação” - evento 1 - COP7, página 2. E é, com base nessa divergência, que a demanda merece procedência, por constatação da extrapolação da medida aplicada. Cediço é que ao Poder Judiciário cabe, quando provocado, realizar o controle judicial dos atos da Administração, atuação restrita à legalidade do ato, sem qualquer ingerência no mérito da decisão. Não se olvida, contudo, que o ato pode ainda ser invalidado quando verificado o ‘desvio de poder’, que segundo José Cretella Júnior “é o uso indevido que o administrador faz do poder discricionário de que é detentor para atingir fim diverso do que a lei assinalara” (in Sintomas Denunciadores do “Desvio de Poder”). Nesse viés, impõe registrar que as normas disciplinares militares são regras de condutas impostas aos subordinados pelos superiores com o intuito de manter a tropa em uniformidade. Fica, portanto, a critério da discricionariedade do aplicador da sanção disciplinar a análise dos parâmetros de sua dosimetria, o que, por vezes, pode se tornar desproporcional e desarrazoada. Com vistas a clarear a forma de aplicação dessas normas faz-se importante elucidar a discricionariedade, que na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello “é a margem de “liberdade” que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.”(Curso de Direito Administrativo, 32a Edição/2014, Malheiros Editores, p. 1000-1001). E é, dentro do exame dessa razoabilidade que o Judiciário poderá verificar se o comportamento administrativamente adotado, inobstante contido dentro das possibilidades em abstrato abertas pela lei, revelou-se, em concreto, respeitoso das circunstâncias do caso. No caso sob exame, todavia, verifico que não houve a devida prudência e proporcionalidade na aplicação da pena de demissão, que é a mais gravosa, aplicável nos casos da “incorrigibilidade do transgressor contumaz, cujo histórico e somatório de sanções indiquem sua inadaptabilidade ou incompatibilidade ao regime disciplinar da instituição” (art. 33 do CEDM). No caso dos autos, ao contrário da incorrigibilidade citada no dispositivo, verifico que o disciplinado, ora autor, buscou ajuda médica para tratamento do seu transtorno, o que demonstra a sua disponibilidade para melhorar seu comportamento além do quartel. Ainda nesse contexto, considero que a inadaptabilidade ou incompatibilidade somente poderá ser auferida após a aplicação deste conjunto terapêutico, motivo pelo qual entendo ser desproporcional e desarrazoada a pena de demissão. Dessa forma julgou procedentes os pedidos do autor, para anular o ato de sanção decorrente do PAD n. 1461/2018-PAD/ABM, determinando, ainda, a retirada dos seus registros funcionais e restrições pecuniárias decorrentes. Extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade do pagamento consoante o disposto no inciso I do artigo 10 da Lei n. 14.939/03. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixou em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos §§ 2° e 3° do art. 85 do CPC (evento 33, SENT1). O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação (evento 40). Em suas razões, alegou que o administrador tem liberdade para praticar os seus atos, principalmente em relação à punição dos administrados que se subordinam às normas do serviço e do estabelecimento que possa integrar. Disse que a gravidade da conduta praticada pelo apelado afasta a possibilidade de aplicar qualquer sanção alternativa, sendo defeso ao Judiciário realizar o exame de proporcionalidade da pena de demissão, que era a única reprimenda prevista para o caso. Salientou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido de que não configura ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando a única reprimenda prevista para a infração disciplinar apurada é a pena de demissão. Aduziu que a pena de demissão foi assertivamente aplicada ao caso em face da sua gravidade, uma vez que o acusado violou valores e princípios ético-disciplinares, gerou grave escândalo e feriu a imagem da Corporação. Alegou que a conduta praticada pelo autor repercutiu, ainda que restritamente ao círculo interno da Corporação, de forma negativa. Citou trecho da Instrução de Corregedoria n. 01/2014 da PMMG quando da referência ao artigo 13, II, do CEDM. Disse que o magistrado revisou as provas, entrou no mérito administrativo e substituiu a figura da administração militar, o que é vedado ao Poder Judiciário. Com esses argumentos, requereu que seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença a quo, julgando-se improcedentes os pedidos contidos na peça de ingresso (evento 40). A defesa do apelado apresentou suas contrarrazões de apelação. Preliminarmente, alegou que, instado a especificar as provas pretendidas, o apelado manifestou-se pela produção de prova pericial, consistente na avaliação por médico psiquiatra, para provar o transtorno de impulso (cleptomania) do apelado. Disse que o pleito foi indeferido pelo juízo em decisão irrecorrível, tendo, logo após, sido julgada a ação, concluindo o juízo a quo pela procedência dos pedidos autorais. Segundo a defesa, dada a interposição do recurso de apelação e a possibilidade de reapreciação do pedido, faz-se necessário, suscitar, em caráter eventual, a preliminar de cerceamento de defesa. Dessa forma, sustenta que, sendo reformada a r. sentença, o apelado será duramente prejudicado no reconhecimento de seu direito, pois foi privado da realização da prova pericial, que certamente conduziria ao um entendimento favorável. De acordo com a defesa, não se trata de refazer a perícia feita no PAD, mas sim realizar uma avaliação em um órgão isento, imparcial e sem interesse na causa. Aduziu que a prova pericial comprovaria o que deu causa à conduta do apelado, bem como demonstraria a desproporcionalidade e a ilegalidade do ato demissional. No mérito, alegou que o controle dos atos administrativos é feito pelo Poder Judiciário, que tem autonomia para avaliar a ilegalidade e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Salientou que o juízo a quo deixou claro que, no caso dos autos, não há que se falar em demissão, pois não foram observados todos os requisitos para tal, acrescentando que não houve invasão do mérito administrativo, mas, sim, a análise objetiva dos requisitos legais. Segundo a defesa, a demissão foi desproporcional, haja vista que não foram observados os requisitos objetivos exigidos pelo dispositivo legal; não houve observância ao princípio da razoabilidade, pois não foram considerados os antecedentes do militar e as causas que levaram ao ocorrido; os fatos não geraram consequências negativas; não foi considerada a aplicação de pena diversa e alternativa à demissão. Disse que o Código de Ética e Disciplina Militar elenca outras modalidades de sanções, concluindo que as circunstâncias e particularidades da conduta do apelado conduziriam para aplicação de outra medida sancionatória. Quanto ao grave escândalo, asseverou que a norma sancionadora exige que haja repercussão midiática capaz de afetar o decoro da classe. De acordo com a defesa, ainda que tenha havido comentário sobre o episódio, isso em nada afetou o decoro da classe, ou seja, a informação circulou entre um grupo extremamente restrito de pessoas, não envolvendo nenhum escândalo vinculado à Organização. Por fim, declarou que não há nos autos qualquer prova capaz de demonstrar que a conduta do apelado tenha repercutido de forma negativa e afetado o decoro da classe, pelo contrário, a prova testemunhal coligida aos autos comprova que o fato não gerou repercussão negativa alguma nem foi capaz de atingir o decoro ou a reputação da classe. Com essas considerações, requereu que seja negado provimento ao recurso e que, caso seja a sentença reformada, seja reconhecido o cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, retornando os autos à instancia de origem (evento 46). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA Inicialmente, passo à análise da preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo apelado em sede de contrarrazões, em face do indeferimento de perícia médica pelo juízo a quo. Para tanto, sustentou a defesa que a prova pericial a ser realizada por um médico psiquiatra isento, imparcial e sem interesse na causa certamente conduziria ao entendimento favorável ao apelado comprovando, de forma inequívoca, o acometimento do transtorno de controle de impulso (cleptomania). Pois bem. Após detida análise dos autos, entendo que razão não assiste ao apelado pelos motivos que passo a expor. Em primeiro lugar, é importante esclarecer que a negativa inicial da presidente da Junta Central de Saúde (JCS) em realizar a perícia psicopatológica no acusado, ora apelado, foi sedimentada na norma que regula a matéria, ou seja, por não se enquadrar em uma das hipóteses previstas no §2° do art. 17 da Resolução Conjunta n. 4.278/2013 - PMMG/CBMMG. Senão vejamos: Art. 17- omissis §1° - omissis §2° - A perícia psicopatológica será realizada quando, comprovadamente, existir pelo menos uma das situações abaixo discriminadas: a) uso nocivo de etílicos ou de drogas ilícitas, conforme Capítulo V da Classificação Internacional de Doenças; b) tratamento psiquiátrico com ou sem internação hospitalar; c) transtorno mental orgânico; d) sinais e/ou sintomas de doença mental alienante. Entretanto, posteriormente, a defesa do acusado apresentou relatórios de médico psiquiatra e de psicóloga que foram subscritos com data posterior ao fato objeto do PAD, motivando, assim, o pedido do presidente da CPAD de realização da perícia (evento 1, COP5, págs. 4/7). Dessa forma, o então Cb BM Rafael da Silva Ribeiro foi submetido à perícia psicopatológica perante a Junta Central de Saúde (JCS). É importante observar que, à época, não houve qualquer questionamento sobre a idoneidade da JCS, tendo a defesa aquiescido à avaliação do colegiado, inclusive com o oferecimento de quesitos, os quais foram devidamente respondidos. Assim, do laudo n. 066 emitido pela JCS em 21/10/2019, mostra-se oportuno o destaque dos seguintes termos, in verbis: 13 14 15 5.4 Com base nos relatórios médicos já juntados aos autos e com base no diagnóstico feito pelo médico psiquiatra da CLIPS e da psicóloga, é possível afirmar que o acusado possui transtorno de controle de impulso, conhecido como Cleptomania? Resposta: Não. Vide considerações médico-periciais. À época do fato gerador do PAD de Portaria 1461/2018-PAD/ABM, o periciado estava hígido do ponto de vista mental e atualmente apresenta alterações psicopatológicas compatíveis com CID 10: F 43.2 (Transtorno de Adaptação). [...] 5.14 Em caso positivo, qual a conclusão do laudo pericial? Resposta: O periciando não é portador de cleptomania. O periciando possuía e possui a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento. Evento 1 - COP5, págs. 12/16. Nessa esteira, cumpre reiterar que, realizada a avaliação pela JCS, não houve a conclusão de que o apelado não estava acometido por doença alguma, pelo contrário. Na verdade, as três peritas médicas que assinam o laudo supramencionado diagnosticaram a enfermidade que acometia o apelado como transtorno de adaptação, descartando, todavia, a doença pretendida pela defesa. Ademais, “a perícia psicopatológica é de competência exclusiva da JCS e destina-se à verificação da existência ou não de transtorno mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e a avaliação do nexo de causalidade entre estes e o fato gerador, estabelecendo assim a capacidade de entendimento e autodeterminação do periciado”16. Assim, cabia à JCS a competência para a realização do procedimento médico pericial a fim de determinar a inimputabilidade ou não do acusado e subsidiar os processos administrativo-disciplinares, não cabendo ao Poder Judiciário o refazimento de tal prova, sob pena de ingerência no mérito do ato administrativo e ofensa ao art. 2° da Constituição Federal. Dessa forma, coaduno com os fundamentos apostos pelo juízo a quo quando do indeferimento do pedido da defesa, os quais a seguir colaciono: Ainda que haja a aventada ilegalidade no laudo lavrado pela JCS, o presente feito não se presta a refazer a instrução de procedimentos administrativos, apenas realizar o controle de legalidade do(s) ato(s) administrativo(s) que a parte interessada trouxe para a apreciação do Poder Judiciário, sob pena violação do art. 2° da CR/88. Esse controle de legalidade não depende da realização de outro laudo, justamente pela jurisdição estar restrita a questão de direito. Ante ao exposto, com fundamento no art. 370, parágrafo único, do CPC, indefiro a produção de prova pericial, pois impertinente (Evento 28). Por tais razões, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, entendo que razão assiste ao apelante. Como sobredito, o exame do ato administrativo-disciplinar realizado pelo Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo vedada a ingerência no mérito administrativo, sob pena de infringência ao princípio constitucional da independência dos poderes, insculpido no art. 2° da Constituição Federal. Sobre a matéria, oportuna a colação dos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho: O controle judicial sobre atos da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos. [.] O que é vedado ao Judiciário, como corretamente tem decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de mérito administrativo, vale dizer, a ele é interditado o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. Já tivemos a oportunidade de destacar que, ao se admitir essa reavaliação, estar-se-ia possibilitando que o juiz exercesse também função administrativa, o que não corresponde obviamente à sua competência. Além do mais, a invasão de atribuições é vedada na Constituição em face do sistema da tripartição dos Poderes (art. 2°). (in Manual de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 1.016/1.017). G.N. No mesmo sentido, é sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. [.] 3. Havendo sido observado o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal não há que se falar em revisão da decisão administrativa pelo Poder Judiciário, pois importaria adentrar ao mérito administrativo, o que é vedado no controle jurisdicional das decisões proferidas em sede de Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes: AgInt no RMS 48.885/MG, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/12/2019 e AgInt no RMS 62.796/PA, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30/9/2020. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1888486/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) Partindo dessa premissa e após detida análise dos documentos que instruem o presente feito, entendo que o ato administrativo-disciplinar que determinou a demissão do apelado deve ser mantido em seus exatos termos. No caso em tela, temos que o apelado foi submetido ao Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 1461/2018-PAD/ABM, em razão das seguintes acusações: I - O n. 155.495-5, Cb BM Rafael da Silva Ribeiro, lotado na Academia de Bombeiros Militar, servindo atualmente na Guarda da Unidade II em Contagem/MG, praticou, em tese, conduta antiética descrita no inciso II do art. 13 do CEDM “faltar publicamente, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe”. Ao ser flagrado no dia 30 de novembro de 2018, no Supermercado Atacadista Apoio Mineiro, subtraindo mercadorias do estabelecimento, cometendo em tese, crime de furto. Atitude incompatível com os valores e princípios ético-militares. Aflora nos autos que os seguranças, por meio do sistema de câmeras, observaram que o militar havia colocado algumas mercadorias no bolso da gandola e dentro da bota, após o Militar passar pelos caixas e se deslocar em direção a saída, fizeram a abordagem, onde foram encontrados um desodorante aerossol, um antisséptico para pés dentro do coturno e um pote de Nutella no bolso da gandola. O Cb BM Rafael da Silva Ribeiro foi conduzido à delegacia de Polícia Civil de plantão de Contagem, onde foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante sendo autuado no crime previsto no art. 155 do Decreto Lei 2848/40. II - Em razão do descrito acima, o militar encontra-se incurso no inciso III do parágrafo único do art. 64 do CEDM, “(...) faltar publicamente, fardado, de folga ou em serviço, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe”. (Evento 1 - COP3, págs. 2/3). O conjunto probatório demonstra o regular processamento do processo administrativo-disciplinar em tela, com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O acusado e/ou seus defensores foram notificados para acompanhar a reunião de instalação do PAD, para apresentar defesa prévia, rol de testemunhas e provas que julgassem necessárias (evento 1 - COP3, pág. 16/18 e págs. 33/34). As inquirições das testemunhas de acusação e de defesa - Flávio Henrique Moreira, Cb BM Adriana Pinto dos Santos, 2° Ten BM Pablo Barbosa Fernandes, 2° Ten BM Marcelo Teixeira Santos, 2° Sgt BM Alexandre de Paulo Zacarias, 3° Sgt BM Renan Denis Guimarães Costa, Cb BM João Antônio de Carvalho Resende, 2° Tenente BM Maurício Gariglio Dias e 3° Sgt Miguel Lucas Souza Miranda - foram realizadas com a presença do ora apelado e do seu advogado (evento 1 - COP3, págs. 46/48, págs. 56/59, págs. 61/64, págs. 66/68 - COP4, págs. 3/6, págs. 8/10, págs. 12/14, págs. 18/20, págs. 22/24). O apelado apresentou, por meio de seu advogado, suas razões escritas de defesa final (evento 1 - COP5, págs. 18/19, págs. 21/36, págs. 43/50 e COP6, págs. 01/11). Concluída a instrução do feito, a Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) rechaçou as teses defensivas e opinou pela demissão do acusado (evento 1 - COP6, págs. 15/20 e COP7, págs. 1/3). No mesmo sentido, foi o parecer apresentado pelo Conselho de Ética e Disciplina Militar da Unidade (CEDMU), que apresentou os seguintes fundamentos: [...] Verificado a documentação em pauta, constata-se, preliminarmente o cumprimento das formalidades necessárias para a validade do processo, considerando que o PAD 1461/2018-ABM foi instruído com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa. Foram lidas algumas páginas do processo, com o intuito de trazer a devida cronologia dos fatos narrados no Processo Administrativo Disciplinar 1461/2018. Conforme apurado no PAD, nas folhas 04/167, o Cb BM Rafael da Silva Ribeiro, durante o APF, alegou que subtraiu os produtos do supermercado por estar passando dificuldades financeiras. Dentre as causas do fato, foi alegado pela defesa que o militar sofre de “Transtorno de Controle de Impulso”, também conhecido como cleptomania. Foram apresentados laudos psiquiátricos e psicológicos para comprovar que sofre de transtorno de impulso, conhecido como cleptomania. Entretanto, tal alegação foi contraditada pela perícia realizada pela JCS (folhas 113/117). cujo relatório é taxativo ao informar que o militar, não possui e não possuía, na data do fato, o transtorno de controle de impulso. Dentre as testemunhas de defesa apresentadas, nenhuma dela presenciou o fato ocorrido no supermercado Apoio em 30/11/2018, mas testemunharam sobre a conduta e convivência cotidiana com o Cb Ribeiro. No tocante à análise da falta com o decoro da classe e com a honra pessoal, conforme Instrução Conjunta das Corregedorias e CBMMG 01, não é necessário que o fato ocorra em local público ou que seja divulgado em imprensa, bastando apenas que tenha ocorrido repercussão interna dentro da Corporação. Da leitura da documentação inserta no PAD, ficou esclarecido que a conduta ocorreu em local público, tendo sido presenciado por outras pessoas, e que houve repercussão interna à Corporação. Analisando os antecedentes do militar (fls. 140/141), o militar possui 02 recompensas e 05 sanções disciplinares (Evento 1 - COP7, págs. 7/10). Grifo nosso A autoridade convocante apresentou, então, análise detalhada do conjunto fático-probatório produzido no PAD, bem como das alegações da defesa do acusado e, ao final, opinou pela aplicação da sanção de demissão (BIR n. 05 de 02/03/2020 - Evento 1 - cOp7, págs. 12/16). Por fim, o comandante-geral do CBMMG julgou totalmente procedente as acusações insertas na Portaria do PAD e demitiu o Cb BM Rafael da Silva Ribeiro das fileiras da Corporação, sob os seguintes fundamentos, in verbis: [..] 1.17 da análise pormenorizada de todo o conjunto probatório constante dos autos e sopesando com as razões de defesa, verificou-se que: 1.17.1 em que pese alguns profissionais terem constado em relatório que o acusado tinha transtorno de impulso em perícia realizada após os relatórios, por junta médica especialista, constatou-se que no momento do fato alvo do presente processo, o acusado não possuía tal patologia e, conforme relatam ainda nem é portador de doença. Há de se ressaltar que os documentos emitidos pelo médico psiquiatra e pela psicóloga possuem valor probatório, porém sopesado com uma perícia específica para identificar a imputabilidade do acusado nos momentos dos fatos, essa tem maior valor; 1.17.2 há que se esclarecer também que o próprio médico psiquiatra em seu relatório fl. 39 esclarece que somente com seguimento longitudinal será possível conhecer e apresentar maiores detalhes sobre o quadro clínico, pois era o segundo atendimento com o acusado. Além disso, encontra-se expresso antes do diagnóstico a sigla HD, que na área médica significa hipótese de diagnostico ou seja, o médico não exarou um parecer, apontou apenas uma hipótese, fragilizando ainda mais o seu laudo se comparado com a perícia; 1.17.3 em que pese a defesa afirmar que o acusado era portador de transtorno de controle do impulso anterior ao fato que ensejou no presente PAD, não trouxe aos autos nenhuma comprovação da existência da doença antes do fato. O que se tem nos autos são laudos, todos expedidos após o episódio. Nesse sentido, a JCS afirma na perícia realizada que o acusado não sofria da patologia alegada, no momento dos fatos; 1.17.4 apesar das testemunhas afirmarem que o acusado é um excelente militar, o que se abstrai dos autos é o contrário, pois, consta no seu Extrato de Registros Funcionais 05 (cinco) punições contrastadas com 2 (duas) recompensas, sendo que uma dessas foi de caráter coletivo e em razão da formatura no Curso de Formação de Soldados, como é a praxe ao final dos cursos de formação; 1.17.5 contudo não se deve desconsiderar a vida pregressa do acusado, o seu tempo de caserna e também sua ficha funcional, sendo nesse aspecto as circunstâncias não lhe são muito favoráveis, pois, durante a carreira nota-se muito mais punições do que recompensas; 1.17.6 de fato não constam nos autos que o episódio fora noticiado pela imprensa e que ficou restrito ao meio militar, mas isso por si só já caracteriza o grave escândalo, conforme estabelece a Instrução Conjunta de Corregedorias n. 01. O grave escândalo deve ser compreendido como algo marcantemente negativo, um fato repreensível, uma situação vergonhosa, perniciosa, cometida pelo transgressor. É necessário que tal conduta saia da normalidade e que tenha repercussão mesmo que restrita apenas ao público interno não carecendo de divulgação pela mídia. 1.17.7 além disso cumpre esclarecer que o fato teve grande repercussão saindo da Capital e chegando ao conhecimento de diversas localidades, como Governador Valadares e Uberlândia, conforme depoimento constante nas fls. 62/67, pontos extremos no estado. 1.17.8 a defesa alega que os militares divulgaram o fato indevidamente e de maneira maldosa, porém não comprova tal fato. O que se percebe nos autos é que o fato ensejador do presente processo circulou na tropa do CBMMG e também por meio de grupos de WhatsApp, conforme aponta as testemunhas. 1.17.9 outrossim, consta no depoimento do segurança do estabelecimento que identificou o furto pelo acusado fl. 48 que a situação foi vergonhosa por, no momento da abordagem “ter mais pessoas vendo” e que a situação foi vista por alguns clientes e funcionários, não podendo afirmar se eles tinham conhecimento do que se tratava a abordagem; 1.17.10 enfim resta clarividente que a repercussão do fato se deu de uma forma grandiosa no âmbito da Corporação e também de uma maneira mais tímida extramuros, que não se pode aferir o lastro, que se deu pelos funcionários do estabelecimento e pelas pessoas que presenciaram a abordagem; 1.17.11 como a própria testemunha que abordou o acusado relatou em seu depoimento, Sr. Flavio Henrique Moreira que os bombeiros militares são profissionais honestos. Assim, abstrai-se que o fato praticado pelo acusado contribui para o desprestígio da Corporação não se pode aceitar, pois no momento em que um militar de farda pratica um furto ele gera desconfiança em toda uma valorosa Instituição que há mais de cem anos que salva vidas e bens; 1.17.13 ainda que no depoimento da policial que conduziu a ocorrência e o acusado, fl. 58 ela afirma que a situação é incompatível com a profissão e que o acusado demonstrou consciência do furto praticado. 1.17.14 atinente ao fato praticado não restaram dúvidas o próprio acusado confirmou ter furtado os objetos no supermercado, sob a alegação de estar sob influência de um desejo e vontade de subtrair os objetos para alimentar a sua impulsividade, contudo não foi comprovado que ele é inimputável o que constata no bojo do processo é que ele “não é portador de doença mental possuía plena capacidade de entendimento e de autodeterminação”, fls. 115, conforme concluiu a perícia psicopatológica n. 66/2019 da Junta Central de Saúde; [..] 1.17.16 nenhuma das avaliações e relatórios médicos/psicológicos trazidos pela defesa foram capazes de afirmar que o acusado era portador de Transtorno de Controle de Impulso. A única prova médica e concreta, com apontamento taxativo do diagnostico do acusado no momento dos fatos é a perícia psicopatológica, fls. 113/117, onde afirma que ele não sofria de doença mental incompleto ou retardado e que possuía e possui a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento; 1.17.17 a perícia psicopatológica ainda afirma que o acusado não é e não era ao tempo do fato gerador do PAD n° 1461/2018 - ABM portador de Cleptomania e que possuía a plena capacidade de entender o caráter ilícito e de se determinar de acordo com esse entendimento; 1.17.18 - Verifica-se nos autos que inicialmente a JCS não realizou a perícia alegando que o fato em tela não se amoldava às hipóteses necessárias. Contudo após demais esclarecimentos e solicitações da CPAD, foi realizada a perícia psicopatológica, também solicitada pela defesa. Apesar do Defensor Legal alegar que a respectiva junta é contrária aos militares, não foi comprovado e tampouco comprovado a ilegalidade do laudo por ela emitido; 1.17.19 - O que se pode verificar nos autos é que o acusado foi submetido a uma Junta de saúde composta por 3 (três) médicos especialistas que, após realizarem os exames de saúde, exararam o documento legal sobre a saúde mental e psíquica do acusado no momento dos fatos em apuração nesse processo; 1.17.20 - apesar da defesa alegar que a perícia foi totalmente absurda, questionando-se a maneira em que fora realizada, o que se tem nos autos é um laudo médico exarados por profissionais competentes, não sendo apresentado prova em contrário; 1.17.21 - o ato praticado pelo acusado ofende a honra pessoal e o decoro da classe, conforme apontado pela testemunha bombeiro militar na fl. 63, que o sentimento da tropa era que não precisava disso e que isso (fato gerador) “acaba queimando o filme da Instituição” e que por causa do subordinado ser 155 ela sentiu vergonha. A mesma testemunha afirmou ainda que a situação foi vergonhosa para a Corporação, pois é veiculado “Militar do Corpo de Bombeiros” e que o fato contribuiu para o desprestígio do Corpo de Bombeiros e dos demais membros da Corporação; 1.17.22 - Outra testemunha, também bombeiro militar, na fl. 68, afirma que a situação de um bombeiro militar ser flagrado roubando é vergonhosa tanto para o Corpo de Bombeiros quanto para os membros da Instituição e que desprestigia os militares; 1.17.23 o julgamento sempre será de maneira imparcial e em observância as provas contidas nos autos, analisando-se os antecedentes do transgressor, as causas que a determinaram, a natureza dos fatos e as consequências que dela possam advir, conforme determina os artigos 16 e 17 do CEDM. Assim, os antecedentes do acusado não são bons, existindo mais condutas transgressoras do que de recompensas, as causas que determinaram não foram justificadas, pois segundo a perícia o acusado era plenamente capaz e entendia o caráter ilícito da conduta, a natureza dos fatos desencadeou num crime, que apesar de ter ocorrido o arquivamento face ao princípio da insignificância permanece a conduta irregular perante a esfera administrativa, pela independência das esferas. Por fim, as consequências que podem advir da conduta são péssimas para a instituição e para os militares que dela fazem parte, pois afeta o decoro da classe e retiram do acusado a honra pessoal, pois praticou uma conduta inaceitável vestido daquela farda que salva vidas e bens; 1.17.24 não pode prosperar a coação irresistível como causa de justificação, pois, a perícia realizada, e presente nos autos, foi clara em afirmar que no momento dos fatos em apuração o acusado não sofria de transtorno de controle do impulso e era plenamente capaz e entendia o caráter ilícito das coisas; 1.17.25 a conduta praticada pelo acusado afeta a honra pessoal, pois retira o sentimento de dignidade própria e afeta o respeito perante os concidadãos, por se tratar de uma conduta reprovada pelos civis e militares que presenciaram ou tomaram conhecimento. De igual modo, compromete também o decoro da classe, pois atinge todos os bombeiros militares que sentem envergonhados com o fato, reprovando-o e abominando-o, pois o que se espera de um militar do Corpo de Bombeiros Militar é que respeite as leis e seja probo em sua vida pessoal e profissional; 1.17.26 outrossim, mesmo que tivesse todos os prêmios e honrarias da Corporação não afastaria o fato ilegal e grave por ele praticado já que não são causas excludentes ou justificativas da ilicitude. Indubitavelmente, o crime de furto além de reprovável é incompatível com a função de agente de segurança pública previsto no Art. 144 da Constituição da República/88. 1.17.27 ao teor do que preconiza a Instituição Conjunta de Corregedorias (ICC) n° 01/2014, o grave escândalo é um ato negativo marcante, cujo fato é repreensível por se tratar de uma situação vergonhosa e perniciosa. Nesse sentido o ato praticado pelo acusado de furtar produtos envergando a farda do Corpo de Bombeiros Militar de um supermercado caracteriza ato por demais gravoso e negativo; [..] 1.17.29 o processo Administrativo em epígrafe foi observado o devido processo legal, com fulcro nos incisos LIV e LV, do Art. 5°, da CF/88. Em todo o processamento o contraditório se fez presente e a defesa atuou em ampla defesa e, em termos formais não há ponderação a serem procedidas; 1.17.30 a conduta praticada pelo acusado afeta a honra pessoal, pois retira o sentimento de dignidade própria e afeta o respeito perante os concidadãos, por se tratar de uma conduta reprovada pelos civis e militares que presenciaram ou tomaram conhecimento. De igual modo, compromete também o decoro da classe, pois atinge todos os bombeiros militares que se sentem envergonhado com o fato, reprovando-o e abominando-o, e que na condição de agentes pertencentes à segurança pública é ainda mais grave, uma vez que atuam para reprimir tais atos ilícitos e no caso do Bombeiros resgata bens; 1.17.31 a sua permanência na Instituição deturpa a imagem da Corporação mais confiável do Brasil, que deve agir dentro da legalidade para punir àqueles que ofendem a honra e o decoro da classe, até mesmo para que sirva de exemplo para os demais integrantes; 1.17.32 a exclusão do militar é cabível, legal e conveniente para o caso em epígrafe, com previsão legal no Inc VI, do Art. 24, c/c §3°, do Inc VI do artigo 17, todos do CEDM, pois a conduta do Cabo BM Rafael da Silva Ribeiro, como ente do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, que é uma Corporação ilibada centenária e que há anos figura como a Instituição como maior índice de confiabilidade, segundo pesquisa do IBOPE, é a imprópria, inadequada, inaceitável, revestida de ilegalidade e imoralidade; 1.17.33 o Art. 64, II da Lei 14.310/02expressa a determinação de submissão do militar a processo demissionário que, em tese, venha cometer falta contra honra pessoal ou decoro da classe. E não há alvedrio ao administrador público quando fica comprovada em apuração que a conduta do militar se amolda ao contido no dispositivo legal supracitado; 1.17.34 no caso em testilha, ao contrário do alegado pela defesa, o acusado teve sua honradez e de toda a Corporação, colocada na berlinda de forma desaprovadora, tendo sido demonstrado nos autos a materialidade das condutas que lhe foram imputadas; 1.17.35 não há qualquer dúvida quanto a prática da indigitada conduta pelo acusado e muito menos quanto à ofensa a honra pessoal e decoro da classe. As instituições Militares estão erigidas em princípios de hierarquia e disciplina e tem como pilares de sustentação de sua confiança e credibilidade junto à sociedade os tributos de honestidade, integridade, moralidade e retidão que são inerentes à classe militar. nesse \_ sentido, encontra-se estabelecido no Art. 9° do Código de Etica dos Militares de Minas Gerais que a honra, o sentimento do dever militar e a correção de atitudes impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis a todos integrantes das IME’s. dito isto, forçoso é apontar que tais atributos e valores, nem de longe, se viram observados pelo referido acusado face às suas atitudes. As Instituição militares não devem aceitar em seu seio militares que tenham comportamentos contrários aos seus princípios basilares, pois a credibilidade de uma Instituição Militar está imediatamente atrelada à honradez daqueles que a ela pertencem; 1.18 a conduta praticada pelo cabo BM Rafael da Silva Ribeiro amoldou-se administrativamente, independente da esfera penal, ao disposto no Inc. III do Art. 13 c/c Inc II do Art. 64 todos da Lei n° 14.310/02, restando comprovada a ofensa à honra pessoal e ao decoro da classe em razão dos fatos praticados se amoldarem, em tese, ao tipo penal do crime de furto, previsto no Art. 155, do Código Penal; 1.19 considerando o conjunto probatório contido nos autos verifica-se que são precedentes as acusações que pesam em desfavor do acusado, não pairando dúvidas acerca do fato ocorrido, não havendo que se falar em aplicação princípios do in dubio pro reo e presunção de inocência ao militar, ensejando, assim, enquadrá-lo administrativamente com a sanção disciplinar de demissão, não cabendo puni-lo de maneira diversa; [...] Grifei Por fim, cumpre asseverar que o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que, “não obstante os procedimentos administrativos estarem sujeitos a controle judicial amplo quanto à legalidade, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a imposição dessa sanção é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade” (MS n. 26.941/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 17/12/2021.) No mesmo sentido: SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ESCUTA AMBIENTAL REALIZADA COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO PENAL. UTILIZAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [..] VII - Em processo administrativo disciplinar, quando verificado que a conduta imputada ao investigado configura hipótese na qual a lei impõe a pena de demissão, a Administração Pública não pode aplicar sanção mais branda, porquanto se trata de ato vinculado. LJ (AgInt no RMS n. 49.464/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022.) Grifei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. IMPROBIDADE. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 650/STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Não viola o princípio da legalidade a responsabilização administrativa de servidor público, ainda quando absolvido por insuficiência de provas em ação penal, a que tenha respondido pelos mesmos fatos. Inteligência do disposto no art. 126 da Lei n. 8.112/1990. Precedentes. 2. A demissão é ato administrativo vinculado, por isso que, enquadrada a conduta do servidor dentre aquelas a que a lei comina a penalidade de demissão (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), tal como se deu na espécie, não cabe ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Nos termos da Súmula 650/STJ, ”A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicação servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990” 4. Ordem denegada. (STJ - MS n. 26.557/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022.) Grifei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DEMISSÃO. LEGALIDADE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO RELATIVA ÀS AUDIÊNCIAS DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE OUTROS ACUSADOS. INOCORRÊNCIA. DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 5. FALTA DE INTIMAÇÃO DA SERVIDORA PARA O ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE OUTROS ACUSADOS. INOCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DO PAD. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MITIGAÇÃO DA PENALIDADE. NÃO CABIMENTO. INJUSTIÇA DA SANÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. ORDEM DENEGADA. [..] 5. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não são passíveis de invocação para se alcançar a substituição de pena demissória legalmente incidente por outra menos gravosa. Precedentes do STF: RMS 34.405 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/11/2018; RMS 30.455, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/6/2012. 6. Nesse mesmo sentido, enquadrada a conduta ilícita do agente público em hipótese para a qual a lei prevê como única sanção a demissão, não pode a autoridade julgadora aplicar penalidade menos severa, ainda que em reverência ao princípio da proporcionalidade. Precedentes: MS 24.031/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2019; MS 22.828/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/9/2017; MS 18.761/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1°/7/2019. [..] (STJ - MS n. 20.963/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 8/9/2020.) Grifei Dessa forma, atento aos limites de atuação do Poder Judiciário, concluo que a transgressão disciplinar prevista no artigo 13, inciso III, da Lei Estadual n. 14.310/2002 restou demonstrada em regular Processo Administrativo-Disciplinar, com observância da legislação aplicável à espécie e das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pelo exposto, dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais para reformar a sentença de 1° grau e manter o ato punitivo oriundo do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria n. 1461/2018-PAD/ABM. Inverto o ônus da sucumbência e condeno o apelado, Rafael da Silva Ribeiro, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 85, §§1°, 2° e 11°, do Código de Processo Civil de 16/03/2015, ressalvando-se estar suspensa a exigibilidade da cobrança em face do apelado, por este litigar sob o pálio da justiça gratuita É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho, integralmente, as razões e o voto do e. desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 6 de outubro de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO Processo eproc n. 2000050-05.2022.9.13.0000 Referência: Processo 2000114-77.2020.9.13.0002 Revisor e relator para o acórdão: Desembargador James Ferreira Santos Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 19/10/2022 Publicação: 27/10/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA PERDA DA GRADUAÇÃO DE PRAÇA - CRIME DE TORTURA - CONDENAÇÃO NA PRIMEIRA INSTANCIA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 2 ANOS - MANTIDA EM GRAU DE RECURSO, POR MAIORIA DE VOTOS - AUSÊNCIA DE OUTRO FATO COMPROVADO EM DESFAVOR DO MILITAR, ANTES E DEPOIS DA CONDENAÇÃO - CONCEITO FUNCIONAL MÁXIMO - CONDUTA PESSOAL E FAMILIAR SEM SENÕES - CONDUTA DELITIVA SUFICIENTEMENTE APENADA - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, PARA MANTER O REPRESENTADO NAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. (Desembargador James Ferreira Santos, revisor e relator para o acórdão) V.V. - EMENTA REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO DE PRAÇA - CRIME DE TORTURA - PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS - CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA - CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES DAS NAÇÕES UNIDAS - PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES - CRIME QUE AVILTA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RÉU PRIMÁRIO - POSSUI BONS ANTECEDENTES - TESTEMUNHAS DESCREVEM O REPRESENTADO COMO EXCELENTE PROFISSIONAL - DEVER DE QUALQUER PROFISSIONAL - INADMISSÍVEL O USO DE VIOLÊNCIA FÍSICA OU PSICOLÓGICA PARA OBTER A CONFISSÃO DE QUALQUER PESSOA - INVESTIGAÇÃO, QUE, INCLUSIVE, NÃO É ATRIBUIÇÃO DO POLICIAL MILITAR EM SUAS TAREFAS COTIDIANAS, DEVENDO-SE VALER DE OUTROS INÚMEROS RECURSOS, JAMAIS DA PRÁTICA DA TORTURA - O POLICIAL MILITAR É EXAUSTIVAMENTE TREINADO - INEXISTE AUTORIZAÇÃO OU ENSINAMENTO QUE POSSA CONDUZIR UM MILITAR A TER DÚVIDAS SE É PERMITIDA A PRÁTICA DE TORTURA - O CONHECIMENTO DA LEI É INESCUSÁVEL - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA EXCLUIR O REPRESENTADO DAS FILEIRAS DA PmMG. (Desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator - vencido). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo representante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e representando o 3° Sgt PM Tales Willerson Xavier Correa, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em passar pela preliminar arguida pela defesa, de inépcia da petição inicial. No mérito, por maioria de 5 votos a 2, acordam em julgar improcedente a presente representação ministerial. Ficaram vencidos os desembargadores Fernando Galvão da Rocha e Fernando Armando Ribeiro que julgaram procedente a representação para decretarem a perda da graduação do representado. Tornou-se relator para o acórdão o desembargador James Ferreira Santos, revisor. RELATÓRIO Cuida-se de representação proposta pela procuradora de justiça com atribuições neste e. TJMMG, com fundamento no art. 102 do CPM, visando à aplicação da pena de perda da graduação do representado Tales Willerson Xavier Correa. Narra a petição inicial da presente representação: 17 Cezário Lamas (patrulheiro) e Danilo Lopes Durães (motorista) nada de ilícito localizaram, liberando o automóvel e seu condutor. (4) Ocorre que, posteriormente, aproximadamente às 22:45h, a mesma composição militar avistou o FIAT Uno estacionado na altura da rua Gentil Portugal do Brasil, n° 55, bairro Camargos, mais precisamente em frente à entrada do Múndi Condomínio Resort, tendo o comandante da guarnição decidido por novamente abordar Leonardo de Paiva Silva. Ao se aproximarem, lhe ordenaram que desembarcasse do veículo e se postasse para novas buscas pessoais, tendo a vítima obedecido ao comando. (5) Neste momento, TALES WILLERSON passou a dizer que iriam “meter o grampo” (algemar), sob pretexto de que Leonardo de Paiva Silva havia recebido drogas ilícitas de um indivíduo desconhecido, tendo este negado veementemente, afirmando não ser bandido, e suplicado para não ser algemado, e só então reagido, fazendo com que os agentes públicos se valessem de força física para vencer a resistência oferecida e colocá-lo no compartimento “xadrez” da viatura, chegando a lesionar um dos dentes do abordado. (6) Merece destaque que, durante a contenção e emprego das algemas, o relógio da vítima, marca Chilli Beans, caiu ao solo e foi recolhido pelo Sd. PM Ramon Cezário Lamas, que o entregou ao 3° Sgt. PM TALES WILLERSON, o ora representado. Todavia, extrai-se das peças que instruem o feito que o objeto, depois de arrecadado durante a ocorrência policial, teve destinação incerta e não sabida. Ato contínuo, ao argumento de que uma aglomeração se formava no local, o Sd. Ramon Cezário e o Sd. Danilo embarcaram na viatura Chevrolet S10 de n° 27655, enquanto TALES WILLERSON entrou no automóvel da vítima, mandando que seus colegas o seguissem. Assim sendo, imbuídos de um mesmo objetivo escuso, os requeridos seguiram com os dois carros, guiados por Danilo e TALES WILLERSON, até um lote vago, ermo e com baixíssima luminosidade, situado na rua Alcides Gonçalves, sem número, bairro Camargos, em Belo Horizonte-MG, ali chegando por volta das 22:50h. (7) A partir daí a atuação policial passou a ser ainda mais violenta, porquanto o ora representado retirou a vítima da viatura, algemada que estava com as mãos para trás, com um puxão pelos pés, causando-lhe uma queda de costas no chão do terreno. Não satisfeito, ainda arrastou o motorista de aplicativo pelo solo por aproximadamente 30 (trinta) metros lote adentro. (8) O representado, então, determinou que o Sd. PM Danilo, motorista da viatura militar, se retirasse do local, no que foi obedecido. Em continuação, o Sgt. PM TALES WILLERSON passou mais uma vez a exigir informação da vítima, questionando-a sobre o paradeiro da suposta “carga” (droga) que lhe teria sido entregue. (9) Como Leonardo de Paiva Silva nada dizia, recebeu ao menos um soco no rosto, desferido pelo representado, e foi aquele ainda interpelado se não iria colaborar com os policiais e se havia assistido ao filme “Tropa de Elite”. Neste instante, TALES WILLERSON mandou que Ramon Cezário Lamas, que a tudo assistia sem intervir, pegasse um saco, iniciando uma sessão de sufocamento contra a vítima, agressão essa repetida por três vezes. Em seguida, o sargento ainda lançou spray de pimenta dentro do invólucro, para então sufocar Leandro Paiva da Silva por mais outras duas vezes. (10) Verificando que o ofendido não desmaiava, o ora representado disse para Ramon Cezário que Leonardo de Paiva Silva era muito forte, desistindo de desmaiá-lo com o uso do saco, começando a enforcá-lo com um golpe conhecido como “gravata”, também pedindo que o colega lhe avisasse caso o corresse o desmaio do agredido. Diante da situação, a vítima fingiu ter desmaiado por algumas vezes, tendo TALES WILLERSON XAVIER CORREA falado que não iria parar de agredi-la enquanto esta não entregasse a tal “carga” (drogas ilícitas). Haja vista a irredutibilidade de Leonardo de Paiva Silva, o agressor se afastou momentaneamente para promover novas buscas no interior do FIAT Uno, ao passo que Ramon Cezário Lamas permanecia escoltando o ofendido; entretanto, passados alguns instantes, o representado voltou até a vítima, apontou uma arma contra a cabeça desta, e lhe afirmou que tinha 12 (doze) anos de Polícia Militar e era “ruim”, complementando que poderia forjar um flagrante para Leonardo de Paiva Silva e que sabia onde este morava, ameaçando- lhe de morte caso algo fosse dito a outras pessoas. (11) Finalizada a sessão de tortura, a qual durou aproximadamente 30 (trinta) minutos, foi determinado que o soldado Danilo retornasse com a viatura até a rua Alcides Gonçalves, o que foi feito, sendo a vítima colocada, de novo, no compartimento para presos do automóvel. Acrescenta-se que os veículos, então, seguiram até a rua Margarida Assis Fonseca, no bairro Califórnia, nesta comarca, cerca de 3,5 quilômetros de distância do mencionado lote vago, restando inconteste que TALES WILLERSON XAVIER CORREA tomava a frente com o automóvel do conduzido, seguido pela viatura policial dirigida por Danilo Lopes Durães e com Ramon Cezário Lamas na condição de passageiro. Chegando à via pública supramencionada, por volta das 23:32h, Leonardo de Paiva Silva foi retirado da viatura e liberado das algemas pelo representado, que perguntou se o motorista conseguia dirigir. Ao receber resposta positiva, o sargento ora denunciado levou a vítima, de cabeça baixa, até a porta do FIAT Uno e o mandou “meter o pé” (ir embora), sob pena de tomar tiros. Por fim, a vítima entrou em seu carro, deixando o local. (12) Mercê das provas (documental, pericial e testemunhal) seguras e coerentes entre si, imputando a autoria delitiva aos três citados policiais militares, foram eles indiciados após a instrução e a conclusão do Inquérito Policial Militar n° 108.971/19- IPM/CPM. No que concerne à materialidade, viu-se consubstanciada mormente por exame pericial específico, de lesões corporais. (13) Oferecida e recebida a denúncia do Parquet, teve regular procedimento a ação penal militar, que resultou na condenação do ora representado como incurso no art. 1° , inciso I, alínea “a”, da Lei Federal n. 9.455/97 (Lei do Crime de Tortura), e art. 303, §3°, do Código Penal Militar (peculato culposo), em concurso material de infrações penais, tendo sido declarada a extinção da punibilidade do então réu quanto ao segundo crime, por conta da havida reparação espontânea do dano causado à vítima. Foi o ora representado simultaneamente condenado à perda do cargo de policial militar, a ele também tendo sido imposta uma pena em espécie a ser revertida em favor da vítima. (14) Aviada, a tempo e modo adequados, apelação criminal, o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR, por meio de sua colenda Primeira Câmara, absolveu, por maioria de votos, o ora representado, diante de interpretado quadro de insuficiência do panorama probatório disponível nos autos. Foi relator, por sinal vencido, porquanto condenava o ora representado na forma do pleito ministerial estampado na exordial acusatória, o eminente desembargador doutor FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, figurando como revisor (e relator para o v. acórdão) V. Exa, eminente desembargador doutor RÚBIO PAULINO COELHO, e, como segundo vogal, o eminente desembargador doutor OSMAR DUARTE MARCELINO. (15) O MPMG, na pessoa da ilustrada procuradora de justiça doutora ELBA RONDINO, via de oportunos embargos infringentes e de nulidade, forte no art. 538 do CPPM, propugnou pela manutenção da condenação do representado pelo crime de tortura e o parcial provimento do seu recurso, apenas para reduzir a reprimenda que lhe foi imposta, a fim de que seja estabelecida em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, por sinal na esteira exata do magnífico voto proferido pelo preclaro desembargador doutor FERNANDO GALVÃO DA ROCHA. (16) O resultado foi o perseguido pelo Parquet mineiro, com o advento da v. decisão colegiada de provimento dos aludidos embargos, por maioria de votos, tendo ficado vencidos os eminentes desembargadores doutores RÚBIO PAULINO COELHO, JAMES FERREIRA SANTOS e OSMAR DUARTE MARCELINO, enquanto vencedores os eminentes desembargadores doutores FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, JADIR SILVA e SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS. (17) Além da condenação do aludido policial militar a uma pena superior a dois anos de privação de liberdade, a perda da graduação se justifica, no caso concreto, pela especial gravidade, pelas terríveis circunstâncias e pela forte repercussão do crime na sociedade local, crime cometido com requintes de crueldade que, sem sombra de dúvida, tornam absolutamente inapropriada a permanência do representado nas nobres fileiras da gloriosa POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Caso claro e evidente, pois, de incompatibilidade plena do ora representado com o desempenho das graves e importantes funções de policial militar. (18) Com efeito, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a possibilidade de perda de graduação das praças das polícias militares em virtude de decisão do Tribunal competente, mediante procedimento específico, conforme já definido e pacificado no circunspecto e elevado âmbito do eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: EMENTA: Praças da Polícia Militar estadual: perda de graduação: exigência de processo específico pelo art. 125, § 4°, parte final, da Constituição, não revogado pela Emenda Constitucional 18/98: caducidade do art. 102 do Código Penal Militar. O artigo 125, § 4°, in fine, da Constituição, de eficácia plena e imediata, subordina a perda de graduação dos praças das polícias militares à decisão do Tribunal competente, mediante procedimento específico, não subsistindo, em consequência, em relação aos referidos graduados, o artigo 102 do Código Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos. A EC 18/98, ao cuidar exclusivamente da perda do posto e da patente do oficial (CF, art. 142, VII), não revogou o art. 125, § 4°, do texto constitucional originário, regra especial nela atinente à situação das praças. (RE 358.961, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 12 /3/2004) (19) Assim dispõe o mencionado dispositivo da Constituição da República, sobre o assunto em foco, tendo a redação sido dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004: Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. [...] § 4° Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. [...] (destaques acrescentados, não constantes do texto original) (20) O texto constitucional, portanto, não recepcionou o art. 102 do Código Penal Militar em relação aos policiais militares, exigindo para esses, no campo judicial, a incidência do procedimento previsto pelo artigo 125, §4°, da CF, como bem salientado pelo professor GUILHERME NUCCI: Esta pena acessória (ou efeito da condenação) continua válida para as Forças Armadas. Não é automática, devendo ser expressamente imposta na decisão condenatória e devidamente fundamentada. No tocante aos militares estaduais, prevalece o disposto no art. 125, § 4°, a CF, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar, onde houver, ou ao Tribunal de Justiça impor a exclusão”. (Código Penal Militar Comentado, 4a edição, p. 180) Destarte, certo é que a previsão constitucional do art. 125, § 4°, da Carta Magna, portanto, afastou a incidência do artigo 102 do CPM em relação aos policiais militares, pois definiu a competência do Poder Judiciário Estadual, especificamente, para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças no campo judicial, não alterando ou substituindo as demais competências administrativas. Nesse mesmo sentido, portanto, confira-se: Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR. PERDA DA GRADUAÇÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. ART. 125, § 4°, DA CONSTITUIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I - A jurisprudência deste Tribunal acerca da interpretação do art. 125, § 4°, da Constituição pacificou-se no sentido do aresto paradigma indicado pelo embargante - RE 197.649/SP, Plenário -, segundo o qual o aludido dispositivo constitucional não restringiu a tarefa da Administração Pública de gerir o seu próprio corpo de funcionários; desse modo, não afastou a competência administrativa do Comandante da Polícia Militar para repreender, advertir ou expulsar os policiais militares incursos em falta grave. II - A Justiça Militar estadual tem competência para decidir a respeito da perda da graduação das praças apenas como pena acessória de crime de sua respectiva competência, sendo-lhe estranha a aplicação de sanção disciplinar administrativa. III - Embargos de divergência conhecidos e providos para negar provimento ao recurso extraordinário.” (RE 140.466 ED-EDv, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ de 25/11/2015) Na mesma linha de argumentação e decisão: RE 990.890 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ de 29/3/2017; ARE 750.106 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ de 13/9/2013; RE 283.393, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 18/5/2001; RE 589.461-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ de 15/8/2011. Na conformidade de magistral lição assentada por um dos mais eminentes ministros da história do PRETÓRIO EXCELSO, “Como se observa, à Justiça Militar estadual compete decidir a respeito da perda da graduação das praças, quando esta venha prevista como pena acessória de crime que à Justiça Militar estadual caiba decidir. No entanto, a ela não se atribuiu uma nova competência, a de decidir sobre as punições administrativas próprias das autoridades do Poder Executivo, mas a de apreciar e decidir, tratando-se de crime praticado por policial militar, por ela julgado, se a conduta apurada no processo-crime originário da Representação é compatível com o desempenho das funções militares e, se porventura reconhecida a incompatibilidade, sobre a perda da graduação de praça” (STF, trecho de v. decisão monocrática proferida pelo Ministro EROS GRAU no RE n. 609.826, DJ. de 03/8/2010). (destaques acrescentados, não constantes do texto original) (21) Registre-se que existem, no entanto, diversos julgados do STF no sentido da desnecessidade de procedimento específico para tal finalidade - perda de posto ou graduação -, pelo que, demais disso, continuaria plenamente válido e operante o dispositivo de número 102 do CPM, a saber: PENAL E POCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENA DE EXCLUSÃO DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. PENA ACESSÓRIA DE APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF (RE 447.859, REL. MIN. MARCO AURÉLIO). 1. Após o julgamento do RE 447.859 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Plenário, DJe de 20/8/2015), o órgão máximo desta CORTE decidiu, por maioria, que a pena acessória prevista no art. 102 do Código Penal Militar (CPM), além de possuir plena eficácia, aplica-se de maneira automática e imediata, sendo desnecessário, portanto, a abertura de processo específico para tanto. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 1317262 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, votação unânime, Julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085, DIVULG 04-05-2021, PUBLIC 05-05-2021) De fato, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 447859-MS, concluiu que a pena acessória prevista no artigo 102 do CPM possui plena eficácia e aplicação imediata, consignando que não é necessária a instauração de processo específico para a declaração da perda de graduação de praça da Polícia Militar condenado a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos. Ainda sobre a desnecessidade de procedimento específico, o que alguns juristas entendem é que a aplicação do CPM, art. 102, não ofende o art. 125, § 4°, da CF, ao prever como pena acessória a exclusão de praça condenado à pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos. (22) In casu, todavia, a presente representação se faz imprescindível, porquanto, após a condenação havida em primeiro grau de jurisdição, com decreto judicial de perda do cargo de terceiro sargento policial militar, operou-se a absolvição do representado, no âmbito do eg. TJM; a situação apenas viu-se revertida com a oportuna oposição, pelo MPMG, de embargos infringentes, quando, então, deu-se a reinstalação do status jurídico de condenado, do ora representado, sem que fosse sequer mencionada a questão específica da perda da graduação militar do praça em questão. Para tal desiderato, portanto, serve a presente representação, suscitando-se a competência administrativa da eg. Corte Militar mineira. (23) Ademais, conforme a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, incabível argumentar-se com ocorrência de duplo ou simultâneo sancionamento, o desfecho que ora se pede, nesta representação. Confira-se: “a exclusão das Forças Armadas e a reprimenda penal não acarretam violação ao princípio do non bis in idem, haja vista a independência das esferas administrativa, penal e civil. Precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. [...]” (STM, Ap. 7000347- 91.2018.7.00.0000, Tribunal Pleno, relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, julgamento em 24/10/2018). Com efeito, trata-se, no caso da presente provocação, de matéria de cunho administrativo, completamente independente das peculiaridades e eventualidades penais da questão de fundo. Diante do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS que, após distribuição e regular processamento, seja a presente representação julgada inteiramente procedente, com a exclusão do 3° Sgt PM TALES WILLERSON XAVIER CORREA dos quadros da POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, nos precisos termos dos artigos 125, §4°, da Constituição Federal, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e 102 do Código Penal Militar. Devidamente citado, o representado apresentou a sua defesa, por intermédio de seu advogado, que argumentou, em preliminar, a suposta inépcia da petição inicial, pois esta não teria formulado causa de pedir ao requerer a aplicação de medida não prevista em lei. Para lastrear tal pretensão, a defesa argumenta que o Ministério Público requereu a exclusão do representado das fileiras da PMMG, mas que, entretanto, segundo o “[...] art. 125, parágrafo 4°, da Constituição da República Federativa do Brasil compete a Justiça Militar Estadual, dentre outras, decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, e não sobre a EXCLUSÃO de militares estaduais" e que “Sequer há na Lei Estadual n. 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Estado de Minas Gerais, a título de sanção disciplinar, a terminologia EXCLUSÃO como sanção capital em sede administrativo-disciplinar [...]”. Com tais argumentos, requer “[...] a extinção do feito sem julgamento do mérito, por não preencher o aludido requisito de admissibilidade”. Quanto ao mérito, aduz o representado, após transcrever o art. 205 do Regimento Interno deste e. TJMMG, “[...] que compete às cortes marciais o processamento e julgamento dos militares quando no cumprimento das missões que lhes são afetas.’. Argumenta também o representado, quanto ao mérito, que é primário, possui bons antecedentes e era “inexperiente no cumprimento de missão policial militaf’, embora mencione que ingressou nas fileiras da PMMG em 06/01/2014, possui 08 (oito) anos, 06 (seis) meses, e dias de efetivo serviço e ocupe a graduação de 3° Sargento. Aduz que, após os fatos narrados na peça de ingresso, continua a prestar serviço, de modo ostensivo e armado, sem cometimento de qualquer sanção disciplinar. Disse que a única condenação criminal que recebeu já seria suficiente e que, caso seja acolhida a pretensão do representante, poderia ocorrer “exacerbação das corrigendas". Alega que, embora tenha sido condenado a uma pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pela prática do crime de tortura, foi absolvido, em sede de embargos infringentes, da prática do crime de peculato e que, também em tal oportunidade, foram afastados os efeitos da condenação de decretação de perda do cargo público e de indenizar a vítima. O representado argumenta que três testemunhas ouvidas no processo criminal que lastreou a presente representação teriam atestado a sua excelente conduta profissional, que estas mesmas testemunhas afirmaram que seria recomendável a retirada do abordado, quando ofereça risco, para local seguro onde possa ser revistado e que “é comum a prática de determinados indivíduos em “realizar falsas acusações a policiais militares com a finalidade de inibir a atuação nos locais onde operam’. Disse também o representado que a condenação é um fato isolado, que “[...] em todas as suas oitivas mantém a mesma versão dos fatos, inclusive, demonstrando que possa ter cometido erro em não registrar a abordagem realizada à suposta vítima, o que demonstra seu caráter pessoal e vontade de acertar.”. Alega que as 6 provas pré-constituídas que colacionou aos autos atestariam a sua idoneidade profissional e pessoal; que desistiu de recorrer da decisão proferida por este e. TJMMG que o condenou pela prática do crime de tortura; que tal condenação já lhe trará “[...] prejuízo na progressão da carreira, perderá a primariedade, será sancionado disciplinarmente, além de outras consequências de ordem processual e, principalmente, pessoal, tudo isso, em decorrência de um fato isolado, único e que não se amolda ao seu perfil profissional ou pessoal.”. Argumenta o representado, por fim, que “a pena imposta por um fato isolado constituiu reprimenda suficiente, a improcedência da representação é medida que se impõe.’, requerendo o acolhimento da preliminar levantada e, quanto mérito, que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público. O pedido de extinção da presente representação por suposta inépcia foi rejeitado, conforme decisão contida no Evento 16. Intimadas as partes para especificação de eventuais provas que pretendiam produzir, o Ministério Público nada requereu, enquanto o representado, por meio da petição juntada no Evento 22, requereu o seu interrogatório "pessoalmente pelos nobres Desembargadores do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais”. Na mesma oportunidade, juntou os documentos constantes no evento mencionado, bem como requereu a "produção de prova testemunhal perante o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais" e, ao final da petição, requereu "a oitiva presencial remota das testemunhas abaixo arroladas" também pelo Pleno deste e. TJMMG, sem, entretanto, ofertar o rol de pessoas a serem ouvidas. O pedido de interrogatório foi indeferido, uma vez que não há apuração de qualquer fato que possibilite explicação por parte do representado quanto ao mérito da pressente ação, bem como à conveniência e à oportunidade de sua manutenção nas fileiras da PMMG, e não há que se perguntar ao próprio representado a sua opinião. Em tal decisão, também foi esclarecido que mesmo que necessárias fossem as realizações do interrogatório e oitiva de testemunhas, tais atos não se dariam perante o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, tal como requerido pelo representado, pois a instrução do processo que tramita perante o TJMMG é conduzida pelo desembargador relator, conforme previsto no inciso I do art. 125 do Regimento Interno deste Tribunal. Quanto ao pedido de oitiva das testemunhas, foi determinada a intimação do representado para que fossem indicadas as testemunhas que pretendia que fossem ouvidas, tendo, então, o advogado que representa o réu desistido da produção da prova testemunhal (Evento 31). Determinada a abertura de vistas às partes pelo prazo de cinco dias, para requererem, se não o tiverem feito, o que for de direito, nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal Militar, as partes se manifestaram no sentido de não possuírem outras provas a produzir. Intimadas as partes para alegações escritas, sucessivamente, por oito dias, o representante do Ministério Público e o advogado do representado, o Ministério Público, por meio da procuradora de justiça que a representa, argumentou a inexistência de previsão legal ou regimental para a apresentação de alegações escritas em processo de perda da graduação e requereu que seja a representação julgada totalmente procedente. O representado ofertou as suas derradeiras alegações, reiterando os argumentos já expostos; aduzindo que, no âmbito administrativo, “por unanimidade de votos, a acusação foi julgada parcialmente procedente e propondo a aplicação de sanção diversa da demissão do representado das fileiras da PMMG [...]’, e requerendo que seja julgada improcedente a presente representação. Remetidos os autos ao desembargador revisor, nada foi sugerido ou solicitado. É o relato do processado. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, REVISOR E RELATOR PARA O ACÓRDÃO Senhor presidente, eminentes pares! É de conhecimento geral que a ação de Representação para Perda da Graduação (RPG) das praças das instituições militares estaduais, proposta pelo Ministério Público, nas hipóteses de condenação criminal do representado a pena privativa de liberdade superior a dois anos, não comporta reabertura de debate acerca dos fatos e das provas que culminaram na condenação. Trata-se a RPG, na verdade, de ação autônoma e especial, que desafia a competência originária do Órgão Pleno dos Tribunais de Justiça Militar nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul e dos Tribunais de Justiça estaduais nas demais unidades da Federação. Sem possibilidades, portanto, de se rediscutirem a ação criminal originária e seus fundamentos jurídicos, ao colendo colegiado caberá, com exclusividade, verificar se o representado reúne ou não, as condições mínimas indispensáveis que assegurem sua permanência nas fileiras da Instituição Militar estadual, estando na ativa ou na inatividade, já que mesmo inativo o militar preserva e ostenta seus postos e graduações, com os deveres e direitos a eles inerentes. O que se põe sob análise, portanto, é a conduta profissional mantida pelo representado, em especial no período posterior à condenação, seus antecedentes criminais, eventual reincidência delitiva, seu conceito funcional perante os pares, subordinados, superiores hierárquicos, família e sociedade, implicando dizer que o papel do Órgão julgador não seja meramente homologatório. Nesse sentido, depois de analisar com a devida acuidade a matéria, não logrei encontrar nos autos qualquer demonstração de fatos contrários ao representado, à exceção da própria condenação que lhe foi imputada e que transitou em julgado, inclusive, mas que na minha compreensão foi ancorada em provas frágeis e insuficientes. Assim, mantenho o mesmo entendimento que manifestei no meu voto, durante o julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade, acórdão lançado no evento 197, ocasião em que, pedindo todas as devidas e respeitosas vênias ao eminente desembargador Relator Dr. Fenando Antônio Galvão da Rocha, ousei dele discordar parcialmente, para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente desembargador Revisor, Rúbio Paulino Coelho. É firme minha convicção quanto a gravidade do crime de tortura perpetrado por quem quer que seja. Mas sou igualmente convicto quanto a gravidade maior ainda de se condenar um policial militar pelo crime de tortura, nas hipóteses em que prevalece a palavra da vítima, ainda que sem guardar a devida harmonia com os outros elementos de prova dos autos, conforme se observa no caso presente. Por estas razões, acompanho o voto do eminente relator que considerou superada a preliminar arguida pelo advogado do representado, de inépcia da petição inicial e, no mérito, pedindo respeitosas e devidas vênias, ouso dele divergir, para julgar improcedente a presente Representação para Perda da Graduação e manter nos quadros da Policia Militar o 3° Sgt PM Tales Willerson Xavier Correa. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR (VENCIDO) Senhores desembargadores, após detida análise dos autos e das provas produzidas e encartadas pelas partes, entendo que a presente ação deve ser julgada procedente para decretar a perda da graduação do representado e, via de consequência, excluí-lo das fileiras da PMMG. Antes de adentrar ao mérito, destaco que a preliminar levantada pelo advogado do representado, de inépcia da petição inicial, já foi afastada pela decisão contida no Evento 16. E, pelas razões expostas na oportunidade, a preliminar deve ser ultrapassada. A petição inicial da presente representação consigna o seguinte em seu primeiro parágrafo: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através do procurador de justiça infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à ilustrada presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 125, § 4°, da Constituição Federal, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e 102 do Código Penal Militar, para o específico objetivo de oferecer REPRESENTAÇÃO, visando à perda de sua graduação, contra o terceiro sargento policial militar TALES WILLERSON XAVIER CORREA [...]. Baseada em previsão constitucional e legal que mencionam expressamente a possibilidade de decretação da perda da graduação em decorrência de condenação criminal a pena privativa de liberdade superior a dois anos, a representação indica as condutas que foram consideradas criminosas, bem como indica que, em razão delas, houve condenação. Diante do cenário, não é possível reconhecer a alegada inépcia na petição inicial. Quanto ao mérito, entendo que as condutas do representado são totalmente incompatíveis com a função policial e demonstram a inconveniência de manutenção do mesmo nas fileiras da PMMG. A prática do crime de tortura é repudiada internacionalmente, havendo expressa vedação, para além das disposições contidas no inciso III do art. 5° da Constituição da República (CR) de 1988 e na Lei n. 9.455/97, que tipificam o crime de tortura, em diversos documentos internacionais, tais como o Pacto de São José da Costa Rica, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas e o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes Portanto, percebe-se que este crime, que avilta a dignidade da pessoa humana, há muito não é tolerado pela comunidade internacional, existindo uma enorme preocupação em combater esta prática. No caso em apreço, restou evidenciado que a vítima foi submetida à tortura sob o pífio argumento de que estaria envolvida com o tráfico de entorpecentes. Entretanto, ainda que tivesse sido comprovado o envolvimento da vítima com a prática de qualquer ilícito, não é admissível o uso de violência física ou psicológica para obter a confissão de qualquer pessoa. A investigação, que, inclusive, não é atribuição do policial militar em suas tarefas cotidianas, conforme previsto no § 5° do art. 144 da CR/88, deve-se valer de outros inúmeros recursos, jamais da prática da tortura. No que se refere à alegação da defesa de que “[...] compete às cortes marciais o processamento e julgamento dos militares quando no cumprimento das missões que lhes são afetas.”, cabe destacar que no Brasil não há cortes marciais e os processos penais militares são de competência exclusiva do Poder Judiciário. O fato de o representado ser réu primário, possuir bons antecedentes e testemunhas o terem descrito como excelente profissional, embora seja um aspecto positivo, não pode servir como uma espécie de atenuante para o julgamento acerca da conveniência de sua manutenção nas fileiras da PMMG. Isso porque, ao admitir que tais situações sejam relevantes, estaríamos a considerar que a retidão, honestidade e competência profissional seja algo de extraordinário, quando, na verdade, constitui dever de qualquer militar. Também entendo que a argumentação desenvolvida pelo patrono do representado, de que o mesmo seria “inexperiente no cumprimento de missão policial militar”, não pode ser admitida, uma vez que o policial militar é exaustivamente treinado e inexiste autorização ou ensinamento que possa conduzir um militar, que ostenta a graduação de Sargento, a ter dúvidas sobre a proibição da prática da tortura. O conhecimento da lei é inescusável (art. 3° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). O fato de o representado ter sido absolvido da prática do crime de peculato não afasta a inconveniência de sua manutenção nos quadros da PMMG e o grave crime de tortura que praticou. Neste momento processual, não há que se falar que a vítima teria falsamente acusado o ora representado da prática do crime de tortura, pois tal hipótese foi afastada quando da apreciação da ação penal que o condenou. Agora, a condenação transitada em julgado constitui como verdade jurídica o fato de que o representado praticou a tortura de que foi acusado. É lamentável que um militar, que recebeu treinamento e ocupa a graduação de Sargento da PMMG, tenha cometido um grave crime com vultosa repulsa social. Por tais razões, julgo procedente a presente representação, para decretar a perda da graduação do representado e, via de consequência, o excluir das fileiras da PMMG. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, VENCIDO Acompanho o voto do eminente desembargador Fernando Galvão da Rocha. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o eminente desembargador relator no tocante a preliminar levantada pela defesa do representado de inépcia da petição inicial. No mérito, inicialmente é oportuno rememorar que esta Corte Castrense sedimentou o entendimento de que, em feitos dessa natureza, para a análise da incompatibilidade ou não da permanência do representado nos quadros da Corporação Militar a que pertence, deverão ser analisados o seu extrato de registros funcionais, as circunstâncias em que o crime foi praticado e os seus reflexos na sociedade e na Corporação e, ainda, outros aspectos que o julgador entender pertinente para avaliação do caso concreto. Nesse contexto, temos que no em tela, o extrato de registros funcionais do representado demonstra que ele foi incluído na PMMG em 06/01/2014 e recebeu 15 (quinze) notas meritórias, 2 (dois) elogios individuais e 3 (três) menções elogiosas, inexistindo anotação de qualquer punição. Destaco que a época do cometimento do crime que originou a presente representação, ou seja, em 11/01/2019, o representado contava apenas com 5 (cinco) anos de Corporação. Ademais, sem desconsiderar a gravidade do crime de tortura pelo qual o representado foi condenado, verifica-se que a pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão constituiu reprimenda suficiente. Precisava-se fazer justiça, e esta foi feita com a condenação criminal que lhe foi imposta. Agora, no mesmo sentido, é preciso que haja justiça também para com o representado. Observa-se nos autos, que o delito constituiu fato isolado em sua vida profissional, e que após o seu cometimento, o mesmo adotou comportamento que permite a oportunidade de permanência nas fileiras da PmMg, pois demonstrou realinhamento de conduta. Por tais razões, entendo que o representado possui condições de permanecer nas fileiras da Corporação, motivo pelo qual julgo improcedente a presente representação. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Quanto à preliminar levantada pela defesa, de inépcia da petição inicial, acompanho integralmente o entendimento já manifestado pelo eminente desembargador relator, pelo que afasto-a. Eminentes desembargadores, quanto ao mérito, vale lembrar que a presente ação, de natureza penal, é sempre desafiadora, e exige do julgador a análise pormenorizada de todas as questões trazidas ao nosso conhecimento, e me refiro a todas as questões mesmo, incluindo aquelas inseridas nos autos relacionados (ação penal de origem, apelação criminal, e embargos infringentes e de nulidade). Peço vênia ao eminente desembargador relator para divergir das suas razões e do seu voto, mas esse caso também foi objeto de muito estudo por parte deste desembargador vogal, tendo em vista o fato delitivo pelo qual o representado sofreu a reprimenda penal, os desdobramentos da ação até a condenação, e tendo em vista toda a vida pregressa do militar, notadamente em relação à atuação no cotidiano militar para o combate à criminalidade. Senhores Desembargadores, é comum, em nossas decisões, a boa e salutar repetição de que o processo de perda da graduação tem por objetivo analisar a conveniência, ou não, de se manter o militar, condenado a pena superior a 02 (dois) anos, nas fileiras de sua corporação militar, e, para tanto, consideramos os seguintes critérios: a gravidade do crime praticado; as circunstâncias que permeiam os fatos inerentes ao agente quanto à prática do crime; a incompatibilidade ou não do militar para o exercício de suas funções; a repercussão do crime junto à sociedade e à tropa; a vida pregressa do militar; entre outros aspectos relevantes aos olhos do julgador. Nesse sentido, não posso deixar de observar que o militar foi absolvido quanto à prática do crime de tortura em sede de apelação, vencido naquela oportunidade o eminente desembargador Fernando Galvão da Rocha. Em seguida, no julgamento dos embargos infringentes opostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Pleno deste egrégio Tribunal, por maioria, decidiu pela prevalência do voto do desembargador Fernando Galvão da Rocha no apelo, condenando o ora representado quanto à prática do crime de tortura. Ficaram vencidos, mantendo a absolvição do ora representado, este desembargador, o desembargador Rúbio Paulino Coelho e o desembargador James Ferreira Santos. Então, em primeiro lugar, apesar de não questionar a reprovabilidade quanto à prática do crime de tortura, não posso fechar os olhos quanto ao fato de que a condenação do ora representado não encontrou acolhimento unânime neste Tribunal. Sei que a autoria e a materialidade delitivas não mais se discutem na representação, como se observa da cópia do acórdão em sede de embargos infringentes, colacionados nestes autos, mas as circunstâncias da condenação podem ser analisadas e sopesadas. Em segundo lugar, partindo da premissa da condenação, é certo que o crime de tortura deve ser punido nos limites da lei. Isso foi feito na ação penal de origem. O militar recebeu uma reprimenda severa, revelada em pena superior a 2 (dois) anos de reclusão, o que certamente o levará a pensar bem nas consequências dos seus atos antes de praticar um delito, sendo esta uma lição inequívoca de vida. A condenação a uma pena superior a 02 (dois) anos não produz, de per si, o efeito de inviabilizar a manutenção do condenado nas fileiras da Instituição Militar. Por isso, ainda que se trate do crime de tortura, é imperiosa a prévia submissão do militar ao regular processo de perda da graduação, e para tanto, com sabedoria, a Constituição Federal conferiu a esta egrégia Corte a possibilidade de examinar o criminoso e não apenas o crime, cotejando seu passado e presente funcional e social. A exclusão automática produz tanta injustiça quanto injustos são os delitos perpetrados por policiais militares, e, por isso, este egrégio Tribunal realiza, como dito alhures, uma análise dos fatos e circunstâncias, da pessoa do representado, dos efeitos da condenação criminal de origem, do passado funcional, da capacidade para continuar ostentando a honrosa farda da corporação a que pertence, dentre outros tantos fatores objetivos e subjetivos. Conforme consta dos Extratos de Registros Funcionais atualizados, emitidos pela Administração Militar, o representado atuava, e atua, de forma costumeira e destemida no combate à criminalidade, notadamente a criminalidade violenta. Os Extratos de Registros Funcionais (ERFs) nos mostram que o militar se empenhava em operações militares complexas, em área de conhecida periculosidade, atendendo aos chamados da população no combate ao crime, em cujas ocasiões apreendia armas e munições de diversos calibres, drogas, bem como prendia criminosos de alta probabilidade para o confronto, acarretando até mesmo a diminuição das ações criminosas em sua área de atuação. Não há, em seu histórico funcional, bem como nos autos, registros de outros fatos que, somados à condenação que deu origem a esta ação, o torne incompatível com a farda, notadamente quando consideramos, como dito acima, os anos de serviço à PMMG, com atuação realmente firme e perene, com destaque inequívoco para o combate operacional à criminalidade. Foram muitas as recompensas, sempre baseadas no mérito operacional, pelo êxito nas ações diárias de combate ao crime. Consta dos autos, ainda, importantes declarações de ex-comandantes do representado, incluindo o Comandante do 5° BPM, todos atestando a confiança dos militares e da gloriosa PMMG no ora representado, afastando a rejeição do mesmo perante a sociedade e perante a corporação. Com efeito, há fatos abonadores da vida do representado, e são indicadores de que o fato a ele imputado está isolado em sua vida pregressa, e que, após o fato, há nítida pretensão e total condição para o pleno e duradouro realinhamento da conduta. A suficiência da reprimenda penal está demonstrada, ainda, pelo fato de o militar submeter, sem sobressaltos, à pena imposta, denotando o entendimento acerca dos prejuízos que a prática delituosa acarreta. Não podemos negar que a punição criminal no feito criminal, ainda que não unânime, não deixou impune o militar quanto ao delito pelo qual foi condenado, pois a pena imposta foi rigorosa e suficiente para puni-lo. Com tudo isso, a conclusão a que chego é de que o representado não tem a personalidade voltada para a criminalidade e reúne as condições para permanecer na Corporação, sendo possível esta oportunidade, certamente a última. A jurisprudência deste e. Tribunal, conforme arestos abaixo colacionados, demonstra que o Pleno já decidiu pela manutenção de militar que praticou crime considerado grave, decidindo com base na suficiência da reprimenda penal de origem, bem como na análise do mérito funcional pregresso, como abaixo se extrai: PROCESSO DE PERDA DA PATENTE OU DA INCOMPATIBILIDADE PARA O OFICIALATO - CONDENAÇÃO POR DELITO DE ESTELIONATO - RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS - REPRIMENDA PENAL SUFICIENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Diante da suficiência da reprimenda penal para coibir a conduta ilícita e a reparação do dano dentro do inquérito civil, aliadas ao realinhamento da conduta, não se justifica a decretação da perda do posto ou da graduação dos militares em face da observância do princípio de política criminal. Improcedência da representação. REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE - Processo eproc n. 200001868.2020.9.13.0000; Referência: Processo n. 0001192 90.2013.9.13.0001; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 04/11/2020. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO - CONDENAÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA COMUM - ATOS OUTRORA TRESLOUCADOS - FATO ISOLADO NA VIDA DO REPRESENTADO EXCELENTE FICHA FUNCIONAL - NOVA OPORTUNIDADE - REJEIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO - PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O objetivo do presente processo de perda de graduação não é rediscutir a condenação de 5 (cinco) anos de reclusão imposta ao representado, mas verificar se ele reúne condições de continuar integrando as fileiras da gloriosa Polícia Militar de Minas Gerais. O representado está no auge de sua trajetória profissional e merece uma oportunidade, em consideração a sua excelente ficha funcional e também em decorrência dos fatos que não atentaram contra a honra pessoal e o decoro da classe. Derradeira oportunidade. Improcedência da representação. REPRESENTAÇÃO P/ PERDA DA GRADUAÇÃO - Processo eproc n. 2000664-15.2019.9.13.0000/MG; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 06/05/2020. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO - HOMICÍDIO SIMPLES - ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (CP) - CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CORRESPONDENTE A 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO - FATO ISOLADO NA VIDA DO REPRESENTADO - MILITAR COM QUASE 19 (DEZENOVE) ANOS DE CARREIRA, DETENTOR DE BOA CONDUTA E DE BOM CONCEITO FUNCIONAL - REALINHAMENTO DA CONDUTA E CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA PENAL - REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. A reprimenda de 6 (seis) anos de reclusão é considerada suficiente para punir a prática do crime de homicídio simples, previsto no artigo 121, caput, do CP, não sendo necessária a exclusão do representado das fileiras da Corporação Militar. O ilícito praticado foi um fato isolado na carreira do representado, tendo ele mais de 19 (dezenove) anos de serviço público militar, com bons serviços prestados à PMMG e à sociedade, ostentando um bom conceito funcional. Desse modo, julga-se improcedente a presente ação, para manter-se o representado na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO - Processo PJe n. 0800074-10.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0114.02.002521-8; Revisor e relator para o acórdão: Juiz James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 14/03/2018. Trago, ainda, julgados deste Tribunal Pleno em crimes graves, tendo os eminentes desembargadores decidido pela manutenção com base na suficiência da punição na ação de origem, bem como nos registros funcionais favoráveis e na questão de ser um fato isolado na carreira. As decisões foram tomadas de maneira unânime. Confira-se: REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DA GRADUAÇÃO - PECULATOFURTO - EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS FAVORÁVEL - CONDENAÇÃO CRIMINAL - FATO ISOLADO - REPRIMENDA SUFICIENTE - MANUTENÇÃO NAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. O extrato de registros funcionais favorável e a suficiente condenação criminal imposta, que demonstra ser um fato isolado na vida do representado, constituem razões aptas à manutenção do representado nas fileiras da Corporação. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO - Processo eproc n. 2000006-20.2021.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000131-92.2016.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 07/07/2021. PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO -PRELIMINAR - NÃO EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO A PENA SUPERIOR A DOIS ANOS CONDENAÇÃO DO MILITAR A UMA PENA DE 03 (TRÊS) ANOS E 14 (QUATORZE) DIAS DE RECLUSÃO - PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO - CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 312 (FALSIDADE IDEOLÓGICA) E 352 (INUTILIZAÇÃO, SONEGAÇÃO OU DESCAMINHO DE MATERIAL PROBANTE), AMBOS DO CPM - CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR - SUFICIÊNCIA DA REPRIMENDA PENAL - DELITOS QUE, APESAR DE GRAVES, SE REVELARAM ISOLADOS NA CARREIRA DO MILITAR, QUE DEMONSTROU O INEQUÍVOCO REALINHAMENTO DE CONDUTA - DECLARAÇÕES APTAS A DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA SOCIAL À PERMANÊNCIA DO MILITAR NA PMMG - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO - Processo PJe n. 0800058-90.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 000543778.2012.9.13.0002; Relator: Juiz Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 07/02/2018. Trago, ainda, pela importância em tratar de caso análogo, o recente julgado do Pleno do nosso Tribunal na Representação para perda da Graduação eproc n. 2000006-83.2022.9.13.0000. Confira-se: PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO - CRIME DE TORTURA. PRELIMINAR - OITIVA DE TESTEMUNHAS - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA ATRAVÉS DA JUNTADA DE DECLARAÇÕES DAS PESSOAS QUE SE PRETENDIA OUVIR - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO - CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR - SUFICIÊNCIA DA REPRIMENDA PENAL - DELITO QUE, APESAR DE GRAVE, SE REVELOU ISOLADO NA CARREIRA DOS MILITARES, QUE DEMONSTRARAM O INEQUÍVOCO REALINHAMENTO DE CONDUTA - EXTRATOS FUNCIONAIS QUE REVELAM INÚMERAS RECOMPENSAS NA ATIVIDADE OPERACIONAL - DECLARAÇÃO E DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SOCIAL À PERMANÊNCIA DOS MILITARES NA PMMG - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo representante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e representados Ederson Lemos, Leandro Mendes Borges e Paibio Júnior Estevam, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em passar pela preliminar de indeferimento do pedido para oitiva de testemunhas e, no mérito, por maioria de 4 votos a 2, em julgar improcedente a representação, para manter os representados na Corporação. Ficaram vencidos os desembargadores Fernando Armando Ribeiro e Fernando Galvão da Rocha que julgaram procedente a representação para decretar a perda da graduação dos representados. Ausente, justificadamente, o desembargador James Ferreira Santos. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO - Processo 2000006-83.2022.9.13.0000; Referência: Processo n. 000319976.2018.9.13.0002; Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 06/07/2022. EPROC 07/07/2022. Ante o exposto, pedindo vênia ao eminente desembargador relator, julgo improcedente a presente representação, para manter o representado na corporação. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador James Ferreira Santos, revisor. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Em relação à preliminar levantada pela defesa, de inépcia da petição inicial, acompanho o mesmo entendimento já manifestado pelo eminente desembargador relator, tendo em vista que a decisão proferida no Evento 16 já havia considerado que a pretensão do Ministério Público seria a perda da graduação do representado com fundamento no artigo 102 do Código Penal Militar (CPM), portanto esta preliminar foi afastada, se dando prosseguimento ao mérito da apreciação da representação ministerial. Quanto ao mérito, verifico que, no dia dos fatos, 07/02/2020, o 3° Sgt PM Tales Willerson Xavier Correa comandava a viatura policial Chevrolet S-10, prefixo 27655, placa QPM-8031, tendo como motorista o Sd PM Danilo Lopes Durães e como patrulheiro o Cb PM Ramon Cezário Lamas, ocasião em que fazia patrulhamento motorizado no bairro Santa Maria, nesta capital, quando os policiais se depararam com o veículo Fiat/Uno de placa PWH-9135, conduzido por Leonardo de Paiva Silva, motorista de aplicativo, e passaram a segui-lo. Na altura da rua Lassapé, no bairro Santa Maria, foi realizada a abordagem do veículo conduzido por Leonardo, quando foi feita uma busca pessoal no condutor e no veículo, ocasião em que os três militares nada de ilícito encontraram, liberando o automóvel e o seu condutor. Por volta das 22h40min, a mesma guarnição policial avistou o mesmo veículo estacionado na rua Gentil Portugal do Brasil, 55, bairro Camargos, mais precisamente em frente ao Mundi Condomínio Resort, tendo o apelante decidido novamente abordar Leonardo de Paiva Silva. Ao se aproximarem, os militares ordenaram que Leonardo desembarcasse do veículo e se postasse para nova busca pessoal, mas Leonardo não gostou de ser novamente abordado e demonstrou o seu descontentamento com os policiais. A guarnição policial fez questionamentos a Leonardo sobre a possibilidade de ter recebido drogas de dois indivíduos desconhecidos que haviam desembarcado de seu veículo, tendo sido tudo negado veementemente por Leonardo. Ato contínuo, Leonardo não aceitou ser algemado para realização de busca pessoal e em seu veículo, o que levou os policiais militares a se valerem do uso de força física para vencerem a resistência oferecida e colocá-lo no xadrez da viatura. Ato contínuo, sob a alegação de que, nas proximidades do Mundi Condomínio Resort, uma aglomeração de pessoas se formava, os soldados Ramon Cezário e Danilo Lopes embarcaram na viatura policial e o 3° Sgt Tales Willerson entrou no Fiat/Uno de Leonardo, mandando que os militares o seguissem. Ao chegarem em frente a um lote situado na rua Alcides Gonçalves, s/n., no bairro Camargos, por volta das 22h50min, os militares fizeram uma busca mais minuciosa no veículo de Leonardo e perceberam um cheiro forte de maconha exalado por uma bolsa térmica azul encontrada dentro do veículo. O comandante da guarnição, 3° Sgt Tales, determinou que o motorista da viatura, Sd Danilo Lopes Durães, se retirasse do local, tendo ele obedecido à ordem. O Sgt Tales continuou a exigir informação de Leonardo, questionando-o sobre o paradeiro da suposta carga de drogas que lhe teria sido entregue. Como ele negou os fatos e nada foi encontrado, os militares retornaram com Leonardo à rua Margarida Assis Fonseca, no bairro Califórnia, onde, por volta das 23h00min, o liberaram com seu veículo. O depoimento da testemunha Antônio Valdeir Alves da Silveira, porteiro do Mundi Condomínio Resort no dia dos fatos, que entrou de serviço na portaria do condomínio às 19 horas daquele dia, tendo trabalhado até as 7 horas da manhã seguinte, é esclarecedor. Disse que viu quando a viatura policial passou e parou logo à frente do condomínio e quando os policiais abordaram um suspeito dentro de um carro azul e vieram com ele em direção à viatura. Disse ainda que, quando o cidadão viu o xadrez da viatura aberto, entrou em luta corporal com os policiais e que, então, surgiu uma outra pessoa que tentou ajudar os policiais, que caíram ao chão e, após uns três minutos de luta, conseguiram algemar o indivíduo e o colocaram no xadrez da viatura, saindo logo depois do local. Confirmou que na portaria ficam aglomerados muitos condôminos e visitantes e que o condomínio tem aproximadamente cinco mil moradores. No depoimento da vítima, Leonardo confirma que reagiu à segunda abordagem dos militares, que resistiu à algemação e caiu ao chão com o Sgt Tales e com isso teve escoriações nas costas. Disse que, quando foi jogado no xadrez da viatura, bateu com a boca no assoalho do veículo e teve um dente quebrado, contudo, por ocasião da realização do Exame de Corpo de Delito (ECD) no Instituto Médico Legal (IML), esqueceu-se de mencionar que teve um dente quebrado. No dia dos fatos, após a sua liberação, Leonardo continuou a trabalhar como motorista de aplicativo. Sua esposa confirmou que ele chegou em casa por volta das duas horas da madrugada. Confirmou que já foi pego pela Polícia Militar por uso de maconha e que era usuário da droga. Confirmou que os policiais localizaram uma bolsa térmica azul debaixo do seu banco de motorista, onde guarda água na sua parte interna e na parte de fora guarda cigarros de maconha. Confirmou que a bolsa exalava cheiro de maconha. Afirmou Leonardo que procurou o batalhão da PM para fazer uma queixa, mas, como era final de semana, estava tudo fechado. Então, procurou a Delegacia da Polícia Civil no Edifício JK e fez o registro da ocorrência, sendo encaminhado para ECD no IML, mas não foi atendido em nenhum hospital. O que chama a atenção nos autos é que as testemunhas de Leonardo são exatamente o seu pai, Teodorico Fonseca da Silva, que é Cb PM aposentado da Polícia Militar de São Paulo (PMSP) e mora em São Paulo, e viajou para Belo Horizonte para acompanhar as investigações. As outras testemunhas são sua mãe, Ângela Maria de Paiva Silva, e a sua esposa, Luana Alves Siqueira. Nenhuma das três presenciou os fatos. O Laudo Pericial n. 2019-024-000225-024-007935749-49, cuja perícia foi realizada em 12/01/2019, revelou o seguinte resultado: [...] Exame Visualizado a presença de sugilações localizadas nas regiões escapular esquerda, infra escapular direita, lombar direita, ombro esquerdo; escoriações nos cotovelos, antebraço esquerdo; hemorragia conjuntival à esquerda. [...] A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum? (Resposta especificada). Não. Leonardo afirmou em seu depoimento que foi enforcado, asfixiado com utilização de uma sacola plástica com gás de pimenta e ainda perdeu um dente, no entanto o seu EDC não aponta sinais compatíveis com as mencionadas agressões como esganadura, asfixia, gravata no pescoço, socos no rosto e lesão labial. Se fossem confirmadas todas as agressões que Leonardo afirmou ter sofrido, ele não teria condições de prosseguir no trabalho naquela noite como motorista de aplicativo até duas horas da madrugada. É relevante mencionar que Leonardo não procurou atendimento médico em qualquer hospital, o que nos leva a concluir que não tinha ferimentos graves, compatíveis com o intenso sofrimento físico e mental descrito na denúncia, que se baseou unicamente na palavra da suposta vítima. Ficou muito claro e evidente, a meu sentir, que as sugilações apontadas e as escoriações relatadas no EDC eram compatíveis com a sua reação à abordagem policial, quando se atracou com o Sgt Tales e foi ao solo em luta corporal com o militar, que teve dificuldade para algemá-lo. Por estes fatos, o representado foi condenado a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pelo crime de tortura, sentença esta transitada em julgado. Em decorrência, foi ofertada a presente representação ministerial, com vistas à sua exclusão das fileiras da PMMG. O ora representado foi incluído na PMMG em 06/01/2014, e tem, em seu Extrato de Registros Funcionais, 15 (quinze) notas meritórias, 2 (dois) elogios individuais e 3 (três) menções elogiosas, não tendo qualquer punição disciplinar. Está no conceito A+50. Não tem antecedentes criminais e, com exceção deste processo, jamais respondeu a qualquer processo de natureza criminal. A defesa do representado sustenta que três testemunhas ouvidas no processo criminal que lastreou a presente representação teriam atestado a sua excelente conduta profissional e que desconheciam qualquer fato que desabonasse a carreira e a conduta profissional do representado. Alega ainda a defesa do representado que esta condenação trará irremediável prejuízo à carreira profissional do militar, pois perderá a sua primariedade, será sancionado disciplinarmente, bem como terá outras consequências de ordem processual e pessoal. Tudo isso em decorrência de um fato isolado em sua vida e que não se amolda ao seu perfil profissional ou pessoal. O objetivo da presente representação de perda de graduação não é rediscutir a condenação imposta ao representado, mas verificar se ele reúne condições de continuar integrando as fileiras da gloriosa Polícia Militar de Minas Gerais. Sua trajetória profissional, como já vimos, é meritória e podemos afirmar, com toda certeza, que os eventos ocorridos no dia 07/02/2020 constituem, sem sombra de qualquer dúvida, um fato isolado em sua vida. O representado, depois de sua condenação, continuou a trabalhar no serviço operacional da PMMG, com afinco e dedicação, dando mostras de que a vida são as incessantes oportunidades que surgem pela frente, jamais os insucessos que ocorreram no passado. O representado está no auge de sua trajetória profissional. Conta atualmente com aproximadamente nove anos de efetivo serviço e não teve qualquer desvio funcional ou cometeu qualquer transgressão disciplinar até os dias de hoje. A trajetória profissional do representado é uma prova de que o homem é a síntese das suas próprias experiências, autor do seu destino, que ele elabora mediante os impositivos do determinismo e do seu livre arbítrio. No presente caso nos deparamos com um fato isolado em sua vida e, por isso, o representado merece uma oportunidade derradeira em decorrência de sua excelente ficha funcional. A reprimenda penal imposta é mais do que suficiente para desencorajar o representado de cometer novos desvios. Com base nestas premissas, considerando ainda a certeza das consequências graves e desumanas que certamente poderão atingir a família do representado e as pessoas que dele dependem, justifico a rejeição desta representação, no sentido de dar uma derradeira oportunidade ao 3° Sgt PM Tales Willerson Xavier Correa para permanecer nas fileiras da honrada PMMG. Nesse sentido, julgo improcedente a presente representação. É como voto. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 19 de outubro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Revisor e relator para o acórdão EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000161 -23.2021.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 0001848-76.2019.9.13.0000 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 06/07/2022 Publicação: 11/07/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÕES E OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se à ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão nos julgados (art. 542 do Código de Processo Penal Militar). "A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto” (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.275.606/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 11/10/2018). Pedido de embargos de declaração no sentido de discussão da fundamentação do julgado, em virtude de insatisfação com a solução do processo. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargantes Washington Luiz Gonçalves, Gleisson Alves França Teixeira, Thiago Avolline Sales Nunes e Washington Santana e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em conhecer parcialmente dos embargos de declaração, para corrigir erro material, rejeitando-os no mérito. Ausente, justificadamente, o desembargador James Ferreira Santos. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos pela douta defesa do 3° Sgt PM Washington Luiz Gonçalves, do Sd PM Thiago Avolline Sales Nunes, do Sd PM Gleisson Alves França Teixeira e do Sd PM Washington Santana, insurgindo-se contra o acórdão da decisão do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça Militar, que, por maioria de votos, deu parcial provimento aos embargos infringentes, somente para excluir a incidência do artigo 305 do Código Penal Militar (CPM) para o réu Sd PM Washington Santana em relação ao Episódio 3 e, via de consequência, manter a pena definitiva, para tal sentenciado, em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, pela prática dos delitos de concussão e de falsidade ideológica, em relação ao Episódio 2. Os embargantes primeiramente apontam a existência de erros relativos aos números do processo de embargos infringentes, referidos no inteiro teor do acórdão, constantes do relatório e do voto. No mérito dos embargos de declaração, arguem a existência de contradição e omissão no acórdão prolatado, bem como pré-questionam expressamente a violação dos dispositivos constitucionais constantes no artigo 5°, incisos LV e LVII, e no artigo 93, inciso IX, e das normas infraconstitucionais expressas nos arts. 155 do Código de Processo Penal (CPP) comum, e nos artigos 305 e 312, do CPM. Apontam contradições na conclusão da decisão expressa no acórdão dos embargos infringentes quanto às provas dos fatos narrados no Episódio 2 da denúncia. Disseram que no voto condutor constou que "os denunciados lograram encontrar Clésio em frente a uma loja de roupas, onde este se escondeu ao perceber a presença da guarnição deles”. E, nesse ponto, alegam que a suposta vítima, Clésio Miranda de Jesus, afirmou de forma categórica que teria sido abordada, juntamente com outras pessoas, quando se encontrava na porta do Bar da Dona “Anália”. Alegam que no voto condutor constou que “do REDS n. 2015.006912545-0001, evento 2 - peças IPM12, páginas 18/24) que foi encontrada uma ‘bucha’ de uma substância semelhante a Cannabis sativa no bolso de trás de sua bermuda, razão pela qual os embargantes efetuaram a prisão da vítima”. Nesse ponto, aduziram que, com a devida vênia, consta do REDS n. 2015.006912545-001, Evento 2 - peças IPM 12, campo de apreensão de materiais, a apreensão de 11 (onze) buchas de substância vegetal esverdeada, análoga a maconha, 52 (cinquenta e dois) pinos de plástico, contendo em seu interior substância branca, análoga a cocaína, R$ 10,00 (dez reais) em moeda corrente, uma balança de precisão da marca Diamond, na cor azul e cinza, uma porção de substância petrificada, análoga a crack, um cordão dourado com pingente da mesma cor e um caderno com capa dura com o símbolo do Cruzeiro Esporte Clube. Afirmam que o voto condutor trouxe a afirmação de que “Quanto aos delitos de concussão e falsidade ideológica, este, repita-se, atribuído apenas ao Sd Washington Santa e 3° Sgt PM Washington Luiz Gonçalves, entendo que o caderno probatório é robusto e harmônico entre si, demonstrando, de forma incontroversa, a ocorrência delitiva”. Sustentam que “não restam dúvidas de que os depoimentos da suposta vítima e das testemunhas de acusação foram divergentes em fatos relevantes, não podendo ser consideradas como provas robustas e harmônicas entre si, tanto no que se refere ao suposto fato ocorrido no dia 30 de março de 2015, quanto ao fato corrido no dia 1 de abril de 2015”. Discorrem sobre os depoimentos supostamente contraditórios das testemunhas. Ainda nesse contexto, extraíram do voto a afirmação de que “no que concerne ao equívoco cometido pela testemunha Dayana Darlen Machado Pires sobre a cor da farda dos policiais, é plenamente aceitável, considerando que ela estava em uma sala de audiência com inúmeros policiais fardados indicou a mesma cor da farda daqueles que estão no local e não dos policiais da ROTAM”. E, a partir disso, alegam que a testemunha não se equivocou não só quanto à cor da farda, bem como quanto à viatura policial militar na qual estariam os embargantes. Aduziram: Com a devida vênia, nesse ponto também há contradição no venerável acórdão, posto que, a testemunha foi ouvida em juízo, na sala de audiência da 1a Auditoria, sem a presença dos militares Embargantes, sendo certo que, os Embargantes somente acessaram a sala de audiência, por determinação do MM Juiz de Direito, para realização do reconhecimento pela testemunha. Ademais, diferentemente da afirmação contida no venerável acórdão, a sala de audiência não estava com inúmeros policiais fardados, e sim com os quatro Embargantes que, na ocasião, não usavam o fardamento “camuflado” da ROTAM, mas o fardamento “bege”, utilizado pelas Unidades Militares de área. E, mais, a testemunha não se equivocou apenas com relação à farda dos embargantes, mas também em relação à viatura policial militar que estaria com os embargantes. Senão, vejamos: Ao ser perguntada, em juízo, qual era a cor da farda que os Embargantes utilizavam e a cor da viatura, no dia dos fatos, a testemunha, Dayana Darlen Machado Pires, respondeu que os embargantes, estavam usando farda “bege”, a mesma que estavam usando na audiência, e que a viatura dos embargantes era “BRANCA”. Questionam supostas contradições relativas aos fundamentos da decisão relativos ao depoimento da testemunha Leandro Guiomar da Silva, ressaltando que ele não foi preso porque não havia praticado qualquer conduta ilícita, já que as substâncias entorpecentes apreendidas no interior do estabelecimento pertenciam à suposta vítima, Clésio Miranda de Jesus. Destacaram trechos dos depoimentos de Leandro Guiomar da Silva, argumentando que ele jamais prestaria depoimento como testemunha em desfavor de Clésio Miranda de Jesus, por medo de represália dos traficantes do aglomerado. Concluíram que o acórdão da apelação criminal, bem como o acórdão dos embargos infringentes, apresenta contradições e, por conseguinte, afronta o artigo 297 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), bem como o artigo 155 do CPP, além dos dispositivos previstos no artigo 5°, incisos LV e LVII, e no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988, na medida em que desconsiderou toda a prova defensiva, valorando tão somente os depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação, mesmo diante das diversas divergências entre elas. E alegaram, ainda, que foram utilizados na fundamentação da decisão os depoimentos de testemunhas de “ouvir dizer”. Quanto aos fatos narrados no Episódio 3, alegam a existência de contradição no acórdão porque durante toda a instrução processual não foram produzidas quaisquer provas, seja documental, seja testemunhal, de que os embargantes tenham exigido dinheiro para liberar Guilherme. Alegam que, muito antes o contrário, os autos demonstram que a guarnição dos embargantes acionou uma equipe ROCCA, para que fosse realizada uma varredura, com a utilização de cão, possibilitando, assim, que fossem localizadas possíveis drogas enterradas nas imediações do imóvel, bem como acionou também uma equipe da Polícia Militar de Meio Ambiente, tendo em vista a localização e a apreensão de vários pássaros da fauna silvestre. Nesse ponto, concluíram, também, que o acórdão da apelação criminal, bem como o acórdão dos embargos infringentes, apresenta contradições, na medida em que deixou de confrontar as provas produzidas pela acusação e pela defesa, violando os dispositivos previstos no artigo 5°, incisos LV e LVII, e no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e das normas infraconstitucionais, como o artigo 155 do CPP, o artigo 297 do CPPM e os artigos 305 e 312 do CPM. Suscitam a existência de omissões nos Episódios 2 e 3. Em relação ao Episódio 2, aduziram que houve a omissão quanto às divergências relevantes nos depoimentos da suposta vítima e das testemunhas de acusação, bem como omissão no que tange às provas produzidas pela defesa dos embargantes. No que tange ao Episódio 3, alegam que a fundamentação da condenação dos embargantes teve como base o depoimento prestado por Guilherme, na fase inquisitorial, e os depoimentos prestados pela mãe e pela esposa de Guilherme, que foram ouvidas na condição de informantes, e, por conseguinte, omitiram-se nos acórdãos os depoimentos dos diversos militares que participaram diretamente da ocorrência que ensejou a prisão de Guilherme. Ao final, requereram que os embargos sejam acolhidos, para que sejam suprimidos os vícios de contradição e omissões destacados, dando-se-lhes efeito modificativo. Requereram, ainda, que seja enfrentada a possível transgressão aos dispositivos constitucionais do artigo 5°, incisos LV e LVII, e do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988, e infraconstitucionais, artigos 297 do CPPM e 155 do CPP, e seja enfrentado também o dissídio jurisprudencial. Dada vista dos autos à eminente procuradora de justiça atuante nesta Justiça castrense, esta absteve-se de se manifestar, por entender não ser aplicável aos processos de natureza criminal o contido no art. 1.023, §2°, do CPC e considerando que os embargos de declaração constantes do Evento 31 se mostram visivelmente protelatórios, buscando apenas rediscussão da matéria já julgada. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Conheço dos embargos de declaração, porquanto estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Os embargantes primeiramente apontam a existência de erros relativos aos números do processo de embargos infringentes, referidos no inteiro teor do acórdão, constantes do relatório e do voto. Nesse ponto, entendo assistir razão aos embargantes, todavia isso em nada compromete o conteúdo do decidido. Em análise das razões recursais, verifico não assistir razão ao embargante, pelos motivos que passo a expor. Sobre as supostas omissões e contradições, verifica-se dos autos que não assiste razão ao embargante, porque, ao contrário do afirmado por ele, as matérias invocadas como omissas, no julgamento dos embargos infringentes, foram apreciadas e julgadas, tudo em conformidade com a abalizada doutrina e a jurisprudência. A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela possível de ser verificada ou apurada no inteiro teor do acórdão. Desta forma, não se pode arguir a existência de uma suposta contradição com parâmetros externos à decisão embargada. Nesse sentido, tem-se a remansosa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos. 2. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1898749/AP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021). PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM LEGAL DE PARADA EMANADA NO CONTEXTO DE ATIVIDADE OSTENSIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SUPOSTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS. ALEGADA CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisum embargado e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes. 2. A respeito das alegações trazidas pelo embargante, ficou consignado no acórdão ora embargado que o direito ao silêncio e o de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos, razão pela qual não podem ser invocados para a prática de outros delitos. 3. Ficou decidido, portanto, que a desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro. 4. "A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.275.606/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 11/10/2018). 5. A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 1.859.933/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 3/5/2022.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 4°, § 16, II, DA LEI 12.850, DE 2013, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.954, DE 2019. IMPROCEDÊNCIA. 1. "A contradição que autoriza a interposição de embargos declaratórios é a que se aninha na estrutura da própria decisão embargada, entre a fundamentação e o dispositivo". (STF, AR 1535-ED/SP). Hipótese em que inexiste contradição "entre [as] proposições do próprio julgado" (STJ, EDcl no REsp 1602681/ES) ou entre "a fundamentação e o dispositivo da própria decisão embargada". (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1114315/SP). 2. Alegação de ofensa ao art. 4°, § 16, II, da Lei 12.850, de 2013, na redação dada pela Lei 13.954, de 2019 (o chamado "Pacote Anticrime"). Caso em que ficou demonstrado, no acórdão em que recebida denúncia e no acórdão ora embargado, que "a denúncia lastreou-se, para além do conteúdo das colaborações premiadas [...], em numerosos outros elementos de corroboração, colhidos na execução de diversas medidas cautelares, como busca e apreensão e quebras de sigilo bancário, telemático e telefônico." Consequente improcedência da alegação de ofensa ao art. 4°, § 16, II, da Lei 12.850, na redação dada pela Lei 13.954. 3. Embargos de declaração em embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg na APn n. 897/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 1/6/2022.) No meu modesto entendimento, o embargante se insurge quanto às razões de convencimento expressas no r. acórdão da Segunda Câmara e deste Tribunal Pleno. Em ambos os julgamentos, foram apreciados depoimentos judiciais e elementos indiciários que, juntos, levaram ao convencimento motivado da maioria de seus julgadores. Destaco trechos do acórdão do recurso de apelação, in verbis: No tocante ao segundo episódio da peça acusatória, entendo que a sentença condenatória deve ser parcialmente reformada, pelos motivos que seguem. Consta na exordial acusatória, em relação ao fato ocorrido no dia 30 de março de 2015, a imputação de três delitos aos denunciados. O primeiro, de concussão, consiste no fato de terem os quatro denunciados abordado Clésio Miranda de Jesus e encontrado entorpecentes em seu poder. Ato contínuo, os denunciados teriam exigido do civil a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para não efetuarem sua prisão. O segundo crime - furto qualificado - narrado na denúncia consiste no fato de terem os denunciados, subtraído da residência de Clésio uma mochila contendo, dentre outros bens, a quantia de R$1.500, 00 (mil e quinhentos reais) pertencente a Rafaela de Almeida. Consta que Viviane Cipriano, ao chegar no local, teria presenciado os quatro denunciados saindo pelo portão, estando um deles de posse da referida mochila. Por fim, o crime de falsidade ideológica, praticado no dia 1° de abril de 2015 e imputado apenas ao Sd. PM Washington Santana, na condição de relator da ocorrência, e ao 3° Sgt. PM Washington Luiz Gonçalves, como digitador do REDS no Sistema Integrado de Defesa Social, consistiu no fato de terem os militares, para se eximirem de eventuais punições penais referentes aos delitos anteriores, inserido versão inverídica na confecção do REDS n. 2015-006912545-001. Pois bem. Quanto aos delitos de concussão e falsidade ideológica, este, repita-se, atribuído apenas ao Sd. PM Washington Santana e ao 3° Sgt. PM Washington Luiz Gonçalves, entendo que o caderno probatório é robusto e harmônico entre si, demonstrando, de forma incontroversa, a ocorrência delitiva. Consta nos autos que Clésio Miranda de Jesus, foi inicialmente ouvido no CERESP/Gameleira no dia 02/06/2015, em razão de levantamento inicial por determinação do corregedor da PMMG, com o objetivo de apurar os fatos envolvendo a guarnição do Sgt Washington, conforme noticia o Relatório de Serviço n.087/15. Posteriormente, já em sede de Inquérito Policial Militar, Clésio foi inquirido em 19/08/2015 e manteve a mesma versão, ou seja, disse que os denunciados, no dia 30/03/2015, após encontrar, em sua residência, "um baseado e meia dola” exigiram a quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais) para "não descerem com ele”; que, no mesmo dia, foi subtraída de sua residência uma mochila com vários bens, dentre eles a quantia de cerca de R$ 1.500,00 proveniente da venda de peças íntimas de sua esposa. Disse, também, que o histórico do boletim de ocorrência REDS 006912545-001 não retrata a verdade dos fatos (Evento 2, DENUNCIA2, págs.52/56 e IPM17, págs. 37/40). Cumpre salientar que o mesmo Relatório de Serviço supramencionado informou também que, na colheita da primeira declaração de Clésio, procedeu-se ao reconhecimento fotográfico, tendo ele, na oportunidade, reconhecido o n. 107.895-5 (Sgt Washington) e o n.148.741-2 (Sd Washington). Em juízo, novamente Clésio manteve a mesma versão, relatando de forma detalhada a dinâmica dos fatos: [...] perguntado se confirma os fatos narrados no episódio n. 02, respondeu que sim. Perguntado se os policiais encontraram entorpecentes em seu poder e por isso exigiram quatro mil reais, respondeu que sim, aconteceu sim senhor. Perguntado quem são os policiais, respondeu que, os dois Washingtons, o Santana e o outro eu não me recordo porque ficou dentro da viatura e a viatura não fica parada ela fica rodando, mas, eram quatro policiais. Perguntado se confirma que no dia trinta de março os militares o abordaram e exigiram quatro mil reais para não o autuarem em flagrante, respondeu que, sim senhor e eu falei que ia dar porque eu estava com meu menino em casa, meu menino tinha acabado de chegar e eu fiquei com medo deles levarem ele para o conselho tutelar. Perguntado se deu o dinheiro, respondeu que, não eu só falei que ia pegar e chamei a Viviane e meti o pé, vazei [...] perguntado se nesse dia eles levaram uma mochila com dinheiro, respondeu que, levaram a Rafaela sentiu falta. Perguntado qual a quantia que tinha na mochila, respondeu que, mil e seiscentos reais e tinha até os comprovantes. A Rafaela é minha ex mulher, meu aniversário é dia 09/04 e ela tinha comprado um chinelo da OAKLEY e um perfume e nesse dia sumiu os dois perfumes e o chinelo [...] No outro dia eu fiquei só dentro de casa e eu falei com a Viviane que eles iam arrumar para mim, foi dito e feito. Quando eu fui para esquina eles me abordaram e falaram que eu tinha saído correndo, mas não tem como eu sair correndo de três abordagens e eles falaram que acharam droga comigo dentro do CEFLAN, mas quando você vai para o CEFLAN geralmente você toma geral antes, porque eles não colocam você lá dentro sem antes te dar uma geral não. Perguntado qual militar exigiu dinheiro, respondeu que, o Washington, aquele primeiro da esquerda para direita. Perguntado se algum deles o ameaçou, respondeu que, o Washington ele tirou foto minha e falou que era para eu tomar cuidado com ele que ele ia passar o carro em mim e passar o carro que eu sei é matar, ele falou isso lá dentro do CEFLAN. Perguntado sobre o episódio que ocorreu no interior da loja e se ele estava na loja, respondeu que, não eu não estava na loja não [...] no dia 01 de Abril eles estavam de plantão, eu estava em casa e falei com a Viviane, eles passaram aí, aí ela perguntou se eu estava com medo e eu falei que não, mas eu sabia que eles iam me levar preso, que eles iam arrumar pra mim. Eu fui pra esquina e comprei um salgado com a Dona Nala e fiquei por lá, de tanto que eu nem paguei ela os dez reais e aí o Sargento Santana me chamou pro lado, para conversar perto da portinha, que era ao lado da loja de roupa mas em momento algum eu entrei na loja de roupa e não estava com nada porque se eu tivesse eu ia ser réu confesso. Perguntado se eles levaram ele naquele momento, respondeu que, sim, levaram e falaram que me levariam com meu “baseado” que estava dentro da minha casa aí eu concordei só que depois eles ficaram debochando da minha cara e me perguntaram: “o véi cê sabe que dia que é hoje” e eu respondi que não e eles falaram “hoje é dia da mentira” e quando chegou lá eles começaram a tirar um monte de coisa e aí eu falei “o véi cê não tá sendo homem comigo não cê falou que ia descer comigo por causa de uma balinha de bagulho que eu estava fumando” aí ele ficou nervosinho e me deu uma chutão na boca dentro da delegacia aí o delegado não me escutou, ninguém me escutou, ninguém fez nada, só me encaminharam para o CERESP. Perguntado se foram só esses dois episódios, respondeu que, foi até porque depois disso eu fiquei quase um ano preso e fui absolvido por causa da caligrafia que não batia com o caderno apreendido. Perguntado se todo o material apreendido estava com os militares, respondeu que, estava, eu sou sincero o que estava comigo era um baseado que estava bolado em uma dolinha [...] no primeiro dia eles não me soltaram não eles queriam dinheiro aí eu deixei meu menino na Viviane e aproveitei e meti o pé, dei linha na pipa [...] No dia trinta eles me pediram dinheiro e no dia primeiro eles me levaram preso eles não pediram nada não só cumpriram o que eles prometeram [...] Perguntado quem o ameaçou dentro da CEFLAN, respondeu que, o Washington e foi ele que tirou a foto. Perguntado quantas vezes ele foi abordado pela guarnição, respondeu que, duas vezes, a primeira dentro da minha casa e a segunda eles me levaram preso. Perguntado qual o motivo alegado pelos militares para exigirem os quatro mil reais, respondeu que, para não tacar o resto da droga que eles estavam no bolso em mim para dar tráfico aí eu falei que ia dar o dinheiro mais não dei eu dei foi linha na pipa [...] Perguntado sobre as características da bolsa levada pelos militares, respondeu que, era uma mochila de colocar nas costas a cor eu não sei porque a mochila não era minha era da Rafaela. Perguntado sobre o que tinha dentro dessa mochila, respondeu que, o chinelo, o dinheiro e os perfumes. Perguntado se conhece a Irene, respondeu que, sim. Perguntado se ela estava presente no dia em que foi preso, respondeu que, sim, ela estava sentada na porta da casa dela. Perguntado se entrou na loja de roupas, respondeu que, não só cheguei a entrar no comércio da Dona Nala para pegar os salgados e eu nem comi e nem paguei porque os dez reais ficou no bolso e lá na hora eu fiquei nervoso e falei que eu só ia entrar na viatura se eles me dessem tiro [...] Perguntado onde ficou na CEFLAN, respondeu que, eu fiquei na cela e só fiquei sabendo da droga quando a Rafaela olhou na janelinha e viu eles fazendo e ela me falou “eles vão acabar com a sua vida porque eles estão colocando droga que não é sua” aí foi a hora que eu comecei a ficar nervoso dentro da cela e comecei a falar com eles que eles não estavam sendo homem comigo porque comigo só foi apreendido um cigarro de maconha e uma dolinha. Perguntado se viu todo o material apreendido, respondeu que, sim porque ficou na mesa e depois eles me mostraram e eu vi o caderno, a balança, as dolinhas e os pininhos de pó. Perguntado sobre a caligrafia do caderno, respondeu que, não era minha não tanto que eu pedi a meritíssima a perícia, ela concedeu e deu zero. E a balança a juíza perguntou onde estava e eles não souberam falar onde estava. Perguntado se tinha câmera do olho vivo próximo de onde foi abordado, respondeu que, tinha e filmou tudo só que depois de dois dias eles foram pegar as filmagens e ela não estava mais lá porque elas comprovariam que eu estava parado lá na esquina sem nada só que eles falaram que eu entrei para dentro de um bar e saí na outra porta só que o bar só tem uma porta e nem para lá eu fui eu estava sentado do lado da Dona Nala eu peguei o salgado só que aí eles vieram e me chamaram para conversar e aí eu soltei o salgado, fiquei nervoso porque eu sabia que eu ia ser preso. Perguntado se denunciou os fatos a polícia militar, respondeu que, não, eles chegaram em mim por causa de outros fatos, outras denúncias envolvendo essa guarnição inclusive o menino que foi preso é que falou meu nome e foi por isso que eles me acharam. É oportuno salientar que o Relatório de Histórico do GPS da viatura acostado ao Evento 2, PEÇAS IPM 40, págs. 08/42 demonstra que no dia 30 de março de 2015, a viatura da guarnição dos réus (VP20580) esteve no horário e local compatível com a versão narrada por Clésio, a qual foi confirmada em juízo por sua esposa, Rafaela de Almeida Viana, e também por Viviane Cipriano, conforme se observa a seguir: Rafaela de Almeida Viana - AUDIO/VÍDEO 05/08 [...] confirma os depoimentos prestados anteriormente. Que reconhece todos os militares presentes na sala. [...] Perguntada quantas vezes os militares foram até a casa, respondeu que, duas vezes, na segunda, dia trinta e voltaram no dia primeiro quando eles prenderam o Clésio e depois que eles prenderam o Clésio eles voltaram e depois não voltaram mais porque eu acho que já tinha a denúncia [...] perguntada sobre o motivo da prisão, respondeu que, eles prenderam ele falando que é por causa das buchas que encontraram lá em casa. Acharam duas buchas lá em casa, foi o que ele me falou porque eu não estava em casa, eu estava na auto escola e ele me falou que eles falaram que se ele não desse os R$ 4.000,00 (quatro mil reais) eles iam levar ele preso aí ele foi levou meu menino para a minha mãe, que é a Viviane, de criação, e ele falou assim que era para Viviane ir lá em casa e quando ela chegou eles já estavam levando a bolsa. Perguntada qual policial militar exigiu o dinheiro, respondeu que, o da pinta, o primeiro da esquerda para a direita. Perguntada se era o Sgt Washington Luís Gonçalves, respondeu que, sim, isso mesmo. Perguntada se Clésio ficou preso, respondeu que, sim, por nove meses. Perguntada se entregou algum dinheiro aos militares, respondeu que, não. Perguntada se esses militares tinham o hábito de ir na casa dela, respondeu que, na minha casa não. [...] Perguntada como que foi a questão da bolsa e se tinha peças intimas dentro dela, respondeu que, não tinha peças intimas não, levaram só o dinheiro. A minha mãe não soube falar qual bolsa, mas quando eu cheguei na minha casa estava tudo revirado e a bolsa onde eu guardava o dinheiro estava jogada em cima da minha cama e vazia e só eles tinham entrado lá em casa. Esse dinheiro era meu, das minhas peças intimas. Perguntada como tomou conhecimento da exigência, respondeu que, através do meu marido porque eu não estava em casa. Perguntada se os quatros militares estiveram na casa dela nos dois dias, respondeu que, sim. Perguntada se viu o caderno de anotações que foi apreendido, respondeu que, no dia em que ele foi preso não tinha caderno não, mas falaram no dia da audiência que tinha um caderno. Perguntada se foi a sua mãe quem lhe falou da bolsa, respondeu que, sim. Perguntada se sentiu falta da mochila, respondeu que, não lá em casa tinham outras mochilas. Perguntada do que sentiu falta, respondeu que, do dinheiro, dos perfumes, do chinelo e da correntinha. Perguntada qual o valor que deu falta, respondeu que, R$ 1500,00 (mil e quinhentos reais). Perguntada se questionou os militares sobre o motivo da prisão de seu marido, respondeu que, eu perguntei, mas eles não responderam, só olharam para minha cara e riram. Eu perguntei vocês estão levando ele porque nós não pagamos os R$ 4.000,00, eles não responderam, só riram. Perguntada se presenciou os réus exigirem o dinheiro, respondeu que, não. Perguntada se sabe alguma característica da mochila levada pelos militares, respondeu que, não. Eu tinha muitas mochilas, até hoje eu tenho e essa estava em cima do guarda-roupa e eu não tinha hábito de usar ela não. Viviane Cipriano (AUDIO/VÍDEO 09/12) [...] confirma os depoimentos prestados anteriormente. Perguntada se eram esses os policiais que estiveram na casa de Rafaela, respondeu que, três sim o outro era o motorista e eu não me lembro dele. Eu estava na rua Serra Negra descendo e deparei com o Marreco desesperado falando que os policiais estavam dentro da sua casa, que encontraram quatro buchas de maconha e que estavam pedindo dinheiro para ele [...] eu não sei a quantia. Eu encostei o carro e fui até a residência deles [...] Perguntada se Marreco era usuário de drogas, respondeu que, sim. Perguntada se ele estava trabalhando, respondeu que, sim com o meu irmão na área de refrigeração. Perguntada se ele era traficante, respondeu que, já foi na época não era mais [...] então eu encostei o carro, fui até a residência deles, deparei com os militares e eles falaram que eu não poderia entrar. Eu perguntei se eles tinham mandado para estar dentro da casa e eles falaram que não e que quem não deve não teme e eu falei que a mesma justiça que é pregada no asfalto é dentro da comunidade também. Estavam os três, revistaram a casa e saíram e aí foi recorrente passava uma semana, quinze dias e os mesmos policiais estavam no encalço de Clésio. Outra vez eles estavam assistindo televisão e o Marreco bateu desesperado no meu portão falando que a polícia tinha arrombado o portão deles e aí ele me entregou o filho e saiu e aí eu fui lá novamente perguntar o porque eles estavam lá realmente. Perguntada se os policiais estravam atrás do Marreco, respondeu que, sim porque a Rafaela estava trabalhando. Perguntada se os policiais faziam alguma exigência, respondeu que, a conversa eu nunca presenciei. Perguntada se o Marreco já falou alguma coisa, respondeu que, ele só falou o dia da abordagem na Serra Negra que os policiais estavam dentro da casa dele e tinham encontrado buchas de maconha e que eles haviam pedido uma quantia em dinheiro. Perguntada se ele revelou o valor, respondeu que, não, nem eu perguntei. Perguntada se eram esses os policiais que exigiam dinheiro, respondeu que, sim porque ele falava que era sempre os mesmos que tinham entrado na casa deles aquele dia. Perguntada sobre a mochila e o motivo dela ter sido apreendida, respondeu que, eu não sei e nem perguntei. Perguntada se a mochila era do Marreco ou da Rafaela, respondeu que, quando eu cheguei eles já estavam com ela, eu não sei se eram deles ou da Rafaela e eu só vim a saber quando a Rafaela me falou que eles tinham saído com a mochila e com alguns objetos [...] no depoimento eles me perguntaram se eu vi o que tinha dentro da mochila e me pediram a descrição dela, eu falei que era uma mochila de costa, preta e que saiu com o policial, agora o que tinha dentro eu não sabia. Perguntada se sabe dizer se essa mochila era da Rafaela, respondeu que, era da Rafaela. Perguntada se esses mil quinhentos era da Rafaela, respondeu que, sim, esse dinheiro estava dentro do guarda roupa, debaixo das cobertas, na parte de cima do guarda roupa e tinha uma nota de mesmo valor que fui eu quem levei e que era de venda de peças intimas [...] a quantia a Rafaela falou que eles levaram. Perguntada se já havia visto a Rafaela com essa mochila, respondeu que, não. No tocante ao delito de concussão, temos ainda o testemunho de Irene Rodrigues Soares que, em juízo, confirmou as declarações anteriormente prestadas e esclareceu que: Um dos quatros policiais réus deste processo que pediu dinheiro em frente a loja do Leandro na prisão de Clésio [...] que um dos policiais falou: cadê o dinheiro, momento em que o Clésio gritou: eu não tenho dinheiro, vocês já pegaram [...] (Evento 4, ÁUDIO/VÍDEO 01/04). Já em relação ao delito de falsidade ideológica, consistente na inserção de versão inverídica no boletim de ocorrência - localização de substância entorpecente com Clésio e também no interior da loja onde o mesmo estava -, o testemunho de Leandro Guiomar da Silva, funcionário da referida loja, é coerente e esclarece que “se os policiais tivessem encontrado algo dentro da loja ou teria levado o depoente como testemunha ou como preso. Que nenhum dos policiais procurou o depoente para colher algum dado (Evento 4, ÁUDIO/VÍDEO 05/09). Nessa esteira, robustece a inserção de versão inverídica no REDS 2015-006912545-001 a ausência de testemunha da localização e apreensão de considerável quantidade de substância entorpecente e material relacionado ao tráfico ilícito, bem como pela ausência de condução de funcionário do estabelecimento comercial onde fora apreendido os produtos, medidas estas que deveriam ser adotadas a fim de conferir legitimidade da atuação policial. [...] Por fim, em relação ao episódio 3, entendo que razão assiste razão assiste ao Parquet, devendo a sentença primeva também ser reformada nesse ponto. Narra a denúncia que, no dia 18 de junho de 2018, os réus realizaram incursão policial na residência de Guilherme Ferreira de Souza, no Bairro Ouro Preto, e localizaram entorpecentes na posse do civil. Na oportunidade, teriam exigido dele a entrega de uma arma de fogo e a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), para que não fosse preso. A vítima, Guilherme Ferreira de Souza, em sede inquisitorial, descreveu, de forma detalhada, como se deram os fatos, inclusive, como se deu a exigência da vantagem indevida pelos réus: INQUIRIDO acerca dos fatos constantes da portaria n. 111.646/2015-IPM/CPM, de fl. 02, que lhe foi lida, respondeu que: confirma as denúncias constantes nesta; que confirma seu Termo de Declarações do Relatório de Serviço n. 087/15 - CPM constantes nas fls. 61 a 64; que data anterior à sua prisão, quando o Declarante residia na Rua Lima, n. 12, Bairro Jardim Filadélfia, teve sua residência invadia por policiais militares; que nem o Declarante, nem sua companheira de nome Poliana, encontrava-se na residência no dia dos fatos; que soube através de vizinhos que se tratava de uma viatura da ROTAM; que um dos vizinhos passou o número da viatura para sua tia, LUCIANA; que possui um filho, que morava junto com o Declarante e POLIANA; que a guarnição arrombou o portão da casa e matou seus dois cachorros com disparos de arma de fogo, sendo ouvidos por diversos vizinhos; que já no dia em que foi efetuada a sua prisão, alegou que fugiu da guarnição, devido ao fato anterior na sua residência no Bairro Jardim Filadélfia e explicou isso para os militares que efetuaram sua prisão; que mudou-se do Bairro Jardim Filadélfia para o Bairro Ouro Preto , junto com sua genitora; que POLIANA passou a morar na casa da tia dela ; que no mesmo lote de sua mãe mora sua tia LUCIANA; que foi preso pelos militares na casa de sua vizinha, também, de nome LUCIANA, moradora na rua de trás da residência de sua mãe, por volta de 9:00 a 10:00 horas; que a guarnição relatou no Boletim de Ocorrência que o fato se deu por volta de 14:00 horas; que no dia estava vestido com bermuda com um bolso atrás e sem camisa e posteriormente vestiu uma camisa; que afirma que não tinha nada em seu bolso; que foi pego pelos militares e levado para casa de sua tia LUCIANA, pois possui três residências no lote e a casa de sua tia é na entrada do lote; que os policiais começaram a procurar armas e drogas na casa de LUCIANA e perguntando ao Declarante onde estavam os produtos que procuravam e ele respondia que não tinha nada para entregar; que permaneceu por algumas horas no interior da casa da sua tia com o militar grande, que não fazia parte da guarnição , conforme dito pelos outros militares; que os outros três permaneciam do lado de fora da casa ; que possui dois guarda-roupas e uma cômoda na casa de sua tia; que os militares da guarnição tinham achado as drogas contidas no Boletim de Ocorrência em um dos guarda-roupas da casa de sua tia; que apesar dos militares terem afirmado que encontraram a droga em seu guarda-roupa, o guarda-roupa não era dele e muito menos residia naquela casa, e sim com sua mãe no fundo do lote; que depois de algum tempo o motorista da guarnição pediu para o militar grande se retirasse da casa da LUCIANA e lhe disse que tinha uma conversa entre eles; que se tratava solicitação deste militar no valor de seis mil reais para não ser conduzido, caso contrário, complicariam sua vida; que foi o militar que era chefe da guarnição e que tinha uma pinta no rosto, o autor da ameaça; que tanto o motorista quanto o "Tenente” havia falado do dinheiro; que durante a ocorrência sua mãe ficou do lado de fora da casa de sua tia e foi sua esposa que primeiro fez contato com ele lá dentro; que ela estava trabalhando e quanto chegou ela utilizou o celular do Declarante que estava na casa da mãe dele para ligar para alguém falando do dinheiro; que o Declarante que estava na casa da mãe dele para ligar para alguém falando do dinheiro; que o Declarante pegou o telefone e ligou para sua advogada de nome CRISTIANE KERSELY; que explicou para sua advogada que os militares estavam pedindo dinheiro para soltá-lo; que ela falou para o Declarante para enrolá-los que ela deslocaria para lá; que ele chegou a fazer mais suas ou três ligações para ela, tendo atendido tais ligações, porém pelo fato de ela não ter chegado, os militares conduziram para o Bairro Lagoinha para registrar o BO; que sua esposa quando no interior da residência de sua tia, fez contato com o único militar que se encontrava no interior da residência de sua tia, que era o motorista; que sua esposa ouviu o militar motorista solicitar o dinheiro ao Declarante; que pediu sua esposa para chamar sua mãe, momento em que ela entrou na casa; que ele falou para sua mãe que os militares pediram seis mil reais para ser solto e ela começou a chorar, pois ela não tinha esse dinheiro; que tanto sua esposa quanto sua mãe ouviram o Declarante falar sobre o dinheiro solicitado pelos policiais e quando as duas saíram do interior da casa, o militar motorista disse ao Declarante que não era para ele ter falado para ninguém, pois poderia complicar os militares e pediu ao Declarante para não vacilar e o Declarante se justificou dizendo que estava tentando arrumar o dinheiro; que o militar que parecia ser o chefe e tinha uma pinta no rosto, intitulado como “Tenente” pelo Declarante, entrou novamente na casa de sua tia e colocou um tablete (pedaço) de maconha e uma porção de cocaína sobre o rack e disse ao Declarante que a casa caiu e que iria procurar mais ; que soube posteriormente que havia 28 gramas de cocaína e 17 gramas de maconha; que essa droga não era do Declarante; que continuaram no interior da residência e acionaram a polícia de meio ambiente, que apreenderam alguéns pássaros; que apesar do “Tenente” ter dito que a droga foi achada no interior da casa de sua tia, o Declarante acredita que o militar tenha trazido a droga quando ele se deslocou a um lote em frente a casa de sua tia, tendo chegado com a bota suja de poeira e com a droga na mão e deixando-a sobre o rack de um dos quartos; que ainda permaneceram por algum tempo na casa de sua tia e pediram para o Declarante não tratar sobre o dinheiro com o grandão, pois ele não fazia parte da guarnição e ele tinha caído ali de paraquedas; que os militares deslocaram para o Bairro Lagoinha com o Declarante e como ele deixou o seu celular TIM com sua esposa, o motorista da guarnição lhe emprestou o seu celular que também é TIM para que o Declarante solicitasse o dinheiro emprestado a alguém; que o Declarante fez isso a pedido do “Tenente” e como o Declarante não tinha o celular foi lhe entregue o do motorista emprestado, e este militar lhe falou para ter cuidado com o que falaria, pois o telefone dele estava grampeado; que o Declarante ligou para sua esposa e perguntou a ela sobre a chegada da advogada e falou que ele estava na Lagoinha; que sua esposa ainda se encontrava no lote da mãe do Declarante; que posteriormente a isso foi levado para o CEFLAN; que foi apreendido por tráfico de drogas apenas uma vez quando ainda tinha dezessete anos e teve várias passagens por usuário, mesmo sendo maior de idade, mas que por tráfico, depois que fez dezoito anos não chegou a ser preso; que sua esposa se chama POLIANA CRISTINA SOARES DE SOUZA, e atualmente está morando no Bairro Jardim Alvorada com a tia dela, de nome ELAINE; que no momento da abordagem foi jogado no chão, chegando a ralar o ombro direito, tendo ficado até cicatriz e que recebeu vários tapas no rosto; que sofreu agressões pelos militares mais novo e o que não fazia parte da guarnição, este era o mais agressivo e que pisou em sua cabeça quando estava deitado chão; que não foi agredido no interior da casa de sua tia e no deslocamento para o CEFLAN; que no momento em que o militar o emprestou o celular para que o Declarante providenciasse o dinheiro, sua esposa gravou o número que havia discado na memória do celular do Declarante e este número, depois da prisão do Declarante, está tentado contato com sua esposa, que não está atendendo as ligações; que ficou sabendo através de sua advogada, que os militares que o prenderam foram transferidos para outro local de trabalho. Feito novamente reconhecimento através de fotos, o Declarante reconheceu o ° 148.965-7 como o militar mais novo, o n. 149.590-2, como motorista; n. 154.124-2, como “militar grande” e o n. 107.895-5, como “Tenente”. E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, deu a autoridade por findo o presente termo [...] Em que pesem várias tentativas, vejo que o juízo a quo não logrou êxito em obter as declarações de Guilherme em juízo, conforme se infere do Evento 2 - PEÇASDIGITALIZADAS49, págs. 19, 162/163, PEÇASDIGITALIZADAS51, pág. 30/31 e PEÇAS DIGITALIZADAS53, págs. 04/05; 41/46. Entretanto verifica-se que tanto a esposa quanto a genitora de Guilherme corroboraram, em juízo, as declarações de Guilherme, conforme se observa a seguir: Poliana Cristina Soares Souza [...] Perguntada se sofreu ameaça, respondeu que, só quando eles falaram da advogada, falaram que se ela tentasse alguma coisa contra eles que eles também iriam tentar contra a gente. Que o nome da advogada é Cristiane Kércia. Que ela falou que não ia vir que estava com medo e orientou a gente a não vir também. Que confirma o depoimento prestado anteriormente [...] eu estava trabalhando, eu trabalho na Rua Diamante, 154, no Bairro São Joaquim, eu pego serviço às oito da manhã e largo as dezoito horas. Meu filho estava ficando com o pai dele, com o Guilherme porque a gente não conseguia escola e a gente morava no Jardim Filadélfia. Os militares já haviam entrado lá e matado dois cachorros nossos aí a gente ficou com medo e fomos embora, eu fui para casa da minha tia e ele ficou na casa da mãe dele então eu deixei meu filho lá sete horas da manhã e fui trabalhar eu recebi uma mensagem umas dez horas da Andreza que é mãe de um dos filhos do Guilherme e ela falou comigo que havia escutado o meu filho chorando muito no fundo, eu fiquei preocupada, perguntei o que era e ela disse Poliana vem para cá porque já chegou um monte de viatura aqui, tá cheio de polícia, eles prenderam o Guilherme e eles pegaram o seu filho e me entregaram [...] eu saí do meu serviço, cheguei lá, tinha viatura parada na porta, meu filho estava chorando no colo dessa Andreza, eu peguei meu filho e subi na casa da mãe dele, porque ele estava na casa de baixo [...] ela disse “Poliana chegaram aí trancaram o Guilherme dentro da casa e não querem deixar ninguém entrar e a gente não sabe até então do que se trata”. Eles não queriam dar informação para ninguém, aí eu fiquei andando para lá e para cá com meu filho tentando achar alguém que me desse alguma informação até que um policial me chamou e falou "você que é esposa do Guilherme”, eu disse que era e ele disse "vem cá que ele quer falar com você, mas é só você” eu entrei dentro da casa, o Guilherme estava trancado lá dentro, algemado, estava tudo bagunçado porque eles tinham revirado tudo. Eu fui até o Guilherme perguntei o que estava acontecendo e ele falou "Poliana eles estão falando aqui que eu tenho que arrumar seis mil reais para eles porque se não eles vão arrumar uma droga e vão falar que é minha”. E aí eu falei "Guilherme se você não deve deixa, vai fazer o que?” e ele disse "Poliana você não pode fazer isso, tenta arrumar o dinheiro, toma meu telefone liga para o seu pai, para sua mãe que quando eu sai eu pago” e eu saí ligando para todo mundo. Eu saí da casa porque o policial pediu para sair. Eu chamei minha sogra, só que ele pediu para não contar para ninguém, nem para família do Guilherme, nem para minha família que era só para eu ligar e pedir o dinheiro. Perguntada sobre como era esse policial, respondeu que, baixinho e do olho verde. Perguntada se ele estava entre os quatro que ela havia visto na sala, respondeu que, sim [...] o Guilherme pediu para eu arrumar o dinheiro, eu liguei para um monte de gente, liguei até para o meu patrão para pedi emprestado, aí por fim, resumindo, porque se eu for contar tudo é muita coisa, aí eles ficaram com ele até uma da tarde, falaram que ia levar ele para a delegacia. Eu cheguei primeiro que eles na delegacia porque eu fui de moto e pedi o recepcionista para olhar o que estava acontecendo, porque eles não chegavam e eu já estava ficando preocupada porque eu pensei, se eles estão me pedindo dinheiro eles vão acabar matando ele, fiquei com medo. Aí esse recepcionista falou que estava constando lá tráfico de drogas só que eles não haviam chegado. Eu liguei para a advogada, ela estava em outra cidade e deu tempo dela chegar, para você ver o tanto que eles demoraram. Quando eles chegaram já estava escurecendo [...] O Guilherme ficou me ligando e perguntando se eu havia arrumado o dinheiro e eu falava que estava tentando para dar tempo dá advogada chegar porque eu não tinha certeza que eu poderia fazer isso porque eu não tinha orientação de ninguém. Aí antes da advogada chegar o próprio policial, eu acho que é, eu acho porque a gente estava a uma distância, eu estava na porta da delegacia, ele falou que era para eu sair de lá, eu fui para uma lanchonete eles estavam onde ficam estacionados os carros, ele estava encostado com um outro mais alto e ele me perguntou se eu já havia arrumado o dinheiro, eu falei que estava esperando a advogada e foi aí que ele falou o negócio da advogada. Quando a advogada chegou, a Cristiane, ela olhou para eles e eu falei com ela "Ô Cristiane elas estão pedindo dinheiro” e ela falou "não dá, eu conheço eles, eles já pediram dinheiro para outros clientes meus e não deu nada que presta eles são muito perigosos” aí eu falei com o Guilherme que eu não havia arrumado o dinheiro, eu falei pessoalmente, eu fui lá e falei com o Guilherme eu não arrumei o dinheiro, não tem como. Eu não vi drogas na delegacia. Não vi drogas saindo do lote da casa do Guilherme em momento algum. Perguntada se Guilherme foi preso, respondeu que, sim. Perguntada se ele foi autuado, respondeu que, sim por tráfico de drogas e isso o recepcionista me falou e eu só fui acessar o boletim de ocorrência e só fui saber em qual momento pareceu droga e a quantidade quando a advogada dele me falou, ela leu o B.O para mim e eu fiquei assim sem saber em que momento isso aconteceu, porque eu acompanhei desde a hora que eu cheguei até a hora que eles levaram ele para delegacia. Eu acompanhei as buscas e tinha cães. Eles entraram na casa da mãe do Guilherme, da tia, nos outros vizinhos em tudo quanto é lugar. Teve um momento que eu questionei o policial, “como que eu vou te dar seis mil reais e você vai tirar o Guilherme daqui, sendo que o Guilherme já está na Delegacia, já está no sistema constando como tráfico de drogas?” e ele disse: “quem manda é a gente, o que a gente digitar aqui é o que vale, se você trouxer o dinheiro a gente alivia para o Guilherme” e a todo momento eu perguntando o porque ele estava preso e querendo ver o BO e eles falavam “isso só depende de você”. Perguntada se deu o dinheiro aos policiais, respondeu que, não por orientação da advogada e porque eu não tinha mesmo. [...] perguntada se Guilherme ficou preso, respondeu que, sim por seis meses e ele foi julgado e absolvido [...] perguntada se foi Guilherme quem ofereceu o dinheiro ou se foi os policiais que exigiram, respondeu que, o Guilherme não ofereceu porque ele nem sabia o motivo que seria preso então ele só me falou assim “Ô Poliana eles falaram que vão me levar se a gente não der eles seis mil reais então dá um jeito, liga para todo mundo e pede aí” então a medida que foram desenrolando as conversas entre ele e o policial porque o policial foi colocando hipóteses para ele, tipo eu posso fazer isso, eu posso falar que tanto é seu e foi pressionando ele cada vez mais e ele ficava me pressionando e eu pressionando minha família. Eu já tinha ligado para todo mundo para pedir dinheiro emprestado” [...] Evento 8 - ÀUDIO/VÍDEO 01/02/03/04/05/06/07 Eliana Cristina Moreira da Silva Confirmou os depoimentos anteriores de fls. 85/87 e 223/225. Perguntada se era mãe do Guilherme Ferreira de Souza, respondeu que sim. Perguntada se um policial havia pedido dinheiro, respondeu que sim. Perguntada sobre o valor do montante solicitado, respondeu que foi R$6.000,00 (seis mil reais). Perguntada sobre o motivo de o policial ter pedido a quantia, respondeu que foi para liberar o Guilherme. Perguntada se o Guilherme morava com ela, respondeu que sim. Perguntada se encontraram a droga na casa dela, respondeu que não e que levaram cachorros em 2 situações diferentes, vasculharam até o lote vizinho, passavam faca no terreno, insinuavam que queriam dinheiro e que foi pressionada a levantar a quantia até começar a passar mal, até que um dos policiais disse “Viu, Guilherme, eu falei com você para não contar para sua mãe, porque só eu e mais 1 policial sabemos do dinheiro, os outros não tem nada a ver com isso”; Quando os policiais viram que não conseguiria o dinheiro, ligaram para a polícia ambiental pois haviam alguns pássaros na residência e denunciaram; Tempo depois a polícia ambiental chegou e levou os pássaros. Perguntada se sabia quais eram os 2 policiais que exigiam o dinheiro, respondeu que não sabia porque eles retiraram a patente do uniforme e não conseguiu reconhecer os policiais porque as imagens mostradas eram antigas. Perguntada se saberia reconhecer o policial que fez a exigência do dinheiro caso ele fosse mostrado a ela, respondeu que sim. Perguntada novamente se foi encontrada alguma droga, reiterou que não. Perguntada se mesmo sem a droga o Guilherme foi preso, respondeu que levaram ele naquele mesmo dia, tendo em vista que não tinham entregado o dinheiro, sob a acusação de tráfico de droga, e ficou 7 meses preso; Só foi solto após a audiência. Perguntada se Guilherme é traficante, respondeu que ele já foi. Perguntada sobre a atual ocupação de Guilherme, respondeu que ele faz bicos com o avô dele e com um amigo do irmão dela que tinha oficina. Perguntada sobre o motivo de Guilherme não ter comparecido em audiência, respondeu que ele já não se encontrava em casa quando ela chegou do trabalho e que depois não conseguiu entrar em contato. Perguntada se sofreu algum tipo de ameaça por parte de algum dos militares presentes ou outros, respondeu que não sofreu ameaça direta, mas ficou com medo durante a audiência no fórum, pois os militares olhavam para elas a fim de intimidar as testemunhas e que até a advogada sugeriu que não fosse prestar depoimento, pois ela mesma não iria. Perguntada se foi ameaçada, reiterou que não, mas que tem receio de 1 dos policiais que é muito violento, bruto. Perguntada se esse policial agrediu o Guilherme, respondeu que sim e que o Guilherme ficou com marcas no pescoço [...] Evento 8, AUDIO/VÍDEO 8/12. Temos, ainda, que o Relatório de Histórico do GPS da viatura acostado ao Evento 2, PEÇAS IPM 40, págs. 08/42, demonstra que, no dia 18 de junho de 2015, a viatura da guarnição dos réus (VP20580) esteve no horário e local compatível com a versão narrada por Guilherme. Ou seja, o referido documento demonstra que a viatura estava nas imediações do bairro Ouro Preto, desde as 10h04min e que, às 10h06min, já estava na rua da vítima e lá permaneceu até às 13h49min (Evento 2 - PEÇAS IPM 34, págs. 99/100 e PEÇAS IPM 35, págs. 01/21). Entretanto o boletim de ocorrência/ REDS n. 2015-0128649490002 lavrado na data dos fatos pelo 3° Sgt PM Washington Luiz Gonçalves notícia que o início do atendimento se deu apenas às 13h01min. Nesse contexto, a falsidade ideológica perpetrada pelo 3° Sgt PM Washington Luiz Gonçalves resta cristalina. Os réus mantiveram Guilherme Ferreira de Souza dentro de sua residência por bastante tempo, a fim de que sua esposa pudesse angariar a vantagem indevida exigida e, diante da ausência de pagamento, o graduado, com a finalidade de afastar suspeitas sobre o tempo que permaneceram no local, lavrou o boletim de ocorrência com informações inverídicas, inclusive no que tange ao horário do início do fato. Quanto aos fundamentos dos embargos infringentes, tem-se que foram reproduzidos e apresentados os mesmos contidos no voto condutor da decisão da colenda Segunda Câmara acima transcritos - contudo descritos sob a ótica deste julgador -, dos quais julgo desnecessária a transcrição. Ademais, se for mantida a correlação entre a acusação e o decidido, com elementos expressos das razões de convencimento do julgador, não há que se falar em existência de omissões e contradições na decisão prolatada. Não há que se falar em infringência aos dispositivos constitucionais do artigo 5°, incisos LV e LVII, e do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988, e infraconstitucionais, artigos 297 do CPPM e 155 do CPP. Foram respeitados os entendimentos adotados pelos tribunais superiores18 19, porquanto não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos das partes. Nesse sentido, destaca- se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTENTE. MEMORIAL APRESENTADO FORA DAS RAZÕES DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIGURADAS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA, RECEPTAÇÃO SIMPLES E OCULTAÇÃO DE BENS. LEI N. 9.613/1998. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS. MATÉRIA FÁTICA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte Estadual consignou que a parte não poderia suscitar matérias inéditas em sede de memoriais, apresentados fora das razões da apelação, e posteriormente apontá-las nas razões dos embargos de declaração. Assim, não há omissão por parte do Tribunal a quo e sim caracterização de inovação recursal, rechaçada pela instância ordinária e vedada pelo óbice da preclusão. Precedentes. 2. O "órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um. todos os argumentos apresentados pelas partes em defesa da tese que sustentam. devendo apenas enfrentar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda" (AgRg no REsp 1.463.883/PR. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. QUINTA TURMA. DJe 20/8/2021; sem grifos no original). 3. O TJ reconheceu configuradas as condutas delitivas imputadas ao recorrente, sem adentrar as teses veiculadas neste apelo nobre, que não fizeram parte das razões da apelação. Desse modo, para se concluir de modo diverso quanto à configuração dos delitos, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 4. A ausência do prequestionamento faz incidir a Súmula n. 211/STJ, que não confronta a anterior disposição de inexistência de omissão. Precedentes. 5. "A supressão do pronunciamento do Juízo de segundo grau, com fins de apreciar o mérito, é uma faculdade do Tribunal Superior e deve se coadunar com a competência constitucional a ele conferida. Nessa perspectiva, ainda que seja possível adotar o 20 prequestionamento ficto - para afastar o óbice da Súmula n. 211 do STJ -, não é cabível suprimir o pronunciamento da Corte local, se a análise do pedido pelo STJ versar sobre questão fática - e não jurídica" (AgRg no REsp 1794714/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 12/2/2020). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.924.579/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021.) Entendo que o pretendido pelo embargante é a rediscussão do mérito do recurso de apelação, o que não se permite pela via estreita dos embargos. Veja-se: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA NULIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte. 2. Quanto à alegada nulidade do acórdão proferido no agravo regimental, ante a ausência de contrarrazões do Ministério Público Estadual, esta Corte Superior já consolidou posicionamento no sentido de que não há previsão legal ou regimental sobre a necessidade da parte ex adversa para apresentar contrarrazões ao agravo regimental. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.450.537/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 7/10/2019.) PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÂNSITO ABSORVIDOS PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO E TENTADO (POR SEIS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDA CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE CONDUZIR QUALQUER VEÍCULO AUTOMOTOR. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida. 2. Percebe-se que há uma insatisfação da parte quanto ao resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada, o que não pode ser admitido. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RHC n. 148.574/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.) A insatisfação da defesa com o mérito da decisão poderá ensejar recursos aos colendos tribunais superiores, e não embargos de declaração. Com essas considerações, não vislumbro as contradições e as omissões suscitadas pelos embargantes, razão pela qual conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente, para corrigir o erro material, e, quanto ao mérito, os rejeito. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator, para dar provimento parcial aos embargos. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para corrigir o erro material encontrado e negar provimento ao presente recurso nas demais questões levantadas. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanhando o voto do eminente desembargador relator, para dar provimento parcial aos embargos. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, para dar provimento parcial aos embargos. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, 06 de julho de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0000291-58.2009.9.13.0003 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 07/06/2022 Publicação: 14/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TORTURA - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO” - NÃO CABIMENTO DE REFORMA DA DECISÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Considerando-se que as provas angariadas ao longo do feito são insuficientes para embasar o decreto condenatório, em respeito ao princípio "in dubio pro reo”, a manutenção da absolvição dos réus é medida que se impõe. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelados o 1° Sgt PM QPR Amaro Dabrius Junqueira, o 3° Sgt PM Chrystian França Lana e o Cb PM Helder Vitor Morais de Souza, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial, mantendo a sentença absolutória proferida em primeira instância. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da sentença que julgou improcedente a denúncia e absolveu os réus 1° Sgt PM QPR Amaro Dabrius Junqueira, 3° Sgt PM Chrystian França Lana e Cb PM Helder Vitor Morais de Souza do delito de tortura, previsto no art. 1°, inciso II, na forma do §4°, incisos I e II, da Lei n. 9.455/97 c/c o art. 29 do Código Penal (CP). Os réus Sgt PM David Martins Rodrigues, 1° Sgt PM QPR Amaro Dabrius Junqueira, 3° Sgt PM Chrystian França Lana e Cb PM Helder Vitor Morais de Souza foram denunciados pelo Ministério Público estadual, pelos fatos abaixo transcritos, nos termos da exordial acusatória: [...] Consta do presente inquérito policial que, no dia 08/10/2008, por volta das 15:48 horas, na Rua Nossa Senhora de Fátima, n. 240, Bairro São Benedito, nesta cidade, os denunciados, em unidade de desígnios e comunhão de vontades, algemaram a vítima Thiago Rafael Lopes de Sousa, pisaram no seu peito e o fizera rolar na urina de cachorro. Consta, também, que os denunciados colocaram-no dentro da viatura e levaram para um lote vago onde, após vasculharem, encontraram uma sacola pequena com várias substâncias. Apurou-se, ainda, que os militares levaram a vítima para uma casa abandonada onde foi agredida fisicamente com muitos tapas e pontapés, ocasionando-lhe lesões no tórax, conforme da enfermeira de fls. 153 e laudo pericial de fl. 137. Segundo apurou-se, no dia, hora e local dos fatos, os denunciados, em unidade de propósitos, como forma de aplicar castigo pessoal, violentaram a vítima que estava sob a autoridade deles. Consta nos autos que os denunciados praticaram as agressões, pois supunham que o menor portava substância ilícita. A conduta do adolescente, porém, não justifica a violência cometida pelos militares, que deviam zelar pelo bom cumprimento de seu ofício sem qualquer tipo de arbitrariedade, em vez de aplicarem castigo pessoal ao menor por tal fato. Logo, a conduta dos denunciados enquadrou-se no art. 1°, II, na forma do §4°, I e II, Lei 9.455/97, c/c art. 29, caput, CP. [...] (Evento 6 - DENUNCIA3 - Processo Originário) A denúncia foi recebida no dia 17 de maio de 2012 (Evento 6 - RECE DENUN4 - Processo Originário). Foi declarada a extinção da punibilidade do réu David Martins Rodrigues, em virtude do seu falecimento (Evento 6 - PEÇAS DIGITALIZADAS10 - p.1 - Processo Originário), nos termos do art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal (CPP) c/c o art. 107, inciso I, do CP (Evento 6 - PEÇAS DIGITALIZADAS12 - p. 9 - Processo Originário). Foram ouvidas 6 (seis) testemunhas arroladas pela defesa, por meio de cartas precatórias (Evento 6 - PEÇAS DIGITALIZADAS11 - p. 101 - vídeo no Evento 7; PEÇAS DIGITALIZADAS12 - p. 5 - vídeo no Evento 8; PEÇAS DIGITALIZADAS12 - p. 47 - vídeos no Evento 9; e PEÇAS DIGItAlIZADAS12 - p. 59 - vídeo no Evento 10 - Processo Originário). Diante do advento da Lei n.13.491/2017, o juízo da Comarca de Santa Luzia/MG, acolhendo a manifestação ministerial, declinou da competência para julgar o presente feito e determinou a sua remessa a esta Justiça Militar, em 15 de dezembro de 2020 (Evento 6 - PEÇAS DIGITALIZADAS12 - p. 75/81 - Processo Originário). O feito foi distribuído à 3a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) e, em sequência, foi determinada a migração do processo físico para o meio eletrônico (Evento 6 - PEÇAS DIGITALIZADAS12- p. 86; Certidão - Evento 11 - Processo Originário). O Ministério Público requereu a designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como apresentou desistência da oitiva das testemunhas Débora Kelly Aguiar da Silva e Janaína Roberta dos Santos Costa, tendo em vista o falecimento da primeira e a não localização do endereço da segunda (Evento 20 - Processo Originário). Em audiência presencial remota, realizada em 25 de junho de 2021, foram ouvidas uma informante e uma testemunha arroladas pela acusação. Na oportunidade, foi designada nova audiência para o dia 6 de agosto de 2021 e dada vista dos autos à defesa, para complementação do rol de testemunhas, na fase do art. 417, §2°, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), a fim de se evitar inversão tumultuária na ordem do feito (Evento 56 - Processo Originário). Em audiência presencial remota, realizada em 6 de agosto de 2021, foram ouvidos o ofendido e 3 (três) testemunhas arroladas pela defesa, bem como foi realizado o interrogatório dos réus (Evento 97 - Processo Originário). Na fase do art. 427 do CPPM, o Ministério Público não requereu diligência e a defesa do réu Cb PM Helder Vitor Morais de Souza pleiteou a juntada de documentos, o que foi deferido (Documentação constante no Evento 101 - Processo Originário). Em alegações finais escritas, o Ministério Público requereu a condenação dos réus 1° Sgt PM QPR Amaro Dabrius Junqueira, 3° Sgt PM Chrystian França Lana e Cb PM Helder Vitor Morais de Souza pelo delito previsto no art. 1°, inciso II, na forma do §4°, incisos I e II, da Lei n. 9.455/97 c/c o art. 29 do CP. Pleiteou, ainda, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos sofridos pela vítima; a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados; a decretação de perda do cargo público dos réus; e a declaração, após o trânsito em julgado da sentença ou eventual confirmação da condenação no tribunal, de que os réus não poderão ser nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo de Minas Gerais (Evento 104 - Processo Originário). A defesa do Cb PM Helder Vitor Morais de Souza, em alegações finais escritas, pugnou pela absolvição do acusado, com respaldo na excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal. Além disso, sustentou a insuficiência de provas para a condenação (Evento 121 - Processo Originário). Em alegações finais escritas, a defesa do 1° Sgt PM QPR Amaro Dabrius Junqueira e do 3° Sgt PM Chrystian França Lana, preliminarmente, arguiu a inépcia da denúncia, por considerar que não houve a individualização da conduta dos acusados. No mérito, requereu a absolvição dos réus, sob o argumento de estar provada a inexistência do fato, ou de não haver prova da sua existência (Evento 126 - Processo Originário). Em seguida, a juíza de direito julgou improcedente a denúncia e absolveu os acusados, 1° Sgt PM QPR Amaro Dabrius Junqueira, 3° Sgt PM Chrystian França Lana e Cb PM Helder Vitor de Morais Souza, da prática do crime previsto no art. 1°, inciso II, na forma do §4°, incisos I e II, da Lei n. 9.455/97 c/c o art. 29, do CP, com fundamento no art. 439, "e", do CPPM (Evento 129 - Processo Originário). Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso de apelação. Nas razões recursais, o parquet sustentou que a materialidade do delito se encontra comprovada por meio do Laudo Médico de Lesões Corporais n. 711/2008 e do Laudo Pericial n. 2887/2009. Da mesma forma, afirmou que a autoria delitiva se encontra demonstrada pelas palavras da vítima e pelas declarações das testemunhas Janaína Roberta dos Santos Costa e Rosemary Lopes da Silva Souza. Salientou que, no caso, os acusados impuseram dor física e psicológica em desfavor do ofendido, por crueldade, intimidação, punição ou, simplesmente, por prazer de torturar. Ressaltou que os réus efetuaram um conjunto de ações premeditadas, sistemáticas e agressivas à psique e ao físico do ofendido. Destacou que os acusados submeteram o ofendido, com emprego de violência e grave ameaça, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal, razão pela qual compreende que devem ser condenados nos termos da denúncia (Evento 144 - Processo Originário). Em contrarrazões, a defesa do 1° Sgt PM QPR Amaro Dabrius Junqueira e do 3° Sgt PM Chrystian França Lana pugnou pelo não provimento do recurso ministerial, mantendo-se, integralmente, o que foi decidido na sentença (Evento 153 - Processo Originário). A defesa do Cb PM Helder Vitor de Morais Souza, em suas contrarrazões, pleiteou o não provimento do recurso ministerial, sob argumento fundado na insuficiência de provas para a prolação de um édito condenatório, destacando a existência de contradições nas declarações da vítima e nos depoimentos das testemunhas da acusação. Sustentou que as agressões alegadas pelo ofendido são incompatíveis com a única escoriação no tórax apontada no exame de corpo de delito e requereu a manutenção da sentença absolutória proferida (Evento 154 - Processo Originário). Em parecer, a eminente procuradora de justiça manifestou-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso (Evento 8). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. Da análise dos autos, infere-se que os apelados foram denunciados pela prática do delito de tortura, previsto no art. 1°, inciso II, na forma do §4°, incisos I e II, da Lei n. 9.455/97. In verbis: Art. 1° Constitui crime de tortura: [.] II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos. [.] § 4° Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: I - se o crime é cometido por agente público; II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente; [.] De acordo com a exordial acusatória, os réus, em unidade de desígnios e comunhão de vontades, teriam algemado o ofendido (Thiago Rafael Lopes de Sousa), pisado no seu peito, além de o fazerem rolar na urina de cachorro. Em seguida, os acusados, após localizarem uma sacola pequena com várias substâncias em um lote vago e atribuírem a sua propriedade ao ofendido, levaram-no para uma casa abandonada, onde ele foi agredido fisicamente, por meio de muitos tapas e pontapés, como forma de aplicar castigo pessoal, o que lhe causou lesões no tórax (Evento 6 - DENUNCIA3 - Processo Originário). Entretanto, ao final da instrução, a juíza de direito julgou improcedente a denúncia e absolveu os acusados, por considerar que não existiam provas suficientes para a prolação de uma sentença condenatória (Evento 129 - Processo Originário). Inconformado, o Ministério Público, pela via do presente recurso, busca a condenação dos réus 1° Sgt PM QPR Amaro Dabrius Junqueira, 3° Sgt PM Chrystian França Lana e Cb PM Helder Vitor Morais de Souza nos exatos termos da exordial acusatória. Com a devida vênia, julgo que razão não lhe assiste, tendo em vista a fragilidade do conjunto probatório apresentado nos autos. Em razão da gravidade da ocorrência, analisei com extremo cuidado toda a prova testemunhal e pericial colhida no feito e constatei que há várias incongruências que me fazem duvidar da ocorrência do delito, pelos motivos que passo a expor. O ofendido Thiago Rafael Lopes de Sousa, que, à época dos fatos, contava com 16 (dezesseis) anos de idade, na fase extrajudicial, relatou que estava na casa de uma amiga chamada Kelly, quando os policiais invadiram a residência, algemaram-no e, ainda dentro da casa, pisaram no seu tórax e o fizeram rolar na urina de cachorro. Disse que, em seguida, os acusados o levaram para um lote vago, local em que encontraram um saco pequeno com várias substâncias - cuja propriedade foi atribuída a ele - e, posteriormente, levaram-no para uma casa abandonada, onde foi agredido com vários tapas e pontapés por três militares, destacando que o Sgt PM David permaneceu do lado de fora. Veja-se: [...] respondeu que se encontrava na rua Nossa Senhora de Fátima, n. 240, no bairro São Benedito, na residência de sua amiga Kely; que uma guarnição Tático Móvel, chegou e invadiu a casa de sua amiga Kely; que dentro da residência foi algemado pelos policiais; que os policiais disseram “você esta delatando os informantes”; que os policiais pisaram no seu peito, fizeram rolar na urina de cachorro; que os policiais o colocaram dentro da viatura e o levaram para um lote vago próximo a residência de sua amiga; que permaneceu dentro da viatura enquanto os policiais ficaram vasculhando o lote; que posteriormente os policiais o levaram para uma casa abandonada próximo ao lote; que os policiais haviam achado no lote um saco pequeno com várias substâncias; que naquele local foi agredido fisicamente pelos policiais com vários tapas e pontapés; que os policiais disseram que a droga lhe pertencia e perguntaram sobre várias pessoas das quais não conhecia; que os policiais disseram que iria levá-lo em todas bocas de fumo da rua Bahia e denunciar que o ofendido era “X9” e estava delatando os traficantes daquele local; que foi conduzido até a sua residência, à presença de sua genitora; que viu os policiais mostrarem a sua mãe a substância por eles encontrada no lote vago; que ouviu os policiais dizerem “aqui o que nós encontramos com o seu filho”; que de dentro da viatura gritou para as mães que aquilo não era seu; que um dos militares o mandou calar a boca, e falou, novamente, que iria levá-lo à boca de fumo da rua Bahia e denunciar que o ofendido estavam os delatando; que foi conduzido para a delegacia onde foi encerrada a ocorrência; que depois deste fato, os militares sempre que o encontra, ficam pegando em sua mão e perguntando, na presença de outras pessoas, pelos seus pais e por pessoas que desconhece. Perguntado, respondeu que no momento em que foi abordado só se encontrava na residência a sua amiga Kely. Perguntado, respondeu que além de sua amiga Kely, várias pessoas presenciaram a abordagem, contudo, tem certeza que elas não irão testemunhar por receio a represálias. Perguntado, respondeu que duas viaturas compareceram no local; que quando foi levado para casa abandonada uma das viaturas foi embora; que três militares entraram consigo na casa abandonada, os quais o agrediram fisicamente e o Sargento David ficou do lado de fora. Perguntado, respondeu que um dos policiais que o agrediu era um soldado moreno alto e bem grande e o outro era um cabo branco de estatura baixa com cabelo espetado, motorista da viatura e um outro, também era cabo com as características semelhante a do motorista, porém um pouco maior e que é capaz de reconhecê-los. [...] (Evento 6 - PEÇAS IPM2 - p. 21/22 - Processo Originário) (Destaca-se). Em juízo, o ofendido, alterando substancialmente a versão apresentada anteriormente, relatou que os réus o abordaram em uma rua próximo ao Colégio Maria das Graças/Miguel Resende e, em seguida, o levaram para dentro de um lote, local em que realizaram diversas agressões em seu desfavor. Disse que os acusados encontraram alguma coisa e atribuíram a propriedade a ele. Afirmou que não se lembra de quais policiais teriam realizado as agressões, destacando que havia duas ou três viaturas no local. Asseverou que os policiais desferiram vários socos na sua face e no seu estômago, esfolaram o seu rosto no chão, deram-lhe pontapés nas costas e nos glúteos, arrastaram-no, bateram uma janela quebrada em seu corpo e pisaram no seu tórax, salientando, inclusive, que ficou marca de bota na blusa que usava. Disse que ficou muito machucado, em virtude das agressões sofridas e que ficou por muito tempo em poder dos réus. Ressaltou que, na época dos fatos, ainda não tinha envolvimento com drogas e que, atualmente, encontra-se preso por ter, supostamente, praticado o delito de homicídio. Destacou que os policiais o levaram direto para a delegacia e não passaram em sua residência, para que um responsável acompanhasse a sua apreensão. Salientou que, no momento dos fatos, foi ameaçado de morte pelos militares e que se lembra apenas do Sgt PM David, uma vez que este era amigo do seu pai, que também é policial militar, asseverando que não conhecia os demais. Todavia disse que o Sgt PM David não o agrediu e que as agressões foram desferidas pelos outros militares, dos quais não se recorda os nomes. Relatou que não se lembra se foi encaminhado para hospital, em virtude do lapso temporal transcorrido. Afirmou que não fugiu dos policiais no momento da abordagem e que, inicialmente, havia uma viatura, mas, quando saiu do lote vago, havia duas ou três viaturas, sendo que o Sgt PM David chegou depois. Por fim, disse que já foi preso por roubo e tráfico de drogas (Evento 97 - ÁUDIOVÍDEO5 - Processo Originário). Rosemary Lopes da Silva Souza, mãe da vítima, nas duas oportunidades em que foi ouvida na fase extrajudicial, declarou que seu filho foi abordado pelos militares quando estava na rua. Relatou que, logo depois, levaram o ofendido para uma casa abandonada e o agrediram, com chutes, socos e tapas no rosto, sendo que, inclusive, pisaram em sua cabeça. Afirmou que havia fezes e urina de cachorro no local em que seu filho estava sendo espancado, destacando que ficou marca de bota na blusa que ele usava. Ressaltou que, no dia dos fatos, uma moça chamada Janaína tirou foto do seu filho e destacou que ele ficou com os pulsos machucados, em razão das algemas. Confira-se: [...] que Thiago esta com 16 (dezesseis) anos e não possui registros policiais; que Thiago é estudante e não trabalha; que ontem, (08/10/08), por volta das 14:00 horas, Thiago foi abordado por uma guarnição composta de 04 (quatro) policiais militares, sob o comando do Sargento David; que tal guarnição ocupava uma viatura modelo GM/Blazer sendo que ao ver Thiago em uma esquina próxima à sua residência, o algemaram e, sem qualquer explicação, o jogaram dentro da viatura; que Thiago foi levado pelos policiais a uma casa abandonada, situada na Rua Senhora de Fátima e lá foi brutalmente torturado; que conforme relato da vítima, os policiais o algemaram e atiraram ao chão e lhe desferiram chutes, socos, e tapas no rosto; que os militares chegaram a pisar na cabeça e no rosto de Thiago e sempre que este tentava gritar por socorro, era agredido com novos pontas-pés; que no piso da casa onde Thiago era agredido, encontravam-se fezes de cachorro e urina; que nas roupas de Thiago, as quais a declarante acondicionou em sua casa, são visíveis as marcas do espancamento, sendo que em sua blusa é perceptível a marca da bota usada pelos policiais; que enquanto agrediam Thiago, os policiais o coagiram a delatar quem eram os traficantes do bairro São Benedito; que os policiais chegaram a dizer que se Thiago "não abrisse a boca”, os militares o entregariam para ser morto por bandidos do Bairro São Bendito”; que os militares só interromperam as agressões quando um rapaz que ouviu os gritos da vítima, chegou no local e disse ao Sargento David que Thiago era de boa família e filho de Sargento da Polícia Militar; que após ser agredido, Thiago foi levado até a casa da declarante; que segundo os milicianos, foi encontrado com seu filho 07 (sete) papelotes de maconha; que da parte de trás do carro, Thiago gritou: "mãe, isso aí não é meu. Isso já estava dentro da Blazer quando eu entrei; que Thiago foi conduzido até a Delegacia de Polícia e lá submetido a exame de corpo de delito; que a todo tempo Thiago permaneceu algemado, sendo que seu pulso estava bastante inchado e marcado de hematomas; que a declarante já estava na Delegacia e presenciou o momento em que os Sargento David soltou as algemas de Thiago; que a vítima foi liberada no mesmo dia, contudo, quando saía da Delegacia, o Cabo da Polícia Militar que dirigia a viatura, disse: “não vai ter mais canja pra ele não. Da próxima vez, nós vamos levar ele pra longe. Nós vamos perseguir ele pro resto da vida”, como se expressa; que a declarante não sabe o nome de tal policial; que a declarante ainda indagou ao Sargento David o porquê das agressões, ao que esse respondeu que Thiago figurava numa “lista” de supostos traficantes do Bairro São Bendito; que a referida “lista” era fruto de denúncias anônimas; [...] (Evento 6 - PEÇAS IPM2 - p. 9/11 - Processo Originário) (Destaca-se). [...] respondeu que no momento do fato se encontrava em sua residência quando Márcio, amigo de seu marido, lhe avisou que a polícia tinha prendido seu filho Thiago; que imediatamente ligou para o celular de Thiago, sendo atendida por uma pessoa que se identificou como Sargento David; que os Sargento David lhe disse “o mãe nós pegamos seu filho, contudo ele não estava com nada, estamos levando ele aí”; que como o Sargento David estava demorando a chegar com o seu filho, resolveu ir ao local, sendo impedida por seu vizinho de nome Cláudio; que Cláudio lhe disse que conhecia os policiais e eles não iriam fazer nenhum mal a seu filho; que aproximadamente após uma hora a viatura chegou com seu filho; que o Cabo motorista a impediu que aproximasse da viatura; que o Cabo lhe mostrou uma substância dizendo, com estupidez, que havia encontrado com o seu filho; que ouviu o seu filho dizer de dentro da viatura “mãe isso não é meu”; que o Cabo motorista disse a seu filho “cala a boca se não vou sumir com você eu falei para você ficar calado quando eu chegasse aqui”; que iria levar o seu filho na rua da Bahia e denunciá-lo aos traficantes como “X9”; que pediu ao Cabo para ver Thiago, mas ele não permitiu; que disse ao Cabo que tinha o direito de ver o filho; que o Cabo disse “só na delegacia”; que o Cabo a determinou que embarcasse no xadrez da viatura; que Cláudio se prontificou a levá-la em seu carro até a Companhia de Polícia; que foi acompanhada de sua amiga Ana Lúcia; que quando chegou na Companhia de Polícia do Bairro São Benedito, o seu filho já se encontrava no local; que não a deixaram entrar na Companhia e foi impedida novamente de ver seu filho; que o Sargento David a chamou e mostrou uma lista de nomes, onde constava Thiago; que indagou ao Sargento David “quantos Thiago tem perto de minha casa?”; que o Sgt David disse “o nome dele está na lista, que o nome dele é Thiago”; que disse ao Sgt David que não justificava o que estavam fazendo com o seu filho; que o Cabo motorista da viatura lhe perguntou se seu filho tinha algum apelido; que responde que não; que o Cabo lhe perguntou “não tem apelido de ceginho não?”; que respondeu ao Cabo que não; que tudo foi presenciado por sua amiga Ana Lúcia; que após deslocaram para a Delegacia; que naquele local teve contato com seu filho quando viu que a mão de Thiago estava inchando; que solicitou aos policiais civis um pronto atendimento para o seu filho; que imediatamente o Sgt David tirou as algemas de seu filho; que o Sgt David lhe chamou para exterior da Delegacia, juntamente com um policial civil e disse ao citado policial para não fazer nada com Thiago, tendo em vista que se tratava de filho de um amigo “um sargento filho da puta que havia viajado e deixado a família para trás”; que o Sgt David antes de ir embora lhe chamou e passou dois telefones e disse que poderia ligar a cobrar que iria levar Thiago ao médico; que o papel com os telefones passado pelo Sgt Davi encontra-se em seu poder; que o Delegado examinou seu filho e a orientou que fizesse a denúncia do fato, visto que há havia acontecido um outro fato semelhante, que o Delegado ligou para a promotoria e conversou com o Dr. Christian dizendo que estava com um caso igual ao que tinha enviado para ele; que no mesmo dia registrou uma queixa na Delegacia, quando seu filho foi fotografado, por uma moça de nome Janaina a qual trabalha naquele local; que o Delegado deu um encaminhamento para seu filho realizar o exame de corpo de delito; que no dia posterior foi chamada na Delegacia para ser ouvida novamente, tendo em vista que seu filho estava sem documento; que o Delegado a encaminhou a promotoria, quando nesse mesmo dia foi ouvida pelo Dr. Christian, quando relatou os mesmos dizeres deste termo; que o Dr. Christian constou na denúncia que temia pela vida dos seus filhos, desta testemunha e de seu marido; devido as ameaças dos policiais no dia do fato; que logo após ter chegado em sua residência, deparou com o Sgt David na varanda de sua casa cuja entrada franqueada pelo seu filho Diego Daniel Lopes de Souza; que o Sgt David lhe pediu para retirar a queixa; que não sabia que os policiais estavam espancando o seu filho; que poderia ser prejudicado com a promoção visto que já teve um problema e foi prejudicado quando trabalhava em Vespasiano e sua vida iria ser prejudicada novamente; que disse ao Sgt David para conversar com seu marido; que o Sgt David pediu para ver seu filho Thiago; que o Sgt David disse que não sabia que os militares haviam batido no seu filho; que o Sgt David pediu para levar seu filho ao médico, contudo não autorizou; que após o fato, por várias vezes o Sgt David passou em sua rua e mandava o seu outro filho de 13 anos lhe perguntar se não queria que levasse Thiago ao médico; que o Sgt David disse que arrumaria emprego para o seu filho Thiago no Supermercado BH; que o Sgt David lhe pediu para levar Thiago ao clube e tomar conta dele, já que o pai não fazia isto; que ao perguntar o Sgt David porque ele fez ocorrência constando que seu filho estava com droga, o Sgt David respondeu que era para justificar a prisão de Thiago; que disse ao Sgt David que não queria conversar mais sobre o assunto, disse que o Sgt David para procurar seu marido quando chegasse e conversar sobre assunto. [...] (Evento 6 - PEÇAS IPM2 - p. 24/26 - Processo Originário) (Destaca-se). Em juízo, Rosemary Lopes da Silva Souza falou que, no dia dos fatos, um rapaz foi-lhe avisar que o seu filho estaria sendo agredido por policiais e, em seguida, uma amiga sua foi-lhe contar a mesma coisa. Disse que ficou sabendo que o seu filho foi agredido, inicialmente, dentro da residência da Kelly e, em sequência, em um lote vago. Relatou que os policiais não a deixaram chegar perto do ofendido, para saber se ele estava bem. Afirmou que viu seu filho apenas na delegacia, salientando que havia uma marca de bota na blusa que ele vestia e que o seu short estava molhado, pois havia urinado, em razão das agressões sofridas. Disse que Kelly lhe contou que os policiais bateram no seu filho dentro da residência dela, destacando que os militares pularam em cima do tórax dele. Relatou que foi o delegado quem reparou que o ofendido estava muito machucado e que guardou a roupa utilizada por ele, para, posteriormente, entregar à polícia. Asseverou que o delegado lhe contou que os réus já haviam agredido outra pessoa dias antes do fato e a encaminhou para um promotor de justiça. Disse que, no dia dos fatos, a vítima estava muito machucada e com muita dor, além de ter ficado com as mãos inchadas, em virtude das algemas. Relatou que o Sgt PM David foi-lhe procurar no dia dos fatos, pedindo para cuidar do ofendido e levá-lo ao hospital, todavia falou que não permitiu, pois, posteriormente, ela mesma iria levá-lo ao médico. Afirmou que o ofendido não tinha envolvimento com crime na época dos fatos e que, atualmente, ele se encontra preso por homicídio, apesar de não ter praticado este delito. Alegou que os policiais a perseguiram após os fatos e, inclusive, deram tapas no rosto do seu filho na rua, destacando, ainda, que o Sgt PM David apontava para o ofendido quando estava em companhia de outros policiais. Confirmou os depoimentos prestados na fase extrajudicial e não quis informar se o seu filho teve envolvimento em outros delitos após os fatos em exame. Afirmou que entregou as roupas do seu filho à polícia no dia seguinte aos fatos, destacando que o short estava com urina e a blusa com marca de bota (Evento 56 - ÁUDIO/VÍDEO2; ÁUDIO/VÍDEO3 - Processo Originário). A testemunha Débora Kelly Aguiar da Silva, ouvida apenas na fase extrajudicial, afirmou que estava em sua casa apenas com seu filho de dois anos de idade, quando os policiais pularam dentro do seu lote correndo atrás do ofendido, que havia pulado o muro, dirigindo-se para a casa de outro vizinho. Disse que os policiais também pularam o muro, seguindo o ofendido e o levaram para uma casa abandonada. Ao contrário do que foi sustentado pelo ofendido, afirmou que não presenciou os policiais agredirem-no. Veja-se: [...] respondeu que se encontrava em sua residência, juntamente com seu filho de dois anos de idade; que que viu quando os policiais militares pularam para dentro de seu lote, correndo atrás do Thiago; que o Thiago pulou o muro se dirigindo para a casa de outro vizinho; que ficou com receio e foi para a rua, deixando os policiais dentro de seu lote; que estes policiais também pularam o muro atrás do Thiago; que não sabia do que se tratava e que também notou que haviam vários policiais na rua; que após sair de sua residência não presenciou mais nada. Perguntada, respondeu que é apenas conhecida de Thiago. Perguntada, respondeu que não presenciou os policiais agredirem o Thiago; perguntada, respondeu que viu quando os policiais levaram o Thiago pra umas casinhas abandonadas na mesma rua e que não sabe o que se passou dentro dos barracões; Perguntada, respondeu que viu de longe quando os policiais saíram dos barracões com o Thiago e que do local que estava não viu se ele apresentava ferimentos; [...] (Evento 6 - PEÇAS DIGITALIZADAS5 - p. 43/44 - Processo Originário) (Destaca-se). A testemunha Janaína Roberta dos Santos Costa, também ouvida apenas na fase extrajudicial, disse que trabalha como enfermeira no Instituto Médico Legal (IML) e que, no dia dos fatos, o ofendido esteve no local, falando que havia sido agredido por policiais. Como o médico não se encontrava, tirou umas fotos do ofendido e disse para ele retornar no dia seguinte. Relatou que o ofendido disse que estaria com dificuldade de respirar e sentia dor, mas, como não tinha condições de avaliá-lo, orientou que ele fosse ao pronto-atendimento. Asseverou que o ofendido apresentava lesão aparente apenas no tórax e que não se lembra de ter visto marca de bota em sua blusa. Confira-se: [...] respondeu que na data do fato se encontrava de serviço na 11a Distrital de Santa Luzia, onde prestava serviço como enfermeira no IML daquele Distrito; que o Dr. Robson solicitou que fizesse um laudo visto que o menor estava alegando que havia sido agredido por policiais militares, contudo o médico legista já havia largado serviço; que tirou algumas fotografias do menor; que ligou para o Dr Geraldo Magela, médico legista, passou a informação que havia um menor a ser examinado; que o médico legista disse para marcar com o menor para voltar no outro dia; que o menor estava com dificuldade de respirar, como não tinha condições de avaliá-lo, encaminhou o menor ao pronto atendimento; que orientou ao menor que se fosse constatada alguma fratura, que trouxesse o laudo médico; que no dia seguinte o menor retornou e foi examinado pelo médico legista, quando foi feito o exame de corpo de delito. Perguntada, respondeu que o menor apresentava lesões aparentes no tórax. Perguntada, respondeu que não lembra se as vestes do menor apresentavam marcas de bota, inclusive não lembra de detalhas das vestes do menor. Perguntada, respondeu que chegou a tirar foto das lesões do menor. Perguntada respondeu que as lesões provavelmente não foram decorrentes de quedas visto que o menor não apresentava lesão nas mãos, o que seria comum. Perguntada, respondeu que o menor aparentava estar sentindo muita dor [...] (Evento 6 - PEÇAS DIGITALIZADAS5 - p. 70 - Processo Originário) (Destaca-se). A testemunha Ana Lúcia Rodrigues Ferreira, em audiência, asseverou que é amiga da mãe da vítima. Disse que não presenciou a abordagem do ofendido. Ressaltou que, no dia dos fatos, estava em sua casa quando uma criança apareceu e pediu-lhe para ir até a casa da Rosemary, para informar a ela que uns policiais estariam batendo no seu filho. Relatou que, quando chegou à residência de Rosemary, a viatura da polícia já estava na porta da casa. Asseverou que foi com Rosemary, no carro de um vizinho dela, para a delegacia. Afirmou que não viu ferimentos no ofendido, mas disse que, depois, viu um short sujo de urina em uma sacola, destacando que recebeu a informação de que ele havia urinado quando foi agredido. Falou que o ofendido, à época dos fatos, era franzino e não tinha envolvimento em crimes, bem como relatou que ele não foi encaminhado para atendimento médico no dia dos fatos. Não confirmou totalmente as declarações prestadas na fase extrajudicial (Evento 6 - PEÇAS IPM2 - p. 51/52- Processo Originário), salientando que nega as afirmações que havia feito de que o ofendido teria envolvimento com drogas e de que ele teria ficado internado por ter sido localizada uma arma de fogo em seu poder, além de assegurar que não acompanhou Rosemery ao fórum. Disse que, no dia dos fatos, não viu marca de bota na camisa do ofendido ou lesão em seu corpo (Evento 56 - ÁUDIO/VÍDEO4). O réu 1° Sgt PM QPR Amaro Dabrius Junqueira, em seu interrogatório, relatou que, no dia dos fatos, estava compondo a guarnição com o Stg PM David, o 3° Sgt PM Chrystian e o Cb PM Helder. Disse que abordaram o ofendido, em razão de ele estar com drogas. Negou ter levado o ofendido para um lote e tê-lo agredido. Asseverou que foi a guarnição composta por ele que abordou o ofendido e o levou para a delegacia. Em virtude do transcurso temporal, afirmou não se lembrar de detalhes do caso e salientou que não respondeu administrativamente por esse fato na Corporação (Evento 97 - ÁUDIO/VÍDEO7- Processo Originário) Em seu interrogatório, o Cb PM Helder Vitor Morais de Souza salientou que a rua em que localizaram o ofendido é conhecido ponto de tráfico, destacando que, no momento em que a viatura passou pelo local, a vítima saiu correndo. Relatou que ele e o 1° Sgt PM QPR Amaro foram atrás do ofendido e que o Sgt PM David e o 3° Sgt PM Chrystian permaneceram na viatura. Disse que, depois que alcançaram o ofendido, algemaram-no e retornaram para o local em que estava a viatura, onde foram localizadas substâncias entorpecentes. Asseverou que o Sgt PM David conhecia o ofendido e sabia o seu endereço, razão pela qual foram até a residência dele, para informar sobre a sua apreensão aos seus pais. Ressaltou que conversaram com a mãe do ofendido e lhe contaram que o seu filho estava envolvido com tráfico de drogas, tendo, em seguida, levado o menor para a delegacia, o qual foi acompanhado pela sua genitora. Negou ter realizado qualquer tipo de agressão contra o ofendido, salientando, inclusive, que, à época dos fatos, ele (ofendido) era muito franzino e teria ficado extremamente machucado, caso tivesse sofrido as agressões que alegou, uma vez que ele (militar) possui 1,85m de altura e tinha uns 100kg. Afirmou que não levaram o ofendido ao médico, em virtude de ele ter falado que não possuía qualquer ferimento, o que também foi informado pela própria vítima à Polícia Civil. Relatou que apenas a viatura composta pelos réus estava no local dos fatos e que, no momento da abordagem, o ofendido evadiu-se, correndo por lotes vagos, passando por matos, pulando cercas e muro por, aproximadamente, 50m (Evento 97 - ÁUDIO/VÍDEO8; ÁUDIO/VÍDEO9 - Processo Originário). O 3° Sgt PM Chrystian França Lana, em seu interrogatório, asseverou que estavam patrulhando o local quando viram o ofendido sair correndo por um lote vago, tendo, inclusive, pulado muro. Disse que o Cb PM Helder e o 1° Sgt PM QPR Amaro foram atrás do ofendido e que permaneceu na viatura com o Sgt PM David. Afirmou não ter agredido o ofendido e disse que foram localizadas drogas no local em que ele tinha sido avistado inicialmente. Relatou que, após apreenderem o ofendido, foram até a sua residência e informaram o fato a sua genitora. Disse que, na porta da residência, o ofendido alegou que a droga não era dele e que sua mãe causou tumulto, querendo dar ordens para os policiais. Asseverou que, se o ofendido estivesse machucado, seria obrigação dos policiais levarem-no ao médico e a Polícia Civil não teria recebido a ocorrência. Salientou que a mãe do ofendido acompanhou todo o procedimento e, em momento algum, ela disse que seu filho teria alguma lesão. Ressaltou que o ofendido e seus irmãos estão envolvidos em crimes, tendo um deles, inclusive, falecido (Evento 97 - ÁUDIO/VÍDEO10 - Processo Originário). Pelas provas angariadas nos autos, constata-se que as agressões sofridas pela vítima encontram respaldo, unicamente, nas declarações do próprio ofendido e de sua genitora. Entretanto tais declarações encontram-se permeadas de contradições, além de estarem em confronto com o conjunto probatório dos autos. Conquanto seja cediço que, em se tratando de crime de tortura, geralmente cometido na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima adquire especial valor probatório, certo é que, para tanto, a versão do ofendido deve ser totalmente verossímil e coerente, o que não se vislumbra no presente caso. Na fase extrajudicial, o ofendido afirma que os policiais invadiram a residência da sua amiga Kelly e o agrediram dentro do local, pisando no seu tórax, além de terem-no feito rolar na urina de cachorro. Posteriormente, relatou que os acusados o levaram para uma casa abandonada, onde foi agredido com vários tapas e pontapés. Todavia as declarações prestadas pela testemunha Kelly não confirmam a versão dos fatos apresentada pelo ofendido, pois ela disse que os policiais pularam dentro do seu lote correndo atrás do ofendido, que havia pulado o muro, dirigindo-se para a casa de outro vizinho. A testemunha, em momento algum, disse que os militares agrediram o ofendido dentro da sua residência. Muito pelo contrário, afirmou que não presenciou qualquer agressão realizada pelos réus em desfavor do ofendido. Não bastasse, na fase judicial, o ofendido muda a versão apresentada anteriormente, retirando a presença da testemunha Kelly do cenário dos fatos e afirmando que foi abordado pelos policiais na rua, próximo ao Colégio Maria das Graças/Miguel Resende. Asseverou que foi levado para um lote e ampliou a quantidade de agressões sofridas. Antes, disse que os policiais haviam pisado no seu tórax e desferido vários tapas e pontapés em seu desfavor. Depois, passou a dizer que foi agredido com vários socos em sua face e no seu estômago, que os policiais esfolaram o seu rosto no chão, deram-lhe pontapés nas costas e nos glúteos, arrastaram-no, bateram uma janela quebrada em seu corpo e pisaram no seu tórax, não mencionando, nesse segundo momento, o fato de que teria rolado na urina de cachorro que havia no chão, mas acrescentando a informação de que teria ficado uma marca de bota em sua blusa. A mãe do ofendido, Rosemary Lopes da Silva Souza, na fase inquisitorial, diversamente da primeira versão sustentada pela vítima, disse que seu filho foi abordado pelos militares quando estava na rua. Afirmou que as agressões praticadas pelos policiais ocorreram em uma casa abandonada, destacando que os réus desferiram chutes, socos e tapas no rosto do ofendido, além de terem pisado em sua cabeça. Ressaltou que havia fezes e urina de cachorro no local em que seu filho estava sendo agredido, salientando que ficou uma marca da bota na blusa que ele usava. Já em juízo, a genitora do ofendido, mudando a versão inicialmente relatada, disse que seu filho, primeiramente, foi agredido na residência de Kelly e, posteriormente, em um lote vago. Afirmou que havia marca de bota na blusa do ofendido e, alterando as declarações anteriores, disse que seu filho havia urinado no short, em razão das agressões sofridas. Alegou que Kelly lhe contou que os policiais bateram no seu filho dentro da residência dela, o que entra em conflito com as declarações prestadas por esta testemunha. Salientou que o ofendido ficou muito machucado e que entregou as roupas que o seu filho usava à polícia no dia seguinte aos fatos, o que não é verdade, pois, de acordo com o Termo de Apreensão (Evento 6 - PEÇAS DiGiTALIZADAS5 - p. 39 - Processo Originário), as roupas foram entregues apenas em 20 de julho de 2009, isto é, mais de nove meses após o crime. Os réus negaram a prática de qualquer tipo de agressão contra o ofendido e afirmaram que este saiu correndo quando viu a viatura da polícia, pulando cercas e muros, o que vai ao encontro do depoimento prestado por Kelly, que presenciou a vítima fugindo dos policiais, inclusive, pulando muro. A testemunha Ana Lúcia Rodrigues Ferreira, que é amiga da mãe do ofendido, disse, em juízo, que foi com ela até a delegacia no dia dos fatos e asseverou não ter visto ferimentos na vítima. Alegou que, após os fatos, apenas viu um short sujo de urina em uma sacola, salientando que a genitora do ofendido lhe informou que ele havia urinado quando foi agredido. Além disso, acrescentou que não viu marca de bota na camisa do ofendido. Observa-se que apenas o ofendido e a sua genitora informaram que haveria uma marca de bota na blusa que ele utilizava no dia dos fatos e que ambos apresentaram explicação distinta sobre a origem da urina no short. Nesse ponto, é prudente ressaltar que a prova pericial realizada nas roupas do ofendido (Evento 6 - pEçAS DIGITALIZADAS5 - p. 54/57) foi produzida em desconformidade com a cadeia de custódia. Sobre a cadeia de custódia, Renato Brasileiro de Lima esclarece: [...] consiste, em termos gerais, em um mecanismo garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando que correspondem ao caso investigado, sem que haja lugar para qualquer tipo de adulteração. Funciona, pois, como a documentação formal de um procedimento destinado a manter e documentar a história cronológica de uma evidência, evitando-se, assim, eventuais interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória, assegurando, assim, o rastreamento da evidência desde o local do crime até o Tribunal. Fundamenta-se no chamado princípio da “autenticidade da prova”, um princípio básico pelo qual se entende que determinado vestígio relacionado à infração penal, encontrado, por exemplo, no local do crime, é o mesmo que o magistrado está usando para formar seu convencimento. Daí o porquê de tamanho cuidado na formação e preservação dos elementos probatórios no âmbito processual penal. [.] A cadeia de custódia visa assegurar a idoneidade dos objetos e bens apreendidos, de modo a evitar qualquer tipo de dúvida quanto à origem e caminho percorrido durante a investigação criminal e o subsequente processo criminal. Em outras palavras, se a acusação pretende apresentar evidências físicas em juízo (v.g., arma do crime), deve estar disposta a mostrar que o objeto apresentado é o mesmo que foi apreendido na data dos fatos. Por consequência, na eventualidade de haver algum tipo de quebra da cadeia de custódia das provas - “break on the chain of custody” -, quer se trate de meio ou de fonte de prova, há de se reconhecer a inadmissibilidade dessa evidência como prova, assim como das demais provas delas decorrentes (CPP, art. 157, §1°). Com efeito, se houve a quebra da cadeia de custódia das provas, pouco importando se causada de boa ou má-fé, surge inevitável dúvida quanto ao grau de fiabilidade das evidências colhidas pelos órgãos persecutórios, dúvida esta que há de ser interpretada em favor do acusado à luz da regra probatória do in dubio pro reo, daí por que tal evidência deve ser excluída dos autos. É exatamente nesse sentido a lição de Geraldo Prado. Segundo o autor, “a constatação em um processo concreto de que houve supressão de elementos informativos colhidos nestas circunstâncias fundamenta a suspeição sobre a infidelidade de registros remanescentes e realça a ineficácia probatória resultante da quebra da cadeia de custódia”. (Manual de Processo Penal: volume único - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodium, 2020, p. 718; 720) Como visto, os fatos ocorreram no dia 8 de outubro de 2008, mas a apreensão das roupas da vítima apenas ocorreu em 20 de julho de 2009 (Evento 6 - PEÇAS DIGITALIZADAS5 - p. 39 - Processo Originário), ou seja, mais de nove meses depois do crime, encontrando-se, durante todo esse período, em poder da genitora do ofendido. Como a prova permaneceu na residência da vítima por mais de nove meses, compreendo que não há como garantir a autenticidade dos vestígios encontrados na roupa periciada, nem como afirmar que eles não tenham sofrido qualquer tipo de adulteração. Se nas roupas usadas pelo ofendido havia vestígios da prática do delito de tortura (marca de bota na blusa, urina e sujidades na bermuda), como pretende provar a acusação, as vestes deveriam ter sido entregues/apreendidas no dia dos fatos, a fim de se preservar a cadeia de custódia da prova, com a garantia de que não haveria adulteração e de que as evidências coletadas no dia do delito seriam as mesmas analisadas pelo magistrado. Como não há a possibilidade de se rastrear o caminho percorrido pela prova, julgo que esta perdeu a sua confiabilidade, uma vez que pairam dúvidas sobre a origem dos vestígios encontrados nas roupas, não tendo sido assegurada a autenticidade e a integridade da fonte de prova, razão pela qual compreendo que se encontra extremamente enfraquecido o seu valor probatório. Nesse sentido, há precedente no Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A superveniência de sentença condenatória não tem o condão de prejudicar a análise da tese defensiva de que teria havido quebra da cadeia de custódia da prova, em razão de a substância entorpecente haver sido entregue para perícia sem o necessário lacre. Isso porque, ao contrário do que ocorre com a prisão preventiva, por exemplo - que tem natureza rebus sic standibus, isto é, que se caracteriza pelo dinamismo existente na situação de fato que justifica a medida constritiva, a qual deve submeter-se sempre a constante avaliação do magistrado -, o caso dos autos traz hipótese em que houve uma desconformidade entre o procedimento usado na coleta e no acondicionamento de determinadas substâncias supostamente apreendidas com o paciente e o modelo previsto no Código de Processo Penal, fenômeno processual, esse, produzido ainda na fase inquisitorial, que se tornou estático e não modificável e, mais do que isso, que subsidiou a própria comprovação da materialidade e da autoria delitivas. 2. Segundo o disposto no art. 158-A do CPP, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte". 3. A autenticação de uma prova é um dos métodos que assegura ser o item apresentado aquilo que se afirma ele ser, denominado pela doutrina de princípio da mesmidade. 4. De forma bastante sintética, pode-se afirmar que o art. 158-B do CPP detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. O art. 158-C, por sua vez, estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios, bem como o lugar para onde devem ser encaminhados (central de custódia). Já o art. 158-D disciplina como os vestígios devem ser acondicionados, com a previsão de que todos os recipientes devem ser selados com lacres, com numeração individualizada, "de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio". 5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158- A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas. 6. Na hipótese dos autos, pelos depoimentos prestados pelos agentes estatais em juízo, não é possível identificar, com precisão, se as substâncias apreendidas realmente estavam com o paciente já desde o início e, no momento da chegada dos policiais, elas foram por ele dispensadas no chão, ou se as sacolas com as substâncias simplesmente estavam próximas a ele e poderiam eventualmente pertencer a outro traficante que estava no local dos fatos. 7. Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido. 9. O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1°, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3°, do CPP). 9. Não se agiu de forma criteriosa com o recolhimento dos elementos probatórios e com sua preservação; a cadeia de custódia do vestígio não foi implementada, o elo de acondicionamento foi rompido e a garantia de integridade e de autenticidade da prova foi, de certa forma, prejudicada. Mais do que isso, sopesados todos os elementos produzidos ao longo da instrução criminal, verifica-se a debilidade ou a fragilidade do material probatório residual, porque, além de o réu haver afirmado em juízo que nem sequer tinha conhecimento da substância entorpecente encontrada, ambos os policiais militares, ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram uníssonos e claros o bastante em afirmar se a droga apreendida realmente estava em poder do paciente ou se a ele pertencia. 10. Conforme deflui da sentença condenatória, não houve outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de tráfico de drogas que foi imputado ao acusado. Não é por demais lembrar que a atividade probatória deve ser de qualidade tal a espancar quaisquer dúvidas sobre a existência do crime e a autoria responsável, o que não ocorreu no caso dos autos. Deveria a acusação, diante do descumprimento do disposto no art. 158-D, § 3°, do CPP, haver suprido as irregularidades por meio de outros elementos probatórios, de maneira que, ao não o fazer, não há como subsistir a condenação do paciente no tocante ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. 11. Em um modelo processual em que sobrelevam princípios e garantias voltadas à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes hão de merecer solução favorável ao réu (favor rei). 12. Não foi a simples inobservância do procedimento previsto no art. 158-D, § 1°, do CPP que induz a concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas; foi a ausência de outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do delito a ele imputado. A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal. 13. Permanece hígida a condenação do paciente no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11. 343/2006), porque, além de ele próprio haver admitido, em juízo, que atuava como olheiro do tráfico de drogas e, assim, confirmando que o local dos fatos era dominado pela facção criminosa denominada Comando Vermelho, esta Corte Superior de Justiça entende que, para a configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente. 14. Porque proclamada a absolvição do paciente em relação ao crime de tráfico de drogas, deve ser a ele assegurado o direito de aguardar no regime aberto o julgamento da apelação criminal. Isso porque era tecnicamente primário ao tempo do delito, possuidor de bons antecedentes, teve a pena-base estabelecida no mínimo legal e, em relação a esse ilícito, foi condenado à reprimenda de 3 anos de reclusão (fl. 173). Caso não haja recurso do Ministério Público contra a sentença condenatória (ou, se houver e ele for improvido) e a sanção permaneça nesse patamar, fica definitivo o regime inicial mais brando de cumprimento de pena. 15. Ordem concedida, a fim de absolver o paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0219295-36.2020.8.19.0001. Ainda, fica assegurado ao réu o direito de aguardar no regime aberto o julgamento do recurso de apelação. (HC 653.515/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 01/02/2022) (Destaca-se) Ainda que se entendesse de modo diverso, saliento que a conclusão da perícia realizada nas roupas do ofendido não afasta as diversas incongruências encontradas no feito, pois nota-se que a versão de que o ofendido estaria muito machucado foi apresentada apenas por ele próprio e por sua genitora, não sendo ratificada pelas testemunhas Ana Lúcia Rodrigues Ferreira e Débora Kelly Aguiar da Silva. A testemunha Janaína Roberta dos Santos Costa, que trabalha como enfermeira no IML, disse que o ofendido lhe relatou que estava com dificuldade de respirar e que sentia dor, mas, em virtude de não possuir condições de avaliá-lo, orientou que ele fosse ao pronto-atendimento. Contudo, embora o ofendido tenha afirmado que estava sentindo muita dor, estranhamente não foi levado ao hospital e aguardou para ser examinado pelo perito, que não constatou qualquer lesão grave. A testemunha também afirmou que o ofendido apresentava lesão aparente apenas no tórax, a qual não é compatível com as várias agressões relatadas por ele. As agressões descritas pelo ofendido não encontram lastro na prova pericial, pois, no laudo do Exame de Corpo de Delito, realizado no dia 13 de outubro de 2008, consta que ele apresentava apenas uma “escoriação medindo 7,0 cm x 2,0 cm localizado na região anterior do tórax” (Evento 6 - PEÇAS IPM2 - p. 54). A fotografia tirada do ofendido no dia dos fatos pela testemunha Janaína Roberta dos Santos Costa também não demonstra que este tenha recebido socos e tapas ou que tenha tido o seu rosto esfolado no chão (Evento 101 - ESPECIFICAÇÃO PROVA3). Logo, a única lesão apresentada pelo ofendido é uma escoriação no tórax. Todavia não é possível afirmar que essa escoriação tenha sido causada pelos acusados, pois é plausível que o ofendido tenha-se machucado quando pulava o muro, ao fugir dos policiais, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha Kelly. Ademais, caso os policiais tivessem desferido vários socos na face e no estômago do ofendido, esfolado o seu rosto no chão, dado pontapés nas suas costas e nos seus glúteos, batido uma janela quebrada em seu corpo e pisado no seu tórax, conforme relatado pela própria vítima, certamente ficariam, no mínimo, hematomas e equimoses das agressões, os quais não foram constatados na perícia. Isso se tais agressões não ocasionassem lesões ainda mais graves ou até mesmo o óbito da vítima, tendo em vista que esta possuía 16 (dezesseis) anos à época dos fatos e foi descrita como franzina pelas testemunhas. A única parte do depoimento da testemunha Kelly que ressoa com as declarações do ofendido diz respeito ao momento em que os policiais, após o alcançarem, levaram-no para uma casa abandonada. Contudo tal afirmação não é suficiente para comprovar o delito de tortura, pois a testemunha disse que não viu o que ocorreu dentro do barracão e, como dito anteriormente, caso as agressões tivessem, de fato, ocorrido nos termos em que narradas pela vítima, teriam sido constatados, no exame pericial, vários hematomas e equimoses em seu corpo. Como não restou comprovada a prática de agressões pelos acusados em desfavor da vítima, não há como sustentar que a atuação dos militares tenha causado sofrimento mental ao ofendido, como tenta fazer crer o parquet, notadamente considerando-se que eventual sofrimento mental intenso sequer se encontra descrito na denúncia. Sabe-se que o acusado se defende daquilo que foi narrado na denúncia. Logo, como a exordial acusatória não menciona o suposto sofrimento mental intenso suportado pela vítima, não teria como proferir uma condenação baseada em tal fato, sob pena de afrontar-se o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, bem como os princípios da ampla defesa e do contraditório, principalmente no caso em que não há provas nesse sentido. Nesse contexto, tem-se que os frágeis indícios existentes em desfavor dos réus não têm o condão de demonstrar a ocorrência de delito de tortura, não havendo, portanto, como responsabilizá-los de forma segura. Assim, não sendo as provas colhidas suficientes para a prolação de um édito condenatório em desfavor dos apelados, cabe invocar o princípio in dubio pro reo, a fim de que seja mantida a sua absolvição, nos termos da sentença a quo. A propósito, colaciono julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TORTURA - RECURSO MINISTERIAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO - NÃO CABIMENTO - PROVAS FRÁGEIS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO NÃO PROVIDO. No processo criminal vigora o princípio segundo o qual a prova, para alicerçar um decreto condenatório, deve ser irretorquível, cristalina e indiscutível, assim, se o contexto probatório dos autos se mostra frágil, notadamente no que se refere à autoria delitiva, imperiosa é a manutenção da absolvição, em atenção ao princípio in dubio pro reo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0105.04.138474-1/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/07/2021, publicação da súmula em 16/07/2021) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TORTURA - AUTORIA DUVIDOSA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Inexistindo elementos seguros para sustentar a versão delineada na denúncia, há de ser creditado em favor da ré o benefício da dúvida, em respeito ao princípio in dubio pro reo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0145.11.029315-9/001, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, 5a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/08/2019, publicação da súmula em 02/09/2019) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 1°, INCISO I, ALÍNEA 'A', C/C §§ 4°, INCISO I, 5°, 7°, TODOS DA LEI 9.455/97, C/C ARTIGO 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL - CRIMES DE TORTURA E FALSIDADE IDEOLÓGICA - PROVA INSUFICIENTES - OMISSÃO DA VERDADE OU INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES NÃO CARACTERIZADAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - Quando as provas deixam dúvida quanto à ocorrência do crime de tortura imputado aos policiais, a confirmação da sentença absolutória é medida imperativa, por força do princípio in dubio pro reo, notadamente quando a vítima é contraditória em seus relatos e a prova técnica sustenta a versão dos agentes públicos no sentido de que o detento empreendeu fuga e precisou ser contido. - Se os policiais relatam detalhadamente toda a operação que culminou na prisão do indivíduo, não há que se falar em omissão ou inserção de declaração falsa em documento público, ainda que descumprida uma mera formalidade legal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0362.15.005549-3/001, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob, 2a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/05/2019, publicação da súmula em 31/05/2019) Não é demais salientar que uma condenação criminal, que traz uma série de consequências graves àqueles que a sofrem, deve, impreterivelmente, estar apoiada em prova cabal, estreme de qualquer dúvida, o que não ocorreu no presente no caso. Diante do exposto, nego provimento ao recurso ministerial, mantendo a sentença absolutória proferida em primeira instância. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, REVISOR Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso manejado pelo Ministério Público, para manter a sentença primeva que julgou improcedente a denúncia. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para igualmente negar provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 7 de junho de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0001682-10.2016.9.13.0001 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 17/11/2022 Publicação: 12/12/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DO PRIMEIRO RÉU - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE - ART. 129, §1°, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - VERSÃO DO RÉU ISOLADA NO ACERVO PROBATÓRIO - PALAVRAS DAS VÍTIMAS COERENTES E HARMÔNICAS ENTRE SI E CORROBORADAS PELO LAUDO PERICIAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONDENAÇÃO DO SEGUNDO RÉU PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE - ART. 129, CAPUT, DO CPM - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - VERSÃO DO RÉU ISOLADA NO ACERVO PROBATÓRIO - PALAVRAS DAS VÍTIMAS COERENTES E HARMÔNICAS ENTRE SI E CORROBORADAS PELO LAUDO PERICIAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 70, II, “G”, DO CPM - REFORMA DA PENA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA - INCIDÊNCIA - ART. 123, IV, E ART. 125, VII, 1°, AMBOS DO CPM - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelantes o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Genésio Machado Alves e apelados o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Genésio Machado Alves e Alex Dayrell Braga Mattar Handan, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Genésio Machado Alves e dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público apenas para reformar a pena aplicada a Alex Dayrell Braga Mattar Handan e declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, nos termos dos arts. 123, inciso IV e 125, inciso VII, § 1°, ambos do Código Penal Militar. Ficou mantida a pena aplicada a Genésio Machado Alves nos seus exatos termos. A RELATÓRIO O Parquet oficiante perante a Primeira Auditoria Judiciária Militar Estadual ofereceu denúncia em desfavor do Cabo PM Genésio Machado Alves, do Soldado PM Blaiton Rivaine de Deus Souza, do Soldado PM Alex Dayrell Braga Mattar Handan e da 3° Sargento PM Cirlei de Fátima Mota, em razão dos seguintes fatos, in verbis: [...] Em 12 de março de 2016, aproximadamente às 14h13min, na rua Vicente Alves de Araújo, 97, bairro Sebastião Amorim, no Município de Patos de Minas/MG, os denunciados Cb. PM Genésio Machado Alves e Sd. PM Blaiton Rivaine de Deus Souza ofenderam gravemente a integridade física do então menor Kaio Alves de Oliveira. Na mesma data e local, o denunciado Sd. PM Alex Dayrell Braga Mattar Handan ofendeu a integridade física do então menor Thaylon Raphael Rodrigues de Miranda. Na mesma data e local, a denunciada Cirlei de Fátima Mota deixou, por indulgência, de responsabilizar subordinado que comete infração no exercício do cargo, ou caso lhe faltasse competência, não levou o fato ao conhecimento da autoridade competente. Consta dos autos do incluso Inquérito Policial Militar que, na data supramencionada, durante patrulhamento na Av. Dilermando Gomes de Deus, os três primeiros denunciados avistaram uma motocicleta vermelha em atitude que reputaram suspeita, dirigida por Thaylon Raphael Rodrigues de Miranda e tendo como garupa Kaio Alves de Oliveira, motivo pelo qual deram-lhes ordem de parada. Consta que os ofendidos não acataram a ordem e empreenderam fuga, tendo ambos adentrando a casa de Maria das Graças Rodrigues Silva, avó de Thaylon. Na residência, Kaio dirigiu-se ao banheiro visando dispensar “duas dolinhas” de maconha quando foi surpreendido pelos dois primeiros denunciados. O denunciado Sd. PM Blaiton seguiu Kaio até o interior da residência e na porta do banheiro desferiu-lhe uma coronhada com sua pistola na região ocular esquerda, murros na face e na barriga, além de bater a cabeça do ofendido por quatro vezes contra o vaso sanitário, desferindo-lhe ainda, chutes em seu rosto até que ele desmaiasse. Simultaneamente, o denunciado Cb. PM Genésio também adentrou ao imóvel, dirigindo-se até Kaio, ocasião em que também desferiu-lhe murros no rosto e na barriga. Em função dessas ações, os denunciados Sd. PM Blaiton e Cb. PM Genésio ofenderam gravemente a integridade física de Kaio, cujos ferimentos culminaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, conforme se depreende das fotos e Exame de Corpo de Delito acostadas às fls. 52/54, 59/67, 103/103-v, 104 e 105- 105v. Concomitantemente, o denunciado Sd. PM Alex procedeu à abordagem de Thaylon, no quintal da residência (fotos de fls. 185/188), algemou-o e o colocou no chão em posição de decúbito ventral, desferindo-lhe diversos socos na face, pisões nas costas e nos braços, causando-lhe os ferimentos evidenciados no Exame de Corpo de Delito de fls. 105/105-v. Na mesma oportunidade, a 3° Sgt. PM Cirlei de Fátima Mota, a qual fora acionada para dar apoio a abordagem da motocicleta em fuga dirigida por Thaylon, chegou ao local da residência supra e auxiliou na apreensão de Thaylon. Consta que a denunciada 3° Sgt. PM Cirlei, mesmo estando presente e visualizando as agressões perpetradas por seus subordinados, deixou, por indulgência, de tomar as providências para a responsabilização dos mesmos, sequer levando o fato ao conhecimento de seus respectivos comandantes. Diante do exposto, os denunciados Cb. PM Genésio Machado Alves e Sd. PM Blaiton Rivaine de Deus Souza encontram-se incursos no art. 209, § I° (lesão corporal grave), o denunciado Sd. PM Alex Dayrell Braga Mattar Handan, no art. 209, caput (lesão corporal) e a 3° Sgt. PM Cirlei de Fátima Mota, no art. 322 (condescendência criminosa), todos dispositivos do Código Penal Militar [...] (Evento 10 - DENUNCIA2). A denúncia foi recebida no dia 13/07/2017 (Evento 7 - RECE\_DENUN5). No mesmo ato, foi revogada a transação penal que havia sido anteriormente proposta e homologada em favor de Blaiton Rivaine de Deus Souza (Evento 10 - PEÇAS IPM 7 - págs. 34/35). Posteriormente, comprovado o cumprimento das condições impostas para a transação penal, foi extinta a sua punibilidade (Evento 10 - PEÇAS DIGITALIZADAS11 - fls. 01). O denunciado Blaiton Rivaine de Deus Souza foi beneficiado pelo instituto da transação penal consoante se depreende no Evento 10 - PEÇASDIGITALIZADAS11, pág. 1. O denunciado Sd PM Alex Dayrell Braga Handan foi declarado revel, conforme Evento 10, PEÇASDIGITALIZADAS14, pág. 55. A denunciada 3° Sgt PM Cirlei de Fátima Mota teve extinta a sua punibilidade pela ocorrência da prescrição da preensão punitiva, com fulcro nos artigos 125, inciso VII, c/c o art. 123, inciso V, ambos do Código Penal Militar - CPM (Evento 10 - PEÇASDIGITALIZADAS14, pág. 58). Os depoimentos das vítimas - Kaio Alves de Oliveira e Thaylon Raphael Rodrigues Miranda - e das testemunhas arroladas pela acusação - Maria das Graças Rodrigues Silva, Regina Adriana Rodrigues Silva e Júlio Bisinotto Gomes - foram colhidos, consoante se depreende do Evento 10, PEÇAS DIGITALIZADAS10, págs. 113/116 e do Evento 13. O informante - 3° Sgt PM Blaiton Rivaine de Deus Souza - e as testemunhas de defesa - Major PM Sócrates Queiroz Caixeta e Capitão PM Rodrigo Alexandre Ramos - foram inquiridos por meio de recurso audiovisual (Eventos 11 e 12 - ÁUDIO/VÍDEO2 E ÁUDIO/VÍDEO3). O acusado Cabo PM Genésio Machado Alves foi interrogado no dia 10/10/2019 (Evento 12 - ÁUDIO/VÍDEO4 E ÁUDIO/VÍDEO5) Na fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), as partes nada requereram (Evento 10 - PEÇASDIGITALIZADAS14, págs. 113/114, pág. 121 e PEÇASDIGITALIZADAS15, pág. 1). As partes apresentaram suas alegações finais escritas. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia (Evento 10, PEÇASDIGITALIZADAS15, págs. 20/26). A defesa do Cb PM Genésio Machado Alves pugnou pela absolvição do militar com fulcro no art. 439, alínea “c”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da excludente de antijuridicidade prevista no art. 42, III, do CPM (Evento 10 - PEÇASDIGITALIZADAS15, págs. 88/111). A defesa de Alex Dayrell Braga Mattar Handan pugnou pela absolvição com fulcro no art. 439, alíneas “b” ou "d”, do CPPM, por ter o denunciado agido em estrito cumprimento do dever legal (Evento 10, PEÇASDIGITALIZADAS15, págs. 113/118). O meritíssimo juiz de direito da 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), no âmbito de sua competência, decidiu: [...] Após a análise da prova dos autos e as alegações orais das partes, condeno o acusado Cb PM Genésio Machado Alves, pela prática do delito capitulado no artigo 209, parágrafo 1° do CPM, delito de lesão corporal grave e condeno o acusado ex-PM Alex Dayrell Braga Mattar Handan, pela prática do delito capitulado no artigo 209, do CPM, delito de lesão corporal leve. Fixação da pena para o réu Sd PM Genésio Machado Alves. Fixação da pena para o réu Sd PM Genésio Machado Alves [.] Considerando as circunstâncias judiciais para fixação da pena privativa de liberdade previstas no artigo 69 do CRM, fixo a pena base em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena a pena-base imposta anteriormente e aumentada de 1/5 em razão da circunstância agravante contida no artigo 70, inciso II alínea “g”, notadamente porque o sentenciado agiu com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, oficio ministério ou profissão. Considerando não haver causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fica mantida como definitiva a pena fixada anteriormente e aumentada de 1/5, perfazendo um total de 02 (dois) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais para fixação da pena privativa de liberdade previstas no artigo 69 do CRM, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena a pena-base imposta anteriormente fica mantida por não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Considerando não haver causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fica mantida como definitiva a pena de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. Fixação da pena para o réu ex-PM Alex Dayrell Braga Mattar Handan. [.] Considerando as circunstâncias judiciais para fixação da pena privativa de liberdade previstas no artigo 69 do CPM, fixo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena a pena-base imposta anteriormente fica mantida por não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Considerando não haver causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fica mantida como definitiva a pena de 06 (seis) meses de reclusão. As penas serão cumpridas em regime aberto. Concedo ao sentenciado ex-PM Alex Dayrell Braga Mattar Handan o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 anos sujeitando-o as condições legais e ao cumprimento de 24 jornadas de 06 boras de trabalho semanal além do turno normal de serviço a serem cumpridas nos primeiros 18 meses do período de prova (Evento 10 - SENT16). A sentença foi lida na audiência realizada no dia 14/06/2021 (Evento 10 - PEÇASDIGITALIZADAS17, pág. 11). Na oportunidade, a ilustre representante do Ministério Público opôs embargos de declaração, alegando constar na sentença duas penas definitivas distintas para o embargado Cb PM Genésio Machado Alves. Os embargos de declaração foram acolhidos, tendo o juízo a quo, após reconhecer a contradição, condenado o embargado a 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão. O Ministério Público interpôs recurso de apelação (Evento 35). Em suas razões recursais afirma que a autoria e a materialidade dos crimes descritos na denúncia, foram devidamente comprovadas nos autos. Segundo o Ministério Público, restou apurado que, no interior da residência de Maria das Graças Rodrigues Silva (avó de Thaylon), Kaio foi surpreendido pelo apelado Cb PM Genésio, que se dirigiu até ele e desferiu murros no seu rosto e na sua barriga. Concomitantemente, o apelado Sd PM Alex procedeu à abordagem de Thaylon, no quintal da residência, algemou-o e o colocou no chão em posição de decúbito ventral, desferindo nele diversos socos na face, pisões nas costas e nos braços. Disse que as lesões suportadas pelos ofendidos foram demonstradas através das fotografias e dos Exames de Corpo de Delito coligidos aos autos. Em relação à vítima Kaio, disse que o laudo pericial constatou lesões causadas por objetos contundentes, descritas como “[...] edema importante em região facial. Equimose arroxeada infra-orbitária bilateral. Equimose em cristalino do olho direito. Escoriação em região infra-orbitária a esquerda. Edema em região da base do nariz.” Quanto ao ofendido Thaylon, o laudo atestou que "o periciado apresentou ferida contusa em supercílio direito e equimose em região supra- orbitária a direita. Escoriação em ombro direito e edema em mão direita. Sem déficit motor. Sem queixas visuais”. Segundo o Ministério Público, as lesões constatadas nos laudos periciais são resquícios físicos decorrentes das agressões praticadas pelos apelados. Alega que os edemas, as escoriações e as equimoses são causados por meio de ofensa contundente, que, in casu, consistiu nos socos, chutes e pontapés desferidos pelos apelados. Disse que as vítimas apresentaram, em sede de Inquérito Policial Militar (IPM), declarações harmônicas e consistentes, confirmando-as em juízo. Alega que a testemunha Maria das Graças Rodrigues Silva, dona da residência em que se deram os fatos, presenciou e descreveu as agressões praticadas contra Thaylon. A testemunha, ainda, declarou ter visto Kaio desacordado e ensanguentado no interior da sua casa. Segundo o Ministério Público, a prova pericial e os relatos dos civis, sobretudo se analisados em conjunto, comprovam a autoria e a materialidade delitivas. Por conseguinte, afirma que os apelados devem ter sua pena aumentada. Quanto ao Cb PM Genésio Machado Alves, disse que a pena-base foi fixada em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, tendo o magistrado considerado desfavoráveis as seguintes circunstâncias: gravidade do crime praticado, intensidade do dolo, circunstâncias de tempo e lugar, motivos determinantes do crime e a atitude do réu após o crime. Alega que a pena foi desproporcional em relação à gravidade do crime praticado, principalmente se considerando a severidade das lesões sofridas pelos ofendidos. Cita trecho do depoimento prestado pela testemunha Maria das Graças - onde ela alega que “kaio sangrava muito e estava com o rosto desfigurado [...]’’ -, concluindo que deveria ter sido valorada negativamente em desfavor do apelado a circunstância relativa à “extensão do dano ou perigo do dano”. Alega que as agressões ocorreram no interior da residência de um dos ofendidos, sendo presenciada por familiares deste, a quem a conduta também atingiu de forma mediata. Afirma que o ofendido Kaio experimentou prejuízos estéticos e incapacidade laboral por mais de trinta dias. Isto posto, afirma que a pena-base do apelado Genésio deve ser aumentada, pois deve ser aplicada a agravante prevista no art. 70, II, alínea “g”, do CPM e considerada desfavorável a circunstância prevista no art. 69 do CPM relativa à extensão do dano. Em relação ao apelado Alex Dayrell Braga Mattar Handan, disse que o magistrado fixou a pena-base em 6 (seis) meses de reclusão, considerando desfavoráveis as seguintes circunstâncias: a gravidade do crime praticado, a intensidade do dolo, a circunstância de tempo e lugar, os motivos determinantes e a atitude do apelado após o crime. Disse que a pena-base se tornou definitiva, pois não foram consideradas nenhuma agravante ou majorante. Segundo o Ministério Público, a pena fixada em 6 (sei) meses não guarda proporção com as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis. Alega que a circunstância relativa à maior extensão do dano também deve ser considerada desfavorável, haja vista que os fatos ocorreram no interior da residência do ofendido Thaylon Raphael Rodrigues de Miranda, que foi agredido justamente pelo apelado. Afirma que a conduta do apelado Alex trouxe consequências para a família da vítima, que presenciou parte da ação, provocando grave sofrimento na mãe do ofendido. Alega que deve ser aplicada a agravante prevista no art. 70, II, “g”, do CPM, uma vez que o apelado agrediu o ofendido durante uma abordagem policial, extrapolando o múnus de policial militar. Com essas considerações, requer que seja dado provimento ao recurso de apelação, para aumentar a pena-base do apelado Cb PM Genésio Machado Alves e aplicar a pena máxima ao apelado Alex Dayrell Braga Mattar Handan (Evento 35). A defesa do Cabo PM Genésio Machado Alves interpôs recurso de apelação (Eventos 16 e 39). Em suas razões recursais, cita o §4°, do art. 209, do Código Penal Militar e alega que a pena do apelante deve ser reduzida, pois as ações praticadas pelas vítimas podem ser interpretadas como uma injusta provocação. Alega que, após a instrução do feito, surgiram várias incongruências acerca da narrativa dos fatos, motivo pelo qual deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, previsto no art. 439, alínea “e” do CPPM. Segundo a defesa, caso mantida a autoria, milita em favor do apelante as excludentes de ilicitude previstas nos incisos I, II e III do art. 42 do CPM, tendo em vista que a vítima Kaio, além de fugir, apresentou resistência física, conforme descrito no REDS 2016-005571105-001. Afirma que os dados e fatos constantes no REDS2016-005571105-001 devem ser considerados na sua totalidade, até porque se eles fossem falsos os militares deveriam ter sido processados pelos crimes previstos nos arts. 163 e 169 do CPM, o que não ocorreu. Declara que a acusação deve ser concreta e aferível, tal como preconiza o art. 296 do CPPM. Alega que a falsidade ideológica do REDS 2016-005571105-001 não foi comprovada, devendo ser adotada a versão mais favorável ao apelante que é a da absolvição ou, eventualmente, a aplicação do excesso escusável prevista no art. 45, parágrafo único, do CPM. De acordo com a defesa, as repercussões diminutivas previstas nos §§ 3° e 4°, do art. 209, do CPM são perfeitamente amoldáveis ao contexto fático-jurídico, haja vista que a vítima Kaio confessou ter resistido à abordagem policial. Disse que a sentença não fundamentou o dolo na conduta do apelante, admitindo, desta forma, a desclassificação do crime previsto no art. 209, §1°, do CPM para o previsto no art. 210 do CpM. Disse, ainda, que, a r. sentença não justificou de forma idônea a fixação da pena acima do mínimo legal, ofendendo, assim, o disposto no art. 93, inciso IX, da CR/88. Alega que a testemunha Maria das Graças Rodrigues Silva, avó da vítima, não poderia ter sido ouvida sob o compromisso legal de dizer a verdade, o que significa que o seu depoimento não deveria ter sido utilizado para convencimento do julgador. Declara que a retromencionada testemunha relatou, em sede de IPM, não ter visto os militares agredindo Kaio; que ninguém presenciou o apelante agredindo as supostas vítimas; e que as vítimas estão envolvidas com a criminalidade, conforme os documentos (REDs) coligidos aos autos. Alega que a própria vítima Thaylon afirmou não ter presenciado as agressões perpetradas contra o ofendido Kaio, corroborando a tese de que o ora apelante não foi o autor dos fatos narrados na exordial acusatória. Afirma que a testemunha Regina Adriana Rodrigues da Silva, mãe do Thaylon, também não poderia ter sido inquirida sob compromisso de dizer a verdade. Segundo a defesa, em juízo, a testemunha confirmou as informações prestadas na fase inquisitorial, na qual mencionou que as agressões contra as vítimas cessaram assim que elas foram dominadas, o que implica dizer que houve apenas o uso necessário da força. Ressalta que as testemunhas Maria e Regina se restringiram a confirmar os relatos prestados à autoridade policial, o que é defeso no processo penal militar, implicando os conteúdos de seus respectivos depoimentos em nulidade, nos termos do art. 352 do CPPM. Declara que a vítima Kaio imputou a prática das agressões ao Sgt Blaiton e ao Cb Alex, o que coincide com o narrado na denúncia, de que somente dois policiais militares agiram na suposta empreitada lesiva a Kaio. Disse que o exame de corpo de delito em que se baseou a denúncia se encontra irregular, pois não foi elaborado por dois peritos, conforme preconiza o art. 318 do CPPM. Alega que o laudo pericial foi produzido no dia 26/12/2016, tendo os fatos ocorrido no dia 12/03/2016, ou seja, após um grande lapso temporal. Declara que o exame complementar foi produzido 9 (nove) meses após os fatos, em total desconformidade com o §2° do art. 331 do CPPM, que prevê que ele seja elaborado automaticamente 30 (trinta) dias após o fato delituoso. Afirma que o exame de corpo delito era indispensável para a comprovação da materialidade do crime, consoante prevê os artigos 315 e 328, ambos do CPPM; que não foi oportunizado ao apelante a apresentação de quesitos, o que viola o art. 316 do CPPM; que não foi aberta vista às partes para a apresentação de pedidos suplementares, contaminando o elemento informativo pericial irreversivelmente e violando o art. 325, parágrafo único, do mesmo Código. Dessa forma, declara que a prova pericial é imprestável, pois não foi realizada em consonância com os ditames do CPPM, tornando-se inadmissível tal, como cultua o art. 295 do CPPM. Ademais, alega que o juízo a quo desprezou os excelentes antecedentes do apelante, a sua personalidade imaculada, a inexistência de dolo ou culpa, os motivos determinantes da ação policial e o pronto socorro às vítimas. Segundo a defesa, essas circunstâncias deveriam ter sido utilizadas para minorar as repercussões penais. Com esses argumentos requer que seja reformada a sentença de piso, especialmente para absolver o apelante nos termos do art. 439, alíneas “c” ou “e”, do CPPM. Alternativamente, requer que sejam consideradas as excludentes previstas no art. 42, incisos I, II e III, do CPM. Por fim, pugna pela atenuação da pena-base, nos termos dos artigos 46 e 72, incisos II e III, alíneas "a”, "b” e "c”, do CPM, bem como pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Evento 48). A defesa do Cb PM Genésio Machado Alves apresentou suas contrarrazões de apelação. Inicialmente, reitera os argumentos apresentados no recurso de apelação. Ademais, alega que as vítimas não confirmaram em juízo suas versões, ou seja, elas não admitiram terem sido agredidas pelo apelado no interior da casa da avó de Thaylon. Segundo a defesa, os argumentos apresentados pelo Ministério Público pretendem burlar os ditames do art. 297 do CPPM e estimular que a Câmara julgadora adote a versão inquisitiva. Disse que a vítima Kaio declarou em juízo ter sido agredida pelos policiais militares Blaiton e Alex, afastando, assim, o protagonismo autoral do apelado. Declarou também que os fatos não foram presenciados por nenhuma testemunha. Quanto ao aumento da pena-base, declara que este não merece prosperar, uma vez que o apelo ministerial pretende valer-se do caderno inquisitivo, desprezando a prova judicializada que eximiu o Cb PM Genésio da autoria do crime. Segundo a defesa, a incapacidade laboral por mais de trinta dias e os supostos prejuízos estéticos sofridos por Kaio não foram comprovados, sendo discutíveis os laudos periciais colacionados aos autos. Alega que a pena-base não deve ser aumentada; a circunstância relativa à extensão do dano e a agravante prevista no art. 70, inciso II, alínea "g” , do CPM não devem ser consideradas; e a pena definitiva não deve sofrer nenhum aumentativo. Declara que as condutas reprováveis das vítimas, assim como os seus antecedentes, devem ser consideradas para diminuir a pena fixada ao apelado. Por fim, pugna pela rejeição do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (Evento 49). A defesa de Alex Dayrell Braga Mattar Handan apresentou contrarrazões de apelação. Em síntese, alega que as lesões suportadas pelas vítimas são fruto da situação que elas mesmas criaram, pois a abordagem na casa de Maria das Graças Rodrigues Silva (avó de Taylon) só ocorreu porque eles - Thaylon e Kaio - desrespeitaram a ordem de parada e empreenderam fuga, colocando em risco a integridade física dos policiais e dos transeuntes, obrigando os militares a segui-los. Segundo a defesa, quando os ofendidos pararam o veículo, o apelado, em cumprimento de seu dever legal, abordou o ofendido Thaylon, que continuou resistindo, sendo necessário realizar a sua imobilização e algemação. Alega que o uso da força foi moderado, proporcional e visava apenas conter o cidadão que estava resistindo à prisão. Quanto à aplicação da pena no máximo legal, afirma que não merece prosperar, pois os fatos só se desenrolaram na casa de Maria das Graças Rodrigues Silva (avó de Taylon) porque foi para lá que os ofendidos foram após empreenderem fuga, obrigando os militares a segui-los até o local, não tendo os apelados ingerência ou culpa sobre a localidade onde ocorreu a abordagem. Refuta a aplicação da agravante prevista no art. 70, II, “g”, do CPM, alegando que os ofendidos confessaram ter empreendido fuga, o que demonstra que eles objetivavam resistir à prisão. Declara que a resistência do ofendido obrigou o apelado a fazer o uso moderado e proporcional da força, inexistindo, portanto, extrapolação do múnus público. Diante do exposto, pugna pelo não provimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (Evento 58). O Ministério Público apresentou suas contrarrazões de apelação (Evento 63). Preliminarmente, alega que não devem ser conhecidas as razões de apelação interpostas pelo apelado Cb PM Genésio Machado Alves, pois elas são extemporâneas. Segundo o Ministério Público, os embargos de declaração foram julgados no dia 04/11/2021, tendo o apelo defensivo sido protocolado somente no dia 30/11/2021. No mérito, reitera que a autoria e a materialidade dos crimes de lesão corporal estão indiscutivelmente comprovadas nos autos. Declara que os laudos periciais constataram lesões por objetos contundentes; que as vítimas apresentaram, tanto no IPM quanto em juízo, declarações harmônicas e consistentes; e que as testemunhas confirmaram as versões apresentadas pelas vítimas. Refuta o pedido de desclassificação da conduta para excesso culposo, alegando que as provas coligidas aos autos demonstram que a vítima Kaio sofreu lesões de natureza grave, correspondente a traumatismo cranioencefálico leve e fratura nasal, o que exigiu cirurgia para reparo. Alega que os militares não fizeram o uso de força moderada, pelo contrário, eles agrediram fisicamente os ofendidos, gerando neles vestígios próprios do uso excessivo da força. Em relação à pena-base aplicada, declara que as agressões ocorreram no interior da residência de um dos ofendidos, sendo presenciada por seus familiares, a quem a conduta também atingiu de forma mediata. Alega que as agressões suportadas pelo ofendido Kaio geraram prejuízos estéticos e incapacidade laboral por mais de trinta dias. Afirma que deve ser considerada desfavorável a circunstância prevista no art. 69 do CPM relativa à extensão do dano; que deve ser aplicada a agravante contida no art. 70, inciso II, alínea “g” , do CPM; que devem ser aumentadas a pena-base e, consequentemente, a pena definitiva. Disse que os laudos periciais foram submetidos ao contraditório diferido e, ainda, que o teor do REDS não é uma questão relevante ao crime cometido pelos apelados. Alega que a sentença condenatória deve ser mantida em seus exatos fundamentos, haja vista que o feito tramitou regularmente, não havendo que se falar em vícios e/ou nulidades. Por fim, requer que não seja conhecido o recurso de apelação interposto pelo Cb PM Genésio Machado Alves, em razão da intempestividade. No mérito requer seja negado provimento ao recurso do apelante (Evento 63). Em parecer, a e. Procuradora de Justiça Dra. Elba Rondino manifestou-se sob os seguintes argumentos, in verbis: Possui toda razão a representante do Órgão Ministerial quando clama pela exasperação das sanções fixadas aos réus Genésio e Alex com o aumento das respectivas penas-base e a aplicação da agravante prevista no artigo 70, inciso II, alínea “g”, do CPM, visto que as agressões por eles praticadas contra as vítimas, além de terem ocorrido na presença de familiares destas, no interior da residência de uma delas, desenvolveramse claramente com abuso de poder. Em primeiro lugar, mostra-se indiscutível que as condutas delituosas dos sentenciados tiveram os seus danos estendidos para além da incolumidade física das vítimas, já que Maria das Graças Rodrigues Silva, avó do ofendido Thaylon e dona da casa onde se deram os fatos, presenciou toda a ação policial, circunstância esta não inerente ao tipo penal, o que autoriza a valoração negativa, para ambos os réus, da circunstância relacionada à extensão do dano. Em segundo lugar, a partir da análise das inúmeras circunstâncias consideradas desfavoráveis ao acusado Alex na primeira fase da dosimetria da pena, quais sejam, intensidade do dolo, tempo e lugar do crime, motivos determinantes e ausência de arrependimento, observa-se que a fixação da pena-base dele no mínimo legal revela-se totalmente desproporcional, tendo em vista que se situou abaixo da média, mesmo sem se considerar desfavorável a extensão do dano. Na verdade, o cálculo a ser feito para elevação da pena-base não deve se dar com base no mínimo puro e simples, mas sim na média entre o mínimo e o máximo, que, no caso da pena privativa de liberdade com uma variação de 3 a 12 meses é de 7 meses e 15 dias, resultado da diferença entre o intervalo de penas máxima e mínima (12- 3=9:2=4,5+3=7,5). Em terceiro lugar, com a simples leitura da exordial acusatória é possível perceber que os sentenciados, juntamente com os demais militares envolvidos na abordagem, adentraram na residência da progenitora da vítima Thaylon e passaram a agredir os ofendidos de forma a ultrapassarem o limite permitido do uso da força, de caráter estritamente excepcional, atuando com abuso de poder, até porque as vítimas já não mais ofereciam qualquer risco, seja de fuga seja de perigo às pessoas que por ali passavam, fazendo-se imperioso o agravamento da pena do réu Alex, também, nos termos do artigo 70, inciso II, alínea “g”, do Código Penal Militar. Ademais, não se pode ignorar as lesões constatadas no Laudo de Exame de Corpo de Delito referente à vítima Thaylon (evento 10 - PEÇAS IPM 4 - fls. 17) que, se analisadas conjuntamente com os relatos das testemunhas e vítimas, demonstram claramente o excesso nos meios empregados para a contenção e o consequente abuso de poder na conduta do réu Alex, pois, ainda que Thaylon estivesse resistindo a alguma ordem emanada dos militares, as agressões contra si perpetradas se revelaram desproporcionais dentro do contexto em que os fatos ocorreram. A sentença está, desta maneira, a merecer reforma nos moldes do apelo da acusação, até para que se possibilite dar uma resposta à sociedade, que hoje clama incessantemente por uma punição aos agentes estatais que contrariam as regras de comportamento social, evitando-se, com isto, a impunidade e o incentivo à prática de infrações altamente reprováveis, sob pena de, assim não se fazendo, levar o judiciário ao descrédito ante os olhos da sociedade, no mínimo a questionamentos tão corriqueiros nos dias atuais. > APELAÇÃO DA DEFESA DO RÉU GENÉSIO Descabe completamente razão ao apelante Genésio em sua tese absolutória, uma vez que, de acordo com as provas colhidas nos autos, detalhadas na sentença (evento 10 - SENT16 - fls. 04/10) e nas contrarrazões recursais do Ministério Público (evento 63 - 04/06), restou inquestionável o fato de, após a perseguição dos suspeitos pelos militares, ter o sentenciado Genésio se deslocado pelo interior da casa da avó de Thaylon Raphael Rodrigues de Miranda, encontrando Kaio Raphael Rodrigues de Miranda no banheiro, momento em que passou a agredi-lo com murros nos rosto e barriga, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito constante do evento 10 (PEÇAS IPM 4 - fls. 14/16), sendo esse documento legítimo para atestar a ocorrência do crime previsto no artigo 209, § 1°, do CPM. Muito embora a defesa sustente que a ação do acusado Genésio se deu sob o amparo de excludentes de ilicitude, lançando genericamente a maioria delas, quais sejam, estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal (evento 48 - fls. 03), não há elementos nos autos que amparem a afirmação de que as vítimas, naquele momento, ofereciam risco a bem jurídico de qualquer pessoa só pelo fato de terem desrespeitado ordem de parada emanada dos policiais militares, o que implica dizer que a eventual resistência à prisão não legitima a violação das incolumidades físicas dos então abordados. Afastada, desta maneira, a possibilidade de reconhecimento de qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, fica prejudicado o pleito de aplicação dos artigos 45 ou 46 do CPM (evento 48 - fls. 04/05). Assim sendo, as considerações tecidas pelo sentenciante (evento 10 - SENT16 - fls. 04/10), aliadas à análise detalhada do conjunto probatório com a descrição da dinâmica dos fatos nas contrarrazões ministeriais (evento 63 - fls. 04/08), são mais do que suficientes para comprovar o que se encontra narrado na peça exordial acusatória e formar com segurança a convicção no sentido condenatório, não havendo que se falar em ausência de provas da participação do réu Genésio, incidência de excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco em desclassificação do crime de lesões graves para qualquer outro. Agora, no que se refere ao pleito de reconhecimento das atenuantes previstas no artigo 72, incisos II e III, alíneas "a”, “b” e "c”, do CPM (evento 48 - fls. 18), deve ser integralmente desacolhido. Em primeiro lugar, quanto ao artigo 72, inciso II, do CPM, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal Militar, meras referências elogiosas não se revelam suficientes para a incidência da circunstância atenuante do meritório comportamento anterior do agente, a qual reclama a realização de condutas excepcionais para a sua aplicação, conforme se extrai do seguinte julgado: [..] Em segundo lugar, mostra-se descabida, também, a pretensão de atenuação da pena em virtude de cometimento do crime por motivo de relevante valor social ou moral (art. 72, III, “a”, CPM), até porque nem a defesa apontou qual foi esse relevante valor social ou moral que teria, conforme a sua percepção, justificado a prática do delito. Em terceiro lugar, da mesma forma se revela inconcebível o pleito defensivo de atenuação da pena pelo fato de o apelante Genésio ter, supostamente, procurado evitar ou minorar as consequências do crime de maneira eficiente e por espontânea vontade (art. 72, III, “b”, CPM), porque, ao encaminhar o ofendido Kaio ao “pronto atendimento” para receber cuidados médicos, ele apenas cumpriu procedimento de praxe de qualquer ocorrência da qual resulte apreensão de adolescente e demande providências relacionadas à saúde, inexistindo indício de que tenha assim agido para minorar ou evitar as consequências das lesões sofridas pela referida vítima. Em quarto lugar, tampouco é cabível a atenuante por ter o réu agido sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima (art. 72, III, “c”, CPM), porque, como já mencionado, o fato de ter o ofendido oferecido resistência à apreensão não configura provocação injusta, revelando-se a referida pretensão mais um desesperado artifício da defesa para tentar, a todo custo, modificar a sentença condenatória. Por fim, em relação ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (evento 48 - fls. 20), não merece guarida, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido da inaplicabilidade da Lei n. 9.714/98 às condenações por crimes militares, conforme pode ser conferido nos seguintes julgados: [.] Diante de todo o exposto, esta Procuradoria de Justiça opina pelos conhecimentos de ambos os recursos, total desprovimento do interposto pela defesa (evento 48) e total provimento do interposto pela acusação (evento 35), a fim de que, mantidas as condenações já efetivadas em 1a instância, seja parcialmente reformada a sentença para elevar as penas fixadas aos condenados Cb PM GENÉSIO MACHADO ALVES e ex-Sd PM ALEX DAYRELL BRAGA MATTAR HANDAN nos exatos moldes do apelo ministerial (Evento 7 - PARECER1). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público e pelo Cb PM Genésio Machado Alves, porque presentes os pressupostos para sua admissibilidade. No caso em tela, o Cb PM Genésio Machado Alves foi condenado a pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão pelo cometimento do crime de lesão corporal de natureza grave [art. 209, §1°, do Código Penal Militar (CPM)] e o ex-Sd PM Alex Dayrell Braga Handan a pena de 6 (seis) meses de detenção pelo cometimento do crime de lesão corporal de natureza leve (art. 209, caput, do CPM). Narra a denúncia que, no dia 12/03/2016, o Cb PM Genésio Machado Alves e o Sd PM Blaiton Rivaine de Deus Souza ofenderam gravemente a integridade física do menor Kaio Alves de Oliveira, e o então Sd PM Alex Dayrell Braga Mattar Handan ofendeu a integridade física do menor Thaylon Raphael Rodrigues de Miranda. Na ocasião, durante patrulhamento, os militares avistaram uma motocicleta vermelha, dirigida por Thaylon Raphael Rodrigues de Miranda, em atitude que reputaram suspeita, e na garupa estava Kaio Alves de Oliveira, motivo pelo qual deram-lhes ordem de parada, que não foi acatada. Os ofendidos, durante a fuga, adentraram a residência, de Maria das Graças Rodrigues Silva, avó de Thaylon. No interior da residência Kaio teria sido agredido pelo Sd PM Blaiton e pelo Cb PM Genésio. Concomitantemente, no quintal da residência, o então Sd PM Alex, após abordar e algemar Thaylon, tê-lo-ia o agredido. Analisando com acuidade os autos, entendo que as provas coligidas se apresentam seguras e aptas a alicerçar a sentença condenatória. A materialidade encontra-se devidamente comprovada nos exames de corpo de delito (ECDs) realizados no dia 14/03/2016, dos quais extrai-se: Periciado: Kaio Alves de Oliveira Histórico Periciado relata que foi "espancado" pela Polícia Militar no dia 12/03/2016 por ter fugido de motocicleta, por volta de 14:15h com "coronhadas, murros, batidas com a cabeça no vaso do banheiro e chutes no rosto. Relata que desmaiou e foi encaminhado para o Hospital Regional. Foi atendido e permaneceu na observação por duas horas. Após a tomografia e o Rx da face foi liberado com diagnóstico de TCE leve e Fratura nasal". Nega necessidade de tratamento cirúrgico. Exame Periciado apresenta edema importante em região facial. Equimose arroxeada infra-orbitária bilateral. Equimose em cristalino do olho direito. Escoriação em região infra-orbitrária a esquerda. Edema em região da base do nariz. Nega queixas visuais. Consciente e orientado. Sem déficit motor. Quesitos Houve ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente? (Resposta especificada). Sim. Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa? Contundente. A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum? (Resposta especificada). Sem elementos para afirmar ou negar tortura ou outro meio insidioso ou cruel. Não para os demais elementos do quesito. Da ofensa resultou perigo de vida? Não. Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias? Sim. Da ofensa resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função: incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilizaçao de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente? (Resposta especificada). Sem elementos para afirmar ou pegar debilidade permanente de função olfatória e deformidade permanente. Não para os demais elementos do quesito. Necessita de exame complementar em 90 dias. (Evento 10, PEÇAS IPM4, págs.14/15). Periciado: Thaylon Raphael Rodrigues de Miranda Histórico Periciado relata que foi agredido pela Polícia Militar no dia 12/03/2016 por volta de 14:30 com " murros, chutes e Joelhadas". Relata que foi encaminhado ao Hospital Regional Antônio Dias. Relata curativo e liberado em seguida. Exame Periciado apresenta ferida contusa em supercílio direito e equimose em região supra-orbitária a direita. Escoriação em ombro direito e edema em mão direita. Sem déficit motor. Sem queixas visuais. Quesitos Houve ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente? (Resposta especificada). Sim. Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa? Contundente A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou se que podia resultar perigo comum? (Resposta especificada). Não. Da ofensa resultou perigo de vida? Não. Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias? Não. Da ofensa resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente? (Resposta especificada). Não. (Evento 10, PEÇAS IPM4, págs.14/15 e 17/18). É importante salientar que, em 26/12/2016, o ofendido kaio foi submetido a ECD complementar, o qual apenas reiterou que a ofensa à integridade corporal do periciado, objeto do exame anterior, resultou em sua incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias e, também, que não resultou em debilidade, incapacidade ou deformidade permanentes, ou enfermidade incurável (Evento 10, PEÇAS IPM5, págs. 65/66). Já a autoria delitiva restou demonstrada nos depoimentos dos ofendidos. Em 14/03/2016, o ofendido Kaio Alves de Oliveira prestou declarações perante a 3a Promotoria de Justiça, com descrição pormenorizada da dinâmica dos fatos e dos autores das agressões perpetradas em seu desfavor: Inquirido respondeu que no dia 12/03/203 6, por volta de 14:15 horas, estava na garupa de uma moto com o amigo THAYLOL RAPHAEL RODRIGUES DL MIRANDA, pela rua Dilermando Gomes de Deus quando duas motos daa polícia Militar deram sinal de parada; como eram menores e o condutor não tinha habilitação não obedeceram a ordem dos policiais; que ficaram cerca de dez minutos circulando pelo bairro fugindo dos policiais militares; que se esconderam dos policiais na casa da avó de THAYLOL de nome /MARIA DAS GRAÇAS, [...] que logo que entraram na casa entraram logo atrás os policiais BLAITON, DAYRELL e GENESÍO; que o atendido correu para o banheiro para se esconder: que DAYRELL correu atrás de THAYLOL e BLAITON e GENESÍO, já sem capacete, foram atrás do atendido: que abriram a porta e BLAITON já deu uma coronhada no rosto do atendido e juntamente com GENÉSIO começaram a dar murros na barriga e no rosto do atendido; que o atendido abaixou e tentou se proteger colocando os braços em seu rosto; que tiraram o capacete do atendido e bateram sua cabeça no vaso sanitário três ou quatro vezes; deram mais três ou quatro chutes no rosto do atendido que desmaiou e quando acordou já estava no Hospital Regional: que ficou no hospital por cerca de duas horas; que o médico do hospital disse que os militares haviam relatado que que o atendido havia caído de moto; que então a mãe do atendido disse que não havia sido acidente de moto; que após ser medicado foi levado para a delegacia de polícia civil de plantão por outros policiais; que no momento dos fatos foram três viaturas para a porta da casa; que na delegacia de polícia estavam os três policiais militares; que um policial civil perguntou ao atendido o que havia acontecido tendo o atendido respondido que havia sido espancado; que quando o policial civil saiu. GENÉSIO puxou o atendido pela orelha e disse “ isso aí foi um acidente viu, depois nois vê; que o atendido se sentiu amedrontado com a palavras do policial militar; que na delegada de polícia o atendido foi ouvido e atendido pelo Dr, ERICO, delegado de polícia; que deu o encaminhamento para que o atendido comparecesse ao IML para fazer o exame de corpo de delito; que, além de vários hematomas, o atendido está com o nariz quebrado e teve traumatismo craniano leve; que os fatos foram presenciados pela proprietária da residência de nome MARÍA DAS GRAÇAS RODRIGUES SILVA [...] (Evento 10, PEÇAS IPM 3, págs. 32/33). Em 17/03/2016, prestou declarações perante a Subcorregedoria da PMMG e, em 02/05/2016, em sede Inquérito Policial Militar, apresentando a mesma versão dos fatos e identificando os militares Genésio e Blaiton como os agressores (Evento 10, PEÇAS IPM 3, págs. 6/8 e 83/87, respectivamente). Em juízo, o ofendido confirmou a narrativa retromencionada, reafirmando a dinâmica do ocorrido no dia dos fatos, ressaltando, ainda, que: [...] QUE tem conhecimento dos fatos descritos na denúncia de forma direta, eis que é vítima dos fatos; que confirma integralmente os termos de seu depoimento prestado em sede anteprocessual, cujo termo encontra-se por cópia à fl. 10-v/14-verso desta precatória, reconhecendo como de sua autoria a assinatura aposta no referido termo; QUE retifica as suas declarações prestadas em sede anteprocessual na parte em que revelou que não tinha praticado ato infracional anteriormente, mas que teve passagens por porte de drogas; que o Sargento Blaiton e Cabo Alex presentes a esta audiência integravam a guarnição que diligenciou os fatos; que a abordagem dos policiais ao depoente e Taylon foi realizada no interior da casa da avó daquele e que não havia testemunhas nesse momento, sendo certo que a avó estava no quintal da casa; que o depoente não deu motivo para o uso da força contra o mesmo; que foi hospitalizado com traumatismo craniano; que ficou cerca de dois meses com o rosto inchado em consequência das lesões; que houve fratura do nariz; que as agressões foram feitas com socos, pontapés e coronhadas; que as agressões foram realizadas pelos dois policiais presentes; que fugiu da ação policial, uma vez que Taylon não era habilitado [...]. (Evento 10 - PEÇAS DIGITALIZADAS10, pág. 116). Da mesma forma, o outro ofendido, Thaylon Raphael Rodrigues Miranda, prestou declarações perante a 3a Promotoria de Justiça, descrevendo a dinâmica dos fatos e indicando o autor das agressões perpetradas em seu desfavor. Que no dia 12/03/2016, por volta de 14:00 horas, estava andando de moto com o amigo KAIO, pelo bairro Sebastião Amorim quando avistou duas motos da polícia militar; que continuou seu trajeto; que os policiais fizeram sinal de parada; que como eram menores e o atendido não tinha habilitação não obedeceram a ordem dos policiais: que andaram pelo bairro por aproximadamente quinze minutos sendo perseguido pelos policiais; que pela terceira vez que passaram pela casa em que o atendido mora entrou em casa; que no momento estava em casa sua avó MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES SILVA; que logo que entrou em casa, ingressaram três policiais, sendo dois homens e uma mulher; que o policiais bloquearam a entrada da casa e não deixavam ninguém entrar nem sair; que KAIO portava pequena quantidade de maconha para uso próprio e entrou no banheiro para tentar dispensar a droga: que o depoente foi algemado e colocado de bruços no chão; que o depoente sofreu golpes de socos na cara, pisões nas costas e braços: que agrediu o depoente foi o soldado DÀYRELL; que os policiais conseguiram apreender a droga que estava com o KAIO e ainda assim o agrediram bastante com coronhadas, socos, chutes, além de terem batido a cara dele contra o vaso; que o banheiro ficou todo manchado de sangue; que os policiais tentaram limpar o sangue com um pano; que o quarto também ficou sujo de sangue; que ao todo na casa havia cerca de trinta gramas de maconha e outras cerca de sete gramas com o KAIO; que o depoente estuda regularmente; que o depoente teria pegado a motocicleta de sua mãe apenas para ir para um lugar mais afastado para fazer uso de maconha; que os policiais entraram na casa de arma em punho e tanto o depoente como KAIO se renderam imediatamente, mesmo porque não estavam armados e não tinham como fazer frente aquela quantidade toda de policiais que ao todo foram para o local umas quatro viaturas e duas motos; que o depoente sangrou muito porque teve seu supercílio rompido e também sentiu muitas dores no nariz onde foi golpeado por vários socos (Evento 10, PEÇAS IPM 3, págs. 56/57). Thaylon também foi ouvido em 03/05/2016, em sede de Inquérito Policial Militar, apresentando a mesma versão dos fatos e novamente identificando o Sd PM Dayrell como autor das agressões (Evento 10, PEÇAS IPM 3, págs. 88/91). Em juízo, o ofendido Thaylon confirmou a narrativa retromencionada e reafirmou a dinâmica do ocorrido no dia dos fatos, ressaltando: [...] QUE tem conhecimento dos fatos descritos na denúncia de forma direta, eis que é vítima dos fatos; que confirma integralmente os termos de seu depoimento prestado em sede anteprocessual, cujo termo encontra-se por cópia à fl. 15-v/18-verso desta precatória, reconhecendo como de sua autoria a assinatura aposta no referido termo; que fugiu da ação policial em face de ser inabilitado para moto e que no momento da abordagem não ameaçou ou tentou agredir qualquer dos integrantes da guarnição; que não presenciou as supostas agressões contra vitima Kaio; que tem passagens pela polícia por porte de drogas e direção perigosa; que acredita que Kaio tem passagens pela polícia por porte de drogas; que foi agredido no interior da cozinha da sua avó e no quintal próximo ao tanque; que quando foi agredido próximo ao tanque sua avó presenciou; que foi contido na cozinha e que neste momento da contenção sua avó não estava presente; que a avó Maria presenciou a agressão do lado de fora, próximo ao tanque; que, se possível, deseja ser reparado no dano material na forma do artigo 387, IV do CPP [...] (Evento 10 - PEÇAS DIGITALIZADAS10, pág. 114). Nesse contexto, temos que os vícios alegados pela defesa relacionados às inquirições das testemunhas Maria das Graças Rodrigues Silva e Regina Adriana Rodrigues Silva, e também pertinentes ao ECD complementar, não merecem prosperar, haja vista que tais provas não subsidiaram, por si só, o decreto condenatório imposto. A testemunha Maria das Graças Rodrigues Silva, avó do ofendido Thaylon, em sede de IPM, relatou que dois policiais “cercaram Thaylon, o agrediram com socos no rosto, e o jogaram ao solo”. Relatou ainda que “não viu os militares agredindo Kaio [...] que viu apenas no momento em que ele entrou na casa da testemunha e depois, no momento em que ele já estava de pé, sendo amparado pelos policiais; que Kaio sangrava muito e estava com o rosto desfigurado”. Já a testemunha Regina Adriana Rodrigues Silva, mãe de Thaylon, em sede de IPM, informou que não presenciou as agressões, mas que, quando chegou ao local: Thaylon já estava deitado em decúbito ventral e apresentava um pequeno corte no supercílio e um pequeno inchaço no rosto” e que “ouviu um dos militares, do interior da casa, próximo a um quarto, dizendo: ‘temos que chamar uma ambulância, pois o rapaz está machucado e sangrando’; que não teve a iniciativa de ir até ao quarto e ver como estava Kaio, pois viu as pernas dele, deitado, e imaginou que ele estivesse imobilizado como seu filho Thaylon; [...] que, olhou novamente para seu imóvel, viu quando os policiais traziam Kaio, ‘todo mole’, com a face ensanguentada. Cumpre observar que as supramencionadas testemunhas prestaram seus depoimentos sob o compromisso legal, apresentando a descrição dos fatos coerente com a dos ofendidos. Ademais, ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em injusta provocação ou excludente de ilicitude pois a dinâmica dos fatos evidenciada na prova oral produzida não demonstra ato e/ou agressão por parte dos ofendidos que justificasse a ação imoderada e desproporcional perpetrada pelos acusados. Por fim, quanto à pena imposta aos sentenciados, cumpre salientar que a dosimetria da pena se submete à discricionariedade judicial, regulada nas particularidades de cada caso, uma vez que o legislador não estabeleceu critérios matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da reprimenda, devendo ser observado, entretanto, um juízo de proporcionalidade e razoabilidade. In casu, percebe-se que, a pena-base foi fundamentadamente fixada acima do mínimo legal, conforme se observa a seguir: Fixação da pena para o réu Sd PM Genésio Machado Alves. Considerando as circunstancias judiciais previstas no artigo 69 do Código Penal Militar, no que se refere a gravidade do crime praticado, crime este que entendo se tratar de acentuada gravidade, pelo fato de que a conduta atenta contra os bons serviços que a Corporação presta para a sociedade. A intensidade do dolo considero de elevada monta, notadamente porque o sentenciado agiu manifestando a vontade livre e consciente de agredir fisicamente a vítima praticando as lesões constantes do exame de corpo de delito. No que se refere a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, e no tocante ao modo de execução, a conduta do réu não se distancia dos elementos já considerados no tipo penal de lesão corporal grave. As circunstâncias de tempo e lugar não militam a favor do réu, notadamente porque a conduta foi praticada em atuação de policiamento ostensivo. Os motivos determinantes do crime são desfavoráveis, pois, ao que a prova dos autos indica não havia motivo fundado para a atitude do acusado em relação a vítima. Com relação a atitude do réu após o crime, é de se perceber que o mesmo não demonstrou arrependimento. Trata-se de réu primário. [...] Considerando as circunstâncias judiciais para fixação da pena privativa de liberdade previstas no artigo 69 do CRM, fixo a pena base em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. [...] Fixação da pena para o réu ex-PM Alex Dayrell Braga Mattar Handan. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do Código Penal Militar, no que se refere a gravidade do crime praticado, crime este que entendo se tratar de acentuada gravidade, pelo fato de que a conduta atenta contra os bons serviços que a Corporação presta para a sociedade. A intensidade do dolo considero de elevada monta, notadamente porque o sentenciado agiu manifestando a vontade livre e consciente de agredir fisicamente a vítima praticando as lesões constantes do exame de corpo de delito. No que se refere a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, e no tocante ao modo de execução, a conduta do réu não se distância dos elementos já considerados no tipo penal de lesão corporal grave. As circunstâncias de tempo e lugar não militam a favor do réu, notadamente porque a conduta foi praticada em atuação de policiamento ostensivo. Os motivos determinantes do crime são desfavoráveis, pois, ao que a prova dos autos indica não havia motive fundado para a atitude do acusado em relação a vítima. Com relação a atitude do réu após o crime, e de se perceber que o mesmo não demonstrou arrependimento. Trata-se de réu primário. Consideradas tais circunstancias, fixo a pena- base em 06 (seis) meses de reclusão. Em razão de não haver circunstâncias agravantes e nem mesmo atenuantes fica mantida a pena-base fixada anteriormente. Por não existirem causas especiais de aumento ou diminuição de pena, mantenho como definitiva a pena de 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto. [.] Na segunda fase da dosimetria da pena imposta a Genésio Machado Alves, percebe-se que foi reconhecida a circunstância agravante prevista artigo 70, inciso II, alínea “g”, do CPM, com base nos seguintes termos: Na segunda fase de aplicação da pena a pena-base imposta anteriormente e aumentada de 1/5 em razão da circunstância agravante contida no artigo 70, inciso II alínea “g”, notadamente porque o sentenciado agiu com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Considerando não haver causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fica mantida como definitiva a pena fixada anteriormente e aumentada de 1/5, perfazendo um total de 02 (dois) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão. Entretanto verifica-se que razão assiste ao Ministério Público apenas no tocante à incidência, na segunda fase da dosimetria da pena, da circunstância agravante prevista no art. 70, inciso II, alínea “g”, do CPM, ao ex-PM Alex Dayrell Braga Mattar Handan, considerando que o sentenciado agiu com abuso de poder, excedendo no desempenho de suas funções, reduzindo qualquer possibilidade de defesa do ofendido. Dessa forma, reconheço a incidência da circunstância agravante prevista no art. 70, inciso II, alínea “g” do CPM e acresço a fração de 1/5 (um quinto) (um mês e seis dias) à pena-base anteriormente fixada, perfazendo o total de 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a qual torno definitiva em face da ausência de causas especiais de aumento ou diminuição de pena. Todavia, considerando a pena in concreto (sete meses e seis dias) imposta ao ex-PM Alex Dayrell Braga Mattar Handan e, ainda, considerando que entre a data do recebimento da exordial acusatória (13/07/2017) e a data da audiência de leitura da sentença (14/06/2021) transcorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos, mister se faz a extinção da punibilidade, em face da incidência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Por essas razões, nego provimento ao recurso de apelação interposto por Genésio Machado Alves e dou provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público apenas para reformar a pena aplicada a Alex Dayrell Braga Mattar Handan; e declaro extinta a punibilidade de Alex Dayrell Braga Mattar Handan pela ocorrência da prescrição retroativa, nos termos dos arts. 123, inciso IV, e 125, inciso VII, §1°, ambos do CPM. Mantenho a pena aplicada a Genésio Machado Alves nos seus exatos termos. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 17 de novembro de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0002427-86.2013.9.13.0003 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Revisor: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 24/02/2022 Publicação: 04/03/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA SUSCITADA PELA DEFESA - MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO E EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO - AUTORIA NÃO COMPROVADA - INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS - VERSÕES CONTRADITÓRIAS APRESENTADAS PELO OFENDIDO E PELAS TESTEMUNHAS DO PROCESSO - DÚVIDA PREVALENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SE MANTER O DECRETO CONDENATÓRIO. 1. A materialidade do delito de lesão corporal grave restou comprovada por via da Ficha de Atendimento Médico a que se submeteu o ofendido, no dia dos fatos, tendo sido confirmada, ainda, a posteriori, por meio de Exame de Corpo de Delito Indireto. 2. O mesmo não pode ser afirmado em relação à autoria do delito, na medida em que o ofendido e as testemunhas do processo apresentaram, tanto na fase investigativa, como na fase da instrução criminal, versões contraditórias entre si, e totalmente diversas das que foram apresentadas pelas testemunhas de defesa, o que conduz ao princípio do in dubio pro reo. 3. É impossível manter-se o decreto condenatório de um acusado, se a dúvida é o que mais prevalece nos autos. Ainda mais que a negativa de autoria pelo acusado, Cb PM Alessandro Dias Pereira, foi confirmada por testemunhas, dentre as quais, o Cb PM Acácio Kennedy Rhodes, que, durante seus depoimentos na fase de IPM e em juízo, confirmou ter sido ele, Cb PM Acácio, o responsável pela abordagem e pela revista minuciosa no ofendido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Cb PM Alessandro Dias Pereira e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por maioria de votos, em passar pela preliminar de nulidade, arguida pela defesa. Foi vencido o desembargador James Ferreira Santos, que ficou na preliminar. No mérito, por unanimidade de votos, acordam os desembargadores em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, absolvendo, por conseguinte, o apelante Cb PM Alessandro Dias Pereira do delito que lhe fora imputado, fazendo-o com os fundamentos do art. 439, alínea "e”, do Código de Processo Penal Militar. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pela promotora de justiça que atua junto à 3a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição Federal (CF) de 1988 e nos arts. 29, 30, 34 e 77 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), ofereceu denúncia em face dos SD PM Alessandro Dias Pereira, Acácio Kennedy Rhodes e Dênio do Carmo Costa, nos termos que seguem: No dia 30 de abril de 2013, por volta das 20h30min, no bairro Engenho da Serra, na cidade de Manhuaçu-MG, os denunciados, em concurso de agentes e agindo com animus laedendi, ofenderam a integridade corporal do civil José Geraldo Henrique de Miranda, causando-lhe lesões corporais de natureza gravíssima, que o impossibilitou de exercer suas ocupações habituais por mais de trinta dias, deformidade permanente e debilidade da função mastigatória, conforme laudo pericial de fl. 52 e 54 dos autos em apenso. Consta dos autos que na data citada, o ofendido e o civil Micael Justino Brustolon foram abordados pelos militares denunciados no momento em que se deslocavam num veículo táxi. Na ocasião, os militares ordenaram que o ofendido e o civil Micael Justino Brustolon saíssem do veículo e deitassem no chão, momento em que o denunciado Sd PM Alessandro Dias Pereira, agindo com excesso e truculência, pressionou a cabeça do ofendido contra uma pedra por mais de uma vez, com seu pé, o que acarretou-lhe lesão de fratura no dente incisivo superior e escoriações no queixo. O ofendido procurou o pronto atendimento, onde constataram-se as lesões descritas na ficha de atendimento de fl. 23 e laudo de ECD de fl. 52 dos autos em apenso e noticiou as agressões na delegacia de polícia civil. Os fatos foram praticados em co-autoria, visto que os outros denunciados aderiram à conduta do Sd PM Alessandro Dias Pereira, seja por omitirem- se de impedir a arbitrária agressão praticada por este, seja por também praticarem agressões e chutes contra o ofendido e o civil Micael Justino Brustolon. Frente ao exposto, os denunciados encontram-se incursos no art. 209 § 2° (lesão corporal gravíssima) do Código Penal Militar, pelo que o Ministério Público requer que sejam os mesmos citados para interrogatório e defesa que quiserem produzir, ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, cumpridas as demais formalidades da lei, para ao final, serem condenados nas sanções que lhe couberem. Com a denúncia, vieram os documentos que constam no Evento 02, relativos ao Inquérito Policial Militar (IPM) de Portaria n. 110.367/2013-11° Batalhão de Polícia Militar (BPM). A denúncia oferecida no dia 10 de setembro de 2019 foi recebida no dia 20 do mesmo mês (Evento 02 RECEB DEN7). O ofendido e as testemunhas de acusação foram ouvidos por meio da Carta Precatória n. 0394.20.000958-4, expedida para a 2a Vara Criminal da Comarca de Manhuaçu/MG, nos termos do Evento 14, áudio/vídeo 2 e Evento 29, áudios/vídeos 01 e 02. Já as testemunhas arroladas pela defesa, na fase do art. 427 do CPPM, foram ouvidas no dia 15 de março de 2021, por meio audiovisual, conforme se verifica no Evento 54, áudios/vídeos de 01 a 06. No Evento 72, também por meio de sistema audiovisual, áudios/vídeos 01, 02 e 03, foram tomados os interrogatórios dos acusados no dia 28 de maio de 2021. Sem outros requerimentos na fase do art. 427 do CPPM, o Ministério Público, representado dessa feita pelo ilustre promotor de justiça Turíbio Barra de Andrade, apresentou suas alegações finais no Evento 77, registrando o transcurso regular da instrução criminal, sem incidência de nulidades ou preliminares de mérito que pudessem ser alegadas. Ao final, pediu que fosse julgada parcialmente procedente a denúncia, condenando-se o acusado CB PM Alessandro Dias Pereira, com a desclassificação da conduta criminosa de lesão corporal gravíssima (art. 209, §2°) para lesão corporal grave (art. 209, §1°) do Código Penal Militar (CPM) e absolvendo-se os acusados CB PM Dênio do Carmo Costa e Cb PM Acácio Kennedy Rhodes, devido não terem participado da conduta criminosa, conforme restou comprovado nos autos. Já o ilustre advogado que patrocina a defesa dos acusados lançou suas alegações finais no Evento 82, quando alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, devido a ausência de descrição da conduta individualizada dos denunciados CB PM Acácio Kennedy Rhodes e CB PM Dênio do Carmo Costa, conforme previsão contida no art. 77, alínea "e”, do CPPM. Ainda como preliminar de mérito, apontou a ausência de fundamentação na decisão que recebeu a denúncia, com violação, portanto, dos dispositivos expressos no art. 78, alínea "a”, §1°, do CPPM e no art. 93, inciso IX, da CF/88. No mérito, lembrou que o comandante do 11° BPM homologou a solução apresentada pelo encarregado do IPM de Portaria n. 110.367/2013-11° bPm, entendendo pela inexistência de indícios de crime ou mesmo de transgressões disciplinares perpetrados pelos denunciados, por considerar que não tenha tido nexo de causalidade entre a lesão descrita no ACD de um dos supostos ofendidos e a conduta praticada pelos militares, conforme relatado pelas testemunhas, fatos que levaram à proposição de arquivamento dos autos. Na respeitável sentença prolatada em 09 de julho de 2021 e lançada no Evento 85, a MMa. juíza de direito titular da 3a AjMe, julgando singularmente o feito, acatou o requerimento do Ministério Público para absolver os acusados CB PM Dênio do Carmo Costa e CB PM Acácio Kenned Rhodes das acusações que lhes foram imputadas, bem como para desclassificar o crime do art. 209, §2°, para o crime do art. 209, §1°, do CPM, condenando o acusado CB PM Alessandro Dias Pereira à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Com os fundamentos do art. 84 do CPM, concedeu ao acusado o "sursis” penal pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições: (I) proibição de ausentar-se da comarca, sem a autorização do juízo, por período superior a 30 (trinta) dias; (II) justificação de suas atividades, via Comando da Unidade, trimestralmente; (III) prestação de serviços, no primeiro ano de cumprimento do sursis, em favor da comunidade, em entidade assistencial ou filantrópica, a critério do Comando da Unidade, na comarca onde reside, ou, ainda, na própria Unidade, no total de 12 (doze) horas mensais. Devidamente intimado da respeitável sentença e inconformado com sua condenação, o acusado apresentou recurso de apelação, conforme Evento 108, em cujas razões pugnou, preliminarmente, para que seja declarada a nulidade dos reconhecimentos realizados no correr da persecutio, bem como no mérito, tendo em vista que o ofendido e as testemunhas arroladas na denúncia não foram submetidos ao passo a passo do art. 368 do CPPM. No mérito, a defesa pediu a absolvição do apelante CB PM Alessandro Dias Pereira, nos termos do artigo 439, alínea ‘c’, do CPPM: (I) por ter restado provado nos autos que este não concorreu para a infração penal, uma vez que à época desempenhava a função de motorista da guarnição e permaneceu na segurança e na comunicação com o COPOM, via rádio, próximo à viatura (conforme declarações prestadas por Acácio, Dênio e Clédisson), não tendo realizado a busca em quem quer que seja naquela ocasião; (II); por ter o Cb PM Acácio Kennedy Rhodes confessado ter sido ele o autor da abordagem ao civil José Geraldo Henrique de Miranda, tanto na fase do IPM como em juízo; (III) pelo fato de Micael e Marcos terem sido abordados de um lado do veículo e não terem visualizado a abordagem realizada em José Geraldo do outro lado; (IV) pela ausência de reconhecimento nos moldes determinados pelos artigos 368 e 426 do CPPM. Na remota hipótese de não ser esse o entendimento desta colenda Câmara, pediu a reforma da sentença, para absolver-se o CB Alessandro com os fundamentos do art. 439, alínea "e”. Mas, se ainda assim prevalecer a tese mor, pediu a reforma da r. sentença, para desclassificar-se o crime do art. 209, §1°, para o crime de lesão corporal culposa prevista no artigo 210, aplicando-se a pena no seu mínimo legal e mantendo-se o sursis, em razão de terem sido preenchidos os requisitos do art. 84, todos do CPM. O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando para que seja rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, seja negado provimento ao recurso interposto pela defesa, mantendo-se irretocáveis os termos da sentença objurgada, por ser medida de lídima e escorreita justiça. A eminente procuradora de justiça atuante junto a este Tribunal, na manifestação do Evento 06, Autos n. 00024278620139130003, também pugnou pelo conhecimento e desprovimento do apelo. É o que tinha a ser relatado. Os autos foram encaminhados ao eminente desembargador revisor, que os devolveu sem qualquer observação. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Este é um recurso próprio, que foi devidamente processado no primeiro grau e apresentado, tempestivamente, por parte legítima, fazendo-se presentes, portanto, todos os pressupostos de sua admissibilidade, o que implica seu recebimento e conhecimento. Antes de adentrar no mérito da causa, cumpre-me enfrentar a preliminar que foi levantada pelo apelante, pleiteando a declaração de nulidade dos reconhecimentos realizados no correr da persecutio, bem como no mérito, tendo em vista que o ofendido e as testemunhas arroladas na denúncia não foram submetidos ao passo a passo previsto no art. 368 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Tanto em sede de contrarrazões ao recurso de apelação lançadas no Evento 111 dos Autos n. 00024278620139130003, como no bem alicerçado parecer lançado no Evento 6 dos Autos n. 00024278620139130003, pelo ilustre promotor de justiça Dr. Turíbio Barra de Andrade e pela eminente procuradora de justiça com atuação neste Tribunal, Dra. Elba Rondino, estes, respectivamente, pugnaram para que a preliminar fosse rechaçada, em razão de o art. 368 do CPPM trazer apenas uma recomendação e não a obrigatoriedade para que o procedimento fosse seguido em todos os casos. Destaco, entretanto, que aquele entendimento jurisprudencial citado nas contrarrazões sempre encontrou oposição firme de parte da doutrina, segundo a qual admitir-se a violação às previsões do artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP) e, por analogia, do art. 386 do CPPM deve ensejar, sim, o reconhecimento de nulidade do ato e da prova. Na vanguarda dessa corrente oposicionista, lembro as lições de AURY LOPES JR, segundo as quais, “trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que - em matéria processual penal - forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais O professor ainda afirma que “eventuais e arbitrárias simplificações desse procedimento constituem um desprezo à formalidade do ato probatório, atropelando as regras do devido processo e, principalmente, violando o direito de não fazer prova contra si mesmo.” E é nessa esteira que a mesma Sexta Turma do STJ, com o julgamento do HC n. 598.886/SC, a partir de 2020, começa a alterar esse cenário, nos termos da ementa que transcrevo a seguir: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPC. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O reconhecimento de pessoa. Presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo a potencializar falhas e distorções do ato e, consequentemente, causar erros judiciários deletérios e muitas vezes irreversíveis. 3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de “mera recomendação” do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmada, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório. [...] 5 De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, consequentemente, de graves injustiças. (Negritei). [.] Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS N° 598886 SC (2020/0179682-3) RELATOR: MINISTRO ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. Ainda considero importante lembrar, na hipótese, quatro fatores, pelo menos, que, por sua importância contextual, deveriam ter ensejado o reconhecimento do apelante com as formalidades requeridas pela legislação de regência e que o STJ passa a reconhecer como sendo de caráter obrigatório, e não apenas uma recomendação do legislador: (I) o local da abordagem foi uma estrada vicinal escura, sem luz natural e apenas iluminada, minimamente, pelos faróis das viaturas; (II) o suposto ofendido José Geraldo Henrique de Miranda fora abordado e revistado fora do alcance visual das testemunhas de acusação Micael Justino Brustolon e Marcos Antônio Alves de Souza; (III) o denunciado Acácio Kennedy Rhodes declarou, em sede de IPM, e confirmou, em juízo, ter sido ele o único responsável pela abordagem e pela busca minuciosa no suposto ofendido José Geraldo; (IV) o CB PM Clédisson José de Lima, arrolado pelo Ministério Público como testemunha de acusação, confirmou, durante seu depoimento em juízo, ter sido o CB PM Acácio o responsável pela abordagem ao suposto ofendido José Geraldo e ter o CB PM Alessandro permanecido na segurança da viatura. Com estes argumentos, fico na preliminar arguida pela douta defesa, e julgo nula a prova dos autos, que apontou como autor da suposta agressão o apelante CB PM Alessandro Dias Pereira, devido as testemunhas Micael e Marcos não terem sido submetidas ao procedimento de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 386 do CPPM, em face da negativa de autoria pelo acusado Alessandro e, principalmente, da confissão do acusado CB Acácio Kennedy, nas duas fases deste processo. Passo, portanto, a palavra ao senhor presidente, para a coleta dos votos quanto a esta preliminar. Senhores magistrados, ultrapassada, por maioria, a preliminar arguida, passo ao enfrentamento do mérito desta lide. Analisei com acentuado cuidado estes autos, perpassando todas as suas peças, tanto as que foram produzidas na fase do Inquérito Policial Militar (IPM), como aquelas produzidas na fase da instrução criminal, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, para, ao final, firmar minha convicção sobre a imperiosa necessidade de reformar, parcialmente, a respeitável sentença primeva, porquanto, segundo a minha compreensão, esta foi prolatada em contrariedade a algumas provas carreadas aos autos, além de ter-se baseado em outras provas excessivamente frágeis e sem a necessária robustez para firmar um decreto condenatório. Conforme relatado, o próprio Ministério Público se viu, ao longo da marcha processual, forçado a reconsiderar sua peça de denúncia e requerer, por meio de memoriais, a desclassificação do crime do art. 209, §2° (lesão corporal gravíssima), para o crime do art. 209, §1° (lesão corporal grave), do Código Penal Militar (CPM). Concomitantemente, pediu a absolvição dos acusados CB PM Dênio do Carmo Costa e CB PM Acácio Kennedy Rhodes, por não se ter provado qualquer das acusações que lhes tinham sido imputadas na denúncia. Em acatamento a esses requerimentos, a MMa. magistrada sentenciante acabou absolvendo os acusados CB PM Dênio e CB PM Acácio, por falta de prova nos autos em seu desfavor, e assentindo na desclassifição do delito em relação ao acusado CB PM Alessandro Dias Pereira, mas, mesmo assim, segundo minha compreensão, ainda não teria decidido com a melhor justiça. Não compreendi a posição adotada pela ilustre promotora de justiça, de ter oferecido denúncia contra três integrantes da Guarnição, e de ter arrolado apenas como testemunha dos fatos, justamente, o militar que exercia a função de comando dessa mesma Guarnição, como foi o caso do, à época, comandante da Guarnição, CB PM Clédisson José de Lima. Ainda mais que a denúncia contra dois desses militares - CB PM Acácio e CB PM Dênio - se tenha dado por coautoria ou por omissão, a se conferir com o parágrafo transcrito a seguir: [...] Os fatos foram praticados em coautoria, visto que os outros denunciados aderiram à conduta do Sd PM Alessandro Dias Pereira, seja por omitirem-se de impedir a arbitrária agressão praticada por este, seja por também praticarem agressões e chutes contra o ofendido e o civil Micael Justino Brustolon. (Destaquei). [.] Da leitura desse parágrafo, nasce a indispensável indagação: O comandante da Guarnição - CB PM Clédisson José de Lima - não se teria omitido? Porque somente os SDs PM Dênio e Acácio foram omissos e não impediram as agressões praticadas pelo SD PM Alessandro? Seguindo adiante, e visando uma melhor compreensão dos fatos, julgo relevante transcrever, no meu voto, parte da sentença que está sendo hostilizada: [.] Passo à apreciação do mérito. Em relação aos policiais militares Cb PM Acácio Kennedy Rhodes e Cb PM Dênio do Carmo Costa não há nenhum elemento capaz de comprovar seu envolvimento em supostas agressões praticadas em desfavor do ofendido. Micael Justino Brustolon disse que sua abordagem foi caracterizada por excesso policial. Entretanto, sequer teve interesse em se submeter a atendimento médico. Palavras sem provas são como se fossem escritas no dorso das areias, em frase cara a Nelson Hungria; ou como folhas mortas levadas pelo vento. Não têm valor. Soma-se a isso o depoimento do motorista do táxi, Marcos Antônio AIves de Souza: o civil teria sido abordado ao lado de Micael Justino Brustolon - dizendo que nenhuma das duas abordagens ocorreu fora dos padrões legais. [..] A sentença, até esse ponto, é irretocável e deve ser mantida como se encontra. E continuo com a sua transcrição: [...] Em relação ao policial militar, Cb PM Alessandro Dias Pereira, a reprovabilidade de sua conduta parece clara e a responsabilidade penal pela conduta praticada, evidente. As provas produzidas demonstram a ocorrência da conduta criminosa. Todo processo-crime é narrativa e, neste particular, a leitura do processo - do grau de envolvimento e dos crimes imputados ao acusado - deve se dar como a de um romance ou como um fio da história, constituído pelas provas documentais, pelos testemunhos, pelas declarações dos próprios acusados e pelos silêncios naquelas lacunas não preenchidas pela lógica ou pela razoabilidade. Não há nenhuma dúvida sobre a prática da conduta criminosa em relação ao Cb PM Alessandro Dias Pereira. O crime praticado pelo policial militar é como a própria imagem do espelho - ainda que negue ou minore a conduta que lhe foi imputada, ela tem vida própria, certeza inafastável, luz perene, porque a imagem de cada crime “(...) é gerada a cada instante de acordo com o movimento ou a presença de quem a contempla: “assim como a luz é criada cada vez de novo segundo a presença do iluminante, assim também dizemos acerca da imagem no espelho que ela é gerada toda vez segundo a presença de quem olha”.3 A ponderação dita acima, como mantra em quase toda sentença, alumia- se no presente caso penal cuja materialidade afigura-se inconteste. A perda de alguns dentes do ofendido, cuja materialidade encontra- se comprovada - pela cópia da ficha médica de atendimento ao Evento 2, PEÇAS IPM 3, página 25 e pelo exame de corpo de delito juntado ao Evento 2, OUT10, página 65. Não se diga que os dentes do ofendido estariam em estado precário ou teria dentição com sobreposição, porque parece a desculpa inaudita para a ofensa indesculpável e inesperada. E, ainda que realizada perícia por profissional da área de odontologia, sem impacto na configuração do crime. O próprio Código Penal Militar em seu art.29 preceitua sobre o nexo de causalidade: "Art. 29. O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido." Duas perguntas afloram: o ofendido teria perdido os dentes, causando-lhe deformidade permanente e comprometendo-lhe a função mastigatória se não fosse a conduta do policial militar? a concausa preexistente - dentes precários e supostamente sobrepostos - excluiria o nexo causal entre a conduta praticada e o resultado causado? Ambas as respostas recebem o sonoro não. Como se sabe, a concausa preexistente não exclui o nexo causal e, ante o princípio da culpabilidade, o policial militar, Cb PM Alessandro Dias Pereira, deve responder pelo resultado causado, ou seja, pela lesão corporal provocada no ofendido, José Geraldo Henrique de Miranda - lesão corporal de salutar gravidade. Apreciada a materialidade, há de se fazer alguns cotejos e algumas comparações com as provas produzidas quer na fase investigativa, quer na fase judicial. Em primeiro lugar, não há provas de que a guarnição policial militar tenha efetuado disparos de arma de fogo. Ao que parece, a viatura policial ligou o giroflex e o táxi dos envolvidos não parou para a necessária e imprescindível abordagem policial. De acordo com as declarações de Marcos Antônio Alves de Souza, somente houve a parada quando não havia mais condições de continuar dirigindo na estrada vicinal. Neste momento, os civis desceram do carro e foram ordenados pelos policiais militares para que se deitassem no chão - registre-se que o acusado chamava o ofendido por um apelido que, supostamente, não era dele: "Paulista" ou "Paulistinha". As testemunhas de Defesa parecem tentar criar uma versão inverídica, verdadeiro álibi, de que o Cb PM Alessandro Dias Pereira teria apenas realizado a segurança da viatura policial - talvez como forma de tirá-lo do contexto de envolvimento na abordagem. Se falhas as lembranças ou falsas as palavras, se viram fragmentos da abordagem ou se, pelo decurso do tempo, apagaram-se as memórias somente a consciência de cada um poderá eventualmente dizê- lo. As provas dos autos do processo-crime são claras no sentido de que foi o Cb PM Alessandro Dias Pereira quem efetuou a abordagem do ofendido José Geraldo Henrique de Miranda. É descabida a alegação de que a materialidade não se encontra demonstrada unicamente porque não foi realizado exame de corpo de delito. O exame de corpo de delito foi realizado - exame de corpo de delito indireto, conforme se vê ao Evento 2, OUT10, página 65. Na mesma data da abordagem policial, isto é, no próprio dia dos fatos, o ofendido compareceu ao Pronto Atendimento de Manhuaçu (fls. 23, Peças IPM 3, Evento 01) e foi examinado, conforme se observa a seguir: Paciente queixando de agressão física SIC provocada pela PM. O mesmo apresenta lesão de fratura em incisivo superior D (direito) + escoriações em queixo, sem outras queixas (ininteligível). A abordagem policial militar realizada pelo Cb PM Alessandro Dias Pereira não ocorreu em conformidade com os cadernos doutrinários da PMMG. Pisar na cabeça de uma pessoa é indefensável e merece a justa reprovação e a adequada pena. O ofendido José Geraldo Henrique de Miranda prestou versão harmônica e adequada com a prova dos autos, ou seja, em nenhum momento vislumbra-se mentira, incongruência ou desejos inconfessáveis. O ofendido aponta unicamente o acusado de forma inequívoca como o causador de sua lesão corporal. As declarações do ofendido, prestadas em juízo, ao Evento 14 têm a simplicidade da verdade e a singeleza dos acontecimentos históricos. O ofendido ainda diz que embora tenha pedido para o acusado parar, ele não o fez, pondo mais pressão no pé que estava sobre o seu rosto. Em uníssono, os civis Agostinho Rodrigues de Souza (que sequer participava dos fatos, mas que passou pelo local), Micael Justino Brustulon e Marcos Antônio Alves de Souza, foram enfáticos em afirmar que, apesar de não terem visualizado a abordagem, era inegável a lesão corporal, considerando que o chão - no local onde o ofendido esteve - ficou bastante ensanguentado. A guarnição policial militar era composta por quatro policiais militares e somente o Cb PM Cledisson José de Lima foi deixado de fora da denúncia - isto porque não participou ativamente da abordagem, ou seja, ele sim realizava a guarda da viatura policial militar. Ao contrário, cada um dos três militares denunciados efetuava a abordagem dos civis ocupantes do táxi (o próprio motorista Marcos Antônio Alves de Souza esclarece esse aspecto quando de sua oitiva ao Evento 14). A poça de sangue constitui-se como aqueles vestígios marcados na memória, fechando o ciclo da imputação e configurando a culpabilidade do policial militar. A conduta praticada pelo policial militar, Cb PM Alessandro Dias Pereira, foi praticada dolosamente e, ante as circunstâncias, a qualificadora também deve ser lhe imputada a título de dolo. Somente a lesão corporal não é gravíssima - mas grave, porque a debilidade da função mastigatória está devidamente comprovada. E os danos estéticos estão presentes em mundo regido pela aparência. ANTE O EXPOSTO, na apreciação das provas dos autos e das alegações finais escritas das partes, julgo parcialmente procedente a denúncia para absolver os acusados, Cb PM Acácio Kennedy Rhodes e Cb PM Dênio do Carmo Costa, com fundamento no art.439, "c", do CPPM; e para condenar o acusado, Cb PM Alessandro Dias Pereira, desclassificando o crime que lhe foi imputado na denúncia, para o crime previsto no art. 209, §1° (considerando a extensão da lesão), do CPM. [.] Senhores Magistrados! Nesta segunda parte da respeitável sentença que foi transcrita, verifiquei alguns pontos que merecem análise mais aguçada, em razão de se estar diante de um processo penal, esse ramo do direito que inadmite achismos, impressões ou inferências sobre os fatos imputados a qualquer acusado. Inicio analisando o parágrafo a seguir: “Não há nenhuma dúvida sobre a prática da conduta criminosa em relação ao Cb PM Alessandro Dias Pereira”. Essa não foi a conclusão a que cheguei. Pois é grande minha dúvida sobre quem, de fato, tenha realizado a abordagem e a busca minuciosa no suposto ofendido. Se temos, de um lado, a acusação do suposto ofendido contra o apelante CB PM Alessandro Dias Pereira, temos, de outro, a confissão do CB PM Acácio Kennedy Rhodes, tanto na fase do IPM, como em juízo, de ter sido, ele próprio, quem realizou, tanto a abordagem, como a busca minuciosa, versão esta que ainda foi confirmada pelo comandante da Guarnição, CB Clédisson José de Lima. Tenho como certo que o julgador, na livre apreciação das provas do processo, deve valorar as versões apresentadas pela vítima e pelas testemunhas, sobretudo, quando é demonstrada sua coerência com o contexto e respaldadas por outros meios de prova. É certo que as condições pessoais das partes não podem servir como presunção de verdade absoluta. Nem se devem considerar verdadeiras todas as palavras ditas por militares, só porque são militares, e, muito menos, considerar mentirosas todas as palavras ditas pela vítima e pelas testemunhas, só por suas condições de vítima e de testemunhas, ainda que sejam, eventualmente, como no caso presente, envolvidas com atividades delituosas. Neste caso posto à nossa análise, o que se mostra mais evidente é uma acentuada contradição entre as versões apresentadas pelo suposto ofendido e pelas testemunhas de acusação e a versão apresentada pelos militares. E como não há qualquer possibilidade para que um mesmo fato ocorra de duas formas distintas, nasce para o julgador a dúvida. As testemunhas de acusação - Micael Justino Brustulon e Marcos Antônio Alves de Souza -, que foram igualmente abordadas e sofreram a busca minuciosa na mesma ocorrência, por terem ficado de um lado do veículo táxi, enquanto que o suposto ofendido José Geraldo ficou no lado oposto, não puderam testemunhar sobre qual dos militares, efetivamente, ter- lhe-ia abordado e revistado, considerando, ainda, que o local era escuro, sem iluminação natural, e só foi clareado, precariamente, pela luz do farol da viatura, porque se tratava de estrada vicinal e de horário noturno. O CB PM Clédisson, comandante da Guarnição, no depoimento que prestou como testemunha, confirmou a versão do CB PM Acácio, que assumiu ter sido ele, CB PM Acácio, o responsável pela abordagem e pela busca minuciosa no suposto ofendido, versão ratificada, também, pelo apelante. Assim, senhores magistrados, como afirmar com certeza sobre a autoria da lesão? Ao contrário da certeza, o que se tem, a partir dessa contradição, é uma remansosa dúvida. E se qualquer dúvida emergir quanto à autoria de qualquer delito, em qualquer processo, o que haverá de prevalecer será, sempre, a aplicação do consagrado princípio do in dubio pro reo. O suposto ofendido e as testemunhas de acusação estão falando a verdade? Não sei. Os militares estão faltando com a verdade? Não sei. Quem poderia dissipar a dúvida? As testemunhas. Essas dissiparam? Não. Ao contrário, seus depoimentos são, visivelmente, contraditórios. Logo... Um ponto que considero importante destacar refere-se à ficha funcional dos acusados. Todos com tempo de serviço em torno de 14 anos e conceito funcional A+50 pontos, e referenciados por todas as testemunhas de defesa, indistintamente - Cap PM Erasmo de Souza Braga, Ten PM Maxiwel Andrade Gomes, Sgt PM Rodrigo de Assis Costa e CB PM Juliano Carvalho Diniz -, como militares exemplares, de ótima conduta profissional e sem anotações que os desmereçam. Todos os militares acusados serviam na Companhia especializada Tático Móvel da cidade de Manhuaçu, à época, e continuam servindo até os dias atuais, sem quaisquer punições. Seria razoável cogitar que todas essas testemunhas se dispusessem a defender o CB PM Alessandro Dias Pereira, se ele, de fato, tivesse cometido a atrocidade que lhe foi imputada, de ter pisado na cabeça de um ser humano? Mas, ainda que tal circunstância fosse possível e razoável, não vejo que pudesse ser da mesma forma a confissão do CB PM Acácio Kennedy Rhodes, de ter sido, ele próprio, o responsável pela abordagem e pela revista minuciosa no suposto ofendido José Geraldo. Porque o CB PM Acácio assumiria tal responsabilidade se não tivesse realizado a abordagem e a revista? Que razão teria o CB PM Acácio para defender com a própria pele o CB PM Alessandro? A mim, essa hipótese não se mostra razoável. Ao contrário, vejo-a como impossível e claramente descabida. Por isso, concluo que a respeitável sentença se tenha baseado em algumas provas muito frágeis, além de ter sido prolatada em contrariedade a outras provas dos autos, senão vejamos: “A perda de alguns dentes do ofendido, cuja materialidade encontra-se comprovada.” A prova inconteste dos autos remete à fratura de um dente apenas, e não de alguns dentes. Logo, a sentença foi prolatada contrariando essa prova dos autos. O segundo ponto que reclama uma análise mais detalhada, neste recurso de apelação, refere-se à afirmação, no meu modo de ver, absolutamente acertada da MMa. juíza a quo, quando disse: “Pisar na cabeça de uma pessoa é indefensável e merece a justa reprovação e a adequada pena.” Sem ressalvas a afirmação. Contudo, nesse ponto, julgo relevante remeter Vossas Excelências à leitura do texto e, principalmente, à visualização das imagens inseridas nas fls. 22 das alegações finais apresentadas pela douta defesa (Evento 82 ALEGAÇÕES1), que retratam a exata forma como se aplica a técnica na realização da busca minuciosa na posição de contenção deitado, segundo concebem os Cadernos Doutrinários da Polícia Militar. Não se pode ter a certeza se o suposto ofendido foi, de fato, pisado no seu rosto pelo militar que lhe abordou ou se teve um dos joelhos desse mesmo militar posicionado nas suas costas, na altura de seu pescoço, durante a busca minuciosa de contenção deitado que sofreu, conforme preveem os Cadernos Doutrinários da PMMG. Existe a possibilidade de que uma ou outra versão seja a verdadeira. Mas o que se pôs à minha frente, a partir das provas dos autos, outra coisa não foi, senão a dúvida. E, na dúvida, não pode o juiz validar qualquer decreto condenatório contra quem quer que seja, segundo o que penso e conforme o pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado no direito pátrio. Ademais, ainda que culposamente, o militar responsável pela revista no suposto ofendido, lhe tenha causado a fratura de seu dente incisivo superior direito e a escoriação no seu queixo (Laudo de ECC), conforme já demonstrado alhures, não se tem a certeza de qual militar tenha sido o autor da prática em questão. Julgo muito relevante destacar que a testemunha Marcos Antônio de Souza, no depoimento que prestou em juízo, reportou-se ao militar responsável pela abordagem e revista em José Geraldo, como sendo um militar grande, com quase dois metros de altura e “brancão”. Ora, senhores, se a minha percepção não estiver me enganando, dos quatro militares que compunham a Guarnição naquela ocorrência, o único que poderia ser chamado de branco é, justamente, o CB PM Acácio, já que o CB PM Dênio é de cor negra e o Sgt Cledisson e o CB PM Alessandro Dias Pereira, de cor parda, sendo essa mais uma dúvida, no mínimo, que se sobressai nos autos. O terceiro ponto da respeitável sentença que desafia o nosso cuidado será representado pelo parágrafo que transcrevo a seguir: [.] As testemunhas de Defesa parecem tentar criar uma versão inverídica, verdadeiro álibi, de que o Cb PM Alessandro Dias Pereira teria apenas realizado a segurança da viatura policial - talvez como forma de tirá-lo do contexto de envolvimento na abordagem. [.] Embora se saiba que o militar com a função de motorista da Guarnição, algumas vezes se ocupe de fazer abordagens e revistas nos suspeitos, o que não é defeso, é de se considerar não ser essa a praxe na Polícia Militar. A função primeira do motorista durante uma abordagem, de fato, está atrelada à segurança da viatura e da operação, se possível, em razão da distância, e ainda da comunicação de rede através da estação móvel de rádio, principalmente na pesquisa de dados das pessoas e dos veículos envolvidos. E ainda que sem possibilidade para afirmar, com certeza, que o apelante CB Alessandro não tenha realizado a abordagem e a busca minuciosa no suposto ofendido, não será nenhum absurdo admitir que tenha, de fato, permanecido na segurança da viatura, uma vez que essa seria sua função primeira no âmbito da Guarnição e no contexto da grande maioria das intervenções policiais. De outro norte, os termos “parecem” e “talvez” empregados na sentença não se afiguram como próprios, adequados e, muito menos, com suficiência para respaldarem um decreto condenatório. E aqui chamo a atenção para um ponto que considero crucial e que vou repetir, por ser necessário: Qual a razoabilidade para um militar (Cb PM Acácio) assumir a responsabilidade por um suposto delito (lesão corporal gravíssima, nos termos da denúncia), com o fim de beneficiar o verdadeiro autor do delito (e que conforme a denúncia seria o CB PM Alessandro)? Isso, segundo o que penso, seria surreal, ilógico, inadmissível e descabido. A não ser que se estivesse tratando do envolvimento no crime de um pai para proteger o seu filho, por exemplo, o que não é o caso. A expressão “parecem tentar’ empregada na sentença nada mais é que fragmentos de achismo, de especulação, de inferências. “- talvez como forma de tirá-lo do contexto de envolvimento na abordagem [...]" Como assim, talvez? Com toda vênia, um decreto condenatório não comporta termos como tais. Talvez! Quem sabe! Pode ser! Parece! Prova não é isso. Prova é fato. Agiu de tal modo para tirar do contexto, nos termos da prova tal. As testemunhas criaram uma versão inverídica, o que ficou provado do modo que segue, etc. Já me encaminhando para o final, e visando consolidar minha conclusão, não para afirmar a inocência do apelante CB PM Alessandro, mas para realçar as dúvidas que os autos contêm, peço vênia para transcrever breves trechos extraídos do recurso de apelação, que as retratarão, suficientemente, e assegurarão, quero crer, o conforto indispensável à prolação de cada voto nesta colenda Segunda Câmara: [.] Começando por José Geraldo este em depoimento prestado junto ao Ministério Público diz que “iria visitar sua avó quando pegou carona com o taxista Marcos, que o SD Dias interpelou o declarante o intimando a sair de dentro do carro de táxi dando dois disparos de arma de fogo, que o fez deitar no chão pressionando sua cabeça por três vezes contra uma pedra.” Um dia antes (data do fato) na 3a Delegacia Regional de Polícia Civil de Manhuaçu/MG, disse; “que a viatura deu a volta e os seguiu, sendo que efetuaram dois disparos de arma de fogo; que o taxista parou o veículo e os policiais os retiraram do carro a força, tendo os jogado no chão (...), que os policiais militares chutaram a cara do declarante e pisaram em seu rosto enquanto estava caído no chão” Aqui já aponto duas incongruências, ambas relacionadas ao suposto disparo de arma de fogo, especificamente ao momento e a autoria, senão vejamos; 1° na data do fato na delegacia este não atribui a autoria dos disparos a DIAS, os disparos de arma de fogo são realizados com o veículo em movimento. 2° No dia seguinte junto a promotoria, este diz que os disparos são realizados por Dias como meio de intimidá-lo a quando é retirado de dentro do carro. Seguindo, temos no depoimento prestado na delegacia que este foi retirado do carro a força, o que é desmentido depois, sendo jogado ao chão e tendo seu rosto chutado e pisado enquanto estava caído. Nesse momento não há identificação de ninguém. No dia seguinte junto a promotoria disse que DIAS o fez deitar no chão e dessa vez relata que teria sua cabeça pressionada por três vezes contra uma pedra, não é chutado nem pisado. Em sede de IPM, José Geraldo diz que “ao deitar no chão falou para o SD DIAS que estava com seu rosto sobre uma pedra, porém mesmo assim o SD DIAS pisou na cabeça do reclamante vindo a causar a quebra de um dente e um corte no queixo.” Nesse momento uma nova narrativa sobre a dinâmica dos fatos dessa vez o SD Dias não teria pisado três vezes, este teria se deitado com a cabeça na pedra e avisado, porém conforme se expressa este pisou e quebrou seu dente e provocou lesões em seu queixo. Aqui temos dois pontos contraditórios são eles a conduta que gerou o resultado, que primeiro foram chutes e pisões, depois passou a ser 03 (três) vezes pressionado o seu rosto (sem especificar como), sendo o segundo que quebrou o dente e o terceiro que provocou as escoriações e por último a versão que foi um pisão na cabeça do reclamante após a advertência que gerou o resultado. Diz o ditado que quem fala a verdade fala uma vez só, José Geraldo apresenta várias narrativas diferentes para o mesmo fato, uma busca pessoal simples ao solo. Em juízo as contradições são piores porque José Geraldo diz que os policiais não ligaram o giroflex (00:45/00:47 - EVENTO 14 - AÚDIOVÍDEO2), diz que quando o táxi parou que atiraram no carro (00:51/00:56 - EVENTO 14 - AÚDIOVÍDEO2), e depois no mesmo depoimento diz que quando começaram a atirar, ligaram o giroflex momento em que o carro parou (02:28/02:45 - EVENTO 14 - AÚDIOVÍDEO2), ora Excelências primeiro os policiais atiraram quando o táxi parou, segundo começaram a atirar, ligaram o giroflex e o táxi parou? Contudo ponto crucial é, ao ser indagado pela promotora se este se deitou ao chão sozinho este diz assim “eu que me deitei ao chão e ele pisou na minha cabeça” (03:15/03:22 - EVENTO 14 - AÚDIOVÍDEO2), ora, mas os policiais “retiraram do carro a força, tendo os jogado no chão”. Qual a versão é a verdadeira? A situação fica mais constrangedora quando passamos para as declarações de Micael, pois este ao ser ouvido junto ao Ministério Público diz que; “estava com seu amigo José Geraldo e ambos foram surpreendidos por nove policiais militares no bairro Engenho da Serra, que estava no táxi do senhor Marcos quando ouviram dois disparos de arma de fogo contra o carro do taxista, porém, os tiros não acertaram o carro de táxi, que o taxista parou o carro e o soldado Dias interpelou o amigo do declarante, o senhor Geraldo para sair de dentro do carro, que o SD Dais fez José Geraldo deitar no chão pressionado sua cabeça por três vezes contra uma pedra, que devido as agressões José Geraldo quebrou três dentes, ficou com escoriações no queixo e com o olho direito roxo, bem como efetuou vários chutes no rosto de José Geraldo enquanto estava no chão” Esse depoimento foi prestado dois dias depois ao fato junto a promotoria, e no mesmo dia em que José Geraldo também prestou depoimento na promotoria, o que causa maior constrangimento já que; 1° Micael relata que é abordado por 09 (nove) policiais e a guarnição composto pelo apelante, era uma guarnição de 04 (quatro) policias; 2° diverge do depoimento de José Geraldo no mesmo dia dizendo que “ouviram dois disparos de arma de fogo contra o carro do taxista, porém, os tiros não acertaram o carro de táxi, que o taxista parou o carro” enquanto José disse que o “SD Dias interpelou o declarante o intimando a sair de dentro do carro de táxi dando dois disparos de arma de fogo”; 3° diverge do depoimento do José Geraldo apontando uma conduta inexistente quando diz que o apelante “efetuou vários chutes no rosto de José Geraldo enquanto estava no chão”, sendo que naquela oportunidade José Geraldo havia mudado sua versão dizendo que o apelante “o fez deitar no chão pressionando sua cabeça por três vezes contra uma pedra.” É curioso a riqueza de detalhes apresentada porque em sede de IPM, Micael diz que “no momento da abordagem o declarante se encontrava atrás do carro enquanto o seu colega se encontrava na frente, PORTANTO NÃO TEVE COMO VER (ausência de autoria) se seu colega teve o rosto chutado” Peço Vênia a Vossas Excelências, para apontar de forma respeitosa que essa é a prova dos autos que a Douta Magistrada a quo disse que é clara no sentido de apontar que o apelante quem efetuou a abordagem do ofendido e não o réu confesso ACÁCIO KENNEDY RHODES. Falo isso porque Micael é tão confuso quanto José Geraldo ao apresentar as versões dizendo inclusive na oportunidade em que é ouvida na promotoria que em sua abordagem “foi agredido por outro policial que não sabe declinar o nome com dois pisões em suas costas e VÁRIOS CHUTES em sua bolsa escrotal” enquanto que em sede de IPM diz que ao deitar ao chão recebeu um “chute em um dos lados do corpo, depois foi levantando para a busca pessoal, passaram a lhe dar a busca de maneira violenta e brusca com vários socos no saco”. Ora qual a versão é verdadeira ele recebeu pisões ou um chute nas costas? E no saco ele recebeu vários chutes ou vários socos? Um chute é muito diferente de um soco obviamente, porque um se utiliza a mão e o outro o pé. Em juízo é pior, lido o depoimento prestado no IPM, retifica a frase referente ao soco no saco, para soco na costela (25:40/26:16 - EVENTO 14 - AÚDIOVÍDEO2), diz ainda que “não mandou ordem de parada nada, só o farol e correndo atrás ai quando chegou na estrada de chão ligou o giroflex e houve os disparos e ai que houve da gente parar”, (26:53/27:09 - EVENTO 14 - AÚDIOVÍDEO2), diferente do que diz José Geraldo junto ao Ministério público que o “SD Dias interpelou o declarante o intimando a sair de dentro do carro de táxi dando dois disparos de arma de fogo” e diferente da sua própria versão junto a promotoria que não relata em nenhum momento que os policiais ligaram o giroflex e totalmente diferente da versão apresentada pelo taxista que perguntado se primeiro ouviu os estrondos e depois foi ligado o giroflex disse “eles retornaram e em seguida ligaram. PERGUNTADO se demorou muito para parar depois que os policiais ligaram o giroflex? RESPONDEU um pouco. PERGUNTADO por que demorou? RESPONDEU eu empreendi fuga. PERGUNTADO por quê? RESPONDEU primeiro porque eu fiquei assustado, os caras também, não sei por que, mas eles falaram acelera, acelera, e eu só acelerei.” (54:28/55:21) - EVENTO14\_VÍDEO02 Versão essa que é compatível com a versão apresentada por Marcos em IPM que disse que “passou por uma viatura policial que fez o retorno e iniciou acompanhamento do veículo que conduzia. Perguntado a testemunha, declarou que quando a viatura estava à sua retaguarda ligou o giroflex, no entanto não imaginava que o sinal luminoso seria para parar o veículo tendo seguido em frente”. Marcos além de contar uma versão totalmente diferente da apresentada pelos dois outros abordados, este ainda justificou sua fuga, dizendo que não compreendeu o sinal luminoso como uma ordem de parada (irônico já que este em todo seu depoimento em juízo diz ser da verdade). Destarte, o ponto nevrálgico aqui é que assim como Micael, Marcos diz que “devido a posição que se encontrava não visualizou as buscas que eram dadas nos outros ocupantes” e declarou “que não foi possível identificar qual dos militares que estava abordando o reclamante José Geraldo e o reclamante Micael, pois o local estava escuro e não atentou para ver a identificação nominal dos policiais.” Em juízo, Marcos diz, “olha para ser sincero para o senhor, eu estava virado para um lado e ele para o outro eu vi a poça de sangue e ele reclamar que os dentes dele estavam bambos, somente isso eu não vi”. (51:32/51:44 - EVENTO 14 - ÁUDIO\_VÍDEO2). A acrescentar a essa transcrição, somente a afirmação das testemunhas de acusação - Micael Justino Brustulon, sobre a fratura de três dentes do suposto ofendido, e Marcos Antônio Alves de Souza, sobre a reclamação de José Geraldo, quanto a que seus dentes estavam bambos. A ficha de atendimento médico preenchida no Pronto Atendimento da cidade de Manhuaçu no dia dos fatos - (Evento 01, Peças IPM 3, fls. 23) e o Laudo n. 692/2014, do exame de corpo delito indireto, realizado em 30 de junho de 2014 - pela Policia Civil do Estado de Minas Gerais ((Evento 2, OUT10, página 65) - revelam, sem qualquer pretensão de minimizar efeitos, fratura somente no dente incisivo superior direito de José Geraldo. Tal lesão, por certo, não implicou afastamento do suposto ofendido de suas atividades por tempo superior a 30 (trinta) dias e nem lhe retirou a capacidade mastigatória em definitivo, nos termos que, também, constaram da respeitável sentença. Sabe-se que a prova no processo, sobretudo no processo penal, precisa ser produzida ou confirmada em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não podendo ser inferida, imaginada, presumida ou deduzida. A prova precisa ser firme, hígida, consistente, inquestionável e resistente a quaisquer críticas. Ao contrário do entendimento manifestado pela MMa. juíza sentenciante, não vi nos autos qualquer prova com capacidade para se afirmar sobre a conduta criminosa atribuída ao apelante CB PM Alessandro Dias Pereira, ainda mais da forma como lhe foi imputada. Ante o exposto, ultrapassada a preliminar arguida pela douta defesa, de nulidade do ato de reconhecimento do apelante, no mérito, dou provimento ao apelo do militar, para reformar, parcialmente, a sentença, absolvendo, por conseguinte, o apelante CB PM Alessandro Dias Pereira do delito que lhe fora imputado, fazendo-o com os fundamentos do art. 439, alínea “e”, do CPPM, uma vez que o Ministério Público, segundo o meu entendimento, não logrou demonstrar, nos autos, qualquer prova apta a sustentar o édito condenatório. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, REVISOR Eméritos julgadores, No que concerne à preliminar, ouso discordar do posicionamento adotado pelo eminente desembargador relator, por entender ser totalmente descabida a nulidade invocada pelo apelante. Primeiro, verifica-se dos autos que não houve reconhecimento de pessoa em fase de inquérito ou no curso da instrução da ação penal. Segundo, o apelante inova a sua defesa quando reclama a ausência do reconhecimento pessoal, isto porque a tese dessa suposta nulidade ou mesmo um requerimento expresso do reconhecimento pessoal não foi levado ao conhecimento do juízo criminal “a quo”. A tese da Defesa constitui uma inovação recursal e indevida supressão de instância. Por esses dois motivos, entendo que não se trata da aplicação do precedente invocado pelo apelante (HC 598.886/SC), porque os casos - o em julgamento e o paradigma - são distintos e não há ajustamento de circunstâncias e fundamentos. Trago à colação a ementa do precedente invocado. Vejamos: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, consequentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis. 3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório. 4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato. 5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, consequentemente, de graves injustiças. 6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II). 7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado. 8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias). 9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado. 10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado. 11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1°, do Código Penal (participação de menor importância). 12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. 13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1a Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação. (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020). No precedente citado (HC 598.886/SC), houve o reconhecimento de pessoa em fase de inquérito, sem observância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, e a citada prova, ainda que irregular, constituiu um fundamento da sentença condenatória. In casu, não houve reconhecimento de pessoa em fase de inquérito ou um requerimento de produção de tal prova no curso da instrução e, ainda, sequer um suposto reconhecimento de pessoa constituiu fundamento da sentença penal condenatória. Para a nobre magistrada “a quo”, não houve dúvida quanto à autoria do crime de lesão corporal imputado ao apelante, motivo pelo qual não poderia, de ofício, determinar a realização de reconhecimento de pessoa. Repita-se: o reconhecimento de pessoa não foi mencionado nos autos. Por esses motivos, coaduno com o fundamento destacado pela eminente procuradora de justiça em seu parecer, a saber: Pois bem, primeiramente, quanto à preliminar de nulidade do feito pela ausência de reconhecimento pessoal (evento 108 - fls. 03/06), além do reconhecimento não constituir procedimento obrigatório, mas apenas uma recomendação para o caso de necessidade de identificação de algum dos envolvidos no delito, a sua realização só foi reclamada pela defesa por ocasião das razões de apelação, não tendo sido sequer mencionada durante a fase de instrução criminal, momento da produção de provas, o que significa que não ficou demonstrado qual teria sido o prejuízo suportado pelo apelante pela sua não submissão ao reconhecimento pessoal. Qual seria o prejuízo da não realização de uma prova que a defesa do apelante não reclamou a sua realização em momento oportuno? Passo pela preliminar arguida, por considerá-la dissociada dos autos e incabível na fase processual em que foi suscitada, por ser uma inovação recursal. No mérito, acompanho, integralmente, o voto do desembargador relator. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador Jadir Silva. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 24 de fevereiro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000541-34.2021.9.13.0004 Referência: Processo eproc n. 2000321-76.2020.9.13.0002 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Revisor: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 04/08/2022 Publicação: 22/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2°, §§ 2° E 4°, INCISO II, DA LEI N. 12.850, DE 2013); CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 308, §1°, DO CÓDIGO PENAL MILITAR) - CONDUTAS CABALMENTE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 69 DO CPM DESFAVORÁVEIS AO RÉU - PENA-BASE AFASTADA DE SEU MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - CAUSA DE AUMENTO DE PENA DEVIDO AO USO E EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DE CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - RECONHECIMENTO PARA ALCANÇAR A TODOS OS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - CONDUTA PREVISTA NO ART. 50 DO DECRETO-LEI N. 3.688, DE 1941, ABSORVIDA PELO TIPO PENAL DO ART. 308, §1°, DO CPM. CONTINUIDADE DELITIVA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 79 E 80 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CONCURSO DE CRIMES - PENAS DA MESMA ESPÉCIE DEVEM SER SOMADAS - RECURSO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - São descabidas as teses defensivas arguidas em preliminar de mérito: 1. De nulidade das provas, porque baseadas em prints de mensagens do aplicativo WhatsApp. A tarefa foi executada por meio de equipamento de extração forense utilizado mundialmente - Solução Celebritte UFFED TOUCH 2 - por pessoa devidamente habilitada para tal e sob a coordenação do Gaeco e com prévia autorização judicial. 2. De cerceamento de defesa devido ao indeferimento pelo juízo de produção de provas na fase do art. 427 do CPPM. O requerimento indeferido referiu-se à produção de provas inovadoras, sem vínculo com a instrução processual, de interesse exclusivo do acusado e que poderiam ter sido providenciadas pela defesa. 3. De nulidade do feito por descumprimento do rito para os processos castrenses. O rito seguido foi o determinado legalmente para o processo castrense, não sendo razoável nem possível mesclar procedimentos da legislação geral com procedimentos da legislação específica, para atender interesses pontuais de qualquer das partes. 4. Não pode prevalecer, de igual forma, a tese defensiva alegada quanto ao mérito, de desclassificação do crime de organização criminosa para o delito previsto no artigo 288 do Código Penal ou, alternativamente, a aplicação do princípio da consunção para que o delito de organização criminosa absorva o de corrupção passiva. Restou cabalmente provado nos autos que o réu estava intimamente inserido em um complexo, estruturado e ordenado grupo criminoso, em favor do qual exercia as tarefas que lhe eram atribuídas pelo líder da organização, sendo equivocado afirmar que ele se associara a outras pessoas com o fim específico de promover a exploração de jogos de azar. Tampouco se aplica o princípio da consunção para a absorção do delito do artigo 308, § 1°, do CPM pelo crime do artigo 2°, caput, §§ 2° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850/13. O fato de a corrupção ter sido cometida no contexto da organização criminosa não afasta a necessidade de responsabilização do réu por sua consumação, sobretudo porque as condutas tipificadas em cada um dos tipos penais em questão violam normas penais distintas, não se verificando, desse modo, qualquer dependência entre as duas ações a ponto de uma conduta poder ser considerada absorvida pela outra. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Eliezer da Costa Santos e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar por todas as preliminares aventadas pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, para manter integralmente a sentença de primeiro grau que condenou o réu 3° Sgt PM Eliezer da Costa Santos à pena total e definitiva de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pelo cometimento dos crimes previstos no art. 2°, §§ 2° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850 de 2013, e no art. 308, § 1°, do CPM. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelos ilustres promotores de justiça que atuam junto ao Grupo de Atuação Especializada em Combate ao Crime Organizado (GAECO) e à 9a Promotoria de Justiça, que tem atuação junto às Auditorias de Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais, ofereceu, no dia 25/11/2020, denúncia em desfavor do 3° Sgt PM Eliezer da Costa Santos e de outros policiais militares, pelo cometimento dos crimes capitulados no artigo 2°, caput, com as causas de aumento de pena previstas nos §§ 2° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850, de 2013 (organização criminosa); no artigo 308, §1°, do Código Penal Militar (CPM) e no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688 de 1941 (contravenções penais), todos na forma do art. 79 do CPM. Segundo restou apurado, os denunciados se associaram informalmente, sob a liderança e a coordenação de Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone, com o emprego de armas de fogo e concurso de funcionários públicos, de maneira estruturalmente ordenada e mediante divisão de tarefas, com o objetivo de obterem direta e indiretamente vantagem indevida, consistente na prática continuada e reiterada dos crimes de corrupção passiva e ativa majorados, visando à livre exploração das máquinas caça-níquel na cidade de Nova Lima e em diversos outros locais da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Consta ainda dos autos que, pelo menos a partir do início do ano de 2017, Jonathan Magnun Peres, Thais Aparecida de Oliveira da Silva, Johny Kelvin Peres, Ramon Johne Ferreira, Paulo Henrique Gomes Custódio, Lucas Silva de Araújo, Marcos Augusto dos Santos Carmo, Diego Miranda da Costa, Carlos Figueiredo e Sidney Teodoro da Silva (estes dois últimos policiais civis), todos já denunciados perante a Justiça comum de Nova Lima, Processo-crime n. 0188.20.000756-8, em unidade de desígnios com os policiais militares denunciados perante esta Justiça Militar estadual, Processo-crime n. 2000321-76.2020.9.13.0002, integram a organização criminosa voltada às práticas supramencionadas. Segundo restou apurado, a organização criminosa utiliza um símbolo próprio - uma imagem de hexagrama de cor dourada com fundo preto - como forma de identificação e unidade das atividades e das máquinas, a exemplo das milícias e organizações criminosas dos estados vizinhos do Rio de Janeiro e de São Paulo. O símbolo é usado e ostentado pelos integrantes do núcleo civil da organização, nas mais diversas formas, como em tatuagens, anéis, pingentes, redes sociais e, ainda, nas máquinas caça-níquel da organização, como meio de identificá-las, quando de eventual abordagem policial, assim como nos mecanismos eletrônicos internos, como placas de computador, também como forma de exercer controle em caso de apreensão, o que mais uma vez comprova o caráter estrutural do grupo. Restou apurado, também, que a liderança da organização criminosa era exercida por Danone, que adotava postura de comando sobre os demais integrantes, sendo o responsável por dirigir as atividades criminosas do grupo. Assim, ele era o responsável direto pelo recolhimento, pelo repasse e pela contabilidade final dos valores ilícitos angariados com a prática delitiva e, ainda, pelo pagamento das vantagens ilícitas e pelos contatos pessoais e por meio telefônico com os policiais civis e militares integrantes da organização, responsáveis pela segurança do grupo, tanto perante rivais da exploração, quanto das próprias corporações, às quais cabe a repressão aos fatos ilegais. Danone é diretamente auxiliado na liderança da organização por Thais Aparecida de Oliveira Silva, sua companheira, que o acompanhava durante as reuniões com os gerentes da organização, quando recebiam os valores em espécie e a contabilidade da exploração ilegal das máquinas, além de repassar recados de natureza criminosa sobre a apreensão de máquinas e prévias abordagens policiais, utilizando seu próprio telefone para receber ligações de agentes públicos, como forma de propiciar um meio que acreditava seguro de comunicação. Johny Kelvin Peres, conhecido como "Tó ou Thor”, é o segundo na hierarquia da organização e ocupa a função de gerente-geral, sendo responsável pela manutenção, pela instalação e pelo recolhimento das máquinas, além do contato direto e frequente com os proprietários dos estabelecimentos comerciais onde as máquinas estão instaladas, para tratar da operação e para alertar sobre futuras operações policiais, com informações previamente obtidas com os militares integrantes da organização. A organização criminosa conta com uma rede de 5 (cinco) gerentes, os quais desempenham funções bem definidas, sendo responsáveis pelo recolhimento dos valores e pela manutenção de contato direto com os comerciantes dos estabelecimentos onde estão instaladas as máquinas. Deflagrada em 6 de março de 2020, a operação policial para cumprimento das ordens de busca e apreensão e de prisão dos investigados apreendeu diversos documentos, equipamentos eletrônicos e outros materiais, conforme consta do Ofício n. 082/2020-GCOC, já juntado aos autos principais (Processo n. 2000321- 76.2020.9.13.0002). Pensou-se, inicialmente, que o núcleo militar da Organização era composto pelos policiais militares 1° Tenente Giovanni Moreira Zanetti Campos, 3° Sgt PM Edimilson César de Oliveira, SD PM Cristiano Alves da Silva, CB PM Ramon Felipe da Silva, Ex-Sd PM, Giltommy Teixeira Costa e 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva. Deflagrada, contudo, a segunda fase da operação Hexagrama, foram presos e denunciados perante a Justiça comum estadual SORAIA ROSÁRIA SILVA PERES e PAULINO PERES FONSECA, pais do Danone, como incursos nas sanções do artigo 2°, caput, com as causas de aumento de pena previstas nos §§2° (emprego de arma de fogo) e 4°, inciso II (concurso de funcionário público), do mesmo artigo da Lei n. 12.850, de 2013; no art. 1°, caput (por quatro vezes) e §1°, incisos I e II, com a causa de aumento prevista no §4° (cometido de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa), (ocultação de bens e lavagem de dinheiro), da Lei n. 9.613, de 1998. A análise dos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos trouxe robustas provas, que permitiram a identificação de membros da organização criminosa até então desconhecidos e comprovaram que esta era muito mais ampla e mais antiga do que se imaginou inicialmente, sendo possível afirmar que estava em atuação pelo menos desde o ano de 2017, tendo como outros membros mais 12 (doze) policiais civis e 2 (dois) civis, além de mais 17 (dezessete) policiais militares, todos presos durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão deflagrados na terceira fase da operação Hexagrama, em 06/09/2021, dentre eles o denunciado 3° Sargento PM Eliezer da Costa Santos. Narra a denúncia (Evento 1, Denúncia 2) que cada acusado possuía sua função individual e específica dentro da organização criminosa, variando desde o fornecimento de informações privilegiadas e sigilosas obtidas em função do cargo público, até o cometimento de homicídio a mando do líder da organização. Especificamente sobre o réu 3° Sargento PM Eliezer da Costa Santos, lotado na 127a Cia do 22° Batalhão de Polícia Militar (BPM) em Belo Horizonte/MG, mas que à época dos fatos servia no 61° BPM no município de Sabará, integrava a organização criminosa com as tarefas de: (I) agir para que as máquinas do Danone não fossem apreendidas; (II) aterrorizar os donos de estabelecimentos com máquinas caça-níqueis de concorrentes, inclusive quebrando os referidos equipamentos, para subtrair suas peças e repassá-las a Danone, mediante recebimento de vantagem econômica; (III) fornecer informações sigilosas sobre a realização de operações de combate ao jogo de azar na área de atuação de sua unidade policial; (IV) realizar diligências com donos de bares, para oferecer a segurança da organização criminosa, e avisar que os equipamentos de Danone não seriam apreendidos; (V) cooptar "pontos” para a instalação de máquinas caça-níqueis da organização e (VI) realizar a escolta de Danone durante reuniões com outros criminosos. Segundo o apurado, o Sgt Eliezer aceitou e recebeu vantagem indevida de Danone, líder da organização criminosa, mensalmente, em razão do cargo público de policial militar que exercia, por sua participação na organização criminosa, em torno do dia vinte de cada mês. O aceite da promessa de pagamento de vantagem indevida restou evidenciado com as inúmeras mensagens trocadas entre o denunciado e Danone entre julho de 2018 e agosto de 2019. De fato, consta que, nos dias 20/05/2017, 19/06/2017, 19/07/2017, 20/08/2017, 21/09/2017, 22/10/2017, 21/11/2017 e 20/12/2017, o réu solicitou ou recebeu, por intermédio do militar e corréu 3° Sgt PM Davidson da Silva Raimundo, direta ou indiretamente, em razão do cargo público de policial militar, vantagem indevida em depósitos em conta bancária (cada depósito no valor de R$ 1.300,00) efetuados por "Danone”. Consta ainda que, em 30/09/2018, 14/10/2018 e 15/04/2019, o réu solicitou ou recebeu, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão do cargo público de policial militar, vantagem indevida em depósitos na sua conta bancária, respectivamente, nos valores de R$ 2.100,00, R$ 980,00 e R$ 1.500,00, efetuados por "Danone”. Por fim, restou claro que Eliezer da Costa Santos efetivamente praticou ato com infração de dever funcional e deixou de reprimir os ilícitos penais perpetrados pelo líder da organização criminosa, conforme ajustado, perpetrando, desse modo, a conduta do art. 308, § 1°, do CPM, por 11 vezes. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2020, conforme Evento 8 (RECE DEN1). As testemunhas de acusação foram ouvidas no Evento 3 e as de defesa inquiridas nos termos da Ata do Evento 6, tendo sido o interrogatório do denunciado tomado no dia 29/03/2021, conforme a Ata do Evento 7. No dia 20/06/2021, o Conselho Especial de Justiça (CEJ) da 4a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) deliberou pelo desmembramento dos processos, como se vê na Ata 8 lançada no Evento 1, distribuído com o n. 2000541-34.2021.9.13.0004, para o réu Eliezer. O Ministério Público e a defesa apresentaram suas alegações finas nos Eventos 23 e 34, respectivamente. O julgamento do acusado se realizou no dia 18/08/2021, o que se pode ver na Ata do Evento 57. O Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia, pela prática do crime de organização criminosa, com as causas de aumento de pena, com uso de arma de fogo e concurso de funcionário público, e pelo crime de corrupção passiva e de contravenção penal relacionada à prática de jogos de azar, aplicando-se a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal (CP). A defesa, em preliminar de mérito, alegou não ter tido acesso à colheita da prova extraída do telefone celular de Jonathan Magno Peres, havendo, portanto, vício na cadeia de custódia. No mérito, na hipótese de o CEJ reconhecer o crime de organização criminosa, pediu o exame concomitante da conduta com o crime de corrupção passiva, para se admitir a absorção deste pelo primeiro, por entender que o recebimento das vantagens indevidas constituiu mero exaurimento, não havendo que se falar em continuidade delitiva. Requereu a absolvição, por insuficiência de provas, dos dois delitos, ou, no caso de condenação, a aplicação da pena mínima; e a absolvição pela prática da contravenção penal, por atipicidade de conduta. Em réplica, o Ministério Público rebateu a alegação quanto a eventuais vícios na produção da prova dos dados extraídos do telefone celular de Jonathan Magno Peres, sustentando os fundamentos constantes dos Autos 2000453-30.2020.9.13.0004, Evento 2067. Na tréplica, a defesa reforçou a necessidade da satisfação das formalidades essenciais da colheita de prova, conforme ditames da Resolução 59 do Conselho Nacional de Justiça, reiterando a tese defensiva exposta em plenário, e requereu a aplicação da regra contida no art. 76, parágrafo único, do CPM, por ser favorável ao réu e aplicado no caso dos presentes autos. Relativamente ao crime de organização criminosa, o CEJ, com os votos unânimes de seus integrantes, condenou o réu a uma pena definitiva de 6 anos e 8 meses de reclusão, devido ao reconhecimento das causas de aumento de pena dos §§ 2° (emprego de arma de fogo) e 4°, inciso II (concurso de funcionário público), todos da Lei n. 12.850, de 2013. Em relação ao crime de corrupção passiva, o CEJ, também à unanimidade de votos, condenou o réu a uma pena definitiva de 5 anos e 4 meses de reclusão, por ter reconhecido a incidência da causa de aumento de pena do §1° do art. 308 do CPM. Acatando a manifestação do Ministério Público, aplicou o preceito do artigo 71 do Código Penal (CP), restando o réu condenado a uma pena definitiva de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, negando ao réu o direito de recorrer em liberdade. Inconformada com a sentença prolatada, a douta defesa, na audiência de leitura da sentença, opôs embargos de declaração, que não foram acolhidos pelo CEJ, ao entendimento de inexistir qualquer omissão no acórdão hostilizado, fato que ensejou a interposição do recurso de apelação, colacionado no Evento 86, devolvendo a esta colenda Segunda Câmara toda a matéria submetida à jurisdição de primeiro grau, nos termos retratados a seguir: Razões de apelação do réu Eliezer da Costa Santos: Nas razões que estão no Evento 98, a defesa arguiu, em preliminar de mérito: (I) a ilicitude da prova produzida por meio de prints de WhatsApp, devido não se terem observado as formalidades indispensáveis à extração dos dados; (II) o cerceamento de defesa, porque o réu teve indeferido seu pedido para produção de prova; (III) a nulidade do feito, por ter a instrução processual militar deixado de seguir o rito aplicável ao processo castrense. No mérito, a defesa se insurgiu contra as condenações pelos crimes de organização criminosa e de corrupção passiva com causa de aumento de pena e pediu a desclassificação do delito de organização criminosa para o de associação criminosa, que tem previsão no artigo 288 do CP, e, alternativamente, se mantida a condenação, a aplicação do princípio da consunção, para que o crime de organização criminosa possa absorver o crime de corrupção passiva, argumentando, para tanto, que a vantagem indevida auferida com a operação Hexagrama era resultado da prática delituosa caracterizada pela exploração de jogos de azar, cuja pena máxima cominada é inferior a quatro anos de prisão, não satisfazendo, portanto, a elementar do tipo penal de organização criminosa. Argumentou, também, que a participação do réu se resumiu à corrupção passiva, o que, certamente, não preenche a exigência plural do núcleo do tipo penal consistente na prática de delitos cujas penas máximas cominadas em lei superem quatro anos. Disse que a corrupção noticiada na denúncia reporta à prática de um crime único com exaurimento "plural”, consubstanciado em diversos pagamentos mensais, e não na pluralidade de crimes, como exige a Lei n. 12.850 de 2013. Alegou que, ainda que se pudesse cogitar da ocorrência de disparos de arma de fogo contra o portão da residência de um concorrente e desafeto de Danone, a elementar do crime de organização criminosa não teria sido satisfeita, em razão de a previsão contida no artigo 15 da Lei n. 10.826, de 2003, impor uma pena máxima de 4 anos, sendo certo, também, que o liame subjetivo indicado na instrução processual se subsume ao delito de associação criminosa previsto no artigo 288 do CP, e não ao tipo penal do art. 2°, §§ 2° e 4°, inciso II da Lei n. 12.850, de 2013. Ponderou o fato de não ter sido demonstrada, nos autos, a vontade livre e consciente do recorrente de integrar organização criminosa e o simples fato de ser servidor público militar e aceitar promessa de vantagem indevida não configurar o "animus associandi” capaz de atrair a condenação pelo crime de organização criminosa. Afirmou que o réu não cometeu atos de violência real, tampouco detinha conhecimento da prática de ilícitos graves praticados por outros integrantes da organização criminosa, crime este de mera conduta, como o é, de igual forma, o crime de corrupção passiva, sendo que, no caso concreto, os crimes se consumaram da forma que segue: o primeiro, no momento em que o apelante aderiu aos objetivos do "grupo”, e o segundo, no momento em que aceitou a promessa de vantagem de qualquer natureza, com o especial fim de agir consistente no cometimento de crimes. Falou que não há distinção entre as condutas de "obter vantagem”, prevista no artigo 1°, § 1°, da Lei n. 12.850, de 2013, e de "receber vantagem”, constante do artigo 308, caput, do CPM, na medida em que ambas estão adstritas ao aceite da vantagem indevida de qualquer natureza, do mesmo modo que a corrupção passiva está no itinerário da consumação do crime de integrar organização criminosa, devendo, portanto, ser por ele absorvida, para evitar o bis in idem. Subsidiariamente às pretensões desclassificatórias e de aplicação do princípio da consunção, a defesa pleiteou a fixação das penas-base nos seus mínimos legais ou, pelo menos, a aplicação das frações de 1/8 ou 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável. Pediu a alteração da fração aplicada às causas de aumento da pena do crime de organização criminosa, passando cada uma para 1/6; o afastamento da continuidade delitiva do crime de corrupção passiva; a aplicação de regime de cumprimento de pena menos gravoso; a concessão ao réu do direito de recorrer em liberdade, revogando-se, consequentemente, sua prisão preventiva. Contrarrazões ministeriais ao inconformismo da defesa Os ilustres promotores de justiça que atuam neste processo - Dr. Marcus Valério Costa Cohen, da 9a Promotoria de Justiça de Belo Horizonte, e Dr. Peterson Queiroz Araújo, do GAECO -, contra-arrazoaram as alegações defensivas e, quanto às preliminares: (I) afirmaram que a extração de dados de aparelho celular é uma atividade de mero espelhamento da informação ali existente, sem alteração de dados, para a qual não se exige formação específica, uma vez que as tarefas são executadas por equipamento de extração forense utilizado mundialmente; (II) pontuaram que a ausência de Perícias não faz ilícita a prova, porquanto não se tratou de uma perícia propriamente dita, mas sim de uma mera extração de dados de um aparelho celular realizada por pelo GAECO, um órgão com habilitação e autorização judicial para tanto; 21 instrução das provas produzidas no curso do processo e não para se iniciar investigações e diligências inovadoras; (IV) disseram da irrazoabilidade para a Polícia Militar investigar e juntar aos autos documentos de interesse exclusivo do acusado, até porque a ampla defesa não consiste em requerimento amplo e indeterminado para que o órgão público faça o trabalho defensivo, tendo sido os trâmites do CPPM devidamente observados, sem qualquer obstrução de produção de provas pelas partes; (V) lembraram que, durante as audiências de inquirição de testemunhas e interrogatório, o juízo do feito deve indeferir questionamentos impertinentes, desconexos, repetitivos e complementar a inquirição sobre pontos não esclarecidos, não havendo elementos aptos a subsidiar a tese aventada de cerceamento de defesa durante as inquirições e o interrogatório. Quanto ao mérito, concluíram que, da análise das provas produzidas, exsurge que o réu Eliezer, com pleno conhecimento dos fatos, efetivamente integrava organização criminosa armada e com a participação de servidores públicos voltada à prática contínua e reiterada dos crimes de lavagem de dinheiro, homicídio e corrupções passiva e ativa majoradas, visando à livre exploração das rentáveis máquinas caça-níquel na Região Metropolitana de Belo Horizonte, ficando devidamente comprovadas todas as elementares do tipo penal do artigo 2° da Lei n. 12.850, de 2013, porquanto pelo menos 45 pessoas - civis, policiais civis e militares - associaram-se, em caráter estável e permanente, com divisão clara de tarefas, para a obtenção de vantagens econômicas decorrentes da exploração ilegal de jogos de azar. Afirmaram que restou fartamente comprovada a finalidade de obtenção da vantagem econômica pelos membros associados com a exploração do jogo de azar, tanto quanto os crimes de corrupção passiva e ativa, nos exatos termos dos Ofícios n. 081/2020-GCOC, e 106/2020- GCOC; dos diálogos provenientes dos celulares e dos comprovantes de depósito em dinheiro efetuados por "Danone” nas contas bancárias dos membros do núcleo policial da organização criminosa. Pontuaram que o grupo movimentava, reiteradamente, dinheiro ilícito através dos pais de "Danone” - Soraia Rosália Silva Peres e Paulino Peres Fonseca -, sendo certo que o líder da organização criminosa ainda tenha registrado veículos em nome do seu genitor. Lembraram que membros da organização criminosa cometerem diversos homicídios para viabilizar o pleno funcionamento das atividades de exploração de máquinas caça-níqueis, tendo restado devidamente comprovado que o acusado Eliezer integrava a referida organização com as tarefas de impedir que máquinas caça-níqueis da organização criminosa fossem apreendidas; aterrorizar os donos dos estabelecimentos comerciais onde funcionavam máquinas caça-níqueis de concorrentes; fornecer informações sigilosas sobre operações de combate ao jogo de azar na área de atuação de sua Unidade; realizar diligências com donos de bares para oferecer a "segurança” da organização, garantindo-lhes que os equipamentos de "Danone” não fossem apreendidos; subtrair peças de máquinas caça-níqueis apreendidas, para repassar ao líder da organização; cooptar novos pontos para a instalação de equipamentos e realizar a escolta de "Danone” durante reuniões com outros criminosos. Tomaram por totalmente irreal e descabida a alegação de que "Danone” teria forjado conversas em seu celular para incriminar o apelante, considerando ser esta mais uma estratégia com o fim de este se furtar da aplicação da lei. Até porque, se a defesa realmente tivesse se convencido de qualquer adulteração nas conversas, teria, naturalmente, sinalizado os pontos de divergência e requerido a prova pericial. Asseveraram que o emprego de arma por membros da organização criminosa restou igualmente comprovado, em especial pelo réu Eliezer, para amedrontar rivais da organização criminosa, conforme imagens acostadas aos autos (fls. 15/16); que, ainda que não houvesse sido comprovado o uso da arma de fogo pelo recorrente, a causa de aumento de pena não incidiria apenas em desfavor do membro que efetivamente usou a arma, mas sobre todos aqueles que se beneficiaram das facilidades que o emprego do armamento trouxe para a empreitada criminosa, da mesma forma que ocorre em relação à causa de aumento de pena prevista no artigo 2°, § 4°, inciso II, da Lei n. 12.850, de 2013, até porque todos os réus possuíam pleno conhecimento de que diversos policiais militares integravam a organização criminosa. Entenderam como razoável a fração de 1/3 para cada causa de aumento de pena, em face da gravidade da utilização de arma de fogo e do proveito que os militares tiravam da função de funcionário público para beneficiar o negócio paralelo. Mesmo porque a lei permitiria o aumento de até a metade para o emprego de arma de fogo e de até 2/3 para o concurso de funcionário público. Pontuaram que, nos dias 30/09/2018 e 14/10/2018, restou apurado que o réu Eliezer recebeu, em virtude do cargo público de policial militar, vantagem indevida nos valores de R$ 2.100,00 e R$ 980,00, depositados em sua conta bancária por "Danone”, o que configura crime de corrupção passiva, além de, em 15/04/2019, ter aceitado promessa de vantagem no valor de R$ 1.500,00, também proveniente de "Danone”, tudo com infração de dever funcional, já que deixou de reprimir os ilícitos penais perpetrados pelo líder da organização criminosa. Rechaçaram a alegação de que o crime de corrupção passiva estaria absorvido pela ação de integrar a organização criminosa, na medida em que inexistem elementos que permitam inferir que a corrupção passiva, consumada por três vezes, seja fato menos amplo e menos grave do que o crime de integrar organização criminosa, a ponto de se permitir que a teoria da consunção seja acolhida, haja vista que ambos os delitos denotam imensa e considerável gravidade. Refutaram, também, a alegação de que as penas-base fixadas em 4 anos, para o crime de organização criminosa, e em três anos, para o de corrupção passiva, sustentam-se ante o exame detalhado das circunstâncias judiciais do artigo 69 do CPM, sendo que, do total, cinco delas foram consideradas desfavoráveis, do mesmo modo que a continuidade delitiva do crime do artigo 308, § 1°, do CPM foi reconhecida de forma favorável ao apelante, já que utilizada a fração de 1/3 para elevar a pena, não sendo possível a aplicação de outro regime senão o fechado, nos termos do que determina o artigo 33, § 1°, alínea "a”, do CP. Por fim, afirmaram sobre a presença dos motivos ensejadores da prisão preventiva em desfavor do apelante, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública e de preservação dos princípios da hierarquia e da disciplina, sendo imprescindível a manutenção de sua prisão. Com vista dos autos, a eminente procuradora de justiça Dra. Elba Rondino, que honra enormemente este Tribunal de Justiça Militar com a sua destacada atuação, apresentou seu exemplar parecer, no qual se posicionou contrariamente ao pleiteado e opinou pelo conhecimento do recurso interposto pela defesa, com a rejeição de todas as preliminares arguidas e seu total improvimento, para manter-se, integralmente, a decisão de 1a instância que condenou o réu nas sanções dos artigos 2°, caput, §§ 2° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850, de 2013 e 308, § 1°, do CPM, este combinado com o artigo 71 do CP. É o quanto tinha a ser relatado. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo a irresignação interposta pela douta defesa, porque percebi que nela se fazem presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Antes de adentrar no mérito da ação, analiso as preliminares aventadas. A primeira preliminar arguida diz respeito à ilicitude da prova produzida por meio de prints de WhatsApp, devido não se terem observado as formalidades indispensáveis à extração dos dados. Alternativa não me resta senão aderir ao adequado enfrentamento a esta primeira preliminar de mérito, que foi articulada pelos ilustres promotores de justiça nas suas contrarrazões, consistente no fato de que a extração de dados de aparelho celular é uma atividade de mero espelhamento da informação ali existente, sem alteração de dados, para a qual não se exige formação específica, uma vez que as tarefas são executadas por equipamento de extração forense utilizado mundialmente - Solução Celebritte UFFED TOUCH 2 -, através do GAECO, um órgão do Ministério Público habilitado para a tarefa, que a executou mediante a devida autorização judicial, não se tratando de perícia alguma. Os ilustres promotores colacionaram, nas suas contrarrazões, precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que considero relevante transcrever neste voto: HABEAS CORPUS. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE ULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DE WHATSAPP DETERMINADA PELO STJ. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. Havendo prévia autorização judicial, não há falar em nulidade das interceptações telefônicas e de Whatsapp colhidas pela equipe de investigação policial. O fato de os dados não terem sido coletados por peritos não invalida a prova. Da mesma forma, não há falar em quebra da cadeia de custódia, alegação que veio desprovida de qualquer elemento de prova, havendo, ainda, notícias de que o conteúdo das interceptações telemáticas já foi submetido à perícia, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa. De qualquer sorte, eventual ilegalidade na coleta da prova não ensejaria a soltura dos pacientes nesta fase, já que estão presos porque presentes os requisitos da prisão preventiva. ORDEM DENEGADA [TJRS - HC: 70080009939 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 03/07/2019, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/07/2019]. (Sem grifo o original). Vale considerar, também, que tais argumentos foram integralmente ratificados pela eminente procuradora de justiça Dra. Elba Rondino, no seu lapidar e minucioso parecer. Desse modo, passo pela primeira preliminar de mérito. A segunda preliminar aventada se refere ao cerceamento de defesa, porque o ora apelante teve indeferido seu pedido para produção de prova. Com a mesma assertividade, os ilustres promotores de justiça rechaçaram a alegação, no que foram, igualmente, acompanhados pela eminente procuradora de justiça, Dra. Elba Rondino restando certo que a estes argumentos adiro integralmente. Conforme assentado, na fase do art. 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), essa que é destinada à realização de diligências atinentes à instrução das provas produzidas no curso do processo, e não a iniciar investigações e diligências inovadoras, a defesa do apelante solicitou, por meio de um requerimento lacônico, que o juízo do feito oficiasse ao senhor comandante do 61° Batalhão da Polícia Militar (BPM), no sentido de que se pesquisasse eventual existência de Relatório de Evento de Defesa Social (REDS) registrado pelo réu com apreensão de máquinas caça-níqueis contendo o símbolo do hexagrama. Não cuidou a defesa de apontar o número dessas máquinas, as datas e os locais das possíveis apreensões e qualquer outro dado que pudesse viabilizar uma pesquisa exitosa. Ressalto que, sendo essas eventuais provas de interesse exclusivo da defesa, caberia a ela, a defesa, providenciá-las e trazê-las aos autos, em lugar de repassar a outrem a responsabilidade que é sua de ofício. Estou seguro de que a defesa do réu não tenha sido cerceada com tal indeferimento pelo juízo primevo, a não ser que o cerceamento seja atribuído à própria defesa, conquanto tenha-se negligenciado na produção de uma prova de seu interesse exclusivo. Importa esclarecer, por outro lado, o fato de a defesa não ter comprovado nos autos que tal indeferimento tenha causado prejuízo ao réu. Nestes temos, passo também pela segunda preliminar de mérito. A terceira preliminar suscitada refere-se à nulidade do feito por ter a instrução processual militar deixado de seguir o rito aplicável ao processo castrense. Senhores magistrados! Esta preliminar aventada pela defesa, ao que penso, não pode prosperar, devido sua nítida pretensão no sentido de se aplicar ao processo penal militar o rito que é estabelecido para o processo penal comum, a partir da nova redação dada ao art. 212 do Código de Processo Penal (CPP) pela Lei n. 11.690 de 2008. A defesa, para sustentar sua tese, desconsidera por inteiro o princípio da especialidade, segundo o qual a legislação especial prevalece sobre a comum, de forma harmônica, ainda que antagônicas entre si. Nesse sentido, transcrevo, a seguir, o precedente do Supremo Tribunal Federal (STF): Supremo Tribunal Federal STF - HÁBEAS CORPUS: HC 122673 PA - PARÁ. RELATORIA DA MINISTRA CARMÉM LÚCIA. EMENTA HÁBEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENA. CRIME DE FURTO EM RECINTO CASTRENSE. APLICAÇÃO DO RITO PREVISTO NO NA LEI N. 11.719/2008 COM REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. ART. 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. NORMA ESPECIAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se pode mesclar o regime penal comum e o castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao acusado, devendo ser reverenciada a especialidade da legislação processual penal militar e da justiça castrense, sem a submissão à legislação processual penal comum do crime militar devidamente caracterizado. Precedentes. 2. Se o paciente militar foi denunciado pela prática de crime de furto em recinto castrense, o procedimento a ser adotado é o do art. 302 e seguintes do Código de Processo Penal Militar. (Destaque nosso). De se destacar a exceção trazida pela inovação legislativa, quanto ao interrogatório do acusado, que deve, este sim, ser tomado por último, no curso da instrução criminal, exatamente da forma como foi feito. A defesa, com a sua alegação, pretendeu, na verdade, neutralizar a atividade do juízo, o que não é aceitável e nem razoável. Seja como for, a partir da insinuação de ter o presidente da audiência se transformado no protagonista na produção das provas do processo, tomei o cuidado de assistir, com a máxima atenção, os longos depoimentos das testemunhas arroladas, em especial da testemunha Ten Cel PM Nepomuceno, que teve duração superior a 7 horas, conforme pode ser constatado no Evento 3, vídeos 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, destes autos, bem como o interrogatório do acusado Eliezer, este que pode ser assistido no vídeo 2 do Evento 6. O que percebi, com absoluta clareza, ao contrário do alegado pela defesa, foi a destacada paciência e a tolerância do MM. juiz de direito que preside às audiências e ao Conselho Especial de Justiça (CEJ), na 4a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), com um tratamento respeitoso, cortês e verdadeiramente lhano dispensado a todas as testemunhas, aos acusados e aos seus advogados. Tanta paciência e calma demonstradas pelo magistrado levou, inclusive, a uma reação do ilustre representante do Ministério Público, que pediu a interferência do juízo para interromper a participação de um dos advogados, durante suas perguntas a uma das testemunhas, participação esta que mais parecia, segundo o ilustre promotor de justiça, uma sustentação oral, que meras perguntas à testemunha. Como já deixei assentado, assisti também a essa parte e não tenho como discordar do ilustre promotor. Por todas as razões que acabei de expor, passo também por esta terceira preliminar. Afastadas as preliminares suscitadas, passo à análise de mérito. A defesa, nas razões lançadas no Evento 91, em nenhum momento pediu a absolvição do réu, tendo-se limitado a pedir a desclassificação do delito de organização criminosa para o crime de associação criminosa ou, alternativamente, a aplicação do princípio da concussão, no sentido de que este último absorva o crime de corrupção passiva. Neste tópico, em homenagem ao princípio da economicidade, julgo relevante me valer de parte do lapidar parecer apresentado pela eminente procuradora de justiça com assento junto a esta Corte, Dra. Elba Rondino, que, de forma clara, precisa e irretocável, enfrentou a demanda apresentada pela defesa, como se pode ver a seguir: [...] Em relação ao mérito, a defesa restringiu o seu inconformismo à desclassificação do crime de organização criminosa para o delito previsto no artigo 288 do Código Penal e, caso mantida a condenação pelo artigo 2°, caput, §§ 2° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, à aplicação do princípio da consunção para que este último delito absorva o de corrupção passiva, não contestando as condenações em si decretadas, uma vez que em nenhum momento pleiteou a absolvição. Sendo, pois, a parte quem delimita o objeto de apreciação recursal, apenas o que foi alegado nas razões é o que deverá ser analisado. Contudo, melhor sorte não logra o apelante em sua tese desclassificatória (evento 98 - fls. 07/08), tratando-se de pedido absolutamente aventureiro, haja vista que, de acordo com as provas minuciosamente apresentadas na sentença (evento 61) e nas contrarrazões (evento 104 - fls. 08/15), restou inquestionável que ele atuou como um dos braços fardados da organização criminosa denominada “Hexagrama”, acobertando as atividades ilícitas perpetradas pelo grupo e, mais do que isto, participando ativamente da empreitada criminosa em fomento à exploração de jogos de azar, em troca do recebimento de vantagem econômica indevida, depositada diretamente em sua conta bancária, agindo, portanto, de maneira totalmente contrária à que dele se esperava enquanto policial militar. Por mais que a defesa haja se esforçado para afastar os elementos típicos do crime de organização criminosa, os quais se encontram taxativamente descritos no artigo 1°, § 1°, da Lei n. 12.850/2013, estes ficaram plenamente caracterizados, primeiro porque diversos crimes, inclusive homicídios, eram praticados pela organização criminosa, não apenas a contravenção de jogos de azar. Segundo porque, ao integrar o grupo criminoso em questão, além de incentivar e “proteger” as atividades de exploração de jogos de azar, o réu Eliezer também praticou onze delitos de corrupção passiva, cuja pena máxima cominada é de 8 anos, o que afasta a alegação defensiva de que não foi atendida a exigência “plural” do crime de organização criminosa, que consiste na prática de delitos cujas penas máximas superem 4 anos de prisão (evento 98 - fls. 07). Portanto, ao contrário do que sustentou a defesa, não se pode afirmar que os policiais militares decidiram integrar a organização criminosa para praticarem, tão somente, a contravenção penal de exploração de jogos de azar, já que, apesar de ser este o objetivo principal da “Hexagrama”, a contribuição dos agentes públicos era voltada à proteção de tais atividades, além de outras de natureza ilícita, e, principalmente, à obtenção de vantagem econômica indevida em troca dos serviços prestados. Definitivamente, o apelante e os demais militares acusados não possuíam interesse de obterem ganho com a exploração, propriamente dita, das máquinas caça-níqueis, tendo se associado ao grupo criminoso, na verdade, para promoverem a “segurança” das atividades ilícitas e, com isso, receberem vultosos valores a título de propina. Dentro desse raciocínio, não merece acolhida a pretensão do recorrente no sentido de desclassificar o crime previsto no artigo 2°, caput, §§ 2° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850/13 para o do artigo 288 do Código Penal, uma vez que se encontra cabalmente provado que ele estava intimamente inserido em um complexo, estruturado e ordenado grupo criminoso, em favor do qual exercia as tarefas que lhe eram atribuídas pelo líder da organização, sendo equivocado afirmar que ele se associara a outras pessoas com o fim específico de promover a exploração de jogos de azar. Tampouco se aplica o princípio da consunção para a absorção do delito do artigo 308, § 1°, do Código Penal Militar pelo crime do artigo 2°, caput, §§ 2° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850/13 (evento 98 - fls. 10/11), porque o fato de a corrupção ter sido cometida no contexto da organização criminosa não afasta a necessidade de responsabilização do réu pela sua consumação, principalmente porque as condutas tipificadas em cada um dos tipos penais em questão violam normas penais distintas, não se verificando, deste modo, qualquer dependência entre as duas ações a ponto de uma conduta poder ser considerada absorvida pela outra. Assim sendo, as considerações tecidas pelo sentenciante (evento 61), aliadas a análise detalhada do conjunto probatório com a descrição da dinâmica dos fatos nas contrarrazões (evento 104 - fls. 07/15), são mais do que suficientes para comprovar o que se encontra narrado na peça exordial acusatória e formar com segurança a convicção no sentido condenatório em relação aos crimes de organização criminosa e corrupção passiva, não havendo que se falar em desclassificação ou absorção de um crime pelo outro. [...] Como se viu, o parecer é, de fato, irretocável e apto a encerrar, por si só, qualquer debate que se pretenda estabelecer a respeito do tema. Contudo, para elidir qualquer eventual dúvida que possa ser suscitada a esse respeito, considero destacar os seguintes raciocínios: é inconteste, nos autos, que o Sgt PM Eliezer praticou todos os atos que lhe foram atribuídos, com pleno conhecimento de que integrava, efetivamente, uma organização criminosa armada, voltada para a prática contínua e reiterada dos crimes de lavagem de dinheiro, homicídio, corrupções passiva e ativa majoradas, para manter a livre exploração de máquinas caça-níquel na Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH), ficando devidamente comprovadas todas as elementares do tipo penal do artigo 2° da Lei n. 12.850, de 2013, na medida em que pelo menos 45 pessoas - entre civis, policiais civis e policiais militares - associaram-se, em caráter estável e permanente, com divisão clara de tarefas, para a obtenção de vantagens econômicas decorrentes da exploração ilegal de jogos de azar, o que, evidente e igualmente, comprova as elementares do crime do art. 308, § 1°, do Código Penal Militar (CPM). A defesa não logrou desconstituir as provas produzidas na fase investigativa, e que foram confirmadas durante a instrução criminal, revelando a participação do acusado, tais como: (I) aterrorizar proprietários de estabelecimentos comerciais onde tinham instaladas máquinas caça níquel pertencentes aos concorrentes do Danone, quando agia com violência ao ponto de quebrar os referidos equipamentos, subtrair algumas de suas peças e repassá-las ao líder da organização criminosa, mediante recebimento de vantagem econômica; (II) fornecer a Danone informações sigilosas a respeito de operações policiais planejadas para o combate ao jogo de azar na área de atuação de sua unidade policial; (III) diligenciar com proprietários dos estabelecimentos comerciais no sentido de lhes garantir segurança provida pela organização criminosa, assegurando-lhes que as máquinas pertencentes a Danone não seriam apreendidas; (IV) utilizar meios da instituição para atender aos interesses da organização criminosa; (V) cooptar novos pontos para a instalação de máquinas; (VI) escoltar Danone por ocasião de encontros com outros criminosos; e (VII) acessar sistemas informatizados da Polícia Militar para pesquisas de interesse da organização criminosa. As partes transcritas a seguir, extraídas da respeitável sentença de primeiro grau lançada no Evento 61, diálogo mantido entre o acusado e Danone, bem como parte da fundamentação empregada pelo colendo Conselho Especial de Justiça (CEJ), corroboram de modo pleno a conclusão que sustento: [...] Resumo da conversa Nas conversas expostas adiante, Danone e Sgt Eliezer traçam estratégias para a expansão das atividades da OrCrim. Sgt Eliezer diz para Danone que encaminhou para Davidson (Sgt Davidson da Silva Raimundo), tratando no ofício 290/2020-GCOC) endereços de pontos de jogos de azar, que os locais já teriam sido orientados; que, agora era só passar e remover os equipamentos. No dia 21/07/2018, Sgt Eliezer diz para Danone que o planejamento está fluindo, referindo-se à expansão das atividades da OrCrim no município de Sabará. Danone então diz que estão no caminho certo. Em 22/07/2018, Sgt Eliezer afirma que o pessoal está “doido” ((se refere a preocupação dos pontos de jogos concorrentes, que passaram a ficar temerosos com a apreensão de máquinas na região)). Danone manda o Sgt Eliezer dizer que as apreensões são ordens que estão vindo de cima, que é para acabar com o jogo de azar na região. Danone chega ao ponto de elogiar as ações dos policiais, alegando que a equipe é muito boa e que teriam tudo para prosperar. No dia 25/07/2018, Sgt Eliezer se prontifica em acompanhar Danone na instalação de máquinas caça níqueis no dia seguinte em Sabará. Eles marcam o local de encontro e as conversas indicam que, de fato, encontraram-se para a empreitada. [...] [...] Na IMAGEM 99 do Evento referido acima, o 3° Sgt PM Eliezer envia mensagem para Danone, confira: 3° Sgt PM Eliezer: Vc tá precisando de alguém p resolver estes problemas aí p vc hein 3° Sgt PM Eliezer: Já falei p me levar de volta p BH neh [...] 3° Sgt PM Eliezer: Ow vei já tenho uma lá em casa só p isso 3° Sgt PM Eliezer: Silva ficou Loko na HR q viu ela 3° Sgt PM Eliezer: Hahahahahahahah [...] 3° Sgt PM Eliezer: Tirei o cabo dela pego só a parte d cima e coloco no bolso. Na HR q o cara assusta ela já cantando encima das máquinas aí já não tem conversa não e se chegar perto leva coronhada pq a pt fica na outra não Confira também diálogo da IMAGEM 101: 3° Sgt PM Eliezer: eu já pedi o silva p ir la e ver o local p nós 3° Sgt PM Eliezer: p gente já ter uma ideia do local pq nós nao conhecemos lá 3° Sgt PM Eliezer: mas bem provável q vamos ir nós três la viu 3° Sgt PM Eliezer: ai ve se da uma moral p nós no $$ 3° Sgt PM Eliezer: hahaha 3° Sgt PM Eliezer: três pm neh véi Danone: 1.500,00 Danone: 500,00 pra cada Danone: Sábado dia 27? 3° Sgt PM Eliezer: sim Danone: Boa já vou deixar a grana separada então 3° Sgt PM Eliezer: pq nós vamos de madrugada neh Em continuidade ao diálogo, confira a IMAGEM 102: Danone: Top Danone: Bom q vai encontra tudo aberto 3° Sgt PM Eliezer: e o silva vai estar d folga Danone: Mas nos bares vc vai ter q ir um pouco mais cedo 3° Sgt PM Eliezer: eu falo de madrugada mas a ideia é irmos por volta das 22 ou 23h Danone: Pq os dois não funcionam ate de madrugada não Danone: Ótimo horário 3° Sgt PM Eliezer: vao ser dois bares? Danone: Sim Danone: Dois bares e o portão 3° Sgt PM Eliezer: belez Danone: Te manda os endereços dos dois ai Na sequência, IMAGEM 103, Danone envia o endereço dos bares a serem “alvos” da empreitada. Como se vê, o réu se presta a realizar atos violentos através de coação e ameaça através de arma de fogo. Observa-se que na contextualização e sequência das conversas, os “atentados” seguem uma dinâmica envolvendo 3 alvos, dois bares e um portão. Na sequência, segundo extração de dados do telefone celular de Danone, é enviada mensagem reportando o resultado dos tiros em portão, vide IMAGEM 105, diz o 3° Sgt PM Eliezer “Ele pintou o portão cara [...] Danone pergunta: Deu quantos, 3° Sgt PM Eliezer responde: uma barulheira, uns 10”. As investigações apontaram no sistema SIDS chamada n. 201905609339-3 de 28/04/2019 às 01:44:50 histórico de disparo de arma de fogo em via pública local, Rua Elvira Augusta, n. 309. Bairro: Boa Vista, BH, no Evento 1, DOC69, pág. 10 dos autos n. 200040741.2020.9.13.0004, na sequência, há confrontação de imagens do vídeo onde são realizados disparos e a imagem extraída do Google Maps, evidenciando o local da empreitada criminosa. Observa-se que os fatos descritos na sequência de mensagens entre o acusado e Danone, quando da extração de dados do aparelho celular em questão, correspondem aos fatos, seja pela coincidência de horários, imagens e chamada policial - SIDS chamada n. 201905609339-3. As provas dos autos demonstram que, houve claramente emprego de arma de fogo na atuação do réu 3° Sgt PM Eliezer da Costa Santos na OrCrim. A causa de aumento de pena prevista no art. 2°, §2°, da Lei 12.850/13, restou claramente caracterizada. A conduta do réu no âmbito da OrCrim, vale dizer, dedicar-se a expansão da implantação de máquinas caça-níqueis e desarticulação das OrCrims rivais, preponderantemente só foi possível, devido ao uso de arma de fogo, como meio de intimidação e coação. Vale destacar que as atividades praticadas pelo réu, foram ilegais e criminosas, sendo a arma de fogo desviada do propósito lícito conferido ao policial militar para o cumprimento da lei. Nesta mesma via, os atos violentos e aterrorizantes praticados pelo réu (tiros no portão), foram executados mediante o uso da arma de fogo, viabilizando os propósitos da OrCrim. [...] A defesa ainda pleiteou a fixação das penas-base nos seus mínimos legais ou, pelo menos, a aplicação das frações de 1/8 ou 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, pedindo, por fim, a alteração da fração aplicada às causas de aumento da pena do crime de organização criminosa, passando cada uma para 1/6; o afastamento da continuidade delitiva do crime de corrupção passiva; a aplicação de regime de cumprimento de pena menos gravoso; a concessão ao réu do direito de recorrer em liberdade, revogando-se, consequentemente, sua prisão preventiva. Mais uma vez entendo como oportuno trazer a este voto a parte transcrita do lapidar parecer oferecido pela eminente procuradora de justiça, capaz, por seus próprios argumentos, de pôr fim ao debate que se pretendeu estabelecer: [...] Agora, em relação aos pleitos de fixação das penas-base no mínimo legal (evento 98 - fls. 08/09 e 11/12), de início, ressalta-se que, no momento da fixação da pena, ao julgador é conferida pela lei uma margem de discricionariedade juridicamente vinculada, tanto em relação à variação quantitativa de sanção indicada pelo tipo penal correspondente, quanto à motivação da fixação de determinada quantidade. A maior comprovação disto é o fato de os tipos penais, não só os dispostos no Código Penal como também os trazidos por leis especiais, não determinarem certa e indiscutível quantidade de pena a ser aplicada, fixando apenas limites entre o mínimo e o máximo, variando a pena final de acordo com as circunstâncias do delito e características do acusado e vítima. Segundo fundamentação exposta na sentença recorrida, analisadas todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do Código Penal Militar e consideradas, para cada um dos crimes, cinco delas desfavoráveis ao condenado, as penas-base foram fixadas em quatro (04) anos, para o crime de organização criminosa, e em três (03) anos, para o de corrupção passiva, ou seja, ambas um ano acima dos mínimos legais, que são, respectivamente, de três (03) e dois (02) anos. A jurisprudência já se posicionou sobre essa matéria, estabelecendo que basta a presença de uma circunstância judicial desfavorável para que a pena se distancie do mínimo, o que pode ser conferido no seguinte julgado: • “AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE PECULATO. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. 1. O art. 59 do Código Penal elenca 08 (oito) circunstâncias, para orientar a atividade do magistrado na primeira fase de dosimetria das penas. É entendimento pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve, necessariamente, ser fixada no mínimo legal. Por outro lado, se qualquer das circunstâncias judiciais aferidas indicar maior desvalor da conduta, está o sentenciante autorizado a elevar a pena-base, observando a proporcionalidade e a razoabilidade do aumento. 2... 7 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.” - g.n. (STJ - 5a Turma - AgRg no EDcl nos EDcl no REsp 1113688/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. em 18/03/2014, pub. em 28/03/2014). (Sem destaque o original) Isso significa que, havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, é certo que a pena-base deve ser aplicada em patamar superior ao mínimo. Na verdade, o cálculo a ser feito para elevação da pena-base não deve se dar com suporte no mínimo puro e simples, mas sim na média entre o mínimo e o máximo, que, no caso da pena privativa de liberdade com uma variação de 3 a 8 anos (art. 2° da Lei n. 12.850/2013), é de 5 anos e 6 meses, resultado das diferenças entre os intervalos de penas máxima e mínima (8-3=5:2=2,5+3=5,5); no caso da pena privativa de liberdade com uma variação de 2 a 8 anos (art. 308 do CPM), é de 5 anos, resultado das diferenças entre os intervalos de penas máxima e mínima (8-2=6:2= 3+2=5). Portanto, em face do reconhecimento de tantas circunstâncias desfavoráveis, é de se reconhecer que as sanções-base para os delitos de organização criminosa e corrupção passiva foram aplicadas de forma branda, uma vez que poderiam, até, superar o patamar de 5 anos, principalmente diante da clareza da fundamentação empregada pelo sentenciante justificando a elevação das sanções. Quanto às frações de elevação da pena para cada circunstância judicial, sugeridas pela defesa em 1/8 ou 1/6 (evento 98 - fls. 09 e 12/13), verifica-se que ela sequer se deu ao trabalho de proceder ao cálculo para verificar se o seu pedido seria, de fato, favorável ao réu. Isso porque, se atendida a sugestão defensiva, para o crime de organização criminosa, que conta com pena mínima de 3 anos (ou 36 meses), caso a exasperação da pena-base observasse a fração de 1/8, o aumento para cada circunstância judicial reconhecida seria de 4 meses e meio (36:8=4,5), o que resultaria em um aumento total de 1 ano, 10 meses e 15 dias frente às cinco circunstâncias desfavoráveis ao réu (4,5X5=22,5); caso a fração utilizada fosse a de 1/6, cada circunstância judicial reconhecida adicionaria 6 meses à pena-base (36:6=6), totalizando um aumento de dois 2 anos e 6 meses (6X5=30). Para o crime de corrupção passiva, que possui pena mínima cominada em 2 anos (ou 24 meses), se considerada a fração de 1/8 para o aumento da pena-base, a cada circunstância judicial valorada negativamente haveria de se somar 3 meses à pena-base (24:8=3), de modo que as cinco circunstâncias desfavoráveis ao réu totalizariam um aumento de 1 ano e 3 meses (3X5=15); caso fosse considerada a fração de 1/6, cada circunstância judicial elevaria a pena mínima em 4 meses (26:6=4), resultando em um aumento, no caso concreto, de 1 ano e 8 meses (4X5=20). Assim, tendo o sentenciante sido bastante benevolente ao elevar as penas-base em apenas um ano, não há que se falar em aplicação das frações de aumento de 1/8 ou 1/6, vez que notadamente desfavoráveis ao apelante. A respeito do pedido de alteração da fração de aumento da pena aplicada ao crime de organização criminosa em virtude do reconhecimento de duas causas de aumento, passando para 1/6 em relação a cada uma delas (evento 98 - fls. 10), também não merece ser acolhido, já que o juízo a quo, exercendo o seu poder discricionário de dosar a pena da maneira mais justa possível, procedeu às elevações em estrita observância aos limites estabelecidos nos parágrafos 2° e 4°, inciso II, do artigo 2° da Lei n. 12.850/2013. No que tange ao pleito de afastamento da continuidade delitiva do crime de corrupção passiva (evento 98 - fls. 13), diversamente do que sustentou o apelante, ele não praticou “um crime único com diversos exaurimentos”, mas, sim, foi beneficiado por vários pagamentos de valores indevidos em virtude do serviço continuado prestado em favor da organização, devendo, então, considerar-se que tais crimes foram cometidos na forma continuada. [...] Senhores magistrados, não tenho retoque ou qualquer acréscimo a fazer a estes fundamentos apresentados, os quais considero aptos e suficientes para pôr fim ao apelo. Por fim, estou deixando de analisar o último pedido formulado, no sentido de se fixar regime de cumprimento de pena menos gravoso, por se tratar de um pleito sem conformidade com o que estabelece o art. 33, § 2°, alínea "a”, do Código Penal (CP). Por todas as razões expostas, afasto todas as preliminares aventadas e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto pelo apelante, para manter integralmente a sentença de primeiro grau que condenou o réu 3° Sgt PM Eliezer da Costa Santos à pena total e definitiva de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pelo cometimento dos crimes previstos no art. 2°, §§ 2° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850, de 2013 e no art. 308, § 1°, do CPM. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, REVISOR Acompanho o bem lançado voto do eminente desembargador relator, tanto nas preliminares, quanto no mérito. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator, tanto nas preliminares, quanto no mérito. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 04 de agosto de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000104-24.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 04/08/2022 Publicação: 17/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - ART. 13, III, C/C ART.64, II, PÁRÁGRAFO ÚNICO, III, AMBOS DA LEI ESTADUAL N.14.310/2002 - TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRITIVO- DISCIPLINAR REGIDO COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DISCUSSÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 2° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO NEGADO. No controle jurisdicional do ato administrativo-disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal - princípios estes que foram observados -, não podendo proceder a incursões no mérito administrativo, a não ser sobre questões de legalidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Mário César Souza da Silva Junior e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo disciplinar, com pedido de tutela de urgência, movida por Mário César Souza da Silva Júnior em face do Estado de Minas Gerais. Extrai-se dos documentos que compõem o presente feito que o autor, ora apelante, foi submetido a Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 101.851/2019-PAD-SCPM/153 RPM, com base nos seguintes fundamentos: 1.1 Aflorou nos autos do RIP de Despacho n. 103.732-2018/BPGd, que o n. 149.818, Cb PM Mário César Souza da Silva Júnior, lotado no BPGd, adotou, em tese, conduta antiética incompatível com os valores e princípios ético-militares, consubstanciados no CEDM; 1.2 Consta dos autos que, em 05Fev2018, o CPU do BPGd, em patrulhamento pelo entorno da Cidade Administrativa, abordou o Cb PM Mário Júnior, ora acusado, na condução da Motocicleta Honda/ CB 300, placa GWH - 3660, a qual estava em situação irregular desde 2011, conforme REDS n. 2018-005362233-001, fls. 04/07; 1.2.1 Consta da peça investigativa que o acusado adquiriu a referida motocicleta em meados de 2011-2012, de militar do qual não recorda o nome, por valor inferior o do mercado. O acusado tinha total conhecimento da situação da motocicleta, que estava em nome de terceiro, com prestações atrasadas, bem como a impossibilidade de transferência de propriedade para o seu nome, além de infrações de trânsito que seriam contabilizadas de forma indevida no prontuário do verdadeiro proprietário, fls. 291/292. O militar ora investigado transitou com a motocicleta por aproximadamente seis (6) anos, contabilizando neste período treze (13) multas de trânsito; 1.2.2 Pode-se abstrair também do presente, fls. 12/19, os Boletins de Ocorrência n. 2011-001667032-001 e 2016-020571999001, os quais constam reclamação do suposto proprietário da motocicleta, que tem recebido cobranças relativas ao veículo, sem contudo conhecer a existência deste, inclusive seu foi negativado junto aos órgãos de crédito em virtude da suposta aquisição do veículo. 1.3 Abstraindo-se os aspectos penais os quais devem ficar a cargo do juízo competente, constata-se que a conduta imputada ao militar, numa análise puramente administrativo-disciplinar, afetou a honra pessoal e o decoro da classe, situação que o incapacita, em tese, de permanecer nas fileiras da corporação. 1.4 Nesses termos, havendo o incursionamento do ato, em tese, no art. 64, inciso II, parágrafo único, inciso III do CEDM, deve ser submetido a Processo Administrativo-Disciplinar, ocasião em que lhe serão assegurados os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 63, do CEDM (Evento 1 - DOC15, págs. 57/59). Constou no Termo de Abertura de Vista (TAV) para a apresentação da defesa prévia do autor, a narrativa dos fatos que lhe eram imputados e o enquadramento no artigo 13, inciso III c/c artigo 64, inciso II e parágrafo único, inciso III, ambos da Lei 14.310/2002 (CEDM) (Evento 1 - DOC11, pág. 55). A Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) apresentou parecer, manifestando-se pela procedência das acusações e pela demissão do acusado (Evento 1 - DOC14, págs.92/100 e DOC15, págs. 01/10). No mesmo sentido, manifestou-se o Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) (Evento 1 - DOC15, págs.19/31). A autoridade convocante concordou com os pareceres exarados pela CPAD e pelo CEDMU e sugeriu a demissão do acusado das fileiras da Corporação (BI-AR n. 11 de 03/03/2020 - Evento 1 - DOC15, págs. 35/46). Ao final, o comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais julgou procedentes as acusações e demitiu o n. 149.818-7, Cb PM Mário César Souza da Silva Júnior da PMMG (BGPM AR. N. 285 de 28/09/2020 - Evento 1 - DOC15, págs. 55/96). Na peça inicial, a defesa do autor alegou que o PAD em comento padece de vícios e, ainda, que a decisão exarada pelo comandante-geral da PMMG foi contrária ao caderno probatório. Nesse sentido, elencou os tópicos que seguem para compor a sua defesa. I - "Do flagrante preparado” De acordo com a defesa, ao contrário do mencionado pelo Comando de Policiamento Especializado (CPE) e pelo comandante-geral, não houve patrulhamento regular ou outras motos sendo abordadas. Nesse sentido, disse que, na Portaria do PAD e nas decisões do CPE e do comandante-geral, constou a existência de patrulhamento no entorno da Cidade Administrativa, quando foi abordado o acusado na condução da motocicleta, a qual estava em situação irregular desde 2011. Todavia alegou que esse argumento foi utilizado para ofuscar o flagrante preparado, ocultar o envolvimento da P/2 e demitir o autor. Citou o enunciado da Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal (STF), que preconiza que "não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”. Alegou ter ocorrido um sensacionalismo exacerbado, com objetivo de promover uma falsa situação de escândalo, destacando que o autor teria providenciado a regularização do veículo se a P/2 tivesse lhe passado previamente as informações. II - "Da propriedade veicular e da prescrição penal e de multas omitidas em razão das preconceituosas acusações” Segundo a defesa, restou comprovado que a motocicleta, apesar de apresentar situação irregular perante o DETRAN-MG, pertencia de fato e de direito ao autor, pois, desde o ano de 2016, já se havia consumado a usucapião, na forma do artigo 1.261 do Código Civil (CC). No tocante ao suposto crime de receptação, suscitado pela P/2, pelo Coordenador de Policiamento da Unidade (CPU) e pelo encarregado do Relatório de Investigação Preliminar (RIP) e ecoado pela CPAD, pelo CEDMU, pelo CPE e pelo comandante-geral, alegou que houve exacerbado sensacionalismo e desconhecimento da causa. Aduziu que sequer poderiam reportar o número total de multas, uma vez que as mesmas já estavam prescritas e também sequer foram objeto de questionamento na esfera judicial. Disse também que constou no RIP a informação de que a aquisição da motocicleta foi consumada pela oferta de preço, por intermédio de outro militar, sendo que o referido veículo ainda estava regular, quando da aquisição. Acrescentou que o encarregado aventou o enquadramento no §3° do art. 180 do Código Penal (CP), que possui o prazo prescricional de três anos, o que teria ocorrido no final de 2014. Dessa forma, conclui que tal questão sequer poderia ter sido arguida. Em relação às infrações de trânsito, declarou que foram apontadas de forma sensacionalista pela CPAD e pelo CEDMU, que, ainda, juntaram aos autos multas de outros veículos que não são da propriedade do autor, possivelmente para gerar um "efeito psicológico de manipulação”. Ademais, alegou que, mesmo após a apreensão irregular da motocicleta (flagrante preparado), o autor não foi notificado das multas de trânsito, motivo pelo qual entende ter-se operado a prescrição, nos termos do art. 33 da Resolução Contran n. 619/2016 III - "O princípio do non bis in idem na esfera administrativa” \* Inicialmente, citou o art. 80' da Instrução Conjunta de Corregedorias n. 01/2014 e alegou que a Administração deixou de aplicar o referido dispositivo no caso concreto, para empregar outros, o que demonstrou atos de discriminação e pessoalidade. No mesmo sentido, citou a súmula 19 do STF, que dispõe ser "inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira” e, ainda, o artigo 2° da Lei n. 9.784/99, o artigo 5° da Lei estadual n.14.184/2002 e o artigo 558 do Manual de Processo e Procedimentos Administrativos da Instituições Militares do Estado de Minas Gerais (MAPPA). IV - "A teratologia do aventado grave escândalo” Disse que os argumentos utilizados no RIP elevaram arbitrariamente a gravidade do feito, omitiram o flagrante preparado e disse também que 0 autor estava de folga, à paisana e em local não sujeito à administração militar, bem como também que houve confusão proposital da redação do inciso III do art. 13 com a do inciso III, parágrafo único, do artigo 64, ambos do CEDM. Segundo a defesa, estar fardado é condição sine qua nom para a configuração do inciso III do art. 64 do CEDM e que a falta pública pressupõe a exposição da imagem e da honra institucional ao público externo, o que, ao seu entendimento, não ocorreu. Disse que apenas a guarnição que fez a apreensão indevida da moto tomou conhecimento dos fatos. V - "Dos rigores decisórios e omissões decorrentes (irrazoabilidade e desproporcionalidade)” Alegou que as decisões da CPAD, do CEDMU, do CPE e do comandante-geral são extremamente rigorosas e restritivas, contrariando diversas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais, doutrinárias e também consuetudinárias. Segundo a defesa, o rigor implicaria demissão de grande massa da Corporação, pois, nos tempos atuais, dificilmente um cidadão habilitado e com veículo não possui uma multa de trânsito, ou deixou de contrair uma 22 dívida, ou não possui uma certidão ou protesto de débito. Disse que tais aspectos demonstram a realidade da vida civil e não específica de militares. VI - "Do vício preliminar de omissão de recurso ao CPE” Alegou que a decisão do CPE foi publicada no BI-AR 11 do dia 03/03/2020, tendo a defesa peticionado, no dia 11/03/2020, requerendo esclarecimentos preliminares à autoridade julgadora. Todavia alegou que a autoridade julgadora, "estranhamente, não respondeu, não encaminhou cópia dos autos aos advogados, não cientificou de sua solução para fins de recurso”, prejudicando, portanto, a oportuna defesa e em inobservância ao disposto no artigo 74 do CEDM e nos artigos 545, 547 e 558, todos do MAPPA. Acrescentou que os atos sucessivos, a partir do ofício de remessa ao comandante-geral da PMMG, são nulos de pleno direito, por infringência aos artigos 59, 60, 61, 69 e 74 do CEDM. Com essas considerações, requereu, in verbis: 1) Seja deferida a tutela de urgência, nos termos das ADC 43, 44 e 54 do STF, para reconhecer o efeito suspensivo e determinar à PMMG, o impedimento de demitir o autor, até que haja o trânsito em julgado da presente ação; 2) No mérito, seja ratificada a tutela de urgência pretendida e julgado procedente a ação, para anular o PAD n. 101.805/2019 CPE, em face da inépcia do objeto, pela falta de motivação dos atos, por incompetência ou excesso de poder de determinas autoridade, pelos vícios de forma apontados, pela dissonância teleológica (considerando não vincular questão ética, massa da vida civil), ou ainda pela desproporcionalidade e irrazoabilidade da pena de demissão no caso concreto. 3) Seja deferida a gratuidade no processo; [..] Atribuiu à causa o valor de R$ 19.118,00 (dezenove mil cento e dezoito reais) (Evento 1 - INIC1). A inicial foi instruída com os documentos coligidos no Evento 01. O MM. Juízo a quo deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu o requerimento de requisição documental, indeferiu o requerimento de requisição de qualificação de testemunhas e determinou a citação do Estado de Minas Gerais para a apresentação de sua contestação (Evento 4). O Estado de Minas Gerais apresentou contestação, consoante se depreende no Evento 11. Em síntese, alegou que o autor foi submetido a PAD diante da constatação de prática de conduta violadora de normas e princípios militares. Relatou que o autor adquiriu, em meados de 2011/2012, uma motocicleta Honda/CB 300, placa GWH-3660, que estava em situação irregular; que o autor tinha total conhecimento da situação do veículo que estava em nome de terceiro, com prestações atrasadas e gerando infrações de trânsito que seriam contabilizadas de forma indevida no prontuário do verdadeiro proprietário; que, entre a aquisição e a apreensão, foram geradas 13 (treze) multas de trânsito; que houve reclamação do suposto proprietário da motocicleta, que recebeu cobranças relativas ao veículo, sem, contudo, conhecer a existência deste; que o suposto proprietário da moto teve seu nome negativado junto aos órgãos de crédito em virtude de transação comercial fraudulenta em seu nome. Segundo o Estado de Minas Gerais, não merece prosperar o alegado flagrante preparado, pois não houve instigação do agente público na conduta do autor que, deliberadamente, por aproximadamente seis anos, conduziu a motocicleta de maneira irregular e com total conhecimento da situação do veículo. Disse que o autor pretende transferir a responsabilidade de sua conduta para o Estado, o que não se pode admitir. Quanto à alegação da defesa de que o militar deve estar "fardado” para que haja o perfeito enquadramento da conduta ao tipo transgressional, entende que, a Lei n. 22.504/17, que introduziu o parágrafo único ao art. 64 do CEDM, não exige que o militar esteja fardado quando da prática do ato para que se configure transgressão que afete a honra pessoal ou o decoro da classe. Disse que esse entendimento encontra amparo na doutrina e também no artigo 29 da Lei n. 5.301/69, que dispõe que "o militar fardado ou em trajes civis, tem prerrogativas e obrigações correspondentes ao seu posto ou graduação”. Alegou que a conduta do autor configurou ofensa à honra pessoal e ao decoro da classe, tendo em vista sua condição de policial militar em regime de tempo integral. Disse que nem todos os militares usam fardas em suas atividades profissionais, a exemplo dos atuantes no serviço de inteligência, aqueles com dispensa saúde do uso de fardamento, aqueles cuja atividade dispensam o uso de farda (ex: assessores militares em órgãos civis) e até mesmo os militares da reserva, pelo que seria desarrazoado entender que esses militares estariam excluídos da possibilidade de incursão na situação ensejadora de PAD. Declarou que a conduta praticada pelo autor se amoldou à transgressão disciplinar capitulada no inciso II do artigo 64 c/c o art. 13, inciso II, ambos do CEDM. Disse que os princípios do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade foram assegurados ao autor, tendo o PAD seguido todos os trâmites legais, estando em conformidade com os dispositivos que regem a conduta dos militares do Estado de Minas Gerais, inexistindo, portanto, vícios e/ou nulidades. Por fim, afirmou que, a análise da matéria pelo Poder Judiciário restringe-se à legalidade do ato, não cabendo, desta forma, a apreciação do mérito, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2° da Cr/88). Com esses argumentos, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais e pela condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais (Evento 11). A defesa do autor impugnou a contestação, sustentando a tese já contida na inicial (Evento 15). Na fase de especificação de provas, o Estado de Minas Gerais manifestou não possuir mais provas a produzir (Evento 25). Já a defesa reiterou o pedido de tutela de urgência (Evento 30). O Meritíssimo Juiz de Direito da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) - Cível - prolatou sentença, conforme se depreende do Evento 31. Inicialmente destacou que compete ao Poder Judiciário efetuar o controle dos atos da Administração Pública apenas no que tange à legalidade, sem invadir o mérito da autoridade administrativa; que não se aplicava ao caso em tela o disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil (CPC) e, ainda, que ao autor incumbia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, cabendo-lhe a produção de prova documental nas fases processuais próprias, tendo o mesmo apresentado cópia fracionada do PAD. Nessa esteira, disse que o autor foi alvo do PAD de Portaria n. 101.851/2019, transcrevendo os termos trazidos na portaria inaugural. Disse que o autor não trouxe título hábil demonstrador de haver adquirido a propriedade da motocicleta Honda/CB 300, placa GWH-3660 através do instituto da usucapião e ainda, que o tivesse feito, na presente ação, não se discute a propriedade do veículo, mas sim a sua posse no momento da abordagem pela PMMG, uma vez que a motocicleta estava registrada em nome de terceiro, o qual desconhecia a situação. Salientou que o autor possuía conhecimento da procedência ilícita da motocicleta quando a adquiriu, segundo informado por outro militar. Mencionou que o inciso I do artigo 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais impõe à PMMG a fiscalização do trânsito urbano e rodoviário, não restringido a atividade fiscalizatória a lugares sujeitos à administração militar. Ademais, acrescentou que a abordagem do autor em local não sujeito à administração militar não altera a imputação disciplinar questionada. Citou os artigos 2° da Constituição Federal, 11 do CEDM, 66 do Código de Processo Penal (CPP) e 935 do Código Civil, concluindo que um mesmo fato pode possuir reflexos no âmbito criminal, civil e administrativo, de forma independente. Quanto às alegações de flagrante preparado e incidência da prescrição penal, disse que as matérias fogem da competência administrativa da autoridade militar, sendo essas da competência do juízo criminal. Da mesma forma, disse que eventual imposição de penalidade ao autor relativa à multa de trânsito, quando operada a decadência, trata- se de esfera administrativa distinta da disciplinar, por conseguinte, não implicou dupla punição. Argumentou que a solução emanada pelo CPE se trata de opinião que pode ou não ser acatada pelo comandante-geral da PMMG (§1°, do art. 74, CEDM). Alegou que os incisos II e III do artigo 74 do CEDM possuem caráter decisório e se enquadram no conceito de ato administrativo. Citou o artigo 5°, inciso LV, da Constituição da República (CR) de 1988 e os artigos 59 e 60 do CEDM e afirmou que, "por ser despido de natureza decisória o parecer do Comandante do CPM, incabível a interposição de recurso hierárquico, pelo que não houve ofensa ao direito da ampla defesa do autor”. Afirmou ainda que os incisos II e III do artigo 64 do CEDM possuem indicação de alternatividade, e não de vinculação, na previsão de que o militar esteja fardado no momento fático. No tocante à redação dada pela Lei Estadual n. 22.504/2017 ao artigo 64 da Lei Estadual n. 14.310/2002, com a inserção do parágrafo único ao referido dispositivo, disse que, ao seu entendimento, o dispositivo trouxe indicação de alternatividade, e não de vinculação, em relação à previsão de que o militar esteja fardado no momento fático. Aduziu que se trata de interpretação lógica, considerando que, ao contrário, estaria o legislador tratando de forma diferente os militares que trabalham fardados daqueles que, por questões específicas, são dispensados do uso da farda, como aqueles que atuam no serviço de inteligência, cedidos a órgãos civis ou mesmo os militares da reserva. Disse que não é razoável a interpretação literal de que a norma busca responsabilizar o militar que esteja nas situações de "folga” ou "em serviço” e, no pensamento inverso, eximir de responsabilidade o militar que esteja de férias ou licença, por exemplo. Afirmou que o autor, quando da abordagem, se mostrou na situação prevista no inciso III do parágrafo único do artigo 64 do CEDM. Ademais, asseverou que a análise valorativa das provas em face da situação fática é atribuição da autoridade administrativa, constituindo-se em mérito administrativo, inserto no âmbito da discricionariedade do administrador, pelo que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nesta seara, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, positivado no artigo 2° da Constituição Federal. Acrescentou que ao juiz cabe analisar se os elementos considerados pela autoridade administrativa estão ou não presentes entre as provas produzidas nos autos e se o procedimento administrativo atendeu aos ditames legais atinentes à matéria, assim como se os princípios constitucionais foram devidamente respeitados. Dessa forma, concluiu que as decisões punitiva e recursal foram alicerçadas na prova colhida, conforme o convencimento da autoridade, com base nos fatos, circunstâncias da acusação e prova coletada, em especial a testemunhal. Quanto à alegação de desproporcionalidade entre a sanção aplicada e o fato imputado, ressaltou que, ao contrário das penas não demissionárias, a demissão não admite dosimetria, mas tão somente decisão quanto a sua aplicação ou absolvição. Nesses termos, julgou improcedentes os pedidos do autor, e determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Na oportunidade, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitrou em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do CPC. O mM. juízo a quo negou provimento ao recurso de embargos de declaração oposto pelo autor (Eventos 37, 44 e 46) A defesa interpôs recurso de apelação, reiterando os termos apresentados em sua peça inicial (evento 51). O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões de apelação (Evento 58). Reiterou os termos trazidos em sua contestação e ressaltou que, diante da gravidade da conduta e afastada a possibilidade de qualquer sanção alternativa, é defeso ao Judiciário realizar o exame da proporcionalidade da pena de demissão, por ser a única reprimenda prevista para o caso. Nesse sentido, destacou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de não ser possível falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a única reprimenda prevista para a infração disciplinar praticada for a pena de demissão. Aduziu que, conforme entendimento jurisprudencial, a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em conformidade com o princípio pas de nullité sans grief, todavia o autor, ora apelante, não logrou demonstrar o prejuízo ao exercício de sua ampla defesa. Com esses argumentos, requereu que seja negado provimento ao recurso de apelação (Evento 58). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Inicialmente, cumpre salientar que ao Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito do ato administrativo para análise da conveniência, da oportunidade e da justiça da punição aplicada, sob pena de ingerência nos deveres próprios do administrador e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Ao Poder Judiciário compete, tão somente, a análise da regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, é assente o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAD. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [..] 6. Sobre a razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada esta Corte vem se posicionando no sentido de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do julgamento administrativo, cabendo- lhe, apenas, apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 67.473/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.) Partindo dessas premissas e após detida análise dos documentos que instruem o presente feito, entendo que o ato administrativo-disciplinar que determinou a demissão do apelante deve ser mantido em seus exatos termos, conforme passo a demonstrar. Primeiro, refuto as alegadas nulidades subsidiadas em matéria estranha à competência dessa Justiça Militar. Como se sabe, é entendimento sedimentado nos tribunais superiores a independência das esferas cível, criminal e administrativa, sendo que uma mesma conduta pode ensejar responsabilidade criminal, sem acarretar, obrigatoriamente, a administrativa, ou vice-versa. [...] II - A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o princípio da independência relativa das instâncias cível, criminal e administrativa permite que as esferas atuem juntas, sem afetarem-se de modo a prejudicar a punição daquele que mereça sanção por ilícito penal. III - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1244153 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020) Assim, como sobredito, compete, estritamente a este juízo, a apreciação quanto à regularidade do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD), à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo-lhe defeso a análise de mérito do ato administrativo disciplinar, bem como de questões relacionadas a esfera criminal (suposto crime de receptação, flagrante preparado), cível (usucapião) ou mesmo questões administrativas diversas da seara disciplinar militar (prescrição de multas de trânsito). Nesse sentido, confira-se: Ementa: AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE PENALIDADE DE DEMISSÃO À VISTA DE ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA FIRMADO. OFENSA REFLEXA. SÚMULAS 279, 280 E 454 DO STF. INADMISSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [..] III - Ademais, é firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, cível e penal para fins de aplicação de penalidade. Precedente. [.] (STF - RE 1169564 AgR / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. NUNES MARQUES, 2a Turma, Julgamento: 24/02/2021, Publicação: 02/03/2021) No caso em tela, temos que os fatos noticiados no PAD de Portaria 101.851/2019-PAD-SCPM/15a RPM, que foi instaurado em desfavor do apelante, foram aflorados no Relatório de Investigação Preliminar (RIP) n. 103.732/2018, conforme se observa às págs. 95/98, DOC10, Evento 1 (autos de Primeira Instância). Extrai-se da solução do referido RIP que o comandante do Batalhão de Polícia de Guardas (BPGD) da PMMG, com fulcro no art. 120, inciso IV, do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA) (Resolução Conjunta 4220/2012) encaminhou os autos ao Comando de Policiamento Especializado, propondo a instauração de PAD, nos termos do art. 64, II, e do art. 13, II, ambos do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM). Desta feita, constaram na portaria inaugural do PAD as seguintes acusações: 1.1 Aflorou nos autos do RIP de Despacho n. 103.732-2018/BPGd, que o n. 149.818, Cb PM Mário César Souza da Silva Júnior, lotado no BPGd, adotou, em tese, conduta antiética incompatível com os valores e princípios ético-militares, consubstanciados no CEDM; 1.2 Consta dos autos que, em 05Fev2018, o CPU do BPGd, em patrulhamento pelo entorno da Cidade Administrativa, abordou o Cb PM Mário Júnior, ora acusado, na condução da Motocicleta Honda/ CB 300, placa GWH - 3660, a qual estava em situação irregular desde 2011, conforme REDS n. 2018-005362233-001, fls. 04/07; 1.2.1 Consta da peça investigativa que o acusado adquiriu a referida motocicleta em meados de 2011-2012, de militar do qual não recorda o nome, por valor inferior o do mercado. O acusado tinha total conhecimento da situação da motocicleta, que estava em nome de terceiro, com prestações atrasadas, bem como a impossibilidade de transferência de propriedade para o seu nome, além de infrações de trânsito que seriam contabilizadas de forma indevida no prontuário do verdadeiro proprietário, fls. 291/292. O militar ora investigado transitou com a motocicleta por aproximadamente seis (6) anos, contabilizando neste período treze (13) multas de trânsito; 1.2.2 Pode-se abstrair também do presente, fls. 12/19, os Boletins de Ocorrência n. 2011-001667032-001 e 2016-020571999001, os quais constam reclamação do suposto proprietário da motocicleta, que tem recebido cobranças relativas ao veículo, sem contudo conhecer a existência deste, inclusive seu foi negativado junto aos órgãos de crédito em virtude da suposta aquisição do veículo. 1.3 Abstraindo-se os aspectos penais os quais devem ficar a cargo do juízo competente, constata-se que a conduta imputada ao militar, numa análise puramente administrativo-disciplinar, afetou a honra pessoal e o decoro da classe, situação que o incapacita, em tese, de permanecer nas fileiras da corporação. 1.4 Nesses termos, havendo o incursionamento do ato, em tese, no art. 64, inciso II, parágrafo único, inciso III do CEDM, deve ser submetido a Processo Administrativo-Disciplinar, ocasião em que lhe serão assegurados os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 63, do CEDM (Evento 1 - DOC15, págs. 57/59). Registre-se que o conteúdo supramencionado foi extraído da decisão do comandante-geral da PMMG, uma vez que a defesa do apelante não trouxe aos autos eletrônicos a cópia integral do PAD, inclusive, de sua peça inaugural. Entretanto, apesar da incompletude e da desordenada instrução trazida pela defesa, é possível concluir que houve o regular processamento do PAD, com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O apelante e seu advogado foram notificados para apresentar defesa prévia, com base nos seguintes termos: Nos termos do inciso LV do art. 5° da Constituição Federal, e em observância a alínea “c” do inciso VIII do art. 70 CEDM, que asseguram o amplo direito de defesa e o exercício ao contraditório e, considerando que conforme os documentos em anexo, o militar supramencionado cometeu em tese, atos que comprometem a honra pessoal e o decoro da classe, por ter sido, em data de 05/02/2018, na cidade de Belo Horizonte, abordado pelo CPU do BPGd, no entorno da Cidade Administrativa, na condução da Motocicleta Honda/CB 300, placa GWH-3660, a qual estava em situação irregular desde 2011, conforme REDS 2018-005362233001, conforme teor constante na portaria de convocação do PAD que segue anexa, estando, assim, incurso no inciso III do art. 13 c/c art. 64, inciso II, Parágrafo Único, inciso III, do CEDM, passo os documentos juntados, que compõem a peça acusatória para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis apresente facultativamente, a defesa prévia, com argumentos e provas pertinentes, podendo, inclusive, apresentar suas testemunhas, até o limite de 05 (cinco). (Evento 1 - DOC11, pág. 55 - autos da Primeira Instância). Grifei O apelante apresentou defesa prévia, alegando em síntese que a conduta a ele atribuída não tem amparo na norma interna; que a motocicleta não tem queixa de furto e roubo; que a sua conduta não pode ser considerada transgressão disciplinar, conforme ICCP/BM n. 01/2014; que a conduta a ele atribuída, qual seja, conduzir motocicleta em situação irregular, não ultrapassa mera infração administrativa de trânsito, a qual não fere a honra pessoal e o decoro da classe (DOC11, págs. 63/65, DOC12, págs. 02/08). Foram inquiridas as testemunhas de acusação (1° Sargento PM Webster Rodrigues de Oliveira, 2° Sargento PM Welber Chaves Pereira de Sousa, 2° Sargento PM Vilmar Alves Costa e Soldado PM Carlos Alexandre Corrêa Gurgel) e de defesa (2° Sargento PM Anderson Soares Marques, 2° Sargento PM Nilton César de Oliveira e Cabo PM Deluck Alves Amaral), todas com a participação do acusado e de seu defensor (Evento 1 - DOC12, págs. 32/36, págs. 52/55; DOC13, págs. 45/46, págs. 65/68, págs. 95/97). O apelante contou com a assistência de seu advogado no interrogatório (Evento 1 - DOC13, págs. 97/99) e apresentou alegações finais de defesa, consoante se depreende no Evento 1 - DOC14, págs. 39/75. A Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) apresentou parecer detalhado, rechaçando as teses defensivas e manifestando-se pela aplicação da sanção de demissão do acusado das fileiras da Corporação (Evento 1 - DOC14, págs. 93/100 e DOC15, págs. 01/10). No mesmo sentido, opinou o Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) (Evento 1 - DOC15, págs.19/31). A autoridade convocante concordou com os pareceres exarados pela CPAD e pelo CEDMU, propondo a aplicação da sanção de demissão, e determinou o encaminhamento dos autos ao comandante- geral da PMMG, para decisão (Evento 1 - DOC15, págs. 35/46). Por fim, o comandante-geral da PMMG decidiu pela aplicação da sanção demissionária ao apelante, fazendo-o sob os seguintes fundamentos: 1.13.1 Preliminarmente Nesse contexto e, ao contrário do que alegou a defesa, percebe-se que o ato de sanção disciplinar restou devidamente motivado, tendo a autoridade administrativa determinado o enquadramento disciplinar e a punição correspondente com base em robusto caderno probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Da mesma forma, não há que se falar em violação da ampla defesa em razão da falta de oportunidade de interposição de recurso após a solução do Comandante de Policiamento Especializado (CPE), notadamente porque a autoridade convocante profere um parecer que tem caráter consultivo, opinativo, e não vinculante, à vista do que dispõe o artigo 74, §1°, da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM), verbis: Art. 74 - CEDM Encerrados os trabalhos, o presidente remeterá os autos do processo ao CEDMU, que emitirá o seu parecer, no prazo de dez dias úteis, e encaminhará os autos do processo à autoridade convocante, que proferirá, nos limites de sua competência e no prazo de dez dias úteis, decisão fundamentada, que será publicada em boletim, concordando ou não com os pareceres da CPAD e do CEDMU: I - recomendando sanar irregularidades, renovar o processo ou realizar diligências complementares; II - determinando o arquivamento do processo, se considerar improcedente a acusação; III - aplicando, agravando, atenuando ou anulando sanção disciplinar, na esfera de sua competência; IV - remetendo o processo à Justiça Militar ou ao Ministério Público, se constituir infração penal a ação do acusado; V - opinando, se cabível, pela reforma disciplinar compulsória; VI - opinando pela demissão. § 1° - Os autos que concluírem pela demissão ou reforma disciplinar compulsória de militar da ativa serão encaminhados ao Comandante-Geral para decisão. [.] Dessa forma, considerando que a solução apresentada pela autoridade convocante é despida de caráter decisório, incabível é a interposição de recurso hierárquico, uma vez que não houve ofensa ao direito da ampla defesa. Quanto à alegação da defesa de que o apelante estava fora do horário de serviço e a paisana, não enquadrando se a sua conduta no previsto pelo artigo 64, inciso II, parágrafo único, inciso III, do CEDM, melhor sorte não assiste à defesa. Adiro aos fundamentos manifestados pelo juízo a quo quanto à matéria, que a seguir transcrevo: [...] o dispositivo trouxe indicação de alternatividade, e não de vinculação, na previsão de que o militar esteja fardado no momento fático. Trata-se de interpretação lógica, posto que do contrário a se pensar, estaria o legislador tratando de forma diferente os militares que trabalham fardados daqueles que, por questões específicas, são dispensados do uso da farda, como aqueles que atuam no serviço de inteligência, cedidos a órgãos civis ou mesmo os militares da reserva. Razoável não se mostra crer que os militares dispensados do uso da farda e, somente por isto, não estejam sujeitos na situação configuradora da prática de ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe e, por conseguinte, isentos de responsabilização disciplinar. Na mesma esteira, não se mostra razoável a interpretação literal de que a norma busca responsabilizar o militar que esteja nas situações de "folga” ou "em serviço” e, no pensamento inverso, eximir de responsabilidade o militar que esteja de férias ou licença, a exemplo. Isto posto, o melhor entendimento para a configuração do militar que esteja de "folga”, para o fim do dispositivo em comento, é se considerar todo aquele que não está em serviço. No caso do Autor, quando da abordagem, caracterizada se mostrou a situação do inciso III do parágrafo único do artigo 64 da Lei Estadual n° 14.310/2002. Ademais, observa-se que não procede a alegação de ausência de proporcionalidade ou razoabilidade no caso em tela. Primeiro, porque o PAD é o meio destinado a dar parecer sobre a capacidade do militar para permanecer na situação de atividade ou inatividade, nas Instituições Militares Estaduais (IMEs), tendo como princípio o contraditório e a ampla defesa (art. 325, MAPPA). Ao contrário das penas não demissionárias, a demissão não admite dosimetria, mas somente a decisão quanto à permanência ou não do militar nas IMEs, em face do cometimento de transgressão disciplinar de natureza grave, comprovada através de regular PAD (art. 13, III, e art. 64, II, ambos do CEDM). Na mesma esteira, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verificado, em regular procedimento administrativo, que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão, a imposição dessa sanção é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade. Nesse sentido: [.] 2. A demissão é ato administrativo vinculado, por isso que, enquadrada a conduta do servidor dentre aquelas a que a lei comina a penalidade de demissão (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), tal como se deu na espécie, não cabe ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [.] (MS n. 26.557/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022.) 6. Cabe destacar que, não obstante os procedimentos administrativos estarem sujeitos a controle judicial amplo quanto à legalidade, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a imposição dessa sanção é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade. Na mesma linha: AgInt no RMS 54.617/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.3.2018; AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/11/2017; MS 21.197/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 10.2.2016; EDcl no REsp 1.283.877/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.9.2014; MS 18.504/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.4.2014. 7. Mandado de Segurança denegado. 8. Agravo Interno prejudicado. (MS n. 26.941/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 17/12/2021.) Por essas razões, nego provimento ao presente recurso de apelação. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 04 e agosto de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0003338-31.2018.9.13.0001 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Desembargador James Ferreira dos Santos Julgamento: 01/09/2022 Publicação: 12/09/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - PECULATO- FURTO - SUBTRAÇÃO DE COMBUSTÍVEL DA REDE ORGÂNICA DA INSTITUIÇÃO MILITAR - ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR - ELEMENTOS DE PROVA HARMÔNICOS ENTRE SI E SUFICIENTES PARA A IMPOSIÇÃO DE UM DECRETO CONDENATÓRIO - REFORMA DA SENTENÇA PRIMEVA - CONDENAÇÃO - RECURSO PROVIDO. - Se o arcabouço probatório apresenta provas harmônicas entre si e aptas a demonstrar que o militar subtraiu combustível pertencente à Polícia Militar para abastecer o seu veículo particular, impõe-se a sua condenação pelo crime de peculato-furto previsto no art. 303, § 2°, do Código Penal Militar. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelado o 3° Sgt PM Wallace Luiz Xavier, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por maioria, em dar provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença primeva e condenar o 3° Sgt PM Wallace Luiz Xavier pelo cometimento do crime de peculato-furto previsto no § 2° do art. 303 do Código Penal Militar, fixando a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto. Ficou vencido o Desembargador Jadir Silva, que negou provimento ao recurso. RELATÓRIO O Parquet oficiante perante a Primeira Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) ofereceu denúncia em desfavor do 3° Sargento PM Wallace Luiz Xavier, em razão dos seguintes fatos, in verbis: [...] Em 4 de agosto de 2018, no interior do Quartel do 7° BPM, localizado em Bom Despacho/MG, o denunciado 3° Sgt PM Wallce Luiz Xavier, subtraiu, em proveito próprio, bem público, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de militar. Apurou-se que, em 4 de agosto de 2018, no período vespertino, o denunciado deslocou-se ao quartel, mesmo estando de folga, alegando que realizaria manutenção na lâmpada do farol da viatura policial de prefixo 20891. Ao chegar ao quartel, o denunciado estacionou seu veículo particular em frente ao portão da seção de transportes e deslocou-se até a intendência da 50a Cia PM, solicitando ao 2° Sgt. PM Geraldo Majela da Silva as chaves da referida viatura. Conforme apurado, o denunciado abasteceu, com senha própria e fazendo uso de seu CPF, a viatura 20891, ás 17h56m da data do fato. Ocorre que, durante o abastecimento da viatura, o acusado encheu um galão de gasolina e utilizou esse combustível momentos após, para colocar no seu veículo particular. No momento em que colocava a gasolina do galão em seu automóvel, o 3° Sgt. PM Wallace Luiz Xavier foi visto pelo 3° Sgt PM Kendell da Silva, o qual fazia atividades físicas nos arredores do quartel e pelo 2° Sgt. PM Geraldo Majela da Silva. Conforme quadro expositivo de quilometragem da viatura confeccionado pelo chefe da seção de transportes, a menor média de consumo por quilômetro rodado foi a referente ao abastecimento feito pelo denunciado na data do fato, sendo de 4,23 km por litro, sendo a média de consumo deste veículo 10,12 KM/L, evidenciando assim que parte do combustível foi subtraído pelo acusado (fls. 121). Frente ao exposto, o denunciado 3° Sgt. PM Wallace Luiz Xavier encontra-se incurso no art. 303, § 2° (peculato-furto), do Código Penal Militar (Evento 3 - DENUNCIA2). A denúncia foi recebida no dia 14/08/2019 (Evento 3 - RECE- \_DENUN16). Foram inquiridas as testemunhas de acusação - 2° Tenente PM QOR Vantuir Martins Ferreira, 2° Sgt. PM Geraldo Majela da Silva, 2° Sgt. PM Kendell da Silva, Cabo PM César José de Souza, Cabo PM Dioney Júnio de Mendonça e Cabo PM Jean Teixeira Trindade (Evento 6) - e de defesa - Cabo PM Flávio Eduardo Souza Santos e Rodrigo dos Santos de Moraes (Eventos 43 e 76). Em seguida, o acusado foi interrogado (Evento 43 - VÍDEO4). Na fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), o Ministério Público requereu a juntada de cópia digitalizada, no modo fotografia, das imagens coligidas no Evento 3 - Peças IPM3, págs. 18 a 24, 87, Peças IPM4, págs. 220/226 e Peças IPM6, págs. 320/322 e da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) e Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) (justiça comum e militar) atualizadas do denunciado. Requereu, ainda, que fosse oficiado o Comando da 50a Cia do 7° BPM para informar as funções detalhadas da P4; de quem era a atribuição para o abastecimento das viaturas em agosto de 2018; se havia livro de registro para anotação de quantidade de combustível no veículo antes dos e após os abastecimentos e, em caso positivo, encaminhar cópia do livro de combustível da VP 20.891 no dia 04/08/2018 (Evento 43 - ATA1). O MM. juiz a quo deferiu o primeiro e o segundo requerimento do Parquet, tendo os documentos sido coligidos nos Eventos 48, 52, 53, 56 e 57. Quanto ao terceiro requerimento, declarou que as informações já constam dos autos (Evento 3 - Peças IPM3, págs. 91 e 123 e Peças IPM6, pág. 123), motivo pelo qual indeferiu o pedido (Evento 47). A defesa nada requereu (Evento 51). Na fase do artigo 428 do CPPM, as partes nada requereram (Eventos 65, 67 e 70). Concluída a instrução criminal, em 30/11/2021 reuniu-se o douto Conselho Permanente de Justiça da 1a AJME para a sessão de julgamento. Após a leitura das peças principais do processo, foi dada a palavra ao Ministério Público estadual, que requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do militar, nos termos do artigo 439, alínea "e”, do CPPM. Findos os debates, o Conselho Permanente de Justiça decidiu, in verbis: [...] por maioria de 04 votos a 01, absolver o réu 3° SGT PM WALLACE LUIS XAVIER, o fazendo nos termos do art. 439, alínea "e" do CPPM. Votou vencida a Juíza militar CAP PM Aline Germânio de Souza, que condenou o réu impondo pena definitiva de 04 anos e sete meses e cinco dias de reclusão (Evento 83). A leitura da sentença absolutória foi realizada na mesma data (Eventos 83 e 84). O Ministério Público estadual interpôs recurso de apelação, consoante se depreende do Evento 86. Em suas razões recursais, afirmou que a prova dos autos é clara no sentido de que o apelado praticou o crime capitulado no artigo 303, §2° (peculato-furto), do Código Penal Militar (CPM). Relatou que, a partir dos depoimentos prestados pelas testemunhas 2° Sgt PM Geraldo Majela Silva e Sgt PM Kendell da Silva, verifica-se que o apelado se deslocou até o 7° BPM, no seu dia de folga, e solicitou ao intendente, 2° Sgt. PM Majela, a chave da Viatura 20.891, para trocar uma lâmpada. Ato contínuo, solicitou a chave da seção de transporte, sob o argumento de que iria abastecer a viatura. Instantes depois, o apelado retornou e devolveu as chaves, sendo posteriormente visto pelas testemunhas abastecendo seu veículo particular com um galão de gasolina. Para corroborar o alegado, colacionou trechos dos depoimentos prestados pelas testemunhas retromencionadas - 3° Sgt Kendell e 2° Sgt PM Geraldo Majela da Silva. Salientou que a alegação do apelado de ter enchido o tanque do seu carro particular antes de abastecer a viatura não merece prosperar, haja vista que a testemunha 2° Sgt PM Majela foi clara ao afirmar que o apelado abasteceu o seu veículo momentos depois de já ter-lhe entregue as chaves da viatura e da seção de transportes. Mencionou que a situação foi repassada ao Tenente PM Marcos, comandante da 50a Cia, que determinou a realização de uma auditoria no abastecimento, ficando constatados, a partir das fichas extraídas do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços (SIAD), 13 (treze) abastecimentos na Viatura PMMG prefixo 20.891, no período compreendido entre os dias 27/07/2018 e 20/08/2018. Aduziu que o abastecimento feito pelo apelado ás 17h56min do fatídico dia foi justamente o que ensejou o menor rendimento da viatura, pois, segundo a quilometragem por litro realizada pelo Subtenente QPR Vantuir Martins Ferreira, gestor do posto do 7° BPM, a média registrada naquele dia foi de 4,23 Km/L, enquanto em situações normais esse número variaria entre 7.60Km/L e 11.44Km/L. Dessa forma, concluiu que o baixo rendimento do combustível na viatura ocorreu porque parte da gasolina extraída da bomba foi utilizada no carro particular do apelado. Asseverou que não, há nos autos, qualquer outro elemento, que não o desvio do combustível, capaz de justificar o consumo excessivo de combustível da viatura no período subsequente ao abastecimento do apelado. Informou, inclusive, que os militares que utilizaram a viatura posteriormente afirmaram não ter percebido qualquer alteração no consumo do combustível. Segundo a ilustre representante do Ministério Público, o relatório que demonstrou o consumo excessivo da viatura após o abastecimento feito pelo acusado é acompanhado por outras circunstâncias que foram comprovadas nos autos e endossam o fato de que ele subtraiu o combustível. Nesse sentido, disse que: o suposto problema mecânico da viatura desafiava um serviço rápido de manutenção e poderia ter sido providenciado no dia anterior e não no dia de folga do acusado; a tarefa de abastecer a viatura competia ao intendente da Companhia; e o Cb Souza, último militar a sair com a viatura policial, informou, em sua vistoria, que a veículo estava com o tanque cheio. Alegou que os argumentos defensivos se mostram contraditórios e revelam uma tentativa do acusado de criar justificativas para se furtar da sanção penal. Quanto ao instante do abastecimento da viatura, informou que o Sgt PM Kendell não poderia relatar sobre a sua cronologia, considerando que não teria presenciado o momento em que a viatura foi abastecida. Além disso, salientou que a referida testemunha levou o fato tardiamente ao conhecimento de seu superior hierárquico e tentou alterar suas declarações em momento posterior, com o possível intento de não ser penalizado criminalmente, já que o fora administrativamente. Citou o depoimento da testemunha Cabo PM Flávio Eduardo de Souza Santos que informou ter-se encontrado com o apelado próximo à linha férrea que fica perto da entrada do quartel, não tendo, na oportunidade, percebido qualquer problema mecânico no veículo. Ademais, disse que as alegações apresentadas pela testemunha contradizem o argumento defensivo de que o automóvel do apelado, durante o trajeto para chegar ao quartel, começou a "engasgar” por falta de combustível. Destacou também o fato de haver um posto de combustível a menos de duzentos metros do 7° BPM, não se justificando, portanto, o deslocamento do apelado para o quartel, caso seu veículo estivesse realmente sem combustível. Na mesma esteira, alegou que os argumentos defensivos para justificar o galão de combustível que o acusado levava em seu porta-malas - para ser utilizado em emergências devido ao problema apresentado no odômetro do veículo, que impedia a medição do combustível e, ainda, para ser utilizado em uma roçadeira em seu sítio - se apresentam contraditórios. Salientou que o Cb PM PM Flávio Eduardo de Souza Santos afirmou que a mencionada roçadeira era utilizada em um sítio que seria comum a ambos, entretanto informou que o referido objeto, pertencente ao irmão da testemunha, já havia sido devolvido ao proprietário, há pelo menos um ano da data da apuração dos fatos. Já a testemunha Rodrigo, gerente de um posto de combustível, contrapôs os argumentos do acusado em relação à frequência com que ele abasteceria o galão reserva do porta-malas, ao afirmar que o abastecimento era feito de duas em duas semanas. Com esses argumentos, concluiu que as provas carreadas aos autos comprovam que o apelado abasteceu seu veículo particular com combustível pertencente ao posto orgânico do 7° BPM e que a dinâmica dos fatos ocorreu nos moldes da simulação realizada no Evento 9. Alegou que a absolvição do apelado se pautou na insuficiência probatória, embora tenha o juízo a quo reconhecido, em sua fundamentação, a existência de "muitos indícios que levam a crer que o acusado subtraiu combustível para abastecer seu veículo particular naquele dia”. Asseverou que o peculato é um dos tipos penais mais praticados às ocultas, destacando, ainda, que a prova da ocorrência desse crime é realizada pelos fatos e pelas circunstâncias do ilícito, como ocorrido no presente caso. Com esses argumentos, pugnou pelo provimento do presente recurso e, consequentemente, pela reforma da decisão, para condenar o 3° Sgt PM Wallace Luiz Xavier nas iras do artigo 303, §2°, do CPM (Evento 91). A defesa apresentou suas contrarrazões de apelação, consoante se depreende no Evento 96. Em síntese, alega que o apelado exercia, na 50a Cia do 7° BPM, no dia dos fatos, a função de P4, sendo ele o responsável por manter todas as viaturas em condição de uso. Segundo a defesa, o apelado tinha como costume comparecer ao quartel fora dos horários de expediente e aos finais de semana para resolver questões relacionadas à manutenção das viaturas, fato que pode ser comprovado nos depoimentos prestados pelas testemunhas Subtentente Vantuir Martins Ferreira, 1° Tenente Antônio Marcos Azevedo, Cb Polyana Arantes de Oliveira, Cb PM César José de Souza, Cb PM Jean Teixeira Trindade, Sgt PM Geraldo Majela da Silva, Marília Francelina de Oliveira Xavier, Cb PM Flávio Eduardo Souza Santos e Cb PM Ronei Mauro Silva - Sindicância Administrativa Disciplinar (SAD) de Portaria n. 115.100/2018 - Evento 3 - Peças IPM9 a Peças IPM13. Alegou que a SAD de Portaria n. 115.100/2018, instaurada para apurar possível cometimento de transgressão disciplinar, foi arquivada por ausência de provas. Destacou que durante as investigações da SAD, o apelado requereu que fosse apresentada pelo chefe da seção de transportes a média de quilometragem dos abastecimentos realizados na Viatura Pálio Weekend Adventure, de placa QPQ - 9798, nos últimos quinze meses, o que foi feito, sendo constatadas médias abaixo de 4.23 Km/L e também variantes entre 5.00 e 6.00 Km/L. Aduziu que poucos dias após os fatos, a viatura apresentou novamente uma média muito próxima à da apresentada no dia 04/08/2018, a saber, dia 14/08/2018 (5.50 Km/L) e dia 25/08/2018 (4.88 Km/L). Dessa forma, afirmou não ser possível imputar ao apelado a prática do crime descrito na denúncia, haja vista que a viatura já apresentou, em outras ocasiões, médias de quilometragem abaixo da apresentada no dia dos fatos. Disse que a viatura estava com mais de 174.000 (cento e setenta e quatro mil) quilômetros rodados, em péssimas condições de uso e apresentando há mais de 30 (trinta) dias avaria no sistema de injeção eletrônica, o que pode ter contribuído para o alto consumo de combustível. Destacou que a testemunha que deu origem à denúncia alegou ter presenciado o apelado abastecer o seu automóvel às 17h17min, enquanto a ficha de abastecimento da viatura indica que o apelado manuseou a bomba de combustível às 17h56min, concluindo, portanto, que as provas carreadas aos autos demonstram que o apelado abasteceu a viatura e, depois, o seu automóvel particular com um galão de combustível que o mesmo tinha costume de carregar em seu carro. Nesse contexto, requereu a aplicação dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, alegando não haver provas capazes de sustentar a condenação. Por fim, requereu que sejam recebidas as contrarrazões de apelação e que seja mantida a sentença absolutória, com fundamento no artigo 439, alínea “e”, do CPPM. Em abalizado parecer, a e. procuradora de justiça Dra. Elba Rondino manifestou-se nos seguintes termos: [...] Pois bem, possui toda razão a diligente representante do Órgão Ministerial quando clama pela condenação do réu pelo crime de peculato furto, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos que, aproveitando-se das facilidades decorrentes de sua função de policial militar, ele compareceu ao quartel do 7° BPM num dia de sábado em que estava de folga e, após solicitar a um colega de farda a chave da viatura policial 20891, abasteceu-a na bomba de combustível do local e aproveitou para também encher um galão que havia levado consigo, vindo, posteriormente, a colocar o combustível pertencente à Corporação em seu veículo particular. Muito embora o acusado tenha sustentado no interrogatório que a gasolina de seu carro acabou quando já se encontrava no interior do quartel e, em decorrência disto, utilizou o combustível acondicionado em um galão de sua propriedade para abastecê-lo (evento 43 - VÍDEO4 - 31:35 minutos e 35:18 minutos), resta evidente que tais alegações constituem uma vã tentativa de deturpar a realidade, não se podendo crer na versão por ele apresentada, uma vez que, além de os depoimentos testemunhais corroborarem o que foi narrado na denúncia, os fatos se deram nas dependências da Unidade Policial no dia em que o acusado estava de folga, daí se concluindo que ele efetivamente planejou ir até lá naquela data, justamente para conseguir abastecer o seu veículo particular. Por fim, tendo o objeto recursal sido enfrentado, na integralidade e com precisão, pela representante do Ministério Público de 1a instância, esta Procuradoria de Justiça ratifica as razões recursais (evento 91), com fundamento no artigo 17, § 3°, da Recomendação CNMP n. 57, de 05/07/2017. Conclui-se, desta maneira, que a sentença merece ser reformada, até para que se possibilite dar uma resposta à sociedade, que hoje clama incessantemente por uma punição aos agentes estatais que contrariam as regras de comportamento social, evitando- se, com isto, a impunidade e o incentivo à prática de infrações altamente reprováveis, sob pena de, assim não se fazendo, levar o judiciário ao descrédito ante os olhos da sociedade, no mínimo a questionamentos tão corriqueiros nos dias atuais. Diante do exposto, esta Procuradoria de Justiça opina pelos conhecimento e total provimento do recurso interposto pela acusação, a fim de que seja reformada a decisão de 1a instância com a condenação do 3° Sgt PM WALLACE LUIS XAVIER nas sanções do artigo 303, § 2°, do Código Penal Militar (Evento 8 - PARECER1). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença primeva que absolveu o 3° Sargento PM Wallace Luiz Xavier, fazendo-o nos termos do art. 439, alínea "e”, do Código de Processo Penal Militar. O apelado foi denunciado pela suposta prática do delito de peculato- furto, tipificado no §2° do artigo 303 do Código Penal Militar. Pois bem. Após detida análise do conjunto fático-probatório coligido aos autos, entendo que o inconformismo da ilustre representante do Ministério Público deve ser acolhido, pelos motivos que passo a expor. O 3° Sgt PM Wallace Luiz Xavier exercia, à época dos fatos, a função de P4 na 50a Cia/7° BPM. Especificamente no dia dos fatos (04/08/2018 - sábado), mesmo estando de folga, deslocou-se até à Companhia com a justificativa de que procederia a manutenção no farol da viatura policial de prefixo 20.891 (placa OPQ 9798). Registra-se que não houve qualquer solicitação ou determinação para que o apelado fizesse a manutenção naquela data. O apelado estacionou seu veículo particular próximo ao portão da seção de transportes, solicitou ao intendente (Sgt Majela) a chave da viatura que iria consertar e, posteriormente, também a chave da seção de transporte, oferecendo-lhe para abastecer a mesma viatura. Em seguida, procedeu, com senha própria, ao abastecimento da viatura no Posto Orgânico do 7° BPM, e, durante a ação, colocou também combustível em um galão de gasolina que, posteriormente, foi utilizado em seu veículo particular. Nesse ponto, cumpre salientar que, apesar de o apelado ter alegado que, ao realizar a manutenção da viatura, o Sgt PM Majela solicitou-lhe que, caso constatasse a necessidade de abastecimento da viatura, o fizesse, verifica-se que a prova testemunhal não confirmou tal situação. Extrai-se do depoimento do Sgt PM Majela, que exercia a função de intendente na ocasião, que a suposta necessidade do abastecimento foi noticiada, na verdade, pelo apelado e, também, foi ele que questionou ao Sgt Majela se este possuía senha de abastecimento, senão vejamos: [...] Perguntado se o acusado foi acionado a comparecer na Companhia, respondeu que, ele chegou com o objetivo de consertar uma viatura que estaria com as lâmpadas queimadas, essa viatura seria utilizada no turno da noite ele era o P4 da Companhia ele era o responsável por esse tipo de coisa. Ele sempre era acionado quando tinha alguma urgência, alguma coisa inesperada e ele fazia manutenção também das viaturas que já estava programada as manutenções. Ele trocou as lâmpadas e constatou que a mesma precisava de abastecimento, constatou que ela tinha sido engarajada com pouco combustível como ela ia rodar a noite ela tinha que estar em condições. Ele perguntou se eu tinha a senha para abastecimento eu falei que não tinha e falei com ele que se precisasse a gente chamava o motorista que estava na rua, ele falou que ia abastecer porque ele tinha a senha e que não ia chamar o motorista para não causar transtorno. Perguntado se o intendente tinha acesso a essa senha, respondeu que, o intendente tem a senha de abertura do posto de combustível ele não era o intendente ele era o P4 e atualmente quem abastece a viatura é o motorista o próprio sistema libera. O motorista entra com os dados dele e o sistema libera. Na época já era assim por isso que ele me perguntou se eu tinha essa senha de motorista. Eu sou motorista e trabalhei um período na intendência aí eu tinha que ter uma senha de abertura de posto. Perguntado sobre a distância aproximada quando viu o acusado com o galão na mão, respondeu que, eu acredito que uns dez, doze metros. Eu vi ele abrindo o porta-malas e tirando o galão, ele me falou que tinha gasolina reserva por que o carro dele estava com problema (...) Evento 6, ÁUDIO/VÍDEO 5/9 Ademais, oportuno esclarecer que competia ao intendente a atribuição de realizar o abastecimento das viaturas, conforme se observa na Instrução Operacional n. 67, assinada pelo Comandante da 50a Cia PM/7° BPM (Evento 3, PEÇAS IPM3, pág. 91). Certo é que restou demonstrado nos autos que o 3° Sgt PM Wallace Luiz Xavier, no dia 04/08/2018, às 17:52, com a justificativa de que iria abastecer a viatura policial de prefixo 20.891, placa OPQ 9798, extraiu, da bomba de abastecimento do Posto Orgânico do 7° BPM, 25,5 litros de combustível, conforme se infere do relatório do Sistema de Gestão Total de Abastecimentos (SGTA) e do extrato do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços (SIAD), evento 3, PEÇAS IPM3. Na mesma oportunidade, o apelado foi visto pelas testemunhas 3° Sgt PM Kendell da Silva e 2° Sgt PM Geraldo Majela da Silva abastecendo seu veículo particular, estacionado próximo à seção de transportes, com um galão de combustível. Ademais, além do fato de estar o apelado de folga e de não ser sua responsabilidade funcional o abastecimento da viatura, temos que restou demonstrada a ausência de necessidade de tal abastecimento. E digo mais, na verdade, restou demonstrado que o tanque de combustível da viatura policial de prefixo 20.891 não comportava, em 04/08/2018, a adição dos 25,5 litros que foram extraídos pelo apelado. A prova documental produzida é cristalina nesse sentido. A escala de viatura do mês de agosto de 2018 demonstra que a viatura policial de prefixo 20.891 estava empenhada para o 3° turno na região de patrulhamento oeste (evento3, PEÇAS IPM3, pág. 86). Extrai-se da ficha de vistoria diária de viatura n. 844443, assinada pelo motorista Cb Souza e pela vistoriadora Cb Polyana, referente à viatura policial de prefixo 20.891, que, no dia 03/0/2018, ao final do 3° turno, a viatura apresentava o tanque cheio e a marcação do odômetro de 174522 (evento3, PEÇAS IPM3, pág. 16). A ficha de movimentação da viatura confirma que, ao final do turno de serviço do dia 03/08/2018 e no início do turno do dia 04/08/2018, a viatura policial de prefixo 20.891 apresentava a marcação de odômetro em 174522. Ademais, o argumento defensivo de que o combustível extraído pelo apelado foi colocado na viatura, e não no galão para uso particular, pois o apelado teria abastecido o seu carro particular antes do abastecimento da viatura, não encontra respaldo nos autos. Observa-se que a testemunha Sgt PM Majela confirmou em juízo o seu depoimento prestado em sede inquisitorial, quando descreveu de forma detalhada a dinâmica dos fatos, confirmando que o abastecimento do veículo particular com o galão de combustível ocorreu após a entrega da chave da seção de transporte, senão vejamos: ao final da tarde, por volta das 17 horas, não sabendo precisar ao certo, chegou à intendência o investigado que pediu a chave de uma viatura que estava com a lâmpada do farol queimada, [...] QUE o depoente então emprestou a chave para o investigado; [...] QUE o investigado então pegou a chave da seção de transportes alegando que teria que abastecer a viatura. QUE então o depoente falou para o investigado: "Ó, eu não tenho senha, se você puder abastecer a viatura pra mim, ou então vou ter que chamar um outro motorista que estiver no turno”, que então o investigado falou que abasteceria a viatura em razão de possíveis transtornos que causaria tirar um motorista do turno; QUE não visualizou o investigado abastecer a viatura; QUE então o investigado devolveu a chave da seção de transportes e da viatura para o depoente; que então passado algum tempo viu a luz da sala de instrução acessa; que então foi até o hall que dá acesso a sala da administração da 50a Cia e viu que a luz daquela sala também estava acessa; que então aproveitou a situação e chegou até porta principal de acesso à Companhia; que então visualizou o Sgt Wallace próximo do seu veículo que estava entre o antigo rancho e a seção de transportes; que então o investigado olhou para o depoente e disse as seguintes palavras "ô Majela, meu carro acabou a gasolina aqui, sorte que em ando com um galãozinho de reserva, sorte que eu ando com um galãozinho de reserva, o marcador de combustível do carro não está funcionando” (evento 3, Peças IPM 3). Em juízo, o Sgt PM Majela confirmou os depoimentos prestados em sede inquisitorial e disse também que: [...] Perguntado se viu o acusado com um galão na mão, respondeu que, eu vi ele abrindo o porta malas do veículo dele, vi ele tirando um galão, ele falou que o combustível dele tinha acabado, que o veículo dele estava com um problema no marcador e que ele sempre andava com uma reserva dentro do veículo dele porque caso o combustível viesse a acabar. Perguntado se o galão estava cheio ou vazio, respondeu que, não deu para perceber por que eu estava de longe e o galão não era totalmente transparente (...) alguma coisa tinha no galão, mas, eu não posso afirmar a quantidade e nem o material que tinha lá dentro (...).Perguntado sobre a distância aproximada quando viu o acusado com o galão na mão, respondeu que, eu acredito que uns dez, doze metros. Eu vi ele abrindo o porta-malas e tirando o galão, ele me falou que tinha gasolina reserva por que o carro dele estava com problema (....) - evento 6, AUDIO/VÍDEO 5/9 No mesmo sentido, percebe-se que o Sgt PM Kendell, em sede de Inquérito Policial Militar, apresentou a seguinte narrativa: Que foi o depoente que presenciou e também fez a denúncia junto ao Ten PM Marcos, Comandante da 50a Cia do fato apurado no presente procedimento; que naquela data, dia 04Ago18, iniciou sua atividade física com sua bicicleta, as 16h12min, conforme aplicativo Strava, e as 17h17min visualizou o investigado proceder o abastecimento de seu veículo particular próximo da entrada da seção de transportes, mais precisamente entre o muro e o poste da CEMIG que fica ao lado da seção de transportes; que achou a situação estranha, mas continuou sua atividade física, [...]; que continuou sua atividade física por um período de 03h45min de atividade; que após visualizar o investigado, percebeu que seu veículo permaneceu naquele local por mais um tempo, sabendo dizer que quando o veículo já não estava mais naquele local já era noite,[...] que encerrou suas atividades já era quase 20 boras; que como estava de férias não teve como repassar de imediato o fato ao Tenente Comandante da Companhia; que no dia 13Ago18, como estava de serviço de 05h30min ás 14 horas tão logo teve contato com o Ten Marcos na parte da manhã anunciou os fatos conforme relato; que sugeriu ao Ten Marcos confirmar junto ao sistema se seria possível alguma irregularidade uma vez que o depoente não conhece o funcionamento do sistema de abastecimento da Polícia Militar, para formar um juízo de opinião a respeito dos fatos; que gasta aproximadamente dois minutes para dar cada volta no percurso de 700 metros linear no complexo do 7° BPM; que se o Sgt Wallace tivesse abastecido a viatura com certeza visualizaria, que não viu a viatura parada na bomba e o investigado abastecendo a mesma viatura; que não visualizou o investigado abastecer viatura no período em que esteve na sua atividade de "pedalada”; que achou estranho o investigado abastecer o veículo próximo da seção de transportes porque há um posto de combustível a aproximadamente 200 metros do local onde o carro estava estacionado; que não viu o investigado abastecer a viatura, não viu o investigado abastecer o recipiente de plástico, mas que viu o portão da seção de transportes aberto. (evento 3, PEÇAS IPM 6, pág.63). Na mesma esteira, a testemunha confirmou em juízo ter visto o apelado abastecer o seu veículo particular com um galão. É importante observar ainda que a motivação apresentada pelo apelado para justificar o seu deslocamento até a Companhia, em um sábado de folga e sem qualquer determinação para fazê-lo naquela data, foi a troca de uma lâmpada da viatura policial de prefixo 20.891. Entretanto, a prova oral produzida demonstrou que tal "problema”, na verdade, era um "mau contato” na lâmpada que era resolvido com um simples "tapa” no farol. Nesse sentido, foi o depoimento do Cb PM César José de Souza, senão vejamos: Confirma os depoimentos prestados anteriormente. [...] Perguntado se a viatura pode sair da garagem com lâmpadas queimadas, respondeu que, no caso dessa viatura ela estava apresentando esse problema que como eu disse no meu depoimento, era um mau contato, aí a gente dava um tapa e ela ligava, mas pelo procedimento correto se ela estiver com lâmpada queimada ela não saí. (evento 6, ÁUDIO/VÍDEO 14/17). Corrobora o depoimento do Cb Souza a ficha de vistoria diária de viatura n. 844443, assinada pelo motorista Cb Souza e pela vistoriadora Cb Polyana, ou seja, a viatura policial de prefixo 20.891 foi utilizada no 3° turno de serviço do dia 03/08/2018 sem apresentar qualquer defeito mecânico ou de funcionamento (evento3, PEÇAS IPM3, pág. 16). Nesse sentido, percebe-se que não havia uma urgência na solução do "problema” apresentado no farol da viatura, o que poderia justificar que a manutenção fosse realizada pelo apelado no seu dia de folga. Outro ponto que, ao meu ver, merece destaque é a planilha confeccionada pela Administração, por meio da qual, a partir do conhecimento dos fatos e com a finalidade de apurar a média de quilometragem realizada pela viatura de acordo com os abastecimentos realizados, constata-se que o abastecimento realizado pelo apelado, com 25,5 litros e 108 KM rodados resultou na menor média apresentada, ou seja, 4,23, no período de 27/07/2018 a 10/08/2018 (evento 3, PEÇAS IPM 3, pág. 19). Nesse contexto, entendo que o fato de não haver testemunha que tenha presenciado que o abastecimento do carro particular do apelado se deu com o combustível retirado da bomba da rede orgânica da PMMG, os elementos de prova supramencionados são harmônicos e suficientes para fazê-lo. Em outras palavras, restou demonstrado que o acusado, em um dia de folga, foi até o quartel, com a justificativa de que iria proceder a manutenção em uma viatura, demanda essa que não apresentava urgência, tampouco fora ordenada para aquela data. Na oportunidade, utilizando-se de senha própria, teria supostamente efetuado na rede orgânica da PMMG o abastecimento dessa mesma viatura (atribuição essa que comprovadamente não era de sua competência). Além disso, restou demonstrado que a referida viatura não necessitava de abastecimento, tampouco suportava a quantidade de combustível que fora subtraída pelo acusado, já que registrava que o tanque de combustível estava cheio. Por fim, na mesma ocasião, o acusado foi visto, no quartel, próximo da entrada da seção de transportes (local onde fica a bomba de combustível) abastecendo o seu veículo particular com um galão. Pelo exposto, perfazendo um cotejo do conjunto fático-probatório carreado aos autos, entendo que os elementos e circunstâncias supramencionados se encontram aptos a comprovar que o 3° Sargento PM Wallace Luiz Xavier, na data dos fatos, compareceu ao quartel, em um dia de folga, com a justificativa de realizar a manutenção de uma viatura que não demandava urgência. Na ocasião, foi registrado que ele promoveu o abastecimento de uma viatura, no posto orgânico da fração, a qual apresentava o apontamento de já estar abastecida. Ainda, na mesma oportunidade, foi visto abastecendo seu veículo particular utilizando-se de um galão. Em outras palavras, o apelado, valendo-se da facilidade proporcionada pela sua qualidade de militar, subtraiu, em proveito próprio, gasolina da bomba de abastecimento do Posto Orgânico do 7° BPM. Dessa forma, tal conduta se amolda em sua inteireza ao preceito primário previsto no § 2° do art. 303 do Código Penal Militar: Art. 303. Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: [...] § 2° Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de funcionário. Enio Luiz Rossetto define o tipo objetivo em comento sob os seguintes termos: O § 2° define o peculato-furto, que difere do peculato-apropriação e do peculato-desvio porque o sujeito ativo não tem a posse ou a detenção do dinheiro, do valor ou do bem móvel. A segunda diferença reside na ação de subtrair, verbo que designa surrupiar, retirar, tirar às escondidas. A conduta de subtrair aproxima o peculato-furto do furto. A terceira diferença é que o agente se vale da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de funcionário. A facilidade “é qualquer circunstância de fato que lhe proporciona praticar a subtração da coisa”, notadamente, “o faço ingresso ou acesso à repartição ou local onde se achava a coisa subtraída”. Considerou-se facilidade proporcionada pela condição de militar “o livre acesso à reserva de armamentos para receber e devolver armas. Já propiciado por tal condição, foi o crime ainda mais facilitado pela circunstância de o agente estar designado peara missão fora do quartel, que autorizava receber arma”, ou que pelo exercício da função tinha acesso à bomba de gasolina da unidade e tentou dela subtrair combustível para abastecer veículo particular (in Código Penal Militar Comentado, 2. ed. rev. Atual. e ampl.. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.1.029) No mesmo sentido, segue o entendimento jurisprudencial: [...] Na figura do peculato-furto ou no peculato impróprio, o bem a ser subtraído não precisa estar sob a posse do agente, basta que a função lhe facilite a prática delitiva. É a situação ocorrida nos presentes autos. Os Réus, militares da ativa do Exército, ao serem designados para a missão na embarcação Tefé, valeram-se da facilidade desempenhada e subtraíram combustível num total de 28.000 (vinte e oito mil) litros de gasolina para fins de comercialização, na média de R$ 2,00 (dois reais) a 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) o litro, causando um prejuízo de R$ 56.000,00 (cinquenta seis mil reais) a R$ 70.000,00 (setenta mil reais), sem acréscimo de juros. Descabe a figura do delito de furto, previsto no art. 240 do CPM, porque evidente a facilitação da empreitada criminosa em virtude da função de militar dos Apelantes, à época. Portanto, tipicidade devidamente configurada do crime de peculato. Inexistem nos autos quaisquer causas legais ou supralegais de exclusão da antijuridicidade (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular do direito e estrito cumprimento do dever legal) ou de ilicitude. [...] (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO n. 000018644.2012.7.12.0012. Relator: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Publicação: 01/12/2017) EMENTA: Incide em peculato-furto tentado o policial militar que, no exercício de função que lhe conferia acesso à bomba de gasolina da unidade, tenta subtrair combustível pertencente à Polícia Militar para abastecer veículo particular, mas é flagrado por superior hierárquico. Constitui agravante de aplicação obrigatória a circunstância de o policial militar cometer o crime quando de serviço (TJMSP - Apelação Criminal n. 005587/2006 - Relator Des. Paulo Adib Casseb, Julgamento 30/03/2010) EMENTA: Incide no crime de peculato-furto o policial militar que subtrai combustível, em proveito próprio, quando do abastecimento de viaturas (TJMSP - Apelação Criminal n. 005321/2004, Relator Des. Orlando Eduardo Geraldi, julgamento 28/05/2009). Por tais razões, dou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para reformar a sentença primeva e condenar o 3° Sargento PM Wallace Luiz Xavier pelo cometimento do crime de peculato- furto, previsto no §2° do artigo 303 do Código Penal Militar. Passo então à dosimetria da pena. Perfazendo a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do CPM, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão, a qual torno definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e também de causas de aumento e/ou diminuição da pena. Para se estabelecer o regime de cumprimento da pena, a legislação penal militar é omissa, motivo pelo qual, por analogia, aplico a legislação ordinária. Assim, atento ao que estabelece o art. 33, §2°, alínea "c”, do CP, e as circunstâncias em que os fatos se deram, nos termos do art. 33, § 3°, do CP, c/c o art. 69 do CpM, fixo ao réu o regime aberto. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, VENCIDO Com a devida vênia aos eminentes desembargadores que me antecederam, ouso divergir quanto à condenação do 3° Sgt PM Wallace Luís Xavier, porquanto entendo que deve prevalecer a respeitável sentença absolutória. Segundo os termos da denúncia, o apelado, no dia 4 de agosto de 2018, no interior do Quartel do 7° BPM, localizado em Bom Despacho/MG, teria, em tese, subtraído, em proveito próprio, bem público, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de militar. Segundo o nobre Parquet, o militar teria se deslocado ao quartel, mesmo estando de folga, alegando que realizaria manutenção na lâmpada do farol da viatura policial de prefixo 20891. E, ali, teria estacionado seu veículo particular em frente ao portão da seção de transportes se deslocado até a intendência da 50a Cia PM, solicitando ao 2° Sgt PM Geraldo Majela da Silva as chaves da referida viatura. De posse das chaves, o 3° Sgt PM Wallace Luiz Xavier teria abastecido, com senha própria e fazendo uso de seu CPF, a viatura 20891, às 17h56m da data do fato. O Ministério Público afirma que, nesse momento, durante o abastecimento, o apelado encheu um galão de gasolina e utilizou esse combustível momentos após, para colocar no seu veículo particular. Constou na denúncia que o 3° Sgt PM Kendell da Silva e o 2° Sgt PM Geraldo Majela da Silva teriam visto o apelado colocar gasolina do galão em seu automóvel. E, para corroborar com a premissa da ocorrência do peculato-furto, o chefe da seção de transportes daquela Unidade Militar teria confeccionado um quadro expositivo de quilometragem da viatura e apurado a menor medida de consumo por quilômetro rodado - 4,23 KM por litro -, na data do fato em que o apelado teria abastecido a viatura, sendo, sendo a média de consumo deste veículo 10,12 KM por litro, o que, a seu ver, evidencia que parte do combustível foi subtraído pelo militar acusado. Pois bem. Da leitura dos autos do processo eletrônico, no meu modesto entendimento, não se formaram provas suficientes para a conclusão sobre a realização dos elementos do tipo penal de peculato- furto - art. 303, §2°, do Código Penal Militar (CPM) - na forma descrita na denúncia. Insurge-se o Ministério Público em face da sentença absolutória, com fundamento, especialmente, nos depoimentos prestados pelas testemunhas 2° Sgt PM Geraldo Majela Silva e 3° Sgt PM Kendell da Silva. Na verdade, tem-se que, se no momento da conclusão de Inquérito Policial Militar, o Ministério Público entendeu que havia indícios para instauração da ação penal, baseado nas oitivas das ditas testemunhas, considerando que elas teriam presenciado a suposta subtração da gasolina pelo apelado, é que se percebe, em juízo, que essas provas orais não permitiram a conclusão de ocorrência de qualquer delito ou transgressão disciplinar. No que tange à existência de transgressão disciplinar, saliento constar dos autos uma cópia integral da Sindicância Administrativa Disciplinar (SAD) de n. 115.100/2018/7° BPM, instaurada em desfavor do 3° Sgt PM Wallace Luiz Xavier pelos mesmos fatos, sendo tal SAD, ao final, devidamente arquivada pelo Comandante do 7° BPM (Evento 3 - PEÇAS IPM 9/PEÇAS IPM 10/ PEÇAS IPM 11/ PEÇAS IPM 12, e PEÇAS IPM 13, páginas 1/69). Conforme ressaltou o excelentíssimo magistrado “a quo”, na sentença lavrada em ata de Evento 84, as testemunhas que supostamente teriam presenciado o fato, sendo o Sgt PM Geraldo Magela da Silva (Evento 6- VÍDEO 05) e o Sgt PM Kendell da Silva (Evento 6 - VÍDEO 10), não afirmaram ter presenciado o apelado abastecer o veículo particular com combustível da Corporação. Destaco os depoimentos prestados no IPM, in verbis: 2° Sgt PM Geraldo Majela da Silva (Evento 3 - PEÇAS IPM6, páginas 93/95 e Evento 6 - VÍDEOS 5, 6, 7, 8 e 9): Declarou QUE confirma na íntegra as declarações prestadas nas fls. 61 a 64; QUE ratifica que foi procurado pelo Sgt Wallace em data anterior de sua audição em sede do presente IPM; QUE o Sgt Wallace esteve na casa do declarante, mas que o declarante não estava em casa; QUE tomou conhecimento que o Sgt Wallace esteve na sua casa através da sua esposa, mas que o declarante não se encontrava em sua residência; QUE a esposa do declarante comentou que o Sgt Wallace havia estado em sua residência e que somente comentou desta forma; QUE foi procurado pelo Sgt Wallace em data anterior, em sua residência e em uma segunda oportunidade, ambas antes do depoimento da testemunha junto ao presente IPM; QUE o Sgt Wallace procurou o declarante em sua residência em duas oportunidades; QUE o Sgt Wallace disse para o declarante que ele estava sendo indiciado em lnquérito Policial Militar; "que, se o declarante recordava da ocasião em que ele esteve na intendência e teria pegado a chave de uma determinada viatura”, a qual não se recorda, com o declarante; “que na ocasião alegou que precisava consertar a viatura, pois a viatura estava escalada para trabalhar no período noturno; que se o declarante recordava dele ter visto ele, o Sgt Wallace, retirar de dentro do porta malas do seu carro um galão e ter comentado com o declarante que o marcador de combustível do carro não funcionava, e que em razão disso, andava sempre com uma reserva no porta malas, se o declarante se recordava de tal fato?” QUE o Sgt Wallace, após fazer as considerações, perguntou para o declarante se ele recordava se era aquilo mesmo que havia ocorrido, tendo o declarante respondido que era aquilo mesmo, inclusive ratifica que visualizou o Sgt Wallace retirar o galão do porta malas de seu carro particular; Perguntado, respondeu que não se recorda ao certo, mas que o Sgt Wallace pediu a chave da viatura para consertá-la e que passados alguns instantes retomou e disse para o declarante que a viatura precisava de ser abastecida; QUE então o declarante disse que precisava chamar um motorista com senha, pois o declarante não tinha senha; QUE então o Sgt Wallace se prontificou a abastecer a viatura; QUE então o declarante falou que o Sgt Wallace podia abastecer a viatura; QUE não se recorda se visualizou o Sgt Wallace retirando o galão de dentro do porta malas, se foi antes ou depois de abastecer a viatura que o Sgt Wallace havia consertado. Perguntado, respondeu que quando o Sgt Wallace foi em sua residência e o procurou para conversar sobre a audição que o declarante teria naquele dia, que o declarante deseja afirmar e esclarecer que de modo algum sentiu-se pressionado ou intimidado com a presença do Sgt Wallace ou com o pedido que ele na ocasião Ihe fez; QUE inclusive deseja ratificar que caso tivesse sido pressionado de alguma maneira, teria tornado as providências cabíveis contra o Sgt Wallace, inclusive se fosse necessário, daria voz de prisão para o Sgt Wallace, fato já explicado pelo declarante no primeiro depoimento ocorrido em razão dos fatos. E como nada mais disse e nem Ihe foi perguntado, deu ao Encarregado deste inquérito por findo o presente interrogatório que iniciado as 09h20min, foi encerrado as 10h10min do mesmo dia, o qual depois de lido e achado conforme assina com a testemunha e comigo Stefanny Nadielle Marinho Leite Cristimans, 2° Sgt PM, servindo de escrivã, que o subscrevo. 2° Sgt PM Kendell da Silva (Evento 3 - PEÇAS IPM 6, páginas 96/98 e Evento 9 - VÍDEOS 10, 11, 12 e 13): Respondeu que confirma na íntegra o depoimento prestado em data de 27 de agosto do ano de 2018 em sede do presente inquérito, fls. 48 a 51. Perguntado, respondeu que ratifica o depoimento prestado em sede do presente IPM. Perguntado se visualizou o Sgt Wallace abastecer a viatura 20891, respondeu que ratifica o depoimento prestado em 27 de agosto do ano de 2018, que com relação à pergunta, não deseja manifestar nada além do que declarou. Perguntado novamente, em razão de o Sgt Wallace ter declarado que havia abastecido a viatura no período em que a testemunha estava fazendo atividades de pedaladas, se viu o Sgt Wallace abastecer a viatura 20891, fato ocorrido às 17h56min, respondeu que ratifica o depoimento prestado em 27 de agosto do ano de 2018 e não tem mais nada a esclarecer sobre a pergunta feita pelo encarregado do IPM. Perguntado o motivo pelo qual visualizou o Sgt Wallace nas proximidades da bomba de abastecimento do Quartel no dia 04 de agosto de 2018 e só foi anunciar o fato ao Comandante da 50 Cia no dia 13 de agosto de 2018, respondeu que ratifica as declarações prestadas no dia 27 de agosto do ano de 2018 em sede do presente lnquérito, fls. 48 a 51, e que no dia do depoimento sabia a distância de sua residência até a sede da Companhia, mas que neste memento não sabe dizer a distância, que inclusive deseja salientar que o aplicativo Strava pode determinar a distância, que inclusive deseja relatar que disponibilizou o aplicativo ao encarregado, mas que entende que o aplicativo não foi utilizado pelo encarregado. Perguntado se visualizou o Sgt Wallace abastecer o veículo particular com combustível do Quartel, respondeu que não visualizou. Perguntado, respondeu que não visualizou o Sgt Wallace abastecer qualquer galão naquele dia 04 de agosto de 2018 com combustível do quartel. Perguntado, respondeu que não visualizou o Sgt Wallace abastecer viatura da PMMG no posto orgânico de combustível da PMMG naquele dia 04 de agosto de 2018. Tendo a testemunha, Sgt Kendell da Silva, sido, informado no momento da presente audição pelo encarregado, que o Sgt Wallace declarou em seu depoimento que abasteceu a viatura às 17h56min do dia 04 de agosto de 2018, se ainda assim não viu o Sgt Wallace abastecer a viatura, respondeu que não visualizou o Sgt Wallace abastecer a viatura e deseja ratificar o depoimento anterior; que deseja acrescentar que o aplicativo “Strava” permite visualizar os locais/coordenadas geográficas onde o depoente estava em cada momento de sua atividade de pedalada; que inclusive nesta data através de seu advogado deseja fazer juntar uma petição/informando onde consta um relatório pericial de toda a atividade denominada pedalada realizada no dia da atividade, cita-se: dia 04 de agosto de 2018, gravada pelo aplicativo Strava; Perguntado, respondeu que o laudo pericial foi produzido por um bacharel em Sistemas de Informado e que encontra-se em todas as laudas assinado pelo depoente. Perguntado se o perito que produziu o presente laudo possui algum laço familiar com o declarante, respondeu que o perito que produziu o laudo, através do aplicativo Strava, é seu irmão de sangue. Perguntado o motivo pelo qual o laudo pericial não este assinado pelo perito, respondeu que o laudo original encontra-se anexado a uma Sindicância Administrativa Disciplinar que teve como encarregado o Sgt Alexandre da Seção de Inteligência do 7° BPM; que inclusive deseja solicitar a este encarregado que faça juntar aos autos do presente IPM os autos produzidos peio Sgt Alexandre. Foi solicitada a presença do Presidente da OAB, Alexandre Simão de Araújo, inscrição 76431-MG, pelo advogado do depoente, tendo o mesmo comparecido no depoimento e sido atendido em seus anseios e anseios do declarante e de seu advogado em sua totalidade. E como nada mais disse e nem Ihe foi perguntado, deu ao Encarregado deste inquérito por findo o presente interrogatório que iniciado as 10h20min, foi encerrado as 11h20min do mesmo dia, o qual depois de lido e achado conforme assina com a testemunha e comigo Stefanny Nadielle Marinho Leite Cristimans, 2° Sgt PM, servindo de escrivã, que subscrevo. Em juízo, as testemunhas firmaram depoimento no sentido de não haver presenciado o apelado ter abastecido o seu carro particular com a gasolina destinada à Corporação Militar. Sobre a existência de problemas na viatura que teriam levado o apelado ao Batalhão no dia dos fatos, bem como a possibilidade de alteração do consumo de combustível da viatura policial em dias próximos, tem-se que a testemunha 2° Ten PM QPE Vantuir Martins Ferreira, em juízo (Evento 3 - PEÇAS DIGITALIZADAS 17, página 63 e Evento 6 - VÍDeO1/VÍDEO2/VÍdEo3/VÍDEO4), confirmou a versão do apelado sobre a existência de problemas na viatura e também ser possível a variação de consumo de gasolina sem que houvesse qualquer desvio de combustível, ratificando, assim, o depoimento prestado por ela no IPM (de páginas 40/44 de Evento 3 - PEÇaS IPM3), a saber: [...] PERGUNTADO, RESPONDEU QUE já viu o Sgt Wallace fazendo abastecimento e manutenção de viaturas em horários de folga e paisana; PERGUNTADO, RESPONDEU QUE mesmo sendo gestor não suspeitou e nem fez média de abastecimento em outras oportunidades em razão de acreditar que não fosse possível retirar combustível, excetuando-se o 0800 e a maneira convencional; PERGUNTADO, RESPONDEU QUE viu o Sgt Wallace fazer abastecimento de viaturas fora do horário do expediente e à paisana, mesmo porque o investigado é o P4 da Companhia e uma de suas atribuições é proceder a manutenção preventiva das viaturas PERGUNTADO, RESPONDEU QUE é mecânico há trinta anos; PERGUNTADO, RESPONDEU QUE é possível uma viatura apresentar médias de consumos variadas de acordo com a via trafegada, o motorista do veículo, a calibragem de pneus e o estado da viatura no momento. Dada a palavra à defesa, pelo defensor foi perguntado se mecanicamente é perfeitamente possível, a exemplo da planilha de lavra do depoente, a viatura 20891 apresentar no dia 03 de agosto de 2018 um consumo de 7.46 km por litro, no dia 04 de agosto de 2018 apresentar um consumo de 4.23 km por litro e no dia 05 de agosto de 2018 apresentar uma média de consumo de 6.38 km por litro de combustível, sendo respondido que é possível, que salienta o depoente que isso não é somente na viatura 20891,6 qualquer veículo. Perguntado pela defesa respondeu que o Sgt Wallace nunca perguntou ao depoente sobre abastecimentos tanto na modalidade normal quanto na modalidade de contingência. Perguntado pela defesa respondeu que na simulação feita de abastecimento de galão no dia 23 de agosto de 2018, se foi conseguido na primeira vez, tendo o depoente respondido que sim, abasteceu o galão da primeira vez; Perguntado pela defesa respondeu que a dirigibilidade do motorista influencia no consumo de combustível de veículos. Perguntado pela defesa respondeu que não sabe falar se outros militares sabiam que era possível abastecer viaturas e retirar combustível da bomba colocando-as em galões ou recipientes, excetuando-se a modalidade convencional ou de contingência. Perguntado pela defesa respondeu que a luz da injeção eletrônica da viatura estava acendendo a mais de um mês, fato de conhecimento do depoente e repassado ao investigado para realizar o reparo através de recurso da Prefeitura, em razão da escassez de recurso do Estado. Perguntado pela defesa respondeu que problemas na injeção podem ocasionar aumento de consumo de combustível, isto em razão de existir no veículo um dispositivo nominado sonda lambda que faz a leitura de funcionamento do veículo e fornece mais ou menos combustível conforme necessidade do motor. Perguntado pela defesa respondeu que conhece o Sgt Wallace a mais de dez anos. Perguntado pela defesa respondeu que nunca ouviu nenhum comentário de fato que desabone o Sgt Wallace. Perguntado pela defesa respondeu que o local de abastecimento das viaturas é um local que permite boa visibilidade por parte das pessoas que transitam no pátio do complexo do Batalhão. Perguntado pela defesa respondeu que não houve suspeita em data pretérita de fraude no abastecimento de viaturas praticadas pelo investigado. Perguntado pela defesa respondeu que o investigado, em outras oportunidades, procurou o depoente para resolver problemas em viaturas em finais de semanas e feriados, tendo esclarecido ainda que acredita que desta vez não procurou o depoente por ter sido um problema de fácil resolução, cita-se: mau contato em Iâmpada de farol. Perguntado pela defesa respondeu que no dia dos fatos, no momento do abastecimento da viatura, se o investigado tivesse efetuado o abastecimento de um galdo de combustível avulso, teria grande possibilidade ter sido visto por pessoas que transitam pelo pátio do quartel e também por outros motoristas que abastecem veículos do Estado naquele posto de abastecimento. E como nada mais disse e nem Ihe foi perguntado, deu ao Encarregado deste Inquérito por findo o presente interrogatório que iniciado as 13h00min, foi encerrado as 14h40min do mesmo dia, o qual depois de lido e achado conforme assina com a testemunha e comigo Stefanny Nadielle Marinho Leite Cristimans, 2° Sgt PM, servindo de escrivã, que subscrevo. De igual modo, o Cabo PM César José de Souza confirma a existência de problemas no farol da viatura nos dias anteriores ao fato (Evento 3 - PEÇAS DIGITALIZADAS 17, página 66 e Evento 6 - VÍDEO14/VÍDEO15/VÍDEO16 e VÍDEO17). Aliados a isso, os depoimentos do 2° Ten PM QPE Vantuir Martins Ferreira e demais militares trazem que o apelado se dirigia ao Batalhão em dias de folga para verificar problemas nas viaturas, por ser uma de suas funções (P4 da 50a Cia PM do 7° BPM). De outro lado, não há como afirmar que o baixo rendimento do combustível na viatura ocorreu porque parte da gasolina extraída da bomba foi utilizada no carro particular do apelado, como faz acreditar a nobre representante do Parquet. Ainda nesse aspecto, razão assiste à defesa quanto ao fato de que, durante as investigações da SAD, o apelado requereu que fosse apresentada pelo chefe da seção de transportes a média de quilometragem dos abastecimentos realizados na Viatura Pálio Weekend Adventure, de placa QPQ - 9798, nos últimos quinze meses, o que foi feito, sendo constatadas médias abaixo de 4.23 Km/L e também variantes entre 5.00 e 6.00 Km/L - documentos juntados a partir de páginas 30 do Evento 3 - PEÇAS IPM 10 a página 7 do Evento 3 - PEÇAS DE IPM 12). A exemplo disso, julgo importante ressaltar que, no dia 28 de maio de 2018, a tal viatura apresentou o consumo médio de 2,00 Km/l, conforme se pode verificar na página 49 do Evento 3 - PEÇAS IPM 10. Destaca-se que as testemunhas citadas foram arroladas pelo Ministério Público para corroborar a acusação, contudo foram incapazes de comprovar a existência do crime. Entendo que as provas produzidas não autorizam a segura conclusão da materialidade da subtração de combustível e a atribuição da autoria ao apelado. Portanto, não vislumbro elementos que comprovem verdadeiramente a narrativa exposta na denúncia, o que conduz à manutenção da decisão absolutória em favor do militar, 3° Sgt PM Wallace Luiz Xavier, nos termos do art. 439, letra "e”, do CPPM. Por todo o acima exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo ilustre representante do Ministério Público. É como voto. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ao 1° de setembro de 2022. A Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000542-19.2021.9.13.0004 Referência: Processo eproc n. 2000536-12.2021.9.13.0004 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Revisor: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 22/09/2022 Publicação: 07/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 308, §1°, DO CÓDIGO PENAL MILITAR) - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO § 1° - RECONHECIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDO - SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. 1. Ao contrário da insuficiência de provas que amparou a absolvição do réu pelo crime de organização criminosa e pela contravenção penal da prática de jogos de azar, restou cabalmente demonstrado, nos autos, o cometimento do crime de corrupção passiva do art. 308 do Código Penal Militar, com reconhecimento da causa especial de aumento de pena do §1°. 2. A tese defensiva de que o depósito no valor de R$200,00 em dinheiro realizado na conta bancária do réu se refere a pagamento pela venda de um perfume a terceiro não pode prevalecer. 3. O precitado depósito foi realizado por Tais Aparecida de Oliveira Silva, esposa do líder da organização criminosa, Jonathan Magno Peres, e sua auxiliar no controle das contas e dos pagamentos de propina no âmbito da organização. 4. O terceiro mencionado trata-se do corréu 3° Sgt Pm Luciano Rodrigues da Silva, envolvido na operação Hexagrama, que teve sua condenação pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva confirmados em Segunda Instância, conforme os Autos originais n. 2000321-76.2020.9.13.0002. 5. A data do depósito é posterior à data em que o réu favoreceu Jonathan Magno Peres com repasse de dados pessoais de dois policiais militares, que manifestaram desejo de se encontrarem pessoalmente com o líder da organização criminosa. 6. Tais dados foram repassados pelo réu ao corréu 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva, a seu pedido, para atender demanda apresentada pelo líder Jonathan Magno Peres, que teve dúvidas quanto aos verdadeiros propósitos daqueles policiais militares. 7. As informações passadas pelo réu deram conta de que os referidos policiais militares planejavam prender Jonathan Magno Peres e, por isso, manifestaram desejo de atraí-lo para um encontro pessoal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Cb PM Alexandre Arcanjo de Carvalho Gomes e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar por todas as preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto pela defesa, mantendo intacta a sentença de primeiro grau que condenou o réu Cb PM Alexandre Arcanjo de Carvalho Gomes a uma pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pelo crime do art. 308, § 1°, do Código Penal Militar. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelos ilustres promotores de justiça que atuam junto ao Grupo de Atuação Especializada em Combate ao Crime Organizado (GAECO) e à 9a Promotoria de Justiça, com atuação junto às Auditorias de Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais, ofereceu, no dia 25/11/2020, denúncia em desfavor do Cb PM Alexandre Arcanjo de Carvalho Gomes e de outros policiais militares, pelo cometimento dos crimes capitulados no artigo 2°, caput, com as causas de aumento de pena previstas nos §§ 2° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850, de 2013 (organização criminosa); no artigo 308, §1°, do Código Penal Militar (CPM) (corrupção passiva) e no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941 (contravenções penais), todos na forma do art. 79 do CPM. Segundo restou apurado, os denunciados se associaram informalmente, sob a liderança e a coordenação de Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone, com o emprego de armas de fogo e concurso de funcionários públicos, de maneira estruturalmente ordenada e mediante divisão de tarefas, com o objetivo de obterem, direta e indiretamente, vantagem indevida, consistente na prática continuada e reiterada dos crimes de corrupção passiva e ativa majorados, visando à livre exploração das máquinas caça-níquel na cidade de Nova Lima e em diversos outros locais da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Consta ainda dos autos que, pelo menos a partir do início do ano de 2017, Jonathan Magnun Peres, Thais Aparecida de Oliveira da Silva, Johny Kelvin Peres, Ramon Johne Ferreira, Paulo Henrique Gomes Custódio, Lucas Silva de Araújo, Marcos Augusto dos Santos Carmo, Diego Miranda da Costa, Carlos Figueiredo e Sidney Teodoro da Silva (estes dois últimos policiais civis), todos já denunciados perante a Justiça comum de Nova Lima, Processo-crime n. 0188.20.000756-8, em unidade de desígnios com os policiais militares denunciados perante esta Justiça Militar estadual, Processo-crime n. 2000321-76.2020.9.13.0002, integram a organização criminosa voltada às práticas supramencionadas. Segundo restou apurado, a organização criminosa utiliza um símbolo próprio - uma imagem de hexagrama de cor dourada com fundo preto - como forma de identificação e unidade das atividades e das máquinas, a exemplo das milícias e organizações criminosas dos estados vizinhos do Rio de Janeiro e de São Paulo. O símbolo é usado e ostentado pelos integrantes do núcleo civil da organização, nas mais diversas formas - tatuagens, anéis, pingentes, redes sociais e, ainda, nas máquinas caça-níquel da organização, como meio de identificá-las, por ocasião de eventual abordagem policial -, assim como nos mecanismos eletrônicos internos - placas de computador, por exemplo, também como forma de exercer controle em caso de apreensão -, o que mais uma vez comprova o caráter estrutural do grupo. Restou apurado, também, que a liderança da organização criminosa era exercida por Danone, que adotava postura de comando sobre os demais integrantes, sendo o responsável por dirigir as atividades criminosas do grupo. Assim, ele era o responsável direto pelo recolhimento, pelo repasse e pela contabilidade final dos valores ilícitos angariados com a prática delitiva e, ainda, pelo pagamento das vantagens ilícitas e pelos contatos pessoais e por meio telefônico com os policiais civis e militares integrantes da organização, responsáveis pela segurança do grupo, tanto perante rivais da exploração, quanto perante as próprias corporações, às quais cabe a repressão aos fatos ilegais. Danone era diretamente auxiliado na liderança da organização por Thais Aparecida de Oliveira Silva, sua companheira, que o acompanhava durante as reuniões com os gerentes da organização, quando recebiam os valores em espécie e a contabilidade da exploração ilegal das máquinas, sendo ele também responsável por repassar recados de natureza criminosa sobre a apreensão de máquinas e prévias abordagens policiais, utilizando seu próprio telefone para receber ligações de agentes públicos, como forma de propiciar um meio que acreditava seguro de comunicação. Johny Kelvin Peres, conhecido como "Tó ou Thor”, é o segundo na hierarquia da organização e ocupa a função de gerente-geral, sendo responsável pela manutenção, pela instalação e pelo recolhimento das máquinas, além do contato direto e frequente com os proprietários dos estabelecimentos comerciais onde as máquinas estão instaladas, para tratar do seu funcionamento e para alertar sobre futuras operações policiais, com informações previamente obtidas com os militares integrantes da organização. A organização criminosa conta com uma rede de 5 (cinco) gerentes, os quais desempenham funções bem definidas, sendo responsáveis pelo recolhimento dos valores e pela manutenção de contato direto com os comerciantes dos estabelecimentos onde estão instaladas as máquinas. Deflagrada em 6 de março de 2020, a operação policial para cumprimento das ordens de busca e apreensão e de prisão dos investigados apreendeu diversos documentos, equipamentos eletrônicos e outros materiais, conforme consta do Ofício n. 082/2020-GCOC, já juntado aos autos principais (Processo n. 2000321-76.2020.9.13.0002). 3 Pensou-se, inicialmente, que o núcleo militar da Organização era composto pelos policiais militares 1° Tenente Giovanni Moreira Zanetti Campos, 3° Sgt PM Edimilson César de Oliveira, SD PM Cristiano Alves da Silva, CB PM Ramon Felipe da Silva, Ex-Sd PM, Giltommy Teixeira Costa e 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva. Deflagrada, contudo, a segunda fase da operação Hexagrama, foram presos e denunciados perante a Justiça comum estadual SORAIA ROSÁRIA SILVA PERES e PAULINO PERES FONSECA, pais do Danone, como incursos nas sanções do artigo 2°, caput, com as causas de aumento de pena previstas nos §§2° (emprego de arma de fogo) e 4°, inciso II (concurso de funcionário público), do mesmo artigo da Lei n. 12.850, de 2013; no art. 1°, caput (por quatro vezes) e §1°, incisos I e II, com a causa de aumento prevista no §4° (cometido de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa) da Lei n. 9.613, de 1998, (ocultação de bens e lavagem de dinheiro). A análise dos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos trouxe robustas provas, que permitiram a identificação de membros da organização criminosa até então desconhecidos e comprovaram que esta era muito mais ampla e mais antiga do que se imaginou inicialmente, sendo possível afirmar que estava em atuação pelo menos desde o ano de 2017, tendo como outros membros mais 12 (doze) policiais civis e 2 (dois) civis, além de mais 17 (dezessete) policiais militares, todos presos durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão deflagrados na terceira fase da operação Hexagrama, em 06/09/2021, dentre eles o denunciado CB PM Alexandre Arcanjo de Carvalho Gomes. Narra a denúncia (Evento 1, Denúncia 2) que cada acusado possuía sua função individual e específica na organização criminosa, variando desde o fornecimento de informações privilegiadas e sigilosas obtidas em função do cargo público, até o cometimento de homicídio a mando do líder da organização. Especificamente ao acusado Cb PM Alexandre Arcanjo de Carvalho Gomes -, lotado, à época, no 36° Batalhão de Polícia Militar (BPM), sediado na cidade de Vespasiano - foi imputada a acusação de integrar a organização criminosa com a tarefa de garantir a segurança e a impunidade do líder Danone, repassando a este informações de policiais militares e dos riscos que corria ao ir a encontros com eles, recebendo, para tanto, vantagem econômica indevida. No decorrer da análise das conversas presentes nos aparelhos telefônicos apreendidos em 06/03/2020, durante a deflagração da primeira fase da Operação Hexagrama, tornou-se evidente que o 3° Sgt Luciano Rodrigues da Silva, preso em 03/04/2020, aliciava policiais militares para a execução de tarefas para a organização criminosa. Assim, descobriu-se que o acusado, com plena ciência de que favorecia essa mesma organização, comparecia ao escritório de Danone para conversarem sobre os negócios. Dessa forma, ao repassar informações de policiais militares e dos riscos que Danone corria ao marcar reuniões com eles, o Cb 4 Arcanjo buscava blindar o líder da Organização Criminosa (OrCrim), para lhe assegurar a impunidade. Ainda foi imputada ao acusado a prática do crime de corrupção passiva, já que solicitou e recebeu para si, diretamente, através de depósito em sua conta bancária, em razão do cargo público de policial militar que exercia, vantagem indevida no valor de R$200,00 (duzentos reais), efetuado por Thais Aparecida de Oliveira Silva, companheira de Danone, no dia 13 de abril de 2019, em razão do serviço prestado mediante o fornecimento de informações valiosas à organização criminosa. Dessa feita, teria cometido o acusado o crime do art. 308, § 1°, do CPM. A denúncia foi recebida no dia 30/11/2020, conforme mostra o Evento 1 RECE DEN7, e ensejou a instauração da Ação Penal n. 2000453-30.2020.9.13.0004, cujos autos foram desmembrados, em relação ao acusado, na audiência do dia 20/07/2021, nos termos da ATA 8 do mesmo Evento 1, passando ele a ser processado separadamente. A testemunha arrolada pelo Ministério Público, Ten Cel PM Adriano Nepomuceno de Carvalho, devidamente compromissado, foi inquirida conforme vídeos do Evento 4, sendo que as testemunhas arroladas pela defesa foram inquiridas através de audiência remota, via Zoom, conforme se verifica nos vídeos do Evento 8. No dia 09/03/2021, o réu, acompanhado de sua defesa técnica, foi interrogatório, nos termos da Ata e vídeos de Evento 9, com seu julgamento se verificando no dia 14/10/2021 (Ata da Sessão de Julgamento no Evento 84). O ilustre representante do Ministério Público, ratificando suas alegações finais, requereu a absolvição do acusado do crime do art. 2°, §§ 2° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850, de 2013, e da contravenção penal do art. 50 do Decreto Lei n. 3.668 de 1941, por insuficiência de prova. Requereu, todavia, a condenação do réu pelo crime do art. 308, § 1°, do CPM. A douta defesa, por seu turno, requereu absolvição do acusado da prática dos crimes de organização criminosa e de corrupção passiva, bem como da prática de jogos de azar através da exploração das máquinas caça-níqueis, com os fundamentos do art. 439, alínea "b", segunda parte, do CPPM. O egrégio Conselho Especial de Justiça (CEJ) da 4a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), à unanimidade de votos, e acolhendo requerimento apresentado pelo ilustre promotor de justiça, absolveu o acusado do crime previsto no art. 2°, §§ 2° e 4°, inciso II da Lei n. 12.850 de 2013, por insuficiência de provas, ao entendimento de não se ter nos autos, provas consistentes e concretas de que tenha o réu integrado a organização criminosa. Ainda por insuficiência de provas, absolveu o acusado da imputação que tinha sido feita, da prática de jogos de azar através da exploração das máquinas caça níqueis. Também por unanimidade, condenou o acusado pelo crime do art. 308, § 1°, do CPM a uma pena definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses 5 de reclusão - reconhecendo a causa especial de aumento de pena do § 1° -, a ser cumprida em regime aberto, por analogia ao art. 33, alínea "a” do Código Penal (CP) comum A sentença foi lida na audiência do dia 17 de fevereiro de 2022, ocasião em que a douta defesa manifestou sua decisão de recorrer, trazendo aos autos suas razões recursais, conforme Evento 109. Razões de apelação defensiva Preliminarmente a defesa arguiu: (I) a nulidade do feito em virtude da ilegalidade da busca e apreensão realizada no domicílio do réu; (II) a nulidade do feito devido ao indeferimento do pleito defensivo de acesso ao aparelho celular apreendido; (III) a nulidade do feito em razão da indevida abertura de nova vista ao Ministério Público, para fins de manifestação na fase do artigo 427 do CPPM; (IV) a nulidade do feito devido ao cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de requisição à Caixa Econômica Federal de apresentação dos extratos bancários do apelante, uma vez que este se encontrava preso e, portanto, impossibilitado de comparecer à agência; (V) a nulidade do feito, pela inadequação da fundamentação utilizada pelo Conselho Especial de Justiça para absolver o acusado do crime de organização criminosa. No mérito, manifestou sua irresignação em face da condenação pelo crime de corrupção passiva, com a causa especial de aumento de pena, argumentando, para tanto, a inexistência, nos autos, de qualquer prova de que o recorrente tenha solicitado ou recebido o pagamento de vantagem indevida. Alegou que a testemunha de acusação, Ten Cel PM Adriano Nepomuceno de Carvalho, durante sua oitiva, limitou-se a mencionar a "Operação Caça-Níqueis” como um todo, sem mencionar que tenha havido pedido ou recebimento de vantagem indevida por parte do réu. Informou que o acusado sequer tinha conhecimento do depósito de R$ 200,00 realizado em sua conta bancária no dia 15/04/2019, porquanto no extrato não constou a identificação do depositante; que o depósito representou pagamento por uma venda de perfume feita pelo réu ao corréu 3° Sgt Luciano Rodrigues, assumida por ele durante seu depoimento perante o CEJ, quando somente não confirmou a forma de pagamento, para não se comprometer, uma vez que a operação feita por Tais, companheira de Danone, evidenciava seu envolvimento com a organização criminosa. Disse que constam dos autos diversas fotos que comprovam sua atividade comercial relacionada à venda de produtos importados dos Estados Unidos. Falou que a defesa pediu o envio da cópia do Boletim de Ocorrência referente à "abordagem ao bar” mencionada na denúncia, mas que a PMMG, em resposta, disse que nenhuma abordagem teria ocorrido no local, implicando dizer que não se tem como imputar ao réu qualquer repasse de informações de policiais militares a esse respeito. Apontou que o Ministério Público deveria ter ouvido, a esse respeito, o proprietário do estabelecimento e o policial militar responsável pela abordagem, que foi indicado na denúncia, mas não o fez. Que nesse dia o 6 acusado se encontrava viajando ao Rio de Janeiro, em gozo de folga/férias, conforme escala de serviço colacionada nos autos. Pontuou que, em atendimento ao pedido do Ministério Público, o GAECO constatou divergências extremamente significativas sobre o lançamento nos autos de informações erradas quanto aos perfis de WhatsApp dos celulares de Danone, o que, de pronto, já demonstra "a não confiabilidade no precário trabalho destinado à garantia de validade”, influenciando negativamente na possibilidade de comprovação da autoria delitiva, autenticidade e integridade das informações extraídas dos aparelhos celulares e, por conseguinte, na preservação da cadeia de custódia. Falou da falta de perícia nos aparelhos celulares, da falta de recibos dos equipamentos, da falta do código de rastreabilidade, da falta da identificação dos recebedores e da falta dos nomes das pessoas que tiveram acesso a eles, sendo certo que os “prints" de WhatsApp de uma conversa facilmente editável não podem constituir prova, sob pena de se desrespeitarem as normas, a doutrina e a jurisprudência pátrias firmadas nesse sentido. Lembrou que o nome do acusado não consta de qualquer lista de propina das pessoas que recebiam vantagens indevidas da organização criminosa. Assim, requereu sua absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §2° do artigo 308 do CPM, em razão de ter agido cedendo a pedido ou por influência de outrem. Contrarrazões Ministeriais ao apelo defensivo O ilustre promotor de justiça, Eneia Xavier Gomes, que atuou no processo junto à 4a AJME, enfrentou e rechaçou todas as alegações defensivas, aduzindo, quanto às preliminares, respaldado por consolidados entendimentos jurisprudenciais a respeito das matérias, que não há qualquer nulidade a ser sanada, sobretudo, em razão de ter ocorrido a preclusão temporal e consumativa de todos os requerimentos defensivos. Disse que somente seriam cabíveis tais postulações na fase do art. 427 do CPPM ou, ainda, em sede das alegações finais. Por outro lado, entendeu que não houve prejuízo à defesa, porquanto, nos autos da Medida Cautelar n. 2000404-86.2020.9.13.0004, consta, expressamente, a autorização para a busca e apreensão na residência do réu Alexandre, e, no dia 27/05/2021, data em que a defesa requereu acesso ao celular apreendido, a extração dos dados do aparelho ainda não estava concluída, motivo pelo qual não havia documento juntado aos autos acerca do conteúdo do equipamento em questão. Lembrou que, após a extração dos dados, o celular foi restituído e foi oportunizada impugnação à defesa; falou que a primeira abertura de vistas ao Ministério Público, na fase do art. 427 do CPPM, ocorreu no feito principal e, nesse sentido, a segunda abertura de vista, decorrente da necessidade de se abordar, individualmente, os fatos relacionados ao réu, não representou qualquer vantagem a mais. 7 Quanto ao indeferimento de requisição à Caixa Econômica Federal, para que viessem aos autos os extratos bancários do apelante, disse que nenhuma irregularidade se verificou, pois, estando a defesa munida do devido mandado procuratório, poderia, a qualquer momento, comparecer à agência e requisitar, ela própria, o que fosse de direito e de seu interesse. A respeito da fundamentação utilizada para absolver o réu do delito de organização criminosa, mesmo se tratando de mérito, argumentou quanto à presença de provas robustas acerca da existência da organização criminosa e do recebimento de vantagem indevida pelo acusado por, pelo menos, uma vez. No que tange ao mérito, sustenta o representante do Órgão Ministerial que as provas documentais e testemunhais colhidas são fartas e contundentes no sentido de demonstrar a materialidade e a autoria da infração penal imputada ao apelante, que possuía pleno conhecimento da existência da organização criminosa armada, integrada por servidores públicos e voltada à prática contínua e reiterada dos crimes de lavagem de dinheiro, homicídio, corrupção passiva e ativa majoradas, para a livre exploração das rentáveis máquinas caça-níqueis. Falou que, ao analisarem-se as mensagens registradas na memória dos aparelhos telefônicos apreendidos com Danone, contatou-se que o 3° Sgt Pm Luciano Rodrigues da Silva, preso em 03/04/2020, aliciava policiais militares para a execução de tarefas na organização criminosa, tendo o réu comparecido ao escritório de Danone para tratarem dos negócios, com pleno conhecimento de que favorecia a organização criminosa. Pontuou que, ao repassar informações de militares e dos riscos que Danone corria ao marcar reuniões com eles, o réu buscava blindá-lo, para lhe assegurar a impunidade, sendo certa sua confissão, durante seu interrogatório judicial perante o CEJ, no sentido de ter-se reunido com Danone em seu escritório no centro de Belo Horizonte, negando, contudo, que tivesse se associado ao grupo criminoso, embora tal tese não se sustente, uma vez que a sua associação à organização criminosa decorre do contexto probatório originário deste processo. Garantiu que a vinculação estável do réu Alexandre com a organização criminosa é demonstrada pelos prints das conversas travadas entre Danone e o Sgt Luciano, vinculados à transcrição dos áudios constantes do Ofício n. 303/2021-GCOC, notadamente, porque se ele tivesse rechaçado a proposta de Danone, não teria se sujeitado a alertá-lo de que os policiais militares o conduziriam preso, caso comparecesse a um de seus pontos de exploração de jogo. Por fim, disse que as informações prestadas a um criminoso conhecido como tal representa, sem qualquer dúvida, adesão livre e consciente à organização criminosa e, muito embora a defesa alegue que o depósito realizado na conta bancária do apelante decorreu da venda de perfume para o Sgt Luciano Rodrigues, é fato que o valor transferido foi originário da conta de Thais Aparecida de Oliveira Silva, companheira de Danone e integrante da OrCrim, que comprovadamente auxiliava este último na gestão financeira do grupo criminoso, efetuando pagamentos diversos. Alegou que as provas trazidas aos autos pela defesa, dando conta de sua atividade comercial relacionada à venda de produtos importados dos Estados Unidos, por sua obviedade, não podem ser contestadas. Tais provas, entretanto, no seu entendimento, não podem desconstituir aquela produzida pela acusação, relacionada ao pagamento por sua colaboração com a organização criminosa e representada pela transferência de R$200,00 (duzentos reais), da conta corrente número 00051547-6, da agência 1422, da Caixa Econômica Federal, que tem como titular Tais Aparecida de Oliveira e Silva, companheira do Danone, com participação destacada no gerenciamento da organização criminosa. Com vista dos autos, a eminente procuradora de justiça com assento neste Tribunal apresentou seu parecer no Evento 8, opinando pelo conhecimento do recurso interposto pela defesa, pela rejeição de todas as preliminares arguidas, por seu total desprovimento e pela manutenção integral da decisão de 1a instância, que condenou o Cb PM Alexandre Arcanjo de Carvalho Gomes nas sanções do artigo 308, § 1°, do Código Penal Militar. Este é o relatório do que entendi necessário. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo o recurso interposto pela defesa, porque nele estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Na audiência de julgamento do dia 14/10/2021 (Ata no Evento 84), o ilustre promotor de justiça requereu a absolvição do réu pelo crime de organização criminosa e pela contravenção penal de exploração de jogos de azar, por insuficiência de provas. Requereu, por outro lado, sua condenação pelo crime de corrupção passiva previsto no art. 308, §1°, do Código Penal Militar (CPM), ao considerar presentes nos autos a autoria e a materialidade delitiva, porquanto o réu tenha instruído e repassado informações de policiais militares do 36° BPM ao líder Danone, através do corréu Luciano Rodrigues da Silva, beneficiando a organização criminosa e preservando seu líder de eventual prisão. Restou comprovado que, a título de pagamento pelas informações prestadas, o réu recebeu vantagem indevida no valor de R$ 200,00 depositados na sua conta bancária pela esposa do líder da Organização Criminosa (OrCrim) - Tais Aparecida Oliveira da Silva -, uma das responsáveis pela contabilidade e pelo controle das dívidas da organização criminosa, em especial pela lista de pagamento de propinas. A douta defesa, em que pese o decreto absolutório, requereu como seu fundamento o dispositivo da alínea "b” do art. 439 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Com os mesmos fundamentos, requereu também a absolvição do réu pela prática do crime de corrupção passiva, ao fundamento de ter recebido em sua conta o valor de R$ 200,00 pela venda de perfume ao 3° Sgt Luciano Rodrigues, não havendo correlação com a organização criminosa. Na hipótese de condenação, pediu que fosse aplicada ao réu a diminuição da pena prevista no art. 308, §2°, do CPM, considerando que agiu sob a influência de terceiros, mais especificamente, do 3° Sgt Luciano Rodrigues. O egrégio Conselho Especial de Justiça (CEJ), da 4a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), com os votos unânimes de seus integrantes, e acatando ao requerimento formulado pelo representante do Ministério Público, absolveu o réu do crime de organização criminosa e da contravenção penal de exploração de jogos de azar, por insuficiência de provas. Ainda em compasso com o órgão ministerial, e também por unanimidade, condenou o réu pelo crime de corrupção passiva com a causa especial de aumento de pena, a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos termos da respeitável sentença do Evento 98. Inconformada com essa sentença condenatória, a defesa consignou, ainda na audiência de leitura da sentença, sua decisão de recorrer, o que fez com as razões de apelação lançadas no Evento 109. Como fundamentos para sua irresignação alegou, preliminarmente, (I) a nulidade do feito em virtude da ilegalidade da busca e apreensão realizada no domicílio do réu; (II) indeferimento do pleito defensivo de acesso ao aparelho celular apreendido; (III) a nulidade do feito em razão da indevida abertura de nova vista ao Ministério Público para fins de manifestação na fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM); (IV) a nulidade do feito devido ao cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de requisição à Caixa Econômica Federal de apresentação dos extratos bancários do apelante, uma vez que este se encontrava preso e, portanto, impossibilitado de comparecer à agência; (V) a nulidade do feito, pela inadequação da fundamentação utilizada pelo Conselho Especial de Justiça para absolver o acusado do crime de organização criminosa. No mérito, manifestou seu inconformismo em face da condenação pelo crime de corrupção passiva, com a causa especial de aumento de pena prevista no § 1° do art. 308 do CPM, argumentando, para tanto, que não existe nos autos qualquer prova de que o recorrente tenha solicitado ou recebido o pagamento de vantagem indevida. PRELIMINARES Antes de entrar no mérito da causa que se submete a julgamento por esta colenda Segunda Câmara, analiso as preliminares arguidas. Primeira preliminar de nulidade do feito em virtude da ilegalidade da busca e apreensão realizada no domicílio do réu: A defesa aponta como causa para determinar a nulidade deste feito o fato de o meritíssimo juiz de direito titular da 4a AJME, no Mandado de Busca e Apreensão expedido em desfavor do acusado (Evento 65, DOC 3), não ter-se reportado ao seu endereço residencial como alvo a ser atingido para a execução da busca e de eventual apreensão. Razão não assiste à defesa. Como bem assentou o Ministério Público nas suas contrarrazões (Evento 6 MAND 2), da Medida cautelar n. 2000404-86.2020.9.13.0004, encontra-se, expressamente, o Mandado de Busca e Apreensão para a residência do réu, localizada na Rua Vicente Lovalho, número 197, Casa 101, bairro Cristina, na cidade de Santa Luzia/MG, sendo esta, na verdade, a ordem judicial na qual foi edificado este processo crime. Passo, portanto, pela primeira preliminar. Segunda preliminar de nulidade do feito devido ao indeferimento do pleito defensivo de acesso ao aparelho celular apreendido: A defesa apresentou em juízo, no dia 27 de maio de 2021, requerimento para lhe assegurar acesso ao aparelho de telefone celular apreendido com o réu no momento de sua prisão, ocorrida no dia 09/11/2020. A manifestação do Ministério Público acostada aos Autos originais de n. 2000453-30.20220.9.13.0004, Evento 1695 é, por si só, suficiente para firmarem minha decisão de inacolher a preliminar. Nesse sentido, julgo relevante transcrever a referida manifestação: [...] Meritíssimo Juiz, O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelo Promotor de Justiça que esta peça subscreve, vem, em resposta à intimação constante do Evento 1681, esclarecer que foram apreendidos dois aparelhos celulares com o acusado ALEXANDRE ARCANJO DE CARVALHO GOMES, sendo um SAMSUNG J7 e um SAMSUNG SMG611MT/DS. O aparelho SAMSUNG J7 foi apreendido desbloqueado e está disponível para restituição, conforme Evento 289 da Cautelar 2000404- 86.2020.9.13.0004; o celular SAMSUNG SMG611MT/DS está bloqueado e foi encaminhado à Central de Apoio Técnico do MPMG para que seja tentada a quebra da senha (Evento 228 da Cautelar 2000404-86.2020.9.13.0004). Assim, pode o acusado agendar a restituição do aparelho SAMSUNG S7. Com relação ao outro dispositivo, o acesso ao celular depende do fornecimento da senha de desbloqueio, a fim de que seja realizada a prévia extração dos dados, por meio das ferramentas tecnológicas pertinentes, circunstância indispensável à garantia da integridade dos dados ali existentes. Belo Horizonte, 30 de junho de 2021. Peterson Queiroz Araújo Promotor de Justiça GAECO [.] De se ver, portanto, a impossibilidade de atendimento ao pleito do acusado naquele dia, pelo menos em relação ao aparelho SAMSUNG SMG611MT/DS, não havendo, por outro lado, negativa alguma em relação ao aparelho SAMSUNG j7. Passo, portanto, por esta segunda preliminar, em razão, ainda, de nenhum prejuízo ter sido causado à defesa. Terceira preliminar de nulidade do feito em razão da indevida abertura de nova vista ao Ministério Público para fins de manifestação na fase do artigo 427 CPPM: Sem razão a defesa quanto ao seu pleito. A primeira abertura de vista para o Ministério Público, tendo-se em conta a fase do art. 427 do CPPM, ocorreu ainda no âmbito do processo originário, com a múltipla presença de réus e advogados, com uma gama enorme de elementos de prova a serem considerados. Com o desmembramento dos autos principais para se processar e julgar em separado os acusados, a requerimento das próprias defesas técnicas, e com aquiescência do órgão ministerial, nenhuma anormalidade pode ser aventada e, muito menos, nenhum benefício se conferiu à acusação com o referido ato processual. Sem prejuízo à parte, não há que falar em nulidade, sob pena de se afetar o princípio do pas de nullité sans grief, respaldado no ordenamento jurídico militar por meio do art. 499 do CPPM. Passo também pela preliminar. Quarta preliminar de nulidade do feito, devido ao cerceamento de defesa ante o indeferimento do pedido de requisição à Caixa Econômica Federal de apresentação dos extratos bancários do apelante, uma vez que este se encontrava preso e, portanto, impossibilitado de comparecer à agência: Neste ponto, não tenho como me afastar do entendimento firmado pelo meritíssimo juiz de direito titular da 4a AJME, conforme se verifica no seu despacho do Evento 47 DESP1, com a determinação à defesa para que oficiasse, ela própria, à Caixa Econômica Federal, com o fim de solicitar o extrato consolidado da conta corrente do acusado para fins de instruir o processo, uma diligência de todo possível, porquanto ao ilustre advogado já se tinham outorgado poderes mediante mandado procuratório. Para além disso, não se concebe nos dias atuais, em que o mundo se move naturalmente por meios eletrônicos via sistemas, que a presença física de um cliente possa ser exigida em uma agência bancária, para fins de se pedir um extrato de conta bancária. Nesse sentido, afasto mais esta preliminar. Quinta preliminar de nulidade do feito pela inadequação da fundamentação utilizada pelo CEJ para absolver o acusado do crime de organização criminosa: É da minha mais absoluta e firme convicção que o crime de organização criminosa tenha sido repetidamente perpetrado no âmbito da operação cognominada Hexagrama pela absoluta maioria de seus integrantes. As provas produzidas nos autos na fase investigativa e confirmadas em juízo, sob o crivo dos consagrados princípios constitucionais da ampla 12 defesa, do contraditório e do devido processo legal, não permitem dúvidas a esse respeito. Se um ou outro acusado logra safar-se de tais responsabilidades não é, nem de longe, por falta de prova, mas por eventual deficiência dessas. Desse modo, não vejo que nenhum reparo tenha que se fazer na respeitável sentença de primeira instância, relacionada à sua fundamentação, razão pela qual afasto, de igual forma, esta quinta preliminar. Ainda sem adentrar no mérito da causa, invoco o comando dos arts. 504 e 505 do CPPM, que tratam, expressamente, das questões relacionadas às nulidades no processo penal militar. Reproduzo os dispositivos mencionados: [...] Art. 504. As nulidades deverão ser arguidas: a) as da instrução do processo, no prazo para a apresentação das alegações escritas; b) as ocorridas depois do prazo das alegações escritas, na fase do julgamento ou nas razões de recurso. Art. 505. O silêncio das partes sana os atos nulos, se se tratar de formalidade de seu exclusivo interesse. [...] Tais comandos respaldam o posicionamento assumido pelo ilustre promotor de justiça, Dr. Eneia Xavier Gomes, nas suas contrarrazões à apelação defensiva, e são confirmados pela vasta jurisprudência firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, nos termos dos excertos que transcrevo a seguir: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NULIDADE DO JÚRI. FALTA DE ARGUIÇÃO EM PLENÁRIO NO MOMENTO OPORTUNO: PRECLUSÃO. ART. 571 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL REEXAME DE PROVA EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RHC n. 168.715 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.8.2019). “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NA FORMA DO § 1° DO ART. 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO PM PENAL, A INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA SERÁ FEITA AO DEFENSOR CONSTITUÍDO, AO QUERELANTE E AO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: INC. I DO ART. 420 DO CPP. O ACUSADO SOLTO QUE NÃO FOR ENCONTRADO SERÁ INTIMADO POR EDITAL: PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 420 DO CPP. É ÔNUS DA PARTE A IMPUGNAÇÃO DA NULIDADE DE ATO PROCESSUAL NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE TIVER PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO É ESSENCIAL À ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) IV - É ônus da parte, na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, impugnar a nulidade de ato processual, sob pena de preclusão temporal e convalidação do ato. (...) VI - Agravo a que se nega provimento” (HC n. 156.616 AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 21.9.2018). “HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL MILITAR. PRECLUSÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI 9.099/1995, ART. 89). No processo penal militar, eventual nulidade deve ser arguida nos debates orais. Se não for suscitada nessa ocasião, a matéria preclui. A suspensão condicional do processo pressupõe sua aceitação pelo acusado (Lei 9.009/1995, art. 89, § 1°). Se o paciente recusá-la, expressamente, sobrevindo condenação, não poderá retratar-se. Habeas Corpus indeferido” (HC n. 80.172, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 27.4.2001). 10. O impetrante não demonstrou prejuízo decorrente da realização do interrogatório dos pacientes no início da instrução. Sem demonstração de efetivo prejuízo, não se decreta nulidade no processo penal, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief, corolário da natureza instrumental do processo, como consolidado entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre a matéria. Como se tem no art. 563 do Código de Processo Penal e no art. 499 do Código de Processo Penal Militar, a demonstração de prejuízo é essencial à alegação de nulidade (HC n. 133.955- AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 19.10.2018, HC n. 158.107-ED, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 5.10.2018, e HC n. 156.616-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 21.9.2018), não se declarando “nulidade por mera presunção” (HC n. 127.050-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 5.10.2018). “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA TARDIA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. Na audiência de instrução e julgamento, a defesa, em momento algum, questionou a ordem da colheita das inquirições, tampouco requereu a reinquirição após o término da instrução processual. Nessas circunstâncias, não pode a defesa, agora, valer-se de suposto prejuízo decorrente de sua omissão, para invalidar a ação penal. 2. Sem a demonstração de efetivo prejuízo causado à parte não se reconhece nulidade no processo penal (pas de nullité sans grief). Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento” (HC n. 158.104 ED, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 5.10.2018). Concluo afirmando que as nulidades suscitadas pela defesa não se referem a questões atinentes às condições e pressupostos processuais, à competência, aos impedimentos ou ao juízo de admissibilidade, essas, sim, matérias de ordem pública passíveis de exame em qualquer fase processual. MÉRITO Afastadas, portanto, todas as preliminares aventadas, passo à análise de mérito. Depois de analisar com a devida atenção estes autos, da mesma forma como tenho analisado aqueles correlatos e relacionados à operação Hexagrama, não percebi que o recorrente tenha razão nos argumentos que pretendeu fazer prevalecer, de inexistência das provas que sustentaram sua condenação pelo crime de corrupção passiva, com a causa especial de aumento de pena prevista no §1° do art. 308 do CPM. Na respeitável sentença colegiada de primeiro grau, as provas foram cotejadas com minudência e estão aptas a sustentarem o decreto condenatório, conforme será apreciado com a transcrição a seguir: [...] As provas dos autos, demonstram cabalmente ter o réu obtido vantagem indevida em razão da função pública. O acusado, valeu-se da sua função pública, colocando-se à disposição do líder da organização criminosa, para prestar auxílio à OrCrim, informando ao corréu, 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva, a respeito da conduta e idoneidade de dois policiais militares do 36° BPM. Consta dos autos, que uma guarnição do 36° BPM teria abordado um bar onde havia exploração de máquinas caça-níqueis da OrCrm, liderada por Danone, tendo os militares manifestado a intenção de conversar pessoalmente com Danone. A partir disso, Danone solicita ao corréu, 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva, verificar quais seriam as reais intenções dos policiais militares com o encontro pretendido, receando ser um estratagema para prendê-lo. Nos diálogos de conversas entre o 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva e Jonathan Magnum Peres, Danone, observa-se que o 3° Sgt PM Luciano repassa cópia da conversa com o réu, Cb PM Alexandre Arcanjo de Carvalho Gomes, onde o Cb PM Arcanjo alerta que a intenção dos militares do 36° BPM seria realizar a prisão de Jonathan Magnum Peres, caso comparecesse ao encontro. Ver-se na IMAGEM 15, pág. 14, Evento 1, DOC73, da medida cautelar n. 2000407-41.2020.9.13.0004, que o Cb PM Arcanjo envia emijos de caveiras e sinais de alerta, dizendo “Vaza”, e, na sequência, envia emojis de 81 casinhas. Não fosse isso, envia em continuidade às mensagens, emojis de detetives e algemas e arremata com emojis de faca e caveira. Portanto, os emijos no contexto da conversa significam que o réu, Cb PM Alexandre Arcanjo de Carvalho Gomes, alerta com vários destaques e imagens sugestivas que o Danone seria preso pelos policiais do 36° BPM. Comprovação a que se chega claramente, através das conversas entre o réu, Cb PM Arcanjo e 3° Sgt PM Luciano Rodrigues, encaminhados a Danone, confira na IMAGEM 17, pág. 14, EVENTO 1, DOC73: [13/4 23:20] Cb Arcanjo: Mas quem pulou foi um solo gato ruim de manobra juntamente com um tupi elmo nega [13/04/ 23:20] Cb Arcanjo: Ia da ruim [13/04/23:20] LOCO ABREU: Então é fria o primo ir, né? [13/04/ 23:30] Cb Arcanjo: Sim Assim, o réu age de forma a resguardar e escudar o líder da organização criminosa de “qualquer perigo” da ação policial honesta e regulamentar. A informação obtida pelo 3° Sgt PM Luciano Rodrigues junto ao réu, Cb PM Alexandre Arcanjo, constitui medida de extrema relevância, eis que no conjunto probatório das interceptações telefônicas do Evento 1, DOC 73, pág. 11, IMAGEM 9, da medida cautelar n. 2000407-41.2020.9.13.0004, informa que os policiais militares do tático móvel do 36° BPM foram trocados ou substituídos, não possuindo a OrCrim, “naquele momento”, policiais militares infiltrados no Batalhão. Em decorrência do “serviço” prestado pelo réu, o 3° Sgt PM Luciano encaminha cópia de conversa com os dados bancários e pessoais fornecidos pelo réu para Danone, confira IMAGEM 16, pág. 14, do Evento 1, DOC 73, da medida cautelar n. 200040741.2020.9.13.0004. Na sequência, verifica-se na IMAGEM 19 pág. 15, do Evento 1, DOC 73, da medida cautelar n. 2000407-41.2020.9.13.0004 a transferência bancária de R$200,00 (duzentos reais) em benefício do réu. Visando preservar e proteger Danone de eventual prisão, o réu obtém vantagem indevida, conduta que se amolda perfeitamente ao tipo penal da corrupção passiva, in verbis: Art. 308. Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de dois a oito anos. Aumento de pena § 1° A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Vale destacar que, a “propina” entregue ao réu, consistia em uma contraprestação pelas informações prestadas em benefício ao líder da OrCrim. O réu ao repassar as informações a respeito da conduta e da intenção dos policias militares do 36° BPM, o fez em decorrência do conhecimento e da proximidade da tropa do referido Batalhão, em virtude de estar servindo no 36° BPM, ou seja, pelo cargo público de policial militar que ocupava na oportunidade, infringindo seu dever funcional, nos termos do art. 308, §1°, do CPM. [...] No curso de seu interrogatório prestado no dia 09/03/2021 (Evento 9), o réu, com o propósito de desconstituir a prova produzida nos autos, de seu efetivo envolvimento no crime de corrupção passiva, engenhou uma versão completamente divorciada da realidade, para tentar justificar a transferência de R$200,00 (duzentos reais), realizada no dia 15/04/2019, para a sua conta bancária de número 00033091-4, que mantém junto à Agência 0081 da Caixa Econômica Federal. (IMAGEM 19 pág. 15, do Evento 1, DOC 73, da medida cautelar n. 200040741.2020.9.13.0004). A mencionada transferência, segundo a falaciosa versão, referia-se ao pagamento pelo corréu 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva - condenado nos Autos n. 2000321-76.2020.9.13.0002 -, pela compra anterior de um perfume importado dos Estados Unidos da América, sendo essa uma atividade paralela que ele, o réu, desempenhava com alguma regularidade. Ocorre que a conta bancária da qual a referida importância foi transferida para o réu, embora sem identificação no comprovante correspondente, não tinha como titular o 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva. Essa conta, identificada com o número 00051547-6, da Agência 1422, da Caixa Econômica Federal, tinha como titular, na verdade, Tais Aparecida de Oliveira e Silva, conforme restou demonstrado na mesma iMaGEM 19 da pág. 15, do Evento 1, DOC 73, da medida cautelar n. 2000407-41.2020.9.13.0004. Reputo inócua a tentativa do réu e de sua defesa técnica no sentido de convencer os magistrados responsáveis por seu julgamento no processo criminal a que responde, tanto no primeiro, como no segundo grau de jurisdição, de que a transferência para sua conta bancária realizada por Tais Aparecida de Oliveira e Silva - esposa de Danone e responsável pelos controles das dívidas e de pagamentos da organização criminosa -, no valor de R$200,00 (duzentos reais), refira-se mesmo, ao pagamento por um perfume importado vendido pelo réu ao corréu Luciano Rodrigues. Afirmo, com a minha mais sólida convicção, que uma tentativa assim só pode ter sido engendrada a partir da crença em uma ingenuidade e em uma inocência absolutamente inexistentes. De relevo registrar, ainda, o posicionamento nesse mesmo sentido manifestado pela eminente procuradora de justiça Dra Elba Rondino, no seu parecer do Evento 8, do qual peço vênia para transcrever os parágrafos a seguir: [...] Em relação ao mérito, melhor sorte não logra a defesa em sua tese absolutória, uma vez que, de acordo com as provas apresentadas na sentença (evento 98) e nas contrarrazões (evento 115 - fls. 10/12), restou inquestionável que o acusado Alexandre, de fato, recebeu vantagem indevida em troca do fornecimento de informações privilegiadas ao líder da organização, agindo de maneira totalmente contrária à que dele se esperava enquanto policial militar. Por mais que haja o recorrente se esforçado para afastar a legitimidade das provas produzidas ao longo da instrução criminal, o comprovante do depósito realizado pela companheira de Danone em seu favor (evento 1 - DOC73 - fls. 14/15 dos autos n. 2000407 41.2020.9.13.4 de 1a instância) se mostra mais do que suficiente para evidenciar a prática do crime de corrupção passiva com causa especial de aumento de pena, não sendo plausível acreditar na infundada tese defensiva de que o valor depositado na conta corrente do réu Alexandre decorreu da venda de um perfume, até porque tal alegação se trata, certamente, de mais uma tentativa desesperada de alcançar a absolvição indevida. [...] As provas trazidas aos autos pela defesa, representadas por diversas fotos que comprovam sua atividade comercial relacionada à venda de produtos importados dos Estados Unidos da América, embora não possam ser rechaçadas, não servem, nem de longe, para elidir a prova produzida pela acusação, consistente na transferência de R$200,00 (duzentos reais) para a conta bancária do réu, efetuada por Tais Aparecida de Oliveira e Silva. A defesa ainda alegou, nas suas razões de apelação, que pediu o envio de cópia do Boletim de Ocorrência referente à "abordagem ao bar” mencionada na denúncia, por dois policiais que manifestaram desejo de conversarem pessoalmente com Danone, mas que a Polícia Militar, em resposta, disse que nenhuma abordagem teria ocorrido no local, implicando dizer que não tem como imputar-se ao réu qualquer repasse de informações de policiais militares a esse respeito. De fato, se as hipóteses dos autos não revelam apreensões ou prisões decorrentes da abordagem, a todo óbvio, não há que se falar em registro de Relatório de Eventos Sociais a respeito. Tal fato, contudo, não tem o condão de elidir a acusação que restou apurada em desfavor do réu, de efetivamente ter repassado informações preciosas ao líder Danone, através do corréu Luciano Rodrigues, essas que, seguramente, evitaram sua prisão, uma vez que, alertado, deixou de comparecer ao pretendido encontro. Outra tese levantada pela defesa, no sentido de ter a testemunha Ten Cel PM Adriano Nepomuceno de Carvalho, durante sua oitiva, se limitado a mencionar a "Operação Caça-Níqueis” como um todo, sem mencionar que tenha havido pedido ou recebimento de vantagem indevida por parte do réu, de igual forma, não é suficiente para afastar sua responsabilidade demonstrada alhures, e representada, especificamente, pelo depósito na sua conta bancária de um valor originado da organização criminosa, como recompensa pela colaboração preciosa que prestou. Por último, refuto a alegação de falta de perícia nos aparelhos celulares, de recibos dos equipamentos, do código de rastreabilidade, da identificação dos recebedores e dos nomes das pessoas que tiveram acesso a eles. Para tanto, valho-me das informações prestadas pelo ilustre promotor de justiça Dr. Peterson Queiroz de Araújo, no Evento 34, em cumprimento ao despacho acostado no Evento 21 dos Autos n. 200054571.2021.9.13.0004: [...] a coleta das evidências foi realizada pelas equipes de policiais militares escaladas para o cumprimento dos mandados, que lacraram os dispositivos no local e os entregaram à Secretaria do GAECO em 06.03.2020, conforme detalhado no Auto de Busca N. 02/2020-P01 e REDS n. 2020-011685671-001. Os dados referentes a “como, quando, onde e por quem foram apreendidos” estão nos referidos documentos. [ ] os referidos aparelhos foram recebidos pela Secretaria do GAECO em 06.03.2020 e permaneceram sob a custódia da Secretaria, devidamente isolados e preservados, sendo encaminhados ao GCOC em 12.03.2020, sob a responsabilidade do Ten Cel PM Nepomuceno. Os dados solicitados estão disponíveis nos documentos que acompanham esta manifestação. [...] inicialmente, convém rememorar que não se trata de exame pericial, mas de mero espelhamento de dados por ferramenta forense utilizada mundialmente para esse fim. Por conseguinte, não foram realizados exames periciais, mas sim a análise de documentos digitais e mídias após a extração, de forma similar à análise de documentos físicos. A extração dos dispositivos foi realizada por Marcelo Vinícius Ribeiro de Miranda, devidamente capacitado pela Cellebrite, conforme certificado anexo. [...] No que tange à extração de dados, melhor sorte não assiste à defesa. Com efeito, a extração de dados de aparelho celular é uma atividade de mero espelhamento da informação ali existente, sem alteração de dados existentes, para a qual não se exige formação específica, uma vez que as tarefas são executadas pelo equipamento de extração forense utilizado ao redor do mundo. Perícia é o exame feito por pessoas com conhecimentos técnicos, artísticos, científicos ou práticos em relação aos fatos, circunstâncias ou mesmo condições pessoais apuradas no processo, tudo com o fito de servir de prova para embasar a decisão judicial. Assim, consoante Camargo Aranha, a natureza jurídica da perícia é de ‘ser um meio instrumental, técnico-opinativo e alicerçador da sentença’. Instrumental porque meio ou instrumento usado pelo juiz para compor o litígio, técnico-opinativo em razão de se justificar quanto necessária a opinião de especialista sobre o fato; e alicerce para a sentença, pois a perícia ilumina o caminho do juiz que não tem o conhecimento especializado [POLASTRI, Marcellus. A prova penal. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 125]. Característica fundamental da perícia é que o perito emite um juízo de valor sobre os fatos, externando sua impressão sobre a possibilidade de terem sido causados por outros acontecimentos e de explicarem, justificarem ou virem a produzir outros. Os peritos, como explica Chiovenda, ‘são pessoas chamadas a expor ao juiz não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as induções que se devem tirar objetivamente dos fatos observados ou que se lhes deem por existentes’. Enquanto a prova testemunhal se decompõe em observação e declaração, a perícia é constituída de observação, avaliação e declaração. [BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 434]. Assim, a ausência de atuação do Instituto Geral de Perícias não torna a prova ilícita, porquanto não se tratou de uma perícia propriamente dita; foram apenas informações extraídas do telefone. HABEAS CORPUS. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DE WHATSAPP DETERMINADA PELO STJ. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. Havendo prévia autorização judicial, não há falar em nulidade das interceptações telefônicas e de Whatsapp colhidas pela equipe de investigação policial. O fato de os dados não terem sido coletados por peritos não invalida a prova. Da mesma forma, não há falar em quebra da cadeia de custódia, alegação que veio desprovida de qualquer elemento de prova, havendo, ainda, notícias de que o conteúdo das interceptações telemáticas já foi submetido à perícia, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa. De qualquer sorte, eventual ilegalidade na coleta da prova não ensejaria a soltura dos pacientes nesta fase, já que estão presos porque presentes os requisitos da prisão preventiva. ORDEM DENEGADA [TJRS- HC: 70080009939 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 03/07/2019, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/07/2019]. [...] Por todas as razões expostas, nego provimento ao recurso interposto pela defesa e mantenho intacta a sentença de primeiro grau que condenou o réu Cb PM Alexandre Arcanjo de Carvalho Gomes a uma pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pelo crime do art. 308, § 1°, do CPM. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, REVISOR Acompanho o eminente desembargador relator, pelo percuciente e didático voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 22 de setembro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0002224-51.2018.9.13.0003 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 04/08/2022 Publicação: 10/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÕES CRIMINAIS - PRELIMINARES: 1a) ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO SOBRE A PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA - INOCORRÊNCIA - A SENTENÇA PROFERIDA MONOCRATICAMENTE TORNA-SE PÚBLICA COM A SUA INSERÇÃO NO SISTEMA INFORMATIZADO PROCESSUAL, SENDO MARCO TEMPORAL DE PRAZO PRESCRICIONAL - 2a) PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO DE PERMANECER NA RESERVA DA CORPORAÇÃO MILITAR COM A DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO PÚBLICO - EFEITO AUTOMÁTICO QUE NÃO PREVALECE NA JUSTIÇA MILITAR DIANTE DA APLICAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 125, §4° - REJEIÇÃO - 3a) INÉPCIA DA DENÚNCIA - ALEGAÇÃO APÓS O PROFERIMENTO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE “A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA TORNA SUPERADA A TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA” (RESP 1881928/SC , AGRG NO ARESP 1746539/SP E AGRG NOS EDCL NO HC 501984/RN) - REJEIÇÃO - MÉRITO: MILITARES - CONDENAÇÃO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE TORTURA (ART. 1°, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA LEI N° 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997) - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A SUSTENTAR A PRETENSÃO ACUSATÓRIA - MERAS CONJECTURAS - DÚVIDA COMPUTADA EM FAVOR DOS ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO DECRETADA - RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelantes o Sd PM Danilo Pena Braga e o 2° Sgt PM QPR João Fidelis Mendes e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pelas preliminares arguidas pelos apelantes e, no mérito, também por unanimidade, em dar provimento aos recursos interpostos pela defesa, para reformar integralmente a sentença de primeira instância, no sentido de absolver os números 093.804-3, 2° Sgt QPR João Fidelis Mendes, e 141.332-7, Sd PM Danilo Pena Braga, da imputação de prática de tortura (art. 1°, inciso I, alínea "a”, da Lei n° 9.455, de 7 de abril de 1997), com fundamento no art. 439, letra "e” (insuficiência de provas), do Código de Processo Penal Militar. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal interposta pelos militares n° 093.804-3, 2° Sgt QPR João Fidelis Mendes, e n. 141.332-7, Sd PM Danilo Pena Braga, através dos ilustres causídicos que patrocinam suas defesas, contra decisão monocrática condenatória proferida pela meritíssima juíza de direito da Terceira Auditoria Judiciária Estadual (AJME) (sentença de Evento 201 - SENT1 - AJME). Em 16 de janeiro de 2014 (Evento 2), o Ministério Público denunciou, perante o juízo da comarca de Peçanha/MG, os militares, o então Cabo PM João Fidelis Mendes e o Sd PM Danilo Pena Braga, como incursos nas penas do art. 1°, inciso I, alínea "a”, da Lei n° 9.455, de 7 de abril de 1997 (Evento 2 - DENUNCIA2/AJME). Narra a denúncia: Consta do inclusivo inquérito policial que no dia 17 de maio de 2010, por volta das 22 horas e 40 minutos, na Praça São Geraldo, no Bairro São Geraldo, em Nacip Raydan/MG, os denunciados abordaram o Senhor Geraldo Gonçalves Dutra em sua residência e o conduziram até um curral que ficava no sentido do Município de Virgolândia e o constrangeram, com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhe intenso sofrimento físico e mental, como forma de fazê-lo confessar a prática do crime previsto no art. 15 da Lei 10.826/03 (disparo de arma de fogo), bem como para que informasse onde estaria escondida a arma de fogo. Segundo foi apurado, os denunciados desceram do carro com a vítima no referido curral, momento em que colocaram uma sacola plástica no rosto da mesma de forma a sufocá-la, perguntando onde estava a arma. Que sufocaram a vítima durante muito tempo. Não conseguindo a confissão, os denunciados algemaram a vítima com as mãos pelas costas e a deitou na terra, batendo com o cassetete em seus pés, até que a vítima não aguentou mais e falou que a arma de fogo estava debaixo de sua cama, que então os denunciados retornaram até a sua casa e não localizaram a arma. Ante o exposto, denuncio JOÃO FIDELIS MENDES e DANILO PENA BRAGA como incursos nas penas do artigo 1°, inciso I, alínea a, da Lei n° 9.455/97, requerendo, com o recebimento desta, a citação dos denunciados e o processamento do feito até final condenação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. O meritíssimo juiz de direito da comarca de Peçanha/MG recebeu a denúncia em 27 de janeiro de 2014 (Evento 2 - REC\_DENUN5- AJME). Em data de 13 de agosto de 2018, o meritíssimo juiz de direito substituto na comarca de Peçanha/MG, em virtude do advento da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017, declinou da competência, remetendo os autos a este Tribunal Militar (Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS5, página 96). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas por meio de carta precatória, sendo as seguintes: Jeferson Ferreira de Almeida (Termo de Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS7, página 9, e VÍDEO4 do Evento 5); Antônio Gonçalves Dutra (Termo de Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS7, página 10, e VÍDEO2 do Evento 5); Maria de Fátima Dutra (Termo de Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS7, página 11, e VÍDEO2 do Evento 5); e Geraldo Gonçalves Dutra (Termo de Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS7, página 12, e VÍDEO1 do Evento 5). O Ministério Público desistiu da oitiva da senhora Terezinha Gonçalves de Jesus e de Letícia Dolane Gonçalves e Silva (Termo de Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS7, página 22). As testemunhas arroladas pela defesa dos militares foram ouvidas, sendo as seguintes: Rafael Vitorino Ferreira (Termo de Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS7, página 70, e ÁUDIO/VÍDEO1 do Evento 3); Jasmo Antônio Braga (Termo de Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS7, página 127, e VÍDEO1 do Evento 4); João Augusto de Oliveira (Termo de Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS7, página 132). A defesa dispensou a oitiva das testemunhas José das Dores Leite e João Antônio Sanches Braga Rafael Vitorino Ferreira (Termo de Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS7, página 125). Os réus foram interrogados, o 2° Sgt PM João Fidelis Mendes (Termo de Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS7, página 152, e ÁUDIO/VÍDEO2 do Evento 3) e o Sd Danilo Pena Braga (Termo de Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS7, página 154, e ÁUDIO/VÍDEO3 do Evento 3). A instrução criminal transcorreu regularmente nesta Justiça Militar, conforme se vê nos Eventos 2 a 198. Em julgamento realizado em 19 de janeiro de 2022 (Evento 201), em decisão monocrática, a meritíssima juíza de direito da 3a AJME condenou o 3° Sgt QPR João Fidelis Mendes e o Sd Danilo Pena Braga à pena de 2 (dois) anos de reclusão, acrescida de 3 (três) meses pela agravante do art. 70, II, "g” (abuso de poder) e "l” (estando de serviço), do Código de Processo Penal Militar (CPPM) e ainda, aplicou o aumento de 1/6, ou seja, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, em virtude da causa prevista no art. 1°, §4°, I (se o crime for cometido por agente público), da Lei n. 9.455/97, tornando em definitivo, para ambos os militares, a pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, a serem cumpridas em regime aberto. Inconformados com o decreto condenatório, os ilustres advogados recorreram (Evento 209 e 211). A defesa do 2° Sgt QPR João Fidelis Mendes, em suas razões recursais (Evento 218), preliminarmente, suscita a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado e a nulidade do feito em virtude do cerceamento de defesa por inépcia da denúncia, considerando a ausência de individualização das condutas dos denunciados. Sustenta que há equívocos na linha temporal dos fatos feita pela meritíssima Juíza "a quo” com base nas informações apresentadas pelo ofendido e por seus familiares, dentre eles o horário da autuação da vítima, sendo que a autuação ocorreu às 4 horas daquele mesmo dia e não às 9 horas e 30 minutos, conforme consta na sentença. Aduz que, conforme exposto nas alegações finais, há um erro material no Auto de Prisão em Flagrante Delito (Evento 2, fls. 16 a 22, peças de IPM3), quando o escrivão fez constar como início do referido Auto o horário de 21 horas e 34 minutos, sendo que naquele horário a dita vítima sequer havia sido abordada e presa. Diz que, conforme se vê no REDS (Evento 2, páginas 23/25 - PEÇAS IPM3), a ocorrência foi encerrada às 3 horas e 50 minutos, em que pese o agente da Polícia Civil que recebeu o preso e os objetos apreendidos não haver preenchido o campo data/hora, limitando-se a por o seu carimbo e assinar. Destaca que a dita vítima nada menciona sobre as agressões, conforme ressai do seu interrogatório na página 19 do Evento 2 - PEÇAS-IPM3; e que somente por volta de 9 horas e 30 minutos, quando o delegado retornava à Delegacia, após um lapso temporal de aproximadamente 6 (seis) horas, é que, segundo o delegado, nota-se um certo desconforto no conduzido. Afirma que as próprias declarações da dita vítima, em juízo, deixam claro que a conversa com o delegado de polícia foi num momento diverso da autuação. Conclui que a dita vítima não foi autuada às 9 horas e 30 minutos de 18 de maio de 2010, como conclui a juíza "a quo”, e, sim, por volta das 4 horas daquele mesmo dia. Salienta que o agente de polícia que recebeu o conduzido, senhor Osvaldo Pereira Damasceno, nada questionou, dizendo que é protocolo da polícia civil não só exigir o laudo médico, mas também inspecionar o conduzido, verificando se apresenta ou não lesões aparentes e, caso positivo, se estas estão descritas no respectivo laudo. Nesse aspecto, afirma que nada foi constatado e o conduzido foi recebido pelo agente de polícia de plantão, sem quaisquer observações ou questionamentos. Alega que a legalidade da ação policial militar e a flagrância de delito foi reconhecida pela autoridade policial que, após inquirir o condutor, as testemunhas, o conduzido e a vítima, expediu o competente Despacho Ratificador (Evento 2 - fls. 21/34 - PEÇAS IPM3). Afirma que o senhor Arnô não foi ouvido a respeito da possível tortura, apesar de ter sido a pessoa que por mais tempo permaneceu ao lado da vítima, enquanto esta esteve sob a custódia da Polícia Militar. Salienta a controvérsia nas declarações da irmã da dita vítima, senhora Maria de Fátima Dutra. Diz que, apesar de a sentenciante mencionar a ocorrência de um "telefonema intenso e contundente” da irmã da vítima para si, afirma que não se extrai essa informação do depoimento em questão; que consta da sentença, ainda, que Maria de Fátima Dutra conseguiu o motorista de táxi Geraldo de Sena Coutinho para procurar o ofendido pelas redondezas, contudo o referido taxista, apesar de confirmar a corrida, declarou não ter conhecimento dos fatos, tendo ela esclarecido que, embora haja realmente contratado um taxista de Nacip Raydan-MG para ajudá-la nas buscas ao seu irmão, o dispensou porque ele não aceitou viajar para outra cidade naquele horário; que, então, solicitou a Gerado Sena Coutinho, residente em Virgolândia-MG, que fizesse a corrida, mas este não foi ouvido nos autos para confirmar as declarações. Ressaltou que não se apurou quem foi a "vizinha” ou "conhecida” que afirmou que os policiais militares tinham o costume de bater nos abordados e conduzidos, e que restou provado que a demora na conclusão dos trabalhos no dia dos fatos se deu em virtude das diligências empreendidas após a abordagem da vítima em sua casa. Realçou que a busca não foi realizada duas horas após a detenção do ofendido, mas logo após ele ter sido reconhecido por Arnô e questionado sobre o paradeiro da arma; e que a ausência do médico plantonista no posto de saúde da cidade de Nacip Raydan foi a causa principal dessa demora, considerando que, após esperarem por cerca de duas horas, tiveram que se dirigir à residência dele e, em seguida, retornaram ao quartel e adiantaram a lavratura do Boletim de Ocorrência (BO) para que chegassem com o BO pronto na Delegacia de Polícia e assim não demorar muito fora da cidade onde trabalham, deixando esta desguarnecida. Ressalta, ainda, que, com a devida vênia, é incorreta a conclusão da meritíssima juíza primeva, com relação aos ditos significativos silêncios em seus interrogatórios, pois insta salientar que ficar em silencio é um direito do interrogado, uma vez que seu interrogatório é peça de defesa. Ele responde o que é útil à sua defesa. Ressalta, também, que as provas produzidas pela acusação são todas ancoradas em declarações tendenciosas, feitas por parentes próximos (irmãos da dita vítima), sendo que as provas produzidas pela defesa são através de testemunhas compromissadas na forma da lei, sem nenhum vínculo de parentesco ou amizade com o apelante e o outro sentenciado. Aduz ainda que a meritíssima juíza de direito, com base exclusivamente nas declarações da dita vítima, diz que os golpes foram dirigidos especificamente aos pés do ofendido, na técnica conhecida como falanga, com alta intensidade de dor e prováveis sequelas graves causadas ao ofendido. Todavia as declarações da vítima não encontram sustentação nas provas periciais colhidas (Evento 2 - PEÇAS DE IPM3 - fls. 07, 26 e 28), sendo, inclusive, que nenhum laudo descreve a existência de lesões nas plantes dos pés. Argumentou que as possíveis falhas na busca da verdade real não podem ser interpretadas em desfavor dos sentenciados, considerando que a autoridade policial não inquiriu o Sr. Arnô Marcelino Dias - pessoa que teria dito "os policiais levaram ele ali para que o Geraldo confessasse e pediram para eu esperar aqui” -, bem como não identificou e não inquiriu a tal vizinha da irmã da dita vítima, senhora Maria de Fátima -, pessoa que teria dito que os militares tinham o costume de bater nos abordados e nos conduzidos, a fim de certificar a veracidade dos fatos. Argumentou que as acusações não foram devidamente apuradas, e, sendo assim, não podem ser tidas como verdadeiras em desfavor do apelante e do outro sentenciado, mas, sim, em favor deles, em aplicação do princípio do in dubio pro reo. Sustentou, por fim, que a própria sentença ora combatida é alicerçada na dúvida. E, se não há outros meios de provas nos autos, é por inércia do Estado acusador ou porque as provas não existem, uma vez que o fato também inexistiu. Requer o acolhimento das preliminares de prescrição da pretensão punitiva do Estado e de cerceamento de defesa. Se ultrapassadas as preliminares, requer a absolvição do apelante 2° Sgt PM QPR João Fidelis Mendes, com fulcro no art. 439, "a”, do CPPM, por restar provada a inexistência do fato, ou na letra "e” do mesmo artigo. Caso não seja acolhida a absolvição, a pena deve ser fixada no mínimo legal, reconhecendo-se a favor do apelante a atenuante do art. 72, inciso II, do Código Penal Militar (CPM), devendo ser decotada da sentença a perda da função pública, tendo em vista ser esta competência deste Tribunal, através do processo próprio de perda da graduação. E, quanto à dosimetria da pena, requer que seja decotada a agravante do art. 70, II, alínea "l”, bem como a causa de aumento de pena do art. 1°, §4°, da Lei n. 9.455/97, fixando-se-á no mínimo legal de 02 (dois) anos de detenção, e que seja concedido o benefício do sursis. A respeitável defesa do apelante Sd PM Danilo Pena Braga, em suas razões recursais (Evento 219 - OUT1), aderiu, na integralidade, às razões levantadas na preliminar de prescrição da pretensão punitiva contida nas razões recursais apresentadas pelo ilustre defensor do apelante 2° Sgt PM QOR João Fidelis Mendes, em sede do Evento 218, item I, bem como à totalidade das razões de mérito do apelo para reforma da sentença. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar de prescrição para o reconhecimento da extinção da punibilidade, com o arquivamento do feito; e, caso haja entendimento diverso, no mérito, requereu a reforma da sentença, para absolver o ora apelante, nos termos do art. 439, letra "a” (estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência), do CPPM. Em suas contrarrazões (Evento 223), o ilustre representante do Ministério Público sustentou, preliminarmente, a inocorrência da prescrição, bem como a ausência de nulidade do feito em razão da alegada inversão tumultuária do processo (os apelantes foram interrogados antes da oitiva em juízo de uma das testemunhas arroladas nos autos). Sustentou, ainda, que devem ser rejeitadas as preliminares de "inépcias de denúncia”, bem como "ausência de fundamentação do recebimento da denúncia”. No mérito, aduziu que a sentença não merece qualquer reparo, inclusive no que se refere a perda do cargo, função ou emprego público, que é efeito automático da condenação pela prática do crime de tortura. Ao final, requereu a rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, que seja negado provimento ao apelo, mantendo-se a respeitável sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos. A douta e culta procuradora de justiça atuante junto a este Tribunal, doutora Elba Rondino, Evento 7 - PARECER1 - TJM, assim se posicionou: [...] Pois bem, inicialmente, quanto à preliminar de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, arguida pelos apelantes João (evento 218 - fls. 01/02) e Danilo (evento 219 - fls. 01/02), não merece prosperar, porque, conforme prudentemente demonstrou a Promotora de Justiça subscritora da peça de contrarrazões (evento 223 - fls. 04/06), os marcos interruptivos da prescrição são os dois taxativamente previstos no artigo 125, § 5°, incisos I e II, do CPM, o primeiro a instauração do processo e o segundo a prolação de sentença condenatória recorrível, inexistindo um suposto terceiro marco interruptivo consistente na data da intimação do sentenciado acerca do decreto condenatório, ao contrário do que parece ter entendido a defesa do réu João (evento 218 - fls. 02). Como os apelantes foram condenados, cada um, à pena de dois (02) anos, sete (07) meses e quinze (15) dias de reclusão, a prescrição se opera em 8 anos, nos termos do que dispõe o artigo 125, inciso V, do CPM, porém, tendo a denúncia sido recebida em 27/01/2014 (evento 2 - RECE\_DENUN4) e a sentença prolatada na data de 19/01/2022 (evento 201), transcorreram menos de 8 anos entre os dois supracitados marcos interruptivos da prescrição. Deste modo, não houve decurso do prazo prescricional, devendo a preliminar de prescrição ser, liminarmente, rejeitada. No que tange à preliminar de inépcia da denúncia, arguida somente pelo apelante João (evento 218 - fls. 04/05), também descabe acolhimento, uma vez que, de uma ligeira leitura da peça exordial acusatória (evento 2 - DENUNCIA2), verifica-se que, além de a sua descrição se mostrar perfeitamente compreensível quanto à dinâmica dos fatos e a autoria dos apelantes no crime, ainda atende por completo os requisitos do artigo 77 do Código de Processo Penal Militar e os previstos no artigo 78 do mesmo código, que, se ausentes, ensejariam a sua rejeição. Ademais, ante a prolação de sentença condenatória, encontra- se preclusa a tese de inépcia da denúncia, seja por qual motivo for, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em situação perfeitamente aplicável à seara processual penal militar, cuja ementa do respectivo julgado foi redigida com o seguinte teor: • "CRIME DE TRÂNSITO - ART. 302 E 303, AMBOS COM PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO ART. 302 DO CTB - HOMICÍDIO CULPOSO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ULTRAPASSAGEM REALIZADA NA ESTRADA EM TRECHO COM FAIXA CONTÍNUA - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA SUSCITADA NA TRIBUNA POR DEFENSOR - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - CULPA EVIDENCIADA - ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART.386, VII do CPP - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS CONCRETAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E LAUDO PERICIAL APONTANDO A CULPA DA ACUSADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - MODIFICAÇÃO DA PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS DA PERSONALIDADE E DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA QUE DEVEM SER SOPESADAS FAVORAVELMENTE, SEM CONTUDO, MODIFICAR AS PENAS-BASE - PENAS SUFICIENTES À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS ILÍCITOS - DIMINUIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DE OFÍCIO - REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR - PROPORCIONALIDADE ÀS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE FIXADAS. - Não há que se falar em inépcia da denúncia, pois a mesma atende aos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Além disso, inépcia da denúncia não pode ser alegada depois de prolatada a sentença, pois havendo condenação, esta é que deverá ser atacada. Preliminar rejeitada. Quando estiverem presentes no caso ‘sub judice’, todos os elementos dos crimes culposos, quais sejam: conduta, inobservância do dever de cuidado objetivo, resultado lesivo involuntário, previsibilidade e tipicidade, tendo eles se consumado em virtude da realização voluntária de uma conduta de não fazer o que era correto e exigido, e tendo esta conduta sido a causa determinante dos eventos, impõe-se a condenação do responsável por citado evento. Analisando os autos e o modo como os fatos ocorreram, não se apresentam aptas a fundamentação utilizada pelo Juiz Singular para negativar as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, relativamente à personalidade e ao comportamento da vítima, em relação a ambos os delitos, porém, deve-se manter as penas-bases eis que se mostram razoáveis e proporcionais para reprovação e prevenção dos delitos, não havendo que se falar em mitigação ou majoração das reprimendas fixadas. Considerando que o valor da prestação pecuniária deve se guiar pela capacidade econômica do apenado e pela gravidade do delito, a imposição da sanção pecuniária tal como efetuada na sentença fustigada se mostra adequada, mormente os resultados advindos das condutas típicas e por não ter sido juntado pela defesa da acusada qualquer prova que corrobore sua alegação de incapacidade econômico financeiro de arcar com a sanção. A suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Estabelecida esta pouco acima do mínimo legal, devem ser adotados os mesmos critérios na fixação daquela.” - g.n.” (TJMG - 7a Câmara Criminal - Apelação Criminal n° 1.0223.12.025013-7/001 - Rel. Des. Sálvio Chaves, julg. em 29/06/2017, pub. em 07/07/2017) Portanto, resta ultrapassado o momento para se analisar a perfeição ou não de uma denúncia, devendo a preliminar de inépcia da peça exordial acusatória também ser imediatamente rechaçada. Melhor sorte não logra o apelante João em suas teses absolutórias aproveitadas pelo apelante Danilo, considerando que, de acordo com as provas apresentadas na sentença (evento 201) e nas contrarrazões (evento 223 - fls. 10/13, 15/19), restou inquestionável que ambos efetivamente submeteram a vítima a intenso sofrimento físico mediante violentas agressões, a fim de a forçarem a confessar a prática de um suposto crime de disparo de arma de fogo e, consequentemente, indicar o paradeiro do armamento eventualmente utilizado, tendo os acusados, na ocasião, inserido uma sacola plástica em sua cabeça. Assim sendo, as lúcidas considerações tecidas pela sentenciante (evento 201), aliadas à detalhada análise do conjunto probatório com a descrição da dinâmica dos fatos nas contrarrazões (evento 223 - fls. 09/21), são mais do que suficientes para demonstrar o que se encontra narrado na peça exordial acusatória e formar com segurança a convicção no sentido condenatório, não havendo que se falar em inexistência do fato ou ausência de provas para a condenação. Agora, no que diz respeito às teses subsidiárias, revela-se inconcebível, primeiramente, o pleito defensivo de decote da agravante prevista no artigo 70, inciso II, alínea "l”, do CPM, com base na compreensão de que esta deve ser absorvida pela agravante descrita na alínea “g” do referido dispositivo legal (evento 218 - fls. 36 e 44), uma vez que, de fato, o crime de tortura foi cometido no horário em que os acusados se encontravam em serviço e, ainda, com abuso de poder e violação de dever inerente ao cargo de policial militar, sendo certo que alínea "l” trata, especificamente, do fato de os atos criminosos terem sido perpetrados durante a jornada de trabalho dos agentes, enquanto a alínea "g” diz respeito às circunstâncias que permearam os seus comportamentos na ocasião em que consumaram o delito, tratando-se, portanto, de situações totalmente diferentes que independem uma da outra. Sob a mesma linha de raciocínio, tampouco há de ser acolhida a pretensão dos recorrentes de decote da causa de aumento de pena prevista no artigo 1°, § 4°, inciso I, da Lei n° 9.455/97 por, supostamente, confundir-se com a agravante do artigo 70, inciso II, alínea "g”, do CPM (evento 218 - fls. 36 e 44), considerando que, conforme já demonstrado anteriormente, esta última diz respeito à maneira com que o delito foi cometido pelos acusados e a referida causa de aumento, por sua vez, relaciona-se à qualidade de agente público ostentada pelos réus que praticaram o crime de tortura, restando nítida a distinção entre ambas. Da mesma forma, não merece guarida o pedido de reconhecimento da atenuante prevista no artigo 72, inciso II, do CPM (fls. 35 e 38), pois segundo entendimento jurisprudencial consolidado pelo Supremo Tribunal Militar, meras referências elogiosas não se revelam suficientes para a incidência da circunstância atenuante do meritório comportamento anterior do agente, a qual reclama a realização de condutas excepcionais para a sua aplicação, conforme se extrai do seguinte julgado: • “APELAÇÃO. DEFESA CONSTITUÍDA E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PECULATOFURTO. ART. 303, § 2°, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS DA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA. MANIFESTA ILEGALIDADE DA SUPOSTA ORDEM RECEBIDA. NÃO ACOLHIMENTO. ERRO DE DIREITO. CONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA PELO AGENTE. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO DE USO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO SEMELHANTE PARA OS CORRÉUS. DELITO COMETIDO EM COAUTORIA DELITIVA. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5°, INCISO XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATENUAÇÃO DA PENA. COMPORTAMENTO MERITÓRIO ANTERIOR. MERAS REFERÊNCIAS ELOGIOSAS. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVAÇÃO DA PENA. COMETIMENTO DO CRIME PARA FACILITAR OU PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO DE OUTRO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DO ART. 5°, INCISOS XLVI, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE COMPROVADAS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. UNANIMIDADE. As excludentes requeridas pela Defesa no decorrer do processo devem ser por ela comprovadas, nos termos do que estabelece o art. 296 do Código de Processo Penal Militar, segundo o qual: ‘(...) O ônus da prova compete a quem alegar o fato (...)’. Evidenciada a manifesta ilegalidade da suposta ordem recebida, resta obstaculizada a incidência do instituto jurídico da obediência hierárquica. Não incide o erro de direito quando constatado que o agente conhecia a ilicitude de sua conduta. O Princípio da Consunção não se aplica quando os crimes atribuídos ao agente tutelam bens jurídicos de naturezas diversas. Precedente do Supremo Tribunal Federal. O crime de furto de uso reclama a rápida, voluntária e integral restituição da coisa. Não satisfeitos esses requisitos, torna-se inviável a desclassificação da conduta do agente para o referido delito. Tendo a conduta criminosa sido cometida em coautoria delitiva, a semelhança de fundamentação no estabelecimento da pena-base não afronta o Postulado Constitucional da Individualização da Pena, previsto no artigo 5°, inciso XLVI, da Constituição Federal. Meras referências elogiosas não se revelam suficientes para a incidência da circunstância atenuante do meritório comportamento anterior do agente, a qual reclama a realização de condutas excepcionais para a sua aplicação. Precedentes desta Corte Castrense...” - g.n. (Superior Tribunal Militar - Apelação n° 7000372-70.2019.7.00.0000 - Rel. Min. Carlos Vuyk de Aquino, julg. em 12/12/2019, pub. em 10/02/2020) Inexistindo, assim, respaldo legal para que seja minorada a reprimenda de dois (02) anos, sete (07) meses e quinze (15) dias já aplicada a cada um dos acusados, não há que se cogitar de concessão da suspensão condicional da pena, conforme requereu o apelante João (evento 218 - fls. 44). Por fim, em relação ao inconformismo relacionado à perda do cargo público (evento 218 - fls. 38/41), a este sim cabe acolhimento, porque, na realidade, o parágrafo 5° da Lei n° 9.455/97 não se aplica às condenações emanadas da justiça castrense, diante da expressa previsão do parágrafo 4° do artigo 125 da Constituição Federal no sentido de que, em procedimento específico, o Tribunal de Justiça Militar será o competente para decidir sobre a perda do posto dos oficiais e da graduação das praças. Conclui-se, desta maneira, que o presente processo não poderia ter outro desfecho, até mesmo para que se possibilitasse dar uma resposta à sociedade, que hoje clama incessantemente por uma punição aos agentes estatais que contrariam as regras de comportamento social, evitando-se, com isto, a impunidade e o incentivo à prática de infrações altamente reprováveis, sob pena de, assim não se fazendo, levar o judiciário ao descrédito ante os olhos da sociedade, no mínimo a questionamentos tão corriqueiros nos dias atuais. Diante do exposto, não há como se posicionar de acordo com o que foi pleiteado pelos apelantes, motivo pelo qual esta Procuradoria de Justiça opina pelos conhecimento dos recursos interpostos pelas defesas, rejeição das preliminares arguidas e seus parciais provimentos, a fim de que, decotada a decretação da perda do cargo público, seja mantida a decisão de 1a instância que condenou os 3° Sgt PM JOÃO FIDELIS MENDES e Sd PM DANILO PENA BRAGA nas sanções do artigo 1°, inciso I, alínea "a”, § 4°, inciso I, da Lei n° 9.455/97, combinado com o artigo 70, inciso II, alíneas “g” e "l”, do Código de Penal Militar É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos militares por serem próprios, tempestivos e por preencherem os demais requisitos legais. Passo à análise das razões recursais. I) Prejudicial de mérito - a prescrição arguida em recurso da defesa. A defesa do 3° Sgt PM João Fidelis Mendes arguiu a incidência da prescrição sobre a pretensão punitiva do estatal, considerando o fato de a pena aplicada ser inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e os marcos interruptivos do recebimento da denúncia (ocorrida em 27 de janeiro de 2014) e da publicação da sentença, realizada em 1°/02/2022. No que se refere ao último marco temporal da prescrição, a defesa argumentou que, valendo-se da legislação mais atualizada, no caso, considera o Código Penal, que, ao ser interpretado in bonam partem, em seu art. 117 (o curso da prescrição interrompe-se), inciso IV (pelo recebimento da denúncia ou da queixa), com redação dada pela Lei n. 11. 596, de 29/11/2007, deixa claro que a interrupção da prescrição se dá pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. Com o devido respeito ao trabalho realizado pelas defesas dos recorrentes, não vejo como acolher a alegada prescrição. Conforme se sabe, a sentença criminal monocrática se tornava conhecida quando entregue pelo magistrado em mãos de escrivão - ali se torna pública e imutável. Nesse sentido, tem-se a vasta jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, a prescrição interrompe-se na data da publicação da sentença em cartório, ou seja, quando de sua entrega ao escrivão, e não da intimação das partes ou da publicação no órgão oficial. (RHC 132.453/RR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021). 2. No presente caso, da data do recebimento da denúncia (30/11/2017) até a data da publicação da sentença condenatória em cartório (9/9/2019) não transcorreu período de 2 anos (art. 109, inciso V, e 115 do CP), não havendo se falar na aplicação de extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.956.125/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.) Hoje, diante da implementação do processo eletrônico, dá-se publicidade à sentença quando ela é inserida no sistema eletrônico pelo julgador e não na data da intimação das partes. Em virtude disso, como a pena aplicada aos recorrentes é de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, que prescreve em 8 (oito) anos, e considerando o recebimento de denúncia ocorrido em data em 27 de janeiro de 2014 e a publicidade da sentença ocorrida em 19 de janeiro de 2022, não houve o transcurso de prazo suficiente para que houvesse a prescrição. Assim, passo pela prejudicial de mérito arguida pelos recorrentes, em suas razões recursais. II - Prequestionamento para fins de eventual interposição de recurso extraordinário: ofensa ao direito adquirido de permanecer na reserva da Corporação Militar. O recorrente 3° Sgt PM João Fidelis Mendes arguiu a ofensa ao art. 5°, inciso XXXVI (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada), da Constituição da República Federativa do Brasil, em razão de a sentença ter decretado a perda do cargo público de ambos os acusados, em conformidade com o art. 1°, § 5°, da Lei n. 9.455/97, como efeito automático da condenação. Alegou que o apelante foi transferido para a reserva, ao completar 30 (trinta) anos de serviço, amparado no art. 136, I, da Lei Estadual n. 5.301, de 16 de outubro de 196923 24; que o ato administrativo que transferiu o apelante para a reserva foi assinado por autoridade competente; e que não há qualquer vício no ato administrativo de transferência do apelante para a reserva remunerada da Polícia Militar, portanto, trata-se de ato jurídico perfeito. Bem. Desde a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017, em que se ampliou a competência desta Justiça castrense, com a alteração do art. 9o do Código Penal Militar, tem-se adotado o entendimento de interpretação das leis penais extravagantes, a exemplo da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997 (que define os crimes de tortura), em conformidade com os preceitos próprios da Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente no tocante à observância de procedimento próprio para decretação da perda de graduação quando a pena for acima de 2 (dois) anos de condenação. Sendo assim, não se aplica a perda de graduação como efeito automático da condenação no âmbito desta Justiça castrense, derrogando-se tal previsão legal se tiver disposta em leis extravagantes, assim como foi feito com o próprio art. 102 do Código Penal Militar. Nesse sentido, destaco: EMENTA: CONSTITUCIONAL. MILITAR. PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR: PERDA DA GRADUAÇÃO COMO PENA ACESSÓRIA. C.P.M., art. 102. C.F., art. 125, § 4°. I. - Não subsistência do art. 102 do C.P.M. diante do disposto no § 4° do art. 125 da Constituição Federal. A exclusão da praça da corporação sujeita-se ao procedimento específico instituído pela mencionada disposição constitucional, § 4° do art. 125, C.F. RE 121.533/MG, Plen., Pertence, 'DJ' de 30.11.90. II. - O disposto no § 4° do art. 125, C.F., nada tem que ver com as punições administrativas relativas às praças, da competência do órgão administrativo respectivo, na forma das leis e dos regulamentos. RE 199.800/SP, Plenário, Velloso, 'DJ' de 04.5.2001. III. - A disposição inscrita no § 4° do art. 125, C.F., não foi derrogada pela EC 18/98, que deu nova redação aos arts. 42 e 142 da Carta Política. IV. - RE conhecido e provido." (STF, RE 375.552, decisão monocrática de relatoria do Ministro Carlos Veloso, decisão proferida em 30 de maio de 2003). Do inteiro teor do dito julgado, extrai-se um dos fundamentos da decisão, a saber: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 199.800/SP, por mim relatado, decidiu que o que ressai do § 4° do art. 125, da Constituição Federal, é que à Justiça Militar estadual compete decidir a respeito da perda da graduação das praças, quando esta esteja prevista como pena acessória de crime que a ela, Justiça Militar estadual, caiba julgar. Desta feita, não subsiste a decretação automática da perda de graduação como efeito de uma condenação na primeira instância, sendo obrigatória a observância do procedimento autônomo, diante da previsão constitucional do § 4° do art. 12525. Destaco que a própria sentença trouxe a ressalva de que a questão previdenciária, administrativa e de percepção salarial deveria ser resolvida em instância própria, porquanto não significa a perda de possíveis direitos adquiridos. Tal entendimento coaduna com o posicionamento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: RECURSO ESPECIAL. PENAL. TORTURA. POLICIAL MILITAR. DOSIMETRIA. AGENTE PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. BIS IN IDEM. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. ° 7/STJ. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO AUTOMÁTICO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Não é possível utilizar a condição de agente público para exasperar a pena-base, na primeira fase da dosimetria, e concomitantemente, para aplicar a causa de aumento de pena prevista no art. 1.°, § 4.°, inciso I, da Lei n.° 9.455/97, sob pena de bis in idem. 2. A corte estadual concluiu que a violência e o sofrimento físico impostos à vítima no caso em apreço não extrapolaram aqueles inerentes à prática do crime de tortura. A revisão desta constatação fática exigiria reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, nos termos da Súmula n.° 7 desta Corte Superior. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez reconhecida a prática do crime de tortura, de acordo com a legislação especial aplicável a este delito, a perda do cargo público é efeito automático e obrigatório da condenação. 4. Embora fosse dispensável na hipótese, o Juízo de origem fundamentou concreta e pormenorizadamente a necessidade da imposição da sanção de perda do cargo público em razão da violação dos deveres do funcionário estatal (policial militar) para com a Administração Pública. 5. A alegação defensiva de que não seria possível a perda do cargo em razão da superveniente aposentadoria do Recorrido Júlio César não foi examinada no acórdão recorrido e a referida passagem para a inatividade não se encontra comprovada nos autos. Em todo caso, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento das Ações Penais n.° 825/DF e 841/DF, decidiu que o fato de o Acusado encontrar-se na inatividade não impede a imposição da sanção de perda do cargo público, considerada a independência da esfera penal. 6. Não se está a tratar, nestes autos, de cassação de aposentadoria, mas de simples reconhecimento, no âmbito penal, da necessidade de decreto de perda do cargo e da presença dos fundamentos necessários para a imposição desta sanção. Eventuais reflexos previdenciários da decisão penal deverão ser discutidos no âmbito próprio. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para restabelecer a sanção de perda do cargo público imposta a JÚLIO CÉSAR MARTINS VIEIRA DA ROCHA, nos termos da sentença condenatória. (REsp n. 1.762.112/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 1/10/2019.) III - Preliminar de cerceamento de defesa por inépcia de denúncia: Em sede preliminar, a defesa do 3o Sgt PM João Fidelis Mendes suscitou a inépcia da denúncia, por ausência de individualização das condutas praticadas pelos acusados, em desconformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, perfazendo uma leitura da exordial acusatória, entendo que razão não lhe assiste. Cumpre salientar que a denúncia, por se tratar de mera notícia apresentada em juízo acerca da ocorrência, em tese, de fato típico e antijurídico, não se reveste dos mesmos elementos de convicção exigidos quando da prolação de uma sentença condenatória. O órgão acusador deve oferecer elementos probatórios mínimos que assegurem a viabilidade da narrativa apresentada e permitam, de plano, identificar a ocorrência de fato típico, assim como apresentar indícios que autorizem associar o fato aos denunciados, como ocorreu no caso em tela. Ademais, consoante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a superveniência da sentença penal condenatória torna superada a análise da alegação de inépcia da denúncia: [.] 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a superveniência da sentença penal condenatória esvai a análise de inépcia da denúncia, porque viabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa durante a instrução criminal, não mais existindo mera acusação em face do acusado, mas a definição de sua culpa, em sentença, que passa a ser passível de enfrentamento recursal. [...] (AgRg no AREsp 1626777/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 23/09/2020) Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. MÉRITO No mérito, os apelantes requerem as suas absolvições, enfatizando, especialmente, a insuficiência de provas. Com o devido respeito à douta Juíza monocrática, entendo que deverão ser acolhidos os recursos interpostos. Em que pese toda a fundamentação constante na respeitável sentença para tentar se estabelecer uma linha temporal dos fatos, contrapondo as versões de ofendido e supostos agressores, entendo que os fatos não foram suficientemente esclarecidos sobre a ocorrência do delito de tortura na exata descrição do tipo penal. Verifica-se dos autos que, de fato, o suposto ofendido Geraldo Gonçalves Dutra foi procurado pelos policiais recorrentes, 30 Sgt PM João Fidelis Mendes e Sd PM Danilo Pena Braga, em sua residência. Os ditos policiais procediam a averiguações sobre uma ocorrência de prática de ameaça, com disparo de arma de fogo realizado em desfavor do senhor Arnô Marcelino de Oliveira. Após, o civil Geraldo Gonçalves Dutra foi reconhecido como autor do disparo de arma de fogo contra Arnô Marcelino de Oliveira. Ambos foram levados à Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Coroaci/MG e apresentados a autoridade policial com Boletim de Ocorrência n. 116/2010 (evento 2 - PEÇAS IpM3, páginas 23/25), laudos médicos (Auto de Corpo de Delito, documentos de páginas 26 e 27 do evento 2 - PEÇAS IPM3) realizados pelo médico do posto de saúde da cidade de Nacif Raydan/MG, bem como projétil de chumbo, encontrado na residência do senhor Arnô Marcelino de Oliveira. Procedeu-se à lavratura da prisão em flagrante de Geraldo Gonçalves Dutra pela autoridade policial civil - evento 2 - PEÇAS IPM3, páginas 16/27. Logo após a saída dos policiais militares da Delegacia de Polícia, um segundo delegado acolheu uma queixa do preso de, supostamente, haver sofrido tortura por partes dos policiais, razão pela qual oficiou ao Juízo daquela comarca, nos termos seguintes: No dia 18 de maio de 2010, por volta de 9hs30 da manhã, o nacional GERALDO GONSALVES DUTRA, já qualificado, encontrava-se sentado no corredor desta Delegacia de Polícia Civil de Coroaci/MG, aguardando para ser conduzido ao Cárcere em Peçanha/MG, após ter sido autuado em flagrante delito, ante o cometimento de suposto delito tipificado no art. 15 da Lei n. 10.826/03. Após observar o desconforto com que o mencionado cidadão se encontrava, esta Autoridade Policial o indagou se estava tudo bem, momento em que o mesmo relatou que não estava bem, pois havia sido torturado pelos Policiais Militares CB Joao Fidelis Mendes e SD Danilo Pena Braga, quando da prisão em flagrante do mesmo, para que este confessasse ter em seu poder uma arma de fogo em sua residência. De imediato, as declarações do Sr. Geraldo Gonçalves Dutra foram reduzidas a termo, sendo posteriormente encaminhado ao Hospital Municipal para primeiros atendimentos, momento em que foi confeccionado Auto de Corpo Delito Preliminar, constatando alguns hematomas e escoriações. E o que temos a comunicar. Coroaci/MG, 18 de maio de 2010. Sobre a possível materialidade do delito, tem-se o Auto de Corpo de Delito juntado no evento 2 - PEÇAS IPM3, página 7, realizado na Delegacia de Polícia da Comarca de Peçanha/MG, cujo item II aponta a descrição das lesões observadas: Hematoma em região de flanco (D); hematoma e escoriações leves em punhos, circundando cada um deles causadas provavelmente por algema; escoriações por arranhadura e por trauma em região de MID, que encontra-se edemaciado. Conclusos o Inquérito Policial, houve o oferecimento da denúncia, cujos fatos foram descritos na forma seguinte: Consta do inclusivo inquérito policial que no dia 17 de maio de 2010, por volta das 22 horas e 40 minutos, na Praça São Geraldo, no Bairro São Geraldo, em Nacip Raydan/MG, os denunciados abordaram o Senhor Geraldo Gonçalves Dutra em sua residência e o conduziram até um curral que ficava no sentido do Município de Virgolândia e o constrangeram, com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhe intenso sofrimento físico e mental, como forma de fazê-lo confessar a prática do crime previsto no art. 15 da Lei 10.826/03 (disparo de arma de fogo), bem como para que informasse onde estaria escondida a arma de fogo. Segundo foi apurado, os denunciados desceram do carro com a vítima no referido curral, momento em que colocaram uma sacola plástica no rosto da mesma de forma a sufocá-la, perguntando onde estava a arma. Que sufocaram a vítima durante muito tempo. Não conseguindo a confissão, os denunciados algemaram a vítima com as mãos pelas costas e a deitou na terra, batendo com o cassetete em seus pés, até que a vítima não aguentou mais e falou que a arma de fogo estava debaixo de sua cama, que então os denunciados retornaram até a sua casa e não localizaram a arma. Perceba-se que a violência impingida à suposta vítima pelos recorrentes, descrita na denúncia, decorreu de sufocamento com saco plástico e de batidas com cassetete nas solas dos pés. Em sua queixa, o ofendido disse que "levou muita paulada”, "que não estava conseguindo andar” e que "ficou com muito medo de morrer, porque os Policiais pegaram o declarante para matar” e "não aguento mais disse que a arma estava debaixo do colchão”. A descrição é de intenso sofrimento e desproporcional violência. Contudo, o Auto de Corpo de Delito não traz a existência de lesões que correspondem a essa suposta "tortura”. Há nítido descompasso entre o que foi descrito pelo ofendido e as lesões apresentadas. Ressalte-se que o delegado de plantão recebeu o preso, suposto ofendido, e não percebeu absolutamente nada. Não é crível que o delegado que recepcionou os militares não tenha notado a dificuldade de locomoção que o senhor Geraldo Gonçalves Dutra alegava apresentar. Nesse aspecto, acolho o argumento da defesa no sentido de que o suposto ofendido teve contato com o escrivão e o delegado de polícia de plantão, tendo ele entrado e saído andando da sala de autuação, sem apresentar qualquer desconforto ao deambular. E, ainda, é verdade que a Polícia Civil não só exigia o laudo médico, como também inspecionava o conduzido, com fim de constatar ou não possíveis lesões aparentes, evitando responsabilidades. Ademais, a própria irmã do ofendido afirma que as lesões que eram aparentes consistiam em pés roxos, vermelhos e inchados, tendo admitido, anteriormente, que ele era portador de trombose e fazia uso de álcool (evento 5, VÍDEO2, a partir de 00:23:16). No meu modesto entendimento, essas lesões poderiam ser atribuídas à própria condição da doença de varizes associada ao uso imoderado de álcool. Com muito respeito ao entendimento pelo Juízo monocrático, inchaços nos pés é característica predominante nas doenças circulatórias dos membros inferiores. Há dúvidas sobre a materialidade da ocorrência de tortura. Sobre a cronologia apontada pelo ofendido e seus familiares, entendo, mais uma vez, que elas não encontram amparo nas versões apresentadas testemunhas. Ouvida em juízo (evento 5, VÍDEO2, a partir de 00:07:20), a senhora Maria de Fátima Dutra afirmou que contatou o 3° Sgt PM João Fidélis Mendes, por volta das 2 horas da manhã, tendo o militar atendido à ligação. Tal testemunha não diz nada sobre haver ligado de forma insistente e não ter suas ligações atendidas, na forma que foi registrada na sentença. Em outro momento, ela reconhece que o ofendido ainda estava sob efeito de álcool quando foi abordado em casa pelos militares, diverso do que foi declarado pelo ofendido, que assegurou que, por haver dormido cerca de duas horas, o efeito de álcool já havia passado. O suposto hiato temporal de duas horas aproximadamente se justifica pelas razões apresentadas na sentença, quais sejam, o tempo utilizado para a confecção do REDS e a oitiva dos envolvidos, bem como para a realização de averiguação no local em que houve o disparo para a localização do projétil, na forma argumentada pelos recorrentes. Os recorrentes e o ofendido disseram que a casa e o quintal do senhor Arnô tinham muitos objetos acumulados, consistentes em latinhas e ferro velho porquanto ele era catador de objetos recicláveis. A partir dessa informação, pode-se também inferir que, uma vez que a ocorrência se deu à noite, os recorrentes teriam gasto tempo para a localização do projétil na casa do senhor Arnô Marcelino de Oliveira. Outro ponto sobre o qual entendo assistir razão à defesa refere-se ao fundamento da meritíssima Juíza de que: A incongruência na versão apresentada pelos acusados, quer em relação às lacunas do tempo, quer em relação aos significativos silêncios em seus interrogatórios, inicia-se no boletim de ocorrência juntado ao Evento 02, Peças IPM 3, página 23/25, no qual se lê que "(...) os envolvidos foram encaminhados ao Posto de Saúde municipal e atendidos pelo Dr. Adalberto Ramos Ribeiro que lavrou o A.C.D que segue anexo ao B.O." E, em seguida, a observação com letra maiúscula: "(...) COM TODA INDAGAÇÃO E INSISTÊNCIA O MESMO (AUTOR) NEGOU FAZER USO DE ARMA DE FOGO". O direito ao silencio é assegurado pela Constituição da República, inerente à garantia da não autoincriminação (artigo 5°, LXIII). Sopesar o silêncio dos recorrentes, ao dar-lhe a atribuição de "significativo”, se mostra inapropriado. E, ainda, qual seria a irregularidade de se registrar em boletim de ocorrência o fato de que "com toda a indagação e insistência o mesmo (autor) negou fazer uso de arma de fogo”? As imprecisões dos horários podem ser constatadas nas oitivas das pessoas arroladas como testemunhas tanto da defesa quanto da acusação. Inclusive, percebe-se imprecisão no horário que se constou no próprio Auto de Prisão em Flagrante de Delito lavrado pela autoridade policial civil, no qual se verifica, expressamente, o horário de 21 horas e 34 minutos, do dia, sem especificar a data e em horário sem nexo com os fatos (evento 2 - PEÇAS IPM3). Da análise de todas as incoerências e imprecisões, entendo que a dúvida deveria ser tomada em favor dos recorrentes, e entendo como certo que os autos não nos permitem inferir uma dinâmica dos fatos aqui averiguados além daquela que as provas permitem. Não há certeza da materialidade do delito e se observa inconsistência dos testemunhos. Portanto, não vislumbro elementos que comprovem verdadeiramente a narrativa exposta na denúncia, o que conduz ao provimento dos recursos, para proclamar-se uma decisão absolutória em favor dos militares. Por todo o acima exposto, dou provimento aos recursos interpostos pela defesa, para reformar integralmente a sentença de primeira instância, no sentido de absolver os números 093.804-3, 2° Sgt QPR João Fidelis Mendes, e 141.332-7, Sd PM Danilo Pena Braga, da imputação de prática de tortura (art. 1°, inciso I, alínea "a”, da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997), fazendo-o com fundamento no art. 439, letra "e” (insuficiência de provas), do CPPM. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR Acompanho, pelos mesmos fundamentos, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 4 de agosto de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0012230-70.2011.9.13.0001 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 20/10/2022 Publicação: 03/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TORTURA - LEI N. 9.455/97 - PRELIMINAR - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM APÓS O ADVENTO DA LEI N. 13.491/2017 - NULIDADE ABSOLUTA - INCOMPETÊNCIA - ACOLHIMENTO - INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI QUE AMPLIOU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA QUE SEJA PROFERIDA NOVA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelantes o Sd PM Renato Cardoso de Moraes e o Sd PM Victor Henriques Fernandes e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar suscitada pela defesa, para anular a sentença condenatória proferida pelo Juízo da Comarca de Cataguazes/MG e determinar a remessa dos autos ao Juízo da 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual, para que seja proferida nova sentença. RELATÓRIO Os fatos narrados na denúncia foram alvo de apuração em sede do Inquérito Policial Militar de Portaria n. 105.319/2011 - IPM, tendo o juízo da Primeira Auditoria Judiciária Militar Estadual (1a AJME), em 05/12/2011, declinado da competência e determinado a remessa dos autos à Justiça Comum (Evento 8 - PEÇASIPM3, pág. 119 - autos de 1a Instância). Desta feita, o Soldado PM Renato Cardoso de Moraes e o Soldado PM Victor Henriques Fernandes foram denunciados perante o juízo da Comarca de Cataguases/MG, sob os seguintes fundamentos, in verbis: [...] Consta dos autos que, na data de 13/07/2007, por volta das 14hs30, na estrada vicinal que liga os Munícipios de Cataguases-MG e Itamarati de Minas-MG, os denunciados, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em conluio, constrangeram as vítimas Kelson Dias da Costa Chiapetta e Felipe Moraes Alves, mediante violência, como forma de aplicar castigo pessoal, causando ao primeiro as lesões descritas no ACD de fls. 27/28. Conforme se apurou, na data dos fatos, os denunciados, a bordo de uma viatura da polícia militar conduzida por Vitor, seguiram as vítimas, que estavam em uma motocicleta Honda Biz de cor azul, conduzida por Kelson, até a referida estrada vicinal. No local, o denunciado Renato Cardoso apontou seu revólver em direção a vítima Kelson, ordenando que estacionasse o veículo, o que foi obedecido. Assim que a referida vítima deixou o veículo e tirou o seu capacete, os denunciados passaram a agredi-la com diversos socos e pontapés em seu abdômen e costelas. Ato contínuo, agrediram também a vítima Felipe Moraes Alves com pontapés em suas pernas. Após as agressões, os denunciados algemaram as vítimas e as submeteram a uma busca pessoal; contudo, nada de ilícito foi encontrado. O denunciado Vítor ainda retirou um pão de sal que se encontrava na mochila da vítima Kelson e a fez engolir, além de ter cuspido em seu rosto várias vezes. Logo depois, os denunciados conduziram as vítimas, que permaneceram algemadas, até o quartel da Policia Militar nesta cidade. No Quartel, o denunciado Vitor ainda desferiu dois tapas no rosto de Kelson, chamando-o de "bosta". Assim, estando os denunciados incursos nas sanções do art. 1°, II, da Lei n° 9.455/97 (2 vezes), na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal [...] (Evento 1 - DENUNCIA2). A exordial acusatória foi recebida no dia 07/03/2012 (Evento 1 - RECE\_DENUN4 - autos de 1a Instância). Citados, os denunciados apresentaram resposta à acusação (Evento 8 - PEÇAS DIGITALIZADAS5, págs. 18/20 - autos de 1a Instância). O Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Criminal - Comarca de Cataguases/MG afastou a possibilidade de absolvição sumária e designou data para a realização da audiência de instrução de julgamento (Evento 8 - PEÇAS DIGITALIZADAS5, pág. 22 - autos de 1a Instância). A exceção de coisa julgada arguida pela defesa dos denunciados foi rejeitada (Evento 8 - PEÇAS DIGITALIZADAS5, pág. 72 e PEÇAS DIGITALIZADAS7, pág. 13 - autos de 1a Instância). Foram inquiridas as testemunhas de acusação - Hamilton Vieira Furtado, Fabrício Zulato dos Santos, Gutemberg Leandro de Araújo, Israel Rodrigues de Souza e Geraldo Gonçalves - as de defesa - João Sérgio Lougon Borges de Mattos, Pedro Coutinho Comello e Maury Henriques Vieira e também as vítimas Kelson Dias da costa Chiappeta e Felipe Moraes Alves (Evento 8 - PEÇASDIGITALIZADAS 7, págs. 54/62, págs. 139/140 e págs. 164/165 - autos de 1a Instância). Os denunciados foram interrogados (Evento 8 - PEÇASDIGITALIZADAS 7, págs. 166/169 - autos de 1a Instância). As partes apresentaram suas alegações finais escritas. O Ministério Público requereu a condenação dos denunciados pela prática do crime previsto no artigo 1°, inciso II da Lei n. 9.455/97 em desfavor da vítima Kelson Dias da Costa e a absolvição em face a imputação do mesmo crime em relação a vítima Felipe Moraes Alves (Evento 8 - PEÇASDIGITALIZADAS 7, págs. 175/202 - autos de 1a Instância). Já a defesa do Sd PM Victor Henriques Fernandes requereu a sua absolvição por negativa de autoria e ausência de provas da prática do crime, ou, subsidiariamente, pela insuficiência de provas. Ainda de forma alternativa requereu a desclassificação para os crimes de maus tratos ou lesão corporal. Por fim, caso seja mantida a condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal e que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade (Evento 8 - PEÇASDIGItAlIZADAS 7, págs. 204/213 - autos de 1a Instância). A defesa do Soldado Renato Cardoso de Moraes pugnou pela sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o crime de abuso de autoridade (Evento 8 - PEÇASDIGITALIZADAS 7, págs. 215/229 - autos de ia Instância). Concluída a instrução processual, em 23/01/2019 o Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Cataguases/MG prolatou sentença, julgando parcialmente procedente a denúncia, para absolver os réus quanto a imputação relacionada a vítima Felipe, o fazendo nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal e, condená-los pela prática do crime previsto no art. 1°, inciso II, da Lei 9.455/1997 com incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 1, §4°, da Lei 9.455/1997 em relação a vítima Kelson Dias da Costa Chiappeta. Ao réu Victor Henriques Fernandes foi fixada a pena definitiva em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Ao réu Renato Cardoso De Moraes foi imposta a pena definitiva de 02 (dois) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. Foram negados a ambos os réus os benefícios da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e também o da suspensão condicional da pena. Por fim, foi concedido a prerrogativa de recorrerem em liberdade e também declarada a preda do cargo dos réus, por força do art. 1°, §5° da Lei n. 9.455/1997 (Evento 8 - SENT10 - autos de 1a Instância). Os réus foram intimados da sentença, oportunidade na qual manifestaram o desejo em recorrer da decisão (Evento 8 - PEÇASDIGITALIZADAS11, pág. 5 e 7 - autos de 1a Instância). Por conseguinte, a defesa de Victor Henriques Fernandes e Renato Cardoso de Moraes interpôs recurso de apelação. Em suas razões, em sede preliminar, requereu: I - A concessão dos benefícios da assistência judiciária, com fulcro no art. 4° e seguintes da Lei n. 1.060/50. II - A decretação da nulidade da sentença, bem como dos atos praticados no processo e a remessa dos autos à Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Para tanto, argumentou que com o advento da Lei n. 13.491/17 que alterou a Decreto-Lei n. 1.001/69 (Código Penal Militar), todos os crimes cometidos por militares em uma das hipóteses do inciso II, do art. 9° do Código Penal Militar. Alegou que em se tratando de competência absoluta em razão da matéria (crime militar) os autos devem ser remetidos imediatamente ao juízo competente (art. 43 do Código de Processo Civil), salvo se já houver sentença transitada em julgado. Nesse sentido, aduziu que todos os processes que estejam tramitando na Justiça Comum, quando tiverem sido cometidos por militares estaduais em uma das hipóteses do inciso II do art. 9°, do Código Penal Militar devem ser remetidos à Justiça Militar. Asseverou que a Súmula n.172 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que dispõe sobre a competência da Justiça Comum para processar e julgar o militar que pratica crime de abuso de autoridade perdeu a sua validade. No mérito, inicialmente destacou a divergência havida entre o exame clínico elaborado pelo médico plantonista, Dr. Pedro Coutinho Comello, no dia dos fatos e o exame de corpo de delito elaborado pelo médico que atendeu as vítimas no dia seguinte (14/07/2010), há mais de 24 (vinte e quatro) horas dos fatos, Dr. João Sérgio Lougon Borges de Mattos. Asseverou, que no primeiro documento foi atestado que as “vítimas não apresentaram alterações físicas ao exame clínico”, entretanto, o segundo foi elaborado de forma tendenciosa e com contradições. Disse que no item 3, após responder negativamente ao questionamento se a ofensa foi produzida por tortura, meio insidioso, cruel ou que poderia resultar perigo comum, em seguida, atestou na parte conclusiva, que os ferimentos foram causados por policiais militares, que teria sofrido socos e pontapés. Destacou que os apelantes negaram a prática das agressões e, esclareceram que as supostas vítimas são conhecidas no meio policial pela prática de ilícitos e envolvimento com tráfico de drogas e não têm permissão para pilotar motos, tendo no dia dos fatos, após ordem de parada, empreendido fuga e caído da referida moto, na estrada de chão que estava molhada e escorregadia. Disse que a vítima Kelson acusou os apelantes de terem desferido socos em sua face, o que acarretaria gravíssimas lesões, deformações, fraturas e/ou hematomas, mas que tal fato não foi comprovado ou atestado em nenhum exame clínico. Alegou que as frágeis e contraditórias acusações perpetradas pelas supostas vítimas tiveram a colaboração das testemunhas de defesa, que são seus amigos íntimos, conforme se observa nos depoimentos prestados em juízo, com o objetivo de prejudicar os acusados e tirá-los do bom combate ao tráfico de drogas. Transcreveu trecho do depoimento de Felipe Moraes Alves e asseverou que o mesmo demonstrou toda simulação criada, tendo a referida vítima confessado que eles (Kelson) são amigos íntimos e estavam pilotando moto em via pública sem a devida habilitação, razão pela qual empreenderam fuga e na estrada de terra molhada caíram e foram abordados pela PM; que Kelson já teve passagem policial; que somente ele e Kelson estavam no local da abordagem e que os outros amigos encontraram com ele depois. Alegou que o Sargento PM Roberto Evangelista Vargas se tornou inimigo dos apelantes por ter sido punido na esfera administrativa em razão de denúncia feita por este e, por essa razão, o depoimento prestado por aquele graduado, em fase inquisitorial, se apresentou inconsistente e tendencioso. Ademais, disse que, não há provas nos autos - fotos, exames médicos e periciais, acerca das gravíssimas lesões provocadas pelas agressões perpetradas pelos apelantes (chutes na região lombar e socos no rosto da vítima Kelson) apontadas na sentença primeva. Nesse sentido, alegou que a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento de que, a condenação deve ter supedâneo em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém por presunção. Concluiu que as provas dos autos no caso em tela são frágeis, insubsistentes, contraditórias e obscuras, devendo ser aplicado o princípio do in dúbio pro reo. Outrossim, alegou que restou demonstrado que não houve a prática do crime de tortura, uma vez que os apelantes, além de não terem cometido qualquer agressão, agiram dentro do estrito cumprimento do dever legal, atuando regularmente no policiamento ostensivo após receberem informações da suposta prática de tráfico de drogas por indivíduos que também dirigiam se habilitação. Enfatizou que por ocasião da prisão das supostas vítimas, os apelantes as levaram para exame de corpo de delito no Hospital de Cataguases, tendo sido atendidos pelo médico plantonista, Dr. Pedro Coutinho Comello, que atestou que os pacientes não apresentaram alteração física ao exame clínico. Aduziu que o próprio médico confirmou, em juízo, o declarado naquele documento. Mencionou que a suposta vítima Felipe Moraes Alves informou que joga bola com um dos policiais envolvido na lide - apelante Renato - há quase um ano, e também afirmou que não foi ameaçado pelos policias Victor e Renato. Segundo a defesa a fotograma apresentada à “fl.30” que segundo a defesa foi tirada no dia seguinte dos fatos, é produto de sua “ardil e mentirosa simulação”, uma vez que não foi identificado o indivíduo ali apresentado e também porque a lesão ali apresentada se mostra compatível com a que seria provocada por uma queda de motocicleta após a fuga empreendida pelas supostas vítimas na data dos fatos. Alegou que os acusados negaram veementemente a denúncia, o que foi corroborado pelo depoimento do médico Pedro Coutinho e também pelo exame médico por ele subscrito. Na hipótese de condenação dos acusados, pugnou a defesa pela desclassificação do delito de tortura para o crime de maus tratos, previsto no art. 136 do Código Penal ou para o de lesão corporal simples. Para tanto, reiterou o argumento que os acusados agiram no estrito cumprimento do dever legal, pois ao receberem duas denúncias/informações que indivíduos trafegavam em via pública, sem habilitação e supostamente atuando no crime de tráfico de drogas, deram início a abordagem dos indivíduos, os quais não a ordem, empreendendo fuga. Com essas considerações, requereu que sejam as preliminares acolhidas e, no mérito, que seja dado provimento ao apelo para reformar a sentença primeva e absolver os apelantes. Subsidiariamente que seja o crime de tortura desclassificado para o crime de maus tratos ou para o crime de lesão corporal simples, aplicando-se a pena mínima (Evento 8, PEÇAS DIGITALIZADAS 11, págs. 12/34). O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou suas contrarrazões de apelação, consoante se depreende no Evento 8 - PEÇASDIGITALIZADAS11, págs. 47/79. Preliminarmente alegou que o pedido da defesa de nulidade da sentença por incompetência do juízo não merece prosperar, pois, a lei n. 13.491/2017 que ampliou a competência da justiça castrense entrou em vigor quando já havia sido concluída a instrução probatória da presente ação penal, ou seja, depois de já terem sido as provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, asseverou que o deslocamento da competência em fase tão avançada da persecução penal viola o princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, §2°, do Código de Processo Penal (CPP). Ademais, disse que a Lei n.13.491/2017 é uma norma de caráter híbrido, pois trouxe modificações no direito processual e também no material e a modificação da competência de forma automática poderia trazer consequências gravosas aos acusados. Nesse sentido, citou artigo do eminente Desembargador Fernando Galvão da Rocha e jurisprudência do TJRJ-CJ sobre a matéria para defender a impossibilidade de deslocamento do processo para a Justiça Militar. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita alegou que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em recentes julgados reconheceu que a competência para julgar o pedido de isenção de custas processuais no processo penal é do Juízo da Vara de Execuções Penais. Justificou que o pagamento das custas processuais é efeito automático da condenação penal, sendo possível, tão somente, a suspensão da exigibilidade da respectiva verba, nos termos do artigo 98, §3°, do CPC. Citou julgados a fim de afastar a competência do juízo da ação penal para apreciar o deferimento da justiça gratuita. No mérito alegou que a materialidade do crime foi comprovada pelo boletim de ocorrência, pelo auto de corpo delito (ACD), pelo registro fotográfico e pelos depoimentos prestados pelas vítimas e testemunhas. Afirmou que o auto de corpo delito atestou a existência de lesões compatíveis com a violência descrita pela vítima, quais sejam, escoriações na região do peito e lombar; e ferimento em lábio superior. Aduziu que apesar do registro fotográfico de "f. 30” não identificar a pessoa ferida, as lesões retratadas na imagem são compatíveis com as agressões relatadas pela vítima Kelson e por seu colega Felipe. No mesmo sentido, salientou que as lesões foram confirmadas pelo Sgt PM Carlos Roberto Evangelista Vargas, que declarou ter visto os ferimentos logo após os fatos, destacando ainda que, eles aparentavam terem sido provocados por um coturno. Ademais, asseverou que o entendimento pacificado nos tribunais pátrios é no sentido que a palavra da vítima tem especial importância nos casos de crimes cometidos na clandestinidade. Segundo o Ministério Público a clandestinidade, no caso dos autos, foi agravada pelo abuso de poder dos apelantes que se valeram de ameaças mediante emprego de arma de fogo para afastar testemunhas que pudessem incriminá-los, tendo, ainda, ameaçado as vítimas a mentirem perante o primeiro médico que as atendeu. Disse que as vítimas não possuíam nenhuma razão para inventar os fatos, tendo uma delas, inclusive, relatado ter bom relacionamento com um dos apelantes, o que foi confirmado pelo miliciano. Mencionou que a divergência existente entre os dois boletins médicos ocorreu porque no momento do atendimento das vítimas no SUS elas relataram ausência de lesões para o médico que fez o atendimento, pois, foram ameaças pelos apelantes. Além disso, disse que os apelantes acompanharam o exame clínico, o que embora não seja vedado e constitua uma praxe, constrangeu as vítimas a não indicarem ao médico as lesões sofridas por elas. Afirmou que várias testemunhas observaram que o nariz de Kelson sangrava após a abordagem policial, situação que não poderia ter passado despercebido em um exame médico criterioso. Relatou que o primeiro médico justificou sua conduta afirmando que fazia exames clínicos simples, que consistia em perguntas para o paciente e caso ele relatasse alguma dor ou lesão elas deveriam ser mostradas para o médico. Acrescentou que ele afirmou não se recordar das vítimas e, ainda que, pelo volume de atendimento seria impossível afirmar se ele fez um exame clínico criterioso e/ou se apurou a existência de lesões. Alegou que as provas coligidas aos autos revelam que o médico Pedro Coutinho Comello, não obedeceu ao procedimento padrão, ou seja, ele fez somente um exame clínico simples mediante perguntas às vítimas que em razão da presença dos apelantes relataram ausência de lesões. Afirmou que o médico legista esclareceu também que em alguns casos as lesões são visíveis apenas um tempo depois, o que poderia explicar uma eventual falha no reconhecimento visual do médico do SUS, cujo volume de serviço, assinalado por ele, não permitiria um exame clínico mais demorado e detalhado. Mencionou que a versão apresentada pelos apelantes no sentido que as vítimas possuem envolvimento com qualquer espécie de crime não afasta a tipicidade penal do delito que se perfaz mediante a demonstração das circunstâncias previstas no artigo 1°, II, da Lei n. 9.455/97. Disse que o depoimento da testemunha Maury Henriques Vieira, que confirmou em partes as declarações prestadas pelos apelantes, deve ser analisado com ressalvas, pois apresenta várias incongruências. Para corroborar o alegado fez as seguintes observações: Maury e o apelante Víctor possuem relação de amizade o que põe em dúvida a validade do seu testemunho; a justificativa utilizada por Maury - briga com a esposa, para seu passeio pelas estradas rurais mostra-se duvidosa diante da distância da residência da testemunha, do não conhecimento das estradas rurais e das condições ruins de dirigibilidade da estrada de terra que estava escorregadia e enlameada; Maury afirmou desconhecer a estrada de terra, porém, declinou com precisão o nome dos proprietários dos sítios pelos quais passou, não sendo razoável supor que ele se aventuraria em uma estrada desconhecida e com condições ruins de dirigibilidade; Maury alegou estar a trezentos metros do local dos fatos em lugar que lhe permitiu observar toda a ação, sem ser visto, o que se mostra improvável considerando o treinamento dos apelantes e a ausência de outros veículos ou pessoas nas proximidades. Mencionou também que o auto de resistência foi assinado por pessoas que não presenciaram os fatos, como Hamilton Ferreira Furtado que ao ser inquirido declarou que “as vítimas estavam sujas de barro e uma delas tinha sangue saindo pelo nariz, sendo revelado a ela pelo policial Vitor de que havia sido a única a passar pelo local”. Disse que os apelantes negaram a prática da violência e declaram que as vítimas caíram da moto, todavia, diversas testemunhas viram que Kelson estava sangrando quando ele estava algemado e sob a custódia dos apelantes. Destacou que a queda da motocicleta e o sangue no rosto de Kelson são incompatíveis com as declarações de inexistência de lesão e com o atestado médico apresentado pelo médico Dr. Pedro Coutinho Comello. Ademais, asseverou que os apelantes ameaçaram testemunhas, apontando revólver da corporação, para intimidá-las e impedir que acompanhassem a diligência policial, demonstrando inaptidão incompatível com o exercício do cargo. Alega que a vítima Kelson declarou ter sido intimidada por outros policiais militares “a dar cabo do presente processo”, fato confirmado pela testemunha Gutemberg. Concluiu que a tese defensiva apresenta contradições e é sustentada apenas em um depoimento duvidoso, ao contrário da tese acusatória que encontra respaldo em diversas provas produzidas ao longo a instrução. Nesse sentido, relatou que as investigações iniciaram a partir da reclamação da mãe de Kelson que procurou a polícia militar para denunciar a conduta adotada pelos apelantes que prenderam seu filho e o agrediram. Os fatos foram confirmados por Kelson que estava com medo e não desejava responsabilizar os apelantes pelo ocorrido. Segundo o Ministério Público o comportamento de Kelson de não comunicar as autoridades, o que foi feito por pressão de sua mãe, afasta a tese defensiva de que ele teria feito as denúncias de forma desmotivada, com vistas a prejudicar a autuação dos apelantes e prevenir-se de futuras ações policiais em seu desfavor. Ressaltou que os vários depoimentos prestados pela vítima são coerentes com as provas dos autos; que a vítima Felipe, que estava na garupa da moto, confirmou integralmente a versão dada por Kelson, não sendo possível identificar nenhuma incoerências em sua declaração; que Felipe descreveu detalhadamente a dinâmica dos fatos, revelando inclusive não possuir nenhum interesse em prejudicar os apelantes; que as testemunhas Gutemberg Leandro de Araújo e Kaio Vitor Pereira Bastos corroboraram os depoimentos apresentados por Kelson. Afirmou que os apelantes agiram de forma premeditada, fato comprovado pela testemunha Geraldo Gonçalves que relata ter visto os milicianos vigiando as vítimas antes delas saírem da padaria, situação que contradiz a versão apresentada pelos apelantes de que eles teriam saído em perseguição após o recebimento de denúncia anônima. Sobre o pedido de desclassificação do crime de tortura para o de lesão corporal ou para o crime de maus tratos, alegou que as provas coligidas aos autos foram capazes de comprovar a prática do tipo penal previsto no artigo 1°, II, da Lei n. 9.455/97. Alegou que os depoimentos prestados pelas vítimas Kelson e Felipe, revelaram o intenso sofrimento físico pelo qual foram submetidos, tendo eles recebido chutes na região lombar e socos no rosto. Além de terem sido coagidos a rolar na terra e comer um pedaço de pão velho. Com essas considerações pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação (Evento 8 - PEÇASDIGITALIZADAS11, págs. 12/34 - autos de 1a instância). A e. Procuradora de Justiça Dra. Ruth Lies Scholte Carvalho apresentou o parecer coligido no Evento 8 - PEÇASDIGITALIZADAS11, págs. 90/113 - autos de 1a instância. Preliminarmente, salientou que a mudança trazida pela Lei n. 13.491/17 não se limita ao direito processual penal, pois, estendendo a definição dos crimes militares, tratou também do direito material penal. Desse modo, entende que, apresentando a norma caráter híbrido a modificação automática da competência poderia trazer consequências irreparáveis aos apelantes. Ademais, alegou que o deslocamento da competência em fase tão avançada da persecução penal viola o princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, §2°, do Código de Processo Penal (CPP). Arguiu a inconstitucionalidade da Lei 13.491/17, especificamente no tocante ao disposto no inciso II, do artigo 9° o fazendo em controle difuso de constitucionalidade. No mérito, alegou que o boletim de ocorrência, o auto de corpo delito, o registro fotográfico e os depoimentos prestados pelas vítimas e testemunhas demonstram a autoria e a materialidade do crime de tortura. Disse que a vítima Kelson apontou seguramente a conduta criminosa dos apelantes e narrou o sofrimento físico e mental a que foi submetida. Aduziu que as versões apresentadas por Felipe e Gutemberg Leandro foram convalidadas pelo auto de corpo delito que atestou a existência das lesões descritas por Kelson, quais sejam, escoriações na região do peito e lombar; e ferimento no lábio superior. Afirmou que as vítimas no primeiro exame omitiram as lesões sofridas porque ficaram temorosas com a presença dos policiais militares. Ressaltou que o depoimento prestado pelo Sargento PM Carlos Roberto Evangelista Vargas afasta qualquer dúvida sobre as lesões causadas pelos apelantes, pois, ele afirmou ter visto as lesões de Kelson, destacando, ainda que, aparentavam ter sido provocadas por um coturno. Refutaou o pedido de desclassificação do crime de tortura para o de maus tratos ou lesão corporal simples, por entender que, todos os elementos que configuraram o crime de tortura foram comprovados. Disse que as agressões praticadas pelos apelantes superaram a passos largos, meros meios de disciplina ou correção, não restando dúvidas quanto à prática do crime de tortura. Ademais, alegou que não há que se falar em estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, pois, no rol de atividades militares não está à prática de agressões, ameaças e/ou tortura. Quanto à fixação da pena no mínimo legal, esclarece que, esse é um ato discricionário que cabe ao julgador após a análise das circunstâncias judiciais. Disse que o douto magistrado analisou as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal Militar e exercendo juízo de discricionariedade valorou cada uma delas, considerando o “motivo do crime” desfavorável ao apelante Vitor Henriques Fernandes, fato que fez a pena base afastar do mínimo legal. Em relação ao apelante Renato Cardoso de Moraes, declarou que, nenhuma circunstância foi valorada em seu desfavor, tendo a pena base sido estabelecida no mínimo legal e, na terceira fase da dosimetria, aplicada causa de aumento em razão dos apelantes serem policiais militares. No tocante a concessão da assistência judiciária gratuita e isenção do pagamento das custas, alegou que a matéria deve ser discutida no Juízo de Execução que é a fase própria para se aferir a real situação financeira do réu que pode ser alterada após a data da condenação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp - 842393/RS-RE 2006/0086510-0. Por fim, ratificou as contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público de primeiro grau, no tocante a arguição de inconstitucionalidade, em caráter incidental, do artigo 9°, II, do CPM, pugnou pela rejeição das preliminares e, no mérito pelo desprovimento do recurso de apelação, para manter a sentença primeva em seus exatos termos. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em juízo de prelibação, declinou da competência para o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) (Evento 8 - PEÇAS DIGITALIZADAS12 - autos de 1a instância). A defesa de Victor Henriques Fernandes e Renato Cardoso de Moraes peticionou requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos dos artigos 107, IV c/c 109, VI, ambos do Código Penal (Evento 8, PEÇASDIGITALIZADAS13, págs. 30/35 - autos de 1a instância). O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cataguases/MG julgou prejudicado o pedido da defesa, declarando ser incompetente para analisar os pedidos feitos após a decisão que reconheceu a incompetência da justiça comum. Isto posto determinou a remessa dos autos a Justiça Militar (Evento 8, PÉÇASDIGITALIZADAS13, pág. 39 - autos de 1a instância). O feito foi encaminhado a essa Justiça Castrense e distribuído à 1a AJME (Evento 8 - PEÇAS DIGITALIZADAS13 - págs. 41/42 autos de 1a instância). O juízo a quo determinou a abertura de vista às partes para ciência da virtualização dos autos e manifestação quanto ao pedido da defesa (Evento 11 - autos de 1a instância). O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito e pelo indeferimento do pedido da defesa, alegando que, não há previsão legal para o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição pela pena em perspectiva (Evento 16 autos de 1a instância). O MM. Juiz de Direito da 1a AJME indeferiu o requerimento da defesa. Na oportunidade, alegou que, a denúncia foi oferecida no dia 05/03/2012, a sentença foi proferida em 23/01/2019 e publicada no dia 31/01/2019, sendo esse o marco interruptivo da prescrição, não havendo que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pena hipotética ou virtual. Determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça Militar para julgamento do recurso de apelação (Evento 25). A e. Procuradora de Justiça atuante nesta Corte Castrense, Dra. Elba Rondino reiterou integralmente o mérito apresentado no parecer da lavra da Procuradora de Justiça do TJMG (Evento 6 - autos de 1a Instãncia). A defesa de Victor Henriques Fernandes e Renato Cardoso de Moraes apresentou os memoriais constantes no Evento 8. Preliminarmente, pugnou pela nulidade da sentença condenatória, uma vez que prolatada em 23/01/2019, ou seja, por juiz incompetente. No mérito, em síntese, alegou que não há nos autos provas capazes de imputar aos apelantes a prática do crime de tortura. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação do crime de tortura para o de lesão corporal leve, alegando que: o médico legista concluiu pela inexistência de ofensa produzida por tortura; a conduta praticada pelos apelantes não se adequam ao crime previsto no inciso II, artigo 1°, da Lei n. 9.455/97; os apelantes fizeram o uso regular da força conforme consta no boletim de ocorrência policial, estando à atuação deles amparada pela excludente de ilicitude prevista no art. 42, IV do CPM. Quanto à pena aplicada ao Sd PM Victor Henriques Fernandes alegou que, os motivos invocados para elevar a pena base em 04 estão intimamente ligados ao próprio tipo penal, caracterizando assim, bis in idem. No tocante ao acréscimo efetivado na terceira fase da dosimetria da pena para os apelantes, alegou que o crime de tortura tem sua origem nas ações de Estado ou de seus agentes, não se admitindo portanto a aplicação da causa de aumento de pena prevista no §4° do art. 1° da lei de tortura, conforme já decidiu a e. Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires na Apelação n. 1.0680.13.000345-1/001. Por fim, refutou a aplicação da perda do cargo público dos apelantes, uma vez que nos termos do art. 125, §4° da CF/88 somente o Tribunal de Justiça Militar, em processo especial, tem competência para analisar incompatibilidade do militar condenado a pena superior a 02 anos para fins de permanência ou não na Instituição. Com esses argumentos, requereu, in verbis: VII.1 - que o exposto em sede de memoriais, seja considerando como meio de conformar a apelação que tramitou na Justiça Comum à natureza especial do processo penal militar diante das situações de fato e de direito; a VII. 2 - que seja acolhida a preliminar de mérito para anular a sentença condenatória, com o retorno dos autos para a 1a AJME a fim de que seja proferida nova sentença pelo juiz competente; VII.3 - que, se superada a preliminar, seja reconhecida a causa de absolvição prevista no art. 439, “a”, primeira parte ou, em se entendendo que os fatos existiram, que sejam absolvidos com fundamento na letra “d” do mesmo artigo; VII.4 - que, observado princípio da eventualidade e da concentração dos atos da defesa, que o delito de tortura seja desclassificado para o crime previsto no art. 209, do CPM; VII.5 - que, ainda à luz da eventualidade, em sendo mantida a condenação, o que não se espera, que seja decota a causa de aumento de pena do art. 1°, §4° da Lei n. 9.455/97, bem como a majoração da pena calcada no motivo do crime, fixando-a no mínimo legal. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Inicialmente, cumpre esclarecer a defesa do apelante que os processos, na Justiça Militar, são isentos de taxas, custas ou emolumentos, exceto os decorrentes das ações judiciais contra atos disciplinares militares, conforme preceitua o art. 235 da Lei Complementar n. 59, de 18/01/2001, e o art. 721 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Conforme relatado, os apelantes, Sd PM Renato Cardoso de Moraes e Sd PM Victor Henriques Fernandes, foram condenados, perante o juízo da Comarca de Cataguases/MG, pela prática do crime previsto no art. 1°, inciso II, da Lei n. 9.455/1997, com incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 1°, §4°, da Lei n. 9.455/1997, em relação à vítima Kelson Dias da Costa Chiappeta. Contra a referida sentença condenatória, que foi publicada em 31/01/2019, foi interposta apelação, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na oportunidade, reconhecido a incompetência da Justiça comum para o julgamento do recurso e declinado a competência para esta Justiça Militar. Encaminhado e distribuído o feito perante esta Justiça Castrense, vieram os autos para a 2a instância, para a análise do recurso de apelação. Passo, então, à análise da questão preliminar levantada pela defesa dos apelantes de nulidade da sentença condenatória em face da incompetência da Justiça comum para o julgamento do feito, após o advento da Lei n. 13.491/2017. Pois bem. Observa-se que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o eminente desembargador Júlio César Gutierrez reconheceu a incompetência da Justiça comum para o julgamento do recurso de apelação e declinou da competência para esta Justiça Militar, asseverando que: No caso narrado no presente processo, o crime de tortura teria se dado em momento que os apelantes estavam em serviço e no exercício de suas funções, se enquadrando perfeitamente a norma expressa no artigo 9°, inciso II, do CPM. Neste ponto, cabe frisar que as condutas foram praticadas pelos agentes no ano de 2012, portanto, os atos praticados em primeira instancia, na justiça comum, devem ser considerados válidos, já que a alteração do Código Penal Militar ocorreu somente em 13/10/2017, devendo a presente apelação criminal ser enviada a Justiça Militar para que lá sejam analisados os pleitos defensivos. Dessa forma, observa-se que, apesar do reconhecimento da incompetência da Justiça comum para o julgamento do recurso de apelação, não foi observado o fato de que a sentença condenatória foi prolatada pelo juiz da Vara Criminal da Comarca de Cataguases/MG, em 23/01/2019, e publicada em 31/01/2019, ou seja, por juiz incompetente, porquanto já estava em vigor a Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017, que alterou o art. 9° do Decreto Lei n. 1.001/69 - Código Penal Militar (CPM). Por essa razão, entendo que essa situação conduz à declaração de nulidade absoluta da sentença condenatória proferida pelo juízo da Comarca de Cataguazes/MG, nos termos do art. 124 da Constituição Federal e dos arts. 504, parágrafo único, e 508, ambos do CPPM. Sobre a incompetência absoluta, trago os ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes: Nos casos de competência determinada segundo o interesse público, o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, muito menos em virtude da vontade das partes. Trata-se aí de competência absoluta, isto é, que não pode ser modificada. Iniciado o processo perante o juiz incompetente, este pronunciará a incompetência, a qualquer tempo e independentemente de alegação das partes (art.109 do CPP), enviando os autos ao juiz competente. E, segundo o Código, todos os atos decisórios serão nulos pelo vício de incompetência, salvando-se os demais atos do processo, aproveitados pelo juiz competente (art.567 do CPP). (As nulidades do processo penal. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.38) Na mesma esteira, é oportuno destacar que o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento da incidência imediata da Lei n. 13.491/2017 nos fatos perpetrados antes do seu advento, em observância ao princípio tempus regit actum, bem como também sedimentou o entendimento de que, tratando-se de competência absoluta e em razão da ausência de mérito, deve ser afastada a incidência da regra da perpetuação da jurisdição, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil (CPC), aplicada subsidiariamente ao processo penal, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA COMUM. FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347, CP) CONEXA A HOMICÍDIO DE CIVIL. DELITOS PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES DA ATIVA EM SERVIÇO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO OBRIGATÓRIO A DESPEITO DA CONEXÃO: ART. 79, I, CPP E SÚMULA 90/STJ. SUJEITOS PASSIVOS DA FRAUDE PROCESSUAL: ESTADO E PESSOA PREJUDICADA PELA INOVAÇÃO ARTIFICIOSA. DELITO QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CRIME MILITAR PREVISTO NO ART. 9°, II, "C", DO CÓDIGO PENAL MILITAR (NA REDAÇÃO DA LEI 13.491/2017). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Situação em que policiais militares da ativa, no exercício de sua função, foram acusados do homicídio de civil no curso de perseguição a veículo ocupado por 5 civis suspeitos de atuação em roubos. O recorrente é acusado, ainda, do suposto cometimento do delito previsto no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, pois teria concorrido para que outro policial inovasse artificiosamente o estado de coisa, com o fim de induzir a erro o juiz, ao colocar sobre o cadáver arma que estaria na posse de outro dos civis perseguidos, no momento da abordagem. Não se questiona a competência para o julgamento do homicídio, mas apenas para o julgamento da fraude processual. 2. A conexão entre delitos não autoriza o julgamento conjunto de ambos os crimes por um mesmo Juízo, quando há concurso entre a jurisdição comum e a militar (art. 79, I, do Código de Processo Penal). Ainda que não trate especificamente de "conexão" ou "continência", o enunciado n. 90 da Súmula desta Corte reflete, também, a legislação que prevê o desmembramento do feito em que coexistem delitos de competência militar e da Justiça comum, quando dispõe que "Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele". 3. A Lei 13.491/2017 (em vigor a partir de 16/10/2017) ampliou a competência da Justiça Militar, na medida em que doravante não são apenas os crimes que sejam concomitantemente previstos no Código Penal Militar e na legislação penal comum que, em virtude do princípio da prevalência da lei especial sobre a lei geral, atrairão a competência da Justiça Militar. Passa a deslocar-se para a Justiça castrense também qualquer crime contra civil previsto na Legislação Penal Comum (Código Penal e Leis Esparsas), desde que praticado por militar em serviço ou no exercício da função. Inteligência da alínea "c" do inciso II do art. 9° do CPM. 4. Muito embora o tipo do art. 347 do Código Penal proteja precipuamente o bem jurídico da administração da Justiça, tendo, por consequência, como sujeito passivo principal o Estado, a doutrina reconhece que o delito também tem como vítima, ainda que em segundo plano, a pessoa prejudicada pela inovação artificiosa, tanto mais em contexto no qual o prejuízo para a vítima é evidente na medida em que a fraude processual lhe imputaria o cometimento de crime (efetuar disparos de arma de fogo contra policiais militares) que jamais existiu. 5. Reconhecido que o crime descrito no art. 357 do CP tem como sujeito passivo secundário a pessoa física vítima da inovação artificiosa, não há como se negar que o delito em questão se amolda à descrição de crime militar prevista no art. 9°, II, "c", do Código Penal Militar (na redação da Lei 13.491/2017). Precedentes: CC n. 167.537/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 4/12/2019; HC n. 520.063/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 10/10/2019; RHC n. 116.585/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/10/2019. 6. Não há risco de prolação de decisões conflitantes entre a Justiça castrense e a Justiça comum, na medida em que o resultado do feito em que se debate a conduta de fraude processual, por si só, não tem o condão de vincular o júri ou mesmo de influenciar na demonstração da materialidade e autoria do delito de homicídio doloso em trâmite na Justiça comum. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 165.282/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE TORTURA, DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA, FALSO TESTEMUNHO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES CONTRA CIVIL. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PELA LEI N. 13.491/2017. INCIDÊNCIA IMEDIATA. POLICIAL DE FOLGA. IRRELEVÂNCIA. TORTURA EM TESE PRATICADA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. VÍTIMA SOB AUTORIDADE DO AGENTE DELITUOSO DENTRO DE QUARTEL MILITAR. 1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal - CF. 2. "A Lei 13.491/2017 (em vigor a partir de 16/10/2017) ampliou a competência da Justiça Militar, na medida em que doravante não são apenas os crimes que sejam concomitantemente previstos no Código Penal Militar e na legislação penal comum que, em virtude do princípio da prevalência da lei especial sobre a lei geral, atrairão a competência da Justiça Militar. Passa a deslocar-se para a Justiça Castrense também qualquer crime contra civil previsto na Legislação Penal Comum (Código Penal e Leis Esparsas), desde que praticado por militar em serviço, ou no exercício da função. Inteligência da alínea 'c' do inciso II do art. 9° do CPM." (CC 157.328/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/06/2018) 3. "A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Conflito de Competência n. 161.898/MG, da relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, DJe de 20/2/2019, firmou o entendimento de que a alteração de competência promovida pela Lei n. 13.491/2017 é de natureza processual, motivo pelo qual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, mesmo que o fato tenha ocorrido antes da vigência da nova lei, como é o caso dos autos. Diante das alterações de direito material previstas na Lei n. 13.491/2017, caberá à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos na legislação penal comum, bem como aplicar os institutos típicos do direito penal e processual penal comum mais benéficos ao tempo do crime." (AgRg no CC 165.536/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 26/02/2020) 4. No caso em análise, embora um dos três policiais militares envolvidos encontrava-se de folga, o crime de tortura foi praticado em razão da função por ele exercida, submetendo a vítima, que estava sob a sua autoridade, a intenso sofrimento físico, em lugar sujeito à administração militar, qual seja, no quartel da Polícia Militar de Chapada Gaúcha/MG. Nesse contexto está caracterizado crime militar, nos termos do art. 9° , inciso "b" e "c" do Código Penal Militar. Precedente. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Auditor da Auditoria da 2a Circunscrição Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais, o suscitante.(CC n. 163.365/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 25/11/2020, DJe de 27/11/2020.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TORTURA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE CRIME MILITAR. LEI N. 13.491/2017. SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROFERIDA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. (IN)COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES MILITARES CONEXOS AO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. JURISDIÇÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 102, ALÍNEA "A", DO CPPM. SÚMULA N. 90/STJ. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS CRIMES MILITARES PERANTE A JUSTIÇA CASTRENSE. 1. Diante da alteração legislativa inaugurada pela Lei n. 13.491/2017, que ampliou o conceito de crime militar para além daqueles previstos no Código Penal Militar, considera-se a natureza militar dos crimes de tortura e de falsidade ideológica praticados por policiais militares em exercício, atraindo, portanto, a competência da Justiça Castrense. 2. A suposta conexão entre os crimes dolosos contra a vida e os delitos sob administração militar não resulta, automaticamente, na reunião dos processos perante o Tribunal do Júri, diante de vedação expressa contida no art. 102, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar, bem como no enunciado da Súmula n. 90 desta Corte Superior. 3. Na espécie, tendo em vista que ainda não houve julgamento pelo Conselho de sentença, "tratando-se de competência absoluta em razão da matéria e considerando que ainda não foi proferida sentença de mérito, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao processo penal, de modo que os autos devem ser remetidos para a Justiça Militar" (CC n. 160.902/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018). 4. Recurso ordinário em habeas corpus provido para determinar o desmembramento do feito, devendo ficar os crimes militares com a Justiça Castrense. (RHC n. 116.585/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 25/10/2019.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PENAL. ABUSO DE AUTORIDADE. FATO PERPETRADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N 13.491/2017. DISSENSO ESTABELECIDO ACERCA DA INCIDÊNCIA DA NORMA, SOB A PERSPECTIVA DE QUE OSTENTA CONTEÚDO HÍBRIDO, CUJO EFEITO, POR ENSEJAR PREJUÍZO AO RÉU, SERIA PASSÍVEL DE AFASTAR A SUA APLICABILIDADE, POR IMPLICAR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. QUESTÃO DEBATIDA NO CC N. 160.902/RJ, SOB O ASPECTO PROCESSUAL. DISSENSO QUE RECLAMA O EXAME DA QUESTÃO SOB A PERSPECTIVA INTEGRAL DA NORMA. CARÁTER HÍBRIDO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE CONFORMAÇÃO ENTRE A INCIDÊNCIA IMEDIATA E A OBSERVÂNCIA DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA AO TEMPO DO CRIME. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR COM RESSALVA. 1. A aplicação da Lei n. 13.491/2017 aos delitos perpetrados antes do seu advento foi objeto de julgado recente da Terceira Seção, no qual se concluiu pela aplicação imediata da norma, em observância ao princípio tempus regit actum (CC n. 160.902/RJ, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 18/12/2018). 2. A solução do dissenso reclama uma discussão que vai além do aspecto processual, notadamente porque há posições doutrinárias que, sob a premissa de que a norma possui conteúdo híbrido, afastam sua aplicabilidade aos fatos anteriores ao seu advento. 3. A Lei n. 13.491/2017 não tratou apenas de ampliar a competência da Justiça Militar, também ampliou o conceito de crime militar, circunstância que, isoladamente, autoriza a conclusão no sentido da existência de um caráter de direito material na norma. Tal aspecto, embora evidente, não afasta a sua aplicabilidade imediata aos fatos perpetrados antes de seu advento, já que a simples modificação da classificação de um crime como comum para um delito de natureza militar não traduz, por si só, uma situação mais gravosa ao réu, de modo a atrair a incidência do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (arts. 5°, XL, da CF e 2°, I, do CP). 4. A modificação da competência dela decorrente, em alguns casos, enseja consequências que repercutem diretamente no jus libertatis, inclusive de forma mais gravosa ao réu, tais como: 1) a possibilidade de cúmulo material das penas, mesmo em crimes perpetrados em continuidade delitiva (art. 80 do Código Penal Militar); 2) o afastamento das medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/1995 (ante a vedação prevista no art. 90-A da Lei n. 9.099/1995); e 3) a inaplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (nos moldes previstos no art. 44 do CP). 5. A existência de um caráter híbrido na norma não afasta a sua aplicabilidade imediata, pois é possível conformar sua incidência com o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, mediante observância, pelo Juízo Militar, da legislação penal (seja ela militar ou comum) mais benéfica ao tempo do crime. 6. A solução não implica uma cisão da norma, repudiada pela jurisprudência, notadamente porque o caráter material, cuja retroatividade é passível de gerar prejuízo ao réu, não está na norma em si, mas nas consequências que dela advêm. 7. Ressalva inafastável da declaração de competência, já que a solução do julgado dela depende, além do que a simples declaração da Justiça Militar pode dar azo a ilegalidade futura. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2a Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, o suscitante, nos moldes explanados no voto condutor. (CC n. 161.898/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 20/2/2019.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES PRATICADO POR MILITAR EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE CONTRA PATRIMÔNIO SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.° 13.491/2017. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROFERIDA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Hipótese em que a controvérsia apresentada cinge-se à definição do Juízo competente para processar e julgar crime praticado, em tese, por militar em situação de atividade contra patrimônio sob a administração militar antes do advento da Lei n.° 13.491/2017. 2. A Lei n.° 13.491/2017 promoveu alteração na própria definição de crime militar, o que permite identificar a natureza material do regramento, mas também ampliou, por via reflexa, de modo substancial, a competência da Justiça Militar, o que constitui matéria de natureza processual. É importante registrar que, como a lei pode ter caráter híbrido em temas relativos ao aspecto penal, a aplicação para fatos praticados antes de sua vigência somente será cabível em benefício do réu, conforme o disposto no art. 2.°, § 1.°, do Código Penal Militar e no art. 5.°, inciso XL, da Constituição da República. Por sua vez, no que concerne às questões de índole puramente processual - hipótese dos autos -, o novo regramento terá aplicação imediata, em observância ao princípio do tempus regit actum. 3. Tratando-se de competência absoluta em razão da matéria e considerando que ainda não foi proferida sentença de mérito, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao processo penal, de modo que os autos devem ser remetidos para a Justiça Militar. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da 4a Auditoria da 1.a Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro, ora Suscitante. (CC n. 160.902/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 18/12/2018.) Pelo exposto, dou provimento ao recurso de apelação para acolher a preliminar suscitada pela defesa, anular a sentença condenatória proferida pelo juízo da Comarca de Cataguazes/MG, e determinar a remessa dos autos ao juízo da 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), para que seja proferida nova sentença. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 20 de outubro de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000044-80.2022.9.13.0005 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 24/11/2022 Publicação: 12/12/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - PROCESSOS DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR - ART. 13, INCISO XX, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA -TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES COMPROVADAS - DISCUSSÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE ART. 2° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO NEGADO. O controle judicial do processo administrativo-disciplinar restringe- se à regularidade do procedimento e à legalidade da penalidade aplicada, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo. Restou demonstrado, em regulares Processos de Comunicação Disciplinar, regidos com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que o apelante faltou ao serviço, configurando-se, portanto, a transgressão disciplinar prevista no art. 13, inciso XX, da Lei Estadual n. 14.310/2002. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Hugo Cirino Duarte e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo-disciplinar movida por Hugo Cirino Duarte em face do Estado de Minas Gerais. Extrai-se dos documentos que compõem o presente feito que foram instaurados em desfavor do autor 02 (dois) Processos de Comunicação Disciplinar (PCDs), constando, nas peças iniciais dos referidos documentos, as seguintes imputações: 1. Processo de Comunicação Disciplinar n. 121.557/2017 Síntese do fato: na data de 18/09/17, o militar estando devidamente escalado, faltou à chamada para o Treinamento Básico (TPB), com chamada prevista para ás 07h15min. Transgressão disciplinar, em tese, cometida: inciso XX do art. 13, do CEDM (faltar ao serviço) (Evento 1 - DOC2, pág. 01). 2. Processo de Comunicação Disciplinar n. 122.449/2017 Síntese do fato: na data de 19/09/17, o militar estando devidamente escalado, faltou à chamada para o Treinamento Básico (TPB), com chamada prevista para ás 07h45min. Transgressão disciplinar, em tese, cometida: inciso XX do art. 13, do CEDM (faltar ao serviço) (Evento 1 - DOC2, pág. 01). No Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 121.557/2017, o encarregado apresentou relatório concluindo pela comprovação da prática da transgressão disciplinar prevista no art. 13, inciso XX, da Lei Estadual n. 14.310/2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) - (Evento 1 - DOC2, págs. 60/65). No mesmo sentido, o Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) emitiu parecer pelo enquadramento e pela punição disciplinar do comunicado (Evento 1 - DOC2, págs. 69/70). O comandante do 61° Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais solucionou o feito, acolheu o parecer exarado pelo CEDMU e determinou o enquadramento e a punição do autor na transgressão ora especificada (Evento 1 - DOC2, págs. 71/72). O ato de sanção publicado no BIR n. 36 de 21/06/2018 demonstra que foi imposta ao autor a sanção disciplinar de suspensão e o decréscimo de 23 (vinte e três) pontos de seu conceito funcional (Evento 1, DOC2, págs. 73/74). O comandante da 3a Região da Polícia Militar de Minas Gerais conheceu parcialmente do recurso interposto pelo comunicado, anulou o ato de sanção e determinou o retorno dos autos ao encarregado, para a realização de diligências complementares, que foram devidamente cumpridas (BIR N. 108 de 30/08/2018, Evento 1 - DOC2, págs. 85/37, págs. 95/100 e DOC3, págs. 1/7). O encarregado apresentou, então, relatório complementar, concluindo pelo enquadramento do autor na transgressão prevista no artigo 13, inciso XX, da Lei Estadual n. 14.310/2002 - CEDM (Evento 1 - DOC3, págs. 08/20). No mesmo sentido, opinou o CEDMU (Evento 1 - DOC3, págs. 25/27). O comandante do 61° Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais solucionou o feito, acolheu o parecer exarado pelo CEDMU e determinou o enquadramento e a punição disciplinar do autor pela falta ao Treinamento Policial Básico (TPB) (BIR n. 15 de 28/03/19, Evento 1 - DOC3, págs. 29/31). Foi imposta ao autor a sanção disciplinar de 01 (um) dia de suspensão e o decréscimo de 23 (vinte e três) pontos de seu conceito funcional (Evento 1, DOC3, págs. 32/33). O comandante da 3a Região de Polícia Militar (RPM) conheceu o recurso interposto pelo comunicado, anulou o ato de sanção e determinou 0 retorno dos autos ao 61° BPM, para a realização de nova reunião do CEDMU (BIR N. 40 de 29/04/19, Evento 1 - DOC3, págs. 44/47). Em novo parecer, o CEDMU opinou pelo enquadramento do autor na transgressão disciplinar prevista no artigo 13, inciso XX, do CEDM (Evento 1 - DOC3, págs. 56/58). O comandante do 61° BPM solucionou o feito e determinou o enquadramento disciplinar do autor na transgressão retromencionada (BIR n. 31 de 04/05/19, Evento 1 - DOC3, págs. 60/62). O ato de sanção publicado no BIR n. 31 de 04/05/19 demonstra que foi imposta ao autor a sanção disciplinar de 01 (um) dia de suspensão e o decréscimo de 23 (vinte e três) pontos de seu conceito funcional (Evento 1 - DOC3, págs. 63/64). Foram improvidos os recursos disciplinares interpostos perante o comandante da 3a RPM e perante o comandante-geral da PMMG (BIR n. 61 de 08/07/19 - Evento 1 - DOC5, págs. 72/76 e BGPM AR. N. 008 de 07/01/2021 - Evento 1 - DOC5, págs. 87/88). A punição foi ativada em 22/07/2019 (Evento 1 - DOC5, pág. 81). No Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 122.449/2017, o encarregado apresentou relatório concluindo pela comprovação da prática da transgressão disciplinar prevista no art. 13, inciso XX, da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM) (Evento 1 - DOC4, págs. 62/70). No mesmo sentido, o CEDMU emitiu parecer pelo enquadramento e pela punição disciplinar do comunicado (Evento 1 - DOC4, págs. 74/75). O comandante do 61° Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais solucionou o feito, acolheu o parecer exarado pelo CEDMU e determinou o enquadramento e a punição do autor na transgressão ora especificada (Evento 1 - DOC4, págs. 76/77). O ato de sanção publicado no BIR n. 36 de 21/06/2018 demonstra que foi imposta ao autor a sanção disciplinar de 08 (oito) horas de prestação de serviço e o decréscimo de 20 (vinte) pontos de seu conceito funcional (Evento 1, DOC4, págs. 78/79). O comandante da 3a Região da Polícia Militar de Minas Gerais conheceu parcialmente o recurso interposto pelo comunicado, anulou o ato de sanção e determinou o retorno dos autos ao encarregado, para a realização de diligências complementares, que foram devidamente cumpridas (BIR N. 108 de 30/08/2018, Evento 1 - DOC4, págs. 91/96, págs. 97/100 e DOC5, págs. 1/13). O encarregado apresentou, então, relatório complementar, concluindo pelo enquadramento do autor na transgressão prevista no artigo 13, inciso XX, do CEDM (Evento 1 - DOC5, págs. 14/30). No mesmo sentido, opinou o CEDMU (Evento 1 - DOC5, págs. 34/36). O Comandante do 61° Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais solucionou o feito, acolheu o parecer exarado pelo CEDMU e determinou o enquadramento e a punição disciplinar do autor pela falta ao TPB (BIR n. 15 de 28/03/19, Evento 1 - DOC5, págs. 38/40). Foi imposta ao autor a sanção disciplinar de 08 (oito) horas de prestação de serviço e o decréscimo de 20 (vinte) pontos de seu conceito funcional (Evento 1, DOC5, pág. 41). O comandante da 3a Região da Polícia Militar de Minas Gerais conheceu do recurso interposto pelo comunicado, anulou o ato de sanção e determinou o retorno dos autos ao 61° BPM, para a realização de nova reunião do CEDMU (BIR N. 40 de 29/04/19, Evento 1 - DOC5, págs. 52/54). Em novo parecer, o CEDMU opinou pelo enquadramento do autor na transgressão disciplinar prevista no artigo 13, inciso XX, do CEDM (Evento 1 - DOC5, págs. 63/65). O comandante do 61° BPM solucionou o feito e determinou o enquadramento disciplinar do autor na transgressão retromencionada (BIR n. 31 de 04/05/19, Evento 1 - DOC5, págs. 67/69). Foi imposta ao autor a sanção disciplinar de 08 (oito) horas de prestação de serviço e o decréscimo de 20 (vinte) pontos de seu conceito funcional (Evento 1, DOC5, pág. 70). Foram improvidos os recursos disciplinares interpostos perante o comandante da 3a RPM e perante o comandante-geral da PMMG (BIR n. 61 de 08/07/19 - Evento 1 - DOC5, págs. 77/81 e BGPM AR. N. 261 de 17/09/2020). A punição foi ativada no dia 22/07/2019 (Evento 1 - DOC5, pág. 81). Na peça inicial, a defesa do autor pugnou pela anulação dos processos de comunicação disciplinar, utilizando-se para tanto dos argumentos que seguem: - Processo de Comunicação Disciplinar n. 121.557/17 Alegou que o processo de comunicação disciplinar foi instaurado para apurar a falta do autor no TPB do dia 18/09/17. Segundo a defesa, as provas coligidas aos autos demonstram que a conduta do autor não poderia ter sido considerada transgressional, haja vista a presença de causa de justificação prevista no art. 19 do CEDM. Alega que o autor compareceu no dia 18/09/17 a uma consulta médica psiquiátrica para informar sua impossibilidade de comparecer no TPB agendado para os dias 18/09/2017 a 22/09/2017. De acordo com a defesa, o médico plantonista sugeriu que ele marcasse uma consulta com o médico da Unidade, em face da ausência de médico especialista naquele momento, o que foi acolhido, sendo a consulta agendada para o dia 20/09/2017. Disse que o autor justificou sua ausência para a administração militar, que tinha conhecimento dos seus problemas familiares, principalmente dos problemas psiquiátricos da sua esposa. Segundo a defesa, o autor procurou a administração da 281a Cia/PM no dia 19/09/2017 e conversou com o 2° Sgt pM Marcell sobre a impossibilidade de participar do TPB, tendo, então, sido retirado o seu nome da escala. Disse que as condutas praticadas pelo autor não podem ser consideradas como transgressão, em face da presença de justa causa para tanto. Aduziu que a falta do autor ao TPB ocorreu para prestar assistência a sua esposa, que está em tratamento psiquiátrico desde o ano de 2012. Disse que o autor requereu a aplicação do benefício previsto no artigo 10 do CEDM; que o encarregado sugeriu o enquadramento disciplinar do autor sem realizar a contento a busca da verdade real; que o encarregado não realizou a oitiva do Ten PM Ricardo e do Cb PM Rodrigo, para comprovação de que a administração militar tinha conhecimento do quadro clínico da esposa do autor e da importância de o militar não ser escalado para o TPB antes de dezembro/2017; que o CEDMU sugeriu o enquadramento disciplinar do autor, mas não se opôs à aplicação do benefício previsto no art. 10 do CEDM; que o comandante da Unidade não se manifestou sobre a aplicação do benefício, assim como não se pronunciou sobre a oitiva das testemunhas citadas pelo autor na sua defesa, em flagrante violação ao exercício da ampla defesa. Segundo a defesa o comandante da 3a RPM conheceu parcialmente do recurso e determinou o retorno dos autos para a realização da oitiva das testemunhas, que, inquiridas, comprovaram que a administração tinha ciência do quadro clínico da esposa do autor. Disse que o autor apresentou uma nova defesa, tendo, na oportunidade, demonstrado a ilegalidade na reunião do CEDMU e, ainda, que as provas coligidas aos autos indicavam a ausência de justa causa, bem como o equívoco da sua escala no treinamento policial básico. Alegou que o CEDMU emitiu então um parecer desprovido de fundamentação, que o comandante da Unidade não se pronunciou sobre a aplicação do benefício previsto no art. 10, do CEDM e que a solução da autoridade convocante estava desprovida de motivação. Segundo a defesa, o comandante regional anulou o ato e determinou a realização de uma nova reunião do CEDMU, tendo o autor sido notificado e informado oportunamente de que não poderia comparecer, pois estava de licença médica. Afirmou que a administração desprezou a sua justificativa e que o CEDMU, após nova reunião, sugeriu o enquadramento disciplinar do autor, não rebatendo, no entanto, os pontos alegados pela defesa. De acordo com a defesa, o comandante do 61° BPM decidiu pela punição do autor, contudo não se manifestou expressamente sobre a aplicação do benefício previsto no art. 10 do CEDM, em flagrante cerceamento de defesa. Disse que o autor foi punido com o decréscimo de 23 (vinte e três) pontos de seu conceito funcional; que o autor interpôs recurso disciplinar alegando cerceamento de defesa, por não ter tido oportunidade de comparecer à reunião do CEDMU; que o comandante regional em flagrante violação ao princípio da ampla defesa, negou provimento ao seu recurso. Segundo a defesa, não foi garantido ao autor participar da reunião do Conselho de Ética do dia 16/05/19, pois, apesar de notificado, não tinha condições físicas de comparecer ao ato, tendo o fato sido tempestivamente levado à administração militar, que ignorou a sua justificativa, cerceando, assim, o seu direito de defesa. Alegou que os motivos apresentados pelas autoridades administrativas não foram capazes de afastar a ilegalidade do ato. Disse que os advogados que compareceram na reunião do CEDMU não tinham poderes para representar o autor, pelo contrário, eles tinham poderes apenas para apresentar recurso disciplinar em seu nome. Afirmou que os advogados acusaram o recebimento da notificação da reunião do CEDMU como forma de colaborar com a administração militar, mas que eles não tinham poderes para comparecer à audiência e representar o autor. De acordo com a defesa, o artigo 83, parágrafo único, do CEDM garante a todo acusado em Processo Administrativo-Disciplinar (PAD), no âmbito da administração militar, a faculdade de comparecer à audiência do CEDMU. Nesse sentido, asseverou que a impossibilidade de comparecer à reunião do dia 16/05/2019 gerou prejuízo à defesa do autor, devendo o ato ser anulado, por flagrante violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Ademais, alegou que a omissão da autoridade delegante, com relação ao pedido de aplicação do artigo 10 do CEDM, viola os princípios da ampla defesa e da motivação do ato administrativo, razão pela qual não é válida a sanção impugnada. - Processo de Comunicação Disciplinar n. 122.449/17 Alegou que o processo de comunicação disciplinar foi instaurado para apurar a falta do autor ao Treinamento Policial Básico (TPB) no dia 19/09/17, com chamada prevista para as 7h15min. Reiterou os argumentos apresentados anteriormente e acrescentou que o Sgt PM Marcell poderia contribuir para a busca da verdade real, no entanto ele não foi inquirido, em flagrante violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Segundo a defesa, as testemunhas inquiridas comprovaram que a administração tinha ciência do quadro clínico da esposa do autor e dos problemas pessoais que ele enfrentava. Disse que a reunião do CEDMU ocorrida em 16/05/2019 é nula, pois, apesar de o autor ter sido notificado, ele não tinha condições físicas para comparecer ao ato, bem como não outorgou poderes para que os advogados lhe representassem nessa audiência. Alegou que a administração militar foi tempestivamente informada da impossibilidade do autor de comparecer à audiência do CEDMU. Afirmou que a autoridade convocante não fundamentou detalhadamente as suas decisões, assim como não se manifestou expressamente sobre a aplicação do benefício previsto no artigo 10 do CEDM. Disse que as punições foram desarrazoadas e desproporcionais, haja vista que o autor foi punido pela falta ao TPB, mesmo após demonstrar que precisava assistir sua esposa, que apresentava um quadro clínico mental grave. De acordo com a defesa, o autor sempre foi um profissional exemplar, cumpridor de seus compromissos funcionais, o que pode ser facilmente comprovado na sua ficha funcional. Com essas considerações, pugnou pela anulação dos atos administrativos referentes aos procedimentos disciplinares em análise, retirando-se do extrato funcional do autor as punições aplicadas, com a devolução da pontuação subtraída e dos efeitos decorrentes. Por fim, pugnou pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pela citação e pela condenação do Estado ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, a serem arbitrados na forma do artigo 85, § 8°, do Código de Processo Civil (CPC). Atribuiu à causa o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) (Evento 1 - INIC1). A inicial foi instruída com os documentos coligidos no Evento 01. Em despacho inaugural, o meritíssimo juiz de direito da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) Cível deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a citação do Estado de Minas Gerais, para que, querendo, apresentasse contestação (Evento 4). O Estado de Minas Gerais apresentou contestação, consoante se depreende do Evento 8 - CONT1. Quanto à ausência do autor na audiência realizada pelo CEDMU, alegou que o defensor técnico do autor foi devidamente notificado para a prática do ato, fato confirmado por ele na petição inicial. Disse que o autor não conseguiu comprovar a impossibilidade de comparecer à reunião do CEDMU, o que foi exaustivamente indicado nas decisões dos procedimentos disciplinares. Alegou que o autor não conseguiu comprovar o efetivo prejuízo a sua defesa. Disse que a ausência do autor à reunião do CEDMU foi objeto de exame na seara administrativa, o que, inclusive, ocasionou a nulidade e a repetição do ato; que o autor e o seu advogado foram notificados, não tendo, porém, comparecido à audiência previamente agendada. Segundo o Estado de Minas Gerais, incumbe à administração militar notificar/intimar o processado e/ou seu defensor técnico, o que foi feito, não havendo, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade e/ou prejuízo apto a ensejar a nulidade dos atos administrativos. Em relação à aplicação do benefício previsto no artigo 10 do CEDM, alegou que a autoridade militar é quem tem competência para avaliar a oportunidade e a conveniência para a concessão de tal benefício. Aduziu que o CEDMU, cumprindo a determinação legal, manifestou- se sobre o tema, contraindicando a concessão do benefício ao autor. Afirmou que a autoridade militar fez referência à negativa do Conselho, não havendo, portanto, direito subjetivo lesado, tampouco omissão por parte da administração militar. No tocante à não inquirição do militar Sgt PM Marcell, alegou que esse tema não foi objeto de discussão na via administrativa, o que por si só já descredibiliza o pedido de nulidade da defesa. Segundo o Estado de Minas Gerais, a retromencionada testemunha é dispensável para o convencimento acerca da punição ou da absolvição do autor, tanto é verdade que o autor, no gozo da ampla defesa e do contraditório, não arrolou o militar como testemunha. Salientou que a defesa pretende, com esses argumentos genéricos e frágeis, conduzir o judiciário a entrar no mérito administrativo, o que é vedado. Acrescentou que a administração militar agiu em conformidade com a norma, não podendo o judiciário realizar o controle para além da legalidade. Alegou que os procedimentos instaurados pela administração militar obedeceram aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com esses argumentos, pugnou pelo não acolhimento dos pedidos apresentados na peça inicial. A defesa do autor impugnou a contestação, reiterando os pedidos iniciais (Evento 12). Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram não possuir mais provas a produzir (Eventos 18 e 19). O meritíssimo juiz de direito da 5a AJME-Cível decidiu o feito, conforme se depreende, in verbis: [...] Pois bem. Da análise pormenorizada dos documentos acostados a estes autos, verifica-se que os dois PCD’s correram regularmente, observando-se os cânones normativos pertinentes e, em especial, os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Cumpre ressaltar que o Autor tinha plena ciência de que deveria comparecer ao TPB no período definido, conforme documentos integrantes dos aludidos PCD’s, tendo, inclusive, realizado o controle fisiológico, sendo considerado apto. Não me passou despercebido o fato de o Autor, após sair da clínica psiquiátrica no dia 18/09/2017, não tomou nenhuma providência no sentido de tentar justificar sua ausência, não tendo se apresentado aos seus superiores, ou mesmo comunicado via Painel Administrativo a impossibilidade de frequentar o treinamento no período. Ao contrário, compareceu ao médico da unidade somente no dia 20/09/2017, relatando “ter faltado ao TPB por ter ficado em casa para assessorar sua esposa que estava com questões psíquicas envolvidas." O médico, por sua vez, não forneceu o documento apto a abonar sua falta. Quanto ao fato do autor não ter comparecido à reunião do CEDMU, não há que se falar em cerceamento de defesa. O § único do artigo 83 do CEDM diz que “é facultado ao militar comparecer à audiência do CEDMU'. Conforme consta da documentação acostada aos autos, notadamente no evento 1, DOC3, páginas 53 a 55, tanto o Autor como seus advogados foram notificados acerca da reunião, mas não compareceram. Tanto é descabida tal alegação que nos documentos de evento 1, DOC3, páginas 44 a 46, o Comandante da 3a RPM determinou o retorno dos autos ao 61° BPM para que fosse realizada nova reunião do CEDMU, justamente porque o Autor justificou previamente sua impossibilidade em comparecer. Outrossim, não há que se alegar prejuízo, porque essa reunião destina-se apenas à elaboração do parecer do CEDMU, sem a interferência do acusado. O Autor não observou, nesta alegação, o art. 69 do CEDM. No que se refere à ausência de motivação da decisão punitiva em relação ao pedido de aplicação do benefício do artigo 10 do CEDM, melhor sorte não assiste ao Autor. [..] Com base nesta premissa, insta esclarecer que a decisão de aplicação ou não do artigo 10 do CEDM é ato inserto no âmbito da discricionariedade da Autoridade Militar, pelo que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nesta seara, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, positivado no artigo 2° da Constituição da República de 1988. Neste sentido verifico estarem as decisões punitivas e recursais alicerçadas nas provas colhidas, conforme o seu convencimento e dentro dos fatos e circunstâncias da acusação. Quanto ao argumento de cerceamento de defesa levantado pelo Autor, pelo fato de não ter sido realizada a oitiva da testemunha Sgt PM Marcell no PCD n° 122.449/2017 não merece prosperar, já que, compulsando os autos do citado PCD, não consta qualquer requerimento para oitiva do mesmo, ocorrendo, assim, a preclusão do seu direito. Cito aqui o inciso III do artigo 37 do MAPPA, que diz: “Art. 37. O encarregado do PCD adotará as seguintes providências: [...] III - recebidas as alegações de defesa, verificando a ocorrência de transgressão disciplinar por parte do comunicado, e não havendo necessidade de audição de testemunhas e/ou produção de outras provas, seja pela confissão do comunicado ou pela ausência de requerimento de produção de provas, confeccionará relatório sucinto e motivado, tipificando a transgressão" (grifo meu) Portanto, em relação às provas colhidas, sejam elas materiais ou testemunhais, não se verificaram vícios capazes de macular os procedimentos. Ao contrário, vejo que as decisões disciplinares foram embasadas em indícios existentes, colhidos no curso dos procedimentos, em perfeita harmonia com os princípios do contraditório. Nesse diapasão, não nos cabe aqui imiscuir na discricionariedade atribuída à Administração para enquadramento da conduta. Por outro lado, ao judiciário é devido averiguar se houve observância ao devido processo legal no curso do procedimento administrativo, se concedido o exercício do contraditório e da ampla defesa e, ainda, se a penalidade foi aplicada de forma proporcional. Assim, somente no caso de manifestamente inadequada a decisão é que a Administração terá exorbitado os limites da discricionariedade, configurando a hipótese passível de análise e revisão pelo Judiciário. No caso dos autos, contudo, não se verificou referida extrapolação. Isso porque os fatos foram regularmente apurados nos procedimentos disciplinares, tendo sido oportunizado ao processado descaracterizar e/ou justificar a sua ocorrência. Por todo o exposto, concluo pela improcedência da ação proposta, pois inexiste ilegalidade no procedimento que levou à aplicação das respectivas sanções disciplinares. Com esses fundamentos, julgou improcedente os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Por fim, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do CPC (Evento 20 - SENT1). Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação. Em síntese, reproduziu os argumentos trazidos na peça inicial, a saber: cerceamento de defesa por não ter participado da reunião de deliberação do CEDMU; cerceamento de defesa decorrente da ausência de manifestação expressa da autoridade convocante quanto ao pedido de aplicação do benefício previsto no artigo 10 do CEDM; cerceamento de defesa em razão da não inquirição do Sargento PM Marcell; ausência de razoabilidade e proporcionalidade nas punições disciplinares aplicadas em desfavor do apelante. Ao final, requereu que seja dado provimento ao recurso de apelação, para reformar-se a sentença e declarar-se a nulidade dos Processos de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 121.557/17 e Portaria n. 122.449/17 (Evento 27). O Estado de Minas Gerais apresentou suas contrarrazões de apelação conforme se observa no Evento 33. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Da detida análise dos argumentos trazidos pela defesa do apelante e do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a sentença a quo deve ser mantida em seus exatos termos, conforme passo a expor. Como é sabido, o exame do ato administrativo-disciplinar realizado pelo Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo vedada a ingerência no mérito administrativo, sob pena de infringência ao princípio constitucional da independência dos poderes insculpido no art. 2° da Carta Magna. Nesse sentido, é sedimentado o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. [..] 3. Havendo sido observado o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal não há que se falar em revisão da decisão administrativa pelo Poder Judiciário, pois importaria adentrar ao mérito administrativo, o que é vedado no controle jurisdicional das decisões proferidas em sede de Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes: AgInt no RMS 48.885/MG, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/12/2019 e AgInt no RMS 62.796/PA, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30/9/2020. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1888486/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) Partindo dessa premissa, observa-se que os dois Processos de Comunicação Disciplinar objeto dos autos foram regidos em observância à ampla defesa e ao contraditório, não tendo o apelante elidido as imputações que pesaram em seu desfavor. No Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 121.557/2017, o apelante foi comunicado disciplinarmente por suposta infringência ao inciso XX26 do artigo 13 da Lei Estadual n. 14.310/2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM). O Termo de Abertura de Vista (TAV) narrou os fatos e notificou o militar, ora apelante, a apresentar defesa prévia, verbis: “Na data de 18/09/17, o militar devidamente escalado, faltou ao TPB, Treinamento Policial Básico, com chamada prevista para 07h15min (Evento 1 - DOC2, pág.11).” O comunicado apresentou sua defesa, na qual, em síntese, alegou ter faltado à chamada para o treinamento policial básico (TPB) por motivo de força maior. Disse que a sua esposa fazia tratamento psiquiátrico regularmente na CLIPS desde o ano de 2012; que neste período ela teve altos e baixos ficando afastada das atividades funcionais que ocupava na Prefeitura de Belo Horizonte (PBH), por vários meses; que em 2017 ela trabalhou até o mês de Maio quando teve uma crise e abandonou o emprego; que o Tenente PM Ricardo era a época Comandante do 1° Pelotão e sugeriu ao Cabo PM Rodrigo, auxiliar da AET, que só lhe enviasse ao TPB no mês de Dezembro, já que era ele quem levava e buscava os seus filhos na escola; que em Dezembro ele poderia fazer o TPB, pois seus filhos estariam de férias e, dessa forma, poderia deixá-los na casa de algum parente; que mesmo assim foi escalado para o TPB no período compreendido entre os dias 18 a 22/09/2017; que no dia 18/09/2017 se deslocou até a CLIPS para conversar com o Oficial de Plantão; que o Oficial sugeriu que ele se dirigisse ao médico da Unidade; que foi marcado um atendimento com o médico da Unidade no dia 20/09/2017, oportunidade na qual relatou os problemas de saúde da sua esposa, bem como a impossibilidade de frequentar o TPB; que só foi possível participar do TPB na semana de 25 a 29/09/2017 porque uma parente se disponibilizou a levar os seus filhos para a escola; que sua esposa voltou ao trabalho e o transtorno foi minimizado. Por fim, alegou que, não quis em nenhum momento faltar ao TPB, pelo contrário que o seu objetivo era apenas preservar a saúde da sua esposa que tem depressão. Com tais argumentos pugnou pelo arquivamento dos autos (Evento 1 - DOC2, págs. 12/13) O comunicado foi interrogado e na oportunidade reiterou o alegado na sua defesa prévia (Evento 1 - DOC2, págs. 30/31). Por conseguinte, foram apresentadas as razões escritas de defesa final (Evento 1 - DOC2, págs. 33/34). O encarregado apresentou relatório concluindo pela comprovação da prática da transgressão disciplinar prevista no art. 13, inciso XX, da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM) (Evento 1 - DOC2, págs. 60/65). No mesmo sentido, o Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) emitiu parecer pelo enquadramento e pela punição disciplinar do apelante (Evento 1 - DOC2, págs. 69/70). O comandante do 61° Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais solucionou o feito, acolheu o parecer exarado pelo CEDMU e determinou o enquadramento e a punição do comunicado na transgressão ora especificada (Evento 1 - DOC2, págs. 71/72). O ato de sanção publicado no Boletim Interno Reservado (BIR) n. 36 de 21/06/2018 demonstra que foi imposta ao comunicado a sanção disciplinar de suspensão e o decréscimo de 23 (vinte e três) pontos de seu conceito funcional (Evento 1, DOC2, págs. 73/74). A defesa interpôs recurso disciplinar alegando bis in idem. Afirmou que o Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 122.449/17 foi instaurado para apurar a falta do comunicado ao mesmo treinamento policial básico, dessa vez no dia 19/09/2017. Ao entendimento da defesa, é direito do comunicado ter um julgamento unificado quando as circunstâncias fáticas, temporais e modo de execução entre as duas condutas forem idênticas. Ademais, alegou que o Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) não observou a ampla defesa e o contraditório; que houve cerceamento de defesa, pois citou os militares (Tenente Ricardo e o Cb PM Rodrigo) que sabiam da sua situação familiar, todavia eles não foram ouvidos como testemunhas; que não pediu expressamente a oitiva das testemunhas, no entanto entende que só o fato de ter mencionado os militares na sua defesa já indicava a necessidade de realizar a oitiva dos mesmos; que permaneceu do dia 21/02/2018 ao dia 24/02/2018 (período que compreendia a data em que foi realizada a abertura de vista para apresentação de defesa) no Hospital Espirita André Luiz acompanhando a sua esposa, fato que lhe impediu de tomar ciência da notificação e exercer o seu direito de defesa; que não lhe foi dada a oportunidade de realizar a sua defesa. Disse que o artigo 13, inciso XX, do CEDM diz respeito à falta ao serviço e não à falta ao treinamento básico policial, não sendo a falta ao TPB uma conduta tão grave quanto a falta ao serviço. Por fim, requereu que sejam unificados os processos de comunicação disciplinar e, ainda que seja anulada a punição disciplinar, por violação ao exercício da ampla defesa e do contraditório (Evento 1 - DOC2, págs. 75/81). O comandante da 3a Região da Polícia Militar de Minas Gerais conheceu parcialmente do recurso interposto, anulou o ato de sanção e determinou o retorno dos autos ao encarregado, para a realização de diligências complementares (BIR N. 108 de 30/08/2018, Evento 1 - DOC2, págs. 85/100). Foram ouvidas as testemunhas Rodrigo Almeida Ramos e Ricardo Alessandro Gomes Silva (Evento 1 - DOC2, págs. 95/97 e págs. 98/99). Aberta vista, o comunicado, ora apelante, apresentou suas alegações de defesa, consoante se depreende do Evento 1 - DOC2, pág. 100 e DOC3, págs. 1/6. O encarregado apresentou, então, relatório complementar, concluindo pelo enquadramento do autor na transgressão prevista no artigo 13, inciso XX, da Lei Estadual n. 14.310/2002 - CEDM (Evento 1 - DOC3, págs. 08/20). No mesmo sentido, opinou o CEDMU (Evento 1 - DOC3, págs. 25/27). O comandante do 61° Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais solucionou o feito, acolheu o parecer exarado pelo CEDMU e determinou o enquadramento e a punição disciplinar do apelante pela falta ao serviço (BIR n. 15 de 28/03/19, Evento 1 - DOC3, págs. 29/31). Foi imposta ao comunicado a sanção disciplinar de 01 (um) dia de suspensão e o decréscimo de 23 (vinte e três) pontos de seu conceito funcional (Evento 1, DOC3, págs. 32/33). A defesa interpôs recurso administrativo alegando cerceamento de defesa, por não ter participado da reunião do CEDMU. Segundo a defesa, o comunicado, ora apelante, foi notificado a comparecer na audiência do CEDMU, todavia não conseguiu participar, pois sua filha menor já tinha uma consulta médica agendada para o mesmo horário. Disse que o militar tinha interesse em participar da audiência e por esse motivo requereu, em tempo hábil, através de mensagem encaminhada via painel administrativo, a alteração do horário da reunião (Evento 1 - DOC3, págs. 35/38). O comandante da 3a Região de Polícia Militar (RPM) conheceu do recurso interposto pelo comunicado, anulou o ato de sanção e determinou o retorno dos autos ao 61° BPM, para a realização de nova reunião do CEDMU (BIR N. 40 de 29/04/19, Evento 1 - DOC3, págs. 44/47). A Em novo parecer, o CEDMU opinou pelo enquadramento do apelante na transgressão disciplinar prevista no artigo 13, inciso XX, do CEDM (Evento 1 - DOC3, págs. 56/58). O comandante do 61° BPM solucionou o feito e determinou o enquadramento disciplinar do comunicado na transgressão retromencionada e, na oportunidade, fundamentou, in verbis: [...] Os argumentos da defesa não ilidem a acusação prevista no inciso XX do art. 13, do CEDM, uma vez que ficou comprovado que o militar cometeu a transgressão disciplinar. O Treinamento Policial Básico faz parte do cotidiano a vida militar e por ser de dedicação exclusiva, o militar fica à disposição do Centro de Treinamento Policial sendo inclusive retirado das escalas de serviço rotineira durante o período do treinamento. A partir deste momento o militar tem uma ordem legal para cumprir sua escala naquele centro. Ainda que o acusado diga não se tratar de uma escala, de igual forma também é o serviço administrativo dentro da polícia militar; não existe uma escala escrita que determina a presença e horário de permanecia dos integrantes da Administração, mas a ordem legal e direta ao militar para sua apresentação e permanecia diária, cria vínculos, comprometimento e responsabilidade de se fazer presente. Outrossim, teria o acusado agido de má fé com a Administração, pois sabendo estar escalado para as atividades do TPB não se apresentou nem no CTP e nem na sede de sua companhia nos dias 18 e 19 de setembro. O que prova deliberadamente a intensão do militar em não cumprir com nenhuma das obrigações impostas por lei. Para reforçar que a atividade do TPB é considerada falta ao serviço o legislador descreve parágrafo 20 da ICC n° 01/2014: “A ausência do militar ao treinamento policial/profissional básico (TPB) constituirá a presente transgressão, posto que estará à disposição dessa atividade” O militar se apoiou no artigo 16 da ICC n° 01/2014, sob a alegação das faltas dos dias 18 e 19 de setembro será considerada sob o manto do Bis in Idem, mas a mesma legislação em seu artigo 3° diz que: “Não se enquadra, em regra, como transgressões conexas o fato do militar faltar a escala de serviço subsequentes, devendo, neste caso, cada falta ser apurada individualmente em processos disciplinares distintos” Isso desmistifica a tese de que as faltas subsequentes caracterizariam transgressões conexas. Sobre a impossibilidade de participar das atividades do TPB a época, o militar poderia ter procurado a Administração para expor sua dificuldade, porém aceitou pacificamente à situação, prova é que compareceu ao controle fisiológico ciente de que poderia ser escalado a qualquer momento. Quanto às declarações das testemunhas as fls. 91/92 e 94/95, inicialmente foi ajustado com a ET que o militar somente iria para o TPB em dezembro, porém houveram alterações de funções e os militares que assumiram as funções desconheciam a situação. Todavia, a que se destacar que cabia ao acusado procurar a Administração, como faz da primeira vez, para manifestar sua indisponibilidade. O acusado não só deixou de fazer como assumiu os riscos no momento que não se apresentou para o TPB ou na sede da sua companhia. Diante ao exposto, não há que se falar em Bis In Idem ou causas de justificação, ficando plenamente comprovado que o acusado cometeu a transgressão disciplinar descrita (BIR n. 31 de 04/05/19, Evento 1 - DOC3, págs. 60/62). O ato de sanção publicado no BIR n. 31 de 04/05/19 demonstra que foi imposta ao comunicado a sanção disciplinar de 01 (um) dia de suspensão e o decréscimo de 23 (vinte e três) pontos de seu conceito funcional (Evento 1 - DOC3, págs. 63/64). Os recursos disciplinares interpostos perante o comandante da 3a RPM e perante o comandante-geral da PMMG foram improvidos, consoante se depreende no BIR n. 61 de 08/07/19 - Evento 1 - DOC5, págs. 72/76 e BGPM AR. N. 008 de 07/01/2021 - Evento 1 - DOC5, págs. 87/88. No Processo de Comunicação disciplinar de Portaria n. 122.449/2017, o militar foi comunicado disciplinarmente, por suposta infringência ao inciso XX do artigo 13 da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM). O TAV narrou os fatos e notificou o militar, ora apelante, a apresentar defesa prévia, verbis: “Na data de 19/09/17, o militar devidamente escalado, faltou ao TPB, Treinamento Policial Básico, com chamada prevista para 07h45min (Evento 1 - DOC4, pág.10).” O comunicado apresentou defesa prévia reiterando os argumentos expostos no Processo de Comunicação de Portaria n. 121.557/2017 (Evento 1 - DOC4, págs. 11/12). Após regular processamento do PCD, o encarregado concluiu pelo enquadramento e pela punição do comunicado na transgressão disciplinar prevista no artigo 13, Xx, do CEDM (Evento 1 - DOC4, págs. 62/70). No mesmo sentido opinou o CEDMU (Evento 1 - DOC4, págs. 74/75). O comandante do 61° BPM solucionou o feito, acolheu o parecer exarado pelo CEDMU e determinou o enquadramento e a punição do comunicado na transgressão ora especificada (Evento 1 - DOC4, págs. 76/77). O ato de sanção publicado no BIR n. 36 de 21/06/2018 demonstra que foi imposta ao comunicado a sanção disciplinar de 08 (oito) horas de prestação de serviço e o decréscimo de 20 (vinte) pontos de seu conceito funcional (Evento 1, DOC4, págs. 78/79). O comandante da 3a RPM conheceu parcialmente do recurso interposto pelo comunicado, anulou o ato de sanção e determinou o retorno dos autos ao encarregado, para a realização de diligências complementares, que foram devidamente cumpridas (BIR N. 108 de 30/08/2018, Evento 1 - DOC4, págs. 91/96, págs. 97/100 e DOC5, págs. 1/13). O encarregado apresentou, então, relatório complementar, concluindo pelo enquadramento do comunicado na transgressão prevista no artigo 13, inciso XX, do CEDM (Evento 1 - DOC5, págs. 14/30). Da mesma forma opinou o CEDMU (Evento 1 - DOC5, págs. 34/36). O comandante do 61° BPM solucionou o feito, acolheu o parecer exarado pelo CEDMU e determinou o enquadramento e a punição disciplinar do comunicado, ora apelante, pela falta ao TPB (BIR n. 15 de 28/03/19, Evento 1 - DOC5, págs. 38/40). Foi imposta ao comunicado a sanção disciplinar de 08 (oito) horas de prestação de serviço e o decréscimo de 20 (vinte) pontos de seu conceito funcional (Evento 1, DOC5, pág. 41). A defesa do comunicado interpôs recurso disciplinar ao comandante regional. Na ocasião, alegou cerceamento de defesa, por não ter participado da reunião de deliberação do CEDMU (Evento 1 - DOC5, págs. 42/46). O comandante da 3a RPM conheceu do recurso interposto pelo comunicado, anulou o ato de sanção e determinou o retorno dos autos ao 61° BPM, para a realização de nova reunião do CEDMU (BIR N. 40 de 29/04/19, Evento 1 - DOC5, págs. 52/54). Em novo parecer, o CEDMU opinou pelo enquadramento do comunicado na transgressão disciplinar prevista no artigo 13, inciso XX, do CEDM (Evento 1 - DOC5, págs. 63/65). O comandante do 61° BPM solucionou o feito e determinou o enquadramento disciplinar do comunicado na transgressão retromencionada (BIR n. 31 de 04/05/19, Evento 1 - DOC5, págs. 67/69). Foi imposta ao apelante a sanção disciplinar de 08 (oito) horas de prestação de serviço e o decréscimo de 20 (vinte) pontos de seu conceito funcional (Evento 1, DOC5, pág. 70). A defesa do comunicado interpôs recurso disciplinar perante o comandante da 3a RPM, que negou provimento ao recurso, utilizando para tanto os seguintes argumentos, verbis: [...] Razões recursais 1) Alegou que não foi garantido ao militar o direito de participar da reunião do CEDMU, pois, apesar de devidamente notificado (fl. 156), o acusado, por motivo justo que foi repassado a administração tempestivamente. Que no dia 13/05/19, o militar enviou um PA a administração informando que estava licenciado por 04 dias, logo, a administração informando que estava licenciado por 04 dias, logo, a administração tomou conhecimento que no dia 16/05/19, o militar estava impossibilitado de exercer seu direito de acompanhar a reunião do CEDMU; Contrarrazões Razão não assiste a defesa posto que, apesar de ter justificado, previamente, sua impossibilidade de comparecer à reunião, verifica- se à fl. 158, que os defensores constituídos acerca da data da reunião de deliberação do CEDMU. Consta nos autos fls. 144 que o militar já havia alegado argumento semelhante e com retorno dos autos conforme fls. 148 a 150 haveria nova oportunidade do militar comparecer caso assim desejasse. Conforme documentação fls. 144 a reunião anterior do CEDMU marcada para 28 de janeiro de 2019 teria coincidido com o mesmo horário de consulta médica previamente agendada a qual o militar compareceu para acompanhar filha menor. Já para a reunião ocorrida conforme fls. 159 a 161 para a data de 16 de maio de 2019 o militar sendo previamente notificado conforme fls. 156 compareceu posteriormente ao médico onde foi licenciado por quatro dias. Ademais, a licença médica citada pelo recorrente, apesar de dispensá-lo das atividades operacionais, não foi apresentado elementos que obstam que o recorrente pudesse comparecer à reunião do CEDMU. Desse modo, não há demonstração de prejuízo ao recorrente, capaz de prejudicar o exercício da ampla defesa e do contraditório pela defesa; Razões recursais 1) Alegou que ficou provado através dos depoimentos das testemunhas fls. 97/98 e 100/101, que não devem ser desconsiderados, que o acusado já havia, em tempo hábil, procurado a administração e exposto sua impossibilidade de participar do TPB antes do mês de dezembro do 2017; Contrarrazões Não procedem, tais argumentos, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se através dos depoimentos citados, que o recorrente expos sua situação particular ao então comandante do pelotão, quando convocado para o TPB, no período de 08 a 12/05/18, sendo atendido em seu pleito. No entanto, verificou-se ainda que, quando da convocação para o TPB previsto para o período de 18 a 22/09/17, o recorrente já não estava mais sob o comando do Oficial PM com o qual havia acordado quanto à sua convocação para o mês de dezembro, no entanto, estando devidamente cientificado quanto à sua convocação para o citado treinamento, fls. 24, 47/47v, constatou- se que o recorrente optou por faltar, deliberadamente, aos dois primeiros dias de treinamento, para só então procurar a administração militar. Desse modo, restou comprovado o cometimento da transgressão disciplinar prevista no artigo 13, inciso XX, do CEDM. [..] 1.3 verificou-se que não há nos pedidos recursais quaisquer provas novas do não cometimento da transgressão; 1.3.1 o Art. 2° da Lei Estadual n. 14.184 de 31Jan02, que dispõe sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, prevê que: “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência”, devendo tais quesitos serem observados por ocasião das soluções de procedimentos administrativos no âmbito da PMMG; 1.3.2 analisadas as provas carreadas para os autos, constatou-se que estas se constituem em elementos suficientes para demonstrar que o recorrente incorreu na previsão legal do artigo 13, inciso XX, do CEDM [...] (Evento 1 - DOC5, págs. 77/81). O recurso disciplinar interposto perante o comandante-geral da PMMG também foi improvido (BGPM Ar. N. 261 de 17/09/2020, págs. 92/93). A punição foi ativada no dia 22/07/2019 (Evento 1 - DOC5, pág. 81). Nesse contexto, restou incontroverso, do conjunto probatório coligido ao feito, o regular processamento dos PCDs e a observância das garantias e dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Da mesma forma, entendo que a ausência do apelante na audiência de deliberação do CEDMU não configurou o alegado cerceamento de defesa. Verifica-se que a ausência do apelante à reunião do CEDMU foi objeto de exame na seara administrativa, o que inclusive ocasionou a nulidade e a repetição do ato. Ademais, ressalta-se que o apelante e o seu advogado foram devidamente notificados (Evento 1 - DOC3, págs. 50, 53 e 55 e DOC5, págs. 57, 60 e 62), não tendo, deliberadamente, comparecido à audiência previamente agendada. Destaco, ainda que a administração militar cumpriu o seu dever de intimar o comunicado e/ou seu advogado, para o ato, inexistindo qualquer vício que enseje a nulidade dos atos administrativos. Em relação à aplicação do benefício previsto no artigo 10 do CEDM, entendo que a concessão do mesmo está inserta no campo do poder discricionário da autoridade militar, de modo que ela avaliará a oportunidade e a conveniência para a concessão do benefício, não se podendo falar em direito subjetivo do militar de ser agraciado com ele. Destaco que o CEDMU, nas duas oportunidades, foi contrário à aplicação do referido benefício e, ainda, que a autoridade convocante fez menção a essa negativa, não havendo, portanto, violação de direito ou omissão por parte da administração militar (Evento 1 - DOC3, págs. 58 e 62 e DOC5, págs. 64 e 69). Quanto à ausência de inquirição do Sgt PM Marcell, saliento que não houve requerimento do comunicado para a oitiva do mesmo, ocorrendo, portanto, a preclusão do seu direito. Pelo exposto e considerando que as transgressões disciplinares cometidas pelo apelante restaram devidamente comprovadas nos regulares processos de comunicação disciplinar, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nego provimento ao presente recurso de apelação. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto do eminente relator, para também negar provimento ao recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 24 de novembro de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Processo eproc n. 2000154-31.2021.9.13.0000 Revisor e relator para o acórdão: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 16/02/2022 Publicação: 24/02/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PRELIMINAR REJEITADA - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS PARA ANÁLISE E DECISÃO UNICAMENTE DA MATÉRIA OBJETO DA DIVERGÊNCIA. MÉRITO - DOSIMETRIA DA PENA-BASE - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE - MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE OBSERVADA PELO JUIZ SENTENCIANTE PREVALÊNCIA DO VOTO CONDUTOR NO APELO DE ORIGEM - EMBARGOS IMPROVIDOS, PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. (Desembargador Osmar Duarte Marcelino, revisor e relator para o acórdão) EMBARGOS INFRINGENTES - FURTO SIMPLES - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - REDUÇÃO DA PENA- BASE - POSSIBILIDADE - FUNDAMENTOS SEM CORRESPONDÊNCIA COM ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DAS PROVAS DOS AUTOS - RECURSO PROVIDO. (Desembargador Jadir Silva, relator vencido) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Lucas Reis da Silva e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em passar pela preliminar de não conhecimento do recurso levantada pela douta Procuradora de Justiça e, no mérito, por maioria de 4 votos a 3, negar provimento ao recurso, mantendo incólume o acórdão embargado. Ficaram vencidos os Desembargadores Jadir Silva, relator, Fernando Galvão da Rocha e Fernando Armando Ribeiro, que deram provimento aos embargos. Tornou-se relator para o acórdão o Desembargador Osmar Duarte Marcelino. RELATÓRIO Trata-se de embargos infringentes interpostos pela douta defesa do ex- Cadete PM Lucas Reis da Silva, insurgindo-se contra a decisão da maioria dos integrantes da colenda Primeira Câmara desta Corte castrense, que, em análise ao seu recurso de apelação, decidiu, por maioria, dar provimento parcial para decotar a qualificadora de abuso de confiança, prevista no artigo 240, § 6°, inciso II, do CPM, desclassificando o crime de furto qualificado para furto simples, previsto no artigo 240, caput, do CPM, e reformar a sentença de primeiro grau, para diminuir a pena imposta para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, vedado o sursis (acórdão de Evento 19 - ACOR1). Consta dos autos que o número 176.197-2, então Cadete PM Lucas Reis da Silva, foi denunciado como incurso no art. 240, §6°, inciso II (furto qualificado), c/c o art. 79 (concurso de crimes), ambos do Código Penal Militar, frente à 3a Auditoria Judiciária Militar estadual (Evento 1 - DENÚNCIAal), nos termos seguintes: Consta dos autos que, no dia 05 de junho de 2019, no Alojamento 305 do Prédio José Geraldo de Oliveira, na Academia de Polícia Militar, situada na Rua Diabase, n° 320, bairro Prado, no município de Belo Horizonte-MG, o denunciado, por duas vezes, subtraiu para si coisa alheia móvel, mediante abuso de confiança. Segundo consta, o denunciado subtraiu do armário de seu colega de alojamento, o Cad PM João Carlos da Costa Silva, a quantia de R$120,00 (cento e vinte reais), depois de ter anotado a senha do cadeado que trancava o referido armário. Na mesma oportunidade, o denunciado subtraiu, ainda, a quantia de R$100,00 (cem reais) da carteira do seu outro colega, o Cad PM Igor Rodrigues Tiradentes, sendo que este havia deixado a carteira sobre a cama enquanto estava no banheiro, no mesmo alojamento. As duas vítimas tiraram fotocópias das cédulas que possuíam, pois já desconfiavam de que valores estavam sendo subtraídos de suas carteiras. Assim, ao se apresentar ao seu superior hierárquico e mostrar o que trazia consigo, foi feita a conferência entre o dinheiro e as cópias, pelo que foi possível constatar que o que o denunciado portava era, de fato, o dinheiro dos ofendidos. (...) A denúncia foi recebida em 5 de agosto de 2019 (Evento 1 - RECE\_DENUN2). Em audiência do dia 28 de novembro de 2019, o ilustre representante do Ministério Público aditou a denúncia nos termos seguintes: (..) durante o primeiro semestre de 2019, o denunciado aproveitando-se da confiança das vítimas, obteve sem o consentimento delas, o segredo dos cadeados dos armários e, aproveitando-se da ausência de vigilância subtraiu diversos objetos e valores dos colegas de seu alojamento. Assim agindo, sempre da mesma forma, subtraiu certa quantia de dinheiro dos militares, Flávio Vitor Ferreira, João Carlos da Costa Silva e Igor Rodrigues Tirantes, além de outros valores e de outros objetos de outros militares. Diante da frequência dos furtos no alojamento, os cadetes buscando a aprimorar a vigilância passaram a observar com cuidado a conduta dos colegas e manter os espaços vigiados por câmeras. Agindo desta forma, conseguiram identificar o denunciado como autor dos furtos ocorridos no dia 05 de junho de 2019, no alojamento 305. (...) A meritíssima juíza de direito titular da 3a AJME recebeu a denúncia naquela mesma assentada (Evento 22 - ATA). Considerando a Portaria n. 1.253, de 1° de abril de 2020, que dispõe sobre a instalação da 4a Auditoria Judiciária Militar Estadual Criminal, bem como tendo em vista a redistribuição dos processos regulamentada pelo Provimento CJM n. 2, ficaram as partes intimadas de que os presentes autos passaram a tramitar na 4a AJME, a partir de 6 de abril de 2020. O egrégio conselho permanente de justiça atuante na 4a AJME decidiu, por unanimidade, pela condenação do réu, ex-Cad PM Lucas Reis Silva, nos termos da denúncia, a uma pena definitiva de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, sendo-lhe negado o "sursis” (sessão de julgamento realizada em 26 de outubro de 2020 e registrada na ata de Evento 109 - ATA1; sentença acostada no Evento 120 - SENT1). A sentença foi lida em 16 de maio de 2021 (Evento 143 - ATA1). O sentenciado recorreu (Evento 150 - APELAÇÃO 1). Requereu o reconhecimento da ocorrência do flagrante preparado em relação ao fato que tem o Cadete PM Igor Rodrigues Tiradentes como vítima, e, via de consequência, a extinção da punibilidade do recorrente pela atipicidade da conduta. Quanto ao fato que tem como vítima o Cadete PM João Carlos da Costa Silva, requereu o reconhecimento da ausência de consumação do crime de furto, uma vez que a vítima tinha absoluto domínio do agente e da res furtiva, o que impediu a configuração da perda da vigilância do patrimônio; e a ausência da qualificadora do abuso de confiança, uma vez que a res furtiva não estava na esfera de disponibilidade do agente. E, diante do acolhimento dos requerimentos, requereu fossem desclassificadas as condutas para furto simples, aplicando-se a pena mínima. Requereu que, se mantido o furto qualificado, fosse aplicada a pena mínima, considerando que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, decotando-se a qualificadora por abuso de confiança, uma vez que não se comprovou que o acesso à res furtiva se deu em razão de confiança depositada no recorrente, e, ainda, requereu a aplicação da regra da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal em razão de a previsão contida no Código Penal Militar contrariar preceitos constitucionais esculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil. E, por fim, requereu que, se ultrapassados os pedidos anteriores, com a manutenção da condenação em ambos os fatos e a qualificadora, fosse aplicada a pena mínima em ambas e aplicado o previsto nos arts. 79 e 80 do CPM, aplicando-se a pena de um dos fatos, aumentada da metade da segunda, tornando-a uma pena única. Em suas contrarrazões, a ilustre representante do Ministério Público requereu o conhecimento do recurso e fosse a ele dado parcial provimento, para, apenas, ser reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de furto (Evento 164 - CONTRAZ1). Após regular tramitação do recurso, com parecer da eminente Procuradora de Justiça no sentido de manutenção integral da respeitável sentença condenatória do Juízo Criminal Militar da 4a AJME (Evento 6 - PARECER1 - andamentos nesta segunda instância), a apelação foi levada a julgamento pela colenda Primeira Câmara desta Justiça Militar de Minas Gerais. Conforme se vê no evento 33 - EXTRATOATA1 e no Evento 23 - ACOR1 dos autos do Processo n. 2000944-74.2019.9.13.0003/JME, a colenda Primeira Câmara decidiu, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para decotar a qualificadora de abuso de confiança, prevista no artigo 240, §6°, inciso II, do CPM, desclassificando o crime de furto qualificado para furto simples, previsto no artigo 240, caput, do CPM, e reformar a sentença de primeiro grau, para diminuir a pena imposta para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, vedado o sursis. Ficou vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha, que deu provimento parcial ao recurso, acompanhando as razões do eminente relator para decotar a qualificadora do abuso de confiança em ambos os crimes a que foi o apelante condenado, no entanto fixou a pena definitiva em 1 (um) ano para cada crime praticado, perfazendo um total de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprido em regime aberto, sem o benefício da suspensão condicional da pena. Os embargos infringentes foram distribuídos sob o número 200015431.2021.9.13.0000. Em suas razões recursais, a defesa sustentou atipicidade de conduta imputada ao embargante em relação à vítima Cad PM Igor, considerando que a sua conduta se amolda claramente ao flagrante preparado, o que constitui conduta atípica pela existência de induzimento ou instigação do agente para o cometimento do delito. Aduziu que a suposta vítima, Cad PM Igor, tinha conhecimento do dolo do embargante, tendo, na verdade, contribuído para a consumação do crime, com vistas a garantir a prisão em flagrante, devendo a sentença ser reformada para absolvê-lo de tal imputação. Com relação ao Cad PM João Carlos, alegou que o próprio embargante confessou a prática do ilícito, manifestando ainda seu arrependimento. Pugnou pelo reconhecimento do crime tentado, considerando que a "res furtiva”, em nenhum momento, saiu da vigilância da vítima que sabia, por todo o tempo, que o embargante estava sob o domínio da coordenação do curso e que não teria a oportunidade de se evadir com o dinheiro apropriado. Aduziu que, ao ser comunicado do sumiço do dinheiro, o coordenador apenas fez contato telefônico com o recorrente, o que foi o bastante para que ele se apresentasse ao Oficial. Afirmou que não há que se falar em consumação do delito, devendo a pena ser aplicada pela tentativa. Sustentou a reforma da respeitável sentença no tocante à pena aplicada para o mínimo legal, apresentando uma revisão das circunstâncias judiciais pelas razões que se seguem: DA GRAVIDADE DO CRIME: não se verifica nenhuma circunstância que indique uma gravidade maior do que a própria do tipo penal, não sendo condição autorizadora de interpretação de maior gravidade o fato de ser o acusado Cadete da PMMG instituição que se destina à preservação da ordem. Tal circunstância se limita a indicar um perfil do agente que não se amolda ao desejado nas fileiras da PMMG, autorizando a instauração de procedimento administrativo para exclusão. DA PERSONALIDADE DO RÉU: não se pode considerar desfavorável, pelo fato de ter o acusado praticado a conduta ilícita, mesmo que sua conduta não se amolde ao esperado por um integrante da instituição policial. DOS MEIOS EMPREGADOS E MODO DE EXECUÇÃO: são próprios da conduta delitiva, não havendo nada que possa autorizar considera-los desfavorável. DOS MOTIVOS: também foram eles próprios do tipo penal imputado, vez que o agente de furto sempre age com vontade de obter patrimônio ilicitamente. DO LUGAR DO CRIME: certo é que o fato ter ocorrido na academia de polícia traz desconforto à instituição militar, porém não é suficiente para considerarmos desfavorável, vez que o agente só poderia praticar tal conduta no local que se encontrava já que estava no período obrigatório de aquartelamento. DA INSENSIBILIDAE/ARREPENDIMENTO APÓS O CRIME: fato é que o arrependimento externado pelo acusado se consubstancia em seu pedido imediato de baixa, bem como na sua postura durante o processo penal. Na verdade, diante da declaração de arrependimento somente poderá o juízo desconsiderá-la se houver provas de esta não é verdadeira, o que não se verifica nos autos. Insurgiu-se contra a qualificadora de abuso de confiança, considerando que, para que esta qualificadora se configurasse, seria imprescindível que a vítima depositasse confiança no agente, permitindo-lhe acesso aos seus bens, o que não se configurou nos presentes autos. Argumentou que, inobstante o fato de o embargante e as vítimas colegas de alojamento serem colegas de alojamento, não se vislumbra, nas provas produzidos nos autos, a confirmação de que, por causa da confiança depositada no militar, ele teria acesso à "res furtiva” ou esta estaria em sua esfera de disponibilidade. Argumentou, ainda, que, ao contrário, a própria inicial narra que o embargante teve que descobrir as senhas dos armários para então acessar o patrimônio desejado. Concluiu não estar demonstrada a ocorrência da qualificadora do abuso de confiança, devendo o tipo penal ser considerado como furto simples. Ao final, apresentou os pedidos literalmente: Diante do exposto, confia o embargante no justo juízo deste E. Tribunal, para o presente recurso de apelação, para reformar a sentença proferida pela 4a Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, acolhendo os requerimentos da defesa consignados nas razões de recurso. Requer também a intimação do procurador que esta subscreve para a sessão de julgamento do pleno a ser designada, vez que pretende apresentar sustentação oral. Em despacho de Evento 11 - DESP1, admiti o processamento dos embargos infringentes por preencherem os requisitos de admissibilidade. A eminente Procuradora da Justiça apresentou suas contrarrazões aos embargos infringentes (Evento 15 - IMPUGNAÇÃO1), com vistas das razões seguintes: (...) Assim, em 29/09/2021 Lucas Reis Silva opôs EMBARGOS INFRINGENTES, com fundamento nos artigos 538 e seguintes do Código de Processo Penal Militar (evento 1 - INIC1 destes autos), os quais, após serem distribuídos, como ação autônoma, ao Pleno do Tribunal de Justiça Militar Estadual sob o n° 2000154-31.2021.9.13.0000, foram admitidos (evento 12 destes autos) e remetidos com vista a esta Procuradoria de Justiça para impugnação, nos termos do artigo 547 do CPPM. Pois bem, inicialmente, é de se salientar que, em sua peça de embargos infringentes, o embargante limitou-se a reproduzir os mesmos argumentos já apresentados em sede de apelação (evento 150 dos autos 2000944-74.2019.9.13.0003 de 1a instância), aliás, ignorando por completo o conteúdo do acórdão embargado procedente da 1a Câmara do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, uma vez que, apesar de ter sido, em seu favor e à unanimidade, desclassificado o crime de furto qualificado para o de furto simples (evento 19 dos autos n° 200094474.2019.9.13.0003 de 2a instância), trouxe mais uma vez, agora em sede de embargos infringentes, o tópico IV denominado "DA QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÇA” (evento 1 - INIC1 - fls. 07/09 destes autos), matéria totalmente carente de sucumbência. Já no que diz respeito às teses de atipicidade da conduta praticada contra o Cad Igor, constante do tópico 1 (evento 1 - INIC1 - fls. 03/06 destes autos), e necessidade do reconhecimento da tentativa em relação ao delito praticado contra o Cad João Carlos, mencionada no tópico 2 (evento 1 - INIC1 - fls. 06 destes autos), ambas envolvem discussão de matérias já devidamente rechaçadas, também por unanimidade, pela 1a Câmara do TJMMG (evento 19 dos autos n° 2000944-74.2019.9.13.0003 de 2a instância), não cabendo, portanto, as suas reanálises em sede de embargos infringentes. Assim sendo, trata-se de recurso interposto por Advogado constituído (evento 11 dos autos n° 2000944-74.2019.9.13.0003 de 1a instância), parte legítima e interessada, e há de ser considerado como tempestivo, porquanto o Relator da apelação criminal devolveu o prazo à defesa em virtude de enfermidade suportada pelo causídico. Contudo, o presente recurso se mostra absolutamente IMPRÓPRIO, visto que, nos termos do disposto no artigo 539 do Código de Processo Penal Militar, os embargos infringentes somente são cabíveis da parte não unânime da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça Militar. No caso concreto, a parte não unânime do acórdão embargado consistiu na discordância do Desembargador vencido acerca da dosimetria da pena, precisamente a respeito da valoração negativa de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do CPM (evento 19 dos autos n° 2000944-74.2019.9.13.0003 de 2a instância). Ocorre que, como já supramencionado, a matéria embargada não abrange essa parte não unânime do acórdão, tendo em vista que o embargante não formulou nenhum pedido relacionado à divergência verificada entre os votos vencedores e vencido, restringindo-se a requerer a reforma da "sentença proferida pela 4a Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais” (evento 1 - INIC1 - fls. 10). Apenas para que não reste dúvida, revela-se importante repisar que os embargos infringentes se prestam, única e exclusivamente, a discutir posicionamento vencido esboçado em decisão não unânime e desfavorável ao réu, motivo pelo qual, no caso em análise, apenas a divergência relacionada à valoração das circunstâncias judiciais para elevação das penas-base é que poderia se constituir objeto de impugnação, nada mais além disso. Neste sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em situação análoga, perfeitamente extensível à Justiça Militar, como pode ser conferido na seguinte ementa de julgado: • "PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - CONHECIMENTO PARCIAL - MATÉRIA DECIDIDA À UNANIMIDADE - MÉRITO - MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL - SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE - RECURSO PROVIDO. Na estreita via dos embargos infringentes, impossível o conhecimento de matéria decidida à unanimidade. A pena fixada em desfavor do embargante, aliada à sua não reincidência, bem como à condição de que favoráveis, em sua maioria, as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, admitem a imposição do regime aberto para o inicial cumprimento da sanção corporal. Do mesmo modo, viável a substituição da pena privativa de liberdade. Embargos acolhidos para resgatar o voto proferido pelo e. Desembargador Relator.” (TJMG - 4a Câmara Criminal - Embargos Infringentes e de Nulidade n° 1.0701.12.010505-4/003, Rel. Des. Corrêa Camargo, julg. em 12/02/2014, pub. Em 18/02/2014) Nem mesmo a insatisfação pessoal manifestada pela defesa no tópico 2, relacionada à valoração negativa das circunstâncias judiciais em seu desfavor, merece ser submetida à análise do Pleno do TJMMG, considerando que em momento algum ela se dedicou a explorar o entendimento esboçado no voto vencido, proferido pelo Desembargador Fernando Galvão da Rocha, no sentido da ausência de fundamentação válida para sustentar a exasperação da pena-base, não ficando demonstradas, deste modo, as razões pelas quais o embargante pretende a reforma da decisão com base naquela compreensão. Pelo exposto, esta Procuradoria de Justiça protesta pelos não conhecimento dos embargos infringentes e integral manutenção do v. acórdão proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (evento 19 dos autos n° 200094474.2019.9.13.0003 de 2a instância). É o relatório. À douta revisão. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, REVISOR E RELATOR PARA O ACÓRDÃO Eminentes Desembargadores, ouvi com atenção o judicioso voto do eminente Desembargador Relator, bem como analisei os autos deste feito, tanto agora quanto na oportunidade do julgamento do apelo de origem. Em primeiro lugar, como muito bem observado pelo eminente Desembargador Relator - Dr. Jadir Silva -, não estamos aqui para debater a condenação do embargante quanto à prática do crime de furto, já que houve unanimidade em relação à materialidade e à autoria dos delitos. Da mesma forma, não há mais lugar para o debate sobre a qualificadora abuso de confiança, já que a Primeira Câmara, à unanimidade de votos, decidiu que não houve o referido abuso de confiança, em razão da desconfiança que os demais militares nutriam pelo embargante. Cabe, neste momento, portanto, apenas a discussão em relação à dosimetria da pena, ou das penas, nos termos dos votos exarados no apelo de origem. Quanto à pretensão do embargante em relação à prevalência do voto do eminente Desembargador Fernando Galvão da Rocha no tocante à dosimetria, tenho opinião diversa e entendo, apesar do brilhantismo do voto do Desembargador Fernando Galvão, que não me é possível afastar o voto condutor no apelo de origem, proferido pelo Desembargador Rúbio Paulino Coelho. Com efeito, a única divergência havida entre o voto condutor, da lavra do Desembargador Rúbio Paulino Coelho, e o voto para o qual se busca a prevalência, da lavra do Desembargador Fernando Galvão da Rocha, está na fixação da pena-base. O Desembargador Rúbio Paulino Coelho acolheu, como corretas, as circunstâncias judicias desfavoráveis lançadas na sentença e, assim, fixou a pena-base para cada crime de furto em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, totalizando a pena final de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O Desembargador Fernando Galvão da Rocha, a seu turno, entendeu que as circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme sentença, não se sustentavam, e, assim, fixou a pena-base para cada crime de furto no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão, perfazendo a pena total e final de 2 (dois) anos de reclusão. Contudo, ao analisar as circunstâncias judiciais mencionadas na sentença a quo, nos termos que se encontram no Evento 120 do feito de origem (relacionado aos presentes autos), percebo que há fundamentação idônea quanto ao reconhecimento de que cinco delas são desfavoráveis ao ora embargante, como bem decidiu o Desembargador Rúbio Paulino Coelho, 0 que confere ao julgador uma margem de discricionariedade juridicamente vinculada, para estabelecer os limites entre o mínimo e o máximo da pena a ser aplicada. Nesse sentido, o Desembargador Rúbio Paulino Coelho estabeleceu a pena-base, para cada crime de furto, acima do mínimo legal, no patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão para cada um. Vejam bem. Nesse caso específico, repito que, para mim, a sentença destacou fundamentação idônea para a valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 69 do Código Penal Militar, com destaque de fundamentos que não integram os tipos penais. E, quando inexiste erro ou ilegalidade na fixação da pena-base, a modificação não se impõe. E mais. A análise das circunstâncias judiciais está de acordo com a vasta fundamentação da sentença e com ela guarda extrema sintonia, e a fundamentação na dosimetria faz referência a questões concretas do caso posto, apuradas no curso da instrução criminal e devidamente trazidas à sentença, sem generalidades ou abstração. Nesse sentido, como já decidiu o STJ, essa dosimetria da pena, notadamente a pena-base, se insere dentro de um juízo de discricionariedade do Juiz, sendo essencial a fundamentação, mas essa fundamentação não precisa se dar em tamanha amplitude que repita os fundamentos da sentença. Confira-se: A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Na hipótese, a culpabilidade foi valorada negativamente pelos vários disparos de arma de fogo desferidos contra a vítima, o que imprimiu ao delito maior grau de reprovabilidade. Nos termos da jurisprudência assente nesta Corte, tal fundamento é idôneo, pois remonta às particularidades do caso concreto, isto é, ao modo especialmente grave como agiu o paciente, nada havendo de abstrato ou genérico na mencionada fundamentação. Precedentes. (HC 429.419/ES, j. 16/10/2018) Transcrevo, a seguir, as circunstâncias judiciais desfavoráveis lançadas na sentença, para demonstrar o acerto no decisum. Confira-se a parte específica na sentença: Em relação à vítima Cad PM João Carlos da Costa Silva: [...] a) Da gravidade do crime: restou configurada de forma exacerbada, uma vez que a conduta fere gravemente os princípios e valores da Polícia Militar, conduta protagonizada por um cadete que integrava a PMMG, Instituição destinada a preservação da ordem pública e cumprimento das leis, sendo-lhe desfavorável; b) Em relação à personalidade do réu: restou comprovada ser controvertida, errática e paradoxal ao integrar uma instituição destinada a prática e cultura do bem e agir criminosamente, portanto, desfavorável; c) A extensão do dano: revelou-se uma impactação moral e aflitiva no seio dos cadetes da Polícia Militar, não podendo levar em si o valor subtraído, portanto, desfavorável; [...] e) Modo de execução: com absoluto abuso de confiança em furtar colega do Curso de Formação de Oficiais e do mesmo alojamento, valendo-se do subterfúgio de gravar a senha do cadeado do armário; f) Os motivos determinantes do crime: ganância e vontade de obter enriquecimento ilícito, circunstância que lhe é desfavorável; [...] h) O lugar do crime: o crime foi praticado dentro da Academia da Polícia Militar, berço do saber e que irradia valores para toda a Polícia Militar, tendo a conduta do réu vilipendiado o dogma da sagrada e amada Academia da Polícia Militar, sendo-lhe desfavorável; Em relação à vítima Cad PM Igor Rodrigues Tiradentes: [..] a) Da gravidade do crime: a conduta do réu subverteu os valores basilares da PMMG, especialmente pelos fatos terem envolvido a Academia da Polícia Militar, sendo-lhe desfavorável; b) Em relação à personalidade do réu: as provas dos autos demonstram ser o réu de conduta dúbia e inconfiável, portanto, desfavorável; [..] e) Modo de execução: com absoluto abuso de confiança em furtar colegas do Curso de Formação de Oficiais e do mesmo alojamento, valendo-se de momento de vulnerabilidade da vítima, que deixa sua carteira sob a cama ao ir ao banheiro; f) Os motivos determinantes do crime: locupletar-se por meios escusos auferindo vantagem indevida circunstância que lhe é desfavorável; [..] h) O lugar do crime: o crime foi praticado dentro da Academia da Polícia Militar, local de formação dos novos Oficiais da Polícia Militar, representando uma degeneração dos ideais e princípios militares, sendo-lhe desfavorável; [..] É óbvio que a gravidade se acentua quando vemos um Cadete da PMMG furtar seus colegas de farda no interior de um alojamento no interior da sua instituição militar. Os valores feridos são muitos, como a ética, a honra, o decoro, a disciplina. De igual modo, é patente a personalidade errática e delitiva do embargante, que buscava êxito em suas infelizes investidas ao patrimônio de seus colegas de farda. O valor, dito ínfimo, não é realmente relevante. O que ofende mais? Um meliante qualquer que furta um pacote de biscoito no supermercado ou um militar fardado que furta o mesmo pacote de biscoito? É óbvio que o valor tem pouca importância. Aos olhos de todos, é o militar que está furtando, é "o polícia” que está furtando. Quanto aos motivos determinantes, também há o aspecto desfavorável, pois o embargante provavelmente não precisava, ou podia buscar, por meios íntegros e idôneos, receber a quantia, se dela necessitasse, o que demonstra sua ganância. O lugar do crime é absolutamente desfavorável, como dito, já que ocorria nos seios da instituição que o embargante jurou honrar. Feitas as considerações acima, quanto ao mérito da dosimetria, não há o que ser acrescentado nos fundamentos do voto do eminente Desembargador Rúbio Paulino Coelho, que entendeu, corretamente, existir fundamentação idônea na fixação das penas-base. O Desembargador Relator do apelo - Desembargador Rúbio Paulino Coelho - consignou em seu voto que: [...] Em relação à vítima Cad PM João Carlos da Costa Silva Na primeira fase da dosimetria da pena, considerando a existência de cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis, estabeleço a pena-base acima do mínimo legal, no patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, vedada a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 84, inciso II, do CPM, tendo em vista que os motivos e as circunstâncias dos crimes cometidos não nos permitem autorizar a presunção de que o recorrente não tornará a delinquir. Na segunda fase de aplicação da pena, não foi identificada a existência de atenuantes e de agravantes. Na terceira fase, não foram identificadas causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que a pena fica mantida no patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, vedado o sursis. Em relação à vítima Cad PM Igor Rodrigues Tiradentes Na primeira fase da dosimetria da pena, considerando a existência de cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis, estabeleço a pena-base acima do mínimo legal, no patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, vedada a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 84, inciso II, do CPM, tendo em vista que os motivos e as circunstâncias dos crimes cometidos não nos permitem autorizar a presunção de que o recorrente não tornará a delinquir. Na segunda fase de aplicação da pena, não foi identificada a existência de atenuantes e de agravantes. Na terceira fase, não foram identificadas causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que a pena fica mantida no patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, vedado o sursis. Verifico nos autos que o apelante cometeu dois ilícitos penais da mesma forma, no mesmo dia, fazendo duas vítimas, em um curto espaço de tempo e em um mesmo local, sendo, portanto, conforme os artigos 79 e 80 do CPM, crime continuado, mas julgo ser inaplicável a regra insculpida no artigo 71 do Código Penal comum, requerida pela defesa do apelante, tendo em vista que o ordenamento penal castrense dá um tratamento mais rigoroso ao crime continuado, diferentemente do que é previsto na legislação penal comum. Portanto, se há previsão legal na seara castrense para tratar os crimes continuados com mais rigor, é porque há a necessidade de se resguardar os bens jurídicos tutelados e previstos na parte geral do CPM, no capítulo II, da aplicação da pena. Desta forma, aplicando-se o artigo 79 do CPM (concurso de crimes), quando o apelante, mediante uma ou mais ações, praticou dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Como as penas são da mesma espécie, a pena única deve ser a soma de ambas. Desta forma, a pena definitiva deve ficar no patamar de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, vedado o sursis, em conformidade com o artigo 84, inciso II, do CPM, tendo em vista que, pela análise dos motivos e circunstâncias dos crimes, não nos é permitido autorizar a presunção de que o recorrente não tornará a delinquir. Neste contexto, dou parcial provimento ao recurso, para decotar a qualificadora de abuso de confiança, prevista no artigo 240, § 6°, inciso II, do CPM, desclassificando o crime de furto qualificado para furto simples, previsto no artigo 240, caput, do CPM, e reformando a sentença de primeiro grau, para diminuir a pena imposta para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, vedado o sursis. [...] Ante o exposto, não vejo como refutar o voto do eminente Relator do apelo de origem - Desembargador Rúbio Paulino Coelho -, conforme os fundamentos desenvolvidos acima, e, assim, nego provimento aos embargos infringentes, mantendo incólume o acórdão embargado. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR VENCIDO Os embargos foram admitidos em despacho de Evento 12 por serem próprios. Na impugnação de Evento 15, a eminente Procuradora de Justiça alegou que o recurso se mostra absolutamente impróprio porquanto, nos termos do disposto no artigo 539 do Código de Processo Penal Militar, os embargos infringentes somente são cabíveis em face da parte não unânime da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça Militar. A nobre membro do parquet afirmou que, no caso concreto, a parte não unânime do acórdão embargado consistiu na discordância do Desembargador vencido acerca da dosimetria da pena, precisamente a respeito da valoração negativa de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do CPM (evento 19 dos autos n. 2000944-74.2019.9.13.0003 de 2a instância). Aduziu que a matéria embargada não abrange essa parte não unânime do acórdão, tendo em vista que o embargante não formulou nenhum pedido relacionado à divergência verificada entre os votos vencedores e vencido, restringindo-se a requerer a reforma da "sentença proferida pela 4a Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais” (evento 1 - INIC1 - fls. 10). Nesse aspecto, razão assiste à eminente Procuradora de Justiça porquanto o embargante reproduziu as alegações e os fundamentos apresentados em seu recurso de apelação, desconsiderando, desse modo, o acolhimento parcial de seu apelo pela colenda Primeira Câmara, que decidiu pela reforma parcial da sentença penal condenatória ao desclassificar o delito de furto qualificado pelo abuso de confiança (art. 240, §6°, inciso II, do Código Penal Militar) para furto simples (art. 240 do Código Penal Militar), reduzindo, dessa forma, a pena aplicada. A divergência existente no julgamento foi relativa ao quantum da pena aplicada. Os votos vencedores fixaram a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, vedando o sursis. O voto vencido fixou a pena definitiva em 1 (um) ano para cada crime praticado, perfazendo um total de 2 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto, sem o benefício da suspensão condicional da pena. Apesar de o embargante haver reproduzido argumentos do recurso de apelação, entendo que se deve conhecer dos embargos infringentes, porquanto o embargante deixa claro o motivo de sua insurgência em suas razões recursais, fazendo constar a sua pretensão de fazer prevalecer o voto vencido, da lavra do eminente Desembargador Fernando Galvão da Rocha, no tópico "Da espécie dos autos”, ao aduzir, em síntese: Inconformado, Lucas Reis da Silva, com fincas na decisão divergente do Desembargador Fernando Galvão da Rocha, que lhe foi inteiramente favorável, opõe os presentes embargos infringentes, cujos fundamentos passa a articular. Tem-se que, ao explanar as razões para a reforma da decisão, o embargante trouxe, no item 2 (Da conduta que tem como vítima o cadete João Carlos), o requerimento expresso de "que seja reformada a pena aplicada para o mínimo legal, considerando que a interpretação esposada pelo douto Magistrado, das circunstâncias judiciais estabelecidas pelo art. 69 do CPM, se afastou do costumeiro acerto demonstrado por ele nos casos em trâmite nesta auditoria”. Verifica-se que ele discorreu sobre uma a uma das circunstâncias judiciais, apontando os motivos de não serem negativadas na dosimetria da pena. E, ao final, salientou que a pena deveria ser aplicada no mínimo legal (Evento 1 - INIC1, páginas 6 e 7). Sendo assim, no meu modesto entendimento, deve-se conhecer parcialmente dos embargos para análise do ponto relativo à insurgência do embargante sobre a dosimetria da pena. Ultrapassado o pedido de não conhecimento do recurso arguido pela eminente Procuradora, no mérito, entendo que os embargos infringentes deverão ser providos. Da leitura da sentença penal condenatória, percebe-se que, de fato, os fundamentos registrados em sentença pelo respeitável Juízo "a quo” são genéricos e referem-se a elementos próprios do tipo, abstratos, os quais se aplicariam a qualquer caso, ferindo-se, assim, a exigência constitucional de que todas as decisões deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil) e a garantia de individualização da pena (art. 5, XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil). Nesse sentido, destaco que o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que considerações genéricas e desvinculadas do contexto fático dos autos, assim como elementos inerentes ao próprio tipo penal, não servem para a exasperação da pena. Destaco: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS ABSTRATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - As circunstâncias do crime, para fins do art. 59 do Código Penal, tratam-se dos aspectos objetivos e subjetivos em que se desdobrou a prática do delito. III - Na hipótese, denota-se que o Juízo de origem valorou negativamente as circunstâncias do delito sem remissão às peculiaridades dos fatos, de modo que, o fundamento exarado, qual seja, "a vítima foi capturada quando chegava em sua residência", reflete elemento ínsito ao dispositivo violado. IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerações genéricas e desvinculadas do contexto fático dos autos, assim como elementos inerentes ao próprio tipo penal, não servem para a exasperação da pena. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 659882/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgamento realizado 14/09/2021, acórdão publicado no DJe 20/09/2021). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 129, §3°, C/C O ART. 61, II, A E C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 422 DO CPP. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "[...] tendo o Tribunal de origem sido categórico em afirmar que houve a devida intimação da defesa para o julgamento da apelação, rever esse posicionamento demandaria a inevitável incursão no acervo fático-probatório dos autos, hipótese vedada pelo Verbete n. 7 da Súmula do STJ" (AgRg no AREsp n. 1.101.023/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 8/11/2017). 2. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, o cálculo da pena é questão afeta à discricionariedade motivada do magistrado, passível de revisão no âmbito desta angusta via apenas quando ficar evidenciada notória ilegalidade, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. 3. Na hipótese, ao que se dessume das razões do apelo nobre, verifica-se que "o recorrente não explicitou de maneira precisa como se deu a suscitada afronta ao art. 59 do Estatuto Repressivo, limitando-se à alegação genérica de que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem a imprescindível fundamentação, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp n. 237.445/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 29/11/2017). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1454599/PE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgamento realizado em 14/09/2021, acórdão publicado no DJe 22/09/2021). O voto vencido traz, minuciosamente, considerações sobre cada circunstância judicial apontada na sentença condenatória e por qual motivo não se apresentam como fundamento válido para justificar maior ou menor reprovabilidade ou para a negativar. Sobre o modo de execução, fez-se constar no decreto condenatório: "com absoluto abuso de confiança em furtar colegas do Curso de Formação de Oficiais e do mesmo alojamento, valendo-se de momento de vulnerabilidade da vítima, que deixa sua carteira sob a cama ao ir ao banheiro”, o que não pode ser considerado, porquanto foi reconhecido, à unanimidade, pela colenda Primeira Câmara que não houve qualquer abuso de confiança - essa foi a motivação utilizada para desclassificação do crime. Quanto à gravidade do crime, o valor furtado corresponde a R$ 120,00 (cento e vinte reais), não sendo expressivo para ser considerado elemento concreto que evidencie um grau de reprovabilidade que extrapole o da própria conduta tipificada. No que concerne à personalidade do réu, em relação ao crime praticado contra a vítima Cad PM João Carlos da Costa Silva, a decisão condenatória registrou "ser controvertida, errática e paradoxal ao integrar uma instituição destinada a prática e cultura do bem e agir criminosamente” e, para o crime praticado contra a vítima Cad PM Igor Rodrigues Tiradentes, registrou que: "as provas dos autos demonstram ser o réu de conduta dúbia e inconfiável”. Os apontamentos trazidos na sentença não fazem referência específicas a elementos dos autos que possam considerar que a personalidade seja, de fato, controvertida, errática, dúbia ou paradoxal, ou mesmo o fato de o embargante não ser digno de confiança, porquanto tais qualidades não constituem crimes e não é possível exasperar a pena do réu, ora embargante. No tocante ao motivo do crime, ao se considerar que, em relação ao crime praticado contra a vítima Cad PM João Carlos da Costa Silva, foi por "ganância e vontade de obter enriquecimento ilícito” e, em relação ao crime praticado contra a vítima Cad PM Igor Rodrigues Tiradentes, foi a vontade de "locupletar-se por meios escusos auferindo vantagem indevida circunstância”, utilizaram-se elementos que poderiam ser utilizados para todo crime contra o patrimônio. Sem elementos concretos extraídos das provas dos autos, entendo que a circunstância judicial não poderia ser considerada desfavorável ao réu. As exasperações das circunstâncias judiciais não trazem fundamentos idôneos. Uma vez desconstituídos os possíveis fundamentos da sentença penal condenatória relativos à negativação das circunstâncias judiciais, a reprimenda deve ser fixada em seu patamar mínimo: no caso, 1 (um) ano de reclusão para cada crime. E, por não haver agravantes ou atenuantes, causas de diminuição ou de aumento aplicáveis aos casos concretos, permaneceria no patamar mínimo da pena previsto para o furto simples, que, somados na forma do art. 79 do Código Penal Militar, corresponderá a 2 (dois) anos de reclusão. Por todas as razões acima expostas, dou provimento aos embargos infringentes para, nos termos do voto vencido, da lavra do eminente Desembargador Fernando Galvão da Rocha, manter a condenação do ex- Cadete PM Lucas Reis da Silva pela prática do delito do art. 240, caput (furto simples), do Código Penal Militar, por duas vezes, e redimensionar as penas aplicadas, tornando-a única de 2 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho integralmente a divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Osmar Duarte Marcelino. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para igualmente dar provimento ao presente recurso. Entendo que os fundamentos registrados na r. sentença condenatória não são idôneos aos fins a que se pretende. Reiterando todos os argumentos que registrei na ocasião do julgamento da apelação, peço vênia para repeti-los. Para fixar a pena para os dois crimes, o Exmo. Sr. Relator da apelação considerou a existência de 5 (cinco) circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na r. sentença, que consta do Evento 120 do processo originário, em suas p. 06 a 10, podemos constatar, em sua parte dispositiva, a fundamentação que sustenta, como desfavoráveis, para a aplicação da pena, as seguintes circunstâncias que passo a transcrever: Em relação à vítima Cad PM João Carlos da Costa Silva: a) Da gravidade do crime: restou configurada de forma exacerbada, uma vez que a conduta fere gravemente os princípios e valores da Polícia Militar, conduta protagonizada por um cadete que integrava a PMMG, Instituição destinada a preservação da ordem pública e cumprimento das leis, sendo- lhe desfavorável; b) Em relação à personalidade do réu: restou comprovada ser controvertida, errática e paradoxal ao integrar uma instituição destinada a prática e cultura do bem e agir criminosamente, portanto, desfavorável; c) A extensão do dano: revelou-se uma impactação moral e aflitiva no seio dos cadetes da Polícia Militar, não podendo levar em si o valor subtraído, portanto, desfavorável; [..] e) Modo de execução: com absoluto abuso de confiança em furtar colega do Curso de Formação de Oficiais e do mesmo alojamento, valendo-se do subterfúgio de gravar a senha do cadeado do armário; f) Os motivos determinantes do crime: ganância e vontade de obter enriquecimento ilícito, circunstância que lhe é desfavorável; [..] h) O lugar do crime: o crime foi praticado dentro da Academia da Polícia Militar, berço do saber e que irradia valores para toda a Polícia Militar, tendo a conduta do réu vilipendiado o dogma da sagrada e amada Academia da Polícia Militar, sendo-lhe desfavorável; Em relação à vítima Cad PM Igor Rodrigues Tiradentes: a) Da gravidade do crime: a conduta do réu subverteu os valores basilares da PMMG, especialmente pelos fatos terem envolvido a Academia da Polícia Militar, sendo-lhe desfavorável; b) Em relação à personalidade do réu: as provas dos autos demonstram ser o réu de conduta dúbia e inconfiável, portanto, desfavorável; [..] e) Modo de execução: com absoluto abuso de confiança em furtar colegas do Curso de Formação de Oficiais e do mesmo alojamento, valendo-se de momento de vulnerabilidade da vítima, que deixa sua carteira sob a cama ao ir ao banheiro; f) Os motivos determinantes do crime: locupletar-se por meios escusos auferindo vantagem indevida circunstância que lhe é desfavorável; [..] h) O lugar do crime: o crime foi praticado dentro da Academia da Polícia Militar, local de formação dos novos Oficiais da Polícia Militar, representando uma degeneração dos ideais e princípios militares, sendo-lhe desfavorável; De imediato, pode-se perceber que a circunstância relativa ao modo de execução não pode ser considerada. Para os dois crimes, a r. sentença fundamentou a consideração desfavorável no abuso de confiança. Conforme bem esclareceu o exmo. sr. relator, não houve qualquer abuso de confiança. Dessa forma, resta-nos examinar 4 (quatro) e não 5 (cinco) circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis. E, novamente, cabe examinar o cumprimento da obrigação constitucional de fundamentar as decisões judiciais, em especial, as condenatórias. O inciso IX da art. 93 da Constituição dispõe expressamente que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Regulamentando esta questão, de maneira clara, o § 2° do art. 315 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acordão, que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (inciso III). Nesse aspecto, pode-se constatar que o fundamento utilizado para considerar a circunstância da gravidade do crime não é válido. Em relação à vítima Cad PM João Carlos da Costa Silva, a r. sentença registra que: a) Da gravidade do crime: restou configurada de forma exacerbada, uma vez que a conduta fere gravemente os princípios e valores da Polícia Militar, conduta protagonizada por um cadete que integrava a PMMG, Instituição destinada a preservação da ordem pública e cumprimento das leis, sendo- lhe desfavorável; Em relação à vítima Cad PM Igor Rodrigues Tiradentes: a) Da gravidade do crime: a conduta do réu subverteu os valores basilares da PMMG, especialmente pelos fatos terem envolvido a Academia da Polícia Militar, sendo-lhe desfavorável; Cabe observar que estamos julgando a prática de dois crimes de furto, que o CPM insere nos crimes contra o patrimônio. Ao considerar, para o crime praticado contra a vítima Cad PM João Carlos, que a gravidade "restou configurada de forma exacerbada", não foram considerados os aspectos específicos de um crime contra o patrimônio. O condenado subtraiu da referida vítima a quantia de R$120,00 (cento e vinte reais), o que não se pode considerar um valor expressivo. Para fundamentar a gravidade do crime patrimonial praticado contra o Cad PM João, a r. sentença afirma que a conduta do condenado "fere gravemente os princípios e valores da Polícia Militar". Também para o crime praticado contra a vítima Cad PM Igor Rodrigues, a r. sentença afirma que "a conduta do réu subverteu os valores basilares da PMMG, especialmente pelos fatos terem envolvido a Academia da Polícia Militar, sendo-lhe desfavorável". A r. decisão condenatória sequer esclarece quais princípios e valores foram ofendidos com a prática dos crimes. Ocorre que o crime de furto não ofende os princípios e os valores da instituição militar. Também importa notar que o crime não foi praticado contra a instituição militar, mas contra duas pessoas físicas. Os argumentos utilizados na r. decisão condenatória não apresentam conteúdo material e podem ser utilizados, de maneira indevidamente genérica, para todo e qualquer crime militar. Todo e qualquer crime militar contraria as expectativas sociais de bom desempenho de funções dos integrantes das instituições militares. Não se pode, portanto, usar tal argumento para fundamentar a exasperação da pena em casos concretos de realização de crime de furto. No que diz respeito à personalidade do réu, em relação ao crime praticado contra a vítima Cad PM João Carlos da Costa Silva, a decisão condenatória registra que: "restou comprovada ser controvertida, errática e paradoxal ao integrar uma instituição destinada a prática e cultura do bem e agir criminosamente, portanto, desfavorável”. Para o crime praticado contra a vítima Cad PM Igor Rodrigues Tiradentes, registra que: "as provas dos autos demonstram ser o réu de conduta dúbia e inconfiável, portanto, desfavorável”. Também é fácil constatar que a fundamentação não se apresenta válida para sustentar a exasperação da pena-base. O magistrado identificou, e não se sabe por qual método científico, algumas qualidades pessoais desabonadoras para exasperar a pena. Mas a afirmação de que o condenado possui personalidade controvertida, errática, paradoxal, ou que induz a ter conduta dúbia e inconfiável não apresenta qualquer conteúdo. O que são estas qualidades? Não se sabe o que o sentenciante quis dizer com o emprego de tais palavras em sua aplicação aos casos concretos examinados. De certo, podemos constatar que tais qualidades não constituem crimes e não é possível exasperar a pena do condenado. No que diz respeito aos motivos do crime, em relação ao crime praticado contra a vítima Cad PM João Carlos da Costa Silva, a decisão condenatória registra: "ganância e vontade de obter enriquecimento ilícito, circunstância que lhe é desfavorável”. Para o crime praticado contra a vítima Cad PM Igor Rodrigues Tiradentes, a decisão registra: "locupletar-se por meios escusos auferindo vantagem indevida circunstância que lhe é desfavorável”. Ora, para todos os crimes de furto, é possível dizer a mesma coisa. A fundamentação utilizada não registra qualquer referência às peculiaridades dos casos concretos. Novamente, é fácil constatar que a fundamentação não se apresenta válida para sustentar a exasperação da pena-base. Quanto ao lugar do crime, em relação ao crime praticado contra a vítima Cad PM João Carlos da Costa Silva, a r. sentença registra que: "o crime foi praticado dentro da Academia da Polícia Militar, berço do saber e que irradia valores para toda a Polícia Militar, tendo a conduta do réu vilipendiado o dogma da sagrada e amada Academia da Polícia Militar, sendo-lhe desfavorável”. Para o crime praticado contra a vítima Cad PM Igor Rodrigues Tiradentes, a decisão registra que: "o crime foi praticado dentro da Academia da Polícia Militar, local de formação dos novos Oficiais da Polícia Militar, representando uma degeneração dos ideais e princípios militares, sendo-lhe desfavorável”. O fundamento é manifestamente incompreensível. O que é vilipendiar dogma da sagrada e amada Academia da Polícia Militar? Em que consistiu a degeneração dos ideais e princípios militares? Os crimes foram praticados contra pessoas físicas e os dogmas, ideais e princípios da Academia da Polícia Militar continuam íntegros. Novamente, cabe ressaltar, o crime de furto é um crime contra o patrimônio e não contra os dogmas, ideais e princípios da Academia da Polícia Militar. Também para esta circunstância judicial, é fácil constatar que a fundamentação não se apresenta válida para sustentar a exasperação da pena-base. Dessa forma, não restando justificação válida para a exasperação da pena-base, deve-se fixar a reprimenda em seu patamar mínimo. No caso, 1 (um) ano de reclusão para cada crime. Não havendo circunstâncias legais ou causas de diminuição e aumento aplicáveis aos casos concretos, a pena deve ser fixada em 1 (um) ano de reclusão para cada crime de furto. Por tais razões, acompanho o voto do eminente relator para igualmente dar provimento ao presente recurso. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho, pelas mesmas razões, a divergência inaugurada pelo Desembargador Osmar Duarte Marcelino. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. Desembargador Osmar Duarte Marcelino, mantendo, por conseguinte, os mesmos argumentos lançados por ocasião do julgamento do apelo criminal. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho integralmente o voto do e. Desembargador Relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 16 de fevereiro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE Processo eproc n. 2000147-39.2021.9.13.0000 Referência: Processo da Comarca de Betim/MG n. 0027.05.062.099-9 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 15/12/2021 Publicação: 25/01/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE OU INCOMPATIBILIDADE PARA O OFICIALATO - REPRIMENDA PENAL SUFICIENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Diante da suficiência da reprimenda penal para coibir a conduta ilícita e da reparação do dano dentro do inquérito civil, tudo isso aliado ao realinhamento da conduta, não se justifica a decretação da perda do posto ou da graduação dos militares, em face da observância do princípio de política criminal. Improcedência da representação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo representante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e representado o Maj PM Wagner Cássio Rodrigues, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em passar pela preliminar suscitada pela defesa e, no mérito, por maioria de 5 votos a 2, em julgar improcedente a representação ministerial, para manter o número 117.130-5, Major PM Wagner Cássio Rodrigues, nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Ficaram vencidos os desembargadores Fernando Galvão da Rocha e Fernando Armando Ribeiro, que julgaram procedente a presente representação para excluir o representado das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. RELATÓRIO A eminente procuradora de justiça junto a este Tribunal, Doutora Elba Rondino, ofereceu representação para a perda do posto e da patente do número 117.130-5, Major PM Wagner Cássio Rodrigues, lotado no 18o BPM- Contagem/MG, com fulcro nos artigos 125, § 4°, da Constituição da República, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais, 99 e 102 do Código Penal Militar (CPM) (Evento 1 - INIC1). Consta dos autos que o representado foi condenado pela prática do delito de homicídio simples - art. 121, caput, do Código Penal (CP) -, a uma pena definitiva de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (Evento 1-OUT5). Em suas razões iniciais, a eminente procuradora de justiça salientou que: O representado, denunciado perante o juízo da Comarca de Betim pela prática dos delitos de ameaça e homicídio duplamente qualificado, previstos nos artigos 147 e 121, § 2°, inciso I e III, ambos do Código Penal, após regularmente processado nos autos n° 0027.05.062099-9, teve extinta a punibilidade em relação ao delito do artigo 147 do CP em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, sendo, porém, pronunciado na modalidade simples do crime doloso contra a vida na data de 06/10/2009 e, ao final, condenado à pena de seis (06) anos de reclusão, em regime semiaberto, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, de acordo com a r. sentença proferida em 17/03/2020, inteiramente confirmada em 2a instância, nos termos do v. acórdão datado de 15/12/2020, transitado em julgado em 25/02/2021. Segundo consta dos referidos autos, no dia 21/05/2005, o representado, motivado pelo ciúme que sentia do relacionamento amoroso vivenciado anteriormente por sua amásia com Elias Gonçalves Correia, foi ao encontro deste no bairro Betim Industrial, Município de Betim. Estando Elias, na ocasião, totalmente distraído, inclusive brincando com algumas crianças junto ao portão existente no local, bem como desarmado, já que trazia consigo apenas o aparelho celular e uma bíblia, o representado se aproveitou da situação e, então, efetuou contra ele diversos disparos de arma de fogo, que o atingiram na face e no tórax e lhe causaram a morte, mesmo tendo a filha da vítima de nome Bruna implorado ao representado, naquele momento fatídico, que não atirasse. Além da condenação do aludido policial militar a pena superior a dois anos, a perda do posto e da patente se justifica no caso concreto pelas gravidade, circunstâncias e repercussão do crime na sociedade local, que, sem dúvida, demonstram a incompatibilidade do representado para o oficialato e tornam inapropriada a sua permanência nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. A Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) desta Justiça Militar foi juntada no Evento 7. A Folha de Antecedentes Criminais (FAC) foi juntada no Evento 11- OUT1. O representado foi citado (Evento 12 - MANDCITACAO2). O Extrato de Registros Funcionais (ERF) do representado foi juntado no Evento 12 - EXTRATO1. O Major PM Wagner Cássio Rodrigues ingressou nas fileiras da PMMG em 1 de setembro de 1994, trazendo nos assentamentos o registro de 40 (quarenta) notas meritórias, 13 (treze) elogios individuais, 21 (vinte e uma) menções elogiosas, uma dispensa e 1 (um) medalha, a de mérito militar de bronze. Hoje, o representado encontrava-se no conceito "A”, com 50 (cinquenta) pontos positivos. A Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) da comarca de Betim/MG foi juntada no Evento 15. Em suas razões de defesa, o representado alega, preliminarmente, que a condenação criminal que dá origem à presente representação advém da Justiça comum e, mais, que não traz como efeito da condenação a perda do cargo, emprego ou função pública, e, à luz de precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal (Are 1.277.120/MG - relatoria ministro Gilmar Mendes, julgamento realizado em 11/06/2021; e, ARE 1273894 AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, publicado no DJe 2.10.2020), este Tribunal de Justiça Militar padece de competência para julgar o mérito do feito. No mérito, sobre a condenação criminal que deu origem à presente representação, ressaltou que a situação atual do oficial, no que se refere aos fatos que dão origem à presente representação, é de sentenciado cumprindo pena de seis (06) anos em regime semiaberto, em prisão domiciliar, sem monitoração eletrônica, e prestando serviços regularmente no Estado-Maior da 2a Região da Policia Militar (RPM). Destacou que: 1) muito embora cuide-se de condenação por crime de homicídio, a pena fora fixada no mínimo legal, tendo o meritíssimo juiz sentenciante apontado a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao aqui representado, bem como a inexistência de agravantes, o que nos permite apontar cuidarem-se, os fatos datados de 2005, de um evento isolado e que não o torna incompatível para o oficialato; 2) o cumprimento da pena foi fixado no regime semiaberto, com isso, o ora representado manteve suas atividades laborais na PMMG; 3) a sentença condenatória transitada em julgado não traz, como consequência da condenação, a perda do cargo, emprego ou função pública; e 4) com menos de 90 (noventa) dias do início de cumprimento da pena, o juiz da Vara de Execuções Penais (VEP) de Contagem/MG deferiu ao representado o direito da prisão domiciliar, o que aponta, sem dúvidas, que a sua conduta como oficial da PMMG é retilínea o suficiente para retirá-lo do cárcere. No tocante à análise dos argumentos trazidos pelo Ministério Público, afirmou que o juiz sumariante decotou todas as qualificadoras e decidiu pelo homicídio simples, logo, não poderia o Ministério Público, na presente representação, invocar razões de ter sido o homicídio praticado por "ciúmes que sentia do relacionamento amoroso vivenciado anteriormente por sua amásia”. Sustentou que não há nos autos um único elemento capaz de demonstrar que a gravidade do fato vai além da natureza jurídica de um homicídio e, diferente do que quer o Ministério Público, as circunstâncias do crime foram aferidas pelo juiz competente, no Tribunal do Júri, e a pena fora mantida no mínimo legal exatamente por não haver circunstâncias desfavoráveis ao acusado, ora representado. Sustentou, ainda, que a eminente procuradora não trouxe nada de concreto quanto à repercussão do crime na sociedade local. Nesse ponto, destacou as declarações do Sr. Tenente-Coronel Cássio Antônio dos Santos, comandante do 66° BPM, sediado em Betim, que afirmou: que, na região onde os fatos foram praticados no ano de 2005, nenhum reflexo trouxe a condenação e o início do cumprimento da pena pelo Major Wagner Cássio Rodrigues; e que, a PMMG, por intermédio do 66° BPM, desfruta da confiança da comunidade local e, em momento algum chegou ao conhecimento dos Oficiais e Praças da Unidade informações ou notícias de relativas à mudança de comportamento da comunidade em face da condição de condenado cumprimento pena, afeta ao Major Wagner. Aduziu que é preciso superar a visão voltada exclusivamente para o homicídio praticado no ano de 2005 e estabelecer uma contextualização, passando pela vida profissional do representado como oficial da PmMg, para aferir se, apesar de estar condenado, os fatos não o tornam incompatível para o oficialato. Sobre a vida profissional do representado e sua compatibilidade com o oficialato, asseverou que o Major PM Wagner Cássio Rodrigues possui ficha funcional e comportamento institucional capazes de subsidiar decisão apta a negar provimento à representação, discorrendo sobre as unidades militares em que ele serviu e sobre a sua qualificação profissional. Ressaltou que não houve a instauração de procedimento administrativo disciplinar a respeito dos mesmos fatos e, ainda, que foi promovido no curso da ação penal que deu origem a presente representação criminal. Enfatizou que os registros funcionais demonstram a sua compatibilidade para o oficialato. Disse que, ao longo de 27 (vinte e sete) anos de efetivo serviço prestado à PMMG, grande parte atuando na linha de frente, em Unidades Operacionais, o Major Wagner jamais foi punido disciplinarmente e hoje ostenta o Conceito A, com 50 pontos positivos, e possui 75 (setenta e cinco) recompensas. Argumentou que, das 75 (setenta e cinco) recompensas, 39 (trinta e nove) foram obtidas após o ano de 2005, o que demonstra "que o Major Wagner Cássio Rodrigues em momento algum perdeu o foco, pelo contrário, prosseguiu trabalhando, liderando, comandando e entregando à sociedade mineira o melhor de si, de forma perfeitamente compatível com o oficialato”. Destacou que, nas avaliações anuais de desempenho do período de 2009 a 2021, o representado obteve a nota máxima (10), mesmo coincidindo com o período em que ele estava sendo processado criminalmente e, também, já havendo sentença penal condenatória em seu desfavor. Trouxe declarações de militares e civis, para, segundo sua defesa, provar que os fatos ocorridos em 2005 e a condenação criminal transitada em julgado em 2021 não constituíram fatores aptos, isoladamente, para arrimar um provimento à presente representação criminal. Alegou, ainda, que o ocorrido no ano de 2005 e que dá ensejo ao presente processo, constitui fato isolado na vida do representado e não pode ser considerado como fator determinante para aferir a sua permanência nas fileiras da PMMG. Ao final, requereu que seja considerada e enfrentada a preliminar, tendo-a por pré-questionamento em sede de matéria constitucional; e, no mérito, que seja julgada improcedente a presente representação. No Evento 17, foram juntadas várias declarações e documentos para provar as alegações do representado. Registro que as declarações foram apresentadas pelas pessoas seguintes: 1) Coronel PM Eduardo Felisberto Alves, Chefe do Estado-Maior, 2) Coronel PM Othon Flávio de Souza Jácome, Assessor Militar da Prefeitura de Belo Horizonte/MG, A 3) Coronel PM QOR Helbert Figueiró de Lourdes, ex-Comandante- Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, 4) Tenente-coronel PM Maurício José de Oliveira, chefe da 1a Seção do Estado-Maior da PMMG (PM1), 5) Tenente-coronel PM Bruno D’Assunção Coelho, Comandante do 39o BPM, sediado no Município de Contagem/MG, 6) Tenente-Coronel Cássio Antônio dos Santos, Comandante do 66o BPM, sediado no Município de Betim/MG. Houve, ainda, a juntada das fichas de avaliação anual de desempenho e produtividade do representado dos anos de 2009 a 2021 (Evento 17- JUNTADA7/JUNTADA19; e o diploma e os certificados no Evento 17 - COMP23/COMP36 e Evento 17 - COMP40/COMP41. A CAC da Comarca de Belo Horizonte/MG foi juntada no Evento 18. Intimada sobre a preliminar suscitada pela defesa (Evento 23 - MANIFESTAÇÃO1), a eminente procuradora de justiça assim se manifestou: Pois bem, primeiramente, é de se destacar que cabe razão à defesa tão somente quanto ao erro material encontrado na representação, consistente no pedido de decretação da incompatibilidade com o oficialato e de exclusão do representado da Polícia Militar "nos termos do artigo 102 Código de Penal Militar” (evento 1- INIC1). Isso porque, com bem alertou o representado (evento 16 - fls. 04), referido dispositivo legal diz respeito tão somente às praças. Ocorre que tal erro desta Procuradora de Justiça não possui o condão de deslegitimar a representação, haja vista que o artigo 99 do CPM, este sim, prevê a perda do posto e da patente àquele oficial que for condenado a pena privativa de liberdade superior a dois anos. Diante disto, penitenciando-se pelo erro material cometido na aludida peça processual, esta Procuradora de Justiça retifica o pedido final da representação para que a perda da patente do Maj PM WAGNER CÁSSIO RODRIGUES seja decretada com base no artigo 99 do Código Penal Militar. Agora, quanto à arguição de incompetência da Justiça Militar para julgar a ação de perda do posto por ser a condenação proveniente da Justiça Comum (fls. 02/03), não merece guarida, considerando que o artigo 125, parágrafo 4°, da Constituição Federal é absolutamente expresso no sentido de atribuir ao Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais a decisão sobre a perda do posto dos oficiais mineiros e da graduação das praças mineiras. De fato, para fins de perda do posto e da graduação, o aludido dispositivo constitucional não abre qualquer exceção aos militares julgados pela justiça comum de modo a não serem submetidos ao processo judicial específico para esse fim. A expressão "tribunal competente”, inserida no §4° do artigo 125 da CF, diz respeito ao tribunal originário para conhecer da representação para perda do posto ou da graduação, que será o Tribunal de Justiça Militar nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça nos demais Estados da Federação. Apenas por isso utilizou-se o constituinte do termo "tribunal competente”, que em nada se relaciona com a origem da condenação, ou seja, se da Justiça Militar ou da Comum. No caso específico dos oficiais, a necessidade de submissão a julgamento por "tribunal militar”, visando à declaração de indignidade para o oficialato e à perda do posto e da patente, está assegurada pelo artigo 142, inciso VI, da CF, procedimento este a ser adotado no caso de oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, como expressamente estabelecido no inciso VII do mesmo dispositivo constitucional. Portanto, não resta a menor dúvida de que o militar, inclusive o oficial, somente poderá perder a sua patente mediante processo judicial para tal finalidade, sob pena de veemente negativa de vigência aos incisos VI e VII do artigo 142 da Constituição Federal. Aliás, o processo judicial de perda do posto e da graduação representa um verdadeiro privilégio ao policial militar, uma vez que após a condenação criminal é submetido a novo processo judicial, onde, além de lhe serem garantidos o contraditório e a ampla defesa, ainda obtém de um Órgão Colegiado a declaração de sua exclusão ou não dos quadros da Corporação a que integra, em tratamento totalmente diferenciado dos demais policiais (civis, federais etc.). Sem isto o policial militar cairia na vala comum e estaria sujeito à perda do cargo decretada por juiz singular, decorrente da simples condenação a pena superior a dois anos. Jamais deveriam os policiais militares pretenderem abrir mão desse privilégio a eles constitucionalmente deferido! Deste modo, a preliminar defensiva no sentido da incompetência da Justiça Militar para conhecer do pedido inicial deve ser imediatamente rechaçada. Em relação ao mérito, os fatos praticados pelo representado, que deram ensejo à condenação e a esta representação para perda do posto, encontram-se descritos na peça constante do evento 1 (INIC1), para a qual se remete o leitor, sendo desnecessária nova transcrição de seu conteúdo. A conduta, por si só, mostrou-se grave, muito embora entenda o representado que sua ação foi legítima (evento 16 - fls. 18) e que a narrativa do ocorrido constante da representação não condiz com a realidade (evento 16 - fls. 07). Ocorre, em primeiro lugar, que, se a ação do representado houvesse sido reconhecida como legítima, ele não estaria condenado por homicídio, mas sim absolvido com amparo em alguma excludente de ilicitude (art. 42 do CPM). Em segundo lugar, apesar de o representado imputar inveracidade à descrição dos fatos contida na representação, ele não se dignou, sequer, a revelar qual seria, então, a real motivação do delito e a explicar o que teria levado um "conceituado” Major da Polícia Militar a assassinar tão friamente um civil diante da filha deste. De acordo com a decisão de 2° grau que confirmou a condenação, não ficou comprovada a versão do então réu, ora representado, de que a vítima é que teria levantado a camisa e sacado uma arma no momento imediatamente anterior ao seu assassinato. Ao contrário, a versão presenciada pelas testemunhas é a de que ele sim, não estando em serviço, desferiu tiros contra a vítima enquanto esta trazia uma bíblia nas mãos e brincava com seus filhos, apesar da filha do ofendido ter implorado ao então acusado que os disparos não fossem efetuados (evento 1 - OUT 6 - fls. 02/03). Essa, portanto, é a "versão da condenação” e é ela que deverá ser considerada para fins de avaliação da gravidade da conduta e da incompatibilidade de exercício do oficialato. Segundo a percepção da defesa, o fato de um Oficial da PM covardemente tirar a vida de uma pessoa, sem que isto tenha qualquer relação com a sua função, não é bastante grave para que seja excluído das fileiras da Polícia Militar. Contudo, a atitude assumida pelo Maj Wagner à época do crime, representada pela versão reconhecida no "título condenatório”, demonstra, sim, os seus descontrole emocional e despreparo para lidar com as adversidades da vida, ou seja, evidencia o seu deturpado caráter, tornando-o, assim, incompatível com o oficialato. Isso porque de um Oficial da Polícia Militar se espera alguém que possua equilíbrio para dominar situações conflituosas e não que saia por aí efetuando disparos contra o desafeto ante um mero descontentamento de ordem pessoal. Como se não bastasse a gravidade do delito pelo qual foi condenado, extrai-se das Certidões de antecedentes criminais constantes dos eventos 7 e 18, que, desde o ano de 2002, o representado vem se envolvendo em fatos compatíveis com agressões físicas, lesões corporais (várias vezes), disparo de arma de fogo, violação de domicílio e estelionato, além de registrar outros homicídios nas datas de 30/12/2003 e 06/08/2004, o que demonstra desvio de conduta, não só profissional, como também pessoal. Por fim, é de se destacar que a não submissão do representado a qualquer tipo de "processo administrativo demissionário” perante a Corporação (evento 16 - fls. 18), em nada o auxilia, primeiro porque as instâncias administrativa e judicial são absolutamente independentes entre si e segundo porque, se a Polícia Militar não "fez a lição de casa”, isso não significa que a Justiça Militar deva persistir na omissão, até para que se possibilite dar uma pronta resposta à sociedade no sentido de se extirpar da Polícia Militar o membro que não se coaduna com os seus princípios e funções primordiais, sob pena de, assim não se fazendo, levar a Corporação ao descrédito, no mínimo a questionamentos. Diante do exposto, o Ministério Público protesta pelas rejeição da preliminar arguida pela defesa e total procedência da representação, a fim de que o Maj PM WAGNER CÁSSIO RODRIGUES seja julgado indigno do oficialato e, em consequência, excluído da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 99 do Código Penal Militar. É o relatório. À douta revisão. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Trata-se de representação para declaração de indignidade/incompatibilidade que objetiva excluir das fileiras da gloriosa Polícia Militar de Minas Gerais o número 117.130-5, Major PM Wagner Cássio Rodrigues, lotado no 18o BPM- Contagem/MG, com fulcro nos artigos 125, § 4°, da Constituição da República, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 99 do Código Penal Militar (CPM) (Evento 1 - INIC1). De início, é importante salientar que, segundo consta da denúncia da ação criminal originária, a imputação do homicídio qualificado em desfavor do representado, nos termos do art. 121, §2°, I (mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe) e III (com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum), e art. 147 (ameaça), ambos do Código Penal (CP) comum (Evento 1 - DENÚNCIA2). Todavia o representado foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, "caput”, do Código Penal, conforme se vê na decisão juntada no Evento 1 - OUT4. Naquela decisão, houve a extinção da punibilidade do representado em relação ao delito de ameaça (art. 147 do CP), em decorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal (art. 107, IV, combinado com o art. 109, VI, ambos do Código Penal). Em julgamento da ação, o Tribunal do Júri da Comarca de Betim/MG o condenou, pelo homicídio simples, a uma pena de mínima de 6 (seis) anos, a ser cumprida em regime semiaberto, de acordo com o art. 33, §2°, alínea "b”, do Código Penal, em 17 de março de 2020 (sentença de Evento 1 - OUT5). A referida decisão foi confirmada pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais no Evento 1 - OUT6. Passamos à análise das razões escritas de defesa. O representado suscita uma preliminar de que a condenação criminal que dá origem à presente representação advém da Justiça comum e, mais, que não traz como efeito da condenação a perda do cargo, emprego ou função pública, e, à luz de precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal (ARE 1.277.120/MG - relatoria ministro Gilmar Mendes, julgamento realizado em 11/06/2021; e, ARE 1273894 AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, publicado no DJe 2.10.2020), este Tribunal de Justiça Militar padece de competência para julgar o mérito do feito. Nesse ponto, ouso não só divergir dos julgados do ARE 1.277.120/MG - relatoria do ministro Gilmar Mendes, julgamento realizado em 11/06/2021; e do ARE 1273894 AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, publicado no DJe 2.10.2020; bem como venho reafirmar a competência originária desta Justiça Militar estadual para proceder à decretação, ou não, da perda da graduação das praças e do posto ou da patente dos oficiais, em procedimento próprio de iniciativa do Ministério Público junto à Segunda Instância, quando forem condenados a uma pena privativa de liberdade acima de 2 (dois) anos proveniente de decisões da Justiça castrense ou comum. O Processo de Perda da Graduação das Praças e do Posto e da Patente dos Oficiais constitui um procedimento autônomo e específico, previamente estabelecido pela própria Constituição da República Federativa do Brasil, consoante disposições abaixo transcritas: 27 VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; 2) Sobre a aplicação aos policiais e bombeiros militares estatuais: Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1° Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8°. do art. 40, § 9°; e do art. 142, §§ 2° e 3°, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3°, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/98) 3) Sobre a previsão específica das Justiças Militares: Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...omissis...) § 4° Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. - grifei. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 prevê: Art. 111 - Compete à Justiça Militar processar e julgar o policial militar e o bombeiro militar em crime militar definido em lei, e ao Tribunal de Justiça Militar, decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça. - grifei. Assim, compete ao Ministério Público propor, mediante representação, procedimento próprio para a perda de graduação das praças e para a perda do posto e da patente dos oficias. Como é sabido, com o advento da atual Constituição da República, em 1988, não mais é um efeito automático das condenações das praças a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, nem uma pena acessória. Nesse sentido, os egrégios tribunais superiores mantêm o entendimento majoritário de que, diante de condenação da praça ou do oficial a uma pena superior a 02 (dois) anos, estes sujeitar-se-ão a um novo procedimento para se decretar a perda de sua graduação ou do posto e da patente, respectivamente. Colaciono os julgados seguintes: HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. ART. 305 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. POLICIAL. CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO DECRETADA EM SEDE DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 125, § 4°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Ao interpretar o artigo 125, §4°, da Constituição Federal, especialmente após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 19/1998, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da necessidade de processo específico para a perda de graduação de praças da Polícia Militar, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. In casu, a perda da graduação decorreu de processo específico, nos termos do art. 125, §4°, da Constituição Federal e não como efeito secundário da condenação por crime militar, observados, portanto, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. Ordem denegada. (...omissis...). (STJ, HC 185112/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgamento realizado em 18/08/2011, acórdão publicado no DJe 29/08/2011). - grifei. Já se encontra firmado o entendimento de que o art. 102 do Código Penal Militar foi derrogado pela parte final do art. 125, § 4°, da Constituição Federal. A repercussão do decreto penal condenatório, em pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, na vida profissional do militar merece ser apreciada pela Justiça Especializada, mantendo-se uma coerência com os preceitos constitucionais que ressaltam as especificidades da função militar, em continuidade da prestação jurisdicional criminal. Segundo preceito constitucional expresso no art. 125, §4°, da Constituição da República de 1988, o Tribunal de Justiça (ou o Tribunal de Justiça Militar, naqueles Estados que contam com uma Justiça Militar independente e autônoma) avaliará a conveniência da permanência do militar nas fileiras de sua respectiva Corporação. Os referidos tribunais não funcionam, evidentemente, como mero órgão homologatório e, sim, decisório. A preliminar de arguição de incompetência da Justiça Militar para julgar a ação de perda do posto por ser a condenação proveniente da Justiça comum (fls. 02/03) não merece guarida, considerando que o artigo 125, §4°, conjugado com os arts. 42, §1°, e 142, §3°, incisos VI e VII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o art. 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais, todos são imperativos no tocante à competência deste Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerias em decidir sobre a perda do posto dos oficiais e da graduação das praças das corporações militares mineiras. A Constituição da República Federativa do Brasil não faz distinção entre as condenações provenientes de quaisquer Justiças - comum, federal ou militar -, estabelecendo que o oficial ou a praça, condenados na justiça comum ou militar, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, só perderão o posto e a patente ou a graduação se forem julgados indignos ou com conduta incompatível com a carreira militar, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra. A expressão "tribunal competente”, inserida no §4° do artigo 125 da CF diz respeito ao tribunal originário para conhecer da representação para perda do posto ou da graduação, que será o Tribunal de Justiça Militar nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça nos demais Estados da Federação. Consoante o que ressaltou a eminente procuradora de justiça atuante nesta Corte castrense, o constituinte utilizou-se do termo "tribunal competente” sem fazer relação com a origem da condenação, ou seja, se da Justiça Militar ou da comum. Cumpre-me esclarecer que os precedentes recentes do excelso Supremo Tribunal Federal citados pelo representado firmaram-se em outros julgados, que repetem, de forma equivocada, o julgado expresso no RE 197.649-7/SP, cuja ementa segue: RE 197649 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 04/06/1997 Publicação: 22/08/1997 Órgão julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 22-08-1997 PP-38782 EMENT VOL-01879-07 PP-01458 Partes RECTE. : JOSE DELZUITO MOREIRA DA SILVA E OUTROS RECDO. : ESTADO DE SÃO PAULO Ementa EMENTA: CONSTITUCIONAL. MILITAR. PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR. EXPULSÃO. C.F., art. 125, § 4°. I. - A prática de ato incompatível com a função policial militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, assegurando-se à praça o direito de defesa e o contraditório. Neste caso, entretanto, não há invocar julgamento pela Justiça Militar estadual. A esta compete decidir sobre a perda da graduação das praças, como pena acessória do crime que a ela, Justiça Militar estadual, coube decidir, não subsistindo, em consequência, relativamente aos graduados, o art. 102 do Cód. Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos. II. - R.E. não conhecido. Decisão Por unanimidade, a Turma deliberou afetar ao Plenário o julgamento do recurso. 2a. Turma, 13.05.97. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Octávio Gallotti e, neste julgamento, o Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 04.6.97. É interessante observar que, da análise do inteiro teor do julgado do RE 197.649-7/SP, tem-se que a questão fática e jurídica são totalmente diversas da representação aqui em análise, sobre o qual acredito que mereça minha explanação sobre o assunto. Transcrevo o conteúdo do julgado, para salientar os pontos divergentes entre a causa de pedir dos procedimentos. Vejamos. O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ DELZUITO MOREIRA DA SILVA E OUTROS, todos policiais-militares demitidos da Corporação, contra o ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação dos atos de seu Comandante Geral, que os demitiram, acusados da prática de atos incompatíveis com a função policial- militar, com base no artigo 47 do Decreto-lei n° 260/70. Em consequência, solicitam os autores sua reintegração aos quadros da Corporação. A sentença de fls. 593/596 julgou improcedente a ação. A Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento a apelação dos autores. Assim se manifestou o voto condutor do acórdão: "Não há regra constitucional que imponha a necessidade de a praça ser submetida a decisão judicial para sofrer a sanção. Está claro, pois, a confirmação de que a regra do art. 125, § 4°, pretende, exclusivamente, assentar que TAMBÉM O PRAÇA, a exemplo do oficial, NÃO PODE SOFRER A SANÇÃO COMO MERA DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO CRIMINAL. A norma, contudo, não impede que no âmbito administrativo, analisando- se a conduta da praça sob o aspecto disciplinar, observadas as prescrições legais, seja ela, como consequência de sanção própria assim prevista, exonerada da Corporação." Inconformados, os autores interpuseram recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando que foi violado o art. 125, § 4o , da Constituição Federal, por terem sido, os atos de expulsão, praticados por autoridade incompetente, já que semelhantes atos só podem ser praticados por decisão de tribunal castrense. Sustentam, em síntese: a) a nova ordem constitucional alterou profundamente o processo de demissão e expulsão das praças das polícias militares; b) o objetivo da Constituição Federal foi o de equiparar as praças aos oficiais, submetendo-os ao mesmo regime jurídico; c) a mesma garantia que já havia sido concedida pelas Constituições anteriores aos oficiais — ou seja, a de só perderem o posto e a patente por decisão da justiça castrense — foi agora estendida à praças. A decisão de fls. 659/660 admitiu o recurso e assim subiram os autos. O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTO O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): Em caso igual, RE 199.800-SP, proferi o seguinte voto: "O ora recorrente foi excluído das fileiras da Polícia Militar de São Paulo. O ato demissório foi precedido de processo administrativo, no qual foi assegurado, ao demitido o contraditório e o direito de defesa. O acórdão recorrido entendeu perfeito o ato impugnado. Sustenta-se, no recurso, ofensa ao art. 125, § 4°, da C.F.: o ato somente podería ter sido praticado pela Justiça Militar. Está no voto do Desembargador Correia Lima, Relator: [..] Anteriormente à edição do novo texto magno vigia o art. 102 do Código Penal Militar dispondo que a condenação de praças e oficiais a pena privativa de liberdade superior a 2 anos desencadeava, automaticamente, a expulsão do miliciano. Também a condenação pela Justiça Comum provocava a demissão automática, sempre como pena acessória. A pena acessória deixou de ser automática e passou à competência exclusiva do Tribunal de Justiça Militar, exigindo instauração de procedimento específico e tornando revogado o art. 102 do Código Penal Militar. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 121.533-0-MG, abordando a matéria, assinalou: "O artigo 125, § 4°, in fine, da Constituição, subordina a perda de graduação das praças das polícias militares à decisão do tribunal competente, mediante procedimento específico, não subsistindo, em consequência, em relação aos referidos graduados, o artigo 102 do Código Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos" (RE n° 121.533-0- MG, Pleno, J. 26.4.90, v.u., Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE). Evidencia-se, então, que o Tribunal Militar não se investiu de atribuição administrativa. Sua tarefa continuou a ter natureza jurisdicional, aplicando apenas a perda da graduação como pena acessória. A Constituição não restringiu a tarefa da Administração Pública de gerir o seu próprio corpo de funcionários. Não retirou a competência administrativa que toca ao Comandante da Polícia Militar de repreender, advertir ou expulsar seus milicianos incursos em falta grave. Não houve subversão nesta ordem, continuando os Poderes do Estado com suas atribuições típicas e sem invasões. O Executivo não perdeu parcela do seu controle interno, no que diz respeito a seu pessoal. O Judiciário não ganhou competência administrativa, mas tão-só jurisdicional. O parágrafo 4° do art. 125 não deve ser entendido isoladamente, pois faz parte de um todo sistêmico, que fornece os elementos básicos para o seu perfeito alcance. A Constituição consagrou a autonomia do Poder Executivo no que lhe diz respeito e sua independência funcional em relação aos demais Poderes. Não teria sentido, pois, incumbir um tribunal de realizar todas as punições administrativas no que diz respeito à perda da função. No caso em pauta, como estampado nos autos do procedimento administrativo, o apelante foi submetido a regular Conselho de Disciplina, perante o qual utilizou defesa técnica por meio de advogado e desfrutou de ampla oportunidade de produzir provas e concluída a apuração, o Comandante Geral, em decisão fundamentada, enquadrou o miliciano desregrado nos termos do art. 46, inciso II, do DL. n° 260/70 e o expulsou das fileiras da corporação (fls. 42/156), assim atuando dentro de suas normais atribuições administrativas e sem que houvesse, pois, ocorrido o alegado vício de competência. 4. Nestes termos negam provimento ao recurso. [...]' (fls. 218/220) Está correto o entendimento. O que ressai da interpretação do § 40 do art. 125, da Constituição Federal, é que à Justiça Militar estadual compete decidir a respeito da perda da graduação das praças, quando esta esteja prevista como pena acessória de crime que a ela, Justiça Militar estadual, caiba decidir. É o que deflui do julgamento do RE 121.533-MG, Relator o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, cujo acórdão porta a seguinte ementa: 'Militar: praças da Polícia Militar Estadual: perda de graduação: exigência constitucional de processo específico (CF 88, art. 125, § 4°, parte final) de eficácia imediata: caducidade do art. 102 do Código Penal Militar. O artigo 125, § 4o, in fine, da Constituição, subordina a perda de graduação das praças das polícias militares à decisão do tribunal competente, mediante procedimento específico, não subsistindo, em consequência, em relação aos referidos graduados o artigo 102 do Código Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos. A nova garantia constitucional dos graduados das polícias militares é de eficácia plena e imediata, aplicando-se, no que couber, a disciplina legal vigente sobre a perda de patente dos oficiais e o respectivo processo.' (RTJ 133/1342) Compete à Justiça Militar estadual, dispõe o § 40 do art. 125 da Constituição Federal, "processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças." Não se conferiu à Justiça Militar estadual, portanto, uma nova competência, a de decidir sobre as punições administrativas próprias das autoridades do Poder Executivo, mas a de examinar e decidir, tratando- se de crime praticado por policial militar, por ela julgado, sobre a perda da graduação, assim caducando-se, bem disse o Ministro Sepúlveda Pertence, no voto que embasa o acórdão do RE 121.533-MG, "por inconstitucionalidade superveniente ou por derrogação, o art. 102, Código Penal Militar." (RTJ 133/1346). Isto nada tem que ver, repete-se, com as punições administrativas, da competência do órgão administrativo respectivo, na forma das leis e dos regulamentos. Emprestar-se ao §40 do art. 125 da Constituição outra interpretação que não esta, implicaria não somente ofensa ao princípio da separação dos poderes, mas também ao princípio da igualdade, dado que as praças das Forças Armadas não gozam de tal benefício, nem nenhum servidor público que não seja vitalício. Com propriedade, escreveu o Des. Cesar Peluso, no seu voto: Não precisa relevar, aqui, os gravíssimos transtornos que, nos casos quotidianos de prática de atos incompatíveis com o exercício da função policial-militar, e que não são poucos, esse entendimento importaria aos princípios básicos da vida de caserna e à ordem pública. É muito, há-se de convir, mas não é tudo. A inteligência proposta do ora apelante consagraria ainda dois privilégios, intoleráveis, ambos, por definição mesma. O primeiro consistiria em outorgar às praças de polícia, sem nenhuma razão perceptível (se é que a há alguma), garantia de que não gozam os integrantes dos quadros homólogos das forças armadas, os quais, embora não tenham posto nem patente, têm também graduação, que perdem, nas hipóteses legais e segundo o processo regular, por ato da autoridade ordinária (art. 42, § § Io e 80 , da Constituição Federal, a contrário sensu). Não seria, portanto, coisa condizente com o princípio superior da igualdade, perante cuja luz devem justificar-se as interpretações. O segundo, não menor nem menos ofensivo ao senso de justiça, o qual obriga a distinguir entre distintas situações jurídico subjetivas (cf. DEL VECCHIO, "A Justiça", SP, Saraiva, 1960, trad. de Antônio P. de Carvalho, p. 161), estaria em equiparar, no desfrute imotivado daquela garantia, cuja previsão específica é proporcional ã alta relevância objetiva das atribuições e responsabilidade profissionais do oficialato, as praças de polícia, de um lado, e os oficiais militares e policiais militares, de outro, como se entre as duas classes de servidores, todos merecedores de tratamento condigno da lei, não medeassem profundas diferenças substantivas que explicam a distinção histórica e necessária dos respectivos meios de controle disciplinar. Por salvar as praças de polícia às arbitrariedades, sempre possíveis, se é este o cuidado do intérprete, escusa condicionar-lhes a perda da graduação a ato primário e atípico de órgão jurisdicional: bastam-lhes as garantias do justo processo da lei (art. 5, LIV e LV, da Constituição da República) e da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5o, XXXV), que são as de todo o povo. E é isso, só isso, que reza, ao propósito, a Constituição. [...]' (fls. 224/226) Isto não quer dizer, bem ressaltou o eminente Des. Peluso, que, com tal modo de interpretar a Constituição, estejamos a dispensar o devido processo legal para a expulsão ou demissão das praças pela prática de faltas administrativas. Não. O devido processo legal aplica-se, por expressa imposição constitucional, aos procedimentos administrativos (C.F., art. 50 , LV), em qualquer caso. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no caso de exclusão de praça da Polícia Militar: RE 191.480- SC, Marco Aurélio, 2a. Turma, 7.3.96, tendo eu concorrido com o meu voto para que fosse tomada a decisão; RE 140.195-SC, Galvão, 1a. Turma, 28.06.96, assim ementados os respectivos acórdãos: RE 191.480-SC: 'POLICIAL MILITAR - EXCLUSÃO DIREITO DE DEFESA. A partir do momento em que a exclusão se faz considerados certos fatos, a macularem a conduta do policial militar, indispensável é a observância do devido processo legal, estabelecendo-se o contraditório e viabilizando-se o exercício do lídimo direito de defesa. Na dicção sempre oportuna de José Cretella Júnior, "a regra da ampla defesa abrange a do contraditório, completando-se os princípios que as informam e que se resumem no postulado da liberdade integral do homem diante da prepotência do Estado" (Comentários à Constituição de 1988, página 534). Sentença e acórdão prolatados em homenagem à garantia constitucional do inciso LV do artigo 5° da Carta de 1988 no que culminaram na declaração de insubsistência do ato de licenciamento e reintegração do servidor público militar com o ressarcimento de prejuízos havidos.' ("DJ" de 24.04.96). RE 140.195-SC: 'EMENTA: POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PENA DE LICENCIAMENTO APLICADA SSUMARIAMENTE, SEM OPORTUNIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. ALEGADA AFRONTA AOS INCS. LIV E LV DO ART. 5° DA CONSTITUIÇÃO. A Constituição vigente instituiu, em prol dos acusados em geral, a garantia do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O ato administrativo punitivo praticado com ofensa a essa garantia é visceralmente nulo. Não-conhecimento do recurso.' ("DJ" de 27.09.96). Do exposto, não conheço do recurso. Nada é preciso acrescentar. Também aqui não conheço do recurso. Esse é o precedente em que se firmou toda a jurisprudência citada pelo representado, do qual se extrai o seguinte: a ação originária se estabeleceu a partir de uma discussão em que se pretendia a reintegração de ex-militares em face do Estado de São Paulo; a demissão dos militares era proveniente de decisão administrativa do comandante-geral; a defesa dos ex-militares consistia na premissa de que a demissão não poderia ser realizada pelo comandante-geral somente após um procedimento judicial, porque os fatos que originaram o procedimento administrativo eram de natureza criminal ou decorrente de condenação; pretendiam discutir a não aplicação da demissão no âmbito administrativo; a conclusão realizada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, à época, foi de que "não se conferiu à Justiça Militar estadual, portanto, uma nova competência, a de decidir sobre as punições administrativas próprias das autoridades do Poder Executivo, mas a de examinar e decidir, tratando-se de crime praticado por policial militar, por ela julgado, sobre a perda da graduação”; e foi reafirmado que a pena acessória deixou de ser automática e passou à competência exclusiva do Tribunal de Justiça Militar, exigindo instauração de procedimento específico e tornando revogado o art. 102 do Código Penal Militar. Nota-se que o excelso Supremo Tribunal Federal assentou uma jurisprudência totalmente equivocada sobre a distinção de condenações passíveis de procedimentos criminais para se declarar a perda de graduação ou do posto e da patente, quando o inteiro teor do RE 197.649-7 demonstra que o Excelso Supremo Tribunal Federal discutiu e assentou entendimento da possibilidade de ser efetivada demissão pelo poder executivo, sem procedimento judicial, o que, no futuro (ano de 2003), se tornaria o enunciado da Súmula 673: "O art. 125, § 4°, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo”. A única conclusão possível, em uma interpretação sistemática da Constituição da República Federativa do Brasil, é de que a Lei Maior não fez distinção no tocante às condenações criminais passíveis de possibilitarem a decretação da perda da graduação ou do posto e patente dos oficiais. Sendo assim, passo pela preliminar suscitada. MÉRITO De conformidade com as disposições constitucionais, exige-se um julgamento abalizado da conveniência da permanência do militar nas fileiras da Corporação após a condenação penal com pena definitiva acima de 2 (dois) anos, consistindo em decidir se a conduta delitiva do militar o incompatibiliza com os valores da Corporação que ele representa, ensejando a perda de seu posto ou de sua graduação, extirpando a mínima possibilidade de se haver uma reversão daquele aos quadros, dada a incompatibilidade com os preceitos da caserna. Em linhas gerais, o presente processo visa a apreciar se, em virtude da apenação e das circunstâncias que envolveram o crime, o militar ainda reúne as condições profissionais e morais para continuar no exercício da função militar. Desta feita, os Tribunais de Justiça Militar não constituem órgãos homologatórios, e, sim, decisórios, por isso, neste momento, em análise da representação para a perda da graduação das praças, não se adentra nos fatos objeto do decreto condenatório, mas tão somente se verifica se, em virtude da apenação, o condenado ainda reúne condições pessoais, profissionais e sociais de continuar envergando a farda das honradíssimas Corporações Militares, Polícia e Corpo de Bombeiros. Trago à colação a percuciente e lúcida lição do nobre e culto desembargador Coronel PM Rúbio Paulino Coelho, que, em artigo publicado na Revista de Estudos & Informações n. 14, de maio de 2005, afirma, expressamente: O Processo de Perda da Graduação não é um processo para condenar ou absolver, mas sim para examinar a conveniência ou não da permanência do representado na Corporação, analisando, neste momento, sua ficha funcional, seu comportamento após o fato delituoso, enfim, se ele preenche os requisitos para continuar nas fileiras da instituição militar. O critério a ser utilizado firma suas bases na conveniência administrativa, em um poder discricionário, acima do critério único e exclusivo da legalidade - um efeito automático da previsão legal -, em que a simples condenação do militar a uma pena acima de 2 anos já levaria a sua demissão da Corporação Militar. No presente caso, da leitura dos assentamentos dos Registros Funcionais do representado (Evento 12 - EXTRATO1), verifica-se que, hoje, em mais de seus 26 (vinte e seis) anos de caserna, ele ostenta o conceito A, com 50 pontos positivos. É detentor de 13 (treze) elogios individuais, 40 (quarenta) notas meritórias, 1 (uma) dispensa do serviço, 21 (vinte e uma) menções elogiosas e 1 (uma) medalha. Houve a juntada das fichas de avaliação anual de desempenho e produtividade do representado dos anos de 2009 a 2021 (Evento 17- JUNTADA7/JUNTADA19; e o diploma e os certificados no Evento 17 - COMP23/COMP36 e Evento 17 - COMP40/COMP41. Se vista isoladamente, a vida profissional do representado é excelente, mostra-se com inúmeras recompensas. Percebe-se que os fatos delitivos, desencadeadores da ação penal militar, ocorreram no longínquo 2005 e, de lá para cá, no âmbito administrativo, não houve o registro de punição. Nesse ponto, pode-se afirmar que a repercussão negativa no âmbito da honrada Corporação Militar da PMMG de fato não ocorreu. Para corroborar com esse meu posicionamento, basta a leitura das declarações juntadas no Evento 17, em que seus pares registram o respeito pelo trabalho desenvolvido pelo representado, salientando o bom desempenho de suas funções nos últimos anos. Aqui, mesmo no aspecto da repercussão no âmbito social, ao que tudo indica, à vista das mesmas declarações, o acontecido não teve tantos reflexos negativos na sociedade; com a aplicação da pena criminal ao militar, que veio após 15 (quinze) anos, verifica-se que o militar já se readequou antes até mesmo da reprimenda criminal. No que tange à gravidade do delito, saliente-se que a mera suspeita de prática de qualquer delito por um de seus integrantes gera desconforto para toda a Corporação Militar. Se partirmos unicamente dessa premissa, sem proceder à análise das condições individuais de cada um dos militares, então indiciados ou acusados, a conclusão seria a imediata demissão da Corporação Militar. Todavia não é isto o que prevê o art. 125, §§4° e 5°, da Constituição da República, de 5 de outubro de 1988. Havemos de nos ater a correta individualização da "pena”, mesmo dentro do processo que visa à perda da graduação das praças ou representação para a declaração de indignidade ou incompatibilidade para o oficialato. Repito que, analisado de forma isolada, o comportamento do representado foi contrário às regras da obrigação profissional e do convívio social. Mas, como um dos princípios constitucionais fundamentais, a dignidade humana proporciona ao indivíduo, ainda que seja autor de ação delituosa, o direito de ter uma repressão estatal proporcional à sua conduta. Desse modo, acredito que o Major PM Wagner Cássio Rodrigues foi punido suficientemente, e mantê-lo na Corporação não poderá ser havido como impunidade. Ademais, não me sinto à vontade em trilhar por um caminho inverso daquele estabelecido pela Política Criminal, ferindo os destacados e valiosos princípios constitucionais e penais sobre a obrigação do Estado em promover a reinserção do apenado na sociedade, ao se decretar a perda do cargo e a consequente marginalização de um então militar, que mantém bom conceito profissional após o cometimento do delito, com fundamento, única e exclusivamente, na natureza do crime. Por medida de política criminal, o ato insano do militar foi, a meu ver, severamente punido. Assim, julgo improcedente a representação ministerial, para manter o número 117.130-5, Major PM Wagner Cássio Rodrigues, nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. É o meu voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, REVISOR Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator que julgou improcedente a Representação do Ministério Público oficiante nesta Corte Castrense. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto do eminente relator, para julgar improcedente a presente Representação e manter o representado nos quadros da PMmG. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, VENCIDO Srs. desembargadores. Pedindo vênia ao eminente relator, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, para excluir-se o representado das fileiras da instituição militar. Como bem ressaltou o relator, "o comportamento do representado foi contrário às regras da obrigação profissional e do convívio social." A maneira como o representado cometeu o crime de homicídio revela a inconveniência da sua permanência na instituição militar, cujos objetivos fundamentais estão relacionados ao direito à segurança pública e, em especial, à proteção da vida. Também não se pode olvidar que o representado é oficial, e sua posição na estrutura hierárquica indica o seu maior preparo e o seu maior compromisso com a proteção da vida humana. O comportamento de todo oficial deve sempre constituir um bom exemplo a ser seguido pela tropa, tanto na atuação profissional quanto em sua vida pessoal, e não se pode preservar como exemplo o comportamento criminoso praticado pelo representado. Manter o representado na corporação, após a prática do crime que ora nos ocupa a atenção, é sinalizar à tropa que tão grave comportamento criminoso é compatível com os valores e compromissos institucionais. Com certeza, não há compatibilidade. Por tais razões, julgo procedente a presente representação, para excluir o representado das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator, pelos mesmos bem lançados fundamentos. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, VENCIDO Srs. desembargadores, passo pela preliminar arguida pela defesa e peço vênia para acompanhar o voto divergente proferido pelo desembargador Fernando Galvão da Rocha. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de dezembro de 2021. Desembargador Jadir Silva Relator AÇÃO RESCISÓRIA Processo eproc n. 2000114-49.2021.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 1000025-79.2017.9.13.0001 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 01/06/2022 Publicação: 03/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 966, V, VI, VII E VIII, DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMAS JURÍDICAS - DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO FOI FUNDAMENTADA EM PROVA FALSA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROVA NOVA E/OU ERRO DE FATO - HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE NÃO VERIFICADAS - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A violação de norma jurídica que autoriza o ajuizamento da ação rescisória é somente aquela tida como aberrante e flagrante, sendo certo que aí não se enquadram aquelas decisões proferidas com base em interpretação amparada no contexto fático-probatório do caso concreto levado a julgamento A decisão somente será rescindível com respaldo no art. 966, VI, do CPC, na hipótese de a prova falsa ser o fundamento principal da decisão, o que não ocorreu no caso em tela. O documento novo que autoriza o manejo da rescisória é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pode fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional. Se a matéria trazida pelo autor para fundamentar o alegado "erro de fato” foi debatida no decisium rescindendo, não se encontra presente o requisito da inexistência de pronunciamento judicial apto a ensejar o manejo da rescisória. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 966 do CPC, em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo autor Carlos Antônio Gomes Morais, curadora Fabrícia Fonseca Ramos Morais, réu o Estado de Minas Gerais e interessado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar improcedente a presente ação rescisória e condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais foram fixados em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), suspendendo, todavia, a sua exigibilidade, por se encontrar o autor sob o pálio da justiça gratuita. RELATÓRIO Trata-se de ação rescisória proposta por Carlos Antônio Gomes Morais, representado por sua curadora, Fabrícia Fonseca Ramos Morais, contra acórdão exarado pela colenda Primeira Câmara deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, para manter a sentença de primeiro grau de jurisdição (Processo n. 100002579.2017.9.13.0001). Na peça inicial, a defesa alegou que foi instaurado em desfavor do autor o Processo Administrativo-Disciplinar - PAD de Portaria n. 100.752/2016-PAD/30 BPM, em razão das acusações constantes nas Sindicâncias Administrativo-Disciplinares de Portarias n. 108.350/2012 e n. 106.966/2013. Alegou que o referido PAD transcorreu ao arrepio da lei e que, por esse motivo, foi ajuizada a ação anulatória de ato administrativo-disciplinar. Aduziu que, apesar de terem sido demonstrados os vícios insanáveis, com evidente cerceamento de defesa, a colenda Câmara Julgadora entendeu pela manutenção do ato administrativo-disciplinar que determinou a demissão do autor das fileiras da Corporação. Em seguida, colacionou trechos do acórdão rescindendo e alegou que o pedido de rescisão se enquadra em quatro hipóteses do art. 966 do Código de Processo Civil, a saber: 1 - Violação do inciso V do artigo 966 do Código de Processo Civil - violar manifestamente norma jurídica. Alegou que o aditamento da acusação ocorreu após o encerramento da instrução do processo administrativo-disciplinar, gerando cerceamento de defesa e violação do artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, do artigo 384 do Código de Processo Penal e do artigo 282 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais (MAPPA). Mencionou que é cediço que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação legal que lhe é atribuída na peça acusatória, todavia não se pode olvidar que a defesa, ao formular sua tese, se debruce sobre a capitulação formada pela Administração na exordial. Nesse sentido, afirmou que o PAD foi instaurado para apurar cinco acusações, tendo como principal o fato de ter o autor, em tese, infringido o artigo 14, inciso XIII1, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais, por supostamente ter “adquirido do Sr. Gilson Gomes Melo, a base de troca por uma pickUp Fiat/Strada, o veículo VW/Crossfox, cor prata, placa HET-2424, veículo este que teria sido apropriado indevidamente pelo Senhor Marcos Antônio Rodrigues de Aguiar’. Segundo a defesa, todos os argumentos utilizados durante a instrução probatória foram para defender o autor da acusação de “estar mantendo indevidamente em seu poder bem de terceiros’ (art. 14, XIII, CEDM), 28 29 todavia, ao realizar a abertura de vistas para alegações finais de defesa, a Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) aditou a acusação, e o autor foi instado a apresentar defesa sobre outro fato, qual seja: "... usado um recibo de compra e venda falso - cuja falsidade foi comprovada através de exame grafotécnico, expedido pelo instituto de criminalística da Polícia Civil de Minas Gerais...”, que, em tese, caracterizaria a transgressão disciplinar prevista no artigo 13, NI2, do CEDM. Nessa esteira, aduziu que não há dúvida de que se trata de outra acusação, por fato totalmente diverso, sobre o qual a defesa não pôde se manifestar por terem sido as diligências pleiteadas indeferidas. Destacou trecho do acórdão rescindendo que refutou a tese defensiva de cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia no documento do veículo para afirmar que houve o reconhecimento, no referido julgado, de que "o apelante não foi submetido ao PAD em razão da falsificação de documento, mas em razão de ter sido encontrado com ele veículo que havia sido apropriado indevidamente por terceiro, conforme anunciado...”. 2 - Violação ao inciso VI do artigo 966 do CPC - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória. Segundo a defesa, o autor foi punido com a sanção de demissão por ter, em tese, “... usado um recibo de compra e venda falso...”. Entretanto, alegou que não houve falsidade documental, assim como não era falso o recibo do veículo usado na negociação, até mesmo porque o veículo não estava registrado em nome da Sra. Silvana, mas, sim, em nome do seu esposo, o Sr. Leo Magnussen, consoante documento coligido aos autos. Alegou que, como não houve investigação criminal para comprovar a falsidade documental, restou ao julgador se ater aos documentos existentes nos autos, inexistindo, portanto, prova da falsidade do documento. Dessa forma, salientou que o fato de o exame grafotécnico do Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Minas Gerais atestar que "é falso o espécie da assinatura atribuído a Silvana Rodrigues Leite” não implica dizer que o autor tenha feito uso de "um recibo de compra e venda falso”. Ressaltou que o autor era o maior interessado em não ser lesado, pois foi ele quem comprou o veículo. Concluiu que a alegada falsidade documental que subsidiou a condenação do autor no PAD não restou comprovada em ação penal, bem como restou inexistente na presente ação. 3 - Violação ao inciso VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável - e ainda ao inciso VIII, ambos do artigo 966 do CPC - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. 30 31 Segundo a defesa, o autor deveria ter sido submetido à perícia psicopatológica em face dos seguintes argumentos: existência de recomendação do médico perito da NAIS/113 RPM baseada no artigo 350 do MAPPA; histórico de doença mental; e nos termos do art. 17 da Resolução Conjunta n. 4.278/13. Nesse sentido, alegou a ocorrência de erro de fato no trecho do acórdão rescindendo, a seguir transcrito, que refutou a tese defensiva de nulidade por ausência de perícia psicopatológica: Por fim, o apelante sustenta a nulidade do PAD por não ter sido submetido a perícia psicopatológica. Com base no posicionamento desta Corte de Justiça, a alegação do apelante deve ser rejeitada, pois, conforme se verifica à fl. 4 do ID 103527, HÁ INFORMAÇÃO DA NAIS DO 30° BPM NOTICIANDO QUE O APELANTE NÃO NECESSITAVA SER SUBMETIDO À PERÍCIA PSICOPATOLÓGICA. Isso porque a informação supramencionada se referia a mensagem do Tenente médico que respondia pelo NAIS do 30° BPM, o qual teria ignorado a ordem do Chefe da Gerência Regional de Saúde da 11a RPM, Major PM Sérgio Barcala, que havia anteriormente determinado a realização de perícia psicopatológica. A fim de corroborar o esposado, colaciona a mensagem de protocolo n. 145557913883505926687-1602 enviada através do Painel Administrativo. Alegou que a decisão rescindenda se pautou em falsa premissa fática, pois considerou a recomendação de um Tenente que respondia pelo NAIS do 30° BPM/11aRPM e desconsiderou a determinação do Major Pm Sérgio Barcala, Chefe das GRS da 11a rpm, que havia periciado e licenciado o autor. Disse tratar-se de fato notoriamente comprovado nos autos que, caso desconsiderado, conduz a uma decisão completamente distinta e que configura erro de fato induzido pela interpretação equivocada de uma mensagem enviada via Painel Administrativo. Refutou também a segunda parte do acórdão rescindendo que tratou da mesma matéria sob o argumento de que a farta documentação constante nos autos comprovou que o autor estava doente antes da instauração do PAD e que foi o Major PM Sérgio Barcala quem periciou o autor no dia 12/02/2016, suspendeu o seu porte de arma, recomendou a sua internação em clínica psiquiatra e a realização da perícia psicopatológica. Aduziu que, ao contrário do consignado no acórdão rescindendo, o problema de saúde mental do autor era notório; que ele não estava simulando uma moléstia mental para procrastinar o encerramento do PAD; e que somente obteve alta do Hospital Psiquiátrico em que estava internado porque houve o cancelamento do convênio em face da sua exoneração da PMMG. Destacou que o autor foi diagnosticado com esquizofrenia indiferenciada e transtorno esquizofrênico do tipo depressivo (CID 10 F20.3 e F25.1), sendo então interditado judicialmente e considerado relativamente incapaz para os atos da vida civil, conforme sentença proferida no processo n. 5004362-26.2016.8.13.0433, 2a Vara de Família da Comarca de Montes Claros, em 28/10/2020, a qual configura prova nova obtida após o trânsito em julgado da decisão rescindenda e comprova que o autor estava doente quando da instauração do PAD e, portanto, deveria ter sido submetido à perícia psicopatológica. Segundo a defesa, não se trata de pedido de reexame de provas, mas sim de comprovado erro de fato que conduziu à conclusão equivocada trazida no acórdão rescindendo. Acrescentou que, se a Administração violou norma em vigor, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para revisão e anulação do ato administrativo. 4 - Violação ao inciso VIII do artigo 966 do CPC - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. Alegou que o segundo erro de fato que conduziu à conclusão equivocada da decisão rescindenda se refere à incidência da prescrição quinquenal do ato administrativo-disciplinar em relação aos fatos apurados na Sindicância Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 106.966/2013-30° BPM. Relatou que o Processo Administrativo-Disciplinar n. 100.752/2016-30° BPM foi instaurado em face das acusações que emergiam das Sindicâncias Administrativo-Disciplinares ns. 108.350/2012 e 106.966/2013 - 30° BPM. Salientou que o eminente Relator do acórdão rescindendo, apesar de reconhecer, em determinado ponto do decisium, a ocorrência da prescrição dos fatos imputados ao autor na SAD de Portaria n. 108.350/2012 (encontrado na posse de veículo objeto de ilícito no dia 10/01/2012), ao final considerou inexistente o instituto da prescrição, ou seja, considerou inexistente fato efetivamente ocorrido. Dessa forma, disse que, inexistindo controvérsia acerca da ocorrência da prescrição dos fatos apurados na SAD de Portaria n. 108.350/2012, passaria a discorrer sobre os fatos objetos da apuração na SAD n. 106.966/201, que versava sobre a “negociação de um imóvel pelo à época militar requerente com o civil Valdemir Pereira Viana, utilizando-se do Contrato de doação do lote de terreno para moradia popular’. Segundo a defesa, a prescrição não foi reconhecida, pois, apesar de ter sido sustentado que os fatos ocorreram em 10/05/2011, o acórdão rescindendo consignou que a referida negociação teria ocorrido em “meados de 2012" e a exclusão administrativa em 15/05/2017. Alegou que o julgador desconsiderou a data em que houve o reconhecimento da firma da assinatura (10/05/2011) e considerou como marco prescricional “meados de 2012”, demonstrando não saber quando o fato imputado ao autor teria realmente ocorrido. Destacou que as provas carreadas aos autos, principalmente o depoimento do Senhor Valdemir Pereira Viana, demonstraram que a venda do imóvel ocorreu no ano de 2011, restando, portanto, prescrita a pretensão punitiva estatal, pois, entre a venda do imóvel (final de 2011) e a efetivação da sanção disciplinar (1°/07/2017), transcorreu lapso temporal superior a cinco anos. De acordo com a defesa, o marco inicial para contagem da prescrição da pretensão punitiva é a data da violação e não da ciência do fato (art. 189 do Código Civil). Nesses termos, concluiu que, demonstrada a ocorrência de erro de fato na decisão rescindenda quando considerou inexistente fato efetivamente ocorrido - a prescrição quinquenal -, faz-se necessária a rescisão do decisum. Ao final, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a citação do Estado de Minas Gerais para apresentar sua resposta nos termos do art. 970 do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela procedência da ação a fim de rescindir o decisum com a prolação de novo julgamento nos termos do art. 968, inciso I, do CPC. Pugnou ainda pela condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento das despesas, custas e dos horários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, à qual atribuiu o valor de R$ 85.860,00 (oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais). Comprovada a hipossuficiência financeira, este Relator recebeu a inicial, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do Estado de Minas Gerais, para apresentar sua resposta (Eventos 5, 8 e 10). O Estado de Minas Gerais apresentou contestação consoante se depreende no Evento 17. Em síntese, mencionou que, para fins de ação rescisória, com fulcro no inciso V do artigo 966 do CPC, a violação deve ser manifesta à norma jurídica, ou seja, a interpretação conferida ao dispositivo pelo julgador deve estar em desconformidade com a lei. Entretanto, alegou que o autor, em nenhum momento, perquiriu diretamente acerca de eventual afronta a texto expresso da norma, mas apenas indicou suposta violação a partir de seu real interesse, qual seja, se valer da rescisória para reavaliar a justeza da decisão e reexaminar as provas carreadas aos autos. No tocante ao pedido de rescisão fundado em prova cuja falsidade tenha sido apurada na própria ação rescisória ou em processo criminal, disse que a citada hipótese não possui nenhuma relação com os argumentos do autor. Disse que, na verdade, o autor busca o reexame de provas já produzidas ou que deveriam ter sido produzidas na demanda principal. Em relação à hipótese de rescisória baseada na ocorrência de erro de fato, reiterou o argumento de que o autor almeja, na verdade, a revisão do caso, por mera contrariedade com o juízo final do Tribunal no caso concreto. Acrescentou que o autor não logrou êxito em individualizar no acórdão rescindendo hipótese de erro de percepção, marcado por admissão de fato inexistente ou de inexistente fato efetivamente ocorrido, limitando-se, todavia, a apontar erro sobre fato controverso entre as partes. Em relação à alegada prescrição invocada, disse que o autor se equivocou, pois não se trata de incidência do inciso VIII, mas do inciso V do art. 966 do CPC. Nesse sentido, colacionou os termos trazidos em sua contestação nos autos do Processo n. 1000025-79.2017.9.13.0001. Com tais considerações, requereu seja a ação rescisória julgada improcedente (Evento 17) Em parecer, a e. Procuradora de Justiça Dra. Elba Rondino manifestou-se nos seguintes termos: [...] Pois bem, considerando que a rescisória possui natureza de verdadeira ação, como o próprio nome já diz, é de se analisar a questão de sua admissibilidade, cujos pressupostos gerais são aqueles previstos para todas as ações, além dos taxativamente indicados no artigo 966 do Código de Processo Civil. Nota-se que o autor, ao fundamentar a sua pretensão, indicou de maneira totalmente genérica os “incisos V a VIU” do artigo 966 do CPC (evento 1 - INIC1 - fls. 01), deixando de especificar quais das situações de admissibilidade seriam, de fato, aplicáveis ao acórdão que ele busca rescindir, restando evidenciada, portanto, a deficiência de fundamentação da peça inaugural, o que, por si só, é suficiente para que a ação seja julgada improcedente. Ainda que assim não fosse, de uma análise atenta dos presentes autos é possível perceber que praticamente todas as alegações levantadas pelo autor em sede de ação rescisória já haviam sido objeto de debate nos autos da ação ordinária por ele proposta (evento 1 - OUT12 - fls. 09/44), não podendo ser aqui reexaminadas, dada a incidência da coisa julgada material. No que diz respeito ao único argumento inédito apresentado pelo autor, relacionado à suposta existência de “prova nova” capaz de esclarecer a ocorrência de “erro de fato” no julgamento do acórdão ora questionado (evento 1 - INIC1 - fls. 18/19), não merece guarida, uma vez que não se pode inferir “que o Requerente estava doente quando da instauração do PAD” (evento 1 - INIC1 - fls. 18), tomando-se por base, tão somente, a superveniência da sentença de interdição prolatada em 28/10/ 2020 (evento 1 - OUT7 e OUT10). Isso porque os fatos submetidos à apreciação no PAD n.100.752/2016-PAD/30°BPM se deram em meados de 2012 (evento 1 - OUT17 - fls. 02), ou seja, oito anos antes de o autor ser interditado pela justiça, não havendo dúvida de que uma pessoa hígida mentalmente por um período de sua vida pode, perfeitamente, vir a ser considerada incapaz alguns anos depois, por inúmeras razões, sem que os atos por ela praticados anteriormente sejam colocados sob questionamento. De mais a mais, esse Tribunal de Justiça Militar já teve a oportunidade de se posicionar em situação análoga, decidindo que a apuração de infrações disciplinares e a consequente aplicação de sanções é poder discricionário do administrador público, não cabendo ao Poder Judiciário analisar o mérito do procedimento que ensejou a demissão do policial militar, conforme se extrai do seguinte julgado: AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - COISA JULGADA - PODER DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DE APLICAR SANÇÕES - PAD - CONDUTA OFENSIVA À HONRA PESSOAL E AO DECORO DA CLASSE - DEMISSÃO - PODER JUDICIÁRIO NÃO DEVE ANALISAR MÉRITO DAS PUNIÇÕES APLICADAS - ESGOTAMENTO DO CENÁRIO RECURSAL - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI E NORMA JURÍDICA - AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - Ao Administrador Público é concedido o poder discricionário de apurar as infrações disciplinares e aplicar as sanções a seus servidores, com supedâneo na legislação específica, em estrita observância às normas, regulamentos e leis que regem a espécie. - Se os fatos comprovados através do PAD foram considerados ofensivos à honra pessoal e ao decoro da classe, ensejando a demissão do autor, não é dado ao Poder Judiciário analisar o mérito da pretensão punitiva. - Ato jurídico perfeito e acabado. - Inexistência de hipóteses aptas à rescisão do julgado. - Manutenção do acórdão impugnado. - Ação rescisória improcedente. (TJMMG - Pleno - Ação Rescisória n. 0000025-36.2016.9.13.0000, Rel. Des. Rúbio Paulino Coelho, julg. em 15/06/2016, pub. em 22/06/2016) Assim sendo, por qualquer ângulo que se veja a questão, a ação rescisória ora proposta se mostra totalmente inadmissível, motivo pelo qual esta Procuradoria de Justiça opina no sentido de que ela seja julgada improcedente. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Conheço da presente ação, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade. Cinge-se a controvérsia à discussão acerca da possibilidade de desconstituição do acordão embargado, exarado pela colenda Primeira Câmara desta Corte castrense, que negou provimento ao recurso de apelação interposto por Carlos Antônio Gomes Morais, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo-disciplinar que determinou a sua demissão da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. O autor amparou o seu pleito rescisório nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 966 do Código de Processo Civil, que assim dispõem: Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [..] - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. No caso dos autos, a primeira demanda rescisória tem como fundamento a existência de ofensa a literal disposição de lei (inciso V do art. 966 do CPC). Segundo o autor, houve cerceamento de defesa e ofensa ao artigo 5°, inciso LV32, da Constituição Federal, ao artigo 38433, do Código de Processo Penal e ao artigo 282 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais (MAPPA) nos autos do Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 100.52/2016 - 11a RPM, que ensejou a sua demissão da PMMG. Para tanto, argumentou que às acusações das quais o autor se defendeu durante a instrução probatória do PAD foram acrescidas outras na abertura de vistas para alegações finais de defesa, não tendo, todavia, oportunidade de se defender dessas, uma vez que teve o seu pedido de diligências indeferido. Todavia, ao contrário do alegado, observa-se que o acórdão que se pretende rescindir não violou as normas jurídicas supramencionadas. A violação de norma jurídica (inciso V do art. 966 do CPC/2015) que autoriza o ajuizamento da ação rescisória é somente aquela tida como aberrante e flagrante, sendo certo que aí não se enquadram aquelas decisões proferidas com base em interpretação amparada no contexto fático-probatório do caso concreto levado a julgamento. A violação manifesta de norma jurídica há que ser considerada presente quando pelo simples confronto da questão posta na rescisória e do dispositivo legal tido como infringido for possível a constatação da afronta, ou seja, quando a decisão está em sentido diretamente oposto à norma legal aplicada à espécie. Nesse sentido, é sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: [...] II - No que se refere à alegada violação literal a dispositivo de lei, a orientação desta Corte é no sentido de que tal ofensa deve ser "direta, evidente, que ressai da análise do aresto rescindendo" e "se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos". [...] IV - A mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não caracteriza violação a literal dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015 ("violar manifestamente norma jurídica"). [...] (AgInt na AR 4.820/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17/03/2020, DJe 23/03/2020) [...] 6. A rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/73, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada Art. 282. Na portaria, deverão ser observados os seguintes aspectos, conforme modelo referencial: I - constar o nome e número de polícia do(s) sindicado(s), por tratar-se de um processo acusatório; II - procurar relatar o fato de maneira clara, objetiva e precisa, adequando a redação da falta o mais próximo possível do texto específico das transgressões disciplinares contidas no CEDM, tipificando a(s) transgressão(ões), que será(ão) apurada(s) no processo; III - aflorando outras transgressões disciplinares conexas no decorrer da apuração, não tipificadas na portaria da sindicância, elas deverão ser, também, apuradas e aprofundadas pelo sindicante, que as especificará na notificação para a defesa prévia e/ou no Termo de Abertura de Vista (TAV) para a apresentação de defesa final; IV - a data do recibo da portaria pelo sindicante é o marco inicial da contagem dos prazos para a conclusão da SAD. contrariou a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absurda, teratológica ou insustentável, não alcançando a reapreciação de provas ou a análise da correção da interpretação de matéria probatória. 7. A indicação do dispositivo de lei violado é ônus do requerente, haja vista constituir a causa de pedir da ação rescisória, vinculando, assim, o exercício da jurisdição pelo órgão competente para sua apreciação. [...] (REsp 1663326/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020) Na hipótese dos autos, observa-se que o acórdão rescindendo não violou de maneira frontal e evidente quaisquer normas jurídicas, mas tão somente deu a interpretação que julgou mais adequada, diante do quadro fático apresentado naqueles autos, refutando a tese defensiva de cerceamento de defesa com base nos seguintes fundamentos: Em primeiro lugar, o apelante sustenta que ocorreu cerceamento de defesa, sob a alegação de que teria ocorrido aditamento da acusação no processo administrativo-disciplinar. Considero, porém, que tal vício não encontra nos autos elementos para embasá-lo. O Termo de Abertura de Vista para apresentação de defesa prévia (fls. 13/15 do ID 103507) apresenta as seguintes imputações, quanto aos fatos que ensejaram a exclusão do apelante: [.] Por haver adquirido do Sr Gilson Gomes de Melo, à base de troca por uma Pick Up Fiat/Strada, o veículo VW/Crossfox, cor prata, placa HET 2424, veículo este, que teria sido apropriado indevidamente, pelo Sr. Marcos Antônio Rodrigues de Aguiar, o qual deixou de devolvê-lo à sua proprietária Sra Silvana Rodrigues Leite, conforme REDS n. 2011 - 001778992. Exurge, ainda, da referida SAD que, após o registro da apropriação indébita, o veículo foi localizado e abordado pela PM, na cidade de Montes Claros, no dia 10 de janeiro de 2012 e quem o conduzia era o Acusado, conforme REDS n. 2012-0069093-001. [...]. No decorrer das apurações, em data de 15/05/2012, o acusado declarou que havia comprado o veículo pela importância de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) da proprietária, Sra. Silvana Rodrigues Leite, conforme declinado no recibo de compra e venda, apresentado por ele, todavia, a Sra. Silvana negou ter vendido o automóvel para o militar e, também contestou a autenticidade da assinatura no referido documento, sendo sua falsidade comprovada através de exame grafotécnico, expedido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil. [...]. Por haver também, conforme Sindicância Administrativa Disciplinar - SAD de Portaria n. 106.966/2013-30° BPM, em meados de 2012, vendido ao Sr. Valdemir Pereira Viana, um lote proveniente de doação pelo Poder Executivo Municipal de Ponto Chique, pelo valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após um impasse acerca da verdadeira propriedade daquele imóvel, o Prefeito Municipal teria procurado os militares do Dst PM daquela cidade e noticiado que dois indivíduos o procuraram, dizendo que possuíam contratos idênticos de doação, no entanto, após levantamentos, ficou constatado que as assinaturas apostas no documento apresentado pelo Sr Valdemir Pereira Viana, fornecido pelo militar, seriam falsas. [...] Abstraindo-se os ilícitos penais vislumbrados, constata-se que as condutas supracitadas praticadas pelo militar acusado, n. 111. 022-0, CB PM ANTÔNIO CARLOS GOMES MORAIS, afetaram, em tese, a honra pessoal e o decoro da classe e subsumem-se, ao tipo descrito no inciso III, do art. 13 (faltar, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe), da Lei Estadual n. 14.310, de 19/06/2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais - CEDM, conforme teor constante na portaria de convocação do PAD que segue anexa, [...]. Por sua vez, o Termo de Abertura de Vista (TAV) para a apresentação das razões escritas de defesa final (fls. 6/7 do ID 103514) apresentou as seguintes imputações em desfavor do ex-militar: [.] Pesa em desfavor do acusado o fato de que, durante as apurações cujo objeto envolveu a negociação do veículo VW/Crossfox, cor prata, placa HET 2424, em data de 15/05/2012, conforme fls. 51, este declarou que havia comprado o referido veículo e para comprovar a negociação, e como meio de prova no Processo n. 043312007080-3/13 Vara Criminal de Montes Claros usou um recibo de compra e venda falso - cuja falsidade foi comprovada através de exame grafotécnico, expedido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Minas Gerais. Fato este que subsume-se no inciso III do art. 13, c/c o inciso II, art. 64, da Lei Estadual n. 14.310, de 19/06/2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais - CEDM. Pesa também em desfavor do acusado o fato de ter, em meados de 2012, vendido um lote de terreno proveniente de uma doação feita pelo Poder Executivo Municipal de Ponto Chique usando de um Contrato de Doação de Lote de Terreno falso, o referido documento foi objeto do REDS n. 2013-603861 de natureza: Falsificação de Documento Público, feito pelo Prefeito Municipal de Ponto Chique, autoridade competente que através do Ofício n. 121/2006, (fls. (476), não conferiu fé pública e nem atestou a autenticidade do documento de fls. 235, utilizado pelo acusado. Conduta esta que também incorre no inciso III do art. 13, c/c o inciso II, art. 64, da Lei Estadual n. 14.310/2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais - CEDM. [...] Da exegese do teor dos documentos citados, constata-se que não houve modificação das condutas imputadas ao apelante. Apesar de ter havido alteração da redação da descrição dos fatos, não houve alteração da essência das imputações, todas relacionadas às irregularidades dos bens negociados pelo ex-militar. Importante destacarmos que a falsidade referente à assinatura aposta no recibo de compra e venda do veículo (objeto do PAD), bem como a irregularidade do contrato referente ao imóvel negociado pelo apelante, foram detectadas nos procedimentos administrativos que antecederam o PAD (Sindicância Administrativa, Portaria n. 108.350/12/30° BPM e Sindicância Administrativa, Portaria n. 106.966/2013/30° BPM, respectivamente), sendo tais elementos, dessa forma, já conhecidos pelo ex-militar. Além disso, quando da notificação para a apresentação das razões finais de defesa, conforme se verifica às fls. 6/7 do ID 103514, os defensores do ex-militar receberam os autos originais do PAD em sua integralidade, fato que possibilitou a ciência de todos os fatos e o pleno exercício da defesa. Portanto, apreciando o caso ora em análise e confrontando as alegações do autor com a exegese do artigo 966, inciso V, do CPC/15, concluo pela inocorrência de violação manifesta de norma jurídica. O segundo pedido rescisório tem como fundamento a existência de violação ao inciso VI do artigo 966 do CPC, ou seja, decisão fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória. Sobre a hipótese, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves: É pacífico na doutrina o entendimento de que a decisão só será rescindível pelo art. 966, VI, do Novo CPC, na hipótese de a prova falsa ser o fundamento principal da decisão, de forma que, havendo outros fundamentos aptos a manter a decisão, apesar da existência de uma prova falsa, não caberá a ação rescisória. A razão é óbvia, porque, havendo outros fundamentos aptos à manutenção da decisão, a eventual procedência da ação rescisória será inútil, não tendo condições concretas de desconstituir a decisão impugnada. (Manual de Direito Processual Civil, 10a edição, 2018, pág. 1.473) Sustenta o autor que foi demitido sob a acusação de ter usado um “recibo de compra e venda falso...”, todavia disse que a referida falsidade não restou comprovada em ação penal, bem como restou inexistente na presente ação. Todavia, melhor sorte não assiste à defesa pois, ao contrário do que afirma, infere-se do acórdão rescindendo que um dos fundamentos da submissão do autor a Processo Administrativo-Disciplinar e de sua demissão da PMMG não foi o uso de documento falso, mas sim por ter “sido encontrado com ele veículo que havia sido apropriado indevidamente por terceiros”. Ademais, extrai-se do acórdão rescindendo que a falsidade referente à assinatura aposta no recibo de compra e venda do veículo - ora debatida pelo autor - foi detectada na Sindicância Administrativa de Portaria n. 108.350/12/30° BPM, que antecedeu o PAD e, ainda, No que tange à autenticidade do recibo de compra e venda referente ao veículo (VW/Cross Fox, placa HET 2424), restou comprovada, por intermédio do exame grafotécnico expedido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil (laudo n. 031796/12 - fls. 4/5 do ID 103455), que é falso o espécime de assinatura atribuído a Silvana Rodrigues Leite. Desta feita, não há que se falar em ilegalidade da referida prova por ausência de perícia, uma vez que realizada. O terceiro pedido rescisório que tem como fundamento os incisos VII (obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável) e VIII (for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos), ambos do artigo 966 do CPC, também não merece ser acolhido. Explico. Segundo Freddie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, A prova nova é aquela estranha à causa, ou seja, aquela ainda não pertencente à causa. A prova nova não é aquela constituída, formada ou produzida posteriormente; é aquela que não foi apresentada no curso do processo originários, destinada a provar fato já ocorrido. Prova nova, em outras palavras, é aquela que já existia antes do trânsito em julgado, mas não foi apresentada ou produzida oportunamente no processo originário. A prova não existente ou que não poderia ser produzida durante o curso do processo originário não possibilita a desconstituição do julgado. [...] A prova nova, que irá render ensejo à propositura da ação rescisória, há de ser suficiente para modificar a conclusão a que se chegou na decisão rescindenda. Em outras palavras, é preciso que a prova nova, necessariamente e sozinha, gere um pronunciamento favorável ao autor da ação rescisória. O pronunciamento a ser obtido, com a prova, deve ser favorável, ainda que parcial. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Juspodivm: Salvador, 2016. p.502-505). No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. JULGAMENTO PRO MISERO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. 1. O documento novo que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, VII, do Código de Processo Civil é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional. [...] (STJ - AR 3.567/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 04/08/2015) Nessa esteira, temos que não caracteriza prova nova para fins do inciso VII do art. 966 do CPC a sentença proferida em 28/10/2020 pelo juízo da 2a Vara de Família da Comarca de Montes Claros/MG, nos autos do Processo n. 5004362-26.2016.8.13.0433, porquanto inexistia à época do acórdão rescindendo, exarado em 06/11/2018. No tocante ao suposto “erro de fato’ decorrente da não submissão do autor à perícia psicopatológica, trago, por oportuno, os ensinamentos doutrinários sobre a matéria: Cabe ação rescisória se a decisão rescindenda estiver baseada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa (CPC, art. 485, IX). Para que se configure o erro de fato, é preciso existir a conjugação de vários pressupostos, de acordo com a sistematização de Barbosa Moreira: a) Que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem o erro de fato a conclusão do juiz houvesse de ser diferente. É necessário “que a sentença esteja baseada em erro de fato”, ou seja, “o erro deve ser a causa da conclusão a que chegou a sentença”, “é necessária a existência de nexo de causalidade entre o erro de fato e a conclusão do juiz prolator do decisum rescindendo”; b) Que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorra o fato por ele considerado inexistente; c) Que “não tenha havido controvérsia" sobre o fato (CPC, art. 485, § 2°); d) Que sobre o erro de fato não tenha havido “pronunciamento judicial" (CPC, art. 485, §2°). Em outras palavras, o juiz, no erro de fato, supõe ou imagina que um fato existiu, quando, na verdade, nunca ocorreu ou vice- versa. O juiz, no erro de fato, não se pronuncia sobre o fato; supõe ou imagina tenha o existido o fato ou vice-versa. (Fredie Didier Jr) Dessa forma, constato que o alegado “erro de fato” foi debatido no acórdão rescindendo e, dessa forma, não se encontra presente o requisito da inexistência de pronunciamento judicial sobre o tema, porquanto a questão da nulidade do PAD por ausência de submissão do acusado/autor à perícia psicopatológica constituiu matéria tratada nos autos, com base nos seguintes fundamentos: Por fim, o apelante sustenta a nulidade do PAD por não ter sido submetido à perícia psicopatológica. Com base no posicionamento desta Corte de Justiça, a alegação do apelante deve ser rejeitada, pois, conforme se verifica à fl. 4 do ID 103527, há informação da NAIS do 30° BPM noticiando que o apelante não necessitava ser submetido à perícia psicopatológica, nos termos do disposto no art. 17 da Resolução n. 4278/13, além de não constar dos autos prova da sua incapacidade ao tempo da prática da prática das condutas transgressivas que lhe foram imputadas. Frise-se que as internações em nosocômios psiquiátricos por parte do apelante somente ocorreram após a solução das sindicâncias administrativas e instauração do PAD, conforme se verifica nos documentos constantes nos IDs 103469, 103474, 103527. Por fim, deixo consignado que a experiência no julgamento de processos desta natureza nos revelou ser prática comum de militares submetidos a processos administrativo-disciplinares, com o propósito de procrastinar o andamento do feito e/ou inviabilizar a efetivação da demissão, se internarem em clínicas psiquiátricas e/ou ajuizarem ação de interdição na Justiça comum. Embora, no caso dos autos, tenha sido comprovada a internação do apelante em hospitais psiquiátricos, esse fato não tem o condão de atingir o fim pretendido, na medida em que nada interfere sobre sua capacidade de discernimento sobre os fatos que ensejaram a aplicação de sanção disciplinar, ainda mais por ser posterior à prática das condutas consideradas ofensivas à honra e ao pundonor militares. Da mesma forma, o quarto e último pedido que tem como fundamento a existência de violação ao inciso VIII do artigo 966 do CPC - for fundada em erro de fato verificável ao exame dos autos - quanto à incidência da prescrição em relação aos fatos da Sindicância Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 106.966/2013-30° BPM. A hipótese de rescisão prevista no inciso VIII do art. 966 do CPC pressupõe que a decisão rescindenda tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter-se pronunciado. Em outras palavras, tratando-se a hipótese de ação rescisória fundada no inciso VIII do art. 966 do CPC, no exercício do juízo rescindendo, descabe a emissão de novo juízo de valor acerca das provas já analisadas pela decisão impugnada. Nessa esteira, oportuno consignar que o alegado “erro de fato” foi discutido e afastado na decisão rescindenda, tendo a colenda Câmara Julgadora desenvolvido raciocínio analítico entre a matéria de fato e os dispositivos legais tidos por aplicáveis ao caso, conforme se observa no trecho do acórdão que a seguir colaciono: [...] Todavia, no que tange aos fatos apurados na SAD n. 106.966/2013-30° BPM, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Inicialmente, é importante ressaltarmos que o marco inicial da contagem do prazo prescricional considerado pelo apelante não pode ser aceito. O apelante utiliza-se da data em que houve o reconhecimento da firma da assinatura aposta no contrato de doação de lote pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ponto Chique/MG, qual seja, 10/05/2011. Todavia, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que ocorreu a venda do imóvel pelo militar para o civil Valdemir Pereira Viana utilizando-se do documento em questão, pois essa foi a conduta tida como transgressiva. Essa transação, em que pese não ser possível precisar a data de sua ocorrência, aconteceu após três meses da data de sua aquisição por parte do ex-militar, que ocorreu em meados do ano de 2012, conforme noticiado pelo próprio apelante, quando de seu interrogatório no curso da Sindicância Administrativa, conforme se verifica às fls. 21/23 do ID 103494 e fls. 2/3 do ID 103511. Confira-se: [...] respondeu que em meados de 2012, foi procurado em sua residência, na cidade de Ponto Chique, por um indivíduo magro, moreno claro, cabelos crespos, que apresentava uma falha de dentes superiores, do qual o sindicado não sabe o seu nome, apenas o conhecia de vista na cidade; que o referido indivíduo ofereceu ao sindicado um terreno para vender, pela importância de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); que o vendedor teria dito ao sindicado que trabalhara na fazenda do prefeito de Ponto Chique e que este teria feito a doação de um terreno para ele; [...] que o sindicado se interessou pela proposta e junto com o citado cidadão foram ver o terreno [...]; que o sindicado fez uma proposta no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo o negócio fechado no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), que foram pagos à vista; [...] que passados cerca de três meses depois, o sindicado ofereceu o terreno para a pessoa de Valdemir Viana , [...]. Desta feita, considerando-se a data da prática da conduta tida como transgressiva, 3 (meses) depois de meados do ano de 2012, e a data da notificação da decisão proferida pelo Comandante-Geral da PMMG, 15/05/2017, não houve o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, motivo pelo qual não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da Administração, nos termos do entendimento jurisprudencial sumulado desta e. Corte, estampado nos enunciados de suas Súmulas ns. 1,2 e 3, abaixo transcritos: SÚMULA N. 1 O artigo 90 da Lei Estadual n. 14.310/02 é inconstitucional, devendo-se aplicar os prazos prescricionais de dois anos para as infrações disciplinares que não acarretam exclusão da IME, quatro para a deserção e cinco para as demais infrações que causam exclusão. Referência legislativa: Lei Estadual n. 869/52 Precedente: Uniformização de Jurisprudência n. 01 SÚMULA N. 2 O art. 200 da Resolução n. 3.666/02 da PMMG e seu parágrafo único são inconstitucionais. Referência legislativa: artigos 2° e 24, XI, da Constituição da República Precedente: Declaração Incidental de Inconstitucionalidade n. 01 SÚMULA N. 3 O prazo prescricional inicia-se na data da transgressão, salvo nos casos de deserção - em que se inicia na data da instauração do procedimento administrativo -, e termina com a ativação da punição, sem causas de interrupção. Referência legislativa: Lei Estadual n. 14.310/02 e art. 240-A da Lei Estadual n. 5.301/69 Precedente: Declaração Incidental de Inconstitucionalidade n. 01 Cabe ressaltar que o processo não foi instruído com documento comprobatório da interposição de recurso junto ao Governador do Estado, motivo pelo qual os documentos colacionados aos autos não nos permitem vislumbrar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Desta feita, a parte autora, ora apelante, não se desincumbiu do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, conforme lhe exigia o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, motivo pelo qual sua pretensão não deve ser acolhida. Destarte, percebe-se que os argumentos fáticos e jurídicos colocados na inicial desta demanda nada mais são do que verdadeiros ataques ao mérito da decisão rescindenda, com a pretensão de reexaminar questões devidamente enfrentadas e decididas no acórdão rescindendo. Todavia, como se sabe, a ação rescisória não se destina ao reexame da matéria de mérito retratada na causa originária, sob pena de transformar este instituto processual em sucedâneo recursal, comprometendo não só a segurança jurídica como a coisa julgada. Nesse sentido, é sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. [.] 1. "A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas nas hipóteses previstas em lei" (AgInt na AR 6.685/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe de 15/06/2021). [.] 3. No caso, o agravante pretende a rediscussão do entendimento jurídico aplicado pela sentença rescindenda quanto ao termo inicial da correção monetária incidente sobre valores a serem restituídos. Contudo, em razão do seu caráter excepcional, a ação rescisória não pode ser usada como sucedâneo recursal, não tendo cabimento, na hipótese, a análise da referida matéria transitada em julgado e protegida pela coisa julgada, visto que não verificada violação literal a artigo de lei no caso. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.419.842/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 17/12/2021.) [.] III. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a Ação Rescisória constitui instrumento excepcional de revisão da coisa julgada, não se podendo "admitir que o mero descontentamento com o resultado do julgamento sirva de fundamento para o ajuizamento da presente ação rescisória, ainda mais quando a parte se limita a reiterar argumentos já rechaçados quando do julgamento do recurso especial interposto na demanda originária" (STJ, AgInt na AR 6.685/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 15/06/2021). No mesmo sentido:STJ, AgInt no AREsp 1.404.415/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/06/2021; AR 5.568/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/05/2021; AR 5.696/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/08/2018. [.] V. Nesse contexto, ressai evidente a utilização da Ação Rescisória como sucedâneo recursal, com rediscussão do entendimento jurídico aplicado pelo acórdão rescindendo, razão pela qual deve ser mantida a negativa de seu seguimento, ainda que por fundamento diverso. VI. Ademais, a alegação da parte autora, no sentido da falsidade da certidão de julgamento do REsp 751.145/RS, equivale, ontologicamente, à alegação de que a Primeira Seção, no julgamento do AgInt na AR 5.746/RS, teria incorrido em erro de fato, ao tomar por existente determinado acontecimento que não ocorrera. Ante o quadro, é de se aplicar, por analogia, a regra do § 1° do art. 966 do CPC/2015, segundo o qual, para constatar a ocorrência de erro de fato, é "indispensável que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado", condição que não se verifica, na espécie. VII. Agravo interno improvido. (AgInt na AR n. 6.486/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 1/10/2021.) Pelo exposto, julgo improcedente a presente ação rescisória e condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), suspendendo, todavia, a sua exigibilidade, por se encontrar sob o pálio da justiça gratuita. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente Desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, julgar improcedente o presente recurso. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, que julgou improcedente a ação. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator para julgar improcedente a presente ação rescisória. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ao 1° de junho de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000730-86.2019.9.13.0002 Referência: Processo eproc n. 2000714-35.2019.9.13.0002 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 27/10/2022 Publicação: 07/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL - IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 312 CÓDIGO PENAL MILITAR) E PREVARICAÇÃO (ART. 319 CÓDIGO PENAL MILITAR) - SUPOSTA ATUAÇÃO IRREGULAR DE MILITARES EM ABORDAGEM DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE INTERVENÇÃO DE MILITAR SUPERIOR EM ATUAÇÃO DAS PRAÇAS QUE ATUARAM NA OCORRÊNCIA - PRESENÇA DE COORDENADOR DE POLICIAMENTO DA UNIDADE NO LOCAL ANTES DO OFICIAL QUE CONCORDOU COM AS MEDIDAS ADOTADAS PELOS MILITARES QUE FIZERAM A ABORDAGEM - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelados o Cb PM Ângelo Márcio Abanca, o Cap PM Breno Carlos Thamer Miranda Ramos e o 3° Sgt PM Rubens Dantas Silva, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público em face da decisão absolutória dos números 124.832-7, Cap PM Breno Carlos Thamer Miranda Ramos; 123.012-7, Cb PM Ângelo Márcio Abanca; e 112.680-4, 3° Sgt PM Rubens Dantas Silva, da prática dos delitos de prevaricação - art. 319 do Código Penal Militar (CPM) - e falsidade ideológica - art. 312 do CPM -, proferida pelo egrégio Conselho Especial de Justiça atuante na Segunda Auditoria Judiciária Militar do Estado (2a AJME) - sentença acostada no Evento 418 - SENT/AJME. Os autos são originários do Procedimento Investigatório Criminal MPMG n. 0637.19.000.069-4, tendo sido distribuídos nesta Justiça Militar sob o número 2000714-35.2019.9.13.0002 em primeira instância. Em 20 de maio de 2019, o Ministério Público ofereceu denúncia contra os números 124.832-7, Cap PM Breno Carlos Thamer Miranda Ramos; 1230127, Cb PM Ângelo Marcio Abanca; 112.680-4, 3° Sgt PM Rubens Dantas Silva, como incursos nos artigos 299, parágrafo único, e 319, ambos do Código Penal Militar (Evento 1 - DENUNCIA1 - AJME). Narra a denúncia: [...] Consta do incluso Inquérito Policial, que na data de 31/01/2019, por volta das 23:40 horas, nesta Cidade e Comarca, por ocasião do registro do Boletim de Ocorrência Simplificado n° 2019-004885771-001, de fls. 49/50, o primeiro, segundo e terceiro denunciados, fizeram inserir declarações falsas com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, conforme depoimentos de fls. 03/05 e 06/07. Segundo se apurou, na data dos fatos, por volta de 21:45 horas, as testemunhas Denise Santos Lage e o taxista Ricardo da Silva Nogueira avistaram Everaldo Viana Gorgulho deixando o estabelecimento denominado “Bar do Cadinhos”, situado na Rua Jaime Sotto Mayor, 258, Bairro Federal, nesta Cidade, estando visivelmente embriagado, apresentando, inclusive, andar cambaleante, quando entrou em seu veículo VW UP, cor branca, placas PYY-1716 e deixou o local, conduzindo-o. Consta que, o veículo de Everaldo Viana Gorgulho foi acompanhado pelo veículo das testemunhas, sendo que, no trajeto, verificou-se que Everaldo transitava em ziguezague, chegando, inclusive, a invadir a pista contraria da mão de direção, razão pela qual, a Polícia Militar foi acionada. Consta que, de posse das características do veículo conduzido por Everaldo, uma guarnição policial composta pelo segundo e terceiro denunciados, conseguiu localizá-lo na Avenida Antônio Junqueira de Souza, onde foi dado sinal de parada, vindo então Everaldo tentar a evadir-se do local, acelerando o veículo e dando meia volta, porém, teve o veículo interceptado pelo segundo e terceiro denunciados, sentido Bairro Federal. Instantes antes da abordagem, o veículo conduzido por Everaldo aparece na imagem da câmera de segurança do Edifício Varandas (cuja copia encontra-se num pen drive junto aos autos), situado a poucos metros dali, trafegando no sentido oposto ao da abordagem (Federal/Porta do Céu), o que comprova que o denunciado realmente tentou fugir da viatura policial, dando meia volta, tendo em seguida, sido interceptado e abordado. Consta que, a abordagem policial não foi apenas presenciada pelas testemunhas Denise e Ricardo, como também fotografada, conforme fls. 44/45. Ocorre que, passados alguns minutos, após Everaldo efetuar uma ligação telefônica, o primeiro denunciado compareceu à paisana ao local, no veículo Hyundai HB-20, cor vermelha, placas FGU-2179, conduzido por Alex Silvio de Paula, que, assim como o primeiro denunciado, É também amigo do denunciado Everaldo. Consta que, nessa ocasião, em que pese o inegável estado de flagrância de Everaldo, pelo cometimento do delito de embriaguez na direção de veículo automotor, o primeiro denunciado, na condição de Capitão da Polícia Militar, portanto, Superior Hierárquico do segundo e terceiro denunciados, determinou que esses deixassem de praticar, indevidamente, ato de ofício, que seria a prisão em flagrante de Everaldo, simplesmente visando prestar um favor pessoal ao seu amigo. E mais, o primeiro denunciado dispensou o segundo e terceiro denunciados da ocorrência em andamento e assumiu a direção do veículo automotor pertencente a Everaldo, escoltando-o até sua residência. Segundo a testemunha Denise, que durante o relacionamento amoroso que teve com Everaldo, este sempre dizia que “caso fosse pego conduzindo embriagado, o amigo Capitão Breno o liberaria, assim como já havia sido feito em outras vezes”. Ainda, segundo essa mesma testemunha, Everaldo tem o hábito de fazer uso de bebida alcoólica de quarta-feira a sábado em dois bares, sendo no “Bar do Cadinhos”, onde foi flagrado, e também no estabelecimento denominado “Bar do Trabalho”. Ao que consta, o quarto denunciado e mesmo frequentador do estabelecimento denominado “Bar do Cadinhos”, visto que, em que pese todos esses acontecimentos, na data de 16/02/2019, isto e, dezesseis dias após a ocorrência dos fatos constantes da denúncia, este foi novamente flagrado naquele estabelecimento, fazendo uso de bebida alcoólica. Consta ainda, que por ocasião do registro do Boletim de Ocorrência Simplificado de fls. 49/50, o primeiro, segundo e terceiro denunciados fizeram inserir declarações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, constando do referido documento público, apesar das contundentes provas em contrário, que o veículo pertencente ao quarto denunciado estava estacionado, estando este nas proximidades, não aparentando sintomas de embriaguez, mas apenas não portava sua CNH, razão pela qual, o veículo foi liberado para a testemunha arrolada no Boletim de Ocorrência, nesse caso, o denunciado Capitão Breno. Ocorre que, divergindo do histórico do Boletim de Ocorrência, bem como das declarações prestadas pelos demais denunciados, o próprio Everaldo admitiu que teve seu veículo abordado pela viatura da Polícia Militar, enquanto dirigia. Além disso, o veículo sequer poderia estar estacionado naquele local, senão em virtude de abordagem, já que estava parado em frente à entrada de uma garagem, conforme imagens de fls. 44/45, confrontadas com a imagem de fls. 84. Do mesmo modo, contrariando as alegações dos Militares de que o veículo de Everaldo estava desligado, com o proprietário fora do veículo, a imagem de fls. 44, demonstra que no momento da abordagem, o referido veículo encontrava-se ligado e Everaldo não e visto fora do veículo. Outro fato inegável, e o forte vínculo de amizade entre o primeiro denunciado e Everaldo, que resta evidente numa mensagem de áudio, possivelmente de virada de ano, que o primeiro denunciado enviou a Everaldo (cuja cópia encontra-se num pen drive junto aos autos), onde o agradece pelos momentos descontraídos que passou junto dos amigos no ano de 2018, pelas risadas e cervejas que tomaram juntos, e ao final, se despede, dizendo: “conte com a gente”. Ao telefonar para o primeiro denunciado, solicitando favor ilícito, Everaldo praticou o delito de prevaricação, na forma de instigado, motive pelo qual foram extraídas copias do presente procedimento, com seu encaminhamento ao Juizado Especial Criminal. Assim agindo, infringiram o primeiro, segundo e terceiro denunciados, a norma contida nos artigos 299, parágrafo único, do Código Penal e 319 do Código Penal Militar, em concurso material de crimes, razão pela qual, requer o Ministério Público, após o recebimento da denúncia, sejam eles citados para apresentarem respostas escritas e, afinal, condenados nas sanções dos mencionados artigos, notificando-se as testemunhas arroladas para deporem em Juízo, sob as cominações legais. A denúncia foi recebida em 31 de maio de 2019 (Evento 1 - RECE\_DENUN2 - AJME. Em data de 7 de junho de 2019, o ilustre representante do Ministério Público aditou a denúncia, atribuindo aos acusados a prática, em concurso de agentes, dos delitos dos artigos 319 (prevaricação) e 312 (falsidade ideológica) do Código Penal Militar (Evento 27), com o agravamento da pena em relação ao número 124.832-7, Cap PM Breno Carlos Thamer Miranda Ramos, em virtude de dirigir a atividade dos demais agentes (art. 53, §2°, I, do CPM), nos termos seguintes: No dia 31 de janeiro de 2019, por volta das 22 horas na cidade de São Lourenço/MG, os denunciados, em concurso de agentes caracterizado pela unidade de desígnios, deixaram de praticar ato de ofício para satisfazer interesse pessoal dos denunciados. No mesmo dia, por volta das 23h40, no quartel PM da cidade de São Lourenço/MG, os denunciados, em concurso de agentes caracterizado pela unidade de desígnios, inseriram, em documento público, declarações falsas com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em ato que atentou contra a administração e o serviço militar. A inserção de informações falsas no BOS 2019-004885771001 alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante em ato que atentou contra a administração e o serviço militar, pois os denunciados deixaram de constar a embriaguez do condutor do veículo, o que impediu a adoção das medidas legais pertinentes à situação, como a apreensão do veículo e a prisão do condutor, fato este que prejudica a apuração dos fatos e contribui para o desprestígio da Instituição Militar frente à sociedade. Ficou configurada a unidade de desígnios entre os denunciados porque, embora a guarnição do 3° Sgt. Rubens Dantas Silva e Cb. Ângelo Márcio Abanca tenha sido a responsável por atender a ocorrência e fazer o registro dos fatos, tais condutas atendiam ao interesse particular do denunciado Cap. Breno Carlos Thamer Miranda Ramos, que, embora estivesse de folga, agiu em razão da função militar e direcionou a conduta dos outros militares. Ficam mantidos os outros termos da exordial já apresentada. Diante do exposto, os denunciados 3° Sgt. PM Rubens Dantas Silva e Cb. PM Ângelo Márcio Abanca encontram-se incursos nos arts. 319 (prevaricação) e 312 (falsidade ideológica), c/c art. 53, e o denunciado Cap. PM Breno Carlos Thamer Miranda Ramos encontra-se incurso nos arts. 319 (prevaricação) e 312 (falsidade ideológica), c/c art. 53, §2°, I, todos do Código Penal Militar, requerendo o Ministério Público o recebimento do presente aditamento, a fim de que os militares sejam citados para apresentação de defesa que quiserem produzir, ouvidas as testemunhas abaixo relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei, para ao final, serem condenados nas sanções cabíveis. O aditamento da denúncia foi recebido em 10 de julho de 2019 (Evento 41 - DEC1 - AJME). As certidões de antecedentes criminais foram juntadas nos Eventos 46 (TJMMG) e 50 (comarca de São Lourenço em relação ao acusado 3° Sgt PM Rubens Dantas Silva). A Folha de Antecedentes Criminais (FAC) foi juntada no Evento 49 - AJME. Foi juntada a Sindicância Administrativa Disciplinar (SAD) de Portaria n. 109.367/2019-AD/57° BPM e o Relatório de Investigação Preliminar (RIP) de Portaria n. 102.147/2019 - 57° BPM (Evento 57 - AJME). Em audiência presencial remota, realizada em 6 de outubro de 2020, foram ouvidas duas testemunhas Ricardo da Silva Nogueira e Denise Santos Lage (Evento 154 - AJME). Em 11 de março de 2021, foram ouvidas, em audiência presencial remota (Evento 232 - ATA1 - AJME), 3 (três) testemunhas arroladas pela defesa (Alex Silvio de Paula, 2° Tenente PM Rafael Bruno Gaio e 2° Sgt PM Ivan Barbosa Pereira). O senhor Everaldo Viana Gorgulho foi ouvido como informante, por decisão unânime do egrégio CEJ, que acolheu a contradita suscitada pelo Ministério Público. Os acusados foram interrogados em audiência realizada em 6 de abril de 2021 (Evento 250 - ATA1 - AJME). Houve a realização da acareação das testemunhas Denise Santos Lage, Ricardo da Silva Nogueira e 2° Ten PM Rafael Bruno Gaio em audiência presencial remota (Evento 365 - AJME), na forma requerida pelo Ministério Público no Evento 253 - MANI1 - AJME. O extrato de registros funcionais do 3° Sgt PM Ângelo Márcio Abanca foi juntado no Evento 369 - ERFS - AJME. A instrução do processo transcorreu regularmente, conforme se vê nos Eventos 9 a 384. Em sessão de julgamento realizada em 24 de março de 2022, o egrégio Conselho Especial de Justiça atuante na 2a AJME, à unanimidade, decidiu pela absolvição dos militares acusados, com fundamento no art. 439, letra “e”, do CPPM (Evento 415 - ATA1 - AJME). A sentença foi lançada no Evento 418 - SENT1 - AJME. O Ministério Público interpôs recurso (Evento 417 - APELAÇÃO1 - AJME). Em suas razões recursais, destacou que, segundo o histórico, a abordagem foi feita com o veículo parado e o condutor fora do carro, o que justificou o fato de não ter sido sequer lavrado um auto de infração de trânsito (AIT), até pelo fato de Everaldo - o condutor - estar sem sua CNH, o que, na época, geraria a necessidade da imposição da multa. Sustentou, contudo, que a prova dos autos indica que Everaldo estava dirigindo quando foi abordado, ou seja, o veículo estava em movimento e Everaldo estava dentro do carro, evidenciando ser falso o histórico do Boletim de Ocorrência Simplificado (BOS) n. 2019004885771-001 (Evento 1 - NF/PIC3, páginas 5/6 - AjME). Citou que duas testemunhas confirmam isso, tendo Denise Santos Lage, em juízo e mesmo na fase de investigações (Evento 1 NF/PIC2, páginas 1/3 - AJME), asseverado que Everaldo dirigia embriagado quando foi abordado pela viatura, enquanto Ricardo da Silva Nogueira também foi enfático em apontar os crimes noticiados no curso da primeira fase da persecução penal (Evento 1 NF/PIC2, páginas 4/5 - AjME), o que foi confirmado por ele em todas as oportunidades que teve de ser ouvido em juízo. Registrou que há nos autos fotos e vídeos juntados que mostram o veículo de Everaldo parado, mas ligado no curso da abordagem com a viatura na frente (por exemplo, a de página 45 do Evento 1 NF/PIC2). Aduziu que, no curso do PIC, a própria versão trazida por Everaldo, o condutor do veículo, é de que estava na direção do veículo quando abordado (Evento 1 NF/PIC 3, páginas 27/28 - AJME). Enfatizou que, em juízo, Everaldo não confirmou essa sua versão e disse que não sabe por que constou isso no termo de oitiva do PIC, mas o fato é que a verdade não se cala. Sustentou que Everaldo dirigia quando o veículo foi abordado e, portanto, sua versão e os outros meios de prova conduzem à conclusão irrefutável de que o histórico do Boletim de Ocorrência é falso. Salientou que Everaldo afirmou que estava sem sua CNH, fato que não é negado pelos apelados, uma vez que fizeram constar a mesma informação no histórico do Boletim de Ocorrência. E, sendo assim, como o veículo de Everaldo foi parado enquanto ele dirigia, ainda que ele não estivesse embriagado, caberia aos apelados proceder à autuação da infração de trânsito (lavrar o AIT) porque esta era a exigência legal na época dos fatos, o que faz prova da prevaricação narrada na denúncia e complementada no aditamento. Sobre a atuação do CPU na data dos fatos da denúncia, o Ten PM Rafael Gayton, enfatizou que, na sua primeira oitiva em juízo, vai dizer que ficou no local 2 minutos e foi embora, mas não constatou qualquer sinal de embriaguez em Everaldo. E, ainda, a citada testemunha teria dito não ter percebido a situação de embriaguez de Everaldo e ter mandado a guarnição lavrar o BOS e liberar o veículo para condutor habilitado. Asseverou que o citado tenente não teve uma visão plena da situação e, ainda pior, a guarnição lhe disse que abordou Everaldo fora do veículo e com o automotor parado, de modo a criar em sua mente uma informação não verdadeira. Quanto ao Cap PM Breno, segundo prova testemunhal, após a saída do CPU do local, o apelado esteve no local e conversou com os graduados, entrou no veículo de Everaldo e foi embora do local sem que qualquer providência tenha sido tomada como a situação exigia. Sustentou, ainda, que as testemunhas Ricardo e Denise ressaltaram a todo o momento a embriaguez visível de Everaldo tanto ao sair do bar, quanto na direção em zigue-zague e ainda no curso da abordagem policial, inclusive, na presença do apelado Cap Breno. Concluiu que o apelado Breno, conhecedor da situação de irregularidade da ocorrência, em especial a situação de embriaguez de Everaldo, agiu dentro do tipo da prevaricação e também equacionou o desfecho final. Sobre a amizade entre o apelado Breno e Everaldo, sustentou que se fez sentir nos autos, porquanto a hora da ocorrência e o respectivo comparecimento de Breno no local, tarde da noite, já revelavam que a situação era distinta para o Capitão. E, ainda, ressaltou que há nos autos áudio de mensagens de Natal trocadas entre ambos, bem como a indicação de Breno no sentido de que não era incomum a reunião de amigos para beber. Destacou que o exercício da atividade policial é função pública de relevância, que empenha a regularidade da condução de uma ocorrência e, portanto, os crimes da denúncia, que estão equacionados com as provas dos autos, precisam ser reapreciados em segunda instância. Ao final, requereu que se conheça do recurso e seja ele provido para que os apelados sejam condenados nos termos da exordial e do respectivo aditamento. A defesa dos apelados Capitão PM Breno Carlos Thamer Miranda Ramos e 1° Sargento PM Rubens Dantas Silva apresentou contrarrazões (Evento 438 - CONTRAZ1 - AJME), com uma narrativa sobre o comportamento da testemunha Denise Santos Lage que culminou nas investigações que originaram o presente processo. Nesse aspecto, salientou que essa denunciante tem utilizado de sua condição de mulher magoada, em razão do fim de seu caso amoroso com Everaldo Viana Gorgulho, para atingi-lo e tornar a vida dele um verdadeiro inferno, inclusive buscando atingi-lo no seu trabalho, uma vez que ele é representante comercial, tendo já tentado por diversas vezes fazer com que ele perdesse a sua CNH. Trouxe uma cronologia da reclamação realizada pela senhora Denise Santos Lage à Promotoria de Justiça da Cidade de São Lourenço/MG sobre os fatos narrados na denúncia, demonstrando que, ao seu ver, foram inventados e articulados por ela com o intuito de prejudicar o seu ex-companheiro. Apresentou uma explanação sobre os fatos e aduziu que, no dia da ocorrência, "o COPOM, por medida de cautela, empenhou uma guarnição, esta, ao localizar o veículo que estava regularmente estacionado e o seu condutor do lado de fora fazendo uso de seu aparelho de celular, não poderia estar cometendo nenhuma infração de trânsito, ainda assim, O Tenente Gaio, CPU do turno esteve pessoalmente no local e orientou os militares, sendo que o Cap Thamer quando lá chegou, não havia mais nenhuma medida ou ação a ser adotada, a não ser a liberação o veículo para um condutor devidamente habilitado, como foi feito”. Ressaltou que o Cap PM Thamer não agiu em nenhum momento na condição de Oficial da PMMG, pois não houve qualquer interferência na condução da ocorrência, sendo cumpridas absolutamente todas as determinações do Tenente CPU do turno, em relação à condução da ocorrência. Destacou que, quando o Cap PM Thamer chegou ao local da ocorrência, o Tenente CPU já havia estado ali e determinado as ações a serem desencadeadas pelos militares responsáveis, não tendo eles se encontrado. Sustentou que o apelado não influenciou no desfecho da ocorrência, até porque, se houvesse qualquer irregularidade, o CPU tinha tomado as providências antes da presença do Cap PM Thamer, ora apelado. Sustentou, ainda, que o REDS redigido pelos militares empenhados corresponde à expressão da verdade, sendo fruto das orientações e determinações do próprio Tenente CPU, que absolutamente não teve qualquer contato com o Cap PM Thamer. Disse, ainda, que os militares responsáveis pela ocorrência sequer conheciam o senhor Everaldo, o que leva à conclusão de não existir razão para tergiversar na condução da ocorrência. Aduziu que está comprovado nos autos que os réus Cap PM Breno Carlos Thamer Miranda Ramos, 1° Sgt PM Rubens Dantas Silva e 3° Sgt PM Ângelo Márcio Abanca não participaram das ações delitivas constantes na denúncia, portanto não há como vingar a apelação proposta pelo Ministério Público. Requereu seja negado provimento ao presente recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com o condão da mantença da absolvição dos réus. A defesa do soldado PM Ângelo Márcio Abanca contra-arrazoou o recurso (Evento 439 - CONTRAZAP1 - AJME). Sustentou que, em uma interpretação da conduta do apelado sob a ótica dos elementos do tipo, especialmente a finalidade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, e levando em considerando que toda a atuação dos graduados foi baseada a pedido do Capitão Breno (tese abraçada pela acusação em sua inicial) e o próprio parquet requereu a absolvição deste réu, não há motivos para a continuidade da ação penal em face do Apelado Sd PM Ângelo Márcio Abanca. Disse, ainda, que o apelado apenas realizou a abordagem/ato conforme a situação exigia, sob a fiscalização do CPU. Sustentou, também, a ausência de elemento subjetivo do crime de falsidade ideológica porque, sob a sua ótica, os apelados fizeram constar a realidade no REDS, de que, no momento da abordagem, o senhor Everaldo estava do lado de fora do veículo, sem sinais de embriaguez, sem habilitação, motivo pelo qual a CNH de terceiro (Capitão Breno), que buscou o veículo, aparece no referido documento. Suscitou a existência de dúvida sobre a autoria do delito de falsidade ideológica, considerando que o comandante da guarnição, Sgt Rubens, é quem redigiu o REDS. Alegou, ainda, a insuficiência de provas para a condenação. Nesse ponto, destacou que a acusação ministerial se fundou essencialmente nos depoimentos prestados pela testemunha Denise Santos Lage e pelo taxista Ricardo da Silva Nogueira, vulgo baiano, o qual nem sequer estava no local dos fatos. Salientou que a testemunha Denise Santos Lange manteve um relacionado amoroso, por aproximadamente 1 (um) ano, com o senhor Everaldo Viana Gorgulho, que era casado e que, uma vez que o senhor Everaldo pôs fim à união com Denise e reafirmou o seu casamento, ela iniciou uma série de perseguições a Everaldo e sua família com o claro intuito de prejudicá-los, culminando, inclusive, na presente ação penal. Trouxe a sua versão sob a ótica do apelado e afirmou ser imperioso que se reconheça uma valoração da decisão de absolvição do juízo de primeiro grau, pois é ele quem está mais próximo da situação fática dos autos, uma vez que foi ele que realizou a inquirição de todos apelados, testemunhas e informante, bem como participou dos debates orais entre o Ministério Público e as defesas dos apelados. Ao final, requereu que seja negado provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. A douta e culta Procuradora de Justiça atuante junto a este Tribunal, Doutora Elba Rondino (Evento 7 - PARECER1 - tJm) manifestou pelos conhecimento e total provimento do recurso interposto pela acusação, a fim de que seja integralmente reformada a decisão de 1a instância com a condenação do Cap PM Breno Carlos Thamer Miranda Ramos nas sanções dos artigos 319 e 312, combinados com o artigo 53, § 2°, inciso II, todos do Código Penal Militar, do 3° Sgt PM Ângelo Márcio Abanca e do 1° Sgt PM Rubens Dantas Silva, ambos nas sanções dos artigos 319 e 312, combinados com o artigo 53, todos do Código Penal Militar, em razão dos fundamentos seguintes: [...] Pois bem, possui toda razão o representante do Órgão Ministerial quando clama pela condenação dos três réus pelos crimes de prevaricação e falsidade ideológica, tendo em vista que restou cabalmente comprovado que, apesar do notório estado de embriaguez de Everaldo Viana Gorgulho no momento em que foi flagrado na direção de um automóvel, os acusados deixaram de proceder à sua prisão em flagrante e tomar as providências cabíveis à situação, inserindo, posteriormente, informações falsas sobre os fatos no Boletim de Ocorrência n. 2019-004885771-001 (Evento 1 - NF/PIC3 - fls. 05/06 dos autos n. 2000714-35.2019.9.13.0002), tudo com o objetivo de encobrir os crimes de trânsito cometidos por Everaldo, amigo íntimo do acusado Breno, e, assim, evitar que ele fosse responsabilizado pelos seus atos. Muito embora o réu Breno sequer estivesse empenhado naquela ocorrência, compareceu ao local para “resolver a situação” de seu amigo mediante coação sobre os réus Rubens e Ângelo, os quais, em unidade de desígnios, deixaram de praticar ato de ofício para satisfazerem interesse pessoal, mesmo estando diante de situação que lhes exigia atitude compatível com as funções militares. Mais do que isso, anuindo às práticas ilícitas cometidas pelo acusado Breno, os acusados Rubens e Ângelo não hesitaram em inserir informações inverídicas no Boletim de Ocorrência confeccionado para o registro do caso, quando seguiram as orientações do primeiro, ficando evidente, portanto, que os três agiram em conluio para tentar ocultar a verdade dos fatos ocorridos no dia 31/01/2019, em atitude totalmente contrária à que deles se esperava enquanto policiais militares. Mostra-se importante destacar, ainda, que, de uma leitura atenta da sentença absolutória (evento 418), verifica-se que o Magistrado que a subscreveu tomou rumo diametralmente diverso do que deveria ao apreciar os fatos narrados na denúncia e no seu aditamento, atentando-se a detalhes que, para a apuração da conduta cometida exclusivamente pelos militares ora processados, são completamente irrelevantes, a exemplo do trecho em que sugeriu estar a testemunha Denise Santos Lage, no dia do ocorrido, a descumprir medidas protetivas de urgência requeridas em desfavor de Everaldo, o que em nada se relaciona com os fatos criminosos objetos destes autos. Ora, não se admite no caso em tela que os comportamentos adotados por terceiros sejam supervalorizados como forma de desviar a atenção daquilo que realmente importa, não se podendo olvidar que, nesta ação penal, o que se discute é apenas a prática dos crimes de prevaricação e falsidade ideológica pelos militares acusados, pouco importando os conflitos existentes entre Everaldo, condutor alcoolizado, e sua ex-companheira Denise. Conclui-se, desta maneira, que a sentença merece ser reformada, até para que se possibilite dar uma resposta à sociedade, que hoje clama incessantemente por uma punição aos agentes estatais que contrariam as regras de comportamento social, evitando- se, com isto, a impunidade e o incentivo à prática de infrações altamente reprováveis, sob pena de, assim não se fazendo, levar o judiciário ao descrédito ante os olhos da sociedade, no mínimo a questionamentos tão corriqueiros nos dias atuais. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Conheço da apelação porque estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade: tempestividade, legitimidade e interesse processual. Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público em face da decisão absolutória dos números 124.832-7, Cap PM Breno Carlos Thamer Miranda Ramos; 123.012-7, Cb PM Ângelo Marcio Abanca; e 112.680-4, 3° Sgt PM Rubens Dantas Silva, da prática dos delitos de prevaricação - art. 319 do Código Penal Militar (CPM) - e falsidade ideológica - art. 312 do CPM -, proferida pelo egrégio Conselho Especial de Justiça atuante na Segunda Auditoria Judiciária Militar do Estado (2a AJME) - sentença acostada no Evento 418 - SENT/AJME. Em análise ao apelo do Ministério Público, entendo que as razões não merecem acolhimento. O apelante sustenta que a prova dos autos indica que Everaldo estava dirigindo quando foi abordado, ou seja, o veículo estava em movimento e Everaldo estava dentro do carro, evidenciando ser falso o histórico do Boletim de Ocorrência Simplificado (BOS) n. 2019004885771-001 (Evento 1 - NF/PIC3, páginas 5/6 - AjME). Citou que duas testemunhas confirmam isso, tendo Denise Santos Lage, em juízo e mesmo na fase de investigações (Evento 1 NF/PIC2, páginas 1/3 - AJME), asseverado que Everaldo dirigia embriagado quando foi abordado pela viatura, enquanto Ricardo da Silva Nogueira também foi enfático em apontar os crimes noticiados no curso da primeira fase da persecução penal (Evento 1 NF/PIC2, páginas 4/5 - AjMe), o que foi confirmado por ele em todas as oportunidades que teve de ser ouvido em juízo. Registrou que há nos autos fotos e vídeos juntados que mostram o veículo de Everaldo parado, mas ligado no curso da abordagem com a viatura na frente (por exemplo, a de página 45 do Evento 1 NF/PIC2). Na respeitável sentença, há fundamentos suficientes para afastar a realização do crime de falsidade ideológica, porquanto não há provas da falsidade da dinâmica dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência Simplificado n. 2019-004885771-001. No histórico da ocorrência citada, constou o seguinte: A PM recebeu denúncia anônima de que um UP, de cor Branca, placa PYY - 1716, estaria transitando, sendo que o condutor estaria embriagado. Do fato foi feito rastreamento e logramos êxito na abordagem do veículo, o qual estava estacionado no local mencionado neste, e o condutor se encontrava nas proximidades, e não aparentava nenhum sintoma de embriaguez, o qual apresentou documentação veicular em dia, porém não portava sua CNH, motivo pelo qual o veículo foi liberado para a testemunha, portadora da CNH 03930522701, Cat B. Em apreciação do conjunto probatório, o egrégio Conselho Especial de Justiça decidiu pela absolvição, tendo constatado na respeitada sentença, in verbis: Após os debates das partes na sessão de julgamento, o Conselho Especial de Justiça da Polícia Militar, por unanimidade de votos, julgou improcedente a ação penal por não existir prova suficiente para a condenação. Segundo consta, o civil Everaldo Viana Gorgulho foi abordado pelos acusados 3° Sgt PM Ângelo Márcio Abanca e 1° Sgt PM Rubens Dantas Silva. A tese sustentada pelo Ministério Público para procedência da ação penal é que acusados 3° Sgt PM Ângelo Márcio Abanca e 1° Sgt PM Rubens Dantas Silva teriam ludibriado o 1° Ten PM Rafael Bruno Gaio, CPU, quando este compareceu no local dos fatos, afirmando que o veículo estava estacionado quando o abordaram. Entretanto, a afirmativa não se confirmou sob o crivo do contraditório. Não foi apurada nenhuma motivação para que os acusados 3° Sgt PM Ângelo Márcio Abanca e 1° Sgt PM Rubens Dantas Silva ludibriasse o CPU. Segundo o Ministério Público, os crimes teriam sido perpetrados mediante a determinação do acusado Cap PM Breno Carlos Thamer Miranda Ramos, mas ele só compareceu ao local dos fatos e teve a oportunidade de fazer algum tipo de ingerência na ocorrência depois da passagem do CPU. Ou seja, no momento em que o CPU compareceu até o local dos fatos não havia motivo para que os acusados 3° Sgt PM Ângelo Márcio Abanca e 1° Sgt PM Rubens Dantas Silva o ludibriasse. A acusação ministerial possui substrato precípuo nos depoimentos prestados pela testemunha Denise Santos Lage, ex-companheira do informante Everaldo Viana Gorgulho. Nesse ponto, analisando o procedimento investigatório criminal que originou a presente ação penal (autos relacionados n. 2000714 35.2019.9.13.2) , nota-se que praticamente todos os indícios probatórios foram fornecidos por ela, com o aparente propósito de prejudicar seu ex-companheiro a todo custo. Pelo termo de declaração de evento 1, NF/PIC2, Páginas 18/20, dos autos relacionados n. 2000714-35.2019.9.13.0002, tomado dentro do 57° BPM, a testemunha Denise Santos Lage relatou que no dia 31/01/2019, por volta das 21h12min, realizou ligação ao atendimento de emergência (190) solicitando “orientações referentes a quais procedimentos seriam necessárias para pegar em flagrante uma pessoa que estaria bebendo e com seu veículo estacionado em frente a um bar”. Como o fato de uma pessoa estar bebendo e com seu veículo estacionado não é tipificado como crime, foi então informada que a viatura somente poderia comparecer até o local se o indivíduo estivesse dirigindo o veículo automotor após a ingestão de bebida alcoólica. Logo em seguida ela retorna à ligação, informando que seu ex-companheiro estaria dirigindo o veículo com nítidos sinais de embriaguez, razão pela qual uma viatura foi empenhada para atender a ocorrência. Após a abordagem policial, ela retornou, mais uma vez a ligação ao 190, solicitando explicações do que teria acontecido, tendo em vista que Everaldo Viana Gorgulho foi liberado, tendo sido informada que ele “não havia ingerido álcool e que o veículo se encontrava regular e foi liberado, porém não citou nada da presença do CAP BRENO no local”. Ainda em análise ao depoimento prestado pela testemunha Denise Santos Lage (evento 1, NF/PIC2, Páginas 18/20, dos autos relacionados n. 2000714-35.2019.9.13.0002), verifica-se que ele foi tomado no dia seguinte aos fatos (01/02/2019), ainda na parte da manhã, às 10h20min. Destaca-se que a testemunha Denise Santos Lage teria, então, aguardado seu ex-companheiro sair do suposto bar, perseguido ele até a abordagem policial, a qual ela acompanhou atentamente de um ponto mais afastado. Não obstante, no dia 28/02/2019 a testemunha Denise Santos Lage prestou novo depoimento (evento 1, NF/PIC2, Páginas 01/03, dos autos relacionados n. 2000714-35.2019.9.13.0002), desta vez na promotoria de justiça de São Lourenço/MG, oportunidade em que ratificou o depoimento anteriormente no quartel do 57° BPM, acrescentando, em suma, que no dia 14/02/2019 compareceu naquela promotoria de justiça, tendo sido informada que os fatos por ela relatados precisariam de indícios probatórios para serem apurados. Por essa razão, no dia em que foi prestar depoimento (28/02/2019), compareceu na promotoria de justiça portando diversos documentos e acompanhada do taxista Ricardo da Silva Nogueira. Para justificar o motivo pelo qual ela não teria citado o taxista quando prestou depoimento no quartel do 57° BPM, afirmou que “a testemunha Ricardo não autorizou a depoente a revelar seu nome por temer represálias”. Destarte, a testemunha Denise Santos Lage deveria ter relatado a presença do taxista, já que ele somente não a autorizou “revelar seu nome”. Com isso, até mesmo a presença do taxista no local dos fatos se tornou duvidável, especialmente porque Everaldo Viana Gorgulho relatou que “supõe que Denise pague ao taxista Ricardo para tirar fotos do depoente” (evento 1, NF/PIC3, Páginas 27/28, dos autos relacionados n. 2000714 35.2019.9.13.2). Nesse interstício, parece que a própria testemunha Denise Santos Lage descumpria a medida protetiva de urgência requerida em desfavor do informante Everaldo Viana Gorgulho (evento 1, NF/PIC2, Páginas 14/17, dos autos relacionados n. 2000714 35.2019.9.13.2) , pois sempre estava procurando “fiscalizá-lo”, a menos de 100 (cem) metros de distância. Além da documentação de evento 1, NF/PIC2, Páginas 06/46, a testemunha Denise Santos Lage também forneceu à promotoria de justiça os arquivos audiovisuais de evento 1, VÍDEO7 a VÍDEO20, dos autos relacionados n. 2000714-35.2019.9.13.0002, sendo certo que o Ministério Público, em fase inquiritorial ou judicial, não realizou ou requereu contraprova desses documentos. As fotos que teriam sido tiradas da abordagem policial (evento 1, NF/PIC2, Páginas 45/46, dos autos relacionados n. 2000714 35.2019.9.13.2) não foram capazes de registrar sequer a placa do veículo. Também não é possível saber o dia e hora em que foram capturadas. Não foi possível confirmar a versão de que o informante Everaldo Viana Gorgulho estava dirigindo em “zigue-zague”, especialmente porque no arquivo audiovisual fornecido pela própria testemunha Denise Santos Lage (evento 1, NF/PIC2, VIDEO20), não se visualiza essa situação. Ficou claro, portanto, que a testemunha Denise Santos Lage assumiu, por diversas vezes, o papel do órgão investigativo, produzindo e angariando diversos elementos que subsidiaram a denúncia, razão pela qual seu depoimento deve ser recebido com ressalva. Muito embora o informante Everaldo Viana Gorgulho em juízo tenha apresentado versão diferente daquela relatada na promotoria de justiça, o Ministério Público buscou partes isoladas do seu depoimento para narrar a denúncia, pois, apesar de ele ter afirmado que estava dirigindo quando foi abordado pela viatura da Polícia Militar, também afirmou que não tinha ingerido bebida alcoólica naquele dia. Existe, portanto, mais de uma versão sobre os fatos denunciados, o que leva a improcedência da ação penal, já que as provas não permitem formar uma convicção segura para condenação. O 1° Ten PM Rafael Bruno Gaio, mesmo que tenha passado de forma breve no local dos fatos, não percebeu os sinais de embriaguez no informante Everaldo Viana Gorgulho. Se o Cap PM Breno Carlos Thamer Miranda Ramos realmente tivesse determinado que os militares 3° Sgt PM Ângelo Márcio Abanca e 1° Sgt PM Rubens Dantas Silva deixassem de praticar, indevidamente, ato de oficio, que seria a prisão em flagrante, simplesmente visando prestar um favor pessoal ao seu amigo, seria pouco crível que ele assumiria a condução do veículo. Seria mais logico ele ter simplesmente liberado o informante Everaldo Viana Gorgulho. Nesse ponto, entendo acertada a respeitável sentença de primeira instância, no tocante à análise do empenho da testemunha Denise Santos Lage em comprometer o civil Everaldo Viana Gorgulho em uma espécie de retribuição a questões particulares - de possíveis agressões sofridas no âmbito doméstico - decorrentes ao relacionamento afetivo entre eles. Os apelados, Cb PM Ângelo Marcio Abanca e 3° Sgt PM Rubens Dantas Silva, militares responsáveis pela abordagem, enfatizaram que o veículo do civil Everaldo Viana Gorgulho estava parado. Não se tratava de uma blitz de trânsito e sim de uma notícia de possível flagrante de delito de dirigir embriagado, levando-os ao veículo específico do referido civil, sendo que os militares não obtiveram êxito em constatar o estado de embriaguez e a possível irregularidade de direção em zigue-zague na via pública. É importante destacar que o 1° Ten PM Rafael Bruno Gaio, Comandante do Policiamento da Unidade (CPU), esteve no local e não constatou a embriaguez do civil que a referida testemunha Denise Santos Lage dizia ser evidente, quando afirmou que o senhor Everaldo Viana Gorgulho mal ficava parado em pé. Quanto ao Capitão PM Breno Carlos Thamer Miranda Ramos, o próprio Ministério Público requereu absolvição por insuficiência de provas quando do julgamento do processo. Não houve a sua ingerência nos trabalhos dos seus subordinados, tendo estado no local após a presença do CPU que determinou a tomada de medidas que eles julgassem necessárias. O CPU e testemunha presencial, o 1° Ten PM Rafael Bruno Gaio, não viu o estado de embriaguez do civil Everaldo Viana Gorgulho. De fato, as provas são muito frágeis em relação não só ao oficial quantos às praças. Para a configuração do delito de falsidade ideológica, seria necessária a certeza quanto à embriaguez do condutor do veículo e ao fato de ele estar na direção, fatos que não teriam sido inseridos no Boletim de Ocorrência e alterariam o modo de atuação dos militares. Ambos os fatos não foram provados nos autos. Coaduno com a manifestação da defesa do Soldado PM Ângelo Márcio Abanca quanto à alegação de que não restou demonstrado que os militares 3° Sgt PM Rubens Dantas Silva e Cb PM Ângelo Márcio Abanca alteraram a redação do Registro de Eventos de Defesa Social (REDS) com o objetivo de modificar a realidade dos fatos, seja por vontade própria ou a pedido do Cap PM Breno. Os elementos indiciários trazidos aos autos pela testemunha Denise Santos Lage foram suficientes para instauração da ação penal - fase em que uma possível dúvida seria computada em favor da sociedade -, contudo não se mostraram insuficientes para a condenação - a dúvida nessa fase é a favor dos réus. Quanto ao delito de prevaricação, a denúncia não trouxe o fim especial de agir dos apelados 3° Sgt PM Rubens Dantas Silva e Cb PM Ângelo Márcio Abanca, quais sejam, o interesse ou o sentimento pessoal em deixar de lavrar multas em desfavor do civil ou mesmo prendê-lo. Sem o apontamento ou a prova desse elemento do tipo, não há que se falar em realização do delito de prevaricação (art. 31934 do CPM). Destaco precedente de julgamento realizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]. Decido. O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito. No que diz respeito à controvérsia, o Tribunal de origem concluiu que: "Em análise dos recursos de apelação criminal, entendo que não merecem provimento, considerando serem as provas suficientes para se concluir pela prática do delito de prevaricação por parte dos militares, ora apelantes, senão vejamos. Compulsando os autos, verifica-se que a investigação policial militar se iniciou com representação (presencial) de Lucas Sousa de Oliveira, no dia 20 de abril de 2017, na ouvidoria da Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais, nos termos seguintes: Retomando aos fatos a serem aqui julgados, entendo que a motivação pela não realização de um ato de ofício foi a desídia, preguiça. Não há elementos que nos levem a outra conclusão porque os militares deixaram uma ocorrência em andamento, sem quaisquer explicações aos envolvidos. De outro lado, ainda nesse aspecto, não vejo como acolher a tese de que os apelantes agiram em cumprimento de ordem do Cabo PM Kleber Cunha Goudinho, porque os apelantes não provaram a existência dessa ordem e, caso tenha sido dada pelo referido militar - que os precedia na graduação e na antiguidade - aos apelantes, estes não deveriam tê-la obedecido, por ser ilegal. O que se percebe dos autos é que houve a unidade de desígnios para deixar o local sem qualquer autuação, contrariando o Código de Trânsito Brasileiro, por preguiça dos militares. Repito, eles iniciaram uma abordagem e desistiram no curso da condução do procedimento, sem lavrar o devido Auto de Infração de Trânsito (AIT). Saliente-se que, em que pese a abordagem de trânsito não ser uma das atribuições do tático móvel, destaca-se que a orientação de se fazer abordagem a motociclistas e a pessoas suspeitas, para se evitar roubos a transeuntes a partir das 5 horas, estava prevista em cartão programa, podendo-se concluir que os apelantes somente anteciparam essa conduta, talvez em situação que lhes parecia suspeita. Não se pode perder de vista que, se um militar se deparar com um flagrante de delito, impõe-se a ele a tomada de providências, na forma de repressão ao crime. Entendo terem sido precisas as razões de convencimento pelo egrégio Conselho Permanente de Justiça atuante na Segunda Auditoria Judiciária Militar estadual, constante na sentença (de páginas 146/155 do Evento 2 - PROCJUDIC8, primeira instância; reproduzida no Evento 12, SENT2), com a objetividade e a simplicidade que ocaso exigiu, devendo ser aqui ratificadas e mantidas. Transcrevo: A ação pena deve ser julgada procedente com base nas provas que foram produzidas no curso da instrução, as quais foram suficientes para a prolação de um seguro decreto condenatório pelo Conselho Permanente de Justiça no exercício de suas funções jurisdicionais, então vejamos. Os réus no dia dos fatos, conforme se verifica dos autos, abordaram um civil que conduzia uma motocicleta, sendo que este motociclista contrariando as regras do Código Brasileiro de trânsito não portava a CNH, uma vez que não era habilitado e nem mesmo portava o CRLV, o qual também por força das disposições do CBT também é obrigatório. Ao invés de lavrarem as AITS referentes a falta de CNH e CRVL os réus, agindo comunidade de desígnios, liberaram o condutor da motocicleta, que deixou o local sem qualquer autuação, o que contrariou as disposições vigentes do Código Brasileiro de Trânsito. Conforme a prova que foi colhida no curso da instrução probatória, os réus teriam permitido que o condutor da motocicleta buscasse uma pessoa habilitada para retirar o veículo do local, mas o condutor não retornou e os militares acabaram indo embora sem a motocicleta no local com o garupa, e sem lavrar as AITS decorrentes de infração de trânsito. O que se percebe é que os policiais militares mesmo tendo ciência que a conduta praticada pelo condutor contrariava as disposições do Código Brasileiro de Trânsito por uma questão de desídia não adotaram as providências cabíveis na espécie. Desta forma, o que se percebe com base na prova dos autos é que a autoria e materialidade referente ao crime de prevaricação ficaram devidamente demonstradas, o que autoriza a procedência da ação penal pela prática do crime de prevaricação. Nestes termos, nego provimento aos recursos interpostos pelos números 154.144-0, Cb PM Alexandre Domingos, e 142.251-8, Cb PM Alexis Marques Salvador, para manter a respeitadíssima decisão condenatória proferida pelo egrégio Conselho Permanente de Justiça da Segunda Auditoria Judiciária Militar do Estado, pelos seus próprios fundamentos" (e-STJ, fls. -740). Sobre o tema, vale lembrar que para a configuração do crime de prevaricação, é necessário que o agente retarde ou deixe de praticar, indevidamente, ou pratique contra disposição expressa de lei, ato de ofício com a finalidade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA. DELITO DE PREVARICAÇÃO IMPUTADO A CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. ART. 319 DO CP. PEDIDO DE VISTA DE AUTOS DO PROCESSO N. 36.374/2008. ALEGADO RETARDAMENTO DO FEITO E POSTERIOR PROLAÇÃO DE VOTO PELO ARQUIVAMENTO PARA ATENDER A INTERESSE PESSOAL. DEMANDA ADMINISTRATIVA, NO ÂMBITO DA CORTE DE CONTAS DISTRITAL, QUE FOI INSTAURADA PARA AVERIGUAR A SITUAÇÃO DAS PERMISSÕES DO SERVIÇO DE TÁXI NA CAPITAL FEDERAL. CONDIÇÃO DO ACUSADO DE PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. AFASTAMENTO DO ACUSADO DO EXERCÍCIO DO CARGO. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O delito de prevaricação é descrito no art. 319 do CP como a prática de "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal". 2. Como é sabido, tal delito consiste na quebra dos deveres e das obrigações inerentes à função pública exercida pelo agente, mediante o retardamento ou a omissão da prática de ato de ofício ou, ainda, pela sua execução de forma contrária à disposição expressa de lei. Além disso, o tipo penal exige a demonstração do especial fim de agir, ou seja, do dolo específico, caracterizado pelo animus de satisfazer interesse ou sentimento pessoal. 3. No caso, a denúncia descreveu a conduta, de forma que, em tese, se pode amoldar ao tipo legal, razão pela qual não há falar de sua inépcia. 4. A peça acusatória descreveu os seguintes aspectos essenciais ao suposto cometimento do delito de prevaricação, por duas vezes: o alegado retardamento no julgamento do Processo n. 36.374/2008, no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao pedir vista dos autos em 12/8/2014, o que se prolongara até o dia 16/8/2015, com a finalidade de satisfazer um interesse pessoal do acusado, na condição de permissionário do serviço público de táxi, objeto de discussão do mencionado procedimento administrativo, que se encontra em trâmite naquela Corte de Contas distrital; a alegada prática de ato de ofício contra expressa disposição de lei, o que teria ocorrido quando o acusado votará na sessão realizada no dia 17/8/2015 pelo arquivamento do processo, mesmo sendo impedido de fazê-lo, o que somente veio a reconhecer, ao final, depois de a notícia ter sido divulgada pela imprensa local. 5. O crime imputado ao acusado é formal e, portanto, não exige para seu aperfeiçoamento um resultado que configure dano ao erário ou ao interesse público. 6. Para o recebimento de uma denúncia penal, não é necessário que a prova, então acostada aos autos, seja exauriente. Exige-se apenas que seja crível e demonstre haver justa causa para o ajuizamento da ação criminal, o que, no caso, se revela existente. 7. Denúncia recebida, sem determinação de afastamento do réu do exercício do cargo" (APn 860/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2018, DJe 03/08/2018 - sem destaque no original) No caso em apreço, verifica-se do acórdão combatido que as instâncias ordinárias concluíram que os recorrentes "teriam permitido que o condutor da motocicleta buscasse uma pessoa habilitada para retirar o veículo do local, mas o condutor não retornou e os militares acabaram indo embora sem a motocicleta no local com o garupa, e sem lavrar as AITS decorrentes de infração de trânsito" (e-STJ, fls. 739-740). Como se vê, embora devidamente configurado o retardamento ou a omissão da prática de ato de ofício, não restou demonstrado o especial fim de agir, ou seja, do dolo específico, evidenciado pelo animus de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, o qual, a toda evidência, não se confunde com a desídia ou preguiça, conforme apontado no acórdão combatido. Assim, de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta. Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o recorrente da prática do crime capitulado no art. 319 do Código Penal Militar, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal. Por fim, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos dessa decisão ao corréu ALEXIS MARQUES SALVADOR. (STJ, ARESP 2015630/MG, relator ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, decisão monocrática disponibilizada em DJe/STJ n. 3375 em 19/04/2022 e publicado em 20/04/2022) Com essas considerações, nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 27 de outubro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 1000062-72.2018.9.13.0001 Referência: Processo n. 0800013-81.2019.9.13.0000 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 09/08/2022 Publicação: 22/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE DO PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS ATRAVÉS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIA DE QUE NÃO SE CONHECEU - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR DEMISSIONAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Nathan Rodrigues Ferreira e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, em conhecer parcialmente do apelo e, quanto à parte a que foi dado conhecimento, em negar provimento ao recurso. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Nathan Rodrigues Ferreira em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo-disciplinar proveniente de Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) que determinou a sua exclusão das fileiras da PMMG. Extrai-se dos autos que o ex-militar foi submetido ao PAD de Portaria n. 104.890/17-PAD/CPM, como incurso nos incisos III e XX do art. 13 c/c o art. 64, inciso II, todos da Lei n. 14.310/2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) -, e, ao final, foi demitido da Corporação. A portaria de instauração do PAD apresenta o seguinte teor (Evento 2 - PROCADM15, fls. 05/06 do processo originário): [...] 1 CONSIDERANDO QUE: 1.1 restou aflorado nos autos do IPM de Portaria n. 121389/16- 15a RPM, que o n. 140.817-8, Cb PM Nathan Rodrigues Ferreira, atualmente lotado 43° BPM, teria adotado, em tese, condutas incompatíveis com os valores e princípios éticos militares consubstanciados no CEDM; 1.2 consta dos autos que, no ano de 2016, o graduado teria apresentado ao Núcleo de Atenção Integrada à Saúde (NAIS), do 19° BPM, os seguintes atestados médicos, a princípio, falsos, visando respaldar suas ausências ao serviço: [...] 1.3 há nos autos documentos e depoimentos harmônicos, demonstrando que sobredito militar não possuiria prontuário/registro de atendimento médico nos locais e nas datas retromencionadas; 1.4 a médica, afirmou que não emitiu os atestados, apesar de ter asseverado que as assinaturas firmadas nos documentos, realmente parecem com as de sua autoria; 1.5 ressaiu, também, que o Acusado apresentou um atestado com data de 03/10/16, para justificar sua falta ao serviço, contudo a médica subscritora do documento afirmou que o atendimento médico ocorreu no dia 04/10/16; 1.6 abstraindo-se o ilícito penal castrense, que se encontra a cargo do juízo competente, fundado, na independência dos poderes, consagrada no art. 2°, da Constituição da República de 1988, bem como pelo estatuído no art. 239, da Lei Estadual n. 5.301/69 - Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG), constata-se que as condutas adotadas pelo acusado, numa análise puramente administrativa-disciplinar, afetam a honra pessoal e o decoro da classe, situação que o incapacita, em tese, de permanecer nas fileiras da Corporação. 1.7 em razão desses fatos, encontra-se o militar incurso, em tese, no artigo 13, III e XX, c/c o artigo 64, II, do CEDM, e deverá ser submetido a Processo Administrativo-Disciplinar, ocasião em que lhe serão assegurados os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 63 do CEDM. [...] Não se conformando com a referida situação e objetivando a anulação do ato administrativo que ensejou a sua exclusão das fileiras da Corporação, o ex-militar ajuizou "ação declaratória de nulidade de procedimento administrativo c/c anulação de ato punitivo disciplinar com tutela provisória de urgência e evidência” (Evento 3 - PET16 do processo originário), na qual defendeu a ilegalidade do PAD a que foi submetido. Para fundamentar a sua pretensão, em síntese, alegou que o referido PAD está eivado de nulidade, em razão da inobservância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em vista dos seguintes vícios: violação do disposto no parágrafo único do art. 81 da Lei n. 14.310/2002 e no art. 43 do Decreto Estadual n. 42.843/2002, em razão de a ata de deliberação da reunião do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares (CEDMU) haver sido conduzida já pronta para a referida reunião, que teve duração de 17 (dezessete) minutos, situação que fez com que, naquela ocasião, não fossem analisadas as circunstâncias de fato e de direito expostas nas razões escritas de defesa final e/ou também não constasse no aludido documento a análise dessas circunstâncias, além de não ter sido consignada na ata a especificação de cada um dos votos emitidos pelos membros do Conselho de Ética; ausência de análise dos antecedentes funcionais pelo CEDMU, pelo fato de seu extrato de registros funcionais ter sido juntado aos autos do PAD há mais de 6 (seis) meses antes da data da realização da reunião de deliberação do Conselho de Ética; ilegalidade do depoimento da médica psiquiatra Juliana Pimenta Ruas El Auoar, na condição de testemunha, em razão de a profissional lhe ter prestado atendimento clínico; ausência de submissão dos prints do aplicativo “ Whatsapp” colacionados às fls. 554/610 do PAD (Doc. 21) dos autos a qualquer processo de validação; não enquadramento de sua conduta a qualquer dos tipos previstos nas alterações trazidas pela Lei n. 22.504/2017; prescindibilidade da sua presença como paciente em consulta para validar diagnóstico expresso em atestado médico, quando a sua condição clínica já era de conhecimento do profissional, como na hipótese dos autos; ausência de comprovação de que os documentos apresentados são de fato falsos. Pleiteou, ao final da exordial, pela concessão da tutela antecipada de urgência e evidência, determinando a suspensão do ato demissionário exarado pelo Governador do Estado de Minas Gerais; pela concessão do benefício da justiça gratuita; e pela procedência da ação, com a decretação da nulidade do PAD e de todos os atos dele decorrentes. À causa, foi atribuído o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). O MM. juiz de direito titular da 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) recebeu a petição inicial da ação e deferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. Negou, contudo, o seu pedido de antecipação de tutela (Evento 3 - DEC18 do processo originário). O autor apresentou petição requerendo a juntada de mídia contendo o depoimento prestado pelo 2° Ten QOS Kênio Cássio Teixeira Pereira nos autos da Ação Penal n. 0686.17.009432-6, que tramitava perante a 2a Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni/MG, e reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência e evidência (Evento 3 - PET22 do processo originário). O MM. juiz de direito cooperador da 1a AJME deixou de apreciar a mídia, por entender que era ônus do autor juntá-la no sistema Pje, e manteve o indeferimento da tutela de urgência e evidência pleiteada pela parte autora (Evento 3 - DEC25 do processo originário). Em vista desta decisão, a parte autora impetrou mandando de segurança (Processo n. 0800012-96.2019.9.13.0000), no qual foi concedida liminar determinando a juntada do vídeo/mídia aos autos do processo e a reanálise do pedido de concessão de tutela de urgência a partir da consideração da prova (Evento 4 - OFIC5 do processo originário). Concomitantemente, a parte autora peticionou nos autos informando que havia interposto recurso de agravo de instrumento (Evento 4 - OUT1 do processo originário). O MM. juiz de direito cooperador da 1a AJME reanalisou o pedido de tutela de urgência e evidência e manteve o indeferimento (Evento 4 - DEC 6 do processo originário). Citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação, na qual, em síntese, refutou as alegações apresentadas pelo autor, defendeu a legalidade do PAD e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor (Evento 4 - CONT13 do processo originário). O autor apresentou impugnação à contestação (Evento 4 - IMPUGNAÇÂO16 do processo originário). O mandado de segurança impetrado pela parte autora, em razão da juntada da mídia aos autos do processo e da realização da reanálise do pedido da tutela de urgência e evidência pelo Juízo da 1a AJME, foi julgado prejudicado (Evento 4 - OUT24). A Primeira Câmara desta Corte castrense, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento (Agravo de Instrumento PJe n. 0800013-81.2019.9.13.0000) aviado pela parte autora (Evento 5 - ACOR8 do processo originário). Determinada a abertura de vista às partes, para especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova documental, pericial e testemunhal (Evento 5 - OUT2 do processo originário). O Estado de Minas Gerais não se manifestou. Nos termos da decisão constante no Evento 5 - DESP16 do processo originário, somente a prova testemunhal de Juliana Pimenta Ruas El-Aour foi deferida. O processo foi redistribuído para a 5a AJME-Cível, conforme determinado no provimento CJM n.2, de 4/4/2020 (Evento 5 - CERT17). A testemunha arrolada pela parte autora prestou depoimento perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Teófilo Otôni/MG - Evento 15. Em razão de problemas técnicos que inviabilizaram a inquirição da testemunha pelo advogado do autor, foi determinada a expedição de nova carta precatória para a reinquirição da testemunha (Evento 30 do processo originário), cujo depoimento encontra-se no Evento 60 do processo originário. Intimadas as partes acerca da juntada dos vídeos da audiência realizada por meio da Carta Precatória, o autor e o Estado de Minas Gerais deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidões constantes nos Eventos 70 e 72 do processo originário. O MM. juiz de direito da 5a AJME julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, com base nos fundamentos constantes na r. sentença (Evento 80 do processo originário). Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (Evento 84 do processo originário), no qual, em sede de preliminar, suscitou a nulidade da sentença, por ofensa ao § 2° do art. 364 do Código de Processo Civil (CPC), em razão da ausência de intimação das partes para apresentação de alegações finais. Preliminarmente, suscitou, ainda, a nulidade da sentença sob a alegação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de 9 das 10 testemunhas por ele arroladas. No mérito, em síntese, reproduziu os argumentos utilizados no curso do processo. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões (Evento 94 do processo originário). Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, previstas no artigo 178 do novo CPC, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR Inicialmente, suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento parcial do recurso, por vislumbrar hipótese de inovação recursal. É cediço que configura inovação recursal quando o recorrente deduz pedido ou tese nova em sede de recurso que não havia sido anteriormente ventilada perante o juízo a quo. Nas razões recursais, o patrono do apelante defende a imprestabilidade do caderno apuratório que deu ensejo ao processo administrativo-disciplinar, por ser ele eivado de vícios insanáveis pela ilicitude das provas colhidas através de interceptação telefônica. Suscita a nulidade das provas obtidas por meio da decisão proferida pelo Juízo Criminal da Comarca de Itambacuri/MG, que deferiu quebra de sigilo de dados e comunicação telefônica, em razão da representação apresentada pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Investigatório Criminal n. MPMG-0327.16.000327-0. No seu entender, a citada decisão judicial foi genérica e não indicou, no caso concreto, os requisitos legais de justa causa, bem como a imprescindibilidade da medida extrema, motivo pelo qual se faz necessário o desentranhamento das provas manifestamente ilícitas originárias e derivadas. Entretanto, os citados fundamentos não foram apresentados e apreciados na primeira instância, o que implica uma indevida inovação recursal. Desta feita, o tribunal ad quem não pode conhecer da matéria nova trazida pelo apelante, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INOVAÇÃO RECURSAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE REGISTRO - TARIFA DE CADASTRO TARIFA DE AVALIAÇÃO. É vedado promover inovação em sede recursal, nos termos do artigo 1.013, § 1°, do CPC de 2015, de modo que a apreciação do apelo limita-se às questões suscitadas e discutidas previamente no processo, com exceção das hipóteses de fato superveniente (art. 493 do CPC) ou de motivo de força maior (art. 1.014 do CPC), o que não é o caso. Inexiste abusividade a ser revista pela via judicial quando a taxa de juros remuneratórios contratada não for superior a uma vez e meia a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, praticada para o mesmo tipo de contrato e a época de sua celebração (STJ, REsp n. 1.061.530/RS). É prevalente o entendimento do STJ no sentido de que após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é cabível a cobrança de juros capitalizados em período inferior a um ano nos contratos celebrados após a sua edição (31/3/2000). A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1°, do CDC. Não havendo prova da efetiva prestação do serviço, é abusiva a cobrança da despesa de avaliação de bem e registro de contrato nos contratos celebrados após 30/04/2008. REsp 1578553/SP. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, consolidada em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.255.573/RS), é lícita a cobrança de tarifa de cadastro prevista em cláusula de contrato de mútuo ba ncário celebrado na vigência da Resolução CMN 3.518/2007, podendo ser exigida somente no início de relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Recurso ao qual se dá parcial provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.126660-6/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel , 20a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2021, publicação da súmula em 02/12/2021) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO EM PARTE DA APELAÇÃO POR INOVAÇÃO RECURSAL - ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA - TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA - MULTA PELO ATRASO - INVERSÃO - CABIMENTO - LUCROS CESSANTES - NÃO CUMULÁVEIS COM MULTA MORATÓRIA - TAXAS CEF - DEVOLUÇÃO SIMPLES - TAXA DE ASSESSORIA TÉCNICA IMOBILIÁRIA (SATI) - ILEGALIDADE - DANOS MORAIS DEVIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É vedado inovar o pedido em sede recursal, porque não se pode recorrer do que não foi objeto de discussão e decisão no Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição. Não há que se prevalecer novo prazo de entrega de imóvel vinculado a contrato de financiamento celebrado com agente financeiro, por ser abusivo (art. 51, IV e § 1°, do CDC), visto que o prazo fixado no contrato de financiamento vincula apenas a instituição financeira e o financiado, não podendo ser aproveitado pela construtora, que não possui nenhuma relação com o agente financeiro. Tese fixada no IRDR n. 1.0000.18.075489-7/001 (Tema 39 do TJMG). A tese firmada pelo STJ, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, está consubstanciada no seguinte: "No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. (REsp 1631485/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019) Com o julgamento do Tema 970 pelo STJ, firmou-se o entendimento de que a cláusula penal moratória e os lucros cessantes possuem a mesma natureza jurídica, razão pela qual é vedada a sua cumulação, sob pena de incidência de "bis in idem" (REsp 1635428/SC e REsp 1498484/DF - Tema 970 STJ). - No tocante às Taxas CEF, tendo em vista que a requerida não comprovou o embasamento da sua cobrança, deve ser devolvido aos autores o valor pago a este título, de forma simples, diante da ausência de prova de má-fé. O STJ declarou a ilegalidade da cobrança da taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI) ou atividade congênere, devendo tais valores ser restituídos ao promitente comprador, de forma simples. É inegável a frustração experimentada pelos compradores com o atraso injustificado na entrega de imóvel adquirido por culpa exclusiva da ré, não se tratando de mero aborrecimento ou simples insatisfação, mas de relevante frustração decorrente de descumprimento contratual ensejando a devida compensação. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.582629-0/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/11/2021, publicação da súmula em 19/11/2021). Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do restante do recurso. Em sede de preliminar, o apelante suscita a nulidade da sentença, por ofensa ao § 2° do art. 364 do Código de Processo Civil (CPC), em razão da ausência de intimação das partes para apresentação de alegações finais. O apelante cita, em suas razões recursais, ser consolidado o entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a ausência de intimação para apresentação de alegações finais não implica nulidade processual quando isso não importar em prejuízo para defesa” (AgInt no REsp 1187447/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017). Em seguida, assevera ser “flagrante o prejuízo pois ação foi julgada improcedente em detrimento aos pleitos do Apelante, sem que lhe fosse oportunizada apresentação de apontamentos e considerações a manifestação da referida testemunha e, sobretudo, a real necessidade de se atrelar as falas que ressaíram do respectivo depoimento e os argumentos construídos na exordial”. Pois bem, conforme relatado, após o retorno da carta precatória na qual foi reinquirida a testemunha arrolada pelo ora apelante, mesmo intimadas, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis. No depoimento prestado perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Teófilo Otôni/MG (Carta Precatória n. 5004204-12.2021.8.13.0686), a testemunha arrolada pela parte autora, em síntese, confirmou os depoimentos anteriormente prestados nos procedimentos instaurados pela Polícia Militar. Em juízo, ao ser indagada se recebeu expressa e anterior autorização por parte da Sra. Nathamires ou do Sr. Nathan Rodrigues Ferreira para falar abertamente sobre suas patologias no depoimento prestado no bojo do Inquérito Policial Militar n. 121.389/2016, conduzido à época pelo Major Zimerer, a médica Juliana Pimenta Ruas El-Aouar respondeu que não teve autorização e que mostrou apenas um prontuário a pedido do CRM. Informou ainda que prestou mais de dez declarações acerca dos fatos à Polícia Militar. Questionada se prestou declarações ao Cel PM Aroldo Pinheiro, disse não se lembrar. Indagada se buscou alguma autorização por parte do Cb Nathan Rodrigues Ferreira para tecer comentários e declarações sobre suas anamneses e diagnósticos no PAD n. 104.890/2017, respondeu que o PAD se iniciou quando o Cb Nathan começou a usar documentos falsos seus, que a irmã dele encontrava na mesa e na casa dela (testemunha). Disse ainda que não conhecia o CB Nathan nem mesmo por foto e que, no dia da eleição, a irmã do apelante ligou desesperada pedindo que ela tirasse seu irmão do quartel, o que foi recusado sob o argumento de que não o conhecia e não tinha como falar que era médica/psiquiatra dele; que, após meia hora, a irmã do apelante disse que estava brincando e que deu tudo certo. A testemunha em questão, após autorização do MM. Juiz de Direito, complementou sua resposta contextualizando os fatos. Disse que não conhecia o Cb Nathan, mas o atendeu mesmo assim porque Nathamires (irmã do apelante) era quem fazia a sua agenda e tinha marcado a consulta para ele. Indagada, informou que atendeu o Cb PM Nathan em seu consultório antigo, logo depois da campanha eleitoral. Disse que não sofreu qualquer coação ou ameaça ou pressão para prestar depoimento em nenhum dos procedimentos instaurados pela Polícia Militar; que não foi ameaçada por integrantes da PMMG acerca de eventual representação contra ela junto ao Conselho Regional ou Federal de Medicina. Informou que recebeu uma pena de advertência do Conselho Regional de Medicina, por divulgar a especialidade de psiquiatria antes de concluir a especialização. Questionada se prescreveu medicação ao Cb Nathan em alguma das consultas, não respondeu alegando sigilo médico, mas disse que o próprio Nathan poderia mostrar a cópia do prontuário médico. Arguida se havia concedido licença/atestado médico ao apelante, informou que concedeu no dia em que o atendeu. Disse ainda que ela não sabia que Nathan e Nathamires estavam apresentando atestados médicos como se fossem dela e que tal fato lhe foi informado pelo advogado deles. Indagada se recebeu alguma orientação antes de prestar declarações na PMMG, respondeu que recebeu orientação do advogado Gylliard, que lhe ofereceu pagar o salário de médica até ela se aposentar para que ela assumisse os atestados, bem como de Nathamires, que a orientou a não responder qualquer pergunta sob o argumento de que era "segredo de justiça”. Questionada, informou que não teve o seu telefone apreendido, mas que o entregou voluntariamente ao Major após perceber que estava sendo enganada por Nathamires. Indagada se o aparelho celular foi periciado, disse que as conversas estavam em áudio, tendo elas sido enviadas por e-mail. Questionada sobre como foi feita a extração das 8 conversas realizadas no “Whatsapp”, informou que “ligaram” e gravaram as conversas. Arguida se tinha o costume de deixar blocos de atestados assinados com terceiros, informou que não, que os deixava “onde queria”, mas sem assinatura e sem carimbo. Disse ainda que fez exame de caligrafia, por meio do qual restou comprovado que a letra não era dela. Indagada se já havia entregado algum bloco/talonário de atestados assinados em branco para a delegada de polícia de Teófilo Otoni, informou que a delegada era sua paciente e que havia entregue a ela renovação da receita médica, o que é permitido, tendo o documento sido entregue preenchido e assinado (evento 60 - ÁUDIO/VÍDEO2 do processo originário). As informações extraídas do depoimento prestado pela testemunha, acima apresentadas, e a detida análise de toda a documentação acostada aos autos nos revelam a inexistência de possibilidade de modificação na situação, de fato ou de direito, por meio da manifestação pretendida (alegações finais). Eventuais apontamentos e considerações acerca da manifestação da testemunha e o seu cotejo aos argumentos apresentados na peça exordial, por parte do nobre causídico que patrocina os interesses do apelante, não têm o condão de desconstituir as demais provas constantes nos autos, notadamente, o depoimento prestado, em sede de IPM, pela irmã do ex-militar, Nathamires Rodrigues Ferreira, no qual afirmou ter sido ela quem redigiu parte dos atestados médicos apresentados pelo ex- militar (evento 2 - PROCADM18, fl. 20/24) e o laudo da perícia grafotécnica realizada nos atestados apresentados pelo ex-militar, no qual há informação de que não foram levantados elementos de valor pericial para imputar a Juliana Ruas El-Aouar a autoria material dos dizeres lançados nos demais documentos descritos no tópico Conjunto Motivo (itens 1a, 1b, 1c, 2a, 2b e 3) - evento 3 - PROCADM5, fl. 2/4. Vale dizer: não restou demonstrado o efetivo prejuízo à parte autora, de tal sorte que o fato de não ter sido oportunizada a apresentação de alegações finais não acarreta a nulidade pretendida. Nesse sentido, colaciono recente julgado do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. NULIDADE POR FALTA DE OPORTUNIDADE PARA ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO SUBMETIDA AO PLENÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O art. 283 do Código de Processo Civil de 2015, reproduzindo anterior determinação do diploma processual, traz a regra oriunda do direito francês do pas de nullité sans grief, segundo a qual não se decreta a nulidade do ato se dela não resultar prejuízo para as partes, o que não restou demonstrado no caso em tela relativamente à ausência de oportunidade para a apresentação de alegações finais. III - O acórdão recorrido adotou orientação pacífica desta Corte segundo a qual a inobservância do regramento previsto nos arts. 480 e 481 do Código de Processo Civil ocasiona a nulidade da decisão, porquanto os órgãos fracionários dos tribunais só não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade expressamente rejeitada ou quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, hipóteses não verificadas. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4°, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.683.053/AM, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.) Por essas razões, passo pela preliminar de nulidade da sentença suscitada. Preliminarmente, o apelante suscita também a nulidade da sentença sob alegação de que houve cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de 9 das 10 testemunhas por ele arroladas. Na peça em que foram arroladas as testemunhas (evento 5 - PET10 dos autos originários), foram apresentadas as seguintes justificativas acerca da necessidade de oitiva delas: - Promotora de Justiça Luciana do Prado Ferreira Pinto e Cel PM Aroldo Pinheiro de Araújo: pretende-se provar com as citadas testemunhas que a promotora de justiça requereu ao juízo criminal de Itambacuri/MG que o Cel PM Aroldo fosse instado a esclarecer qual o nexo entre as condutas descritas em relatório e os alvos da interceptação, requerimento do qual não obteve retorno. 1° Tenente QOS, lotado na 15a RPM da PMMG: testemunha que irá sedimentar tese de nulidade da interceptação telefônica desenvolvida em razão do acesso indevido conferido a ele pelo Coronel Aroldo Pinheiro. Também pode afirmar que os diagnósticos inseridos nos atestados condizem com a verdadeira condição fisiológica do Autor da ação. Major PM Márcio Vieira Zimerer, lotado na 15a rpm da PMMG: encarregado do IPM que deu ensejo ao PAD e que cometeu ilegalidade ao colher declarações da médica Juliana Pimenta Ruas El Aoquar, expondo diagnósticos e anamneses do Autor da ação sem sua autorização e em desacordo com o artigo 137 da Resolução 4.220/2012 - MAPPA. Nathamires Rodrigues Ferreira do Norte - testemunha que era amiga da Dra. Juliana Pimenta e pode confirmar veracidade dos atestados; Cel PM Helbert Figueiró de Lourdes: ex-Comandante-Geral da PMMG - arrolado para esclarecer aspectos sobre os critérios de análise do PAD em comento, bem como os motivos ensejadores da demissão sob escopo de processo eivado de vícios. Fernando Damatta Pimentel: ex-Governador do Estado de Minas Gerais - testemunha que concedeu efeito suspensivo ao ato demissionário por vislumbrar diversas irregularidades e que estava fora do país quando o aludido ato foi concretizado e publicado sem sua aquiescência, no momento em que o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Missias exercia o governo interino do estado de Minas Gerais. -Tenente Coronel PM Fábio Marinho dos Santos: testemunha abonadora pois ex-Comandante do Autor da ação. Lucas Miglio: testemunha abonadora e de conduta, também capaz de demonstrar que os atestados emitidos pela Dra. Juliana não são falsos. O MM. Juiz a quo, ao analisar as alegações que subsidiaram o pedido da produção da prova testemunhal, constatou que as questões suscitadas não eram matérias afetas ao objeto do processo e/ou que eram questões cuja comprovação se daria por meio de prova documental, motivo pelo qual as indeferiu, com base no parágrafo único do art. 370 e no art. 443, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, nos seguintes termos (evento 5 - Despacho16 dos autos do processo originário): [...] A produção de prova testemunhal para a demonstração de questões de âmbito processual criminal foge ao objeto deste processo, conforme constei acima, assim consistindo em diligência inútil, à luz do § único do artigo 370 do CPC. Se a pretensão do autor é a demonstração de requerimento da Promotora de Justiça Luciana do Prado Ferreira Pinto ao juízo criminal da comarca de Itambacuri/MG para que o Coronel PM Aroldo Pinheiro de Araújo fosse instado a esclarecer qual o nexo causal entre as condutas descritas em relatório com os alvos da interceptação , sem que houvesse a devida resposta, trata-se de fato cuja comprovação somente se opera na forma documental, assim sendo incabível a inquirição de testemunha quanto à tal, conforme disposto no artigo 443, inciso II, do CPC. Isto posto, indefiro a prova testemunhal quanto às oitivas da Promotora de Justiça Luciana do Prado Ferreira Pinto e Coronel PM Aroldo Pinheiro de Araújo. Quanto a testemunha arrolada como "N. 153.143-3, 1° Tenente QOS, lotado na 15a RPM da PMMG”, da mesma forma, se o autor busca a produção de prova testemunhal para a demonstração de questão de âmbito processual criminal, consistente na nulidade de interceptação telefônica, foge ao objeto deste processo, conforme constei acima, assim consistindo em diligência inútil, à luz do § único do artigo 370 do CPC. Ainda, para o fim de confirmar diagnósticos inseridos em atestados médicos e condição fisiológica do autor, trata-se de questão cuja prova é de essência pericial médica, a qual não foi requerida em momento próprio. Isto posto, indefiro a produção da prova testemunhal quanto a testemunha arrolada como “N. 153.143-3, 1° Tenente QOS, lotado na 15a RPM da PMMG”, com fulcro nos artigos 370, § único e 443, inciso II, ambos do CPC. Quanto a testemunha Major PM Márcio Vieira Zimerer, encarregado do IPM que deu ensejo ao processo administrativo disciplinar, com o seu depoimento o autor pretende demonstrar ilegalidade sua na colheita quanto ao depoimento da médica Juliana Pimenta Ruas El Aoquar. A avaliação de eventual conduta irregular da testemunha arrolada como encarregado do IPM foge ao objeto deste processo. Se ilegalidade houve na colheita do depoimento de Juliana Pimenta Ruas El Aoquar, eventual vício é questão a ser demonstrada por prova documental, em cotejo com dispositivo legal. Isto posto, indefiro a produção da prova testemunhal quanto a testemunha Major PM Márcio Vieira Zimerer, com fulcro nos artigos 370, § único e 443, inciso II, ambos do CPC. Quanto à testemunha Nathamires Rodrigues Ferreira do Norte se o autor busca demonstrar a veracidade de atestados trata-se de questão dependente de demonstração através de prova documental e pericial, pelo que indefiro o seu depoimento, com fulcro no inciso II do artigo 443 do CPC. Quanto a testemunha Coronel PM Helbert Figueiró de Lourdes o autor a arrolou visando esclarecer aspectos sobre os critérios de análise do PAD em comento, bem como os motivos ensejadores à demissão sob escopo de processo eivado de vícios. Tais critérios são dependentes de demonstração através de prova documental, mediante manifestação no curso do processo disciplinar, pelo que indefiro o seu depoimento, com fulcro no inciso II do artigo 443 do CPC. Quanto a testemunha Fernando Damatta Pimentel o autor a arrolou para esclarecimento da concessão de efeito suspensivo no ato demissionário. Os motivos ensejadores da decisão são dependentes de demonstração através de prova documental, pelo que indefiro o seu depoimento, com fulcro no inciso II do artigo 443 do CPC. A produção de prova testemunhal para a demonstração da conduta atual e pregressa do autor ou de pessoa envolvida no processo administrativo disciplinar foge ao objeto deste processo, assim consistindo em diligência inútil, à luz do § único do artigo 370 do CPC, pelo que indefiro as oitivas das testemunhas Tenente Coronel PM Fábio Marinho dos Santos e Lucas Miglio. Quanto a Lucas Miglio, se o autor ainda busca demonstrar a veracidade de atestados trata-se de questão dependente de demonstração através de prova documental e pericial à vista do contido no II do artigo 443 do CPC. [..] Verifica-se, desse modo, que o MM. Juiz a quo atuou dentro dos limites legais, indeferindo a produção de provas inúteis e impertinentes à solução do processo. Registre-se que não existe o direito subjetivo das partes em produzir provas inúteis ou meramente protelatórias, incapazes de contribuir para resolução da controvérsia. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - PRAZO SUCESSIVO - NOVA INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - PROVA TESTEMUNHAL - PROVA PERICIAL - VALORES DEVIDOS PELO RÉU - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - INOBSERVÂNCIA - A SENTENÇA CONFIRMADA. - Determinada a vista com prazo sucessivo às partes, não há necessidade de nova intimação da segunda parte, depois de terminado o prazo da primeira parte se manifestar. - Nos termos do art. 370 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, rejeitando aquelas que se mostrem inúteis ou protelatórias, não havendo cerceamento de defesa se não demonstrada a diminuição do direito de defesa da parte. - Na segunda fase da ação de prestação de contas, iniciada somente caso a resposta para a primeira seja positiva, procede-se ao exame propriamente dito das contas e averigua-se a existência de saldo. - Considerando que a perícia judicial válida apurou crédito em favor dos Autores, deve ser homologado o laudo pericial apresentado. - Para a incidência da referida penalidade processual faz-se imprescindível a caracterização da atitude malévola da parte na busca de seus interesses, o que não ocorreu na hipótese em tela. - Sentença mantida. - recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.292707-6/002, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), 10a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2019, publicação da súmula em 13/12/2019) Em relação ao pedido de oitiva da promotora de justiça Dra. Luciana do Prado Ferreira Pinto, por oportuno, deixo consignado que a decisão judicial da lavra do MM. Juiz de Direito da Comarca de Itambacuri/MG, que autorizou a quebra de sigilo de dados e de comunicações telefônicas pleiteada pelo Ministério Público - das quais afloraram os elementos que resultaram na instauração do PAD, objeto do processo - foi proferida em momento posterior à manifestação da douta promotora de justiça. Ressalte-se, ainda, que, no documento citado, a i. promotora de justiça indaga acerca do nexo causal em relação aos militares que figuraram como vítimas dos crimes relatados pelo Comandante da 15a Região da Polícia Militar de Minas Gerais (RPM), por meio do Ofício n. 127/2016, não havendo qualquer menção em relação ao apelante, conforme se verifica no evento 2 - PROCADM16, fls. 19/20: [...] Considerando a necessidade de esclarecimento dos fatos para, em procedimento de investigação próprio, ser requerida, caso necessário, medida cautelar de interceptação telefônica, o Ministério Público requer que o douto Comandante da 15a rpm esclareça o nexo causal entre a conduta de Jesus Mendes da Rocha, Homero da Silva e Adão Edson, elencados como vítimas, e os crimes relatados, posto que figuram como alvos da interceptação, esclarecendo a conclusão mencionada quanto à suposta conotação política motivadora das condutas. [.] Por tais razões, rejeito a preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa. No mérito, melhor sorte não socorre o apelante. O recorrente sustenta que houve violação do disposto no parágrafo único do art. 81 da Lei n. 14.310/2002 e no art. 43 do Decreto Estadual n. 42.843/2002, em razão de a ata de deliberação da reunião do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares (CEDMU) haver sido conduzida já pronta para a referida reunião, que teve duração de 17 (dezessete) minutos, situação que fez com que, naquela ocasião, não fossem analisadas as circunstâncias de fato e de direito expostas nas razões escritas de defesa final e/ou também não constasse no aludido documento a análise dessas circunstâncias, além de não ter sido consignada na ata a especificação de cada um dos votos emitidos pelos membros do Conselho de Ética. As alegações suscitadas não encontram elementos nos autos para as embasarem. O fato de a reunião do Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade (CEDMU) ter sido realizada em 17 minutos não é elemento suficiente para se afirmar que a ata da reunião tenha sido conduzida pronta. Além disso, verifica-se, na ata da referida reunião, que o CEDMU realizou a análise das situações de fato e de direito envolvidas, bem como, mesmo que de forma sucinta, rejeitou as teses defensivas apresentadas pela defesa do militar (evento 3 - PROCADM8 - fls. 19/22 do processo originário). É importante destacarmos que o CEDMU acolheu o parecer emitido pela CPAD (evento 3 - PROCADM7- fls. 13/91; PROCADM8 - fls. 2/12 do processo originário) - que analisou de forma exauriente todas as questões postas -, o que equivale à realização de uma fundamentação “per relationem”. Ademais, a parte autora, ora apelante, não se desincumbiu do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, conforme lhe exigia o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não apresentou qualquer elemento de prova do fato alegado. Por esse motivo, a sua pretensão não deve ser acolhida. No que se refere à ausência de especificação na ata de cada um dos votos emitidos pelos membros do Conselho de Ética, esta se mostra desnecessária, uma vez que foi decidido, à unanimidade, pela aplicação da sanção de demissão ao apelante. A teor do disposto na parte final do art. 81 da Lei n. 14.310/2002, somente se houver voto vencido, o membro do conselho que o proferiu deve justificá-lo: Art. 81 - O CEDMU atuará com a totalidade de seus membros e deliberará por maioria de votos, devendo o membro vencido justificar de forma objetiva o seu voto. O apelante sustenta, ainda, a ilegalidade do PAD pela ausência de análise dos antecedentes funcionais pelo CEDMU, pelo fato de seu extrato de registros funcionais ter sido juntado aos autos do PAD mais de 6 (seis) meses antes da data da realização da reunião de deliberação do Conselho de Ética. A tese em questão deve ser rejeitada, considerando-se que foi o extrato de registros funcionais foi colacionado aos autos do processo administrativo-disciplinar em data anterior à data da abertura de vista para a apresentação da defesa final, em estrita observância à norma que rege a matéria - § 5° do art. 518 da Resolução Conjunta n. 4.220/2012 (MAPPA): Art. 518. O encaminhamento dos documentos ao CEDMU dar-se-á por intermédio de despacho do comandante, diretor, chefe ou outra pessoa por ele delegada. [.] § 5°. Os processos disciplinares de natureza demissionária, reformatória ou exoneratória serão, obrigatoriamente, instruídos com o ERF (Extrato de Registros Funcionais) do acusado, devendo a peça ser incluída nos autos antes da abertura de vista para defesa final. Nos demais processos, a inclusão do ERF ficará condicionado a eventual pedido da defesa, por ato discricionário da autoridade militar ou do encarregado. Ademais, na hipótese concreta dos autos, o fato de o extrato de registros funcionais ter sido juntado aos autos do PAD mais de 6 (seis) meses antes da data da realização da reunião de deliberação do CEDM não gerou qualquer prejuízo ao apelante, haja vista que ele se encontrava no conceito máximo (A 50) da Instituição. Desta feita, não se mostra possível ter havido uma mudança sobremaneira do contexto funcional do militar, como alegado pelo apelante, salvo no sentido contrário. O recorrente defende, ainda, a ilegalidade do processo administrativo-disciplinar (PAD), em razão do depoimento da médica Juliana Pimenta Ruas El-Auoar, na condição de testemunha, em vista de a referida profissional ter-lhe prestado atendimento clínico. Entretanto, na hipótese envolvida neste processo, não há que se falar em ilegalidade por violação do sigilo profissional. Isso porque, nos depoimentos prestados pela médica em questão, foi reconhecida, por ela, a emissão de apenas 01 (um) atestado médico em favor do apelante. Foi negado o conhecimento da existência de outros atestados médicos, supostamente emitidos por ela, nos quais foram lançados diversos diagnósticos, inclusive de lesões ortopédicas, em receituários timbrados do hospital Bom Samaritano, o qual não presta serviços de atendimento na área de ortopedia, tampouco possui profissionais de tal especialidade em seu quadro clínico. Denota-se, assim, que a referida profissional prestou depoimento para esclarecer a autoria e a autenticidade dos atestados médicos apresentados pelo apelante à Administração Militar, que os tinha como supostamente falsos. Nessa situação, não se impõe o sigilo profissional. Transcrevo partes do depoimento prestado no inquérito policial militar (IPM) que ensejou a instauração do referido processo administrativo (evento 2 - PROCADM18, fl. 4/7): [.] Perguntada, respondeu que atendeu o investigado Cabo Nathan, pela única vez que compareceu ao seu escritório, na área de psiquiatria. Perguntada, respondeu que de fato foi a depoente que emitiu o atestado médico constante as fls. 05, dirigido ao nacional Nathan Rodrigues Ferreira, datado de 03/10/2016, reconhecendo como sua a caligrafia nele aposta e assume como sendo de sua lavra. [...] Perguntada, respondeu que não atendeu pessoalmente em sua clínica médica, no dia 03 de outubro de 2016, [...] o investigado Cabo Nathan, conforme expressado no atestado médico constante às fls. 05, e sim no dia 04 de outubro de 2016, conforme consta no prontuário do programa HI-DOCTOR; [...] QUE a depoente foi pessoalmente procurada pelo advogado do investigado Cabo Nathan Dr. Gylliard “de tal”, para que a depoente dissesse em depoimento algo de fato que não aconteceu, orientando a depoente a falar aquilo que sabe somente em juízo e, ainda, apresentou o referido advogado à depoente cópias de atestados médicos emitidos para o investigado Cabo Nathan, contendo carimbos da depoente e como se emitidos fossem pela mesma, oportunidade em que também a pressionou a admitir como sendo documentos emitidos pela depoente, sem, contudo, sê-los. QUE desconfia que alguém tenha retirado, clandestinamente, formulários de atestados médicos, ou mesmo mandado confeccioná-los, considerando a facilidade de fazê-lo, para uso desconhecido da depoente. [...] QUE o atestado constante na folha n. 133, emitido no dia 07 de Abril de 2016, em receituário contendo o timbre do hospital Bom Samaritano, localizado nesta cidade, assim como os constantes nas folhas 134 a 137 e 139 não foram emitidos pela depoente, que sequer reconhece como sendo sua a caligrafia aposta em tais documentos, embora a assinatura que acompanha o atestado médico constante da folha 133 seja parecido realmente com a depoente; [...] QUE não tem conhecimento na área médica da ortopedia para emitir atestados médicos com o fim de atestar quaisquer profissionais de sua atividade laboral em virtude de problemas ortopédicos; [...] QUE o hospital Bom Samaritano não atende a pacientes com necessidade ortopédicas, conforme faz crer os atestados médicos constantes nas folhas 122 e 134; Que o referido hospital não tem como fim o atendimento ambulatorial e sim, como regra, internações [...] O depoimento em questão foi confirmado perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Teófilo Otôni/MG (Carta Precatória n. 5004204-12.2021.8.13.0686). De outro lado, a irmã do agravante, Nathamires Rodrigues Ferreira, em seu depoimento, em sede de IPM, afirmou ter sido ela quem redigiu parte dos atestados médicos apresentados pelo ex-militar, fato que corrobora a alegação da médica no sentido de não ser ela a autora dos atestados médicos apresentados, excetuando o datado de 03/10/2016. Confira-se (evento 2 - PROCADM18, fl. 20/24): [.] Perguntada se reconhece como sendo sua a caligrafia constante dos atestados médicos juntados às folhas 133, 134, 135, 136, 137 e 139, respondeu que sim, não somente a caligrafia, mas também o conteúdo neles contidos, inscritos a partir de orientações emitidas pela Dra Juliana Pimenta Ruas El-Aouar, utilizando para isso os impressos carimbados e assinados, deixados em sua posse pela Dr3 Juliana Pimenta Ruas El-Aouar, não importa a origem numa relação de muita confiança [...] [...] Em relação à alegada ilegalidade probatória dos prints do aplicativo Whatsapp apresentados colacionados aos procedimentos instaurados pela PMMG, corroboro com o entendimento esposado pelo MM. Juiz a quo, que os considerou válidos. Conforme bem lançou o i. magistrado, os prints foram fornecidos por um dos interlocutores (a médica Juliana Pimenta), e os conteúdos neles constantes não reportam a questões relativas à relação médico/paciente. Ademais, mesmo se desconsiderássemos os referidos prints, por não terem eles sido submetidos a quaisquer processos de validação, como defendido pelo apelante, não haveria alteração no resultado do processo administrativo-disciplinar, pois se faz presente material probatório suficiente para embasar a exclusão do apelante das fileiras da PMMG - prova testemunhal, documental e pericial, já citadas. Por fim, o apelante defende que a conduta praticada não se enquadra em qualquer das hipóteses do rol taxativo constante no parágrafo único do artigo 64 da Lei n. 14.310/2002, após a alteração promovida pela Lei estadual n. 22.504/2017. Assevera que foi submetido a PAD, por ter, em tese, cometido atos que poderiam atentar contra a honra pessoal e o decoro da classe nos termos do CEDM, conforme exposição fática apresentada. Sustenta, todavia, o não enquadramento de sua conduta no inciso III do parágrafo único do art. 64 da Lei n. 14.310/2002, utilizando-se dos seguintes fundamentos: Diametralmente, não existe razão de existir para o PAD em comento, em se tratando de contexto fático decorrente de meio privado (consultas médicas) que detém o caráter de intimidade resguardado pela Constituição de 1988, no que tange à vida privada, bem como, ao sigilo dos diagnósticos e desdobramentos clínicos das consultas médicas. Desta feita, afasta-se qualquer hipótese argumentativa acerca do presente dispositivo, pois em momento algum o Apelante esteve "fardado, de folga ou em serviço” realizando as respectivas consultas médicas objeto de análise do PAD. A interpretação conferida pelo apelante acerca do objeto do PAD se mostra equivocada e distorcida, uma vez que o processo administrativo não teve como fim a análise das consultas médicas por ele realizadas. O PAD teve como objeto o fato de terem sido apresentados por parte do apelante, de forma reiterada, atestados médicos falsos à Administração Militar, para justificar o seu afastamento do trabalho, enquanto exercia outras atividades. A título ilustrativo, transcrevo o teor da certidão constante no evento 3 - PROCADM5, fl. 43 - na qual há informação de que, em data em que o militar estava licenciado, compareceu em um evento e, ao contrário do alegado em seu interrogatório, não estava fazendo uso de bota ortopédica. Confira-se: Certifico que cumpri todas as determinações do Sr Presidente da CAPD quanto à juntada de documentos e destaco que, após levantamentos de informações nos sítios: PMMG, apnm.org, Facebook, Diário de Teófilo Otoni e Aconteceu no Vale, foi localizado uma publicação, também juntada aos autos, do sítio eletrônico da APNM (apnm.org.br) datada em 19 de abril de 2016 noticiando a visita da Diretoria da APNM em Governador Valadares no dia 18 de abril de 2016. Nesta data, o acusado se fez presente em uma reunião com o Comando do 6° BPM, em trajes civis, representando a APNM, sendo que estaria de licença médica conforme atestado médico constante à folha 183 dos autos. Ainda segundo declarações prestadas pelo acusado, nesta data ele estaria com bota ortopédica, o que difere das imagens encontradas. [...] No meu entender, as condutas praticadas pelo apelante, quais sejam, apresentação de documentos falsos à Administração Militar para justificar a ausência ao trabalho, de forma reiterada, caracterizam atos que atentam contra a honra pessoal e o decoro da classe e se enquadram perfeitamente na hipótese do inciso III do parágrafo único do artigo 64 da Lei n. 14.310/2002. Ante o exposto, conheço parcialmente do apelo e, quanto à parte a que foi dado conhecimento, nego provimento ao recurso. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho, integralmente, as razões e o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para igualmente conhecer parcialmente do apelo interposto e, nessa parte, também negar provimento ao recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 9 de agosto de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000038-10.2021.9.13.0005 (2° julgamento) Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 29/11/2022 Publicação: 06/12/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS. APELAÇÃO DO AUTOR - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - NULIDADE CONSTATADA, PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DOS RECURSOS - PROVIMENTO DO RECURSO QUANTO À NULIDADE. - Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova pericial requerida oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas da causa de justificação invocada pelo autor. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelantes o Estado de Minas Gerais e Wellington Barbosa dos Santos e apelados o Estado de Minas Gerais e Wellington Barbosa dos Santos, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, levantada pelo apelante/autor, para decretar a nulidade da sentença, e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao juízo da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), para que seja reaberta a instrução apenas para a realização da prova pericial médica pleiteada pelo autor, com a prolação de nova sentença. Resta prejudicada a análise do mérito recursal do autor e do requerido, Estado de Minas Gerais. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo- disciplinar cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Wellington Barbosa dos Santos, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos seguintes atos administrativos disciplinares: 35 4. PAD n. 116.163/2014 do 1° Batalhão da PMMG. 5. PAD n. 106.472/2016 do 1° Batalhão da PMMG. 6. PAD n. 100.732/2014 do 1° Batalhão da PMMG. O militar, ora apelado, restou incurso na prática das transgressões previstas na Lei n. 14.310/2002, que, uma vez somadas, totalizaram um decote de 93 (noventa e três) pontos de seu conceito funcional e resultaram, ainda, como sanção disciplinar, em suspensão de 08 (oito) dias. O autor alega que: Teria havido, a seu ver, a irrazoabilidade nas punições disciplinares em questão, em razão de seu estado clínico. No PCD n. 111.096/2016, teria havido cerceamento de defesa. Teria havido prescrição da pretensão punitiva e ofensa ao princípio da publicidade, no PCD n. 116.163/2014. Teria havido cerceamento de defesa, no PCD n. 106.472/2016, uma vez que, apesar de devidamente requerida a oitiva do 2° Sgt PM Ebert Esteves da Silva, esta testemunha não foi ouvida, prejudicando, a seu ver, o exercício da ampla defesa, porque essa seria essencial para municiar adequadamente o comandante de Unidade, tendo em vista a complexidade do caso. Nem o Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU), nem o comandante do 1° BPM teriam se manifestado sobre o alegado cerceamento de defesa. Teria havido a ilegalidade do motivo do ato administrativo- disciplinar, dada a existência de causa de justificação apta a afastar as transgressões disciplinares a ele imputadas. Teria havido cerceamento de defesa, no PCD de Portaria n. 100.732/2014, por preterição no seu direito de defesa, por ter requerido a juntada da escala do dia 13/12/2013, e esta não ter sido produzida. Segundo ele, a escala seria imprescindível para demonstrar a veracidade da justificativa apresentada, estar escalado na 22a Cia, para onde havia sido transferido. Os atos administrativo-disciplinares totalizaram a perda de 93 (noventa e três) pontos em seu conceito funcional, e, estando classificado no conceito C-78, conforme sanções válidas do Sistema Informatizado de Recursos Humanos da PMMG (SIRH), estaria sofrendo com a incerteza da recomposição conceitual e da reabilitação funcional, além de diversos prejuízos a que pode vir a ser submetido, incluindo a negação, devido às referidas punições, ao acesso ao Curso Especial de Formação de Sargentos/2021, para o qual foi convocado, em 16/04/2021. Com a inicial, sobreveio aos autos deferimento ao requerimento de tutela de urgência (Evento 12) formulado pelo autor, determinando a suspensão dos efeitos dos procedimentos administrativo-disciplinares em questão, em razão da presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), prevista no art. 300, caput, do Código de Processo Civil de 2015. Citado, o Estado de Minas Gerais deixou de se manifestar, o que foi certificado por meio do Evento 38. Na fase de especificação de provas, o autor requereu que fosse atestado o estado clínico do autor, mediante exame médico pericial dos documentos médicos anexados aos autos, bem como na pessoa do próprio autor (Evento 45). O Estado manifestou-se no Evento 46, alegando que não incidiriam, no caso concreto, os efeitos da revelia, devendo ser aceitas as razões de defesa apresentadas. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos autorais e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A sentença acostada no Evento 48 foi anulada em sede de apelação no Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, conforme Eventos 8 e 9 destes autos, e Evento 62 dos autos de origem, tendo em vista defeito de fundamentação. Com o retorno dos autos ao juízo de origem, o meritíssimo juiz de direito da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), em nova sentença - Evento 64 -, abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu o que segue: [...] Pelo que se depreende dos autos, o PM Wellington Barbosa dos Santos respondeu, entre os anos de 2014 a 2016, a 06 (seis) procedimentos administrativos disciplinares, por motivos diversos, vindo a ser apenado com a perda de pontos conceituais e, em alguns casos, cumulada com a suspensão do serviço. Nesse contexto, considerando a pluralidade de processos administrativos e, por conseguinte, das próprias justificativas e fundamentos, passo a análise, em separado, de cada um, na ordem cronológica de sua ocorrência. 1 - Processo de Comunicação Disciplinar de n° 100.732/2014 (evento 1-DOC5), tendo como fato a falta à “chamada realizada no dia 13 de dezembro de 2013 às 06h30min, na sede da 3a Cia Esp/1° BPM, bem como a todo o serviço o qual estava devidamente escalado na função de rádio operador”. Em sua defesa preliminar, alegou que não compareceu àquela chamada, pois, na data apontada, não mais se encontrava lotado naquela companhia, por determinação da Major Comandante. Afirma, ainda, que devido a um provável “desencontro de informações”, houve a inclusão indevida de seu nome na escala, fato que, por si só, justifica e rechaça a sua ausência. A manifestação da Comandante, contudo, contrapõe suas alegações, pois informa que, embora tenha havido a possibilidade de permuta do militar para outro batalhão, certo é que não se concretizou. Afirma, ainda, não ter liberado o militar, ora autor, do serviço, “mesmo porque não tenho autoridade para isso” (página 10). Já na defesa técnica, alegou que a escala da 3a Cia restou prejudicada pela superveniência de outra, e, como na data do fato tido como transgressor se encontrava à disposição do 22° Batalhão, deveria responder à chamada no gabinete do respectivo subcomandante. Ressaltou, ainda, que somente no dia 16 de dezembro foi informado que não mais integraria o 22° BPM, devendo permanecer na 3a Cia. A autoridade competente para o julgamento, em acolhimento ao parecer do CEDMU, enquadrou o militar, ora autor, como incurso na transgressão tipificada no inciso XX do art. 13 do CEDM, ao fundamento de ausência de provas da sua efetiva transferência, bem como de que tenha se apresentado no 22° BPM (página 8). Restou apenado com o decréscimo de 24 (vinte e quatro) pontos e 04 (quatro dias) de suspensão. Notadamente nesta seara judicial, o autor alega cerceamento de defesa, pois, embora tenha requerido a juntada da escala do 22° BPM, referente ao dia 13/12/13, data da suposta falta e transgressão, não obteve êxito. Pois bem. Da análise minuciosa dos autos, entendo que razão assiste ao autor. Dos documentos juntados à página 7, consistentes em mensagens via Painel Administrativo, é possível extrair que: a) no dia 12/12/13, consta solicitação de cessão de militares para o 22° BPM. Da referida mensagem constata-se a ressalva de que “os militares transferidos/escalados deverão responder chamada, AMANHÃ, dia 13DEZ13 - SEX, às 08h30min, no gabinete do subcomandante do 22° BPM (...) O Sr Ten Cel Robson ressaltou, ainda, a necessidade das unidades enviarem somente policiais militares prontos para o serviço e capazes de atuar em aglomerado.”. b) no dia 16/12/13, a mensagem encaminhada informa que “o N°- 132.332-3 CB WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - não ter sua transferência efetivada para o 0 22 BPM-conforme P.A. abaixo tendo em vista que não esta pronto para o serviço. Deve permanecer alocado na 3a CIA até segunda ordem.” sic. Assim, conquanto não conste o nome de nenhum militar na mensagem acostada à página 7 do evento 1-DOC6, certo é que, em data posterior (16/12/13) houve o cancelamento da movimentação do requerente, com menção expressa a seu nome, cargo e numeração, o que me leva a concluir pela sua transferência, mesmo que de forma fugaz. Ademais, a despeito da fundamentação apresentada pela autoridade julgadora, consistente na ausência de provas de “tenha cumprido a escala do 22° BPM” - evento1-DOC7/página 8, certo é que essa diligência foi solicitada pelo autor, então acusado, em sua peça de defesa (evento 1-DOC6, página 6), não tendo sido constatada sequer a sua análise. Impõe registrar, ainda, que na ata do CEDMU consta essa solicitação, mas não há menção ao seu deferimento ou não. Destarte, quanto a este procedimento - PCD n° 100.732/14 concluo que a Administração não foi diligente o suficiente para auferir a verdade real, obstando ao autor a prática do contraditório e ampla defesa. E é, por essa omissão constatada, que deve ser extirpada a sanção perpetrada. 2 - Processo de Comunicação Disciplinar n° 116.163/2014 (evento1- DOC10), concernente na falta “à chamada realizada no dia 11 de julho de 2014, às 06h00min, bem como a todo o serviço para o qual estava escalado na SOF da 3a Cia PM Esp/1° BPM, no horário de 06h00min às 18h00min.”. Por essa conduta, restou incurso no inciso XX do art. 13 do CEDM, com aplicação de pena de decréscimo de 25 pontos e 04 dias de suspensão; Em razão da recusa do militar em apresentar defesa ou constituir defensor, houve nomeação de advogado ad hoc (página 7), sendo informado que o militar compareceu, naquela data, à JCS para homologação de licença saúde ocorrida no dia 08/07/14 (página 12). Do relatório emitido pelo encarregado, notadamente quanto ao item 2-Dos fatos e da análise das provas, verifica-se a constatação de que o autor, embora tenha comprovado o seu comparecimento à JCS na data do ato infrator, o foi com a intenção de homologar licença médica de data anterior. Assim, não se vislumbrando prova de que teria tido autorização para ausentar-se naquela data, a falta ao serviço teria se configurada. Na exordial, embora tenha reiterado a justificativa apresentada no procedimento disciplinar, consistente na “necessidade de comparecer à JCS para homologação de atestado médico”, sua fundamentação principal cinge-se na prescrição da pretensão punitiva, que, acaso não declarada, culminaria na ofensa ao princípio da publicidade. Isso porque, a seu ver, embora a ativação do ato tenha ocorrido no dia 08/07/2016, mediante a inserção no sistema de Recursos Humanos, certo é que sua validade somente se daria a partir do dia 14/07/2016, data em que houve a publicação no Boletim Interno n° 72. Ora, do referido documento (evento 1-DOC12, página 16), é possível inferir, com clareza, que seu objetivo foi dar ciência acerca da própria efetivação, ocorrida no dia 08 de julho. Ou seja, almejou-se publicizar um ato pretérito - ativação da sanção, ocorrido interna corporis, e não aplicar a penalidade propriamente dita. Dessa forma, cabe-nos aqui aplicar a Súmula n° 3 deste e. Tribunal, cujo teor ora se transcreve: “O prazo prescricional inicia-se na data da transgressão, salvo nos casos de deserção - em que se inicia na data da instauração do procedimento administrativo -, e termina com a ativação da punição, sem causas de interrupção.” Assim, considerando que a ativação da sanção ocorreu no dia 08 de julho de 2016, contrapondo-a com a data do fato - 11 de julho de 2014, não vislumbro a ocorrência da prescrição punitiva, tampouco de ofensa ao princípio da publicidade. Quanto aos argumentos apresentados para justificar a sua ausência ao serviço, vejo que, sem o afã de imiscuir no mérito da decisão, não são suficientes para rechaçar a ocorrência da transgressão. A falta ao serviço, com base em uma inadiável conduta, somente teria esse condão justificável, se devidamente comprovada a sua imprescindibilidade e, ainda, mediante autorização da autoridade competente, o que não se observou. Inexiste, portanto, correlação entre o ato faltoso e a justificativa apresentada, qual seja, não compareceu à chamada pela necessidade de homologar uma licença médica referente à data anterior. Destarte, em relação ao PCD n° 116.163/14, não vislumbro mácula procedimental capaz de invalidar o procedimento, bem como as sanções dele decorrentes. 3 - Processo de Comunicação Disciplinar de n° 107.579/2015, (evento 1-DOC16), consistente no seguinte fato: “dia 11 de fevereiro de 2015, o militar comunicado teria faltado à chamada realizada às 07h15min, para o Treinamento Policial Básico da semana compreendida entre os dias 09 e 13 de fevereiro de 2015, bem como a todas as atividades previstas para o referido dia.”. Por essa conduta, restou configurada a transgressão tipificada no inciso I do art. 15 do CEDM, com aplicação da penalidade de decote de 06 pontos no conceito funcional do militar, ora autor. Também alega o requerente, nesta seara judicial, que foi impossibilitado de comparecer à chamada por questões de saúde. Para tanto, informa que, no dia 09/12/15, data inicial do TPB, encontrava-se licenciado por recomendação médica, cujo atestado foi devidamente homologado na JCS. Assim, como a ausência ao primeiro dia do curso impossibilita a continuidade do treinamento, não vislumbrou outra alternativa senão deixar de comparecer nas datas posteriores, inclusive aquela indicada como faltosa - 11/02/15, pois não poderia realizar a atividade daquele dia. Aduz, a título de justificação, que compareceu ao local da atividade, na companhia de seus dois filhos, para tentar alterar a data do seu curso. Ora, a questão tratada no procedimento disciplinar diz respeito, exclusivamente, à ausência à chamada realizada às 07h15min do dia 11 de fevereiro de 2015. Não se questionou, naqueles autos, a validade do atestado médico apresentado para o dia 09/02, até porque o mesmo foi homologado pela JCS (DOC16, página 11). Contudo, a obrigação do militar, conquanto escalado para o treinamento naquele dia 11, deveria ter sido cumprida. Caso a administração militar se opusesse à sua participação, a questão deveria ser tratada em procedimento próprio, não mais como ato transgressional. Destaca-se, nesse sentido, a fundamentação apresentada no relatório da autoridade encarregada: “Verifica-se que a tese da defesa não procede, tendo em vista que esta não apresentou qualquer documento que comprove que o militar realmente solicitou a sua retirada do treinamento. Ainda que o militar tenha perdido o primeiro dia de treinamento por estar licenciado, deveria sim ter cumprido sua escala no treinamento ou se utilizado dos meios legais para que fosse liberado do treinamento em questão.” (DOC16, página 13). Pelo exposto, notadamente em relação ao PCD de n° 107.579/2015, não vislumbro vício capaz de anular o ato sancionatório, mantendo-o, em todos os seus termos. 4 - Sindicância Administrativa Disciplinar, Portaria n° 118.226/2016 (evento 1-DOC18), para apuração de “fato ocorrido em 18/03/2016, por volta das 21 horas, quando o CB PM Wellington Barbosa dos Santos teria enviado ao 1° SGT PM Flávio Luiz Rocha, mensagem via painel administrativo, de forma a questionar os atos do graduado, seu superior hierárquico, de maneira infundada, cometendo em tese, transgressão disciplinar descrita no inciso XII do artigo 14 do CEDM “contribuir para desarmonia entre os integrantes das respectivas IMES por meio de divulgação de notícias, comentários ou comunicação infundados”.” Por esta conduta, restou enquadrado disciplinarmente no inciso XII do artigo 14 do CEDM, com sanção de decréscimo de 16 pontos em seu conceito funcional. A princípio, alega o autor que no ano de 2016 teve seu quadro clínico psiquiátrico agravado, não tendo recebido, da administração militar, a atenção necessária, principalmente na pessoa do Sgt Flávio Rocha, acima citado. Nesse contexto, alega que as mensagens encaminhadas, que redundaram na autuação da SAD ora rechaçada, não se revestem do condão indisciplinar, mas sim “de um desabafo e verdadeiro pedido de socorro”. Continua sua fundamentação alegando ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório, por ter sido indeferido o pedido de instauração de incidente de sanidade mental, além do fato da nomeação de defensor ad hoc, desconsiderando a defesa apresentada por seu advogado constituído nos autos. Pois bem. Em relação às defesas constantes dos autos disciplinares, verifico que o autor ofereceu, pessoalmente, sua defesa prévia (DOC18). As razões finais foram apresentadas por advogada constituída (páginas 35/36 do DOC19). Após a realização de novas diligências, houve a juntada de nova defesa às páginas 5/7 do DOC20, pelo mesmo escritório de advocacia. Percebe-se que, a despeito da presença de advogado constituído, o encarregado do procedimento entendeu por bem requerer a indicação de defensor ad hoc, pois “a defesa do sindicado não entrou no mérito do procedimento, alegando somente que o sindicado está doente mental” (página 2 do DOC26). Nesse contexto, o que se averigua é a preocupação do sindicante em observar o contraditório e ampla defesa. Não houve, conforme alegado pelo autor, declaração de “inépcia” da defesa, mas sim a comunicação de que a mesma não teria abarcado toda a matéria defensiva, motivo pelo qual restou complementada pelas razões ofertadas pelo defensor dativo, nos termos constantes às páginas 6/7. Também desse documento, página 2 do DOC26, dirigido ao Ten Cel Comandante do 1° BPM, consta referência ao pedido de instauração de incidente de sanidade mental. O sindicante, por se considerar incompetente para análise do requerimento, solicita “que nomeie defensor “Ad Hoc” para que se defenda do mérito do procedimento ou que Vossa Senhoria abra novo procedimento atendendo o pedido da defesa para avaliação psicológica do sindicado”. Do despacho proferido (página 258 da SAD e 3 do DOC26 destes autos), consta referência, somente, ao pedido de concessão de nomeação de defensor dativo. Ainda nesse contexto, destaca-se, do relatório da SAD às páginas 8/13, que a fundamentação arguida para tipificação da transgressão consiste no fato de não ter o militar, ora autor, apresentado provas das supostas perseguições perpetradas pelo Sgt Flávio, a quem dirigiu as mensagens consideradas desnecessárias e alvitantes. Contudo, não consta, no item 2.6 INCIDENTES PROCESSUAIS, qualquer menção ao pedido de instauração de incidente de sanidade mental, tampouco seu deferimento ou não. Do relatório do CEDMU, bem como da decisão proferida pela autoridade julgadora (página 24 do DOC26), também não se vislumbra essa análise. Insta registrar que o autor aventou referida omissão em suas razões recursais, páginas 30/34, tendo sido declarada a preclusão do requerimento de perícia psicopatológica, por oferecimento intempestivo (página 37). Contudo, a despeito desse desfecho, entendo que esta análise deveria ter sido feita nos autos principais, ainda em sede instrutória, em respeito ao princípio do devido processo legal. Nesta seara, importante registrar que consta dos autos diversos documentos médicos, emitidos desde o ano de 2003, referentes a acompanhamento psiquiátrico e psicológico do autor, receitas de medicamentos em uso e dispensas por questões de saúde. O próprio CEDMU, em seu parecer, verificou essa particularidade, conforme se infere do excerto abaixo: “Realmente fica evidenciado nos autos do processo que o militar faz uso de medicamentos para transtornos psiquiátricos e tem consultas rotineiras na especialidade em questão. Contudo, não consta nos autos do Processo causa de justificação comprovada que justifique a ação do militar, bem como não há relato médico que comprove a incapacidade do militar em responder pelos seus atos no momento da prática transgressional”. Ora, se demonstrado, fartamente, que o militar é recorrente nas especialidades médicas de psiquiatria e psicanálise, a conclusão pela ilegalidade praticada pela Administração Militar em não observar o seu estado de saúde, é inevitável. Ademais, a ausência de “relato médico que comprove a incapacidade do militar em responder pelos seus atos no momento da prática transgressional”, é conduta falha da própria corporação, que sequer analisou o seu pedido de realização de perícia psicológica. Destarte, verificada a ilegalidade praticada na esfera da sindicância, mormente quanto à inobservância do devido processo legal e ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, declaro nulo o procedimento SAD n° 118.226/2016, bem como a sanção dela decorrente. 5 - Sindicância Administrativa Disciplinar, Portaria n° 111.096/2016- SAD/1° BPM (evento 1-DOC4), com o intuito de “apurar fato ocorrido na data de 15/09/2015, em que o militar tendo registrado REDS 2013019990490-001, de 27/09/13, após ter acesso aos dados pessoais da solicitante, teria permanecido com o número de seu telefone celular, e, em 15/09/2015, teria lhe encaminhado uma mensagem pelo aplicativo whatsapp, com conteúdo inadequado;”. Recebeu, a título de sanção decorrente do enquadramento no inciso III do art. 15, c/c os incisos VIII e XIII do art. 9°, todos do CEDM, a pena de repreensão e decote de 06 pontos em sua ficha funcional. Referida SAD foi precedida de RIP, tendo o encarregado concluído, a princípio, pela desnecessidade de continuação da investigação, por inexistência de subsídios de conduta inadequada (página 28). A autoridade superior, contudo, determinou a realização de diligências complementares, fato que levou a uma nova conclusão - instauração da SAD ora sob análise, por “indícios de, em tese, o cometimento de transgressão disciplinar por parte do militar investigado” (página 44). Nesta seara, alega o autor que a conduta perpetrada, tida como inadequada, decorreu diretamente do seu estado psiquiátrico, que “interfere diretamente na capacidade de discernimento do indivíduo, de forma a prejudicar a sua avaliação quanto a consequências de seus atos, a ponto de distorcer seu entendimento sobre atos tidos como intoleráveis para um homem comum.”. A título de ilegalidade do ato, aponta a ausência de motivação e fundamentação da decisão que lhe aplicou a penalidade, bem como cerceamento de defesa. Ainda, aduz que, a seu ver, as mensagens encaminhadas não se configuram como impróprias, motivo pelo qual desarrazoada a punição. Pois bem. As mensagens colacionadas aos autos do procedimento disciplinar são as descritas abaixo, extraídas da página 18 do evento1-DOC4, sic: “Oi poderia mim informar como faço para marcar uma consulta com a Psicóloga. Cabo Wellington. Não me recordo do senhor. Desculpe! Está casada. Sou o Polícia que não parece Polícia e vc é a Psicóloga que não parece Psicóloga. Lembrou. Não me recordo ainda. Quando e onde fomos apresentados? Quando vc fez um Boletim de ocorrência na rua da Bahia.” Da leitura dos trechos acima é possível verificar que o militar, ora autor, não agiu com correção de atitude, para dizer o mínimo. Pode- se, inclusive, auferir uma percepção de ofensa profissional, tanto à profissão de militar, quanto a de psicólogo. E, nesse contexto, não fez prova o autor de que sua intenção era tão somente procurar atendimento psicológico, até porque possui uma rede de serviços dessa natureza, disponibilizada pelo plano de saúde ofertado aos militares. Nesse contexto, deve-se consignar que cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, realizar o controle judicial dos atos da Administração. Entretanto, sob o prisma do sistema de tripartição, esse controle apenas incide sobre a legalidade do ato, sem qualquer ingerência no mérito da decisão. Com efeito, restringindo-se à análise da legalidade do ato administrativo impugnado, verifica-se que os alegados vícios procedimentais não se mostram suficientemente aptos a provocar a nulidade do processo disciplinar. Ao contrário, tratam-se de argumentos lacunosos, não revestidos da devida demonstração e comprovação dos supostos prejuízos sofridos pelo Autor no decorrer no PAD. E, cediço é que não é possível presumir prejuízo, pois, além da vedação legal prevista no art. 69 do CEDM, os meios de defesa não foram obstados ao autor. Também não lhe assiste razão ao arguir ofensa ao princípio da proporcionalidade, pois a autoridade militar, na esfera da sua discricionariedade, definiu corretamente o enquadramento da conduta atribuída ao autor com a transgressão disciplinar vislumbrada. E, assim o fez conforme a prova coletada, motivo pelo qual concluo pela inexistência de ilegalidade na SAD n° 111.096/2016. 6 - Processo de Comunicação Disciplinar n° 106.472/2016 (evento 1- DOC13), tendo sido o fato praticado “No dia 26 de novembro de 2015, o militar, com a função de Rádio Operador da SOU do 1° BPM no horário de 15h00min às 23h00min, teria se apresentado na SOU/1° BPM às 15h05min, à paisana e com a barba por fazer, alegando que teria uma consulta médica às 17h00min no mesmo dia. Após determinação do comunicante para que o comunicado se apresentasse uniformizado, este teria ignorado a determinação e se retirado da seção às 15h06min, não mais retornando para assumir o serviço”. Por esta atitude, restou inserido nos incisos I e II do art. 15 c/c art. 14, incisos II e III, do CEDM, com decréscimo de 16 pontos de seu conceito funcional. Em suas razões de defesa, ratificadas nesta ação judicial, informou que teria uma consulta médica na data do fato, tendo feito comunicação a seu superior imediato. Sendo assim, alega que compareceu ao serviço à paisana pois sua intenção era somente “pegar um cartão de memória, e não para se apresentar ao serviço”. Ainda, mesmo que não houvesse avisado da consulta, encontrava-se amparado por atestado médico, que o licenciou por 15 (quinze) dias, a partir daquele dia considerado como faltoso - 26/11/15. Alega, ainda, cerceamento de defesa, pois teve indeferida a oitiva de testemunha, que, a seu ver, era imprescindível para elucidação dos fatos. Questiona, ainda, o fato de que a fundamentação apresentada pela autoridade processante foi a limitação dada pela alínea “a”, do inciso IV, do art. 37 do MAPPA, somente. Quanto ao primeiro vício apontado - cerceamento de defesa, verifica- se dos autos do procedimento disciplinar que o autor, então acusado, requereu, em sua defesa, a oitiva de 04 (quatro) testemunhas, evento 1-DOC13/página 11. Foram colhidos 03 (três) depoimentos, em observância ao limite estipulado no dispositivo acima citado. Nesse contexto, caberia ao processado, naqueles autos administrativos, indicar as testemunhas que entendia como primordiais e não vir aqui, nesta seara judicial, alegar que justamente o depoimento não colhido era o essencial. Ademais, a negativa de novas diligências constitui ato discricionário da autoridade administrativa processante que, avaliando a sua necessidade e pertinência, decidirá acerca do seu deferimento ou não. Oportuno registrar, a título elucidativo, que o encarregado fundamentou sua decisão de indeferimento, considerando que “a insistência na audição do SGT Hebert, é meramente protelatório, tendo em vista que foi ouvido o militar indicado pela defesa (fl 32) que segundo comunicado, esteve na SOU/1°BPM, juntamente com o Sgt Hebert.” (DOC14, página 15). Já em relação ao mencionado atestado, vislumbra-se, à página 14 do evento 1-DOC13, a indicação de licença pelo período de 15 (quinze) dias, a partir do dia 11 de novembro. A despeito de seu termo final ter se dado no dia anterior ao evento transgressional - 25/11, observa-se, na página 16, outro atestado médico, datado do dia 26/11, com recomendação de prorrogação da licença por mais 15 dias, a contar desta data tida como faltosa. Nesse contexto, pode-se concluir que, no caso dos autos, os motivos que levaram à aplicação da penalidade subsistiram pela ausência de apresentação de atestado médico válido, apto a justificar a ausência ao serviço. Contudo, apesar de não homologado, o atestado médico que recomendava afastamento do trabalho foi devidamente apresentado, fato que não gerou repulsa por parte da administração. Diante de tal situação, vislumbro haver a Administração Militar ultrapassado os limites da discricionariedade, emitindo decisão contrária à prova dos autos. A falta ao serviço por motivo de doença, ao meu ver, caracteriza a causa de justificação do inciso I, do artigo 19, da Lei Estadual n° 14.310/2002, que ora transcrevo: “Art. 19 - São causas de justificação: I - motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado;” Ademais, cediço é que o egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais firmou o entendimento de que é irrazoável e desproporcional recusar o atestado médico como causa de justificação, dada a presunção de veracidade dele, sendo que seus efeitos só podem ser questionados se houver ilegalidade ou irregularidade. Por derradeiro, registro que, por considerar que a questão principal para a instauração do procedimento foi o atraso injustificado, que se verificou por questão de saúde amparado por atestado médico, as demais transgressões imputadas ao autor - desídia e não obediência a ordem superior, são dela decorrentes e, como tal, também passíveis de invalidação. Assim, em relação ao PCD n° 106.472/2016, declaro a nulidade da sanção de 16 pontos negativos e prestação de 01 dia de serviço. [.] Assim, julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, para anular as sanções decorrentes dos PCDs números 100.732/14 e 106.472/16, bem como da SAD n. 118.226/16. Na sentença, restaram mantidas as punições havidas nos PCDs números 116.163/14 e 107.579/2015, bem como na SAD de n. 111. 096/16, revogando a liminar outrora deferida em relação a tais procedimentos. O juiz condenou, reciprocamente, o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 50% para cada um, os quais foram arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), nos termos dos §§ 2° e 3° do art. 85 do CPC/2015. Quanto às custas processuais, o réu (Estado de Minas Gerais) encontra-se isento, na forma da lei, e o autor encontra-se amparado pelos benefícios da gratuidade da justiça. Após, sobreveio tempestivo recurso de apelação do réu (Evento 73), em cujas razões sustenta a necessidade de reforma da sentença, para manter intocados todos os atos punitivos. O militar também interpôs apelação (Evento 82), alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da produção de prova pericial para atestar o estado de saúde do militar. No mérito, reitera as teses de sua inicial, pugnando pela reforma da sentença para anular, também, as punições disciplinares aplicadas nos autos dos PCDs 116.163/2014, 107.579/2015 e 111.906/2016. As partes, intimadas, apresentaram suas contrarrazões aos recursos. Registro que deixei de abrir “vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Eminentes desembargadores, analisei com profundidade os autos deste processo, que trata de várias transgressões imputadas ao militar Wellington Barbosa dos Santos. Não é, com certeza, um caso de simples solução, mas precisamos dar ao feito o seu deslinde, para que seja consagrada a verdadeira Justiça. No caso dos autos, tratamos de 06 (seis) procedimentos administrativo-disciplinares em desfavor do militar, cujas datas atribuídas à prática de cada transgressão situam-se em determinado lapso temporal. Em todos os procedimentos houve sanção disciplinar, sendo que 03 (três) procedimentos foram anulados pelo juiz primevo, em razão do reconhecimento estado de saúde do militar, e restaram mantidos outros 03 (três) procedimentos administrativos e suas sanções, por não haver demonstrado o autor qualquer causa de justificação com base em seu estado de saúde. Assim, apelou o militar e apelou o Estado de Minas Gerais. Chamou-me a atenção, de maneira bem incisiva, o estado de saúde do militar, fato inequívoco nos autos, não infirmado pelo requerido e nem mesmo negado pela administração militar, que conhece o quadro clínico de seu militar há muitos anos, em tempos anteriores à prática das transgressões. E, nesse sentido, antes de adentrar no mérito da demanda, cumpre- nos decidir a preliminar arguida pelo autor em seu recurso, relativa à nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa, uma vez que o juiz de direito da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) indeferiu o pedido de produção de perícia médica, através da qual o autor buscava demonstrar que as transgressões não são compreendidas por ele, e ocorrem em razão da doença psíquica que lhe acomete. Preliminar - Nulidade da sentença por cerceamento de defesa - Indeferimento de prova pericial Vejam, Vossas Excelências, a situação do militar em questão de saúde. O militar já teve trauma cerebral, tem epilepsia, tem neurocisticercose, é acometido com certa frequência de crises epiléticas convulsivas, crises delirantes, possui diversas internações para tratamento e observação no próprio Hospital da Polícia Militar (HPM), tem acompanhamento psicológico no HPM, tem acompanhamento psiquiátrico com médicos do HPM, enfim, o militar padece de doença mental séria, e que afeta seriamente a sua vida. Isso é certo. A própria administração militar, em tempos pretéritos ao tempo das transgressões, sabia das condições de saúde do militar e promovia ações para minorar os efeitos do trabalho em sua doença psíquica, como, por exemplo, não permitir jornada noturna, dentre outras várias medidas. Os documentos médicos, que são muitos, podem ser visualizados no Evento 1 - DOC12 e DOC13, assim como no Evento 1 - DOC 25 e em outros documentos acostados aos autos. O próprio juiz sentenciante, ao anular as sanções decorrentes de 03 (três) procedimentos administrativos, deixa patente o estreito liame entre a doença psíquica do militar e as transgressões por ele praticadas. Na sentença objurgada, ao tratar da Sindicância Administrativo- Disciplinar (SAD) de Portaria n. 118.226/2016, o douto juiz de direito deixa consignado que: [...] Nesta seara, importante registrar que consta dos autos diversos documentos médicos, emitidos desde o ano de 2003, referentes a acompanhamento psiquiátrico e psicológico do autor, receitas de medicamentos em uso e dispensas por questões de saúde. O próprio CEDMU, em seu parecer, verificou essa particularidade, conforme se infere do excerto abaixo: “Realmente fica evidenciado nos autos do processo que o militar faz uso de medicamentos para transtornos psiquiátricos e tem consultas rotineiras na especialidade em questão. Contudo, não consta nos autos do Processo causa de justificação comprovada que justifique a ação do militar, bem como não há relato médico que comprove a incapacidade do militar em responder pelos seus atos no momento da prática transgressional”. Ora, se demonstrado, fartamente, que o militar é recorrente nas especialidades médicas de psiquiatria e psicanálise, a conclusão pela ilegalidade praticada pela Administração Militar em não observar o seu estado de saúde, é inevitável. Ademais, a ausência de “relato médico que comprove a incapacidade do militar em responder pelos seus atos no momento da prática transgressional”, é conduta falha da própria corporação, que sequer analisou o seu pedido de realização de perícia psicológica. [...] É importante destacar, quanto à administração militar, que, na supracitada Sindicância Administrativa Disciplinar n. 118.226/2016, houve pedido para que se instaurasse o incidente de sanidade mental do militar, mas o sindicante, por se considerar incompetente para análise do requerimento, solicitou naqueles autos apenas a nomeação de defensor ad hoc. Então, ninguém pode alegar que o militar goza de boa e regular condição psíquica; ao contrário, como dito alhures, a doença do militar é bem severa, e certamente causa impactos em sua vida social e profissional, cujos reflexos podem ser extremamente danosos. Prossigo trazendo à baila o disposto nas causas de justificação previstas na Lei n. 14.310/2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM): Art. 19 - São causas de justificação: I - motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado; [.] Parágrafo único - Não haverá punição, quando for reconhecida qualquer causa de justificação. Temos, na forma do dispositivo legal acima, que o motivo de força maior é causa de justificação para uma transgressão, e o parágrafo único é firme ao impor que não haverá punição quando for reconhecida a causa justificante. E, como motivo de força maior, podemos inserir uma doença mental que provoque certa alienação. A questão da doença mental é tão séria que nossa legislação penal ordinária prevê ser ela uma causa de inimputabilidade. O Código Penal (CP) dispõe que é causa de exclusão da imputabilidade a doença mental e o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, conforme art. 26, caput, do referido diploma legal. A doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, se aliada à falta de capacidade de compreender o caráter ilícito do fato transgressivo ou criminal, e de determinar-se de acordo com esse entendimento, produz a inimputabilidade, sendo que, na esfera administrativa, será causa de justificação. Para tanto, precisamos conhecer os requisitos biológico (a causa, ou seja, a doença mental etc.), psicológico (o efeito, isto é, a supressão das capacidades de entendimento ou autodeterminação) e temporal (ocorrência dos requisitos anteriores no exato momento da conduta), ou seja, precisamos saber se os problemas psíquicos do militar podem ter desencadeado cada uma das transgressões e se o problema é anterior às datas das transgressões. E para apurar-se a verdade sobre tais questões, é condição sine qua non a realização do exame pericial. A lei é clara ao prever que, sempre que houver suspeitas a respeito da higidez mental do agente, deve o juiz, de ofício ou mediante requerimento, determinar a instauração de um incidente de insanidade mental [Código de Processo Penal (CPP), arts. 149 a 152]. O Código de Processo Penal Militar (CPPM) também dispõe, no caput do art. 156, que: “Quando, em virtude de doença ou deficiência mental, houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado, será ele submetido a perícia médica”. Da mesma forma, existe a previsão, em nossa legislação instrumental civil, e o art. 464 do Código de Processo Civil (CPC) permite ao juiz indeferir a perícia quando: “I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.” De acordo com o CPC, no mesmo artigo acima identificado, o juiz pode, em tais casos, até substituir a perícia pela produção de prova técnica simplificada, mas deve demonstrar que o ponto controvertido é de menor complexidade. No caso em estudo, parece-me que o ponto sobre o qual repousa toda a controvérsia apresenta grau significativo de complexidade. E nem podemos alegar que, se o militar for portador de sofrimento mental, deve ser interditado. Nada disso. De acordo com o Código Civil (CC), em seu artigo 3°, são absolutamente incapazes apenas os menores de dezesseis anos, excluindo-se as pessoas “com enfermidade ou deficiência mental” e qualificando-se como relativamente incapazes os que, por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (na redação originária, eram absolutamente incapazes). Portanto, o militar pode apresentar enfermidade mental e ser capaz para os atos da vida civil, preservando os direitos de família (inclusive de se casar, de ter filhos e exercer os direitos da parentalidade), do trabalho, eleitoral (de votar e ser votado), de ser testemunha e de obter documentos oficiais de interesse da pessoa com deficiência. Bom. Fiz todas essas considerações para mostrar que existe uma enfermidade mental e psíquica que acomete o militar, que essa enfermidade é grave, que existem as transgressões praticadas em tempo no qual já havia a doença e seus efeitos, que o militar aponta que as transgressões decorrem de seu problema psíquico, que não houve incidente de insanidade nos procedimentos administrativos (apesar de sugerido pela própria administração), e que não houve perícia nos autos do processo judicial. Se o juiz disse em sua sentença que, “[...] se demonstrado, fartamente, que o militar é recorrente nas especialidades médicas de psiquiatria e psicanálise, a conclusão pela ilegalidade praticada pela Administração Militar em não observar o seu estado de saúde, é inevitável. Ademais, a ausência de ‘relato médico que comprove a incapacidade do militar em responder pelos seus atos no momento da prática transgressional’, é conduta falha da própria corporação, que sequer analisou o seu pedido de realização de perícia psicológica.”, como pode indeferir a pleito da mesma prova, ainda inexistente, nos autos dessa ação? Vimos que a perícia, na forma da lei, se impõe em casos como este, quando sequer existe uma perícia psicopatológica realizada pela administração militar. De que outra forma um autor pode provar que transgrediu em razão de problemas decorrentes da enfermidade mental e psíquica que o acomete? E é nesse escopo que o autor, ora apelante, determina o limite do cerceamento de defesa, pelo fato de a administração militar negar-lhe o incidente de insanidade mental e pelo fato de o juiz considerar na sentença que a administração militar agiu mal em tal negativa, mas, no processo judicial, também indeferir a perícia médica. O julgador precisa conhecer as consequências da doença que persegue o militar há tanto tempo, e se a enfermidade pode desencadear os atos transgressivos, já que conhecemos a existência da doença e sua preexistência às datas do cometimento de cada transgressão. O conhecimento sobre todas essas questões, que são de alta complexidade, demanda a realização de perícia médica, tal como pugnado pelo autor na instrução processual. O indeferimento da prova pericial, portanto, caracteriza cerceamento de defesa, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a necessidade da prova. Confira-se: AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1.763.342 - RN (2018/0223150-2) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE: CRISTINA AUGUSTA DANTAS CAVALCANTE ADVOGADO: JOÃO MARCELO ALMEIDA DE SALES CABRAL - RN007105 AGRAVADO: CONSTEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADOS: RONALD CASTRO DE ANDRADE E OUTRO(S) - RN005978 KEISSON CHRISTIANO JERÔNIMO DA SILVA - RN006552 ALAN MONTEIRO DE MEDEIROS - RN015520 EMENTA AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO IMOBILIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS NECESSÁRIAS PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova oral e pericial, requeridas oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes. 2. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 30 de maio de 2019 (Data do Julgamento) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. JUIZ QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INVESTIGAÇÃO E DA VERDADE REAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O artigo 130 do CPC permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento da apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento, mesmo existente anterior perícia produzida nos autos. 2. Contudo, não é possível ao Julgador suprir a deficiência probatória da parte, violando o princípio da imparcialidade, mas, por óbvio, diante da dúvida surgida com a prova colhida nos autos, compete-lhe aclarar os pontos obscuros, de modo a formar adequadamente sua convicção. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 906.794/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 13/10/2010) E é nítida a possibilidade de reconhecimento do cerceamento de defesa, com o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para reabrir-se a instrução quanto à prova pericial apenas, já que não há preclusão da matéria neste Tribunal. Neste sentido é a orientação do STJ: AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 416.981 - RJ (2013/0355901-6) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE : AVECRE ABATEDOURO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTEADVOGADOS : ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI E OUTRO(S) MARCELO MARCONDES KOZLOWSKI AGRAVADO : GEORGIA DIAS ATALA E OUTRO ADVOGADOS : GISELLE PEIXOTO MEIRINHO DE SOUSA MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. ART. 473 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante a jurisprudência desta Corte, não há preclusão para o juiz em matéria probatória, sendo possível ao Tribunal determinar a realização de prova necessária para a formação de seu convencimento, ainda que esta tenha sido anteriormente indeferida em primeira instância. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Ante o exposto, acolho a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, conforme razões no apelo do autor, para decretar a nulidade da sentença, e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao juízo da 5a AJME, para que seja reaberta a instrução apenas para a realização da prova pericial médica pleiteada pelo autor, com a prolação de nova sentença. Em razão da decisão contida neste voto, fica prejudicada a análise do mérito recursal do autor e a análise do recurso de apelação do requerido - Estado de Minas Gerais -. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator, para, igualmente, decretar a nulidade da sentença impugnada. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 29 de novembro de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0000736-04.2017.9.13.0001 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 16/12/2021 Publicação: 24/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA RECURSOS DE APELAÇÃO - SENTENÇA PRIMEVA - ABSOLVIÇÃO PELOS CRIMES DE DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO E INOBSERÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO - CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, ABANDONO DE POSTO E PREVARICAÇÃO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIFICADAS NA ESCALA DE SERVIÇO E NO CARTÃO- PROGRAMA - CONFIGURAÇÃO - CONDENAÇÃO - PROVIMENTO - RECURSO DO ACUSADO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IN CONCRETO EM RELAÇÃO AO CRIME DE ABANDONO DE POSTO - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - EFEITO EXTENSIVO AO CORRÉU - ART. 515 DO CPPM - FALSIDADE IDEOLÓGICA - INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS EM RELATÓRIO DE ATIVIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelantes o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Elton Costa de Souza e apelados o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Elton Costa de Souza, David Ferreira de Farias, Eli Cassio Teixeira Santana, Erlon Gonçalves de Carvalho, Gleison Eugênio de Oliveira, Marcelo Alves Pereira e Roberto Soares Silvano, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ministerial, para condenar o Cb PM Erlon Gonçalves de Carvalho, o Sd PM David Ferreira de Farias, o Cb PM Gleison Eugênio de Oliveira e o Sd PM Marcelo Alves Pereira nas iras do art. 196 do CPM, às penas de 8 (oito) meses de detenção, 06 (seis) meses de detenção, 8 (oito) meses de detenção e 06 (seis) meses de detenção, respectivamente. Deram provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela defesa do Cb PM Elton Costa de Souza, apenas para declarar, em relação à condenação pelo crime de abandono de posto, extinta a punibilidade, em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena in concreto, nos termos do art. 123, inciso V, e do art. 125, inciso VII, ambos do CPM. Por fim, de ofício e com fulcro no art. 515 do Código de Processo Penal Miliar (CPPM), em relação à condenação imposta ao Cb PM Eli Cássio Teixeira Santana pelo crime de abandono de posto, declararam extinta a punibilidade, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena in concreto, nos termos do art. 123, inciso V, do art. 125, inciso VII, e art. 133, todos do CPM. Todavia mantiveram a sentença primeva nos seus exatos fundamentos, no tocante a sua condenação pelo crime de falsidade ideológica, previsto no art. 312 do CPM. RELATÓRIO Os fatos narrados na denúncia foram alvo de apuração em sede do Inquérito Policial Militar n. 108.772/2016 - 61° BPM (Evento 3, Peças IPM 13, pág.69 - autos de 1a Instância). Em audiência de proposta da transação penal, os indiciados recusaram o benefício (Evento 3, Peças IPM 13, págs. 114/115 - autos de 1a Instância) A Promotora de Justiça oficiante perante a 1a Auditoria de Justiça Militar Estadual ofereceu denúncia em desfavor do 3° Sgt PM Roberto Soares Silviano, do Cb PM Erlon Gonçalves de Carvalho, do Sd PM David Ferreira de Farias, do Cb PM Elton Costa de Souza, do Cb PM Eli Cássio Teixeira Santana, do Sd PM Gleison Eugênio de Oliveira e do Sd PM Marcelo Alves Pereira, fazendo-o nos seguintes termos, in verbis: Entre as 22h do dia 6 de outubro de 2015 e às 4h do dia 7 de outubro de 2015, no Município de Sabará/MG, os denunciados 3° Sgt. PM Roberto Soares Silviano e Cb. PM Erlon Gonçalves de Carvalho deixaram de praticar, indevidamente, ato de oficio, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Consta também que nos dias 6 e 7 de outubro de 2015, os acusados Cb. PM Eli Cássio Teixeira Santana e Cb. PM Elton Costa de Souza abandonaram, sem ordem superior, o posto ou local de serviço que Ihes fora designado ou o serviço que lhes cumpria, antes de termina-lo. Consta também que nos dias 6 e 7 de outubro de 2015, o Cb. PM Erlon Gonçalves de Carvalho, o Sd PM David Ferreira de Farias, o Sd. PM Gleison Eugênio de Oliveira e o Sd. PM Marcelo Alves Pereira deixaram de desempenhar missão que lhes foi confiada. Consta também que nos dias 6 e 7 de outubro de 2015, o Cb. PM Elton Costa de Souza, o Cb. PM Eli Cássio Teixeira Santana, o Cb. PM Erlon Gonçalves de Carvalho e o Sd PM David Ferreira de Farias deixaram de observar, no exercício da função, lei, regulamento ou instrução, dando causa direta a prática de ato prejudicial a administração militar. Consta ainda que no mesmo período supra os acusados Cb. PM Elton Costa de Souza e Cb. PM Eli Cássio Teixeira Santana, inseriram ou fizeram inserir em documento público, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atentando contra a administração militar. Consta dos autos que, na noite do dia 6 de outubro de 2015, por volta de 23:14h, o segundo denunciado Cb. PM Erlon Gonçalves de Carvalho, estava em serviço na viatura de n. 22180, dirigida pelo militar Sd. PM David Ferreira de Farias, quando foi empenhado para atendimento de ocorrência de uma criança que chegara gravemente ferida a UPA da cidade de Sabará, a qual posteriormente veio a óbito. Constatou-se que o primeiro atendimento a ocorrência, por parte do denunciado Cb. PM Erlon, deu-se num lapso temporal de apenas 1 (um) minuto e 25 (vinte e cinco) segundos (relatório de auditoria de turno a fls. 89/95 e extrato de GPS a fls. 105), sendo que o militar, após ter permanecido por apenas esse tempo na unidade de saúde, encerrou o atendimento, alegando que o pai da criança teria dispensado providências. Consta ainda que o referido militar, mesmo ciente de que os genitores da criança haviam sido agredidos por infratores na região onde moravam, não efetuou o registro do fato ou deu encaminhamento ao atendimento, por mera desídia, limitando-se a informar as vítimas que deveriam se dirigir a polícia civil para providências posteriores. Algumas horas após o atendimento prestado pelo segundo denunciado Cb. PM Erlon, já na madrugada do dia 7 de outubro de 2015, o primeiro denunciado 3° Sgt. PM Roberto Soares Silviano foi chamado pelo 2° SGT Marcos Antônio da Silva, CPU do 61° BPM, para averiguar os mesmos fatos que envolviam a criança que havia falecido, sendo que tal militar também quedou-se inerte na tomada de providências. Constatou-se que o primeiro denunciado 3° Sgt. PM Roberto Soares Silviano sequer se dirigiu até a UPA ou fez contato com os pais da criança, por mera desídia, tendo se limitado a conduzir uma equipe de reportagem que se deslocou até o local onde os fatos teriam ocorrido. Apurou-se que o evento solicitado para atendimento pelos denunciados Cb. PM Erlon Gonçalves de Carvalho e 3° Sgt. PM Roberto Soares Silviano constituía caso de extrema gravidade, no qual uma criança, durante ação delituosa praticada por terceiro, fora arremessada para fora do veiculo em que se encontrava com seus genitores, sofrendo uma série de lesões e, posteriormente, naquela noite, veio a óbito. Consta também que só houve lavratura de um boletim de ocorrência simplificado (fls. 161) pelo denunciado Cb. PM Erlon Gonçalves de Carvalho após ter sido o registro cobrado pelo 2° SGT Marcos Antônio da Silva, CPU do turno. No mesmo período (dias 6 e 7 de outubro), o Cb. PM Erlon Gonçalves de Carvalho e o Sd PM David Ferreira de Farias estavam escalados para realizar as operações constantes na escala e cartão programa de fls. 20/21 e 148. Conforme relatório da auditoria apenas o ponto base na Cia dentre as operações da viatura 22180, composta pelos referidos acusados teria sido cumprida no período de 18:30h a 00:52h. Por sua vez, nenhuma das operações previstas para as 00:00h, 01:45h e 03:40h com geração de RAT no ponto final dos ônibus da Itacolomi (rua Rio Acima) foram realizadas pelos acusados retro, visto que, nestes horários a viatura 22180 esteve parada as margens da rodovia MG 005, Sabará, no período de 00:52h a 03:54h conforme registro do GPS a fls. 96/115. Apurou-se, portanto, que os referidos denunciados não cumpriram missões designadas a eles na data dos fatos. Foi apurado, também, que no mesmo período (dias 6 e 7 de outubro), o Cb. PM Elton Costa de Souza e o Cb. PM Eli Cassio Teixeira Santana, que se encontravam em serviço na viatura de n. 22185, permaneceram por mais de 4 horas, durante o turno, com a viatura parada em uma estrada de terra, informação baseada em dados fornecidos pelo GPS da viatura (fls. 13/27, 32/42 e relatório de auditoria a fls. 8/11). No relatório de GPS consta que a referida viatura esteve parada no local situado as margens da rodovia MG 005, entre 01:48h até as 05:52h, o qual se trata de área não habitada e sem iluminação conforme informações do site www.goQglc.com.br/maps e do registro fotográfico de fls. 300/301. Foi constatado que a referida estrada de terra na qual as viaturas do Cb. PM Elton Costa de Souza, do Cb. PM Eli Cássio Teixeira Santana, do Cb. PM Erlon Gonçalves de Carvalho e do Sd PM David Ferreira de Farias estiveram paradas, não é conhecida e nem é alvo de empenho por militares atuantes na mesma localidade que esses. Ademais, nem o Coordenador de Turno Sgt Marco Antônio da Silva nem o Comandante da 282a Cia, Cap. PM Emerson Santos Vieira, sabiam que tais denunciados estavam no referido local, o qual situa-se fora da área de patrulhamento do pelotão descrito nas respectivas escalas de serviço, descumprindo-se também o art. 19, DIAO1. Apurou-se que os denunciados Cb. PM Elton Costa de Souza e Cb. PM Eli Cássio Teixeira Santana, além de abandonarem o posto ou local de serviço que lhes fora designado, sem ordem superior, por mais de 04 horas, ainda elaboraram relatórios de atividades com declarações falsas, para encobrir a prática do crime anterior. Neste desiderato, foram inseridos pelo Cb. PM Elton Costa de Souza e Cb. PM Eli Cássio Teixeira Santana dados inverídicos nos RAT's 0014445736, 0014445190, 0014452972, 0014452765, sendo que tais operações presença registradas naqueles documentos não se realizaram, conforme se verifica pela inexistência dos locais apontados naqueles documentos, no extrato de GPS da viatura (fls 07/11). Quanto ao RAT 0014445499 - operação proteja seu bairro verifica-se a inserção de dados falsos no referido documento, visto que apesar de declarada como realizada na Avenida Contagem, no registro do GPS consta que neste momento a viatura 22185 encontrava-se no bairro Ana Lucia em Sabará. O fato da inserção de dados inverídicos nos referidos relatórios de atividades pelo Cb. PM Elton Costa de Souza e Cb. PM Eli Cassio Teixeira Santana atentaram contra a administração militar, em razão da mácula a presunção de veracidade do documento público e da tentativa de encobrimento do crime anterior, (abandono de posto) por meio do registro de operações que não foram realizadas pelos mesmos. Por fim, apurou-se que, no mesmo lapso temporal dos fatos até então narrados, o Sd. PM Gleison Eugênio de Oliveira e o Sd. PM Marcelo Alves Pereira não cumpriram missões designadas e eles, as quais foram listadas em Relatório de Auditoria de Turno (fls. 62/66) que teve por base informações fornecidas pelo GPS da viatura de n° 16871 (fls. 81/85), utilizada pelos denunciados. Nos termos da auditoria realizada, os denunciados Sd. PM Gleison Eugênio de Oliveira e o Sd. PM Marcelo Alves Pereira permaneceram pelo período de 6:20:18h, no interior da 282a Cia, tempo no qual deveriam estar cumprindo o Cartão Programa elaborado para a referida ocasião. Frente ao exposto, os denunciados 3° Sgt. PM Roberto Soares Silviano encontra-se incurso no art. 319 (prevaricação) c/c art. 70, II,”l” I”; o Cb. PM Erlon Gonçalves de Carvalho no art. 319 (prevaricação) c/c art. 70, II, “L”; art. 196 e art. 324, todos do CPM, o Cb. PM Eli Cássio Teixeira Santana nos arts. 195, 312 e 324, todos do CPM, o Cb. PM Elton Costa de Souza, nos arts. 195, 312 e 324 todos do CPM, o Sd PM David Ferreira de Farias, nos art. 196 e art. 324, CPM, o Sd. PM Gleison Eugênio de Oliveira e o Sd. PM Marcelo Alves Pereira, ambos os dois últimos no art. 196, CPM, pelo que o Ministério Público requer sejam eles citados para interrogatório e defesa que quiserem produzir, ouvidas as pessoas abaixo arroladas, cumpridas as demais formalidades da lei, para ao final, serem condenados nas sanções que Ihes couberem. (Evento 3, DENÚNCIA 2 - autos de 1a Instância) Em 20 de abril de 2018, a denúncia foi recebida (Evento 3, RECE\_DENUN14, pág. 2 - autos de 1a Instância). Nos dias 21 de agosto e 12 de setembro de 2018, respectivamente, foram inquiridas as testemunhas de acusação - Cap PM Emerson Santos Vieira, 2° Ten QOR PM Eduardo Peixoto, 2° Sgt PM Marcos Antonio da Silva, Maj PM Roberto Martins, Alex Marcos Dias Júlio Teixeira e Michele Paula Kelly Teixeira Julio; e as de defesa - 3° Sgt PM Rogério Aparecido de Nea, 3° Sgt PM Marco Antônio de Paula e Cb PM Wemerson Pereira da Silva. (Evento 3, PEÇAS DIGITALIZADAS 16, e PEÇAS DIGITALIZADAS 17, págs. 23/26 - autos de 1a Instância). Em 31 de janeiro de 2020, os acusados foram interrogados (Evento 3, PEÇAS DIGITALIZADAS 17, págs. 66/67- autos de 1a Instância). Na fase do artigo 427 do CPPM, as partes nada requereram (Evento 3, PEÇAS DIGITALIZADAS 17, págs. 69/70 - autos de 1a Instância). Na fase do artigo 428 do CPPM, apenas a defesa dos acusados Marcelo Alves Pereira e Elton Costa de Souza manifestou-se pela apresentação das alegações finais em plenário de julgamento (Evento 64, PET1 - autos de 1a Instância). Concluída a instrução processual, em 16 de outubro de 2020, reuniu-se o douto Conselho de Justiça para a sessão de julgamento. Na oportunidade, após a leitura das peças principais do processo, foi dada a palavra à ilustre Representante do Ministério Público, que se manifestou pela insuficiência de provas nos termos do art. 439, "e”, em relação crime do art. 324 do CPM, e requereu a condenação dos acusados pelos crimes previstos nos arts. 195, 196, 312 e 319, todos do CPM, nos termos da exordial. A defesa do Sd PM David Ferreira Farias e do Sd PM Eli Cássio Teixeira Santana requereu a absolvição dos acusados em relação ao crime capitulado no art. 324 do CPM, nos termos do art. 439, "b”, do CPPM. Já em relação ao Cb PM Erlon Gonçalves de Carvalho, ao Sd PM David Ferreira de Farias e ao Sd PM Eli Cássio Teixeira Santana, requereu a absolvição dos crimes capitulados nos arts. 312, 195, 196 e 396, todos do CPM, nos termos do art. 439, "e”, do CPPM. A defesa do Cb PM Elton Costa de Souza requereu a declaração da prescrição do crime capitulado no art. 324 do CPM, com base no art. 125, inciso VII, do CPM, ou a absolvição do acusado nos termos do art. 439, "a” do CPPM. No tocante ao crime capitulado no art. 195 do CPM, requereu a absolvição do acusado nos termos do art. 439, "b”, do CPPM. Em relação ao crime capitulado no art. 312 do CPM, requereu a absolvição nos termos do art. 439, "a”, do CPPM. A defesa do Cb PM Marcelo Alves Pereira requereu, em relação ao crime capitulado no art. 196 do CPM, a absolvição do acusado nos termos do art. 439, "b”, do CPPM. A defesa do 2° SGT PM QPR Roberto Soares Silviano requereu a absolvição do acusado nos termos do art. 439, "a”, do CPPM. Por fim, a defesa do Cb PM Gleison Eugênio de Oliveira requereu a absolvição do acusado nos termos do art. 439 ,"c” ou "e”, do CPPM. Após os debates em réplica e tréplica, decidiu o douto Conselho, in verbis: 36 PM Eli Cassio Teixeira Santana, Cb PM Elton Costa De Souza, nos termos da denúncia. O juiz militar 1° Ten PM Robson de Oliveira, condenou o réu a pena base de 01 ano e 03 meses de reclusão e reconheceu a agravante do art. 70 inciso II, do CPM, com acréscimo de 1/3 a pena base, em regime aberto e concedendo o SURSIS. O Juiz Militar CAP PM Rodrigo Parreira Martins, condenou o réu a pena base de 01 ano de reclusão e reconheceu a agravante do art. 70 inciso II, do CPM, com acréscimo de 1/3 a pena base, em regime aberto e concedendo o SURSIS. Os Juízes Militares, Maj PM Mauro Cesar de Souza e 1° Ten PM Alexandre de Oliveira Melgaço condenaram o réu a pena base de 01 ano de reclusão, em regime aberto e concedendo o SURSIS. Em havendo divergência na fixação da pena, prevalece o voto imediatamente mais favorável ao réu, prevalecendo a pena de 01 ano de reclusão, em regime aberto e concedendo o SURSIS. 4- Em relação ao art. 195 do CPM, o CPJ por maioria de votos (quatro votos a um), vencido o Juiz Presidente, condenou os réus Sd PM Eli Cássio Teixeira Santana e Cb PM Elton Costa De Souza, nos termos da denúncia. Os juízes militares condenaram os réus a pena base de 03 meses de detenção, em regime aberto e concedendo o SURSIS. 5- Em relação ao art. 319 do CPM, o CPJ por unanimidade de votos, condenou o Cb PM Erlon Goncalves De Carvalho. O CPJ condenou o réu a pena base de 06 meses de detenção em regime aberto e concedendo o SURSIS. O 2° Sgt PM QPR Roberto Soares Silviano foi absolvido por unanimidade de votos nos termos do art. 439, “a” do CPPM (Evento 74, ATA1- autos de 1a Instância). Em 3 de fevereiro de 2021, realizou-se a audiência para leitura da sentença acostada ao evento 79, oportunidade na qual a defesa do Cb PM Elton Costa de Souza interpôs recurso de apelação (Eventos 99 e 100 - autos de 1a Instância). Em 18 de fevereiro de 2021, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (Evento 104, PET1- autos de 1a Instância). Em suas razões recursais, inicialmente destacou, em relação à absolvição pelo crime de descumprimento de missão, que o termo “missão”, segundo os ensinamentos de Cícero Robson Coimbra Neves, envolve “qualquer atividade certa e definida que pertença ao conjunto de atribuições legais do ofício do militar, seja de que Força for”. Nesse sentido, colacionou jurisprudência do TJMSP e deste TJMMG sobre a matéria. Enfatizou que, tanto na fase inquisitória quanto na processual, restou claramente demonstrado que, na data dos fatos, os militares acusados de descumprimento de missão teriam permanecido, durante horas, em locais diversos de onde deveriam estar cumprindo suas escalas de serviços, as quais eram expressas, claras e obrigatórias. Aduziu que, no caso dos réus, Cb. PM Elton Costa de Souza e Cb. PM Eli Cassio Teixeira Santana, inclusive, o GPS da viatura comprovou que os militares permaneceram, por mais de 4 horas, com a viatura parada em uma estrada de terra (fls. 13/27, 32/42 e relatório de auditoria a fls. 8/11), às margens da rodovia MG 005, descumprindo, de maneira inquestionável, as escalas de serviço da data dos fatos. Já em relação aos militares Sd. PM Gleison Eugenio de Oliveira e Sd. PM Marcelo Alves Pereira, destacou que, conforme Relatório de Auditoria de Turno (fls. 62/66), que também teve por base informações fornecidas pelo GPS de viatura, eles permanecerem durante mais de 6 horas no interior da 282a Cia, tempo no qual deveriam estar cumprindo o Cartão Programa, elaborado para a referida ocasião, em outros lugares. Com base nessas argumentações, pugnou o Ministério Público pelo provimento do presente recurso, para que fosse reformado o decisum objurgado, para condenar o Sd. PM Gleison Eugenio de Oliveira, o Sd. pM Marcelo Alves Pereira, o Sd. PM David Ferreira de Farias e o Cb. PM Erlon Gonçalves de Carvalho pelo crime de descumprimento de missão, previsto no art. 196 do Código Penal Militar (Evento 109, APELAÇÃO1). A defesa do Cb PM Elton Costa de Souza, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público. Em síntese, alegou que o Ministério Público pleiteou a reforma da sentença primeva tão somente no tocante à absolvição dos militares denunciados pela prática do crime de descumprimento de missão, previsto no artigo 196 do Código Penal Militar. Dessa forma, disse que ao apelado Cb PM Elton Costa de Souza não houve a imputação de tal conduta criminosa, mas, sim, da prevista no artigo 195 do CPM - abandono de posto. Por tal razão, pugnou que não se conhecesse do recurso de apelação em relação ao Cb PM Elton Costa Souza ou, caso se desse a ele conhecimento, que, no mérito, lhe fosse negado provimento (Evento 121, CONTRAZAP). A defesa do Sd PM Marcelo Alves Pereira apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. Segundo a defesa, o apelado estava designado para a realização de patrulhamento ostensivo, atividade de rotina que pode ser realizada por qualquer militar. Destacou ainda que a prova produzida no curso da instrução processual revelou que, no dia dos fatos, o apelado só não realizou o patrulhamento porque a viatura policial estava avariada (viatura com farol quebrado e defeito no amortecedor, sem condições de circulação), fato que foi comunicado a seu superior hierárquico. Diante de tal impossibilidade de a viatura ser colocada em uso, restou comprovado que o apelado permaneceu trabalhando em operação realizada defronte à unidade policial, realizando a segurança junto com os demais militares. Alegou também que a única prova apresentada teriam sido os registros de dados de GPS levantados. No entanto, as testemunhas Emerson Santos Vieira, Eduardo Peixoto, Rogério Aparecido de Melo e Marco Antônio de Paula informaram que o sistema de GPS não era tão preciso e que havia inúmeros relatos de falhas e inconsistências nos dados fornecidos pelo sistema de GPS, o que fragiliza a prova aclamada pela acusação. Com tais argumentos, a defesa requereu a manutenção da sentença absolutória nos moldes do artigo 439, alínea "b”, do CPPM, uma vez que restou comprovado que o apelado não descumpriu missão a ele confiada ou, alternativamente, pugnou pela absolvição nos moldes do artigo 439, alínea "e”, do CPPM, em razão da insuficiência de provas da prática da conduta delitiva. (Evento 127, CONTRAZAP1 - autos de 1a Instância). Em suas razões de apelação, a defesa do Cb PM Elton Costa de Souza suscitou prejudicial de mérito em relação ao crime de abandono de posto. Alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in concreto, nos termos do art. 125, inciso VII, do CPM, considerando para tanto que a denúncia foi recebida em 19 de abril de 2018 e a sentença condenatória, que impôs a pena de 3 (três) meses de detenção, foi publicada em 12 de janeiro de 2021. No mérito, refutou a condenação imposta pelo crime de abandono de posto e falsidade ideológica e disse que a decisão condenatória se fundamentou exclusivamente em um único indício - os relatórios de GPS da viatura - prova esta cuja credibilidade restou completamente desconstruída no curso da instrução processual. Aduziu que o apelante não praticou os fatos que lhe são imputados, tendo ele confirmado, em seu interrogatório, que, na data dos fatos, cumpriu efetivamente o cartão programa e que todos os RATS lavrados estão totalmente de acordo com as reais diligências realizadas, sendo a mais pura expressão da verdade. Disse que restou comprovado que vários aparelhos de GPS apresentavam falhas como apontamento incorreto da posição ou mesmo o autodesligamento. Com base nesses argumentos, a defesa requereu que, preliminarmente, fosse reconhecida e declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de abandono de posto. No mérito, requereu que fosse dado provimento ao recurso para reformar a sentença a quo para absolver o ora apelante da prática dos crimes de abandono de posto e falsidade ideológica com fulcro no disposto no artigo 439, alínea "e”, do Código de Processo Penal Militar (Evento 132, APELAÇÃO1 - autos de 1a Instância). Em acolhimento à manifestação da douta Procuradora de Justiça, este relator determinou o retorno dos autos à 1a Instância a fim de que fosse intimada a representante do Ministério Público para oferecer as contrarrazões ao recurso de apelação interposto por Elton Costa de Souza (evento 140 - autos de 1a Instância). O Ministério Público apresentou contrarrazões de apelação em relação ao Cb PM Elton Costa de Souza. Em síntese, pugnou pelo conhecimento da preliminar arguida, com a consequente decretação de extinção da punibilidade pela incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena in concreto em relação ao crime de abandono de posto. No mérito, concluiu que as provas carreadas aos autos comprovaram a autoria e a materialidade em relação aos delitos previstos nos art. 196 e art. 312, ambos do CPM, motivo pelo qual pugnou que seja negado provimento ao recurso para manter a condenação pelo crime de falsidade ideológica (Evento 145, CONTRAZAP1 - autos de 1a Instância). A defesa do Sd PM Gleison Eugênio de Oliveira, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público requerendo que seja negado provimento ao apelo ministerial para manter a sentença absolutória, com fundamento no artigo 439, alínea “a”, do CPPM. (Evento 21, CONTRAZAP1 - autos de 2a Instância). A douta Procuradora de Justiça oficiante nesta Corte castrense, em minudenciado parecer opinou, in verbis: [...] pelos conhecimentos de ambos os recursos, parcial provimento do interposto pela defesa (eventos 99 e 132) e total provimento do interposto pela acusação (eventos 104 e 109), a fim de que, mantida a condenação do Cb PM ELTON COSTA DE SOUZA pela prática do crime previsto no artigo 312 do Código Penal Militar, seja decretada a extinção da sua punibilidade em relação ao crime de abandono de posto pela ocorrência da prescrição da pena em concreto, nos termos do artigo 123, inciso IV, do Código Penal Militar, bem como parcialmente reformada a decisão de 1a instância para condenar os Cb PM ELTON COSTA DE SOUZA e Cb PM ELI CÁSSIO TEIXEIRA SANTANA e, CONDENAR os Cb PM ERLON GONÇALVES DE CARVALHO, Sd PM DAVID FERREIRA DE FARIAS, Sd PM GLEISON EUGÊNIO DE OLIVEIRA e Sd PM MARCELO ALVES PEREIRA nas sanções do artigo 196 do Código Penal Militar (Evento 27, PARECER1, autos de 2a Instância) É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo os recursos interpostos pelo ilustre representante do Ministério Público e pela defesa do Cb PM Elton Costa de Souza, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Passo, então, a sua análise individualizada dos recursos. Recurso do Ministério Público Da análise das razões de apelação acostadas ao Evento 109, verifica-se que o inconformismo do parquet cinge-se à absolvição do Cb PM Erlon Gonçalves de Carvalho, do Sd PM David Ferreira de Farias, do Cb PM Gleison Eugênio de Oliveira e do Sd PM Marcelo Alves Pereira pelo crime previsto no art. 19637 do Código Penal Militar (CPM). Pois bem. Conforme relatado alhures, extrai-se da exordial acusatória que o crime de descumprimento de missão foi atribuído aos ora apelados sob os seguintes fundamentos: Consta também que nos dias 6 e 7 de outubro de 2015, o Cb. PM Erlon Gonçalves de Carvalho, o Sd PM David Ferreira de Farias, o Sd. PM Gleison Eugênio de Oliveira e o Sd. PM Marcelo Alves Pereira deixaram de desempenhar missão que lhes foi confiada. No mesmo período (dias 6 e 7 de outubro), o Cb. PM Erlon Gonçalves de Carvalho e o Sd PM David Ferreira de Farias estavam escalados para realizar as operações constantes na escala e cartão programa de fls. 20/21 e 148. Conforme relatório da auditoria apenas o ponto base na Cia dentre as operações da viatura 22180, composta pelos referidos acusados teria sido cumprida no período de 18:30h a 00:52h. Por sua vez, nenhuma das operações previstas para as 00:00h, 01:45h e 03:40h com geração de RAT no ponto final dos ônibus da Itacolomi (rua Rio Acima) foram realizadas pelos acusados retro, visto que, nestes horários a viatura 22180 esteve parada as margens da rodovia MG 005, Sabará, no período de 00:52h a 03:54h conforme registro do GPS a fls. 96/115. Apurou-se, portanto, que os referidos denunciados não cumpriram missões designadas a eles na data dos fatos. [..] Por fim, apurou-se que, no mesmo lapso temporal dos fatos até então narrados, o Sd. PM Gleison Eugênio de Oliveira e o Sd. PM Marcelo Alves Pereira não cumpriram missões designadas e eles, as quais foram listadas em Relatório de Auditoria de Turno (fls. 62/66) que teve por base informações fornecidas pelo GPS da viatura de n° 16871 (fls. 81/85), utilizada pelos denunciados. Nos termos da auditoria realizada, os denunciados Sd. PM Gleison Eugênio de Oliveira e o Sd. PM Marcelo Alves Pereira permaneceram pelo período de 6:20:18h, no interior da 282a Cia, tempo no qual deveriam estar cumprindo o Cartão Programa elaborado para a referida ocasião. Dessa forma, e perfazendo a análise do conjunto fático probatório carreado aos autos, resta incontroverso que os militares acusados praticaram a conduta narrada na denúncia, o que configura o tipo penal previsto no art. 196 do CPM. A doutrina define o elemento normativo do tipo "missão” como ‘tarefa confiada ao militar pelo superior, cujo cumprimento é obrigatório e está no âmbito de sua atribuição’38, ou, ainda, ‘atividade específica, certa, definida e inequívoca, evidentemente legal’39. A escala de serviço acostada à pág.37, Evento 3, PEÇAS IPM3, pág. 37, demonstra que, no dia 6/10/2015, o Cb PM Erlon Gonçalves de Carvalho e o Sd PM David Ferreira de Farias estavam escalados no turno de 18 às 7 horas, com a viatura policial 22180. O referido documento indica a expressa previsão de ponto base na sede da 282a Cia a partir das 5 horas. O relatório de auditoria de turno (Evento 3, PEÇAS IPM5, págs.1/7) e o relatório do histórico do GPS da viatura VP 22180 (Evento 3, PEÇAS IPM 5, págs. 8/27) demonstram que os acusados não cumpriram grande parte das atividades inscritas no cartão programa (Evento 3, PEÇAS IPM3, pág.47 e PEÇAS IPM 5, pág.4). Evidenciam, inclusive, que a guarnição se deslocou da 282a Cia às 0h45min para uma estrada vicinal, não prevista no cartão programa e lá permaneceu até às 3h48min. Em seguida, retornou, às 3h54min para a sede da 282a Cia, ou seja, em horário diverso ao determinado na escala de serviço, e lá permaneceu até o final do turno de serviço. Já em relação à guarnição composta pelo Sd PM Gleison Eugênio de Oliveira e pelo Sd PM Marcelo Alves Pereira, cumpre inicialmente consignar erro material ocorrido na denúncia, no tocante à conduta atribuída aos acusados. A escala de serviço, o relatório de Auditoria de Turno e o relatório do GPS da viatura de n. 16871 demonstram que os fatos narrados na exordial se deram entre o dia 24 e 25/01/2016 (Evento 3, PEÇAS IPM4, págs. 56/57, 28/32 e 47/55 respectivamente). Entretanto verifica-se que tal equívoco não trouxe prejuízo à regularidade do feito, tampouco prejuízo para a defesa dos acusados. Nessa esteira, observa-se que a escala de serviço acostada ao Evento 3, PEÇAS IPM4, pág. 56, demonstra que, no dia 24/01/2016, o Cb PM Gleison Eugênio de Oliveira e o Sd PM Marcelo Alves Pereira estavam escalados no turno de 22 a 7 horas, com a viatura policial 16871. Todavia o relatório de auditoria de turno (Evento 3, PEÇAS IPM4, págs.28/32) e o relatório do histórico do GPS da viatura VP 22180 (Evento 3, PEÇAS IPM4, págs. 47/55) demonstram que os acusados não cumpriram a maioria das determinações inscritas no cartão programa (Evento 3, PEÇAS IPM3, pág.47 e PEÇAS IPM 5, pág.4). Registra-se que a guarnição permaneceu na sede da 282a Qia pelo período de 6h22min (seis horas e vinte e dois minutos), deixando de cumprir a maioria das atividades que lhe foram confiadas. No caso em tela, a missão era, sim, o cumprimento do cartão programa em todos os seus protocolos e pormenores. A mudança de rota, o patrulhamento em local diverso, devidamente comprovado, poderia, em tese, justificar-se em situações especialíssimas, como a necessidade de alguma checagem de local suspeito, uma abordagem mais prolongada, um atendimento de socorro etc., o que não restou demonstrado. Ao contrário, restou evidente que os acusados, com vontade livre e consciente, permaneceram e/ou se deslocaram para local não previsto no cartão programa. Dessa forma, a subsunção dos fatos ao tipo penal não pode ser afastada, concluindo-se inquestionavelmente que os quatro policiais militares descumpriram a missão que lhes fora designada. Por tais razões, dou provimento ao recurso ministerial, para reformar a sentença primeva e condenar o Cb PM Erlon Gonçalves de Carvalho, o Sd PM David Ferreira de Farias, o Cb PM Gleison Eugênio de Oliveira e o Sd PM Marcelo Alves Pereira pela prática do delito de descumprimento de missão. Dosimetria da pena Sd PM David Ferreira de Farias Considerando que não se fazem presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis para a sua majoração, deve ser a pena-base fixada no seu patamar mínimo, qual seja, 6 (seis) meses de detenção, a qual torno definitiva em face da ausência de agravantes e/ou minorantes e, ainda, causa especial de aumento ou diminuição da pena. Cb PM Erlon Gonçalves de Carvalho Na análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do CPM, especificamente no tocante à intensidade do dolo, considero-a desfavorável ao acusado, em face de sua condição de superior hierárquico e comandante da guarnição, competindo-lhe dar o exemplo a seu subordinado, motivo pelo fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 08 (oito) meses de detenção, a qual torno definitiva em face da ausência de agravantes e/ou minorantes e, ainda, causa especial de aumento ou diminuição da pena. Sd PM Marcelo Alves Pereira Considerando que não se fazem presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis para a sua majoração, deve ser a pena-base fixada no seu patamar mínimo, qual seja, 6 (seis) meses de detenção, a qual torno definitiva em face da ausência de agravantes e/ou minorantes e, ainda, causa especial de aumento ou diminuição da pena. Cb PM Gleison Eugênio de Oliveira Na análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do CPM, especificamente no tocante à intensidade do dolo, considero-a desfavorável ao acusado, em face de sua condição de superior hierárquico e comandante da guarnição, competindo-lhe dar o exemplo a seu subordinado, motivo pelo fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 08 (oito) meses de detenção, a qual torno definitiva em face da ausência de agravantes e/ou minorantes e, ainda, causa especial de aumento ou diminuição da pena. Recurso do Cb PM Elton Costa de Souza Consta que o Cb PM Elton Costa de Souza foi condenado nas iras A ' K dos arts. 19540 e 31241, ambos do CPM, sendo-lhe imposta as penas de 3 meses de detenção e 1 ano de reclusão, respectivamente. Preliminar de prescrição em relação ao crime de abandono de posto (art. 195 do CPM) Alegou a defesa a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in concreto, nos termos do art. 125, inciso VII, do CPM. Razão lhe assiste. No caso em tela, verifica-se que, entre a data do recebimento da exordial acusatória - 19/04/2018 (Evento 3, RECE\_DENUN14, pág. 2 - autos de 1a Instância) e da leitura da sentença condenatória, que impôs a pena de 3 (três) meses de detenção - dia 03/02/2021 (Evento 100- autos de 1a Instância), transcorreu lapso temporal suficiente para a incidência da prescrição. Nesses termos, em relação à condenação pelo crime de abandono de posto, declaro extinta a punibilidade, em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena in concreto, o que faço nos termos do art. 123, inciso V, e do art. 125, inciso VII, ambos do CPM. Mérito No tocante ao crime de falsidade ideológica imputado ao apelante, entendo que a condenação deve ser mantida nos seus exatos termos. A materialidade e a autoria do delito restaram incontroversas, diante do conjunto probatório existente nos autos. Conforme o acervo probatório amealhado aos autos, o apelante, Cb PM Elton Costa de Souza e o Sd PM Eli Cássio Teixeira Santana, de forma deliberada, consignaram declaração falsa nos Relatórios de Atividades (RAT) ns. 0014445736, 0014445499, 001445190, 0014452972 e 0014452765 (Evento 3, PEÇAS IPM6, págs.41/45). O relatório do histórico do GPS confirma que a viatura policial 22185 não estava nos locais e horários descritos nos supramencionados relatórios de atividades (Evento 3, PEÇAS IPM3, pág.16/36). É oportuno esclarecer que o relatório de atividade é elaborado narrando os detalhes do transcurso do serviço, sendo utilizado como um dos meios para fiscalização e supervisão do desenvolvimento da atividade realizada pelos policiais militares e, a partir do momento em que informações inverídicas são inseridas nesses documentos, procurando iludir a Administração Militar e encobrir a prática de outro crime, no caso, o de abandono de posto, a alteração da verdade passa a ser juridicamente relevante. Corroboro do fundamento manifestado pelo juízo a quo no sentido que as supostas falhas e imprecisões apresentadas pelo GPS na definição dos locais das viaturas não subsistem, considerando que o referido sistema foi aperfeiçoado. No tocante ao Cb PM Erlon Gonçalves de Carvalho, verifica-se que o juízo a quo o condenou pela prática do crime previsto no art. 319 do CPM, impondo-lhe a pena de 06 meses de detenção. Assim, nos termos do artigo 79 do CPM, somo a pena de 8 (oito) meses de detenção (descumprimento de missão) com a de 06 meses de detenção (prevaricação), resultando, portanto, em 01 (um) ano e 2 (dois) de detenção, por infração aos artigos 196, “caput”, e 319, ambos do CPM. Por analogia, determino, para todos os condenados, o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §1°, alínea “c”, do Código Penal (CP). Por fim, concedo aos condenados o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 84 do CPM e do art. 606 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Por todo o exposto, dou provimento ao recurso ministerial, para condenar o Cb PM Erlon Gonçalves de Carvalho, o Sd PM David Ferreira de Farias, o Cb PM Gleison Eugênio de Oliveira e o Sd PM Marcelo Alves Pereira nas iras do art. 196 do CPM, às penas de 8 (oito) meses de detenção, 06 (seis) meses de detenção, 8 (oito) meses de detenção e 06 (seis) meses de detenção, respectivamente. Dou provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela defesa do Cb PM Elton Costa de Souza, apenas para declarar, em relação à condenação pelo crime de abandono de posto, extinta a punibilidade, em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena in concreto, o que faço nos termos do art. 123, inciso V, e do art. 125, inciso VII, ambos do CPM. Por fim, de ofício, e com fulcro no art. 515 do Código de Processo Penal Miliar (CPPM), em relação à condenação imposta ao Cb PM Eli Cássio Teixeira Santana pelo crime de abandono de posto, declaro extinta a punibilidade, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena in concreto, o que faço nos termos do art. 123, inciso V, do art. 125, inciso VII, e art. 133, todos do CPM. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 16 de dezembro de 2021. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0006625-09.2012.9.13.0002 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 13/09/2022 Publicação: 19/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE EXTORSÃO - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA QUE NÃO OBEDECE AOS CRITÉRIOS DE FUNDAMENTAÇÃO EXIGIDOS PELO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚPLICA DE 1988 E DO ART. 489, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - NULIDADE QUE SE IMPÕE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelantes Mauro da Costa Pinto, Pablo Andrade dos Prazeres e Ronnie de Oliveira Santos e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar de nulidade da sentença, para decretar a nulidade da sentença para todos os réus, uma vez que essa foi prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, § 1°, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, Por conseguinte, determinou a remessa dos autos ao juízo da 2a Auditoria Judiciária Militar Estadual, para que seja prolatada nova sentença. Em razão da decisão, fica prejudicada a análise do mérito recursal. O desembargador James Ferreira Santos substituiu o desembargador Fernando Armando Ribeiro, ausente justificadamente. RELATÓRIO Cuida-se de apelação criminal interposta por Mauro da Costa Pinto e Pablo Andrade dos Prazeres contra a sentença que os condenou pela prática do crime de extorsão qualificada, por 4 (quatro) vezes, nos termos do art. 243, alínea "a”, § 1°, c/c o art. 242, § 2°, todos do Código Penal Militar (CPM), impondo-lhes a pena total de 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Da mesma forma, temos a apelação criminal interposta por Ronnie de Oliveira Santos contra a sentença que o condenou pela prática do crime de extorsão, nos termos do art. 243, alínea "a”, do CPM, impondo- lhe a pena total de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão. O Ministério Público ofereceu denúncia contra os apelantes, Evento 09, imputando-lhes a prática de vários crimes de extorsão, aduzindo o seguinte: [...] FATO 1 Entre os anos de 2007 e 2008, no município de Juiz de Fora/MG, o denunciado Sgt Ronnie, à época cabo, tentou obter indevida vantagem econômica de Alessandro José Maranhas, constrangendo- o, mediante grave ameaça, a praticar ato lesivo do seu patrimônio. No citado período, o denunciado Cb Ronnie, fardado, compareceu no estabelecimento de Alessandro, que trabalhava com máquinas "caça níqueis", na av. dos Andradas, em Juiz de Fora/MG, e, como o civil não se encontrava, deixou com Maria Cristina da Silva, que ali trabalhava, seu telefone de contato Após conversa por telefone, Alessandro marcou um encontro com o denunciado Sgt Ronnie no referido estabelecimento, oportunidade em que este exigiu do civil o recebimento da quantia de R$ 300,00 (trezentos reais), por semana, para que pudesse continuar desenvolvendo a atividade ilícita, uma vez que tinha assumido o policiamento na região. No mesmo dia e nos dois dias seguintes ao encontro, o denunciado Sgt Ronnie enviou mensagens, por telefone, a Alessandro, ameaçando prejudicá-lo. Ressai dos autos que o denunciado Sgt Ronnie, assim agindo, causou temor no civil desde que exigiu a quantia em dinheiro e ameaçou-o por meio de mensagens, o que caracteriza a grave ameaça, praticada com o fim de obter indevida vantagem econômica. FATO 2 No dia 26.5.2012, por volta das 10h30min, na rua Irmão Menrado, n.° 129, bairro Borboleta, municipio de Juiz de Fora/MG, os denunciados Cb. Mauro e Cb. Pablo, em concurso de pessoas, obtiveram indevida vantagem econômica, consistente na quantia de aproximadamente R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em dinheiro, constrangendo José Roberto Kirchmaier, mediante grave ameaça, a tolerar que se pratique ato lesivo do seu patrimônio. Na citada data, os denunciados, fardados, entraram em referido local, onde funcionava um "jogo de bicho", abriram a gaveta da mesa e subtrairam cerca de R$ 50,00 (cinquenta reais) em moedas, que se encontravam na posse do civil José Roberto Kirchmaier, responsável pelo funcionamento do estabelecimento. Em seguida, os denunciados perguntaram a José Roberto se tinha dinheiro no bolso dele e, diante da resposta afirmativa, os militares deram ordem ao civil para que lhes mostrasse a quantia. Quando José Roberto lhe mostrou o dinheiro que trazia em seu bolso, os denunciados subtraíram-lhe a quantia de R$ 200,00 (duzentos reais), bem como um caderno de resultados do "jogo de bicho". Depois, os denunciados ordenaram a José Roberto que os acompanhasse, conduzindo-o em uma viatura policial até a sua residência, onde foi liberado. Ressai dos autos que os denunciados, assim agindo, causaram intenso temor no abordado desde o momento em que adentraram o local onde funcionava o "jogo de bicho, o que caracteriza a grave ameaça, praticada a fim de obter indevida vantagem econômica. FATO 3 No dia 31.5.2012, por volta das 13h30min, na av. JK, n.° 240, bairro Francisco Bernardino, municipio de Juiz de Fora/MG, os denunciados Cb. Mauro e Cb. Pablo, em concurso de pessoas, obtiveram indevida vantagem econômica, consistente na quantia de aproximadamente R$ 800,00 (oitocentos reais) em dinheiro, constrangendo Celimar Xavier da Silva, mediante grave ameaça, a tolerar que se pratique ato lesivo do seu patrimônio. Na citada data, os denunciados, fardados, compareceram ao referido local, onde funcionava um "jogo de bicho", ocasião em que deram ordem a Celimar, que trabalhava ali, para abrir a porta. Em seguida, o denunciado Cb. Pablo perguntou a civil se tinha dinheiro no caixa, tendo ela respondido que não sabia, enquanto o Cb. Mauro aguardava na porta. Ato contínuo, o denunciado Cb. Pablo, em conluio com o Cb. Mauro, abriu a gaveta da mesa e subtraiu todas as cédulas que ali se encontravam, bem como uma prancheta e um talonário em branco. Depois, os denunciados ordenaram a Celimar que os acompanhasse, uma vez que a prática de jogos de azar era ilegal, encaminhando-a até uma viatura Tático Móvel sem informar-lhe para onde se deslocariam. Durante o trajeto, os denunciados ordenaram a Celimar que desligasse o aparelho celular e somente liberaram a civil após saber que ela tinha parentes militares, deixando-a em um lugar que ela não conhecia. Neste instante, o Cb. Pablo devolveu a Celimar parte do dinheiro que havia subtraído do local onde funcionava o "jogo de bicho", ficando ainda na posse de duas cédulas de R$ 20,00 (vinte reais). Ressai dos autos que os denunciados, assim agindo, causaram intenso temor na abordada desde o momento em que adentraram o local onde funcionava o "jogo de bicho, o que caracteriza a grave ameaça, praticada a fim de obter indevida vantagem econômica. FATO 4 Entre os meses de maio e junho de 2012, por volta das 11h30min, na rua Olegário Maciel, N.° 2.500, bairro Dom Bosco, município de Juiz de Fora/MG, os denunciados Cb. Mauro e Cb. Pablo, em concurso de pessoas, tentaram obter indevida vantagem econômica de Mônica Inês Ribeiro, constrangendo-a, mediante grave ameaça, a praticar ato lesivo do seu patrimônio. Na citada data, os denunciados compareceram ao referido local, onde funcionava um "jogo de bicho", armados e fardados, ocasião em que disseram a Mônica, que trabalhava no local, que iam prendê-la. Em seguida, os denunciados abriram a gaveta de um balcão existente no local em busca de dinheiro, encontrando apenas moedas. Ato contínuo, o denunciado Cb. Mauro pegou um caderno contendo o registro das apostas feitas, somou os valores ali assinalados e disse para Mônica que queria ver onde se encontrava o dinheiro, pois o valor daquelas passava de R$ 100,00 (cem reais), contudo, a civil disse ao militar que não tinha dinheiro no estabelecimento. O denunciado Cb. Mauro ainda perguntou a Mônica se ela tinha dinheiro em sua bolsa, tendo a civil respondido que não. Ao perceberem que Mônica não tinha nenhuma quantia em dinheiro em seu poder, os denunciados disseram-lhe que eles eram responsáveis pela ronda no local e se ela lhes repasse, na ocasião, a quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, semanalmente, a quantia de R$ 100,00 (cem reais) ela podia trabalhar com o "jogo de bicho" em seu estabelecimento tranquilamente e que a avisaria de eventuais operações policiais de combate àquela atividade. No mesmo dia, por volta das 17h30min, os denunciados retornaram ao estabelecimento, ocasião em que o Cb. PM Mauro indagou Mônica se havia conseguido a quantia exigida no turno da manhã, tendo a civil respondido negativamente. No dia seguinte, por volta das 11h30min, os denunciados retornaram ao estabelecimento, mas permaneceram a bordo da viatura, momento em que o denunciado Cb. PM Mauro chamou Mônica e perguntou-lhe se havia conseguido a quantia exigida. Diante da negativa de Mônica, o denunciado Cb. PM Mauro disse-lhe que ela não podia mais manter 3 a loja aberta. Neste momento, o denunciado Cb. Pablo perguntou-lhe se não tinha ao menos R$ 30,00 (trinta reais) para pagarem o almoço, contudo, Mônica disse aos denunciados que não tinha dinheiro. Logo após, os denunciados deixaram o local. Ressai dos autos que os denunciados, assim agindo, praticaram grave ameaça em desfavor da civil, a fim de possibilitar a obtenção da indevida vantagem econômica. FATO 5 No dia 31.5.2012, por volta das 12h15min, na rua Professor José Zacarias, n.°160, bairro Democrata, município de Juiz de Fora/MG, os denunciados Cb. Mauro e Cb. Pablo, em concurso de pessoas, obtiveram vantagem econômica de Silvânia Aparecido Palermo, constrangendo-a, mediante grave ameaça, a tolerar que se pratique ato lesivo do seu patrimônio. Na citada data, os denunciados, armados e fardados, compareceram ao referido local, onde funcionava um "jogo de bicho", ocasião em que entraram ali e o militar Cb. Mauro, em conluio com o Cb. Pablo, sentou na cadeira ocupada por Silvânia, a qual trabalhava no local, abriu a gaveta do balcão existente no estabelecimento, subtraindo moedas de seu interior. Ato contínuo, o denunciado Cb. Mauro abriu a bolsa de Silvânia, a procura de dinheiro, ao mesmo tempo que lhe dizia que estava praticando atividade ilegal. Depois, o denunciado Cb. Pablo perguntou a Silvânia se tinha, no local, máquinas de "caça níqueis” enquanto o Cb. Mauro mandou que a civil apoupasse os bolsos para verificar se havia algum dinheiro, o que foi acatado por ela. Os denunciados, ao perceberem que tinha uma viatura policial nas proximidades, resolveram deixar o local. Antes de sair, o denunciado Cb. Mauro ordenou a Silvânia que fechasse o estabelecimento, bem como perguntou-lhe se poderia lhe dar "um agrado", deixando, em seguida, o local. Ressai dos autos que os denunciados, assim agindo, causaram intenso temor na abordada desde o momento em que adentraram local onde funcionava o "jogo de bicho”, o que caracteriza a grave ameaça, praticada com o fim de obter indevida vantagem econômica. FATO 6 No dia 2.6.2012, por volta das 12h, na rua Professor Jose Zacarias n.° 160, bairro Democrata, municipio de Juiz de Fora/MG, o denunciado Cb. Mauro, em concurso de pessoas, obteve vantagem econômica, consistente na quantia de R$ 40,00 (quarenta reais) em dinheiro, constrangendo Anderson Luiz Miranda, mediante grave ameaça, a tolerar que se pratique ato lesivo do seu patrimônio. Na citada data, o denunciado Cb. Mauro, armado e fardado, compareceu ao referido local onde funcionava o “jogo de bicho”, abordou Anderson, que ali trabalhava, e indagou-lhe se ele sabia que exercia atividade ilegal. Em seguida, o denunciado Cb. Mauro abriu a gaveta da mesa que havia no local, subtraindo a quantia de aproximadamente R$ 28,00 (vinte e oito reais) em dinheiro de seu interior. O denunciado Cb Mauro ainda perguntou a Anderson se havia mais dinheiro e, diante da negativa do civil, determinou que este lhe passasse a carteira, ocasião em que subtraiu dali a quantia de R$ 12,00 (doze reais). Ato continuo, o denunciado Cb. Mauro disse que precisava de R$ 50,00 (cinquenta reais) para o almoço, pois a quantia arrecadada ia ser dividida para duas pessoas. Após conversa telefônica, na qual disse para o interlocutor que havia arrecadado apenas R$ 40,00 (quarenta reais) em dinheiro, denunciado Cb. Mauro deixou o lugar, subtraindo, ainda, certa quantidade de folhas de um talonário de apostas. Ressai dos autos que o denunciado Cb. Mauro, assim agindo, causou intenso temer ne abordado desde o momento em que adentrou o local onde funcionava o "jogo de bicho, o que caracteriza a grave ameaça, praticada a fim de obter indevida vantagem econômica. FATO 7 No dia 6.6.2012, por volta das 18h, na rua Professor José Zacarias, n.° 160, bairro Democrata, município de Juiz de Fora/MG, o denunciado Cb. Mauro obteve vantagem econômica, consistente na quantia de R$ 22,00 (vinte e dois reais) em dinheiro, constrangendo Anderson Luiz Miranda, mediante grave ameaça, a tolerar que se pratique ato lesivo do seu patrimônio. Na citada data, o denunciado Cb. Mauro, armado e fardado compareceu ao referido local, onde funcionava o "jogo de bicho", abordou Anderson, que ali trabalhava, e indagou-lhe sobre a quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais), outrora exigida. Em seguida, o denunciado Cb. Mauro abriu a gaveta da mesa que havia no local, subtraindo todo dinheiro que estava ali - a quantia de aproximadamente R$ 22,00 (vinte e dois reais). Logo após, o denunciado Cb. Mauro deixou o lugar de posse da quantia subtraida. Ressai dos autos que o denunciado, assim agindo, causou intenso temor no abordado desde o momento em que adentrou o local onde funcionava o "jogo de bicho, o que caracteriza a grave ameaça, praticada com o fim de obter indevida vantagem econômica. Com a denúncia, vieram os documentos que constam no Evento 09, relativos ao Inquérito Policial Militar (IPM). A denúncia foi recebida no dia 20 de novembro de 2018 (Evento 09). Na fase instrutória, os acusados, as vítimas e as testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas pelo juízo em conformidade com o estabelecido na lei processual, estando os depoimentos devidamente acostados aos autos (Eventos 13, 14, 15, 16, 49, 53, 65, 92 e 152). O Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela condenação dos acusados, afirmando que estão presentes a autoria, a materialidade e as circunstâncias para o édito condenatório. Por sua vez, a defesa do acusado 2° Sgt PM QPR Ronnie de Oliveira Santos pugnou pela absolvição com fundamento no art. 439, alínea "a”, segunda parte, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), diga-se, em relação ao FATO 1, do qual foi acusado. A defesa dos acusados Ex-PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres pugnou pela absolvição com fundamento no art. 439, alínea "a”, primeira parte, do CPPM, em relação aos FATOS 2, 3, 4, 5, 6 e 7. Subsidiariamente, a defesa pugnou pela desclassificação dos delitos, considerando a aplicação do art. 71 do Código Penal (CP) brasileiro, no que diz respeito a continuidade delitiva, com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM), e registra, ainda, a inexistência de concurso de pessoas com relação aos FATOS 6 e 7. Colhidas as alegações finais, o Conselho Permanente de Justiça (CPJ) da 2a AJME promoveu o julgamento da ação, nos seguintes termos: [...] fato 1 O Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar, por maioria de votos (quatro a um), julgou procedente o FATO 1 da exordial acusatória, cuja prática delitiva é imputada ao acusado 2° Sgt PM QPR Ronnie de Oliveira Santos. [...] Inquirido em juízo, Alessandro José Maranhas relatou, em suma, que não se recorda dos acusados Ex-PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres; que o acusado 2° Sgt PM QPR Ronnie o ameaçou por telefone, por mensagens, afirmando que iria gerar várias denúncias de sua loja de caça-níqueis; que descobriu o nome dele porque estava passando por um posto policial, o viu lá, parou o carro e viu seu nome na farda; que o acusado 2° Sgt PM QPR Ronnie pegou seu número de telefone com a funcionária Maria Cristina da Silva, solicitando uma reunião com ele; que no encontro foi pedido a ele pecúnia, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) semanais. A testemunha Maria Cristina da Silva, que trabalhava para Alessandro José Maranhas, afirmou, em suma, que o acusado 2° Sgt PM QPR Ronnie esteve na loja e pediu para falar com o dono, sendo que o número telefone foi repassado a ele. É importante observar que as testemunhas mantiveram, apesar do decorrer de vários anos, a uníssona versão dos fatos, o que autoriza a procedência da prestação estatal, sendo certo que não foi apurado qualquer motivo para uma acusação falsa. Considerando que as testemunhas defensivas e os documentos carreados pela Defesa não foram suficientes para afastar a acusação, o Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar, por maioria de votos (quatro a um), entendeu que o acusado 2° Sgt PM QPR Ronnie de Oliveira Santos praticou os fatos narrados na exordial acusatória, promovendo sua condenação nas iras do art. 243, alínea “a”, do Código Penal Militar. Vencida a Juíza Militar Cap PM Marieta Apgaua Marques, que julgou improcedente o FATO 1 da denúncia, para absolver o acusado com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM, por entender que as provas são precárias para sustentar um decreto condenatório. FATO 2 O Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar, por maioria de votos (quatro a um), julgou procedente o FATO 2 da exordial acusatória, cuja prática delitiva é imputada aos acusados Ex- PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres. [...] Inquirido em juízo, José Roberto Kirchmaier, relatou, em suma, que os acusados Ex-PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres chegaram no comércio dele na parte da manhã, questionando se tinha dinheiro na gaveta; que eles abriram a gaveta e pegaram o dinheiro que tinha lá; que o Ex-PM Mauro pegou uma quantidade de dinheiro que estava com ele, proveniente da aposentadoria; que o Ex-PM Pablo achou que a quantia era pouca, e pegou mais dinheiro; que os acusados levaram ele até a casa dele; que no meio do caminho ele disse que tinha um filho policial; que eles levaram R$ 200,00 (duzentos reais) da gaveta e R$ 50,00 (cinquenta reais) dele; A testemunha Sgt PM Régis Krichmaier, em juízo, afirmou, em suma, que seu pai, José Roberto Kirchmaier, relatou a ele que os militares, fardados e na viatura, pegaram dinheiro do “jogo do bicho” e dele também; que colocou ele na viatura, levando-o para casa e o liberando em seguida; que os autores são os acusados Ex-PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres, o quais pediram seu pai para não lhe contar nada; A testemunha Rafael de Oliveira Rios relatou, em suma, que passava nas lojas de moto para recolher o dinheiro; que por diversas vezes recolhia menos dinheiro do que era devido; que os responsáveis pela loja diziam que policiais militares teriam passado lá e pegado o dinheiro; Considerando que as testemunhas defensivas e os documentos carreados pela Defesa não foram suficientes para afastar a imputação delitiva, o Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar, por maioria de votos (quatro a um), entendeu que os acusados Ex-PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres praticaram os fatos narrados na exordial acusatória, promovendo a condenação deles nas iras do art. 243, alínea “a”, § 1°, c/c o art. 242, § 2°, inciso II, ambos do Código Penal Militar. Vencida a Juíza Militar Cap PM Marieta Apgaua Marques, que julgou improcedente o FATO 2 da denúncia, para absolver os acusados com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM, por entender que as provas são precárias para sustentar um decreto condenatório. FATO 3 O Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar, por maioria de votos (quatro a um), julgou procedente o FATO 3 da exordial acusatória, cuja prática delitiva é imputada aos acusados Ex- PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres. [..] Inquirida em juízo, Celimar Xavier da Silva, além de confirmar todo o seu depoimento prestado em fase inquisitória, relatou, em suma, que trabalhou alguns meses do ano de 2012 com o “jogo do bicho”; que durante esse período a Polícia Miliar somente compareceu uma vez no local do fato; que reconheceu os acusados Ex-PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres como autores; Vale destacar o depoimento prestado por Celimar Xavier da Silva na fase do inquérito (evento 3, INQ2, Páginas 13/15, dos autos relacionados): Perguntada a respeito dos fatos que deram origem ao presente termo respondeu que no dia 31 de maio de 2012, encontrava-se trabalhando em uma loteria situada a Av JK, n° 240, bairro Francisco Bernardino, quando por volta das 13h30min aproximadamente, momento em que estava ouvindo música em seu aparelho de telefone celular e somando a lista de jogos realizados no dia, compareceu ao local dois policiais militares fardados, sendo um deles moreno e forte com cabelos parcialmente grisalhos e outro branco e baixo cabelo preto e liso, onde um deles determinou que a declarante abrisse a porta; Que obedeceu a ordem e em seguida um deles (o branco) entrou, enquanto o outro (moreno) aguardava na porta; Que o militar que entrou perguntou para a declarante se havia dinheiro na caixa, tendo a declarante dito que não sabia; Que o mesmo militar abriu a gaveta da mesa e pegou todo dinheiro em cédulas que encontrou, deixando apenas as moedas, que ele pegou também uma prancheta e um talonário de jogos em branco; Que porém o talonário com anotações dos jogos os quais a depoente estava somando eles não pegaram; Que os policiais disseram a depoente que aquilo era ilegal e que ela deveria acompanha-los; Que a depoente perguntou para os policiais para onde eles a levariam, não obtendo resposta; Que ao sair na via pública, foi que a depoente percebeu que existia uma viatura policial estacionada bem próximo a porta de entrada da loja, sendo esta uma viatura grande de quatro portas com a descrição “Tático Móvel” no vidro traseiro da viatura; Que neste momento deixou a loja, trancou uma porta com cadeado e imediatamente ligou para seu padrinho de nome Martinho; que este a orientou a ficar 7 tranquila e obedecer as ordens dos policiais; Que entrou na viatura e sentou-se no banco traseiro atrás do policial moreno que deduziu ser o comandante; Que só havia os dois policias na viatura; Que a viatura começou o deslocamento e novamente tentou entrar em contato com seu padrinho de nome Martinho e os policiais determinaram que ela desligasse o celular; Que tendo decorrido aproximadamente cinco minutos os policiais perguntaram a declarante quem era seu pai, tendo ela respondido que seu pai era policial; Que o militar branco que dirigia a viatura lhe perguntou mais uma vez quem era seu pai, tendo respondido que era o sargento Martinho; Que então o militar que estava ao lado do motorista indagou se a declarante era irmã do sargento Mello, sendo respondido que sim; Que o militar que dirigia disse: "poxa porque você não disse antes, agora vamos ter que te soltar”; Que a declarante disse que não informou porque eles não deram chances e não deixaram; Que então eles disseram "a gente vai ter que te soltar", e perguntaram a declarante se gostaria que eles a deixassem em casa e ela disse que não; Que dirigiram mais um pouco e pararam a viatura e disseram que era para a declarante descer mas que não era para ela comentar nada com ninguém porque seria ilegal para eles liberarem a declarante; Que neste momento os policiais entregaram a prancheta e o talonário de jogos que estava em branco; Que então desceu da viatura em um local que ela não conhecia e quando já estava atravessando a rua foi novamente chamada pelos militares e o militar branco que estava dirigindo, a chamou para mais perto e disse que iria devolver o dinheiro e repassou as notas 4 enroladas, de forma discreta, para que ninguém que estivesse na rua percebesse, as quais a depoente colocou no bolso; que os policiais orientaram a depoente que somente reabrisse a loja na parte da tarde; Que os policiais militares disseram que a declarante não poderia mais prestar concurso público nem fazer faculdade pois seu nome estaria sujo; Que a declarante atravessou a rua e ligou novamente para seu padrinho e disse que estava perto de um bar de nome "Beto" no Jardim Natal em frente à entrada do 607, próximo a ponte; Que depois disso seu padrinho a recolheu em um taxi e a levou para casa dela. Perguntada se a depoente sabe indicar o local exato onde foi deixada pelos militares, respondeu que de carro consegue chegar ao local, mas que não sabe o endereço certo. Perguntada se recorda do nome dos militares ou do prefixo da viatura, respondeu que não. Perguntada, respondeu que nunca havia visto os militares e nunca mais retornaram à loja. Perguntada, respondeu que somente detectou que estava faltando dinheiro quando, mais tarte na presença do seu padrinho, ao verificar o dinheiro que havia sido devolvido pelos policiais, pode perceber que estava faltando duas cédulas de R$ 20,00 (vinte reais) que ela havia recebido de um apostador na loja, naquele dia; Perguntada se os policiais militares haviam quando da abordagem na loja, arrolado alguma testemunha para acompanhar os trabalhos policiais, respondeu que não, pois as únicas pessoas que participaram da ação, foi a depoente e os policiais acima citados; Perguntado se em algum momento durante a ação policial, se a depoente percebeu que ninguém presenciou de alguma maneira o ocorrido; respondeu que no momento do desembarque da viatura, local onde foi liberada havia uma mulher desconhecida que estava observando. A testemunha José Martinho de Melo, inquirida em juízo, confirmou que Celimar Xavier da Silva relatou a ele sobre os fatos, mas ele não os presenciou. Considerando que as testemunhas defensivas e os documentos carreados pela Defesa não foram suficientes para afastar a imputação delitiva, o Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar, por maioria de votos (quatro a um), entendeu que os acusados 8 Ex-PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres praticaram os fatos narrados na exordial acusatória, promovendo a condenação deles nas iras do art. 243, alínea “a”, § 1°, c/c o art. 242, § 2°, inciso II, ambos do Código Penal Militar. Vencida a Juíza Militar Cap PM Marieta Apgaua Marques, que julgou improcedente o FATO 3 da denúncia, para absolver os acusados com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM, por entender que as provas são precárias para sustentar um decreto condenatório. FATO 4 O Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar, por maioria de votos (quatro a um), julgou procedente o FATO 4 da exordial acusatória, cuja prática delitiva é imputada aos acusados Ex- PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres. [...] Inquirida em juízo, Monica Inês Ribeiro, relatou, em suma, que estava desempregada e foi trabalhar no “jogo do bicho”; que o Ex-PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres entraram na loja, pedindo dinheiro, para não a levar presa; que eles faziam a ronda, e que tinha que pagar R$ 100,00 ou R$ 150,00; que não tinha dinheiro para pagar, e que em razão disso iria leva-la à Delegacia de Polícia; que disseram que iria esperar ela ligar para o escritório e pedir o dinheiro; que não tinha como ligar para o escritório; que quando retornaram insistiram no dinheiro, mas que ela não tinha condições de pagá-los; que no outro dia queria que ela pagasse o almoço deles, e que não pagou; que só foi ameaça por ele nos dias dos fatos; que estava sozinha; que se ela não desse o dinheiro iriam fechar a loja; que anotou a identificação da viatura policial; Considerando que as testemunhas defensivas e os documentos carreados pela Defesa não foram suficientes para afastar a imputação delitiva, o Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar, por maioria de votos (quatro a um), entendeu que os acusados Ex-PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres praticaram os fatos narrados na exordial acusatória, promovendo a condenação deles nas iras do art. 243, alínea “a”, § 1°, c/c o art. 242, § 2°, inciso II, ambos do Código Penal Militar. Vencida a Juíza Militar Cap PM Marieta Apgaua Marques, que julgou improcedente o FATO 4 da denúncia, para absolver os acusados com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM, por entender que as provas são precárias para sustentar um decreto condenatório. FATO 5 O Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar, por maioria de votos (quatro a um), julgou procedente o FATO 5 da exordial acusatória, cuja prática delitiva é imputada aos acusados Ex- PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres. [...] Inquirida em juízo, Silvânia Aparecida Palermo, relatou, em suma, que trabalhava na banca, no bairro Democrata, quando chegaram dois policiais fardados, questionando a ilegalidade do que ela fazia; que começaram a mexer em gaveta, na sua bolsa, e que ficou muito nervosa na hora; que o Ex-PM Mauro da Costa Pinto perguntava se tinha dinheiro, ao passo que o Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres ficava na porta, olhando pro lado de fora; que levaram dinheiro que estava na gaveta, bem como pediram para apalpar o balso para ver se tinha dinheiro, mas não tinha; que estava sozinha; que só levaram dinheiro; que depois disso foi trabalhar em outro local; que estava trabalhando naquela loja por cerca de um mês; Considerando que as testemunhas defensivas e os documentos carreados pela Defesa não foram suficientes para afastar 9 a imputação delitiva, o Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar, por maioria de votos (quatro a um), entendeu que os acusados Ex-PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres praticaram os fatos narrados na exordial acusatória, promovendo a condenação deles nas iras do art. 243, alínea “a”, § 1°, c/c o art. 242, § 2°, inciso II, ambos do Código Penal Militar. Vencida a Juíza Militar Cap PM Marieta Apgaua Marques, que julgou improcedente o FATO 5 da denúncia, para absolver os acusados com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM, por entender que as provas são precárias para sustentar um decreto condenatório. FATO 6 O Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar, por maioria de votos (quatro a um), julgou improcedente o FATO 6 da exordial acusatória, cuja prática delitiva é imputada ao acusado Ex- PM Mauro da Costa Pinto. [..] Os fatos narrados na denúncia foram perpetrados em face do ofendido indireto Anderson Luiz Miranda, o qual não foi ouvido sob o crivo do contraditório, porque o Ministério Público, na audiência do dia 22 de novembro 2019 (evento 9, PROCJUDIC20, Página 30), desistiu do seu depoimento, uma vez que não estava sendo localizado, o que fragilizou, sobremaneira, a acusação. Não se descarta a possibilidade dos fatos terem ocorrido nos termos como foram narrados na exordial acusatória, entretanto, não houve qualquer prova produzida em juízo, o que impede uma condenação. Em outras palavras, nos crimes em tela, não conseguiu o Parquet desvencilhar-se do ônus que lhe incumbia (art. 296, do CPPM), deixando de demonstrar, com a necessária certeza, a ocorrência dos fatos imputados. Assim, o Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar, por unanimidade de votos, julgou improcedente o FATO 6 da denúncia, para absolver o acusado Ex-PM Mauro da Costa Pinto, com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM. FATO 7 O Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar, por maioria de votos (quatro a um), julgou improcedente o FATO 7 da exordial acusatória, cuja prática delitiva é imputada ao acusado Ex- PM Mauro da Costa Pinto. [..] Os fatos narrados na denúncia foram perpetrados em face do ofendido indireto Anderson Luiz Miranda, o qual não foi ouvido sob o crivo do contraditório, porque o Ministério Público, na audiência do dia 22 de novembro 2019 (evento 9, PROCJUDIC20, Página 30), desistiu do seu depoimento, uma vez que não estava sendo localizado, o que fragilizou, sobremaneira, a acusação. Não se descarta a possibilidade dos fatos terem ocorrido nos termos como foram narrados na exordial acusatória, entretanto, não houve qualquer prova produzida em juízo, o que impede uma condenação. Em outras palavras, nos crimes em tela, não conseguiu o Parquet desvencilhar-se do ônus que lhe incumbia (art. 296, do CPPM), deixando de demonstrar, com a necessária certeza, a ocorrência dos fatos imputados. Assim, o Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar, por unanimidade de votos, julgou improcedente o FATO 6 da denúncia, para absolver o acusado Ex-PM Mauro da Costa Pinto, com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM. Pelo exposto, o Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar, por maioria de votos (quatro a um), condenou o acusado 2° Sgt PM QPR Ronnie de Oliveira Santos pela prática do FATO 1, como incurso no art. 243, alínea "a”, do Código Penal Militar, bem como os acusados Ex-PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres pela prática dos FATOS 2, 3, 4 e 5, como incursos, por quatro vezes, no art. 243, alínea "a”, § 1°, c/c o art. 242, § 2°, inciso II, ambos do Código Penal Militar. Vencida a Juíza Militar Cap PM Marieta Apgaua Marques, que absolveu os acusados da prática dos FATOS 1,2, 3, 4 e 5, com fundamento no art. 439, alínea "e”, do CPPM. Em relação aos FATOS 6 e 7, o Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar, por unanimidade de votos, absolveu o acusado Ex-PM Mauro da Costa Pinto, com fundamento no art. 439, alínea "e”, do CPPM. [...] ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Código de Processo Penal, Decreto-lei 1002, de 1969, e nas demais disposições que se aplicam à espécie, o Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar decide: 1. Por maioria de votos (quatro a um), julgar procedente o FATO 1, para condenar o 2° Sgt PM QPR Ronnie de Oliveira Santos, como incurso no art. 243, alínea "a”, do CPM, a pena definitiva de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto (art. 33, §2°, alínea "b", do CP), vedada a concessão do SURSIS, com direito a recorrer em liberdade. 1.1. Vencida a Juíza Militar Cap PM Marieta Apgaua Marques, que julgou improcedente o FATO 1, para absolver o acusado 2° Sgt PM QPR Ronnie de Oliveira Santos, com fundamento no art. 439, alínea "e”, do CPPM, 2. Por maioria de votos (quatro a um), julgar procedente o FATO 2, para condenar o Ex-PM Mauro da Costa Pinto e o Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres, como incursos no art. 243, alínea "a”, § 1°, c/c o art. 242, § 2°, inciso II, ambos do Código Penal Militar; 2.1.1. Em relação ao acusado Ex-PM Mauro da Costa Pinto, fixar a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; 2.1.2. Em relação ao acusado Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres, fixar a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; 2.2. Vencida a Juíza Militar Cap PM Marieta Apgaua Marques, que julgou improcedente o FATO 2, para absolver os acusados Ex- PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres, com fundamento no art. 439, alínea "e”, do CPPM; 3. Por maioria de votos (quatro a um), julgar procedente o FATO 3, para condenar o Ex-PM Mauro da Costa Pinto e o Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres, como incursos no art. 243, alínea "a”, § 1°, c/c o art. 242, § 2°, inciso II, ambos do Código Penal Militar; 3.1.1. Em relação ao acusado Ex-PM Mauro da Costa Pinto, fixar a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; 3.1.2. Em relação ao acusado Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres, fixar a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; 3.2. Vencida a Juíza Militar Cap PM Marieta Apgaua Marques, que julgou improcedente o FATO 3, para absolver os acusados Ex- PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres, com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM; 4. Por maioria de votos (quatro a um), julgar procedente o FATO 4, para condenar o Ex-PM Mauro da Costa Pinto e o Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres, como incursos no art. 243, alínea “a”, § 1°, c/c o art. 242, § 2°, inciso II, ambos do Código Penal Militar; 4.1.1. Em relação ao acusado Ex-PM Mauro da Costa Pinto, fixar a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; 4.1.2. Em relação ao acusado Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres, fixar a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; 4.2. Vencida a Juíza Militar Cap PM Marieta Apgaua Marques, que julgou improcedente o FATO 4, para absolver os acusados Ex- PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres, com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM; 5. Por maioria de votos (quatro a um), julgar procedente o FATO 4, para condenar o Ex-PM Mauro da Costa Pinto e o Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres, como incursos no art. 243, alínea “a”, § 1°, c/c o art. 242, § 2°, inciso II, ambos do Código Penal Militar; 5.1.1. Em relação ao acusado Ex-PM Mauro da Costa Pinto, fixar a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; 5.1.2. Em relação ao acusado Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres, fixar a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; 5.2. Vencida a Juíza Militar Cap PM Marieta Apgaua Marques, que julgou improcedente o FATO 5, para absolver os acusados Ex- PM Mauro da Costa Pinto e Ex-PM Pablo Andrade dos Prazeres, com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM; 6. Por unanimidade de votos, julgar improcedente o FATO 6, para absolver o Ex-PM Mauro da Costa Pinto, com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM; 7. Por unanimidade de votos, julgar improcedente o FATO 7, para absolver o Ex-PM Mauro da Costa Pinto, com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM; 8. Unificar, com fulcro no art. 80 do CPM, as penas privativas de liberdade do Ex-PM Mauro da Costa Pinto em 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado (art. 33, § 2°, alínea "a", do CP), vedada a concessão do SURSIS, com direito a recorrer em liberdade; 42 Inconformados, os acusados apresentaram recurso de apelação, conforme peças nos Eventos 250 e 262. O apelante Ronnie pugna pela reforma da decisão condenatória, com a consequente absolvição, com fulcro no art. 439, “a”, do CPPM. Os apelantes Mauro e Pablo suscitam, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação idônea, afirmando que não foram apreciadas as provas produzidas pela defesa, nem mesmo as teses defensivas, como a questão afeta à configuração do crime continuado. No mérito, pugnam pela absolvição e pela absoluta ausência de provas que sustentem o édito condenatório. Na pior das hipóteses, pugnam para que as penas não sejam somadas, cabendo o reconhecimento como crime continuado. O apelante Mauro pugna, também, pela absolvição com base no art. 439, “a”, do CPPM, quanto aos fatos 6 e 7, e não com base na alínea “e” do citado dispositivo. O Ministério Público, apelado, apresentou contrarrazões de apelação, pugnando pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso. A eminente procuradora de justiça, em manifestação no Evento 09 destes autos, pugnou pelo improvimento dos recursos interpostos pelos apelantes. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de apelação criminal interposta por Mauro da Costa Pinto e Pablo Andrade dos Prazeres contra a sentença que os condenou pela prática do crime de extorsão qualificada, por 4 (quatro) vezes, nos termos do art. 243, alínea “a”, § 1°, c/c com o art. 242, § 2°, todos do Código Penal Militar (CPM), impondo-lhes a pena total de 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Da mesma forma, temos a apelação criminal interposta por Ronnie de Oliveira Santos contra a sentença que o condenou pela prática do crime de extorsão, nos termos do art. 243, alínea “a”, do CPM, impondo- lhe a pena total de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Eminentes desembargadores, vejam Vossas Excelências que temos, na prática, um militar condenado a uma pena de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e, ainda, dois outros militares condenados a uma pena de 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, todos pelo crime de extorsão. São penas altas, pesadas, e que merecem um olhar bem atento por parte deste egrégio Tribunal, de forma a garantir a efetividade da justiça ao caso posto. Antes de adentrar no mérito da ação, cumpre-nos decidir a respeito de preliminar arguida pelos apelantes Mauro e Pablo, a qual representa matéria de ordem pública, passível até mesmo do conhecimento de ofício, estendendo-se, portanto, ao apelante Ronnie de Oliveira Santos. Preliminar - Nulidade da sentença - Ausência de fundamentação da sentença proferida Inicialmente, em relação à matéria, é importante destacarmos que o juiz a quo, ao enfrentar em sua decisão os argumentos trazidos pelas partes, notadamente em matéria criminal, deve mencionar quais as provas são melhores e mais convincentes do que as outras, justificando a sua decisão, motivando a sua decisão, bem como deve indicar os fundamentos idôneos das razões de decidir. Isso equivale a informar, na sentença condenatória, as razões pelas quais as alegações e provas apontadas pelos réus não foram capazes de lhe convencer. Nesse sentido, a sentença tem a função endoprocessual, que revela a obrigação para que as decisões exponham os motivos que levaram o juízo, após o desenvolvimento dialético da quaestio juris, a chegar a uma ou a outra conclusão. A sentença do Evento 247 dos autos de origem, em tal ponto, e a meu sentir, encontra-se imperfeita. Analisando a sentença, percebe-se que as condenações basearam- se unicamente na palavra das vítimas, tendo como fundamento norteador a manutenção da versão ao longo do tempo. Com efeito, o juízo a quo, além de apenas afirmar o valor isolado dos depoimentos das vítimas, não fez qualquer cotejo da palavra das vítimas com as demais provas produzidas, limitando-se a afirmar que as testemunhas arroladas pelas defesas dos réus em nada contribuíram para afastar a autoria e a materialidade. Não houve qualquer análise das provas produzidas pelos réus, sendo que foram muitas as alegações de defesa. Com efeito, não pode o juiz, ao condenar alguém, simplesmente dizer que as vítimas mantiveram a sua versão ao longo do tempo. Afinal, estudando o processo, parece-me que os réus também mantiveram a versão ao longo do tempo. A palavra da vítima tem força, é óbvio, mas é preciso que o juiz mostre que existem provas que dão suporte à versão das vítimas, e, lado outro, é preciso que o juiz também mostre fundamentos idôneos para afastar as provas porventura produzidas pelos réus. E isso não consta da sentença vergastada, e nem mesmo é verificado no vídeo inerente à audiência final. O que vejo é um entendimento genérico, abstrato, que vale para todas as condenações, sem o estudo e a decisão acerca das demais provas produzidas e presentes nos autos. Digo mais. Os apelantes Mauro e Pablo afirmaram que, além de não serem apreciadas as provas produzidas pela defesa e as teses defensivas, também se verifica o afastamento da sentença à questão suscitada por eles em alegações finais, qual seja, a configuração do crime continuado para a fixação da pena, o que acarretaria a possibilidade de redução da pena, na forma do art. 71 do Código Penal (CP) brasileiro, e como consta no art. 81 do CPM. Embora conste da ata lançada no Evento 245 dos autos de origem, nenhuma linha a esse respeito foi desenvolvida pelo Conselho Permanente de Justiça da 2a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME). Então, percebe-se que o juízo da 2a AJME expôs, de forma insatisfatória, data venia, as razões de seu convencimento, trazendo a ideia de efetiva ausência de fundamentação prevista no art. 93, inciso IX, 14 da Constituição Federal, bem como no art. 489, §1°, incisos III e IV, do Código de Processo Civil (CPC), aplicado supletivamente aos processos em nosso país. A sentença criminal não pode infirmar as teses defensivas com os fundamentos baseados, de forma absolutamente simplória, na “manutenção da versão pelas vítimas” e na assertiva de que “as testemunhas defensivas e os documentos carreados pela Defesa não foram suficientes para afastar a imputação delitiva”. Ora, a fundamentação deficiente dificulta até mesmo o apelo do militar e a análise do acerto decisório por parte do Tribunal, pois não se pode analisar ou atacar, com propriedade, fundamentos genéricos. No sentido da necessidade de fundamentar satisfatoriamente a sentença, assenta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do aresto colacionado: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO DO CONTRATO. INVALIDEZ ALEGADAMENTE ORIGINADA AO TEMPO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. QUESTÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1°, DO CPC/2015. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. "Configurada a agressão ao disposto no art. 489, § 1°, do CPC/2015, por ausência da necessária fundamentação, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão da origem que apreciou os embargos declaratórios, com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que o argumento relevante invocado, carente de apreciação, seja devidamente enfrentado" (EDcl no AgInt no AREsp 1.348.888/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe de 24/09/2019). [...] (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 1684098/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020) Da mesma forma, esse é o entendimento de nossos tribunais, conforme jurisprudência a seguir, relativa ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Processo Apelação Cível 1.0223.07.236678-2/001 2366782 11. 2007.8.13.0223 (1) Relator(a) Des.(a) Generoso Filho Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis Isoladas / 9a CÂMARA CÍVEL Súmula DE OFÍCIO, ANULARAM A SENTENÇA Comarca de Origem Divinópolis Data de Julgamento 04/05/2010 Data da publicação da súmula 17/05/2010 Ementa AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. É nula a sentença que deixa de examinar e fundamentar todas as questões deduzidas pelas partes, na forma do art. 93, IX, da CF/88. 15 A nulidade da sentença que desrespeita o art.468, II, do CPC é matéria de ordem pública, que pode ser decretada de ofício pelo Tribunal. Processo: Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.120217- 1/0015000361-43.2020.8.13.0405 (1) Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo Data de Julgamento: 15/12/2021 Data da publicação da súmula: 16/12/2021 Ementa: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: SENTENÇA: NULIDADE - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - ANÁLISE EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. A não apreciação das preliminares arguidas nas informações prestadas pela autoridade apontada coatora é causa de nulidade da sentença. 2. Tratando-se de preliminares cuja matéria é de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, sendo prescindível o retorno à instância de origem para seu saneamento, não configurando supressão de instância. No mesmo sentido caminha a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça Militar, conforme julgados recentes desta colenda Primeira Câmara. Confira-se um desses julgados: APELAÇÃO CÍVEL N. 2000007-87.2021.9.13.0005/JME RELATOR: DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO APELANTE: ALDO MATOS MELO JUNIOR (AUTOR) APELADO: ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU) EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA QUE NÃO OBEDECE AOS CRITÉRIOS DE FUNDAMENTAÇÃO EXIGIDOS PELO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ART. 489, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR ACOLHIDA - NULIDADE QUE SE IMPÕE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Aldo Matos Melo Junior e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar de nulidade da sentença, arguida pelo apelante, para decretar a nulidade da sentença, prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, §1°, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acordam em determinar a remessa dos autos ao juízo da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual, para que seja prolatada nova sentença. A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, traz garantia cristalina nesse sentido ao impor que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]". Por sua vez, o CPC/2015 inovou, para trazer, em seu art. 489, § 1°, incisos I a VI, situações que, uma vez configuradas, implicam violação ao princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais de forma lato sensu. Quero externar, uma vez mais, que não me agrada a nulidade de uma sentença, mas a nulidade é imperiosa em vários casos, notadamente quando constatado o esvaziamento dos motivos decisórios. Ante o exposto, acolho a preliminar de nulidade da sentença, para decretar a nulidade da sentença, diga-se, para todos os réus, uma vez que prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, § 1°, incisos III e IV, do CPC. Por conseguinte, remeto os autos ao juízo da 2a AJME, para que seja prolatada nova sentença. Em razão da decisão contida neste voto, fica prejudicada a análise do mérito recursal. É como voto DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, REVISOR Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as bem lançadas razões e o voto proferido pelo eminente relator, para, igualmente, anular a sentença condenatória impugnada. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 13 de setembro de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000053-22.2020.9.13.0002 Referência: Processo eproc n. 2000103-54.2020.9.13.0000 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 20/10/2022 Publicação: 28/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA - PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO DECRETADA EM FAVOR DO RÉU EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO [ART. 205, §2°, INCISO I, COMBINADO COM O ART. 30, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM)] E DE VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR [ART. 157 DO CPM] - PRELIMINARES: 1) INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - INOCORRÊNCIA - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RECORRER EM ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO. 2) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INACOLHIMENTO - PRESENÇA DO BINÔMIO ADEQUAÇÃO MAIS NECESSIDADE OU UTILIDADE - PEDIDO COM INTUITO DE AFASTAMENTO DE EFEITOS EXTRAPENAIS, CÍVEL E ADMINISTRATIVO. 3) ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCEDIMENTAL RELACIONADA A APLICAÇÃO DE INSTITUTOS DESPENALIZADORES PREVISTOS NA LEI N. 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 - VEDAÇÃO PREVISTA NO DISPOSITIVO DA PRÓPRIA LEI - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 90 - A DA LEI N. 9.099/95 JÁ APRECIADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PRECEDENTES: HC 135677 ED, RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO; HC 151333-AgR, RELATORIA DO MINISTRO LUIZ FUX; E HC 99743, RELATORIA MINISTRO MARCO AURÉLIO). MÉRITO: PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DE CONDUTA - DESCABIMENTO - PROVAS INSUFICIENTES PARA FORMAR-SE UM JUÍZO DE CONVICÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS DELITOS, SEM AFASTAR- SE A INOCORRÊNCIA DA CONDUTA - FATOS GRAVES - BENEFÍCIO DA DÚVIDA EM FAVOR DO RÉU - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO NOS MOLDES DA SENTENÇA - PRELIMINARES AFASTADAS, RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Sd PM Danilo Xavier Almeida e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pelas preliminares suscitadas pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso da defesa, para manter a sentença a quo nos seus exatos termos. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo número 161.628-3, Sd PM Danilo Xavier Almeida, em face da sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça (CPJ) da 2a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), que julgou parcialmente procedente a denúncia, para absolvê-lo dos delitos de violência contra superior e de homicídio qualificado tentado previstos, respectivamente, no art. 157 e no art. 205, §2°, inciso I, c/c o art. 30, inciso II, todos do Código Penal Militar (CPM), e condená-lo pela prática do crime de recusa de obediência, descrito no art. 163 do CPM (Evento 204 - AJME). Em 9 de janeiro de 2020, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do Sd PM Danilo Xavier Almeida, imputando-lhe a prática dos delitos de violência contra superior, recusa de obediência e homicídio qualificado tentado. Narra a denúncia: [...] No dia 25 de dezembro de 2019, por volta das 18h25min, na cidade de Nova Lima/MG, o denunciado tentou, por motivo fútil, matar o Cb PM Ramon Ribeiro Freitas, não lhe ceifando a vida por circunstâncias alheias à vontade do agente. Nas mesmas condições de espaço e tempo citadas, o denunciado se recusou a obedecer ordem manifestamente legal sobre matéria de serviço e praticou violência contra o seu superior. Consta dos autos que, o denunciado, estando escalado na função de intendente do 4°/1° turnos do dia 25/12/2019, se recusou a obedecer as ordens legais emanadas pelo superior hierárquico, Cb PM Ramon Freitas, no sentido de auxiliar nos trabalhos da SOU da unidade, para que atendesse o telefone e realizasse a coleta dos anúncios dos pelotões. Insatisfeito com a referida determinação, o denunciado, além de não cumprir a determinação, aproveitando-se da situação de ser o intendente, apoderou se de uma pistola Imbel, modelo MD5.40, com número de patrimônio EKA 06590, carregada com sete munições, de carga da Polícia Militar e se dirigiu à SOU da Unidade, local onde se encontrava o Cb PM Ramon Freitas, que estava ao telefone com o CPU da Unidade, informando sobre o descumprimento da ordem emanada ao denunciado, quando este apontou a arma na direção da cabeça do ofendido, momento em que este se levantou e entrou em luta corporal com o denunciado, momento em que foi efetuado um disparo com a arma de fogo, que atingiu o piso da SOU. Ato contínuo, mesmo após o desrame, a luta corporal entre o denunciado e o seu superior continuou, sendo que o embate prosseguiu pelo corredor da unidade, cessando apenas no momento em que o denunciado percebeu a aproximação da viatura do CPU do turno, 1° Sgt PM Vandeir Luís Barbosa, que seguia com a sirene da viatura ligado. O homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, porque o Cb PM Ramon Freitas, em ato de reflexo, conseguiu retirar da sua mira a arma empunhada pelo denunciado. O crime foi cometido por motivo fútil, pois o denunciado empunhou a arma e efetuou o disparo apenas porque ficou insatisfeito com a ordem emanada pelo superior. Diante do exposto, o denunciado encontra-se incurso no art. 205, § 2°, I, c/c art. 30, II (homicídio tentado qualificado por ser cometido por motivo fútil), art. 163 (recusa de obediência) e art. 157 (violência contra superior), c/c art. 79 (concurso de crimes), todos do Código Penal Militar, requerendo o Ministério Público que o militar seja citado para interrogatório e apresentação de defesa que quiser produzir, ouvidas as testemunhas abaixo relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei, para ao final, ser condenado nas sanções cabíveis. (Evento 1 - DENUNCIA1 - AJME) O juiz de direito da 2a AJME recebeu a denúncia em 20 de janeiro de 2020 (Evento 1 - RECE\_ DENUN2 - AJME). Em audiência presencial, realizada em 11 de março de 2020, houve a oitiva da vítima (Cb PM Ramon Ribeiro Freitas) e de 2 (duas) testemunhas arroladas pela acusação (1° Sgt PM Vandeir Luís Barbosa e Cb PM José Vinícius da Fonseca Sales) (Evento 36 - AJME). Em 25 de junho de 2020, foram ouvidas, em audiência presencial remota, 3 (três) testemunhas arroladas pela defesa (Cap PM Flávio Tafuri Mattoso, 1° Ten PM Reginaldo Guedes e 2° Ten PM Camila Nigri Caetano de Oliveira). Na oportunidade, a defesa requereu que o interrogatório fosse realizado de forma presencial, o que foi indeferido pelo CPJ, por maioria de votos, razão pela qual o ato foi realizado de maneira remota. Contra a decisão do CPJ, o representante de Ministério Público interpôs correição parcial, a qual foi devidamente recebida apenas em seu efeito devolutivo (Evento 85 - AJME). O parquet apresentou as razões da correição parcial interposta na referida audiência (Evento 88 - AJME), bem como impetrou mandado de segurança (Autos n. 2000101-84.2020.9.13.0000), a fim de que fosse dado efeito suspensivo à impugnação (Evento 91 - OFIC2 - AJME), sendo o pleito deferido por este relator, quando do exame do pedido liminar (Evento 91 - DEC3 - AJME). Em audiência presencial remota, realizada em 18 de agosto de 2020, o CPJ, em juízo de retratação, manteve a decisão que indeferiu o pedido de realização do interrogatório de forma presencial (Evento 107- AJME). Em 3 de dezembro de 2020, a Segunda Câmara deste Tribunal, por maioria de votos, negou provimento à correição parcial e, consequentemente, determinou que fosse restaurada a validade do interrogatório do acusado realizado por videoconferência, bem como de todos os atos processuais posteriores a ele, os quais eventualmente teriam sido praticados, retomando-se o trâmite regular da presente ação penal (Evento 124 - OFIC2 - AJME). Foram opostos embargos infringentes e de nulidade (Autos n. 2000001-95.2021.9.13.0000) do acórdão proferido quando do julgamento da correição parcial, tendo o Pleno deste Tribunal Militar, em 7 de abril de 2021, por maioria de votos, negado provimento ao recurso e mantido incólume a decisão majoritária proferida pela Segunda Câmara (Evento 140 - ACORD2 - AJME). Na fase do art. 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), a acusação requereu a juntada do Exame de Corpo de Delito do ofendido Cb PM Ramon Ribeiro Freitas (Evento 89 - AJME). Já a defesa pleiteou a realização da perícia psicopatológica no acusado e a juntada do seu Extrato de Registros Funcionais e do Extrato da vítima, bem como a juntada do Exame de Corpo de Delito do réu (Eventos 98, 151 e 159 - AJME). Em audiência presencial remota, realizada em 12 de maio de 2021, o CPJ, à unanimidade de votos, deferiu o pedido de realização do exame de insanidade mental no réu e suspendeu o processo até a sua efetivação pela Junta Central de Saúde (JCS) (Evento 163 - AJME). A defesa apresentou quesitos à realização do exame de insanidade mental (Evento 171 - AJME). O laudo do incidente de insanidade mental do acusado foi homologado pelo CPJ (Evento 27 - Autos n. 2000504-13.2021.9.13.0002 - AJME), tendo sido retomada a marcha processual (Evento 178 - AJME). Em sessão de julgamento presencial remota, realizada no dia 9 de maio de 2022, o Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado, com base no art. 439, alíneas "b” ou "e”, do CPPM. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação do crime de homicídio qualificado tentado para o de lesão corporal. O CPJ, por maioria de votos, absolveu o réu do delito de homicídio qualificado tentado, previsto no art. 205, §2°, inciso I, c/c o art. 30, inciso II, ambos do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "e”, do CPPM. À unanimidade de votos, o CPJ absolveu o acusado do crime de violência contra superior, descrito no art. 157 do CPM, com fulcro no art. 439, alínea "e”, do CPPM, e o condenou pela prática do delito de recusa de obediência, previsto no art. 163 do CPM, sujeitando-o à pena de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, concedido o sursis da pena (Evento 197 - AjME). A sentença (Evento 204 - AJME) foi lida em audiência realizada no dia 16 de maio de 2022 (Evento 205 - AJME). Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso de apelação (Evento 197 - AJME). Nas razões recursais, a defesa, preliminarmente, suscitou a nulidade do processo, nos termos do art. 500, incisos III, alínea "e”, e IV, do CPPM, sob o argumento de que houve violação do devido processo legal, em razão de o CPJ não ter aberto vista ao Ministério Público para se manifestar acerca do cabimento da transação penal ou da suspensão condicional do processo. Além disso, ressaltou que os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo são compatíveis com o processo penal militar, de modo que o art. 90-A da Lei n. 9.099/95 deve ser declarado incidentalmente inconstitucional. No mérito, alegou que o fundamento utilizado para a absolvição do réu em relação aos crimes de homicídio qualificado tentado e violência contra superior deve ser alterado para o previsto nas alíneas "b” ou "d” do art. 439 do CPPM. Destacou que, pelas provas colhidas nos autos, o crime de homicídio qualificado tentado não restou configurado, em virtude da atipicidade da conduta, pois comprovada a ausência de animus necandi por parte do acusado. Asseverou que, ainda que não seja acolhida a tese de atipicidade da conduta, deve ser reconhecida a legítima defesa, salientando que o ofendido, que se encontrava em tratamento psiquiátrico, agiu em legítima defesa putativa e que o acusado agiu em legítima defesa própria, pois aquele tentou tomar-lhe a arma de fogo que empunhava, por ser intendente e, consequentemente, responsável pela guarda do quartel no dia dos fatos. Sustentou, por fim, que a absolvição do delito de homicídio qualificado tentado, seja por atipicidade ou pelo reconhecimento da legítima defesa, absorve o crime de violência contra superior, uma vez que calcado na mesma conduta (Evento 219 - AJME). Em contrarrazões, o parquet alegou que a preliminar aventada não deve ser acolhida, salientando que a transação penal é hipótese de conciliação pré-processual, razão pela qual preclui com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem insurgência. Salientou que, no momento do oferecimento da denúncia, não estavam presentes os requisitos para oferecimento da transação penal ou da suspensão condicional do processo, diante do concurso de crimes. Ademais, destacou que as circunstâncias do fato revelaram a acentuada culpabilidade do réu ante a futilidade do motivo que deu ensejo ao cometimento dos delitos, o que entende afastar a possibilidade de oferecimento do sursis. No mérito, sustentou que, no caso, não existem provas de que os fatos não ocorreram, impedindo, portanto, o reconhecimento da absolvição com base alínea "a” do art. 439 do CPPM. Asseverou que, pelas provas angariadas no feito, não restou comprovada a legítima defesa sustentada pela defesa do acusado. Por fim, requereu a rejeição da preliminar e, no mérito, o não provimento do recurso (Evento 222 - AJME). A douta e culta procuradora de justiça atuante junto a este Tribunal, doutora Elba Rondino, manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da apelação, em razão de sua intempestividade e da ausência de interesse recursal. No mérito, opinou pelo total desprovimento do recurso, mantendo-se, na íntegra, a sentença proferida em primeira instância. Veja-se: [...] Pois bem, como se sabe, são pressupostos gerais de admissibilidade de qualquer recurso a previsão legal, legitimidade, tempestividade e o interesse. Inicialmente, verifica-se que o ato recursal está intempestivo. Isso porque, de acordo com o artigo 529 do Código de Processo Penal Militar, o prazo para a interposição de apelação é de cinco (05) dias a partir da ciência da decisão recorrida. Como no caso concreto o réu e seu Defensor não compareceram à audiência de leitura da sentença, determinou o juízo a intimação da defesa acerca da decisão (evento 205 - ATA1 dos autos de 1a instância), o que se efetivou no dia 26/05/2022 - quinta- feira (evento 211 - ATA1 dos autos de 1a instância). Contudo, o apelo somente foi interposto na data de 1°/06/2026 - quarta-feira (evento 214 - ATA1 dos autos de 1a instância), ou seja, 6 dias após o ato de ciência da decisão recorrida, não restando, assim, qualquer dúvida acerca da extemporaneidade da apelação. Como se não bastasse, também não se encontra presente o interesse por parte do apelante, o que torna a forma recursal imprópria e as partes ilegítimas. Isso porque a defesa restringiu expressamente o seu inconformismo à fundamentação para as absolvições do réu pelos delitos de tentativa de homicídio e violência contra superior, não contestando a condenação pelo crime de recusa de obediência, previsto no artigo 163 do CPM. Sendo a parte quem delimita o objeto de apreciação recursal, apenas o que foi alegado nas razões é o que deverá ser analisado. Limitado, desta maneira, o objeto recursal à parte absolutória da sentença e considerando que a absolvição foi decretada sem qualquer ressalva, essa parte da decisão não gerou ao acusado nenhuma sucumbência, que é exatamente a desconformidade entre o que foi pleiteado e o que foi concedido. Reconhecendo-se o interesse em recorrer como decorrente da sucumbência, restou ausente um dos pressupostos recursais no tocante à parte absolutória da decisão, o que, também preliminarmente, impede o conhecimento do apelo defensivo. Se, apesar de tudo, vier a ser conhecido o recurso da defesa, tendo sido rebatido, na integralidade e com precisão, pelo representante do Ministério Público de 1a instância, esta Procuradoria de Justiça ratifica integralmente as contrarrazões recursais (evento 222 dos autos de 1a instância), com fundamento no artigo 17, § 3°, da Recomendação CNMP n. 57, de 05/07/2017, protestando pela sua rejeição. Pelo exposto, o Ministério Público de 2a instância opina pelo não conhecimento da apelação interposta pela defesa e, caso conhecida, pelo seu total desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão de 1a instância constante do evento 204 (autos de 1a instância) (Evento 33 - TJM). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Insurge-se o defesa do militar contra decisão do egrégio Conselho Permanente de Justiça atuante na 2a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), que julgou parcialmente procedente a denúncia, para absolvê-lo dos delitos de violência contra superior e de homicídio qualificado tentado, previstos, respectivamente, no art. 157 e no art. 205, §2°, inciso I, c/c o art. 30, inciso II, todos do Código Penal Militar (CPM), e condená-lo pela prática do crime de recusa de obediência, descrito no art. 163 do CPM (Evento 204 - AJME). Passo à análise das preliminares suscitadas pelas partes. 1) Da intempestividade do recurso Sobre a admissibilidade do recurso, a eminente procuradora de justiça suscita uma preliminar de intempestividade, considerando que, no caso concreto, o réu e seu defensor não compareceram à audiência de leitura da sentença, razão pela qual o juízo determinou a intimação da defesa acerca da decisão (Evento 205 - ATA1 dos autos de 1a instância), o que se efetivou no dia 26/05/2022 - quinta-feira (Evento 211 - ATA1 dos autos de 1a instância). Afirma que, contudo, o apelo somente foi interposto na data de 1°/06/2026 - quarta-feira (Evento 214 - ATA1 dos autos de 1a instância) -, ou seja, 6 dias após o ato de ciência da decisão recorrida. Nesse aspecto, da leitura dos documentos juntados aos autos, percebe-se que a Defesa já havia manifestado o interesse de recorrer desde a sessão de julgamento (Evento 197 - ATA1 - AJME). Equivocou-se o meritíssimo juiz de direito ao renovar a intimação da defesa para interpor recurso (Evento 205 - ATA1 - AJME), em vez de determinar a abertura de vista para apresentação das razões recursais. Passo pela primeira preliminar suscitada pela eminente procuradora de justiça. Diante da tempestividade do recurso, recebo a apelação interposta pela defesa do número 161.628-3, Sd PM Danilo Xavier Almeida, por ser próprio e tempestivo. 2) Da ausência de interesse recursal Em seu parecer de Evento 33 - TJM, a eminente procuradora de justiça disse que não se encontra presente o interesse por parte do apelante, o que torna a forma recursal imprópria e as partes ilegítimas. Aduziu que a defesa restringiu expressamente o seu inconformismo à fundamentação para as absolvições do réu pelos delitos de tentativa de homicídio e violência contra superior, não contestando a condenação pelo crime de recusa de obediência, previsto no artigo 163 do CPM. Aduziu, ainda, que limitado, desta maneira, o objeto recursal à parte absolutória da sentença e considerando que a absolvição foi decretada sem qualquer ressalva, essa parte da decisão não gerou ao acusado qualquer sucumbência, que é exatamente a desconformidade entre o que foi pleiteado e o que foi concedido. Alegou que interesse em recorrer é reconhecido a partir da sucumbência e que restou ausente um dos pressupostos recursais no tocante à parte absolutória da decisão, o que, também preliminarmente, impede o conhecimento do apelo defensivo. Pois bem, segundo entendimento adotado em nossos tribunais, admite-se a interposição de recurso contra decisão absolutória com a finalidade de que o réu seja absolvido por fundamento diverso do exposto na sentença, em consideração aos efeitos extrapenais distintos que podem advir das hipóteses da absolvição. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO - CORRUPÇÃO PASSIVA - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO. Diante de sentença que absolve o réu por insuficiência de provas, e, por isso, incapaz de ilidir a responsabilidade civil, há interesse recursal na busca de fundamento absolutório mais favorável ao agente, tal como se sucede na aplicação dos incisos I e IV do artigo 386 do Código de Processo Penal. No caso, não é possível modificar a capitulação legal que a sentença utilizou para absolver o réu, haja vista que os elementos constantes dos autos não revelam, de forma indubitável, que ele não concorreu para a prática delitiva. (TJMG - Apelação Criminal 1.0720.10.003752-5/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira , 8a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/07/2022, publicação da súmula em 19/07/2022) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO (ART.213, §1° DO CP) - ADOLESCENTE DE 15 (QUINZE) ANOS DE IDADE - CONHECIDO O RECURSO PARA ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - CABIMENTO - ATO SEXUAL E AUTORIA CONFIRMADOS - AUSÊNCIA DE PROVA DO ELEMENTO SUBJETIVO - PALAVRA DA VÍTIMA SEM AMPARO EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" - ABSOLVIÇÃO MANTIDA É cabível conhecer de recurso de apelação interposto pelo réu, se a sentença absolutória foi por insuficiência de provas (art.386, VII do CPP), pleiteando o apelante que o fundamento para absolvição seja a inexistência do fato (art.386, I do CPP). No processo penal, para que haja um decreto condenatório, a prova deve ser irretorquível, cristalina e indiscutível, sob pena de aplicação do princípio in dubio pro reo. Por opção legislativa, não sendo caso de estupro de vulnerável (art.217-A do CP), não há presunção da violência. Deve estar presente o elemento subjetivo (dolo), comprovando o constrangimento da adolescente maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos de idade (art.213, §1° do CP), por violência ou grave ameaça, para a prática da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso. (TJMG - Apelação Criminal 1.0392.20.000278-1/001, Relator(a): Des.(a) Bruno Terra Dias , 6a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/11/2021, publicação da súmula em 19/11/2021) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO A UMA DAS VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Mantém-se a condenação do apelante pelos crimes de ameaça, uma vez que o decreto condenatório encontra-se lastreado pelas declarações das vítimas e pelo depoimento da testemunha, bem como por outros elementos idôneos aptos a ensejar a condenação. 2. Inviável a alteração do fundamento da absolvição por insuficiência de provas para inexistência do fato, uma vez que a ameaça com relação à ofendida, existiu, todavia, não houve provas suficientes para basear a condenação. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF, acórdão 1367305, 00000387320198070002, relator: Carlos Pires Soares Neto, 1a Turma Criminal, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no PJe: 8/9/2021) PENAL E PROCESSO PENAL - LESÕES CORPORAIS - APELO CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO - CPP 386 VIII PARA III - INTERESSE RECUSAL EVIDENCIADO - RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA - INVIABILIDADE. 1. Reconhece-se o interesse recursal da ré, na modificação do fundamento da sentença absolutória, de insuficiência de provas para a condenação (CPP 386 VII), para não constituir o fato infração penal (CPP 386 III), pelo benefício de exclusão dos reflexos do provimento no campo penal (Súmula 524 do STF) e extrapenal (moral, diante da sociedade). Precedentes do TJDFT e STJ. 2. Configura caso de absolvição por insuficiência de provas (CPP 386 VII), se as informações dos autos revelam agressões físicas recíprocas entre a ré e a vítima, havendo, contudo, suspeita de pré- existência da lesão corporal da vítima. 3. Negou-se provimento ao apelo da ré. (TJDF, acórdão 400319, 20060310270262APR, relator: Sérgio Rocha, revisor: Arnoldo Camanho, 2a Turma Criminal, data de julgamento: 3/12/2009, publicado no DJE: 24/2/2010. Página 239) É sabido que as esferas civil, penal e administrativa, em regra, são independentes, de maneira que a decisão proferida por uma instância não vincula a outra. Contudo, para os militares, prevalece a possibilidade de se ver punido por transgressão residual no aspecto administrativo, caso a absolvição não tenha sido por negativa de autoria ou pela inexistência do fato. Sendo assim, no que tange à alegação de ausência de interesse recursal suscitada pela eminente procuradora de justiça, tem-se que eventual mudança na capitulação legal da absolvição pode trazer reflexos na esfera administrativa, afastando a sujeição do apelante à punição disciplinar. Desta feita, há nítida conjugação do binômio adequação mais necessidade ou utilidade, ou seja, utilidade e necessidade da providência jurisdicional pleiteada, considerando o prejuízo de efeitos extrapenais e a adequação da via que se escolhe para obter esta providência. Passo pela segunda preliminar suscitada pela eminente procuradora de justiça. Considerando que a matéria de fundo das preliminares suscitadas pela defesa do apelante se refere à aplicação da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, faço a análise conjunta dessas preliminares suscitadas, a saber: 3) Da alegação de nulidade procedimental na forma do artigo 500, inciso III, alínea ‘e’, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), em virtude de o Conselho Permanente de Justiça ter oportunizado a manifestação ministerial sobre o cabimento da transação penal ou da suspensão do condicional do processo, não havendo que se cogitar em encerramento da instância. 4) Da alegação de nulidade procedimental na forma do artigo 500, inciso IV, do CPPM, em virtude da falta de amparo legal para aplicação da transação penal ou da suspensão do condicional do processo na Justiça Militar Estadual. Quanto à primeira alegação de nulidade procedimental na forma do artigo 500, III, alínea "e”, do CPPM, não vejo como prosperar, considerando que, no âmbito da Justiça Castrense, com a edição da Lei n. 9.839, de 27 de setembro de 1999, que acrescentou o art. 90-A ao texto da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, encontra-se vedado a aplicação dos institutos despenalizadores previstos nesta última no âmbito desta Justiça castrense. Em virtude disso, não vejo como prover tal pedido de nulidade. Sobre a alegação de inconstitucionalidade do art. 90-A da Lei 9.099/95, destaco que o excelso Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou a respeito. Seguem os julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Verificada omissão quanto a causa de pedir versada em habeas corpus, cumpre prover os embargos declaratórios. JUSTIÇA MILITAR - CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA - ATRIBUIÇÃO. Revelada prática de crime militar por acusado militar, cabe ao Conselho Permanente de Justiça o julgamento - artigo 27, inciso II, da Lei n. 8.457/1992, com redação anterior à Lei n. 13.774/2018. JUSTIÇA MILITAR - LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - INADEQUAÇÃO. As medidas despenalizadoras versadas na Lei dos Juizados Especiais Criminais não se aplicam à Justiça Militar - artigo 90-A da Lei 9.099/1995. (STF, HC 135677 ED, relator Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 31/05/2021, processo eletrônico DJe-107, divulgado em 04-062021 e publicado em 07-06-2021) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 301 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ARTIGO 90-A DA LEI 9.099/1995. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As disposições da Lei 9.099/1995 são inaplicáveis no âmbito da Justiça Militar, porquanto constitucional o artigo 90-A deste diploma legal, ainda que o agente ostente a condição de civil. Precedentes: ARE 879.330-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 10/2/2016; e HC 113.128, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 20/2/2014. 2. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 3. In casu, o paciente foi condenado, à pena de 1 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, em razão da prática do crime tipificado no artigo 301 do Código Penal Militar. 4. Para dissentir dos fundamentos do acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, sendo o habeas corpus ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 5. O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. 6. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1°/7/2015. 7. Agravo regimental desprovido. (STF, HC 151333 AgR, relator Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 29/06/2020, processo eletrônico DJe-194, divulgado em 04-08-2020 e publicado em 05-08-2020) Ementa: Penal Militar. Habeas corpus. Deserção - CPM, art. 187. Crime militar próprio. Suspensão condicional do processo - art. 90-A, da Lei n. 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Inaplicabilidade, no âmbito da Justiça Militar. Constitucionalidade, face ao art. 98, inciso I, §1°, da Carta da República. Obiter dictum: inconstitucionalidade da norma em relação a civil processado por crime militar. O art. 90-A, da n. 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais -, com a redação dada pela Lei n. 9.839/99, não afronta o art. 98, inciso I, § 1°, da Carta da República no que veda a suspensão condicional do processo ao militar processado por crime militar. In casu, o pedido e a causa de pedir referem-se apenas a militar responsabilizado por crime de deserção, definido como delito militar próprio, não alcançando civil processado por crime militar. Obiter dictum: inconstitucionalidade da norma que veda a aplicação da Lei n. 9.099 ao civil processado por crime militar. Ordem denegada. (HC 99743, relator Ministro Marco Aurélio, relator(a) p/ acórdão: ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2011, acórdão eletrônico DJe-164 divulgado em 20-08-2012 e publicado em 21-08-2012). No âmbito da Justiça militar, já se apreciou a matéria em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de n. 000143680.2017.9.13.0000, tendo sido firmada a decisão seguinte: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA - INSTITUTOS DESPENALIZADORES PREVISTOS NA LEI N. 9.099/95 - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRIMES PREVISTOS NA PARTE ESPECIAL DO DECRETO LEI N. 1.001/69 - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 90- A DA LEI N. 9.099/95 RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA N. 9 DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - INCOMPATIBILIDADE DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI N. 9.099/95 COM OS PRECEITOS QUE REGEM AS INSTITUIÇÕES MILITARES - HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES - ART. 42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Os institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95 não são aplicáveis no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais aos crimes tipificados na Parte Especial do Decreto Lei n. 1001/69 - Código Penal Militar. (Juiz Sócrates Edgard dos Anjos) V.V - EMENTA INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE PELO PLENO DO E. TJMMG. PRELIMINARES: PRIMEIRA PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE RECURSO, REEXAME NECESSÁRIO OU PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL - VEDAÇÃO PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO DO TJMMG NÃO PREVISTA EM LEI - IMPOSSIBILIDADE DE A NORMA INTERNA VEDAR O QUE A LEI PERMITE. SEGUNDA PRELIMINAR - PEDIDO DE PRAZO EM DOBRO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA E DEVOLUÇÃO DE PRAZO A JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO LEGAL DE PRAZO COMUM - AUSÊNCIA DE PARTES, EXISTÊNCIA APENAS DE PESSOAS COM INTERESSE NO INCIDENTE. TERCEIRA PRELIMINAR - APLICAÇÃO DO ART. 90-A DA LEI N. 9.099/95 APENAS À JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL A RESPEITO - PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: CRIMES MILITARES - ART. 9° DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CRIMES MILITARES SÃO TODOS OS CRIMES PREVISTOS NA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL MILITAR E TODOS OS CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR EM RAZÃO DA LEI N. 13.491/17 - INAPLICABILIDADE PLENA DOS INSTITUTOS DESPENALIZANTES DA LEI N. 9.099/95 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL - LITERALIDADE DAS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. (Juiz Osmar Duarte Marcelino) (INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - Processo n. 0001436-80.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000712-67.2017.9.13.0003; Relator para o acórdão: Juiz Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (majoritário): 15/05/2019. DJME: 27/05/2019). Embora os doutos constitucionalistas apregoem que a Constituição da República (CR) seja principiológica e que todos os argumentos a favor e contra a aplicação da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, nas Justiças Militares sejam louváveis e respeitáveis, peço vênia para deles discordar, e ouso ficar nos estritos limites taxativos da lei ordinária (Lei n. 9.839, de 27 de setembro de 1999, que inseriu a vedação da aplicação dos institutos despenalizadores aos militares, conforme se vê no art. 90-A da Lei n. 9.099). Passo pelas preliminares suscitadas pela defesa. MÉRITO: O apelante sustenta que o fundamento utilizado para a absolvição do réu em relação aos crimes de homicídio qualificado tentado de violência contra superior deve ser alterado para o previsto nas alíneas "b” ou "d” do art. 439 do CPPM. Nesse aspecto, alegou que, pelas provas colhidas nos autos, o crime de homicídio qualificado tentado não restou configurado, em virtude da atipicidade da conduta, pois comprovada a ausência de animus necandi por parte do acusado. As razões de convencimento registradas na sentença não conduzem à ausência expressa de dolo. Consta da fundamentação da respeitável sentença o seguinte: No que diz respeito a tentativa de homicídio, o Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar, por maioria de quatro votos a um, entendeu que existe uma fragilidade probatória que impede a procedência da ação penal. Além de não existir câmeras que tenham capturado como se deram os fatos, a ausência de testemunha presencial no momento dos fatos fragilizou, sobremaneira, a acusação. Segundo o ofendido, o acusado havia lhe desobedecido e em razão disso foi comunicar o CPU que sobre a preso dele, instante em que o acusado chegou à sala apontado uma arma para sua cabeça. Por sua vez, o acusado afirma que não apontou a arma de fogo ao ofendido, e que em nenhum momento teve intenção de lhe ceifar a vida, porque se esse fosse seu objetivo, conseguiria fazê-lo desferindo um disparo contra ele da janela, sem que ele o tivesse visto. Relatou, ainda, se a versão do ofendido procedesse, tinha-lhe ceifado a vida quando estava na porta da sala, e não o fez. Muito embora o acusado tenha se armado para ir até a sala do acusado, isso não significa que ele tinha intenção de lhe matar, tendo justificado tal postura em razão da personalidade instável do ofendido. É importante destacar que o disparo de arma de fogo, atestado pelo laudo de constatação de disparo de arma de fogo (evento 186, OUT1, Páginas 08/14), foi efetuado pelo ofendido em direção a perna do acusado, quando estavam em luta corporal, o que descredibiliza, ainda mais, a versão de que o acusado atentou contra a vida do ofendido. É possível, mas não provável, imaginar-se tenha havido uma intenção do acusado de atentar contra a vida do ofendido, mesmo que por um breve lapso temporal, porque ele havia lhe dado voz de prisão por recusa de obediência, mas não existe uma certeza sobre isso, o que impede a condenação. Em outras palavras, nos crimes em tela, não conseguiu o Parquet desvencilhar-se do ônus que lhe incumbia (art. 296 do CPPM), deixando de demonstrar, com a necessária certeza, os fatos imputados. Assim, no que diz respeito a tentativa de homicídio, a improcedência da pretensão punitiva é de rigor, pois uma condenação exige provas cabais que a sustentem, isentas de contradições ou incertezas, o que não existe nos autos. Com isso, o Conselho Permanente de Justiça, por maioria de quatro votos a um, absolveu o acusado do crime previsto no art. 205, §2°, inciso I, c/c art. 30, inciso II (homicídio tentado qualificado por ser cometido por motivo fútil) do Código Penal Militar, com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM. - grifei. Ouvido em juízo (Evento 36 - ÁUDIO\_ VÍDEO 3), o ofendido Cabo PM Ramon Ribeiro Freitas sustentou que o apelante havia recusado a obedecer uma ordem expressa dada a ele - fato sobre o qual houve a condenação criminal nestes autos -, motivo que o levou ir à Sala de Operações da Unidade (SOU) para comunicar ao Coordenador de Policiamento da Unidade (CPU) (1° Sgt PM Vandeir) sobre a prisão de seu subordinado em flagrante, instante em que o Sd Danilo teria entrado na SOU e apontado a arma em direção à cabeça do ofendido. Disse que entraram em luta corporal, sendo as lesões comprovadas no exame de corpo de delito acostado (Evento 32 - OUT2 - AJME43). Transcrevo trecho do depoimento prestado pelo Cabo PM Ramon Ribeiro Freitas em juízo: [...] no dia 25 de dezembro estava escalado na SOU da Unidade, no 4°/1° Turnos, sendo que o Danilo estava escalado na intendência; que um pouco antes começaram a chegar os anúncios dos demais pelotões, só que nesse dia, a rede-rádio estava muito tumultuada [...] parece que tinha colocado fogo na casa da mãe de um polícia, uma situação atípica. [...] falei o Danilo para me ajudar, ele estava na intendência, chamei ele e pedi para me ajudar no sentido de que ele atendesse as ligações para poder anotar as viaturas que estavam entrando no turno e tal. Ele se negou e disse que só iria por ordem do Tenente e nisso eu retornei, já peguei meu telefone e fiz uma ligação para o CPU para passar a situação, o Sgt PM Vandeir, e, de repente, quando olho o Danilo está entrando na SOU com uma arma apontando para minha cabeça. Foi aí que eu pulei da cadeira, com um esforço danado e consegui desviar a mira dele da minha cabeça e entrei em luta corporal para poder tirar a arma dele. Tirar a arma dele para ele não atirar em mim. [...] com muito custo, consegui retirar o carregador da arma e foi efetuado um disparo em direção ao chão da sala das salas de operações. Nisso aí já me empurrou, deixando a arma de lado e correu para intendência de novo; fui atrás dele para segurar ele e ficamos ali a trancos e barrancos até o CPU chegar. [...] Em juízo, o 1° Sgt PM Vandeir Luís Barbosa testemunhou que, por volta das 18 horas e 30 minutos, os fatos narrados na denúncia aconteceram. Afirmou que recebeu a ligação do Cabo PM Ramon Ribeiro Freitas comunicando a recusa de obediência do apelante. Afirmou, ainda, que, no curso da conversa, escutou o primeiro mandar o segundo parar e, em seguida, barulhos de luta corporal, razão pela qual determinou que seu motorista acelerasse em direção ao quartel. De outro lado, o acusado nega a tentativa de homicídio, ao afirmar que não apontou a arma de fogo ao ofendido. Percebe-se que, no final, restou a palavra do ofendido contra a do apelante, sendo que ambas as versões trazem imprecisões na dinâmica dos fatos. Nesse diapasão, a decisão do egrégio Conselho Permanente de Justiça atuante na 2a AJME não poderia ser outra senão a absolvição pela insuficiência de provas da ocorrência da tentativa de homicídio, diante da imprecisão dos elementos de provas sobre a narrativa fática, da existência de versões distintas e da ausência de testemunhas presenciais. Veja-se: No que diz respeito a tentativa de homicídio, o Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar, por maioria de quatro votos a um, entendeu que existe uma fragilidade probatória que impede a procedência da ação penal. Além de não existir câmeras que tenham capturado como se deram os fatos, a ausência de testemunha presencial no momento dos fatos fragilizou, sobremaneira, a acusação. Segundo o ofendido, o acusado havia lhe desobedecido e em razão disso foi comunicar o CPU que sobre a preso dele, instante em que o acusado chegou à sala apontado uma arma para sua cabeça. Por sua vez, o acusado afirma que não apontou a arma de fogo ao ofendido, e que em nenhum momento teve intenção de lhe ceifar a vida, porque se esse fosse seu objetivo, conseguiria fazê-lo desferindo um disparo contra ele da janela, sem que ele o tivesse visto. Relatou, ainda, se a versão do ofendido procedesse, tinha-lhe ceifado a vida quando estava na porta da sala, e não o fez. Muito embora o acusado tenha se armado para ir até a sala do acusado, isso não significa que ele tinha intenção de lhe matar, tendo justificado ta] postura em razão da personalidade instável do ofendido. É importante destacar que o disparo de arma de fogo, atestado pelo laudo de constatação de disparo de arma de fogo (evento 186, OUT1, Páginas 08/14), foi efetuado pelo ofendido em direção a perna do acusado, quando estavam em luta corporal, o que descredibiliza, ainda mais, a versão de que o acusado atentou contra a vida do ofendido. É possível, mas não provável, imaginar-se tenha havido uma intenção do acusado de atentar contra a vida do ofendido, mesmo que por um breve lapso temporal, porque ele havia lhe dado voz de prisão por recusa de obediência, mas não existe uma certeza sobre isso, o que impede a condenação. Em outras palavras, nos crimes em tela, não conseguiu o Parquet desvencilhar-se do ônus que lhe incumbia (art. 296 do CPPM), deixando de demonstrar, com a necessária certeza, os fatos imputados. Assim, no que diz respeito a tentativa de homicídio, a improcedência da pretensão punitiva é de rigor, pois uma condenação exige provas cabais que a sustentem, isentas de contradições ou incertezas, o que não existe nos autos. Com isso, o Conselho Permanente de Justiça, por maioria de quatro votos a um, absolveu o acusado do crime previsto no art. 205, §2°, inciso I, c/c art. 30, inciso II (homicídio tentado qualificado por ser cometido por motivo fútil) do Código Penal Militar, com fundamento no art. 439, alínea "e”, do CPPM. Não vejo como acolher a tese de atipicidade, porquanto, apesar de não ter sido possível certificar a verdade real quanto à tentativa de homicídio, os fatos são graves, mas, jamais, atípicos. Nesse aspecto, não há recurso de apelação ministerial para permitir que se discuta os fatos sob outro enfoque, a exemplo de uma possível desclassificação de conduta. O apelante apresentou outra tese de sua defesa, argumentando que, caso não seja acolhida a tese de atipicidade da conduta, deveria ser reconhecida a legítima defesa. Salientou que o ofendido, que se encontrava em tratamento psiquiátrico, agiu em legítima defesa putativa e o apelante agiu em legítima defesa própria, porque o apelante tentou tomar a arma de fogo que o ofendido empunhava - em virtude de ser intendente e, consequentemente, responsável pela guarda do quartel no dia dos fatos. Destaca-se que o apelante não poderia portar arma, razão pela qual somente poderia realizar serviços administrativos. No que tange à possível legítima defesa, quer seja putativa da parte do ofendido ou própria da parte do apelante, trata-se de uma inovação recursal. Conforme se vê na ata de sessão de julgamento (Evento 197 - ATA1), a defesa requereu a absolvição do acusado, nos termos do art. 439, alínea "b”, ou, alternativamente, alínea "e”, do CPPM, e, subsidiariamente, a desclassificação do crime previsto no art. 205, §2°, inciso I, combinado com o art. 30, inciso II, do CPM (homicídio tentado qualificado, por ser cometido por motivo fútil), para o crime previsto no art. 209 (lesão corporal) do CPM. Não há nos autos lastro probatório para se discutir a presença de elementos caracterizadores dessa excludente de ilicitude. Verifica-se dos autos que o CPU (1° Sgt PM Vandeir Luís Barbosa), primeira testemunha a chegar no local dos fatos, e seu motorista (Cb PM José Vinícius da Fonseca Sales) não depuseram sobre essa tese, não havendo perguntas relativas a ela. Por todo o acima exposto, nego provimento ao recurso da defesa, para manter a sentença absolutória nos seus exatos termos. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 20 de outubro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000081-44.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 02/06/2022 Publicação: 07/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR - PEDIDO DE NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO - SUBMISSÃO A PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR COM FUNDAMENTO NO ART. 64, INCISO I, DA LEI N. 14.310, DE 19 DE JUNHO DE 2002 (CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DE MINAS GERAIS) - FALTA AO SERVIÇO AMPARADA POR ATESTADO MÉDICO - ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 19, I (MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO, PLENAMENTE COMPROVADO), DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DE MINAS GERAIS - SUPOSTA FALSIDADE DO ATESTADO APRESENTADO NÃO COMPROVADA - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR ARQUIVADO - EXISTÊNCIA DE REGISTROS DANDO CONTA DE O MILITAR SER ACOMETIDO COM DOENÇA PSIQUIÁTRICA PREEXISTENTE, QUE OCASIONAVA A LIMITAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO POR ELE - MEDIDA PUNITIVA DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA - NULIDADE DECLARADA - RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Cb PM Cristiano Almeida Fernandes e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso interposto pelo autor, para decretar nulo o ato de demissão decorrente do Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria 118.617/18/1a RPM, de 2 de outubro de 2018, e determinar a reintegração ao cargo do Cabo PM Cristiano Almeida Fernandes, assegurando-lhe os efeitos retroativos à data da efetivação do ato disciplinar. O Estado de Minas Gerais foi condenado ao pagamento dos vencimentos e demais vantagens, inclusive o cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, e à eliminação do conceito funcional do autor de qualquer nota desabonadora relativa aos fatos presentes. O ônus de sucumbência foi invertido e o Estado de Minas Gerais condenado a pagar verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, dada a complexidade da causa. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Cabo PM Cristiano Almeida Fernandes contra a sentença proferida pelo Juízo da Quinta Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais (5a AJME - Cível), que rejeitou seu pedido de reconhecimento da nulidade da sanção de demissão aplicada nos autos do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria 118.610/18 - ia RPM (Evento 34 - SENT1). Extrai-se dos autos que o número 120.205-0, ex- Cabo PM Cristiano Almeida Fernandes, foi punido com demissão por meio de PAD de Portaria 118.610/18 - 1a RPM, cuja portaria inaugural continha a seguinte narrativa: 0 CORONEL PM COMANDNATE DA PRIMEIRA REGIÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERIAS, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 65, inciso I, da Lei Estadual n. 14.310, de 19Jun02, que contém o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais - CEDM e, 1 CONSIDERANDO QUE 1.1 o n. 120.205-0, Cb PM Cristiano Almeida Fernandes, lotado no 41° BPM, transgrediu a norma disciplinar descrita no inciso XX do artigo 13 da Lei Estadual n. 14.210/02 - CEDM, quando, no dia 04 de junho de 2017, na cidade de Belo Horizonte/MG, faltou a chamada que antecede o turno prevista para às 14h00min, bem como a todo o serviço para o qual estava escalado pela 8a Companhia, conforme restou apurado através do Processo de Comunicação Disciplinar n. 112.183/17-34° BPM; 1.2 diante da gravidade da falta, estando o militar classificado no conceito “C” e devidamente advertido em 18 de abril de 2016 sobre a possibilidade de ser submetido ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) caso viesse a cometer nova falta grave, encontra-se em situação que o incapacita para a permanência nas fileiras da instituição, motivo pelo qual deve responder perante o processo Administrativo Disciplinar respectivo, no qual lhe serão assegurados os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório; 1.3 em razão do descrito acima, o militar encontra-se incurso no inciso I, artigo 64 do CEDM, devendo ser submetido a Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 63 do CEDM; 1.4 através do Despacho Administrativo n. 39/18 - 1a RPM, de 23/01/2018 este Comando sobrestou o PCD n. 112.183/17-34° BPM, tendo em vista o fato do militar encontrar-se submetido a 02 (dois) Processos Administrativos Disciplinares, contudo, em razão da conveniência e oportunidade, bem como em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público, o dessobrestamento do referido procedimento é medida que se torna necessária visando a instauração do presente Processo administrativo Disciplinar [..] Em sua petição inicial, o autor informa que a administração militar aplicou-lhe a sanção disciplinar de demissão, ao fundamento de que o acervo probatório do processo administrativo referenciado demonstra que a acusação descrita na portaria restou configurada, por ter ele faltado ao serviço para o qual se encontrava escalado no dia 04 de julho de 2017, havendo, portanto, o cometimento da transgressão disciplinar tipificada no artigo 13, inciso XX (faltar ao serviço), do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM). Disse que, ao solucionar o PAD precitado, a administração militar determinou a instauração do Inquérito Policial Militar (IPM) de Portaria n. 114.975/19-IPM, imputando a ele a prática do crime tipificado no artigo 315 do Código Penal Militar (CPM) (uso de documento falso), por considerar falso o atestado médico apresentado por ele para justificar a falta ao serviço. Ressaltou que a encarregada do IPM, Tenente PM Janaina Alves dos Santos, apresentou a solução no sentido de que não restou comprovado o cometimento de crime militar imputado ao n.: 120.205-0, Cb Cristiano Almeida Fernandes, visto não ser possível afirmar se o atestado foi falsificado ou se foi emitido pela médica com impressos antigos de estabelecimento no qual ela trabalhava. Afirmou que, no âmbito da Justiça castrense, o nobre representante do Ministério Público requisitou a realização de perícia, no atestado médico, emitindo parecer de que não há provas da materialidade do crime de falsidade, porque, apesar de o atestado médico ter sido emitido em um impresso da clínica na qual a médica não era mais vinculada, não foi possível constatar que o conteúdo era inverídico, afastando-se a imputação de crime em face do investigado. Nesse aspecto, o integrante do Parquet ressaltou que, durante o procedimento administrativo-disciplinar no qual o investigado foi demitido do serviço público, foram constatadas inconsistências no atestado médico apresentado pelo então militar no ano de 2017, quais sejam, a clínica cujo nome se encontrava timbrado no atestado teria mudado de endereço desde o ano de 2012, e a médica responsável pela emissão do documento não exercia mais atividade profissional naquele local desde outubro de 2012; que, contudo, a médica responsável, Dra. Mara Rodrigues de Figueiredo, veio a óbito no dia 28/10/2018, impossibilitando a realização de sua oitiva com o fim de verificar a autoria do documento apresentado; e que, ainda, após diversas diligências nas clínicas e nos hospitais em que o ex-militar teria se consultado anteriormente com a mesma médica, não foram localizados os prontuários nem qualquer outro registro de atendimento médico no dia da emissão do referido documento. Ressaltou, ainda, que o laudo pericial de exame grafotécnico (Evento n. 12) não foi conclusivo para atestar a autenticidade do documento apresentado por ele, referindo-se apenas à probabilidade técnica de ter sido emitido pela médica. Disse, também, que o meritíssimo juiz determinou o arquivamento do IPM. Alegou que, ao contrário do juízo criminal, o excelentíssimo governador do Estado indeferiu o recurso disciplinar aviado por ele, fundado em equivocada presunção de que o atestado médico apresentado por ele não se "refere a um documento verdadeiro”, conclusão esta que não encontra arrimo em qualquer prova pericial, uma vez que a perícia grafotécnica, realizada em sede judicial, indica a probabilidade técnica de o atestado ter sido emitido pela médica, razão pela qual não merece prosperar a motivação explicitada. Invocou a aplicação do princípio da não culpabilidade, porque a administração pública teria o dever de comprovar a falsidade do atestado médico, com indispensável análise técnica pericial, sendo ilegal, desarrazoada e abusiva a conclusão fundada apenas em conjecturas e presunções que não encontram convergência com o laudo pericial produzido, sob o crivo do contraditório, em processo judicial, para embasar a equivocada conclusão de "não ser verdadeiro o atestado médico apresentado pelo autor para justificar a falta ao serviço” e, após, demiti-lo das fileiras da gloriosa Polícia Militar de Minas Gerais. Trouxe ainda a informação de seu ingresso nas fileiras da PMMG em 2 de maio de 1995, estando, portanto, com mais de 26 anos de efetivo serviço prestado à Corporação, e de possuir 5 (cinco) filhos. Aduziu que a manutenção de sua demissão poderá resultar em prejuízos de difícil reparação, privando-o, bem como seus familiares, de direitos fundamentais, tais como moradia, alimentação, uma vez que, em razão da demissão, ficará privado de seu trabalho, de sua remuneração. Nesse ponto, acrescentou que a própria administração militar reconheceu a sua situação social, fustigado por tratamento psiquiátrico e psicológico, relacionados a crise familiar e autismo do filho. Ao final, requereu a concessão de tutela de urgência, para determinar-se a sua imediata reintegração nas fileiras da gloriosa Polícia Militar de Minas Gerais, até a decisão de mérito. No mérito, requereu que seja julgado procedente o pedido, para confirmar-se a liminar e invalidar- se o ato de demissão aplicado em seu desfavor. Deu à causa o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) - Evento 1- INIC1. Certificou-se nos autos que, ao realizar a pesquisa nos sistemas SINGEP, PJE e EPROC, foi identificada as seguintes ações PJE/1000058-32.2018.9.13.0002 e PJE/1000065-58.2017.9.13.0002, em nome do autor, que já tramitou nesta Justiça Militar Estadual (Evento 3- CERT1). Em despacho constante no Evento 5, o meritíssimo juiz titular da 5a AJME - cível concedeu o benefício da gratuidade de justiça e determinou ao autor a emenda à inicial. Determinou, ainda, que, à vista da certidão de Evento 3, visando verificar a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, fosse pesquisado e certificado quanto a partes, natureza da ação, causa de pedir, pedido, data de distribuição, suma da sentença, do acórdão e data do trânsito em julgado de outros processos que tramitem ou tenham tramitado na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, principalmente o de número PJE/1000058-32.2018.9.13.0002. No Evento 7, foram juntadas as informações sobre o Processo n. 1000058-32.2018.9.13.0002. No Evento 9, o autor promoveu a emenda à inicial. O meritíssimo juiz titular da 5a AJME- Cível indeferiu o pedido de tutela de urgência (Evento 11 - DEC1). O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento 19 - CONT1). Aduziu que o autor foi demitido da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG em 10/06/2020, por ter adotado condutas antiéticas incompatíveis com os valores e princípios éticos-militares consubstanciados no CEDM. Disse que restou apurado em âmbito administrativo que, no dia 04/06/2017, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, o autor faltou a chamada que antecede o turno, prevista para as 14horas, bem como a todo o serviço para o qual estava previamente escalado pela 8a Companhia PM, conforme restou apurado por meio do Processo de Comunicação Disciplinar n. 112 183/ 2017 - 34° BPM, cometendo a transgressão disciplinar prevista no artigo 13, inciso XX, do CEDM. Afirmou que, diante da gravidade da transgressão, como o militar já se encontrava no Conceito "C”, com - 493 (menos quatrocentos e noventa e três) pontos, e estava devidamente advertido desde 18/04/2016 sobre a possibilidade de ser submetido a PAD caso viesse a cometer nova falta grave, encontrou-se em situação que o incapacitou de permanecer nas fileiras da Instituição, motivo pelo qual respondeu ao PAD de Portaria n. 118.617/2018 - 1° RPM como incurso no inciso I do artigo 64 do CEDM. Destacou que as testemunhas do processo atestaram ter conhecimento de que o militar possuía um histórico de diversas faltas ao serviço. Já as testemunhas de defesa disseram ter notícias de que as licenças médicas do autor se tornaram mais frequentes após a crise familiar pela qual ele passou, e por causa de transtornos psicológicos. Ressaltou que, além de não haver registro na Administração Militar da apresentação do atestado para homologação, o autor somente apresentou o suposto atestado na data de 04/02/2019, por ocasião da apresentação de defesa prévia no âmbito administrativo. E que, na data de 06/02/2019, a Comissão de Processo Administrativo-Disciplinas (CPAD) diligenciou junto à Clínica Central de Consultas, instituição cujo timbre constava no suposto atestado apresentado, a fim de verificar a autenticidade do documento e a veracidade das informações, quando foi respondido pelo médico coordenador daquela clínica que não constava o registro de qualquer atendimento referente ao senhor Cristiano Almeida Fernandes, desde outubro de 2012 até aquela data. Sustentou que, nesse contexto, verifica-se que o atestado médico apresentado pelo autor para amparar a falta ao serviço não pode ser considerado verdadeiro, isso em razão das diligências desenvolvidas pela CPAD. Sustentou, ainda, que, se se considerasse válido o documento apresentado pelo autor, o comparecimento ao Núcleo de Atenção Integral à Saúde (NAIS), para fins de homologação de licença médica seria ato obrigatório, além da comunicação ao seu superior da impossibilidade de se apresentar ao trabalho, conforme determinado no art. 32 da Resolução Conjunta n. 4278/2013. Alegou que não restou comprovada a existência de motivo de força maior ou caso fortuito que impedisse o autor de se apresentar ao NAIS, para efetivar a homologação da licença médica, a qual ele alega ter recebido, mesmo porque, em casos excepcionais, o atestado pode ser apresentado por um terceiro, diante da impossibilidade do licenciado. Realçou o fato de o autor ter sido submetido, durante a instrução do processo de PAD, a perícia psicopatológica, em que se concluiu que ele demonstrava completa capacidade para identificar as exigências da realidade, raciocínio lógico e pensamento organizado, não sendo evidenciados indícios de alienação mental ao exame; e que o quadro clínico relatado pelo autor não prejudicava a sua carreira a ponto de não priorizar compromissos e obrigações atinentes ao serviço. Aduziu, também, que foi oportunizado ao autor utilizar-se de todos os meios de prova conhecidos e admitidos em direito para demonstrar sua inocência, conforme previsto no art. 5°, inciso LV, da Constituição da República/88, sendo que ele não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de qualquer circunstância capaz de impossibilitar o exercício deste direito ou não foi capaz de apresentar argumentos comprobatórios e nem qualquer fato indicativo de ilegalidade ou de justiça, capaz de ensejar a anulação ou a revogação da sanção demissionária aplicada. Destacou, ainda, que a norma regulamentar estabelece a necessidade de homologação por médico militar dos atestados emitidos pela rede conveniada e exige que o militar licenciado faça a comunicação imediata a sua chefia direta de sua impossibilidade de comparecer ao serviço, o que se depreende do artigo 32, §6°, da Resolução n. 4278/2013, o que também não foi observado pelo autor. Suscitou, ainda, a impossibilidade de análise do mérito do ato administrativo, porque, não havendo ilegalidade a ser sanada, não há que se falar em controle jurisdicional, em respeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2° da CF/88). Aduziu que a revisão pretendida pelo autor implicaria inconstitucional ingerência de um Poder sobre outro, na medida em que, inexistindo ilegalidade, o controle recairia sobre o mérito administrativo, manipulável somente pela própria Administração. Requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, condenando-se o autor no pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. O autor impugnou a contestação no Evento 24 - MANI1. O autor e o Estado de Minas Gerais informaram não terem mais provas a serem produzidas e pediram o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) (Eventos 34 e 29). O meritíssimo juiz de direito titular na 5a AJME - Cível, de ofício, corrigiu o valor dado à causa para R$ 2.000,00 (dois mil reais). No mérito, rejeitou o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, observados os requisitos dos incisos I a IV do § 2°, e do inciso I do § 3° do artigo 85 do CPC. Suspendeu a condenação de honorários, porque o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita, ressalvado o disposto no §3° do artigo 98 do CPC (Evento 36 - SENT 1). O autor interpôs recurso de apelação (Evento 40 - APELAÇÃO1), reiterando as razões contidas na petição inicial. Requereu a reforma integral da sentença, para julgarem-se procedentes os pedidos contidos na exordial. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (Evento 47 - CONTRAZAP1). Reiterou os argumentos externados na peça de defesa, ressaltando que a pretensão do apelante é de reexame das provas. Ao final, requer seja negado provimento ao presente recurso de apelação. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JASDIR SILVA, RELATOR Conheço o recurso de apelação porque estão presentes os requisitos para a sua admissibilidade. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ex-Cabo PM Cristiano Almeida Fernandes contra a sentença proferida pelo Juízo da Quinta Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais (5a AJME - Cível), que rejeitou seu pedido de reconhecimento da nulidade da sanção de demissão aplicada nos autos do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria 118.610/18 - 1a RPM (Evento 34 - SENT1). Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, quando se trata de controle de atos administrativos, vigora a regra da vedação do Poder Judiciário de se adentrar no mérito administrativo, à vista do princípio consagrado na nossa Constituição da República de 5 de outubro de 1988, o de separação de Poderes. Tal princípio constitucional impõe que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam harmônicos entre si, respeitando as esferas de atuação de cada um, dada a exclusividade de sua competência, em perfeita tradução de um Estado Democrático de Direito. De certo, o Poder Judiciário limita-se à análise da legalidade do ato administrativo. Neste aspecto, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, a qual, alterando a redação do art. 125 da Carta Magna, previu a competência desta Justiça Militar para o julgamento das ações civis relativas a atos disciplinares militares, filiei-me ao entendimento de que cabe ao Poder Judiciário corrigir atos disciplinares ilegais praticados pela nobre Administração Pública Militar, especialmente quanto os aspectos formais dos atos administrativos, nestes incluídos os requisitos da proporcional e da razoabilidade da atuação do Poder Público. Hoje, em nosso ordenamento jurídico é assente o entendimento de que são passíveis de correção as irregularidades inerentes ao ato, no aspecto da motivação, julgando-os desproporcionais ou irrazoáveis. Nesse ponto, seria o caso de a punição ser necessária (fato versus tipo administrativo de transgressão disciplinar), mas a decisão traz gravames ao servidor desproporcionais ou sem razoabilidade, como no caso de uma falta leve ou média gerarem demissões sem a correspondente motivação (fora das hipóteses permitidas em lei, a exemplo da reincidência, da contumácia, da grave lesão ao erário, etc.). Feitas tais digressões, em análise dos presentes autos, estou convencido de que a punição aplicada ao militar mostra-se desproporcional e pouco razoável, ante a dúvida da ocorrência do fato, descaracterizando a essência do ato administrativo-disciplinar, que é a de manter a correlação entre o fato e o enquadramento disciplinar, para aproximar-se ao máximo da medida repressora adequada. Explico. Entendo que há uma fragilidade da prova produzida no procedimento administrativo-disciplinar e a desproporcionalidade da pena de demissão aplicada. Consta dos autos que o apelante foi submetido ao Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 118.617/18 - 1a RPM, de 2 de outubro de 2018, cujo teor da imputação é a seguinte: [.] 1.4 1 o n. 120.205-0, Cb PM Cristiano Almeida Fernandes, lotado no 41° BPM, transgrediu a norma disciplinar descrita no inciso XX do artigo 13 da Lei Estadual n. 14.310/02 - CEDM, quando, no dia 04 de junho de 2017, na cidade de Belo Horizonte/MG faltou a chamada que antecede o turno prevista para as 14h00min, bem como a todo o serviço para o qual estava escalado pela 8° Companhia, conforme restou apurado através do Processo de Comunicação disciplinar n 112.183/17 - 34° BPM; 1.4 2 diante da gravidade da falta, estando o militar classificado no conceito “C”, e devidamente advertido em 18 de abril de 2016 sobre a possibilidade de ser submetido ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) caso viesse a cometer nova falta grave, encontra-se em situação que o incapacita para a permanência nas fileiras da Instituição, motivo pelo qual deve responder perante o Processo Administrativo Disciplinar respectivo, no qual lhe serão assegurados os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório; 1.4 3 em razão do descrito acima, o militar encontra-se incurso no inciso I, artigo 64 do CEDM, devendo ser submetido a Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 63 doo CEDM; 1.4 4 através do despacho Administrativo n. 39/18 - 1a RPM, de 23/01/2018, este Comando sobrestou o PCD n. 112.183/17 - 34° BPM, tendo em vista o fato do militar encontrar-se submetido a 02 (dois) Processos Administrativos Disciplinares, contudo, em razão da conveniência e oportunidade, bem como em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público, o dessobrestamento do referido procedimento é medida que se torna necessária, visando a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar. A Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) manifestou-se, por unanimidade de votos, pela procedência da acusação feita ao apelante por entender que o fato se enquadra perfeitamente ao previsto no art. 64, I, do CEDM, com a aplicação da sanção de demissão do militar fulcrada no art. 24, VI, do CEDM e pela não concessão do benefício do sursis a que alude o art. 74, §2°, do mesmo diploma legal (Evento 1 - COP8, páginas 60/62 e COP9, páginas 1/16). O Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) opinou, por unanimidade de votos, pela procedência da acusação feita ao apelante por entender que o fato se enquadra perfeitamente ao previsto no art. 64, inciso I, do CEDM e por não ter sido comprovada causa de justificação hábil a elidir a acusação imposta, com a aplicação da sanção de demissão fulcrada no art. 24, VI, do CEDM (Evento 1-COP9, páginas 23/26). O ilustre comandante da 1a RPM concordou com os pareceres da CPAD e do CEDMU n. 565/2019 do 41° BPM, manifestou-se pela procedência da acusação descrita na portaria do processo, com a aplicação da sanção de demissão do apelante. E, ainda, determinou que fosse extraída cópia do PAD visando à instauração de IPM para apurar o cometimento, em tese, do crime previsto no art. 315 (uso de documento falso) do Código Penal Militar (Evento 1-COP9, páginas 29/32). O excelentíssimo Comandante-Geral da gloriosa Polícia Militar de Minas Gerais entendeu que o acervo probatório demonstrou que a acusação descrita na portaria do processo restou inequivocamente configurada, tendo em vista considerar que o acusado faltou ao serviço para o qual se encontrava devidamente escalado no dia 4 de junho de 2017, havendo, portanto, o cometimento da transgressão disciplinar tipificada no art. 13, inciso XX, do CEDM, e resolveu demitir o número 120.205-0, Cabo PM Cristiano Almeida Fernandes, então lotado no 41° BPM (Evento 1 - COP10 e COP11, página1). O excelentíssimo Governador do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso disciplinar interposto pelo militar e manteve a demissão (Evento 1 - COP13). Puniu-se o apelante com demissão, em virtude da falta ao trabalho - transgressão grave -, porquanto já estava classificado no conceito “c” e veio a cometer nova falta grave, nos termos do art. 64, I, do CEDM. No curso do procedimento administrativo-disciplinar, o Comandante regional concluiu pela evidência de que o atestado apresentado pelo militar em sua defesa prévia poderia ser falso e essa ação do militar de apresentar tal documento à Administração Militar configurou, em tese, o uso de documento falso pelo militar, ora apelante. Em virtude da existência de um possível crime, instaurou-se o Inquérito Policial Militar através da Portaria n. 114.975/2019 - 1a RPM (Evento 2 - COP20, página 8), em que constou: 1 CONSIDERANDO QUE: 1.1 Durante a instrução do PAD de Portaria n. 118.617/18 - 1a RPM, que se destinou a verificar a possibilidade de permanência na Instituição de um militar lotado no 41° BPM que cometeu falta grave após ser devidamente notificado de seu ingresso no Conceito “C”, o acusado juntou aos autos cópia de um atestado médico visando justificar sua ausência ao serviço no dia 04 de julho de 2017, contudo, ao realizar diligências, a CPAD verificou inconsistências no documento apresentado, pois a clínica sujo nome se encontra timbrado no referido atestado teria mudado do endereço, e a médica responsável pela emissão do documento, não exerceria atividade no local desde o ano 2012; 1.2 ainda conforme restou apurado através das diligências realizadas pela CPAD, no sistema de cadastro de pacientes da clínica, cujo nome consta no atestado, não há registro de qualquer atendimento ao militar; 1.3 caso confirmados, os fatos amoldam-se, em tese, ao tipo penal militar previsto no artigo 315 (usos de documento falso) do Decreto-Lei n. 1.001/69, de 21Out69, que contém o código Penal Militar, sem prejuízo de outras condutas ilícitas que aforarem durante a formação de inquérito. Após a instrução do Inquérito Policial Militar e sua distribuição no âmbito judicial, o ilustre representante do Ministério Público requereu o seu arquivamento (Evento 2 - COP30, páginas 13/14), aduzindo: Depois de acurada análise das provas constantes dos autos, verifica-se que não restou demonstrada a prática de delito por parte do ex-militar investigado. Conforme consta nos autos do Inquérito policial Militar, durante o procedimento administrativo disciplinar na qual o investigado fora demitido do serviço público, foram constatadas inconsistências no atestado médico apresentado pelo então militar no ano de 2017, quais sejam, a clínica cujo nome se encontrava timbrado no atestado teria mudado de endereço desde o ano de 2012 e, a médica responsável pela emissão do documento não exercia mais atividade profissional naquele local desde outubro de 2012. Contudo, a médica responsável, Dra. Mara Rodrigues de Figueiredo, veio a óbito no dia 28/10/2018, impossibilitando a realização de sua oitiva com o fim de verificar a autoria do documento apresentado. Ainda, após diversas diligências nas clínicas e nos hospitais em que o ex-militar teria se consultado anteriormente com a mesma médica, não foram localizados os prontuários nem qualquer outro registro de atendimento médico no dia emissão do referido documento. O laudo pericial de exame grafotécnico (Evento n. 12) não foi conclusivo para atestar a autenticidade do documento apresentado pelo ex-militar, referindo-se apenas à probabilidade técnica de ter sido emitido pela médica. Diante do exposto, observa-se que não há provas de materialidade do crime de falsidade ideológica, eis que, apesar do atestado médico ter sido emitido em um impresso da clínica na qual a médica não era mais vinculada, não foi possível constatar que o seu conteúdo era inverídico, afastando a imputação de crime em face do investigado. Neste sentido, depreende-se que a deflagração de eventual ação penal em face do ex-militar investigado restaria fragilizada, eis que não há lastro probatório suficiente sobre a existência de crime militar. Conforme lição doutrinária: O interesse legítimo’ ou ‘interesse de agir’ descansa na idoneidade do pedido ou, como em síntese diz Leibman, a pretensão deve ser apresentada como digna de ser julgado. O titular da ação deve formular um pedido idôneo, arrimado em elementos que convençam o Magistrado da seriedade do que se pede, caso contrário, o acusado poderá impetrar de habeas corpus [...]. E o pedido é plausível quando arrimado em provas mais ou menos idôneas. Em outras palavras: trata-se da “justa causa. Não pode o Acusador imputar a alguém a prática de uma infração penal sem que haja um lastro probatório.” (TOURINHO Filho. Fernando da Costa. Manual de processo penal. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 200) Posto isso, o Ministério Público pugna pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por insuficiência de provas, sem prejuízo de novo exame do feito (art. 25 do CPPM). - grifei. O respeitável Juiz de Direito atuante na Segunda Auditoria desta Justiça Militar estadual aceitou o pedido de arquivamento, nos termos seguintes: Trata-se de Inquérito policial Militar - IPM instaurado sob a Portaria n. 114.975/2019 - 1a RPM, para apurar o cometimento, em tese, do crime de falsidade ideológica, supostamente praticado por policial militar, aproximadamente no dia 04/06/2017, nesta capital. Concluída a investigação, o Representante do Ministério Público pleiteia o arquivamento dos presentes autos perante esta Justiça Militar, com base nos motivos de fato e de direito apresentados no evento 15. O Ministério Público apontou que houve uma contextualização probatória insuficiente, o que restaria fragilizada a propositura de uma ação penal militar, face à ausência de indícios suficientes para uma imputação delituosa. A versão que o militar investigado teria apresentado cópia de um atestado médico adulterado para justificar sua ausência ao serviço não pode ser confirmada pelos instrumentos probatórios de convicção colacionados ao procedimento investigatório, afastando-se, portanto, o elemento da justa causa. Isso porque, além da médica que supostamente subscreveu o atestado ter falecido (evento 01, PEÇAS IPM 7, Página 48), o Exame Grafotécnico é inconclusivo (evento 12, LAUDO1), inexistindo, portanto, a necessária materialidade. Após uma análise detalhada do conjunto probatório, não há outros elementos de prova idôneos a indicarem qualquer ação que possa desabonar a conduta do policial militar, mostrando-se reprovável imputar ele a prática do crime investigado. Pelo exposto, este Juízo homologa o pedido de arquivamento apresentado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ante a ausência de substratos necessários a uma ação penal militar, para que possam produzir os seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de novo exame do feito, nos termos do artigo 25, do CPPM. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se o presente procedimento judicial eletrônico. - grifei. Pois bem. A transgressão disciplinar deve ser comprovada de maneira cabal e indubitável. No caso, a sanção punitiva disciplinar de demissão se deu em virtude de o apelante, classificado no conceito “C”, ter vindo a cometer nova falta disciplinar grave. A transgressão disciplinar de natureza grave em questão é a de faltar ao serviço (art. 13, xX, do CEDM). Ocorre que, no âmbito administrativo, rejeitou-se um atestado que, no âmbito criminal, não mostrou elementos suficientes para ser considerado falso. Não obstante a independência das esferas penal e administrativa e não sendo este um caso de vinculação de decisões proferidas nas referidas esferas, porque não houve, expressamente, a negativa de autoria ou a declaração de inexistência do fato, entendo que a ausência de meros indícios da possível ocorrência do delito de uso de documento falso pelo militar impõe o reconhecimento da causa de justificação de sua falta ao serviço apresentada pelo apelante à Administração, estando ausente o motivo da instauração do PAD, devendo ser revertida a sua demissão. A jurisprudência desta corte é no sentido de se reconhecer como causa de justificação da falta ao serviço o atestado médico que sugere o afastamento do militar ou sua incapacidade laboral temporária. Sendo assim, se válido o atestado ou ainda não se podendo afirmar se ele é inválido, não há que considerar o militar faltoso. Igualmente ao ocorrido nos autos dos processos criminais, o autor merecia o benefício da dúvida no âmbito administrativo disciplinar. Entendo, data venia, que o conjunto probatório do Processo Administrativo-Disciplinar e a decisão sobre o arquivamento do Inquérito Policial Militar de Portaria n. 114.975/2019 - 1a RPM devem se harmonizar, tomando por empréstimo, nesse ponto, uma das premissas que conduziram a decisão de arquivamento utilizada pelo Juízo da 2a AJME porque não há outros elementos de prova idôneos a indicarem qualquer ação que possa desabonar a conduta do policial militar, mostrando-se reprovável imputar ele a prática do crime investigado e não reconhecer o atestado como válido. Ademais, o Ministério Público afirmou que o laudo pericial de exame grafotécnico não foi conclusivo para atestar a autenticidade do documento apresentado pelo ex-militar, referindo-se apenas à probabilidade técnica de ter sido emitido pela médica. Se há uma probabilidade técnica de o atestado ter sido emitido pela médica, entendo ter sido precipitada a conclusão da Administração em punir o militar considerando o seu histórico médico. Nesse aspecto, são de conhecimento desta Justiça Militar outros dois processos administrativo-disciplinares que culminaram na demissão do apelante por ocorrência de deserção. Em juízo, as decisões aqui proferidas foram no sentido de serem anulados os atos disciplinares, com a determinação de reintegração do apelante. Uma das ações que foi proposta para anular o processo administrativo-disciplinar foi de minha relatoria e a outra do eminente Desembargador Fernando José Armando Ribeiro. Destaco ementa e trechos dos acórdãos, in verbis: 1) EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - ESTADO DE MINAS GERAIS - AÇÃO ORDINÁRIA - TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR - NULIDADE DE ATO PUNITIVO DISCIPLINAR RECONHECIDA EM VIRTUDE DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CRIMINAL - DESERÇÃO - ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NA PRIMEIRA PARTE DA LETRA "B” (NÃO CONSTITUIR O FATO INFRAÇÃO PENAL) DO ART. 439 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - RECONHECIMENTO DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO - EFEITO VINCULATÓRIO À DECISÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - RECURSO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Estado de Minas Gerais e apelado Cristiano Almeida Fernandes, acordam os juízes da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter a respeitável sentença de primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Cristiano Almeida Fernandes propôs a presente ação ordinária, cumulada com pedido de tutela de urgência, em face do Estado de Minas Gerais, pretendendo a declaração de nulidade do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) n. 102.740/15-CPM e, via de consequência, sua reintegração à Polícia Militar de Minas Gerais, com todos os direitos legais retroativos. Em sua petição inicial, o autor informou que foi submetido a Processo Administrativo-Disciplinar, através da Portaria n. 102.740/2015, por haver faltado ao serviço para o qual se encontrava devidamente escalado, no dia 26/09/14 (sexta-feira), no horário das 7 às 15 horas, continuando ausente até o dia 06/11/14. que, nos termos do art. 451, § 1°, do CPPM, combinado com o art. 558 do MAPPA, a contagem dos dias de ausência do militar se iniciou à zero hora do dia 27/09/14, consumando-se, em tese, a deserção à zero hora do dia 05/10/14, nos termos do art. 240-C do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG); que ele se apresentou espontaneamente na sede do 34° BPM, em 06/11/14, e, por ocasião de seu termo de apresentação, afirmou que se encontrava licenciado por questões de saúde, amparado por atestado médico, expedido por clínica conveniada, desde o dia 26/09/14; que, sem embargo, o referido atestado médico não teria sido apresentado à administração militar, não sendo, consequentemente, homologado, conforme recomenda o disposto no art. 32, caput e § 1°, da Resolução n. 4278/13-CG; e, que, em consulta ao site do TJMMG, na internet, verificou-se que, em razão da deserção, o militar se encontra submetido ao Processo Criminal n. 0002398.05.2014.9.13.0002, em trâmite na 2a AJME. Nesse procedimento, foi considerado como tipo transgressional infringido o previsto no art. 13, III e XX, do CEDM. [..] Coaduno com o entendimento do nobre Magistrado de Primeira Instância de que "o fato de ter sido justificada a falta ao serviço por atestado médico desautoriza o reconhecimento da própria deserção, inexistindo a deserção não há motivos para prosseguimento do Processo Administrativo-Disciplinar que visava verificar a conveniência do militar permanecer na Corporação em virtude de ter praticado a deserção.” Com essas considerações, nego provimento ao recurso de apelação do autor, para manter a respeitável sentença de Primeiro Grau. É como voto. JUIZ FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Acompanho, integralmente, o voto do eminente juiz relator. JUIZ SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho, integralmente, o voto do eminente juiz relator. Belo Horizonte, sala das sessões do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 28 de novembro de 2019. (Apelação Cível PJe n. 1000058-32.2018.9.13.0002, Segunda Câmara, relatoria do Des. Jadir Silva, acórdão publicado em 04/12/2019). 2) EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - DEMISSÃO DE MILITAR APÓS SUA SUBMISSÃO A PROCESSO ADMISTRATIVO- DISCIPLINAR COM FULCRO NO ART. 240-A DA LEI N. 5.301/69 - ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL COM FULCRO NO ART. 439, “B”, DO CPPM - REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA QUE DECRETOU A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DEMISSIONAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado Cristiano Almeida Fernandes, acordam os juízes da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do juiz relator, em reexame necessário, em manter, in totum, a sentença primeva, restando prejudicada, por conseguinte, a análise do recurso voluntário. RELATÓRIO Extrai-se dos autos do processo que o Cb PM Cristiano Almeida Fernandes foi submetido ao Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 118.317/2015 - CPM, sendo, ao final, excluído das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em decorrência dos fatos abaixo transcritos, nos termos da portaria de instauração (fls. 4/5 do ID 110408): [.] 1. CONSIDERANDO QUE: 1.1 afloraram nos autos do expediente anexo que o n. 120.2050, Cb PM Cristiano Almeida Fernandes, do 34° BPM, teria praticado, em tese, ato atentatório à honra pessoal e ao decoro da classe por ter se ausentado de sua Unidade, sem justificativa, no período de 13/07/15 a 14/09/15 (quando se reapresentou), lapso temporal superior aos dias de ausência descrito no art. 240-C da Lei n. 5.301/69 - Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG) que, no caso concreto, consumaria em 22/07/15; 1.2 sendo assim, restou demonstrada, na esfera administrativa, as implicações da deserção definida no art. 240-A do EMEMG; 1.3 abstraindo-se o ilícito penal castrense, que se encontra a cargo do juízo da 1a AJME, sob o n. 0001378-45.2015, e fundado agra na independência dos poderes, consagrada no art. 2° da Constituição da República de 1988 c/c o art. 239 do EMEMG, bem como no mandamento estatutário do art. 240-B, constata-se que a conduta adotada pelo acusado, numa análise puramente administrativo disciplinar, afeta a honra pessoal e o decoro da classe, situação que o incapacita, em tese, de permanecer nas fileiras da Corporação; 1.4 em razão disso, encontra-se o militar incurso, em tese, no art. 13, inciso III e XX c/c o art. 64, II, do CEDM, razão pela qual deverá ser submetido a Processo Administrativo Disciplinar, oportunidade em que lhe serão assegurados os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 63 dessa mesma norma. [..] Por esse motivo, no intuito de ver anulado o ato administrativo que ensejou a sua exclusão dos quadros da PMMG, o autor ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Estado de Minas Gerais. Na peça exordial, o autor pleiteou a anulação do ato administrativo-disciplinar (demissão) que lhe foi aplicado, apresentando, em síntese, os seguintes fundamentos: foi absolvido no processo criminal (Processo n. 0001378-45.9.13.0001) a que foi submetido pelo mesmo fato, com fulcro no art. 439, “b”, do CPPM e, em decorrência dessa absolvição, não pode o processo administrativo-disciplinar subsistir; é ilegal a imputação que lhe foi feita em razão da alteração legislativa, que incluiu a elementar “fardado” e as condicionantes “de folga ou de serviço”, para que atos sejam considerados afrontosos à honra pessoal ou ao decoro da classe. Pleiteou, ao final da exordial, a concessão de medida liminar inaudita altera parte, determinando a suspensão dos efeitos da decisão do PAD de Portaria n. 118317/15 - CPM, para evitar a efetivação da demissão; a procedência do pedido para confirmar a liminar e invalidar o ato de demissão; o benefício da justiça gratuita; e a condenação do réu ao pagamento dos honorários de sucumbência. Foi atribuído à causa o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). [...] VOTOS JUIZ FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR Trata-se de reexame necessário da r. sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora e decretou a nulidade do ato administrativo-disciplinar demissional decorrente do PAD de Portaria n. 118.317/2015 - CPM. [...] A absolvição do militar, parte autora, não se deu em quaisquer das duas hipóteses acima citadas. Entretanto, por ser a definição da deserção prevista no art. 240-A da Lei n. 5.301/69, nos termos do disposto no art. 240-C da Lei n. 5.301/69, a mesma contida no tipo penal previsto no art. 187 do Código Penal Militar, a absolvição na esfera penal, pela atipicidade da conduta, neste caso específico, gera repercussão na esfera administrativa. [...] Feitas estas considerações, em reexame necessário, mantenho in totum a sentença primeva. Resta prejudicada a análise do recurso voluntário. É como voto. JUIZ OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho o voto do eminente juiz relator. JUIZ RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho o voto do eminente juiz relator. Belo Horizonte, sala das sessões do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 11 de dezembro de 2018. (Apelação Cível PJe n. 1000065-58.2.2017.9.13.0002, Primeira Câmara, relatoria do Des. Fernando Armando Ribeiro, acórdão publicado em 17/12/2018). Saliente-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a pena de demissão deve se respaldar em prova convincente, para que não se comprometa a razoabilidade e a proporcionalidade da sanção administrativa. Trago à colação os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CORRUPÇÃO. DEMISSÃO. REEXAME DAS PROVAS. AUTORIDADE COMPETENTE. FORMALIDADES ESSENCIAIS. PROPORCIONALIDADE. NÃO FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Mandado de Segurança não será concedido quando se tratar de ato disciplinar não viciado por incompetência da autoridade ou inobservância de formalidade essencial. Entretanto, as provas essenciais à imposição da pena devem ser avaliadas em face do princípio da proporcionalidade, quando se elabora convicções de culpa e, por extensão, motivação da decisão administrativa. 2. A infração funcional consistente em recebimento de vantagem econômica indevida, e de resto todas as infrações que possam levar à penalidade de demissão deve ser respaldada em prova convincente, sob pena de comprometimento da razoabilidade e proporcionalidade (MS 12.429/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.06.2007). 3. No caso, o acervo probatório não se mostra suficiente para comprovar, de maneira ampla e indubitável, a corrupção supostamente cometida pelo Policial Rodoviário Federal, pois a única prova da conduta do impetrante são os depoimentos, de mesmo conteúdo, prestados por cidadão estrangeiro e sua esposa, que descreveram o ato de corrupção sofrido, mas que sequer realizaram a identificação pessoal do impetrante. 4. Assim a proporcionalidade da pena aplicada restou comprometida, não vislumbrada no conjunto de provas colacionado aos autos. 5. Não obstante a independência das esferas penal e administrativa, ressalte-se que o Policial Rodoviário Federal foi absolvido do crime de corrupção passiva, por falta de provas, na Ação Penal Pública (Processo 2002.72.03.000867-3/SC), em primeiro grau. A sentença declarou que os referidos depoimentos não sustentam a ocorrência do fato delituoso (fls. 642 verso), elemento que reforça a falta de proporcionalidade na aplicação da pena administrativa. 6. Segurança concedida para anular a Portaria 1.379, de 07.08.2007, que demitiu o impetrante do cargo de Policial do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, promovendo-se sua reintegração ao cargo. Prejudicada a análise do Agravo Regimental. (MS 13091/DF, 3a Seção, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 07/03/2008) À vista desse entendimento, julgo que a pena de demissão no presente caso se mostra desproporcional em relação às provas colhidas no Processo Administrativo-Disciplinar porque são insuficientes para demonstrarem que o militar tenha praticado a falta grave. Assim, os fatos não se afiguram à adequação típica ao art. 64, I, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado, mostrando-se a decisão da autoridade administrativa carente de fundamentação quanto ao que a levou à convicção da transgressão, para reconhecer a procedência das imputações e determinar a demissão do militar. Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo autor para decretar nulo o ato de demissão, decorrente do Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria 118.617/18/1a RPM, de 2 de outubro de 2018; e determino a imediata reintegração ao cargo do número 120.205-0, Cabo PM Cristiano Almeida Fernandes, assegurando-lhe os efeitos retroativos à data da efetivação do ato disciplinar. Condeno o Estado de Minas Gerais ao pagamento dos vencimentos e demais vantagens, inclusive o cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, e eliminação do conceito funcional de qualquer nota desabonadora relativa aos fatos presentes. Inverto os ônus de sucumbência e condeno o Estado de Minas Gerais aos ônus da sucumbência, devendo pagar verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, dada a complexidade da causa. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 2 de junho de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO Processo eproc n. 2000027-59.2022.9.13.0000 Referência: Processo n. 0045080239531/MG Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Revisor: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 17/08/2022 Publicação: 30/08/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO - CONDENAÇÃO DOS REPRESENTADOS, PELO COMETIMENTO DO CRIME DE TORTURA, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A DOIS ANOS, TRANSITADA EM JULGADO - QUEBRA DA ÉTICA E DO COMPROMISSO INSTITUCIONAL DE BEM SERVIR À SOCIEDADE - CONDUTA GRAVE E QUE AFETA A HONRA PESSOAL E O DECORO DA CLASSE - COMPROMETIMENTO DA IMAGEM E DA CREDIBILIDADE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INVIABILIDADE DA PERMANÊNCIA DO PRIMEIRO REPRESENTADO NOS QUADROS DA CORPORAÇÃO - DECRETAÇÃO DA PERDA DE SUA GRADUAÇÃO - DE OFÍCIO, ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA, QUANTO AO SEGUNDO REPRESENTADO, EXTINGUINDO ESTA REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO A ELE, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, JÁ QUE FOI EXCLUÍDO EM 18/02/2020, EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL NOS AUTOS DE N. 0045.08.023953-1, SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM 17/09/2019 - PROVIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PARA DECRETAR A PERDA DE GRADUAÇÃO DO PRIMEIRO REPRESENTADO. Não se pode imaginar nem conceber que um policial militar se desvie de sua trajetória promissora e segura, para cometer atos graves, que atentam contra a honra e o decoro da classe, atos estes reconhecidamente reprováveis e que não se coadunam com a ética profissional. Espera-se de um guardião da sociedade ações proativas, intransigência no cumprimento das leis e regulamentos, dever de primar pelo bom exemplo, mediante atitudes cristalinas e irrepreensíveis. As condutas praticadas pelo representado foram muito graves e contrariaram princípios que devem nortear a Administração Pública no exercício das funções. Descumpriram-se leis, regulamentos, resoluções, instruções e normas internas que regulam a vida castrense. De ofício, acolhimento da preliminar de coisa julgada, em relação ao segundo representado, já que foi excluído em 18/02/2020, em decorrência de decisão judicial, transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal, em 17/09/2019. Extinção da representação, sem análise do mérito. Decretada a perda da graduação do primeiro representado. Procedência da representação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo representante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e representados o 3° Sgt PM QPR Leonardo Zanon e o ex-Cb PM Sandro Ângelo de Oliveira, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria, em acolher a preliminar de coisa julgada, levantada de ofício pelo relator, para extinguir o processo em relação ao representado ex-Cb PM Sandro Ângelo de Oliveira, sem análise de mérito. Ficou vencido, neste aspecto, o desembargador Fernando Galvão da Rocha, que passou pela preliminar para decretar a perda da graduação do representado. Em relação ao 3° Sgt PM QPR Leonardo Zanon, por unanimidade, acordam os desembargadores em passar por todas as preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, em dar provimento à representação ministerial, para decretar a perda da graduação do representado. RELATÓRIO Consta nos autos que, no dia 19 de abril de 2008, por volta das 20 horas, o 3° Sgt PM Leonardo Zanon e o Cb PM Sandro Ângelo de Oliveira realizavam uma operação de rotina na rua Francisco Rosalino, no bairro José Brandão, na cidade de Caeté, MG, momento em que abordaram Reginaldo Donatil Silveira, que conduzia uma motocicleta Cg 150, de cor prata. Após a abordagem, o Sgt Leonardo segurou Reginaldo e passou a bater as algemas em seu braço para que as mesmas se abrissem. Neste momento, Reginaldo indagou ao Sgt Leonardo qual era o motivo de sua prisão e lhe foi respondido que ele sabia. Posteriormente, o Sgt Leonardo levou Reginaldo até a viatura policial, onde desferiu vários tapas em seu rosto e empurrou o dedo polegar nos seus olhos, dizendo-lhe: “nem um 16 eu arrumo pra você hoje”, e insistiu que queria drogas. Foi apurado que o Sgt Leonardo conduziu Reginaldo até o pelotão da Polícia Militar e saiu por aproximadamente 50 (cinquenta) minutos. Após o retorno, o Sgt Leonardo e o Cb Sandro levaram Reginaldo para o local denominado “Morro do Serrote”, onde passaram a agredi-lo com socos, chutes e pontapés, sendo Reginaldo amarrado pelos pés em um galho de uma árvore, ficando de ponta cabeça, com as costas encostadas no chão de terra. Logo depois, o Sgt Leonardo e o Cb Sandro passaram a torturar Reginaldo, sendo que Leonardo apertava uma toalha contra o rosto de Reginaldo e Sandro jogava água para sufocá-lo, sempre perguntando a Reginaldo onde se encontrava a droga, dizendo que ele não estava cooperando. A tortura durou aproximadamente 01 (uma) hora e, como já estava fraco, Reginaldo, para se livrar da mesma, acabou declarando que a droga era dele. Então, o Sgt Leonardo pegou uma arma de fogo de grosso calibre e disse que ia matar Reginaldo, pedindo que o Cb Sandro saísse de perto porque senão iria se sujar de sangue. Posteriormente, apenas para fazer pressão psicológica em Reginaldo, o Sgt Leonardo soltou uma bombinha que fazia barulho parecido com o disparo de uma arma de fogo. Ato contínuo, o Sgt Leonardo ameaçou Reginaldo apontando na direção dele uma arma de fogo "PT” e disse-lhe que, se fizesse alguma coisa, “cadeia não era perpétua”. Em seguida, bateu com a referida arma no peito e nos órgãos genitais de Reginaldo. Ato contínuo, o Sgt Leonardo desamarrou Reginaldo e o levou de volta ao pelotão, onde mandou que lavasse as suas mãos e o rosto e tirasse toda a terra do corpo. Logo depois, levou Reginaldo a uma sala onde foi lavrado o boletim de ocorrência, e, por volta de 03 horas, chegou com ele na Delegacia de Polícia de Sabará, MG, onde foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante. Reginaldo realizou o exame de corpo de delito, onde foi constatado que houve ofensa a sua integridade física, conforme laudo juntado à fl. 35. Por estes fatos, o 3° Sgt PM Leonardo Zanon e o Cb PM Sandro Ângelo de Oliveira foram denunciados perante a 2a Vara Criminal da Comarca de Caeté, MG, nas sanções do art. 1°, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 9.455/97. A denúncia foi recebida em 09/01/2009. A resposta escrita dos acusados foi apresentada às fls. 111/112. Os acusados foram interrogados, oportunidade em que negaram a prática da infração penal. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus, nos termos da denúncia. A defesa requereu a absolvição dos acusados sob a tese de que não havia prova da prática do delito. Alternativamente, pugnou pelo reconhecimento de que milita, em favor do acusado Sandro Ângelo de Oliveira, a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1°, do Código Penal (CP). A sentença foi proferida pelo juiz de direito da 2a Vara Criminal de Caeté, MG, condenando ambos os réus a uma pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado, como incursos no art. 1°, inciso I, “a”, § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97. A defesa interpôs recurso de apelação. A 2a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitou as preliminares suscitadas pela defesa. No mérito, foi verificado que alguns apontamentos lançados no exame de cada Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) não poderiam ser considerados como maus antecedentes, o que ensejou a redução da pena-base para 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Na terceira fase, houve a incidência da causa de aumento prevista no art. 1°, § 4°, I, da Lei n. 9.455/97 e, com isso, a majoração de 1/6, de modo que a pena definitiva se concretizou em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. A sentença transitou em julgado no Supremo Tribunal Federal (STF) em 17/09/2019. Em face desta condenação, a e. procuradora de justiça oficiante nesta Corte castrense apresentou representação para perda da graduação do 3° Sgt PM QPR Leonardo Zanon e do Cb PM Sandro Ângelo de Oliveira, pois, além da condenação dos policiais militares a pena superior a dois anos de reclusão, a perda da graduação se justifica, no caso concreto, pela gravidade, pelas circunstâncias e pela repercussão do crime na sociedade local, que, sem dúvida, tornaram inapropriada a permanência dos representados nas fileiras da PMMG. Diante do exposto, requereu o Ministério Público, após a sua distribuição e regular processamento, que seja a presente representação julgada procedente, com a exclusão dos representados, nos termos do artigo 102 do Código Penal Militar (CPM). Foi determinada a citação dos representados; a solicitação dos Extratos de Registros Funcionais (ERFs) para a instrução do processo; e, após, foi dada "vista” aos defensores pelo prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação de defesa escrita. O ERF do Cb PM Sandro Ângelo de Oliveira foi juntado no Evento 8 - EXTRATO2 - e possui os seguintes lançamentos: Situação funcional: EXCLUÍDO Recompensas Nota meritória: 33 Elogio individual: 02 Menção elogiosa: 23 Medalha Mérito Militar Bronze Punições Nada consta. Conceito A + 50 A procuração do advogado Leon Bambirra Obregon Gonçalves (OAB/MG 084034) foi juntada no Evento 10 - PROC2. No Evento 11, a defesa do Cb PM Sandro Ângelo de Oliveira apresentou as razões escritas de defesa, requerendo, como primeira preliminar, a prescrição da pretensão executória - interpretação analógica das normas contidas no art. 110 do CP e do art. 126 do CPM -, pelo transcurso de prazo superior a 8 (oito) anos entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a propositura da presente "Representação para Perda da Graduação”. Na segunda preliminar, alega cerceamento de defesa - violação ao art. 5°, LV, da Constituição Federal (CF) de 1988 - impossibilidade de apresentação de defesa prévia sem o conhecimento da integralidade da Ação Penal de n. 0239531-59.2008.8.13.0045, que tramitou perante a 2a Vara Criminal de Caeté, MG. No mérito, alega que transcorreram 14 (quatorze) anos do fato ocorrido, em 19/04/2008, e não sobreveio qualquer outra nova intercorrência negativa na carreira policial do militar, o que comprova, no seu entendimento, que o Cb Sandro tem prestado um serviço excepcional para a PMMG, além de que seus registros funcionais são positivos e até foi condecorado com uma medalha. Diz que a jurisprudência deste Tribunal é farta de casos em que as representações para perda de graduação são julgadas improcedentes. Além do mais, sustenta que o Cb Sandro era subordinado do 3° Sgt PM Leonardo Zanon, comandante da guarnição policial e responsável por todas as ordens dadas ao ora representado, e que o abordado era uma pessoa perigosa, conhecida no mundo do crime, o que exigia uma postura mais firme por parte dos militares. Por fim, a defesa do Cb PM Sandro Ângelo de Oliveira requereu o acolhimento das preliminares de reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida na presente demanda, o arquivamento e a baixa dos autos, a disponibilização da cópia integral dos autos da Ação Penal n. 0239531-59.2008.8.13.0045 e, após, a concessão de novo prazo para a apresentação de defesa escrita. No mérito, requereu que a presente representação seja julgada improcedente, nos termos alinhados. Com base no art. 417, § 2°, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), pugnou pela oitiva de testemunhas, cujo rol seria apresentado oportunamente. O ERF do 3° Sgt PM QPR Leonardo Zanon foi juntado no Evento 16 - EXTRATO1 - e possui os seguintes lançamentos: Situação funcional: INATIVO - PRESO/DISP. JUSTIÇA Recompensas Nota meritória: 15 Elogio individual: 03 Menção elogiosa: 06 Punições Suspensão: 03 Prestação de serviço: 07 Repreensão: 01 Advertência: 02 Conceito: B + 0 A procuração do advogado Willian Rosa da Costa (OAB/MG 184617) foi juntada no Evento 13 - PROC1. No Evento 23 - PET1 -, o representado 3° Sgt PM QPR Leonardo Zanon apresentou sua defesa escrita, com três preliminares de nulidades insanáveis, a saber: 1) Preliminar de incompetência da 2a Vara Criminal de Caeté A justiça castrense possui competência preestabelecida no art. 124 da CF/88 e 111 da Constituição Estadual, bem como no art. 9°, II, "c” do Código Penal Militar, para processar e julgar os militares estaduais no cometimento de crimes militares. Desta forma, está reconhecida a incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar o fato descrito na denúncia, por ser matéria de competência desta justiça especializada. Não há que se falar em representação para perda de graduação se todo o julgado originário se faz nulo, devendo ser o fato remetido à Promotoria da Justiça Militar, para as devidas providências. 2) Preliminar do princípio da comunhão de provas Na distribuição desta ação de perda da graduação, não foi juntada ao processo originário a cópia integral dos autos da Ação n. 023953159.2008.8.13.0045, fazendo-se aportarem nos autos somente a denúncia e a sentença. Desta forma, diz que há prejuízo para a defesa, pelo desconhecimento do processo originário que levou à condenação do representado. Portanto, entende que há cerceamento de defesa pelo não compartilhamento das provas obtidas durante a investigação criminal. Deste modo, para consagrar o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como seguir os precedentes dos tribunais superiores quanto à comunhão do conjunto probatório, a medida que impera neste momento é a nulidade de todos os atos processuais, para que o Ministério Público possa ofertar outra denúncia, juntando a íntegra do processo originário na representação, bem como o acostamento das mídias daquele processo que tramitou na Comarca de Caeté, MG. 3) Preliminar da prescrição executória A defesa alega que o representado foi condenado a uma reprimenda final de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão; que o trânsito em julgado para o Parquet ocorreu em 20/05/2013, sem a interposição de recurso; e que esta ação de perda de graduação foi distribuída em 14/02/2022, percorrendo um lapso temporal de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses, o que extrapola o prazo estabelecido pela lei segundo o qual o Estado poderia executar a reprimenda, bem como o efeito dela. Desta forma, diz que a medida que se impõe nestes autos é a declaração da extinção de punibilidade do representado pela prescrição da pretensão executória, conforme artigos 123, IV, e 125, V, ambos do CPM. No mérito, sustenta que a presente representação não possui lastro probatório nestes autos em virtude de estar desacompanhada da íntegra do processo originário, não sendo possível realizar o cotejo das provas com o Parquet. Por outro lado, aduz que o representado já está na inatividade e mostra-se desproporcional a perda de sua graduação, se o objetivo desta ação é resguardar o princípio da disciplina no âmbito militar; que a reprimenda corporal imposta é alta (2 anos, 7 meses e 15 dias) e já foi cumprida 81%, sendo desnecessária a perda de graduação; e que o ERF do representado tem diversas notas meritórias, elogios individuais, menções elogiosas e conceito militar positivo. Ao final, requer que sejam acolhidas as preliminares arguidas de incompetência da 2a Vara Criminal de Caeté, MG e que seja acolhida a preliminar de falta de provas pela falta de integralidade dos autos originais; que seja reconhecida a extinção da punibilidade do representado pela prescrição, tendo em vista o decurso de mais de 8 anos do trânsito em julgado para o Parquet. No mérito, requer o desprovimento da representação, por ser desproporcional e o representado já estar na inatividade. Entende que a reprimenda corpórea é suficiente para a reprovação do delito. Nestes termos, pede deferimento. Em despacho proferido no Evento 34 - DESP1, o eminente desembargador revisor sugeriu a este relator que oficiasse ao diretor de Recursos Humanos da PMMG, para esclarecer se a demissão do Cb PM Sandro Ângelo de Oliveira se deu em virtude do cumprimento da decisão transitada em julgado nos autos do Processo n. 0045.08.023953-1 da 2a Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Caeté, MG. Caso tenha sido demitido em virtude da decisão judicial, solicitou que seja esclarecido o motivo pelo qual o 3° Sgt PM Leonardo Zanon permanece na condição de inativo, considerando que a sentença penal condenatória determinou a perda de cargo público para ambos os militares. No Evento 40 - INF1, através do Ofício n. 088/2022-GJ, o diretor de Recursos Humanos da PMMG esclareceu que o ex-Cb PM Sandro Ângelo de Oliveira foi excluído da PMMG em 18/02/2020, em virtude da decisão judicial proferida nos Autos de n. 0045.08.023953-1, com publicação no BGPM n. 14, de 18/02/2020. Já em relação ao 3° Sgt PM Leonardo Zanon, esclareceu que, quando do recebimento da decisão judicial pela PMMG, em 24/01/2020, para cumprimento, o graduado já havia sido transferido para a reserva remunerada (foi transferido em 20/02/2019), ou seja, não mais exercia, naquele momento, cargo público. Este fato foi comunicado à juíza de direito da 2a Vara Cível e Criminal da Comarca de Caeté, quanto à impossibilidade do cumprimento da ordem, em função desta circunstância, não ocorrendo nenhuma manifestação judicial a respeito. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Pelo que consta nos autos, os representados foram denunciados perante o juízo da 2a Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Caeté, MG, pela prática do crime de tortura, nos Autos de n. 0045.08.023953-1, sendo cada um condenado, em primeira instância, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado, como incursos nas sanções do art. 1°, inciso I, alínea “a”, § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97. A sentença foi proferida em 20/05/2013. Em segunda instância, as penas vieram a sofrer redução para 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, transitando em julgado no Supremo Tribunal Federal (STf) em 17/09/2019. Ressai dos autos que, no dia 19/04/2008, durante o patrulhamento de rotina no bairro José Brandão, na cidade de Caeté, MG, os representados fizeram a abordagem do civil Reginaldo Donatil Silveira, que conduzia a sua motocicleta, quando, então, foi abordado, algemado e preso, sem mesmo saber o motivo de sua prisão. Reginaldo foi conduzido até a viatura policial, onde passou a ser agredido pelo 3° Sgt PM Leonardo Zanon, que lhe desferiu diversos socos e tapas no rosto e introduziu o dedo em seu olho, visando, com isso, obter uma confissão a respeito de possível envolvimento com o tráfico de drogas. Logo em seguida, Reginaldo foi levado até o Pelotão PM, onde permaneceu por aproximadamente 50 minutos, vindo, em seguida, a ser conduzido por ambos os representados até o local conhecido por “Morro do Serrote”, oportunidade em que, mais uma vez, foi brutalmente agredido, bem como amarrado pelos pés em um galho de uma árvore, com a cabeça para baixo, enquanto era sufocado com uma toalha encharcada de água, o que fez com que Reginaldo confessasse a propriedade da droga atribuída a ele. Com a intenção de causar ainda mais sofrimento físico e mental à vítima, o Sgt Leonardo apoderou-se de uma arma de fogo de grosso calibre e disse que iria matar Reginaldo. Pediu que o Cb Sandro saísse do local, para não se sujar de sangue, e lançou uma “bombinha” ao solo, emitindo um barulho semelhante ao tiro de uma arma de fogo. O Sgt Leonardo ainda ameaçou a vítima com uma arma de fogo, dizendo para ele que cadeia não era perpétua, batendo com a arma nos órgãos genitais de Reginaldo. De volta ao Pelotão PM, o Sgt Leonardo ordenou que Reginaldo retirasse toda a terra de seu corpo e roupa, para, então, conduzi-lo à Delegacia de Polícia, onde foi feita a sua prisão em flagrante. Analiso inicialmente a situação funcional atual do ex-Cb PM Sandro Ângelo de Oliveira, que foi excluído da PMMG em 18/02/2020, em decorrência de decisão judicial nos autos de n. 0045.08.023953-1, com trânsito em julgado no sTf em 17/09/2019. Neste caso, de ofício, acolho a preliminar de coisa julgada, extinguindo esta representação em relação ao representado Sandro Ângelo de Oliveira, sem análise do mérito, considerando que já houve decisão judicial a respeito, transitada em julgado. Analiso, portanto, as preliminares suscitadas somente em relação ao representado 3° Sgt PM QPR Leonardo Zanon, conforme segue: Preliminar de prescrição da pretensão executória Alega a defesa do representado que se deve fazer uma interpretação analógica das normas contidas no art. 110 do Código Penal (CP) e no art. 126 do Código Penal Militar (CPM), pelo transcurso de prazo superior a 8 (oito) anos entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a propositura da presente ação de "Representação para Perda de Graduação”. Equivoca-se a defesa do representado, tendo em vista que o processo originário de perda de graduação das praças ou perda do posto e da patente dos oficiais trata-se de um processo autônomo, de competência originária e exclusiva, nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, dos Tribunais de Justiça Militar, quando militares estaduais forem condenados, na justiça comum ou militar, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, em conformidade com a Emenda Constitucional 45/2004. Neste aspecto, colaciono artigos constitucionais que tratam desta matéria: Constituição Federal de 1988 Art. 125 - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. [..] § 4° - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (redação determinada pela EC 45/2004). [..] Art. 142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [..] VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou tribunal especial, em tempo de guerra; [..] VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (g.n.) Constituição do Estado de Minas Gerais Art. 39 - São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que serão regidos por estatuto próprio estabelecido em lei complementar. [..] § 7° - O Oficial somente perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, e a lei especificará os casos de submissão a processo e o rito dele. (Simetria com o art. 142, inciso VI da CF/88) § 8° - O militar condenado na Justiça, comum ou militar, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior. (Simetria com o art. 142, inciso VII da CF/88) Art. 111 - Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei, e as ações contra atos administrativos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça. Como se percebe, este egrégio Tribunal de Justiça Militar tem a competência exclusiva para processar e julgar os processos originários de perda do posto e da patente dos oficiais e perda da graduação das praças, não importando se a condenação definitiva, transitada em julgado, teve origem na justiça comum ou militar, conforme legislação específica mencionada e prevista nas Constituições Federal e Estadual. Nestes processos originários, não se discutem os fundamentos jurídicos que culminaram com a condenação criminal do representado, já que a sentença condenatória já transitou em julgado, em 27/09/2017, no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, em 17/09/2019, no STF, não cabendo mais qualquer recurso a ser desafiado. Portanto, não se discute se houve ou não a prescrição executória da pena, conforme estabelece o art. 110 do CP e o art. 126 do CPM. O que deve ser observado é se a sentença transitou em julgado, para só então o Ministério Público ofertar a representação para perda de graduação. A finalidade desta ação originária é verificar se as condutas praticadas pelo representado inviabilizam ou não a sua permanência nas fileiras da PMMG, seja na ativa, na reserva remunerada ou como reformado, já que, nestas duas últimas situações, os militares continuam a ostentar os seus postos e graduações conquistados durante a prestação do efetivo serviço na segurança pública. Desta forma, a prescrição executória da pena diz respeito apenas ao cumprimento da reprimenda penal, que em nada interfere nesta ação originária de perda de graduação, a qual, para ser proposta, basta que haja uma condenação criminal, na justiça comum ou militar, a pena restritiva de liberdade superior a dois anos, transitada em julgado, sendo admitida, processada e julgada, em sessão única de julgamento, por este egrégio Tribunal de Justiça Militar. Com estas considerações, afasto esta primeira preliminar. Em segunda preliminar, a defesa do 3° Sgt PM QPR Leonardo Zanon alega que houve cerceamento de defesa, com violação ao art. 5°, LV, da Constituição Federal (CF) de 1988 e violação ao princípio da comunhão de provas, diante da impossibilidade de apresentação de defesa prévia sem o conhecimento da cópia integral da Ação Penal de n. 0239531-59.2008.8.13.0045, que tramitou perante a 2a Vara Criminal de Caeté, MG. Novamente se equivoca a defesa do representado. Para o ajuizamento da ação de perda de graduação, basta a comprovação de que o militar estadual foi condenado criminalmente a uma pena privativa de liberdade superior a dois anos, na justiça comum ou militar, e que esta sentença tenha transitado em julgado. Portanto, basta uma cópia da denúncia e da sentença e a certidão do trânsito em julgado da condenação, que neste processo ocorreu em 17/09/2019, no STF. Não existe cerceamento de defesa, nem violação ao contraditório e à ampla defesa, pela falta de cópia integral dos Autos de n. 023953159.2008.8.13.0045. Aqui, neste processo, não se discute a condenação, mas, sim, se a conduta praticada inviabiliza ou não a permanência do militar estadual nas fileiras da PMMG. Afastada, portanto, esta segunda preliminar. Analiso, agora, a terceira preliminar arguida pela defesa do representado 3° Sgt PM QPR Leonardo Zanon, de incompetência da 2a Vara Criminal da Comarca de Caeté, MG, para processar e julgar este processo. Alega a defesa que a justiça castrense possui competência preestabelecida tanto na CF quanto na Estadual e no CPM, com mandamento no artigo 124 da Carta Magna, no art. 111 da Constituição Estadual e no art. 9°, inciso II, alínea “c”, do CPM. Aduz que o fato atribuído ao representado está em uma das hipóteses do art. 9° do CPM. Desta forma, diz que não é crível proceder- se à representação de perda da graduação em face do representado, uma vez que o processo criminal que o condenou é nulo por absoluta incompetência da justiça comum para processá-lo e julgá-lo. Ouso discordar. Inicialmente, é preciso levar em consideração que os fatos ocorreram em 19/04/2008, e o crime foi tipificado no art. 1°, inciso I, “a”, § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97, que define os crimes de tortura e dá outras providências, senão vejamos: Art. 1° - Constitui crime de tortura: I - Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) Com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; § 4° - Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: I - Se o crime é cometido por agente público; Antes da entrada em vigência da Lei n. 13.491, de 13/10/2017, os crimes de tortura, como também os crimes de abuso de autoridade e outros, eram processados e julgados na justiça comum porque não existiam estes delitos previstos no CPM. Assim, competente era a justiça comum para processar e julgar estes crimes. Com o advento da Lei n. 13.491/2017, o art. 9° do CPM ganhou nova redação, notadamente no inciso II, abrangendo os crimes previstos no CPM e os crimes previstos na legislação penal comum, em uma formidável ampliação de competência para a justiça castrense processar e julgar os militares estaduais quando praticarem crimes em serviço ou atuando em razão da função. Portanto, a partir de 13/10/2017, a Justiça Militar estadual tornou-se competente para processar e julgar os crimes de tortura - previstos na legislação penal comum - quando praticados por militares estaduais em serviço ou em razão da função. Como os fatos que ensejaram a condenação dos representados se deu em 19/04/2008, a competência era mesmo da justiça comum. Com estas considerações, afasto esta terceira preliminar. No mérito, a defesa do representado 3° Sgt PM QPR Leonardo Zanon argumenta a falta de lastro probatório nos autos, pela ausência de cópia integral do processo originário (Ação Penal n. 023953159.2008.8.13.0045), matéria já abordada anteriormente, por ocasião da análise da segunda preliminar suscitada. Sustenta que o 3° Sgt PM QPR Leonardo Zanon já está na inatividade, aposentado, sendo desproporcional a perda da sua graduação, já que esta ação visa resguardar o princípio da disciplina no âmbito militar. Aduz que a pena imposta é alta e é suficiente para reprimir o delito cometido, e que o representado já cumpriu 81% da pena imposta. Requer o reconhecimento da extinção da punibilidade do representado pela prescrição. Pois bem, vamos à análise do mérito. A bicentenária corporação de Tiradentes cultua de forma vigorosa a ética profissional e o compromisso institucional, que sempre se manifestaram de modo cogente, soerguendo a credibilidade de seus integrantes, em qualquer nível, para a obtenção de um serviço de segurança pública com qualidade e efetividade. Para isso, é necessário que cada integrante da corporação, na persecução dos objetivos maiores da instituição policial militar, traduzidos em qualidade, objetividade, austeridade, proficiência e lealdade, possa desempenhar suas funções e externar a absoluta convicção de que as ações empreendidas só serão coroadas de êxito enquanto perdurar, em cada um dos milicianos mineiros, a obediência aos princípios da hierarquia e da disciplina, tendo, acima de tudo, o compromisso com os resultados e com a sociedade e a credibilidade desta. O controle das ações de segurança pública e o seu desempenho deve estar ajustado ao ordenamento jurídico-disciplinar vigente, porque, se a atitude não está de acordo com o conhecimento, o preparo profissional torna-se um mal e, em vez de construir ou transformar as ações em prol da sociedade, pode destruir a credibilidade e o conceito que a corporação tem perante a sociedade mineira. Não se pode conceber que policiais militares, fardados, de serviço, utilizando viatura caracterizada da Polícia Militar, tenham em sua índole a vontade de constranger pessoas, com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, com o fim de obter informação sobre onde se encontram drogas. A conduta do 3° Sgt PM QPR Leonardo Zanon mostrou o lado insensível e perverso do representado, ao submeter um cidadão, após uma abordagem policial, a intenso sofrimento físico e mental, com tapas, socos e ameaças com arma de fogo de grosso calibre, estourando bomba como se fosse tiro disparado, pendurando a vítima pelos pés em um tronco de árvore, de cabeça para baixo, levando-a ao limite do insuportável, ao ponto de assumir ser o proprietário de uma droga que não lhe pertencia. Estes fatos, conhecidos no jargão policial como "javanesa”, ou seja, colocar drogas na responsabilidade de uma pessoa que não a tem, são sórdidos, de absoluta crueldade, contrariam todos os bons princípios e comprometem toda a classe de policiais militares que diuturnamente labutam na segurança pública, protegendo e socorrendo as pessoas de toda sorte de perigos e ameaças. É sempre bom relembrar que o policial militar tem o dever de respeitar a dignidade da pessoa humana, mesmo se estiver lidando com o pior dos marginais. Deve cumprir as leis, os códigos e os regulamentos. Deve zelar pelo seu preparo profissional e incentivar a mesma prática nos companheiros, em prol do cumprimento da missão comum. A ética e o compromisso institucional funcionam como um farol a iluminar sempre a sua trajetória profissional. O miliciano das Minas Gerais deve ser proativo, intransigente no cumprimento das leis e regulamentos. Tem o dever impostergável de primar pelo bom exemplo, mediante atitudes cristalinas e irrepreensíveis, porquanto só assim terá sedimentada sua competência induvidosa, com a adoção de procedimentos absolutamente éticos, com postura e compostura nos seus atos, atitudes, palavras e gestos. A submissão do representado ao Processo de Perda da Graduação não visa analisar a suposta condenação criminal. O objetivo principal deste processo originário é verificar se as condutas praticadas pelo representado comprometem ou inviabilizam a sua permanência na corporação e se os atos praticados afetam a honra pessoal ou o decoro da classe. A PMMG não tolera nem permite que policiais militares que cometem desvios de conduta desta natureza permaneçam nos seus quadros, uma vez que tais condutas atingem, de forma reflexa, o grande contingente de policiais militares sérios e cumpridores de seus deveres e obrigações. A conduta praticada pelo representado, muito embora tenha ocorrido em 2008, está na contramão do exercício da função pública protetiva exercida pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, tendo em vista que o militar tinha a plena capacidade de entender o caráter ilícito de suas ações, mas optou pelo caminho obscuro da tortura, do constrangimento, do sofrimento físico e mental infligido a um cidadão abordado em uma via pública na cidade de Caeté, no dia 19/04/2008, por volta de 20 horas, prolongando-se até as 03 horas, quando, na Delegacia de Polícia da cidade, foi lavrado o flagrante delito. Não se pode imaginar e nem conceber que um policial militar se desvie de sua trajetória promissora e segura, para cometer atos graves, que atentam contra a honra e o decoro da classe, atos estes reconhecidamente reprováveis e que não se coadunam com a ética profissional. A conduta do representado foi muito grave, contrariou princípios que devem nortear a Administração Pública no exercício das suas funções. Eles descumpriram leis, regulamentos, resoluções, instruções e normas internas que regulam a vida castrense. A PMMG não pode manter em seus quadros milicianos que comprometem todo o conjunto de ações e esforços em prol da manutenção da ordem pública, sob pena de esses maus policiais contaminarem os demais, que são probos, cumpridores de suas obrigações e representam significativa maioria. Diante dos fatos, de ofício, acolho a preliminar de coisa julgada, em relação ao representado ex-Cb PM Sandro Ângelo de Oliveira, já que foi excluído em 18/02/2020, em decorrência de decisão judicial, transitada em julgado no STF, em 17/09/2019, motivo pelo qual extingo este processo, sem análise de mérito. Em relação ao representado 3° Sgt PM QPR Leonardo Zanon, não tenho dúvida de que as condutas praticadas pelo representado comprometeram seriamente a imagem e a credibilidade da Instituição Polícia Militar de Minas Gerais e de seus integrantes, inviabilizando a sua permanência nos quadros da PMMG, motivo pelo qual dou provimento à representação ministerial, para decretar a perda da sua graduação. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, REVISOR Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho integralmente as razões e o voto do eminente relator, para também julgar procedente a ação e decretar a perda da graduação dos representados. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, VENCIDO NA PRELIMINAR DE COISA JULGADA Excelentíssimo Des. Relator, após ouvir atentamente o voto proferido acerca da preliminar de coisa julgada, com relação ao representado ex-Cb PM Sandro Ângelo de Oliveira, peço vênia para proferir voto divergente no que se refere à preliminar citada. O representado ex-Cb PM Sandro Ângelo de Oliveira foi excluído das fileiras da PMMG, em 18/02/2020, tendo em vista a decisão judicial proferida nos Autos de n. 0045.08.023953-1, que, ao julgar o crime de tortura, aplicou os efeitos civis da condenação criminal por tal crime. Entretanto, o processo que ora nos ocupados trata-se da aplicação da pena acessória de perda da graduação de praça, com previsão no art. 102 do Código Penal Militar, que assim dispõe: Art. 102. A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das fôrças armadas. A exclusão, como uma pena acessória, conforme previsto no inciso IV do art. 98 do Código Penal Militar, não se confunde com os efeitos civis da perda do cargo, prevista no § 5° do art. 1° da Lei 9.455/97. Portanto, não verifico qualquer óbice no conhecimento da representação contra o representado ex-Cb PM Sandro Ângelo de Oliveira, considerando a natureza diversa das medidas. Neste sentido, destaco o seguinte julgado, oriundo do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TORTURA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO ABRANGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A perda do cargo público não tem natureza de pena, mas configura mera decorrência - automática, no caso dos crimes de tortura - do édito condenatório. 2. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória impossibilita o Estado de executar a pena aplicada, sem, contudo, rescindir a sentença penal condenatória, razão pela qual seus efeitos permanecem inalterados - inclusive a decretação de perda do cargo público. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1897779 / DF, Min. Relator Rogerio Schietti Cruz, publicado em 15/12/2020) Cabe ainda observar que o manejo de revisão criminal, pelo representado ex-Cb PM Sandro Ângelo de Oliveira possui enorme possibilidade de desconstituição deste efeito civil da condenação pelo crime de tortura, tendo em vista que, de acordo com o § 4° do art. 125 da Constituição da República, a decisão sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças em decorrência da prática de crime é de competência do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Tal norma é reforçada nos artigos 39, §§ 7° e 8°, e 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Inclusive, tal entendimento é sedimentado neste e. TJMMG, que possui farta jurisprudência de que a perda de graduação da praça ou do posto e patente do oficial, mesmo como efeito civil da condenação pelo crime de tortura, é de competência deste e. TJMMG. Por tais razões, ultrapasso a preliminar de coisa julgada. No que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pela impossibilidade de apresentação de defesa prévia sem o conhecimento da integralidade da Ação Penal de n. 0239531-59.2008.8.13.0045, que tramitou perante a 2a Vara Criminal de Caeté, MG, entendo que tal situação não caracteriza qualquer violação à garantia constitucional. Embora o representado tenha requerido, e sua defesa "seja disponibilizada a cópia integral dos autos da ação penal de n° 023953159.2008.8.13.0045 e que, após, seja concedido novo prazo para a apresentação da Defesa.”, é notório que tal processo não tramitou nesta justiça especializada. Tampouco houve qualquer demonstração da impossibilidade de obtenção da cópia do mencionado processo. O representado teve amplo conhecimento e se defendeu no processo de conhecimento que o condenou pelo crime de tortura. No presente processo, não há espaço para desenvolver discussão sobre o mérito da condenação criminal. A condenação transitada em julgado constitui verdade jurídica de que o representado praticou o crime de tortura, conforme descrito na denúncia. Assim, não é possível acolher a nulidade arguida, sem a identificação de qualquer prejuízo, conforme prevê o art. 499 do CPPM e por ausência de demonstração específica da impossibilidade de rediscutir o mérito da condenação criminal. Portanto, ultrapasso tal preliminar. No que diz respeito à preliminar de prescrição da pretensão executória, levantada pela defesa. Inicialmente, cabe observar que não se trata da pretensão da pretensão executória, mas punitiva. Tratando-se de possibilidade de aplicar pena acessória, a pretensão é punitiva. A pena acessória não foi aplicada, ainda estamos em fase de pretensão punitiva. Isto significa que o prazo prescricional é regulado pela pena máxima cominada. No caso, o presente processo tem como condição de procedibilidade o trânsito em julgado da decisão condenatória. A contagem do prazo prescricional somente pode iniciar quando possível a instauração do presente processo. O trânsito em julgado da decisão condenatória somente ocorreu em 17 de setembro de 2019, data que autoriza a instauração do presente processo. Considerando que a prescrição da pretensão punitiva da pena acessória acompanha a prescrição da pena principal e que o crime de tortura tem pena máxima de 08 (oito) anos de reclusão, nos termos do inciso IV do art. 125 do Código Penal Militar, pode-se concluir pela inocorrência da referida prescrição. Vencido na preliminar de coisa julgada em relação ao representado ex-Cb Pm Sandro Ângelo de Oliveira e, em apreciação do mérito da representação formulada em face do 3° Sgt PM qPr Leonardo Zanon, acompanho integralmente o voto proferido pelo Excelentíssimo Des. Relator para ultrapassar a preliminares levantadas e, igualmente, decretar a perda de sua graduação. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, que deu provimento à representação do Ministério Público para decretar a perda da graduação dos representados. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 17 de agosto de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Presidente e Relator AÇÃO RESCISÓRIA Processo eproc n. 2000036-55.2021.9.13.0000 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 15/12/2021 Publicação: 20/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE RESCISÃO COM BASE NO ART. 966, V E VIII, DO CPC - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA E ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA - REEXAME DA MATÉRIA - MEIO INADEQUADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. A ação rescisória não se destina ao reexame do mérito da causa, sendo destinada estritamente às hipóteses elencadas no art. 966 do CPC. No caso de rescisão por violação manifesta à norma jurídica, exige- se a demonstração de violação frontal ao texto da lei, e não o mero argumento de interpretação deste em sentido contrário ao interesse do autor. O erro de fato, previsto no inciso VIII do art. 966 do CPC, e que autoriza o manejo da ação rescisória, somente se configura em razão da ausência de análise da prova, e não do desacerto nessa apreciação. Ação rescisória improcedente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo autor André Marques Arruda e réu Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em jugar improcedente a presente ação rescisória e condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais foram fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), suspendendo, todavia, a sua exigibilidade, visto estar o autor sob o pálio da justiça gratuita. Não participou do julgamento o desembargador Rúbio Paulino Coelho, em razão de impedimento. Não participou do julgamento o desembargador Jadir Silva, por ter-se declarado suspeito. RELATÓRIO Trata-se de ação rescisória proposta por André Marques Arruda, contra acórdão exarado pela extinta Câmara Cível deste Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, para reformar integralmente a sentença de primeiro grau de jurisdição e manter o ato administrativo-disciplinar que determinou a demissão do autor das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (Apelação Cível n. 629). O autor fundamenta a presente ação nos termos do artigo 966, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil (CPC), sob o argumento de que o acórdão rescindendo foi exarado em desacordo com os artigos 5°, inciso LV, e 37, caput, ambos da Constituição Federal, bem como com o artigo 147 da Lei n. 5.301/69. Em tópico apartado, alega “VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI, PREVISTA NO ART. 966, inciso V do CPC (artigos 13, 31, §1° do Decreto 20.085 (RDPM); art. 147 da Lei 5.301/69; art. 4°, §4° e 13, §2° de CE e art. 5°, LV, art. 37, caput da CF/88)”. Afirma que o acórdão rescindendo, ao deixar de proceder a correta análise dos argumentos apresentados pelo autor - cerceamento de defesa, ausência de enquadramento, falta de fundamentação e ofensa ao princípio da legalidade - e reformar a sentença a quo, violou os incisos V e VIII do art. 966 do CPC. Alega que, em face de um ato ilegal praticado, ex officio, pelo Comandante do Batalhão, o autor foi excluído das fileiras da Corporação, sem o devido processo disciplinar. Nesse sentido, salienta que houve a indicação de um defensor apenas para apresentar as alegações finais e para o seu depoimento, mas, em todos os outros atos, o autor não se fez presente e as testemunhas inquiridas não foram acompanhadas por defensor. Segundo a defesa, ao deixar de observar o previsto nas normas aplicáveis à Corporação Militar, a autoridade administrativa violou o princípio da reserva legal, que estabelece que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5°, inciso II, da CR/88). Disse que o autor não cometeu transgressão disciplinar capaz de culminar na sua exclusão, tendo sido, inclusive, absolvido na seara criminal com fulcro no art. 439, letra “c”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), do fato que gerou a sua punição administrativa. Alega também que o argumento esposado no r. acordão de que não houve cerceamento de defesa, pois foi o autor notificado a apresentar razões escritas, não merece prosperar, haja vista que os princípios da ampla defesa e do contraditório deveriam ter sido observado em todos os atos do procedimento administrativo, o que não ocorreu. Em relação ao pedido rescisório com fulcro no artigo 966, inciso VIII, do CPC alega que o cerceamento de defesa e os vícios foram cometidos pela Administração Militar e também pelo Judiciário, uma vez que, se o autor foi absolvido nos termos do artigo 439, letra “c”, do CPPM, não poderia ser excluído na esfera administrativa em razão dos mesmos fatos. Assevera o militar que só poderá ser excluído por processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa, independentemente do motivo, tempo de serviço ou gravidade da falta, em conformidade com o art. 5°, inciso LV, da CF/88, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista que a solução da Sindicância Regular se fundamentou no artigo 146, inciso IV, do Estatuto do Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais (EPPM), c/c com o inciso II do artigo 31 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM). Refuta a assertiva aposta no acórdão rescindendo em relação à confissão da transgressão pelo autor, sob o argumento de que "não havia no momento defensor para certificar se o que estava escrito foi realmente dito pelo autor” e diz que na verdade, o que ocorreu foi que "ele falou uma coisa e o encarregado escreveu outra, tanto é que o PM Cláudio de Oliveira Pinto em seu depoimento falou que o autor nada fez”. Alega que a decisão rescindenda se equivocou ao manter o ato administrativo-disciplinar em desfavor do autor, pois, na esteira do entendimento do juiz sentenciante, não ficou demonstrado o fato desonroso. Com tais argumentos, requer a rescisão do acórdão, para confirmar a sentença de primeiro grau de jurisdição que reconheceu a nulidade do ato administrativo que determinou a exclusão do autor das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais e, consequentemente, a sua reintegração à Corporação, com todos os direitos decorrentes. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a citação do Estado de Minas Gerais para, querendo, apresentar sua contestação. Atribuiu à causa o valor de R$100.000,00 (cem mil reais). Com a inicial, vieram os documentos coligidos no Evento 1. Consta, na certidão aposta no evento 28, que "os autos da ação cível n. 0003069-41.2008.9.13.0001 transitou em julgado em 21/3/2019”. Devidamente citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação. Inicialmente alegou que não cabe a propositura da ação rescisória para a pretensão do autor, nos termos do art. 172 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (RITJMMG). Na mesma esteira, disse que não restou evidenciado que a decisão proferida no acordão foi fundada em violação manifesta de norma jurídica, ou ainda que tenha ocorrido erro de fato verificável do exame dos autos, motivos pelos quais requereu a inadmissibilidade da ação, nos termos do artigo 330, inciso I, c/c o artigo 966, § 6°, ambos do CpC. Afirmou que o processo judicial respeitou os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não podendo se falar em erro de julgamento, pela admissão de fato inexistente ou por consideração de fato efetivamente ocorrido. Acrescentou que, quando a ação rescisória se fundar na hipótese de violação da norma jurídica, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, o que não é o caso dos autos. Em relação ao erro de fato verificável do exame dos autos, alegou que a desatenção do julgador quanto à prova deve ser demonstrada, não podendo ser admitida ação rescisória para valorar ou interpretar o acervo probatório. Nesses termos, alegou que o pedido contido na inicial deve ser indeferido, nos termos do artigo 330, inciso I, c/c o artigo 966, §6°, ambos do CPC, por não estar comprovada a violação da norma jurídica ou o erro verificável no exame dos autos. No mérito, alegou que os artigos 146 e 147 do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais elencam as possibilidades em que os militares podem ser excluídos ex officio, sendo totalmente incabível o argumento da defesa de abuso de autoridade por parte do Comandante da Unidade (22° BPM). Aduziu ser perfeitamente possível a aplicação da pena de demissão ao militar que em período de incorporação pratica transgressão disciplinar passível de demissão. Com relação à alegada ausência de competência administrativa para a aplicação da pena de demissão ao autor, mencionou que a sanção demissionária foi aplicada por autoridade competente - Comandante do 22° BPM, nos termos dos artigos 40, inciso V, e 173, ambos do RDPM, não havendo qualquer ilegalidade passível de correção. Ademais, alegou que os fatos foram apurados em procedimento administrativo que observou todas as normas regulamentares e, ainda, que as transgressões disciplinares estão devidamente alinhavadas no RDPM, norma vigente à época dos fatos, não ocorrendo, portanto, ilegalidade alguma quanto à aplicação da punição disciplinar. Acrescentou que o autor foi notificado a apresentar razões escritas de defesa e a produzir provas, tendo ele pleiteado a oitiva de três testemunhas, o que foi prontamente atendido. Disse que o fato de a defesa ter sido patrocinada pelo Capitão PM não invalida o procedimento administrativo e, ainda, que os documentos constantes dos autos demonstram que foi o próprio autor quem nomeou o Oficial como seu defensor, tendo tido a oportunidade de optar pela contratação de um advogado, e não o fez. Citou o enunciado da Súmula Vinculante n. 5 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. Dessa forma, concluiu que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram observados, tendo o autor tido a oportunidade de se defender da acusação, bem como apresentar provas. No tocante à alegada ausência de motivação do ato administrativo, afirmou que a autoridade convocante concordou com o parecer exarado pelo sindicante, sendo, dispensável a reprodução de todos os argumentos lançados na conclusão da Sindicância Regular. Aduziu que o fato de o ato punitivo trazer referência a fundamentação contida em outro documento administrativo não indica ausência de fundamentação, pois essa técnica, denominada “fundamentação per relationem”, é comumente utilizada pela Administração Militar e pelo próprio Poder Judiciário. Disse que o pedido de anulação do acordão por erro na avaliação dos fatos e/ou violação a norma jurídica não merece prosperar, pois foi o autor submetido ao devido procedimento administrativo, tendo ao final restado demonstrado a prática da transgressão disciplinar, consubstanciada no fato de ter o autor praticado violência desnecessária e arbitrária com abuso de poder contra um grupo de menores adolescentes, tendo, na ocasião, levado os menores para uma região erma e os obrigado a tirar a roupa e a ter relações sexuais entre si, sendo espancado aquele que se recusava a praticar os atos sexuais. Alegou que o autor confirmou a sua presença nos acontecimentos, assim como confessou ter fiscalizado as cenas de sexo, realçando a sua omissão em relação aos fatos. Asseverou que o autor foi absolvido com fulcro no artigo 439, letra "c”, do CPPM, pelos mesmos fatos aferidos na esfera administrativa. Nessa esteira, esclareceu que a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento de que as esferas criminal, civil e administrativa são independentes e, ainda, que a absolvição criminal do autor não rechaça a possibilidade de ele responder pela prática de transgressão disciplinar residual, porventura cometida (Súmula 18 do STF). Outrossim, destacou que, para que a absolvição repercutisse na esfera administrativa, seria necessário que houvesse prova inequívoca de que ele não participou da prática do crime, o que não ocorreu. Nesses termos, pugnou pela improcedência dos pedidos do autor, pois não restou demonstrada a violação manifesta da norma jurídica ou o erro no julgamento (artigo 966, incisos V e VIII, do CPC). Por fim, pugnou pela condenação do autor ao pagamento das custas e demais despesas processuais (Evento 42 - CONT1). As alegações finais foram apresentadas pelas partes, reiterando-se os termos de suas manifestações anteriores, consoante se depreende nos Eventos 47 e 50. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Cuidam os autos de ação rescisória proposta por André Marques Arruda com o objetivo de rescindir o acórdão exarado pela extinta Câmara Cível desta egrégia Corte castrense que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, para reformar integralmente a sentença de primeiro grau de jurisdição e manter o ato administrativo-disciplinar que determinou a demissão do autor da PMMG (Apelação Cível n.629). Consta dos autos que o autor foi submetido à Sindicância Regular de Portaria n. 30/96 - 22° BPM, que foi solucionada pelo Comandante da Unidade, o qual acolheu o parecer do sindicante e concluiu que "os sindicados cometeram transgressão disciplinar quando praticaram violência desnecessária e arbitrariedades com abuso de poder contra um grupo de menores (adolescentes), ferindo frontalmente a honra pessoal, o pundonor militar e o decorro da classe, aflorando ainda indícios de crime militar pelos mesmos” (Evento 1, JUNTADA7, pág.72). Desta feita, a referida autoridade excluiu, ex officio, o autor da Corporação, com fundamento no art. 146, IV, da Lei n. 5301/96 (EPPM) c/c o art. 31, inciso II, do Decreto n. 23.085/83 (RDPM) (Evento 1, JUNtAdA 7, pág.71). O juízo sentenciante, nos autos da ação ordinária n. 877/08 - AC/1a AJME, julgou procedente o pedido de anulação do referido ato administrativo-disciplinar e determinou a reintegração do autor às fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais (Evento 1 - JUNtAdA16, págs. 13/25). O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação (Evento 1 - JUNTADA16, págs. 29/44). Por conseguinte, a extinta Câmara Cível deste Tribunal deu provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença para manter o ato demissionário, conforme se observa na ementa do acórdão, a seguir colacionada: EMENTA O artigo 200 do Código Civil dispõe que, quando a ação originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, motivo pelo qual o termo a quo para a contagem do prazo prescricional será a data do transito em julgado da sentença penal. Tendo o acórdão que confirmou a sentença absolutória criminal sido proferida em 26 de julho de 2003 e a ação sido proposta em 23 de junho de 2008, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no Decreto federal n. 20.910/1932. Compete à autoridade administrativa e não ao Poder Judiciário decretar a perda da graduação em razão do cometimento de transgressão disciplinar. A competência do Tribunal de Justiça Militar para julgar representações pela perda da graduação em razão de condenação criminal superior a dois anos, não impede a exclusão do militar em decorrência de processo administrativo disciplinar - Súmula n. 673 do STF. Não há como reconhecer suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o militar processado, apesar de ser devidamente notificado para produzir provas, deixa de requerer a reinquirição das testemunhas ouvidas sem a sua presença, quando das primeiras apurações do fato transgressor. O fato de a defesa do militar processado ter sido patrocinada por Oficial escolhido por ele não vicia o procedimento. De acordo com a Súmula Vinculante n. 5 do STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. A exclusão ex ofício prevista no artigo 146, inciso V, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.301/69 não ofende as garantias constitucionais desde que assegurado ao militar excluído a observância do contraditório e da ampla defesa. A sindicância inicialmente instaurada para apurar a prática de transgressão disciplinar pode resultar na punição do militar transgressor desde que sejam observados os princípios do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. A sentença absolutória não é capaz de evitar a punição administrativa do servidor quando, apesar da absolvição criminal restar comprovada a prática de transgressão residual, caso em que a sentença judicial não interfere no julgamento do processo administrativo disciplinar - Súmula 18 do STF. Não cabe ao poder Judiciário analisar o mérito da pretensão sancionadora na esfera administrativa e substituir o Poder Executivo na análise das questões de sua exclusiva atribuição. É desnecessário que o ato punitivo reproduza todos os argumentos lançados na conclusão da sindicância, quando a autoridade administrativa expressamente demonstra a sua concordância com o parecer do Sindicante. O fato de o ato punitivo fazer referência a fundamentação contida em outro documento produzido por autoridade militar diversa não significa ausência de fundamentação. Recurso provido. Reforma integral da sentença de primeiro grau de jurisdição. (Apelação Cível n.629, Relator Juiz Fernando Galvão da Rocha - Julgamento 28/01/2010) (Evento 01 - JUNTADA16, pág. 88 e JUNTADA17, págs. 01/17). A referida decisão transitou em julgado no dia 21/03/2019 (Evento 28). Conforme relatado, o autor fundamenta o seu pedido nos incisos V e VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil, assim redigidos: Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [..] V - violar manifestamente norma jurídica; [..] VIII - for fundada em erro de fato verificável ao exame dos autos. Em análise dos autos, não vislumbro a ocorrência da hipótese de cabimento da ação rescisória, com fundamento no inciso V (violar manifestamente norma jurídica) do art. 966 do Código de Processo Civil. Ao meu entendimento, não houve demonstração de ofensa aos dispositivos das normas estaduais citadas (art. 147[1] da Lei n. 5.301/69 - Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais e arts. 13121 e 31, §1 °[3] do Decreto 23.085/83 - Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais), tampouco aos preceitos constitucionais invocados (art. 5o, LV, e art.37, caput, da Constituição Federal e art. 4°, §4°[4], e art. 13, §2°[5], da Constituição Estadual). Na verdade, constato que as questões trazidas à baila na presente ação rescisória foram objeto de minuciosa análise pela colenda Câmara Julgadora e afastadas na decisão rescindenda, conforme se observa em trechos do acórdão do recurso de apelação que a seguir colaciono: [...] Da mesma forma, improcede a alegação do apelado de que houve cerceamento do direito de defesa, em razão de que ele não teria participado dos depoimentos das testemunhas. O documento de folha 217 comprova que o recorrido foi notificado para apresentar razões escritas de defesa, bem como para produzir provas. Todavia, apesar de efetivamente notificado para produzir quaisquer provas que julgasse necessárias, o apelado não requereu a reinquirição das testemunhas já ouvidas, mas apenas a oitiva de outras três testemunhas, as quais efetivamente prestaram depoimento (fls. 241/244). O apelado poderia perfeitamente requerer a reinquirição de todas as testemunhas já ouvidas e, se não o fez, presume-se que entendeu ser desnecessária a realização de tal diligência. Portanto, não há como se acolher a alegação de ofensa aos princípios constitucionais. Nesse sentido já se posicionou esta egrégia Câmara Cível durante o julgamento da Apelação Cível n. 297. Entendo, ainda, que o simples fato de a defesa do autor/apelado ter sido promovida por um Capitão PM não invalida o procedimento administrativo. Realmente, o documento de folha 222 demonstra que foi o próprio apelado quem nomeou o referido Capitão PM como sendo seu defensor, oportunidade em que poderia ter optado pela contratação de um advogado. Não bastasse, de acordo com a Súmula Vinculante n. 5 do Supremo Tribunal Federal, "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. Por outro lado, não há qualquer nulidade no fato de o apelado ter sido excluído ex officio da PMMG enquanto estava no bom comportamento. Realmente, tendo o apelado cometido falta grave e possuindo pouco mais de um ano de Corporação, era plenamente possível a sua exclusão ex officio, conforme prevê o artigo 146, inciso V, alínea "a’” da Lei Estadual n. 5.301/69. A referida exclusão ex officio não constitui violação às garantias constitucionais quando observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Da mesma maneira, não merece acolhida a tese do apelado de que a Sindicância Regular foi instaurada apenas para apurar os fatos, de tal modo que ela não poderia levar à aplicação da pena de demissão. Ora, é evidente que toda sindicância visa, em um primeiro momento, à apuração acerca de suposta prática de transgressão disciplinar. Todavia, esta finalidade inicial da sindicância não impede que o militar venha a ser punido caso sejam comprovas a autoria e a materialidade da falta disciplinar. Tal possibilidade, data venia, chega a ser óbvia. De fato, de que adiantaria a Administração investigar a suposta prática de transgressão disciplinar se ela não pudesse punir o militar transgressor? Tal argumentação me parece superada pela várias vezes em que já foi levantada perante este E. Tribunal. Realmente, qualquer procedimento administrativo, pouco importando o nome que tiver, pode resultar na punição do militar que tenha cometido transgressão disciplinar, desde que sejam, por óbvio, respeitados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Noutro giro, não há qualquer ilegalidade no fato de a Administração ter aplicado a pena disciplinar de demissão, mesmo tendo sido o apelado absolvido criminalmente. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que há independência entre as esferas criminal, civil e administrativa. A decisão proferida na seara criminal somente repercutirá na esfera administrativa nas hipóteses de reconhecimento da inexistência do fato ou da negativa de autoria. Todavia, ainda que o militar venha a ser absolvido nas hipóteses mencionadas, poderá responder pela prática de transgressão disciplinar residual porventura cometida. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 18 do Supremo Tribunal Federal. No caso em análise, o documento de folhas 299/310 demonstra que o apelado foi absolvido por não haver prova inequívoca de sua participação na prática do delito. Todavia, para que a sua absolvição repercutisse na esfera administrativa, seria necessário que houvesse prova inequívoca de que ele não participou da prática do crime, o que é totalmente diferente. Pelo mesmo motivo, o simples fato de o IPM ter concluído pela existência de indícios da prática de crime militar não impede que o militar venha a ser punido disciplinarmente pela prática de transgressão disciplinar. Também não é procedente a alegação de que o ato punitivo seria nulo por não conter o enquadramento legal da transgressão praticada pelo apelado. O documento de folha 69 menciona expressamente o fato de que a exclusão foi promovida nos termos do artigo 146, inciso IV, da Lei 5.301/69 cumulado com o artigo 31, inciso II, do RDPM. É importante ressaltar, ainda, que, no documento de folha 70, o então Comandante do apelado asseverou que ele teria ferido frontalmente a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, o que, sem sombra de dúvidas, se encaixa na previsão no artigo 12, inciso II, n. 2, do RDPM. Por fim, entendo que não assiste razão ao ilustre Magistrado de primeiro grau de jurisdição quando diz não haver provas de que o apelado tenha cometido transgressão disciplinar. A análise do Poder Judiciário sobre as provas colhidas no processo administrativo se restringe à comprovação de sua existência, cabendo exclusivamente à Administração fazer juízos de valor sobre as mesmas. Quando inexistir qualquer lastro probatório que sustente a punição disciplinar, poderá o Poder Judiciário declarar a nulidade do ato administrativo disciplinar. Por outro lado, existindo nos autos do procedimento administrativo provas que sustentem versões diversas para um mesmo fato, caberá à Administração valorar a prova e decidir quanto à aplicação da sanção disciplinar. Não pode o Poder Judiciário admitir a produção, em juízo, de novas provas para rever a decisão de mérito administrativo. Certamente implica violação ao princípio constitucional da separação dos poderes admitir que o Poder Judiciário possa substituir o Poder Executivo, em atribuições que lhe são próprias, para dar maior valor ou credibilidade a determinadas provas em detrimento de outras. No presente caso, os documentos trazidos aos autos demonstram que, apesar do recorrido defender a sua inocência, no procedimento administrativo disciplinar existem provas em sentido contrário. Realmente, o próprio apelado, ao prestar depoimento, confessou que deu tapas nos pescoços dos menores (fl. 206). Tem-se, ainda, que o ex-Sd PM Antônio Marcos Vieira de Freitas também confessou que ele e o apelado agrediram os menores, a mando do Cb PM Sérgio, uma vez que aqueles estariam fingindo a prática de sexo (fl. 201). Como não se pode afirmar a inexistência de provas que sustentem a sanção disciplinar, não há como reconhecer qualquer nulidade no Processo Administrativo-Disciplinar. Nesse sentido, é a posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver da ementa do acórdão relativo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 19.846/RS (2005/0055924-1), cujo relator foi o eminente Ministro Gilson Dipp: Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. Este também é o posicionamento consolidado neste E. Tribunal de Justiça Militar, conforme se pode constatar da decisão unânime proferida por seu órgão pleno nos autos da Apelação Cível n. 20, de cuja ementa se extrai que: Não contendo máculas o procedimento disciplinar, não há o direito liquido e certo a ser protegido, via writ of mandamus, pois, como é de geral sabença, ao Poder Judiciário é vedado cogitar do mérito administrativo, sobretudo quando o seu não acolhimento foi devidamente justificado. (Rel. Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, publicado em 11.03.2006) Cabe ressaltar, também, que não há que se falar em ausência de motivação quando a Autoridade Administrativa aplica a punição em razão da concordância expressa com o parecer emitido pelo Sindicante. Realmente, se o Comandante demonstra concordar integralmente com o parecer do Sindicante, torna-se dispensável a reprodução no ato punitivo de todos os argumentos lançados na conclusão da Sindicância regular. O fato de o ato punitivo fazer referência a fundamentação contida em outro documento produzido por autoridade militar diversa não significa que não tenha havido fundamentação. Aliás, tal técnica é indiscutivelmente aceita e amplamente utilizada pelo próprio Poder Judiciário. É o que ocorre, por exemplo, em julgamentos perante os Tribunais quando os demais juízes apenas manifestam estarem de acordo com os fundamentos lançados no voto do Juiz Relator. [.] JUIZ CEL PM JAMES FERREIRA SANTOS, REVISOR [.] Como se vê, não há dúvida de que, além da presença, restou comprovada a participação do ex-Soldado André Marques Arruda nos fatos, de forma voluntária e até mesmo efetiva, já que ele confessou ter dado um tapa no pescoço dos menores e, além disso, mesmo cumprindo ordens, fiscalizou se os menores praticavam relações sexuais entre si, chegando a agredi-los com varadas, por terem se recusado a atender à ordem do Cabo Sérgio. Por outro lado, não há nos autos comprovação de que o ex-Sd Marques tenha adotado qualquer medida em defesa dos menores ou de admoestação aos demais militares, ou mesmo tenha levado os fatos ao conhecimento de algum superior hierárquico. A alegação de que não tomou nenhuma providência por medo de represália de seus colegas de farda constitui argumento que não encontra suporte em suas atitudes, já que ele se encontrava de serviço no posto 13, no Bairro Buritis, tendo-se incorporado ao Grupo Tático por vontade própria, o que afasta o alegado medo e evidencia a sua omissão. No que se refere à competência ou não do Comandante do 22° BPM para excluir das fileiras da PMMG o então Sd PM André Marques Arruda, ora apelado, analiso o feito à luz do art. 125, § 4°, da CR/88, na redação que lhe foi dada pela EC/45, de 31/12/2004, bem como na Súmula n. 673 do STF, a seguir transcritos, os quais não deixam dúvidas quanto à competência daquele Comandante, tendo em vista que a exclusão foi administrativa e não criminal. Veja-se: Art. 125 [...] § 4° - Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Súmula 673: O art. 125, § 4°, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo. Quanto à alegação de ilegalidade da exclusão do Soldado Marques pelo fato de ele ter sido excluído ex officio, quando se achava no bom comportamento, tendo ocorrido abuso de direito pelo Comandante do 22° BPM, que não teria motivado o ato de exclusão, ferindo os artigos 4°, § 4°, e 13, § 2°, da Constituição Estadual de 1989, há que se destacar que, à época dos fatos, havia previsão legal expressa para a exclusão ex officio, nos artigos 146, 147 e 149 da Lei Estadual n. 5.301/69, que contém o Estatuto da Corporação, de seguintes mandamentos: Art. 146 - A praça será excluída do serviço ativo da Polícia Militar nos seguintes casos: [..] IV - Com baixa do serviço. a) Ex-ofício Art. 147 - A exclusão ex-ofício é aplicável somente no período de formação ou no de incorporação por conveniência ou interesse da Polícia Militar, ou para atender a circunstâncias especiais Art. 149 - Período de incorporação, para efeitos deste Estatuto, é aquele que perdura por 02 (dois) anos, a contar da assinatura do Termo de Incorporação, após a aprovação no Curso de Formação Polícia Militar. Embora o digno sentenciante a quo tenha entendido que o texto legal do art. 147 da Lei n. 5.301/69 "não é autoexplicativo, possuindo conteúdo genérico de grande subjetividade, razão pela qual deveria a Administração observar outros dispositivos legais”, data venia, não vejo assim, isto por entender que, além do aspecto legal da exclusão ex-officio, no presente caso, não houve desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do despacho motivado. Senão, vejamos. 0 ex-Soldado André Marques Arruda, incluído na PMMG em 02/05/1995, foi excluído em 18/09/1996; portanto à época ele tinha 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de serviço. A sua exclusão deu-se com fundamento no art. 31, II, do RDPM (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar) aprovado, pelo Decreto n. 23.085, de 10/10/1983, recepcionado pela CF/88, com força de Lei, que assim estabelecia: Art. 31 [..] II: Será excluída disciplinarmente a praça com menos de 05 (cinco) anos de efetivo serviço que: 1 - [..] II - Cometer ato desonroso ou ofensivo à dignidade policial- militar ou profissional, ou atentatório às instituições públicas. Ora, analisando-se o ato administrativo de exclusão do autor, ora apelado, quanto ao enquadramento no art. 31, II, do RDPM, acima citado, vê-se que se trata de adaptação da conduta à norma, o que constitui mérito administrativo, que compete somente à Administração, no qual o Poder Judiciário não pode adentrar, sob pena de ofensa ao art. 2° da CR/88. Vê-se, ainda, que a motivação, apesar de sucinta, foi observada pelo Comandante do 22° BPM, tendo em vista que a exclusão do autor se deu porque, a juízo da Corporação, ele cometeu "ato desonroso ou ofensivo à dignidade policial militar ou profissional”, conforme está previsto no inciso II do art. 31 do RDPM, em comento, no qual aquele Comandante motivou o seu ato. Quanto ao motivo da exclusão do autor, ou seja, a sua efetiva participação nos fatos, não me parece haver dúvida de que esta restou comprovada e até mesmo confessada pelo próprio autor, que, embora não tenha praticado crime, já que foi absolvido na justiça criminal, nos termos do art. 439, letra “c”, do EPPM, deu um tapa no pescoço dos menores, fiscalizou as relações sexuais entre eles e lhes desferiu varadas, conforme se viu, praticando, assim, a transgressão disciplinar considerada desonrosa tanto para a PMMG quanto para a profissão de policial militar, pelo que foi ele incurso no art. 146, IV, alínea “a” da Lei n. 5.301/96, c/c o art. 31, II, do RDPM, em vigor à época. Ora, é cediço que as esferas criminais e administrativas são independentes entre si, não existindo vínculo entre as duas. Assim sendo, a absolvição do autor na justiça criminal não obsta sua punição no âmbito administrativo, desde que a falta disciplinar seja comprovada e sejam observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, conforme ocorreu no presente caso, tendo em vista que o autor, ora apelante, foi notificado para audição (fl. 445), indicou três testemunhas em sua defesa (fl. 460), que foram ouvidas, e apresentou razões escritas de defesa (fls. 518/523), que foram analisadas no relatório da sindicância, tornando, portanto, regular o procedimento administrativo. [..] Quanto ao fato de a defesa do autor ter sido feita por um militar e não por advogado constituído, não vejo ilegalidade: a uma, porque foi o próprio autor quem nomeou o Capitão PM Walter Ferreira da Costa para defendê-lo (fl. 460); a duas, porque, mesmo não conseguindo ilidir a acusação de ter o autor cometido os atos considerados desonrosos, a peça defensiva elaborada pelo referido defensor é consistente, buscando inocentá-lo das acusações que lhe foram imputadas (fls. 518/523); a três, porque a defesa do autor foi analisada no relatório do oficial sindicante, mesmo sucintamente (fl. 534); e, finalmente, porque a Súmula Vinculante n. 05 do STF já esclareceu a controvérsia, de forma peremptória: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. [..] Nesse sentido, não vejo como acolher o pleito rescisório porque os supostos acertos ou desacertos relativos à aplicação da lei à espécie, com vistas à reanálise do caso sob este ou aquele entendimento doutrinário ou jurisprudencial, sem a exata comprovação da violação manifesta de normas jurídicas, não subsidiam a demanda rescisória na forma hipotética contida no inciso V do art. 966 do novo Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de rescisão com fundamento no inciso VIII (for fundada em erro de fato verificável ao exame dos autos) do art. 966 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste ao autor. A hipótese de rescisão prevista no inciso VIII do art. 966 do CPC pressupõe que a decisão rescindenda “tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado” (art. 966, §1°, do CPC). Dessa forma, o erro de fato, contido no inciso VIII do mencionado artigo, consiste no reconhecimento do desprezo da prova constante dos autos. Explico: somente se configura em razão da ausência de apreciação/análise da prova anexada no processo, e não da má valoração dela, ou seja, o erro a possibilitar a rescisão da decisão emana da não apreciação da prova, e não do suposto desacerto em sua apreciação. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam sobre o tema: Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato, que haja entre aquela e este um nexo de causalidade” (Sidney Sanches. RTT 501/25). Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia sobre as partes; sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo (in Comentário ao Código de Processo Civil - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág.1923) No mesmo sentido, destaco os ensinamentos de Tereza Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Melo: [...] A decisão é rescindível, com base neste inciso, se fundada, essencialmente, em erro de fato, circunstância esta perceptível pelo mero exame dos próprios autos, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento judicial daquele teor, e sobre que não tenha havido nem controvérsia, ou pronunciamento judicial. [...] Pela locução "não tenha havido controvérsia" há de se entender fatos provados, e sobre os quais nenhuma das partes se tenha manifestado. Não pode, tampouco, ter havido decisão a respeito. Não se admite a rescisória quando há má apreciação da prova, ou para se pedir "melhor exame da prova dos autos, mas quando a prova é simplesmente desconsiderada". (in Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 1535.) Dessa forma, conforme se extrai dos próprios argumentos do autor trazidos em sua peça inicial (se o autor foi absolvido nos termos do artigo 439, letra “c”, do CPPM, não poderia ter sido excluído na esfera administrativa em razão dos mesmos fatos; inobservância do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que redundou em sua demissão; ausência de motivação do ato de exclusão), verifica-se que houve pronunciamento judicial sobre as referidas questões no acórdão rescindendo, não caracterizando, portanto, o vício aludido. Ou seja, se houve boa ou má apreciação da prova carreada nos autos de origem e do direito dela resultante, certo é que houve a apreciação, o que, por si só, afasta a pretensão rescisória nessa hipótese. Nesse contexto, vê-se que o que pretende o autor é um novo julgamento da causa, em razão de seu inconformismo com decisão da colenda Câmara Julgadora, que reformou a sentença a quo e manteve o ato de sanção disciplinar que redundou em sua demissão. No entanto, como se sabe, a ação rescisória não constitui um sucedâneo recursal para reexame da matéria já decidida ou o acerto ou desacerto da decisão. Nesse sentido é assente o entendimento dos Tribunais Superiores: Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO RE 356.715, REL. MIN. GILMAR MENDES. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. UTILIZAÇÃO DA VIA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Inexistência de violação a literal dispositivo de norma jurídica, fundamento único contido na causa de pedir da presente ação rescisória, de modo a conferir sustentação à pretensão de desconstituição de tutela jurisdicional de mérito já acobertada pelo manto da coisa julgada. 2. A ação rescisória é meio autônomo de impugnação da decisão judicial no bojo da qual se forma nova relação jurídico-processual, com base em hipóteses taxativamente definidas em lei, dentre as quais não se encontra a sua utilização como sucedâneo de recurso. [...] (STF - AR 1870, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-102020 PUBLIC 19-10-2020). G.F. Ementa: AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE RESCINDIR DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE MANTEVE ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DECLARANDO VAGA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA AUTORIZAR RESCISÃO DO JULGADO. MERA ALEGAÇÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL À HIPÓTESE. PRECEDENTES. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 236, § 3°, CRFB/88. JUÍZO RESCISÓRIO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A falta de indicação da hipótese de cabimento da ação rescisória por si só já autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito. [...] 4. A ação rescisória é via processual inadequada à mera rediscussão de questões já assentadas pelo Tribunal à época do julgamento do qual decorreu a decisão que se quer ver desconstituída (AR 1.063, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ 25/8/1995, AR 973, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ 30/4/1992). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AR 2729 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 18-022020 PUBLIC 19-02-2020) G.F. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. A AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 966 DA LEI PROCESSUAL EXIGE QUE A VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA SEJA LITERAL, DIRETA, EVIDENTE, DISPENSANDO O REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. MERO INCONFORMISMO COM O DESLINDE DA QUESTÃO, NÃO autoriza a desconstituição da coisa julgada. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO sucedâneo recursal. agravo interno do particular a que se nega provimento. [...], 3. É certo que o cabimento da Ação Rescisória com base em violação literal à disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. 4. Nesse sentido, esta Corte pacificou a orientação de não ser a Ação Rescisória meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. 5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (STJ - AgInt na AR 6.092/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2020, DJe 16/09/2020) G.F AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. ART. 485, V, DO CPC/1973. 1. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe a violação frontal e direta do conteúdo normativo de dispositivo legal. Precedentes. 2. A conclusão adotada pelo acórdão ao qual se busca a rescisão não se revela manifestamente teratológica ou contrária aos dispositivos legais indicados como frontalmente ofendidos. 3. Não é cabível a ação rescisória para reapreciar as provas ou analisar a sua correta aplicabilidade à hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 278.559/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). G.F Pelo exposto, julgo improcedente a presente ação rescisória e condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), suspendendo, todavia, a sua exigibilidade, visto estar o autor sob o pálio da justiça gratuita. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto do eminente relator, para também julgar improcedente a presente ação rescisória. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, julgar improcedente a presente ação rescisória. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de dezembro de 2021. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator 44 45 46 APELAÇÃO Processo eproc n. 0000154-33.2019.9.13.0001 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 06/09/2022 Publicação: 09/09/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - DOLO ESPECÍFICO CARACTERIZADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - REDUÇÃO DA PENA-BASE IMPOSTA - NECESSIDADE DE ABRANDAMENTO DO REGIME - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Imperiosa é a manutenção da condenação se o dolo específico, consistente no especial fim de agir para alterar fato juridicamente relevante, restou devidamente comprovado nos autos. Não tendo sido bem dosada a pena-base imposta do réu, em razão da análise equivocada de algumas circunstâncias judiciais do art. 69 do Código Penal Militar, necessária é sua reparação. Sendo o réu primário e a reprimenda imposta inferior a 4 (quatro) anos, cabível é a fixação do regime inicial aberto para cumprimento de pena, notadamente quando as circunstâncias judiciais, em sua maioria, foram-lhe consideradas favoráveis. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo Apelante o 2° Sgt PM Euzébio Pessi e Apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a reprimenda imposta ao réu, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, fixando o regime inicial aberto para o cumprimento de pena. Ficou vencido o desembargador Osmar Duarte Marcelino, que negou provimento ao apelo do réu, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo 2° Sgt PM QPR Euzébio Pessi em face da sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça (CPJ) da 4a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), que julgou procedente a denúncia e condenou o réu pela prática do delito de falsidade ideológica previsto no art. 312 do Código Penal Militar (CPM). O réu foi denunciado pelo Ministério Público estadual, pelos fatos abaixo transcritos, nos termos da exordial acusatória: [...] Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial Militar que, em 15 de dezembro de 2017, o denunciado fez inserir declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o qual atentou contra a administração militar. Conforme apurado o denunciado foi condenado no bojo dos autos de n. 6296-97.2012, à pena de quatro meses de detenção e beneficiado com a suspensão condicional do processo, com obrigação de prestação de vinte e duas jornadas extras de serviço à corporação, dentro do período de prova. A prestação de serviços deveria ter sido cumprida na APAE da cidade de Juiz de Fora/MG. Com fins de comprovar o cumprimento das jornadas estabelecidas, o acusado solicitou à testemunha Maria José Ferreira, funcionária da APAE, que certificasse o cumprimento dos serviços, tendo o documento de fls. 18 sido juntado aos autos de execução penal. Ocorre que, posteriormente, verificou-se que o militar não havia prestado serviço algum na instituição [...] O fato narrado atenta contra a Administração Militar, uma vez que causa descrédito pela inidoneidade da conduta do seu agente perante a população, ao passo que também avilta os princípios basilares ostentados pela corporação. [...] (Evento 2 - DENUNCIA2 - Processo Originário) A denúncia foi recebida no dia 7 de março de 2019 (Evento 2 - RECE\_ DENUN4 - Processo Originário). Em audiência presencial realizada em 5 de julho de 2019, foi ouvida uma das testemunhas arroladas pela acusação (Maj PM Michelangelo Jaguraba de Jesus) (Evento 2 - PeÇAS DIGITALIZADAS5 - p. 65/66 - vídeos no Evento 3 - VÍDEO2/VÍDEO3 - Processo Originário). Foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação (Maria José Ferreira, Elizabeth Maria Novaes Camargo, Helena Maria Milagres Belo e Ruth Aparecida Badaró Santos), por meio de carta precatória, em audiência realizada em 9 de setembro de 2019 (Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS5 - p. 77/78 - vídeos no Evento 3 - VÍDEO5/VÍDEO8 - Processo Originário). Houve a migração do processo físico para o meio eletrônico (Certidão - Evento 5 - Processo Originário). Foi realizada a oitiva de 3 (três) testemunhas arroladas pela defesa (2° Sgt PM Wanderley Pereira Gomes, Irene Aparecida Vilela e Sgt PM Marco Antônio Bahia Silva) em audiência presencial remota ocorrida em 15 de dezembro de 2020 (Evento 27 - Processo Originário). Em audiência presencial remota ocorrida em 16 de março de 2021, o Deputado Federal Luiz Gonzaga Ribeiro foi ouvido como testemunha da defesa, bem como foi realizado o interrogatório do réu (Evento 42 - Processo Originário). Na fase do art. 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), o Ministério Público requereu a juntada da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) e das Certidões de Antecedentes Criminais (CAC) do réu provenientes desta Justiça especializada e da Justiça comum estadual. A defesa não requereu diligências (Eventos 42 e 54 - Processo Originário). Determinada a abertura de vista para os fins do art. 428 do CPPM, o Ministério Público e a defesa manifestaram-se pela apresentação de alegações finais em plenário (Eventos 59 e 64 - Processo Originário). Em sessão de julgamento remota realizada no dia 17 de agosto de 2021, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia, e a defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição do réu. O CPJ, à unanimidade de votos, julgou procedente a denúncia e condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 312 do CPM, sujeitando-o à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto (Evento 84 - Processo Originário). A sentença condenatória (Evento 98 - Processo Originário) foi lida em audiência realizada no dia 18 de março de 2022 (Evento 109 - Processo Originário). Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso de apelação (Evento 110 - Processo Originário). Nas razões recursais, a defesa sustentou que o próprio acusado, cerca de um mês após ter recebido o benefício da suspensão condicional da pena, entrou em contato com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Juiz de Fora/MG, para realizar a prestação de serviços determinada pelo juiz, uma vez que esta Justiça Militar ainda não havia feito a comunicação à instituição. Relatou que, quando o acusado conversou com a então interventora da instituição (Cleusa dos Santos Borges), esta propôs a conversão da prestação de serviços em pagamento de cestas básicas, tendo em vista que, à época, não era comum pessoas externas prestarem serviços no local. Disse que Cleusa ficou com a incumbência de informar a esta Justiça especializada sobre a alteração da prestação de serviço, razão pela qual o acusado comprou as cestas básicas para doá-las à instituição. Afirmou que, após a doação das cestas, foi à instituição por duas vezes para conversar com Cleusa e saber se a situação com a Justiça Militar estaria resolvida, quando veio a tomar conhecimento de que ela teria falecido, em virtude de um acidente automobilístico. Diante desse fato, salientou que repassou toda a situação para Maria José Ferreira, que também trabalhava na instituição, a qual disse que já tinha conhecimento sobre a confecção de uma declaração que deveria ser entregue para um policial militar e pediu a ele que voltasse depois, pois iria verificar o que poderia ser feito. Asseverou que, dias depois, o acusado voltou à instituição e pegou a declaração, que já estava pronta, e a juntou no processo de execução. Assim, afirmou que o réu não teve o dolo de ludibriar esta Justiça especializada ou a Polícia Militar, pois acreditava que estava fazendo o correto, agindo de acordo com o que foi determinado por Cleusa, interventora da instituição à época, salientando que os fatos seriam facilmente esclarecidos se ela não houvesse falecido. Por tais razões, asseverou que a conduta praticada pelo acusado é atípica e pleiteou sua absolvição do delito de falsidade ideológica, com base no art. 439, alínea "b”, do CPPM. Alternativamente, requereu a redução da pena imposta e a fixação do regime aberto para o início do cumprimento de pena (Evento 116 - Processo Originário). Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela manutenção da condenação e da reprimenda imposta ao réu (Evento 121 - Processo Originário). Em parecer, a eminente procuradora de justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (Evento 6). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade. Da análise dos autos, infere-se que o apelante foi denunciado pela prática do delito de falsidade ideológica, previsto no art. 312 do Código Penal Militar (CPM), que reza: Art. 312. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nêle inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sôbre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar: Pena - reclusão, até cinco anos, se o documento é público; reclusão, até três anos, se o documento é particular. De acordo com a exordial acusatória, o réu havia sido beneficiado com a suspensão condicional da pena nos Autos do Processo n. 0006296-97.2012.9.13.0001, tendo-lhe sido imposta, naquela oportunidade, a obrigação de prestar 22 (vinte e duas) jornadas extras de serviço, as quais deveriam ser cumpridas na APAE de Juiz de Fora/MG. Com o intuito de comprovar o cumprimento das condições impostas no sursis e, consequentemente, obter a extinção de sua punibilidade, o acusado, valendo-se de sua condição de policial militar, solicitou que Maria José Ferreira, funcionária da mencionada instituição, fizesse uma declaração, na qual deveria atestar que ele havia cumprido a prestação de serviço, o que foi aceito por ela. Entretanto, após o documento ter sido juntado aos Autos de Execução de Pena n. 0002212-77.2017.9.13.0001, verificou-se que a declaração apresentada era falsa, tendo em vista que inexistiam registros, na APAE de Juiz de Fora/MG, de que o acusado houvesse, efetivamente, prestado serviço na instituição (Evento 2 - DENUNCIA2 - Processo Originário). Na declaração apresentada pelo réu ao juízo da execução penal, consta: Declaro para os devidos fins que, conforme determinação do M.M Juiz da Primeira auditoria da Justiça Militar Estadual no processo n° 006296-97-2012.13.0001 o Sgt PM QPR Euzébio Pessi cumpriu a devida prestação de serviço junto a essa entidade, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, situada à Rua Custódio Tristão n° 02 Bairro Santa Terezinha, Juiz de Fora (Evento 2 - PEÇAS IMP 3 - p. 21 - Processo Originário) Inconformada com a condenação, a defesa, pela via do presente recurso, busca a absolvição do acusado, sob o argumento de que não restou comprovado o dolo na conduta praticada por ele. Com a devida vênia, compreendo que razão não lhe assiste, uma vez que as provas angariadas ao longo do feito demonstram, de forma clara, que o réu praticou o delito de falsidade ideológica, estando devidamente evidenciado o dolo na conduta desenvolvida por ele, conforme veremos pelo exame dos depoimentos testemunhais. A interventora da APAE de Juiz de Fora/MG, Helena Maria Milagres Belo, em seu depoimento prestado na fase extrajudicial, esclareceu que, inicialmente, recebera um ofício do Ministério Público, requisitando a folha de frequência do acusado relativa à prestação de serviços na instituição. Disse que, em resposta ao ofício, informara que não havia localizado documento algum sobre o assunto nos arquivos da instituição. Asseverou que, posteriormente, recebeu novo ofício do órgão ministerial requisitando esclarecimentos, uma vez que havia uma declaração, expedida pela própria APAE de Juiz de Fora/MG, na qual constava que o réu teria cumprido prestação de serviço comunitário na instituição. Ressaltou que tomou conhecimento da existência da declaração apenas quando recebeu o segundo ofício, momento em que verificou que o documento havia sido lavrado e assinado pela ex-funcionária Maria José Ferreira, a qual não possuía competência para praticar tal ato. Salientou que, à época da emissão da declaração, já exercia a função de interventora da APAE de Juiz de Fora/MG, razão pela qual era a única autoridade competente para assinar e expedir documentos em nome da instituição. Afirmou que não localizou registro algum de que o acusado teria prestado serviço na APAE, destacando que a segunda via da declaração enviada à Justiça Militar sequer constava nos arquivos da instituição. Relatou que não tomou conhecimento de qualquer acordo realizado entre o réu e a APAE de Juiz de Fora/MG, no sentido de substituir a prestação de serviços pelo pagamento de cestas básicas. Por fim, esclareceu que todas as doações realizadas à instituição são documentadas em três vias de recibo, ficando uma com o respectivo doador, outra com o setor de contabilidade e destinando-se a terceira ao arquivo. Confira-se: [...] respondeu que exerce a função Interventora da APAE- Juiz de Fora desde agosto de 2017, nomeada pela Federação das APAEs do Estado de Minas Gerais; que assumiu a função em virtude de acidente automobilístico que levou a morte de 05 (cinco) membros da Federação que compunham a equipe de intervenção da APAE Juiz de Fora; que em 2018 recebeu uma correspondência do Ministério Público Militar, cujo conteúdo tratava-se de requisição para apresentação de folha de frequência de prestação de serviço do investigado Sgt Euzébio Pessi; que diante da requisição encaminhou resposta ao Ministério Público Militar por meio do oficio 08/2018, de 23 de margo de 2018, em que informou “não haver localizado nenhum documento nos arquivos da instituição que tratava do processo em questão” sendo signatária do referido documento; que transcorrido algum tempo e em função do oficio encaminhado, a depoente recebeu nova requisição do Ministério Público Militar, tendo em vista divergência, vez que o Ministério Publico detinha uma declaração, da própria APAE Juiz de Fora, em que atestava o cumprimento de prestação de serviço pelo investigado Sgt Euzébio Pessi; que somente após a segunda requisição do Ministério Público Militar, tomou conhecimento da existência de declaração expedida pela APAE Juiz de Fora, a qual foi lavrada e assinada por funcionaria não autorizada para o ato. Perguntado, respondeu que em relação ao investigado Sgt Euzébio Pessi não foi encontrada nenhuma documentação de registro de prestação de serviço, incluindo a própria comunicação expedida pela Justiça Militar, dando informações de que o investigado prestaria serviços na instituição APAE Juiz de Fora. Perguntado, respondeu que tem conhecimento que ocorrem casos de prestação de serviços junto as APAEs, por militares e outras pessoas, no entanto, não são casos frequentes. Perguntado, respondeu que na época da emissão da declaração a depoente já constava como autoridade interventora da APAE Juiz de Fora e conforme resolução é a única autoridade competente signatária de documentos expedidos em nome da instituição APAE Juiz de Fora; que a época a funcionária Maria José Ferreira já cumpria aviso prévio. Perguntado, respondeu que não tomou conhecimento de qualquer ajuste realizado entre o investigado Sgt Euzébio Pessi e a APAE Juiz de Fora, com vistas a substituir a pena de prestação serviços pelo pagamento de cestas básicas. Perguntado, respondeu que as doações de qualquer espécie são documentadas, ficando uma via com respectivo doador, outra enviada ao contador e uma terceira para arquivo; que as doações de gêneros alimentícios são também realizadas por meio de recibo, passando pelo crivo de nutricionista com vistas a verificar a data de validade dos alimentos; que o único caso geralmente não registrado e o doação de roupas e calçados. Perguntado, respondeu que não sabe informar qual foi o real motivo da Intervenção na APAE Juiz de Fora, sabe apenas dizer que não houve uma boa gestão a qual provavelmente, culminou na atual intervenção. Perguntado, respondeu que retirando o presente fato não tem notícia de fato que desabonasse a conduta profissional de ex-funcionaria Maria Jose Ferreira, sendo esta demitida da instituição, em virtude da depoente precisar de pessoa qualificada profissionalmente para exercer função a qual Maria José Ferreira exercia. Perguntado, respondeu que em sua gestão, tem o controle de todas as declarações e documentações expedidas em nome da instituição da qual a depoente e a única signatária responsável; que todo documento é expedido em duas vias, sendo uma para a parte interessada e outra para arquivo da instituição: que não existe registro da declaração expedida por Maria Jose Ferreira em favor do investigado Euzébio Pessi nos arquivos da APAE Juiz de Fora. Perguntado, respondeu que até a presente data não tem conhecimento de extravios ou perda de documentos na instituição; que em sua atual gestão todos os documentos que necessitou, conseguiu localizá-los em arquivo na APAE - Juiz de Fora [...] (Evento 2 - PEÇAS IMP 3 - p. 45/47 - Processo Originário) (Destaca-se) Em juízo, a testemunha Helena Maria Milagres Belo confirmou o depoimento prestado na fase administrativa, asseverando que, à época dos fatos narrados na denúncia, era interventora da APAE de Juiz de Fora/MG, função que teria assumido em 18 de agosto de 2017. Disse que apenas teve conhecimento da declaração, na qual constava que o acusado havia prestado serviços na APAE, quando a Justiça Militar requisitou informações à instituição sobre a frequência do réu. Afirmou que não deu ordem para que Maria José fizesse a declaração e que somente ela (Helena Maria), na condição de interventora da instituição, teria competência para assinar qualquer documento em nome da APAE, ressaltando, inclusive, que esse fato era de conhecimento de todos os funcionários. Falou que não conversou com o réu anteriormente e que apenas teve contato com ele após a descoberta dos fatos narrados na denúncia. Asseverou que outras pessoas já teriam prestado serviço comunitário na APAE de Juiz de Fora/MG antes do ano 2017 (Evento 3 - VÍDEO7 - Processo Originário). A testemunha Maria José Ferreira, ex-funcionária da APAE de Juiz de Fora/MG, quando ouvida na fase extrajudicial, asseverou que o conteúdo da declaração não condiz com a realidade, tendo em vista que o acusado não prestou serviço na instituição, ressaltando que o viu duas ou três vezes no local. Disse que o acusado havia ido à instituição procurar por Cleusa, interventora anterior, e por Camila, quando informou a ele que ambas haviam falecido em um acidente automobilístico. Relatou que o réu lhe contou que conversara com Cleusa e Camila sobre uma declaração em que deveria constar que ele havia prestado serviços na instituição. Asseverou que, em virtude de ter ouvido Camila comentar sobre uma declaração que deveria ser feita para um policial, confiou na palavra do acusado e elaborou o documento, embora não tivesse certeza de que o policial mencionado por Camila fosse, efetivamente, o acusado. Disse que não se recorda de que o acusado tenha feito doação à instituição, salientando que os dias em que ele esteve na APAE não foram com a finalidade de prestar serviços. Ressaltou, ainda, não ter recebido qualquer vantagem ilícita para fazer a declaração. Veja-se: [...] respondeu que trabalhou na APAE Juiz de Fora, durante o período de 10 de julho de 2017 a 16 de dezembro de 2017; que na época dos fatos exercia a função de Auxiliar Administrativo e recepcionista; que o indiciado Euzébio Pessi, a época dos fatos, não prestou serviços na instituição, haja vista que, não existia habitualidade de pessoas externas prestarem serviços no local; que se recorda que, durante o período que trabalhou na APAE, o indiciado Euzébio Pessi compareceu na instituição cerca de duas ou três vezes; que a época dos fatos a APAE - Juiz de Fora, passava por uma intervenção; que se recorda que havia uma declaração a ser elaborada em favor de um Policial Militar, porém, não sabia se a declaração seria para o indiciado Euzébio Pessi; que quem havia comentado sobre a referida declaração era a funcionaria de nome Camila, integrante da equipe de intervenção chefiada pela senhora Cleuza; que Camila e Cleuza vieram a falecer em um acidente automobilístico em 2017; que não sabe dizer por qual motivo a declaração não havia sido elaborada anteriormente; que quando esteve na instituição, o indiciado Euzébio Pessi, procurou por Camila e por Cleuza dizendo que já havia conversado com as referidas; que no dia 15 de dezembro de 2017, data de emissão da declaração, a depoente estava deixando efetivamente a instituição; que em virtude de diversos afazeres - abertura de conta bancaria, exames médicos para admissão em outro trabalho e outros - o dia foi corrido para depoente, ficando pouco tempo na instituição; que na referida data esteve inclusive a com a funcionaria de nome Helena Maria, atual interventora, tendo-lhe relatado sobre sua saída da instituição; que não se recorda que tenha efetivamente elaborado a declaração relacionada ao indiciado Euzébio Pessi naquele dia. Perguntado, respondeu que o indiciado Euzébio Pessi, quando esteve na instituição, não foi para prestar serviços; que não sabe dizer o real motivo de seu comparecimento, presumindo se tratar de algum fato relacionado a declaração emitida posteriormente. Perguntado, respondeu que não se recorda de ter entregue qualquer declaração ao indiciado Euzébio Pessi no dia 15 de dezembro de 2017. Perguntado, respondeu que não recebeu qualquer vantagem financeira em relação aos fatos. Perguntado, respondeu que todas as ações desenvolvidas, habitualmente eram repassadas a interventora, que o recebimento de doações eram devidamente documentadas em blocos numerados contendo 3 (três) vias (uma para o doador, uma para a instituição e um para arquivo na contabilidade). Perguntado, respondeu que, durante o seu período de trabalho não tomou ciência de qualquer ocorrência de extravio de documentos, porém, ouviu dizer que anteriormente houve problemas relacionados, os quais, culminaram em intervenção da Instituição. Perguntado, respondeu que não se recorda de ter o indiciado Euzébio Pessi feito qualquer tipo de doação para APAE. Perguntado, respondeu que a assinatura constante da declaração é da depoente, no entanto, os dizeres contidos diferem das declarações usuais lavradas pela instituição APAE, que possivelmente o conteúdo da declaração foi “ditado” pelo indiciado Euzébio Pessi, tendo em vista que não são termos e expressões habituais da depoente. Perguntado, respondeu que o conteúdo da declaração não condiz com realidade dos fatos, ou seja, que durante o tempo que a depoente trabalhou na APAE, o indiciado Euzébio Pessi, não prestou serviço naquela instituição. Perguntado, respondeu que emitiu o documento por confiar na figura e imagem do Policial Militar, dando a falsa impressão de que por ser um agente da lei não traria mau a depoente ou a instituição, agindo com inocência. Perguntado, respondeu que quando das vezes que esteve na instituição, o indiciado Euzébio Pessi, não encontrava-se fardado [...] (Evento 2 - PEÇAS IMP 3 - p. 40/42 - Processo Originário) (Destaca-se) Em audiência, a testemunha Maria José Ferreira confirmou o depoimento prestado na fase administrativa e asseverou que o acusado não prestou serviços na APAE. Disse que fez a declaração por ter confiado na “figura do policial”, ressaltando que a linguagem utilizada no documento seria diversa da usualmente utilizada por ela, tendo em vista que o seu conteúdo havia sido ditado pelo acusado. Disse que exercia as funções de auxiliar administrativa e recepcionista na APAE, relatando, inclusive, que recebia as doações e fazia o recibo em três vias, ficando uma para o doador, outra para a instituição e sendo a terceira enviada para a contabilidade. Alegou que fazia algumas declarações mais simples quando a interventora não estava na APAE. Disse que viu o acusado duas vezes na instituição e que ele teria ido lá para conversar sobre a declaração. Falou que não se recorda de o acusado ter feito qualquer doação para a APAE e que não era comum o Judiciário determinar a doação de cestas básicas para a instituição (Evento 3 - VÍDEO5 - Processo Originário) A testemunha Ruth Aparecida Badaró Santos, funcionária da APAE de Juiz de Fora/MG, em depoimento extrajudicial, disse ter visto o acusado uma única vez na instituição, oportunidade em que ele lhe pediu para conversar com alguém da administração. Esclareceu que apenas soube dos fatos tratados na denúncia quando um militar foi até a instituição, para falar sobre a declaração expedida pela APAE. Asseverou nunca ter visto o réu prestar serviço na instituição e destacou que, à época da expedição da declaração, Maria Helena Milagres Belo já ocupava o cargo de interventora, de modo que todos os assuntos relacionados à instituição deveriam, obrigatoriamente, ser levados ao seu conhecimento, sendo ela a única competente para assinar documentos em nome da APAE. Disse que todas as doações realizadas em benefício da instituição são documentadas, além de serem fotografadas e divulgadas em redes sociais. Afirmou que desconhece qualquer caso ocorrido na instituição em que a pena de prestação de serviço tenha sido substituída por doação de cestas básicas. Confira-se: [...] respondeu que exerce a função de Supervisora de Serviços Gerais da APAE- Juiz de Fora a cerca de quatro anos; que a depoente trabalha na Instituição a cerca de sete anos; que as atividades diárias da depoente são de atendimento externo de famílias cujos filhos/filhas são apoiados pela APAE, marcação de consultas, agendamento de atendidos, supervisão e controle de crianças atendidas, bem do quadro de funcionários da instituição; que eventualmente, quando da necessidade, realiza a cobertura e apoio também no setor de recepção (recebimento de ligações, doações via telefone, outros assuntos relacionados, etc); que em 2018, a cerca de cinco ou seis meses, não se recordando precisamente, o investigado Sgt Euzébio Pessi compareceu a APAE Juiz de Fora, o qual foi atendido inicialmente pela depoente; que o investigado manifestou a necessidade de conversar com alguém da administração, sendo encaminhado ao setor solicitado; que foi a única vez que teve contato com o investigado. Perguntado, respondeu que tomou conhecimento dos fatos apurados em 2018, quando um outro policial militar compareceu a instituição, a fim de tratar a respeito de emissão de uma declaração expedida pela APAE-Juiz de Fora em favor de um determinado policial militar; que foi indagada pela funcionaria de nome Márcia - Coordenadora Administrativa e por esse policial militar, do qual não se recorda do nome se o policial militar de nome Euzébio Pessi havia prestado serviço na APAE- Juiz de Fora; que respondeu que desde o período em que presta serviço na instituição, não viu o investigado cumprir prestação de serviço na instituição. Perguntado, respondeu quanto a ex-funcionaria de nome Maria Jose Ferreira, tinha contato com a mesma durante o horário de almoço, haja vista substitui-la diariamente na recepção. Perguntado, respondeu que a ex-funcionaria sempre Ihe tratou de forma educada, a qual permaneceu pouco tempo na instituição. Perguntado, respondeu que na época da emissão da declaração a Interventora de nome Helena Maria Milagres Belo já constava como autoridade interventora da APAE Juiz de Fora; que todos os assuntos relacionados a instituição são obrigatoriamente levados ao conhecimento de quem de direito. Perguntado, respondeu que desde que pertence ao quadro de funcionários da APAE Juiz de Fora, se recorda de apenas um caso, em 2015, em que uma policial militar cumpriu pena na instituição de prestação de serviço, a qual recebeu a incumbência de reorganizar o almoxarifado. Perguntado, respondeu que as doações em espécie são documentadas, por meio de recibo elaborado em três vias, sendo uma via para doador e duas para a instituição. Perguntado, respondeu que quando se trata de recebimento de cestas básicas, a depoente quem realiza o recebimento dos alimentos na recepção, os quais são recebidos por meio de emissão de recibo ao doador; que normalmente os alimentos são recebidos e analisados pela nutricionista, a qual realiza a conferencia de data de validade, quantidade, etc, tendo como destino final o estoque; que as doações são tornadas públicas, por meio de fotografias e divulgação em redes sociais. Perguntado, respondeu que pelo seu conhecimento, desconhece caso de substituição de pena de prestação de serviço por doação de cestas básicas, tendo em vista que há de se cumprir o que é determinado pela Justiça. Perguntado, respondeu que a intervenção na APAE Juiz de Fora, pelo que soube, ocorreu em função de má gestão. Perguntado, respondeu que não sabe do motivo pela qual a ex-funcionaria Maria Jose Ferreira teria sido demitida da instituição. Perguntado, respondeu que toda a documentação emitida e assinada pela Instituição tem como signatária a Interventora, única autoridade para o ato. Perguntado, respondeu que não sabe o motivo pelo qual a declaração emitida pela APAE Juiz de Fora em favor de Euzébio Pessi foi assinada pela ex-funcionária Maria Jose Ferreira. Perguntado, respondeu que houve apenas um caso, em que a mesma funcionaria (Maria Jose Ferreira) teria fixado um aviso em um quadro no corredor, sem a autorização da interventora da interventora, da instituição, a qual determinou a sua retirada. Perguntado, respondeu que a interventora, sempre que solicitada, atende as demandas rotineiras e emergenciais da instituição. Perguntado, respondeu que até a data atual, a depoente não tem conhecimento registro de extravios ou perda de documentos na instituição, tendo em vista que opera mais com arquivos de usuários (crianças atendidas) [...] (Evento 2 - PEÇAS IMP 3 - p. 48/50 - Processo Originário) (Destaca-se) Ruth Aparecida Badaró Santos, em juízo, confirmou o depoimento prestado na fase extrajudicial e salientou que o acusado não prestou serviço na instituição, afirmando que o viu apenas uma vez na APAE (Evento 3 - VÍDEO8 - Processo Originário). A testemunha Elizabeth Maria Novaes Camargo, que exercia a função de coordenadora na APAE de Juiz de Fora/MG, em seu depoimento na fase extrajudicial, relatou que soube, por meio da interventora da instituição, que a ex-funcionária Maria José havia elaborado uma declaração em favor do acusado, para ser entregue ao Tribunal Militar. Salientou, todavia, que somente a interventora da instituição, Helena Maria Milagres Belo, possuía competência para expedir e ser signatária de qualquer documento destinado a órgãos externos. Ressaltou, ainda, que as doações realizadas à instituição possuíam três vias de recibo, ficando uma com o doador e as outras duas na própria APAE. Veja-se: [...] respondeu que exerce a função Coordenadora da Assistência Social na APAE- Juiz de Fora há dois anos aproximadamente; que possui aproximadamente 27 (vinte e sete) anos de serviço na Instituição; que tomou conhecimento dos fatos através da interventora de nome Helena Maria Milagres Belo, a qual levou ao conhecimento de todas as coordenações que a ex-funcionária de nome Maria José Ferreira, teria expedido uma declaração para qual não tinha competência para o ato; que todos os atos que envolvem a instituição devem ser repassados anteriormente para interventora. Perguntado, respondeu que não tem conhecimento profundo sobre o pagamento de penas alternativas na APAE Juiz Fora, porém em determinada época ouviu dizer que uma pessoa do sexo feminino prestaria serviços relacionados, contudo, não sabe se o fato realmente se efetivou. Perguntado, respondeu que está na função de coordenadora da Assistência Social da Instituição aproximadamente há dois anos, e desde que assumiu tal função, não sabe de nenhum caso de Policial Militar que tenha prestado serviço na APAE - Juiz de Fora. Perguntado, respondeu que não sabe o motive pelo qual a senhora Maria José Ferreira teria sido desligada da Instituição. Perguntado, respondeu que somente a senhora Helena Maria Milagres Belo, atual interventora, detém a competência institucional de expedir e ser signatária de qualquer expediente administrativo destinados a órgãos externos. Perguntado, respondeu que a APAE Juiz de Fora dispõe de serviço de telemarketing para doações por meio de acréscimo de valor em energia elétrica; que outra forma doação é através de boleto/recibo expedido em três vias, sendo uma para o doador e as outras duas para a instituição; que o recibo é devidamente identificado (nome complete e valor). Perguntado, respondeu que não tinha relação direta com a funcionária Maria Jose Ferreira, a qual permaneceu pouco tempo na instituição; que os contatos que a depoente mantinha com a referida funcionaria se limitavam em ligações telefônicas, recados e coisas do tipo. Perguntado, respondeu que além do fato relacionado a presente declaração, não soube de qualquer outro fato que desabonasse Maria Jose Ferreira. Perguntado, respondeu que a declaração foi expedida sem conhecimento e autorização da interventora da Instituição [...] (Evento 2 - PEÇAS IMP 3 - p. 43/44 - Processo Originário) (Destaca-se) Em juízo, a testemunha Elizabeth Maria Novaes Camargo confirmou o depoimento prestado na fase administrativa e reiterou que Maria José não possuía competência para fazer a declaração de prestação de serviço entregue ao acusado, uma vez que tal competência pertencia, exclusivamente, à Helena Maria Milagres Belo, interventora da APAE. Afirmou que Helena Maria não deu ordem para que Maria José fizesse a declaração, salientando que esta tinha conhecimento de que não possuía competência para praticar o ato, pois sabia que todas as questões deveriam passar pela interventora. Disse que, quando todos ficaram sabendo dos fatos, Maria José já havia deixado de trabalhar na instituição (Evento 3 - VÍDEO6 - Processo Originário). O acusado, por sua vez, em seu interrogatório, disse que, após informar à então interventora da APAE, Cleusa, que não possuía habilidade para prestar serviço de alvenaria, ela lhe propôs que fizesse pagamento de cestas básicas, tendo em vista que a instituição estaria necessitando de alimentos. Afirmou que, por desconhecer o fato de que a prestação de serviço não poderia ser substituída por outra condição, aceitou a proposta oferecida por Cleusa, com o intuito de auxiliar a instituição, ressaltando que não teve a intenção de ludibriar o Judiciário. Asseverou que Cleusa lhe havia dito que ela mesma informaria à Justiça Militar sobre a alteração da prestação de serviço, destacando que o assunto fora tratado como se fosse praxe da instituição. Ressaltou que ele próprio comunicou à APAE sobre a pena de prestação de serviço, salientando que o juízo da execução não havia encaminhando ofício algum à instituição. Esclareceu que não lhe foi entregue recibo referente à doação de cestas básicas, afirmando que possui apenas a nota fiscal da compra. Disse que não teve qualquer participação na elaboração da declaração, mas afirmou que a teria lido antes de enviá-la ao seu advogado (Evento 42 - VÍDEO3 - Processo Originário). Pela leitura dos depoimentos das testemunhas, restou sobejamente demonstrado nos autos que o réu, por meio da ex-funcionária da APAE de Juiz de Fora/MG, Maria José Ferreira, fez inserir declaração falsa em documento particular, consistente na informação de que havia prestado serviços nessa instituição, com o intuito de demonstrar o cumprimento da condição imposta no sursis. O dolo específico, consistente no especial fim de agir para alterar fato juridicamente relevante, ficou devidamente comprovado, pois o réu fez inserir declaração falsa em documento particular, com a finalidade de obter a extinção de sua punibilidade no Processo n. 000629697.2012.9.13.0001, em que havia sido condenado nesta Justiça Militar, o que atentou contra a Administração Militar, ao causar-lhe descrédito, pela inidoneidade da conduta do seu agente perante a população, além de aviltar os princípios basilares ostentados pela Corporação. Sobre o delito de falsidade ideológica, trago a lição de Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Sreifinger: [...] Elementos objetivos: o crime de falsidade ideológica (de falso ideal, de falso intelectual ou de falso moral) tem por núcleos da conduta “omitir” declaração que deveria constar ou “inserir” ou “fazer inserir” uma falsa declaração em documento público ou particular. [...] Sob a forma de fazer inserir o agente insere de forma indireta, ou seja, utiliza-se de alguém que, sob sua influência, insere a falsa informação. [...] a falsidade se demonstra por meio de fatos ou de outros documentos que comprovem que a informação existente no documento sob estudo não é verdadeira ou está incompleta, apesar de, materialmente, o objeto estar impecável. [...] Elemento subjetivo: o crime de falsidade ideológica somente pode ser praticado a título de dolo, ou seja, deve haver a vontade livre e consciente de praticar a falsidade ideológica no documento, mas com a intenção de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante [...] (Manual de Direito Penal Militar - 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1.417/1.418). No caso, percebe-se que todas as testemunhas foram categóricas em afirmar que o acusado não prestou serviços na APAE de Juiz de Fora/MG, destacando-se que, até mesmo Maria José Ferreira, pessoa responsável pela elaboração da declaração, asseverou que ele não havia prestado serviço algum na instituição, esclarecendo que redigiu o documento, apesar de ter conhecimento de sua inveracidade, por ter confiado na "figura do policial”. Não bastasse, observa-se que o próprio réu admitiu ter praticado o crime de falsidade ideológica na medida em que ele afirmou não ter prestado serviços na instituição, mas, sim, ter feito doação de cestas básicas. Tal afirmação do acusado já é suficiente para comprovar que ele fez inserir declaração falsa em documento particular, pois o acusado tinha total conhecimento de que o conteúdo da declaração não condizia com a realidade. Cumpre destacar, ainda, que Maria José Ferreira, nas duas oportunidades em que foi ouvida, disse que o réu lhe havia ditado o conteúdo da declaração, o que deixa clara a existência do dolo na conduta praticada por ele, pois tinha pleno conhecimento de que não havia realizado qualquer serviço na instituição. Em que pese o acusado negar o fato de ter ditado o conteúdo da declaração a Maria José, certo é que ele admitiu ter lido o documento antes de entregá-lo ao juízo da execução, o que demonstra o artifício fraudulento utilizado por ele para tentar alcançar a extinção de sua punibilidade no feito em que havia sido condenado. Veja-se que a estória narrada pelo acusado, no sentido de que a interventora anterior, Cleusa dos Santos Borges, havia-lhe proposto a conversão da prestação de serviço em pagamento de cesta básica, não guarda o mínimo de plausibilidade. Isso porque pressupõe-se que qualquer "homem médio”, notadamente um policial militar, como se trata no caso, tem conhecimento de que uma condição imposta pelo magistrado apenas poderá ser alterada por decisão judicial, não sendo possível conceber que tal ato pudesse ser praticado pela interventora da APAE. Ademais, ainda que Cleusa dos Santos Borges houvesse, de fato, dito ao réu que a instituição estivesse precisando de alimentos e lhe propusesse a conversão da prestação de serviços em pagamento de cestas básicas, não há dúvida de que competia ao acusado, único interessado, requerer ao juízo de execução a substituição da condição, não sendo razoável a alegação de que deixou tal questão a cargo da interventora. Portanto, estando cristalinamente comprovado nos autos que o réu apresentou uma declaração falsa, na qual constava que ele havia prestado serviço na APAE de Juiz de Fora/MG, quando não o fez, desnecessário seria alongarmos a discussão para apurar se ele teria, efetivamente, realizado ou não a doação de cestas básicas. Embora o conjunto probatório lastreado no feito não demonstre que o acusado tenha efetuado a doação de cestas básicas à APAE, certo é que, ainda que ele o tivesse feito, tal fato não traria qualquer relevância para a questão, uma vez que o crime de falsidade ideológica se consumou no momento em que o réu fez inserir declaração falsa em documento particular e, em seguida, o entregou ao juízo da execução, com a completa ciência de que o seu conteúdo não era verdadeiro. Logo, ao contrário do que tentou fazer crer a defesa, não houve atipicidade da conduta praticada no caso em comento, razão pela qual incabível é o acolhimento do pedido de absolvição. Passo à apreciação da dosimetria da pena e ao enfrentamento das teses correlatas. Verifica-se que o magistrado a quo fixou a pena-base do réu em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, por considerar desfavoráveis a gravidade; a personalidade; a extensão do dano; os meios empregados; o modo de execução; os motivos determinantes; e a insensibilidade do autor e/ou seu não arrependimento após o crime, bem como os seus antecedentes. Veja-se: [...] a) Da gravidade do crime: a conduta é grave, tanto para a Administração da Justiça Militar quanto para a sociedade, uma vez que, abala a credibilidade dos documentos emanados pela APAE, notadamente, por ter sido lavrado de forma desonesta, falsa e mentirosa, sendo essa circunstância desfavorável; b) Em relação à personalidade do réu: pelas provas dos autos, verse que a a personalidade é dissimulada, calcada na mentira, objetivando obter vantagem, sendo-lhe desfavorável c) A extensão do dano: os fatos representaram substancial prejuízo para a Justiça Militar, eis que o réu tentou ludibriar a execução a pena, apresentando documento falso, valendo-se do bom nome e da credibilidade que a APAE possui em âmbito nacional, bem como macular o prestígio da palavra daqueles que integram a PMMG, ainda que militar da reserva, sendo-lhe desfavorável; d) Dos meios empregados: o acusado utilizou-se de documento timbrado oficial da APAE para manejar vantagem indevida qual seja, a fraudulenta prestação de serviços para a APAE, sendo-lhe desfavorável; e) Modo de execução: o réu de forma dissimulada apresentou para Justiça Militar, através do seu advogado, declaração que sabia ser falsa, agindo de forma hipócrita e enganosa, assim, desfavorável; f) Os motivos determinantes do crime: obter de forma espúria a extinção da punibilidade pelo cumprimento do SURSIS, assim, desfavorável; g) O tempo do crime: nada a considerar; h) O lugar do crime: não há nada; i) Antecedentes do réu: observa-se que o réu estava no cumprimento de sentença penal condenatória transitada em julgado, sendo-lhe desfavorável; j) Insensibilidade do crime e arrependimento após o crime: o réu além de manter a mentira arquitetada, envolver terceiros, maculou de forma dolosa o nome de 02 (duas) Instituições de prestígio no âmbito nacional, APAE e PMMG, não demonstrando qualquer resquício de arrependimento ou pesar pelos atos praticados, sendo-lhe desfavorável. (Evento 98 - Processo Originário) Entretanto, julgo que a pena-base imposta ao réu merece reparos, pois compreendo que todas as circunstâncias que lhe foram valoradas negativamente são próprias do tipo penal, com exceção dos motivos determinantes do crime, os quais, fatalmente, lhe são desfavoráveis, uma vez que praticou o crime com o intento de alcançar a extinção de sua punibilidade nos Autos n. 0006296-97.2012.9.13.0001, induzindo em erro 0 Judiciário, quando estava em cumprimento de pena. Por tais razões, fixo a pena-base do réu em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição da pena, consolido a reprimenda do acusado em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão. Considerando-se o quantum da pena imposta e a primariedade do réu, fixo o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2°, “c”, do Código Penal. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a reprimenda imposta ao réu, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, e fixar o regime inicial aberto para o cumprimento de pena. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, REVISOR (VENCIDO) Eminentes desembargadores, após análise detida dos autos, acompanho, em parte, as razões e o voto do eminente relator. Nesse sentido, acompanho o eminente relator quanto à manutenção da condenação do apelante pela prática do crime de falsidade ideológica - art. 312 do Código Penal Militar (CPM). No entanto, divirjo do eminente relator no tocante à pena fixada e ao regime de cumprimento. Entendo que a pena-base foi corretamente fixada na sentença, estabelecida em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e a pena- base, à míngua de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e de diminuição da pena, convolou-se na pena definitiva. Ao contrário do que restou decidido pelo eminente relator, penso que, dentre as circunstâncias analisadas para a fixação da pena-base, não eram desfavoráveis ao militar apenas os motivos determinantes. O militar tinha acabado de ser condenado pela prática de crime a uma pena de 4 (quatro) meses de detenção, e havia sido beneficiado pelo sursis penal, não por suspensão condicional do processo. Aí, em seu intento nefasto, para não cumprir as condições estabelecidas pelo juízo da execução, preferiu buscar meios de enganar a Justiça Militar, a administração militar, e, ainda, prejudicou a APAE. Ora, além de lhe serem desfavoráveis os motivos determinantes, vejo que também o são, em idêntica medida, a gravidade do crime, que se alia à extensão do dano, pois atingiu em cheio a administração da justiça, a administração militar e a APAE, com base na busca injustificada de evitar o cumprimento de condições concedidas judicialmente para lhe favorecer, de forma a evitar o cumprimento da pena de detenção. Do mesmo modo, é-lhe desfavorável, sim, a personalidade, já que praticou crimes de forma reiterada. Digo, ainda, ao contrário do que está consignado no voto do eminente relator, que os antecedentes do réu também são desfavoráveis, pois não há primariedade, sendo que o mesmo havia sido condenado pela prática de outro delito nos Autos do Processo n. 000629697.2012.9.13.0001. As circunstâncias, para o crime em estudo, até aparentam certa similaridade com o tipo, mas não deixam, de per si, de serem desfavoráveis em sua grande maioria. Assim, sabendo que o crime do art. 312 do CPM, sendo privado o documento, prevê pena-base de reclusão até 3 (três) anos, penso que está bem razoável a sua fixação em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, sendo que esses 4 (quatro) meses que sobejam o mínimo legal estão situados na proporcionalidade que constatei no confronto entre as circunstâncias desfavoráveis e o limite máximo da pena objetivamente estabelecida. Por fim, quanto ao regime a ser fixado para o cumprimento da pena, destaco que efetivamente não estamos diante de condenado não reincidente, e a reincidência do réu e as circunstâncias fáticas ligadas ao novo crime praticado autorizam a fixação do regime semiaberto, conforme a inteligência do art. 33, § 1°, "b”, e § 2°, "c”, e § 3°, c/c o art. 59, III, todos do Código Penal (CP) brasileiro. Ante o exposto, pedindo vênia ao e. desembargador relator, nego provimento ao apelo do réu e mantenho intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Acompanho integralmente as bem lançadas razões e o voto proferido pelo eminente desembargador relator, para, igualmente, dar provimento parcial ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 06 de setembro de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0000908-06.2018.9.13.0002 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 06/10/2022 Publicação: 17/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - PRÁTICA DE DELITOS DE VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR (ART. 157, § 3°, DO CÓDIGO PENAL MILITAR) E LESÃO CORPORAL (ART. 209, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR) - PREJUDIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - INOCORRÊNCIA - OBRIGATORIEDADE DE DECOTE DE PERÍODO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DE PROCESSO - MÉRITO: ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SOBRE A VIOLÊNCIA A SUPERIOR E A OCORRÊNCIA DE LESÃO CORPORAL - CONJUNTO PROBATÓRIO COM LAUDO DE CORPO DE DELITO COMPATÍVEL COM O DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS SOBRE A OCORRÊNCIA DE DISCUSSÃO E AGRESSÕES MÚTUAS ENTRE MILITARES - PROVAS SUFICENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - LESÕES CORPORAIS LEVES DEVIDAMENTE COMPROVADAS - NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO §6° DO ART. 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - REDIMENSIOMENTO COM ADEQUAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DECOTE DE UMA DAS AGRAVANTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Cb PM João Batista da Cunha Oliveira e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em manter a condenação do militar Cb PM João Batista da Cunha Oliveira e em dar provimento parcial ao recurso da defesa, para redimensionar a pena aplicada aos delitos de violência contra superior (art. 157, § 3°, do Código Penal Militar) e de lesão corporal (art. 209 do Código Penal Militar), tornando-a definitiva em 1 (um) ano de detenção - com fundamento no disposto no art. 79 do Código Penal Militar -, a ser cumprida em regime aberto e sem direito ao “sursis”. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo número 153.888-3, Cb PM João Batista da Cunha Oliveira, em face da sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça (CPJ) da Segunda Auditoria de Justiça Militar Estadual (2a AJME), que julgou procedente a denúncia e condenou o réu pela prática dos delitos de violência contra superior e lesão leve, previstos, respectivamente, nos artigos 157, § 3°, e 209, caput, ambos do Código Penal Militar (CPM) - Evento 146 - SENT1. Em 14 de maio de 2018, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do número 153.888-3, Cb PM João Batista da Cunha Oliveira, e do número 111910-6, 3° Sgt PM Jaime Siqueira Nunes de Lima, imputando, ao primeiro, os crimes de violência contra superior e lesão leve, e, ao segundo, os delitos de violência contra inferior, lesão corporal leve e desobediência. Narra a denúncia: [...] No 24 de abril de 2018, por volta de 9 horas, na rua Lorena, n. 60, bairro Caravelas, em Ipatinga/MG, o denunciado Cb. PM João Batista da Cunha Oliveira praticou violência contra o 3° Sgt. PM Jaime Siqueira Nunes de Lima, da qual resultou lesão corporal. Nas mesmas condições de tempo e espaço, o denunciado 3° Sgt. PM Jaime Siqueira Nunes de Lima praticou violência contra o Cb. PM João Batista da Cunha Oliveira, da qual resultou lesão corporal. O denunciado 3° Sgt. PM Jaime Siqueira Nunes de Lima também desobedeceu a ordem legal do 3° Sgt. PM Marcelo Henrique de Souza. Consta dos autos que, na data citada, o denunciado Cb. João Batista da Cunha Oliveira, estando de folga, encontrava-se no estabelecimento comercial Bar do Amigão, na rua Lorena, n. 60, bairro Caravelas, na cidade de Ipatinga/MG. O denunciado Cb. João Batista da Cunha Oliveira, com sinais de embriaguez, iniciou uma discussão com Matusalém Estevam dos Reis,que também se encontrava no estabelecimento. Em razão disso, Matusalém deixou o bar e, pouco depois, encontrou-se com o denunciado 3° Sgt. Jaime Siqueira Nunes de Lima, que também estava de folga, a quem relatou a discussão ocorrida no Bar do Amigão. O denunciado 3° Sgt. Jaime Siqueira Nunes de Lima dirigiu-se ao estabelecimento comercial, onde entrou em contato com o denunciado Cb. João Batista da Cunha Oliveira. Os dois investigados iniciaram uma discussão, durante a qual os denunciados tiveram conhecimento da condição de militar um do outro. Durante a altercação, o denunciado Cb. João Batista da Cunha Oliveira sacou sua arma de fogo particular, com a qual desferiu um golpe no rosto do denunciado 3° Sgt. Jaime Siqueira Nunes de Lima. O ato de violência contra o superior causou no 30 Sgt. Jaime Siqueira Nunes de Lima as lesões descritas no laudo do exame de corpo de delito de fls. 77/80. O denunciado 3° Sgt. Jaime Siqueira Nunes de Lima conseguiu tomar a arma de fogo do outro militar e, em seguida desferiu um tapa e empurrou o denunciado Cb. João Batista da Cunha Oliveira, o qual caiu no chão e veio a sofrer as lesões descritas no laudo do exame de corpo de delito de fls. 73/76. A Polícia Militar foi acionada e a guarnição do 3° Sgt. PM Marcelo Henrique de Souza compareceu ao local. O comandante da guarnição determinou que os dois denunciados aguardassem a chegada do CPU do turno. No entanto, o denunciado 3° Sgt. Jaime Siqueira Nunes de Lima desobedeceu a ordem legal do 3° Sgt. Marcelo Henrique de Souza e deixou o local em seu veículo particular. Além disso, embora estivesse escalado para assumir o turno de serviço às 16 horas, o denunciado 3° Sgt. Jaime Siqueira Nunes de Lima não compareceu ao serviço naquela data. Diante da moldura fática narrada, o denunciado 3° Sgt. PM Jaime Siqueira Nunes de Lima encontra-se incurso no art. 175, parágrafo único, c/c art. 209, caput, (violência contra inferior da qual resultou lesão corporal) e art. 301 (desobediência), c/c art. 79 (concurso de crimes), e o denunciado Cb. PM João Batista da Cunha Oliveira encontra-se incurso nos art. 157, §3°, c/c art. 209, caput, (violência contra superior da qual resultou lesão corporal), c/c art. 79 (concurso de crimes), todos do Código Penal Militar, requerendo o Ministério Público que os militares sejam citados para interrogatório e apresentação de defesa que quiserem produzir, ouvidas as testemunhas a seguir relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei para, ao final, serem condenados nas sanções cabíveis (Evento 8 - DENUNCIA2 - AJME) O juiz de direito da 2a AJME recebeu a denúncia em 17 de maio de 2018 (evento 8 - RECE\_ DENUN4 - AJME). O representante do Ministério Público, em audiência realizada em 10 de setembro de 2018, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao Cb PM João Batista da Cunha Oliveira e ao 3° Sgt PM Jaime Siqueira Nunes de Lima, tendo sido o benefício aceito por eles e homologado pelo CPJ (Evento 8 - PROCJUDIC5 - p. 59/60 - AjME). Em razão do cumprimento das condições impostas no sursis, foi declarada a extinção da punibilidade do 3° Sgt PM Jaime Siqueira Nunes de Lima, em 14 de outubro de 2020 (Evento 8 - PROCJUDIC5 - p. 152/153 - AJME). Houve a migração do processo físico para o meio eletrônico (Eventos 1 e 8 - DESP6 - p. 2 - AJME). Em audiência de justificação ocorrida em 23 de março de 2021, após a manifestação das partes, o CPJ, à unanimidade de votos, revogou o benefício da suspensão condicional do processo concedido ao apelante Cb PM João Batista da Cunha Oliveira, em virtude do descumprimento das condições impostas, oportunidade em que foi determinado o prosseguimento do feito (Evento 29 - ATA1 - AjMe). Foram ouvidas 3 (três) testemunhas arroladas pela acusação (Cb PM Maurício Coelho Duarte, Matusalém Estevam dos Reis e 2° Sgt PM Marcelo Henrique de Souza), em audiência presencial remota ocorrida em 18 de maio de 2021 (Evento 51 - AJME). Em 18 de novembro de 2021, houve a oitiva de uma testemunha arrolada pela acusação (Josino Pereira Rodrigues), em audiência presencial remota. Na oportunidade, o parquet desistiu da oitiva da testemunha Túlio Santos Moreira, e a defesa informou que não possuía testemunhas a serem arroladas, pugnando pela realização do interrogatório do réu e do seu julgamento em mesma audiência. Na fase do art. 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), as partes não requereram diligências e, na fase do art. 428 do CPPM, manifestaram-se pela apresentação das alegações finais em plenário (Evento 114 - AJME). Em audiência presencial remota, realizada em 21 de fevereiro de 2022, a acusação requereu a oitiva da vítima do 3° Sgt. PM Jaime Siqueira Nunes de Lima, como testemunha/informante do juízo, tendo o CPJ, à unanimidade de votos, deferido o pedido (Evento 128 - AJME). Em sessão de julgamento presencial remota, realizada no dia 31 de março de 2022, o CPJ, por maioria de votos, julgou que 3° Sgt PM Jaime Siqueira Nunes de Lima deveria ser ouvido como testemunha, sob o compromisso legal de dizer a verdade. Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu Cb PM João Batista da Cunha Oliveira. Encerrada a instrução, o Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia. A defesa, preliminarmente, suscitou a incompetência desta Justiça especializada para o julgamento do feito e, no mérito, pugnou pela absolvição do réu, com base no art. 439, alínea “e”, do CPPM. Subsidiariamente, pleiteou a fixação das reprimendas no mínimo legal e a concessão do sursis da pena. O CPJ, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pela defesa e, no mérito, julgou procedente a denúncia e condenou o réu pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 3°, e 209, ambos do CPM, sujeitando-o, respectivamente, às penas de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a serem cumpridas no regime inicial aberto (Evento 144 - AJME). A sentença condenatória foi publicada em 20 de abril de 2022 (Evento 146 - AJME). Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso de apelação (Evento 144 - AJME). Nas razões recursais (Evento 154 - AJME), a defesa afirmou que houve total inversão da titularidade da ação penal com uma teratológica sentença penal condenatória que utilizou apenas como instrumento probatório o auto de corpo de delito realizado dois dias após o acontecimento do fato, bem como com as oitivas de testemunhas altamente duvidosas, argumentando que, inclusive, uma delas foi ouvida de dentro de um presídio, em virtude de ter sido presa por tráfico de drogas. Alegou que inexistem provas capazes de comprovar que o apelante tenha agredido o 3° Sgt PM Jaime Siqueira Nunes de Lima, de fato; que o exame de corpo de delito não foi realizado dentro de um período desejável (logo após o fato ou no dia seguinte); que nenhum dos militares que atenderam a ocorrência identificou lesões no rosto da suposta vítima ou mesmo ouviu o 3° Sgt PM Jaime Siqueira Nunes de Lima declarar que o apelante o tivesse agredido. Sustentou que nenhuma testemunha confirmou que o 3° Sgt PM Jaime Siqueira Nunes de Lima estava com um corte no local relatado e que as lesões constantes no corpo de delito foram provocadas após o referido ofendido abandonar o local. Aduziu que, se o 3° Sgt PM Jaime Siqueira Nunes de Lima figurava como vítima e era, no momento do fato, totalmente inocente, não justifica ter fugido do local, desrespeitando uma ordem manifestamente emanada pelo policial responsável pela ocorrência. E, ainda, que a única prova utilizada em desfavor do apelante, além do Exame de Corpo de Delito (ECD) foi a oitiva das supostas vítimas, o 3° Sgt PM Jaime Siqueira Nunes de Lima e o senhor Matusalém Estevam dos Reis. Invocou a aplicação do princípio do in dubio pro reo, porquanto não se pode manter a sentença com base única e exclusivamente em um corpo de delito realizado em um período duvidoso, cujo resultado, de maneira incerta, foi provocado pelo 3° Sgt PM Jaime Siqueira Nunes de Lima no dia do fato. Sustentou ainda a desclassificação da lesão corporal para a levíssima e, via de consequência, a atipicidade de conduta e a absolvição do apelante. No que concerne à dosimetria da pena, no caso da manutenção da condenação, alegou que o colendo Superior Tribunal de Justiça fixou parâmetros a serem observados pelos demais órgãos judiciários quando da dosimetria de pena. E, nesse aspecto, a ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 77 do CPM não é uma operação aritmética, com pesos determinados a cada uma delas, extraídos de simples cálculo matemático. Disse que o aumento a ser praticado pelo magistrado, por ocasião da análise do artigo 77 do CPM, não fica adstrito ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas à intensidade com que cada uma delas é valorada. Argumentou que não parece razoável e tampouco proporcional a reprimenda imposta ao apelante ser superior à mínima legal. Ao final, requereu que o apelante Cabo PM João Batista da Cunha Oliveira seja absolvido nos termos do artigo 439 do CPPM. E, por eventualidade, requereu que seja o crime de lesão corporal previsto no "caput” desclassificado para o crime de lesão corporal levíssima do §6° do CPM, tornando o suposto crime em infração disciplinar e, dada sua natureza, seja a infração considerada atípica, com a consequente absolvição do apelante. E, por fim, caso seja mantida a condenação, requereu que seja a pena redimensionada ao mínimo legal, com a concessão da suspensão condicional. Em contrarrazões (Evento 159 - AJME), o parquet alegou que a prova da autoria restou firmada por testemunhas e documentos juntados, e a prova da materialidade ficou demonstrada por testemunhas, documentos e também pelo laudo de Exame de Corpo de Delito juntado, sem qualquer rompimento do nexo de causalidade. Aduziu que não há lesão levíssima a considerar, mas uma lesão de monta gerada por uma conduta completamente desarrazoada, pelo que não cabe, portanto, a desclassificação da lesão de leve para levíssima, diante da comprovação da lesão impingida à vítima. No que tange à dosimetria da pena, sustentou que a maioria das circunstâncias judiciais do artigo 69 do CPM é desfavorável ao apelante e que a sua atitude poderia, inclusive, ter ceifado a vida de pessoas no local, se não fosse a intervenção da vítima. Requereu que seja conhecida a apelação, mas que seja negado provimento ao recurso interposto pela defesa, mantendo-se irretocáveis os termos da sentença proferida pelo CPJ. A douta e culta procuradora de justiça atuante junto a este Tribunal, doutora Elba Rondino, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, a fim de que fosse decretada a extinção da punibilidade do réu em relação ao crime de lesão corporal leve, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Veja-se: [...] Pois bem, antes de adentrar no mérito da tese recursal, verifica-se, preliminarmente, a inutilidade de qualquer medida em relação à repressão da prática de lesão corporal leve pela qual o réu João foi condenado, em virtude do transcurso do prazo prescricional. Isso porque, a prescrição deve ser considerada em relação à pena aplicada a cada crime isoladamente, conforme determina o artigo 125, § 3°, do Código Penal Militar, corroborado pela Súmula n. 497 do STF. Na hipótese dos autos, foi fixada ao acusado João a pena de sete (07) meses e quinze (15) dias de detenção para o crime de lesão corporal leve (evento 146), o que significa que a prescrição ocorre em 2 anos, conforme dispõe o artigo 125, inciso VII, do CPM. Considerando que a denúncia foi recebida em 17/05/2018 (evento 8 - RECE\_DENUN4) e a sentença condenatória proferida em 20/04/ 2022 (evento 146), passaram-se mais de 2 anos entre os dois marcos interruptivos da prescrição, precisamente, a instauração do processo e a sentença condenatória recorrível (art. 125, § 5°, incisos I e II, do CPM), o que significa que se operou a prescrição pela pena em concreto para o crime de lesão corporal leve e implica na decretação da extinção da punibilidade, não cabendo, deste modo, adentrar-se ao mérito recursal em relação a esse delito, seja no que diz respeito ao pedido principal de absolvição, seja quanto ao pleito subsidiário de desclassificação para infração disciplinar (art. 209, § 6°, CP). Agora, no que tange ao crime de violência contra superior, a decisão que condenou o acusado João não merece qualquer reparo, já que restou cabalmente demonstrado que, sem qualquer motivação idônea e consciente de que se tratava de policial militar de graduação superior, ele agrediu a vítima Jaime, causando-lhe escoriações nas regiões nasal esquerda e bucinadora, bem como lesão corto-contusa em região zigomática (evento 8 - P\_FLAGRANTE3 - fls. 83), o que condiz perfeitamente com uma coronhada no rosto, agressão esta inteiramente confirmada pelas testemunhas em sede de APF e em juízo (evento 8 - P\_FLAGRANTE3 - fls. 04/13 e eventos 51 e 114). A defesa conjectura no sentido de que as lesões descritas no Laudo constante dos autos teriam sido causadas pela própria vítima Jaime (evento 154 - fls. 08 e 11), todavia se baseia em conclusões equivocadas, a partir de uma análise incompleta dos autos, já que afirma inexistirem relatos, por parte das testemunhas ouvidas em sede policial, de corte no rosto do ofendido Jaime, apesar desse argumento poder ser facilmente desconstituído ante a simples leitura das folhas iniciais do processo, onde se encontram os testemunhos colhidos no calor dos acontecimentos (evento 8 - P\_ FLAGRANTE3 - fls. 04/13). Assim sendo, as considerações tecidas pelo sentenciante a respeito do crime de violência contra superior (evento 146), aliadas à análise do conjunto probatório com a descrição da dinâmica dos fatos nas contrarrazões (evento 159 - fls. 03/09), são mais do que suficientes para demonstrar o que se encontra narrado na peça exordial acusatória e formar com segurança a convicção no sentido condenatório, não havendo que se falar em insuficiência probatória. No que se refere ao pleito de fixação da pena-base no mínimo legal para o crime de violência contra superior (evento 154 - fls. 16), de início, ressalta-se que, no momento da fixação da pena, ao julgador é conferida pela lei uma margem de discricionariedade juridicamente vinculada, tanto em relação à variação quantitativa de sanção indicada pelo tipo penal correspondente, quanto à motivação da fixação de determinada quantidade. A maior comprovação disto é o fato de os tipos penais, não só os dispostos no Código Penal como também os trazidos por leis especiais, não determinarem certa e indiscutível quantidade de pena a ser aplicada, fixando apenas limites entre o mínimo e o máximo, variando a pena final de acordo com as circunstâncias do delito e características do acusado e vítima. Segundo fundamentação exposta na sentença recorrida, analisadas todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do Código Penal Militar e consideradas cinco delas desfavoráveis ao condenado, a pena-base do crime de violência contra superior foi fixada em um (01) ano, seis (06) meses e quinze (15) dias de detenção (evento 146). A jurisprudência já se posicionou sobre essa matéria, estabelecendo que basta a presença de uma circunstância judicial desfavorável para que a pena se distancie do mínimo, o que pode ser conferido no seguinte julgado: [..] Na verdade, o cálculo a ser feito para elevação da pena-base não deve se dar com base no mínimo puro e simples, mas sim na média entre o mínimo e o máximo, que, no caso da pena privativa de liberdade com uma variação de 3 meses a 2 anos, é de 1 ano, 1 mês e 15 dias, resultado da diferença entre o intervalo de penas máxima e mínima (24-3=21:2=10,5+3=13,5 meses). Assim, mostra-se totalmente justificável a elevação da pena-base para próxima da média, uma vez que o réu João coleciona cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que, de fato, não poderia ter sido ignorado no momento da fixação da sanção, nada havendo, pois, de desproporcional ou injusto, visto que o aumento da pena-base foi devidamente individualizado e fundamentado pelo sentenciante. Por fim, em relação à suspensão condicional da pena (evento 154 - fls. 17), também se revela absolutamente descabida em face dos expressos impedimentos trazidos pelo artigo 84, inciso II, do Código Penal Militar, justificados no fato de os motivos e circunstâncias do crime não autorizarem a presunção de que o réu não tornará a delinquir, mesmo porque, concedida a suspensão condicional do processo nestes autos, o réu João teve o benefício revogado (evento 29 - ATA1) por envolvimento em fatos ilícitos, quais sejam, conduzir veículo automotor sob efeito de entorpecente e se afastar do local do acidente para fugir à responsabilidade, o que configura os crimes previstos nos artigos 305 e 306, § 1°, inciso II, do Código de Trânsito, tudo conforme comunicação expedida ao Ministério Público e Boletim de Ocorrência n. 2020-013031867- 001 (evento 8 - PROCJUDIC5 - fls. 183 e 185/196). Conclui-se, desta maneira, que o presente processo não poderia ter desfecho mais favorável ao réu, até mesmo para que se possibilitasse dar uma resposta à sociedade, que hoje clama incessantemente por uma punição aos agentes estatais que contrariam as regras de comportamento social, evitando-se, com isto, a impunidade e o incentivo à prática de infrações altamente reprováveis, sob pena de, assim não se fazendo, levar o judiciário ao descrédito ante os olhos da sociedade, no mínimo a questionamentos tão corriqueiros nos dias atuais. Diante do exposto, esta Procuradoria de Justiça opina pelos conhecimento do recurso interposto pela defesa e seu parcial provimento, a fim de que, mantida a condenação do Cb PM JOAO BATISTA DA CUNHA OLIVEIRA nas sanções do artigo 157, § 3°, combinado com o artigo 70, inciso II, alíneas "a”, “c” e “m”, ambos do Código Penal Militar, seja decretada a extinção da punibilidade em relação ao crime de lesão corporal leve, previsto no artigo 209, caput, do Código Penal Militar, pela ocorrência da prescrição da pena em concreto, nos termos do artigo 123, inciso IV, do Código Penal Militar. (Evento 6 - TJM). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o recurso de apelação, porque estão presentes os pressupostos e os requisitos de sua admissibilidade. Prejudicial de mérito - a prescrição Consoante a manifestação do Ministério Público, em primeira e segunda instâncias, haveria ocorrido a incidência da prescrição em relação à repressão da prática de lesão corporal leve pela qual o apelado foi condenado. Contudo, não vejo como acolher tal alegação, considerando que não houve a detração do prazo em que o apelante permaneceu no cumprimento da suspensão condicional do processo. Segundo o contido no §6° do art. 89 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, “não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo”. Tem-se que o juiz de direito da 2a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) recebeu a denúncia em 17 de maio de 2018 (Evento 8 - RECE\_ DENUN4 - AJME). O representante do Ministério Público, em audiência realizada em 10 de setembro de 2018, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao Cb PM João Batista da Cunha Oliveira e ao 3° Sgt. PM Jaime Siqueira Nunes de Lima, tendo sido o benefício aceito por eles e homologado pelo Conselho Permanente de Justiça (CPJ) (Evento 8 - PROCJUDIC5 - p. 59/60 - AJME). Em razão dos fatos ocorridos na data de dia 13 de março de 2020 (Evento 8, PROCJUDIC5, Páginas 160/196 - AJME), o Conselho Permanente de Justiça atuante na 2a AJME acolheu o pedido do Ministério Público e revogou a suspensão condicional do processo em relação ao acusado Cb PM João Batista da Cunha Oliveira, em decisão datada de 23 de março de 2021 (Evento 29 - AJME). Dessa forma, o prazo prescricional será computado entre o recebimento da denúncia (17 de maio de 2018) e a data da aceitação da suspensão condicional do processo, em 10 de setembro de 2018, perfazendo-se em 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias. A partir da aceitação, pelo militar, do benefício, o prazo prescricional ficou suspenso. A contagem do prazo prescricional se reiniciou na data da revogação da suspensão condicional do processo, ocorrida em data de 23 de março de 2021, e o termo final da contagem do prazo prescricional seria o julgamento realizado em 31 de março de 2022 (Evento 144 - ATA1 - AJME), somando-se apenas 1 (um) ano e 8 (oito) dias. No total, decorreram 1 (um) ano, 1 (um) mês e 2 (dois) dias, constituindo-se prazo insuficiente para a incidência da prescrição considerando a pena aplicada, nos termos do art. 125, VII (em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano), §5°, do CPM. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C O ART. 302, § 1°, II, AMBOS DO CTB. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 89, § 6°, da Lei n. 9.099/1995, "não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo". Na hipótese, o agravante, condenado à pena de 8 meses de detenção, teve o benefício da suspensão condicional do processo concedido em 31/3/2017 e revogado em 18/7/2018 pelo descumprimento das condições impostas. Nesse contexto, não transcorreu o prazo de 3 anos entre o recebimento da denúncia (2/2/2017) e a publicação da sentença condenatória (18/5/2020). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 643.938/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 89, §§ 1°, 4°, 5° E 6°, DA LEI N. 9.099/1995. TESE DE APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. REVOGAÇÃO. TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. CAUSA OCORRIDA DURANTE O PRAZO DA SUSPENSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.498.034/RS, DJE 2/12/2015, TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INIDÔNEA UTILIZAÇÃO DA DATA DO EXPEDIENTE COMO MARCO BALIZADOR. 1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a verificação da ofensa ao art. 89, §§ 1°, 4°, 5° e 6°, da Lei n. 9.099/1995, matéria eminentemente jurídica, atinente à suspensão condicional do processo poder ser revogada mesmo depois do término do período de prova, desde que o motivo que deu ensejo à revogação tenha ocorrido durante o período de vigência do sursis. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que "o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal. Precedentes do STJ e do STF." (REsp 1.391.677/RJ, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 18/10/2013) (RHC n. 61.827/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/9/2015). 3. Da exegese do § 4° do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 (a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal (REsp n. 1.498.034/RS, Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 2/12/2015). 4. [...] no caso concreto, a data revogação e restabelecimento do curso do processo, qual seja, 22/11/2017, é o marco temporal balizador para a retomada do lapso prescricional, e não a data do expediente, proveniente do Juízo de Direito da 4a Vara da comarca de Palmeira dos Índios/AJ, datado de 31/05/2016, informando que os réus não vinham cumprindo as condições impostas, como entendeu o Tribunal a quo (fl. 938). 5. Para aferição de marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição, verifica-se que não é a hipótese de aplicação do óbice prescrito na Súmula 7/STJ. 6. Conforme disposto pela Procuradoria-Geral da República, em sede de impugnação, de acordo com a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional volta a ter seguimento quando houver decisão revogando o benefício, tendo em vista a regra do paralelismo das formas [...] Temos, portanto, que o lapso prescricional voltou a correr em 23 de novembro de 2017. [...] Tendo corrido pouco mais de 1 ano e 9 meses entre o recebimento da denúncia e a suspensão condicional do processo em 25 de fevereiro de 2014, o lapso prescricional restante era de pouco menos de 1 ano e 2 meses, contados a partir da data de 23 de novembro de 2017. [...] Prolatada sentença em 8 de novembro de 2018, claramente não houve extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, devendo o processo voltar a seu curso normal, tal como decidido na decisão agravada. 7. Não há se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, pois, não obstante a denúncia ter sido recebida em 22/3/2005 e a sentença condenatória ter sido proferida em 24/9/2010, houve proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita e perdurou de 1°/6/2005 a 18/11/2008, período no qual não correu a prescrição, conforme disciplina o art. 89, § 6°, da Lei n. 9.099/1995. Não se implementou, portanto, o lapso de 4 (quatro) anos, necessário ao reconhecimento da prescrição (AgRg no REsp n. 1.345.732/SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 5/12/2013). 8. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.953.113/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022.) Desta feita, rejeito a prejudicial de mérito arguida pelo Ministério Público. Mérito Com o devido respeito a toda a argumentação apresentada pela defesa, o recurso não merece ser provido, porque restou provada a prática do delito de violência contra superior militar, bem como o de lesão corporal. Consoante o teor da denúncia e as provas produzidas nos autos da ação penal originária, tem-se que, de fato, o denunciado Cabo PM João Batista da Cunha Oliveira, com sinais de embriaguez, iniciou uma discussão com Matusalém Estevam dos Reis, que também se encontrava no estabelecimento. Em razão disso, Matusalém deixou o bar e, pouco depois, encontrou-se com o denunciado 3° Sgt PM Jaime Siqueira Nunes de Lima, que também estava de folga, a quem relatou a discussão ocorrida no Bar do Amigão. O denunciado 3° Sgt. PM Jaime Siqueira Nunes de Lima dirigiu-se ao estabelecimento comercial, onde entrou em contato com o denunciado Cb PM João Batista da Cunha Oliveira. Os dois investigados iniciaram uma discussão, durante a qual os denunciados tiveram conhecimento da condição de militar um do outro. Durante a altercação, o denunciado Cb PM João Batista da Cunha Oliveira sacou sua arma de fogo particular, com a qual desferiu um golpe no rosto do denunciado 3° Sgt PM Jaime Siqueira Nunes de Lima. Houve agressões mútuas. O ato de violência causou ao 3° Sgt PM Jaime Siqueira Nunes de Lima as lesões descritas no laudo do Exame de Corpo de Delito de páginas 82/83 do Evento 8 - P\_FLAGRANTE3 - AJME. Ouvido em juízo, o 3° Sgt. PM Jaime Siqueira Nunes informou que houve de fato um entrevero entre ele e o apelado. Os depoimentos prestados pelas testemunhas, desde o Auto de Prisão em Flagrante de Delito, já confirmam o delito de violência contra superior e a existência de lesão, com a indicação expressa da autoria delitiva. Vejamos: 3° Sgt PM Marcelo Henrique de Souza (Evento 8 - P\_FLAGRANTE3 - p. 6/7 e Evento 51 - VÍDEO4): [...] respondeu que foram empenhados pelo COPOM relatando que haviam dois policiais brigando em via pública, que quando chegaram no local tinham várias pessoas, que pararam na porta do bar, que quando desceu da viatura policial, o Sgt Jaime veio de encontro a ele e lhe entregou a arma do João Batista, dizendo que o problema já estava todo resolvido, que era para avisar que não tinha mais nada lá, que então lhe falou que pela gravidade da situação era para ele aguardar, pois o CPU já estava chegando no local, que então o Sgt Jaime continuou insistindo para dispensar a ocorrência no local, contudo, novamente lhe falou para aguardar, pois o CPU estava deslocando para resolver a situação, que o Sgt Jaime lhe entregou a arma, que então a passou para o motorista da viatura, Cb Coelho, que o Sgt Jaime disse que iria embora, que novamente lhe falou para aguardar o CPU, que quando virou as costas para ir ao bar saber o que houve no local, o Sgt Jaime entrou em seu veículo e evadiu do local, que as informações colhidas no local davam conta de que o Cb João Batista havia discutido com um rapaz sobre suas tatuagens e logo a seguir saiu do bar e retornou com o Sgt Jaime, que os dois não sabe porque, discutiram e o Cb João retirou a arma e desferiu-lhe um golpe no rosto, que o Sgt Jaime juntamente com outras pessoas se atracaram com ele e retiraram sua arma. [...] Josino Pereira Rodrigues (Evento 8 - P\_FLAGRANTE3 - p. 11 e Evento 114 - VÍDEO3): [...] respondeu que, chegou no bar do amigão localizado na rua Lorena, no bairro Caravelas; que quando chegou viu o Tuzinho (Matusalém) dentro do bar e que viu também o Cabo João Batista sentado numa mesa tomando cerveja; que o cabo João Batista começou a implicar com Tuzinho por causa de uma tatuagem que o mesmo possui, que em dado momento o Tuzinho disse que iria chamar seu primo que seria policial; que o cabo João Batista disse para o Tuzinho que iria dá uma coronhada em sua boca; que o Tuzinho saiu e logo em seguida chegou ao local o Sgt Jaime e começou a conversar com o cabo João Batista; que de repente o cabo João Batista levantou com a arma na mão e desferiu um golpe no rosto do Sgt Jaime; Perguntado se tomou conhecimento da conversa entre o cabo João Batista e o Sgt Jaime, respondeu que não. Perguntado se viu algum ferimento no rosto do Sgt Jaime, proveniente do golpe aplicado pelo cabo João Batista, respondeu que viu apenas um hematoma, uma vermelhidão, que não viu sangue. Perguntado se acompanhou o desfecho dos fatos, respondeu que depois que a viatura chegou só ouviu o Sgt comandante da viatura dizer ao Sgt Jaime para não sair do local e aguardar o CPU chegar. Perguntado se viu o Sgt Jaime desferir algum golpe no Cabo João Batista, respondeu que sim, que viu o Sgt Jaime dar um tapa no pescoço do cabo João Batista. Perguntado se viu se o Cb João Batista ou o Sgt Jaime estavam com sintomas de embriagues, respondeu que o cabo João Batista estava sim com sintomas de embriagues, porém não reparou se o Sgt Jaime também estava. Perguntado se sabe dizer se os militares sabiam da condição de militar um do outro, respondeu que não, que na hora os dois ficaram sabendo, que o cabo João Batista ficou sabendo da condição de policial militar do Sgt Jaime antes de desferir o golpe neste. Nada ‘mais disse nem lhe foi perguntado. Quanto à materialidade da lesão decorrente da violência praticada pelo apelante ao 3° Sgt PM Jaime Siqueira Nunes de Lima, consta dos autos a realização de exame de corpo de delito acostado no Evento 8, P\_FLAGRANTE3, páginas 82/85, em que se registrou a existência de lesões compatíveis com a coronhada, assim descrita: "lesões escoriativas em regiões nasal esquerda e bucinadora e lesão única corto contusa em região zigomática conforme topografia documentada em croqui anexo”. Perceba-se que não há como classificar a dita lesão como sendo levíssima ou inexpressiva para o fim de desclassificação para o §6° (no caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar) do art. 209 do CPM. Quanto à subsunção dos delitos, independente da menor ou maior extensão das lesões corporais então constatadas no ofendido, houve a consunção do delito do art. 157 do CPM, cuja previsão típica transcreve: Violência contra superior Art. 157. Praticar violência contra superior: Pena - detenção, de três meses a dois anos. Formas qualificadas § 1° Se o superior é comandante da unidade a que pertence o agente, ou oficial general: Pena - reclusão, de três a nove anos. § 2° Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço. § 3° Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa. § 4° Se da violência resulta morte: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 5° A pena é aumentada da sexta parte, se o crime ocorre em serviço. A configuração do tipo descrito no art. 157 do CPM não se perfaz com a constatação de uma lesão, sendo necessária somente a violência47. No caso, o bem jurídico tutelado é a disciplina militar. Sobre a configuração dos delitos de violência contra superior ou inferior, o colendo Superior Tribunal Militar já decidiu: EMENTA: APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (MPM). ART. 175 DO CPM. VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. TESES DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO INCONSISTENTE. VIOLÊNCIA EVIDENCIADA. ELEMENTARES. PRESENTES. CRIME CONFIGURADO. AGRESSÃO FÍSICA. DOLO. COMPROVADOS. INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS. AMBIENTE ARMADO. CRIME CONTRA A DISCIPLINA MILITAR. PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. Conforme reiterada jurisprudência do STM, para a subsunção do fato ao tipo de violência contra inferior, basta que, em contexto doloso, o corpo do ofendido tenha sido tocado pelo superior. Se, fruto da violência, o agente também lesiona a vítima, há o cúmulo material - art. 175, parágrafo único, do CPM. 2. A ação de violência, mesmo sob a forma de vias de fato (hipótese de contravenção na seara Comum), tem forte repressão nos tipos penais do CPM para tutelar a Hierarquia e a Disciplina, independentemente de quem a pratica: o superior ou o subordinado - arts. 175 e 157, ambos do CPM. 3. A violência não resta caracterizada, tampouco o dolo, se o superior age conforme a rusticidade estabelecida nos Programas de Instrução, quando o contato físico no inferior visa à higidez da tropa e observa os limites balizados pelas normas de adestramento. 4. A tutela da JMU deve ser exercida nos dois sentidos do elevador hierárquico. Os postos e as graduações dos subordinados ofendidos, em segundo grau, merecem a mesma tutela em relação aos superiores vítimas de eventuais violências. 5. O superior tem vital influência na estabilidade das relações intramuros, pois dele deve florescer a conduta exemplar, o tratamento justo e bondoso para com os subordinados e, quando agir com rispidez, há o compromisso de pautar-se conforme os regulamentos e a finalidade da instrução. Se o superior galgou maior graduação ou posto, deve ser aplicado para bem formar o subordinado e tornar as Forças Armadas aptas ao cumprimento dos seus misteres constitucionais. 6. O militar mais antigo adquiriu, mediante cursos e investimentos públicos, formação qualificada e específica, com a necessária clarividência para orientar seus subordinados, devendo externar o esperado modelo de conduta. 7. Quando o superior pratica a violência contra o subordinado, o ofendido em primeiro grau é o Estado/Forças Armadas e, em segundo, o militar, vítima do crime. 8. Sentença absolutória reformada. Recurso Ministerial provido. Decisão por maioria. (STM, Apelação n.° 7000032 58.2021.7.00.0000, relator Ministro Marco Antônio de Farias, revisor Ministro Artur Vidigal de Oliveira, julgamento realizado em 21/05/2021, acórdão publicado em 01/06/2021). O emprego de arma, a condição de o superior ser comandante da Unidade ou morte são ações que qualificam o delito. Nesse sentido, destaco: EMENTA: APELAÇAO. DPU. CONDENAÇAO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR QUALIFICADA PELA lesAo CORPORAL DE NATUREZA LEVE. CONCURSO MATERIAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 157, § 3°, do cpm. nAo ocorrência. desclassificaçAo DO DELITO DE LESAO CORPORAL LEVE PARA INFRAÇAO DISCIPLINAR (ART. 209, § 6°, DO CPM). IMPROCEDÊNCIA. apelo nAo provido. manutençAo DA condenaçAo. decisAo por unanimidade. O Réu, mediante mais de uma ação, cometeu dois tipos de crimes (violência contra superior e lesão corporal leve), devendo as penas finais serem somadas, nos termos do art. 157, § 3°, do código substantivo castrense. Não há inconstitucionalidade parcial do art. 157, § 3°, do CPM, de modo a afastar o concurso de crimes com a lesão corporal leve, considerando que o delito do art. 157 (violência contra superior), seguido de lesão leve (art. 209, caput), configura conduta qualificada pelo resultado, o que provoca o reconhecimento do concurso material. A desclassificação do delito de lesão corporal leve para a infração disciplinar só é cabível nos delitos de lesão corporal levíssima, não sendo a situação do caso em comento. Ademais, tal desclassificação tornar-se-ia inócua para o Réu, considerando que foi licenciado das fileiras do Exército, o que prejudicaria a finalidade retributiva e preventiva da pena, bem como a reparação dos valores da hierarquia e da disciplina. O Fato é típico, ilícito e culpável, sendo que a autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas, mormente em face da oitiva do Ofendido, dos depoimentos das testemunhas de Acusação e do Auto de Exame de Corpo de Delito. Apelo desprovido. (STM, Apelação n.° 7000202-98.2019.7.00.0000, relator Ministro Lúcio Mário de Barros Góes, revisor Ministro Artur Vidigal de Oliveira, julgamento realizado em 29/08/2019, sendo publicado em 11/09/2019). E, havendo a constatação de lesão no ofendido, haverá concorrência de penas. Como dito atrás, consta dos autos a realização de Exame de Corpo de Delito acostado no Evento 8, P\_FLAGRANTE3, páginas 82/85, em que se registrou a existência de lesões compatíveis com a coronhada. No tocante à dosimetria das penas, entendo que merece ser reformada a sentença então prolatada. Nesse aspecto, entendo que devem ser acolhidos os argumentos apresentados pelo apelante no que tange à dosimetria das circunstâncias judiciais para a redução das penas aplicadas pela prática dos delitos de violência a superior e de lesão corporal. Em ambos os casos, entendo que a pena-base deverá ser fixada tendente à mínima, considerando o fato de o apelante ser primário e de bons antecedentes. Em relação ao delito de violência a superior (art. 157 do CPM), considero desfavoráveis o perigo de dano (possibilidade de disparo de arma de fogo) e o lugar (segundo as provas, os fatos se deram em lugar público, sendo ainda mais reprovável terem ocorrido na presença de inúmeros civis, que ficaram medo ao ponto de correrem do estabelecimento comercial devido ao fato de o atrito ser entre dois policiais militares). Por esses motivos, fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção. A citada motivação fútil - considerar que o imbróglio se iniciou em razão da tatuagem de um civil - não consta da descrição dos fatos na denúncia. Decoto da dosimetria realizada em primeira instância a agravante da motivação fútil, previstas no art. 70, II, alínea "a”, do CPM, considerando que esta não constou da denúncia, ferindo assim o princípio da correlação, o que nos conduziria ao cerceamento de defesa do acusado. Assim, permanecem duas agravantes (art. 70, II, alíneas "c” e "m”, do CPM), razão pela qual acresço dois meses ao quantum da pena - nesse ponto, mantenho a proporção estabelecida na sentença para a incidência de cada uma das agravantes. Diante da inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno-a definitiva em 8 (oito) meses de detenção, pela prática do delito de violência contra superior (art. 157, §3°, do CPM). No que concerne à lesão corporal, fixo a pena-base em 4 (quatro) meses de detenção, considerando a gravidade da utilização da arma para dar uma coronhada em seu colega de farda. Torno a pena definitiva nesse patamar, diante da ausência de agravantes ou atenuantes, ou mesmo de majorantes e de minorantes. Diante da previsão contida no art. 157, §3°, do CPM, torno a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, com observância do contido no art. 79 do CPM. Em virtude de expressa vedação legal, deixo de conceder ao apelante o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 88, inciso II, alínea "a”, do CPM. Por todo o acima exposto, mantenho a condenação do número 153.888-3, Cb PM João Batista da Cunha Oliveira, e dou parcial provimento ao recurso da defesa, para redimensionar a pena aplicada aos delitos de violência contra superior (art. 157, §3°, do CPM) e de lesão corporal (art. 209 do CPM). A pena redimensionada corresponderá a 1 (um) ano de detenção - com fundamento no disposto no art. 79 do CPM - , a ser cumprida em regime aberto e sem direito ao "sursis”. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 6 de outubro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000959-43.2019.9.13.0003 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Desembargador James Ferreira dos Santos Julgamento: 30/06/2022 Publicação: 08/07/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL E LESÃO CORPORAL - CONDENAÇÃO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - REFORMA DA SENTENÇA PRIMEVA - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO - ARTIGO 439, “E”, DO CPPM. - Se o caderno probatório é insuficiente para demonstrar de forma inequívoca a prática delitiva, a absolvição dos acusados é medida que se impõe, em observância ao princípio constitucional do in dubio pro reo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelantes Wallysson Thiago Costa Braz, Alexssandro Rodrigues do Nascimento, José Ribeiro Neto e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelados os mesmos, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso interposto por José Ribeiro Neto, Wallysson Thiago Costa Braz e Alexssandro Rodrigues do Nascimento, para absolvê-los com fulcro na alínea "e” do art. 439 do CPPM (não existir prova suficiente para a condenação), restando prejudicada a análise do pedido de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Também por unanimidade, acordam em negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público. RELATÓRIO O 3° Sargento PM José Ribeiro Neto, o Soldado PM Wallysson Thiago Costa Braz e o Soldado PM Alexssandro Rodrigues do Nascimento foram denunciados perante o juízo da Comarca de Itaguara/MG, em razão dos seguintes fatos, in verbis [...] Consta dos autos que, na madrugada do dia 6 de abril de 2016, na Rodovia BR 381, próximo à Fundição Califórnia, nesta cidade, os denunciados e outro indivíduo ainda não identificado, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, constrangeram com emprego de violência e grave ameaça a vítima Diego Paulo dos Santos a sofrimento físico e mental, com o fim de obter informação. Os denunciados, na qualidade de policiais militares, abordaram a vítima durante patrulhamento preventivo realizado no local dos fatos, bairro no qual anteriormente teria ocorrido um delito de roubo. Segundo apurado, a vítima estava dirigindo-se à empresa Fundição Califórnia, onde trabalha como ajudante de fundidor, na condução de sua motocicleta de placa GSL2492, quando recebeu a ordem de parada do denunciado Walysson, que estava na viatura policial Fiat/Palio, conduzida por outro miliciano não identificado. A vítima não obedeceu a ordem, por estar com o documento do veículo irregular, tendo empreendido fuga. Posteriormente, abandonou a moto numa estrada de terra e se escondeu numa mata próxima ao local. Ao sair em direção à BR-381, a vítima deparou-se com a viatura policial retrocitada, oportunidade na qual fora abordado pelos milicianos, chegando, sem seguida, outra viatura (GM/Blazer) com os denunciados Alexssandro e José. Todos procederam a abordagem e busca pessoal na vítima, com a qual nada de ilícito fora encontrado. Após realizarem buscas nas proximidades (tendo sido, inclusive, vasculhados a mochila da vítima, localizada onde a mesma havia se homiziado da primeira abordagem), os denunciados, com o fim de obter informações, desferiram vários socos, chutes e golpes de cacete nas costelas do ofendido, que já se encontrava algemado. Ainda fizeram várias perguntas, em tom de agressividade, sobre drogas e seu possível envolvimento com atividades de traficância. Ato contínuo, o denunciado José colocou uma sacola plástica na cabeça da vítima (no interior da qual havia borrifado spray de pimenta), vindo a segurá-la, de modo a impedir a sua respiração. O ato fora repetido por aproximadamente quatro vezes, sempre acompanhado das perguntas acerca das drogas e seguido de ameaças de morte. No total, as agressões duraram por volta de duas horas. Após todas as agressões, a vítima fora levada ao quartel da Polícia Militar nesta cidade, local onde os denunciados continuaram a lhe fazer perguntas sobre o seu envolvimento com tráfico, tendo sido realizada pelo denunciado José nova Ainda no quartel a vítima fora outra vez ameaçada pelo denunciado José, que ordenou a ela que não contasse para ninguém sobre as agressões sofridas, dizendo "não fale para ninguém o que fizemos com com você, porque a gente sabe onde você mora, eu dou um jeito em você". Ao final, a vítima teve a sua motocicleta liberada pelos milicianos, oportunidade na qual saiu do quartel policial. Em seguida buscou atendimento médico na Santa Casa de Misericórdia, localizada nesta cidade, conforme relatório médico à f. 22. Assim agindo, os denunciados incorreram nas sanções do art. I°, inc. I, alínea fl, c/c § 4°, inc. I, da Lei n. 9.455/97 [...] (Evento 1 - DENUNCIA5). A exordial acusatória foi recebida em 02/10/2018 (evento 1 - RECE\_DENUN9). Os denunciados apresentaram resposta à acusação, arguindo, em sede preliminar, a incompetência da Justiça comum para processar e julgar o feito, em face do advento da Lei n. 13.491/2017 (evento 1 - DEFESA PRÉVIA11, DEFESA PRÉVIA 12 e DEFESA PRÉVIA13). Por sua vez, o Ministério Público estadual requereu que fosse declarada a nulidade da decisão que recebeu a denúncia e dos demais atos processuais, com a declinação da competência para a Justiça Militar (evento 1 - PED DECLINA COMPET16). O meritíssimo juiz de Direito da Comarca de Itaguara/MG acolheu o pedido da defesa, reconheceu a incompetência da Justiça comum para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Militar estadual, o que fez com fundamento na Lei n. 13.491/2017 (evento 1 - DECL\_COMPE15). Os autos foram distribuídos ao juízo da 3a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) (evento 1). A denúncia foi recebida no dia 04/09/2019 (evento 11). Foram inquiridas a vítima - Diego Paulo dos Santos -, as testemunhas de acusação - Marlene Maria Santos, Sônia Aparecida de Paula Ananias, Maria Helena Santos Araújo e Pedro Paulo de Moraes - (eventos 90, 112 e 214) e as testemunhas de defesa - Capitão PM Bruno Oliveira Rebuli, 2° Tenente PM Thiago César Moreira Batista, 2° Tenente QPR PM Edson Vital Belizário, Subtenente Wellington Lopes de Aguiar e Cabo PM Milton Mariel Vaz -, por meio de recurso audiovisual (eventos e 84 e 85). Os acusados - 3° Sgt PM José Ribeiro Neto, Sd PM Alexssandro Rodrigues do Nascimento e Sd PM Wallysson Thiago Costa Braz - foram interrogados (evento 298). Na fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), o Ministério Público requereu a juntada do Inquérito Policial Militar, e a defesa requereu que fosse organizada nos autos a resposta à acusação por ela oferecida (evento 299). Foram então juntados a peça de defesa prévia, anteriormente apresentada, e também o Inquérito Policial Militar (IPM) de Portaria n. 105.971/2016 (eventos 300 e 309). Em observância ao artigo 428 do CPPM, as partes apresentaram suas alegações finais, tendo o Ministério Público estadual pugnado pela condenação dos acusados, nos exatos termos da denúncia. O Ministério Público requereu, ainda, a fixação de valor para reparação dos danos sofridos pela vítima, a suspensão dos direitos políticos, a decretação de perda do cargo público e ainda a observância do previsto no artigo 1°, inciso IV, alínea "a”, do Decreto Estadual n. 45.604/2011 (evento 316). A defesa, por sua vez, pugnou pela improcedência da denúncia e, consequentemente, pela absolvição de todos os denunciados, com fundamento no artigo 439, alínea "a”, do CPPM (evento 337). A MMa. juíza de Direito da 3a AJME, no âmbito de sua competência, prolatou sentença e decidiu desclassificar a conduta criminosa prevista no art. 1°, inciso I, alínea "a”, c/c o §4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97 para a prevista no art. 222, §§1° e 2°, do Código Penal Militar (CpM), em concurso eventual de pessoas, condenando Walysson Thiago Costa Braz, Alexssandro Rodrigues do Nascimento e José Ribeiro Neto pela prática do aludido crime. As penas foram fixadas nos seguintes termos, verbis: Primeira Dosimetria da Pena referente ao policial militar, Walysson Thiago Costa Braz DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME PREVISTO NO ART. 222, §§ 1° e 2°, do Código Penal Militar [...] O Juízo Singular aplica ao acusado a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção. Considerando a inexistência de atenuantes, mas considerando a agravante do art. 70, II, "g", com violação de dever de zelar pelo cumprimento da lei e de atender às formalidades legais, "l”, estando de serviço, ambos do CPM, o Juízo Singular agrava a pena em 01 (um) mês, aplicando ao acusado a pena-provisória de 01 (um) ano e 07 (sete) meses de detenção. Considerando a inexistência de causas de aumento, bem como considerando a inexistência de causas de diminuição, o Juízo Singular torna a pena-definitiva em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto [...] DOSIMETRIA DA PENA CORRESPONDENTE À VIOLÊNCIA - ART.209, do Código Penal Militar. [...] O Juízo Singular aplica ao acusado a pena-base acima do mínimo legal em 08 (oito) meses de detenção. Considerando a inexistência de atenuantes, mas considerando a agravante do art. 70, II, "g", com violação de dever de zelar pelo cumprimento da lei e de atender às formalidades legais, "l”, estando de serviço, ambos do CPM, o Juízo Singular agrava a pena em 01 (um) mês, aplicando ao acusado a pena-provisória de 09 (nove) meses de detenção. Considerando a inexistência de causas de aumento, bem como considerando a inexistência de causas de diminuição, o Juízo Singular torna a pena-definitiva em 09 (nove) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, [...] Por não atender às condições objetivas e subjetivas relativas à suspensão condicional da execução da pena, ante a soma das penas, não concedo ao sentenciado o referido benefício. Segunda Dosimetria da Pena referente ao policial militar, Alexssandro Rodrigues Do Nascimento DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME PREVISTO NO ART. 222, §§ 1° e 2°, do Código Penal Militar. [...] O Juízo Singular aplica ao acusado a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção. Considerando a inexistência de atenuantes, mas considerando a agravante do art. 70, II, "g", com violação de dever de zelar pelo cumprimento da lei e de atender às formalidades legais, "l”, estando de serviço, ambos do CPM, o Juízo Singular agrava a pena em 01 (um) mês, aplicando ao acusado a pena-provisória de 01 (um) ano e 07 (sete) meses de detenção. Considerando a inexistência de causas de aumento, bem como considerando a inexistência de causas de diminuição, o Juízo Singular torna a pena-definitiva em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto [...] DOSIMETRIA DA PENA CORRESPONDENTE À VIOLÊNCIA - ART.209, do Código Penal Militar. O Juízo Singular aplica ao acusado a pena-base acima do mínimo legal em 08 (oito) meses de detenção. Considerando a inexistência de atenuantes, mas considerando a agravante do art. 70, II, "g", com violação de dever de zelar pelo cumprimento da lei e de atender às formalidades legais, "l”, estando de serviço, ambos do CPM, o Juízo Singular agrava a pena em 01 (um) mês, aplicando ao acusado a pena-provisória de 09 (nove) meses de detenção. Considerando a inexistência de causas de aumento, bem como considerando a inexistência de causas de diminuição, o Juízo Singular torna a pena-definitiva em 09 (nove) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, [...] Por não atender às condições objetivas e subjetivas relativas à suspensão condicional da execução da pena, ante a soma das penas, não concedo ao sentenciado o referido benefício. Terceira Dosimetria da Pena referente ao policial militar, José Ribeiro Neto DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME PREVISTO NO ART. 222, §§ 1° e 2°, do Código Penal Militar. [...] O Juízo Singular aplica ao acusado a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção. Considerando a inexistência de atenuantes, mas considerando a agravante do art. 70, II, "g", com violação de dever de zelar pelo cumprimento da lei e de atender às formalidades legais, “l”, estando de serviço, ambos do CPM, o Juízo Singular agrava a pena em 01 (um) mês, aplicando ao acusado a pena-provisória de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção. Considerando a inexistência de causas de aumento, bem como considerando a inexistência de causas de diminuição, o Juízo Singular torna a pena-definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, [...] DOSIMETRIA DA PENA CORRESPONDENTE À VIOLÊNCIA - ART.209, do Código Penal Militar O Juízo Singular aplica ao acusado a pena-base acima do mínimo legal em 08 (oito) meses de detenção. Considerando a inexistência de atenuantes, mas considerando a agravante do art. 70, II, "g", com violação de dever de zelar pelo cumprimento da lei e de atender às formalidades legais, “l”, estando de serviço, ambos do CPM, o Juízo Singular agrava a pena em 01 (um) mês, aplicando ao acusado a pena-provisória de 09 (nove) meses de detenção. Considerando a inexistência de causas de aumento, bem como considerando a inexistência de causas de diminuição, o Juízo Singular torna a pena-definitiva em 09 (nove) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, [...] Por não atender às condições objetivas e subjetivas relativas à suspensão condicional da execução da pena, ante a soma da penas, não concedo ao sentenciado o referido benefício. Por fim, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal (CPPM), c/c o art. o art. 3°, "a", do CPPM, foi fixado o valor de R$ 11.000 (onze mil reais) para reparação da infração, a ser pago pelos réus, em razão dos prejuízos sofridos pelo ofendido. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação. Em suas razões recursais, alegou que as provas produzidas sob o crivo do contraditório são firmes e impõem uma decisão condenatória pelo crime de tortura. No que tange à materialidade delitiva, entendeu que esta restou demonstrada na prova produzida, no receituário médico e, também, no exame pericial indireto. Já quanto à autoria, afirmou que a vítima, Diego Paulo dos Santos, apontou seguramente os apelados como sendo os autores do crime. Nessa esteira, destacou o depoimento apresentado na sede da Promotoria de Justiça de Itagurada/MG e aduziu que, em todas as oportunidades em que foi ouvida, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, a vítima narrou, de forma coerente e segura, a tortura a que foi submetida. Ressaltou que, em juízo, a vítima confirmou a dinâmica dos fatos e esclareceu que as agressões duraram aproximadamente uma hora, oportunidade em que sofreu socos e chutes além ter tido seu rosto inserido em uma sacola de plástico com spray de pimenta. Afirmou que as testemunhas inquiridas corroboraram os depoimentos prestados por Diego. Nesse contexto, destacou o depoimento prestado pela testemunha Marlene Maria Santos, mãe da vítima, a qual afirmou que, embora não houvesse presenciado as agressões, recebeu seu filho em casa com os olhos vermelhos em decorrência do spray de pimenta e com ferimentos no rosto e no punho. Disse que a testemunha Sônia Aparecida de Paula Ananias declarou ter encontrado Diego chorando, com os olhos bastante vermelhos e com algumas escoriações nos braços e rosto. Disse, também, que a testemunha Maria Helena Santos Araújo descreveu o empenho de Amanda, companheira do apelado Alex, para que a vítima não prosseguisse com o pedido de providências, declarando, ainda, que os apelados se mostraram dispostos a pagar o enxoval do filho da vítima, que estava prestes a nascer. Ademais, alegou que a vítima, entre outros traumas, necessitou ficar três dias afastada de suas atividades, por orientação médica. Alegou que as negativas apresentadas pelos réus não são críveis, extraindo-se do caderno probatório as lesões constatadas nos laudos e, também, a narrativa trazida pelo ofendido, que foi capaz de individualizar as condutas praticadas pelos militares e foi confirmada pelas testemunhas de acusação. Segundo a ilustre representante do Ministério Público, os policiais militares Walysson Thiago Costa Braz, Alexssandro Rodrigues do Nascimento e José Ribeiro Neto, no pleno gozo de suas funções e sob pretexto de realizá-la, abordaram a vítima Diego de forma truculenta, com o pretexto de encontrar drogas para caracterizar eventual tráfico de entorpecentes, e passaram a submetê-la a intenso padecimento físico e mental, agredindo-a com chutes, socos, sacola plástica com pimenta no rosto, conduta esta que se amolda perfeitamente ao crime de tortura, previsto no art. 1°, inciso I, alínea "a”, da Lei 9.455/97. Da mesma forma, alegou que a causa de aumento de pena constante no § 4°, inciso I, do mesmo dispositivo, referente à especial condição dos agentes, policiais militares no exercício de suas funções, restou devidamente demonstrada. Outrossim, alegou que deve ser declarada a perda do cargo dos apelados, pelo crime de tortura, nos termos do disposto no art. 1°, §5°, da Lei n. 9.455/97, tratando-se a medida de efeito secundário da condenação e, nessa esteira, colacionou jurisprudência com a finalidade de respaldar seu argumento. Com essas considerações, pugnou pelo recebimento e provimento do presente recurso, para que os apelados sejam condenados pelo crime de tortura, nos termos do artigo 1°, I, "a”, e §4°, da Lei n. 9455/97. Requereu ainda a decretação da perda do cargo público dos apelados, em atendimento ao disposto no artigo 1°, §5°, da Lei n. 9455/97, bem como, após o trânsito em julgado, a declaração de que os apelados não poderão ser nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Poder Executivo de Minas Gerais, em observância ao artigo 1°, inciso IV, alínea "a”, do Decreto Estadual n. 45.604/2011 (evento 353). A defesa de Wallysson Thiago Costa Braz, Alexssandro Rodrigues do Nascimento e José Ribeiro Neto interpôs recurso de apelação (evento 346). Em suas razões, alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no artigo 209 do cPm, considerando para tanto que a pena foi fixada em 9 (nove) meses e, entre o recebimento da denúncia (02/10/2018) e a publicação da sentença (18/11/2021), transcorreram mais de 3 (três) anos. No mérito, inicialmente alegou que não há provas irrefutáveis para se afirmar que "a violência e o constrangimento ocorreram e nem mesmo há vestígios corpóreos de terem ocorrido na intensidade descrita pelo ofendido [...]”. Disse que os apelantes foram coerentes em suas declarações prestadas no Inquérito Policial e no IPM e também em juízo e em todas as oportunidades declararam não terem abordado a vítima e que nem sequer a conheciam. Aduziu que o juízo a quo concluiu que o apelante estava mentindo, baseando-se somente na palavra da vítima e de seus familiares (que nada presenciaram e declararam apenas o que a "vítima” lhes relatou) e, ainda, desprezou o extrato de registros funcionais de um policial militar compromissado com a Corporação. Nesse sentido, pontuou os seguintes questionamentos, verbis: Por que não dar crédito ao depoimento do militar da Sala de Operações da Unidade a que pertencem os militares, que declara, sob o compromisso legal de dizer a verdade, que a guarnição do Recorrente saiu de serviço às 03:00h da manhã, antes do horário mencionado pela vítima (05:00h)? Por que as provas documentais (ficha de movimentação da viatura - escala de serviço - livro de controle de armamento) não foram consideradas? Por que não foi considerada a declaração do intendente de que não há spray de pimenta para uso das guarnições em Itaguara? Por que não foi considerado o depoimento do médico que atendeu à pretensa vítima e declarou, sob o compromisso legal, que não havia irritação, vermelhidão e/ou lacrimejamento nos olhos da vítima, ao contrário do que ela e seus familiares declaram? Alegou que os fatos ocorreram em uma cidade pequena, onde todos se conhecem, sendo conhecido principalmente o policial que está em contato direto com o povo, havendo de se questionar como uma pessoa que está sendo espancada e ameaçada de morte em local ermo, com os olhos irritados em virtude do uso de spray de pimenta, seria capaz de ter calma e gravar o nome dos policiais militares. Alegou a defesa que restou demonstrada, na peça de resposta à acusação apresentada e também nas alegações finais de defesa, a existência de contradições entre as declarações da vítima e de suas testemunhas. Alegou que os depoimentos do ofendido são contraditórios e demonstram que ele não foi abordado, tendo conseguido ludibriar a guarnição e evadir-se. De acordo com a defesa, os prejuízos supostamente suportados pelo ofendido são consequências da sua irresponsabilidade, leviandade e falta de respeito às autoridades. Alegou que a punição pautada, tão somente, nas declarações do indivíduo infrator e nos depoimentos de seus familiares que nada presenciaram constitui uma injustiça que fere muito mais do que a agressão pela qual a vítima alega ter passado, até porque a injustiça deixará marcas indeléveis nos militares e consequências drásticas, que os acompanharão pelo resto da vida. Quanto à dosimetria da pena, alegou que não há fundamentação legal que permita a fixação da pena-base acima do mínimo, tendo o juízo a quo apresentado as mesmas considerações para todos os apelantes. Nesse sentido, refutou os fundamentos trazidos na sentença, quando da análise das circunstancias judiciais, com os seguintes argumentos: que os apelantes são primários, de bons antecedentes e não respondem a qualquer outro processo; que as lesões sofridas pela vítima são levíssimas e não foram provocadas pelos apelantes; que não há nos autos qualquer atestado médico que comprove que a vítima precisou se afastar de suas atividades profissionais por três dias; e que o réu tem o direito constitucional de permanecer calado, o que não foi o caso, e também de não produzir provas contra si mesmo. Nesses termos, requereu a absolvição dos apelantes nos termos do artigo 439, alínea “a” ou “e”, do CPPM. Alternativamente, requereu que seja apreciada a preliminar de prescrição da pena aplicada no delito previsto no art. 209 e que as penas aplicadas ao delito previsto no art. 222 do CPM sejam fixadas no mínimo legal. (evento 359). O Ministério Público estadual apresentou suas contrarrazões. Preliminarmente, disse que, caso não seja dado provimento ao recurso ministerial ora interposto, razão assistirá à defesa quanto à prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime descrito no artigo 209 do CPM, pois, nos termos do artigo 125, VII, do CPM, a pena fixada foi inferior a 1 (um) ano e, entre a data do fato e a instauração do processo, transcorreu lapso temporal de 3 (três) anos. Em seguida, reiterou os argumentos trazidos em seu apelo. Ao final, pugnou pelo conhecimento do recurso de apelação, uma vez que próprio e tempestivo, provendo-se a preliminar de prescrição arguida, por óbvio, se não provido o recurso ministerial, e, no mérito, pelo improvimento do apelo defensivo (evento 363). Por sua vez, a defesa apresentou suas contrarrazões de apelação e requereu que seja conhecido o recurso e, ao final, improvido o apelo ministerial, bem como requereu a absolvição de Wallysson Thiago Costa Braz, Alexssandro Rodrigues do Nascimento e José Ribeiro Neto, nos termos do art. 439, alínea "a”, do CPPM (evento 371). A e. procuradora de justiça Dra. Elba Rondino, em pormenorizado parecer, opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, pelo desprovimento do recurso interposto pela defesa e pelo parcial provimento do interposto pela acusação, a fim de que seja reformada a sentença primeva, para condenar-se o Sd PM Wallysson Thiago Costa Braz, o Sd PM Alexssandro Rodrigues do Nascimento e o 3° Sgt PM José Ribeiro Neto nas sanções do artigo 1°, inciso I, alínea "a”, § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97, aplicando-se os efeitos previstos no artigo 1°, inciso IV, alínea "g”, do Decreto Estadual n. 45.604/2011. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo os recursos interpostos pelo representante do Ministério Público e pela defesa de José Ribeiro Neto, Wallysson Thiago Costa Braz e Alexssandro Rodrigues do Nascimento porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Os apelantes, José Ribeiro Neto, Wallysson Thiago Costa Braz e Alexssandro Rodrigues do Nascimento, foram condenados nas iras do art. 222, §§ 1° e 2°, e do art. 209, ambos do Código Penal Militar, sendo-lhes impostas as penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, respectivamente. Da detida análise do presente feito, entendo que o conjunto fático- probatório coligido aos autos não se apresentou suficiente para respaldar um decreto condenatório, pelos motivos que passo a expor. De um lado, temos que os fatos descritos na exordial acusatória foram inicialmente denunciados pela vítima, Diego Paulo dos Santos, no dia 08/04/2016, perante o 5° Pelotão PM da 7a Companhia PM Independente, pertencente à 2a RPM, sob os seguintes termos, in verbis: O reclamante deslocava de sua residência localizada no Campo dos Gentios por uma estrada de terra com sua motocicleta Honda Titan 125, de cor vermelha placa GSL-2492 e ao passar pela rua Imperial, localizada no bairro dos Dias, onde existe uma passagem que dá acesso a BR-381, o reclamante continuou seguindo a BR 381, sentido a São Paulo pelo acostamento, até chegar a trincheira que dá acesso ao lado da pista que segue para Belo Horizonte, quando ao se aproximar da trincheira de acesso viu que uma viatura da Polícia Militar descia, que veio a toda velocidade a fim de abordá-lo em baixo da trincheira, neste momento o reclamante desviou da viatura e continuou seguindo a marginal de acesso a BR 381, sentido Belo Horizonte adentrando a BR 381, seguindo até próximo à reciclagem, onde adentrou na estrada de terra vicinal, por cera de “meio quilometro” pela estrada de terra que dá acesso à propriedade do Senhor “Ildes”, momento em que o reclamante abandonou a motocicleta ligada e passou a evadir a sentido a um canavial existente nas proximidades do local, a fim de se esconder dos militares que o perseguia. Neste momento percebeu que os militares passaram direito por sua moto que havia se desligado sozinha, mas que depois de uns minutos voltaram e encontraram a moto. Que os militares trouxeram a moto para o quartel. Depois aproximadamente trinta minutos o reclamante saiu do local onde se escondera e começou a caminhar sentido ao seu local de trabalho (Fundição Califórnia). Neste momento uma das viaturas que vinha pela Rua Padre Geraldo Rodrigues Costa desceu sentido a BR 381 e a outra viatura que vinha subindo pela BR 381, o encontraram próximo ao “morro da Cerâmica do Antônio Carlito” as margens da rodovia. O reclamante foi abordado pelos militares e conduzido ao local onde havia se escondido anteriormente. Ao chegar ao local, os militares o questionaram sobre onde estaria sua mochila e a sua blusa de frio de cor preta. Neste momento o reclamante foi algemado e lhe dito por um policial, alto, moreno, "se a gente achar as drogas que você estava carregado dentro da mochila, vamos te bater do mesmo jeito”. Segundo o reclamante, negou que estava as drogas, pois, suas mãos estavam sujas. O reclamante foi levado a um local arado (“por girico”), onde os militares passaram a agredi-lo com socos, chutes, gravatas, sacola com pimenta “(foi espirrada uma quantidade de spray de pimenta em uma sacola e colocada na sua cabeça)”. O reclamante alega ainda ter sido ameaçado de tomar um tiro na perna, quando disse que os vizinhos iriam escutar, os militares disseram que "ninguém iria escutar”, com medo o reclamante responder que o senhor Uildes, vizinho iria escutá-los, porém o policiais de nome Ribeiro disse: "ele é surdo e não vai escutar”. O reclamante alega ainda que permaneceu com os militares de aproximadamente 02:00 horas da manhã até as 05:00 horas sofrendo agressões e ameaças. Depois de algum tempo o reclamante foi trazido até o Quartel, onde foi e revistado e autorizado a beber água e depois de ser ameaçado com os dizeres: “se você contar para alguém, eu sei onde voe mora, eu dou um jeito”. Depois de alguns minutos o reclamante foi liberado e foi embora para a sua residência, logo após para o Hospital onde foi atendido pelo Dr. Pedro Paulo de Morais - CRM 12385, pois queixa de dor nas costelas, no tornozelo esquerdo e escoriações na lateral direita da face. Que passou no Ministério Público da Comarca, onde foi orientado a procurar a PMMG ou caso contrário que retornasse lá na segunda feira. - Evento 314 - OFIC1, págs. 04/06 - autos da 1a Instância. Destaquei Posteriormente, no dia 11/04/2016, a vítima compareceu à Promotoria de Justiça da Comarca de Itaguara/MG e declarou, in verbis: Que no dia 06 de abril de 2016, por volta das 01:30 da madrugada, estava dirigindo-se para o seu local de trabalho (Fundição Califórnia), situada no bairro dos Dias, nesta cidade, em sua motocicleta, Honda, CG, placa GSL-2492. Que o declarante foi abordado por uma viatura da Polícia Militar, ocasião em que os policias jogaram a viatura (pálio) na direção da moto conduzida pelo depoente e um dos policiais conhecido como Braz apontou um revólver e deu ordem de parada. Que o 10 depoente, por estar com o documento da moto atrasado, não parou a motocicleta e empreendeu fuga por uma estrada de terra, localizada nas proximidades da fundição Califórnia LTDA. Que a abordagem da Polícia Militar ocorreu na parte de baixo da trincheira existente na BR 381, bairro dos Dias, nesta cidade. Que da trincheira até a estrada de terra por onde o declarante empreendeu fuga houve perseguição policial. Que o depoente, em determinado momento, já na estrada de terra, localizada no bairro dos Dias, abandonou a moto e ingressou em um matagal. Que a Polícia Militar apreendeu a motocicleta e a levou para o quartel da PM de Itaguara. Que o depoente permaneceu escondido no mato por aproximadamente 30 minutos. Que o depoente resolveu sair do matagal e ingressou na rodovia 381, em direção à fundição Califórnia, ocasião em que se deparou com a viatura da Polícia Militar (pálio) a qual dirigia-se no sentido São Paulo/Belo Horizonte, a mesma viatura que fez a abordagem na trincheira. Que no interior da referida viatura (pálio) estavam os policiais conhecidos como Braz (banco do passageiro) e outro policial (banco do motorista) que o declarante não conhece. Que os dois policias que estavam na viatura (pálio) deram ordem de parada ao depoente e desceram do veículo. Que logo em seguida, outra viatura (blazer), com os policiais conhecidos como Ribeiro e Alex chegou ao local. Que Ribeiro e Alex desceram da viatura e também auxiliaram na abordagem do declarante. Que todos os policiais perguntaram ao declarante o que ele tinha dentro da mochila que ele (depoente) carregava por ocasião da abordagem feita na trincheira. Que o depoente afirmou que a mochila havia ficado no matagal em que ele havia se escondido e no interior dela só existia uma capa de chuva e uma lanterna. Que o depoente chegou a apresentar para o policial Ribeiro o crachá profissional que o depoente possui referente à fundição Califórnia. Que o policial Ribeiro chegou a fazer contato telefônico com o escritório da fundição, todavia, não conseguiu falar com ninguém, eis que o escritório da fundição só funciona no horário de 07:00 às 17:00. Que, como o policial não conseguiu falar no escritório da fundição, o depoente foi colocado pelos policiais no interior da viatura (pálio) e se dirigiram para o matagal em que o depoente havia se escondido. Que a mochila foi localizada no referido matagal e nada de ilícito foi encontrado pelos policiais dentro dela. Que os policiais começaram a perguntar pela blusa que o depoente estava vestindo, eis que o declarante estava apenas com a camisa (uniforme) da fundição. Que a blusa também foi encontrada pelos policiais nas proximidades do local em que a mochila estava e nada de ilícito foi localizado nela. Que, o depoente, já algemado, começou a ser agredido pelos quatro policiais que estavam no local, sendo eles conhecidos como Ribeiro, Braz, Alex e outro que o declarante não sabe o nome. Que este policial que o declarante não sabe o nome é baixa estatura, de pele clara e um pouco calvo. Que os referidos policiais começaram a bater no depoente, deferindo-lhe chutes, socos, golpes com o cassetete na região das costelas do declarante. Que o policial Ribeiro borrifou o spray de pimenta em uma sacola plástica e colocou na cabeça do depoente, segurando-o com um golpe chamado “gravata”. Que os policiais perguntavam ao declarante constantemente em que lugar estava a droga, ocasiões em que o depoente afirmava: que não sabia de droga nenhuma. Que o saco plástico com spray de pimenta era colocado na cabeça do depoente por cerca de 4 vezes, sempre acompanhado pelas seguintes perguntas: “onde está a droga?”; “para quem você trabalha?”; “você trabalha para o Cabaré?”. Que os policiais fizeram ameaças de morte contra o declarante, falando o seguinte: “vamos te matar, já que aqui não tem ninguém para escutar.” Que as agressões físicas e as ameaças duraram cerca de duas horas. Que, por volta de 05 horas da madrugada, os policiais colocaram o depoente no interior da viatura (blazer) e se dirigiram para o quartel da Polícia Militar situado nas proximidades da rodoviária da cidade de Itaguara. Que o depoente foi levado até o banheiro do quartel, momento em que o policial Ribeiro fez uma revista completa no depoente e não encontrou nada. Que o declarante ficou sentando em um banco do quartel da Polícia Militar, ocasião em que policial Ribeiro retirou as algemas do depoente e mandou que ele fosse embora [...]Que, na saída do quartel, o policial Ribeiro fez a seguinte ameaça ao depoente: “não fale com ninguém o que fizemos com você porque a gente sabe onde você mora, eu dou um jeito em você.” Que o policial Ribeiro liberou a motocicleta para o declarante, ocasião em que o declarante pegou o referido veículo foi embora do local. Que, em virtude das agressões, o depoente teve escoriações na face; membros superiores; edema em punhos e joelhos. Que, hoje, a pessoa conhecida como Amanda, filha de um indivíduo conhecido como “Cabelo”, trocador de ônibus, procurou a irmã do declarante chamada Maria Helena Santos Araújo, residente no bairro Novo Dias, próximo à igreja de São Cristóvão, procurando o número de telefone do declarante e afirmando que os policiais queriam que o “depoente retirasse a queixa”, que eles (policiais que participaram dos fatos) iriam pagar todas as despesas médicas do depoente e os dias em que ele não trabalhou. Que 'Amanda é vizinha de Maria Helena, irmã do depoente. Que a pessoa de Sônia, tia do declarante, residente na rua Onofre Lara, bairro dos Dias, tomou conhecimento, através de uma colega de trabalho, que os policias que participaram das agressões haviam dito que “pegaram o cara errado”, fazendo referência ao depoente [...] - Evento 1, OUT7, págs. 04/06 - autos da 1a Instância. Destaquei Insta destacar que as duas declarações supramencionadas apresentam pequenas inconsistências, as quais, ao meu ver, são relevantes e que, aliadas ao restante do conjunto probatório, subsidiaram a formação do meu convencimento. Observa-se que, na primeira declaração, a vítima relatou que não foi efetivamente abordada, mas que “viu que uma viatura da Polícia Militar descia, que veio a toda velocidade a fim de abordá-lo em baixo da trincheira...”. Entretanto, na segunda declaração, a vítima afirmou que foi efetivamente abordada, com base nos seguintes termos: “foi abordado por uma viatura da Polícia Militar, ocasião em que os policias jogaram a viatura (pálio) na direção da moto conduzida pelo depoente e um dos policiais conhecido como Braz apontou um revólver e deu ordem de parada”. Registra-se, ademais, que, ainda na fase inquisitorial, a vítima prestou outras duas declarações. Em 06/06/2016, em sede do Inquérito Policial Militar de Portaria n. 105.971/2016, a vítima novamente descreveu que não foi efetivamente abordada, mas que se deslocava pela marginal da BR-381, para trabalhar na Fundição Califórnia, em Itaguara/MG, e, “ao deparar com uma viatura no local, percebeu que seria abordado e evadiu pela estrada vicinal de terra que dá sentido a reciclagem e a fundição onde trabalha”. É importante salientar também que, nesse terceiro depoimento, a vítima modifica as duas primeiras acusações de que foi agredida pelos 4 (quatro) policiais militares que integravam as duas guarnições, afirmando, nessa oportunidade, que "não sabe precisar quem é o militar que ficou na viatura, mas esclarece que esse militar em momento algum lhe agrediu” (evento 314, OFIC1, págs. 24/26 - autos da Primeira Instância). Por fim, a vítima prestou declarações perante a Polícia Civil, ocasião em que ratificou integralmente todo o teor de seus depoimentos prestados no dia 11/04/2016, na Promotoria de Justiça da Comarca de Itaguara/MG, bem como no Inquérito PM de Portaria n. 105971/2016 (evento 1, OUT7, págs. 26/27 - autos da Primeira Instância). Além disso, em juízo, a vítima narrou que: [...] Eu vinha trabalhar de moto, a moto não era roubada nem nada, eu parei debaixo da passarela sentido para ir trabalhar, passei na trincheira aí eu deparei com a viatura, ele sacou revólver, mirou e aí eu sai. Perguntado se os militares deram ordem de parada, respondeu que, não mandaram eu parar não ele só apontaram a arma e eu sai, fui, corri, entrei no matagal, deixei a moto e fiquei lá, depois eu sai do matagal e fui para o meu local de serviço normal e ai eu deparei com a viatura vindo já ai ele abordou, aí eu parei [...] eles me algemaram e colocaram no chão e ficaram falando que eu estava com droga, que eu estava mentindo, aí eles pegaram spray de pimenta colocou na sacola enfiou na minha cabeça e segurou e ficaram me perguntando cadê a droga e eu respondendo que eu não estava com nada não, que eu tinha corrido porque a moto estava irregular, mas que ela não era roubada. Perguntado quanto tempo se passou desde que eles apontaram a arma até a abordagem, respondeu que, eu fiquei no matagal uma hora, depois eu sai para fazer meu trajeto para o serviço, aí eu entre na rodovia e eles me abordaram e ficaram procurando droga, [...] eles não acharam nada mais eu fiquei lá apanhando. Eles deram tapa na minha cara, pisaram no meu tornozelo, apontaram a arma na minha cara falando que ia me matar e eu falei para não fazer isso [...]. Depois disso eles me levaram para o quartel, me revistou, o Ribeiro olhou e me liberou com a moto e tudo. Perguntou quem liberou, respondeu que, o Cabo Ribeiro. Ele me perguntou se eu ia para o serviço ou para casa e eu respondi que tinha perdido meu dia de serviço porque eu pegava uma e meia da madrugada. Perguntado sobre a quantidade de policiais que o abordaram, respondeu que, quatro policiais, a primeira viatura era a pálio com dois policiais e depois chegou a blazer com mais dois policiais. [...] Perguntado sobre o matagal, respondeu que era um canavial que entrou para dentro dele e ficou lá, que era habilitado [...] - Evento 112, VÍDEO2 - autos de Primeira Instância. Outro ponto que, ao meu ver, merece destaque é a incoerência das agressões denunciadas pela vítima com as lesões verificadas no atendimento médico na mesma data. Ora, Diego afirmou que, entre o período aproximado das 02:00 às 05:00 do dia 06/04/2026, foi agredido por quatro ou três dos acusados, com socos, chutes, golpes de cassetete na região da costela e, também, através de sacola plástica na cabeça com spray de pimenta. Todavia, o registro de atendimento médico efetuado na Santa Casa de Misericórdia de Itaguara de Diego Paulo dos Santos na data dos fatos (06/04/2016) apresentou o seguinte teor: Paciente acima deu entrada no serviço com escoriações em face, membros superiores, edema em punhos e joelhos, por volta das 8:00h. PA=150x90 SAT O2= 99% FC= 105 bpm FR=20 irpm O médico subscritor do referido documento, Dr. Pedro Paulo de Moraes, esclareceu, em fase inquisitorial, que: [..] o paciente chegou com escoriações em face e queixo, e discreto edema de punho e joelho; Perguntado ao declarante se o paciente apresentava sinais de agressão; Respondeu que o paciente apresentava escoriações em face e queixo e discreto edema no punho e joelho, mas não pode afirmar se foi agressão; Perguntado ao depoente se havia no corpo do paciente queimaduras ou irritação no rosto (provocado possivelmente por derivados de pimenta); Respondeu que não; Perguntado ao depoente se o paciente apresentava marcas de algemas nos punhos; Respondeu que não; Perguntado ao depoente se haviam outros sinais que possam indicar ter sido a vítima agredida/torturada; Respondeu que a vítima apresentava escoriações em face e queixo, e edema de punho e joelho, e que esse edema de punho não tem como afirmar que foi provocado algema, pois, era discreto; Que o depoente recorda que o paciente Diego, relatou que era por volta de 01h00min, quando foi abordado por policiais militares, e segundo ele foi agredido por quatro policiais militares; Que o paciente deu entrada no hospital no horário de 08h06min, do dia 06/04/2016 [...] - evento 1 - OUT7, págs. 45/46 No mesmo sentido, em juízo, o médico Pedro Paulo de Moraes confirmou o depoimento prestado em fase inquisitorial e, ao ser questionado se podia afirmar que a vítima teria sido agredida ou torturada, disse que: não tem como delimitar se foi agressão ou se ele caiu, não tem como falar como foi criada aquela lesão, eu tenho como falar como é a lesão, eu tenho um edema de punho agora se foi por algemas, se foi por compressão porque amarraram ele não sei, não dá para dizer, é prejudicado demais para falar [...] - evento 274, AUDIO/VÍDEO02 - autos de Primeira Instância. O exame pericial indireto, realizado em 21/09/2016 pela Polícia Civil - Posto de Perícia Integrada/Betim, a partir do "relatório/receituário” médico supramencionado, não esclareceu como teria sido produzida a ofensa à integridade corporal da vítima (evento 314, OFIC1, págs. 57/58 - autos de Primeira Instância). Na mesma esteira, verifica-se que o horário que a vítima afirmou ter sido liberada do quartel, por volta das 05:00, especificamente pelo Cb Ribeiro (evento 112, VÍDEO2 - autos de Primeira Instância) não é compatível com a escala de serviço do referido militar. Observa-se que a guarnição policial formada pelos apelantes Cb PM José Ribeiro Neto e Sd PM Alexssandro Rodrigues do Nascimento estava escalada para o turno 3°/4°/1°, ou seja, das 17:00 do dia 05/04/2016 às 03:00 do dia 06/04/2016 (evento 314, OFIC1, pág.13). A testemunha Cb PM Milton Mariel Vaz, que exercia a função de radioperador e de intendente na data dos fatos, corroborou o horário constante na escala de serviço e ainda esclareceu que: No dia [...] teve solicitação de apoio de uma viatura para outra em relação à abordagem de uma motocicleta, porém não conseguiram abordar ela [...] Perguntado se teve alguma notícia na rede rádio sobre a placa GSL 2492 ou sobre a vítima na rede rádio, respondeu que, não teve nada. Perguntado sobre o seu horário de serviço e sobre a sua função, respondeu que, eu estava de 19h ás 07h como intendente e é cumulado com a função de radio operador. Perguntado se no dia dos fatos ouviu algum anúncio de um suposto acompanhamento de motocicleta pela rede rádio, respondeu que, não. Perguntado se no pelotão tem spray de pimenta para equipar as guarnições, respondeu que, não. Perguntado se recorda a hora que a guarnição do Sargento Ribeiro largou serviço, respondeu que, 03h da manhã. Perguntado se o Pelotão tem livro de entrada e saída de viaturas, respondeu que, sim - Evento 85 - ÁUDIO/VÍDEO1 - autos de Primeira Instância. Vejam que as agressões denunciadas pela vítima concernentes à utilização de spray de pimenta, bem como as lesões que tal artefato teria provocado, que foram descritas pelas testemunhas Marlene Maria Santos e Sônia Aparecida de Paula Ananias (mãe e tia da vítima, respectivamente), não foram confirmadas pelo médico que realizou o atendimento no mesmo dia, tampouco encontram amparo nas informações prestadas pelo Intendente daquela fração. Outrossim, registra-se que não foi trazido aos autos o livro de movimentação/entrada e saída da viatura, o que poderia comprovar o horário que a guarnição comandada pelo Cb Ribeiro efetivamente teria encerrado o serviço e deixado o quartel, se às 03:00, conforme escala de serviço e prova testemunhal, ou se por volta das 05:00, conforme noticiado pela vítima. Lado outro, temos que os apelantes foram uníssonos em afirmar, tanto em fase inquisitorial quanto em juízo, que, embora tenham perseguido um motociclista em fuga, não lograram êxito na sua abordagem. Portanto, apesar de a palavra da vítima ter importância, esta apresentou desarmonia com outros elementos de prova acostados ao caderno probatório, demonstrando-se, assim, insuficiente para comprovar de forma inequívoca a prática dos delitos de constrangimento ilegal e lesão corporal ou, ainda, de tortura, impondo-se, dessa forma, a absolvição dos apelantes, em observância ao princípio do in dubio pro reo, conforme sedimentado entendimento dos tribunais superiores. Confira-se: [...] Na ausência de prova inequívoca de que o acusado emitiu ordens para o subordinado inserir informações falsas ou de que praticou ele mesmo as condutas descritas no tipo penal para falsificação ideológica dos documentos, é afastada a autoria. 3. Os possíveis beneficiários do alegado conluio fraudulento seriam os proprietários da gleba de terra, que não possuem nenhuma relação comprovada com o acusado. Não restou provado, também que o réu concorreu dolosamente para a aquisição do imóvel para valor que se alega superior ao de mercado à época dos fatos, o que afasta seu concurso no crime de estelionato (art. 386, V, do Código de Processo Penal). 4. Pretensão acusatória julgada improcedente. (STF - AP 421, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30-06-2015) [.] II - Na hipótese, o conjunto probatório é extremamente frágil e não confere certeza alguma da prática do delito, sobretudo em razão dos desencontros entre as várias versões da vítima e as demais evidências dos autos. Nesse contexto, por segurança, o mais adequado é a absolvição, em nome do princípio in dubio pro reo, forte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp n. 915.956/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 2/12/2016.) Por essas razões, dou provimento ao recurso interposto por José Ribeiro Neto, Wallysson Thiago Costa Braz e Alexssandro Rodrigues do Nascimento, para absolvê-los com fulcro na alínea "e” do art. 439 do CPPM (não existir prova suficiente para a condenação), restando prejudicada a análise do pedido de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Com base nos mesmos fundamentos, nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, REVISOR Acompanho as razões e o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 30 de junho de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000020-23.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 13/12/2021 Publicação: 20/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - ART. 13, INCISO III, DA LEI N. 14.310/2002 - DEMISSÃO - EXAME DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 2° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR REGIDO COM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMPROVADA - OFENSA AO ART. 44 DA LEI N. 14.310/2002 - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - O FATO DE O ACUSADO ESTAR NO GOZO DE LICENÇA E/OU DISPENSA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DA DEMISSÃO - PROVIMENTO NEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Marcelo Soares Pereira e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo disciplinar com pedido de tutela de urgência, movida por Marcelo Soares Pereira em face do Estado de Minas Gerais. Extrai-se dos documentos que compõem o presente feito que o autor foi submetido a Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 109.492/2017 - 11a RPM, de 29/05/2017, pelos seguintes fatos e fundamentos (Evento 1 - OUT 3, págs. 01/02): 48 49 50 sandálias novas, que estavam à venda no citado estabelecimento, e colocou as que usava na prateleira onde ficavam as sandálias novas. Consta também que o militar só quitou o valor da sandália após ser interpelado pelo proprietário, quando já se encontrava no estacionamento do supermercado indo embora. IV - Extrai-se ainda dos autos que o acusado, em contrariedade às compras no sobredito supermercado, retirou um brinquedo que era vendido no local da embalagem entregando-o a um de seus filhos, o qual, após algum tempo, colocou o referido brinquedo dentro da bolsa da mãe, passando, destarte, pelo caixa sem pagar por ele; V - a conduta, caso confirmada, amolda-se, em tese, aos tipos descritos no artigo 13, inciso III (faltar publicamente com o decoro pessoal dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe), e artigo 15, inciso III (deixar de observar princípios de boa educação e correção de atitudes) todos da Lei Estadual n. 14. 310/02 - CEDM/MG. VI - Abstraindo-se os ilícitos penais vislumbrados, que se encontram a cargo do competente juízo comum, e sob uma análise puramente administrativo-disciplinar com fulcro no art. 239 da Lei Estadual n. 5.301/69 - Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG), constata-se que a conduta do militar acusado N. 148.6364, CB PM MARCELO SOARES PEREIRA, do 30° BPM, afetou, em tese, a honra pessoal e o decoro da classe, situação que o incapacita de permanecer nas fileiras da Corporação, na medida em que colocou em xeque a credibilidade institucional e atentou sobremaneira contra o princípio da moralidade pública; VII - Nos termos do art. 64, II, parágrafo único, III do CEDM e do artigo 326 do MAPPA, deverá ser submetido a Processo Administrativo Disciplinar, ocasião em que lhe serão assegurados os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e o contraditório, conforme preceitua o art. 63 do CEDM. A Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) manifestou-se, à unanimidade, pela punição disciplinar do autor com a sanção de demissão (Evento 1 - OuT29, págs. 03/10, OUT30 a OUT33, pág. 01). No mesmo sentido, foi o parecer apresentado pelo Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) (Evento 1 - OUT33, págs. 07/09 e OUT34, pág. 01). A autoridade convocante concordou com os pareceres exarados pela CPAD e pelo CEDMU, e sugeriu a demissão do acusado das fileiras da PMMG (Evento 1 - OUT34, págs. 04/09 e OUT 35, págs. 01/04). Ao final, o comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais julgou procedente a acusação e demitiu o n. 148.636-4, Cb PM Marcelo Soares Pereira, conforme BGPM RES. N. 329 de 21/09/2018 (Evento 1 - OUT35, págs. 06/09, OUT36 e OUT37, págs. 02/05). O governador do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso disciplinar interposto pela defesa do autor, conforme se depreende da decisão publicada no Diário do Executivo de 05/09/2019 (Evento 1 - OUT40, págs. 03/10 e OUT41, pág.01). Na peça inicial, a defesa alegou preliminarmente a competência da Justiça comum estadual para processar e julgar a matéria. Relatou que o autor foi submetido ao PAD de Portaria n. 109.492/2017 - 11a RPM, como incurso no art. 64, II, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM), por ter, em tese, subtraído um chinelo da marca "Havaianas” e um brinquedo, no supermercado denominado "Cestão da Economia”, na cidade de Januária/MG, na data de 13/03/2017. Alegou que, no dia dos fatos, o proprietário do estabelecimento, entendendo que houve apenas um mero esquecimento, resolveu não acionar a polícia. Aduziu que o autor, quando interrogado em sede de PAD, afirmou que jamais teve a pretensão de desvencilhar-se da obrigação de pagar os chinelos apanhados na prateleira, que inclusive ao substituí-los pelos usados, retirou o código de barras e afixou em um dos carrinhos de compras, utilizados por ele e a esposa. Afirmou que, ao ser abordado pelo dono do supermercado, o autor prontamente se dispôs a realizar o pagamento, fato confirmado pelo proprietário, senhor Luiz Antônio, que chegou a mencionar, em seu depoimento, que não raras vezes é necessário aproximar-se de um cliente que por esquecimento não pagou a mercadoria, sendo o comportamento plenamente compreensível. Quanto ao brinquedo, disse ter acreditado que sua esposa faria o pagamento, já que ela se havia comprometido a dar o brinquedo ao seu filho de três anos, tendo sido o fato confirmado pela mesma. Segundo a defesa, o laudo psicológico acostado aos autos demonstra que a esposa do autor padece de déficit cognitivo, ou seja, a sua memória recente encontra-se prejudicada. Nesse contexto, alegou que o autor não agiu com dolo específico, nem com voluntariedade, mas sim por esquecimento e por erro de terceiro, devendo, portanto, ser eximido de qualquer punição. Além disso, a conduta não gerou escândalo capaz de atingir a probidade e o decoro da classe. Alegou que as testemunhas inquiridas durante o PAD confirmaram que os fatos se deram de forma isolada e sem qualquer envolvimento ou atenção de pessoas alheias à situação. Disse que a Comissão Processante, olvidando-se dos antecedentes do autor, que não tinha em seus assentamentos qualquer registro de punição anterior, opinou pela sua demissão, de maneira contaminada pela opinião pessoal do então subcomandante do 30° BPM. No mesmo sentido, seguiram as decisões do comandante-geral da PMMG e do governador do Estado. Segundo a defesa, o autor sempre agiu pautado pela ética e pela honra militares e em estrita obediência hierárquica e disciplinar, tendo restado demonstrada no curso do PAD a sua ilibada conduta moral e social. Asseverou que o extrato de registros funcionais e o conceito (A+50) do autor são abonadores de sua conduta e, ainda, que ele nunca cometeu qualquer ato de afronta à hierarquia e à disciplina, o que demonstra que a sanção de natureza demissionária é desproporcional. Disse que não há razoabilidade ao aplicar-se a demissão ao autor por uma conduta que não se amolda à descrita na Portaria do PAD. Alegou a inexistência do animus furandi na conduta do autor, assim como não houve grave escândalo, publicidade, repercussão, reprovabilidade social ou grave ofensa à honra e ao pundonor militar. Ademais, afirmou que o autor não poderia ter sido demitido, pois se encontrava em gozo de licença médica, por problemas psicológicos/psiquiátricos (CID 10 - F31 - transtorno afetivo bipolar), necessitando de acompanhamento regular, conforme os relatórios médicos anexos. Nessa esteira, disse que a administração militar tinha conhecimento da doença do autor, pois, desde janeiro do ano de 2019 ele apresentava atestados; que o autor estava licenciado quando foi publicada a sua demissão; que o autor gozava de dispensa médica até o dia 22/11/2019, conforme BI n. 22 de 1709/2019. Alegou também que o ato demissionário violou o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o disposto no artigo 44 do CEDM, que dispõe que “o cumprimento da sanção disciplinar por militar afastado do serviço ocorrerá após sua apresentação, pronto, na unidade”. Outrossim, alegou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão de ter o comandante da 11a Região da Polícia Militar (RPM) instaurado o PAD à revelia do autor, que não foi notificado da decisão do RIP, impossibilitando, assim, a interposição de recurso administrativo, na forma do artigo 59, do CEDM. Assim, alegou supressão de instância recursal, pois, após a decisão do comandante regional, poderia ter sido interposto recurso disciplinar ao comandante-geral da PMMG, para reapreciação da matéria em contraditório, o que não ocorreu. Segundo a defesa, várias diligências teriam sido requeridas pelo autor e indeferidas pela CPAD, sob o argumento de serem protelatórias e, para exemplificar, citou o pedido de realização de perícia psicológica no filho do militar, que, com seu comportamento, contribuiu decisivamente para o não pagamento do brinquedo junto com as compras. Disse também que os elementos de provas carreados aos autos deveriam ter sido valorizados de acordo com a sua importância jurídica e pelos pontos legalmente preferenciais, o que não ocorreu. Segundo a defesa, a conduta do autor não possui o condão de manchar os serviços prestados por ele, não sendo justa a sua demissão. Citou o julgamento de um caso análogo, ocorrido na cidade de Janaúba, que, segundo a defesa, não houve a repercussão dos fatos e, consequentemente não gerou o grave escândalo. Alegou que, na seara penal, o autor aceitou o benefício da transação penal, por se tratar de uma infração de menor potencial ofensivo. Destacou que as testemunhas civis foram unânimes em dizer que desconheciam a condição de militar do cliente e que não houve repercussão negativa à imagem da PMMG, naquela localidade. De acordo com a defesa, por se tratar de um fato com a possibilidade de demissão, era necessário um parecer técnico da Advocacia-Geral do Estado (AGE), conforme preceitua o artigo 223, § 4°, da Lei n. 5.301/69, todavia isso não ocorreu, gerando prejuízo à defesa do autor. Disse que o processo administrativo é nulo, pois as provas carreadas aos autos demonstram a desproporcionalidade e a irrazoabilidade da sanção aplicada, assim como o cerceamento de defesa e a ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal e dos seus corolários, a saber, do contraditório e da ampla defesa. Com tais argumentos, pugnou pela concessão da tutela de urgência e/ou evidência, para que sejam sobrestados os efeitos do PAD até o final da lide. No mérito, pugnou pela procedência da ação para que seja anulado o PAD e os efeitos dele decorrentes e, consequentemente, que seja o autor reintegrado à PMMG, com a garantia de todos os direitos retroativos à data da sua demissão. Por fim, pugnou pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pela citação e condenação do Estado Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) (Evento 01 - INIC1, págs. 07/46). A inicial foi instruída com os documentos coligidos no Evento 01, ACOR2 a OUT48. O MM. juiz de direito da 1a Vara Empresarial e da Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros/MG indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do Estado de Minas Gerais para apresentar contestação (Evento 1 - DESPDECCAT49, págs. 02/03). Devidamente citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento 1 - CONT50). Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento do feito, nos termos do artigo 125, §5°, da Constituição da República (CR) de 1988. No mérito, disse que o autor não trouxe aos autos elementos de provas capazes de embasar a sua pretensão e/ou de afastar as presunções de legitimidade e veracidade contida no ato administrativo demissionário. Segundo o Estado de Minas Gerais não há respaldo probatório ou razão suficiente para permitir que o judiciário interfira na esfera meritória da administração, devendo ser afastada a pretensão contida na inicial. Por fim, aduz que, o Poder Judiciário não poderá reapreciar o mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Com esses argumentos, pugnou pelo acolhimento da preliminar e, consequentemente, pela remessa dos autos à Justiça Militar estadual. No mérito, pugnou pela improcedência da ação e pela condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais (Evento 1 - CONT50). O autor impugnou a contestação reiterando os termos trazidos em sua peça de ingresso (Evento 1 - CONT51, págs. 09/11 e CONT52, págs. 01/08). Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela realização de perícia psiquiátrica no autor e pela oitiva de testemunhas (Evento 1 - CONT52, pág.10). O Estado réu pugnou pela juntada dos documentos coligidos no Evento 1, OUT53/OUT72 e OUT73/OUT82. Na oportunidade, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais (EVENTO1, CONT52, pág. 11). A defesa do autor se manifestou sobre os documentos juntados pelo Estado de Minas Gerais (Evento 1 - OUT72, pág. 08). O Juízo da 1a Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros/MG acolheu a preliminar de incompetência suscitada pelo Estado de Minas Gerais e determinou a remessa dos autos a essa Justiça Especializada (Evento 1, DECL\_COMPE83, págs. 04 a 06). As partes manifestaram ciência (Evento 1, DECL\_COMPE83, págs. 07/08). Os autos foram remetidos por meio de malote digital, em 22/05/20, a esta Justiça Militar e, após digitalizados, foram distribuídos no EPROC, para a 5a AjME (Evento 2). O MM. Juízo a quo determinou a intimação dos advogados constantes da procuração para a habilitação no sistema (Evento 5), o que foi feito conforme certidões coligidas nos Eventos 6 e 7. A defesa do autor foi intimada a comprovar a hipossuficiência financeira, para fins de análise do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita; esclarecer sobre a interposição de eventual recurso, perante a decisão declinatória de competência; juntar aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da mesma (Evento 9, DESP1). Cumprindo a determinação judicial, a defesa do autor juntou aos autos os documentos constantes do Evento 12. O MM. juiz da 5a AJME-Cível firmou a competência deste Juízo para processamento e julgamento da matéria e manteve os atos processuais e decisórios já praticados, incluindo o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita e o indeferimento da tutela de urgência. Na oportunidade determinou, com fulcro no artigo 357 do Código de Processo Civil (CPC), que as partes apresentassem, de maneira resumida, as alegações que deveriam ser examinadas na sentença (Evento 14). O Estado de Minas Gerais ratificou o inteiro teor de sua constestação, bem como requereu a improcedência dos pedidos autorais (Evento 18). Já a defesa do autor requereu a produção de prova testemunhal, bem como a realização de perícia psiquiátrica (Evento 20). O MM. juízo a quo indeferiu as provas requeridas pelo autor e determinou a juntada, com observância da ordem lógica e cronológica dos documentos relativos ao Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 109.492/2017/PAD-11 a RPM (Evento 22). A defesa do autor peticionou requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a perícia psiquiátrica e a oitiva de testemunhas, alegando serem as provas imprescindíveis para o deslinde do caso. No ensejo, juntou cópia do PAD (Evento 25). O juízo a quo manteve a decisão pelos seus próprios fundamentos (Evento 27). O autor manifestou ciência (Evento 30). Intimada, a defesa do autor apresentou suas alegações finais(Evento 38). O MM. juiz de direito da 5a AJME-Cível decidiu o feito, in verbis: [...] Analisando-se os autos deste processo verifica-se que as narrativas e alegações do autor referem-se exclusivamente a mérito do ato administrativo disciplinar, cuja competência é da autoridade sancionadora, o Comandante-Geral da PMMG, nos termos do art. 74, §1°, do CEDM. Neste mister, o juízo não interfere, porque, considerando o art. 6° da Constituição Federal, o Poder Judiciário deve atuar respeitando os atos emanados pelo Poder Executivo. A harmonia e independência entre os poderes é pressuposto da república brasileira. Quanto à forma e à legalidade, cuja observância na prática do ato administrativo pode ser analisada pelo Poder Judiciário, nenhuma prova de desvio o autor apresentou. A demissão do ator foi consequência de correta apuração administrativa, na qual teve a oportunidade de exercitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O ato de demissão está motivado. Não conseguiu demonstrar qualquer mácula no procedimento administrativo, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do CPC. Quanto ao fato de ter sido demitido durante o gozo de licença médica, já existem vários entendimentos jurisprudenciais do e. TJMMG, no sentido de que a sanção de demissão independe do retorno do militar ao serviço para o seu cumprimento, uma vez que a sua efetivação não alterará o estado das coisas. Outrossim, é de conhecimento geral que a violação ao art. 44, do CEDM só tem razão de ser para as sanções disciplinares que não implicam o jubilamento do militar do serviço ativo, tais como advertência, repreensão, prestação de serviços e suspensão. Além disso, constou, no Laudo de Perícia Psicopatológica n° 051- JCS, de 20/10/2017- vide Evento 1, OUT23, págs. 08/09, que o autor se encontrava hígido mentalmente, na época do fato ensejador de sua demissão. Evidencia-se, ainda, que só veio a alegar os problemas mentais (frise-se não alienantes nem incapacitantes), somente após a sua submissão ao PAD objeto de apreciação. O laudo pericial, além de contemporâneo à época dos fatos, foi emitido pela Junta Central de Saúde - JCS, órgão que detém a competência para diagnosticar incapacidade mental, por meio de parecer específico. Foram respondidos os dois quesitos oferecidos pela defesa constituída por ele, durante o trâmite do PAD, conforme se observa do item 4, com resposta negativa a ambos, em relação à perda de capacidade de concentração e à perda da capacidade de memorização ou o seu afetamento, quando de sua submissão a uma elevada carga de estresse emocional. O laudo, por não ter sido impugnado no momento oportuno e pelo meio adequado, implica em preclusão consumativa, não cabendo, agora, em juízo, o questionamento de sua validade. O próprio autor afirma que estava dispensado, quando de sua demissão, o que é bem diferente de estar licenciado. Juntou publicação da licença médica, no período de 24/07/2019 a 20/11/2019. Outrossim, o Laudo da Perícia feita no DVD, contendo as imagens do fato envolvendo o militar, enviados ao Posto de Perícia Integrada de Januária, Laudo 2017-252-002789-024006631734-00, da 10a Delegacia de Polícia Civil, encontra-se presente no Evento 1, OUT25, págs. 03 a 10, e OUT26, págs. 01 a 06. Nela, há a narrativa das ações do Ex-militar, ora autor, as quais foram enumeradas, a partir das cenas de "print screen" de 01 a 14, coletadas das imagens registradas pelas câmeras filmadoras do estabelecimento comercial, o supermercado "Cestão da Economia". Os quesitos complementares da defesa foram todos respondidos pelo perito. A razoabilidade e proporcionalidade são aferidas nos próprios termos normativos que tipificam o ato infracional. Em matéria disciplinar essa apreciação é minudente. O fato de ter aceitado a transação penal no processo criminal não reflete na punição disciplinar, pois nem mesmo se chegou a ser apreciado nessa instância judicial. Da análise dos autos do PAD questionado, percebe-se que houve o enfrentamento de todas as alegações defensivas apresentadas pelo militar acusado, as quais foram todas repetidas, agora, em sede judicial, não havendo cabimento para isso, porque, na esfera judicial, não se reaprecia mérito do ato disciplinar. Houve, sim, por parte do Ex-militar, uma conduta desonrosa, um procedimento escuso, comprovado por provas robustas, inclusive por imagens de câmeras, o que ensejou o pertinente enquadramento no art. 13, inciso III, do CEDM e a consequente demissão da PMMG. Houve repercussão negativa, com relação ao fato, junto ao público interno e externo, comunidade local, com relação à prática de furto de dois produtos de um supermercado, o que gerou ofensa aos princípios éticos da PMMG, afetando, sobremaneira, a honra pessoal e o decoro da classe, não sendo esta a conduta que se espera de um policial militar. Dessa forma julgou improcedentes os pedidos do autor e determinou a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais arbitrou em 20% (vinte por cento) do valor dado a causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do § 3°, do artigo 85 do cPc (Evento 40 - SENT1). A defesa interpôs recurso de apelação reiterando as alegações já apresentadas em suas manifestações anteriores (Evento 46). O Estado de Minas Gerais apresentou suas contrarrazões de apelação (Evento 51). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Como é sabido, o exame do ato administrativo-disciplinar realizado pelo Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo vedada a ingerência no mérito administrativo, sob pena de infringência ao princípio constitucional da independência dos poderes, insculpido no art. 2° da Carta Magna. Sobre a matéria, oportuna a colação dos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho: O controle judicial sobre atos da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos. [..] O que é vedado ao Judiciário, como corretamente tem decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de mérito administrativo, vale dizer, a ele é interditado o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. Já tivemos a oportunidade de destacar que, ao se admitir essa reavaliação, estar-se-ia possibilitando que o juiz exercesse também função administrativa, o que não corresponde obviamente à sua competência. Além do mais, a invasão de atribuições é vedada na Constituição em face do sistema da tripartição dos Poderes (art. 2°). (in Manual de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 1.016/1.017). G.N. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. [..] 3. Havendo sido observado o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal não há que se falar em revisão da decisão administrativa pelo Poder Judiciário, pois importaria adentrar ao mérito administrativo, o que é vedado no controle jurisdicional das decisões proferidas em sede de Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes: AgInt no RMS 48.885/MG, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/12/2019 e AgInt no RMS 62.796/PA, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30/9/2020. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1888486/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) Partindo dessa premissa e após detida análise dos documentos que instruem o presente feito, entendo que o ato administrativo-disciplinar que determinou a demissão do apelante deve ser mantido em seus exatos termos, conforme passo a demonstrar. No caso em tela, temos que o Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria 109.492/2017 - 11a rpm, que foi instaurado em desfavor do apelante, subsidiou-se no Relatório de Investigação Preliminar n. 105.050/2017, procedimento este com a finalidade de “buscar informações ou provas preliminares a fim de confirmar, ou não, a existência de indícios acerca da procedência das alegações do público externo” - art. 1051 da Resolução Conjunta n. 4.220/2012 - Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais. Consta dos autos que os fatos aflorados no referido procedimento foram noticiados a partir do contato do proprietário do Supermercado Cestão da Economia, Luiz Antônio Almeida de Sá, com o Maj PM César William Passos, subcomandante do 30° BPM, noticiando a subtração de mercadorias de seu estabelecimento comercial na data de 13/03/2017. Instaurado o procedimento e concluída a instrução, o Comandante do 30° BPM concordou com o relatório apresentado pelo encarregado do RIP, entendendo pelo afloramento de indícios de transgressão disciplinar; propôs a submissão do investigado a Processo Administrativo-Disciplinar e encaminhou os autos ao Comandante Regional, autoridade competente para a decisão do feito. Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público da Comarca, em face da existência de indícios de infração penal comum, nos termos do art. 120, III, do MAPPA (Evento 1, OUT7, pág.2). Nesse ponto, refuto a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa por não ter sido o investigado, ora apelante, intimado da decisão do RIP. Primeiro porque a conclusão do RIP restou publicada no BI n. 009 - 30° BPM/11 a RPM de 10/04/2017, tendo sido, inclusive, feita a carga dos autos ao advogado do investigado, conforme se infere do Evento 1, OUT8, págs. 2/8. A duas porque, da conclusão do feito, não decorreu a aplicação de qualquer sanção ao investigado, mas, sim, a instauração do PAD em face do afloramento de transgressão disciplinar residual, em conformidade com o art. 326, §2°, do MAPPA51 52. O conjunto probatório demonstra o regular processamento do processo administrativo-disciplinar em tela, com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O acusado e/ou seus defensores foram notificados para acompanhar a reunião de instalação do PAD, para apresentar defesa prévia, rol de testemunhas e provas que julgassem necessárias (Evento 1 - OUT9, págs. 01 e 03). As inquirições e reinquirições das testemunhas de acusação e de defesa - Regiane Fernandes Lisboa, Luiz Antônio Almeida de Sá, Josemar Moreira Lopes, Aline Alves Silva Pereira, Patrick Monteiro Lima e Major PM César William - e o interrogatório foram realizados com a presença do advogado do acusado interrogado, consoante se depreende do Evento 1 - OUT10, págs. 07/11, OUT11, págs. 01/04, OUT12, págs. 08/11, OUT13, págs. 02/11, OUT14, págs.01/05, OUT18, pág. 03, OUT19, págs. 02/11 e OUT 20, págs. 01/03. A juntada de relatório pedagógico educacional de Samuel Silva Pereira, filho do acusado, foi deferida pela CPAD e, ainda, indeferido, de forma fundamentada, o pedido de prova pericial a fim de aferir se a suposta característica de hiperatividade daquele seria capaz de influenciar no comportamento do militar acusado, conforme se observa na ata de págs. 04/06, OUT20, Evento 1. O apelante e seu defensor foram notificados da data da realização da perícia psicopatológica (Evento 1, OUT21, pág. 11) e apresentaram quesitos complementares (Evento 1, OUT 15, pág.07 e OUT22, págs. 03/04). O Laudo de perícia psicopatológica n. 51 de 20/10/2017, exarado pela Junta Central de Saúde (JCS), concluiu que o periciado não apresentava transtorno mental alienante nem invalidade, sendo, portanto, imputável à época dos fatos. Concluiu, ainda, que sua capacidade de entendimento e de autodeterminação se encontravam íntegras. Cumpre salientar que os dois quesitos oferecidos pela defesa, durante o trâmite do PAD, foram respondidos (Evento1 - OUT23, págs. 08/09). O apelante e seu defensor foram devidamente notificados (Evento 1, OUT23, págs. 10/11. As imagens de vídeo registradas pelas câmeras filmadoras do Supermercado Cestão da Economia foram submetidas à perícia técnica pela Polícia Civil de Januária/MG e emitido o Laudo 2017-252-002789024006631734-00, inclusive com resposta aos quesitos apresentados pela defesa (Evento 1 - OUT25, págs. 03/10 e OUT26, págs. 01/06). O acusado apresentou, por meio de sua defesa, suas razões escritas de defesa final (Evento1 - OUT27, págs. 08/10 e DOC28, págs. 01/09). Concluída a instrução do feito, a Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD), em parecer detalhado, rechaçou as teses defensivas e opinou pela demissão do apelante das fileiras da Corporação (Evento 1 - OUT29, págs. 03/10, OUT30 a OUT33, pág. 01). No mesmo sentido, foi o parecer do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) (Evento 1 - OUT33, págs. 07/09 e OUT34, pág. 01). A autoridade convocante apresentou então análise detalhada do conjunto fático-probatório produzido no PAD, bem como das alegações da defesa do acusado e, ao final, opinou pela aplicação da sanção de demissão (Evento 1 - OUT34, págs. 04/09 e OUT 35, págs. 01/04) Por fim, o Comandante-Geral da PMMG julgou totalmente procedentes as acusações insertas na Portaria do PAD e demitiu o Cb PM Marcelo Soares Pereira das fileiras da Corporação, sob os seguintes fundamentos, verbis: 1.11.2 no mérito: 1. A priori, importante esclarecer que a transgressão disciplinar diverge das infrações penais no que se refere à analise da voluntariedade da conduta, vez que a primeira (transgressão disciplinar), salvo nos casos em que haja dolo específico, não se presta à analise de dolo ou culpa como nas segundas (infrações penais), bastando à subsunção do fato concreto à transgressão praticada. No presente PAD não está em voga a ocorrência de crime de furto por parte do acusado, mas a análise de suas condutas, sob o prisma administrativo-disciplinar, afeta a honra pessoal ou o decoro da classe, e se enquadram à transgressão disciplinar de natureza grave capitulado no inciso III, do art. 13, do CEDM, dispensando-se, assim, a comprovação do dolo na conduta do agente. [..] 2. Retira-se do contexto probatório mormente dos vídeos de monitoramento interno do supermercado “Cestão da economia” (fl. 21), que o acusado, enquanto fazia compras com sua esposa e seus três filhos, escolheu um par de chinelos novos, na prateleira, retirou o lacre, calçou os chinelos novos e escondeu os velhos na prateleira. Ação essa acompanhada na íntegra e atentamente pelo seu filho menor. Posteriormente, retirou um boneco da embalagem e entregou para um de seus filhos, tendo, de forma clandestina escondido a embalagem vazia na prateleira onde estavam os papéis higiênicos. Nenhum desses dois produtos foram pagos quando o militar e sua família passaram pelos caixas. Ato contínuo, o proprietário do supermercado, que até então havia tomado conhecimento do fato apenas com relação aos chinelos, abordou o acusado no estacionamento questionando-o sobre o pagamento, momento em que este militar retornou ao caixa efetuou o pagamento apenas das sandálias, no valor de R$ 29,58 (fl. 166). Quanto ao brinquedo, não há registro de pagamento nos autos. Em sua defesa, o militar tenta atribuir a responsabilidade pelos seus atos à sua esposa e ao seu filho; Contudo, as alegações apresentadas não merecem guarida. O acusado alega que não efetuou o pagamento, por acreditar que a sua esposa o faria. Entretanto, denota-se das imagens das câmeras de vídeo (fl. 21) e dos comprovantes de fls. 32, 166 e 168, que quem ficou responsável pelo pagamento de todas as compras foi o militar. Com o fito de sustentar a tese de defesa, o acusado e sua esposa afirmam em seus depoimentos (fls. 110 e 98/99) que esta pagaria pelos chinelos e pelo boneco. Contudo, se este era o combinado, por qual motivo o acusado foi procurado pelo dono do estabelecimento não foi a sua esposa quem voltou aos caixas para realizar o pagamento? Alega ainda a defesa que a esposa do acusado sofre de déficit cognitivo e a sua memória recente se encontra prejudicada, pelo que se esqueceu de quitar os produtos. Não obstante, tal fato não exime o acusado da responsabilidade pelo pagamento se é incontestável que foi ele quem pegou os chinelos para si e quem deu o brinquedo para o seu filho, sendo também ele que se livrou dos códigos de barras de ambos os produtos. Há de se registrar que, se o militar tinha conhecimento de que sua esposa sofria de déficit de memória, deveria no mínimo, manter as embalagens dos objetos no carrinho de forma visível, para que fossem “lembrados” quando do pagamento das compras, e não escondê-los nas prateleiras do supermercado. Ainda que se fosse considerar a tese absurda e patentemente inverídica de que a esposa do militar é quem deveria pagar pelos produtos, mas se esqueceu de fazê-lo por problemas de saúde mental, deve-se ressaltar que, mesmo após ser chamado à atenção pelo dono do estabelecimento para pagar pelo chinelo, o acusado continuou silente quanto ao boneco dado para o seu filho, não quitando o brinquedo. O acusado afirma em seu interrogatório que, além da compra de fls. 24 a 26 (fls. 29 a 32 do PAD), no valor de R$ 770,86, também na data de 13/03/2017, realizou outras duas compras no mesmo supermercado, sendo uma de R$ 14,90 referente ao brinquedo, e outra de R$ 29,58, referente ao chinelo. Informou à atendente que também havia comprado um brinquedo no valor R$ 14,90, sendo este valor observado pelo interrogado no momento que estava no interior do supermercado, e que a funcionária realizou os pagamentos do chinelo e do brinquedo de forma separada (fls. 109/111). Porém, as demais provas dos autos demonstram que o militar faltou com a verdade em seu depoimento. Consta no comprovante de fl. 168 que a compra no valor de R$ 14,90 é referente a um pente de ovos brancos, a qual foi realizada um minuto após a compra de R$ 770,86 (fl. 32). Das imagens das câmeras de vídeo fica nítido que o acusado, após pagar pela primeira compra (no valor de R$ 770,86), se esqueceu do pente de ovos que se encontrava apoiado no outro caixa, atrás dele, e, imediatamente, entregou ao atende que validou a compra e passou novamente o cartão (no valor de R$14,90). Nota-se que estes comprovantes foram emitidos no mesmo caixa (n. 07) pelo mesmo operador (Valter), em curtíssimo espaço de tempo (menos de um minuto), fls. 29 e 32 c/c fl. 168. Em contrapartida, a quantia relativa ao chinelo, R$ 29,98, foi quitada por outro operador (Ângelo Márcio) minutos após a primeira e segunda compras, ou seja, em outro momento; provavelmente depois que o acusado foi interpelado pelo dono do estabelecimento (fl. 168). Ademais, retira-se dos autos que o valor do boneco era de R$ 7,16, conforme consta na embalagem do produto (fl. 28) e, não de R$ 14,90. Preço confirmado pela testemunha Regiane Fernandes Lisboa, assistente administrativa do supermercado “Cestão da economia” (fl. 74). Todas as evidências mencionadas corroboram o depoimento do Sr. Luiz Antônio, dono do supermercado que relata que o acusado não pagou pelo brinquedo (fls. 77 e 144); além dos depoimentos das testemunhas Regiane e Josemar (fls. 72/74 e fls. 94/95) que asseveram que só deram falta do brinquedo no dia seguinte ao fato envolvendo o militar e as sandálias. Por fim vale dizer, a suposta hiperatividade do filho do militar não guarda qualquer relação com os fatos, pois, repita-se, os atos foram praticados exclusivamente pelo acusado. Ressalta-se que, quando o acusado colocou a embalagem do brinquedo vazia em meio aos papéis higiênicos ou quando efetuou o pagamento das compras seu filho menor sequer estava perto. Por todo exposto, não prosperam as alegações da defesa, lado outro, ficou comprovada a acusação descrita na portaria do processo. 3. Conforme orienta o § 3° do artigo 5° da Instrução Conjunta de Corregedorias (ICCPM/BM) n. 01, de 03 de fevereiro de 2014, que estabelece padronização sobre as atividades administrativas e disciplinares o âmbito da PMMG e do CBMMG, para configurar grave escândalo basta que a conduta praticada pelo acusado saia da normalidade e que tenha repercussão, mesmo que restrita apenas ao público interno. É inconteste a anormalidade e incompatibilidade das condutas do acusado com os princípios éticos-militares. A repercussão dos fatos ficou demonstrada através dos depoimentos de fls. 105/108 dos autos. Também não resta dúvida quanto ao comprometimento da honra pessoal do acusado, que inclusive manifestou em seu interrogatório e em sua defesa (fl. 111 e fl. 231) que se sentiu constrangido com a situação e quis sair do local o mais rápido possível; bem como do decoro da classe, pois o que se espera de um policial militar são condutas probas, irrepreensíveis, opostas àquelas delineadas na portaria do PAD. 4. Quanto ao histórico do acusado, embora apresente bom conceito em seu assentamento individual, quando cometeu os atos que ensejaram a instauração do processo, deixou de observar o mencionado nos artigos 6° e 9° do CEDM quanto à correção de atitudes e a exigência de condutas irrepreensíveis dentro e fora do âmbito da Instituição, demonstrando, portanto, princípios e valores incompatíveis com o cargo que ocupa. Há de se destacar que, as condutas como apuradas nos autos, são inadmissíveis por parte dos integrantes das Instituições Militares (IME), principalmente policias militares, dos quais se espera contra elas, a contrário senso, prevenção ativa e controle repreensivo. Nesse conceito, o bom conceito do militar não tem o condão de elidir a gravidade da conduta e a devida punição. (Evento 1 - OUT35, págs. 06/09, OUT36 e OUT37, págs. 02/05) Cumpre registrar que o fato de a decisão do Comandante-Geral não ter sido precedida de parecer técnico da Advocacia-Geral do Estado (AGE) não é capaz, por si só, de acarretar a nulidade do PAD, considerando que a referida manifestação constitui mera possiblidade, conforme inteligência do §4° do artigo 223, § 4°53, da Lei n. 5.301/69. Além disso, vigora em nosso ordenamento jurídico o entendimento segundo o qual a nulidade no processo administrativo-disciplinar está diretamente vinculada à demonstração de efetivo prejuízo à defesa, em conformidade com o princípio do “pas de nullité sans grief”. Dessa forma, não basta a mera alegação de nulidade, sendo necessário se comprovar faticamente no processo que determinado ato, realizado de forma irregular, concretamente trouxe prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse contexto, ao contrário do que alegou a defesa, não há que se falar em ausência de dolo na conduta do acusado, tampouco em inobservância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na sanção imposta. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 44 da Lei n. 14.310/2002, uma vez que este se refere apenas às sanções de advertência, repreensão, prestação de serviço e suspensão, uma vez que estas exigem a permanência do militar no trabalho para serem aplicadas. Em contrapartida, as sanções de reforma disciplinar e demissão não exigem o retorno ao trabalho do militar afastado, em razão de independerem dessa condição para serem aplicadas. A propósito, cito os apontamentos de Maurício José de Oliveira sobre o dispositivo legal em comento: O disposto no presente artigo, por questão de lógica e a nosso sentir, refere-se àquelas sanções disciplinares cujo cumprimento demanda a permanência do militar no serviço ativo, ou seja, às sanções de advertência, repreensão, prestação de serviços e suspensão. Já as sanções de reforma disciplinar compulsória e demissão independem do retorno do militar sancionado afastado do serviço para o seu cumprimento, já que a sua efetivação não alterará o status quo do militar, ou seja, o cumprimento da sanção é incompatível com a sua permanência no serviço ativo. Ressalta-se, ainda, que, se o presente dispositivo estivesse se referindo a todas as sanções disciplinares elencadas no CEDM, estaria rechaçando a possibilidade de imposição da sanção disciplinar de perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva, posto que se trata de uma sanção a ser aplicada justamente a um militar afastado do serviço que, salvo situação excepcionais, está desobrigado ad aeternum de se apresentar pronto para o serviço. (in Comentários ao Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais: Lei n.14.310, de 19 de junho de 2002, 2a ed. - Belo Horizonte, 2016, págs. 243/244) Ademais, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido que o fato de se encontrar o servidor público no gozo de licença ou dispensa médica para tratamento da saúde não constitui óbice à aplicação da pena de demissão: [...] 3. Cabe destacar que a jurisprudência desta Corte já consolidou a orientação de que o fato de o acusado estar em licenças para tratamento de saúde não impede a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nem mesmo a aplicação de pena de demissão. Precedentes: RMS 28.695/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 4.12.2015 e AgRg no RMS 13.855/MG, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 14.3.2013, dentre outros. [...] (MS 19.451/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO NO GOZO DE LICENÇA MÉDICA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O fato de o servidor público estar em gozo de licença médica não impede a aplicação da penalidade de demissão. (MS 14.372/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 30/08/2011) [...] (AgRg no RMS 13.855/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 14/03/2013) Dessa forma, atento aos limites de atuação do Poder Judiciário, concluo que a transgressão disciplinar prevista no art. 13, inciso III, da Lei Estadual n. 14.310/2002 restou demonstrada através de regular Processo Administrativo-Disciplinar, com observância da legislação aplicável à espécie e das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pelo exposto, nego provimento ao recurso de apelação. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o eminente relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o eminente desembargador relator. É como voto. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 13 de dezembro de 2021. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000046-50.2022.9.13.0005 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 17/11/2022 Publicação: 28/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - ESTADO DE MINAS GERAIS - TRANSGRESSÃO PREVISTA NO ART. 13, XX (EXERCER, EM CARÁTER PRIVADO, QUANDO NO SERVIÇO ATIVO, DIRETAMENTE OU POR INTERPOSTA PESSOA, ATIVIDADE OU SERVIÇO CUJA FISCALIZAÇÃO CAIBA À POLÍCIA MILITAR OU AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR OU QUE SE DESENVOLVA EM LOCAL SUJEITO À SUA ATUAÇÃO) DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM) - DECISÃO ADMINISTRATIVA CONTRÁRIA AS PROVAS DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE PROVAS DO EXERCÍCIO DE SEGURANÇA PARTICULAR - NULIDADE DECLARADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA VERBA PARA ATENDIMENTO DO CONTIDO NO ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado Mateus Silva Souza, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais, para manter a respeitável sentença de primeira instância. RELATÓRIO Trata-se recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a sentença proferida pelo Juízo da Quinta Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais - Cível (5a AJME - Cível) que acolheu o pedido do número 174.465-5, Soldado 1a Cl PM Matheus Silva Souza, e anulou a sanção aplicada nos autos do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) de Portaria n. 120.447/2019 - 66° BPM (Evento 31 - SENT1). Consta dos autos que o militar, ora apelado, foi punido com prestação de serviço e detração de 19 pontos no conceito funcional, por ter, em 27 de setembro de 2019, por volta das 22 horas e 30 minutos, sido surpreendido realizando segurança particular nas dependências de um estabelecimento comercial localizado no município de Vespasiano/MG, juntamente com o número 144.172-4, Cb PM Cássio Marcus Barreto Coelho, sendo enquadrado no inciso X do art. 13 da Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002 (CEDM) (ato punitivo de Evento 1 - DOC4, páginas 6/7). Em sua petição inicial, o autor alegou a nulidade da portaria inaugural diante da incompetência do Comandante do 66° BPM de determinar a abertura de processo disciplinar, ignorando o fato de ter o envolvimento de outro militar, estranho ao seu poder disciplinar. Nesse aspecto, salientou que, no caso de transgressões cometidas por militares de unidades distintas, caberá ao comandante imediatamente superior na linha de subordinação apurar ou determinar a apuração dos fatos, adotar as medidas disciplinares de sua competência ou transferir para a autoridade competente o que lhe escapar à alçada, inteligência do art. 46 da Lei n. 14.310/02. Sustentou que a atuação isolada do Comando do 66° BPM permitiu que o cabo Cássio - irmão unilateral do Ten-Cel PM Carlos Flávio Barreto Coelho, comandante do Corpo Aéreo da Polícia Militar - não fosse sancionado da mesma maneira que o autor, que foi, inclusive, transferido para o trabalho em cidade distante de seu domicílio pessoal. Acrescentou que a atuação da Administração Militar é nula, considerando haver afronta ao princípio da impessoalidade, porquanto foram utilizados dois pesos e duas medidas, uma vez que o cabo PM Cássio Barreto, irmão de tenente-coronel PM da ativa, não foi movimentado nem sofreu punição. Alegou, ainda, a incidência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar considerando: 1) que, em 27/09/2019, o autor foi flagrado próximo a um banheiro de um estabelecimento comercial, com um papel higiênico na mão, tendo sido entendido estar ali por atividade de segurança privada; 2) que, em 22/11/2021, a Administração Militar exarou 0 ato de sanção de prestação de serviço de 8 (oito) horas, o decote de 19 (dezenove) pontos em seu conceito funcional, reconduzindo-o ao conceito B+21, e o transferiu para a 7a CIA PM IND no dia seguinte; e, 3) que, entre a data do fato e a ativação da sanção, transcorreram 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias, fato que enseja a consumação do prazo prescricional de 2 (dois) anos, previsto na Lei Estadual n. 869/1952 e na reiterada jurisprudência desta e. Corte, por se tratar de conduta que não acarretou a demissão do autor do serviço público militar. Por fim, aduziu que a decisão administrativa é contrária às provas dos autos, nos termos seguintes: Pois muito bem, depreende-se de relatório de fiscalização, de que o oficial surpreendeu o Autor, na lateral de um supermercado no município de Vespasiano/MG, com um rolo de papel higiênico nas mãos, tendo esse se identificado e informando estar ali para utilizar o banheiro. Veja bem, este local é a parte externa do estabelecimento, já que os próprios oficiais disseram que o mercado estaria fechado, situação que somada aos depoimentos das testemunhas fizeram o encarregado e CEDMU, entender não provado que o Autor estaria no local, no afã de prestar o serviço de segurança privada. Também, não passa despercebido o fato que o Cabo PM, irmão de um oficial superior negou conhecer o Autor e tampouco saber da presença do soldado, que ele ali estaria para utilizar o banheiro. O Autor, estava no local errado e na hora errada, em parte do mercado que é possível o acesso fora do horário comercial, para utilizar um banheiro, sendo as digressões do Comandante do 66° BPM, posteriormente ratificadas pelo Comando da 2a RPM, são meras especulações, posto que não há nada de ilegal estar em município diferente de seu domicílio e utilizar uma instalação sanitária. O Autor não alegou ter saído de Betim para Vespasiano para usar um banheiro, e sim ter passado pelo local para utilizar o sanitário, situações exaustivamente comprovadas no bojo dos autos administrativos. Veja que não foi uma alegação isolada da defesa e sim do próprio oficial da fiscalização, a informação que o militar estava com um rolo de papel higiênico nas mãos, situação comum para viajantes, e ser de saber notório que mercados possuem sanitários nas áreas externas para franquear acesso a clientes, mesmo após findo o expediente. Concluiu que está demonstrado que a autoridade o puniu sem basear-se nas provas dos autos, contrariando o art. 37 da CF/88, combinado com o §2° do art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, situação que permite a anulação judicial do processo administrativo disciplinar. Ao final, requereu fosse deferida medida liminar para sustar eventuais efeitos sancionatórios, com devolução dos pontos decotados da ficha funcional do autor e revogação da transferência por conveniência da disciplina ou que o Comando da 2a RPM se abstivesse de aplicar quaisquer sanções e renovar o ato de movimentação alhures aplicado, até que a decisão de mérito fosse exarada. Quanto ao mérito, requereu que fossem julgados procedentes os pedidos para que seja declarada a nulidade do Processo de Comunicação Disciplinar n. 120.447/2019-66° BPM, devendo ser todos os seus efeitos sancionatórios cancelados, bem como a condenação do réu ao pagamento de eventuais custas e honorários advocatícios. Requereu, ainda, a anulação judicial do processo que culminou na transferência por interesse da disciplina, com a revogação da movimentação do autor do 66° BPM para a 7a CIA IND, publicada no BI AR. n. 113 de 22/11/2021 e a proibição de renovação do ato por motivos difusos (necessidade do serviço, adequação de efetivo), por medida de justiça. Deu à causa o valor de R$ 1.210,44 (mil, duzentos e dez reais e quarenta e quatro reais) - evento 1-INIC1 - AJME. Certificou-se não haver encontrado qualquer processo semelhante ao presente feito em nome do autor em pesquisa realizada nos sistemas Singep, PJe e Eproc (evento 2 - CERT1 - AjMe). Em despacho constante no evento 4 - AJME, o meritíssimo juiz titular da 5a AJME - Cível determinou ao autor a emenda à inicial e concedeu o benefício da gratuidade de justiça. No evento 5 - AJME, o autor emendou a inicial. O meritíssimo juiz titular da 5a AJME - Cível recebeu a petição inicial; indeferiu o pedido liminar e determinou o prosseguimento nos demais atos processuais quanto às fases dos artigos 350 e 351 do CPC; e, logo após, a intimação das partes para informar se possuíam provas a produzir, pois, caso contrário, dar-se-ia o julgamento antecipado da lide (evento 8 - DESP1 - AJME). O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (evento 13 - CONT1 - AJME). Afirmou não ser possível ao Judiciário o controle do mérito administrativo, destacando o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo.” - (MS 24126/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019, entre outros). Afirmou, ainda, que, além disso, aplica-se o princípio do pas de nullité sans grief, considerando que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o art. 563 do Código de Processo Penal. Nesse aspecto, aduziu que, das provas carreadas aos autos, tem-se que o autor não logrou em demonstrar o prejuízo ao exercício de sua ampla defesa. Alegou a não ocorrência de prescrição, considerando que houve a suspensão dos prazos dos procedimentos administrativos no período de 16Mar2020 a 14Set2020 em razão da Pandemia Mundial da covid-19, decorrentes do advento da Lei n. 14.184, de 31/01/2002, alterada pela Lei n. 23.629, de 02/04/2020, e os Decretos ns. 47.886, de 15/03/2020; 47.890, de 19/03/2020; 47.932, de 29/04/2020; 47.966, de 28/05/2020; 47.994, de 29/06/2020; 48.031, de 31/08/2020; e os Memorandos Circulares ns. 10.171/2020; 10.193.2/2020; 10.210.2/2020, 10.227.2/2020, bem como o Memorando n. 10.206.2/2020, todos do EMPM. Quanto à alegação de incompetência para a instauração do PCD, aduziu que o envolvimento de policial militar do 40° BPM nos fatos foi comunicado à Corregedoria da Polícia Militar - CPM, conforme se verifica às folhas 03 e 04, sendo determinado pelo corregedor da PM ao comandante do 66° BPM o devido processamento do PCD, em relação ao militar sob seu Comando, nos termos do artigo 35, § 1°, da Resolução n. 4220/2012 - MAPPA. Sendo assim, não procede a alegação do autor, uma vez que a autoridade (corregedor da PMMG) tomou conhecimento dos fatos, determinou a apuração por delegação ao comandante do 66° BPM, que passou a ser a autoridade competente para a apuração dos fatos, nos exatos termos do art. 8o da Lei n. 14.310, de 18 de junho de 2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares - CEDM. Frisou que, nos termos do artigo 46, §3°, do CEDM, o coronel PM corregedor detém competência concorrente para processar e julgar os militares da ativa. No que tange à suposta ilegalidade na transferência de UEOp do autor, razão também não lhe assiste, porque a sua permanência no local de ocorrência da transgressão disciplinar foi considerada prejudicial à hierarquia e à disciplina militares, ocorrendo sua movimentação para a cidade de Itaguara/MG, área de atuação da 7a Cia PM Ind, na qual o autor se encontra lotado. Acrescentou que a movimentação de unidade ou fração, prevista no inciso III do art. 25 do CEDM, é medida administrativa que pode ser aplicada independentemente da sanção disciplinar. Concluiu não se vislumbrar nos autos da apuração a ocorrência de qualquer das causas de justificação previstas nos artigos 19 do CEDM, bem como nenhuma das causas de absolvição previstas no artigo 439 do Código de Processo Penal Militar. Disse que o autor pretende, através de argumentação genérica e frágil, conduzir o Judiciário a uma imersão no mérito administrativo; e que a Administração Militar agiu em conformidade com a norma, não podendo o Judiciário realizar o seu controle para além da legalidade. Requereu o não acolhimento do pedido inicial. No evento 14 - AJME, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento de pedido liminar. O autor impugnou a contestação (evento 18 - MANI1 - AJME) O Estado de Minas Gerais informou não ter mais provas a serem produzidas e pediu o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inciso I, do CPC (eventos 24- MANI - AJME). O autor não se manifestou nessa fase (certidão - evento 25 - AJME). O meritíssimo juiz de direito titular na 5a AJME - Cível julgou procedentes os pedidos do autor, para anular o ato de sanção disciplinar decorrente do PCD n. 120.447/2019, determinando a retirada dos seus registros funcionais e demais consequências decorrentes. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos §§2° e 3° do art. 85 do CPC. Registrou a isenção do Estado de Minas Gerais de pagamento de custas, em face do no inciso I do artigo 10 da Lei Estadual n. 14.939/2010 (evento 31 - SENT1 - AJME). Por oportuno, trago à colação trecho da fundamentação da respeitável sentença, in verbis: [,,,] Outros princípios questionados são o da legalidade e da motivação, ao fundamento de que as provas dos autos são contrárias à decisão administrativa. Nessa toada, imperioso ressaltar que, embora ao Poder Judiciário caiba, quando provocado, realizar o controle judicial dos atos da Administração, sua atuação restringe-se à análise da legalidade do ato administrativo impugnado, sem qualquer ingerência no mérito da decisão. Com efeito, em observância à competência deste Juízo, verifica-se que é caso de procedência da ação proposta, pois as provas produzidas nos autos não se mostram aptas a configurar o ato transgressor imputado ao autor. Cediço é que o procedimento disciplinar deve ater-se às formalidades previstas em lei, assim como desenvolver-se de acordo com estas, sem, contudo, distanciar-se dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico, os quais incidem, diretamente, sobre os atos administrativos. Nesse contexto, tendo em vista que a Administração Militar se insere no contexto da Administração Pública, como Administração Pública Militar (Seção IV do Título III da Constituição Estadual de Minas Gerais), impõe-se aqui a determinação dos artigos 4°, §4°, e 13, § 2°, que obrigam a Administração Pública a motivar os seus atos. Quanto à motivação, verifica-se ter sido aplicada sanção disciplinar ao autor, sem que a Administração motivasse o ato, o que seria necessário, eis que o dispositivo acima citado assegura a observância ao princípio doutrinário e universal da motivação do ato administrativo, com a finalidade de se examinarem a legalidade, finalidade e moralidade administrativas na aplicação da punição disciplinar. O texto constitucional além de ser taxativo, impõe que, nos processos administrativos, serão observados os requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados. Recorremos à lição do professor Hely Lopes Meirelles, que assim discorre sobre o princípio da motivação na Administração Pública: "[,,,] pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Claro está que em certos atos administrativos oriundos do poder discricionário a justificação será dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa. Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado, a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa. A motivação é ainda obrigatória para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5°, LV, da CF de 1988. Assim, sempre que for indispensável para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a motivação será constitucionalmente obrigatória" (Direito Administrativo Brasileiro, 27a ed. Malheiros Editores: 2002. p. 97). O art. 74 da Lei n. 14.310/2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, exige que a autoridade administrativa competente para a aplicação da sanção disciplinar, prolate decisão fundamentada, concordando ou não com o parecer do CEDMU. Tal determinação legal, contudo, não foi observada no procedimento administrativo em debate, eis que não houve motivação suficiente para a aplicação de penalidade ao autor, em razão da ausência de fundamentação fática, de explicação objetiva no ato editado, o qual não guardou pertinência lógica com as provas produzidas nos autos do procedimento. O Comandante do 66° BPM assim se pronunciou: "1.9 Pois bem, a alegação do acusado de que estaria no local para fazer necessidade fisiológica e que não estava exercendo atividade particular de segurança, não deve prosperar, pois, analisando todo o contexto não se verifica legitimidade aos argumentos; 1.10 Cumpre destacar que os fatos se deram no período noturno e o estabelecimento comercial estava fechado ao público, se estavam apenas o Robson e o Cb PM Barreto, como o acusado poderia estar utilizando o banheiro do estabelecimento? 1.11 Além disso, o acusado não justificou o motivo de estar no local, não quanto ao faro de estar no banheiro com papel higiênico, pois isso por óbvio, era decorrente de uma necessidade fisiológica, mas no estabelecimento. Pelo que consta, o militar reside neste município, em Betim, teria ele se deslocado até a cidade de Vespasiano só para usar o banheiro de um supermercado, cujo funcionamento estava fechado ao público, e sem sequer conhecer a equipe que realizada a segurança?” Na mesma toada, em decisão de discordância e solução, o Comando da 2a Região da PMMG (evento 1-DOC, páginas 2 a 5): “1.14 a referida autoridade sustenta sua decisão argumentando que a alegação do acusado de que estaria no local para fazer necessidades fisiológicas não condiz com a realidade, visto que o estabelecimento estava fechado no momento dos fatos e, pelo contexto em que o militar foi surpreendido pelo comunicante, considerando ainda o relatório produzido pelo comunicante e as declarações das testemunhas, restou claramente demonstrado o cometimento da transgressão disciplinar (fls. 58 a 59); 1.15. feitas as considerações pertinentes ao andamento do processo, advindas de acuradas análise dos autos, passa-se a análise quanto ao mérito, oportunidade em que este Comando se posiciona em consonância com o entendimento da autoridade a quo exarado na solução do processo, no sentido de reconhecer a existência de transgressão disciplinar, uma vez que os depoimentos das testemunhas do processo se inclinam a confirmar a dinâmica detalhada na comunicação disciplinar e no relatório produzido pelo comunicante, ademais, uma das testemunhas afirma que ouviu os acusados confirmarem que estavam exercendo atividade de segurança particular no estabelecimento comercial e outra afirma que tomou conhecimento, na presença do acusado, que este estava realizando serviço paralelo “bico”;” A despeito da ciência da não obrigatoriedade de acatamento dos pareceres, oportuno registrar que tanto o Encarregado (DOC3-página 44) quanto o CEDMU (DOC3, página 54) votaram pelo arquivamento do feito, com aplicação dos incisos III e VI do artigo 7° do MAPPA, pela inexistência de prova da prática da conduta indisciplinar imputada ao autor. E, a meu ver, realmente as provas que municiaram o procedimento não se mostram suficientes a comprovar o exercício do nomeado “bico” pelo autor. Embora o policial que abordou o militar tenha afirmado que houve a sua confissão, o autor nega essa prática. Duas testemunhas ouvidas não se mostraram confiantes a atestar a versão do militar comunicante, pois apenas “ouviram dizer” que houve a confirmação da prestação do serviço paralelo pelo autor (vide DOC3, páginas 19 e 28). Como se vê, as histórias são conflitantes. Ademais, não se demonstrou, com efetividade, quais os motivos que levaram o autor a se encontrar nas proximidades do estabelecimento, em horário noturno. O funcionário do estabelecimento disse que a ocorrência foi “na parte lateral da loja (estacionamento)”, afirmando, ainda, “que não existia nenhum outro policial militar na loja” (DOC3, página 37). Nota- se que pelas provas colhidas no procedimento não é possível apontar, com efetividade, se essa localização era acessível, ou não, quando encerradas as atividades do supermercado. Se houve erro ou pouca diligência para tanto, não pode o processado ser apenado por essa irregularidade procedimental. Nesse contexto, embora várias teorias possam ser levantadas, inclusive as versões da autoridade sancionadora e do autor, certo é que não há sustentação fática e sólida para ratificá-las. E, nesses casos, não havendo prova suficiente da transgressão, o inciso VI do art. 7° do MAPPA é cogente ao afirmar se tratar de causa de absolvição. Não vejo, portanto, razoabilidade para a aplicação da sanção disciplinar, vez que o ato emanado pela autoridade julgadora se encontra desprovido de fundamentação/motivação hábil e satisfatória. Lado outro, em relação à transferência, vejo que a sua efetivação se deu em decorrência “do exercício de segunda atividade remunerada “bico”.” - DOC6, inclusive tendo sido citado o item 2.4 do Memorando Circular n. 10.463.2/2019- EMPM, que prevê essa hipótese nos casos de flagrante do exercício de atividade de segurança privada. Nesse viés, a despeito de se tratar o ato de movimentação de praças, como diligência administrativa e, portanto, sob o fulcro da discricionariedade atribuída à autoridade militar, certo é que ela se embasou, única e exclusivamente, no fato de ter sido o militar supostamente flagrado prestando serviço paralelo. Assim, uma vez desconstituída referida imputação por este juízo, os efeitos dela advindos também carecem de validade, motivo pelo qual deve ser anulado. Contudo, referida anulação somente se aplica ao fundamento ora rechaçado, não afetando situações e motivações diversas, a critério da conveniência administrativa. O autor opôs embargos de declaração (evento 35 - AJME), e o Estado de Minas Gerais o contrarrazoou (evento 42 - AJME), tendo o meritíssimo juiz de direito titular da 5a AJME - cível os rejeitado (evento 45 - SENT1 - AJME). O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação (evento 41 - APELAÇÃO1). Reiterou as alegações apresentadas em sua contestação e aduziu que, quanto ao entendimento de ausência de fundamentação no ato punitivo, resta demonstrado, pela análise do PCD, que houve minuciosa explanação dos motivos fáticos do convencimento da autoridade competente acerca do cometimento da infração. Salientou que o fato de a decisão final proferida pela autoridade dotada do poder decisório não ser no mesmo sentido do parecer do encarregado e do CEDM não implica fundamento suficiente para a anulação da decisão respectiva. Sustentou que, da leitura da decisão da autoridade militar, houve plena fundamentação, análise das provas e demonstração da motivação do ato. E, ainda, nesse aspecto, sustentou que a análise das provas e a formação de convicção acerca da ocorrência do fato tipificado incumbem, tão somente, à autoridade administrativa. Concluiu que houve a análise das provas e demonstração do convencimento na decisão do comandante da PMMG para aplicação da sanção, não podendo juízo valorativo diverso realizado pelo Judiciário prevalecer, sob pena de violação da independência dos Poderes. Requereu, ao final, que se conhecesse do presente recurso e se desse a ele provimento para que fosse reformada a sentença, julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial e condenada a parte autora nos ônus sucumbenciais. O autor apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação no evento 54 - CONTRAZAP1 - AJME. Requereu a concessão de medida liminar, com fulcro no art. 300 do CPC/15, para sustar todos os efeitos das sanções do Processo de Comunicação Disciplinar n. 120.447/2019-66° BPM, e sua confirmação em r. acórdão. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Conheço da presente apelação porque estão presentes os requisitos e os pressupostos de admissibilidade. Em análise do apelo, não vejo como acolher as razões do Estado de Minas Gerais, porquanto a minha decisão coaduna com a precisão dos fundamentos da respeitável sentença "a quo”. O preceito estabelecido no art. 74 da Lei n. 14.310, de 18 de junho de 2002 (CEDM), impõe à autoridade administrativa competente manifestar-se, fundamentadamente, sobre a aplicação ou não da sanção disciplinar, concordando ou não com o parecer do CEDMU. No presente caso, a autoridade coatora divergiu sem, contudo, apresentar uma fundamentação condizente com as provas apuradas nos autos do PCD n. 120.447/2019 - 66° BPM. A conclusão do encarregado do procedimento administrativo e a do CEDMU foram mais acertadas, conforme passo a demonstrar. A manifestação do encarregado do PCD foi acostada ao evento 1 - DOC3 nas páginas 42/47, in verbis: 5. Conclusão Ao analisar as provas produzidas neste procedimento, depreende-se que não há dúvida quanto ao fato do comunicado, à época dos fatos, ter sido encontrado no local de análise, conforme se observa nos depoimentos de todas as testemunhas. Entretanto, em relação ao motivo que levou o militar até o Supermercado Dia, não é possível extrair através das provas produzidas, uma vez que há divergência entre relatório produzido pela Supervisão e os depoimentos colhidos, restando somente a alegação do comunicado, através das defesas, que teria parado no local para suprir necessidade fisiológicas. No relatório produzido pelo Supervisor, este, embora tenha informado que o comunicado, no momento da abordagem e, posteriormente, diante das testemunhas elencadas pelo oficial, teria dito que estaria no local a fim de prestar serviço particular de segurança ao estabelecimento comercial em voga, nos depoimentos das testemunhas apresentadas no relatório produzido pelo Supervisor, as testemunhas 2o Sgt PM Plínio Leonardo Diniz e o 2o Sgt Genivaldo de Araújo Correa afirmaram que o comunicado não informou esta realizando atividade paralela de segurança e, tal fato, teria sido informado pelo próprio supervisor. Já a testemunha Cb Marco Túlio Cândido da Silva expôs, através do seu depoimento, relata que o comunicado teria confirmado na presença deste que estaria realizando atividade particular de segurança para o Supermercado Dia. Ressalta-se que consta no relatório do supervisor que o comunicado portava, no momento da abordagem, uma sacola contendo um rolo de papel higiênico. A fim de tentar dirimir tal dúvida em questão neste procedimento, fora colhido o depoimento do Cássio Marcus Barreto Coelho, Cb PM, o qual se encontrava, no momento da abordagem do comunicado, no interior do Supermercado Dia, e do Robson Rocha do Nascimento, responsável pelo serviço da segurança do estabelecimento comercial. Do depoimento do Cássio, observou-se que este informa não conhecer o comunicado, não ter presenciado a abordagem deste, informa que estava no interior do supermercado, em virtude de um pedido pessoal feito pelo seu amigo, Robson, além de acrescentar que não realizara, no dia dos fatos e dias anteriores, atividade de segurança particular para o Supermercado. Quanto ao depoimento do encarregado da prestação de serviço de segurança ao estabelecimento comercial, este informa que não conhecia, à época dos fatos, o comunicado e que este não presta ou prestara serviço de segurança para o Supermercado Dia. Como nota-se neste relatório, o estabelecimento comercial não dispõe das imagens de vídeo-monitoramento. Tal ferramenta auxiliaria para dirimir a dúvida causada pelas contradições dos depoentes. Por conseguinte, não há provas materiais que corroborem o fato de o comunicado ter comparecido ao supermercado no dia 27 de setembro de 2019, a fim de realizar a prestação de serviço particular ou, através de outras pessoas, exerça tal atividade. Logo, em razão das contradições e falta de prova material, NÃO fica comprovado o cometimento da transgressão disciplinar contida no Artigo 13, inciso X, [,,,]. Em parecer acostado no evento 1 - DOC 3, páginas 54/56, o CEDMU manifestou-se, unanimemente, pela não punição do militar ora apelado, nos termos seguintes: 6. Análise de mérito Sobre a alegação que o comunicado estaria exercendo atividade de segurança privada em estabelecimento comercial, a razão assiste a defesa, à presença do comunicado no local a época dos fatos foi verificada. O que não foi possível verificar, foi a relação direta deste fato com à imputação da realização dos serviços de segurança particular, desde o início consta a informação que o comunicado portava uma sacola que continha papel higiênico, o que fora citado em sua defesa que seria o real motivo de se encontrar no estabelecimento para realizar necessidades fisiológicas. Quando em depoimento do responsável pela segurança no local, alegou não conhecer o militar, de igual que ele não presta serviço de segurança naquele estabelecimento, que de igual forma não dispõe de câmeras de vídeo monitoramento, que pudessem auxiliar nos levantamentos. A discordância do comandante do Batalhão do 66° BPM se limitou a mera especulações e ilações, vejamos: 1.9 Pois bem, a alegação do acusado de que estaria no local para fazer necessidade fisiológica e que não estava exercendo atividade particular de segurança, não deve prosperar, pois, analisando todo o contexto não se verifica legitimidade aos argumentos; 1.10 Cumpre destacar que os fatos se deram no período noturno e o estabelecimento comercial estava fechado ao público, se estavam apenas o Robson e o Cb PM Barreto, como o acusado poderia estar utilizando o banheiro do estabelecimento? 1.11 Além disso, o acusado não justificou o motivo de estar no local, não quanto ao faro de estar no banheiro com papel higiênico, pois isso por óbvio, era decorrente de uma necessidade fisiológica, mas no estabelecimento. Pelo que consta, o militar reside neste município, em Betim, teria ele se deslocado até a cidade de Vespasiano só para usar o banheiro de um supermercado, cujo funcionamento estava fechado ao público, e sem sequer conhecer a equipe que realizada a segurança? O Comando da 2a Região da PMMG (evento 1-DOC, páginas 2 a 5) seguiu esse posicionamento, sem a devida fundamentação com indicação de elementos de provas: 1.14 a referida autoridade sustenta sua decisão argumentando que a alegação do acusado de que estaria no local para fazer necessidades fisiológicas não condiz com a realidade, visto que o estabelecimento estava fechado no momento dos fatos e, pelo contexto em que o militar foi surpreendido pelo comunicante, considerando ainda o relatório produzido pelo comunicante e as declarações das testemunhas, restou claramente demonstrado o cometimento da transgressão disciplinar (fls. 58 a 59); 1.15. feitas as considerações pertinentes ao andamento do processo, advindas de acuradas análise dos autos, passa-se a análise quanto ao mérito, oportunidade em que este Comando se posiciona em consonância com o entendimento da autoridade a quo exarado na solução do processo, no sentido de reconhecer a existência de transgressão disciplinar, uma vez que os depoimentos das testemunhas do processo se inclinam a confirmar a dinâmica detalhada na comunicação disciplinar e no relatório produzido pelo comunicante, ademais, uma das testemunhas afirma que ouviu os acusados confirmarem que estavam exercendo atividade de segurança particular no estabelecimento comercial e outra afirma que tomou conhecimento, na presença do acusado, que este estava realizando serviço paralelo "bico”; Coaduno com o magistrado "a quo” no sentido de que as provas testemunhais apuradas no procedimento não são suficientes a comprovar o exercício do nomeado "bico” pelo apelado para o enquadramento na transgressão prevista no art. 13, X (exercer, em caráter privado, quando no serviço ativo, diretamente ou por interposta pessoa, atividade ou serviço cuja fiscalização caiba à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar ou que se desenvolva em local sujeito à sua atuação), da Lei 14.310, de 19 de junho de 2002. Restou a palavra do policial que abordou o apelado contra as testemunhas ouvidas que confirmaram os fatos por "ouviram dizer” e não testificaram a prestação do serviço paralelo pelo apelado (vide DOC3, páginas 19 e 28). Ninguém pode ser punido com base em impressões. Conforme salientou o magistrado "a quo”, várias teorias podem ser levantadas, inclusive as versões da autoridade sancionadora e do apelado, todavia prevalece a dúvida quanto à realização do tipo punitivo transgressional, impondo a previsão do art. 7°, VI, do MAPPA54 55 56 57 58 59 60, como causa de absolvição. Nesse sentido, destaco: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECISÃO ADMINISTRATIVA CONTRÁRIA ÀS PROVAS CONSTANTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE URBANIDADE E IMPESSOALIDADE POR MANIFESTAÇÃO DE DESAPREÇO NÃO DEMONSTRADA. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA LIBERDADE DE ATUAÇÃO SINDICAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ART. 942 DO CPC/15. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Diante do resultado não unânime, o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no art. 942 do CPC/15. 2. Mantida a sentença de procedência do pedido em relação ao coautor Ivanilton Morais Mota, por ter sido ele punido administrativamente sem sequer ter sido indiciado em sindicância. 3. A decisão administrativa contrária às provas constantes de processo administrativo é ilegal e, portanto, deve ser anulada judicialmente. 4. A apreciação destas provas pela autoridade administrativa, no entanto, se insere no mérito administrativo, de sorte que não é cabível a mera reapreciação judicial das provas valoradas administrativamente. 5. No caso concreto, contudo, tem-se que a decisão administrativa se afigura contrária às provas dos autos. 6. O caso dos autos se encontra em algum lugar entre a tênue linha que divide a liberdade de manifestação do pensamento - e a liberdade de atuação sindical, que lhe é conexa - e os deveres de urbanidade e de impessoalidade que devem ser observados pelos servidores públicos - tanto os chefes quanto os seus subordinados. 7. O que houve foi uma manifestação de descontentamento de alguns servidores com a atuação do Diretor da Penitenciária, que entendem ter privilegiado alguns colegas e prejudicado outros, mormente por meio de avaliações funcionais que, no entender de alguns servidores, serviram como mera forma de retaliação do Diretor contra parte deles. 8. Embora essa possível perseguição pretérita não tenha sido objeto direto da sindicância ora em análise, se de fato ela aconteceu, isso reforça a tese dos autores, porque torna muito mais crível que também essa sindicância tenha servido de mero instrumento de vingança do dirigente contra seus desafetos. 9. Apesar da ausência de prova testemunhal nesses autos, impossível ignorar que há elementos robustos nos autos que apontam para uma clara indisposição entre o Diretor da Penitenciária e alguns dos agentes penitenciários. 10. Reforça-se com isso, a possibilidade de a sindicância em comento ter sido instaurada com desvio de finalidade, porquanto não destinada, verdadeiramente, à apuração de possíveis infrações funcionais pelos servidores, mas com o claro fito de retaliar os desafetos do dirigente, como bem reconhecido em sentença. 11. Nesse contexto fático, tem-se que a conduta dos autores revela críticas à atuação do Diretor da Penitenciária nessa qualidade, e não desapreço à sua pessoa - como quis a Administração fazer parecer, por meio da indigitada sindicância -, sem que se tenha transbordado os limites de uma civilizada crítica à atuação do dirigente daquela instituição. 12. A imposição de sanção disciplinar aos autores por uma suposta violação de dever de urbanidade e por manifestação de desapreço (art. 116, XI e art. 117, V, ambos da Lei n° 8.112/90) se revela claramente contrária às provas dos autos da sindicância administrativa, devendo ser anulada. 13. Considerando que a sentença foi publicada após 18 de março de 2016, que houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios em valor abaixo dos limites do § 3°, inciso I do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 e o não provimento do recurso (STJ, EDcl no AgInt no RESP n° 1.573.573 RJ. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. DJe 08/05/2017), majoram-se os honorários advocatícios devidos pela União para R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 85, § 11 do CPC/2015. 14. Apelação desprovida. (TRF 3a Região, 1a Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 000467832.2010.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 12/08/2022, DJEN DATA: 16/08/2022) No que concerne à movimentação realizada em desfavor do apelado, verifica-se que o ato vinculou a transferência à suposta ocorrência “do exercício de segunda atividade remunerada ‘bico’ ” - DOC6, tendo sido invocada a aplicação do item 2.4 do Memorando Circular n. 10.463.2/2019-EMPM, que prevê essa hipótese nos casos de flagrante do exercício de atividade de segurança privada. Percebe-se que a autoridade militar se embasou, única e exclusivamente, no fato de ter sido o militar supostamente flagrado prestando serviço segurança em supermercado. Em razão de aqui prevalecer o entendimento de inexistência de provas que permitem a conclusão de o militar estar em atividade não permitida e reconhecer a procedência dos pedidos do autor e promover a anulação da punição da administração, considero coerente anular a transferência a bem da disciplinar levada a efeito pela Administração Militar. Sobre o pedido liminar apresentado pelo apelado em suas contrarrazões, considerei desnecessária a análise, porquanto solicitei a inclusão do processo em pauta de julgamento em 20 dias de sua entrada nesta segunda instância. Ainda nesse ponto, considero ser possível ao apelado requerer junto ao juízo originário o cumprimento provisório de sentença quanto à obrigação de retornar o apelado à lotação original, antes da instauração do procedimento apuratório, haja vista os recursos extraordinários não serem dotados de efeito suspensivo (arts. 520, §5°, e 522 do CPC). Quanto ao pedido de majoração de honorários requerido pelo apelado em suas contrarrazões, esclareço que, na fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública, deverão ser observados os limites fixados no art. 85, §§ 2°, 3° e 4°, do Código de Processo Civil (CPC). Destaco os preceitos do referido artigo, in verbis: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 2° Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 3° Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2° e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. § 4° Em qualquer das hipóteses do § 3° : I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. [.] Uma vez que o valor dado à causa equivale a R$1.210,44 (mil, duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) e os honorários sucumbenciais foram fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), entendo que não há que se falar em majoração da dita verba em fase recursal, nos termos do contido no §11 do referido art. 85 do CPC. Transcrevo: §11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2° a 6°, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2° e 3° para a fase de conhecimento. [.] Por todo o acima exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais para manter a respeitável sentença de primeira instância. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 17 de novembro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000049-39.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 31/03/2022 Publicação: 08/04/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - ART. 13, INCISOS I e III, C/C O ART.64, INCISO II, AMBOS DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR REGIDO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMPROVADA - DISCUSSÃO DO MÉRITO ADMINISTRATRIVO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 2° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA - PROVIMENTO NEGADO. O material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo-Disciplinar autoriza - do ponto de vista estritamente formal - a aplicação da sanção de demissão, uma vez que apresenta regularidade procedimental, com a devida comprovação da transgressão disciplinar, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Wanderglaysson Cardozo da Mata e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, para confirmar integralmente a sentença de primeiro grau de jurisdição, mantendo o ato administrativo- disciplinar que determinou a demissão do apelante. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo-disciplinar com pedido de tutela antecipada movida por Wanderglaysson Cardozo da Mata em face do Estado de Minas Gerais. Extrai-se dos documentos que compõem o presente feito que o autor foi submetido ao Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 120.092/2018 - PAD/16a RPM, pelos seguintes fatos e fundamentos: 1.1 Restou aflorado na Sindicância Administrativa Disciplinar Portaria n. 112.808/2018-28° BPM, que o n. 141.384-8, Cb PM Wanderglaysson Cardoso da Mata, lotado no 1° GP/4° Pel PM/88 Cia PM/45° BPM - Vazante, teria adotado, em tese, condutas incompatíveis com os valores e princípios ético-militares consubstanciados no CEDM, faltando publicamente com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo comprometedor da honra pessoal e do decoro da classe, conforme descrito no art. 13, inciso I e III, do CEDM; 1.2 Consta na documentação que: 1.2.1 O n. 141.384-8, Cb PM Wanderglaysson Cardoso da Mata desde o início do ano de 2018 vinha mantendo um relacionamento amoroso com a vítima Melissa Pereira de Souza, de 15 anos de idade. O relacionamento se iniciou quando o militar passava nas proximidades da casa da vítima, inclusive de viatura, e fazia gracejos, jogando beijos, dizendo que achava a vítima bonita e que queria namorar com ela; 1.2.2 Após algum tempo, através de contatos realizados via telefone e redes sociais, o acusado e vítima começaram a se encontrar e começaram, a manter relações sexuais, sendo constatado através de exames laboratoriais que a menor estava grávida. 1.2.3 A genitora da menor cientificou o acusado acerca da gravidez de sua filha, tendo o sindicado disponibilizado em duas oportunidades recursos financeiros para arcar com despesas de exames e aquisição de algumas vitaminas para a vítima; 1.2.4 No dia 07jul18 após efetuar uma ligação telefônica para a vítima, o acusado deslocou na residência dela, levando-a ao “campo de aviação” da cidade, onde ofereceu e fez com que a vítima ingerisse um suco de laranja. Após o ocorrido a vítima começou a sentir fortes dores abdominais, sendo levada por seus genitores ao hospital Municipal de Bonfinópolis de Minas, sendo atendida e liberada para retornar para sua residência, onde por volta de 01h00min, apresentou sangramento vaginal, tendo expelido o feto no vaso sanitário e dado descarga; 1.2.5 Os laudos psicológicos e relatório social juntados aos autos da Sindicância Administrativa Disciplinar que deram origem ao presente processo, atestaram que a menor sofre de retardo mental, e o Relatório Médico Neurológico atesta que a menor possui idade mental de uma criança de 08 (oito) anos de idade; 1.3 as condutas perpetradas pelo militar amoldam-se, em tese, às transgressões disciplinares tipificadas nos incisos I e III, do art. 13, (falta grave) da Lei 14.310/2002 - CEDM. 1.4 Abstraídos os ilícitos penais, que se encontram a cargo do juízo criminal competente, constata-se que a conduta imputada ao acusado, numa análise puramente administrativo-disciplinar, deu causa a grave escândalo e afetou a honra pessoal e o decoro da classe, situação que o incapacita, em tese, a permanecer nas fileiras da Corporação; 1.5 Nesses termos, em tese, o graduado se encontra incurso, também, no art. 64, II, parágrafo único, incisos I e III, tudo do CEDM, devendo ser submetido a Processo Administrativo Disciplinar (PAD), ocasião em que lhe serão assegurados os postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 63, CEDM (Evento 1 - COP12, págs. 02/03). A Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) julgou procedente as acusações constantes da portaria e opinou pela demissão do acusado (Evento 1 - COP19, págs. 04/10). No mesmo sentido, opinou o Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) (Evento 1 - COP19, págs.23/30). A autoridade convocante concordou com os pareceres exarados pela CPAD e pelo CEDMU e sugeriu a demissão do acusado das fileiras da PMMG (BIR n. 002 de 21/01/2020 - Evento 1 - OUT19, págs. 49/55). Ao final, o Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais julgou procedente a acusação e demitiu o autor das fileiras da Corporação (Evento 1 - COP6, págs. 01/02). O Governador do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso disciplinar. A decisão foi publicada no Diário do Executivo do dia 11/05/2021 (Evento 1 - COP7). Na peça inicial, a defesa relatou que o autor foi denunciado na Justiça comum, por ter, em tese, cometido o crime capitulado no artigo 217-A, §1°, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Alegou que, pelo mesmo objeto, foi o autor submetido ao PAD de Portaria n. 120.092/2018. Disse que o autor, no início do ano de 2018, conheceu Melissa, que, naquela época, contava com 15 (quinze) anos de idade. Aduziu que, após trocarem mensagens, começaram a se encontrar, tendo em seguida passado a se relacionar sexualmente. Alegou que a mãe de Melissa tomou conhecimento de que a filha havia engravidado e cientificou o autor, tendo ele disponibilizado recursos financeiros, em duas oportunidades. De acordo com a defesa, o autor se encontrou com Melissa no dia 07/07/2018 no campo de aviação da cidade, tendo na oportunidade oferecido um suco de laranja para ela. Após o ocorrido Melissa, retornou para casa e começou a sentir fortes dores abdominais, sendo levada por seus genitores ao Hospital Municipal de Bonfinópolis de Minas/MG, atendida e liberada para retornar para a sua residência. Acrescentou que, por volta da 01h00min, Melissa apresentou sangramento vaginal e expeliu o feto no vaso sanitário, tendo a sua genitora dado descarga. Disse que a enfermeira que participou do atendimento de Melissa acionou a viatura da PMMG para registro da ocorrência, tendo o autor figurado como responsável pelo aborto. Disse também que o fato foi comunicado ao Comando da Unidade, que, por sua vez, acionou o Comandante da Companhia, o Cap PM Sá, que, após tomar conhecimento dos fatos, recorreu ao Juiz plantonista, que expediu um mandado de busca e apreensão. Segundo a defesa, foi encontrado e recolhido na casa do autor uma caixa de remédio, que estava intacta. Alegou que os fatos geraram grande repercussão e, por esse motivo, o autor foi movimentado para outra cidade, tendo o Comandante da Unidade instaurado uma sindicância administrativo-disciplinar, que ao final concluiu pela submissão do autor a PAD. Desta feita, foi instaurado o PAD de Portaria n. 120.092/2018 para apurar a acusação de ter o autor se envolvido com uma menor de idade, a qual, segundo laudos psicológicos e relatórios social e neurológio, seria portadora de retardo mental. Concomitantemente, foi também instaurado um Inquérito Policial, tendo a delegada responsável pela apuração solicitado a prisão preventiva do autor, o que foi prontamente atendido pela juíza de direito. Disse que o processo criminal tramitou em desacordo com a legislação vigente, pois foram juntados aos autos documentos produzidos em datas anteriores aos fatos (Laudos Psicológicos e Relatórios Social e Médico Neurológico) e sem a participação da defesa, sem requisição judicial e sem que o autor ou os membros da CPAD houvessem feito requerimento nesse sentido. Alegou que a polícia judiciária, o Ministério Público e o Poder Judiciário teriam deixado de requisitar, para audição, o Senhor Adelson, que teria sido indicado por Melissa como sendo um primo com quem manteve relações sexuais, durante uma festa na cidade de Urucuia/MG. Salientou que, na esfera criminal, o autor foi condenado, nas iras dos artigos 217-A, §1°, c/c o 71, ambos do Código Penal, a pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, entretanto, em sede de recurso de apelação, ele foi absolvido, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ao entendimento de não constituir o fato infração penal. Ressaltou ainda que, durante as apurações, algumas impressões ficaram latentes no feito, tais como: que os pais de Melissa tinham conhecimento do seu relacionamento com o autor, pois ele a buscava na porta de casa; o fato só sofreu consequências jurídicas quando Melissa foi atendida no posto médico, após a realização dos exames e depois de terem a vítima e a sua genitora prestado informações para a administração do hospital; Melissa e sua mãe se envolveram, momentos antes do aborto, em um atrito verbal com a esposa do autor; vários fatores poderiam ter concorrido para o possível aborto, porém a cidade não dispunha de recursos para a colheita de possíveis materiais; a Policia Civil teria submetido à apreciação de necropsia um objeto que, segundo a mãe de Melissa, seria o feto que foi recolhido da rede de esgoto, todavia, ao final da análise, foi descartado como sendo um "bolo de massa fecal”; Mencionou também que, a pedido da defesa, procedeu-se a uma Perícia de Sanidade Mental no Instituto Médico Legal de Belo Horizonte. Aduziu que Melissa não possuía doença mental, apenas déficit de atenção. Segundo a defesa, o ato administrativo-disciplinar em tela encontra- se eivado de vícios formais capazes de ensejar a sua anulação, a saber: o autor não usou a sua condição de policial militar para prejudicar quem quer que seja e, ainda, não há, nos autos do processo, provas de que Melissa teria ingerido uma substância abortiva oferecida pelo autor. Alegou que o caderno probatório carreado ao PAD não foi capaz de justificar a demissão do autor, pelo contrário, toda a acusação foi baseada em suposições, violando, dessa forma, o princípio da presunção de inocência. Outrossim, disse que a Administração Militar não demonstrou a responsabilidade do autor em relação ao ocorrido. Alegou ainda os seguintes vícios de legalidade: o termo de abertura de vista (TAV) para a defesa final, bem como a solução do PAD restaram inconclusivos e incompletos, não tendo as referidas peças individualizado as condutas do autor, circunstância que contraria o disposto no artigo 304 do MAPPA; não restou evidenciado o cometimento de crime militar ou transgressão, pois todos os atos praticados pelo autor foram reconhecidos como inexistentes; o autor não fez uso de sua condição como policial militar para praticar as condutas; os depoimentos das testemunhas de acusação são incoerentes, diversos da realidade e estão divorciados dos depoimentos prestados por Melissa e por sua genitora; e a decisão do Comandante-Geral da PMMG, ratificada pelo Governador do Estado, restou dissociada do caderno probatório e em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Disse que a demissão por ofensa à honra e ao decoro da classe exige que a conduta alcance repercussão interna e externa, de forma a comprometer a imagem da Corporação, o que não ocorreu no presente caso. Afirmou que o ato demissional ilegal, arbitrário e desproporcional perfaz nexo de causalidade com o dano moral sofrido pelo autor, que também sofreu inúmeros constrangimentos pela sua exoneração e teve dificuldade em reconquistar o mercado de trabalho após a baixa desonrosa da PMMG. Alegou que o autor foi processado e absolvido no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, motivo pelo qual entende não ser razoável aplicar a pena de demissão a um policial militar que ostentava uma ficha exemplar com várias menções elogiosas pelos serviços prestados. Nesse contexto, alegou que a pena de demissão imposta ao autor violou os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser anulada e, consequentemente, ser o autor reintegrado à Corporação. Pugnou pelo ressarcimento do ato vexatório que sofreu com a sua demissão e a consequente indenização por dano moral. Com essas considerações requereu que lhe seja concedida a tutela antecipada e, ao final, que seja julgada totalmente procedente a presente ação para declarar a nulidade do Processo Administrativo-Disciplinar e do ato de sanção, com a reintegração definitiva do autor aos quadros da PMMG, com os efeitos decorrentes. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pela citação e condenação do Estado réu nas custas e nos honorários advocatícios, em valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre a condenação. Atribuiu à causa o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) (Evento 1 - INIC1). A inicial foi instruída com os documentos coligidos no Evento 01. O MM. juízo a quo recebeu a inicial, indeferiu a liminar de tutela de urgência e concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita (Evento 4). O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento 13 - CONT1). Em síntese, alegou que o procedimento seguiu rigorosamente os ditames normativos de regência, tanto em sede constitucional quanto de natureza infraconstitucional (EMEMG, CEDM e MAPPA). Disse que o caderno probatório carreado aos autos demonstra que o autor praticou as transgressões disciplinares capituladas no art. 13, inciso I e III, do CEDM. Alegou que o autor manteve relacionamento amoroso e sexual com uma menor de idade, que engravidou e, na sequência, sofreu um aborto. Declarou que o laudo psicológico e o relatório neurológico indicaram que Melissa possuía déficit de aprendizagem, de atenção e "significativo atraso em relação à idade mental e cronológica. Imaturidade, com idade mental rebaixada", bem como "notável dificuldade nas habilidades cognitivas". Afirmou que o Laudo pericial de Sanidade Mental atestou que a adolescente possuía "Retardo Mental leve a moderado perceptível ao leigo, não havendo possibilidade de cura segundo o conhecimento médico atual". O mesmo documento consignou que a condição retirava da menor a capacidade para se autogerir e não permitia o trabalho regular. Segundo o Estado de Minas Gerais, o PAD foi antecedido por uma sindicância instaurada para verificar a existência de ilícitos administrativo- disciplinares por parte do autor. Afirmou que o relacionamento amoroso e sexual não foi negado pelo autor e, ainda, que o amplo acervo probatório (testemunhal e documental) pautado no respeito ao contraditório e à ampla defesa, indicou precisamente a prática das acusações erigidas. Alegou que, em regra, a absolvição criminal não impacta nas searas cível e administrativa, salvo quando calcada na inexistência do fato (art. 386, I, do CPP) ou quando restar provado que o autor não concorreu para a infração penal (art. 386, IV, do CPP). Disse que a absolvição criminal do autor não repercute na seara administrativa, tendo em vista o primado constitucional da separação e independência dos Poderes (art. 2° da CF/88) e o fundamento absolutório (art. 386, II, do CPP), que é incapaz de desconstituir a demissão administrativa. Afirmou que o autor foi punido pela falta residual, de natureza disciplinar, consoante inteligência da Súmula 18 do Supremo Tribunal Federa (STF). Ademais alegou que o termo de abertura de vista indicou devidamente as circunstâncias em que teriam ocorrido os fatos, inexistindo, portanto, lacunas, ambiguidade, informe faltante e, consequentemente, prejuízo ao direito de defesa. Declarou que a solução foi adequadamente motivada tendo a autoridade indicado as razões de fato e de direito para o seu convencimento. Asseverou que a imputação foi clara e o autor se defendeu mediante todos os meios jurídicos disponíveis, ou seja, constituiu defensor técnico, pediu a produção de prova pericial, testemunhal e interpôs recursos, não tendo, porém, conseguido apresentar fato/fundamento jurídico hábil a afastar a acusação. Salientou que a análise da matéria pelo Poder Judiciário restringe-se à legalidade do ato, não cabendo, portanto, a apreciação do mérito, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2° da CR/88). Com esses argumentos, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais e pela condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais (Evento 13). A defesa do autor impugnou a contestação, corroborando as alegações e os pedidos iniciais (Evento 18). Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram não possuir mais provas a produzir (Eventos 18 e 23). As partes apresentaram memoriais escritos ratificando os argumentos apresentados em oportunidades anteriores (eventos 29 e 31). O MM. Juiz de Direito da 5a AJME-Cível decidiu o feito conforme se depreende do Evento 33, in verbis: [...] Os fatos em que o autor se envolveu são deveras graves e depreciam sobremaneira a honra pessoal e profissional do militar, atingindo o pundonor da classe dos militares e a idoneidade da Instituição Militar. Foi absolvido apenas na seara criminal, nos termos do art. 386, inciso III, do Código Penal - não constituir o fato infração penal, mas não o foi na seara administrativa. Assim, considerando o disposto nos arts. 66 e 67, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, a transgressão disciplinar realmente ocorreu e a consequente punição é válida. Não há fundamento para a anulação do ato administrativo disciplinar demissionário. O autor não comprovou nenhuma irregularidade no procedimento administrativo, conforme artigo 373, CPC/2015. A ação disciplinar na área administrativa persiste. Não pode ser anulada, uma vez que a decisão criminal, tal como ocorreu, não vincula. A presente ação é improcedente. Nesses termos, julgou improcedente os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Na oportunidade, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitrou em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do CPC/2015. A defesa interpôs recurso de apelação consoante se depreende do Evento 41. Em síntese, alega que a absolvição criminal terá repercussão na instância administrativa quando a sentença negar a existência do fato criminoso ou afastar a sua autoria. Segundo a defesa, o apelante foi absolvido criminalmente, com fulcro no artigo 386, inciso III (não constituir o fato infração penal), do CPP. Disse que o servidor público será submetido a PAD quando incorrer no cometimento de infrações gravíssimas ligadas ao desempenho profissional ou em detrimento deste, o que não ocorreu no caso dos autos. Ao entendimento da defesa, o comportamento do apelante poderá ser reconhecido como uma transgressão disciplinar, mas não como um crime militar. Alegou que o Comandante-Geral da PMMG confirmou uma decisão contrária às provas dos autos; sem fundamentação legal e totalmente desproporcional à falta cometida pelo apelante. De acordo com a defesa, a demissão por ofensa à honra pessoal ou ao decoro da classe exige que o ato cometido tenha comprovadamente alcançado repercussão tanto interna quanto externa, de forma a comprometer a imagem da corporação, o que não ocorreu no presente caso. Declara não existirem nos autos provas capazes de demonstrar de forma inequívoca que o apelante tenha participado efetivamente do ilícito penal. Alega que a pena aplicada ao apelante, a saber, a demissão, não foi razoável ou proporcional a sua conduta e concluiu que a aplicação da pena capital somente poderia ocorrer em casos extremos, nos quais o servidor público comete um crime e é condenado. Disse que os casos análogos ao do apelante eram punidos com prisão e transferência e que a punição tinha como objetivo provocar uma mudança na postura do policial militar. Asseverou que a administração militar ignorou a ficha funcional do apelante e que a punição ultrapassou os seus limites, pois não puniu somente o apelante, mas também a sua família. Ademais alega que o fato imputado ao apelante não se amolda aos incisos I e III do art. 13 do CEDM, pois não há provas do grave escândalo e da ofensa a honra pessoal e ao decoro da classe. Por fim, requer se conheça do presente recurso e seja ele provido para que seja reformada a r. sentença. O Estado de Minas Gerais apresentou suas contrarrazões de apelação reiterando os argumentos externados na contestação (evento 49). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Inicialmente, cumpre consignar que o exame do ato administrativo- disciplinar realizado pelo Poder Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo vedada a ingerência no mérito administrativo, sob pena de infringência ao princípio constitucional da independência dos poderes insculpido no art. 2° da Carta Magna. Sobre a matéria, é oportuna a colação dos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho: O controle judicial sobre atos da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos. [..] O que é vedado ao Judiciário, como corretamente tem decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de mérito administrativo, vale dizer, a ele é interditado o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. Já tivemos a oportunidade de destacar que, ao se admitir essa reavaliação, estar-se-ia possibilitando que o juiz exercesse também função administrativa, o que não corresponde obviamente à sua competência. Além do mais, a invasão de atribuições é vedada na Constituição em face do sistema da tripartição dos Poderes (art. 2°). (in Manual de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 1.016/1.017). G.N. Na mesma esteira, é sedimentado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. [..] 3. Havendo sido observado o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal não há que se falar em revisão da decisão administrativa pelo Poder Judiciário, pois importaria adentrar ao mérito administrativo, o que é vedado no controle jurisdicional das decisões proferidas em sede de Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes: AgInt no RMS 48.885/MG, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/12/2019 e AgInt no RMS 62.796/PA, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30/9/2020. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1888486/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) G.N. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXONERAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. [.] III - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. IV - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Neste sentido: MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017 e MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017. [...] (STJ - AgInt no RMS 52.008/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019) G.N. Partindo dessa premissa e após detida análise dos documentos que instruem o presente feito, entendo que o ato administrativo-disciplinar que determinou a demissão do apelante foi precedido de regular Processo Administrativo-Disciplinar, regido em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, não cabendo a este juízo o reexame do mérito administrativo levado a efeito por aquela autoridade. Observa-se que a decisão punitiva restou respaldada em robusto caderno probatório, não tendo o apelante logrado êxito em comprovar a ocorrência de qualquer ilegalidade no Processo Administrativo-Disciplinar. Extrai-se da solução apresentada pelo comandante regional - que concordou com os pareceres apresentados pela Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) e pelo Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU), julgou procedente a acusação e propôs ao Comandante Geral da pMmG a aplicação da sanção de demissão - os seguintes fundamentos: [.] 1.14 na defesa final, às fls. 467/468-V, o defensor alegou, em síntese, que: RAZÕES E CONTRARRAZÕES 1.14. 1 Que a perícia de sanidade mental acostada as 458/464 foi inconclusiva, pois, os peritos não foram seguros ao afirmarem que a periciada tinha idade inferior a 14 anos, sendo necessário um teste psicométrico. 1.14.1.1 A alegação não assiste a defesa pois há no processo todo um conjunto probatório, através de laudos neurológicos, médicos, psicológicos, social e, por fim, o exame de sanidade mental, aliado a depoimentos que demonstram que a vítima não possuía capacidade de entendimento, autogoverno e mental para o discernimento do ato sexual. O Relatório Médico, fls. 421 destaca que a vítima tem déficit de atenção e idade mental de 08 (oito) anos, sendo clara a condição de vulnerabilidade da vítima. Além disso o laudo de sanidade deve ser avaliado como um todo, pois é o conjunto de avaliações que demonstram que a avaliada “porta uma inteligência e uma capacidade cognitiva às de uma criança (no caso de vítima de 12 anos de idade)”. Diante do exposto, resta cabalmente comprovada a condição de inimputabilidade da vítima, não havendo, portanto, necessidade de realização do teste pleiteado pela defesa, sendo tal pedido meramente procrastinatório. 1.14.2.1 Compulsando o conjunto probatório, verifica-se que a situação é inversa a alegada pela defesa, visto que ao longo de todo o processo ficou demonstrado que a vítima não tinha nenhuma ideia ou entendimento do que é um ato sexual. Vale ressaltar que durante todo o desenrolar do Processo, foi possível a CPAD perceber que a vítima não tinha capacidade de autogerir, sendo facilmente manipulada por qualquer pessoa, principalmente por não compreender o ato sexual. Sendo tal situação percebida no Termo de Declaração da vítima, fls. 378, como abaixo se vê: Perguntada se ela quis se encontrar com o cabo da Mata e sabia o que estava fazendo, respondeu que sim, que ela deixava ele tirar sua roupa e às vezes ela mesmo tirava a blusa. Perguntada se sabia o que era sexo, respondeu que mais ou menos (grifo nosso). 1.14.3 Que M.P.S era uma pessoa normal, “apesar de sofrer de retardo mental leve e moderado”, fato demonstrado pelo depoimento da mãe Sra Geralda. 1.14.3.1 a razão não assiste a defesa, visto que, restou comprovado nos autos que a vítima não é uma pessoa normal. Através dos depoimentos e diversos laudos sociais, neurológicos e de sanidade mental, fica claro a incapacidade da vítima. Ao longo dos anos, M.P.S não se desenvolveu mentalmente, preservando uma capacidade de entendimento e discernimento muito infantilizada, talvez fruto da constante proteção da mãe, problemas mentais na infância e falta de sociabilidade. Conforme demonstrado no laudo de sanidade mental as fls. 462-V e 463: “em havendo mínima convivência ou conversação, então essa situação passa a ser perceptível para a segunda pessoa (exceto se essa segunda pessoa também for portadora de retardo mental)”; Neste sentido, ficou cabalmente comprovado que a vítima possui problemas mentais que prejudicam seu discernimento, portanto, não pode ser considerada uma pessoa normal, devendo assim, haver a proteção daqueles que a cercam. No caso em lide, ocorreu o contrário por parte do Acusado, que, na condição de Policial Militar, agente público com o dever de resguardar a segurança da sociedade, se aproximou de M. P.S, e não a protegeu, mas sim, utilizou de sua condição para conquistá-la e manter relação sexual com uma pessoa que não tem o discernimento ideal para valorar as consequências de um relacionamento sexual, e sequer tinha uma opinião formanda do que era sexo, conforme demonstrado no item anterior. 1.14.4 Que M.P.S namorava escondido e tinha o devido entendimento do ato, contrariando os depoimentos e laudos. 1.14.4.1 Mais uma vez razão não assiste a defesa, conforme argumentações anteriores. Contudo, mais uma vez vale reafirmar que a vítima não possui discernimento para a prática de ato sexual, tendo tal situação ficado latente ao longo do processo. Os depoimentos, aliados aos laudos e exames, deixam ainda mais evidente que ela não tem ideia nem do que seja namorar ou manter um relacionamento amoroso com alguém. Neste sentido, quanto a prática de ato sexual ela não demonstra capacidade, nem tampouco o necessário entendimento do que realmente seja [...] (Evento 1, COP 19). Cumpre ainda consignar que a defesa instruiu a presente ação com cópia desordenada e incompleta do Processo Administrativo-Disciplinar e sequer trouxe aos autos eletrônicos a decisão do comandante geral da PMMG que determinou a demissão do apelante. Entretanto, reforça a conclusão da necessidade de manutenção da sanção de demissão imposta em decorrência da transgressão disciplinar residual apurada em regular Processo Administrativo-Disciplinar, os fundamentos trazidos pelo governador de Minas Gerais, quando da análise do recurso administrativo. Nesse ponto, peço vênia para também trazer a colação de trechos da decisão da referida autoridade, a fim de afastar as teses defensivas, sobretudo no tocante a alegação de ausência de razoabilidade e proporcionalidade da punição imposta. Confira-se: [...] No que concerne às alegações da defesa, inicialmente, convém por em relevo, que restou demonstrado nos autos, através dos depoimentos da mãe da vítima e do próprio acusado que este mantinha relações sexuais com Melissia. Contudo, cumpre ressaltar que a vítima, além de ser menor, possuindo, à época dos fatos, 15 (quinze) anos, tem comprometimento em sua atividade intelectiva, apresentando idade mental de uma criança de 08 (oito) anos, conforme relatório médico acostado aos autos à folha 70. Vale lembrar, que o militar, de acordo com a declaração da própria ofendida, à folha 376, passou em frente à sua residência, de 0viatura, quando estava de serviço, à noite, jogando beijo para ela. Ora, assediar uma adolescente, menor, deficiente mental, jogando beijo para ela, e proferindo dizeres obscenos e inadequados, dentro da viatura, fardado e de serviço, não é uma conduta que se espera de um policial militar. Conduta esta que, além de demonstrar ser o recorrente destituído dos princípios e valores que regem a carreira militar, afronta o que estabelece a Lei 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 3° e 5°, in verbis: Art. 3° A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. Art. 5° Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Nesse sentido, oportuna é a transcrição da seguinte passagem extraída da Cartilha da Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais: Ao se tornar um servidor militar, o cidadão aceita valores que o acompanham tanto na vida pública quanto no particular, sendo esta indissociável de sua relação profissional. [.] Do policial militar são exigidos comportamentos que ele próprio se submete voluntariamente ao ingressar na Corporação, assumindo o compromisso perante a Bandeira, sujeitando-se à hierarquia e a disciplina, sabendo que a honra, o sentimento do dever militar e correção de atitudes impõem conduta moral e profissional irrepreensível a todo integrante da Polícia Militar, o qual deve observar os princípios da ética militar. (grifo nosso) Isto posto, é forçoso constatar que o recorrente, de fato, cometeu às transgressões disciplinares tipificadas no art. 13, incisos I e III, do CEDM. No que tange ao inciso I do art. 13 do CEDM, tem-se que a Instrução Conjunta de Corregedoria n. 01/2014 assim interpretou o presente tipo transgressional: Art. 5° As transgressões disciplinares de natureza grave são assim descritas nos incisos do artigo 13 do CEDM: § 1° [.] O ato atentatório há de ser em desfavor da dignidade de pessoa determinada ou de forma que venha a ofender os princípios de direitos humanos ou da cidadania, previstos na Constituição da República de 1988, em especial nos artigos 1° e 5°, em Tratados e Convenções dos quais o Brasil é signatário, bem como em legislação infraconstitucional. A Diretriz para Produção de Serviços de Segurança Pública (DPSSP) n. 3.01.05/2010 - CG, que regula a atuação da PMMG segundo a filosofia dos Direitos Humanos, estabeleceu o seguinte conceito como padrão na Educação Policial Militar: Direitos Humanos são todos os direitos que possuímos, pelo simples fato de sermos seres humanos, que nos permitem viver com dignidade, assegurando, assim, os nossos direitos fundamentais à vida, à igualdade, à segurança, à liberdade e à propriedade, dentre outros. Eles se positivam através das normas jurídicas nacionais e internacionais, tais como tratados, convenções, acordos ou pactos internacionais, leis e constituições. Estes direitos são universais, interdependentes e indivisíveis. A ofensa à dignidade deve atingir a honra, o respeito, a moral ou a decoro da pessoa. Para se configurar a mencionada transgressão, deve haver a comprovação desta em qualquer processo disciplinar, desde que este observe os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. O processo disciplinar destinado à comprovação da falta poderá originar-se, contudo, de procedimentos investigativos de natureza inquisitorial comum ou militar. Assim, o militar, ao comprovadamente, assediar e manter relação sexual com uma menor, deficiente mental, engravidando-a, praticou ato atentatório à dignidade da pessoa, ofendendo os princípios da cidadania e dos direitos humanos. Com relação ao enquadramento da conduta do acusado no inciso III do art. 13 do CEDM, tem-se que o MAPPA conceitua da seguinte forma “honra pessoal” e “decoro da classe”: DECORO DA CLASSE - trata-se de uma repercussão do valor dos indivíduos e das classes profissionais. Não se trata do valor da organização, e sim da classe de indivíduos que a compõe; HONRA PESSOAL - Sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto, ou se torna merecedor o indivíduo, perante os concidadãos. A Instrução Conjunta de Corregedorias n. 01/2014, por sua vez, assim interpretou o referido art. 13, inciso III, do CEDM: Art. 5° As transgressões disciplinares de natureza grave são assim descritas nos incisos do artigo 13 do CEDM: [..] § 3° [...] Para a configuração dessa transgressão não há necessidade de que o fato ocorra em local público, uma vez que a publicidade exigida para que se configure a falta de respeito ao comprometimento do decoro pessoal, aqui entendido como um sentimento de decência particular. O grave escândalo deve ser compreendido como algo marcantemente negativo, um fato repreensível, uma situação vergonhosa, perniciosa, cometida pelo transgressor. É necessário que tal conduta saia da normalidade e que tenha repercussão, mesmo que restrita apenas ao público interno, não carecendo de divulgação pela mídia. Há ainda, para se configurar a presente transgressão, a precípua necessidade do comprometimento da honra pessoal e do decoro da classe. A honra pessoa é o sentimento de dignidade própria, com o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o indivíduo, perante os concidadãos. A proposta dessa expressão é que o sentimento e o respeito afetados por aquela transgressão devem se manifestar em relação aos miliares e/ou civis que presenciaram, ou de qualquer modo, tornaram ciência do fato considerado como desabonador. Decoro da classe é a repercussão do valor dos indivíduos e classes profissionais, não se tratando do valor da organização apenas, mas também da classe de indivíduos que a compõem. Ausente uma ou mais elementares na conduta adotada, a transgressão disciplinar em epígrafe não poderá ser aplicada, haja vista o fato ser considerado atípico em relação ao art. 13, inciso III, do CEDM, podendo, entretanto, se amoldar a um outro tipo de transgressivo, conforme o caso. (grifo nosso) Em suma, é possível concluir, da interpretação dos mencionados dispositivos, que o recorrente praticou ato atentatório à honra pessoal e ao decoro da classe, na medida em que sua conduta repercutiu negativamente tanto no âmbito interno, quanto no âmbito externo da Corporação. O acervo probatório carreado aos autos comprova tal fato havendo, inclusive, depoimentos testemunhais, às folhas 371/373 e 374/375, que atestam a repercussão negativa dos fatos, além da denúncia registrada no Disque Direitos Humanos, do Ministério dos Direitos Humanos, aceca do envolvimento do recorrente com vítima, a folha 69, e dos ‘print’s” de comentário postados, por populares do Munícipio de Bonfinópolis de Minas/MG, nas redes sociais, reprovando as atitudes do militar, ás folhas 53/57. Já no que se refere ao suposto crime de aborto, tem-se que não há, nos autos prova irrefutável, capaz de confirmar a ocorrência do delito. Ressalte-se que, de acordo com o Relatório do Inquérito Policial, produzido pela Polícia Civil de Minas Gerais, anexado aos autos como prova emprestada, ás folhas 287/290, a “perícia informou não possuir técnica adequada ou padrão apropriado para a realização da análise acerca da eventual existência de substancia com efeito abortivo (misoprostol) no sangue da adolescente”. Por fim, há que se destacar que, condutas como a apurada no processo ora em análise, são inadmissíveis por parte dos integrantes das Instituições Militares Estaduais (IME), em especial dos policiais militares, dos quais são esperados bom senso, civilidade, cortesia e respeitos, conforme disposto no art, 3°. § 2°, do CEDM. [.] Da leitura do ato demissional prolatado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, às folhas 519/542, não se verifica qualquer subjetividade ou parcialidade, pelo contrário, foram rebatidas, uma a uma, as alegações da defesa, estando aquele em conformidade com as provas trazidas aos autos. G.N. Nesse contexto, devem ser afastadas a alegação de não ter sido evidenciado o cometimento de transgressão, tampouco a de que a demissão ter-se-ia se baseado em suposições. Pelo contrário. Verifica-se, inclusive, que o próprio acusado, ora apelante, confessou que manteve relacionamento sexual com a menor M. P. S., que à época contava com 15 (quinze) anos de idade. No que remanesce, registra-se que a absolvição imposta na ação penal não é suficiente para afastar a apuração e uma possível punição do apelante na esfera administrativa, como ocorreu no caso em tela. Com efeito, como é sabido, as esferas criminais e administrativas são independentes entre si, somente havendo exclusão da responsabilidade por ilícito administrativo quando, no processo criminal, concluir-se pela inexistência do fato, da própria conduta imputada criminosa, ou da autoria. No caso em tela, verifica-se que, na ação penal, não houve entendimento pela negativa da existência da conduta ou da autoria, mas tão somente concluiu-se que os fatos imputados ao ora apelante não constituíam crime, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, para confirmar integralmente a sentença de primeiro grau de jurisdição e manter o ato administrativo disciplinar que determinou a demissão do apelante. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 31 de março de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000073-67.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 17/11/2022 Publicação: 28/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - DEMISSÃO - ALEGAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DO TIPO TRANSGRESSIONAL DO ART. 64, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CEDM - ELEMENTARES “FARDADO” E “GRAVE ESCÂNDALO” - MILITAR DE FOLGA - REDAÇÃO DA NORMA ABRANGENTE, POSSIBILITANDO A CONFIGURAÇÃO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA DIANTE DA INSTAURAÇÃO DE PAD DE FATOS CONSIDERADOS POSSÍVEIS DELITOS SEM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - DESNECESSIDADE DE AGUARDAR DESLINDE DA AÇÃO PENAL CONSIDERANDO A OFENSA AO PUNDONOR MILITAR (HONRA PESSOAL E DECORO DA CLASSE) - MOVIMENTAÇÃO DE UNIDADE OU FRAÇÃO SEM VÍNCULO COM A PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO COMO MEDIDA DE PRESERVAÇÃO DO DECORO DA CLASSE (ART. 25, III, DO CEDM) - LEGALIDADE - MÉRITO ADMINISTRATIVO - EXATA CORRELAÇÃO ENTRE A IMPUTAÇÃO, AS PROVAS E A SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA - REGULARIDADE E RAZOABILIDADE DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Andrelino Eduardo da Silveira e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a respeitável sentença monocrática do Juízo "a quo”. RELATÓRIO Trata-se recurso de apelação interposto por Andrelino Eduardo da Silveira contra a sentença proferida pelo juízo da Quinta Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais - Cível (5a AJME - Cível) que julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação de nulidade do ato punitivo disciplinar de demissão a ele imposto nos autos do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 114.444/2019 - 13a rpm. Consta dos autos que o autor foi submetido a Processo Administrativo-Disciplinar cuja Portaria, de n. 114.444, de 2 de setembro de 2019 - 13a RPM (Barbacena/MG) - evento 1 - DOC8, assim dispunha: 0 CORONEL PM COMANDANTE DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 65, inciso I, da Lei Estadual n. 14.310, de 19Jun02, que contém o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM) e, CONSIDERANDO QUE: 1 - houve a confecção do REDS n0 2019-039383680-001, com a provável descrição da ocorrência principal “outras infrações contra dignidade sexual e a família”, envolvendo uma menor de 13 (treze) anos, tendo como autor o n0 134.921-6, Cb PM Andrelino Eduardo da Silveira, lotado na 63a Cia/90 BPM, o qual foi conduzido preso até a presença da autoridade policial da cidade de Santos Drumont/MG; II - o Ministério Público pugnou pela remoção imediata do militar para outra cidade, fora da Comarca de Santos Drumont, conforme ofício n0 099/2019/1a PJSD, devido à gravidade e nocividade dos fatos, bem como a péssima repercussão do caso; III - a conduta do graduado tem gerado comentários negativos no seio da tropa, onde serve, além do clima organizacional insatisfatório de sua atitude; IV - abstraindo-se os ilícitos penais, a cargo da Autoridade judiciária competente, verifica-se que na esfera administrativa a conduta praticada pelo militar, em tese, o incapacita para a permanência nas fileiras desta Instituição Militar Estadual; V - o fato afeta gravemente a credibilidade da PMMG e a imagem dos militares, comprometendo, pois, a Honra Pessoal e o Decoro da Classe; VI - o acusado se encontra incurso, em tese, no Art. 13, inciso III, c/c o art. 64, inciso II, parágrafo único, inciso III, todos do CEDM, redação dada pela Lei n0 Estadual n0 22505/17, devendo, portanto, responder a Processo Administrativo Disciplinar, ocasião em que lhe será assegurado o postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa. [..] A demissão do militar se deu em virtude de o excelentíssimo comandante-geral ter decidido pela veracidade dos fatos e pela procedência das acusações explicitadas na portaria acima transcrita (evento 1 - Doc14 - AJME, páginas 1/32). Em sua petição inicial, o autor trouxe a sua versão dos fatos, indicando as provas testemunhais que corroboram com a sua tese de que o delito não ocorreu, ressaltando o seu histórico funcional e o seu conceito, que, à época dos fatos, era “A+50”. Alegou ilegalidade da sanção disciplinar de demissão em razão de estar ausente a elementar “fardado”, exigida pelo art. 64 do CEDM, e a elementar “grave escândalo”, prevista no art. 13, inciso III, do CEDM, porque “no momento do fato estava em trajes civis, à paisana e de folga”, e ainda em razão de a prova testemunhal demonstrar a ausência de grave escândalo. Alegou, também, a ilegalidade do ato punitivo disciplinar de demissão por considerar que a conceituada PMMG instaurou a portaria do PAD embasada na Resolução Conjunta n. 4.220/2012 (art. 326, §2°61 62, do MAPPA), e que tal resolução "interna corporis” viola o princípio da presunção de inocência insculpido nos direitos e garantias constitucionais (art. 5°, inciso LVII). Isso porque o autor entende que, sem qualquer condenação judicial transitada em julgado, ele foi demitido da briosa PMMG, estando atualmente em completa vulnerabilidade social. Ainda nesse ponto, aduziu que foi transferido, por conveniência da disciplina, para o 2°Gp/3° Pel/65a Cia/31° BPM - Porto Firme/MG, o que, a seu ver, demonstra a ocorrência de bis in iden, porque, além de ter sido transferido devido aos fatos aqui articulados, ainda foi demitido de forma completamente ilegal e desproporcional. Salientou que, da análise da questão com maior minudência e confrontando-a com a vida pregressa do militar, pode-se concluir que a sanção imposta no PAD foi absolutamente desproporcional à gravidade dos acontecimentos e, além disso, prejudicial à própria PMMG e à população, pois, por meio de um ato administrativo ilegal, perderam um militar exemplar policial. Argumentou que um fato isolado, envolvendo uma suposta vítima com declarações contraditórias e desconexas, ocorrido fora de serviço e à paisana, não pode ser suficiente para justificar a aplicação de sanção demissionária a um policial militar que por 17 anos de carreira militar prestou com extrema competência e responsabilidade a missão que lhe foi outorgada em sua formatura. Ressaltou ser possuidor de 24 (vinte e quatro) notas meritórias, 1 (um) elogio individual, 11 (onze) menções elogiosas, 1 (uma) medalha, e sem nenhuma dispensa de serviço, suspensão, repreensão, prestação de serviço ou advertência, nem mesmo verbal. Trouxe a alegação de nulidades decorrentes da inobservância do art. 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 13.431/17) em relação à oitiva da suposta vítima, pois deveria ter sido realizada por meio do procedimento de depoimento especial e a violação do art. 5°, LXIII, CF/88, porque não lhe teriam advertido sobre o seu direito de silêncio no momento do seu depoimento no PAD. Ao final, requereu que fosse concedida a tutela de urgência em caráter liminar (art. 300, § 2°, do CPC), determinando que o Estado de Minas Gerais proceda à imediata reintegração do graduado, na graduação de cabo PM junto à Polícia Militar de Minas Gerais para que retorne às suas atividades normais na sede do 2° Gp/3° Pel/65a Cia/31° B PM - Porto Firme/MG e passe a perceber os seus vencimentos integrais, retroativos à data da demissão (11 de maio de 2021), uma vez que, ao ser reintegrado à Instituição Militar, prestará serviços ao Estado de Minas Gerais e não trará prejuízo algum aos cofres públicos, até o julgamento final da presente demanda, pois laborará nas atividades do serviço operacional da Corporação Militar. No mérito, requereu que fosse julgado procedente o pedido para o fim de anular o ato administrativo demissionário que originou a injusta, ilegal e desproporcional demissão do requerente da conceituada Instituição Militar; que fosse ratificada a tutela de urgência, com a condenação do Estado de Minas Gerais a pagar todos os vencimentos (remuneração básica e gratificação) que o requerente deixou de perceber retroativos à data da demissão, acrescidos com juros e correções monetárias, visando, assim, reparar em parte os danos morais e materiais sofridos pelo graduado; e que fossem arbitrados os honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - evento 1-INIC1 - AJME. Certificou-se não ter sido encontrado qualquer processo semelhante ao presente feito em nome do autor em pesquisa realizada nos sistemas Singep, PJe e Eproc (evento 2 - CERT1 - AjMe). O meritíssimo juiz titular da 5a AJME - Cível recebeu a petição inicial; indeferiu pedido de tutela de urgência, à mingua de elementos fáticos e jurídicos que possam ensejar a sua concessão; concedeu a gratuidade da justiça e determinou a citação do Estado de Minas Gerais (evento 4 - DEC1 - AJME). No evento 10 - AJME, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento de pedido liminar. O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (evento 13 - CONT1 - AJME). O autor apresentou impugnação à contestação (evento 24 - IMPUGNAÇÃO1 - AJME). O autor requereu a produção de prova documental e testemunhal (evento 29 - AJME). O Estado de Minas Gerais informou não ter mais provas a serem produzidas e pediu o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inciso I, do CPC (evento 30 - AJME). Após a manifestação do autor sobre o rol de testemunhas e a finalidade de suas oitivas (evento 36 - MANI1 - AJME), o meritíssimo juiz de direito indeferiu a produção desta prova em decisão acostada no evento 38 - DEC1 - AJME. O meritíssimo juiz de direito titular na 5a AJME - Cível julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do CPC (evento 44 - SENT1 - AJME). O autor interpôs recurso de apelação (evento 51 - APELAÇÃO1 - AJME), reiterando a sua versão dos fatos e os fundamentos apresentados na petição inicial. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (evento 57 - APELAÇÃO1). Aduziu que, da análise dos autos, não se percebe a existência de qualquer prova (art. 373, inciso I, do CPC) capaz de macular a higidez do procedimento administrativo disciplinar, que, ademais, goza da prerrogativa da presunção de legalidade e veracidade (art. 37, caput, da CF/88). Sustentou que é de conhecimento que a parte que argui nulidade deve comprovar o prejuízo concreto ao exercício de sua defesa, sob pena de seu não reconhecimento, e, ainda, se faz necessário também demonstrar o nexo de causalidade entre o ato corrompido e o alegado dano, o que não ocorreu no caso dos autos. No que tange à natureza e gradação da penalidade aplicada, além da existência da previsão legal da penalidade de demissão, destacou que se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Militar, que, nos termos do art. 2° da Carta Magna, é insindicável na ausência de ilegalidade. Alegou que o apelante não logrou êxito em demonstrar o desacerto da sentença, tampouco que houve conduta ilícita praticada pela Administração Pública. E, sendo assim, ausentes provas contundentes de ilegalidade ou abuso de direito, tendo a administração pública agido dentro da legalidade, sem praticar conduta ilícita, a pretensão recursal merece ser rechaçada. Requereu fosse negado provimento ao recurso interposto pelo autor. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Conheço da presente apelação porque estão presentes os requisitos e os pressupostos de admissibilidade. Em análise do apelo, não vejo como acolher as razões do autor porquanto restou respeitado o devido processo legal, sem quaisquer nulidades processuais que tenham gerado prejuízo à defesa do militar no curso do Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 114.444/2019 - 13a RPM. O apelante faz um apanhado dos depoimentos prestados pelas testemunhas nos autos do PAD para sustentar a sua tese de inocorrência de motivo razoável para a aplicação da pena de demissão, bem como a inexistência de proporcionalidade da natureza da punição. Na solução do referido Processo Administrativo Disciplinar, o excelentíssimo comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais procedeu à análise dos fatos e das razões da defesa do militar, ora apelante, e proferiu decisão pela procedência da acusação, de cuja fundamentação destaco alguns itens esclarecedores: [..] 1.15.2 no mérito: Com a regularidade do procedimento punitivo disciplinar, não vejo como perquirir o mérito administrativo para desconstituir o ato de demissão. Nesse sentido, transcrevo a ementa de precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. PENALIDADE APLICADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito Corregedor Permanente da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados da Comarca de Ourinhos - SP, consistente na aplicação de pena administrativa de suspensão por 90 (noventa) dias ao impetrante, por infração aos deveres funcionais previstos no art. 241, III, XIII e XIV, da Lei n. 10.621/68. No Tribunal a quo, a segurança foi denegada. II - A decisão monocrática recorrida enfrentou todos os argumentos relevantes para a controvérsia, fundamentando de maneira suficiente sua conclusão, não havendo que se falar em omissão em relação aos argumentos deduzidos no recurso ordinário, muito menos deficiência de fundamentação, mas tão somente irresignação da parte agravante quanto ao decidido, que reitera, nesta oportunidade, as alegações já analisadas. III - Com efeito, o recorrente alega ofensa ao devido processo legal, visto que a autoridade judiciária processante seria incompetente para aplicar a pena de suspensão. O Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça prevê que, para ser Presidente da Comissão, o servidor deve ostentar a condição especial de possuir cargo ou nível de escolaridade igual ou superior ao do processado. IV - Quanto à hipótese dos autos, o parágrafo único do art. 51 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27.08.1969) prescreve que o Juiz Corregedor Permanente será competente para aplicar penas disciplinares aos serventuários, escreventes, fiéis, porteiros e oficiais de justiça, com recurso para a Corregedoria Geral da Justiça. Por sua vez, o art. 15 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo preceitua que as apurações preliminares, as sindicâncias, bem como os processos administrativos relativos ao pessoal das serventias judiciais serão realizados pelos Juízes Corregedores Permanentes a que os servidores estiverem subordinados. Já o parágrafo único do art. 15 supracitado dispõe que o Corregedor Geral da Justiça poderá avocar procedimento disciplinar em qualquer fase, a pedido ou de ofício, bem como designar Juiz Corregedor Processante para todos os atos pertinentes, além de atribuir serviços auxiliares a unidade diversa daquela a que estiver vinculado o servidor. Observa-se assim que a competência do Juiz Corregedor Permanente da Seção Administrativa de Distribuição foi respeitada, não cabendo falar em violação do devido processo legal por incompetência da autoridade processante. V - Quanto à insurgência relativa à imposição de punição de suspensão em grau máximo pela autoridade coatora, melhor sorte não assiste à recorrente. A Lei n. 8.935/1994, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, traz em seu bojo o regime de infrações e as respectivas penalidades no exercício dos serviços notariais e de registro. Dessarte, tem-se que não é possível rever a aplicação da penalidade administrativa, porquanto esta ocorreu dentro dos parâmetros fixados na Lei n. 8.935/1994. Isso porque, na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. VI - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: MS 21.985/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017, MS 20.922/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017. VII - Desse modo, não sendo possível identificar nenhum vício na tramitação do processo administrativo disciplinar, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. Ademais, prosseguir na verificação, para além do que já assentado nos autos, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite nesta via mandamental. VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 60.274/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.) O apelante sustentou haver ocorrido ilegalidade do ato punitivo disciplinar de demissão por considerar que a PMMG instaurou a portaria do PAD embasada na Resolução Conjunta n. 4.220/2012 (art. 326, §2°2, do MAPPA) e que tal resolução "interna corporis” viola o princípio da presunção de inocência insculpido nos direitos e garantias constitucionais (art. 5°, inciso LVII). Isso porque o apelante entende que, sem qualquer condenação judicial transitada em julgado, ele foi demitido da corporação. Da leitura dos fatos, tem-se, em tese, um comportamento desleal e antiético (dentro dos deveres precípuos a sua condição de militar), o qual, no meu modesto entendimento, é suficiente para justificar a abertura do procedimento administrativo disciplinar com vistas a apurar a conveniência de sua permanência nos quadros da gloriosa Polícia Militar de Minas Gerais. Destaca-se o contido no art. 239 do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar n. 5.301, de 16 de outubro de 1969), in verbis: Art. 239- No caso de incorrer a praça em ato delituoso, ser-lhe-á aplicada, na esfera administrativa, a medida disciplinar cabível, quando ocorrer, na prática do ato, transgressão disciplinar, ou dele decorrer grave prejuízo moral para a Corporação. De igual forma, o Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (Lei 14.310, de 19 de junho de 2002), ao definir transgressões disciplinares, prevê: Art. 11 - Transgressão disciplinar é toda ofensa concreta aos princípios da ética e aos deveres inerentes às atividades das IMEs em sua manifestação elementar e simples, objetivamente especificada neste Código, distinguindo-se da infração penal, considerada violação dos bens juridicamente tutelados pelo Código Penal Militar ou comum. 63 64 65 Dentro do conceito de disciplina militar do referido Código de Ética, destaca-se: Art. 6°- A hierarquia e a disciplina constituem a base institucional das IMEs. §1° - A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das IMEs. §2°- A disciplina militar é a exteriorização da ética profissional dos militares do Estado e manifesta-se pelo exato cumprimento de deveres, em todos os escalões e em todos os graus da hierarquia, quanto aos seguintes aspectos: I - pronta obediência às ordens legais; II - observância às prescrições regulamentares; III - emprego de toda a capacidade em benefício do serviço; IV - correção de atitudes; V - colaboração espontânea com a disciplina coletiva e com a efetividade dos resultados pretendidos pelas IMEs. Insta-se que é firme o entendimento de a conclusão de qualquer apuração na esfera penal não constituir condição de procedibilidade de apuração administrativa. Nesse sentido, destaca-se: MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGADOS NULIDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE PROVAS NÃO EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HISTÓRICO DA DEMANDA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL 14. Além disso, o fato de o ora recorrente não responder a processo criminal não influi no caso. São independentes as esferas criminal e administrativa, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em virtude da independência das esferas administrativa e criminal, a existência de apuração criminal não é pré-requisito para utilização do prazo prescricional penal, o qual se apura pela pena in abstrato. A propósito: MS 20.857/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 12/6/2019; EDv nos EREsp 1656.383/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 5/9/2018. CONCLUSÃO 15. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 59909/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento realizado em 18/08/2020, publicação ocorrida em 14 de setembro de 2020) - grifei. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR SUBMETIDO A CONSELHO DE DISCIPLINA. NULIDADE DO LIBELO ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. AUDIÊNCIA SECRETA DE DELIBERAÇÃO E CONFECÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR FIXADA EM FACE DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. AUTONOMIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. "É desnecessária a descrição pormenorizada das irregularidades investigadas, na portaria de instauração de processo administrativo disciplinar. Precedentes" (MS 21.898/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/06/2018). 2. Caso concreto em que o Libelo Acusatório que deu ensejo à instauração do Conselho de Disciplina narrou de forma satisfatória os fatos imputados ao ora recorrente. 3. Segundo lição doutrinária de Alexandre de Moraes, "por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional". 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 310). A eventual afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório somente restará caracterizada, portanto, quando negado às partes litigantes trazerem, para o processo, no momento oportuno, elementos tendentes ao esclarecimento da verdade dos fatos, ou ainda, em respeito à dialeticidade do processo, responder ao que houver sido alegado pela parte adversa. 4. Daí ser firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "ante a ausência de previsão legal, a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa" (MS 21.898/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/06/2018). 5. Consoante inteligência da Lei Estadual 3.729/1980, encerrada a fase de instrução, o Conselho de Disciplina se reunirá em sessão secreta para deliberar sobre o relatório a ser redigido e que, posteriormente, será encaminhado à autoridade competente para proceder ao julgamento final do processo administrativo disciplinar. Em outros termos, encerrada a fase de instrução do PAD, não há previsão legal no sentido de nova manifestação do acusado, seja oral ou por escrito, o qual poderá, se necessário, recorrer da decisão final aplicada pelo próprio Conselho de Disciplina ou, se for o caso, pelo Comandante Geral da PM/PI. 6. Assim, o fato de o recorrente e seu defensor não terem sido intimados para a sessão secreta que elaborou o relatório final da Comissão Processante, por si só, não trouxe nenhum tipo de prejuízo à defesa, seja porque o momento para produção de provas ou para a impugnação da acusação feita pela Administração deu-se em fase anterior, durante a instrução do PAD, seja porque poderia interpor recurso administrativo contra a decisão final da autoridade competente encarregada de julgar o Conselho de Disciplina. 7. Uma vez que a punição imposta ao recorrente não se amparou apenas na eventual prática de crime, mas na conclusão de que ele cometera várias infrações disciplinares, era desnecessário se aguardar o deslinde da ação penal contra ele instaurada. Isso porque, "o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, não sendo o caso dos autos" (RMS 45.182/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/10/2015). 8. A jurisprudência do STJ também se pacificou no sentido de que "a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar - PAD limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS 20.348/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2015). 9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS n. 57.703/PI, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 10/12/2018.) A desconstituição das conclusões administrativo-disciplinares acerca do cometimento de transgressão pelo militar em virtude de decisão criminal segue a orientação de apenas decorrer de sentenças absolutórias sobre as quais o juízo criminal tenha firmado nos fundamentos de inexistência do fato ou da negativa de autoria, o que garante efetividade ao princípio da independência de instâncias. De outro lado, o apelante alegou a ilegalidade da sanção disciplinar de demissão em razão de estar ausente a elementar "fardado”, exigida pelo art. 64 do CEDM, e a elementar "grave escândalo”, prevista no art. 13, inciso III, do CEDM, porque "no momento do fato estava em trajes civis, a paisana e de folga” e, ainda, em razão de a prova testemunhal demonstrar a ausência de grave escândalo. Não vejo como acolher tal argumentação. A previsão do inciso III do art. 64 do CEDM não exige que o militar esteja sempre fardado quando do cometimento, em tese, da transgressão disciplinar. A abrangência da norma atinge os militares faltosos, fardados ou não; de férias ou em fruição de licenças; e, por fim, de folga ou em serviço. Assim, mostra-se escorreita a sentença "a quo” sobre a interpretação dada ao inciso III do parágrafo único do art. 64 da Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002 (CEdM), conjugado com o art. 29 da Lei n. 5.301, de 16 de outubro de 1969, porquanto o militar, estando fardado ou à paisana, no exercício de sua atividade policial militar ou não, mantém as obrigações correspondentes ao seu posto ou graduação. Aliado a esse posicionamento, tem-se a disposição do art. 2° do próprio Código de Ética e Disciplina Militares, que estabelece a sua observância por militares ativos ou da reserva (que não está fardado e sequer de serviço), sem as exceções. Nesse sentido, o autor Maurício José de Oliveira, em seu livro Comentários ao Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais - CEDM - Lei 14.310 de 20023, destacou: [.] O que se questiona é se o inciso III do parágrafo único do art. 64 do EMEMG passou a exigir que o autor do fato esteja "fardado” quando da prática do fato. Deve-se perquirir, também, se, ao estabelecer que pode se dar "de folga ou em serviço”, excluiu a possibilidade de sua prática pelo militar estando de férias, de licenças diversas ou até mesmo no descanso entre jornadas. Primeiramente, tem-se que, ao apresentar o legislador as situações caracterizadoras separadas por vígula ou pela expressão "ou” - "[...] fardado, de folga ou em serviço [...]” - estabeleceu-se um indicativo de alternatividade e não de vinculação à necessidade de estar o militar fardado no momento da prática do fato. A se pensar de forma diferente, estaria o legislador conferindo um tratamento legislativo diferenciado a militares em situações idênticas. Ora, nem todos os militares usam fardas em suas atividades profissionais. Cita-se o exemplo dos militares do serviço de inteligência, aqueles com dispensa saúde do uso de fardamento, ou suja atividade dispensa, o uso de farda (ex: assessores militares em órgão civis) e até mesmo os militares da reserva. Seria desarrazoado entender que esses militares estariam excluídos da possibilidade de incursão na situação ensejadora de PAD em comento. Outra questão, é que não teria cabimento concluir que a conduta somente atingirá a gravidade suficiente para submissão a um processo demissionário, quando o militar a praticar estando fardado. [.] Agora, no que tange ao fato de estar "de folga ou em serviço”, também seria desarrazoado interpretar que o tipo busca excluir qualquer outra condição do militar. Mais uma vez, o fato de o militar praticar uma conduta atentatória à honra pessoal ou ao decoro da classe estando de férias não reduz a sua gravidade se comparado com aquele que vier a praticá-la estando de folga. Vê-se, claramente, que o tipo buscou foi deixar claro que a situação ensejadora de PAD em comento pode se dar quando o militar a pratica estando ou não em serviço. O termo "folga” aqui empregado não deve ser interpretado de forma literal, mas, como sendo toda aquela situação em que o militar não está de serviço. Oliveira, Maurício José de. Comentário ao Código de Ética e disciplina dos Militares de Minas Gerais - CEDM; Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002. 3a ed. - Belo Horizonte: Diplomata Livros Jurídicos e Literários, 2017, páginas 401/402. In casu, a possível responsabilização administrativa está ao pundonor militar (honra pessoal e ao decoro da classe), firmado a partir de princípios éticos e disciplinares com vistas a manter a própria probidade dos integrantes da segurança pública, independentemente de estarem fardados ou não. Quanto ao grave escândalo, esta característica da conduta está relacionada ao comprometimento da honra pessoal e do decoro da classe, estes últimos sendo entendidos como: A honra pessoal diz respeito à pessoa do militar, ou seja, trata- se daquele ato que denigre a moral do militar perante a tropa ou a sociedade, que o torna desmerecedor de ostentar a qualidade de militar. Já o decoro da classe, se liga à repercussão da conduta do militar junto aos demais militares, ou seja, aquela conduta que transpassa da pessoa do militar e reflete em todos os militares de modo a comprometer a imagem da própria coletividade66. O envolvimento do apelante com menores da cidade em que atuava afetou gravemente a credibilidade da PMMG, comprometendo a honra pessoal e o decoro da classe, causando, assim, repercussão negativa à Corporação. No presente caso, não há ampla divulgação de fatos relativos a menores, sendo a transgressão disciplinar ou mesmo o delito registrado sob sigilo, limitando-se às autoridades responsáveis pela apuração, à acusação e à defesa das partes, já suficientes para gerar o grave escândalo. Sobre a transferência do apelante de fração PM, coaduno com o entendimento adotado pelo meritíssimo juiz de direito "a quo” porquanto ela se deu em virtude da aplicação do art. 25, inciso III, do CEDM, que estabelece: Art. 25 - Poderão ser aplicadas, independentemente das demais sanções ou cumulativamente com elas, as seguintes medidas: I - cancelamento de matrícula, com desligamento de curso, estágio ou exame; II - destituição de cargo, função ou comissão; III - movimentação de unidade ou fração. § 1° - Quando se tratar de falta ou abandono ao serviço ou expediente, o militar perderá os vencimentos correspondentes aos dias em que se verificar a transgressão, independentemente da sanção disciplinar. § 2° - As sanções disciplinares de militares serão publicadas em boletim reservado, e o transgressor notificado pessoalmente, sendo vedada a sua divulgação ostensiva, salvo quando o conhecimento for imprescindível ao caráter educativo da coletividade, assim definido pelo CEDMU. Com vista do disposto no CEDM, a medida adotada pela Administração Militar não constitui "bis in idem”, tendo a medida, inclusive, sido recomendada pelo representante do Ministério Público, conforme se vê no Ofício n. 099/2019/1° PJSD, encaminhado ao comando do 9° BPM e juntado no evento 1 - DOC6, página 16/17. Naquele documento, o Ministério Público aduziu o seguinte: Diante deste contexto, verifica-se que a permanência do referido policial ANDRELINO nesta cidade não é recomendável. A UMA por ter ele cometido, segundo consta no APFD, delitos considerados graves; A DUAS porque poderá constranger as testemunhas e vítima dos fatos noticiados nos autos. A TRÊS porque o fato teve relativa repercussão na cidade, o que, por certo, comprometerá a reputação da Polícia Militar na localidade, sendo, pois, uma mácula lastimável a presença do policial nesta comarca. Quanto às supostas irregularidades procedimentais, saliento que a oitiva da menor MLRO, nos autos do procedimento administrativo se deu de forma regular, contando com a presença de seu representante legal, o senhor Rubem Carlos de Oliveira, que a assinou ao final do depoimento - página 62 do evento 1 - DOC9 - AJME. No tocante ao interrogatório colhido no PAD, o apelante sabia seus direitos e, especialmente, se utilizou do direito à autodefesa, apresentando a sua versão dos fatos. Assim, tenho que o ato administrativo-disciplinar se mostra regular, nele tendo sido observados os requisitos formais impostos por lei e garantias constitucionais, razão pela qual deverá ser mantida a sanção disciplinar aplicada ao autor, ora apelante. Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a respeitável sentença monocrática do juízo "a quo”. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 17 de novembro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000077-41.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 31/03/2022 Publicação: 08/04/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVO- DISCIPLINARES - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE - ART. 373, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REGULARIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVIMENTO NEGADO - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Jefferson Luis do Carmo e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo- disciplinar, com pedido liminar, movida por Jefferson Luis do Carmo em face do Estado de Minas Gerais. Extrai-se dos documentos que compõem o presente feito, que foram instaurados em desfavor do autor 04 (quatro) Processos de Comunicação Disciplinar, constando, nas peças iniciais dos referidos procedimentos, as seguintes imputações: Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 113.264/2018 1. Síntese do fato: Em data de 06/07/18, por volta das 09:20hs, faltou à chamada para o qual estava escalado no Auditório da 4a RISP. 2. Transgressão disciplinar, em tese, cometida: Art. 14, inciso III do CEDM. 3. Descrição da conduta: “deixar de cumprir ordem legal ou atribuir a outrem, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atividade que lhe competir”. (Evento 1 - DOC12, pág. 15) Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 112.256/2019 1. Síntese do fato: Em data de 19/07/19, ás 20:18, chegou com 18 minutos de atraso para o reforço na Expoagro de Santa Bárbara do Monte Verde, em ato contínuo não se apresentou ao Comunicante, que se fazia presente na UEOp em supervisão, bem como não prestou a devida continência regularmente. Além disso foi verificado que o comunicado registrou na ficha de movimentação de viatura o horário de 20h, apesar de ter chegado às 20:18hs para assumir o serviço. 2. Transgressão disciplinar, em tese, cometida: Art. 14, inciso II (com base na Resolução 4219/12, Seção II, item 3.2.4.2) c/c art. 14, inciso XI (com base na Port. Normativa 660-MD/2009, em seu art. 2, §2°, art. 3°, inciso I e art. 14, §2°), bem como o art. 15, inciso I, do CEDM. 3. Descrição da conduta: 3.1 Desídia no desempenho das funções, caracterizado por desempenho insuficiente, por não preencher corretamente a ficha de movimentação da VP 24994, conforme regulado pela Resolução 4219/12, Seção II, item 32.4.2; 3.2 Por deixar de observar preceito legal referente a tratamento, sinais de respeito e honras militares, definidas em normas específicas ao deixar de se apresentar, bem como prestar a continência regulamentar; 3.3 Por chegar injustificadamente atrasado para qualquer ato de serviço de que deva participar (Evento 1 - DOC8, pág. 01). Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 112.507/2019 1. Síntese do fato: Em data de 17/07/19, recebeu mensagem, da 99a Cia PM via PA, para que comparecessem ao Protocolo de Unidade até o dia 22/07/19, todavia no dia 24/07/2019 foi cobrado da Cia PM os motivos do não comparecimento do militar até a data limite definida. 2. Transgressão disciplinar, em tese, cometida: Art. 14, inciso III do CEDM. 3. Descrição da conduta: “deixar de cumprir ordem legal ou atribuir a outrem, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atividade que lhe competir”. (Evento 1 - DOC18, pág. 01) Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 114.005/2019 1. Síntese do fato: Em data de 22/08/2019, às 11 h36, não teria acessado mensagens do PA que lhe foram enviadas no dia 16/08/2019, ás 20h01, 20h04 e 20h06, a cerca de audições de testemunhas em autos de PCD. 2. Transgressão disciplinar, em tese, cometida: Art. 14, inciso II, do CEDM c/c Art. 6°, inciso II, da Resolução n. 4787/19. 3. Descrição da conduta: deixar de cumprir ordem legal ou atribuir a outrem, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atividades que lhe competir (Evento 1 - DOC3, pág. 02). Extrai-se, ainda, que em face da reclamação apresentada pelo autor, foi instaurado o Relatório de Investigação Preliminar - Despacho de Instauração n. 113.029/2019, com base nos seguintes fatos: I - Consta na documentação anexa que militar pertencente ao efetivo do 27° BPM, alega estar sofrendo perseguição por seu superior hierárquico; II - O reclamante afirma que foi desrespeitado pelo superior e que fez a respectiva queixa disciplinar à época; III - O reclamante afirma ainda que, após o episódio foi alvo de 06 (seis) comunicações disciplinares, as quais foram feitas pelo superior ou motivadas por ele, além de fazer outros apontamentos a respeito de seu superior; IV - Há necessidade de melhor esclarecer os fatos (Evento 1 - DOC12, pág. 3). No Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 113.264/2018, o encarregado apresentou relatório concluindo pelo enquadramento e pela punição disciplinar do autor na transgressão prevista no artigo 14, inciso III, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) - Evento 1 - DOC13, págs. 33/36. No mesmo sentido, foi o parecer emitido pelo Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) (Evento 1 - DOC13, págs. 40/42). O comandante do 27° Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais solucionou o feito e determinou o enquadramento disciplinar do autor na transgressão ora especificada (Evento 1 - DOC13, pág. 44). O ato de sanção constante no Evento 1 - DOC13, pág. 45, demonstra que foi imposta ao autor a sanção disciplinar de prestação de serviço e o decréscimo de 14 (quatorze) pontos de seu conceito funcional. No Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 112.256/2019, o encarregado apresentou relatório concluindo pelo enquadramento e pela punição disciplinar do autor nas transgressões previstas nos artigos 14, inciso II, art. 15, inciso I, e art. 14, inciso XI, todos da Lei Estadual n. 14.310/2002 (Evento 1 - DOC11, págs. 12/19). No mesmo sentido, o CEDMU emitiu parecer pelo enquadramento e pela punição disciplinar do comunicado (Evento 1 - DOC11, págs. 22/25). No Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 112.507/2019 - 27° BPM, o encarregado apresentou relatório concluindo pelo enquadramento e pela punição disciplinar do autor na transgressão prevista no artigo 14, inciso III, do CEDM (Evento 1 - DOC18, págs. 17/20). No mesmo sentido, foi o parecer do CEDMU (Evento 1 - dOc18, págs. 25/26). O comandante do 27° BPM solucionou o feito, acolheu o parecer exarado pelo CEDMU e determinou o enquadramento disciplinar do comunicado na transgressão ora especificada (Evento 1 - DOC18, págs. 28/29). O ato de sanção publicado no BIR n. 151, de 04/11/2019, demonstra que foi imposta ao autor a sanção disciplinar de prestação de serviço e o decréscimo de 12 (doze) pontos de seu conceito funcional (Evento - DOC18, págs. 30/31). No Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 114.005/2019, o encarregado apresentou relatório concluindo pelo enquadramento e pela punição disciplinar do autor nas transgressões previstas nos artigos 14, inciso III, da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM) c/c o inciso II, art. 6°, da Resolução n. 4787/2019 (Evento 1 - DOC3, págs. 23/27). O CEDMU manifestou-se pelo enquadramento e pela punição disciplinar do autor, entretanto opinou pela aplicação do artigo 10 do CEDM (Evento 1 - DOC3, págs. 31/33). O Comandante do 27° Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais solucionou o feito, acolheu os pareceres exarados pelo encarregado e pelo CEDMU e determinou o enquadramento disciplinar do autor na transgressão ora especificada (Evento 1 - DOC3, pág. 35 e DOC4). Foi imposta ao autor a sanção disciplinar de prestação de serviço e o decréscimo de 15 (quinze) pontos de seu conceito funcional, conforme ato de sanção coligido no Evento 1 - DOC3, pág. 36. O recurso interposto perante o comandante regional não foi conhecido, em face da sua intempestividade (Evento 21 - BI-AR N. 39 de 16/03/2020). No Relatório de Investigação Preliminar - Despacho de Instauração n. 113.029/2019 -, o encarregado apresentou relatório manifestando-se pela ausência de indícios de crime militar, de transgressão disciplinar ou de ato de improbidade na conduta do 1° Tenente QOPM Jonas Aquino Silva Pinto, opinando, assim, pelo arquivamento dos autos, com fulcro nos artigos 439, alínea “a”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM) c/c o art. 7°, inciso I, do Manual de Processos e Procedimentos Administrativo-Disciplinares da PMMG (MAPPA). Na oportunidade, manifestou no sentido de haver indícios de crime militar (art. 215 do Código Penal Militar), praticado pelo Cb PM Jefferson Luiz do Carmo, pelo que sugeriu a instauração de Inquérito Policial Militar (Evento 1 - DOC16, págs. 34/42). Desta feita, o comandante da 4a Região da Polícia Militar de Minas Gerais determinou a instauração de Inquérito Policial Militar (IPM), nos termos do art. 10, alínea “a”, do CPPM (Evento 21 - BI-AR n. 39 de 16/03/2020). Na peça inicial, a defesa narrou que o autor, em 16/07/2018, se desentendeu com o 1° Tenente PM Jonas Aquino da Silva, por motivo particular, e salientou que esse episódio, o autor possuía o conceito disciplinar máximo - A50. De acordo com a defesa, depois de o autor apresentar o Relatório Reservado e a Queixa Disciplinar contra o 1° Ten PM Jonas, o oficial passou a proceder com a elaboração de Processos de Comunicação Disciplinar em seu desfavor, de maneira arbitrária, maculando a sua vida profissional que até então se encontrava incólume. Disse que o autor passou a ser perseguido pelo oficial, que figura como comunicante, tendo este desencadeado outros procedimentos em seu desfavor, com o intuito de prejudicá-lo. Ademais, alegou que sofre 4 injustiça pelo fato de ter seus procedimentos administrativos julgados em grau de recurso pela namorada do oficial, a 1a Ten PM Natália, o que, ao seu entender fere o duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Aduziu que o 1° Ten PM Jonas é o responsável pelo Núcleo de Justiça e Disciplina do Batalhão (NJD), logo, o procedimento a que ele deu causa fica a cargo, em grau de recurso, do NJD da 4a RPM, e quem analisa é a namorada do Oficial. Outrossim, alegou que, em diversas oportunidades, foram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois lhe foi negado o direito à inquirição de testemunhas, a ter vistas do processo, além do fato de que todas as testemunhas seriam subordinadas ao 1° Ten PM Jonas. Formulou pedido de tutela provisória de urgência e requereu, por fim, “a procedência da ação com a anulação dos atos viciados praticados e o retorno dos procedimentos administrativos ao início, tendo como responsáveis oficiais estranhos à lide”. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e a citação do Estado de Minas Gerais e do Comando da PMMG. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) (Evento 1 - INIC1). A inicial foi instruída com os documentos coligidos nos Eventos 01, 10 e 21. Em despacho inaugural, o MM. juiz de direito da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) determinou a intimação do autor, para juntar aos autos cópia completa do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) de Portaria n 112.256/2019. Em relação aos demais procedimentos - Portarias n. 113.264/2018, n. 112.507/2019 e n.114.005/2019 -, e a informação se houve interposição de recurso administrativo-disciplinar, e, em caso positivo, a sua juntada aos autos, acompanhados das decisões pertinentes. Determinou, ainda, a juntada de Extrato de Registros Funcionais (ERF) atualizado, do Extrato de Sanções Válidas do Sistema Informatizado de Recursos Humanos da PMMG (SIRH), bem como da documentação comprobatória de sua hipossuficiência financeira (Evento 4). A defesa do autor peticionou alegando que o PCD n. 112.256/2019 foi juntado de forma incompleta, haja vista a extensão do arquivo e a impossibilidade de compactá-lo. Para o acesso, forneceu dois links do Google Drive. Aduziu que o autor interpôs recurso administrativo em um dos processos (Portaria n. 114.005/2019), no entanto desacreditou da justiça, pois os procedimentos administrativos julgados em grau de recurso pela 1° Tenente PM Nathália, namorada de seu algoz, foi eivado de mácula, além de ferir o duplo grau de jurisdição. Juntou documentos a fim de comprovar a sua hipossuficiência financeira, o Extrato de Registro Funcional e, ainda, a decisão em sede de Mandado de Segurança que teria acolhido liminarmente a suspensão dos efeitos do ato administrativo que o transferiu para Visconde do Rio Branco (Evento 10). O MM. Juízo a quo determinou a realização de ajustes na inicial, em relação ao pólo passivo e, ainda, que fosse providenciada a juntada de documentação, conforme informações constantes no sítio do TJMMG, já que não foi possível acessar os links do Google Drive citados na petição. 5 Ao final, concedeu a dilação de prazo, para juntada de recurso relativo ao PCD 114.005/2019 (Evento 12). Como a parte autora quedou-se inerte em relação ao despacho supra, o MM. Juízo a quo determinou nova intimação (Evento 16). A defesa do autor peticionou requerendo a retificação do pólo passivo e forneceu link do Google Drive (Evento 21). O MM. juiz a quo recebeu a inicial, indeferiu o pedido liminar de tutela de urgência, concedeu o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, e ainda determinou a intimação do autor, para providenciar a juntada do PCD n.112.256/2019 (Evento 23). O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento 33 - CONT1). Em síntese, alegou que o autor foi punido diante da constatação da prática de conduta violadora de normas e princípios militares. Discorreu sobre os processos administrativo-disciplinares e alegou que foram asseguradas todas as garantias cabíveis, notadamente o exercício do contraditório e da ampla defesa, com a oportunização de recurso disciplinar, não tendo o autor logrado êxito em elidir as condutas a ele imputadas. Alegou que o 1° Ten PM Jonas não perseguiu o autor, mas apenas cumpriu o seu dever de reportar as transgressões praticadas. Destacou que a análise da matéria pelo Poder Judiciário restringe-se à legalidade do ato, não cabendo, portanto, a apreciação do mérito, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2° da CR/88). Com esses argumentos, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais e pela condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais (Evento 33). A defesa do autor impugnou a contestação, corroborando as alegações e os pedidos iniciais (Evento 50). Na fase de especificação de provas, o autor quedou-se inerte. Já o Estado de Minas Gerais manifestou não possuir mais provas a produzir (Eventos 50 e 59). O MM. juiz de direito da 5a AJME, decidiu o feito conforme se depreende no Evento 61, verbis: [...] Às razões de decidir expostas na decisão judicial de Evento 23, acrescento o que se segue. Em todos os PCD's objeto de questionamento, na presente demanda anulatória, não se verificaram quaisquer nulidades e nem restou comprovado prejuízo, conforme exigência do art. 69, do CEDM. As punições que ressaíram dos procedimentos disciplinares são válidas, tendo observado os ditames legais, bem como os regulamentos da Corporação. A alegada suspeição relatada pelo militar, ora autor, se deu de forma superficial e sem a indispensável prova de sua existência, bem como sem qualquer justificativa plausível, o que é obrigatório, em casos como tais. Verifica-se que o autor não apresentou os fatos constitutivos de seu direito, consoante determinação do art. 373, I, CPC/2015. Não conseguiu comprovar nenhuma de suas alegações. Nenhuma prova apresentou, no sentido de indicar possíveis falhas formais dos PCD's em comento, que pudessem gerar as nulidades dos enquadramentos disciplinares decorrentes. Descabida a pretensão autoral. Nesses termos, julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Na oportunidade condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitrou em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do cPc/2015 (Evento 61, SENT1). A defesa interpôs recurso de apelação, nos termos de sua peça inicial (Evento 66). As contrarrazões de apelação foram apresentadas pelo Estado de Minas Gerais, conforme se observa no Evento 72. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Inicialmente, é importante registrar que o exame do ato administrativo realizado pelo Poder Judiciário se circunscreve ao campo da legalidade e regularidade do procedimento, sendo vedada a ingerência no mérito administrativo, sob pena de infringência ao princípio constitucional de independência dos poderes, insculpido no art. 2° da Carta Magna. Partindo dessa premissa, e para melhor compreensão dos fatos, farei a análise dos 04 (quatro) Processos de Comunicação Disciplinar de Portarias ns. 114.005/2019, 112.256/2019, 113.264/2018 e 112.507/2019, do Relatório de Investigação Preliminar - Despacho de Instauração n. 113.029/2019 - e das respectivas punições, separadamente, e de acordo com o caderno probatório que instruiu o presente fetio. Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 114.005/2019 O referido processo originou-se da Comunicação Disciplinar confeccionada pelo 3° Sgt PM Paulo Sérgio Barizon, em desfavor do apelante, por suposta prática da transgressão disciplinar prevista no inciso II do artigo 14 da Lei Estadual n. 14.310/2002. Consta nos autos que, no dia 16/08/2019, às 20h01,20h04 e 20h06, foram enviadas via Painel Administrativo (PA) notificações para audições de testemunhas em processo de comunicação disciplinar no qual o ora apelante figurava como comunicado (Evento 1 - DOC3, págs. 4/6). Observa-se, pela escala de serviço e pelo livro de controle de armamento e equipamentos, que, no dia 17/08/2019, o apelante estava de serviço (Evento 1 - DOC3, págs. 08/09), porém não acessou as mensagens, infringindo o previsto no inciso II do art. 6° da Resolução 4787/2019, que preconiza: Art. 6° - As mensagens enviadas para caixas individuais são de leitura obrigatória para seus destinatários e as mensagens enviadas para caixas administrativas são de leitura obrigatória para usuários designados como administradores ou para quem for delegado por eles, observando o seguinte: II - Usuários que cumprem jornadas de trabalho operacionais deverão efetuar o acesso e leitura pelo menos 01 (uma) vez no dia em que estiver de serviço, preferencialmente no final do dia. O comunicado foi notificado para apresentar a sua defesa no PCD, oportunidade na qual confessou que, de fato, não havia acessado as mensagens no Painel Administrativo, apresentando, para tanto, as seguintes justificativas: ter assinado termo de recusa naquele PCD, ter sido nomeado defensor ad hoc e portanto estar suprida a presença do comunicado nos atos do procedimento; não haver acompanhado os atos do PCD, por estar angustiado e a beira de uma depressão; ter o encarregado afirmado não haver problemas, todavia disse que enviaria os painéis administrativos a título de praxe; estar sofrendo perseguição. Por fim, pugnou pelo arquivamento dos autos (Evento 1 - DOC3, págs. 11/20). Após regular processamento do PCD, o encarregado concluiu pelo enquadramento e pela punição do ora apelante na transgressão disciplinar prevista no artigo 14, inciso II, do CEDM, utilizando para tanto os seguintes argumentos, verbis: [...] Do que foi apurado constata-se que os fatos ocorreram da seguinte forma: Entre os dias 17ago19 a 21ago19, o Cb PM Jefferson Luís do Carmo cometeu a transgressão referente ao descumprimento de ordem por não ter acessado 3 mensagens administrativas enviadas através do painel administrativo da Intranet PM, enviadas no dia 16ago19, às 20h01min, 20h04min e 20h06min para que tomasse conhecimento da audição de testemunhas no dia 20ago19 sobre o PCD 112256/2019 que se encontrava na condição de acusado. Sendo que as referidas mensagens foram acessadas somente no dia 22ago19. As provas da transgressão estão nos autos deste PCD nas folhas 04, 04v, 05, 05v, 06, 06v, 07, 08, 09, que mostram que o encarregado comunicou ao Cb PM Jefferson Dias das referidas audições com a data e hora do envio das mensagens com seus protocolos, a data e a hora da leitura do sindicado, bem como prova de que entre os dias 16 e 21 de agosto o sindicado estava de serviço em determinados dias, incluindo cópia da escala de serviço e do livro de controle de armamento e equipamentos demonstrado que no dia 17 o sindicado compareceu ao serviço e constou seu armamento/equipamento para assumir o serviço, oportunidade em que neste dia deveria ter acessado as referidas mensagens conforme preconiza o inciso II, art. 6° da Resolução 4787/2019 (Evento 1 - DOC3, págs. 23/25). Por sua vez, o Conselho de Ética e Disciplina Militar da Unidade (CEDMU) concordou com o parecer exarado pelo encarregado e, ao analisar o mérito, discorreu, in verbis: [...] Após análise minuciosa dos autos, verificou que o acusado, através de seu defensor, não conseguiu em suas declarações, justificar o não acesso às notificações, enviadas a ele através de mensagens, via Painel Administrativo, relativas ao PCD no qual figurava como comunicado, pois estava de serviço no dia 17, oportunidade em que deveria ter acessado as referidas mensagens, conforme preconiza o inciso II, art. 6° da Resolução 4787/2019, lembrando ainda que, se estava na situação de “angústia”, como declarou, para se resguardar, deveria ter procurado apoio médico, para que fosse legitimado o seu afastamento, e posteriormente de acordo com avaliação de especialista, poderia ser afastado de suas funções, inclusive o que o desobrigaria o acesso às citadas mensagens, conforme prevê a citada Resolução. Quanto a alegação do comunicado que o seu defensor “ad hoc” não teria acessado as mesmas mensagens que traziam as notificações se torna fácil verificar que tal alegação é inverídica, pois de acordo com cópia das mensagens anexadas ao processo de acordo com folhas 04V, 05V e 06V, o seu defensor “ad hoc” teria acessado tais mensagens de três a quatro vezes cada uma não tendo como imputar responsabilidade ao defensor, pelo não acesso às mensagens do comunicado, não sendo possível então evocar qualquer causa de justificação ou absolvição (Evento 1 - DOC3, págs. 31/33). O comandante do 27° BPM acolheu os pareceres exarados pelo encarregado e pelo CEDMU e determinou o enquadramento disciplinar do autor na transgressão disciplinar prevista no artigo 14, II, do CEDM. Na oportunidade, alegou: [.] Infere-se dos autos o cometimento da falta por parte do comunicado, tendo o comunicado confessado que não acessou as mensagens enviadas pelo comunicante, inobstante ter lido outras mensagens e que escolheu não ler por ter assinado termo de recusa e ter sido nomeado defensor “ad hoc”. Cabe esclarecer que o argumento não prospera, pois em que pese alguns atos do processo sejam dispensáveis, o acesso ao PA é obrigatório. Diante dos fatos ficou comprovado que comunicado está incurso no art. 14, inciso III do CEDM c/c a Resolução n. 4787/2019, art. 6°, inciso II (Evento 1 - DOC3, pág. 35 e DOC4). O Cb PM Jefferson Luis do Carmo foi punido disciplinarmente com a prestação de serviço e a detração de 15 (quinze) pontos em seu conceito funcional (Evento 1 - DOC3, pág. 36). Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 112.256/2019 Foi confeccionada Comunicação Disciplinar pelo 1° Ten PM Jonas Aquino da Silva Pinto em desfavor do ora apelante. Consta no referido documento que o referido oficial estava escalado como supervisor da UEOp, tendo, por essa razão, se deslocado para a Unidade com a finalidade de acompanhar a chamada para o policiamento de reforço na Expoagro de Santa Bárbara do Monte Verde, ocasião em que ocorreram os fatos objeto da comunicação (Evento1, DOC8, pág.2). Constou, no Termo de Abertura de Vista (TAV) para a apresentação da defesa, a seguinte acusação: O militar supracitado cometeu, em tese, atos que configuram transgressão disciplinar, especificada nos Art. 14, inciso II (com base na resolução 4219/12, Seção II, item 3.2.4.2) c.c art. 14, inciso XI (com base na Port. Resolução Normativa 660-MD/2009, em ser art. 2°, §2°; art. 3°, inciso I e art. 14§2°), bem como o art. 15, inciso I, do Código de Ética e Disciplina dos Militares, por desídia, por não preencher corretamente a ficha de movimentação da VP 24994, conforme regulado pela resolução 4219/12, seção II, item 3.2.4.2; também por deixar de observar preceito legal referente a tratamento, sinais de respeito e honras militares, definidos em normas específicas ao deixar de se apresentar, bem como prestar a continência regulamentar; e por chegar injustificadamente atrasado para qualquer ato de serviço de que deva participar, conforme síntese abaixo: Quando em data de 19/07/19, chegou com 18 minutos de atraso para o reforço na Expoagro de Santa Barbara do Monte Verde, em ato contínuo não se apresentou ao comunicante, que se fazia presente na UEOp em supervisão, bem como não prestou a devida continência regulamentar. Além disse foi verificado que o comunicado registrou na ficha de movimentação da viatura o horário de 20h, apesar de ter chegado ás 20:18hs para assumir o serviço”. (Evento 1 - DOC9, págs. 06/07). Diante da recusa do comunicado em apresentar sua defesa ou nomear defensor para fazê-lo (termo de recusa - Evento 1, DOC 9, pág.1), o encarregado, 3° Sgt PM Paulo Sérgio Barizon, nomeou como defensor ad hoc o 3° Sgt PM Leonardo Avezani Laurindo, que apresentou as razões escritas de defesa, oportunidade na qual requereu a oitiva do Cap PM Barreto, comandante da 33a Qia pm (Evento 1 - DOC9, págs.2 e 8/15). O comunicado foi notificado para a inquirição das testemunhas - Cb PM Flávio Alexandre Bastos de Abreu, CB PM Rubens Peres de Oliveira, CB PM Thiago Luiz Barbosa Pontes e Cap PM Wellington José Barreto Pinto - bem como foi nomeado defensor “ad doc” para acompanhar os referidos atos, (Evento 1 - DOC9, págs. 19/24, dOc10, págs. 06/07 e págs. 17/19). Notificado, o comunicado apresentou novas razões de defesa escrita, oportunidade na qual requereu a inquirição do 1° Tenente PM Jonas Aquino Coelho. Cumpre consignar que o comunicado foi devidamente notificado para acompanhar a oitiva da referida testemunha, tendo inclusive constituído advogado para acompanhar o ato (Evento 21). Por meio de seu defensor constituído, apresentou então suas razões escritas de defesa final (Evento 1 - DOC10, págs. 22/41 e DOC11, págs. 01/07). Após regular processamento do PCD, o encarregado apresentou relatório, rechaçando as teses defensivas e concluindo pelo enquadramento e pela punição do ora apelante nas transgressões disciplinares previstas nos artigos 14, II, art. 15, I, e art. 14, XI, todos do CEDM. O Conselho de Ética e Disciplina Militar da Unidade (CEDMU) apresentou seu parecer nos seguintes termos, verbis: [...] Analisando os autos, o Conselho entende que é evidente o cometimento do atraso injustificado uma vez que o comunicado afirma ter feito contato telefônico com o Cap PM Barreto dando-lhe ciência da possibilidade de atraso para a chamada no 27° BPM decorrente de problemas no pneu do seu veículo, contudo tal contato poderia ser feito no plantão da 269a Cia PM ou até mesmo através do acionamento 190 para que seu atraso fosse devidamente avisado no local de chamada previsto em ordem de serviço. Já no que se refere à não apresentação do comunicado ao comunicante, bem como a não prestação de continência regulamentar, nota-se que o acusado por meio dos argumentos apresentados, não foi capaz de elidir sua falta uma vez que conforme depoimento de testemunha do processo o 1° Ten PM Jonas encontrava-se em local de fácil visualização. Por fim, no que diz respeito ao preenchimento da ficha de movimentação da VP de prefixo 24994 com dado incorreto e incompatível com o horário de chegada do acusado na Unidade, tal fato realmente aconteceu e conforme pode ser visto no documento de controle da viatura (Evento 1 - DOC11, págs. 22/25). Por fim, o Conselho concluiu seu parecer, manifestando-se pelo enquadramento disciplinar do comunicado nas transgressões supramencionadas. Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 113.264/2018 O processo foi originado da Comunicação Disciplinar pelo 1° Ten PM Jonas Aquino da Silva Pinto em desfavor do ora apelante, por ter este, em tese, cometido a transgressão prevista no inciso III do artigo 14 da Lei Estadual n. 14.310/2002, quando, no dia 06/07/2018, faltou à chamada para o qual estava escalado, fato este noticiado pela Administração da 32a Cia ao comunicante (Evento 1 - DOC12, pág. 16). O Termo de Abertura de Vistas (TAV) para apresentação das alegações de defesa demonstra a descrição da acusação feita em desfavor do apelante (Evento 1, DOC12, págs. 30/31). O comunicado apresentou defesa prévia e, na oportunidade, pugnou pela oitiva das testemunhas 1° Ten PM Jonas Aquino da Silva Pinto (comunicante) e Cb PM Wallace Souza de Lima (Evento 1 - DOC12, págs. 33/34). O Cb PM Wallace Souza de Lima foi inquirido no Evento 1 - DOC12, págs. 38/39, e, na ocasião, alegou que o Cb PM Jefferson, ora comunicado, não compareceu à chamada, não tendo ciência do motivo da sua falta. Notificado, o comunicado apresentou novas razões escritas de defesas alegando em síntese: cerceamento de defesa, pois a testemunha 1° Ten PM Jonas Aquino da Silva Pinto não foi inquirida; não ter sido juntada aos autos cópia assinada da escala do dia 06/07/2018; que o encarregado do PCD não lhe permitiu formular perguntas à testemunha Cb PM Wallace Souza de Lima, contrariando o previsto no MAPPA; que o comunicante 1° Ten PM Jonas Aquino da Silva Pinto não se encontrava no auditório da 4a RISP e que a sua inquirição seria imprescindível para esclarecer os fatos; que estava de folga naquela data e, portanto, desobrigado de comparecer à chamada da 4a RiSp (Evento 1 - DOC12, págs. 43/49, DOC13, págs. 01/04). Os autos retornaram ao encarregado, para diligências complementares (Evento 1 - DOC13, pág. 12). A testemunha Cb PM Wallace Souza de Lima foi reinquirida, consoante se depreende no Evento 1 - DOC13, págs. 18/19, não tendo o comunicado ou seu advogado comparecido para o ato, apesar de notificados. O comunicado foi notificado para apresentar suas razões de defesa final (Evento - DOC13, págs. 20/21) tendo, na oportunidade, reiterado as suas alegações (Evento 1 - DOC13, págs. 24/32). Por conseguinte, apresentados o relatório pelo encarregado e o parecer do CEDMU, o comandante da Unidade solucionou o feito, sendo oportuna a colação de trecho da referida decisão: [.] VII - Infere-se dos autos e conforme relatório do encarrego que a audição da testemunha (comunicante) n. 151139-3, 1° Ten PM Jonas Aquino da Silva Pinto em nada acrescentaria a apuração, haja vista a não verificação de vícios ou irregularidades na CD de fl. 03. Também a comunicação disciplinar, conforme Lei n. 14310/02, art. 56 - §2°, deve ser expressão da verdade e nem mesmo o comunicado alegou suspeição ou dúvidas quanto aos fatos narrados na CD. VIII - Quanto a juntada de cópia da escala devidamente assinada, requerida pela defesa, destaca-se que, bem como rebatido pelo encarregado, a escala foi enviada via PA (fl. 08) ao comunicado através de mensagem, não se verificando assim em que contribuiria para esclarecer os fatos o documento assinado, ainda mais que, conforme art. 49 da Res. 3758/4 vigente à época dos fatos. Toda documentação enviada via “Z-Work” possui caráter oficial. Dessa forma, assinada ou não, a escala deveria ser cumprida pelo militar independente destas “formalidades”. IX - Quanto ao alegado acerca do cerceamento de contraditar a testemunha observou-se não haver fundamento em tal afirmativa, pois o comunicado foi notificado das audições (fls. 52/53) e não compareceu para o ato, conforme também consta no termo de fls. 54/56. X - Quanto ao afirmado que o comunicante não estava no local tal questão foi devidamente esclarecida pela testemunha de fl. 54, que afirmou enfaticamente que o comunicante estava presente no local da chamada naquele dia. XI - A Resolução n. 4285/13 não impede o emprego de nenhum militar de folga, ainda mais que o dispositivo em seu art. 11 e documentos relacionados, regula a forma de compensação dos créditos e débitos de horas trabalhadas, conforme se vê: IV - Os créditos ou débitos de hora do militar deverão ser apurados e compensados, no máximo em período trimestral. [..] O ato de sanção publicado no BI n. 28, de 15/07/2019, demonstra que o apelante foi enquadrado na transgressão disciplinar prevista no art. 14, inciso III, do CEDM, sendo-lhe imposta a sanção disciplinar de prestação de serviço e o decréscimo de 14 (quatorze) pontos de seu conceito funcional (Evento 1, DOC13, pág. 45). Registra-se que as mensagens enviadas no dia 05/07/2018, via Painel Administrativo - Protocolos ns. 201807001657039-1807 e 201807001675775-1807 05/07/2018, bem como as escalas de serviço, comprovam que o comunicado foi devidamente cientificado de que estava escalado para a solenidade que aconteceria no dia 06/07/2018 (Evento 1 - DOC12, págs. 17/23 e DOC13, pág. 06/11). Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 112.507/2019 O processo foi originado da Comunicação Disciplinar confeccionada pelo Cap PM Marcus Vinícius de Almeida Castro em desfavor do ora apelante, por ter este, em tese, cometido a transgressão prevista no inciso III do artigo 14 da Lei Estadual n. 14.310/2002. O comunicado foi notificado no dia 06/08/2019, para apresentar a sua defesa, todavia não o fez. (Evento 1 - DOC13, págs. 08/09). No dia 15/08/2019, o comunicado assinou o termo de recusa de defesa, tendo o encarregado nomeado defensor ad hoc (Evento 1 - DOC18, págs. 10/11). Foram apresentadas as razões escritas de defesa, oportunidade na qual o defensor alegou que o militar mora na cidade de Matias Barbosa e resolveu comparecer na NJD/27° BPM no dia 22/07/2019, todavia acabou sendo empenhado em duas ocorrências (jogo de azar e direção perigosa), não conseguindo cumprir a ordem naquele dia. Alegou, ainda, que o comunicado protocolou a mensagem n. 201907013486096-1907, para esclarecer o motivo da sua ausência, mencionou as ocorrências e pleiteou nova data para apresentação (Evento 1 - DOC18, págs. 14/16). Em seu relatório, o encarregado concluiu pelo cometimento da transgressão disciplinar prevista no artigo 14, inciso III, do CEDM, entendendo que: “em data de 17 de julho de 2019 foi enviada uma mensagem via painel administrativo, oriundo do NJD/27° BPM, para que o militar se apresentasse naquela seção até o dia 22 de julgo de 2019, conforme determinando pelo SR Maj Sub Cmt. Entretanto no dia 24 de julho de 2019, aportou mensagem na ADM da 99a cia PM, informando o não comparecimento do militar naquela seção no prazo determinado. Destaca-se que o militar não fez contato prévio com o NJD informando qualquer impedimento ou justificativa para o não comparecimento” (Evento 1 - DOC18, págs. 17/20). No mesmo sentido, foi o parecer do CEDMU, in verbis: [...] Ao militar fora dado o prazo para comparecimento ao NJD, compreendido entre 17/07/19 a 22/07/19 e este optou por comparecer no último dia do prazo, ou seja 22/07/19. Porém nesta data o comunicado se encontrava de serviço e permaneceu em atendimento de ocorrência de jogo de azar e direção perigosa, as quais culminaram com a prisão de autores e apreensão de materiais. Desta forma ficou impedido de comparecer ao NJD. Observa-se que em data de 17/07/19, conforme msg PA 2019070113258173-1907, o qual notifica o comunicado para comparecimento naquela seção é especificado que: “Havendo qualquer fato impeditivo para o comparecimento, a secretaria deverá ser informada e o militar terá que comparecer no primeiro dia útil após cessado o impedimento”. Tal atitude não fora tomada por parte do comunicado, deixando este de cumprir a ordem que lhe fora emanada. (Evento 1 - DOC18, págs. 25/26). O comandante do 27° BPM solucionou o feito, determinando o enquadramento e a punição do comunicado no art. 14, inciso III, da Lei Estadual n. 14.310/2002 (Evento 1 - DOC18, págs. 29/30). Relatório de Investigação Preliminar - Despacho de Instauração n. 113.029/2019 No caso em tela, foi instaurado RIP para apurar a alegação do apelante de estar sofrendo perseguição por parte do seu superior hierárquico, o 1° Ten PM Jonas Aquino da Silva Pinto. Foram ouvidas as testemunhas Cap PM Marcus Vinícius de Almeida Castro, 3° Sgt PM Humberto Rondineli Oliveira Pandolfi, Cb PM Eduardo Othum Schultz, 3° Sgt PM Humberto Peluso, Cb PM Flávio Alexandre Bastos de Abreu, Cb PM Elisângela Bento Lima e 2° Sgt PM Roberta Pereira das Graças (Evento 1 - DOC 16, págs. 22/31). O Investigado foi inquirido consoante se depreende no Evento 1 - DOC16, págs. 32/33. Após o processamento do RIP, o encarregado apresentou relatório e concluiu, verbis: [...] Não há indícios, em tese, de crime militar, transgressão disciplinar, crime e/ou ato de improbidade, cometidos pelo investigado Nr. 151.139-3, 1° Ten PM Jonas Aquino Silva Pinto, pelo que sugere o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 439, alínea “a” do CPPM e art. 7°, inciso I do MAPPA. No entanto, há indícios de crime militar capitulado no art. 215 do Código Penal Militar (difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação), praticado pelo Nr. 141.889-6, Cb PM Jefferson Luis do Carmo, pelo que sugere a instauração de Inquérito Policial Militar (Evento - DOC16, págs. 34/42). O comandante da 4a Região da Polícia Militar de Minas Gerais entendendo pela existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade do crime previsto no art. 215 do CPM, em desfavor do Cb PM Jefferson Luis do Carmo, determinou a instauração de Inquérito Policial Militar, consoante se depreende no BI - AR N. 39 de 16/03/2020 (Evento 21). Nessa esteira e, após o exame do caderno probatório, verifica-se que o autor, ora apelante, não apresentou o fato constitutivo do seu direito, consoante determinação do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, limitando-se a apresentar acusações genéricas e do seu ponto de vista pessoal, sem a necessária prova inequívoca de seu direito. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE TÉCNICO DAS MENSALIDADES. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INCREMENTO POR SINISTRALIDADE. AFASTAMENTO DO REAJUSTE EM CUMPRIMENTO AOS TERMOS DO CONTRATO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. De acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, cabe ao autor da demanda a instrução da petição com as provas necessárias para demonstração da violação ao direito pleiteado. 2. Concluindo o Tribunal estadual que inexiste nos autos a comprovação necessária para analisar a violação a direito da parte, descabe ao Superior Tribunal de Justiça alterar o entendimento adotado, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado em julgamento do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Incidência dos enunciados sumulares n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp 1783669/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022) Não houve a necessária comprovação de irregularidade/ilegalidade nos Processos de Comunicação Disciplinar instaurados em desfavor do apelado, tampouco indícios de perseguição, imparcialidade ou assédio por parte do 1° Ten PM Jonas Aquino da Silva Pinto. Vejam que, dos quatro procedimentos, o referido oficial figurou como comunicante em dois deles, e não há qualquer indício de irregularidade, pelo contrário. Conforme demonstrado, nos PCDs de ns. 112.256/2019 e 113.264/2018, as transgressões disciplinares cometidas pelo apelante restaram devidamente comprovadas em regular Processo de Comunicação Disciplinar, com observância do contraditório e da ampla defesa. Da mesma forma, razão não assiste à defesa em relação ao alegado cerceamento de defesa em face da ausência de inquirição de testemunhas que foram requeridas. Conforme demonstrado, dos quatro Processos de Comunicação Disciplinar, apenas em dois (ns. 112.256 e 113.264) o comunicado requereu a oitiva de testemunhas, a qual foi devidamente realizada, à exceção do que ocorreu no PCD 113.264, tendo a autoridade administrativa fundamentado sua decisão sob o argumento que a audição da testemunha (comunicante) n. 151139-3, 1° Ten PM Jonas Aquino da Silva Pinto em nada acrescentaria a apuração, haja vista a não verificação de vícios ou irregularidades na CD de fl. 03. Também a comunicação disciplinar, conforme Lei n. 14310/02, art. 56 - § 2°, deve ser expressão da verdade e nem mesmo o comunicado alegou suspeição ou dúvidas quanto aos fatos narrados na CD. Por fim, ressalta-se que vigora, no nosso ordenamento jurídico, o entendimento de que a nulidade do processo administrativo disciplinar está diretamente ligada à ocorrência de prejuízos à defesa, em conformidade com o princípio do “pas de nullité sans grief’. Nessa esteira, não basta a mera alegação de nulidade, sendo necessário se comprovar faticamente, no processo, que determinado ato, realizado de forma irregular, concretamente trouxe prejuízo à defesa, o que, como sobredito, não restou demonstrado. Pelo exposto e considerando que o comunicado não conseguiu elidir as acusações que pesaram em seu desfavor, tendo as transgressões disciplinares cometidas restado devidamente comprovadas em regulares Processos de Comunicação Disciplinar, com observância do devido processo legal, com os seus consectários legais do contraditório e da ampla defesa, nego provimento ao presente recurso de apelação. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho integralmente as razões e o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 31 de março de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000086-66.2021.9.13.0005 Referência: Processo n. 0075034-58.2012.8.13.0701/TJMG Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 09/06/2022 Publicação: 14/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE SANÇÃO APLICADA - DEMISSÃO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR “AD HOC”, SENDO ESTE UM MILITAR, E NÃO UM ADVOGADO - DESNECESSIDADE DA REFERIDA CONDIÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 5 DO EXCELSO SUPREMO FEDERAL - MILITAR ACUSADO NOTIFICADO PARA A REALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA - FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA COM A DEMONSTRAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO TIPO TRANSGRESSIONAL - EXATA CORRELAÇÃO ENTRE A IMPUTAÇÃO, AS PROVAS E A SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA - REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Fabiano Moura Lombardi e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pela preliminar arguida pelo apelante e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso para manter, na íntegra, a respeitável sentença monocrática do juízo "a quo”. RELATÓRIO Trata-se recurso de apelação interposto pelo ex-Cabo BM Fabiano Moura Lombardi contra a sentença proferida pelo Juízo da Quinta Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais - Cível (5a AJME - Cível), que julgou improcedentes seus pedidos para o reconhecimento de nulidade da sanção de demissão decorrente do Processo Administrativo- Disciplinar (PAD) de Portaria n. 18/09 - COB. Extrai-se dos autos que o militar foi submetido a PAD de Portaria n. 18/2009 - COB, para apurar a possível conduta prevista no inciso II do art. 64 do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) - Lei n. 14.310/02 -, por, em tese, ter-se envolvido em transação comercial envolvendo motocicleta marca Honda, Modelo CG 150, ano 2006, placa HDX-0031 da cidade de Uberaba/MG, a qual, segundo consta, foi produto de furto, caracterizando-se, assim, o cometimento de transgressão disciplinar, tipificada no inciso III do artigo 13 do CEDM, estando o militar sujeito a uma das penalidades descritas nos incisos III, V e VI do artigo 74 c/c o artigo 24 e 25 do CEDM - (documento de Evento 1 - DOC27, página 17). Ao final, a acusação foi julgada procedente em relação ao Cabo BM Fabiano Moura Lombardi, sendo-lhe aplicada a demissão. Em sua petição inicial, o militar disse que foi submetido a processo administrativo - juntamente com o Sgt BM Maxwell Ferreira Mendes -, no qual foi apurada infração disciplinar tipificada no art. 34, inciso II, e no art. 64, inciso II, ambos da Lei n. 14.310/02, consistente em praticar ato que ofende a honra da classe. Narrou que, no dia 15 de fevereiro de 2009, o 3° Sgt BM Maxwell Ferreira Mendes conduzia uma motocicleta quando foi abordado por um policial militar que solicitou a exibição, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de documentos do veículo. O referido militar disse não ser habilitado e não possuir os documentos da moto porque a tinha adquirido do seu colega, o ora autor. Na referida abordagem, após inspeção no veículo, verificou-se que o lacre da placa estava rompido e o chassi remarcado, além de a pesquisa no sistema ter demonstrado que a referida motocicleta estava com queixa de roubo, fato ocorrido no dia 06 de outubro de 2007. Naquela ocasião, o militar 3° Sgt BM Maxwell Ferreira Mendes informou que adquiriu a motocicleta dele, autor, veículo este que pertencia a sua genitora. Afirmou que o 3° Sgt BM Maxwell Ferreira Mendes foi reconhecido pela vítima como sendo o autor do assalto. Alegou que o referido militar não poderia ter roubado a moto, uma vez que trabalhava na cidade de Govenador Valadares e, na data de 08 de outubro de 2007, às 8 horas da manhã, estava de plantão, conforme ficou provado nos documentos de fls. 114 e 115 do PAD. Alegou, ainda, que não há no processo administrativo qualquer prova comprovando o fato que lhe é imputado, inobstante, no dia 02 de fevereiro 2012, ter-lhe sido aplicada a pena de demissão. Argumentou a infringência ao enunciado da Súmula 343 do colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual exige a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo. Afirmou que o defensor nomeado, Thiago Augusto Pereira, é um militar que não possui o bacharelado em direito, o que implica nulidade da representação, especialmente porque as penas aplicadas não foram questionadas e não houve produção de provas. Sustentou que a "tomada de declarações dos acusados de fls. 85/90 foram feitas no mesmo momento, estando um ouvindo o depoimento do outro, prejudicando a busca da verdade real”, sendo isso uma causa de nulidade, e que "outro ato que não está de acordo com legislação vigente é o fato do acusado não ter sido notificado para comparecer à reunião de deliberação da CPAD”. Disse que o oficial que acompanhou o início do PAD foi nomeado em desacordo com a vontade dos acusados, diante do seu envolvimento no caso. Aduziu que o depoimento da 12a testemunha ouvida está incompleto e sem assinatura, o que o prejudica, por se tratar de testemunha de defesa. Discorreu sobre não lhe ser dada a oportunidade de interpor recurso da decisão que instaurou o PAD, vício do qual requereu o reconhecimento da nulidade do ato de demissão, por violação dos arts. 59 e 60 da Lei n. 14.310/02. Sustentou que os fatos não atingiram o decoro da classe, já que todas as testemunhas ouvidas confirmaram tratar-se ele, requerente, de pessoa idônea e que honra a instituição da qual participava, tendo havido ofensa aos princípios regrados pelo art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, além de infringência à ampla defesa. Requereu a concessão de tutela antecipada, para que fosse mantido no cargo até decisão final da ação; no mérito, o julgamento procedente do pedido, para declarar-se nulo o ato administrativo que determinou a sua demissão, excluindo-o da Corporação, e consequentemente a sua reintegração ao cargo, com o deferimento da promoção que foi suspensa em razão do processo administrativo e o pagamento da diferença de salário. Deu à causa o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) - Evento 1- INIC1. A ação foi distribuída em 16 de fevereiro de 2012 junto à 4a Vara Cível da Comarca de Uberaba/MG (Evento 1 - CERT13). Em despacho inicial, o meritíssimo juiz de direito do Juízo da 4a Vara Cível da Comarca de Uberaba/MG recebeu a petição inicial e indeferiu a tutela antecipada (página 1 do Evento 1-DEC14). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (Evento 1 - Agravo16), sendo-lhe negado provimento (Evento - DEC22, página 7 e ACOR23). O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento 1 - CONT26). O autor impugnou a contestação (Evento 1 - IMPUGNAÇÃO83). Intimado para especificar provas, tem-se que o autor requereu a produção de prova testemunhal (Evento 1 - ESPECIFICAÇÃO PROVA40, página 3). O meritíssimo juiz de direito do Juízo da 4a Vara Cível da Comarca de Uberaba/MG sentenciou o feito, julgando improcedente o pedido constante da inicial e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, suspendendo a exigibilidade conforme dispõe o art. 12 da Lei n. 1060/50 - sentença proferida em 4 de julho de 2014 (Evento 1 - SENT41). O autor apelou (Evento 1 - RAZAPELA43) e o Estado de Minas Gerais contra-arrazoou o recurso de apelação (Evento 1 - CONTRAZAP45). A sentença foi cassada pela 7a Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, considerando o cerceamento de defesa em virtude da não apreciação do pedido de oitiva de testemunha pelo juízo de primeira instância da comarca de Uberaba/MG (acórdão de Evento 1 - ACOR48). Os autos retornaram à comarca de origem, sendo que o autor apresentou rol de testemunhas, sendo ouvidas em juízo as testemunhas Aguimar dos Reis Umbelino e Daniel Oliveira Batista (Evento 1 - OUT57). As partes apresentaram os memoriais, acostados no Evento 1 - MEMORIAIS78 e MEMORIAIS79. O Estado de Minas Gerais requereu a declinação de competência à Justiça Militar (Evento 1 - PED DeClINA 84). O autor não se manifestou sobre o referido pedido (Evento 1 - OUT80, página 5). O meritíssimo juiz de direito da 4a Vara Cível da Comarca de Uberaba/MG reconheceu a sua incompetência absoluta para julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Militar (Evento 1 - OUT80, página 9/10). Os autos aportaram nesta Justiça castrense em 4 de agosto de 2021. Certificou-se a realização de pesquisa nos sistemas SINGEP/PJE e EPROC e a não constatação de qualquer processo cível relativo ao autor tramitando nesta Justiça Militar (Evento 3 - CERT1). Em despacho constante no Evento 8 - DEC1, o meritíssimo juiz da 5a AJME - Cível firmou a competência deste Juízo, para processamento e julgamento do feito. Foram mantidos os atos processuais e decisórios já praticados, incluído o indeferimento da tutela de urgência e o deferimento da gratuidade, com base no artigo 64, §4°, do CPC. Foi determinada a intimação das partes, para que, no prazo 15 (quinze) dias úteis, especificassem as provas que pretendessem produzir, justificando-as e declinando os fatos que com elas pretendiam provar, correlacionando-os com as alegações da petição inicial (o requerente) e da contestação (o requerido), demonstrando, cada um, objetivamente, a necessidade e a adequação das provas porventura requeridas. O Estado de Minas Gerais informou não ter mais provas a serem produzidas e pediu o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inciso I, do CPC (Evento 12 - MANI1). O autor requereu a oitiva de novas testemunhas (Evento 15). Após a manifestação das partes, o meritíssimo juiz de direito titular da 5a AJME-Cível assim decidiu: Os autos aportaram na Justiça Militar estadual, com distribuição a esta 5a AJME Cível. A competência deste juízo foi firmada pelo MM. Juiz Cooperador - evento 8/decisão 1. Apesar de haver mantido os atos processuais e decisórios praticados, na oportunidade determinou a intimação das partes para a especificação de provas. O Réu manifestou ser o caso de julgamento antecipado da lide - evento 12/manifestação 1. Contudo observou que o MM. Juiz Cooperador manteve os atos processuais e decisórios, com fulcro no § 4° do artigo 64 do CPC. O Autor externou pretender prova emprestada de todas as testemunhas inquiridas em juízo e oitiva de novas testemunhas. Bem. O processo nada mais é do que um sistema de atuação, com atos sequenciados e regulados por lei, visando possibilitar o exercício da jurisdição. Inclusive, etimologicamente, proveniente do latim procedere, processo possui o significado de marcha avante, ou caminhada. Segundo Humberto Teodoro Júnior “a preclusão consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual, quer porque já foi exercitada a faculdade processual, no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria, sem fazer uso de seu direito”. No caso a fase instrutória já se findou, inclusive com a apresentação de memorial, pelo que se operou a preclusão para se requerer a produção de provas, à vista do disposto nos artigos 218 e 223 do CPC. A retroação à fase anterior desnatura o próprio rito processual e vai de encontro ao princípio da duração razoável do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5° da Constituição Federal. Com respeito máximo ao despacho proferido pelo MM. Juiz que me antecedeu, indefiro a produção de prova extemporânea pretendida pelo Autor, requerida sob o evento 15/especificação de provas 1. Intime. Após conclusos para sentença. - Evento 17 - DEC1. Certificou-se a não manifestação das partes (Evento 28 - CERT1). O meritíssimo juiz de direito da 5a AJME - Cível julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condenou o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do CPC (Evento 30 - SENT1). O autor interpôs recurso de apelação (Evento 34 - APELAÇÃO1). Preliminarmente, arguiu o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas realizado nesta Justiça Militar. Alegou que todos os atos do processo anterior ao reconhecimento da incompetência do juízo devem ser anulados, não gerando efeito; portanto, não se podendo falar que já havia passado a fase probatória. Sustentou que, se o juiz competente entender por aproveitar as provas dos autos, como previsto no novo CPC, é necessário esclarecer se estas eram de suma importância para ele, autor. Invocou a aplicação do art. 132, parágrafo único, do CPC. Requereu a cassação da sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à origem, propiciando-se a ele, apelante, a oportunidade de oitiva de testemunhas. Reiterou as razões da petição inicial. Ao final, requereu que seja dado provimento ao recurso, para que, reformando-se a sentença monocrática, seja julgado procedente o pedido inicial. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (Evento 42 - CONTRAZAP1 CERT1). Aduziu não ser possível ao Judiciário o controle do mérito administrativo. Destacou que, quanto ao controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares, há entendimento pacífico do STJ no sentido de que "[...] restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo.” (MS 24126/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019 MS 23464/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 13/12/2019 MS 17796/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 19/11/2019 RMS 60913/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019 MS 24031/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 16/10/2019 AgInt no MS 25060/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 16/09/2019 Ressaltou que a Administração Militar tão somente fez valer seu poder/dever de tutelar um dos seus mais importantes valores, a disciplina, de natureza constitucional, inclusive (art. 42 da CF/88). Afirmou que tal comando encontra eco infraconstitucional, a exemplo do artigo 6°, § 2°, do Código de Ética e Disciplina dos Militares (CEDM) e do artigo 27 da Resolução Conjunta n. 4.220/2012 - Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais (MAPPA). Argumentou que não se pode olvidar o que preceitua o princípio do pas de nullité sans grief, em que, para a declaração de nulidade, exige-se a comprovação de prejuízo, em consonância com o art. 563 do Código de Processo Penal (CPP). E, nesse sentido, disse que, das provas carreadas aos autos, tem-se que o apelante não logrou demonstrar o prejuízo ao exercício de sua ampla defesa. Requereu que seja negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o recurso de apelação, porque estão presentes os requisitos de sua admissibilidade. Em análise dos autos, verifico não assistir razão ao apelante. Nesse ponto, cinjo-me aos fundamentos da respeitável decisão de Primeira Instância, porque entendo que este douto Juízo trouxe aos autos a melhor decisão para os questionamentos levantados pelo autor em sua inicial, com explanação de razões claras e precisas da inexistência das supostas nulidades nos autos do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 18/09 - COB. No que se refere à preliminar suscitada, entendo que o apelante busca o desfazimento da sentença por não ser favorável a ele, e não por haver cerceamento de defesa. Consoante a leitura dos autos, percebe-se que o meritíssimo juiz de direito da comarca de Uberaba/MG já havia ultrapassado a fase instrutória, tendo as partes, inclusive, apresentado memoriais, quando ele reconheceu a incompetência daquele Juízo. Coaduno com o decidido pelo meritíssimo juiz de direito titular da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) no sentido de que "a fase instrutória já se findou, inclusive com a apresentação de memorial, pelo que se operou a preclusão para se requerer a produção de provas, à vista do disposto nos artigos 218 e 223 do CPC”, e, ainda, que "a retroação à fase anterior desnatura o próprio rito processual e vai de encontro ao princípio da duração razoável do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5° da Constituição Federal” - decisão de Evento 17 - DEC1. Apesar de o autor externar a sua pretensão da produção de novas provas neste Juízo, percebe-se que, além da preclusão, não se apresentou qualquer justificativa para que se promovesse a reabertura da fase instrutória nesta Justiça Militar. Ademais, a questão posta à apreciação desta Justiça Militar se refere a suposta invalidade de sanção disciplinar que, com toda certeza, versa sobre matéria exclusivamente de direito, em análise de PAD concluído no âmbito administrativo. Se, na condução do procedimento disciplinar, a Administração Militar tiver respeitado os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5°, LV, da Constituição da República de 1988); bem como tiver mantido a proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação da punição, não há como intervir na sua atuação, para desconstituir a decisão. Não vejo como reabrir, de forma injustificada, a instrução de um processo que se encontra pronto para julgamento, ainda que haja a declinação da competência, especialmente, considerando que se trata de julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (cPc). Passo pela preliminar arguida pelo apelante. Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao apelante, porquanto não trouxe argumentos suficientes a desconstituir a respeitável sentença de primeira instância. Em sede de apelação, o autor insiste que a sua defesa no âmbito administrativo deveria ter sido realizada por advogado, ignorando que, apesar da edição do enunciado da Súmula 343 pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o excelso Supremo Tribunal Federal (STF) colocou a pá de cal sobre essa discussão em 7 de maio de 2008, quando editou o enunciado da Súmula Vinculante de n. 5, a saber: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. Consoante se extrai dos autos e bem realçado nos fundamentos da sentença "a quo”, o militar foi devidamente representado no curso do PAD: Conforme se verifica da portaria de instauração (evento 1, DOC3, Página 2), o Ex-BM Fabiano Moura Lombardi e o Sgt BM Maxwell Ferreira Mendes eram suspeitos de terem se envolvido em transação comercial envolvendo a motocicleta de marca Honda, Modelo CG 150, ano 2006, placa HDX - 0031 da cidade de Uberaba/MG, a qual foi produto de furto, caracterizando, assim, o cometimento de transgressão disciplinar, tipificada no inciso III do art. 13 do CEDM, estando sujeito a uma das penalidades previstas nos incisos III, V, e VI do art. 74 c/c art. 24 e 25 do CEDM - Lei 14.310/02. No decorrer do processamento do PAD o Sgt BM Maxwell Ferreira Mendes faleceu na data de 29 de abril de 2011, tendo sido encerrado o processo em relação a ele, por analogia o disposto no art. 123, inciso I, do CPM. Ao final, o Coronel BM Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais concordou com o parecer do Comando Operacional de Bombeiros (evento 1, DOC12, Páginas 31/35), do CEDMU (evento 1, DOC12, Páginas 26/27) e da CPAS (evento 1, DOC11, Páginas 83/85 c/c DOC12, Páginas 01/19), para demitir o Autor das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, por verificar que ele não possuía capacidade de permanecer na Corporação, em razão de ter praticado ato que afetou a honra pessoal e o decoro da classe (evento 1, DOC12, Páginas 37/39). Os fatos que deram ensejo à demissão do Autor tiveram início no dia 02 de março de 2009, quando uma guarnição da Polícia Militar abordou o Sgt BM Maxwell conduzindo uma motocicleta, sem a devida habilitação, tendo sido contatado que o veículo era produto de roubo. No momento da abordagem, o Sgt BM Maxwell informou que adquiriu a referida motocicleta do então Cb BM Fabiano, ora Autor. Em 10 de março de 2019 instaurou-se uma Sindicância Administrativa para apuração dos fatos, cujo parecer final indicou a necessidade de instauração do PAD, por indícios atentado contra o decoro da classe, em consonância com o art. 64, da Lei 10.310/02, o que foi acolhido pelo Comandante da 8° BBM (evento 1, DOC3, Página 67). Destarte, inexiste vício na Sindicância Administrativa que deu origem ao PAD, ocisão em que realizada a inquirição dos investigados, dos policiais militares que fizeram a abordagem do Sgt BM Maxwell, além da vítima do crime de roubo, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa. A notificação de evento 1, DOC4, Página 5, comprova que o Autor foi devidamente notificado para assistir a reunião de instalação do PAD, oportunidade em que foi cientificado dos atos que lhe eram imputados, das penalidades legalmente previstas e advertido que poderia comparecer com advogado regularmente constituído, oportunizando a apresentação de provas, a indicação de até cinco testemunhas e, ao final, a apresentação de suas razões escritas de defesa. A Ata de Reunião de Instalação de PAD demostra que o Autor compareceu ao ato acompanhado por uma advogada que patrocinava sua defesa (evento 1, DOC4, Páginas 8/9). Com isso, diferente do que sustentou o Autor, não se vislumbra ofensa ao art. 59 do CEDME, pois ele foi devidamente notificado da instauração do PAD, se fez acompanhado por advogada e poderia ter tomada qualquer medida se entendesse cabível para se defender naquele momento. Outrossim, o recurso tratado pelo art. 60 do CEDME é incompatível com aquele momento processual (reunião de instalação), uma vez que apenas cabível "da decisão que aplicar sanção disciplinar”, sendo certo que a mera instauração do PAD não configura penalidade. Após o interrogatório, ato que também se fez presente a advogada constituída (evento 1, DOC4, Páginas 17/19), o Autor foi notificado para apresentação de defesa prévia (evento 1, DOC4, Página 20), a qual foi ostentada no evento 1, DOC4, Páginas 29/39, ocasião em que indicou testemunhas a fez a juntada de documentos. A notificação de evento 1, DOC4, Página 45, demostra que o Autor foi devidamente cientificado para acompanhar o depoimento das testemunhas arrolas na defesa prévia, tendo comparecido ao ato juntamente com a advogada constituída, conforme Ata de evento 1, DOC4, Páginas 71/72. Naquela oportunidade, ambos foram notificados que a testemunha Maria Cristina Soares de Castro seria ouvida por carta precatória, facultando à defesa o direito de apresentação de quesitos. Em seguida o Autor foi notificado a comparecer no Auditório da sede do 8° BBM, no dia 10 de setembro de 2010, quando se fez presente desacompanhado da advogada constituída (evento 1, DOC6, Página 17). Assim, foi nomeado um defensor "ad hoc” para o ato, conforme se verifica do evento 1, DOC6, Página 19. Ainda naquela ocasião o Autor foi notificado que a próxima reunião para inquirição de testemunhas fora designada para o dia 13 de setembro de 2010, data em que, na parte da manhã, nem o acusado nem sua advogada constituída compareceram, em consonância com a Ata de evento 1, DOC6, Página 34, o que levou a uma nova nomeação de defensor "ad hoc”, que não era bacharel em direito. Já no período vespertino daquele dia compareceu a advogada constituída, a qual acompanhou a inquirição de duas testemunhas (evento 1, DOC6, Páginas 40/46), fato este que demostra inequívoco conhecimento da designação das oitivas, inexistindo, nesse ponto, qualquer vício que leve a nulidade. Ato contínuo a advogada constituída foi notificada para apresentação de defesa final (evento 1, DOC6, Página 47), efetivada no evento 1, DOC8, Páginas 1/16. Prosseguindo ao exame do procedimento, nota-se que foi designada reunião de deliberação para o dia 30 de setembro de 2010, sendo que o acusado foi notificado por telefone, ao passo que a notificação da advogada constituída se deu e-mail (evento 1, DOC8, Página 17/18). Apesar disso, nem a defesa constituída nem o acusado comparecem na reunião de deliberação, inexistindo, outrossim, motivo para reconhecer nulidade, pois foram devidamente notificados do ato e naquela ocasião também foi constituído defensor "ad hoc”. A alegação de que o defensor "ad hoc” não era advogado ou não possuía bacharelado em direito é impertinente, pois, em consonância com o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. Destarte, o acusado e sua advogada constituída foram regularmente notificados da reunião deliberativa, em razão disso pôde-se exercer a ampla defesa em plenitude, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, até porque "a ausência injustificada do acusado ou do defensor não impedirá a realização de qualquer ato da Comissão, desde que haja um defensor nomeado pelo presidente” (art. 70, inciso XXI, do CEDME). Mesmo que o defensor "ad hoc” não tenha feito perguntas a testemunhas, isso não significa que o Autor foi prejudicado, mesmo porque quando a defesa não questiona determinadas pessoas isso pode ser interpretado como ato técnico da defesa, uma vez que aquela testemunha, eventualmente, poderia prejudicar o acusado, ou simplesmente era impertinente. Fato é que a petição inicial é genérica quando argumenta prejuízo sofrido pelo Autor no decorrer no PAD, e não é possível presumir prejuízo, pois, além da vedação legal prevista no art. 69 do CEDME, a advogada constituída apresentou defesa inicial, participou de várias inquirições de testemunhas e ostentou a defesa final, bem como interpôs recurso. O fundamento inexistência de prejuízo também deve se estender no que diz respeito a premissa de que o depoimento da 12a testemunha está incompleto, já ele não foi apontado na exordial, e não há indicativo que essa inquirição seria primordial para mudar a pena de demissão aplicada. Noutro giro, não há indícios concretos de que algum oficial que tenha conduzido o PAD era suspeito o bastante para levar o reconhecimento da suspeição ou impedimento. Com efeito, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Outro argumento trazido nas razões de apelo é de que a Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) não tem a função de investigar um fato, mas o dever de verificar a possibilidade de o militar permanecer ou não no serviço. O apelante questionou como poderia a CPAD divergir dos depoimentos das testemunhas quanto a ele ter condições de permanecer na instituição militar. Salientou que a matéria veiculada no Jornal da Manhã não faz menção ao nome dele, não tendo havido publicidade e repercussão do fato em relação a ele. Concluiu que não houve demonstração de que ele, apelante, tenha causado ofensa ao decoro da classe, o que afrontaria o princípio da impessoalidade. Bem. O militar processado se defende dos fatos descritos na portaria inaugural do procedimento, tendo sido enquadrado no inciso II do art. 64 da Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002. Compete à comissão processante apurar se os fatos se mostram procedentes e emitir parecer (art. 74 da Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002). Os pareceres não são vinculantes, cabendo à autoridade administrativa decidir conforme suas convicções, considerando a legislação aplicável à espécie. A manifestação da CPAD não seria capaz de ensejar quaisquer nulidades processuais, uma vez que é meramente opinativa. Há inúmeros julgados desta corte castrense nesse sentido. No âmbito federal, há o mesmo entendimento assentando, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSELHEIRO DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS. CARGO NÃO REGIDO PELA LEI 8.112/1990. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA CONDUTA DO IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA, CONFORME PARECER. 1. Foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apurar a conduta do Impetrante consistente em contribuir para irregulares na concessão/renovação de Certificados de Entidades Beneficente de Assistência Social -CEBAS quando ocupava o cargo de Conselheiro e Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. O procedimento foi arquivado, tendo em vista que a condição de Conselheiro do CNAS não se enquadrava como Servidor Público Federal. 2. Sustenta o Impetrante que no momento em que o Exmo. Sr. Ministro de Estado Valdir Moysés Simão encampou na íntegra o ato da Consultoria jurídica e arquivou o PAD, houve a lesão do direito líquido e certo do impetrante ao devido processo legal, ao princípio do juiz natural e ao juízo imparcial, atingindo os princípios da legalidade e da não culpabilidade. 3. A imparcialidade e a independência são, de fato, atributos determinantes para a condução de apurações isentas e sérias. Justamente por isso que as Leis 8.112/1990 e 9.784/1999, que regulam o processo administrativo federal, demonstram, de forma inequívoca, a preocupação do legislador com a isenção e neutralidade dos Servidores atuantes na condução do Processo Administrativo Disciplinar, ao prever algumas regras processuais a serem observadas a fim de evitar a possível escolha direcionada daqueles que devem atuar de forma objetiva e imparcial, em busca da verdade real. 4. A Autoridade Administrativa não se encontra vinculada ao Relatório apresentado ao final dos trabalhos realizados pela Comissão Processante, por se tratar de peça meramente opinativa e informativa; tanto é assim que o art. 168 da Lei 8.112/1990 permite que a Autoridade Administrativa de posto mais elevado agrave a sanção sugerida pela Comissão. 5. No caso em comento não há se falar em violação do devido processo legal, pois tendo a Administração Pública concluído pela não submissão do impetrante às regras da Lei 8.112/1990, em razão da ocupação do cargo de Conselheiro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, e, por esse motivo, ter determinado o arquivamento do procedimento, não fez exame do mérito acerca de eventual aplicação de penalidade ao impetrante. 6. Ordem denegada. (MS n. 22.204/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 6/9/2019.) No tocante ao tópico denominado valoração das provas, o apelante aduziu que, no caso em tela, no procedimento administrativo não restou provado o crime de roubo, e não tem a sentença condenatória legitimidade para ensejar a penalidade de demissão. Estranhamente, ao longo de suas razões recursais, o apelante quer dar à prova testemunhal maior valor que às demais provas apuradas nos autos. Insta destacar que as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas (art. 2° da Constituição da República Federativa do Brasil), razão pela qual a apuração da ocorrência de transgressão disciplinar até a efetiva solução do PAD, bem como a aplicação efetiva da sanção, não depende do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a suspender a ação disciplinar, para aguardar o desfecho das investigações ou ações criminais relacionadas ao fato que venha provocar a instauração do PAD1. Ademais, em consulta ao sistema informatizado do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verifica-se que houve o reconhecimento da prescrição punitiva estatal em favor do ora apelante, nos autos criminais relativos aos mesmos fatos do PAD questionado, Processo de n. 0701.09.266918-6 (número indicado nas informações prestadas pela assessoria do DRH do CBMMG à procuradora de justiça do Estado de Minas Gerais, constante da página 10 do Evento 1 - DOC27). Quanto à valoração da prova no âmbito administrativo-disciplinar, cumpre-me destacar que a Administração Militar agiu dentro dos limites permitidos em lei, apresentando fundamentação suficiente para a aplicação da sanção de demissão. Não vejo como adentrar no mérito administrativo, porquanto há de se preservar a independência das esferas judicial e administrativa. As decisões dos excelentíssimos comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) e do governador de Minas Gerais foram devidamente fundamentadas, conforme se vê no Evento 1 - DOC36, páginas 8/10 e 33/34. Trago à colação trechos da decisão proferida pelo nobre comandante-geral do CBMMG, à época, Coronel BM Silvio Antônio de Oliveira Melo, sobre a repercussão negativa da conduta do apelante, bem como a ocorrência de ofensa ao pundonor e ao decoro de classe, literalmente: 67 68 69 70 71 72 Analisado os autos do processo, verifica-se que os princípios processuais atinentes se mostram devidamente observados, sobretudo o contraditório e ampla defesa. Assim, devido processo legal respeitado, em termos formais não há ponderações a serem procedidas. Passa-se à análise das questões de fundo para o deslinde processual em relação ao n. 120.975-8, Cb BM Fabiano Moura Lombardi estando extinto o feito, por sua vez, relativamente ao n. 127.469-5, 3° Sgt BM Maxwell Ferreira Mendes, visto o falecimento deste. As Instituições Militares estão erigidas em princípios de hierarquia e disciplina e tem como pilares de sustentação de sua confiança e credibilidade junto à sociedade os atributos de honestidade, integridade, moralidade e retidão que são inerentes à classe militar. Neste sentido, está encastelado no Art. 9° do Código de Ética dos Militares de Minas Gerais que a honra, o sentimento do dever militar e a correção de atitudes impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis a todo integrante das IME’s. Dito isto, forçoso é apontar que tais atributos não se viram observados pelo Cb Fabiano Moura Lombardi face a sua conduta. Consta dos autos que durante abordagem policial o Sgt Maxwell Ferreira Mendes fora pego em posse de uma motocicleta Honda CG Titan 150 ES, a qual veio a se descobrir ser produto de roubo. Segundo afirmou o militar à guarnição policial, a referida motocicleta havia sido adquirida por ele a poucos dias do Cb Fabiano Moura Lombardi. Tal informação se vê confirmada nos autos pelo Cb BM acusado em seus depoimentos. Assim, não restam dúvidas de que houve de fato a transação comercial de produto de roubo e as provas carreadas ao processo são suficientes para afirmar a autoria e materialidade de tal conduta. Os fatos vieram a público e, ao contrário do que alega a defesa, houve sim repercussão negativa, interna e externamente, o que tende a macular a imagem da instituição Militar perante a sociedade, e abalar a ordem interna, caso se coadune com tais condutas e não sejam adotadas quaisquer providências a respeito. Ora, o militar estava de posse de um produto roubado e o revende ao Sgt, sendo tal fato devidamente comprovado nos autos. E em sua defesa não consegue sequer uma explicação consistente e plausível para justificar tal episódio, se limitando a afirmar que "não sabe explicar o ocorrido, mas não tem culpa pelo acontecimento” e que "a única explicação para o ocorrido é que alguém clonou a moto do acusado enquanto estava em poder de terceiro”. Francamente, o acusado recebeu de volta a moto em 2007, ficando de posse da mesma por quase um ano e meio antes de vende-la novamente para seu colega de serviço. Não há como deixar de proceder ao seguinte apontamento: Como neste período o militar sequer percebeu que a moto era um ano mais nova que aquela que havia vendido para o Sr. Júlio César? E ainda, que estava com selo da placa rompido? Melhor sorte não assiste à defesa ao alegar que não houve ofensa ao decoro da classe e que não incumbe à autoridade militar ou comandante decidir se essa ou aquela conduta afeta ou não a honra pessoal, o pundonor e o decoro da classe. Afirma ainda, que houve tanta repercussão e que a imagem do CBMMG não foi atingida, posto que houve retratação pelo jornal acerca do ocorrido. Ante tais argumentações cumpre-nos observar que elas se mostram totalmente equivocadas e desprovidas de razão, não devendo, pois, merecer qualquer acolhida. Ora, estar o militar de posse de um produto roubado sem qualquer explicação plausível e consistente, aliado ainda ao fato de tal circunstância torna-se pública atenta sim contra o decoro da classe. Se tal fato não é aceitável nem mesmo ao cidadão comum, muito menos o é admissível ao representante do Estado, cuja atribuição é justamente zelar pela preservação da ordem pública. De igual forma, não prospera as alegações de que o fato não teve repercussão e que a imagem da Instituição não foi atingida, a observar que o conjunto probatório constante dos autos vai de encontro a tais argumentações. Há ainda de assinalar que houve retratação tão somente em relação a acusação de roubo da motocicleta por parte do 3° Sgt Maxwell Ferreira Mendes, contudo, permanece para a sociedade o fato de uma motocicleta roubada estar em poder e ter sido objeto de transação comercial de militares do CBMMG. O fato teve sim notoriedade e repercussão no município de Uberaba, trazendo, por conseguinte, reflexos negativos à imagem da Instituição e ao decoro da classe militar. Noutro norte, quando à competência da autoridade militar ou comandante acerca da decisão se houver ou não ofensa ao pundonor militar e ao decoro da classe cumpre-nos observar que o fato afeta a imagem da Instituição Militar e sua credibilidade junto à sociedade, sendo assim, há interesses da Corporação a serem preservados. Saliente-se, novamente, que a conduta do militar traz reflexos negativos inclusive à ordem interna. Desta feita, não há dúvidas de que incumbe à autoridade militar decidir se houve ou não ofensa ao decoro da classe, na medida em que interesses institucionais estão postos em jogo. [...] - Evento 1 - DOC 36, páginas 8/10. Justificada a tipificação da conduta no art. 64, II, da Lei n. 14.310/2002, não há que se falar em desfazimento do ato punitivo disciplinar. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do colendo STJ, in verbis: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE DESVIO DE CONDUTA FUNCIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. MITIGAÇÃO DA PENALIDADE. NÃO CABIMENTO. INJUSTIÇA DA SANÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Caso em que o agravante impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, após regular processo administrativo para apuração de desvio de conduta funcional, o demitiu do cargo de analista judiciário. 2. Ao contrário do que sustenta o agravante, não há falar em confusão na capitulado ou capitulação distinta feita pelo Órgão julgador, visto que, de fato, as condutas se adequam aos incisos II, III e VIII do art. 209 e inciso XIX do art. 210 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão, suficientes para a caracterização de conduta incompatível com os deveres fundacionais, o que autoriza a sua demissão. 3. Tendo sido observado o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal, não cabe ao Poder Judiciário incursionar no mérito administrativo "a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de maneira que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar para adotar conclusão diversa da fixada pela autoridade administrativa competente" (MS 22.289/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 25/10/2018). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 65.919/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAIS MILITARES. APRECIAÇÃO PRELIMINAR DE AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, se o Magistrado entendeu não haver necessidade de produção de prova testemunhal para o julgamento da lide ao argumento de que os relatos das testemunhas apontadas já havia sido recolhido no PAD que acompanha dos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido. 2. Quanto à alegada desproporcionalidade na aplicação da pena(dosimetria), é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade administrativa da autoridade, salvo as hipóteses de abuso ou excesso de poder aqui não configuradas. A demissão, sendo legal, não enseja a apreciação da conveniência, 'justiça ou oportunidade da aplicação da pena, pois tais questões prendem- se ao mérito administrativo (mais uma vez, matéria sobre a qual o Judiciário não pode pronunciar-se). 3. Inviável o acolhimento da tese recursal, uma vez que rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a suficiência das provas colhidas para o julgamento da lide demandaria a revisão do acervo probatório, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo Interno dos SERVIDORES a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 913.092/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020.) Assim, tenho que o ato administrativo-disciplinar se mostra regular, tendo observado os requisitos formais, devendo ser mantida a sanção disciplinar aplicada ao autor, ora apelante. Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a respeitável sentença monocrática do Juízo "a quo”. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 9 de junho de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 1000000-26.2018.9.13.0003 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 16/12/2021 Publicação: 20/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO - ANULAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR DE DEMISSÃO - DESPROPORCIONALIDADE E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado Alexssandre Policarpo de Oliveira, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a respeitável sentença "a quo”. RELATÓRIO Originam-se os autos da ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por Alexssandre Policarpo de Oliveira, com a pretensão de que seja reconhecida a nulidade do ato de sua demissão, oriundo dos autos do Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 116.389/2014 - 4a RPM, com a sua reintegração à gloriosa Polícia Militar de Minas Gerais e o recebimento de todos os vencimentos atrasados com juros e correção de forma a não sofrer qualquer prejuízo (Evento 2 - PET2). Em sua petição inicial, o autor informou que era Cabo PM por mais de 19 (dezenove) anos, tendo prestado honrosos serviços à Corporação e obteve reconhecimento de seus superiores, por meio de várias atuações que comprovam o seu real empenho em combater a criminalidade, tornando-se um exemplo de excelência e dedicação, conforme demonstrou o seu último conceito funcional, A 50 pontos positivos, e as recompensas de 11 (onze) notas meritórias, 6 (seis) menções elogiosas, 1 (um) elogio individual e uma medalha grau bronze. Aduziu ter sido excluído dos quadros da PMMG em fevereiro de 2016 através de PAD, por conta do cometimento do crime de homicídio em Ubá/MG, no dia 25/07/2014. Disse: que o PAD foi instaurado em outubro/2014, conforme Portaria n. 116.389/2014 - 4a RPM, imputando a ele o cometimento da transgressão disciplinar do art. 13, inciso III, do CEDM; que, durante a instrução do PAD, ficou demonstrado no procedimento ter ele agido somente após ser provocado pela vítima, que mantinha um relacionamento extraconjugal com sua esposa; que as testemunhas ouvidas no procedimento administrativo (fls. 46/48, 53/54, 55/56, 61/63, 168/170, 175/177, 180/182 e 194/196 - Evento 2-COP6, página 16/18, 22/24, 25/27 e 31/33; Evento 2 - COP8 páginas 23/25, 30/32, 35/37 e 49/51) afirmaram que sabiam ou souberam do envolvimento amoroso entre a esposa do autor e a vítima; além disso, afirmaram que a vítima o provocou quando ele passava com sua esposa e filho em frente à loja em que a vítima trabalhava; e - que a própria esposa do autor afirmou (fls. 61/63 e 171/174 - Evento 2 - cOp6 página 31/33 e COP8, página 26/29) que manteve um relacionamento extraconjugal com a vítima e que a vítima, na data do fato, provocou o autor, restando incontroverso que o autor só agiu após a provocação da vítima. Alegou que é acometido por doença mental grave (fls. 95/96 - Evento 2 - COP7, páginas 16/17) e constantemente é submetido a internações psiquiátricas, tendo sido inclusive internado em caráter de urgência, em 1709/2014; que chegou, inclusive, em um dos seus episódios de "surto”, a tentar o suicídio na cela do 2° BPM, quando estava preso. Ainda nesse ponto, afirmou que, em uma análise superficial dos documentos que acompanham a petição inicial, a classificação da doença mental que o acometeu é a seguinte: depressão grave com surtos psicóticos (CID F.32.2), transtorno de adaptação (CID F.43.2) e reação aguda ao stress (CID. F. 43). Afirmou que, após os trâmites legais do PAD, ficou demonstrado que ele (em que pese a gravidade do delito) não praticou a transgressão do art. 13, inciso III, do CEDM, razão pela qual a CPAD deliberou, por unanimidade de votos, pela sua permanência nas fileiras da Corporação Militar com fundamento, em destaque, na vida funcional de 19 anos de prestação de serviço para a gloriosa PMMG e no fato de nunca ter sido submetido a um procedimento apuratório (sindicância ou inquérito policial militar) nem mesmo ter sido comunicado disciplinarmente, in verbis: [...] Com a oitiva das testemunhas militares e civis, bem como os comentários extra procedimento ouvidos de profissionais militares que conhecem e trabalham ou trabalharam com o acusado, restou provado que o mesmo em seus 19 anos de carreira possui grande apreço e conceito positivo junto aos seus companheiros de profissão e também junto ao seu Chefe Direto e comunidade em que convive. O depoimento do oficial que registrou o fato e do Chefe Direto do acusado rechaçou qualquer comprometimento no bom relacionamento da comunidade para com a instituição em virtude dos acontecimentos. Além do extrato de registro funcionais do militar denotar uma conduta profissional irrepreensível, restou demonstrado que este crime praticado pelo acusado não fora premeditado, tendo em vista que no momento dos fatos o mesmo se encontrava a caminhar com seus familiares inclusive, de mãos dadas com seu filho de quatro anos de idade, conforme relato nos autos. Restou apurado também que o acusado embora sendo militar, não usou dessa condição para realização do crime tendo em vista que naquele momento encontrava-se de folga, em trajes civis e com nenhuma representação corporativa. Embora os fatos tenham sido também noticiado pela mídia, não pudemos vislumbrar nenhum escândalo que afetasse o decoro da classe, vez que tudo foi divulgado como crime grave o que não caracteriza escândalo. Até mesmo porque estes fatos não coadunam com o conceito de decoro da classe previsto na instrução de corregedoria conjunta 01 de 2014. Ressalta-se que o caso em tela não preenche todos os requisitos elementares para caracterização do tipo transgressional esculpido no CEDM Art. 13, inciso III e descrito na Instrução Conjunta de Corregedoria 01/14, ou seja, faltando a elementar grave escândalo com ofensa ao decoro da classe. [...] Disse que, após a deliberação da CPAD, os autos do PAD foram encaminhados para o parecer do CEDMU, que, por maioria de votos, manifestou-se pela sua demissão, tendo sido o membro/escrivão (voto vencido) o único que entrou no mérito e fundamentou a decisão, entendendo não ter sido configurada a transgressão disciplinar, uma vez que faltou a elementar "comprometimento do decoro da classe”, conforme a Instrução Conjunta de Corregedoria n. 01/2014. Disse, ainda, que o parecer (fls. 303/307 - Evento 2 - COP10, páginas 46/49 e COP11, página 1) emitido pela maioria (presidente e membro) não se atentou ao mérito do PAD, apurar se houve o cometimento de transgressão disciplinar ou não; e que se atentou apenas para o delito do art. 121 do Código Penal, em total desrespeito à legislação vigente. O Comandante da 4a RPM julgou procedente a acusação em desfavor do autor, sugerindo a sua demissão nos termos da norma do art. 24, inciso VI, do CEDM. O autor interpôs recurso administrativo para o Comando-Geral, que manteve a decisão do Comandante da 4a RPM. Da decisão do Comandante-Geral, o autor interpôs novo recurso ao Governador, ao qual foi negado provimento, sendo mantida a sanção de demissão. Disse ser importante esclarecer que ele ainda responde a processo criminal pelo mesmo fato e, até o momento, não foi julgado e que a Administração castrense agiu de forma desarrazoada e desproporcional quando o excluiu das fileiras da corporação, na medida em que ficou demonstrado que não houve o cometimento da transgressão do art. 13, inciso III, do CEDM. Alegou ser, portanto, patente a ilegalidade do ato que o excluiu das fileiras da gloriosa PMMG, acrescentando que a Administração castrense ofendeu diretamente os princípios constitucionais e administrativos, o que deve ser afastado com a declaração de nulidade do ato demissionário pelo Poder Judiciário. Concluiu que não lhe restou outra alternativa senão a propositura da presente demanda para anular o ato demissionário e, consequentemente, ser reintegrado aos quadros da PMMG. No mérito, alegou a ilegalidade do ato punitivo disciplinar em razão da não aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 37, "caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Arguiu que ainda havia sido julgado pelo crime do art. 121 do Código Penal e que, no âmbito administrativo, a CPAD, que teve contato com toda a instrução probatória, por unanimidade, votou pela sua permanência na PMMG; e que o CEDMU, o Comandante da 4a RPM, o Comandante- Geral e o Governador do Estado de Minas Gerais, após análise superficial de todo o procedimento, foram contrários à sua permanência nos quadros da PMMG. Aduziu, no procedimento administrativo, que, mesmo que o fato tenha sido publicado na mídia local, a seu ver, não houve causa a grave escândalo que tenha comprometido a honra pessoal e o decoro da classe. Alegou que, para caracterizar grave escândalo, faz-se necessário que a conduta saia da normalidade, uma situação vergonhosa; bem como venha a comprometer a honra pessoal e o decoro da classe, o que considera não ter acontecido. Salientou que a Instrução Conjunta de Corregedorias n. 01/2014 (Separata n. 12, de 11/02/2014) assim define honra pessoal e decoro da classe: A honra pessoal é o sentimento de dignidade própria, com o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o indivíduo, perante os concidadãos. A proposta dessa expressão é que o sentimento e o respeito afetados por aquela transgressão devem se manifestar em relação aos militares e/ou civis que presenciaram, ou de qualquer modo, tomaram ciência do fato considerado como desabonador. Decoro da classe é a repercussão do valor dos indivíduos e classes profissionais, não se tratando do valor da organização apenas, mas também da classe de indivíduos que a compõem. Ausente uma ou mais elementares na conduta adotada, a transgressão disciplinar em epígrafe não poderá ser aplicada, haja vista o fato ser considerado atípico em relação ao art. 13, inciso III, do CEDM, podendo, entretanto, se amoldar a um outro tipo transgressivo, conforme o caso. Ressaltou que, ao seu ver, ficou comprovado no PAD que a sua conduta não comprometeu o bom relacionamento da comunidade com a instituição PMMG em virtude dos acontecimentos; que o crime não foi premeditado; e que, embora tenha sido noticiado pela mídia, não houve qualquer escândalo que tenha afetado o decoro da classe, relacionado a sua carreira. Concluiu que a sua exclusão foi desarrazoada e inadequada, devendo o Poder Judiciário afastar a ilegalidade do ato da Administração castrense. Realçou que, no arcabouço probatório administrativo, entende que resta claro que sua conduta foi praticada em virtude de um acúmulo de problemas pessoais, estresse no trabalho e também uma questão completamente prejudicial a sua saúde e até mesmo a sua vida, razão pela qual se acrescentaram as atitudes e o comportamento que a vítima vinha praticando em relação ao autor, o que contribuiu fatalmente para o resultado. Ressaltou, mais, que os princípios que assumem realces em decorrência da Lei n. 9.784/99 são os da razoabilidade e proporcionalidade, isto é, a aplicação de sanção e a imposição de obrigações devem se adequar à necessidade e oportunidade da reprimenda, caso contrário, não se realizará o interesse público e a sanção assumirá caráter despótico. Ainda nesse ponto, afirmou que, nos atos administrativos, é obrigatório levar-se em conta o consagrado princípio constitucional da "Razoabilidade Administrativa”, que decorre do próprio princípio da legalidade; e que, implícito na Constituição da República/88 e explícito no art. 13 da Constituição Estadual Mineira, o princípio da razoabilidade é o que norteia a atividade administrativa. Disse que a punição aplicada ao autor fere o princípio constitucional da finalidade administrativa: "É nulo o ato administrativo praticado sem observância das finalidades legais (STJ, em RDA 54.296)”; e que os atos administrativos devem ter uma finalidade lógica, em razão de serem baseados num motivo justo, o que não é o caso. Citou inúmeros autores de Direito Administrativo e jurisprudências para enfatizar que a punição aplicada a ele no procedimento administrativo deve observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, visto que não se deve perder de vista a finalidade para a qual se dirige o procedimento, sendo necessário, na avaliação da nulidade do ato administrativo, temperar a rigidez do princípio da legalidade para que ele se coloque em harmonia com o princípio da razoabilidade e outros valores essenciais à perpetuação do Estado de Direito. Ao final, requereu que fossem julgados inteiramente procedentes os pedidos para anular o pAd que gerou a sua exclusão e, por conseguinte, fosse determinada a sua reintegração às fileiras da Gloriosa Polícia Militar de Minas Gerais, bem como o recebimento de todos os vencimentos atrasados com juros e correção de forma a não sofrer qualquer prejuízo. Deu à causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em decisão inicial, o Meritíssimo Juiz de Direito então Cooperador da Terceira Auditoria Judiciária de Minas Gerais determinou emenda à inicial, para que o autor apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de declaração de imposto de renda ou efetuasse o pagamento das custas processuais (Evento 2 - DESP13). O autor manifestou-se no Evento 2 - PET15. Disse que foi excluído da Polícia Militar de Minas Gerais, em fevereiro de 2016 e que, desde aquela época, não recebe salário; que se encontra recluso na Penitenciária Nelson Hungria e, por esse motivo, não possui atividade laborativa ou muito menos fonte de renda para que seja necessário o pagamento de imposto. Em despacho inicial, o Meritíssimo Juiz Cooperador na Terceira Auditoria Judiciária do Militar do Estado de Minas Gerais recebeu a inicial, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória, concedeu a gratuidade de Justiça, determinou a juntada de FAC e CAC da Justiça Militar e da Justiça comum - comarcas de Cataguases/MG, Juiz de Fora/MG e Ubá/MG - do requerente e a expedição de ofício à Comarca de Ubá/MG, solicitando certidão de inteiro teor do Processo criminal n. 0081554-69.2014.8.13.0699 (Evento 2 - DEC16). A Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) desta Justiça Militar foi juntada no Evento 3 - OUT13; a expedida pela Comarca de Cataguazes/MG, no Evento 3 - CERTANTCRIM8; e a da Comarca de Juiz de Fora/MG, no Evento 3 - CERTANTCRIM9. Foi juntada a certidão de inteiro teor dos autos n. 0699.14.008155-4, ação penal que tramitou na comarca de Ubá/MG no Evento 3 - CERT11. A Folha de Antecedentes Funcionais foi juntada no Evento 3 - OUT13. O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (no Evento 3 - C). Impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, o réu aduziu que a pretensão do autor não deve prosperar porque o processo administrativo transcorreu dentro da mais absoluta legalidade, tendo sido observados todos os cânones constitucionais; que a prova nele produzida é fracamente desfavorável ao autor; que, ao contrário do que consta na petição inicial, o ex-militar foi devidamente demitido diante da constatação da prática de conduta violadora de normas e princípios militares. Alegou que, consoante o previsto na Constituição da República de 1988 (CR/88), em seu artigo 42, as instituições militares são organizadas com base na hierarquia e disciplina, sendo imperiosa a adoção das medidas necessárias a sua conservação. Citou o inteiro teor do artigo 27 da Resolução Conjunta n. 4.220/2012 - Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais (MAPPA): Art. 27. É dever de todos os integrantes da Instituição Militar Estadual zelar pela manutenção da disciplina, cumprindo e fazendo cumprir as normas e os princípios da ética militar. Aduziu, ainda, que, nesse mesmo sentido, o artigo 6°, § 2°, do Código de Ética e Disciplina dos Militares (CEDM) dispõe que a disciplina militar é a exteriorização da ética profissional dos militares do Estado e manifesta-se pelo exato cumprimento de deveres, em todos os escalões e em todos os graus da hierarquia, especialmente em correções de atitudes. Alegou que, da análise detida dos autos do PAD em comento, verifica-se que restou apurado que o autor, em 25 de julho de 2014, por volta das 18h40min, no município de Ubá/MG, estando de folga e em trajes civis, efetuou disparos de arma de fogo contra um civil, ocasionando sua morte, no interior de uma loja de eletrodomésticos, por razões passionais; e que se constatou que o autor, na ocasião, valeu-se de arma da Corporação, evadiu-se do local e se apresentou em 28 de julho de 2014, na 16a Delegacia de Polícia Civil em Ubá, oportunidade em que confessou a autoria do delito e entregou a arma de fogo utilizada. Concluiu que é notório que a conduta perpetrada pelo autor se subsumiu ao que dispõe o artigo 64, inciso II, da Lei n. 14.310/02, que contém o Código de Ética e Disciplina dos Militares - CEDM, qual seja, a prática de ato que afetou a honra pessoal ou decoro da classe, independentemente do conceito em que estiver classificado. Argumentou que, abstraindo-se o ilícito penal, a cargo das autoridades competentes, infere-se que, ante a conduta adotada, imperioso concluir que o acusado não mais reúne condições de permanecer nas fileiras da PMMG; que, diversamente do afirmado na inicial, a sanção demissionária aplicada revelou-se proporcional e adequada, considerando notadamente a gravidade do crime imputado, que, à época dos fatos, foi amplamente conhecido pela população de Ubá, bem como pela tropa militar, de modo a comprometer a credibilidade da classe e, igualmente, da própria honra pessoal do autor. Quanto à alegação de que a demissão não poderia ter ocorrido ao argumento de que, quando da prática do homicídio estava acometido por doença mental, alegou não assistir razão ao autor. Asseverou que, conforme laudo constante às fls. 247 e seguintes, ao ser submetido à perícia psicopatológica realizada pela Junta Central de Saúde - JCS da PMMG, o acusado foi considerado imputável, visto não se constatar transtorno mental alienante, tampouco invalidante; e que, por ter sido o autor devidamente avaliado por órgão legal e tecnicamente competente para tanto, as conclusões referentes a seu quadro de saúde não demandam novas discussões. Ressaltou que, ao final das apurações, o então Comandante-Geral da PMMG, bem como o Governador do Estado, autoridades competentes para a apreciação dos recursos disciplinares aviados pelo autor, entenderam pela procedência das acusações e confirmaram a imposição da sanção demissionária, considerando que a conduta do acusado se revelou incompatível com aquela esperada dos integrantes da Corporação, tendo em vista, notadamente, a função precípua de mantenedores da segurança pública por eles exercida. Acrescentou que o processo demissionário transcorreu em absoluta observância às garantias constitucionais asseguradas ao acusado, mormente, a do contraditório e a da ampla defesa, com a indicação precisa dos fatos atribuídos ao autor, com sua devida notificação para conhecimento da apuração, oportunização de apresentação de defesa, bem como produção de provas para demonstrar o alegado; contudo o acusado não logrou êxito em afastar as condutas transgressivas a ele impingidas. Salientou ainda que o ato administrativo sancionatório em análise foi acertadamente motivado, haja vista ter indicado, de forma precisa, como já pontuado, os fatos imputados ao acusado, a tipificação legal da conduta perpetrada por ele, bem como por conter detalhada explanação da análise dos fatos e respectivos elementos probatórios. Aduziu, por fim, que não merece prosperar o pedido de declaração de nulidade do ato administrativo impugnado, uma vez que a análise por parte do douto juízo se restringe à sua legalidade, verificando se se revestiu ou não das formalidades legais, não cabendo, portanto, a apreciação de seu mérito; que a caracterização da infração disciplinar, ou seja, o enquadramento da conduta à norma compete exclusivamente à Administração; e que não se pode olvidar que está na esfera exclusiva da Administração a oportunidade e conveniência na aplicação das punições disciplinares, o que inviabiliza a reapreciação de tais matérias pelo Poder Judiciário. Salientou que a punição do autor foi determinada pela autoridade competente, tendo sido observadas todas as formalidades legais; que, não havendo qualquer vício de legalidade no processo administrativo em questão, é impossível submeter ao Poder Judiciário a análise e discussão acerca do mérito do ato administrativo que determinou a punição dos requerentes, isso porque o Órgão Jurisdicional não pode reapreciar o ato administrativo disciplinar, salvo para aferição de legalidade e legitimidade, sob pena de violação do princípio da independência e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2° da Constituição da República. Arguiu que, in casu, conforme demonstrado, não caberá ao Órgão Jurisdicional a reapreciação da punição disciplinar aplicada ao suplicante, visto que os aspectos que em tese poderiam ensejar o reexame se revelam completamente regulares. Ao final, requereu que sejam julgados improcedentes, in totum, os pedidos iniciais, condenando-se o autor ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. O autor apresentou impugnação à contestação (Evento 4 - IMPUGNAÇÃO1). Intimado para a especificação de provas (Evento 4 - DESP2), o Estado de Minas Gerais manifestou não ter outras provas a produzir (Evento 4 - PET4). O autor requereu a produção de prova pericial médica (Evento 4 - OUT6), pedido deferido pelo Meritíssimo Juiz de Direito Cooperador (Evento 4 - DESP9). Entre nomeações e renomeações de peritos, intimação das partes para apresentar quesitos e solicitações para condução do militar recluso na Penitenciária Nelson Hungria, apesar de devidamente autorizado pelo Juízo de Execução da Comarca de Contagem, o autor não compareceu à Junta Central de Saúde da Polícia Militar de Minas Gerais, na data designada (Evento 7 - OFIC10). Instado, o advogado informou que a casa de reclusão não disponibilizou escolta para acompanhar o reeducando, mesmo tendo sido devidamente oficiada pela Justiça Militar (Evento 7 - MANI4). O Meritíssimo Juiz solicitou a sentença criminal e o acórdão dos autos do Processo n. 0054359-87.2018.8.13.0079, processo de execução penal (Evento 7 - OFIC17). Os documentos foram juntados no Evento 7 - OUT19. Em decisão acostada no Evento 7 - DEC20, o Meritíssimo Juiz de Direito Cooperador na Terceira Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais indeferiu a realização de perícia psicopatológica requerida pelo autor. As partes manifestaram-se em memoriais, o réu no Evento 8 - MEMORIAIS14 e o autor no Evento 8 - MEMORIAIS11. Foi juntada carta de próprio punho do autor no Evento 8 - OUT13. O Meritíssimo Juiz de Direito Substituto na Terceira Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais julgou improcedente o pedido inicial por considerar que a demissão em tais casos é uma penalidade prevista no ordenamento jurídico e o procedimento respeitou todos os princípios constitucionais. Condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, sendo fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do Código de Processo Civil (Evento 8 - SENT20). O autor apelou (Evento 9 - APELAÇÃO2). O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (Evento 9 - CONTRAZAP11), trazendo os mesmos fundamentos constantes na peça contestatória para requerer a manutenção da respeitável sentença. Levado a julgamento o recurso de apelação, a colenda Segunda Câmara Cível, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pelo apelante e cassou a sentença prolatada, determinando o retorno dos autos à fase de produção de prova pericial (evento 9 - ACOR18). Com o retorno dos autos à Primeira Instância, estes foram redistribuídos à 5a AJME - Cível (Evento 9 - CERT15). O meritíssimo juiz de direito titular da 5a AJME - Cível determinou a realização da prova pericial (Evento 9 - DESP19). O laudo médico pericial foi juntado no Evento 10 - LAUDO 21. As partes foram intimadas sobre o laudo pericial médico (Evento 10 - DESp22), tendo-se manifestado no Evento 10 - PET25 e PET26. No Evento 10 - DESP27, O meritíssimo juiz de direito substituto na 5a AJME - Cível determinou, com base no art. 357, §2°, do Código de Processo Cível, que as partes apresentassem, de maneira resumida (cabível, possivelmente, em até uma página), as alegações que pretendiam fossem examinadas em sentença, com a necessária delimitação das questões sobre as quais recairá a atividade probatória, fazendo-se as oportunas remissões às provas produzidas, com a indicação das folhas pertinentes dos Eventos. O Estado de Minas Gerais e o autor apresentaram seus memorias juntados no Evento 10 - ALEGAÇÕES30 e ALEGAÇÕES32. O meritíssimo juiz de direito substituto na 5a AJME - Cível determinou a intimação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para manifestar interesse na causa, considerando a doença mental alegada na inicial (Evento 2). O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito por entender que não há interesse social, coletivo ou individual indisponível que justifique a sua intervenção (Evento 15 - MANI1). O meritíssimo juiz de direito substituto da 5a AJME - Cível julgou procedente o pedido da inicial, para o fim de decretar a nulidade do ato de demissão oriundo do PAD de Portaria n. 116.389/2014 - 4a RPM, de 29 de agosto de 2014, por reconhecer a sua nulidade, por ofensa ao princípio da legalidade. Determinou a reintegração do autor ao serviço ativo da Polícia Militar, a partir do dia 24/02/2016, data em que foi publicada a decisão do Governador do Estado de Minas Gerais, no Minas Gerais, n. 34 - Evento 2, COP11, pág. 63, com os direitos retroativos pertinentes, devidamente apurados em fase de cumprimento de sentença. Atribuiu custas ao Estado de Minas Gerais, ficando este isento do pagamento, consoante disposto no inciso I do artigo 10 da Lei n. 14.939, de 29 de dezembro de 2003, e honorários advocatícios, que fixou em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos dos §§2° e 3° do art. 85 do CPC (Evento 18 - SENT1). O Estado de Minas Gerais apelou. Sustentou que qualquer fato típico praticado por militar não amparado por excludentes de culpabilidade ou ilicitude devem necessariamente resultar na demissão do servidor, após regular processo administrativo-disciplinar. Afirmou que é incontroverso o cometimento do crime de homicídio pelo autor, segundo consta nas provas carreadas aos autos; que houve intensa repercussão midiática (vide itens 1.10.6, 1.11.10, 1.13.06 do Evento 2 - Cop 11); que o depoimento de Gisele Viana Fernandes (Evento 2 - Cop 11 - fl. 334 - itens 1.11 a 1.11.10) deixa claro não se tratar de evento súbito e, muito menos, involuntário. Salientou que chama atenção não ter sido contemplada, no decisório ora atacado, a conclusão contida no laudo pericial da Junta Central de Saúde da PMMG de que "O periciado não evidencia doença mental alienante e nem invalidade. É imputável.” (Evento n. 10 - Laudo21), porquanto a ausência de laudo pericial foi razão de cassação da sentença (Evento n. 9 - Acor18 e Evento n. 9 Desp19). Alegou que o autor não logrou êxito em demonstrar qualquer causa de justificação e que, diante de fato e autoria incontroversas de um crime praticado por militar e sua irrefutável repercussão midiática, não restam dúvidas quanto ao acerto da capitulação e do juízo proferido pela Administração Militar, que, em momento algum, furtou os direitos do autor ao contraditório e à ampla defesa. Registrou que a sentença primeva se limitou a indicar suposta ilegalidade por ausência de razoabilidade, não acolhendo qualquer outra tese de violação às garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Aduziu que a imersão refletida do julgador no exame de provas conduzindo-o à ilação de que a autoridade sancionadora não examinou os fatos dentro do contexto que ocorreram lhe parece uma invasão do mérito administrativo. Sustentou, ainda, que a mera discordância de juízo sem a individualização de qualquer ilegalidade/ilegitimidade do procedimento conduz a indevida substituição da autoridade administrativa sancionadora pelo órgão judicante. Concluiu destacando entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça quanto ao controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativo-disciplinares: "[...] restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo” (MS 24126/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019 MS 23464/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 13/12/2019 MS 17796/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 19/11/2019 RMS 60913/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019 MS 24031/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 16/10/2019 AgInt no MS 25060/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 16/09/2019). Requereu seja dado provimento ao recurso para que, reformando-se a decisão guerreada, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na peça de ingresso, por ser este o melhor direito aplicável à espécie (Evento 26 - APELAÇÃO1). O autor contra-arrazoou o recurso (Evento 32 - CONTRAZAP1). Sobre a alegação de repercussão midiática, aduziu que, ainda que tenha havido o noticiário sobre o episódio na época, isso em nada afetou o decoro da classe, porque a notícia foi divulgada como um crime grave, mas sem envolver qualquer escândalo vinculado à Instituição policial militar. Sustentou não haver nos autos prova da ocorrência da suposta repercussão negativa midiática que tenha afetado o decoro da classe. Apresentou uma análise do conteúdo dos documentos citados pelo Estado de Minas Gerais em seu recurso de apelação, nos termos seguintes: [...] No item 1.10.06, consta que: “posteriormente aos fatos ficou sabendo por meio da imprensa que o acusado alegou que tinha problemas psicológicos; que ficou sabendo também que ele foi submetido a uma internação psiquiátrica após os fatos”. No mesmo sentido, o item 1.11.10, consta: “após o acontecimento ouviu dizer por meio de jornais, internet, televisão e comentários de pessoas, que o acusado havia sido internado por problemas psiquiátricos”; Por fim, o item 1.13.6 demonstra a repercussão na mídia, porém, de uma forma totalmente genérica: “o fato teve ampla repercussão na imprensa em geral e nas redes sociais. [...] Concluiu, nesse ponto, que o fato teve repercussão na mídia por se tratar de um homicídio originado de um ato de infidelidade conjugal, praticado por uma pessoa com problemas psicológicos, o que, por si só, gera curiosidade, boatos e repercussão entre as pessoas. Quanto ao caráter súbito do evento, reafirmou que o fato ocorreu somente em razão do descontrole do estado psíquico e emocional do apelado, não havendo que se falar em homicídio premeditado, planejado ou calculado. Nesse ponto, ressaltou que o argumento do apelado de que “o depoimento de Gisele Viana Fernandes deixa claro não se tratar de evento súbito e, muito menos, involuntário”, não merece prosperar, isso porque, pela leitura do referido depoimento, é possível verificar que tem o mesmo teor de todos os outros depoimentos, isto é, a indicação de que o apelado foi avistado pelas testemunhas entrando subitamente na loja e sacando uma arma na direção da vítima. Afirmou que o depoimento de Gisele Viana Fernandes nada comprova que o ato consistiu em um crime planejado ou cometido "a sangue frio”. Sustentou que o fato de o apelado ter entrado de forma repentina, já sacando sua arma, demonstra que o ato foi cometido durante um acesso de fúria descontrolada, impensada e involuntária. Disse que não houve nenhum tipo de ameaça prévia ou vigilância do apelado direcionadas à vítima antes do ocorrido; e que a reação desproporcional e violenta dele ocorreu somente em razão da provocação da vítima, o que foi presenciado por várias testemunhas que estavam no local. No tocante à insanidade mental, disse que o laudo pericial somente foi realizado em 2020, ou seja, vários anos após o infortúnio que aconteceu em 2014. Enfatizou que o teor do laudo produzido anos após o ocorrido é contraditório às diversas provas nos autos, que demonstram que, à época dos fatos, o apelado encontrava-se em total estado de insanidade mental. Realçou que deveriam ser considerados os antecedentes psiquiátricos do apelado, ou seja: prévia tentativa de suicídio, utilização de medicamentos para controle de ansiedade e depressão, vários episódios de surtos em ambiente familiar, histórico de problemas psiquiátricos na família, tratamentos psicológicos prévios, além de declarações médicas. Aduziu que foram juntados diversos documentos que comprovam a situação de insanidade mental do apelado, além disso, todas as provas testemunhais colhidas à época também foram capazes de demonstrar que era notória sua instabilidade emocional. Sustentou que todos os elementos probatórios estão constantes no processo e, assim, sabendo-se que o juiz é o destinatário das provas, podendo fazer a livre apreciação, não há que se falar em cassação da sentença por tal motivo, isso porque, ainda que a decisão não tenha contemplado a conclusão contida no referido laudo, a sentença foi devidamente motivada e fundamentada. Ressaltou que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos e documentos apresentados, desde que fundamente e apresente os motivos relevantes que levaram à decisão, o que foi feito. Concernente à alegação de invasão de mérito administrativo, aduziu que a sentença, ao fundamentar as razões de sua decisão, deixou claro que não há que se falar em aplicação da pena de demissão, pois não foram observados todos os requisitos para tal. Argumentou que não ocorreu a suposta "mera discordância” por parte do juiz, e, sim, a análise objetiva dos requisitos legais do caso concreto. E, ainda, que, após a análise da conjuntura dos fatos, concluindo-se pela ausência de requisitos obrigatórios para aplicação da pena de transgressão, entendeu o Julgador restar ferida a legalidade do ato administrativo. Salientou, ainda, que a aplicação da pena de demissão não deve ser entendida como um mero juízo de conveniência e oportunidade feito dentro dos limites da lei, e, sim, como uma patente violação de norma legal cometida pela autoridade administrativa, porquanto feito com inobservância da lei. Requereu seja negado provimento ao recurso de apelação. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o recurso de apelação porque estão presentes os requisitos e os pressupostos de sua admissibilidade. Percebo que, com a sua precisa e lapidar sentença, o nobre Magistrado exerceu a prestação jurisdicional nos exatos termos do contido no art. 489 do Código de Processo Civil, razão pela qual não vejo como prosperar o pedido de reforma da sentença. Consta dos autos que o recorrido, o ex-Cb PM Alexssandre Policarpo de Oliveira, foi submetido ao Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 116.389/2014 - 4a RPM, em virtude de haver, em tese, transgredido a norma disciplinar descrita, em tese, no inciso III (faltar, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe) do art. 13 do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CDEM) - Lei 14.310, de 19 de junho de 2002, quando, no dia 25 de julho de 2014, por volta das 18 horas e 40 minutos, no município de Ubá/MG, no interior de loja de eletrodomésticos, estando de folga e em trajes civis, utilizando a arma da Corporação, efetuou disparos de arma de fogo contra um civil, por razões passionais, o qual veio a óbito no local dos fatos, havendo o acusado evadido em seguida e se apresentado em 28 de julho de 2014, na 16a dpc em Ubá, ocasião em que confessou a autoria do delito e entregou a arma de fogo utilizada. Considerou-se, ainda, que a conduta praticada pelo então militar afetou a honra pessoal, o decoro da classe e o incapacitava a permanecer nas fileiras da Instituição Policial Militar estadual, nos termos do inciso II do art. 64 do CEDM (Evento 2 - COP5, páginas 3/4). Tem-se que a Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar - CPAD se manifestou, por unanimidade, pela permanência do Cb PM Alexssandre Policarpo de Oliveira nas fileiras corporação por não restar provada nos autos a procedência total da acusação que pesa em desfavor do acusado, incorrendo com todas as suas elementares nas disposições do inciso III (faltar, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe) do art. 13 c/c o inciso II do art. 64 do Código de Ética e Disciplina dos Militares (CEDM) - Evento 2, COP10, páginas 2/21. Já a maioria dos integrantes do Conselho de Ética e Disciplina Militar da Unidade foi de parecer de que houve o cometimento, por parte do acusado, da transgressão disciplinar inscrita no art. 13, III, do CEDM e manifestou-se pela demissão do então Cb PM Alexssandre Policarpo de Oliveira. O membro/escrivão votou pelo arquivamento do processo, por entender não ter sido configurada a transgressão disciplinar uma vez que faltou a elementar "comprometimento do decoro da classe”, conforme prevê a Instrução Conjunta de Corregedoria n. 01 (ICCPM/BM n. 01/2014), em sua seção 1 - Evento 2, COP10, páginas 46/49 e COP11, páginas 2. O ilustre Comandante da 4a RPM opinou pela demissão do então Cb PM Alexssandre Policarpo de Oliveira por considerar que a conduta dele se amolda ao artigo 13, inciso III, do CEDM - Evento 2 - COP11, páginas 4/11. O excelentíssimo Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais julgou procedente a acusação em desfavor do número 121.497-2, então Cabo PM Alexssandre Policarpo de Oliveira, da 4a Cia PM Ind. MAT, demitindo-o da Corporação (Evento 2 - COP11, páginas 26/41). O excelentíssimo Governador do Estado de Minas Gerais conheceu do recurso interposto pelo então militar, negando-lhe provimento (Evento 2 - COP11, páginas 57/59). Pois bem. Em análise da presente ação anulatória, o meritíssimo juiz de direito decidiu que o ato demissional não respeitou a legalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade, porquanto diverge das provas dos autos do PAD e das circunstâncias que circundam o fato em apreciação. Nesse aspecto, entendeu que, analisando os fatos, mormente os apurados pela CPAD, o parecer dessa comissão é o que mais se aproximou da realidade dos acontecimentos daquele início da noite do dia 25 de julho de 2014. A CPAD considerou que a conduta do recorrido não comprometeu o bom relacionamento da comunidade para com a instituição; que os assentamentos contidos no extrato de registros funcionais do militar denota uma conduta profissional irrepreensível; que o suposto crime praticado pelo acusado não foi premeditado, tendo em vista que, no momento dos fatos, o então militar se encontrava a caminhar com seus familiares, inclusive, de mãos dadas com seu filho de quatro anos de idade, conforme relato nos autos; que o recorrido não usou da condição de militar para realização do crime, tendo em vista que, naquele momento, encontrava-se de folga, em trajes civis e com nenhuma representação corporativa; e, por fim, que não houve escândalo que afetasse o decoro da classe, uma vez que tudo foi divulgado como crime grave, o que não caracteriza escândalo. Ressaltou que os fatos não coadunam com o conceito de decoro da classe, previsto na Instrução de corregedoria conjunta n. 01/2014, sendo assim o caso em tela não preenche todos os requisitos elementares para caracterização do tipo transgressional insculpido no art. 13, inciso III, CEDM e descrito na Instrução Conjunta de Corregedoria n. 01/14, ou seja, faltando a elementar grave escândalo com ofensa ao decoro da classe. De fato, pelas provas apuradas nos autos do Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 116.389/2014 - 4a RPM, percebe- se que a atuação do militar no dia dos fatos considerados transgressão estava sob influência de forte descontrole emocional e cedeu a uma provocação maldosa e debochada da vítima. Nítido que a vítima potencializou a irracionalidade momentânea do militar, que reagiu instantaneamente, esquecendo-se, completamente, da função que exercia, porquanto agiu sem atrelar a sua condição de militar. Sobressaiu dos fatos um aspecto passional, relativo à traição da esposa do militar com a vítima - um drama pessoal, involuntário e imprevisível. Por não haver, à época, a imposição da demissão quando da ocorrência da prática de crime, é necessário promover uma análise minuciosa, conjunta e sistemática das circunstâncias que o fato comportar. Enfatizo que o delito não guardou relação com o exercício da atividade profissional. Além disso, o recorrido, na condição de militar, no auge dos seus dezenove anos de carreira, não trazia punição alguma, com 11 (onze) notas meritórias, 6 (seis) menções elogiosas, um elogio individual e uma dispensa do serviço. Era possuidor de uma medalha grau bronze, concedida em 2010, e ostentava um conceito “A”, com cinquenta pontos positivos (Evento 2 - COP9, página 19/22). Sendo assim, o delito não guarda relação com o exercício da atividade profissional. O jubilamento de um excelente profissional, com dezenove anos de carreira, traria prejuízos à instituição militar uma vez que houve o investimento do Estado na sua formação profissional. O controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário esmiuçar os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO EX- OFFICIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. ILEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da orientação firmada no STF, o controle jurisdicional do ato administrativo considerado ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos Poderes, sendo permitido, inclusive, ao Judiciário sindicar os aspectos relacionados à proporcionalidade e à razoabilidade. 2. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2° e 3°, do CPC. (ARE 1320412 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 09-09-2021 PUBLIC 10-09-2021) - grifei. Diante de todo acima exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a respeitável sentença "a quo”. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto do eminente Relator. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 16 de dezembro de 2021. Desembargador Jadir Silva Presidente da Segunda Câmara e Relator REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO Processo eproc n. 2000114-83.2020.9.13.0000 Referência: Processo 0052376-41.2013.4.01.0000/MG Revisor e relator para o acórdão: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 19/10/2022 Publicação: 27/10/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO - CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA - CONDENAÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS DE RECLUSÃO TRANSITADA EM JULGADO - FATO ISOLADO NA VIDA DO REPRESENTADO - REALINHAMENTO DE CONDUTA - BONS REGISTROS FUNCIONAIS - PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. O Extrato de Registros Funcionais do representado é muito bom, não tem punições disciplinares; o representado estava no conceito A+50. A conduta posterior do representado é uma prova de que o homem é a síntese das suas próprias experiências, autor do seu destino, que ele elabora mediante os impositivos do determinismo e do seu livre arbítrio. Justificada a rejeição desta representação, uma vez que o representado realinhou a sua conduta e merece uma derradeira oportunidade. Além do mais, já foi exemplarmente punido com as condenações impostas junto ao TRF-1. Representação julgada improcedente. (Desembargador Rúbio Paulino Coelho, revisor e relator para o acórdão) V.V. - EMENTA REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS - DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA E FRAUDE A LICITAÇÃO - MILITAR NO EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO - DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS PROVENIENTES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADAS À AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS SUPERFATURADAS - MÁFIA DOS SANGUESSUGAS - HIPÓTESE QUE OFENDE, DE MANEIRA GRAVE, A HONRA E A CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO POLICIAL MILITAR - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (Desembargador Fernando Armando Ribeiro, reator - vencido) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo representante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e representado Júlio César Gomes dos Santos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria de 4 votos a 3, em julgar improcedente a presente representação ministerial. Ficaram vencidos os desembargadores Fernando Armando Ribeiro, Fernando Galvão da Rocha e Osmar Duarte Marcelino, que julgaram procedente à representação, para decretar a perda da graduação do representado. Tornou-se relator para o acórdão o desembargador Rúbio Paulino Coelho, revisor. RELATÓRIO Trata-se de representação para perda de graduação promovida pelo Ministério Público de Minas Gerais em desfavor do representado, Júlio César Gomes dos Santos. Nos termos da peça vestibular (Evento 1 - INIC1), o representado foi condenado, nos autos da Ação Penal n. 0052376-41.2013.4.01.0000, a cumprir pena de 4 anos de reclusão, pela prática do delito do art. 317 (corrupção passiva) do Código Penal (CP), e, nos autos da Ação Penal n. 0032119-92.2013.4.01.0000, a cumprir pena de 6 anos de detenção, pela prática dos delitos dos artigos 90 e 96, I, da Lei n. 8.666/93, em razão do seu envolvimento com organização criminosa denominada "Máfia dos Sanguessugas”. Em decorrência das referidas condenações, o i. procurador de justiça Dr. José Alberto Sartório de Souza, com fulcro no art. 125, § 4°, da Constituição Federal, no art. 111 da Constituição Estadual e nos artigos 99 e 102 do Código Penal Militar (CPM), ofereceu representação, para os fins da aplicação da pena acessória estatuída no art. 102 do CPM. Distribuídos os autos a este relator, após a certificação, pela Gerência Judiciária, da não ocorrência do trânsito em julgado de uma das decisões que ensejou a instauração do presente processo de perda de graduação (Evento 13 - CERT1), nos termos da decisão constante no "Evento 15 - DESP1”, determinei o sobrestamento do processo, enquanto pendente o trânsito em julgado. Em vista da ocorrência do trânsito em julgado (Eventos 25 e 26), foi por mim determinada a citação do representado e a requisição do seu Extrato de Registros Funcionais (ERF) e de sua Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) - Evento 29. Foram colacionadas aos autos as certidões de antecedentes criminais provenientes desta Justiça especializada (Evento 31 - CERTANTCRIM1) e da Justiça comum estadual, Comarca de Belo Horizonte/MG (Evento 31 - CERTANTCRIM1), e o ERF (Evento 39 - EXTRATO2) do representado. No ERF do representado, há informação de que o ora representado se encontra na situação funcional de RESERVA CARGO ELETIVO, no conceito "A 50”. Há menção, como pontos positivos, de 7 notas meritórias, 10 elogios individuais e 1 dispensa de serviço. Citado, o representado, por intermédio de advogada constituída, apresentou defesa (Evento 44 - DEFESAESCRITA1). A causídica defensora do representado sustenta que, para a decretação da perda da graduação, devem ser analisados o ERF do militar, o seu comportamento, antes e após a conduta delituosa, bem como a repercussão do fato junto à tropa e à sociedade. Assevera a defesa que o representado possui excelente ficha funcional e é detentor de apreço de seus pares, subordinados e superiores, bem como da sociedade local. Disse que os fatos ocorreram no ano de 2002, havendo o transcurso de lapso temporal de 20 anos, sendo que, nesse período, o representado não praticou qualquer outro crime ou ato que desabonasse sua conduta. Em relação aos processos criminais que deram ensejo à presente representação, a defesa asseverou que o representado foi denunciado, pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito do art. 317 do CP (corrupção passiva) e pela prática dos delitos dos arts. 90 e 96, I, da Lei n. 8666/93, em concurso material, sob suposta fraude em licitação ocorrida no ano de 2002, denominada "Máfia dos Sanguessugas”. Asseverou também que, nos autos da Ação Penal n. 0032119-92.2013.4.01.0000, que teve curso perante o TRF-1, o representado foi condenado a cumprir a pena total de 6 anos de detenção, em regime semiaberto, pela prática dos delitos dos arts. 90 e 96, I, da Lei n. 8666/93, em concurso material, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 19 de setembro de 2020; que o representado já cumpriu 4 anos, 5 meses e 16 dias dessa pena, havendo, ainda, aproximadamente 127 dias a serem remidos; que, em razão do bom comportamento, houve a progressão do regime de pena para o aberto, tendo-lhe sido deferido o livramento condicional na data de 07/05/2020. Em relação aos autos da Ação Penal n. 0052376- 41.2013.4.01.0000, que teve curso perante o TRF- 1, na qual o representado foi condenado pela prática do delito do art. 317 (corrupção passiva) do CP, a defesa assevera que, ao contrário do mencionado na peça vestibular, o representado não foi condenado a cumprir pena de 4 anos de reclusão, pois, em sede de agravo em recurso especial, houve a diminuição da pena, sendo a mesma fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão e 24 dias-multa, mantida a substituição por prestação de serviço. A defesa afirma que os fatos pelos quais o representado foi condenado ocorreram no ano de 2002, enquanto o mesmo ocupava o cargo eletivo de deputado federal. Aduz que, após esses fatos, o representado continuou atuante na carreira política, tendo exercido a atividade parlamentar de deputado federal (1999 a 2007), vereador da cidade de Belo Horizonte (2009 a 2012) e deputado estadual em Minas Gerais (2012 a 2019), o que demonstra que sua credibilidade não foi abalada, uma vez que parte dos policiais e bombeiros militares, bem como da sociedade civil de Minas Gerais, o elegeu e reelegeu. Sustenta que o representado sempre atuou em favor das Corporações Militares, ressaltando a atuação conjunta do mesmo com o deputado estadual Sgt Rodrigues na consecução de melhoria salarial para todos os militares do Estado de Minas Gerais. Afirma, quanto aos crimes cometidos pelo representado, tratarem-se de fatos isolados em sua vida e que, conforme demonstrado pelo extrato de registros funcionais e demais documentos colacionados aos autos, não atentaram contra a honra pessoal e o decoro da classe. Afirma, ainda, que o representado, na condição de parlamentar, sempre atuou em prol das Corporações Militares, ressaltando que todas as suas verbas parlamentares 3 eram direcionadas à segurança pública, em especial à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar. Afirma, ainda, que os fatos que originaram a condenação do representado não foram vinculados a sua carreira militar ou à Corporação militar, motivo pelo qual defende não ter havido repercussão negativa, interna ou externa, em relação à Instituição Militar. Afirma que, depois dos fatídicos fatos de 2002, o representado realinhou a sua conduta pessoal e parlamentar, sendo que, decorridos mais de 20 anos, não praticou qualquer conduta que pudesse denegrir a sua imagem ou a imagem da Corporação, ao contrário, sempre atuou em prol das Instituições Militares de Minas Gerais, conforme demonstrado pelas declarações e honrarias colacionadas aos autos, entre as quais o "Diploma da Medalha do Mérito do Tribunal de Justiça Militar”, em reconhecimento ao seu trabalho na defesa do Judiciário Militar de Minas Gerais. Por fim, assevera que a decretação da perda da graduação do representado seria uma injustiça frente ao trabalho e ao empenho que o mesmo fez e a ainda faz pela Corporação - sempre honrando e engrandecendo o nome da Instituição Militar -, bem como que as penas a ele impostas foram rigorosas e suficientes para reprimir e punir a conduta praticada. Ao final, pugna pela improcedência da representação. No Evento 45, a defesa colacionou aos autos a relação das emendas parlamentares enviadas para o Corpo de Bombeiros, pelo representado, no período em que exerceu os dois mandatos eletivos como deputado estadual. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, REVISOR E RELATOR PARA O ACÓRDÃO Consta nos autos que o representado foi condenado na Ação penal n. 0052376-41.2013.4.01.0000/MT - TRF-1, a 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 317 do Código Penal (corrução passiva), por haver, na condição de deputado federal eleito por Minas Gerais, recebido vantagem indevida, paga em virtude de atuação na proposição de emendas parlamentares, em benefício da organização criminosa denominada "Máfia dos Sanguessugas”, no superfaturamento de ambulâncias para municípios do Estado de Minas Gerais. Em Agravo em Recurso Especial interposto no Superior Tribunal de Justiça, sua pena foi diminuída para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa e substituída por prestação de serviços. Na Ação Penal n. 0032119-92.2013.4.01.0000-TRF-1, também o representado foi condenado a 6 (seis) anos de detenção, pela prática dos delitos previstos nos artigos 90 e 96, inciso I, da Lei n. 8.666/93, em concurso material, mediante conluio prévio com outros deputados federais e com a família Vedoin/Grupo Planan, que operavam a Máfia das Ambulâncias, em prejuízo do erário público. Em virtude desses fatos, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs a presente representação, requerendo que seja regularmente processada, com vistas à perda de graduação do Cb PM QPR Júlio César Gomes dos Santos. No Extrato de Registros Funcionais (ERF) do representado, consta que ele foi incluído na Polícia Militar de Minas Gerais (PmMg) em 1°/12/1998. Em decorrência de sua participação no movimento reivindicatório por melhores condições de trabalho e de salário de junho de 1997, foi excluído disciplinarmente da PMMG em 14/10/1997. Em seus registros funcionais, consta, como recompensas, 10 (dez) elogios individuais, 7 (sete) notas meritórias e 1 (uma) dispensa total de serviço. Não consta nenhuma punição disciplinar. O conceito é A+50. Em 02/06/1998, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais promulgou a Emenda Constitucional n. 39 que tornou o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) uma corporação autônoma e independente da PMMG, recebendo este, em seus quadros, todos os militares excluídos em razão do movimento reivindicatório. Assim, o então Governador concedeu anistia a todos os excluídos disciplinarmente, de forma a serem incluídos no CBMMG. Em 04/11/2021, foi promulgada, pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, a Emenda Constitucional Estadual n. 110, que, no seu artigo 3°, assegurou aos militares da PMMG, incluídos no Corpo de Bombeiros Militar por força da EC n. 39, de 02/06/1999, o direito de optar pela volta à PmMg, oportunidade em que o representado retornou aos quadros da PMMG. O processo de perda da graduação não tem como finalidade discutir o mérito das sentenças condenatórias transitadas em julgado, mas, sim, tem o objetivo de analisar se a conduta praticada inviabiliza a permanência do representado nas fileiras da PMMG. Para isso, deve-se analisar o comportamento do militar após o fato, a sua ficha funcional e outras informações oriundas da caserna. Pelo que verifico nos autos, o Extrato de Registros Funcionais (ERF) do representado é muito bom, não tem punições disciplinares, e o militar estava no conceito A+50. Em aproximadamente 11 (onze) anos de efetivos serviços prestados à PMMG, o representado nada teve que desabonasse a sua conduta. Foi eleito deputado federal com aproximadamente 217 mil votos e, a partir de então, se envolveu com um grupo de empresários da Empresa Planan e, em conluio com outros deputados federais, participou do escândalo que ficou conhecido como a "Máfia dos Sanguessugas”. Estes fatos ocorreram em 2002, em um momento em que o representado havia-se afastado definitivamente das fileiras da PMMG, para exercer atividade parlamentar, de natureza civil, na Câmara dos Deputados, em Brasília. O representado exerceu, a partir de então, o cargo de deputado federal de 1999 a 2007, foi vereador em Belo Horizonte no período de 2009 a 2012 e se elegeu deputado estadual no período de 2012 a 2019. Durante esse período, dedicou a sua vida em prol da PMMG e do CBMMG, tendo, entre inúmeros outros feitos, destinado, através de emendas parlamentares: uma viatura Fiat Siena ao 9° BBM (Barbacena); 462 mil reais para escolas estaduais de Varginha; 370 mil reais à 2a RISP; 3 milhões de reais para reformas de quartéis da PMMG, 400 mil reais para o CBMMG e 500 mil reais para o Hospital da Polícia Militar (HPM); um milhão de reais para emendas de orçamento para a área de segurança pública do Norte de Minas Gerais; 926 mil reais de emendas ao CBMMG. Além disso, atuou em defesa do Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais (IPSM) evitando a sua fusão com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) e fez a revitalização dos Vestiários e Intendência do 50° BPM (Montes Claros). Também recebeu referências elogiosas das seguintes autoridades: Cel PM Veterano Marco Antônio Badaró Bianchini (ex-comandante-geral da PMMG); Cel PM Veterano André Agostinho Leão de Oliveira (ex-chefe do Estado- Maior da PMMG); Cel PM Veterano Marco Antônio Bicalho (ex-chefe do Estado-maior da PMMG); corregedor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Durval Ângelo; deputado estadual João Lúcio Magalhães Rifano. A conduta posterior do representado é uma prova de que o homem é a síntese das suas próprias experiências, autor do seu destino, que ele elabora mediante os impositivos do determinismo e do seu livre arbítrio. No presente caso, temos, outrora, fatos graves ocorridos em 2002. Mas constatamos também que foram fatos isolados na vida do representado, que se dedicou, a partir de então, às instituições militares estaduais, com afinco, determinação e excelentes contribuições na sua área de atuação na seara política, demonstrando, de forma clara, a sua vontade de realinhar a sua conduta, levantar a cabeça e seguir em frente. Trata-se de uma pessoa admirada tanto na sociedade civil como na caserna. Tem facilidade de comunicação com todos os ciclos hierárquicos e goza de credibilidade no seio da tropa. A vida são as incessantes oportunidades que surgem pela frente, jamais os insucessos que ocorreram no passado. Neste sentido, o representado soube aproveitar sua trajetória política e construiu um legado de fortalecimento tanto da PMMG quanto do CBMMG. Em meu modesto entendimento, o representado já foi exemplarmente punido com as condenações impostas junto ao TRF-1. Não considero justo, após o transcurso de um lapso temporal de 20 anos, penalizar o representado com a perda de sua graduação, por considerar esta uma medida extrema, que certamente irá trazer consequências graves e desumanas, atingindo o seu próprio núcleo familiar e pessoas de sua convivência, notadamente junto à PMMG e ao CBMMG. Justifico a rejeição desta representação no entendimento de que o representado realinhou a sua conduta e merece uma derradeira oportunidade. Por isso, mantenho a graduação do Cb PM QPR Júlio César Gomes dos Santos. Nesses termos, julgo a representação improcedente. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR (VENCIDO) Trata-se de representação promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para fins de perda da graduação do militar da reserva CB PM Júlio César Gomes dos Santos, em vista de sua condenação criminal, nos autos da Ação Penal n. 0052376-41.2013.4.01.0000, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 24 dias-multa, pela prática do delito do art. 317 (corrupção passiva) do Código Penal (CP) e, nos autos da Ação Penal n. 003211992.2013.4.01.0000, à pena de 6 anos de detenção, pela prática dos delitos dos artigos 90 e 96, I, da Lei n. 8.666/93, em razão do seu envolvimento com organização criminosa denominada "Máfia dos Sanguessugas”. Inicialmente, no intuito de explicitar a dimensão do esquema criminoso do qual participava o representado e o prejuízo causado ao erário, mister se faz rememorarmos o escândalo de corrupção que veio à tona no ano de 2006. De acordo com as investigações realizadas, foram utilizados R$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) do orçamento da União na compra de ambulâncias superfaturadas. Segundo as investigações da Polícia Federal, a quadrilha, liderada pelos empresários Luiz Antônio Vedoin e Darci Vedoin, sócios da empresa Planam, fraudava processos licitatórios para a aquisição de unidades móveis de saúde (ambulâncias), cujos preços eram superfaturados em até 110%. O esquema criminoso, em síntese, consistia no recebimento, pelos Municípios, de recursos da União - via "emendas parlamentares” -, que eram direcionados à aquisição de ambulâncias superfaturadas. Para o êxito da empreitada criminosa, os líderes da quadrilha captavam agentes e colaboradores dos mais altos postos dos poderes Executivo e Legislativo. De acordo com as investigações, mais de 600 municípios brasileiros e mais de uma centena de parlamentares, dentre os quais o representado, participaram do esquema fraudulento, que, por mais de 5 anos, desviou recursos da União destinados à área de saúde. Transcrevo parte da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (Processo n. 0052376-41.2013.4.01.0000), na qual há descrição, de forma detalhada, da participação do representado na organização criminosa (Evento 1 - OUT2, fls. 5/17): [...] , JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS, com vontade livre e consciente, associou-se de forma estável e permanente com o propósito de praticar crimes, bem como solicitou e recebeu, para si, direta e indiretamente, em razão da função parlamentar, vantagem indevida e, ainda, ocultou e dissimulou a natureza, origem e localização de valores provenientes de crime praticado por organização criminosa e contra a Administração Pública. Constam do presente caderno informativo contundentes provas da associação do denunciado JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS com a organização criminosa desarticulada pela denominada "Operação Sanguessuga”. Como integrante dessa quadrilha, especializada na apropriação de recursos públicos preponderantemente originários de emendas parlamentares direcionadas para a área da saúde, mediante superfaturamento de preços e/ou inexecução parcial dos ajustes, decorrentes da manipulação de certames licitatórios destinados à aquisição de unidades móveis de saúde em diversos municípios brasileiros, cabia ao denunciado, na condição de deputado federal, propor emendas parlamentares ao orçamento geral da União, com vistas a obter e direcionar as verbas necessárias à realização da fraude. Nesse passo, cumpre proceder a uma análise geral do modus operandi adotado pela organização criminosa, e após enfatizar a conduta do denunciado, essencial à garantia de sucesso da atividade criminosa. DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA As investigações estrearam a partir de expediente oriundo da Procuradoria da República do Acre, atinente a procedimento licitatório supostamente fraudado, ocorrido no município de Rio Branco em 2001, para a aquisição de unidade móvel de saúde, tendo por vencedora empresa sediada em Cuiabá/MT. Com alicerce nesses elementos, instaurou-se nesta unidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o procedimento administrativo n. 276/2002, no bojo do qual se averiguou a existência de um grupo empresarial que se ocupava de arrebatar recursos federais, mediante preparação de certames licitatórios forjados e previamente direcionados a suas empresas. Face à magnitude e complexidade do esquema, foram instaurados cerca de 70 inquéritos policiais, com interceptações telefônicas e outras diligências que, ao final, eclodiram na conhecida "operação Sanguessuga”. Com ela, desbaratou-se uma elaborada organização criminosa, com agentes e colaboradores infiltrados em altos postos dos Poderes Executivo e Legislativo de todas as esferas da federação, que agia de forma a desviar recursos da União destinados à área da saúde, controlando todas as etapas, seja política ou burocrática, da obtenção, liberação e aplicação dessas verbas. Com uma tal estrutura, o grupo triunfou da drenagem de numerário público, ininterruptamente, durante os anos de 2000 a 2006. FASES DE ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA As investigações realizadas desde 2002 e a análise da documentação apreendida em poder dos principais operadores do esquema permitiram compreender o modus operandi adotado pelo grupo empresarial para a prática sobretudo de crimes de fraude a licitações, contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro em todas as Unidades da Federação, possivelmente com a exceção apenas do Estado do Amazonas. Da análise da trajetória percorrida pelos recursos públicos fraudulentamente amealhados pela quadrilha, depreende-se que o 8 esquema para tanto concebido perpetuou de forma linear por mais de cinco anos. Durante referido lapso temporal foram aplicadas semelhantes fraudes, cujo "trâmite” segmenta-se em cinco fases distintas, a saber: O esquema funcionava em um primeiro momento junto aos Prefeitos, os quais eram contactados por um determinado membro da quadrilha, azo em que indagavam aos Chefes do Poder Executivo Municipal quanto ao interesse em adquirir uma unidade móvel de saúde sem que fosse necessário se submeter as agruras dos trâmites "normais”. Para tanto, a quadrilha oferecia "serviços” para forjar e dirigir licitações fraudulentas em que venceriam uma das empresas ligadas ao grupo criminoso. Com a anuência do prefeito, tem início, então, a segunda fase: a obtenção de recursos. Então, acordava-se a confecção de emendas parlamentares ao orçamento geral da União, com vistas à destinação de verbas para aquisição, por Municípios e entidades diversas, de unidades móveis de saúde. Tais verbas eram direcionadas aos Municípios, e, em alguns casos, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP’s), previamente determinados pela quadrilha. Nesta etapa, a organização criminosa contou com a participação de dezenas de parlamentares federais e respectivos assessores, dentre os quais o denunciado JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS, então deputado federal. A terceira fase correspondia à execução orçamentária, quando eram confeccionados os pré-projetos e projetos que, ao final, redundavam na formalização dos convênios com Municípios, autorizando a efetiva descentralização dos recursos federais. Celebrado o convênio, inaugura-se a quarta fase, a qual se desenvolveu no âmbito municipal. Nesta etapa, eram maquinados arremedos de licitação, totalmente manipulados para, a míngua de competitividade, assegurar-se a celebração dos contratos com as empresas do grupo. Para tanto, ocorria, amiúde, de fracionar-se o objeto do contrato, possibilitando o emprego da modalidade carta-convite. A mais-valia era potencializada mediante superfaturamentos de preços e inexecução parcial do ajuste. Na quinta e última fase, a "receita” oriunda do exercício organizado da atividade criminosa era distribuída entre os empresários, lobistas e agentes públicos que, de certa forma, contribuíram para o êxito dos negócios ilícitos. Com esse método, a quadrilha logrou fornecer mais de 1.000 (mil) unidades móveis de saúde, ao preço médio de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), movimentando recursos federais da ordem de R$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), apenas neste específico segmento das suas atividades. NÚCLEOS COMPONENTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM REFERÊNCIA [..] O quarto núcleo era o braço político da organização. É o ramo ao qual se agregam o denunciado JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS. A base política desses parlamentares era composta, assim, por empresários dispostos a sustenta-los com recursos do Fundo Nacional de Saúde. Para tal desiderato, a facção contava com pessoas incumbidas 9 exclusivamente de receber os recursos desviados, depositá-los em suas contas bancárias, sacá-los, reciclá-los e entregá-los aos parlamentares e seus assessores, de forma a dificultar a identificação da origem espúria da riqueza. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS DENUNCIADOS JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS Conforme apurado no Inquérito Policial, a organização criminosa contou com um núcleo parlamentar indispensável para a consecução de verbas destinadas às prefeituras e às OCIP’s envolvidas, possibilitando, assim, a tais entes, adquirirem de forma superfaturada as unidades móveis da PLANAN e outras empresas de fachada. Exatamente neste núcleo parlamentar que figurou o denunciado JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS. Pois bem. As investigações demonstraram que o denunciado associou-se de forma estável e permanente à organização criminosa em tela, cabendo-lhe a apresentação de emendas parlamentares direcionadas a abastecer os cofres da quadrilha. Restou apurado que, a despeito da apresentação de emendas orçamentárias ser atividade parlamentar lícita, o denunciado privilegiou proposições destinadas à aquisição de unidades móveis de saúde, a fim de beneficiar a si mesmo e aos demais integrantes da organização criminosa a que pertencia. É patente que a prática desses atos deu-se com grave violação de deveres funcionais primários, tais como impessoalidade e moralidade. A corroborar com essa assertiva, declaração do co-réu Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confirmou a participação do ora denunciado, informando que todas as tratativas relacionadas ao direcionamento das emendas do ex-deputado JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS se deram com o próprio parlamentar. Por este acordo, o então parlamentar receberia 10% (dez por cento) do valor das emendas direcionadas para a área da saúde (fls. 928/932). Ainda segundo Luiz Vedoin, a consumação da proposta teria ocorrido já em 2003, consoante informa às fls. 928/932. Naquele ano, efetuou transferência "on line” para três contas bancárias do denunciado. Assegurou, ainda, que fez um adiantamento de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ao réu e, em 2004, fez três outros pagamentos em espécie, sendo que o primeiro ocorreu em 25.07.2004, no valor de R$ 33.000,00 (Trinta e três mil reais), e os outros dois ocorreram em 05.08.2004, no valor de R$25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) cada um. Às fls. 966/980. Forma juntados documentos que comprovam que o réu recebeu diversos valores de empresas comandadas por Luiz Antônio Vedoin, enquanto que às fls. 965, nota-se a existência de documento relativamente à transferência de valores realizados a pedido de Cabo Júlio, para a empresa MERCOSUL DIESEL LTDA, consoante declarou Luiz Antônio (fls. 1023/1025). Em Auto de Qualificação e Interrogatório, prestado às fls. 10399/1042, Cabo Júlio, no intuito de dissimular o recebimento destes valores, declara que recebeu, no ano de 2002 (fase pré e pós eleitoral), diversos valores, cuja quantia se situa por volta de R$ 120.000,00, todavia confirma que não os declarou à Justiça Eleitoral. 10 Esses valores, recebidos de empresas do Grupo Planan, que referem-se à comissão do ex- Deputado Cabo Júlio estão devidamente demonstrados na tabela abaixo: Tais depósitos além de serem confirmados por DARCI VEDOIN, por ocasião de seu reinterrogatório na 2a Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso (fls. 10225/1026), também foram indicados como pagamento de comissão ao ex-Deputado Federal Cabo Júlio. Ressalte-se as declarações do assessor do ex-parlamentar MARCOS DE FREITAS MATTOS (fls. 899/901), segundo o qual Luiz Antônio e Darci Vedoin frequentavam o gabinete do ex-deputado Cabo Júlio. Tal afirmação foi inclusive confirmada pelo denunciado Cabo Júlio em depoimento prestado às fls. 607/608 (...). Saliente-se, ainda, as declarações do prefeito JOSÉ BRAZ, do município de Muriaé/MG (fls. 974/948), que relata a indignação do então deputado Cabo Júlio ao descobrir que uma emenda que ele propusera no ano de 2004, para compra de equipamentos, fora destinada à aquisição de aparelho de ultra-sonografia, fato que o levou a retirar a emenda, visto que a mesma deveria ser destinado para compra de ambulâncias. Não por acaso, consoante fls. 916/919, as empresas do Grupo Planam venceram os procedimentos licitatórios dos seguintes Municípios, o que se coaduna com os processos de emendas parlamentares apresentados pelo denunciado Cabo Júlio juntado às fls. 202: O denunciado Cabo Júlio, não só tinha conhecimento total do esquema de fraude a licitações, como também utilizou a empresa MERCOSUL DIESEL LTDA para o recebimento dos valores pagos a título de propina pelo direcionamento das emendas. Tal mecanismo tinha como escopo disfarçar a titularidade, dificultar a localização e ocultar a movimentação dos valores recebidos. [..] Outrossim, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão nas empresas Planam e Klass foram encontrados: a) consultas realizadas no sistema SIAFI e a impressão de ordens bancárias em nome do denunciado Cabo Júlio (fls. 690); b) uma agenda telefônica arrecadada na sala da Sra. Cléa contendo diversos números de telefones de parlamentares, a exemplo do denunciado Cabo Júlio (fls. 696). Ademais, convém destacar que as emendas propostas passavam pelo crivo do denunciado, sendo por ele assinadas e, posteriormente, encaminhadas ao Ministério da Saúde para os demais trâmites burocráticos. A organização criminosa e o seu alto poder de corrupção e influência, permitia ao denunciado o cometimento de várias espécies de crimes, que vão desde o de formação de quadrilha (art. 288 CP), passando pelo de corrupção passiva (art. 317 CP) e lavagem de capitais (Lei 9.613/98). Os elementos coligidos aos autos demonstram a magnitude da organização em comento, fazendo do denunciado um elemento permanente desse grupo, que tinha o escopo a prática de diversos crimes, com diversos níveis de organização e participação ativa de cada um de seus integrantes. Conquanto a apresentação e o acompanhamento de emendas orçamentárias, bem como a sugestão de destinação das respectivas verbas sejam atividades parlamentares lícitas, não se pode olvidar que o denunciado JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS divorciou-se do interesse público que haveria de presidir suas decisões, atuando com o fim de beneficiar a si mesmo e aos demais integrantes da organização criminosa a que pertencia. É de ofuscante obviedade que a prática desses atos deu-se com grave violação de deveres funcionais primários, a exemplo dos de impessoalidade e moralidade. 12 [.] Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS como incurso nas sanções dos artigos 288 e 317, § 1° (por dezesseis vezes), ambos do Código Penal e artigo 1°, incisos V, § 4° da Lei n. 9.613/98, aplicando-lhe as penas em que haja incorrido cumulativamente, consoante ao que estabelece o artigo 69 do Código Penal, (...) [.] Apresentadas as situações fáticas/jurídicas acima, passo à análise do processo propriamente dito. A representação para perda de graduação tem como finalidade resguardar os interesses da sociedade, rompendo os vínculos entre a Instituição Militar e aqueles militares que não ostentam condições de desempenhar de maneira adequada a sua missão. Ela traduz a possibilidade de que a manutenção ou não do representado nas fileiras da Corporação seja apreciada sob um espectro mais amplo e abrangente do que a particular conduta delituosa por ele perpetrada. O extrato de registro funcional do representado (Evento 39 - EXTRATO2) não possui elementos suficientes a embasar a sua exclusão. Nele há informação de que o representado se encontra na situação funcional de "RESERVA CARGO ELETIVO”. Há menção de que o representado é detentor do conceito "A 50” e possui 7 notas meritórias, 10 elogios individuais e 1 dispensa de serviço, sendo o último registro datado de 15/06/1997. Todavia o delito praticado pelo representado, corrupção passiva, por si só, é ato que ofende de maneira grave a honra e a credibilidade da instituição policial militar. Agrava-se a situação quando a conduta delituosa é praticada de forma reiterada. O representado foi eleito pelo voto de parte dos integrantes das Corporações Militares do Estado de Minas Gerais para representar e defender os interesses da categoria no Congresso Nacional. Entretanto, nos termos da denúncia do processo criminal que deu ensejo à presente representação, quando do exercício do cargo eletivo de deputado federal, o representado utilizou-se das suas funções para obter vantagem indevida para si e para grupo criminoso, em detrimento dos cofres públicos e, via de consequência, de toda a coletividade. Há que se ressaltar que o representado é identificado no meio político, bem como junto à sociedade, como "Cabo Júlio”, havendo, deste modo, de forma irrefutável, a associação de sua pessoa à instituição militar. Tal fato pode ser verificado nos trechos da denúncia, acima transcrita, na qual, em diversos momentos, há referência ao representado como "Cabo Júlio”. Por esse motivo, não deve prosperar a tese defensiva, no sentido que os atos por ele praticados no exercício do cargo de deputado federal não ensejaram repercussão negativa, interna ou externa, em relação à Instituição Militar. Nesta Corte castrense, é firme o posicionamento no sentido de se excluir dos quadros das Corporações militares os agentes, da ativa ou da reserva, que tenham praticado este tipo de delito. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO - CORRUPÇÃO PASSIVA E PREVARICAÇÃO - INCOMPATIBILIDADE COM A PERMANÊNCIA DO REPRESENTADO NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE - EXCLUSÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO - Processo PJe n. 0800085- 05.2018.9.13.0000; Referência: Processo n. 000170402.2015.9.13.0002; Relator: Juiz Sócrates Edgard dos Anjos; Julgamento (unânime): 20/05/2019. PJe: 31/05/2019. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO - PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA - DECLARAÇÕES FIRMADAS POR OFICIAIS DA PMMG SÃO INSUFICIENTES PARA AFASTAR A ELEVADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO REPRESENTADO - O BRASIL OCUPOU, EM 2017, A 96a POSIÇÃO NO ÍNDICE DE PERCEPÇÃO DE CORRUPÇÃO (IPC), ELABORADO PELA ORGANIZAÇÃO TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, O QUE REVELA A NECESSIDADE DE COMBATE FIRME À CORRUPÇÃO - ANOTAÇÕES FAVORÁVEIS NO REGISTRO FUNCIONAL DO REPRESENTADO, APÓS O FATO QUE ACARRETOU EM SUA CONDENAÇÃO CRIMINAL, NÃO CONSTITUEM SITUAÇÃO RELEVANTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO - Processo PJe n. 0800024-47.2018.9.13.0000; Referência: Processo n. 000002070.2000.9.13.0001; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 05/09/2018. PJe: 10/09/2018. PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS - DELITO DE CORRUPÇÃO (ART. 308 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) - MÉRITO - GRAVIDADE DA CONDUTA E REPERCUSSÃO NEGATIVA NA CORPORAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO - Processo PJe n. 080002362.2018.9.13.0000; Referência: Processo n. 0000020 70.2000.9.13.0001; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 05/09/2018. PJe: 12/09/2018. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO - PRELIMINAR - REPRESENTADO JÁ DEMITIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PERDA DO OBJETO - NÃO CONFIGURAÇÃO - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. MÉRITO - CORRUPÇÃO PASSIVA - ARTIGO 308 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) - CONDENAÇÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, A PENA DE 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO - AÇÕES CRIMINOSAS CUIDADOSAMENTE PLANEJADAS E PRATICADAS REITERADAMENTE - OFENSA À HONRA E AO DECORO DA CLASSE REPERCUSSÃO NEGATIVA JUNTO À POPULAÇÃO E À INSTITUIÇÃO MILITAR ESTADUAL - REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. - Em que pese o representado não mais pertencer aos quadros da Corporação Militar, por ter sido dela excluído por decisão administrativa, tal fato não afasta a propositura da ação de representação, tendo em vista a independência entre as instâncias administrativa e penal. Por tal motivo, afasta-se a preliminar de perda do objeto desta ação, arguida pela defesa. - Militar que, em conjunto com outros militares, pratica vários crimes, por diversas vezes, e é por eles condenado a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, com trânsito em julgado, ofende a honra e o decoro da classe. - Ação que se julga procedente. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO Processo PJe n. 0800032- 24.2018.9.13.0000; Relator: Juiz James Ferreira Santos; Julgamento (unânime): 05/09/2018. PJe: 10/09/2018. Neste contexto, cabe trazer à baila as lições de um dos mais importantes teóricos do Direito contemporâneo, cujos ensinamentos, acolhidos em várias partes do mundo, encontra ecos profundos no sistema processual brasileiro vigente. Refiro-me a Ronald Dworkin, o célebre professor norte-americano que fez do conceito de integridade um dos elementos basilares da estruturação do Direito. Segundo Dworkin, o juiz, ao decidir sobre o caso concreto, age como se fosse um autor literário que estivesse a escrever um romance em cadeia, vale dizer, um romance escrito por vários autores, que, sucessivamente, assumissem a função de dar continuidade, da melhor maneira possível, à história que fora escrita pelos autores que os precederam. Assim, seu dever mais basilar e fundamental seria manter a coerência para com os capítulos antecedentes, desenvolvendo a história para o futuro. Nessa concepção, o juiz-autor tem a responsabilidade de não se desvincular do que foi proposto anteriormente pelos seus pares e de propor a melhor continuação possível para aquela história, de modo que o leitor possa, ao final, perceber um tal nível de coerência e coesão no texto, que nem sequer perceba a modificação dos autores. Ou, em suas próprias palavras: Deve tentar criar o melhor romance possível como se fosse obra de um único autor, e não, como na verdade é o caso, como produto de muitas mãos diferentes. (DWORKIN. Ronald. O império do direito. Martins Fontes, 2007, p. 276) O Direito, assim, é visto por Dworkin como uma manifestação de integridade social, ou seja, os juízes não devem decidir de modo aleatório, nem tampouco com base em convicções pessoais e desconexas da realidade sóciopolítica. Suas decisões devem sempre buscar parâmetro na análise dos posicionamentos jurídicos pretéritos e dos objetivos sociais a serem alcançados. Assim, distanciando-se de fundamentos morais ou naturais para a validade das normas jurídicas, o autor estadunidense confere aos atores jurídicos, entre os quais figuram os juízes, a enorme responsabilidade pela construção paulatina e coerente do Direito ao longo da história. Ademais, há que se considerar, ainda, que a gravidade concreta do delito praticado pelo representado, em relação aos precedentes citados, é infinitamente maior, considerando-se o montante de recursos públicos desviados pelo grupo criminoso e, principalmente, o mal acarretado a toda a população, notadamente, a mais carente, uma vez que os valores desviados pelo grupo criminoso a que o representado se associou eram provenientes do Ministério da Saúde. Assim, pela elevadíssima reprovabilidade da conduta do representado, entendo que o seu conceito funcional, os feitos por ele realizados no exercício dos cargos eletivos que exerceu, as condecorações e honrarias com as quais foi agraciado, bem como as declarações firmadas em seu favor não são hábeis o suficiente para justificar a manutenção da sua graduação. Ante o exposto, julgo procedente a representação ministerial, para decretar a perda da graduação do representado, militar da reserva, Júlio César Gomes dos Santos. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador revisor. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, VENCIDO Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, julgar procedente a presente representação. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador revisor. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, VENCIDO Pedindo vênia à divergência, acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador revisor. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 19 de outubro de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Presidente, revisor e relator para o acórdão APELAÇÃO Processo eproc n. 0000047-83.2019.9.13.0002 Referência: Processo eproc n. 0000037-39.2019.9.13.0002 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 26/05/2022 Publicação: 01/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÕES CRIMINAIS - PRELIMINARES: 1a) INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR - INOCORRÊNCIA - FATOS DESCRITOS QUE ENVOLVEM MILITARES EM ATIVIDADE, OS QUAIS TERIAM CONTATO COM O CIVIL ENVOLVIDO MEDIANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POLICIAL MILITAR - 2a) INÉPCIA DA DENÚNCIA - ALEGAÇÃO APÓS O PROFERIMENTO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE “A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA TORNA SUPERADA A TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA” (RESP 1881928/SC, AGRG NO ARESP 1746539/SP E AGRG NOS EDCL NO HC 501984/RN) - REJEIÇÃO - MÉRITO: MILITARES - CONDENAÇÃO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003) E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A SUSTENTAR A PRETENSÃO ACUSATÓRIA - MERAS CONJECTURAS - DÚVIDA COMPUTADA EM FAVOR DOS ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO DECRETADA - RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelantes o Cb PM Hélio Guimarães da Silva Júnior e o Sd PM Valter de Sousa Filho e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pelas preliminares apontadas pela defesa, e, no mérito, também por unanimidade, em dar provimento aos recursos interpostos pela defesa para reformar integralmente a sentença de primeira instância, no sentido de absolver o Cabo PM Hélio Guimarães da Silva Júnior da imputação do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), com fundamento no art. 439, letra "e” (insuficiência de provas), do Código de Processo Penal Militar, e o Sd PM Valter de Sousa Filho da imputação do delito de falsidade ideológica (art. 312 do Código Penal Militar), por atipicidade de conduta, nos termos do art. 439, letra "b”, do Código de Processo Penal Militar. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa dos militares Cabo PM Hélio Guimarães da Silva Júnior e Sd PM Valter de Sousa Filho, contra decisão condenatória proferida pelo egrégio Conselho Permanente da Segunda Auditoria Judiciária Militar (sentença de Evento 126 - SENT1 - AJME). Em 13 de junho de 2019 (Evento 5), o Ministério Público denunciou o número 153.662-2, Hélio Guimarães da Silva Júnior, como incurso nas sanções do art. 17 da Lei n. 10.826/03 (comércio ilegal de arma de fogo), e o número 169.729-1, Sd PM Valter de Sousa Filho, também como incurso no art. 17 da Lei n. 10.826/03 (comércio ilegal de arma de fogo), e, ainda, como incurso nas sanções do art. 312 (falsidade ideológica) do Código Penal Militar - CPM (Evento 5 - DENUNCIA2). Narra denúncia: FATO 1 Consta dos autos que, em unidade de desígnios, os denunciados comercializaram uma arma de fogo marca Taurus, n. KIU 51127, ao civil Eduardo Pinto Assis Eleutério. No dia 23/03/2018, foi preso o civil de nome Eduardo Pinto Assis Eleutério, pelo crime de posse ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido, conforme REDS n. 2018.013118968-001. Estava em poder de Eduardo uma pistola semiautomática marca Taurus, n. KIU 51127 e 32 (trinta e duas) munições intactas do mesmo calibre. Restou apurado que a arma pertencia ao denunciado Valter de Sousa Filho, e teria sido supostamente furtada no dia 16/06/2016, na cidade de Pirapora/MG, conforme REDS n. 2016.0132454282-001. Naquela ocasião, o denunciado Valter esta Belo Horizonte, realizando curso de Formação de Soldados da PMMG e teria deixado sua arma particular na residência onde morava com sua mãe e irmão. Na data em que a arma foi encontrada e apreendida, 23/03/2018, em poder de Eduardo, ele foi questionado onde teria adquirido, tendo informado naquela circunstância ter comprado a arma de um policial militar conhecido como Cb Hélio, lotado na 8° CIA/340 BPM. No RIP n. 105.369/2018-34° BPM, restou apurado que o denunciado Cb Hélio Guimarães da Silva Júnior e o denunciado Sd PM Valter de Sousa Filho são amigos de infância, vizinhos na cidade de Pirapora-MGH, havendo amizade próxima entre as famílias. Outrossim, pode se auferir dos autos que o denunciado Hélio e Eduardo se conheciam e possuíam o número de telefone um do outro, tendo, inclusive, o denunciado Hélio ligado no telefone de Eduardo no dia de sua prisão. Ademais, a arma apreendia com Eduardo foi supostamente furtada na residência do denunciado Valter, a poucos metros da residência do denunciado Hélio na cidade de Pirapora-MG e foi encontrada no bairro Alípio de Melo, em Belo Horizonte-MG, subárea da 8a Cia/34° BPM, fração onde denunciado Hélio desempenha suas atividades de militar. Apesar do suposto furto da arma e do desenrolar das investigações, consta que os denunciados mantêm amizade próxima. FATO2. No dia 19 de junho de 2016, o denunciado Valter, fez inserir em documento público, declaração diversa da que devia ser escrita, sobre fato juridicamente relevante, em ato que atentou contra a administração militar. Consta dos autos que, na data citada, o acusado fez inserir no REDS n. 2016-013244282-001 a informação de que sua residência foi arrombada no dia 06/06/2016, por volta das 20h, e uma pistola semiautomática marca Taurus, n.° KIU 51127, foi furtada. Entretanto, restou apurado que referida arma foi vendida por seu amigo íntimo na cidade de Belo Horizonte/MG e que a sua genitora sequer sabia de qualquer arrombamento à sua residência. Consta, ainda, que, o irmão do acusado reconheceu que sua residência nunca foi “arrombada”. Diante do exposto, os denunciados Hélio Guimarães da Silva Júnior e Valter de Sousa Filho encontram-se incursos no art. 17 da Lei 10.826/03 (comércio ilegal de arma de fogo) e Valter de Sousa Filho encontra-se incurso, também, no art. 312 (falsidade ideológica), pelo que o Ministério Público requer sejam os mesmos citados para interrogatório e defesa que quiseram produzir, ouvidas as testemunhas abaixo relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei, para, ao final, serem condenados nas sanções cabíveis. O meritíssimo juiz de direito titular da 2a AJME recebeu a denúncia em 4 de julho de 2019 (Evento 5 - REC\_DENUN5- AJME). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas em juízo, sendo as seguintes: Cleide Ferreira de Deus (Termo de Evento 5 - PROCJUDIC8, página 20, e ÁUDIO/VÍDEO1 do Evento 6); Eduardo Pinto Assis (Termo de Evento 5 - PROCJUDIC8, página 21 e ÁUDIO/VÍDEO2 do Evento 6); Capitão Jadir Paulo Rocha Júnior (Termo de Evento 5 - PROCJuDiC8, página 22 e ÁUDIO/VÍDEO4 do Evento 6); Welisson Silva Sousa (Termo de Evento 5 - PROCJUDIC8, página 60 e VÍDEO1 do Evento 7) ; e 1° Tenente Delvi Pereira de Mesquita (Termo de Evento 5 - PROCJUDIC8, página 75 e ÁUDIO/VÍDEO1 do Evento 8). Os réus foram interrogados (Evento 24). A instrução criminal transcorreu normalmente, conforme se vê nos Eventos 5 a 11. Em sessão de julgamento (Evento 124 - ATA1) realizada em 4 de outubro de 2021, o egrégio Conselho Permanente de Justiça (CPJ), inicialmente, deferiu o requerido pelo Ministério Público, no sentido de que fosse desclassificado o crime do art. 17 da Lei n. 10.826/03 para o do art. 14 da mesma lei. Em sua manifestação, o Ministério Público requereu, também, que, diante da desclassificação, fosse absolvido o réu Sd PM Valter de Souza Filho quanto ao crime do art. 14 da Lei n. 10.826/03, bem como do art. 312 do CPM, ambos com base no art. 439, letra “e”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). A defesa alegou, em questão preliminar, a incompetência da Justiça Militar. Em deliberação, o egrégio CPJ reconheceu que a matéria é de competência da Justiça Militar e promoveu a desclassificação da imputação aos acusados do crime do art. 17 para o do art. 14 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e, no mérito, assim decidiu: 1°) em relação ao CB PM Hélio Guimarães da Silva Júnior, à maioria de 4 votos a 1, condenou-o à pena de 3 (três) anos de reclusão pelo crime do art. 14 da Lei n. 10.826/03, em virtude da agravante do art. 20 da mesma Lei, vencido o juiz de direito que o absolveu com base no art. 439, letra “e”, do CPPM. 2°) quanto ao Sd PM Valter de Souza Filho, à maioria de 3 (três) votos a 2 (dois), absolveu-o da prática do crime do art. 14 da Lei n. 10.826/03, nos termos do art. 439, letra "e”, vencidos os juízes militares, Cap PM Steevan Tadeu Soares de Oliveira e Cap PM Warley dias dos Santos, que o condenavam. 3°) no que se refere à imputação de prática do crime do art. 312 do CPM em desfavor do acusado Valter de Souza Filho, por maioria de 4 (quatro) votos a 1 (um), condenou-o à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 3 (três) dias de reclusão, em virtude da agravante do art. 70, inciso II, letra "b”, do CPM, vencido o meritíssimo juiz de direito que o absolveu, nos termos do art. 439, letra "e”, do Código de Processo Penal Militar. A sentença foi acostada no Evento 126 - SENT2 - AJME, e lida em 3 de novembro de 2021 (Evento 131 - ATA1 - AJME). Inconformada, a defesa dos sentenciados recorreu e em suas razões recursais (Evento 143 - OUT1 - AJME) e (Evento 144 - OUT1 - AJME). Em ambas as razões, suscitou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar os presentes fatos, por não restar caracterizado crime de natureza militar, nos termos do artigo 9° do CPM, e a inépcia da denúncia em virtude do não preenchimento dos requisitos do Código de Processo Penal Militar. No mérito, em suas razões de Evento 143, em relação ao CB PM Hélio Guimarães da Silva Júnior, o nobre causídico insurge-se contra a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Sustenta que a arma apreendida na posse de Eduardo Pinto Assis Eleutério pertencia ao Sd Valter de Sousa Filho e que teria sido furtada na cidade de Pirapora/MG, REDS n. 2016-013244282-001; e que, naquela ocasião, o Sd Valter estava em Belo Horizonte, realizando o Curso de Formação de Soldados e teria deixado a sua arma particular na residência onde morava com sua mãe e irmão. Sustenta, ainda, que as provas dos autos não são harmônicas, principalmente o depoimento do civil Eduardo, que, em juízo, sob compromisso legal de dizer a verdade, afirmou categoricamente que havia comprado a arma do Soldado Erick, que conheceu na Rua Carijós, reafirmando, após o reconhecimento presencial, que não comprou a arma de nenhum dos policiais que estavam sentados ali, e sim do Soldado Erick, declinando, naquela ocasião, as características do Sd Erick, o que fragilizou e muito a acusação. Sustenta, também, que os militares participaram da ocorrência não foram inquiridos, seja no Relatório de Investigação Preliminar (RIP), no Inquérito Policial Militar (IPM) ou em juízo, o que inviabilizou o esclarecimento das dúvidas, inconsistências e contradições. Argumenta que o Cap Jadir apresentou contradições relevantes em suas declarações, já que, no RIP, afirmou que o "autor” revelou ter comprado a arma de um militar do 34° BPM, enquanto, no histórico do Registro de Eventos de Defesa Social (REDS), fez constar informação divergente no sentido de que o conduzido teria afirmado que adquiriu a arma de um Soldado da PM cujo nome seria Sd Hélio da 8a Cia do 34° BPM, também conhecido como "Juninho”; que as provas produzidas nos autos não formam um conjunto harmônico que autorize juízo de certeza relacionado à identificação da pessoa que efetuou a venda da arma de fogo (fls. 24); que o testemunho do Cap Jadir, utilizado como prova isolada para sustentar o decreto condenatório em questão, encontra-se eivado de contradições e não foi corroborado pelo depoimento de nenhum outro militar que participou da ocorrência; que o Cap Jadir, além de não haver adotado a providência de efetuar a gravação das falas que atribuiu a Eduardo ou, até mesmo, acionar a Corregedoria para assim o fazer, sequer anotou o número do telefone para o qual afirmou ter efetuado as ligações, tampouco realizou qualquer diligência para localizá-lo; que a própria administração militar, ao solucionar o IPM, concluiu que, diante das informações carreadas aos autos, haveria a necessidade de se aprofundar nas investigações por meio de processo específico para buscar a verdade real dos fatos, constatando-se, assim, a existência apenas de hipóteses e conjecturas que não foram reforçadas durante a instrução criminal, nem em qualquer processo administrativo subsequente ao IPM (fl. 25); que a imputação ao Cb Hélio de comercialização de arma de fogo se fundou na possibilidade de que, em comum acordo com o corréu Sd Valter, teriam vendido a arma de fogo pertencente a este para o civil Eduardo, contudo a decisão judicial que absolveu o acusado Sd Valter dessa imputação já transitou em julgado, sepultando, por completo, tal possibilidade; que a administração militar constatou que, na data do furto da arma em Pirapora-MG, o ora apelante estava de serviço, o que afasta definitivamente a hipótese de seu envolvimento no crime. Alegou que o meritíssimo juiz togado reconheceu a fragilidade das provas e absolveu os militares. Ao final, requer o acolhimento das preliminares suscitadas, e, se ultrapassadas, que seja a sentença reformada para absolver o ora apelante, nos termos do art. 439, letra "c” do CPPM e, se assim não for o entendimento, que seja ele absolvido na letra "e”, do mesmo artigo, nos termos do voto proferido pelo meritíssimo juiz togado. Em suas razões de Evento 144, disse, quanto ao Sd PM Valter Souza Filho, a defesa diz que, à época dos fatos, ele procurou o seu chefe de curso, Tenente Tiago Manoel, que o orientou a procurar a Polícia Civil e registrar o REDS, uma vez que a competência para a apuração dos fatos não era afeta à Polícia Judiciária Militar. Alegou que a referida arma foi comprada pelo Soldado Valter quando este era agente penitenciário e está devidamente legal, que a arma foi deixada na casa onde morava com sua mãe e seu irmão Wellison, que também é agente penitenciário, até que conseguisse uma guia de trânsito junto à PMMG, para transportá-la para Belo Horizonte, uma vez que deixou de ter o porte de armas, no interregno do desligamento da Polícia Penal e da matrícula na PMMG. Aduz que, consoante ofício acostado no Evento 31, a polícia civil informou à Justiça Militar que, em relação ao REDS, não foi instaurado qualquer procedimento para apuração dos fatos em comento, o que afasta por completo eventual conclusão de relevância jurídica ou de prejuízo para a polícia civil, uma vez que o registro não teve qualquer ação naquela Corporação Policial. Salienta que os juízes militares, divergindo do Ministério Público e também do eminente juiz togado, condenaram o militar. Salienta mais, que a prova dos autos é inconteste em provar que o Sd Valter, ora apelante, quando compareceu na polícia civil para fazer o registro da subtração da arma, agiu no exercício regular de um direito, ao levar à Polícia judiciária a notícia de um crime que, infelizmente, sequer foi objeto da indispensável investigação para apurar a materialidade e a autoria. Alega, ainda, que, quando do registro do REDS, o Sd Valter relatou ao investigador da polícia civil, Leonardo Prates dos Santos, conforme se vê no Evento 5, fl. 19 dos autos, a narrativa que lhe foi transmitida via contato telefônico pelo seu irmão Wellison, o que afasta o indispensável dolo para configurar o tipo penal previsto no art. 312 do CPM. Aduz que a suposta inserção de informação falsa no REDS foi considerada como delito meio para a consumação da venda ilegal da arma de fogo subtraída de sua residência em Pirapora, motivo pelo qual, diante da decisão transitada em julgado que o absolveu do suposto crime fim, a eventual relevância jurídica das informações inseridas no REDS sucumbiu; e que não existe nos autos qualquer meio de prova idôneo a estribar o equivocado entendimento de que o registro da subtração da arma perante a Polícia Civil tenha atentado contra a administração militar. Concluiu que, à mingua do pleito preliminar e se ultrapassado, seja o militar absolvido na letra “b”, e, se não assim for o entendimento, seja ele absolvido na letra “e”, do mencionado artigo, nos termos do voto do meritíssimo juiz togado. Em suas contrarrazões (Evento 147), o Ministério Público requereu o conhecimento do recurso da defesa e o improvimento, mantendo-se a decisão de primeira instância. A douta e culta procuradora de justiça atuante junto a este Tribunal, doutora Elba Rondino, Evento 33 - PARECER1 - TJM, assim se posicionou: [...] Pois bem, primeiramente, quanto às preliminares de incompetência da Justiça Militar, arguida por ambos os apelantes (evento 143 - fls. 11/13 e evento 144 - fls. 06/08), e de inépcia da denúncia, arguida pelo apelante Hélio (evento 143 - fls. 14/15), idênticas às suscitadas em alegações finais orais (evento 124 - ATA1), foram prontamente rechaçadas já no ato decisório, como pode ser conferido no evento 126 (SENT2), nada mais havendo a acrescentar em relação a elas. Tendo tais questões sido rebatidas também pelo representante do Ministério Público de 1a instância, esta Procuradoria de Justiça ratifica a parte das contrarrazões recursais atinentes ao enfrentamento das preliminares (evento 147 - fls. 03/04), com fundamento no artigo 17, § 3°, da Recomendação CNMP n. 57, de 05/07/2017, protestando por suas rejeições. Melhor sorte não logram os apelantes em suas teses absolutórias, uma vez que restou devidamente demonstrado nos autos que, após ter o acusado Hélio cedido ilegalmente a Eduardo Pinto Assis Eleutério uma arma de fogo pertencente ao acusado Valter, este último, visando afastar a suspeita sobre a ilegalidade da conduta perpetrada por seu amigo de infância com a sua anuência, inseriu informações falsas no REDS n. 2016-013244282-001 (evento 1 - INQ3 - fls. 19/21) no sentido de que o armamento fora furtado de sua residência em Pirapora-MG no dia 06/06/2016, quando o imóvel teria sido supostamente arrombado, fato que, no entanto, não foi confirmado, sequer, pelos demais moradores da casa, ficando claro que a estória não passou de uma falácia estrategicamente lançada no documento público para se tentar encobrir a verdade dos fatos. Assim sendo, as lúcidas considerações tecidas pelo sentenciante a respeito dos votos vencedores (evento 126 - SENT2), aliadas à análise do conjunto probatório com a descrição da dinâmica dos fatos nas contrarrazões (evento 147 - fls. 04/07), são mais do que suficientes para comprovar o que se encontra narrado na peça exordial acusatória e formar com segurança a convicção no sentido condenatório, não havendo que se falar em ausência de provas para as condenações do réu Hélio pelo crime do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 ou do réu Valter pelo delito do artigo 312 do CPM. Conclui-se, deste modo, que a sentença não merece reparo, uma vez que o presente processo não poderia ter desfecho mais favorável aos réus, até mesmo para que se possibilitasse dar uma resposta à sociedade, que hoje clama incessantemente por uma punição aos agentes estatais que contrariam as regras de comportamento social, evitando-se, com isto, a impunidade e o incentivo à prática de infrações altamente reprováveis, sob pena de, assim não se fazendo, levar o judiciário ao descrédito ante os olhos da sociedade, no mínimo a questionamentos tão corriqueiros nos dias atuais. Diante do exposto, não há como se posicionar de acordo com o que foi pleiteado pelos apelantes, motivo pelo qual esta Procuradoria de Justiça opina pelos conhecimentos de ambos os recursos interpostos pela defesa, rejeição das preliminares arguidas e seus desprovimentos, mantendo-se integralmente a decisão de 1a instância que condenou os Cb PM HÉLIO GUIMARÃES DA SILVA JÚNIOR nas sanções do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 e Sd PM VALTER DE SOUSA FILHO nas sanções do artigo 312 do Código Penal Militar. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o presente recurso de apelação, porque estão presentes os requisitos para a sua admissibilidade. No que concerne às preliminares arguidas pelos apelantes, tem-se que a respeitável sentença deverá ser confirmada. Sobre a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar os presentes fatos, por não restar caracterizado crime de natureza militar nos termos do artigo 9° do Código Penal Militar (CPM), reafirmo que constou na sentença no sentido de que a Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017, ao alterar o art. 9° do CPM, ampliou o rol de crimes militares, o que possibilitou o processamento e o julgamento, nesta Justiça Militar, dos crimes previstos na legislação penal extravagante, a exemplo da Lei n. 10.826/03 em questão. Divirjo, no entanto, das considerações explanadas na respeitável sentença de que a arma de fogo do Sd PM Valter de Sousa Filho somente foi repassada ao Cb PM Hélio Guimarães da Silva, que, por sua vez, a vendeu para o civil Eduardo Pinto Assis Eleutério, em razão da função militar dos réus e de que, se o Sd PM Valter de Sousa Filho não exercesse a função militar, sequer teria a posse da arma de fogo em testilha. Da leitura dos autos, sabe-se que a arma foi adquirida pelo apelante Sd PM Valter de Sousa Filho enquanto ostentava a condição de policial penal e ainda não havia regularizado o porte junto à Polícia Militar de Minas Gerais. Entendo, porém, que a fixação da competência nesta Justiça Militar se deve ao fato de a possível negociação da arma ter sido realizada por militar em atividade, conforme já se decidiu: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL X JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONCUSSÃO. 2° SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DA ATIVA, ATUANDO EM RAZÃO DA FUNÇÃO, QUE COAGIA EMPRESÁRIO ORGANIZADOR DE EVENTOS A CONTRATAR A EMPRESA DE SEGURANÇA DO MARIDO, ALÉM DE EXIGIR PAGAMENTO DE VALORES PARA NÃO CRIAR EMPECILHOS À REALIZAÇÃO DE EVENTOS. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI N. 1.001/1969 AOS POLICIAIS MILITARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS E DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOMENTE POSTAS NO AGRAVO REGIMENTAL: INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO LOCAL DO FLAGRANTE E NOS EQUIPAMENTOS DE GRAVAÇÃO DE IMAGEM E DE SOM: NULIDADE DE ALGIBEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De há muito está superado o enunciado n. 297 da Súmula do STF, aprovado em sessão plenária de 13/12/1.963, que rezava que "Oficiais e praças das milícias dos Estados, no exercício de função policial civil, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles". Precedentes do STF. A aplicabilidade da Lei penal militar aos policiais militares decorre de sua definição como militares pelo art. 42 da Constituição Federal, que considera os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares como militares dos Estados, do DF e dos Territórios. 2. A competência da Justiça Militar para julgamento de delitos praticados por policiais militares contra civis tem por fundamento tanto o art. 125, § 4°, da CF quanto o art. 9°, II, "b", "c" e "d", do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969). Essa situação não se alterou substancialmente com o advento da Lei 13.491, de 13/10/2017, que deu nova redação ao inciso II do artigo 9° do Código Penal Militar. A Lei 13.491/2017 ampliou a competência da Justiça militar, passando a deslocar para a Justiça Castrense qualquer crime previsto na Legislação Penal Comum (Código Penal e Leis Esparsas) desde que praticado por militar em serviço, ou no exercício da função. 3. Situação em que o depoimento de testemunhas e provas colhidas em áudios e vídeos periciados demonstram que a Paciente e o corréu flagrado recolhendo a propina (outro soldado da PM) se aproximaram da vítima (empresário local dedicado à organização de eventos) identificando-se como policiais militares da ativa, inclusive solicitando o seu comparecimento ao destacamento da Polícia Militar para uma conversa e, no local, a Paciente fez a primeira sugestão de que a vítima deveria contratar a empresa não legalizada de seu marido para fornecer serviços de segurança dos eventos promovidos pela vítima, insinuando que, se contratasse pessoas de fora ou não indicadas por ela, "iria ter problemas". Valores eram cobrados também pelos réus para realizar o policiamento no local. Diante desse quadro, vê-se que o delito pelo qual a Paciente foi condenada se enquadra perfeitamente no conceito de crime militar previsto no art. 9°, I, alíneas "b" e "c", do Código Penal Militar. 4. Constitui indevida inovação recursal a formulação, somente em sede de agravo regimental, de alegações de nulidade de prova e de violações à Lei Penal Militar e à Constituição não alegadas na inicial do habeas corpus. 5. Se a defesa não pleiteou, nas instâncias ordinárias, antes de transitar em julgado a condenação, a realização de perícia no local do flagrante e nos equipamentos de gravação de imagem e de som, constitui demonstração de deslealdade processual conhecida na doutrina como "nulidade de bolso ou de algibeira" a sua alegação em momento tardio do processo. (HC n. 504.819/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta turma, julgado em 28/5/2019, DJe 3/6/2019) 6. De mais a mais, e tendo em conta que a prova tem por destinatário o julgador que tem o poder de indeferir sua produção (art. 400, § 1°, CPP), cabe à parte interessada não só demandar a produção da prova no momento oportuno, como também justificar a sua necessidade e utilidade para a formação da convicção do magistrado, o que não foi feito no caso concreto, nem mesmo na inicial do presente habeas corpus. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 555.931/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/3/2020.) No que concerne à inépcia da denúncia em virtude do não preenchimento dos requisitos do Código de Processo Penal Militar (CPPM), sigo a jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça de que “a superveniência da sentença torna superada a tese de inépcia da denúncia” (STJ: REsp 1881928/SC73 74 75, AgRg no AResp 1746539/SP2 e AgRg nos EDcl no HC 501984/RN76). contraditório, utilizar esse mesmo fato para justificar a incidência da atenuante inominada do art. 66 do Código Penal. 14. Apreciado o mérito do recurso especial, fica prejudicado o pedido de que, em tutela de urgência, lhe seja concedido efeito suspensivo. 15. Em conformidade com a conclusão de mérito do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, de relatoria do Exmo. Ministro MARCO AURÉLIO, não é mais cabível a execução provisória das penas após o esgotamento das instâncias ordinárias. 16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício, para obstar a execução da pena imposta ao Recorrente, antes do trânsito em julgado da condenação. (REsp n. 1.881.928/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/2/2022.) 2 PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ENTORPECENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO ART. 33, §4°, DA LEI N. 11.343/06. ACUSADO REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE. REGIME FECHADO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto à violação do art. 41 do CPP, o entendimento do STJ é no sentido de que a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório3. A e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal (AgRg no AREsp n. 537.770/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015), como no presente caso. 2. Ademais, conforme se observa na denúncia, houve a narrativa da conduta criminosa imputada ao acusado acerca da prática dos crimes em questão, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no art. 41 do Código de Processo Penal (RHC n. 46.570/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014). 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019). 4. No presente caso, verifica-se que foi declinada justificativa plausível a não produção das provas requeridas, por ser ela completamente desnecessária ao esclarecimento dos fatos, uma vez que não interferiria na resolução da questão que, no caso dos autos, foi baseada no depoimento dos policiais responsáveis pela prisão e na apreensão de droga, sendo certo que, para se concluir pela indispensabilidade dessas provas, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. Ademais, conforme consignado pela Corte de origem, embora os pedidos não tenham sido apreciados quando da defesa prévia, "além da possibilidade de peticionar nos autos e reiterar os pedidos a qualquer tempo, a Defesa teve ao menos duas oportunidades, duas audiências, para fazê-lo antes do encerramento, porém, não o fez, não podendo agora usar a alegação de nulidade para se beneficiar", conforme se depreende do disposto no art. 565 do CPP. 5. Em um primeiro momento houve a designação de audiência de instrução, antes do recebimento da denúncia. A Magistrada, no entanto, redesignou o ato, após a análise da resposta à acusação, com o fornecimento de cópia da denúncia aos acusados, assegurando a ampla defesa. Ora, tendo sido redesignada nova data da audiência, com a entrega da denúncia ao réu, inexiste qualquer prejuízo à defesa. Assim, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade pela ocorrência de cerceamento de defesa. 6. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. Assim, a configuração da reincidência e dos maus antecedentes impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006, por ausência do cumprimento dos requisitos legais. No presente caso, a Corte de origem consignou que o acusado Fabiano é reincidente (e-STJ fls. 533), não havendo qualquer ilegalidade no afastamento do referido benefício. 7. Estabelecida a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, o regime inicial fechado (previsto como o imediatamente mais grave) é o adequado para prevenção e reprovação do delito, tendo em vista a reincidência do acusado, consoante as diretrizes do art. 33, § 2°, alíneas "a" e "b", do CP. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.746.539/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/11/2020.) 3 Sendo assim, passo pelas preliminares apontadas. No mérito, em análise dos recursos de apelação interpostos pelas defesas dos então acusados, entendo que merecem provimento, para a reforma da sentença, no sentido de promover-se a absolvição dos militares n. 153.662-2, Cabo PM Hélio Guimarães da Silva Júnior, e n. 169.729-1, Sd PM Valter de Sousa Filho, das imputações contidas na denúncia. Isto porque, da leitura dos autos do processo eletrônico, no meu modesto entendimento, percebo que não se formaram provas suficientes para a conclusão sobre a realização dos elementos do tipo penal descrito na denúncia. Vejamos. Insurge-se o CB PM Hélio Guimarães da Silva Júnior em virtude de ter sido condenado pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/03) a uma pena de 3 (três) anos de reclusão. No caso, houve a desclassificação do delito imputado na denúncia de comercialização para o de porte ilegal de arma de fogo. Sobre as razões de convencimento para a condenação do Cb PM Hélio Guimarães da Silva, o respeitável juízo "a quo” fez constar os fundamentos seguintes: O contato do Cb PM Hélio com o civil transcendia a relação profissional, tendo este, em outra oportunidade, contribuído para efetuar a prisão de um traficante, com notícias, inclusive, que frequentam lugares em comum. O depoimento prestado pelo civil Eduardo evidenciou, ainda mais, a relação próxima entre eles, pois em um primeiro momento aduziu, de forma clara, que teria adquirido a arma diretamente do Cb PM Hélio, cujo apelido era “Juninho” e trabalha na 8a Cia do 34° BPM, mas, em um segundo momento, afirmou que adquiriu a arma de outro indivíduo na Praça Sete de Setembro, nesta capital. Assim, por maioria de votos (quatro a um), o Conselho Permanente de Justiça condenou o Cb PM Hélio como incurso no art. 14 da Lei n. 10.826/03. Vencido o Juiz de Direito, que entendeu pela absolvição com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM, reconhecendo a fragilidade de provas aptas a sustentar um decreto condenatório, especialmente quando se leva em conta o depoimento contraditório do civil Eduardo, o que teria fragilizado, sobremaneira, a acusação, porque ele era a principal fonte para a materialidade e autoria. Já o Sd PM Valter de Sousa Filho insurge-se contra a condenação pela prática do delito de falsidade ideológica (art. 312 do CPM) a uma pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês, e 3 (três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Sobre os elementos de convicção sobre a condenação do Sd PM Valter de Sousa Filho, o respeitável juízo “a quo” fez constar os fundamentos seguintes: O réu Sd PM Valter de Sousa Filho foi absolvido do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03, por maioria de votos, e condenado como incurso no art. 312 (falsidade ideológica) do Código Penal Militar, também por maioria de votos. Foi evidenciado que os réus são amigos de infância, sendo certo que o furto da arma na residência do Sd PM Valter possui ligação o com civil Eduardo, por intermédio do Cb PM Hélio, inexistindo uma mera coincidência. Importante observar que, na época dos fatos, o Sd PM Valter tinha acabado de ingressar na Polícia Militar, sendo amigo de infância do já experiente Cb PM Hélio. Durante a investigação dos fatos sobreveio a informação de que não houve rompimento de obstáculo no dia em que a arma do Sd PM Valter teria sido furtada, o que diverge do Boletim de Ocorrência lavrado. Além disso, a genitora do Sd PM Valter somente teve conhecimento que houve um furto na residência onde mora após o período de 03 (três) anos, o que comprovaria a inexistência do aventado furto. As provas dariam conta que, em razão da amizade já de infância entre os réus, sob a orientação do Cb PM Hélio, o Sd PM Valter simulou que foi vítima de furto de sua arma, justamente para repassá-la a terceiros, com a plena certeza esses fatos jamais seriam descobertos. O desinteresse do Sd PM Valter com a prisão do civil Eduardo em posse de sua arma de fogo também chama a atenção. O que verifica é uma sequência de coincidências pouco crível. A apreensão da arma de fogo em posse do civil Eduardo, o qual possuía amizade o réu Cb PM Hélio, que, por sua vez, tinha uma amizade com o réu Sd PM Valter, supostamente furtado na residência que morava com sua genitora, a qual somente ciência do furto 03 (três) anos depois. Dos fundamentos apresentados da sentença, ouso divergir e concluir que se trata de mera ilação sobre uma possível dinâmica de fatos que poderiam levar à condenação dos militares, traçando um caminho que supostamente teria ocorrido para a prática dos crimes. Não há amparo de provas de todas as premissas que foram concatenadas na denúncia e na sentença para se caracterizarem os crimes. Apresenta-se uma estória possível, mas não formada a partir de provas concretas dos autos. Restou provado nos autos que, em 2016, o apelante Sd PM Valter de Sousa Filho teria feito o registro de Boletim de Ocorrência sobre o furto de sua arma de fogo, pistola semiautomática marca Taurus, n. KIU 51127, em REDS n. 2016-013244282-001, com base em relato de seu irmão Wellison de Silva Sousa (depoimento acostado no vídeo de Evento 7 - AJME), que residia em Pirapora/MG. O registro do REDS foi realizado em Belo Horizonte/MG após o apelante aconselhar-se com o seu chefe de curso qual melhor procedimento adotar diante do fato de a arma ter sido, em tese, furtado. Após decorridos dois anos desse fato, em 2018, o civil Eduardo Pinto de Assis Eleutério foi preso pela posse ilegal da dita arma de fogo e munições de uso permitido, conforme registrado em REDS n. 201803118969-001. Diversamente do contido na sentença, o civil Eduardo Pinto Assis Eleutério depôs, neste juízo castrense, sob compromisso legal de dizer a verdade, bem como no criminal comum - nos autos do processo criminal instaurado em seu desfavor -, que havia comprado a arma de um tal Soldado Erick, que conheceu na Rua Carijós. Inclusive, quando ouvido neste juízo militar, disse que não reconhecia nenhum dos acusados, então presentes na sala de audiência, como a pessoa que lhe vendeu a arma de fogo. Como se sabe, a prova penal não admite presunções, devendo a acusação ser comprovada no decorrer do processo, por ônus integral do Ministério Público. De fato, os militares que participaram da ocorrência de prisão do referido civil não foram inquiridos, quer seja no Relatório de Investigação Preliminar (RIP), no Inquérito Policial Militar ou em juízo, o que inviabilizou o esclarecimento das dúvidas, inconsistências e contradições que se perfaziam desde a denúncia sobre a afirmação do civil de que a arma teria sido vendida pelo Cabo PM Hélio Guimarães da Silva Júnior. A imputação de comercialização de arma de fogo se fundou na possibilidade de que, em comum acordo com o corréu Sd Valter, o Cabo PM Hélio teria vendido a arma de fogo pertencente àquele para o civil Eduardo. Contudo a sentença penal condenatória não reconheceu que o Sd Valter teria participado da cessão da arma de fogo ao civil, razão pela qual o absolveu dessa imputação - o que já transitou em julgado. Os fatos narrados na denúncia foram alterados para se amoldar a uma condenação, porquanto não resta clara qual foi atuação de cada um dos acusados. O Sd PM Valter teria praticado uma falsidade ideológica para dar uma arma de fogo para seu amigo Cabo PM Hélio, que, por sua vez, cedeu ao civil Eduardo Pinto de Assis Eleutério? O Ministério Público não se desincumba do ônus de provar desde a cessão da arma pelo Cabo PM Hélio Guimarães da Silva Júnior ao civil Eduardo Pinto Assis, e ainda, no meu entendimento, não há indicação de prova efetiva da realização do tipo penal de falsidade ideológica. Com o devido respeito, não há, inclusive, a indicação do fim especial de agir do Soldado PM Valter de Sousa Filho para se considerar a prática do delito de falsidade ideológica, qual seja, "de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”. Houve nítido prejuízo ao direito de defesa desse acusado. Reitero que a versão do apelante Soldado PM Valter de Sousa Filho restou provada nos autos de que o boletim de ocorrência sobre o furto da arma se deu a partir de elementos fornecidos pelo seu irmão Wellison Silva Sousa o que, destipifica o delito de falsidade ideológica, conforme se vê no conteúdo do REDS n. 2016-013244282-001, in verbis: SENHOR DELEGADO. A VÍTIMA RELATA QUE A CASA DE SUA MAE FOI INVADIDA DURANTE A NOITE, EM MOMENTO QUE NAO TINHA NINGUEM, E LEVARAM SUA ARMA DE FOGO. EXPLICA QUE ATUALMENTE FAZ CURSO DE FORMAÇÃO DA POLICIA MILITAR NA CIDADE DE BELO HORIZONTE, MAS QUE O FURTO FOI NA CIDADE DE PIRAPORA ONDE SUA ARMA ENCONTRAVA-SE. SENTINDO FALTA APENAS DA ARMA, E NAO PERCEBENDO QUE OUTRA COISA TENHA SIDO LEVADA. ACREDITA QUE O FATO TENHA ACONTECIDO POR VOLTA DE 20 HORAS, E QUE O LADRAO TENHA ENTRADO PELA JANELA, JÁ QUE ELA ESTAVA ARROMBADA. EM TEMPO, APRESENTOU O REGISTRO DA ARMA, DESCRITA EM CAMPO PRÓPRIO, ESTANDO O MESMO DENTRO DA VALIDADE, QUAL SEJA 29/09/2018. DIANTE DOS FATOS, PASSO AO CONHECIMENTO DE V.EXA PARA AS PROVIDENCIAS CABIVEIS. O apelante registrou o ocorrido com os dizeres “acredita que”, ou seja, assim pensava ou achava possível. Muitas vezes, há registros de fatos em REDS ou boletins de ocorrência com nítida atecnia jurídica. Se houve imprecisão de arrombamento ou não de uma janela, ou a ciência ou não de sua mãe sobre o furto, tais fatos não reafirmam a ocorrência dos crimes imputados na denúncia. De igual modo, a prova produzida também não autoriza a segura conclusão de que havia entre os acusados o desígnio de venderem ou cederem a arma de fogo. Portanto não vislumbro elementos que comprovem verdadeiramente a narrativa exposta na denúncia, o que conduz ao provimento dos recursos, para proclamar-se uma decisão absolutória em favor dos militares. Por todo o acima exposto, dou provimento aos recursos interpostos pela defesa, para reformar integralmente a sentença de primeira instância, no sentido de absolver o número 153.662-2, Cabo PM Hélio Guimarães da Silva Júnior, da imputação do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003), com fundamento no art. 439, letra “e” (insuficiência de provas), do CPPM, e o número 169.729-1, Sd PM Valter de Sousa Filho, da imputação do delito de falsidade ideológica (art. 312 do CPM), por atipicidade de conduta, nos termos do art. 439, letra “b”, do CPPM. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator pelas mesmas razões. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho, integralmente, no voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 26 de maio de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0001552-49.2018.9.13.0001 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 24/11/2022 Publicação: 14/12/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGOS 312 E 319 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - ABSOLVIÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 439, ALÍNEAS “C” E “B”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR, RESPECTIVAMENTE - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO COM BASE EM FUNDAMENTO DIVERSO - INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO - IN DUBIO PRO REO - ART. 439, ALÍNEA “E”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelado Wanderson Lucas da Silva, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para manter a absolvição do Sd PM Wanderson Lucas da Silva, todavia, nos termos do art. 439, alínea "e”, do CPPM. RELATÓRIO O Parquet oficiante perante a Primeira Auditoria Judiciária Militar Estadual ofereceu denúncia em desfavor do 3° Sgt PM Euflásio Alves de Souza, do Cb PM Filipe Antônio de Souza Pacheco e do Sd PM Wanderson Lucas da Silva, em razão dos seguintes fatos, in verbis: [...] Em 27 de outubro de 2017, ás 22h18min, no Município de Belo Horizonte/MG, os denunciados Cb. PM Filipe Antônio de Souza Pacheco e Sd. PM Wanderson Lucas da Silva inseriram declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atentando contra a administração militar. Algumas horas antes do fato acima narrado, os denunciados Cb PM Filipe Antônio de Souza Pacheco e Sd PM Wanderson Lucas da Silva deixaram de praticar, indevidamente, ato de ofício, para satisfazer interesse pessoal. Na mesma ocasião, o denunciado 3° Sgt. PM Euflásio Alves de Souza inovou artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com a vítima, na pendência do respectivo inquérito policial, o estado de lugar e de coisa a fim de induzir a erro o agente policial e o perito. Apurou-se que, em 27/10/2017, os denunciados Cb PM Filipe Antônio de Souza Pacheco e Sd. PM Wanderson Lucas da Silva foram empenhados a comparecerem no cruzamento da Rua Rubim com a Avenida Uruguai, no bairro Sion, em Belo Horizonte, para atenderem ocorrência de acidente de trânsito envolvendo policial militar. Ao chegarem no local, os denunciados constataram que o acidente envolveu o civil Horst Ermest Fritz Kuschel e o denunciado 3° Sgt PM Euflásio Alves de Souza. Não obstante tenha sido constatado pelos denunciados Cb. PM Filipe Antônio de Souza Pacheco e Sd PM Wanderson Lucas da Silva que a documentação referente à motocicleta conduzida pelo militar 3° Sgt. PM Euflásio se encontrava em situação irregular, não foram adotadas as providências cabíveis a tais circunstâncias, especialmente a remoção do veículo. Além de deixarem de praticar, indevidamente, ato de ofício, para a satisfação de interesse pessoal, qual seja, a relação de coleguismo com o militar que se envolveu no acidente, os denunciados Cb PM Filipe Antônio e Sd. PM Wanderson inseriram, no REDS relativo aos fatos, declaração diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atentando contra a administração ou o serviço militar. Isto porque o REDS relativo ao caso (n. 2017-032231176-001) informou que não foi possível determinar as avarias constantes na motocicleta, em razão de o veículo ter sido recolhido do local pelo Sr. Duantelmo Vieira, quando na verdade o veículo se encontrava naquele local quando os mesmos chegaram para atender a ocorrência, dando a entender assim, com a inversão da verdade, que não tiveram a opção de lavrar o auto de infração de trânsito, recolher o CRLV e determinar a remoção da motocicleta. Ocorre que, conforme depoimento testemunhais, com o do militar 3° Sgt PM Leandro Dias Assunção, quando os denunciados Cb. PM Filipe Antônio e Sd. PM Wanderson chegaram ao local do acidente, a motocicleta ainda estava no local, o que vai contra o teor do REDS citado e demonstra que as devidas providências quanto a tal veículo não foram tomadas de forma intencional e consciente pelos dois denunciados citados. Por fim, o denunciado 3° Sgt PM Euflásio Alves de Souza pediu para que o civil Duantelmo Vieira Braga Júnior retirasse a motocicleta envolvida no acidente do local, em nítida postura de inovação artificiosa no local dos fatos, o que não só impediu a realização de perícia de forma satisfatória como também o livrou de ter o veículo apreendido, em razão da documentação irregular. Frente a todo o exposto, os denunciados Cb. PM Filipe Antônio de Souza Pacheco e Sd. PM Wanderson Lucas da Silva encontram- se incurso no artigo 319 (prevaricação) e artigo 312 (Falsidade Ideológica), na forma dos artigos 53 e 79, todos do Código Penal Militar, e o denunciado 3° Sgt PM Euflásio Alves de Souza [...] (Evento 7 - DENUNCIA2). A denúncia foi recebida no dia 03/05/2019 (Evento 7 - RECE- \_DENUN5). O benefício da transação penal proposto ao Sgt PM Euflásio Alves de Souza foi aceito pelo militar, homologado pelo juízo, cumpridas as condições imposta e, ao final, extinta a sua punibilidade (evento 7 - PEÇASDIGITALIZADAS7, págs. 71/72, 81 e 132 autos de origem). Os depoimentos das testemunhas de acusação - Horst Ernest Fritz Kuschel, Duntalmo Vieira Braga Júnior, Sérgio Silva Domingos, 2° Sgt PM QPR Leandro Dias de Assunção e 2° Ten PM João Francisco Júnior - foram colhidos por meio de recurso audiovisual (evento 7, PEÇAS DIGITALIZADAS6, págs. 66/70 e evento 8). Na audiência realizada no dia 20/04/2021, a representante do Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia, para excluir, apenas em relação ao réu Cb PM Filipe Antônio de Souza Pacheco, a imputação do crime de prevaricação, previsto no artigo 319 do CPM, aditamento que foi recebido pelo juízo no mesmo ato. Em face da subsistência da imputação do art. 312 do CPM, foi proposto ao mesmo réu o benefício da suspensão condicional do processo, o qual foi aceito e homologado pelo juízo (evento 59 - ATA1 e VÍDEO2). Na mesma data, foram ouvidos, na condição de informante, o Sgt PM Euflásio Alves de Souza e as testemunhas de defesa - Eduardo Lucas Martins e Thadeu Henrique Mendes Martins Firmino - e foi interrogado o Sd PM Wanderson Lucas da Silva (Evento 59 - VÍDEO4, VÍDEO5 e VÍDEO6). Na fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), o Ministério Público requereu a juntada das Certidões de Antecedentes Criminais (Justiça comum e militar) atualizadas do réu Sd PM Wanderson. Requereu, também, a juntada de cópia digitalizada no modo fotografia das imagens constantes às "fls. 40/41, evento 7, PEÇAS IPM3”. A defesa, por sua vez, nada requereu (evento 60). O MM. juiz a quo deferiu os requerimentos da acusação (evento 66) e os documentos foram coligidos aos autos, consoante se depreende dos eventos 69 - OUT1,70 - ANEXO3, 72 e 74, CERTANCRIM1, págs. 3/5. Na fase do artigo 428 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), as partes não se manifestaram (eventos 89 e 110). Concluída a instrução processual, reuniu-se o douto Conselho Permanente de Justiça da 1a AJME para a sessão de julgamento. Após a leitura das peças principais do processo, foi dada a palavra à ilustre Representante do Ministério Público, que requereu a procedência da denúncia. A defesa requereu, quanto ao crime de prevaricação, a absolvição do acusado, nos termos do artigo 439, alínea "e”, do CPPM e em relação ao crime de falsidade ideológica, requereu a absolvição, nos termos da alínea "b” do mesmo dispositivo. Findos os debates, o Conselho Permanente de Justiça decidiu, in verbis: [...] por unanimidade, absolveu o réu, SD PM WANDERSON LUCAS DA SILVA, da imputação constante do artigo 312 do CPM, o fazendo nos termos do artigo 439, alínea "c" do CPPM. O CPJ também por unanimidade de votos absolveu o réu da imputação constante do artigo 319, o fazendo nos termos do artigo 439, alínea "b" do CPPM. Votou pela absolvição, nos termos do artigo 439, alínea "e", o Juiz Militar, Cap PM Renato Farina Barreto. A sentença foi proferida e lida na audiência realizada no dia 12/04/2022 (evento 115 - ATA1). O Ministério Público interpôs recurso de apelação (evento 118). Em suas razões recursais, inicialmente asseverou que restou demonstrado que a guarnição composta pelo apelado e pelo Cb PM Filipe ficou encarregada de redigir o boletim de ocorrência, que a motocicleta estava no local do acidente no momento em que o apelado e o Cb PM Filipe chegaram e que a motocicleta estava em situação irregular. Para corroborar o esposado, colacionou trechos dos depoimentos prestados pelo Cb PM Filipe, pelo Sgt PM Leandro Dias Assunção e pelas testemunhas civis Horst Ernest Fritz Kuschel e Sérgio Silva Domingos, sendo este último frentista do posto de combustível para onde a motocicleta foi removida. De acordo com o apelante, a pedido do Sgt PM Euflásio a motocicleta foi retirada do local do acidente pela testemunha Duantelmo Vieira Braga Júnior, cujo depoimento se encontra eivado de parcialidade, visto que, na data dos fatos, ele era o proprietário formal do veículo, além disso era amigo do filho do militar. Alegou que o histórico da ocorrência relatou, contra todas as evidências, não ter sido possível determinar as avarias da motocicleta, pois ela já havia sido recolhida do local. Todavia, disse que tal argumento foi criado para ocultar a ilegalidade consistente na não aplicação das medidas cabíveis em relação às irregularidades verificadas na motocicleta do Sgt PM Euflásio, restando, portanto, comprovada a materialidade do crime de falsidade ideológica. Outrossim, disse que a autoria do crime praticado pelo Cb PM Filipe de Souza Pacheco foi demonstrada na sentença e, ainda, que a condição de comandante do Cb PM Felipe, por si só, não afasta a constatação da coautoria do apelado, Sd PM Wanderson, que também deve ser responsabilizado pelo crime de falsidade ideológica, tendo em vista que, a despeito da hierarquia instituída na Corporação, inexiste escusa quando "a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução” (art. 38, alínea "b”, § 2°, do CPM). Aduziu que o apelado sabia o que estava acontecendo, tomou parte na decisão de acobertar a não apreensão da motocicleta, ratificou inteiramente o teor inverídico do aludido boletim de ocorrência e, muito embora tenha atribuído toda a responsabilidade ao Cb PM Filipe, convencendo, assim, o Conselho Permanente de Justiça, a prova dos autos evidencia que a responsabilidade sobre a ocorrência foi repassada à guarnição como um todo e não apenas ao corréu, até porque o próprio contexto dos fatos deixa evidente que seria impossível ao apelado ignorar a realidade do acidente e da documentação da motocicleta. Alegou que as provas coligidas aos autos demonstram que a moto estava no local do acidente e, apesar de o apelado ter afirmado não tê-la visto, ele ratificou in totum a versão falsa contida no REDS, o que significa dizer que ele participou de ambos os delitos, agindo, assim, em concurso de pessoas. Mencionou que a testemunha Horst Ernest Fritz declarou, em juízo, que o Cb PM Filipe e o apelado estiveram em sua residência horas após a ocorrência dos fatos, quando lhe pediram desculpas por terem viabilizado a retirada da motocicleta do local. Disse que a versão apresentada por Horst foi ratificada pelo Cb PM Filipe, que se justificou alegando que eles foram até à casa da aludida testemunha para saber como ela estava. Nesse sentido, alegou que o depoimento da supramencionada testemunha aliado ao contexto da ocorrência comprovam que o apelado 4 colaborou com a retirada da motocicleta do local do acidente e com a confecção do boletim de ocorrência, o que se deu com a finalidade de encobrir a omissão pela não adoção das providências legais em relação ao veículo acidentado e para beneficiar o colega de farda. No tocante ao crime de prevaricação, asseverou o apelante que o Conselho de Justiça absolveu o denunciado sob o fundamento de que tal crime "ter-se-ia exaurido no crime de falsidade ideológica imputado na denúncia”. Entretanto, alegou que os crimes pelos quais foi o apelado denunciado (prevaricação e falsidade ideológica) tutelam bem jurídicos distintos, o que impede a aplicação do princípio da consunção, conforme entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, disse que a prática da prevaricação não constitui meio necessário para o exaurimento da falsidade ideológica, tampouco uma etapa de sua preparação, requisitos esses necessários para o reconhecimento do princípio da consunção ou absorção. Nesse sentido, esclareceu que nada impedia que os militares deixassem de apreender a motocicleta sem que, para isso, tivessem de lavrar um boletim de ocorrência falso. Ademais, alegou que, sem a participação do apelado nos crimes, não seria possível ao Cb PM Filipe praticá-los, porque, como integrante da guarnição incumbida na diligência, ele deveria ter levado a omissão do seu superior imediato ao conhecimento do seu comandante, o que não foi feito. Reiterou o argumento de que as provas coligidas aos autos demonstraram que os militares - apelado e o Cb PM Filipe - viram a motocicleta no local do acidente e permitiram a sua retirada por terceiro, a fim de livrar o colega de farda das autuações de trânsito e da apreensão do veículo. Afirma que o apelado reconheceu que lhe faltou uma participação mais ativa no dia dos fatos, todavia isso não o exime dos crimes cometidos. Alega que o apelado tentou se esquivar de sua responsabilidade penal focando em dois argumentos: não ter visto a moto no local e, ainda, não lhe caber tomar providência em relação ao acidente. Entretanto disse que as providências legais deveriam ter sido tomadas pela guarnição e, ainda, que o apelado tinha ciência do procedimento a ser adotado, pois, em seu interrogatório, alegou já ter atendido várias ocorrências de trânsito. Nesses termos, pugnou pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença primeva, no sentido de condenar o Sd PM Wanderson Lucas da Silva pelos crimes de prevaricação (art. 319 do CPM) e falsidade ideológica (art. 312 do CPM), nos termos da denúncia (evento 119). A defesa do Soldado PM Wanderson Lucas da Silva apresentou suas contrarrazões de apelação consoante se depreende no evento 131. Em síntese, alegou que o Ministério Público aditou a denúncia na audiência de instrução e julgamento, tendo, na ocasião, oferecido aos acusados - Sd PM Wanderson e Cb PM Filipe - o benefício da Suspensão Condicional do Processo, que somente foi aceito pelo Cb PM Filipe. Disse que o crime previsto no art. 319 do CPM (prevaricação) foi 5 decotado apenas em relação àquele corréu, tendo o apelado sido punido pela recusa do benefício. Disse que todos são iguais perante a lei (art. 5° da CR/88) e, que por esse motivo, o Ministério Público não poderia ter decidido quem ele iria manter ou de quem ele iria excluir as imputações, sob pena de ferir o princípio da isonomia. Relatou que a instrução processual estava em pleno andamento quando o Parquet resolveu aditar a denúncia, decotar o crime de prevaricação em relação ao Cb PM Filipe, mantendo, todavia, a imputação em relação ao apelado. Aduziu que o apelado era apenas o motorista da guarnição, que ele permaneceu durante todo o atendimento da ocorrência na viatura e não viu a motocicleta no local do acidente, mas apenas seguiu as ordens que lhe foram passadas pelo comandante da guarnição. No tocante à aplicação do princípio da consunção, alegou ser possível o reconhecimento da unidade de fato, uma vez que o acusado, visando supostamente não responsabilizar o militar envolvido no acidente pelos documentos pendentes do veículo, acabou, hipoteticamente, praticando dois crimes, devendo responder apenas pelo mais grave, o crime fim, por se tratar de norma mais abrangente e de maior gravidade. Nesse sentido, disse que a prevaricação seria atípica, restando absorvida pela falsidade ideológica, conforme restou decidido pelo juízo a quo. Outrossim, afirmou que o crime de prevaricação (art. 319 do CPM) se consuma a partir da "satisfação do interesse pessoal”, que, no caso dos autos, não foi comprovado. Asseverou que restou demonstrado que o apelado possuía uma relação estritamente profissional com o Sgt Euflásio, não havendo intenção pessoal para alterar a verdade dos fatos. Disse também que o "coleguismo” não é uma causa plausível para imputar um crime a alguém. Nesses termos, pugnou que seja mantida a aplicação do princípio da consunção ou, na hipótese de superada essa tese, que seja o apelado absolvido, nos termos do artigo 439, alínea "b”, do CPPM. Quanto ao crime de falsidade ideológica, alegou que a responsabilidade de redigir o boletim de ocorrência era do comandante da guarnição - Cb PM Filipe -; que o apelado permaneceu durante todo momento na viatura, na condição de motorista; que ele não assinou o boletim de ocorrência; e também não teve contato direto com o Sgt Euflásio, tampouco com as testemunhas envolvidas no acidente. Segundo a defesa, o apelado não pode ser responsabilizado pela confecção de um documento que não era da sua lavra, principalmente porque ele era o militar mais moderno e se submetia aos princípios da hierarquia e disciplina. Destacou que, no dia dos fatos, havia várias outras guarnições empenhadas na ocorrência, o que corrobora a versão apresentada pelo apelado de que ele permaneceu na viatura, obedecendo às ordens do comandante da guarnição, não tendo tomado conhecimento da irregularidade do documento do veículo e não podendo afirmar quem teria tirado a motocicleta do local do acidente. Por fim, requereu que seja negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, a fim de que seja mantida a sentença absolutória (evento 131). Em parecer, a e. Procuradora de Justiça Dra. Elba Rondino manifestou-se sob os seguintes fundamentos: [.] Pois bem, possui toda razão a representante do Órgão Ministerial quando clama pela condenação do réu Wanderson pelos crimes de prevaricação e falsidade ideológica, tendo em vista que restou cabalmente comprovado que, apesar de ter constatado a irregularidade da motocicleta envolvida no acidente de trânsito para o qual foi acionado, deixou de proceder à sua apreensão e autorizou que ela fosse indevidamente retirada do local, vindo, posteriormente, a inserir informações falsas sobre os fatos no Boletim de Ocorrência n. 2017-032231176-001 (evento 7 - PEÇAS IPM 3 - fls. 08/14), tudo com o objetivo de encobrir a irregularidade do veículo conduzido pelo corréu Euflásio Alves de Souza, também policial militar, e, assim, evitar que este tivesse o bem recolhido. Muito embora o réu Wanderson insista em afirmar que a moto conduzida pelo corréu Euflásio não se encontrava no local dos fatos quando da sua chegada e que o referido REDS foi confeccionado por terceiro, a condenação do ora apelado é medida que se impõe, uma vez que as provas produzidas ao longo da instrução, detalhadamente especificadas na peça de razões (evento 119 - fls. 05/06 e 08), comprovam que tal veículo estava, sim, no cruzamento do acidente no momento em que a guarnição policial lá chegou e só foi levada até um posto de combustível próximo justamente para impedir a sua apreensão, bem como evitar que o policial militar acidentado, corréu Euflásio, fosse prejudicado, justificando-se, então, a posterior inserção de informações inverídicas no REDS n. 2017-032231176001, como forma de encobrir o crime de prevaricação inicialmente cometido, o que configurou o delito de falsidade ideológica. No mais, tendo o objeto recursal sido enfrentado, na integralidade e com precisão, pela representante do Ministério Público de 1a instância, esta Procuradoria de Justiça ratifica as razões recursais (evento 119), com fundamento no artigo 17, § 3°, da Recomendação CNMP n. 57, de 05/07/2017. Conclui-se, desta maneira, que a sentença merece ser reformada, até para que se possibilite dar uma resposta à sociedade, que hoje clama incessantemente por uma punição aos agentes estatais que contrariam as regras de comportamento social, evitando- se, com isto, a impunidade e o incentivo à prática de infrações altamente reprováveis, sob pena de, assim não se fazendo, levar o judiciário ao descrédito ante os olhos da sociedade, no mínimo a questionamentos tão corriqueiros nos dias atuais. Diante do exposto, esta Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e total provimento do recurso interposto pela acusação, a fim de que seja integralmente reformada a decisão de 1a instância com a condenação do Sd PM WANDERSON LUCAS DA SILVA nas sanções dos artigos 312 e 319, combinados com os artigos 53 e 79, todos do Código Penal Militar. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. No caso em exame, o apelado, Sd PM Wanderson Lucas da Silva, foi absolvido da imputação referente ao artigo 312 do CPM, com fulcro no artigo 439, alínea "c"1, do Código de Processo Penal Militar (CPPM) e, em relação à imputação constante do artigo 319, foi absolvido nos termos do artigo 439, alínea "b"77 78, do CPPM. Conforme relatado alhures, na data dos fatos a guarnição policial formada pelo apelado e pelo Cb PM Filipe Antônio de Souza Pacheco ficaram responsáveis pelo atendimento da ocorrência envolvendo o acidente de trânsito no dia 27/10/2017 (REDS2017-032231176-001) envolvendo o militar Euflásio Alves de Souza e o civil Host Ernest Fritz Kuschel. Constou no histórico do referido Registro de Eventos de Defesa Social (REDS), cujo relator foi o Cb PM Filipe o seguinte teor: O SENHOR HORST ERNST FRITZ KUSCHEL, CONDUTOR DO VEÍCULO 1, OWX0101, VW NEW BEETLE, INFORMOU QUE VINHA DA RUA CHICAGO EM DIREÇÃO À RUA RUBIM E, QUE, CONSEQUENTEMENTE, NECESSITAVA CRUZAR A AVENIDA URUGUAI. RELATOU O SENHOR HORST, QUE AO CRUZAR A AVENIDA URUGUAI, NÃO PERCEBEU QUE A MOTOCICLETA HMV7784, CB300R, SEGUIA PELA MENCIONADA AVENIDA EM DIREÇÃO AO BAIRRO SAVASSI E QUE NESTE MOMENTO CHOCOU SEU AUTOMÓVEL NA MOTOCICLETA RELACIONADA NESTE REGISTRO. O SENHOR EUFLÁSIO ALVES DE SOUZA CONDUTOR DA MOTOCICLETA HMV7784, CONFIRMOU A VERSÃO DO SENHOR HORST E TAMBÉM RELATOU QUE TRAFEGAVA PELA AVENIDA URUGUAI NO SENTIDO BAIRRO- CENTRO. A MOTOCICLETA CB300R FOI RECOLHIDA PELO SENHOR DUNTALMO VIEIRA BRAGA JÚNIOR, DE ACORDO COM O RELATO DO SENHOR EUFLÁSIO E, PORTANTO, NÃO FOI POSSÍVEL DETERMINAR AS AVARIAS OCORRIDAS NA CITADA MOTO. O VEÍCULO VW BEETLE FOI DANIFICADO NO PARA- CHOQUE DIANTEIRO, CAPO E PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DIANTEIRA. O SENHOR HORST PRESTOU A DEVIDA ASSISTÊNCIA AO SENHOR EUFLÁSIO ATÉ A CHEGADA DA VIATURA POLICIAL RESPONSÁVEL POR ESTE REGISTRO. O SENHOR EUFLÁSIO APRESENTOU LESÕES APARENTES NA PERNA E PÉ ESQUERDO (Evento 7 - PEÇAS IPM 3 - págs. 08/14) Pois bem. O cerne da controvérsia a ser esclarecida é se a motocicleta conduzida por Euflásio foi recolhida do local do acidente antes da chegada da guarnição composta pelos acusados. Tal fato é de extrema relevância, haja vista que interfere na comprovação dos delitos imputados ao apelado, quais sejam, o de falsidade ideológica e o de prevaricação. Nesse contexto e após detida análise do conjunto fático probatório carreado aos autos, entendo que a prova oral produzida em juízo não se mostra suficiente para a imposição de um decreto condenatório. Senão vejamos. O apelado, Sd Wanderson Lucas da Silva esclareceu em seu interrogatório que: [...] Houve o chamado eu não me recordo se foi da companhia ou do COPOM dando a entender que havia ocorrido um acidente envolvendo um policial militar, diante dessa situação nós deslocamos para o local, quando nós chegamos lá já tinha várias viaturas praticamente todas as viaturas do turno estavam lá, quando nós chegamos ao local de imediato nós vimos um carro mais antigo do civil e o militar nessa região, não tinha motocicleta eu fiquei mais afastado porque haviam vários militares no local e dentre esses militares eu era o mais moderno, haviam sargentos, cabos e um monte de gente conversando com o Sargento Euflásio e também com o civil, por esse motivo por questão de hierarquia eu sequer intrometi na conversa eu não tive acesso a CRLV, não conversei com o Sargento Euflásio sobre o documento dele e também não conversei com o civil, inclusive o civil foi convidado a me reconhecer no dia da primeira audiência de audição das testemunhas e eje não me reconheceu, o próprio Euflásio no interrogatório fala que não me deu documento nenhum, não tive acesso a nenhum documento e também não registrei o boletim de ocorrência, na situação em especifico o Cabo Felipe estava registrando o boletim de ocorrência e eu estava fazendo outras coisas como é costumeiro, normalmente o Comandante de guarnição registra o boletim de ocorrência e se for solicitado o subordinado pode cumprir alguma diligência, nesse caso em especifico não, por isso eu nem fiquei sabendo que teve abordagem de motocicleta eu fu] saber posteriormente no inquérito. Perguntado se teve acesso a condução da ocorrência, respondeu que, não. Perguntado se a sua atuação se delimitou a dirigir a viatura e cumprir as diligências que lhe foi determinada, respondeu que, sim, basicamente o socorro do sargento que era nossa prioridade e posteriormente foi feito o registro, na minha concepção eu achava que não tinha nenhuma irregularidade porque não me foi passada nenhuma irregularidade. Perguntado qual guarnição registrou o REDS, respondeu que, a minha, composta por mim e pelo Felipe, mas o registro ficou limitado apenas ao Felipe, eu não interferi em nenhum momento [...]. Perguntado quantas viaturas estiveram no local, respondeu que, todas que estavam no turno, todas as viaturas de duas rodas, ou seja, as motocicletas, a minha viatura e mais umas duas viaturas de quatro rodas. Perguntado se conhecia o Sargento Euflásio, respondeu que, só de vista. Perguntado se o Cb Felipe conhecia o sargento Euflásio, respondeu que, eu trabalhei com o Cabo Felipe uns oito meses, depois dos fatos eu pedi para sair da guarnição. Perguntado por que pediu para sair, respondeu que, exatamente porque eu fiquei meio chateado com essa situação em específico. Perguntado quantos anos tem de polícia, respondeu que, sete, mas a época eu tinha uns três [...] Perguntado se sabe quais são as providências que devem ser tomadas em locais de acidente onde há vítima, respondeu que, salvo engano é a preservação do local e a chamada da perícia só que neste caso quando nós chegamos o local já estava totalmente desfeito, não tinha mais nada para gente zelar era basicamente o socorro. O Euflásio já tinha saído, a motocicleta não estava lá, a perícia não tinha sido acionada pelas outras guarnições que estavam Já e por isso eu acredito que não foi feito isolamento. Perguntado se o civil estava no local, respondeu que sim só não sei o local exato. Perguntado se o documento dele foi recolhido, respondeu que, apenas o Cabo Felipe teve acesso a esses documentos eu não cheguei a pegar nenhum documento, olhar nenhum documento. Perguntado qual foi a primeira guarnição que chegou ao local, respondeu que, não sei. Perguntado se o CPU foi ao local, respondeu que, não me recordo dele lá não [...] Perguntado se sabe se as diligências realizadas no local do acidente são da responsabilidade do comandante de guarnição, respondeu que, não, na verdade hoje eu acredito que tem que haver consenso entre os dois militares, mas na época ficava basicamente a cargo do Cb Felipe, inclusive se for olhar as ocorrências noventa e nove por cento das ocorrências registradas está eu apenas como componente de guarnição, quando eu era solicitado no caso de Maria da Penha ou ocorrência que ia precisar de força militar aí eu ia e ajudava quando solicitado. Perguntado se a ocorrência foi simples ou complexa, respondeu que, eu acho que foi simples por que nós só pegamos o militar e levamos para ser medicado e depois redigimos o REDS [...] perguntado se o Cabo Felipe compartilhava informações de ocorrências com ele, respondeu que, só ocorrências inusitadas, agora me perguntar o que devíamos fazer, se era para prender se não era para prender, normalmente não, normalmente o poder decisório era dele [...] perguntado se o militar compartilhou com ele a informação de que o documento estava atrasado, respondeu que, não o que eu fiquei sabendo posteriormente é que nem ele tinha visto essa moto que estava dentro de um posto de gasolina pelo que parece e depois do inquérito eu fuj questionar ele e ele disse que não tinha visto motocicleta e que por esse motivo ele não tinha tomado providência r...l Perguntado quem encerrou a ocorrência no COPOM, respondeu que, eu não fui então foi o Cabo Felipe r...l Perguntado qual distância estacionaram do local dos fatos, respondeu que, se eu me recordo bem é uma rua principal que é a avenida Uruguai e tem uma rua subindo que era a rua da ocorrência eu parei pouco antes e nós saímos eu vi como o Euflásio estava, ele estava reclamando de dor e como tinha diversos militares eu achei que nós nem íamos ficar responsáveis por essa ocorrência, se eu não me engano nem era nossa área, a gente nem ia ficar responsável por essa ocorrência então como tinha vários militares eu me afastei, posteriormente eu vi alguém levantando ele e levando para a viatura, no que levaram ele para a viatura nós levamos para o pronto socorro [...] perguntado se entrou no posto enquanto o Cabo Felipe estava registrando o REDS, respondeu que, não. Perguntado se o Cabo Felipe demandou ele em alguma função com relação a confecção do REDS, qualificação dos envolvidos, alguma coisa nesse sentido, respondeu que, não, não me perguntou nada [...] (Evento 59 - Vídeo6). O Cb PM Felipe Antônio de Souza em sede de Inquérito Policial Militar afirmou que: [...] no momento em que esteve no local do acidente visualizou o veículo pertencente a primeira testemunha (Sr. Horst), no entanto não visualizou a (motocicleta do militar envolvido no acidente (Sgt Euflásio); que estava de posse dos documentos (CRLV e CNH) das partes envolvidas no acidente; que observou a questão documental da motocicleta do militar acidentado (Sgt Euflásio), contudo não tomou nenhuma providência porque não a visualizou no local do acidente; que deixou o militar acidentado no hospital e retornou a subárea para registrar o boletim de ocorrência; [...] - (Evento 7 - PEÇAS IPM3, págs. 52/54). Já o 3° Sgt PM Euflásio Alves de Souza disse que: [...] Confirma os depoimentos prestados anteriormente. Eu estava pilotando a moto e o veículo colidiu com a moto, eu quebrei a perna, fui socorrido para o hospital Vera Cruz e passei para os militares somente a placa da moto, eu acreditava que o documento estava tranquilo. Perguntado se o documento da moto estava em dia, respondeu que, eu não me recordo muito, mas eu acredito que estava. Perguntado se os militares pediram para ele comprovar a regularidade da moto, respondeu que, eu estava no hospital e eu só passei para eles a placa para fazerem a ocorrência. Perguntado se a moto foi apreendida ou se ela saiu do local, respondeu que, eu pedi para tirarem ela de lá. Perguntado quem estava errado no acidente, respondeu que, ele bateu em mim, ele avançou o sinal e bateu em mim, o acidente foi assim, eu estava descendo a rua Uruguai e ele estava esperando no sinal só que quando eu passei ele avançou o sinal e bateu em mim, eu vim a solo, alguém tirou a moto do local e eu fiquei esperando alguém me socorrer. Perguntando se precisou fazer alguma cirurgia, respondeu que, uma cirurgia no joelho e fiquei trinta dias afastado. Perguntado se o documento estava em dias, respondeu que, estava pago o detran só não mudou a situação. Perguntado se é habilitado para pilotar motos, respondeu que, sim. Perguntado se a atuação dos militares foi regular, respondeu que, na minha percepção sim. Perguntado se o local do acidente é área da 127 Cia, respondeu que, sim. Perguntado se ligou para a 127 Cia, respondeu que, sim. Perguntado quanto tempo demorou para chegar ao local, respondeu que, eu não me lembro. Perguntado qual foi a primeira viatura a chegar no local, respondeu que, eu não lembro. Perguntado se como operador da SOU tem acesso ao sistema de acesso de pessoas e veículos, respondeu que, todo mundo que trabalha na SOU tem. Perguntado se não consultou o seu documento, respondeu que, não. Perguntado quem tirou a moto do local, respondeu que, um conhecido meu. Perguntado se ligou para esse conhecido, respondeu que, não, que ele estava passando pelo local. Perguntado quem chegou primeiro se esse conhecido ou se a polícia, respondeu que, a polícia [...] perguntado se local foi alterado, respondeu que, primeiro eu tive o acidente, alguém tirou a moto e colocou ela no posto, aí eu me sentei no meio fio e aí que a polícia chegou, quando eles chegaram o local já tinha sido alterado. Perguntado quem chegou primeiro e quem que lhe prestou os primeiros socorros, respondeu que, quem chegou primeiro foi o povo da rua e quando a polícia chegou eu já estava sentado no meio fio e a moto já estava no posto. Perguntado a localização do posto de combustível onde a moto foi colocada, respondeu que, é do lado do local do acidente. Perguntado se dava para ver a moto, respondeu que, não porque tem um rebaixamento [...] perguntado se os militares perguntaram em qual carro ele estava e como foi a dinâmica do acidente, respondeu que, eles chegaram e perguntaram como eu estava [...]perguntado se antes do socorro a guarnição do Cabo Felipe fez um levantamento dos dados para redação da ocorrência, respondeu que, eu não lembro, estava sentindo muita dor. Perguntado se perdeu a memória, respondeu que, não só estava sentindo dor [...] perguntado se ligou para Duntalmo para ele tirar a motocicleta, respondeu que, eu liguei para o meu filho e o meu filho ligou para ele e ele estava passando por lá, ele passou e buscou a moto. Perguntado sobre o horário do acidente, respondeu que, depois das dezoito horas (....) perguntado quem lhe socorreu, respondeu que, a viatura do Cabo Felipe [...] Perguntado se teve contato com o civil, respondeu que, só no IPM (....) Perguntado quem levou a moto para o posto de combustível, respondeu que, não sei [...] (Evento 59 - vídeo3). Por sua vez, o civil Horst Ernest Fritz Kuschel envolvido no acidente relatou que: [...] Perguntado se se envolveu em um acidente automobilístico com um motociclista, respondeu que, sim. Perguntado se o motociclista era um sargento da polícia militar, respondeu que, sim. Perguntado se a polícia militar foi acionada, respondeu que sim, que o próprio militar acionou. Perguntado se foi feito um boletim de ocorrência, respondeu que, sim. Perguntado se a moto foi tirada do local, respondeu que, não sabe, que quando o cabo falou que estava tudo ok o meu veículo estava no meio da Avenida Uruguai e eu fui lá tirar. Eu estacionei na direita em frente ao restaurante nesse momento o outro veículo deve ter sido retirado também, mas eu não v] quem retirou ou como foi porque o posto é do lado praticamente (...■) Perguntado se o veículo foi retirado da via, respondeu que, sim, que os dois foram retirados. Perguntado se o acidente teve vítima, respondeu que, não r...l. Perguntado se a motocicleta foi retirada do local do acidente, respondeu que, alguém levou porque ela não estava mais lá, posteriormente minha filha me perguntou se eu anotei a placa e quando eu fui procurar a moto ela estava dentro do posto de gasolina. Perguntado se confirma o depoimento, respondeu que, sim. Perguntado se alguém se machucou, respondeu que, sim o sargento se machucou. Perguntado se confirma o trecho do depoimento prestado na fase inquisitorial de que um militar foi até a sua casa se desculpar por ter deixado a motocicleta sair do lugar, pois, ela estava irregular, respondeu que, sim eu confirmo eu não entendi nada r...l. Perguntado se foi o acusado que foi até a sua casa, respondeu que, não. O juiz pediu para a testemunha olhar para trás e apontar qual dos três militares foi até a sua casa, ele olhou e disse que, nenhum deles. O juiz pediu para a testemunha apontar qual dos militares que se envolveu no acidente, ele olhou para trás e apontou para o de camisa branca. Perguntado se ele foi até a sua residência, respondeu que, não, quem foi até a minha casa foi dois dos militares que redigiram a ocorrência. Perguntado se a moto foi retirada do local dos fatos, respondeu que, eu disse que foi, só que posteriormente. Perguntado se a moto foi retirada enquanto ele estava no local do acidente, respondeu que, eu não posso afirmar porque eu só tirei o meu carro depois que os militares falaram que estava tudo certo, que já estava tudo levantado r...l Perguntado se a moto foi retirada do posto de gasolina, respondeu que, não foi isso que eu falei, eu disse que minha filha me perguntou se eu tinha anotado a placa e eu disse que não que eu estava preocupado com o meu carro aí nós fomos lá procuramos a moto e ela estava no posto de gasolina eu fui até lá e anotei a placa. Perguntado em qual momento voltou ao posto de gasolina, respondeu que, logo após os fatos que a polícia ainda estava lá. Perguntado se os militares que foram até a sua casa foram os que redigiram a ocorrência, respondeu que, sim. Perguntado se teve contato com o cabo Wanderson antes da ocorrência, ou durante ou após os fatos, respondeu que, não. Perguntado se teve contato com o Cabo Felipe, respondeu que, não (Evento 8 - vídeo 1, vídeo 2, vídeo 3, vídeo 4) Sérgio Silva Domingos, frentista do posto de combustível localizado próximo ao acidente e, para o qual a motocicleta foi levada relatou que: Perguntado se confirma os depoimentos, respondeu que, sim. Perguntado se trabalha de frentista no posto de gasolina, respondeu que, sim. Perguntado se viu o acidente, respondeu que, quinze minutos depois. Perguntado quais os veículos que se envolveram no acidente, respondeu que, um fusca e uma moto, que não se lembra do modelo. Perguntado se o acidente foi próximo ao posto de gasolina, respondeu que, na rua de cima do posto. Perguntado se a moto foi retirada do local do acidente, respondeu que, foi para desobstruir a via. Perguntado quem retirou a moto do local, respondeu que, um motoboy que ficou lá pouco tempo e que o nome não se recorda. Perguntado sobre o motoboy, respondeu que, ele trabalhava lá naquelas redondezas e que ele queria só ajudar a vítima, então, ele removeu a moto lá para dentro do posto. Perguntado sobre o horário do acidente, respondeu que, por volta de dezoito, dezoito e trinta. Perguntado se após o acidente a moto foi levada para o posto, respondeu que, levaram depois de uns trinta minutos. Perguntado quanto tempo a moto ficou no posto, respondeu que, por volta de uma hora e meia. Perguntado quem foi buscar a moto no posto, respondeu que, um policial fardado r...l que o motoboy parou a moto do outro lado da rua, desceu, tirou a moto acidentada do local, colocou no posto, que o motoboy estava sozinho, que ele saiu do local com a própria motocicleta r...l Que durante a permanência da polícia no local dos fatos a moto permaneceu no posto r...l perguntado se conhecia os envolvidos no acidente, respondeu que conhecia o motorista do carro que ele abastecia no posto de gasolina. Perguntado se quando a polícia chegou ao local o fusca ainda continuava lá, respondeu que, estava, mas que ele foi colocado mais para frente para desobstruir a avenida. Que o acidente aconteceu em um cruzamento r...l perguntado quantas viaturas compareceram ao local, respondeu que, duas motos e dois carros. Perguntado quantos militares estiveram no local, respondeu que, uns oito ou nove. Perguntado se alguém precisou ser levado para o hospital, respondeu que, não se recorda r...l perguntado onde o motoboy colocou a moto, respondeu que, dentro da placa de preço, próximo ao estacionamento da loja Rio Verde r...l que após a retirada da moto os policiais ainda permaneceram no local por algum tempo. Perguntado se teve aglomeração de pessoas, respondeu que, sim [...] (vídeo 9, vídeo 10, vídeo 11, vídeo 12) Na mesma esteira, o proprietário da motocicleta envolvida no acidente na data dos fatos, Duntalmo Vieira Braga Júnior, não conseguiu esclarecer se os acusados estavam no local dos fatos quando a motocicleta foi retirada [...] Perguntado se o Sargento Euflásio ligou para ele e pediu para ir lá retirar a motocicleta, respondeu que, ele não o filho dele me ligou aí eu cheguei no local perguntei se ele precisava de ajuda ele falou que estava aguardando socorro e pediu para eu guardar a motocicleta. Perguntado onde o sargento pediu para ele guardar a moto, respondeu que, na minha casa ele falou que estava aguardando o socorro e era para eu guardar a moto lá em casa. Perguntado se a moto já foi dele, respondeu que sim. Perguntado se vendeu a moto para o Sargento Euflásio, respondeu que, sim. Perguntado se a moto estava irregular, respondeu que, não tem conhecimento. Perguntado se quando chegou no local dos fatos a polícia estava lá, respondeu que, eu não vi. Perguntado quem estava no local do acidente, respondeu que, o Euflásio eu conversei só com ele. Perguntado onde estava quando recebeu a ligação do sargento Euflásio, respondeu que, eu não sei, mas eu demorei uns vinte minutos para chegar lá. Perguntado onde a moto estava quando chegou ao local dos fatos, respondeu que, na rua. Perguntado se a moto estava próxima ao outro veículo acidentado, respondeu que, eu não me recordo. Perguntado quando vendeu a moto para o Sargento Euflásio, respondeu que, já tem tempo ela continua no meu nome por causa do financiamento ele pagou no meu nome. Perguntado se a moto estava no seu nome na data do acidente, respondeu que, sim, ela estava no meu nome [...] eu peguei a moto na rua do acidente e já era noite. Perguntado sobre o motivo de ter ficado dez dias com a motocicleta, respondeu que, eu esperei o Euflásio entrar em contato comigo [...] Perguntado se é vizinho do Sargento, respondeu que, não; que é amigo do filho dele que se chama Dener [...]. Perguntado sobre a localização da moto, se ela estava no meio da rua ou próxima ao meio fio, respondeu que, não se recorda. Perguntado se a moto estava em pé ou caída, respondeu que, eu creio que em pé [...] Perguntado onde pegou a moto, respondeu que, tinha um posto de gasolina perto. Perguntado se viu o outro veículo, respondeu que, sim, eu vi um outro carro. Perguntado a marca ou modelo, respondeu que, não sabe, nem reparei eu fui direto no Euflásio. Perguntado onde estava o Sargento Euflásio quando ele chegou no local do acidente, respondeu que, ele estava lá sentado no chão [...]. perguntado se tinha alguma viatura ou policial fardado no local dos fatos, respondeu que, não se recorda. Perguntado se ele chegou antes da polícia ao local dos fatos, respondeu que, não sabe. Perguntado quanto tempo ficou no local dos fatos, respondeu que, aproximadamente cinco minutos, foi bem rápido. (Evento 8 - vídeo 5/vídeo 8) Nesse contexto, não há dúvida que a motocicleta conduzida pelo Sgt PM Euflásio, placa HMV 7784, CB300R, foi retirada do local do acidente. Entretanto, a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório não confirmou, com a certeza necessária para imposição de um decreto condenatório, o momento dessa retirada, se antes da chegada da guarnição dos acusados, ou após. Certo é que, restou demonstrado que várias viaturas e policias militares estiveram no local do acidente e também que o registro do boletim de ocorrência ficou a cargo do Cb PM Filipe Antônio de Souza Pacheco, comandante da guarnição e chefe direto do Sd PM Wanderson. Entretanto, como se sabe, um juízo condenatório não pode basear- se em meras conjecturas e probabilidades. É de todo sabido que indícios apenas não bastam para sustentar um decreto condenatório, uma vez que a probabilidade não se traduz em certeza e, não logrando êxito a acusação em produzir provas concretas de que o delito narrado na exordial tenha efetivamente ocorrido, deve o apelante ser socorrido pelo princípio "in dubio pro reo”. Destarte, considerando que o conjunto probatório colhido nos autos se mostra bastante frágil para ensejar uma condenação, pairando sérias dúvidas se o acusado, Sd PM Wanderson, como integrante da guarnição responsável pela confecção do boletim de ocorrência do acidente de trânsito, fez inserir em documento público declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e também deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício, para satisfação de interesse pessoal, motivado por coleguismo, imperiosa se faz a sua absolvição por insuficiência de provas. Por tais razões, dou provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público para manter a absolvição do Sd PM Wanderson Lucas da Silva, todavia, nos termos do art. 439, alínea "e”, do CPPM. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, REVISOR Acompanho as razões e o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 24 de novembro de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0002555-78.2014.9.13.0001 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Revisor: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 07/11/2022 Publicação: 29/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TORTURA - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 209 DO CPM - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE OFENSA À DIGNIDADE HUMANA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DE CAUSAÇÃO DE GRAVE SOFRIMENTO FÍSICO OU MENTAL - COMPROVADAS AS ELEMENTARES DO TIPO PENAL CONTIDO NA LEI N. 9.455/97 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelantes o 3° Sgt PM QPR Beraldo Andrade de Oliveira e o 3° Sgt PM QPR Roberto Mauro Caetano e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pela preliminar de inépcia da denúncia, levantada pela defesa dos apelantes, e, no mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a decisão de 1a Instância que condenou os 3° Sgt PM QPR Roberto Mauro Caetano e 3° Sgt PM QPR Beraldo Andrade de Oliveira nas sanções do art. 1°, inciso I, alínea "a”, c/c o § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97, c/c o art. 71 do Código Penal. RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal, interposta pelo 3° Sgt PM QPR Roberto Mauro Caetano e pelo 3° Sgt PM QPR Beraldo Andrade de Oliveira, em face da decisão proferida pelo juiz da Primeira Auditoria Judiciária Militar Estadual (AjMe) que os condenou, nas sanções do artigo 1°, inciso I, alínea "a”, § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97, combinado com o artigo 71 do Código Penal - CP. Em data de 24 de outubro de 2014, o Ministério Público denunciou o apelante conforme se nota nas fls. 01 e 06 do Evento n. 9 dos autos originários. Veja-se: Consta do incluso procedimento que no dia 10 de setembro de 2013, por volta das 00h24min, na avenida A, bairro Dona Rosarinha, os denunciados Roberto Mauro Caetano e Beraldo Andrade de Oliveira, em unidade de desígnios, atentaram contra a incolumidade física das vítimas Gustavo Henrique da Cruz Soares, Douglas Eduardo Alves da Silva, Felipe Emmanuel Leite e Joao Carlos de Souza. Na mesma data, durante o trajeto entre o bairro Dona Rosarinha e a 150a Cia da Policia Militar, os denunciados Roberto Mauro Caetano, Beraldo Andrade de Oliveira e Sidnei Jose Pereira também atentaram, em unidade de desígnios, contra a incolumidade física das referidas vítimas. Ainda no dia 10 de setembro de 2013, no interior da 150a Cia da Policia Militar, os denunciados Wellington da Costa Barros, Roberto Mauro Caetano, Beraldo Andrade de Oliveira, Wagner Luiz de Araújo, Leandro Geraldo Magela da Silva e Jarbas Rodrigues Gomes Junior constrangeram as vítimas Gustavo, Douglas, Felipe e Joao Carlos, com emprego de violência, causando-lhes sofrimento físico, com o fim de obter a confissão das vítimas. Ademais, no dia 10 de setembro de 2013, durante o trajeto entre a 150a Cia da Policia Militar e a Delegacia da Policia Civil de Santa Luzia/MG, o denunciado Roberto Mauro Caetano constrangeu as vítimas Felipe Emmanuel Leite e Gustavo Henrique da Cruz Soares, mediante grave ameaça, a não fazerem o que a lei permite. Consta, ainda, que os denunciados Roberto Mauro Caetano, Beraldo Andrade de Oliveira e Wellington Costa Barros deram causa a instauração de investigação criminal contra a vítima Gustavo Henrique da Cruz Soares, imputando-lhe crime de que o sabiam inocente. Segundo se apurou, no dia dos fatos, as vítimas Gustavo, Douglas, Felipe e Joao Carlos trafegavam em um veículo Fiat Palio pelo bairro Dona Rosarinha, nesta Comarca, momento em que foram abordados por viaturas policiais pilotadas pelos policiais militares Wellington da Costa Barros e Rogerio Guimaraes. Realizada a abordagem, os referidos militares algemaram os quatro indivíduos supracitados, bem como solicitaram reforço policial, tendo sido logo atendidos com a chegada de outras viaturas. Consta dos autos que, chegando ao local da abordagem, os denunciados Roberto Mauro Caetano e Beraldo Andrade de Oliveira, que atenderam ao pedido de reforço, iniciaram uma serie de agressões &s vítimas, praticadas com chutes na canela, tapas na cabeça e pisadas nos pés. Posteriormente, as quatro vítimas abordadas foram conduzidas at6 a 150a Cia da Policia Militar, ocasião em que Gustavo e Felipe foram colocados no porta-malas da viatura em que estavam os denunciados Roberto Mauro Caetano e Beraldo Andrade de Oliveira. As vítimas Joao Carlos e Douglas foram colocadas no porta-malas da viatura dirigida por Sidnei Jose Pereira. Durante o trajeto até a 150a Cia da Policia Militar, os policiais responsáveis pela condução das vítimas imprimiram alta velocidade nas viaturas, realizando manobras perigosas a fim de causar sofrimento aos então conduzidos, atentando contra a sua incolumidade física. Chegando a referida Companhia, os militares Wellington da Costa Barros, Roberto Mauro Caetano, Beraldo Andrade de Oliveira e Wagner Luiz de Araújo, com o intuito de que um dos conduzidos assumisse a propriedade de uma arma de fogo, ordenaram que as quatro vítimas abaixassem as calças, passando a agredi-las com sucessivos golpes de bastão nas nádegas, conforme auto de exame de corpo de delito que instrui o presente feito. As agressões somente cessaram quando a vítima Gustavo assumiu a propriedade da arma. Os policiais Leandro Geraldo Magela da Silva e Jarbas Rodrigues Gomes Junior presenciaram as agressões e, embora devessem e pudessem agir, nada fizeram para evita-las. Após, enquanto realizava a condução das vítimas para a Delegacia da Policia Civil de Santa Luzia/MG, os denunciados Roberto Mauro Caetano e Wellington Costa Barros constrangeram as vítimas mediante as ameaças de praticarem novas agressões e de “terminarem o serviço” caso elas relatassem os fatos ocorridos no interior da 150a Cia da Policia Militar. Por fim, os denunciados Roberto Mauro Caetano, Beraldo Andrade de Oliveira e Wellington Costa Barros, ao compelirem as vítimas a reconhecerem a propriedade de arma de fogo e munições que não Ihes pertenciam e conduzirem-nas até a Delegacia de Polícia, deram causa a instauração de investigação policial em face de Gustavo Henrique da Cruz Soares pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 10.826/03, imputando- lhe crime de que o sabiam inocente. Pelo exposto, estando o denunciado Roberto Mauro Caetano incurso nas sanções previstas no art. 3°, “i”. da Lei n. 4898/65 (por duas vezes); art. 1°, I. “a”, c/c art. 1°, §4°. I. ambos da Lei n. 9455/77. por quatro vezes. na forma do art. 71 parágrafo único do Código Penal e arts. 146 e 339 do Código Penal: o denunciado Beraldo Andrade de Oliveira incurso nas penas previstas no art. 3° da Lei n. 4898/65 (por duas vezes) e art. 1° I “a”, c/c art. 1°. S4°. I. ambos da Lei n. 9455/77. por quatro vezes. na forma do art. 71. parágrafo único, do Código Penal e art. 339 do Código Penal: o denunciado Sidnei Jose Pereira incurso nas penas previstas no art. 3°. “i”. da Lei n. 4898/65: b denunciado Wellington da Costa Barros incurso nas penas previstas no art. 1°, I. “a”, c/c art. 1°. $4°. I. ambos da Lei n. 9455/77, por quatro vezes. na forma do art. 71 parágrafo único, do Código Penal e arts. 146 e 339 do Código Penal; o denunciado Wagner Luiz de Araújo incurso nas penas previstas no art. 1°. I. “a”, c/c art. 1°. 54°. I. ambos da Lei n. 9455/77. por quatro vezes. na forma do art. 71. parágrafo único do Código Penal: e os denunciados Leandro Geraldo Magela da Silva e Jarbas Rodrigues Gomes Junior incursos nas penas previstas no art. 1°. S2° c/c art. 1°. S4°. I. ambos da Lei n. 9455/77 por quatro vezes. na forma do art. 71. parágrafo único, do Código Penal [..] Diante do exposto, tendo o denunciado praticado, em tese, o crime previsto no art. 1°, inc. I, alínea “a”, c/c §4°, inc. I, todos da Lei n° 9.455/1997, requer que seja instaurada a presente ação penal [...] A denúncia foi recebida em 06/11/2014. Antes do início da instrução criminal, o réu Leandro opôs exceção de incompetência, distribuída na Justiça comum sob o n. 0245.18.000627-3, visando à remessa dos autos à Justiça Militar em virtude do advento da Lei n. 13.491/2017, exceção esta que, em decisão datada de 11/10/2018, veio a ser integralmente acolhida pelo juízo (evento 9 - OUT16 - fls. 11/14 e Peças digitalizadas10 - fls. 194/197). Encaminhado o feito à Justiça Militar estadual e distribuído à 1a AJME sob o n. 0002555-78.2014.9.13.0001, foi realizada a migração dos autos do meio físico para o eletrônico. A instrução criminal transcorreu regularmente na 1a AJME, conforme se vê nos documentos contidos nos autos. Insta salientar que, já na fase do artigo 427 do CPPM (eventos 1 e 17), o juízo da 1a AJME declarou extinta a punibilidade dos acusados 3° Sgt pM QPR Roberto Mauro Caetano, 3° Sgt PM QPR Beraldo Andrade De Oliveira e 3° Sgt PM QPR Sidnei José Pereira, em relação ao delito do artigo 3°, alínea "i”, da Lei n. 4.898/65, e dos acusados Cb PM Wellington da Costa Barros e 3° Sgt PM QPR Roberto Mauro Caetano, quanto ao crime do artigo 146 do Código Penal, por ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva no que diz respeito às referidas imputações, nos termos do artigo 125, inciso VI e VII, combinado com o artigo 123, inciso IV, ambos do Código Penal Militar, conforme decisão proferida no dia 11/11/2020 e transitada em julgado na data de 1°/07/2021, para o Ministério Público, e em 09/07/2021, para os réus Roberto, Beraldo, Sidnei e Wellington (evento 105). A sentença, datada de 3 de dezembro de 2020, encontra-se acostada no evento 162 SENT 1. Segundo consta do mencionado documento, vieram a ser absolvidos o Cb PM Wellington da Costa Barros dos crimes dos artigos 1°, inciso I, alínea "a”, § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/77 e 339 do Código Penal, o Cb PM Wagner Luiz de Araújo da única imputação do artigo 1°, inciso I, alínea "a”, § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/77, o 3° Sgt PM QPR Roberto Mauro Caetano e o 3° Sgt PM QPR Beraldo Andrade de Oliveira da imputação do artigo 339 do Código Penal, todos com fundamento no artigo 439, alínea "e”, do CPPM; o Cb PM Leandro Geraldo Magela da Silva e o Cb PM Jarbas Rodrigues Gomes Júnior da única imputação do artigo 1°, §§ 2° e 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/77, com fundamento no artigo 439, alíneas "c” e "e”, respectivamente, do CPPM, sendo, condenados, porém, o 3° Sgt PM QPR Roberto Mauro Caetano e o 3° Sgt PM QPR Beraldo Andrade de Oliveira, cada um à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito dias) de reclusão, em regime aberto, como incursos nas sanções do artigo 1°, inciso I, alínea "a”, § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/77, combinado com o artigo 71 do Código Penal, conforme a r. sentença. A audiência de leitura da sentença foi realizada em 03/12/2020 - evento n. 163 - ATA1. Ato contínuo, inconformada com as condenações, a defesa dos réus Beraldo e Roberto interpôs apelação em petições separadas - evento 165 - Apelação1 e Apelação2, seguindo-se o despacho de recebimento de ambos os apelos (evento 172) e a apresentação das razões, agora em peça conjunta - evento 179, e das contrarrazões recursais - evento 189. A defesa dos apelantes arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia por não terem sido individualizadas as supostas ações criminosas, em tese, praticadas por eles. No mérito, insurge-se contra as condenações aos argumentos de que os fatos não ocorreram conforme narrado na inicial acusatória, uma vez que esta se limitou a mencionar a lesão sofrida pela suposta vítima, sem esclarecer os reais motivos de sua origem, alicerçando-se a condenação, por sua vez, totalmente na palavra dos ofendidos, os quais somente pretendiam ludibriar a Justiça com suas mentirosas afirmações. Afirmou que o juízo a quo se esqueceu de vários elementos de provas e direitos inerentes aos ora apelantes e colocou em dúvida a sua idoneidade, dando fé a delinquentes contumazes. Afirmou, ainda, que, apesar de não ter sido consolidada prova alguma de modo a confirmar 4 que praticaram os crimes narrados na denúncia, os militares acabaram sendo condenados, obviamente sem amparo legal apto a sustentar o livre convencimento motivado. Afirmou que toda a ação dos militares ocorreu de maneira legítima, até porque foram apreendidos, na posse das supostas vítimas, uma arma de fogo, munições, carregadores e toucas ninjas, o que levou a crer que elas possuíssem a intenção de cometer um crime de roubo. Completou, dizendo que o carro em que se encontravam (os ofendidos) estava em situação irregular, o que gerou grande suspeita. Aduziu que, no momento da ocorrência em questão, os apelantes reconheceram o veículo abordado como sendo de Tiago Luiz Deodato, vulgo “Tiaguinho”, amplamente conhecido no âmbito da polícia militar em virtude de sua intensa participação no mundo do crime. Mais adiante, a defesa afirmou que a sala em que os autuados permaneceram presos possuía uma janela grande que permitia o acesso visual daqueles que se encontravam no pátio da 150a Cia, o que significa que, caso eles realmente tivessem sido agredidos, qualquer pessoa poderia ter presenciado o ocorrido; que, na Delegacia de Polícia, os conduzidos foram entregues ao investigador Anderson Elton, como é de praxe, e, se os “suspeitos” apresentassem qualquer tipo de lesão, os policiais civis jamais os teriam recebido, salientando-se que o próprio delegado afirmou que os “suspeitos”, até então, não haviam mencionado nada sobre agressões por parte dos militares. Ressaltou que os depoimentos das supostas vítimas, ora ofendidos, foram contraditórios e incoerentes e que tal fato deve ser considerado no ato decisório. Nesse tocante, disse que, apesar de Gustavo (vítima) insistir que não conseguia mais ficar em pé durante as agressões, permanecendo pendurado pelas algemas, não foi constatada marca algum em seu pulso que pudesse ter sido provocada por algemas e, a despeito das alegações das vítimas de que teriam apanhado por uma hora, ninguém viu nada. Asseverou que há um dissenso nas versões apresentadas pelas vítimas quanto ao tempo que suspostamente permaneceram apanhando dos militares; que, em uma das versões, disseram que foi por meia hora, já em outra chegaram a dizer que foram agredidos por uma hora e meia. Destacou que as lesões sofridas pelas supostas vítimas, que constam no Laudo de Exame de Corpo de Delito, são compatíveis com a necessidade de os militares reagirem às agressões decorrentes da resistência por elas empreendida quando de suas prisões, tratando-se o local dos fatos de uma “Zona Quente de Criminalidade” e os supostos ofendidos são notoriamente conhecidos no “mundo criminal”, não se vislumbrando emprego algum de violência desnecessária. Ao final, inexistindo elementos de convicção idôneos capazes de demonstrar o emprego de violência ou grave ameaça em desfavor dos menores “infratores”, o que seria imprescindível para a caracterização do delito de tortura, a defesa pleiteou, assim, pelas absolvições dos militares e, subsidiariamente, pela desclassificação do crime de tortura para o de lesão corporal. Em contrarrazões, o Ministério Público sustentou que a preliminar arguida pelos apelantes não deve ser acolhida, uma vez que a simples leitura da exordial basta para se aferir a estrita observância dos requisitos de ordem formal e material da acusação, atendendo ao disposto no artigo 41 do CPP e revelando a conduta suficientemente delineada de modo a proporcionar o exercício de defesa. No mérito, rebateu detidamente as teses defensivas. Destacou minuciosamente a prova testemunhal de interesse, inclusive com a transcrição de trechos de declarações e depoimentos. Aduziu que as vítimas narraram, com riqueza de detalhes e de forma consistente, o intenso sofrimento físico a que foram submetidas, apontaram seguramente os recorrentes Roberto e Beraldo como “autores” dos fatos e, ainda, individualizaram a conduta de cada um deles, encontrando suas declarações alicerce nas provas pericial e oral, em perfeita sintonia. Disse que as negativas apresentadas pelos apelantes não são críveis, considerando o que se tem de concreto nos autos, ou seja, as lesões descritas nos Laudos (fl. 21), as quais, mesmo para um leigo, são totalmente compatíveis com agressões provenientes de bastão, conforme alegado pelos ofendidos, salientando-se que estes não possuíam motivos para imputar falsamente a tortura aos apelantes. Asseverou que, mesmo que as vítimas fossem criminosos de alta periculosidade, como quer demonstrar a defesa, o Estado, representado pelos policiais militares, não possui o salvo-conduto para agredir, torturar e matar quem quer que seja, devendo apenas prender o autor do crime em flagrante e encaminhá-lo à autoridade competente para a lavratura do respectivo auto de prisão. Ao final, disse que as condutas praticadas pelos apelantes se enquadram no crime de tortura e não no de lesão corporal descrito no artigo 209 do CPM, afastando-se, à evidência, a possibilidade de reconhecimento da presença das excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal, uma vez que incompatíveis com a própria natureza do delito pelos quais os recorrentes se viram condenados, devendo ser mantida a causa de aumento de pena constante do artigo 1°, § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97, referente à especial condição dos agentes, qual seja, policial militar no exercício da função. A douta procuradora de justiça oficiante neste Tribunal, em lúcido e preciso parecer, opinou, inicialmente, pela rejeição da preliminar arguida pela defesa. No mérito, a eminente procuradora opinou pelo conhecimento e total desprovimento da apelação, mantendo-se integralmente a decisão de 1a instância que condenou o 3° Sgt PM QPR Roberto Mauro Caetano e o 3° Sgt PM QPR Beraldo Andrade de Oliveira nas sanções do artigo 1°, inciso I, alínea “a”, § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97, combinado com o artigo 71 do Código Penal. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. Verifica-se, inicialmente, que os policiais militares Roberto Mauro Caetano e Beraldo Andrade de Oliveira foram condenados, pela prática do delito de tortura constante do art. 1°, inciso I, alínea “a”, c/c o § 4°, inciso I, da n. Lei 9.455/97, a pena de 2 anos, 8 meses e 18 dias de reclusão cada um, a qual será cumprida em regime aberto. A defesa, comum a ambos os militares, arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por não terem sido individualizadas as supostas ações criminosas supostamente perpetradas por cada um dos envolvidos. Após analisar o argumento defensivo, bem como a peça acusatória, verifica-se que razão alguma assiste à defesa. A denúncia mostra-se perfeitamente compreensível quanto à dinâmica dos fatos e à real participação dos denunciados nos ilícitos, além de satisfazer perfeitamente os requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) e aqueles previstos no art. 78 do mesmo Código, que, se ausentes, ensejariam a sua rejeição, o que não ocorreu. Sobre o tema, é farta a jurisprudência dos Tribunais superiores, no sentido de que não há que se falar em inépcia da denúncia, quando “a inicial acusatória descreve satisfatoriamente a conduta imputada ao recorrente, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, inclusive com a indicação da vítima, da época e do local em que supostamente perpetrada a ação delituosa.” Precedentes. AgRg no RHC n. 136.015/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 11/10/2022). Ademais, como bem salientou a eminente procuradora de Justiça, oficiante nesta Corte, “ante a prolação da sentença condenatória, encontra-se preclusa a tese de inépcia da denúncia, seja por qual motivo for”. Com essas considerações, passo pela preliminar, para analisar o mérito. Em razão da gravidade da ocorrência, analisei com extremo cuidado toda a prova testemunhal e pericial colhida no feito e constatei que há farto conjunto probatório que me faz crer, com convicção, que os fatos pelos quais restaram condenados os militares, ora recorrentes, realmente aconteceram. Atentando-se à dinâmica dos fatos, constata-se que, no dia 10 de setembro de 2013, por volta das 0h24min, as vítimas Gustavo, Douglas, Felipe e João Carlos trafegavam em um veículo Fiat Palio pelo bairro Dona Rosarinha, em Santa Luzia, momento em que foram abordadas por viaturas policiais compostas pelos militares Wellington da Costa Barros e Rogério Guimarães. Realizada a abordagem, os referidos militares algemaram os quatro indivíduos supracitados, bem como solicitaram reforço policial, tendo sido logo atendidos com a chegada de outras viaturas. Nessas viaturas, estavam Roberto Mauro Caetano e Beraldo Andrade de Oliveira, ora apelantes, que atenderam ao pedido de reforço e ajudaram na condução dos civis até a 150a Cia da Policia Militar. Ao chegarem à referida Companhia, os militares Wellington da Costa Barros, Roberto Mauro Caetano, Beraldo Andrade de Oliveira e Wagner Luiz de Araújo, com o intuito de que um dos conduzidos assumisse a propriedade de uma arma de fogo, supostamente encontrada com eles no momento da abordagem, ordenaram que as quatro vítimas abaixassem as calças, passando a agredi-las com sucessivos golpes de bastão nas nádegas, causando-lhes graves sofrimentos. A defesa alega, incialmente, que a autoria e a materialidade das condutas impostas aos recorrentes não foram comprovadas e que a palavra das vítimas não encontra apoio nas demais provas dos autos. Razão não assiste à defesa. O Exame de Corpo de Delito (ECD) foi feito no dia 10 de setembro de 2013 e se encontra acostado ao Evento 9. Desse documento, é possível extrair que as vítimas sofreram as seguintes lesões. Veja-se: No exame realizado em Gustavo Henrique da Cruz Soares, consta: “HISTÓRICO: Periciado relata que os policiais militares colocou ele sem roupa e o agrediu com várias cacetetadas nas nádegas. EXAME: O periciado apresenta grande equimose arroxeada, paralela, abrangendo toda a superfície da nádega direita e esquerda, compatível com trauma por objeto de forma cilíndrica. ” No exame de Douglas Eduardo Alves da Silva, consta: “HISTÓRICO: Periciado relata que os policiais militares colocou ele sem roupa e o agrediu com várias cacetetadas nas nádegas, no dia 09/09/13. EXAME: O periciado apresenta grande equimose arroxeada, paralela, abrangendo toda a superfície da nádega direita e esquerda, compatível com trauma por objeto de forma cilíndrica. Apresenta também um edema e tumefação em região do polegar direito.” No exame de João Carlos de Souza, consta: “HISTÓRICO: Periciado relata que os policiais militares colocou ele sem roupa e o agrediu com várias cacetetadas nas nádegas, no dia 09/09/13. EXAME: O periciado apresenta duas equimoses arroxeada, paralelas, intercalada por tecido íntegro (víbice), em região da nádega direita e esquerda, compatível com trauma por objeto de forma cilíndrica. ” No exame de Felipe Emanuel Leite, consta: “HISTÓRICO: Periciado relata que os policiais militares colocou ele sem roupa e o agrediu com várias cacetetadas nas nádegas e chute na perna, no dia 09/09/13. EXAME: O periciado apresenta grande equimose arroxeada, paralela, abrangendo toda a superfície da nádega direita e esquerda, compatível com trauma por objeto de forma cilíndrica. Apresenta também uma equimose avermelhada em região do 1/3 inferior da perna direita e esquerda. ” Desse modo, a materialidade delitiva está estampada nos laudos do ECD (Evento 9, doc. 5) e, ainda, nas fotos anexadas logo após o auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD), constante no Evento 9, doc. 3 - ff. 27/33, que, apesar de terem sido digitalizadas com uma resolução que não permite a real noção da gravidade das lesões, estas podem ser observadas nos autos físicos. Registre-se, por oportuno, que, para melhor elucidação dos fatos e das provas, solicitei os autos físicos que se encontravam na secretaria do juízo de primeiro grau, o que me permitiu uma análise contundente dos documentos amealhados no processo. Com efeito, entendo que o meritíssimo Juiz a quo decidiu com o costumeiro acerto. Vejamos. Conforme destacou o Ministério Público de primeiro grau, em suas contrarrazões de apelo, “as vítimas narraram, com riqueza de detalhes e de forma consistente, o intenso sofrimento físico a que foram submetidas e apontaram, seguramente, os recorrentes Roberto e Beraldo como autores dos fatos, individualizando ainda a conduta de cada um deles, encontrando suas declarações eco na prova pericial e na prova oral colhida sob o crivo do contraditório.”. Dos depoimentos dos ofendidos, destaca-se o da vítima Gustavo Henrique, que narrou a tortura a que foi submetida de forma coerente e segura, apontando os apelantes como os autores das agressões. Observe-se: [...] o soldado Wellington da Costa Barros, que era um dos militares que faziam o patrulhamento com motocicleta, apresentou uma pistola semiautomatica calibre.380 e um carregador e questionou ao depoente, Felipe, João Carlos e Douglas Eduardo, quem iria assumir o porte ilegal; que todos os conduzidos disseram que não tinham conhecimento da origem da arma de fogo; que então o único Sargento que estava presente pegou um bastão e mandou o depoente, Felipe, João Carlos e Douglas Eduardo tirarem as roupas e os calçados para verificar se não traziam drogas consigo; que o depoente, Felipe, João Carlos e Douglas Eduardo foram algemados em uma barra de ferro de costas para os policiais militares; que então, o Sargento e o Cabo que estavam presentes começaram a agredir todos os quatro conduzidos, um de cada vez, com golpes de bastão que atingiam as nádegas; que depois de muito apanharem e nem conseguirem permanecer de pé, a vítima Douglas Eduardo pediu que os policiais militares chamassem um advogado, pois os policiais estavam fazendo muito covardia; que, nesse momento, o soldado Wellington Costa Barros pegou o bastão da mão do Sargento e disse que iria mostrar a eles o advogado, começando também a bater em todos os conduzidos; que como o depoente não estava mais aguentando as agressões decidiu assumir a posse da arma de fogo que lhe foi apresentada pelo soldado Wellington Costa Barros; que, em seguida, os policiais militares pararam de bater nos conduzidos; que outros policiais militares passaram próximo de onde as agressões eram cometidas, mas apenas riram e não fizeram nada para impedir; [...] eles disseram “olha lá tá vindo o advogado deles lá”; que nesse momento as agressões já haviam encerrado; [...] que o Sargento e o Soldado Wellington Costa Barros perguntaram várias vezes, de forma irônica, se o depoente, Felipe, Joao Carlos e Douglas Eduardo tinham apanhado e ameaçaram todos dizendo que seriam eles quem os levariam ao médico legista e se as agressões fossem denunciadas, depois do exame todos iriam apanhar mais; [...] que os policiais militares que conduziram os quatro para a Delegacia de Polícia foram o Sargento e o Cabo que participaram das agressões; (Evento 9, NF/PIC3, Página 58 - “fls. 48/50)”.” Insta salientar que tais declarações foram confirmadas pela referida vítima na fase judicial, conforme se verifica na gravação de áudio/vídeo anexada no Evento 12, vídeos 1 a 5. Naquela oportunidade, além de confirmar a dinâmica dos fatos e a autoria das agressões, o ofendido em questão esclareceu que as agressões ora em análise ocorreram no interior da 150a Qia da PM, onde ele e os demais ofendidos foram agredidos com golpes de bastão nas nádegas, tapas no rosto e chutes, e que, em dado momento, quando já não aguentava mais apanhar e tinha perdido as forças, estando ainda algemado à barra de ferro e “dependurado”, assumiu a propriedade da arma de fogo apresentada pelos policiais. Insta salientar, também, que a vítima esclareceu ao juízo que as agressões narradas se deram em meio à pergunta “Quem vai ser o desgraçado que vai segurar essa arma”; que tiveram duração de aproximadamente 2 horas, e que o REDS somente foi confeccionado após a tortura. Mais adiante, inquirida a vítima Douglas Eduardo Alves da Silva (Evento n. 12, vídeos 10 a 12 dos autos correlatos), esta confirmou o seu depoimento constante de fls. 81/82 dos autos de Inquérito Policial Militar (IPM). Ao ser ouvido em juízo (Evento 12, vídeos 9 até 12), Douglas confirmou as declarações acima transcritas, bem como o reconhecimento que fez naquela ocasião, por fotografia, dos autores da tortura. Acrescentou, ainda, que foram desferidas pelos militares aproximadamente “20 pauladas” e que “queriam enfiar o pau na nossa bunda, mas nós revidou”. Conforme afirmou o depoente, o militar Beraldo “queria de todo jeito que a gente segurasse a arma. Até que Gustavo assumiu a propriedade da arma”. Declarou, ainda, que permaneceram na Cia da PM por aproximadamente 3 horas, sendo que “uma hora e meia foi só de pauladas”. Verifica-se, portanto, que a prova oral é firme e harmônica no sentido de que os militares em conjunto praticaram as condutas narradas. Ademais, quanto ao argumento da defesa de que “a única prova utilizada em desfavor dos apelantes para sustentar a teratológica decisão que os condenaram pela prática de um crime tão grave foi única e exclusivamente em cima da oitiva das supostas vítimas, criminosos violentos e contumazes”, razão não lhe assiste. Isso porque os tribunais superiores já se posicionaram sobre o tema no sentido de que a palavra da vítima tem especial relevância, quando o seu relato se apresenta harmonioso e coerente com as demais provas carreadas aos autos. Assim, colaciono, por oportuno, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE FARTO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. PARTICIPAÇÃO DE MENOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [.] 3. Se, a compor o acervo probatório, há a narrativa por uma das vítimas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de que, no contexto dos fatos, durante as cerca de quatro horas em que ela e seu marido ficaram sob o jugo dos dez policiais militares, todos se revezaram, de algum modo, na prática da tortura, e o seu relato, de forma amiudada, com detalhes sobre os valores que foram pagos e exigidos pelos policiais militares, inexiste, de forma patente, qualquer mácula ao art. 1°, II, da Lei n. 9.455/1997 e aos arts. 155 e 387, II, ambos do CPP. 4. Considerada de especial relevância a palavra da vítima, porque o seu relato apresentou-se harmonioso e coerente com as demais provas carreadas aos autos, julgaram as instâncias de ordinárias consoante a farta jurisprudência do STJ, a inviabilizar a admissão do apelo extremo. 6. Agravo regimental não provido. (AgInt no AREsp n. 225.943/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 22/3/2017.) Reitero que os depoimentos prestados pelas vítimas durante o curso do inquérito policial foram confirmados em juízo, em plena consonância com os fatos narrados na exordial acusatória. O reconhecimento dos militares se deu em diversas formas e ocasiões, seja por fotografia ou pessoalmente, em audiência. Nesse sentido, quanto aos reconhecimentos realizados em juízo e durante as investigações, seguem de forma esquematizada como estes se deram: O recorrente Roberto Mauro foi reconhecido como um dos autores da tortura por: Gustavo, por fotografia, vide f. 69/71 e em duas oportunidades, pessoalmente, uma perante o presente juízo (Ev. 12, vídeo 5) e outra na AIJ, na ação penal que respondeu por porte de arma de fogo (“ff. 140/141” - Ev. 9, doc. 5); João Carlos, por fotografia e pessoalmente, durante AIJ, na ação penal já referida, que tramitou na vara da infância e juventude, n. 0245.13.020.302- 0; Felipe, por fotografia, fazendo referência inclusive ao nome do denunciado ao prestar declarações, trazendo ainda mais segurança ao ato de reconhecimento, uma vez que, antes mesmo de ver o anexo fotográfico, atribuiu condutas criminosas ao PM que chamou de Sgt. Roberto, sendo posteriormente apontada a fotografia do referido PM no anexo fotográfico (“ff. 60/64” - Ev. 9, doc. 3). O apelante Beraldo Andrade de Oliveira foi reconhecido como um dos autores da tortura por: Gustavo, em duas oportunidades, pessoalmente, uma perante o presente juízo (Ev. 12, vídeo 5) e outra na AIJ, na ação penal que respondeu por porte de arma de fogo (“ff. 140/141” - Ev. 9, doc. 5); João Carlos, por fotografia (“ff. 65/66” - Ev. 9, doc.) e pessoalmente, durante AIJ, na ação penal já referida, que tramitou na vara da infância e juventude, n. 0245.13.020.302-0; Felipe, por fotografia (“ff. 60/64” - Ev. 9, doc. 3); Douglas, pessoalmente perante o presente juízo (Ev. 12, vídeo 10) e por fotografia, vide “ff. 79/82” - Ev. 9, doc. 4, valendo dizer que, em audiência, o ofendido afirmou que à época em que fez os reconhecimentos por fotografia, estas estavam bem mais legíveis do que as cópias constantes nos atos. Com essas considerações, é inquestionável, pois, a autoria delitiva quanto aos policiais militares Roberto e Beraldo, em face do conjunto probatório colhido na fase inquisitorial, devidamente corroborado em juízo. As provas orais e periciais, produzidas sob o crivo do contraditório, são coerentes e se harmonizam com os demais elementos de prova e com a própria dinâmica dos fatos. A análise de todo o conjunto probatório nos leva a crer que a decisão de primeiro grau foi correta, não merecendo qualquer reparo. Não há arestas. Quanto ao argumento da defesa de que os policiais civis não teriam recebido as vítimas caso elas apresentassem qualquer tipo de lesão, não vejo como acolhê-lo. Ao ser ouvido em juízo (Evento 12, vídeos 13 até 16), o delegado de Polícia José Thomaz Souza Júnior afirmou que as vítimas já apresentavam as lesões quando chegaram à Delegacia de Polícia Civil. Observe-se: [...] que o depoente fez uma entrevista preliminar informal com os conduzidos e, na ocasião, nenhum deles relatou ter sido agredido; que, em seguida, investigadores revistaram os quatro conduzidos, verificando superficialmente se apresentavam algum lesão aparente e os conduziram a sala de espera onde deveriam aguardar as oitivas realizadas por ocasião da lavratura do APFD; que, imediatamente, o depoente foi até a sua sala, iniciou o procedimento no sistema PCNET tipificando a conduta dos quatro conduzidos; que após isso o escrivão de polícia iniciou as oitivas do policial militar condutor flagrante e das testemunhas; que os policiais militares foram ouvidos e liberados; que, ato continuo, o depoente foi chamado pelo advogado dos conduzidos, Df. Afonso de Melo Pereira Silva, para que fosse ver as lesões que os presos em flagrante apresentavam na região das nádegas; que tanto o advogado, quanto os quatro conduzidos alegavam que as lesões eram decorrentes de agressões cometidos por policiais militares que haviam participado da prisão em flagrante; que o depoente, então, pode ver as lesões que constam nas fotografias de fls. 30/33; [...] que, certamente, não houve tempo hábil para que os conduzidos fossem agredidos no interior da Delegacia de Plantão; que é impossível que os presos em flagrante tenham sido agredidos na Delegacia de Plantão [...]; que o depoente então esperou amanhecer, a perícia foi acionada e as fotografias de fls. 30/33 foram feitas; [...] Além disso, declarou que, ao lhe serem mostradas as lesões, a materialidade estava clara, faltava apurar a autoria. Irresignado, no intuito de elucidar melhor os fatos, fez uma Comunicação de Serviço (CS), constando o motivo pelo qual os conduzidos não teriam mencionando as agressões em momento anterior, já que questionados a respeito na Delegacia. A referida CS está juntada à “f. 07” dos autos (Evento 9, doc. 3). Trago, por oportuno, trecho do mencionado documento. Veja-se: Informa ainda que ao conversar com os quatro conduzidos sendo, Felipe, João, Gustavo e Douglas, estes mostraram as lesões na parte das nádegas e ao questionar o porquê de não terem me dito de imediato, estes foram unânimes em afirmar, que os militares disseram que quem os levaria ao pronto atendimento seria eles, e que após atendimento “iriam se ver com eles”. Continua: “De momento, por temerem por suas vidas, não quiseram falar das lesões, sendo feito apenas posteriormente, uma vez que a guarnição PM já não se encontrava mais nessa Delegacia de Plantão”. Assim, não há dúvidas de que os apelantes participaram da abordagem e da condução das vítimas, agredindo-as e ameaçando-as, causando-lhes grave sofrimento físico e psicológico. Tanto a autoria quanto a materialidade estão comprovadas nos autos. Não se pode admitir a versão apresentada pela defesa de que “a ação dos policiais foi revestida de legitimidade e em hipótese alguma pode ser tipificada nos termos da Lei n. 9.455/97, haja vista que foi necessário o uso da força para debelar a resistência imposta pelas supostas vítimas na tentativa de frustrar sua prisão”, pelo simples fato de que nos autos não há prova capaz de comprovar que houve resistência tamanha que justificasse o uso da força aplicada. Ora, a versão trazida à baila é absolutamente incongruente. A bem da verdade, ao lançar o mencionado argumento, parece-me que a defesa tenta, a toda evidência, justificar a ação dos militares, atribuindo-lhes, portanto, a autoria e a materialidade dos fatos. Quanto ao pleito da defesa, em respeito ao princípio da eventualidade, pela desclassificação do tipo penal da tortura para o tipo penal constante no art. 209 do Código Penal Militar (CPM), melhor sorte não lhe assiste. Na esteira do judicioso parecer exarado pela douta procuradora de Justiça, entendo que, “diante do contexto em que os fatos se deram, revela-se notório que a intenção dos apelantes era, efetivamente, a de torturar as vítimas mediante violência física, para que, quando elas não estivessem mais suportando as agressões, confessassem a propriedade da arma de fogo em questão, o que demonstra o dolo dos agentes de causar sofrimento físico para obter confissão, típico do crime de tortura.”. Como bem define Nelson Hungria, a tortura é, sobretudo, cruel: um crime injustificável, que visa humilhar o ofendido, enfraquecendo-o por meio de violência brutal e opressora. O delito de tortura é incompatível com a legítima defesa ou com o estrito cumprimento do dever legal, haja vista que é impossível conferir-se licitude à conduta que, dolosamente, nega ao torturado sua condição de pessoa. É, portanto, um atentado à dignidade da pessoa humana. Como se observa, não há que se falar em condenação calcada em incertezas, dúvidas, conjecturas, presunções, meras suspeitas ou em provas frágeis, falhas ou imprecisas. Tampouco em laudos periciais inconclusivos. Dessa forma, constata-se que, pelas circunstâncias descritas nos autos - tortura com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa -, restaram comprovadas as elementares do tipo penal contido na Lei n. 9.455/97, razão pela qual não vejo como acolher o pedido de desclassificação para o tipo penal descrito no art. 209 do CPM. Destaca-se que, mesmo que os ofendidos fossem criminosos de alta periculosidade, como quer demonstrar a defesa, o Estado, representado pelos policiais militares, não possui o salvo-conduto de agredir ou torturar quem quer que seja, devendo apenas prender o suspeito em flagrante e encaminhá-lo para a autoridade competente, a fim de que seja cumprida a lei. Como visto, a prova é segura para manutenção do édito condenatório, sendo inviável o acolhimento dos pedidos defensivos. Os apelantes, ao invés de combaterem o crime, desviaram suas condutas, incorrendo nele. As provas dos autos não deixam dúvida do crime praticado pelos sentenciados, demonstrando, inequivocamente, os elementos objetivo e subjetivo do tipo. Diante do exposto, não há como me posicionar de acordo com o que foi pleiteado pelos apelantes, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a decisão de 1a Instância que condenou os 3° Sgt PM QPR Roberto Mauro Caetano e 3° Sgt PM QPR Beraldo Andrade de Oliveira nas sanções do art. 1°, inciso I, alínea "a”, c/c o § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97, c/c o art. 71 do Código Penal. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, REVISOR Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão extraordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 7 de novembro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000539-64.2021.9.13.0004 Referência: Processos eproc n. 2000539-64.2021.9.13.0004 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Revisor: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 15/09/2022 Publicação: 22/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2°, §§ 2° E 4°, INCISO II DA LEI N. 12.850 DE 2013); CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 308, § 1° DO CÓDIGO PENAL MILITAR) - CONDUTA PREVISTA NO ART. 50 DO DECRETO- LEI N. 3.688 DE 1941 - SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 439, ALÍNEA “E” DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - RECURSO DE APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. 1. Em que pese os fortes indícios de cometimento das condutas imputadas ao acusado, o Ministério Público não logrou convertê- los em provas robustas e suficientes para sustentarem o decreto condenatório. 2. Prevalecendo a dúvida quanto à autoria delitiva e sua materialidade, a medida impositiva passa a ser a absolvição. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelado Sérgio Henrique Soares, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, mantendo incólume a sentença de primeiro grau que absolveu o acusado Cb PM Sérgio Henrique Soares de todas as acusações que lhe foram imputadas na denúncia. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelos ilustres promotores de justiça que atuam junto ao Grupo de Atuação Especializada em Combate ao Crime Organizado (GAECO) e à 9a Promotoria de Justiça, que tem atuação junto às Auditorias de Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais, ofereceu, no dia 25/11/2020, denúncia em desfavor do Sd Pm Sérgio Henrique Soares e de outros policiais militares, pelo cometimento dos crimes capitulados no artigo 2°, caput, com as causas de aumento de pena previstas nos §§ 2° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850, de 2013 (organização criminosa); no artigo 308, §1°, do Código Penal Militar (CPM) e no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688 de 1941 (contravenções penais), todos na forma do art. 79 do CPM. Segundo restou apurado, os denunciados se associaram informalmente, sob a liderança e a coordenação de Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone, com o emprego de armas de fogo e o concurso de funcionários públicos, de maneira estruturalmente ordenada e mediante divisão de tarefas, com o objetivo de obterem, direta e indiretamente, vantagem indevida, consistente na prática continuada e reiterada dos crimes de corrupção passiva e ativa majorados, visando à livre exploração das máquinas caça-níquel na cidade de Nova Lima e em diversos outros locais da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Consta ainda dos autos que, pelo menos a partir do início do ano de 2017, Jonathan Magnun Peres, Thais Aparecida de Oliveira da Silva, Johny Kelvin Peres, Ramon Johne Ferreira, Paulo Henrique Gomes Custódio, Lucas Silva de Araújo, Marcos Augusto dos Santos Carmo, Diego Miranda da Costa, Carlos Figueiredo e Sidney Teodoro da Silva (estes dois últimos policiais civis), todos já denunciados perante a Justiça comum de Nova Lima, Processo-crime n. 0188.20.000756-8, em unidade de desígnios com os policiais militares denunciados perante esta Justiça Militar estadual, Processo-crime n. 2000321-76.2020.9.13.0002, integram a organização criminosa voltada às práticas supramencionadas. Segundo restou apurado, a organização criminosa utiliza um símbolo próprio - uma imagem de hexagrama de cor dourada com fundo preto - como forma de identificação e unidade das atividades e das máquinas, a exemplo das milícias e organizações criminosas dos estados vizinhos do Rio de Janeiro e de São Paulo. O símbolo é usado e ostentado pelos integrantes do núcleo civil da organização, nas mais diversas formas - tatuagens, anéis, pingentes, redes sociais e, ainda, nas máquinas caça-níquel da organização, como meio de identificá-las, por ocasião de eventual abordagem policial -, assim como nos mecanismos eletrônicos internos - placas de computador, por exemplo, também como forma de exercer controle em caso de apreensão -, o que mais uma vez comprova o caráter estrutural do grupo. Restou apurado, também, que a liderança da organização criminosa era exercida por Danone, que adotava postura de comando sobre os demais integrantes, sendo o responsável por dirigir as atividades criminosas do grupo. Assim, ele era o responsável direto pelo recolhimento, pelo repasse e pela contabilidade final dos valores ilícitos angariados com a prática delitiva e, ainda, pelo pagamento das vantagens ilícitas e pelos contatos pessoais e por meio telefônico com os policiais civis e militares integrantes da organização, responsáveis pela segurança do grupo, tanto perante rivais da exploração, quanto perante as próprias corporações, às quais cabe a repressão aos fatos ilegais. Danone era diretamente auxiliado na liderança da organização por Thais Aparecida de Oliveira Silva, sua companheira, que o acompanhava durante as reuniões com os gerentes da organização, quando recebiam os valores em espécie e a contabilidade da exploração ilegal das máquinas, sendo ele também responsável por repassar recados de natureza criminosa sobre a apreensão de máquinas e prévias abordagens policiais, utilizando seu próprio telefone para receber ligações de agentes públicos, como forma de propiciar um meio que acreditava seguro de comunicação. Johny Kelvin Peres, conhecido como "Tó ou Thor”, é o segundo na hierarquia da organização e ocupa a função de gerente-geral, sendo responsável pela manutenção, pela instalação e pelo recolhimento das máquinas, além do contato direto e frequente com os proprietários dos estabelecimentos comerciais onde as máquinas estão instaladas, para tratar do seu funcionamento e para alertar sobre futuras operações policiais, com informações previamente obtidas com os militares integrantes da organização. A organização criminosa conta com uma rede de 5 (cinco) gerentes, os quais desempenham funções bem definidas, sendo responsáveis pelo recolhimento dos valores e pela manutenção de contato direto com os comerciantes dos estabelecimentos onde estão instaladas as máquinas. Deflagrada em 6 de março de 2020, a operação policial para cumprimento das ordens de busca e apreensão e de prisão dos investigados apreendeu diversos documentos, equipamentos eletrônicos e outros materiais, conforme consta do Ofício n. 082/2020-GCOC, já juntado aos autos principais (Processo n. 2000321- 76.2020.9.13.0002). Pensou-se, inicialmente, que o núcleo militar da Organização era composto pelos policiais militares 1° Tenente Giovanni Moreira Zanetti Campos, 3° Sgt PM Edimilson César de Oliveira, SD PM Cristiano Alves da Silva, CB PM Ramon Felipe da Silva, Ex-Sd PM, Giltommy Teixeira Costa e 3° Sgt PM Luciano Rodrigues da Silva. Deflagrada, contudo, a segunda fase da operação Hexagrama, foram presos e denunciados perante a Justiça comum estadual SORAIA ROSÁRIA SILVA PERES e PAULINO PERES FONSECA, pais do Danone, como incursos nas sanções do artigo 2°, caput, com as causas de aumento de pena previstas nos §§2° (emprego de arma de fogo) e 4°, inciso II (concurso de funcionário público), do mesmo artigo da Lei n. 12.850, de 2013; e do art. 1°, caput (por quatro vezes) e §1°, incisos I e II, com a causa de aumento prevista no §4° (cometido de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa) da Lei n. 9.613, de 1998, (ocultação de bens e lavagem de dinheiro). A análise dos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos trouxe robustas provas, que permitiram a identificação de membros da organização criminosa até então desconhecidos e comprovaram que esta era muito mais ampla e mais antiga do que se imaginou inicialmente, sendo possível afirmar que estava em atuação pelo menos desde o ano de 2017, tendo como outros membros mais 12 (doze) policiais civis e 2 (dois) civis, além de mais 17 (dezessete) policiais militares, todos presos durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão deflagrados na terceira fase da operação Hexagrama, em 06/09/2021, dentre eles o denunciado CB PM Sérgio Henrique Soares. Narra a denúncia (Evento 1, Denúncia 2) que cada acusado possuía sua função individual e específica na organização criminosa, variando desde o fornecimento de informações privilegiadas e sigilosas obtidas em função do cargo público, até o cometimento de homicídio a mando do líder da organização. Especificamente sobre o réu CB PM Sérgio Henrique Soares - lotado no 61° Batalhão de Polícia Militar (BPM), sediado em Sabará -, que integrava a organização criminosa com as tarefas de (I) agir juntamente com outros militares envolvidos na empreitada criminosa, apreendendo propositalmente máquinas caça-níqueis pertencentes a grupos concorrentes, para passá-las, posteriormente, a Danone, que as utilizava a serviço da Hexagrama; (II) promover a proteção dos pontos de exploração de jogos de azar, para evitar a apreensão das máquinas caça- níqueis pertencentes à organização, valendo-se, para tanto, de seu poder de polícia e, consequentemente, de seu armamento, para incutir medo a quem, porventura, viesse a criar empecilhos ao desenvolvimento das atividades ilícitas lideradas por Danone e desempenhadas com o auxílio dos agentes públicos e (III) fomentar e proteger as atividades desempenhadas por meio da exploração de máquinas caça-níqueis, tendo sido justamente para isto que se associou ao grupo, o que implica na sua responsabilização, também, pela contravenção penal prevista no artigo 50 do Decreto-Lei n. 3.688/41. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2020 (Evento 08 do Processo 2000453-30.2020.9.13.0004), que foi desmembrado em relação ao réu, dando origem aos presentes autos. Devidamente citado, o réu apresentou sua resposta à acusação e arrolou as testemunhas de defesa, inquiridas no Evento 8. O réu foi interrogado no dia 05 de março de 2021, e a Sessão de julgamento ocorreu em 28 de agosto do mesmo ano, nos termos da ata lançada no Evento 56. O ilustre promotor de justiça ratificou o pedido formulado em sede de alegações finais, no sentido de absolver o acusado do crime do art. 308, § 1°, do CPM, com os fundamentos do art. 439, alínea "e”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Requereu, por outro lado, a condenação e a procedência da denúncia em relação à prática do crime de organização criminosa da Lei n. 12.850 de 2013, com o reconhecimento das causas de aumento de pena constantes da denúncia (emprego de arma de fogo e concurso de funcionário público) e, ainda, a condenação pela prática da contravenção penal do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941. A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do acusado de todos os crimes que lhe foram imputados na denúncia, por falta de provas. O egrégio Conselho Especial de Justiça (CEJ), com os votos unânimes de seus integrantes, após analisar detidamente as provas em desfavor do acusado, decidiu absolvê-lo por insuficiência de provas, nos termos do art. 439, alínea "e", do CPPM. Inconformado, o representante do Ministério Público interpôs recurso de apelação, cujas razões foram lançadas no Evento 73. Razões de apelação interpostas pela Acusação O ilustre promotor de justiça arguiu, quanto ao mérito, que os réus, neste e nos demais processos relacionados à operação Hexagrama, tinham pleno conhecimento dos fatos e, efetivamente, integravam uma organização criminosa armada e com a participação de servidores públicos voltada à prática contínua e reiterada dos crimes de lavagem de dinheiro, homicídio e corrupção passiva e ativa majoradas, para a livre exploração das rentáveis máquinas caça-níquel na Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH). Afirmou que restam comprovadas todas as elementares do tipo penal do art. 2° da Lei n. 12.850 de 2013, uma vez que se associaram em caráter estável e permanente pelo menos 45 (quarenta e cinco) pessoas - entre civis, policiais civis e policiais militares -, com divisão clara de tarefas (chefia, gerência, segurança do líder, cooptação de novos pontos, intimidações de rivais, acesso a sistemas policiais etc.), para a obtenção de vantagens econômicas decorrentes da exploração ilegal de jogos de azar, mediante a prática de crimes de corrupção ativa (pena máxima de 12 anos de prisão), corrupção passiva (pena máxima de 12 anos), homicídio (pena máxima de 30 anos) e lavagem de dinheiro (pena máxima de 10 anos de prisão). Ponderou que, em diversos momentos, foi possível constatar o objetivo dos membros da organização de obter vantagem econômica; que a prática da corrupção ativa e passiva como meio para a obtenção dessas vantagens pela organização também foram exaustivamente comprovadas nos autos, principalmente com os Ofícios n. 286/2020- GCOC usque 303/2020-GCOC, conforme exsurge dos diálogos extraídos dos celulares e dos inúmeros comprovantes de depósito em dinheiro efetuados pelo líder Danone nas contas bancárias dos membros do núcleo policial da organização criminosa. Disse que a prática reiterada de lavagem de dinheiro e homicídios pela organização criminosa é inconteste. A respeito da participação do acusado no crime previsto no art. 2°, caput, da Lei n. 12.850, de 2013, disse estar comprovado que ele integrava a organização criminosa com as tarefas de retirar concorrentes do Danone por meio de ameaças e apreensões de máquinas, entregar máquinas e equipamentos subtraídos de ocorrências policiais à Organização Criminosa (OrCrim) e catalogar pontos dos concorrentes. Afirmou ter comprovado, ainda, que o acusado, em conjunto com outros policiais (3° Sgt Eliezer da Costa Santos e o Cb Jeferson Silvério Martins), compunha a guarnição policial que apreendeu máquinas caça- níqueis em 22.07.2018 e deu-lhes destino diferente do previsto, ao entregá-las para Danone em troca de vantagem financeira (Ofícios 290/2020-GCOC; 291/2020-GCOC e 301/2020-GCOC): Lembrou que, nas conversas entre Danone e o Sgt Davidson (Oficio 290/2020-GCOC), bem como nas conversas entre Danone e o Sgt Eliezer (Oficio 301/2020-GCOC), uma série de mensagens são retransmitidas, nas quais um dos interlocutores é “Serginho” (alcunha atribuída ao Cb PM Sérgio Henrique Soares), sendo que, em tais mensagens, o Cb Sérgio Henrique Soares demonstra total conhecimento das ações da organização criminosa liderada por Danone, consciente e voluntariamente auxiliando na expansão das atividades criminosas e executando as tarefas determinadas por ele. Por fim, informou que o contato do acusado Sérgio Henrique Soares, telefone celular de número 9783 68 76, consta na memória do aparelho celular de Danone como CB Soares Sabará. Ponderou que a causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo deve incidir, no caso em apreço, uma vez que tal circunstância objetiva efetivamente favoreceu a atividade criminosa, justificando o aumento da reprimenda. Transcreveu, na peça recursal, inúmeros exemplos de emprego de armas de fogo por integrantes da organização criminosa e afirmou que, nessa hipótese, a causa de aumento não incide apenas em desfavor do membro que efetivamente usou a arma de fogo, mas sobre todos os membros que foram favorecidos pelas benesses que o emprego do armamento trouxe para a empreitada criminosa. Asseverou que a causa de aumento de pena prevista no § 4°, inciso II, do art. 2° da Lei n. 12.850, de 2013, de igual forma, deve incidir no caso em apreço, uma vez que a participação de agentes públicos na organização criminosa é inconteste e que todos os réus possuíam pleno conhecimento de que diversos policiais militares integravam a organização criminosa, conforme exsurge do vasto acervo probatório que instrui o processo. Pontuou, ainda, que os acusados, sobretudo o apelado, ao se omitirem dolosamente da repressão ao ilícito penal, são penalmente responsáveis pela prática da contravenção penal de exploração do jogo de azar, na forma do art. 29, § 2°, do Código Penal (CP), sendo inegável que os policiais militares possuem o dever legal de impedir o resultado do crime de exploração de jogos de azar, decorrente da atribuição do cargo público. Dessa forma, afirmou que a reforma e a consequente condenação do apelado nas sanções do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, com o aumento revisto no art. 80 do CPM, é medida imperiosa. Requereu que seja o recurso conhecido e, no mérito, provido, para reformar-se a decisão impugnada e condenar-se o apelado nos termos do pedido constante nas alegações finais, ou seja, pelo cometimento do crime do art. 2° da Lei n. 12.850, de 2013, reconhecendo-se a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 2° (emprego de arma de fogo) e do § 4°, inciso II (concurso de funcionário público), bem como pelo cometimento da infração contida no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/41. Contrarrazões defensivas ao inconformismo ministerial A douta defesa contra-arrazoou a peça ministerial, alegando, inicialmente, que a argumentação empregada não foi suficiente para o órgão se desincumbir do ônus de demonstrar prova suficiente da alegada participação do Cb Sérgio Soares no crime de organização criminosa e na contravenção penal do jogo de azar. Disse que o pronunciamento absolutório unânime do CEJ/PM é reforçado por duas questões, sendo a primeira o fato de a denúncia não ter imputado ao recorrido o crime de lavagem de capitais, enquanto que a segunda, o fato de, encerrada a instrução processual, o representante do Ministério Público, diante da absoluta inexistência de indícios, haver pedido a absolvição do recorrido pelo crime de corrupção passiva. Falou que esse pedido da acusação está em sintonia com todo o arcabouço probatório produzido nos autos, o que, ao entender do recorrente, reforça a ausência de provas quanto ao crime de organização criminosa e à contravenção penal imputadas ao recorrido. Lembrou que a única testemunha arrolada pelo Ministério Público, Tenente-Coronel Adriano Nepomuceno (responsável por confeccionar os relatórios na fase investigativa), disse em Juízo que não existem provas nos autos de que o recorrido teria solicitado ou recebido qualquer valor diretamente ou por intermédio do Sgt. Davidson. Garantiu que o recorrido, durante seu interrogatório em Juízo, foi enfático em afirmar que não conhecia o Sgt. Davidson à época dos fatos, pois, tendo chegado em Sabará no final de 2017, somente foi trabalhar com ele após o carnaval de 2018, fato confirmado pelo Sgt Davidson, também no seu interrogatório prestado em Juízo. Pontuou que a documentação juntada aos autos pela defesa do Sgt. Davidson dá conta de que ele somente foi transferido para o Batalhão de Sabará no final do ano de 2017, passando a trabalhar na mesma CIA/PM do recorrido somente em meados de março de 2018, logo, de acordo com as datas descritas na denúncia dos supostos recebimentos de valores pelo Sgt Davidson (maio a dezembro de 2017), este sequer conhecia o recorrido. Registrou que não há qualquer boletim de ocorrência indicando que o recorrido tenha participado da apreensão de alguma máquina caça- níquel ou equipamento, além de 04 (quatro) boletins de ocorrência confeccionados na data de 22/07/2018; e que, todavia, da análise desses boletins de ocorrência, constatou-se que o recorrido era apenas o motorista da guarnição, responsável pela segurança da viatura e por conduzi-la. Afirmou que o recorrido não tinha conhecimento de qualquer fato irregular envolvendo a apreensão das ditas máquinas caça-níqueis. Lembrou que a alegação do representante do Ministério Público de que foi encontrado o número de telefone do recorrido na agenda telefônica do líder da quadrinha não se confirmou após a instrução. Quanto à contravenção penal do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.668, de 1941, disse que sequer constou da denúncia acusação dessa prática pelo recorrido. Lembrou a ausência de fatos desabonadores da conduta do recorrido, que estaria no conceito funcional A + 50 pontos, além de não responder a qualquer processo. Destacou o conteúdo do diálogo da IMAGEM 06 do Evento 1, DOC 31, pág. 9, da Medida Cautelar n. 2000407-41.2020.9.13.0004, em que o 3° Sgt PM Davidson da Silva Raimundo, codinome “Tenente pessoal”, terminal: 55 31 9587-9399, envia mensagem para Jonathan Magnum Peres, no terminal: 55 31 9257-9575: Danone: Quem é Serginho? Danone: É um do nossos? 3° Sgt PM Davidson: O amigo nosso Danone: Menos mal, né! Observou que Danone indaga ao 3° Sgt PM Davidson da Silva Raimundo se o réu era “um dos nossos”, sendo respondido pelo 3° Sgt PM Davidson que era “amigo nosso”. Por fim, requereu no sentido de se manter a sentença absolutória, negando provimento ao recurso do Ministério Público, em razão de o acervo probatório não ser suficiente para sustentar a condenação. Com vista dos autos, a eminente procuradora de justiça com assento neste tribunal apresentou seu sempre lúcido parecer no Evento 9, opinando pelo conhecimento e pelo provimento do recurso interposto pela acusação, a fim de que seja reformada a decisão de 1a instância, com a condenação do Cb pM SERGIO HENRIQUE SOARES nas sanções do artigo 2°, caput, §§ 2° e 4°, inciso II da Lei n. 12.850 de 2013, e do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688 de 1941. É o quanto tinha a ser relatado. Esclareço, por oportuno, que os autos foram devidamente revisados pelo eminente desembargador revisor. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo a irresignação ministerial, porque percebi que nela se fazem presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise de mérito. Os ilustres promotores de justiça responsáveis pela acusação neste processo, manifestando sua irresignação com a absolvição do acusado pelo colendo Conselho Especial de Justiça (CEJ) da 4a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), de todos os crimes que lhe foram imputados na denúncia, lançaram suas razões de apelo no Evento 73, para requererem a reforma da respeitável sentença colegiada de primeiro grau e condenarem o acusado pelo crime de organização criminosa com as causas de aumento de pena relacionadas ao emprego de arma de fogo e ao concurso de funcionário público, bem como pela contravenção penal de prática de jogos de azar através da exploração de máquinas caça-níqueis, uma vez que já tinham requerido a absolvição do mesmo acusado pelo crime de corrupção passiva, por falta de provas. Assim se posicionaram por terem entendido que todas as elementares do tipo penal do art. 2° da Lei n. 12.850 de 2013, restaram integralmente comprovadas, na medida em que o acusado teria se associado em caráter estável e permanente a pelo menos 45 (quarenta e cinco) pessoas - entre civis, policiais civis e policiais militares -, com divisão clara de tarefas (chefia, gerência, segurança do líder, cooptação de novos pontos, intimidações de rivais, acesso a sistemas policiais etc.), para a obtenção de vantagens econômicas decorrentes da exploração ilegal de jogos de azar, mediante a prática de crimes de corrupção ativa (pena máxima de 12 anos de prisão), corrupção passiva (pena máxima de 12 anos), homicídio (pena máxima de 30 anos) e lavagem de dinheiro (pena máxima de 10 anos de prisão). Imputaram ao acusado Sérgio Henrique Soares as condutas de (I) retirar concorrentes do Danone por meio de ameaças e apreensões de máquinas; (II) entregar máquinas e equipamentos subtraídos de ocorrências policiais à Organização Criminosa (OrCrim); (III) catalogar pontos dos concorrentes. Para sustentarem essas acusações, os ilustres promotores recorreram aos elementos de provas trazidos aos autos, em especial as mensagens transcritas dos Ofícios n. 290/2020-GCOC; 291/2020-GCOC e 301/2020-GCOC), Evento 1 dos Autos n. 200407-41.2020.9.13.0004. Desses documentos transcrevo as partes a seguir, para submissão à análise desta colenda Segunda Câmara: [...] Conforme apurado pela equipe policial do GCOC/GAECO, no decorrer da análise das conversas presentes nos aparelhos telefônicos apreendidos quando da deflagração da primeira fase da Operação Hexagrama, tornou-se evidente que a associação dos policiais militares do 61° BPM Sgt Davidson (Oficio 290/2020-GCOC), Sgt Eliezer (Oficio 301/2020-GCOC), Cb Jeferson (Oficio 291/2020- GCOC) e Cb Soares (Ofício 292/2020-GCOC) com Danone fortaleceu a organização criminosa na região com a realização de ameaças e apreensões de máquinas caça-níqueis de concorrentes, com a entrega de máquinas e equipamentos subtraídos de ocorrências policiais para a organização e com a catalogação de pontos dos concorrentes. Foi comprovado ainda que o Cb Sérgio Henrique Soares, em conjunto com os policiais 3° Sgt Eliezer da Costa Santos e o Cb Jeferson Silvério Martins compunha a guarnição policial que apreendeu máquinas caça níqueis em 22.07.2018 e deu destino diferente do previsto, ao entregá-las para Danone em troca de vantagem financeira (Ofícios 290/2020-GCOC; 291/2020-GCOC e 301/2020-GCOC): 6.5.1 Com o intuito de verificar se, no dia 22/07/2018, ocorreram apreensões de máquinas caça-níqueis conforme descrito nas mensagens trocadas entre Danone e Sgt Davidson, foram efetuadas pesquisas ao sistema REDS. Restou constatado que o Sgt Davidson participou de 04(quatro) apreensões no município de Sabará/MG, ratificando o que foi dito por ele a Danone. Adiante informações obtidas no sistema REDS. 6.5.2 Destaca-se que os também investigados, Sgt Eliezer da Costa Santos e Cb Jeferson Silvério Martins, atuaram em conjunto com o Sgt Davidson na empreitada criminosa a favor da OrCrim. Conforme os registros do Sistema Geosite/GPSAVL ((Sistema que controla o geoposicionamento das viaturas da PMMG)) no dia 22/07/2018, as guarnições dos investigados agiram em conjunto e estavam compostas de acordo com o quadro abaixo. 6.5.3 Durante as conversas, Sgt Davidson acorda de entregar para Danone as máquinas e componentes subtraídos das ocorrências destacadas no item anterior. De acordo com as mensagens, o ponto de encontro foi na Av. Marzagânia, próximo ao final da Av. dos Andradas. Visando certificar se as viaturas dos investigados compareceram ao local para encontrar com Danone, foram efetuadas pesquisas no sistema Geosite/GPSAVL. Restou comprovado que as viaturas comandadas pelo Sgt Davidson (PXE-5944) e pelo Sgt Eliezer (PXE5950) estiveram no local em momentos diferentes: a viatura do Sgt Davidson, por volta das 16h20min, permanecendo por aproximadamente 10 (dez) minutos na região; a viatura do Sgt Eliezer, por volta das 19h25min, aparentemente se deslocando para outro local. A análise leva a crer que a viatura placa PXL-4471, apenas auxiliou no transporte dos materiais apreendidos até o posto de registro de ocorrências. Para melhor entendimento segue o histórico de movimentação das viaturas retro citadas [trecho do Ofício n. 290/2020-GCOC]. [..] Nas conversas entre Danone e o Sgt Davidson (Oficio 290/2020-GCOC), bem como nas conversas entre Danone e o Sgt Eliezer (Oficio 301/2020-GCOC), uma série de mensagens são retransmitidas, nas quais um dos interlocutores é “Serginho” (alcunha atribuída ao Cb PM Sérgio Henrique Soares). Em tais mensagens, o Cb Sérgio Henrique Soares demonstra total conhecimento das ações da organização criminosa liderada por Danone, consciente e voluntariamente auxiliando na expansão das atividades criminosas e executando as tarefas determinadas por Danone. Data de início da conversa: 31/07/2018 Hora de início da conversa: 09h12min Danone: 55 31 92579575 Tenente Pessoal: 55 31 9587-9399 Resumo da conversa: No dia 31/07/2018, Sgt Davidson encaminha para Danone cópia de mensagens encaminhadas para ele (Davidson). Os interlocutores eram “Serginho” e “Mira”. O diálogo se inicia com “Serginho” dizendo que a “Jéssica” lhe pediu para contatar “Mira”. Então, discorrem no sentido de “Mira” querer saber se tem um policial chamado “danoni” trabalhando na região. “Serginho” diz que passará posteriormente no local para conversarem. Ao receber as mensagens, Danone diz que a mulher é doida, referindo-se a “Mira”, e pergunta para o Sgt Davidson quem é Serginho, se era “um dos nossos”. O Sgt Davidson responde que “Serginho” é “amigo nosso”. Danone pede para “Serginho” dizer para “Mira” que ele era “um cara da P2”. As conversas entre Danone e Sgt Davidson continuam sobre o que fariam após terem ciência da preocupação de “Mira”. Sgt Davidson encaminha novamente para Danone cópia das mensagens entre “Serginho” e “Mira”. Dessa vez, “Serginho” pergunta se “Mira” estava no bar e, ao ser informado que ela estava no bar, diz que iria passar no local. Sgt Davidson encaminha mensagem dizendo que o “Amigo” estava indo ao encontro de “Mira”. Na sequência, posta uma série de mensagens que indicam serem de “Serginho”, após este se encontrar com “Mira”. O teor das mensagens encaminhadas por “Serginho” indica o seu conhecimento das ações da OrCrim, inclusive afirmando falsamente que Danone seria policial, objetivando a troca do fornecedor de máquinas caça níqueis [item 5.2 do Ofício n. 292/2020-GCOC. Grifamos]. [..] Outra mensagem com igual teor ainda foi encaminhada pelo Sargento Eliezer para Danone, conforme se vê a seguir: [...] Danone, aparentemente, não entende a mensagem encaminhada pelo Sgt Eliezer e pergunta se o contato telefônico era o bar do Serginho. Sgt Eliezer explica que o contato telefônico encaminhado era do Cb Soares que trabalha com ele. Sgt Eliezer diz para Danone orientar ele (Cb Sergio Henrique Soares) e que já teria antecipadamente falado com o Cb Soares que, qualquer coisa, teria que pegar orientações com Danone. Danone diz que já tinha passado orientações para o “David” (Sgt Davidson), mas que também chamou o Cb Soares [item 6.1 do Ofício n. 292/2020-GCOC. Grifamos]. [.] Essas são as provas que, segundo os ilustres promotores de justiça, deveriam sustentar o decreto condenatório do acusado, tanto pelo cometimento do crime de organização criminosa com duas causas de aumento de pena, como pela contravenção penal da prática dos jogos de azar com a exploração das máquinas caça-níqueis. Contudo, durante a apreciação desses elementos de prova pelo egrégio CEJ, essa não foi a conclusão a que se chegou. E, nesse sentido, entendo por oportuno trazer, ao presente voto, parte, pelo menos, da decisão hostilizada: [.] Em que pese o Ministério Público tenha requerido a condenação do réu, Cb PM Sérgio Henrique Soares pela prática do crime previsto no art. 2°, §§2° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, examinado as provas dos autos, o CEJ/PM não vislumbrou comprovação e provas suficientes para a condenação. Consta na denúncia que, o acusado associou-se aos demais corréus, 3° Sgt PM Davidson da Silva Raimundo, 3° Sgt PM Eliezer da Costa Santos. e CB PM Jeferson Silvério Martins ao líder da OrCrim Jonathan Magnum Peres para expansão das atividades da organização criminosa na exploração de máquinas caça-níqueis, ameaçando proprietários de pontos de exploração de máquinas caça- níqueis concorrentes e promovendo apreensões de máquinas de rivais. Entretanto, observa-se pela extração de dados do celular de Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone, constantes nos autos da medida cautelar n. 2000407-41.2020.9.13.0004, não haver provas consistentes e evidências de que o réu tenha efetivamente integrado a OrCrim. Como bem sustentou a defesa em Plenário, as provas atinentes ao Cb PM Sérgio Henrique Soares, referem-se às mensagens repassadas para Danone em torno de diálogo que incumbe ao réu esclarecer e dizer para a pessoa de “Mira”, que Danone era policial do serviço de inteligência “P2” atuante na região. Como se vê, o conteúdo das mensagens constantes nas IMAGENS 5 a 11 do Evento 1, DOC 31, da medida cautelar n. 2000407-41.2020.9.13.0004, não revelam diálogos diretos do réu com o líder da OrCrim, não podendo ser interpretada como prova de que o Cb PM Sérgio Henrique Soares integrava a organização criminosa. Vale destacar que, as mensagens encaminhas pelo 3° Sgt PM Davidson da Silva Raimundo para Jonathan Magnum Peres, fazem referência ao Cb PM Sérgio Henrique Soares, em um diálogo fora de contexto, portanto, não permite juízo de certeza de que o réu integrava a OrCrim. O fato de ser mencionado pelo 3° Sgt PM Davidson da Silva Raimundo, que o acusado, Cb PM Sérgio Henrique Soares, teria procurado a pessoa de Míriam (proprietária de um bar no bairro Nações Unidas), à pedido de Jéssica, que segundo as investigações, a esposa do réu que também se chama Jéssica, residente na Rua Áustria, n. 244, bairro Nações Unidas, Sabará/MG, vide IMAGENS 12 e 13, Evento 1, DOC 31, pág. 11, da medida cautelar n. 200040741.2020.9.13.0004, constituem indícios e meios de provas circunstanciais, não podendo concluir como prova do envolvimento do acusado com as atividades da organização criminosa. O conteúdo das conversas amealhadas nos autos e atribuídas ao Cb PM Sérgio Henrique Soares, como dito, são diálogos repassados ao líder da OrCrim, não permitindo diagnosticar com convicção que o réu era integrante da organização criminosa. Neste sentido, destaco o conteúdo do diálogo da IMAGEM 06, do Evento 1, DOC 31, pág. 9, da medida cautelar n. 2000407 41.2020.9.13.4 em que o 3° Sgt PM Davidson da Silva Raimundo, codinome “Tenente pessoal” terminal: 55 31 9587-9399 envia mensagem para Jonathan Magnum Peres no terminal: 55 31 92579575: Danone: Quem é Serginho? Danone: É um do nossos? 3° Sgt PM Davidson: O amigo nosso Danone: Menos mal, né! Nota-se que Danone indaga ao 3° Sgt PM Davidson da Silva Raimundo se o réu era “um dos nossos”, sendo respondido pelo 3° Sgt PM Davidson que era “amigo nosso”. “Ser amigo nosso” não quer dizer “ser um dos nossos”, mostra- se pela interlocução da conversa que o Cb PM Sérgio Henrique Soares, sequer era conhecido de Danone, não permitindo concluir que o réu era integrante da OrCrim. Embora existam fortes indícios de que o réu tenha colaborado ou ajudado a organização criminosa, eis que, as duas guarnições do GEPAR do 61° BPM atuaram em benefício da OrCrim, comandadas pelos 3° Sgt PM Davidson da Silva Raimundo e 3° Sgt PM Eliezer da Costa Santos, respectivamente, em relação ao réu, Cb PM Sérgio Henrique Soares, as provas são frágeis. No mais, o conteúdo das conversas constantes na medida cautelar atinentes ao CB PM Sérgio Henrique Soares, não indicam fundamentos e convicção para formação do juízo de certeza da culpa do réu, imprescindíveis para se exarar um decreto condenatório. [.] Senhores magistrados! Como revelado pela sentença primeva existem, de fato, fortes indícios de participação do acusado no crime de organização criminosa e na prática da contravenção penal de jogos de azar. Isso porque o Ministério Público logrou demonstrar nos autos, que o acusado integrava a guarnição comandada pelo 3° Sgt PM Eliezer da Costa Santos, no dia 22 de julho de 2018, data em que outro réu - 3° Sgt PM Davidson da Silva Raimundo - registrou 4 (quatro) ocorrências policiais com apreensão de máquinas caça-níqueis instaladas e exploradas por concorrentes da Hexagrama, tendo acertado de entregar a Danone componentes subtraídos desses equipamentos apreendidos (placas, noteiros e outros), para retroalimentar o parque de máquinas da organização criminosa, dando, portanto, destino diverso aos materiais relacionados nos Relatórios de Evento de Defesa Social (REDS), mediante recebimento de vantagens econômicas indevidas. É relevante destacar que o réu 3° Sgt PM Eliezer da Costa Santos, em outro processo, Autos n. 2000541-34.2021.9.13.0004, desmembrados dos autos originais teve sua condenação exasperada por esta colenda Câmara, para 12 (doze) anos de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva. O local acertado para a entrega dos componentes fica no final da Avenida Marzagânia com avenida dos Andradas em Belo Horizonte, onde a viatura comandada pelo Sgt Davidson compareceu às 16h20min do dia 22/07/2018 e permaneceu por 10 (dez) minutos, conforme registros do Sistema Geosite/GPSAVL, que controla o geoposicionamento das viaturas da PMMG. Já a viatura comandada pelo Sgt Eliezer e que era conduzida pelo acusado Cb Sérgio, passou pelo local 3 (três) horas e 5 (cinco) minutos depois, ou seja, às 19h25min, sem ter parado, de acordo com os mesmos registros do Sistema Geosite/GPSAVL, dando a entender que estava em deslocamento, conforme conclusão da própria acusação. A defesa, nas suas contrarrazões, afirmou que esse endereço se localiza dentro do setor de patrulhamento destinado àquela viatura, naquele turno de serviço, sem oposição por parte da acusação. Outra tese defensiva apontou que, sendo o acusado o motorista da guarnição, como se sabe, sua função consiste apenas em fazer a segurança da viatura e conduzi-la, sendo certo que a prova produzida na instrução confirma que o recorrido não tinha conhecimento de nada. Data venia, a verdade não é bem esta. Não é novidade para ninguém que o policial militar escalado como condutor de uma viatura policial tenha como função precípua conduzi-la quando em movimento e prover sua segurança quando estacionada, por ocasião das ações policiais que impliquem no desembarque dos demais integrantes da guarnição. Mas não é verdade absoluta que o policial militar com a função de motorista em uma guarnição jamais participe de ações fora da viatura. Sabe-se, ao contrário, que essa participação ocorre muitas vezes e por motivos variados, que não vêm ao caso descrever. Seja como for, não vejo que seja impróprio admitir que o motorista de uma guarnição, na maior parte das ações desembarcadas, permaneça, sim, na viatura estacionada, não sendo impossível, portanto, que eventuais ações dos demais integrantes dessa mesma guarnição possam ocorrer à sua revelia e sem o seu conhecimento. São fortes, de fato, os indícios de envolvimento do acusado nas atividades delitivas em debate. Mas da análise que fiz destes autos, com o devido cuidado, e depois de assistir com acuidade seu interrogatório do Evento 27, vídeo 1, não vislumbrei qualquer possibilidade de me afastar do entendimento que foi firmado pelo egrégio CEJ da 4a AJME, com os votos unânimes de seus integrantes, segundo o qual seriam muito frágeis e insuficientes as provas produzidas pelo Ministério Público para sustentarem a condenação. Como se sabe, um decreto condenatório não se pode assentar em indícios somente. Será sempre necessária e indispensável a demonstração, nos autos, dos fatos imputados pela acusação, com provas robustas, hígidas e resistentes às críticas, produzidas na fase investigativa e confirmadas em juízo, sob o crivo dos consagrados princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Tenho assentado em outros votos que prolatei em razão da prevenção que se estabeleceu, que os autos relacionados à operação Hexagrama não podem ser analisados isoladamente, mas sob uma ótica contextualizada, uma vez que não se está diante de fato nem de autos isolados, mas, ao contrário, está-se diante de uma organização criminosa antiga, organizada e estruturada, com rigorosa distribuição de tarefas entre seus integrantes, cerca de 45 (quarenta e cinco), envolvendo civis, policiais civis e policiais militares, com regras rígidas de controle e funcionamento, emanadas todas do seu líder, Danone, somando-se, ainda, o fato de estes autos terem sido apenas desmembrados de outros. Constatei durante esse tempo que, em muitos casos, a simples ausência nos autos de provas que confirmem o contato pessoal ou via mensagens de um determinado acusado com o líder Danone ou com outros integrantes da organização criminosa não pode afastar, por si só, sua condição de integrante da mesma organização criminosa, em razão, justamente, de sua estruturação com uma bem delineada divisão de tarefas. Mas neste caso em comento, não logrei firmar a mesma convicção. E manifestando meu integral respeito e admiração ao árduo, incansável e percuciente trabalho desenvolvido pelos ilustres promotores de justiça, que vêm enfrentando com altivez e elevada correção as agruras destes processos desgastantes, vou pedir vênia para deles divergir. Outro ponto que merece ser destacado refere-se ao telefone celular número (31) 997 83 68 76, armazenado na memória do telefone celular apreendido com Danone no dia de sua prisão, como pertencente a "CB Soares Sabará”, atribuído ao acusado Sérgio Henrique Soares (imagem 19, fls. 33 das razões ministeriais, Evento 78). O acusado nega a propriedade e uso do referido aparelho, afirmando que seu número seria (31) 975 55 46 52. Não percebi que essa versão tenha sido desconstituída. Logo, não há como desconsiderá-la. Se não há por um lado, a certeza de inocência do acusado, não se tem, por outro, como certa sua participação nas práticas criminosas denunciadas. Nesta hipótese, prevaleceu a dúvida. E na dúvida, a todo óbvio, não se pode condenar. Por todas as razões expostas e pedindo as devidas e respeitosas venias aos que pensam diferente, nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e mantenho incólume a sentença de primeiro grau que absolveu o acusado Cb PM Sérgio Henrique Soares de todas as acusações que lhe foram imputadas na denúncia. É assim que voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, REVISOR Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de setembro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000056-31.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 25/08/2022 Publicação: 05/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - ART. 14, INCISO II, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INOCORRÊNCIA - PRAZOS SUSPENSOS - COVID 19 - SÚMULAS 1 E 3 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MÉRITO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMPROVADA EM REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DISCUSSÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 2° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO NEGADO. O controle judicial do processo administrativo-disciplinar restringe-se à regularidade do procedimento e à legalidade da penalidade aplicada, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo. Restou demonstrado, em regular Sindicância Administrativo- Disciplinar, regida com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que o apelante demonstrou desídia no desempenho de suas funções, caracterizada por fato que revelou desempenho insuficiente, configurando-se, portanto, a transgressão disciplinar prevista no art. 14, inciso II, da Lei Estadual n. 14.310/2002. Manutenção do ato administrativo-disciplinar. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Cap PM João Carlos Pinto e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar o pedido da defesa de reforma ou declaração de nulidade da sentença a quo, por ausência de fundamentação, bem como em rejeitar a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal alegada pelo apelante. No mérito, também por unanimidade, acordam os desembargadores em negar provimento ao presente recurso de apelação. A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo- disciplinar, com pedido de tutela de urgência, movida por João Carlos Pinto em face do Estado de Minas Gerais. Extrai-se dos documentos que compõem o presente feito que o Capitão PM João Carlos Pinto, ora apelante, foi submetido à Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) de Portaria n. 104.652/2019- 5aRPM, sob os seguintes fundamentos: I - a documentação constante do anexo foi dirigida a esta autoridade e possui em seu conteúdo uma Comunicação Disciplinar confeccionada pelo Comandante da 3a Cia PM Ind em desfavor do Subcomandante daquela Unidade; II - nota-se no contexto dos anexos que, no dia 21/01/19, o n. 127.785-4, 2° Ten PM Maxlei Carlos Rezende, Comandante do Pelotão PM da Cidade de Campina Verde, solicitou ao n. 128.825-5, Cap PM João Carlos Pinto, Subcomandante da 3a Cia PM Ind, a possibilidade de adequação de escala de serviço para o período compreendido entre 08/02/19 a 10/02/19, a fim de deslocar até a cidade de Limeira do Oeste; III - No dia 07/02/19, o Ten Maxlei reiterou o pedido, frisando que a adequação na escala seria necessária para comparecimento do oficial subalterno ao aniversário do filho dele. Ato contínuo, o Cap João Carlos solicitou maior riqueza de detalhes ao requerente, especialmente com relação ao local de permanência do Ten Maxlei e os meios para localizar o militar, o que foi respondido pelo interessado; IV - Já no dia 08/02/19, o Cap João Carlos solicitou que o Ten Maxlei informasse um número de telefone para recado. Isto posto, ás 15h11min, após acessar a resposta do requerente, o Cap João Carlos indeferiu o pedido pelo fato do Ten Maxlei ter se ausentado da fração nos dois finais de semana antecedente e, ainda, vedou que o oficial subalterno tratasse a demanda com o Comandante da Unidade; V- ás 17h05min o Ten Maxlei respondeu a mensagem que continha o indeferimento do pedido informando ao Cap João Carlos que havia respeitado a cadeia de comando, contudo, daria ciência dos fatos ao Comandante da Unidade e solicitaria autorização para deslocar à Cidade de Limeira do Oeste; VI - O Cap João Carlos confeccionou uma Comunicação Disciplinar em desfavor do Ten Maxlei e, para tanto, juntou ao CD um print contendo diálogo com o Comandante da 3a Cia PM Ind através do aplicativo “whatsapp”, onde, em tese, se observa que o oficial subalterno teria tratado o assunto com o Comandante da Unidade antes de informar ao Subcomandante que adotaria tal medida; 79 interesse do serviço e coagiu o oficial subalterno, além de ter juntado ao expediente disciplinar documentos sem anuência do Comandante da Unidade; VIII - as informações trazidas ao conhecimento deste Comandante Regional necessitam ser melhor esclarecidas. Isto posto, fica avocado o Despacho Administrativo n. 09/2019 - 3a Cia PM Ind, que determinou o arquivamento prévio da CD lavrada em desfavor do Ten Maxlei; IX - destarte, a conduta do n° 127.785-4, 2° Ten PM Maxlei Carlos Rezende ao tratar diretamente de assuntos de serviço com o Comandante da 3a Cia PM Ind antes de anunciar ao chefe direto que procederia desta maneira se amolda, em tese, ao disposto no art. 14, inciso III do CEDM, c/c com o item 3, alínea “e” da Nota de Instrução n. 3020/94 - CG; X - a conduta do n. 128.825-5, Cap PM João Carlos Pinto ao indeferir solicitação de seu subordinado sem haver real interesse do serviço, proibindo-o de realizar contato com o Comandante da Unidade se amolda, em tese, ao contido no art. XIV do art. 13, do CEDM; XI - já a conduta do n. 118.734-3, Maj PM Magno Cipriano de Oliveira ao arquivar previamente expediente com indícios de transgressão disciplinar e confeccionar Comunicação Disciplinar em desfavor do Subcomandante da Unidade se amolda, em tese, ao contido no art. XIV do art. 13 do CEDM; XII - ao sindicante caberá realizar uma escorreita apuração acerca dos fatos, visando à busca da verdade real, sem prejuízo de outras transgressões que porventura aflorem no curso do processo. (Evento 1 - DOC8, págs. 03/04). O sindicante apresentou relatório sugerindo o enquadramento e a punição disciplinar do Capitão PM João Carlos Pinto pela transgressão prevista no artigo 13, inciso XIV, da Lei Estadual n. 14.310/2002. Em relação ao Major Magno Cipriano de Oliveira, sugeriu o enquadramento e a punição disciplinar pela prática da transgressão contida no artigo 14, inciso VIII, do Código de Ética e Disciplina dos Militares (CEDM). Em relação ao Tenente Maxlei Carlos Rezende, sugeriu o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 7°, inciso I, da Resolução Conjunta n. 4220/12 - Manual de Processos e Procedimentos Administrativos dos Militares do Estado de Minas Gerais (MAPPA) - (Evento 1 - DOC9, págs. 95/118 e DOC10, págs. 01/10). No mesmo sentido, opinou o Conselho de Ética e Disciplina da Unidade (CEDMU) (Evento 1 - DOC10, págs. 16/20). O comandante da 5a RPM encaminhou os autos à Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais, para solução do feito, fazendo-o nos termos do artigo 2°, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno da Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais (Evento 1 - DOC10, págs. 22/25). Desta feita, o corregedor da PMMG solucionou o feito e, em relação ao Capitão PM João Carlos Pinto, concordou com o parecer exarado pelo CEDMU, determinando o seu enquadramento e a punição disciplinar pelo cometimento da transgressão prevista no artigo 14, inciso II do CEDM. No tocante ao Tenente Maxlei Carlos Rezende, determinou o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 7, II, do MAPPA. Entretanto, em relação ao Major PM Magno Cipriano de Oliveira, discordou do parecer apresentado pelo CEDMU, por entender que não houve cometimento de transgressão disciplinar por parte do militar, motivo pelo qual encaminhou o feito ao comando hierárquico superior para decisão - artigo 84 do CEDM (Evento - DOC10, págs. 27/33 e DOC11, págs. 01/03). O chefe do Estado Maior concordou com o parecer exarado pelo corregedor da Polícia Militar e arquivou os autos em relação à imputação feita ao Major PM Magno Cipriano de Oliveira, nos termos do artigo 7°, inciso II, do MAPPA (Evento 1 - DOC11, págs. 04/06). O ato de sanção publicado no BGPM RESERVADO n. 288, de 30/09/20, demonstra que o Capitão PM João Carlos Pinto foi enquadrado na transgressão disciplinar prevista no art. 14, inciso II, do CEDM e punido com prestação de serviço e decréscimo de 14 (quatorze) pontos de seu conceito funcional (Evento 1 - DOC11, págs. 07/08). O chefe do Estado Maior da PMMG negou provimento ao recurso interposto pelo Capitão PM João Carlos Pinto - BGPM AR N. 142 de 27/04/2021 (Evento 1 - DOC14, págs. 02/05). Na peça inicial, a defesa relatou que o autor foi submetido à SAD de Portaria n. 104.652/19 - 5aRPM, por ter, em tese, cometido a transgressão disciplinar prevista no artigo 13, XIV, do CEDM. Disse que o autor, na função de subcomandante da 3a Cia PM Ind., indeferiu solicitação do Tenente PM Maxlei Carlos Resende de ausentar- se da Fração que comandava e que confeccionou comunicação disciplinar em desfavor do mesmo ao constatar que ele havia quebrado cadeia de comando. Aduziu que Comandante da fração arquivou previamente a Comunicação Disciplinar exarada em desfavor do Ten. PM Maxlei e confeccionou uma Comunicação Disciplinar em desfavor do autor. Acrescentou também que o comandante da fração, o Coronel PM Lupécio Peres Dalvas, instaurou a SAD objeto dos autos, imputando ao Tenente Maxlei, ao Major PM Magno Cipriano de Oliveira e ao autor a prática das transgressões descritas na portaria inaugural. De acordo com a defesa, a Administração Militar deixou de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa do autor, bem como deixou de apurar as irregularidades cometidas pelo Major Cipriano, vindo, de forma injusta, desarrazoada e equivocada, a enquadrá-lo e puni-lo por transgressão disciplinar diversa da constante na portaria inaugural. A defesa informou que a suposta transgressão disciplinar foi praticada pelo autor em 08/02/2019, e a ativação da sanção disciplinar diversa da demissão se deu em 07/05/2021. Dessa forma, alegou que devem ser aplicadas as Súmulas n. 1 e n. 3, desse TJMMG e afastado o argumento da Administração de desconto de dias no prazo prescricional com base nos Memorandos Circular n. 10.193/20202 e 10.064/2021 - Estado-Maior da Polícia Militar (EMPM). De acordo com a defesa, os argumentos utilizados na decisão do recurso disciplinar (fls. 298/299 da SAD), para justificar o período de suspensão dos prazos, devem ser afastados, haja vista que o CEDM não prevê causas de interrupção ou suspensão do lapso prescricional, assim como não admite a utilização das hipóteses de paralisação do lapso prescricional estabelecidas em outras leis. Disse que o entendimento predominante é o de não ser possível a aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/90, bem como de decretos e memorandos. Concluiu que o ato de sanção deve ser anulado, pois, de acordo com as Súmulas deste TJMMG supramencionadas e com o art. 508 do MAPPA, restou demonstrado, de forma inequívoca, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso em tela. Ademais, alegou que a Administração deixou de observar o disposto no art. 473, caput e §§1° a 3°, do MAPpA e no art. 25, §2°, do CEDM, pois ativou indevidamente a sanção disciplinar em 07/05/2021, mas notificou o autor da punição apenas em 09/06/2021. Outrossim, alegou que o indeferimento de oitiva da testemunha, Cel PM Lupércio Peres Dalvas, que era imprescindível para a busca da verdade real, acarretou cerceamento de defesa do autor. Salientou que o pedido foi reiterado e que Administração sequer contra-arrazoou os quesitos apresentados pela defesa. Nesse sentido, disse que todos os atos praticados após o relatório do sindicante são nulos, em face do flagrante desrespeito ao art. 544 do MAPPA e art. 69 do CEDM. Segundo a defesa, a SAD também padece de nulidade, por inobservância ao art. 315, §2°, do MAPPA. Disse ainda a defesa que o sindicante não rebateu todas as teses por ela apresentadas, ficando pendentes de resposta inúmeras indagações, e que sequer apreciou os argumentos formulados para fundamentar a imprescindibilidade de oitiva da testemunha indicada. Asseverou que a motivação dos atos administrativos é consequência direta dos princípios da administração pública, elencados no art. 37 da Constituição da República (CR) de 1988 e que sua ausência no ato de sanção vicia o feito, tornando ilegal e abusiva a punição. Por fim, alegou que, os requisitos para a concessão da tutela antecipada - prova inequívoca, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável -, foram devidamente demonstrados, motivo pelo qual pugnou pelo deferimento da liminar, para suspenderem-se os efeitos da SAD de Portaria n. 104652/19 - 5a RPM -, até a decisão judicial final. Com tais considerações, pugnou pela procedência da ação, para anular-se o ato de sanção disciplinar aplicado ao autor, com a devolução dos pontos perdidos no seu conceito funcional. Pugnou também pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pela citação e pela condenação do Estado ao pagamento dos honorários sucumbenciais em valor não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) (Evento 1 - INIC1). A inicial foi instruída com os documentos coligidos nos Eventos 01 e 07. Em despacho inaugural, o meritíssimo juiz de direito da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) - Cível - indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a juntada de documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência financeira (Evento 04). Cumprindo a determinação judicial, foram juntados aos autos os documentos coligidos no Evento 07. O meritíssimo juiz a quo deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a citação do Estado réu, para que, querendo, apresente sua defesa (Evento 9). O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento 13 - CONT1). Inicialmente, alegou que o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito é do autor, conforme inteligência do artigo 373, I, do Código de Processo Civil (CPC). Refutou a alegação de prescrição da pretensão punitiva, sob o argumento de que o chefe do Estado-Maior analisou atentamente a matéria e afastou a sua incidência, com base nos Memorandos Circulares n. 10.171/2020 - EMPM -, n. 10.193.2/2020-EMPM e n. 10.064.2/2021, e no Decreto n. 48.155, de 19/03/2020. Quanto à irregularidade na ativação da sanção disciplinar, alegou que o artigo 473 do MAPPA foi devidamente observado; que o autor foi notificado da sanção disciplinar no dia 08/10/2020 e interpôs recurso disciplinar; e que somente após a decisão foi efetivada a punição. Em relação ao alegado cerceamento de defesa, afirmou que a autoridade administrativa apresentou justificativa para o indeferimento da testemunha, conforme é possível depreender do Evento 1, DOC10, págs. 08/09 (fls. 248/249 da SAD). Ademais, alegou que a administração militar agiu em conformidade com a norma, não podendo o judiciário realizar controle além da legalidade. Aduziu que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou entendimento no sentido de que a análise do Poder Judiciário “restringe - se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo”. Por fim, no tocante à alegada falta de apreciação dos argumentos defensivos, disse que o autor deixou de apontar os prejuízos da suposta ilegalidade. Com esses argumentos, pugnou pelo não acolhimento dos pedidos iniciais. A defesa do autor impugnou a contestação, reiterando os argumentos apresentados na peça inicial (Evento 20). Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram não possuir outras provas a produzir (Eventos 25 e 26). O meritíssimo juiz de direito da 5a AJME - Cível - decidiu o feito, conforme se depreende, in verbis: [...] Inicialmente deve-se consignar que cabe ao Poder Judiciário, quando devidamente provocado, realizar o controle judicial dos atos da Administração. Entretanto, sob o prisma do sistema de tripartição, esse controle apenas incide sobre a legalidade do ato, sem qualquer ingerência no mérito da decisão, sob pena de se exercer a função administrativa, típica do Poder Executivo. Com efeito, restringindo à análise da legalidade do ato administrativo impugnado, verifica-se que é caso de improcedência da ação proposta, pois inexiste ilegalidade no ato administrativo de punição. No que tange à prescrição, há que se considerar os prazos suspensos pelos Memorandos Circulares n. 10.171/2020 - EMPM, 10.193.2/2020-EMPM e 10.064.2/2021, bem como o disposto no Decreto n. 48.155, de 19/03/2020, tudo em decorrência da pandemia do COVID-19. Constata-se, claramente, que não se perfez o prazo prescricional, como supõe o autor. Quanto à ativação, nenhuma irregularidade ocorreu. O autor foi notificado em 08/10/2020, o que o próprio autor reconhece (evento 1, DOC12 e DOC13). Indeferido o recurso interposto pelo autor, a administração militar ativa a sanção disciplinar (evento 1, DOC14), observando os artigos 473 e 476 do MAPPA. O indeferimento de oitiva da testemunha de defesa - Cel PM Lupércio Peres Dalva - foi devidamente motivado (evento 1, DOC10). Outrossim, não se demostrou qualquer prejuízo porventura ocorrido, conforme exige o artigo 69 do CEDM. Não há nenhuma irregularidade no ato administrativo disciplinar, que foi pautado pela estrita legalidade. Aspectos de mérito não são apreciados pelo Judiciário, pelo que contém o artigo 2° da Constituição Federal. Não prospera o pedido do autor. Com tais fundamentos, julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspendendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do CPC (Evento 28, SENT1). Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação. Em síntese, reiterou os argumentos trazidos em sua peça inicial. Ao final, alegou que a sentença a quo deve ser reformada ou anulada, por ausência de fundamentação, uma vez que o juiz de direito da 5a AJME expôs, de forma insatisfatória, as razões de seu convencimento, em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (CF) e no art. 489, §1°, incisos III e IV, do CPC. Com essas considerações, requereu, in verbis: 80 devolução dos 14 (quatorze) pontos descreditados do conceito funcional do Apelante, [...]; 2) Declarar a nulidade do ato administrativo em análise, conforme fundamentação expendida consistente de 04 (quatro) causas de nulidades, determinando a devolução dos pontos descreditados do conceito funcional em virtude do Processo ora combatido; 3) Reforma da r. sentença e acolhimento do pedido inicial diante da farta, extensa e reiterada demonstração de atos atentatórios aos artigos 37, Art. 5°, inciso LV, LXXVIII da Carta Magna. Foram desconsiderados, Art.4° e 8° do CPC, assim como o Art. 291 §2°, e Art. 315, §2° da Resolução Conjunta N. 4.220, de 28 de Junho de 2012 (MAPPA), anulando o Procedimento Administrativo Citado e Restaurando o status quo de Pontuação e Conceito do apelante; 4) Seja Declarada a nulidade da sentença recorrida em razão de haver sido prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, §1°, incisos III e IV, do CPC; 5) Condenar o Requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais, não inferior ao valor de 20% sobre o valor total da condenação (Evento 32). Em suas contrarrazões de apelação, o Estado de Minas Gerais requereu que seja negado provimento ao apelo da defesa (Evento 41). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Inicialmente, rejeito o pedido da defesa de reforma ou declaração de nulidade da sentença a quo por ausência de fundamentação. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, as decisões judiciais devem ser motivadas, não se exigindo o exame pontual e pormenorizado das alegações e provas apresentadas pelas partes. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. OFENSA AO ART. 5°, INCISO XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 182/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI- RG-QO n. 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF). [...] (STJ - AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.711.076/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 5/8/2020, DJe de 13/8/2020.) Por isso, deve-se analisar se o julgado foi ou não suficientemente fundamentado ao solucionar a controvérsia, em atenção ao princípio constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais. No caso em apreço, verifico que o Meritíssimo juiz a quo enfrentou, ainda que de forma sucinta, mas fundamentada, as questões necessárias para a solução da lide, sobretudo quanto a legalidade do ato administrativo-disciplinar, a ausência de prescrição e regularidade na ativação da sanção, indeferimento de oitiva de testemunha e impossibilidade de análise do mérito administrativo. Ainda em sede preliminar, passo à análise da incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal alegada pelo apelante. O apelante foi submetido à Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) de Portaria n. 104.652/2019 - 5a RPM por suposta transgressão cometida em 08/02/2019. Entretanto, em decorrência da pandemia do COVID19, os prazos processuais foram suspensos nos períodos de 16/03/2020 a 14/09/2020 e 20/03/2021 a 18/04/2021, conforme previsão nos Memorandos Circulares n. 10.171 - EMPM, 10.193.2/2020 - EMPM e 10.064.2.2021 e no Decreto n. 48.155 de 19/03/2020 (Evento 1, DOC14, pág. 299). Por fim, concluído o processamento da SAD, o apelante foi punido com sanção diversa da demissão, a qual foi ativada em 07/05/2021. Dessa forma, considerando os períodos em que ficaram suspensos os prazos, verifica-se que entre a data da transgressão (08/02/2019) e a ativação da sanção diversa da demissão (07/05/2021), não transcorreu o lapso temporal de 02 (dois) anos necessário para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, a teor dos enunciados das Súmulas81 ns. 1 e 3 desse TJMMG. No mérito, melhor sorte não assiste à defesa do apelante. Como é sabido, em conformidade com o princípio constitucional da separação dos poderes, ao Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito do ato administrativo para análise da conveniência, oportunidade e justiça da punição aplicada, sob pena de ingerência nos deveres próprios do administrador. A análise do Poder Judiciário circunscreve-se ao exame da legalidade do ato e regularidade do procedimento, que deve ser regida com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Para respaldar, cito entendimento jurisprudencial: Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA PELO ART. 117, IX, DA LEI 8.112/90. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. DISCUSSÃO QUE DEMANDARIA, ADEMAIS, DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A CONDUTA E A PENA APLICADA. INOCORRÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. LESIVIDADE DO ATO PRATICADO CONFIGURADA. 1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que, "se o ato impugnado em mandado de segurança decorre de fatos apurados em processo administrativo, a competência do Poder Judiciário circunscreve-se ao exame da legalidade do ato coator, dos possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do due process of law" (RMS 24.347/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 04/04/2003). Nessas circunstâncias, não compete ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo, especialmente se, para isso, for necessário reexaminar provas. 2. Não houve ofensa ao princípio da presunção de inocência, pois o ato de demissão decorreu de processo administrativo disciplinar no qual se observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de se encontrar subsidiado por diversas provas constantes dos autos. 3. Não se sustenta a alegação de que a pena de demissão afronta o princípio da proporcionalidade e o disposto no artigo 128 da Lei 8.112/90, porquanto a autoridade administrativa não tinha discricionariedade para aplicar pena diversa da demissão, por força do disposto no art. 132, XIII, da mesma lei. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 27934 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015) Partindo dessa premissa, temos que o ora apelante foi submetido à SAD de Portaria n. 104.652/2019 - 5a Rpm. Na mesma esteira do que foi apresentado na portaria inaugural da SAD, constou no termo de abertura de vista (TAV) para apresentação da defesa prévia do sindicado, a seguinte acusação, verbis: [...] I - haver, em data do 08/02/2019, na condição de Subcomandante da 3a Cia PM Ind, indeferido solicitação de viagem do 2° Ten PM Maxlei Carlos Rezende, comandante do Pelotão de Campina Verde (4/3a Cia PM Ind), sem que existisse real interesse ou necessidade do serviço para tal, tendo, ainda, proibido o Oficial de realizar contato com o Comandante da Unidade para tratar sobre a assunto, infringindo assim a previsto no art. 13, inciso XIV do CEDM; II - haver, em data do 14/02/2019, per ocasião da comunicação disciplinar confeccionada em desfavor do 2° Ten PM Maxlei Carlos Rezende, em razão deste Oficial ter descumprido ordem legal e violado a cadeia de comando, juntado ao expediente disciplinar cópia de mensagens trocadas, por meio do aplicativo WhatsApp., entre o referido Oficial Subalterno e o Maj PM Magno Cipriano de Oliveira, sem a autorização deste último oficial, infringindo, assim, o previsto no art. 15. inciso III c/c art. 9°, incisos VII, e XI, todos do CEDM (Evento 1 - DOC8, págs. 22/23). O sindicado apresentou através de sua advogada, sua defesa, oportunidade na qual requereu a oitiva das três testemunhas - Cel PM Lupércio Peres Dalvas, 1° Ten PM Marcos Antônio de Souza Júnior e Sd pM Paulo Soares da Silva (Evento 1 - DOC8, págs. 45/49). Os sindicados, Maj PM Magno Cipriano de Oliveira, Cap PM João Carlos Pinto e o Ten Pm Maxlei Carlos Resende, foram interrogados (Evento 1, DOC 8, págs.56/69). Foram ouvidas as testemunhas Soldado PM Paulo Soares da Silva, 1° Tenente PM Marcos Antônio de Souza Júnior, 1° Tenente PM Edson Braz dos Santos (Evento 1 - DOC8, págs. 108/119). Os sindicados Maj PM Magno Cipriano de Oliveira e Cap PM João Carlos Pinto foram novamente interrogados, tendo este último ficado, naquela oportunidade, ciente dos motivos do indeferimento da oitiva da testemunha Coronel PM Lupércio Peres Dalvas (Evento 1, DOC9, págs. 7/10 e 14/16). Desta feita, verifica-se que a alegação do apelante de cerceamento de defesa, por ter sido indeferida a oitiva da testemunha, Coronel PM Lupércio Peres Dalvas, não merece prosperar, uma vez que o indeferimento da oitiva foi devidamente fundamentado. Posteriormente, o sindicante reiterou a mesma motivação em seu relatório, a qual transcrevo: [.] Os motivos apontados pelo sindicado para oitiva do Sr. Cel PM Lúpercio Peres Dalvas não justificam a realização do ato. Segundo apontado pelo Cap PM João Carlos, tanto na defesa prévia quanto em seu interrogatório, a oitiva do Sr. Cel PM Peres seria, em resumo, para que este confirme a orientação dada, constantemente, no sentido de que os Comandantes, nos diversos níveis, devem permanecer o maior tempo possível em suas frações sedes. Trata-se de uma orientação passada e repassada pelo Sr. Cel PM Peres para todos os Oficiais que estão em função de comando na Região, inclusive para este Sindicante. Trata-se, pois, de uma informação irrefutável e que não exige a oitiva do Sr. Cel PM Peres para ser considerada verdadeira. Consideramos, para todos os efeitos, que o indeferimento dessa oitiva não causou quaisquer prejuízos a defesa do Cap PM João Carlos Pinto (Evento 1 - DOC10, págs. 09/10). Citado, o sindicado apresentou razões escritas de defesa final (Evento - DOC9, págs. 37/61). O sindicante apresentou relatório pormenorizado e concluiu, em relação ao Cap PM João Carlos Pinto, pela comprovação do cometimento da transgressão disciplinar prevista no artigo 13, XIV, do CEDM (Evento 1 - DOC9, págs. 95/118 e DOC10, págs. 01/10). No mesmo sentido foi o parecer apresentado pelo Conselho de Ética e Disciplina Militar da Unidade (CEDMU) que apresentou os seguintes fundamentos: [...] O fato é que como assessor direto do Comandante da Unidade, sendo um auxiliar imediato. Deve fazer valer todas as ordens e diretrizes do Comandante da Unidade e atuar com máxima sintonia em relação a forma de sua gestão. Não deve suas decisões conflitar com a linha de atuação do Comandante e no caso em si, a decisão de indeferir a solicitação para viajar do Comandante do Pelotão, deveria ter sido colocada como parecer e assessoria ao Comandante de Unidade, a quem cabe a decisão final. Ficou evidente que o subcomandante esperou até o último momento para indeferir a solicitação de viagem do Ten PM Maxlei (pedido foi feito para os dias 08 a 10 de fevereiro de 2019 e o indeferimento se deu as 16h11 do dia 08 de fevereiro) e tudo levava a crer que seria deferida por conta de solicitações que o subcomandante fazia ao Ten Maxlei o que incluía pedido de que deixasse um telefone de contato em caso de necessidade e a endereço onde poderia ser encontrado, porém de Última hora isso não ocorreu. Da mesma forma o Capitão João Carlos, após indeferir o pedido do Tenente Maxlei, o proibiu de fazer contato com o Comandante da Unidade, não sendo esta conduta justa e nem legítima, impondo uma restrição de direito do Oficial Subalterno mesmo porque havia a política do Major PM Cipriano de ser receptivo aos oficiais e as suas demandas. Não houve justificativas plausíveis que sustentassem o indeferimento diante da situação apresentada, existindo questões outras que precisam ser avaliadas para a tomada de decisão, que cabe ao comandante da Unidade. Assim, fica evidente o cometimento, por parte do Cap João Carlos, da transgressão inciso XIV, Art. 13 do CEDM, agir de maneira parcial ou injusta quando da apreciação e avaliação de atos, no exercício de sua competência, causando prejuízo ou restringindo direito de qualquer pessoa (Evento 1 - DOC10, págs. 16/20). Por sua vez, o Comandante da 5a RPM encaminhou os autos à Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais para solução do feito, nos termos do art. 2°, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno da CPM (Evento 1 - DOC10, págs. 22/25). O Corregedor da PMMG solucionou o feito, concordou como o parecer exarado pelo CEDMU e determinou o enquadramento disciplinar do Capitão PM João Carlos Pinto nas iras do artigo 14, inciso II (demonstrar desídia no desempenho de suas funções, caracterizada por fato que revele desempenho insuficiente), do CEDM, o fazendo sob os seguintes fundamentos (Evento 1 - DOC10, págs. 27/33 e DOC11, págs. 01/03). [.] 1.15 em análise dos fatos ora expostos, considerando a integralidade dos fatos informados nos autos da SAD de Portaria n. 104.652/2019-5a RPM, vislumbra-se que o n. 128.925-5, Cap João Carlos Pinto, da 3a Cia PM Ind, no dia 08/02/2019, exorbitou em suas atribuições de Subcomandante ao vedar o Oficial subalterno fizesse contato com o Comandante da Unidade, bem como demonstrou desempenho insuficiente ao não planejar adequadamente a liberação do militar para ausentar-se do município em que serve, haja vista que apesar do Oficial subalterno ter manifestado previamente a intenção de ausentar-se do município nos dias 08/02/2019 a 10/02/2019, em mensagem encaminhada ao Subcomandante da Unidade no dia 21/01/2019, verificou-se que o referido militar foi autorizado a ausentar-se do munícipio por duas vezes em período que antecedeu à data solicitada, restando demonstrada a prática de conduta descrita no art. 14, inciso II (demonstrar desídia no desempenho das funções, caracterizada por fato que revele desempenho insuficiente [...]), do CEDM (Evento - DOC10, págs. 27/33 e DOC11, págs. 01/03). O apelante foi punido com a prestação de serviço e o decréscimo de 14 (quatorze) pontos de seu conceito funcional (BGPM RESERVADO n. 288 de 30/09/20 - Evento 1 - DOC11, págs. 07/08). Nesse ponto, é importante asseverar que conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o acusado se defende dos fatos contra ele imputados, não importando a classificação inicial trazida na acusação, desde que seja garantida a ampla defesa e o contraditório no curso do referido processo, o que foi devidamente observado no presente feito. Em sede recursal, os fundamentos que subsidiaram a sanção foram reiterados pelo Chefe do Estado-Maior da PMMG, verbis: A sanção disciplinar é decorrente de falta cometida pelo recorrente, a qual foi apurada em processo administrativo disciplinar, com a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Insta salientar que o processo apurou detalhadamente a conduta de todos os sindicados envolvidos, tendo comprovado que o recorrente exorbitou em suas atribuições ao vedar que o tenente fizesse contato com o Comandante da Unidade, bem como demonstrou desempenho insuficiente ao não planejar adequadamente a liberação do militar para ausentar-se do município em que serve, conforme se verifica no ato de fls. 274. Verifica-se ainda que na gestão de uma demanda de seu subordinado, o recorrente esperou até a última hora para emitir uma decisão que parecia definitiva e imutável. As mensagens enviadas pelo recorrente ao Tenente Maxlei questionando sobre telefone de contato, local onde o oficial subalterno poderia ser encontrado em caso de necessidade, etc, fls. 08-10, dá a entender a possibilidade de atendimento ao pedido, contudo, o recorrente indeferiu a solicitação de viagem do Tenente Maxlei, cujo motivo do pedido era para participar do aniversário de seu filho de três anos. O presente procedimento independe de manifestação por parte do Tenente Maxlei, considerando que a administração militar é detentora do poder dever disciplinar, independente da verificação de danos ou prejuízos ao tenente. A comunicação disciplinar lavrada pelo Maj Cipriano decorreu pelo fato de ter percebido que o recorrente quando da lavratura das comunicações disciplinares, em tese, cometeu ato contrário à disciplina, conforme dispõe o art. 56, do CEDM; [.] A administração ao contrário do alegado pela defesa, discutiu o mérito de todos os argumentos esboçados pela defesa que, efetivamente deveriam ser conhecidos, foram exaustivamente contra- argumentados. Entretanto, os argumentos da defesa não configurariam causas de justificação ou absolvição capazes de afastar a acusação que pesava em desfavor do recorrente. [.] As considerações trazidas pela defesa não justificam a transgressão imputada em desfavor do recorrente. Embora aparentemente razoáveis os motivos do indeferimento, verifica-se que tais motivos não vinculam a tomada de decisão de seu superior hierárquico e não justifica o desempenho insuficiente na gestão da demanda de viagem do Oficial Subalterno, conforme já contrarrazoado na alínea “b” do item 1.2.1. A proibição de o oficial subalterno levar o caso a apreciação do Comando da Unidade exorbitou sua competência. O indeferimento tardio do pedido do Tem Maxlei causou um grande mal estar neste Oficial e a única autoridade capaz de avaliar a situação e corrigir distorções/incongruências seria o Comando da Unidade. A proibição do oficial de fazer contato com o comandante da Unidade restringiu o direito ao referido Oficial Subalterno, haja vista que o Comandante de Unidade, conforme em suas declarações, permitia que os oficiais o contratassem para resolução de problemas. Conforme se verifica, o próprio Comandante da Unidade censurou essa postura do recorrente. Ressalta-se que a autonomia do Subcomandante é dilatada pelo Comandante da Unidade. O papel do Subcomandante é sempre assessorar e auxiliar o Comandante é sempre assessorar e auxiliar o Comandante na melhor gestão pessoal. Verifica-se nos autos que o Comandante de Unidade o cientificou que havia liberado o tenente, portanto, solucionada estava a situação quando da decisão do Comandante, assim, no caso presente, verifica-se incabível a adoção de medidas contrárias a decisão de seu superior, conforme fl. 89 (BGPM AR. N. 142 de 27/04/2021 - Evento 1 - DOC14, págs. 02/06). No tocante à alegação de que Administração determinou a ativação da sanção de forma indevida, melhor sorte não assiste à defesa. Extrai-se das págs. 4/6 DOC 12, Evento 1 que o apelante foi notificado do ato de sanção disciplinar em 08/10/2020. Interpôs, então, recurso disciplinar perante o Chefe do Estado-Maior da PMMG, no qual ratificou a data de sua notificação (Evento 1, DOC13, pág. 8). Por conseguinte, a referida autoridade decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, determinando a ativação da sanção em observância ao art. 473, §3°, e art. 480, ambos do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais (MAPPA). Por fim, ressalta-se que vigora, no nosso ordenamento jurídico, o entendimento de que a nulidade do procedimento administrativo- disciplinar está diretamente ligada à ocorrência de prejuízos à defesa, em conformidade com o princípio do “pas de nullité sans grief’. Nessa esteira, não basta a mera alegação de nulidade, sendo necessário se comprovar faticamente no processo que determinado ato, realizado de forma irregular, concretamente trouxe prejuízo à defesa, o que não restou demonstrado no caso em tela. Pelo exposto e considerando que a transgressão disciplinar cometida pelo apelante restou devidamente comprovada na Sindicância Administrativo-Disciplinar em referência, com observância do devido processo legal, com os seus consectários legais do contraditório e da ampla defesa, nego provimento ao presente recurso de apelação. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 25 de agosto de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Processo eproc n. 2000053-57.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 0002511-20.2018.9.13.0001 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 21/09/2022 Publicação: 30/09/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO CRIMINAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - MARCO INTERRUPTIVO - DATA DA PUBLICAÇÃO/LEITURA DA SENTENÇA - PROVIMENTO NEGADO. - Considera-se como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva a data da publicação/leitura da decisão, conforme inteligência do art. 125, §5°, II, do Código Penal Militar e do art. 443 do Código de Processo Penal Militar. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e embargado o Cb PM José Renato Bazelenitz Pinheiro, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria, em negar provimento ao presente recurso de embargos infringentes e de nulidade, para manter o acórdão embargado em seus exatos termos. Ficaram vencidos os desembargadores Fernando Armando Ribeiro e Jadir Silva, que deram provimento ao recurso. RELATÓRIO Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contra acórdão proferido pela colenda Primeira Câmara, que, por maioria de votos, nos autos da Apelação Criminal n. 0002511-20.2018.9.13.0001, deu provimento ao recurso para acolher questão preliminar e declarar extinta a punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de injúria, previsto no art. 216 do Código Penal Militar. Extrai-se dos autos que o embargado foi denunciado e condenado perante o Juízo da Primeira Auditoria de Justiça Militar do Estado de Minas pela prática do crime de injúria, sendo-lhe imposta a pena de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime aberto e negado o benefício do sursis, em conformidade com o art. 84, inciso II, do mesmo diploma legal (evento 83 - SENT1 do Processo n. 000251120.2018.9.13.0001). A defesa do Cabo PM José Renato Bazelenitz Pinheiro interpôs recurso de apelação, tendo a colenda Primeira Câmara deste egrégio Tribunal de Justiça Militar, por maioria de votos, dado provimento ao recurso para acolher a primeira preliminar arguida e reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva, declarando extinta a punibilidade (evento 19 - autos de 2a Instância). Ficou relator para o acórdão o e. Desembargador Osmar Duarte Marcelino, que fundamentou seu entendimento, in verbis: Com efeito, não se pode negar que a pena aplicada é de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, que a denúncia foi recebida no dia 20 de agosto de 2019 (Evento 2 dos autos de origem), e que a sentença prolatada teve sua audiência de leitura realizada no dia 27 de agosto de 2021 (Evento 81 dos autos de origem). Então, temos seguramente a seguinte situação: a pena aplicada é inferior a 01 (um) ano e houve o transcurso de tempo superior a 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia e a sentença de que somente o réu recorreu. Houve um excesso de apenas 7 (sete) dias, mas mesmo um ínfimo lapso não afasta os limites fixados para o reconhecimento da prescrição. Passo, agora, à análise das causas extintivas da punibilidade, nos termos do art. 123 do Código Penal Militar, verbis: [..] Em relação à espécie de prescrição, apesar de a pena abstratamente estabelecida ser inferior a 1 (um) ano, o caso demonstra a hipótese da prescrição da ação penal, na forma prevista no § 1° do art. 125 do Código Penal Militar, que excetua o rol de hipóteses reguladas pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime. Conforme o disposto no § 1° do art. 125 do Código Penal Militar, “sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5°) e a sentença, já decorreu tempo suficiente”. Portanto, considerando que entre o recebimento da denúncia e a sentença transcorreu prazo superior a 02 (dois) anos, considerando que ao militar foi imposta uma pena de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, considerando que somente o militar recorreu da sentença, e considerando as disposições legais a respeito da matéria, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, tal como formulada nas razões do apelo, como pedido primeiro do militar apelante [...]. Vencido o Desembargador Fernando Armando Ribeiro, que passou pela preliminar, com base nos seguintes fundamentos: Em vista do entendimento retroapresentado, a condenação prolatada pelo Conselho Permanente de Justiça (órgão colegiado), em sessão pública, na presença das partes, atinge o fim da persecução penal, sendo estas, as partes presentes, consideradas como intimadas por esse ato processual. O acusado, finda a sessão de julgamento e apregoado seu resultado, tem ciência da condenação e da pena que lhe foi imposta. Essa decisão, após apregoado o resultado, diga-se, não é passível de alteração por parte de seus prolatores, salvo para correção de erro material ou em razão da oposição de eventuais embargos de declaração. Ressalte-se que, em se tratando de sentença penal condenatória, um dos efeitos da publicação é a interrupção da prescrição - instituto que tem a natureza jurídica de direito material, de acordo com a doutrina majoritária. [..] Lado outro, a audiência de leitura da sentença trata-se de ato processual que representa o termo inicial para o exercício do direito de recorrer. Vale dizer, a audiência de leitura da sentença é o marco temporal para fins recursais. Desta feita, considerando a hipótese concreta dos autos, na qual a denúncia foi recebida no dia 20 de agosto de 2019 (Evento 2 dos autos de origem) e houve a condenação do apelante à pena de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, na sessão de julgamento realizada no dia 02 de junho 2021, que foi acompanhada pelo militar e seu defensor, conforme se verifica na ata de audiência constante no Evento 68 dos autos de origem, não houve o transcurso do prazo prescricional. Desta feita, o Ministério Público, através da ilustre Procuradora de Justiça Dra. Elba Rondino, opôs então o presente recurso de embargos infringentes com o objetivo de fazer prevalecer o voto vencido, apresentando suas razões nos seguintes termos: [...] Primeiramente, cabe ressaltar que, tendo os votos vencedores acolhido a tese preliminar de prescrição levantada pela defesa, a discrepância de entendimentos que se travou diz respeito, pelo menos até o momento, a matéria exclusivamente jurídica, limitando-se o objeto de inconformismo do Ministério Público de 2a instância à extinção da punibilidade reconhecida em grau recursal, amparada na compreensão de que a interrupção do prazo prescricional ocorreu no dia da realização da audiência de leitura da sentença, qual seja, 27/08/2021. No entanto, ao contrário do que pretendeu a defesa (evento 97 - fls. 07 dos autos n. 0002511-20.2018.9.13.0001 de ia instância) e da simplória fundamentação apresentada no voto vencedor e condutor do acórdão embargado, não são nas datas da leitura da sentença ou da inserção desta no sistema Eproc que a prescrição é interrompida, mas sim na data da publicação da decisão condenatória prolatada por órgão colegiado da justiça castrense, o que se dá na própria sessão de julgamento, conforme entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a ser conferido nas seguintes ementas: • “Habeas corpus. Lesão corporal (art. 209 do Código Penal Militar). Interrupção da prescrição pela publicação da sentença condenatória. Publicação e intimação da sentença de pronúncia (CPPM, art. 125, § 5°). 1. A publicação da sentença ocorre quando o escrivão a recebe do juiz (CPP, art. 389; CPPM, art. 125, § 5°, II), independentemente de qualquer outra formalidade. 2. A publicação da sentença prolatada por órgão colegiado da Justiça castrense se dá na própria sessão de julgamento, tal como previsto no art. 389 do CPP, e não se confunde com a intimação das partes, interrompendo a prescrição (CPM, art. 125, § 5°, II). Precedentes. 3. Habeas corpus deferido." - g.n. (STF - 1a Turma - HC n. 103686, Rel. Min. Dias Toffoli, julg. em 07/08/2012, pub. em 03/09/2012) “AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO QUE SE REGISTRA NA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o marco interruptivo do prazo prescricional previsto no artigo 117, IV, do Código Penal, mesmo com a redação que lhe conferiu a Lei 11.596/2007, é o da data da sessão de julgamento. 2. Agravo regimental improvido.” (STF - Tribunal Pleno - AP n. 409 AgR-segundo, Rel. Min. Teori Zavascki, julg. em 19/09/2013, pub. em 28/10/2013) O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no mesmo sentido, sustentando, em relação às condenações proferidas em sessão de julgamento do Conselho da Justiça Militar, que o prazo prescricional será interrompido na data da prolação da sentença, por ser esta a ocasião em que o decreto condenatório se torna público, de acordo com o conteúdo da ementa a seguir transcrita: • “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL MILITAR. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. SESSÃO EM QUE PROLATADA A CONDENAÇÃO. ACUSADO OU DEFENSOR. PRESENÇA. IRRELEVÂNCIA. 1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial, que afirmou não estar a matéria trazida ao recurso especial devidamente prequestionada. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 182/STJ. 2. A tese de que a legislação penal militar deveria ser interpretada de forma restritiva não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, tampouco tema dos aclaratórios opostos pela defesa. Sendo assim, carece do necessário prequestionamento (Súmula 356/STF). 3. Em se tratando de condenação proferida em sessão de julgamento do Conselho da Justiça Militar, a prescrição é interrompida na data da prolação da sentença, por ser a ocasião em que se tornou de conhecimento público o decreto condenatório. O efeito interruptivo independe de estar o acusado ou seu defensor presente ao ato em que proferida a condenação, pois a publicidade exigida para que se configure o marco interruptivo não se confunde com o ato de intimação da sentença.” 4. Agravo regimental improvido.” - g.n. (STJ - 6a Turma - AgRg no AREsp n. 279.083/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julg. em 18/03/2014, pub. em 07/04/2014) Portanto, de uma atenta análise dos mencionados julgados dos Tribunais Superiores, resta evidente que a justificativa para o reconhecimento do marco interruptivo da prescrição, como sendo a data da sessão de julgamento, pelo STF, e a data da prolação da sentença, pelo STJ, foi o momento do anúncio do resultado condenatório pelo órgão colegiado, ou seja, aquele em que, de fato, a decisão se tornou pública. No caso em questão, como o então apelante, ora embargado, foi condenado à pena de um dois (02) meses e vinte (20) dias de detenção, a prescrição se opera em 2 anos, nos termos do que dispõe o artigo 125, inciso VII, do CPM. Tendo a denúncia sido recebida em 20/08/ 2019 (evento 4 - RECE\_DENUN4 dos autos n. 0002511-20.2018.9.13.0001 de 1a instância), a sessão de julgamento ocorrido no dia 02/06/2021 (evento 68 dos autos n. 0002511- 20.2018.9.13.0001 de 1a instância) e a sentença prolatada em 30/07/2021 (evento 83 dos autos n. 000251120.2018.9.13.0001 de 1a instância), transcorreram menos de 2 anos entre os dois marcos interruptivos da prescrição, seja considerando a contagem do prazo da data da denúncia até o julgamento, seja da data da denúncia até a prolação da sentença. Desta maneira, as considerações tecidas pelo Desembargador Fernando Armando Ribeiro a respeito da preliminar de prescrição foram as que conferiram melhor interpretação ao tema trazido à discussão, já que, conforme muito bem explicitado por S. Exa., “a condenação prolatada pelo Conselho Permanente de Justiça (órgão colegiado), em sessão pública, na presença das partes, atinge o fim da persecução penal, sendo estas, as partes presentes, consideradas como intimadas por esse ato processual. O acusado, finda a sessão de julgamento e apregoado seu resultado, tem ciência da condenação e da pena que lhe foi imposta. Essa decisão, após apregoado o resultado, diga-se, não é passível de alteração por parte de seus prolatores, salvo para correção de erro material ou em razão da oposição de eventuais embargos de declaração” (evento 19 dos autos n. 000251120.2018.9.13.0001 de 2a instância). Definitivamente, não há que se falar em reconhecimento da prescrição no caso concreto tomando-se como base a data da audiência de leitura da sentença, ante a absoluta ausência de amparo legal. A reforma da decisão não unânime, ora embargada, é desta maneira, de todo necessária, não só em face da veemente negativa de vigência aos mandamentos inseridos no artigo 125, §s 1° e 5°, inciso I do CPM (DecretoLei n. 1.001/69), como também em virtude da necessidade de se dar uma urgente resposta à sociedade, que hoje clama incessantemente por uma efetiva punição aos agentes públicos que contrariam as regras de comportamento social, evitando-se, assim, levar o judiciário ao descrédito, já tão sujeito a questionamentos nos dias atuais. Por todo exposto, esta Procuradoria de Justiça REQUER a admissão e o provimento dos presentes embargos infringentes, a fim de que, rejeitada a preliminar de prescrição arguida pela defesa nos termos do voto vencido, retornem os autos à 1a Câmara do TJMMG para o julgamento do mérito recursal, com a consequente manutenção da condenação do réu Cb PM JOSÉ RENATO BAZELENITZ PINHEIRO nas sanções do artigo 216, combinado com o artigo 70, inciso II, alínea “l”, ambos do Código Penal Militar. A defesa do embargado apresentou suas contrarrazões recursais (evento 07). Em síntese, alegou que, ao contrário do que afirmou o embargante, não houve a leitura da sentença pois ela foi redigida exclusivamente pelo juiz de direito na 1a Instância, nos termos do art. 438, §2°, do CPPM. Disse que, em se tratando de escabinato - Conselhos Permanentes ou Especiais de Justiça -, após a fase de julgamento e redação da sentença, há a intimação das partes para a sua pública leitura, que ocorrerá em sessão diversa, nos termos do art. 443 do mesmo diploma legal. Ressaltou que, na sessão de julgamento, que se deu em 02/06/2021, sequer havia sentença, a qual foi datada de 27/09/2021. Outrossim, destacou que o processo penal militar tem as suas particularidades, devendo elas ser observadas independentemente se favoráveis ou não ao jurisdicionado. Para corroborar o esposado, colacionou doutrina e jurisprudências nesse sentido. Com essas considerações, requereu o conhecimento e o desprovimento do recurso. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Conheço do recurso porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contra acórdão proferido pela colenda Primeira Câmara, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso de apelação interposto por José Renato Bazelenitz Pinheiro, para acolher a preliminar e declarar extinta a punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à condenação pelo crime de injúria. Inicialmente, é oportuno consignar que em 02/06/2021 reuniu-se o douto Conselho de Justiça da 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) para a sessão de julgamento (Evento 68 - autos de 1a Instância) e, em 27/08/2021, ocorreu a audiência para a leitura da sentença condenatória (Evento 81 - autos de 1a Instância). Pois bem. No caso em tela, cinge-se a controvérsia a definição do marco interruptivo do curso do prazo prescricional, ou seja, se é a data da sessão de julgamento ou se a data da leitura da sentença condenatória. O art. 125, § 5° do Código Penal Militar (CPM) estabelece as seguintes causas de interrupção da prescrição: § 5° O curso da prescrição da ação penal interrompe-se: I - pela instauração do processo; II - pela sentença condenatória recorrível. Já o art. 443 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) estabelece que: Art. 443. Se a sentença ou decisão não fôr lida na sessão em que se proclamar o resultado do julgamento, sê-lo-á pelo auditor em pública audiência, dentro do prazo de oito dias, e dela ficarão, desde logo, intimados o representante do Ministério Público, o réu e seu defensor, se presentes. Dessa forma, apesar de a matéria encontrar posicionamentos divergentes nos tribunais superiores, filio-me ao entendimento de que, na Justiça Militar, considera-se como marco interruptivo para fins prescricionais, a data da leitura da sentença em audiência pública, e não a data da sessão de julgamento. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 8 MESES DE DETENÇÃO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 290 DO CPM. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. I - O prazo de prescrição da pena aplicada ao paciente é de 2 anos (art. 125, VII, e § 1°, do CPM), que, in casu, deve ser contado pela metade por ser menor de 21 anos à época do fato (art. 129 do CPM). II - Transcorrido mais de 1 ano desde a publicação da sentença condenatória, última causa de interrupção do prazo prescricional, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. III - Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do paciente pela ocorrência da prescrição, ante a pena in concreto aplicada. (HC 115871, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013) EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL MILITAR. CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA (ART. 210 DO C.P.M). SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. O simples julgamento da apelação, exclusiva da defesa, não interrompe o prazo prescricional de dois anos (interpretação dos incisos I e II do § 1° do art. 125 do C.P.M). Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, se entre a data da publicação da sentença condenatória (21.07.2005) e o trânsito em julgado da apelação no STM (05/09/2007) transcorre prazo superior a dois anos. Precedentes: HCs 76.618 e 80.184, da relatoria do ministro Moreira Alves; e RHC 86.253 da relatoria do ministro Eros Grau. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do paciente. (HC 92574, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-03 PP-00476) EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. INÍCIO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO: SESSÃO DE LEITURA E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA: TEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A regra, em matéria de publicação de sentença e início de prazo recursal, é a ciência inequívoca do conteúdo da decisão pelas partes. 2. A simples proclamação do resultado do julgamento não caracteriza, por si só, a publicação da sentença, sobretudo quando o magistrado não faz a leitura de seu conteúdo e determina a realização de uma audiência para essa finalidade. Precedentes. 3. Habeas corpus denegado. (HC 91206, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 1708-2007 PP-00059 EMENT VOL-02285-04 PP-00800) Registra-se que nem mesmo o precedente citado no voto vencido e também nas razões do presente recurso - Habeas Corpus n. 103686/RJ, da relatoria do eminente Ministro Dias Tofolli - encontrou unanimidade naquele Sodalício. O julgamento tratava-se de um Habeas Corpus contra decisão do Superior Tribunal Militar que não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente, o que não é o caso dos autos. No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. I - Conforme preceitua o art. 443 do Código de Processo Penal Militar, a intimação da sentença pode ocorrer quando da proclamação do resultado se neste momento também for lida a sentença ou. caso isto não ocorra, em momento posterior. II - Na hipótese, pelo que se depreende dos autos, a intimação da sentença ocorreu em sessão posterior àquela onde se operou a proclamação do resultado. E, tomada esta data como a qual se efetivou a intimação, o apelo do Parquet não pode ser havido como intempestivo. Habeas Corpus denegado. (HC n. 59.088/RO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/9/2006, DJ de 30/10/2006, p. 353.) Por oportuno, do referido julgado, transcrevo trecho do voto do eminente relator, Ministro Felix Fischer, que definiu como data da publicação da sentença, condenatória a da audiência de leitura da sentença e não a da prolação do resultado do julgamento, confira-se: Dispõe o art. 443 do Código de Processo Penal Militar: "Art. 443 - Se a sentença ou decisão não for lida na sessão em que se proclamar o resultado do julgamento, sé-lo-á pelo auditor em pública audiência, dentro do prazo de oito dias, e dela ficarão, desde logo, intimados o representante do Ministério Público, o réu e seu defensor, se presentes." Portanto, a teor do que prescreve referido artigo, para se definir o dies a quo do prazo para manejo de recurso contra a decisão (ou sentença) proferida, há que se determinar a data em que a sentença, de fato, foi lida para as partes. O que, dessume-se da leitura do comentado dispositivo legal, poderá ser na própria proclamação do resultado do julgamento ou em audiência posterior. Na hipótese, colhe-se dos autos que a r. sentença tornou-se pública em 1° de novembro de 1989, conforme consta da 40a Ata da Auditoria Militar do Estado de Rondônia. Veja-se, a propósito, o que constou naquela oportunidade: "O Sr. Presidente do Conselho determinou que todos ficassem de pé e deu por aberta a sessão, determinando ao Sr. Escrivão que procedesse com a leitura da Ata da Sessão anterior. Lida a referida, a mesma foi aprovada por unanimidade. O Sr. Presidente solicitou...que fizesse adentar no recinto os acusados.... O MM. Juiz auditor fez a leitura da sentença dando-a por publicada." (fl.27) (g.n.). Assim, improcede a tese sustentada pelo impetrante de que a publicação da sentença teria ocorrido em 24 de outubro de 1989, data de registro da 39a Ata da Auditoria Militar do Estado de Rondônia. Registre-se, por necessário, que naquela oportunidade deu-se, tão somente, a proclamação do resultado do julgamento. E mais, na própria ata - 39a - está consignado que a leitura da sentença ocorreria em data posterior: "Desde já ficam as partes intimadas para a publicação e leitura da sentença no prédio próprio da Auditoria Militar, no dia 31 próximo..." (fl.25). Portanto, dúvida não há de que a publicação da sentença ocorreu em momento posterior à proclamação do resultado, mais especificamente em 1°/11/1989, o que, em consonância com o disposto no já transcrito art. 443 do CPPM, é inquestionavelmente possível. Com efeito, não haveria sentido em fixar como data da publicação da sentença o momento da prolação do resultado do julgamento, independente do fato desta não ter sido lida. E que, neste caso, não teria sequer condições o recorrente de definir o que atacar em relação à decisão que, por sinal, ele ainda, àquela altura, ainda não tomou conhecimento. Ou seja, não haveria como delimitar as razões de seu inconformismo, pois, como já mencionado, naquele momento, a decisão ainda não se tornou pública. Grifei Na mesma esteira, segue o entendimento do Superior Tribunal Militar: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Tanto a Doutrina e jurisprudência têm entendimento de que o Acórdão condenatório, o qual se contrapõe à Sentença absolutória, interrompe a prescrição. Todavia, a questão não é pacífica quando se trata de Acórdão confirmatório da condenação imposta na Sentença. A norma do art. 117, IV, do CP comum, veicula matéria de direito penal, de forma que o sentido conceitual de "acórdão condenatório" deve ser interpretado restritivamente, ou seja, como aquele acórdão que reforma a Sentença absolutória de primeiro grau. Nesse sentido, consoante abalizada doutrina, não se deve considerar que acórdão condenatório é o mesmo que acórdão confirmatório da condenação, eis que o primeiro está em contraposição à sentença absolutória de primeira instância. Na interpretação do disposto no inciso II do § 5° do art. 125 do CPM, prevalece nesta Corte castrense o entendimento de que o dispositivo abarca a Sentença condenatória e o Acórdão condenatório, entendido este como a condenação que reforma sentença penal absolutória. Precedentes desta Corte no sentido de que, tratando-se de acórdão confirmatório da condenação, a última causa interruptiva do prazo prescricional pela pretensão punitiva é a Audiência de leitura, assinatura e publicação da Sentença. Negado provimento ao Recurso para manter íntegra a Decisão de primeira instância que declarou a extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição intercorrente. Decisão por maioria. (Superior Tribunal Militar. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 7001355-69.2019.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Data de Julgamento: 28/05/2020, Data de Publicação: 19/08/2020) Grifei EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO. ART. 267 DO CPM. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO POR MAIORIA. Consoante à jurisprudência do Pretório Excelso e desta egrégia Corte Castrense, havendo Sentença condenatória, o marco interruptivo da prescrição é a data da publicação/leitura do Decisum e não a data de julgamento pelo Conselho de Justiça. No presente caso, mostra-se irretocável o Acórdão embargado ao ter considerado como prazo prescricional o transcorrido entre a data do recebimento da Denúncia e da publicação da Sentença condenatória, tratando-se de recurso exclusivo da Defesa. Embargos rejeitados. Decisão por maioria. (Superior Tribunal Militar. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE n. 0000083-74.2011.7.01.0401. Relator(a): Ministro(a) JOSÉ BARROSO FILHO. Data de Julgamento: 31/10/2017, Data de Publicação: 30/11/2017) Grifei ACÓRDÃO EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 5° e 129 DA CF/1988. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. A publicação e a leitura da sentença condenatória interrompem a contagem do lapso prescricional, mas o Acórdão, sendo confirmatório, não tem esse efeito, tampouco a mera declaração de resultado, em sessão de julgamento. A interrupção apenas ocorre quando o Estado cumpre integralmente o exercício do direito de punir, disponibilizando a sentença condenatória, com todas as suas partes, para o público exame. A declaração de ofício da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado não ofende o princípio do poder-dever do Ministério Público de propor, com exclusividade, a ação penal pública, ex vi dos arts. 5°, caput, e 129, inciso I, ambos da CF/1988. Os Embargos de Declaração têm seus limites nas causas autorizadoras do seu manejo, explicitadas no art. 542 do CPPM, não sendo meio hábil para reexaminar a causa. Rejeitados. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 0000151-66.2013.7.05.0005. Relator(a): Ministro(a) FERNANDO SÉRGIO GALVÃO. Data de Julgamento: 23/09/2014, Data de Publicação: 30/09/2014) Grifei Cumpre ainda salientar que no mesmo sentido segue o entendimento majoritário desse e. TJMMG, ou seja, a adoção da data da leitura/publicação da sentença como marco interruptivo da prescrição, conforme se infere do inteiro teor dos seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ABANDONO DE POSTO - CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - MARCO INTERRUPTIVO - ARTIGO 125, § 5°, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR - PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE AMBOS OS CONDENADOS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Razão assiste aos argumentos lançados pela douta Procuradora de Justiça. A prescrição é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida a qualquer tempo. Diante desse obstáculo intransponível, inviável se mostra a análise do mérito deste recurso de apelação. A denúncia foi recebida em 03/06/2019, e a sentença condenatória foi proferida e publicada em 17/06/2021, transcorrendo mais de dois anos entre os dois marcos interruptivos da prescrição, quais sejam, a instauração da ação penal e a publicação da sentença conforme previsto no artigo 125, § 5°, incisos I e II, do Código Penal Militar, operando-se, dessa forma, a prescrição pela pena aplicada em concreto. Acolhimento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada, para decretar a extinção da punibilidade do apelante 3° Sgt PM QPR Adelmo Raposo Quintino e do ex-Cb PM Jefferson Ramon de Pinho, pela ocorrência da prescrição da pena em concreto, nos termos do artigo 123, inciso IV, do Código Penal Militar. - Recurso improvido. (TJMMG - Apelação Criminal n. 0001088-25.2018.9.13.0001, Relator Desembargador Rúbio Paulino Coelho, Data do Julgamento 07/12/2021, Data da Publicação 14/12/2021). APELAÇÃO CRIMINAL - PREVARICAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRELIMINARES - PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME DE PREVARICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO INOCORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTODELAÇÃO - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME DE PREVARICAÇÃO - DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - MÉRITO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (TJMMG - Apelação Criminal n. 0000464-70.2018.9.13.0002, Relator Desembargador Osmar Duarte Marcelino, Data de Julgamento 05/10/2021, Data da Publicação 07/10/2021). APELAÇÃO CRIMINAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - RECONHECIMENTO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE. (TJMMG - Apelação Criminal n. 0001618-44.2009.9.13.0001, Relator Desembargador James Ferreira Santos, Data do Julgamento 20/05/2021, Data da Publicação 25/05/2021). APELAÇÃO CRIMINAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - RECONHECIMENTO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE. (TJMMG - Apelação Criminal n. 0002159-98.2014.9.13.0002; Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Data do Julgamento: 21/06/2018. Data da Publicação: 27/06/2018). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INOCORRÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) E DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) - NÃO CARACTERIZAÇÃO - NORMAS RECEPCIONADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88) - SUBMISSÃO DOS POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS AO CÓDIGO PENAL MILITAR - APLICAÇÃO NÃO RESTRITA ÀS FORÇAS ARMADAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 125, § 4°, DA CF/88 - OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88 - NÃO CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO DA MATÉRIA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A LASTREAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA AO MILITAR - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. (TJMMG - Apelação Criminal n. 0000052-84.2014.9.13.0001, Relator Desembargador Fernando José Armando Ribeiro, Data do julgamento: 31/01/2017). PETIÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ART. 123, IV, E ART. 125, VI, § 1°, AMBOS DO CPM - APLICAÇÃO DO EFEITO EXTENSIVO PREVISTO NO ART. 515 DO CPPM AO CÓRREU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (TJMMG - Processo eproc n. 0003212- 72.2018.9.13.0003; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Data do Julgamento: 09/12/2021. Data da Publicação: 14/12/2021). Sobre a matéria, lecionam Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger, in verbis: No caso de condenação pelo Conselho de Justiça, deve-se compreender, assim como na redação anterior do inciso IV do art, 117 do CP, que a interrupção da prescrição da pretensão punitiva se dará também quando da publicação da condenação. Ocorre que, diferentemente do art. 389 do CPP, o CPPM prevê a proclamação do resultado ou a leitura pública da decisão do Conselho, conforme dispõe seu art. 443, que está no bojo dos dispositivos que tratam da sessão de julgamento. [...] Dessa forma, pela previsão do artigo supracitado, dois momentos podem, alternativamente, significar a interrupção da prescrição da pretensão punitiva: 1) o da leitura da decisão na própria sessão de julgamento, desde que assinada a sentença, momento certificado pela lavratura da respectiva ata da sessão pelo escrivão, nos termos do art. 448 do CPPM, que será juntada nos autos; 2) o da leitura da decisão em audiência marcada especialmente com esse intento, que deverá ocorrer, no máximo, após oito dias da sessão de julgamento, também certificando-se essa leitura por ata lavrada pelo escrivão nos termos do art. 448 do CPPM. Pelo exposto, com fulcro nos precedentes citados, considero como marco interruptivo para contagem do prazo prescricional a data da leitura e publicação da sentença condenatória, e não a data de julgamento pelo Conselho de Justiça. Nesses termos, nego provimento ao presente recurso de embargos infringentes, para manter o acordão embargado em seus exatos termos. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, REVISOR Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, VENCIDO Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara, que, por maioria de votos, nos autos da Apelação Criminal n. 0002511-20.2018.9.13.0001, acolheu a preliminar suscitada pela defesa do militar, ora embargado, e declarou extinta a punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de injúria - art. 216 do Código Penal Militar -, tendo como marcos temporais a data do recebimento da denúncia e a data da leitura da sentença. Considerando que o voto vencido foi o da minha lavra, bem como por manter o mesmo entendimento sobre a matéria, objeto deste recurso, com a devida vênia dos i. magistrados integrantes desta Corte, transcrevo o voto proferido, quando do julgamento do recurso de apelação: [...] Preliminar defensiva de extinção da punibilidade pelo advento da prescrição intercorrente Analisando os autos, chamou-me a atenção a manifestação da i. procuradora de justiça, Dra Elba Rondino, em relação ao marco interruptivo da prescrição - tema que entendo ser merecedor de reflexão por parte desta Justiça especializada. Citando precedente do Supremo Tribunal Federal, no qual firmou-se o entendimento de que a publicação da decisão prolatada por órgão colegiado da Justiça castrense se dá na própria sessão de julgamento, sustenta ser este o marco interruptivo da prescrição. EMENTA Habeas corpus. Lesão corporal (art. 209 do Código Penal Militar). Interrupção da prescrição pela publicação da sentença condenatória. Publicação e intimação da sentença de pronúncia (CPPM, art. 125, § 5°). 1. A publicação da sentença ocorre quando o escrivão a recebe do juiz (CPP, art. 389; CPPM, art. 125, § 5°, II), independentemente de qualquer outra formalidade. 2. A publicação da sentença prolatada por órgão colegiado da Justiça castrense se dá na própria sessão de julgamento, tal como previsto no art. 389 do CPP, e não se confunde com a intimação das partes, interrompendo a prescrição (CPM, art. 125, § 5°, II). Precedentes. 3. Habeas corpus deferido. (HC 103686, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 31-08-2012 PUBLIC 03-09-2012) Em vista do entendimento retroapresentado, a condenação prolatada pelo Conselho Permanente de Justiça (órgão colegiado), em sessão pública, na presença das partes, atinge o fim da persecução penal, sendo estas, as partes presentes, consideradas como intimadas por esse ato processual. O acusado, finda a sessão de julgamento e apregoado seu resultado, tem ciência da condenação e da pena que lhe foi imposta. Essa decisão, após apregoado o resultado, diga-se, não é passível de alteração por parte de seus prolatores, salvo para correção de erro material ou em razão da oposição de eventuais embargos de declaração. Ressalte-se que, em se tratando de sentença penal condenatória, um dos efeitos da publicação é a interrupção da prescrição - instituto que tem a natureza jurídica de direito material, de acordo com a doutrina majoritária. Nesse sentido, trago à baila o ensinamento do doutrinador e juiz de direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo, Dr. Ronaldo João Roth, em sua obra “Temas de Direito Militar” (Temas de direito militar, editora Suprema Cultura, 1a edição, 2004, São Paulo, páginas 201/205), na qual informa o marco interruptivo da prescrição contida no art. 125, §5°, inciso II, do Código Penal Militar, in verbis: Ora, dada a publicidade do procedimento que pode ocorrer no processo penal militar, isto é, de haver a proclamação de julgamento com a publicação da sentença na própria sessão de julgamento, ou só a proclamação de julgamento neste, para depois ocorrer a publicação da sentença, entendo que deve prevalecer neste último caso a interrupção de que o que vale, para fins de interrupção prescricional, é a proclamação do julgamento ou veredicto condenatório pela Escabinato Julgador. Esse modo de pensar justifica-se pelo fato de que o veredicto condenatório, que é o núcleo da sentença, já foi proclamado e não poderá se alterar na sentença, e esta formalizará aquele, como explicitado anteriormente, interessando às partes para fins recursais. Logo, se nenhuma surpresa a sentença deverá trazer às partes processuais quanto ao decisium do Conselho de Justiça, que foi público e realizado na presença das mesmas, dado o rito do julgamento castrense, parece-se que o legislador, ao se referir à sentença condenatória recorrível quis dizer decisão condenatória, esta sim é que deve interromper a prescrição, não a sentença. Lado outro, a audiência de leitura da sentença trata-se de ato processual que representa o termo inicial para o exercício do direito de recorrer. Vale dizer, a audiência de leitura da sentença é o marco temporal para fins recursais. Desta feita, considerando a hipótese concreta dos autos, na qual a denúncia foi recebida no dia 20 de agosto de 2019 (Evento 2 dos autos de origem) e houve a condenação do apelante à pena de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, na sessão de julgamento realizada no dia 02 de junho 2021, que foi acompanhada pelo militar e seu defensor, conforme se verifica na ata de audiência constante no Evento 68 dos autos de origem, não houve o transcurso do prazo prescricional. Ante o exposto, passo pela preliminar de prescrição suscitada pelo apelante. É como voto. [.] Com base nessas considerações, dou provimento ao recurso. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Mantenho meu entendimento quando do julgamento da apelação, pelo que acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator que negou provimento ao recurso. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, VENCIDO Acompanho o voto do eminente desembargador Fernando Armando Ribeiro. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 21 de setembro de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000065-71.2022.9.13.0000 Referência: Ação Penal Militar n. 2000354-95.2022.9.13.0002 Processos relacionados: IPM n. 2000121-35.2021.9.13.0002 IPM n. 2000091-97.2021.9.13.0002 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 25/08/2022 Publicação: 29/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - TRANSAÇÃO PENAL - MEDIDA ACEITA E EM CUMPRIMENTO - REVOGAÇÃO - ILEGALIDADE - NULIDADE DA DECISÃO REVOGATÓRIA - ORDEM CONCEDIDA PARA O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, COM A RETOMADA DO ACORDO ENTRE AS PARTES E A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS POSTERIORMENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo pacientes Carlos Henrique Eleutério, Jadir Machado Veloso, Marcelo Josué de Almeida, Vagner Augusto Pereira de Carvalho, Alexandre José Reis de Assis, Alexsandro José Rodrigues e Kleber Nicolas da Silva, impetrantes/advogados Antônio Vicente Coelho e Érica da Costa de Morais e autoridade coatora o juiz de direito titular da 2a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em conceder a ordem de habeas corpus, para declarar a nulidade da decisão que procedeu à revogação da transação concedida aos militares 2° Sgt PM Alexandre de Faria Barbosa, 2° Sgt PM Rinaldo Celestino de Almeida, 3° Sgt PM Carlos Henrique Eleutério, Cb PM Marcislei José de Melo, Cb PM Marcelo Josué de Almeida, Cb PM Alexandre José Reis de Assis, Cb PM Kleber Nicolas da Silva, Cb PM Alexsandro José Rodrigues, Cb PM Jadir Machado Veloso, Cb PM Rafael Braga de Paiva, Cb PM Vagner Augusto Pereira de Carvalho, 2° Sgt PM Wagner Rodrigo Araújo de Oliveira, 2° Sgt PM Willian Afrânio do Nascimento, Cb PM Elyson Tavares Dias e Cb PM Cássia Fernanda de Carvalho, e, via de consequência, declarar nulos os autos processuais praticados a partir da dita decisão revogatória, em relação a eles. Restou acordado que o respeitadíssimo juiz de direito monocrático deverá determinar aos respectivos comandantes das Unidades Militares em que estão lotados os referidos militares o prosseguimento do cumprimento dos termos do acordo e declarar a extinção de punibilidade daqueles que já o cumpriram. Foram mantidos os atos praticados em relação aos militares 3° Sgt PM Jorge Henrique de Souza Silva, 2° Sgt QPR Mateus Carneiro Balbino e Cb PM Diego Otaviano de Oliveira, especialmente o recebimento da denúncia e os subsequentes, nos autos da Ação Penal n. 2000354 95.2022.9.13.0002. RELATÓRIO Os nobres advogados Antônio Vicente Coelho Campos e Érica da Costa de Morais impetram habeas corpus, com pedido liminar, com fundamento no artigo 5°, LXVIII, da Constituição da República (CR), e nos artigos 466 e 467, ambos do Código de Processo Penal Militar (CPPM), em favor dos militares 3° Sgt PM Marcelo Josué de Almeida, Cabo PM Alexandre José Reis de Assis, 3° Sgt PM Alexsandro José Rodrigues, Cabo PM Kleber Nicolas da Silva, Cabo PM Vagner Augusto Pereira de Carvalho, 2° Sgt PM Carlos Henrique Eleutério e Cabo PM Jadir Machado Veloso, com a pretensão de trancamento da Ação Penal distribuída sob número 2000354 95.2022.9.13.0002. Alegam a ausência de justa causa em razão de inconsistência dos fatos narrados. Salientam que os Inquéritos Policiais Militares (IPMs) foram instaurados para apurar o descumprimento de Cartão Programa específico para as equipes, conforme consta na portaria dos respectivos procedimentos apuratórios, contudo narram que inexiste o referido Cartão Programa com vigência para as datas apuradas, pelo que não há que se falar em descumprimento de ordem legal. Aduzem que a ausência de Cartão Programa a ser cumprido à época (01.05.2020 a 3l.07.2020) impele a reconhecer a falta de justa causa para a persecução criminal. Ainda nesse ponto, argumentaram que o meritíssimo juiz de direito entendeu por revogar transação penal homologada, no entanto sem fundamentação legal, porquanto há inconsistência na análise do número de vezes que cada militar teria, em tese, cometido o crime, uma vez que existem militares denunciados que sequer estavam de serviço em determinadas datas analisadas e, em contrapartida, alguns outros militares que estavam de serviço nem mesmo constam na denúncia. Invocam a extinção da punibilidade com fundamento no art. 467, letra "h”, do CPPM. Consideram que a maioria dos pacientes já haviam cumprido a transação penal e outros estavam com o cumprimento em andamento, quando o meritíssimo juiz de direito resolveu, em despacho de Evento 173, receber a denúncia em relação a vários militares e revogar a transação penal, quando deveria ter declarado a extinção da punibilidade. Arguem o reconhecimento de nulidades processuais com fundamento no art. 467, letra "i”, do CPPM. Sustentam que a sentença homologatória do acordo pactuado em transação penal faz coisa julgada formal e material. Aduzem que, no presente caso, foi homologada transação penal, decisão transitada em julgado, que fez surtiram efeitos aos pacientes, os quais passaram a cumprir o acordado, pelo que revogar o benefício traz insegurança jurídica aos denunciados, não havendo justa causa para prosseguimento da persecução criminal militar em desfavor dos graduados, ora pacientes. Ainda nesse aspecto, sustentaram a ocorrência de outro atropelo na tramitação do Feito n. 2000121-35.2021.9.13.0002, tendo em vista que, em Evento 127, o douto Juízo determinou o arquivamento daqueles autos em relação a alguns militares, e, na respeitável decisão de Evento 147, o feito que havia sido arquivado em relação aos militares citados voltou a tramitar. Aduziram que tal situação demonstra escancarada nulidade nos autos processuais, o que traz insegurança jurídica aos pacientes, que inclusive 2 aceitaram a transação penal em virtude de tal arquivamento, pois respondiam a apenas um processo. E, por fim, sustentaram inobservância do prazo máximo para que se terminasse a instrução processual, sendo que os dois Inquéritos Policiais Militares (IPMs) tiveram autuação datada em setembro/2020. Ao final, requereram, liminarmente, a concessão da ordem de "Habeas Corpus”, para determinar-se o trancamento da Ação Penal (200035495.2022.9.13.0002) em relação aos pacientes e, via de consequência, o trancamento dos autos relacionados (IPMs distribuídos sob os números 2000121-35.2021.9.13.0002 e 2000091-97.2021.9.13.0002), todos em trâmite perante o Juízo da 2a AJME, por falta de justa causa da ação penal militar, extinção da punibilidade e nulidades nos processos, conforme elencam as letras "c”, "h” e "i” do artigo 467 do CPPM. No mérito, requereram a procedência da concessão da ordem de habeas corpus nos termos dos pedidos da liminar ora pleiteada. Em cognição sumária, indeferi o pedido de concessão de medida liminar (Evento 6 - DEC1). O meritíssimo Juiz de Direito da 2a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) prestou as informações acostadas no Evento 15 - INF\_HABEAS\_CORP2. A culta e douta procuradora de justiça manifestou-se pelo não conhecimento do presente habeas corpus e, caso fosse conhecido, opinou pela denegação da ordem (Evento 20 - PARECER1), nos termos seguintes: Pois bem, os impetrantes pretendem o trancamento da ação penal militar simplesmente porque, segundo as suas próprias percepções, não há "justa causa para a persecução penal” ante a "inexistência de qualquer crime a punir em relação aos pacientes” (evento 1 - INIC1 - fls. 15), decorrente da transação penal antes homologada (evento 1 - INIC1 - fls. 19). Portanto, já de início se percebe que inexiste ato da autoridade apontada como coatora que possa configurar ameaça à liberdade de locomoção dos pacientes, nos termos do que dispõe o artigo 467 do CPPM, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da medida processual ora adotada. Ainda que assim não fosse, conforme se extrai da cota constante do evento 1 (COMP5 - fls. 18, COMP8 e COMP16 - fls. 14), a denúncia que deflagrou a ação penal militar n. 2000354-95.2022.9.13.0002 em desfavor dos pacientes foi fruto de investigações realizadas no bojo dos inquéritos policiais militares de Portarias n.s 112708/20 - IPM/31 BPM e 11264/20 - IPM/31 BPM, distribuídos à Justiça sob os n.s 200012135.2021.9.13.0002 e 2000091-97.2021.9.13.0002, respectivamente, tendo ambos os feitos tratado de fatos idênticos, porém cometidos em datas distintas por cada um dos então investigados. Deste modo, a despeito da propositura da transação penal aos pacientes e demais investigados nos autos n. 200009197.2021.9.13.0002 (evento 155 dos autos n. 200009197.2021.9.13.0002), o representante do Órgão Ministerial subscritor da exordial acusatória percebeu que a eles também havia sido atribuída a prática de outros delitos semelhantes, cometidos em datas diferentes, nos autos do IPM n. 2000121-35.2021.9.13.0002, o que não o impedia de oferecer denúncia nessas circunstâncias e, então, assim o fez, já que o aumento do número de incidências dos crimes cometidos tolhia o direito de alguns denunciados de gozarem do benefício da transação penal previsto na Lei n. 9.099/95, que, aliás, só foi proposta pelo Ministério Público quando ainda não se tinha conhecimento da multiplicidade de condutas perpetradas e concomitantemente investigadas em autos diversos. Tanto isso é verdade que, atento a tais detalhes, na mesma cota em que justificou o oferecimento da denúncia em desfavor dos militares, o Promotor de Justiça, Dr. Enéias Xavier Gomes, pleiteou a manutenção da transação penal dos denunciados Cássia, Wagner, Alexandre de Faria e Marcislei, em virtude da diminuta quantidade de infrações de menor potencial ofensivo por eles cometida, o que admitia a continuidade do cumprimento do benefício anteriormente aplicado. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR A presente ação de habeas corpus foi recebida com a finalidade de trancamento da Ação Penal distribuída sob número 2000354 95.2022.9.13.2, instaurada em desfavor dos pacientes 3° Sgt PM Marcelo Josué de Almeida, Cabo PM Alexandre José Reis de Assis, 3° Sgt PM Alexsandro José Rodrigues, Cabo PM Kleber Nicolas da Silva, Cabo PM Vagner Augusto Pereira de Carvalho, 2° Sgt PM Carlos Henrique Eleutério e Cabo PM Jadir Machado Veloso e de outros militares. Reclamam a extinção da punibilidade com fundamento no art. 467, letra "h”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Consideram que a maioria dos pacientes já haviam cumprido a transação penal e outros estavam com o cumprimento em andamento, quando o meritíssimo juiz de direito resolveu, em despacho de Evento 173, receber a denúncia em relação a vários militares e revogar a transação penal, quando deveria ter declarado a extinção da punibilidade. No tocante à transação penal, a lei prevê a sua revogação quando há descumprimento das condições estabelecidas. Certo é que se lavrou título executivo à medida que o acordo penal foi homologado. Trata-se de coisa julgada rebus sic stantibus1, vale dizer, condicionada ao efetivo cumprimento da medida. De um lado, o representante do Ministério Público comprometeu-se a não denunciar, desde que a pena alternativa fosse, não só aceita, mas efetivamente executada82 83. Tal postura ministerial não consta de forma expressa no termo de audiência, pois é inerente à transação penal. Considera-se que somente com o descumprimento do acordo é que a medida despenalizadora deixa de produzir efeitos, devendo-se restabelecer o status quo ante. A regra nesta Justiça castrense é a de não aplicação da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, contudo, uma vez concedido quaisquer de seus benefícios, há de se respeitar a decisão da qual não houve recurso das partes, e compete a esta instância revisora assegurar a manutenção da regularidade do cumprimento da decisão então proferida nesse sentido. Com essas considerações, entendo importante destacar alguns andamentos processuais dos inquéritos, os quais serviram de fundamento para a instauração da ação penal originária. 1 - As datas das distribuições dos inquéritos policiais militares no âmbito da Justiça castrense: Em data de 2 de fevereiro de 2021, foi distribuído o Inquérito Policial Militar de Portaria de n. 112664/20 - 31° BPM/13a RPM, distribuída a ação sob o n. 2.000091 97.2021.9.13.0002. Já em data de 10 de fevereiro de 2021, foi distribuído o Inquérito Policial Militar de Portaria de n. 112708/20 - 31° BPM/13a RPM, distribuída sob o n. 2.000121-34.2021.9.13.0002. 2 - O teor das primeiras manifestações do representante do Ministério Público em cada um dos autos: Em data de 3 de fevereiro de 2021 , nos autos do processo de n. 2.000091-97.2021.9.13.0002, o ilustre representante do Ministério Público, Doutor Alysson Cardozo Cembranel requereu a juntada de FAC e CAC’s atualizadas dos militares (comarca de domicílio, lotação e justiça militar) para apuração dos requisitos para aplicação do disposto no art. 76 da Lei n. 9.099/95, considerando que o fato praticado pelos investigados enquadra-se na definição de crime menor potencial ofensivo (Evento 19 - Mani1). Já em data de 11 de fevereiro de 2021 , nos autos do processo de n. 2.000121-34.2021.9.13.0002, o ilustre representante do Ministério Público, Doutor Alysson Cardozo Cembranel requereu que fosse certificado sobre a existência de feito com o mesmo objeto (Evento 15 - MANI1). A certidão foi juntada com a informação equivocada de que não havia feito semelhante em tramitação ou que tenha tramitado nesta Justiça Militar (Evento 16 - CeRt 1). Com vistas da certidão, em data de 26 de fevereiro de 2021, o ilustre representante do Ministério Público, Doutor Alysson Cardozo Cembranel requereu a juntada de FAC e CAC’s atualizadas dos militares (comarca de domicílio, lotação e justiça militar) para apuração dos requisitos para aplicação do disposto no art. 76 da Lei n. 9.099/95, considerando que o fato praticado pelos investigados enquadra-se na definição de crime menor potencial ofensivo (Evento 19 - Mani1) 3 - Em data de 1° de março de 2021, em ambos os processos, os impetrantes noticiaram os Inquéritos Policiais Militares (IPMs) de Portaria n. 112.708/2020 (Autos: 2000121-35.2021.9.13.0002) e 112.664/2020 (presentes autos n. 2000091-97.2021.9.13.0002) apuraram fatos ocorridos no período de 1° de Maio de 2020 a 31 de Julho de 2020, na mesma localidade (120° Cia PM-Carandaí/MG), em que 20 militares estão indiciados pelo mesmo crime (art. 301, CPM). Naquele momento, a Defesa considerou que seria viável o apensamento dos dois referidos processos, em consonância com o art. 99 c/c 100, do CPPM (Conexão e Continência). A petição foi juntada no Evento 23 nos autos do processo n. 2.00009197.2021.9.13.0002 e no Evento 20 nos autos do processo de n. 2.000121 34.2021.9.13.0002. Nessa data, magistrado e representante do Ministério Público foram cientificados de todos os fatos descritos nas portarias ali mencionadas. O ilustre representante do Ministério Público requereu, expressamente, o apensamento dos autos do Processo n. 2.000091-97.2021.9.13.0002 aos autos do Processo de n. 2.000121-34.2021.9.13.0002 (Evento 31 - MANI1) 4. Apesar de já constarem supostas condutas delitivas, em continuidade, o ilustre representante do Ministério Público, através do Promotor Marcus Valério Costa Cohen, ofereceu e insistiu na transação penal. Transcrevo: Processo n. 2.000091-97.2021.9.13.0002 (Evento 42 - MANI1): MM. JUIZ, Considerando as certidões juntadas aos autos nos Eventos n. 25, 30 e 32, o Ministério Público reitera a proposta de Transação Penal constante do Evento n. 19 aos militares, 2° Sgt PM Alexandre de Faria Barbosa; 2° Sgt PM Ranieri Damasceno Pereira; 3° SGT PM Carlos Henrique Eleutério; Cb PM Marcislei José de Melo; Cb PM André da Silva Costa; Cb PM Marcelo Josué de Almeida; Cb PM Alexandre José Reis de Assis; Cb PM Kleber Nicolas da Silva; Cb PM Alexsandro José Rodrigues; Cb PM Jadir Machado Veloso e 2° Sgt PM Rinaldo Celestino de Almeida. Quanto ao 2° Sgt QPR Mateus Carneiro Balbino, a denúncia será ofertada em momento oportuno. Outrossim, no que se refere aos demais, segue manifestação no Evento n. 36 do feito n. 20001213520219130002. - destaquei Processo n. 2.000121-35.2021.9.13.0002 (Evento 36 - MANI1): MM. JUIZ, Considerando que os Inquéritos Policiais Militares n.. 112.708/2020 (presentes autos: 2000121-35.2021.9.13.0002) e 112.664/2020 (autos n.. 2000091-97.2021.9.13.0002) apuraram fatos ocorridos no período de 1° de Maio de 2020 a 31 de Julho de 2020, na mesma localidade (120° Cia PM Carandaí/MG), em que os militares Diego Otaviano de Oliveira, Cássia Fernanda de Carvalho, Rafael Braga de Paiva e Vagner Augusto Pereira de Carvalho estão indiciados pelo mesmo crime (art. 301, CPM), ocorridos em datas diferentes, verificando assim, hipótese de continuidade delitiva, o Ministério Público, caso preencham os requisitos legais, oferece aos mesmos proposta de transação penal, consistente em 12 (doze) jornadas extras semanais de 6 (seis) horas cada, a serem cumpridas em período de até 6 (seis) meses. Outrossim, verifica-se que Jorge Henrique de Souza Silva não faz jus ao benefício da transação penal. Por fim, requer o Ministério Público: a juntada da CAC da justiça militar de Alexandre José dos Reis de Assis, Diego Otaviano de Oliveira, Carlos Henrique Eleutério, Wander Ricardo Silva, Alexandre de Faria Barbosa e Willian Afrânio do Nascimento. a juntada da CAC de Wagner Rodrigo Araújo de Oliveira referente à Carandaí/MG. a FAC de Alexandre José dos Reis de Assis, Wander Ricardo Silva, Carlos Henrique Eleutério e Alexandre de Faria Barbosa. a juntada de CAC da justiça Comum (domicílio e lotação) de Wander Ricardo Silva. Destaca-se que, nos Autos do processo de n. 2000091 97.2021.9.13.2 (Evento 44 - DESP1), o meritíssimo juiz de direito suscitou a possibilidade de ocorrência de bis in idem das apurações efetivadas nos IMPs, na forma seguinte: Nesta oportunidade, procede-se ao Visto em Autoinspeção Ordinária Geral, verificando-se que estes autos se encontram com o regular andamento, em conformidade com as disposições processuais. Após, passa-se a proferir o despacho judicial, nos seguintes termos: Na manifestação de evento 36 o Ministério Público requereu o apensamento do presente feito aos autos n. 200012135.2021.9.13.0002, o que foi deferido. No evento 42 o Ministério Público a ratificou a proposta de transação penal para alguns militares investigados, requerendo a designação de audiência preliminar. Entretanto, em detida na análise de ambos os feitos, verifica-se que o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal nestes autos e nos autos n. 2000121-35.2021.9.13.0002 para os seguintes militares: Cb PM Alexasandro José Rodrigues Cb PM Jadir Machado Veloso 2° Sgt Alexandre de Faria Barbosa Cb PM Alexandre José Reis de Assis 3° Sgt PM Carlos Henrique Eleutério Deste modo, intime-se o Ministério Público, para que, no prazo legal, esclareça se os fatos imputados aos aludidos militares são os mesmos, a fim de evitar o repudiado bis in idem. Ademais, verifica-se ainda que nos n. 2000121-35.2021.9.13.0002 o Ministério Público manifestou sobre os seguintes militares, o que não ocorreu nestes autos apesar de também figurarem como investigados: Cb PM Rafael Braga de Paiva Cb PM Vagner Augusto Pereira de Carvalho 3° Sgt PM Wander Ricardo da Silva Cb PM Diego Otaviano de Oliveira Assim sendo, na oportunidade o Ministério Público deverá manifestar se a conduta destes militares é a mesma apurada nos autos n. 2000121-35.2021.9.13.0002, sendo que, caso positivo, a situação 7 destes militares nos presentes autos será arquivada, para evitar uma duplicidade de procedimento investigado em face do mesmo indivíduo. Por fim, registra-se que não houve manifestação ministerial em relação ao 3° Sgt PM Elias José de Souza. Após a manifestação do Ministério Público, retornem os autos conclusos. 5. O Ministério Público insistiu na transação penal, fazendo diferenciações de número de jornadas extras semanais em virtude do número de vezes em que os fatos considerados delituosos teriam ocorrido. Veja-se: Processo n. 2.000091-97.2021.9.13.0002 (Evento 50 - MANI1): MM. JUIZ, Considerando que os Inquéritos Policiais Militares n.. 112.708/2020 (presentes autos: 2000121-35.2021.9.13.0002) e 112.664/2020 (autos n.. 2000091-97.2021.9.13.0002) apuraram fatos ocorridos no período de 1° de Maio de 2020 a 31 de Julho de 2020, na mesma localidade (120° Cia PM Carandaí/MG), em que os militares Alexsandro José Rodrigues, Jadir Machado Veloso, Rafael Braga de Paiva e Vagner Augusto Pereira de Carvalho estão indiciados pelo mesmo crime (art. 301, CPM), em ambos IPM's, ocorridos em datas diferentes, verificando assim, hipótese de continuidade delitiva, o Ministério Público oferece aos mesmos proposta de transação penal, consistente em 12 (doze) jornadas extras semanais de 6 (seis) horas cada, a serem cumpridas em período de até 6 (seis) meses. Outrossim, verifica-se que Diego Otaviano de Oliveira e Mateus Carneiro Balbino não fazem jus ao benefício da transação penal. Por fim, reitera a proposta de 08 (oito) jornadas extras semanais de 6 (seis) horas cada, a serem cumpridas em até 6 (seis) meses, do Evento 19, tendo em vista que praticaram o delito em uma única data para Alexandre de Faria Barbosa; Alexandre José Reis de Assis; Carlos Henrique Eleutério; Ranieri Damasceno Pereira; Marcislei José de Melo; André da Silva Costa; Marcelo Josué de Almeida; Kleber Nicolas da Silva e 2° Sgt PM Rinaldo Celestino de Almeida (322 do CPM). Processo n. 2.000121-35.2021.9.13.0002 (Evento 54 - MANI1): MM. JUIZ, Considerando que os Inquéritos Policiais Militares n.. 112.708/2020 (presentes autos: 2000121-35.2021.9.13.0002) e 112.664/2020 (autos n.. 2000091-97.2021.9.13.0002) apuraram fatos ocorridos no período de 1° de Maio de 2020 a 31 de Julho de 2020, na mesma localidade (120° Cia PM-Carandaí/MG), em que os militares Alexsandro José Rodrigues, Jadir Machado Veloso, Rafael Braga de Paiva e Vagner Augusto Pereira de Carvalho estão indiciados pelo mesmo crime (art. 301, CPM), em ambos IPM's, ocorridos em datas diferentes, verificando assim, hipótese de continuidade delitiva, o Ministério Público ofereceu aos mesmos, proposta de transação penal consistente em 12 (doze) jornadas extras semanais de 6 (seis) horas cada, a serem cumpridas em período de até 6 (seis) meses, no feito 2000091-97.2021.9.13.0002, pelo que, requer o arquivamento dos presentes autos em relação aos referidos investigados, para se evitar bis in iden. Outrossim, verifica-se que Jorge Henrique de Souza e Diego Otaviano de Oliveira não fazem jus ao benefício da transação penal. Por fim, reitera a proposta de 08 (oito) jornadas extras semanais de 6 (seis) horas cada, a serem cumpridas em até 6 (seis) meses, tendo em vista que praticaram o delito em uma única data para Cássia Fernanda de Carvalho, Wagner Rodrigo Araújo de Oliveira, Willian Afrânio do Nascimento e Elyson Tavares Dias do Evento 19 requer o Ministério Público: Quanto aos investigados Carlos Henrique Eleutério, Alexandre de Faria Barbosa, Wander Ricardo e Alexandre José dos Reis, verifica-se que não há prova suficiente do cometimento do delito, pelo que o Ministério Público requer o arquivamento, ressalvado o art. 25 do CPPM. Nesse ponto, quando da designação da audiência para deliberar sobre a transação ofertada, o meritíssimo juiz de direito destacou as diferentes proposituras de acordo, com vistas das práticas, reiteradas ou não, de atos supostamente delitivos (Evento 52 - DESP1 do Processo n. 200009197.2021.9.13.0002). 6. Os processos seguiram seu rito, com inúmeras manifestações do Ministério Público e do nobre magistrado de Primeira Instância, permitindo discussões sobre a ocorrência de bis in idem nas apurações, o não cabimento da transação na Justiça Militar (decisões expressas de Eventos 82- DEC1 e 87-DEC1 dos autos do Processo n. 2000091-97.2021.9.13.0002 e decisões expressas de Eventos 67- DEC1 e 72-DEC1 dos autos do Processo n. 2000121-35.2021.9.13.0002), a não aplicação do instituto da não percussão penal (Eventos 83 - MANI1, 85 - DESP1 e 90 - DESP1 dos autos do Processo n. 2000121-35.2021.9.13.0002) e a exclusão de policiais que não teriam participado dos fatos considerados delitivos (Evento 94 - MANI1 dos autos do Processo n. 2000121-35.2021.9.13.0002), até culminar nas decisões seguintes: 6.1 Nos autos do Processo n. 2.000091-97.2021.9.13.0002, houve o arquivamento do feito em relação aos militares 3° Sgt PM Elias Jose de Souza Carvalho e 3° Sgt PM Wander Ricardo da Silva, ante a ausência de substratos necessários a uma ação penal militar, em consonância com a solução de IPM, sem prejuízo de novo exame do feito, nos termos do art. 25 do CPPM (Evento 80- DEC1). Em data de 25 de março de 2022, houve a concessão da transação penal em relação aos militares 2° Sgt PM Alexandre de Faria Barbosa, 2° Sgt PM Ranieri Damasceno Pereira, 2° Sgt PM Rinaldo Celestino de Almeida, 3° Sgt PM Carlos Henrique Eleutério, Cb PM Marcislei José de Melo, Cb PM André da Silva Costa, Cb PM Marcelo Josué de Almeida, Cb PM Alexandre José Reis de Assis, Cb PM Kleber Nicolas da Silva, Cb PM Alexsandro José Rodrigues, Cb PM Jadir Machado Veloso, Cb PM Rafael Braga de Paiva e Cb PM Vagner Augusto Pereira de Carvalho (Evento 155- ATA1). Nesse momento, considerou-se não só o número de vezes que teriam ocorrido os fatos supostamente delitivos quanto a condição pessoal do militar (se da ativa ou da reserva) para estabelecerem-se as condições do acordo da transação penal. Quanto aos militares Cabo PM Diego Otaviano de Oliveira e 2° Sgt PM Mateus Carneiro Balbino, não foram beneficiados com a transação penal, razão pela qual deveriam ser denunciados (Evento 80 - DEC1). 9 6.2 Nos autos do Processo n. 2.000121-35.2021.9.13.0002, houve o arquivamento do feito em relação aos militares Cb PM Alexsandro José Rodrigues, Cb PM Jadir Machado Veloso, Cb PM Rafael Braga de Paiva e Cb PM Vagner Augusto Pereira de Carvalho, a fim de evitar-se o bis in iden, uma vez que suas condutas foram apuradas nos Autos relacionados n. 2000091 -97.2021.9.13.0002 (Evento 60- DEC1). Houve o arquivamento do feito em relação aos militares 3° Sgt PM Carlos Henrique Eleutério, 2° Sgt PM Alexandre de Faria Barbosa, Cb PM Alexandre José Reis de Assis e 3° Sgt PM Wander Ricardo da Silva, tão somente em relação aos fatos apurados naqueles autos (IPM de Portaria n. 112.708/2020 - 31° BPM), ante a ausência de substratos necessários a uma ação penal militar, em consonância com a solução de IPM, sem prejuízo de novo exame do feito, nos termos do art. 25 do CPPM (Evento 60- DEC1). Em 25 de março de 2022, houve a concessão da transação penal em relação aos militares 2° Sgt PM Wagner Rodrigo Araújo de Oliveira, 2° Sgt PM Willian Afrânio do Nascimento, Cb PM Elyson Tavares Dias e Cb PM Cássia Fernanda de Carvalho (Evento 120 - ATA1). Quanto ao 3° Sgt PM Jorge Henrique de Souza Silva, o feito deveria prosseguir até o oferecimento da denúncia (Evento 63 - MANI1). 7. Em data de 12 de maio de 2022, o meritíssimo juiz de direito proferiu decisão no sentido de que os autos do Processo n. 2000121 35.2021.9.13.2 foram arquivados em relação aos militares Cb PM Alexsandro José Rodrigues, Cb PM Jadir Machado Veloso, Cb PM Rafael Braga de Paiva, Cb PM Vagner Augusto Pereira de Carvalho e Cb PM Diego Otaviano de Oliveira, a fim de evitar-se o bis in iden, uma vez que suas condutas seriam apuradas nos Autos relacionados n. 2000091 97.2021.9.13.2 (Evento 147 - DEC1). E, com a análise dos Autos relacionados n. 2000091-97.2021.9.13.0002, teria percebido que o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal a eles idêntica àquela oferecida aos demais militares investigados naqueles autos. Concluiu que a situação dos militares Cb PM Alexsandro José Rodrigues, Cb PM Jadir Machado Veloso, Cb PM Rafael Braga de Paiva, Cb PM Vagner Augusto Pereira de Carvalho e Cb PM Diego Otaviano de Oliveira não foi e nem estava sendo apurada pelo Ministério Público nos Autos relacionados n. 2000091-97.2021.9.13.0002, razão pela qual determinou a volta da tramitação do feito em relação a eles. O ilustre representante do Ministério Público disse reconhecer o equívoco na última manifestação acerca da proposta de transação penal nos Autos do processo n. 2000091-97.2021.9.13.000 (Evento 159 - MANI1). Nessa oportunidade, aduziu: Outrossim, verificando que existe a referida continuidade delitiva, pugna o Ministério Público pela reconsideração da referida decisão de reativação do feito em relação aos indiciados Diego Otaviano de Oliveira, Rafael Braga de Paiva e Vagner Augusto Pereira de Carvalho, que estão indiciados pelo mesmo crime (art. 301, CPM), ocorridos em datas diferentes, nos dois IPM's, pelo que o Ministério Público se manifestará em relação a eles no feito 2000091-97.2021.9.13.000. Quanto aos indiciados Alexsandro José Rodrigues, Jadir Machado Veloso e Willian Afrânio do Nascimento, tendo em vista que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 301 do CPM é de 06 (seis) meses, realmente não fazem jus ao benefício de transação penal, pois praticaram o delito diversas vezes, extrapolando a pena máxima fixada para o benefício na Lei 9.099/95, pelo que, o Ministério Público oferecerá denúncia juntamente com Jorge Henrique de Souza Silva, que não faz jus ao benefício da transação penal. 8. A partir daí começou uma rediscussão sobre o número de vezes que cada militar investigado teria cometido, em tese, os possíveis delitos de desobediência, com a indicação das possíveis datas. E, por fim, tudo isso culminou no oferecimento da denúncia (Evento 170 - DENUNCIA1) contra os militares seguintes: 1) Willian Afrânio do Nascimento, 2° Sgt PM; 2) Wagner Rodrigo Araújo de Oliveira, 2° Sgt PM, 3) Jorge Henrique de Souza Silva, 3° Sgt PM, 4) Cássia Fernanda de Carvalho, Cb PM, 5) Vagner Augusto Pereira de Carvalho, Cb PM, 6) Jadir Machado Veloso, Cb PM, 7) Elyson Tavares Dias, Cb PM, 8) Rafael Braga de Paiva, Cb PM, 9) Marcislei José de Melo, Cb PM, 10) Alexandre de Faria Barbosa, 2° Sgt PM, 11) Marcelo Josué de Almeida, Cb PM, 12) Kleber Nicolas da Silva, Cb PM, 13) Alexandre José Reis de Assis, Cb PM, 14) Mateus Carneiro Balbino, 2° Sgt QPR, 15) Carlos Henrique Eleutério, 3° Sgt PM, 16) Alexsandro José Rodrigues, Cb PM, 17) Diego Otaviano de Oliveira, Cb PM, 18) Rinaldo Celestino de Almeida, 2° Sgt PM, Posto isso, passo a decidir: Da leitura dos IPMs, percebo que o Ministério Público e o nobre magistrado estavam cientes, desde o início das investigações, que as supostas práticas dos delitos de desobediência pelos militares indiciados seriam de forma continuada, tendo, inclusive, manifestado, expressamente, nesse sentido em seus pareceres e suas decisões, antes mesmo da homologação da transação. O acordo foi realizado pelas partes nos autos dos Processos de n. 2.000121-35.2021.9.13.0002 e n. 2.000091-97.2021.9.13.0002, validamente, sem vício de consentimento. Se houve equívoco por parte do Ministério Público quanto aos termos do acordo, no dia da audiência ou em outro momento do processo, não vejo como alegar a sua torpeza para desconstituir o acordo já homologado e cumprido ou em pleno cumprimento. Consoante já acima manifestado, na transação penal, o representante do Ministério Público comprometeu-se a não denunciar desde que a pena alternativa fosse não só aceita, mas efetivamente executada. A execução dos termos do acordo estava em pleno cumprimento quando foi percebido um suposto erro. O excelso Supremo Tribunal Federal assentou entendimento e editou a Súmula Vinculante n. 35, que segue: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Não houve o descumprimento das cláusulas do acordo, razão pela qual, por questão de segurança jurídica, há de prevalecerem os seus efeitos até a devida extinção da punibilidade. Seguem-se precedentes desta casa, bem como de outros tribunais, a saber: EMENTA HABEAS CORPUS - TRANSAÇÃO PENAL OFERECIDA, ACEITA E HOMOLOGADA - AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA - EQUÍVOCO PROCEDIMENTAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA. (TJMMG, HC processo PJe n. 0800093-16.2017.9.13.0000, relator: Desembargador Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, julgamento realizado em 30 de novembro de 2017, publicada no DJe em HABEAS CORPUS. TRANSAÇÃO PENAL PROPOSTA, ACEITA E CUMPRIDA POR RÉ QUE NÃO PREENCHIA OS REQUISITOS LEGAIS. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Compete ao Ministério Público, ao propor a transação penal, verificar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 76 da Lei 9.099/95. Proposto, aceito, homologado e cumprido o acordo, descabe a revogação ante a constatação tardia de que a ré já havia utilizado o benefício nos últimos cinco anos. Em hipótese alguma a acusada poderá vir a ser surpreendida e menos ainda prejudicada por equívocos e descuidos praticados pelo Ministério Público, tendo em conta a responsabilidade deste em ofertar e apresentar a proposta de transação penal de forma pormenorizada, de modo que, uma vez proposto e aceito o benefício, e mais, como é o caso dos autos, cumprido o acordo integralmente, descabe aventar-se a possibilidade de sua revogação. Funda-se o raciocínio na garantia das legítimas expectativas da parte oriundas de um processo e de uma transação penal que, como qualquer negócio jurídico, assume feições de coisa julgada material, que não pode ser olvidada pelo Fiscal da Lei e tampouco pelo Judiciário, que tem a função de preservar a lei, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, cânones constitucionais sob os quais se assenta o Estado brasileiro que se diz "democrático e de direito”. ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus, N. 71008375248, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em: 25-03-2019) INJÚRIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 140, "CAPUT”, C/C ART. 141, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO INJUSTIFICADA. NULIDADE DECLARADA. 1. Juízo singular que, informado de que a entidade social designada para o cumprimento da transação penal não possuía mais condições de disponibilizar o local para o cumprimento do acordado, revogou tacitamente a benesse concedida à ré, ou seja, sem que tenha ela dado motivo jurídico para tanto. Na hipótese, cabia ao Poder Judiciário visando assegurar o efetivo cumprimento do pacto transacionado, indicar nova instituição social para o início do cumprimento da benesse legal. 2. Ato que implicou prejuízo à acusada, evidenciado pela prolação de sentença condenatória, por violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5°, inciso LV, da CF/88. 3. Declarada a nulidade, desaparecem os marcos interruptivos do recebimento da denúncia e da sentença condenatória, restando configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Pena máxima em abstrato de 08 meses de detenção, que atrai o prazo prescricional de três previsto no art. 109, VI, do Código Penal, período este já transcorrido integralmente a contar da data do fato, ocorrido em 16.03.2017. DECLARADA A NULIDADE DO FEITO E EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. (TJRS, Apelação Criminal, n. 71010018331, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em: 19-07-2021) Vale destacar trechos dos votos condutores de alguns dos citados julgados. Transcrevo: 1) Nos autos do HC n. 0800093-16.2017.9.13.0000/TJMG, de relatoria do Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos: [..] Todavia, essa não é a hipótese dos autos. Uma vez aceita e homologada pelo Juízo, a transação penal passa a produzir os seus efeitos jurídicos e legais, não cabendo a responsabilização do paciente pelos mesmos fatos que subsidiaram a transação penal, considerando que ele não contribuiu para a sua revogação. Nesse contexto, verifica-se que, no caso em exame, não houve o descumprimento das condições estabelecidas na homologação da transação penal, mas, sim, um equívoco procedimental, não cabendo, agora, ser o paciente submetido a novo julgamento quando já cumpriu quase a totalidade das jornadas extras impostas. 2) Nos autos do Processo de n. 71008375248/HC/TJRS, de relatoria Dr Luís Gustavo Zanella Piccinin: No caso em exame, após a realização da audiência em que acordada a prestação pecuniária no valor de R$800,00, de imediato homologada pelo juízo, aportou aos autos promoção ministerial noticiando que a autora do fato, ora paciente, já havia usufruído do mesmo benefício no processo n. 073/2.17.0010614-6 e requerendo a revogação do novo benefício concedido. Tenho, no entanto, que em hipótese alguma o acusado poderá vir a ser surpreendido e menos ainda prejudicado por equívocos e descuidos praticados pelo Ministério Público, tendo em conta a responsabilidade deste em ofertar e apresentar a proposta de transação penal de forma pormenorizada, de modo que, uma vez proposto e aceito o benefício, e mais, como é o caso dos autos, cumprido o acordo integralmente, descabe aventar-se a possibilidade de sua revogação. Funda-se o raciocínio na garantia das legítimas expectativas da parte oriundas de um processo e de uma transação penal que, como qualquer negócio jurídico, assume feições de coisa julgada material, que não pode ser olvidada pelo Fiscal da Lei e tampouco pelo Judiciário, que tem a função de preservar a lei, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, cânones constitucionais sob os quais se assenta o Estado brasileiro que se diz “democrático e de direito”. Assim, posiciono-me pela concessão da ordem de habeas corpus, considerando como nula a decisão que restabeleceu o procedimento investigatório em relação aos militares 2° Sgt PM Alexandre de Faria Barbosa, 2° Sgt PM Rinaldo Celestino de Almeida, 3° Sgt PM Carlos Henrique Eleutério, Cb PM Marcislei José de Melo, Cb PM Marcelo Josué de Almeida, Cb PM Alexandre José Reis de Assis, Cb PM Kleber Nicolas da Silva, Cb PM Alexsandro José Rodrigues, Cb PM Jadir Machado Veloso, Cb PM Rafael Braga de Paiva, Cb PM Vagner Augusto Pereira de Carvalho, 2° Sgt PM Wagner Rodrigo Araújo de Oliveira, 2° Sgt PM Willian Afrânio do Nascimento, Cb PM Elyson Tavares Dias e Cb PM Cássia Fernanda de Carvalho. Concedo a ordem de habeas corpus, para declarar a nulidade da decisão que procedeu à revogação da transação concedida aos militares 2° Sgt PM Alexandre de Faria Barbosa, 2° Sgt PM Rinaldo Celestino de Almeida, 3° Sgt PM Carlos Henrique Eleutério, Cb PM Marcislei José de Melo, Cb PM Marcelo Josué de Almeida, Cb PM Alexandre José Reis de Assis, Cb PM Kleber Nicolas da Silva, Cb PM Alexsandro José Rodrigues, Cb PM Jadir Machado Veloso, Cb PM Rafael Braga de Paiva, Cb PM Vagner Augusto Pereira de Carvalho, 2° Sgt PM Wagner Rodrigo Araújo de Oliveira, 2° Sgt PM Willian Afrânio do Nascimento, Cb PM Elyson Tavares Dias e Cb PM Cássia Fernanda de Carvalho e, via de consequência, declarar nulos os autos processuais praticados a partir da dita decisão revogatória, em relação a eles. Deverá o respeitadíssimo juiz de direito monocrático determinar aos respectivos comandantes das Unidades Militares em que estão lotados referidos o prosseguimento do cumprimento dos termos do acordo e declarar a extinção de punibilidade daqueles que já o cumpriram. Mantenho os atos praticados em relação aos militares 3° Sgt PM Jorge Henrique de Souza Silva, 2° Sgt QPR Mateus Carneiro Balbino e Cb PM Diego Otaviano de Oliveira, especialmente o recebimento da denúncia e os subsequentes, nos autos da Ação Penal n. 2000354-95.2022.9.13.0002. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator, que resgata a necessária segurança jurídica no presente caso. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 25 de agosto de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000116-82.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000704-23.2021.9.13.0001 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 07/11/2022 Publicação: 21/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - TORTURA - REITERADOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA MEDIDAS CAUTELARES DIVESAS DA PRISÃO - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA POR TORNOZELEIRA - INVIABILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente Ezau Rocha Magalhães, impetrante/advogado Roniceles Meireles Maia e autoridade apontada como coatora o Juiz de Direito Titular da 1a AJME, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Ezaú Rocha Magalhães, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME). Narrou o impetrante que o paciente está sendo processado por ter, supostamente, no dia 14/01/2021, no quartel da Polícia Militar de Conceição de Ipanema/MG, submetido pessoa presa - Estevam Rosa - a sofrimento físico através da prática de ato não previsto em lei e não resultante de medida legal. Disse que consta na denúncia que a suposta vítima foi abordada e presa em flagrante delito, no "Restaurante Skina Grill”, pela guarnição composta pelo paciente e pelo Sd PM João Paulo Fernandes Massafini, pela prática, em tese, do delito de resistência. Aduziu que Estevam foi então conduzido ao quartel, ocasião em que o paciente teria solicitado ao Sd PM Massafini que retornasse ao local da abordagem para condução das testemunhas. Dessa forma, as testemunhas, ao chegarem ao quartel, perceberam que a vítima estava algemada e machucada. Por tais fatos, o paciente foi acusado da prática do crime de tortura, tendo, por esse motivo, sido decretada sua prisão preventiva, que foi efetuada no dia 05/10/2021. Mencionou que as testemunhas de acusação foram inquiridas na audiência do dia 20/10/2021, com exceção da vítima, que não foi intimada. Informou ainda o impetrante que, no dia 28/10/2021, foi determinada a soltura do paciente, sendo-lhe imposto, porém, o uso de tornozeleira eletrônica, medida essa que perdura por quase um ano, sem a devida fundamentação da necessidade de sua manutenção, uma vez que lhe foi aplicada a suspensão do porte de arma da PMMG e foi determinada a sua transferência/remoção para João Monlevade/MG e, ainda, considerando que o paciente foi empregado na Unidade de destino, no serviço administrativo. Ressaltou que a manutenção da tornozeleira eletrônica, sem a devida fundamentação, contraria o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (CF), bem como o disposto no art. 6°, parágrafo único, da Resolução n. 412 do Conselho Nacional de Justiça (CnJ), de 23/08/2021, que estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a monitoração eletrônica. Segundo o impetrante, já foram realizados diversos pedidos para a retirada da tornozeleira eletrônica, porém a autoridade coatora se mantém inerte, com pareceres opinativos do Ministério Público, apenas afirmando que se faz necessária a manutenção da medida. Alegou que a manutenção da medida configura constrangimento ilegal e abuso de poder, devendo, por esses motivos, ser cassada e restabelecida a liberdade plena do paciente. Destacou a decisão exarada no dia 28/10/2021 e aposta no evento 42 da ação penal de origem e disse que, após a audiência de instrução de julgamento, ocorrida em 16/08/2022, a defesa aguardava que, naquela oportunidade, o juízo "a quo” vislumbrasse um risco abstrato e, assim, fizesse cessar a medida, entretanto não foi o que ocorreu. Reiterou que a instrução criminal já foi encerrada, que os autos estão na fase de alegações finais e que o paciente está sendo monitorado há quase um ano, contrariando as orientações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Mencionou que o artigo 282 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece os critérios para a aplicação das medidas cautelares. Desse modo, em face da situação fática do acusado - que há meses está sob monitoração eletrônica, com outras condições estabelecidas pelo juízo a "a quo" -, concluiu que, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há necessidade da manutenção da monitoração eletrônica. Por conseguinte, alegou que os requisitos para a concessão do provimento cautelar foram devidamente demonstrados. Com essas considerações, requereu, in verbis: (i) A concessão da liminar requerida, com o fim CESSAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE FICOU DEMONSTRADO,DETERMINANDO O JUIZO DE A QUO, ORA AUTORIDADE QUE CESSE A ILEGALIDADE determinando desde logo a retirada da tornozeleira eletrônica e outras medidas impostas, dentre elas a suspensão do porte de arma de fogo quando no seu exercício a restrição do seu emprego operacional até a sentença e se assim persistir é pena antecipada, pois o ato de manutenção vem desprendido de orientação do órgão fiscalizador, qual seja, o CNJ e a falta de motivação e fundamentação legal para sua manutenção; (ii) Por todas estas razões elencadas, requer no mérito a REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, a retirada da tornozeleira eletrônica, bem como que seja reestabelecido a posse de arma de fogo, arma acautelada, pois as penas antecipadas são medidas imposta num Estado de exceção e como forma de mais inteira justiça, no Estado democrático de direito que seja concedido os pleitos. (iii) Ao final, o conhecimento e a concessão da presente ordem de habeas corpus para que seja reconhecido (evento - INIC1). A inicial foi instruída com os documentos constantes no evento 01. Este Desembargador Relator indeferiu o pedido liminar, determinou que a autoridade apontada como coatora apresentasse as informações, bem como que fosse dada "vista” à douta Procuradora de Justiça (evento 7 - DEC1). A autoridade apontada como coatora prestou informações nos seguintes termos, in verbis: [...] Em 28/09/2021, foi distribuído a este juízo a Notícia de Fato n. MPMG- 0312.21.000060-9, com oferecimento de denúncia contra o paciente, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 1°, § 1° e § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97, em face da vítima Estevam Rosa. Na ocasião, o Parquet requereu a decretação da prisão preventiva do paciente e subsidiariamente a aplicação de medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso VI, do CPP. Em 29/09/2021, foi distribuído os autos da Ação Penal n. 200070423.2021.9.13.0001, tendo o magistrado subscritor destas informações recebido a denúncia oferecida pelo Ministério Público e decretado a prisão preventiva do paciente nos termos do artigo 255, alíneas "a”, “b”, “c” e “e”, do Código de Processo Penal Militar. Em 20/10/2021, foram inquiridas as testemunhas Imirene Oliveira Couto, Taynnara Adylla Werly Pereira da Costa e o SD PM João Paulo Fernandes Mafassini, todas arroladas na denúncia. Em 28/01/2020, o magistrado subscritor destas informações, entendendo que os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda persistem, e, considerando que a marcha processual se desenvolveu regularmente, de maneira que a prisão acautelatória decretada inicialmente se apresentou como suficiente e necessária diante das circunstâncias fáticas narradas nos autos, converteu a prisão preventiva em medidas cautelares pessoais diversa da prisão, impondo as seguintes condições: a) proibição de frequentar a cidade de Conceição de Ipanema/MG, cidade local dos fatos e de residência das testemunhas, nos termos do art. 319, inciso II, do CPP c/c art. 3° alínea "a" do CPPM; b) proibição de manter qualquer tipo de contato, seja ele pessoal, telefônico, virtual, por meio de e-mail ou aplicativos de mensagens com a vítima Estevam Rosa e com as testemunhas Imirene de Oliveira Couto e Taynnara Ádylla Werly Pereira da Costa, nos termos do art. 319, inciso III, do CPP c/c art. 3° alínea "a" do CPPM; c) proibição de ausentar-se da Comarca de João Monlevade/MG sem autorização do juízo, nos termos do art. 319, inciso IV, do CPP c/c art. 3° alínea "a" do CPP; d) que o paciente cumpra expediente administrativo e interno, sem o uso de armamento até a prolação da sentença no presente feito, nos termos do art. 319, inciso VI, do CPP c/c 3° alínea "a" do CPPM. Para fiscalização das medidas impostas, foi determinada a colocação de tornozeleira eletrônica como medida auxiliar das demais medidas já decretadas, nos termos do art. 319, inciso IX, do CPP c/c art. 3o alínea "a" do CPPM. Em 23/11/2021, a vítima Estevam Rosa foi inquirida. Em 02/12/2021, o Ministério Público requereu a realização de ACD complementar da vítima, o que foi deferido pelo magistrado subscritor destas informações em 27/01/2022. Em 18/01/2022, o paciente requereu a revogação da medida cautelar de proibição de saída da Comarca de João Monlevade/MG e a permissão para entrada na cidade de Conceição de Ipanema/MG, na residência de seus genitores. Em 30/03/2022, foi indeferido o requerimento de revogação das medidas cautelares diversas da prisão para se ausentar da cidade de João Monlevade. O magistrado subscritor destas informações considerou que as medidas decretadas têm se mostrado como suficientes para o prosseguimento do feito. Em 18/05/2022, o paciente requereu a revogação das medidas cautelares impostas. Em 26/05/2022, o Ministério Público opinou pela modulação das condições impostas para permitir ao paciente se ausentar da cidade de João Monlevade. Em 31/05/2022, o magistrado subscritor destas informações, deferiu o requerimento do paciente para se ausentar da cidade de João Monlevade e entrar na cidade de Ipanema por mais de uma vez na semana, no seu período de férias compreendido entre 1° de junho a 6 de julho de 2022. Em 02/06/2022, a EGME informou que houve o descumprimento das condições da medida cautelar pelo paciente, havendo a perda total de comunicação por descarga do aparelho e que não conseguiram fazer contato telefônico com o paciente. Em 14/06/2022, o paciente requereu a revogação das medidas cautelares. Na mesma data foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa. Em 01/07/2022, o Ministério Público opinou contrariamente ao pedido do paciente e requereu a realização de ECD complementar no ofendido. Em 15/07/2022, a EGME informou que houve o novamente descumprimento das condições da medida cautelar pelo paciente, havendo a perda total de comunicação por descarga do aparelho e que não conseguiram fazer contato telefônico com o paciente. Em 09/08/2022, o magistrado subscritor destas informações indeferiu o requerimento do paciente por considerar que os argumentos apresentas são idênticos aos apresentados no pedido anterior e que dizem sobre o mérito da ação penal ora em curso, cuja apreciação será feita por ocasião do julgamento. Em 16/08/2022, o paciente foi interrogado, justificou o descumprimento das medidas e foi determinada a abertura de vista às partes para os fins do art. 427, do CPPM. Em 25/08/2022, o paciente requereu, novamente, a revogação das medidas cautelares. Na mesma data, a EGME informou que houve o novamente descumprimento das condições da medida cautelar pelo paciente, havendo a perda total de comunicação por descarga do aparelho e que não conseguiram fazer contato telefônico com o paciente. Em 05/09/2022, o Ministério Público manifestou opinando contrariamente ao pedido do paciente e requereu a expedição de ofício ao comandante do paciente para indagá-lo sobre o descumprimento informado pela UGME. Em 23/09/2022, o magistrado subscritor destas informações, indeferiu o requerimento do paciente consistente na revogação das medidas cautelares diversas da prisão e determinou o encaminhamento dos autos ao comandante para o cumprimento das diligências requeridas pelo Parquet no prazo de 10 dias. [...] (evento 13). Em parecer, a douta Procuradora de Justiça oficiante nesta Corte castrense, Dra. Elba Rondino, opinou pela denegação da ordem e a manutenção de todas as medidas cautelares diversas da prisão que foram impostas, fazendo-o nos seguintes termos: [.] Conforme consta da denúncia, no dia 14/01/ 2021, durante incursão policial realizada no centro do Município de Conceição de Ipanema- MG, o denunciado, acompanhado de outro militar, procedeu à abordagem de Estevam Rocha, que se encontrava no estabelecimento comercial denominado "Restaurante Skina Grill”, oportunidade em que, em decorrência da suposta prática do crime de resistência, algemou-o com as mãos para trás, conduziu-o ao quartel da Polícia Militar daquele Município e, enquanto ele ainda estava com as mãos atadas, ou seja, impossibilitado de se defender, passou a agredi-lo brutalmente com socos nos rosto, nariz e boca, além de fortes tapas na orelha esquerda, os quais acarretaram a perda de uma parcela de sua capacidade auditiva, resultando os atos de tortura nas lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito Indireto constante do evento 1 (NF/PIC6 dos autos nos autos n. 2000700-83.2021.9.13.0001). Por ocasião do oferecimento da denúncia, os representantes do Órgão Ministerial requereram a decretação da prisão preventiva do denunciado (evento 1 - INIC1 - fls. 04/20 dos autos n. 2000718 07.2021.9.13.1) , vindo a ação penal militar e o pedido de prisão cautelar a serem distribuídos à 1a AJME em autos separados, respectivamente sob os n.s 2000704-23.2021.9.13.0001 e 200071807.2021.9.13.0001. Recebida a denúncia em 05/10/2021 (evento 2 dos autos n. 2000704 23.2021.9.13.1) , na mesma oportunidade o pedido de prisão preventiva foi deferido pelo juízo (evento 2 dos autos n. 2000704 23.2021.9.13.1) , sendo, então, expedido o competente Mandado de Prisão, devidamente cumprido no dia 06/10/2021 (eventos 3 e 6 - CERT3 dos autos n. 2000718-07.2021.9.13.0001). Já em 22/10/2021 a defesa do acusado pugnou pela revogação de sua prisão preventiva (evento 29 dos autos n. 2000704-23.2021.9.13. 0001), o que, apesar da manifestação contrária do Ministério Público (evento 40 dos autos n. 2000704-23.2021.9.13.0001), acabou sendo acolhido pelo juízo em decisão datada de 28/10/2021, quando foram aplicadas ao réu medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, a impossibilidade de se ausentar da Comarca de João Monlevade sem autorização e a submissão ao monitoramento eletrônico mediante a utilização de tornozeleira (evento 42 dos autos n. 2000704 23.2021.9.13.1). Libertado o réu em 29/10/2021 (evento 57 - OUT3 - fls. 01 dos autos n. 2000704-23.2021.9.13.0001), passados pouco mais de três meses, precisamente no dia 02/02/2021, foi impetrado, perante o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, nos autos n. 200001982.2022.9.13.0000, Habeas Corpus em favor do Cb PM EZAÚ ROCHA MAGALHÃES contra o ato do Juiz de Direito da 1a AJME, objetivando a revogação da medida cautelar que proibia a sua saída da Comarca de João Monlevade, cuja ordem, após o indeferimento da liminar pleiteada, foi parcialmente concedida, por unanimidade, pela 2a Câmara, apenas para autorizar, semanalmente, a saída do paciente do Município de João Monlevade e o seu ingresso à cidade de Conceição do Ipanema com o intuito de visitar e prestar auxílio aos seus genitores, mantendo-se, entretanto, as demais medidas cautelares a ele impostas, conforme o acórdão datado de 10/03/ 2022 (evento 23 dos autos n. 2000019-82.2022.9.13.0000), transitado em julgado em 18/04/2022, para o Ministério Público, e em 25/04/2022, para o impetrante (evento 44 dos autos n. 2000019-82.2022.9.13.0000). Já nos autos principais, encerrada a instrução criminal (evento 196 - ATA1 dos autos n. 2000704-23.2021.9.13.0001), a defesa do acusado pugnou pela revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico (evento 206 dos autos n. 2000704-23.2021.9.13.0001), o que, após manifestação contrária do Ministério Público (evento 220 dos autos n. 2000704-23.2021.9.13.0001), foi indeferido pelo juízo em decisão datada de 23/09/2022 (evento 226 dos autos n. 200070423.2021.9. 13.0001). Ocorre que, antes mesmo de assim decidir o juízo, precisamente em 18/09/2022, foi impetrado em favor do Cb PM EZAÚ ROCHA MAGALHÃES, perante o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, novo Habeas Corpus com pedido liminar e fundamento nos artigos 5°, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e 647 do Código de Processo Penal, contra o ato do Juiz de Direito da 1a AJME, visando, agora, à revogação das medidas cautelares com a consequente autorização para retirada do equipamento de monitoramento eletrônico e o restabelecimento do porte de arma de fogo do paciente, ao argumento de que a manutenção de tais medidas, além de carecer de motivação e fundamentação legal, estaria a contrariar o artigo 6°, parágrafo único, da Resolução n. 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça (evento 1 - INIC1 destes autos). Distribuído o feito à 2a Câmara do Tribunal de Justiça Militar, indeferido o pedido liminar (evento 7 destes autos) e prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (evento 13 destes autos), em seguida foram os autos eletrônicos remetidos com vista a esta Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 160 do RITJMMG. Pois bem, trata-se de questão singela, uma vez que, apesar de o impetrante ter alegado que a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico estaria a contrariar os preceitos contidos no artigo 6°, parágrafo único, da Resolução n. 41/2021 do CNJ, é certo que as disposições em questão dizem respeito, tão somente, a uma recomendação de reavaliação da referida medida, no prazo máximo de 180 dias, a fim de que se verifique a necessidade de sua manutenção por período inferior ou igual. Com isto, ao contrário do que pareceu entender o impetrante, o prazo de 180 dias não se refere ao período pelo qual o paciente poderá ser submetido ao monitoramento eletrônico, mas, sim, ao tempo recomendado para que o juízo reexamine a conveniência da aludida medida cautelar. Desde que a prisão preventiva do paciente foi revogada e ele passou a ser monitorado via tornozeleira eletrônica em 08/11/2021 (evento 63 dos autos n. 2000704-23.2021.9.13.0001), o juízo da 1a AJME já teve a oportunidade de se manifestar diversas vezes sobre a necessidade de manutenção da medida de monitoramento eletrônico (eventos 148 e 180), tendo decidido, em todas elas, pela continuidade da utilização do respectivo equipamento, bem como pela suspensão do porte de arma, principalmente porque, em 02/06/2022, sobreveio aos autos originários a informação de que o réu, ora paciente, teria descumprido a medida de monitoramento mediante a perda de comunicação ocasionada pela descarga total da bateria da tornozeleira (evento 153 - OFIC3 dos autos n. 2000704-23.2021.9.13.0001), o que se repetiu em 15/07/2022 e em 25/08/2022, de acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (evento 13). Portanto, é fato que o ora paciente vem sistematicamente descumprindo as condições impostas para a medida cautelar de monitoramento eletrônico, proporcionando constantes descargas integrais do respectivo aparelho, oportunidades em que se coloca em situação tal que impossilita totalmente a sua localização por parte das autoridades fiscalizatórias. De mais a mais, muito embora o impetrante tenha sustentado uma suposta ausência de fundamentação idônea para a manutenção das medidas cautelares impostas ao paciente, na petição inicial por ele próprio confeccionada foram acostados os trechos da decisão que impôs o monitoramento eletrônico e a suspensão do porte de arma (evento 1 - INIC1 - fls. 04/05), tendo a referida decisão se pautado, justamente, no fato de o ora paciente ter "utilizado de arma da carga da PMMG para ameaçar testemunhas” [sic] e para efetuar disparos na parede do estabelecimento comercial, mostrando-se necessária, assim, a monitoração eletrônica com a "finalidade restritiva”, dada "a imposição das medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão” (evento 42 dos autos n. 2000704-23.2021.9.13.0001). A É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Extrai-se dos documentos que compõem o presente feito que o paciente, Cb PM Ezaú Rocha Magalhães, foi denunciado como incurso no art. 1°, §§1° e 4°, da Lei n. 9.455/97, c/c o artigo 70, inciso II, alíneas "d” e "i”, do Código Penal Militar, sob os seguintes fundamentos, in verbis: Consta no incluso procedimento investigatório criminal (PIC) que no dia 14 de janeiro de 2021, por volta das 16h37min, no quartel da Polícia Militar, em Conceição de Ipanema/MG, o denunciado, livre e conscientemente, submeteu a vítima Estevam Rosa, pessoa presa, a sofrimento físico por intermédio da prática de ato não previsto em lei e não resultante de medida legal. Segundo se apurou, a vítima Estevam Rosa encontrava-se no interior do estabelecimento comercial denominado "Restaurante Skina Grill”, situado na Praça Nossa Senhora da Conceição, s/n, bairro Centro, em Conceição de Ipanema/MG, oportunidade em que foi abordado pelo denunciado Ezaú e o seu companheiro de guarnição, SD João Paulo Fernandes Massafini. Durante a abordagem, sob o argumento da suposta prática do delito de resistência (art. 329, do CP), a vítima foi imobilizada, algemada, submetida à busca pessoal, colocada no compartimento de presos da viatura policial e conduzida ao quartel (cf. mídias anexas). Ao chegar no quartel, o denunciado solicitou que o seu companheiro de guarnição, SD João Paulo Fernandes Massafini, fosse até o local da abordagem para conduzir as testemunhas, tendo Ezaú permanecido sozinho com a vítima. Em seguida, aproveitando-se que Estevam estava algemado com as mãos para trás, o denunciado passou a torturá-lo. Ezaú jogou a vítima contra uma porta que estava no local e desferiu-lhe vários socos no nariz, na boca e no rosto, além de desfechar-lhe vários tapas na orelha esquerda; os quais, segundo Estevam, foram tão fortes, que o fizeram perder um pouco da capacidade auditiva (doc. 1580231), impingindo- lhe, assim, intenso sofrimento físico. Em razão da tortura, a vítima Estevam sofreu edemas na face esquerda, escoriações no nariz e lesão cortocontusa supralabial (cf. laudo de exame corporal - pág. 118/119). O denunciado somente cessou a tortura após a chegada das testemunhas Imirene Oliveira Couto e Taynnara Ádylla Werly Pereira da Costa, que, inclusive, presenciaram Estevam todo ensanguentado e sentado próximo a uma poça de sangue (cf. mídias anexas). Vale dizer que Estevam estava algemado com as mãos para trás desde a abordagem realizada próxima ao restaurante "Skina Grill”, sendo certo que naquela ocasião nenhum objeto foi encontrado em seu poder (cf. mídias anexas). As investigações lograram êxito em apurar que o crime foi cometido com emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, uma vez que Estevam estava algemado com as mãos para trás, sem possibilidade de se defender. Neste contexto, de rigor a observância da agravante prevista no art. 70, inciso II, alínea “d”, do CPM. Apurou-se, ainda, que o denunciado perpetrou o delito estando em serviço, de modo que é imperiosa a aplicação da agravante prevista no art. 70, inciso II, alínea “i”, do CPM. Por fim, não se pode olvidar que o denunciado é agente público e valeu-se desta condição para praticar o crime. Necessária, pois, a imposição da causa de aumento de pena prevista no art. 1°, § 4°, inciso I, da Lei 9.455/97. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS denuncia EZAÚ ROCHA MAGALHÃES pela prática da conduta tipificada no art. 1°, § 1° e § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97, observadas as agravantes do art. 70, inciso II, alíneas “d” e “i”, do CPM (evento 1 - OUT6, págs. 04/06). O Ministério Público estadual pugnou pela decretação da prisão preventiva do paciente ou, alternativamente, pela suspensão do exercício da função pública, alegando haver notícias de ameaça às testemunhas dos fatos, bem como da prática de novos crimes (evento 1 - OUT6, págs. 7/23). A denúncia foi recebida no dia 05/10/2021. Na oportunidade, o meritíssimo juiz de direito da 1a AJME decretou a prisão preventiva do paciente, com base nos seguintes fundamentos: [...] O Parquet ressaltou que, além da gravidade concreta dos fatos narrados na denúncia, o que por si só, seria fundamento idôneo para ensejar a decretação da prisão preventiva, há notícias de que o denunciado continua se valendo da função policial para ameaçar testemunhas e praticar novos crimes. O que se pode perceber da investigação procedida no inquérito policial n. 2021-312-001073-001-010682784-98, que apurou os fatos narrados pela testemunha Imirene Oliveira Couto, proprietária do restaurante “Skina Grill”, que disse que seu estabelecimento foi alvejado por disparos de arma de fogo em 29/05/2021 e nessa investigação foi constatado que os disparos saíram da arma de fogo Imbel n. de série EKA 09099, arma da carga da PMMG e utilizada pelo Ezaú Rocha Magalhães. Segundo o Parquet, o denunciado Cb PM Ezaú teria se dirigido até o estabelecimento da testemunha Imirene e, utilizando a arma de fogo da Corporação, efetuou disparos com objetivo de intimidá-la por não tê-lo acobertado durante o depoimento prestado no inquérito policial n. 0003355- 83.2021.8.13.0312 (pág. 27/71), bem como para coagi-la a não repetir o depoimento em juízo e no Procedimento Investigatório Criminal (PIC) MPMG-0312.21.000060-9 (anexo). Vale ressaltar que no mesmo dia a loja de eletrodomésticos “Estilo Móveis” de propriedade do sr. Rubem Condé da Silva Araújo também foi alvejada com pelo menos 07 disparos de arma de fogo, o que danificou diversos itens. O vídeo do depoimento que a testemunha Imirene prestou no PIC está acostado no evento n. 3, no qual ela confirma que presenciou toda a abordagem policial em que o Estevam foi preso em flagrante, algemado e levado para o quartel policial. Ela ressaltou que apesar da resistência do Estevam, os militares conseguiram fazer a busca pessoal e nada foi encontrado com ele. Disse também, que, quando ela entrou no quartel o Estavam estava todo ensanguentado e o denunciado teria dito que o ofendido tentou lhe agredir com uma faca. Depois o denunciado mostrou para a testemunha um pedaço de madeira falando que o Estavam teria utilizado para lhe agredir, era um pedaço fino, que parecia um compensado. A testemunha disse que o denunciado esteve alterado durante toda a abordagem e que o Sd PM Mafassini chegou a lhe pedir para ficar calmo. Além disso ela confirmou que seu restaurante foi alvejado por dois disparos de arma de fogo que atingiram a porta de ferro do estabelecimento e isso aconteceu depois que ela se negou a assinar o depoimento sobre os fatos da abordagem do civil que estava em desconformidade com o que a testemunha relatou. Comprovada está a ocorrência dos fatos objeto de imputação, bem como a presença de indícios suficientes de autoria, nos termos das alíneas "a” e "b” do artigo 254 do CPPM, notadamente diante do oferecimento e do recebimento de denúncia nestes autos. Considerando que a conduta do acusado de coagir testemunha contraria a ordem pública, e sobretudo o fato de que o mesmo continua propenso à prática delituosa, tendo em vista que na qualidade de policial militar, deveria velar pela segurança da sociedade, e não provocar temor às testemunhas, o que certamente fragiliza a obrigação e a possibilidade das mesmas em dizer a verdade perante a autoridade competente. Situação que fica demonstrada notadamente pela fala da testemunha Imirene, a qual afirmou ter sido constrangida pelo militar para assinar o depoimento em desconformidade com o que ela teria dito, além de dizer que está se sentindo amedrontada depois que seu restaurante foi alvejado por disparos de arma de fogo. O sr. Rubem também teve seu estabelecimento comercial alvejado por disparos de arma de fogo pelo denunciado após os fatos narrados na denúncia. Verifica-se, portanto, a possibilidade concreta da reiteração de condutas delituosas por parte do denunciado que após a prática, em tese, do delito de tortura narrado na denúncia, e insatisfeito com os depoimentos prestados por ocasião das investigações, utilizou da arma de fogo da carga da PMMG para efetuar disparos nos estabelecimentos comerciais das testemunhas e assim intimidá-las para não dizerem o que sabem. O Ministério Público bem ressaltou que as medidas cautelares não têm por fim proibir a prática do delito, pois isso a lei já faz. O que se busca é evitar que novos delitos sejam praticados. Considerando que, as testemunhas arroladas na denúncia ainda não foram inquiridas no presente feito, posto que a instrução processual terá início com o recebimento da denúncia, entendo que a manutenção da liberdade do denunciado viria a incutir temor às testemunhas, sobretudo na testemunha Imirene Oliveira Couto que já foi alvo de intimidações por parte do denunciado, o que prejudica significativamente o início e o prosseguimento da instrução criminal, sendo, portanto, justificável o cerceamento temporário da liberdade do acusado. Além disso, a testemunha Taynnara Ádylla Werly Pereira da Costa é proprietária de um salão de beleza em frente ao restaurante Skina Grill, ela presenciou o momento da busca, afirmou que os militares fizeram a busca por completo no Estevam e quando chegaram no quartel viu o ofendido ensanguentado falando que o denunciado o teria agredido. A testemunha também afirmou que o denunciado estava agressivo durante a abordagem e o Sd Mafassini tentava o acalmar. Por fim, a testemunha ressaltou que por tudo que aconteceu ela se sente amedrontada com o denunciado. Considerando, ainda, que o denunciado, conforme aponta o Ministério Público vem demonstrando sua periculosidade através de ações concretas de violência, de maneira que solto ele poderá continuar praticando crimes e sobretudo intimidando ainda mais as testemunhas cujos depoimentos são cruciais para a prova destes autos. Disse que o denunciado tem obstinação na prática de infrações penais violentas, inclusive com o fim de favorecer interesse próprio em procedimentos administrativos e judiciais. A periculosidade do denunciado e a garantia da ordem pública se encontram presentes e ligadas pelo contexto em que as circunstâncias ocorreram, notadamente porque após a prática, em tese, do delito de tortura narrado na denúncia, o militar utilizou a arma da PMMG para efetuar disparos de arma de fogo no estabelecimento comercial da testemunha Imirene e do Sr. Rubem. Verifico, também, que as testemunha Imirene e Taynnara relataram que o denunciado estava agressivo durante toda a abordagem, sendo que o Cb PM Mafassini tentou acalmá-lo em alguns momentos. Considerando, por fim, que a liberdade do denunciado, neste momento, acarretaria grave ameaça à manutenção das normas militares, especialmente no tocante a preservação da disciplina militar que se apresenta abalada, visto que se trata de militar que, indisciplinadamente, aproveitou da sua condição de policial militar e utilizou de recursos da própria Polícia Militar para a prática dos atos em questão, sobretudo quando algemou o civil e passou a agredi-lo e posteriormente efetuou disparos de arma de fogo no estabelecimento comercial da testemunha que presenciou a abordagem. Cumpre evidenciar que esses disparos de arma de fogo na via pública e na direção do estabelecimento comercial da testemunha além de ter caráter intimidatório viola flagrantemente a hierarquia e a disciplina militares, preceitos constitucionais que distinguem a Corporação Militar de bandos armados. Flagrantemente não concordo com aqueles que entendem que o requisito estabelecido no artigo 255 alínea "e" do CPMM tenha previsão apenas para os delitos relacionados à hierarquia e disciplina militares, mas a toda e qualquer atividade de policiamento e sobretudo na interlocução do policial militar com a sociedade civil que é a destinatária do serviço de segurança pública prestado pela Corporação Policial Militar. A agressividade do militar que foi relatada pelas testemunhas e a gravidade do delito em que o mesmo se encontra denunciado reforça a sua conduta de intimidar testemunhas e assim alterar a realidade dos fatos praticando atos de notória indisciplina no âmbito da Corporação e em face da sociedade. Vale ressaltar que a disciplina militar não se resume em um conceito de caserna, mas se apresenta como um conceito jurídico de funcionamento da própria Corporação que é exteriorizado no cumprimento dos deveres militar em todos os aspectos da sua vida profissional. Diante do exposto, decreto a prisão preventiva do réu Cb PM Ezaú Rocha Magalhães, e o faço nos precisos termos do artigo 255, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, do Código de Processo Penal Militar (evento 1 - OUT6, págs. 25/30). O mandado de prisão preventiva foi cumprido no dia 06/10/2021 (evento 6, MAND1 - Processo n. 2000718-07.2021.9.13.0001). A defesa requereu a revogação da prisão preventiva alegando que as testemunhas prestaram depoimento e, na ocasião, negaram ter sofrido ameaças pelo paciente; que as testemunhas informaram que o paciente não as procurou depois dos fatos; e que o paciente trabalha atualmente na cidade de João Monlevade/MG, que fica a mais de trezentos quilômetros da cidade de Conceição de Ipanema/MG (evento 29 - Processo n. 2000704-23.2021.9.13.0001). O Ministério Público estadual opinou pela manutenção da prisão, alegando que os motivos ensejadores da decretação da prisão cautelar ainda subsistiam (evento 40 - Processo n. 2000704-23.2021.9.13.0001). Em seguida, o meritíssimo juiz a quo revogou a prisão preventiva, concedeu a liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal Militar (CPP), motivando sua decisão nos seguintes termos: [...] entendo, que os motivos que determinaram a decretação da prisão cautelar ainda subsistem, mas dada as circunstâncias do caso concreto, sobretudo em razão da transferência de Unidade do denunciado para outra cidade distante do local dos fatos e do regular processamento do feito, considero que a medida mais adequada que se apresenta por ora é a conversão da decretação da prisão preventiva em concessão de medidas cautelares diversas da prisão. Considerando que um dos motivos para a decretação da prisão cautelar foi a garantia da ordem pública e a periculosidade do agente face a possibilidade concreta de reiteração de novos delitos por parte do denunciado e que tais motivos ainda persistem, proíbo o denunciado de frequentar a cidade de conceição de Ipanema/MG, cidade local dos fatos e de residência das testemunhas, nos termos do art. 319, inciso II, do CPP c/c art. 3o alínea "a" do CPPM. Considerando que as testemunhas arroladas na denúncia narraram na sua oitiva em juízo que ainda estão se sentindo amedrontadas pelo denunciado e que a vítima ainda não foi inquirida, entendo que é necessário que o denunciado se abstenha de manter contato com determinadas pessoas até que seja proferida a sentença no presente feito, a fim de se evitar a prática de novas infrações penais, pelo que proíbo o denunciado de manter qualquer tipo de contato, seja ele pessoal, telefônico ou virtual por meio de e-mail ou aplicativos de mensagens com a vítima Estevam Rosa e com as testemunhas Imirene de Oliveira Couto e Taynnara Ádylla Werly Pereira da Costa, nos termos do art. 319, inciso III, do CPP c/c art. 3o alínea "a" do CPPM. Considerando que a prisão preventiva também foi decretada para conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal militar, entendo que tais motivos ainda estão presentes no caso concreto, posto que a instrução criminal ainda está em curso e a permanência do denunciado em cidade distante do local dos fatos é medida conveniente para a continuidade da instrução processual, pelo que proíbo o denunciado de ausentar-se da Comarca de João Monlevade/MG sem autorização do juízo, nos termos do art. 319, inciso IV, do CPP c/c art. 3o alínea "a" do CPP. Considerando que o denunciado se valeu da sua condição de policial militar para, em tese, praticar as condutas narradas na denúncia além de ter utilizado de arma da carga da PMMG para ameaçar as testemunhas do fato efetuando disparos de arma de fogo na parede do seu estabelecimento comercial, considero como necessária a limitação do exercício da função pública, pelo que determino que o denunciado cumpra expediente administrativo e interno, sem o uso de armamento até a prolação da sentença no presente feito, nos termos do art. 319, inciso VI, do CPP c/c 3o alínea "a" do CPPM. Por fim, considerando a imposição das medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão acima, faz-se necessária a monitoração eletrônica do denunciado com finalidade restritiva, pelo que determino a colocação de tornozeleira como medida auxiliar das demais medidas já decretadas, nos termos do art. 319, inciso IX, do CPP c/c art. 3° alínea "a" do CPPM. O monitoramento eletrônico terá como zona de inclusão a cidade de João Monlevade/MG, que é a cidade em que o denunciado deverá permanecer e como zona de exclusão a cidade de Conceição de Ipanema/MG, local onde o denunciado não poderá frequentar. Para efetivação da medida supra, determino a expedição de ofício para a Corregedoria da PMMG para que entre em contato com a Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica e providencie o agendamento e o deslocamento do militar Cb PM Ezaú Rocha Magalhães para a colocação do equipamento. Todas as medidas cautelares acima determinadas perdurarão até a prolação de sentença no presente feito, ocasião em que a necessidade de manutenção das mesmas será reavaliada (Processo n. 2000704-23.2021.9.13.0001 - eventos 29, 40 e 42). O paciente foi libertado no dia 28/10/2021, consoante alvará de soltura coligido no evento 57 - Processo n. 2000704-23.2021.9.13.0001. A defesa requereu a revogação da medida cautelar de proibição de se ausentar da comarca de João Monlevade/MG. Na ocasião, alegou que a medida cautelar trazia prejuízo ao paciente, pois o seu pai, que morava em Conceição do Ipanema/MG, estava com a saúde muito debilitada, sendo a sua assistência presencial imprescindível (evento 76 - Processo n. 2000704-23.2021.9.13.0001). O Ministério Público estadual manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Disse que o crime (tortura) praticado pelo paciente era muito grave; que o militar não havia comprovado ser o único responsável pelos seus genitores; que as razões cautelares ainda persistiam e pugnou pela manutenção da proibição de ingressar na cidade de Conceição de Ipanema/MG (evento 93). O meritíssimo Juiz de direito da 1a AJME indeferiu o requerimento da defesa consoante se depreende do evento 100 - autos de origem. O paciente impetrou habeas corpus requerendo a revogação da medida cautelar consistente na proibição de ausentar da comarca de João Monlevade/MG. A Segunda Câmara deste e. TJMMG, por unanimidade de votos, concedeu parcialmente a ordem, apenas para autorizar que o paciente saísse, semanalmente, do município de João Monlevade/MG e entrasse no município de Conceição do Ipanema/MG, a fim de visitar seus pais e prestar-lhes auxílio, nos termos das condições fixadas pela colenda Câmara julgadora, sob pena de revogação, ficando mantidas as demais medidas cautelares impostas ao paciente pela autoridade coatora (evento 23 - ACOR1, Processo n. 2000019-82.2022.9.13.0000). Posteriormente, a defesa requereu por três vezes a revogação da medida cautelar consistente na utilização da tornozeleira eletrônica e pugnou pelo restabelecimento da posse de arma de fogo (eventos 130, 164 e 206). O Ministério Público estadual manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos, alegando, em todas as oportunidades, que as razões que justificaram a imposição das medidas cautelares ainda subsistiam, não se podendo falar em constrangimento ilegal, tampouco ausência de razões que justificassem a manutenção das medidas impostas ao paciente (eventos 93, 140, 171 e 220). O juízo a quo indeferiu os pedidos, sob os seguintes argumentos, in verbis: [...] É importante destacar que ao requerer a revogação das medidas cautelares, a defesa apresentou no evento 164, argumentos idênticos aos já apresentados no requerimento do evento n. 130 e que se confundem com o próprio mérito da ação penal ora em curso e que será apreciado pelo juízo somente quando do julgamento do feito. As medidas cautelares visam assegurar o exercício da jurisdição penal em situações em que a produção da prova é ameaçada de risco pela conduta do investigado ou acusado, sendo assim, as medidas cautelares de natureza pessoal impõem ao réu certas restrições na sua liberdade de locomoção enquanto se mostrarem necessárias para o andamento do processo. Conforme já analisado pelo juízo nas decisões constantes dos eventos 100 e 148, as medidas cautelares pessoais diversas da prisão que foram aplicadas têm se mostrado como suficientes para o regular prosseguimento do feito, razão pela qual indefiro o requerimento da defesa constante do evento 130, consistente na revogação das medidas cautelares diversas da prisão, ficando mantidas as medidas impostas nos termos do art. 319, incisos II, III, VI e IX, do CPP c/c art. 3°, alínea “a”, do CPPM, na decisão do evento 42, devendo o denunciado continuar utilizando a tornozeleira eletrônica e sem o uso de armamento (eventos 148 e 180). Nesse contexto, não vislumbro constrangimento ilegal alegado. Da análise dos autos, percebo que as medidas cautelares em apreço encontram-se devidamente justificadas, em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas, em tese, atribuídas ao acusado, ora paciente. No tocante à alegação de que a medida cautelar de monitoramento eletrônico estaria contrariando os preceitos contidos no art. 6°, parágrafo único, da Resolução n. 41/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), corroboro o entendimento manifestado pela douta Procuradora de Justiça, haja vista que a retromencionada disposição diz respeito à reavaliação da medida cautelar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias e não acerca do período que o paciente poderá ser submetido ao monitoramento eletrônico. No caso em tela, depreende-se que o paciente está sendo monitorado via tornozeleira eletrônica desde o dia 08/11/2021 (evento 63 - autos de origem), já tendo o meritíssimo juiz da 1a AJME oportunidade de se manifestar diversas vezes sobre a conveniência da aludida medida cautelar (eventos 148 e 180), e em todas elas, decidido, fundamentadamente, pela continuidade da utilização do respectivo equipamento, bem como pela suspensão do porte de arma. Ademais, ressalto que as informações coligidas aos autos dão conta de que o ora paciente vem repetidamente descumprindo as condições impostas para a medida de monitoramento eletrônico, proporcionando constantes descargas integrais do respectivo aparelho, o que impossibilita a sua localização por parte das autoridades fiscalizatórias (eventos 153 e 174 - Processo n. 2000704-23.2021.9.13.0001). Dessa forma, não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, o constrangimento ilegal, denego a ordem requerida. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão extraordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 7 de novembro de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0001193-62.2019.9.13.0002 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 07/06/2022 Publicação: 14/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PENA CONCRETA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. Demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, especialmente pela palavra da vítima aliada a outros elementos de prova, a condenação do réu é medida que se impõe. Fixada reprimenda ao réu inferior a 1 (um) ano, é forçoso reconhecer-se, após o trânsito em julgado para a acusação, a incidência do instituto da prescrição, na modalidade retroativa, considerando-se que entre a data do recebimento da denúncia e o presente julgamento transcorreu prazo superior a 2 (dois) anos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelado Washington Domenciano Ferreira, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ministerial, para reformar a sentença e condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 209, caput, do Código Penal Militar, fixando-lhe a pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, concedido o benefício do sursis da pena e, de ofício, após o trânsito em julgado para a acusação, declarar extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, ficando ele isento de todas as cominações decorrentes deste processo. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da sentença que julgou improcedente a denúncia e absolveu o réu, 3° Sgt PM Washington Domenciano Ferreira, do delito de lesão corporal leve, previsto no art. 209, caput, do Código Penal Militar (CPM). O acusado foi denunciado pelo Ministério Público estadual, pelos fatos abaixo transcritos, nos termos da exordial acusatória: [...] No dia 24.08.2017, por volta das 00h15min, na cidade de Ibirité, o denunciado ofendeu a integridade corporal de José Edivan Guimarães, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme exame de corpo de delito de fls. 06/07 (anexo). Consta dos autos que, na data citada, por volta das 00h15min, militares, comandados pelo denunciado, abordaram o veículo conduzido pela vítima José Edivan Guimarães quando ele convergiu à direita na Av. Minas Gerais. Consta, ainda, que após parar o veículo, os milicianos deram a ordem para que a vítima descesse do veículo, sendo imediatamente acatada, momento em que determinaram que ele fosse para a parte traseira do carro, sendo que o civil se dirigiu de forma tranquila, para demonstrar que estava calmo, momento em que ouviu os seguintes dizeres: “anda rápido! Porra! Estou falando com você, caralho!”. Após ouvir os dizeres, a vítima disse: “conversa comigo direito, policial, que estou fazendo o que você pediu”. Em seguida, três militares desceram da viatura e caminharam em direção à vítima, sendo que o denunciado começou a dizer: “você tá achando que é brincadeira?” apontando para a própria farda e perguntou: “Você gosta de fazer gracinha?”. A vítima respondeu: “Não, eu só quero que você me trate com respeito”. Após, foi realizada busca pessoal e revista no veículo da vítima, não sendo encontrado nada de irregular, sendo que, durante o procedimento, o denunciado perguntou à vítima se ela estava nervosa e ela respondeu que estava indignada com a forma da abordagem e que os seus direitos estavam sendo desrespeitados. Em seguida, o denunciado afirmou: “pega seu direito e enfia no cu” e desferiu 03 (três) socos na cabeça da vítima, ocasionando as lesões constantes do exame de corpo de delito acostado às fls. 06/07 (anexo). Posteriormente, o denunciado determinou a um dos policiais que “puxasse” a ficha do “folgado”, sendo que ao constatar que não havia nenhuma irregularidade, prendeu a vítima por suposto desacato e desobediência (Evento 4 - DENUNCIA2 - Processo Originário) A denúncia foi recebida no dia 2 de maio de 2019, pelo juízo da 2a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) (Evento 4 - RECE DENUN4 - Processo Originário). O réu foi devidamente citado em 18 de junho de 2019 (Evento 4 - PROCJUDIC5 - p. 21 - Processo Originário). Em audiência preliminar, realizada em 11 de julho de 2019, o acusado recusou a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público (Evento 4 - PROCJUDIC5 - p. 22 - Processo Originário). Em audiência de instrução, ocorrida em 2 de setembro de 2019, o juiz de direito admitiu o assistente da acusação, bem como realizou o interrogatório do réu e a oitiva do ofendido e de 2 (duas) testemunhas arroladas pela acusação, salientando-se que todas as declarações foram colhidas por meio de gravação eletrônica. Na oportunidade, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Adriana Aparecida Rezende, em razão da notícia de que ela estaria em Portugal, mas requereu a juntada de prova emprestada, uma vez que ela teria prestado depoimento sobre esses mesmos fatos no Processo n. 0100209-93.2017.8.13.0114, que imputava à vítima o delito de desacato, o qual tramitou no Juizado Especial Criminal da Comarca de Ibirité/MG. O juiz de direito deferiu o pedido formulado pelo parquet, bem como determinou que fossem solicitadas àquele juízo cópias da denúncia, dos depoimentos e da sentença (Evento 4 - PROCJUDIC5 - p. 49; Eventos 5 e 6 - Processo Originário). Foi determinada a migração do processo físico para o meio eletrônico (Evento 4 - DESP6 - p.2 - Processo Originário). Somente no dia 29 de junho de 2021 foram encaminhadas a este juízo as cópias das peças solicitadas do Processo n. 010020993.2017.8.13.0114 (Evento 24 - Processo Originário). Na fase do art. 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), o Ministério Público, o assistente da acusação e a defesa nada requereram (Eventos 28, 34 e 42 - Processo Originário). Em alegações finais escritas, o Ministério Público sustentou estar comprovada a autoria e a materialidade do delito de lesão corporal leve e requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (Evento 47 - Processo Originário), o que foi ratificado pelo assistente da acusação (Evento 50 - Processo Originário). A defesa do acusado, em alegações finais, preliminarmente, sustentou que a sessão de julgamento tem que ser realizada exclusivamente na modalidade oral, nos moldes do art. 431 e seguintes do CPPM. No mérito, pleiteou a absolvição do réu, por considerar que ele não foi o autor dos fatos. Eventualmente, requereu a absolvição, por insuficiência ou ausência de provas de que os fatos aconteceram. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, nos termos do art. 439, "d”, do CPPM, c/c o art. 42, inciso III, do CPM. Eventualmente, na hipótese de condenação, requereu a desclassificação para o delito de lesão corporal de natureza levíssima (Evento 53 - Processo Originário). Em seguida, o juiz de direito julgou improcedente a denúncia e absolveu o acusado, 3° Sgt PM Washington Domenciano Ferreira, do delito de lesão corporal leve, previsto no art. 209, caput, do CPM, com fundamento no art. 439, "e", do CPPM (Evento 56 - Processo Originário). Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso de apelação. Nas razões recursais, o parquet sustentou que as declarações da vítima, o depoimento da testemunha Adriana Aparecida Rezende e o exame de corpo de delito comprovam a prática do delito de lesão corporal leve, e requereu a condenação do acusado nos termos da exordial acusatória (Evento 66 - Processo Originário). Em contrarrazões, a defesa do réu pugnou pelo não provimento do recurso ministerial, salientando que não restou comprovado nos autos que as lesões causadas na vítima foram provocadas durante a abordagem policial. Asseverou que a palavra da vítima deve ser vista com ressalva, ressaltando que ela não apontou, especificamente, em qual lugar do corpo sofreu as agressões. Salientou que Adriana Aparecida Rezende não pode ser considerada testemunha probante, pois ela era amiga íntima ou companheira da vítima à época dos fatos, além de não ter sido ouvida perante esta Justiça Militar. Destacou que a negativa de autoria dos fatos, pelo acusado, encontra-se corroborada pelos depoimentos dos policiais militares Renato Henrique Santos e Juliano Vinicius de Oliveira. Afirmou que não há provas da prática do delito, ressaltando que a abordagem policial foi legítima e ocorreu dentro dos limites do estrito cumprimento do dever legal. Sustentou que há incongruências no exame de corpo de delito e que não é possível afirmar que as lesões foram ocasionadas pelo acusado. Por fim, pleiteou a manutenção da sentença absolutória (Evento 71 - Processo Originário). Em parecer, o eminente procurador de justiça manifestou-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso ministerial (Evento 6). É o relatório. VOTOS DESEMBARGAOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. Da análise dos autos, infere-se que o apelado foi denunciado pela prática do delito de lesão corporal leve, previsto no art. 209, caput, do Código Penal Militar (CPM). De acordo com a exordial acusatória, no dia 24 de agosto de 2017, por volta das 00h15min, o réu, durante uma abordagem policial, ofendeu a integridade corporal de José Edivan Guimarães, ao desferir 3 (três) socos em sua cabeça, o que lhe causou lesão corporal de natureza leve (Evento 4 - DENUNCIA2 - Processo Originário). Entretanto, ao final da instrução, o juiz de direito julgou improcedente a denúncia e absolveu o acusado, por considerar que não existiam provas suficientes para a prolação de uma sentença condenatória (Evento 56 - Processo Originário). Inconformado, o Ministério Público, pela via do presente recurso, busca a condenação do réu, 3° Sgt PM Washington Domenciano Ferreira, nos exatos termos da exordial acusatória. Com a devida vênia ao douto magistrado a quo, julgo que razão assiste ao apelante ao pleitear a condenação do acusado, uma vez que o conjunto probatório dos autos é coeso, idôneo e capaz de comprovar a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal leve. A materialidade delitiva está comprovada por meio do exame de corpo de delito realizado em 25 de agosto de 2017, no qual consta: [...] periciado em bom estado geral, consciente, orientado, deambulando sem dificuldades. Durante o exame físico apresentou as seguintes lesões de interesse médico legal: 1 - Edema traumático e equimose avermelhada na região supra auricular esquerda (Evento 4 - NF/PIC3 - p. 8/9) (Destaca-se). A autoria do crime também é incontroversa, embora o réu tenha negado os fatos narrados na denúncia. O ofendido José Edivan Guimarães, na fase extrajudicial, relatou que, no dia dos fatos, durante a abordagem policial, foi agredido pelo acusado, que lhe desferiu 3 (três) socos na região da orelha esquerda, além de proferir ofensas verbais. Afirmou que, no dia seguinte aos fatos, foi ao Instituto Médico Legal (IML) fazer o exame de corpo de delito. Veja- se: [...] Que no dia 24 de agosto de 2017 o declarante foi vítima de agressões praticadas por um policial militar. Que foi realizada a leitura do relatório elaborado no dia 04 de outubro de 2017 e o declarante confirma tais informações. Que deseja apenas acrescentar que quando estava andando para a parte traseira do veículo, com as mãos na cabeça, um policial, que posteriormente ficou sabendo se tratar de um sargento, lhe disse: “Anda rápido, porra! Filho da puta, estou falando com você!”. Que o declarante também acrescenta que foi impedido de acompanhar a busca em seu veículo. Que o declarante deseja acrescentar ainda que foi algemado pelo sargento no mesmo instante que ele disse “Então você está preso por desacato e desobediência”. Que o sargento estava caminhando próximo ao declarante e, de inopino, agarrou o braço direito do declarante e o colocou para trás, colocando as algemas. Que durante a abordagem o declarante foi agredido, com três socos pelo Sargento Washington Domenciano Ferreira. Que as ofensas verbais também foram praticadas pelo Sargento Washington. Que o Cabo Juliano, momentos antes de iniciar a busca no veículo do declarante, disse que o declarante “gostava de fazer gracinha” e que “acabaria com essa vidinha” do declarante. Que o declarante ficou com medo, inclusive, de “plantarem” algo ilícito em seu carro. Que Juliano fez a busca em seu veículo e não falou mais nada com o declarante. Que o Soldado Renato não mexeu com o declarante durante toda a abordagem e parecia não concordar com o comportamento do Sargento. Que o boletim de ocorrência lavrado é totalmente mentiroso e foi digitado pelo Sargento Washington e Cabo Juliano. Que no dia seguinte à realização da abordagem o declarante foi até o IML, na cidade de Betim, e se submeteu a exame de corpo de delito. Que durante o exame foi detectada a existência de edema traumático e equimose na região da orelha esquerda, local onde o declarante recebeu os golpes que foram desferidos por Washington. Que o declarante está sendo processado em razão do suposto cometimento de desacato, mas os fatos se passaram da maneira como o declarante narrou. Que o declarante não ofendeu os policiais. Que não conhecia nenhum dos militares envolvidos na abordagem. Que o declarante esteve no Batalhão da Polícia Militar solicitando providências em razão do ocorrido, mas o procedimento ainda não se encerrou. Que no momento da abordagem o declarante estava acompanhado de Adriana Aparecida Rezende, residente à Avenida Senador Levindo Celho, n° 467, apto 101, Bairro Jatobá, Belo Horizonte, pessoa que pode esclarecer sobre o ocorrido. Que se compromete a apresentar o endereço ou outra forma de realizar contato com Adriana [...] (Evento 4 - NF/PIC3 - p. 4/5 - Processo Originário) (Destaca-se). Outrossim, sob o crivo do contraditório, o ofendido disse que, no dia dos fatos, saiu de carro da sua casa e, quando estava entrando na Avenida Minas Gerais, viu uma viatura passando em sentido contrário ao seu. Relatou que, após uns 5min, ouviu a sirene da polícia e encostou o veículo. Falou que os policiais pediram para ele descer do carro, com as mãos na cabeça, e caminhar para a traseira do veículo. Asseverou que desceu e foi andando devagar para o local indicado, até mesmo para demonstrar que estava tranquilo, quando o réu lhe disse: "Anda rápido, porra! Filho da puta, estou falando com você!”. Asseverou que respondeu: "Conversa comigo direito policial. Já estou fazendo o que você pediu”. Disse que, nesse momento, os três policiais saíram da viatura e que o acusado apontou para a sua farda e perguntou: "Você gosta de fazer gracinha? Você está achando que é brincadeira?”. Diante das indagações, afirmou que respondeu: "Não. Eu só quero que você me trate com respeito”. Em seguida, falou que o Cabo foi realizar a busca no veículo e que ele (ofendido) foi impedido de acompanhá-la, permanecendo no local em que estava. Disse que não foi localizado qualquer objeto ilícito em seu veículo e que permaneceu parado, com as mãos na cabeça, próximo à traseira do carro. Relatou que o acusado perguntou se ele estaria nervoso, ao que respondeu: "Não estou nervoso, somente quero que você me trate com respeito e respeite os meus direitos”. Afirmou que o réu lhe disse: "Pega os seus direitos e enfia no cu”. Asseverou que, quando estava olhando para a frente, tomou 3 (três) socos na cabeça e, em razão do impacto, deu dois passos para o lado, tendo o acusado, em seguida, puxado a sua jaqueta, que, inclusive, rasgou. Falou que o réu foi andando em direção a uma pizzaria e depois retornou, perguntando para o Cabo se já havia puxado a ficha do "folgado” (ofendido). Nesse momento, disse que não era folgado e que possuía nome, tendo o Cabo respondido: "Ele tá limpo chefe”. Relatou que o réu perguntou novamente se ele (ofendido) não teria nada e, em seguida, puxou o braço deste para trás e disse: "Você está preso por desacato!”. Ressaltou que depois foi colocado na traseira da viatura, onde estaria um traficante, e foi conduzido para a Companhia de Polícia de Ibirité/MG. Disse que depois foi encaminhado para a Polícia Civil e apenas retornou para sua casa às 8h. Disse que, durante toda a abordagem, estava colaborando e obedecendo a todas determinações dadas pelo acusado, sem causar qualquer dificuldade. Afirmou que, no dia seguinte, foi fazer exame de corpo de delito e ressaltou que não conhecia o acusado e que o seu veículo estava regular. Relatou que, no momento da abordagem, estava indo levar sua amiga Adriana para casa e asseverou que os fatos foram presenciados por ela, inclusive, a agressão sofrida por ele. Ressaltou que, no momento em que o policial disse que ele estaria preso por desacato, falou para Adriana chamar um Uber, para levá-la para casa. Afirmou que, no dia seguinte aos fatos, procurou o Ministério Público e narrou os fatos. Relatou que foi denunciado por desacato no Juizado, mas que, ao final, foi absolvido. Afirmou que Adriana está em Portugal, razão pela qual não poderá prestar depoimento nesses autos (Evento 6 - Processo Originário). Percebe-se que, nas duas oportunidades em que o ofendido foi ouvido, ele não oscilou na narrativa dos fatos e não hesitou em apontar o acusado como o responsável pela agressão, afirmando que este lhe desferiu 3 (três) socos na cabeça. Não bastasse, a testemunha Adriana Aparecida Rezende Miranda, que estava no carro com o ofendido no dia dos fatos, na fase extrajudicial, afirmou que ele (ofendido) obedeceu prontamente a todas as ordens dadas pelos policiais e salientou que o militar que conduzia a abordagem gritava e aparentava estar alterado. Disse ter visualizado o momento em que o acusado desferiu um soco na cabeça do ofendido, ressaltando que, nesse momento, outro militar lhe disse, como forma de justificar a agressividade, que o réu estava nervoso, porque estavam procurando um bandido perigoso, que possuía um carro com as mesmas características do veículo da vítima. Asseverou que, no momento em que o ofendido recebeu o soco, ele estava com as mãos na cabeça e com as pernas abertas, tendo ressaltado que, durante a abordagem, ele não apresentou resistência e que o acusado proferiu ofensas em seu desfavor. Confira-se: [...] Que realmente estava acompanhando o representante José Edvan Guimarães no dia 24 de agosto de 2017, quando ele foi abordado por policiais militares. Que na ocasião, estavam deslocando de carro e os policiais estavam em uma viatura e acionaram a sirene, em sinal de parada para José Edivan. Que José Edivan imediatamente estacionou o veículo e entregou os documentos aos militares. Que o militar que conduzia a abordagem gritava e aparentava estar alterado. Que o militar mandou José sair do carro e continuou gritando. Que José saiu do carro e foi levado para a parte traseira do veículo. Que a declarante estava no interior do carro e nesse momento percebeu que José havia sido jogado contra a lataria do veículo, fazendo um grande barulho. Que um outro militar, que estava tranquilo, pediu à declarante para sair do carro. Que os militares realizaram uma busca no veículo, não localizando nenhum objeto ilícito. Que a declarante estava fora do veículo no momento em que o militar que estava alterado desferiu um soco contra José Edivan. Que após agredir José, o policial ficou ainda mais nervoso. Que um dos militares disse à declarante que o militar que agrediu Edivan estava nervoso porque estavam à procura de um veículo com as mesmas características do carro de Edivan. Que o militar disse que havia um outro indivíduo na viatura policial, e procuravam o comparsa daquela pessoa, que seria um bandido perigoso. Que a declarante acredita que o policial lhe disse isso como forma de justificar a agressividade do outro militar durante a abordagem. Que a declarante ficou com pressa para sair do local, diante de toda a situação, e solicitou um UBER, que lhe levou até sua residência. Que dessa maneira, não acompanhou toda a abordagem realizada. Que a declarante não estava no local da abordagem quando José Edivan foi algemado. Que a agressão física presenciada pela declarante foi um soco desferido contra a cabeça de José Edivan, não sabendo exatamente onde acertou. Que no momento em que José Edivan foi agredido com um soco, ele estava com as mãos na cabeça e as pernas abertas. Que durante todo o tempo, o militar que conduziu a abordagem realizou ofensas contra Edivan. Que durante o período em que esteve no local da abordagem, não houve resistência de José Edivan quanto ao trabalho dos militares. Que foi o próprio Edivan que disse à declarante para pedir o UBER e ir embora, pois havia dito que Edivan ficaria preso [...] (Evento 4 - NF/PIC3 - p. 34/35 - Processo Originário) (Destaca-se). A testemunha Adriana Aparecida Rezende Miranda estava em Portugal quando da audiência realizada neste processo, razão pela qual foi admitido como prova emprestada o depoimento prestado por ela no Feito n. 0100209-93.2017.8.13.0114, em que se apurava a suposta prática do delito de desacato pelo ofendido, em relação aos mesmos fatos em exame no presente processo. Naquela oportunidade, em juízo, Adriana, da mesma forma que relatado anteriormente, asseverou que o ofendido não apresentou resistência quando da abordagem policial, tendo obedecido às ordens e colocado as mãos na cabeça. Disse que o policial mandou que o ofendido calasse a boca de forma agressiva e que presenciou o momento que em ele (ofendido) foi agredido com socos na cabeça. Veja-se: [...] que estava junto com o denunciado no dia dos fatos; que confirma estar no carro com o denunciado e que na primeira ordem de descer do carro o denunciado obedeceu; que o denunciado não disse palavras de baixo calão com a PM; que não houve resistência ser abordado pelo denunciado; que o denunciado não disse que seria abordado, mas assim que tocou a sirene parou o carro; que o denunciado obedeceu a ordem de posição de abordagem colocando a mãos na cabeça e abrindo as pernas; que a PM concluiu a abordagem; que a PM usou de forma física e verbal com o denunciado; que o denunciado e a depoente sentiu o carro balançar e também viu os PM’s dando sacos na cabeça do denunciado; que por várias vezes os PM’s mandaram o denunciado calar a boca de forma agressiva. [...] que o denunciado não resistiu de forma alguma e obedeceu e pronto, tendo parado na primeira ordem de abordagem (Evento 24 - OUT4 - Processo Originário). Nesse ponto, cabe esclarecer que não merece prosperar a tese da defesa de que Adriana Aparecida Rezende Miranda não pode ser considerada testemunha probante, tendo em vista que ela seria amiga íntima ou companheira da vítima à época dos fatos, além de não ter sido ouvida perante esta Justiça Militar. Registre-se que, ao contrário do que sustentou a defesa, Adriana é testemunha, uma vez que prestou compromisso legal de dizer a verdade em juízo (Evento 24 - OUT4 - Processo Originário), razão pela qual o seu depoimento possui valor probatório. Não bastasse, o fato de a referida testemunha não ter sido ouvida perante esta Justiça Militar em nada impede o reconhecimento do valor probatório do seu depoimento, pois, como se sabe, a prova emprestada tem o mesmo valor de prova originalmente produzida neste feito. Sobre o tema, Renato Brasileiro de Lima esclarece: [...] embora seja trazida ao segundo processo pela forma documentada, a prova emprestada tem o mesmo valor da prova originalmente produzida. Ou seja, apesar de sempre ter a forma documental, o valor probante da prova emprestada “é o da sua essência, e esta será sempre a originária, consoante foi produzida no processo primitivo”. Assim, no exemplo citado acima, conquanto o depoimento de “Mévio” seja trazido ao segundo processo por meio de uma certidão extraída do processo original, seu valor probatório será o de prova testemunhal [...] (Manual de Processo Penal: volume único - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodium, 2020, p. 668/669) É prudente acrescentar, ainda, que eventual arguição de parcialidade da testemunha, por se considerá-la amiga íntima ou companheira da vítima à época dos fatos, deveria ter sido feita em tempo oportuno, ou seja, em audiência de instrução, realizada em 2 de setembro de 2019, quando o juiz de direito deferiu o pedido formulado pelo Ministério Público de juntada da prova emprestada, sob pena de preclusão (Evento 4 - PROCJUDIC5 - p. 49; Eventos 5 e 6 - Processo Originário). Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. NULIDADE. ARGUIÇÃO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA. ART. 214 DO CPP. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS DEFINITIVAS ALCANÇADAS PELO PERÍODO DEPURADOR DO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS EM CADA FASE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte já consolidou entendimento no sentido da desnecessidade de intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao agravo regimental, que não depende de pauta nem prevê prévia intimação ou sustentação oral. É apresentado em mesa na primeira oportunidade. Inteligência da Lei 8.038/90 e do Regimento Interno do STJ (arts. 258 e 159. Precedentes: AgRg nos EDcl no HC 548.165/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020; AgRg no AgRg no REsp 1832011/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 22/09/2020; AgRg no RHC 140.756/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021 e AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1740769/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021. Pedido de retirada de pauta inacolhido. 2. Segundo o art. 214 do CPP, o momento oportuno para oferecer contradita é durante a audiência, antes de iniciado o depoimento da testemunha. 3. Na hipótese, não há falar em nulidade por cerceamento de defesa, pois não houve a realização de contradita da testemunha no momento oportuno, restando preclusa a matéria. 4. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do Código Penal. 5. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço (HC n. 645.844/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021). 6. O acréscimo realizado na pena-base decorreu dos vetores negativos da culpabilidade e dos maus antecedentes, o que justifica, sem sombra de dúvidas, o percentual total aplicado (1/3). A fundamentação constou tanto da sentença proferida quanto do acórdão lavrado, que, inclusive, reduziu a pena privativa de liberdade para 07 anos, 9 meses e 10 dias. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 663.881/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021) (Destaca-se) Ademais, a arguição de parcialidade não tem por finalidade excluir a testemunha, mas, sim, fazer constar que o seu depoimento poderá ser tendencioso, o que será sopesado pelo julgador quando do exame da prova. A propósito: [...] Consoante o disposto no art. 214 do CPP, “antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208”. O dispositivo versa sobre dois possíveis e distintos incidentes quando da oitiva da testemunha: a contradita e a arguição de sua parcialidade. Contraditar a testemunha significa impugnar seu depoimento, com o objetivo de impedir que uma testemunha proibida de depor (CPP, art. 207) seja ouvida. Nada impede que a parte que arrolou a testemunha apresente a contradita, devendo o incidente ser decidido pelo magistrado na própria audiência, antes de iniciar o depoimento. Na arguição de parcialidade, a parte pode alegar circunstância ou defeitos que tornem a testemunha suspeita de parcialidade ou indigna de fé. Nessa hipótese, o objetivo não é o de excluir a testemunha. Na verdade, o objetivo da arguição de parcialidade é o de fazer constar do ato que a testemunha é tendenciosa, o que será sopesado pelo magistrado quando da valoração de seu depoimento [...] (LIMA, Renato Brasileiro de - Manual de Processo Penal: volume único - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodium, 2020, p. 778) No caso dos autos, o depoimento prestado pela testemunha Adriana possui relevante valor probatório, tendo em vista que se encontra coerente com as demais provas colhidas no feito. O acusado, por sua vez, negou ter praticado os fatos narrados na denúncia. Em seu interrogatório, o réu asseverou que, no dia dos fatos, após realizar uma prisão, viu um veículo com as mesmas características do carro de um traficante da região, razão pela qual resolveu retornar e fazer a abordagem. Afirmou que estava na viatura com o Cabo Juliano e o Soldado Silva e que realizou vários sinais de sirene, mas que o veículo parou somente três quarteirões à frente. Disse que determinou, por umas quatro ou cinco vezes, que o ofendido descesse do veículo, com as mãos na cabeça, tendo ele abaixado o vidro do carro e colocado a cabeça para fora, momento em que percebeu que não se tratava do traficante chamado Ricardo. Relatou que pediu ao ofendido que descesse e fosse para a traseira do veículo, todavia ele, inicialmente, não quis descer. Disse que, depois, o ofendido desceu do carro, balançando a mão e perguntando se eles não teriam mais o que fazer. Ressaltou que o ofendido começou a questionar e resistir em obedecer às ordens dadas, não querendo colocar as mãos na cabeça e se deslocar para a traseira do veículo. Afirmou que, como o ofendido não queria obedecer, teve que entrar em contato físico com ele, para fazê-lo colocar as mãos na cabeça, e levá-lo para a traseira do veículo. Disse que nada de ilícito foi localizado na busca realizada no veículo e que o ofendido dizia, o tempo todo, que eles não tinham mais o que fazer e que eles não sabiam com quem estavam mexendo. Em razão desses fatos, asseverou que prendeu o ofendido e o levou para a delegacia, salientando que já havia um traficante na viatura. Afirmou que usou força física apenas para colocar as mãos do ofendido na cabeça e que não proferiu xingamentos contra ele. Relatou que Adriana Aparecida de Rezende estava no veículo com o ofendido no dia dos fatos e que ela lhe pediu para ser liberada, afirmando que havia conhecido o ofendido naquele dia. Disse que Adriana não acompanhou a abordagem e não presenciou a prisão do ofendido, destacando que ela pediu um Uber e foi embora. Ressaltou que não conhecia o ofendido e que este lhe pediu desculpa quando estavam na Companhia de Polícia (Evento 5 - ÁUDIO/VÍDEO1 - Processo Originário). O Cb PM Juliano Vinícius de Oliveira e o Sd PM Renato Henrique Silva Santos, que participaram da abordagem policial juntamente com o réu, corroboraram as declarações prestadas por ele (Evento 5 - ÁUDIO/VÍDEO2; ÁUDIO/VÍDEO3 - Processo Originário). Em que pese a negativa do acusado, as provas colhidas nos autos são claras no sentido de que ele agrediu o ofendido, desferindo socos em sua cabeça, durante a abordagem policial. Veja-se que o ofendido, nas duas declarações que prestou, foi coerente em relatar como os fatos se desenrolaram, bem como em apontar o acusado como o autor do delito. O ofendido relatou que o acusado, quando da realização da abordagem, estava nervoso e lhe tratou com falta de respeito, tendo proferido palavras ofensivas, como: “Anda rápido, porra! Filho da puta, estou falando com você!” “Pega os seus direitos e enfia no cu”. A truculência da ação culminou com a agressão física, que consistiu em 3 (três) socos desferidos contra a cabeça do ofendido. Observa-se que as declarações do ofendido não estão isoladas no acervo probatório, mas, sim, que encontram eco no depoimento da testemunha Adriana Aparecida Rezende Miranda, a qual também afirmou que o acusado, no momento da abordagem, gritava e aparentava estar alterado, tendo falado de forma agressiva com a vítima. A referida testemunha, nas duas oportunidades em que foi ouvida, foi categórica em afirmar que o ofendido obedeceu prontamente a todas as ordens dadas pelos policiais e que ele foi agredido com socos na cabeça pelo réu quando estava com as mãos na cabeça e com as penas abertas. Disse, ainda, que um outro militar lhe contou, como forma de justificar a agressividade, que o réu estava nervoso, porque estavam procurando um bandido perigoso, que possuía um carro com as mesmas características do veículo da vítima. Essa informação repassada à testemunha encontra respaldo nas declarações do próprio acusado e nos depoimentos dos policiais Cb PM Juliano Vinícius de Oliveira e Sd PM Renato Henrique Silva Santos, pois todos afirmaram que abordaram o veículo da vítima por este apresentar as mesmas características do carro de um traficante chamado Ricardo. Logo, percebe-se que o ofendido foi abordado, a princípio, por ter sido confundido com um traficante, o que também reforça o depoimento da testemunha Adriana e as declarações da própria vítima de que a conduta do acusado foi agressiva e desrespeitosa. Além disso, conferindo plausibilidade às palavras da vítima e ao depoimento de Adriana, o exame de corpo de delito confirmou que o ofendido apresentava edema traumático e equimose avermelhada na região supra-auricular esquerda, provocado por instrumento contundente (Evento 4 - NF/PIC3 - p. 8/9). Assim, a tese de que o réu agiu dentro dos limites do estrito cumprimento do dever legal não encontra lastro nos autos, pois restou demonstrado que o acusado desferiu os socos na cabeça da vítima quando ela estava com as mãos na cabeça e com as pernas abertas, ou seja, sem oferecer qualquer tipo de resistência. Nesse contexto, infere-se que a alegação do acusado de que o ofendido teria resistido em cumprir as ordens emanadas por ele não encontra esteio na prova produzida, cabendo destacar, inclusive, que a vítima, em 3 de junho de 2019, foi absolvida do delito de desacato que lhe havia sido imputado em razão desses mesmos fatos, como se pode verificar do andamento processual constante no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Autos n. 0100209-93.2017.8.13.0114). Portanto, pelos elementos e pelas provas dos autos, verifica-se que a versão trazida pelo réu resta isolada, devendo preponderar a palavra da vítima, que foi corroborada pelo depoimento da testemunha Adriana e pela prova pericial. Assim, estando devidamente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, entendo que a condenação do réu pelo delito de lesão corporal leve é medida que se impõe. Em face da condenação, passo à dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do CPM, entendo que a pena-base do réu deve ser fixada no mínimo legal, isto é, 3 (três) meses de detenção, por não haver qualquer circunstância judicial desfavorável. Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes, a reprimenda deve ser mantida no patamar anteriormente estabelecido. Na terceira fase, não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva do réu em 3 (três) meses de detenção, a qual deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, com direito ao benefício do sursis da pena, cujas condições deverão ser fixadas pelo juiz da execução penal. Com a fixação da reprimenda em 3 (três) meses de detenção nessa instância, caso também seja esse o entendimento de meus pares, verifico, de ofício, que, após o trânsito em julgado para o Ministério Público, estará prescrita a pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. No caso, o acusado foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 3 (três) meses de detenção, razão pela qual o prazo prescricional aplicável é de 2 (dois) anos, nos termos do art. 125, inciso VII, do CPM, tendo em vista que a pena fixada é inferior a 1 (um) ano. Os fatos ocorreram em 24 de agosto de 2017 e a denúncia foi recebida em 2 de maio de 2019 (Evento 4 - RECE DENUN4 - Processo Originário). Dessa forma, considerando-se que entre a data do recebimento da denúncia (2 de maio de 2019) e o presente julgamento transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos, uma vez que a sentença absolutória não interrompe o prazo prescricional, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com base na pena concretamente aplicada. Logo, declaro a extinção da punibilidade do réu, com fulcro no art. 123, inciso IV, do CPM. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial, para reformar a r. sentença e condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 209, caput, do CPM, fixando-lhe a pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, concedido o benefício do sursis da pena. DE OFÍCIO, após o trânsito em julgado para a acusação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, ficando ele isento de todas as cominações decorrentes deste processo. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, REVISOR Eminentes desembargadores, após análise detida dos autos, acompanho integralmente as razões e o voto do eminente relator, tanto para a condenação quanto para o reconhecimento da prescrição. Digo a vossas excelências, em relação à prescrição ora reconhecida, que estou mudando meu entendimento, e, após refletir, penso que não é possível reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto apenas quando houver uma prévia sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, pois isso refletiria uma premiação àquele que foi condenado em primeira instância, e, lado outro, representaria um castigo a quem for absolvido em primeira instância. Com efeito, não há sentido lógico relegar a uma sorte adversa o militar que for absolvido em primeira instância e for condenado em segunda instância. Assim, revejo meu posicionamento de outrora, sem qualquer reserva ou sofisma, com destaque para a sempre preciosa lição de Rui Barbosa: “Nada mais honroso que mudar a Justiça de sentença, quando lhe mudar a convicção”. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, dar provimento ao presente recurso e, em seguida, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, retroativamente. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 7 de junho de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0001493-32.2016.9.13.0001 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 04/10/2022 Publicação: 13/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA - CRIME FORMAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS - IRREGULARIDADES NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NÃO VERIFICADAS - PROVAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS - REDIMENCIONAMENTO DA PENA-BASE - CABIMENTO - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR E.L.S. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA - CRIME FORMAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS - IRREGULARIDADES NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NÃO VERIFICADAS - PROVAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR A.S.A. - REDIMENSIONAMENTO DA PENA- BASE, DE OFÍCIO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelantes Alexandre Sarruff Almeida e Elias Luiz dos Santos e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada pela defesa do apelante Elias Luiz dos Santos, de nulidade da decisão em razão da ausência de fundamentação na valoração das circunstâncias judiciais e, no mérito, também por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso interposto por Elias Luiz dos Santos para redimensionar a pena que lhe foi imposta, fixando-a em 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Acordam ainda, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto por Alexandre Sarruf Almeida Silva e, de ofício, redimensionar a pena imposta ao acusado Alexandre Sarruf Almeida Silva, fixando-a em 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. RELATÓRIO Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo ex-PM Alexandre Sarruff Almeida e pelo ex-PM Elias Luis dos Santos em face da sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça que os condenou pela prática do delito previsto no art. 308, §1° (corrupção passiva com causa de aumento de pena), do Código Penal Militar (CPM). Nos termos da exordial acusatória e seu aditamento (Evento 4 - DENUNCIA2), restou apurado, em investigação realizada pela Polícia Federal (Operação Safári), o envolvimento dos apelantes em uma complexa organização criminosa que atuava na região metropolitana de Belo Horizonte explorando máquinas eletrônicas programáveis (caça- níqueis, vídeo-bingo e jogo do bicho). Restou apurado que, no ano de 2009, os acusados, em razão da função, receberam vantagem ou promessa de vantagem, para avisar os demais integrantes da organização criminosa sobre operações policiais e/ou prestarem vigilância àqueles e, mesmo cientes da atividade criminosa, deixaram de praticar ato de ofício, qual seja, a repressão das condutas ilícitas. A denúncia foi recebida no dia 24 de abril de 2017 (Evento 4 - RECE\_DENUN13) e seu aditamento, no dia 30 de janeiro de 2019 (Evento 4 - RECE\_DENUN19). Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Parquet foram tomados na audiência realizada no dia 07/06/2019, por meio audiovisual (Evento 4 - PEÇAS DIGITALIZADAS 20 - p. 64/68 - vídeos no Evento 6 - Processo Originário). Os depoimentos das testemunhas arroladas pelos acusados foram tomados nas audiências realizadas nos dias 19/11/2018 (Evento 4 - PEÇAS DIGITALIZADAS 16 - p. 132/134 - vídeos no Evento 5 - Processo Originário) e 30/09/2019 (Evento 4 - PEÇAS DIGITALIZADAS20 - p. 101/105 - vídeos no Evento 7 - Processo Originário), por meio audiovisual. Na audiência realizada no dia 03/02/2020, procedeu-se ao interrogatório dos réus, por meio audiovisual (Evento 4 - PEÇAS DIGITALIZADAS20 - p. 116/118 - vídeos no Evento 8 - Processo Originário). Na fase do art. 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), a defesa do acusado Elias Luiz dos Santos pugnou pela realização de diligências junto aos comandos do 13° BPM e do BPE, para que prestassem as informações requeridas pela defesa naquilo que fosse pertinente à respectiva Unidade (Evento 4 - PEÇAS DIGITALIZADAS 20 - p. 125/126 - Processo Originário). Por meio do Ofício n. 32/2020 - NJD, o comandante do 13° BPM apresentou as respostas aos quesitos formulados (Evento 4 - PEÇAS DIGITALIZADAS 20 - p. 145/146 - Processo Originário). Por determinação do meritíssimo juiz de direito titular da 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), em atenção ao disposto na Portaria Conjunta n. 43/2020 deste TJMMG, houve a migração do processo físico para o meio eletrônico no sistema eproc (Certidão - Evento 9 - Processo Originário). Determinada a abertura de vista para os fins do art. 428 do CPPM, o Ministério Público e a defesa do primeiro e do segundo denunciado informaram que apresentariam as alegações finais em plenário (Eventos 33, 37 e 42 - Processo Originário). A defesa do primeiro denunciado, apesar de ter-se manifestado pela apresentação das alegações finais em plenário, as apresentou na forma escrita (Evento 129 - Processo Originário). Na sessão de julgamento realizada no dia 29/11/2021, a representante do Ministério Público, Dra Cláudia Augusta Lopes de Mendonça, pugnou pela condenação dos denunciados, nos termos do aditamento à denúncia. A defesa do acusado ex-PM Alexandre Sarruff Almeida, preliminarmente, arguiu a nulidade da decisão de recebimento da denúncia e da decisão de recebimento do aditamento à denúncia. Pugnou pela absolvição do réu e, alternativamente, pela desclassificação para o art. 47 da Lei das Contravenções Penais (LCP). Ainda alternativamente, requereu a desclassificação do art. 308, §1°, do CPM para o crime de prevaricação, assim como o afastamento da pena prevista no §1° do art. 308 do CPM. A defesa do acusado ex-PM Elias Luiz dos Santos pugnou pela sua absolvição, nos termos do art. 439, alínea "b", do CpPm e, alternativamente, nos termos do art. 439, alínea "a", 2a parte, do CPPM. Requereu que fosse aplicado o disposto no §2° do art. 308, do CPM. O Conselho Permanente de Justiça (CPJ), à unanimidade de votos, condenou os réus pela prática do delito capitulado no art. 308, §1°, do CPM. Por maioria de 4 (quatro) votos, o CPJ fixou a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, aumentada de 1/3 em razão da causa especial de aumento de pena, perfazendo um total de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Votou pela condenação fixando pena- base de 2 (dois) anos aumentada de 1/3 o juiz militar CAP PM Adenilson Brito Ferreira (Evento 130 - Processo Originário). A sentença (Evento 173 - Processo Originário) foi lida em audiência realizada no dia 3 de fevereiro de 2022 (Evento 175 - Processo Originário). Irresignados, os réus interpuseram recurso de apelação (Eventos 201 e 209 - Processo Originário). A defesa do ex-PM Elias Luiz dos Santos suscita, preliminarmente, a nulidade da decisão, em razão da ausência de fundamentação na valoração das circunstâncias judiciais. No mérito, sustenta que a condenação não encontra amparo nas provas dos autos. Assevera que não há prova de que o apelante tenha repassado previamente qualquer informação acerca de operações policiais relacionadas à exploração de máquinas caça-níqueis ao civil Thales Forest Zeferino. Afirma que o ofício enviado pelo Comando do 13° BPM demonstra a impossibilidade de conhecimento prévio acerca das operações policiais por parte do apelante, bem como a inexistência de operações conjuntas entre a Unidade em que o apelante servia e o BPE - unidade à qual o Ministério Público alegou pertencerem militares que atuariam na passagem de informações aos integrantes da organização criminosa. Afirma que restou demonstrado, por meio de prova documental e testemunhal, que o apelante se encontrava acometido por enfermidade de cunho psicológico/psiquiátrico, motivo pelo qual prestava serviços no almoxarifado de sua Unidade. Sustenta que a conduta do apelante deve ser considerada atípica, uma vez que a denúncia traz a notícia de que o apelante deveria informar previamente sobre operações policiais que seriam realizadas, todavia a informação por ele passada ao civil Thales se referia a operação policial já realizada no centro da cidade, local, inclusive, fora da área de trabalho do então militar. Assevera que o crime imputado ao apelante é correlacionado a informações prévias que pudessem influenciar e causar prejuízo à organização criminosa, e, não, sobre comentários posteriores de que teria ocorrido alguma operação policial, restando evidente a falta de ofensividade a qualquer bem jurídico. Afirma que o apelante se retratou da confissão realizada junto à Polícia Federal, na qual confirmou o recebimento da quantia citada na denúncia. Afirmou, ainda, que o Ministério Público não produziu qualquer prova sob o crivo do contraditório capaz de corroborar a precitada confissão, motivo pelo qual esta não pode servir de suporte ao édito condenatório. Assevera que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de comprovar as medidas de garantia e confiabilidade da degravação de áudio telefônico, restando, desse modo, prejudicada a sua validade, o que influencia negativamente na possibilidade de comprovação da autoria delitiva, da autenticidade das informações abstraídas, da integridade das informações e da preservação da cadeia de custódia, somando-se a tudo isso a ausência de realização de perícia. Sustenta, com base em tais argumentos, não ser possível acatar como prova suficiente uma mera degravação de conversa telefônica, sob pena de desrespeito ao sistema jurídico pátrio, de acordo com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Pugna, então, pela decretação da absolvição do apelante, com fulcro na alínea "a” ou "b” do art. 439 do CPpM; alternativamente, pugna pela aplicação do § 2° do art. 308 do CPM (Evento 201 - Processo Originário). A defesa do ex-PM Alexandre Sarruf Almeida, em síntese, sustentou que o apelante fazia "bico”, consistente na realização da segurança de um estacionamento ao lado do bingo em que a testemunha Luciana Braga trabalhava; que, das interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal, verifica-se que o militar manteve contato com o policial civil Cláudio e não houve qualquer interlocução com os chefes da organização criminosa. Sustentou, também, que o apelante recebia a quantia de R$ 100,00 (cem reais) por semana para fazer a segurança do estacionamento do bingo e que foi condenado por possuir em sua conta a quantia de R$ 10.888,35 (dez mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), resultado da soma dos valores constantes nos 26 comprovantes de depósito realizados no período de 03/11/2009 a 02/12/2009, apreendidos em sua residência; e que o valor por ele recebido semanalmente não é compatível com a quantia depositada em sua conta. Asseverou que o apelante não recebeu dinheiro para deixar de praticar ato de ofício e que os valores depositados na conta conjunta que possuía com sua esposa pertenciam a ela, que, à época, era proprietária de um salão de beleza e que não foi investigado quem realizou os referidos depósitos. Sustentou que a condenação se ampara em suposições, uma vez que não houve qualquer tipo de conversa com os chefes da organização criminosa; que não deixou de praticar qualquer ato de ofício; e que nunca entrou e/ou interferiu em operações policiais realizadas no bingo, conforme depoimento da testemunha Luciana. Pugna, então, pela absolvição do apelante (Evento 209 - Processo Originário). O Ministério Público estadual apresentou contrarrazões aos recursos de apelação aviados pelos réus, nas quais pugnou pela manutenção da sentença guerreada (Evento 215 - Processo Originário). A ilustre procuradora de justiça apresentou parecer pugnando pelo conhecimento dos recursos, pela rejeição da preliminar arguida e pelo desprovimento dos recursos de apelação (Evento 7). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR Conheço dos recursos, uma vez que estão presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. Inicialmente aprecio a preliminar suscitada pela defesa do apelante Elias Luiz dos Santos de nulidade da decisão em razão da ausência de fundamentação na valoração das circunstâncias judiciais. Analisando a r. sentença (Evento 173 - Processo Originário), observa-se que, quando da fixação da pena-base, mesmo que de forma concisa, houve a exposição das razões na valoração das circunstâncias judiciais. O inciso IX do artigo 93 da Constituição da República determina que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Entretanto, não se considera nula a decisão que apresenta fundamentação sucinta. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - NULIDADE DO PROCESSO E DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FIXAÇÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA - FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA - PROVAS FRÁGEIS - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. Consoante entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, a competência territorial, por ser relativa, não enseja o reconhecimento automático da nulidade dos atos processuais já praticados, sobretudo quando devidamente ratificados pelo juízo competente. Tendo a sentença analisado, ainda que de forma sucinta, todas as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição circundantes da prática delituosa, nos termos do que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República, não há que se falar em ausência de fundamentação a ensejar a nulidade da fixação do regime. A prolação de sentença condenatória pressupõe produção de prova firme e robusta, sem a qual se impõe a absolvição dos agentes. (TJMG - Apelação Criminal 1.0042.15.000209-7/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/04/2021, publicação da súmula em 07/05/2021) Assim, rejeito a preliminar em questão. No mérito, o exame dos autos nos leva à conclusão de que não assiste razão aos apelantes quanto ao pleito absolutório, motivo pelo qual as impugnações apresentadas não devem ser acolhidas. No que pesem os esforços das defesas dos apelantes no intuito de descaracterizar as condutas delituosas praticadas por eles, as provas constantes nos autos se mostram suficientes para a manutenção do decreto condenatório. Conforme relatado, restou apurado, em investigação realizada pela Polícia Federal (Operação Safári), o envolvimento dos apelantes em uma complexa organização criminosa que atuava na região metropolitana de Belo Horizonte explorando máquinas eletrônicas programáveis (caça- níqueis, vídeo-bingo e jogo do bicho). Restou apurado que, no ano de 2009, os acusados, em razão da função, receberam vantagem ou promessa de vantagem, para avisar os demais integrantes da organização criminosa sobre operações policiais e/ou prestarem vigilância àqueles e, mesmo cientes da atividade criminosa, deixaram de praticar ato de ofício, qual seja, a repressão das condutas ilícitas. O envolvimento dos apelantes com a organização criminosa restou cabalmente demonstrado pelas conversas telefônicas interceptadas pela Polícia Federal. Em relação ao apelante Elias Luiz dos Santos, as conversas interceptadas demonstram o seu envolvimento com o civil Thales Forest Zeferino, apontado como um dos gerentes da organização criminosa. No aditamento à denúncia (Evento 4 - ADITDEN17), houve a apresentação dos diálogos realizados entre o apelante Elias e o integrante da organização criminosa acima citado, dos quais transcrevo o seguinte trecho, a título de elucidação: THALES: Oi, o ELIAS por favor. ELIAS: O THALES. T: O parceiro. E: E aí T: Passei pros menino Iá, eles só vão ver Iá o negócio direitinho, que a gente não ficou sabendo. E: Hã T: E assim que ele, já coizar, ele já vai me ligar lá pra pegar o negócio, eu já te ligo aí. E: Então legal então THALES, aí se me dá T: Qualquer coisa eu te dou um alô, aí. E: Então beleza então. T: Só tô esperando eles. E: Tá, o negócio foi bom lá viu? Pessoal do BPE (Batalhão da Polícia de Eventos?) foi lá diz que quebrou o pau lá. T: Ah beleza então. E: Deixa eles confirmar rapidinho lá, só eles confirmar lá, eles me liga eu já te falo. (Diálogo realizado entre Thales e Elias - 03/10/2009 - 17:28:50) ELlAS: Eles me ligaram aqui, porque tem dois chegado meu do BPE aí, também. THALES: Não, pode falar... E: Eles me ligaram aqui, né. Eles me ligaram aqui, eles me ligaram (perguntaram) ô ELlAS e aí que que tá...(ELlAS respondeu) não ele vai olhar primeiro depois vai confirmar direitinho, vai me falar. T: Não, não se o negócio foi feito tá firmeza. Eles vão mandar o negócio pra, na hora. E: Foi feito sim, foi o BPE que foi lá, tem dois chegado meu que já ligaram pra mim, beleza. Aí só pra ter certeza. T: Pode falar que o negócio é firmeza, que eles devem mandar o negócio pra mim amanhã cedo, eu levo procê aí amanhã mesmo. E: Aqui ô agora vai melhorar, que o BPE vai lá na área nossa aqui e vai tá lá nequela área do lado delá das maquininhas, vai melhorar demais agora pra nois falou. T: Ah beleza. E: Agora vai melhorar. T: Então beleza. E: Tô no seu aguardo então. (Diálogo realizado entre Thales e Elias - 03/10/2009 - 19:30:37) ELlAS: beleza? THALES: beleza, parceiro? ELlAS: como é que tá? Aqui, os caras bateram lá de novo, viu? THALES: o próprio. ELlAS: (inaudível) THALES: é. Eu ia te ligar, mas eu tive uns problemas, eu não sei se você viu na tv aí... ELlAS: hum. THALES: os problemas que deu na área central aí, e aí eu tive de sair fora. ELlAS: ah, certo. THALES: entendeu? ELlAS: aqui, aquele pessoal daquele bingo lá, sô! Os caras foram lá de novo lá naquele trem lá. Eles estão abrindo aquele negócio e estão tomando o pulão lá direto. THALES: ah, aquele outro negócio. Pra mim você tava falando "daquela lanchonete” que eu tenho lá no final daquela rua da bola sete lá... aquele menino teve lá de novo. ELlAS: qual? THALES: o ROGÉRlO. Aquela que eu tenho lá no final que até você foi lá comigo uma vez. Você sabe onde é que é? ELlAS: na THALES: sabe a rua da bola sete ali? ELlAS: ham. THALES: lá no final dela, "aquela lanchonete” que eu tenho lá.. ELlAS: sei. THALES: então, aquele menino teve lá de novo. ELIAS: ele foi lá? THALES: foi. ELIAS: o quê é isso? Eu encontrei com ele esses dias aqui e ele falou que não iria não que tá tranquilo. Eu falei “ô...” THALES: ele conversou com você, você virou as costas e ele foi lá então. ELIAS: eu vou conversar com ele então. THALES: tinha duas lá. ELIAS: eu vou bater um papo com ele. THALES: aqui. ELIAS: oi THALES: eu tô fora do negócio ái por enquanto, mas semana que vem eu já tô de volta e vou passar aí pra gente ver “aquele negócio das camisa”. ELIAS: tá legal então. THALES: desse mês aí, do time. ELIAS: ham. ham. THALES: qualquer coisa você me informa aí. ELIAS: tá. Então beleza. THALES: tá beleza, parceiro. ELIAS: ô THALES, beleza então. Que dia você vai passar aqui? THALES: semana que vem, que eu não vou voltar... vou voltar, só segunda que eu devo voltar. ELIAS: ah, certo. Então beleza então, THALES. THALES: aí semana que vem eu te ligo pra gente ver o negócio “das camisa”, mas olha lá com aquele menino do coisa... eu ia te ligar no dia, só que deu esses problema, na área central lá. Você não viu, não? (...) ELIAS: falou? E pode deixar que eu vou ajeitar os negócio direitinho aqui. THALES: olha com ele aí, porque ele foi lá de novo. Aí você me dá um alô pra mim mandar o menino voltar com “os caixote” lá. ELIAS: tá legal. THALES: então falou. ELIAS: vou dar uma passada Iá hoje à tarde e vou ver Iá. THALES: então beleza então. ELIAS: tá. Aí semana que vem nós vê então, né? THALES: semana que vem eu passo aí pra gente ver o “negócio do time” aí. (Diálogo realizado entre Thales e Elias - 23/10/2009 - 12:35:46) Os diálogos acima demonstram que o então militar tinha ciência das atividades ilícitas praticadas por Thales, que recebeu vantagem indevida e aceitou promessa de vantagem indevida e, em troca, deixou de praticar ato de ofício. Ressalte-se que, no depoimento prestado pelo apelante Elias Luiz dos Santos à Polícia Federal, o ex-militar informa que tinha ciência do envolvimento do civil Thales com a exploração de máquinas caça-níqueis, que aceitou a promessa de vantagem indevida, bem como que recebeu a quantia de R$ 250,00 pela informação passada ao civil Thales (Evento 4 - PEÇAS DIGITALIZADAS4, fls.46/49): [...] perguntado se conhece THALES FOREST ZEFERINO (vulgo JUVENAL ou BAIXINHO) e LEONARDO CARMONA GASOLI (vulgo LÉO), qual o tipo de relacionamento, respondeu QUE não conhece LEONARDO; QUE conhece THALES, já manteve contatos telefônicos com ele e tem conhecimento de que o mesmo explora máquinas caça-níqueis na região de Venda Nova e no centro de Belo Horizonte; QUE também tem conhecimento de que THALES é ligado à rede MG LOTERIAS; (...) perguntado se conversou com THALES por telefone sobre operações policiais, em especial do BPE (Batalhão de Polida de Eventos), respondeu QUE conversou algumas vezes com THALES sobre operações que iriam ser realizadas pelo BPE para repressão de máquinas caça-níqueis; QUE ficou conhecendo TTHALES por intermédio de LUCAS DA SILVA DE MIRANDA, (...); QUE LUCAS apresentou o interrogado a THALES, alegando que este tinha interesse em algumas informações que o interrogado poderia lhe prestar; QUE a apresentação foi feita há cerca de dois anos no bairro Floramar em um local que não se recorda; QUE THALES disse ao interrogado que trabalhava com máquinas caça-níqueis e que pagaria de cem a duzentos reais ao interrogado caso este lhe avisasse com antecedência sobre operações de apreensões de máquinas; QUE o interrogado concordou com a proposta, ficando acertado que as informações seriam repassadas por telefone; QUE apesar do trato nunca repassou tal informação para THALES; QUE neste ano, recebeu ligação telefônica de THALES solicitando ao interrogado que checasse junto ao BPE se havia sido realizada operação de apreensão de máquinas caça-níqueis em local por ele indicado; QUE a informação foi obtida junto ao BPE por intermédio de LUCÀS aqui já qualificado, não sabendo o interrogado informar quais seriam as fontes da informação junto ao BPE; QUE pela informação o interrogado recebeu R$ 250,00 pagos pessoalmente em dinheiro por THALES, tendo LUCAS também recebido R$ 250,00; QUE não sabe dizer se a referida operação foi feita para atender interesses de THALES; QUE não sabe dizer por que THALES não pediu para LUCAS obter diretamente a informação; perguntado se alguma operação policial deixou de ser realizada para atender interesses de THALES, respondeu QUE nunca teve ciência desse tipo de acontecimento; perguntado se prestou informações a THALES sobre o resultado de operações policiais ou sobre operações a serem desencadeadas, respondeu QUE prestou unicamente a informação aqui mencionada; perguntado se conversou com algum outro policial para solicitar que não realizasse batidas policiais em determinado estabelecimento vinculado a THALES, respondeu QUE THALES le solicitou que conversasse com policiais da sua unidade para que não fizessem apreensões de máquinas caça-níqueis na região de Venda Nova, locais em que THALES exploraria a atividade ilícita, não mencionando, porém, se pagaria alguma quantia ou vantagem aos policiais; QUE, no entanto, o interrogado jamais transmitiu a solicitação de THALES a qualquer policial militar. [..] Registre-se que, quando da realização do interrogatório do apelante nesta Justiça especializada (Evento 8 - ÁUDIO/VÍDEO4 - Processo Originário), o ex-militar confirmou o depoimento por ele prestado no inquérito policial, retratando-se, tão somente, da confissão quanto ao recebimento da quantia de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Vale dizer, confirmou que tinha ciência do envolvimento do civil Thales com a exploração de máquinas caça-níqueis e que aceitou a promessa de vantagem indevida, elementos suficientes para a manutenção da condenação imposta. lsso porque o crime imputado aos apelantes, corrupção passiva, trata-se de crime formal, cuja consumação se dá com a simples aceitação da promessa de vantagem indevida, não sendo necessário comprovar que a aludida vantagem efetivamente foi recebida. Comprovada a prática do delito imputado ao apelante pelo seu envolvimento com organização criminosa, resta inviabilizada a sua absolvição, bem como a desclassificação para o delito de corrupção passiva na figura privilegiada, prevista no §2° do artigo 308 do Código Penal Militar. De igual forma, as interceptações telefônicas demonstram o envolvimento do apelante Alexandre Sarruf Almeida com a organização criminosa. O apelante Alexandre Sarruf Almeida, em síntese, sustenta que fazia "bico”, consistente na realização da segurança de um estacionamento ao lado do bingo; que manteve contato com o policial civil Cláudio - pessoa que o contratou para fazer a segurança do estacionamento; que não houve interlocução alguma com os chefes da organização criminosa e que a quantia de R$ 10.888,35 (dez mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), resultado da soma dos valores constantes nos 26 comprovantes de depósito realizados na sua conta, no período de 03/11/2009 a 02/12/2009, apreendidos em sua residência, seria proveniente do salão de beleza pertencente à sua esposa. Entretanto, tais alegações não encontram amparo para sustentá-las. No aditamento à denúncia (Evento 4 - ADlTDEN17), o Parquet explicitou os diálogos realizados entre o apelante Alexandre Sarruf e o integrante da organização criminosa Cláudio Luiz Antunes de Siqueira - policial civil que era responsável pela intermediação entre os sócios/prepostos do grupo criminoso e grande parte dos policiais (civis e militares) cooptados -, bem como os diálogos realizados entre Cláudio e outros integrantes da organização criminosa, nos quais houve a tratativa de valores a serem pagos ao militar. Registre-se que, ao contrário do afirmado pelo apelante Alexandre Sarruf, o diálogo interceptado da conversa havida entre ele e o policial civil Cláudio, no dia 26/08/2009, às 21:20:32, demonstra que ele (apelante) tinha contato com outros integrantes da organização criminosa, entre os quais Leonardo Carmona Gasoli - pessoa que exercia a função de gerente geral da organização criminosa e era responsável pela rede denominada de VEGAS, de acordo com as apurações realizadas pela Polícia Federal. Por oportuno, transcrevo o diálogo em questão: SARRUF: Ol, MEU lRMÃO! CLÁUDlO: SARUFO? SARRUF: oi. CLÁUDlO: eu liguei aqui agora pra poder falar o seu negócio aqui... SARRUF: ham. CLÁUDIO: os caras quase me bateram aqui, rapaz! SARRUF: por quê? CLÁUDIO: você conversou um negócio com o LEO aí? Você fechou negócio com o LEO? SARRUF: não, não fechei nada. Nada. Não tem nada, valor, não tem nada disso. Fechei nada. CLÁUDIO: ah, porque o LEO tinha falado que ele ia mandar cem por semana... SARRUF: não conversei nada, de valor nenhum, com ele. Nada. Se ele falou de valor é um mentiroso! Tem nada disso não, CLAUDINHO. É mentira. CLÁUDIO: porque ele tinha falado que falou que ia dar a você cem por semana, que o cara que você acerta ele já acertava por lá também... SARRUFO: não. CLÁUDIO: quase eles me bateram aqui. (...), CLÁUDIO: então você não chegou a fechar valor com o LEO não? SARRUFO: não, não, não cheguei a fechar nada com ele. Nada, entendeu? nada, nenhum valor. Não falou nada de nenhum real. Não falou nada de nada. CLAUDIO: nada de nada. SARRUFO: aí, se ele tá falando isso aí, é mentira dele. Um sete um dele, cara! Aí é sacanagem dele, entendeu? CLÁUDIO: ele não falou nada disso não? SARRUFO: nada. Pergunta ao MARCELO. "Ô, MARCELO, você conversou com o SARRUFO, você e o LEO. Tocou em dinheiro em algum minuto?". Pergunta a ele pra você ver. Nenhum minuto ele tocou em nenhum centavo. Em nada de dinheiro, nada. Ele ficou de me ligar porque ele ia ter conversa com o TIÃO e com a LUCIANA. Mas em valor ele não falou nada. Isso aí é um sete um dele. CLÁUDIO: ah, porque eu falei e ele falou “ah, mas eu tinha fechado cem por semana com ele..." SARRUFO: não. CLAUDIO: eu falei "uai, eu não tô sabendo disso aí não" SARRUFO: não falou nada disso não. CLAUDIO: ligar pra (inaudível) só pra saber. SARRUFO: aí é um sete um dele, é mentira dele. (Inaudível), CLAUDINHO! Eu não preciso de mentir pra você, né? Igual nós conversamos ali. No tem mentira nenhuma. Ele tá mentindo nessa parte aí. CLAUDIO: eu you ligar pra ele aqui. Qualquer coisa eu te ligo ai de volta. No que se refere à alegada licitude dos valores depositados em sua conta, ainda que se considerasse como verdadeira a alegação, tal fato não afastaria a condenação imposta ao ex-militar, pois restou comprovado o seu envolvimento com a organização criminosa e, conforme já dito, o crime imputado a ele, corrupção passiva, consiste em crime formal, cuja consumação se dá com a simples aceitação da promessa de vantagem indevida, não sendo necessário comprovar que a aludida vantagem efetivamente foi recebida. Registre-se que a legalidade e validade das escutas telefônicas constantes dos autos foi convalidada pelo juízo da 4a Vara Federal, quando da prolação da sentença que condenou os 19 civis integrantes da organização criminosa desmantelada pela "Operação Safári” da Polícia Federal, conforme se verifica nos itens 1.5 e 1.6 da r. sentença do processo n. 2010.38.00.001214-4 (Evento 4 - PEÇAS DIGITALIZADAS 7 e 8). Desta feita, a condenação imposta aos apelantes pela prática do delito de corrupção passiva encontra-se amparada em provas lícitas e válidas. Lado outro, no que se refere à impugnação do quantum da pena, assiste razão à defesa do apelante Elias Luiz dos Santos. Na r. sentença, foram lançados os seguintes fundamentos para a fixação da pena-base em patamar bem acima do mínimo legal: [...] Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do Código Penal Militar para fixação da pena, no que se refere à gravidade do crime praticado, crime este que entendo se tratar de considerável gravidade, notadamente porque através de sua prática o réu contrariou importantes valores sociais e institucionais, prejudicando assim consideravelmente o bom funcionamento da Corporação no que tange ao serviço que ela presta à sociedade. Considerando que o réu demonstrou ter personalidade de pessoa que agiu de forma a não merecer o crédito que a Corporação e a sociedade depositaram no mesmo. Considerando que o grau da culpa não é de pequena monta, notadamente porque o mesmo agiu de forma deliberadamente em praticar a conduta objeto do tipo penal em que se deu a condenação. No que se refere à maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, cumpre evidenciar que no caso em apreço o delito em que se deu a condenação além do desprestígio e efetivo mau funcionamento da Corporação Militar, posto que a conduta foi praticada em razão da função policial militar. As circunstâncias de tempo e lugar não militam em favor do réu, notadamente porque sua conduta foi praticada no momento em que o réu favoreceu operações criminosas que ele tinha o dever de coibir. Com relação à atitude do réu após o crime não se pode dizer que o mesmo demonstrou arrependimento. Quanto aos antecedentes do réu, não se pode dizer que são desabonadores. Trata-se de um réu primário. Considerando as circunstâncias judiciais para fixação da pena privativa de liberdade previstas no artigo 69 do CPM, o CPJ por maioria de 04 votos fixou a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. [.] Entretanto, a maioria das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis para elevar a pena-base constitui elementos do tipo do delito praticado pelo apelante e/ou apresenta fundamentação genérica, motivo pelo qual se faz necessário o redimensionamento da pena-base, para o mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão. Não estando presente qualquer circunstância agravante e/ou atenuante, passo pela segunda fase de fixação da pena, permanecendo a pena provisória no mesmo patamar da pena-base. Considerando haver causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 1° do artigo 308 do CPM, a pena é aumentada de 1/3, motivo pelo qual, superando a terceira fase, torno definitiva a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. De ofício, redimensiono também a pena aplicada ao apelante Alexandre Sarruf Almeida Silva, uma vez que, de igual forma, a pena-base se mostra exacerbada diante da situação concreta. As circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis para elevar a pena- base constituem elementos do tipo penal praticado pelo apelante e/ou apresentam fundamentação genérica, motivo pelo qual se faz necessário o redimensionamento da pena-base, para o mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão. Não estando presente qualquer circunstância agravante e/ou atenuante, passo pela segunda fase de fixação da pena, permanecendo a pena provisória no mesmo patamar da pena-base. Considerando haver causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 1° do artigo 308, a pena é aumentada de 1/3, motivo pelo qual, superando a terceira fase, torno definitiva a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso interposto por Elias Luiz dos Santos para redimensionar a pena que lhe foi imposta, fixando-a em 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Nego provimento ao recurso interposto por Alexandre Sarruf Almeida Silva. De ofício, redimensiono a pena imposta ao acusado Alexandre Sarruf Almeida Silva, fixando-a em 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, REVISOR Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores, na oportunidade acompanho as razões e o voto do eminente relator para, igualmente, manter a condenação dos apelantes e readequar a pena que lhes foi imposta. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 4 de outubro de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000050-61.2020.9.13.0004 Referência: Processo eproc n. 2001306-79.2019.9.13.0002 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Desembargador James Ferreira dos Santos Julgamento: 27/10/2022 Publicação: 11/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 209, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CONDENAÇÃO - INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IN DUBIO PRO REO - REFORMA DA SENTENÇA PRIMEVA - ABSOLVIÇÃO - ART. 439, “E”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - RECURSO PROVIDO. - Inexistindo provas seguras e suficientes das agressões noticiadas na exordial acusatória, a absolvição do réu é medida que se impõe, em obediência ao princípio in dubio pro reo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o 1° Ten PM Antônio Marcos Azevedo e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, para absolver o 1° Ten PM Antônio Marcos de Azevedo, com fulcro na alínea "e” do art. 439 do Código de Processo Penal Militar (não existir prova suficiente para a condenação). RELATÓRIO O 1° Tenente PM Antônio Marcos de Azevedo foi denunciado perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Bom Despacho/MG, com base nos seguintes fundamentos, in verbis, [...] 1. Consta do incluso procedimento investigatório que o denunciado, no dia 27 de julho de 2018, por volta das 03:00 horas, na Av. Maria Guerra, bairro Jardim América, nesta cidade e comarca, abusou da autoridade decorrente da sua condição de policial militar da ativa, durante o cumprimento de medida privativa da liberdade individual, bem como atentou contra a integridade física do conduzido Fabiano Azevedo Batista, causando lesões corporais de natureza leve. 2. Segundo se apurou, na oportunidade, a vítima ligou para o número 190, por diversas vezes, solicitando e reiterando que os policiais militares comparecessem no estabelecimento comercial denominado Kick Burger, localizado na Av. Rio Branco, esquina com Rua Palmital, em razão de excessivo barulho produzido naquele estabelecimento, sendo que, durante as conversas, insatisfeito com a demora, desentendeu-se com as policiais militares atendentes Paula Cristina Caetano Marques e Gisella Lorene Pinto Rodrigues e fez xingamentos, críticas e reclamações quanto ao atendimento. 3. Logo depois, policiais militares, acionados pelas referidas atendentes, compareceram no referido local, ao que foram chamados pela vítima, que ainda se encontrava nas proximidades, a qual insistia no atendimento de sua demanda. Não obstante, os policiais militares, cientes do desentendimento havido com as milicianas Paula Cristina Caetano Marques e Gisella Lorene Pinto Rodrigues e da versão destas, no sentido de que teriam sido desacatas e perturbadas em seu local de trabalho, deram voz de prisão a Fabiano Azevedo Batista, ao que este reagiu e foi contido pelos policiais, que o algemaram e o conduziram para o plantão da Delegacia de Polícia Civil. 4. Estando na Delegacia de Polícia, Fabiano Azevedo Batista passou a reclamar com os policiais militares que estavam no local, em razão de a algema estar apertando os seus punhos e causando lesões, ao que o denunciado, irritado, sojigou a vítima, bateu com a sua cabeça contra a parede e lhe desferiu um tapa no rosto. 5. Em seguida, após sua solicitação, a vítima foi encaminhada para ao Pronto Atendimento local, onde foi atendida, e posteriormente submetida a exame de corpo de delito, constatando-se as lesões descritas no ACD de fls. 52/54. 6. Desta forma, Antônio Marcos de Azevedo, livre e conscientemente, incorreu no delito tipificado no art. 3°, i, da Lei 4.898/65 [...] (Evento 1 - DENUNCIAI). Por ocasião do oferecimento da denúncia, o representante do Ministério Público requereu a remessa do feito à Justiça Militar em virtude do advento da Lei n.13.491/2017 (Evento 1 - PROMOÇÃO7 - pág. 02, Autos n. 2001306-79.2019.9.13.0002). A meritíssima juíza de direito do 1° Juizado Especial Criminal da Comarca de Bom Despacho/MG acolheu o parecer ministerial e determinou a remessa dos autos a esta Justiça castrense (Evento 1 - DECL\_COMPE8, Autos n. 2001306-79.2019.9.13.0002). Os autos foram encaminhados a essa Justiça Militar (Evento 1 - OUT3 - pág. 72, Autos n. 2000373-72.2020.9.13.0002), distribuídos à 2a AJME (Evento 1, Autos n. 2001306-79.2019.9.13.0002) e redistribuídos à 4a AJME por remanejamento de acervo (Evento 25, Autos n. 200130679.2019.9.13.0002). A denúncia foi recebida no dia 07/05/2020 (Evento 1 - RECE- \_DENUN2 e Evento 37, Autos n. 2001306- 79.2019.9.13.0002). Na ocasião, procedeu-se à distribuição da mesma denúncia sob o n. 2000050-61.2020.9.13.0004 (Evento 1), sendo os Autos n. 200130679.2019.9.13.0002 "arquivados” conforme a determinação coligida no despacho exarado no Evento 38 dos Autos n. 2001306 79.2019.9.13.0002. Citada, a defesa do Tenente PM Antônio Marcos Azevedo apresentou defesa prévia, alegando que, após a instrução do feito, demonstraria a inocência do militar. Na oportunidade, arrolou 5 (cinco) testemunhas (Evento 19). O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito em face da ausência das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (CPP) (Evento 24 - MaNII). O meritíssimo juiz de direito da 4a AJME determinou a juntada de Folha de Antecedentes Criminais (FAC) e Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) das justiças comum e militar, deferiu o rol de testemunhas e ainda determinou o prosseguimento do feito (Eventos 24, 28, 30, 32, 34 e 40). A vítima, Fabiano Azevedo Batista, e a testemunha de acusação, Marcos Antônio Batista, foram inquiridas, consoante se depreende no Evento 61. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas de defesa - Cb PM Gisella Lorene Pinto Rodrigues, Cb PM Mério Vinícius Silva, Cb PM Dioney Júnio de Mendonça e Cb PM Normam Douglas de Souza (Evento 72). A defesa dispensou a oitiva da testemunha Cb PM Wesley Olímpio Ferreira e requereu a juntada do áudio atinente à chamada da vítima, Fabiano Azevedo Batista, ao serviço 190, no dia 27/07/2018, das 2h50 às 4h (Evento 72 - ATA1). Cumprindo a determinação judicial, foram juntados os áudios constantes no Evento 77. O interrogatório do acusado - Tenente PM Antônio Marcos Azevedo - ocorreu no dia 30/06/2021 (Evento 113 - VÍDEO2). Na fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), o Ministério Público nada requereu. A defesa, por sua vez, pugnou pela reiteração do ofício para juntada aos autos da gravação da chamada telefônica junto ao 190 atinente aos fatos e que foi objeto de perícia (Evento 113). As partes tomaram ciência dos áudios coligidos no Evento 77 (Eventos 120 e 122). O Ministério Público apresentou suas alegações finais escritas. Na oportunidade, alegou que a autoria e a materialidade do crime foram devidamente comprovadas nos autos, devendo o acusado ser condenado pela prática do delito previsto no artigo 3°, alínea “i” (abuso de autoridade por atentado à incolumidade física do indivíduo), da Lei n. 4.898/65, nos exatos termos da denúncia (Evento 127). A defesa do Tenente PM Antônio Marcos Azevedo pugnou por sua absolvição, nos termos do artigo 439, alínea “d”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena mínima e, ainda, a concessão do benefício da suspensão condicional da pena (Evento 132). O meritíssimo juiz de direito da 4a AJME, no âmbito de sua competência, decidiu, in verbis: [...] condenar o réu, 1° Ten PM Antônio Marcos de Azevedo, pela prática do crime previsto no art. 209, caput, do CPM. Passo a fixar-lhes a pena, obedecendo-se ao critério trifásico, nos termos do art. 5°, inc. XLVI, da CR e do art. 440, do CPPM. Na fixação da pena-base, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 69, do CPM, assim foi examinada a conduta do acusado: a) Da gravidade do crime: o crime é grave, uma vez que praticou lesão corporal contra civil de forma deliberada, estando a vítima subjugada e sem condições de reação, circunstância desfavorável; b) Em relação à personalidade do réu: nada a considerar; c) A extensão do dano: repercute desfavoravelmente ao réu uma vez que a lesão corporal além de violar a integridade física atinge a dignidade e a honra do ser humano, desfavorável; d) Dos meios empregados: desfavorável, nada a considerar; e) Modo de execução: nada a considerar; f) Os motivos determinantes do crime: nada a considerar, eis que será examinada nas circunstâncias agravantes; g) O tempo do crime: desfavorável ao réu, uma vez que praticou o fato fora do horário de serviço, revelando a intensidade do dolo; h) O lugar do crime: desfavorável, eis que foi praticado no interior da delegacia de polícia, lugar em que a vítima deveria estar em segurança e sob a proteção do Estado, lhe é desfavorável; i) Antecedentes do réu: nada a considerar; j) Insensibilidade do crime/ arrependimento após o crime: nada a considerar. Cotejando-se o conjunto das circunstâncias judiciais, fixo a pena em 05 (cinco) meses de detenção. Na segunda fase da aplicação da pena, verifiquei a incidência da agravante de motivo torpe e abjeto, uma vez que a lesão corporal foi perpetrada com o intuito de infringir castigo físico à vítima por ter discutido com as telefonistas do 190, agindo o réu com o propósito de exibir valentia para com os seus subordinados. Assim, acresço 1/3 à pena-base, perfazendo-se o total de 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias. Na terceira fase não identifiquei circunstâncias agravantes ou atenuantes. Para o regime de cumprimento da pena, por analogia, aplica-se o que estabelece o Código Penal Comum, pelo que fixo o REGIME ABERTO, nos termos do art. 33, § 1° alínea “c”, do Código Penal, conforme jurisprudência pátria a respeito do tema, crimes culposos. Nego o benefício do SURSIS, ante a reprovabilidade da conduta e circunstância dos fatos, uma vez que o agente público que agride uma vítima que estava sob sua custódia, incidindo os efeitos jurídicos de GARANTIDOR DA INCOLUMIDADE FÍSICA, portanto, exige-se uma reprimenda estatal. Vale lembrar que, a desclassificação delitiva e a aplicação da pena, no caso concreto, implicou num quantum penal compatível harmônico e abaixo do máximo previsto para o abuso de autoridade à época, não havendo o que falar em prejuízo ou aplicação de pena a maior (Evento 134). A audiência para leitura da sentença ocorreu no dia 09/02/2022, oportunidade na qual a defesa manifestou sua intenção de recorrer da decisão (Evento 144). Em suas razões recursais, a defesa alegou que as provas dos autos são aptas a demonstrarem a inexistência de qualquer tipo de agressão por parte do apelante em desfavor da suposta vítima. Disse que a conduta praticada pelo apelante foi legítima, sem abuso e conforme estabelece os manuais da PMMG, tendo as lesões sido ocasionadas pela vítima, que resistiu à ordem dada pelos militares e apresentava fortes indícios de estar embriagada ou de ter feito uso de alguma substância entorpecente. Salientou que as lesões descritas no exame de corpo delito não coadunam com as supostas agressões imputadas ao apelante pela suposta vítima. Alegou que, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), as provas colhidas na fase do inquérito precisam ser rediscutidas e avaliadas pelo juiz competente, sob pena de nulidade da condenação que se basear somente em elementos de informação produzidas em fase inquisitorial. Outrossim, alegou que a sentença deve ser reformada, pois carece de fundamentação com base na prova dos autos, estando unicamente alicerçada na palavra da vítima. Disse que a narrativa exposta pelo Parquet destoa completamente do que realmente ocorreu. Narra que o ofendido acionou a Polícia Militar, via 190, para comparecer ao estabelecimento comercial Kick Burguer, onde teria um excesso de barulho, e, indignado com o não comparecimento da guarnição militar, ligou novamente para o serviço 190 e começou a desacatar, humilhar e ofender as policiais militares Paula Cristina Caetano Marques e Gisella Lorene Pinto Rodrigues, conforme narrado no boletim de ocorrência. Aduziu que a suposta vítima foi presa em flagrante delito pela prática dos crimes de desacato e perturbação do trabalho, tendo inclusive resistido à prisão, conforme demonstra o auto de resistência. Destacou que o apelante estava na Delegacia de Polícia Civil de Bom despacho/MG acompanhando outra ocorrência, não tendo participado da prisão da suposta vítima. Acrescentou que, após a prisão, Fabiano foi levado à Delegacia de polícia e ao chegar provocou tumulto, pois gritava, xingava e, muito exaltado, repetia que “era familiar de coronel e que seu irmão era delegado de polícia”. Além de atrapalhar o serviço dos policiais, ele ainda corria o risco de se autolesionar ou lesionar terceiros, motivo pelo qual o apelante repreendeu e ameaçou prendê-lo novamente pela perturbação do trabalho dos demais, tendo a suposta vítima começado, então, a reclamar que suas algemas estavam apertadas e machucando os seus punhos. Relatou que, após a insistência da mesma, o apelante soltou uma das mãos do ofendido e aliviou a outra, momento em que ele se levantou de maneira brusca e partiu em direção ao apelante, que segurou o braço da vítima, colocando-a sentada novamente na cadeira onde estava algemada, mandando que ficasse em silêncio e se acalmasse. Foi nesse momento que o tio da vítima, Marco Antônio Batista, chegou à Delegacia, viu a atitude do apelante e concluiu que Fabiano estava sendo agredido. Segundo a defesa, a conduta praticada pelo apelante constituiu ato reflexo de defesa ao movimento brusco praticado pela vítima que, a todo o momento, se debatia, gritava e xingava os militares ali presentes, estando todos com os ânimos exaltados. Ademais, alegou que as lesões descritas no laudo do exame de corpo de delito foram decorrentes da resistência à prisão, o que facilmente pode ser comprovado pelo auto de resistência. Nesse sentido, asseverou que a lesão consistente em “equimose arroxeada na região ocular esquerda” é completamente incompatível com um tapa na face. Outrossim, alegou que, no momento da prisão, a suposta vítima nada relatou sobre as supostas agressões, porém, após tomar conhecimento dos fatos, o seu irmão, Delegado de Polícia em Uberlândia, fez um novo registro de ocorrência relatando agressões praticadas pelo apelante, momento em que o ofendido foi encaminhado a um perito da cidade de Uberlândia, para realizar o exame de corpo de delito, muito embora Bom Despacho/MG possua peritos profissionais que poderiam perfeitamente ter avaliado a vítima. Alegou também que as provas coligidas aos autos são capazes de demonstrar que o apelante não praticou qualquer conduta passível de ser repreendida penalmente, pelo contrário, ele agiu em legítima defesa e em estrito cumprimento do dever legal, sem qualquer abuso de autoridade. Com base em tais argumentos, requereu, in verbis: 1 - No mérito, que seja o acusado ANTÔNIO MARCOS AZEVEDO absolvido nos termos do artigo 439, “d” do Código de Processo Penal Militar, haja vista ter sido demonstrada de forma inequívoca a legítima defesa em face ao estrito cumprimento do dever legal, motivo pelo qual se impõe a sua absolvição. 2 - Diante do princípio da eventualidade, não sendo este Vosso entendimento, requer a Defesa, seja o crime que o apelante foi condenado desclassificado para o crime de lesão corporal levíssima (artigo 209, § 6° do CPM), tornando o suposto crime em infração disciplinar e, dada sua natureza, ser considerado atípico, o que incorrerá na absolvição do apelante. 3 - Ainda em amor ao princípio da eventualidade, em caso de manutenção da condenação do crime de lesão corporal, que a fixação da pena seja definida no mínimo legal, qual seja 03 (três) meses de detenção, bem como seja deferido ao apelante o benefício da suspensão condicional da pena, uma vez que o mesmo é primário, possui bons antecedentes e apresenta excelente extrato de registros fundamentais, o que não justifica a dosimetria de pena ser fixada acima do mínimo legal (Evento 156). O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou suas contrarrazões de apelação. Em síntese, alegou que o caderno probatório coligido aos autos demonstrou que o apelante bateu a cabeça da vítima contra a parede e lhe desferiu um tapa no rosto, produzindo as lesões corporais registradas no laudo do exame de corpo de delito (Evento 1, OUT4, pág. 51 e OUT5, págs. 01/02). Disse que as agressões ocorreram no momento em que o ofendido se encontrava preso, algemado, dentro de uma Delegacia de Polícia, sem oferecer, portanto, qualquer risco à integridade física de alguém. Afirmou que as constatações fáticas afastam a absurda alegação defensiva de que o apelante agiu amparado em legítima defesa, pois ficou evidente que não existiu agressão injusta, atual ou iminente que justificasse o seu comportamento agressivo, imoderado e desproporcional. De igual modo, alegou que não merece prosperar a tese de estrito cumprimento do dever legal, visto que os fatos comprovados na instrução criminal demonstram que o apelante agrediu pessoa que estava sob sua custódia e algemada, não sendo esta a conduta admitida como correta pelos protocolos internos da Corporação. Segundo o Ministério Público, a conduta delituosa do apelante foi presenciada pelo tio da vítima, Marcos Antônio Batista, que entrou na sala no exato momento em que o apelante desferia um tapa na face de seu sobrinho e batia a cabeça dele contra a parede. Concluiu que a autoria e a materialidade foram devidamente demonstradas nos autos, pois a vítima e seu tio reconheceram o apelante, tendo as lesões sido identificadas no exame de corpo delito. No tocante à dosimetria da pena, alegou que essa foi estabelecida dentro dos limites da discricionariedade motivada do magistrado, que valorou e fundamentou cada uma das circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do CPM. Relatou que o magistrado considerou desfavoráveis a gravidade do crime, por ter o apelante agredido quem estava sob sua custódia; o tempo do crime, por estar o apelante fora de seu horário de trabalho, revelando a intensidade do dolo; e o lugar do crime, pois esse foi cometido no interior de uma Delegacia de Polícia. Por essa razão, a pena-base se distanciou do patamar de piso. Já na segunda fase, a pena foi agravada em 1/3, por “motivo torpe e abjeto”, com fundamento no art. 70, II, "a”, do Código Penal Militar (CPM). Assim, em atendimento ao critério trifásico, a pena foi concretizada em 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial aberto. Já em relação à suspensão condicional da pena, entendeu ser cabível a sua concessão, já que os requisitos previstos nos artigos 84 do CPM e 606 do CPPM foram devidamente preenchidos. Com essas considerações, requereu que seja conhecido e provido parcialmente o recurso de apelação interposto pela defesa, para que, mantidas a sentença condenatória e a pena aplicada, seja deferido ao apelante o benefício da suspensão condicional da pena (Evento 163). A eminente procuradora de justiça Dra. Elba Rondino apresentou abalizado parecer alegando que as provas coligidas aos autos demonstram que a vítima Fabiano Azevedo Batista estava algemada e não oferecia risco à integridade física de ninguém, mas, mesmo assim, o apelante desferiu um tapa no seu rosto e bateu a sua cabeça contra a parede, provocando-lhe os ferimentos destacados no Laudo de Exame de Corpo de Delito, constante no Evento 1 - OUT4, pág. 51, e OUT 5 dos Autos n. 2001306-79.2019.9.13. 0002. Disse que os fundamentos da sentença condenatória aliados à análise do conjunto probatório, com a descrição da dinâmica dos fatos nas contrarrazões, são suficientes para comprovar o que se encontra narrado na peça exordial acusatória e formar com segurança a convicção no sentido condenatório, não havendo que se falar na incidência das excludentes de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal ou da legítima defesa. Refutou o pedido de desclassificação para aplicação do artigo 209, § 6°, do CPM) sob o argumento que a descrição dos ferimentos inserida no Laudo do Exame de Corpo de Delito permite concluir que eles não foram tão leves como pretende a defesa e, ademais, foram compatíveis com as agressões relatadas pelo ofendido. Em relação à fixação da pena-base no mínimo legal, salientou que, ao julgador, é conferida, pela lei, uma margem de discricionariedade juridicamente vinculada, tanto em relação à variação quantitativa quanto à motivação da fixação de determinada quantidade. A maior comprovação disto é que os tipos penais, não só os dispostos no Código Penal (CP) como também os trazidos por leis especiais, não determinaram a quantidade certa e indiscutível da pena, fixando apenas limites entre o mínimo e o máximo, variando a pena final de acordo com as circunstâncias do delito e as características do acusado e da vítima. Asseverou que foram consideradas desfavoráveis ao apelante 4 (quatro) circunstâncias judiciais (art. 69, CPM), motivo pelo qual a pena- base foi fixada em 5 (cinco) meses, ou seja, em patamar acima do mínimo legal, que é de três meses. Nesse sentido, aduziu que a jurisprudência já se posicionou sobre essa matéria, estabelecendo que basta a presença de uma circunstância judicial desfavorável para que a pena se distancie do mínimo. Para corroborar o esposado, colacionou o acordão do Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no RESP n. 1113688/RS. Da mesma maneira, refutou a pretensão de afastamento da agravante prevista no artigo 70, inciso II, alínea “a”, do CPM, sob o argumento de que o crime de abuso de autoridade foi cometido com a intenção de aplicar castigo físico ao ofendido, que discutiu com as policiais militares que atenderam o serviço 190, pretendendo o apelante, com a sua conduta, demonstrar valentia perante os seus subordinados. Por fim, no tocante à suspensão condicional da pena, disse que os impedimentos trazidos pelo artigo 84, inciso II, do CPM, justificados pelas circunstâncias do crime e pela reprovação da conduta, não autorizam a concessão de referida benesse, tendo em vista que o apelante agrediu pessoa a quem deveria garantir a incolumidade física. Com tais fundamentos, opinou pelo conhecimento e pelo total desprovimento do recurso interposto pela defesa, mantendo-se integralmente a decisão de 1a instância que condenou o 1° Tenente PM ANTÔNIO MARCOS DE AZEVEDO nas sanções do artigo 209, caput, combinado com o artigo 70, inciso II, alínea “a”, ambos do CPM (Evento 8 - PARECER1). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. O apelante, Ten PM Antônio Marcos Azevedo foi condenado à pena de 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção pela prática do crime previsto no art. 209, caput, do Código Penal Militar. Da detida análise do presente feito, entendo que o conjunto fático- probatório coligido aos autos não se apresentou suficiente para a manutenção do decreto condenatório, conforme passo a demonstrar. Extrai-se da exordial acusatória que os fatos se originaram de ligações telefônicas realizadas no dia 15/07/2018 pela vítima, Fabiano Azevedo Batista, ao serviço 190 da PMMG, solicitando o comparecimento de policiais militares a um estabelecimento comercial (Kick Burger) que supostamente estaria produzindo excessivo barulho. Os seis arquivos de áudio referentes às ligações da vítima para o serviço 190 foram acostados ao Evento 77 e demonstram que os atendimentos foram realizados pela Cb PM Gisella Lorene Pinto Rodrigues e pela Sgt PM Paula Cristina Caetano Marques.Tais arquivos foram objeto de perícia pela Polícia Civil de Minas Gerais (Laudo 2018074-002948-024-007544676-33), a qual apresentou a degravação das seis ligações recebidas, com o seguinte teor: 1a ligação O reclamante se identifica como João após identificação de Gisella. Reclama da perturbação do sossego por parte da KICK BURGER lanchonete, situada na Rua Palmital onde também mora, que as motos dos entregadores da lanchonete e o próprio estabelecimento faziam muito barulho. A CB Gisella escuta pacientemente e pergunta se teria as placas dos veículos. João diz que as motos não estão lá no momento e mas que os funcionários estão e com um som alto. 2a Ligação: CB Gisella atende o telefone e João reclama que desligaram o telefone. Já se altera e reclama que ninguém resolve a bagunça. Profere, gritando, diversos xingamentos como "porra", "que todo mundo é parente de polícia e a puta que pariu" "Vai tomar no cu". E diz que irá tomar providências. 3a ligação: Atendida pela STG. Paula. A atendente pergunta se caiu a ligação ou João havia desligado na sua cara. João pergunta se tem diferença. Paula diz que a solicitação dele foi gerada e que não pode ficar com ele mais na linha devido a grande demanda de atendimentos naquele momento. O orienta que se ele não está satisfeito com atendimento poderia vir na segunda feira no quartel e fazer a reclamação. Ele começa a se alterar e Paula diz que vai rastrear o telefone dele e o pede para não ligar mais. Ele diz que pode ligar porque tem o direito. 4a ligação: Atendido por CB Gisella avisa que a viatura está indo para o local e João reclama que eles não tem o direito de fazer isto (desligar a ligação). Ela insiste que a viatura irá atende-lo e que tem que desligar para atender outros chamados. 5a Ligação: Cb Gisella atende e João avisa que está gravando as ligações. Ela o orienta que a viatura está se deslocando para o endereço e que aquele canal é para emergência policial. João grita por diversas vezes que não está sendo atendido. No final da ligação João fala que como ela está falando que está sendo atendido e grita : " você é (não entendido). 6a ligação: CB Gisella atende e João reclama que ela não pode fazer isto com ele ! Fica muito alterado gritando e pede para mandarem a viatura agora não para atender o local que solicitou mas para prendê- lo pois ele teria desacatado as policial chamando-a de burra e incompetente conforme havia afirmado Gisella. (Evento 1, OUT4, págs. 46/48 - Processo 2001306-79.2019.9.13.0002) A postura exaltada de Fabiano na data dos fatos, demonstrada na referida degravação, é corroborada no Boletim de ocorrência n. 2018031127999-001, lavrado pela guarnição policial que compareceu ao local na data dos fatos, composta pelo 3° Sgt Pm Marcos Antônio dos Santos e pelo Cb PM Wesley Olimpio Ferreira. Ressalta-se que, na ocasião, Fabiano Azevedo Batista foi preso por desacato e conduzido à Delegacia de Polícia. O conteúdo narrado no histórico da ocorrência detalha a dinâmica dos fatos, senão vejamos: ACIONADOS PELO COPOM, DESLOCAMOS ATE A RUA PALMITAL CRUZAMENTO COM RUA RIO BRANCO, ONDE ESTARIA UM INDIVÍDUO, O QUAL JÁ HAVIA FEITO DIVERSAS LIGAÇÕES NO 190, NÃO SE IDENTIFICADO E INICIALMENTE ESTARIA RECLAMANDO QUE MORAVA NA RUA PALMITAL E QUE PRÓXIMO A SUA RESIDÊNCIA, MAIS PRECISAMENTE EM FRENTE AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DENOMINADO KICK BURGER HAVIA VARIAS MOTOCICLETAS BARULHENTAS "SEM ESCAPAMENTO" AS QUAIS ESTARIAM LHE PERTURBANDO, SENDO TAL SOLICITAÇÃO PROCESSADA E GERADA CONFORME DE PRAXE PELA MILITAR TELE ATENDENTE DO 190, CONTUDO TAL SOLICITANTE NÃO SE DANDO POR SATISFEITO, COMEÇOU A FAZER LIGAÇÕES SEGUIDAS NO 190, SENDO QUE A CADA UMA DELAS SE APRESENTAVA MAIS NERVOSO E EXALTADO, SENDO ME RELATADO PELA TELE ATENDENTE CB GISELA QUE TAL SOLICITANTE FEZ APROXIMADAMENTE SEIS LIGAÇÕES SEGUIDAS NO 190, QUE TERIA CHAMADO A MESMA DE "BURRA", QUE O SOLICITANTE RECLAMAVA QUE TAL TELE ATENDENTE TERIA DESLIGADO O TELEFONE NA CARA DELE, O QUE SEGUNDA A MILITAR NÃO OCORREU, QUE POR DIVERSAS VEZES TENTOU DIALOGAR COM O MESMO, QUE TENTAVA ACALMA-LO, PAPA QUE O DIALOGO FLUÍSSE, QUE EXPLICOU AO MESMO QUE O TELEFONE 190 ERA PARA URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS, QUE A SUA RECLAMAÇÃO JÁ HAVIA SIDO REGISTRADA E SERIA ATENDIDA POR UMA VIATURA POLICIAL, E QUE ELE NÃO PODERÍA FICAR OCUPANDO A LINHA 190 COM TANTAS CHAMADAS PELO MESMO MOTIVO, QUE AQUELA SUA INSISTÊNCIA ESTAVA ATRAPALHANDO O ANDAMENTO DO SERVIÇO E ATENDIMENTO AOS DEMAIS USUÁRIOS DO 190, QUE TAL INDIVÍDUO DURANTE SUAS DIVERSAS LIGAÇÕES TERIA AINDA PROFERIDQ PALAVRAS DE BAIXO CALÃO AQUELA MILITAR, QUE DEVIDO A DEMANDA DE SERVIÇO NO MOMENTO NÃO SE LEMBRA MAIS COM PRECISÃO QUAIS FORAM AS PALAVRAS USADAS PELO SOLICITANTE, QUE SE RECORDA QUE UMA DELAS FOI TE-LA CHAMADA DE "BURRA". A OUTRA TELE ATENDENTE 2o SGT PM PAULA A QUAL E TAMBÉM A DESPACHANTE DAS VIATURAS, ATENDEU UMA LIGAÇÃO DESTE MESMO SOLICITANTE, O QUAL JÁ ESTAVA BASTANTE EXALTADO, QUE O MESMO GRITAVA NO TELEFONE, PROFERIA XINGAMENTOS CONTRA A MILITAR, MESMO SENDO ORIENTADO QUE SUA SOLICITAÇÃO JÁ HAVIA SIDO GERADA E QUE A VIATURA POLICIAL JÁ ESTAVA DESLOCADO, ESTE CONTINUAVA A GRITAR COM A MILITAR, EXIGINDO O PROTOCOLO DE ATENDIMENTO, ALEGANDO QUE ESTAVA INSATISFEITO COM O ATENDIMENTO RECEBIDO, SENDO ENTÃO ORIENTADO QUE QUANTO A ESSA QUESTÃO PODERÍA PROCURAR O BATALHÃO NO PRÓXIMO DIA ÚTIL PARA FORMULAR A SÚA RECLAMAÇÃO, QUE AINDA ASSIM ESTE VOLTOU A FAZER NOVAS LIGAÇÕES SEGUIDAS, SEMPRE COM AS MESMAS ALEGAÇÕES, QUE A TODO MOMENTO GRITAVA E XINGAVA AS MILITARES DE SERVIÇO NO 190, O QUE GEROU UMA DESGASTE A EQUIPE DE SERVIÇO, POIS MESMO APÓS ORIENTAR O INDIVÍDUO SOLICITANTE POR DIVERSAS VEZES ESTE CONTINUAVA A LIGAR SEGUIDAMENTE NO 190 PERTURBANDO O TRABALHO DAS MILITARES. TÃO LOGO ME FOI COMUNICADO O FATO, DESLOQUEI IMEDIATAMENTE PARA O LOCAL E DURANTE O DESLOCAMENTO, IA SENDO COMUNICADO PELA DESPACHANTE 2o SGT PAULA DE TODAS AS VEZES QUE O INDIVÍDUO CONTINUAVA A LIGAR NO 190, SEMPRE COM A MESMA INDAGAÇÃO E CADA VEZ MAIS EXALTADO COM AS MILITARES. FIZ UM PATRULHAMENTO PELO LOCAL , INICIALMENTE NÃO CONSTATAMOS NENHUMA IRREGULARIDADE QUANTO A MOTOCICLETAS BARULHENTAS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DENOMINADO KICK BURGER E TÃO POUCO NAS PROXIMIDADES, SENDO FEITO CONTATO INCLUSIVE COM O DONO DO ESTABELECIMENTO A TESTEMUNHA MAYCON O QUAL NOS INFORMOU QUE NAO VIU OU PRESENCIOU QUALQUER ANORMALIDADE NO LOCAL, MUITO MENOS DE MOTOCICLETAS BARULHENTAS, FIZ UM PATRULHAMENTO TAMBÉM NAS PROXIMIDADES NO INTUITO DE DETECTAR ALGUMA IRREGULARIDADE, CONTUDO NÃO DETECTAMOS NENHUMA ANORMALIDADE NO LOCAL OU PROXIMIDADES, DURANTE O PATRULHAMENTO VISUALIZAMOS UM INDIVÍDUO NA VARANDA DA RESIDÊNCIA DE N° 32 DA RUA PALMITAL, LOCAL ONDE JÁ TÍNHAMOS PASSADOS PRÓXIMOS POR DUAS OU TRES VEZES, AO NOS APROXIMARMOS DE TAL INDIVÍDUO QUE EM MOMENTO ALGUM MOS ACIONOU OU NOS PROCUROU PARA FAZER QUALQUER TIPO DE RECLAMAÇÃO, ESTE JÁ SAIU PARA RUA DIZENDO QUE QUERIA FAZER UMA OCORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO DO ATENDIMENTO DO 190, E NO INTUITO DE NOS INTIMIDAR AINDA ACRESCENTOU QUE TEM UM IRMÃO QUE E DELEGADO QUE TEM UM TIO QUE E CORONEL DA PM, AO SER DADO A PALAVRA AO MESMO, ESTE NÃO SE QUEIXOU DE NENHUM BARULHO DE MOTO, DIZIA A TODO MOMENTO QUE QUERIA FAZER UMA OCORRÊNCIA POLICIAL CONTRA AS TELE ATENDENTES DO 190, QUE TINHA VÁRIOS PARENTES NA POLICIA E QUE ISTO NÃO IRIA FICAR ASSIM. DIANTE DAS EVIDENCIAS SER O ABORDADO O AUTOR DA PERTURBAÇÃO DO TRABALHO E DESACATO AS MILITARES DE SERVIÇO NO COPOM (190), O MESMO FOI CIENTIFICADO DE seus direitos constitucionais, E AO RECEBER VOZ DE prisão, resistiu, sendo necessário o uso de força FÍSICA MODERADA E UM PAR DE ALGEMAS PARA CONTE-LO, SENDO O MESMO PRESO E CONDUZIDO ATE ESTA DEPOL, SENDO RECOLHIDO O SEU APARELHO DE CELULAR PARA FUTURAS PERÍCIAS. DURANTE A ESPERA NA DEPOL, O CONDUZIDO FICOU EXALTADO E SE DEBATENDO E UMA VEZ QUE SE ENCONTRAVA ALGEMADO, SOFREU ALGUMAS ESCORIAÇÕES LEVES NOS BRAÇOS, E UM PEQUENO HEMATOMA NO OLHO ESQUERDO, SENDO ENTÃO CONDUZIDO AO PAM LOCAL, ONDE DEU ENTRADA COM A FICHA DE ATENDIMENTO DE N° 224188, PRONTUÁRIO 57566, SENDO ATENDIDO PELO medico DE PLANTÃO dr fabricio, O QUAL após atendimento medico liberou o conduzido. diante DO EXPOSTO APRESENTO-VOS O AUTOR PRESO E O CELULAR recolhido para as demais providencias cabíveis. (Evento 1, OUT3, págs. 4/11 - Processo n.2000373- 72.2020.9.13.0002). O formulário de atendimento médico ambulatorial da Santa Casa de Bom Despacho/MG confirma que Fabiano foi examinado pelo médico Fabrício Pereira Gusmão no dia 15/07/2018, às 06h28, apresentando, no campo “descrição sumária do exame físico”, o registro de escoriações no punho esquerdo e direito e hematoma no olho esquerdo. Ressalta-se que, no referido documento, não há qualquer menção às supostas agressões relatadas na exordial acusatória (Evento 1, OUT3, págs.30/32 - Processo n. 2000373-72.2020.9.13.0002). Nesse contexto, entendo que a narrativa trazida pela vítima e por seu tio, Marcos Antônio Batista, em relação às supostas agressões que teriam sido praticadas pelo Ten Antônio Marcos Azevedo, na Delegacia de Polícia, é incompatível com o exame médico supramencionado. Ora, o referido documento não registra qualquer lesão compatível com as agressões supostamente praticadas pelo acusado e narradas na exordial acusatória (bateu com a sua cabeça contra a parede e lhe desferiu um tapa no rosto), uma vez que não foi atestada a existência de lesão na parte posterior da cabeça ou na face da vítima. Da mesma forma, temos que a vítima foi submetida a exame de corpo de delito no dia seguinte (16/07/2018), na Polícia Civil de Uberlândia/MG, tendo como autoridade requisitante o Delegado Adjunto de Furtos e Roubos, Daniel Azevedo. Verifica-se que o laudo apresentado, apesar de atestar a existência de ofensa à integridade corporal da vítima, informa, a meu ver, que as lesões84 ali especificadas não são compatíveis com as que poderiam ser provocadas pelas supostas agressões do acusado. Cumpre registrar, ainda, que as lesões apresentadas nos punhos da vítima, possivelmente decorrentes da algemação, não podem ser atribuídas ao apelante, pois restou demonstrado que ele não foi o responsável pela algemação e condução de Fabiano à Delegacia. O apelante manteve em juízo a versão trazida na fase inquisitorial, negando ter praticado a conduta delitiva trazida na exordial acusatória. Em consonância, foi a prova oral produzida em juízo. O Cb PM Mério Vinícius Silva e o Cb Norman Douglas de Souza, que estavam na Delegacia, na data dos fatos, empenhados no registro de outra ocorrência, relataram que Fabiano chegou à Delegacia conduzido pela guarnição composta pelo Cb Wesley e estava bastante exaltado, atormentado, sem controle; que ele xingava muito e tudo (a prisão, os policiais); e que ele falava que era parente de autoridades; que ele reclamava das algemas; que não presenciaram Fabiano ser agredido pelo acusado ou por outro militar na Delegacia. No mesmo sentido, foi o testemunho do motorista da guarnição do apelante, Cb PM Dioney Júnior de Mendonça. Assim, percebe-se que a versão apresentada pela vítima e por seu tio em relação às supostas agressões perpetradas pelo apelante não apresenta harmonia com o restante da prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tampouco com o exame médico e o laudo pericial produzidos. Dessa forma, entendo que os elementos de prova coligidos ao feito são insuficientes para a manutenção do decreto condenatório em desfavor do apelante, em observância ao princípio do in dubio pro reo. Pelo exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para absolver Antônio Marcos Azevedo, o que faço com fulcro na alínea “e” do art. 439 do CPPM (não existir prova suficiente para a condenação). É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, REVISOR Acompanhando o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 27 de outubro de 2022. A Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000515-79.2020.9.13.0001 Referência: Processo eproc n. 2001610-81.2019.9.13.0001 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 06/09/2022 Publicação: 09/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA, EM CONTRARRAZÕES, PELA ACUSAÇÃO - MÉRITO - CRIME DE DESRESPEITO A SUPERIOR - DOLO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO - DELITO DE DESACATO A MILITAR - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE INJÚRIA - OFENSA PROFERIDA A POLICIAL MILITAR QUE SE ENCONTRAVA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A eventual apresentação extemporânea das razões recursais constitui mera irregularidade e, portanto, não impede o conhecimento da pretensão recursal, desde que observado o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição da apelação. Se as declarações do ofendido e os depoimentos das testemunhas não deixam dúvidas sobre a postura afrontosa e desrespeitosa sustentada pelo acusado em relação ao seu superior hierárquico, incabível é a reforma da condenação, estando devidamente demonstrado o dolo na conduta praticada. Inadmissível é a desclassificação do delito de desacato a militar para o de injúria se o réu menosprezou o ofendido, em razão da sua condição de subordinado, no momento em que ele se encontrava no exercício da função de militar. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o 3° Sgt PM QPR Alex Conceição Batista e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de intempestividade suscitada, em contrarrazões, pelo Parquet. No mérito, também por unanimidade, acordam em negar provimento ao recurso da defesa, mantendo a sentença condenatória proferida em primeira instância. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo 3° Sgt PM QPR Alex Conceição Batista em face da sentença proferida pelo Conselho A Permanente de Justiça (CPJ) da 1a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), que julgou procedente a denúncia e condenou o réu pela prática dos delitos de desrespeito a superior e desacato a militar previstos, respectivamente, nos artigos 160 e 299, ambos do Código Penal Militar (CPM). O réu foi denunciado pelo Ministério Público estadual, pelos fatos abaixo transcritos, nos termos da exordial acusatória: No dia 22 de dezembro de 2019, aproximadamente às 00h50min, na Avenida Prefeito Sebastião Fernandes, n. 29, bairro Centro, Vespasiano/MG, o denunciado desrespeitou superior diante de outro militar. Na mesma data e local, o denunciado desacatou militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela. Na data dos fatos, o denunciado encontrava-se acompanhado da sua esposa, Andrea da Silva Meira Batista, e de seu cunhado, Wellington da Silva Meira, na “Panificadora Araújo”, situada na Avenida Prefeito Sebastião Fernandes, no centro de Vespasiano/MG. Quando saíam do estabelecimento, depararam com a guarnição do ofendido 1° Sgt. PM José Eustáquio Barcelos, que atuava como CPU, e estava parada na porta da padaria. Neste momento, a esposa do denunciado, que já havia sido abordada instantes antes pelos mesmos militares que se encontravam no local, proferiu os seguintes dizeres em tom jocoso: ‘Vocês não vão me levar na minha casa? vocês tem que me dar carona’. (sic). Ato contínuo, o ofendido respondeu à provocação da civil afirmando que as viaturas não possuíam esse fim, não se tratando de táxi ou uber. Nesse momento, o denunciado aproximou-se do 1° Sgt. PM Barcelos, no intuito de tirar satisfação e postando-se corpo a corpo com o mesmo, proferiu em tom agressivo e com o dedo em riste os seguintes dizeres: “respeita mulher de polícia”, “não é assim que se fala”, chamando o ofendido de “mal educado”, desrespeitando-o na frente dos outros militares. Nesse momento, o ofendido solicitou ao acusado que se identificasse, o que não foi atendido de imediato. Após a identificação, o ofendido disse para o acusado e sua esposa saírem do local, o que foi ignorado por ambos, continuando o denunciado a desrespeitar o ofendido, abrindo os braços e empurrando-o, afrontando o ofendido fisicamente. O Cb. PM Erivelton tentou apaziguar a situação, sendo hostilizado pelo denunciado com as seguintes palavras: “cabo de merda”, “não vou conversar com você”. Nesse momento, considerando a agressividade apresentada pelo denunciado, foi necessária a intervenção dos outros militares, que realizaram a contenção do denunciado, que resistiu à prisão. Frente ao exposto, o denunciado encontra-se incurso no art. 160 (desrespeito a superior) e art. 299 (desacato a militar), todos do Código Penal Militar, pelo que o Ministério Público requer seja o mesmo citado para interrogatório e defesa que quiser produzir, ouvidas as pessoas abaixo arroladas, cumpridas as demais formalidades da lei, para ao final, ser condenado nas sanções que lhe couberem. [...] (Evento 1 - DENUNCIA1 - Processo Originário) A denúncia foi recebida no dia 13 de julho de 2020 (Evento 1 - RECE\_ DENUN2 - Processo Originário). Em audiência presencial remota realizada em 31 de agosto de 2020, foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação (2° Sgt PM Ricardo de Melo Ferreira, 2° Sgt PM Plínio Leonardo Diniz, Cb PM Thamuza Kathleen Lopes Lima de Castro e Cb PM Daniel Souza Silva) e uma das vítimas (Cb PM Erivelton Gomes Pereira) (Evento 27 - Processo Originário). Foi realizada a oitiva da vítima remanescente (1° Sgt PM QPR José Eustáquio Barcelos) em audiência presencial remota ocorrida em 28 de setembro de (Evento 39 - Processo Originário). Em 22 de janeiro de 2021, foram ouvidas, em audiência presencial remota, 2 (duas) testemunhas arroladas pela defesa (Andréa da Silva Meira Batista e Wellington da Silva Meira) (Evento 65 - Processo Originário). Em audiência presencial remota datada de 21 de maio de 2021, ocorreu o interrogatório do réu (Evento 96 - Processo Originário). Na fase do art. 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), o Ministério Público requereu a juntada da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) e das Certidões de Antecedentes Criminais (CACs) do réu provenientes desta Justiça especializada e da Justiça comum estadual (Evento 100- Processo Originário). A defesa, por sua vez, requereu a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal (IML), requisitando os laudos de Exame de Corpo de Delito do réu, de Andréa da Silva Meira e do Cb PM Daniel Souza Silva. Requereu, também, a juntada de FAC e CAC do acusado e eventual análise de oferecimento da suspensão condicional do processo (Evento 102 - Processo Originário). O primeiro pedido formulado pela defesa foi indeferido pelo magistrado a quo, em decisão devidamente fundamentada (Evento 105 - Processo Originário). Após exame das CACs e da FAC do réu, o Ministério Publico informou que o recorrente não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo (Evento 115 - Processo Originário). Determinada a abertura de vista dos autos para os fins do art. 428 do CPPM, o Ministério Público manifestou-se pela apresentação de alegações finais em plenário (Eventos 121 - Processo Originário). Em sessão de julgamento remota realizada no dia 17 de fevereiro de 2022, o CPJ, após manifestação do Parquet, indeferiu o pleito de suspensão condicional do processo. Em seguida, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia, e a defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição do réu da imputação prevista no art. 160, nos termos do art. 439, alínea "b”, do CPPM e, alternativamente, na alínea "c” do referido artigo. Com relação à imputação prevista no art. 299, a defesa requereu a absolvição nos termos do art. 439, alínea "e”, do CPPM e, subsidiariamente, a desclassificação da infração para o delito de injúria, previsto no art. 216 do CPM. O CPJ, à unanimidade de votos, julgou procedente a denúncia e condenou o réu pela prática dos crimes previstos nos artigos 160 e 299, ambos do CPM, sujeitando-o à pena de 9 (nove) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto (Evento 145 - Processo Originário). Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso de apelação (Evento 147 - Processo Originário). Nas razões recursais, a defesa sustentou que os fatos não se deram como narrados na denúncia, destacando que, após o 1° Sgt PM José Eustáquio Barcelos e o Cb PM Erivelton Gomes Pereira desferirem tapas em Andrea da Silva Meira Batista, esposa do apelante, o 3° Sgt PM QPR Alex interveio para apartar a discussão e as agressões, dizendo: " Não é assim que se fala” e "Respeita mulher de polícia”. Afirmou que as palavras não foram ditas em tom ofensivo, mas, sim, com o intuito de apaziguar a situação, razão pela qual assevera que a conduta de desrespeito a superior imputado ao acusado é atípica, diante da ausência de comprovação de dolo. No que tange ao delito de desacato a militar, salienta que as provas dos autos são insuficientes para sua configuração, tendo em vista que o réu nega ter dito: "cabo de merda” ao Cb PM Erivelton Gomes Pereira. Alternativamente, pleiteou a desclassificação do crime de desacato a militar para o de injúria, uma vez que as palavras foram ditas num contexto em que o réu considerava ser uma prisão ilegal, motivo pelo qual compreende que ele teria direito de se queixar da situação. Caso acolhido o pedido de desclassificação para o delito de injúria, requereu a concessão do sursis da pena, em relação a este crime, por não haver impedimento legal (Evento 154 - Processo Originário). Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por considerar que as razões de apelação foram apresentadas fora do prazo legal. No mérito, pleiteou o não provimento do recurso defensivo (Evento 160 - Processo Originário). Em parecer, a eminente procuradora de justiça manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, com a manutenção, na íntegra, da sentença condenatória (Evento 6). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR De início, passo à apreciação da preliminar de não conhecimento do recurso defensivo, suscitada pela ilustre promotora de justiça, em suas contrarrazões. Embora a acusação tenha sustentado o presente recurso não deva ser conhecido, em virtude de as razões de apelação terem sido apresentadas fora do prazo previsto no art. 531 do CPPM, julgo que a prefacial não merece prosperar. Conforme verifico dos autos, o réu foi intimado da sentença condenatória em 17 de fevereiro de 2022 (Evento 146 - Processo Originário) e, dentro do quinquídio legal, isto é, em 22 de fevereiro de 2022, interpôs o presente recurso de apelação (Evento 147 Processo Originário). Em 22 de março de 2022, o douto magistrado a quo recebeu o recurso interposto e concedeu vista dos autos à defesa, para a apresentação das razões, tendo sido expedida sua intimação eletrônica, via sistema, em 28 de março de 2022 (Eventos 151e 152 - Processo Originário). Como a defesa não realizou consulta ao sistema eproc em até 10 (dez) dias corridos, sua intimação tácita se deu em 7 de abril de 2022 (quinta-feira). Assim, o prazo para a apresentação das razões recursais teve início no dia 8 de abril de 2022 (sexta-feira) e se findou em 18 de abril de 2022, primeiro dia útil seguinte à data do término do prazo (17 de abril de 2022 - domingo). Logo, constato que as presentes razões recursais, apresentadas em 18 de abril de 2022 (Evento 154 - Processo Originário), foram oferecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 531 do CPPM. Ainda que assim não fosse, sabe-se que a eventual apresentação extemporânea das razões recursais constitui mera irregularidade e, portanto, não impede o conhecimento, a apreciação e o julgamento da pretensão recursal, desde que observado o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição da apelação. A propósito, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1°, II, DA LEI N. 8.137/90. 1) OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 578 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. TEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 13 DO CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 4) AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3° do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso que impugnava julgado contrário à jurisprudência desta Corte. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada. 2. A tempestividade do recurso de apelação é verificada na interposição, conforme prazo do art. 593 do CPP. Caso o recurso de apelação tenha sido interposto sem apresentação das razões, a juntada destas fora do referido prazo é mera irregularidade. Precedentes. 3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento" (REsp 1.020.855/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 2/2/2009). Incidência do enunciado das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.001.053/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 20/6/2018.) (Destaca-se) Portanto, rejeito a preliminar suscitada e conheço do recurso, uma vez que tempestivo. Passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, infere-se que o apelante foi denunciado pela prática dos delitos de desrespeito a superior e desacato a militar descritos, respectivamente, nos artigos 160 e 299, ambos do CPM, os quais preveem: Art. 160. Desrespeitar superior diante de outro militar: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Art. 299. Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui outro crime. De acordo com a exordial acusatória, o réu encontrava-se acompanhado de sua esposa, Andrea da Silva Meira Batista, e de seu cunhado, Wellington da Silva Meira, quando se depararam com a guarnição do 1° Sgt PM QPR José Eustáquio Barcelos. Na ocasião, a esposa do acusado, em tom jocoso, disse: "Vocês não vão me levar na minha casa? Vocês têm que me dar carona”, ao que o 1° Sgt PM QPR Barcelos respondeu que a viatura policial não seria Uber ou táxi. Por não gostar da resposta apresentada, o réu se aproximou do referido sargento e, postando-se corpo a corpo com ele, já com o dedo em riste, disse-lhe em tom agressivo: "Respeita mulher de polícia”, "Não é assim que se fala”, além de tê-lo chamado de "mal-educado” na frente dos outros militares. Em seguida, o 1° Sgt PM QPR Barcelos solicitou que o acusado se identificasse, o que não foi prontamente atendido. Quando o acusado finalmente se identificou, o mencionado sargento disse para ele e sua esposa saírem do local, o que foi ignorado, tendo o réu continuado a desrespeitá-lo, além de tê-lo empurrado. Com o intuito de acalmar os ânimos, o Cb PM Erivelton Gomes Pereira interveio, mas foi hostilizado pelo acusado, que lhe disse: "Cabo de merda”, "não vou conversar com você”, sendo necessária a intervenção de outros policiais, devido à sua agressividade (Evento 1 - DENUNCIA1 - Processo Originário). Em que pesem as alegações da defesa, verifica-se que o conjunto probatório presente nos autos é coeso, idôneo e capaz de comprovar a prática dos delitos descritos na denúncia, conforme será demonstrado por meio das declarações dos ofendidos e dos depoimentos prestados pelas testemunhas. A vítima do delito de desrespeito a superior, 1° Sgt PM QPR José Eustáquio Barcelos, em juízo, afirmou que o acusado, no dia dos fatos, aproximara-se, com o dedo em riste e tom agressivo, tendo-lhe dito: “Respeita mulher de polícia” e “Não é assim que se fala”, além de tê- lo chamado de mal-educado. Disse que o réu, ao se referir ao Cb PM Erivelton Gomes Pereira, teria dito: “Cabo de merda”, “não vou falar com você”. Relatou que o acusado e sua esposa lhe deram um empurrão e que, após ter dado a ele voz de prisão, o réu ficou ainda mais agressivo e chegou a agredir os outros militares, sendo necessário o uso de força para contê-lo. Afirmou que não participara da abordagem à esposa e ao cunhado do acusado, que havia sido realizada pela guarnição do 2° Sgt PM Plínio Leonardo Diniz e da Cb PM Thamuza. Ressaltou que deu voz de prisão ao acusado, após ele lhe empurrar e tentar desferir um soco no Cb PM Erivelton. Asseverou que, depois de o réu ter apresentado a sua identificação funcional, disse-lhe para ir embora, mas ele continuou causando confusão e não lhe pediu desculpas (Evento 39 - ÁUDIO/VÍDEO2 - Processo Originário). A vítima do delito de desacato a militar, Cb PM Erivelton Gomes Pereira, em juízo, relatou que, inicialmente, o acusado e sua esposa haviam sido abordados pela guarnição da Cb PM Thamuza Kathleen e do 2° Sgt PM Plínio Leonardo Diniz. Disse que a abordagem foi motivada por uma filmagem em que aparecia, supostamente, a esposa do réu fazendo uso de drogas. Afirmou que, posteriormente, o acusado e sua esposa chegaram à porta da padaria em que ele (Cb PM Erivelton) estava junto com 1° Sgt PM QPR José Eustáquio Barcelos. Asseverou que a esposa do acusado começou a fazer "gracinha” com o 1° Sgt PM Barcelos, perguntando se ele não iria lhe dar uma carona, tendo o sargento respondido que a viatura não seria táxi ou Uber. Afirmou que o acusado não gostou da resposta proferida pelo 1° Sgt PM Barcelos e foi “tirar satisfação” com ele, postando-se corpo a corpo com o sargento, colocando o dedo no seu rosto e proferindo palavras ofensivas, razão pelo qual interveio, momento em que o réu lhe disse que não conversaria com “cabo de merda”, pois o assunto seria entre sargentos. Sustentou que, em seguida, o acusado tentou agredi-lo, mas foi contido pelo 2° Sgt PM Diniz, que o segurou pelo pescoço, para dominá- lo. Asseverou que, mesmo após o 1° Sgt Pm Barcelos pedir para o acusado mostrar-lhe o documento, este continuou querendo brigar (Evento 27 - VÍDEO1 - Processo Originário). A corroborar as declarações dos ofendidos, a testemunha 2° Sgt PM Plínio Leonardo Diniz, em juízo, ressaltou que o acusado já atravessara a rua de braços abertos, perguntando se era daquela forma que o 1° Sgt PM QPR José Eustáquio Barcelos falava com “mulher de polícia”, esbravejando de forma arrogante. Afirmou que o réu foi "tirar satisfação” com o 1° Sgt PM QPR Barcelos sobre a forma como este havia respondido a sua esposa. Disse que o acusado chegou perto do 1° Sgt PM QPR Barcelos com o peito aberto, gesticulando, com mão próxima a seu rosto, desrespeitando-o e afrontando-o diante da guarnição. Relatou que presenciou o acusado dizer “cabo de merda” e “quem é você para falar comigo”, quando se dirigiu ao Cb PM Erivelton Gomes Pereira. Asseverou que o acusado tinha conhecimento de que o PM QPR Barcelos se tratava de um 1° Sgt. Salientou que o réu tentou agredir o Cb PM Erivelton, quando este o estava afastando do 1° Sgt PM QPR Barcelos, tendo feito um movimento como se quisesse dar um soco, mas foi impedido pela imobilização efetuada por ele (2° Sgt PM Plínio Leonardo Diniz). Afirmou que o réu dissera ao 1° Sgt PM QPR Barcelos, entre outras ofensas: “Não é assim que se fala” e “Respeita mulher de polícia”. Esclareceu que o acusado, após ter chegado destratando o ofendido e dizendo que também seria policial, com muita resistência apresentou sua carteira funcional ao 1° Sgt PM QPR Barcelos, que lhe aconselhou ir embora para casa, mas, mesmo assim, relatou que o réu continuou causando ainda mais tumulto. Destacou que, inicialmente, ele e a Cb PM Thamuza abordaram a esposa do acusado e o irmão desta, em razão de uma filmagem em que eles aparentavam estar fazendo uso de drogas. Asseverou que, em seguida, o acusado aparecera, informando que seria policial e, após conversarem, todos foram liberados. Salientou que a guarnição do 1° Sgt PM QPR Barcelos se encontrava em frente a uma padaria próxima ao local, ressaltando que esta guarnição não havia participado da abordagem à esposa e ao cunhado do réu. Esclareceu que o acusado, sua esposa e seu cunhando se deslocaram para a padaria em que o 1° Sgt PM QPR Barcelos se encontrava, local em que o réu proferiu as ofensas ao sargento e ao cabo. Disse que o micro tubo localizado com a esposa do acusado estava vazio e que ela informou aos policiais ser usuária de droga (Evento 27 - ÁUDIO/VÍDEO3 - Processo Originário). No mesmo sentido, a testemunha Cb PM Thamuza Kathleen Lopes Lima de Castro, em juízo, disse que o acusado atravessou a rua e se dirigiu ao 1° Sgt PM QPR José Eustáquio Barcelos de forma desrespeitosa, encostando o seu peito contra o do ofendido, como se o estivesse “chamando para briga”, e dizendo: “Não é assim que você fala com família de polícia”. Relatou que o Cb PM Erivelton Gomes Pereira pedira para que o réu se acalmasse e se afastasse do 1° Sgt PM QPR Barcelos, mas que o acusado o menosprezou, dizendo que não conversaria com “cabo de merda”, dando a entender que não dialogaria com subordinado. Disse que, no momento em que o réu proferiu as ofensas, havia quatro militares no local, os quais se tratavam do 1° Sgt PM QPR Barcelos, do Cb PM Erivelton, do 2° Sgt PM Plínio Leonardo Diniz e dela (Cb PM Thamuza). Ressaltou que foi nítida a postura afrontosa com que o réu tratou o 1° Sgt PM QPR Barcelos. Afirmou que nenhum dos policiais bateu na esposa do acusado, salientando que ela apenas foi contida, pois estava tentando intervir na imobilização do seu marido. Asseverou que o 1° Sgt PM QPR Barcelos não foi desrespeitoso com a esposa do acusado, ressaltando que esta, por sua vez, estava fazendo deboche com a guarnição, uma vez que pediu para que a levassem para casa. Falou que, no momento dos fatos, ficou claro para o acusado que o PM QPR Barcelos se tratava de um 1° Sgt., destacando, inclusive, que, quando o réu pediu para falar com o Coordenador de Policiamento da Unidade (CPU), o PM QPR Barcelos se identificou como sendo o CPU do turno. Asseverou que, mesmo assim, o acusado continuou exaltado e afrontando o 1° Sgt PM QPR Barcelos. Disse que, quando houve a abordagem da esposa do acusado e do seu cunhado, todos eles foram agressivos e menosprezaram a guarnição. Salientou que a guarnição do 1° Sgt PM QPR Barcelos, antes dos fatos, não havia falado com o acusado ou com sua esposa, quando da primeira abordagem (Evento 27 - ÁUDIO/VÍDEO4 - Processo Originário) A testemunha 2° Sgt PM Ricardo de Melo Ferreira, em audiência, relatou que, após o 1° Sgt PM QPR José Eustáquio Barcelos solicitar apoio, deslocou-se até o local dos fatos para auxiliar na contenção do acusado, que estava resistindo à prisão, agindo de forma agressiva e violenta. Salientou que não presenciou os fatos ocorridos anteriormente (Evento 27 - ÁUDIO/VÍDEO2 - Processo Originário). A testemunha Cb PM Daniel Souza Silva, em juízo, também narrou que chegara ao local, após os fatos narrados na denúncia, apenas para ajudar na contenção do acusado (Evento 27 - ÁUDIO/VÍDEO5 - Processo Originário). Por sua vez, o réu, em seu interrogatório, relatou que, após sua esposa ter feito uma "brincadeira ingênua” com os militares, o 1° Sgt PM QPR José Eustáquio Barcelos lhe respondeu de forma muito agressiva e mal-educada, falando aos berros, razão pela qual interveio, dizendo: "Respeita mulher de polícia”, com o intuito de apaziguar a situação, afirmando não ter sido desrespeitoso. Alegou que não "peitou” o sargento nem apontou o dedo na direção do seu rosto. Disse que, quando atravessou a rua e andou em direção ao 1° Sgt PM QPR Barcelos para conversar, este começou a agredir todos os três (o réu, sua esposa e seu cunhado). Negou ter dito "cabo de merda” ao Cb PM Erivelton Gomes Pereira, ressaltando que não conversou com ele em momento algum. Esclareceu que, nos dias dos fatos, havia ingerido bebida alcóolica, mas afirmou que não estava embriagado. Salientou que não tinha conhecimento de que sua esposa e seu cunhado estavam usando cocaína. Alegou que ele e seu cunhado foram agredidos com socos e chutes e que sua esposa foi agredida com vários tapas no rosto, destacando que o celular desta foi quebrado pelos policiais. Salientou que achou desnecessário se identificar novamente no momento da segunda abordagem, pois já havia se identificado para a primeira guarnição que abordou a sua esposa e o seu cunhado. Disse que não quis fazer exame de corpo de delito, em virtude de ter ficado muito atordoado com a situação. Não soube esclarecer o motivo pelo qual sua esposa e seu cunhado, os quais foram levados para a delegacia da polícia civil, em virtude do flagrante por uso de drogas, não terem sido submetidos a exame de corpo de delito, uma vez que estavam machucados em razão das agressões sofridas (Evento 96 - VÍDEO3 - Processo Originário). Da análise dos depoimentos supramencionados, é possível comprovar que o réu praticou o delito de desrespeito a superior, previsto no art. 160 do CPM, pois tanto a vítima deste crime (1° Sgt Pm QPR Barcelos) quanto os outros três militares que presenciaram os fatos (Cb PM Erivelton Gomes Pereira, 2° Sgt PM Plínio Leonardo Diniz e Cb PM Thamuza) foram categóricos em afirmar que o réu, que se trata de um 3° sargento, por não ter apreciado a resposta que o 1° Sgt PM QPR Barcelos havia dado a sua esposa, aproximara-se deste, com o dedo em riste, e, em tom agressivo, dissera-lhe "Respeita mulher de polícia” e "Não é assim que se fala”, além de tê-lo chamado de mal-educado, condutas que praticou diante dos demais colegas. De acordo com os ensinamentos de Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Sreifinger, a conduta típica desrespeitar pode ser compreendida como "falta de consideração, de respeito, de acatamento, o que pode ser realizado através de palavras, gritos, desenhos, escritos, imitação e até caricaturas” (Manual de Direito Penal Militar - 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013, p. 800). Assim, percebe-se que a conduta do acusado se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito, pois este não só proferiu palavras em tom ofensivo, como também se portou de forma agressiva com o seu superior. As testemunhas foram claras em dizer que o réu foi "tirar satisfação” com o ofendido, de braços abertos e esbravejando, tendo, inclusive, encostado o seu peito contra o da vítima e a empurrado. Nesse contexto, não é possível acolher a tese defensiva de que a conduta praticada seria atípica, sob o argumento de que as palavras não foram ditas em tom ofensivo, mas, sim, com o intuito de apaziguar a situação, pois a narrativa apresentada pelas testemunhas e pelo ofendido não deixa dúvidas sobre a postura afrontosa e desrespeitosa sustentada pelo acusado para com o seu superior hierárquico, estando devidamente demonstrado o dolo. Não bastasse, a alegação da defesa de que o 1° Sgt PM QPR Barcelos teria sido grosseiro com a esposa do acusado e de que ele teria desferido vários tapas em seu rosto não restou comprovada nos autos, tendo sido sustentada apenas pelo acusado, pela sua esposa e pelo seu cunhado, os quais apresentaram declarações confusas e contraditórias em juízo (Evento 65 - VÍDEO2 e VÍDEO4 e Evento 96 - VÍDEO3 - Processo Originário). Cabe destacar, ainda, que a esposa do acusado, apesar de ter dito que havia sido agredida, não quisera fazer exame de corpo de delito quando perguntada pelos policiais, conforme se verifica do seu depoimento prestado na fase extrajudicial (Evento 23 - OUT4/OUT6 - Autos n. 2001610-81.2019.9.13.0001 - Processo Originário). Logo, não há como absolver o réu do delito de desrespeito a superior, seja por insuficiência de prova ou por ausência de dolo. A prática do delito de desacato a militar, previsto no art. 299 do CPM, também restou devidamente comprovada nos autos, tendo em vista que, no momento em que o Cb PM Erivelton Gomes Pereira interveio, para tentar pacificar a situação, fora desacatado pelo acusado, que lhe dissera: "Cabo de merda”, "não vou falar com você”, conforme encontra-se narrado no depoimento das testemunhas (1° Sgt PM QPR Barcelos, 2° Sgt PM Plínio Leonardo Diniz e Cb PM Thamuza) e da própria vítima. Sobre o crime de desacato a militar, Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Sreifinger ensinam: [...] o núcleo da conduta no crime de desacato a militar é "desacatar”, ou seja, faltar com o devido respeito ou com o acatamento, desmerecer, menoscabar, afrontar a autoridade do militar em função de natureza militar. O militar que é vítima secundária (sujeito passivo mediato) deve estar em função de natureza militar ou, ainda, o desrespeito deve ter-lhe sido dirigido por decorrência da função. [..] Para a configuração do delito se faz necessário o nexo funcional, ou seja, que a ofensa seja proferida no exercício da função ou que seja perpetrada em razão dela. Esse nexo funcional pode se apresentar de duas formas: ocasional ou causal. Será ocasional quando a ofensa ocorre onde e quando esteja o funcionário a exercer funções de seu cargo - ou de caráter causal, quando, embora presente, o ofendido não esteja a desempenhar ato de ofício, mas a ofensa se dê em razão do exercício de sua função pública”. É exatamente esse nexo funcional que irá diferenciar o crime de desacato a militar de um eventual crime contra a honra [...]” (Manual de Direito Penal Militar - 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1.364/1.365). Pelos depoimentos das testemunhas, é possível constatar que o acusado, ao dizer que não conversaria com “cabo de merda”, menosprezou o Cb PM Erivelton, em razão de sua condição de subordinado, no momento em que ele se encontrava no exercício da função, o que é suficiente para configurar o delito de desacato a militar. O pedido defensivo de desclassificação do crime de desacato a militar para o de injúria, por considerar que as palavras foram ditas em um contexto que o réu considerava ser uma prisão ilegal, também não merece prosperar. Primeiramente, porque o réu proferiu os dizeres “cabo de merda” antes de ter recebido voz de prisão, uma vez que ficou claro, no depoimento do 1° Sgt PM QPR Barcelos, que este apenas lhe havia dado voz de prisão quando o acusado tentara desferir um soco no Cb PM Erivelton e, pela dinâmica dos fatos narrada nos autos, restou demonstrado que tal conduta acontecera após ele já ter desacatado o ofendido. Além disso, a vítima foi desacatada em razão de sua condição funcional, quando estava exercendo sua função, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de crime contra a honra, conforme visto na doutrina citada acima. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes: PENAL. DESACATO (CP, ART. 331, CAPUT). CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO À TIPICIDADE DO DELITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE INJÚRIA CONTRA À HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSAS DIRECIONADAS A POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. REGIME INICIAL ABERTO. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. I. Conduta criminosa consistente na dolosa emissão de expressões depreciativas ("seus pau no cu! Vai todo mundo tomar no cu! Seus PM pau no cu") diretamente dirigidas contra a honra objetiva e subjetiva de policiais militares que, em 26.9.2018, por volta de 1h00, na via pública da Quadra 5, Conjunto 8, Setor Leste, Estrutural-DF, realizavam patrulhamento de rotina, quando abordaram o denunciado, pois apresentava características similares ao suspeito de roubar uma panificadora situada nas redondezas, no dia 22.9.2018. II. Subsistência do tipo penal descrito no Art. 331, caput, do CP. Não foi reputado inconstitucional (por eventual violação à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, já que o Brasil não seguiu a recomendação da CIDH neste ponto), dado que o manifesto desprestígio para com funcionário público no exercício de suas funções extrapolaria o direito de liberdade de expressão garantido no Art. 5°, IX da Constituição Federal. Prepondera, no particular, o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas (Pacto de São José da Costa Rica, Art. 13, 2, alínea "a"). Afastada a tese recursal de afronta ao Art. 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. STJ, 3a Seção, HC 379.269. III. Contexto probatório: contundência da prova subjetiva fundamentada nos depoimentos das testemunhas (policiais militares) e dos demais elementos indiciários (termo circunstanciado n. 646/2018 - f. 2-C/5-E; ocorrência policial n. 10.482-2018 - f. 6-E/7-E). Inexistência de contradição relevante entre as declarações prestadas na fase instrutória. Ambos os policiais militares foram uníssonos em afirmar que o acusado, durante a abordagem, teria ofendido os policiais com as citadas expressões. A. Os depoimentos prestados não deixam dúvida acerca da intenção do recorrente de atingir a honra dos policiais militares, pois foram proferidas ofensas diretamente a agentes públicos que estavam no exercício de suas funções, a ultrapassar a esfera de mero desabafo e a redundar em desprestígio aos servidores, além de patente menosprezo ao poder estatal. Precedente: TJDFT, 2a Turma Recursal, Acórdão n.967583, DJE: 27.9.2016. B. De outro vértice, a jurisprudência do TJDFT entende que os depoimentos prestados por policiais militares que atuaram no caso, no exercício de suas funções, possuem presunção de veracidade e de legitimidade, de forma a auxiliar a construção do convencimento do Magistrado, sobretudo se não existe, nos autos, circunstância apta a invalidar os depoimentos. Precedentes: TJDFT, Acórdão n° 1013843, 1a Turma Criminal, DJE 05.05.2017; TJDFT, Acórdão n° 1012878, 3a Turma Criminal, DJE 03.05.2017. C. Saliente-se que para a configuração do crime de desacato não se exige dolo específico, a mostrar-se suficiente o dolo genérico. Precedentes: TJDFT, Acórdão n° 1008673, 3a Turma Recursal, DJE 07.04.2017; TJDFT, Acórdão n° 939258, 2a Turma Recursal, DJE 09.05.2016. D. Resultam, pois, ilhadas as teses recursais de atipicidade da conduta e de insuficiência probatória. Autoria e existência do tipo penal objetivo e subjetivo (dolo genérico) irrefutáveis: tipicidade da conduta ao Art. 331 do Código Penal. IV. Concernente ao pleito subsidiário, inviável a desclassificação do crime de desacato para o de injúria contra a honra de funcionário público, uma vez resultou comprovado que o acusado, com dolo específico de menosprezar e ofender, proferiu xingamentos direcionados aos policiais militares que se encontravam no exercício de suas funções. V. Por fim, com relação ao regime prisional inicialmente fixado (semiaberto), é de ser mantido, pelo fato de o apelante ser reincidente. Conforme sólido entendimento jurisprudencial (Súmula 269 STJ), a configuração da reincidência, por si só, autoriza a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, ainda que esta tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos (CP, Art. 33, § 2°, alíneas "b" e "c"). Precedentes do TJDFT: 1a Turma Criminal, acórdão n. 1.035.222, Dje 03.8.2017; 2a Turma Criminal, acórdão n. 1.018.088, Dje 22.5.2017; e 3a Turma Criminal, acórdão n. 1.064.096, Dje 11.12.2017. VI. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (Lei n. 9.099/95, Art. 86 § 5°). Sem custas nem honorários. (TJDFT - Acórdão 1170168, 20180110296420APJ, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 3a Turma Recursal dos Juizados Especiais, data de julgamento: 14/5/2019, publicado no DJE: 16/5/2019. Pág.: 3755/3757) (Destaca-se) Crime de desacato - Ofensa dirigida em razão da função pública exercida pela vítima - condenação mantida - Desclassificação para o crime de Injúria - Impossibilidade - Quando restar comprovado que as ofensas dirigidas ao ofendido resultaram da função pública por ele exercida, não há que se falar em atipicidade da conduta do agente a ensejar sua absolvição, nem a desclassificação para o crime de Injúria - Negado provimento. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.00.264378-1/000, Relator(a): Des.(a) Jane Silva , 3a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/05/2002, publicação da súmula em 14/06/2002) (Destaca-se) Também não se pode desconsiderar que o acusado, sua esposa e seu cunhado haviam ingerido bebida alcóolica no dia dos fatos, sendo que os dois últimos também haviam usado cocaína, conforme eles próprios confessaram em seus respectivos depoimentos (Evento 65 - VÍDEO2 e VÍDEO4 - Processo Originário), o que reforça ainda mais a versão de que o acusado estava exaltado e afrontou verbalmente e fisicamente o seu superior hierárquico, bem como desacatou o Cb PM Erivelton. Assim, observa-se que, apesar de o réu não ter confirmado os fatos narrados na denúncia, as provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório, são claras em demonstrar que ele desrespeitou o 1° Sgt PM QPR Barcelos e desacatou o Cb PM Erivelton, conforme sobejamente comprovado pelas declarações das vítimas e pelos depoimentos das testemunhas. Registre-se que as reprimendas do réu foram fixadas no mínimo legal, isto é, 3 (três) meses de detenção, em razão da prática do delito desrespeito a superior, e 6 (seis) meses de detenção, pelo cometimento do crime de desacato a militar, tendo sido estabelecido regime inicial aberto para o cumprimento de pena. Por fim, como o pleito subsidiário de desclassificação do delito de desacato a militar para o delito de injúria não foi acolhido, resta prejudicado o pedido de concessão do sursis da pena, em face da expressa vedação contida nos artigos 88, inciso II, alínea "a”, do CPM e 617, inciso II, alínea "a”, do CPPM. Diante do exposto, rejeito a preliminar de intempestividade suscitada, em contrarrazões, pelo Parquet e, no mérito, nego provimento ao recurso da defesa, mantendo a sentença condenatória proferida em primeira instância. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, REVISOR Acompanho, integralmente, as razões e o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator, para, igualmente, passar pela preliminar e negar provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 06 de setembro de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000718-95.2021.9.13.0004 Referência: Processo eproc n. 2000152-61.2021.9.13.00000 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 07/06/2022 Publicação: 14/06/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE ABANDONO DE POSTO E DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE POSTERIOR OITIVA DE TESTEMUNHA PREVIAMENTE SUBSTITUÍDA A PEDIDO DA PRÓPRIA DEFESA - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO. MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PARA AMBOS OS CRIMES - PROVAS APTAS A EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - DOSIMETRIA - RECONHECIMENTO DE ERROR IN JUDICANDO NA APLICAÇÃO DE CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA QUE, NA VERDADE, REPRESENTA AGRAVANTE - AGRAVANTE FIXADA NO TERMO MÉDIO - REDUÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Vinicius Fernando Silva e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, arguida pela defesa. No mérito, também por unanimidade, acordam em dar provimento parcial ao recurso de apelação, para modificar a dosimetria da pena aplicada ao crime de atentado violento ao pudor e unificar, nos termos do art. 79 do Código Penal Militar, as penas impostas ao apelante pela prática dos crimes de abandono de posto e atentado violento ao pudor. Por maioria, acordam em fixar a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto. Vencido, neste aspecto, o relator, que fixou a pena total unificada em 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto. RELATÓRIO Cuida-se de apelação criminal interposta por Vinícius Fernando Silva, contra a sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça (CPJ), que o condenou pela prática do crime previsto no art. 195 (abandono de posto), do Código Penal Militar (CPM), impondo-lhe a pena total de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, sem direito ao sursis, A e contra a sentença proferida pelo Juízo Singular, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 233 (atentado violento ao pudor) c/c o art. 237, inciso II, ambos do CPM, impondo-lhe a pena total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprido em regime inicialmente fechado. O Ministério Público ofereceu denúncia contra o apelante, Evento 01, aduzindo o seguinte: No dia 23 de setembro de 2021, por volta de 23h00min, o denunciado abandonou, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tinha sido designado e o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo. Ainda, durante o turno de serviço, constrangeu a civil Jéssica Barbosa Pimenta, mediante grave ameaça, a praticar e permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Na data dos fatos, o denunciado estava em serviço de patrulhamento juntamente com o Sd PM Deivid de Oliveira Barbosa, das 15h00min às 03h00min, sendo que, por volta das 23h00min, aproveitando-se que o seu companheiro de guarnição estava em horário de alimentação, abandonou o posto ou lugar de serviço que lhe tinha sido designado e o serviço que lhe cumpria, antes de termina-lo. O denunciado, estando fardado e utilizando-se da viatura policial, compareceu sozinho no imóvel situado na Rua José Praxedes, n° 115, local de residência da ofendida, sob o pretexto de que estaria atendendo uma verificação de pessoa suspeita na região. O denunciado adentrou na residência da ofendida após sua autorização e, aproveitando-se do fato de estar sozinho na residência da civil, o denunciado a perguntou como estava seu relacionamento com o seu companheiro, pois já esteve com a ofendida em ocorrências de violências domésticas, tendo ela respondido que as coisas estavam tranquilas. Em seguida, o denunciado a questionou se estaria machucada, determinando que a ofendida levantasse a blusa para verificação de possíveis hematomas, oportunidade que a ofendida, em primeiro momento, negou a cumprir a determinação. Em seguida, devido à insistência do denunciado, a ofendida ficou constrangida diante do militar (que se encontrava fardado e portando arma de fogo) e obedeceu a sua determinação. Quando a ofendida levantou a blusa, o denunciado retirou os seios do sutiã e passou a apalpá-los, tendo a ofendida abaixado a blusa, assustada com a situação. Quando a ofendida levantou a blusa, o denunciado retirou os seios do sutiã e passou a apalpá-los, tendo a ofendida abaixado a blusa, assustada com a situação. Na sequência, o denunciado mandou que a ofendida descesse o seu short, para verificar se havia alguma lesão, tendo a ofendida recusado. O denunciado insistiu no seu intento, momento em que a ofendida abaixou um pouco o short e, diante da negativa da ofendida em descer mais o short, o denunciado puxou o short da ofendida até a altura do joelho, como forma de intimidação. O denunciado determinou que a ofendida deitasse na cama com as pernas abertas, para que ele verificasse se haviam lesões, quando a ofendida apenas sentou-se na cama. O filho da ofendida de 3 (três) anos, que se encontrava dormindo no quarto, começou a “resmungar”, e a ofendida levantou rapidamente o short e foi acalentar o seu filho, que voltou a dormir. Nesse tempo, o denunciado sentou-se na cama e retirou o seu pênis para fora da calça, dizendo para que a ofendida pegasse no seu pênis. A ofendida recusou por duas vezes, porém, o denunciado pegou sua mão e a forçou a realizar seu desejo. Por fim, o denunciado insistiu para que a ofendida fizesse sexo oral nele, o que foi, em um primeiro momento, negado pela ofendida. Todavia, o denunciado ficava passando a mão no seu armamento, com a intenção de causar medo na ofendida e constrangê-la a ceder aos seus desejos. A ofendida, devido às ameaças do militar, realizou o sexo oral contra sua vontade, e, após alguns instantes, o denunciado ejaculou nas vestes da ofendida. O denunciado, ao satisfazer a sua lascívia, deu um sorriso cínico para vítima, fazendo com que ela se sentisse humilhada e constrangida, quando o denunciado se retirou do local. [...] A denúncia foi recebida no dia 05 de outubro de 2021 (Evento 04) Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas de acusação (Evento 33) e de defesa (Evento 56), bem como o acusado (Evento 74) e a vítima (Evento 33), por meio de recurso audiovisual. Em razão de o réu se encontrar preso preventivamente, a defesa interpôs recurso em sentido estrito da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (Evento 11). O Ministério Público apresentou contrarrazões em recurso em sentido estrito (Evento 21). Então, em relação ao crime de abandono de posto, por maioria de votos (04 votos a 01 voto, vencido o juiz presidente), entendeu o CPJ por revogar a prisão preventiva do réu, em razão de não haver risco para a instrução processual. Por fim, no que tange ao crime de atentado violento ao pudor, com causa de aumento de pena por estar em serviço, o juiz singular, manteve a prisão preventiva do acusado, em razão dos mesmos fundamentos expostos na audiência de custódia (Evento 22 - autos 2000693-82.2021.9.13.0004). Em audiência (Evento 74), a defesa apresentou novo requerimento de revogação da prisão preventiva do réu. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. O juiz singular manteve a prisão preventiva (Evento 74), por estarem presentes os requisitos que a ensejaram. Em alegações finais escritas (Evento 152), o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia para condenar o réu pela prática dos crimes previstos no art. 195 (abandono de posto) no art. 233 (atentado violento ao pudor) c/c o art. 237, inciso II (quando o ato é praticado por oficial ou militar em serviço), ambos do CPM. A defesa, por sua vez, requereu em preliminar a revogação da prisão preventiva e, no mérito, a absolvição do réu, alegando fragilidade e insuficiência de provas aptas a sustentar um édito condenatório, requerendo, portanto, sua absolvição, com fundamento no art. 439, alíneas "a” e "e”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). O CPJ decidiu, por unanimidade de votos, condenar o réu pela prática do crime de abandono de posto (art. 195 do CPM), impondo-lhe a pena total de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, sem direito ao sursis. O MM. juiz de direito titular da 4a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) julgou procedente a denúncia para condenar o réu pela prática do crime de atentado violento ao pudor (art. 233, do CPM) c/c o art. 237, inciso II, do CPM (quando o ato é praticado por oficial ou militar em serviço), impondo-lhe a pena total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado. As sentenças encontram-se colacionadas nos Eventos 152 e 153 dos autos. Inconformado, o acusado apresentou recurso de apelação, conforme Evento 183. Em preliminar, sustenta nulidade da sentença, em razão do cerceamento de defesa. No mérito, pediu provimento ao recurso para que o réu (Cb PM Vinicius Fernando Silva) seja absolvido por atipicidade do fato referente à prática do delito disposto no art. 233 c/c o art. 237, inciso II, ambos do CPM, bem como pela não caracterização do tipo penal disposto no art. 195 do CPM, nos termos do artigo 439, b, do CPPM. O Ministério Público, apelado, apresentou contrarrazões de apelação (Evento 190), pugnando pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, para que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se os termos das sentenças proferida pelo CPJ e pelo Juízo Singular. A eminente procuradora de justiça, em manifestação no Evento 10, opinou pelo não conhecimento do recurso interposto pelo réu e, caso conhecido, pelo seu improvimento, com a manutenção da prisão preventiva decretada com fundamento no artigo 255, alíneas "a”, "d” e "e”, do CPPM. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de apelação criminal interposta por Vinícius Fernando Silva, contra a sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça (CPJ) que o condenou pela prática do crime previsto no art. 195 (abandono de posto) do Código Penal Militar (CPM), impondo-lhe a pena total de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, sem direito ao sursis, e contra a sentença proferida pelo Juízo Singular, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 233 (atentado violento ao pudor) c/c o art. 237, inciso II, ambos do CPM, impondo-lhe a pena total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente fechado. Eminentes desembargadores, os autos nos trazem fatos graves, que constituem, além do crime de abandono de posto, o crime gravíssimo de atentado violento ao pudor, previsto na legislação penal militar, sendo este um crime tão grave que é tratado, hodiernamente, na esfera penal comum, como crime de estupro. Antes, porém, de adentrar no mérito da ação e do apelo, cumpre-nos decidirmos a preliminar arguida pelo apelante, como segue: Preliminar - Nulidade da sentença por cerceamento de defesa O militar, ora apelante, argui esta preliminar com suporte no indeferimento, pelo juízo primevo, do seu pedido para a juntada aos autos do depoimento prestado pela civil Vanda Faria Souto na oportunidade do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) n. 115.911/2021. Essa questão preliminar é de facílima resolução, como muito bem observado pelo Ministério Público. Vejam, vossas excelências, que a defesa do réu, ora apelante, arrolou a civil Vanda Faria Souto como testemunha, como provado no Evento 30 - ESPECIFICAÇÃO PROVA1 -, mas a própria defesa requereu a substituição de Vanda pela testemunha Gabrielly Kristina de Oliveira. E a defesa justificou o pedido alegando que Gabrielly Kristina de Oliveira possuía “melhor conhecimento dos fatos e da conduta do acusado”, conforme Evento 50. Então, se a própria defesa considerou dispensável, irrelevante, o testemunho de Vanda Faria Souto, arrolando outra testemunha em seu lugar, não pode querer, ao final do processo, dar à testemunha substituída um valor diverso daquele que a própria defesa atribuiu. A verdade é que o processo teve o seu normal e regular desenvolvimento, respeitados o contraditório, como ciência inequívoca de tudo, e a ampla defesa, sem quaisquer nulidades decorrentes, razão pela qual passo pela preliminar, rejeitando-a. No mérito, uma vez ultrapassada a preliminar, penso que melhor sorte não socorre o militar. Em relação ao mérito, quero deixar destacado que procedi à análise criteriosa do processo, e assim o fiz por algumas vezes, sendo que, em todas as oportunidades, tive plena convicção acerca da materialidade e da autoria delitivas. Com efeito, não é o tipo de crime de fácil descoberta, e aí entram exatamente todas as circunstâncias que permeiam o crime em estudo, levando por terra quaisquer dúvidas. No caso dos autos, as circunstâncias são determinantes, e são tão claras que nos permitem visualizar, com exatidão, o itinerário do crime até a sua consumação, e, nesse sentido, há uma adequação perfeita dos fatos à narrativa da denúncia e à palavra da vítima. Guardadas as devidas proporções, já que aqui tratamos de um crime muito sério e grave, a situação se apresenta como a hipótese de alguém que cria um cachorro no seu apartamento, mas em edifício no qual é proibida a presença de cães. O condômino nega que tenha algum cachorro, mas há latidos vindos de sua unidade, há comida de cachorro no imóvel, há potes para comida e água do animal, há coleira sobre um móvel, há fotos do animal, e há um jornal sujo com as fezes do mesmo. Quero dizer, com tal exemplo, que todos os elementos demonstram que existe, sim, um cachorro naquela unidade residencial. Voltando ao caso em estudo, o réu, conforme as provas estabelecidas nos autos, já conhecia a vítima Jéssica Barbosa Pimenta em virtude de diligências que precedem a data dos fatos, o que se deu em razão de a civil ter sido vítima de violência doméstica, tendo como suspeito o seu marido. O próprio réu não nega que tenha comparecido à residência da vítima em data anterior, e que a vítima tenha-se apresentado a ele em trajes mínimos, e que estaria, inclusive, apenas de sutiã. E tudo leva à conclusão de que isso ficou na mente do réu. Então, no dia 23 de setembro de 2021, por volta de 23 horas, conforme a narrativa do próprio apelante, ele havia deixado seu colega de farda na residência do mesmo, para que seu colega pudesse jantar. Ato contínuo, ele afirma que estaria próximo a um beco vizinho à residência da ofendida Jéssica, quando se deparou com um indivíduo que alegava ter visto um homem suspeito rondando as residências, mas nem mesmo o réu, que se diz um militar experiente, consegue identificar quem seria a pessoa que afirmou ter visto o tal suspeito. Então, o réu, sozinho e sem cobertura, foi tão somente até a casa da ofendida Jéssica, apesar de haver outras casas ocupadas na vizinhança, e bateu na porta da casa da ofendida, tendo a mesma aberto a sua residência e franqueado a entrada do réu, notadamente pela justificativa dada e por ser ele um militar. O militar adentrou na residência da vítima, e, sob a infundada desculpa de verificar se havia alguém na casa, adentrou no quarto da vítima, quando pediu para ver os seios da ofendida e as suas partes íntimas, sob o fundamento de averiguar a existência de lesões, já que ela teria sido vítima de supostas agressões anteriores pelo marido. Que absurdo! O militar diz, ainda, que a ofendida teria sugerido "ficar” com ele, e que ele teria respondido "não” à vítima. Mas depois ele diz que, se a ofendida praticou sexo oral nele, o fez de forma consentida. No interrogatório, instado a responder ao eminente juiz de direito titular da 4a AJME acerca do material genético (sêmen) encontrado nas vestes da ofendida, o militar disse que não se submeteria ao exame, que não forneceria seu material genético, e que o sêmen poderia ser do marido da ofendida, e, se fosse dele, réu, justifica que a ofendida poderia ter conseguido o sêmen com outras mulheres da cidade que se relacionaram com ele. É impressionante. Se o militar tem tanta certeza de que o sêmen não é dele, bastava se submeter ao exame pericial genético, para demonstrar sua inocência. Mas não. O réu, ora apelante, conhecedor dos fatos como realmente se deram, negou a produção de tal prova, e buscou justificativas tão absurdas quanto o crime que praticou. E é engraçado notar que o réu adjetiva a vítima Jéssica de "voada”, afirmando o tempo todo que a mesma padece de certo sofrimento mental, mas, lado outro, quando ele se nega a participar do exame genético, atribui à vítima uma capacidade intelectual invejável para forjar uma prova contra ele, procurando outras mulheres que com ele tivessem se relacionado, e obtendo o seu sêmen com essas mulheres. É um enredo digno de um romance policial, exceto pelo fato de o sêmen estar na vestimenta da própria vítima e pelo fato de ser impossível acreditar que outras mulheres guardem (de forma técnica) o sêmen do militar, e, ainda, pelo fato de tais mulheres fornecerem à vítima o referido material. E não é a primeira vez que o militar se vê envolto em circunstâncias indevidas com mulher. Ele mesmo confessa em seu interrogatório que já foi investigado e processado por estar sozinho com uma mulher no interior de uma viatura policial, em local ermo, mas diz que realizou transação penal no respectivo feito criminal. Quanto à prática do crime de abandono de posto, previsto no art. 195 do CPM, no lapso temporal verificado pelo ato de parar a viatura, ingressar e permanecer na residência da ofendida, houve inequívoco abandono de posto ou lugar de serviço, com a perfeita adequação do fato ao preceito primário do tipo incriminador. Por fim, quanto ao apenamento, não tenho reparos a fazer na dosimetria da pena para o crime de abandono de posto. Em relação ao crime de atentado violento ao pudor, entendo que houve a necessária e idônea fundamentação na fixação da pena-base, cujo delito tem limites objetivos da pena fixados de 02 (dois) a 06 (seis) anos. Assim, penso que a fixação da pena base em 04 (quatro) anos está corretamente estabelecida, notadamente pelas circunstâncias judiciais, bem verificáveis pelas provas produzidas, que refletem todas as circunstâncias atinentes ao período do iter criminis até a consumação. A elevação da pena acima do mínimo legal respeitou a existência de número elevado de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, como vimos, razão pela qual se justifica a aproximação da pena-base do termo médio, ou seja, o termo entre o mínimo e o máximo legal. No entanto, existe um erro na dosimetria da pena quanto à aplicação da causa especial de aumento de pena observada no art. 237, inciso II, do CPM. O reconhecimento como causa especial de aumento de pena trouxe a majoração em 1/3 (um terço) à pena-base, ou seja, em 16 (dezesseis) meses. Mas não se trata de causa de aumento de pena, e sim de agravante, a ser analisada e aplicada na segunda fase da dosimetria, e o próprio art. 237 do CPM é inequívoco ao determinar a agravação da pena. As agravantes são estabelecidas, via de regra, em rol taxativo na parte geral do Codex, como agravantes genéricas, mas podem até existir de forma isolada, no texto legal, na parte especial, como agravantes específicas, e a fração de agravação deve observar os limites fixados na parte geral, bem como sua incidência jamais será permissivo para que se ultrapasse o máximo da pena abstratamente estabelecida para o crime. As causas especiais de aumento de pena, mais gravosas que as agravantes, estão dispostas, via de regra, na parte especial do Código, e já virão com a fração específica de aumento, além de permitir que se ultrapasse o limite máximo da pena abstratamente estabelecida, respeitado o limite máximo previsto para a unificação da pena, conforme o tipo de pena. É certo afirmar, em sede de apelação criminal contra sentença de que apenas o réu tenha recorrido, e mesmo diante de error in judicando, a possibilidade de análise plena da dosimetria da pena, incluindo as três fases de sua aplicação, e aí podemos rever a matéria específica para diminuir a pena, para mantê-la, ou, ainda, para promover a devida adequação, desde que não haja uma reforma para pior na situação do réu. Nesse sentido, é forçoso reconhecer que nosso CPM, que data do ano de 1969, possui atecnias, notadamente quando apresenta agravante com precedência de título alusivo a causa especial de aumento de pena, conforme o art. 237 do CPM, tal como ocorre em outros dispositivos, ou mesmo quando traz qualificadoras que são, em verdade, agravantes. Temos, em tais casos, que atentar para as características de uma e outra hipótese, como estabelecido em parágrafo acima desenvolvido, evitando o erro na observância de cada fase da dosimetria da pena. O erro, nessa hipótese, é plenamente passível de correção, pela adequação da sentença em sede de apelação, desde que não haja uma modificação que prejudique a situação material do réu. Assim, refaço a dosimetria da pena a partir da segunda fase, uma vez que mantida a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase, cumpre modificar a sentença, para reconhecer a incidência do art. 237, inciso II, do CPM, não como causa especial de aumento de pena, mas como agravante específica. Diante disso, e tendo em vista que a fixação da pena-base deu-se pelo seu termo médio, também aqui aplico o termo médio para a agravação, conforme os limites do art. 73 do CPM, fixando-a em % (um quarto), agravando a pena-base em 12 (doze) meses, razão pela qual a pena-média alcança 05 (cinco) anos de reclusão. Em face da adequação supra, e observando a correta técnica que se extrai da norma, não há causas especiais de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, reformo a sentença em tal aspecto, reduzindo a pena fixada, tornando a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão para o crime de atentado violento ao pudor. Em razão da unificação das penas, como bem observado pelo eminente desembargador revisor e pelo desembargador Fernando Armando Ribeiro, em atenção ao disposto no art. 79 do CPM, as penas fixadas para os crimes de abandono de posto e de atentado violento ao pudor perfazem o total de 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial semiaberto. Da mesma forma, não há prova de que haja a necessidade de fixação do regime fechado, como determinado em sentença, ante a inteligência do art. 33, § 2°, alínea “a”, e §3°, do Código Penal (CP) brasileiro. A fundamentação havida na análise das circunstâncias judiciais denotam a gravidade do crime praticado, mas nada além disso, não se justificando a adoção de regime mais gravoso que o semiaberto, notadamente por ser este último o regime objetivamente estabelecido para o tempo de pena fixado. Assim, a pena deverá ser cumprida em regime semiaberto, como estabelece o art. 33, § 2°, alínea “b”, do Código Penal. Finalmente, quero fazer uma observação no tocante à reforma específica da sentença quanto à dosimetria. Vejam, vossas excelências, que a situação fático-processual do apelante não foi agravada, ou seja, não houve uma piora na situação fático- processual, a não ser que o reconhecimento de uma agravante seja pior que a manutenção de uma causa especial de aumento de pena, mormente quando procedemos à redução no quantum da pena. No caso em análise, reitero que uma causa de aumento de pena foi desconsiderada, reconhecendo-se a causa como agravante, em fração menor que aquela estabelecida na sentença, além de a agravante não permitir que se ultrapasse o máximo da pena abstratamente estabelecido, o que não ocorre com a causa especial de aumento de pena. Isso impôs nova dosimetria da pena, com a reanálise das questões atinentes à segunda e à terceira fases, repita-se, sem que haja reformatio in pejus, pois a pena total final ficou bem abaixo da pena total final estabelecida na decisão primeva, assim como restou estabelecido regime mais benéfico. O que não pode é o Tribunal, em recurso de apelação da defesa, reapreciar as circunstâncias e as fases judiciais para a fixação da pena, aumentando a pena-base ou a pena definitiva. Isso seria reformatio in pejus. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp n. 1.794.946 - PR -, já decidiu que não há que se falar em reformatio in pejus em tais situações, uma vez que o efeito devolutivo da apelação é total ou parcial quanto à extensão e sempre integral quanto à profundidade, o que significa que o Tribunal poderá analisar, com ampla profundidade, a pretensão recursal que lhe foi submetida. Em tal sentido, temos, ainda, o HC 311.439/DF (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/02/2016). De igual modo, confira-se idêntico entendimento do STJ, em aresto diverso: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: HC n° 240.580/MS Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. DOSIMETRIA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. QUANTUM DA PENA QUE PERMANECEU FAVORÁVEL AO RECORRENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O princípio da vedação a reformatio in pejus, disposto no art. 617 do Código de Processo Penal, veda a reforma da decisão em prejuízo do réu, em recurso exclusivo da defesa. 2. É assente na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que, em razão do efeito devolutivo amplo da Apelação, o Tribunal a quo pode apresentar novos fundamentos para justificar o aumento na pena, desde que esta não ultrapasse aquela fixada anteriormente pelo magistrado singular, mesmo em se tratando de recurso exclusivo do réu. 3. Agravo Regimental improvido. E mais. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que: "A apelação da defesa devolve integralmente o conhecimento da causa ao Tribunal, que a julga de novo, reafirmando, infirmando ou alterando os motivos da sentença apelada, com as únicas limitações de adstringir-se à imputação que tenha sido objeto dela (cf. Súmula 453) e de não agravar a pena aplicada em primeiro grau ou, segundo a jurisprudência consolidada, piorar de qualquer modo a situação do réu apelante. Insurgindo-se a apelação do réu contra a individualização da pena, não está, pois, o Tribunal circunscrito ao reexame dos motivos da sentença: reexamina a causa, à luz do art. 59 e seguintes do Código, e pode, para manter a mesma pena, substituir por outras as circunstâncias judiciais ou legais de exasperação a que a decisão de primeiro grau haja dado relevo. Quanto à extensão, o conhecimento do tribunal é limitado pela matéria impugnada pelo recorrente. Mas, como ponderam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, “(...) dentro desses limites, a profundidade do conhecimento do tribunal é a maior possível: pode levar em consideração tudo o que for relevante para a nova decisão. Por isso é que o brocardo latino tantum devolutum quantum appellatum (relativo à extensão do conhecimento) completa-se pelo acréscimo vel appellari debebat (relativo à profundidade)” (Recursos no processo penal. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 47-48, grifo nosso). Referidos doutrinadores, após anotarem que "a restrição existente na apelação parcial é relativa à extensão do conhecimento e não à sua profundidade, podendo o tribunal examinar, nos limites da impugnação, aspectos não suscitados pelas partes ou tópicos não apreciados pelo juiz inferior (...)” - op. cit., p. 123. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "A apelação da defesa devolve integralmente o conhecimento da causa ao Tribunal, que a julga de novo, reafirmando, infirmando ou alterando os motivos da sentença apelada, com as únicas limitações de adstringir-se à imputação que tenha sido objeto dela (cf. Súmula 453) e de não agravar a pena aplicada em primeiro grau ou, segundo a jurisprudência consolidada, piorar de qualquer modo a situação do réu apelante. Insurgindo-se a apelação do réu contra a individualização da pena, não está, pois, o Tribunal circunscrito ao reexame dos motivos da sentença: reexamina a causa, à luz do art. 59 e seguintes do Código, e pode, para manter a mesma pena, substituir por outras as circunstâncias judiciais ou legais de exasperação a que a decisão de primeiro grau haja dado relevo. Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 28 Voto - MIN. DIAS TOFFOLI RHC 126763 / MS À primeira vista, a restrição a observar no ponto é que as novas circunstâncias do fato hão de estar explícitas ou implicitamente contidas na acusação, o que, no caso, parece indiscutível” (HC n° 76.156, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8/5/98) O STF possui entendimento inequívoco de que "ainda que em recurso exclusivo da defesa, o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitado tão-somente pelo teor da acusação e pela prova produzida” (HC n° 101.917, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 9/2/11; HC n° 106.113/MT, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1°/2/12). Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, mantenho a condenação do réu pela prática dos crimes de abandono de posto e de atentado violento ao pudor. No tocante ao apenamento, mantenho a pena estabelecida em sentença para o crime de abandono de posto. Quanto ao apenamento para o crime de atentado violento ao pudor, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para, mantendo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, reconhecer o inciso II do art. 237 do CPM como agravante, reduzindo a fração para % (um quarto), com a agravação da pena-base em 12 (doze) meses, sem causas de aumento ou diminuição da pena, e, dessa forma, torno a pena final e total em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto. Em razão da unificação das penas, observado o art. 79 do CPM, as penas fixadas para os crimes de abandono de posto e de atentado violento ao pudor perfazem o total de 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial semiaberto. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, REVISOR Senhores desembargadores, após detida análise dos autos e dos inúmeros documentos e vídeos que constam no processo, acompanho o voto do excelentíssimo sr. desembargador relator, para passar pela preliminar, manter as condenações do apelante pela prática dos crimes de atentado violento ao pudor e abandono de posto. Registro, por oportuno, a repulsa que causa a prática do crime de atentado violento ao pudor, especialmente por aquele que deveria zelar pela guarda da dignidade das pessoas. Todavia entendo que o excelentíssimo juiz de direito, ao aplicar a pena, não fundamentou de modo eficiente o reconhecimento das circunstâncias judiciais utilizadas relativas à extensão do dano e aos motivos determinantes do crime. Por isso, divirjo do voto proferido pelo relator apenas no que diz respeito à primeira fase da aplicação da pena imposta ao apelante pela prática do crime de atentado violento ao pudor. Ao fixar a pena base, o juiz de direito assim fundamentou a decisão que fixou a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do crime de atentado violento ao pudor: Na fixação da pena-base, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 69, do CPM, assim foi examinada a conduta do acusado: a) Da gravidade do crime: vislumbro alto grau de intencionalidade, a conduta é totalmente reprovável, eis que além de ofender gravemente a dignidade e a integridade do ser humano, compromete seriamente a imagem da PMMG, sendo-lhe desfavorável; b) Em relação à personalidade do réu: nada se pode dizer a respeito de tal circunstância; c) A extensão do dano: a vítima foi atingida na sua intimidade como mulher e pessoa, que estava vulnerável, sozinha em sua residência, estando coagida e ameaçada, sendo vítima de abuso sexual dentro da sua própria casa, sendo-lhe desfavorável; d) Dos meios empregados: nada a dizer a respeito dessa circunstância; e) Modo de execução: este também, lhe é desfavorável; eis que, valeu-se do momento em que a vítima estava sozinha em casa tarde da noite; f) Os motivos determinantes do crime: por mera lascívia e depravação moral, sendo-lhe desfavorável; g) O tempo do crime: o réu dirigiu-se a residência da vítima tarde da noite, valendo de estratagema de averiguar suspeito para viabilizar a entrada na residência da vítima, sendo-lhe desfavorável; h) O lugar do crime: lhe é desfavorável, uma vez que na residência da vítima, dentro do quarto da família, local em que estava dormindo uma criança de 3 (três) anos de idade; i) Antecedentes do réu: nada a considerar neste item; j) Insensibilidade do crime e/ou arrependimento após o crime: não demonstrou qualquer resquício de arrependimento, portanto, desfavorável; Cotejando-se o conjunto das circunstâncias judiciais, fixamos a pena em 04 (quatro) anos de reclusão. Ao mencionar a circunstância relativa à extensão do dano, o magistrado consignou que "a vítima foi atingida na sua intimidade como mulher e pessoa, que estava vulnerável, sozinha em sua residência, estando coagida e ameaçada, sendo vítima de abuso sexual dentro da sua própria casa, sendo-lhe desfavorável’. Entretanto, ao fundamentar a circunstância judicial acerca do lugar do crime como desfavorável, o magistrado considerou que “lhe é desfavorável, uma vez que na residência da vítima, dentro do quarto da família, local em que estava dormindo uma criança de 3 (três) anos de idade’’. A circunstância relativa à extensão do dano exige análise manifestamente distinta da que é exigida pela circunstância relativa ao lugar do crime, que se relaciona ao meio de execução do crime. Portanto, percebe-se que o fato de o crime ter sido praticado dentro da residência da vítima foi valorado duas vezes, para fundamentar ambas as circunstâncias judiciais, caracterizando o bis in idem. Por isso, considero que houve insuficiência na fundamentação do reconhecimento desfavorável quanto à circunstância judicial relativa à extensão do dano. No que se refere à circunstância relativa aos motivos determinantes do crime, consignou o magistrado que tal circunstância se deu “por mera lascívia e depravação moral, sendo-lhe desfavorável”. Contudo, a prática de crime contra a dignidade sexual da vítima sempre decorre de uma reprovável perversão moral e tem por objetivo a covarde satisfação da lascívia do agressor. Portanto, a fundamentação utilizada para considerar como desfavorável a circunstância judicial relativa aos motivos determinantes acaba por descrever consequências naturais e inerentes da prática de todo e qualquer crime de atentado violento ao pudor. O mestre Nelson Hungria, ao discorrer sobre o referido crime, nos termos da previsão existente na legislação penal comum à época, destacou que “Além de ser objetivamente atentatório do pudor, contrastando com o sentimento médio de moralidade sexual, deve ter como impulso ou fim a lascívia”1. Desta forma, a fundamentação sobre tal circunstância judicial valorou negativamente elemento constitutivo do tipo penal e, por isso, não pode ser considerada como fundamentada adequadamente. Ressalta-se que o inciso IX da art. 93 da Constituição dispõe expressamente que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. O § 2° do art. 315 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece, por sua vez, que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (inciso III). Portanto, é forçoso concluir que as circunstâncias judiciais relativas à extensão do dano e aos motivos determinantes do crime não restaram devidamente fundamentadas e, portanto, as mesmas não devem ser consideradas como desfavoráveis ao apelante. 85 Por tais razões, na primeira fase de aplicação da pena, estabeleço a pena-base em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, concordo com o desembargador relator, que agravou a pena-base, por incidência do art. 237, inciso II, do CPM, em %, alcançando a pena intermediária 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Diante da inexistência de causas de aumento e/ou diminuição, a pena definitiva, para o crime de atentado violento ao pudor, alcança 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime semiaberto. Por tais razões, dou parcial provimento ao recurso, para acompanhar o voto do desembargador relator quanto à manutenção da pena imposta em razão do crime de abandono de posto, divergindo tão somente quanto à dosimetria da pena aplicada ao crime de atentado violento ao pudor, para o qual fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto. As penas impostas devem ser unificadas, nos termos do art. 79 do CPM, alcançando o patamar de 04 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime semiaberto. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho o voto do eminente desembargador relator, quanto à manutenção da pena imposta ao apelante em relação ao crime de abandono de posto. Em relação ao delito de atentado violento ao pudor, com a devida vênia, acompanho o voto do e. desembargador revisor, para reduzir a pena- base. Entretanto entendo que deve haver a complementação do julgado, com a unificação das penas impostas ao apelante, sendo que a referida unificação deve ser procedida observando-se a regra prevista no artigo 79 do Código Penal Militar (CPM). O dispositivo legal citado estabelece que "Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se, de espécies diferentes, a pena única é a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 58” (grifei). Considerando que as penas impostas ao apelante são de espécies diferentes, ao unificá-las, considero a pena mais grave, na hipótese dos autos, 4 anos e 7 meses de reclusão, referente ao crime de atentado violento ao pudor, aumentada da metade da pena menos grave, na hipótese dos autos, 3 meses de detenção, referente ao crime de abandono de posto. Desta feita, unificando as penas, nos moldes estabelecidos pelo artigo 79 do CPM, torno definitiva a pena de 4 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão, no regime semiaberto. É como voto. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 7 de junho de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000817-08.2020.9.13.0002 Referência: Processo n. 0007090-18.2012.9.13.0002 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 27/10/2022 Publicação: 07/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPUTAÇÃO DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE (ART. 209, §3°, DO CÓDIGO PENAL MILITAR) - AUSÊNCIA DE PROVA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS POSSÍVEIS LESÕES DECORRENTES DA ATUAÇÃO DO ACUSADO E AS LESÕES QUE LEVARAM O OFENDIDO A ÓBITO - DEPOIMENTO DE MÉDICO LEGISTA QUE REALIZOU A NECROPSIA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Diante da inexistência de nexo de causalidade entre as possíveis lesões decorrentes da atuação do acusado e a morte da vítima, não restará configurado o crime previsto no art. 209, §3°, segunda parte, do Código Penal Militar, devendo ser decretada a absolvição. Recurso improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelado o 2° Ten PM Heizer Rodrigues de Souza, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, mantendo intocável a sentença absolutória do juízo "a quo". RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público, em face da decisão absolutória proferida pelo meritíssimo juiz de direito da Segunda Auditoria Judiciária Militar Estadual (2a AJME) que absolveu o número 128.962-8, 2° Tenente PM Heizer Rodrigues de Souza, das imputações expressas na denúncia (Evento 198- SENT1 - AJME). A presente ação penal teve seu início junto à comarca de Pirapora/MG, sob o número 0512.13.001207-7 (Evento 1 - AJME). Em data de 4 de outubro de 2013, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o 2° Tenente PM Heizer Rodrigues de Souza, como incurso nas sanções do art. 121, caput, c.c o art. 61, inciso II, alíneas "g” e "h” (homicídio simples), do Código Penal (CP) comum (Evento 1 - DENUNCIA2 - AJME). Narra denúncia: Consta do incluso procedimento investigativo que no dia 05 de outubro de 2012, por volta das 20h30min, na Avenida Herculano Cintra Mourão, s/n, próximo ao Posto Carranca, nesta cidade e sede de comarca, o denunciado, assumindo o risco de produzir a morte da vítima, e tendo a consciência plena deste resultado, matou Raimundo Eugênio Rodrigues. Extrai-se dos presentes autos que na data e horário supracitados, o acusado, que estava à paisana, transitava em seu veículo pela citada avenida, oportunidade em que deparou - se com o ofendido no meio da pista, aparentando estar tendo alucinações, uma vez que gritava “Capeta, demônio, Indalécio quarenta e cinco, glória a Deus”, motivo pelo qual desceu do automóvel e, após identificar - se como policial, com o auxílio de Erik Giovanni Costa Carvalho e do Soldado Janderson Lima dos Santos, procedeu à imobilização de Raimundo. Ato contínuo, o denunciado solicitou o auxílio da polícia militar, sendo certo que, com a chegada dos outros milicianos, Heizer Rodrigues de Souza, com o uso algemas, imobilizou definitivamente a vítima. Todavia, não satisfeito, considerando que Raimundo continuava a gritar palavras desconexas e a rezar, o denunciado, assumindo o risco de produzir o resultado morte, passou a agredir fisicamente o ofendido com chutes na barriga e nas costelas e socos na boca, causando-lhe as lesões descritas no ACD de f. 07. Consta dos autos que, em um dado momento, a vítima tentou se levantar do chão onde estava deitada, suja de poeira e sangue, ocasião em que o acusado lhe desferiu uma “gravata”, gritou “eu já te regacei e vou te regaçar de novo”, jogou - a no chão e lhe deu um chute na costela. Restou ainda evidenciado que o denunciado fora contido por Erik Giovanni e pelo Soldado Janderson Lima, assim, como pela chegada de Rhaimyson Batista Rodrigues, filho da vítima. Acionado o Corpo de Bombeiros, este encaminhou o ofendido ao Hospital Moisés Magalhães Freire, sendo certo, contudo, que, em razão da gravidade das lesões perpetradas pelo acusado, aquele veio a falecer no dia 08/10/2012. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, denuncio a Vossa Excelência HEIZER RODRIGUES DE SOUZA, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, c.c art. 61, inciso II, “g” e “h”, do CPB, requerendo seja a presente denúncia recebida e o réu citado, interrogado e, ao final, pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, [...]. A denúncia foi recebida em 4 de novembro de 2020 (Evento 1 - RECE\_DENUN2. Em data de 28 de agosto de 2019, o meritíssimo juiz de direito da comarca de Pirapora/MG acolheu a manifestação do Ministério Público (Evento 1 - OUT19, páginas 11/20 - AJME), desclassificando a conduta do 2° Tenente PM Heizer Rodrigues de Souza para o delito previsto no art. 129, §3° (lesão corporal seguida de morte), do CP brasileiro, e, por conseguinte, declinou da competência a esta Justiça Militar (Evento 1 - OUT19, páginas 74/80 - AJME). Os autos aportaram nesta Justiça Militar em 8 de outubro de 2020 (Evento 1 - OUT 19, página 85 - AJmE). O Ministério Público aditou a denúncia, a fim de substituir a capitulação imputada anteriormente ao 1° Tenente PM Heizer Rodrigues de Souza para o crime descrito no art. 209, §3°, segunda parte, do Código Penal Militar (CPM) (Evento 27 - MANI1 - AJME). Em decisão datada de 20 de maio de 2021, o meritíssimo juiz de direito titular da 2a AJME ratificou os atos praticados na Justiça comum, recebeu o aditamento da denúncia e reiniciou a instrução (Evento 30 DEC1 - AJME). Em audiência de instrução presencial remota, datada de 21 de setembro de 2021, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação, sendo Josenilde Batista Rodrigues, Rhaimyson Batista Rodrigues, Eva Daiane Pereira Alves e Welisson Simas Batista (Evento 94 - AJME). Foram tomadas como provas emprestadas as declarações prestadas pelas testemunhas Claudinei de Souza Oliveira, Rogério Queiroz de Carvalho, Ronan Coelho Caldeira, Sônia Maria da Cruz, Ten Coronel José Coelho de Araújo e Deusa Dias Costa Silveira, constantes do Evento 1, outras peças 17 e 18 - informação citada em ata de Evento 94 e certidão de Evento 96. Em continuidade da instrução, em data de 22 de novembro de 2021, em audiência presencial remota, foram ouvidas as 6 (seis) testemunhas arroladas pela acusação, Cabo PM Janderson Lima dos Santos, Erik Giovanni Costa Carvalho, Maria das Graças Cardoso Magalhães, Luiz Carlos Viegas Braga, Joaquim Pereira Lima e 3° Sgt BM Claudinei de Souza Oliveira (Evento 113 - AJME). Em audiência datada de 8 de junho de 2022, foram ouvidas 8 (oito) testemunhas arroladas pela defesa, sendo elas Deusa Dias Costa Ciqueira, Rogério Queiroz de Carvalho, Ronan Coelho Caldeira, Sônia Maria da Cruz, José Rocha de Araújo, Ten Cel PM QOR Olímpio Garcia P. Júnior, Maj PM QOR Rodolfo César Morati e Maj PM Wilson Fabiano Gonçalves da Silva (Evento 191 - AJME). Nessa ocasião, o acusado foi interrogado. As partes apresentaram alegações finais, o Ministério Público no Evento 196 - ALEGAÇÕES1 - AJME e a defesa do acusado no Evento 197 - MANI1 - AJME. A instrução do processo transcorreu regularmente, conforme se vê nos Eventos de 30 a 197. O meritíssimo juiz de direito titular da 2a AJME sentenciou o feito, julgando improcedente a ação penal, para absolver o 2° Ten PM Heizer Rodrigues de Souza do crime previsto no art. 209, § 3°, do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "a”, primeira parte, do Código de Processo Penal Militar (CPPM) (Evento 199 - SENT1 - AJME). A sentença foi acostada no Evento 199 - AJME - e lida em 27 de julho de 2022 (Evento 206 - AJME). O representante do Ministério Público interpôs recurso de apelação (Evento 200 - MANI1 - AJME). Em suas razões recursais (Evento 214 - APELAÇÃO1 - AJME), destacou o depoimento da testemunha 3° Sgt BM Claudinei de Souza Oliveira, que relatou que, no dia do fato, recebeu contato da Polícia Militar, tendo sido informado que o ofendido atravessava a avenida e parava os carros; e que, ao chegar no local, ela se deparou com o ofendido no chão, algemado e sujo de terra, apresentando escoriações e sangramento nas mãos e na boca, além de queixar-se de dores. Salientou que as testemunhas Rhaimyson e Lucinete disseram que, ao chegarem no local dos fatos, perceberam que a vítima já apresentava sinais de agressões, em razão do fato de estar ensanguentada e debilitada; que presenciaram o momento em que o apelado arremessou a vítima ao solo e a agrediu com chutes na região do estômago; e, por fim, que ouviram o apelado dizer que ele já havia batido e que bateria nele novamente, o que demonstra que o acusado já havia agredido o ofendido antes da chegada das testemunhas. Destacou, ainda, os depoimentos das testemunhas Josenilde e Eva no sentido de a vítima lhes relatar ter sofrido vários chutes desferidos por um policial à paisana - posteriormente identificado como sendo o apelado - e de elas terem presenciado, na mesma noite do fato, o ofendido queixar-se de dores abdominais e de dores na cabeça. Citou a descrição do Auto de Corpo de Delito (ACD) como prova de que durante abordagem o denunciado extrapolou os limites de sua conduta, quando passou a agredir a vítima e desferir chutes contra ela, além de que o acusado agiu de forma imprudente ao não observar o dever objetivo de cuidado no momento da contenção e imobilização, produzindo o resultado morte da vítima, Raimundo. E, ainda, que o ACD amolda-se ao que foi explicitado pelas testemunhas que presenciaram as agressões e também por aquelas que tiveram contato com a vítima logo após as agressões. Aduziu que a improcedência da ação penal foi fundamentada apenas nos depoimentos do réu e do médico legista, que afirmou que "as lesões encontradas no corpo do Sr Raimundo eram próprias de vítima de atropelamento de veículo, de queda de grande altura ou até mesmo de linchamento, e que em geral são ocasionadas num mesmo momento” - o que não comprova que o denunciado não cometeu abusos durante a abordagem e não agrediu a vítima. E sobre o testemunho do médico que prestou atendimento à vítima, o qual afirmou que "o quadro clínico inicial do Sr Raimundo estava estável, inclusive ele tinha sido avaliado por um cirurgião geral, Dr. Marcelo Villas Boas, a pedido do Dr. Leonardo Davi; que estava mantendo o Sr. Raimundo em observação, principalmente pelo quadro psiquiátrico dele”, ressaltou que a testemunha não soube informar se foram realizados no hospital exames toxicológicos, de alcoolemia e psicopatológico, além de a vítima encontrar-se em surto psicótico. E, ainda, que a dita testemunha afirmou também que foi realizado apenas o exame de Raio-X do abdômen da vítima. Sustentou que as provas presentes nos autos, ACD e depoimentos das testemunhas demonstram a materialidade e a autoria das agressões perpetradas pelo apelado em face da vítima Raimundo. Requereu que seja o recurso conhecido e, no mérito, provido, para reformar-se a decisão impugnada e condenar-se o apelado nos termos da denúncia. Em suas contrarrazões recursais (Evento 219 - CONTRAZAP1 - AJME), a nobre defesa alegou que, se o apelado tivesse praticado a agressão narrada pelo apelante em sua denúncia, o que certamente não houve, não há prova cabal nos autos capaz de comprovar o nexo causal entre tal ato e sua vinculação com o resultado ocorrido com o senhor Raimundo. Aduziu que o apelado abordou o senhor Raimundo, identificando-se como militar, porque estava à paisana, momento em que a suposta vítima passou a gritar “capeta, Satanás, 45 (quarenta e cinto) e glória a Deus” e veio caminhando na direção do apelado, sendo-lhe dada ordem para parar. Disse que a vítima não parou e ainda segurou o cano da arma do militar quando o apelado puxou a arma e usou uma técnica de defesa pessoal, sendo necessário, também, o auxílio de um cidadão de nome Erick, que estava com seu veículo parado na rua, e, ainda, a ajuda do Soldado PM Janderson, para imobilizá-lo. Salientou que o apelante determinou ao Soldado PM Janderson que acionasse o Corpo de Bombeiros Militar. Afirmou que, com a chegada dos bombeiros, apesar de estar algemada, a suposta vítima foi amarrada na maca. Aduziu, também, que, segundo populares, o senhor Raimundo, antes de se deslocar para a Avenida onde foi abordado, teria quebrado uma igreja evangélica e dado uma cadeirada em uma senhora de 62 anos, causando-lhe lesão no braço esquerdo, sendo retirado do culto, devido a sua agressividade. Aduziu, mais, que a vítima é uma pessoa alta, com força física e, segundo informações, era mestre de capoeira, conhecida como Raimundo pé de chumbo. Sustentou que o médico legista que assinou o laudo, em resposta a quesitos especiais, considera que não é possível precisar a data da lesão detectada, afirmando que a lesão não ocorreu no momento da abordagem. Sustentou, também, que a abordagem não ocorreu em lugar ermo, que, assim, devido às circunstâncias em que se deu a abordagem, é evidente que o apelado agiu dentro dos limites da legalidade, para conter a vítima com grave surto psicótico em via pública. Sustentou, mais, que, a partir da agressão da vítima, tentando tomar a arma do apelado, este passou a agir em legítima defesa própria e de terceiros, aplicando-lhe a técnica de imobilização e desarmamento. Salientou, também, que nenhuma testemunha idônea ouvida no Inquérito Policial Militar (IPM) presenciou o apelado agindo além do necessário à imobilização e à algemação do agressor. Argumentou que, no tocante aos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação, bem como pela defesa, concluiu- se que a ação de contenção realizada pelo apelado foi legítima, bem como que o óbito ocorrido não foi ocasionado das técnicas utilizadas no momento da contenção e algemação do Sr. Raimundo, no dia dos fatos. Disse que a testemunha 3a Sgt BM Claudinei de Souza Oliveira relatou ter chegado ao local e se deparado com a suposta vítima no chão, algemada e suja, bem como com dores, escoriações e sangramento nas mãos e boca, tendo isso se dado em decorrência do embate corporal havido, por ter tentado agarrar a arma do apelado. Quanto às testemunhas Eva Daiane Pereira Alves e Josenilde Batista Rodrigues, conforme se comprova pelos depoimentos prestados, sequer presenciaram o momento da abordagem realizada pelo apelado, tendo relatado que “souberam no local” que a suposta vítima estaria em surto psicótico e teve de ser imobilizada devido a sua agitação e agressividade. Sobre os depoimentos das testemunhas Rhaimison Batista Rodrigues e Lucinete Rodrigues da Silva, considerou que, além de a primeira ser filho do senhor Raimundo, a segunda é amiga íntima da família dele; e que seus depoimentos se mostraram totalmente contraditórios com os demais depoimentos prestados na fase instrutória do processo, devendo ser os mesmos recebidos com ressalva, conforme exposto pelo ilustre magistrado em sua sentença, haja vista que "não apresentam a imparcialidade que se espera de uma testemunha isenta e descompromissada com o resultado da ação penal.” Com relação aos argumentos trazidos pelo apelante no tocante aos apontamentos descritos no ACD do senhor Raimundo, o médico legista que o realizou afirmou, no referido documento, que: "não faz relação destas lesões com a pessoa do Ten Heizer, uma vez que uma pessoa sozinha, principalmente com compleição física do Ten Heizer, que é bastante inferior a do sr. Raimundo, não seria capaz de provocar tantas lesões, da forma como o sr. Raimundo apresentava”. Argumentou que, no dia 7 de outubro de 2012, a suposta vítima teve alta hospitalar, porém foi reinternada, ou seja, podem ter ocorrido outros fatos desconhecidos, que geraram novas causas de complicações de sua saúde, levando-o a óbito. E, ainda, que há de ser cogitado que as referidas lesões possam ter ocorrido antes dos fatos supranarrados, bem como no período em que esteve em alta hospitalar, por ser pessoa perturbada mentalmente, conforme restou provado pelo relato das testemunhas ouvidas no IPM e, ainda, pelas informações de tratamento psiquiátrico e clínico preexistentes do falecido. Concluiu que, a partir das provas dos autos, as lesões descritas no ACD não foram causadas pelo apelado, quando foi realizada a abordagem e a imobilização do senhor Raimundo, nas imediações do Posto Carrancas, não sendo possível assegurar que o único episódio que teria exposto sua integridade física foi a contenção efetuada pelo apelado na Av. Herculano Cintra Mourão, na cidade de Pirapora/MG, no dia 05/10/2021. Ao final, requereu que o recurso seja improvido, mantendo-se a respeitável sentença em seus exatos termos. A douta e culta procuradora de justiça atuante junto a este Tribunal, doutora Elba Rondino, Evento 6 - PARECER1/TJM, manifestou-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso interposto pela acusação, a fim de que seja reformada a decisão de 1a instância, com a condenação do 2° Tem PM Heizer Rodrigues de Souza nas sanções do art. 209, §3°, do CPM, em razão dos fundamentos seguintes: [...] Pois bem, possui toda razão o representante do Órgão Ministerial quando clama pela condenação pelo crime de lesão corporal com resultado morte previsto no artigo 209, § 3°, do Código Penal Militar, tendo em vista que ficou cabalmente comprovado que o acusado agrediu Raimundo Eugênio Rodrigues quando o abordou durante um surto psicótico em via pública e na ocasião lhe desferiu diversos chutes na região do abdômen, os quais constituíram agressão compatível e suficiente para provocar a ruptura das alças do intestino delgado da vítima, a ponto de fazê-la expelir líquido fecalóide pela boca e causar a sua morte (evento 1 - DENUNCIA2 - fls. 13). Nota-se que a violência que resultou na morte do ofendido ocorreu em circunstâncias lamentáveis, considerando que ele se encontrava nitidamente desequilibrado psicologicamente no momento dos fatos, proferindo palavras desconexas e andando em frente aos carros em uma avenida movimentada, porém, ao invés de receber o amparo que necessitava e merecia naquela situação, foi espancado por um agente da segurança pública à paisana, simplesmente por não estar no seu juízo perfeito. Enfim, tendo o objeto recursal sido satisfatoriamente enfrentado pelo representante do Ministério Público de 1a instância, esta Procuradoria de Justiça ratifica as razões recursais, com fundamento no artigo 17, § 3°, da Recomendação CNMP n. 57, de 05/07/2017. Conclui-se, desta maneira, que a sentença merece ser reformada, até para que se possibilite dar uma resposta à sociedade, que hoje clama incessantemente por uma punição aos agentes estatais que contrariam as regras de comportamento social, evitando-se, com isto, a impunidade e o incentivo à prática de infrações altamente reprováveis, sob pena de, assim não se fazendo, levar o judiciário ao descrédito ante os olhos da sociedade, no mínimo a questionamentos tão corriqueiros nos dias atuais. Diante do exposto, esta Procuradoria de Justiça opina pelos conhecimento e provimento do recurso interposto pela acusação, a fim de que seja reformada a decisão de 1a instância com a condenação do 2° Ten PM HEIZER RODRIGUES DE SOUZA nas sanções do artigo 209, § 3°, do Código Penal Militar. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o presente recurso, por estarem presentes os requisitos para a sua admissibilidade. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, em face da decisão absolutória proferida pelo meritíssimo juiz de direito da Segunda Auditoria Judiciária Militar estadual (2a AJME) que absolveu o número 128.962-8, 2° Tenente PM Heizer Rodrigues de Souza, das imputações expressas na denúncia (Evento 198- SENT1 - AJME). Imputou-se ao apelado a prática da lesão corporal seguida de morte - art. 209, §3°, do Código Penal Militar (CPM) -, tendo como ofendido Raimundo Eugênio Rodrigues, sendo os fatos descritos na forma seguinte: Consta do incluso procedimento investigativo que no dia 05 de outubro de 2012, por volta das 20h30min, na Avenida Herculano Cintra Mourão, s/n, próximo ao Posto Carranca, nesta cidade e sede de comarca, o denunciado, assumindo o risco de produzir a morte da vítima, e tendo a consciência plena deste resultado, matou Raimundo Eugênio Rodrigues. Extrai-se dos presentes autos que na data e horário supracitados, o acusado, que estava à paisana, transitava em seu veículo pela citada avenida, oportunidade em que deparou - se com o ofendido no meio da pista, aparentando estar tendo alucinações, uma vez que gritava “Capeta, demônio, Indalécio quarenta e cinco, glória a Deus”, motivo pelo qual desceu do automóvel e, após identificar - se como policial, com o auxílio de Erik Giovanni Costa Carvalho e do Soldado Janderson Lima dos Santos, procedeu à imobilização de Raimundo. Ato contínuo, o denunciado solicitou o auxílio da polícia militar, sendo certo que, com a chegada dos outros milicianos, Heizer Rodrigues de Souza, com o uso algemas, imobilizou definitivamente a vítima. Todavia, não satisfeito, considerando que Raimundo continuava a gritar palavras desconexas e a rezar, o denunciado, assumindo o risco de produzir o resultado morte, passou a agredir fisicamente o ofendido com chutes na barriga e nas costelas e socos na boca, causando-lhe as lesões descritas no ACD de f. 07. Consta dos autos que, em um dado momento, a vítima tentou se levantar do chão onde estava deitada, suja de poeira e sangue, ocasião em que o acusado lhe desferiu uma “gravata”, gritou “eu já te regacei e vou te regaçar de novo”, jogou - a no chão e lhe deu um chute na costela. Restou ainda evidenciado que o denunciado fora contido por Erik Giovanni e pelo Soldado Janderson Lima, assim, como pela chegada de Rhaimyson Batista Rodrigues, filho da vítima. Acionado o Corpo de Bombeiros, este encaminhou o ofendido ao Hospital Moisés Magalhães Freire, sendo certo, contudo, que, em razão da gravidade das lesões perpetradas pelo acusado, aquele veio a falecer no dia 08/10/2012. A possível materialidade do delito de lesão corporal seguida de morte - a causa mortis - foi descrita no Auto de Corpo de Delito (ACD) juntado no Evento 1 - OUT10, página 34, e no Exame de Corpo de Delito (ECD) juntado no Evento 1 - OUT3, página 68, destes autos. Transcrevo: POSTO MÉDICO-LEGAL DE PIRAPORA LAUDO N. 493 AUTO DE CORPO DE DELITO Autoridade Requisitante: Dr Lucas Fernandes Bernardes Laudo a: DPC de Comarca Dia 08/10/2012 Perícia: Necropsia Às 18:10 horas Nome: RAIMUNDO EUGÊNIO RODRIGUES Idade: 51 anos Data de Nascimento: 31/08/1961 Sexo: masculino Naturalidade: Lagoa dos Patos-MG RG: MG - 2.395.266 Residência: Rua Pascoal Lamolho, 727, Cidade Jardim, Pirapora Profissão: Oficial de Encanamento 2 Cor: Parda Estado civil: Casado Histórico: Realizamos, no necrotério do hospital municipal de Pirapora, o exame de corpo, que nos foi dito ser da pessoa acima qualificada e que teria tido morte hoje por volta de 12:00 horas nas dependências do Hospital da Fundação Hospitalar Dr. Moisés de Magalhães Freire. Vestes constando de fralda descartável e dois lençóis hospitalares. Corpo masculino, moreno, cabelos pretos grisalhos com entradas frontais, olhos castanhos, genitália masculina normal. Exame: Escoriações com crostas hemáticas ressecadas em ambas pernas, pé direito e joelho esquerdo. Saída de líquido fecalóide pela boca. Rebatido o couro cabeludo encontramos hematoma subcutâneo em região occipital, ausência de fraturas cranianas; serrado a calota craniana notamos hemorragia subaracnóidea discreta em ambos hemisférios cerebrais. Aberto o tórax e abdômen encontramos fratura de um arco costal à esquerda, pulmões e coração sem alterações anatômicas. Grande volume de líquido livre em cavidade peritoneal de aspecto fecalóide, reação inflamatória atingindo peritônio, epliplon e mesentério. Distensão de alças de delgado, ruptura de alça de delgado ao nível de íleo, ruptura de mesotransverso, aderências frouxas de fibrina entre alças intestinais. CONCLUSÃO: Diante dos dados colhidos concluímos que a morte se deu por “Politraumatismo com traumatismo crânio-encefálico e peritonite por perfuração de alça de intestino de delgado por instrumento contundente”. QUESITOS OFICIAIS: 1°) Houve a morte?; 2°) Qual a causa da morte?; 3°) Qual o instrumento ou meio que produziu a morte?; 4°) A morte foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que poderia resultar perigo comum? (Resposta especificada). QUESITOS: Ao 1°.) Sim, 2°.) Vide conclusão, 3°.) Instrumento contundente, 4.) Não. POSTO MEDICO-LEGAL DE PIRAPORA LAUDO N. 066/2013 AUTO DE CORPO DE DELITO Autoridade Requisitante: Dr. Lucas Fernandes Bernardes Laudo a: DPC de Comarca Dia: 30/01/2013 Perícia: Quesitos Especiais Às 11:10 horas Nome: RAIMUNDO EUGÊNIO RODRIGUES Idade: 51 anos Data de Nascimento: 31/08/1961 Sexo: masculino Naturalidade: Lagoa dos Patos-MG RG: MG-2.395.266 Residência: Rua Pascoal Lamolho, 727, Cidade Jardim, Pirapora Profissão: Oficial de Encanamento 2 Cor: Parda Estado civil: Casado Histórico: Quesitos especiais solicitados pela Autoridade Responsável QUESITOS ESPECIAIS E RESPOSTAS: 1°) Uma peritonite ocasionada por perfuração intestinal por trauma contuso pode levar dias para apresentar sinais clínicos ou levar à morte? R - Sim 2°.) É possível que os exames realizados no hospital não tenham identificado a gravidade do caso? Justificar. R - Sim, pois a instalação da peritonite é gradual e pode levar de horas até dias para apresentar sinais. O tempo necessário para o diagnóstico pode ser aumentado caso o paciente, vítima de perfuração intestinal contusa, tenha trauma crânio-encefálico concomitante, apresente quadro psiquiátrico importante ou esteja sob efeito de drogas que alterem o funcionamento cerebral, como álcool, drogas ilícitas, ansiolíticos, anti-psicóticos, etc. Nesse ponto, entendo que a farta documentação acostada nos autos traz prova indubitável da materialidade das lesões causadas no civil Raimundo Eugênio Rodrigues, a exemplo do relatório médico de Evento 1 - OUT7, páginas 29/30 e de Evento 1 - OUT10, páginas 31/32. A dúvida está na autoria das lesões que ocasionaram a morte do referido civil. O apelado nega a autoria. A defesa sustenta que, no dia 05 de outubro de 2012, os fatos não se deram conforme dispostos na descrição contida na denúncia. Em suas razões recursais, traz a narrativa seguinte: Conforme já comprovado nos autos no que se refere aos fatos, o Apelado transitava em seu veículo na Avenida Herculano Cintra Mourão, na cidade de Pirapora/MG, e percebeu diversos veículos em sentido contrário transitando em baixa velocidade e outros parados entre uma rotatória ali existente e o posto de combustível Carranca. Ao se aproximar verificou que o Sr. Raimundo estava deitado no asfalto, e repentinamente se levantou e adentrou na frente de seu carro, lhe obrigando a se deslocar para o acostamento. O Sr. Raimundo possuía aproximadamente 1.90 metros de altura e muito forte. O Apelado percebeu que o Sr. Raimundo estava causando transtorno na via, parecendo inclusive que ele tinha sido atropelado e no intuito de retirá-lo da via, desembarcou do seu veículo e o pediu para se retirar da via, sendo que naquele momento, o Sr. Raimundo o olhou com expressão facial demonstrando que estava transtornado, o que pode ser comprovado pelo relatório médico constante dos autos, onde o médico afirma que fez uso de Amplictil, medicação essa normalmente usada para pessoas com surto psicótico. Em ato contínuo o Sr. Raimundo olhou para o Apelado e gritou "capeta, satanás, 45 (quarenta e cinco) e glória a Deus”, e veio caminhando em sua direção com as duas mãos para trás. Ao chegar a uma distância de aproximadamente 05 metros, o Apelado se identificou como policial militar e sacou sua arma de fogo e mandou que o indivíduo parasse. Foi quando o Sr. Raimundo deu um salto e pegou no cano da arma de fogo do Apelado. O Apelado então puxou sua arma de fogo e aplicou uma técnica de imobilização para conter o Sr. Raimundo, técnica esta que lhe foi ensinada pelo Professor de defesa pessoal, Sr. Cap. PM Rodolfo, durante o curso de CFO na Academia de Polícia Militar de Minas Gerais (APM), sendo a referida técnica demonstrada aos integrantes da CPAD, no curso do Processo Administrativo onde o Apelado foi absolvido. No momento que estava imobilizando o Sr. Raimundo, ele se debatia demais e um dos indivíduos que estava com o carro parado na via, decorrente do transtorno que Raimundo estava causando, de nome Erick, vendo a situação de dificuldade que estava tendo para o imobilizar, desceu do carro para o auxiliar na imobilização a fim de ajudar a conter o Sr. Raimundo. O Apelado conduziu o Sr. Raimundo até o acostamento, momento em que o Sd. PM Janderson também chegou em seu veículo, desembarcou e o auxiliou na contenção do sujeito. O Apelado determinou ao Sd. PM Janderson que acionasse o Corpo de Bombeiro, via telefone 193, para conduzir o Sr. Raimundo ao Hospital, devido ele estar transtornado e debatendo muito. Em síntese, a defesa alega que o apelado não causou as lesões descritas no ACD, porquanto naquele dia agiu tão somente para contenção do civil, com aplicação de técnica de imobilização. Das testemunhas ouvidas em juízo, somente Rhaimyson Batista Rodrigues, filho da vítima, e a senhora Josenilde Batista Rodrigues, esposa da vítima, afirmaram ter visto a agressão. Contudo, em virtude do grau de parentesco, os depoimentos devem ser recebido com ressalvas, porquanto não apresentam completa isenção com o resultado da ação penal. Outras testemunhas certificaram estar presentes no momento da imobilização do civil pelo apelado, sem notarem quaisquer alterações no modo de atuação deste quanto à utilização da força ou mesmo ter ele agredido o ofendido. Nesse ponto, cito os depoimentos das testemunhas Welisson Simas Batista, Joaquim Pereira Lima, Cabo PM Janderson Lima dos Santos, Erik Giovanni Costa Carvalho e 3° Sgt BM Claudinei de Souza Oliveira. Já as testemunhas Deusa Dias Costa Ciqueira e Maria das Graças Cardoso Magalhães trouxeram aos autos a informação de que, antes do ocorrido com o apelado, naquele mesmo dia, o ofendido, senhor Raimundo Eugênio Rodrigues, esteve na igreja em que elas frequentavam. Naquela ocasião, disseram que o ofendido estava muito agitado e agressivo. Testificaram que ele teria dado cambalhotas no ar e caído esticado no chão, bem como atirado cadeiras pelo recinto, sendo que uma delas acertou a senhora Maria das Graças Cardoso Magalhães (Evento 113 - VÍDEO3 e Evento 191 - VÍDEO3). A testemunha Eva Daiane Pereira Alves narra os fatos por ouvir dizer. Conforme destacado na respeitável sentença, levando em consideração o conjunto das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, é seguro afirmar que o acusado agiu dentro dos limites da legalidade ao conter o ofendido que estava em grave surto psicótico em via pública, tendo ele agido de forma proporcional à resistência oferecida pelo ofendido. Merece destaque a oitiva da senhora Deusa Dias Costa Ciqueira sobre os fatos ocorridos na igreja Fonte de Água Viva. Percebe-se que o senhor Raimundo esteve em vários lugares, agindo de forma anormal, muitas vezes agressiva e alterada, razão pela qual não é possível assegurar que o episódio da contenção realizada pelo apelado seja a causa da morte, conforme destacou o juízo “a quo”. Inexiste o necessário nexo de causalidade para afirmar-se que a ação do apelado poderia ter causado a morte. Nesse sentido, ressalte-se o depoimento do legista Ronan Coelho Caldeira (Evento 191, VÍDEO9), in verbis: Costumes: disse nada. Compromisso legal: na forma da lei. INQUIRIDA acerca dos fatos constantes da Portaria n° 101.987/13 - 14° RPM de 30 de janeiro de 2.013 que lhe foi lida, respondeu que o conhecimento que tem do fato resume da realização dos trabalhos da necropsia no final da tarde do dia 08 de outubro de 2012, ocasião em que estava de sobreaviso como médico legista da Polícia Civil; que não ficou sabendo e nem tem ciência de como os fatos se deram, mas foi constatado uma lesão leve na cabeça, uma fratura de costela esquerda e escoriações em ambas as pernas e no joelho esquerdo e ruptura do intestino delgado, sendo que esta última lesão foi que ocasionou à morte do Sr. Raimundo; que ressalta que a lesão existente no abdômen do Sr. Raimundo não seria capaz de levar a óbito instantaneamente, pois nestes casos paciente leva alguns dias para que a lesão evolua até o óbito do paciente; que este tipo de lesões constatadas no Sr. Raimundo, são mais comuns de atropelamento de veículo, de queda de grande altura ou até mesmo de linchamento, e que em geral são ocasionadas num mesmo momento; que não faz relação destas lesões com a pessoa do Tenente Heizer, uma vez que uma pessoa sozinha, principalmente com compleição física do Tenente Heizer, que bastante inferior a do Sr. Raimundo, não seria capaz de provocar tantas lesões, da forma como o Sr. Raimundo apresentava. Dado a palavra a defesa, pelo defensor foi perguntado quais são os efeitos e a finalidade dos medicamentos, Rivotril e amplictil, conforme fls. 19 do IPM, tendo respondido que o amplictil é anti-psicótico e o Rivotril é um calmante, e de acordo com relatório do Dr. Joaquim, fls. 19 do IPM, o Sr. Raimundo estava há 02 meses sem usar os citados medicamentos, sendo que o Amplictil foi ministrado na ocasião possivelmente para minimizar um quadro psicótico agudo. Perguntado sobre qual era a gravidade do trauma na cabeça, respondeu que tratava-se de um trauma leve e que essa lesão não foi a causa morte do Sr. Raimundo, Perguntado qual foi o trauma que efetivamente levou a morte; se esse trauma é inflamatório e em quantos dias esse trauma pode se manifestar; tendo respondido que a lesão que levou a morte do Sr. Raimundo foi a ruptura do intestino delgado, e que esta lesão gera uma infecção intra abdominal (peritonite), e portanto gera um processo inflamatório; que o quadro é agudo e pode iniciar com manifestação de dor abdominal entre 06 a 12 horas; que esse tempo pode ser variado dependendo se o paciente está em uso de qualquer medicação que possa alterar o funcionamento cerebral, ou ainda se está sob efeito de bebida alcoólica ou apresenta algum trauma craniano; que o tempo necessário para ocorrência do óbito é de dias, não tendo como precisar quantos dias exatamente. A defesa requer ainda que seja juntado aos autos o Auto de Corpo de Delito, laudo pericial nr. 066/2013, produzido pelo depoente, Dr. Ronam Coelho Caldeira, relativo ao Sr. Raimundo Eugênio Rodrigues. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e para constar, lavrei este termo, que iniciado às 17h40min, foi encerrado às 18h40min do mesmo dia, o qual depois de lido e achado conforme, foi assinado pela testemunha, pelo 2° Ten PM Heizer Rodrigues de Souza, pelo seu defensor, Dr. Fernando Muniz, pelo Sr. Presidente e Vogal Interrogante da CPAD e por mim, Gilmar Ribeiro de Araújo, 1° Tenente PM, escrivão. - destacado e sublinhado Em nenhuma das instâncias, administrativa e cível (ação de improbidade), e agora no criminal, restou provada a agressão praticada pelo apelado em desfavor do senhor Raimundo, razão pela qual o egrégio Conselho Especial de Justiça decidiu pela absolvição do 2° Ten PM Heizer Rodrigues de Souza do crime previsto no art. 209, § 3°, do Código Penal Militar (CPM), com fundamento no art. 439, alínea “a”, primeira parte, do Código de Processo Penal Militar, decisão que ora mantenho. Por fim, trago à colação parte da fundamentação da sentença da ação cível pública por ato de improbidade em face do apelado, 2° Tenente PM Heizer Rodrigues de Souza, juntada no Evento 50 - MANI1, páginas 8/19, em que, diante das provas apresentadas naquele juízo, ressaltou-se que não se podia concluir que qualquer conduta do requerido tenha culminado na morte de Raimundo, tampouco que possa ser a ele atribuída conduta ímproba, literalmente: [.] Pois bem. Após analise muito detalhada dos documentos e depoimentos prestados no decorrer deste processo, bem como na instrução penal e na fase inquisitória, entendo que pelas provas apresentadas não se pode concluir que qualquer conduta do requerido tenha culminado na morte de Raimundo, tampouco que a ele possa ser a ele atribuída conduta improba. Explico. Apesar da gravidade dos fatos narrados na inicial, verifico que, de todas as testemunhas ouvidas, em todas as esferas, nenhuma presenciou agressão suficiente a causar as lesões descritas no Exame de Corpo de Delito. Pelo contrário, a Testemunha Erick G. C. Carvalho, que presenciou o momento da abordagem e ajudou o requerido a conter o Sr. Raimundo, descreveu a conduta do requerido de forma que houve a observância dos protocolos militares e ditames legais. As suas declarações demonstram que acompanhou a dinâmica dos fatos desde o início, inclusive confirmou que Sr. Raimundo tentou tomar a arma de Heizer, que se esquivou e lhe aplicou a técnica conhecida como “mata-leão”, a fim de neutralizar a investida de Raimundo, que de modo nenhum extrapola o que do requerido era previsto e exigido. Informações estas que foram corroboradas por Jeanderson Lima dos Santos que também chegou ao local dos fatos, minutos após a abordagem, e afirmou que não presenciou qualquer violência a Sr. Raimundo e não transparecia ter sido agredido. Destaco que o próprio requerido solicitou que Jeanderson acionasse o Corpo de Bombeiros Militar, uma vez que uma pessoa estava tendo um surto psicótico. Assim, a meu aviso, a defesa logrou demonstrar que o requerido utilizou da força e dos meios necessários para conter Sr. Raimundo, que apresentava alucinações e delírios, colocando em risco a sua própria incolumidade física e de terceiros. Essa Julgadora não deixa de se compadecer com a situação vivenciada pela família de Sr. Raimundo, no entanto, entendo que não há qualquer comprovação de que os ferimentos por ele sofridos tenham sido decorrente da abordagem policial sob análise. Pelo contrário, há relatos de outros incidentes violentos envolvendo Raimundo no dia dos atos. Testemunhas presenciaram atitudes agressivas e delirantes de Raimundo no mesmo dia na Igreja Fonte de Água Viva, onde aquele arremessava cadeiras, se jogava no chão, se debatia, tendo, inclusive, agredido por três vezes Maria das Graças Pinheiro e disse que iria matá-la. Além disso, a própria Pastora Deusa, que capitaneia mencionada instituição religiosa disse que ao ser retirado da Igreja, Raimundo ainda agrediu um Pedreiro. A líder religiosa ainda informou que soube que Raimundo tinha agredido pessoa de outra igreja, Assembleia de Deus Madureira, com socos, quando tal pessoa foi orar por ele, sendo que terceiros tiveram que retirara Raimundo de cima dele. Não se pode negar que no dia dos fatos Raimundo estava totalmente fora de si e transtornado se colocando em risco todas as maneiras. Desta forma, não se pode verificar com absoluta certeza como aconteceram os ferimentos que acarretaram a sua morte. De se destacar, ainda, o depoimento do próprio médico, que realizou a Necropsia em Raimundo, Ronan Coelho Caldeira, que afirmou que não existe na literatura médica casos de ferimentos similares ao que causaram a morte de Raimundo ocasionados por agressão física. Deveria o réu ter agido com uma força sobre-humana para gerar um impacto similar ao causado por quedas de alturas ou de acidente de transito, agressão essa que não passaria desapercebido aos presentes, não resta dúvida. Destaco que os fatos narrados pela esposa de Raimundo ocorridos dentro do hospital, após a internação do falecido, se revestem de especial gravidade, por relatar intimidação com flagrante abuso de poder. Entretanto, os fatos apresentados não foram confirmados por nenhuma das testemunhas que estavam presentes no momento em que Raimundo e Heizer se encontraram no hospital. Inclusive, o técnico de enfermagem que acompanhava a sutura no momento do encontro, disse ter presenciado Sr. Raimundo desacatar o requerido, que teria lhe advertido de forma cortês e em momento nenhum teria apontado a arma para ele. [..] Assim, nego provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, mantendo intocável a respeitável e bem elaborada sentença absolutória do juízo "a quo". DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 27 de outubro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000888-13.2020.9.13.0001 Referência: Processo eproc n. 2000169-34.2020.9.13.0000 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 24/11/2022 Publicação: 30/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - DEFESA - DELITO PREVISTO NO ART. 290 (TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA DE EFEITO SIMILAR) DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) - MILITAR QUE TINHA EM DEPÓSITO E GUARDAVA DROGAS EM ARMÁRIOS DE UNIDADE E SUBUNIDADE MILITARES - FLAGRANTE DE DELITO DESCOBERTO EM CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO PELA JUSTIÇA COMUM - NEGATIVA DE CONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DA DROGA E POSTERIOR ALEGAÇÃO DE SER DEPENDENTE QUÍMICO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRÁFICO NO TIPO CASTRENSE - BEM JURÍDICO PENAL-MILITAR TUTELADO NO ART. 290 DO CPM NÃO SE RESTRINGE À SAÚDE DO PRÓPRIO MILITAR FLAGRADO COM DETERMINADA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, MAS, SIM, À TUTELA DA REGULARIDADE DAS INSTITUIÇÕES MILITARES (PRECEDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HABEAS CORPUS 9.8447/CE, SEGUNDA TURMA, RELATORA ELLEN GRACIE) - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E LEGAIS QUE AUTORIZAM A APLICAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ATENUANTE DA CONFISSÃO QUE SE APLICA SOMENTE SE FOR UTILIZADA PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR (ENUNCIADO DA SÚMULA 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Felipe Vicente de Oliveira e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para manter os exatos termos da respeitável sentença penal condenatória do juízo “a quo”. RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta pelo Soldado PM Felipe Vicente de Oliveira, através da ilustre defensora pública que patrocina sua defesa, em face da decisão condenatória proferida pelo egrégio Conselho Permanente de Justiça atuante na Primeira Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) - Evento 175 - ATA1 - AJME. Em 26 de outubro de 2020, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do número 161.809-9, Soldado PM Felipe Vicente de Oliveira, como incurso nas sanções do art. 290 (tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar) do Código Penal Militar (CPM) (Evento 1 - DENÚNCIA1 - AJME). Narra a denúncia: [...] Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial Militar que, no dia 21 de agosto de 2020, às 5h30min, na Sede da 10a Cia PM, na Avenida Dom João VI, n° 1010, bairro Palmeiras, nesta capital, o denunciado tinha em depósito e guardava, ainda que para uso próprio, substância entorpecente, que determina dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Conforme apurado, na data citada, a Polícia Civil deslocou-se até o local mencionado para cumprir Mandado de Prisão (n° 0616167.36.2020.8.13.0024) em face do militar denunciado, em razão da prática de crime comum. No momento da prisão do Sd. PM Felipe Vicente de Oliveira a Equipe de Prevenção e Qualidade da Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais, que se fazia presente na operação, acompanhou o militar até o vestiário das praças e, em vistoria nos armários utilizados por ele, foram localizadas substâncias entorpecentes, quatro aparelhos telefônicos, três pen drives, três chips de celulares, duas camisas com emblema da polícia civil e da Oi, três carteiras de identidade, quatro carteiras nacional de habilitação, um título de eleitor, uma dispensa de incorporação, um distintivo de metal agente SUAPI, um talão de cheque, um contrato particular de promessa de compra e venda, um cartão de identificação militar do exército brasileiro e duas folhas de cópia de cheques, os quais foram apreendidos pela polícia civil. Em relação às substâncias entorpecentes, os Exames Definitivos juntados ao Evento 41 (laudos periciais de n° 2020-024000210-024-010096654-31 e 2020-024-000210-024-010096655-17) comprovaram tratar-se de sete invólucros, com peso total de 2,5g, da substância COCAÍNA, e seis invólucros, com peso total de 3,3g, da substância MACONHA/HAXIXE. Frente ao exposto, o militar denunciado encontra-se incurso no art. 290 (Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar) do Código Penal Militar, pelo que o Ministério Público requer seja ele citado para interrogatório e defesa que quiser produzir, ouvidas as pessoas abaixo arroladas, cumpridas as demais formalidades da lei, para ao final, ser condenado nas sanções que lhe couberem. O juiz de direito da 1a AJME recebeu a denúncia em 1° de dezembro de 2020 (Evento 2 - RECDEN1 - AJME). O militar acusado foi preso em flagrante em 21 de agosto de 2020, prisão esta convertida em prisão preventiva, com fundamento no art. 255, letras "a” e "e”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM) em decisão proferida em 24 de agosto de 2020 (Evento 8 - DEC1, nos autos do Processo n. 2000646-54.2020.9.13.0001). Foram ouvidas 3 (três) testemunhas arroladas pela acusação (2o Ten PM Odirlei Jorge Moreira, Sub Ten Hélio Fernandes Bento e 3° Sgt PM Ivan Miranda), em audiência presencial remota ocorrida em 26 de março de 2021 (Evento 20 - AtA - AJME). Nessa ocasião, o ilustre representante do Ministério Público dispensou a oitiva da 1 o Ten PM Sueli de Macedo Teodoro. A Folha de Antecedentes Criminais (FAC) foi juntada no Evento 29 - OUT1, e as Certidões de Antecedentes Criminais (CACs) foram juntadas nos Eventos 30 - CERTANTCRIM2 (comarca de Belo Horizonte/MG) e 21- CERTANTCRIM2 (TJMMG). Em 11 de janeiro de 2021, houve a oitiva de quatro testemunhas arroladas pela defesa (Ueliton José Arcanjo, Wesley Paulino Arcanjo Medina, Cristiano Antônio Pimenta e 1o Sgt PM Givaldo de Oliveira Silva), em audiência presencial remota - Evento 47 - AJME. Nessa ocasião, a defesa do acusado dispensou a oitiva das testemunhas Ueslei Fabiano Miranda Lopes e Joemir Matozinhos Pereira e requereu a realização de exame toxicológico do réu. O laudo toxicológico foi juntado no Evento 60 - OUT4 - AJME. Em audiência do dia 18 de março de 2021, houve a revogação da prisão preventiva, e o acusado Sd PM Felipe Vicente de Oliveira foi interrogado (Evento 86 - ATA - AJME). O exame pericial realizado no pen-drive e celulares foi juntado no Evento 122. A folha de antecedentes criminais e as certidões de antecedentes criminais da Justiça Militar e da comarca de Belo Horizonte/MG foram juntadas nos Eventos 155, 142 e 143, respectivamente. A instrução do processo transcorreu regularmente, conforme se vê nos Eventos 2 a 167. Em sessão de julgamento realizada em 14 de julho de 2022, o egrégio Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade de votos, condenou o militar Sd PM Felipe Vicente de Oliveira pela prática do delito previsto no art. 290 (tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar) do CPM. Dois juízes militares impuseram a pena de 3 (três) anos. O juiz de direito e um juiz militar impuseram a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Um juiz militar impôs a pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Em razão da diversidade de votos na fixação da pena, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPM, prevaleceu a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão (Evento 176 - ATA 76 - AJME). A sentença foi proferida e lida na mesma assentada. Inconformada, a defesa do militar recorreu (Evento 190 - AJME). Em suas razões recursais, a ilustre defensora pública suscitou que o militar, à época, era dependente químico, o que possivelmente o levou a cometer atitudes pouco louváveis, e, como é de conhecimento público e notório, pode levar pessoas à prática de atitudes que não encontravam respaldo na normalidade do homem médio. Aduziu que a dependência está comprovada até mesmo pelos fatos narrados na denúncia, podendo-se afirmar que a pessoa afetada pelo uso de substâncias ilícitas tem, também, o seu discernimento afetado, não vislumbrando problema com o local escolhido, como fez o acusado, para guardar as substâncias ilícitas para uso próprio. Aduziu, ainda, que o serviço prestado pelo militar não foi afetado; que o acusado, em seu interrogatório, informou que nunca traficou drogas, sendo apenas usuário, o que é vislumbrado pela própria pequena quantidade de substâncias entorpecentes apontadas na denúncia, bem como pela ausência de provas nos autos sobre tal mercancia. Nesse ponto, concluiu que a conduta do acusado, por mais desabonadora que seja, pode ser eventualmente ponderada, porque foi causada pela já mencionada dependência química. No mérito, alegou ser o ora apelante primário e um militar de extremo respeito e impecável cumprimento de seus deveres e compromissos perante a Corporação e nada justificaria a pena acima do mínimo. Ao final, requereu o provimento do apelo, a fim de que a respeitável sentença seja reformada no sentido de que o Sd PM Felipe Vicente de Oliveira seja condenado na pena mínima em relação ao art. 290, com fundamento no art. 72, “d”, ambos do CPM. Em suas contrarrazões (Evento 196 - AJME), a ilustre representante do Ministério Público sustentou que os elementos de prova demonstram a prática do crime descrito no art. 290 do CPM pelo Sd. PM Felipe Vicente de Oliveira, tendo em vista restar comprovado que o mesmo tinha em depósito e guardava drogas em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme atestado pelos Laudos Periciais de ns. 2020-024-000210-024010096654-31 e 2020-024-000210-024-010096655-17, acostados no Evento 41. Aduziu que “a materialidade é incontroversa, conforme se verifica pelos laudos de constatação preliminar subst. Ilícita- ev 1, OUT 8, pg 5 e definitivo -ev 41, peças IPM1 e 2”. Ressaltou que toda a busca e apreensão das substâncias ilícitas foi objeto de fotos e filmagens, não dando azo a qualquer dúvida sobre autoria e materialidade. Afirmou que as testemunhas militares presenciais: 1° Ten. Sueli, Sub Ten. Hélio e 3° Sgt. Ivan, que compunham a equipe da Corregedoria da PMMG e o 2° Ten Odirlei, CPU no dia, confirmaram os fatos narrados na denúncia. Salientou que o recorrente, na fase investigatória, aduziu que não era usuário e desconhecia como as drogas foram parar no seu armário. Já em juízo, mudou sua versão, alegando que as drogas encontradas eram suas, mas optou, naquela oportunidade, por dizer que é usuário e dependente químico; e acrescentou que conseguia as drogas durante o serviço ou, ainda, com recursos próprios; e que, apesar de consumir drogas em serviço, se sentia apto para o exercício da função militar. Destacou que o exame de embriaguez e toxicológico clínico requerido pela defesa, cujo objeto foi ‘indicar se há indícios de uso recente de bebidas alcoólicas ou substâncias de efeitos análogos’ (laudo - ev 60-OUT4), informa que, em 26/01/2021, data da coleta do material para exame, não foram encontradas substâncias ilícitas e proscritas no organismo do acusado, senão uma substância usada como antidepressivo. Aduziu que, apesar da alegação do recorrente de que seria usuário de drogas, esse fato não restou comprovado no exame clínico que o próprio requereu. Alegou que o delito do art. 290 do CPM é de ação múltipla ou de conteúdo variado ou plurinuclear, o qual se aperfeiçoa com a prática de quaisquer das condutas nele enumeradas. Disse que o tipo penal em comento encontra-se dentro do TÍTULO VI^ do CPM, que trata “DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA”, mais precisamente dentro do Capítulo III, DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE, e, sendo assim, como é de notória sapiência, o referido delito, à luz das disposições legais concernentes ao especialíssimo meio militar, não objetivam só à repressão pelo uso ou tráfico de drogas, como assim preceitua a legislação comum referente a este tipo de ilícito, mas, principalmente, à preservação da segurança pública, afetada sobremaneira com o serviço de um militar, armado ou não, sob efeito de substâncias ilícitas, bem como resta afetada a imagem da própria Corporação perante a sociedade. Argumentou que é neste sentido teleológico que o art. 290 do CPM afasta a incidência da Lei n. 11.343, como assentado por orientação pretoriana. Citou precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal (HC 103.684, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe de 13/4/2011) e do Superior Tribunal Militar (Apelação n° 7000055-72.2019.7.00.0000, Rel. Min. Ten. Brig. Ar. Francisco Joseli Parente Camelo). Quanto à dosimetria da pena, alegou que não merece guarida o argumento defensivo para redução de pena de que o apelante era um excelente profissional, cumpridor dos seus deveres perante a Corporação, e que poderia ser considerado tecnicamente como réu primário, isto porque o que se espera de um funcionário público, civil ou militar, é que cumpra seus deveres, com zelo e probidade, pois isto é obrigação legal. Ao final, requereu que seja negado provimento ao recurso aviado pela defesa do acusado. A douta e culta procuradora de justiça atuante junto a este Tribunal, doutora Elba Rondino, em parecer juntado no Evento 10 - TJM -, assim se manifestou: [.] Pois bem, a defesa restringiu expressamente o seu inconformismo à quantidade de pena fixada ao sentenciado, não contestando a condenação pelo crime previsto no artigo 290 do CPM. Sendo a parte quem delimita o objeto de apreciação recursal, apenas o que foi alegado nas razões é o que deverá ser analisado. No entanto, a decisão que condenou o apelante não merece reparo, tendo em vista que, no momento da fixação da pena, ao julgador é conferida pela lei uma margem de discricionariedade juridicamente vinculada, tanto em relação à variação quantitativa de sanção indicada pelo tipo penal correspondente, quanto à motivação da fixação de determinada quantidade. A maior comprovação disto é o fato de os tipos penais, não só os dispostos no Código Penal como também os trazidos por leis especiais, não determinarem certa e indiscutível quantidade de pena a ser aplicada, fixando apenas limites entre o mínimo e o máximo, variando a pena final de acordo com as circunstâncias do delito e características do acusado e vítima. Segundo fundamentação exposta na sentença recorrida, analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do Código Penal Militar e consideradas cinco delas desfavoráveis ao condenado, a pena-base foi fixada em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, ou seja, acima do mínimo legal genérico, que é de um (01) ano (artigo 58 do CPM). A jurisprudência já se posicionou sobre essa matéria, estabelecendo que basta a presença de uma circunstância judicial desfavorável para que a pena se distancie do mínimo, o que pode ser conferido no seguinte julgado: • "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE PECULATO. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. 1. O art. 59 do Código Penal elenca 08 (oito) circunstâncias, para orientar a atividade do magistrado na primeira fase de dosimetria das penas. É entendimento pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve, necessariamente, ser fixada no mínimo legal. Por outro lado, se qualquer das circunstâncias judiciais aferidas indicar maior desvalor da conduta, está o sentenciante autorizado a elevar a pena-base, observando a proporcionalidade e a razoabilidade do aumento. 2... 7 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.” - g.n. (STJ - 5a Turma - AgRg no EDcl nos EDcl no REsp 1113688/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. em 18/03/2014, pub. em 28/03/2014). Isso significa que, havendo pelo menos uma circunstância judicial desfavorável, é certo que a pena-base deve ser aplicada em patamar superior ao mínimo. Na verdade, o cálculo a ser feito para elevação da pena-base não deve se dar com base no mínimo puro e simples, mas sim na média entre o mínimo e o máximo, que, no caso da pena privativa de liberdade com uma variação de 1 a 5 anos é de 3 anos, resultado da diferença entre o intervalo de penas máxima e mínima (5- 1=4:2=2+1=3). Portanto, em face de tantas circunstâncias desfavoráveis que não poderiam ter sido ignoradas, a verdade é que a sanção-base foi aplicada até de forma branda, uma vez que seria possível superar o patamar de 3 anos. Por fim, no que tange ao pleito de atenuação da pena em virtude da confissão espontânea, nos termos do artigo 72, inciso III, “d”, CPM (evento 190 - fls. 09), revela-se inconcebível, considerando que, ao contrário do que sustentou a defesa, o réu não confessou o crime propriamente, já que procurou, durante todo o tempo, principalmente em sua peça recursal, intitular-se usuário de drogas, chegando a mencionar que estaria a usar drogas durante o horário de serviço, como se isto fosse algo de que possa se vangloriar. De qualquer maneira, conforme bem lembrou a Promotora de Justiça (evento 196 - fls. 09), de acordo com o exame toxicológico a que se submeteu o acusado no dia 26/01/2021, não foram detectadas substâncias ilícitas em seu organismo (evento 60 - OUT4 - fls. 08/14), o que significa que a droga que mantinha guardada no armário não era para o seu consumo, não se podendo, assim, reconhecer que confessou o crime pelo qual foi condenado. No mais, tendo o objeto recursal sido enfrentado, na integralidade e com precisão, pela representante do Ministério Público de 1a instância, esta Procuradoria de Justiça ratifica as contrarrazões recursais (evento 196), com fundamento no artigo 17, § 3°, da Recomendação CNMP n° 57, de 05/07/2017. Conclui-se, então, que o presente processo não poderia ter outro desfecho, até mesmo para que se possibilitasse dar uma resposta à sociedade, que hoje clama incessantemente por uma punição aos agentes estatais que contrariam as regras de comportamento social, evitando-se, com isto, a impunidade e o incentivo à prática de infrações altamente reprováveis, sob pena de, assim não se fazendo, levar o judiciário ao descrédito ante os olhos da sociedade, no mínimo a questionamentos tão corriqueiros nos dias atuais. Diante do exposto, não há como se posicionar de acordo com o que foi pleiteado pelo apelante, motivo pelo qual esta Procuradoria de Justiça opina pelos conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela defesa, mantendo-se integralmente a decisão de 1a instância que condenou o Sd PM FELIPE VICENTE DE OLIVEIRA à pena de dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, como incurso nas sanções do artigo 290 do Código Penal Militar. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o recurso, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade. A nobre defensora pública interpôs recurso em favor do Soldado PM Felipe Vicente de Oliveira, em face da decisão unânime proferida pelo egrégio Conselho Permanente de Justiça atuante na 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), que o condenou pela prática do delito de posse de entorpecente ou substância de efeito similar [art. 290 do Código Penal Militar (CPM)], aplicando-lhe a pena de 02 anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Conforme se vê na denúncia, o Ministério Público imputou ao apelante o delito descrito no art. 290 do CPM, nas modalidades de ter em depósito e guardar, ainda que para uso próprio, substância entorpecente. Consta que, na data de 21/08/2020, por volta de 5 horas e 30 minutos, na sede da 10a qia pm, localizada no bairro Palmeiras em Belo Horizonte, durante o cumprimento de Mandado de Prisão n. 0616167.36.2020.8.13.0024, oriundo da II Tribunal do Júri nesta Comarca de Belo Horizonte/MG, foram realizadas buscas nos armários de uso pessoal do apelante e foram encontradas substâncias entorpecentes. Conforme constatação de exames preliminares e definitivos acostados nos autos, foi comprovado tratar-se de 07 invólucros com peso total de 2,5g da substância cocaína e 06 invólucros com peso total de 3,3g da substância maconha/haxixe. Todo o cumprimento do mandado de prisão foi filmado e as imagens e fotos foram trazidas aos autos do procedimento investigativo, momento em que se deu o flagrante do delito imputado nesta ação penal (Evento 12 do Auto de Prisão em Flagrante, Processo n. 200064654.2020.9.13.0001 - AJME). Houve testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, sendo o 2° Ten PM Odirlei Jorge Moreira, o Sub Ten PM Hélio Fernandes Bento e o 3° Sgt PM Ivan Miranda. O Sub Ten PM Hélio Fernandes Bento disse que trabalhava na guarnição da Corregedoria chefiada pela Tenente Sueli; que acompanhou a realização do mandado de prisão ordenado pela Justiça comum, mas não presenciou diretamente a busca nos armários. Ficou responsável pela escolta na delegacia e no 50 BPM (Evento 20 - VÍDEO2 - AJME). O 3° Sgt PM Ivan Miranda afirmou que acompanhou o cumprimento do mandado de prisão do apelante, momento em que, durante a prisão, foram realizadas buscas no armário do militar (Evento 20 - VÍDEO4 - AJME). Em sede do Auto de Prisão em Flagrante de Delito, a testemunha afirmou: [...] que com relação as drogas encontradas em seu armário no vestiário, o mesmo afirma que não é usuário de drogas e que nem se lembrava de tê-las guardada em seu armário, não sabendo dizer a motivação de ter feito isso; que em seguida, foi dado voz de prisão ao Sd Oliveira pela equipe da CPM, por crime militar de posse de drogas, sendo tudo testemunhado pelo 2° Ten PM Odirlei Jorge Moreira, CPU do 5° BPM; (...) - Evento 1 -OUT2 - páginas 10 - processo n. 2000646-54.2020.9.13.0001. O 2° Ten PM Odirlei Jorge Moreira (Evento 20 - VÍDEO4 - AJME) ratificou o depoimento prestado no Auto de Prisão em Flagrante de Delito em que havia declarado: [...] respondeu que estava exercendo a função de Coordenador de Policiamento da Unidade e por volta das 05:40 horas do dia 21/08/2020 deslocou até a sede da 10a Cia PM/5° BPM para acompanhar a chamada do primeiro turno; que ao chegar se encontravam no local as equipes da Polícia Civil e da Corregedoria da Polícia Militar; que dirigiu-se até a 1° Ten PM Sueli que comandava a equipe militar para se inteirar do que estava ocorrendo; que a oficial explicou que estariam acompanhando a equipe da Polícia Civil em cumprimento de mandado de prisão em desfavor do Sd PM Felipe Vicente de Oliveira que estava entrando de serviço naquele momento; que a 1° Ten PM Sueli disse que o mandado de prisão estaria relacionado a crime comum de competência investigatória da Polícia Civil e que não poderia revelar naquele momento qual seria a razão da expedição do referido mandado; que a oficial ainda esclareceu que estaria pedindo o Sd PM Oliveira para desarmar na intendência da Cia PM e que na sequência seria realizada uma vistoria no armário funcional do militar; que a arma de fogo da carga da PMMG ficou acautelada na intendência da Cia PM; que durante a vistoria no armário do militar foram localizadas pequenas quantidades de substâncias semelhantes a maconha e a crack; que somente visualizou as substâncias e a discriminação das drogas foi realizada pela equipe da Corregedoria; que não acompanhou integralmente a vistoria no armário do militar, pois se afastava do alojamento das praças para realizar comunicações na rede de rádio e anúncio a respeito do fato para Comando do 5° BPM; que também foram localizados os aparelhos celulares no interior do armário; que então a 1° Ten PM Sueli informou que estaria deslocando com o Sd PM Oliveira para a Delegacia de Homicídios para providências de polícia judiciária e em seguida retornariam a sede do 5° BPM para adoção das medidas de polícia judiciária militar quanto ao flagrante delito de crime militar relacionado as drogas encontradas no armário do Sd PM Oliveira; que não acompanhou a condução do Sd PM Oliveira até a Delegacia de Homicídios. Perguntado disse que não acompanhou outra vistoria que foi realizada por militares da Corregedoria no armário do milita na sede do 5° BPM. - Evento -OUT2, páginas 4/5 - processo n. 2000646-54.2020.9.13.0001. As testemunhas arroladas pela defesa do apelante vieram em juízo para corroborar a tese de ele ser usuário de drogas e de ser um excelente militar. Em suas razões recursais, a ilustre defensora pública suscitou que o militar, à época, era dependente químico. Disse que a dependência está comprovada até mesmo pelos fatos narrados na denúncia, podendo afirmar que a pessoa afetada pelo uso de substâncias ilícitas tem, também, o seu discernimento afetado, não vislumbrando problema com o local escolhido, como fez o acusado, para guardar as substâncias ilícitas para uso próprio. Aduziu, ainda, que o serviço prestado pelo militar não foi afetado; que o acusado em seu interrogatório informou que nunca traficou drogas, sendo apenas usuário, o que é vislumbrado pela própria pequena quantidade de substâncias de entorpecentes apontadas na denúncia, bem como pela ausência de provas nos autos sobre tal mercancia. Nesse ponto, concluiu que a conduta do acusado, por mais desabonadora que seja, pode ser eventualmente ponderada, porque foi causada pela já mencionada dependência química. Mas não vejo como prover o recurso da defesa. O conjunto probatório nos leva à certeza da subsunção dos fatos ao tipo penal. Vejamos. Em razão do princípio da especialidade, no âmbito da Justiça castrense, aplica-se, ao caso, o art. 290 do CPM que assim prevê: Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, até cinco anos. As modalidades do tipo penal descritas na denúncia são de o apelante ter em depósito e guardadas nos armários da unidade militares substâncias entorpecentes, ou seja, mantinha drogas em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme atestado pelos Laudos Periciais de ns. 2020-024-000210-024-010096654-31 e 2020-024000210-024-010096655-17), acostados no Evento 41. À vista do tipo acima referenciado, pune-se tanto o agente que trafica a substância quanto aquele que seja usuário, diversamente do que ocorre na Justiça comum. Sendo assim, conforme destacou o nobre magistrado “a quo”, a condição de dependente químico alegada e não comprovada nos autos não tem o condão de afastar a imputabilidade do réu. A bem da verdade, na fase investigatória, o apelante afirmou que desconhecia como as drogas foram parar no seu armário. Foi em juízo que ele mudou sua versão, alegando que as drogas encontradas eram suas, e se disse dependente químico e usuário na data dos fatos. Afirmou que conseguia as drogas durante o serviço ou, ainda, com recursos próprios; e que, apesar de consumir drogas em serviço, se sentia apto para o exercício da função militar. Resta induvidosa a autoria do delito imputado ao réu. No meu modesto entendimento, o requisito objetivo necessário à configuração do delito previsto no art. 290 do CPM está devidamente comprovado, uma vez que as substâncias encontradas nos armários de uso particular do apelante são substâncias comprovadamente entorpecentes. Acrescente-se que o apelante tinha a vontade livre e consciente de guardar e ter em depósito as mencionadas substâncias entorpecentes. Restaram provadas a autoria e a materialidade delitivas, razão pela qual a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe. Destaca-se o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal de que “bem jurídico penal-militar tutelado no art. 290, do CPM, não se restringe à saúde do próprio militar, flagrado com determinada quantidade de substância entorpecente, mas sim a tutela da regularidade das instituições militares”. Em razão disso, ainda que ínfima a quantidade da substância entorpecente, não há como se aplicar o princípio da insignificância. Transcrevo as ementas dos julgados: DIREITO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. ART. 290, CPM. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.343/06. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado contra ato do Superior Tribunal Militar que, no julgamento de embargos infringentes, manteve a condenação do paciente pela prática do crime previsto no art. 290, do Código Penal Militar. 2. Tratamento legal acerca da posse e uso de substância entorpecente no âmbito dos crimes militares não se confunde com aquele dado pela Lei n° 11.343/06, como já ocorria no período anterior, ainda na vigência da Lei n° 6.368/76. 3. Direito Penal Militar pode albergar determinados bens jurídicos que não se confundem com aqueles do Direito Penal Comum. 4. Bem jurídico penal-militar tutelado no art. 290, do CPM, não se restringe à saúde do próprio militar, flagrado com determinada quantidade de substância entorpecente, mas sim a tutela da regularidade das instituições militares. 5. Art. 40, III, da Lei n° 11.343/06, não altera a previsão contida no art. 290, CPM. 6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em relação às hipóteses amoldadas no art. 290, CPM. 7. Habeas corpus denegado. (HC 98447/CE, Segunda Turma, relatora Ellen Gracie, julgamento realizado em 14/12/2010 e decisão publicada em 08/02/2011). - grifei. EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Penal Militar. Posse de substância entorpecente em lugar sujeito à administração militar (CPM, art. 290). Constitucionalidade reconhecida pela Corte. Não incidência da Lei n° 11.343/06, tendo em vista o princípio da especialidade. Princípio da insignificância. Não aplicabilidade no âmbito castrense. Precedentes. Regimental não provido. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou a inaplicabilidade do princípio da insignificância à posse de quantidade reduzida de substância entorpecente em lugar sujeito à administração militar (art. 290 do Código Penal Militar), bem como suplantou, ante o princípio da especialidade, a aplicação da Lei n° 11.343/06 (HC n° 103.684/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 13/4/11). 2. Por sua vez, a Segunda Turma, ao julgar o ARE n° 710.663/DF- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, confirmou a jurisprudência pacífica da Corte em relação à constitucionalidade do art. 290 do Código Penal Militar. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1337898 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 14-02-2022 PUBLIC 15-02-2022). Concernente à dosimetria da pena, o apelante requereu a condenação à pena mínima e o reconhecimento da atenuante descrita no art. 72, "d” (confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem), do CPM. Também não merece provimento o recurso interposto pela defesa nesse aspecto. Ressalte-se que, segundo o contido no art. 297 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), no tocante à aplicação da pena, considero que os julgadores poderão manifestar, livremente, o seu convencimento motivado, ou seja, perquirir as modulantes relacionados no caput do art. 69 do CPM, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais considera tais modulantes favoráveis ou desfavoráveis, fixando a pena-base suficiente para a reprovação e a prevenção do delito colocado à sua apreciação. A análise das circunstâncias judiciais do art. 69 do CPM sopesa em desfavor do apelante, notadamente pela elevada extensão do dano ou do perigo de dano (ainda que considerasse que fosse para uso próprio) e em razão de haver sido descoberto o delito em cumprimento de mandado de prisão e na vistoria de seus armários de uso particular nas Unidades Militares (o militar confessa ser usuário desde 2015, logo, um ano após ingressar na Corporação, e manteve seu vício até ser descoberto em 2020). Considero o delito especialmente grave, levando em conta o prejuízo ao bom funcionamento da corporação policial militar e da própria administração pública militar no que tange ao serviço que é prestado à sociedade civil, marcadamente com relação ao aspecto de preservação dos preceitos constitucionais de hierarquia e disciplina. Tenho em vista, ainda, que o apelante tinha plena consciência de seus atos, apropriava-se, muitas vezes, de drogas encontradas durante o seu turno de serviço, com intuito de fazer uso delas, além de manter tais drogas guardadas dentro da unidade militar, escondida nos armários colocados a sua disposição dentro da Unidade Militar. Na segunda fase da dosimetria, afasto o pedido relativo ao reconhecimento do artigo 72, inciso III, alínea "d", do CPM, pois, a toda evidência, a elucidação do delito não decorreu da confissão do apelante, que, aliás, foi preso em flagrante delito, tendo guardado as substâncias entorpecentes em local sujeito à Administração Militar e negado conhecer a procedência delas (inteligência do enunciado da Súmula 545 do colendo Superior Tribunal de Justiça86). Meu entendimento se assemelha à manifestação da douta procuradora de justiça atuante neste Justiça castrense, no sentido de que: No entanto, a decisão que condenou o apelante não merece reparo, tendo em vista que, no momento da fixação da pena, ao julgador é conferida pela lei uma margem de discricionariedade juridicamente vinculada, tanto em relação à variação quantitativa de sanção indicada pelo tipo penal correspondente, quanto à motivação da fixação de determinada quantidade. A maior comprovação disto é o fato de os tipos penais, não só os dispostos no Código Penal como também os trazidos por leis especiais, não determinarem certa e indiscutível quantidade de pena a ser aplicada, fixando apenas limites entre o mínimo e o máximo, variando a pena final de acordo com as circunstâncias do delito e características do acusado e vítima. Segundo fundamentação exposta na sentença recorrida, analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do Código Penal Militar e consideradas cinco delas desfavoráveis ao condenado, a pena-base foi fixada em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, ou seja, acima do mínimo legal genérico, que é de um (01) ano (artigo 58 do CPM). A jurisprudência já se posicionou sobre essa matéria, estabelecendo que basta a presença de uma circunstância judicial desfavorável para que a pena se distancie do mínimo, o que pode ser conferido no seguinte julgado: • “AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE PECULATO. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. 1. O art. 59 do Código Penal elenca 08 (oito) circunstâncias, para orientar a atividade do magistrado na primeira fase de dosimetria das penas. É entendimento pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve, necessariamente, ser fixada no mínimo legal. Por outro lado, se qualquer das circunstâncias judiciais aferidas indicar maior desvalor da conduta, está o sentenciante autorizado a elevar a pena-base, observando a proporcionalidade e a razoabilidade do aumento. 2... 7 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.” - g.n. (STJ - 5a Turma - AgRg no EDcl nos EDcl no REsp 1113688/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. em 18/03/2014, pub. em 28/03/2014). Isso significa que, havendo pelo menos uma circunstância judicial desfavorável, é certo que a pena-base deve ser aplicada em patamar superior ao mínimo. Na verdade, o cálculo a ser feito para elevação da pena-base não deve se dar com base no mínimo puro e simples, mas sim na média entre o mínimo e o máximo, que, no caso da pena privativa de liberdade com uma variação de 1 a 5 anos é de 3 anos, resultado da diferença entre o intervalo de penas máxima e mínima (5- 1=4:2=2+1=3). Portanto, em face de tantas circunstâncias desfavoráveis que não poderiam ter sido ignoradas, a verdade é que a sanção-base foi aplicada até de forma branda, uma vez que seria possível superar o patamar de 3 anos. Por fim, no que tange ao pleito de atenuação da pena em virtude da confissão espontânea, nos termos do artigo 72, inciso III, “d”, CPM (evento 190 - fls. 09), revela-se inconcebível, considerando que, ao contrário do que sustentou a defesa, o réu não confessou o crime propriamente, já que procurou, durante todo o tempo, principalmente em sua peça recursal, intitular-se usuário de drogas, chegando a mencionar que estaria a usar drogas durante o horário de serviço, como se isto fosse algo de que possa se vangloriar. Assim, nego provimento ao recurso, para manter os exatos termos da respeitável sentença penal condenatória do juízo “a quo”. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 24 de novembro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000024-26.2021.9.13.0005 (2° julgamento) Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 21/11/2022 Publicação: 28/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR QUE ENSEJOU A EXCLUSÃO DO MILITAR DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS (PMMG) - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS NO TERMO DE ABERTURA DE VISTA PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA NÃO CARACTERIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA - ACAREAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - PRECLUSÃO - NULIDADE DO PAD EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA ILÍCITA - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM O MODELO LEGAL PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INOCORRÊNCIA - IDENTIFICAÇÃO DO MILITAR EM RAZÃO DE UM CONJUNTO DE FATORES APURADOS EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL E RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR (RIP) - DESOBEDIÊNCIA À ORDEM EXARADA PELO CORREGEDOR DA PMMG - INOCORRÊNCIA - NULIDADE VIOLAÇÃO À FORMA DO ATO - AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE UM MEMBRO DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (CPAD) NA CERTIDÃO DE COMPROMISSO DA CPAD - FORMALIDADE LEGAL PREVISTA NO ART. 70, V, “A”, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DE MINAS GERAIS (CEDM) REALIZADA NA PRESENÇA DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR, REGISTRADA EM ATA COM A ASSINATURA DE TODOS OS PARTICIPANTES - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OPOSIÇÃO À PROVA PERICIAL - PARECER EMITIDO PELA CPAD CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO ACUSADO NÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA - SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS EM DESCONFORMIDADE COM O MEMORANDO CIRCULAR N. 10.280.2/2020-EMPM - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NÃO INSTRUÇÃO DO PROCESSO COM A CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Mateus Nunes e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Mateus Nunes em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo-disciplinar proveniente de Processo Administrativo- Disciplinar (PAD) que determinou a sua exclusão das fileiras da PMMG. Extrai-se dos autos que o ex-militar foi submetido ao PAD de Portaria n. 100.405/18-PAD/CPM, como incurso no inciso III do art. 13 da Lei n. 14.310/2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) -, e, ao final, foi demitido da Corporação. Objetivando a anulação do processo administrativo-disciplinar que ensejou a sua exclusão das fileiras da Corporação, o ex-militar ajuizou "ação anulatória de ato administrativo”, na qual defendeu a ilegalidade do pAd a que foi submetido (Evento 1 - INIC1 - processo originário). Para fundamentar a sua pretensão, asseverou que o processo administrativo apresenta os seguintes vícios: violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão de, no termo de "abertura de vista” (fls. 754 do PAD), a Administração Militar ter-se limitado a citar o Relatório de Investigação Preliminares (RIP) n. 115.260/17 e o Inquérito Policial n. 775/2015, sem especificar a transgressão disciplinar que lhe foi imputada, bem como as circunstancias fáticas de forma pormenorizada; cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de acareação entre a vítima/reclamante Clarice Bianchi e sua procuradora Durvani Pereira Queiroz, tendo em vista a contradição dos depoimentos prestados por elas; cerceamento de defesa, em face da prova pericial, em razão de a Comissão do Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) ter- se oposto à prova pericial técnica que concluiu pela impossibilidade de identificar a sua pessoa nos vídeos analisados; nulidade em decorrência do descumprimento de ordem emanada pelo corregedor; nulidade do PAD em decorrência da utilização de prova emprestada ilícita - reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o modelo legal previsto no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP); cerceamento de defesa, em razão da supressão de documentos (Requisição 2020-036820290 e Laudo Pericial 2020-009501021-51), em desconformidade com o Memorando Circular n. 10.280.2/2020-EMpM -; e nulidade do ato administrativo, por violação à forma do ato em decorrência da ausência da assinatura do membro interrogante/relator na certidão de compromisso da CPAD. Pleiteou, ao final da exordial, pela concessão do benefício da justiça gratuita e pela procedência da ação, com a decretação da nulidade do PAD de Portaria n. 100.405/18-Código Penal Militar (CPM). Alternativamente, pugna pelo desentranhamento da prova tida como ilícita e pela decretação da nulidade de todos os atos dela decorrentes. À causa, foi atribuído o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). O meritíssimo juiz a quo, nos termos da decisão constante no Evento 4 (processo originário), determinou a intimação do autor para que emendasse a inicial e, em vista da certidão constante no Evento 2 (processo originário), determinou a emissão de certidão de inteiro teor do Processo n. 2000001-80.2021.9.13.0005, bem como concedeu o benefício da justiça gratuita à parte autora. A certidão de inteiro teor referente ao Processo n. 200000180.2021.9.13.0005 e a cópia da peça vestibular do processo em questão foram colacionadas aos autos do processo (Evento 6 - processo originário). Em atenção à determinação do juízo, a parte autora emendou a inicial (Evento 8 - processo originário), sendo, então, determinada a citação do Estado de Minas Gerais (Evento 10 - processo originário). Citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento 14 - processo originário). O autor apresentou impugnação à contestação (Evento 18 - processo originário). Determinada a abertura de vista para especificação de provas, as partes informaram que não tinham provas a produzir (Eventos 23 e 25 - processo originário). O juiz de direito do juízo militar da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), Dr. Paulo Eduardo Andrade Reis, com base na certidão emitida pelo Gerente da Secretaria da 5a AJME, do Processo n. 200000180.2021, com distribuição em 10/01/2021, concluiu que esta ação contém as mesmas partes, pedido e causa de pedir, estando no curso do prazo a parte ré apresentar contrarrazões de apelação (Evento 29 - processo originário). Assim, com base no inciso VI, § 1°, § 2° e § 3°, do artigo 337 do Código de Processo Civil (CPC), caracterizada estava a litispendência entre a presente ação, distribuída em 17/03/2021, e a anterior, distribuída em 10/01/2021, uma vez que ambas se encontram em curso. Com base no art. 485, inciso V e o seu § 3°, do CPC, extinguiu o feito, sem julgamento de mérito. Condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, observados os requisitos dos incisos I a IV do § 2° e do inciso I, § 3°, do art. 85 do CPC (Evento 39 - processo originário). Em vista dessa decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação, no qual defendeu a inexistência da litispendência (Evento 44 - processo originário), ao qual foi negado provimento (Evento 56 - processo originário). A parte autora opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido pela colenda Primeira Câmara, sendo esses acolhidos com efeitos infringentes, para reformar a r. sentença, afastando a litispendência, e determinar o retorno do processo ao juízo primevo, para a análise de mérito (Evento 53 - processo originário). O juiz de direito do juízo militar da 5a AJME, Dr. João Libério da Cunha, proferiu nova sentença, com análise de mérito, julgando improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, mas suspendeu a cobrança, nos termos do § 3° do art. 98 do CPC (Evento 58 - processo originário). Irresignado, o autor, reproduzindo os argumentos utilizados no curso do processo, interpôs recurso de apelação objetivando a reforma da r. sentença (Evento 65 do processo originário). O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões (Evento 71 do processo originário). Os autos do presente recurso foram inicialmente distribuídos ao e. desembargador Rúbio Paulino Coelho, que, com base no artigo 112 do Regimento Interno desta Corte Castrense, remeteu os autos ao diretor judiciário, para que o presente recurso fosse redistribuído a este relator (Evento 35 - DESP1). Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, previstas no art. 178 do CPC, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RBEIRO, RELATOR Conheço do recurso, presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Sustenta o apelante que houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão de no termo de "abertura de vista” - fls. 754 do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) - a Administração Militar ter-se limitado a citar o Relatório de Investigação Preliminar (RIP) n. 115.260/17 e o Inquérito Policial n. 775/2015, sem especificar a transgressão disciplinar que lhe foi imputada, bem como circunstancias fáticas (especificação do local dos fatos imputados ao autor e circunstâncias temporais concernentes ao horário dos citados fatos) de forma pormenorizada. A tese defensiva apresentada deve ser rejeitada. O termo de "ABERTURA DE VISTA PARA DEFESA FINAL”, constante às fls. 754/754v do PAD (Evento 1 - DOC65, fls. 4/5 do processo originário), ao contrário do alegado pela defesa, especifica a transgressão, em tese, cometida pelo apelante, qual seja, a transgressão prevista no inciso III (faltar, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe) do art. 13 do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM). O documento em questão apresenta o seguinte teor: [..] Nos termos do inciso LV do art. 5°, da CR/88, e em observância a alínea ‘c’ do inciso VIII do art. 70 do CEDM, que asseguram o amplo direito de defesa e o exercício do contraditório, e, considerando que, conforme os documentos em anexo e a Portaria de referência, o militar acusado, n. 125.644-5, 3° Sgt PM Mateus Nunes, do 13° BPM, teria cometido, em tese, atos que comprometem a honra pessoal e o decoro da classe, bem como adotado condutas incompatíveis com os valores e princípios ético-militares consubstanciados no CEDM. Ressai dos autos do RIP de Despacho de n. 115.260/17- RIP/CPM, que o militar acusado, n. 125.644-5, 3° Sgt PM Mateus Nunes, do 22° BPM, teria, em tese, adotado conduta antiética residual incompatível com os valores e princípios ético-militares, consubstanciados no CEDM. Consta dos autos que, por meio do Inquérito Policial n. 771/15 (processo n. 0609012-21-2016.8.13.0024), foi apurado que a esposa do militar acusado teria apropriado de um cartão do Banco Bradesco (conta 7868-9, agência 1850), na residência de uma idosa, quando trabalhava como cuidadora, e, no período de 16/09/15 a 26/10/15, juntamente com seu marido, teriam realizado compras em várias lojas, no valor aproximado de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), tendo esse acusado, em algumas vezes, identificado-se com outro nome. Consta, ainda, que o 3° Sgt PM Mateus Nunes teria sido reconhecido por testemunhas, de ter realizado várias compras que constam no extrato do Banco Bradesco, em nome da vítima, comportamento que configura, em tese, transgressão disciplinar descrita no art. 13, III, do CEDM. Assim, o militar acusado se encontra incurso, em tese, no art. 13, III c/c art. 64, II, parágrafo único, III, todos do CEDM. [...] Lado outro, assiste razão à defesa quanto à alegação de que o documento em questão não apresenta, expressamente, a especificação do local e do horário dos fatos imputados ao apelante. Entretanto tal fato, por si só, não tem o condão de caracterizar a nulidade suscitada e invalidar o processo administrativo. Isto porque, na portaria de instauração do PAD, há menção dos estabelecimentos comerciais, da data e do valor das compras realizadas com o cartão da vítima, nos quais o apelante, de acordo com o Inquérito Policial n. 771/15 e o RIP, foi reconhecido como sendo o comprador. Ademais, o defensor constituído pelo apelante, Dr. Josan Mendes Feres, quando da abertura de vista para apresentação da defesa, recebeu os autos originais do processo administrativo com todos seus anexos, inclusive as mídias de DVD, não havendo, desta feita, qualquer dúvida acerca dos locais e horários dos fatos imputados ao apelante no bojo do PAD. A propósito, a portaria de instauração do PAD apresenta o seguinte teor (Evento 1 - DOC6, fl. 3 do processo originário): [...] 1 CONSIDERANDO QUE: 1.1 ressai dos autos do RIP de despacho n. 115.260/17-RIP/CPM, que o n. 125.644-5, 3° Sgt PM Mateus Nunes, lotado no 22° BPM, teria, em tese, adotado conduta antiética residual incompatível com os valores e princípios ético-militares consubstanciados no CEDM. 1.2 consta dos autos que, por meio do Inquérito Policial n. 771/2015 (processo n. 0609012-21.2016.8.13.0024), foi apurado que a esposa do militar teria apropriado de um cartão do Banco Bradesco (conta 7868-9, agência 1850) na residência de uma idosa, quando trabalhava como cuidadora, e, no período de 16/09/15 a 26/10/15, juntamente com o seu marido, teriam realizado compras em várias lojas, no valor aproximadamente de R$ 75.000,00, tendo o militar, em algumas vezes, se identificado com outro nome; 1.3 consta ainda, que o militar teria sido reconhecido por testemunhas, de ter realizado várias compras que constam no extrato do Banco Bradesco, em nome da vítima, fls. 09-15, comportamento que configura, em tese, transgressão disciplinar descrita no art. 13, inciso III, do CEDM. Frise-se, ainda, que, quando da apresentação da defesa escrita no PAD, nas 34 laudas (Evento 1 - DOC65, fls. 6/21 e DOC66, fls. 1/17 - do processo originário) da peça defensiva, não houve manifestação por parte da defesa em relação à matéria em questão, fato que demonstra a ausência de qualquer prejuízo à defesa, não restando, desta forma, caracterizada a alegada ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Melhor sorte não socorre ao apelante quanto à alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de acareação entre a vítima/reclamante Clarice Bianchi e sua procuradora Durvani Pereira Queiroz, tendo em vista a contradição dos depoimentos prestados por elas. A Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) indeferiu o pedido de acareação, em razão de a defesa do militar ter pleiteado a produção da referida prova somente quando já havia findado a fase instrutória do PAD, evidenciando o claro intuito de postergar a solução do processo administrativo. A defesa do ora apelante, na fase instrutória do PAD, mesmo já tendo conhecimento dos documentos que embasaram o pedido de realização de acareação, manteve-se silente, deixando para suscitar as referidas contradições e pleitear a produção de prova (acareação) no A momento em que melhor lhe conviesse. Tal conduta, entretanto, caracteriza a chamada nulidade de algibeira, a qual não é admitida no sistema jurídico vigente. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICIALIDADE. ARGUMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ARGUMENTAÇÃO DEFENSIVA NÃO TRATADO NA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REALIZAÇÃO COM 13 JURADOS. ASSENTIMENTO DA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGUÍDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRÁTICA NÃO TOLERADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula n. 182/STJ, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. No caso, observa-se que a decisão agravada entendeu que a superveniência de sentença condenatória prejudica a tese de excesso de prazo, porém, o agravante deixou de impugnar, de forma especifica tal fundamento, limitando-se a repetir as razões trazidas na inicial do recurso em habeas corpus. 3. Quanto ao argumento de que o ora agravante deveria ter sido informado pessoalmente de que não havia o quórum mínimo de jurados presentes para que se manifestasse, observa-se que tal questão não foi não foi tratada na decisão impugnada, eis que não trazida no arrazoado do recurso em habeas corpus, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede sua análise em sede de agravo regimental. 4. Em relação à pretensa nulidade, observa-se dos autos, que a defesa assentiu com a realização da Sessão Plenária com o número de jurados presentes, conforme a Ata de Julgamento. Ora, não se vislumbra, nesta sede mandamental, razão ao recorrente, pois ocorreu a preclusão da matéria, uma vez que a pretensa nulidade não foi arguída no momento oportuno. 5. Convém registrar que a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 6. Por fim, o atendimento ao pleito defensivo resultaria em implícita aceitação da chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Ressalta-se, a propósito, que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais. 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no RHC n. 164.625/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS. SUSCITAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 256 DO STF. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 a hipótese em que o Tribunal de origem se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o deslinde da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente, apontando as razões de seu convencimento, mas de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. 2. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 4. Nos termos da Súmula 486/STJ "É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família". 5. Na hipótese dos autos, o eg. Tribunal de origem concluiu que, além de haver indícios de ocultação de bens e valores com o objetivo de se esquivar da execução, a agravante não comprovou que a renda auferida com o alegado aluguel do bem - cujo contrato de locação apresentado foi firmado somente cerca de um mês após a prolação da decisão determinando a lavratura do termo de penhora - estivesse sendo revertida à sua subsistência ou para a moradia da família. A alteração de tal entendimento é obstada pela Súmula 7 desta Corte, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.020.698/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.) É importante destacar, ainda, que, nas razões recursais, o apelante apresentou apenas parte dos fundamentos utilizados pela CPAD para indeferimento do pedido de acareação. A leitura apenas do trecho lançado na peça recursal pode induzir a uma conclusão equivocada no sentido de ter sido cerceado o direito de defesa do recorrente. Assim, no intuito de rechaçar a hipótese aventada, transcrevo a fundamentação, em sua íntegra, da decisão da CPAD que indeferiu o pedido de acareação (Evento 1 - DOC81, fls. 8/12 - processo originário). [...] Inicialmente, quanto à solicitação de juntadas dos documentos fornecidos pela defesa, tal pleito foi prontamente deferido pela Comissão Processante. Entretanto, não há que se falar em fatos novos, sendo que, como demonstraremos, além dos fatos não serem inéditos, os fragmentos de peças processuais e afins trazidos pela defesa estiveram à disposição dela no curso da instrução processual. Deflagrando-se de ponto, entende a CPAD que não se vislumbra justa causa para reinquirição de qualquer testemunha já ouvida, mesmo diante de eventual alegação de contradição, trazida pela defesa, considerando que todas elas foram ouvidas em plena observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, com a devida notificação do militar acusado e de seu defensor constituído (ilegível) participação da defesa técnica em todos os depoimentos, patrocinando os interesses do acusado. De forma análoga, não existe justa causa a qual vincule a Administração Militar a notificar as pessoas as quais a defesa pontua como gerentes responsáveis pelas contas de titularidade da Sra. Clarice Bianchi, porquanto durante a instrução já foram realizadas exaustivas tentativas para obtenção da identificação dessas pessoas, bem como de informações bancárias das contas de titularidade da referida senhora. As diligências da CPAD, bem como as respostas ou omissões das instituições bancárias responsáveis e da própria titular das contas, foram tempestivamente comunicadas à defesa, conforme registrado nos autos do PAD. Insta destacar também que, em vários momentos do processo, reiteradamente, a defesa foi formalmente notificada para complementar seu rol de testemunhas, consoante notificações já juntadas aos autos. Destarte, operou-se o fenômeno da preclusão, já que o feito transitou da fase de instrução para a fase de defesa final, sendo descabido, neste momento, o arrolamento e indicação de novas testemunhas, após o término da instrução processual. Todo o conteúdo dos documentos fornecidos pela defesa que estão anexos às RED Finais foram recebidos e juntados como matéria de defesa e prova documental do processo. Por derradeiro, resta esclarecer que, além de outros documentos, como supramencionado, a defesa encaminhou para juntada cópia impressa de fragmentos do processo civil de n. 6126469-55.2015.8.13.0024. Tal feito é alusivo à demanda movida pela Sra. Clarice contra instituição bancária, em que a aludida autora da ação civil sustenta a suposta ineficácia dos mecanismos de segurança bancária, os quais teriam contribuído para a lesão por ela sofrida em seus ativos. Dessa situação, abstrai-se que não se trate de fatos novos, mas da mera juntada de informações constantes de fragmentos de processo civil, que já se encontravam na órbita de acesso do acusado e de seu advogado na ocasião da instrução do PAD. Nesse diapasão, não é cabível que a defesa tenha se omitido em trazer tais informações e o consequente pedido de audição, (ilegível) adotado, a despeito disso, a estratégia de apresenta-las somente com o término da instrução, mesmo tendo sido oportunamente participada das tentativas frustradas da CPAD, em obter autorização das instituições bancárias e da própria titular das contas. Na mesma esteira, é descabida a realização de novas provas periciais neste ínterim, salientando-se que, durante a instrução, a CPAD deferiu e requisitou aos órgãos oficiais, acerca do exame pericial requerido pela defesa, conforme laudo juntado às fls. 606/634. Assim, não é razoável que a defesa se valha de uma pretensa “nulidade de algibeira”, para indevidamente tentar estender sobremaneira a regular marcha processual, postergando e procrastinando o feito. Portanto, à luz do art. 544 do MAPPA, encontra-se a retomada da instrução indeferida. [..] De igual forma, não deve prosperar a alegação de nulidade do PAD em decorrência da utilização de prova emprestada ilícita - reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o modelo legal previsto no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP). A identificação do apelante se deu em decorrência de um conjunto de elementos coletados no curso do inquérito policial. A vítima, Clarice Binachi, faz o registro de boletim de ocorrência noticiando o furto do seu cartão bancário e os débitos efetivados em sua conta. No referido documento, a vítima informa que suspeita que o furto do cartão tenha sido praticado pela técnica de enfermagem "Vera”; informa também que a referida pessoa tem um esposo que é policial militar e, que, coincidentemente, algumas das compras feitas com o cartão da declarante ocorreram em uma loja chamada Milicianos Uniformes, no valor de R$ 915,00, no dia 21/09/2015 (Evento 1 - DOC6, fls. 9/10; DOC7, fl. 1 - processo originário). Diante dessas informações e dos registros constantes nos extratos bancários da vítima, a autoridade policial determinou a realização de diligências para a elucidação dos fatos. Na Ordem de Serviço n. 663198, o investigador de polícia noticia que compareceu em estabelecimentos comerciais nos quais foram realizadas compras com o cartão bancário da vítima, entre os quais a loja "MG FERRAGENS”, local em que as funcionárias Nádia Heleno e Fabiana dos Santos informaram ser capazes de identificar visualmente o autor das despesas, pois o comportamento do mesmo durante as compras chamou- lhes a atenção. (Evento 1 - DOC 11, fl. 4 - processo originário). As referidas funcionárias, em momento posterior, prestaram depoimento junto à Polícia Civil, sendo que a vendedora Fabiana dos Santos Paiva informou que foi ela quem efetuou as vendas no dia 23/09/15, às 11h50 e 11h56, nos valores de R$ 740,70 e R$86,50 (MG Ferragens). Na ocasião, descreveu as características do comprador e, posteriormente, foi mostrada a ela a foto do militar, sendo este reconhecido por ela como a pessoa que efetuou as compras citadas (Evento 1- DOC13, fl. 12); e a vendedora Nádia Helena Lopes informou que ela auxiliou a vendedora Fabiana nas vendas, no dia 23/09/15, às 11h50 e 11h56, nos valores de R$ 740,70 e R$86,50 (MG Ferragens). Na ocasião, descreveu as características do comprador e, posteriormente, foi mostrada a ela a foto do militar, sendo este reconhecido por ela como a pessoa que efetuou as compras citadas (Evento 1- DOC13, fl 14). Assim, verifica-se que a associação da pessoa do apelante com os fatos delituosos apurados e que ensejaram a instauração do PAD não se deu pela apresentação de sua foto às testemunhas apenas, mas, sim, em decorrência de diversos fatores. Cito, a título exemplificativo, as informações levantadas no RIP, tais como que o apelante não estava trabalhando nos horários em que foram efetivadas as compras, de acordo com as escalas de serviço (Evento 1 - DOC18/41 do processo originário); que o militar e sua esposa eram proprietários de veículo Montana, carro que possui as características relatadas por algumas das testemunhas ouvidas no inquérito policial (Evento 1 - DOC41, fls. 3/16 - relatório do RIP). Ademais, é importante destacarmos que as referidas testemunhas prestaram depoimento no curso do PAD, ocasião em que se realizou o auto de reconhecimento fotográfico de pessoas. A testemunha Fabiana dos Santos Paiva não reconheceu a foto do apelante no meio das outras fotos que lhe foram apresentadas (Evento 1 - DOC48, fl. 10). Lado outro, a testemunha Nádia Helena Lopes indicou a foto do apelante, no meio das outras sete fotos que lhe foram apresentas, como sendo o autor das compras acima indicadas (Evento 1 - DOC49, fl. 18). Deixo consignado que há menção apenas a essas duas testemunhas, pois os demais funcionários dos estabelecimentos comerciais em que foram realizadas compras com o cartão bancário da vítima não foram localizados, quando da instrução do PAD. Quanto à alegação de nulidade em decorrência do descumprimento de ordem emanada pelo corregedor, compartilho do mesmo entendimento adotado pelo meritíssimo juiz a quo no sentido de que não houve descumprimento de ordem por parte da CPAD. Conforme se verifica nos autos do processo, remetidos os autos do PAD para análise do Conselho de Ética e Disciplina Militar da Unidade (CEDMU), o referido Conselho emitiu parecer sugerindo o retorno dos autos à CPAD para a realização de diligências. As diligências consistiriam no envio dos vídeos em que consta a gravação das compras realizadas pelo graduado e fotos/vídeos do mesmo (3° Sgt Nunes) para o Instituto de Criminalística, a fim de se inferir se o cidadão filmado nas lojas se tratava do militar, bem como confeccionar-se termo de reconhecimento de pessoas, com as mesmas testemunhas citadas no RIP, com observância do disposto no art. 226 do CPP e no art. 202 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA) (Evento 1 - DOC82, fls. 16/17; DOC83, fls. 1/3 - processo originário). Conclusos os autos à autoridade convocante, esta determinou, expressamente, apenas a realização da diligência inserta no item 1.2 do despacho por ela proferido, qual seja, o encaminhamento das mídias ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil, com fotos do acusado, de boa resolução, a fim de verificar-se a possibilidade de identificá-lo, em complementação ao Laudo n. 2018-024-000210-024-007858019-36 (Evento 1 - DOC83, fl. 6 - processo originário). Não houve determinação para confecção de termo de reconhecimento de pessoas, com as mesmas testemunhas citadas no Inquérito Policial/RIP, com observância do disposto no art. 226 do CPP e no art. 202 do MAPPA. Ademais, diga-se, essa última medida seria redundante e desnecessária, uma vez que a CPAD, quando da instrução do processo administrativo, realizou o auto de reconhecimento fotográfico de pessoas, nos moldes estabelecidos pelo art. 202 do MAPPA, quando da oitiva das testemunhas Fabiana dos Santos Paiva e Nádia Helena Lopes, conforme se verifica nos documentos constantes no Evento 1 - DOC48, fl. 10 e DOC49, fl. 18, respectivamente, do processo originário. Da mesma forma, não é possível reconhecer a nulidade do ato administrativo por violação à forma do ato em decorrência da ausência da assinatura de um membro da CPAD, o interrogante/relator, na certidão de compromisso da CPAD. Em que pese realmente faltar a assinatura do interrogante/relator, 1° Ten PM José Erli Pereira de Souza, na certidão de compromisso da CPAD (Evento 1 - DOC42, fl. 10), a irregularidade em questão não é suficiente para ensejar a nulidade pretendida pelo recorrente. A formalidade exigida pela lei - artigo 70, inciso V, alínea “a”, do CEDM - foi cumprida por todos os integrantes da CPAD na reunião de instalação do PAD, sendo tal ato realizado na presença do apelante e do advogado por ele constituído, conforme se verifica na ata da reunião constante no Evento 1 - DOC42, fl. 16, do processo originário. Ressalte-se que todos os integrantes da CPAD, bem como o apelante e o seu defensor, assinaram a ata da reunião de instalação em questão. Ressalte-se, ainda, que a confecção da certidão na qual o apelante ampara o pedido de nulidade e a reunião de instalação ocorreram na mesma data, qual seja, no dia 6 de fevereiro de 2018. Assim, resta evidenciado que nenhum ato no processo administrativo foi praticado por qualquer um dos membros da CPAD antes do cumprimento das formalidades legais. Transcrevo, por oportuno, o teor da ata de reunião de instalação: Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de 2018, nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais, [...] às 13h30min, reuniu-se a CPAD convocada conforme Processo Administrativo Disciplinar de Portaria de n. 100.405/18 - PAD/COM, constituída pelos seus membros, Rafael Botelho França, 1° Ten PM - Presidente, José Erli Pereira de Souza, 1° Ten PM - Interrogante e Relator, Davidson Rodrigues, 1° Ten PM - Escrivão. Abriu o Sr. Presidente a reunião, tendo sido prestado o compromisso regulamentar pela CPAD, na forma da alínea “a” do inciso V, do art. 70 do CEDM c/c o § 4°. do art. 336, do MAPPA, ocasião em que foram iniciados os trabalhos. Compareceu à reunião o defensor constituído do acusado, Dr. Patrick Lohann Beloti Lima, OAB/MG n. 173.413, cujos poderes de representação outorgados pelo acusado lhe foram substabelecidos, conforme documentação entregue e que será juntada aos autos. Também, fez-se presente o militar acusado, n. 125.644-5, 3° Sgt PM Mateus Nunes, do 13° BPM. Não houve arguição de suspeição/impedimento em relação aos membros da tríade processante. Foram entregues a procuração relativa ao patrocínio da defesa do acusado, bem como o substabelecimento do Dr. Patrick Lohann Beloti Lima, para juntada aos autos. O endereço constante na procuração será o de entrega das notificações ao causídico ao longo da marcha processual, sendo que ele receberá notificações, também, pelos endereços eletrônicos contato@femad.com.br, ocasião em que, devidamente, confirmará o recebimento. A defesa solicitou que o interrogatório do acusado seja realizado ao final da instrução, o que foi deferido pela Comissão. E como nada mais tinha a tratar, o Sr. Presidente da CPAD deu por encerrada esta reunião às 13h50min. Para constar, lavrei esta ata, que vai assinada por todos os presentes. (grifei) Desta feita, cumprida a formalidade legal na presença do acusado e de seu defensor, registrada em ata com a assinatura de todos os participantes, não há que se falar em nulidade, pois, no paradigma atual, prevalece o entendimento de que, para ser capaz de gerar nulidade, o desrespeito a determinada formalidade deve ter trazido efetivo prejuízo àquele que a alega, ônus do qual o apelante não se desincumbiu. O apelante sustenta, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão de a CPAD ter-se oposto à prova pericial técnica que concluiu pela impossibilidade de identificar a sua pessoa nos vídeos analisados. Pugna, então, pela anulação e pelo desentranhamento do relatório complementar apresentado pela CPAD, bem como pelo desentranhamento dos citados vídeos dos autos. Mais uma vez, razão não assiste ao apelante. O cerceamento de defesa resta caracterizado quando é imposto obstáculo que impede, injustificadamente, a parte de produzir e/ou praticar atos pertinentes à defesa de seus interesses. Na hipótese dos autos, a irresignação do recorrente se limita ao fato de estar diante de um parecer emitido pela CPAD adotando posicionamento contrário aos seus interesses, o que, evidentemente, não caracteriza o cerceamento de defesa. Por fim, o recorrente sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da supressão de documentos (Requisição 2020036820290 e Laudo Pericial 2020-009501021-51) em desconform idade com o Memorando Circular n. 10.280.2/2020-EMpM. Analisando-se os autos do processo, verifica-se que o apelante não instruiu o processo com a cópia integral do PAD, notadamente, com a parte referente à matéria neste ponto abordada. No Evento 1 - DOC93 -, o último documento nele constante é a página 1.230 do PAD. Já no Evento 1 - DOC94 -, foi colacionado o relatório complementar elaborado pela CPAD - fls. 1.264 a 1.273 do PAD. Registre-se que, no documento em questão (relatório complementar), há menção de que a defesa do militar solicitou a juntada aos autos do laudo pericial realizado no período dos prazos e atos processuais, o que foi atendido pela Comissão, sendo o referido documento juntado à fl. 1241. Assim, diante da ausência das páginas 1.231 a 1.263 do PAD, bem como as subsequentes à página 1.273, não é possível a análise da ocorrência do cerceamento de defesa e/ou de qualquer outra eventual nulidade. Desta feita, a parte autora, ora apelante, não se desincumbiu do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, conforme lhe exigia o artigo 373, inciso I, do CPC, motivo pelo qual sua pretensão não deve ser acolhida. Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING). OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.510.140/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 26/8/2020.) (Grifei) Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, para negar provimento ao recurso. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator, para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão extraordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 21 de novembro de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000125-63.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 02/08/2022 Publicação: 08/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO - REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) - INOCORRÊNCIA - A DECISÃO QUE DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PAD NÃO CARACTERIZA A IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO, NÃO SENDO PASSÍVEL DE RECURSO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DO PLEITO - NULIDADE DO PAD - OFENSA AO ART. 17 DA RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 4278/2013 - VÍCIO NÃO CARACTERIZADO - LIMITAÇÃO TEMPORAL PREVISTA NO PRÓPRIO DISPOSITIVO E NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE CASTRENSE - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PATOLOGIAS ALIENANTES NO MOMENTO DA PRÁTICA DA CONDUTA CONSIDERADA OFENSIVA À HONRA E AO PUNDONOR MILITARES - NULIDADE DO PAD POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR DEMISSIONAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Aldemir Luiz Vieira e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar as preliminares levantadas e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Aldemir Luiz Vieira em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo-disciplinar proveniente de Processo Administrativo- Disciplinar (PAD) que determinou a sua exclusão das fileiras da PMMG. Extrai-se dos autos que o ex-militar foi submetido ao PAD de Portaria n. 113.323/17-12a RPM, como incurso no inciso III do art. 13 c/c o art. 64, inciso II, todos da Lei n. 14.310/2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) -, e, ao final, foi demitido da Corporação. A portaria de instauração do PAD apresenta o seguinte teor (Evento 1 - DOC5, fl. 3 do processo originário): [...] CONSIDERANDO QUE: 1 - conforme apurado por intermédio do IPM de Portaria n. 110.229/14° BPM, ressai da documentação anexa, por parte do n. 116.594-3, 3° Sgt PM Aldemir Luiz Vieira, lotado no 14° BPM, a prática de conduta antiética descrita no art. 13, inciso III, do CEDM, quando, no dia 07/06/2017, teria, em tese, praticado o furto de um capacete pertencente a um Policial Militar, que se encontrava em cima de uma motocicleta estacionada no interior do 14° BPM, dando origem ao REDS n. 2017-011970419-001, causando reflexos negativos e danos à imagem do Acusado e da Instituição PMMG; 2 - diante da gravidade dos fatos, encontra-se o militar em situação que, em tese, o incapacita para a permanência nas fileiras da Instituição, motivo pelo qual deve responder o Processo Administrativo Disciplinar respectivo, no qual lhe serão assegurados os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consoante o que determina o art. 5°, inciso LV, da CF; 3 - em razão do descrito acima, o militar encontra-se incurso, em tese, no artigo 13, inciso III, c/c o artigo 64, inciso II, todos do CEDM, devendo ser submetido a Processo Administrativo-Disciplinar, nos termos do art. 63 do CEDM. [.] Não se conformando com a referida situação e objetivando a anulação do ato administrativo que ensejou a sua exclusão das fileiras da Corporação, o ex-militar ajuizou "ação processual cível de reintegração em cargo público c/c pedido de indenização por danos materiais e morais c/c pedido liminar” (Evento 1 - INIC1 do processo originário), na qual defendeu a ilegalidade do PAD a que foi submetido. Para fundamentar a sua pretensão, em síntese, alegou que o referido PAD está eivado de nulidade, em decorrência dos seguintes vícios: cerceamento de defesa, por não lhe ter sido oportunizada a interposição de recurso contra a decisão do comandante da 12a RPM que determinou a instauração do PAD; cerceamento de defesa, por não ter sido deferido o pedido de juntada aos autos do PAD dos procedimentos, na íntegra, em que lhe foram concedidos Elogios Individuais; ilegalidade da abstenção de sua submissão à perícia psicopatológica, em vista dos documentos médicos comprobatórios de acometimento de enfermidade mental; desproporcionalidade da sanção que lhe foi imposta, frente ao seu histórico funcional; ausência de grave escândalo que tenha comprometido a honra e o decoro da classe. Pleiteou, ao final da exordial, pela concessão da tutela antecipada, determinando a sua imediata reintegração às fileiras da PMMG; pelo benefício da justiça gratuita; pela procedência da ação, com a decretação da nulidade do ato administrativo que determinou a sua exclusão das fileiras da PMMG; pela condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento dos vencimentos e de todas as demais vantagens do cargo público, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais. À causa, foi atribuído o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). O MM. juiz de direito titular da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) recebeu a petição inicial da ação e deferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. Negou, contudo, o seu pedido de antecipação de tutela (Evento 4 - DEC1 do processo originário). Citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação, na qual, em síntese, refutou as alegações apresentadas pelo autor, defendeu a legalidade do PAD e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor (Evento 12 - CONT1 do processo originário). Determinada a abertura de vista às partes, para especificação de provas, o autor e o Estado de Minas Gerais informaram que não tinham mais provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide. (Eventos 21 e 24, respectivamente, do processo originário). O MM. juiz de direito da 5a AjMe julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, com base nos fundamentos constantes na r. sentença (Evento 26 - SENT1 do processo originário). Irresignado, o autor, reproduzindo os argumentos utilizados no curso do processo, interpôs recurso de apelação objetivando a reforma da r. sentença (Evento 32 - APELAÇÃO1). O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões (Evento 40 do processo originário). Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade. O apelante busca reformar a r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo proveniente de Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 113.323/17-12a RPM, que ensejou a sua exclusão das fileiras da PMMG. Em seu sentir, o PAD a que foi submetido estava eivado de nulidades. Inicialmente, o apelante sustenta que houve cerceamento de defesa por não lhe ter sido oportunizada a interposição de recurso contra a decisão do comandante da 12a rpm que determinou a instauração do PAD. O alegado vício de cerceamento de defesa deve ser rejeitado, tendo em vista a inaplicabilidade do artigo 60 do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) na hipótese apontada. Nos termos do artigo 60 da Lei n. 14.310/2002, a interposição de recurso é cabível em face de decisão que aplicar sanção disciplinar. Art. 60 - Da decisão que aplicar sanção disciplinar caberá recurso à autoridade superior, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao recebimento da notificação pelo militar. Parágrafo único - Da decisão que avaliar o recurso caberá novo recurso no prazo de cinco dias úteis. A instauração de PAD, por si só, não caracteriza a imposição de sanção. José dos Santos Carvalho Filho leciona que "o processo administrativo-disciplinar é o instrumento formal através do qual a Administração apura a existência de infrações praticadas por seus servidores e, se for o caso, aplica as sanções adequadas” (Carvalho Filho, José dos Santos; Manual de Direito Administrativo/José dos Santos Carvalho Filho - 35. Ed. - Barueri: Atlas, 2021, p. 1019). O processo administrativo, nos termos definidos pelo Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA) (Resolução Conjunta n. 4.220/2012), é o conjunto de iniciativas da Administração que envolvam o servidor, ou funcionário público, possibilitando-se a ampla defesa, incluindo o contraditório, antes da edição do ato final, absolutório ou condenatório, depois de analisar-lhe a conduta que, por ação ou omissão, teria configurado ilícito penal, administrativo, funcional ou disciplinar. Destaco o teor dos artigos 57, 61, 325 e 326 da norma acima citada: Art. 57 - Transgressão Disciplinar Residual (TDR) é toda conduta antiética aflorada no decorrer da apuração de infração penal, através de Autos de Prisão em Flagrante (APF), Inquérito Policial Militar (IPM), Inquérito Policial (IP), Processos Judiciais (PJ) ou outros documentos correlatos encaminhados à administração militar. Parágrafo único - As transgressões disciplinares residuais serão indicadas pelo encarregado da investigação ou pela Administração, devendo, em ambos os casos, ser especificadas no relatório e/ou no ato de homologação/avocação da solução pela autoridade delegante. Art. 61 - As TDR, de materialidade e autoria definidas nos autos do processo ou procedimento criminal, ofensivas à honra ou ao decoro da classe, pela sua natureza e gravidade, são suficientes para subsidiar a submissão do militar ao PAD/PADS/PAE, devendo a cópia dos autos instruir a portaria desse processo. Parágrafo único. A eventual alegação de cerceamento de defesa não obsta a instauração do PAD/PADS/PAE, haja vista que a ampla defesa e o contraditório serão assegurados, em sua plenitude, no curso desses processos. Art. 325. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é destinado a examinar e dar parecer sobre a incapacidade do militar para permanecer na situação de atividade ou inatividade nas IME, tendo como princípios o contraditório e a ampla defesa. [..] Art. 326. Será submetido ao PAD, nos termos do art. 64 do CEDM, o militar que: [..] II - praticar ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe, independentemente do conceito em que estiver classificado. §1°. Considera-se incurso no inciso II do art. 64 do CEDM o militar que praticar fato tipificado como transgressão disciplinar de natureza grave, autônoma ou residual à prática de infração penal militar, comum ou ato de improbidade administrativa, que por sua natureza afete a honra pessoal ou o decoro da classe. §2°. As transgressões disciplinares residuais, de materialidade e autoria definidas, quando afloradas em processo de deserção, inquérito policial, auto de prisão em flagrante, relatório de investigação preliminar ou processo criminal, dentre outros de mesma natureza ou semelhantes, bastam para a submissão do militar ao PAD, devendo, a cópia integral ou parcial dos autos, subsidiar a instauração do referido processo. Da exegese dos dispositivos citados, verifica-se que, detectada a prática de transgressão disciplinar residual em procedimento que apura a prática de infração criminal por militar, como ocorreu na hipótese dos autos, o procedimento criminal é suficiente para a instauração do PAD, no âmbito da esfera administrativa, sendo certo que a aplicação de eventual sanção se dará ao término do PAD. Em suma, a decisão que determina a instauração de PAD não caracteriza a imposição de sanção disciplinar, motivo pelo qual não é passível de recurso. Diante do exposto, rejeito o vício suscitado. Adicionalmente, o apelante sustenta que também houve cerceamento de defesa, por não ter sido deferido o pedido de juntada aos autos do PAD dos procedimentos, na íntegra, em que lhe foram concedidos Elogios Individuais, publicados no BI 009/2009-14° BPM; BGPM 028/00 e BI 14/00 -14° BPM. De igual forma, razão não lhe assiste. O pedido formulado pelo apelante foi indeferido, dado o caráter procrastinatório do pleito, seja em razão da inexistência de relação dos referidos documentos com os fatos que deram ensejo ao PAD, seja em razão do momento em que foi formulado. O apelante poderia ter solicitado a juntada dos referidos documentos em diversas oportunidades na fase instrutória do PAD, entretanto assim não procedeu. O inciso IX do artigo 70 da Lei n. 14.310/02 expressamente confere à CPAD a possibilidade de indeferir, motivadamente, solicitação de diligência descabida ou protelatória. Confira-se: Art. 70 - A CPAD, no funcionamento do processo, atenderá ao seguinte: [..] IX - providenciará quaisquer diligências que entender necessárias à completa instrução do processo, até mesmo acareação de testemunhas e exames periciais, e indeferirá, motivadamente, solicitação de diligência descabida ou protelatória; A decisão de indeferimento foi registrada na ata da 6a Reunião da CPAD (Evento 1 - DOC11, fl. 25) e apresenta o seguinte teor: [.] O senhor Presidente da CPAD indeferiu o pleito da defesa por entender que a juntada dos referidos autos não tem relação com a portaria e que embora os documentos estejam sob a guarda da administração, tais documentos interessam tão somente à defesa, sendo facultado ao defensor o acesso a este documento através da solicitação do acusado à Seção de Recursos Humanos. Acrescenta ainda que desde o início do presente processo, em razão de pedido da defesa, ficou acordado que o interrogatório ocorreria ao final da instrução processual, sendo que a audição da citada testemunha ocorreu no dia 04/09/2017, quando poderia a defesa ter realizado tal solicitação em tempo hábil. [.] Dessa forma, verifica-se que a decisão proferida pela Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) encontra-se devidamente motivada e em consonância com o dispositivo legal, não ensejando, assim, qualquer nulidade ao PAD. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PENA DE DEMISSÃO. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 156, PARÁGRAFO 1°, DA LEI 8.112/90. TESES NOVAS TRAZIDAS EM AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Processo administrativo que aplicou penalidade de demissão ao impetrante, por concluir que o impetrante valeu-se do cargo que ocupava junto à Polícia Federal, em razão do qual teve acesso a dados sigilosos referentes às investigações da denominada Operação Manilha e os utilizou para a prática de ilícitos. 2. O indeferimento fundamentado de produção de prova considerada impertinente para o esclarecimento dos fatos não configura cerceamento de defesa, quando suficiente o conjunto probatório do processo administrativo disciplinar (art. 156, § 1°, da Lei n. 8.112/90). 3. No caso em exame a Comissão Processante explicitou os motivos pelos quais as inquirições das testemunhas que o impetrante menciona na inicial (Humberto Devoraes e Marcello) foram consideradas impertinentes pela Comissão, ao entendimento de que nenhuma delas participou ou presenciou os fatos pelos quais o impetrante foi responsabilizado, nem mesmos fatos circunstanciais que tivessem relevância nas conclusões acerca da responsabilidade do impetrante. A necessidade de juntada dos extratos de comunicações pretendidos, consoante considerou a Comissão processante, também não estava suficientemente justificada pelo requerimento da defesa, de modo a se concluir novamente pela impertinência do requerimento. 4. Quanto aos demais requerimentos trazidos apenas no Agravo Interno, não foram fundamento do pedido formulado na inicial, configurando vedada inovação recursal. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no MS n. 24.765/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 14/10/2019.) Nesse mesmo sentido, é firme o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: EMENTA: APELAÇÃO - PRELIMINAR -CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SERVIDOR - PAD - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - ASSEGURADO - LEGALIDADE. - Sendo garantido o direito do servidor à informação, havendo sua manifestação no processo administrativo disciplinar e sendo os argumentos analisados pela Comissão não há que se falar em cerceamento de defesa. -Não há cerceamento de defesa quando a Comissão Processante fundamenta o indeferimento dos pleitos de produção de prova do servidor. -Para que o direito seja amparado pela via mandamental deve se fazer acompanhar de todos os requisitos e condições para sua válida e regular aplicação. -Instaurado Processo Administrativo Disciplinar visando apurar a responsabilidade do servidor por suposto abandono do cargo, ocorrendo regularmente a sua tramitação, não há que se falar em violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e nem mesmo em nulidades. -Não pode ocorrer a ingerência do Judiciário na esfera administrativa, sob pena de adentrar no mérito administrativo, o que é inadmissível pelo princípio constitucional de independência dos poderes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.059120-2/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2021, publicação da súmula em 05/11/2021) Assim, não resta, a meu ver, caracterizado o cerceamento de defesa na hipótese dos autos. Superado este ponto, passo à análise dos demais vícios suscitados. O apelante sustenta a nulidade do PAD em razão de não ter sido submetido à perícia psicopatológica. Argumenta que foi submetido à avalição médica junto ao Núcleo de Atenção Integral à Saúde (NAIS), que contraindicou a perícia psicopatológica, sob o argumento de inexistência de registro pregresso ao fato que deu origem ao PAD. Sustenta que foram colacionados aos autos do processo administrativo laudos e relatórios médicos que comprovam o quadro clínico apresentado e a necessidade de submissão à perícia psicopatológica. Após transcrever parte do conteúdo do laudo médico confeccionado pela médica psiquiatra, Dra. Alline Luisa Gonçalves, assevera que a sua não submissão à perícia psicopatológica é medida desarrazoada, pois apresentava três hipóteses objetivamente estabelecidas no art. 17 da Resolução Conjunta n. 4278/2013 - norma que agasalha a perícia psicopatológica -, sendo, assim, obrigatória sua avaliação pela Junta Central de Saúde (JCS) através da perícia psicopatológica. Conforme se verifica no documento constante no "Evento 1 - DOC9, fl. 41”, há registro do médico do NAIS, Dr. Alexandre Monteiro da Silveira, 1° Ten PM QOS, noticiando que o apelante não necessitava ser submetido à perícia psicopatológica, nos termos do disposto no art. 17 da Resolução 4278/13. No registro, datado de 25/08/2017, há o seguinte lançamento: [...] Em resposta ao ofício n. 01/2017 - PAD 113.323/17, informamos que o PM n. 116.594-3, Sgt PM Aldemir Luiz Vieira, foi por nós avaliado em 25/08/17 e não fora encontrado em seu prontuário médico nenhum registro pregresso ao fato que deu origem a este PAD (situações elencadas no artigo 17 da resolução 4278/13), portanto não indicado a perícia psicopatológica. [.] Em resposta ao novo pedido de submissão à perícia psicopatológica formulado pelo apelante nos autos do PAD, o médico do NAIS reiterou a decisão que indicou a desnecessidade de submissão do requerente à perícia psicopatológica (Evento 1 - DOC10, fl. 47), nos seguintes termos: [.] Em resposta ao ofício acima, ressaltamos que conforme artigo 17 da resolução 4278/13 inciso § 3° “As situações elencadas no parágrafo anterior deverão estar registradas e comprovadas, anteriormente ao fato motivador da perícia psicopatológica, no prontuário médico do militar sob a guarda do NAIS”. Portanto como não fora encontrado em seu prontuário médico nenhum registro pregresso ao fato que deu origem a este PAD, não há indicação à perícia psicopatológica. [.] O artigo 17 da Resolução Conjunta n. 4278/2013 realmente estabelece hipóteses objetivas em que deve haver a submissão do agente público à perícia psicopatológica, conforme mencionado pelo apelante. Todavia a norma em questão apresenta, no seu parágrafo terceiro, limitação temporal, fundamento utilizado pelo médico do NAIS para contraindicar a realização da perícia psicopatológica. Confira-se: Art.17 - A perícia psicopatológica é de competência exclusiva da JCS e destina-se à verificação da existência ou não de transtorno mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e a avaliação do nexo de causalidade entre estes e o fato gerador, estabelecendo assim a capacidade de entendimento e autodeterminação do periciado. § 1° - A perícia psicopatológica determina tecnicamente a imputabilidade, a semi-imputabilidade ou inimputabilidade do agente, constituindo-se em um procedimento médico-pericial que tem por objetivo subsidiar processos administrativo-disciplinares, de polícia judiciária militar e de deserção. § 2° - A perícia psicopatológica será realizada quando, comprovadamente, existir pelo menos uma das situações abaixo discriminadas: a) uso nocivo de etílicos ou de drogas ilícitas, conforme Capítulo V da Classificação Internacional de Doenças; b) tratamento psiquiátrico com ou sem internação hospitalar; c) transtorno mental orgânico; d) sinais e/ou sintomas de doença mental alienante. § 3° - As situações elencadas no parágrafo anterior deverão estar registradas e comprovadas, anteriormente ao fato motivador da perícia psicopatológica, no prontuário médico do militar sob a guarda do NAIS. Além de haver essa limitação temporal, é importante ressaltarmos que, na hipótese dos autos, chama atenção o fato de o primeiro atestado médico apresentado pelo apelante (Evento 1 - DOC9, fl. 35) ter sido ser emitido no dia de 15/08/2017, ou seja, apenas 4 dias após a realização da reunião de instalação do PAD que ocorreu no dia 11/08/2017, conforme se verifica na ata da reunião de instalação (Evento 1 - DOC9, fl. 35). Além disso, também causa estranheza haver a informação, no referido atestado médico, de que a fenomenologia psicótica teve início em data pretérita à da consulta médica, todavia, até aquele momento, o paciente (apelante) não havia revelado tais sintomas a nenhum profissional. Para melhor elucidação, transcrevo o teor do atestado médico emitido pela médica psiquiatra Alline Luisa Gonçalves (Evento 1 - DOC9, fl. 35): [...] Paciente Aldemir Luiz Vieira apresenta sintomatologia caracterizada por rebaixamento de humor grave, afeto ansioso, insônia, alterações autonômicas. Há também fenomenologia psicótica: alucinações auditivas, vozes que se iniciaram há um ano e aumentaram de intensidade. As vozes o ordenam se suicidar com arma de fogo e fazer atos incongruentes com seus valores e sua moral familiar. Há ideação de se tornar errante. Há risco para si. Até o momento, paciente não havia revelado tais sintomas a nenhum profissional. [.] Ressalto que o processo não foi instruído com documentos referentes às eventuais internações em nosocômios psiquiátricos e/ou acompanhamento psicológico/psiquiátrico, tampouco com documentos aptos a comprovar eventual transtorno ou doenças de ordem mental que lhe retirasse ou diminuísse a capacidade de entendimento ou autodeterminação, quando da prática da conduta tida como transgressiva. Os documentos citados pelo apelante não fazem prova das circunstâncias citadas. Em vista destas questões, apesar de não podermos afirmar ter o apelante simulado o acometimento por enfermidade mental, a credibilidade das informações constantes no atestado médico citado resta mitigada. A experiência no julgamento de processos desta natureza revelou- nos ser prática comum de militares submetidos a processos administrativo-disciplinares, com o propósito de procrastinar o andamento do feito e/ou inviabilizar a efetivação da demissão, apresentarem atestados médicos que indicam o acometimento por enfermidades mentais, se internarem em clínicas psiquiátricas e/ou ajuizarem ação de interdição na justiça comum. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça Militar tem posicionamento consolidado no sentido de que o momento relevante para a aferição da capacidade do militar é o da prática da conduta transgressiva, conforme se infere nos seguintes julgados: EMENTA APELAÇÃO - ANULAÇÃO DE PADS - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 70, INCISO VIM, LETRA "A”, DO CEDM - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS DEFENSORES DO MILITAR PARA REUNIÃO DO CEDMU - PREJUÍZO PARA A DEFESA - NÃO COMPROVAÇÃO - NULIDADE AFASTADA - INTELIGÊNCIA DO ART 69 DO CEDM - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 73 DO CEDM - INOCORRÊNCIA - MILITAR CONSIDERADO IMPUTÁVEL À ÉPOCA DA CONDUTA TRANSGRESSIVA (HOMICÍDIO) - INTERDIÇÃO PROVISÓRIA - EFEITOS EX NUNC DA DECISÃO QUE CONCEDEU A CURATELA PROVISÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. (Apelação Cível n. 0000134-49.2013.9.13.0002, Rel. Juiz Fernando Armando Ribeiro, julgado em 18/12/2014, DJe 21/01/2015). EMENTA: Anulação de Ato Administrativo de exclusão - Reexame Necessário - Alegação de incompetência da Administração para excluir praça - Improcedência - Competência administrativa para exclusão - Súmula n. 673 do STF - Inocorrência de bis in idem - Esferas Penal e Administrativa independentes - Alcoolismo - Laudo da JCS - Militar imputável - Observância dos princípios constitucionais Ato de exclusão mantido. [..] Assim, militar considerado imputável pela Junta Central de Saúde da PMMG, e excluído após regular procedimento administrativo, não deve ser reintegrado à Corporação. (Apelação Cível n. 178, Rel. Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, julgamento em 30/08/2007) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DEMISSÃO - FASE INVESTIGATIVA - CONTRADITÓRIO POSTERGADO - OPORTUNIDADE DE PARTICIPAR DA FASE DE INSTRUÇÃO E REPRODUZIR OS ELEMENTOS DE PROVA NO PAD - COMPETÊNCIA DO COMANDANTE-GERAL - PREVISÃO LEGAL - INTERDIÇÃO JUDICIAL POSTERIOR AOS FATOS TRANSGRESSIVOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ABSOLUTA PRÉ-EXISTENTE - LAUDO MÉDICO DA PMMG - MILITAR IMPUTÁVEL - SINDICÂNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DISCRICIONARIEDADE DO SINDICANTE PARA INDEFERIR MOTIVADAMENTE A PRODUÇÃO DE PROVAS INÚTEIS E MERAMENTE PROTELATÓRIAS - PUNIÇÃO MOTIVADA - OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL INEXISTE ÓBICE À EFETIVAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR DURANTE O GOZO DE LICENÇA MÉDICA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - FALTA DE PROVAS - POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO RESIDUAL - AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS - MANUTENÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO. - [.] A interdição judicial de acusado por sentença publicada anos depois dos fatos considerados transgressivos não elide, por si só, a responsabilidade administrativa se não houver comprovação de que o militar era absolutamente incapaz no momento em que praticou a conduta que motivou sua demissão disciplinar. Deste modo, inexistindo elementos indicativos de que os efeitos da interdição devem retroagir, não há ilegalidade no ato de demissão se a Administração se baseou em laudo médico da PMMG que atestou a imputabilidade do acusado. [.] A jurisprudência assentou entendimento no sentido de inexistir óbice à demissão de servidor em gozo de licença médica. [.] (Apelação Cível n. 0003066-86.2008.9.13.0001, Rel. Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011) Com base no exposto, a nulidade do PAD, em decorrência da não realização da perícia psicopatológica, suscitada pelo apelante, deve ser rejeitada, considerando-se que não consta dos autos prova do seu acometimento por enfermidade mental ao tempo da prática da conduta transgressiva. Por fim, o apelante defende a nulidade do PAD em razão da desproporcionalidade da sanção que lhe foi imposta, frente ao seu histórico funcional, e em razão da não caracterização da transgressão disciplinar do art. 13, III, do CEDM, pela ausência de grave escândalo que tenha comprometido a honra e o decoro da classe. A alegação de desproporcionalidade da sanção não deve ser acolhida. É certo que o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, no Estado Democrático de Direito, é de observância obrigatória, o qual exige da Administração Pública o exercício moderado da competência, observados os limites do ordenamento em face da realidade social. A Administração não pode atuar arbitrária e irracionalmente, estando vedado o excesso. O princípio em questão impõe a prática de conduta adequada, necessária e suficiente na espécie, configurando violação a este dever a prática de qualquer exagero injustificado. A relação entre a transgressão e a sanção aplicada deve ser, ainda, guiada pelos parâmetros estabelecidos em lei, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. Neste particular, acompanhamos as lições de José dos Santos Carvalho Filho, no sentido de que a aferição da razoabilidade da conduta da Administração Pública pelo Judiciário não significa violar o princípio da separação de poderes, mas, tão somente, fazer cumprir os parâmetros impostos pela lei. Confira-se: Desse modo, quando alguns estudiosos indicam que a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas, parece-nos que a falta da referida congruência viola, na verdade, o princípio da legalidade, porque, no caso, ou há vício nas razões impulsionadoras da vontade, ou o vício estará no objeto desta. A falta de razoabilidade, na hipótese, é puro reflexo da inobservância de requisitos exigidos para a validade da conduta. (Carvalho Filho, José dos Santos; Manual de Direito Administrativo/José dos Santos Carvalho Filho - 35. Ed. - Barueri: Atlas, 2021, p. 44) O parâmetro para se verificar se a interpretação e a aplicação dadas foram sustentáveis é construído a partir das circunstâncias fáticas do caso concreto em cotejo com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública. E, por óbvio, apenas as infrações consideradas graves, após a análise de todo o quadro fático envolvido na espécie, ensejarão a aplicação da pena mais severa. Na hipótese concreta dos presentes autos, no meu entender, a pena aplicada ao apelante não violou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em face da situação fática apresentada. A submissão do apelante a processo administrativo-disciplinar se deu por ter o mesmo praticado o furto de um capacete pertencente a outro policial militar, que se encontrava em cima de uma motocicleta estacionada no interior do 14° BPM. Verifica-se, assim, que a conduta perpetrada pelo apelante - agente que tem a tarefa constitucional de proteger a sociedade - indica a ausência ou a insuficiência das condições éticas mínimas para o exercício da função pública e demonstra a sua renúncia à condição de militar, pois vai de encontro à finalidade da Polícia Militar e ofende, de maneira grave, o decoro da classe e a credibilidade da Instituição. Ressalte-se que o fato de o apelante ter prestado mais de duas décadas de serviço nas fileiras da PMMG e possuir bons antecedentes funcionais não é suficiente para rechaçar a sanção que lhe foi imposta em razão da gravidade da conduta por ele praticada - prática de crime por agente da segurança pública, em desfavor de outro policial militar, dentro de um batalhão da Polícia Militar. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do c. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUPERINTENDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DA PARAÍBA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO DO CARGO DE TÉCNICO DE CONTABILIDADE. ART. 132, IV E XIII, C/C ART. 117, IX, DA LEI 8.112/90. RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS DE VIAGENS A SERVIÇO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA, EM FACE DO ALEGADO PEQUENO VALOR DO PREJUÍZO, DECORRENTE DA PERCEPÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS DE VIAGENS. DEMISSÃO DECORRENTE DE VÁRIAS CONDUTAS PRATICADAS PELO IMPETRANTE, QUE LEVARAM À PERCEPÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS DE VIAGENS. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES DISCIPLINARES DOLOSAS, PUNÍVEIS COM DEMISSÃO, PRATICADAS PELO IMPETRANTE, APURADAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. TEMPO DE SERVIÇO DO IMPETRANTE, COMO SERVIDOR PÚBLICO, E BONS ANTECEDENTES FUNCIONAIS. INSUFICIÊNCIA PARA AMENIZAR A PENA DE DEMISSÃO, SE CONFIGURADAS INFRAÇÕES GRAVES. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO, RELACIONADOS AO MESMO PAD. SEGURANÇA DENEGADA. [..] VIII. Ademais, "o fato de os servidores terem prestado anos de serviços ao ente público, e de terem bons antecedentes funcionais, não é suficiente para amenizar a pena a eles impostas se praticadas, como no caso, infrações graves a que a lei, expressamente, prevê a aplicação de demissão" (STJ, MS 12.176/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 08/11/2010). Em igual sentido: STJ, MS 8.526/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 02/02/2004. IX. Outros precedentes da Primeira Seção do STJ apreciaram, nas mais diversas oportunidades, outros mandados de segurança, relacionados ao mesmo PAD 10168.000551/2011-85 (MS 19.990/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/04/2014; MS 19.992/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/03/2014; MS 19.991/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/04/2014; MS 19.993/DF, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal convocada do TRF/4a Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2015; AgInt no MS 19.977/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2017; AgInt no MS 19.996/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1°/08/2017). No caso ora em julgamento, a Comissão Processante, no âmbito do PAD, recomendou a pena de demissão ao ora impetrante, trazendo a devida motivação, a qual foi ratificada, pelo parecer da Consultoria Jurídica, e adotada pela autoridade ora impetrada, como fundamento, ao aplicar a sanção, ora impugnada. X. Segurança denegada. (MS n. 19.995/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe de 19/12/2018.) Com estas considerações, nego provimento ao recurso. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença primeva. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as bem lançadas razões e o voto proferido pelo eminente relator para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 2 de agosto de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator REVISÃO CRIMINAL Processo eproc n. 2000082-10.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 0005535-60.2012.9.13.0003 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 16/11/2022 Publicação: 28/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA REVISÃO CRIMINAL - EXTORSÃO (ART. 243 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) E CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 308 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 551 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE À ÉPOCA DOS FATOS - TESES DA DEFESA DEBATIDAS NO ÂMBITO DO PROCESSO CRIMINAL ORIGINÁRIO - ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA - LAUDO PERICIAL QUE SE CONFORMA COM A PERÍCIA REALIZADA NO INCIDENTE DE INSANIDADE INSTAURADO À ÉPOCA - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo requerente Santos Roberto Fernandes de Carvalho e requerido o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido de revisão criminal. RELATÓRIO Trata-se de revisão criminal proposta por Santos Roberto Fernandes de Carvalho para desconstituir a respeitável sentença penal condenatória proferida nos autos do Processo n. 0005535-60.2012.9.13.0003/MG, que teve seu trâmite junto à Terceira Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais (3a AJME), tendo como fundamento o art. 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal (CPP). Em sua petição inicial, o requerente afirma que o revisionando foi condenado a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, no regime semiaberto, incurso no art. 243 (extorsão) e no art. 308 (corrupção passiva) do Código Penal Militar (CPM). Esclareceu que o requerente tem transtornos psicológicos desde 2009, com depressão, distúrbios mentais e esquizofrenia. Disse que, em razão de ilícitos supostamente cometidos em 2010, ele foi investigado, denunciado, processado através de Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) e condenado, pela Justiça Militar, a pena de detenção e perda da função pública. Afirmou que, durante o trâmite do processo administrativo/judicial, diversos documentos categóricos e que comprovavam sua alienação e incapacidade mental foram desconsiderados e omitidos. Disse, ainda, que, em razão de sua alienação e transtornos mentais, foi interditado civilmente em processo paralelo que o puniu. Alegou que o processo administrativo que foi base para a sua condenação se fundamentou em laudo da Corporação Militar que se mostra viciado para medir a sanidade em relação a sua punibilidade ou não; e que tal documento se mostra totalmente contraditório a diversos documentos e, principalmente, ao laudo judicial que teve a participação do ilustre representante do Ministério Público, no Processo de Interdição n. 0009911-67.2013.8.13.0317. Afirma, também, ser incontroversa a incapacidade do requerente de responder por seus atos na vida civil, uma vez que, ao ser detido, foi-lhe concedida, de imediato, a prisão domiciliar, tendo em vista sua total incapacidade laborativa e mental. Sustentou que, diferentemente do decidido nos autos do processo criminal, antes mesmo dos fatos ilícitos que lhe foram imputados, ele (o requerente) encontrava-se totalmente incapaz, com doença mental grave, conforme faz prova através de laudos e receitas de 2009 e 2010, que foram ratificados pelo crivo da interdição judicial e em laudo do processo de execução criminal. Sustentou, ainda, que as provas relativas a capacidade laborativa e mental do requerente foram negligenciadas e omitidas pela Polícia Militar de Minas Gerais ao elaborar o laudo sobre a sua punibilidade no processo que culminou na sua demissão. Aduziu que, em fase de execução criminal, recentemente, o requerente foi submetido a exame médico/psiquiátrico que diagnosticou que ele está acometido da mesma doença mental desde 2009. Sustentou, também, que os problemas mentais do requerente tiveram início após acidente em que sofreu traumatismo craniano, quando dirigia viatura policial de trabalho, apresentando distúrbios mentais desde então, vindo a culminar com agravamento em 2009, com pensamentos suicidas e tentativa de autoexterminação, tudo antes dos fatos delitivos que corroboram a conclusão lógica e categórica de sua alienação mental antes de 2012, sendo esta diferente do laudo omisso que serviu de base para auferir sua inimputabilidade e dosimetria de pena nos autos do processo criminal e diametralmente contrário a este (ao laudo). Sustentou, mais, que o laudo base da condenação informou não haver tratamento ou diagnóstico de doença mental antes de 2012, o que burlou e distorceu as verdades fáticas sobre a situação clínica do requerente à época dos delitos que lhe foram imputados. Aduziu que, em razão dos fatos mencionados e dos documentos que comprovam sua incapacidade e alienação desde 2009, pretende ver sua pena revisada e apreciada no que se refere a imputabilidade e dosimetria da pena. Nesse ponto, alegou que novas provas demostram que o laudo pericial elaborado pela Corporação Militar é contraditório, incompleto e omisso, contrário ao laudo judicial do processo de interdição judicial e ao laudo oficial elaborado em fase de execução de pena, bem como aos laudos dos médicos que tratavam dele desde 2009 (que foram entregues à Corporação à época). Alegou, ainda, que o laudo da Junta Central de Saúde encontra-se contaminado e eivado de vício, principalmente por omitir que o requerente não tinha qualquer distúrbio mental antes de 2012 (o que resta comprovado por novas provas não apreciadas no feito), razão pela qual a decisão que o condenou e determinou sua demissão merecem ser revisadas. Afirmou que as novas provas das condições do condenado à época dos fatos não constituem rediscussão da matéria analisada nas instâncias a quo e ad quem, mas, sim, nova análise verídica material (que foi omitida pela corporação, a qual queria ver-se livre dele, e o via como um transtorno), porque eram conhecidos os problemas de saúde (mental) do requerente antes de 2009. Aduziu que, no momento delitivo (2010), o requerente já se encontrava acometido de alienação e distúrbios graves mentais (desde 2009); e que deveria ter sido considerada sua situação, condicionantes e atenuantes, para a apreciação de mérito (e de uma possível inimputabilidade) e para a dosimetria da pena segundo critérios objetivos. Aduziu, ainda, que a pena deverá ser revista, considerando as novas provas e vícios indicados nas provas que serviram de base para a condenação do requerente. Ao final, requereu que seja realizado o devido processamento do feito, com requisição dos autos de origem, para a devida análise, e procedida a oitiva do procurador-geral de justiça, para competente parecer, a fim de que, ao final, se corrija o error in judicando, com a consequente revisão criminal, reconhecendo-se o vício da prova pericial e sua contradição com a realidade fática, a fim de que se corrija o error in judicando salientado, com a consequente cassação da sentença rescindenda, absolvendo-se o revisionando nos moldes acima requeridos, em razão de sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade, com reflexo na dosimetria da pena considerando-se a atenuante ou a causa diminutiva da pena. E, alternativamente, requereu que seja realizada prova pericial, para verificar-se a situação atual e, sobretudo, se esta condição mental advém da época dos fatos, tendo em vista diversas provas novas (laudos) e pretéritas que indicam que o requerente já era acometido de distúrbios mentais antes de 2009. A eminente procuradora de justiça atuante nesta Corte castrense manifestou-se pela total improcedência da revisão criminal, com a manutenção da decisão que condenou o ex-1° Sgt PM Santos Roberto Fernandes de Carvalho nas sanções do artigo 243, combinado com o artigo 30, inciso II, e o artigo 308, todos do CPM, este combinado com o artigo 69 do Código Penal (CP) (Evento 10 - PARECER1). Transcrevo trecho da manifestação da douta representante do Ministério Público, in verbis: Pois bem, de uma análise atenta da petição inicial, não resta dúvida de que o requerente se valeu indevidamente da via de revisão criminal para lançar sua injusta indignação por ter sido condenado pelos crimes de tentativa de extorsão e corrupção passiva, alegando, infundadamente, que o Laudo confeccionado pela Corporação e acostado aos autos de origem é contraditório, incompleto e omisso (evento 1 - INIC1 - fls. 05) Ocorre que, muito embora ele tenha sido interditado judicialmente em 15/03/2015 (evento 1 - CERTJULG4 - fls. 02/06) e a documentação médica apresentada a estes autos comprove a gravidade do seu estado de saúde atual (evento 1 - LAUDO5, LAUDO6 e LAUDO7), não há absolutamente nada de novo, ou seja, nada que não tenha sido antes analisado e que pudesse ser capaz de modificar o resultado condenatório proferido pelo juízo de 1° grau, confirmado em 2a instância. Isso porque uma pessoa acometida por uma patologia grave como a do requerente, pode, perfeitamente, apresentar piora gradativa no seu estado de saúde com o decorrer do tempo, o que não significa que ela tenha vivido ao longo de toda a sua vida nessas condições. Diante disso, fica evidente que os mais recentes Laudos apresentados pela defesa para instruir a presente ação de revisão criminal só se prestam a demonstrar que, atualmente, o requerente apresenta quadro de esquizofrenia paranoide e se encontra totalmente dependente de sua curadora para exercer os atos da vida civil, o que, entretanto, em nada altera as conclusões acerca de sua higidez mental expostas nos Laudo Médico Pericial e Laudo de Sanidade Mental, ambos elaborados em sede de incidente de insanidade mental, o primeiro durante o processo-crime de conhecimento, referente à perícia realizada em 25/10/2013 (evento 1 OUT26 - fls. 01/04), e o segundo já na fase de execução penal, referente à perícia realizada em 31/03/2017 (evento 1 - OUT26 - fls. 21/35). De mais a mais, extrai-se do Laudo de Sanidade Mental mais recente, relativo ao atendimento efetivado no dia 27/05/2021 (evento 1 - LAUDO 5), que o periciando apresentava as capacidades de entendimento e autodeterminação preservadas em relação aos delitos cometidos à época do fato delituoso (fls. 04), o que, a esta altura, não pode ser alvo de questionamento simplesmente porque o seu estado de saúde piorou. Portanto, é fato que, apesar da lamentável situação em que o requerente se encontra nos dias atuais, à época em que cometeu os graves crimes de tentativa de extorsão e corrupção passiva, ele apenas apresentava “transtorno de adaptação” e “outros transtornos dissociativos - Síndrome de Ganser”, condições estas que, conforme atestado no Laudo Médico Pericial datado de 25/11/2013, não aboliam a sua “capacidade de entendimento da ilicitude do fato, ou da autodeterminação do ponto de vista médico legal” (evento 1 - OUT26 fls. 04). Pelo que se percebe, então, a defesa do sentenciado Santos se aproveitou de ferramenta processual legítima, qual seja, a ação revisional, para nela embutir pleitos nada inovadores, já mencionados e analisados nos autos originários, encarando a medida em questão como se uma continuação do processo fosse. Contudo, de acordo com entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível a utilização da revisão criminal como sucedâneo da apelação criminal, o que pode ser conferido nos julgados com ementas redigidas nos seguintes teores: “REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA EM 2° GRAU. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Uma vez que não conhecida a revisão criminal, não há como ser apreciado o recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a utilização de revisão criminal como sucedâneo de apelação criminal, incidindo o comando da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental improvido.” - g.n. (STJ - 6a Turma - AgRg no AREsp n° 1869653/MS, Rel. Min. Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1a Região, julg. em 09/11/2021, pub. em 16/11/2021) “PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. REVISÃO CRIMINAL INADMITIDA NA ORIGEM. TESE DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AJUIZAMENTO PELO ART. 621, I, DO CPP. VIA IMPRÓPRIA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. MERO REEXAME DE FATOS E PROVAS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA (SENTENÇA E ACÓRDÃO DE APELAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes. 3. Não tendo sido admitida a revisão criminal, a sentença condenatória e o acórdão que julgou o recurso de apelação constituem peças essenciais ao deslinde da controvérsia, sem as quais não há como reexaminar as questões relativas à dosimetria das penas aplicadas. O rito célere do habeas corpus demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante, não sendo admitida dilação probatória. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido.” - g.n. (STJ - 6a Turma - HC n° 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julg. em 16/02/2016, pub. em 25/02/2016). Em resumo, inexiste, nos moldes do que preceitua o artigo 551, alínea “c”, do Código de Processo Penal Militar, qualquer prova nova que possa fundamentar o pretendido reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade penal do requerente e as consequentes nulidade ou reforma da decisão condenatória com a redução da pena. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR O presente pedido foi proposto por Santos Roberto Fernandes de Carvalho para desconstituir a respeitável sentença penal condenatória proferida nos autos do Processo n. 0005535-60.2012.9.13.0003/MG, que teve seu trâmite junto à Terceira Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais (3a AJME), tendo como fundamento o art. 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal (CPP)87 88 89. De início, ressalto que se aplica ao caso os exatos termos do art. 551 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), e não o contido no art. 621 do CPP. A redação dos dispositivos se assemelha. O art. 551 do Código de Processo Penal prevê, expressamente: Art. 551. A revisão dos processos findos será admitida: a) quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos; b) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) quando, após a sentença condenatória, se descobrirem novas provas que invalidem a condenação ou que determinem ou autorizem a diminuição da pena. O revisionando pretende que se corrija o suposto error in judicando, com a consequente revisão criminal, reconhecendo-se o vício da prova pericial e sua contradição em relação à realidade fática, com a consequente cassação da sentença rescindenda, absolvendo-o nos moldes acima requeridos, em razão de sua inimputabilidade ou semi- imputabilidade, com reflexo na dosimetria da pena, considerando a atenuante ou causa diminutiva da pena. Alternativamente, requer que seja realizada prova pericial, para verificar a situação atual e sobretudo se esta condição mental advém da época dos fatos, tendo em vista diversas provas novas (laudos) e pretéritas que indicam que já era acometido de distúrbios mentais antes de 2009. A dita prova pericial invocada pelo revisionando para servir de parâmetro da revisão criminal foi aquela apresentada nos autos do Processo de Interdição n. 0009911-67.20138.13.0317. Apesar dos esforços do revisionando em demonstrar as supostas irregularidades da prova pericial para sustentar a revisão do julgado, não se pode depreender dos autos da ação penal originária quaisquer ilegalidades, falsidade ou mesmo decisão contrárias às evidências dos autos. Conforme se vê na página 46 do Evento 1 - OUT25, no curso do processo criminal originário, diante da dúvida quanto à imputabilidade penal do militar, a meritíssima juíza da Terceira Auditoria Judiciária Militar do Estado (3a AJME) acolheu o requerimento do Ministério Público e ordenou a instauração do incidente de insanidade mental do acusado, então 1° Sgt PM Santos Roberto Fernandes de Carvalho. O incidente de insanidade mental foi distribuído sob o número 0002478-97.2013.9.13.0003, cujo laudo médico pericial, emitido em data de 25 de novembro de 2013, encontra-se nos documentos juntados no Evento 1 - OUT26, páginas 1/4. Do teor do referido laudo, destaco as respostas aos quesitos oficiais (art. 159 do CPPM): [...] RESPOSTAS AOS QUESTOS OFICIAIS (Art. 159 do CPPM): a) Se o indiciado, ou acusado, sofre de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado; R. Apresenta manifestações clínicas compatíveis com a Classificação Internacional de Doenças CID-10: F43.2 (Transtorno de Adaptação) e F 44.80 (Outros Transtornos Dissociativos - Síndrome de Ganser). Não apresenta desenvolvimento mental incompleto ou retardado. b) Se no momento da ação ou omissão, o indiciado, ou acusado, se achava em algum dos estados referidos na alínea anterior; R. Pelos dados disponíveis, não. c) Se, em virtude das circunstâncias referidas nas alíneas antecedentes, possuía o indiciado, ou acusado, capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento; R. O quadro clínico referenciado na alínea “a” não abole a capacidade de entendimento de ilicitude do fato, ou da autodeterminação do ponto de vista médico legal. d) Se a doença ou deficiência mental do indiciado, ou acusado, não lhe suprimindo, diminui-lhe, entretanto, consideravelmente, a capacidade de entendimento da ilicitude ou fato ou a autodeterminação, quando o praticou. R. Não. Sobre o referido laudo da Junta Central de Saúde (JCS), o revisionando alegou que este se encontra contaminado e eivado de vício, principalmente por omitir que não tinha qualquer distúrbio metal antes de 2012 (o que resta comprovado por novas provas não apreciadas no feito), razão pela qual a decisão que o condenou e determinou sua demissão merece ser revisada. Bem. Nesse ponto, equivoca-se o revisionando, porquanto a JCS baseou-se no prontuário a ela fornecido e nas informações da própria esposa do então militar, conforme se vê na página 2 do Evento 1 - oUt26, in verbis: Histórico Clínica: Informações prestadas pela acompanhante - Sra Darlene (esposa): Nega que periciado seja portador de doenças neurológicas. Nega passado de traumatismo crânio-encefálico ou convulsões. Não é portador de doenças clínicas crônicas. História Familiar: Informações prestadas pela acompanhante - Sra Darlene (esposa): Nega história familiar de transtornos mentais. História Psicossocial: Informações prestadas pela acompanhante - Sra. Darlene (esposa): Nega que o periciado fume, consuma álcool ou drogas ilícitas (nem atualmente, nem no passado). O militar é casado, tem um filho biológico e três enteados. Reside em Itabira, com a esposa e seu filho biológico. Não está dirigindo veículos automotivos atualmente (sic). Nesse contexto, o revisionando não apresentava doença alienante que pudesse justificar a inimputabilidade ou semi-imputabilidade. O revisionando sustenta que, diferentemente do decidido nos autos do processo criminal, antes mesmo dos fatos ilícitos que lhe foram imputados, ele (o requerente) encontrava-se totalmente incapaz, com doença mental grave, conforme faz prova através de laudos e receitas de 2009 e 2010, que foram ratificados pelo crivo da interdição judicial e em laudo do processo de execução criminal. Ora, os laudos e as receitas de 2009 e 2010 poderiam ter sido juntados aos autos criminais originários pela defesa do militar para sustentar sua tese da inimputabilidade - não pode ser havida, agora, como prova nova. Já quanto a uma possível contradição do laudo da JCS com o apresentado no âmbito do processo de interdição judicial, esclareço que a finalidade do processo cível diverge dos autos de processo criminal ou mesmo do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD). A cada esfera compete avaliar aspectos diferenciados sobre a condição de saúde do militar. No cível, avalia-se a capacidade de praticar atos na vida civil, exercício pleno de direitos e deveres. O âmbito administrativo se restringe à capacidade laboral, relativas a higidez física ou mental e sua compatibilidade/incompatibilidade com as funções do militar. No criminal e no administrativo-disciplinar verifica-se a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato ou de determinação de acordo com esse entendimento na possível prática de delitos. Poder-se-ão coincidir a incapacidade civil, a invalidez e a inimputabilidade de um determinado militar, mas a certeza de uma dessas condições não conduz a certeza de outra. Nesse sentido, já se decidiu: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ALEGAÇÃO DE INTERDIÇÃO DO PACIENTE NO JUÍZO CÍVEL. PEDIDO DE TRANCAMENTO OU DE SUSPENSÃO DE AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE A INCAPACIDADE CIVIL E A INIMPUTABILIDADE PENAL. 1. O Código Penal Militar, da mesma forma que o Código Penal, adotou o critério biopsicológico para a análise da inimputabilidade do acusado. 2. A circunstância de o agente apresentar doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico) pode até justificar a incapacidade civil, mas não é suficiente para que ele seja considerado penalmente inimputável. É indispensável que seja verificar se o réu, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico). 3. A incapacidade civil não autoriza o trancamento ou a suspensão da ação penal. 4. A marcha processual deve seguir normalmente em caso de dúvida sobre a integridade mental do acusado, para que, durante a instrução dos autos, seja instaurado o incidente de insanidade mental, que irá subsidiar o juiz na decisão sobre a culpabilidade ou não do réu. 5. Ordem denegada. (STF, HC 101930, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 1405-2010 EMENT VOL-02401-03 PP-00603 RTJ VOL-00216-01 PP- 00430 RT v. 99, n. 898, 2010, p. 522-527 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 422-430) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETERMINADO PELO STJ, NOS AUTOS DO HC.° 23.456/PA, A SUBMISSÃO DO PACIENTE AO EXAME DE INSANIDADE MENTAL, TAL PERÍCIA ATÉ A PRESENTE DATA NÃO SE REALIZOU POR CULPA EXCLUSIVA DO PACIENTE QUE, INJUSTIFICADA E DELIBERADAMENTE, VEM RETARDANDO O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO QUE, EM LIBERDADE, ESTÁ ENVOLVIDO NA PRÁTICA DE NOVO CRIME DE HOMICÍDIO, O QUE DEMONSTRA, INDUBITAVELMENTE, A SUA PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. PRECEDENTES DO STJ. 1. O paciente, quando em liberdade, não se submeteu ao exame determinado pela Justiça Pública, retardando, assim, há mais de 03 (três) anos, injustificada e deliberadamente, o encerramento da ação penal. 2. A conclusão do laudo pericial, ora acostado aos autos, produzido no processo de interdição civil do acusado, é válido apenas em relação aos atos de sua vida civil, não sendo capaz de isentá-lo da culpabilidade penal. 3. Tal dúvida somente será solucionada após a realização correta do incidente de sanidade mental do acusado, o qual ainda não se efetivou por culpa exclusiva do paciente. 4. O novo decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do acusado foi satisfatoriamente justificado, tendo sido motivado, a teor do disposto no 312, do Código de Processo Penal, na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face de seu envolvimento em novo crime de homicídio durante o período em que esteve em liberdade. 5. Precedentes do STJ. 6. Ordem denegada. (STJ, HC n. 49.767/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 7/3/2006, DJ de 3/4/2006, p. 384.) HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - AUSÊNCIA REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP - INOCORRÊNCIA - OFENSA AO CONTRADITÓRIO - INOBSERVÂNCIA - PACIENTE INTERDITADO CIVILMENTE - DECISÃO QUE NÃO PRODUZ EFEITOS IMEDIATOS NA ESFERA CRIMINAL. Cabível a manutenção da prisão imposta quando devidamente fundada em requisitos preconizados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, mostrando-se, ademais, legítima quando adotada mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional, diante dos elementos concretos contidos nos autos; A interdição civil do paciente não indica, de forma automática, sua inimputabilidade penal. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.177684-2/000, Relator(a): Des.(a) Danton Soares Martins , 5a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/09/2022, publicação da súmula em 20/09/2022) EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO -- PACIENTE INTERDITADO CIVILMENTE - DECISÃO QUE NÃO PRODUZ EFEITOS AUTOMÁTICOS NA ESFERA CRIMINAL - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 312 E SEGUINTE DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA- CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. -A comprovação de interdição do paciente não implica, automaticamente, na sua inimputabilidade, sendo necessária realização de incidente de insanidade mental para reconhecimento de tal condição. Presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, bem como demonstrada a necessidade da segregação cautelar, notadamente para a garantia da ordem pública diante do fato de que o paciente teria ceifado com a vida do seu próprio genitor, imperiosa é manutenção da prisão preventiva do paciente. As condições favoráveis do paciente, por si sós, não implicam na concessão da liberdade provisória, quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.129470-5/000, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira , 8a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/07/2022, publicação da súmula em 21/07/2022). EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CONDENADO ACOMETIDO POR DOENÇA MENTAL - INTERNAÇÃO HOSPITALAR - INTERDIÇÃO CÍVEL - INSUFICIÊNCIA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO PENAL - PRISÃO DOMICILIAR - REGIME FECHADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. A interdição em âmbito cível não afasta a necessidade de constatação da enfermidade em sede de execução penal, por meio de perícia específica para a comprovação da inimputabilidade, visando à internação em hospital de custódia. A prisão domiciliar possui requisitos próprios, não sendo possível sua adoção quando em curso o regime fechado (art. 117, LEP). (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0408.21.440001-7/001, Relator(a): Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho , 9a Câmara Criminal Especializa, julgamento em 04/05/2022, publicação da súmula em 04/05/2022) A sentença em que o Juízo cível decretou a interdição do revisionando registrou que: [.] A impressão que se colheu do interditando é de que ela não consegue se orientar e administrar os atos da vida civil, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Infere-se ainda de acordo com o laudo médico (f. 12) que o interditando faz tratamentos psiquiátricos por possuir depressão grave, o que causa sintomas psicóticos. Conforme consta na perícia à f. 106, o interditando é portador de doença mental, possuindo “psicose orgânica e convulsões epiléticas”. E não tem capacidade para reger-se e aos seus bens, sendo tal incapacidade absoluta e irreversível. Verifica-se, assim, que o interditando deve se sujeitar à curatela, porquanto sua enfermidade lhe impõe limitação e prejudica o necessário discernimento para a prática dos atos civis. - grifei. E, nessa esteira, merece igual destaque a perícia realizada em fase de execução penal, em data de 20 de maio de 2021, trazida aos autos pelo requerente no Evento 1 - LAUDO5. No item V do referido laudo (página 4 do Evento 1 - LAUDO5), o perito médico judicial doutor Martim Vicente Vitová Junqueira afirmou: V - CONCLUSÃO MÉDICO-PSIQUIÁTRICA: Após avaliação cuidadosa dos autos do processo e avaliação psiquiátrica, podemos concluir que: O periciando apresenta um quadro de esquizofrenia paranoide CID F 20.0, quadro este que (segundo relato de sua esposa) manifesta no periciando desde a idade de 24 anos e é considerado como um quadro de doença mental do ponto de vista médico-forense mas que neste caso em tela não apresenta nexo de causalidade em relação aos delitos cometidos o que significa que sua perioculosidade (considerando periculosidade aqui como a possibilidade de se cometer novos delitos similares aos já cometidos) não é consequência de sua doença mental. Relata fazer tratamento no CAPS em Santana do Paraíso/MG desde 2009. O periciando apresentava sua capacidade de entendimento preservada em relação aos delitos cometidos à época do fato delituoso. O periciando apresentava sua capacidade de autodeterminação preservada em relação aos delitos cometidos à época do fato delituoso. Atualmente se encontra em tratamento médico com melhora parcial do quadro psiquiátrico (atualmente o quadro psiquiátrico se manifesta com o predomínio de sintomas negativos). O periciando já está em tratamento psiquiátrico regular não sendo assim necessária a implementação de medida de segurança. A doença que acomete o periciando é de caráter crônico e incurável e quer tratamento por toda vida, entretanto, como não apresenta nexo de causalidade com a conduta delituosa do periciando (a conduta delitiva do periciando não é consequência de sua doença mental) não há indicação de implementação de medida de segurança. Observação: Todos os dados necessários para a confecção do laudo pericial foram extraídos de laudos e relatórios médicos contidos nos autos do processo e informações de sua esposa Darlene de Queiroz Nunes Carvalho, já que o periciando não se comunicou verbalmente com o médico perito. A conclusão da JCS sobre a inimputabilidade do revisionando não se mostra contraditória a qualquer das outras perícias realizadas. Os critérios para se avaliar a capacidade civil não se conformam com os adotados para se apurar a inimputabilidade, logo, não se pode traçar um quadro comparativo. Quanto ao laudo realizado em fase de execução penal, a conclusão se coaduna com a da JCS de que o periciando, ora revisonando, apresentava suas capacidades de entendimento e de autodeterminação preservadas em relação aos delitos cometidos à época do fato delituoso. Sequer recomendou-se a implementação de medida de segurança ao revisionando porquanto a doença que acomete é de caráter crônico e incurável e requer tratamento por toda a vida, entretanto não apresenta nexo de causalidade com a conduta delituosa do revisionando (a conduta delitiva do periciando não é consequência de sua doença mental). Desta feita, não há contradição da condenação criminal com a evidência dos autos quanto à imputabilidade do revisionando, ou mesmo prova falsa ou prova nova para amparar o pedido revisional. Manifesto meu voto na esteira do respeitável parecer da eminente procuradora Elba Rondino, que assim se posicionou: [.] Ocorre que, muito embora ele tenha sido interditado judicialmente em 15/03/2015 (evento 1 - CERTJULG4 - fls. 02/06) e a documentação médica apresentada a estes autos comprove a gravidade do seu estado de saúde atual (evento 1 - LAUDO5, LAUDO6 e LAUDO7), não há absolutamente nada de novo, ou seja, nada que não tenha sido antes analisado e que pudesse ser capaz de modificar o resultado condenatório proferido pelo juízo de 1° grau, confirmado em 2a instância. Isso porque uma pessoa acometida por uma patologia grave como a do requerente, pode, perfeitamente, apresentar piora gradativa no seu estado de saúde com o decorrer do tempo, o que não significa que ela tenha vivido ao longo de toda a sua vida nessas condições. Diante disso, fica evidente que os mais recentes Laudos apresentados pela defesa para instruir a presente ação de revisão criminal só se prestam a demonstrar que, atualmente, o requerente apresenta quadro de esquizofrenia paranoide e se encontra totalmente dependente de sua curadora para exercer os atos da vida civil, o que, entretanto, em nada altera as conclusões acerca de sua higidez mental expostas nos Laudo Médico Pericial e Laudo de Sanidade Mental, ambos elaborados em sede de incidente de insanidade mental, o primeiro durante o processo-crime de conhecimento, referente à perícia realizada em 25/10/2013 (evento 1 OUT26 - fls. 01/04), e o segundo já na fase de execução penal, referente à perícia realizada em 31/03/2017 (evento 1 - OUT26 - fls. 21/35). De mais a mais, extrai-se do Laudo de Sanidade Mental mais recente, relativo ao atendimento efetivado no dia 27/05/2021 (evento 1 - LAUDO 5), que o periciando apresentava as capacidades de entendimento e autodeterminação preservadas em relação aos delitos cometidos à época do fato delituoso (fls. 04), o que, a esta altura, não pode ser alvo de questionamento simplesmente porque o seu estado de saúde piorou. Portanto, é fato que, apesar da lamentável situação em que o requerente se encontra nos dias atuais, à época em que cometeu os graves crimes de tentativa de extorsão e corrupção passiva, ele apenas apresentava “transtorno de adaptação” e “outros transtornos dissociativos - Síndrome de Ganser”, condições estas que, conforme atestado no Laudo Médico Pericial datado de 25/11/2013, não aboliam a sua “capacidade de entendimento da ilicitude do fato, ou da autodeterminação do ponto de vista médico legal” (evento 1 - OUT26 fls. 04). Com essas considerações, julgo improcedente o pedido de revisão criminal, por não preencher os requisitos legais para sua propositura, na forma prevista no art. 551 do CPPM. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, REVISOR Acompanho, integralmente, as razões e o voto do e. desembargador relator, para, também, julgar improcedente a presente ação revisional. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho, integralmente, o e. desembargador relator, para julgar improcedente a presente Revisão Criminal. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as bem lançadas razões e o voto proferido pelo eminente relator, para, igualmente, julgar improcedente a presente representação. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho, integralmente, o e. desembargador relator, para julgar improcedente a presente Revisão Criminal. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 16 de novembro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO Processo eproc n. 2000006-83.2022.9.13.0000 Referência: Processo n. 0003199-76.2018.9.13.0002 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 06/07/2022 Publicação: 07/07/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO - CRIME DE TORTURA. PRELIMINAR - OITIVA DE TESTEMUNHAS - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA ATRAVÉS DA JUNTADA DE DECLARAÇÕES DAS PESSOAS QUE SE PRETENDIA OUVIR - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO - CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR - SUFICIÊNCIA DA REPRIMENDA PENAL - DELITO QUE, APESAR DE GRAVE, SE REVELOU ISOLADO NA CARREIRA DOS MILITARES, QUE DEMONSTRARAM O INEQUÍVOCO REALINHAMENTO DE CONDUTA - EXTRATOS FUNCIONAIS QUE REVELAM INÚMERAS RECOMPENSAS NA ATIVIDADE OPERACIONAL - DECLARAÇÃO E DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SOCIAL À PERMANÊNCIA DOS MILITARES NA PMMG - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo representante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e representados Ederson Lemos, Leandro Mendes Borges e Paibio Júnior Estevam, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em passar pela preliminar de indeferimento do pedido para oitiva de testemunhas e, no mérito, por maioria de 4 votos a 2, em julgar improcedente a representação, para manter os representados na Corporação. Ficaram vencidos os desembargadores Fernando Armando Ribeiro e Fernando Galvão da Rocha que julgaram procedente a representação para decretar a perda da graduação dos representados. Ausente, justificadamente, o desembargador James Ferreira Santos. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pela eminente procuradora de justiça com atuação neste Tribunal de Justiça Militar, ofertou representação em desfavor dos representados, visando à aplicação da pena relativa à perda da graduação, haja vista terem sido condenados pela prática do crime de tortura, nos termos do artigo 1°, inciso I, alínea "a”, e § 4°, incisos I, II e III, da Lei n. 9.455/97. Em razão da condenação imposta, em sentença foram fixadas as penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de reclusão, a serem cumpridas em regime aberto. Segundo a representação ministerial (Evento 1 - INIC1): [...] Os representados, denunciados perante a 2a Auditoria de Justiça Militar Estadual pelos crimes de abuso de autoridade e tortura com três causas de aumento de pena, após regularmente processados nos autos n° 0003199-76.2018.9.13.0002 vieram a ser absolvidos do delito previsto no artigo 3°, alíneas “a” e “i”, da Lei n° 4.898/65, com fundamento no artigo 439, alínea “b”, do CPPM, porém condenados, cada um, às penas de três (03) anos, um (01) mês e três (03) dias de reclusão, em regime aberto, todos como incursos nas sanções do artigo 1°, inciso I, alínea “a”, e § 4°, incisos I, II e III, da Lei n° 9.455/97, conforme a r. sentença proferida em 18/11/2019, que, em relação à pena privativa de liberdade, foi inteiramente confirmada em 2a instância, nos termos do v. acórdão datado de 27/07/2021, transitado em julgado em 20/08/2021, para os representados Leandro e Ederson, em 06/10/2021, para o representado Paibio, e em 14/10/2021, para o Ministério Público. Segundo consta dos referidos autos, no dia 05/12/2018, os acusados abordaram o adolescente Vitor Hugo Venâncio Ferreira, à época com 17 anos de idade, enquanto caminhava por uma via pública do bairro Metropolitano, em Ribeirão das Neves, exigindo-lhe que apresentasse armas e drogas, as quais, entretanto, ele afirmou não possuir. Contrariados com a negativa do então autuado, os réus o colocaram na viatura, em compartimento destinado ao transporte de presos, deslocando-se, em um primeiro momento, à residência da mãe do adolescente, onde lhes foi franqueada a entrada, não sendo, contudo, encontrado nenhum material ilícito. Ato contínuo, cientes de ilegalidade na condução do menor ante a inexistência de situação de flagrante ou de ordem judicial de apreensão, os acusados se dirigiram a diversos pontos do referido bairro enquanto restringiam a liberdade da vítima, agredindo-a com golpes de bastão de madeira e mediante enforcamento, isto no intuito de obterem informações a respeito do esconderijo de armas e drogas. Percebendo que Vitor havia desaparecido, os familiares deste saíram à sua procura, ocasião em que, ao chegarem na região conhecida como “Castelinho”, avistaram-no no interior do camburão, momento em que ele passou a clamar por socorro, vindo os acusados, então, a se evadirem do local com a viatura, sem prestarem qualquer esclarecimento à família. Em uma última tentativa de coação ao adolescente para fornecer as informações que buscavam, os réus, então, levaram-no até um matagal situado no local conhecido como Fazenda Castro, já no Município de Esmeraldas, onde o agrediram tão violentamente que ele acabou desmaiando, sendo ali abandonado com graves ferimentos e só encontrado posteriormente por um popular, que acionou à Polícia Militar solicitando o socorro. Além da condenação dos aludidos policiais militares a pena superior a dois anos, a perda da graduação se justifica no caso concreto pelas gravidade, circunstâncias e repercussão do crime na sociedade local, que, sem dúvida, tornaram inapropriada a permanência dos representados nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Diante do exposto, REQUER o Ministério Público, após sua distribuição e regular processamento, seja a presente representação julgada procedente com as exclusões dos 3° Sgt PM LEANDRO MENDES BORGES, Cb PM EDERSON LEMOS e Sd PM PAIBIO JUNIOR ESTEVAM da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 102 do Código Penal Militar. Com a representação, foram anexados os documentos constantes do evento 1. Citados, os representados apresentaram suas defesas, como consta dos eventos 29, 30 e 32. O representado 3° Sgt PM Leandro Mendes Borges alega que o fato é isolado em sua carreira, que a reprimenda penal já foi suficiente e que possui notórios serviços como policial, gozando de aceitação junto à tropa. O representado Cb PM Ederson Lemos afirma que a administração militar decidiu, em PAD, mantê-lo nas fileiras da corporação, que seu extrato de registros funcionais demonstra que é policial exemplar, que a reprimenda penal é suficiente e que, em pior hipótese, deve ser concedida a ele "a aposentadoria compulsória, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado ao Estado”. O representado Sd PM 1a Classe Paibio Júnior Estevam aduz que a ação penal de origem, na qual foi condenado pela prática do crime de tortura, está eivada de vícios, não tendo havido sequer a individualização das penas de cada acusado, então condenado, e que o juiz primevo, hoje um ex-juiz, maculou o processo. Afirma, ainda, que possui bons antecedentes e um bom extrato de registros funcionais e que não poderia ser punido com a mesma pena dos demais representados, pois era apenas um soldado e era apenas o motorista da viatura. Pede, ainda, em pior hipótese, a concessão de "aposentadoria compulsória, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado ao Estado”. Aos autos foram juntados os Extratos de Registros Funcionais (ERFs) dos representados, conforme eventos 14, 15 e 16. No ERF do Sd PM 1a Classe Paibio Júnior Estevam, consta que foi incluído na PMMG em 1°/09/2017, recebeu 6 notas meritórias, 1 menção elogiosa e 1 dispensa de serviço e encontra-se no conceito B +0014. Consta, ainda, 1 suspensão. No ERF do Cb PM Ederson Lemos, consta que foi incluído na PMMG em 16/08/2006, recebeu 20 notas meritórias, 5 menções elogiosas e 2 dispensas de serviço e encontra-se no conceito A +0050. Consta, ainda, 1 prestação de serviço. No ERF do 3° Sgt PM Leandro Mendes Borges, consta que foi incluído na PMMG em 1°/10/2009, recebeu 54 notas meritórias, 3 elogios individuais, 14 menções elogiosas, 1 dispensa de serviço, 1 medalha, e encontra-se no conceito B +0020. Consta, ainda, 1 suspensão, 1 prestação de serviço, 1 advertência verbal e 2 transgressões. Nos autos, consta que a decisão relativa à condenação criminal transitou em julgado. A defesa do Cb PM Ederson Lemos pugnou pela produção de prova testemunhal, cujo pedido foi indeferido por este relator, conforme decisão no evento 34, sendo permitido, no entanto, trazer aos autos as declarações das testemunhas, inobstante aquelas já colacionadas aos autos. A defesa do Cb PM Ederson Lemos pediu a reconsideração da decisão, o que foi indeferido, e, em seguida, pugnou pelo recebimento da petição de reconsideração como recurso, tendo este relator não acolhido a pretensão (eventos 59 e 67). O eminente desembargador revisor, em despacho no evento 74, comunica a revisão do feito, sem nada sugerir ou acrescentar. São estes, em apertada síntese, os fatos mais relevantes ao deslinde da ação. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Eminentes desembargadores, a presente ação, de natureza penal, é sempre desafiadora e exige do julgador a análise pormenorizada de todas as questões trazidas ao nosso conhecimento. O caso em estudo, por exemplo, foi objeto de muito estudo por parte deste relator, tendo em vista o fato delitivo pelo qual os representados sofreram a reprimenda penal e tendo em vista toda a vida pregressa dos militares, notadamente em relação à atuação no cotidiano militar para o combate à criminalidade. Antes de adentrar no mérito da ação, embora não haja preliminares a serem apreciadas e decididas, a defesa do representado Ederson Lemos, no evento 30, pugnou pela produção de prova testemunhal, cuja questão processual foi analisada e decidida por mim no evento 34, com o indeferimento da oitiva de testemunhas, mas permitindo a juntada aos autos das declarações das testemunhas que se pretendia ouvir. Apesar da decisão, diga-se, sem recurso por parte do representado, trago a matéria para apreciação do Tribunal Pleno, visando referendar ou não a decisão por mim adotada. Assim, passo à análise da matéria afeta à oitiva de testemunhas em sede de preliminar de ofício, como se segue. Preliminar - Pedido para oitiva de testemunhas Com efeito, não tenho como me afastar das razões desenvolvidas no decisum lançado no Evento 34, para manter o indeferimento do pedido. Reitero que, para decidir esta ação, a jurisprudência desta Corte observa a gravidade do crime praticado, a incompatibilidade ou não do militar para o exercício de suas funções após a prática do crime, a repercussão do crime junto à sociedade e à tropa, a vida pregressa do militar, o realinhamento de sua conduta, a suficiência da repressão imposta pela pena aplicada, entre outros aspectos relevantes aos olhos do julgador. Quanto a esses aspectos, a prova testemunhal pode até guardar alguma pertinência com a questão jurídica controvertida, que constitui o objeto do processo de perda da graduação, mas seria apenas no sentido de demonstrar, por intermédio de testemunhas, que é recomendável e possível a manutenção do militar na instituição. No entanto, a prova documental é apta para ser substituta eficiente, sem que haja, necessariamente, qualquer ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. Nesse sentido, o representado Ederson Lemos, por sua combativa defesa, teve garantida a oportunidade de juntar aos autos declarações de superiores, colegas de farda e outras pessoas da sociedade civil, conforme seu interesse probatório, inobstante as declarações já colacionadas com a sua defesa escrita. O rito deste feito especial encontra-se previsto no Regimento Interno deste Tribunal e não prevê qualquer dilação probatória, prescrevendo que, após a apresentação da defesa, os autos devem ir a julgamento, sem prejuízo, é óbvio, da análise das preliminares suscitadas. Nesse sentido, o douto desembargador Fernando Armando Ribeiro já decidiu que: Não cabe, em processo dessa natureza, reabrir a discussão sobre a condenação criminal, que, no caso concreto, já transitou em julgado. De acordo com o Regimento Interno deste e. Tribunal (art. 195, § 4°), nos processos de perda de graduação, após apresentação da defesa, relatados e revistos, os autos irão a julgamento. Exige-se, portanto, a existência de prova pré-constituída, a exemplo do que ocorre com outras ações. (Processo de Perda da Graduação n. 156, Publicado em 13/09/2008). Dessa forma, ratifico a decisão do Evento 34 e mantenho o indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas, advertindo que foi permitida ao representado Ederson Lemos, bem como aos demais representados, a juntada aos autos das declarações firmadas pelas testemunhas que entendesse pertinentes, além daqueloutras juntadas com as respectivas defesas. Ultrapassada a matéria acima, passo à análise do mérito. Senhores desembargadores, é sempre bom repetir que o processo de perda da graduação tem por objetivo analisar a conveniência ou não de se manter o militar condenado a pena superior a 02 (dois) anos nas fileiras de sua corporação militar. A decisão, conforme nossos julgados, considera os seguintes critérios: a gravidade do crime praticado; as circunstâncias que permeiam os fatos inerentes ao agente quanto à prática do crime; a incompatibilidade ou não do militar para o exercício de suas funções; a repercussão do crime junto à sociedade e à tropa; a vida pregressa do militar; entre outros aspectos relevantes aos olhos do julgador. Não questiono a reprovabilidade da conduta dos representados, cuja autoria e materialidade delitivas não mais se discute, como se observa da cópia da sentença e da cópia do acórdão colacionados nestes autos. O crime de tortura é sempre odioso e deve ser punido nos limites da lei. Isso foi feito na ação penal de origem. Os militares erraram, e erraram feio, pois se afastaram, no caso específico, das suas funções e das suas obrigações, de proteger e servir. Nesse sentido, receberam uma reprimenda severa, revelada em penas superiores a 03 (três) anos de reclusão para cada um. É preciso pensar bem nas consequências dos atos antes de praticar um delito, sendo esta uma lição inequívoca de vida. Todavia, a condenação a uma pena superior a 2 (dois) anos não produz, de per si, o efeito de inviabilizar a manutenção dos condenados nas fileiras da Instituição Militar. Por isso, ainda que se trate do crime de tortura, é imperiosa a prévia submissão dos militares ao regular processo de perda da graduação, e, para tanto, com sabedoria, a Constituição Federal conferiu a esta egrégia Corte a possibilidade de examinar o criminoso e não apenas o crime, cotejando seu passado e presente funcional e social. A exclusão automática produz tanta injustiça quanto injustos são os delitos perpetrados por policiais militares, e, por isso, este egrégio Tribunal realiza uma análise dos fatos e circunstâncias, da pessoa do representado, dos efeitos da condenação criminal de origem, do passado funcional, da capacidade para continuar ostentando a honrosa farda da corporação a que pertence, entre outros tantos fatores objetivos e subjetivos. Conforme consta dos Extratos de Registros Funcionais atualizados, emitidos pela Administração Militar, os representados atuavam na área do 65° Batalhão de Polícia Militar e, à exceção do representado Paibio Júnior Estevam, contam com longos anos de atuação militar. Mas todos eles, conforme os registros funcionais nos eventos 14, 15 e 16, se lançavam, de forma costumeira e destemida, ao combate à criminalidade, notadamente a criminalidade violenta. Os ERFs nos mostram que os militares se empenhavam em operações militares complexas, em área de conhecida periculosidade, atendendo aos chamados da população no combate ao crime, em cujas ocasiões apreendiam armas e munições de diversos calibres, drogas, bem como prendiam criminosos de alta probabilidade para o confronto, recuperavam objetos e cargas furtadas ou roubadas; enfim, os militares se entregavam às operações, mesmo com os riscos iminentes em tais operações. Não há, em seus históricos funcionais, bem como nos autos, registros de outros fatos que, somados à condenação que deu origem a esta ação, os torne incompatíveis com a farda, mormente quando consideramos, como dito acima, os anos de serviço à PMMG, com atuação realmente firme e perene, com destaque inequívoco para o combate operacional à criminalidade. Foram muitas as recompensas, sempre baseadas no mérito operacional, pelo êxito nas ações diárias de combate ao crime violento, contra pessoas certamente violentas e perigosas. Constam dos autos, ainda, importantes declarações de ex-comandantes dos representados, incluindo o Comandante da 2a RPM, além de declarações de colegas de farda e de civis que atestam a confiança nos militares e na gloriosa PMMG, afastando a sua rejeição perante a sociedade civil e perante a Corporação. Com efeito, há fatos abonadores da vida profissional e social dos representados, indicadores de que o fato a eles imputados está isolado em suas vidas pregressas e de que, após o fato, há nítida pretensão para o realinhamento da conduta. A alegação da suficiência da reprimenda penal está demonstrada, ainda, pelo fato de os militares se submeterem, sem sobressaltos, às penas impostas, denotando o entendimento acerca dos prejuízos que a prática delituosa acarreta. Não podemos negar que a punição criminal no feito de origem não deixou impunes os militares quanto ao delito que cometeram, pois as penas impostas foram rigorosas e suficientes para puni-los. Aliás, quanto às penas, fixadas acima de 3 (três) anos de reclusão, destaco que a manutenção deste patamar se deu de forma majoritária no julgamento dos apelos junto à colenda Primeira Câmara deste egrégio Tribunal. Na oportunidade do julgamento acima citado, o eminente desembargador Fernando Galvão da Rocha, que sempre nos traz lições preciosas em todos os aspectos, entendeu, inclusive, que a pena-base deveria ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, tendo em vista a análise das circunstâncias judiciais, ou seja, as circunstâncias não autorizavam, para o eminente desembargador, sequer a exasperação da pena-base. Com tudo isso, a conclusão a que chego é de que os representados não têm a personalidade voltada para a criminalidade e possuem condições de permanecer na Corporação, sendo possível mais uma oportunidade, certamente a última. A jurisprudência deste e. Tribunal, conforme arestos abaixo colacionados, demonstra que o Pleno já decidiu pela manutenção de militar que praticou crime grave, decidindo com base na suficiência da reprimenda penal de origem, bem como na análise do mérito funcional pregresso, como abaixo se extrai: PROCESSO DE PERDA DA PATENTE OU DA INCOMPATIBILIDADE PARA O OFICIALATO - CONDENAÇÃO POR DELITO DE ESTELIONATO RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS - REPRIMENDA PENAL SUFICIENTE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Diante da suficiência da reprimenda penal para coibir a conduta ilícita e a reparação do dano dentro do inquérito civil, aliadas ao realinhamento da conduta, não se justifica a decretação da perda do posto ou da graduação dos militares em face da observância do princípio de política criminal. Improcedência da representação. REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE - Processo eproc n. 200001868.2020.9.13.0000; Referência: Processo n. 0001192-90.2013.9.13.0001; Relator: Desembargador Jadir Silva; Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 04/11/2020. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO - CONDENAÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA COMUM - ATOS OUTRORA TRESLOUCADOS - FATO ISOLADO NA VIDA DO REPRESENTADO - EXCELENTE FICHA FUNCIONAL - NOVA OPORTUNIDADE - REJEIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO - PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O objetivo do presente processo de perda de graduação não é rediscutir a condenação de 5 (cinco) anos de reclusão imposta ao representado, mas verificar se ele reúne condições de continuar integrando as fileiras da gloriosa Polícia Militar de Minas Gerais. O representado está no auge de sua trajetória profissional e merece uma oportunidade, em consideração a sua excelente ficha funcional e também em decorrência dos fatos que não atentaram contra a honra pessoal e o decoro da classe. Derradeira oportunidade. Improcedência da representação. REPRESENTAÇÃO P/ PERDA DA GRADUAÇÃO - Processo eproc n. 2000664-15.2019.9.13.0000/MG; Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 06/05/2020. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO - HOMICÍDIO SIMPLES - ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (CP) - CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CORRESPONDENTE A 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO - FATO ISOLADO NA VIDA DO REPRESENTADO - MILITAR COM QUASE 19 (DEZENOVE) ANOS DE CARREIRA, DETENTOR DE BOA CONDUTA E DE BOM CONCEITO FUNCIONAL - REALINHAMENTO DA CONDUTA E CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA PENAL - REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. A reprimenda de 6 (seis) anos de reclusão é considerada suficiente para punir a prática do crime de homicídio simples, previsto no artigo 121, caput, do CP, não sendo necessária a exclusão do representado das fileiras da Corporação Militar. O ilícito praticado foi um fato isolado na carreira do representado, tendo ele mais de 19 (dezenove) anos de serviço público militar, com bons serviços prestados à PMMG e à sociedade, ostentando um bom conceito funcional. Desse modo, julga-se improcedente a presente ação, para manter-se o representado na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO - Processo PJe n. 0800074-10.2017.9.13.0000; Referência: Processo n. 0114.02.002-521-8; Revisor e relator para o acórdão: Juiz James Ferreira Santos; Julgamento (majoritário): 14/03/2018. Trago, ainda, julgados deste Tribunal Pleno em crimes graves, tendo os eminentes desembargadores decidido pela manutenção com base na suficiência da punição na ação de origem, bem como pelos registros funcionais favoráveis e por constituir fato isolado na carreira. As decisões foram tomadas de maneira unânime. Confira-se: REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DA GRADUAÇÃO - PECULATOFURTO - EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS FAVORÁVEL - CONDENAÇÃO CRIMINAL - FATO ISOLADO - REPRIMENDA SUFICIENTE - MANUTENÇÃO NAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. O extrato de registros funcionais favorável e a suficiente condenação criminal imposta, que demonstra ser um fato isolado na vida do representado, constituem razões aptas à manutenção do representado nas fileiras da Corporação. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO - Processo eproc n. 2000006-20.2021.9.13.0000; Referência: Processo n. 000013192.2016.9.13.0001; Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 07/07/2021. PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO -PRELIMINAR - NÃO EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO A PENA SUPERIOR A DOIS ANOS - CONDENAÇÃO DO MILITAR A UMA PENA DE 03 (TRÊS) ANOS E 14 (QUATORZE) DIAS DE RECLUSÃO - PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO - CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 312 (FALSIDADE IDEOLÓGICA) E 352 (INUTILIZAÇÃO, SONEGAÇÃO OU DESCAMINHO DE MATERIAL PROBANTE), AMBOS DO CPM - CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR - SUFICIÊNCIA DA REPRIMENDA PENAL - DELITOS QUE, APESAR DE GRAVES, SE REVELARAM ISOLADOS NA CARREIRA DO MILITAR, QUE DEMONSTROU O INEQUÍVOCO REALINHAMENTO DE CONDUTA - DECLARAÇÕES APTAS A DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA SOCIAL À PERMANÊNCIA DO MILITAR NA PMMG - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO - Processo PJe n. 0800058-90.2016.9.13.0000; Referência: Processo n. 000543778.2012.9.13.0002; Relator: Juiz Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 07/02/2018. Quanto ao pedido que consta nas defesas dos representados Ederson Lemos e Paibio Júnior Estevam, sobre a concessão de reforma compulsória, apenas esclareço que a presente ação tem natureza penal, e não cabe a este Tribunal decidir acerca da matéria, de natureza previdenciária, cuja competência ainda é de uma das varas da Fazenda Pública estadual da Justiça comum do Estado de Minas Gerais. Não se trata da reforma prevista como penalidade administrativa em procedimento administrativo havido pelo cometimento de transgressão disciplinar, conforme previsão na Lei n. 14.310/2002, cuja sanção pode ser analisada e decidida pela Justiça Militar estadual em sede de ação ordinária cível, nos termos da CR/88. Assim, nada a decidir a respeito. Por fim, externo aos representados, uma vez mais, minha indignação em razão do ato criminoso praticado e espero que tenham entendimento de que a permanência é concedida por razões outras, próprias da presente ação de competência originária, sendo esta sua derradeira chance na gloriosa PMMG. Ante o exposto, quanto à preliminar de ofício, mantenho o indeferimento para a oitiva de testemunhas; e, no mérito, julgo improcedente a presente representação, para manter os representados na corporação. Nada a decidir a respeito da pretensão de concessão da reforma compulsória, ante a incompetência em razão da matéria. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS Acompanho integralmente o desembargador relator. MÉRITO De igual forma, acompanho o relator, para julgar improcedente a presente representação. A natureza penal da representação para perda da graduação diverge da natureza administrativo-disciplinar da sanção de reforma compulsória (denominada pela defesa como aposentadoria compulsória), prevista no art. 14090 91 92 93 94 95 96 da Lei n. 5.301/69 (Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais) e nos arts. 242 e 323, ambos da Lei n. 14.310/02 (Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais). Tal reforma foge, portanto, do objeto de análise da presente representação. Insta consignar que o excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 601146 (Tema 358, com repercussão geral), fixou a seguinte tese: A competência constitucional do tribunal para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças é específica, nos termos do artigo 125, § 4°, não autorizando a concessão de reforma de policial militar julgado inapto a permanecer nas fileiras da corporação. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS Acompanho integralmente o desembargador relator. MÉRITO No mérito, com a devida vênia, divirjo do posicionamento adotado pelos e. desembargadores relator e revisor. Na hipótese dos autos, foi ofertada a representação para perda de graduação dos representados - 3° Sgt PM Leandro Mendes Borges, Cb PM Ederson Lemos e Sd PM Paibio Júnior Estevam - em razão da condenação criminal dos três militares ao cumprimento da pena de 3 anos, 1 mês e 3 dias de reclusão, em regime aberto, como incursos no art. 1°, inciso I, "a”, c/c o § 4°, incisos I, II e III, da Lei n. 9.455/97, por terem, no dia 28 de dezembro de 2018, restringido ilegalmente a liberdade do civil Vítor Hugo Venâncio Ferreira e o torturado, o qual, à época, era menor de idade. O delito praticado pelos representados por si só constitui ato que ofende de maneira grave a honra e a credibilidade da instituição policial militar. Os representados mantiveram ilegalmente encarcerado e torturaram, de forma brutal e covarde, um menor de idade no intuito de obterem informações a respeito do esconderijo de armas e drogas. O comportamento repugnante dos representados pode ser visualizado na descrição minuciosa contida no voto do e. desembargador Rúbio Paulino Coelho, relator da apelação criminal do processo que deu ensejo à presente representação. Confira-se: [...] Por volta das 07h45min, os militares teriam abordado Vítor Hugo Venâncio Ferreira, à época com 17 anos de idade, próximo à residência de sua genitora (...), em Ribeirão das Neves. Com Vitor, nada foi encontrado. O abordado foi colocado no compartimento de segurança fechado da viatura e, em ato contínuo, foram até a residência de sua mãe, à procura de armas e drogas. Na residência de Marilda Venâncio Ferreira, mãe de Vitor, em contato prévio, os militares tiveram a permissão da dona da casa para realizarem uma busca nas suas dependências, mas, ao final, nada foi encontrado. Pegaram ainda os dados pessoais de Vitor, mas não falaram que ele estava no xadrez da viatura, e seguiram em diligência para o bairro Vale da Prata, na entrada do bairro Metropolitano, em um "fundão” onde os militares teriam agredido Vitor. Posteriormente, a guarnição seguiu para o Castelinho, no bairro Metropolitano, onde Vitor foi novamente agredido. Neste local, ele viu a irmã dele, Géssica, o seu irmão, Welbert, e a cunhada dele se aproximando. Logo depois, foi levado para o bairro Fazenda Castro, onde novamente foi agredido e, segundo depoimento da vítima, veio a desmaiar. Um cidadão que passava pelo local visualizou Vitor caído e desmaiado dentro de um sítio, e, diante daquela situação, ligou para o 190 da PM. O 3° Sgt PM Silas Vilela Oliveira foi ao local juntamente com o Sd Gabriel Augusto Rafael; prestaram socorro à vítima e a levaram até o Hospital São Judas Tadeu, em Ribeirão das Neves. A informação passada pela vítima era de que teria sofrido agressões por três policiais militares, que foram reconhecidos, em um álbum de fotografias com diversas fotos de militares. As declarações prestadas pela vítima são coerentes, relatam fatos compatíveis com a cronologia dos acontecimentos, e as lesões constatadas no ECD indireto de fls. 469/470 estão em harmonia com os depoimentos das testemunhas que o viram naquele dia. A testemunha José Ludgero da Silva, vulgo “Careca”, afirmou, em seu depoimento, que levantou cedo e estava indo para o médico, quando ouviu a voz de Vitor sair de dentro do compartimento fechado da viatura policial para pedir ajuda, dizendo que estava preso e se ele podia avisar a sua família. A testemunha Géssica Caroline Venâncio Ferreira, irmã de Vitor, em seu depoimento, disse que saiu a procura de seu irmão e, no “Cruzeiro”, viu a viatura e o pedido de ajuda do seu irmão, de dentro da viatura policial. Ao se aproximar, os policiais não deram informações, e, mais tarde, ficou sabendo que ligaram e avisaram que Vitor estava muito machucado no hospital. A testemunha Mariângela Fernanda de Oliveira, em seu depoimento, disse que estava com Welbert e Géssica à procura de Vitor. Ao subirem no morro do Cruzeiro, avistaram a viatura com a tampa traseira aberta e Vitor dentro dela. Os militares saíram com Vitor do local, e ela e os irmãos dele só foram encontra-lo no hospital, todo sujo de sangue, bastante machucado e com o pulmão perfurado. Vitor afirmou que os policiais é que teriam feito aquilo com ele. O acervo probatório carreado aos autos não deixa dúvida de que os três réus permaneceram com a vítima Vitor dentro da viatura, desde as 07h45min até por volta das 10h30min, até o deixarem no pasto do Sítio Beira Rio, onde foi localizado desmaiado. [.] Uma outra prova técnica inquestionável é o relatório inserido nos autos dos registros de movimentação da viatura policial dos réus, pelo GPS, no dia 05/12/2018, que comprovou com precisão os locais em que a viatura passou e o tempo em que ela permaneceu parada, demonstrando que, por volta das 10h30min, aproximadamente, teria passado pelo local onde a vítima foi encontrada desmaiada. Não resta a menor dúvida de que os réus estiveram com a vítima durante todo o tempo narrado na denúncia, fazendo “diligências”; após, deixaram-na no pasto de um sítio, toda machucada e inconsciente. Pelos depoimentos dos dois militares que encontraram Vitor desmaiado, temos a comprovação de que ele foi encontrado com várias lesões no peito, nas costas, com muita dificuldade para se locomover e falar. Precisou da ajuda dos dois militares para transpor a cerca e ser colocado na viatura policial que o levou até o hospital. Resta comprovado, nos autos, que os militares 3° Sgt PM Leandro Mendes Borges, Cb PM Ederson Lemos e Sd PM Paibio Júnior Estevam constrangeram, com emprego de violência e sofrimento físico e mental, o menor Vitor Hugo Venâncio Ferreira, de 17 anos, restringindo a sua liberdade por horas, de forma absolutamente injustificada, uma vez que não tinham mandado de prisão em seu desfavor e nem foi dada voz de prisão a ele, ficando a vítima em poder dos militares, contra a sua vontade, já que nada tinham achado contra ela. Portanto foram comprovadas autoria e materialidade delitivas do crime de tortura, em desfavor dos recorrentes. Não se encontram presentes as excludentes de ilicitude levantadas nas teses defensivas dos militares, de estrito cumprimento do dever 12 legal e de legítima defesa, nem ficou demonstrada, no acervo probatório, a hipótese de agressão atual ou iminente por parte da vítima. O uso da força foi excessivo e a conduta foi típica do crime de tortura. É impossível a desclassificação para o crime de lesão corporal, diante das provas carreadas aos autos. [..] A meu sentir, as condutas perpetradas pelos acusados/representados - agentes que têm a tarefa constitucional de proteger a população - vão de encontro à finalidade da Polícia Militar e atingem diretamente direitos fundamentais previstos no art. 5°, incisos III, da Constituição Federal: Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [..] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; Assim, exatamente por isso, não são aceitáveis ações que atentem contra esses direitos. Em que pese a boa ficha funcional dos representados, o tempo de polícia e as declarações favoráveis, entendo que eles não devem permanecer nas fileiras da Corporação. É inadmissível que agentes públicos cuja função precípua é a manutenção da segurança pública pratiquem delito de tamanha gravidade e, além disso, abandonem a vítima, ferida e inconsciente, em um matagal, entregue à própria sorte. Diante da gravidade do delito e da situação fática apresentada, dou provimento à representação ministerial para decretar a perda da graduação do 3° Sgt PM Leandro Mendes Borges, do Cb PM Ederson Lemos e do Sd PM Paibio Júnior Estevam e, por conseguinte, excluí- los das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Pedindo vênia ao eminente relator e aos demais desembargadores que o acompanharam, entendo que a condenação pelo crime de tortura, nos moldes em que foi praticada, revela a incompatibilidade dos representados para permanecer na corporação militar. Importa observar que, no julgamento da apelação que impugnou a condenação dos representados, sustentei a fixação da pena-base em seu patamar mínimo por causa da inválida fundamentação constante da r. decisão condenatória. Não sustentei que a condenação pelo fato praticado deveria fixar-se no patamar mínimo da cominação, por ser esta uma resposta punitiva proporcional. A pena devida no caso concreto deve ser sempre fundamentada de maneira adequada, o que não ocorreu no presente caso. Cabe ressaltar, por fim, que o combate à criminalidade pelas instituições públicas somente pode ser feito nos limites estabelecidos pela Lei. Não é possível reconhecer como válido um combate à criminalidade que se desenvolve mediante a tortura dos investigados. Com muita razão, casos como o que examinamos no presente processo recebem forte repulsa da comunidade internacional. Por tais razões, julgo procedente a presente representação para excluir das fileiras da corporação militar os três representados. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, passando pelas preliminares, e, no mérito, também o acompanho para julgar improcedente a representação. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 6 de julho de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator AÇÃO RESCISÓRIA Processo eproc n. 2000167-30.2021.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 5000662-82.2019.9.13.0003 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 06/07/2022 Publicação: 12/07/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ APRECIADAS NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo autor Edson Barbosa dos Santos e réu o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido e condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, fixados, com fulcro no art. 85, § 2°, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa; entretanto, por se encontrar a parte autora sob o pálio da gratuidade judiciária, fica suspensa a exigibilidade do pagamento. Ausente, justificadamente, o desembargador James Ferreira Santos. RELATÓRIO Trata-se de ação rescisória proposta por Edson Barbosa dos Santos, tendo como fundamento o disposto no art. 966, VIII (for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos), do Código de Processo Civil (CPC), objetivando rescindir a sentença prolatada nos autos do Processo n. 5000662-82.2019.9.13.0003, que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que determinou a sua exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. A sentença rescindenda transitou em julgado em de novembro de 2019, conforme certidão constante no Evento 1 - TEXTO6. Extrai-se dos autos que o autor ajuizou "Ação Anulatória com Pedido de Reintegração de Cargo” objetivando a anulação do ato sancionador decorrente do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 3860/2010 - 9a RPM, que ensejou a sua exclusão da Corporação. O autor foi submetido ao PAD citado em razão de, nos termos da portaria de instauração constante no "Evento 11 - PROCADM2”, fls. 2/3, no dia 20/05/2008, quando de folga e em trajes civis, ao manusear uma arma de fogo tipo revólver, com a numeração raspada, ter efetuado disparo que atingiu o rosto do civil Cássio Alberto Brum, lesionando-o gravemente, sendo que, após prestar socorro à vítima, teria dispensado a arma sobre o telhado da residência onde ocorreu o fato e empreendido fuga. O pedido foi julgado improcedente pelo MM. juiz de direito Dr. André de Mourão Motta, conforme se verifica no documento constante no “Evento 1 - TEXTO5”. Na peça vestibular da presente ação rescisória (Evento 1- INIC1), o patrono do ex-militar reproduzindo os argumentos apresentados na ação originária, com modificações pontuais, assevera, em síntese, que o autor ingressou na PMMG em 12/02/2007, tendo trabalhado sempre com muita dedicação, competência e responsabilidade, conforme restou demonstrado pelos registros em sua ficha funcional. Disse que, no dia 20/05/2008, o autor recebeu do civil Alberto Cássio Brum uma arma de fogo enrolada em um tecido e, em seguida, retirou as munições. Entretanto, embora tivesse julgado haver retirado todos os projéteis do interior da arma, ocorreu um disparo acidental que atingiu o referido civil. Afirmou que o autor rapidamente providenciou o socorro médico à vítima e prestou toda solidariedade à família, inclusive financeira, fatos que evidenciam que ele não teve a intenção de acidentar a vítima, sendo que o fato não passou de uma fatalidade. Disse que autor não se apresentou ao comandante do 17° BPM em razão do transtorno psicológico sofrido com o ocorrido. Sustentou que a demissão do autor decorrente do PAD de Portaria n. 3860/2010 - 9a RPM, não pode subsistir. Disse que houve prejuízo no processo administrativo em razão de não ter havido o sobrestamento do processo administrativo até a conclusão do processo criminal. Defendeu que as condutas praticadas pelo autor não caracterizaram transgressão disciplinar grave. Disse, ainda, que não houve ofensa à honra pessoal e ao decoro da classe, haja vista que o que o ocorreu foi um acidente, conforme restou comprovado no processo criminal no qual o autor foi condenado pela prática do crime de lesão corporal culposa. Defendeu que no PAD foram desconsiderados a prova testemunhal produzida e o disposto nos artigos 16 e 20 da Lei n. 14.310/2002, bem como os princípios constitucionais do devido processo legal; da razoabilidade e da proporcionalidade; do contraditório e da ampla defesa. Como fundamento para a propositura da presente ação, o autor utiliza-se dos seguintes termos, in verbis: [...] O Requerente tem direito de mover a ação com a proteção do Art. 966 NCPC, onde diz que: Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. § 1° Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. A A sentença deixou de apreciar os fatos efetivamente demonstrados no caderno processual, pois a tese apresentada na inicial de que os fatos descritos na portaria do PAD seriam exatamente iguais aos fatos apurados na esfera administrativa foram colacionadas e cabalmente demonstradas. Entretanto, o Magistrado destacou justamente o contrário na sua sentença de mérito, vejamos: “Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade ou imposição para que o PAD seja sobrestado até o julgamento na esfera criminal. Vale destacar que, apenas nos casos em que a portaria do PAD mencione ou descreva fato, que seja objeto de apuração administrativa idêntico a fato crime, pode-se cogitar tal hipótese, o que não é o caso dos autos.” Trecho extraído da sentença” Ademais, podemos citar outro trecho da sentença totalmente diverso dos fatos demonstrados no processo, pois ficou provado que o autor nunca colocou a arma no telhado e também não apontou a arma de fogo e deliberadamente apertou o gatilho com a intenção e dolo em ferir a vítima. O autor não evadiu do local do fato e sim em ato de desespero socorreu a vítima com ajuda de populares até o hospital mais próximo, fato que certamente salvou a vida da vítima. “A conduta de se apontar uma arma de fogo para alguém e em seguida acionar o gatilho, são inaceitáveis para um policial militar, além do que, o autor adotou conduta incompatível ao lançar a arma do telhado da residência e evadir do local, sendo certo que, as consequências foram extremamente graves, não apenas para vítima, mas para a honra pessoal e o decoro da classe dos militares, atingindo a dignidade da PMMG.” Trecho extraído da sentença Em depoimento prestado pela própria vítima o Sr. Alberto Cássio Brum da Silva juntado nos autos do processo criminal, está claramente demonstrada a inexistência de roleta russa praticada pelo autor, que de fato todos eram amigos e que foi um acidente o ocorrido. [...] Ao final, com base nesses fundamentos, pugnou pela procedência do pedido, para decretar-se a nulidade do ato administrativo que determinou e efetivou a demissão do autor, com a sua consequente reintegração às fileiras da PMMG, garantindo-se-lhe todas as vantagens pecuniárias e funcionais referentes ao tempo em que permaneceu afastado. Pugnou, ainda, para que fosse determinada a intimação do comandante-geral, para proceder à juntada do PAD do Sgt PM Levimar Rodrigues de Oliveira, e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Os autos do processo foram distribuídos a este relator, que, em razão das questões apontadas no despacho constante no “Evento 4”, determinou a intimação da parte autora, para que emendasse a inicial. Em atenção à determinação retromencionada, a parte autora instruiu o processo com a cópia integral do PAD a que foi submetida, de forma ordenada e lógica (Evento 11 - PROCADM2/PROCADM104), bem como com a cópia de PAD envolvendo situação análoga, cuja solução foi a aplicação de sanção diversa da demissão (Evento 11 - PROCADM105/PROCADM109). O pedido de justiça gratuita foi deferido, nos termos da decisão constante no "Evento l3”. Na oportunidade, foi determinada a citação do Estado de Minas Gerais. Citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento 21), na qual defendeu a ausência de plausibilidade jurídica, em razão de a parte autora ter-se limitado a apontar erro sobre fato controverso entre as partes. Sustentou, ainda, que a parte autora almeja a revisão do processo, por mera contrariedade com o juízo final do juízo sentenciante. Ao final, pugnou para que seja julgada improcedente a presente ação. Determinada a abertura de vista às partes para a especificação de provas, o Estado de Minas Gerais informou que não tinha mais provas a produzir (Evento 29). A parte autora não se manifestou, conforme certidão constante no Evento 30. Aberta vista para as partes, a fim de apresentação de razões finais, o autor e o Estado de Minas Gerais apresentaram suas alegações finais (Eventos 37 e 38). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR O autor ajuizou a presente ação com fundamento no disposto no inciso VIII (for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos) do art. 966 do Código de Processo Civil (CPC). Com efeito, a ação rescisória fundada no erro de fato, nos termos do art. 966, VIII e § 1°, do CPC, pressupõe que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, que seja relevante e capaz de conduzir à modificação do resultado do julgamento, sendo indispensável, em ambos os casos, não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito. Sobre o tema, confira-se a precisa lição do professor e doutrinador Humberto Theodoro Júnior: A admissão da rescisória no caso de erro de fato cometido pelo julgador vinha merecendo, desde o Código anterior, censura da doutrina por desnaturar o instituto da coisa julgada. Deve-se, por isso, interpretar restritivamente a permissão de rescindir a decisão por erro de fato e sempre tendo em vista que a rescisória não é remédio próprio para verificação do acerto ou da injustiça da decisão judicial, nem tampouco meio de reconstituição de fatos ou provas deficientemente expostos e apreciados em processo findo. Segundo definição do próprio Código, só haverá erro autorizativo da rescisória "quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado" (NCPC, art. 966, § 1°). São os seguintes os requisitos para que o erro de fato dê lugar à rescindibilidade da decisão: o erro deve ser a causa da conclusão a que chegou a decisão; o erro há de ser apurável mediante simples exame das peças do processo, "não se admitindo, de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente"; não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem pronunciamento judicial no processo anterior sobre o fato. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. 50. Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 1.055/1.056 - destaquei). Conforme se extrai da doutrina e da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "o cabimento da ação rescisória fundamentada na existência de erro de fato depende da adequada demonstração dos seguintes requisitos: a) que o erro seja relevante para o julgamento da questão; b) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação originária, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e c) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato" (AR 5.601/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019). Feita essa breve consideração, na hipótese concreta dos autos, pela análise da fundamentação da sentença rescindenda, não resta caracterizado o erro de fato. O autor assevera que “a sentença deixou de apreciar os fatos efetivamente demonstrados no caderno processual, pois a tese apresentada na inicial de que os fatos descritos na portaria do PAD seriam exatamente iguais aos fatos apurados na esfera administrativa (sic) foram colacionadas e cabalmente demonstradas, sendo que o magistrado destacou justamente o contrário na sentença de mérito”. Cita, então, o seguinte trecho da sentença: [.] Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade ou imposição para que o PAD seja sobrestado até o julgamento na esfera criminal. Vale destacar que, apenas nos casos em que a portaria do PAD mencione ou descreva fato, que seja objeto de apuração administrativa idêntico a fato crime, pode-se cogitar tal hipótese, o que não é o caso dos autos. [.] Da leitura da r. sentença, percebe-se nitidamente que o MM. juiz a quo rejeitou a ilegalidade do ato administrativo demissional suscitada pelo autor na ação que deu ensejo à decisão rescindenda, com base no princípio da independência das instâncias (administrativa/criminal). Para melhor elucidação, transcrevo os fundamentos da r. sentença rescindenda, na parte que cuidou da ilegalidade em questão: [.] O autor afirma que o ato demissionário foi ilegal, uma vez que não aguardou a repercussão dos fatos na esfera criminal. A Não assiste razão ao autor, eis que as esferas criminal e administrativa são independentes, exatamente por isso, denomina-se transgressão disciplinar residual. Como dito, não há que falar ou condicionar que a Administração Militar aguarde o trâmite criminal, para que possa exarar decisão segundo a conveniência e oportunidade que os fatos impõem. Neste sentido, cediço o entendimento jurisprudencial a respeito da separação das instâncias judicial e administrativa. Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade ou imposição para que o PAD seja sobrestado até o julgamento na esfera criminal. Vale destacar que, apenas nos casos em que a portaria do PAD mencione ou descreva fato, que seja objeto de apuração administrativa idêntico a fato crime, pode-se cogitar tal hipótese, o que não é o caso dos autos. Registre-se que o nosso ordenamento jurídico permite que um mesmo fato seja responsabilizado em 3 esferas distintas: administrativa, penal e cível. A regra da independência das instâncias administrativa e penal é mitigada em duas hipóteses, quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria na esfera criminal. Nesse sentido, é consolidado o entendimento jurisprudencial. Confira-se: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. 2. No presente caso, pela leitura do acórdão recorrido, há a independência das esferas administrativa e penal, uma vez que a sentença absolutória proferida no âmbito criminal não reconheceu a inexistência material do fato ou a negativa da autoria, devendo ser mantido o reconhecimento da falta grave. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgInt no AREsp n. 2.018.238/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSELHO DE DISCIPLINA. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. MILITAR PRESO EM FLAGRANTE E ACUSADO DE UM HOMICÍDIO E DUAS TENTATIVAS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO PAD POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVAS E PENAIS. [...]. 1. É firme a orientação desta Corte que as instâncias sancionadoras são independentes e, por isso, não cabe a suspensão do PAD em face da pendência de Ação Penal. Precedente: MS 18.090/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe. 21.5.2013 (RMS 39.577/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe. 27/10/2016). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AÇÃO PENAL EM CURSO. SOBRESTAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça perfilha entendimento no sentido de que, "considerada a independência entre as esferas criminal e administrativa, é desnecessário o sobrestamento do procedimento administrativo disciplinar até o trânsito em julgado da ação penal" (AgRg no RMS 33.949/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/08/2013). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg. no RMS 48.631/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015). Na hipótese concreta dos autos, verifica-se que o autor foi condenado pela prática do delito lesão corporal culposa (Evento 1- TEXTO8). Desta feita, por ter sido o autor condenado, e não absolvido (pela inexistência material do fato ou pela negativa da autoria), não há qualquer vinculação da decisão da Administração, em razão da independência das esferas administrativa e penal. E, por esse mesmo motivo, é irrelevante a desconsideração do MM. juiz a quo da tese apresentada na inicial da ação originária, no sentido de que os fatos descritos na portaria do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) seriam exatamente iguais aos fatos apurados na esfera criminal. O autor assevera, ainda, como fundamento de seu pleito, que a sentença rescindenda faz menção a fatos totalmente diversos dos fatos demonstrados no processo. Afirma que ficou provado que ele (autor) não colocou a arma no telhado; não apontou a arma de fogo e deliberadamente apertou o gatilho com a intenção e o dolo de ferir a vítima; e não se evadiu do local do fato, mas, sim, em ato de desespero, socorreu a vítima, com ajuda de populares, até o hospital mais próximo. Disse, ainda, que o depoimento prestado pela própria vítima nos autos do processo criminal demonstra a inexistência de "roleta russa” praticada por ele. Assiste razão à parte autora no ponto em que afirma não ter sido ele quem colocou a arma no telhado, sendo este fato reconhecido pela própria Administração Militar, conforme se verifica na decisão proferida pelo comandante-geral da Polícia Militar (Evento 11 - PROCADM90, fl.3). Registre-se, todavia, que a questão de ter ou não o autor colocado a arma em cima do telhado não é ponto nuclear e determinante em relação aos fatos que ensejaram a sua exclusão da Corporação. Trata-se de ponto periférico, de menor importância e irrelevante na aplicação da sanção disciplinar. Tanto o é que, conforme acima demonstrado, não foi considerado pela Administração Militar, e, mesmo assim, foi determinada a exclusão do autor das fileiras da PMMG. De igual forma, assiste razão ao autor, no que tange à não realização do jogo “roleta russa”. Entretanto, no mesmo depoimento prestado pela vítima - transcrito na peça vestibular da presente ação -, no qual o autor ampara sua tese, verifica-se que, apesar da não realização do jogo “roleta russa”, o autor estava “brincando” com a arma. Confira-se o seguinte trecho do depoimento prestado pela vítima na ação penal: [...] que estavam dentro da casa do PM Esperança, este, o depoente e o acusado Edson; que estavam os três de pé, e o acusado começou a brincar com a arma de fogo dele, um revólver calibre 38 cromado; que o depoente pediu para ver a arma, mas o acusado disse que não ia entregar; que estavam todos brincando e o PM Esperança disse, de brincadeira, “Atira, atira!” e se agachou debaixo da mesa; que o depoente só sentiu ser atingido no rosto, tendo caído, perdido parte da respiração com a pólvora, mas não perdeu a consciência, tendo se levantado e saído correndo, de desespero e a procura de socorro; [...] Da análise de toda a documentação colacionada nos autos, depreende-se que a parte autora fez o manuseio de forma indevida de uma arma de fogo, tipo revólver, diga-se, com a numeração raspada, o que ocasionou o seu disparo, tendo o projétil lesionado gravemente um civil. De igual forma, verifica-se que, após auxiliar no socorro da vítima, o então militar evadiu-se e ficou foragido por alguns dias. Desta feita, a sentença rescindenda não possui erro de fato, pois a fundamentação ancora-se, excetuando o ponto acima analisado, em fatos efetivamente ocorridos. Registre-se, ademais, que as alegações apresentadas pela parte autora tratam-se de questões controvertidas na ação originária, e eventual erro em sua apreciação não será de fato, mas, sim, de julgamento. A ação rescisória fundada em erro de fato, nos termos do art. 966, VIII e § 1°, do CPC, conforme já mencionado, pressupõe que a decisão rescindenda tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, que seja relevante e capaz de conduzir à modificação do resultado do julgamento, sendo indispensável, em ambos os casos, não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito. Assim, diante da existência de controvérsia prévia nos autos originários a respeito das questões suscitadas a título de erro de fato, bem assim de pronunciamento judicial sobre o tema, não se mostra viável a rescisória com base no art. 966, VIII, do CPC/2015, sobretudo porque tal ação não é adequada para corrigir suposta interpretação equivocada dos fatos, sendo indevido seu ajuizamento para servir como mero sucedâneo recursal. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. COMPETÊNCIA DO STJ PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO RESCISÓRIA. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTS. 485, IX E V, DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pedido desconstitutivo de decisão desta Corte que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da supressão do uso e gozo de imóvel, conheceu parcialmente do recurso especial para reformar, em parte, o acórdão de origem. 2. Consoante orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte, considerando que o acórdão da Quarta Turma, reputado rescindendo, julgou parte do mérito da demanda originária, reconhece-se a competência do STJ para conhecer e julgar a ação rescisória, ainda mais quando as questões envolvidas são interdependentes e prejudiciais. Precedentes. 3. No âmbito de ação rescisória, o erro de fato se configura quando o julgado que se pretende rescindir admita fato inexistente ou reputa inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito. 4. Não configuração dos erros de fato apontados na petição inicial, pois foram objeto de específica e expressa análise pelos acórdãos rescindendos. 5. A viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica. 6. Na hipótese, os acórdãos rescindendos deram interpretação razoável e sistemática aos arts. 160, I, do CC/16 e 474 e 512 do CPC/73, com respaldo, inclusive, em jurisprudência firmada nesta Corte Superior. 7. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas nas hipóteses previstas em lei. 8. DEMANDA RESCISÓRIA CONHECIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. (AR n. 5.171/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 27/6/2022.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA NÃO PACIFICADO À ÉPOCA. AÇÃO RESCISÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. NATUREZA DA VERBA. DISCUSSÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na data da prolação da decisão rescindenda, a jurisprudência do STJ era francamente favorável à tese defendida pelos autores da ação originária. Com efeito, "a pacificação da jurisprudência da Corte em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula n. 343/STF. Precedentes da Corte Especial" (AgInt na AR 5.849/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 19/10/2017). 2. Com o superveniente julgamento do recurso especial repetitivo 1.207.071/RJ, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, decisão publicada em 8/8/2012, é que houve a consolidação da jurisprudência desta Corte em decisão vinculante, revelando-se que a inclusão do auxílio cesta alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação na adequada exegese do art. 3° da Lei Complementar 108/2001. 3. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (art. 966, § 1°, do CPC/2015). Se houve controvérsia acerca do fato na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1537697/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 16/12/2019) Superado este ponto, passo à análise dos demais argumentos apresentados pela parte autora. Na análise dos autos, percebi que os argumentos apresentados na petição inicial da ação rescisória são, com pequenas alterações, os mesmos daqueles contidos na peça vestibular do processo originário (Processo n. 5000662-82.2019.13.0003). Desta feita, na hipótese dos autos, o autor limita-se a reproduzir a mesma argumentação que já foi exposta e apreciada nesta justiça especializada. Feitas essas considerações, cabe lembrar que a ação rescisória não é um recurso com prazo largo de interposição. Trata-se de demanda destinada a permitir a desconstituição de decisões que contenham vícios gravíssimos, que o ordenamento jurídico não quer que sobrevivam ao trânsito em julgado da decisão. Freddie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha lecionam que a "ação rescisória é a ação autônoma de impugnação, que tem por objetivos a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado e, eventualmente, o rejulgamento da causa. Ela não é recurso, exatamente porque dá origem a um novo processo para impugnar a decisão judicial. A ação rescisória pressupõe a coisa julgada, contrariamente ao recurso, que impede o trânsito em julgado e mantém o estado de litispendência ou de pendência do processo”. (DIDIER JR, Fredie; Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal/Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. reform. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, vol. 3, p.421). Os renomados doutrinadores ponderam também que "não se admite ação rescisória, sem que se alegue ou se demonstre a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 966 do CPC. O elenco de hipóteses do referido art. 966 do CPC é taxativo”. (DIDIER JR, Fredie; Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal/Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. reform. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, vol. 3, p.471). Conforme já mencionado, o autor objetiva a rescisão da sentença retomando discussões já travadas de modo satisfatório pelo julgado antecedente, adotando as mesmas premissas e alegações já lançadas em peças anteriores. Analisando a decisão proferida pelo Juízo da 3a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), observo que as nulidades suscitadas foram devidamente apreciadas e rejeitadas, de maneira fundamentada, com base em elementos de convicção de fato e de direito presente nos autos. Assim, a legalidade do processo administrativo-disciplinar e do ato administrativo demissional foi analisada e chancelada pelo Poder Judiciário. O autor, em verdade, busca, com a presente ação, é o reexame do conjunto probatório e a rediscussão da matéria, o que não é admitido por meio desta estreita via processual. Ressalte-se que o mero inconformismo com a decisão judicial é insuficiente para a viabilidade da ação rescisória, sendo imprescindível a demonstração de uma das hipóteses taxativamente presentes no art. 966 do CPC, sob pena de violação à garantia da coisa julgada, que, por sua relevância, encontra-se entre o rol dos direitos e garantias fundamentais previstos no texto do art. 5° da Constituição da República. Por essa razão, a jurisprudência entende que a rescisória não se presta nem mesmo à correção de eventual injustiça na equivocada apreciação do acervo fático das provas. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA N. 343/STF. INCIDÊNCIA. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático- probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. 2. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula n. 343/STF). 3. A ação rescisória é medida extrema e excepcional que não serve para reapreciar as provas produzidas ou para a análise acerca de sua correta interpretação pelo acórdão rescindendo. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.367.250/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 7/3/2016.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SETOR SULCROALCOOLEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 9° E 10 DA LEI N. 4.870/65. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ARESTO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA A ANÁLISE DA JUSTEZA DA PROVA PERICIAL. [...] 6. A ação rescisória, remédio processual destinado a desconstituir julgado tutelado pela res iudicata, não é servil à correção de eventual injustiça na equivocada apreciação do acervo fático das provas. Deveras, a Corte de origem novamente avaliou o laudo pericial e interpretou essa prova em um juízo tipicamente de recurso apelação, no qual essa irresignação recursal é quase sempre imbuída de efeito devolutivo. Sucede que, no bojo de ação rescisória, a fortiori na hipótese de seu ajuizamento por ofensa literal a dispositivo de lei, é defeso ao magistrado fazer nova incursão na prova dos autos para a sua nova reapreciação. Isso acabaria transmutando a ação rescisória em mero sucedâneo recursal, com a finalidade de obter-se uma terceira instância revisora de fatos e de provas, que é repudiado pelo nosso ordenamento. Precedente: AR 4.364/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 2 de agosto de 2010 7. No caso sub examinem, a Corte de origem, para chegar onde chegou, procedeu à análise vertical do laudo pericial para considerá-lo imprestável à luz dos critérios estabelecidos nos arts. 9° e 10 da Lei n. 4.870/65. Nesse sentido, consta do acórdão recorrido que o método empregado pelo experto do Juízo, qual seja, a diferença entre o preço que foi cobrado pelas vendas e o valor que deveria ter sido praticado de acordo com os critérios apurados pela FGV, suprimiu premissas inarredáveis. Logo, consta-se a impropriedade da avaliação exercida pelo Tribunal a quo, que, no bojo de ação rescisória, sindicou sobre equivocada avaliação da prova. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 934.078/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 18/4/2011.) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo, com fulcro no art. 85, § 2°, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Entretanto, por se encontrar a parte autora sob o pálio da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade do pagamento. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para, igualmente, julgar improcedente a presente ação rescisória. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator pelos mesmos fundamentos. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, que julgou improcedente o pedido. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator, para julgar improcedente a presente ação rescisória. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, para julgar improcedente a presente ação rescisória. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 6 de julho de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0001558-56.2018.9.13.0001 Referência: Processo eproc n. 2000040-55.2022.9.12.0001 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 17/11/2022 Publicação: 30/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÕES CRIMINAIS - DELITOS DE ABANDONO DE POSTO [ART. 195 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM)], RECUSA DE OBEDIÊNCIA (ART. 163 DO CPM) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 312 DO CPM) - CONDENAÇÃO POR ABANDONO DE POSTO EM RELAÇÃO A FATOS DIVERSOS DA DESCRIÇÃO FÁTICA APONTADA NA DENÚNCIA - INOBSERVÂNCIA DE CORRELAÇÃO - RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CONDENAÇÃO E DECLARAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ABANDONO DE POSTO, PORQUANTO A AUSÊNCIA FOI JUSTIFICADA - ORDEM EXPRESSA DE COORDENADOR DE POLICIAMENTO DA UNIDADE (CPU) PARA REALIZAÇÃO DE “OPERAÇÃO PRESENÇA” EM LOCAL DIVERSO DO CARTÃO-PROGRAMA - AVERIGUAÇÃO, POR MEIO DO GPS DA VIATURA, DE QUE O TRAJETO E A PERMANÊNCIA DA VIATURA SE DERAM EM LOCAIS DIVERSOS DOS LOCAIS DA ORDEM EMITIDA PELO CPU - RECUSA DE OBEDIÊNCIA MANIFESTA - ADESÃO DE CONDUTA PELO CONDUTOR DA VIATURA - CONDENAÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARMÔNICO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelantes o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Cristiano Alves Batista e Dival Lacerda Martins e apelados o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Cristiano Alves Batista e Dival Lacerda Martins, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso interposto pelo apelante Cb PM Cristiano Alves Batista, para que seja mantida a sua condenação quanto ao crime de recusa de obediência [art. 163 do Código Penal Militar (CPM)] e seja ele absolvido quanto ao crime de abandono de posto (art. 195 do CPM); e total provimento ao recurso interposto pelo apelante Cb PM Dival Lacerda Martins, para que seja ele absolvido quanto ao crime de abandono de posto (art. 195 do CPM). Por fim, acordam os desembargadores em dar provimento integral ao recurso do Ministério Público, para a condenação do Cabo PM Cristiano Alves Batista pela prática do delito do art. 312 (falsidade ideológica) e do Cabo PM Dival Lacerda Martins pela prática do crime do art. 163 (recusa de obediência), todos do CPM. RELATÓRIO Trata-se de duplo recurso de apelação. Um interposto pelos acusados, o número 131.089-5, Cabo PM Cristiano Alves Batista, e o número 140.7006, Cabo PM Dival Lacerda Martins, através do ilustre causídico que patrocina suas defesas, e, o outro, pelo Ministério Público, em face da decisão proferida pelo egrégio Conselho Permanente de Justiça da Primeira Auditoria Judiciária Militar Estadual (1a AJME) - Evento 50 - ATA1/AJME. Em data de 10 de dezembro de 2018, o Ministério Público denunciou os militares, o número 131.089-5, Cabo PM Cristiano Alves Batista, e o número 140.700-6, Cabo PM Dival Lacerda Martins, pela prática dos delitos de abandono de posto - art. 195 do Código Penal Militar (CPM) - e recusa de obediência - art. 163 do CPM -, e, ainda, em relação ao primeiro acusado, como incurso na sanção do art. 312 (falsidade ideológica) do CPM (Evento 2 - DENUNCIA2 - AJME). Narra a denúncia: No dia 22 de fevereiro de 2018, no município de Contagem/MG, no horário compreendido entre 01h00min às 02h00min, os denunciados abandonaram, sem ordem superior, o posto ou o lugar de serviço que Ihes foi designado ou o serviço que Ihes cumpria, antes de terminá-lo. Consta, ainda, que na data supracitada, aproximadamente as 06h00min, os denunciados recusaram-se a obedecer a ordem de superior hierárquico sobre matéria de serviço. Além disso, na mesma data, o Cb. PM Cristiano Alves Batista inseriu declarações falsas em documentos públicos, com o fim de alterar a verdade de fato juridicamente relevante, ação esta que atentou contra a Administração Militar. Segundo consta dos autos, os denunciados estavam escalados para realizarem operação Cerco e Bloqueio na Praça da Cemig, no município de Contagem/MG, juntamente com os componentes da Guarnição da Rp 23.668, no horário compreendido entre 01h00min às 02h00min, do dia 22 de fevereiro de 2018. Contudo, antes do horário da referida operação, por volta das 00h09min, os denunciados depararam-se com uma ocorrência de acidente de trânsito com vítimas. Por volta de 01:00, o 2° Ten. PM Elismar Antonio Gomes, que era o Oficial coordenador do turno “CPU”, por meio do “Mapa Cad”, recurso disponível a todo oficial coordenador, verificou que a guarnição dos denunciados ainda se encontrava na referida ocorrência de trânsito, custodiando os veículos, situação inalterada naquele mapa até por volta de 01:35min. Consta que volta de 01:45min, o Oficial “CPU” deslocou-se para o local do acidente, momento em que descobriu que os militares denunciados já haviam finalizado a ocorrência. Após verificar que os denunciados não se encontravam mais no local onde havia ocorrido o acidente de trânsito, o 2° Ten. Elismar Antônio Gomes se deslocou até a Praça da Cemig, lá encontrando apenas a Guarnição da Rp 23.668, a qual era comandada pelo Cb. Bezerra, realizando a “Operação de Cerco e Bloqueio”. Neste momento, foi constatado pelo Oficial CPU a não realização da operação pelos denunciados, conforme previsto na escala do dia. Não obstante tal constatação, o denunciado Cb. PM Cristiano Alves Batista confeccionou o RAT (relatório de atividade) de n° 8041700 (fls.07) inserindo, no histórico do documento, dados inverídicos, afirmando que ele e o denunciado Cb. PM Dival Lacerda Martins haviam realizado a operação Cerco e Bloqueio na Praça da Cemig. Entretanto, o Oficial CPU já havia ido ao referido local e constatado que tais militares não haviam cumprido a escala de serviço previsto em conjunto com a Guarnição Rp 23.668. Posteriormente a este fato, o oficial CPU verificou no sistema Mapa Cad, que por volta das 06h os denunciados, que deveriam estar cumprindo a escala de serviço na Avenida Tito Fulgêncio c/ Rua Paulo D’ Assunção, se encontravam na Rua Bocaiuva, no bairro Fonte Grande, área pertencente ao 18° BPM, no município de Contagem/MG. Após esta constatação, o Oficial indagou a guarnição dos denunciados sobre a localização destes, tendo sido respondido, via rede de rádio, que os denunciados se encontravam na Via Expressa. Nesta oportunidade, o Oficial CPU deu ordem a guarnição dos denunciados para que estes se deslocassem para a Avenida Tito Fulgêncio c/ Rua Paulo D’ Assunção e realizassem a Operação Presença (Y07002), prevista para o horário das 06h00 às 07:00h, conforme escala diária (gravação da conversa no áudio de fls. 36). Entretanto, ao final do turno e em pesquisa ao sistema REDS, o Oficial “CPU” verificou que os denunciados relataram que realizaram operação Blitz na Avenida Babita Camargos, n° 301, Bairro Cidade Industrial, confeccionando o RAT de n° 8041585, sendo constatado, novamente, o não cumprindo da determinação do CPU. Apurou-se, também, que a Operação Presença (Y07002), a qual consignou-se falsamente ter iniciado as 06h00min, não foi cumprida, visto que tanto o mapa “Cad” como o sistema “Geosite” juntado aos autos mostram que a Rp 23.665, guarnição dos denunciados, encontravam-se no Bairro Fonte Grande no horário de início da aludida operação. Novamente, o denunciado o Cb. PM Cristiano Alves Batista inseriu dados falsos em relatório de atividades, atentando contra a idoneidade do documento público. A denúncia foi recebida em 4 de fevereiro de 2019 (Evento 2 - RECE\_DENUN7 - AJME). Em audiência realizada no dia 4 de julho de 2019 (ata acostada no Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS8, página 79/80- AJmE), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, sendo o 2° Ten PM Elismar Antônio Gomes (Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS8, página 75 e Evento 3 - VÍDEO2/VÍDEO3/VÍDEO4/VÍDEO5 - AJME), o 2° Ten PM Livingstone Ribeiro Santos (Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS8, página 76 e Evento 3 - VÍDEO6/VÍDEO7/VÍDEO8/VÍDEO9 - AJME), o Cabo PM Thiago Henrique Bezerra de Souza (Evento 2 - PEÇAS DlGlTALIZADAS8, página 77 e Evento 3 - VÍDEO10/VÍDEO11/VÍDEO12/VÍDEO13 - AJME) e o Cabo PM José Maria Gonçalves Madeira (Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS8, página 78 e Evento 3 - VÍDEO14/VÍDEO15/VÍDEO16/VÍDEO17 - AJME). Nessa assentada, registrou-se que o egrégio Conselho Permanente de Justiça deferiu a realização dos interrogatórios ao final do processo-crime, bem como vista à defesa do militar, para fins do art. 417, §2°, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Em audiência realizada em 29 de outubro de 2019, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa dos acusados, sendo o Major PM Dioran de Oliveira Passos (Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS8, página 96 e Evento 3 - VÍDEO18/VÍDEO19/VÍDEO20/VÍDEO21 - AJME) e o Soldado PM Robert de Paula Ribeiro (Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS8, página 97 e Evento 3 - VÍDEO22/VÍDEO23/VÍDEO24/VÍDEO25 - AJME). Em audiência realizada no dia 9 de março de 2020, realizou-se o interrogado dos acusados, o número 131.089-5, Cabo PM Cristiano Alves Batista (Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS8, página 124 e Evento 3 - VÍDEO28/VÍDEO29 - AJME), e o número 140.700-6, Cabo PM Dival Lacerda Martins (Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS8, página 123 e Evento 3 - VÍDEO26/VÍDEO27 - AJME). A instrução processual transcorreu regularmente (Eventos 2 a 8). Em sessão de julgamento realizada em 7 de outubro de 2021 (Evento 50 - AJME), o egrégio Conselho Permanente de Justiça atuante na 1° AJME assim decidiu: por unanimidade de votos, absolver o 1° denunciado com relação ao 1° fato constante da imputação do art. 312 do CPM, referente ao RAT 8041700, nos termos do art. 439, letra 'b', do CPPM; por maioria de 4 votos a 1, absolver o 1° denunciado da imputação constante do art. 312, nos termos do art. 439, letra 'b', referente ao RAT 8041585, tendo votado vencido o juiz de direito, que condenou o réu, impondo pena de 1 ano de detenção; por unanimidade de votos, condenar ambos os réus pela prática do delito capitulado no art. 195 do CPM, impondo, unanimemente, a pena de 3 (três) meses de detenção ao 2° denunciado, e, por maioria de 4 votos a 1, impondo a pena de 3 (três) meses de detenção ao 1° denunciado, tendo o juiz de direito imposto ao 1° denunciado a pena de 06 meses de detenção; por unanimidade de votos, absolver o 2° denunciado pela prática do delito capitulado no art. 163 do CPM; por maioria de 4 votos a 1, condenar o 1° denunciado pela prática do delito capitulado no art. 163 do CPM, impondo ao mesmo a pena de 1 ano de detenção; tendo votado vencido o juiz de direito, que absolveu o 1° denunciado pela prática do delito capitulado no art. 163, fazendo-o nos termos do art. 439, letra 'b', do CPPM. A sentença acostada nos autos (Evento 64 - AJME) foi lida em 19 de outubro de 2021 (Evento 66 - AJME). Inconformados, a defesa e o Ministério Público recorreram (Eventos 69 e 85). A douta defesa apresentou razões recursais individualizadas para cada um dos sentenciados. Nas razões recursais relativas ao sentenciado Cabo PM Cristiano Alves Batista, aduziu que não há prova de que o apelante tenha praticado o delito de recusa de obediência (art. 163 do CPM), haja vista a existência de um confronto de ordens, porquanto constava no cartão programa uma ordem para praticar uma operação num local diverso do que constava na escala de serviços, tendo sido tal esclarecimento feito pelo oficial CPU, em depoimento judicial (Evento 03 - VIDEO2). Ponderou que há necessidade de haver coerência entre ordens contidas nos cartões de programa, nas escalas de serviços, bem como nas ordens emanadas verbalmente pelos oficiais CPU, visando a padronização de comportamentos, pois as divergências induzem os militares a erros, por não restar claro a quem atender. No que tange ao delito do art. 195 do CPM, a defesa aduziu que o abandono do posto de serviço se configuraria caso o militar tivesse saído do local de serviço e não mais retornado durante o restante do turno, o que não aconteceu, porque a ausência do Cabo PM Cristiano Alves Batista durou apenas o tempo necessário para resolver o problema com a filha menor, configurando, assim, apenas o afastamento do local de serviço. Ainda nesse ponto, aduziu que o militar não reside no mesmo endereço da criança, que mora com a mãe, tendo o militar tomado conhecimento do incidente ocorrido com ela apenas quando já se encontrava de serviço e precisava deslocar-se, para contato com os pais ou responsáveis pela agressão à sua filha, dentro da Van de transporte escolar. Salientou que o apelante é um policial comprometido com as causas da Corporação, conforme se vê em seu Extrato de Registro Funcional. Ao final, requereu a absolvição do Cabo PM Cristiano Alves Batista quanto às imputações de prática dos crimes de recusa de obediência (art. 163 do CPM) e de abandono de posto (art. 195 do CPM). Requereu, ainda, alternativamente, a desclassificação do crime de abandono de posto (art. 195 do CPM) imputado ao apelante para transgressão disciplinar prevista no art. 14, inciso II (“afastamento injustificado do local de serviço”), da Lei n. 14.310, de 18 de junho de 2002 que instituiu o Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM). Nas razões recursais relativas ao sentenciado Cabo PM Dival Lacerda Martins, alegou que o comandante da guarnição, o Cabo PM Cristiano Alves Batista, declarou ter comunicado ao CPU o seu deslocamento, e o apelante declarou ter visto o Cmt de Gu/RP em contato telefônico, sem, contudo, saber precisar o teor da conversa entre ele e o CPU. Nesse aspecto, aduziu que o comandante de Guarnição é o responsável por todo e qualquer deslocamento da Gu/RP durante o turno de serviço e que durante a chamada acontece de o CPU passar ordens específicas para o comandante de Guarnição, tais como visitas tranquilizadoras, e outras ordens, das quais o motorista não toma conhecimento, de imediato, por estar cuidando da manutenção de primeiro escalão da viatura. E, por essa razão, não caberia ao motorista/patrulheiro questionar o comandante de guarnição sobre a ordem de deslocamento com a viatura, e sim cumprir a ordem dada. Alegou que o apelante acreditava que o CPU havia autorizado o deslocamento da viatura. Apesar de excluir a prática da conduta de abandono de posto, a defesa concluiu que, se houvesse a prática de crime de abandono do posto e de serviço, a responsabilidade deveria recair tão somente sobre o comandante de Guarnição, que foi quem deu a ordem para o deslocamento. Ao final, requereu a absolvição do Cabo PM Dival Lacerda Martins da imputação de abandono de posto do art. 195 do CPM. Requereu, ainda, alternativamente, a desclassificação do crime de abandono de posto imputado aos apelantes para transgressão disciplinar prevista no art. 14, inciso II (“afastamento injustificado do local de serviço”), da Lei n. 14.310, de 18 de junho de 2002, que instituiu o CEDM. Em suas contrarrazões, o Ministério Público aduziu que, em relação ao crime de abandono de posto imputado aos acusados, na denúncia, em revisão de sua posição inicial, o Ministério Público não mais vislumbrou indícios de materialidade em relação à conduta de abandonar lugar de serviço que lhes tenha sido designada, considerando que a materialidade do tipo não restou comprovada. Destacou que a inicial acusatória computou aos apelantes o crime de abandono de posto pelo não comparecimento na Operação Cerco e Bloqueio na Praça Cemig, e não pela ausência deles à “Operação Presença” na Avenida Tito Fulgêncio, Contagem/MG, durante o horário de 06h às 07h. Disse que, com relação a essa segunda operação, ressalte-se, a denúncia imputou o crime de recusa de obediência, e não de abandono de posto. Afirmou que, conforme depoimento do próprio CPU do turno, 2° Ten. PM Elismar, a ausência dos militares na Operação Cerco e Bloqueio foi justificada, em razão de atendimento de ocorrência de trânsito que se iniciou em horário próximo e que teve duração mais longa que a mesma. E afirmou, ainda, que, segundo REDS n° 2018-008035259-001 (fls. 29/34, Peças IPM3, evento 2), o horário final de atendimento da ocorrência se deu por volta de 02h43min, enquanto a Operação na Praça Cemig ocorreu de 01h às 02h. Aduziu que as testemunhas ouvidas confirmam que, diante do atendimento presencial que os militares acusados já faziam na ocorrência de trânsito citada, não poderiam sair da mesma sem finalizá-la, para comparecer à Operação. Concluiu que, quanto ao abandono de posto, deverá ser dado provimento aos recursos interpostos pelos réus, com a absolvição de ambos, em razão da atipicidade de suas condutas. Ressaltou que, quanto à absolvição do réu Cb PM Cristiano Alves Batista em relação aos crimes de falsidade ideológica, interpôs recurso de apelação, por entender necessária a condenação do referido militar. Ao final, requereu parcial provimento ao recurso interposto pelo apelante Cb PM Cristiano Alves Batista, para que seja mantida a condenação do apelante quanto ao crime de recusa de obediência e para que seja ele absolvido quanto ao crime de abandono de posto; e total provimento ao recurso interposto pelo apelante Cb PM Dival Lacerda Martins, para que seja ele absolvido quanto ao crime de abandono de posto. Em suas razões de recurso (Evento 154), o Ministério Público sustentou que os apelados estavam escalados para realizarem operação Cerco e Bloqueio na Praça da Cemig, no Município de Contagem/MG, juntamente com o Cb PM Thiago Henrique Bezerra de Souza, componente de outra guarnição, no horário compreendido entre 1h e 2h da manhã. Contudo, antes do horário da referida operação, por volta das 00h09min, os apelados se depararam com acidente de trânsito e optaram por atender a referida ocorrência, após a devida comunicação ao CPU do turno, o 2° Ten. PM Elismar Antônio Gomes. Afirmou que, em razão do atendimento a tal ocorrência de trânsito, cujo horário de duração ultrapassou o da operação para a qual estavam escalados, ambos deixaram de participar do referido cerco e bloqueio na Praça Cemig - fato averiguado pelo CPU. Ressaltou que, apesar de a guarnição dos apelados, comandada pelo réu Cb PM Cristiano, não ter comparecido à realização da Operação Cerco e Bloqueio, este militar confeccionou Relatório de Atividade - RAT de n° 018041700 (fls. 07, Peças Ipm 3, evento 2), dando conta que teria participado de tal operação. E, sendo assim, no RaT de n° 01- 8041700 (fls. 07, Peças Ipm 3, evento 2), o acusado inseriu dados falsos, afirmando que ele e o apelado Cb Dival Lacerda Martins teriam, sim, realizado a operação na Praça da Cemig, entre 01h e 02 da manhã do dia 22 de fevereiro de 2018, o que não condiz com o real acontecimento dos fatos, inconsistência que é incontroversa e reconhecida pelo próprio Conselho de Justiça. Aduziu que o Cabo PM Cristiano Alves Batista esteve, durante dois momentos no mesmo turno, em local distinto do que deveria estar. Salientou que, ainda que um deles tenha sido autorizado pelo superior (o acidente), o contexto dos acontecimentos deixa clara a finalidade especial de agir do militar, de alterar a verdade sobre fato relevante ao direito. Frisou que o RAT n. 0080417 foi lavrado durante o final do turno (04:57, fl.07 autos físicos). Nesse contexto, ressaltou, ainda, que está evidente que o militar pretendia alterar a verdade sobre fato relevante, mesmo tendo avisado a seu superior sobre o acidente de trânsito. Aduziu que, no mesmo dia, os acusados receberam ordens diretas do oficial CPU de cumprir determinação da escala de área e realizar nova operação, chamada "Operação Presença”, na Avenida Tito Fulgêncio, Contagem/MG, durante o horário de 06h às 07h (vide mídia contida em "áudio/vídeo 1”, Evento 3). Nesse ponto, afirmou que os apelados desobedeceram a tal comando, proferido por seu superior hierárquico, 2° Ten Elismar, e se deslocaram até a Avenida Balbita Camargos, Bairro Cidade Industrial, para realizar outra operação. Destacou que, no RAT n. 8041585, apresentou o relato de a operação realizada na Avenida Balbita Camargos ter-se dado a partir das 06h da manhã, o que não confere com a localização de GPS da viatura dos denunciados. E, nesse aspecto, segundo os registros extraídos do Geosite (fls. 37/120, Peças Ipm 3 e 4, Evento 2), a viatura dos apelados se encontrava fora da circunscrição da Companhia em que estavam lotados às 6h da manhã, em virtude de resolução de problema pessoal do Cb PM Cristiano. Concluiu que, ao redigir o histórico do RAT n. 8041585 em desacordo com a realidade, o apelado Cb PM Cristiano Alves Batista cometeu, mais uma vez, o crime de falsidade ideológica. Alegou que a recusa de obediência, por parte de ambos os denunciados, é incontroversa. Sustentou que o oficial CPU da ocasião, 2° Ten PM Elismar Antônio Gomes, confirmou ter dado ordens expressas ao Cb PM Cristiano, o qual estava no controle do rádio da viatura e era encarregado, como comandante da Guarnição, de realizar operação na Avenida Tito Fulgêncio, e não na Avenida Balbita Camargos, como foi feito. Destacou mais uma vez, que os registros do Geosite e do Mapa-Cad. da viatura comandada pelo acusado Cb PM Cristiano Alves e dirigida pelo Cb PM Dival (páginas 37/120, Evento 2) demonstram que a guarnição: (a) não compareceu à Operação Cerco e Bloqueio na Praça Cemig, conforme descrito em RAT 01-8041700; (b) não se encontrava realizando operação às 6h00min, conforme foi pontuado em RAT 02-8041585, pois os apelantes estavam fora da circunscrição da Companhia, lidando com questões pessoais do Cb. PM Cristiano; e (c) não realizou operação Presença na Avenida Tito Fulgêncio, conforme ordem expressa do CPU via rede rádio, dada ao apelante Cb. PM Cristiano. Alegou, ainda, que, apesar de figurar como motorista, o apelado Cb PM Dival Lacerda Martins presenciou a ordem do CPU do turno, via rede de rádio, e, sendo assim, que não há, nos autos, qualquer motivo apto a justificar o seu descumprimento, pois a ordem era legal, clara e direta. Requereu o provimento do presente apelo para reformar a sentença de primeiro grau, a fim de que o Cabo PM Cristiano Alves Batista seja condenado pela prática do delito do art. 312 (falsidade ideológica) e o Cabo PM Dival Lacerda Martins, pela prática do crime do art. 163 (recusa de obediência), todos do CPM. Em suas contrarrazões ao recurso do Ministério Público (Evento 161 - AJME), a defesa ressaltou que a Gu/RP realizou as operações, ainda que em local diverso, porque estava empenhada em ocorrência T09000, e aproveitou que estava apenas aguardando o reboque e efetuou as abordagens, sendo que, no segundo caso, iniciou a Operação com vinte e três minutos de atraso, porque deslocou-se da área do Batalhão, com o conhecimento do CPU, e, tão logo retornou, às 06h23min, realizou a referida Operação, conforme o próprio CPU relata. Requereu o desprovimento do apelo ministerial, para que seja mantida inalterada a sentença absolutória de primeiro grau. A eminente procuradora de justiça doutora Elba Rondino, em parecer de Evento 59 - TJMMG, manifestou-se pelo provimento do recurso de apelação do Ministério Público, a fim de que, mantidas as condenações já efetivadas em 1a instância, sejam também condenados o Cb PM Cristiano Alves Batista nas sanções do artigo 312 do CPM e o Cb PM Dival Lacerda Martins nas sanções do artigo 163 do CPM, in verbis: [...] Pois bem, possui toda razão a diligente representante do Órgão Ministerial quando clama pelas condenações, também, do réu Dival pelo crime de recusa de obediência e do réu Cristiano por falsidade ideológica, já que restou cabalmente comprovado nos autos que não foi apenas este último quem se recusou a obedecer a ordem emanada do 2° Ten PM Elismar Antônio Gomes no dia dos fatos, tendo ambos os acusados deixado de realizar a operação de cerco e bloqueio na Praça da CEMIG e a “Operação Presença” na Avenida Tito Fulgêncio, em Contagem, quando se deslocaram juntos para local diverso daquele que deveriam. Diante disto, na tentativa de simular o cumprimento da referida tarefa, o réu Cristiano confeccionou os RATs n° 8041700 e n° 8041585 (evento 2 - PEÇAS IPM 3 - fls. 08/09 e 10/11 dos autos de 1a instância), neles inserindo a inverídica informação de que as referidas operações haviam sido por eles executadas, quando, na verdade, não foram. Como os acusados compunham a mesma guarnição e estavam juntos durante o turno de serviço do dia 22/02/2018, mostra-se despropositado responsabilizar apenas ao réu Cristiano pela prática do crime de recusa de obediência, já que, ao acatar a orientação deste de se deslocarem com a viatura policial para local diverso do devido, o réu Dival acabou anuindo à prática delitiva, também se recusando a obedecer a ordem expressa do CPU transmitida via rede rádio. De mais a mais, ainda quanto à absolvição do réu Dival pelo delito previsto no artigo 163 do CPM, há de se reconhecer a notória confusão apresentada na sentença, uma vez que, apesar de o Conselho de Justiça ter decidido absolvê-lo da referida imputação, limitou-se o sentenciante a consignar, de maneira contraditória, que “o CPJ entendeu majoritariamente que os réus praticaram o delito de recusa de obediência”, não se tornando possível compreender a motivação para o decreto absolutório do réu Dival no que tange ao crime do artigo 163 do CPM, principalmente ante a ausência de relação com o resultado proclamado (evento 64 dos autos de 1a instância). Do mesmo modo, faz-se indispensável a condenação do acusado Cristiano pelo crime de falsidade ideológica a ele imputado, considerando que, também a respeito dessa matéria, a fundamentação constante da sentença se revelou insuficiente, contraditória e incapaz de sustentar a absolvição. O sentenciante consignou apenas que a “flagrante desconformidade” entre o que foi narrado nos RATs n° 8041700 e n° 8041585 e o que realmente aconteceu no dia dos fatos não demonstrava a relevância necessária para a configuração do delito em questão (evento 64 dos autos de 1a instância). Ora, se restou reconhecida a existência de “flagrante desconformidade” na narrativa inserida nos RATs confeccionados pelo acusado Cristiano, fatalmente o crime do artigo 312 do CPM se consumou, porque, além de ter sido ele o responsável por lavrar os aludidos documentos, também foi quem ficou incumbido de coordenar as operações programadas para aquela data, sendo certo que, ao atestar nos RATs o cumprimento de ações policiais que jamais foram por eles desempenhadas, inseriu declaração falsa em documento público e, consequentemente, incorreu no crime de falsidade ideológica. No mais, tendo o objeto do apelo ministerial sido enfrentado, na integralidade e com precisão, pela representante do Ministério Público de 1a instância, esta Procuradoria de Justiça ratifica as razões recursais da acusação (evento 154 dos autos de 1a instância), com fundamento no artigo 17, § 3°, da Recomendação CNMP n° 57, de 05/07/2017. Conclui-se, desta maneira, que a sentença merece ser reformada nos termos do apelo da acusação, até para que se possibilite dar uma resposta à sociedade, que hoje clama incessantemente por uma punição aos agentes estatais que contrariam as regras de comportamento social, evitando-se, com isto, a impunidade e o incentivo à prática de infrações altamente reprováveis, sob pena de, assim não se fazendo, levar o judiciário ao descrédito ante os olhos da sociedade. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Conheço dos recursos de apelação, porque estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade: tempestividade, legitimidade e interesse processual. À síntese dos recursos de apelação, tem-se que: 97 2) A defesa do Cabo PM Dival Lacerda Martins requereu a absolvição da imputação de abandono de posto do art. 195 do CPM. Requereu, ainda, alternativamente, a desclassificação do crime de abandono de posto imputado ao apelante para transgressão disciplinar prevista no art. 14, inciso II ("afastamento injustificado do local de serviço”), da Lei n. 14.310, de 18 de junho de 2002, que instituiu o CEDM. 3) O Ministério Público manifestou-se pelo parcial provimento ao recurso interposto pelo apelante Cb PM Cristiano Alves Batista, para que seja mantida a sua condenação quanto ao crime de recusa de obediência (art. 163 do CPM) e para que seja ele absolvido quanto ao crime de abandono de posto (art. 195 do CPM); e total provimento ao recurso interposto pelo apelante Cb PM Dival Lacerda Martins, para que seja ele absolvido quanto ao crime de abandono de posto (art. 195 do CPM). E, em recurso próprio, requereu a condenação do Cabo PM Cristiano Alves Batista pela prática do delito do art. 312 (falsidade ideológica) e do Cabo PM Dival Lacerda Martins pela prática do crime do art. 163 (recusa de obediência), todos do CPM. Passo à análise das imputações direcionadas a cada um dos acusados/sentenciados. No que tange ao crime de abandono de posto (art. 195 do CPM), consoante descrição fática da denúncia, ter-se-ia a ocorrência do delito pelo não comparecimento dos apelantes na operação Cerco e Bloqueio na Praça da Cemig, no município de Contagem/MG, juntamente com os componentes da Guarnição da Rp 23.668, no horário compreendido entre 01h00min e 02h00min, do dia 22 de fevereiro de 2018. Diversamente do descrito na denúncia, a respeitável sentença trouxe a condenação dos militares por fatos diversos, atribuindo o abandono de posto a outro momento do serviço daquele dia. Vejamos: Pelo que depreende da prova dos autos é possível notar que o delito de abandono de posto ou local de serviço efetivamente foi praticado. O próprio primeiro denunciado reconheceu em seu interrogatório judicial que saiu do setor para atender sua filha. A denúncia relata com clareza meridiana o fato de que por volta de 06:00 horas os denunciados deveriam estar cumprindo escala na avenida Tito Fulgêncio com rua Paulo D’Assunção, e na verdade se encontravam na rua Bocaiúva, bairro Fonte Grande, área que pertence ao 18° BPM. O deslocamento dos réus até a área do 18° BPM não foi autorizado por quem de direito, conforme se depreende do depoimento da testemunha 2° Ten PM Elismar Antônio Gomes, no vídeo 02 do evento 03 dos autos. Desta forma, o CPJ entendeu que os réus praticaram o delito de abandono de posto ou local de serviço quando realizaram o aludido deslocamento, o qual foi devidamente comprovado pelo GPS da viatura. Dos fatos descritos na denúncia sobre o não cumprimento da escala pelos apelantes no horário das 6 às 7 horas, o Ministério Público entendeu ser de maior relevância a recusa de cumprimento da ordem dada diretamente pelo próprio Coordenador de Policiamento da Unidade (CPU) do turno, 2° Ten PM Elismar Antônio Gomes, aos militares/apelantes, conforme tipo do art. 163 do CPM. Por essa razão, em respeito ao princípio da correlação, acolho a manifestação das defesas, bem como do Ministério Público, para promover a absolvição dos militares quanto à prática do suposto delito de abandono de posto, porquanto o próprio CPU do turno, 2° Ten. PM Elismar Antônio Gomes, confirmou que a ausência dos militares na Operação Cerco e Bloqueio foi justificada, considerando o fato de eles estarem em atendimento a uma ocorrência de trânsito que se iniciou em horário próximo e que teve duração mais longa que a dita operação (Evento 3 - VÍDEO 4, 00:00:14 a 00:04:11). Razão pela qual, merece provimento o recurso das defesas para a absolvição dos números 131.089-5, Cabo PM Cristiano Alves Batista, e 140.700-6, Cabo PM Dival Lacerda Martins, da imputação de prática do delito de abandono de posto (art. 195 do CPM), com fundamento no art. 439, letra “b”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). No que tange à recusa de obediência (art. 163 do CPM), em análise do recurso dos acusados, no meu modesto entendimento, o áudio da rede rádio, acostado no Evento 3 - ÁUDIO/VÍDEO 1, aos 1:02:46 a 1:03:30, deixa claro que os acusados/apelados receberam ordens diretas do oficial CPU para cumprir determinação da escala de área e realizar nova operação, chamada “Operação Presença”, na Avenida Tito Fulgêncio, Contagem/MG, durante o horário das 5 horas e 30 minutos às 6 horas e 30 minutos. Há registro de o Cabo PM Cristiano Alves Batista questionar a divergência entre a escala e o cartão programa, mas a ordem do CPU foi expressa no sentido de se fazer a operação na Avenida Tito Fulgêncio. Nesse ponto, os apelados desobedeceram a tal comando, proferido por seu superior hierárquico, 2° Ten. PM Elismar Antônio Gomes, e se deslocaram até a Avenida Balbita Camargos, Bairro Cidade Industrial, para realizar outra operação. Relativo ao delito de recusa de obediência, o tipo penal descrito no CPM dispõe: Art. 163. Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução: Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave. Nítida a recusa de cumprimento de ordens por ambos os militares, considerando que não fizeram uma operação no local para o qual o CPU determinou. Sobre o delito de falsidade ideológica (art. 312 do CPM), restou claro seu cometimento pelo apelante, por duas vezes, consoante a comparação dos Relatórios de Atividades (RAT) e os registros do Geosite e do Mapa- Cad. da viatura comandada pelo acusado Cb PM Cristiano Alves e dirigida pelo Cb PM Dival (páginas 37/120, Evento 2). Certo é que, conforme destacado pelo ilustre representante do Ministério Público, a guarnição (a) não compareceu à Operação Cerco e Bloqueio na Praça Cemig, conforme descrito em RAT 01-8041700; (b) não se encontrava realizando operação às 6h00min, conforme foi pontuado em RAT 02-8041585, pois os apelantes estavam fora da circunscrição da Companhia, lidando com questões pessoais do Cb PM Cristiano; e (c) não realizou operação Presença na Avenida Tito Fulgêncio, conforme ordem expressa do CPU via rede rádio, dada ao apelante Cb PM Cristiano. O apelante fez inserir informação inverídica com a finalidade de alterar a realidade dos fatos quanto a não realização do policiamento, no local e tempo estipulados na escala de serviço ou determinados pelo CPU. Desta feita, dou parcial provimento ao recurso aviado pelo Ministério Público, para promover a condenação do número 140.700-6, Cabo PM Dival Lacerda Martins pela prática do delito de recusa de obediência (art. 163 do CPM) e do número 131.089-5, Cabo PM Cristiano Alves Batista, pela prática do delito de falsidade ideológica (art. 312 do CPM), por duas vezes, conforme dosimetria a seguir. 1) Fixação da pena imposta ao Cb PM Cristiano Alves Batista pelo delito de falsidade ideológica (art. 312 do CPM). Por considerar que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do CPM são favoráveis ao acusado, fixo a pena-base correspondente à mínima para o tipo, qual seja, 1 (um) ano de reclusão. Não vislumbro a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou mesmo causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, mantendo como definitiva a pena fixada de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. 2) Fixação da Pena imposta ao Cb PM Dival Lacerda Martins em relação ao delito de recusa de obediência (art. 163 do CPM). Por considerar que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do CPM são favoráveis ao acusado, fixo a pena-base correspondente à mínima para o tipo, qual seja, 1 (um) ano de detenção. Não vislumbro a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou mesmo causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, mantendo como definitiva a pena fixada de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto. Considerando ter sido mantida a condenação do Cabo PM Cristiano Alves Batista pelo crime de recusa de obediência (art. 163 do CPM), com vistas do disposto no art. 79 do CPM, promovo a soma das penas aplicadas, passando a pena a ser definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, com direito ao sursis nas condições a ser estabelecidas pelo Juízo da execução. Pelas considerações acima, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo apelante Cb PM Cristiano Alves Batista, para que seja mantida a sua condenação quanto ao crime de recusa de obediência (art. 163 do CPM) e seja ele absolvido quanto ao crime de abandono de posto (art. 195 do CPM); e total provimento ao recurso interposto pelo apelante Cb PM Dival Lacerda Martins, para que seja ele absolvido quanto ao crime de abandono de posto (art. 195 do CPM). E, por fim, dou provimento integral ao recurso do Ministério Público, para a condenação do Cabo PM Cristiano Alves Batista pela prática do delito do art. 312 (falsidade ideológica) e do Cabo PM Dival Lacerda Martins pela prática do crime do art. 163 (recusa de obediência), todos do CPM. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 17 de novembro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0001971-69.2018.9.13.0001 Referência: Processo eproc n. 0001192-80.2019.9.13.0001 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 04/08/2022 Publicação: 17/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 298 (DESACATO A SUPERIOR), 299 (DESACATO A MILITAR), 157 (VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR) E 223 (AMEAÇA), TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) - TESES DEFENSIVAS - AUSÊNCIA DE DOLO - EMBRIAGUEZ DO ACUSADO - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS DE DESACATO A SUPERIOR E VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR EM RELAÇÃO A UM DOS OFENDIDOS QUE POSSUIA A MESMA GRADUAÇÃO DO ACUSADO - NÃO ACOLHIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA - RECURSO DESPROVIDO Deve ser mantida a condenação pelos crimes de desacato a superior e desacato a militar se o contexto fático probatório demonstra que o acusado, livre e conscientemente, proferiu palavras com conotação pejorativa contra seus superiores hierárquicos, procurando deprimir sua autoridade, bem como em desfavor de seu par, no exercício de sua função. O art. 49 do CPM determina a inimputabilidade do acusado apenas nas circunstâncias em que estiver comprovada a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou de força maior, o que não é a hipótese dos autos. Conforme inteligência do art. 24 do CPM, resta caracterizada a superioridade de um dos ofendidos, em relação ao acusado, pois, no momento da conduta delitiva, o ofendido estava em serviço, em atendimento à ocorrência que envolvia o apelante, que se encontrava de folga. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o 3° Sgt Flávio Robert Morais e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do 3° Sgt PM Flávio Robert Morais, mantendo a sentença primeva em seus exatos temos. RELATÓRIO O Parquet oficiante perante a Primeira Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) ofereceu denúncia em desfavor do 3° Sargento PM Flávio Robert Morais, sob os seguintes fundamentos, in verbis: [...] Consta que no dia 02 de Agosto de 2018, por volta de 19h30min, o denunciado praticou violência contra o inferior, desrespeitou superior diante de outros militares, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência ao executor e a quem estava prestando auxílio e ameaçou militares por palavra com a intenção de causar mal injusto e grave. No dia dos fatos, os policiais militares teriam sido empenhados para atender uma ocorrência que envolvia o denunciado, 3° Sgt. PM Flávio Robert Morais, que teria colidido seu veículo contra um poste, e ao descer do veículo transpareceu possuir sintomas de ter ingerido bebida alcoólica, além de ter ameaçado de morte às pessoas que estavam nas imediações do acidente, conforme consta no REDS n. 2018-034076614-001. De posse dessas informações as guarnições policiais passaram a procurar pelo causador do acidente, e quando chegaram nas proximidades de uma oficina, encontraram com o denunciado que de pronto dirigiu palavras de baixo calão contra o Cb Daniel Bráulio de Carvalho, mandando o militar “tomar no cú” (artigo 299). Em seguida o 3° Sgt Jerre Adriane Messias solicitou ao denunciado que tratasse com respeito à equipe policial, momento em que o denunciado ficou muito exaltado, batendo as mãos no peito do 3° Sgt Jerre, o empurrando, e também mandou o 3° Sgt Jerre “tomar no cu” (artigos 157 e 298), na frente do civil Elcy dos Santos. Os militares deram voz de prisão e determinou a ele que acompanhasse os militares até sua residência para recolhimento da arma de fogo de carga da PMMG. Já na casa do denunciado, a guarnição do 3° Sgt Jerre encontrou com a guarnição policial da 2a Tenente PM Cássia Cristina de Souza Chagas, que ao parlamentar com o denunciado solicitando que entregasse a arma, foi insultada pelo mesmo, que a chamou de louca (artigo 298) e a ironizou durante todo tempo dizendo que não tinha arma nenhuma. Neste momento o irmão do denunciado, Sr. Fábio Augusto de Morais, atendendo a pedido do Cadete PM CFO 3° Jefferson Gomes de Siqueira, foi até a residência do denunciado e trouxe a arma, instante em que o denunciado ficou mais exaltado e tentou arrecadar a arma das mãos de seu irmão, sendo necessário o uso da força por parte do cadete PM para conter o denunciado e o colocar novamente no compartimento de segurança da viatura (artigo 177). Destaca-se que os militares usaram dos meios necessários para preservar a integridade física do próprio denunciado, do irmão do denunciado e para a segurança dos militares. No caminho para a 73a Cia PM, o denunciado ainda teria direcionado ameaças de morte contra o Cb Daniel e o 3° Sgt. Jerre, dizendo que “quando eu for solto vou matar vocês”, “Ô Jerre, vou te matar ainda”, “Você ainda tem muito tempo ainda, você, eu te foder na polícia e depois vou te matar” (artigo 223). Cabe ressaltar que o denunciado passou por perícia médica para apurar se possuía capacidade física e mental de entender o caráter criminoso dos fatos ocorridos no dia 02 de agosto de 2018. No laudo de fls. 18/25 do processo de n. 0001192-80.2019.9.13.0001, ficou constatado que o denunciado, apesar de ter ingerido altas doses de álcool, não se encontrava em crise de abstinência pura, bem como não apresentava qualquer déficit cognitivo, portanto, pode-se afirmar que o militar possuía a plena capacidade de entender e de se determinar de acordo com entendimento na data dos fatos geradores deste IPM. Face ao exposto, o Ministério Público DENUNCIA Flávio Robert Morais, como incurso no artigo 157 (violência contra superior), artigo 177 (resistência), duas vezes, artigo 223 (ameaça), duas vezes artigo 298 (desacato a superior) e artigo 299 (desacato a militar) todos do Código Penal Militar [...] (Evento 3 - DENUNCIA2) A denúncia foi recebida no dia 25/10/2019 (Evento 3 - RECE\_DENUN4). Em 03/07/2019, o acusado foi submetido a exame médico pericial a fim de verificar a insanidade mental perante a Junta Central de Saúde da PMMG, conforme laudo pericial acostado aos autos em apenso (Processo 0001192-80.2019.9.13.0001, Evento 2, PEÇAS DIGITALIZADAS 3, págs. 8 /15). As testemunhas da acusação - 1° Tenente PM Cássia Cristina de Souza Chagas, Cabo PM Daniel Bráulio de Carvalho, Elcy dos Santos e do informante Fábio Augusto de Morais - foram inquiridas (Evento 30). As vítimas 2° Tenente PM Jefferson Cosme de Siqueira e 1° Sargento QPR PM Jerre Adriane Messias também foram inquiridas por meio de sistema audiovisual, consoante se depreende no Evento 30 - VÍDEO5 e VÍDEO7. Na fase do artigo 417, §2°, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), a defesa manifestou não possuir testemunhas a arrolar (Evento 30 - ATA1). Na fase do artigo 427 do CPPM, o Ministério Público requereu a juntada da Certidão de Antecedentes Criminais (CAC), da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) e do Extrato de Registros funcional do acusado (Eventos 34, 39, 40, 41, 46 e 48). Já a defesa requereu a juntada dos relatórios psiquiátricos e psicológicos anexos, a fim de comprovar que o acusado continuava, até aquela data, em tratamento médico (Evento 299). Na fase do artigo 428 do CPPM, as partes pugnaram pela apresentação das alegações finais oralmente em plenário de julgamento (Eventos 56 e 61). O acusado foi interrogado em 05/10/2021(Evento 98). Concluída a instrução criminal, em 15/10/2021, reuniu-se o douto Conselho Permanente de Justiça da 1a AJME para a sessão de julgamento. Na oportunidade, após a leitura das peças principais do processo e dada a palavra ao Ministério Público estadual, este requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do militar, nos termos do artigo 439, alínea "b”, do CPPM. Alternativamente, requereu a desclassificação do crime previsto no artigo 298 para o do artigo 160, ambos do Código Penal Militar (CPM). Por fim, caso fosse mantida a condenação, requereu que fosse a pena imposta no mínimo legal e convertida em tratamento ambulatorial. Findos os debates, o Conselho Permanente de Justiça decidiu consoante Evento 109: [...] O Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade de votos decidiu condenar o réu pela prática dos delitos capitulados nos artigos 298 e 299, do CPM. O CPJ por maioria de 4 (quatro) votos a 1 (um), condenou o réu pela prática dos delitos capitulados nos artigos 157 e 223, tendo ainda absolvido o réu em relação ao artigo 177. Com relação a condenação pela prática do artigo 298, o CPJ fixou por maioria de 3 votos, a pena de 01 ano de reclusão. Com relação a condenação pela prática do artigo 299, fixou unanimemente a pena de 06 meses de detenção. Com relação as condenações previstas nos artigos 157 e 223, fixou a pena no mínimo legal para cada um dos delitos, sendo 03 meses de detenção e 01 mês de detenção, respectivamente. Votou vencida a Juíza Militar CAP PM Aline Germânio de Souza que condenou o réu pela prática do crime do artigo 177 e absolveu com relação ao 157 e 223. O CPJ, por unanimidade de votos, não concedeu ao réu o benefício da Suspensão Condicional da Pena em razão de expressa vedação legal contida no artigo 617, II, alínea "a" , do CPPM. O CPJ por unanimidade de votos aplicou a regra do artigo 79, do CPM em que se aplica a pena mais grave somada à metade das menos graves e considerando a decisão majoritária do Conselho a pena definitiva é de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. A audiência para leitura da sentença condenatória acostada ao Evento 120 ocorreu no dia 22/10/2021 (Evento 121). A defesa do 3° Sargento PM Flávio Robert Morais interpôs recurso de apelação (Evento 122). Em suas razões recursais, inicialmente relatou que o apelante sofre de alcoolismo crônico, patologia atestada pelo laudo emitido pela Junta Central de Saúde e classificada no CID F10.2 com a seguinte descrição “TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DEVIDO AO USO DE ÁLCOOL - SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA”. Segundo a defesa, os relatórios médicos demonstram que o apelante se encontra em tratamento de saúde há mais de vinte anos, com internações recentes em clínicas especializadas, ocorridas, inclusive, após o fato objeto deste processo. Disse que a prova cabal da necessidade de tratamento urgente do apelante restou demonstrada no relatório emitido pela psicóloga do Núcleo de Atenção Integral à Saúde (NAIS) do 31° BPM. Aduziu que o apelante foi internado por três vezes durante a instrução processual, precisamente nos anos de 2018 a 2021, sendo a última vez no período compreendido entre 01/07/2021 e 01/10/2021. Mencionou que, na data dos fatos, o apelante estava de folga, em trajes civis, e teria ingerido seus medicamentos de uso contínuo e, involuntariamente, bebidas alcoólicas. Dessa forma, alegou que ele não agiu com dolo e não agiu em seu estado normal, pois se assim fosse, jamais teria desacatado seus companheiros de farda. Salientou que os documentos médicos carreados aos autos (relatórios psicológico e psiquiátrico) comprovam o estado de saúde do apelante, ressaltando, ainda, que o alcoolismo é reconhecido pela Organização Mundial de Saúde como uma doença. Outrossim, citou a Resolução de Saúde n. 4449/2016, que criou o programa de saúde ocupacional que ampara o policial militar submetido a tratamento e recuperação de saúde em virtude do alcoolismo, impondo aos comandos promover a reinserção do militar ao trabalho, para a melhoria de sua autoestima. Ademais, disse que o apelante afirmou, em juízo, não se recordar com exatidão dos fatos narrados na denúncia, declaração essa que encontra amparo no relatório emitido pelo NAIS do 31° BPM, da qual constou que: “o militar necessita de internação em caráter de urgência, uma vez que se encontra bastante adoecido e com sintomas de depressão, isolamento social, tristeza, insônia, choro fácil, abuso de etílicos, ansiedade e oscilação de humor”. Nesse contexto, alegou que, para a configuração do delito de desacato, exige-se o dolo específico, consistente na vontade de ofender, humilhar, causar vexame e menosprezar o funcionário público em razão de suas funções, e não basta a enunciação de palavras ofensivas proferidas em momento de raiva ou de exaltação, principalmente, proferidas por pessoas embriagadas e diagnosticadas com doença relacionadas ao alcoolismo. Assim, alegou que restou comprovado nos autos que o apelante não tinha consciência da condição de superior hierárquico das vítimas, principalmente, do 3° Sgt Jerre. Aduziu que os fatos ocorreram devido à dependência etílica (alcoolismo involuntário) adquirida durante a carreira militar, que vem sendo combatida desde o ano de 2004, tendo o ocorrido sido um fato isolado na carreira militar do apelante, que, à época, possuía 29 anos de efetivos serviços prestados na PMMG. Ademais, alegou que não há que se falar em desacato, desrespeito e/ou violência contra superior, uma vez que os referidos tipos penais exigem a qualidade de superior hierárquico e, na data dos fatos, o apelante e o Sgt PM Jerre possuíam a mesma graduação. Citou jurisprudência a fim de corroborar o alegado e reiterou o argumento de que o apelante, em razão dos problemas psiquiátricos decorrentes do alcoolismo involuntário, não era capaz, ao tempo da ação, de se determinar de acordo com o entendimento de que os atos por ele praticados eram ilícitos, principalmente por ter ingerido medicamentos e bebidas alcoólicas naquela data. Com esses argumentos, requereu que seja dado provimento ao presente recurso, para reformar-se a sentença primeva e absolver-se o apelante, nos termos do artigo 439, alíneas “b” e/ou “d”, do CPPM. Alternativamente, caso seja mantida a condenação do apelante, requereu que seja a pena de reclusão convertida em “tratamento ambulatorial (Psiquiátrico e Psicológico), pelo mesmo período, com acompanhamento do NAIS/310 BPM ou JCS/PMMG” (Evento 126). O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou suas contrarrazões recursais consoante se depreende no Evento 132. Em síntese, alegou que o apelante foi submetido a perícia médica que concluiu que ele era imputável, pois possuía plena capacidade de entender e de se determinar de acordo com esse entendimento. Disse que a enfermidade não se mostra suficiente para elidir o dolo da conduta do apelante, que, no momento do ocorrido, não apresentava diminuição ou supressão da capacidade de entender o caráter ilícito do fato. Salientou que a embriaguez do apelante não foi involuntária, pois não foi provocada por caso fortuito ou força maior. Aduziu que o apelante apresentou sua versão dos fatos, tendo na ocasião admitido ter ingerido bebida alcoólica voluntariamente antes de assumir a direção do veículo automotor. Ressaltou que o caderno probatório carreado aos autos é capaz de sustentar a condenação, não podendo, portanto, falar-se em reforma da r. sentença Com esses argumentos, requereu o conhecimento e o não provimento do recurso. O parecer da e. procuradora de justiça Dra. Elba Rondino foi apresentado com os seguintes fundamentos: Pois bem, a decisão que condenou o acusado pelos crimes de violência e desacato a superior, ameaça e desacato a militar não merece qualquer reparo, tratando-se a apelação ora interposta de uma verdadeira aventura jurídica, já que restou devidamente demonstrado que, após se envolver em um acidente de trânsito no Município de Congonhas e ser abordado por uma guarnição da PMMG, passou a desacatar os militares que atuavam na ocorrência em questão, mandando "tomar no cu” e ameaçando de morte os Cb PM Daniel Bráulio de Carvalho e seu superior hierárquico 3° Sgt Jerre Adriane Messias, além de ter batido a mão no peito deste último para empurrá-lo e chamado de louca a sua superiora hierárquica 2° Ten PM Cássia Cristina de Souza Chagas. Apesar de a defesa alegar que os fatos narrados na denúncia só ocorreram em virtude da dependência alcoólica do réu, o Laudo Pericial confeccionado pela Junta Central de Saúde da PMMG em 22/07/2019 atestou expressamente que o então "periciado possuía a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento” (evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS3 - fls. 13 dos autos n. 0001192-80.2019.9.13.0001), destacando, ainda, que a Síndrome de Dependência ao Álcool (CID-10: F10.2) por ele suportada não interferia no seu estado de lucidez, uma vez que incompatível, do ponto de vista psiquiátrico forense, com o estado crônico da doença (evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS3 - fls. 14 dos autos n. 000119280.2019.9.13.0001). Diante disto, não resta dúvida de que a conduta desrespeitosa e agressiva praticada pelo réu em face dos ofendidos se deu de maneira totalmente dolosa, não se podendo afirmar que o álcool afetou a sua capacidade de compreensão sobre a ilicitude do fato, até porque, em sede de IPM (evento 3 - PEÇAS APF3 - fls. 36 do processo de primeira instância), ele admitiu ter ingerido bebida alcoólica de maneira consciente, o que terminantemente afasta a hipótese de embriaguez involuntária, sustentada pela defesa nas razões de apelação. Assim sendo, as considerações tecidas pelo sentenciante a respeito dos crimes de violência e desacato a superior, ameaça e desacato a militar com a análise do conjunto probatório e a descrição da dinâmica dos fatos (evento 120), são mais do que suficientes para demonstrar o que se encontra narrado na peça exordial acusatória e formar com segurança a convicção no sentido condenatório, não havendo que se falar em ausência de dolo. Por fim, quanto ao pleito de conversão da pena total de um (01) ano e cinco (05) meses de reclusão, em regime aberto, por tratamento ambulatorial pelo mesmo período (evento 126 - fls. 12/13), tampouco deve ser acolhido, tendo em vista que, nos termos do artigo 113 do Código Penal Militar, a substituição da reprimenda por medida de segurança só será permitida nas hipóteses em que condenados semi- imputáveis necessitarem de especial tratamento curativo, situação que, definitivamente, não se encaixa no caso em análise, em face do reconhecimento da imputabilidade penal do acusado (evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS3 - fls. 08/15 dos autos n. 0001192- 80.2019.9.13.0001). Conclui-se, desta maneira, que o presente processo não poderia ter desfecho mais favorável ao réu, até mesmo para que se possibilitasse dar uma resposta à sociedade, que hoje clama incessantemente por uma punição aos agentes estatais que contrariam as regras de comportamento social, evitando-se, com isto, a impunidade e o incentivo à prática de infrações altamente reprováveis, sob pena de, assim não se fazendo, levar o judiciário ao descrédito ante os olhos da sociedade, no mínimo a questionamentos tão corriqueiros nos dias atuais. Diante do exposto, não há como se posicionar de acordo com o que foi pleiteado pelo apelante, motivo pelo qual esta Procuradoria de Justiça opina pelos conhecimento do recurso interposto pela defesa e seu total desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão de 1a instância que condenou o 3° Sgt PM FLÁVIO ROBERT MORAIS nas sanções dos artigos 157, 223, 298 e 299, todos do Código Penal Militar É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SOCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Trata-se de apelação criminal interposta contra a sentença primeva, que condenou o apelante, Sargento PM Flávio Robert Morais, nas iras do artigo 298 (desacato a superior), 299 (desacato a militar), 157 (violência contra superior) e 223 (ameaça), todos do Código Penal Militar, impondo-lhe a pena total de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Consta dos autos que, no dia 02/08/2018, a guarnição policial composta pelo Sgt PM Jerre Adriane Messias e pelo Cb PM Daniel Bráulio de Carvalho foi empenhada para atender uma ocorrência que envolvia o apelante, que teria colidido seu veículo contra um poste. Ao chegarem ao local, colhidas as informações acerca do acidente, os policiais militares passaram a procurar o condutor do veículo, localizando-o nas proximidades de uma oficina. O apelante passou, então, a proferir palavras de baixo calão contra o Cb PM Daniel Bráulio de Carvalho. O Sgt PM Jerre Adriane Messias solicitou, então, que o apelante tratasse com respeito a equipe policial, momento em que ele ficou muito exaltado, bateu as mãos no peito do graduado, empurrando-o e também proferiu palavras de baixou calão em desfavor deste. Nesse momento, o Sgt PM Jerre deu voz de prisão ao ora apelante. Ato contínuo, deslocaram-se todos à residência do apelante para que fosse recolhida a arma de fogo pertencente à carga da PMMG. A outra guarnição policial que estava empenhada na ocorrência e era comandada pela 2° Ten PM Cássia Cristina de Souza Chagas também estava no local. Ao ser indagado pela Oficial acerca da localização do armamento, o apelante, de forma irônica, respondeu que não possuía arma e, ainda, chamou-a de louca. Entretanto, o irmão do apelante, Fábio Augusto Morais, adentrou no imóvel, localizou a arma de fogo em questão e a entregou aos militares que atuavam na ocorrência, o que despertou ainda mais a ira no apelante, que, inclusive, tentou arrecadar a arma das mãos de seu irmão, sendo necessário utilizar força física para contê-lo e colocá-lo no compartimento de segurança da viatura. Temos ainda que, durante o deslocamento para a 73a Cia PM, o apelante também proferiu ameaças de morte contra o Cb Daniel e o Sgt Jerre. Nesse contexto, após detida análise do contexto fático-probatório coligido aos autos, verifica-se que restou devidamente comprovado o cometimento dos crimes de desacato a militar, desacato a superior, violência contra superior e ameaça. De início, deve ser afastada a tese defensiva de ausência do dolo necessário para a configuração dos delitos de desacato, ao argumento de que o apelante não teria agido com vontade de ofender, menosprezar, mas sim em razão do seu estado de embriaguez e problemas relacionados ao alcoolismo. O elemento subjetivo dos tipos penais previstos nos artigos 298 e 299, ambos do CPM, é o dolo, caracterizado pela vontade livre e consciente de desacatar, menosprezar. O primeiro com a “intenção de menosprezar, de ultrajar ou de afrontar o superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, ou deprimindo a autoridade”1, e o segundo com a intenção de “menosprezar o militar no exercício de função”98 99. Assim, constata-se, no caso em comento, a adequação da conduta do apelante aos referidos tipos penais, tendo ele proferido ofensas em desfavor de seus superiores, a Tenente Cássia Cristina de Souza Chagas e o Sargento Jerry Adriane Messias, procurando deprimir suas autoridades, bem como em desfavor do Cabo PM Daniel Bráulio de Carvalho, o qual estava no exercício de sua função. Os depoimentos dos ofendidos são uníssonos nesse sentido, senão vejamos: 1° Tenente PM Cássia Cristina de Souza Chagas [.] Confirma o depoimento prestado anteriormente [...] no momento que a gente solicitou a arma de fogo dele ele direcionou a palavra a mim [...] nós recebemos a informação de que tinha ocorrido um acidente que um veículo tinha colidido em um poste e alguns transeuntes tinham sido ameaçados por esse condutor a informação que nós recebemos é que esse condutor seria o sargento Robert e aí nós deslocamos até o local dos fatos. Quando nós chegamos ao local os transeuntes falaram que ele tinha saído do local. Nós fomos na direção que eles tinham falado para gente e nós encontramos com ele em uma oficina. Quando nós chegamos lá ele já proferiu palavras de baixo calão ao Cabo Daniel e deu alguns empurrões no peito do Sargento Jerry. Nós deslocamos até a casa dele após determinação do Comando para recolher a arma de fogo da carga que ele tinha a posse. Nós deslocamos e chegando lá nós conversamos com ele, pedimos a arma e ele ironizou falando que não tinha armamento algum e me chamou de louca. Ele entregou a chave para o irmão e realmente ele estava com a arma que tinha até o registro da carga. Perguntada se presenciou o desacato a militar, respondeu que, sim senhor. Quando nós o encontramos na oficina ele de imediato já mandou o Cabo Daniel tomar no cu, quando o Sargento Jerry chegou ele falou a mesma coisa e ainda deu um empurrão no peito do sargento Jerry, ameaçando ele, falando que ia matar os policiais e que ia prejudicar a carreira do Sargento Jerry. Perguntada se o crime de violência a superior consistiu nesse empurrão no sargento Jerry, respondeu que, sim senhor. Perguntada se presenciou a ameaça aos militares, respondeu que, sim. Perguntada se ele estava de folga ou apaisana e se aparentava estar embriagado, respondeu que, ele estava apaisana, de folga e aparentava sintomas de embriaguez, com hálito etílico, dificuldade na fala, dificuldade de permanecer em pé. Perguntada se conhecia o acusado, respondeu que, eu tinha me apresentado a pouco tempo, então, eu tinha pouco contato com ele. Perguntada se as ameaças ocorreram na oficina ou na viatura, respondeu que, ele falou diversas vezes, na oficina ele direcionou essas palavras de baixo calão, próximo a viatura ele ameaçou os militares, pelo fato dele estar um pouco exaltado e aparentando ter ingerido bebida alcoólica ele repetiu várias vezes essas ameaças. [...] (evento 30, VÍDEO2 - autos de origem). Sargento PM Jerry Adriane Messias [...] Confirma o depoimento prestado anteriormente. Perguntado sobre os fatos, respondeu que, nós fomos acionados para atender uma ocorrência de acidente de trânsito na avenida Bias fortes e esse acidente envolvia o 3° Sargento Robert e quando nós chegamos deparamos com alguns indivíduos que falaram que o Sargento Robert havia ameaçado com arma de fogo só que com a nossa chegada ao local ele não se fazia mais presente. Aí eu iniciei um deslocamento para o ponto de REDS afim de registrar o fato e durante esse deslocamento eu fui acionado pela coordenação que era na época da 2° Tenente Cássia que ela havia localizado o veículo do Sargento Robert próximo a oficina Bias Fortes e deslocamos para o local, lá é que aconteceu o desenrolar dos fatos ele agrediu o Cabo com palavras de baixo calão eu intervi e a partir daquele momento ele desacatou assim como me agrediu com um tapa no peito. Diante dos fatos, eu dei voz de prisão ao militar por agressão ao seu superior. Perguntado sobre quem sofreu a agressão, respondeu que, ele me deu um tapa no peito. Perguntado sobre a ameaça, respondeu que, foi uma ameaça de morte, inclusive durante o deslocamento até a sede da companhia onde seria feito o REDS ele foi ameaçando o tempo todo, eu e o Cabo PM Daniel de morte conforme consta nos autos. Perguntado se conhecia o acusado, respondeu que, sim, nós somos contemporâneos do CEFS 2011 e temos também um parentesco, nós somos primos na época o pai dele que é sargento aposentado da polícia, pediu que eu cuidasse dele devido a dependência dele com bebida alcoólica, então nós passamos seis meses juntos na cidade de Barbacena durante esse período de CEFS. Perguntado se teve alguma animosidade com o acusado antes dos fatos, respondeu que, não. Perguntado se presenciou o desacato a Tenente Cássia, onde ele a chamou de louca, respondeu que, não me recordo. Perguntado se alguém mais foi desacatado, respondeu que, o Cabo Daniel porque o Sargento Robert usou palavras de baixo calão com ele o desrespeitando de forma que eu intervi na forma de graduado e efetuei a prisão dele. Perguntado sobre a resistência, respondeu que, sim desde a abordagem da Tenente Cássia em frente a oficina, nós deslocamos para a casa dele por ondem do superior para recolher a arma da carga da PM onde o irmão dele se prontificou a entregar a arma neste momento o 3° Sargento Robert tentou arrecada-la da mão do irmão dele sendo contido pelo Cadete que eu não me recordo o nome e pelo Cabo Daniel [...] (Evento 30, VÍDEO5 - autos de origem) Cabo PM Daniel Bráulio de Carvalho Confirma o depoimento prestado anteriormente. Perguntado sobre a conduta do acusado em relação a ele, respondeu que, ele me mandou tomar no cu diversas vezes, era nítida a tentativa de me menosprezar talvez por causa da minha graduação, não sei. Perguntado se foi ameaçado, respondeu que, sim, ele me ameaçou no mesmo momento que ele ameaçou o sargento Jerry. Perguntado como foi essa ameaça, respondeu que, ele falou que ia nos matar, sempre com um olhar meio estranho, meio pesado. Perguntado se conhecia o acusado, respondeu que, sim, nós trabalhávamos na mesma unidade. Perguntado se teve algum fato que gerou uma animosidade, respondeu que, não. Perguntado se o acusado apresentava sinais de embriaguez, respondeu que, sim, ele apresentava sinais claros de embriaguez, estava muito exaltado. Perguntado se sabia que o acusado estava em tratamento contra o alcoolismo, respondeu que, de fato não, eu só tinha ouvido falar [...] (evento 30, VÍDEO4 - autos de origem) Os depoimentos prestados pelas testemunhas 2° Tenente PM Jefferson Cosme de Siqueira e civil Elcy dos Santos corroboram as declarações apresentadas pelos ofendidos, senão vejamos: 2° Tenente PM Jefferson Cosme de Siqueira [...] Confirma o depoimento prestado anteriormente [...] Ao deslocar para a residência do militar para recolher a arma da carga teve uma certa dificuldade em ele anuir com essa situação após convencer o irmão dele de ir lá dentro da residência e buscar a arma, no momento que o irmão foi buscar a arma o sargento empurrou da mão do irmão daquele momento com a finalidade de arrebatar essa arma para que o Sargento Jerry não tivesse acesso ao armamento. Perguntado se o acusado conseguiu arrebatar o armamento, respondeu que, não, porque nesse momento eu o segurei nós tivemos que imobilizar e algemar, ele não chegou a ter acesso a arma. Perguntado se foi ameaçado pelo acusado, respondeu que não se recorda. No momento que estávamos na casa dele, a parlamentação era toda no sentindo dele entregar a arma da carga, demorou um pouco, mas nós conseguimos dessa forma que eu falei para o senhor aí, contando com o apoio do militar. Perguntado sobre a resistência do acusado, respondeu que, o irmão do acusado se encontrava saindo da residência na hora que ele viu que o irmão estava vindo com a arma na mão ele tentou entrar na casa para pegar essa arma da mão do irmão, vendo essa situação eu tive que intervir e por meio de controle de contato eu tive que dominar o militar para ele não ter acesso aquela arma, por que dentro do estado dele, a gente não sabia o que poderia acontecer naquele momento. Perguntado se chegou a presenciar o desacato a Tenente Cassia, respondeu que, sim, teve o fato da porta da casa dele com a expressões que constam nos autos onde ele repetia “vai tomar no cu” constantemente porque ele aparentava sintomas de embriaguez, então a gente tentava a todo momento fazer ele entregar essa arma [...] (evento 30 - VÍDEO7 - autos de origem) Elcy dos Santos Perguntado se presenciou os fatos, respondeu que, presenciei quando ele chegou na oficina porque eu tinha acabado de chegar de Lafaiete aí quando eu abri o portão aí parou o carro e duas viaturas aí não dava para ele sair e nem eu entrar aí a viatura chegou e aconteceu o que eu falei. Perguntado se confirma o depoimento, respondeu que, confirmo sim. Perguntado se as condutas atribuídas ao acusado ao Sargento Flávio Robert dos Santos, se ele viu, ele ameaçando os militares, respondeu que, ameaçando não. Perguntado se presenciou ele desacatar os militares, respondeu que, eu vi ele mandando tomar no cu. Perguntado quem ele mandou tomar no cu, respondeu que, ele falou não indicou para ninguém. Perguntado quem estava no local, respondeu que, eu e os policiais e ele falou para os policiais, mas, eu não sei para qual deles. Perguntado se ele presenciou a resistência, respondeu que, ele não queria que eles levassem o carro dele eu fiquei ali na oficina aí com muito custo ele deixou levar o carro dele [...] Pedido para recapitular o que ele presenciou, respondeu que, eu vi a viatura chegando, deu ele voz de prisão, ele tentou reagir, mas depois eles foram embora para casa dele e eu não vi mais. Perguntado se presenciou ele mandando os policiais militares, tomar no cu, respondeu que, sim [...] (evento 30 - VÍDEO3 - autos de origem) Ao meu entendimento, os termos empregados pelo apelante demonstram, com clareza, a conotação pejorativa dada às palavras, deprimindo a autoridade de seus superiores hierárquicos e desprezando o militar no exercício de sua função. Outrossim, é oportuno asseverar que a embriaguez voluntária não elide a responsabilização criminal. Vejam que o apelante declarou em juízo que, voluntariamente, ingeriu medicamentos e também bebida alcoólica (evento 98, vídeo3) e, na forma do art. 49 do CPM100, somente a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, ou seja, involuntária, acarreta a exclusão da culpabilidade pela inimputabilidade do agente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal Militar: EMENTA: FURTO QUALIFICADO. PRATICADO DURANTE A NOITE. EMBRIAGUEZ. AFASTAMENTO DO DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TESES DEFENSIVAS IMPROCEDENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. [...] 2. O art. 49 do CPM reconhece a inimputabilidade apenas quando estiver comprovada a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou de força maior. Inclusive, exige mais do que a simples verificação dessa espécie de embriaguez, apenas admitindo o efeito de afastar a culpabilidade se o agente estiver inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. [...] 4. Decisão unânime. (STM - Apelação n. 700020672.2018.7.00.0000. Relator Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Data de Julgamento: 12/11/2018, Data de Publicação: 20/11/2018.) Na mesma esteira, o laudo pericial emitido pela Junta Central de Saúde da PMMG atestou que o então "periciado possuía plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento na data e para os fatos geradores descritos no PROCESSO PRINCIPAL N. 0001971-69.2018.9.13.0001” (evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS3, págs. 08/15 - Processo n. 0001192-80.2019.9.13.0001). Registra-se que a prova oral colhida em juízo e colacionada alhures comprovou, ainda, os delitos de violência contra superior e de ameaça praticados pelo apelante. Quanto à alegação de que não restaram configurados os delitos de violência contra superior e desacato a superior, uma vez que, na data dos fatos, o apelante e o Sgt PM Jerre possuíam a mesma graduação, melhor sorte não assiste à defesa. O conceito de superior é previsto no art. 24 do Código Penal Militar: Art. 24. O militar que, em virtude da função, exerce autoridade sôbre outro de igual pôsto ou graduação, considera-se superior, para efeito da aplicação da lei penal militar. Sobre o tema, leciona Enio Luiz Rossetto que “Entre dois militares de igual posto ou patente, o ofendido de serviço e o acusado de folga, o de serviço exerce autoridade sobre o outro de igual posto ou graduação”101. Assim, constata-se a superioridade do Sgt Jerre em relação ao apelante na data dos fatos, sedimentada no fato de estar o ofendido em serviço, em atendimento à ocorrência que envolvia o apelante, que se encontrava de folga. Pelo exposto, nego provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do Sargento PM Flávio Robert Morais, para manter a sentença primeva em seus exatos termos. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 4 de agosto de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0002136-87.2016.9.13.0001 Referência: Processo eproc n. 2000841-05.2021.9.13.0001 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 06/10/2022 Publicação: 18/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE (ELEMENTO SUBJETIVO) DO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO - ART. 439, “E”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - PROVIMENTO NEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelantes o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Cb PM Alex Carlos de Paula e apelados os mesmos, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento aos recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pelo Cb PM Alex Carlos de Paula, para manter a sentença primeva em seus exatos termos. RELATÓRIO Os fatos narrados na denúncia foram alvo de apuração em sede do Inquérito Policial Militar de Portaria n. 103.307/16-IPM/CPM (evento 2 - DENÚNCIA2 - autos de 1a Instância). A Promotora de Justiça oficiante perante a 1a Auditoria de Justiça Militar Estadual ofereceu denúncia em desfavor do Cabo PM Alex Carlos de Paula, fazendo-o nos seguintes termos, in verbis: [...] Nos anos de 2015 e de 2016, na cidade de Belo Horizonte/MG, o denunciado obteve, para si, mediante ardil, vantagem ilícita, em prejuízo alheio. Consta nos autos que o denunciado se encontrava licenciado durante todo ano de 2015, conforme Atestado de Origem, em virtude de constante dor na região lombar, que lhe acarretava incapacidade deambular, com claudicação lenta, bem como incapacidade para dirigir e para exercer atividade laborativa. Durante exames periciais perante a Junta Central de Saúde (JCS), realizados com maior frequência a partir de março de 2015, o denunciado relatou aos peritos que fazia fisioterapia e hidroterapia bem como permanecia a maior parte do tempo em repouso, sentado ou deitado, em sua residência. Não obstante, o denunciado, entre o período de 18.11.2015 e 17.01.2016, nas cidades de Belo Horizonte/MG e Ribeirão das Neves, realizou atividades cotidianas sem necessidade de nenhum auxílio. Entre os dias 23.11.2015 a 16.12.2015, o denunciado desenvolveu suas atividades cotidianas sem aparentar dificuldade, tendo, entre outras tarefas, conduzido o veículo automotor até a academia de ginastica e o supermercado Paranaíba. Extrai-se da mídia de fl. 76 que o denunciado compareceu, por tais dias, no supermercado Paranaíba, onde permaneceu longo tempo em pé, sem nenhuma demonstração de dor ou dificuldade. Ainda segundo aludida mídia, o denunciado, no dia 21.12.2015, compareceu no prédio da JCS para realização de exame pericial, caminhando lentamente e, aparentando dificuldade, do estacionamento até referido local, bem como no momento em que foi embora. Contudo, após 13min que deixou o local conduzindo seu veículo, caminhava sem nenhuma dificuldade pela Rua Rio de Janeiro, centro da capital Ressai ainda dos autos que, embora o denunciado tenha relatado que, em virtudes das dores na coluna, fazia fisioterapia em uma academia próxima de sua residência, na academia frequentada, o militar praticava apenas musculação e alongamentos, sem acompanhamento de profissional para sua execução. Restou apurado, pelo laudo pericial de fls. 254/260, que o denunciado metassimulou queixas e sintomas acerca do seu histórico clínico, para justificar suas faltas ao serviço e o recebimento dos valores previdenciários no período em que esteve licenciado. Por meio da relatada metassimulação, o denunciado induziu a administração da Polícia Militar em erro, obtendo remuneração por período não trabalhando, quando, apesar de licenciado, estava apto para tanto. Diante da moldura fática narrada, o denunciado Cb. PM Alex Carlos de Paula encontra-se incurso no art. 251 (estelionato) do Código Penal Militar [...] (Evento 2 - DENUNCIA2). A denúncia foi recebida no dia 31/05/2017 (evento 2 - OUT7, pág. 41 - autos de 1a Instância). Os depoimentos das testemunhas de acusação - Coronel PM QOR Cleinis de Alvarenga Mafra Júnior, Coronel PM QOS Gilmara Mota Martins e Capitão PM QOR Ivanir Caetano Monteiro - foram colhidos por meio de sistema audiovisual (eventos 03 e 04 - autos de 1a Instância). Da mesma forma, as inquirições das testemunhas de defesa -Capitão PM QOS Carlos Moreira Rezende, 2° Sargento PM Edinaldo Araújo Mendes da Cunha e Cabo PM Eustáquio Antônio Lamas Júnior - também foram colhidas por sistema audiovisual (evento 05 - autos de 1a Instância). O acusado foi interrogado no dia 28/09/2020 (evento 33 - autos de 1a Instância). Na fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), o Ministério Público estadual requereu que se oficiasse ao Hospital da Polícia Militar e à Junta Central de Saúde a fim de obter cópia integral do prontuário e do procedimento de avaliação médica do acusado, especificamente nos termos apostos na referida manifestação, o que foi deferido e cumprido (evento 2 - OUT9, pág. 50, OUT11, págs. 48/124 e OUT12, págs. 01/23 - autos de 1a Instância). A defesa, por sua vez, requereu a realização de perícia junto ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais na mídia oriunda do processo administrativo disciplinar que contém imagens de vídeo do acusado e, também, requereu que fosse ele submetido a perícia médica, com o fim de avaliar a sua atual condição de saúde (evento 2 - OUT11, págs. 04/05 - autos de 1a Instância). O pleito foi parcialmente deferido, apenas em relação à realização de perícia médica pela JCS, com o fim de avaliar a atual condição de saúde do denunciado referente à patologia objeto destes autos. Em relação ao pleito indeferido, fundamentou o magistrado que cópia da perícia requerida já havia sido realizada pelo Instituto de Criminalística como diligência no PAD de Portaria n. 117.508/2017 e juntada aos autos pela defesa, podendo, portanto, ser utilizada como prova emprestada (evento 2 - OUT11, págs. 14, 09/34 - autos de 1a Instância). O laudo médico pericial emitido pela JCS foi acostado aos autos no evento2, OUT 12, págs. 94/108). Na fase do artigo 428 do CPPM, as partes pugnaram pela apresentação das alegações finais oralmente em plenário de julgamento (evento 2 - OUT12, págs. 127, 131/132, 137 - autos de 1a Instância). Concluída a instrução processual, em 09/12/2020, reuniu-se o douto Conselho Permanente de Justiça da 1a AJME para a sessão de julgamento. Dada à palavra à ilustre Representante do Ministério Público, essa requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia. Já a defesa requereu a absolvição do Cb PM Alex Carlos de Paula nos termos do artigo 439, alíneas "a” ou “e”, do CPPM. Findos os debates, o Conselho Permanente de Justiça decidiu, in verbis: [...] O Conselho Permanente de Justiça decidiu, por maioria de três votos a dois, decidiu absolver o réu Cb PM Alex Carlos de Paula, da imputação constante do artigo 251 do CPM, o fazendo nos termos do artigo 439, alínea “e” do CPPM. Votaram vencidos pela condenação dois juízes-Militares, os quais são Cap PM Cristiano Márcio de Paula e Cap PM Evaldo Almeida Brasileiro (Evento 60- autos de 1a Instância): A audiência para leitura da sentença absolutória acostada ao evento 71 ocorreu no dia 18/12/2020 (eventos 74 e 76 - autos de 1a Instância). A defesa de Alex Carlos de Paula interpôs recurso de apelação (evento 78 - autos de 1a Instância). Em suas razões recursais, alegou que os fundamentos da sentença absolutória devem ser reformados para a alínea “a” do CPPM, ou seja, por não haver prova da existência do crime. Nesse sentido, alegou que as provas carreadas aos autos demonstram que o paciente, ora apelante, é portador de osteoartrose degenerativa associada à hérnia de disco em L5, tendo, por esse motivo, sido periciado várias vezes e por diversos colegiados de médicos peritos. Aduziu que o apelante foi avaliado 14 (quatorze) vezes sobre sua capacidade laborativa e que a Junta Central de Saúde (JCS) havia homologado e também concedido algumas licenças-saúde a ele. Asseverou que, em contrapartida à demonstração documental da doença, não foi comprovada a metassimulação dos sintomas da doença de que sofre o apelante. Mencionou que a testemunha Coronel PM QOS Gilmara Mota Martins disse que os exames de imagem do paciente evidenciavam “protusão discal com compressão neural” e concluiu que ele não tinha capacidade de influir nos exames de imagem. Na mesma esteira, alegou que o apelante não possuía capacidade de influenciar nas concessões de licença/dispensa-saúde ou homologações e que, inclusive, algumas licenças-saúde emitidas por médico do Núcleo de Atenção Integral à Saúde (NAIS) apresentadas pelo apelante à JCS não foram homologadas em razão do entendimento de que ele estava apto a trabalhar apenas com dispensa de algumas atividades. Disse que o apelante retornou às suas atividades com zelo e dedicação em todas as oportunidades em que não foram concedidas as licenças-saúde, fato comprovado pelo depoimento de seu comandante direto à época dos fatos, em sede de processo administrativo disciplinar. Segundo a defesa, o que se tem em desfavor do apelante nos autos são pareceres inconclusivos emitidos por médicos que reconhecem a existência da doença e discutem sobre a extensão potencial da limitação e que, inclusive, alguns desses “afirmam acreditar que os sintomas não se estendem de forma a demonstrar incapacidade laborativa total, mas sim parcial”. Concluiu que a concessão do tratamento preventivo mais adequado é medida que se impõe e cuja responsabilidade se atribui exclusivamente aos responsáveis médicos, sem qualquer influência do paciente, sendo, portanto, impositiva a absolvição do acusado por inexistência de prova do fato delituoso imputado ao apelante. Em tópico apartado, pugnou, alternativamente, pela absolvição do apelante com fundamento na alínea “b” do CPPM, ou seja, por atipicidade da conduta. Para tanto, disse que “a obtenção de vantagem ilícita” e “o uso de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento” são elementos essenciais para a caracterização do crime previsto no artigo 251 do Código Penal Militar (CPM). De acordo com a defesa, não foi possível aferir a obtenção de vantagem ilícita por parte do apelante, tampouco a intenção de obtê-la, haja vista que o único benefício oriundo da dispensa/licença-saúde foi a limitação preventiva das atividades realizadas em decorrência da redução da capacidade laborativa. Alegou que o recebimento de salário não pode caracterizar vantagem ilícita, ainda que recebido e demonstrado posteriormente que o militar deveria estar de licença quando estava em dispensa ou ao contrário, isso porque a concessão de licença é de exclusiva responsabilidade médica. Ademais, no caso em tela, o militar retornou ao trabalho com zelo e eficiência quando assim se fez necessário em razão da decisão médica; assim, impossível a configuração do crime de estelionato. Outrossim, alegou que, ainda que fosse possível caracterizar o salário recebido em razão do exercício da profissão de policial militar como a vantagem ilícita do tipo penal em questão, não foi caracterizada a presença de elemento "ardil” para enganar os médicos a fim de receber licença ou dispensa-saúde. Disse que os médicos responsáveis pela concessão da licença-saúde ao apelante foram categóricos em afirmar que os sintomas relatados eram compatíveis com a patologia apresentada e, ainda, que o exame de imagem comprovava a existência de "protusão discal com compressão neural” e os exames físicos advertiam sobre a sua capacidade laborativa. Com essas considerações, pugnou pela reforma da sentença e absolvição do apelante nos termos do art. 439, alínea "a”, do CPPM, haja vista a inexistência de provas que demonstrem o crime objeto da denúncia. Alternativamente, pugnou pela absolvição do apelante com fulcro no art. 439, alínea "b”, do CPPM, por ausência dos elementos essenciais à configuração do tipo, quais sejam, a presença de vantagem ilícita ou de "ardil” (evento 84 - autos de 1a Instância). O Ministério Público também interpôs recurso de apelação (evento 89 - autos de 1a Instância). Em síntese, alegou que a materialidade e a autoria do crime de estelionato foram devidamente comprovadas, sobretudo pelo laudo médico, que concluiu que, "durante o exame médico pericial na JCS, identificou-se clara metassimulação de queixas, não compatíveis com o substrato patológico”. Transcreveu, ainda, o seguinte trecho do mesmo laudo para corroborar seu argumento: A discrepância entre a narração da história clínica e os dados que aparecem nos documentos médico-legais; O exagero e dramatização dos sintomas; A discrepância entre os sintomas relatados e os dados do exame físico: discreta hipotrofia da panturrilha direita e da coxa esquerda, incompatíveis com a falta de atividade física e o repouso domiciliar relatado pelo periciando por cerca de 01 ano, pois seria esperada significativa atrofia muscular por desuso, em membros inferiores. A falta de coerência entre o exame clínico e a confrontação com as atividades diárias comprovadas pelo relatório fornecido pela Corregedoria da Polícia Militar. OUT7, pág. 35 Disse que as provas dos autos demonstram que o acusado adotou condutas capazes de induzir a administração militar a erro, entre elas, as declarações falsas prestadas aos médicos e a exteriorização de uma postura de enfermo, principalmente ao caminhar próximo ao prédio da JCS. Alegou que a postura física ostentada pelo acusado na JCS era diferente da postura adotada em outros locais da cidade, o que demonstra a sua intenção de mentir e induzir a junta central de saúde a erro. Afirmou que as imagens coligidas no evento 59 comprovam que ele possuía uma rotina normal, adotando condutadas cotidianas que não se compatibilizam com o modo apresentado na JCS. Salientou que a testemunha Sandro César Soares declarou que o apelado não praticava fisioterapia ou hidroterapia em sua academia, mas, sim, musculação. Ademais, disse que a existência da patologia não justifica o fato de que o acusado simulou um agravamento dos sintomas no intuito de se livrar do trabalho e receber os benefícios previdenciários, ou seja, a doença não excluiu o dolo do militar de metassimular um agravamento nos sintomas para ardilosamente induzir a Administração Militar a erro. Ressaltou também que uma falha sistêmica na JCS não afasta a existência do dolo da conduta do militar investigado, uma vez que o Direito Penal pátrio não admite que a compensação de culpas extinga o elemento subjetivo do tipo. Com esses argumentos, requereu seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença primeva e condenar o acusado pela prática do crime previsto no artigo 251 do CPM. O Meritíssimo juiz a quo deixou de conhecer o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, por considerá-lo intempestivo (evento 92). Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito (evento 95 - autos de 1a Instância). A colenda Segunda Câmara deste E. TJMMG, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para reformar a decisão a quo e conhecer do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (Processo n. 2000841-05.2021.9.13.0001). Em sede de contrarrazões de apelação, o Ministério Público afirmou que a materialidade e a autoria do crime de estelionato foram devidamente demonstradas, sobretudo pelo laudo médico e pelas mídias coligidas aos autos. Refutou o pedido absolutório com base na alínea “a” do art. 439 do CPPM, esclarecendo que a absolvição por inexistência de crime não se confunde com a absolvição por falta de provas, pois aquela exige que a prova dos autos seja clara e categórica, de modo que seja possível delinear os fatos com extrema precisão, sendo absolutamente certo afirmar que eles não configuram crime. Dessa forma, disse que o conjunto probatório não permite essa conclusão, pois as provas são incontestes no sentido de que o militar praticou o crime descrito na denúncia. Ao final, requereu seja negado provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa (evento 90 - autos de 1a Instância). A defesa do Cabo PM Alex Carlos de Paula apresentou contrarrazões de apelação, reiterando os termos trazidos em seu apelo. Aduziu que a perícia (laudo n. 2018-024-000210-024-007340857-87) realizada nas imagens citadas pelo Ministério Público em suas razões de apelação concluiu não ser possível “identificar as datas em que as imagens foram gravadas”. Alegou que, após a conclusão do IPM de Portaria n. 103.307/16, que apurou os fatos objetos desta ação penal, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, tendo o Ministério Público ajuizado a ação de improbidade administrativa contra o acusado. Disse que o Juiz da 4a Vara da Fazenda Pública e Autarquias desta Capital indeferiu o pedido liminar do Ministério Público de indisponibilidade de bens do autor, sob o argumento de que o suposto fato de ter conduzido veículo automotor e ido ao supermercado durante o período da licença não permitiam concluir que ele estava simulando a existência de dor quando comparecia à perícia, pois se tratando de enfermidade na região da coluna lombar, mormente hérnia de disco, não é incomum que a dor seja intermitente e de intensidade variável, sendo perfeitamente possível que referidas atividades tenham sido realizadas em momento em que o desconforto não existia ou era pequeno (Processo n. 503174974.2019.8.13.0024). Nesses termos, requereu seja negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (evento 118 - autos de 1a Instância). Em minuciosos e abalizados pareceres, a e. Procuradora de Justiça atuante neste Tribunal, Dra. Elba Rondino, manifestou, in verbis: [.] Pois bem, como se sabe, são pressupostos gerais de admissibilidade de qualquer recurso a previsão legal, legitimidade, tempestividade e o interesse. Muito embora se trate de recurso tempestivo e devidamente processado, não se encontra presente o interesse por parte do apelante, o que torna a forma recursal imprópria e as partes ilegítimas. Isso porque, tendo sido decretada a absolvição pura e simples do réu, sem qualquer ressalva, a decisão não lhe gerou sucumbência alguma, que é exatamente a desconformidade entre o que foi pleiteado e o que foi concedido. Deste modo, reconhecendo-se o interesse em recorrer como decorrente da sucumbência, que, no caso concreto, inexistiu diante do decreto absolutório, restou ausente um dos pressupostos recursais, motivo pelo qual, preliminarmente, o Ministério Público opina pelo não conhecimento da apelação da defesa. Se, contudo, ultrapassada a preliminar, considerando o integral enfrentamento da matéria de mérito pela representante do Ministério Público de 1a instância, esta Procuradoria de Justiça ratifica as contrarrazões ministeriais, com fundamento no artigo 17, § 3°, da Recomendação CNMP n° 57, de 05/07/2017, e opina pelo desprovimento do apelo defensivo (Evento 14) [.] , Pois bem, possui toda razão a diligente representante do Órgão Ministerial quando clama pela condenação do réu pelo crime de estelionato, tendo em vista que restou cabalmente demonstrado que, apesar de se encontrar licenciado de suas atividades laborais em decorrência de uma suposta “incapacidade deambular com claudicação lenta”, provocada por frequentes dores que alegava sentir na região lombar, ele foi flagrado no momento em que realizava atividades comuns de seu cotidiano sem dificuldade alguma, conseguindo conduzir o seu veículo automotor normalmente, além de praticar exercícios de musculação em uma academia, o que se mostrou completamente incompatível com a debilidade que sustentava possuir. Muito embora o Conselho Permanente de Justiça tenha se mostrado convencido de que "não se pode atribuir apenas à atitude do réu a responsabilidade por um período tão longo de licença médica”, entendendo com isto que tudo aconteceu em virtude de um mal funcionamento do sistema de avaliação e concessão de licenças (evento 71 dos autos de 1a instância), fato é que, sendo o acusado portador de hérnia de disco na coluna lombar, a intensidade da dor causada pela anomalia em questão só poderia ser expressada por ele próprio, mediante relato fornecido ao profissional de saúde responsável pela realização da perícia, o qual, por sua vez, obviamente não conseguiria discernir se as informações relacionadas à dor e aos efeitos provocados pela patologia eram verdadeiros ou falsos ou se, na realidade, mostravam-se mais ou menos intensos do que afirmava o então periciado. Diante disso, muito embora o diagnóstico da anomalia suportada pelo réu seja inconteste, o que a instrução criminal nos permitiu constatar foi que ele se aproveitou da patologia que possuía para metassimular o agravamento dos sintomas e, de forma ardil, conseguir se manter afastado de suas atividades laborativas, auferindo vantagem indevida ao receber benefícios previdenciários dos quais não faria jus, se, por outro lado, houvesse sido honesto durante as perícias médicas e relatado que conseguia desempenhar suas atividades cotidianas normalmente, apesar da hérnia de disco. No mais, tendo o objeto recursal sido enfrentado, na integralidade e com precisão, pela representante do Ministério Público de 1a instância, esta Procuradoria de Justiça ratifica as razões recursais, com fundamento no artigo 17, § 3°, da Recomendação CNMP n° 57, de 05/07/2017. Conclui-se, desta maneira, que a sentença merece ser reformada, até para que se possibilite dar uma resposta à sociedade, que hoje clama incessantemente por uma punição aos agentes estatais que contrariam as regras de comportamento social, evitando-se, com isto, a impunidade e o incentivo à prática de infrações altamente reprováveis, sob pena de, assim não se fazendo, levar o judiciário ao descrédito ante os olhos da sociedade, no mínimo a questionamentos tão corriqueiros nos dias atuais. Diante do exposto, esta Procuradoria de Justiça opina pelos conhecimento e provimento do recurso interposto pela acusação (evento 89 - APELAÇÃO2 dos autos de 1a instância), a fim de que seja reformada a decisão de 1a instância constante do evento 71 (autos de 1a instância), com a condenação do Cb PM ALEX CARLOS DE PAULA nas sanções do artigo 251 do Código Penal Militar. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Conheço dos recursos porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Em análise de todo o conjunto probatório, não vejo como dissentir do entendimento manifestado pelo juízo a quo, que absolveu o denunciado da 4 acusação do cometimento do crime de estelionato102, com fulcro no art. 439, alínea “e”, do Código de Processo Penal Militar. Consta na exordial acusatória que no, ano de 2015, o Cabo PM Alex Carlos de Paula foi visto em situações em que exibia comportamento incompatível com a condição apresentada por ele para concessão de licenças médicas, pois, ao contrário do que relatava aos peritos da Junta Central de Saúde, realizava atividades cotidianas (frequentava supermercado, academia de musculação e conduzia veículo automotor) sem aparentar dificuldade ou necessitar de auxílio. Dessa forma, o denunciado teria metassimulado queixas e sintomas acerca do seu histórico clínico, induzindo a administração da Polícia Militar em erro, obtendo remuneração por período não trabalhado, quando, apesar de licenciado, estava apto para tanto. Todavia, contrapondo-se à acusação, extrai-se dos autos o extenso histórico médico do apelante, com inúmeros relatórios, atestados, prontuários, dispensas e licenças médicas concedidas ao apelante. Na mesma esteira, do laudo médico pericial exarado pela Junta Central de Saúde, destaco os exames complementares que informam os seguintes diagnósticos: Ressonância Nuclear Magnética de coluna Lombo-sacra em 26 de novembro de 2014: Espôndilodiscoartrose L5S1, com redução do espaço discai, com volumosa protrusão discai pósteromediana com migração descendente neste nível, exercendo importante efeito compressivo sobre o saco durai. Ressonância Nuclear Magnética de coluna Lombo-sacra em 14 de julho de 2015: Discopatia degenerativa em L5-S1, caracterizada por desidratação discal, mantendo-se interespaço discal preservado, evidenciando-se hérnia discal paramediana esquerda neste nível, fazendo impressão sobre o saco dural e sobre as raízes descendentes de S1 à esquerda. Eletroneuromiografia de membros inferiores em 04 de maio de 2016 evidenciou: alterações neurogênicas crônicas de leve intensidade no miótomo L5 à esquerda que, associadas a neurocondução sensitiva normal, indicam um comprometimento pré-ganglionar compatível com radiculopatia crônica neste nível. Ressonância Nuclear Magnética de coluna Lombo-sacra em 04 de maio de 2019: Alterações degenerativas disco-vertebrais em L5-S1, destacando-se abaulamento difuso do disco assimétrico maior em topografia foraminal à direita, onde existe potencial conflito radicular (Evento 2, OUT12, págs. 94/108) Do mesmo documento, extraio ainda algumas informações relevantes para o caso: III) HISTÓRIA PERICIAL Avaliado pericialmente na Junta Central de Saúde da PMMG, por diversos colegiados de médicos peritos, no período de 25/08/2008 a 06/08/2019, sendo 14 avaliações quanto sua capacidade laborativa, 2 para perícias Judicial, 1 para perícia psicopatológica. [..] Em 30/12/15, o oficial médico do NAIS encaminhou pedido de licença- saúde a partir de 21/12/15, mesma data da avaliação pericial na JCS, solicitando licença-saúde por 30 dias, que não foi homologada, por não ter sido descrita alteração do quadro clínico que justificasse alteração do parecer. Conforme relatório da Corregedoria, o militar foi visto em via pública, solicitando intervenção da Polícia Militar de Minas Gerais durante tumulto envolvendo familiar, andando pela rua sem demonstrar qualquer dificuldade ou sofrimento físico, exceto nos momentos em que adentrava ao prédio da Junta Central de Saúde, para submeter-se à avaliação pericial, quando andava claudicando. Desde então, cumprindo parecer de dispensa-saúde, trabalhando bem adaptado ao serviço administrativo interno na Polícia Militar de Minas Gerais, dispensado do policiamento externo a pé, carregamento de peso e de atividades físicas militares: esportes coletivos e exercícios de impacto. [..] IV) INFORMAÇÕES MÉDICAS RELEVANTES O militar iniciou suposta agudização do quadro de lombalgia crônica em outubro de 2014, sendo os primeiros 90 dias de licença saúde concedidas pelo NAIS. Encaminhado à Junta Central de Saúde, que homologou mais 20 dias de licenças saúde a partir de 21/01/15 e 30 dias a partir de 11/02/15. Foi periciado na Junta Central de Saúde em 02/03/15, 20/03/15, 19/05/15, 23/06/15, 21/08/15, 21/10/15 e foram concedidos no total 293 dias de licença-saúde. Foi periciado na Junta Central de Saúde em 21/12/15 e foi emitido parecer de dispensa-saúde consignados na Ata 14669 de 21/12/15. Em 30/12/15, o oficial médico do NAIS encaminhou pedido de licença- saúde a partir de 21/12/15, mesma data da avaliação pericial na JCS, solicitando licença-saúde por 30 dias, que não foi homologada. Foi periciado na Junta Central de Saúde em 21/03/2016, 19/09/16, 29/03/17, 26/10/17 e 27/02/19, sendo-lhe concedida dispensas saúde, consignadas nas Atas 14727, 14849, 14975, 15114 e 15435126287002. Sendo que seu último parecer, o dispensa de policiamento a pé, carregamento de peso, esportes coletivos, corrida, abdominal e ortostatismo prolongado, visando o aproveitamento de sua capacidade laborativa sem prejudicar sua saúde. Em 17/11/15, após análise de vários documentos (cópia do prontuário médico do NAIS, comunicação de acidente, laudo descritivo da lesão), foi sugerida pela Junta Central de Saúde, revisão do amparo em Atestado de Origem relacionado a queda de cavalo ocorrida em AGO/2000, considerando que não foi caracterizada qualquer fratura ou descrita qualquer lesão aguda na coluna lombar ou no quadril, passível de amparo. Ressaltou-se na época que a lombalgia tem etiologia multifatorial, podendo ser causada por fatores diversos, incluindo hereditariedade, atividades de vida diária e sedentarismo. O próprio militar relatou por diversas vezes que já apresentava dor lombar desde a sua adolescência. Oportuno ainda mencionar prova oral produzida em juízo que confirmou o diagnóstico do apelante: Cel QOR Clenis de Alvarenga Mafra Júnior - Evento 3 - Vídeo 4 [...] perguntado qual era a patologia que levou a esses sintomas que eram apresentados pelo acusado, respondeu que, a doença que originou a sequência de licenças e toda a questão que se discute no momento se chama, osteoartrose degenerativa da coluna lombar associada a uma hérnia de disco na posição de L5. Perguntado se era uma doença crônica ou se era uma doença curável, respondeu que, as doenças degenerativas são multifatoriais elas estão relacionadas com aspectos hereditários, questões de hábito de vida também, então quando a gente fala que a doença é degenerativa, é que a medida que o tempo vai passando a tendência é ter uma piora (....) destaquei Coronel QOS Gilmara Mota Martins - Presidente da JCS - Evento 4 - Vídeo1 e Video2 [...] O Cabo Alex foi periciado na Junta Central de Saúde desde muito antes até de 2014, na verdade ele foi periciado lá de 2000 até atualmente 2017. No final de 2014 iniciou um período de licença que iniciou nos NAIS (Núcleo de Assistência a Saúde) dos batalhões quando ele ficou noventa dias licenciado pelo NAIS e então foi encaminhado para a JCS isso ocorreu no final de 2014, início de 2015 e durante todo ano de 2015 ele foi periciado aproximadamente de dois em dois meses, as vezes até menos de mês em mês e sempre se apresentava com queixa de dor lombar intensa com irradiação na perna esquerda ou direita eu não me lembro um quadro de lombalgia relacionada a hérnia de disco lombar. Ele sempre teve um quadro muito florido com muitas restrições, muitas limitações do quadro físico então a gente pediu uma avaliação da corregedoria porque a gente percebeu que o quadro estava se arrastando muito, sem melhora. A fisioterapia ele dizia que fazia com o sobrinho e a natação em uma academia [...] na perícia de 2015 agente retornou ele ao trabalho dando um parecer de dispensa, dispensando apenas de atividades que apresentavam risco, porque ele tem um quadro lombar, uma hérnia na região lombar essa hérnia podia provar uma limitação nele, mas não era uma limitação total era uma limitação parcial existia uma capacidade laborativa residual [...] perguntada qual era a patologia do militar, respondeu que, eu olhei o prontuário dele e ele tinha algumas ressonâncias, umas quatro ou cinco e todas elas mostravam uma protrusão discal no nível L5, S1 inicialmente com compressão do sacro dural isso significa com compreensão neurológica, o que mostra os exames é que ele tem hernia de disco na coluna no nível da lombar L5 para a S1 que é sacral a última sacral e essa protrusão discal provoca uma compreensão do sacro neural de onde passam os nervos então a princípio ela causa uma dor, mas ele tinha outras ressonâncias que mostravam uma melhora desta hérnia. Perguntada se o cabo Alex tinha condição de influir nos resultados dos exames de imagem, respondeu que, com certeza ele não poderia influir tá lá é o que está lá só que o exame ele varia de uma clínica para outra então as vezes ele faz um exame em uma clínica e vê uma coisa mais intensa faz em outra clínica e não vê tanto, nós sempre víamos que tinha uma alteração no exame dele [.„] Destaquei Sobre o tipo penal previsto no art. 251 do CPM, ensina Enio Luiz Rossetto: No estelionato são indispensáveis os seguintes requisitos: a) o induzimento ou a manutenção da vítima em erro; erro é a falsa percepção ou o desconhecimento da realidade; no erro a vontade é viciada; b) o emprego do artificio, do ardil ou de qualquer outro meio fraudulento; c) a obtenção da vantagem ilícita e o prejuízo alheio. As ações típicas são de induzir ou manter a vítima em erro. No estelionato “o erro é provocado e é exatamente esse erro que induz ou mantém a vítima de conformidade com os desígnios do sujeito ativo”. O verbo induzir designa levar a pessoa a erro, incutir, sugerir, persuadir, incitar, “fazer sugerir em sua mente essa falsa noção”. O agente cria uma situação fática que desfoca a vítima da realidade. O verbo manter designa permanecer, conservar em erro a pessoa que desconhece que está em erro, e o agente, notando isso, não só não alerta, como ainda se aproveita da situação para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. O delito pode ser praticado de várias formas, muito embora o seu traço característico seja a fraude, sempre empregada com engenho e arte pelo estelionatário. Como observa José Henrique Pierangeli o “emprego da fraude é a utilização de meio enganoso na execução do delito. Enganar é o mesmo que falsear a verdade no que diz ou no que faz, suficiente para induzir ou manter a vítima em erro, engano esse que a leva ao dano patrimonial”. Para a obtenção da vantagem ilícita, os meios fraudulentos empregados são o artifício, o ardil ou qualquer outro meio fraudulento. O artifício é a fraude material. O agente utiliza um aparato que modifica o aspecto material da coisa. A doutrina do direito penal comum, que serve de orientação, entende que, por ex., a alteração de medidores de consumo de energia elétrica, gás e água é considerada furto quando o agente subtrai antes do medidor, no entanto, se utiliza qualquer artifício para viciar o medidor, de forma que registre a menos, caracteriza-se o estelionato. O ardil é a fraude imaterial (intelectual) é o deitar de fala sinuosa, que faz despertar o interesse da vítima. Diz-se ser o ardil a astuta aplicação dos meios enganosos, revestidos de uma forma intelectual. (in Código Penal Militar Comentado, 2a ed. rev., atual. e ampl.. - São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 874/875) Nesse contexto, embora tenha havido a conclusão pela Junta Central de Saúde acerca da metadissimulação do apelante, também é incontroverso que houve o diagnóstico de hérnia de disco na coluna lombar, conforme exames médicos e prova testemunhal produzida em juízo. Dessa forma, entendo que os elementos necessários para a configuração do tipo penal em comento não restaram cabalmente comprovados. Ao meu entendimento, o dolo não restou suficientemente evidenciado nem tampouco que a Administração foi induzida a erro mediante ardil. Ora, a prova produzida demonstrou que o apelante, à época dos fatos, estava acometido por doença na sua coluna lombar e, em decorrência disso, sofria de dores. Ademais, a concessão das diversas dispensas e licenças saúde não foi baseada tão somente no comportamento e nas declarações do apelante, mas também em avaliação e exames médicos. Por essas razões, nego provimento aos recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pelo Cabo PM Alex Carlos de Paula para manter a sentença primeva em seus exatos termos. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 6 de outubro de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000496-67.2020.9.13.0003 Referência: Processo eproc n. 2000476-76.2020.9.13.0003 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Desembargador James Ferreira dos Santos Julgamento: 05/05/2022 Publicação: 17/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR REJEITADA - ART. 9°, II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR - MÉRITO - RESISTÊNCIA MEDIANTE VIOLÊNCIA - DISPARO DE ARMA DE FOGO - COMPROVAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. Policial militar da ativa que, ainda que de folga, se opõe, de forma violenta, à execução de ordem legal, para impedir a atuação da guarnição policial que fora acionada para atender a ocorrência de violência doméstica em sua residência, e, ainda, efetua disparos de arma de fogo no local, comete os crimes previstos no art. 177 do Código Penal Militar e no art. 15 do Estatuto do Desarmamento. Negado provimento ao recurso de apelação interposto, para manter a sentença primeva. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante André Luiz Porto e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pela preliminar arguida pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação, para manter, in totum, a sentença primeva. RELATÓRIO O Parquet oficiante perante a Terceira Auditoria Judiciária Militar Estadual ofereceu denúncia em desfavor do Soldado PM André Luiz Porto, sob os seguintes fundamentos, in verbis [...] No dia 04 de julho de 2020, por volta das 22h45min, na rua Paulo Vieira, n. 759, bairro Presidente, na cidade de Diamantina/MG, o denunciado opôs-se à execução de ordem legal, mediante violência ao executor e a quem estava prestando auxílio. Ainda, o denunciado tentou matar o 2° Sgt. PM Sílvio Alves Simplício, mediante disparo de arma de fogo, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. A Polícia Militar foi acionada via telefone emergencial para comparecer na residência do denunciado, que agredia sua esposa, Sra. Eliza Froes de Azevedo. A guarnição policial comandada pelo 3° Sgt PM Rodrigo Rocha Bellico confirmou com a vítima Sra. Eliza, as agressões por esganadura pelo denunciado. Após a chegada da guarnição do Coordenador do Policiamento da Unidade, composta pelo 2° Sgt PM Sílvio Alves Simplício e Cb PM Gilson Antônio de Oliveira Júnior, os militares entraram na residência. Os militares localizaram o denunciado sentado em uma cadeira na cozinha da casa, não obtendo êxito em manter um diálogo com o denunciado, face ao seu estado de nervosismo e agressividade, demonstrando atitude hostil contra a guarnição policial. O denunciado foi informado pelo 2° Sgt PM Sílvio sobre o teor da reclamação em seu desfavor, sendo determinado que acompanhasse os militares até a Delegacia de Polícia Civil para as providências decorrentes. O denunciado disse que “os policiais mandavam no quartel e que na casa dele quem mandava era ele", alegando que não sairia do local, quando recebeu voz de prisão em flagrante, pelo 2° Sgt. PM Sílvio. O denunciado se levantou e sacou uma arma de fogo, quando, então, o 2° Sgt PM Silvio iniciou controle de contato, na tentativa de impedir uma injusta agressão. O denunciado recebeu por diversas vezes ordem legal para largar ou entregar a arma de fogo, porém, não acatou as ordens, resistindo e negando a efetuar a entrega da arma, tentando a todo momento desvencilhar-se do controle físico para apontar a arma em direção aos militares. O denunciado conseguiu se desvencilhar dos militares que faziam a contenção, chegando próximo ao banheiro da residência, sofrendo nova tentativa de contenção pelo 2° Sgt PM Silvio e pelo 2 Sgt PM Lopes. No embate, o denunciado conseguiu levantar o braço direito, flexioná-lo para trás e efetuar um disparo de arma de fogo na direção da cabeça do 2° Sgt PM Sílvio, com a clara intenção de matá-lo, não obtendo êxito em seu intento devido à atuação de outros militares que o seguraram e o impediram de efetuar novos disparos direcionados. O projétil acertou a parede oposta à porta do citado banheiro. O denunciado foi contido e imobilizado, sendo a arma de fogo recolhida pelo 2° Sgt PM Vanderlei. Diante do exposto, DENUNCIO o Sd. PM André Luiz Porto como incurso nos arts. 177 (resistência mediante ameaça ou violência) e 205 c/c art. 30, II (homicídio tentado), todos do Código Penal Militar [...] (Evento 1 - DENUNCIAI). A exordial acusatória foi recebida em 10/07/2020 (Evento 1 - RECE\_DENUN2). A defesa requereu a realização do interrogatório do acusado como primeiro ato, o que foi realizado na audiência do dia 14/07/2020. Na mesma data, foi inquirida a vítima - 2° Sgt. PM Sílvio Alves Simplício (Evento 27, ATA 1 e Eventos 37 e 48). Posteriormente, foram inquiridas as testemunhas de acusação - 2° Sgt. PM Valdemar Nogueira Alves, Cb. PM Gilson Antônio de Oliveira Júnior e 3° Sgt. PM Rodrigo Rocha Bellico (Eventos 49 e 54) -, e as testemunhas de defesa - 3° Sgt. PM Erlan Lima da Silva, 1° Sgt. QPR PM Cláudio Vitor da Costa, Eliza Froes Azevedo, Sd PM Joison Malta Abreu - também foram inquiridas por meio de recurso áudio visual (Evento 89). Na fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), as partes nada requereram (Eventos 106 e 113). Já na fase do artigo 428 do mesmo diploma legal, as partes pugnaram pela apresentação de alegações orais em plenário de julgamento (Eventos 113 e 117). Concluída a instrução criminal, em 15/06/2021, reuniu-se o douto Conselho Permanente de Justiça da 3a AJME para a sessão de julgamento. Dada a palavra ao Ministério Público Estadual, esse requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia. Pelo princípio da eventualidade, requereu a desclassificação do crime previsto no artigo 205 c/c o art. 30, II, ambos do Código Penal Militar, para o previsto no artigo 15 do Estatuto do Desarmamento - Lei n. 10.826/03. A defesa requereu a improcedência da acusação e, em relação ao crime previsto no artigo 177 do Código Penal Militar, a absolvição do acusado, nos termos do artigo 439, alínea "b”, do CPPM. Quanto ao crime previsto no artigo 205 c/c o art.30, II, ambos do Código Penal Militar, requereu a absolvição com fulcro no artigo 439, alínea "e”, do CPPM. Findos os debates, o Conselho Permanente de Justiça decidiu consoante evento 136: [...] O Conselho Permanente de Justiça, por maioria de quatro votos a um, julgou parcialmente procedente a denúncia para: a) em relação ao crime previsto no art.177, do CPM, condenar o acusado, aplicando-lhe a pena definitiva de 08 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto - aplicada a pena acima do mínimo legal devido às circunstâncias judiciais dotadas de especial gravidade. [...] b) desclassificar o crime previsto no art.205 c.c. o art.30, II, ambos do CPM para o crime previsto no art. 15, do Estatuto do Desarmamento, aplicando-lhe a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto. [.] Ambas as penas somadas totalizam 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, a serem cumpridas em regime aberto. A audiência para leitura da sentença ocorreu no dia 23/07/2021. Na oportunidade, a defesa manifestou o desejo de recorrer da sentença penal condenatória (Evento 153 - ATA1). Em suas razões de apelação, a defesa suscitou, em sede preliminar, a incompetência desta Justiça Militar estadual para julgar o feito. Argumentou que a desclassificação do delito de homicídio tentado para o de disparo de arma de fogo em local habitado, que foi efetivada pelo douto Conselho de Justiça, retirou da Justiça castrense a competência para julgar o delito previsto no artigo 15 do Estatuto do Desarmamento - Lei n. 10.826/03. Alegou que o delito de disparo de arma de fogo em local habitado é um tipo penal de perigo abstrato, contudo o apelante estava de folga e em sua residência no dia dos fatos, não ensejando, portanto, a configuração de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 9° do Código Penal Militar. Aduziu que o disparo ocorreu em situação diversa da atuação profissional do militar, bem como em local não sujeito à competência da Administração Militar. Dessa forma, pugnou pela remessa dos autos para o juízo competente para julgar o feito, ou seja, a Justiça comum estadual. No mérito, alegou que, em razão da absolvição do agente pelo delito principal (homicídio tentado), não caberia a desclassificação para o delito meio (disparo de arma de fogo), o qual inevitavelmente seria absorvido pelo delito fim. Ademais alegou que a análise da sentença condenatória deixou claro que o delito de disparo de arma de fogo teve como finalidade resistir à violência da abordagem policial, restando afastado, portanto, o animus necandi. A fim de corroborar o esposado, citou julgado e apontamento doutrinário sobre a matéria. Caso ultrapassado o argumento anterior, reiterou a assertiva no sentido de que a sentença primeva deixou claro que o delito de disparo de arma de fogo teve como finalidade resistir à violência da abordagem policial. Nessa esteira, defendeu que o tipo penal previsto no artigo 15 da Lei n. 10.826/03 (disparo de arma de fogo) só se caracteriza se a conduta do agente não tiver como finalidade a prática de outro delito, o que não ocorreu, pois as provas carreadas aos autos demonstram que o apelante só disparou porque tentava resistir à abordagem policial. Dessa forma, alegou que o disparo de arma de fogo deve ser absorvido pelo delito finalístico, que é a resistência mediante violência. Por fim, disse que as provas carreadas aos autos demonstram que não houve a efetiva comprovação dos ilícitos descritos na sentença penal condenatória. Relatou que os policiais militares que realizaram o atendimento da ocorrência entraram de uma vez na residência do apelante, a despeito de a suposta vítima de violência doméstica já estar na porta do imóvel quando da chegada da guarnição policial. Disse que houve excesso na atuação do Sgt. PM Sílvio Alves Simplício, que entrou sem necessidade na residência do casal e, ainda, desferiu uma coronhada no braço do apelante, que carregava no colo a sua filha de dois anos de idade. Afirmou que a ação desmedida e desproporcional do Sgt. PM Sílvio foi o estopim para que o apelante pegasse sua arma de fogo, que estava ao seu lado, e se deslocasse para o interior do banheiro para conversar. Aduziu que, caso o intuito do apelante fosse resistir à abordagem mediante violência, ele teria revidado a agressão sofrida ou mesmo utilizado sua arma de fogo, o que não ocorreu. Destacou que as testemunhas de acusação e que participaram do ato de contenção do apelante disseram em juízo que não houve qualquer agressão física a nenhum dos policiais. Salientou que, segundo a versão trazida pelo apelante, ele não teria puxado o gatilho e que o disparo ocorreu justamente no momento em que o Sgt. Sílvio tomou a arma da sua mão. Outrossim, mencionou o fato de que, apesar da natureza dos delitos que envolvem o caso em tela (resistência mediante violência, tentativa de homicídio ou disparo de arma de fogo), o apelante foi conduzido sem algemas para a Delegacia de Polícia. Aduziu que a esposa do apelante, Senhora Eliza, promoveu reclamação perante o Ministério Público contra a atuação dos policiais militares que atenderam a ocorrência, informando, inclusive, uma invasão de domicílio e, ainda, que o Sgt. PM Sílvio disse ao apelante que ele estava preso, mas não o informou o motivo. Nesse contexto, alegou que, demonstrada a dúvida da autoria do disparo da arma de fogo, bem como a fragilidade das provas para sustentar a condenação, deverá o apelante ser absolvido em consideração ao princípio do in dubio pro reo. Nesses termos, requereu: I - Em preliminar de mérito pugnar pelo conhecimento da incompetência desta Justiça Castrense quando da desclassificação do delito de homicídio para o delito de disparo de arma de fogo; II - No mérito, vem requerer a absolvição do Apelante por impossibilidade de desclassificação do delito de homicídio pelo disparo de arma de fogo quando a decisão revela absolvição do agente no delito principal; III - No mérito, uma vez ultrapassado os pedidos anteriores, então que seja absolvido o ora Apelante SD PM André Luiz Porto do delito de disparo de arma de fogo por força normativa do tipo penal quando a finalidade do agente foi a prática de outro delito (resistência); IV - Por fim, no mérito, pugna pela absolvição do ora Apelante dos tipos penais de resistência por atipicidade e do disparo de arma de fogo por insuficiência de provas. - (Evento 165 - APELAÇÃO1). O Ministério Público apresentou suas contrarrazões consoante se depreende no Evento 168. Em síntese, refutou a alegação de incompetência da Justiça Militar, ao argumento de que a desclassificação de um crime para outro não muda o contexto dos fatos. Disse que o apelante utilizou os seus conhecimentos sobre o procedimento padrão realizado nas ocorrências semelhantes àquela em que ele estava envolvido para planejar como reagiria à abordagem policial. Declarou que as provas dos autos demonstraram que o apelante não estava armado quando a briga começou, contudo, após a guarnição chegar ele tomou posse de sua arma particular que ficava guardada em cima do armário e a escondeu de forma ardil, pronto para reagir e resistir ao procedimento policial. Alegou que o crime de disparo de arma de fogo é um crime de perigo abstrato, que tem como vítima a sociedade como um todo e que não necessita, para sua configuração, da identificação de eventuais vítimas. Contudo, no caso em questão, as vítimas podem ser facilmente identificadas, sendo elas os militares que se encontravam presentes no ambiente quando o disparo foi efetuado, restando, portanto, evidenciado o perigo concreto. Concluiu que o apelante tinha conhecimento de que as pessoas que estavam ali eram militares e, ainda, que o crime foi propositalmente cometido, configurando, assim, a hipótese do artigo 9°, inciso II, alínea "a”, do CPM. No mérito, alegou que as provas carreadas aos autos demonstram de forma segura que a autoria e a materialidade dos crimes foram devidamente comprovadas nos autos. Destacou que a alegação da defesa de que os militares adentraram a residência "sem necessidade” não merece prosperar, visto que ficou esclarecido pelos depoimentos testemunhais, sobretudo do Sgt. PM Sílvio, que a entrada no imóvel foi franqueada pela esposa do apelante (Eliza), que, inclusive, levou os policiais até a cozinha da residência e depois saiu. Ademais, disse que, mesmo que a senhora Eliza não houvesse franqueado a entrada na residência, era dever dos militares ali ingressarem para verificar a situação, obrigação esta que se mostra ainda mais contundente quando o suspeito é policial militar e possui arma de fogo. Disse que o 3° Sgt. PM Bellico solicitou reforço policial e, somente após a chegada de outros militares, iniciaram o adentramento no interior da residência; que, desde o primeiro contato com o apelante, não foi possível desenvolver um diálogo respeitoso, pois ele agia de forma hostil e agressiva; e que os militares testemunharam que havia latas de cerveja abertas em cima da mesa; Salientou que o 2° Sgt. PM Sílvio interpelou o apelante sobre o teor da reclamação em seu desfavor e da necessidade de ele ser encaminhado até a Delegacia de Polícia Civil, tendo esse esbravejado: "os policiais mandavam no quartel e que quem mandava na casa dele era ele’’, “que só sairia dali morto’’. Aduziu que os militares - 2° Sgt. PM Sílvio, Cb. PM Gilson e 3° Sgt. PM Bellico - presenciaram os primeiros momentos da ocorrência e confirmaram as falas proferidas pelo apelante. Asseverou que as condutas perpetradas pelo apelante configuravam, inicialmente, apenas atos reprováveis e afrontosos, no entanto, a partir do momento em que ele sacou a arma de fogo e ofereceu resistência aos militares de forma violenta, o crime de resistência mediante violência restou plenamente configurado. Quanto ao delito de disparo de arma de fogo em local habitado, alegou que não há dúvidas sobre a autoria do disparo e, consequentemente, inexiste fundamento para a aplicação do princípio do non bis in idem; o apelante foi absolvido do crime de homicídio tentado porque não foi possível determinar o animus necandi, isto é, a intenção do agente de tentar ceifar a vida do Sgt. PM Sílvio, porém, uma vez afastado o dolo do crime de homicídio tentado, restou inconteste que o disparo de arma de fogo ocorreu; há provas inquestionáveis de que o disparo de arma de fogo em lugar habitado ocorreu, possuindo relevância jurídica; o disparo de arma de fogo efetuado pelo apelante não possuía a finalidade de praticar o crime de resistência mediante violência, pois, quando ele aconteceu, a resistência já havia se consumado, tendo o apelante, na verdade, atirado para intimidar os militares em face da situação de relutância que ocorria; o apelante parece não ter percebido a dimensão do episódio grave e quase letal que causou, sendo certo que, por muito pouco, aquela situação não gerou resultados irreversíveis ao destino de um militar que apenas cumpria a sua função. Nesses termos, requereu que seja negado provimento ao presente recurso (Evento 168). Em parecer, a e. Procuradora de Justiça Dra. Elba Rondino rechaçou a preliminar suscitada pela defesa sob o fundamento de que as provas carreadas aos autos demonstraram que o disparo de arma de fogo foi efetuado por um militar da ativa contra outro militar da ativa, configurando, portanto, crime de natureza militar, nos termos do artigo 9°, inciso II, alínea "a”, do CPM, devendo o feito ser processado e julgado por esta Justiça castrense. No mérito, disse que o caderno probatório carreado aos autos demonstrou que, na data dos fatos, a Polícia Militar foi acionada e compareceu na residência do apelante para atender a um chamado de violência doméstica, tendo este resistido violentamente às ordens emanadas pelos componentes da guarnição, recusando-se a se dirigir à Delegacia de Polícia para que fossem adotadas as medidas necessárias, tendo, nesse ínterim, tomado posse de sua arma de fogo particular e efetuado um disparo no interior do imóvel, ignorando o fato de que diversos policiais ali se encontravam. Quanto à desclassificação do crime de homicídio tentado para o de disparo de arma de fogo em local habitado, alegou que o Conselho Permanente de Justiça entendeu, após analisar com acuidade os autos, ser necessária a adequação da capitulação delitiva à conduta verdadeiramente perpetrada, consistente, única e exclusivamente, em disparar arma de fogo em local habitado, nos termos do que prevê o artigo 15 da Lei n. 10.826/2003. Ressaltou que, durante a instrução processual, foi percebido que o apelante não tinha a intenção de ceifar a vida do colega de farda, mas de, tão somente, efetuar o disparo de arma de fogo, e acrescentou não ser possível afirmar que o tiro foi efetuado pelo apelante como forma de resistência à ordem emanada pelo Sgt. Sílvio, pois, desde o primeiro momento, o apelante ofereceu resistência, o que acabou perdurando com a sua relutância em colaborar com a ação policial, até que o tiro foi disparado. Dessa forma, concluiu que as considerações tecidas na sentença primeva aliadas à análise do conjunto probatório com a descrição da dinâmica dos fatos nas contrarrazões são mais do que suficientes para comprovar o que se encontra narrado na peça exordial acusatória e formar com segurança a convicção no sentido condenatório, não havendo que se falar em impossibilidade de desclassificação ou insuficiência de provas para a condenação. Com tais considerações, opinou pelo conhecimento do recurso interposto pela defesa, pela rejeição da preliminar arguida e o seu improvimento, mantendo-se integralmente a decisão de 1a instância que condenou o ora apelante nas sanções do artigo 177 do Código Penal Militar e do artigo 15 da Lei n. 10.826/2003. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. PRELIMINAR Em sede preliminar, a defesa alegou que a desclassificação operada pelo douto Conselho de Justiça (do delito de homicídio tentado para o de disparo de arma de fogo em local habitado, previsto no artigo 15 do Estatuto do Desarmamento - Lei n. 10.826/03) retirou a competência desta Justiça Militar para o julgamento do presente feito, haja vista que o réu, ora apelante, estava de folga e em sua residência no momento em que os fatos ocorreram. Por essa razão, pugnou pela remessa dos autos para o juízo competente para julgar o feito, ou seja, a Justiça estadual comum. Todavia razão não lhe assiste. No caso em tela, temos que a competência desta Justiça Militar para o julgamento do presente feito encontra amparo no art. 9°, inciso II, alínea “a”, do Código Penal Militar (CPM), que dispõe: Art. 9° Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: [...] II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; Ao comentar sobre o referido dispositivo, Enio Luiz Rossetto esclarece: O critério adotado aqui é ratione personae. O militar em atividade é o militar da ativa e o da inatividade é o inativo. [...] Militar em situação de atividade é aquele que está no serviço ativo (“na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em atividade”), não importa se de folga, se de férias, à paisana, ou mesmo em local não sujeito à administração militar (in Código Penal Militar Comentado, p. 110). No mesmo sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci: Militar contra militar: a expressão em situação de atividade, em nosso entendimento, significa encontrar-se o militar na ativa, portanto, não se encontra na reserva, nem reformado. Parece-nos que, fosse outro o objetivo da lei, deveria constar no exercício da função ou apenas em atividade (como, aliás, consta da alínea c: em serviço). A situação de atividade remete ao militar da ativa. É também a posição de Célio Lobão (Comentários ao Código Penal Militar, v. 1, p. 96), Enio Luiz Rosseto (Código Penal Militar comentado, p. 108) e José da Silva Loureiro Neto (Direito Penal Militar, p. 19). (Código penal militar comentado. - São Paulo: RT, 2013, p. 43-44) Nesse mesmo sentido, já se posicionaram os tribunais superiores, senão vejamos: DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. CRIME MILITAR. 1. Considera-se crime militar o doloso contra a vida, praticado por militar em situação de atividade, contra militar, na mesma situação, ainda que fora do recinto da administração militar, mesmo por razões estranhas ao serviço. 2. Por isso mesmo, compete à Justiça Militar - e não à Comum - o respectivo processo e julgamento. 3. Interpretação do art. 9°, II, ‘a’, do Código Penal Militar. 4. Conflito conhecido pelo STF, já que envolve Tribunais Superiores (o Superior Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal Militar) (art. 102, I, ‘o’, da CF) e julgado procedente, com a declaração de competência da Justiça Militar para prosseguir nos demais atos do processo. 5. Precedentes. (STF - Pleno - Conflito de Competência n. 7071/RJ - Rel. Min. Sydney Sanches - j. 5/9/2002) TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 205 DO CPM). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. DISPAROS CONTRA COLEGAS DE CORPORAÇÃO E CONTRA VIATURA DA PM. VULNERAÇÃO DA REGULARIDADE DA INSTITUIÇÃO MILITAR, PAUTADA PELOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILICITUDE DA PROVA. REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO.PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Para definição da competência da justiça militar, faz-se necessária a observância do critério subjetivo, considerando militar em atividade todo aquele agente estatal incorporado às Forças Armadas, em serviço ou não, aliado ao critério objetivo, que reflete a vulneração de bem jurídico caro ao serviço e ao meio militar, a ser perquirida no caso concreto. 2. A fuga e a resistência do policial militar, contextualizada com disparos de arma de fogo contra colegas e contra viatura da corporação, são suficientes para configurar a vulneração da regularidade da Polícia Militar, cujo primado se pauta pela hierarquia e disciplina. (STJ - HC 0368840-68.2019.3.00.0000 MG 2019/0368840-0, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, Publicação DJe 26/06/2020). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há incompetência da Justiça Militar, uma vez que tanto o recorrente quanto as vítimas eram policiais militares da ativa, embora o acusado estivesse de folga durante a prática delitiva. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RHC 0052023-25.2017.8.19.0000 RJ 2017/0287215- 0, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, T6 - Publicação DJe 27/03/2018) RECURSO INOMINADO. CRIME PRATICADO POR OFICIAL DO EXÉRCITO BRASILEIRO EM FACE DE POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. REJEIÇÃO PELO JUÍZO DE 1° GRAU. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET DAS ARMAS. CRIME PRATICADO EM HORÁRIO DE FOLGA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DESPROVIMENTO. [.] III - Ao integrante das Forças Armadas que pratique condutas típicas, ainda que em atividade particular, deve ser aplicado o CPM, desde que a situação se amolde a uma das hipóteses previstas no art. 9°, I e II, do mesmo Código. IV - Uma vez que foi supostamente praticado crime por militar federal em face de integrante de corporação estadual, ainda que em horário de folga, o fato deve ser considerado delito castrense, eis que enquadrado no art. 9°, II, "a", da Lei Penal Militar. V - Violação de bens jurídicos da esfera de jurisdição da Justiça Militar da União. Manutenção da competência da 5a Circunscrição Judiciária Militar (CJM). VI - Recurso conhecido e desprovido. Decisão por maioria. (STM - RSE n. 7000726-32.2018.7.00.0000. Relator Ministro Péricles Aurélio Lima Queiroz, Publicação: 14.6.2019) Por tais razões, afasto a preliminar arguida. MÉRITO No mérito, melhor sorte não assiste à defesa. Ao contrário do que alegou, restou devidamente demonstrado que o apelante, Sd PM André Luiz Porto, opôs-se à execução de ordem legal, notadamente para impedir a atuação da guarnição policial que fora acionada para atender à ocorrência de violência doméstica protagonizada pelo apelante, configurando-se, assim, o delito de resistência mediante violência previsto no art. 177 do CPM. Em juízo, o Sgt PM Rodrigo Rocha Bellico, comandante da guarnição que chegou primeiro à residência do apelante, narrou a dinâmica dos fatos, demonstrando a prática delitiva, senão vejamos: 3° Sgt PM Rodrigo Rocha Bellico - Evento 54 - áudio\_vídeo4 A minha viatura foi acionada para atender uma ocorrência de violência doméstica assim quem eu cheguei no local eu lembro da esposa do réu que alegou ter sido agredida e eu perguntei para ela se ele tinha arma de fogo em casa e ele disse que tinha. Nesse momento eu acionei o apoio do CPU da viatura do Sargento Sílvio, aguardei a chegada deles e assim que eles chegaram ela nos conduziu até a cozinha onde ele estava sentado. Nós começamos a conversar com o réu perguntamos para ele o que aconteceu, falamos para ele que era para ficar tranquilo até o momento que ele falou que a gente não mandava na casa dele que só mandávamos no quartel, que ninguém iria tirar ele de lá e que na casa dele quem mandava era ele. Nesse momento o Sargento Sílvio deu voz de prisão para ele e assim que ele recebeu a voz de prisão ele levantou, sacou a arma que estava na cintura e começou a falar que ninguém iria tirar ele de lá, nesse momento o Sargento Sílvio agarrou o braço dele os dois ficaram ali agarrados e assim que chegou a outra viatura do Sargento Lopes que ajudou a contê-lo também segurando o braço dele. Aí da mesa eles foram andando até a porta do banheiro e no momento todo a gente pedindo ele para largar a arma, que não era certo aquilo, que a gente era companheiro dele de farda, que não precisava tirar a arma para gente. Nesse momento que eles chegaram no marco da porta do banheiro e o Sargento Lopes e o Sargento Sílvio estavam tentando segurar ele conseguiu levantar o braço até próximo a cabeça e conseguiu efetuar o disparo na direção do Sargento Sílvio nesse momento chegou um outro militar, um sargento conhecido dele e conseguiu pegar essa arma da mão dele [...] depois que foi entregue a arma ele saiu tranquilo sem esboçar reação nenhuma e não enfrentou mais ninguém, ficou tudo tranquilo. Perguntado sobre o disparo, respondeu que, em momento algum ele quis entregar a arma e nós pedimos o tempo todo para ele entregar só que ele não quis eu vi até a parte que o Sargento Lopes e o Sargento Sílvio estavam segurando ele na porta do banheiro porque ele ficou com o corpo metade para fora do banheiro quando ele estava com a mão abaixada eu não visualizava a arma eu estava visualizando só metade do corpo eu vi a hora que ele levantou a mão, posicionou próximo a nuca e atirou em direção ao Sargento Sílvio se foi com intenção eu não sei, mas foi em direção ao Sargento Sílvio. Perguntado sobre a trajetória do disparo, respondeu que, o projetil se alojou na parede do corredor que fica do lado de fora do banheiro em um corredor pequeno. No mesmo sentido, foi o testemunho do Comandante de Policiamento da Unidade (CPU) na data dos fatos, o Sgt PM Silvio Alves (37 Áudio\_vídeo 5): [...] Recebemos o chamado do COPOM e a vítima era a esposa do militar que alegava ter sido agredida e pedia providências. Nos deslocamos para o endereço e no local ela confirmou que tinha sido agredida e desejava providências. Eu pedi para ela chamar ele, ela foi e voltou falando que ele estava armado e eu a acompanhei até a cozinha. Quando o militar me viu ele perguntou com qual autorização nós estávamos dentro da casa dele aí nós informamos para ele que estávamos ali porque recebemos um chamado da sua esposa que alegou que ele havia a agredido nesse momento ele falou que nós não tínhamos autorização para entrar na residência dele e que nós mandávamos no quartel que na casa dele quem mandava era ele aí como ele demonstrou essa atitude hostil desde o início eu me aproximei mais dele e informei a ele, mais uma vez, que ele estava sendo acusado pela esposa de tê-la agredido e, por isso, deveria nos acompanhar até a delegacia para que a gente pudesse registrar a ocorrência, momento em que ele falou que na casa dele quem mandava era ele e que nós mandávamos no quartel. Nesse momento eu dei voz de prisão para ele. Quando eu dei voz de prisão para ele, ele levantou da cadeira onde ele estava sentado e sacou sua arma, momento em que eu segurei os dois braços dele tentando o controle físico, ordenando que ele largasse sua arma para que a gente pudesse fazer a sua condução. Ele se recusava a largar sua arma, o reforço foi acionado e o sargento Lopes me ajudou a segurá- lo. O tempo todo ele tentava se desvencilhar do controle físico e me pegar pelo pescoço e ficar atrás de mim. Eu estava atrás dele e ele queria inverter a posição, passar para trás de mim com sua arma em punho. Uma situação que ficaria como refém e passaria a ser um escudo dele, eu imagino que isso era o que ele desejava, mas com a ajuda do sargento Lopes isso já não foi possível, a gente manteve o controle dele e com a pouca liberdade que ele teve com sua mão, ele procurou me atingir nas suas costas apostando a sua arma para a minha cabeça e efetuando o disparo e, graças a Deus, não me atingiu [...] Perguntado sobre o que foi relatado para a guarnição, respondeu que, a vítima alegou que teve uma discussão com seu marido e eles discordavam sobre o natal, parece que ela queria passar o natal com seus familiares em Capelinha e eles discordaram por causa disso, momento em que ele pegou e a apertou pelo pescoço, aí a sua filha acionou a polícia. Ela disse que se a filha não tivesse acionado ela mesma teria acionado. Relatou também que no momento da discussão não estava armado [...] Perguntado se o soldado André já estava armado quando eles entraram, respondeu que, a esposa dele alegou que ele pegou a arma do guarda roupa e colocou na cintura, mas não dava para visualizar porque ele estava sentado. Perguntado sobre a abordagem e se foi violento ou hostil com o soldado André, respondeu que quando ele demonstrou a título hostil eu me aproximei dele, que eu já esperava uma reação agressiva da parte dele, mas não tive tempo de sacar a minha arma e essa foi uma das coisas que fez com que nenhum de nós saíssemos feridos, nem ele próprio, porque eu fiquei com as duas mãos livres possibilitando que eu segurasse os dois braços, se eu estivesse com a mão ocupada eu não poderia segurá-lo. Então um dos fatores que fez com que a ocorrência não tivesse um desfecho pior foi o fato de eu estar com as duas mãos livres [...] Perguntado sobre qual o momento que visualizaram a arma, respondeu que, quando ele se levantou e sacou a arma que estava na cintura. Perguntado sobre a atitude do soldado André, respondeu que ele sacou a arma e apontou na minha direção, eu estava próximo dele e segurei seus dois braços, era a única coisa que eu poderia fazer naquele momento. Perguntado se o soldado André correu para o banheiro ou se outros policiais tentaram segurar ele, respondeu que ele tentava o tempo todo se desvencilhar do controle físico, eu segurava os dois braços dele e ele tentava ficar livre, não com intenção de correr, mas de ganhar espaço para usar sua arma com liberdade [...] Perguntado se tentou pegar a arma do soldado André, respondeu que, em nenhum momento eu tentei tomar a arma dele eu segurava o braço dele ele era maior que eu, eu tentei segurar o braço dele para tentar impedir que ele me desse um mata leão e me colocasse na situação de refém eu não tinha controle da mão direita dele eu só tentava atrapalhar. Perguntado se nos momento que antecederam o disparo conseguiu ver se ele segura a arma pela coronha e se ele estava com o dedo no gatilho, respondeu que, ele empunhava a arma pela coronha e tinha hora que ele colocava o dedo no gatilho [...] Perguntado se tirando o momento do disparo se o Soldado André chegou a apontar a arma para ele e para os outros militares respondeu que, apontou, quando ele levantou da cadeira ele já saca a arma e apontou para mim, mas eu estava bem próximo a ele possibilitando segurar os seus dois braços, impedindo que ele efetuasse o disparo contra mim e contra os outros militares. Perguntado onde estava a arma do militar, respondeu que, na cintura, ele levantou e sacou a arma, ela não estava na cadeira Os depoimentos dos demais militares envolvidos na ocorrência, 2° Sgt. PM Valdemar Nogueira Lopes e Cb PM Gilson Antônio de Oliveira Júnior, seguem no mesmo sentido, comprovando que o apelante se opôs à execução de ordem legal, notadamente para impedir a atuação da guarnição policial que fora acionada para atender à ocorrência de violência doméstica. No tocante ao delito de disparo de arma de fogo previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/03, é oportuno inicialmente salientar que, ao contrário do que afirmou a defesa em suas razões de apelação, a desclassificação operada pelo juízo primevo - do crime previsto no art. 205, c.c. o art. 30, II, ambos do CPM, para o crime previsto no art. 15 do Estatuto de Desarmamento (Lei n. 10.826/03) se deu em face do entendimento da inexistência de elementos suficientes para esclarecer se o acusado agiu com animus necandi, e não em razão de uma possível absolvição. Se, por um lado, as provas não foram suficientes para demonstrar o dolo do apelante em tentar ceifar a vida do 2° Sgt PM Sílvio, lado outro, há provas incontestáveis de que ele efetuou disparo de arma de fogo em lugar habitado. Corroboro dos fundamentos constantes na sentença condenatória em relação à conduta delitiva em comento, no sentido de que o disparo "não foi casualidade, não foi acidental, não foi devido à conjunção de fatores externos - o que não se sabe, com plena certeza, é se o disparo efetuado foi para intimidar o ofendido ou se foi para acertá-lo”. Todavia o caderno probatório coligido aos autos, sobretudo pela prova testemunhal supramencionada, demonstrou, de forma suficiente e irrefutável, que o apelante cometeu o crime tipificado no art. 15 da Lei n. 10.826/03. Nessa esteira, verifica-se que o pedido de absolvição do apelante pelo delito de disparo de arma de fogo, sob o argumento de que ficou demonstrada a absolvição pelo delito principal (homicídio tentado), não encontra qualquer amparo no caderno probatório. Da mesma forma, razão não assiste à defesa no tocante à alegada absorção do delito de disparo de arma de fogo pelo delito de resistência. Restou devidamente demonstrado que o disparo de arma de fogo efetuado pelo apelante não constituiu meio necessário para a prática do crime de resistência mediante violência - art. 177 do CPM. A farta prova testemunhal produzida demonstra, de forma incontroversa, que, quando o disparo foi efetuado, a resistência do apelante, mediante violência, já se havia se consumado. Por essas razões, nego provimento ao presente recurso de apelação, para manter, in totum, a sentença primeva. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, REVISOR Acompanho as razões e o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 5 de maio de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000587-66.2020.9.13.0001 Referência: Processo eproc n. 2000343-40.2020.9.13.0001 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 11/10/2022 Publicação: 21/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - PREJUDICIALIDADE DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA - MÉRITO DECIDIDO A FAVOR DO APELANTE - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 282, § 2°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CRIME DE RECUSA DE OBEDIÊNCIA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. "Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”. Inteligência do art. 282, § 2°, do Código de Processo Civil, aplicado, por analogia, ao processo penal militar. Assim, o provimento do apelo, para absolver o réu, torna prejudicado o exame da preliminar de nulidade do aditamento da denúncia, suscitada pela defesa. Se o réu não se recusou a obedecer a ordem emanada por seu superior hierárquico sobre assunto de serviço, inexistindo afronta à disciplina e à hierarquia militar, necessária é a absolvição, diante da atipicidade da conduta. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Cb PM Leonardo de Paula Silva e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em julgar prejudicada a preliminar defensiva e, no mérito, também por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença a quo e absolver o réu do crime de recursa obediência, previsto no art. 163 do CPM, nos termos do art. 439, alínea "b”, do Código de Processo Penal Militar (não constituir o fato infração penal). RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Cb PM Leonardo de Paula Silva em face da sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça (CPJ) da 1a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), que julgou parcialmente procedente a denúncia, para absolvê-lo do delito de prevaricação previsto no art. 319 do Código Penal Militar (CPM) e condená-lo pelo crime de recusa de obediência descrito no art. 163 do CPM. O réu foi denunciado pelo Ministério Público estadual, pelos fatos abaixo transcritos, nos termos da exordial acusatória: [...] No dia 19 de novembro de 2019, por volta as 17 horas, no quartel do 4° Pelotão PM, em Mateus Leme/MG, o denunciado deixou de praticar indevidamente ato de ofício para satisfazer sentimento pessoal. Consta dos autos que, na data citada, uma mulher compareceu ao quartel do 4° Pelotão PM por volta das 16h40 e informou à guarnição do 3° Sgt. PM Marcos Roberto Diniz que havia acabado de ser vítima de roubo. Antes de sair do 4° Pelotão para fazer o rastreamento do autor do roubo, o 3° Sgt. PM Marcos Roberto Diniz deixou a vítima aos cuidados do denunciado, que estava na função de redator de REDS, e determinou que o denunciado fizesse o registro da ocorrência. No entanto, o denunciado encerrou seu turno de serviço às 17 horas e foi embora sem fazer o registro da ocorrência. O denunciado deixou de praticar o ato de ofício movido pelo sentimento pessoal de preguiça, uma vez que estava com pressa para encerrar seu turno de serviço e ir embora. Diante de todo o exposto, DENUNCIO o Cb. PM Leonardo de Paula Silva como incurso no art. 319 do Código Penal Militar (prevaricação), requerendo o Ministério Público que, recebida e autuada esta, seja o militar citado para apresentação de defesa que quiser produzir, bem como seja o acusado interrogado, além de ouvidas as testemunhas abaixo relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei, para, ao final, ser condenado nas sanções cabíveis. [...] (Evento 1 - DENUNCIA3 - Processo Originário) A denúncia foi recebida no dia 27 de julho de 2020 (Evento 1 - RECE\_ DENUN1 - Processo Originário). A representante do Ministério Público, em audiência presencial remota realizada em 8 de abril de 2021, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu, não tendo sido, todavia, o benefício aceito por ele (Evento 22 - ATA1 - Processo Originário). Em audiência presencial remota, ocorrida em 22 de junho de 2021, o parquet aditou a denúncia, para incluir o delito de recusa de obediência previsto no art. 163 do CPM, fazendo a seguinte alteração: No dia 19 de novembro de 2019, por volta as 17 horas, no quartel do 4° Pelotão PM, em Mateus Leme/MG, o denunciado deixou de praticar indevidamente ato de ofício para satisfazer sentimento pessoal. Consta ainda que no mesmo dia e local, o acusado recusou a obedecer a ordem de do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução: Consta dos autos que, na data citada, uma mulher compareceu ao quartel do 4° Pelotão PM por volta das 16h40 e informou à guarnição do 3° Sgt. PM Marcos Roberto Diniz que havia acabado de ser vítima de roubo. Antes de sair do 4° Pelotão para fazer o rastreamento do autor do roubo, o 3° Sgt. PM Marcos Roberto Diniz deixou a vítima aos cuidados do denunciado, que estava na função de redator de REDS, e determinou que o denunciado fizesse o registro da ocorrência. No entanto, o denunciado encerrou seu turno de serviço às 17 horas e foi embora sem fazer o registro da ocorrência, recusando-se a obedecer a ordem emanada pelo 3° Sgt. PM Marcos Roberto Diniz. Face ao exposto, o acusado encontra-se incurso nas sanções do art. 163 e art. 319, CPM. Ratificam-se os demais termos da denúncia. O juiz de direito recebeu o aditamento da denúncia e determinou que se procedesse à citação do réu, o que foi realizado durante a própria audiência. Na oportunidade, também foram ouvidas 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação (Carla Alessandra da Silva, 2° Sgt. PM QPR Marcos Roberto Diniz, 1° Sgt. PM QPR Ronildo Ângelo Martins, Sd PM André Luís da Silva e Sd PM Helison Raimundo Lopes) (Eventos 35 e 36 Processo Originário). Em 2 de dezembro de 2021, em audiência presencial remota, foi ouvida 1 (uma) testemunha arrolada pela defesa (2° Sgt PM Wagner Oliveira Lopes), bem como foi realizado o interrogatório do réu (Evento 72 Processo Originário). Na fase do art. 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), o Ministério Público requereu a juntada da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) e das Certidões de Antecedentes Criminais (CACs) do réu provenientes desta Justiça especializada e da Justiça comum estadual, além do seu Extrato de Registros Funcionais (ERF) (Evento 76 - Processo Originário). A defesa não requereu diligências (Evento 78 - Processo Originário). O magistrado a quo deferiu os pedidos formulados pelo parquet (Evento 80 - Processo Originário). Determinada a abertura de "vista” dos autos para fins do art. 428 do CPPM, o Ministério Público e a defesa manifestaram-se pela apresentação das alegações finais em plenário (Eventos 92 e 95 - Processo Originário). Em sessão de julgamento presencial remota, realizada no dia 7 de junho de 2022, o Ministério Público, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado, por insuficiência de provas, e a defesa também pleiteou a sua absolvição, nos termos do art. 439, alínea "a” ou "e”, do CPPM. O CPJ, por sua vez, julgou parcialmente procedente a denúncia, por maioria de votos, para absolver o réu do delito de prevaricação descrito no art. 319 do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "b”, do CPPM, e condená-lo pela prática do crime de recursa de obediência previsto no art. 163 do CPM, sujeitando-o à pena de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto (Eventos 107 e 108 - Processo Originário). Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso de apelação (Evento 107 - Processo Originário). Nas razões recursais, a defesa, preliminarmente, suscitou a nulidade do aditamento da denúncia, sob o argumento de que a representante do Ministério Público imputou mais um crime ao réu sem, contudo, acrescentar qualquer fato novo à narrativa da exordial acusatória. Assim, pugnou pela nulidade do aditamento da denúncia, em razão da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, com a consequente nulidade parcial da sentença, no que tange à condenação pelo delito de recusa de obediência. No mérito, asseverou que, apesar de constar na denúncia que o Sgt. Marcos Roberto Diniz teria dado ordem para que o acusado confeccionasse o Registro de Eventos de Defesa Social (REDS), em audiência, o mencionado sargento disse ter dado ordem para que o réu tomasse as "demais providências”, além ter falado que não observou qualquer ato de discordância ou indisciplina por parte deste. Relatou que, no depoimento do referido sargento, ficou demonstrado que não houve afronta à autoridade militar, tampouco qualquer indício de insubordinação ou que denotasse eventual vontade (dolo) do réu em não cumprir a ordem de seu superior, salientando que a ordem estaria sujeita à apreciação do apelante, pois teria sido no sentido de que ele adotasse as "demais providências”. Afirmou que a confecção do REDS poderia ser uma dessas "providências”, mas que, em virtude de a vítima ter saído do quartel, o registro da ocorrência se tornou inviável, razão pela qual o acusado, ao término do seu turno, deu ciência ao Coordenador de Policiamento da Unidade (CPU) e foi embora. Acrescentou que o próprio sargento Marcos Diniz continuou o seu turno de serviço sem saber o que houve com a vítima e sem localizar o suposto autor do roubo. Ressaltou que a sentença condenatória foi lastreada unicamente na declaração da testemunha Carla Alessandra da Silva, mas que o depoimento prestado por esta, no sentido de que a vítima do roubo ainda estaria no quartel e que o portão estaria trancado, entra em confronto com o narrado pelo sargento Diniz, que disse que o portão estava aberto. Sustentou que a testemunha 1° Sgt Romildo Ângelo Martins falou que, por volta das 17h, conversou com a vítima do roubo, a qual lhe disse que precisava buscar um documento em sua residência, sendo que, em seguida, não a viu mais no local, destacando que o portão estava aberto e que o réu estaria redigindo o REDS de outra pessoa. Aduziu que o crime de recusa de obediência pressupõe uma conduta comissiva de enfrentamento, isto é, uma oposição manifesta a ordem, o que afirmou não ter restado demonstrado nos autos, pois o REDS não pôde ser confeccionado pela ausência da vítima. Salientou que não ficou comprovada qualquer conduta do apelante no sentido de se recusar a obedecer a ordem, de se negar a cumpri-la ou mesmo ignorá-la, destacando que ele foi embora do quartel junto com o 1° Sargento Ângelo, seu superior hierárquico, o qual estava ciente de todos os fatos e também afirmou que a vítima não estava mais no local. Por fim, requereu a absolvição do réu, com base no art. 439, alíneas "b” ou "e”, do CPPM (Evento 115 - MANI2 - Processo Originário). Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso defensivo, no sentido de que seja decretada a absolvição do réu, com lastro no art. 439, alínea "e”, do CPPM (Evento 121 - Processo Originário). Em parecer, a eminente procuradora de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar suscitada pela defesa e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença condenatória (Evento 7). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade. De início, saliento que a preliminar de nulidade do aditamento da denúncia, suscitada pela defesa, encontra-se prejudicada, pois, adianto, o mérito do recurso será decidido a favor do apelante. Nesse sentido, o § 2° do art. 282 do Código de Processo Civil (CPC), aplicado por analogia ao processo penal militar, preconiza que: "Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”. Sobre a questão, trago à baila os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima: [.] Prolação da sentença: de acordo com o art. 282, § 2°, do CPC, "quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta”. Por força desse dispositivo, entende-se que a decisão de mérito em favor da parte prejudicada pelo ato processual defeituoso afasta a conveniência de se proclamar a nulidade. [...] Na mesma linha, a despeito da presença de nulidade arguida pela defesa (v.g., inépcia da peça acusatória), se o juiz constatar que é possível, desde logo, absolver o acusado, deve se abster de declarar a invalidação do ato defeituoso, proferindo, então, sentença absolutória. Nesse contexto, como observa Paulo Rangel, "se a nulidade for vantajosa ao réu, ou seja, se não lhe trouxer prejuízo, mas sim vantagem, porém o feito estiver suficientemente maduro para uma apreciação de mérito pelo tribunal com provimento do recurso, há de aplicar-se a teoria da causa madura. O que significa dizer: o tribunal, em vez de declarar nulo o processo (ou sentença), absolve, desde logo, o acusado, adotando os princípios da economia e da celeridade processual e do favor libertatis. Assim, adotamos a teria da causa madura, pois, em vez de o tribunal anular o processo, mesmo que com vantagem ao réu, melhor será a absolvição em face de o recurso encontrar-se suficientemente instruído” [...] (Manual de Processo Penal: volume único - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodium, 2020, p. 1.710/1.711) Colaciono, ainda, precedentes dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO - PREJUDICIALIDADE DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - MÉRITO DECIDIDO A FAVOR DO RECORRENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 282, §2°, DO CPC - NEGLIGÊNCIA MÉDICA - AUTORIA NÃO COMPROVADA DE FORMA SUFICIENTE - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. De acordo com o disposto no §2° do art. 282 do CPC, quando o juiz puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, ele não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Imperiosa é a aplicação do princípio "in dubio pro reo" nos casos em que não há provas suficientes para a condenação, mantendo-se a sentença absolutória. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.10.285180-5/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/04/2021, publicação da súmula em 30/04/2021) (Destaca-se) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE EXAME DE TESE DEFENSIVA - NULIDADE - NÃO DECLARAÇÃO - MÉRITO RECURSAL FAVORÁVEL AO RÉU - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 282, §2°, DO CPC - CRIME DE TORTURA - CONDUTA MARTIRIZANTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - CRIME AUTÔNOMO E INDEPENDENTE DO CRIME-FIM - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - DISPARO DE ARMA DE FOGO - CRIME PRATICADO NO CONTEXTO DA TORTURA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - CRIME-MEIO PARA O CRIME DE TORTURA - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS DA MESMA ESPÉCIE - RECONHECIMENTO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DE UM DOS DELITOS AOS CORRÉUS - ARTIGO 580 DO CPP. - "Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta." (Art.282, §2°, do CPC). - Em sede de crime de tortura, normalmente praticado longe dos olhos de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevo probatório, de tal sorte que, se ela se apresenta coerente, harmônica e verossímil como no presente caso, o que cumpre é aceitá-la, sob pena de incentivar a impunidade. - Se o porte ilegal de arma de fogo foi praticado como crime autônomo e independente do crime-fim de tortura, sendo desnecessário para a consumação deste, devem os agentes ser condenados por sua prática. - Tendo os disparos de arma de fogo sido praticados no contexto da tortura, não se trata de crime autônomo, devendo a absolvição dos réus ser mantida. - Considerando que a violação de domicílio foi meio necessário à consumação do crime de tortura, deve o tipo penal previsto no artigo 150 ser absorvido pelo crime-fim. - O curto lapso temporal decorrido entre os crimes de tortura praticados pelos réus e o modo similar de execução, indicam que a segunda ação delituosa teve considerada mera continuação da primeira, impondo-se o afastamento do concurso material, para se reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de tortura. - Considerando a identidade jurídica de situações entre os acusados, impõe-se a extensão da decisão que absolveu o apelante, em relação a um dos delitos, aos corréus, nos termos do que determina o art. 580 do CPP. (TJMG - Apelação Criminal 1.0392.16.002131-8/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/11/2018, publicação da súmula em 03/12/2018) (Destaca-se) Ementa: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRELIMINAR PREJUDICADA, POIS, NO MÉRITO, A DECISÃO É FAVORÁVEL AO RÉU. ARTIGO 282, §2°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EXCLUSIVAMENTE POR FOTOGRAFIA, NA FASE POLICIAL. INVIABILIDADE DO JUÍZO CONDENATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 386, VII, DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. PRELIMINAR PREJUDICADA. APELO DA DEFESA PROVIDO. (Apelação Criminal, N. 50012106220168210007, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 31-052022) (Destaca-se) Ementa: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. JULGAMENTO DO RECURSO FAVORÁVEL AO RECORRENTE. PREJUDICIALIDADE. O provimento do recurso interposto pelo recorrente determina a prejudicialidade da prefaciai arguindo nulidade do ato citatório por edital. Aplicação analógica do regramento inserto no §2° do artigo 282 do novo Código de Processo Civil. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. A ausência de prova segura da materialidade do delito como narrado na incoativa, esta contendo imprecisões acerca das datas em que realizados os saques bancários imputados ao réu, não se revelando a subtração do cartão bancário por si só passível de configurar objeto material do crime de furto, pois desprovido de valor econômico, determinam a reforma do decreto condenatório. Absolvição decretada nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. APELO DEFENSIVO PROVIDO. PRELIMINAR PREJUDICADA. (Apelação Criminal, N. 70082356452, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em: 25-09-2019) (Destaca-se) Assim, julgo prejudicada a prefacial suscitada pela defesa e passo ao exame do mérito do recurso. Da análise dos autos, infere-se que o apelante foi denunciado pela prática dos delitos de recusa de obediência e de prevaricação, descritos, respectivamente, nos artigos 163 e 319, ambos do Código Penal Militar (CPM), os quais preveem: Art. 163. Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução: Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave. Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. De acordo com a exordial acusatória e o seu respectivo aditamento, em 19 de novembro de 2019, por volta das 16h40min, uma mulher não identificada compareceu ao Quartel do 4° Pelotão da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), em Mateus Leme/MG, para relatar ter sido vítima de um crime de roubo, ocasião em que o Sgt. PM Marcos Roberto Diniz determinou que o réu, que estava na função de redator de Registro de Eventos de Defesa Social (REDS), fizesse o registro dessa ocorrência, ordem, contudo, que o acusado se recusou a obedecer. Isso porque o réu foi embora, sem fazer o registro da ocorrência, movido pelo sentimento pessoal de preguiça, pois estava com pressa para encerrar o seu turno às 17h (Evento 2 - DENUNCIA2 e Evento 35 - Processo Originário). Como visto, o Conselho Permanente de Justiça (CPJ) absolveu o apelante do delito de prevaricação e o condenou, apenas, pela prática do crime de recusa de obediência (Eventos 107 e 108 - Processo Originário). Após um aprofundado exame das provas e das circunstâncias judiciais presentes, tenho que razão assiste à defesa em seu pleito absolutório, conforme será demonstrado. A testemunha Carla Alessandra da Silva, em juízo, disse que, no dia dos fatos, o réu estava redigindo um REDS relativo a um fato ocorrido com ela, quando chegou ao local uma mulher, informando que o seu celular havia sido roubado. Relatou que o 2° Sgt PM Marcos Roberto Diniz deu uma ordem clara para que o acusado confeccionasse o REDS da mulher que teria tido o seu celular subtraído, enquanto ele iria procurar o autor do roubo noticiado. Afirmou que, após o acusado ter terminado de redigir o seu REDS, ele imprimiu o registro, entregou-lhe e destrancou o portão para que ela pudesse sair, tendo-se retirado do local por volta das 17h30min, quando percebeu que a referida mulher ainda permanecia no quartel, que se encontrava com o portão trancado. Relatou que, no momento em que o 2° Sgt. PM QPR Marcos Roberto Diniz deu a ordem para que o acusado fizesse o REDS da mulher vítima do roubo, este respondeu que já estava terminando o seu turno e que estaria no horário de ir embora. Disse que não viu o acusado conversar com a vítima do roubou nem o viu transferir a confecção do mencionado REDS para outro militar. Afirmou que, enquanto esteve no quartel, não presenciou o réu redigir o REDS da vítima do roubo (Evento 35 - VÍDEO2/VÍDEO3 - Processo Originário). Em audiência, a testemunha 2° Sgt. PM QPR Marcos Roberto Diniz relatou que, no dia dos fatos, estava saindo do quartel quando uma mulher chegou ao local, noticiando que o seu celular havia sido roubado, momento em que lançou, de imediato, a informação sobre esse fato na rede rádio, na tentativa de localizar o autor do crime. Asseverou que, no momento, o acusado estava redigindo o REDS da testemunha Carla Alessandra, ocasião em que lhe teria dito que a vítima do roubo ficaria no quartel, sob sua responsabilidade, e determinou que tomasse as providências necessárias, quando saiu do local para tentar encontrar o autor do roubo. Afirmou que, após ter dado a ordem ao acusado, ele disse à vítima do roubo para que aguardasse, pois estava redigindo o REDS da testemunha Carla Alessandra, não tendo manifestado discordância ou apresentado qualquer ato de indisciplina. Ressaltou que, quando saiu do quartel, a vítima do crime de roubo havia permanecido no local. Afirmou que tanto o seu turno quanto o do acusado se encerravam às 17h, salientando que, após retornar para o quartel, não mais encontrou o réu no local. Disse que não havia outro redator de REDS no quartel para substituir o acusado, que se encontrava no final do seu turno, ressaltando que ele não lhe informou que havia deixado de redigir o REDS da vítima de roubo, sendo tal fato constatado apenas pelo Coordenador de Policiamento da Unidade (CPU). Esclareceu que seria possível a vítima ter ido embora sem que o acusado notasse, bastando que alguém destrancasse o portão para que ela pudesse sair. Afirmou que todos os militares que trabalham no local possuem uma chave para abrir o portão. Asseverou que, em razão de já ter lançado o fato na rede rádio e de a vítima do roubo também ter ligado para o 190, a ocorrência ficou previamente registrada, razão pela qual o CPU identificou a ausência de confecção do REDS. Disse que, se a vítima for embora, o militar deve avisar ao CPU que ela não aguardou o registro, para constar no relatório, até mesmo para resguardar o policial (Evento 35 - VÍDEO4 - Processo Originário). A testemunha 1° Sgt. PM QPR Ronildo Ângelo Martins, em juízo, disse não ter presenciado o momento em que o 2° Sgt. PM QPR Marcos Roberto Diniz teria dado a ordem para que o acusado fizesse o REDS da vítima de roubo. Disse, ainda, que conversou com a vítima do delito de roubo, quando esta estava aguardando o réu terminar o registro de outra ocorrência, momento em que ela lhe disse que teria que ir em sua casa buscar um documento, salientando que, minutos depois, não mais a viu no local (Evento 35 - VÍDEO5 - Processo Originário). Em audiência, a testemunha Sd PM André Luís da Silva relatou que ouviu o 2° Sgt. PM QPR Marcos Roberto Diniz dar a ordem para que o réu redigisse o REDS da vítima do crime de roubo, entretanto afirmou não ter ouvido a resposta do acusado, uma vez que, no momento, estava saindo do quartel, para procurar o autor do delito. Asseverou que, no dia seguinte, tomou conhecimento de que o REDS não havia sido lavrado (Evento 35 - VÍDEO6). A testemunha Sd PM Helison Raimundo Lopes, em juízo, disse ter presenciado o momento em que o 2° Sgt. PM QPR Marcos Roberto Diniz deu a ordem para que o réu fizesse o REDS da vítima do delito de roubo, ressaltando que este não apresentou resposta ao comando recebido, não tendo apresentado qualquer recusa (Evento 35 - VÍDEO7). Em juízo, a testemunha 2° Sgt PM Wagner Oliveira Lopes disse que estava na função de CPU do turno, mas que não presenciou os fatos, uma vez que estava em outra cidade. Afirmou que ficou sabendo dos fatos, via rede rádio, pelo 2° Sgt. PM QPR Marcos Roberto Diniz, que informou que uma vítima de roubo teria comparecido ao quartel. Asseverou que, ao final do expediente, quando foi fazer o relatório, não localizou o REDS do roubo (Evento 72 - VÍDEO2). O réu, em seu interrogatório, negou os fatos narrados na denúncia. Disse que, no dia dos atos, estava fazendo o registro de uma outra ocorrência, quando chegou ao quartel uma vítima de roubo. Relatou que o 2° Sgt. PM QPR Marcos Roberto Diniz conversou com a vítima, anunciou o cometimento do roubo na rede rádio e, em seguida, deu a ordem para que ele fizesse o REDS desse fato, tendo respondido "sim senhor”. Asseverou que, como estava fazendo outro REDS, a vítima do crime de roubo ficou aguardando na entrada, local que não conseguia visualizar de onde se encontrava. Alegou que, em razão de os policiais terem deixado o portão aberto quando saíram para tentar localizar o autor do roubo, a vítima também saiu do quartel sem que ele tivesse notado, tendo, inclusive, achado que ela poderia ter ido junto com os militares. Disse que não conversou com a vítima do crime de roubo e que a viu, rapidamente, somente uma vez, quando ela se encostou perto da porta da sala em que estava fazendo o REDS. Disse que não informou ao 2° Sgt. PM QPR Marcos Roberto Diniz que a vítima havia saído do quartel antes de fazer o REDS, por achar que ela poderia ter ido com os militares, para tentar localizar o autor do roubo (Evento 72 - VÍDEO3). Pela leitura dos depoimentos supracitados, é possível constatar que o crime de recusa de obediência não restou configurado, pois o réu não se negou a acatar a ordem proferida pelo seu superior hierárquico, tendo em vista que o próprio 2° Sgt. PM QPR Marcos Roberto Diniz, prolator da ordem dirigida ao acusado, disse que este não manifestou discordância ou apresentou qualquer ato de indisciplina. Como cediço, no crime de recusa de obediência, tutela-se a disciplina e a hierarquia militar, mas, no caso, não houve qualquer afronta a tais preceitos, notadamente considerando-se que a própria autoridade que emanou a ordem não se sentiu aviltada ou notou qualquer desobediência por parte do acusado, sendo nesse mesmo sentido o depoimento dos outros militares que presenciaram os fatos. Não bastasse, prevalece o entendimento de que essa recusa deve ser imediata, ou seja, deve haver uma afronta direta a ordem emanada pelo superior, o que não se verificou no caso. Isso porque, pelos depoimentos dos militares ouvidos em juízo, é possível observar que a ausência de confecção do REDS da vítima do delito de roubo apenas foi percebida pelo CPU do turno, 2° Sgt PM Wagner Oliveira Lopes, ao final do seu expediente, momento em que este informou tal fato ao 2° Sgt. PM QPR Marcos Roberto Diniz, que foi o responsável pela ordem emanada, o qual também já havia encerrado o seu turno. Sobre o tema, Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Sreifinger esclarecem que, se o descumprimento da ordem apenas for constatado posteriormente, o ato não configurará infração penal, mas tão somente transgressão disciplinar. Confira-se: Essa recusa, bom que se esclareça, não pode estar restrita ao descumprimento discreto da ordem, sem que haja a efetiva afronta ao ordenador. Pode até ser silencioso o descumprimento, mas não pode passar despercebido, a ponto de somente a posteriori verificar-se que a ordem não foi acatada. Exige-se o enfrentamento, ainda que em silêncio, deprimido a autoridade e lesando a disciplina. Dessa forma, o militar que simplesmente recebe ordem de seu superior para abastecer a viatura antes de deixar o serviço, mas não a cumpre, fato que, porém, só é notado apenas posteriormente, quando outro motorista assume o serviço, não estará incorrendo no delito, mas apenas em transgressão disciplinar. De outra banda, o militar que recebe a ordem direta de seu superior para abastecer a viatura e se recusa instantaneamente a fazê-lo tête-à-tête com o superior, estará incurso no delito. Também praticará o delito aquele que, sem proferir singular palavra, recebe uma ordem para fazer algo e, em atitude de enfrentamento, permanece inerte, apenas fixando o olhar na direção do superior, recusando-se a agir conforme a determinação. [...] (Manual de Direito Penal Militar - Volume Único - 5. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Ed. JusPodium, 2021, p. 1.019) (Destaca-se) Ademais, o referido tipo penal apresenta como elemento subjetivo a vontade do agente de não obedecer a ordem dada pelo seu superior, o que também não restou demonstrado nos autos, tendo em vista que a vítima do roubo saiu do quartel sem que qualquer militar notasse, impedindo, consequentemente, a confecção do respectivo REDS. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO CRIMINAL - RECUSA DE OBEDIÊNCIA - ARTIGO 163 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 439, "B”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - POSSIBILIDADE - CONDUTA PRATICADA NÃO SE AMOLDA AO TIPO PENAL - DECISÃO CONDENATÓRIA QUE SE REFORMA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Militar que, de forma reprovável e irregular, cumpriu a ordem ao seu tempo e modo não pode ser condenado pela prática do delito de recusa de obediência, previsto no art. 163 do Código Penal Militar, já que sua conduta não se amolda ao tipo penal mencionado. Decisão condenatória reformada, para absolver o recorrente, a teor do art. 439, "b”, do Código de Processo Penal Militar (não constituir o fato infração penal). (TJMMG - Embargos Infringentes n. 000097255.2014.9.13.0002 - Relator: Desembargador James Ferreira Santos Tribunal Pleno - Data do Julgamento: 16/12/2015) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. RECUSA DE OBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. VIABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. ARQUIVAMENTO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR POR ATIPICIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O tipo penal imputado ao recorrente traz como núcleo central o verbo "recusar”, tendo por elemento subjetivo a vontade do agente de contrariar a ordem legal de superior, recusando-se a cumpri-la. 2. Não há falar em condenação pelo delito do artigo 163 do Código Penal Militar quando não houve recusa de acatar ordem de superior hierárquico sobre assunto ou matéria de serviço, bem como não houve recusa de dever estabelecido em lei, regulamento ou instrução, haja vista não ser matéria de serviço ou dever estabelecido a inclusão da genitora como dependente nos cadastros do réu. 3. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são pacíficos no entendimento de que o arquivamento de inquérito policial, por atipicidade da conduta, produz coisa julgada formal e material. No presente caso, não há falar em condenação por fato cujo inquérito foi arquivado e que produziu coisa julgada material. Precedentes. 4. Recurso provido. (TJDFT - Apelação Criminal 001457333.2017.8.07.0016 - Relator: Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos - 2a Turma Criminal - Data do Julgamento: 10/08/2022) EME N T A - APELAÇÃO MINISTERIAL - CRIME MILITAR - RECUSA DE OBEDIÊNCIA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO - NÃO ACOLHIDO - DOLO NÃO CARACTERIZADO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - MANUTENÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. Não há falar em condenação, eis que os elementos de convicção produzidos durante a persecução penal não demonstram o dolo do acusado, a conduta livre e consciente de recusar o cumprimento de ordem emanada de superior hierárquico. A ausência do referido elemento subjetivo traduz a atipicidade do crime de recusa de obediência, previsto no artigo 163 do Código Penal Militar. Recurso desprovido. (TJMS - Apelação Criminal n. 004013267.2015.8.12.0001 - 3a Câmara Criminal, Relator (a): Desa. Dileta Terezinha Souza Thomaz, j: 17/05/2019, p: 20/05/2019) Assim, estando comprovado nos autos que o réu não se recusou a cumprir ordem emanada por superior, incabível é a manutenção da condenação pelo delito de recusa de obediência, previsto no art. 163 do CPM, sendo a sua absolvição medida impositiva, em razão da atipicidade da conduta. Diante do exposto, julgo prejudicada a preliminar defensiva e, no mérito, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença a quo e absolver o réu do crime de recursa de obediência, previsto no art. 163 do CPM, nos termos do art. 439, alínea "b”, do Código de Processo Penal Militar (não constituir o fato infração penal). É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, REVISOR Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, pelo que dou provimento ao recurso, para reformar a sentença primeva e absolver o réu do crime de recusa de obediência, previsto no art. 163 do CPM, nos termos do art. 439, alínea "b”, do Código de Processo Penal Militar. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para, igualmente, dar provimento ao presente recurso e absolver o apelante, nos termos do art. 439, alínea "b", do Código de Processo Penal Militar. Cabe observar que os elementos colhidos nos autos comprovam que o apelante não afrontou a ordem recebida de seu superior hierárquico, o que poderia caracterizar a recusa, que constitui núcleo do tipo incriminador previsto no art. 163 do Código Penal Militar. Portanto, o recurso interposto pela defesa deve ser acolhido nos termos do voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 11 de outubro de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000030-33.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 10/02/2022 Publicação: 04/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - ART. 14, III, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 - INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMPROVADA - PROVIMENTO NEGADO. O controle judicial do processo administrativo-disciplinar restringe-se à regularidade do procedimento e à legalidade da penalidade aplicada, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo. Restou demonstrado em regular Processo de Comunicação Disciplinar, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que o apelante deixou de cumprir, sem justificativa, o que foi determinado em ordem de serviço, configurando, portanto, a transgressão disciplinar prevista no art. 14, inciso III, da Lei Estadual n. 14.310/2002. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Fabiano Domingos Ferreira e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo disciplinar movida por Fabiano Domingos Ferreira em face do Estado de Minas Gerais. Extrai-se dos documentos que compõem o presente feito que o autor foi submetido ao Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 102.381/2016 - 59° BPM, pelos seguintes fatos e fundamentos: Síntese do fato: Durante estágio operacional do CFS na área do 22° BPM, o comunicado deixou de cumprir ordem no sentido de confeccionar o Anexo C e enviá-lo à P3 conforme determina a ordem de serviço n. 5348-15/22° BPM. Transgressão disciplinar, em tese, cometida: inciso III, do art. 14 do CEDM (deixar de cumprir ordem legal ou atribuir a outrem, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atividade que lhe competir) (Evento 1 - OUT8, pág. 02). O encarregado apresentou relatório concluindo pelo enquadramento e punição disciplinar do autor na transgressão prevista no artigo 14, inciso III, da Lei Estadual n. 14.310/2002 (Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Mias Gerais - CEDM) (Evento 1 - OUT8, págs. 39/43). No mesmo sentido, opinou o Conselho de Ética e Disciplina da Unidade (CEDMU) (Evento 1 - OUT9, págs. 01/02). Por sua vez, o Comandante do 59° Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, solucionou o feito, acolheu o parecer exarado pelo CEDMU e determinou o enquadramento disciplinar do autor na transgressão ora especificada (Evento 1 - OUT9, págs. 03/04). Foi imposta ao autor a sanção disciplinar de repreensão e o decréscimo de 10 (dez) pontos de seu conceito funcional, conforme ato de sanção coligido no Evento 1 - OUT9, págs. 05/06. Em sede de recurso disciplinar, o Comandante Regional, através do Despacho Administrativo n. 01/2017-AJD, anulou o ato de sanção e determinou a confecção de novo ato, a fim de que fosse considerada a circunstância agravante prevista no art. 21, inciso II, do CEDM (Evento 1 - OUT9, pág. 15). Por conseguinte, o Comandante do 59° BPM anulou a punição aplicada, tornando sem efeito o ato de sanção anterior e determinou a confecção de novo ato com as devidas correções. O ato de sanção constante no evento 1 - OUT9, págs. 17/18 demonstra que o autor foi punido com prestação de serviço e o decréscimo de 11 (onze) pontos de seu conceito funcional. Os recursos interpostos perante o Comandante Regional e perante o Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais foram improvidos conforme se observa no BIR n. 38 de 29/09/2017 e BGPM RES N. 263 de 18/02/2019 (Evento 1 - OUT9, págs. 32/36 e págs. 45/47). Na peça inicial a defesa alegou que o autor foi submetido ao Processo de Comunicação Disciplinar de n. 102.381/2016 - 17a RPM, por ter, em tese, deixado de cumprir ordem no sentido de confeccionar o Anexo C e enviá-lo à P3, conforme determinava a ordem de serviço 5348- 15/22° BPM. Segundo a defesa o procedimento administrativo não foi devidamente apurado. Disse que o encarregado não realizou nenhuma diligência para a constatação da verdade real, em especial, a oitiva da testemunha Cb PM Turani, auxiliar da P3/22° BPM e a juntada da ordem de serviço n. 11.071.3/15 - EMPM-APM, que regulava o emprego operacional dos discentes do CFS/2015. Segundo a defesa não há provas, de que os fatos narrados na comunicação disciplinar tenham ocorrido nos termos que nela constam e tampouco da existência de dolo ou culpa do autor. Alegou que o Conselho de Ética e Disciplina Militar da Unidade (CEDMU) emitiu parecer pelo enquadramento e punição disciplinar do autor nas iras do artigo 14, inciso III, do CEDM, todavia não apresentou a motivação do ato administrativo tampouco confrontou as teses defensivas. Afirmou que o Comandante do 59° BPM solucionou o feito, limitando-se a concordar com o parecer do CEDMU, deixando, todavia de declinar a motivação e os fundamentos de fato e de direito que o levou a desconsiderar as teses defensivas apontadas. Alegou que o Comandante da 17a RPM, antes mesmo de analisar as razões recursais, anulou a sanção aplicada pelo Comandante do 59° BPM. Aduziu que a interpretação do Comandante não guarda consonância com a Instrução de Corregedorias n. 01/2014 haja vista que, cada comunicação diz respeito a um fato e uma conduta, em tese, realizada, em dias e escalas diferentes que deviriam ter sido submetidas ao devido processo legal. Disse que o efeito devolutivo não devolve apenas parte da matéria, mas toda ela para reexame em instância superior, o que não ocorreu no presente caso, já que o comandante regional utilizou o efeito apenas agravar a sanção sem o reexame da matéria. Nesse sentido, disse que o recurso disciplinar já havia sido recebido pelo Comando da 17a rpm, pelo que o agravamento da sanção disciplinar caracteriza reformatio in pejus. Segundo a defesa o autor não descumpriu o contido na Ordem de Serviço n. 5843, de 27 de outubro de 2015, pois, a determinação para que confeccionasse o Anexo C se mostra ilegal, haja vista que não se tratava de competência de aluno CFS/2015 e sim do Oficial Preceptor, conforme item 7.2 da Ordem de Serviço n. 11.071.3/15 - EMPM-APM. Disse que a autoridade subordinada não tem competência para alterar as ordens originárias dispostas na Ordem de Serviço n. 11.071.3/15 - EMPM-APM, tampouco para delegá-las. Ademais, aduziu que, não há provas seguras da violação da norma disciplinar, tampouco elementos que demonstrem que o autor ofendeu os princípios da ética e dos deveres inerentes às atividades da Instituição. Declarou não ter sido demonstrada pelo Encarregado a culpabilidade do autor, bem como não há prova de que tenha ele agido com a intenção de violar a norma disciplinar, pelo contrário, há claros indícios de que a sobreposição de ordens emanadas por autoridades diferentes gerou confusão na sua interpretação, além da omissão da P3/22° BPM que não respondeu a mensagem no painel administrativo e não prestou os esclarecimentos solicitados. De acordo com a defesa o autor agiu em erro de proibição, diante de ordens conflitantes, uma vez que a P3/22° BPM estabeleceu que ele deveria enviar o anúncio enquanto a Ordem de Serviço do Estado Maior previa se tratar de atribuição do Oficial Preceptor. Alegou que as comunicações disciplinares utilizadas como agravantes, deveriam ter sido apuradas em processos próprios, haja vista que ocorreram em dias e locais diferentes. Disse que a administração não pode se furtar de demonstrar a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade (dolo ou culpa) do autor nos fatos. Disse também que o encarregado não demonstrou a tipicidade material da conduta imputada - prejuízos aos princípios da ética e dos deveres inerentes às atividades das IME’s, tampouco o dolo e/ou a culpa do autor. Dessa forma, alegou que, o ato administrativo deve ser anulado e consequentemente reestabelecido o status quo antes, haja vista que, o princípio da legalidade, do devido processo legal, bem como da ampla defesa e do contraditórios foram violados. Com essas considerações pugnou pela procedência dos pedidos com a anulação do ato punitivo disciplinar e, consequentemente pelo reestabelecimento da situação funcional do autor ao status quo ante. Pugnou também pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela citação do Estado. Atribuiu à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Evento 1 - INIC1). A inicial foi instruída com os documentos coligidos nos Eventos 01, 07, 10 e 11. A certidão coligida no Evento 2 certificou a existência da ação cível n. 0004368-11.2012.9.13.0002, em nome do autor. Em despacho inaugural, o MM. Juiz de Direito da 5a AJME Cível determinou ao autor emendar a inicial com a manifestação quanto a realização, ou não, de audiência de conciliação. Determinou ainda, a juntada de documentação comprobatória de sua hipossuficiência financeira (Evento 04). Cumprindo a determinação judicial foram juntados aos autos os documentos coligidos nos Evento 07, 10 e 11. O MM juízo a quo concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do Estado Réu (Evento 13). O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento 19 - CONT1). Em síntese, alegou que, o militar, ora autor, foi punido como incurso nas sanções do artigo 14, III (deixar de cumprir ordem legal ou atribuir a outrem, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atividade que lhe competir), do CEDM. Disse que o autor comprometeu os trabalhos de coordenação e controle da P3/22° BPM ao não encaminhar para caixa administrativa, ao final do turno de serviço, o Anexo "C" da Ordem de Serviço 5348-15-POG do Estágio Operacional do CFS 2015 devidamente preenchido, referente a escala de serviço cumprida em 15/11/2015. Disse também que o autor reiterou a conduta nos dias 16, 17, 20, 21 e 24/11/2015. Afirmou que a ordem de serviço descumprida - Anexo C, fls. 12/13, foi devidamente juntada aos autos do procedimento administrativo (fl. 16). Alegou que o autor foi notificado da transgressão supostamente praticada e apresentou suas razões escritas de defesa. Disse que o encarregado, em relatório devidamente fundamentado, analisou e rechaçou as teses defensivas, opinando, ao final, pela punição do autor. Aduziu que o CEDMU acompanhou o relatório apresentado pelo encarregado e manifestou-se pelo enquadramento disciplinar do autor. Disse que o Comandante da Unidade, solucionou o feito, acolhendo as manifestações pretéritas e enquadrando disciplinarmente o autor na transgressão prevista no art. 14, III, do CEDM. Alegou que o autor interpôs recurso ao Comandante Regional, o qual, ao vislumbrar equívocos no ato punitivo, mormente no cálculo da pontuação que o autor perderia no seu conceito funcional, anulou a sanção e determinou o retorno dos autos para a correção, tendo ainda determinado que fosse conferida ciência ao autor, o que foi devidamente cumprido. Disse que o ato retificado ocorreu em razão do número de infrações praticadas por ele - seis vezes contínuas e da mesma natureza, circunstância agravante (art. 21, I, CEDM), que não foi utilizada quando da aplicação dos pontos perdidos. Afirmou que o autor interpôs recursos ao Comandante Regional e ao Comandante-Geral da PMMG, os quais, embora conhecido, foram improvidos motivadamente. Dessa forma, concluiu que, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório foram devidamente observados. De acordo com o Estado de Minas Gerais, não merece prosperar a alegação do autor de reformatio in pejus, isto porque, no processo administrativo o processado se defende dos fatos articulados e não da capitulação jurídica. Destacou que, os fatos, quais sejam, as seis comunicações disciplinares, foram mencionadas no Termo de abertura de vista - TAV, tendo o autor acesso a matéria. Outrossim, alegou que não houve prejuízo a defesa do autor, quando da análise recursal, visto que o Comandante Regional, apenas realizou uma retificação ao vislumbrar a desconsideração da agravante, tendo ele determinado o retorno dos autos para providências cabíveis e, o mais importante, determinado que fosse o autor informado sobre esse cenário. Disse que o ato encontra amparo, dentre outros, no art. 473 da Resolução Conjunta n. 4.220/12 (MAPPA), o qual atribui o efeito devolutivo em sede de apreciação de recurso, ou seja, devolve toda a matéria à autoridade julgadora. Disse também que o autor recebeu ciência da correção implementada e a impugnou mediante a utilização de todos os meios disponíveis, tendo, inclusive, interposto dois recursos, um ao Comandante Regional e outro ao Comandante-Geral da PMMG, exercendo, assim, o contraditório e a ampla defesa. De igual forma, declarou ser improcedente o argumento autoral de que a conduta não trouxe danos concretos aos princípios da ética e aos deveres inerentes às atividades da Instituição Militar, isso porque, a sua omissão em descumprir um dever imposto, comprometeu os trabalhos de coordenação e controle do 22° BPM. Alegou que, todas as teses defensivas aduzidas pelo autor foram enfrentadas e motivadamente afastadas. Disse que a atuação disciplinar da administração militar foi irretocável. Afirmou que a análise da matéria pelo Poder Judiciário restringe-se a legalidade do ato, não cabendo, portanto, a apreciação do mérito, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2° da CR/88). Com esses argumentos pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais e pela condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais. A defesa do autor impugnou a contestação reiterando as alegações e os pedidos iniciais (Evento 24). Na fase de especificação de provas o autor quedou-se inerte. Já o Estado de Minas Gerais manifestou sem pertinência com a fase dos autos (Eventos 29 e 33). O MM. Juiz de Direito da 5a AJME-Cível, decidiu o feito conforme se depreende no Evento 35. Em síntese disse que o autor foi alvo do processo de comunicação disciplinar n. 102.381/2016 - 59° BPM, instaurado pelo respectivo Comandante em 18/02/2016, referente a comunicações disciplinares dos dias 15 a 24/11/2015, sob a imputação de que “durante estágio operacional do CFS na área do 22° BPM, o comunicado deixou de cumprir ordem no sentido de confeccionar o Anexo C e enviá-lo à P/3 conforme determina a ordem de serviço n. 5348-15/22° BPM’. Perfez o resumo da regular tramitação do presente Processo Administrativo Disciplinar e citou o artigo 5°, inciso LV, da CR/88 a fim de destacar que a natureza acusatória do processo administrativo disciplinar garante aos réus em geral empreenderem a defesa com amplitude, mediante o exercício do contraditório, com o fim de buscar a comprovação da inocência. Nesse sentido, salientou que as garantias constitucionais não foram instituídas desarrazoadamente para prejudicar o curso do processo ou inviabilizar a persecução disciplinar e/ou fazer reinar a impunidade. Disse que o processo é um sistema de atuação, com atos sequenciados e regulados por lei e, para corroborar o alegado citou os artigos 56 e 57, do CEDM. Outrossim, mencionou que o autor não requereu a produção de prova testemunhal ou documental - art. 37, do MAPPA, e, que por esse motivo não pode alegar cerceamento de defesa, visto que, no momento adequado quedou-se inerte. Disse que o encarregado do procedimento, visto não possuir requerimento para a produção de provas, cumpriu o rito processual, obedecendo o previsto no artigo 37, inciso III, do MAPPA. Por conseguinte, declarou que, o parecer do CEDMU tem caráter consultivo e não vinculante - artigos 78, 80 e 84 do MAPPA, podendo a autoridade convocante concordar ou não com o parecer da Comissão. Alegou que, no caso concreto, a autoridade convocante, confrontou as teses apresentadas pela defesa e acolheu o parecer exarado pelo CEDMU, integrando-o à respectiva fundamentação. No que tange a anulação do ato disciplinar anteriormente à análise do recurso hierárquico, disse que, trata-se de medida levada a efeito pelo Comandante da 17a rpm, com fulcro no princípio da Administração Pública denominado “autotutela" Segundo este princípio cabe à Administração Pública, até mesmo de ofício, exercer o controle sobre os seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos. Afirmou que no caso em tela há conexão probatória documental quanto às seis comunicações disciplinares, por fatos equivalentes, no curto período de 15/11 a 24/11 /2015. Alegou que o Comandante da Unidade adequou a punição, considerando a agravante e, emitiu um novo ato punitivo. Afirmou que a intimação do autor para manifestação anteriormente a emissão do novo ato punitivo era desnecessária, posto que, os seis fatos contrários à disciplina já se encontravam na peça inaugural do processo de comunicação disciplinar, tendo o autor a oportunidade de rebatê-los no curso da instrução do procedimento. Disse que, ao autor foi garantido o contraditório tanto que ele interpôs novo recurso hierárquico ao Comandante da 17a rpm. Ademais, ressaltou que, a análise por parte deste juízo restringe-se à legalidade do ato administrativo não cabendo ao Poder Judiciário analisar o mérito da decisão adotada pelo Administrador Público. Disse que a análise da situação fática é atribuição da autoridade administrativa inserta no âmbito da sua discricionariedade e, ainda que, cabe ao juiz, como mecanismo de controle, apurar se o procedimento administrativo atendeu aos ditames legais atinentes à matéria, assim como se os princípios constitucionais foram devidamente respeitados. Com tais fundamentos, julgou improcedente os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Na oportunidade condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitrou em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3° do art. 98, do CPC/2015 (Evento 35, SENT1). A defesa interpôs recurso de apelação consoante se depreende no Evento 40. Em síntese, reiterou os fundamentos trazidos em sua peça de ingresso. Refutou a existência da suposta conexão entre os fatos e as comunicações disciplinares com base no art. 3°, da Instrução de Corregedorias n. 01/2014, a saber: Art. 3° Não se enquadra, em regra, como transgressões conexas o fato do militar faltar a escalas de serviço subsequentes, devendo, neste caso, cada falta ser apurada individualmente em processos disciplinares distintos. Requereu seja conhecido e provido o presente recurso. As contrarrazões de apelação foram apresentadas pelo Estado de Minas Gerais conforme se observa no Evento 46. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Inicialmente é importante destacar que o exame do ato administrativo-disciplinar realizado pelo Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo vedada a ingerência no mérito administrativo, sob pena de infringência ao princípio constitucional da independência dos poderes, insculpido no art. 2° da Constituição Federal. Partindo dessa premissa e após detida análise dos documentos que instruem o presente feito, entendo que o ato administrativo-disciplinar deve ser mantido em seus exatos termos, conforme passo a demonstrar. No caso em tela, temos que o Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 102.381/2016 foi instaurado pelo Comandante do 59° Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, sob a imputação de que teria o ora apelante durante estágio operacional do CFS deixado de cumprir a ordem de serviço n. 5348-15/22° BPM no sentido de confeccionar o Anexo C e enviá-lo à P3, conduta que se amolda a transgressão disciplinar tipificada no artigo 14, inciso III, da Lei 14.310/02 (CEDM) (Evento 1, OUT8, pág. 02). Consta dos autos que a comunicação disciplinar foi instaurada a partir do ofício n. 706/15 - SADM/EFAS, de 15/12/2015 expedido pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Sargentos à 17a Rpm amparado nas seis comunicações disciplinares confeccionadas em desfavor do apelante, relativas aos dias 15, 16, 17, 20, 21 e 24/11/2015 (Evento 1 - OUT8, págs. 04/10). Extrai-se do Termo de abertura de vista (TAV) a narrativa dos fatos e notificação do ora apelante para apresentação de sua defesa prévia com base nos seguintes termos, verbis: [...] Nos dias 15, 16, 17, 20, 21 e 24 de novembro, do ano de 2015, na cidade de Belo Horizonte, por volta das 17h30min, o comunicado não encaminhou para a caixa administrativa P3/22° BPM, ao final do turno de serviço, o Anexo C da Ordem de Serviço 5348-15-POG Estágio Operacional do CFS 2015 devidamente preenchido, referente à escala de serviço cumprida nos dias 15, 16, 17, 20, 21 e 24 de novembro do ano de 2015, conforme previsto no item 3.4 da mesma ordem de serviço, sendo que a conduta comprometeu os trabalhos de coordenação e controle da P3/22° BPM (Evento 1 - OUT 8, pág. 20). O apelante apresentou defesa de mérito, contudo não requereu diligências ou arrolou testemunhas (Evento 1 - OUT8, págs. 20/23). O encarregado rechaçou as teses defensivas e concluiu pelo enquadramento e punição do ora apelante na transgressão disciplinar prevista no artigo 14, III, do CEDM. Na ocasião, ressaltou, verbis: [...] „ RAZÃO: A defesa alega que o comunicado não praticou nenhuma conduta que violasse os princípios da ética e os deveres inerentes às atividades das IMEs, não produziu qualquer resultado danoso, e sequer se omitiu. CONTRARRAZÃO: O próprio comunicado afirma em sua defesa que após receber uma mensagem via PA, da P3/22° BPM, no dia 13NOV15, deixou de enviar o Anexo “C”, descumprindo o previsto na ordem de serviço N. 5348-15/22° BPM, item 3.4. Verifica-se nas comunicações disciplinares que o não envio trouxe sim resultado danoso, pois, a conduta comprometeu os trabalhos de coordenação e controle da P3/22° BPM. RAZÃO: Apesar de nos dias 15, 16, 17, 20, 21 e 24Nov15 ter deixado de cumprir o previsto na ordem de serviço N. 5348-15/22° BPM, o comunicado havia cumprido regularmente a determinação da referida ordem de serviço até receber uma mensagem via PA, da P3/22° BPM, no dia 13NOV15, recomendando o preenchimento do campo “Ocorrência de Destaque”, do anexo C, com REDS de ocorrências realmente de DESTAQUE, o que levou o comunicado ao entendimento de que o relatório deveria ser encaminhado somente se houvessem ocorrências de destaque. CONTRARRAZÃO: A mensagem enviada via PA, da P3/22° BPM, no dia 13NOV15, traz apenas recomendações quando ao preenchimento do campo “” Ocorrências de Destaque”, do anexo “C” da ordem de serviço N. 5348-15/22° BPM, não fazendo qualquer menção da não obrigatoriedade do previsto no item 3.4 da referida ordem de serviço, a qual determina que o discente deveria encaminhar diariamente, ao final do turno de serviço, para caixa administrativa da P3/22° BPM (Oficial Preceptor) o Anexo “C”. RAZÃO: Como forma de esclarecimento, o comunicado enviou no dia 13Nov15 uma mensagem para a caixa da P3/22° BPM, como os seguintes dizeres: Não nos informaram que seria apenas ocorrências de destaque. Do exposto estamos preenchendo todos os dias mesmo quando não temos ocorrência”. Como não obteve resposta, e nos serviços seguintes não houve o registro de ocorrências de “destaque”, o comunicado deixou de enviar o anexo “C”. CONTRARRAZÃO: A mensagem enviada pelo comunicado à P3/22° BPM, demonstra que a interpretação do comunicado quanto ao conteúdo da mensagem recebida da P3/22° BPM, em 13Nov15, seria de desobrigação do cumprimento no previsto no item 3.4 da ordem de serviço N. 5348-15/22° BPM, sendo que o anexo “C” deveria ser enviado somente se houvessem ocorrências de destaque. Esta interpretação, no entanto, no entendimento deste encarregado, seria equivocada, pois como já mencionado neste relatório, a mensagem recebida da P3/22° BPM, não faz qualquer menção da não obrigatoriedade do previsto no item 3.4 da referida ordem de serviço. RAZÃO: Se o comunicado não tivesse recebido a mensagem da P3/22° BPM, no dia 13Nov15, ou se tivesse recebido alguma resposta adequada por parte da P3/22° BPM, o comunicado teria continuado a remeter regularmente o anexo “C”, como já vinha fazendo desde o início do estágio. CONTRARRAZÃO: Ficou comprovado que a mensagem apesar de clara, trouxe uma interpretação equivocada ao comunicado. A não resposta à mensagem enviada pelo comunicado à P3/22°, também pode ter corroborado para a equivocada interpretação. Porém, como a mensagem enviada pela P3/22° BPM gerou dúvidas ao comunicado, este poderia ter procurado outros meios de comunicação junto àquela Seção para maiores esclarecimentos, e não apenas ter deixado de cumprir o contido na ordem de serviço N. 5348-15/22° BPM (Evento 1 - OUT8, págs. 39/43) [..] No mesmo sentido, foi o parecer do Conselho de Ética e Disciplina Militar da Unidade (CEDMU) (Evento 1 - OUT9, págs. 01/02). A autoridade convocante acolheu o parecer exarado pelo CEDMU e determinou o enquadramento disciplinar do apelante na transgressão disciplinar prevista no artigo 14, III, do CEDM. O 3° SGT PM Fabiano Domingues Ferreira foi punido disciplinarmente com a sanção de repreensão e com a detração de 10 (dez) pontos em seu conceito funcional (Evento 1 - OUT9, págs. 05/06). O apelante interpôs recurso hierárquico ao Comandante da 17a rpm (Evento 1 - OUT9, págs. 07/13). O Comandante Regional, antes de conhecer o recurso, anulou o ato de sanção e recomendou ao Comandante da Unidade a confecção de um novo ato, com base nos seguintes argumentos: 1.4 - O Artigo 21 do CEDM afirma, em seu inciso II, que é circunstância agravante a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões disciplinares. No caso em tela, resta evidente que o acusado praticou diversas transgressões, intimamente ligadas entre si, decorrentes de um mesmo fato, qual seja, o equívoco do militar. Porém, tal situação não foi considerada como circunstância agravante no momento de confecção do ato sancionador. 1.5 - A Administração Pública Militar pode a qualquer tempo, anular seus próprios atos quando eivados de vícios, pois deles não se originam direito, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal; - (BIR n. 04 de 13/01/2017, Evento 1- OUT9, pág. 15). O Comandante do 59° BPM, através do Despacho Administrativo n. 002/2017, anulou a sanção, emitiu novo ato disciplinar, considerando a circunstância agravante prevista no inciso II do art. 21 do CEDM (prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões), punindo o apelante com a sanção de prestação de serviço e com o decréscimo de 11 (onze) pontos no seu conceito funcional, pela prática da transgressão disciplinar do inciso III, do artigo 14, do CEDM. Na mesma decisão, determinou a renovação do prazo recursal ao militar, ora apelante (Evento 1 - OUT9, pág. 16). O apelante interpôs novo recurso hierárquico ao Comandante da 17a RPM, que rebateu todas as teses defensivas e negou provimento ao recurso com base nos seguintes fundamentos: [...] Razão não assiste à defesa. Nos termos do Despacho Administrativo n. 01/2017 - ADJ (fl. 62), e em consonância com o art. 473 do MAPPA (efeito devolutivo), foi identificado vício formal no ato de sanção disciplinar de fls. 53/53, por deixar de considerar a inexistência da agravante prevista no artigo 21, II, do CEDM. Desta forma, o referido ato foi anulado, e determinado o retorno dos autos ao Comandante do 59° BPM, com vistas a se sanar o vício apontado. Recomendação efetivada com o novo ato de sanção disciplinar de fls. 64/65. Assim, o procedimento adotado tem amparo na legislação institucional e na súmula 473, do STF, pois a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios, porque deles não se originaram direitos. [...] A orientação transmitida pela P3/22° BPM, ás fls. 28, foi simples e objetiva: “[...] solicitar a Vossas Senhorias que preencham o campo ocorrências de destaque do anexo C com REDS de ocorrências realmente de DESTAQUES”. Referida mensagem não fez qualquer menção da não obrigatoriedade do cumprimento da previsão contida no item 3.4 da Ordem de Serviço n. 5348/2015-22° BPM (fls. 12/13): “3.4 - Discentes: Encaminhar diariamente, ao final do turno de serviço para a caixa administrativa da P3/22° BPM (Oficial Preceptor) o anexo C.” Assim, em atendimento ao dever de obediência, que nos dizeres de Hely Lopes Meireles “impõe ao servidor o acatamento às ordens legais de seus superiores e sua fiel execução”, deveria o comunicado permanecer cumprindo o item 3.4 da referida Ordem de Serviço, não alterado pela mensagem de fls. 28. Quanto a mensagem encaminhada pelo recorrente à P3/22° BPM, fls. 29, ao contrário do que alega a defesa, denota-se a inexistência de solicitação ou pedido de esclarecimento quanto a manutenção da obrigatoriedade do envio do documento (anexo C), na medida em que o recorrente se limitou a relatar o procedimento que vinha adotando. [...] O argumento apresentado não tem o condão de elidir a falta cometida, haja vista que o art. 14, III, do CEDM (deixar de cumprir ordem legal) não carece de demais elementos para a sua configuração, bastando a constatação da prática do ato e sua subsunção à conduta típica prevista na lei, em sua manifestação elementar e simples. Também não se faz necessário a apuração de dolo/culpa na conduta do militar, conforme dispõe o art. 11, do CEDM. Na mesma esteira, as provas dos autos demonstram o cometimento da falta, mormente o reconhecimento da prática transgressiva pelo próprio recorrente (fls. 22). [.] O recorrente, às fls. 22, afirma que “[...] e os seis serviços restantes, não registrei ocorrências que se enquadram como destaque, interrompi o envio dos anexos entendendo que assim estaria cumprindo a determinação que fora enviada por PA [...] se não tivesse recebido tal mensagem através do PA continuaria a remeter o Anexo C regularmente como vinha fazendo desde o início do estágio”. Ou seja, o recorrente atribui ao recebimento da mensagem constante às fls. 28 como o fator motivador do descumprimento do item 3.4 da OSv n. 5.348/2015 - 22° BPM. Assim, devido à equivocada interpretação da mensagem por parte do recorrente, se deu o descumprimento da ordem por 06 (seis) vezes (fls. 05/10), porém condutas intimamente ligadas devido a um mesmo fator motivador. Logo caracterizada a incidência da agravante do art. 21, II, do CEDM c/c art. 2°, §2° da CCPM/BM n. 01/2014. Ressalta-se que o “bis in idem” é o duplo sancionamento em razão do mesmo fato e na mesma esfera. O que não ocorreu no presente PCD, haja vista ter sido aplicada ao recorrente uma única sanção (prestação de serviço), agravada pela existência da conexão entre as condutas conforme se vê às fls. 64/65 (Evento 1 - OUT9, págs. 32/36). [.] O apelante interpôs recurso hierárquico ao Comandante-Geral da PMMG, o qual foi improvido em 18/02/2019 (Evento 1 - OUT9, págs. 45/46). Dessa forma, entendo que, os documentos juntados aos autos demonstram o regular processamento do PCD e a observância das garantias e dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Rechaço a alegação de que o procedimento administrativo não foi devidamente apurado, pois, o encarregado, após receber as alegações de defesa do apelante, cumpriu o rito processual, em específico o contido no artigo 37, do MAPPA e elaborou o relatório propondo o enquadramento e a punição disciplinar do militar. Ressalto que a conduta do apelante, consistente em deixar de cumprir o item 3.4, da Ordem de Serviço n. 5348/2015-22° BPM, por seis dias, durante o estágio operacional do CFS, trouxe prejuízos concretos às atividades da Unidade e comprometeu os trabalhos de coordenação e controle da P3 do 22° BPM. Corroboro do entendimento manifestado pelo MM. Juiz a quo no sentido da existência de conexão probatória no caso em tela, nos termos estabelecidos no Manual Prático de Prevenção e Apuração de Ilícitos Administrativos, editado pela Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais. Ou seja, as Comunicações Disciplinares de Portaria n. 5837, 5838, 5839, 5840, 5841 e 5842-22° BPM se basearam no descumprimento da ordem determinada na Ordem de Serviço n.5348/15 - 22° BpM. Quanto à alegação de que a administração militar deveria ter demonstrado o dolo e/ou a culpa do apelante, entendo que, o argumento não merecer prosperar, haja vista que, para a configuração do artigo 14, inciso III (deixar de cumprir ordem legal), do CEDM, basta a subsunção da conduta típica prevista na lei ao ato praticado, o que ocorreu e foi devidamente demonstrado nos documentos juntados aos autos. No mesmo sentido, refuto a alegação da caracterização do “erro de proibição” no caso em tela, pois o apelante conhecia a Ordem de serviço n. 5348-15/22° BPM e não recebeu da administração militar nenhuma determinação em sentido contrário. Em pese o apelante ter, de fato, encaminhando uma mensagem via painel administrativo sobre a matéria, não retorno sobre o questionamento, temos que ele não poderia presumir uma desobrigação, até porque, pelo princípio da similitude das formas, a alteração da ordem só poderia ocorrer mediante autoridade competente. Da mesma forma, não há que se falar em reformatio in pejus. É importante asseverar que a adoção da medida pela Administração (aplicação de apenas uma sanção com o reconhecimento de circunstância agravante) se mostrou mais beneficia ao transgressor, considerando que se aplicarmos o entendimento da defesa, haveria a imposição de seis sanções ao militar transgressor, que seria, sem dúvida, mais danosa ao mesmo. Pelo exposto e considerando que a transgressão disciplinar cometida pelo apelante restou devidamente comprovada em regular Processo de Comunicação Disciplinar, com observância do devido processo legal, com os seus consectários legais do contraditório e da ampla defesa, nego provimento ao presente recurso de apelação. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto eminente relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 10 de fevereiro de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000043-32.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 29/11/2022 Publicação: 06/12/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE PAD - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO CURSO DA PANDEMIA DA COVID 19 - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MÉRITO - TRANSGRESSÃO DE NATUREZA GRAVE - SUBMISSÃO A PAD - PERFEITA ADEQUAÇÃO DOS FATOS AO TIPO TRANSGRESSIVO OBJETIVAMENTE ESTABELECIDO - POSSIBILIDADE DE OFENSA À HONRA DA CORPORAÇÃO E DA CLASSE - PROCESSO EM QUE HÁ A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ANÁLISE DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADES NÃO CONSTATADAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelantes Renato Scopel Ramos e Marcos Moisés Santos Queiroz, representado por sua curadora Gliciene das Dores de Almeida Queiroz e apelado o Estado de Minas Gerais e interessado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria de 4 votos a 1, em passar pela preliminar de prescrição da pretensão punitiva, e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. Ficou vencido, na preliminar, o desembargador Fernando Galvão da Rocha que deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Militar com relação ao processo administrativo-disciplinar iniciado pela Portaria 104.679/17. Participaram do julgamento os desembargadores Sócrates Edgard dos Anjos e Jadir Silva. RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória de processo administrativo-disciplinar (PAD) ajuizada pelos militares identificados no cabeçalho. Consta dos autos que os apelantes foram ao Processo Administrativo-Disciplinar (PAd) n. 104.679-17, ainda em trâmite, por terem-se envolvido em discussão cujo desfecho foi a morte de um dos envolvidos. Segundo a narrativa dos autores, o autor Renato Scopel não se teria envolvido diretamente no homicídio, tendo, "diante do estado emocional de Queiroz, e de informações da periculosidade do oportunista”, acompanhado o militar Queiroz "preventivamente”, e que, embora estivesse com a arma em punho, foi surpreendido com a "reação inesperada de Queiroz, que a tomou de suas mãos e efetuou disparos”. O autor Marcos Moisés, embora não tenha questionado a autoria do fato criminoso, alega que o fez de forma involuntária e inconsciente, haja vista já apresentar problemas psiquiátricos, fato que levou a sua interdição judicial. Quanto ao procedimento administrativo, alegam a existência de vícios que obstam o seu prosseguimento, como a inépcia do objeto do PAD, a ilegalidade na nomeação de defensor ad hoc e a suspeição dos integrantes da Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD). Pugnam pela anulação de todos os atos praticados, até a juntada da procuração do autor - Marcos Moisés Santos Queiroz -, bem como o reconhecimento da suspeição e a imediata substituição dos membros da CPAD. O pedido de tutela de urgência restou indeferido pela decisão de Evento 4, e foi deferida a gratuidade judiciária. Com a inicial, sobrevieram aos autos diversos documentos, relativos ao PAD em análise, bem como sobre a interdição do apelante Marcos Moisés Santos Queiroz. No curso da instrução processual, alegaram a prescrição da pretensão punitiva administrativa, afirmando o decurso de prazo superior a 5 anos entre a data do fato e a solução, que ainda não ocorreu. Citado, o Estado de Minas Gerais ofertou contestação, impugnando a pretensão inicial e requerendo a improcedência dos pedidos. Em sentença (Evento 65), o meritíssimo juiz de direito da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (5a AJME) abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu que: [...] Decido. A despeito da confusa e genérica redação trazida no bojo da inicial, é possível depreender que o objeto principal da demanda é a anulação dos atos procedimentais que antecederam o surgimento da Curadora do segundo requerente, interditado via decisão judicial. Isso porque, ao que alegam, não houve a sua devida citação, fato que culminou na indicação de representantes ad hoc, causando prejuízo à defesa de ambas as partes. Contudo, antes de adentrar no mérito da questão posta, mister se faz analisar a matéria afeta à ocorrência ou não da prescrição punitiva, arguida incidentalmente no evento 52. A este respeito, alegam os autores que o fato que deflagrou a instauração do procedimento disciplinar data do dia 06 de dezembro de 2016. O lapso terminativo, portanto, teria se configurado em 05 de dezembro de 2021, pois, até o presente momento, não se verifica decisão definitiva. 0 Estado de Minas Gerais, em análise do argumento retro mencionado, suscita a observância ao Memorando Circular n° 10.193.2/2020 - EMPM, que determinou a suspensão dos prazos prescricionais a partir de 16.03.2020, em razão da pandemia, conforme permitido pela Lei Estadual n° 14.184/02, com as alterações promovidas pela Lei n° 23.629/20 e, pelo Decreto n° 47.890/20, bem como a Resolução n° 313 do CNJ. A princípio, insta ressaltar que não me passou despercebida a intenção velada dos requerentes em promover a ocorrência da prescrição. Isso porque, dos autos administrativos é possível verificar várias ações tumultuantes, com pedidos desconexos e atitudes obstrutoras. Contudo, a questão aqui se cingirá à ocorrência, ou não, do referido instituto, à luz dos normativos invocados. Inicialmente o Autor suscitou que o art. 86 do CEDMU não fora revogado, expressamente, pela Lei Estadual n° 14.184/02, motivo pelo qual a sua aplicação é medida cogente. Contudo, referido argumento não pode prevalecer. Isso porque, do caput do art. 1° depreende-se que referida legislação dispõe acerca das “normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado”, o que, por óbvio, se aplica aos procedimentos disciplinares das instituições militares. Dito isso, verifica-se que, com a alteração promovida pela Lei Estadual n° 23.629/20, os prazos processuais, referente a todos os processos administrativos no âmbito da administração estadual, restaram suspensos pela ocorrência de estado de calamidade pública. Vejamos o que dispõe o artigo 60 da Lei Estadual n° 14.184/02: "Art. 60. Os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem, salvo: 1 - quando houver previsão legal; II - em situação de emergência, estado de calamidade pública ou em caso de força maior.” Oportuno registrar que a alteração perpetrada acima visou, especificamente, obstar a impunidade nos processos administrativos, em razão da calamidade pública reconhecida e declarada como a da COVID-19, que impossibilitou, em vários momentos, o contato presencial entre as pessoas, com vistas a impedir a propagação do vírus. Nesse contexto, destaca-se o fato de que a Lei Estadual n° 23.629/20, que alterou a Lei Estadual n° 14.184/02, foi editada e aprovada dentro do estrito limite de competência, legalidade e constitucionalidade, não havendo qualquer mácula capaz de impedir a sua atuação, como norma geral que é. Ainda, em que pese a alegação de que o art. 86 do CEDM prevê que os prazos são contínuos e peremptórios, não se pode ignorar que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro assinala que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (§ 1° do art. 2°). Ademais, não há qualquer insegurança jurídica no ato de autorizar a interrupção do prazo prescricional em situação de emergência, estado de calamidade pública ou em caso de força maior. Ante o exposto, deixo de declarar a prescrição da pretensão punitiva, ante a regular aplicabilidade da Lei Estadual n° 14.184/02 aos processos administrativos disciplinares. No tocante ao mérito da questão, também não assiste razão aos autores. Isso porque, restringindo-se à análise da legalidade do ato administrativo impugnado, verifica-se que é o caso de improcedência da ação proposta, pois inexiste, até o presente momento, ilegalidade no procedimento. Os alegados vícios procedimentais não se mostram suficientemente aptos a provocar a anulação dos atos praticados no processo disciplinar. Ao contrário, tratam-se de argumentos lacunosos, não revestidos da devida demonstração e comprovação dos supostos prejuízos sofridos pelo Autor, o que vai de encontro ao art. 69 do CEDM. Lado outro, é inegável que o direito à defesa não foi negado aos autores durante o procedimento administrativo, fazendo-se presentes nos momentos em que julgaram oportuno. Ademais, a nomeação de defensor ad hoc visa, justamente, promover o cumprimento do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Não se olvida, ainda, em consonância com o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, que “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição” (Súmula Vinculante n° 5). Por derradeiro, deixo de conhecer a alegada suspeição dos membros da CPAD, por inexistência dos motivos constantes no § 4° do art. 66 do CEDMU, bem como pela ausência de comprovação de eventual prejuízo na sua manutenção. Assim, julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspendendo a exigibilidade destes últimos em razão do deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Após, sobreveio tempestivo recurso de apelação dos autores (Evento 71), em cujas razões alegam, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva administrativa. No mérito, reiteram a tese inicial, e pugnam pela concessão da tutela recursal de urgência, e, ao final, pela reforma da sentença, com a procedência dos pedidos. O Estado de Minas Gerais, intimado, ofertou contrarrazões ao apelo, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo-se a sentença de improcedência do pleito. Registro que, neste caso, em face da interdição da parte autora Marcos Moisés Santos Queiroz, determinei a abertura de “vista” dos autos à eminente procuradora de justiça oficiante neste Tribunal, considerando tratar-se de hipótese de sua intervenção. A eminente procuradora apresentou parecer no Evento 10, diga-se, completo e sem lacunas, afirmando que já houve a solução no PAD, rechaçando as pretensões recursais, pugnando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pugnando pelo não provimento do apelo. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Eminentes Desembargadores, li com muita atenção os autos deste processo judicial eletrônico, perpassando as teses com os documentos colacionados, enfim, realizando o cotejo das alegações das partes, notadamente dos apelantes, com as provas produzidas. Os apelantes, em verdade, querem “trancar” os autos do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) n. 104.679-17, diga-se, ainda em trâmite e sem a solução da autoridade militar. Quero deixar claro, bem consignado, que as alegações que os autores fizeram, narrando que foram submetidos ao PAD por terem se envolvido em discussão cujo desfecho foi a morte de um dos envolvidos, e que o autor Renato Scopel não teria se envolvido diretamente no homicídio, e que o autor Marcos Moisés, embora não tenha questionado a autoria do fato criminoso, o fez de forma involuntária e inconsciente, tratam apenas de mera introdução, já que de tais fatos não decorre o objeto mediato, ou seja, o pedido final. Quanto ao pedido da ação, objeto do apelo, vemos que o mesmo se revela na existência de vícios que obstariam o prosseguimento do PAD. A matéria que consta da apelação refere-se aos seguintes tópicos: prescrição da pretensão punitiva da administração militar, ante a não suspensão dos prazos processuais no curso da pandemia da COVID-19; ausência de razoabilidade e proporcionalidade do PAD, ainda não solucionado, conforme dizem os apelantes; indeferimento de diligências pala CPAD; prejuízos diversos no feito administrativo. Passo ao voto propriamente dito. Com efeito, não vejo a mínima condição fática ou jurídica que dê suporte à modificação da sentença objurgada. Em primeiro lugar, não existe a alegada prescrição da pretensão punitiva, como querem fazer crer os apelantes. Para mim, é fato inequívoco a suspensão dos prazos processuais nos processos administrativos no âmbito do Poder Executivo no curso da pandemia causada pelo SARS-COV-2 (Covid 19), em cujo poder se inclui a gloriosa Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. A Lei n. 14.310/2002, especificamente o art. 86, não obsta a suspensão dos prazos prescricionais, e a previsão de que os prazos são contínuos e peremptórios em nada se relaciona com a suspensão dos prazos. O art. 1° da Lei n. 23.629, de 02/04/2020, determina em seu inciso II que haverá a interrupção ou a suspensão do prazo processual em situação de emergência, estado de calamidade ou em caso de força maior, trazendo exceções em face da excepcionalidade sanitária. Nesse sentido, o § 1° do inciso II do art. 1° da precitada lei afirma, de forma bem clara, que: "Em relação ao Poder Executivo, a interrupção ou a suspensão dos prazos dos processos administrativos em razão do disposto no inciso II do caput dependerá de decreto do Governador do Estado”. E o § 4° da norma supra reza que: "Nas hipóteses de suspensão de prazo processual no âmbito do Poder Executivo em razão do disposto no inciso II do caput, o prazo prescricional ficará suspenso a partir da entrada em vigor do decreto a que se refere o § 1° e enquanto durarem seus efeitos”. Chamo a atenção para a existência de decreto do Governador do Estado, no caso o Decreto n. 47.886, de 15/03/2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), e institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 - Comitê Extraordinário COVID-19 -, de caráter deliberativo, com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas. Quanto ao objeto recursal, existe a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 n. 6, de 18 de março de 2020, através da qual, no seu art. 2°, publicada no Diário Oficial do Estado em 19/03/2020, dispõe que: Art. 2° - Ficam suspensos os prazos de processos administrativos, no âmbito do Poder Executivo, nos termos de decreto. De igual modo, o Chefe do Estado Maior da PMMG promoveu determinações por meio do Memorando Circular n. 10.163.2/2020 - EMPM, de 24 de março de 2020, regulamentando exatamente o Decreto n. 47.886 e a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 n. 6. Com esse intuito, o Chefe do Estado Maior da PMMG, através do memorando acima identificado, estabeleceu que: [...] 2.1. Ficam suspensos, a contar de 18/03/2020, os prazos relativos aos processos administrativos regulares em curso na PMMG que se encontrem em fase de instrução e que ainda demandem realização de atos que envolvam a participação de terceiros, ressalvado o contido nos itens 2.2 e 2.3; [...] Assim, não tenho dúvidas de que a norma aplicável à espécie afirmou a suspensão dos prazos dos processos administrativos em curso nas corporações militares do Estado de Minas Gerais, e, por óbvio, os prazos prescricionais, que retornaram à fluência no fim do ano de 2021, razão pela qual não se verifica a alegada prescrição. Quanto aos alegados vícios e prejuízos no âmbito do PAD, parece que as assertivas situam-se no campo especulativo, tendo em vista que não há uma exposição lógica dos vícios e dos prejuízos decorrentes, e nem mesmo houve prova acerca da existência de tais vícios. Diz o art. 320 do Código de Processo Civil (CPC): Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No mesmo sentido está a inteligência do art. 434, caput, do CPC: Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Os autores, então, afastaram-se completamente do ônus que lhes competia, sendo inegável que a prova lançada nos autos não traz os vícios e prejuízos que invocam, sendo que a prova estabelecida foi apreciada pelo douto Juiz, nos exatos moldes da lei instrumental civil, conforme o que foi produzido pela parte requerente, dentro do ônus que lhes competia. Essa é a determinação do art. 371 do CPC: Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Os apelantes alegam a suspeição de todos os membros da CPAD, mas suas alegações em tal sentido estão vazias, desprovidas de suporte fático nos autos do procedimento administrativo. Então, não há o que ser modificado. Aliás, em tema de nulidades no processo penal ou administrativo, é dogma fundamental a assertiva de que a nulidade de ato deve ser declarada se dele resulta prejuízo para a acusação ou para a defesa, ou se houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. Diz o art. 5°, LV, da Constituição Federal, assim redigido: Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; O vocábulo “assegurados”, no entanto, foi utilizado, no transcrito inciso LV acima, com acepção de “tornar possível, permitir, com segurança”, consoante ensina o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. Caso contrário, estaremos restringindo o poder institucional do Estado de apurar regularmente as infrações disciplinares em que incorrem seus servidores. Celso Ribeiro Bastos diz que "por ampla defesa deve-se entender o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade [...]” (Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 266) Os "meios e recursos” inerentes à ampla defesa a que alude o inciso LV do art. 5° da Constituição Federal são explicitados e disciplinados pela teoria geral do processo, incluindo-se a matéria legal. Esse foi o entendimento do Ministro Sydney Sanches no julgamento do Mandado de Segurança n. 21.360-4/DF, quando afirmou que a "A Constituição não diz em que consiste a ampla defesa. Por isso mesmo refere-se aos meios e recursos a ela inerentes. Quais serão esses meios e quais serão esses recursos? Os que a lei ou o Regimento Interno fixarem, conforme o caso”. Neste sentido, os autores apenas insinuam, sem amparo legal, que todas as diligências que eles requereram foram desconsideradas, mas é lícito à administração militar indeferir as provas protelatórias e/ou desnecessárias. Da mesma forma, não há qualquer ilicitude na intimação para a apresentação da defesa prévia, notadamente porque os militares estavam representados pelos seus Advogados. E temos que dizer, ainda, em relação ao processo administrativo, que o princípio da ampla defesa não exige sempre a presença de advogado ou de defensor constituído pela parte, já que não haveria, em alguns atos, a imprescindibilidade da defesa técnico-jurídica, notadamente quando a norma competente não a estabelece como necessária, até porque a ampla defesa a que alude a Constituição não é aquela que poderemos ter como ideal, mas aquela que a lei determina, estabelecendo os meios e os recursos a ela inerentes. E, no que pertine ao Direito Administrativo Disciplinar, as normas imprimem à ampla defesa conotação técnica apenas na elaboração da peça de defesa, sendo prescindível para as demais etapas processuais em que ao acusado é assegurado o exercício do direito subjetivo de se defender na verdadeira acepção, como já dito, de "tornar possível; permitir, com segurança”. A ampla defesa e o contraditório exigem que seja franqueada a participação do servidor em todos os atos do processo, desde o início, e que haja a faculdade de escolha, pelo acusado, de defesa técnica, mas a faculdade de escolher seu defensor não impede o direito-dever da administração, em determinados atos processuais, ausente o defensor constituído, de nomear defensor ad hoc para tal ato, sem que isso implique, lado outro, obstáculo à participação do defensor constituído nas fases e atos seguintes. O Poder Judiciário não pode impor, ainda que sob o fundamento da ampla defesa, o dever da administração de suspender o processo quando o acusado e os defensores constituídos pelo acusado, sponte sua, deixam de praticar atos de instrução de seu interesse. Ademais, trata-se de nulidade meramente relativa, uma vez que os autores e/ou procuradores foram intimados para os atos do processo administrativo, e seu reconhecimento depende da correlata comprovação do efetivo prejuízo, conforme o princípio do pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal. O princípio pas des nullités sans grief, - corolário da natureza instrumental do processo, previsto no art. 563 do CPP, segundo o qual “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”, impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício. É preciso esclarecer, ainda, que o cerceamento de defesa é um fato, motivo pelo qual não se admite sua presunção, e deve ser demonstrado, à luz do princípio do pas de nulitté sans grief, como já dito. A defesa e o contraditório visam a ensejar ao julgador a convicção da existência, ou não, dos fatos e da culpabilidade ou inocência, considerando-se válido o processo disciplinar se constatado que emana, do seu contexto, a certeza firme da prática da transgressão e a oportunidade oferecida para o implicado se defender. Sendo assim, cumpre dizer que, como no caso em tela não se demonstrou o prejuízo concreto, e sem prejuízos no decorrer da instrução probatória não há que se declarar a nulidade do processo administrativo disciplinar ou que se declarar o seu trancamento e impedir a sua solução. Por fim, reitero que, neste caso, em face da interdição da parte autora Marcos Moisés Santos Queiroz, determinei a abertura de “vista” dos autos à eminente Procuradora de Justiça oficiante neste Tribunal, considerando tratar-se de hipótese de sua intervenção. A eminente Procuradora apresentou parecer no Evento 10, pugnando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do apelo. A preliminar refere-se à prescrição da pretensão punitiva, tratada e decidida no mérito do apelo e do voto. No que pertine à irresignação dos apelantes com o conteúdo do parecer do Ministério Público, para externar os motivos do meu convencimento, ressalto que a decisão que ora adoto não se baseia no parecer da eminente Procuradora de Justiça oficiante neste Tribunal, cuja manifestação, repito, está lançada no Evento 10. Os apelantes, em petição no Evento 13, pugnam pela desconsideração da opinião do Parquet. O Ministério Público pode se manifestar com liberdade, ainda que atuando como custos legis, devendo o julgador apenas atentar para a formação do juízo de convencimento com base nas alegações das partes e com base nas provas trazidas aos autos. Então, no caso dos autos, fica prejudicada qualquer pretensão dos apelantes em tal sentido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO A preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada pelos recorrentes, no meu entender, não deve ser acolhida pelos motivos que passo a expor. Em que pese a Lei n. 23.629, de 02 de abril de 2020, ter alterado o artigo 60 da Lei n. 14.184/2002, sem fazer qualquer menção à Lei n. 14.310/2002, entendo que o dispositivo citado, que prevê a possibilidade de interrupção/suspensão dos prazos processuais em situação de emergência, estado de calamidade ou em caso de força maior, é perfeitamente aplicável, de forma subsidiária, aos processos administrativo-disciplinares militares. A possibilidade da aplicação subsidiária da Lei n. 14.184/2002 aos processos administrativos específicos encontra amparo legal no §2° do art. 1° da referida lei. Confira-se: Lei 14.184/2002 Art. 1° - Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração. §1° - Os preceitos desta lei aplicam-se também aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere ao desempenho de função administrativa. § 2° - Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei. (grifei) É fato notório que a pandemia de Covid-19 assolou o mundo no início do ano de 2020 e, de igual forma, que se fez necessária a adoção de medidas restritivas no intuito de evitar a sua disseminação. A imposição dessas medidas restritivas, notadamente no momento em que não havia tratamento disponível e em que estavam ocorrendo milhares de óbitos em nosso país, acarretou a paralisação, de forma geral, de diversas atividades, dentre as quais, as atividades desenvolvidas pela Administração Pública estadual. No âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, em atenção ao disposto § 1° do art. 60 da Lei n. 14.184/2002, com a redação dada pela Lei n. 23.629/2020, o governador do Estado editou os decretos de números 47.886, de 15/03/2020; 47.932, de 29/04/2020; 47.966, de 28/05/2020; 47.994, de 29/06/2020; 47.890, de 19/03/2020; 48.017, de 30/07/2020; 48031, de 31/08/2020, e o decreto n. 48.155, de 19/03/2021, que suspenderam os prazos dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública direta e indireta, nos períodos de 16/03/2020 a 14/09/2020 e 20/03/2021 a 08/04/2021. Assim, diante da indiscutível gravidade da pandemia de Covid-19, repita-se, em um momento extremamente delicado, em que havia o registro diário de milhares de óbitos no nosso país, é imperioso reconhecer a aplicação do art. 60 da Lei n. 14.184/2002, de forma subsidiária, aos processos administrativos militares e, via de consequência, não deve haver o cômputo dos períodos de 16/03/2020 a 14/09/2020 e 20/03/2021 a 08/04/2021 na aferição do prazo prescricional. Desta feita, considerando a data da prática da conduta tida como transgressiva, o período em que os prazos processuais administrativos ficaram suspensos, não se operou o instituto da prescrição da pretensão punitiva. Superada a preliminar, no mérito, de igual forma, acompanho o voto do eminente Desembargador Relator, para negar provimento ao recurso. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, VENCIDO Senhores Desembargadores, após detida análise do presente recurso, entendo que ao mesmo deve ser dado provimento para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Verifico nos autos que os fatos entendidos como transgressão disciplinar e descritos na Portaria n. 104.679/17 ocorreram em 06/12/2016 e, conforme documento apresentado pela defesa no evento 52, a decisão demissionária ocorreu em 09/12/2021. Portanto, forçoso concluir que houve a prescrição da pretensão punitiva da administração, de acordo com o disposto nas Súmulas 01 e 03 deste e. TJMMG. Conforme venho sustentando em inúmeros outros julgamentos, apenas por lei é possível suspender o transcurso do prazo prescricional. A Lei estadual n. 23.629/2020 alterou o art. 60 da Lei n. 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, possibilitando a suspensão dos prazos prescricionais em razão da pandemia causada pelo COVID- 19. Entretanto, a Lei estadual n. 23.629/2020 não alterou a Lei n. 14.310/2002, que dispõe especificamente sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais e contém nas normas de processo administrativo específicas para os militares mineiros. O princípio da especialidade da norma impõe que, aos militares mineiros, sejam aplicadas as normas específicas contidas na Lei n. 14.310/2002. Reforça tal entendimento o disposto no caput do art. 1° e seu § 5° da Lei n. 23.629/2020, que assim dispôs: Art. 1° - O art. 60 da Lei n. 14.184. de 31 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: [.] § 5° - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo tributário, que está sujeito a legislação especial. Portanto, a Lei estadual n. 23.629/2020 expressamente esclareceu que alterou apenas a Lei n. 14.184/2002. Desta feita, os processos regulados por normas específicas, tal como o processo administrativo- disciplinar aplicável aos policiais e bombeiros militares, Lei n. 14.310/2002, possuem regulamentação própria. Lamentavelmente, não houve promulgação de lei que taxativamente tenha alterado a Lei n. 14.310/2002 e tal omissão não pode ser suprida por meio de analogia em desfavor do acusado em processo administrativo-disciplinar. Adotar entendimento contrário significa estabelecer uma analogia in malam partem em processo administrativo, situação esta que não se coaduna com os princípios gerais do direito. Neste sentido, destaco o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. CARGO OCUPADO SEM REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DA MULTA. SALÁRIO MÍNIMO. CABIMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC. 2. No mérito, tem-se que o recorrido foi condenado, em sentença, pelo cometimento de ato ímprobo, tendo-lhe sido imputada, dentre outras coisas, a pena de multa com base na última remuneração percebida. Após acolhimento dos embargos de declaração opostos, alterou-se o valor da multa. Já em grau de apelação, o recorrido esclareceu que permanecia equivocada a sentença, pois o cargo que ocupava é honorífico, ou seja, sem percepção de remuneração. O Tribunal de origem reformou a sentença para estabelecer como base de cálculo da pena de multa, o salário mínimo. É sobre a fixação desta base de cálculo - o salário mínimo - que o Ministério Público Federal, ora recorrente, insurge-se. 3. No entanto, não há como prosperar as razões expendidas pelo recorrente. De fato, a pena de multa prevista no art. 12, inc. III, da Lei de improbidade não se baseia no salário mínimo. Conforme pode-se depreender de simples leitura, a apuração da multa é feita com base na última remuneração percebida pelo agente ímprobo. 4. Ocorre que o recorrido já esclareceu, e isto é incontroverso nos autos, que ocupava cargo não remunerado. A pretensão do recorrente é de estabelecer (e-STJ Fl.4097) Documento eletrônico VDA26711832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1° §2° inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/09/2020 16:48:29 Publicação no DJe/STJ n. 2999 de 24/09/2020. Código de Controle do Documento: d69e20a9-ed90-4c65-95a4-ce39798c5d19 como base da pena de multa o vencimento básico mais elevado dos cargos de nível superior da estrutura remuneratória da Anvisa. 5. Como se trata de aplicação de penalidades, é se utilizar de um princípio geral de direito, que cuida da vedação da analogia em desfavor do sancionado. No Direito Penal, ramo em que esta norma foi melhor trabalhada, distinguem se dois subtipos de analogia: a analogia in malan partem e a analogia in bonan partem. A primeira agrava a pena em pressupostas hipóteses não abrangidas pela lei. Já a segunda utiliza-se de situações semelhantes para solucionar o caso sem agravar a pena. 6. Ora, diante da lacuna da Lei de Improbidade Administrativa frente ao caso apresentado, pode-se utilizar da analogia para a determinação da base da pena de multa. No entanto, a analogia não pode ser aplicada in malam partem, porque no âmbito do Direito Administrativo sancionador. 7. O acórdão, de forma coerente com os princípios regentes do direito, estabeleceu como base da pena de multa a menor remuneração do país, o que se coaduna com a função honorífica realizada pelo recorrido. Neste raciocínio, não há como prosperar a alegação do recorrente segundo a qual deve ser aplicada multa com base no vencimento mais elevado dos cargos de nível superior da estrutura remuneratória de autarquia, pois estar-se-ia operando analogia desabonadora. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1216190/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) (grifei) Desta forma, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da administração militar quanto ao procedimento disciplinar de número 106.029/2019. Por tais razões, dou provimento ao recurso de apelação para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Militar com relação ao processo administrativo-disciplinar iniciado pela Portaria 104.679/17, sendo, portanto, nulos os atos administrativos que determinaram a demissão dos apelantes, devendo, pois, serem os mesmo reintegrados. Vencido na preliminar de prescrição, acompanho o voto do Des. Relator para, no mérito, negar provimento ao recurso, tendo em vista a inexistência dos vícios alegados. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, SORTEADO Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, SORTEADO Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 29 de novembro de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000050-24.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 12/05/2022 Publicação: 24/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - ART. 13, IX, DA LEI N. 14.310/2002 - SUBMISSÃO A REGULAR PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC PARA ACOMPANHAR A INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS - INEXIGIBILIDADE DE PARTIPAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - SÚMULA VINCULANTE 5 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - REFORMA DA SENTENÇA A QUO - MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado Kairo Alexandre Vieira Rezende, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, para reformar a sentença de 1° grau e manter o ato punitivo oriundo do Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 109.598/2017-SRH - 1a Cia PM Ind. Foi invertido o ônus da sucumbência e condenado o apelado, Kairo Alexandre Vieira Rezende, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 85, §§ 1°, 2° e 11, do Código de Processo Civil de 16/03/2015, ressalvando-se estar suspensa a exigibilidade da cobrança em face do apelado, por este litigar sob o pálio da justiça gratuita RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo-disciplinar movida por Kairo Alexandre Vieira Rezende em face do Estado de Minas Gerais. Extrai-se dos documentos que compõem o presente feito que o autor foi submetido a Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) de Portaria n. 109.598/2017-SRH - 1a Cia PM Ind, pelos seguintes fatos e fundamentos: 103 reabastecimento da viatura e manutenção do chip do DVEC da viatura de prefixo PMMG 24060, foi avistado em local afastado e diverso do local onde fora autorizado a deslocar, estando na Rua Diábase defronte ao portão das Armas da Academia de Polícia Militar, ao ser interpelado via telefone de sua localização logo em seguida ter sido avistado, informou estar na Av. Barão Homem de Melo voltando para Nova Lima. 2. Transgressão disciplinar, em tese, cometida: inciso I do Art. 14 do CEDM “executar atividades particulares durante o serviço”. (Evento 1 - DOC7, pág. 01). Em face da transferência do comunicado para a Academia de Polícia Militar/ Centro de Administração de Ensino (APM/CAE), os autos foram remetidos para aquela Unidade (Evento 1, DOC8, pág.3). O encarregado apresentou relatório concluindo pelo enquadramento e pela punição disciplinar do autor na transgressão prevista no artigo 14, inciso I, da Lei Estadual n. 14.310/2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) (Evento 1 - DOC8, págs. 06/08). Determinado o retorno dos autos para a oitiva das testemunhas Subtenente PM Adilson Aparecido Lopes e 1° Sgt PM Vandeir Luís Barbosa, o encarregado apresentou relatório complementar, concluindo pelo enquadramento e pela punição disciplinar do art. 13, inciso IX, do CEDM (Evento 1 - DOC9, págs. 04/06 e págs. 09/11, DOC10; DOC11; DOC12; DOC13, págs. 01/06 e págs. 08/10 e DOC14, págs. 01/05). O Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) emitiu parecer sugerindo o arquivamento dos autos por falta de elementos suficientes que comprovem a transgressão apontada no artigo 13, inciso IX, da Lei n. 14.310/02 (Evento 1 - DOC14, pág. 09/10 e DOC15, pág. 01). O chefe do Centro de Administração de Ensino discordou do parecer exarado pelo CEDMU, por entender que restou demonstrado o cometimento da transgressão disciplinar tipificada no art. 13, IX, do CEDM, motivo pelo qual encaminhou os autos ao comando imediatamente superior, para decisão, nos termos do artigo 84 do CEDMU (Evento 1 - DOC15, págs. 03/07 e DOC16, págs. 01/02). O comandante da Academia de Polícia Militar solucionou o feito, determinando o enquadramento disciplinar do autor na transgressão disciplinar ora especificada, BIR n. 35 de 15/10/2018 - APM/CAE (Evento 1 - DOC16, págs. 04/06). O ato de sanção publicado no BIR n. 102, de 11/10/2018 - APM/CAE - demostra que o autor foi enquadrado na transgressão disciplinar prevista no art. 13, IX, da Lei Estadual n. 14.310/2002, sendo- lhe imposta a sanção disciplinar de prestação de serviço e o decréscimo de 15 (quinze) pontos de seu conceito funcional (Evento 1 - DOC16, págs. 07/08). O autor interpôs recurso administrativo ao subcomandante-geral da PMMG (Evento 1 - DOC17, págs. 02/11 e DOC18, págs. 01/09). O comandante da Academia de Polícia Militar, com fulcro na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, anulou os atos do processo, a partir da folha 45, e determinou o retorno dos autos, para saneamento de vícios 2 (BIR n. 40 de 01/12/2018 - Evento 1 - DOC19, págs. 01/02). As diligências complementares foram devidamente cumpridas (Evento 1 - DOC19, págs. 04/10 e DOC20, págs. 01/07). Apresentadas novas razões finais de defesa pelo comunicado (Evento 1, DOC 21 e DOC 22), o encarregado apresentou relatório complementar concluindo novamente pelo cometimento da transgressão disciplinar tipificada no artigo 13, inciso IX, do CEDM (Evento 1 - DOC22, págs. 07/08, DOC23, págs. 01/08 e DOC24, pág. 01). No mesmo sentido, opinou o CEDMU (Evento 1 - DOC24, págs. 05/07). O chefe do Centro de Administração de Ensino concordou com os pareceres emitidos pelo encarregado e pelo CEDMU e determinou o enquadramento disciplinar do autor na transgressão ora especificada (BIR n. 15 de 20/02/2019 - Evento 1 - DOC24, págs. 09/10 e DOC25, págs. 01/05). O ato de sanção publicado no BIR n. 15 de 20/02/2019 demonstra que foi imposta ao autor a sanção disciplinar de prestação de serviço e o decréscimo de 15 (quinze) pontos de seu conceito funcional (Evento 1 - DOC25, págs. 06/07). Os recursos disciplinares interpostos perante o comandante da Academia de Polícia Militar e perante o comandante-geral da PMMG foram improvidos, consoante se depreende no BIR n. 25 de 25/03/2019 - APM/CAE e no BGPM n. 423 de 06/12/2019, respectivamente (Evento 1 - DOC27, págs. 04/07 e DOC29, págs. 08/09). Na peça inicial, a defesa alegou que a sanção disciplinar decorrente do Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 109.598/2017, padece de ilegalidade, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa (art. 5°, LV, CF/88), bem como por vício de motivação, sob os seguintes argumentos: a Administração Militar indeferiu os pedidos de juntada do extrato de registros funcionais ao Processo de Comunicação Disciplinar (PCD), impossibilitando assim a análise dos antecedentes do comunicado para a solução do processo e em inobservância aos artigos 68, II, §2°, 16, I, e 42, III, todos da Lei Estadual n. 14.310/2002; que a oitiva das testemunhas Subtenente PM Adilson Aparecido Lopes e Sargento PM Vander Luiz Barbosa (as quais embasaram a sanção disciplinar) se deram com a presença exclusiva do encarregado, de forma inquisitiva e unilateral, sem a presença de duas testemunhas de apresentação, nos termos do art. 155 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA); e o indeferimento do pedido da defesa de interrogatório do comunicado ao fundamento de que tal medida é admitida apenas em processos demissionários. Salientou que não é admissível que a Administração Militar, em suas fundamentações, limite-se a utilizar a Resolução Conjunta n. 4.220 para reafirmar a validade de seus atos, enquanto a previsão normativa dessa é arrazoada na sua condição subsidiária, que visa regulamentar a forma como o procedimento é determinado pela Lei n. 14.310/2002. Com essas considerações, requereu que seja julgado procedente o pedido, para anular o ato administrativo sancionador oriundo do Processo de Comunicação Disciplinar n. 109.598/2017, a restituição dos pontos suprimidos do conceito funcional do autor, o ressarcimento das oito horas de prestação de serviço e a retificação da ficha funcional, com a exclusão de quaisquer referências à punição oriunda do PCD. Pugnou também pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela citação do Estado para apresentar contestação no prazo legal, e, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) (Evento 1 - INIC1). A inicial foi instruída com os documentos coligidos nos Eventos 01 e 08. Em despacho inaugural, o MM. juiz de direito da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) Cível determinou ao autor emendar a inicial com a documentação comprobatória de sua hipossuficiência financeira (Evento 04). Cumprindo a determinação judicial, foram juntados aos autos os documentos coligidos no Evento 08. O MM. juízo a quo recebeu a inicial, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do Estado de Minas Gerais (Evento 10). O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento 19 - CONT). Em síntese, alegou que não há qualquer irregularidade no processo de comunicação disciplinar apta a amparar a anulação da sanção disciplinar aplicada. Afirmou que a conduta antiética descrita no artigo 14, inciso I, do CEDM encontra reforço no disposto no artigo 295 do RGPM, que estabelece que, "durante as horas de serviço, todos devem devotar-se exclusivamente ao exercício de suas funções e aos interesses profissionais”. Disse que as provas carreadas aos autos demonstram que o autor, embora notificado para apresentar sua defesa, e após utilizar todos os meios de prova admitidos em direito, não conseguiu elidir a imputação contida no libelo acusatório. Segundo o Estado de Minas Gerais, a prova testemunhal carreada aos autos comprova a transgressão disciplinar, visto que o autor foi visto em local afastado e diverso de onde foi autorizado a deslocar. Aduziu que o autor não apresentou causa que justificasse sua conduta, tampouco de impedimento ou suspeição das testemunhas. Dessa forma alegou que o ato disciplinar está em conformidade com as determinações legais e com as provas acostadas aos autos. Destacou que o autor foi devidamente notificado, constando no termo de abertura de vista a descrição minuciosa da transgressão disciplinar, bem como a possibilidade de realizar a produção de prova. Alegou que o autor exerceu o direito de defesa com a apresentação de defesa prévia e alegações finais, momento em que poderia apresentar todas as matérias, impugnações e requerimentos que entendesse cabíveis à defesa de seus interesses no processo. Disse que o indeferimento das diligências foi, devidamente, motivado pelo encarregado do processo administrativo-disciplinar, com fulcro no inciso IX do artigo 70 do CEDM. No mesmo sentido, salientou que a juntada do extrato de registros funcionais é medida obrigatória somente em processos de natureza demissionária, reformatória ou exoneratória, mostrando-se discricionária nos demais processos, nos termos do artigo 518, §5°, do MAPPA. Quanto ao indeferimento da acareação, afirmou que o artigo 167, §2°, do MAPPA prevê que a medida requerida pelo autor ocorrerá em caráter excepcionalíssimo, quando for eminentemente necessária para a busca da verdade real, o que não é o caso dos autos, considerando que a transgressão disciplinar restou devidamente demonstrada nas demais provas acostadas aos autos. Em relação ao interrogatório, afirmou que não há obrigatoriedade na oitiva do autor - art. 126 do MAPPA, sendo esta exigida apenas no curso do processo administrativo-disciplinar, o que não é o caso. Citou o art. 97 da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM), a fim de afastar a alegada ilegalidade quanto à utilização da Resolução Conjunta n. 4.220/2002 (MAPPA) pela Administração em suas decisões. Por fim, alegou que a análise da matéria pelo Poder Judiciário restringe-se à legalidade do ato, não cabendo, portanto, a apreciação do mérito, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2° da CR/88). Com esses argumentos, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais e pela condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais. A defesa do autor impugnou a contestação, corroborando as alegações e os pedidos iniciais, e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Evento 24). O Estado de Minas Gerais manifestou não possuir mais provas a produzir (Evento 29). O MM. juiz de direito da 5a AJME-Cível decidiu o feito conforme se depreende no Evento 31, in verbis: [...] Dada a natureza acusatória do processo administrativo disciplinar é garantido aos réus em geral empreenderem a defesa com amplitude, mediante o exercício do contraditório, com o fim de busca à inocência. Todavia, tais garantias não foram instituídas desarrazoadamente para prejudicar o curso do processo, inviabilizar a persecução disciplinar e fazer reinar a impunidade. O processo nada mais é do que um sistema de atuação, com atos sequenciados e regulados por lei. Conforme o dispositivo acima transcrito a acusação deverá existir mediante um processo, enquanto o contraditório e a ampla defesa serão exercidos neste, com os meios e recursos inerentes, portanto com a observância do rito disposto na lei própria - no caso a Lei Estadual n. 14.310/2002, desde que a mesma não contrarie a Constituição Federal. Consta no artigo 56, da Lei Estadual n. 14.310/2002: [...] O artigo 97 da Lei Estadual n. 14.310/2002 impõe aos comandantes gerais das instituições militares estaduais a normatização dos casos omissos ou duvidosos da mesma lei. Através da Resolução Conjunta n. 4.220, de 28/06/2012, os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar aprovaram o Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais - MAPPA. Em específico, o processo de comunicação disciplinar foi regulamentado pelos seus artigos 35 e seguintes do MAPPA. Processo de rito sintetizado, é destinado a apuração de faltas de menor monta, foi regulamentado pelos seus artigos 35 e seguintes do MAPPA. [..] Na fase de alegações finais e em razões recursais o Autor requereu diligências quando já findada a instrução e não mais comportava a produção de provas por haver operado a preclusão consumativa. Isto posto, incabível se aventar o cerceamento de defesa, considerando que no momento adequado o Autor teve a oportunidade de produzir prova e não o fez. Quanto ao rito sintetizado, não existe previsão de interrogatório, o que não fere às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, posto que o comunicado apresenta a sua versão por meio de defesa escrita o que de fato se deu no presente caso. De outro lado, pela cópia do processo de comunicação disciplinar trazida aos autos conclui-se haver a Administração Militar preterido o direito ao contraditório e ampla defesa do Autor, durante a colheita da prova testemunhal. Apesar de notificado o Autor não se fez presente nas oitivas das testemunhas Subtenente PM Adilson Aparecido Lopes e 1° Sargento PM Vandeir Luís Barbosa. Os depoentes foram ouvidos sem que o respectivo encarregado nomeasse um defensor para o ato, a fim de garantir a oportunidade de reperguntas, pelo que a prova testemunhal foi colhida de forma inquisitiva e unilateral. Com tais fundamentos, acolheu o pedido do autor, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil (CPC), anulando a punição disciplinar que lhe foi aplicada. Determinou o estorno da pontuação decotada do conceito funcional do autor, a retirada do respectivo registro dos seus assentamentos funcionais e o pagamento do valor correspondente á prestação de serviço punitiva, corrigido a partir da efetiva prestação do mesmo. Deixou de condenar o réu às custas, em face do contido no inciso I do artigo 10 da Lei Estadual n. 14.939/2010. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, observados os requisitos dos incisos I a IV do § 2° e do inciso I do §3° do artigo 85 do CPC. O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação (Evento 36). Em síntese, alegou que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo-disciplinar não ofende a Constituição (Súmula Vinculante n. 5). Alegou que o apelado foi regularmente notificado para a oitiva das testemunhas Subtenente PM Adilson Aparecido Lopes e 1° Sargento PM Vander Luis Barbosa, para facultativamente comparecer ao ato instrutório. Disse que o apelado recebeu a notificação fazendo presumir que compareceria ao ato acompanhado de defensor ou em defesa própria, motivo pelo qual não houve nomeação do defensor ad hoc. Aduziu que o apelado exerceu o seu direito de defesa em todas as oportunidades, seja pela autorrepresentação ou por meio de advogado, e em nenhuma destas hipóteses perquiriu o refazimento das inquirições em virtude de sua ausência. Disse que o comportamento da defesa no procedimento administrativo revela que a nulidade identificada pelo magistrado não ocorreu, tendo o acusado renunciado a seu direito subjetivo. Nesses termos, pugnou pelo provimento do presente recurso e pela improcedência dos pedidos formulados na peça de ingresso. A defesa apresentou contrarrazões de apelação reiterando os termos outrora trazidos e requereu a manutenção da sentença recorrida e, ainda, que seja negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, mantendo-se a anulação do ato administrativo sancionador oriundo do Processo de Comunicação Disciplinar n. 109.598/2017 (Evento 41). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Primeiramente, é importante registrar que a atuação do Poder Judiciário no processo administrativo é limitada à análise da regularidade do procedimento, sendo-lhe vedado adentrar no mérito do ato administrativo para análise da conveniência, oportunidade e justiça da punição aplicada, sob pena de ingerência nos deveres próprios do administrador e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Partindo dessa premissa, ao analisar o procedimento administrativo em comento, verifico que a transgressão disciplinar imputada ao apelado restou devidamente comprovada e que não houve ilegalidade em seu trâmite, restando demonstrado que o Processo de Comunicação Disciplinar instaurado tramitou em conformidade com a legislação que rege a matéria e em observância às garantias da ampla defesa e do contraditório, conforme passo a demonstrar. O apelado, Sd PM Kairo Alexandre Vieira Rezende, foi comunicado disciplinarmente sob a acusação de que, no dia 27/04/2017, autorizado pela Asp. Of PM Camila Nigri a deslocar-se até o CMI (na Av. Amazonas, Gameleira), para reabastecimento da viatura e manutenção no chip do DVEC da viatura de prefixo PMMG 24060, foi avistado em local afastado e diverso do autorizado a deslocar, 7 estando na Rua Diabase, defronte ao portão das Armas da Academia de Polícia Militar, ao ser interpelado via telefone de sua localização logo em seguida ter sido avistado, informou estar na Av. Barão Homem de Melo voltando para Nova Lima (Evento 1 - DOC7, pág. 01). Após a conclusão do processo, o apelado foi enquadrado e punido disciplinarmente, todavia, em sede recursal, a Administração Militar, com fundamento na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, anulou os atos praticados a partir da notificação do comunicado/apelado para inquirição de testemunha (fl. 45 do PCD) e determinou o retorno do feito para diligências (BIR n. 40 de 01/12/2018 - Evento 1 - DOC19, págs. 01/02). Desta feita, o apelado foi notificado para a inquirição da testemunha Soldado PM Caroline Carvalho Navarro Oliveira (Evento 1 - DOC19, pág. 09), esteve presente e fez perguntas à referida testemunha (Evento 1 - DOC19, pág. 10 e DOC20, pág. 01). O novo Termo de Abertura de Vistas (TAV) para apresentação das alegações de defesa final confeccionado apresentou a acusação do cometimento, em tese, da transgressão disciplinar prevista no inciso IX do art. 13 da Lei Estadual n. 14.310/2002 - Conselho de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM) - nos seguintes termos: [.] O militar supracitado, no dia 27 de abril de 2017, às 11h12min, Sra. Asp Of PM Camila Nigri a deslocar até o CMI (na Avenida Amazonas, Gameleira) para reabastecimento da viatura e manutenção do chip do DVEC da viatura de prefixo PMMG 24060, foi avistado em local afastado e diverso do local onde fora autorizado a deslocar, estando na Rua Diábase, defronte ao portão das Armas da Academia de Polícia Militar, ao ser interpelado via telefone de sua localização logo em seguida ao ser avistado, informou estar na Avenida Barão Homem de Melo voltando para Nova Lima - MG (Evento 1 - DOC20, pág. 06). O apelado apresentou sua defesa, alegando, preliminarmente, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa em face da ausência de interrogatório do acusado e da juntada do extrato de registros funcionais. Requereu que se procedesse à acareação entre o comunicado, o comunicante e as testemunhas. No mérito, pugnou pela improcedência da acusação ou pela desclassificação para a transgressão disciplinar prevista no art. 14, inciso II, do CEDM. Requereu ainda a substituição da pena para a medida prevista no art. 10 do mesmo diploma legal (Evento 1 - DOC21 e DOC22, págs. 01/04). Por conseguinte, o encarregado apresentou novo relatório, manifestando-se pelo enquadramento e pela punição do ora apelado na transgressão disciplinar prevista no artigo 13, IX, do CEDM, senão vejamos: [...] O comunicado afirma em suas razões de defesa que concluiu o Curso de Formação de Soldados (CFSd) 2014 na APM (local no qual afirma ter se perdido). O CFSd 2014, teve uma duração de aproximadamente 10(dez) meses e durante esse tempo, o comunicado em suas RED afirma que residiu próximo à APM. Diante dessas afirmações, evidencia-se que o comunicado tinha conhecimento geográfico da Região do complexo da APM, uma vez que percorreu ruas do bairro por diversas vezes durante o período em que estava realizando curso em epígrafe. Vale frisar que é certo que o comunicado sabia sim onde se encontrava no momento dos fatos, pois conforme declarações da testemunha ouvida às fls. 115-116 (Sd Navarro), esta afirma que percorreram toda a extensão da rua Platina, vindo a parar a viatura de frente à Drogaria Araújo. Fato esse que corrobora com a afirmação do comunicante, às fls. 42-43, que foi dito via telefone pelo comunicado, ao ser questionado pelo comunicante de que estava se deslocando até a Citerol para resolver questões relativas ao fardamento pessoal e que não vislumbrava nenhum problema em utilizar a viatura da PMMG para esse fim, uma vez que seu veículo particular estava com defeito. Diante da situação anterior apresentada e com base nas declarações da Sd Navarro, ficou latente o cometimento da transgressão disciplinar tipificada no artigo 13, inciso IX do CEDM. Mais uma vez, vale lembrar que o CFDd possui em sua grade curricular a disciplina de Armamento e Tiro. A parte prática da citada disciplina é ministrada no complexo da Gameleira (local onde está situado o CMI) e, portanto, os alunos que realizaram o citado curso, por diversas vezes, fizeram o trajeto da EFSD até o Complexo da Gameleira utilizando-se de meios próprios. Por esse motivo, não é razoável a alegação do comunicado de que não tinha o conhecimento mínimo da localidade em que se encontrava, ao ponto de se perder. Dessa forma, poderia o comunicado ao perceber que havia ingressado na rua Platina, deveria de imediato parado a viatura, solicitado informações via 190 (COPOM) ou ainda feito chamado via rede rádio da viatura em que estavam, e não apenas ter seguido o trajeto por toda a extensão da rua Platina conforme afirmação da Cmt Guarnição às fls. 115-116 dos autos, vindo a ser encontrado pelo comunicante defronte ao Portão das Armar da APM. O comunicado alega em suas RED que após ter cumprido a missão que lhe foi determinado, se deslocou para fora do complexo do 5° BPM, saindo pela Av. Amazonas confiando mais uma vez no GPS do seu aparelho celular e por esse motivo, não pediu informação aos militares dentro do complexo e, acabou entrando em uma rua que o deixou perdido. Mais uma vez, tal alegação não se justifica, pois ao ter percebido que estava perdido, poderia ter utilizado de várias formas para se localizar, dentre elas: retornar até o Complexo da Gameleira e se informado com os militares do próprio 5° BPM (sentinela)/BPCHQ (sentinela) e em último caso, no interior do complexo da DAL mais precisamente no CMI, qual o percurso mais correto que deveria utilizar para retornar com destino a Nova Lima-MG, o que não foi feito por ele. Quanto a alegação da defesa de que o comunicante aduziu que o comunicado foi visto em local afastado e diverso do local onde fora autorizado a deslocar, tal alegação não procede. Vale destacar que o artigo 56 do CEDM e seus parágrafos, é claro ao definir que a comunicação disciplinar é a formalização escrita, assinada por militar e dirigida à autoridade competente, acerca de ato ou fato contrário à disciplina, bem como é a expressão da verdade. Quanto ao pedido de interrogatório do acusado, bem como a acareação entre o Comunicante, Comunicado e Testemunhas, tal alegação da defesa não é cabível em sede de PCD, por falta de amparo legal, se aplicando tais métodos apenas em casos de processos demissionários, conforme CEDM e MAPPA. Que quanto a imputação dos fatos narrados na portaria se amoldar a outra transgressão disciplinar, mas específica, sendo esta ao previsto no artigo 14, II do CEDM (afastamento injustificado), razão não assiste ao acusado. Após detalhada análise, entendo que tipificação prevista no inciso IX do artigo 13, do CEDM, se encontra em perfeito alinhamento aos fatos e é sim a mais específica ao caso concreto, haja vista que o uso da viatura pelo acusado, foi fundamental para a concretização da conduta descrita. Em que pese o acusado haver solicitado, a juntada do ERF aos autos, tal pedido em sede de PDC, se trata de ato discricionário da autoridade militar ou do Encarregado, nos termos do parágrafo 5° do artigo 518 do MAPPA. Diante do exposto, a afirmação do comunicante de que o comunicado teria informado a ele que estava deslocando até a loja Citerol, torna-se plausível, pois não se justifica o comunicado ter percorrido toda a extensão da rua Platina e vir a parar a viatura justamente próximo da loja em questão e ainda pedir informação a uma pessoa, a qual sequer não foi identificada/informada pelo acusado, sendo que ele poderia ter se dirigido ao sentinela da APM e solicitado informações, com o fim de se resguardar, o que não foi feito (Evento 1 - DOC22, págs. 07/08, DOC23, DOC24, pág. 01). No mesmo sentido foi o parecer exarado pelo Conselho de Ética e Disciplina da Unidade (CEDMU) (Evento 1 - DOC24, págs. 05/07). O chefe do Centro de Administração de Ensino acolheu os pareceres exarados pelo encarregado e pelo CEDMU e determinou o enquadramento disciplinar do autor na transgressão ora especificada (Evento 1 - DOC24, págs. 09/10 e DOC25, págs. 01/05). O ato de sanção publicado no BIR n. 15 de 20/02/2019 demostra que foi imposta ao autor a sanção disciplinar de prestação de serviço e o decréscimo de 15 (quinze) pontos de seu conceito funcional (Evento 1 - DOC25, págs. 06/07). Os recursos disciplinares interpostos perante o comandante da Academia de Polícia Militar (BIR n. 25 de 25/03/2019) e perante o comandante-geral da PMMG foram improvidos consoante se depreende no BIR n. 25, de 25/03/2019, e no BGPM n. 477, de 06/12/2019 (Evento 1 - DOC27, págs. 04/07 e Evento 01 - DOC29, págs. 08/09). Em relação à alegação de ilegalidade por ofensa ao contraditório e à ampla defesa em face da não realização do interrogatório do acusado, da acareação e da ausência de juntada do extrato de registros funcionais, tem-se que tais argumentos não merecem prosperar. 10 Observa-se que a matéria foi fundamentadamente rejeitada pela autoridade administrativa, com base na norma aplicável à espécie, conforme se extrai de sua decisão: Importa registrar que a Lei Estadual n. 14.310/2002 que dispõe sobre o CEDM expressamente prevê em seu art. 97: Art. 97 - Os casos omissos ou duvidosos, resultantes da aplicação deste Código, serão normatizados pelo Comandante-geral, mediante atos publicados no Boletim Geral das IMEs ou equivalente no CBMMG. Nesse sentido, foi editada a Resolução Conjunta n. 4.220/2002, que criou o Manual de Processos e Procedimentos Administrativos nas Instituições Militares de Minas Gerais (MAPPA). Dessa forma, carece de amparo a alegada nulidade, por ter a autoridade administrativa fundamentado suas decisões com base na Resolução Conjunta n. 4.220/20. Ademais, registra-se que o dispositivo legal citado pela defesa para amparar o pedido de ilegalidade pela ausência de juntada do Extrato de Registro Funcional (ERF) (art. 68, II, §2°) está inserido no Capítulo II do Título VI da Lei Estadual n. 14.310/2002 e se refere, portanto, ao Processo Administrativo-Disciplinar, de natureza demissionária, situação diversa da matéria em exame. Conforme demonstrado, a autoridade administrativa, acertadamente, motivou sua decisão com base no art. 518, §5°, que prevê: § 5° Os processos disciplinares de natureza demissionária, reformatória ou exoneratória serão, obrigatoriamente, instruídos com o ERF (Extrato de Registros Funcionais) do acusado, devendo a peça ser incluída nos autos antes da abertura de vista para defesa final. Nos demais processos, a inclusão do ERF ficará condicionado a eventual pedido da defesa, por ato discricionário da autoridade militar ou do encarregado. Temos ainda que, embora o extrato de registros funcionais do comunicado não tenha sido juntado aos autos, houve avaliação, pela autoridade administrativa, dos antecedentes do comunicado para a dosimetria da pena, considerando que o ato de sanção revela a contabilização da circunstância atenuante prevista no inciso II do art. 20 do CEDM (Evento 1, DOC25, pág.6). Outrossim, insta salientar que, ao contrário do que concluiu o magistrado a quo, entendo que não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa na colheita da prova testemunhal. Sobre a defesa técnica nos processos administrativo-disciplinares, dispõe a Súmula Vinculante n. 5 do Supremo Tribunal Federal que "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo-disciplinar não ofende a Constituição". No mesmo sentido, cito ainda: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFORME SUAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E RESPEITO AO REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no decorrer do procedimento administrativo disciplinar supre eventual deficiência no decorrer de procedimento que antecede a instauração do PAD. 2. É pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o processado se defende dos fatos que lhe são imputados no ato de instauração do processo administrativo e não de sua capitulação jurídica. (MS n. 36.689, 1a T/STF, rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 20/5/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. ALEGAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Infere-se dos autos que a comissão processante observou o devido processo legal, assegurando ao recorrente o exercício do direito de defesa e do contraditório, de modo que não há falar em nulidade. Ademais, a falta de defesa técnica no processo administrativo não viola o direito de defesa, nos termos da Súmula Vinculante 5. 2. Nos termos da jurisprudência assentada nesta Corte, não se exige, na portaria de instauração de processo disciplinar, descrição detalhada dos fatos investigados, sendo considerado suficiente o registro do processo de sindicância que a originou e do qual o servidor teve ciência. (AgR no RMS n. 30.575, 2a T/STF, rel. Min. Edson Fachin, DJe 8/10/2019 ) No caso em tela, constata-se que o comunicado foi notificado acerca das inquirições das testemunhas, Sub Ten Adilson Aparecido Lopes e 1° Sgt PM Vandeir Luís Barbosa (Evento 1, DOC10, pág.9 e DOC11, pág.2), deixando, todavia, de comparecer. Da mesma forma, foi notificado para a inquirição da Sd PM Caroline Carvalho Navarro Oliveira, tendo comparecido ao ato, oportunidade na qual formulou perguntas para a referida testemunha (Evento 1, DOC19, págs. 9/10 e DOC20, pág.1). Dessa forma, é forçoso convir que o comunicado/apelado exerceu o seu direito de defesa em todas as oportunidades, tendo participado ativamente do Processo de Comunicação Disciplinar, e em nenhum momento houve preterição ao seu direito de defesa. Por essas razões, dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais para reformar a sentença de 1° grau e manter o ato punitivo oriundo do Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 109.598/2017-SRH - 1a Cia PM Ind. Inverto o ônus da sucumbência e condeno o apelado, Kairo Alexandre Vieira Rezende, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 85, §§1°, 2° e 11°, do Código de Processo Civil de 16/03/2015, ressalvando estar suspensa a exigibilidade da cobrança em face do apelado, por este litigar sob o pálio da justiça gratuita É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto do eminente relator, para também dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais e reformar a sentença de 1° grau, mantendo o ato punitivo. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 12 de maio de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000122-11.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 01/09/2022 Publicação: 08/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DE A PORTARIA DO PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR NÃO TRAZER A DESCRIÇÃO DA SUPOSTA TRANSGRESSÃO IMPUTADA AO MILITAR - INOCORRÊNCIA - DESCRIÇÃO FÁTICA E INDICAÇÃO EXPRESSA DA NORMA INFRINGIDA PELO MILITAR ACUSADO - ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PRINT DE CONVERSAS DE WHATSAPP PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO PUNITIVA - PRINT DE CONVERSA RETIRADA DE GRUPO CRIADO NO WHATSAPP PARA AUXÍLIO DO SERVIÇO DE INTEGRANTES DE UMA UNIDADE MILITAR - MENSAGENS POSTADAS E VISUALIZADAS POR TODOS OS INTEGRANTES - PROVA TESTEMUNHAL QUE RATIFICA OS DIZERES DO MILITAR ACUSADO - DECISÃO MOTIVADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO - REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Diego Garcias Moreira e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a respeitável sentença monocrática do Juízo "a quo”. RELATÓRIO Diego Garcias Moreira, Cabo PM, propôs a presente ação ordinária em face do Estado de Minas Gerais, com a pretensão de anulação do ato administrativo punitivo a ele imposto na solução da Processo de Comunicação-Disciplinar (PCD) de Portaria n. 105.269/2020- 25D BPM/9a RPM - Evento 1. Consta dos autos que o número 145.319-0, Cabo PM Diego Garcias Moreira, em 20 de março de 2020, utilizando seu telefone particular, no grupo do aplicativo de mensagens Whatsapp da 46a Cia PM, denominado "46 CIA”, referiu-se de modo depreciativo em relação a uma foto divulgada pelo Gabinete de Gestão de Crise de Sete Lagoas com as mensagens "enquanto isso nem álcool para nós não tem!” e "Impressionante a preocupação!”. Após regular tramitação do procedimento, o militar foi punido com suspensão de serviço e detração de 25 (vinte e cinco) pontos, sendo enquadrado na transgressão prevista no art. 13, inciso XII (referir-se de modo depreciativo a outro militar, a autoridade e a ato da administração pública), do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM) (Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002) - (Evento 1 - DOC4, páginas 2/3). Em sua petição inicial, o autor alega o cerceamento de defesa, porque não foi expressamente descrita qual conduta antiética prevista no art. 13, XII, do CEDM era atribuída a ele, na forma descrita no art. 304, §1°, da Resolução Conjunta n. 4.220, de 28 de junho de 2012, que instituiu o Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais (MAPPA). Aduziu que a ausência de identificação do sujeito passivo da transgressão provocou confusão de interpretação dos fatos, prejudicou diretamente o trâmite do feito e, por conseguinte, a defesa, visto que, desde o recebimento do primeiro termo de abertura de vista, o autor acreditou que estava sendo acusado de referir-se de modo depreciativo aos oficiais identificados na foto: Cel PM Célio Alves de Menezes Júnior e Ten Cel PM Luiz Faustino Marinho Júnior. Ressaltou que, em seu requerimento de fl. 19-PCD, ele se referiu aos oficiais como vítimas da transgressão, fato ratificado pelo encarregado, que, na mesma fl. 19, também se referiu aos oficiais como vítimas; e que, apesar disso, na solução do PCD, o comandante do 25° BPM asseverou que a conduta transgressional se havia dado em face de ato da administração pública, e não dos oficiais que apareciam na foto. Argumentou que a falta de identificação do sujeito passivo da transgressão disciplinar provocou divergências entre o entendimento do encarregado responsável pela condução do PCD e do comandante do 25° BPM, responsável pela respectiva solução, prejudicando a sua defesa no procedimento disciplinar apuratório. Disse que toda a sua defesa foi direcionada no sentido de que as vítimas seriam os oficiais, e não o ato da administração pública, razão pela qual deve ser afastado o fundamento exposto pelo comandante do 25° BPM à fl. 25-PCD, no sentido de que "em momento algum (seja na comunicação ou na abertura de vistas) foram colocados como vítimas o Cel PM Menezes e o Ten Cel PM Luiz Marinho”, porque, de maneira inversamente proporcional, em momento algum, seja na comunicação disciplinar ou no termo de abertura de vista, foi esclarecido a ele e ao próprio encarregado que o sujeito passivo da transgressão disciplinar seria o ato da administração, e não os militares. Concluiu que a violação ao artigo 304, §1°, da Resolução Conjunta n. 4220/2012 prejudicou diretamente a sua defesa, sendo que, além do devido processo legal, foram violados também os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual pleiteia a anulação do ato administrativo disciplinar pelo Poder Judiciário. Em outro ponto, argui a violação ao princípio da presunção da inocência e a ausência de razoabilidade e proporcionalidade da punição disciplinar, considerando que ele foi punido disciplinarmente sem prova inequívoca da acusação consubstanciada no ato de sanção, o que, de fato, lesiona a garantia constitucional do estado de inocência, consagrada no artigo 5°, inciso LVII (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória), da Carta Magna. Sustentou que a punição disciplinar a ele aplicada decorreu tão somente do print da tela de conversa do aplicativo whatsapp; e que a simples juntada de um print de tela de celular referente a um aplicativo de conversa, passível de alteração, mostra-se frágil e imprestável à demonstração da existência da transgressão disciplinar. Afirmou que manipular prints é relativamente simples, porquanto já existem ferramentas que permitem editar e até mesmo criar conversas que imitam o layout do whatsapp. Nesse aspecto, salienta que o próprio whatsapp permite alteração na ordem cronológica dos diálogos, deixando que mensagens antigas sejam excluídas, tenham elas sido enviadas ou recebidas, sendo que a eventual exclusão não deixa vestígio no aplicativo. Destacou que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não podem ser usadas como provas as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta whatsapp. Concluiu que a acusação não se desincumbiu do ônus de apresentar a integralidade das mensagens enviadas no dia em questão, e tampouco fez prova de que não foram suprimidas outras mensagens - o que alteraria substancialmente o contexto dos fatos -, tendo-se por prejudicada qualquer comprovação da transgressão disciplinar. No que se refere a inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sustentou a ausência de materialidade da transgressão disciplinar, porquanto não fez comentário depreciativo, somente expôs uma situação vivenciada pelos militares naquela ocasião, que era a não disponibilização do álcool. Ao final, requereu a procedência do presente pedido, para anular-se o ato de sanção disciplinar, e a determinação da devolução da pontuação perdida, bem como a restituição dos dias de suspensão a título de sanção disciplinar, tendo em vista os efeitos retroativos da anulação. Deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Certificou-se, no Evento 2 - CERT1, que foram identificadas as seguintes Ações Cíveis ns. 2001214-04.2019.9.13.0002 (EPROC), 200004627.2020.9.13.0003 (EPROC) e 2000058-35.2020.9.13.0005 (EPROC), em nome do autor, que tramitam ou já tramitaram nesta Justiça Militar estadual. Em despacho de Evento 4 - DEC1, o meritíssimo juiz de direito substituto na Quinta Auditoria Judiciária Militar Estadual (5a AJME) recebeu a petição inicial; deferiu o benefício da justiça gratuita; e determinou a citação do Estado de Minas Gerais. O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento 10 - CONT1). Sustentou que, no controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares, destacam-se entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo” (MS 24126/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019 MS 23464/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 13/12/2019 MS 17796/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 19/11/2019 RMS 60913/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019 MS 24031/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 16/10/2019 AgInt no MS 25060/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 16/09/2019). Aduziu que resta clara a intenção do autor de conduzir este juízo ao reexame das provas, visto não ter demonstrado qualquer ilegalidade no procedimento disciplinar. Afirmou que, ao agir de maneira sancionadora, a Administração Militar tão somente fez valer seu poder/dever de tutelar um dos seus mais importantes valores, a disciplina, de natureza constitucional, inclusive - art. 42 da Constituição Federal (CF) 1988; e que esse comando encontra eco infraconstitucional, a exemplo do artigo 6°, § 2°, do CEDM e do artigo 27 da Resolução Conjunta n. 4.220/2012 - Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais (MAPPA). Invocou a aplicação do princípio do pas de nullité sans grief, considerando que, das provas carreadas aos autos, o autor não logrou demonstrar o prejuízo ao seu direito de defesa e o nexo entre ele e eventual ilícito cometido pela Administração. Sustentou que resta inegável e inequívoco que os comentários do autor foram desrespeitosos, irrazoáveis e depreciativos em relação a ato da Administração Pública municipal de Sete Lagoas/MG e em relação aos comandantes militares do 25° BPM e da 19a rpm, que compunham o Gabinete formulado por esta entidade política e administrativa. Suscitou que a atitude do autor vai de encontro ao disposto sobre ética e disciplina militar no Memorando n. 5.188.2/15-EMPM, que versa sobre o uso das tecnologias móveis durante o serviço policial militar. Ao final, sustentou que o procedimento instaurado pela Administração foi aplicado em conformidade com as determinações legais pertinentes, notadamente no que diz respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual requereu o não acolhimento do pedido. O autor impugnou a contestação e manifestou-se pelo julgamento antecipado do mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil (CPC) (Evento 14 - IMPUGNAÇÃO1). O Estado de Minas Gerais manifestou-se no sentido de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC (Eventos 20). O meritíssimo juiz de direito cooperador na 5a AJME determinou, com base no art. 357, §2°, do CPC/2015, que as partes apresentassem, de maneira resumida (cabível, possivelmente, em até uma página), as alegações que pretendiam que fossem examinadas em sentença, com a necessária delimitação das questões sobre as quais recairão a atividade probatória, fazendo-se as oportunas remissões às provas produzidas (Evento 31 - DESP1). A O Estado de Minas Gerais manifestou-se no Evento 35 - ALEGAÇÕES1, e o autor peticionou no Evento 37 - ALEGAÇÕES1. O meritíssimo juiz de direito da 5a AJME julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e, à guisa de honorários advocatícios, a 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do CPC (Evento 22 - SENT1). Transcrevo a fundamentação da respeitável sentença, in verbis: Pelo que se depreende dos autos, o PM Diego Garcias Moreira, utilizando-se de seu telefone celular particular, em um grupo de mensagens denominado "46 CIA”, teria se referido, de maneira debochada e insultuosa, a uma foto que divulgava a criação do Gabinete de Gestão de Crise de Sete Lagoas, com vistas a impedir a propagação do COVID-19. As frases supostamente utilizadas foram (sic): "Enquanto isso nem álcool pra nós não tem!” e "Impressionante a preocupação!”. De plano, imperioso registrar que ao Poder Judiciário cabe, quando provocado, realizar o controle judicial dos atos da Administração. Entretanto, sua atuação restringe-se à análise da legalidade do ato administrativo impugnado, sem qualquer ingerência no mérito da decisão. Ou seja, não nos cabe aqui imiscuir na discricionariedade atribuída à Administração para enquadramento da conduta. Por outro lado, ao judiciário é devido averiguar se houve observância ao devido processo legal no curso do procedimento administrativo, se concedido o exercício do contraditório e da ampla defesa e, ainda, se a penalidade foi aplicada de forma proporcional. Nesse contexto, da análise dos autos do PCD é possível concluir que a transgressão imputada ao requerente - referir-se de modo depreciativo, restou considerada como ataque a ato da administração, qual seja, a criação do Gabinete de Crise. Ao processado foram disponibilizados todos os meios de defesa possíveis, tendo-se utilizado de todos, inclusive agora nesta seara judicial. A sanção, por sua vez, é proporcional à conduta transgressora, porque o enquadramento disciplinar observou os limites legais, parametrizados no CEDM. Quanto ao tipo transgresssional, por sua vez, vejamos, a título elucidativo, a interpretação dada pela Instrução Conjunta de Corregedoria n. 01/04: "A depreciação tem o sentido de diminuição de valor, de desconsideração e de desrespeito... [...] Em relação a ato da Administração Pública, têm-se como exemplos, desde que contenham sentido pejorativo ou que indiquem circunstâncias indevidas, impertinentes e/ou desproporcionais...” (sem os grifos e destaques no original). Imperioso ainda transcrever excerto extraído do Memorando n. 5.188.2/15-EMPM, que trata acerca do "uso das tecnologias móveis”: "[...] o policial militar deve verificar a fonte e a veracidade das informações antes de propagá-las através das mídias sociais, além de não fazer desabafos e comentários implícitos ou explicitamente ofensivos que possam ser relacionados à PMMG ou aos seus integrantes, respeitando a ética militar e os princípios de hierarquia e disciplina.” (meus destaques) Assim sendo, da análise minuciosa dos autos, dúvidas não restam de que o fato desabonador - referir-se de maneira depreciativa a ato administrativo da PMMG, restou comprovado nos autos do procedimento disciplinar, não havendo qualquer mácula capaz de invocar sua nulidade. O autor apelou (Evento 26 - APELAÇÃO1), reiterando toda a argumentação apresentada na petição inicial. Requereu que seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida, julgando-se, assim, procedente o pedido de anulação de punição formulado pelo apelante em face do Estado de Minas Gerais, condenando-se o apelado a retirar do extrato funcional do apelante a punição aplicada, com a devolução da pontuação perdida e dos dias de suspensão. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões no Evento 34 - CONTRAZAP1. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o recurso de apelação, porque estão presentes os requisitos e os pressupostos de sua admissibilidade. Em análise dos autos, verifico não assistir razão ao apelante. Nesse ponto, cinjo-me aos fundamentos da respeitável decisão de Primeira Instância, porque entendo que este douto Juízo trouxe aos autos a melhor decisão para os questionamentos levantados pelo autor em sua inicial, com explanação de razões claras e precisas da inexistência das supostas nulidades nos autos do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) n. 105.269/2020 - 25° BPM. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, considerando que não foi expressamente descrita qual conduta antiética prevista no art. 13, XII, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) era atribuída a ele, na forma descrita no art. 304, § 1°, da Resolução Conjunta n. 4.220, de 28 de junho de 2012, que instituiu o Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais (MAPPA), não vejo como prosperar o apelo. Da leitura da Portaria de n. 105.264/2020 - 25° BPM/19a RPM (Evento 1 - DOC2), percebe-se a indicação expressa da infração imputada, vejamos: [.] I - Síntese do fato: o comunicado, em 20 de março do corrente ano, utilizando seu telefone particular (+553171752825), no grupo do aplicativo de mensagens Whatsapp da 46a Qja pm, denominado "46 CIA”, referiu-se de modo depreciativo em relação a uma foto divulgada pelo Gabinete de Gestão de Crise de Sete Lagoas com as mensagens "Enquanto isso nem álcool para nós não tem!” e "Impressionante a preocupação!”. II - Transgressão disciplinar, em tese, cometida: inciso XII do art. 13 do CEDM, "referir-se de modo depreciativo a outro militar, a autoridade e a ato da administração pública”. Conforme consta no Termo de Abertura de Vista para apresentação de alegações de defesa, o ora apelante ter-se-ia referido de modo depreciativo a outro militar, à autoridade e a ato da administração pública, porque, no dia 20 de março de 2020, teria utilizado seu telefone particular, no grupo do aplicativo de mensagens whatsapp da 46a CIA/25BPM, denominado "46CIA”, e feito uma referência depreciativa em relação a uma foto divulgada pelo Gabinete de Gestão de Crise de Sete Lagoas, com as seguintes mensagens: "Enquanto isso nem álcool pra nós tem!” e "Impressionante a preocupação!” - Evento 1 - DOC2, páginas 6/7. Em seu relatório juntado no Evento 1 - DOC3, páginas 5/11, o encarregado do PCD n. 105.269/2020 - 25° BPM - fez análise das alegações de defesa e ressaltou: Ao solucionar o procedimento administrativo (Evento 1 - DOC3, páginas 19/21 e DOC4, página 1), o nobre comandante do 25° BPM, sobre esse ponto, esclareceu o seguinte: [...] XIII - este Comando concorda com o parecer do Sindicante e do CEDMU no que tange à existência da transgressão. As teses defensivas apresentadas pelo comunicado não merecem prosperar. Primeiramente porque a transgressão a ele imputada é a do inciso XII do art. 13 do CEDM: "referir-se de modo depreciativo a outro militar, a autoridade e a ato da administração pública”. Em momento algum (seja na comunicação ou na abertura de vistas) foram colocados como vítimas o Cel PM Menezes e o Ten Cel PM Luiz Marinho, pois, neste caso, foi considerado que a conduta do militar se deu em relação a ato da administração pública, não havendo que se falar em vítimas específicas e, portanto, justificado o indeferimento das oitivas dos referidos Oficiais. Em segundo lugar, ao contrário do que alegou o comunicado, foi verificada a autenticidade do extrato digital, tendo em vista que o número que enviou a mensagem ao grupo do identificado como sendo o "+55 31 71752825”, o mesmo cadastro em sua ficha pessoal no sistema da PMMG, conforme fls. 03/04. E, para mais, foi dada ao comunicado a oportunidade de juntar o inteiro teor das mensagens (fls., 18/20), o que não foi feito por sua própria escolha, não restando constatada nenhuma adulteração antes ou depois do processo de digitalização, conforme ressalva §1° do art. 11 da Lei 11419/2006, que - inclusive - traz no seu caput o seguinte: "Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais”. (negritos pela relevância). Logo, sendo o print considerado como prova legítima, restaram constatadas a autoria e a materialidade da transgressão disciplinar. [...] Do levantamento acima descrito, verifica-se que, desde a portaria, o recorrente era sabedor da sua possível transgressão, com descrição fática e possível enquadramento. Não há que se falar em ausência de identificação do sujeito passivo da transgressão capaz de gerar confusão de interpretação dos fatos, na forma alegada pelo apelante. A descrição dos fatos permitiu que o militar se defendesse da acusação de haver, em tese, feito um comentário depreciativo da iniciativa (ato) da administração de instalar o Gabinete de Gestão de Crise de Sete Lagoas, quando da decretação de estado de pandemia de covid. A todo momento, ficou claro para o então acusado que não se tratava de uma imputação de que ele teria feito referência depreciativa aos oficiais identificados na foto: Cel PM Célio Alves de Menezes Júnior e Ten Cel PM Luiz Faustino Marinho Júnior. O apelante se defendeu dos fatos descritos na portaria inaugural, que traz elementos bastante precisos sobre a subsunção do fato descrito à transgressão que lhe foi imputada, exercendo, assim, seu direito ao contraditório e à ampla defesa, inerentes ao devido processo legal. Não há que se falar em ilegalidades relativas à portaria inaugural, por falta da individualização do fato e de expressa imputação ao militar de uma transgressão disciplinar. A escolha da linha de defesa foi questionar a utilização de "prints” de conversas como prova para instauração do procedimento disciplinar, veja-se o documento de páginas 28 e 30 do Evento 1 - DOC2 - e páginas 1 e 2 do Evento 1 - DOC3 -, denominado "Defesa e Manifestação de Contrariedade ao libelo Acusatório. Desta feita, se o apelante não abordou a não configuração da transgressão disciplinar foi por escolha, e não por ter a Administração Militar cerceado o seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Em outro ponto, o recorrente sustentou que a punição disciplinar a ele aplicada decorreu tão somente do print da tela de conversa do aplicativo whatsapp; e que a simples juntada de um print de tela de celular referente a um aplicativo de conversa, passível de alteração, mostra-se frágil e imprestável à demonstração da existência da transgressão disciplinar. Sobre esse ponto, é necessário esclarecer que o grupo de Whatsapp tinha como membros os militares da 46a Cia PM, sendo que a testemunha ouvida no procedimento disciplinar, o 2° Tenente Matheus Guilherme de Oliveira Lima, era integrante do grupo e pôde afirmar sobre a ocorrência dos fatos, in verbis: [...] que se recorda dos fatos em que a todos estavam passando por uma situação nova e delicada devido a pandemia do covid-19. Nesse sentido a PMMG ainda estava adotando medidas administrativos e sanitárias para fazer frente a essa situação. Que se recorda que no grupo de whatsapp da 46 CIA foi postada a foto de uma das reuniões do gabinete de gestão de crise e que dentre as autoridades estavam o então comandante regional e o comandante do 25° BPM. Que o Cb Garcias postou um comentário ao meu ver em tom irônico e depreciativo que entende ser ao ato da administração não a pessoa dos presentes na foto. Que o grupo da 46 CIA foi criado para facilitar a comunicação entre os integrantes da companhia sobre tudo assuntos inerentes ao serviço policial militar. Que visualizou a mensagem a algum tempo depois não sendo de imediato. Dado a palavra ao acusado PERGUNTA: se a testemunha pode afirmar que as mensagens postadas no “print” seguem uma sequência lógica ou se alguma mensagem foi suprimida RESPONDEU QUE: Apenas visualizando o “print” não é possível afirmar, mas que estando no grupo me recordo das mensagens objeto do PCD. PERGUNTA: Se era comum que no grupo houvesse outras participações dos militares do serviço operacional tais como sugestões, troca de informação sobre a atividade policial militar e que não era só um grupo de transmissões do superior para o subordinado RESPONDEU QUE: sim, respeitando os princípio e valores institucionais havia troca de informações atinentes ao serviço. PERGUNTA: Se antes do comentário no grupo do whasapp a testemunha sabe dizer se existia algum recurso disponível na unidade (25° BPM) para o enfrentamento ao covid-19 tais como (álcool, máscara?) RESPONDEU QUE: Não se recorda. PERGUNTA: se a testemunha sabe a data que começou a disponibilizar os recursos para o enfrentamento ao covid-19 no (25 BPM) RESPONDEU QUE: Não se recorda [...] Sobre a não admissão como prova das mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta whatsapp, entendo que o argumento não procede. O dito print de mensagem foi capturado por um dos interlocutores, dentro de um grupo criado pela 46a Cia PM para facilitar a troca de informações sobre a atividade daquela subunidade. A mensagem foi fornecida por um dos interlocutores, sendo lícita a forma de obtenção da prova. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA E DO DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE ATACADOS. AFASTAMENTO DA SUMULA 182/STJ. CRIME MILITAR. INJÚRIA E AMEAÇA. ACESSO AO CELULAR AUTORIZADO POR INTEGRANTE DE GRUPO DE WHATSAPP. PROVA LÍCITA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 1. O agravo regimental é tempestivo e foi impugnado o fundamento da decisão recorrida - incidência da Súm. n. 182/STJ. Igualmente, foi impugnado o único fundamento do despacho de inadmissibilidade - Súm. 83/STJ. 2. Os dados constantes de aparelho celular obtidos por órgão investigativo - mensagens e conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp) - somente são admitidos como prova lícita no processo penal quando há precedente mandado de busca e apreensão expedido por juiz competente ou quando há autorização voluntária de interlocutor da conversa (AgRg no HC 646.771/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 13/08/2021). 3. No caso, as conversas foram fornecidas, espontaneamente, por um dos integrantes do grupo, no qual foi divulgado o conteúdo criminoso (ameaça e injúria). 4. Ademais, a prática delitiva foi demonstrada também por outros meios de prova, robustos e independentes das mensagens de WhatsApp acessadas no celular apreendido, constando da sentença condenatória que "durante todo o procedimento o acusado reconheceu ser o autor das postagens, inexistindo qualquer questionamento sobre a veracidade dos áudios que embasam a acusação ou de sua autoria". 5. Agravo regimental provido, tão somente para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, negando, todavia, provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp n. 1.910.871/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.) Assim, sendo que a decisão proferida no PCD de n. n. 105.269/2020 - 25° BPM - fundamentou-se não só no print da página do grupo de whastapp, como também no depoimento das testemunhas que visualizaram o conteúdo da mensagem atribuída ao apelante, não há que se falar em nulidade. No que se refere a inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sustentou o apelante a ausência de materialidade da transgressão disciplinar, porquanto não fez comentário depreciativo, somente expôs uma situação vivenciada pelos militares naquela ocasião, que era a não disponibilização do álcool. Nesse ponto, entendo que os argumentos circundam a valoração das provas, em face da situação fática, e reconheço que tal atribuição é da autoridade militar, constituindo-se em mérito administrativo, inserto no âmbito da discricionariedade do administrador, pelo que é vedado ao Poder Judiciário a reanálise valorativa, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, positivado no art. 2° da Constituição da República de 1988. Desta feita, entendo que a valoração da autoridade administrativa se mostra precisa, considerando as provas produzidas. No meu modesto entendimento, sem prejuízos ao exercício da defesa do apelante e com respeito ao contraditório e ao devido processo legal, não há que se falar em ocorrência de qualquer vício a macular o procedimento questionado - inteligência do princípio pas nullité sans grief, aplicável aos atos procedimentais de natureza administrativo-disciplinar, expressamente previsto no art. 69104 da Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002, o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM). Considero ser precisa e contundente a fundamentação expressa na sentença pelo respeitável Juízo "a quo”, da qual destaco: [.] Pelo que se depreende dos autos, o PM Diego Garcias Moreira, utilizando-se de seu telefone celular particular, em um grupo de mensagens denominado "46 CIA”, teria se referido, de maneira debochada e insultuosa, a uma foto que divulgava a criação do Gabinete de Gestão de Crise de Sete Lagoas, com vistas a impedir a propagação do COVID-19. As frases supostamente utilizadas foram (sic): "Enquanto isso nem álcool pra nós não tem!” e "Impressionante a preocupação!”. De plano, imperioso registrar que ao Poder Judiciário cabe, quando provocado, realizar o controle judicial dos atos da Administração. Entretanto, sua atuação restringe-se à análise da legalidade do ato administrativo impugnado, sem qualquer ingerência no mérito da decisão. Ou seja, não nos cabe aqui imiscuir na discricionariedade atribuída à Administração para enquadramento da conduta. Por outro lado, ao judiciário é devido averiguar se houve observância ao devido processo legal no curso do procedimento administrativo, se concedido o exercício do contraditório e da ampla defesa e, ainda, se a penalidade foi aplicada de forma proporcional. Nesse contexto, da análise dos autos do PCD é possível concluir que a transgressão imputada ao requerente - referir-se de modo depreciativo, restou considerada como ataque a ato da administração, qual seja, a criação do Gabinete de Crise. Ao processado foram disponibilizados todos os meios de defesa possíveis, tendo-se utilizado de todos, inclusive agora nesta seara judicial. A sanção, por sua vez, é proporcional à conduta transgressora, porque o enquadramento disciplinar observou os limites legais, parametrizados no CEDM. Quanto ao tipo transgresssional, por sua vez, vejamos, a título elucidativo, a interpretação dada pela Instrução Conjunta de Corregedoria n. 01/04: "A depreciação tem o sentido de diminuição de valor, de desconsideração e de desrespeito... [...] Em relação a ato da Administração Pública, têm-se como exemplos, desde que contenham sentido pejorativo ou que indiquem circunstâncias indevidas, impertinentes e/ou desproporcionais...” (sem os grifos e destaques no original). Imperioso ainda transcrever excerto extraído do Memorando n. 5.188.2/15-EMPM, que trata acerca do "uso das tecnologias móveis”: "[...] o policial militar deve verificar a fonte e a veracidade das informações antes de propagá-las através das mídias sociais, além de não fazer desabafos e comentários implícitos ou explicitamente ofensivos que possam ser relacionados à PMMG ou aos seus integrantes, respeitando a ética militar e os princípios de hierarquia e disciplina.” (meus destaques) Assim sendo, da análise minuciosa dos autos, dúvidas não restam de que o fato desabonador - referir-se de maneira depreciativa a ato administrativo da PMMG, restou comprovado nos autos do procedimento disciplinar, não havendo qualquer mácula capaz de invocar sua nulidade. [...] Assim, tenho que o ato administrativo-disciplinar se mostra regular, tendo sido observados os requisitos formais, devendo ser mantida a sanção disciplinar aplicada ao autor, ora apelante. Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a respeitável sentença monocrática do Juízo "a quo”. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ao 1° de setembro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator AGRAVO INTERNO Processo eproc n. 2000871-08.2019.9.13.0002 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 18/05/2022 Publicação: 25/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUANTO ÀS MATÉRIAS ALCANÇADAS PELOS TEMAS N. 339 (AI N. 791.292/PE) E N. 660 (ARE N. 748.371/MT), AMBOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), E, NO QUE TANGE AO REMANESCENTE, O INADMITIU - DECISÃO MISTA - CONHECIMENTO DO RECURSO APENAS EM RELAÇÃO AO PONTO EM QUE SE QUESTIONA A APLICAÇÃO DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DO TEMA N. 339 DO STF - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA - APLICAÇÃO DO TEMA N. 660 DO STF - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO DE QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ao presente recurso, deve ser dado conhecimento apenas em relação ao ponto em que se questiona a aplicação da sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030, § 2°, do Código de Processo Civil. Se o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo STF sob a sistemática da repercussão geral (AI n. 791.292/PE, Tema n. 339), uma vez que o órgão colegiado apresentou as razões do seu convencimento de forma clara e suficiente, incabível é o provimento do agravo interno. O STF, quando do julgamento do ARE n. 748.371/MT, Tema n. 660, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento de que não há repercussão geral quando a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal depender do exame de norma infraconstitucional, como ocorre no presente caso. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa extensão, negado o seu provimento. Manutenção da decisão agravada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo agravante Washington Alves dos Santos, Curador Washington Alves dos Santos Junior, agravado o Estado de Minas Gerais e interessado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada. RELATÓRIO Trata-se de agravo interno interposto por Washington Alves dos Santos contra a decisão que negou seguimento e inadmitiu o recurso extraordinário por ele interposto, sob os fundamentos de aplicação dos Temas n. 339 e n. 660 de repercussão geral da Suprema Corte e de incidência das Súmulas n. 636, n. 279 e n. 280, todas do Supremo Tribunal Federal (STF) (Evento 75). Em suas razões recursais, o agravante reitera os argumentos apresentados no recurso extraordinário, salientando que o acórdão combatido violou os artigos 5°, LIII, e 125, §§ 4° e 5°, c/c os artigos 142, § 3°, 42, § 1°, e 93, inciso IX, todos da Constituição Federal (CF) de 1988, em razão da incompetência absoluta do comandante-geral da PMMG para efetivar a demissão de praças, bem como da incompetência da Justiça Militar para julgar a ação, por ser ele ex-militar. O agravante levantou questão sobre a inobservância de leis para punições e exclusões de policiais militares, em que o Estado age de forma arbitrária e ilegal, principalmente quanto ao cerceamento de defesa e ao contraditório. Sustenta a inaplicabilidade do Tema n. 339 da sistemática da repercussão geral, o qual poderia ser adotado, no seu entender, apenas nos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil (CPC) de 1973. Diz que o novo Código estabelece que não se considera fundamentada uma decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a decisão tomada, no intuito de esclarecer melhor o disposto no art. 93, IX, da CF/88, que inseriu no CPC/2015 dispositivos que determinam que as sentenças sejam fundamentadas e tomadas outras providências necessárias, evitando-se parcialidade. Portanto, entende que, sob a égide do novo Código, a decisão que não for fundamentada e que não contiver todas a análise de todas as questões levantadas no recurso extraordinário não pode vigorar no ordenamento jurídico. Afirma que o referido tema de repercussão geral se encontra em confronto com o art. 489 do novo CPC, uma vez que as decisões judiciais devem analisar todas as alegações apresentadas pelas partes. Destaca, ainda, que não cabe a incidência do Tema n. 660 ao presente caso e que a matéria em debate apresenta repercussão geral, pois vários servidores que sofreram cerceamento de defesa nos processos administrativos foram demitidos de modo arbitrário e sem chances de recorrer das decisões internas. Além disso, ressalta que as Súmulas n. 279 e 280, ambas do STF, também não devem ser aplicadas ao caso, tendo em vista que não há necessidade de reexaminar provas e que foi demonstrada ofensa a normas constitucionais. Aduz que, de igual forma não deve incidir no caso a Súmula n. 636 do STF, tendo em vista segundo seu entendimento, a incompetência absoluta, improrrogável e indeclinável do comandante-geral da PMMG para demitir o agravante, o que implica em nulidade absoluta do ato demissionário. Argumenta que tanto o Governador do Estado quanto o Comandante-Geral cometeram ilegalidade prevista no art. 37, caput, da CF/88, pois descumpriram o que determina o Código de Ética. Requer, nesses termos, o provimento do presente agravo, para que seja dado seguimento ao recurso extraordinário interposto (Evento 86). Intimado no evento 88, o agravado não se manifestou nos autos. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário interposto e o inadmitiu, com respaldo na aplicação dos Temas n. 339 e n. 660 de repercussão geral da Suprema Corte e na incidência das Súmulas n. 279, 280 e 636, todas também do Supremo Tribunal Federal (STF). Confiram-se os seguintes trechos da decisão: [...] Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo ex-Sgt PM Washington Alves dos Santos, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal (CF), em face da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, que, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação, confirmando a r. decisão a quo, que julgou improcedente o pedido de reintegração. O acórdão impugnado foi assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE SER REINTEGRADO ÀS FILEIRAS DA PMMG - ALEGAÇÃO DE QUE TERIA SIDO DEMITIDO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE E ENQUANTO AFASTADO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS POR DECISÃO DA JUNTA CENTRAL DE SAÚDE DA PMMG - ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PUNIÇÃO - A DECISÃO DEMISSIONÁRIA ADMINISTRATIVA DAS PRAÇAS DA PMMG É DE COMPETÊNCIA DO COMANDANTE-GERAL DA PMMG - O LAUDO ELABORADO PELA JUNTA CENTRAL DE SAÚDE CONCLUIU QUE O APELADO ERA IMPUTÁVEL - RECURSO NÃO PROVIDO. Desta decisão, o recorrente opôs embargos de declaração (Evento 28), os quais não foram conhecidos (Evento 30), sendo, então, interposto o recurso de agravo interno (Evento 35), ao qual, à unanimidade de votos, foi negado provimento, sendo assim ementado o acórdão (Evento 52): AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE DEIXOU DE ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO HÁ OMISSÃO A SER SANADA PELO FATO DE O ACÓRDÃO SUPOSTAMENTE TER APRECIADO INCORRETAMENTE A TESE DA PARTE, TER ADOTADO TESE DIVERSA DAQUELA PRETENDIDA OU TER REALIZADO VALORAÇÃO DA PROVA CONTRÁRIA ÀS SUAS PRETENSÕES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. O recorrente sustenta que o presente recurso extraordinário (Evento 60 - RECEXTRA9) preenche todos os requisitos para sua admissibilidade. Reproduzindo a argumentação apresentada no curso do processo, o recorrente sustenta, em síntese, ter havido violação aos artigos 5°, LIII, e 125, §§ 4° e 5°, c/c os artigos 142, § 3°, VI, e 42, § 1°, todos da CF/88, em razão da incompetência absoluta do comandante- geral para efetivar a demissão de praças, bem como a incompetência da Justiça Militar para julgar a ação, por ser ele ex-militar. Em seguida, o recorrente defendeu a existência de repercussão geral, sob a alegação de que tramitam nos tribunais superiores inúmeros processos que suscitam a mesma questão sobre a inobservância das leis constitucionais para punições e demissões de policiais militares, em que o Estado age de forma arbitrária e ilegal, em clara ofensa aos princípios constitucionais elencados nos artigos 5°, LV, e 37, caput, da CF. Alegou, ainda, que o seu direito de defesa foi cerceado, pois deixou de exercer o contraditório durante o processo administrativo, e que tal cerceamento continuou a existir no curso deste processo judicial, o que demonstra lesão aos artigos 5°, LV, e 37, caput e § 6°, todos da CF. Assevera que houve grave cerceamento de defesa no Processo Administrativo-Disciplinar (PAD), porque, tanto na Portaria como na decisão do comandante-geral, não houve a indicação do dispositivo do RDPM, que teria incorrido, havendo citação somente do inciso III do art. 76 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM), que se refere ao motivo pelo qual foi submetido ao Conselho de Disciplina. Sustenta que as provas dos autos demonstram que agiu em estado de necessidade e que quando da prática do ato em questão já se encontrava com sua sanidade mental comprometida. Defende que a sanção que lhe foi imposta fere o princípio da razoabilidade, tendo em vista que não tinha a intenção de prejudicar a PMMG e que apenas pediu alimentação por se encontrar em um estado financeiro precário. Defende que o laudo pericial judicial que atesta a sua incapacidade para todos os atos da vida civil deve prevalecer sobre o laudo da Junta Central de Saúde da PMMG. Sustenta que o acórdão objurgado não se encontra devidamente fundamentado, em razão da ausência de manifestação a respeito de todas as questões levantadas pela defesa, o que afronta o art. 93, IX, da CF. Pugnou, ao final, pela admissão e pelo provimento deste recurso, para reformar o acórdão da apelação e acolher os pedidos expostos na petição inicial ou pela anulação do acórdão e da sentença proferida nesta justiça especializada, retornando-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para o julgamento da apelação. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões (Evento 6 - CONTRAZREXT1) sustentando que o recorrente busca o simples reexame de prova, o que não é possível por meio do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal (STF). Pugnou pela não admissão do recurso e, no caso de admissão, por seu desprovimento. A e. procuradora de justiça oficiante nesta Corte castrense ratificou o seu parecer no evento 12, no qual opinou pela rejeição da preliminar arguida e pelo não provimento do recurso de apelação interposto pelo recorrente (Evento 12). É breve relatório. O recurso é próprio e tempestivo, estando o recorrente isento do recolhimento do preparo, em razão de terem-lhe sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (Evento 1 - OUT9, p. 90 do processo em primeira instância). A análise dos autos demonstra que a tramitação do recurso extraordinário deve ser obstada de plano. O presente recurso foi interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da CF, que assim prevê: [..] No recurso em análise, verifico que, apesar de o recorrente ter exposto o seu inconformismo, pontando ofensa a vários princípios constitucionais e aos artigos 5°, LV e LXXVIII. E 125, § 4°, c/c os artigos 142, § 3°, VI, e 42, § 1°, todos da CF, ele não demonstrou, de forma explícita, a existência de repercussão geral da matéria por ele apresentada, limitando-se a dizer que “o direito invocado não se restringe somente a direito subjetivo” e que “tramitam nos tribunais superiores inúmeros processos que suscitam a mesma questão sobre a inobservância das leis Constitucionais para punições e demissões de policiais militares, onde o Estado age de forma arbitrária e ilegal [...] (sic). [...] É importante destacar que o STF já definiu que supostas violações aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cujo julgamento da causa depende de análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, não apresentam repercussão geral, conforme se depreende do ARE n. 748.371, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tema 660, publicado em 01/08/2013. Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. Desta feita, na hipótese dos autos, não se faz presente um dos requisitos formais de admissibilidade deste recurso, qual seja, a demonstração da repercussão geral. No que tange à suposta violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, pela ausência de manifestação a respeito de todas as questões levantadas pela defesa, constato que, ao contrário do alegado pelo recorrente, o acórdão que confirmou a r. sentença a quo possui fundamentação idônea e suficiente, em conformidade com a orientação consolidada pelo STF Tema 339, publicado em 13/08/2010, Relator Ministro Gilmar Mendes). Por estas razões, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário, a teor do disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil. [.] Verifica-se, assim, que a real pretensão do recorrente é o reexame das provas e dos fatos já decididos pelo Tribunal, o que não se admite em sede de recurso extraordinário, a teor da Súmula n. 279 do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Frise-se, ainda, que a nulidade do ato demissional suscitada pelo recorrente é embasada em dispositivos do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (Decreto n. 23.085, de 10/10/1983), o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Por fim, no que tange à suposta violação aos artigos 5°, LIII, e 125, § 4°, c/c os artigos 142, § 3°, VI, e 42, § 1°, todos da CF, em razão da incompetência absoluta do comandante-geral para efetivar a demissão de praças, estas não restaram caracterizadas, tendo em vista que a decisão proferida por este Tribunal está em consonância com o entendimento firmado pelo STF, a teor do disposto na Súmula n. 673: “O art. 125, § 4°, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo”. Ante o exposto, quanto às matérias alcançadas pelos Temas 339 e 660, nego seguimento ao recurso e, no que tange ao remanescente, inadmito-o. Diante da decisão ora impugnada, percebe-se que as supostas violações aos artigos 5°, LIII, e 125, §§ 4° e 5°, c/c os artigos 142, § 3°, VI, 42, § 1°, e 93, IX, todos da Constituição Federal (CF) de 1988, foram afastadas com supedâneo nos Temas n. 339 e 660 de repercussão geral. As demais violações apontadas foram refutadas com base na ausência de ofensa constitucional direta e incidência das Súmulas n. 279, 280 e 636, todas do STF. Observa-se que a referida decisão de admissibilidade do recurso extraordinário possui natureza mista, pois, para negar seguimento ao recurso, aplicou tanto precedente formado sob o rito da repercussão geral quanto óbice de outra natureza. Nesses casos, cabe ao recorrente interpor agravo interno - art. 1.030, § 2°, do novo Código de Processo Civil (CPC) -, para questionar o ponto da decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral, e agravo em recurso extraordinário - art. 1.042 do novo CPC -, quanto à questão remanescente. A diferença entre os dois tipos de agravo se encontra claramente explicitada nos artigos 1.030 e 1.042, ambos do novo CPC. In verbis: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) I - negar seguimento: (Incluído pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6° do art. 1.036; (Incluído pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei n. 13.256, de 2016) a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) § 1° Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) § 1° Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) § 2° Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) (Destaca-se): Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice- presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei n. 13.256, de 2016) (Destaca-se) A propósito, veja-se o seguinte precedente do STF: Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONTRA A PARTE DA DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO REMANESCENTE: REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DE REEXAME EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Ao examinar a admissibilidade de Recurso Extraordinário com capítulos independentes e autônomos, o Tribunal de origem aplicou precedente formado sob o rito da repercussão geral para algumas questões e óbices de outra natureza para os demais pontos. 2. As decisões de admissibilidade com esse perfil têm sido apelidadas de mistas (ou complexas). 3. Tais decisões comportam duas espécies de recursos: agravo interno quanto às matérias decididas com base em precedente produzido sob o rito da repercussão geral (CPC, art. 1.030, § 2°); e agravo do art. 1.042 do CPC quanto aos aspectos resolvidos por outros tipos de fundamentos. 4. Não há previsão legal de recurso para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL contra a parte da decisão do Juízo de origem que aplicou a sistemática da repercussão geral (Pleno, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.469, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), DJe de 14/3/2017). 5. Embora cabível quanto ao outro óbice aplicado na origem, o Agravo não merece prosperar. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas desta CORTE no sentido de não caber recurso extraordinário para rever a correção da decisão do Superior Tribunal de Justiça de conhecer ou não do recurso especial. 6. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 986555 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-062018 PUBLIC 13-06-2018) (Destaca-se) Como visto, a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral desafia a interposição de agravo interno - previsto no art. 1.030, §2°, c/c o art. 1.021, ambos do novo CPC -, perante este Tribunal, uma vez que deve ocorrer o exaurimento da prestação jurisdicional nesta Corte, diante da ausência de previsão legal de recurso dirigido ao STF. Na hipótese dos autos, o agravante, apesar de também ter interposto agravo em recurso extraordinário, busca atacar, por meio do presente agravo interno, tanto o fundamento lastreado na aplicação dos Temas n. 339 (AI n. 791.292/PE) e n. 660 (ARE n. 748.371/MT) quanto aqueles respaldados na incidência das Súmulas n. 279, 280 e 636, todas do STF, o que não se mostra viável. Entretanto, no ponto em que se questiona a inaplicabilidade das Súmulas n. 279, 280 e 636, incabível é o conhecimento do presente recurso, salientando-se que a matéria será apreciada quando do exame do agravo em recurso extraordinário, previsto no art. 1.042 do novo CPC, também interposto pelo agravante. Quanto à parte em que se questiona a aplicação da sistemática da repercussão geral (AI n. 791.292/pE - Tema n. 339 - e ARE n. 748.371/MT - Tema n. 660), conheço do recurso de agravo interno, uma vez que adequado; contudo, em que pesem as alegações do agravante, o presente recurso não merece prosperar. Conforme demonstrado na decisão agravada, verifica-se que a Primeira Câmara deste Tribunal, durante o julgamento do acórdão combatido no recurso extraordinário, por unanimidade, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo-disciplinar que ensejou a demissão do agravante das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), com esteio nos seguintes fundamentos: [.] Acerca da preliminar de incompetência desta justiça militar, destaco que, de acordo com o § 5° do art. 125 da Constituição da República (CR), é de competência da Justiça Militar processar e julgar as ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares. O ato que excluiu o ora apelante das fileiras da PMMG, sem dúvidas, possui natureza de ato administrativo disciplinar e, por isso, a Justiça Militar é competente para promover o julgamento sobre a validade do ato punitivo disciplinar. Não foi por outro motivo que o e. TJMG declarou a sua incompetência para o processamento e julgamento da presente ação e remeteu os autos para esta justiça especializada. Portanto, ultrapasso tal argumentação. No que se refere à alegação de que a autoridade que demitiu o apelante era incompetente, destaco que a decisão demissionária administrativa das praças da PMMG é de competência do comandante- geral da PMMG. A CR prevê, em seu art. 125, que a perda da graduação das praças é de competência do Tribunal competente, no caso específico de Minas Gerais, o TJMMG. Ocorre que o ora apelante foi demitido administrativamente pela prática de infração disciplinar, situação diversa daquela prevista na CR. Por tais razões, também deixo de acolher este argumento. Alega também o apelante que, à época de sua demissão, estaria acometido por doença mental incapacitante. Ocorre que, compulsando os autos, não se constata a existência de provas de doença mental, tampouco de que a mesma seja de tamanha monta que o autor possa ser considerado como inimputável. Em sentido contrário ao alegado pelo apelante, o laudo elaborado pela Junta Central de Saúde, em 14/08/1988, concluiu que o mesmo era imputável (Evento 1 - OUT7). A documentação juntada aos autos, embora sugira que o ora apelante possuía indícios de doença mental não é suficiente para presumir que estes indicativos sejam comprovações da incapacidade do apelante, tampouco que o laudo pericial esteja equivocado. Neste aspecto, ressalto que o laudo produzido no bojo do processo de interdição do ora apelante, e que concluiu pela sua incapacidade para praticar os atos da vida civil, foi realizado em 24/07/2001, e a demissão do autor ocorreu em 29/03/1999. Também não identifiquei irregularidade no procedimento administrativo-disciplinar, em especial quanto à suposta falta de imputação do tipo disciplinar transgredido. Tanto na Portaria quanto na decisão demissionária, há expressa menção ao inciso III do art. 76 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM) (Evento 1 - OUT1). Por fim, no que se refere à argumentação do apelante de que não se defendeu a contento no processo administrativo, por estar acometido por doença mental, entendo que o mesmo não possui a relevância que se pretende atribuir, pois a defesa do então militar não foi subscrita pelo mesmo, mas por seu advogado. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. Como se pode extrair da decisão agravada, a eventual ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório não se deu de forma direta, mas, sim, por via reflexa à CF, uma vez que a controvérsia foi dirimida por este Tribunal, com supedâneo na legislação infraconstitucional, isto é, com base na Lei Estadual n. 14.310/02, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Sobre a questão, registre-se que o STF, quando do julgamento do ARE n. 748.371RG/MT, Tema n. 660, publicado em 1°/08/2013, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento de que não há repercussão geral quando a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal depender do exame de norma infraconstitucional, como ocorre no presente caso. Ao contrário do que foi sustentado pelo agravante, não seria possível apreciar a afronta aos referidos princípios constitucionais sem examinar a legislação infraconstitucional supramencionada, o que não é possível pela via do apelo extremo. A propósito, colaciona-se o seguinte precedente: EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME DE CALÚNIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A alegada violação aos dispositivos constitucionais, nos termos trazidos no recurso extraordinário, não foi objeto de apreciação pelo acórdão do Tribunal de origem. Tampouco foram suscitados nos embargos de declaração opostos para suprimir eventual omissão, de modo que o recurso extraordinário carece do necessário prequestionamento, conforme as Súmulas 282/STF. 2. Por ausência de questão constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes - Tema 660). 3. A controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo exame prévio da legislação infraconstitucional. Precedentes. 4. A parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF). 5. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1261203 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020) (Destaca-se) Como visto na decisão agravada, também não houve omissão no aresto impugnado, pois as teses apresentadas pela defesa foram analisadas e as razões do convencimento da turma julgadora foram demonstradas de forma clara e suficiente, valendo ressaltar que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com ausência de prestação jurisdicional. Logo, ao contrário do sustentado pelo agravante, o acórdão fustigado encontra-se em total obediência ao disposto no art. 489, §1°, do novo CPC, o qual preconiza que cabe ao julgador enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, como ocorreu in casu. Sobre o assunto, o STF, no julgamento do AI n. 791.292/PE, Tema n. 339, publicado em 13/08/2010, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral da matéria e assentou que o art. 93, inciso IX, da CF não impõe que a decisão seja exaustivamente fundamentada, de forma a examinar pormenorizadamente cada uma das alegações da parte, mas, sim, que indique, de forma clara, os motivos de seu convencimento. Veja-se: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5° e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (Destaca-se) Assim, constatou-se que o acórdão vergastado foi adequadamente fundamentado, pois os motivos do convencimento do órgão julgador foram claramente expostos, estando, portanto, em consonância com a referida orientação firmada pelo STF. Entretanto o agravante, no presente recurso, sustenta que o Tema n. 339 da sistemática de repercussão geral poderia ser adotado apenas nos recursos interpostos sob a égide do CPC de 1973. Sem razão. O Tema n. 339 (AI n. 791.292/PE), submetido à sistemática da repercussão geral, embora tenha sido julgado no ano de 2010, quando o CPC de 1973 ainda estava vigente, foi elaborado com respaldo no art. 93, inciso IX, da CR. Logo, ao contrário do sustentado pelo agravante, a entrada em vigor do novo CPC não alterou os fundamentos do paradigma firmado pela Suprema Corte, o qual foi alicerçado em preceito constitucional, nem o tornou “ultrapassado”. Para corroborar tal entendimento, veja-se recente jurisprudência do STF em que foi aplicado o Tema n. 339 em recurso interposto na vigência do novo CPC: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. NECESSIDADE REEXAME DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Conforme assentado no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o art. 93, IX, da Lei Maior exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, ainda que sejam corretos os fundamentos da decisão. III - Não há que falar em violação do art. 97 da CF, tampouco em aplicação da Súmula Vinculante 10, uma vez que o Tribunal a quo não declarou a inconstitucionalidade de norma nem afastou IV - O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de poderes. V - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais locais que fundamentam a decisão a quo. Incidência da Súmula 280 desta Corte. Precedentes. Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático- probatório constante dos autos. VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1266570 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020) (Destaca-se) Desse modo, infere-se que as questões que o agravante pretende que sejam examinadas pela instância superior (afronta aos artigos 5°, inciso LV, e 93, inciso IX, ambos da CF) já obtiveram definição pelo excelso Pretório, sob a sistemática da repercussão geral, razão pela qual cabe a este Tribunal negar seguimento ao recurso, conforme orientação disposta no art. 1.030, inciso I, “a”, do novo CPC. Assim, considerando-se que o agravante não trouxe argumento algum capaz de infirmar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário, julga-se que esta deve ser mantida, pois, conforme demonstrado, os paradigmas (AI n. 791.292/PE - Tema n. 339 -; ARE n. 748.371 RG - Tema n. 660) do STF foram devidamente aplicados à hipótese dos autos. Diante do exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento, ficando mantida a decisão agravada. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator, para conhecer o recurso em parte e, nesta extensão, negar-lhe provimento. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho as razões e o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Eméritos julgadores, acompanho o eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 18 de maio de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Presidente e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0000295-23.2017.9.13.0001 Referência: Processo eproc n. 0000836-56.2017.9.13.0001 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Revisor: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 26/05/2022 Publicação: 13/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE PREVARICAÇÃO (ART. 319 DO CPM) E DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (ART. 326 DO CPM) - CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE - CONDUTA CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Paulo Sérgio Cruz e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pelas preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação para manter a r. sentença primeva. RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal, interposta pelo ex-Cb PM Paulo Sérgio Cruz, em face da decisão condenatória proferida pelo Conselho Permanente de Justiça atuante na Primeira Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), que condenou o recorrente, como incurso nas sanções dos arts. 319 e 326 do Código Penal Militar (CPM), a uma pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto. Em data de 29 de maio de 2018, o Ministério Público denunciou o ora apelante pelos seguintes fatos e fundamentos (fls. 01 e 02 do Evento 2): No dia 28 de fevereiro de 2014, em Uberaba/MG, o denunciado deixou de praticar, indevidamente, ato de oficio, para satisfazer interesse pessoal, bem como, revelou fato de que teve ciência em razão do cargo ou função e que deveria permanecer em segredo, em prejuízo da administração militar. Consta dos autos que, no dia 05 de junho de 2014, foi deflagrada pela Policia Civil de Minas Gerais a denominada “Operação PC 27/Legalidade III”, a qual resultou na prisão temporária de 25 investigados, dentro os quais se encontrava o ora denunciado, como membros de organizações criminosas distintas voltadas para a pratica de delitos. O denunciado foi preso naquela data em virtude de mandado de prisão cumprido em operação conjunta entre as Policias Civil e Militar, tendo a prisão sido convertida em preventiva, com ampla repercussão negativa junto a tropa de Uberaba e região, além de divulgação na imprensa. Ha que se ressaltar que a investigação desempenhada pela Polícia Civil contou com vasta interceptação telefônica do terminal móvel utilizado pelo denunciado, a qual demonstrou seu estreito relacionamento com os demais integrantes da quadrilha. Assim foi que, em 09 de setembro de 2014, o Ministério Publico da Comarca de Uberaba denunciou o ex-Cb. PM Paulo Sergio Cruz, a época policial militar, como incurso nas penas do art. 2°, §2°, da Lei 12.850/2013, reconhecendo-o como integrante de organização criminosa, assumindo a função de um dos mentores intelectuais e gestores do grupo. De acordo com aquele membro do "Parquet”, restara demonstrado nos autos, em especial nas conversas obtidas a partir da interceptação telefônica autorizada judicialmente, que o denunciado exercia a chefia da organização criminosa que se dedicava a pratica de roubos e furtos de veículos, cargas, estabelecimentos comerciais e residências, receptação e adulteração de sinal identificador de veículos automotor. Ressaltou ter restado evidente que o denunciado era um dos “donos” da organização, já que coordenava suas atividades, definindo o que seria subtraído pelos membros da organização, o destino dado aos bens adquiridos pela pratica delituosa, bem como, os alvos a serem vítimas da organização. O ex-Cb foi ainda denunciado por ter-se dedicado a adulteração de chassi e placas de identificação de veículos automotores com o fim de comercializa-los para serem utilizados em locais distantes nos quais estariam isentos de fiscalização. Acrescentou aquele órgão de execução que, pelo fato de ser policial militar, o denunciado assumiu a responsabilidade por acompanhar as transmissões do Centro de Operações da PM (COPOM), por meio de rádios do tipo HT sintonizados na frequência da PM, avisando aos demais membros sobre riscos de eventual abordagem policial. Ainda destacou a intima relação do denunciado com Ronald Machado, tendo, inclusive participado ativamente da tentativa de homicídio do comparsa Wesley (fls. 230/252). Restou plenamente evidenciado nas investigações constantes destes autos que, o denunciado, então se utilizando da prerrogativa de policial militar, realizava o acompanhamento da rede de rádio da Policia Militar com o objetivo de salvaguardar a fuga dos comparsas. Nesse contexto, conforme desgravação dos áudios 9.0 a 11.0 constantes de fls. 354/355, no dia 28/02/2014, o denunciado obteve conhecimento de que seu comparsa estava com veículo Renault sem placa, com indicativo de ser produto de roubo e, em vez de adotar as providencias legais, monitorou a rede de rádio da polícia militar, passando as informações sobre a movimentação da polícia para Ronald e Natalino, o qual conduzia o veículo roubado, facilitando a sua fuga. O denunciado traiu seu dever de agir em razão de seu próprio envolvimento com a quadrilha dedicada a pratica de roubos e resgate de veículos produtos de crime. O denunciado, ao informar seu comparsa sobre a ação ou operação policial, deu-lhe oportunidade de escapar da intervenção policial. No dia 28/02/2014, as 00:41:50, o denunciado, na companhia de Ronald Machado, ligou para Natalino, avisando-o sobre o acionamento da PM por parte de moradores da rua os quais davam conta de um veículo Renault sem placa, tendo orientado o comparsa a evadir pela rodovia para evitar a abordagem. Paulo Cruz: “Natalino?” Natalino: “Oi” Paulo Cruz: “O pessoal da rua aqui ligou para a polícia e disse que tem um Renault sem placa passando na rua aqui, porque sem placa, porque a placa não bate”. Natalino: “Como e que e?” Paulo Cruz: “Os vizinhos, aqui da rua aqui, que nós conversamos aqui, ligou para a polícia e falou que... passou aplaca do carro para a polícia. Entendeu? Natalino: “Annn?” Paulo Cruz: “Aí consta que aplaca não e do carro, e a placa que você pôs, e não vai poder vir aqui, entendeu? Natalino: “Ahaamm.” Paulo Cruz: “Então cuidado então que ele vai caçar um Renault sem placa, você pega esse carro e vai para a BR. Natalino: “Pois e, mais tá na rua aqui, como e que nos vai fazer?” Paulo Cruz: “Não Polaco, é só você pegar o carro e ir sentido Santa Juliana e parar para frente ai. Não ficar dentro da cidade. Natalino: “Ahh, então é para sumir para lá?” Paulo Cruz: “É, para você não ficar dando bobeira aí, porque já falou que no bairro do Paulo aqui onde eu to aqui, tem um Renault andando sem placa”. Natalino: “E você?” Paulo Cruz: “Não, eu me viro. Eu vou subindo a pé aqui, encontro você, nos pega o carro e vai embora”. Natalino: “Então pega um moto taxi ai então e sobe lá para aquele... por exemplo, aquela rotató...aquela borracharia que nos pôs água ali no carro, por ali ne. Paulo Cruz: Isso, esconde o carro naquela borracharia lá então”. Natalino: ‘Pega um mototaxi e sobe pra lá então Paulo Cruz: “E você viu que tinha viatura àquela hora que nos passou no inferninho lá.... ” De acordo com o informe de interceptação da Polícia Civil sobre o áudio que se menciona (Volume I, fl. 12, verso): “Ronald liga para Natalino e diz para o mesmo sair da área, pois ele e o Paulo ouviram na rede COPOM que alguém teria denunciado a presença do carro deles na área e estava sem placa (COPOM enviou viatura para verificar)” Diante da moldura fática narrada, o denunciado ex-Cb. PM Paulo Sergio Cruz encontra-se incurso nos arts. 319 (prevaricação) e 326 (violação de sigilo funcional) c/c art. 79, todos do Código Penal Militar [...] A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2018 (Evento n. 3). Foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e, posteriormente, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa do ex-militar. Ao final da instrução foi realizado o interrogatório do réu. Na sessão de julgamento realizada dia 1° de julho de 2021, conforme ata constante do Evento n. 67, dada a palavra à representante do Ministério Público, Dra. Claudia Augusta Lopes de Mendonça, esta fez a narrativa dos fatos, conforme descrito na denúncia. Disse que o acusado procurou apenas justificar sua amizade com Ronald, um dos principais líderes da organização criminosa, mas não comprovou sua inocência; que o acusado tinha plenas condições de entender o caráter ilícito dos fatos e das condutas atribuídas a ele, sendo, portanto, plenamente imputável; que, após a realização da perícia dos áudios extraídos das interceptações telefônicas, foi constatado que se trata da voz do acusado; e que a denúncia é muito específica e nada genérica como alegou o acusado. Por fim, requereu a condenação do réu pela prática dos delitos de prevaricação e violação de sigilo funcional (art. 319 e art. 326 do CPM). Dada a palavra à defesa do acusado, esta novamente alegou a inocência do ex-Cb PM Paulo Sérgio Cruz. Asseverou, com base no princípio da consunção, que o delito de prevaricação absorve o delito de violação de sigilo funcional. Asseverou, ainda, que a prova dos autos é falha, dúbia e não oferece a certeza necessária para uma condenação. Disse que a materialidade e a autoria dos crimes imputados ao réu não restaram evidentes e comprovadas nos autos. Ao final, requereu a absolvição do réu nos termos do art. 439, alínea “e”, do CPPM. A sentença, datada de 13 de julho de 2021, do Conselho Permanente de Justiça, encontra-se acostada no Evento n. 78 SENT 1. Conforme consta do referido documento, o réu veio a ser condenado às penas de 1 (um) ano de detenção, como incurso nas sanções do art. 319 do CPM, e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, como incurso nas sanções do art. 326 do CPM, ambas em regime aberto, perfazendo um total de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção. A audiência de leitura da sentença foi realizada em 13/07/2021 (Evento n. 79 - ATA1). Inconformada, em 19 de junho de 2021, a defesa do réu interpôs recurso de apelação (Evento n. 81). As razões foram apresentadas em 27 de agosto de 2021 (Evento n. 90). Preliminarmente, a defesa do ex-militar arguiu a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, alegando que “entre a data do fato que se atribui ao acusado - 28 de fevereiro de 2014, e a data do recebimento da denúncia - 18.06.2018, decorreram 4 anos, 3 meses e 21 dias.” Ainda em sede de preliminar, arguiu a nulidade do feito em virtude da não realização de perícia na gravação telefônica utilizada para condenar o réu. Nesse sentido, requereu a reforma ou a cassação da sentença condenatória, visando à absolvição do réu, com base no princípio do in dubio pro reo, e, ainda, o retorno dos autos ao primeiro grau, para realização de perícia nos trechos por ela apontados. No mérito, insurgiu-se contra a condenação imposta ao acusado, argumentando que ele jamais praticou qualquer um dos crimes que lhe foram imputados, inexistindo prova que justifique a sua condenação (fls. 12). Disse que, ao contrário do informado no dia da audiência de leitura da sentença, o condenado nunca teve uma arma ilegal, já que adquiriu arma de fogo de um Sargento, a qual foi obtida através de um plano interno da Polícia Militar. Disse, ainda, que, embora a arma não possua o registro tradicional, mas apenas um controle interno feito pelo próprio Órgão Estadual, esse documento lhe garante plena licitude, não havendo que se falar em porte ilegal de arma de fogo, tampouco em existência de veículo produto de furto na residência do apelante, uma vez que ele era depositário fiel de uma moto. Asseverou que o acusado não possui nenhuma conduta que o desabone perante a Polícia Militar de Minas Gerais ou a sociedade e que o fato a ele imputado nestes autos não passa de uma perseguição para prejudicá-lo. Afirmou que as provas dos autos são fracas; que ficou nítida a inexistência de conduta criminosa por parte do réu; e que ele só tentou recuperar um bem que era seu, oportunidade em que solicitou ajuda a integrantes da PMMG, o que lhe foi negado. Afirmou, ainda, que o áudio interceptado pela Polícia civil era, na verdade, entre Ronald e Natalino e não entre o acusado e Ronald, o que por si só já o inocenta das acusações. Alegou que a sentença prolatada pelo juízo a quo sequer apontou se a ação ou omissão atribuída ao recorrente teve por finalidade a satisfação de interesse ou sentimento pessoal, ou seja, não foi demonstrado o elemento subjetivo do delito de prevaricação, sendo, pois, imperiosa a sua absolvição. Salientou que, na Justiça Comum, o acusado foi julgado pelos mesmos fatos imputados neste processo e, ao final, absolvido (Processo: 1.0701.13.038781-7/001). No que se refere à aplicação da pena pelo juízo de primeiro grau, pontuou que “a sentença primeva pecou ao apurar as circunstâncias judicias para assim exasperar a pena-base, uma vez que usou argumento genéricos para aplicar a pena-base acima do mínimo”. Ao final, requereu a absolvição do recorrente e, subsidiariamente, a aplicação do princípio da consunção para que o crime de prevaricação absorva o de violação de sigilo funcional. Requereu, ainda, a fixação das penas-base nos mínimos legais e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. As contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público se encontram no Evento n. 96. Preliminarmente, o Ministério Público afirmou que houve, de fato, a prescrição da pretensão punitiva em relação aos dois crimes, pelo quais restou condenado o ex-Cb PM Paulo Sérgio Cruz, uma vez que, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, houve um prazo superior a quatro anos. Quanto à segunda preliminar arguida pela defesa do réu, disse que não há que se falar em qualquer nulidade na gravação telefônica constante na denúncia. Disse que, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 116.276/2014, foi realizada a perícia técnica, atendendo ao pedido da defesa e que tais documentos foram juntados no Evento n. 3 peças IPM 14, fl. 361. Por fim, destacou que, no curso deste processo, o referido laudo sequer foi questionado pela defesa do ex-militar. No mérito, afirmou que não há qualquer contradição capaz de subsidiar a reforma da decisão que se deseja combater. Afirmou, ainda, que “o conjunto probatório demonstra que o apelante traiu seu dever funcional ao deixar de adotar providências em relação a um veículo possivelmente produto de crime, uma vez que estava com a placa adulterada, sendo claramente inferido na exordial que o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o fim especial de agir que caracteriza o crime de prevaricação, foi o interesse pessoal do apelante em favorecer os membros da quadrilha dedicada à prática de roubos e resgate de veículos produtos de crime com a qual tinha envolvimento.”. Disse que “as provas obtidas por meio das interceptações telefônicas são claras no sentido de comprovar o envolvimento do apelante com Ronald e outros autores de condutas criminosas e da prática das condutas delituosas apuradas nestes autos.”. Quanto ao argumento da defesa de que deve ser aplicado ao presente caso o princípio da consunção, afirmou que as condutas praticadas pelo apelante são distintas, uma omissiva e outra comissiva, sendo, portanto, impossível a aplicação do mencionado princípio. Ao final, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento do recurso “e que seja mantida a condenação do apelante, com a decretação de extinção da punibilidade em relação aos crimes de prevaricação e violação de sigilo funcional em razão da prescrição da pretensão punitiva.”. A eminente Procuradora de Justiça oficiante neste Tribunal, em lúcido e preciso parecer, opinou pela rejeição das preliminares arguidas pela defesa. No mérito, opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão de Primeira Instância que condenou o ex-Cb PM Paulo Sérgio Cruz nas sanções dos arts. 319 e 326 do CPM. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo o recurso, uma vez que presentes os requisitos necessários para sua admissibilidade. Percebe-se dos autos que o ex-Cb PM Paulo Sérgio Cruz foi condenado a uma pena de 2 (dois) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, por ter cometido os crimes contidos nos arts. 319 (prevaricação) e 326 (violação de sigilo funcional) do Código Penal Militar (CPM). Pois bem. Preliminarmente, a defesa do ex-militar arguiu a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, alegando que “entre a data do fato que se atribui ao acusado - 28 de fevereiro de 2014, e a data do recebimento da denúncia - 18.06.2018, decorreram 4 anos, 3 meses e 21 dias.” Em que pese o Ministério Público de primeiro grau ter corroborado com tal alegação, em sede de contrarrazões de apelo, entendo que melhor sorte não assiste ao recorrente. Isso porque na lei processual penal militar não se computa, após a sentença condenatória, prazo prescricional anterior à data da instauração do processo. Nesse sentido, trago à colação trecho do lúcido e preciso parecer da eminente Procuradora de Justiça: [...] a exemplo da alteração do artigo 110, § 1°, do Código Penal, introduzida pela Lei n° 12.234/2010, a lei processual penal militar nunca contou com essa espécie de prescrição, não se computando, após a sentença condenatória, prazo prescricional anterior à data da instauração do processo. Assim, o único lapso temporal a ser calculado até o momento nos presentes autos é o compreendido entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória recorrível, nos termos do artigo 125, § 5°, do CPM. (g.n.) Conforme se extrai dos autos, o apelante foi condenado às penas de um 1 (um) ano de detenção pelo crime de prevaricação e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção pelo delito de violação de sigilo funcional (Evento 78). Sendo assim, a prescrição se opera em 4 anos, conforme dispõe o art. 125, inciso VI, do CPM. Tendo a denúncia sido recebida em 18/06/2018 (Evento 4 - rece\_denun19) e a sentença sido prolatada em 13/07/2021 (Evento 78), transcorreram menos de 4 anos entre os dois supracitados marcos interruptivos da prescrição. Desse modo, está claro que não houve decurso do prazo prescricional. Veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. FATOS OCORRIDOS EM 2011. VIGÊNCIA DA LEI N. 12.234/2010. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Considerando que os fatos ocorreram em 2011, aplica-se à hipótese a regra do § 1°, do art. 110, do Código Penal - CP, com a redação dada pela Lei n. 12.234/2010, pois não é possível considerar como termo inicial do prazo prescricional data anterior à denúncia, não havendo falar em prescrição retroativa. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.376.233/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 5/4/2019) (g.n.) Com essas considerações, passo pela preliminar de prescrição retroativa suscitada pelo recorrente. No que tange à preliminar de nulidade do feito ante a não realização de perícia nas conversas telefônicas envolvendo o recorrente (Evento 90 - fls. 08/ 11), mais uma vez, razão não assiste ao apelante. Após analisar com acuidade os documentos trazidos nos autos, verifica-se que, ao contrário do que faz crer a defesa, houve de fato a realização da mencionada perícia. Conforme se extrai dos autos correlatos e dos documentos neles constantes, o apelante foi submetido ao Processo Administrativo- Disciplinar n. 116.276/2014, o qual deu ensejo ao IPM e do qual é possível verificar que foi realizada a perícia técnica nas conversas telefônicas a pedido da própria defesa do apelante. O laudo pericial de verificação/identificação de locutor em registros de áudio n. 2016-024-000210-024-004872486-39 está contido no Evento 3, peças de IPM 14, especificamente à fl. 361. Desse documento, é possível constatar que os diálogos em destaque foram, sim, submetidos à perícia, não havendo que se falar em nulidade de prova que foi judicialmente autorizada. Desse modo, passo pela segunda preliminar arguida pela defesa. Passo à analise do mérito recursal. Consta dos autos que, em 2014, foi deflagrada pela Polícia Civil de Minas Gerais a “Operação PC 27/Legalidade III”, a qual resultou na prisão temporária de 25 investigados, entre eles o ora apelante, como integrante de uma organização criminosa voltada para a prática de delitos, mormente o roubo e furtos de veículos. Consta ainda dos autos que o ex-militar “tinha a tarefa de providenciar armas, rotas de fuga, bem como acompanhamento da rede de rádio da Policia Militar com objetivo de salvaguardar a fuga dos comparsas”. A investigação contou com vasta interceptação telefônica do terminal móvel utilizado pelo apelante, a qual teria demonstrado o seu envolvimento com os demais integrantes da quadrilha. Nesse sentido, examinando as provas dos autos, ao contrário do alegado pelo apelante, noto que foram comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade dos delitos narrados na denúncia apresentada pelo Parquet. Dos depoimentos prestados pelas testemunhas, durante o Inquérito policial militar (IPM), no curso do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) e em Juízo, conclui-se que o recorrente possuía estreito laço com os integrantes da organização criminosa, com posição de destaque. Vale destacar o depoimento do Delegado de Polícia Civil de Minas Gerais que esteve à frente das investigações policiais e que, durante o procedimento investigatório, confirmou a conduta criminosa perpetrada pelo ex-militar. Veja-se trecho do depoimento que foi confirmado em juízo: Foram colhidas fartas provas no inquérito policial em desfavor do mesmo, com vinculo associativo na associação criminosas que estava praticando vários crimes. Especificamente em relação ao Acusado (Cb PM Paulo Sérgio Cruz), ficou claro e evidente que ele estava envolvido em furtos e roubos de veículos, que estava envolvido na célula com sede na cidade de Santa Juliana, envolvido diretamente com Ronald Machado, Polaco, Helinho Neguinho, onde ficou demonstrado efetivamente diversos crimes: furto de carga, roubo, roubo a residência, onde eram divididas tarefas, e o Acusado era envolvido diretamente no furto de veículo. [..] O Acusado (Cb PM Paulo Sérgio Cruz)) tinha um vínculo associativo direto com Ronald Machado, mentor intelectual da quadrilha. E que inclusive na data em que uma guarnição da P2 foi alvejada, o mentor da quadrilha Ronald, estava, na casa do Acusado, localizada no Jardim Maracanã, monitorando a rede de rádio da PM. [.] Que a função do Acusado (Cb PM Paulo Sérgio Cruz) na organização criminosa seria de dar cobertura e apoio logístico, utilizando da sua prerrogativa de Policial Militar. Que essas informações foram obtidas através das interceptações telefônicas, cruzamento de diversos REDS contendo crimes da organização criminosa, bem como com as declarações de Helinho Neguinho nos procedimentos administrativos e do Paulo Sérgio da Silva, Paulinho Sequinho, junto a Subcorregedoria da Polícia Militar. Que na visão da Policia Civil, infelizmente, não restou dúvida sobre o envolvimento direto-e específico do militar acusado. Dos documentos acostados aos autos, extrai-se que o ex-militar assumiu a responsabilidade de acompanhar as transmissões do Centro de Operações da PM (COPOM), por meio de rádios do tipo HT sintonizados na frequência da PM, avisando aos demais membros se havia riscos de eventual abordagem policial. Desse modo, resta incontroverso que, por ser policial militar à época dos fatos, o ora recorrente obteve informações privilegiadas da PMMG mediante o acesso à rede rádio da Corporação, sendo prova cabal aquela relacionada à quebra de sigilo telefônico, já que foi a partir dela que se extraiu o diálogo contido na denúncia. No referido diálogo, o apelante, após tomar conhecimento das suspeitas levantadas sobre um veículo Renault que trafegava com placas adulteradas pelo Município de Uberaba/MG, imediatamente entrou em contato com a pessoa de nome “Natalino”, que integrava a organização criminosa destinada à prática de crimes de adulteração e furto de veículos, orientando-a a sair da cidade com o carro ou escondê-lo em uma borracharia para evitar que fosse autuado pela Polícia Militar. Conforme se nota do informe de interceptação da Polícia Civil (fls. 366), "Ronald liga para Natalino e diz para o mesmo sair da área, pois ele e o Paulo ouviram na rede COPOM que alguém teria denunciado a presença do carro deles na área e estava sem placa (COPOM enviou viatura para verificar)". Veja-se trecho do referido diálogo: Paulo Cruz: “Natalino?” Natalino: “Oi” Paulo Cruz: “O pessoal da rua aqui ligou para a polícia e disse que tem um Renault sem placa passando na rua aqui, porque sem placa, porque a placa não bate”. Natalino: “Como e que e?” Paulo Cruz: “Os vizinhos, aqui da rua aqui, que nós conversamos aqui, ligou para a polícia e falou que... passou a placa do carro para a polícia. Entendeu? Natalino: “Annn?” Paulo Cruz: “Aí consta que a placa não e do carro, e a placa que você pôs, e não vai poder vir aqui, entendeu? Natalino: “Ahaamm.” Paulo Cruz: “Então cuidado então que ele vai caçar um Renault sem placa, você pega esse carro e vai para a BR. Natalino: “Pois e, mais tá na rua aqui, como e que nos vai fazer?” Paulo Cruz: “Não Polaco, é só você pegar o carro e ir sentido Santa Juliana e parar para frente ai. Não ficar dentro da cidade. Natalino: “Ahh, então é para sumir para lá?” Paulo Cruz: “É, para você não ficar dando bobeira aí, porque já falou que no bairro do Paulo aqui onde eu to aqui, tem um Renault andando sem placa”. Natalino: “E você?” Paulo Cruz: “Não, eu me viro. Eu vou subindo a pé aqui, encontro você, nos pega o carro e vai embora”. Natalino: “Então pega um moto taxi ai então e sobe lá para aquele... por exemplo, aquela rotató...aquela borracharia que nos pôs água ali no carro, por ali ne. Paulo Cruz: Isso, esconde o carro naquela borracharia lá então”. Natalino: ‘Pega um mototaxi e sobe pra lá então Paulo Cruz: “E você viu que tinha viatura àquela hora que nos passou no inferninho lá....” Como se nota, o recorrente agiu com dolo, quando repassou informação sigilosa com o claro intuito de proteger seu comparsa e livrá-lo de um possível flagrante. Vale destacar ainda o Informe de Intercepção de fl. 366, diálogo 11 (fl. 663 dos autos), no qual consta o seguinte trecho: "Ronald se encontra na casa do acusado e pede para o mesmo verificar na rede PM se tem movimentação de viaturas na área e repassa para o Borracheiro que está do outro lado da cidade". Ora, o ex-militar estava ciente a todo momento que o veículo Renault, utilizado por “Natalino” estava irregular e adulterado, compactuando desta maneira com o crime organizado, deixando de agir como policial militar, traindo a corporação a qual serviu, para, igualmente, praticar os delitos imputados a ele. Quanto à alegação, da defesa do apelante de que há uma contradição entre o relatório da Polícia Civil (Evento 3, peças ipm3, fl. 12v), no qual constou que a conversa em destaque deu-se entre Ronald e Natalino e o Laudo Pericial n. 2016-024-000210-024-004872486-39 (Evento 3, peças ipm 14, fl. 362), por sua vez, apontou que a voz constante da conversa pertencia ao apelante, também não merece acolhida. Ao analisarmos as transcrições dos diálogos, verifica-se que, na ligação anterior à conversa referida na denúncia, Ronald e o apelante combinaram de se encontrar, sendo que Ronald já estava em frente à residência do apelante (Evento 3, peças ipm14, fl. 354). Desta forma, conclui-se que o apelante estava em sua residência juntamente com Ronald no momento da conversa com Natalino, não sendo constatada qualquer contradição entre o relatório e a perícia. Assim, de forma semelhante ao juízo de primeiro grau, entendo “que o réu efetivamente praticou ambas as condutas objeto de imputação, os delitos de prevaricação e violação de sigilo funcional, sendo certo que se tratam de condutas distintas e que restaram sobejamente comprovadas pela prova dos autos”. Ao contrário do que alegou a defesa, há nos autos um conjunto probatório farto e contundente, não havendo que se falar em qualquer nulidade ou dúvida quanto à autoria e à materialidade dos crimes imputados ao ex-militar. No meu modesto entendimento, o militar que se abstém da realização da conduta a que está obrigado, com a destinação específica de atender a sentimento ou interesse próprio, comete o delito de prevaricação, previsto no art. 319 do CPM. Do mesmo modo, entendo que o policial militar que viola o segredo profissional, colocando em risco o sucesso das operações policiais, comete o delito previsto no artigo 326 do CPM. No tocante ao pedido da defesa de aplicação do princípio da consunção (Evento 90 - fls. 25/26) ao presente caso, entendo que restou evidenciado que, ao mesmo tempo em que o recorrente revelou informação que deveria ser mantida em sigilo, ele deixou de tomar as providências cabíveis em relação ao veículo clonado que trafegava pelas ruas de Uberaba/MG, apesar de saber perfeitamente quem o conduzia, o que caracteriza, de forma separada, os tipos penais previstos nos arts. 319 e 326, ambos do CPM, sendo impossível o acatamento do pleito. No que tange ao pedido de fixação das penas-base nos mínimos legais, entendo de maneira semelhante ao posicionamento contido no parecer exarado pela eminente Procuradora e Justiça de que “no momento da fixação da pena, ao julgador é conferida pela lei uma margem de discricionariedade juridicamente vinculada, tanto em relação à variação quantitativa de sanção indicada pelo tipo penal correspondente, quanto à motivação da fixação de determinada quantidade”. As penas aplicadas ao apelante estão revestidas de razoabilidade, bem como foram observadas as circunstâncias previstas no art. 69 do Código Penal Militar, motivo pelo qual deixo de acolher o pedido defensivo. Por fim, indefiro o pedido da defesa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido da inaplicabilidade da Lei n. 9.714/98 às condenações por crimes militares. Com essas considerações, nego provimento ao recurso de apelação, para manter a r. sentença primeva. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, REVISOR Acompanho o eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 26 de maio de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0002037-77.2017.9.13.0003 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 08/03/2022 Publicação: 11/03/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - ARTIGO 308, § 1°, DO CÓDIGO PENAL MILITAR - PRELIMINAR DE FLAGRANTE PREPARADO NÃO ACOLHIDA - FLAGRANTE ESPERADO - NO MÉRITO, COMPROVADA A PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA - DOSIMETRIA DA PENA NÃO MERECE REPAROS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não há como se confundir o flagrante preparado (do qual se ocupa a Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal) com o flagrante esperado, que é aquele em que a polícia, previamente informada do crime, que não provocou, simplesmente aguarda o momento da sua execução, a fim de proceder à prisão do agente infrator. A Súmula 145 não se aplica ao flagrante esperado, em que a atuação policial é legítima. Preliminar afastada. No mérito, o núcleo do tipo penal deste crime é "receber”, que quer dizer aceitar em pagamento ou simplesmente aceitar algo, aceitar vantagem indevida para a prática de ato ilícito, contrário aos deveres funcionais. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Dosimetria da pena correta. Sentença mantida. Provimento negado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Dikson Lopes Pereira e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em passar pela preliminar de flagrante preparado arguida pela defesa e, no mérito, por maioria, em negar provimento ao recurso, para manter a sentença de primeiro grau. Ficou vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha, que deu provimento parcial ao recurso, para reduzir a pena imposta ao apelante, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. RELATÓRIO O 3° Sgt PM Luiz Alves de Araújo Rodrigues e o ex-Cb PM Dikson Lopes Pereira foram denunciados perante o juízo da 3a AJME, nos autos do Processo n. 0002037-77.2017.9.13.0003, pela prática em coautoria do crime de corrupção passiva, com causa especial de aumento de pena, previsto no artigo 308, § 1°, do Código Penal Militar. Consta na denúncia que, no dia 29/11/2017, na altura do km 26 da Rodovia BR - 418, na cidade de Nanuque, MG, os militares denunciados abordaram um ônibus de turismo que ali passava e exigiram de seus ocupantes o pagamento de vantagem indevida, para que pudessem prosseguir viagem, sem que fossem fiscalizados. Os militares receberam a quantia de R$200,00 (duzentos reais) em notas previamente filmadas pelas vítimas e, por isso, foram presos em flagrante delito com a posse do dinheiro, cujos números de série comprovaram a sua origem ilícita. A denúncia foi recebida em 06/12/2017. O processo teve o seu regular trâmite. A sessão de julgamento foi designada para o dia 30/06/2021. Ocorre que, em 22/06/2021, a defesa do réu Dikson Lopes Pereira opôs exceção de incompetência visando à remessa do feito à Justiça comum, por entender que, em virtude da demissão do réu das fileiras da PMMG em 10/06/2021, esta Justiça especializada não era mais competente para processar e julgar o processo. A Juíza de Direito Titular da 3a AJME acolheu a manifestação do Ministério Público e determinou que se aguardasse a realização da sessão de julgamento para que o Conselho Permanente de Justiça se manifestasse sobre a competência da Justiça Militar, adiantando a magistrada que a arguição de incompetência não merecia ser acolhida, já que a iterativa jurisprudência e a própria normativa processual penal militar não são afastadas pela exclusão do militar das fileiras da corporação. Foram impetrados habeas corpus neste egrégio Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça para a suspensão da sessão de julgamento presencial remota, sem obtenção de êxito. Intimado dessa decisão e inconformado com ela, o réu Dikson Lopes Pereira interpôs recurso inominado, com efeito suspensivo, com base nos artigos 145 e 516, parágrafo único, ambos do CPPM, o qual, em decisão proferida em 25/06/2021, veio a ser recebido pela magistrada como correição parcial, sem efeito suspensivo, seguindo-se a apresentação das contrarrazões recursais. A correição parcial subiu a este TJMMG e foi distribuída à 1a Câmara, quando a douta Procuradora de Justiça requereu em seu parecer a devolução dos autos ao juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 520 do CPPM, para que se manifestasse sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que foi deferido por este relator. Antes mesmo de ser cumprida essa diligência, precisamente no dia 1°/08/2021, foi proferida sentença pelo Conselho Permanente de Justiça, absolvendo o 3° Sgt PM Luiz Alves de Araújo Rodrigues do crime de corrupção passiva, com base no artigo 439, alínea "e”, do CPPM e condenando o ex-Cb PM Dikson Lopes Pereira à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, como incurso nas iras do artigo 308, § 1°, do Código Penal Militar. Em decisão proferida no evento 177, a magistrada manteve a decisão recorrida. A questão da competência da Justiça Militar foi sucessivamente examinada tanto pelo juízo singular como pelo próprio escabinato e, inclusive, por ocasião da própria sessão de julgamento dos acusados, conforme se viu no evento 121, com a posterior prolação de sentença penal condenatória. É relevante mencionar que, uma vez arguida a mesma matéria em sede de alegações finais, restou consignado, na sentença condenatória proferida em desfavor do ex-Cb PM Dikson, que a jurisprudência estabelece "a competência da Justiça Militar, ainda que o acusado não mais integre as fileiras da PMMG ou passe para a reserva remunerada”, de modo que o entendimento contrário significaria afronta ao princípio do juiz natural e do próprio devido processo legal. Portanto, com a superveniência da sentença condenatória firmando a competência desta Justiça especializada para processar e julgar o feito, a decisão que afastou a exceção de incompetência oposta pelo ex-Cb PM Dikson, atacável pela via recursal, deixou de ser interlocutória e passou a ser de mérito, de natureza terminativa, ficando, dessa forma, prejudicada. Nesse sentido, este relator acolheu o parecer da eminente Procuradora de Justiça, no sentido de julgar prejudicada a correição parcial, pela perda de objeto, quando foi determinado o seu arquivamento, conforme consta certidão lavrada no evento 36. O autor foi intimado da sentença em seu desfavor em 02/09/2021 (evento 168 - DOC2), quando se manifestou pelo desejo de interpor recurso de apelação. Em suas razões de apelação, o autor argumentou que a nobre magistrada e o Conselho Permanente de Justiça desrespeitaram diversos preceitos constitucionais, infraconstitucionais e jurisprudenciais. Citou a Súmula 145 do STF, segundo a qual "Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”. Argumentou que a testemunha Ten PM Awderclaner afirmou que foi montada uma equipe para aguardar a hora em que os ônibus se dirigissem à BR - 418 e comunicasse o fato e que, quando os ônibus chegaram, foram abordados pela testemunha e sua equipe. Disse que foi solicitado aos integrantes dos ônibus que fornecessem cédulas de 50, 20 e 10 reais, que foram filmadas e marcadas com tinta azul, ficando acertado que iriam entregá-las caso fossem fiscalizados. Aduziu que, se os policiais comandados pelo Ten PM Awderclaner não tivessem arquitetado e executado toda essa operação, esse crime jamais teria acontecido, pois, no flagrante provocado, o agente só comete o crime porque a polícia o induz a tanto, motivando-o a praticá-lo. Alegou que há que se considerar ainda a prova do crime de descaminho e a suposta coação aos integrantes dos ônibus de viagem. Disse que os coletivos estavam transportando grande quantidade de mercadorias desprovidas de notas fiscais, praticando, no mínimo, o crime de descaminho, tipificado no artigo 334 da Lei n. 13.008/14. Ressaltou que a equipe da PMMG que fez a abordagem nos ônibus sabia o que eles transportavam. Questionou se os integrantes dos ônibus não se sentiram acuados e pressionados e, com isso, forçados a insistirem no recebimento pelo ora recorrente do dinheiro marcado e filmado pelos militares. Argumentou que a comprovação do flagrante preparado/provocado pela equipe da PM responsável pela operação que culminou com a prisão do apelante, se não for inconteste, no mínimo deixou de não o ser, e, na dúvida, deve absolver-se o réu. Disse que o recorrente, desde o início das investigações no IPM, assumiu o recebimento do numerário marcado e filmado pelos integrantes da operação. Entretanto, mesmo com a sua confissão espontânea na fase investigativa e instrutória, a magistrada não reconheceu essa atenuante. Alegou a defesa ainda que a dosimetria da pena também merece reforma, tendo em vista que o CPJ aplicou a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, dois anos e nove meses de reclusão, mas que o recorrente é primário, possuía emprego fixo e lícito, atuando como policial militar, possuindo ERF ilibado e conceito A+50, possuía residência fixa e conhecida, esposa e filhos, sendo, portanto, merecedor da pena-base no mínimo legal. Concluiu dizendo que, assim, deve ser reconhecida a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão. Em relação às atenuantes, disse que o apelante, à época dos fatos, estava no conceito A+50, sendo merecedor do reconhecimento da atenuante prevista no artigo 72, inciso II (ser meritório o seu comportamento anterior) e inciso III, "d” (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem). Argumentou que a confissão, inclusive, possibilitou a absolvição do 3° Sgt PM Luiz Alves de Araújo Rodrigues, no artigo 439, "e”, do CPPM e que, sendo assim, o recorrente faz jus a duas atenuantes. Disse que não existe nos autos nenhuma prova de que o recorrente retardou ou deixou de praticar qualquer ato de ofício, mostrando-se, portanto, incabível o aumento de sua pena, nos termos do artigo 308, § 1°, do CPM, pelo que deve ser decotado, por questão de justiça. Reiterou que, diante do exposto, mostra-se remotíssima a possibilidade do reconhecimento do flagrante preparado e que, por ser o recorrente primário, de bons antecedentes, tem duas atenuantes, o que exclui a agravante reconhecida, devendo a pena ser mantida em seu mínimo legal, em dois anos de reclusão. Salientou ainda que, por força do artigo 606 e seguintes do CPPM, para a pena não superior a dois anos, poderá ser concedida a suspensão condicional do processo sob condições e regras a serem impostas e que, portanto, se acatado o pedido para tornar a pena no seu mínimo legal, requer as benesses da suspensão condicional do processo. Ao final, requer o apelante que se conheça do presente recurso e se dê a ele provimento, reformando-se a sentença guerreada no sentido de reconhecer a existência de flagrante preparado, para declarar a nulidade insanável e consequentemente o arquivamento deste processo, sem julgamento de mérito, absolvendo o recorrente. Requer que seja reformada a pena final, decotando-se a causa de aumento de pena, fixando a pena no mínimo legal, com análise das atenuantes existentes, bem como as circunstâncias e condições favoráveis ao apelante, que é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito, absolvendo-o. Nestes termos, pede deferimento. As contrarrazões de apelação do Ministério Público foram acostadas no evento 196 pugnando que se conheça do recurso e a ele seja negado provimento, para confirmar, integralmente, a sentença impugnada. Os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal. No evento 38, foi aberta "vista” dos autos à douta Procuradora de Justiça, nos termos do artigo 523 do CPPM. No evento 42, a e. Procuradora de Justiça argumentou que não há como se posicionar de acordo com o que foi pleiteado pelo apelante, motivo pelo qual opinou pelo conhecimento e total desprovimento do recurso de apelação, mantendo-se integralmente a decisão de primeiro grau que condenou o ex-Cb PM QPR Dikson Lopes Pereira nas sanções do artigo 308, § 1° c/c artigo 70, inciso II, alínea "l”, ambos do Código Penal Militar. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Analiso inicialmente a preliminar de flagrante preparado alegada pela defesa do apelante, em consonância com a Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal (STF), que culminou com a formação de uma barreira policial, filmagem e marcação de cédulas de 50, 20 e 10 reais, acertando os procedimentos com os ocupantes dos ônibus de turismo, e que teria provocado uma verdadeira cilada em desfavor do recorrente, o que ensejaria a nulidade e o consequente arquivamento destes autos, sem o julgamento do mérito. O flagrante preparado ocorre quando o agente é induzido ou instigado a cometer o delito e, nesse momento, acaba sendo preso em flagrante. Trata-se de um artifício em que uma verdadeira armadilha é planejada com o intuito de prender em flagrante delito aquele que cede a uma tentação e acaba praticando o crime. Nesse sentido, o STF editou a Súmula 145: "Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”. No entendimento do STF e de grande parte da doutrina, nos casos de preparação do flagrante, não seria possível a realização da prisão, uma vez que, como não poderá ocorrer a consumação, estaríamos diante de um crime impossível. Embora o meio empregado e o objeto material sejam idôneos, no flagrante preparado, há um conjunto de circunstâncias previamente preparadas que eliminam totalmente a possibilidade de produção do resultado. O flagrante esperado é quando existe uma atuação da autoridade policial que antecede o início da ação delitiva, em que a polícia se antecipa ao criminoso e, tendo ciência de que a infração penal ocorrerá, sai na frente, fazendo campana e realizando a prisão quando os atos executórios são deflagrados. É o que se deseja da atividade policial com forte desenvolvimento investigatório, que, tendo conhecimento de que o crime ainda irá ocorrer, toma as medidas adequadas para prender o agente infrator assim que ele estiver no cometimento do crime. Neste processo, não há como se confundir o flagrante preparado (do qual se ocupa a Súmula 145 do STF) com o flagrante esperado, que é aquele em que a polícia, previamente informada do crime, que não provocou, simplesmente aguarda o momento da sua execução, a fim de proceder à prisão do agente infrator. A Súmula 145 não se aplica ao flagrante esperado, em que a atuação policial é legítima. No flagrante esperado, a polícia não intervém no iter criminis, isto é, não instiga de modo algum o agente a praticar o crime. Já no flagrante provocado, ao contrário, o agente só comete o crime porque a polícia o induz a isso, motivando-o a praticá-lo. No presente feito, a PMMG recebeu informações de que diversos motoristas de ônibus de turismo que passavam pela Br - 418, provenientes de São Paulo em direção ao sul da Bahia, estavam pagando vantagens indevidas a policiais militares para prosseguirem viagem. Em razão da conversa com um informante, o 2° Ten PM Awderclaner Ferreira Vieira montou uma operação policial em que cédulas de 50, 20 e 10 reais foram marcadas com tinta azul e filmadas, para que, caso os motoristas fossem abordados, estas cédulas fossem juntadas a outras no pagamento das vantagens indevidas. A autoridade policial não interferiu no iter criminis, mas apenas adotou medidas que possibilitassem a identificação destas cédulas e em poder de quem elas estariam. Assim foi feito. Os ônibus foram abordados no km 26 da BR - 418 pelo 3° Sgt PM Luiz Alves de Araújo Rodrigues e pelo Cb PM Dikson Lopes Pereira. Posteriormente, esses dois policiais militares foram abordados pela equipe de inteligência da Corregedoria da 15a RPM, sendo encontrada, no bolso da farda do Cb PM Dikson, a quantia de R$3.785,00 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais), dentro da qual estavam R$200,00 (duzentos reais) de notas marcadas previamente pela Administração Militar, o que culminou com a prisão em flagrante delito de ambos os policiais militares. Dessa forma, verifico que todas as etapas desenvolvidas pela autoridade militar se enquadram no flagrante esperado, tornando a ação legítima, correta e isenta de vícios, motivo pelo qual passo por esta preliminar suscitada. No mérito, não vejo qualquer coação aos motoristas e passageiros dos ônibus com o desencadeamento da operação policial, que estava em desenvolvimento em apoio ao Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), para garantir o poder de polícia aos fiscais no exercício das suas atividades de fiscalização de caminhões que transportavam gado na rodovia, para verificação de doenças, pragas, vacinas e condições de higidez do rebanho. O fato de os ônibus estarem transportando mercadorias sem notas fiscais não era o objetivo de abordagem daquela operação policial, que contava com apoio de fiscais do IMA para o seu êxito. Os dois policiais militares ali presentes estavam incumbidos de dar apoio aos servidores do IMA, e não de abordar ônibus de turismo com o objetivo de receberem vantagens indevidas, conforme ficou comprovado nos autos. Logo após a abordagem policial aos motoristas dos ônibus na blitz do IMA, a equipe de policiais militares velada da 15a RPM se deslocou e abordou ambos os militares no local da operação policial. Portanto, incontroversa se mostra a autoria e a materialidade do crime de corrupção passiva em relação ao apelante. A equipe de inteligência da PMMG flagrou o então Cb Dikson Lopes Pereira com a importância de R$3.785,00 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais) no bolso de sua calça de farda, e, juntamente com este numerário, estavam as cédulas marcadas com tinta azul e filmadas pela Administração Militar, que totalizaram R$200,00 (duzentos reais). No início do seu interrogatório, o Cb Dikson respondeu ao magistrado, no Evento 5 - Vídeo 5 -, que não solicitou nem exigiu dinheiro do motorista Allan Kardec. Um pouco mais à frente em suas declarações, confessou que recebeu dinheiro, que foi entregue debaixo de uma prancheta, com alguns papéis por cima, que não eram notas fiscais, mas que não saberia dizer quanto era. Disse que este recebimento foi do motorista do terceiro ônibus, o azul, e que ficou sem jeito de recusar. O núcleo do tipo penal deste crime é "receber”, que quer dizer aceitar em pagamento ou simplesmente aceitar algo, aceitar vantagem indevida para a prática de ato ilícito, contrário aos deveres funcionais. No que tange à dosimetria da reprimenda penal, alega a defesa do apelante que a pena deveria ficar no patamar mínimo de dois anos, tendo em vista a primariedade do recorrente, o trabalho lícito, o endereço fixo, o conceito A+50, sendo ele, portanto, merecedor da pena no mínimo legal. Discordo do entendimento da defesa. O crime tipificado no artigo 308 do Código Penal Militar (CPM) tem uma pena prevista entre 2 e 8 anos de reclusão. Para o cálculo da pena-base, deve-se analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do CPM. Verifico que há um equilíbrio entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao recorrente na dosimetria da pena, meio a meio, o que permite o prudente arbítrio do magistrado para elevar a pena-base acima do mínimo legal. A pena-base seria aplicável somente se todas as circunstâncias judiciais fossem favoráveis ao apelante, o que não ocorreu. Portanto, o critério adotado está correto, pelo que mantenho a pena-base acima do mínimo legal, no patamar de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase de fixação da pena, analisam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 70 e 72 do CPM. O Conselho Permanente de Justiça (CPJ) da 3a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) considerou a inexistência de atenuantes. A defesa alega que deveriam ser consideradas as atenuantes previstas no artigo 72, inciso II (ser meritório o seu comportamento anterior), e inciso III, "d” (confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem), do CPM. Em relação à suposta atenuante prevista no artigo 72, inciso II, do CPM, o mérito anterior, na jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM), é pacífico o entendimento de que, para se beneficiar desta atenuante de comportamento meritório anterior, é necessário que o réu tenha realizado condutas excepcionais não obrigatórias ou com risco de vida, não sendo suficientes, para a sua caracterização, as meras referências elogiosas por participação em atividades rotineiras de caserna. Por isso não foi considerada pelo escabinato a existência dessa atenuante. Já em relação à atenuante prevista no artigo 72, inciso III, "d”, do CPM, para o seu reconhecimento, deve haver: "confissão espontânea, perante a autoridade, sobre a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem”. No caso dos autos, a autoria do crime já tinha um lastro de indícios suficientes de autoria e materialidade. Faltava só a confirmação, o exaurimento do crime. Estavam no local da operação policial como acusados apenas dois policiais militares. Dessa forma, a autoria não era ignorada ou imputada a outros agentes desconhecidos, mas limitava-se a apenas dois policiais militares conhecidos. Por isso, essa atenuante também não foi considerada pelo CPJ, acertadamente. Em relação ao reconhecimento da existência da agravante prevista no artigo 70, inciso II, "l”, do CPM (estando de serviço), acertado foi o entendimento do CPJ, pois não há dúvida de que representa uma situação grave o militar, quando em serviço, em vez de cumprir fielmente o seu dever para com a sociedade, cometer um crime. Na terceira fase de fixação da pena, analisa-se o aumento e a diminuição da pena. A sentença proferida foi pela inexistência de causas de diminuição da pena, mas foi reconhecida pelo CPJ, por unanimidade, causa de aumento com base no artigo 308, § 1°, do CPM, com aumento de 1/3, ficando definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão, no regime aberto. Alega a defesa que não existe nos autos qualquer prova de que o apelante retardou ou deixou de praticar qualquer ato de ofício, sendo, portanto, incabível o aumento de pena imputado ao recorrente pelo Conselho de Sentença. Estabelece o artigo 308, § 1°, do CPM: Corrupção passiva Art. 308 - Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena -reclusão, de dois a oito anos. Aumento de pena § 1° - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Realmente, não existe nos autos prova alguma de que o recorrente retardou ou deixou de praticar qualquer ato de ofício que justifique o aumento de sua pena, mas a reprimenda deverá ser aumentada, em 1/3 também, quando o agente praticar o ato infringindo o dever funcional, que, no caso, ficou comprovado, ou seja, a prática do crime de corrupção passiva, ao receber vantagem indevida, durante uma operação policial em apoio ao Instituto Mineiro de Agropecuária, quando os ônibus de turismo sequer eram alvo daquela fiscalização, dando mostras de que o recorrente agiu com o objetivo de receber valores e quantias em subversão à função pública, que, naquele momento, era garantir o poder de polícia dos fiscais do IMA. Diante do exposto, os argumentos da defesa não se sustentam, motivo pelo qual ratifico e mantenho incólume a sentença de primeiro grau. Nesses termos, nego provimento ao recurso de apelação. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, REVISOR Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença primeva. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, VENCIDO Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho o eminente relator no que diz respeito à manutenção da condenação do apelante pela prática do crime de corrupção passiva. No entanto, entendo que o recurso deve ser parcialmente provido para reduzir a pena imposta ao apelante. Cabe inicialmente observar que, no caso em questão, não ocorreu situação fática que possa ser denominada de flagrante provocado. Não houve qualquer agente provocador da conduta do apelante, que a realizou por iniciativa própria. O que ocorreu foi uma situação de flagrante esperado, no qual foram tomadas medidas que possibilitam a posterior comprovação do crime ocorrido. A identificação prévia das notas que foram entregues ao apelante não impediram que o mesmo as recebesse como vantagem indevida. Certamente, não há que se falar em crime impossível. O crime de corrupção passiva descrito no tipo do art. 308 do Código Penal Militar (CPM) se consuma pela conduta de receber vantagem indevida, e o apelante efetivamente recebeu a vantagem. Igualmente acompanho o eminente relator no que diz respeito à não incidência das atenuantes do comportamento meritório e da confissão espontânea. Como bem esclareceu o relator, o comportamento meritório deve ser um comportamento superior ao que se pode esperar ordinariamente dos servidores. Sobre a confissão, cabe observar que o apelante foi preso em flagrante, e tal atenuante, como expressamente dispõe o art. 72, inciso III, alínea d, do CPM, somente é aplicada quando a autoria do crime é ignorada ou imputada a outrem que não seja o confessor. No que diz respeito à dosimetria da pena, assiste razão ao apelante. Consta da r. decisão condenatória a seguinte fundamentação para a imposição concreta de pena: Considerando que o crime praticado, por si só, na reprimenda penal traz a gravidade nele impressa; considerando que a personalidade do acusado nada revela sobre o crime que praticou; considerando que a culpabilidade se encontra evidenciada, porque deliberadamente atentou contra a Administração Militar, pondo em xeque a própria credibilidade da instituição militar estadual; considerando que os seus antecedentes são razoáveis; considerando que o motivo do crime não é justificável, sendo grave porque a corrupção funciona como elemento que tudo suja e tudo corrói; considerando que não admitiu os fatos, apresentando desculpa inaceitável; considerando que as circunstâncias do fato são reprováveis, dada a quebra de confiança com a PMMG, bem como do princípio da moralidade que deve orientar os atos dos servidores públicos militares; considerando que as consequências do crime estão dispostas no próprio tipo penal. O Conselho Permanente de Justiça, em sentido unânime de votos, aplica ao acusado a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, aplica a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Considerando a inexistência de atenuantes, mas considerando a existência da agravante prevista no art. 70, II, "l", estar em serviço, do CPM, o Conselho Permanente de Justiça, em sentido unânime de votos, agrava a pena em 03 (três) meses, estabelecendo a pena-provisória em 03 (três) anos de reclusão. Considerando a inexistência de causas de diminuição de pena, mas considerando a causa de aumento de pena prevista no §1°, do art.308, do CPM, o Conselho Permanente de Justiça, em sentido unânime de votos, aumenta a pena em 1/3, tornando definitiva a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, devendo- se atender às seguintes condições: [...] Como se pode facilmente perceber, a fundamentação apresentada para a pena-base é um padrão genérico utilizado em diversas sentenças já examinadas por este e. Tribunal que se utiliza de frases que não apresentam nenhum conteúdo material. Os argumentos utilizados são meramente abstratos e se aplicam a qualquer caso. Como observado em vários outros processos, há inobservância da obrigação constitucional de fundamentar as decisões judiciais, em especial, porque se trata de decisão condenatória. O inciso IX da art. 93 da Constituição dispõe expressamente que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Regulamentando esta questão, de maneira muito clara, o § 2° do art. 315 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acordão, que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (inciso III). Para aumentar a pena-base em 09 (nove) meses, a r. decisão considerou incialmente que o crime praticado, por si só, na reprimenda penal, traz a gravidade nele impressa. A consideração, evidentemente, não se presta a aumentar a pena-base. Se a cominação expressa a gravidade inerente ao crime, a pena mínima expressa a gravidade mínima que somente pode ser aumentada se houver explicação racional para tanto. No caso, a primeira consideração é totalmente vazia de conteúdo. Em seguida, a r. decisão considera que a personalidade do acusado nada revela sobre o crime que praticou. Se nada revela, não pode fundamentar aumento de pena. Em terceira consideração, a r. decisão registra que a culpabilidade se encontra evidenciada, porque deliberadamente atentou contra a Administração Militar, pondo em xeque a própria credibilidade da instituição militar estadual. O crime é uma conduta típica, ilícita e culpável. A culpabilidade está presente em todo e qualquer crime. No entanto, uma maior pena somente pode ser imposta em razão de uma maior reprovação para o caso concreto. A consideração diz que o condenado deliberadamente atentou contra a Administração Militar. Ora, isso ocorre em todos os crimes dolosos contra a Administração Militar. O caso não apresenta nada de diferente. A consideração ainda diz que o crime pôs em xeque a própria credibilidade da instituição militar estadual. Novamente, temos um fundamento abstrato que se aplica a todo e qualquer crime militar contra a Administração Militar. A consideração, certamente, não atende ao dever de fundamentar racionalmente o aumento de pena. A r. decisão considera que os antecedentes do condenado são razoáveis. Não se pode saber o que seja efetivamente antecedentes razoáveis, pois razoabilidade é uma qualidade que se relaciona à razão, à racionalidade. Razoável é o que ostenta uma razão de ser, uma racionalidade. De qualquer modo, fica claro que não se pode aumentar a pena-base com fundamento nos antecedentes razoáveis do condenado. A seguir, a r. decisão considera que o motivo do crime não é justificável, sendo grave porque a corrupção funciona como elemento que tudo suja e tudo corrói. Todo crime constitui uma conduta injustificada. A justificação, ou permissão para a realização da conduta típica, exclui a ilicitude do comportamento. E, para que se caracterize crime, a conduta típica deve ser ilícita, ou seja, não justificada. No mesmo momento, a r. decisão afirma que o crime é grave porque a corrupção funciona como elemento que tudo suja e tudo corrói. Ora, a gravidade do crime não constitui motivo para a sua realização. A r. decisão não indica o motivo do crime. De qualquer forma, o argumento abstrato pode ser utilizado em todo e qualquer crime de corrupção. Aceitar o argumento para aumentar a pena-base significa alterar a pena mínima da cominação estabelecida para o crime de corrupção, já que para todo e qualquer crime de corrupção a pena deveria ser aumentada. Fica evidente a invalidade do argumento. A r. decisão ainda considera que o apelante não admitiu os fatos, apresentando desculpa inaceitável. Admitir ou não admitir os fatos constitui direito de defesa de todo e qualquer acusado. Não se pode aumentar a pena porque o acusado não admitiu os fatos que lhe são imputados. A Constituição da República garante o direito ao silêncio, no inciso LXIII de seu art. 5°. Não é possível que o condenado seja prejudicado por exercer um direito constitucionalmente estabelecido. A referida consideração ainda registra que o condenado apresentou desculpa inaceitável. O fato da argumentação defensiva não ter sido acolhida não pode fundamentar aumento de pena do acusado. A pena é imposta pela prática do crime que é imputado na inicial acusatória, e não pela apresentação, posterior, de um argumento defensivo não acolhido. Novamente, temos que o condenado está sendo penalizado por exercer o seu direito de defesa. Por fim, a r. decisão considera que as consequências do crime estão dispostas no próprio tipo penal. Se estão dispostas no próprio tipo penal, qual é o fundamento para aumentar a pena-base para além de seu patamar mínimo da cominação estabelecida para o crime? Não há fundamento juridicamente válido para tanto. Diante da inexistência de fundamentação válida para aumentar a pena- base, reformo a r. decisão, para fixar a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, a r. decisão condenatória considerou a existência da agravante prevista no art. 70, II, "l", estar em serviço, do CPM, para aumentar a pena-base em 03 (três) meses. Nos termos do art. 73 do referido estatuto, quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime. Não havendo qualquer fundamentação registrada na r. sentença sobre esta agravante, deve-se aplicar o aumento mínimo, equivalente a um quinto da pena-base. No entanto o agravamento determinado pela r. decisão condenatória é menor do que o mínimo determinado por Lei. Considerando tratar-se de recurso da defesa, não se poderá prejudicar a situação jurídica estabelecida para o condenado. Deste modo, a pena-base deve ser aumentada em 03 (três) meses, fixando-se a pena provisória em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria da pena, considerando a causa de aumento de pena prevista no §1°, do art. 308, do CPM, a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço). Efetivamente, o condenado recebeu a vantagem ilícita de não fiscalizar a prática de descaminho pelos passageiros do ônibus abordado. Desta forma, a pena provisória deve ser aumentada em 09 (nove) meses, alcançando a pena definitiva 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, nas condições estabelecidas na r. decisão condenatória. Desta forma, dou provimento parcial ao presente recurso, para reduzir a pena imposta para 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. Belo Horizonte, sessão presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 8 de março de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0002773-67.2018.9.13.0001 Referência: Processo eproc n. 2000421-97.2021.9.13.0001 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 02/06/2022 Publicação: 07/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA, MATERIALIDADE E ELEMENTARES DO TIPO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. O crime de coação no curso do processo depende de dolo específico, ou seja, de violência ou grave ameaça capaz de intimidar a parte ofendida com a finalidade de favorecer interesse próprio ou alheio em demanda judicial, policial, administrativa ou em juízo arbitral. Constatada a prática do delito pelo réu, torna-se impossível o acolhimento do pleito absolutório. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o 1° Ten PM Weslley Tiago Ferreira Quadros e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, arguida pela defesa do acusado, de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, também por unanimidade, acordam os desembargadores em negar provimento ao recurso da defesa, para manter a decisão condenatória proferida pelo egrégio Conselho Especial de Justiça da Primeira Auditoria Judiciária Militar. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa do 1° Tenente PM Weslley Tiago Ferreira Quadros contra decisão condenatória proferida pelo egrégio Conselho Especial de Justiça atuante na Primeira Auditoria Judiciária Militar estadual (sentença de evento 188 - SENT1 - AJME). Em 14 de agosto de 2019, o Ministério Público denunciou os números 115.985-4, Cabo PM Weidman Tadeu de Araújo Maia; 157.2163, Soldado PM Yuri Salim Lima Salomão; 162.622-5, Soldado PM Vitor Costa Santos; e o número 168.553-6, Soldado PM Lucas Costa Ferreira, como incursos nas sanções do art. 303, §2°, do Código Penal Militar brasileiro, e o número 135.102-2, 1° Ten PM Weslley Tiago Ferreira Quadros, como incurso nas sanções dos artigos 342 e 311 em concurso formal com o art. 318 do Código Penal brasileiro (evento 7 - DENUNCIA2 - AJME). Narra a denúncia: I. DO PECULATO FURTO (Art. 303, §2°, do CPM) Consta dos autos que, em 22 de junho de 2017, por volta das 23hrs50min, em Belo Horizonte/MG, na rua Marco Antônio Canavis, n. 777, bairro Braúnas, os denunciados Weidman, Vitor, Yuri e Lucas, os denunciados subtraíram, em proveito próprio, valendo-se da facilidade que lhe proporcionavam a qualidade de militar, valor em dinheiro da vítima Philipe Moura Rocha. Apurou-se que, na data dos fatos, por volta das 23hrs50min,m as vítimas estavam na porta do local onde tinha ocorrido uma festa de “baile funk”, aguardando o carro de aplicativo para ir buscá-las, momento em que foram interpeladas por policiais que usavam toucas ninja e procederam à abordagem policial. Durante a abordagem, um dos denunciados, que não pôde ser precisamente identificado por usar touca ninja, retirou do bolso da vítima Philipe Moura a sua carteira, devolvendo-a em seguida. Um tempo depois pegou novamente a carteira da vítima e devolveu-a. Após entregar os seus pertences, os denunciados ordenaram que as vítimas fossem embora correndo e assim o pedido foi atendido por medo de represália. Em determinado momento, durante o seu retorno para casa, a vítima Philipe Moura percebeu que faltava a quantia de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de sua carteira. No mesmo instante parou uma outra viatura policial que passava pelo local e relatou o ocorrido. Esta viatura levou as vítimas até o batalhão para registrar o ocorrido, o que deu início a instauração do IPM. II - DA COAÇÃO (art. 342) E DA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO (art. 311) O denunciado Weslley Tiago, usou de grave ameaça contra as vítimas Phillipe Moura Rocha, Gabriel Antônio Reis Gusmão, Luiz Henrique Mendes e Igor Gabriel do Espírito Santo a fim de favorecer interesse alheio contra a parte que era testemunha de IPM. Além de falsificar assinatura de testemunha que devia constar no Inquérito Policial Militar, contra Estado de Minas Gerais. Em razão dos depoimentos prestados pelas vítimas nos autos do IPM, a qual foi instaurado para apurar prática do delito de peculato furto ora descrito. No momento em que as vítimas davam seus depoimentos do ocorrido ao 1° Ten. Weslley, ora encarregado do IPM, este coagiu as vítimas a mudarem seus depoimentos, dizendo que eles poderiam sofrer represália por parte dos policiais da ROTAM, alegando que “se fosse ele o policial contra quem os civis estavam denunciado, ele correria atrás dos denunciantes, pois, não seria mandado embora da Corporação por causa dos meninos” e que “era mais seguro falar que havia encontrado o dinheiro quando chegou em sua residência”. Por esses motivos as vítimas alteraram verdade sobre o ocorrido na data do fato, por medo de uma possível revolta dos denunciados. Essa mudança se deu por pressão do encarregado do IPM, 1° Ten Weslley, dando a entender que eles poderiam sofrer represália e que “deveriam ter que contratar advogado para resolver o problema”. Além disso, o 1° Ten. Weslley, também falsificou documento ao assinar o nome do 3° Sgt. PM Edson José de Paiva como testemunha nos depoimentos das quatro vítimas, quando, n realidade o 3° Sgt PM Edson nem se recorda dos fatos em questão e não reconhece como sua a assinatura no campo “testemunha de audição”. Frente o exposto, o Ministério Público DENUNCIA, CB WEIDMAN TADEU DE ARAÚJO MAIA, SD VITOR COSTA SANTOS, SD. YURI SALIM SALOMÃO E SD. LUCAS COSTA FERREIRA, como incursos nas sanções do art. 303, §2° do Código Penal Militar Brasileiro, e DENÚNCIA o 1° Ten. WESLLEY TIAGO FERREIRA QUADROS como incurso nas sanções dos artigos 342 e 311 em concurso formal com o art. 318 do Código Penal Brasileiro, requerendo que os denunciados sejam citados para responder pelos fatos em Juízo e, ao final, condenados observando-se o procedimento previsto nos artigos 384 e 450 do Código de Processo Penal Militar, ouvindo-se, ainda, a vítima e as testemunhas abaixo arroladas [...]. O meritíssimo juiz de direito titular da 1a AJME recebeu a denúncia em 26 de agosto de 2019 (evento 7 - REC\_DENUN8- AJME). Em audiência de 21 de maio de 2021, o egrégio Conselho Especial de Justiça atuante na 1a AJME acolheu o pedido da defesa e determinou cisão da denúncia, tendo o presente processo seguido com a acusação em face do 1° Tenente PM Weslley Tiago Ferreira Quadros, somente. Quanto aos demais acusados, houve a distribuição de uma nova ação, sob o número 2000421-97.2021.9.13.0001/JME. Sobre o pedido da defesa de aditamento à denúncia para decotar a capitulação do art. 311 do CPM e se manter apenas a capitulação do art. 342 do CPM, o Ministério Público manifestou-se no sentido de não vislumbrar motivo para se promover a extinção parcial do feito, uma vez que presentes, em princípio, indícios que embasam a denúncia; e de que se deveria aguardar a sessão de julgamento para análise das provas colacionadas aos autos, sob pena de se inovar no rito previsto no CPPM. As supostas vítimas e as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas em juízo, sendo as seguintes: Philipe Moura da Rocha (evento 140 - VÍDEO6), Gabriel Antônio dos Reis Gusmão (evento 140 - VÍDEO3), Igor Gabriel do Espirito Santos (evento 140 - VÍDEO4), Luiz Henrique Mendes Gomes (evento 140 - VÍDEO5), 1° Ten PM Luciano Pires (evento 140 - VÍDEO8) e 2° Sgt. QPR PM Edson José de Paiva (evento 140 - VÍDEO7). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas em audiência realizada em 4 de agosto de 2021 (ata juntada no evento 157), cujos vídeos seguem especificados: Rita de Cássia Mendes Gomes (evento 157 - VÍDEO6), MAJ PM Bruno Simpson de Paula (evento 157 - VÍDEO5), CAP PM Thompson Mozzer Batista Pereira (evento 157 - VÍDEO4) e o 2° SGT PM Nilson Jose da Silva (evento 157 - VÍDEO7). O réu foi interrogado na mesma assentada (evento 157 - VÍDEO8). A Certidão de Antecedentes Criminais expedida por esta Justiça Militar foi juntada no evento 160 - CERTANTCRIM3. A Certidão de registros funcionais do acusado foi juntada no evento 171 - OUT1. A Folha de Antecedentes Criminais foi juntada no Evento 172 - CERTANTCRIM1. Por fim, foi juntada a Certidão de Antecedentes Criminais de evento 173 - CERTANTCRIM1. A instrução criminal transcorreu regularmente, conforme se vê nos eventos 7 a 178. Em sessão de julgamento, realizada em 7 de outubro de 2021, o egrégio Conselho Especial de Justiça, por unanimidade de votos, decidiu absolver o réu, 1° Ten PM Weslley Tiago Ferreira Quadros, da imputação constante do artigo 311 do CPM, fazendo-o nos termos do artigo 439, alínea "b", do CPPM; e, também por unanimidade de votos, decidiu condenar o réu pela prática do delito capitulado no artigo 342 do CPM, fixando a pena majoritariamente em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, considerando as circunstâncias agravantes contidas no artigo 70, inciso II, alíneas "b" e "g", do Código Penal Militar. Votou vencido o Juiz Militar Cap PM CAP PM Jacson Paulo Ferreira, que fixava a pena em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão (evento 178 - ATA1). Por unanimidade de votos, concedeu-se ao réu o benefício da suspensão condicional da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, sujeitando-o às condições legais. A sentença foi acostada no evento 188 - SENT1 - AJME e lida em 21 de outubro de 2021 (evento 189 - ATA1 - AJME), ocasião em que a defesa interpôs recurso de apelação. Em razões recursais juntadas no evento 193 - APELAÇÃO1, a defesa, inicialmente, suscita a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto aos votos dos quatro juízes militares componentes do Conselho Especial de Justiça. Nesse ponto, aduz que a fundamentação da decisão colegiada exarada em sessão de julgamento deve ser a expressão do pensamento de todos os membros componentes do Conselho de Justiça e não apenas do voto do juiz-auditor, sob pena de nulidade. Afirmou que o dever de fundamentar o voto assegura maior segurança jurídica aos jurisdicionados, além de ser formalidade essencial ao devido processo legal, conforme disposto no art. 500, inciso IV, do CPPM. No mérito, alega a atipicidade da conduta imposta ao acusado, considerando que, no caso, não resta configurada a tipicidade formal, uma vez que é incontroversa a inexistência de violência, um dos núcleos do tipo penal do art. 342 do Código Penal Militar, conforme se extrai dos depoimentos das quatro vítimas, das testemunhas, das declarações do acusado, ou seja, de todo o arcabouço probatório. Sustenta que a condenação do ora apelante foi apurada unicamente nos depoimentos desconexos e contraditórios prestados pelas hipotéticas vítimas, sejam em sede de IPM, na própria Corregedoria da Polícia Militar ou em juízo; que a versão trazida pelos ofendidos não foi corroborada por qualquer prova dos autos; e que, nos depoimentos das vítimas, restaram inúmeras contradições, sendo as discrepâncias gritantes. Destaca que a vítima Gabriel Antônio dos Reis Gusmão, em seu depoimento no IPM, mais precisamente na Corregedoria, afirmou que, quando prestou declarações para o Tenente Weslley no Batalhão ROTAM, não foi intimidada nem persuadida a apresentar versão diversa dos fatos e que assinou o termo de declarações "numa boa”, pois estava de acordo com o que havia declarado, e em juízo (Evento 140 - VÍDEO2); que, quando prestou depoimento, só estava ele e o Ten Weslley e não houve ameaça alguma; que não se recorda se leu o termo e também se assinou. A referida vítima afirmou, ainda, que o sentimento de ameaça foi em relação à guarnição envolvida na abordagem; e que ainda foi claro ao afirmar que o Ten Wesley não intimidou nem persuadiu o declarante a apresentar declaração diversa da realidade dos fatos. Destacou, também, quanto à vítima Philipe Moura da Rocha, quando de seu depoimento na Corregedoria da PM, que este disse fatos que não ocorreram, pois estava com medo de sofrer represálias pelos policiais que o abordaram e por isso não daria continuidade às apurações. Aduz que é possível perceber que o sentimento de temor das vítimas não se deve à conduta do apelante e sim em relação a uma futura e hipotética represália por parte dos policiais que as abordaram inicialmente. Ainda sobre a atipicidade, realça que não se observa qualquer finalidade hipotética de o apelante agir com intuito de favorecer interesse próprio ou alheio quando da suposta coação, considerando, em especial, que ele sequer conhece os policiais da ROTAM envolvidos na abordagem. Salienta ser um ponto fulcral de consonância dos depoimentos das testemunhas no sentido de que o receio que elas sentiram se restringiu ao fato de estarem prestando declarações no Batalhão da ROTAM, local este, por óbvio, com a presença constante de agentes públicos, policiais militares, todos passando pelos corredores a todo momento. Em relação a Luiz Henrique - uma das vítimas -, disse que ele declarou que não se sentiu intimidado, ameaçado ou coagido pelo Tenente Weslley, que se sentiu coagido por estar no Batalhão da ROTAM para prestar declarações, que não conseguia se imaginar naquela unidade no pátio da unidade, cem por cento exposto e por estar naquele local se sentiu pressionado, pois quem passasse ali iria vê-lo, e que a expressão "em prol dos meninos” significa que, como todos estavam ali querendo ir embora e sair daquele local, o declarante optou por assinar. Disse, ainda, que, em juízo, a referida testemunha confirmou o que já havia declarado em IPM, que não se sentiu ameaçada pelo Tenente Weslley, mas sim por causa do local em que estavam, que foram recebidos no meio do pátio do Batalhão e não em um lugar privado, e que isso já passou insegurança, mesmo antes de encontrar com o Tenente. Quanto à suposta vítima Igor Gabriel do Espírito Santo, disse que este declarou em juízo que não se recorda de o Tenente Weslley ter falado que, se perdesse o emprego por esta acusação, ele teria que fazer alguma coisa, correr atrás; que ele não se sentiu ameaçado e, ainda, que, em nenhum momento, o Tenente Wesley foi violento ou o intimidou. Salienta que, nos autos, não existe prova alguma que indique a existência de uma conduta de coação por parte do apelante, que, ao contrário, a absolvição é medida que se impõe, que ressai de todas as declarações das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, que não presenciaram qualquer ameaça ou violência na atuação do apelante durante a oitiva dos supostos ofendidos, assim restou comprovada a atipicidade da inicial acusatória. Ao final, requer o acolhimento da preliminar suscitada e, se ultrapassada, a absolvição do acusado por não constituir o fato infração penal, nos termos do art. 439, letra “b”, do Código de Processo Penal Militar. Em suas contrarrazões (evento 201 - CONTRAZ1), o Ministério Público afirma ser descabida a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação. Aduz que a obrigatoriedade de fundamentação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, determinada pelo art. 93, IX, da Constituição Federal, refere-se à sentença proferida pelo Conselho de Justiça e não a cada um dos votos dos membros do conselho; que a sentença é fruto de uma decisão colegiada, com a possibilidade de adoção do entendimento externado pelo voto do juiz- auditor; e que o art. 438, §2°, do CPPM dispõe caber ao juiz-auditor lavrar a sentença, reduzindo a termo a decisão dos juízes militares que compõem o conselho, os quais podem acompanhar os fundamentos do voto do juiz de direito, uma vez que este último detém inegável carga de conhecimento jurídico. Ainda nesse ponto, esclareceu que as atribuições do juiz-auditor se assemelham à do relator nos processos penais de competência dos tribunais, que, nessa condição, encontra-se vinculado à lavratura do acórdão, devendo os demais julgadores expor suas conclusões oralmente em sessão de julgamento, não existindo qualquer nulidade em acompanhar os fundamentos do voto do relator. No mérito, sustentou que as provas no tocante à prática do crime de coação são claras, tendo uma das vítimas, Gabriel Antônio dos Reis Gusmão, declarado que “ele falou que se fosse ele no caso, ele iria correr atrás porque ele não ia perder o trabalho por causa de moleque. Aí no caso a gente ficou coagido e decidiu parar o caso por ali.”, e que ficou com medo em razão das declarações do apelante (evento 140, VÍDEO3). Aduziu que, no mesmo sentido, Luiz Henrique Mendes Gomes relatou que se sentiu intimado pelo local onde prestaram declarações e pela conduta do apelante. Enfatizou que a referida testemunha disse que o apelante, a todo momento, falava que eles corriam risco, razão pela qual a vítima se sentiu vulnerável e com receio; e, ainda, que, durante a sua oitiva, a testemunha perguntou ao apelante se havia a possibilidade de os policiais que os agrediram saberem onde eles moravam e o apelante respondeu que eles poderiam ter acesso e que poderia acontecer uma represália. Afirmou que a referida vítima se sentiu intimidada e insegura para dar suas declarações, e, ainda, que a vítima relatou também que o apelante redigiu suas declarações de forma “maquiada” de forma a prejudicar menos os policiais militares (evento 140, VÍDEO5) Ressaltou que a vítima Philipe Moura da Rocha declarou que o apelante amedrontou as vítimas, pois falou que podia acontecer alguma coisa com eles ou com suas famílias; e que a referida vítima informou que, quando chegaram para prestar declarações, não tinham a intenção de mudar seus depoimentos, mas depois mudaram de ideia, pois ficaram com medo (evento 140, video6). Alegou que restou configurada a grave ameaça na conduta do apelante, o qual, usando de sua função de autoridade policial, constrangeu as vítimas de forma a mudarem suas declarações com vistas a beneficiar os outros policiais militares. Asseverou que o fato de o apelante não conhecer os militares que fizeram a abordagem é irrelevante, pois é patente o sentimento de corporativismo que pauta a conduta dos policiais militares nos casos de reclamações contra a atuação de seus pares durante abordagens. Concluiu que as declarações das vítimas foram unânimes e coerentes no sentido de que o apelante buscou, de forma intimidadora, persuadir as testemunhas a mudar suas declarações. Requereu o conhecimento do recurso da defesa e a manutenção da condenação do apelante. A douta e culta procuradora de justiça atuante junto a este Tribunal, doutora Elba Rondino, evento 6 - PARECER1 - TJM, assim se posicionou: [...] Pois bem, primeiramente, quanto à preliminar arguida pelo apelante (evento 193 - fls. 05/08), tendo sido rebatida, na integralidade e com precisão, pela representante do Ministério Público de 1a instância, esta Procuradoria de Justiça ratifica a parte das contrarrazões recursais atinentes ao enfrentamento da preliminar (evento 201 - fls. 02), com fundamento no artigo 17, § 3°, da Recomendação CNMP n. 57, de 05/07/2017, protestando pela sua rejeição. Melhor sorte não logra a defesa em sua tese absolutória, tendo em vista que, de acordo com as provas apresentadas na sentença (evento 188) e nas contrarrazões (evento 201 - fls. 03/04), restou inquestionável que o acusado, de fato, aproveitou-se da condição de Encarregado do IPM para coagir as vítimas do crime em apuração naquele procedimento investigativo, forçando-as a modificarem o conteúdo de suas declarações mediante grave ameaça. Isso porque, ao afirmar que os ofendidos poderiam sofrer represálias dos militares que estavam "denunciando”, bem como que estes teriam acesso aos endereços de suas residências (evento 7 - PEÇAS IPM 3), sem dúvida ele incutiu nas vítimas o medo de que algo pior pudesse lhes acontecer, tendo, inclusive, insinuado que não era possível saber o que os militares fariam em seus dias de folga, em atitude nitidamente intimidatória, destinada ao favorecimento dos colegas de farda. Assim sendo, as considerações tecidas pelo sentenciante (evento 188), aliadas à análise do conjunto probatório com a descrição da dinâmica dos fatos nas contrarrazões (evento 201 - fls. 03/04), são mais do que suficientes para comprovar o que se encontra narrado na peça exordial acusatória e formar com segurança a convicção no sentido condenatório, não havendo que se falar em inexistência do fato ou atipicidade da conduta. Conclui-se, desta maneira, que a sentença não merece reparo, uma vez que o presente processo não poderia ter desfecho mais favorável ao réu, até mesmo para que se possibilitasse dar uma resposta à sociedade, que hoje clama incessantemente por uma punição aos agentes estatais que contrariam as regras de comportamento social, evitando-se, com isto, a impunidade e o incentivo à prática de infrações altamente reprováveis, sob pena de, assim não se fazendo, levar o judiciário ao descrédito ante os olhos da sociedade, no mínimo a questionamentos tão corriqueiros nos dias atuais. Diante do exposto, não há como se posicionar de acordo com o que foi pleiteado pelo apelante, motivo pelo qual esta Procuradoria de Justiça opina pelos conhecimento do recurso interposto pela defesa, rejeição da preliminar arguida e seu total desprovimento, mantendo- se integralmente a decisão de 1a instância que condenou o 1° Ten PM WESLLEY TIAGO FERREIRA QUADROS nas sanções do artigo 342 do Código Penal Militar. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa, em face da decisão condenatória proferida pelo egrégio Conselho Especial de Justiça da Primeira Auditoria de Justiça Militar do Estado. Em razões recursais juntadas no evento 193 - APELAÇÃO1, a defesa, inicialmente, suscita a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto aos votos dos quatro juízes militares componentes do Conselho Especial de Justiça. Nesse ponto, aduz que a fundamentação da decisão colegiada exarada em sessão de julgamento deve ser a expressão do pensamento de todos os membros componentes do Conselho de Justiça e não apenas do voto do juiz-auditor, sob pena de nulidade. Afirmou que o dever de fundamentar o voto assegura maior segurança jurídica aos jurisdicionados, além de ser formalidade essencial ao devido processo legal, conforme disposto no art. 500, inciso IV, do CPPM. No tocante à nulidade da sentença em razão da ausência de fundamentação dos votos dos juízes militares, com o devido respeito, não há obrigatoriedade de serem expressos, haja vista o contido no art. 438, §2° do CPPM, in verbis: A sentença será redigida pelo auditor, ainda que discorde dos seus fundamentos ou da sua conclusão, podendo, entretanto, justificar o seu voto, se vencido, no todo ou em parte, após a assinatura. O mesmo poderá fazer cada um dos juízes militares. Compete a cada um dos excelentíssimos Juízes militares declinar seu voto quando assim o quiser, bastando que a redação do juiz togado englobe as razões de convencimento de todos os integrantes do conselho especial de justiça. Nesse sentido, versa a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001), in verbis: Art. 199 - Compete ao Juiz de Direito Titular do Juízo Militar: [..] XII - relatar processos nos Conselhos de Justiça, Especial ou Permanente, interrogar o acusado, inquirir as testemunhas e redigir as sentenças e decisões; Verifica-se dos autos que a argumentação ou a fundamentação jurídica relevante proferida pelos oficiais foi consignada na sentença. Em virtude disso, entendo que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, traduzindo o entendimento global do órgão colegiado, permitindo-se ao apelante o exercício da ampla defesa e do contraditório. Sobre esse ponto, no âmbito federal, o colendo Superior Tribunal Militar assim decide: EMENTA: APELAÇÕES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) E DEFESA CONSTITUÍDA. PECULATO-FURTO. ART. 303, § 2°, DO CPM. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES DE NULIDADE DO JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. DECISÕES POR UNANIMIDADE. MÉRITO. TESE DEFENSIVA. AUTORIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. As nulidades da instrução do processo devem ser arguidas na fase das alegações escritas, sob pena de preclusão consumativa (art. 504, alínea "a", do CPPM), tornando inócuas discussões extemporâneas sobre a matéria. Precedentes. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2. A relatoria e a redação das sentenças e das decisões dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça competem ao Juiz Federal da Justiça Militar da União - art. 30, inciso VII, da Lei n. 8.457, de 1992. A sentença será redigida pelo Juiz Federal, ainda que discorde dos seus fundamentos ou da sua conclusão, podendo, entretanto, justificar o seu voto, se vencido, no todo ou em parte, após a assinatura. O mesmo poderá fazer cada um dos juízes militares - art. 438, § 2°, do CPPM. Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação rejeitada por unanimidade. 3. A condenação somente é possível quando há prova irrefutável da conduta criminosa. Quando a busca da verdade real, na fase investigativa e instrutória do processo, não pauta pela profundidade, a decisão do Magistrado perde qualidade. A sociedade e o réu restam prejudicados, pois a frágil absolvição ou condenação não beneficia a nenhum dos polos. 4. Verificando-se a debilidade probatória, a segurança jurídica dos arestos carece de essência. Desse modo, a diligência e a estratégia necessárias, para acionar os meios de prova, não se mostram eficientes. O resultado, após o emprego de caros recursos do Estado, torna-se frustrante para o interesse público envolvido, como absolver o culpado ou, pior, condenar o inocente. Busca-se encorpar a decisão do Estado-Juiz, a qual deve ser eficaz para tutelar a sociedade, em face de eventual ofensa, ou para restabelecer a condição moral dos réus. 5. Ante a ausência de conjunto fático-probatório, capaz de indicar a autoria das condutas com a certeza própria do processo penal, não há como sustentar um decreto condenatório. 6. Recursos defensivos. Provimento. Reforma da Sentença. Absolvição. Decisão por unanimidade. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO n. 7001448-32.2019.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Data de Julgamento: 25/11/2020, Data de Publicação: 15/12/2020) - grifei. EMENTA: APELAÇÃO. DEFESAS. ART. 210 DO CPM. LESÃO CORPORAL CULPOSA. PRELIMINAR DEFENSIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DOS JUÍZES MILITARES. REJEITADA. UNANIMIDADE. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA. CRIME CULPOSO. CONDUTA VOLUNTÁRIA. RESULTADO PREVISÍVEL. REQUISITOS. PRESENTES. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE ATENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REGULAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO RESULTADO LESIVO. CRITÉRIO OBJETIVOSUBJETIVO. APELO DESPROVIDO. MAIORIA. 1. Nos termos do art. 438, § 2°, do CPPM, compete ao Juiz Federal da Justiça Militar redigir a Sentença, sendo facultado aos juízes militares justificar o seu voto, caso sejam vencidos. Essa mesma previsão se encontra no art. 30, inciso VII, da Lei de Organização Judiciária Militar (Lei n. 8.457/92). Ademais, a jurisprudência desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de não ser necessária a fundamentação dos votos dos juízes militares, eis que, conforme afirmado, a relatoria e a redação das Sentenças compete ao Juiz Federal da Justiça Militar. Preliminar rejeitada. Unanimidade. 2. Resta caracterizado o delito do art. 210 do CPM, quando os agentes causam lesões no ofendido, ao agir de forma negligente e imprudente, no tocante à inobservância das regras de emprego de munições reais e de preservação de acidentes durante o exercício de operações com armas; e, de forma imperita, no tocante ao manuseio do armamento. 3. Conforme se extrai da leitura do art. 33, inciso II, do CPM, o crime culposo pressupõe conduta voluntária que gera fato ilícito que, embora não desejado pelos agentes, era previsível e podia ser evitado se houvesse a atuação com o devido cuidado. 4. Para a responsabilização do agente por crime culposo, faz-se necessária a existência simultânea dos seguintes requisitos: a) conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva; b) inobservância de dever de cuidado objetivo; c) resultado lesivo não querido ou não assumido pelo agente; d) nexo de causalidade entre conduta e resultado; e) previsibilidade; e f) tipicidade, conforme se pode observar da dicção do art. 33, inciso II, do CPM. 5. A utilização de arma de fogo e manutenção, sem o dispêndio de atenção plena e sem o rigoroso emprego das cautelas previstas nos regulamentos das Forças Armadas, abre margem para nefastos resultados que, por óbvio, devem ser evitados, por parte de todos os militares, sem mensura de esforços. 6. Em relação à imprevisão do resultado lesivo, o melhor critério para verificar a previsibilidade é o critério objetivo-subjetivo, ou seja, verifica-se, no caso concreto, se a média da sociedade teria condições de prever o resultado, passando- se, em seguida, à análise do grau de antevisão do agente delitivo. Vale dizer, verifica-se a capacidade pessoal que o autor tinha para evitar o resultado ocorrido. Apelação conhecida e desprovida. Decisão por maioria. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO n. 7000035-47.2020.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) LEONARDO PUNTEL. Data de Julgamento: 26/08/2021, Data de Publicação: 28/09/2021) Sendo assim, rejeito a preliminar arguida pela douta Defesa do acusado. Mérito. Da análise dos autos, não vejo como prover o recurso de apelação interposto pela defesa. A defesa sustenta a atipicidade da conduta imposta ao acusado, considerando que, no caso, não resta configurada a tipicidade formal, uma vez que é incontroversa a inexistência de violência, um dos núcleos do tipo penal do art. 342 do Código Penal Militar, conforme se extrai de todo o arcabouço probatório. Todavia, o tipo penal de coação (art. 342 do CPM) se configura quando o agente utilizar violência (coação física) ou grave ameaça (séria intimidação). Sobre o crime em comento, leciona Desembargador Guilherme de Sousa Nucci, in verbis: 786. Aspectos objetivos: o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo há de ser o Estado, em primeiro plano, mas, secundariamente, a pessoa que sofreu a violência ou grave ameaça. Usar (empregar ou servir-se) de violência (coação física) ou grame ameaça (séria intimidação) para coagir pessoa envolvida em inquérito judicial, processo administrativo ou militar [...] [...] É preciso, como o próprio tipo penal exige, ser realmente intensa, de modo a causar potencial aflição à vítima. Como consequência, necessita cercar-se de credibilidade, verossimilhança e eficiência [...]" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal militar comentado. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 445). No caso, o delito se configurou quando o 1° Ten PM Weslley Tiago Ferreira Quadros incutiu nos ofendidos o sério temor de represália caso noticiassem a possível conduta irregular dos militares integrantes da ROTAM. Considero como certo que o apelante coagiu os ofendidos a deixarem de tomar qualquer medida contra os policiais da guarnição da ROTAM que os teriam abordado, incutindo-lhes o temor de que eles poderiam ir atrás deles. As provas dos autos corroboram essa premissa, porquanto o local e a dinâmica da tomada dos depoimentos dos ofendidos contribuíram para a realização da séria intimidação dos ofendidos. Os depoimentos das supostas vítimas foram tomados dentro do Batalhão ROTAM e, segundo um dos ofendidos, Luiz Henrique Mendes Gomes, a todo momento, o 1° Ten PM Weslley Tiago Ferreira Quadros falava que eles corriam risco, razão pela qual se sentiu vulnerável e com receio. Tal ofendido ressaltou ter perguntado ao apelante se havia a possibilidade de os policiais que os agrediram saberem onde eles moravam e o apelante respondeu que eles poderiam ter acesso ao endereço e que poderia acontecer uma represália. Ainda acrescentou ter- se sentido intimidado e inseguro para dar suas declarações. Salientou ter o apelante redigido suas declarações de forma “maquiada” para não prejudicar os policiais militares (evento 140, VÍDEO5). No mesmo sentido, o ofendido Gabriel Antônio dos Reis Gusmão declarou que o 1° Ten PM Weslley Tiago Ferreira Quadros disse que “se fosse ele no caso, ele iria correr atrás porque ele não ia perder o trabalho por causa de moleque”, sendo esse o motivo pelo qual eles (ofendidos) se sentiram coagidos e decidiram parar o caso por ali (evento 140, VÍDEO3). A vítima Philipe Moura da Rocha declarou que o apelante os amedrontou, por ter falado que podia acontecer alguma coisa com eles ou com suas famílias, razão pela qual alteraram a pretensão de noticiar a suposta conduta irregular dos militares da ROTAM (evento 140, video6). As alterações das declarações prestadas pelos ofendidos podem ser vistas nos documentos de páginas 36/37 e 46/47, do evento 7 - PEÇAS IPM3. De fato, percebe-se dos autos que o temor dos ofendidos se deve ao possível risco de ofensa pessoal por parte dos policiais que os abordaram. Tal temor foi incutido a partir dos apontamentos feitos pelo apelante no curso da tomada de depoimento dos ofendidos. Ainda sobre a alegação de atipicidade, entendo presente o fim especial de agir do apelante, consistente em não incriminar os militares investigados no procedimento. Resta claro que o apelante buscou, de forma intimidadora, persuadir as testemunhas a mudarem suas declarações, sendo certa a presença de grave ameaça em sua conduta porquanto usou de sua função de autoridade policial e constrangeu as vítimas de forma a mudarem suas declarações com vistas a beneficiar os outros policiais militares. Consoante o salientado pelo representante do Ministério Público, o fato de o apelante não conhecer os militares que fizeram a abordagem é irrelevante, porque, pela atuação do apelante, ficou patente o sentimento de corporativismo que pautou a sua conduta. Da mesma maneira, a não punição do militar na esfera administrativa não vincula este processo criminal. Nestes termos, nego provimento ao recurso da douta defesa, para manter a respeitadíssima decisão condenatória proferida pelo egrégio Conselho Especial de Justiça da Primeira Auditoria Judiciária Militar do Estado, pelos seus próprios fundamentos. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 2 de junho de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 1000026-24.2018.9.13.0003 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 03/05/2022 Publicação: 09/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR DEMITIDO - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - TRANSGRESSÃO DE NATUREZA GRAVÍSSIMA - SUBMISSÃO A PAD - OFENSA À HONRA E AO DECORO DA CLASSE - ATO DEMISSIONÁRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - PRESENÇA INEQUÍVOCA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ANÁLISE DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADES NÃO CONSTATADAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Cleomar José de Oliveira e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Cleomar José de Oliveira, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 115.774/15 - 9a RPM. O militar, ora apelante, foi demitido administrativamente por restar incurso na prática da transgressão prevista no art. 64, inciso II, da Lei n. 14.310/02, por praticar ato que afeta a honra pessoal ou o decoro da classe. O autor alega que: Durante o seu interrogatório, foi acometido por um mal súbito, ocasião em que foi conduzido ao Núcleo de Atenção Integral à Saúde (NAIS) da Unidade Militar (7a Reunião). Naquela oportunidade, a defesa requereu nova avaliação psicológico-psiquiátrica, a qual foi indeferida. Nas duas reuniões subsequentes (8a e 9a), também não foi possível realizar o seu interrogatório, por problemas psiquiátricos. Ignorando o seu estado de saúde, a Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) notificou-o para seu interrogatório no dia 04/04/2017, todavia não foi possível a sua apresentação (10a Reunião). Requereu o sobrestamento do PAD até que o tivesse condições psicológicas e psiquiátricas, contudo o pleito sequer foi apreciado. A CPAD passou a diligenciar sem que fosse feita a notificação da defesa; por esse motivo e pelos expostos acima, requereu o reconhecimento do cerceamento de defesa. Houve ofensa à legalidade, sob o argumento de que a decisão administrativa foi contrária às provas dos autos, sendo este, portanto, um fato ensejador de nulidade. Houve nulidade do procedimento, uma vez que a perícia no colete balístico apreendido no GM/Celta foi feita por leigos, sem qualquer conhecimento. Com a inicial, sobreveio aos autos indeferimento ao requerimento de tutela de urgência (Evento 02, OUT39), pois os argumentos trazidos pelo autor representaram o seu ponto de vista a respeito dos fatos, não restando demonstrados quaisquer elementos que evidenciassem o direito vindicado, ou mesmo risco de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por meio da petição de Evento 02, OUT58, o autor interpôs agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu a liminar. O egrégio TJM/MG negou provimento ao agravo de instrumento, conforme acórdão carreado no Evento 02, OUT81. Citado, o Estado de Minas Gerais ofertou contestação (Evento 02, OUT65), requerendo a improcedência dos pedidos contidos na inicial, alegando que não houve cometimento de qualquer ilegalidade por parte da Administração Militar, nem respaldo probatório ou razão suficiente para se permitir a interferência do Judiciário na esfera meritória da Administração Pública, bem como que foram asseguradas todas as garantias cabíveis. O autor, no Evento 02, OUT73, apresentou impugnação à contestação, reiterando os pedidos iniciais. Em Evento 02, OUT83, houve decisão determinando a juntada da perícia do colete balístico aos presentes autos e indeferindo os demais requerimentos para produção de provas formuladas pelo autor. Em Evento 02, OUT85, foi feita a juntada da Ata de Perícia em colete. Após, o autor arrolou quatro testemunhas, sendo ouvidas apenas três, em razão de desistência do autor na inquirição da última testemunha, Rogério Honorato da Cunha, conforme manifestação de Evento 24. O autor apresentou alegações finais, conforme Evento 41, ao passo que, no Evento 45, o Estado de Minas Gerais reiterou a defesa anteriormente apresentada. Em sentença (Evento 52), o meritíssimo juiz de direito titular da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu que: [...] Inicialmente deve-se consignar que cabe ao Poder Judiciário, quando devidamente provocado, realizar o controle judicial dos atos da Administração. Entretanto, sob o prisma do sistema de tripartição, esse controle apenas incide sobre a legalidade do ato, sem qualquer, ingerência no mérito da decisão, sob pena de se exercer a função administrativa, típica do Poder Executivo. Com efeito, restringindo à análise da legalidade do ato administrativo impugnado, verifica-se que é caso de improcedência da ação proposta, pois inexiste ilegalidade no procedimento que levou à demissão do autor. Na 7a Reunião - 31/10/2016 (evento 2, PROCADM14, Páginas 88/90) foi oportunizado o interrogatório, mas o ato restou suspenso, até que o recurso interposto pela defesa seja decidido e em razão o autor ter tido um “mal súbito”. Na 8a Reunião - 06/01/2017 (evento 2, PROCADM15, Páginas 14/26) o autor não compareceu, tendo seu advogado alegado que ele estava “em observação no hospital Santa Genoveva". Na 9a Reunião - 28/03/2017 (evento 2, PROCADM15, Página 62) o auto não compareceu, tendo seu advogado alegado que ele estava “no pronto-socorro do hospital Santa Genoveva”. Na 10 a Reunião - 04/04/2017 (evento 2, PROCADM16, Página 16, c/c evento 2, PROCADM17, Páginas 03/05) tanto o autor quanto o seu advogado não compareceram, apensar de devidamente notificados, tendo sido nomeado defensor “Ad Hoc”. Na 11a Reunião - 07/04/2017 (evento 2, PROCADM19, Páginas 17/19) o ato restou cancelado, visando resguardar o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que houve um erro na data quando da designação. Na 12a Reunião - 12/04/2017 (evento 2, PROCADM24, Páginas 22/28) - tanto o autor quanto o seu advogado não compareceram, apesar de devidamente notificados, ocasião em que a CAPM delibou pela abertura de vista para defesa final, considerando as “situações procrastinatórias do defensor e acusado". Verifica-se, pois, que por mais de uma ocasião a Administração oportunizou ao autor a sua autodefesa, tendo sido designados vários atos para o interrogatório, os quais sempre restavam frustrados. Em que pese a apresentação de relatórios médicos, no sentido de que o autor apresentava quadro de doença psiquiátrica, não houve a apresentação de atestado médico para justificar a ausência do autor naqueles dias específicos em que o ato foi designado, surgindo, assim, indícios de tumulto da persecução administrativa, especialmente em razão do Atestado de Frequência em instituição de ensino privado (evento 2, PROCADM19, Página 11). Aliás, não há qualquer ilegalidade da CAPM em realizar diligências investigativas em busca da verdade real, sendo este um ônus do órgão. O art. 2°, inciso III, do MAPPA, assinala que “a Administração pode se valer de quaisquer provas, desde que obtidas licitamente, em busca da verdade dos fatos". No caso, não há qualquer disposto que condicione a Administração dar conhecimento ou pedir aquiescência ao acusado de PAD para realizar diligências, inexistindo ilegalidade, em consonância com os arts. 348 e 351, ambos do MAPPA. Neste caso, a ampla defesa e o contraditório foram devidamente observados quando a defesa teve acesso e ciência às diligências que foram realizadas, tendo sido oportunizada sua manifestação sobre elas. Também não há que falar em ilegalidade na Perícia do Colete, a qual visou apurar se o artefato era ou não de propriedade da PMMG. Além de não haver qualquer apontamento do advogado presente no momento da perícia, o objeto da perícia não demandava profissional expert, estando de acordo com o que prevê o art. 216, inciso I, do MAPPA: Art. 216. Nos casos em que forem necessários exames e perícias, será observado o seguinte: (...) II - as perícias serão, sempre que possível, realizadas por perito oficial ou, na falta, por 02 (duas) pessoas idôneas especializadas no assunto ou com habilitação técnica para o mister; Os membros da Comissão trabalhavam, nas respectivas Seções de Armamento e Tiro de suas unidades, com conhecimento técnico suficiente para realizar a perícia. Ademais, o autor foi submetido à Perícia Psicopatológica, cuja a conclusão foi que “o periciado não evidencia transtorno mental e nem invalidante. Sua capacidade de entendimento e de autodeterminação estão íntegras" (evento 2, PROCADM11, Páginas 44/45). Eventual doença mental posterior a data do fato objeto do PAD não tem o condão de isentar o autor do ato praticado, e que o levou à demissão. Ao contrário do que aduz a defesa, após detida análise das inquirições das testemunhas Cb PM Hebert Alexandre de Castro, 3° Sgt PM Márcio Greick Cardoso da Silva, Lucas Ferreira da Costa (evento 50), inexiste situação fática contrária a prova dos autos apta ao controle de legalidade. Não merece guarida a suposta violação do art. 44 do CEDM, o qual estabelece que o cumprimento da sanção disciplinar por militar afastado do serviço ocorrerá após a sua apresentação, pronto, na unidade. Para a sanção de demissão, o fato de o autor estar em licença para tratamento de saúde ou mesmo internato dispensa a aplicação do referido disposto legal, uma vez que a Administração já concluiu o processo e o considerou inapto para continuar nas fileiras da PMMG, sendo certo que a demissão é efetivada independente de prontidão. Destarte, por questão lógica, o disposto no art. 44 do CEDM aplica-se apenas àquelas sanções disciplinares cujo o cumprimento demandaria a presença do militar no serviço ativo, quais sejam, advertência, repreensão, prestação de serviços e suspensão. Importante o registro que durante todo o processo administrativo disciplinar, o ora apelante foi acompanhado de advogados constituídos, exercitando, de forma plena, sua defesa. De todo modo, em consonância com o art. 69 do CEDM, a nulidade do processo ou de qualquer de seus atos verificar-se-á quando existir comprovado cerceamento de defesa ou prejuízo para o acusado, o que não ocorreu, conforme foi apurado. Assim, julgou improcedentes os pedidos da inicial e condenou o autor, Cleomar José de Oliveira, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade de cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do CPC/2015. Após, sobreveio tempestivo recurso de apelação do autor (Evento 57), em cujas razões reitera a tese desenvolvida em sua inicial, com enfoque nos vícios do PAD aptos a ensejar a anulação da punição disciplinar imposta. Pede o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar-se a sentença de 1° grau, declarando-se a anulação do PAD, dos atos administrativos decorrentes e de seus desdobramentos. O Estado de Minas Gerais, intimado, ofertou contrarrazões ao apelo (Evento 59), requerendo o improvimento do recurso de apelação apresentado pelo autor. Registro que deixei de abrir “vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de ação anulatória de ato administrativo- disciplinar cumulada com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Cleomar José de Oliveira, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos do Processo Administrativo- Disciplinar (PAD) de Portaria n. 115.774/15 - 9a RPM. O militar, ora apelante, foi demitido administrativamente por restar incurso na prática da transgressão prevista no art. 64, inciso II, da Lei n. 14.310/02, por praticar ato que afeta a honra pessoal ou o decoro da classe. Eminentes Desembargadores, entendo ser de extrema importância trazer a lume os motivos da demissão do militar, ou seja, a razão de ter sido ele acusado de praticar ato que ofende a honra e o decoro da classe. No mês de abril de 2015, guarnições da gloriosa Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, após uma operação de cerco/bloqueio para o combate ao tráfico de drogas, abordou o cidadão Rogério Honorato da Cunha, que estava em seu veículo. No interior do referido veículo, foram encontrados certa quantidade de substância semelhante a maconha, 10 (dez) cartuchos intactos cal.38, marca CBC, e uma pequena caixa contendo 50 (cinquenta) cartuchos intactos cal.22, marca CBC. Na oportunidade, a pessoa abordada informou que as munições foram adquiridas de um policial militar e que estava indo adquirir do policial um colete balístico, com preço de R$2.000,00 (dois mil reais). Então, no local indicado, militares da PMMG abordaram um veículo GM Celta, cujo condutor era o autor, ora apelante, e, ao realizarem buscas no interior do veículo, foi encontrado, no porta-malas, um par de coletes balísticos (frente e verso) da marca "GLÁGIO DO BRASIL”, com as mesmas especificações, modelo e marca utilizados pela PMMG, e apresentando um corte no local onde deveria constar o número de patrimônio do equipamento. Então, os coletes foram apreendidos e, após a realização de perícia, foi constatado que pertenciam ao Mapa Carga da 199a Cia tm/17° BPM. Pois bem. Descritos os fatos imputados ao ex-militar, ora apelante, passo à análise das razões de apelo. Em primeiro lugar, a alegação do apelante de que a perícia no colete balístico não teria sido realizada por expert carece de qualquer suporte fático ou legal. A perícia foi realizada por militares absolutamente aptos, conhecedores do material e conhecedores do patrimônio bélico da PmMg. Nesse sentido, como bem reconhecido na respeitável sentença, o exame realizado encontra supedâneo na norma da própria corporação, norma, aliás, de conhecimento do apelante, qual seja, o MAPPA, especificamente no inciso I do art. 216. A tentativa do apelante em desqualificar o exame pericial demonstra apenas sua pretensão para o refazimento do procedimento administrativo- disciplinar, o que é vedado. Ora, é absurda a pretensão de repetição de prova técnica cabal, já encartada nos autos. Da mesma forma, é inconcebível, à luz do Direito e da Justiça, pretender invocar, para si, uma malfadada alienação mental, notadamente quando também já existe prova técnica a respeito. É costumeira a tentativa de policiais militares, ante a prática de ilícitos graves, afirmar que padecem de doença mental alienante. Nos autos, consta o Laudo da Perícia Psicopatológica, diga-se, elaborado de forma minuciosa e completa, e nem a administração militar, nem o juízo primevo tinham a obrigação de determinar novos exames, dada a sua desnecessidade no presente feito. Esse é o entendimento de nossos tribunais, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme arestos abaixo: Processo: Apelação Cível 1.0024.09.454528-2/001 4545282-12.2009.8.13.0024 (1) Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides Data de Julgamento: 23/02/2016 Data da publicação da súmula: 01/03/2016 Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REFORMA POR INVALIDEZ - AGRAVO RETIDO - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA - IPSM - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LAUDO MÉDICO OFICIAL RECONHECENDO A INCAPACIDADE DO AUTOR APENAS APÓS A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. É despicienda a complementação da perícia médica, uma vez que as questões fáticas relevantes para a análise do caso foram abordadas e respondidas pela Expert. [..] Existindo nos autos perícia médica constatando que o autor, à época dos fatos, não era portador de transtorno mental grave passível de ensejar sua interdição, e detinha consciência dos fatos praticados, improcedente o pedido de reforma por invalidez. Processo: Recurso Administrativo 1.0000.14.084034-9/001 0840349-87.2014.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda Data de Julgamento: 09/12/2015 Data da publicação da súmula: 18/12/2015 Ementa: EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFICIAL DE APOIO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PRESCRITOS NOS INCISOS I E IV DO ART. 273 E INCISO VIII E XII DO ART. 274 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 59/2001. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PORTARIA N° 29/2013. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE POR INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR INSANIDADE MENTAL NÃO VERIFICADA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO COMPROVADAS NOS AUTOS. APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO. De acordo com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial" (MS n. 12.927/DF, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/2/2008). O indeferimento motivado de produção de prova testemunhal impertinente ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, não gera cerceamento de defesa, principalmente quando se mostrar dispensável diante do conjunto probatório dos autos, o que acontece "in casu". A ausência de realização de novo exame de insanidade mental não configura nulidade processual, se outros elementos de convicção justificam sua dispensa. A eventual superveniência de doença mental após a instauração do processo administrativo não gera nulidade e tampouco tem o condão de afastar a responsabilidade do servidor para responder pelas faltas praticadas anteriormente. Restando comprovado nos autos à autoria e materialidade do ilícito descrito na Portaria n° 29/2013 (violação dos deveres e proibições prescritos nos incisos I e IV do art. 273 e incisos VIII e XII do art. 274 ambos da Lei Complementar Estadual n° 59/2001) e considerando sua gravidade e repercussão negativa, haja vista que atenta contra a dignidade do cargo público que ocupa, deve ser aplicada a pena de demissão ao servidor. Ademais, é importante atentar que, no feito administrativo, não houve qualquer impugnação ao laudo pericial em referência, e nem mesmo houve infirmação às conclusões ali estabelecidas. E o Laudo da Perícia Psicopatológica é conclusivo no sentido de que, ao tempo da ação, o autor, apelante, não se achava acometido de alguma doença que lhe retirasse ou que diminuísse a capacidade de entendimento. A conclusão do laudo é firme no sentido de que o apelante mantinha íntegras a capacidade de entendimento e de autodeterminação. Então, não há dúvidas de que os transtornos alegados pelo apelante não interferiam no seu desempenho funcional nem na sua capacidade de tomar decisões. É engraçada essa alegação de que é portador de doença mental absolutamente alienante quando, em sentido contrário, o próprio militar outorga poderes a seus advogados, assinando de próprio punho as procurações no feito administrativo e na ação judicial. Quanto à assertiva de que houve cerceamento de defesa e nulidades em razão de não haver o sobrestamento do processo administrativo quando o militar estava padecendo de doença mental alienante, destaco que o militar e seu procurador foram devidamente intimados para todas as sessões e para todos os atos, tendo o advogad, em alguns deles, se limitado a alegar que seu cliente, o militar, estava internado em hospital psiquiátrico, mas sem apresentar os atestados médicos respectivos. Tenho para mim que é obrigatória a presença de advogado constituído ou, ainda, de defensor ad hoc, como elementar à essência da garantia constitucional do direito à ampla defesa, quer se trate de processo judicial ou administrativo. Independentemente de defesa pessoal, é indispensável e salutar a nomeação de defensor, em respeito à ampla defesa, e, aqui, destaco que, na oportunidade em que a administração militar nomeou defensor ad hoc, como visto, o fez porque, apesar de intimados, não houve a necessária diligência do autor e de seu procurador. Então, na forma do próprio MAPPA, agiu bem a administração militar ao nomear o defensor ad hoc, diga-se, sem qualquer prejuízo à defesa. Em tema de nulidades no processo penal ou administrativo, é dogma fundamental a assertiva de que a nulidade de ato deve ser declarada se dele resulta prejuízo para a acusação ou para a defesa, ou se houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. Diz o art. 5°, LV, da Constituição Federal, assim redigido: Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [.] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; O vocábulo "assegurados”, no entanto, foi utilizado, no transcrito inciso LV acima, com acepção de "tornar possível, permitir, com segurança”, consoante ensina o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. Caso contrário, estaremos restringindo o poder institucional do Estado de apurar regularmente as infrações disciplinares em que incorrem seus servidores. Celso Ribeiro Bastos diz que "por ampla defesa deve-se entender o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade [...]” (Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 266) Os "meios e recursos” inerentes à ampla defesa a que alude o inciso LV do art. 5° da Constituição Federal são explicitados e disciplinados pela teoria geral do processo, incluindo-se a matéria legal. Esse foi o entendimento do Ministro Sydney Sanches no julgamento do Mandado de Segurança n. 21.360-4/DF, quando afirmou que a "A Constituição não diz em que consiste a ampla defesa. Por isso mesmo refere-se aos meios e recursos a ela inerentes. Quais serão esses meios e quais serão esses recursos? Os que a lei ou o Regimento Interno fixarem, conforme o caso”. Neste sentido, o autor apenas tenta insinuar, sem amparo legal, que somente ele ou o defensor por ele constituído seriam indispensáveis à administração da sua justiça, o que não é capaz de revogar as exceções existentes nos processos em geral, bem como no próprio MAPPA, sendo esta a inteligência e o objetivo do art. 354 e parágrafos do referido diploma normativo interno. No processo administrativo e mesmo em algumas hipóteses no processo penal, o princípio da ampla defesa não exige sempre a presença de advogado ou de defensor constituído pela parte, já que não haveria, em alguns atos, a imprescindibilidade da defesa técnico-jurídica, notadamente quando a norma competente não a estabelece como necessária, até porque a ampla defesa a que alude a Constituição não é aquela que poderemos ter como ideal, mas aquela que a lei determina, estabelecendo os meios e os recursos a ela inerentes. E, no que pertine ao Direito Administrativo-Disciplinar, as normas imprimem à ampla defesa conotação técnica apenas na elaboração da peça de defesa, sendo prescindível para as demais etapas processuais em que ao acusado é assegurado o exercício do direito subjetivo de se defender na verdadeira acepção, como já dito, de “tornar possível; permitir, com segurança”. A ampla defesa e o contraditório exigem que seja franqueada a participação do servidor em todos os atos do processo, desde o início, e que haja a faculdade de escolha, pelo acusado, de defesa técnica, mas a faculdade de escolher seu defensor não impede o direito-dever da administração, em determinados atos processuais, ausente o defensor constituído, de nomear defensor ad hoc para tal ato, sem que isso implique, lado outro, obstáculo à participação do defensor constituído nas fases e nos atos seguintes. O Poder Judiciário não pode impor, ainda que sob o fundamento da ampla defesa, o dever da administração de suspender o processo quando o acusado e os defensores constituídos pelo acusado, sponte sua, deixam de comparecer a atos de instrução de seu interesse. Ademais, tratando-se de nulidade meramente relativa, uma vez que o autor e seu procurador foram intimados para os atos do processo administrativo, seu reconhecimento depende da correlata comprovação do efetivo prejuízo, conforme o princípio do pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal. O princípio pas des nullités sans grief - corolário da natureza instrumental do processo, previsto no art. 563 do CPP, segundo o qual “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” -, impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício. A jurisprudência de nossos Tribunais se assenta no entendimento de que age corretamente a administração ao nomear defensor ad hoc, dispensada qualquer anuência do acusado. Veja-se: TJ-PE - Apelação APL 2310754 PE (TJ-PE) Data de publicação: 19/11/2013 Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OUVIDA DE TESTEMUNHA-CHAVE EM PLENÁRIO NA PRESENÇA DE DEFENSOR PÚBLICO. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA. VEROSSIMILHANÇA DA VERSÃO ACUSATÓRIA. DEPOIMENTOS E PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. I - Não há de ser reconhecida nulidade por cerceamento de defesa, decorrente da ausência de defensor na audiência de oitiva das testemunhas de acusação realizada na primeira fase da instrução, se o Apelante, em todo o restante dos atos processuais, contou com assistência técnica de advogado ou defensor público, os quais, inclusive, nunca se insurgiram contra aquele vício, sem esquecer que a testemunha-chave ouvida na etapa inicial foi novamente inquirida diante do Conselho de Sentença, na presença de defensor público. Inexistindo prejuízo para a defesa do Recorrente, não cabe a anulação do processo, em atenção ao princípio pas de nullité sans grief, que, segundo avanços verificados na doutrina e na jurisprudência, deve estender-se mesmo aos casos de nulidade absoluta. Precedentes: STF e STJ. Preliminar rejeitada. [..] III - Apelação desprovida por unanimidade. No mesmo sentido está a jurisprudência de nossos Tribunais superiores: STM - HABEAS CORPUS HC 1070320137000000 AM 000010703.2013.7.00.0000 (STM) Data de publicação: 08/11/2013 Ementa: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO NEGADA. PEDIDO DE NULIDADE DOS ATOS A PARTIR DA NOMEAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO EM AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA DEFESA SEM A PRESENÇA DO DEFENSOR PÚBLICO E DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. Defensor Público, apesar de intimado com quatro meses de antecedência para a sessão de oitiva da testemunha, requereu seu adiamento, mas não comprovou a impossibilidade de comparecer, tendo o Juiz mantido a data designada para a oitiva e nomeado Defensor Dativo para o ato. Oportunidade em que foi ouvida apenas uma das quatro testemunhas arroladas. Desta feita, não há que falar, in casu, em prejuízo à Defesa. Não se acolhe o pedido de nulidade do ato. Ordem de Habeas Corpus denegada por falta de amparo legal. Decisão Unânime. STJ - HABEAS CORPUS HC 22336 CE 2002/0057615-1 (STJ) Data de publicação: 22/09/2003 Ementa: CRIMINAL. HC. ESTELIONATO. TENTATIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DO DEFENSOR NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. DEFESA DA RÉ PATROCINADA POR DOIS CAUSÍDICOS. INTIMAÇÃO DE UM DOS ADVOGADOS. DEFENSOR AD HOC PRESENTE NO ATO. PREJUÍZO NÃO-DEMONSTRADO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE NÃO FOI ENCONTRADA PARA SER INTIMADA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA NO PERÍODO EM QUE SE ENCONTRAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. I. Apesar da indicação, pela paciente em seu interrogatório, apenas do nome da subscritora da inicial do presente writ como sua advogada, a defesa da ré foi promovida também por outro advogado, o qual apresentou defesa prévia assinada por ambos, bem como outros expedientes nos autos da ação penal. II. Não há que se falar em nulidade na ausência da impetrante na audiência de oitiva de testemunha, se evidenciada a regular intimação do outro advogado da paciente, bem como a assistência integral de defensor ad hoc. III. Só se declara nulidade no processo penal quando restar evidente, de modo objetivo, efetivo prejuízo para o acusado, o que não restou evidenciado in casu. [..] VIII. Ordem denegada. É preciso esclarecer, ainda, que o cerceamento de defesa é um fato, motivo pelo qual não se admite sua presunção, e deve ser demonstrado, à luz do princípio do pas de nulitté sans grief, como já dito. A defesa e o contraditório visam a ensejar ao julgador a convicção da existência ou não dos fatos e da culpabilidade ou inocência, considerando- se válido o processo disciplinar se constatado que emana, do seu contexto, a certeza firme da prática da transgressão e a oportunidade oferecida para o implicado se defender. Sendo assim, cumpre dizer que, como no caso em tela não se demonstrou o prejuízo concreto na nomeação de defensor ad hoc ou apenas da presença do procurador, e sem prejuízos no decorrer da instrução probatória, não há que se declarar a nulidade do processo administrativo- disciplinar ou de sua solução. E a sentença aponta, com exatidão, a atuação do defensor ad hoc. O próprio STF, através da Súmula Vinculante n. 5, decidiu que a falta de defesa técnica, que se estende à presença do advogado em atos do procedimento administrativo, não ofende os princípios constitucionais: STF - Súmula Vinculante n. 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Superadas as questões acima, passo à análise da alegação de que o militar recorrente não se encontrava "pronto para o serviço” quando sofreu a sanção demissionária, sob o fundamento da existência de problemas psíquicos. Inicialmente, a prova dos autos demonstra que não havia doença alienante, ou mesmo prova acerca da incapacidade para o trabalho. No tocante ao fato de estar o militar "em tratamento de saúde” quando foi demitido, não vejo impedimento para o ato na Lei n. 14.310/2002. Esse nunca foi o escopo do legislador no art. 44 da supracitada lei. O dispositivo fala que "o cumprimento da sanção disciplinar por militar afastado do serviço ocorrerá após sua apresentação, pronto, na unidade”. A inteligência inserta no artigo em estudo revela que a hipótese deve ser aplicada nos casos em que se exige que o militar esteja apto ao serviço para cumprir a sanção disciplinar, como uma prestação de jornada extra, por exemplo. Noutro lado, a demissão não exige nenhum cumprimento das atividades profissionais por parte do militar, ou seja, decidida a demissão e esgotados os meios recursais, demite-se e pronto, não dependendo a validade do ato de estar ou não o militar pronto para o serviço. A demissão é ato sumário, que não exige contraprestação do demitido. O artigo 44 da Lei n. 14.310/2002 não impede a notificação acerca da demissão do militar, não impede a demissão do militar e nem mesmo tem o condão de impedir a fluência de prazo recursal. Cito, como exemplo, um militar que, demitido da corporação por fatos graves, se encontre em licença para tratamento cuja profilaxia se estenda no tempo por, mais ou menos, 10 anos. Se ele não está pronto para o serviço, então será premiado com a remuneração durante estes 10 anos? Não é a lógica legislativa e não será a lógica jurídica. Portanto, não vislumbrei a existência de quaisquer vícios que possam macular a legalidade do procedimento administrativo, impondo a manutenção do ato demissionário. Por fim, lembro que o princípio da instrumentalidade das formas garante a utilidade do procedimento se não houver prejuízo material aos direitos inerentes à relação processual, já que o processo é meio para a obtenção de um provimento judicial adequado e não um fim em si mesmo. No processo administrativo, o princípio em tela tem inteira aplicação e, não havendo concreto prejuízo para a defesa, não há que se falar em nulidade, conforme dispõe o art. 69 da Lei Estadual n. 14.310/2002. Neste sentido se assenta, também, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: A aplicação dos princípios e preceitos jurídicos deve resultar na adequação dos meios à finalidade de interesse público que se quer atingir. A declaração de nulidade somente deve ser pronunciada em face da real existência de prejuízo daquele que houve a sua defesa supostamente cerceada. (...) Portanto, ainda que tenha havido alguma violação formal do devido processo legal, é de se questionar a utilidade da anulação do ato administrativo de exclusão do apelado das fileiras da PMMG em face dos fatos que ele próprio protagonizou. (Ap. Cível 1.0000.00.206.2719/000, Rel. Des. Carreira Machado, 4a C. Cível, j. 24/05/2001) Extrai-se dos autos que todos os elementos do ato administrativo estão presentes, quais sejam: competência, objeto, forma, motivo e finalidade. As questões afetas ao mérito, à justiça ou injustiça da decisão administrativa não podem ser avaliadas nesta instância, sob pena de adentrarmos na seara da conveniência e oportunidade do ato administrativo sancionador, afastando-nos da análise da legalidade. Ante o exposto, na esteira da fundamentação desenvolvida neste voto, nego provimento ao recurso de apelação, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 3 de maio de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000011 -27.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 29/03/2022 Publicação: 05/04/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - AÇÃO AJUIZADA PERANTE A 2a VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRÊS CORAÇÕES - REINTEGRAÇÃO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - PRELIMINAR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO ACOLHIDA - NO MÉRITO, PREQUESTIONAMENTO DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO DE APELAÇÃO - INTERDIÇÃO CIVIL DO RECORRENTE - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DIRETOR DO HOSPITAL PSIQUIÁTRICO E JUDICIÁRIO JORGE VAZ, DE BARBACENA - APELANTE SE ENCONTRAVA PRESO PARA SER SUBMETIDO A EXAME DE SANIDADE MENTAL, POR ESTAR DENUNCIADO EM OUTRO PROCESSO CRIMINAL - LAUDO DO HOSPITAL JUDICIÁRIO CONCLUIU QUE O RECORRENTE TINHA CONDIÇÕES DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DE SUA CONDUTA - PRISÃO EM FLAGRANTE PELO COMETIMENTO DO CRIME DE RECEPTAÇÃO DE VEÍCULO ROUBADO EM SÃO PAULO - SUBMISSÃO A PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) - DEMISSÃO - PERÍCIA PSICOPATOLÓGICA DA JUNTA CENTRAL DE SAÚDE DA PMMG CONSIDEROU O APELANTE IMPUTÁVEL - INCONSISTÊNCIA DA TESE DEFENSIVA - ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES FORMAIS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Falece a esta Justiça especializada competência para julgar o pedido de indenização por danos morais, nos exatos termos do art. 125, §§ 4° e 5°, da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 45/2004. A demissão do apelante da PMMG obedeceu rigorosamente ao trâmite do PAD, sendo certo que não houve qualquer relação com esta suposta incapacidade civil, mas, sim, com os fatos apurados no PAD, sendo que o militar teria adotado condutas administrativo- disciplinares de natureza residual incompatíveis com os valores e princípios éticos-militares. Sentença mantida. Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Alex Sandro Tárcio da Silva, curador Miguelito Pedro da Silva, apelado o Estado de Minas Gerais e interessado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar, suscitada de ofício, de incompetência absoluta desta Justiça especializada para a apreciação do pedido de indenização por danos morais, em decorrência da aplicação de punição disciplinar ao apelante, já que a competência é da Justiça comum. No mérito, também à unanimidade, acordam os desembargadores em negar provimento ao recurso, para manter a decisão de primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Trata-se de "Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo e Tutela Antecipada c/c Obrigação de Fazer” interposta pelo autor, Alex Sandro Tárcio da Silva, em 22/07/2014, perante a 2a Vara Cível da Comarca de Três Corações, em face do Estado de Minas Gerais, pelos fatos que passa a expor. Afirma o autor, em síntese, que ingressou nas fileiras da PMMG em 01/09/1994. Relata que foi demitido na data de 01/11/2013, época em que estava internado no Hospital Psiquiátrico e Judiciário Jorge Vaz, na cidade de Barbacena, em razão de estar acometido de transtorno psicótico crônico (esquizofrenia). Assevera que, antes de sua demissão, já se encontrava acometido pela doença, razão pela qual não poderia ter sido demitido, e relata ter sofrido danos morais com o ocorrido. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte, para decretar-se a nulidade do ato administrativo, reintegrando-se-o à PMMG, com posterior reforma na corporação. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, pela condenação do réu no pagamento de honorários e custas processuais, bem como pela indenização por danos morais, em quantum a ser arbitrado pelo Juízo. Atribuiu à causa o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais) e juntou diversos documentos. O ora apelado apresentou, à época, contestação no Evento 1 - CONT11, alegando que a exoneração foi fundamentada no Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 112.677/18a RPM - de 17/11/2011 -, que trata de um episódio de crime de receptação, que culminou no Processo Crime n. 0071780-32.2011.8.13.0016, afrontando a honra pessoal e o decoro da classe policial, culminando na penalidade de demissão das fileiras da PMMG. Aduziu que o autor teve assegurado o benefício da ampla defesa e do contraditório durante todo o processo administrativo. Ao final, refutou o pedido de indenização por danos morais, por não haver nexo de causalidade, já que os danos experimentados pelo requerente ocorreram exclusivamente em decorrência da sua conduta, afastando o dever de indenizar. Assim, requereu a improcedência total dos pedidos formulados. O pedido da tutela provisória de urgência foi indeferido, tendo em vista a necessidade de dilação probatória (Evento 1 - DEC29). A contestação foi impugnada pelo autor, nos moldes da inicial. Intimadas as partes, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal, que foram deferidas. O réu se manifestou no sentido de que não teria outras provas a serem produzidas. Por requisição do Ministério Público a PMMG, foi apresentado o Laudo de Perícia Psicopatológica n. 105 - JCS, realizado em 04/10/2012 (Evento 1 - OUT 33). Consta ainda o Laudo de interdição civil lavrado pelo médico Dr. Carlos Dumas Gomes, em 08/10/2012 (Evento 1 - DOC7), na cidade de Três Corações, MG. O Ministério público pediu a complementação deste laudo, o que foi cumprido (Processo n. 0107804-65.2011.8.13.0693). O autor novamente requereu a concessão da tutela provisória de urgência, a qual foi indeferida. O autor apresentou as suas alegações finais, reiterando os fundamentos fáticos, jurídicos e os pedidos formulados. No Evento 1 - PROMOÇÃO49, o Ministério Público apresentou o seu parecer final, opinando pela improcedência dos pedidos do autor. No Evento 1 - DECL COMPE50, a juíza de direito da 2a Vara Cível da Comarca de Três Corações declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Em despacho proferido no Evento 5 -DESP1, em razão de diversas folhas de cópias do PAD estarem ilegíveis, o magistrado determinou ao autor, no prazo de quinze dias, que juntasse aos autos a cópia integral do PAD de Portaria n.112.677/18a RPM. Determinou, ainda, que fosse esclarecido se houve a interposição de recurso disciplinar em face da decisão do comandante-geral da PMMG, com documentação pertinente à ativação da sanção demissionária, uma vez que, nos autos, não consta esta informação. Em despacho proferido no Evento 11 - DESP1, o magistrado a quo manteve os atos processuais e decisórios já praticados, incluídos o indeferimento da tutela provisória de urgência e o deferimento da justiça gratuita. Tendo em vista a manifestação da parte autora e como forma de garantia do contraditório, antes de proferir sentença, determinou a intimação do Estado de Minas Gerais, a fim de que tomasse conhecimento da ação aportada nesta Justiça Especializada e da juntada de documentação por parte do autor, oportunizando a sua manifestação. No Evento 14 - MANI1, o Estado de Minas Gerais manifestou estar ciente da juntada da documentação e ratificou o inteiro teor de sua defesa nos autos, sobretudo, nos termos da contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. Em sentença proferida, o juiz de direito da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) afirmou que em desfavor do autor foi instaurado o PAD de Portaria n. 112.677/18a RPM, pela prática de conduta antiética gravíssima, ofensiva à honra pessoal e ao pundonor militares, atingindo sobremaneira a idoneidade da Instituição Militar estadual, conduta essa que o autor omitiu em sua petição inicial. É dever do comandante-geral jubilar das fileiras da PMMG aqueles que, com suas atitudes antiéticas, destoam dos princípios da hierarquia e da disciplina que regem o proceder de seus integrantes. Quanto à exclusão durante o gozo de licença saúde, o egrégio Tribunal de Justiça Militar já assentou que a violação ao artigo 44, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM), só tem razão de ser para as sanções disciplinares que não implicam o jubilamento do militar do serviço ativo, tais como advertência, repreensão, prestação de serviço e suspensão, o que não é o caso dos presentes autos. Além do mais, o ex-militar sequer apresentou recurso disciplinar em face de sua sanção demissionária, o que implica aceitação de sua punição, nos termos do artigo 87 do CEDM. Desta forma, o magistrado a quo julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do § 3° do art. 98 do CPC. Inconformado, o autor apelou da decisão, alegando, preliminarmente, o cabimento do prequestionamento em matéria infraconstitucional, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal (CF) por contrariedade a lei federal, dando competência ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para julgar recurso especial. Alega o apelante que tem incapacidade relativa, prevista no Código Civil (CC) (art. 4°, inciso III) e o Estatuto das Pessoas com Deficiência (art. 2°), bem como o Código Penal (CP) brasileiro (art. 26), e essa incapacidade foi ignorada por completo. Na busca pela verdade real, foi realizado nos autos o exame pericial (Evento 1 - LAUDO39, pág. 4-6), posteriormente complementado (Evento 1 - OUT40, pág. 6). O expert do juízo afirmou que o recorrente padece da patologia esquizofrenia desde o ano de 2008, sendo a referida doença de caráter laboral, incurável, e que não possuía capacidade de autodeterminar-se e de entender minimamente a ilicitude de sua conduta, sendo, portanto, inimputável. Na época de sua demissão, o apelante estava internado no Hospital Psiquiátrico e Judiciário na cidade de Barbacena, MG, acometido de transtorno psicótico crônico (esquizofrenia), consoante Laudo Pericial da lavra do Dr. Carlos Dumas Gomes, psiquiatra, acostado ao Processo de Interdição n. 0107804-65.2011.8.13.0107 (Evento 1 - DOC7, pág. 2-4). Por isso foi submetido a internação em hospital de custódia, conforme se insere no Atestado de Matrícula do Evento 22 - DOC1. Sendo assim, a sentença de primeiro grau afronta a inimputabilidade do apelante, uma vez que ficou devidamente comprovado que o mesmo padece de transtorno de esquizofrenia, razão pela qual a sua exoneração está pautada em nulidade. Alega ainda o recorrente o cabimento de prequestionamento, em decorrência de a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional (art. 102, inciso III, "a”, da CF). Pela detida análise dos autos, é possível vislumbrar que a decisão viola dispositivos constitucionais referentes a princípio da dignidade humana (art. 1°, III), competência da Justiça Militar (art. 124 e 125, § 4°), acesso à jurisdição (art. 5°, XXXV), dano moral (art. 5°, incisos V e X) e ausência de fundamentação da decisão (art. 93, IX). O magistrado a quo entendeu que o recorrente sequer apresentou recurso disciplinar em face da decisão proferida pelo comandante-geral da PMMG, condicionando a irresignação do apelante a recurso administrativo. Não há necessidade de esgotamento da via administrativa como condição para ingresso em juízo, conforme princípio da inafastabilidade da jurisdição e/ou livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art, 5°, inciso xXxV, da CF/88. Sustenta ainda o apelante que a esquizofrenia adquirida no curso do labor não pode ser vista como mero aborrecimento. É possível pressupor a dor moral sofrida ao ter sua sanidade mental devastada pela carreira policial, sendo que o apelado não cuidou de intervir. Em vez de acolhê-lo, optou por exonera-lo do cargo que ocupava. Alega o recorrente que a sentença foi proferida de forma genérica, sem enfrentar o mérito de maneira satisfatória, deixando de apreciar as demais provas dos autos, limitando-se apenas ao laudo pericial realizado em processo administrativo. O apelante, em instrução probatória, realizou exame pericial (Evento 1 - LAUDO39, posteriormente complementado no Evento 1 - OUT40), confirmando ser ele portador de esquizofrenia, doença incapacitante e incurável. A conclusão deste laudo é que o periciando se encontrava incapacitado de gerir a sua vida pessoal e os seus bens, estando inapto para atos da vida civil, inaptidão esta relacionada a transtorno psicótico crônico e possivelmente irreversível. Por estes fatos, requereu o apelante o pagamento de indenização por danos morais, em quantum a ser arbitrado por este juízo. Ao final, requereu o apelante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o provimento ao recurso, para que seja reformada a sentença primeva, a fim de ser declarada a nulidade do processo administrativo que culminou com a sua exoneração, frente a sua incapacidade, haja vista que, à época de sua demissão, estava internado no Hospital Psiquiátrico e Judiciário Jorge Vaz, na cidade de Barbacena, MG, acometido de transtorno psicótico crônico (esquizofrenia), consoante Laudo Pericial da lavra do Dr. Carlos Dumas Gomes, acostado ao Processo de Interdição n. 0107804-65.2011.8.13.0107 (Evento 1 - DOC7, pág. 2-4). Uma vez declarada a nulidade da exoneração, requer a procedência do pedido de obrigação de fazer, para que seja readmitido e, posteriormente, reformado com o soldo e as vantagens integrais do posto ou graduação, qualquer que seja o tempo de serviço, nos exatos termos do artigo 96, inciso III, do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Requer a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, em quantum a ser arbitrado por este juízo. E, por derradeiro, que seja admitido o prequestionamento das matérias infraconstitucionais e constitucionais, para eventual manejo de recursos aos tribunais superiores. Prequestiona-se toda a matéria ventilada, uma vez que a sentença recorrida viola dispositivos constitucionais. Nestes termos, pede e espera deferimento. As contrarrazões de apelação foram apresentadas pelo réu no Evento 31, requerendo que seja confirmada a sentença de primeiro grau e seja negado provimento ao recurso interposto. Os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal. Em despacho proferido no Evento 4, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC, este relator determinou o encaminhamento deste feito à eminente procuradora de justiça, para que, na condição de custos legis, ofertasse a sua manifestação sobre a existência de razão legal, ou não, para intervenção ministerial neste processo. Após, a volta dos autos conclusos, para o prosseguimento do feito. No Evento 7, a eminente procuradora de justiça ofertou o seu parecer afirmando ser o ato recursal uma verdadeira aventura jurídica, haja vista ficar evidenciado que, à época dos fatos que ensejaram a demissão do recorrente, ele não possuía desenvolvimento mental incompleto ou retardado, embora já tivesse sido diagnosticado com transtorno depressivo recorrente, sendo plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato praticado e de se determinar de acordo com esse entendimento, conforme conclusão do Laudo Pericial de 18/10/2012 (Evento 1 - OUT33 - fl. 2-3). Não resta dúvida de que uma pessoa hígida mentalmente, por um período de sua vida, pode, perfeitamente, vir a ser considerada incapaz alguns anos depois, por inúmeras razões, sem que os atos por ela praticados anteriormente sejam colocados sob questionamento. Desta maneira, as considerações tecidas pelo sentenciante, com a análise detalhada do conjunto probatório e a descrição da dinâmica dos fatos, são mais do que suficientes para comprovar a inconsistência dos argumentos lançados na petição inicial e formar com segurança a convicção no sentido da improcedência do pedido, motivo pelo qual, visando não incidir em cansativas repetições, a procuradora de justiça se põe totalmente de acordo com a fundamentação consignada na decisão recorrida, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação interposto, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau. Em despacho no Evento 9 - DESP1, este relator determinou à Gerência Judiciária que oficiasse ao diretor geral do Hospital Psiquiátrico e Judiciário Jorge Vaz, na cidade de Barbacena, MG, Felipe Esteves Milicio de Souza, requisitando esclarecimentos a respeito das circunstâncias da entrada, permanência e saída de Alex Sandro Tarcio Silva, naquela Unidade Penal, sendo que sua entrada se deu no dia 21/08/2013 e sua saída em 19/05/2014, tendo como motivo da saída: "face conclusão de laudo”, como constou no "Atestado de Matrícula”, expedido em 23/08/2021. O esclarecimento deveria conter a origem e a motivação de seu acautelamento, se era portador de alguma doença mental incapacitante ou alienante, se estava matriculado ou não na Unidade Penal, devendo ser remetido a este desembargador relator, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o Laudo Pericial com inteiro teor realizado no preso ou paciente, no período mencionado, com vistas a subsidiar a elucidação dos fatos objeto de apreciação neste processo. Infopen n. 376679. Prontuário n. 1179658. RG n. 6160875. Após, foi dada "vista” às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestarem, caso quisessem, e determinando o retorno dos autos, para o prosseguimento do feito. No Evento 11 - INF1, o diretor geral do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Barbacena I - "Jorge Vaz” - informou a este relator que o ex-paciente Alex Sandro Tárcio Silva esteve internado naquela Unidade Médico-Penal no período de 21/08/13 a 16/05/14, para realização de Exame de Sanidade Mental, sendo procedente de Poços de Caldas, para onde retornou após a conclusão do exame pericial. Este exame pericial foi requisitado pelo Juízo competente nos Autos n. 0106913-92.2013.8.13.0525, que tramitou perante a 1a Vara Criminal de Pouso Alegre, MG, tendo sido autorizada a sua internação, conforme publicação no "Minas Gerais” de 06/08/2013. Junto a estas informações, foi encaminhada cópia do Laudo Pericial n. 11166/2014, referente ao Exame de Sanidade Mental ao qual foi submetido Alex Sandro Tárcio Silva, realizado em 24/04/2014, cujo resultado foi no sentido de que o periciado, à época dos fatos, estava acometido por uma afetividade e volição comprometidas, porém com pensamento, senso crítico e juízo de realidade sem alterações. Apesar de ter uma perturbação mental, tinha condições de entender o caráter ilícito do fato, embora não tivesse a plena capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento, sendo considerado semi-imputável. No Evento 15 - MEMORIAIS1, a defesa do apelante apresentou memoriais requerendo que seja dado provimento ao recurso de apelação, nos exatos termos em que foi requerido. O Estado de Minas Gerais, no Evento 19 - MANIFESTAÇÃO1, reiterou os termos de suas contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso de apelação. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradora de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, previstas nos artigos 81 e 82, ambos do CPC, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Analiso, preliminarmente, o pedido de indenização por danos morais requerido pelo apelante, em valor a ser estabelecido por este juízo, em decorrência da sanção disciplinar aplicada em seu desfavor. Não há que se falar em indenização do ora recorrente. A uma: porque foi oportunizado a ele o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. A duas: porque falece a esta Justiça especializada competência para julgar a matéria, que é atribuição da Justiça comum, nos exatos termos do art. 125, §§ 4° e 5°, da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 45/2004. Nesse contexto, colaciono ementa do Superior Tribunal de Justiça (STJ): CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ART. 125, § 5°, DA CF - INAPLICABILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, A SUSCITADA. (CC n. 99.474-MG - Julg: 28/05/2010 - Ministro Teori Zavascki). Dessa forma, de ofício, suscito e acolho esta preliminar de incompetência absoluta desta Justiça especializada, para a apreciação de pedido de indenização por danos morais, em decorrência da aplicação de punição disciplinar ao apelante, já que a competência é da Justiça comum. No mérito, verifico nos autos que, no dia 01/07/2011, por volta das 14h30min, o Cb PM Alex Sandro Tárcio Silva, estando à paisana, chegou em sua residência à rua Expedicionários n. 22, no centro da cidade de Serrania, MG, na condução do veículo GM/Astra, cor prata, modelo 2011, placa ENK-8921 (Jacareí, SP), tendo ficado demonstrado, através de procedimentos realizados pelo comandante da fração PM local, que se tratava de veículo cadastrado em ocorrência de roubo, ocorrido na cidade de Jacareí, SP. O militar foi preso em flagrante delito e conduzido até a Delegacia de Polícia de Alfenas, MG, onde a autoridade policial ratificou a prisão, autuando-o como incurso no artigo 180 do Código Penal (CP) (receptação), tendo permanecido preso até o dia 08/07/2011, ocasião em que lhe foi concedido o benefício da liberdade provisória. Por estes fatos o Cb PM Alex Sandro Tárcio Silva foi submetido ao Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 112.677/18° RPM, sendo, ao final, demitido das fileiras da PMMG em 01/11/2013, com publicação no BGPM Res. n. 238, de 18/11/2013. O militar não apresentou recurso administrativo desta decisão demissionária. Alega a defesa do apelante que, na época de sua demissão, estava internado no Hospital Psiquiátrico e Judiciário Jorge Vaz, na cidade de Barbacena, acometido de transtorno psicótico crônico (esquizofrenia), consoante Laudo apresentado pelo Dr. Carlos Dumas Gomes, acostado ao processo de Interdição Civil n. 0107804-65.2011.8.13.0107. Por isso foi internado em hospital de custódia, conforme se insere no Atestado de Matrícula. Sendo assim, a sentença de primeiro grau afronta a inimputabilidade do apelante, uma vez que ficou devidamente comprovado que o mesmo padecia de transtorno de esquizofrenia, razão pela qual a sua exoneração está pautada em nulidade. Ao proceder a uma análise minuciosa nos autos, verifico que, durante a tramitação do PAD, o apelante foi submetido à Perícia Psicopatológica n. 105-JCS, em 04/10/2012, antes do ato demissionário, ocasião em que os dois peritos oficiais psiquiatras da Junta Central de Saúde da PMMG (JCS) concluíram que: "O periciado não evidencia, no momento, sinais de transtorno mental alienante e nem invalidante no momento. É imputável”. Através de informações solicitadas por este relator ao Diretor do Hospital Psiquiátrico e Judiciário Jorge Vaz, na cidade de Barbacena, foi possível verificar que a internação do recorrente naquele nosocômio se deu por requisição do Juízo competente, nos Autos de n. 010691392.2013.8.13.0525, que tramitavam na 1a Vara Criminal da Comarca de Pouso Alegre, para realização de Exame de Sanidade Mental, mas por fatos outros que não são objeto de análise dos presentes autos. A defesa do apelante, ardilosamente, tentou convencer o Poder Judiciário que a internação do então Cb PM Alex Sandro Tárcio Silva, como paciente, teria sido sustentada por um laudo pericial que provava que o mesmo era portador de esquizofrenia. Na verdade, o militar foi acautelado no Hospital Psiquiátrico e Judiciário Jorge Vaz, na cidade de Barbacena, por ordem judicial, na condição de preso, e não de paciente, para que fosse elaborado um Exame de Sanidade Mental que pudesse esclarecer sua condição diante de um processo criminal em que o mesmo fora denunciado. Os fatos que motivaram esta internação para obtenção de laudo se deram no dia 05/12/2005, por volta das 16 horas, na cidade de Bom Repouso, MG, ocasião em que o apelante e mais três civis, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, mediante meio fraudulento, objetivando a obtenção fácil de dinheiro, resolveram aplicar um golpe no estabelecimento comercial "INFOTEL INFORMÁTICA E TELEFONIA”, onde pretendiam adquirir e pagar quatro aparelhos celulares com cheques emitidos pelo então Cb PM Alex Sandro Tárcio Silva, e depois sustá-los, alegando que foram perdidos. Ocorre que, após comprarem e estarem na posse desses aparelhos celulares, a Polícia Civil, que já tinha conhecimento da aplicação deste golpe, realizou a prisão em flagrante de todos os envolvidos, e por isso eles foram processados. O Cb PM Alex Sandro Tárcio Silva permaneceu internado no Hospital Jorge Vaz, em Barbacena, no período de 21/08/2013 a 19/05/2014, na condição de preso, e não de paciente, por determinação judicial. Ao término desse período, foi concluído o Laudo Médico Pericial n. 11166/2014, em 24/04/2014, relativo aos fatos ocorridos em 2005, completamente diferentes dos fatos ocorridos em 2011, que deram origem ao PAD que o demitiu, laudo este que teve o seguinte desfecho: [...] SÍNTESE Observamos que o sujeito em questão demonstra uma condição de desenvolvimento normal, bons recursos intelectivos, boa capacidade de abstração e percepção do conjunto, bom poder de síntese e senso de organização. Seu histórico e o motivo desencadeador de sua crise apontam para um quadro de estrutura na Psicose, contudo, sem as distorções fundamentais e características dos quadros mais graves, pois, não apresenta sintomas positivos; entretanto, percebe-se as características e sintomas negativos como perda de volição, inércia, memória recente prejudicada, embotamento emocional, retraimento social, perda de interesses, inatividade, apatia, desleixo pessoal. DIAGNÓSTICO F 62-0 - Alteração Permanente da Personalidade após experiência catastrófica. DISCUSSÃO À época dos fatos narrados, o periciado já estava acometido por uma afetividade e volição comprometidas, porém com pensamento, senso crítico e juízo de realidade sem alterações. Ou seja, havia uma perturbação da saúde mental. No entanto, tinha condições de entender o caráter ilícito do fato, embora não tivesse a plena capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento. CONCLUSÃO Deve ser considerado semi-imputável. Diante deste quadro fático, é possível aquilatar que o Laudo Médico Pericial n. 11166/2014, produzido no Hospital Psiquiátrico e Judiciário Jorge Vaz, não comprovou a doença de esquizofrenia do ora apelante. Pelo contrário, o considerou como capaz de entender o caráter ilícito dos fatos cometidos. Só que este laudo foi produzido em decorrência do Processo Criminal n. 0106913-92.2013.8.13.0525, que tramitou na 1a Vara Criminal da Comarca de Pouso Alegre, tendo o apelante sido denunciado como incurso no artigo 171, caput, c/c o artigo 14, inciso II, o artigo 29 e o artigo 299, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Já o laudo médico da lavra do Dr. Luís Carlos Azevedo, clínico geral, cirurgião e médico do trabalho, foi realizado em 30/05/2019, no seu consultório particular, e concluiu, sete anos depois da demissão do apelante, que ele tinha esquizofrenia e o primeiro surto teria ocorrido em 2008. Este laudo refere-se ao Processo n. 0071373-90.2015.8.13.0693, que subsidiou a interdição civil do então Cb PM Alex Sandro Tárcio Silva. Em uma análise detida dos autos, resta evidenciado que, à época dos fatos que ensejaram a demissão do apelante, embora já tivesse sido diagnosticado ser ele possuidor de um transtorno depressivo recorrente, ficou demonstrado que ele não possuía desenvolvimento mental incompleto ou retardado, conforme concluiu o Laudo de Perícia Psicopatológica da Junta Central de Saúde da PMMG, lavrado por dois médicos oficiais psiquiatras. O apelante foi considerado imputável, sendo plenamente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e de se determinar de acordo com este entendimento. A conduta apurada no PAD de Portaria n. 112.677/18° RPM diz respeito ao fato de o apelante ter sido flagrado no dia 01/07/2011, na condução de um veículo objeto de roubo, o que, por si só, demonstra que, naquela época, o recorrente era hígido mentalmente, encontrando-se apto, inclusive, a dirigir um carro, tanto que estava habilitado para tanto. A primeira providência que o DETRAN/MG determina ao saber que um condutor de veículos apresenta sinais de qualquer perturbação mental é exatamente o recolhimento de sua CNH, até que prove o contrário. Além do mais, não resta qualquer dúvida de que uma pessoa hígida mentalmente por um período de sua vida pode, perfeitamente, vir a ser considerada incapaz alguns anos depois, por inúmeras razões, sem que os fatos por ela praticados anteriormente sejam colocados em questionamento. A sentença de interdição civil mencionada nos autos não determina a incapacidade civil, mas exclusivamente a declara, e é válida apenas em relação aos atos da vida civil do recorrente, que tem como curador o seu irmão Miguelito Pedro da Silva, o qual tem poderes limitados apenas para eventuais recebimentos de remuneração. A demissão do apelante da PMMG obedeceu rigorosamente ao trâmite do procedimento administrativo disciplinar, sendo certo que não houve qualquer relação com esta suposta incapacidade civil, mas, sim, com os fatos apurados no PAD, sendo que o militar teria adotado condutas administrativo-disciplinares de natureza residual incompatíveis com os valores e princípios éticos-militares. No tocante à sua interdição, derivada de problemas psíquicos, as provas aqui trazidas não demonstram a incapacidade do recorrente para o pleno entendimento do caráter ilícito de suas condutas. Lado outro, a sentença de interdição não determina em qual momento se deu a incapacidade civil do apelante à época do cometimento das transgressões, ficando apenas no campo sugestivo nesse aspecto. Isso significa dizer que a conclusão dos laudos periciais acostados nos autos, produzidos no processo de interdição civil é válida apenas em relação aos atos da vida civil, não sendo capaz de isentá-lo da culpabilidade penal e administrativa. Esta é, inclusive, a jurisprudência do STJ sobre o assunto, senão vejamos: PENAL - HABEAS CORPUS - ART. 26, CP - INIMPUTABILIDADE - CRITÉRIO BIOPSICOLÓGICO NORMATIVO. 1 - Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa. [...] Writ denegado. (HC 33401/RJ. Relator Min. Félix Fischer. Quinta Turma. Julg. 28/09/2004). Verifico nos autos que o recorrente não menciona qualquer irregularidade, ilegalidade ou vício insanável no PAD a que foi submetido. Sua tese se baseia apenas na sua interdição civil e no ato demissional, qualificando-o como desarrazoado e desproporcional. O fato é que o apelante praticou transgressões residuais, o que justificou a abertura de PAD. Teve plenas condições de se defender. Foi notificado para todos os atos processuais. A autoridade competente, que é o comandante-geral da PMMG, decidiu pela sua demissão. Ao Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito do ato administrativo para análise da conveniência, da oportunidade e da justiça da sanção aplicada, sob pena de ingerência nos deveres próprios do administrador e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Neste contexto, as considerações lançadas na sentença de primeiro grau, com a análise detalhada no acervo probatório contido nos autos e a dinâmica dos fatos, são mais do que suficientes para comprovar a inconsistência da tese defensiva. Tenho convicção e segurança para ratificar e manter a decisão a quo, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo apelante. Nesses termos, nego provimento ao recurso de apelação. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho, integralmente, as razões do voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença primeva. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as bem lançadas razões e o voto proferido pelo eminente relator, para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 29 de março de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000054-61.2021.9.13.0005 Referência: Processo PJe n. 5003064-08.2019.8.13.0396 - TJMG Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 23/08/2022 Publicação: 26/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - DESERÇÃO - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE SANÇÃO DEMISSIONÁRIA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOENÇA PSÍQUICA INVALIDANTE - AUSÊNCIA DE PROVA - LAUDO DA JUNTA CENTRAL DE SAÚDE QUE ATESTA A CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DO CARÁTER ILÍCITO DA CONDUTA - CAPACIDADE RECONHECIDA PELO PRÓPRIO EX-MILITAR À ÉPOCA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - CONDENAÇÃO PELO FATO NA ESFERA CRIMINAL - FATO TRANSGRESSIVO QUE SE AMOLDA À NORMA OBJETIVAMENTE ESTABELECIDA - PUNIÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PROVIMENTO NEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Denison Aredes da Costa e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Cuida-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Ação Obrigacional de Reforma Disciplinar Compulsória por Invalidez Permanente com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por Denison Aredes da Costa, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos da Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 123.671-0. O militar, ora apelante, restou incurso na prática da transgressão prevista no art. 13, inciso III, da Lei n. 14.310/2002, em razão de suposta deserção ocorrida no dia 11 de novembro de 2015. Quanto aos fatos, o autor alega que: O referido procedimento foi instaurado para apurar suposta deserção ocorrida no dia 11 de novembro de 2015, configurando a conduta prevista no artigo 13, inciso III, da Lei 14.310/02, consistente na falta pública do decoro pessoal, comprometendo a honra da classe dos militares. No decorrer do feito, foi determinada sua internação compulsória no Hospital Psiquiátrico da Cidade de Barbacena/MG (Processo n. 000219254.2015.9.13.0002), em razão de sua condição de dependente químico. A dependência é decorrente da atividade policial que exercia, ante o contato direto com substâncias entorpecentes - assim, o indeferimento do pedido de sua defesa para sua submissão a exame toxicológico e criminológico, com vistas a comprovar o seu prejudicado estado mental, configura grave cerceamento a sua defesa. A penalidade aplicada (demissão) ofende o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, por clara infringência aos artigos 24 e 33 do Código de Ética dos Militares. Houve prejuízo a sua defesa, em razão de nomeação de defensor ad hoc de procedência hierárquica, ou seja, desprovido de formação jurídica e conhecimento técnico da matéria. Com a inicial, sobreveio aos autos indeferimento ao requerimento de tutela antecipada (Evento 01), bem como concessão a gratuidade judiciária ao autor. O Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (IPSM) apresentou (Evento 01) contestação, suscitando ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Citado, o Estado de Minas Gerais ofertou contestação (Evento 01), pontuando e impugnando os termos da ação. O autor apresentou impugnação à contestação (Evento 01), sustentando a tese contida na inicial. O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito, por ausência de interesse social, coletivo ou individual (Evento 17). O Estado de Minas Gerais, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Evento 20). A prova testemunhal requerida pelo autor da lide (Evento 23) restou indeferida, nos termos do despacho contido no Evento 26. Em sentença (Evento 34), o MM. juiz de direito substituto da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AjMe) abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu que: [...] Decido. Pelo que se depreende dos autos, o Ex-PM Denisson Aredes da Costa foi considerado desertor a partir do dia 19 de novembro de 2017, fato que caracterizou o cometimento da transgressão disciplinar tipificada no inciso III do art. 13 c/c artigo 64, inciso II, estando sujeito a uma das penalidades previstas nos incisos III, V, e VI do art. 74 c/c art. 24 e 25, todos do CEDM - Lei 14.310/02. O fato desabonador - deserção, restou comprovado nos autos do procedimento disciplinar, inclusive mediante confissão colhida no interrogatório do acusado, ora requerente (evento 1, DOC9, páginas 3/7). Ao final do procedimento, o Coronel PM Comandante da 8a Região da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais concordou com o parecer da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar -CPAD e do Conselho de Ética e Disciplina da Unidade - CEDMU, propondo a aplicação da sanção disciplinar de demissão ao autor, ante a prática de ato que afetou a honra pessoal e o decoro da classe (evento 1, DOC7, páginas 3/6). Nesse contexto, deve-se consignar que cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, realizar o controle judicial dos atos da Administração. Entretanto, sob o prisma do sistema de tripartição, esse controle apenas incide sobre a legalidade do ato, sem qualquer ingerência no mérito da decisão, sob pena de se exercer a função administrativa, típica do Poder Executivo. Com efeito, restringindo-se à análise da legalidade do ato administrativo impugnado, verifica-se que é caso de improcedência da ação proposta, pois inexiste ilegalidade no procedimento que levou à aplicação da demissão. Os alegados vícios procedimentais não se mostram suficientemente aptos a provocar a nulidade do processo disciplinar. Ao contrário, tratam-se de argumentos lacunosos, não revestidos da devida demonstração e comprovação dos supostos prejuízos sofridos pelo Autor no decorrer no PAD. Cediço é que não é possível presumir prejuízo, pois, além da vedação legal prevista no art. 69 do CEDM, os meios de defesa não foram obstados ao autor, inclusive verifica-se a interposição de recurso administrativo. A alegação de que o defensor ad hoc não era advogado ou não possuía bacharelado em direito é impertinente, pois, em consonância com o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição" (Súmula Vinculante n° 5). Ademais, denota-se das alegações trazidas na exordial, que a defesa prévia foi apresentada por advogado constituído, de preferência e confiança do autor (evento 1 - INIC1, página 3, quinto parágrafo). Contudo, referido causídico precisou ser substituído, por encontrar-se preso (evento 1 - INIC1, página 4, segundo parágrafo), fato que levou à nomeação de defensor ad hoc. Assim, ao contrário do que alega o requerente, a nomeação de defensor dativo pela própria Administração vai ao encontro do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Outro fato que o autor considera como maculador do procedimento disciplinar, é o indeferimento do pedido de sua submissão a exame toxicológico e criminológico, com vistas a comprovar o seu prejudicado estado mental. Nesta seara, sorte não lhe socorre, pois da análise dos autos é possível verificar a produção, na esfera administrativo-disciplinar, de Laudo de Perícia Psicopatológica n° 045- JCS, de 01/09/2016 (evento 1, DOC9, páginas 18/19), donde se extrai a conclusão de que o “periciado não apresenta transtorno mental alienante e nem invalidante”, mantendo íntegras sua “capacidade de entendimento e de autodeterminação”. Ademais, a dependência química aqui suscitada não possui causa e efeito com as atividades desenvolvidas na corporação militar, tampouco com a infração cometida e comprovada nos autos do procedimento disciplinar, motivo pelo qual não pode prosperar referida alegação. Lado outro, quanto à alegada ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, quando da análise das provas colhidas, detalhou os motivos determinantes que levaram a aplicação da pena de demissão, conforme se verifica do evento 1, DOC7, páginas 13/14, não havendo que se falar em desproporcionalidade ou desrazoabilidade da medida. Por fim, urge pontuar, sem pretensão de imiscuir na discricionariedade administrativa, descaber a aplicação da medida disciplinar prevista no art. 32 do Código de Ética dos Militares - Reforma Disciplinar Compulsória - ao caso sob análise, por expressa vedação contida no inciso III do mesmo artigo. [...] Assim, julgou improcedentes os pedidos da inicial e condenou o autor, Denison Aredes da Costa, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade de cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Após, sobreveio tempestivo recurso de apelação do autor (Evento 38), em cujas razões este reitera a tese desenvolvida em sua inicial, com enfoque nos vícios do procedimento administrativo aptos a ensejar a anulação da punição disciplinar imposta, tais como ofensa a ampla defesa e contraditório, e ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, o apelante pugnou pela reforma da sentença, para que sejam acolhidos todos os pedidos pleiteados na inicial. O Estado de Minas Gerais, intimado, ofertou contrarrazões ao apelo (Evento 46), requerendo que seja negado provimento ao recurso de apelação apresentado pelo autor, mantendo-se a sentença de 1° grau. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Eminentes desembargadores, como relatado, o autor ajuizou ação anulatória de ato administrativo c/c ação obrigacional de reforma disciplinar compulsória por invalidez permanente com pedido de tutela antecipada, para anular a punição demissionária aplicada no Processo Administrativo- Disciplinar (PAD) de Portaria n. 123.671-0, tendo como causa direta a sua incursão na prática da transgressão prevista no art. 13, inciso III, da Lei n. 14.310/2002. Vejam Vossas Excelências, ab initio, que o autor, ora apelante, se submeteu ao PAD em razão de comprovada deserção no ano de 2015, sendo inegável que a deserção configura falta pública do decoro pessoal e compromete a honra da classe dos militares. É interessante notar que o próprio autor reconhece a deserção, e diz, inclusive, que não foi a primeira deserção em sua vida profissional, o que significa que teve chance referente à mesma espécie de transgressão. No Evento 1 - DOC9 -, nas páginas 3 e ss., o autor, ainda militar, confessa à administração militar que ele praticou uma primeira deserção, e que praticou a nova deserção, e que sabia o que fazia quanto ao novo fato transgressivo que culminou na sua demissão. Ali, em depoimento, o autor atesta que foi condenado criminalmente nesta Justiça Militar estadual, submetendo-se a tratamento clínico e psiquiátrico mediante internação. O autor revela, por fim, que sabia muito bem que estava praticando a nova deserção, mas que apenas não imaginava as consequências. Então, temos demonstrado, pelas palavras do próprio autor, que ele realmente desertou, e que esta foi a sua segunda deserção, e sabia muito bem que estava praticando um crime e uma transgressão. Pois bem. É inconcebível, à luz do Direito e da Justiça, o autor pretender invocar, para si, uma malfadada alienação mental, notadamente quando também já existe prova técnica a respeito no PAD. Destaco que é costumeira a tentativa de policiais militares, ante a prática de ilícitos graves, afirmarem que padecem de doença mental alienante, mesmo que decorrente do vício em drogas ilícitas. Nos autos, consta o laudo da perícia psicopatológica, como bem destacado na respeitável sentença, e, diga-se, elaborado de forma minuciosa e completa, sendo que nem a administração militar nem o juízo primevo tinham a obrigação de determinar novos exames, dada a sua desnecessidade no presente feito. Esse é o entendimento de nossos tribunais, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme arestos abaixo: Processo: Apelação Cível 1.0024.09.454528-2/001 4545282-12.2009.8.13.0024 (1) Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides Data de Julgamento: 23/02/2016 Data da publicação da súmula: 01/03/2016 Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REFORMA POR INVALIDEZ AGRAVO RETIDO - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA - IPSM - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LAUDO MÉDICO OFICIAL RECONHECENDO A INCAPACIDADE DO AUTOR APENAS APÓS A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. É despicienda a complementação da perícia médica, uma vez que as questões fáticas relevantes para a análise do caso foram abordadas e respondidas pela Expert. [..] Existindo nos autos perícia médica constatando que o autor, à época dos fatos, não era portador de transtorno mental grave passível de ensejar sua interdição, e detinha consciência dos fatos praticados, improcedente o pedido de reforma por invalidez. Processo: Recurso Administrativo 1.0000.14.084034-9/001 0840349-87.2014.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda Data de Julgamento: 09/12/2015 Data da publicação da súmula: 18/12/2015 Ementa: EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFICIAL DE APOIO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PRESCRITOS NOS INCISOS I E IV DO ART. 273 E INCISO VIII E XII DO ART. 274 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 59/2001. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PORTARIA N° 29/2013. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE POR INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR INSANIDADE MENTAL NÃO VERIFICADA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ILÍCITO COMPROVADAS NOS AUTOS. APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO. De acordo com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial" (MS n. 12.927/DF, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/2/2008). O indeferimento motivado de produção de prova testemunhal impertinente ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, não gera cerceamento de defesa, principalmente quando se mostrar dispensável diante do conjunto probatório dos autos, o que acontece "in casu". A ausência de realização de novo exame de insanidade mental não configura nulidade processual, se outros elementos de convicção justificam sua dispensa. A eventual superveniência de doença mental após a instauração do processo administrativo não gera nulidade e tampouco tem o condão de afastar a responsabilidade do servidor para responder pelas faltas praticadas anteriormente. Restando comprovado nos autos à autoria e materialidade do ilícito descrito na Portaria n° 29/2013 (violação dos deveres e proibições prescritos nos incisos I e IV do art. 273 e incisos VIII e XII do art. 274 ambos da Lei Complementar Estadual n° 59/2001) e considerando sua gravidade e repercussão negativa, haja vista que atenta contra a dignidade do cargo público que ocupa, deve ser aplicada a pena de demissão ao servidor. Ademais, é importante atentar que, no feito administrativo, não houve qualquer impugnação ao laudo pericial em referência, nem mesmo houve infirmação às conclusões estabelecidas para os exames realizados. E o laudo de perícia psicopatológica é conclusivo no sentido de que, ao tempo da ação, o autor, apelante, não se achava acometido de alguma doença que lhe retirasse ou que diminuísse a capacidade de entendimento, e, portanto, mantinha íntegras a capacidade de entendimento e de autodeterminação. Então, não há dúvidas de que os transtornos alegados pelo apelante não interferiam na sua capacidade de tomar decisões, lembrando que é inaceitável a afirmação de que o vício em drogas tenha relação com as suas atividades policiais. Se assim fosse, todos os militares padeceriam do mesmo mal, bem como os policiais civis e federais, os peritos, os médicos, os farmacêuticos, dentre outros tantos profissionais. Da mesma forma, em sentido contrário, o próprio autor outorga poderes a seus advogados, assinando de próprio punho as procurações no feito administrativo e na ação judicial, além de assinar declaração de pobreza. Repito, ainda, como exposto alhures, que o autor confessou que sabia que estava na condição de desertor, mas que não imaginava que teria tais consequências. Quanto à assertiva de que houve cerceamento de defesa e nulidades em razão de não haver o sobrestamento do processo administrativo quando o autor estava internado para tratamento, bem como seu procurador constituído estava preso, destaco que ele e seu procurador foram devidamente intimados para todas as sessões e para todos os atos, sendo que, em alguns deles, dada a impossibilidade do comparecimento, foi nomeado o defensor ad hoc, como elementar à essência da garantia constitucional do direito à ampla defesa. Independentemente de defesa pessoal, é indispensável e salutar a nomeação de defensor, em respeito à ampla defesa, e, aqui, destaco que, na oportunidade em que a administração militar nomeou defensor ad hoc, como visto, o fez porque, apesar de intimados, não houve a necessária diligência do autor e de seu procurador, inobstante os motivos da inércia de ambos. Então, na forma do próprio Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA), agiu bem a administração militar ao nomear o defensor ad hoc, diga-se, sem qualquer prejuízo à defesa. Em tema de nulidades no processo penal ou administrativo, é dogma fundamental a assertiva de que a nulidade de ato deve ser declarada se dele resulta prejuízo para a acusação ou para a defesa, ou se o vício houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. Diz o art. 5°, LV, da Constituição Federal (CF), assim redigido: Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; O vocábulo "assegurados”, no entanto, foi utilizado, no transcrito inciso LV, com acepção de "tornar possível, permitir, com segurança”, consoante ensina o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. Caso contrário, estaremos restringindo o poder institucional do Estado de apurar regularmente as infrações disciplinares em que incorrem seus servidores. Celso Ribeiro Bastos diz que "por ampla defesa deve-se entender o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade [...]” (Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 266) Os "meios e recursos” inerentes à ampla defesa a que alude o inciso LV do art. 5° da CF são explicitados e disciplinados pela teoria geral do processo, incluindo-se a matéria legal. Esse foi o entendimento do Ministro Sydney Sanches no julgamento do Mandado de Segurança n. 21.360-4/DF, quando afirmou que a "A Constituição não diz em que consiste a ampla defesa. Por isso mesmo refere-se aos meios e recursos a ela inerentes. Quais serão esses meios e quais serão esses recursos? Os que a lei ou o Regimento Interno fixarem, conforme o caso”. Neste sentido, o autor apenas tenta insinuar, sem amparo legal, que somente ele ou o defensor por ele constituído seriam indispensáveis à administração da sua justiça, o que não é capaz de revogar as exceções existentes nos processos em geral, bem como no próprio MAPPA, sendo esta a inteligência e o objetivo do art. 354 e parágrafos do referido diploma normativo interno. No processo administrativo, e mesmo em algumas hipóteses no processo penal, o princípio da ampla defesa não exige sempre a presença de advogado ou de defensor constituído pela parte, já que não haveria, em alguns atos, a imprescindibilidade da defesa técnico-jurídica, notadamente quando a norma competente não a estabelece como necessária, até porque a ampla defesa a que alude a Constituição não é aquela que poderemos ter como ideal, mas aquela que a lei determina, estabelecendo os meios e os recursos a ela inerentes. E, no que pertine ao Direito Administrativo Disciplinar, as normas imprimem à ampla defesa conotação técnica apenas na elaboração da peça de defesa, sendo prescindível para as demais etapas processuais em que ao acusado é assegurado o exercício do direito subjetivo de se defender na verdadeira acepção, como já dito, de "tornar possível; permitir, com segurança”. A ampla defesa e o contraditório exigem que seja franqueada a participação do servidor em todos os atos do processo administrativo, desde o início, e que haja a faculdade de escolha, pelo acusado, de defesa técnica, mas a faculdade de escolher seu defensor não impede o direito- dever da administração, em determinados atos processuais, ausente o defensor constituído, de nomear defensor ad hoc para tal ato, sem que isso implique, lado outro, obstáculo à participação do defensor constituído nas fases e atos seguintes. O Poder Judiciário não pode impor, ainda que sob o fundamento da ampla defesa, o dever da administração de suspender o processo quando o acusado e os defensores constituídos pelo acusado deixam de comparecer a atos de instrução de seu interesse, obstando a marcha processual devida. Ademais, tratando-se de nulidade meramente relativa, uma vez que o autor e seu procurador foram intimados para os atos do processo administrativo, bem como pelo fato de que estava preso o procurador constituído, sem nova constituição de novo procurador, seu reconhecimento depende da correlata comprovação do efetivo prejuízo, conforme o princípio do pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal (CPP). O princípio pas des nullités sans grief - corolário da natureza instrumental do processo -, previsto no art. 563 do CPP, segundo o qual "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”, impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício. A jurisprudência de nossos tribunais estaduais se assenta no entendimento de que age corretamente a administração ao nomear defensor ad hoc, dispensada qualquer anuência do acusado. Veja-se: TJ-PE - Apelação APL 2310754 PE (TJ-PE) Data de publicação: 19/11/2013 Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OUVIDA DE TESTEMUNHA-CHAVE EM PLENÁRIO NA PRESENÇA DE DEFENSOR PÚBLICO. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA. VEROSSIMILHANÇA DA VERSÃO ACUSATÓRIA. DEPOIMENTOS E PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. I - Não há de ser reconhecida nulidade por cerceamento de defesa, decorrente da ausência de defensor na audiência de oitiva das testemunhas de acusação realizada na primeira fase da instrução, se o Apelante, em todo o restante dos atos processuais, contou com assistência técnica de advogado ou defensor público, os quais, inclusive, nunca se insurgiram contra aquele vício, sem esquecer que a testemunha-chave ouvida na etapa inicial foi novamente inquirida diante do Conselho de Sentença, na presença de defensor público. Inexistindo prejuízo para a defesa do Recorrente, não cabe a anulação do processo, em atenção ao princípio pas de nullité sans grief, que, segundo avanços verificados na doutrina e na jurisprudência, deve estender-se mesmo aos casos de nulidade absoluta. Precedentes: STF e STJ. Preliminar rejeitada. [..] III - Apelação desprovida por unanimidade. No mesmo sentido, está a jurisprudência de nossos Tribunais superiores: STM - HABEAS CORPUS HC 1070320137000000 AM 000010703.2013.7.00.0000 (STM) Data de publicação: 08/11/2013 Ementa: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO NEGADA. PEDIDO DE NULIDADE DOS ATOS A PARTIR DA NOMEAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO EM AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA DEFESA SEM A PRESENÇA DO DEFENSOR PÚBLICO E DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. Defensor Público, apesar de intimado com quatro meses de antecedência para a sessão de oitiva da testemunha, requereu seu adiamento, mas não comprovou a impossibilidade de comparecer, tendo o Juiz mantido a data designada para a oitiva e nomeado Defensor Dativo para o ato. Oportunidade em que foi ouvida apenas uma das quatro testemunhas arroladas. Desta feita, não há que falar, in casu, em prejuízo à Defesa. Não se acolhe o pedido de nulidade do ato. Ordem de Habeas Corpus denegada por falta de amparo legal. Decisão Unânime. STJ - HABEAS CORPUS HC 22336 CE 2002/0057615-1 (STJ) Data de publicação: 22/09/2003 Ementa: CRIMINAL. HC. ESTELIONATO. TENTATIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DO DEFENSOR NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. DEFESA DA RÉ PATROCINADA POR DOIS CAUSÍDICOS. INTIMAÇÃO DE UM DOS ADVOGADOS. DEFENSOR AD HOC PRESENTE NO ATO. PREJUÍZO NÃO-DEMONSTRADO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE NÃO FOI ENCONTRADA PARA SER INTIMADA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA NO PERÍODO EM QUE SE ENCONTRAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. I. Apesar da indicação, pela paciente em seu interrogatório, apenas do nome da subscritora da inicial do presente writ como sua advogada, a defesa da ré foi promovida também por outro advogado, o qual apresentou defesa prévia assinada por ambos, bem como outros expedientes nos autos da ação penal. II. Não há que se falar em nulidade na ausência da impetrante na audiência de oitiva de testemunha, se evidenciada a regular intimação do outro advogado da paciente, bem como a assistência integral de defensor ad hoc. III. Só se declara nulidade no processo penal quando restar evidente, de modo objetivo, efetivo prejuízo para o acusado, o que não restou evidenciado in casu. [...] VIII. Ordem denegada. É preciso esclarecer, ainda, que o cerceamento de defesa é um fato, motivo pelo qual não se admite sua presunção, e deve ser demonstrado, à luz do princípio do pas de nulitté sans grief, como já dito. A defesa e o contraditório visam a ensejar ao julgador a convicção da existência, ou não, dos fatos e da culpabilidade ou inocência, considerando-se válido o processo disciplinar se constatado que emana, do seu contexto, a certeza firme da prática da transgressão e a oportunidade oferecida para o implicado se defender. Sendo assim, cumpre dizer que, como no caso em tela não se demonstrou o prejuízo concreto na nomeação de defensor ad hoc, e não tendo havido prejuízos no decorrer da instrução probatória, não há que se declarar a nulidade do PAD ou de sua solução. O próprio Supremo Tribunal Federal (STF), através da Súmula Vinculante n. 5, decidiu que a falta de defesa técnica no processo administrativo-disciplinar, que se estende à presença do advogado em atos do procedimento administrativo, não ofende os princípios constitucionais: "STF - Súmula Vinculante n. 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.”. Superadas as questões acima, passo à análise da punição aplicada. Em relação à motivação no ato demissional, a administração militar apresentou, e muito bem, a fundamentação relativa à motivação pela qual considerou o apelante incapaz para permanecer na Corporação, sendo que a decisão é extremamente razoável e proporcional. O motivo, a razão justificante, está bem transparente no PAD, e a solução, repito, encontra plena proporcionalidade na norma aplicável à espécie, que prevê a pena de demissão em tais hipóteses. Quanto à adequação dos fatos às transgressões, é preciso lembrar que determinados tipos transgressivos, a exemplo de alguns tipos penais, são abertos, revelando a lei punitiva incompleta, que deixa ao intérprete / juiz o poder de proceder ao complemento valorativo, sem qualquer nulidade incidente. E, no caso dos autos, o juiz que procede ao complemento valorativo, no caso das transgressões, é a administração militar, que detém o dever- poder de assim proceder, sem se afastar, por óbvio, da razoabilidade e da proporcionalidade. Nestes termos, a administração militar, no cotejo dos fatos e das provas, entendeu que a ação perpetrada pelo ex-militar constituiu vetor ofensivo à honra pessoal e ao decoro da classe, sem quaisquer exageros ou abstração legal, já que não há dissonância inequívoca com os tipos objetivamente estabelecidos, e, assim, a adequação soou bem razoável e a sanção se mostra extremamente proporcional, uma vez que, repita-se, está prevista a demissão para o caso concreto posto para decisão. O princípio da razoabilidade, a exemplo do princípio da proporcionalidade, abriga os valores da racionalidade, da justiça, da medida adequada, do senso comum, da rejeição aos atos arbitrários, e, neste sentido, a conformidade ou a adequação dos meios analisa se a medida tomada está em conformidade com o ordenamento jurídico e se é apropriada para atingir o fim público almejado. No caso, além de a medida ser apropriada para atingir o fim público almejado, também está devidamente conformada ao ordenamento jurídico, pois não há como afastar o militar da previsão inserta no art. 64, inciso II, do Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais (CEDM). A administração militar, aplicando o ordenamento jurídico específico, havendo expressa previsão de aplicação da pena demissionária, assim decidiu, sem exageros e sem afronta à legalidade. Portanto, não vislumbrei a existência de quaisquer vícios que possam macular a legalidade do procedimento administrativo, impondo-se a manutenção do ato demissionário. Por fim, lembro que o princípio da instrumentalidade das formas garante a utilidade do procedimento se não houver prejuízo material aos direitos inerentes à relação processual, já que o processo é meio para a obtenção de um provimento judicial adequado, e não um fim em si mesmo. No processo administrativo, o princípio em tela tem inteira aplicação e, não havendo concreto prejuízo para a defesa, não há que se falar em nulidade, conforme dispõe o art. 69 da Lei Estadual n. 14.310/2002. Extrai-se dos autos que todos os elementos do ato administrativo estão presentes, quais sejam: competência, objeto, forma, motivo e finalidade. As questões afetas ao mérito, à justiça ou à injustiça da decisão administrativa não podem ser avaliadas nesta instância, sob pena de adentrarmos na seara da conveniência e da oportunidade do ato administrativo sancionador, afastando-nos da análise da legalidade. Ante o exposto, na esteira da fundamentação desenvolvida neste voto, nego provimento ao recurso de apelação, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator, para, também, negar provimento ao recurso. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator, para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 23 de agosto de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000079-11.2020.9.13.0005 Referência: Processo eproc n. 2000170-82.2021.9.13.0000 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 04/10/2022 Publicação: 07/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE SANÇÃO DEMISSIONÁRIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PSICOPATOLÓGICA - EXAME MÉDICO, PRÉVIO, QUE ATESTOU A DESNECESSIDADE DA PERÍCIA - ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE DOENÇA FÍSICA OU PSÍQUICA INVALIDANTE - CAPACIDADE RECONHECIDA PELO PRÓPRIO EX-MILITAR - FATO TRANSGRESSIVO GRAVÍSSIMO, E QUE SE ADEQUA À NORMA OBJETIVAMENTE ESTABELECIDA - PUNIÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - PROCESSO EM QUE RESTARAM GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PROVIMENTO NEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Rodrigo de Oliveira Matos e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Rodrigo de Oliveira Matos, visando à nulidade da punição aplicada a ele nos autos do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 114.166/2011 - 4° BPM. O militar, ora apelante, restou incurso na prática da transgressão prevista no art. 13, incisos II, III e XIX, c/c o art. 64, II, ambos da Lei n. 14.310/02, por ter, em conjunto com outros envolvidos, subtraído materiais apreendidos pelas equipes do turno, oriundos do Paraguai. O autor alega: inobservância ao princípio do devido processo legal, por não ter sido submetido à perícia psicopatológica, fato que caracterizou cerceamento de defesa; ausência de prova da prática da conduta infracional, motivo pelo qual deveria ter sido aplicado o princípio do “in dubio pro reo" falta de individualização dos fatos na portaria inaugural; ausência de intimação do advogado para acompanhamento do exame médico na Núcleo de Atenção Integral à Saúde; direcionamento valorativo dos testemunhos colhidos; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da sanção demissionária. Com a inicial, vieram aos autos diversos documentos, relativos ao PAD em estudo. Após, sobreveio aos autos o indeferimento ao requerimento de tutela de urgência formulado pelo autor, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para concessão da liminar (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). O processo foi instruído, ainda, com a decisão do senhor governador do Estado à época, negando provimento ao recurso do ora autor e mantendo a demissão. Citado, o Estado de Minas Gerais ofertou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos contidos na inicial, sob a alegação de que não houve cometimento de qualquer ilegalidade por parte da Administração Militar nem há respaldo probatório ou razão suficiente para se permitir a interferência do Judiciário na esfera meritória da Administração Pública, bem como de que foram asseguradas todas as garantias cabíveis e de que o autor foi punido em razão da conduta violadora das normas e dos princípios militares, quando repassou informações privilegiadas a um civil e deixou de atender a uma ocorrência, visando satisfazer interesses particulares. Na fase de especificação de provas, houve o indeferimento do pedido do autor para que pudesse produzir prova técnica, consistente na realização de uma perícia psicopatológica, conforme evento 69, cuja decisão retificou a decisão anterior, que deferia a realização da perícia (Evento 58). O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferia a produção da prova pericial, recurso do qual não se conheceu em face de sua intempestividade. Em sentença (Evento 107), o meritíssimo juiz de direito da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu que: [...] Depreende-se dos autos que o autor foi submetido a PAD, decorrente de um IPM de Portaria n. 111.277/2011 - 4° BPM, como incurso nas transgressões disciplinares dos artigos 13, incisos II, III e XIX, c/c 64, inciso II, todos do CEDM. Consta, como objeto da acusação, uma denúncia de que ele teria, juntamente com outros envolvidos, subtraído materiais que foram apreendidos pelas equipes do turno, oriundos do Paraguai. Em contraponto às acusações, assevera que a decisão punitiva se mostra contrária à prova dos autos e desproporcional à falta cometida, além de não haver demonstrado ofensa à honra pessoal e ao decoro da classe. Ainda, alega que a negativa da sua submissão à perícia psicopatológica contraria as garantias constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Em outra corrente, afirma que as provas coletadas no procedimento são insuficientes para configuração do ato transgressional e, como tal, deve ser considerado como inocente. Nesse contexto, diz que as testemunhas ouvidas teceram considerações subjetivas, conquanto discorreram acerca do respectivo entendimento sobre a sua permanência nas fileiras da instituição, implicando em vício de legalidade. Ainda em relação à fase instrutória, aduz que em razão de rasuras na numeração das folhas e supressão da folha de número 81 dos autos do processo administrativo disciplinar, restou dificultada a sua defesa, pela impossibilidade de conhecer do respectivo conteúdo, onde poderia haver provas da sua inocência. Ademais, a seu ver, não houve individualização da sua conduta, tendo a autoridade processante se embasado em fatos genéricos, o que caracteriza a ilegalidade do procedimento. Considerando os argumentos trazidos pelo autor e, para melhor elucidação dos fatos, importante transcrever as acusações apresentadas na portaria de instauração do referido procedimento (evento 1 - COP6): “1. Por intermédio da Portaria n° 111277/2011-4° BPM, de 06 de outubro de 2011, foi instaurado Inquérito Policial Militar objetivando esclarecer os fatos constantes de uma denúncia anônima datada de 06 de outubro de 2011, dando conta de que vários produtos teriam sido apreendidos no dia 04/11/2011, conforme REDS n°2011-001810463- 001 e extraviados por policiais militares com a ajuda de civis. A denúncia dava conta de que os militares responsáveis pelo extravio dos materiais seriam o n° 135.511-4, Sd PM Marco Antônio Alves Assunção e n° 146.985-7, Sd. PM Rodrigo de Oliveira Matos; 1.1 Conforme restou comprovando no IPM, um dos militares se encontrava de férias, onde teriam orquestrado o extravio de materiais apreendidos, procurando inclusive dissimular suas ações em face da gravação das câmaras de segurança do Destacamento de Delta; 1.2 Em face das denúncias, os objetos oriundos da ocorrência policial de 04/10/2011 e extraviados foram localizados na casa de um civil que colaborou para que o evento se consumasse, tendo, inclusive, estado no interior do Destacamento de Delta quando do extravio dos diversos materiais e aparelhos de som e eletrônicos; 2. Abstraindo-se os ilícitos penais delineados, verifica-se a ocorrência de transgressões disciplinares residuais concorrendo para o desprestígio da respectiva IME, por meio da prática de crime doloso devidamente comprovado em procedimento apuratório (que, por sua natureza, amplitude e repercussão, afete gravemente a credibilidade e imagem dos militares), a prática de atos que afetam, em tese, a honra pessoal (sentimento de dignidade própria, como apreço e o respeito que é objeto, ou se torna merecedor o indivíduo, perante os concidadãos) e o decoro da classe (repercussão do valor dos indivíduos e classes profissionais), com repercussão negativa junto aos demais militares, bem como fazer uso do posto ou graduação para obter ou permitir que terceiros obtenham vantagem pecuniária indevida, estando os acusados como incursos, em tese, no inciso II, III e XIX, do art. 13, da Lei n° 14.310/02 (CEDM), portanto, de natureza GRAVE, ensejando, desta feita, a necessidade de adoção das medidas necessárias na esfera administrativa; 3. Diante da gravidade das faltas, encontram-se os militares em situação que, em tese, os incapacita para a permanência nas fileiras da Instituição, motivo pelo qual devem responder perante o Processo Administrativo-Disciplinar respectivo, no qual lhe serão assegurados os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório; 4. Em razão do descrito acima, os militares encontram-se incursos no inciso II, do art. 64, c/c inciso II, III e XIX, do art. 13, tudo da Lei n° 14.310/02 (CEDM).” Do excerto acima, é possível constatar que a referida portaria inaugural teve como supedâneo o IPM n. 111.277/2011-4° BPM, instaurado com o escopo de se apurar a denúncia contida no REDS n. 2011 - 001810463-001 (evento 1-COP6, páginas 15/16, COP7, páginas 1/8), dando conta de que vários produtos apreendidos foram extraviados por policiais militares e por um civil, objetos esses que estariam sendo comercializados. No âmbito deste inquérito, após intensa coleta de elementos, o autor fora indiciado como incurso nas sanções dos artigos 251, §3° (estelionato), 254 (receptação), 248 (apropriação indébita) e/ou 303 (peculato), todos do Código Penal Militar, tendo, inclusive, sido preso preventivamente (vide documentos constantes do evento 1 - COP13, 14, 15 e 16). Denunciado perante a Justiça Militar, o autor foi condenado pela prática de peculato furto. Ante esses fatos, à Administração Militar não restou outra alternativa, senão a instauração do presente PAD, ora impugnado. A gênese, o desenvolvimento e a conclusão do referido procedimento, a meu ver, seguiram rigorosamente o regramento de regência, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada. O então militar, ora autor, conheceu os fatos contra ele imputados e deles se defendeu mediante todos os meios jurídicos disponíveis, tendo constituído defensor técnico, tendo apresentado todas as peças defensivas cabíveis. Ou seja, o devido processo legal e seus corolários, como o princípio do contraditório e da ampla defesa foram devidamente respeitados, não tendo sido violado nenhuma prerrogativa, direito ou garantia de titularidade do autor. Ainda da leitura do trecho retro transcrito, verifica-se que houve uma descrição clara dos fatos imputados ao autor, com indicação de data, local e circunstâncias da infração perpetrada. A peça também indicou a subsunção normativa/transgressional dessa conduta - art. 13, III e XIX, c/c art. 64, II, do Código de Ética e Disciplina dos Militares, restando claro que o documento é escorreito, não existindo qualquer mácula que enseje a declaração de uma nulidade. Quanto à suposta ausência de intimação do defensor técnico para comparecer ao exame preliminar de saúde do autor, acolho a tese arguida pela defesa, de preclusão, haja vista que deveria ter sido levantada pela defesa no ato processual posterior à sua ocorrência, o que não fora feito. Ademais, observa-se dos autos administrativos que tanto o autor, quanto seu advogado, foram devidamente cientificados a respeito da realização de avaliação médica prévia, conforme registrado na ata da primeira reunião da CPAD, evento 1-COP17, página 19. Naquela oportunidade, fora informado ao autor a data e o horário em que ele deveria comparecer ao órgão de saúde para a avaliação, estando presente, neste ato, o patrono do autor. Logo, ao contrário do alegado, o defensor técnico teve, sim, ciência do ato, nele não comparecendo por razões ignoradas, quadro que afasta a nulidade ora suscitada. Ainda, nesse contexto, cumpre registrar que a avaliação médica foi no sentido da desnecessidade de submissão do autor à perícia psicopatológica (evento 1-COP18, página 17). E, nos termos do art. 348 do MAPPA, a prova pericial somente se fará presente, se necessária, imprescindibilidade descartada nos presentes autos. Ademais, embora o autor tenha alegado, em sua exordial, sinais visíveis de transtornos emocionais e psicológicos, hipótese que, tem tese, preencheria os requisitos para submissão à perícia, ele não logrou trazer aos autos qualquer prova nesse sentido. Nesse viés, conforme se infere do art. 249 do MAPPA, a mera alegação não se presta para que o exame seja deferido, “devendo os interessados apresentarem provas que convençam da necessidade de sua realização”. Também não assiste razão ao requerente ao suscitar a nulidade do procedimento por rasuras existentes nos autos, a uma por se tratar de mero erro material, passível de saneamento em sua fase instrutória; a duas porque não se incumbiu o autor de demonstrar os prejuízos concretos impingidos à instrução processual ou à defesa, hipótese que nos leva à aplicação do art. 69 do CEDM, que veda a presunção de prejuízo. Deixo de acolher, ainda, a teoria de ofensa ao art. 357 do CPPM, ao fundamento de que houve direcionamento dos “depoimentos das testemunhas pela manifestação de opinião pessoal”. Ora, cediço é que o PAD subsume-se a regramento próprio, como o Estatuto dos Militares e o Código de Ética e Disciplina dos Militares, não sendo, regra geral, incidente o Código de Processo Penal Militar - CPPM, que somente se aplicaria, de forma subsidiária, em caso de lacuna normativa, o que não se vislumbra na hipótese. Lado outro, ainda que incidente o art. 357 do CPPM, a parte final de seu comando adaptar-se-ia literalmente aos autos, pois as apreciações pessoais aventadas - entendimento acerca da permanência do autor nas fileiras da corporação -, são “inseparáveis da narrativa do fato.”. Quanto à alegada violação ao inciso XII do art. 8° do MAPPAD, deixo de analisá-la, pois referido normativo - Resolução n. 3.666, de 02 de agosto de 2002, foi expressamente revogado pelo art. 4° do MAPPA (Resolução Conjunta n. 4.220, de 258 de junho de 2012). Ao processo administrativo disciplinar militar, mormente quanto à oitiva de testemunhas, aplicável o art. 70 do CEDM, bem como os artigos 136 a 163 do MAPPA, com vistas à elucidação dos fatos e reforço da instrução processual. Nesse viés, percebe-se que o procedimento se desenrolou conforme os referidos normativos, não havendo irregularidade passível de anulação nesta esfera judicial. Cumpre destacar, ainda, que, o objetivo perseguido no âmbito de um PAD é, justamente, identificar se o acusado tem condições de se manter nas fileiras da Instituição, dado que reforça a pertinência do questionamento formulado. Portanto, em relação às provas colhidas, sejam elas materiais ou testemunhais, não se verificaram vícios capazes de macular o procedimento. Ao contrário, vejo que a decisão disciplinar foi embasada em indícios existentes, colhidos no curso do procedimento, em perfeita harmonia com os princípios do contraditório. Ademais, incabível, no caso concreto, vindicar a aplicação do princípio da presunção de inocência, pois, conforme dito alhures, o PAD transcorreu em perfeita harmonia com a respectiva regularidade procedimental e legalidade estrita. Não basta apenas alegar que não cometeu o ato. É preciso justificar. No direito administrativo disciplinar vigora a presunção de veracidade e da legitimidade, conforme artigos 56, § 2°, e 95, do CEDM. Quanto à suposta ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, certo é que a primeira se reveste da discricionariedade da Autoridade Competente para, quando da análise das provas colhidas, verificar em qual artigo se enquadrará a conduta. Uma vez assim decidido, a proporção entre o tipo transgressor e a sanção deve ser respeitada segundo os respectivos textos normativos. Neste último tópico, caso não observada a devida proporcionalidade, cabe ao Judiciário intervir, hipótese que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro, citando Gordillo (1977:183-184) entende que “a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é ‘irrazoável’, o que pode ocorrer, principalmente, quando: a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou; b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; e c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar.” (Direito Administrativo, 28a Edição, Editora Atlas, páginas 113/114). Assim, somente no caso de manifestamente inadequada a decisão é que a Administração terá exorbitado os limites da discricionariedade, configurando a hipótese passível de análise e revisão pelo Judiciário. No caso dos autos, contudo, não se verificou referida extrapolação. Isso porque os fatos foram regularmente apurados no procedimento disciplinar, tendo sido oportunizado ao processado descaracterizar e/ou justificar a sua ocorrência. Por fim, também deve ser rechaçada a aventada atipicidade da conduta, por ausência de suas elementares - grave escândalo e prejuízo ao decoro da classe. Nesse contexto, impõe registrar que no direito administrativo não se aplica o princípio da tipicidade, como previsto no direito penal. Aplicável, aqui, a antijuridicidade, que, segundo Maria Sylvia Di Pietro “constitui aplicação do princípio da legalidade, significando que o ilícito administrativo tem que ter previsão legal” (Direito Administrativo, 28a Ed., Atlas, p. 776). No entanto, continua, “a tipicidade nem sempre está presente, tendo em vista que muitas infrações administrativas, ainda que previstas em lei, não são descritas com precisão, ou seja, não correspondem a um modelo definido em lei.(...) Essas infrações ficam sujeitas à apreciação da Administração Pública, que deverá decidir diante das circunstâncias de cada caso concreto. É a autoridade julgadora que vai enquadrar o ilícito como “falta grave”, “procedimento irregular”, “ineficiência no serviço”, “incontinência pública”, ou outras infrações previstas de modo indefinido na legislação estatutária. Para esse fim, deve ser levada em consideração a gravidade do ilícito e as consequências para o serviço público.”. Nesse caso em concreto, na esfera da sua discricionariedade, coube à autoridade militar definir o enquadramento da conduta atribuída ao autor com as transgressões disciplinares vislumbradas. E, assim o fez por intermédio da motivação contida na solução e na decisão do processo disciplinar, conforme a prova coletada. É dever da autoridade militar sancionadora jubilar dos quadros da corporação aqueles que se comportam em desacordo com os seus regramentos institucionais, comprometendo a ética e disciplina militares, a idoneidade da Polícia Militar, afetando o pudonor de seus integrantes. Destarte, concluo pela improcedência da ação proposta, pois inexiste ilegalidade no procedimento que levou à aplicação da respectiva sanção disciplinar, Assim, julgou improcedentes os pedidos da inicial e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade de cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Após, sobreveio tempestivo recurso de apelação do autor (Evento 111), em cujas razões sustenta, preliminarmente, o cerceamento de defesa no processo judicial, ante o indeferimento de prova pericial. No mérito, reitera as teses já expendidas, pugnando pelo provimento do recurso de apelação. O Estado de Minas Gerais, intimado, ofertou contrarrazões ao apelo, requerendo o não provimento do recurso apresentado pelo autor. Registro que deixei de abrir “vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Eminentes desembargadores, após a análise destes autos, como sempre com muito afinco, digo a vossas excelências que não existem quaisquer das nulidades apontadas pelo autor, ora apelante. Antes de iniciar a análise do mérito recursal, e, por conseguinte, da ação, destaco que o apelante traz em suas razões recursais uma matéria em forma de alegada preliminar, qual seja, o cerceamento de defesa em razão do indeferimento de perícia psicopatológica, e, com tal assertiva, o apelante pugna pela nulidade da sentença. Passo a decidir, em primeiro lugar, a preliminar suscitada. Preliminar - Cerceamento de defesa Com efeito, a preliminar em questão não merece prosperar. Compulsando os autos, verifica-se que o juiz de direito substituto, à época, havia acolhido o pedido de produção de perícia psicopatológica, cuja prova técnica não foi levada a efeito, uma vez que o juiz titular, ao reassumir o feito, houve por bem indeferir a prova. Ora, o juiz pode indeferir as provas que julgar impertinentes ou procrastinatórias, como foi feito muito bem no caso vertente. Nesse sentido, embora o autor tenha alegado na inicial que apresenta transtornos emocionais e psicológicos, na verdade ele não trouxe qualquer prova a respeito, nem mesmo indícios. Aliás, a higidez mental do apelante é demonstrada na sua capacidade de outorgar poderes aos seus procuradores, sendo que o fez de próprio punho na esfera administrativa e na esfera judicial. Essa ausência de elementos indicativos de sofrimento emocional ou psicológico não autoriza a submissão do militar à perícia, conforme o art. 249 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA), que determina, como condição para tal submissão, a apresentação de provas da necessidade da perícia, não bastando a mera alegação. É preciso deixar claro, ainda, que o militar foi submetido a uma avaliação médica, que concluiu pela desnecessidade de submissão do mesmo à perícia psicopatológica (Evento 1-COP18, página 17). Por fim, nos termos do art. 348 do MAPPA, a prova pericial somente se fará presente quando absolutamente necessária, sendo que a imprescindibilidade foi descartada por provas em sentido contrário. Assim, passo pela preliminar, rejeitando-a. No mérito, melhor sorte não socorre o autor, ora apelante. Rememoro que, quanto ao mérito, o apelante aponta as seguintes nulidades: ausência de prova da prática da conduta infracional, motivo pelo qual deveria ter sido aplicado o princípio do “in dubio pro reo" falta de individualização dos fatos na portaria inaugural; ausência de intimação do advogado para acompanhamento do exame médico na Núcleo de Atenção Integral à Saúde; direcionamento valorativo dos testemunhos colhidos; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da sanção demissionária. Quanto à ausência de prova, e ao contrário do que diz o apelante, eu revelo a vossas excelências que não são corriqueiros os processos com tamanha fartura de provas para embasar a decisão da administração militar. Toda a prova produzida demonstra que o autor, em conjunto com outras pessoas, subtraiu do Destacamento PM da cidade de Delta/MG vários produtos apreendidos por outros militares em face de contrabando oriundo do Paraguai. Sabedor do que estava acontecendo, ou seja, conhecendo a apreensão das mercadorias, o ora apelante, no dia dos fatos, e apesar de encontrar-se em gozo de férias, compareceu à unidade militar com dois civis, um deles adolescente. Na ocasião, aproveitando-se do fato de que os militares que estavam trabalhando tiveram que se ausentar em razão de nova ocorrência, o apelante e os civis "apropriaram-se” de várias mercadorias, e levaram tudo para a casa de um dos civis, amigo do ex-militar. O apelante determinou, também, ao civil amigo seu, que vendesse tudo bem rápido. Quando a Polícia Militar tomou conhecimento de que produtos semelhantes aos apreendidos estavam sendo vendidos na casa do civil, rapidamente deflagaram a operação policial necessária, constatando que o civil realmente estava negociando vários produtos frutos da anterior apreensão de contrabando, quando restou apurado o pleno e inequívoco envolvimento do ora apelante. Então, é impossível admitir que a decisão está em desconformidade com as provas produzidas, e confesso que poucas vezes estivemos diante de ato de tamanha desonra à corporação e aos seus membros, afinal o autor contava, à época, com cerca de 3 (três) anos de ingresso na gloriosa PMMG, e foi capaz de subtrair produtos dentro do seu próprio Destacamento Militar, sendo sabedor que tais produtos eram fruto de apreensão pelos valorosos militares, colegas seus, que se empenharam até mesmo em perseguição ao autor do contrabando. Chega a ser odiosa a conduta do ex-militar. Outra questão que só existe no ponto de vista do apelante é a ausência de individualização dos fatos na portaria inaugural. A portaria em tela, presente nos autos e bem lançada na respeitável sentença, é absolutamente completa, com a perfeita narrativa dos fatos imputados ao ex-militar, tanto que o autor, ora apelante, pôde ofertar defesa e recursos no feito administrativo, exatamente por conhecer os fatos delitivos e transgressivos impostos à sua pessoa. Em relação à suposta ausência de intimação do defensor técnico para comparecer ao exame preliminar de saúde, está perfeita a sentença quando diz que a questão deveria, em primeiro lugar, ter sido levantada no ato processual posterior à sua ocorrência. Mas o ex-militar, no processo administrativo, não apresentou qualquer objeção ao fato que agora alega. Lado outro, temos que atentar, como bem observado na sentença, que tanto o autor quanto seu advogado foram cientificados a respeito da realização de avaliação médica prévia, e essa notificação está registrada na ata da primeira reunião da Comissão de Processo Administrativo- Disciplinar (CpAD) (Evento 1-COP17, página 19). Na oportunidade, o autor saiu com a devida ciência sobre a data e o horário em que deveria comparecer ao órgão de saúde para a avaliação, sendo que o seu procurador também estava presente. No entanto, se o procurador constituído prefere não comparecer, nenhuma nulidade advém da sua ausência. No processo administrativo, e mesmo em algumas hipóteses no processo penal, o princípio da ampla defesa não exige sempre a presença de advogado ou de defensor constituído pela parte, já que não haveria, em alguns atos, a imprescindibilidade da defesa técnico-jurídica, notadamente quando a norma competente não a estabelece como necessária, até porque a ampla defesa a que alude a Constituição não é aquela que poderemos ter como ideal, mas aquela que a lei determina, estabelecendo os meios e os recursos a ela inerentes. E, no que se refere ao Direito Administrativo Disciplinar, as normas imprimem à ampla defesa conotação técnica apenas na elaboração da peça de defesa, sendo prescindível para as demais etapas processuais em que ao acusado é assegurado o exercício do direito subjetivo de defender na verdadeira acepção, como já dito, de “tornar possível; permitir, com segurança”. A ampla defesa e o contraditório exigem que seja franqueada a participação do servidor e do seu procurador em todos os atos do processo, desde o início, e que haja a faculdade de escolha, pelo acusado, de defesa técnica, mas a faculdade de escolher seu defensor não implica nulidade de atos aos quais o procurador não compareceu, apesar de cientificado. O Poder Judiciário não pode impor, ainda que sob o fundamento da ampla defesa, o dever da administração de suspender o processo quando o acusado ou os defensores constituídos pelo acusado, sponte sua, deixam de comparecer a atos de instrução de seu interesse. Ademais, tratando-se de nulidade meramente relativa, uma vez que o autor e o procurador foram intimados para todos os atos do processo administrativo, seu reconhecimento depende da correlata comprovação do efetivo prejuízo, conforme o princípio do pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal (CPP). O princípio pas des nullités sans grief, - corolário da natureza instrumental do processo, previsto no art. 563 do CPP -, segundo o qual "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”, impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício. E, no caso em tela, não se demonstrou o prejuízo concreto na ausência do defensor ao exame prévio de saúde, de cuja possível nulidade, que agora invoca, foi o único causador. Diga-se, aliás, que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), através da Súmula Vinculante n. 5, decidiu que a falta de defesa técnica, que se estende à presença do advogado em atos do procedimento administrativo, não ofende os princípios constitucionais: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. No que se refere ao alegado "direcionamento valorativo dos testemunhos colhidos”, para cuja questão o apelante invoca a aplicação da norma processual penal militar, é preciso dizer a ele, como bem lançado na sentença, que não se aplica aos feitos administrativos a norma processual penal, mas a Lei n. 14.310/2002 (Código de Ética e Disciplina Militares do Estado de Minas Gerais), dentre outras normas da instituição militar. Essa questão de uma testemunha dizer que o fato ofende a moral e que o militar não pode ostentar a farda faz parte de um processo em que se discute a demissão do militar. No entanto pesa sobremaneira o fato, a adequação, a motivação, o escândalo decorrente, a existência de pena objetivamente estabelecida, dentre outras questões. Ora, os fatos, robustamente provados, são de extrema gravidade. E não se pode negar a divulgação dos fatos, sendo que a questão foi veiculada por jornais da região, devidamente colacionados nos autos de origem, trazendo desonra e descrédito à PMMG. Superadas as questões acima, passo à análise da punição aplicada. Em relação à motivação no ato demissional, a administração militar apresentou, e muito bem, a fundamentação relativa à motivação pela qual considerou o apelante incapaz para permanecer na Corporação, sendo que a decisão é extremamente razoável e proporcional. O motivo, a razão justificante, está bem transparente no Processo Administrativo-Disciplinar (PAD), e a solução, repito, encontra plena proporcionalidade na norma aplicável à espécie, que prevê a pena de demissão em tais hipóteses. Quanto à adequação dos fatos às transgressões, é preciso lembrar que determinados tipos transgressivos, a exemplo de alguns tipos penais, são abertos, revelando a lei punitiva incompleta, que deixa ao intérprete / juiz o poder de proceder ao complemento valorativo, sem qualquer nulidade incidente. E, no caso dos autos, o juiz que procede ao complemento valorativo, no caso das transgressões, é a administração militar, que detém o dever- poder de assim proceder, sem se afastar, por óbvio, da razoabilidade e da proporcionalidade. Nestes termos, a administração militar, no cotejo dos fatos e das provas, entendeu que a ação perpetrada pelo ex-militar constituiu vetor ofensivo à honra pessoal e ao decoro da classe, sem quaisquer exageros ou abstração legal, já que não há dissonância inequívoca com os tipos objetivamente estabelecidos, e, assim, a adequação soou bem razoável e a sanção se mostra extremamente proporcional, uma vez que, repita-se, está prevista a demissão para o caso concreto posto para decisão. O princípio da razoabilidade, a exemplo do princípio da proporcionalidade, abriga os valores da racionalidade, da justiça, da medida adequada, do senso comum, da rejeição aos atos arbitrários, e, neste sentido, a conformidade ou a adequação dos meios analisa se a medida tomada está em conformidade com o ordenamento jurídico e se é apropriada para atingir o fim público almejado. No caso, além de a medida ser apropriada para atingir o fim público almejado, também está devidamente conformada ao ordenamento jurídico, pois não há como afastar o militar da previsão inserta no art. 64, inciso II, do Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais. A administração militar, aplicando o ordenamento jurídico específico, havendo expressa previsão de aplicação da pena demissionária, assim decidiu, sem exageros e sem afronta à legalidade. Portanto não vislumbrei a existência de quaisquer vícios que possam macular a legalidade do procedimento administrativo, impondo a manutenção do ato demissionário. Por fim, lembro que o princípio da instrumentalidade das formas garante a utilidade do procedimento se não houver prejuízo material aos direitos inerentes à relação processual, já que o processo é meio para a obtenção de um provimento judicial adequado, e não um fim em si mesmo. No processo administrativo, o princípio em tela tem inteira aplicação e, não havendo concreto prejuízo para a defesa, não há que se falar em nulidade, conforme dispõe o art. 69 da Lei Estadual n. 14.310/2002. Neste sentido se assenta, também, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: A aplicação dos princípios e preceitos jurídicos deve resultar na adequação dos meios à finalidade de interesse público que se quer atingir. A declaração de nulidade somente deve ser pronunciada em face da real existência de prejuízo daquele que houve a sua defesa supostamente cerceada. (...) Portanto, ainda que tenha havido alguma violação formal do devido processo legal, é de se questionar a utilidade da anulação do ato administrativo de exclusão do apelado das fileiras da PMMG em face dos fatos que ele próprio protagonizou. (Ap. Cível 1.0000.00.206.2719/000, Rel. Des. Carreira Machado, 4a C. Cível, j. 24/05/2001) Extrai-se dos autos que todos os elementos do ato administrativo estão presentes, quais sejam: competência, objeto, forma, motivo e finalidade. As questões afetas ao mérito, à justiça ou à injustiça da decisão administrativa não podem ser avaliadas nesta instância, sob pena de adentrarmos na seara da conveniência e da oportunidade do ato administrativo sancionador, afastando-se da análise da legalidade. Ante o exposto, na esteira da fundamentação desenvolvida neste voto, rejeito a preliminar, e, no mérito, nego provimento ao recurso de apelação, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, ultrapassar a preliminar levantada e, no mérito, negar provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 04 de outubro de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000082-29.2021.9.13.0005 Referência: Processo eproc n. 2000121-41.2021.9.13.0000 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 26/05/2022 Publicação: 02/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RESTRITO À REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E À LEGALIDADE DO ATO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSO DE PODER - PROVIMENTO NEGADO - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. Em pedido de anulação de ato administrativo ao Poder Judiciário, cabe apenas analisar se o ato é ilegal ou se foi praticado com abuso de poder, não se admitindo o exame do mérito administrativo. O fato de o militar acusado ter completado 60 (sessenta) anos de idade antes da conclusão do Processo Administrativo- Disciplinar não implica, necessariamente, a perda do objeto do processo, tampouco há previsão legal da transferência automática do militar para a inatividade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Jair Prates da Silva e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Jair Prates da Silva, contra ato do comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais. Extrai-se dos documentos que compõem o presente feito que o impetrante foi submetido a Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 100.215/2020-PAD-SCPM/153 RPM, pelos seguintes fatos e fundamentos: 105 II - Consta da documentação anexa que desde 02Fev1999 o militar não mais compareceu à sua Unidade, sendo considerado desertor a partir de 11Fev1999, depois de finalizado o período de graça; III - consonante o disposto no artigo 240-A, da Lei 5.301, de 1969 acrescido ao referido texto legal pela Lei Complementar n. 095, de 17Fev2007, o epigrafado militar, na condição de desertor, cometeu ato atentatório à honra pessoal e ao decoro da classe policial militar; IV - Abstraindo-se o ilícito penal, que se encontra a cargo da autoridade judiciária competente verifica-se que a conduta praticada pelo militar, se amolda, em tese, à transgressão disciplinar capitulada no artigo 13, inciso III (faltar, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa à grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe) do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM); V - Considerando o citado no item anterior, e por força do estatuído no art. 64 (será submetido a Processo Administrativo Disciplinar, o militar, com no mínimo três anos de efetivo serviço), inciso II (praticar ato que afete a honra pessoal e o decoro da classe, independentemente do conceito que estiver classificado), da Lei Estadual n. 14.310/02, deve o militar epigrafado responder a Processo Administrativo Disciplinar (PAD), a fim de que mediante processo especial em que lhe serão assegurados os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seja analisada a incapacidade de permanecer na situação de atividade da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 63, da Legislação estadual citada; (Evento 1 - COP5, págs. 01/02). A Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) emitiu parecer, opinando pela demissão do acusado (Evento 1 - COP9, págs. 16/43). No mesmo sentido, foi o parecer apresentado pelo Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) (Evento 1 - COP10, pág.11). A autoridade convocante concordou com os pareceres exarados pela CPAD e pelo CEDMU e propôs a aplicação da sanção de demissão ao acusado (BIR n. 14 de 02/03/2021 - Evento 1 - COP9, págs. 44/51). Ao final, o comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais julgou procedentes as acusações e demitiu o n. 073.144-8 o Cb PM Jair Prates da Silva da PMMG (BGPM AR. N. 273 de 06/07/2021 - Evento 1 - COP10). Na peça inicial, a defesa inicialmente relatou que impetrou mandado de segurança contra a decisão proferida pelo comandante-geral da PMMG no PAD de Portaria n. 100.215/2020 - PAD-SCPM/153 RPM. Disse que o impetrante foi incluído nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em 1702/1982 e, no ano de 1998, na graduação de Cabo, foi passar férias no Canadá, e lá constituiu nova família, obteve atividade remunerada e por lá se estabeleceu. De acordo com a defesa, o impetrante permaneceu no Canadá de 1999 a 2019, quando retornou ao Brasil e se reapresentou em definitivo à PMMG, em 19/12/2019, com a exclusiva determinação de resolver sua situação pessoal, profissional e com a Justiça Militar e, por consequência, ter o reconhecimento do seu direito previdenciário. Alegou que, na esfera judicial, foi extinta a sua punibilidade, todavia, na esfera disciplinar, o impetrante encontra-se impedido de exercer a plenitude de seus direitos, a despeito de haver legislação que reconhece os anos trabalhados na Instituição. Disse que após a sua apresentação em 19/12/2019, o impetrante apenas aguardava o desenrolar dos trâmites administrativos para definir o destino da sua vida. Todavia a Administração Militar, após reincluí-lo ao serviço ativo, instaurou PAD em seu desfavor, possuindo o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão, de acordo com o art. 337 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA). Aduziu que exclusivamente por demora do trâmite administrativo, sob responsabilidade da autoridade coatora, o processo se delongou no tempo. Entretanto alegou que, em 27/02/2020, o impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade e, de acordo com a Lei Estadual n. 5.301/69, deveria ser obrigatoriamente transferido para a reserva remunerada, com o reconhecimento do seu tempo de serviço trabalhado. Segundo a defesa, em 20/02/2020, o impetrante comunicou ao Comando da 15a RPM sobre sua situação, pedindo sua transferência à uma nova condição funcional e, em 28/02/2020 informou à Comissão Processante a situação e pleiteou a imediata paralização do PAD. Salientou que, em 16/03/2020, por meio do Boletim Interno n. 11, foi publicado o ato determinando ao impetrante para "aguardar em casa a passagem para a reserva”. Alegou que a nova situação do impetrante foi apresentada à CPAD que, ignorando a legislação, determinou a continuidade do PAD. Informou que, apesar de consolidada a condição de reservista, o impetrante foi demitido após uma decisão ilegal e abusiva, proferida no dia 06/07/2021. Destacou que o impetrante, ao completar 60 (sessenta) anos de idade, em 27 de fevereiro de 2020, passou para a inatividade automaticamente, não podendo mais ser alcançado pela premissa punitiva prevista no objeto do PAD, nos termos dos artigos 136 e 142 da Lei Estadual n. 5.301/69 (Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais) Outrossim, disse que o próprio sistema informatizado da PMMG demonstrou a passagem do impetrante à reserva remunerada, desde o dia 27/02/2020. Quanto à matéria previdenciária, alegou que a passagem do impetrante a inatividade garante ao militar o usufruto da contribuição previdenciária proporcional aos 16 (dezesseis) anos de serviços prestados na Corporação - de 1982 a 1998. Nesses termos, requereu, liminarmente, a suspensão da decisão da autoridade coatora e de seus efeitos, e, ao final, a concessão da segurança, para confirmar, em caráter definitivo, a anulação da decisão administrativa que determinou a demissão do impetrante, através do PAD n. 100.215/2020 - PAD - SCPM/153 RPM, “anulando, ainda, todos os atos produzidos no Processo a partir do dia 27 de fevereiro de 2020, bem como seu arquivamento definitivo; com o devido reconhecimento de contribuição previdenciária pelo período trabalhado pelo Impetrante nas fileiras da Instituição Militar Estadual”. Requereu, ainda, a concessão da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) (Evento 1 - INIC1). A inicial foi instruída com os documentos coligidos no Evento 01. O MM. Juízo a quo deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu a liminar e notificou o impetrado a prestar as informações necessárias (Evento 4). A Advocacia-Geral do Estado, à vista do disposto no artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, foi cientificada da impetração do mandado de segurança e se manifestou pelo aguardo do julgamento (Evento 11). O impetrado prestou suas informações, consoante se depreende no Evento 13. Inicialmente, informou que a sanção de demissão se encontrava suspensa, visto que se encontrava em grau de recurso junto ao governador de Estado. Salientou que o impetrante foi punido diante da constatação de conduta violadora da honra pessoal e do decoro da classe - artigo 13, inciso III, e artigo 64, inciso II, ambos da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM), o que o incapacitou para permanecer nas fileiras da PMMG. Elencou as normas aplicáveis à espécie (artigo 240-A da Lei n. 5.301/69; o artigo 27 da Resolução Conjunta n. 4.220/12; o artigo 6°, §2°, da Lei Estadual n. 14.310/02; a Súmula n. 8 do TJMMG; os artigos 36, §6°, e 39, §11, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais; o Aviso n. 335 de 335/93). Alegou que o impetrante abandonou deliberadamente a instituição por mais de vinte anos e resolveu retornar em momento oportuno a ele, já que tinha ciência de que o crime de deserção estaria prescrito e que completaria sessenta anos, idade limite para permanência no serviço ativo da instituição. Acrescentou que o acatamento do pleito geraria prejuízos aos cofres públicos, isentaria o impetrante de qualquer responsabilização pela prática de deserção, abriria precedentes e incentivaria a adoção de conduta semelhante a militares que se encontram na condição de desertor. Alegou que a punição foi pautada nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da moralidade, e que os argumentos de mérito trazidos pela defesa já foram contrarrazoados na instrução do PAD. Disse que o impetrante não negou a deserção e, ainda, que os fatos foram amplamente repercutidos no seio da tropa, restando, portanto, configurada a violação dos artigos 13, III, e 64, II, ambos do CEDM. Por fim, declarou que a análise desse d. juízo restringe-se a legalidade do ato administrativo, sob pena de infringir o princípio da separação dos poderes, concluindo que a pretensão do impetrante de arquivamento do PAD é totalmente descabida. Com esses argumentos, requereu a denegação da segurança, uma vez que não se verificou qualquer ilegalidade ou abuso de poder (Evento 13). O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no presente feito, por entender que não há interesse social, coletivo ou individual indisponível que a justificasse (Evento 17). O MM. juiz de direito da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) Cível decidiu o feito, conforme se depreende na sentença acostada ao Evento 19, in verbis: [...] Segundo certidão emitida pelo chefe da Seção Administrativa do 19° BPM em 19/12/2019 o impetrante é nascido em 27/02/1960, pelo que completou 60 anos de idade em 27/02/2020 - evento 1/cópia de IPM/sindicância/PAD 5. Ingressou na PMMG em 01/02/1982 e se encontrava na condição de agregado por deserção - evento 1/cópia de IPM/sindicância/PAD 5. Em sede criminal, mediante decisão proferida em 08/03/2005 pelo juízo da 2a AJMEC no processo n. 17.165, foi declarada a extinção da punibilidade em relação ao impetrante, com fulcro no artigo 132 do CPM, por contar com 45 anos de idade e decurso do lapso prescricional - evento 1/cópia de IPM/sindicância/PAD 6. Em 05jul2021 o Comandante-Geral da PMMG decidiu pela aplicação da sanção demissionária ao impetrante - evento 1/cópia de IPM/sindicância/PAD 10. Na decisão em questão constou que o impetrante se afastou das atividades em 27/Fev2020, data em que completou 60 anos de idade, a fim de aguardar transferência para a inatividade, conforme publicação contida no BI n. 11, de 16Mar2020. Bem. [.] Isto posto, não compete ao juízo militar declarar quanto ao alegado direito do impetrante de passar integrar ou não o quadro de praças da reserva da PMMG, por não se tratar de matéria disciplinar. [.] No caso o cerne da lide implica se poderia ter sido imposta a sanção demissionária ao impetrante, após este atingir a idade limite para ingressar no quadro da reserva remunerada - 60 anos, posto que se encontrava na condição de agregado, no aguardo de tal condição. O "caput” do artigo 3° da Lei Estadual n. 5.301, de 16out1969 traz que no decorrer da carreira pode o militar encontrar-se sob três condições: na ativa, na reserva ou na situação de reformado. O seu § 1° traz ser da ativa o militar que ingressando na carreira policial-militar, faz dela profissão, até ser transferido para a reserva, reformado ou excluído. Em contrapartida, o seu § 2° traz ser militar da reserva o que, tendo prestado serviço na ativa, passa à situação de inatividade. No caso do Impetrante, apesar de afastado do exercício da função policial militar, a sua condição de reservista não se consumou, assim, estando classificado como militar da ativa, com fulcro no § 1° do artigo 3° da Lei Estadual n. 5.301, de 16out1969. Por sua vez, o inciso I do artigo 2° da Lei Estadual n. 14.310, de 19jun2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais estabelece a sua aplicação aos militares da ativa, sendo esta a situação funcional do impetrante. Prossigamos. Os prazos rituais e de conclusão de processos administrativos disciplinares servem para a Administração fiscalizar a atuação dos servidores encarregados. Quanto a eventual excesso de prazo na conclusão do processo administrativo disciplinar, a sua mera transposição implica apenas em demora na tramitação do feito, mas não na sua nulidade. Entretanto poderá gerar responsabilidade administrativa e até criminal do servidor responsável pela demora, o que, por si, em nada interfere na situação jurídica do servidor processado. O artigo 69 da Lei Estadual n. 14.310/2002 estabelece a nulidade do processo ou de qualquer de seus atos se comprovado o cerceamento de defesa ou o prejuízo para o acusado, decorrente de ato, fato ou omissão que configure vício insanável. Pela demora, por si só, não vejo prejuízo algum ao direito de defesa do impetrante. Avancemos. Pela Constituição Federal e diplomas infraconstitucionais diversos se vê a clara a independência entre as esferas penal, civil e administrativa, a saber: [..] De onde se conclui que um mesmo fato possui reflexos de âmbito criminal, civil e administrativo, de forma independente. Pela cópia apresentada pelo impetrante, verifico que na decisão proferida no processo criminal n. 17.165, pelo juízo da 2a AJMEC, foi declarada a extinção da punibilidade. Segundo se depreende do artigo 935 do Código Civil, acima transcrito, a matéria disciplinar se vincula a uma decisão criminal apenas se nesta se concluir pela inexistência do fato ou se excluir a autoria, não sendo o caso do impetrante, quanto a declaração da extinção da punibilidade. Isto posto, denego a segurança, com fulcro no inciso I do artigo 487 do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, em razão do art. 25 da Lei 12.016/2009. Condeno o impetrante ao pagamento de despesas processuais. Suspendo a condenação acima, pois o impetrante se encontra sob o pálio da justiça gratuita, ressalvado o disposto no § 3°, do artigo 98, do CPC. Inconformada, a defesa do impetrante interpôs recurso de apelação. Em síntese, reiterou o argumento que a decisão punitiva violou o princípio da legalidade e que o objeto da pretensão punitiva previsto na Portaria do PAD não poderia ser alcançado, pois o impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade durante o seu processamento, o que impõe a sua transferência para a reserva remunerada, em consonância com o previsto nos artigos 136 e 142 da Lei Estadual n. 5301/69. Alegou que a passagem do apelante para a inatividade garante ao militar o usufruto da contribuição previdenciária proporcional aos 16 (dezesseis) anos de serviços prestados na Corporação, no período de 1982 a 1998. Com esses argumentos, requereu que seja o recurso conhecido e provido, para reformar a sentença a quo (Evento 29). O Estado de Minas Gerais apresentou suas contrarrazões recursais, ressaltando, inicialmente, ser vedado o controle do mérito administrativo pelo Poder Judiciário, devendo a análise deste restringir-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado a ele adentrar no mérito administrativo, consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Disse que a incidência dos artigos 136 e 142, da Lei n. 5301/69 depende de regular processamento administrativo, sendo transitória a condição do impetrante de “aguardar a transferência para a reserva”, caracterizando, também, um desdobramento natural do procedimento até a sua ultimação. Por fim, alegou que o juízo militar é incompetente para o exame da matéria previdenciária invocada, consoante o previsto no art. 125, § 4°, da Constituição Federal e no art. 111 da Constituição Estadual. Com esses argumentos, requereu que seja negado provimento ao recurso de apelação interposto (Evento 36). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1° da Lei n. 12.016/2009). Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o mandado de segurança não permite dilação probatória, sendo mister, desde a sua propositura, a apresentação de prova pré-constituída, a fim de comprovar o alegado. Nesse sentido: [...] II - O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. III - Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: RMS n. 53.908/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017; RMS n. 53.918/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017. [...] - Desse modo, não é possível verificar, de plano, sem a necessária dilação probatória, a liquidez e a certeza do direito postulado. Nesse sentido: MS n. 24.106/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/5/2018, DJe 20/11/2018. [...] (AgInt no MS 23.895/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020). Partindo dessa premissa e após detida análise do conjunto probatório, entendo que a sentença a quo deve ser mantida nos seus exatos termos, uma vez que não restou comprovada a prática de ato ilegal e/ou abusivo por parte da autoridade impetrada, conforme passo a demonstrar. O apelante, nascido em 27/02/1960, ingressou na Polícia Militar de Minas Gerais em 1702/1982 (Evento 1 - COP5, págs. 12/13). Em 06/01/2020, foi instaurado em seu desfavor o Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 100.215/2020-PAD-SCPM/15a RPM, sob os seguintes fundamentos: I - O militar n. 073.144-8, Cb PM Jair Prates da Silva, considerado DESERTOR desde o dia 11Fev1999, se apresentou espontaneamente na sede do 19° BPM, nesta Urbe, em 19Dez19. Posteriormente, no dia 20Dez2019, foi colocado em liberdade pelo Comandante do 19° BPM, em cumprimento à determinação judicial expedida pela 2a AJME, conforme Alvará de Soltura N. 000002526.1999.9.13.0002.05.0001-24; II - Consta da documentação anexa que desde 02Fev1999 o militar não mais compareceu à sua Unidade, sendo considerado desertor a partir de 11Fev1999, depois de finalizado o período de graça; III - consonante o disposto no artigo 240-A, da Lei 5.301, de 1969 acrescido ao referido texto legal pela Lei Complementar n. 095, de 17Fev2007, o epigrafado militar, na condição de desertor, cometeu ato atentatório à honra pessoal e ao decoro da classe policial militar; IV - Abstraindo-se o ilícito penal, que se encontra a cargo da autoridade judiciária competente verifica-se que a conduta praticada pelo militar, se amolda, em tese, à transgressão disciplinar capitulada no artigo 13, inciso III (faltar, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa à grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe) do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM); 106 processo especial em que lhe serão assegurados os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seja analisada a incapacidade de permanecer na situação de atividade da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 63, da Legislação estadual citada; (Evento 1 - COP5, págs. 01/02). Extrai-se do Boletim Interno n. 11 - 19°BPM/15aRPM, de 16/03/2020, a publicação do ato de afastamento do apelante das funções em 27/02/2020 “para aguardar transferência para a inatividade, nos termos do parágrafo sexto, do artigo 36 c/c parágrafo onze do artigo 39, da Constituição Estadual’ (Evento 1 - DOC14, pág.02). Grifo nosso Em seguida, concluído o PAD, o Comandante-Geral da PMMG julgou procedentes as acusações em desfavor do ora apelante, demitindo-o da PMMG, conforme decisão publicada no BGPM AR. n. 273 de 06/07/2021. Nesse contexto, entendo que a alegação defensiva de que a decisão punitiva é ilegal e abusiva não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico. Em outras palavras, o fato de o apelante ter completado 60 (sessenta) anos de idade, antes da conclusão do PAD, não implica, necessariamente, a perda do objeto do processo, tampouco há previsão legal da transferência automática do militar para a inatividade. Oportuno registrar que a situação foi esclarecida na esfera administrativa, primeiro pelo Comandante Regional ao Presidente da CPAD, via Painel Administrativo, verbis: O fato de o militar estar AGUARDANDO a transferência para a inatividade não quer dizer que ele é inativo e também não é afirmativa de que a administração reconhece que ele tenha qualquer direito. Este é apenas o cumprimento das recomendações legais dessa situação, tanto é que ele pode voltar à situação de ativo caso qualquer impedimento seja verificado durante este afastamento (não cumprimento dos requisitos legais e etc.) (Evento 1 - COP8, págs. 22/23). No mesmo sentido, o Comandante-Geral elucidou, em sua decisão, que, quando o acusado completou 60 (sessenta) anos de idade, a situação funcional do acusado era a de “afastado aguardando transferência para a reserva”, e não de “transferido para a reserva remunerada” (BGPM AR. N. 273 de 06/07/2021 - Evento 1 - COP10). A mesma autoridade esclareceu ainda que se tratava de uma situação funcional precária, enquanto não verificados e atendidos todos os requisitos legais. Inclusive, havendo constatação de irregularidade no processo de auditoria na pasta funcional, o acusado deverá retornar à situação anterior. O Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais estabelece (Lei n. 5.301/69), em seu artigo 3°, que: Art. 3° - No decorrer de sua carreira pode o militar encontrar-se na ativa, na reserva ou na situação de reformado. § 1° - Militar da ativa é o que, ingressando na carreira policial-militar, faz dela profissão, até ser transferido para a reserva, reformado ou excluído. § 2° - Militar da reserva é o que, tendo prestado serviço na ativa, passa à situação de inatividade. § 3° - Reformado é o militar desobrigado definitivamente do serviço. Dessa forma, verifica-se que a classificação do apelante como militar da reserva não foi concretizada, haja vista que estava, formalmente, em situação precária, provisória, aguardando a análise de sua pasta funcional para uma possível transferência para o quadro de reserva da PMMG. Nessa esteira, não há ilegalidade ou abuso de poder se a autoridade disciplinar prosseguiu com a condução do PAD e, ao final, decidiu pela punição do acusado, uma vez que se sujeitam às normas disciplinares tanto os militares da ativa quanto os da reserva, a teor do que estabelece o art. 2° da Lei n. 14.310/02 (CEDM). Reitera-se que, até mesmo o militar da reserva remunerada, o que não é o caso do apelante, também está sujeito à aplicação do CEDM. Senão vejamos: Artigo 2° - Este Código aplica-se: I - Aos militares da ativa; II - Aos militares da reserva remunerada nos casos expressamente mencionados neste Código. Art. 92 - Os militares da reserva remunerada sujeitam-se às transgressões disciplinares especificadas nos incisos II, III e VI do art. 13. No mesmo sentido, determina o artigo 530 do Manual de Processo e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais (MAPPA): Art. 530. Os processos disciplinares, exceto PAD/PADS/PAE, envolvendo militar da ativa, que no curso da apuração for efetivamente transferido para a reserva remunerada, deverão ser arquivados, por perda da pretensão punitiva, haja vista que a este somente se aplica a eventual perda do posto/graduação. §1°. O militar da reserva remunerada somente poderá ser responsabilizado disciplinarmente quando do cometimento das transgressões disciplinares especificadas no art. 13, incisos II (inaplicável), III e VI do CEDM e desde que também se amolde ao inciso II do art. 64 ou do art. 34 do CEDM, o que ensejará a sua submissão a PAD/PADS. Ademais, cumpre salientar que a passagem do militar para o quadro de reserva remunerada carece da publicação de ato administrativo por autoridade competente, o que não ocorreu no presente caso. Também não merece prosperar a alegação da defesa de inércia da Administração Militar em concluir o PAD no prazo regulamentar. Nessa esteira, corroboro com o entendimento esposado pelo juízo a quo de que o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo-disciplinar só pode ser causa de nulidade se demonstrado prejuízo à defesa, o que não foi comprovado nos autos. Esse também é o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO DISCIPLINAR. LEGALIDADE DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. [.] 2. "Esta Corte de Justiça firmou entendimento de que o excesso de prazo para a conclusão dos trabalhos, quando não trouxer prejuízo ao exercício de defesa do servidor, não gera nulidade do processo administrativo disciplinar" (RMS 35.458/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/05/2014). [.] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 43.589/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA. [.] 3. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar só pode ser causa de nulidade se demonstrado prejuízo à defesa. Precedentes. 4. A sentença proferida no âmbito criminal somente repercute na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria. 5. Os pedidos de indeferimento de provas ou providências pelo presidente da comissão processante devem ser fundamentados. Aplicação do disposto no § 1° do art. 156 da Lei 8.112/90. 6. Autoria e materialidade da conduta comprovadas, em perfeita subsunção dos fatos às normas proibitivas (art. 117, IX e X, e 132, XIII, da Lei 8.112/90), aplicando-se a pena indicada no dispositivo legal, sem chance de discricionariedade. 7. Em mandado de segurança sendo a prova pré-constituída, não se admite dilação probatória. 8. Segurança denegada. (STJ - MS n. 19.823, Relatora: Ministra Eliana Calmon, data de Julgamento 14/01/2013). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL CIVIL ESTADUAL. DELITO ADMINISTRATIVO TAMBÉM APURADO COMO CRIME DE CONCUSSÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR. PROVAS EMPRESTADAS. CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS. PENALIDADE DE DEMISSÃO. INCIDÊNCIA DA NORMA APLICÁVEL COM RELAÇÃO AOS FATOS APURADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. [...] 4. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o extrapolar do prazo - em processos administrativo disciplinares - não enseja por si só nulidade ao feito. O excesso de prazo só tem o condão de macular o processo administrativo se sua duração se reverter em evidenciado prejuízo, ao sabor do brocardo "pas de nulité sans grief". Precedentes: MS 16.815/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 18.4.2012; e MS 15.810/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30.3.2012. [...] (RMS 33.628/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 12/04/2013) Por fim, faz-se mister asseverar que os aspectos relacionados aos direitos previdenciários do apelante fogem da competência desta Justiça Militar, a teor do previsto no §4° do art. 125 da Constituição Federal. Pelo exposto, nego provimento ao presente recurso de apelação. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente Relator. Belo Horizonte, sessão presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 26 de maio de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Processo eproc n. 2000172-52.2021.9.13.0000 Referência: Processo n. 2000379-79.2020.9.13.0002 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 20/04/2022 Publicação: 28/04/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ESTELIONATO - VOTO CONDUTOR QUE EFETIVOU A EXATA CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS E A AÇÃO LEGÍTIMA DA MILITAR, QUE RECEBEU VALORES POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR EM FACE DE INTERPRETAÇÃO QUANTO AO CONTEÚDO DE DECISÃO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVALÊNCIA DO VOTO CONDUTOR DO APELO DE ORIGEM - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO, PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e embargada a Sd PM Bianca de Souza Andrade, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria de votos, em negar provimento aos embargos infringentes interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, mantendo a absolvição da embargada quanto à prática do crime previsto no art. 251 do Código Penal Militar (CPM) (estelionato). Ficou vencido o desembargador James Ferreira Santos, que deu provimento ao recurso, para condenar a embargada no crime previsto no art. 251 do CPM (estelionato). RELATÓRIO Cuida-se de recurso de embargos infringentes, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do qual este busca a prevalência do voto vencido do desembargador James Ferreira Santos, que deu provimento ao recurso ministerial, para reformar a sentença de primeiro grau e condenar a apelada pela prática do delito de estelionato - art. 251 do Código Penal Militar (CPM). Rememorando este feito, destaco que os autos de origem se referem à denúncia promovida pelo Ministério Público do Estado Minas Gerais, para condenação da ré (Sd PM Bianca de Souza Andrade) pelos crimes de estelionato (artigo 251, § 3°, do CPM) e inobservância de lei, regulamento ou instrução (art. 324 do CPM), com fundamento nos seguintes termos: [...] Denunciada perante o juízo da 2a Auditoria Militar Estadual pela prática continuada de quatro crimes de estelionato e quatro delitos de inobservância de lei, regulamento ou instrução, após regularmente 1 processada veio a ser absolvida do crime previsto no artigo 251 do Código Penal Militar, nos termos do artigo 439, alínea “c”, do Código de Processo Penal Militar, porém condenada à pena de quarenta (40) dias de detenção, em regime aberto, como incursa nas sanções do artigo 324 do Código Penal Militar, conforme a r. sentença constante do evento 69. [...] [...] Segundo a exordial, nos dias 08 de abril de 2019 a julho de 2019, mês a mês, na cidade de São Lourenço/MG, a denunciada obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo da Administração Militar, mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento. Consta dos autos que, no dia 24 de dezembro de 2018, a então militar impetrou mandado de segurança no juízo cível da Comarca de São Lourenço, pleiteando, em sede liminar, o seu afastamento imediato das fileiras da PMMG até que fosse julgado o mérito, tendo em vista o indeferimento administrativo de sua baixa da corporação (fls.85/87- IPM7). Em 28 de dezembro de 2018, o juízo concedeu a liminar para a impetrante (fls. 94/95-IPM8), afastando-a das suas funções até o julgamento final da lide, tendo a então militar conservado o recebimento de sua remuneração mensal (fls.126/135) até o mês de julho de 2019, em razão da sentença definitiva concedendo a baixa da ex-militar ter sido proferida no dia 17/06/2019 (Evento 18). Ainda que se possa cogitar da legalidade do recebimento de remunerações enquanto o mérito do Mandado de Segurança não fosse decidido, por força da liminar, constata-se que a denunciada arrumou nova atividade laborativa no curso da demanda judicial. Conforme o Relatório Técnico n. 2.001/2020 (fls. 160/169- Evento31), a ex-militar Bianca de Souza Andrade foi contratada formalmente pela empresa Philips Medical Systems LTDA, no dia 08/04/2019, ou seja, enquanto ainda estava sob afastamento liminar, recebendo a remuneração da Administração Castrense normalmente. Aliás, a denunciada já tinha trabalhado na aludida empresa antes de ingressar nos quadros da Polícia Militar. Observa-se que a própria militar, em sede de sua oitiva no IPM (fls. 114/116- IPM9), afirmou que não havia improbidade de sua parte, uma vez que ainda pertencia aos quadros da PMMG, estando apenas afastada por decisão judicial, omitindo o fato de que já mantinha vínculo empregatício regular com empresa privada durante este afastamento, o que evidencia o dolo da denunciada em manter a Administração Castrense em erro, mediante meio fraudulento, a fim de manter a aparente licitude do recebimento das remunerações. A partir da data de 08/04/2019, a ex-militar recebeu indevidamente o montante de R$ 3.437,85 nos meses de maio a junho de 2019, mês a mês, e R$ 1.088,13 em julho de 2019, totalizando R$ 7.963,83 recebidos em prejuízo da Administração Pública (fls. 133/135-IPM9). Desta forma, deve-se reconhecer a continuidade delitiva do crime de estelionato (art. 251 c/c art. 80 CPM), em razão da prática do crime de estelionato, por quatro vezes, sob as mesmas condições de tempo (30 dias), lugar, e maneira de execução. Nos dias 08 de abril de 2019 a julho de 2019, mês a mês, na cidade de São Lourenço/MG, a denunciada deixou de observar, no exercício de função, lei e estatuto militares, ensejando em prejuízo direito à Administração Militar. De acordo com a Lei n. 14.310 (Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais), no seu art. 14, inciso XIX, caracteriza-se transgressão disciplinar de natureza média o exercício de emprego remunerado por parte do militar da ativa, vedação esta também disposta pelo art. 22 do Estatuto dos Militares Estaduais de Minas Gerais. Neste sentido, a denunciada, enquanto militar da ativa, deixou de observar as normas dispostas desde o dia 08 de abril de 2019 até o dia 2 17 de junho de 2019, por três vezes, dando causa direta ao prejuízo da Administração Castrense, consubstanciado no exercício indevido de atividade comercial alheia ao serviço militar. Assim, deve-se reconhecer a continuidade delitiva do crime de inobservância de lei e regulamento (art. 324 c/c art. 80 CPM), em razão da prática do crime, por quatro vezes, sob as mesmas condições de tempo (30 dias), lugar, e maneira de execução. Diante da moldura fática narrada, a denunciada encontra-se incursa no art. 251 (estelionato), por quatro vezes, c/c art. 80 (continuidade delitiva), e no art. 324 (inobservância de regulamento), por quatro vezes c/c art. 80 (continuidade delitiva), todos do Código Penal Militar, requerendo o Ministério Público que a ex-militar seja citada para apresentação de defesa que quiser produzir, ouvidas as testemunhas a seguir relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei para, ao final, ser condenada a cumprir as sanções cabíveis.[...] Prosseguindo, nos termos do relatório do eminente desembargador relator da ação - James Ferreira Santos-, documento que se encontra no Evento 26 dos autos, transcrevo a parte relativa à tese de defesa da ré, ora apelante, como segue: [...] A Defesa, quanto ao crime do art. 251 do CPM, requereu a absolvição da acusada, nos temos do art. 439, alínea “a”, segunda parte ou alínea “c” do CPPM. Quanto ao crime do art. 324 do CPM, pugnou pela absolvição nos termos do art. 36, também do CPM. [...] [...] Entendeu que a decisão proferida pelo CPJ quanto ao crime previsto do artigo 324 deve ser reformulada pela total impossibilidade de imputação do mencionado crime à acusada, seja pela ausência de dolo, seja pela aplicação do artigo 36 do CPM. [...] [...] Pediu que seja mantida a sentença que absolveu a apelante do crime do artigo 251 (Estelionato), com fulcro no artigo 439, alínea “c”, e que seja reformada a sentença, dando-se provimento ao seu recurso, para absolver a Apelante do crime do artigo 324 (inobservância de regulamento), com base no art. 439, “d”, do CPPM, c/c o artigo 36 do CPM.[...] Em julgamento realizado no dia 21/10/2021, a Segunda Câmara deste E. Tribunal, por maioria de votos, decidiu negar provimento a ambas as irresignações recursais, para manter a sentença de primeiro grau que condenou a ré pelo crime do artigo 324 (Inobservância de lei, regulamento ou instrução) do CPM e a absolveu do crime previsto no art. 251 (estelionato) do CPM, nos termos do art. 439, alínea “b”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), em acórdão assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - ART. 251 DO CPM - ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO - ATIPICIDADE - ART. 439, “B” DO CPPM - INOBSERVÂNCIA DE NORMA, LEI OU REGULAMENTO - CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA DA RÉ. Agora, em sede de embargos, o embargante alega que o voto do desembargador James Ferreira Santos, que deu provimento parcial ao recurso ministerial para manter o decreto condenatório, deve prevalecer (Evento 30). Em apertada síntese, afirma que, de acordo com o entendimento esboçado pelo culto e honrado desembargador James Ferreira Santos, a prática do crime de estelionato (art. 251 do CPM) por parte da ré (Sd PM Bianca de Souza Andrade) restou devidamente comprovada "na medida em que obteve para si vantagem indevida - valores referentes aos vencimentos dos meses de abril (parte), maio, junho e julho (parte), mediante fraude, caracterizada pela omissão na comunicação à PMMG de que tinha firmado vínculo trabalhista com empresa particular, mediante assinatura da carteira de trabalho”. O voto vencido da lavra do desembargador James Ferreira Santos, para o qual o embargante pretende a prevalência, narra, como fundamento basilar para a manutenção da decisão ora embargada, o seguinte: [...] De plano, entendo que assiste razão ao Ministério Público, na sua pretensão de ver reformada a sentença primeva, por sua falta de correlação com a própria denúncia e por ter sido prolatada em franca contrariedade às provas carreadas aos autos. O primeiro apontamento pode ser confirmado com a transcrição de dois parágrafos a seguir, um extraído da denúncia e outro da r. sentença. Vejam-se: Parágrafo extraído da denúncia, colacionada no Evento 1 DENÚNCIA2: [...] Nos dias 08 de abril de 2019 a julho de 2019, mês a mês, na cidade de São Lourenço/MG, a denunciada obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo da Administração Militar, mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento. Destaquei. [...] Parágrafo extraído da sentença, colacionada no Evento 69 SENT1: [...] No caso sob análise, o Ministério Público não foi capaz de produzir provas no sentido de que a ré tenha induzido a administração pública ao erro, ou mesmo se utilizando de artifício ardil para que a PMMG procedesse ao pagamento dos proventos enquanto esta se encontrava afastada da PMMG por força de medida liminar que foi concedida.[...] As elementares que constituem o núcleo do tipo penal previsto no artigo 251 do CPM - induzindo ou mantendo alguém em erro - são alternativas, o que significa dizer que a presença de apenas uma delas, seja o induzimento, seja a manutenção, tenha suficiência para caracterizar a perpetração do tipo. O Ministério Público não denunciou a acusada pela conduta ativa de induzir a administração pública a erro, para obter para si a vantagem ilícita. A denúncia, claramente, foi no sentido de que a acusada, com sua omissão caracterizada pela falta de comunicação sobre o contrato de trabalho que firmou com empresa privada, manteve a administração pública em erro. Concluo, portanto, que a r. sentença absolutória não guardou correlação com a própria denúncia e merece, por isso, ser reformada. Mas não é só isso. Ao compulsar estes autos, percebi que a r. sentença ainda contrariou, frontalmente, as provas produzidas pelo Ministério Público. Conforme relatado, a acusada impetrou, em 24/12/2018, um mandado de segurança com pedido liminar, perante a Vara Cível da Comarca de São Lourenço, que tramitou sob o n. 5002763-51.2018.8.13.0637, para conseguir sua baixa imediata dos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), esquivando-se, contudo, de indenizar o Estado, conforme previsão do art. 138, § 1°, inciso II, da Lei n. 5.301/69, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG), uma vez que ainda estava no período de sua arregimentação, ao argumento de que estaria sofrendo perseguição e assédio moral por parte de um superior hierárquico, do que lhe teria resultado, inclusive, enfermidade de cunho psíquico, que foi suficiente para impedir que continuasse com suas atividades (Evento 1 - PEÇAS IPM 7 - fls. 12/21 dos autos n. 2001420-18.2019.9.13.0002). O juízo do feito, em 28/12/2018, deferiu parcialmente o pedido e determinou, liminarmente, o afastamento da acusada de suas funções, até o deslinde da ação (evento 1 - PEÇAS IPM 8 - fls. 06/07), vindo a confirmar a decisão liminar com a sentença de mérito proferida em 17/06/2019 (evento 1 - PEÇAS IPM 5 - fls. 08/10). Embora silente a decisão judicial quanto à percepção de vencimentos pela acusada, seu afastamento pela administração do 57° Batalhão de Polícia Militar (BPM) se deu no código 65 (sessenta e cinco) - afastamento do servidor em razão de decisão judicial com vencimentos -, o que perdurou no período entre 28/12/2018 e 08/07/2019. A alteração do código 65 (sessenta e cinco) para o código 78 (setenta e oito) - afastamento do servidor em razão de decisão judicial sem vencimentos - somente foi determinada em 08/07/2019, pelo Major Henrique, durante supervisão do Estado-Maior da Polícia Militar realizada naquela Unidade do 57° BPM, fato que impulsionou a instauração do Inquérito Policial Militar de Portaria n. 113.682/2019- IPM/173 RPM, de 20/08/2019. As provas carreadas aos autos revelam que a acusada, durante o afastamento liminar de suas funções, ainda que percebendo mensalmente seus vencimentos, firmou contrato de trabalho remunerado com a empresa privada Philips Medical Systems LTDA, a partir de 08/04/2017, sem, contudo, comunicar esse fato à administração militar. Tal circunstância, além de confessada pela acusada, foi confirmada pela empresa privada com o Ofício SEPEM/GRTE/VGA n. 087/2020, lançado no Evento 37. Desse modo, a acusada, sem qualquer dúvida razoável, incorreu na prática de manter em erro a mesma administração, perpetrando, inapelavelmente, a conduta delitiva do art. 251 do CPM, na medida em que obteve para si vantagem indevida - valores referentes aos vencimentos dos meses de abril (parte), maio, junho e julho (parte), mediante fraude, caracterizada pela omissão na comunicação à PMMG de que tinha firmado vínculo trabalhista com empresa particular, mediante assinatura da carteira de trabalho, inclusive. Conforme reconheceu o próprio Representante do Ministério Público, não se pode entender como irregular o recebimento de vencimentos pela acusada, no período compreendido entre 28/12/2018 e 08/04/2019, já que decorreu de interpretação dada à decisão judicial pela própria Administração militar. O mesmo não se pode dizer, entretanto, quanto aos vencimentos recebidos pela acusada, relativamente ao período entre 9 de abril e 8 de julho de 2019, conquanto a acusada, em razão das restrições estatutárias contidas no art. 22 da Lei n. 5.301/69, e, ainda, a tipificação da conduta como transgressão disciplinar, prevista no art. 14, inciso XIX, da Lei n. 14.310/2002, que contém o Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais (CEDM), estava impedida de acumular os vencimentos recebidos da Instituição Militar com outros resultantes do exercício de função ou emprego em empresas particulares. Seguem os dispositivos: Lei n. 5.301/1969 “Art. 22 - Aos militares da ativa é vedado fazer parte de firmas comerciais, de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerado.” Lei n. 14.310/2002 “Art. 14 - São transgressões disciplinares de natureza média: [...] XIX - participar, o militar da ativa, de firma comercial ou de empresa industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado.” Os valores recebidos ilicitamente pela acusada poderão ser aferidos a partir da certidão lançada na fl. 126 do REL FINAL IPM10 do Evento 1 e deverão corresponder ao período indicado pelo Ministério público na peça acusatória. Por essas razões, dou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e reformo a sentença de primeiro grau, para condenar a acusada pelo crime do art. 251 do CPM. [...] O juízo de admissibilidade foi exercido pelo desembargador relator da apelação (James Ferreira Santos), nos termos do que consta no Evento 26. A embargada (Sd PM Bianca de Souza Andrade) apresentou contrarrazões recursais (Evento 07), apontando os fatos que entende como relevantes, pugnando, ao final, pelo desprovimento dos embargos infringentes, para que prevaleça o entendimento firmado no voto vencedor. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de recurso de embargos infringentes, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do qual este busca a prevalência do voto vencido do desembargador James Ferreira Santos, que deu provimento ao recurso ministerial, para reformar a sentença de primeiro grau e condenar a apelada pela prática do delito de estelionato - art. 251 do Código Penal Militar (CPM). Eminentes desembargadores, após analisar detidamente o feito, não vejo como me afastar do voto condutor na apelação de origem, proferido pelo eminente desembargador Jadir Silva, revisor no apelo de origem, que absolveu a militar, ora embargada, quanto à prática do crime de estelionato (art. 251 do CPM), entendimento acompanhado pelo eminente desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, em cujo voto escrito verifica- se a força dos fundamentos para a absolvição. O presente recurso encontra-se ligado aos embargos infringentes n. 2000177-74.2021.9.13.0000, opostos pela militar, que trata dos mesmos fatos históricos. Optei pelo julgamento em separado, para melhor visualização das pretensões do Parquet e da acusada. A militar queria afastar-se das suas atividades na Policia Militar do Estado de Minas Gerais, o que lhe foi negado pela administração militar em razão da negativa de devolução, aos cofres públicos, do valor inerente ao curso para a formação de soldados, normativamente prevista. Assim, a militar ingressou com mandado de segurança, obteve uma liminar que lhe garantia o afastamento imediato das atividades, com possibilidade de restabelecimento do vínculo, sendo que, ao final, a sentença ratificou a liminar e manteve a militar afastada das atividades de forma definitiva. A militar, no curso do afastamento liminar, especificamente no período de 08 de abril de 2019 até 17 de junho de 2019, teria recebido indevidamente a quantia total de R$7.963,83 (sete mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), que corresponde aos soldos no período, e a percepção seria indevida em razão de a militar ter sido formalmente contratada por empresa privada no mesmo período, contrariando a Lei n. 14.310 (Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais), que prevê, no seu art. 14, inciso XIX, a vedação ao exercício de emprego remunerado por parte do militar da ativa, vedação disposta também no art. 22 do Estatuto dos Militares Estaduais de Minas Gerais. Ressalto, por oportuno, que o recebimento dos soldos no período acima especificado encontra uma causa única, qual seja, o erro da própria administração militar, que, mesmo sem lastro na decisão proferida no mandado de segurança, considerou o afastamento da militar com o pagamento da remuneração, lançando o código de pagamento, em vez de considerar o afastamento sem vencimentos. Esse erro somente foi retificado em correição realizada pela administração militar no Batalhão a que pertencia a militar embargada. Se a própria administração militar lançou o afastamento com garantia dos vencimentos, como poderia a militar imaginar que os vencimentos não seriam devidos? Quem praticou o erro e manteve o erro foi a administração militar. Vejamos, agora, a disposição do preceito primário do art. 251 do CPM: Estelionato Art. 251 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: É interessante a leitura do preceito primário, porque o texto do dispositivo traz, de forma explícita que a obtenção é de vantagem ilícita, sendo condição essencial que a vantagem seja, obtida por meio de indução ou manutenção de alguém em erro, com artifício, ardil ou fraude. É óbvio e inequívoco que a militar, nas ocasiões em que recebeu os soldos no período de abril a junho de 2019, NÃO obteve vantagem ilícita, uma vez que a administração militar, em ato administrativo puro, lançou o código 65 de pagamento, ou seja, a própria administração tinha certeza da licitude do lançamento, sem qualquer interferência da militar em tal sentido. Da mesma forma, a militar, em nenhum momento, induziu a administração militar em erro, e nem mesmo manteve o erro, provocado unicamente por ato da própria administração militar. Estão perfeitos os votos dos eminentes desembargadores Jadir Silva e Sócrates Edgard dos Anjos, pois os fatos revelam a impossibilidade de adequar o ato ao preceito primário do tipo penal objetivamente estabelecido no art. 251 do CPM. Então, o voto condutor da lavra do desembargador Jadir Silva e o voto do desembargador Sócrates Edgard dos Anjos são dignos de elogios. Confiram os votos de ambos: Desembargador Jadir Silva [...] No presente caso, a situação funcional da militar foi inicialmente inserida no sistema no Código 65 (afastamento judicial com remuneração), posteriormente, no Código 78 (afastamento judicial sem remuneração). A colocação da militar em ambas situações funcionais provem de uma decisão da Administração Militar, sendo que, em nada, houve a contribuição da apelante, por ação ou omissão. Nota-se que a remuneração foi paga licitamente pela Administração Militar, mediante a ordem judicial, o que, a meu ver, retira de uma possível conduta da apelante sobre o elemento subjetivo de obtenção de “vantagem ilícita”. Nesse aspecto, não houve a indução ou manutenção da Administração em erro por parte da militar, ora apelante. Ou sequer a apresentação ou utilização de um engodo ou um ardil, porquanto o pedido judicial apresentado pela apelante no âmbito civil pleiteava a baixa imediata sem o pagamento prévio de indenização ao Estado de Minas Gerais. Nota-se dos autos do mandado de segurança que a intenção da apelante não era induzir ou mesmo manter a Administração em erro, e, sim, obter um desligamento rápido da instituição militar. Ainda que no curso do período de afastamento, antes do julgamento de mérito da ação mandamental, a militar tenha prestado serviços e mantido vínculo empregatício regular com empresa privada, por quatro meses, ainda assim, entendo não restar configurado o delito de estelionato (art. 251 do CPM). Destaco, mais uma vez, que as vantagens (remunerações) foram recebidas de forma lícitas e não houve o dolo de manter a administração em erro, conforme acima demonstrado. As questões relativas ao ressarcimento dos valores recebidos pela militar deverão ser resolvidas no âmbito civil, por ser havido como improbidade administrativa, transgressão administrativa ou débito para ser reavida em uma ação de cobrança. De tudo, não se configura, no meu modesto entendimento, uma figura típica penal na forma que os fatos se deram. Nesse sentido, destaca-se o entendimento já apresentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXAME. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. RECEBIMENTO DE SALÁRIOS SEM EXERCER AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. DENÚNCIA REJEITADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. (STJ, APn. 353/GO, Ministro relator Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgamento realizado em 20 de junho de 2007, publicado em 13 de agosto de 2007). O voto condutor do então ministro Teori Albino Zavascki deixou consignadas as razões de não configuração do delito de estelionato em caso análogo. Destaco: A denúncia imputa aos acusados o cometimento do crime de estelionato qualificado, em concurso de agentes, descrito no art. 171, § 3° c/c art. 29, todos do Código Penal: “Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: 8 Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (omissis) § 3° - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência”. “Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.” Consta dos autos cópia do Inquérito Civil 02/98 do Ministério Público do Estado de Goiás, instaurado para a verificação do possível cometimento de atos de improbidade administrativa quanto aos mesmos fatos. Destacam-se os seguintes documentos: a) cópia da exordial da “Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa” (fls. 10/25); b) cópia da representação formulada por SEBASTIÃO TEJOTA, para apuração dos fatos (fl. 29); c) termos de depoimentos prestados por EDVÂNIA\_ (fls. 43/46), ANGÉLICA (fls. 39/42) e SEBASTIÃO TEJOTA (fl. 129) naquele inquérito; d) termo de depoimento prestado por Valdemir Alves Martins - repórter que entrevistou EDVÂNIA para a “Rádio K” e “TV Goiânia” acerca das denúncias que esta fizera ao “Programa Fantástico” a respeito de sua nomeação irregular no Gabinete de SEBASTIÃO TEJOTA (fls. 43/44); e) demonstrativo dos pagamentos realizados a EDVÂNIA pela Assembleia Legislativa, em decorrência do exercício da função “FGSP-04” nos meses de setembro de 1997 a abril de 1998 (fl. 59); f) atos de exoneração de ANGÉLICA e nomeação de EDVÂNIA para a função FGSP-04 do Gabinete do Deputado SEBASTIÃO TEJOTA, publicados no Diário da Assembleia de 03/10/1997 (fl. 61); g) cópia dos extratos bancários de ANGÉLICA nos períodos de 01/01/96 a 30/0698 (fls. 80-126); h) laudo de exame pericial efetuado pelo Instituto de Criminalística de Goiás, no qual se efetuou a degravação das fitas contendo a entrevista de EDVÂNIA ao “Programa Fantástico”, da TV Globo e à “TV Goiânia” (nas quais denunciou sua nomeação irregular), bem como entrevista de SEBASTIÃO TEJOTA à “Rádio K” (fls. 442/448). Alega-se, com razão, a atipicidade da conduta. Esta Corte Especial tratou de caso análogo, em julgamento realizado na sessão de 16/05/2007, relativamente à APn 475, relatora a Ministra Eliana Calmon. Na oportunidade, a denúncia foi rejeitada pelo seguinte fundamento: “ O funcionário público que se apropria dos salários que lhe são endereçados de forma lícita e não cumpre o dever de contraprestar os serviços para os quais foi contratado comete grave, ou melhor gravíssima, falta funcional e administrativa, podendo configurar-se em ato de improbidade administrativa, mas não há tipicidade penal [...]”. O caso dos autos é semelhante: houve a nomeação de uma das denunciadas para o exercício de um cargo para o qual tinha as devidas habilitações. Ainda que ficasse demonstrado que, na realidade, os vencimentos foram pagos sem que os correspondentes serviços tivessem sido prestados, tal conduta não se enquadra na descrição do art. 171, § 3°, do CP. A repressão a tal procedimento, que é grave, deve se dar, portanto, por sanções civis e administrativas. Invoco o precedente para, com fundamento no art. 43 do CPP, rejeitar a denúncia, ante a falta de tipicidade da conduta. Deixo de determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, pois já houve iniciativa de apuração dos fatos para fins de ação de improbidade. É o voto. Com devida vênia ao eminente Desembargador relator, entendo que não há como prover o recurso do Ministério Público, devendo ser mantida a absolvição conforme a respeitável decisão do Conselho Permanente de Justiça, sendo o melhor fundamento, no meu entendimento, o de atipicidade de conduta nos termos do art. 439, letra “b”, do Código de Processo Penal Militar. [...] Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Corroboro, dos fundamentos trazidos pelo e. Desembargador Revisor, Jadir Silva, no sentido que não houve a caracterização do elemento normativo do tipo penal, qual seja, a “vantagem ilícita”. Na verdade, verifica-se que no caso em tela, no âmbito civil a decisão judicial exarada por força de medida liminar na ação mandamental, não fez menção expressa quanto ao pagamento dos proventos da Polícia Militar, mas apenas determinou o afastamento da acusada. Assim, ao meu ver, não restou demonstrada na condutada de Bianca de Souza Andrade, a existência do dolo necessário à caracterização do delito de estelionato. Em outras palavras, não houve a indução ou manutenção da Administração em erro por parte da acusada - necessário para a configuração do tipo penal em comento - pois o pedido judicial apresentado pela apelante na esfera civil pleiteava a baixa imediata sem o pagamento prévio de indenização ao Estado de Minas Gerais. Da mesma forma, corroboro também do entendimento do e. Des. Revisor no sentido que as questões relativas ao ressarcimento dos valores recebidos pela acusada deverão ser resolvidas no âmbito civil, não cabendo, a este juízo, a sua análise, uma vez que como sobredito, o crime de estelionato na forma narrada na exordial acusatória não restou configurado. Em relação ao crime de inobservância de norma, lei ou regulamento, previsto no art. 324 do Código Penal Militar mantenho a condenação imposta pelo juízo primevo e mantida pelo e. Des. Relator, James Ferreira Santos, nos seus exatos termos. Como sobredito, a decisão judicial exarada na ação mandamental, apenas determinou, de forma precária, o afastamento da acusada dos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, mantendo-se, todavia, o seu vínculo com a Instituição. A acusada, ao ingressar na Polícia Militar através de concurso público, aderiu ao sistema de dedicação exclusiva e, possuía conhecimento pleno que não poderia exercer nenhuma outra atividade, a não ser a função policial militar. Em seu interrogatório, a própria acusada reconheceu que antes do trânsito em julgado da ação de mandado de segurança foi trabalhar em uma empresa da iniciativa privada. Por tais razões, nego provimento ao recurso ministerial para manter a absolvição de Bianca de Souza Andrade pelo crime de estelionato previsto no art. 251 do CPM, o que faço com fulcro no art. 439, letra “b” do CPPM. [.] Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para manter o voto condutor do desembargador Jadir Silva e o voto do desembargador Sócrates Edgard dos Anjos na apelação de origem, e, por conseguinte, manter a absolvição da embargada quanto à prática do crime previsto no art. 251 do CPM (estelionato). É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho o voto proferido pelo eminente relator, para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, VENCIDO Senhor presidente, eminentes pares! Manifestando meu total respeito aos que pensam de forma diversa, ouso divergir do voto prolatado pelo eminente relator destes embargos infringentes e de nulidade, a fim de manter a mesma posição que sustentei no julgamento do recurso de apelação criminal, para dar provimento ao recurso ministerial, que busca a condenação da embargada pelo cometimento do crime previsto no art. 251 do Código Penal Militar (CPM). Na minha opinião, uma mentira não torna outra mentira verdade, do mesmo modo que um erro não transforma outro erro em acerto. É fato que a embargada recebeu os vencimentos pagos pela Polícia Militar, durante seu afastamento precário determinado, liminarmente, pela Justiça, como consequência de um erro cometido no âmbito da administração. Esse erro meramente administrativo, contudo, não pode servir como justificativa legal para a conduta cometida pela embargada, já que a ela não é permitido ignorar o caráter criminoso da conduta omissiva que praticou, deixando de denunciar o recebimento indevido. E se é fato a conduta errônea da administração, consistente em ter afastado a embargada garantindo-lhe o recebimento de seus vencimentos, não é menos fato a conduta criminosa da embargada na medida em que não se opôs a esse mesmo recebimento, sabendo que não lhe era devido. A embargada demonstrou, nos autos, a consciência quanto ao rompimento de seu vínculo com a Polícia Militar, mas entendeu e acreditou, acredite que quiser, quem recebia aqueles valores como se fosse uma multa paga pela mesma Polícia Militar, devido ao fato de não lhe ter concedido seu afastamento. E pasmem os senhores, esse entendimento e essa crença risível da embargada foram trazidos aos autos por sua própria defesa técnica. Reproduzo o parágrafo a seguir, que consta do meu voto divergente no recurso de apelação: [...] A Apelante deixou claro quando de seu interrogatório que entendia que o valor que estava recebendo seria uma multa para a PMMG enquanto não lhe desse a baixa definitiva e que estava convicta de que não era mais militar tendo em vista que a própria Administração recolheu toda a sua documentação e material militar. [...] Sem mais comentários, senhor presidente, mantenho minha posição anterior e dou provimento ao recurso ministerial, para condenar a embargada pelo cometimento da conduta do art. 251 do CPM. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Entendo que a embargada manifestou expressamente, por meio de ação judicial, a sua vontade de desligar-se imediatamente da instituição militar. A liminar concedida em sede de mandado de segurança lhe permitiu o afastamento de suas funções e, interpretando a referida decisão judicial, a Administração Militar efetuou pagamentos em seu favor. Não vislumbro na conduta da embargada o dolo de enganar ou manter a Administração Militar em erro, que caracteriza o tipo subjetivo do crime de estelionato. Os depósitos foram feitos em seu favor por iniciativa da Administração, e não se pode presumir que a embargada tivesse percebido um erro da Administração que lhe pudesse trazer vantagem indevida. A situação jurídica precária foi resolvida por comunicação que se estabeleceu entre o Poder Judiciário e a Administração Militar. Assim, não vislumbrando provas sobre a caracterização da conduta típica de estelionato, acompanho o voto proferido pelo eminente relator, para igualmente negar provimento ao presente recurso. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Mantenho o meu posicionamento, acompanhando o eminente desembargador relator. É como voto. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, para também negar provimento aos embargos infringentes, mantendo, por conseguinte, a absolvição de primeira instância. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 20 de abril de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Processo eproc n. 2000177-74.2021.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000379-79.2020.9.13.0002 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 20/04/2022 Publicação: 28/04/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO - ART. 324 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - EXIGÊNCIA OBJETIVA, PARA A CONFIGURAÇÃO DO TIPO, QUE A MILITAR ESTIVESSE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - NECESSIDADE DA PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO NO APELO DE ORIGEM - EMBARGOS PROVIDOS, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO E ABSOLVER A MILITAR QUANTO À PRÁTICA DO CRIME. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante a Sd PM Bianca de Souza Andrade e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores, em sessão plenária, por maioria de votos, em dar provimento aos embargos infringentes, para absolver a embargante quanto à prática do crime previsto no art. 324 do Código Penal Militar (inobservância de lei, regulamento ou instrução), pela patente atipicidade da conduta. Ficaram vencidos os desembargadores Sócrates Edgard dos Anjos e James Ferreira Santos, que negaram provimento ao presente recurso de embargos infringentes interposto por Bianca de Souza Andrade. RELATÓRIO Cuida-se de recurso de embargos infringentes, interposto pela ré Sd PM BIANCA DE SOUZA ANDRADE, por meio do qual esta busca a prevalência do voto vencido do desembargador Jadir Silva, para que seja reformada parcialmente a sentença de primeiro grau, no sentido de absolvê-la da imputação do delito de inobservância de lei, regulamento ou instrução, previsto no art. 324 do Código Penal Militar (CPM), por atipicidade de conduta, nos termos do art. 439, alínea "b”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM) Rememorando este feito, destaco que os autos de origem se referem à denúncia promovida pelo Ministério Público do Estado Minas Gerais, para condenação da ré (Sd PM Bianca de Souza Andrade) pelos crimes de estelionato (artigo 251, § 3°, do CPM) e inobservância de lei, regulamento ou instrução (art. 324 do CPM), com fundamento nos seguintes termos: [...] Denunciada perante o juízo da 2a Auditoria Militar Estadual pela prática continuada de quatro crimes de estelionato e quatro delitos de inobservância de lei, regulamento ou instrução, após regularmente processada veio a ser absolvida do crime previsto no artigo 251 do Código Penal Militar, nos termos do artigo 439, alínea “c”, do Código de Processo Penal Militar, porém condenada à pena de quarenta (40) dias de detenção, em regime aberto, como incursa nas sanções do artigo 324 do Código Penal Militar, conforme a r. sentença constante do evento 69. [...] [...] Segundo a exordial, nos dias 08 de abril de 2019 a julho de 2019, mês a mês, na cidade de São Lourenço/MG, a denunciada obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo da Administração Militar, mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento. Consta dos autos que, no dia 24 de dezembro de 2018, a então militar impetrou mandado de segurança no juízo cível da Comarca de São Lourenço, pleiteando, em sede liminar, o seu afastamento imediato das fileiras da PMMG até que fosse julgado o mérito, tendo em vista o indeferimento administrativo de sua baixa da corporação (fls.85/87- IPM7). Em 28 de dezembro de 2018, o juízo concedeu a liminar para a impetrante (fls. 94/95-IPM8), afastando-a das suas funções até o julgamento final da lide, tendo a então militar conservado o recebimento de sua remuneração mensal (fls.126/135) até o mês de julho de 2019, em razão da sentença definitiva concedendo a baixa da ex-militar ter sido proferida no dia 17/06/2019 (Evento 18). Ainda que se possa cogitar da legalidade do recebimento de remunerações enquanto o mérito do Mandado de Segurança não fosse decidido, por força da liminar, constata-se que a denunciada arrumou nova atividade laborativa no curso da demanda judicial. Conforme o Relatório Técnico n. 2.001/2020 (fls. 160/169- Evento31), a ex-militar Bianca de Souza Andrade foi contratada formalmente pela empresa Philips Medical Systems LTDA, no dia 08/04/2019, ou seja, enquanto ainda estava sob afastamento liminar, recebendo a remuneração da Administração Castrense normalmente. Aliás, a denunciada já tinha trabalhado na aludida empresa antes de ingressar nos quadros da Polícia Militar. Observa-se que a própria militar, em sede de sua oitiva no IPM (fls. 114/116- IPM9), afirmou que não havia improbidade de sua parte, uma vez que ainda pertencia aos quadros da PMMG, estando apenas afastada por decisão judicial, omitindo o fato de que já mantinha vínculo empregatício regular com empresa privada durante este afastamento, o que evidencia o dolo da denunciada em manter a Administração Castrense em erro, mediante meio fraudulento, a fim de manter a aparente licitude do recebimento das remunerações. A partir da data de 08/04/2019, a ex-militar recebeu indevidamente o montante de R$ 3.437,85 nos meses de maio a junho de 2019, mês a mês, e R$ 1.088,13 em julho de 2019, totalizando R$ 7.963,83 recebidos em prejuízo da Administração Pública (fls. 133/135-IPM9). Desta forma, deve-se reconhecer a continuidade delitiva do crime de estelionato (art. 251 c/c art. 80 CPM), em razão da prática do crime de estelionato, por quatro vezes, sob as mesmas condições de tempo (30 dias), lugar, e maneira de execução. Nos dias 08 de abril de 2019 a julho de 2019, mês a mês, na cidade de São Lourenço/MG, a denunciada deixou de observar, no exercício de função, lei e estatuto militares, ensejando em prejuízo direito à Administração Militar. De acordo com a Lei n. 14.310 (Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais), no seu art. 14, inciso XIX, caracteriza-se transgressão disciplinar de natureza média o exercício de emprego remunerado por parte do militar da ativa, vedação esta também disposta pelo art. 22 do Estatuto dos Militares Estaduais de Minas Gerais. Neste sentido, a denunciada, enquanto militar da ativa, deixou de observar as normas dispostas desde o dia 08 de abril de 2019 até o dia 17 de junho de 2019, por três vezes, dando causa direta ao prejuízo da Administração Castrense, consubstanciado no exercício indevido de atividade comercial alheia ao serviço militar. Assim, deve-se reconhecer a continuidade delitiva do crime de inobservância de lei e regulamento (art. 324 c/c art. 80 CPM), em razão da prática do crime, por quatro vezes, sob as mesmas condições de tempo (30 dias), lugar, e maneira de execução. Diante da moldura fática narrada, a denunciada encontra-se incursa no art. 251 (estelionato), por quatro vezes, c/c art. 80 (continuidade delitiva), e no art. 324 (inobservância de regulamento), por quatro vezes c/c art. 80 (continuidade delitiva), todos do Código Penal Militar, requerendo o Ministério Público que a ex-militar seja citada para apresentação de defesa que quiser produzir, ouvidas as testemunhas a seguir relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei para, ao final, ser condenada a cumprir as sanções cabíveis.[...] Prosseguindo, nos termos do relatório do eminente desembargador relator da ação - James Ferreira Santos -, documento que se encontra no evento 26 dos autos, transcrevo a parte relativa à tese de defesa da ré, ora apelante, como segue: [...] A Defesa, quanto ao crime do art. 251 do CPM, requereu a absolvição da acusada, nos temos do art. 439, alínea “a”, segunda parte ou alínea “c” do CPPM. Quanto ao crime do art. 324 do CPM, pugnou pela absolvição nos termos do art. 36, também do CPM. [...] [...] Entendeu que a decisão proferida pelo CPJ quanto ao crime previsto do artigo 324 deve ser reformulada pela total impossibilidade de imputação do mencionado crime à acusada, seja pela ausência de dolo, seja pela aplicação do artigo 36 do CPM. [...] [...] Pediu que seja mantida a sentença que absolveu a apelante do crime do artigo 251 (Estelionato), com fulcro no artigo 439, alínea “c”, e que seja reformada a sentença, dando-se provimento ao seu recurso, para absolver a Apelante do crime do artigo 324 (inobservância de regulamento), com base no art. 439, “d”, do CPPM, c/c o artigo 36 do CPM.[...] Em julgamento realizado no dia 21/10/2021, a Segunda Câmara deste E. Tribunal, por maioria de votos, decidiu negar provimento a ambas as irresignações recursais, para manter a sentença de primeiro grau que condenou a ré pelo crime do artigo 324 (Inobservância de lei, regulamento ou instrução) do CPM e a absolveu do crime previsto no art. 251 (estelionato) do CPM, nos termos do art. 439, alínea “b”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), em acórdão assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - ART. 251 DO CPM - ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO - ATIPICIDADE - ART. 439, “B” DO CPPM - INOBSERVÂNCIA DE NORMA, LEI OU REGULAMENTO - CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA DA RÉ. Agora, em sede de embargos, a embargante alega que o voto do desembargador Jadir Silva, que deu provimento parcial ao recurso interposto pela defesa para absolvê-la, deve prevalecer (Evento 33). Em apertada síntese, afirma que, de acordo com o entendimento esboçado pelo culto e honrado desembargador Jadir Silva, a prática do crime de inobservância de lei, regulamento ou instrução (art. 324 do CPM) por parte da ré (Sd PM Bianca de Souza Andrade) não restou configurada, uma vez que não houve subsunção do tipo penal, tendo em vista que "a militar se encontrava afastada de suas funções, por decisão judicial, tal fato é impeditivo no que tange ‘deixar, no exercício de suas funções’, e, ainda, da leitura da denúncia não é possível de se perceber a modalidade na qual o suposto delito se daria, qual seja, por negligência (culposo) ou por tolerância (doloso)”. O voto vencido da lavra do desembargador Jadir Silva, para o qual a embargante pretende a prevalência, narra, como fundamento basilar para a manutenção da decisão ora embargada, o seguinte: [...] A militar foi mantida na Polícia Militar, afastada por decisão judicial, percebendo vencimentos até 9 de julho de 2019, quando, por iniciativa da própria administração militar, houve a alteração de sua situação funcional para "afastada por decisão judicial sem vencimento, conforme se vê no documento de Evento 1 - PEÇAS IPM 5, página 12, processo n. 2001420-18.2019.9.13.0002. [...] [...] Nesse ponto, percebe-se que a situação funcional se dá por, entre aspas, uma interpretação da decisão judicial a ser cumprida. No presente caso, a situação funcional da militar foi inicialmente inserida no sistema no Código 65 (afastamento judicial com remuneração), posteriormente, no Código 78 (afastamento judicial sem remuneração). A colocação da militar em ambas situações funcionais provem de uma decisão da Administração Militar, sendo que, em nada, houve a contribuição da apelante, por ação ou omissão. Nota-se que a remuneração foi paga licitamente pela Administração Militar, mediante a ordem judicial, o que, a meu ver, retira de uma possível conduta da apelante sobre o elemento subjetivo de obtenção de "vantagem ilícita”. Nesse aspecto, não houve a indução ou manutenção da Administração em erro por parte da militar, ora apelante. Ou sequer a apresentação ou utilização de um engodo ou um ardil, porquanto o pedido judicial apresentado pela apelante no âmbito civil pleiteava a baixa imediata sem o pagamento prévio de indenização ao Estado de Minas Gerais. Nota-se dos autos do mandado de segurança que a intenção da apelante não era induzir ou mesmo manter a Administração em erro, e, sim, obter um desligamento rápido da instituição militar. Ainda que no curso do período de afastamento, antes do julgamento de mérito da ação mandamental, a militar tenha prestado serviços e mantido vínculo empregatício regular com empresa privada, por quatro meses, ainda assim, entendo não restar configurado o delito de estelionato (art. 251 do CPM). Destaco, mais uma vez, que as vantagens (remunerações) foram recebidas de forma lícitas e não houve o dolo de manter a administração em erro, conforme acima demonstrado. As questões relativas ao ressarcimento dos valores recebidos pela militar deverão ser resolvidas no âmbito civil, por ser havido como improbidade administrativa, transgressão administrativa ou débito para ser reavida em uma ação de cobrança. De tudo, não se configura, no meu modesto entendimento, uma figura típica penal na forma que os fatos se deram. Nesse sentido, destaca-se o entendimento já apresentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXAME. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. RECEBIMENTO DE SALÁRIOS SEM EXERCER AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. DENÚNCIA REJEITADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. (STJ, APn. 353/GO, Ministro relator Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgamento realizado em 20 de junho de 2007, publicado em 13 de agosto de 2007). [...] [...] Com devida vênia ao eminente Desembargador relator, entendo que não há como prover o recurso do Ministério Público, devendo ser mantida a absolvição conforme a respeitável decisão do Conselho Permanente de Justiça, sendo o melhor fundamento, no meu entendimento, o de atipicidade de conduta nos termos do art. 439, letra “b”, do Código de Processo Penal Militar. No que se refere ao recurso da Defesa da militar, entendo que deverá ser provido para a absolvição da militar da imputação da previsão típica do art. 324 do Código Penal Militar. [...] [...] Diante dos fatos descritos na denúncia, não vejo como haver a subsunção do tipo penal porque a militar se encontrava estava afastada de suas funções, por decisão judicial, tal fato é impeditivo no que tange “deixar, no exercício de suas funções”, e, ainda, da leitura da denúncia não é possível de se perceber a modalidade na qual o suposto delito se daria, qual seja, por negligência (culposo) ou por tolerância (doloso). Sendo assim, mais uma vez, entendo que a militar deverá ser absolvida por atipicidade de conduta com relação à imputação do art. 324 do Código Penal Militar. Por todo o acima exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e dou provimento ao recurso interposto pela Defesa da ex-Soldado PM Bianca de Souza Andrade Neri, para reformar parcialmente a sentença de primeira instância no sentido de absolvê-la da imputação do delito de inobservância de lei, regulamento ou instrução (art. 324 do CPM), por atipicidade de conduta, nos termos do art. 439, letra “b”, do Código de Processo Penal Militar. [...] O juízo de admissibilidade foi exercido pelo desembargador relator da apelação (James Ferreira Santos), nos termos do que consta no Evento 26. O embargado (Ministério Público do Estado de Minas Gerais) apresentou contrarrazões recursais (Evento 13), apontando os fatos que entende como relevantes, pugnando, ao final, pelo desprovimento dos embargos infringentes, para que prevaleça o entendimento firmado no voto vencedor. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de recurso de embargos infringentes, interposto pela ré Sd PM BIANCA DE SOUZA ANDRADE, por meio do qual esta busca a prevalência do voto vencido do desembargador Jadir Silva, para que seja reformada parcialmente a sentença de primeiro grau, no sentido de absolvê-la da imputação do delito de inobservância de lei, regulamento ou instrução, previsto no art. 324 do Código Penal Militar (CPM), por atipicidade de conduta, nos termos do art. 439, alínea “b”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Eminentes desembargadores, após analisar detidamente, com extremada cautela, o crime imputado à militar, pelo qual ela foi condenada, e tendo como foco principal os fatos e o preceito primário respectivo, penso que a questão é bem simples, sem quaisquer complexidades para a justa adequação do direito, consagrando a melhor justiça. Feita a observação acima, entendo que não é possível o afastamento do voto do eminente desembargador Jadir Silva no apelo de origem. A militar queria afastar-se das suas atividades na Policia Militar do Estado de Minas Gerais, o que lhe foi negado pela administração militar em razão da negativa de devolução, aos cofres públicos, do valor inerente ao curso para a formação de soldados, normativamente prevista. Assim, a militar ingressou com mandado de segurança, obteve uma liminar que lhe garantia o afastamento imediato das atividades, com possibilidade de restabelecimento do vínculo, sendo que, ao final, a sentença ratificou a liminar e manteve a militar afastada das atividades de forma definitiva. A militar, no curso do afastamento liminar, especificamente no período de 08 de abril de 2019 até 17 de junho de 2019, teria recebido indevidamente a quantia total de R$7.963,83 (sete mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), que corresponde aos soldos no período, e a percepção seria indevida em razão de a militar ter sido formalmente contratada por empresa privada no mesmo período, contrariando a Lei n. 14.310 (Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais), que prevê, no seu art. 14, inciso XIX, a vedação ao exercício de emprego remunerado por parte do militar da ativa, vedação disposta também no art. 22 do Estatuto dos Militares Estaduais de Minas Gerais. Ressalto, por oportuno, que o recebimento dos soldos no período acima especificado encontra uma causa única, qual seja, o erro da própria administração militar, que, sem lastro na decisão proferida no mandado de segurança, considerou o afastamento da militar com o pagamento da remuneração, lançando o código de pagamento, em vez de considerar o afastamento sem vencimentos. Esse erro somente foi retificado em correição realizada pela administração militar no Batalhão a que pertencia a militar embargante. Ora, se a própria administração militar lançou o afastamento com garantia dos vencimentos, como poderia a militar imaginar que os vencimentos não seriam devidos? Vejamos, agora, a disposição do art. 324 do CPM: Art. 324. Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar: Pena - se o fato foi praticado por tolerância, detenção até seis meses; se por negligência, suspensão do exercício do pôsto, graduação, cargo ou função, de três meses a um ano. É interessante a leitura do preceito primário, porque o texto do dispositivo traz, de forma explícita, após o verbo "deixar”, a condição primeira para que o crime se perfaça, qual seja, estar a militar no exercício de função. E é óbvio, é inequívoco, é ausente de dúvida que a militar, nas ocasiões em que recebeu os soldos no período de abril a junho de 2019, NÃO estava no exercício de função militar, dado o afastamento determinado em decisão judicial, sendo que a decisão garantia à militar o afastamento pleno das atividades e das funções decorrentes de vínculo com a PMMG. Nesse ponto, está perfeito o voto do eminente desembargador Jadir Silva, pois os fatos revelam a impossibilidade de adequar o ato ao preceito primário do tipo penal objetivamente estabelecido no art. 324 do CPM. O entendimento esboçado pelo culto e honrado desembargador Jadir Silva, em didática lição, aponta que a prática do crime de inobservância de lei, regulamento ou instrução (art. 324 do CPM) por parte da ré (Sd PM Bianca de Souza Andrade) não restou configurada, pois não houve subsunção da conduta ao tipo penal, já que "a militar se encontrava afastada de suas funções, por decisão judicial, tal fato é impeditivo no que tange ‘deixar, no exercício de suas funções’, e, ainda, da leitura da denúncia não é possível de se perceber a modalidade na qual o suposto delito se daria, qual seja, por negligência (culposo) ou por tolerância (doloso)”. A questão inerente ao preceito secundário do art. 324 do CPM também é interessante, como bem observado pelo desembargador Jadir Silva. Com efeito, a militar não pode ter agido com tolerância, pois não cabia a ela a prática de qualquer ato dessa natureza, ou seja, a militar não se encontrava em condição de "tolerar” a prática de ato prejudicial à administração militar, o que ocorreria, lado inverso, com aqueles que, conhecendo uma possível irregularidade nos pagamentos efetuados, "deixasse passar” por mera tolerância. De igual modo, se alegássemos uma negligência, teríamos que considerar a negligência da administração militar, que lançou o afastamento com vencimentos e, em prosseguimento, efetuou os pagamentos mês a mês. Ademais, como seria aplicada a pena de suspensão do posto, graduação, cargo ou função, se a militar estava afastada das suas atividades, e, após a sentença, restou definitivamente afastada? Então, o voto vencido da lavra do desembargador Jadir Silva, digno de encômios, e do qual a embargante pretende a prevalência, deve sim prevalecer. Confiram o voto do eminente desembargador Jadir Silva: [...] A militar foi mantida na Polícia Militar, afastada por decisão judicial, percebendo vencimentos até 9 de julho de 2019, quando, por iniciativa 7 da própria administração militar, houve a alteração de sua situação funcional para “afastada por decisão judicial sem vencimento, conforme se vê no documento de Evento 1 - PEÇAS IPM 5, página 12, processo n. 2001420-18.2019.9.13.0002. [...] [...] Nesse ponto, percebe-se que a situação funcional se dá por, entre aspas, uma interpretação da decisão judicial a ser cumprida. No presente caso, a situação funcional da militar foi inicialmente inserida no sistema no Código 65 (afastamento judicial com remuneração), posteriormente, no Código 78 (afastamento judicial sem remuneração). A colocação da militar em ambas situações funcionais provem de uma decisão da Administração Militar, sendo que, em nada, houve a contribuição da apelante, por ação ou omissão. Nota-se que a remuneração foi paga licitamente pela Administração Militar, mediante a ordem judicial, o que, a meu ver, retira de uma possível conduta da apelante sobre o elemento subjetivo de obtenção de “vantagem ilícita”. Nesse aspecto, não houve a indução ou manutenção da Administração em erro por parte da militar, ora apelante. Ou sequer a apresentação ou utilização de um engodo ou um ardil, porquanto o pedido judicial apresentado pela apelante no âmbito civil pleiteava a baixa imediata sem o pagamento prévio de indenização ao Estado de Minas Gerais. Nota-se dos autos do mandado de segurança que a intenção da apelante não era induzir ou mesmo manter a Administração em erro, e, sim, obter um desligamento rápido da instituição militar. Ainda que no curso do período de afastamento, antes do julgamento de mérito da ação mandamental, a militar tenha prestado serviços e mantido vínculo empregatício regular com empresa privada, por quatro meses, ainda assim, entendo não restar configurado o delito de estelionato (art. 251 do CPM). Destaco, mais uma vez, que as vantagens (remunerações) foram recebidas de forma lícitas e não houve o dolo de manter a administração em erro, conforme acima demonstrado. As questões relativas ao ressarcimento dos valores recebidos pela militar deverão ser resolvidas no âmbito civil, por ser havido como improbidade administrativa, transgressão administrativa ou débito para ser reavida em uma ação de cobrança. De tudo, não se configura, no meu modesto entendimento, uma figura típica penal na forma que os fatos se deram. Nesse sentido, destaca-se o entendimento já apresentado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXAME. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. RECEBIMENTO DE SALÁRIOS SEM EXERCER AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. DENÚNCIA REJEITADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. (STJ, APn. 353/GO, Ministro relator Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgamento realizado em 20 de junho de 2007, publicado em 13 de agosto de 2007). [...] [...] Com devida vênia ao eminente Desembargador relator, entendo que não há como prover o recurso do Ministério Público, devendo ser mantida a absolvição conforme a respeitável decisão do Conselho Permanente de Justiça, sendo o melhor fundamento, no meu entendimento, o de atipicidade de conduta nos termos do art. 439, letra “b”, do Código de Processo Penal Militar. No que se refere ao recurso da Defesa da militar, entendo que deverá ser provido para a absolvição da militar da imputação da previsão típica do art. 324 do Código Penal Militar. [...] [...] Diante dos fatos descritos na denúncia, não vejo como haver a subsunção do tipo penal porque a militar se encontrava estava afastada de suas funções, por decisão judicial, tal fato é impeditivo no que tange “deixar, no exercício de suas funções”, e, ainda, da leitura da denúncia não é possível de se perceber a modalidade na qual o suposto delito se daria, qual seja, por negligência (culposo) ou por tolerância (doloso). Sendo assim, mais uma vez, entendo que a militar deverá ser absolvida por atipicidade de conduta com relação à imputação do art. 324 do Código Penal Militar. Por todo o acima exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e dou provimento ao recurso interposto pela Defesa da ex-Soldado PM Bianca de Souza Andrade Neri, para reformar parcialmente a sentença de primeira instância no sentido de absolvê-la da imputação do delito de inobservância de lei, regulamento ou instrução (art. 324 do CPM), por atipicidade de conduta, nos termos do art. 439, letra “b”, do Código de Processo Penal Militar. [...] Por fim, é importante destacar que não podemos confundir militar em situação de atividade com militar no exercício de função, sendo que o militar no exercício de função deve, além de encontrar-se em situação de atividade, estar exercendo suas funções conforme escala e determinação da autoridade militar. Ante o exposto, dou provimento aos embargos infringentes, para a prevalência do voto do desembargador Jadir Silva na apelação de origem, com a absolvição da embargante quanto à prática do crime previsto no art. 324 do CPM (inobservância de lei, regulamento ou instrução), pela patente atipicidade da conduta. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR (VENCIDO) Nos termos consignados no julgamento do recurso de apelação, entendo que a condenação da ora embargante, Bianca de Souza Andrade, pelo crime previsto no art. 324 do Código Penal Militar (CPM) deve ser mantida em seus exatos termos. Conforme me manifestei naquela oportunidade, a decisão judicial exarada na ação mandamental proposta por Bianca apenas determinou, de forma precária, o seu afastamento da Polícia Militar de Minas Gerais, mantendo, todavia, o seu vínculo com a Instituição. A embargante, ao ingressar na Polícia Militar através de concurso público, aderiu ao sistema de dedicação exclusiva e possuía conhecimento pleno de que não poderia exercer qualquer outra atividade, a não ser a função policial militar. Todavia, em seu interrogatório, a própria embargante admitiu que começou a trabalhar em uma empresa de iniciativa privada, antes do trânsito em julgado da ação de mandado de segurança. Cumpre esclarecer que, para a configuração do delito previsto no art. 324 do CPM, é indiferente se houve, ou não, o recebimento, de forma indevida pela embargante, dos soldos no período de abril a junho de 2019. Tal fato é indiferente para a configuração do delito. Conforme narrado na exordial acusatória, o que importa aqui é o fato de ter a embargante, quando ainda não se havia desligado de forma definitiva da PMMG, ter exercido, indevidamente, emprego remunerado na 9 ■i iniciativa privada, mesmo ciente de vedação expressa contida no art. 221 da Lei n. 5.301/69 (Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais). Por fim, mostra-se oportuno trazer à colação trecho do voto do e. desembargador James Ferreira Santos em sede do recurso de apelação, a fim de robustecer a necessidade de manutenção da condenação da embargante pelo crime previsto no art. 324 do CPM. [.] Não pode sequer ser cogitada a alegação da acusada de que acreditava estar recebendo mensalmente os depósitos em sua conta bancária, realizados pela administração militar, a título de multa para a PMMG, enquanto não lhe desse a baixa definitiva. A alegação é risível. Veja-se o parágrafo a seguir, extraído das razões de apelo, fl. 15, Evento 77, OUT1: [...] A Apelante deixou claro quando de seu interrogatório que entendia que o valor que estava recebendo seria uma multa para a PMMG enquanto não lhe desse a baixa definitiva e que estava convicta de que não era mais militar tendo em vista que a própria Administração recolheu toda a sua documentação e material militar. [...] Multa? Arbitrada por quem? Quando? Em que processo? Com qual fundamento? Não se sustenta, de igual modo, a alegação da defesa quanto a que a acusada não tenha sido advertida de que não poderia se vincular a outra atividade remunerada. Esse impeditivo legal é de conhecimento comezinho para qualquer policial militar recém-saído de seu curso de formação. Ademais, a acusada, como nenhuma outra pessoa, pode se escusar de cumprir a lei, sob alegação de seu desconhecimento, sendo o que determina o art. 3° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ainda na sua peça recursal, a acusada apontou contradição do Ministério Público, que manifestou entendimento, em um dado momento, de que a Administração tinha que continuar pagando seus vencimentos até o trânsito em julgado da sentença de mérito, e, em outro momento, mencionou que a acusada manteve a Administração castrense em erro. Impende eliminar a dúvida manifestada pela defesa. A acusada não poderia ser responsabilizada, como de fato não foi e nem está sendo, pelo recebimento de seus vencimentos no período entre 28/12/2018 e 08/04/2019, já que o foi por decisão, certa ou errada, da administração militar. O Ministério Público comprovou a conduta ilícita praticada pela acusada e que é vedada, expressamente, nas regras estatutárias e disciplinares, conforme já mencionado alhures, de receber, cumulativamente, os vencimentos da PMMG e da empresa privada com quem firmou vínculo empregatício a partir de 08/04/2019. De igual forma, não se pode acatar a tentativa da acusada de se esquivar da responsabilidade quanto às declarações prestadas em sede de IPM, nas quais omitiu seu vínculo de emprego com empresa privada, sob alegação de terem sido tais declarações produzidas pela Art. 22 - Aos militares da ativa é vedado fazer parte de firmas comerciais, de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerado. advogada e entregues prontas ao encarregado. Nenhuma dúvida quanto à responsabilidade da acusada pelo termo que prestou, se foi ela, a acusada, que o assinou. A alegação de que a apelante não tinha consciência de que estaria vinculada à PMMG, até porque nunca mais tenha utilizado do serviço médico do NAIS, chegando a gastar dinheiro com seu tratamento, não se conforma ao seu comportamento de receber naturalmente seus vencimentos. Acreditar nessa desvinculação e, mesmo assim, continuar recebendo os vencimentos da Instituição militar, sem qualquer contraprestação à instituição, tratou-se de conduta que não se conforma ao entendimento esperado de qualquer pessoa com raciocínio minimamente razoável. Por todas essas razões, mantenho integralmente a sentença que a condenou pelo crime do artigo 324 do CPM, entendendo não ser aplicável à espécie o comando do art. 36 do mesmo Códex. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso de embargos infringentes interposto por Bianca de Souza Andrade. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. desembargadores, pedindo vênia ao eminente revisor, acompanho, integralmente, o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, VENCIDO Senhor presidente, eminentes pares! Mantenho a posição que adotei no julgamento do recurso de apelação, sustentada no voto condutor do acórdão e de minha relatoria, que culminou com a condenação da embargante pela conduta do art. 324 do Código Penal Militar (CPM). Naquele voto, fiz mencionar o art. 3° da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Ora, a embargante, recém-formada no Curso de Formação de Soldados, à época, depois de ter sido aprovada em concurso com altos níveis de concorrência, a todo óbvio, foi instruída sobre os direitos e os deveres que lhe impunha a profissão. A regra impeditiva para o policial militar exercer atividade remunerada fora das instituições militares, além de estatutária, é de cunho disciplinar, como revelam os dispositivos que transcrevo a seguir: Lei n. 5.301/1969 - Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais “Art. 22 - Aos militares da ativa é vedado fazer parte de firmas comerciais, de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerado.” Lei n. 14.310/2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais “Art. 14 - São transgressões disciplinares de natureza média: [...] XIX - participar, o militar da ativa, de firma comercial ou de empresa industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado.” A partir da leitura desses dispositivos, e depois de ter examinado com toda a acuidade estes autos, não vislumbro como acatar o pleito da embargante, e, por essas razões, mantenho o meu voto anterior, para negar provimento a estes embargos infringentes. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. É exigência típica que o sujeito ativo do crime previsto no art. 324 do Código Penal Militar (CPM) deixe de observar lei, regulamento ou instrução no exercício das funções militares. No caso em exame, tal exigência não foi satisfeita. Os elementos constantes dos autos demonstram, claramente, que a recorrente não se encontrava no exercício das funções militares quando recebeu as remunerações consideradas indevidas. A recorrente estava afastada das funções por força de decisão judicial. Por tal razão, acompanho o voto proferido pelo eminente relator, para, igualmente, dar provimento ao presente recurso, absolvendo a recorrente da imputação relativa à prática do crime previsto no art. 324 do CPM. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Mantenho meu posicionamento, acompanhando o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, para dar provimento aos embargos e absolver a embargante, nos seus exatos termos. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 20 de abril de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Processo eproc n. 2000042-28.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000343-34.2020.9.13.0003 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 17/08/2022 Publicação: 24/08/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - ALTERAÇÃO DA DINÂMICA DOS FATOS E A RESPEITO DA REAÇÃO DAS VÍTIMAS À ABORDAGEM, APÓS CESSADA A TENTATIVA DE FUGA - CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) - ELEMENTOS EXTRAÍDOS DA CONJUGAÇÃO DAS PROVAS ORAIS E DO VÍDEO - CONDENAÇÃO - RECURSO PROVIDO. (Desembargador Jadir Silva, relator) V.V. - EMENTA EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - ABORDAGEM POLICIAL - VOTO CONDUTOR QUE EFETIVOU A EXATA CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS, A AÇÃO LEGÍTIMA DOS MILITARES E O CONTEÚDO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS PARA JUSTIFICAR O DECRETO CONDENATÓRIO - PREVALÊNCIA DO VOTO CONDUTOR DO APELO DE ORIGEM - EMBARGOS MINISTERIAIS IMPROVIDOS, PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. (Desembargador Osmar Duarte Marcelino, revisor vencido) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e embargados Hercules Giuliano de Menezes e Ricardo Fernandes Aprelini, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria de 4 votos a 3, em dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, para condenar o 3° Sargento PM Ricardo Fernandes Aprelini e o Cabo PM Hércules Giuliano de Menezes, pela prática do delito de falsidade ideológica (art. 312 do CPM), a uma pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, com direito ao sursis. Ficaram vencidos os desembargadores Osmar Duarte Marcelino, James Ferreira Santos e Fernando Galvão da Rocha, que negaram provimento aos embargos. RELATÓRIO Trata-se de embargos infringentes interpostos pela douta procuradora de justiça atuante neste Tribunal de Justiça Militar, insurgindo-se contra a decisão da maioria dos integrantes da colenda Primeira Câmara desta Corte castrense que negou provimento ao recurso do Ministério Público (Evento 20 dos autos do Processo n. 2000343- 34.2020.9.13.0003/TJM). Consta dos autos que os militares, o número 104.553-3, 3° Sargento PM Ricardo Fernandes Aprelini, e o número 138.052-6, Cabo PM Hércules Giuliano de Menezes, em data de 20 de abril de 2020, foram denunciados perante o juízo da Terceira Auditoria Judiciária Militar estadual (3a AJME), como incursos nas sanções dos arts. 209 (lesão corporal) e 312 (falsidade ideológica) do Código Penal Militar (CPM). A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2020 (Evento 1 da ação penal originária - n. 2000343-34.2020.9.13.0003 - AJME). Após tramitação regular da ação penal, o egrégio Conselho Permanente de Justiça, à maioria de 4 votos a 1, absolveu os militares Subtenente Ricardo Fernandes de Aprelini e o Cabo PM Hércules Giuliano de Menezes da prática do art. 312 (falsidade ideológica), com fundamento no art. 439, "d”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), sendo vencida a meritíssima juíza de direito titular da 3a AJME no que se refere ao fundamento da absolvição, tendo-o feito na letra "e” do mesmo artigo. Votou vencido, quanto ao mérito, o Major PM Emiliano de Freitas Reis, que condenava os militares pela prática do crime do art. 312 do CPM, aplicando-lhes a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto - sentença (Evento 192 - Sent1 - AJME). Em decisão monocrática, a meritíssima juíza absolveu os referidos militares da prática do art. 209 (lesão corporal) do CPM, com fundamento no art. 439, letra "d” (existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente), do CPPM. Inconformado, o nobre representante do Ministério Público recorreu da decisão (Evento 206 - AJmE). Em sessão de julgamento realizado em 29 de março de 2022 (acórdão - Evento 20 - TJMG), a egrégia Primeira Câmara, por maioria de votos, negou provimento à apelação, mantendo intacta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. Votou vencido, o desembargador Fernando José Armando Ribeiro, que dava provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para condenar os militares, pela prática do delito de falsidade ideológica (art. 312 do CPM), a uma pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão, com direito ao sursis. A nobre e culta procuradora de justiça junto a este Tribunal de Justiça, Doutora Elba Rondino, interpôs os presentes embargos infringentes e de nulidade, com base no voto vencido do eminente desembargador Fernando José Armando Ribeiro. Salientou que, muito embora o eminente desembargador vencido concorde com a ausência de responsabilidade penal por parte dos réus quanto ao crime de lesão corporal (art. 209 do CPM), verificou que o conjunto probatório autorizava a condenação pelo delito de falsidade ideológica, tendo em vista que, no Boletim de Ocorrência - REDS n. 2019028184029-001, foi consignado que os ofendidos, durante a tentativa de fuga, perderam o controle direcional da motocicleta em que se encontravam, caíram ao solo e tentaram empreender fuga a pé, fatos estes, contudo, que efetivamente não ocorreram, conforme retratado no vídeo gravado por câmara de segurança. Afirmou que, sem dúvidas, o REDS em questão foi confeccionado pelo 2° Sgt PM Luiz Alberto de Jesus, porém ele redigiu tal documento exclusivamente com base nos dados e informações repassados pelos ora embargados, como esclareceu em sua oitiva judicial (Evento 104 - VÍDEO 2 - 13’54” - AJME). Sustentou que o desembargador vencido apresentou o entendimento de que a dinâmica dos fatos e a reação das vítimas à abordagem, após cessada a tentativa de fuga, foi propositadamente alterada, ou seja, do Boletim de Ocorrência não constou o que realmente aconteceu naquele momento, o que atenta contra a credibilidade da Polícia Militar, considerando que os policiais militares possuem fé pública, e o teor desse documento deveria necessariamente retratar a verdade. Alegou que as considerações tecidas pelo desembargador Fernando Armando Ribeiro, a respeito do crime de falsidade ideológica imputado aos réus, foram as que conferiram melhor interpretação ao tema trazido à discussão, simplesmente porque fatos juridicamente relevantes foram ocultados ou maquiados no REDS n. 2019-028184029-001, redigido com base nas informações prestadas pelos ora embargados, os quais, na ocasião, não imaginavam que, posteriormente, imagens de uma câmera de segurança do local seriam capazes de desmenti-los. Ao final, requereu a admissão e o provimento dos presentes embargos infringentes, a fim de que sejam os Subtenente PM Ricardo Fernandes Aprelini e Cb PM Hercules Giuliano de Menezes condenados à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, como incursos nas sanções do artigo 312 do CPM, nos termos do voto vencido (Evento 1 - INIC1 dos presentes autos). Em suas contrarrazões, a douta defesa dos militares sustentou o improvimento dos embargos infringentes, diante da inexistência do fato, como reconhecido pelos eminentes desembargadores Fernando Galvão da Rocha e Osmar Duarte Marcelino. Aduziu que as provas carreadas nos autos demonstram que as supostas vítimas estavam em fuga, portanto resistiram à abordagem policial, em virtude de o condutor da motocicleta ser inabilitado. Sustentou que, da sentença do juízo militar "a quo”, pode inferir-se que as provas dos autos demonstram atipicidade quanto ao delito previsto no artigo 312 (falsidade ideológica) do CPM, porque as pequenas circunstâncias informadas no REDS não demonstram a tipificação do injusto em questão, ainda mais, quando outro militar (2° Sgt PM Luís Alberto de Jesus), não os embargados, foi responsável pela confecção do mesmo. Destacou que os militares não permaneceram no local dos fatos porque cumpriram ordem de seu superior no sentido de se refazer o caminho da fuga dos infratores, para o fim de lavrar-se o auto de infração de trânsito, o que demonstrou que o 2° Sgt PM Luiz Alberto de Jesus lavrou o Boletim de Ocorrências com base nas versões apresentadas tanto no local dos fatos, como também no Batalhão, inclusive com a versão dos supostos ofendidos. Alegou que, conforme a sentença de primeiro grau, bem como os votos dos desembargadores, relator e revisor, a decisão de absolvição dos ora embargados merece prevalecer, tendo eles agido em estrito cumprimento do dever legal, porque não tinham qualquer interesse em modificar a realidade dos fatos no conteúdo do Boletim de Ocorrência em questão. Ao final, requereu que seja negado provimento ao recurso, para manter-se a absolvição dos embargados, Subtenente PM Ricardo Fernandes Apreline e Cabo PM Hercules Giuliano de Menezes. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Os embargos foram admitidos em despacho de Evento 4, por serem próprios e tempestivos. Em análise do pleito dos embargos infringentes, no meu modesto entendimento, estes merecem ser providos, porquanto provada a realização típica do delito de falsidade ideológica. Nos autos da ação penal originária, a denúncia descreve os fatos relativos à imputação criminal, nos termos seguintes: No dia 14 de junho de 2019, por volta das 23h30min, na Av. Juca Stockler, no bairro Belo Horizonte-MG, na cidade de Passos-MG, os denunciados, em concurso de agentes e agindo com animus laedendi, ofenderam a integridade corporal dos civis Hugo Lemos Piantino Azevedo e Marcos Paulo Barreto de Souza, causando-lhes lesões corporais de natureza leve, conforme descrito nos laudos de exame de corpo de delito de fl. 79/81 e 87/347/347v e relatórios médico de fl. 35 e 83. Na mesma data, os denunciados fizeram inserir, em documento público, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atentando contra a Administração Militar. Conforme restou apurado, os denunciados, ao procederem à abordagem dos ofendidos que evadiam da guarnição policial ocupando uma motocicleta Honda CG 160 Fan, agiram com excesso e truculência, o que acarretou uma contusão na cabeça no ofendido Hugo, e lesões na face do ofendido Marcos Paulo, conforme prontuários médicos de fl. 35 e 83, evento 1, peças IPM3. Outrossim, com o intuito de omitir os excessos perpetrados, os denunciados fizeram inserir no REDS 2019-028184029-001 (fl.04/12), informação de que o condutor da motocicleta perdeu o controle direcional do veículo enquanto evadia da guarnição policial, momento que os ofendidos caíram ao solo. Fizeram inserir, ainda, que os ofendidos resistiram à abordagem policial e tentaram empreender fuga a pé. Contudo, restou comprovado que os ofendidos não chegaram a cair da motocicleta durante a fuga conforme foi relatado no REDS, e sim pararam o veículo, desceram e foram abordados pelos militares. Da mesma restou demonstrado através das imagens colacionadas que os ofendidos não resistiram à abordagem. A motocicleta só veio ao solo quando os ofendidos já tinham desembarcado, mais precisamente no momento que um dos militares passa ao seu lado, não sendo possível visualizar se o militar esbarra no veículo ou se a motocicleta cai sozinha. Certo, ainda, que após desembarcarem os ofendidos foram imediatamente abordados pelos denunciados de forma truculenta e com uso excessivo e força, o que culminou nas lesões descritas nos exames médicos juntados. A referida denúncia se mostrou procedente quanto ao delito de falsidade ideológica. Veja-se que o REDS 2019-028184029-001 foi confeccionado pelo 2° Sgt PM Luiz Alberto de Jesus, com base, exclusivamente, nos dados e nas informações repassados pelos ora embargados, como esclareceu o 2° Sgt em sua oitiva judicial (Evento 104 - VÍDEO 2 - 13’54” - AJME). O referido militar registrou, inveridicamente, que os ofendidos, durante a tentativa de fuga, perderam o controle direcional da motocicleta em que estavam e caíram ao solo, bem como que os mesmos, ato contínuo, tentaram empreender fuga a pé. Contudo, no vídeo gravado por câmara de segurança no local em que os fatos descritos da denúncia se deram, acostado no Evento 4 - VÍDEO8 dos Autos n. 2001431-44.2019.9.13.0003, verifica-se que estes fatos, efetivamente, não ocorreram. Os civis, Hugo Lemos e Marcos Paulo Barreto de Souza, desceram da moto, veículo que foi ao solo após a chegada do militar. Considero nítido o fato de o garupeiro da motocicleta, Hugo Lemos, descer, retirar o capacete e o colocar no solo e, ato contínuo, elevar os braços. Já o condutor da motocicleta desce da motocicleta e já é abordado pelo policial militar que o joga ao solo. É certo que a dinâmica dos fatos e a reação das vítimas à abordagem, após cessada a tentativa de fuga, foi propositadamente alterada no Boletim de Ocorrência, o que atentou contra a credibilidade da Polícia Militar, considerando que os policiais militares possuem fé pública, e o teor desse documento deveria necessariamente retratar a verdade, conforme ressaltou a eminente procurador de justiça atuante nesta Corte castrense. Coaduno com as razões expressas pelo eminente desembargador Fernando Armando Ribeiro (Evento 20 - ACOR1, nos autos do Processo de n. 2000343-34.2020.9.13.0003, sobre a realização do tipo penal previsto no art. 312 do Código Penal Militar. Transcrevo o voto vencido da lavra do citado desembargador, in verbis: Entendo que o conjunto probatório, em relação ao crime previsto no art. 312 do CPM, é suficiente para a decretação da condenação dos militares. No histórico do boletim de ocorrência (REDS n. 2019-028184029001), no qual figurou como relator da ocorrência o 2° Sgt PM Luiz Alberto de Jesus, foram lançadas informações inverídicas acerca do desenvolvimento dos fatos. No documento em questão, há informação de que os ofendidos, durante a tentativa de fuga, perderam o controle direcional da motocicleta em que estavam e caíram ao solo, bem como que os mesmos, ato contínuo, tentaram empreender fuga a pé, fatos estes que efetivamente não ocorreram, conforme restou demonstrado no vídeo gravado por uma câmara de segurança (Evento 4 - VÍDEO8 dos Autos n. 2001431-44.2019.9.13.0003). O 2° Sgt PM Luiz Alberto de Jesus, militar responsável pela confecção do REDS, quando ouvido em juízo, confirmou que foram os acusados que lhe passaram as informações que foram lançadas no boletim de ocorrência (Evento 104 - VÍDEO 2 - 13’54”). Desta feita, resta caracterizado o cometimento do delito previsto no art. 312 do CPM pelos militares. Os apelados, ao apresentarem a narrativa constante no boletim de ocorrência ao 2° Sgt PM Luiz Alberto de Jesus, fizeram com que houvesse a inserção de informações falsas em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a dinâmica dos fatos e a reação dos ofendidos à abordagem policial, após cessar a tentativa de fuga, fato que atenta contra a administração militar, por afetar a credibilidade da Instituição. Com o devido respeito aos eminentes desembargadores que se posicionaram de forma diversa, entendo que deve prevalecer o voto vencido da lavra do eminente desembargador Fernando Armando Ribeiro, razão pela qual dou provimento aos embargos infringentes interpostos pela eminente procuradora de justiça para condenar os números 104.5533, 3° Sargento PM Ricardo Fernandes Aprelini, e 138.052-6, Cabo PM Hércules Giuliano de Menezes, pela prática do delito de falsidade ideológica (art. 312 do Código Penal Militar), a uma pena de 1 (um) ano, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, com direito ao sursis. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, REVISOR (VENCIDO) Eminentes desembargadores, ouvi com atenção o judicioso voto do eminente desembargador relator e destaco que analisei os autos deste feito, tanto agora quanto na oportunidade do julgamento do apelo de origem. Feito isso, peço venia ao eminente relator, para dele divergir, conforme os fundamentos que trago a seguir. A pretensão do embargante de prevalência do voto do eminente desembargador Fernando Armando Ribeiro não deve prosperar, apesar do brilhantismo do referido voto. É que, após detida reanálise do feito, não vejo como me afastar do voto condutor do apelo de origem, proferido pelo eminente desembargador Fernando Galvão da Rocha, que fez uma leitura cirúrgica, precisa, dos fatos, dos crimes imputados aos embargados e, principalmente, das provas que afastam a existência dos delitos. Com efeito, na minha opinião, o voto do eminente desembargador Fernando Galvão da Rocha é lapidar, e impõe a sua prevalência. Vejam Vossas Excelências, conforme as razões de decidir do eminente desembargador Fernando Galvão, que a absolvição era a medida de justiça ao caso concreto, tanto para a imputação de prática do crime de lesão corporal quanto para a imputação de prática do crime de falsidade ideológica. É interessante a leitura fática feita por sua excelência, o relator no apelo de origem, em relação aos fatos narrados na denúncia. A denúncia aponta que as vítimas estavam em uma motocicleta e foram abordados com "excesso e truculência”, e que esse excesso causou uma contusão na cabeça do ofendido Hugo e provocou lesões na face do ofendido Marcos Paulo. Mas, como bem observado no voto condutor, as provas carreadas aos autos não mostraram a existência do excesso ou da truculência, e muito menos mostraram que os embargados tenham sido os autores das mencionadas lesões no exame de corpo de delito indireto. Vejam bem. As vítimas, mencionadas acima, declararam que fugiram da abordagem policial pelo fato de o condutor, Marcos Paulo, ser inabilitado. O ofendido Hugo Lemos, em seu depoimento perante o juízo (Evento 77), foi claro ao afirmar que Marcos Paulo Barreto de Souza estava conduzindo a motocicleta de propriedade de sua mãe e desobedeceu a ordem de parada da polícia, e que a fuga da abordagem policial teria se estendido por aproximadamente 3 (três) minutos. Disse mais. Afirmou, ainda, que, ao serem alcançados, desceram com as mãos para o alto e o seu amigo Marcos Paulo Barreto sequer teve oportunidade de retirar o capacete quando começou a ser agredido. A seu turno, a vítima Marcos Paulo Barreto de Souza declarou que foi agredido com uma coronhada no lado esquerdo da cabeça. No entanto informou, assim como Hugo Lemos, que utilizava capacete no momento da abordagem. Hugo Lemos, apontado como vítima, disse também que ele e Marcos Paulo foram agredidos por policiais que estavam em uma viatura Pálio Weekend. Nesse sentido, conforme provado pelo REDS acostado às fls. 11/19 do documento "Portjnst3” (Evento 1), os militares embargados, acusados na presente ação criminal, estavam conduzindo motocicletas, sem quaisquer provas em sentido contrário. Então, a exemplo do que decidiu o relator do apelo de origem - desembargador Fernando Galvão da Rocha -, "constata-se a inconsistência da prova oral”. Quanto às demais provas, o vídeo colacionado no Evento 7 dos autos da ação criminal em primeira instância, relacionado aos presentes autos, não prova o alegado excesso na abordagem policial, nem mesmo a autoria das lesões corporais. No referido vídeo, é possível visualizar que a motocicleta conduzida por uma das vítimas, segundo eles, Marcos Paulo, passou em alta velocidade e, depois, encostou na lateral da via quando o condutor percebeu que seria alcançado pelos militares. Não se vê em tal vídeo a ocorrência de excesso ou agressões. Portanto, para mim, é acertada a conclusão lançada no voto condutor no apelo de origem quando se refere à inexistência de prova apta a demonstrar a autoria das lesões corporais, e, por isso, não é possível impor a condenação dos militares pela prática do crime de lesão corporal. Da mesma forma, e pelas citadas razões, não é possível afirmar que o Boletim de Ocorrência n. 2019-028184029-001 contenha informações falsas, afinal as supostas vítimas atestam que estavam, sim, em fuga, e dizem também que foram alcançadas após 3 (três) minutos de perseguição, e, ainda, que ofertaram resistência, fugindo da abordagem policial, porque o condutor era inabilitado. Assim, também entendo que não há provas que sustentem a condenação dos militares quanto à prática do crime de falsidade ideológica. Para finalizar, quero ressaltar que realmente faltam provas aptas para sustentar o decreto condenatório buscado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sendo que as provas dos autos também não dão sustentação aos fatos narrados na denúncia. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes, para manter incólume o acórdão recorrido, prevalecendo como condutor o voto do eminente desembargador Fernando Galvão da Rocha na apelação criminal de origem. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. desembargadores. Ratifico o entendimento por mim adotado quando do julgamento da Apelação Criminal, para acompanhar integralmente o substancioso voto proferido pelo e. relator, Des. Jadir Silva. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, VENCIDO Senhor presidente, eminentes pares. Na oportunidade, acompanho a divergência inaugurada pelo eminente desembargador Osmar Duarte Marcelino, negando, de igual forma, provimento a estes Embargos Infringente e mantendo, por conseguinte, incólume a decisão de primeiro grau e o acórdão hostilizado. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, VENCIDO Senhores desembargadores, após análise das razões do recurso interposto pelo Ministério Público, entendo que os presentes embargos infringentes devem ter seu provimento negado, uma vez que não há provas seguras da prática do crime de falsidade ideológica. Nesse sentido, acompanho a divergência inaugurada pelo desembargador Osmar Duarte Marcelino. Cabe observar que, no Evento 77, as vítimas declararam que fugiram da abordagem policial por aproximadamente 3 minutos e que Marcos Paulo, o condutor da motocicleta, desobedeceu a ordem de parada, pois este é inabilitado. O REDS de n. 2019-028184029-001, constante às fls. 11/17 do arquivo "portinst3” juntado no Evento 1, demonstra que, na data dos fatos, após desobedecer a ordem de parada, os ocupantes da motocicleta fugiram, passando por aproximadamente dez logradouros diferentes e cometendo inúmeras infrações de trânsito. No caso em tela, aduz o Ministério Público que ocorreu o crime de falsidade ideológica, porquanto no histórico do REDS constou que o condutor da motocicleta “veio a perder o controle direcional, vindo a cair no solo, momento em que os ocupantes da motocicleta receberam ordem de se posicionarem em posição de busca, não acatando as ordens, em seguida tentando empreender fuga a pé, passando a resistir a abordagem As próprias vítimas declararam que estavam empreendendo fuga, e que foram alcançadas após 3 minutos de perseguição, em nítida resistência à abordagem policial, pelo fato de o condutor ser inabilitado. Portanto, não há provas da prática do crime de falsidade ideológica. Com a devida vênia, o Vídeo 7, constante no Evento 4 dos autos de primeira instância não comprova a prática da falsidade ideológica, uma vez que nele se observa apenas que a motocicleta dos fugitivos cai ao solo, e os policiais descem de suas motocicletas atrás dos abordados, que se deslocam para a esquerda do vídeo. É impossível afirmar que as vítimas não tentaram, mais uma vez, empreender fuga, agora a pé. O que se denota no vídeo mencionado é que as vítimas não se portaram da forma esperada quando se recebe uma ordem policial, caindo do veículo ou deixando a motocicleta em desabalada carreira a ponto de a mesma cair ao solo, oportunidade em que ambos os abordados se deslocam para a calçada e para a esquerda do vídeo. Assim, inexistindo prova apta a demonstrar o descompasso entre o que efetivamente ocorreu e aquilo que foi registrado no REDS n. 2019028184029-001, não é possível imputar aos embargados a prática do crime de falsidade ideológica. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, cujo acórdão recorrido a manteve. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Senhores desembargadores, conforme relatado, no caso em comento, os embargados, Sargento PM Ricardo Fernandes Aprelini e Cabo PM Hércules Giuliano de Menezes, foram denunciados como incursos nas sanções dos arts. 209 (lesão corporal) e 312 (falsidade ideológica) do Código Penal Militar (CPM). Após tramitação regular da ação penal, em relação ao crime de falsidade ideológica, os embargados foram absolvidos, por maioria de votos, com fundamento no art. 439, “b”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), e, no tocante ao crime de lesão corporal, foram absolvidos com fundamento no art. 439, “d” do CPPM. No julgamento do apelo interposto pelo Ministério Público, a colenda Primeira Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, para manter a sentença absolutória proferida em primeiro grau de jurisdição. A douta procuradora de justiça interpôs, então, o presente recurso de embargos infringentes e de nulidade, com base no voto vencido do e. desembargador Fernando José Armando Ribeiro, que deu provimento ao recurso de apelação, para condenar os ora embargados pela prática do delito de falsidade ideológica - art. 312 do Código Penal Militar (CPM) -, a uma pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão, com direito ao sursis. Desta feita, a matéria a ser apreciada em sede de embargos infringentes cinge-se àquela que foi objeto de divergência no acórdão embargado, qual seja, a condenação pelo crime de falsidade ideológica, não cabendo mais a discussão acerca do delito de lesão corporal. Assim, após detida análise do conjunto fático probatório coligido aos autos, sobretudo com base no boletim de ocorrência, no auto de resistência (REDS n. 2019-028184029-001) e nas imagens de vídeo, acostados ao Evento 1, PORT\_INST3, págs. 11/19 e Evento 4 - VÍDEO8 dos Autos n. 2001431-44.2019.9.13.0003, respectivamente. Extrai-se do histórico do referido boletim de ocorrência os seguintes termos: A GUARNIÇÃO DO COMANDO DE OPERAÇÕES (COMPOSTA PELOS MILITARES TEN GUSTAVO, SGT FERNANDES E CB LUIZ ANTÔNIO) TIVERAM AS ATENÇÕES VOLTADAS PARA UMA MOTOCICLETA HONDA/FAN, COR PRETA E PLACA QQA 8899/ PASSOS/MG, COM 02 (DOIS) INDIVÍDUOS EM ATITUDE SUPEITA, AO APROXIMAREM E DAREM ORDEM DE PARADA PARA O CONDUTOR DA MOTOCICLETA ESTE NÃO ACATOU AS ORDENS, EVADINDO-SE PELAS SEGUINTES VIAS: JUCA STCKLER, BRANDÕES, SANTOS DUMONT, PRAÇA FRANCISCO SALES, AURORA (CONTRA MÃO E AMEAÇANDO OUTRO VEÍCULO), JERONIMO NETO (PARADA OBRIGATÓRIA), BARÃO RIO BRANCO (ULTRAPASSAGEM FAIXA DUPLA CONTÍNUA), BARÃO DO RIO BRANCO/EXPEDIONÁRIOS (CONVERSÃO PROIBIDA A ESQUERDA), JOÃO PINHEIRO E TRÊS DE MAIO (LOCAL DA ABORDAGEM), SENDO ACOMPANHADO PELA GUARNIÇÃO DO COMANDO DE OPERAÇÕES E GEPMOR (COMPOSTA PELO SGT APRELINI E CB HÉRCULES), PORÉM QUANDO A MOTOCICLETA QUE TRANSITAVA PELA RUA JOÃO PINHEIRO ENTROU NA RUA TRES DE MAIO, SEU CONDUTOR AO PERCEBER QUE IRIA SER ABORDADO PELA MOTOCICLETA POLICIAL DO GEPMOR (CB HÉRCULES), VEIO A PERDER O CONTROLE DIRECIONAL, VINDO A CAIR AO SOLO. MOMENTO EM QUE OS OCUPANTES DA MOTOCICLETA RECEBERAM ORDEM DE POSICIONAREM EM POSIÇÃO DE BUSCA PESSOAL, NÃO ACATANDO AS ORDENS, EM SEGUIDA TENTANDO EMPREENDER FUGA A PÉ, PASSANDO A RESISTIR A ABORDAGEM, SENDO NECESSÁRIO O EMPREGO DE TÉCNICAS DE IMOBILIZAÇÃO COM MÃOS LIVRES E USO DE ALGEMAS PARA CONTER E DOMINAR OS AUTORES (QUE SE DEBATIAM PARA NÃO SEREM ALGEMADOS), QUE FORAM DOMINADOS E RECEBERAM VOZ DE PRISÃO. O CONDUTOR E O PASSAGEIRO FORAM ENCAMINHADOS AO UPA (UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO) PELA GUARNIÇÃO ONDE FORAM ATENDIDOS PELO MÉDICO DE PLANTÃO E LIBERADOS CONFORME FICHAS DE ATENDIMENTO N° 7194106 (MARCOS PAULO) E N° 7194109 (HUGO); A MOTOCICLETA FOI REMOVIDA AO PÁTIO CREDENCIADO "G3” PELO SERVIÇO DE GUINCHO. FORAM LAVRADOS OS AUTOS DE INFRAÇÃO RELACIONADOS EM CAMPO ESPECÍFICO. DIANTE DO EXPOSTO, FOI DADO VOZ DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO AO AUTOR E VOZ DE APREENSÃO POR ATO INFRACIONAL AO MENOR, SENDO AMBOS INFORMADOS DE SEUS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E CONDUZIDOS A DEPOL, ONDE ENCONTRAM-SE A VOSSA DISPOSIÇÃO. [...] Grifei Insta consignar que o Sgt PM Luiz Alberto de Jesus, responsável pela confecção do boletim de ocorrência, confirmou em juízo que as informações lançadas no histórico do referido documento foram repassadas pelos acusados (Evento 104 - VÍDEO 2). Entretanto verifica-se que o trecho do histórico do boletim de ocorrência ora destacado não condiz com as imagens do vídeo gravado pela câmera de segurança existente no local (Evento 4 - VÍDEO8 dos Autos n. 2001431-44.2019.9.13.0003). Ou seja, as imagens retratadas no referido vídeo demonstram a interceptação de uma motocicleta com dois indivíduos e, também, que não houve a perda de controle na direção do veículo, tampouco que a queda da motocicleta ao solo se deu após a suposta perda desse controle. De igual forma, demonstram que, após a interceptação, os dois indivíduos desceram da motocicleta e ficaram na calçada, sem qualquer esboço de tentativa de fuga. Demonstram, ainda, que a queda da motocicleta ao solo se deu quando os indivíduos já estavam na calçada e após o militar passar em frente ao veículo, indo na direção dos mesmos. Ademais, é importante esclarecer que o histórico do boletim de ocorrência narra distintos momentos de evasão. Inicialmente, noticia a primeira fuga dos indivíduos que ocupavam a motocicleta, quando foi dada a ordem de parada. Em seguida, anuncia, em um segundo momento, uma tentativa de evasão após a perda do "controle direcional” da motocicleta - nesse ponto, restou, ao meu ver, constatada a falsidade ideológica. Ora, apesar de os abordados Marcos Paulo Barreto de Souza e Hugo Lemos Piantino Azevedo confirmarem, em sede inquisitorial e em juízo, terem de fato fugido da viatura policial, sob o argumento que o condutor da motocicleta era inabilitado, percebe-se que tal confissão se refere ao primeiro momento dos fatos, antes de a motocicleta ter sido interceptada. Todavia verifica-se que Hugo e Marcos Paulo são uníssonos em afirmarem que, após a abordagem, quando desceram da motocicleta, não houve tentativa de fuga. Tal fato é incontroverso no vídeo supramencionado. Dessa forma, coaduno com o entendimento esboçado no voto vencido, que subsidiou o presente recurso, no sentido que os embargados, "ao apresentarem a narrativa constante no boletim de ocorrência ao 2° Sgt PM Luiz Alberto de Jesus, fizeram com que houvesse a inserção de informações falsas em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a dinâmica dos fatos e a reação dos ofendidos à abordagem policial, após cessar a tentativa de fuga, fato que atenta contra a administração militar, por afetar a credibilidade da Instituição”. Por tais razões, acompanho o e. desembargador relator, para dar provimento aos embargos infringentes interpostos pela eminente procuradora de justiça e condenar o Sargento PM Ricardo Fernandes Aprelini e o Cabo PM Hércules Giuliano de Menezes, pela prática do delito de falsidade ideológica (art. 312 do CPM), a uma pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, com direito ao sursis. É como voto. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho as razões e o voto do eminente desembargador relator, para dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 17 de agosto de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo eproc n. 2000011-08.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000003-16.2022.9.13.0005 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 14/06/2022 Publicação: 23/06/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO INCISO XII DO ART. 13 DA LEI N. 14.310/2002 - O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA NÃO PODE SER LIMITADO - A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO EXCEPCIONA OS MILITARES DO EXERCÍCIO DE AMPLA DEFESA - O AGRAVADO NÃO PODE SER PUNIDO POR TER EXERCIDO UM DIREITO FUNDAMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DE MAIS DE DOIS ANOS ENTRE A DATA DO FATO E A EFETIVAÇÃO DA PUNIÇÃO - SÚMULAS 01 E 03 DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - A LEI N. 23.629/2020 ALTEROU APENAS A LEI N. 14.184/2002, E NÃO ALTEROU A LEI N. 14.310/2002 - PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DO AUTOR A ASPIRANTE A OFICIAL COM DATA RETROATIVA A 03.12.2021, ALÉM DE DETERMINAÇÃO DAS SUAS FUTURAS PROMOÇÕES NO QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PARA JULGAR, NO ÂMBITO CÍVEL, ASSUNTO DIVERSO DE AÇÕES CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES, NOS TERMOS DO § 4° DO ART. 125 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo agravante Antônio Franceildo Soares Matias, agravado o Estado de Minas Gerais e interessado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em dar parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para suspender tão somente os efeitos da punição decorrente do Procedimento Administrativo-Disciplinar de número 101.129/2020. Ficou vencido o desembargador Osmar Duarte Marcelino, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo intocada a decisão agravada. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Franceildo Soares Matias, com pedido de antecipação de tutela, contra a decisão proferida nos Autos n. 2000003-16.2022.9.13.0005, pelo juiz de primeiro grau, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o ato administrativo punitivo. Informa o agravante que é cadete do Curso de Formação de Oficiais da PMMG e que deixou de ser declarado como aspirante a oficial tendo em vistas a ativação das punições disciplinares decorrentes dos Procedimentos Administrativo-Disciplinares (PADs) de números 106.029/2019 e 101.129/2020. Disse que foi punido no Procedimento n. 106.029/2019, pela suposta prática da infração disciplinar prevista no art. 15, III, da Lei n.14.310/2002, pois teria postado fotos em sua rede social “Facebook” que exibiriam duas armas de fogo sobre uma pedra, bem como feito uso de bebida alcoólica. Alega também o agravante que foi punido na Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) n. 101.129/2020, com fundamento no art. 13, XII, da Lei n. 14.310/2002, sob o fundamento de que, ao apresentar a defesa no procedimento anterior mencionado, teria se referido de modo depreciativo ao oficial militar da inteligência, ao dizer que ele agiu com indolência, de forma leviana e com displicência. Aduz o agravante que, decorrente dos dois procedimentos disciplinares, n°s 106.029/2019 e 101.129/2020, foi punido com a perda de 30 pontos em seu conceito funcional e a suspensão de 5 dias. No que se refere à punição decorrente do Procedimento n. 106.029/2019, argumenta que estava fora do horário de serviço, e as armas visualizadas nas fotos não seriam suas ou de seus colegas. Disse que, na data dos fatos inexistia normatização sobre utilização de mídia social por militar e que, portanto, a sua conduta é atípica. Alega que a punição estaria prescrita, pois o fato ocorreu em 12/09/2018 e a ativação ocorreu apenas na data de 10/03/2021. Quanto à punição decorrente da SAD n. 101.129/2020, aduz o agravante que não praticou a transgressão disciplinar prevista no art. 13, XII, da Lei n. 14.310/2002, pois apenas exerceu o seu direito a defesa. Argumenta que “não houve crítica em excesso ou desrespeitosa aos superiores na defesa prévia, o Agravante apenas foi enfático ao apontar os equívocos cometidos pelo militar que produziu os documentos da inteligência, sem, contudo, citar o nome deste militar.”. Disse que a decisão recorrida não vislumbrou a verossimilhança do direito substancial invocado e que, entretanto, as punições foram claramente contrárias ao ordenamento jurídico. Disse que, embora a sua turma já tenha concluído o curso no dia 03.12.2021, ainda seria possível “cumprir o Plano de Arregimentação e seguir a sua tão sonhada carreira de oficial da PMMG.’’. Por fim, alega que inexiste o perigo de irreversibilidade da demanda; uma vez que já foi aprovado no Curso de Formação de Oficiais e que a demora na obtenção do provimento jurisdicional “é extremamente mais oneroso do que (sic) ao Agravado, seja por questões patrimoniais, seja por questões de compleição física, mental e saúde”. Com tais argumentos, pretende o agravante que seja concedido efeito ativo ao presente recurso, para que seja deferida antecipação de tutela para “suspender, de forma precária, os efeitos da punição disciplinar ativada através do Processo de Comunicação Disciplinar n. 106.029/19, e da Sindicância Administrativa Disciplinar n. 101.129/20, com restituição, em caráter precário, de todos os pontos subtraídos do conceito funcional do Agravante em razão da aplicação dessa sanção’’. Requer ainda o agravante que seja “determinada a imediata declaração do Autor a Aspirante a Oficial com data retroativa a 03.12.2021, além de determinar as suas futuras promoções no Quadro de Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais, além de todos os demais direitos que a sua turma de Aspirantes 2021 tiverem.” O presente recurso foi conhecido, bem como foi parcialmente deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, com a suspensão dos efeitos das punições disciplinares decorrentes dos Procedimentos Administrativos n. 106.029/2019 e n. 101.129/2020, até a decisão final do presente recurso (Evento 5). Determinada a intimação do agravado, o mesmo deixou de ofertar a sua contraminuta ao presente recurso, interpondo, entretanto, agravo interno contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal no Evento 21. Contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, o agravado interpôs o recurso de agravo interno, tendo sido, entretanto, mantida a decisão recorrida. O excelentíssimo procurador de justiça com atribuições neste e. TJMMG ofertou seu parecer acerca do presente recurso no Evento 29, opinando pelo conhecimento e pelo desprovimento do presente agravo de instrumento. É o breve relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise dos argumentos expostos pelo agravante no presente agravo de instrumento, entendo que a decisão monocrática por mim proferida deve ser confirmada, com a suspensão dos efeitos das punições disciplinares decorrentes dos Procedimentos de números 106.029/2019 e 101.129/2020. No que se refere ao Procedimento Administrativo n. 101.129/2020, assiste razão ao agravante quando menciona, nas razões do recurso de agravo interno, que a defesa apresentada pelo agravado no Procedimento n. 106.029/2019 foi de lavra do próprio militar e não de seu advogado, como de fato registrou a decisão que concedeu parcialmente os efeitos da tutela recursal. Todavia, tal equívoco não retira a ilegalidade da punição aplicada, senão vejamos: A Portaria do Procedimento Administrativo-Disciplinar n. 101.129/2020 (Doc 09, Evento 1 do processo de origem) imputou ao agravado a prática da transgressão disciplinar prevista no inciso XII do art. 13 da Lei n. 14.310/2002, especificamente por “referir-se de modo depreciativo a outro militar’. Tal punição teria ocorrido quando o agravante teria mencionado, em sua defesa, a palavra “indolente” e as expressões “de forma leviana” e “com displicência”. Entretanto o uso de palavras e expressões que possam ser consideradas como inapropriadas em defesa em procedimento administrativo perante a administração militar não pode ensejar a punição daquele que se defende. Não é possível limitar o exercício do direito de defesa do militar. O cidadão que opta pela carreira militar possui idêntico direito fundamental à ampla defesa e inexiste na Constituição da República qualquer exceção ao exercício da ampla defesa. Admitir o contrário é reconhecer que a Constituição excepciona os militares da garantia à ampla defesa, hipótese não encontrada na leitura de toda a Carta Política de 1988. Também cabe observar que o militar, ao defender-se, não direcionou as expressões identificadas como desrespeitosas a um militar específico. A previsão legal da transgressão disciplinar de referir-se de modo depreciativo a outro militar exige que a conduta transgressora se dirija a um militar determinado. É necessário que a referência depreciativa ofenda uma pessoa concreta e identificada, o que não ocorre no presente caso. Não há vitima para a conduta atribuída ao agravante. Portanto, entendo que o agravante não pode ser punido por ter exercido um direito fundamental e, por isso, a decisão que o puniu com fundamento no inciso XII do art. 13 da Lei n. 14.310/2002 não encontra amparo jurídico e deve ser suspensa até decisão final a ser proferida na ação de origem. No que se refere ao Procedimento Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 106.029/2019, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da administração militar, nos termos das Súmulas 01 e 03 deste e. TJMMG, que assim preveem: Súmula 01 - O artigo 90 da Lei Estadual n. 14.310/02 é inconstitucional, devendo-se aplicar os prazos prescricionais de dois anos para as infrações disciplinares que não acarretam exclusão da IME, quatro para a deserção e cinco para as demais infrações que causam exclusão. Súmula 03 - O prazo prescricional inicia-se na data da transgressão, salvo nos casos de deserção - em que se inicia na data da instauração do procedimento administrativo -, e termina com a ativação da punição, sem causas de interrupção. No caso em apreço, houve o transcurso de mais de dois anos entre a data do fato (12/09/2018) e a efetivação da punição (15/02/2021), sem qualquer interrupção válida dos prazos prescricionais. Cabe destacar que a Lei estadual n. 23.629/2020, mencionada pelo agravado em suas razões do recurso de agravo interno, alterou o art. 60 da Lei n. 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, possibilitando a suspensão dos prazos prescricionais em razão da pandemia causada pelo COVID-19. Entretanto, a Lei estadual n. 23.629/2020 não alterou a Lei n. 14.310/2002, que dispõe especificamente sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais e contém nas normas de processo administrativo específicas para os militares mineiros. O princípio da especialidade da norma impõe que, aos militares mineiros, sejam aplicadas as normas específicas contidas na Lei n. 14.310/2002. Destaco que o caput do art. 1°, e seu § 5°, da Lei n. 23.629/2020 assim dispôs: Art. 1° - O art. 60 da Lei n. 14.184. de 31 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: [..] § 5° - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo tributário, que está sujeito a legislação especial. Portanto, a Lei estadual n. 23.629/2020 expressamente esclareceu que alterou apenas a Lei n. 14.184/2002. Os processos regulados por normas específicas, tal como o processo administrativo-disciplinar aplicável aos policiais e bombeiros militares, Lei n. 14.310/2002, possuem regulamentação própria. Por fim, registro que a ausência de lei que taxativamente altere a Lei n. 14.310/2002 não pode ser suprida por meio de analogia em desfavor do acusado em processo administrativo-disciplinar. Acerca da impossibilidade de se aplicar analogia in malam partem em processo administrativo, cabe lembrar o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. CARGO OCUPADO SEM REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DA MULTA. SALÁRIO MÍNIMO. CABIMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC. 2. No mérito, tem-se que o recorrido foi condenado, em sentença, pelo cometimento de ato ímprobo, tendo-lhe sido imputada, dentre outras coisas, a pena de multa com base na última remuneração percebida. Após acolhimento dos embargos de declaração opostos, alterou-se o valor da multa. Já em grau de apelação, o recorrido esclareceu que permanecia equivocada a sentença, pois o cargo que ocupava é honorífico, ou seja, sem percepção de remuneração. O Tribunal de origem reformou a sentença para estabelecer como base de cálculo da pena de multa, o salário mínimo. É sobre a fixação desta base de cálculo - o salário mínimo - que o Ministério Público Federal, ora recorrente, insurge-se. 3. No entanto, não há como prosperar as razões expendidas pelo recorrente. De fato, a pena de multa prevista no art. 12, inc. III, da Lei de improbidade não se baseia no salário mínimo. Conforme pode-se depreender de simples leitura, a apuração da multa é feita com base na última remuneração percebida pelo agente ímprobo. 4. Ocorre que o recorrido já esclareceu, e isto é incontroverso nos autos, que ocupava cargo não remunerado. A pretensão do recorrente é de estabelecer (e-STJ Fl.4097) Documento eletrônico VDA26711832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1° §2° inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/09/2020 16:48:29 Publicação no DJe/STJ n. 2999 de 24/09/2020. Código de Controle do Documento: d69e20a9-ed90-4c65-95a4-ce39798c5d19 como base da pena de multa o vencimento básico mais elevado dos cargos de nível superior da estrutura remuneratória da Anvisa. 5. Como se trata de aplicação de penalidades, é se utilizar de um princípio geral de direito, que cuida da vedação da analogia em desfavor do sancionado. No Direito Penal, ramo em que esta norma foi melhor trabalhada, distinguem se dois subtipos de analogia: a analogia in malan partem e a analogia in bonan partem. A primeira agrava a pena em pressupostas hipóteses não abrangidas pela lei. Já a segunda utiliza-se de situações semelhantes para solucionar o caso sem agravar a pena. 6. Ora, diante da lacuna da Lei de Improbidade Administrativa frente ao caso apresentado, pode-se utilizar da analogia para a determinação da base da pena de multa. No entanto, a analogia não pode ser aplicada in malam partem, porque no âmbito do Direito Administrativo sancionador. 7. O acórdão, de forma coerente com os princípios regentes do direito, estabeleceu como base da pena de multa a menor remuneração do país, o que se coaduna com a função honorífica realizada pelo recorrido. Neste raciocínio, não há como prosperar a alegação do recorrente segundo a qual deve ser aplicada multa com base no vencimento mais elevado dos cargos de nível superior da estrutura remuneratória de autarquia, pois estar-se-ia operando analogia desabonadora. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1216190/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) Desta forma, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da administração militar quanto ao Procedimento Administrativo sancionador de número 106.029/2019. Quanto à pretensão do agravante, de que seja “[...] determinada a imediata declaração do Autor a Aspirante a Oficial com data retroativa a 03.12.2021, além de determinar as suas futuras promoções no Quadro de Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais, além de todos os demais direitos que a sua turma de Aspirantes 2021 tiverem.”, deixo de apreciar tal pedido. Neste aspecto, deve ser destacada a incompetência da Justiça Militar estadual para julgar, no âmbito cível, assunto diverso de "ações judiciais contra atos disciplinares militares", nos termos do § 4° do art. 125 da Constituição da República. Quanto ao Procedimento Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 106.029/2019, o agravante alegou apenas a prescrição da pretensão punitiva. Porém, tendo sido vencido no que se refere ao reconhecimento da ocorrência da prescrição, resta negar provimento ao presente agravo nesta parte. Por tais razões, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para suspender os efeitos da punição decorrente do Procedimento Administrativo-Disciplinar de número 101.129/2020, até decisão final a ser proferida no processo de origem. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Analisei atentamente a questão referente à prescrição da pretensão punitiva e, neste ponto, peço vênia para divergir do entendimento adotado pelo eminente desembargador relator. Em que pese a Lei n. 23.629, de 02 de abril de 2020, ter alterado o artigo 60 da Lei n. 14.184/2002, sem fazer qualquer menção à Lei n. 14.310/2002, entendo que o dispositivo citado, que prevê a possibilidade de interrupção/suspensão dos prazos processuais em situação de emergência, estado de calamidade ou em caso de força maior, é perfeitamente aplicável, de forma subsidiária, aos processos administrativo-disciplinares militares. A possibilidade da aplicação subsidiária da Lei n. 14.184/2002 aos processos administrativos específicos encontra amparo legal no §2° do art. 1° da referida lei. Confira-se: Lei 14.184/2002 Art. 1° - Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração. §1° - Os preceitos desta lei aplicam-se também aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere ao desempenho de função administrativa. § 2° - Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei. (grifei) É fato notório que a pandemia de Covid-19 assolou o mundo no início do ano de 2020 e, de igual forma, que se fez necessária a adoção de medidas restritivas no intuito de evitar a sua disseminação. A imposição dessas medidas restritivas, notadamente no momento em que não havia tratamento disponível e em que estavam ocorrendo milhares de óbitos em nosso país, acarretou a paralisação, de forma geral, de diversas atividades, dentre as quais as atividades desenvolvidas pela Administração Pública estadual. No âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, em atenção ao disposto no § 1° do art. 60 da Lei n. 14.184/2002, com a redação dada pela Lei n. 23.629/2020, o governador do Estado editou os Decretos de números 47.886, de 15/03/2020; 47.932, de 29/04/2020; 47.966, de 28/05/2020; 47.994, de 29/06/2020; 47.890, de 19/03/2020; 48.017, de 30/07/2020; 48031, de 31/08/2020; e 48.155, de 19/03/2021, que suspenderam os prazos dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública direta e indireta, nos períodos de 16/03/2020 a 14/09/2020 e 20/03/2021 a 08/04/2021. Assim, diante da indiscutível gravidade da pandemia de Covid-19, repita-se, em um momento extremamente delicado, em que havia o registro diário de milhares de óbitos no nosso país, é imperioso reconhecer a aplicação do art. 60 da Lei n. 14.184/2002, de forma subsidiária, aos processos administrativos militares e, via de consequência, não deve haver o cômputo dos períodos de 16/03/2020 a 14/09/2020 e 20/03/2021 a 08/04/2021 na aferição do prazo prescricional. Desta feita, considerando a data da prática da conduta tida como transgressiva, o período em que os prazos processuais administrativos ficaram suspensos e a data da ativação da punição, não restou caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual não há elementos para, neste momento, determinar a suspensão do ato administrativo-disciplinar decorrente do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) n. 106.029/2019. Lado outro, em relação à suspensão dos efeitos da punição decorrente da Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) n. 101.129/2020, acompanho o entendimento adotado pelo eminente desembargador relator. A punição aplicada ao militar teve como embasamento o art. 13, inciso XII, da Lei n. 14.310/2002, que trata do ato de “referir-se de modo depreciativo a outro militar, a autoridade e a ato da administração pública”, em decorrência do teor da defesa prévia apresentada no PCD n. 106.029/2019. Na referida peça defensiva, constou os termos “indolente”, “forma leviana” e “com displicência”, para apontar equívocos cometidos pelo militar da P2 que produziu o documento de inteligência (Evento 1 - OUT3, págs. 21/27). A meu sentir, o militar não se referiu de modo depreciativo ao militar da P2 que confeccionou o documento de inteligência, mas tão-somente invocou uma situação jurídica e fática, qual seja, que o militar citado não observou que, à época dos fatos, o agravante não estava com arma de carga da PMMG, que a sua arma particular estava retida na SAT do 4° BPM e que não havia norma disciplinando o uso de mídias sociais por militares. Na situação concreta, no meu entender, o militar, ora agravante, não ultrapassou as raias do necessário para esclarecer a situação em que se encontrava. A possibilidade de referência depreciativa a ato administrativo não pode ser tratada de maneira tão melindrosa a ponto de se inibir qualquer manifestação referente a atuação de agente público e/ou ato administrativo. Sob esse prisma, não estaríamos diante de um possível reexame de mérito administrativo, mas apenas dos motivos e fatos que precederam o ato administrativo-disciplinar, que podem e devem ser controlados pelo Poder Judiciário, segundo a doutrina e a jurisprudência amplamente majoritárias. A ausência do motivo utilizado para a elaboração do ato disciplinar enseja a sua ilegalidade e o torna suscetível de invalidação. Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para, tão somente, suspender os efeitos da punição decorrente da SAD n. 101.129/2020. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, VENCIDO Eminentes desembargadores, ouvi com muita atenção o voto do eminente desembargador relator - Dr. Fernando Galvão da Rocha -, e, feito isso, dele ouso divergir, conforme os fundamentos que exponho a seguir. Vejam Vossas Excelências que o debate das matérias envolve uma questão preliminar, qual seja, a prescrição da pretensão punitiva da administração como questão de ordem pública, e envolve matérias inerentes ao mérito da ação, reveladas na causa de pedir próxima e na causa de pedir remota. Em relação à prescrição da pretensão punitiva no Procedimento Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 106.029/2019, penso que tal instituto não se verificou. Para mim, é fato inequívoco a suspensão dos prazos processuais nos processos administrativos no âmbito do Poder Executivo no curso da pandemia causada pelo SARS-COV-2 (Covid 19), em cujo poder se inclui a gloriosa Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. A lei invocada pelo agravante, data venia, não obsta a suspensão dos prazos prescricionais. O art. 1° da citada Lei n. 23.629, de 02/04/2020, determina, em seu inciso II, que haverá a interrupção ou a suspensão do prazo processual em situação de emergência, em estado de calamidade ou em caso de força maior. Nesse sentido, o § 1° do inciso II do art. 1° da precitada lei afirma, de forma bem clara, que: “Em relação ao Poder Executivo, a interrupção ou a suspensão dos prazos dos processos administrativos em razão do disposto no inciso II do caput dependerá de decreto do Governador do Estado”. E o § 4° da norma supra reza que: “Nas hipóteses de suspensão de prazo processual no âmbito do Poder Executivo em razão do disposto no inciso II do caput, o prazo prescricional ficará suspenso a partir da entrada em vigor do decreto a que se refere o § 1° e enquanto durarem seus efeitos”. Chamo a atenção para a existência de decreto do governador do Estado, no caso, o Decreto n. 47.886, de 15/03/2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), e institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 - Comitê Extraordinário COVID-19 -, de caráter deliberativo, com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas. Quanto ao objeto recursal, existe a Deliberação do Comitê Extraordinário COViD-19 n. 6, de 18 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado em 19/03/2020, que, no seu art. 2°, dispõe: “Art. 2° - Ficam suspensos os prazos de processos administrativos, no âmbito do Poder Executivo, nos termos de decreto.”. De igual modo, o chefe do Estado Maior da PMMG promoveu determinações por meio do Memorando Circular n. 10.163.2/2020 - EMPM -, de 24 de março de 2020, regulamentando exatamente o Decreto n. 47.886 e a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 n. 6. Com esse intuito, o Chefe do Estado Maior da PMMG, através do memorando acima identificado, estabeleceu que: [...] 2.1. Ficam suspensos, a contar de 18/03/2020, os prazos relativos aos processos administrativos regulares em curso na PMMG que se encontrem em fase de instrução e que ainda demandem realização de atos que envolvam a participação de terceiros, ressalvado o contido nos itens 2.2 e 2.3; [.] Assim, não tenho dúvidas de que a norma aplicável à espécie afirmou a suspensão dos prazos dos processos administrativos, e, por óbvio, os prazos prescricionais, que retornaram à fluência no fim do ano de 2021. Quanto ao mérito do Procedimento Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 106.029/2019, bem como do Procedimento Administrativo- Disciplinar de Portaria n. 101.129/2020, entendo que a matéria tratada neste agravo de instrumento realmente se confunde com o mérito da ação principal, da ação de origem, e não podemos antecipar o julgamento de questões que possam demandar discussão, que possam demandar a prévia ouvida da parte contrária e que careçam de dilação probatória. No caso dos autos, não vejo como proferir uma decisão, em sede de agravo de instrumento, que praticamente acarreta a decisão do mérito da ação ordinária, pois isso feriria de morte os princípios do contraditório e da ampla defesa e acarretaria, até mesmo, a supressão de instância. Ademais, não é possível suspender os efeitos de punições aplicadas pela administração militar sem, pelo menos, uma prova inequívoca da verossimilhança do direito, e este requisito efetivamente não se apresenta nos autos, razão pela qual está correto o entendimento do Juízo de primeiro grau, ao vislumbrar que o autor não prova a verossimilhança de suas alegações. A análise dos autos não me deu a certeza quanto à inexistência das transgressões, e confesso que percebi uma falta de adequação apenas no Procedimento Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 106.029/2019, já que os fatos atribuídos ao militar não me parecem subsumir-se a uma ausência de correção de atitudes, a não ser que o militar se entregasse à mesma prática em outras ocasiões, mesmo se admoestado pela administração militar na primeira oportunidade. Quanto ao fato transgressivo afeto ao Procedimento Administrativo- Disciplinar de Portaria n. 101.129/2020, é plenamente possível o entendimento em sentido diverso ao ponto de vista do agravante, pois houve sim ofensas ao militar que investigou os fatos, e nesse ponto o agravante sabe que se tratava de oficial, por ser ele, agravante, um aspirante a oficial. E mais, a leitura da peça de defesa do militar nos mostra a existência de expressões ofensivas e desonrosas à própria administração militar. Finalmente, inobstante o prejuízo que possa transparecer à parte, que não vê seu pedido imediatamente acolhido, não se pode, por outro lado, olvidar que a decisão final, na ação de origem, se proferida conforme a pretensão deduzida pelo autor, ora agravante, trará a ele o ressarcimento de todas as perdas. No entanto, se ao final não forem acolhidas as razões de sua fundamentação na exordial do processo de origem, a reversão futura de uma decisão positiva neste momento poderá acarretar sérios prejuízos à Fazenda Pública estadual e à administração militar. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo intocada a decisão agravada. Resta prejudicado, pelo julgamento do mérito recursal, o agravo interno de mesma numeração processual. É como voto. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 14 de junho de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator AGRAVO INTERNO Processo eproc n. 2000129-43.2020.9.13.0003 Referência: Processo eproc n. 2000150-91.2021.9.13.0000 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 19/10/2022 Publicação: 25/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUANTO À MATÉRIA ALCANÇADA PELO TEMA N. 660 (ARE N. 748.371 RG/MT) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E, NO QUE TANGE AO REMANESCENTE, O INADMITIU - DECISÃO MISTA - CONHECIMENTO DO RECURSO APENAS EM RELAÇÃO AO PONTO EM QUE SE QUESTIONA A APLICAÇÃO DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DO TEMA N. 660 DO STF - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO DE QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ao presente recurso, deve ser dado conhecimento apenas em relação ao ponto em que se questiona a aplicação da sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030, § 2°, do Código de Processo Civil. O STF, quando do julgamento do ARE n. 748.371rg/MT, Tema n. 660, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento de que não há repercussão geral quando a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal depender do exame de norma infraconstitucional, como ocorre no presente caso. Se o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo STF sob a sistemática da repercussão geral, uma vez que o órgão colegiado apresentou as razões do seu convencimento de forma clara e suficiente, incabível é o provimento do agravo interno. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa extensão, negado o seu provimento. Manutenção da decisão agravada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo agravante Alfred Eustáquio Ferreira e agravado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ficando mantida a decisão agravada. RELATÓRIO Trata-se de agravo interno interposto por Alfred Eustáquio Ferreira contra a decisão que negou seguimento e inadmitiu o recurso extraordinário por ele interposto, sob os fundamentos de aplicação do Tema n. 660 de repercussão geral da Suprema Corte e de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal (STF) (Evento 37). Em suas razões recursais, o agravante reitera os argumentos apresentados no recurso extraordinário, apontando vícios de legalidade no Processo Administrativo-Disciplinar (PAD), em virtude da ausência de nomeação de defensor ad hoc para acompanhar a oitiva de testemunhas e da deficiência do libelo acusatório, que não lhe conferiu todos os meios necessários para o efetivo exercício da ampla defesa, contrariando o artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal (CF), sendo cabível, portanto, o recurso extraordinário. Sustenta o agravante que a audição de testemunha sem a presença de defensor ad hoc e conduzida tão somente pelo encarregado da Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD), configura flagrante violação direta ao princípio constitucional da ampla defesa. Aduz que, não obstante o preenchimento dos requisitos legais, o presidente deste Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais proferiu a r. decisão do Evento 37, a qual negou seguimento a este recurso extraordinário. Diz que o que o provoca e justifica a sua alegação de ofensa ao art. 5°, inciso LV, da CF/88 é o fato de o presidente deste Tribunal não se ter manifestado sobre questões fundamentais da controvérsia, suficientes para modificar o julgamento do feito e indeferir a nulidade da SAD. Alega que igualmente não merece prosperar o entendimento contido no ARE n. 748.371 RG/MT, apontado na decisão agravada, segundo o qual não estaria caracterizada a repercussão geral na questão relativa aos princípios constitucionais de acesso à justiça, contraditório, devido processo legal e ampla defesa, porquanto o julgamento da causa dependeria de análise preliminar de normas infraconstitucionais. Entende que, todavia, a violação mencionada acima não é meramente reflexa e sim vulneração frontal à CF, sendo inquestionável tanto o reconhecimento da ofensa direta ao artigo 5°, LV, da CF/88, como a presença de repercussão geral no presente feito. Requer, nesses termos, a reconsideração da decisão agravada, afastando-se a aplicação do artigo 1.030, inciso I, alínea "a”, do Código de Processo Civil (CPC). Subsidiariamente, não havendo reconsideração, requer que seja o presente agravo interno colocado à apreciação da colenda Turma e que seja dado integral provimento a ele, para afastar a aplicação do artigo 1.030, inciso I, alínea "a”, do CPC, com a consequente remessa do recurso extraordinário do Evento 37 ao STF. Nestes termos, pede deferimento. O agravado se manifestou nos autos no Evento 27 e apresentou contrarrazões nos Eventos 32 e 33. É o relatório. Mantenho a decisão agravada e, diante da ausência de retratação, determino que o presente recurso seja colocado em mesa na próxima sessão de julgamento do Tribunal Pleno, nos termos do art. 284, §11, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça Militar. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário interposto e o inadmitiu, com respaldo na aplicação do Tema n. 660 (aRe n. 748.371 RG/MT) de repercussão geral da Suprema Corte e na incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal (STF) (Evento 37). Confiram-se os seguintes trechos da decisão: [...] Trata-se de recurso extraordinário interposto por Alfred Eustáquio Ferreira, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, que por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição. O acórdão guerreado foi assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA FALTA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC - SÚMULA VINCULANTE N. 5 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DO COMANDANTE-GERAL DA PMMG - A DENEGAÇÃO DO PEDIDO DO APELANTE FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEIMENTO DE DEGRAVAÇÃO DE ÁUDIO UTILIZADO NA SAD - EMBORA TENHAM SIDO DESCUMPRIDAS FORMALIDADES PREVISTAS PELOS ARTS. 257 E 258 DO MAPPA, TAIS VÍCIOS NÃO INFLUIRAM NA APURAÇÃO DO OCORRIDO - RECURSO JULGADO IMPROCEDENTE. Em suas razões, o recorrente alega que houve contrariedade ao artigo 5°, inciso LV, da CF/88, decorrente da aplicação de sanção disciplinar em seu desfavor, que culminou com violação à ampla defesa e ao contraditório, em virtude da ausência de nomeação de defensor ad hoc para acompanhar a oitiva de testemunha, que foi feita de forma inquisitiva e unilateral. Diz que a repercussão geral desta matéria se justifica, pois, a manutenção da r. decisão representa prejuízo não apenas aos interesses individuais do recorrente, mas a toda classe de militares estaduais, quando invocarem a garantia do exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente a nomeação de defensor ad hoc, constituindo cerceamento de defesa. Sustenta o recorrente que a jurisprudência pátria é uníssona com relação à necessidade, inclusive, de intervenção do Poder Judiciário diante do desrespeito ao princípio do devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa. Portanto, entende que, ainda que a parte não se faça presente no ato de produção de prova testemunhal, pessoalmente ou por intermédio de defensor constituído, em respeito à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, torna-se imprescindível que seja constituído um defensor ad hoc para o ato. Pelo exposto, requer o recorrente a reforma da decisão do Tribunal de origem, para anular-se o ato administrativo punitivo, por, no seu entender, flagrante violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, conforme exposto nas razões recursais. Termos em que pede deferimento. A parte recorrida apresentou contrarrazões no Evento 32, pugnando pela inadmissão do recurso e, caso admitido, pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. O recurso é tempestivo e dispensado do preparo, ante a concessão da gratuidade de justiça. A ascensão do recurso, todavia, é inviável. Registre-se que a suposta contrariedade ao artigo 5°, inciso LV, da CF, que, segundo o recorrente, violou os princípios da ampla defesa e do contraditório, incidindo em cerceamento de defesa, pela não nomeação de defensor ad hoc na oitiva de testemunha, já foi examinada pela Turma Julgadora da seguinte forma: [..] Quanto à alegação de nulidade pela falta de nomeação de defensor ad hoc, entendo não existir razão ao recorrente. O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da edição da Súmula Vinculante n. 5, nesse sentido, esclarece que a falta de defesa técnica por advogado, em processo administrativo-disciplinar, não ofende a Constituição. Não se deve olvidar que o Manual de Processos e Procedimentos Administrativos-Disciplinares da PMMG (MAPPA) prevê situações específicas em que estabelece existir dever de a Administração Militar nomear defensor ad hoc ao sindicado. Esses são os casos, por exemplo, das situações previstas pelos arts. 130, § 2°; 135, § 3°; 160, § 5°, que não ocorreram no caso do processo administrativo- disciplinar em análise. Conquanto haja exceções expressamente previstas pelo aludido manual, essas não possuem o condão de subverter o entendimento sumulado para o caso geral. [..] As demais insurgências do apelante referem-se ora a questões de mérito da Administração Pública, nas quais não cabe interferência do Poder Judiciário, ou a questões preclusas, pois não reclamadas tempestivamente. Entendo que a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição não merece reparos. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. É como voto. Em que pesem as alegações apresentadas, julga-se que eventual ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório não seria de forma direta, mas, sim, por via reflexa à Constituição da República, uma vez que a controvérsia foi dirimida, por este Tribunal, sob o prisma infraconstitucional. No caso em comento, observa-se que a suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, inciso LV, da CF/88) dependeria também de prévia análise de norma infraconstitucional (Lei Estadual n. 14.310/2002 e Resolução Conjunta n. 4.220, de 28/06/2012), o que, entretanto, não se mostra possível pela via do apelo extremo. A propósito, o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou o entendimento de que a questão em debate não apresenta repercussão geral, nos termos do julgamento do ARE n. 748.371 RG/MT (Tema n. 660). Veja-se: [..] Além do mais, é oportuno frisar que a solução desta controvérsia demandaria, inevitavelmente, a análise de acervo fático-probatório da causa, a fim de apurar se, de fato, realmente houve cerceamento de defesa, providência esta que encontra óbice na Súmula n. 279 do STF, que assim dispõe: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Ante o exposto, quanto á matéria alcançada pelo Tema b. 660 (ARE n. 748.371 RG/MT, nego seguimento ao recurso e, no que tange ao remanescente, inadmito-o. Diante da decisão ora impugnada, percebe-se que a suposta violação ao artigo 5°, LV, da Constituição Federal (CF) de 1988 foi afastada com supedâneo no Tema n. 660 de repercussão geral. As demais supostas violações apontadas foram refutadas com base na ausência de ofensa constitucional direta e incidência da Súmula n. 279 do STF. Observa-se que a referida decisão de admissibilidade do recurso extraordinário possui natureza mista, pois, para negar seguimento ao recurso, aplicou tanto precedente formado sob o rito da repercussão geral quanto óbice de outra natureza. Nesses casos, cabe ao recorrente interpor agravo interno - art. 1.030, § 2°, do novo Código de Processo Civil (CPC) -, para questionar o ponto da decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral, e agravo em recurso extraordinário - art. 1.042 do novo CPC -, quanto à questão remanescente. A diferença entre os dois tipos de agravo se encontra claramente explicitada nos artigos 1.030 e 1.042, ambos do novo CPC. In verbis: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, 0 recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) 1 - negar seguimento: (Incluído pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6° do art. 1.036; (Incluído pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei n. 13.256, de 2016) a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) § 1° Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) § 1° Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) § 2° Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) (Destaca-se) Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice- presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei n. 13.256, de 2016) (Destaca-se) A propósito, veja-se o seguinte precedente do STF: Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONTRA A PARTE DA DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO REMANESCENTE: REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DE REEXAME EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Ao examinar a admissibilidade de Recurso Extraordinário com capítulos independentes e autônomos, o Tribunal de origem aplicou precedente formado sob o rito da repercussão geral para algumas questões e óbices de outra natureza para os demais pontos. 2. As decisões de admissibilidade com esse perfil têm sido apelidadas de mistas (ou complexas). 3. Tais decisões comportam duas espécies de recursos: agravo interno quanto às matérias decididas com base em precedente produzido sob o rito da repercussão geral (CPC, art. 1.030, § 2°); e agravo do art. 1.042 do CPC quanto aos aspectos resolvidos por outros tipos de fundamentos. 4. Não há previsão legal de recurso para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL contra a parte da decisão do Juízo de origem que aplicou a sistemática da repercussão geral (Pleno, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.469, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), DJe de 14/3/2017). 5. Embora cabível quanto ao outro óbice aplicado na origem, o Agravo não merece prosperar. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas desta CORTE no sentido de não caber recurso extraordinário para rever a correção da decisão do Superior Tribunal de Justiça de conhecer ou não do recurso especial. 6. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 986555 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018) (Destaca-se) Como visto, a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral desafia a interposição de agravo interno - previsto no art. 1.030, §2°, c/c o art. 1.021, ambos do novo CPC -, perante este Tribunal, uma vez que deve ocorrer o exaurimento da prestação jurisdicional nesta Corte, diante da ausência de previsão legal de recurso dirigido ao STF. Na hipótese dos autos, o agravante, apesar de também ter interposto agravo em recurso extraordinário, busca atacar, por meio do presente agravo interno, tanto o fundamento lastreado na aplicação do Tema n. 660 (ARE n. 748.371 RG/MT) quanto aqueles respaldados na incidência da Súmula n. 279 do STF, o que não se mostra viável. Entretanto, no ponto em que se questiona a inaplicabilidade da Súmula n. 279, incabível é o conhecimento do presente recurso, salientando-se que a matéria será apreciada quando do exame do agravo em recurso extraordinário, previsto no art. 1.042 do novo CPC, também interposto pelo agravante. Quanto à parte em que se questiona a aplicação da sistemática da repercussão geral (ARE n. 748.371 RG/MT - Tema n. 660), conheço do recurso de agravo interno, uma vez que adequado; contudo, em que pesem as alegações do agravante, o presente recurso não merece prosperar. Conforme demonstrado na decisão agravada, verifica-se que a Primeira Câmara deste Tribunal, durante o julgamento do acórdão combatido no recurso extraordinário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, que culminou com a sua punição disciplinar tipificada no artigo 13, inciso XII, da Lei Estadual n. 14.310/2002, com esteio nos seguintes fundamentos. [...] Quanto à alegação de nulidade pela falta de nomeação de defensor ad hoc, entendo não assistir razão ao recorrente. O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da edição da Súmula Vinculante n. 5, nesse sentido, esclarece que a falta de defesa técnica por advogado, em processo administrativo-disciplinar, não ofende a Constituição. [.] Quanto à alegação de ausência de fundamentação para a pleiteada audição de militar, entendo que também não assiste razão ao apelante. É verdade que o MAPPA, em seu art. 291, § 3°, prevê situações excepcionais em que se demonstra possível a apresentação de testemunhas no momento ou após a apresentação das razões escritas de defesa (RED), quais sejam, casos de contribuição para a busca da “verdade real” em que não tenha sido possível a produção de prova em momento anterior, ou, ainda, havendo “justificativa relevante”. A regra geral, contudo, é de vedação a essa possibilidade. [.] Por derradeiro, quanto á alegação de vícios no procedimento de degravação de áudio utilizado na SAD, também entendo não caber razão ao apelante. O art. 256 do MAPPA deixa claro inexistir necessidade de ciência, tampouco consentimento para gravação de conversação em telefones de emergência do serviço público, como é o caso do teleatendimento do telefone 190. Nesse sentido, não há que se falar, via de regra, em ataque à intimidade ou à privacidade daqueles que tenham suas falas gravadas no aludido teleatendimento. [.] Essas irregularidades, contudo, não influem na apuração do ocorrido. Fato é que foi registrado um diálogo entre o atendente e o apelante, e que nesse diálogo consta a existência de comentários realizados pelo apelante, esses aptos a serem alvo de um processo administrativo- disciplinar. A degravação constitui apenas uma das provas consideradas pela Administração Militar para solucionar a apuração. O apelante alega prejuízo sem, contudo, indicar qual é o prejuízo concreto que sofreu. Em suas palavras: “justamente em decorrência de não serem observadas formalidades necessárias à degravação, houve efetivo prejuízo ao apelante, pois prejudicou sim o entendimento do inteiro teor da suposta conversa”. A afirmação vazia de conteúdo não demonstra em que medida as irregularidades do procedimento de degravação inviabilizaram a compreensão do contexto no qual o apelante proferiu os comentários objeto de apuração da SAD. [.] Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Como se pode extrair da decisão agravada, a eventual ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório não se deu de forma direta, mas, sim, por via reflexa à CF, uma vez que a controvérsia foi dirimida por este Tribunal, com supedâneo na legislação infraconstitucional, isto é, com base na Lei Estadual n. 14.310/2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Sobre a questão, registre-se que o STF, quando do julgamento do ARE n. 748.371 RG/MT, Tema n. 660, publicado em 1708/2013, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento de que não há repercussão geral quando a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal depender do exame de norma infraconstitucional, como ocorre no presente caso. Ao contrário do que foi sustentado pelo agravante, não seria possível apreciar a afronta aos referidos princípios constitucionais sem examinar-se a legislação infraconstitucional supramencionada, o que não é possível pela via do apelo extremo. A propósito, colaciona-se o seguinte precedente: EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME DE CALÚNIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A alegada violação aos dispositivos constitucionais, nos termos trazidos no recurso extraordinário, não foi objeto de apreciação pelo acórdão do Tribunal de origem. Tampouco foram suscitados nos embargos de declaração opostos para suprimir eventual omissão, de modo que o recurso extraordinário carece do necessário prequestionamento, conforme as Súmulas 282/STF. 2. Por ausência de questão constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes - Tema 660). 3. A controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo exame prévio da legislação infraconstitucional. Precedentes. 4. A parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF). 5. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1261203 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020) (Destaca-se) Como visto na decisão agravada, as teses apresentadas pela defesa foram analisadas e as razões do convencimento da Turma Julgadora foram demonstradas de forma clara e suficiente, valendo ressaltar que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com ausência de prestação jurisdicional. Logo, ao contrário do sustentado pelo agravante, o acórdão fustigado encontra-se em total obediência ao disposto no art. 489, § 1°, do novo CPC, o qual preconiza que cabe ao julgador enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, como ocorreu in casu. Assim, constata-se que o acórdão vergastado foi adequadamente fundamentado, pois os motivos do convencimento do órgão julgador foram claramente expostos, estando, portanto, em consonância com a referida orientação firmada pelo STF. Desse modo, infere-se que as questões que o agravante pretende que sejam examinadas pela instância superior (afronta aos artigos 5°, inciso LV, da CF) já obtiveram definição pelo excelso Pretório, sob a sistemática da não ocorrência de repercussão geral, razão pela qual cabe a este Tribunal negar seguimento ao recurso, conforme orientação disposta no art. 1.030, inciso I, "a”, do novo CPC. Assim, considerando-se que o agravante não trouxe argumento algum capaz de infirmar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário, julga-se que esta deve ser mantida, pois, conforme demonstrado, o paradigma (ARE n. 748.371 RG/MT - Tema n. 660) do STF foi devidamente aplicado à hipótese dos autos. Diante do exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento, ficando mantida a decisão agravada. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, conhecer do recurso em parte e, a esta parte, negar provimento. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 19 de outubro de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Presidente e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0002357-93.2018.9.13.0003 Referência: Processo n. 0003059-39.2018.9.13.0003 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 07/11/2022 Publicação: 16/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - DESACATO A SUPERIOR (ART. 298 DO CPM) - ALEGAÇÃO DE INSTABILIDADE PSÍQUICA - INCIDENTE DE INSANIDADE INSTAURADO - LAUDO NO SENTIDO DE DISCERNIMENTO DO AGENTE PRESERVADO - AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE APONTEM A INCAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO OU DE AUSÊNCIA DE DOLO - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Arnaldo Rodrigues e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da defesa, para manter a condenação do apelante pela prática do delito de desacato (art. 298 do CPM), com a pena fixada em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, sem concessão do sursis, em razão da vedação do inciso II, alínea "a”, do art. 617 do Código de Processo Penal Militar. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo número 116.838-4, 2° Sgt PM QPR Arnaldo Rodrigues, através do ilustre causídico que patrocina a sua defesa, contra decisão condenatória proferida pelo egrégio Conselho Permanente de Justiça atuante na Terceira Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais (3a AJME) (Evento 236 - SENT1 - AJME). Consta dos autos que o Inquérito Policial Militar (IPM) de Portaria n. 110.575/2018-60° BPM aportou nesta Justiça castrense no dia 14 de setembro de 2018, sendo distribuído para a 3a AJME. Em 17 de setembro de 2018, o ilustre representante do Ministério Público requereu a instauração de incidente de insanidade mental do militar 2° Sgt PM QPR Arnaldo Rodrigues (Evento 2 - PEÇAS IPM3, página 92 - AJME), bem como a juntada de nova mídia aos autos do IPM, porquanto a anexada se encontrava danificada. A meritíssima juíza de direito titular da 3a AJME deferiu a instauração do incidente então requerido, determinando a sua formalização em autos apensos ao principal, para a realização do exame, com prévia abertura de vista às partes para a formulação de quesitos. Determinou, também, a requisição da nova cópia da mídia (Evento 2 - PEÇAS IPM3, página 94 - AJME). Registrou-se nos autos que a mídia mencionada na fl. 98 do IPM de Portaria n. 110.575/2018-60° BPM foi digitalizada e guardada em pasta digital do processo (Evento 2 - PEÇAS IPM3, página 105 - AJME). Em 15 de janeiro de 2019, o ilustre representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra o número 116.838-4, 2° Sgt PM QPR Arnaldo Rodrigues, como incurso no art. 298 (desacato a superior) e no art. 223 (ameaça), ambos do Código Penal Militar (CPM) (Evento 2 - DENUNCIA2 - AJME). Narra a denúncia: Consta dos autos que, no dia 01 de junho de 2018, por volta das 20h30min, na Av. Doze de Dezembro, n. 695, Centro, Perdigão/MG, o denunciado desacatou superior, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, procurando deprimir-lhe autoridade. Na mesma data e local supracitados, o denunciado ameaçou o 2° Ten PM Cássio Moisés Alves de Paulo, por meio de palavras, lhe causar mal injusto e grave. Segundo consta, o denunciado 3° Sgt PM Arnaldo Rodrigues conversou por telefone com o ofendido, 2° Ten PM Cássio Moisés Alves de Paulo, sendo que, em determinado momento da conversa, o denunciado se exaltou e proferiu diversas ofensas ao oficial. Consta, também, que o denunciado gravou a conversa e publicou em grupos de militares e civis do aplicativo “Whatsapp”. Na ocasião, o denunciado, bastante exaltado, desacatou o Tenente proferido os seguintes dizeres: “seu vagabundo, o senhor não presta não, você não é oficial, não é digno de oficialato, você não merece ser chamado de senhor tenente”. O denunciado ainda ameaçou o Oficial dizendo que se ele aparecesse no local, iria mata-lo. Diante da moldura fática narrada, o denunciado encontra-se incurso no art. 298 (desacato a superior) e no art. 223 (ameaça), ambos do Código Penal Militar, requerendo o Ministério Público que o denunciado seja citado para interrogatório e apresentação de defesa que quiser produzir, ouvidas as testemunhas abaixo relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei para, ao final, ser condenado nas sanções cabíveis. Em decisão monocrática, a meritíssima juíza de direito titular da 3a AJME recebeu a denúncia em 17 de abril de 2019 (Evento 2 - REC\_DENUN4 - AJME). Em audiência realizada no dia 19 de abril de 2019 (ata acostada no Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS5, página 79/80 - AJME), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, sendo o ofendido, 2° Ten PM Cássio Moisés Alves de Paula (Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS5, página 69/70 - AJME), e as testemunhas 2° Ten PM Maria Marta da Silva (Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS5, página 71/72 - AJME), 2° Sgt PM QPR Valdeci Aparecido Jorge (Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS5, página 73/74 - AJME), 2° Sgt PM Tiago Henrique Silva (Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS5, página 75/76 - AJME) e Cb PM Lucas Libério de Assis Baeta (Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS5, página 77/78 - AJME). Nessa assentada, registrou-se que o egrégio Conselho Permanente de Justiça deferiu a realização do interrogatório ao final do processo-crime e a juntada de documentos referentes à ampla defesa do acusado (Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS5, páginas 81/105 - AJME e Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS6, página 1/7 - AJME), bem como foi deferida vista à defesa do militar, para fins do art. 417, §2°, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). No Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS8, páginas 74/86 - AJME, foi juntada a carta precatória com a oitiva da testemunha Joaquim Antônio de Sousa e a expressa dispensa da testemunha Adelho Geraldo Rodrigues, ambas arroladas pela defesa. Em audiência realizada em 20 de agosto de 2019, o acusado, 2° Sgt PM Arnaldo Rodrigues, foi interrogado (Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS8, página 92/94 - AJME). A defesa do militar requereu a substituição da testemunha Adelho Geraldo Rodrigues pelo Ten Cel PM Aedel Nagib Assaf (Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS8, página 110 - AJME), que foi deferida pelo juízo (Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS8, pagina 117 - AJME) Em audiência presencial remota realizada no dia 26 de dezembro de 2021, realizou-se oitiva da testemunha Ten Cel PM Aedel Nagib Assaf, arrolada pela defesa do militar (Evento 38, ATA1 - AJME). Nessa mesma assentada, em questão de ordem, a defesa do acusado, 2° Sgt PM QPR Arnaldo Rodrigues, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de ameaça (art. 223 do CPM). Intimado na forma prevista do art. 427 do CPPM, o ilustre representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, considerando que a pena máxima prevista para o crime é de 6 (seis) meses e o prazo prescricional previsto seria o de 2 (dois) anos, nos termos do art. 125, VII, do CPM. Sendo assim, a denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2019 e, até a data de 26 de dezembro de 2021, já havia decorrido prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas desta prescrição (Evento 44 - MANI1 - AJME). Já a defesa reiterou o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e requereu a designação do interrogatório do acusado, antes de se manifestar quanto à abertura de vista dos autos na fase do art. 427 do CPPM (Evento 47 - MANI1 - AJME). A meritíssima juíza de direito titular da 3a AJME acolheu a preliminar de prescrição da pretensão punitiva com relação ao crime de ameaça, previsto no art. 223, nos termos do art. 123, IV, combinado com o art.125, VII, todos do CPM (Evento 50 - DEC1 - AJME). O acusado foi novamente interrogado em audiência presencial remota realizada em 4 de maio de 2021 (Evento 99 - ATA1 - AJME). Na fase do art. 427 do CPPM, a defesa do acusado requereu a complementação de quesitos aos médicos especialistas qualificados no Evento 2 - pEçaS IPM 3 - fls. 31/35 dos autos (Dra. Fernanda Fátima Luz- CRM 74688 e Dr. Gabriel Gontijo Quadros Ferreira - CRM 71228) (Evento 103 - MANI1 - AJME). O médico Dr. Gabriel Gontijo Quadros Ferreira apresentou respostas aos quesitos no Evento 119. Com relação à Dra. Fernanda Fátima Luz, o Município de Perdigão informou que ela não foi encontrada para ser intimada, considerando o fato de ela não possuir qualquer vínculo com aquele ente público na atualidade (Evento 112 - AJME). As Certidões de Antecedentes Criminais desta Justiça Militar e da comarca de Bom Despacho foram juntadas no Evento 173 - CERTNTCRIMI1 - AJME/ 202 - CERTANCRIM1 e no Evento 176 - CERTANTCRIM1. A Folha de Antecedentes Criminais foi juntada no Evento 177 - AR1 - AJME. Em sessão de julgamento realizada em 2 de fevereiro de 2022, o egrégio Conselho Permanente de Justiça julgou procedente a ação para condenar o 2° Sgt PM QPR Arnaldo Rodrigues pela prática do delito do art. 298 (desacato a superior) do CPM, aplicando-lhe a pena de 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, por maioria de três votos a dois. Inteligência do art. 435, parágrafo único, do CPPM (Evento 203 - ATA1 - AJME). A meritíssima juíza de direito e os juízes militares votaram individualmente por penas diferentes, tendo a juíza de direito votado pela pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto; os juízes militares CAP PM Cristian Valverde Rocha e CAP PM Eliel Silva de Oliveira, pela pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto; o juiz militar CAP PM Tomás Hilário Cardoso Ferreira, pela pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto; e, finalmente, o juiz militar Maj PM Célio de Araújo Rocha, pela pena de 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, em regime aberto. Ainda nessa sentada, determinou-se a abertura de vista ao Ministério Público sobre eventual diligência a ser dirigida ao Comando da Unidade no tocante à sua fala de suspensão do porte de arma de fogo do acusado, via "sursis" penal não concedido ou via esfera administrativa - lembrando de haver decisão do TJM determinando a liberação das armas de fogo do policial militar. Em manifestação de Evento 207 - MANI1 - AJME, o Ministério Público requereu se oficiasse ao Comando da Unidade para avaliar, administrativamente, a aptidão e a conveniência da manutenção do porte de arma ao denunciado, diante das situações concretas que o envolvem. A respeitável Junta Central de Saúde enviou o laudo médico pericial da perícia realizada em 10 de março de 2022, em que se concluiu não haver, do ponto de vista médico pericial, contraindicação para aquisição, manutenção do porte ou posse de arma de fogo e renovação de CRAF (Evento 226 - PARECER2 - AJME). A sentença encontra-se acostada nos autos (Evento 236 - SENT1 - AJME). O sentenciado foi intimado pessoalmente do teor da sentença (Evento 242 - AJME). A defesa do militar apelou (Evento 245 - APELAÇÃO1 - AJME). Aduziu que, em que pesem as falas do ora apelante, suas condições de saúde à época dos fatos eram de total instabilidade psíquica. Destacou que o apelante viveu momentos difíceis em sua vida pessoal, tais como separação da esposa, filho com AVC que posteriormente veio a óbito (Evento 103 - ESPECIFICAÇÃO PROVA2/ESPECIFICAÇÃO PROVA3 - AJME), além do que o Sgt Arnaldo teria sido vítima de ameaças e tentativa de homicídio por parte de infratores da lei (Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS6 - páginas 24 a 71 - AJME). Sustentou que o próprio apelante, em seu interrogatório, deixou bem claro que passava por problemas psíquicos, vejamos: “...eu surtei, eu fiz acompanhamento médico, tratamento médico desde 2015...”. Ressaltou que os fatos ocorreram dentro do hospital quando o Sgt Arnaldo Rodrigues procurava atendimento médico de urgência por conta da sua fragilidade de saúde - fato que, ao seu ver, por si só, já demonstraria que o ora apelante se encontrava em instabilidade emocional, ou seja, procurava urgentemente estabilizar seu estado psíquico. Destacou, ainda, que a própria vítima, “Ten PM Cássio Moisés”, ouvida em juízo, afirmou estar o ora apelante, Sgt PM Arnaldo Rodrigues, fora de seu comportamento normal. Aduziu, também, que no mesmo sentido foram os depoimentos em juízo das testemunhas da acusação, que também informaram da alteração comportamental do Sgt Arnaldo na data dos fatos. E, ainda, que a resposta do médico psiquiatra aos quesitos formulados pela defesa revela que o Sgt Arnaldo tinha diminuído seu entendimento do caráter ilícito do fato, já que passava por “surto psíquico” diante do “stress” vivido na data dos fatos, por isso mesmo buscava atendimento médico de urgência em nosocômio. Realçou, no momento dos fatos, que o ofendido, Ten Cássio, no entender do apelante, o instigava para saber se ele era o autor de um homicídio ocorrido naquela data, o que sobremaneira levou o apelante a se descontrolar ainda mais. Alegou que as palavras proferidas pelo apelante, em momento de histeria emocional, não servem para tipificar o delito de desacato, pois, para tal, seria necessário o ânimo consciente do agente com fim de querer realmente desacatar o ofendido, o que sobremaneira não ocorreu no presente caso em análise. Requer seja dado provimento ao presente recurso para que seja reformada a decisão condenatória de primeiro grau para absolver o Sgt PM QPR Arnaldo Rodrigues pela atipicidade do delito previsto no artigo 298 do CPM, nos termos do artigo 439, letra “b”, do CPPM. Em contrarrazões (Evento 258 - CONTRAZAP1), o ilustre representante do Ministério Público aduziu que, conforme se verifica na sentença condenatória, enfrentou a alegação de ausência de dolo detalhadamente, tendo chegado à conclusão pela condenação do apelante após considerar toda a argumentação das dificuldades pelas quais passava o agente, e que - acertadamente - não foram suficientes, na visão dos doutos magistrados que compuseram o Conselho de Sentença. Salientou que, ao longo de toda a instrução processual, restou claramente demonstrado que o apelante possuía plenas consciência e vontade - elementos primordiais para a configuração do dolo - ao agir da forma como agiu desacatando um superior. Ressaltou não restarem dúvidas acerca da plena capacidade do agente, considerando que foi instaurado o Incidente de Insanidade Mental n. 00030593920189130003, no bojo do qual se chegou à conclusão (Evento 4, Auto 1, fls. 12) de que o militar não sofre de qualquer doença mental e "possuía plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento”. Alegou ser incontroversa a presença de dolo e de imputabilidade do agente ao desacatar seu superior. Ao final, requereu que seja negado provimento ao recurso do apelante e mantida a sentença prolatada em seus exatos termos. O douto e culto Procurador de Justiça atuante junto a este Tribunal, Doutor Gilberto Augusto de Mendonça, Evento 40 - PARECER1 - TJM, assim se posicionou: [...] Os requisitos de admissibilidade foram observados. Pugna o 3° SGT PM ARNALDO RODRIGUES pela reforma da sentença, devendo o apelante ser absolvido por ausência de dolo, com fulcro no artigo 439, alínea “b”, do Código Penal Militar. Restou claramente demonstrado que o apelante possuía consciência e vontade ao agir da forma como agiu, desacatando um superior. Para que não restassem dúvidas acerca da plena capacidade do agente, foi instaurado o Incidente de Insanidade Mental de n. 00030593920189130003, no bojo do qual chegou-se à conclusão (evento 4, auto 1) de que o militar não sofre de nenhuma doença mental. A propósito, consta da r. sentença: [...] A conduta criminosa imputada ao acusado não se ampara em nenhuma causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena: o acusado tinha plena consciência de que deveria se portar de forma comedida, porque o binômio estruturantes das instituições militares são a hierarquia e a disciplina militares [...] (evento 236). A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA é de parecer pelo conhecimento da apelação interposta pelo 3° SGT PM ARNALDO RODRIGUES e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólume a r. sentença constante do evento 236. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o recurso de apelação porque estão presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto pela defesa do 2° Sgt PM QPR Arnaldo Rodrigues contra a sentença penal proferida pelo egrégio Conselho Permanente de Justiça atuante na 3a AJME que o condenou, pela prática do delito do art. 298 (desacato a superior) do CPM, a uma pena de 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (Evento 236 - SENT1 - AJME). A tese recursal cinge-se na precária condição de saúde do apelante à época dos fatos, considerando que era de total instabilidade psíquica, razão pela qual não houve o dolo na atuação do militar, ou mesmo uma possível diminuição do entendimento do caráter ilícito do fato pelo apelante. Nesse aspecto, alegou a defesa que as palavras proferidas pelo apelante, em momento de histeria emocional, não servem para tipificar o delito de desacato, pois, para tal, seria necessário o ânimo consciente do agente com fim de querer realmente desacatar o ofendido, o que considera não ter ocorrido no presente caso em análise. Pois bem, o que se tem nos autos é discussão da configuração do delito de desacato (art. 298 do CPM). O delito de desacato é formal, não exigindo resultado naturalístico, bastando a comprovação do proferimento das palavras ofensivas pelo militar com o intuito de deprimir a autoridade de seu par. Valho-me dos ensinamentos de Jorge César de Assis, que, sobre a configuração do tipo descrito no art. 298 do Código Penal Militar, aduziu: [...] O desacato a superior causa sérias ofensas à hierarquia e à disciplina militares, por isso acertada a colocação de Célio Lobão Ferreira em entender mais adequado considera-lo como um delito contra a autoridade ou a disciplina militares, colocando-o no mesmo capitulo do desrespeito a superior. O dolo consiste na vontade livre e consciente de proferir palavra ou praticar ato injurioso e, o especial fim de agir está na finalidade de desprestigiar a autoridade do superior hierárquico ou, de ofender lhe a dignidade ou o decoro. O crime consuma-se, na primeira modalidade (ofender lhe a dignidade ou decoro) no momento exato em que ocorre a ofensa à dignidade ou ao decoro e, na segunda modalidade (desprestigiar a autoridade), basta que o agente tenha procurado deprimir a autoridade do superior, não sendo necessário que este se sinta ofendido. A tentativa é possível, menos na hipótese em que a ofensa seja verbal, pois nesse caso, ou o agente ofende e o crime estará consumado ou, ele não ofende e o crime não perfaz. (Assis, Jorge César de. Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência, em tempo de guerra./ 10a edição./ ed. Revista e atualizada até a Lei 13.491/2017. Curitiba: Juruá, 2018, página 857). Concernente à capacidade de entendimento do apelante de ser a sua conduta ilícita, nota-se que, a pedido da ilustre representante do Ministério Público, houve a instauração do incidente de insanidade mental do apelante, por determinação da meritíssima juíza de direito titular da 3a AJME, formalizado em autos apensos ao principal (processo eproc n. 0003059-39.2018.9.13.0003) com a realização do exame, com prévia abertura de vista às partes para a formulação de quesitos. Determinou, também, a requisição de nova cópia da mídia (Evento 2 - PEÇAS IPM3, página 94 - AJME). A Junta Central de Saúde elaborou laudo médico pericial, apresentado mediante o Ofício n. 322/2018 - JCS, em que conclui que o periciando possuía a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento (documento acostado às páginas 7/13 do Evento 4 - AUTO1 dos autos do processo eproc n. 0003059-39.2018.9.13.0003). Sendo assim, não há elementos capazes de provar a inimputabilidade ou a capacidade reduzida de entendimento do apelante para justificar o reconhecimento de uma excludente de culpabilidade ou, ainda, demonstrar uma ausência de dolo na conduta. Ressalte-se que a irritação ou o descontrole emocional do militar não são causas de exclusão de quaisquer crimes ou mesmo podem desconstituir a existência de dolo, haja vista não haver prova de comprometimento do entendimento do caráter ilícito das atitudes pelo apelante. Sendo assim, com a prova da existência do xingamento e de que este foi proferido pelo apelante em desfavor do 2° Ten PM Cássio Moisés Alves de Paulo com o intuito de ofender a dignidade desse superior - fato que a própria defesa não mais questiona -, é nítida a configuração do crime de desacato. No aspecto da existência do dolo, verifica-se que o apelante gravou a conversa com o 2° Ten PM Cássio Moisés Alves de Paulo e divulgou as ofensas proferidas contra o ofendido por meio de grupos de WhatsApp - o que demonstra a intenção de deprimir a autoridade do ofendido. Cumpre salientar que, consoante a doutrina e o entendimento assentado no colendo Superior Tribunal de Justiça, a imputabilidade é pressuposto da culpabilidade e não da tipicidade do delito. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INIMPUTABILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tendo sido firmada a responsabilidade penal do acusado, com a prática de fato típico e antijurídico, observada perícia médica realizada no incidente de insanidade mental, o réu foi considerado inimputável por doença mental, uma vez que não tinha condições de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. 2. Nos termos dos artigos 26 e 97 do Código Penal, aquele que, ao tempo da ação ou omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato é isento de pena, podendo ser aplicada, entretanto, medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou tratamento ambulatorial. Assim, pela leitura dos referidos dispositivos, verifica-se que a inimputabilidade leva à aplicação de medida de segurança, mas não exclui a tipicidade do delito (HC 175.774/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 19/12/2011). 3. Não há interesse de agir, no tocante ao pleito de absolvição, uma vez que, constatada a excludente de culpabilidade, o acusado foi absolvido com fundamento na inimputabilidade, sendo-lhe, no entanto, aplicada medida de segurança nos termos do art. 386, parágrafo único, inciso III, do CPP, não havendo assim qualquer ilegalidade a ser reconhecida. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.923.481/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.) Nesse diapasão, o egrégio Conselho Permanente de Justiça apresentou os fundamentos seguintes: Apesar da ampla discussão probatória em sede de alegações finais, envolvendo também a própria pessoa do acusado e a sua responsabilidade penal, a apreciação da conduta criminosa prevista no art.298, do CPM afigura-se simples, cristalina e plenamente configurada; Não se desconhece e não se ignora que o acusado enfrentava diversos problemas pessoais à época dos fatos. Conforme narrado, ele suspeitava de que estava sendo perseguido com fim homicida, porque teria se envolvido em troca de tiros em seu veículo particular com terceiros. O filho da acusado enfrentava graves problemas de saúde, fonte perene de sofrimento e de dor. No entanto, se as circunstâncias citadas explicam o crime, elas não isentam o acusado de sua prática, naquela velha expressão de Ortega y Gasset, citada de memória, "eu sou eu e as minhas circunstâncias"; ou seja, somos indissociáveis e inseparáveis dos acontecimentos de nossas vidas e de nossas escolhas na curta trajetória terrena. E, por nossas escolhas somos responsáveis. A conduta criminosa imputada ao acusado não se ampara em nenhuma causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena: o acusado tinha plena consciência de que deveria se portar de forma comedida, porque o binômio estruturantes das instituções militares são a hierarquia e a disciplina militares. O dolo do acusado foi intenso. Além de possuir um aplicativo que gravava as conversas telefônicas, ele posteriormente divulgou as ofensas proferidas contra o ofendido por meio de grupos de Whatsapp. Embora a gravação de conversas telefônicas possa ter cunho de proteção pessoal, a posterior divulgação dos diálogos mostra e demonstra a intenção do acusado de deprimir a autoridade do ofendido. [.] O documento médico ao Evento 119, confeccionado por médico particular que acompanha o acusado, não é suficiente para sustentar eventual tese de inimputabilidade. O médico particular não é perito oficial. O sofrimento mental não se confunde com a inimputabilidade ou com a semi-imputabilidade do acusado. O próprio laudo pericial elaborado pela Junta Central de Saúde, conforme Evento 04 do incidente de insanidade mental (autos n.0003059-39.2018.9.13.0003), confirma a imputabilidade do acusado e, consequentemente, a sua responsabilidade penal. - grifei. Ressalte-se que o laudo apontado pelo apelante para que haja o reconhecimento do descontrole emocional capaz de ingerir no dolo específico do desacato, documento acostado no Evento 119, não traz a indicação de inimputabilidade ou semi-imputabilidade. Vejamos: Trago à colação os quesitos e as respostas apresentadas: Quesitos (Evento 103-MANI1) e respostas (Evento 119 LAUDO2): 1 - Diante dos atestados médicos mencionados, nos quais o ora requerente possuía uma perturbação mental, se no momento dos fatos (áudio de conversa enquanto esperava atendimento médico em hospital) o requerente se enquadrava na perturbação mental qualificada no CID F43.0 (reação aguda ao stress)? Nas avaliações feitas nesta clínica em 2018 o paciente se encontrava com delírios persecutórios, anedonia, instabilidade emocional. Na avaliação feita, o fato se assemelha ao quadro atual, podendo se enquadrar em F43.0. 2 - Se sim à perguntada anterior, tal perturbação mental do requerente poderia reduzir a capacidade momentânea de determinação em relação ao entendimento do caráter ilícito desse fato? O quadro de F43.0, pode gerar sintomas como dissociação psíquica, confusão mental, irritabilidade, o que poderia reduzir a capacidade de resposta ao ato. Com a devida vênia, considero que as respostas aos quesitos da defesa, apresentadas pelo médico que atendeu o militar na Clínica São Bento Menni no dia dos fatos, são pouco esclarecedoras sobre a condição mental do apelante naquela data. De outro lado, tem-se que o laudo da Junta Central de Saúde nos autos do incidente de insanidade mental e o depoimento do Ten Cel Aedel Nagib Assaf são contundentes quanto à preservação da capacidade de entendimento do apelante quando proferiu o xingamento em desfavor do 2° Ten PM Cássio Moisés Alves de Paulo e o divulgou nos grupos de WhatsApp, na forma descrita na denúncia. Sem outras questões levantadas pela prestigiada defesa, certo de que o crime imputado na inicial se consumou, não vejo outra solução para estes autos senão a de se confirmar a condenação do recorrente pela prática do delito de desacato (art. 298 do CPM). Por todo o acima exposto, nego provimento ao recurso da defesa para manter a condenação pela prática do delito de desacato (art. 298 do CPM), com pena fixada em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, sem concessão do sursis, em razão da vedação do inciso II, alínea "a”, do art. 617 do Código de Processo Penal Militar. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão extraordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 7 de novembro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0000261-77.2019.9.13.0001 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 07/11/2022 Publicação: 16/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - DEFESA - PRELIMINAR - ALEGAÇÃO DE QUE O CONSELHO DE JUSTIÇA NÃO PODERIA CONDENAR QUANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTAR PELA ABSOLVIÇÃO - DECISÃO JUDICIAL NÃO ESTÁ VINCULADA A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONSOANTE PRECEDENTES DA SEXTA TURMA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REJEIÇÃO. MÉRITO - DESRESPEITO A SUPERIOR (ART. 160 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DE CONDUTA POR ESTAR EM REINVIDICAÇÃO DE DIREITOS - COMPORTAMENTO NÃO CONDIZENTE COM ACATAMENTO EXIGIDO PELA DISCIPLINA E HIERARQUIA DA CASERNA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Farley Souza Silva e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em deixar de acolher a preliminar suscitada pelo apelante e, no mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao presente apelo da defesa, mantendo intocável a decisão condenatória de 1a instância, pelos seus próprios fundamentos. RELATÓRIO Versa o presente sobre a apelação criminal interposta pelo Sd PM Farley Souza Silva, através do ilustre advogado que patrocina sua defesa, em face da decisão condenatória proferida pelo egrégio Conselho Permanente de Justiça de Primeira Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) - Evento 130 - SENT1 - AJME. Em 2 de outubro de 2019, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do número 162.985-6, Sd PM Farley Souza Silva, como incurso nas sanções dos arts. 160 (desrespeito a superior) e 301 (desobediência), ambos do Código Penal Militar (CPM) (Evento 4 - denúncia2 - AJME). Narra a denúncia: [...] Consta que no dia 31 de janeiro de 2019, após o intervalo para almoço, o denunciado, desrespeitou seu superior diante de outros militares assim como desobedeceu a ordem legal de autoridade militar. Infere-se das provas constantes dos autos que o denunciado interveio numa discussão que ocorria entre o Cap. PM Télvio Pereira da Silva e os militares reclusos Sd PM Hamilton Brunno Penido Brandão e Sd PM André Willian Murray, questionando sobre o direito do denunciado a visita íntima, em determinado momento alterou seu tom de voz afrontando o Oficial PM, além de ter se deslocado em direção do Cap. PM Télvio, falando em tom de voz elevado dizendo: “você é que tem que me respeitar, não sou moleque, sou casado”. Diante da postura do denunciado, o Cap Télvio deu voz de prisão ao denunciado e determinou que este se recolhesse à sua cela, o que não foi atendido, permanecendo o denunciado no corredor, momento em que recebeu a segunda voz de prisão por desobediência. Assim, restou demonstrado nos autos que o denunciado Sd PM Farley Silva Silva desrespeitou seu superior hierárquico e desobedeceu ordem legal emanada pelo mesmo oficial da PM para que retornasse a sua cela. Frente ao exposto, o Ministério Público DENUNCIA Farley Souza Silva como incurso nos artigos 160 e 301 ambos do Código Penal Militar, requerendo que o denunciado seja citado para responder pelos fatos em Juízo e, ao final, condenado, observando- se o procedimento previsto nos artigos 384 a 450 do Código de Processo Penal Militar, (...). O juiz de direito da 1a AJME recebeu a denúncia em 5 de novembro de 2018 (Evento 4 - DENUNCIA4 - AJME). Foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação (Cap PM Telvio Pereira da Silva, 2° Sgt PM QPR Valeriano da Costa Milagres, Cb PM Hamilton Bruno Penido Brandao e Cb PM André Willian Murray), em audiência presencial remota ocorrida em 26 de março de 2021 (Evento 36 - ATA - AJME). Nessa ocasião, o ilustre representante do Ministério Público dispensou a oitiva do Cb PM Willian Guimarães de Araújo. Em 21 de junho de 2021, houve a oitiva de duas testemunhas arroladas pela defesa (Cel PM Alexandre Alves Gontijo e Cap PM Wilson Antunes Castelar Júnior), em audiência presencial remota - Evento 56 - AJME. Na data de 8 de setembro de 2021, houve a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Cb PM Willian Guimarães de Araújo (Evento 76 - AJME). O acusado, Sd PM Farley Souza Silva, foi interrogado em 18 de outubro de 2021 (Evento 89 - AJME). A Folha de Antecedentes Criminais (FAC) e as Certidões de Antecedentes Criminais (CACs) da Justiça Militar e da comarca de Betim/MG foram juntadas nos Eventos 100, 96 e 97, respectivamente. O meritíssimo juiz de direito titular da 1a AJME declarou extinta a punibilidade do delito de desobediência - art. 301 do Código Penal Militar (CPM) - pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 125, inciso VII, combinado com o art. 123, inciso IV, ambos do CPM - Evento 113 - DEC - AJME. A referida decisão transitou em julgado em 10/02/2022 (certidão juntada no Evento 123 - CERT1 - AJME). A instrução do processo transcorreu regularmente, conforme se vê nos Eventos 4 a 127. Em sessão de julgamento realizada em 5 de maio de 2022, o egrégio Conselho Permanente de Justiça (CPJ), por unanimidade de votos, condenou o militar à pena de 3 (três) meses de detenção em regime aberto, pela prática de delito previsto no art. 160 (desrespeito a superior) do CPM. Não concedeu o benefício da suspensão condicional da pena, em razão de expressa vedação legal contida no art. 88, inciso II, alínea “b”, do CPM - Evento 129 - ATA - AJME. A sentença acostada no Evento 131 - SENT1 - AJME foi lida na sessão de julgamento (Evento 132 - SENT1). Inconformada, a defesa apresentou recurso (Evento 133 - AJME) e, em suas razões recursais (Evento 140 - AJME), sustentou, preliminarmente, a violação ao Estado Democrático de Direito, sob a alegação de que o poder punitivo estatal não deve ultrapassar a vontade das partes e de que o Ministério Público, na condição de titular da ação penal e agindo em nome do povo, almeja a absolvição, não podendo o juiz condenar. Quanto ao mérito, salientou a atipicidade da conduta e a inexistência de dolo, porque o apelante tão somente agiu no intuito de reivindicar seus direitos, e não de desrespeitar seu superior, ou seja, diante de tamanha injustiça, perguntou pelos seus direitos e por que estava sendo tratado como um criminoso pelo suposto ofendido. Salientou, também, que o militar, ora apelante, estava sem vaso sanitário em sua cela, sendo necessário que todos os militares que estavam acautelados no 66° BPM utilizassem um único vaso sanitário, o que por si só demonstra uma mitigação do princípio da dignidade humana a todos os militares ali presentes; e que, acrescido a isto, o suposto ofendido, mesmo não sendo a autoridade competente para tal, retirou o banho de sol dos militares acautelados, mitigando ainda mais o direito destes. Aduziu que o militar apelante estava preso preventivamente por um homicídio ocorrido em legítima defesa, tanto que foi absolvido em primeira instância, e via seus direitos serem mitigados por uma autoridade que sequer tinha competência para isso. Concluiu que, ainda que não se entenda pela atipicidade de conduta, resta clara a ausência de dolo, porquanto o apelante não agiu com a vontade de menosprezar o suposto ofendido ou faltar-lhe com o respeito, ao reivindicar seus direitos. Ao final, requereu o acolhimento integral da preliminar suscitada, com a consequente absolvição do militar. E, se não assim, requereu que seja reconhecida a atipicidade de conduta, com a absolvição do acusado nos termos do art. 439, letra “b”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), ou que seja reconhecida a atipicidade de conduta, pela ausência de dolo, com a absolvição do apelante, nos moldes da letra "d” do mesmo artigo. Em suas contrarrazões (Evento 145 - AJME), a ilustre representante do Ministério Público sustentou que, apesar de haver requerido a absolvição, manifesta-se no sentido de rejeição da preliminar apresentada pela defesa de existência de violação do Estado Democrático de Direito. Aduziu que o posicionamento adotado pelo Ministério Público não vincula o Conselho Permanente de Justiça a julgar em termos idênticos, uma vez que a ótica do julgador, com base no arcabouço probatório dos autos, pode ser diferente daquela desenvolvida pelo parquet. Aduziu, ainda, que a absolvição é medida que se impõe, não porque o CPJ decidiu de forma diversa do Ministério Público, mas, sim, porque, em matéria de mérito, não há elementos suficientes que indiquem o dolo do recorrente em desrespeitar o seu superior, o que acarreta a atipicidade de conduta. No mérito, manteve seu entendimento pela absolvição do Sd PM Farley Souza Silva, nos termos do art. 439, letra "b”, do CPPM, requerendo o reconhecimento e o provimento do recurso interposto. O douto e culto procurador de Justiça atuante junto a este Tribunal, doutor Gilberto Augusto de Mendonça, manifestou-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso ofertado pelo Sd PM Farley Souza Silva, reformando-se a respeitável sentença, a fim de que o apelante seja absolvido, nos termos do artigo 439, letra "b” (não constituir o fato infração penal), do CPPM. Veja-se: [...] A preliminar não merece ser acolhida. O posicionamento final defendido pelo titular da ação penal não vincula o CPJ/PM a julgar o feito em termos idênticos, eis que a ótica do julgador, com base no arcabouço probatório juntado no processo- crime, pode ser diferente daquela desenvolvida pelo órgão ministerial. No mérito, o recurso defensivo merece provimento, conforme destacou a Dra. Promotora de Justiça em sede de contrarrazões: [...] 21. Conforme dito alhures, este órgão ministerial concluiu que a conduta cometida pelo recorrente não constituiu crime, por duas razões principais que serão expostas. 22. A primeira se encontra no fato de que, na análise de ações penais que envolvem o suposto cometimento deste tipo de crime, é imperioso demarcar os limites daquilo que seria considerada verdadeira consumação do delito e aquilo que seria apenas a opinião ou a defesa do ponto de vista de um militar, ainda que seja um posicionamento polêmico. 23. Sabemos que, dentro das instituições militares, a hierarquia tem um peso demasiadamente grande, o que pode levar superiores hierárquicos a interpretar falas ou condutas de subordinados como verdadeira afronta a este princípio, que é tão valorizado no interior da corporação castrense. É exatamente este cenário que se enxerga neste processo-crime. 24. Aos ouvidos do superior, a conduta tomada pelo recorrente soou como desrespeito à sua autoridade. Entretanto, as provas dos autos demonstram que o recorrente tinha o único intento de fazer valer os seus direitos e defender os seus próprios ideais. 25. A partir do momento em que foi retirada do recorrente a oportunidade de usufruir do banho de sol, decisão essa exarada pelo ofendido, o acautelado se sentiu no direito de reivindicar o seu direito, o que foi interpretado erroneamente como desrespeito. 26. Por isso é tão importante compreender até que ponto estamos a tratar da verdadeira configuração de um crime, daquele contexto em que apenas são defendidos ideais próprios, sob pena que seja conferido ao superior interpretar tudo o que lhe é dito como afronta e, consequentemente, o militar subordinado não poder emitir opinião sobre absolutamente nada. 27. Pedir respeito é direito inerente ao próprio princípio da dignidade humana, não podendo esta garantia ser usurpada apenas porque a palavra está sendo dirigida a uma pessoa que, APENAS no interior de uma instituição militar, é considerada superior na hierarquia verticalizada. 28. Em decorrência deste raciocínio, deparamo-nos com a segunda razão para a absolvição do recorrente: o tipo penal de desrespeito a superior requer o dolo do agente em cometer aquele crime, e, no caso analisado no presente processo, não foram visualizados elementos que demonstrem essa intenção do recorrente em desrespeitar o seu superior hierárquico. [...] (evento 145). Não há nos autos elementos suficientes que indiquem o dolo do recorrente em desrespeitar o seu superior, o que acarreta na atipicidade da conduta, ensejando, pois, absolvição do Cb PM FARLEY SOUZA SILVA, nos termos do artigo 439, alínea “b” do CPPM. (Evento 10 destes autos) É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Cuida-se de apelação criminal interposta pelo Sd PM Farley Souza Silva contra a decisão proferida pelo egrégio Conselho Permanente de Justiça (CPJ) da Primeira Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) que o condenou à pena de 3 (três) meses de detenção pela prática do delito de desrespeito a superior - art. 160 do Código Penal Militar (CPM) -, a ser cumprida em regime aberto, sem direito a sursis - Evento 130 - SENT1 - AJME. Em sede de preliminar, o apelante alega que houve violação ao Estado Democrático de Direito, sob a alegação de que o poder punitivo estatal não deve ultrapassar a vontade das partes e de que o Ministério Público, na condição de titular da ação penal e agindo em nome do povo, almeja a absolvição, não podendo o juiz condenar. Não vejo como acolher tal alegação, porquanto, no âmbito da Justiça Militar, poderá o egrégio CPJ proferir sentença condenatória por fato articulado na denúncia, não obstante haver o Ministério Público opinado pela absolvição - art. 437, letra “b”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Em análise a preceito semelhante do Código de Processo Penal (CPP) comum, já se decidiu que é constitucional o preceito estabelecido no art. 385 e que “a circunstância de o Ministério Público requerer a absolvição do Acusado, seja como custos legis, em alegações finais ou em contrarrazões recursais, não vincula o Órgão Julgador, cujo mister jurisdicional funda-se no princípio do livre convencimento motivado”. Destaco: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DO DECRETO-LEI N° 201/67. EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DO FATO. ABSOLVIÇÃO REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. As provas produzidas sob o contraditório demonstram que servidor público ocupante de cargo em comissão, nomeado pelo réu, dividiu seu salário com terceiro, que não integrava a Administração Pública Municipal. 2. Contudo, a própria Procuradoria-Geral da República sustenta que a prova produzida não foi suficiente para demonstrar que a ordem de divisão dos valores tenha partido efetivamente do réu e, por essa razão, requer a sua absolvição. 3. Nesse tipo de delito costuma haver um pacto de silêncio entre os envolvidos, todos beneficiados pela ilicitude. Por essa razão, no mais das vezes, o crime será provado por meios indiretos. 4. O art. 385 do Código de Processo Penal permite ao juiz proferir sentença condenatória, embora o Ministério Público tenha requerido a absolvição. Tal norma, ainda que considerada constitucional, impõe ao julgador que decidir pela condenação um ônus de fundamentação elevado, para justificar a excepcionalidade de decidir contra o titular da ação penal. No caso concreto, contudo, as parcas provas colhidas pela Procuradoria-Geral da República são insuficientes para justificar a aplicação da norma excepcional. 5. Absolvição por não haver prova da existência do fato (CPP, art. 386, II). (STF, AP 976, relator Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 18/02/2020, acórdão eletrônico DJe-087, divulgado em 07-04-2020, publicado em 13-04-2020). HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DEFENSIVA SUSCITADA CONCOMITANTEMENTE NESTE FEITO E EM RECURSO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO PRETÉRITA NÃO RESOLUTIVA DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. ABSOLVIÇÃO REQUERIDA PELO PARQUET NAS ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO VINCULA O JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento AgRg no AREsp 1.832.823/SP, Rel. MINISTRA LAURITA VAZ, não resolveu o mérito da controvérsia identicamente alegada neste writ e naquele recurso - o que não induz à litispendência. Assim, não há óbice ao exame da controvérsia por reiteração de pedido. Precedentes. 2. A circunstância de o Ministério Público requerer a absolvição do Acusado, seja como custos legis, em alegações finais ou em contrarrazões recursais, não vincula o Órgão Julgador, cujo mister jurisdicional funda-se no princípio do livre convencimento motivado, conforme interpretação sistemática dos arts. 155, caput, e 385, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. "Quando o Ministério Público pede a absolvição de um réu, não há, ineludivelmente, abandono ou disponibilidade da ação, como faz o promotor norte-americano, que simplesmente retira a acusação (decision on prosecution motion to withdraw counts) e vincula o posicionamento do juiz. Em nosso sistema, é vedada similar iniciativa do órgão de acusação, em face do dever jurídico de promover a ação penal e de conduzi-la até o seu desfecho, ainda que, eventualmente, possa o agente ministerial posicionar-se de maneira diferente - ou mesmo oposta - do colega que, na denúncia, postulara a condenação do imputado" (STJ, REsp 1.521.239/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 16/3/2017). 4. Ad argumentandum, vale referir que o Legislador Ordinário, ao editar a Lei n. 13.964/2019, acrescentou ao Código de Processo Penal o art. 3.°-A, segundo o qual "[o] processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação". Todavia, qualquer interpretação que determine a vinculação do Julgador ao pedido absolutório do Ministério Público com fundamento, por si só, nessa regra, não tem legitimidade jurídica, pois o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida no dia 22/10/2020 pelo Ministro LUIZ FUX, "na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305", suspendeu, "sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, [?] da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3°-A, 3°-B, 3°-C, 3°-D, 3a-E, 3°-F, do Código de Processo Penal)". 5. "A instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com o rito do habeas corpus, ante a impossibilidade de suspensão do feito e da afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido" (STJ, AgRg no RHC 90.145/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018). 6. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem de habeas corpus denegada. (STJ, HC n. 588.036/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.) De fato, em recente decisão, a egrégia Quinta Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça mudou de posicionamento e apresentou o entendimento de que, se o Ministério Público, titular da ação penal pública, pedir a absolvição do réu, não caberá ao juízo a quo julgar procedente a acusação, sob pena de violação do princípio acusatório, previsto no art. 3°-A do CPP, que impõe estrita separação entre as funções de acusar e julgar. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. REGULARIDADE DO ATO PROCESSUAL. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. DELITO DE NATUREZA MATERIAL. MERA INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE SONEGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DO ART. 337-A DO CP. MONOPÓLIO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO MINISTERIAL DE ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO ACOLHIMENTO. ART. 3°-A do CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Reputa-se válida a publicação dirigida a um dos advogados constituídos, quando ausente requerimento de intimação exclusiva. 2. O delito de sonegação de contribuições previdenciárias, previsto no art. 337-A do CP é de natureza material, consiste na efetiva supressão ou omissão de valor de contribuição social previdenciária, não sendo criminalizada a mera inadimplência tributária. 3. O descumprimento de obrigação tributária acessória, prevista no inciso III do art. 337-A do CP, por omissão ao dever de prestar informações, sem demonstração da efetiva supressão ou omissão do tributo, não configura o crime previsto no caput do art. 337-A do CP. 4. Nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o monopólio da titularidade da ação penal pública. 5. Tendo o Ministério Público, titular da ação penal pública, pedido a absolvição do réu, não cabe ao juízo a quo julgar procedente a acusação, sob pena de violação do princípio acusatório, previsto no art. 3°-A do CPP, que impõe estrita separação entre as funções de acusar e julgar. 6. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para anular o processo após as alegações finais apresentadas pelas partes. (AgRg no AREsp n. 1.940.726/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF -, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 4/10/2022.) Todavia sigo na esteira do entendimento de que o juiz deverá manifestar livremente o seu convencimento motivado, independentemente da manifestação das partes. Compete ao órgão julgador apresentar fundamentos suficientes das suas razões de convencimento, como ocorreu no presente caso, em que o egrégio CPJ assim se posicionou: A situação de fato imputada ao réu consiste em no mesmo ter proferido a frase já mencionada quando se dirigia verbalmente ao seu superior e elevado o tom de voz. Conta dos autos o depoimento da vítima, Cap PM Télvio Pereira da Silva, vídeo 1 do evento 36, a qual confirma toda a versão consignada na denúncia. Consta também o depoimento de uma testemunha presencial, Sgt PM Valeriano da Costa Milagres, cujo depoimento constante do vídeo 4 do evento 36, relata que os fatos se deram como narra a denúncia. Além dos dizeres atribuídos ao réu e dirigidos ao ofendido, informa que o acusado estava exaltado. Afirma que o acusado entrou em uma conversa que não era nem com ele no momento. Que a atitude do acusado foi desrespeitosa para com o oficial. Dentre as demais testemunhas presenciais ouvidas no feito é certo que nenhuma delas afasta qualquer situação de fato narrada na denúncia. Desta forma é possível notar que os fatos imputados restaram sobejamente comprovados. No que se refere ao tipo penal do artigo 160 é possível notar que a simples falta de urbanidade que entre servidores civis enseja falta administrativa disciplinar, na seara militar foi elevada à categoria de crime. Trata-se de crime subsidiário que restará configurado se o fato não constituir crime mais grave. Vale lembrar que a simples falta de consideração e de respeito do subordinado para com o superior enseja o tipo penal em questão. Com essas considerações, deixo de acolher a preliminar suscitada pelo apelante. MÉRITO Concernente ao mérito, em análise dos autos, a meu ver, não merece acolhida o recurso do sentenciado nem, via de consequência, reparo algum a decisão de Primeiro Grau, porque restou comprovado o crime de desrespeito (art. 160 do CPM) quando o militar usou de linguagem inadequada ao dirigir-se ao seu superior hierárquico. Exige-se do militar ser discreto e cortês em suas atitudes, maneiras e linguagem, devendo sempre observar os princípios da boa educação. E, no convívio militar, mesmo em ambiente fora da Corporação, a inobservância dessas normas poderá configurar crime contra a autoridade e disciplina militar. De conformidade com os ensinamentos do culto e nobre doutrinador Jorge César de Assis, em Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores, 10. ed., revista e atualizada até a Lei 13.491/2017, Curitiba: Juruá, 2018: O desrespeito consiste na falta de consideração, de respeito, de acatamento, praticada pelo subordinado na relação com seu superior hierárquico, na presença de outro militar e desde que o fato não constitua crime mais grave. Para isto, o elemento subjetivo se manifesta pela vontade livre do sujeito ativo, orientado no sentido de faltar com o respeito ao seu superior - fl. 491, da obra citada. O ofendido, Cap PM Télvio Pereira da Silva, e a testemunha presencial, 2° Sgt PM QPR Valeriano da Costa Milagres, confirmam as atitudes desrespeitosas do apelante com o seu superior, ao relatarem que o Sd PM Farley Souza Silva faltou com o devido acatamento ao dirigir-se ao primeiro com a expressão “você é que tem que me respeitar, não sou moleque, sou casado”, dentro de um contexto em que se apresentava bastante exaltado. O Cap PM Télvio Pereira da Silva afirmou que estava conversando com os militares presos na Unidade Prisional do 41° BPM, Sd PM Hamilton Brunno Penido Brandão e Sd PM André Willian Murray, sobre o recolhimento deles em suas respectivas celas, considerando que eles não estavam cumprindo o horário de trabalho. Nesse momento, o Sd PM Farley, ora apelante, começou a interromper a conversa a todo momento, manifestando-se de forma a tumultuar a situação, e, em determinado momento, este alterou o tom de voz, quando o oficial disse a ele que o respeitasse, e, em tom ainda mais elevado de voz, o Sd Farley veio na direção do ofendido e disse que "você é que tem que me respeitar, não sou moleque, sou casado” (Evento 36 - VÍDEO2 e VÍDEO3). Em seu depoimento em juízo (Evento 36 - VÍDEO4), o 2° Sgt PM Valeriano da Costa Milagres disse que o tom de voz do acusado mostrava que ele estava muito exaltado e que acredita que isso de se deu pelo fato de o acusado ter pouco tempo na carceragem, tendo ficado alterado e perdido o controle naquele momento. Ressaltou que o apelante entrou na conversa entre o superior e os demais militares que estavam na carceragem e que, não tendo a atenção da forma que queria, alterou ainda mais o tom da voz ao se dirigir ao superior. Afirmou que a postura do Sd Farley foi desrespeitosa com o Capitão Télvio. Já o Sd PM Hamilton Brunno Penido Brandão e o Sd PM André Willian Murray afirmaram não ter lembrança dos fatos, somente confirmaram o declarado no Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) - Evento 36 - VÍDEO5 e VÍDEO6. As provas são claras no sentido da existência do desrespeito107, consistindo este em faltar com o acatamento, dirigir-se ao seu superior com exaltação e não permitir o fluxo de informações e ordens. Nesse aspecto, coaduno com o entendimento esposado pelo egrégio CPJ no sentido de que, por mais legítima e justa que seja a reivindicação feita perante a administração, tal reivindicação deverá ser formalizada pelos meios e forma adequados, quais sejam, com respeito e acatamento, a fim de que sejam concretizados, no âmbito da caserna, os preceitos constitucionais da hierarquia e da disciplina. Por todo o exposto acima, nego provimento ao presente apelo da defesa, mantendo intocável a decisão condenatória de 1a instância, pelos seus próprios fundamentos. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão extraordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 7 de novembro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0000516-06.2017.9.13.0001 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Desembargador James Ferreira dos Santos Julgamento: 30/06/2022 Publicação: 08/07/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL LEVE - ARTIGO 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - ARTIGOS 123, INCISO IV, E 125, INCISO VII, §1°, AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR - PROVIMENTO PARCIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelantes Cb PM Milton Sérgio de Oliveira Silva e Cb PM Evandro Carlos de Matos e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento parcial ao presente recurso de apelação, para manter a condenação imposta aos apelantes e declarar extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição retroativa, nos termos dos arts. 123, inciso IV, e 125, inciso VII, § 1°, ambos do CPM. RELATÓRIO O 3° Sgt PM Evandro Carlos de Matos, o Cabo PM Milton Sérgio de Oliveira Silva e o Cabo PM Vanderson Leal foram denunciados perante o juízo da 3a Vara Criminal da Comarca de Uberaba/MG, sob os seguintes fundamentos, in verbis: [...] Consta no incluso inquérito número 701.17.020.748-7 - municipio de Uberaba/MG, que no dia 30 de Outubro de 2016, por volta das 11h20min, na av: José Agostinho Filho, próximo ao número 1543, no municipio e cidade do Delta/MG, os denunciados Cb. PM Evandro e Cb. PM Milton Sérgio, previamente ajustados e com unidade de desígnios, entraram na residência da vítima Valmir Gomes dos Reis, e começaram a agredi-lo com golpes de cassetete de madeira, o que lhe resultou nas lesões corporais demonstradas pelas fotos de fls. 115/119, bem como, exame de corpo de delito de fls. 92/93 e ficha de atendimento médico de fls. 94/94v. Relatam os autos, que no referido dia e local, os denunciados Evandro e Milton Sérgio, abordaram a vítima Valmir Gomes dos Reis, que se encontrava na direção de um veículo GM D 10 de cor azul, placa BMQ-1416, transportando pessoas no compartimento de carga do veículo oportunidade em que foi advertido da infração de trânsito e, orientando que retirasse seus pertences da caminhonete, para que ela fosse apreendida e removida. A pessoa de Valmir ante a quantidade de materiais que estava no compartimento de cargas, solicitou que pudesse descarregar os objetos em sua casa, que fica cerca de 40 metros da abordagem, e então deu ré na caminhonete até a residência e adentrou em sua casa, quando então, os denunciados Evandro e Milton Sérgio também adentraram no imóvel, e começaram as agressões na forma relatada no parágrafo anterior. Certo ainda que, logo após a remoção da caminhonete da vítima Valmir, foi ele conduzido até o QUARTEL, e lá permaneceu enquanto os denunciados Cb. PM Evandro e Cb PM Milton Sérgio almoçavam. Na oportunidade, a vítima Valmir reclamou que estava com sede, foi quando o denunciado Cb. PM Vanderson, que estava no local de plantão, buscou um balde com água enfiando a cabeça da referida vítima por duas vezes no balde, segurando-a. Ato contínuo, os denunciados Evandro e Milton Sérgio também passaram a agredir a vítima Valmir, sendo que, Evandro pisou na cabeça da vítima, enquanto o denunciado Milton Sérgio lhe deu “choques”. Também queimaram a mão vítima usando um isqueiro. Só depois dos fatos acima narrados, a vítima Valmir foi conduzida para a delegacia de polícia, sendo que, naquela unidade, os denunciados continuaram com as agressões à vítima, afirmando: “já que você tem o vírus, deve morrer’. Segundo a vítima Valmir ele é portador do CID 10 B 24, no entanto, não atendeu com os militares tinham conhecimento desta informação. Bom que se frise que, no momento em que os PMS Evandro e Milton César agrediram Valmir na residência dele, passava pelo local dos fatos, a pessoa de Alexsandro Souza Ferreira acompanhado de seus dois filhos menores, e vendo a situação de Valmir que estava sendo agredido, faz o seguinte comentário com os filhos menores: “[...] vamos embora, pois já quebraram a cabeça do rapaz esse tipo de abordagem não acontecido no Maranhão Í...T’. Ao ouvirem tal assertiva de perplexidade da pessoa de Alexssandro, os denunciados Evandro e Milton Sérgio perguntaram de onde ele era, tendo respondido “Maranhão oportunidade em que os referidos militares, ora denunciados Evandro e Milton Sérgio, retrucaram afirmando “Maranhense aqui em Delta merece morrer” sendo que, em seguida o denunciado Evandro passou a desferir “golpes” com o bastão de madeira em desfavor de Alexsandro. Em função das agressões sofridas, Alexsandro apresentou as lesões descritas no Exame de Corpo delito acostado ás fls. 43/43v, bem como ilustradas pela fotos de fls. 115/117. PORTANTO, a ação truculenta dos denunciados contra a vítima Valmir e Alexsandro, como o escopo de aplicar castigo pessoal, além de humilhar, causaram intensos sofrimentos físicos e mentais, com emprego de violência, configurando o crime de tortura, previstos no art. 1°, inciso I, alínea “c” e II, da lei 9.455/97. Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência, EVANDRO CARLOS DE MATOS e MILTON SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA como incurso no art. 1°, inciso I, alínea “c” e II, da lei 6.455/97 c/c art. 29 e 69 do CPB (vítimas Valmir e Alexsandro), e ainda VANDERSON LEAL, como incurso nas sanções art. 1°, incisos I, alínea “c” e II, da lei 9455/97 c/c art. 29 do CPB (vítima Valmir) [...] (evento 5 - DENUNCIA2). (sic) A denúncia foi recebida, tacitamente, no dia 23/11/2017 (evento 5 - RECE\_DENUN10). Os militares apresentaram resposta à acusação, arguindo, em sede preliminar, a incompetência da Justiça comum para processar e julgar o feito, em face do advento da Lei n. 13.491/2017 (evento 5 - PEÇAS DIGITALIZADAS11, págs. 41/44). O Ministério Público estadual manifestou-se favorável ao pedido e requereu a remessa dos autos à Justiça Militar (evento 5 - PEÇAS DIGITALIZADAS11, págs. 66/68). O juízo da 3a Vara Criminal de Uberaba/MG acolheu os argumentos da defesa e do Ministério Público e determinou a remessa dos autos a esta Justiça castrense, nos termos do artigo 9°, II, do Código Penal Militar (CPM), com alteração dada pela Lei n. 13.491/2017 (evento 5 - PEÇAS DIGITALIZADAS11, pág. 69). Encaminhado o feito a esta Justiça Militar (evento 5 - PEÇAS DIGITALIZADAS11 - pág. 70) e distribuído à 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), foram convalidados os atos anteriormente praticados na Justiça comum, incluindo o recebimento da denúncia (evento 5 - PEÇAS DIGITALIZADAS11 - pág. 80). As vítimas - Alexsandro Souza Ferreira e Valmir Gomes dos Reis - e as testemunhas arroladas pela acusação - Wellington de Barros Pereira, Vanessa Lira da Silva, Jaqueline Rocha Gonçalves e Maria do Carmo Lima Freire - foram inquiridas por meio de recurso audiovisual (evento 6 - áudio/vídeo3). Da mesma forma, foram inquiridas as testemunhas de defesa - 1° Tenente PM José Carlos Dias, 2° Tenente PM Thales dos Sales dos Santos, Moacir Alves Rocha e José Batista Ângulo (evento 6 - VÍDEO1, VÍDEO2 e ÁUDIO/VÍDEO4 e evento 35 - ÁUDIO/VÍDEO2). Os acusados - 3° Sargento PM Evandro Carlos de Matos, Cabo PM Milton Sérgio de Oliveira Silva e Cabo PM Vanderson Leal - foram interrogados, conforme evento 35, ATA 1, ÁUDIO/VÍDEO3,4 e 5. Na fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), o Ministério Público requereu a juntada de Folha de Antecedentes Criminais (FAC) e Certidão de Antecedentes Criminais (CACs) atualizadas dos denunciados, tendo estas sido juntadas aos autos, consoante se depreende dos eventos 44 e 55. Já a defesa, antecipando- se à fase do art. 428 do CPPM, apresentou suas alegações finais (evento 47). Na fase do artigo 428 do CPPM, o Ministério Público estadual requereu, em relação aos denunciados Evandro Carlos de Matos e Milton Sérgio de Oliveira Silva, a desclassificação do crime previsto no artigo 1°, I, alínea "c" e inciso II, da Lei n. 9.455/97, para o previsto no artigo 3°, alínea "i", da Lei n. 4.898/65 (abuso de autoridade) e, em seguida, pugnou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que passados mais de três anos desde o último marco interruptivo. Com relação ao denunciado Vanderson Leal, requereu a absolvição nos termos do artigo 439, alínea “e”, do CPPM (evento 56). Por sua vez, a defesa ratificou as alegações já apresentadas no sentido de que os acusados agiram no exercício regular do direito e em estrito cumprimento do dever legal, inexistindo qualquer ilicitude em suas condutas e, também, de que as condutas praticadas não se amoldam ao tipo penal descrito na denúncia e, desse modo, pugnou pela absolvição dos réus (eventos 47 e 52). Concluída a instrução processual, o MM. juiz de Direito da 1a AJME, no âmbito de sua competência, decidiu, in verbis: [.] Em razão do exposto, julgando singularmente o feito quanto às imputações constantes dos autos, absolvo o 3° denunciado Vanderson Leal, nos termos do artigo 439, alínea “e” do CPPM. Com relação aos dois primeiros denunciados Evandro Carlos de Matos e Milton Sergio de Oliveira, desclassifico a infração capitulada no artigo 1° inciso I, alínea “c” e II da lei 9.455/97, para o delito de lesão corporal previsto no artigo 209, do CPM. Fixação da Pena do Evandro Carlos de Matos [.] Considerando as circunstâncias judiciais para fixação da pena privativa de liberdade previstas no artigo 69 do CPM, bem como o disposto no artigo 209, do CPM a pena base em 10 (dez) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena a pena-base imposta anteriormente fica mantida por não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Considerando não haver causas especiais de aumento de pena, fica mantida como definitiva a pena fixada anteriormente de 10 (dez) meses de detenção. A pena será cumprida em regime aberto. Fixação da Pena de Milton Sergio de Oliveira [.] Considerando as circunstâncias judiciais para fixação da pena privativa de liberdade previstas no artigo 69 do CPM, bem como o disposto no artigo 209, do CPM a pena base em 10 (dez) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena a pena-base imposta anteriormente fica mantida por não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Considerando não haver causas especiais de aumento de pena, fica mantida como definitiva a pena fixada anteriormente de 10 (dez) meses de detenção. A pena será cumprida em regime aberto. A audiência para leitura da sentença condenatória acostada ao evento 77 ocorreu no dia 17/12/2021 (evento 86). A defesa do 3° Sargento PM Evandro Carlos de Matos e do Cabo PM Milton Sérgio de Oliveira interpôs recurso de apelação conjuntamente, consoante se depreende no evento 80. Em suas razões recursais, alegou inicialmente que restou caracterizado o instituto abolitio criminis no caso em tela, uma vez que o crime previsto na Lei n. 4.898/65, pelo qual os apelantes foram condenados, foi revogado pela Lei n. 13.869. Disse que o juízo a quo se equivocou ao reconhecer a autoria delitiva, com errônea valoração da prova e, ainda, se omitiu em analisar e reconhecer as excludentes de ilicitude que amparam os apelantes. Relatou que os fatos tiveram início quando os apelantes constataram a infração de trânsito cometida pela vítima, tendo essa desobedecido a ordem legal, tentado “engarajar” e esconder a chave do veículo apreendido, não restando outra alternativa a não ser a sua condução. Aduziu que o infrator/vítima estava extremante exaltado e que, na tentativa de condução, os policiais necessitaram fazer uso de força moderada, e, ao elevar a intensidade de sua resistência ativa, o infrator caiu sobre engradados de garrafas, vindo a sofrer um corte. Disse ainda que a queda ocorreu quando o infrator tentou alcançar o coldre no cinto de guarnição do apelante Evandro, para reter sua arma de fogo. Nesse sentido, afirmou que não houve abuso por parte dos apelantes, tampouco foi extrapolado o uso da força necessária para conter o conduzido, mas apenas o exercício regular do direito, em total consonância com o previsto em lei e na doutrina policial, considerando ainda o fato de que a vítima tentou pegar uma arma branca que se encontrava no interior do veículo apreendido. Disse que a vítima foi a única que mencionou as supostas agressões e que as testemunhas apenas relataram que viram os policiais entrarem na residência após a vítima ter entrado correndo e desobedecido às ordens dadas e, também, que viram os policiais retornarem com o infrator já detido. Salientou que o apelante Milton ficou responsável pela condução de Valmir e, em razão da tentativa dos populares de intervirem na ação policial, foi necessário que o apelante Evandro se utilizasse do bastão e da técnica de varredura, na tentava de impedir que os populares se aproximassem, tendo, nesse momento, acertado a vítima Alessandro Souza Ferreira. Concluiu que todos os atos praticados pelos apelantes se deram no exercício regular do direito e no estrito cumprimento do dever legal, inexistindo qualquer ilicitude em suas condutas. Ademais, argumentou que, mesmo que assim não fosse e “supondo que os golpes de bastão nas vítimas Alessandro e Valmir realmente se deram de forma abusiva, jamais tais condutas se amoldariam ao crime de tortura, pois inexistentes os elementos subjetivos de tal crime, bem como das condutas de seu tipo”. Segundo a defesa, o presente processo inverteu completamente o ocorrido, pois, na verdade, os apelantes é que foram vítimas dos crimes contra a honra, de lesão corporal, de desobediência e de desacato. Pugnou, alternativamente, caso seja mantida a condenação, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto, nos termos do art. 125, VII, § 1°, do CPM. Mencionou que os apelantes foram condenados à pena de detenção de 10 meses e que, entre a data do recebimento da denúncia (28/11/2017) e a da sentença condenatória (1°/12/2021), transcorreram mais de 4 (quatro) anos. Com essas considerações, requereu que se conheça do presente recurso e seja ele provido, para reformar a sentença condenatória, bem como reconhecer a incidência da prescrição pela pena in concreto (evento 84). O Ministério Público estadual apresentou suas contrarrazões de apelação e, em sede preliminar, alegou a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, considerando que, entre o recebimento da denúncia (28/11/2017) e a publicação da sentença, (17/12/2021), transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos. No mérito, alegou que o delito de tortura se configura quando há submissão de alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com o emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, o que não restou comprovado nos autos. Disse que as provas carreadas aos autos demonstram que a vítima Valmir resistiu e ofendeu os militares após sua prisão e apreensão de seu veículo. Já a vítima Alexssandro sofreu golpes de cassetete após afirmar que, no Maranhão, a polícia não agia daquela forma. Ressaltou que as lesões corporais foram comprovadas através dos exames de corpo delito - evento 5, PEÇAS IPM 5, págs. 13/14 e págs. 53/54 -, do relatório médico - evento 5, PEÇAS IPM 5, pág. 15 - e das fotos acostados aos autos. Disse, ainda, que não restou comprovado nos autos o dolo específico de praticar o crime de tortura, que exige a comprovação do especial fim de agir, consubstanciado como a “forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”. Concluiu que, malgrado esteja comprovado que as vítimas sofreram lesões decorrentes dos atos praticados pelos apelantes, não restou demonstrada a real finalidade na prática das agressões, assim como não restou caracterizado o elemento normativo exigido no tipo penal descrito no artigo 1°, alínea “i”, da Lei n. 9455/97. Aduziu também que os fatos supostamente ocorridos no quartel não foram comprovados, afastando-se, assim, a materialidade e a autoria do crime de tortura. Com esses argumentos, pugnou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa, com consequente extinção da punibilidade dos apelantes, nos termos do artigo 125, VII, e § 1°, do CPM (evento 92). A e. procuradora de justiça atuante nessa Corte castrense, Dra. Elba Rondino, apresentou seu parecer, sob os seguintes fundamentos: [...] Pois bem, cabe razão à defesa quando levanta a questão prescricional, verificando-se, em virtude dela, a inutilidade de qualquer medida quanto à repressão da prática delituosa pela qual os réus Evandro e Milton foram condenados. Isso porque, para o crime de lesão corporal leve foi fixada, a cada um dos réus, a pena de dez (10) meses de detenção (evento 77), o que significa que a prescrição ocorre em 2 anos, conforme dispõe o artigo 125, inciso VII, do CPM. Considerando que a denúncia foi recebida tacitamente em 23/11/2017 (evento 5 -RECE\_DENUN10) e a sentença condenatória proferida em 1°/12/2021 (evento 77), transcorreram mais de 2 anos entre os dois marcos interruptivos da prescrição, quais sejam, a instauração do processo e a sentença condenatória recorrível (art. 125, § 5°, incisos I e II, do CPM), operando-se, com certeza, a prescrição pela pena em concreto, o que enseja a decretação da extinção da punibilidade. Tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública a ser reconhecida a qualquer tempo, sem dúvida, deve ser sempre apreciada como preliminar, não cabendo, deste modo, adentrar-se ao mérito recursal. Diante do exposto, esta Procuradoria de Justiça opina pelos conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pela defesa, a fim de que seja decretada a extinção da punibilidade dos apelantes Cb PM EVANDRO CARLOS MATOS e Cb PM MILTON SERGIO DE OLIVEIRA pela ocorrência da prescrição da pena em concreto, nos termos do artigo 123, inciso IV, do Código Penal Militar (Evento 8 - PARECER1). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso, uma vez que presentes os pressupostos para sua admissibilidade. Trata-se de recurso de apelação interposto por Evandro Carlos de Matos e Milton Sérgio de Oliveira Silva em face da condenação à pena de 10 (dez) meses de detenção pelo cometimento do crime previsto no caput108 do art. 209 do Código Penal Militar (CPM). Nessa esteira, é oportuno inicialmente afastar a alegada configuração do instituto abolitio criminis no caso em exame porquanto, ao contrário do que afirmou a defesa, restou incontroverso na sentença condenatória que os apelantes foram condenados pela prática do crime de lesão corporal leve, previsto no caput do art. 209 do CPM, e não pelo crime de abuso de autoridade, previsto na Lei n. 4.898/65. Pois bem. Após detida análise do caderno probatório carreado aos autos, entendo que a condenação imposta aos apelantes deve ser mantida. A autoria delitiva restou devidamente comprovada na prova oral produzida sob o crivo do contraditório. Em juízo, Alexsandro Souza Ferreira ratificou o seu depoimento prestado em sede de IPM de Portaria n. 120.672/2016 - IPM - 4° BPM - evento 5 - PEÇAS IPM4, págs. 65/66 - sobretudo em relação às agressões que sofreu com golpes de cassetete efetuadas pelo apelante Evandro (evento 06 - ÁUDIO/VÍDEO3). Outrossim, a conduta dos réus descrita na exordial acusatória restou também confirmada em relato detalhado da outra vítima, Valmir Gomes dos Reis, in verbis: [...] Perguntado se reconhece os policiais, respondeu que sim, os dois, o Evandro e o de óculos, estavam juntos lá, o do meio eu não lembro dele não. Eu levei uma pancada e até hoje eu tenho o corte na cabeça. Esse de óculos foi o que começou tudo, ele que invadiu minha residência e o Evandro deu apoio para ele com o cassetete. E esse negócio de eu ter recusado entregar a chave para eles não teve isso não, na hora que eles me pegaram, eu estava nervoso eu peguei a chave e levei lá para dentro do depósito e eles queriam que eu descarregasse minha mercadoria no meio da rua e eu falei na rua eu não vou descer não, se quiser levar a caminhonete leva, mais a mercadoria eu vou descer lá em casa, eu entrei dei a volta e levei a caminhonete lá em casa e desci a mercadoria e eles falaram que eu ia entrar com a caminhonete, isso não, eu ia entrar na garagem lá de casa de ré com um freezer carregado de bebida, quando ela entra a traseira fica baixa eu encostei lá para eu arrastar o freezer para dentro da garagem aí eles entraram falando que eu estava escondendo chave, eu não fiz isso, lá tinha cerveja, bebida e eu nem bebo eu estava dando para eles essa mercadoria [...]. perguntado se os policiais durante a abordagem comunicaram que o veículo estava apreendido, respondeu que, comunicou. Perguntado se mesmo assim desobedeceu e tirou o carro de lá, respondeu que, até então eles tinha liberado para eu tirar a mercadoria, mas eu falei que eu ia levar em casa, concordo que eu errei, mas eles não aceitou que eu desse ré, eles queriam que eu tirasse na cacunda lá da rua, aí eu falei não, eu vou levar lá. Perguntado se durante a abordagem a caminhonete estava dentro ou fora de casa, respondeu que, fora. Perguntado sobre o motivo de estar dentro de casa, respondeu que, foi buscar um ferrinho para puxar as mercadorias aí eles já vieram me agredindo (..) aí um rapaz que estava próximo começou a filmar e eles falaram para não filmar, mas minha menina estava conseguiu tirar foto e quando eu vim aqui eu deixei um CD com as fotos. Perguntado se o corte na cabeça foi ocasionado por agressão, respondeu que, sim, pela bastonada que o Evandro deu. Perguntado qual a sua relação com o Alexsandro, respondeu que, nenhuma ele simplesmente mora nos sem terra que fica um pouco mais para baixo lá de casa. Que ele mora há uns três anos e que conhece de vista. Perguntado se os dois policias o agrediram, respondeu que, sim, bateram com bastão, que teve um corte na cabeça e ficou todo ensanguentado, que deixaram ele dentro da viatura com sede e sangrando e aí depois que eles apreenderam a caminhonete, porque eles puxaram ela, aí que eles foram chamar a ambulância [...] perguntado se alguém presenciou os fatos, respondeu que sim, todo mundo que estava lá fora, eles bateram no maranhense que não tinha nada haver com a ocorrência ele nem estava comigo na caminhonete eles bateram nele eu não sei nem porquê [...] - evento 6, ÁUDIO/VÍDEO3. No mesmo sentido, a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório corrobora os relatos das vítimas, senão vejamos: Jaqueline Rocha Gonçalves - esposa da vítima Valmir (evento 6, ÁUDIO/VÍDEO3) [...] Perguntada se reconhece os policiais que agrediram seu marido, respondeu que, foi “ele” (apontando para Evandro) e “ele” (aponta para o outro apelante). Perguntada se quando começaram as agressões o Valmir tinha discutido com eles, respondeu que, não. Perguntada se Valmir escondeu as chaves, respondeu que, não. Perguntada se a agressão foi sem nenhum motivo, respondeu que, foi. Perguntada que tipo de agressão ele sofreu, respondeu que, foi com o cassetete mesmo. Perguntada quantos golpes e onde eles foram desferidos, respondeu que, não sabe. Perguntada se foi na cabeça, respondeu que, a última foi na cabeça porque deu um corte. Perguntada se ele ficou ferido em outro lugar ou se foi só na cabeça, respondeu que, só na cabeça, porque deu corte e deu ponto. Perguntada se Valmir chegou a comentar com ela sobre alguma 8 agressão que sofreu no quartel, respondeu que, não. Perguntada onde estava no momento em que o Valmir foi agredido, respondeu que, estava na garagem. Dentro de casa, porque a gente tem a casa no fundo, aí tem um barzinho na frente. Tem um predinho que a gente aluga e em baixo é o bar. E tem a garagem que dá entrada da casa. Perguntada se Valmir era proprietário de um bar na época, respondeu que, sim. Perguntada se a garagem era ponto de depósito, respondeu que, não a garagem é da casa e o bar é do lado. Perguntada onde se de onde estava era possível ver o Valmir, respondeu que, era. Perguntada se viu todas as agressões, respondeu que, vi várias cassetetadas, mas não vi as regiões, pois, o bar era escuro e a garagem não dava clareamento. Perguntada se depois dos golpes de bastão Valmir foi algemado e conduzido para a viatura, respondeu que, foi. Perguntada se na rua houve aglomeração de gente, respondeu que, houve muita gente. Perguntada se o senhor Valmir é uma pessoa nervosa ou alterada, respondeu que, é nervoso. Perguntada se ele aceita levar desaforo, respondeu que, mais ou menos. Perguntada se no local estavam só os dois policiais apontados por ela, respondeu que, sim. [...] Maria do Carmo Lima (evento 6, ÁUDIO/VÍDEO3) [...] Perguntada se viu o Marmita machucado, respondeu que, ele estava com a testa saindo sangue eu não vi mais nada, pois, como você leu quando eu sai de casa eles já estavam colocando ele dentro da viatura. Perguntada o que Alexsandro estava fazendo no momento em que começou a ser agredido, respondeu que, quando eu saí no portão, ele estava com as crianças, de repente ele veio e partiu para cima dele e começou a bater nele. Perguntada se eles trocaram algumas palavras, respondeu que, eu não vi, se eu disser eu estou mentindo eu só vi o momento em que começou a bater nele e as crianças estavam em cima. Perguntada se as agressões ocorreram com um cassetete, respondeu que, foi, com uma “tora” eu lembro que era um pau assim ô. Perguntada se lembra quantos golpes foram desferidos, respondeu que, acho que foram muitos, porque nessa hora eu fiquei ruim, porque na primeira pancada que ele deu ele já foi de cara no chão, aí as crianças começaram a gritar: “papai, papai..”. Aí eu pedia para ele para não bater e não machucar as crianças. E ele batendo. Quando ele foi levantar, ele deu outra paulada aí eu gritei não faz isso e pedindo para ele não bater e as crianças em cima aí eu agarrei a criança de seis anos e a outra ficou agarrada no braço dele e eu gritando para não bater nele e ele continuou batendo. Perguntada quem foi o responsável pelas agressões, respondeu que, foi ele lá. (apontou para o Cabo PM Evandro). Perguntada se sabe dizer quantos golpes o Evandro deu no Alexsandro, respondeu que, não sei dizer. Perguntada quanto tempo durou, respondeu que, não sei, porque só conseguia pedir para não bater nele e as crianças em cima falando papai, papai. Perguntada se levou o Alexsandro para sua casa, respondeu que, levei [...]. Embora as testemunhas Wellington de Barros Pereira e Vanessa Lira da Silva não tenham efetivamente presenciado as agressões praticadas pelos apelantes, verifica-se que elas acompanharam o desencadeamento dos fatos, pois estavam na carroceira do veículo conduzido por Valmir no momento da abordagem e seguiram até a residência da vítima, local onde efetivamente ocorreu a conduta delitiva objeto da condenação. Ressalta-se, inclusive, que ambas as testemunhas são harmônicas entre si, confirmando que Valmir apareceu ferido após sair da casa/bar com os policiais (evento 6, ÁUDIO/VÍDEO3). A materialidade delitiva encontra-se estampada nos exames de corpo de delito e na ficha de atendimento médico ambulatorial acostados ao evento 5, PEÇAS IPM5, págs. 13/15, PEÇAS IPM4, págs. 53/54), confirmando as lesões corporais produzidas nas vítimas Valmir e Alexsandro. A tese defensiva de que a atuação dos apelantes na data dos fatos se encontra amparada em excludentes de ilicitude (estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito) não merece prosperar. A dinâmica dos fatos evidenciada na prova oral produzida não demonstra ato e/ou agressão por parte das vítimas que justificasse a ação imoderada e desproporcional dos apelantes. Ao meu entendimento, a irregularidade constatada na abordagem do veículo conduzido pela vítima Valmir, bem como o seu comportamento exaltado no desenrolar da ocorrência, ou, ainda, críticas acerca da atuação policial, não justificam as condutas exacerbadas e desproporcionais praticadas pelos apelantes. Por essas razões e, ainda, em face da ausência de recurso ministerial, mantenho a condenação dos apelantes Evandro Carlos de Matos e Milton Sérgio de Oliveira Silva pelo crime de lesão corporal leve previsto no caput do art. 209 do CPM, nos seus exatos termos. Todavia, considerando a pena in concreto imposta a cada um dos apelantes (dez meses de detenção) e, ainda, considerando que, entre a data do recebimento da exordial acusatória (23/11/2017 - evento 5 - RECE\_DENUN10) e a data da audiência de leitura da sentença (dia 17/12/2021 - evento 86), transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos, mister se faz a extinção da punibilidade, em face da incidência da prescrição retroativa. Por essas razões, dou provimento parcial ao presente recurso de apelação, para manter a condenação imposta aos apelantes e declarar extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição retroativa, nos termos dos arts. 123, inciso IV, e 125, inciso VII, § 1°, ambos do CPM. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, REVISOR Acompanho as razões e o voto do eminente relator DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 30 de junho de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0001240-73.2018.9.13.0001 Revisor e relator para o acórdão: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 05/04/2022 Publicação: 27/04/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR O APELADO APENAS PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESACATO (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) - RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE DO CONDENADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelados Marcelo Oliveira Pereira e Natan Bastos Francisco, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, para manter a absolvição do réu 1° Ten PM Marcelo Oliveira Pereira, e, lado outro, reformar a sentença para condenar o réu 2° Ten PM Natan Bastos Francisco, pela prática do crime de desacato (art. 299 do Código Penal Militar), estabelecendo a pena definitiva em 8 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, com a concessão do sursis penal mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo da execução. Considerando a manifestação da defesa levantando questão de ordem, em seus efeitos retro-operantes, com base no § 1° do art. 125 do Código Penal Militar, a Primeira Câmara, por maioria de votos, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, em seus efeitos retroativos, extinguindo a punibilidade do condenado. Vencido, neste aspecto, o desembargador Osmar Duarte Marcelino. Relator para o acórdão o desembargador Fernando Galvão da Rocha, revisor. RELATÓRIO Cuida-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da sentença que absolveu o 1° réu (1° Ten PM Marcelo Oliveira Pereira) quanto à prática do crime previsto no art. 319 (prevaricação) do Código Penal Militar (CPM), com fundamento no art. 439, alínea "c”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM) e o 2° réu (2° Ten PM Natan Bastos Francisco) quanto à prática do crime previsto no art. 299 (desacato a militar) do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "b”, do CPPM. O Ministério Público ofereceu denúncia contra os apelados, Evento 02, aduzindo o seguinte: [...] Em 1° de junho de 2016, por volta de 16h00min, na sede do 4° GP RV, no município de Pará de Minas/MG, o denunciado 3° Sgt. PM Natan Bastos Francisco desacatou o militar 3° Sgt. QPR Paulo Borges da Silva no exercício de sua função de natureza militar. Além disso, alguns dias depois, no mesmo município, os denunciados 1° Sgt. PM Odair Patrício dos Santos, 2° Sgt. PM Clésio Antônio Ribeiro, 2° Sgt. PM Rony Guilherme da Costa de Faria, Sd. PM Raphael Novais de Souza e o 2° Sgt PM Osaias Humberto da Silva difamaram o militar 3° Sgt. QPR Paulo Borges as Silva, imputando-lhe fatos ofensivos a sua reputação e criticaram publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar. Por fim, também alguns dias depois, no mesmo Município, o denunciado 2° Ten. PM Marcelo Oliveira Pereira deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício para satisfazer interesse pessoal. Conforme apurado, na mesma data supra, na rodovia MG 431, em Para de Minas, o ofendido 3° Sgt. QPR Paulo Borges da Silva, de serviço na função de plantão de posto no GPRv local, abordou o veículo de Andréia da Silva Tavares Francisco, esposa do denunciado SGt Natan, cuja documentação encontrava-se irregular. Ato continuo, o ofendido informou à motorista que seu veículo seria removido, momento em que a mesma indicou-lhe o celular que portava, orientando-o a falar com seu marido. O ofendido então disse a mesma, que o contato poderia ser feito pelo numero 198. Consta que algumas horas depois, o acusado 3° Sgt. PM Natan Bastos Francisco entrou no local de trabalho do 3° Sgt. QPR Paulo Borges da Silva e passou a proferir palavras ofensivas a dignidade desse último, apontando-lhe o dedo em seu rosto e cobrando-lhe explicações da vítima, desacatando-lhe de forma agressiva e antiética por não concordar com a abordagem feito pelo ofendido, algumas horas antes, a sua esposa Andréia. Consta que o acusado 3° Sgt. PM Natan Bastos Francisco, de forma agressiva, dirigiu-se ao ofendido 3° Sgt. QPR Paulo Borges da Silva, dizendo-lhe que ele teria destratado sua esposa e em tom de ameaça, disse-lhe que retornaria ao GPRv mais tarde. Apurou-se que alguns dias depois, a 3° Sgt Renata Maciel Naves soube da divulgação, por meio de aplicativo whats’up do qual participavam militares da 19a Cia Pm Ind, que houve manifestação do acusado Sgt Natan, naquele grupo, sobre a abordagem a sua esposa. Neste diapasão, os denunciados 1° Sgt. PM Odair Patrício dos Santos, 2° Sgt. PM Clésio Antônio Ribeiro, 2° Sgt. PM Rony Guilherme da Costa de Faria, Sd. PM Raphael Novais de Souza e o 2° Sgt PM Oséias Humberto da Silva, proferiram no aplicativo Whatsapp, uma série de comentários depreciativos e desrespeitosos em relação ao ofendido 3° Sgt. QPR Paulo Borges da Silva, criticando publicamente a sua atuação como militar. O denunciado 1° Sgt. PM Odair Patrício dos Santos proferiu, conforme transcrições de fls. fls. 183/199, os seguintes dizeres: [...] isso é desculpa porque o cara é “canetero”[...] [...] igual esse lixo fez isso aí oh [...]. [...] ele tern uma cara de cínico [...]. [...] um cara desses cê tem e que quebrar aquela cara cínica toda na porrada sô, tem que quebrar aquela cara cínica dele na pancada (..) [...] é doutrinado para multar os outros sô, pessoal aí e doutrinado para multar os “zoto”, pessoal aí tem espírito de corpo não [...] [...] tem que passar pro pessoal e falar que ele é inimigo de polícia [...] [...] por causa de um lixo desses [...] [..'] se vazar alguma do grupo aqui para aquele lixo [...] [...] acredito mais na esposa do Natan do que naquela carniça [...] [...] esse cara é lixo [...] Já o denunciado 2° Sgt. PM Clésio Antônio Ribeiro proferiu, conforme transcrições de fls. fls. 183/199, os seguintes dizeres: [...] lutar com o inimigo dentro da casa [...] [...] é pegar e socar a cara desse vagabundo mesmo, dá nele menos uns dois pontos naquela fuça veia dele lá [...] [...] o policial tem que ser bem vagabundo pra fazer isso viu Leo, bem vagabundo, tem que ser bem carniça pra agir dessa maneira [...] [...] essa carniça aí num “trabaia” [...] [...] tem um, um, uns bosta de uns praça que eles renega até a raça da gente [...] Por sua vez, o denunciado 2° Sgt. PM Rony Guilherme da Costa de Faria proferiu, conforme transcrições de fls. fls. 183/199, os seguintes dizeres: [...] um cidadão desse aí, tem que ser assaltado [...] [...] tem que rebentar com a vida dessa carniça dessa cara aí sô [...] O denunciado Sd. PM Raphael Novais de Souza proferiu, conforme transcrições de fls. fls. 183/199, os seguintes dizeres: [...] a diferença desse tipo de cara aí pra nós é que pra gente a farda tem valor, apesar da gente usar a mesma farda, dum tipo de cara desse aí, a farda pra nós, ela tem valor [...] [...] é tudo bosta do mesmo vaso [...] O denunciado 2° Sgt PM Oséias Humberto da Silva, conforme transcrições de fls. Fls. 183/199, proferiu os seguintes dizeres: [...] vão refrescar a cabeça e amanha, amanhã deixa ele passa lá [...] [...] de tudo eu queria só tá no CEDMU [..'] só no CEDMU, montar aquele CEDMU eu ocê de novo, e mais um outro que for disponível, seu eu pudesse estar nesse CEDMU aí, ah! Geeente! Durante tais conversas, que ocorreram por meio de arquivos de áudios que eram enviados a todos os participantes do grupo, o qual integrava também o denunciado 2° Ten. PM Marcelo Oliveira Pereira, este soube do conteúdo das conversas, tendo, inclusive, enviado um áudio aos outros denunciados. Não obstante, o referido militar, que é superior hierárquico de todos os demais, não tomou qualquer providência contra a divulgação criminosa das conversas, em razão de sentimento de coleguismo relativo aos demais militares denunciados. Frente a todo o exposto, tem-se que o denunciado 3° Sgt. PM Natan Bastos Francisco encontra-se incurso no art. 299 (desacato a militar) do Código Penal Militar; os denunciados 1° Sgt. PM Odair Patrício dos Santos, 2° Sgt. PM Clésio Antônio Ribeiro, 2° Sgt. PM Rony Guilherme da Costa de Faria, Sd. PM Raphael Novais de Souza e 2° Sgt PM Oséias Humberto da Silva encontram-se, incursos no art. 215 (difamação) e art. 166 (publicação ou crítica indevida) do Código Penal Militar; e o denunciado 2° Ten. PM Marcelo Oliveira Pereira encontra-se incurso no art. 319 (prevaricação) do Código Penal Militar, pelo que o Ministério Público requer sejam citados para interrogatório e defesa que quiserem produzir, ouvidas as pessoas abaixo relacionadas, cumpridas 3 as demais formalidades da lei, para ao final, serem condenados nas sanções que lhes couberem. (sic) Com a denúncia, vieram os documentos que constam no Evento 03, relativos ao Inquérito Policial Militar (IPM). A denúncia foi recebida no dia 23 de julho de 2018 (Evento 02). Na fase instrutória, os acusados e as testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidos pelo juízo, em conformidade com o estabelecido na lei processual, estando os depoimentos devidamente acostados aos autos. O Ministério Público, em alegações finais em plenário, requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia, por restar configurada a prática do delito de desacato a militar por parte do então 2° Ten PM Natan Bastos Francisco e a prática do delito de prevaricação por parte do 1° Ten PM Marcelo Oliveira Pereira. A defesa, por sua vez, em alegações finais orais, alegou que a falta de prova nos autos inviabiliza o exercício do direito de defesa dos réus. Quanto ao primeiro réu (1° Ten PM Marcelo), sustenta a invalidade da prova dos autos. Já em relação ao segundo réu (2° Tem PM Natan), afirma que o acusado não desacatou ninguém e, por conseguinte, não foi tomada qualquer medida contra ele quando da ocorrência dos fatos. Sendo assim, a defesa requereu a absolvição do Tenente Natan, nos termos do artigo 439, alínea "b” (pelo fato de sua conduta ter sido atípica), e, alternativamente, nos termos da alínea "e”. Com relação ao Tenente Marcelo, afirmou que não há prova que comprove a ocorrência da infração penal e não se pode presumir que ele praticou o delito de prevaricação. Requereu, portanto, a absolvição do Tenente Marcelo, nos termos do artigo 439, alínea "a”, do CPPM e, subsidiariamente, nos termos da alínea "e”. Colhidas as alegações finais, o Conselho Especial de Justiça (CEJ), na análise do mérito, por unanimidade de votos, julgou improcedente a ação penal, para absolver o 1° Ten PM Marcelo Oliveira Pereira, nos termos do art. 439, alínea "c”, do CPPM, e também o 2° Ten PM Natan Bastos Francisco, nos termos do art. 439, alínea "b”, do CPPM. A sentença se encontra colacionada no Evento 123 dos autos. Inconformada, a acusação apresentou recurso de apelação, conforme Evento 126. Em suas razões recursais, pediu provimento ao recurso, para que seja reformada a sentença a quo, no sentido de condenar o primeiro réu nas penas do delito de prevaricação (art. 319 do CPM) e o segundo réu nas sanções do crime de desacato a militar (art. 299 do CPM). Já a defesa, nas contrarrazões ao apelo (Evento 162), requereu a improcedência do recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público, para manter integralmente a decisão de primeira instância, que absolveu os apelados Ten PM Natan Bastos Francisco e Ten. PM Marcelo Oliveira Pereira, respectivamente, nos termos das alíneas "b” e "c” do artigo 439 do CPPM. A eminente procuradora de justiça, em manifestação no Evento 07, pugnou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso interposto pela acusação, para que seja reformada a decisão de 1a instância, com a condenação do primeiro acusado nas sanções do artigo 319 (prevaricação) do CPM e o segundo acusado nas penas do art. 299 do CPM. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, REVISOR E RELATOR PARA O ACÓRDÃO Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para igualmente dar provimento parcial ao presente recurso, para condenar o réu 2° Ten PM Natan Bastos Francisco pela prática do crime de desacato (art. 299 do Código Penal Militar), estabelecendo a pena definitiva em 8 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, com a concessão do sursis mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo da execução. No que diz respeito à dosimetria da pena, entendo que a circunstância judicial relativa à gravidade do crime justifica, por si só, a fixação da pena- base um pouco acima do mínimo legal. O condenado pretendeu subjugar um colega de farda e, consequentemente, toda a instituição militar para proteger a irregularidade da documentação do veículo em que trafegava a sua mulher. Posteriormente à indevida abordagem que realizou em desfavor da vítima, ainda denegriu sua imagem junto ao grupo de colegas. A atitude demonstra descompromisso com o cumprimento da lei e com o respeito que deve ser observado na relação entre militares. Também por tais razões, entendo que a pena definida no voto proferido pelo relator deve prevalecer. Considerando a manifestação da defesa levantando questão de ordem, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, em seus efeitos retro- operantes, com base no § 1° do art. 125 do Código Penal Militar. O referido dispositivo permite reconhecer a prescrição retroativa quando a pena não puder ser mais elevada em razão de recurso interposto. No caso, o recurso foi interposto pelo Ministério Público, e a condenação somente ocorreu em segundo grau de jurisdição. Na fase processual em que se encontra o feito, a pena não pode ser elevada e a prescrição deve ser logo declarada, como determina o referido dispositivo legal, já que, entre a data do recebimento da denúncia e a condenação proferida na presente sessão, já transcorreram mais de 3 (três) anos. Por tais razões, dou provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público para condenar o 2° Ten PM Natan Bastos Francisco a pena de 8 (oito) meses de detenção, reconhecendo, em seguida, a prescrição da pretensão punitiva, em seus efeitos retroativos, extinguindo a punibilidade do condenado. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR (VENCIDO) Como relatado, cuida-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da sentença que absolveu o 1° réu (1° Ten PM Marcelo Oliveira Pereira) quanto à prática do crime previsto no art. 319 (prevaricação) do Código Penal Militar (CPM), com fundamento no art. 439, alínea "c”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM) e o 2° réu (2° Ten PM Natan Bastos Francisco) quanto à prática do crime previsto no art. 299 (desacato a militar) do CPM, com fundamento no art. 439, alínea “b”, do CPPM. Eminentes Desembargadores, embora o recurso de apelação esteja ligado aos mesmos fatos, há imputações de crimes distintos para os apelados, uma vez que cada um teria praticado ação diversa, de forma a caracterizar os delitos individualizados na denúncia e no apelo. Assim, para melhor visualização, tratarei de cada crime e de cada apelado de forma isolada, permitindo uma análise mais conveniente e proveitosa. Réu 1° Ten PM Marcelo Oliveira Pereira Quanto ao réu ora identificado, a quem é imputada a prática do crime de prevaricação (art. 319 do CPM), não vejo como prosperar a pretensão ministerial, conforme exposto a seguir. Penso que está devidamente comprovado nos autos que, em 1° de junho de 2016, por volta das 16h00min, na sede do 4° GP RV, no município de Pará de Minas/MG, o 3° Sgt. PM Natan Bastos Francisco, hoje 2° Ten PM, desacatou o então 3° Sgt. QPR Paulo Borges da Silva, que se encontrava no exercício de sua função, como será desenvolvido na parte que trata do referido apelado. De igual modo, restou comprovado que, alguns dias depois, no mesmo município, os demais denunciados, através de um grupo no WhatsApp, imputaram fatos ofensivos à reputação do 3° Sgt. QPR Paulo Borges da Silva e criticaram publicamente ato do referido militar, embora fosse superior aos demais denunciados, à exceção dos ora apelados. Os demais militares foram beneficiados com a transação penal, à qual anuíram após a oferta pelo Parquet. Por fim, é verdade que o 1° Ten. PM Marcelo Oliveira Pereira, ao conhecer as mensagens supracitadas no grupo de WhatsApp, enviou um áudio no grupo para acalmar os ânimos dos militares, orientando seus subordinados acerca das consequências de eventuais “vazamentos” das mensagens. No meu entendimento, o 1° Ten. PM Marcelo Oliveira Pereira não tentou “abafar o caso”, como dito no jargão popular, mas tão somente agiu para fazer cessar quaisquer excessos puníveis nos comentários realizados. Da mesma forma, não restou demonstrado sequer se o grupo no WhatsApp era privativo para alguns militares, que administravam o grupo, ou se era um grupo relacionado à unidade militar a que estavam subordinados. Pela prova dos autos, parece que se tratava de grupo privado, sem relação com a unidade policial militar, tanto que o ofendido não teve conhecimento das mensagens diretamente no grupo. Podemos até considerar que o 1° Ten. PM Marcelo Oliveira Pereira tenha deixado, em tese, de praticar, indevidamente, ato de ofício, contrariando os fundamentos da sentença. No entanto, com o devido respeito às opiniões contrárias, não vislumbrei uma única prova de que o 1° Ten. PM Marcelo Oliveira Pereira tenha agido para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Ao contrário, a ação de pedir aos demais militares o fim dos comentários em grupo de WhatsApp, alertando-os quanto aos prejuízos que podiam advir, e, ainda, orientando aos militares que, se tivessem qualquer 6 divergência ou convergência em face de outro militar, procurassem o seu irmão de forma privada para a resolução de pendências, não me parece capaz de realizar um interesse ou sentimento pessoal. Com efeito, o ora apelado agiu para acabar com as conversas então indevidas, sem mensurar possíveis desdobramentos em razão de sua hierarquia sobre os demais militares. Tenho como indubitável, no caso vertente, a inexistência do dolo específico do delito de prevaricação, consubstanciado na satisfação de interesse pessoal, notadamente porque o delito de prevaricação consiste em traição, em deslealdade, em perfídia ao dever do ofício, à função exercida. É o descumprimento das obrigações que lhe são inerentes, motivado por interesse ou sentimento próprios, e essas condições não estão comprovadas no caso vertente. O Ministério Público fala em coleguismo. Ora, se houvesse coleguismo, certamente o ora apelado teria agido para o favorecimento de seu subordinado, o ofendido, e não o apelado Natan Bastos Francisco, que sequer pertencia à mesma unidade policial militar. A posição adotada por este Egrégio Tribunal demonstra bem a não caracterização do delito de prevaricação pelo apelado 1° Ten Marcelo, conforme arestos abaixo colacionados: Número 0000358-45.2017.9.13.0002 Relator Juiz Fernando Armando Ribeiro Julgamento 18/06/2019 Publicação 27/06/2019 Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - PREVARICAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Número 0001948-94.2016.9.13.0001 Relator Des. Jadir Silva Julgamento 18/02/2021 Publicação 02/03/2021 Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE PREVARICAÇÃO (ART. 319 DO CPM) - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO - AUSÊNCIA DE DETENÇÃO DO DEVER DE AGIR OU EXECUÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE FOI DEIXADO DE PRATICAR E INEXISTÊNCIA DO FIM ESPECIAL DE AGIR - ATIPICIDADE - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO. Nesse sentido, a absolvição do apelado 1° Ten. PM Marcelo Oliveira Pereira é medida que se impõe, não havendo como infirmar a sentença em tal aspecto. Réu - 2° Ten PM Natan Bastos Francisco Em relação ao apelado 2° Ten PM Natan Bastos Francisco, entendo que as razões do apelo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais merecem guarida. É impressionante como, no caso do 2° Ten PM Natan Bastos Francisco, os fatos narrados na denúncia restaram sobejamente comprovados. Vejam, Vossas Excelências, que, na data dos fatos, o militar 3° Sgt PM Paulo Borges da Silva, hoje na reserva, estava exercendo com extrema responsabilidade as suas funções de policial militar, atuando no grupamento de polícia rodoviária. Então, eis que surge a esposa do apelado 2° Ten PM Natan Bastos Francisco em um veículo FIAT Palio Wekend, que se encontrava com a documentação irregular. Assim, ao verificar a situação do veículo, que nada tem a ver com o fato de a condutora ser ou não esposa de militar, o ofendido, nos termos da lei, comunicou à condutora que o veículo seria rebocado e recolhido ao pátio conveniado, e que seria lavrada a respectiva multa. Antes disso, a esposa do apelado 2° Ten PM Natan Bastos Francisco ligou para o marido, e queria passar o aparelho para que o ofendido conversasse com ele, tendo o ofendido negado tal benefício, diga-se, irregular, a ela. Aí, após ser cientificado da negativa do ofendido em “relevar” a irregularidade da documentação do veículo conduzido por sua esposa, o 2° Ten PM Natan Bastos Francisco, após o término de seu turno de serviço na cidade de Belo Horizonte/MG, dirigiu-se até a unidade policial do ofendido, em Pará de Minas/MG, e, ali, adentrou desrespeitosamente a sala onde estava o ofendido, exigindo explicações sobre a ação do ofendido para com sua esposa, chegando ao cúmulo de bradar com o ofendido, proferindo xingamentos, e, ainda, colocar o dedo em riste no rosto do ofendido, além de dizer que voltaria com sua esposa para ver se o ofendido teria coragem de multar e recolher o veículo. Essa é a verdade extraída dos autos, verdade única, comprovada pela robusta, coerente e harmônica prova testemunhal. Que absurdo! Um policial militar dirigir-se dessa forma a um colega de corporação, no caso o ofendido, apenas porque este último cumpria os ditames da lei, sem qualquer reserva ou sofisma em face de quem quer que estivesse sendo abordado. Na realidade, a ação do ofendido é digna de aplausos, pois o respeito às leis é dever de todos, principalmente de um policial militar. Não há justificativa aceitável, à luz do que consta nos autos, para a atitude do apelado 2° Ten PM Natan Bastos Francisco em relação ao ofendido. E o apelado 2° Ten PM Natan Bastos Francisco chegou ao cúmulo de incitar outros militares, via WhatsApp, contra o ofendido, e os demais militares, como visto nos autos, acharam o máximo proferir ofensas contra um colega de corporação que, demonstrando o respeito e o amor à PMMG, cumpria rigorosamente o seu dever como militar, não interessando quem era o infrator à legislação de trânsito. Repito que nenhuma causa justificante se apresenta a favor do apelado Natan Bastos, e, ao contrário, deveria ter demonstrado todo o respeito e acatamento às ordens de seu colega de corporação, mormente porque a documentação do veículo estava irregular, e aquela era a única providência legal a ser adotada. Os fatos, graves, estão devidamente provados nos autos, mas foram desconsiderados na respeitável sentença. Aproveito a oportunidade para entregar ao apelado 2° Ten PM Natan Bastos uma valiosa lição de Machado de Assis acerca das leis, verbis: Leis não são dores, que se fazem lembrar doendo; leis não doem. Algumas só doem, quando se aplicam; mas não aplicadas, elas e nós gozamos perfeita saúde. Se a documentação do veículo estivesse regular, a lei não seria aplicada, e todos gozariam perfeita saúde. Sobre a configuração do delito, valho-me dos ensinamentos do jurista Célio Lobão em didática e clara lição sobre a objetividade jurídica do tipo descrito no art. 298 do Código Penal Militar, verbis: A ação incriminada é desacatar, que consiste na falta de acatamento, no menosprezo, no ultraje, no insulto, na ofensa moral, praticada contra superior hierárquico, atingindo-o em sua dignidade, respeitabilidade, decoro, decência, honra e pundonor. (LOBÃO, Célio. Direito Penal Militar. 3. ed. Atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2006). A jurisprudência deste Tribunal ratifica os fundamentos acima esposados, denotando o entendimento firme em tal sentido, consoante os arestos abaixo colacionados. Confira-se: Número Único 0005965-18.2012.9.13.0001 Relator Juiz Jadir Silva Julgamento 11/07/2013 Publicação 17/07/2013 Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - DEFESA - DELITO DE DESACATO (ART. 298 DO CPM), - ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DA CONDUTA DELITIVA - PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E HARMÔNICA - PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA. Número Único 0006243-19.2012.9.13.0001 Relator Juiz Jadir Silva Julgamento 16/07/2015 Publicação 23/07/2015 Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - DEFESA - DESACATO (ART. 298 DO CPM) - MILITAR QUE SE REFERE A SEU SUPERIOR COM DESPREZO A SUA AUTORIDADE, INTERFERINDO NO TRABALHO REALIZADO EM OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO - RELATOS CONTUNDENTES - COMPROVAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Reconheço, assim, que existem provas suficientes para a imposição de decreto condenatório, devendo ser reformada a sentença. Passo à dosimetria da pena. Quando analisamos as circunstâncias do art. 69 do Código Penal Militar para a fixação da pena-base, é possível vislumbrar a gravidade do crime praticado, tendo em vista que o delito ocorreu pela insatisfação do réu Natan Bastos com o cumprimento da lei por parte de seu colega de farda, ofendido. Quanto à personalidade do réu, não existe nada que possa lhe ser desfavorável. Quanto à intensidade do dolo ou grau da culpa, bem como o modo de execução, creio que tais questões já estão intrinsecamente ligadas ao tipo penal. No que pertine aos motivos determinantes, a irresignação com o fato de o ofendido não ter relevado o fato de tratar-se de veículo de outro militar, fazendo cumprir a lei, já está considerada na análise da circunstância relativa à gravidade do crime praticado. A extensão do dano, ou seja, as consequências, como bem definido na sentença, vão além do tipo penal objetivamente estabelecido, tendo em vista a sua prática perante superiores do ofendido e também subordinados ao ofendido, maculando sua honra e sua autoridade, inclusive através de textos ofensivos ao ofendido em grupo de WhatsApp, posteriores ao delito. Por fim, os antecedentes do réu não o prejudicam, bem como não vejo como atribuir ao réu uma atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime. Dessa forma, fixo a pena provisória um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 8 (oito) meses de detenção. Não existem agravantes ou atenuantes. Não existem causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 8 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, com a concessão do sursis penal mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo da execução. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, para manter a absolvição do réu 1° Ten PM Marcelo Oliveira Pereira, e, lado outro, reformo a sentença para condenar o réu 2° Ten PM Natan Bastos Francisco pela prática do crime de desacato (art. 299 do Código Penal Militar), estabelecendo a pena definitiva em 8 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, com a concessão do sursis penal mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo da execução. É como voto. Questão de ordem levantada da Tribuna pela defesa Após a proclamação do resultado do julgamento pelo eminente Desembargador Presidente da Primeira Câmara, a douta defesa, da Tribuna, arguiu questão de ordem, qual seja, a prescrição com base no art. 125, §1°, c/c o inciso VII, do Código Penal Militar. A questão de ordem, levantada pela combativa defesa da Tribuna, não merece ser acolhida. A prescrição invocada, na forma da legislação penal militar, aplicável ao caso, somente ocorre quando existe sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido. No caso dos autos, a sentença foi absolutória, e, por óbvio, o réu não recorreu, mas sim o Ministério Público. 10 Portanto, não se aplica a hipótese do §1° do art. 125 c/c o inciso VII do mesmo art. 125 do Código Penal Militar. Na verdade, a questão em análise desafia a prescrição pela pena em abstrato do art. 125, inciso VI, do CPM, tendo em vista que o máximo da pena prevista para o crime inserto no art. 299 do CPM é de dois anos, e, assim, a prescrição se verificaria no interregno temporal de quatro anos. A partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, começaria a fluir novo prazo prescricional, nos mesmos moldes daqueles estabelecidos nos incisos do art. 125 do CPM, mas agora a prescrição refere-se à execução da pena, conforme o art. 126, §1°, “a”, do mesmo diploma legal. Não se aplicam, no caso dos autos, efeitos oriundos da interpretação do instituto em estudo na esfera do direito penal comum. Ante o exposto, não há como ser acolhida a questão de ordem, que fica rejeitada. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho integralmente o voto do eminente desembargador Fernando Galvão da Rocha. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 5 de abril de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Revisor e relator para o acórdão APELAÇÃO Processo eproc n. 0001630-37.2018.9.13.0003 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 06/09/2022 Publicação: 14/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TORTURA - AS PROVAS PRODUZIDAS NA AÇÃO PENAL NÃO PERMITEM CONFIRMAR AS ACUSAÇÕES CONSTANTES NA DENÚNCIA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO FATO - PROVAS DESTOANTES DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelados Adailson Ribeiro e Gilson Donizete de Castro, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição que absolveu os apelados com fundamento na alínea "a” do art. 439 do CPPM. RELATÓRIO O Ministério Público oficiante perante a Comarca de Três Corações/MG ofereceu a denúncia, recebida em 24/06/2013, nos seguintes termos: DO CRIME DE TORTURA PRATICADO FOR ADAILSON RIBEIRO. GILSON DONIZETE DE CASTRO. ROSANE CLAUDSO MESQUITA MACHADO. JOEL DE CASTRO MIRANDA E JORGE RESECK DIRENE FILHO Na madrugada do dia 21 de abril de 2010, neste Município de Três Corações/MG, os denunciados Adailson Ribeiro e Gilson Donizete de Castro, ambos agentes públicos, constrangeram a vítima Pedro Henrique Elias, vulgo “Donho”, com emprego de violência, causando-lhe sofrimento físico e mental com o fim de obter informação e confissão de sua pessoa. Nas mesmas condições de tempo e espaço, os denunciados Adailson Ribeiro, Gilson Donizete de Castro, Rosane Claudio Mesquita Machado e Joel de Castro Miranda, todos agentes públicos, submeteram a vitima Pedro Henrique Elias, vulgo "Donho”, que estava sob sua guarda, poder e autoridade, com emprego de violência, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar-lhe castigo pessoal. Consta também que, nas sobreditas condições temporal e espacial, o denunciado Jorge Reseck Direne Filho, agente publico, omitiu-se em face da supracitada conduta delituosa (artigo 1°, inciso II, c/c § 4°, inciso I, da Lei n° 9.455/97), quando tinha o dever de evitá-la. Segundo se apurou, na data dos fatos, Rosane Claudio Mesquita Machado, a época Delegada de Policia Civil ativa, e Joel de Castro Miranda. Investigador de Polícia, foram a um bar, fizeram uso imoderado de bebida alcoólica e retornaram as respectivas residências, que são vizinhas, em horários distintos, durante a madrugada. Consta que, no momento em que a denunciada Rosane chegava em seu veículo nas proximidades de sua casa, seguida de um automóvel Gol, cor branca, dirigido por individuo alcunhado de Juninho, seu conhecido, foi abordada por dois rapazes que passavam a pé pelo local, sendo que um deles a desacatou, proferindo dizeres ofensivos relativas a função publica por ela exercida, tais como “você é tão corrupta e tão covarde, quero ver você bater na gente agora”. Em seguida, o denunciado Joel, vizinho e colega da denunciada Rosane, desceu as pressas para auxiliá-la, tendo sido a Policia Militar acionada por outra vizinha. Ato continue, os denunciados Joel e Rosane saíram no veiculo desta com vistas a localizar o individuo que a abordara e a desacatara. Quando os Policiais Militares e ora denunciados Adailson Ribeiro Gilson e Donizete de Castro chegaram ao local dos fatos, com base nas informações prestadas no sentido de que a Delegada Rosane havia sido vitima de uma tentativa de roubo, de posse das características físicas do suposto assaltante, iniciaram rastreamento pelas imediações. No Bairro Cinturão Verde, situado nesta urbe, os Policiais Militares localizaram Pedro Henrique Elias, vulgo “Donho", e, supondo que era o individuo que procuravam, colocaram-no na viatura e o levaram para a beira do rio, onde o agrediram com socos e chutes pelo corpo, assim como jogaram água em seu rosto, no afã de que ele assumisse a pratica do crime de tentativa de roubo contra a Delegada Rosane, que supunham ter ele cometido e dissesse o local em que havia escondido a arma utilizada na suposta empreitada delituosa. Posteriormente, os militares Adailson e Gilson levaram Pedro Henrique ao Bairro Santa Tereza, onde residiam a Delegada Rosane e o Investigador de Policia Joel e, em seguida, foram todos para a Delegacia desta Comarca, situada na Avenida Deputado Renato Azeredo. Ali chegando, dirigiram se aos fundos da referida repartição publica, local em que a vitima Pedro Henrique foi violentamente espancada pelos denunciados Joel, Adailson e Gilson com diversos golpes de cassetete por todo o corpo, sobretudo no tórax e nas costas, assim como pela própria Delegada Rosane, que não só autorizou as agressões, como também desferiu tapas, chutes e socos contra Pedro Henrique, causando-lhe intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar- lhe castigo pessoal. Apurou-se, ainda, que o acusado Jorge Reseck Direne Filho, Investigador de Policia que se encontrava de plantão na Delegacia para a qual a vitima Pedro Henrique foi conduzida e brutalmente espancada, presenciou as agressões e nada fez para evitá- las ou, ao menos, minimizá-las, quando tinha o dever de intervir para fazer cessá-las, uma vez que e Policial Civil. DO CRIME DE DENUNCIACAO CALUNIOSA PRATICADO POR ROSANE CLAUDIO MESQUITA MACHADO. JOEL DE CASTRO MIRANDA. ANA PAULA K1CH GONTIJO E ILZA MARIA RIBEIRO No dia 21 de abril de 2010, neste Município de Três Corações/MG, os denunciados Rosane Claudio Mesquita Machado, Joel de Castro Miranda Ana Paula Kich Gontijo e Ilza Maria Ribeiro, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, deram causa a instauração de investigação policial contra Pedro Henrique Elias, vulgo “Donho”, imputando-lhe crime de que o sabiam inocente. Apurou-se que os denunciados Rosane, Joel, Ana Paula e llza, cientes de que não havia ocorrido nenhum crime de tentativa de roubo contra a primeira, unidos e, com o escopo de tentar encobrir o bárbaro crime de tortura perpetrado contra Pedro Henrique (alhures descrito) maquinaram um flagrante, atribuindo a este a pratica do crime previsto no artigo 157 c/c artigo 14, inciso li, ambos do Código Penal, dando azo, assim, a instauração do Inquérito Policial n. 198/2010 (autos n. 0050428-58.2010 - em apenso) para a apuração de delito do qual sabiam que Pedro era inocente. Do referido flagrante urdido, a denunciada Rosane consta como vitima (fl. 5) , o acusado Joel como condutor e primeira testemunha (fl. 03), a denunciada llza como segunda testemunha (fl. 04) e, por derradeiro, a acusada Ana Paula como autoridade policial responsável pela autuação em flagrante de Pedro Henrique Elias por crime de tentativa de roubo sabidamente inexistente (fls. 03/08). As distorções e incongruências do flagrante em comento são manifestas e levaram a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal a época, Dra. Aila Figueiredo, a relaxar a prisão em flagrante de Pedro Henrique Elias e a requisitar a instauração de inquérito policial para apurar os fatos dos quais este teria sido vítima. Conforme brilhantes observações feitas pela ilustre Magistrada no termo de audiência juntada por copia as fls. 44/46: - Joel de Castro Miranda consta formalmente como condutor do APFD em testilha, entretanto, a rigor, não o foi, uma vez que ele próprio afirmou que, ao se aproximar do local dos fatos, o autor teria empreendido fuga e sido perseguido por policiais militares, tendo ele ido socorrer Rosane, que estava nervosa com a “abordagem”; - Rosane Claudio Mesquita Machado, em suas declarações, curiosamente, apenas conseguiu talar com os policiais acerca do crime de desacato, tendo se esquecido de talar sobre a tentativa de roubo, dado o nervosismo do momento, e a tolha original de suas declarações não continha a assinatura da autoridade policial que presidiu a lavratura do flagrante, ao contrario das demais. Frise-se que, por certo, uma tentativa de assalto e sobremaneira mais traumática que um desacato e, estranhamente, num primeiro momento, Rosane apenas se lembrou deste; - O Boletim de Ocorrência relativa ao fato praticado por Pedro Henrique Elias (fls. 47/48) narra apenas o crime de desacato, nada aludindo a suposto delito de tentativa de roubo; - Chegou ao Juízo Criminal, através do gabinete da 4a Promotoria de Justiça, a notícia de que um advogado havia comparecido a Cadeia Publica e visto Pedro Henrique com diversos sinais de agressão, pelo que foi determinada a condução deste, que foi ouvido judicialmente, oportunidade em que foram visualizadas as mencionadas marcas de agressão. Nessa esteira, conclui-se que Rosane Claudio Mesquita Machado teria sido abordada e desacatada na madrugada do dia 21 de abril de 2010, não tendo se verificado qualquer tentativa de roubo. E mais, dos elementos informativos amealhados nos autos do inquérito policial em apenso, infere-se que sequer foi Pedro Henrique Elias o autor do mencionado crime de desacato, uma vez que suas características físicas são bem diferentes das descritas pelas testemunhas. DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLOGICA PRATICADO FOR ANA PAULA KICH GONTIJO No dia 21 de abril de 2010, neste Município de Três Corações/MG, a denunciada Ana Paula Kich Gontijo, Delegada de Policia Civil, prevalecendo-se do cargo, inseriu, em documento publico, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Extrai-se do caderno investigatório que o supramencionado flagrante forjado do crime de tentativa de roubo, tendo como vitima a Delegada e ora denunciada Rosane Claudio Mesquita Machado, foi lavrado sob a presidência da acusada Ana Paula Kich Gontijo, Delegada de Policia de plantão, momento em que Pedro Henrique Elias, suposto conduzido, estava internado no Hospital São Sebastião em decorrência das agressões sofridas, tendo a denunciada Ana Paula ditado a escrivã Rosana de Araujo Oliveira as declarações de Pedro como se este as tivesse prestado. Ato continuo, a acusada Ana Paula levou as citadas declarações (fl. 06), assim como as demais pegas do flagrante (fls. 03/05 e 07) ao nosocômio acima citado para que Pedro Henrique as assinasse, visando a conferir validade ao flagrante lavrado sob sua presidência e a encobrir o pretérito crime de tortura; de que Pedro Henrique fora vítima. DOS CRIMES DE COACAO NO CURSO DO PROCESSO PRATICADOS POR JOEL DE CASTRO MIRANDA No dia 23 de abril de 2010, neste Município de Três Corações/MG, o denunciado Joel de Castro Miranda usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra parte que funciona em inquérito policial já instaurado. Segundo se aquilata dos autos, apos ter sua prisão em flagrante relaxada pela MM. Juíza de Direito da 1a Vara Criminal desta Comarca a época (fls. 44/46), a vitima Pedro Henrique Elias foi colocada em liberdade, sendo que o responsável pelo cumprimento do alvará judicial de soltura (fl. 41) foi justamente o ora denunciado Joel de Castro Miranda, Policial Civil e, a época dos fatos, Chefe do Setor Prisional. Consta que, na referida ocasião, o acusado Joel, por entender que Pedro Henrique o havia prejudicado ao falar acerca dos fatos relativos ao crime de tortura, no curso de inquérito policial já instaurado para apurar tais fatos, ameaçou-o de causar-lhe mal injusto e grave, dizendo-lhe o dinheiro que lhe daria como forma de indenização seria totalmente gasto em remédios, uma vez que iria agredi-lo muito. E, no dia 11 de agosto de 2011, neste Município de Três Corações/MG, o denunciado Joel de Castro Miranda usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra parte que funciona em inquérito policial já instaurado. Consta do caderno investigatório que o acusado Joel, temendo que sua então companheira Catarina Shizue Alves Noguchi e testemunha nos autos do presente inquérito policial revelasse o que de fato ocorreu na madrugada do dia 21 de abril de 2010, ameaçou-a de causar-lhe mal grave e injusto, dizendo-lhe que, “se contasse a verdade, ela lhe pagaria”. Ante o exposto, tendo a denunciada Rosane Claudio Mesquita Machado incorrido nas sanções do artigo 1°, inciso II, c/c § 4°, inciso I, da Lei n° 9.455/97 e artigo 339 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo; Ana Paula Kich Gontijo nas sanções dos artigos 339 e 299, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; Joel de Castro Miranda nas sanções do artigo 1°, inciso II, c/c § 4°, inciso I, da Lei n° 9.455/97, artigos 339 e 344 (por duas vezes) do Código Penal , na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo; Jorge Reseck Direne Filho nas sanções do artigo 1°, § 2°, c/c § 4°, inciso I, da Lei n° 9.455/97; Adailson Ribeiro nas sanções do artigo 1°, inciso I, alínea “a”, c/c inciso II, c/c § 4°, inciso I, da Lei n° 9.455/97; Gilson Donizete de Castro nas sanções do artigo 1°, inciso I, alínea “a”, c/c inciso II, c/c § 4°, inciso I, da Lei n° 9.455/97 e Ilza Maria Ribeiro nas sanções do artigo 339 do Código Penal, requer o Ministério Publico, apos autuação e recebimento da presente, observado o devido processo legal e ouvidas as pessoas abaixo arroladas, sejam eles, ao final, condenados nas sanções cabíveis Recebida a denúncia, os réus foram citados, bem como designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. As testemunhas arroladas na denúncia foram ouvidas, conforme ata constante às fls. 32/33 do arquivo “peçasdigitalizadas21”, evento 4, tendo o Ministério Público desistido da oitiva da testemunha Catarina Shizue Alves (fl. 91 do evento 4 - “peçasdigitalizadas22”). Já a testemunha arrolada na denúncia, Carlos Roberto de Paula, foi ouvida no evento 5. O exame de corpo de delito foi juntado às fls. 20/21 do arquivo OUT3, no evento 4. Em decisão constante à fl. 22 no evento 4, arquivo “peças digitalizadas22”, foi declinada a competência para esta Justiça especializada para o processamento e julgamento da ação penal, tendo em vista o advento da Lei n. 13.491/2017 As testemunhas indicadas pela defesa, Paulo Sergio Barbosa e Tarcísio de Azevedo, foram ouvidas (evento 33). A defesa desistiu da oitiva da testemunha José Martins Filho (fl. 86 do arquivo “peçasdigitalizadas23”, evento 4), bem como das testemunhas Reginaldo Rodrigues Elias e Cap. PM Otomar. Os réus foram interrogados, conforme atas constantes nos eventos 33 e 70. Consta, no evento 47, cópia da sentença condenatória da Justiça comum estadual condenando os policiais civis denunciados pelos fatos narrados na denúncia. Na fase do artigo 427 do CPPM, o Ministério Público pugnou pela juntada de CACs e FACs dos réus, as quais foram juntadas no evento 86. As diligências requeridas pelas defesas dos réus nos eventos 80 e 83 foram deferidas, e os documentos foram juntados no evento 88. O Ministério Público ofertou as suas alegações finais escritas no evento 97, requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa do réu Adailson Ribeiro juntou as suas alegações finais escritas no evento 103, requerendo a absolvição e, alternativamente, a desclassificação do crime e o reconhecimento da prescrição retroativa. Já a defesa do réu Gilson Donizete de Castro ofertou as suas alegações finais no evento 107, pugnando pela sua absolvição com fundamento na alínea “e” do art. 439 do CPPM. O juiz de direito proferiu a sentença constante no evento 109, julgando improcedente a ação penal, com fundamento na alínea “a” do art. 439 do CPPM. O magistrado destacou que a conduta imputada aos ora apelados se restringiu na detenção e lavratura do REDS, que consignou a suposta prática de crime de desacato em desfavor da então delegada, Rosane Cláudio Mesquita Machado, e que a vítima declarou em juízo que tentou fugir dos militares. Disse ainda o juiz de primeiro grau que a vítima foi conduzida até a delegacia de polícia e entregue sem qualquer lesão, tal como descrito no REDS. Entendeu o magistrado que as lesões corporais descritas no exame de corpo de delito não podem ser imputadas aos ora apelados e que não seria admissível a condenação dos réus tendo como prova apenas a palavra da vítima, que possui inúmeros registros policiais. Por fim, entendeu o juiz de direito que inexistem provas da existência do crime de tortura ou mesmo de qualquer outro crime. Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso de apelação, cujas razões se encontram no evento 123. Aduz o apelante, em suas razões recursais, que “... a condenação dos policiais civis no feito de origem, pelos crimes de tortura, denunciação caluniosa e falsidade ideológica, corrobora a existência do crime de tortura aqui em apuração..’’ e que a materialidade do crime restou comprovada por meio do exame de corpo de delito e que constou na decisão que relaxou a prisão em flagrante da vítima a existência de marcas vermelhas na parte superior do corpo. Aduz ainda o Ministério Público que a autoria do crime restou evidenciada nas declarações prestadas pela vítima e que o crime de tortura, em regra, ocorre na clandestinidade e, por isso, a palavra da vítima deve ser especialmente considerada. Aduz ainda o recorrente que as atividades criminosas da vítima não podem gerar descrédito de suas declarações e que as agressões e os ferimentos narrados pela vítima são compatíveis com as lesões identificadas no exame de corpo de delito. Alega ainda o Ministério Público que a vítima narrou com detalhes que foi espancada no bairro Cinturão Verde, perto de um rio, declarando ainda que eram seis policiais militares na beira do rio e que o PM Castro lhe deu um soco na nuca e o ofendido “apagou”. Argumenta ainda o apelante que a genitora da vítima declarou que seu filho apanhou de policiais militares, que não sabe onde ocorreram as agressões e que também foi agredido na delegacia por Joel, Adailson e pela delegada. Argumenta que a testemunha Catarina declarou que viu o apelado Adailson Ribeiro desferir um tapara na vítima, sendo inegável a participação deste. Disse também que inexistiram motivos para que fosse imputado falsamente o crime de tortura aos militares e que a “MM Juíza Aila Figueiredo, ouvida pelo juízo de Três Corações, ao ressaltar já conhecia a vítima desde quando era juíza da infância, afirmando que Pedro Henrique tinha o costume de confessar os atos infracionais por ele praticados, ainda que graves, causando-lhe espécie, portanto, o fato de este ter negado a tentativa de roubo de qual era acusado.” Aduz ainda o apelante que as contradições relacionadas às características físicas dos militares apontados pela vítima como torturadores não afastam “... o restante das provas cabais dos atos criminosos perpetrados pelos réus, sobretudo porque eram seis militares presentes na captura ilegal de Pedro Henrique, sendo que apenas Adailson Ribeiro e Gilson Donizete de Castro investiram contra ele...” e que “... a tortura praticada nas dependências da Delegacia, com escopo de aplicar castigo pessoal, não teve a participação dos militares ora réus, conforme confirmado pela própria vítima em instrução, razão pela qual não devem os apelados incorrer nas sanções do art. 1°, II da Lei 9.455/95”. Por fim, argumenta o Ministério Público que, diversamente do contido na sentença, as provas não se resumem ao depoimento da vítima, pois, “em meio as declarações das testemunhas, temos o depoimento da MMa juíza que ouviu o ofendido na audiência de custódia, sendo ela contundente em afirmar que o ofendido estava lesionado, tendo inclusive lhe exibido os ferimentos; temos, ainda, as declarações da genitora da vítima, que afirmou sem vacilo que seu filho apanhou dos policiais militares que o abordaram no dia do terrível engodo capitaneado pela Delegada da Policia Civil Rosane Cláudio Mesquita Machado, esta já condenada em feito próprio, juntamente com outros policiais civis, pelos fatos aqui apurados’’. Com tais argumentos, requer o apelante sejam os apelados condenados pela prática do crime de tortura, tipificado no artigo 1°, I, “a”, com o aumento de pena do artigo 1°, § 4°, I, da Lei n. 9.455/97, na forma do artigo 29 do Código Penal. Os dois apelados ofertaram as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo apelante nos eventos 133 e 135. O apelado Gilson Donizete argumentou em suas contrarrazões que a versão da suposta vítima é frágil em confronto com as demais provas, que esta descreveu características físicas diversas da sua e que a juíza Aila, em depoimento, informou que os policiais Adailson e Castro não se encaixavam nas descrições físicas passadas pela vítima. Disse que ele e a guarnição da PM fizeram o trabalho correto, pois, ao receberem a notícia de crime, lograram êxito em localizar o suspeito e, após reconhecimento da vítima, o deixaram diretamente na delegacia sem qualquer ferimento, lavrando um REDS pelo crime de desacato. Argumenta que o depoimento de Jorge Reseck Direne Filho, policial civil de plantão na data e no horário da entrega do conduzido, atesta que a suposta vítima não estava lesionada. Aduz também que ele mesmo requereu uma sindicância administrativa para apuração dos fatos e que nela foi concluído que não houve crime ou transgressão e que possui vinte e dois anos como policial, com excelente conceito funcional. Com tais argumentos, requer seja mantida a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Já o apelado Adailson Ribeiro também argumentou em suas contrarrazões que inexistem provas da existência do crime, que o policial civil Jorge Reseck confirmou ter recebido a ocorrência de desacato e recebeu o conduzido sem lesões; que as razões recursais do Ministério Público informam que a guarnição dos apelados auxiliou nas buscas pelo autor do desacato, “mesmo não sendo responsável por aquele setor”, entretanto a sua função de CPU era justamente prestar auxílio às demais viaturas. Disse ainda que apenas lavrou o REDS indicando o crime de desacato e que, tempos depois, ficou sabendo que houve a lavratura, pela polícia civil, do auto de prisão em flagrante por suposta tentativa de roubo. Argumentou que a ocorrência teve início às 05:45 e foi encerrada às 07:00, tendo sido realizado exame de corpo de delito na vítima apenas às 13:20, e que a alegadas agressões à vítima ocorreram após o encerramento da ação dos policiais militares. Disse que, “... quando o custodiado é entregue na Delegacia de Polícia com qualquer lesão ou suspeita de lesão, este é encaminhado diretamente ao setor responsável para confecção do exame de corpo de delito e/ou cuidados necessários, sendo que este procedimento é documentado.” e que a vítima não se encontrava machucada quando foi entregue para a Polícia Civil seca. Por fim, argumenta o apelado que a testemunha Tarcísio declarou que a vítima não estava molhada e parecia e que as características informadas sobre os policiais militares que a detiveram, “clarinhos e novinhos”, sendo que um apelado é negro e o outro é mais velho. Com tais argumentos, requer o apelado Adailson Ribeiro seja mantida a sentença proferida em primeira instância e, na eventualidade de ser condenado, requer seja verificada a ocorrência da prescrição retroativa. A excelentíssima procuradora de justiça com atribuições neste e. TJMMG ofertou seu parecer no evento 7, pugnando sejam acolhidas as pretensões do apelante para condenar os apelados pela prática do crime previsto no artigo 1°, I, “a”, com o aumento de pena do artigo 1°, § 4°, I, da Lei n. 9.455/97, na forma do artigo 29 do Código Penal. Remetidos os autos ao excelentíssimo desembargador revisor, nada foi sugerido ou solicitado. É o relato do constante no processo. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores Desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que ao presente recurso deve ser negado provimento para manter a sentença em seus exatos termos. Embora o representante do Ministério Público tenha-se esforçado para demonstrar a prática do crime tipificado no art. 1°, inciso I, alínea “a”, c/c § 4°, incisos I e II, todos da Lei n. 9.455/1997, as provas produzidas na ação penal não permitem confirmar as acusações constantes na denúncia contra os dois apelados. Cabe destacar que, embora o Ministério Público tenha ofertado uma única denúncia em desfavor dos policiais civis e militares, em face do desmembramento da ação, em virtude da Lei n. 13.491/2017, o presente recurso versa exclusivamente sobre a acusação contra os dois policiais militares apelados, cujas condutas estão descritas no primeiro tópico da denúncia. Verifica-se na denúncia que o Ministério Público imputa aos apelados a prática do crime de tortura por dois fatos distintos. No primeiro, após buscas pelo suspeito de prática de crime contra uma delegada, os apelados teriam levado a vítima para a beira de um rio, “onde o agrediram com socos e chutes pelo corpo, assim como jogaram água em seu rosto, no afã de que ele assumisse a pratica do crime de tentativa de roubo contra a Delegada Rosane, que supunham ter ele cometido e dissesse o local em que havia escondido a arma utilizada na suposta empreitada delituosa.”. Já a segunda acusação contra os ora apelados teria ocorrido “aos fundos da referida repartição publica, local em que a vitima Pedro Henrique foi violentamente espancada pelos denunciados Joel, Adailson e Gilson com diversos golpes de cassetete por todo o corpo, sobretudo no tórax e nas costas, assim como pela própria Delegada Rosane, que não só autorizou as agressões, como também desferiu tapas, chutes e socos contra Pedro Henrique, causando-lhe intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar-lhe castigo pessoal. ”. Com relação ao primeiro fato, cabe observar que a vítima disse ter sido agredida pelos apelados com socos e chutes pelo corpo, assim como jogaram água em seu rosto. Embora a palavra da vítima deva ser considerada em casos de crimes cotidianamente praticados às escondidas, como é o caso do crime de tortura, necessário se faz que existam outras provas aptas a corroborar o depoimento do torturado. No caso em apreço, o documento constante às fls. 47/48 do arquivo “out3”, juntado no evento 4, indica que os policiais militares foram acionados às 05:45 e que, às 07:00, deixaram o conduzido na delegacia de Polícia Civil. Para além de o REDS não identificar qualquer lesão na vítima, necessário se faz consignar que não é comum que um policial civil receba um conduzido com marcas de agressões, sem, antes, determinar que se proceda a exame médico. No caso em tela, o conduzido foi entregue ao policial civil Jorge Reseck sem qualquer lesão. Este foi o depoimento deste policial, que, inclusive, figurou como réu na ação e poderia ter atribuído as lesões na vítima aos policiais militares no momento da captura (fl. 54 do arquivo “out3” juntado no evento 4). Destaca-se que a testemunha Marcondes da Costa, delegado regional da Polícia Civil que atuou no inquérito policial que investigou a prática de tortura, ouvida no evento 88, vídeo 6, disse que, ao receber um preso na delegacia, é feita uma conferência se existe alguma lesão e, em caso positivo, o autuado é encaminhado para exame médico. No caso dos autos, o conduzido foi recebido sem qualquer encaminhamento para exame médico. Destaco ainda o testemunho de Tarcisio de Azevedo (evento 33 - vídeo 2 e fl. do arquivo “peças digitalizadas 14”, evento 4), que declarou que a vítima não estava molhada. Vale destacar que, de acordo com o documento constante à fl. 10 do arquivo “peças digitalizadas14”, a vítima, ao prestar declarações na sindicância da PMMG, disse que “... os policiais que o abordaram o levaram até a beira do rio, que fica próximo ao local onde foi abordado, e o afogaram; que foi colocado de corpo inteiro dentro do rio, ficando de fora o tronco e a cabeça...”. Destaca-se ainda que a vítima, ao prestar depoimento, agora na polícia civil, disse “QUE um policial novo e branquinho, cujo nome o declarante não sabe informar, mas conhece de vista, disse que o declarante havia “roubado” a Delegada; QUE o declarante foi colocado na viatura da policia militar e levado para a beira do rio, onde foi agredido pelos policiais militares a socos; QUE depois, o declarante foi trazido até esta Delegacia de policia e aqui foi apresentado ao Sr. JOEL; QUE nesta Delegacia, o declarante teria sido agredido pelo Detetive JOEL...”. Além de não haver prova de que os militares acusados tenham agredido a vítima, as suas declarações ora narram um afogamento com a finalidade de ser localizada uma suposta arma e ora não narram este episódio. Por fim, também a testemunha Paulo Sérgio declarou que, no momento da detenção da vítima, ela não estava molhada (evento 33 - vídeo 3). Portanto, quanto ao primeiro fato imputado aos apelados, não há provas de que eles teriam agredidos e se utilizado de água para torturar a vítima com o fim de obter a confissão do local onde estaria uma arma. Quanto à segunda imputação, segundo a qual os apelados teriam participado de tortura, em conjunto com policiais civis, as provas existentes nos autos, salvo a declaração da vítima, não demonstram que os militares estiveram no local dos fatos. Vale destacar que a participação dos militares nos fatos se encerrou com a entrega do conduzido na delegacia de Polícia Civil, às 07:00. Chama a atenção que o exame de corpo de delito foi realizado na mesma data às 13:20 (fl. 20 do arquivo “out3”, juntado no evento 4). Portanto, não é possível presumir que os apelados participaram da prática do crime de tortura praticado pelos policiais civis, uma vez que os documentos indicam que os militares deixaram o conduzido às 07:00. Embora se reconheça o esforço do Ministério Público em combater o crime de tortura, deve ser registrado que o fato de a juíza Aila Figueiredo, responsável pelo relaxamento da prisão em flagrante da vítima na data dos fatos, ter declarado que estranhou a vítima ter sido torturada, pois ela sempre confessava o que fazia (evento 4, arquivo “peças digitalizadas 21, fl. 842), é por demais frágil para lastrear a condenação de alguém pelo crime de tortura. Cabe destacar ainda que a vítima narrou para a citada juíza, durante a audiência após sua prisão em flagrante, que dois policiais militares a abordaram e a agrediram e perguntaram de uma arma, que “o declarante conhece os aludidos policiais militares ‘novinhos’ somente de vista.” (fl. 29 do arquivo “peças digitalizadas 21”). Entretanto, verifica-se que as características dos apelados não conferem com a descrição feita pela suposta vitima, como se percebe nos vídeos de seus interrogatórios (eventos 33 e 70). O testemunho de Marcondes da Costa confirma que as características descritas pela vítima dos policiais militares que a teriam agredido não conferem com as características dos ora apelados (evento 88 - vídeo 6). Portanto, inexistindo provas suficientes para a comprovação da ocorrência dos fatos narrados na denúncia, não é possível acolher a pretensão do apelante. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição que absolveu os apelados com fundamento na alínea “a” do art. 439 do CPPM. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, REVISOR Acompanho o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 6 de setembro de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000146-76.2020.9.13.0004 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 16/12/2021 Publicação: 20/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRÁTICA DO DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP) - ALTERAÇÃO DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA EM FACE DAS INVESTIDAS SEXUAIS DO MILITAR - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA AOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS - CONFIGURAÇÃO DO DELITO - CONDENAÇÃO - RECURSO PROVIDO. O delito de importunação sexual se enquadra no gênero de crime que, em regra, é cometido às ocultas, devendo a palavra da vítima assumir relevante valor probatório. Há de se avaliar, ainda, o comportamento da vítima, a qual evidencia, ao longo de sua rotina, os receios e temores do importunador e, em determinadas hipóteses, seja como desabafo, seja como busca de proteção, revela às pessoas próximas os episódios ofensivos à dignidade sexual. Recurso provido para condenação do militar. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelado Luiz Carlos Lacerda Oliveira, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para condenar o número 121.895-7, 2° Sgt pM, Luiz Carlos Lacerda Oliveira, pela prática do delito de importunação sexual (art. 215-A do CP), a uma pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, com direito ao sursis. RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público em face da decisão que absolveu o militar 2° Sgt PM Luiz Carlos Lacerda de Oliveira proferida pelo Juízo da Quarta Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais (4a AjME). Em data de 30 de junho de 2020, o Ministério Público denunciou o militar, Segundo Sargento PM Luiz Carlos Lacerda Oliveira, como incurso no art. 215-A, "caput” (Importunação sexual), do Código Penal (CP) - Evento 1 - DENÚNCIA 1). Narra denúncia: Consta dos autos que, no dia 09 de março de 2020, no estacionamento do 54° BPM, em Ituiutaba-MG, o denunciado importunou sexualmente a ofendida Marielle Oliveira Dantas, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia. Segundo consta, o denunciado, de serviço, abordou a ofendida no momento em que ela se deslocava pelo estacionamento de viaturas para sair do Batalhão, agarrando-a pelo braço e puxando-a com o intuito de lhe dar um beijo forçado. Ainda segundo a vítima, que trabalha no videomonitoramento/olho vivo instalado na sede do 54° BPM, o denunciado já vinha constrangendo-a toda vez que ela encerrava o serviço, quando ele ficava esperando por ela ao lado das viaturas da 256a Cia, ou debaixo da árvore do estacionamento de motos do batalhão. Que essa conduta teria ocorrido outras vezes, em datas distintas e que já tinha advertido o denunciado que tomaria providências legais caso ele continuasse a importuná-la. Assim, ciente da reprovabilidade e ilicitude dos seus atos, agindo com vontade livre, consciente e inequívoca intenção de satisfazer a própria lascívia, o denunciado praticou ato libidinoso contra a vítima, sem seu consentimento, consistente em agarrá-la pelo braço para beijá-la. Diante do exposto, o denunciado encontra-se incurso no art. 215-A, caput (importunação sexual), do Código Penal, pelo que o Ministério Público requer seja ele citado para interrogatório e defesa que quiser produzir, ouvidas as pessoas abaixo arroladas, cumpridas as demais formalidades da lei para, ao final, ser condenado nas sanções que lhe couberem. A denúncia foi recebida em 3 de julho de 2020 (Evento 1 - RECE\_DENUN2). A instrução criminal transcorreu regularmente (Eventos 03 a 93). Conforme se vê no Evento 43, foi determinada a expedição de ofício à Subcorregedoria da PMMG do 54° BPM, para que se investigassem eventuais delitos praticados pelo 3° Sgt PM Luiz Carlos Lacerda Oliveira, atendendo requerimento do Ministério Público de Evento 37. O meritíssimo juiz de direito Titular da 4a AJME, em julgamento monocrático, absolveu o militar, 2° Sgt PM Luiz Carlos Lacerda Oliveira, da imputação que lhe foi feita, com fundamento no art. 439, letra "e” (insuficiência de provas), do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Transcrevo a fundamentação da respeitável sentença "a quo”, in verbis: 2. FUNDAMENTAÇÃO O militar foi acusado pela prática do crime previsto no art. 215-A, do Código Penal, in verbis: "Art. 215-A - Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.” A vítima, nas suas declarações, confirma os termos da denúncia, como se vê no Evento 42, VÍDEO2. No tempo 00:56 e seguintes, a vítima confirma os dizeres da denúncia, na sequência, a vítima narra no tempo 02:25, que ao encerrar o turno de serviço por volta das 00horas, ao cruzar com o réu no corredor, conforme relata, o réu tentou beijá-la, tendo relato os fatos ao Tenente Leonardo. No tempo 02:43, a vítima narra que no dia 09/03/2020, no estacionamento do 54° BPM o réu tentou nova investida contra a vítima, todavia, não conseguiu o intento de beijá-la, eis que esquivou, virou o rosto, fato que ensejou lavratura de REDS. No tempo 05:01, ao ser questionada pelo Ministério Público em audiência, a vítima confirmou que os fatos constantes da denúncia, não foram presenciados por ninguém, tendo apenas relado a terceiros o ocorrido, ressaltando sair do Batalhão acompanhada por colegas de trabalho. O beijo praticado sem anuência da vítima, constitui ato libidinoso, eis que voltado à sensualidade e luxúria, portanto, amolda-se ao tipo penal do art. 215-A, do Código Penal. Entretanto, como dito, os fatos não foram presenciados por ninguém, estando as provas dos autos arrimadas em depoimentos por ouvir dizer. O fato de colegas de trabalho acompanharem a vítima na saída ou entrada do Batalhão, não constitui prova de que o acusado tenha importunado a vítima. Em que pese o réu negue as acusações, o certo é que, a condenação criminal exige certeza e estreme de dúvidas. Neste sentido, não havendo provas robustas e consistentes que o réu tenha pratico importunação sexual em desfavor da vítima, Mirielle Oliveira Dantas a absolvição se impõe, tudo isso, segundo os ditames do Estado de Direito. A reprimenda estatal só é possível em face do cidadão livre, desde que haja provas incontestáveis da prática de conduta proscrita e proibida no direito, ato representado pelo desvalor da conduta no âmbito da sociedade. Não se admite condenação através da palavra da vítima, quando não existem outros meios de prova que comprovam efetivamente o alegado. A própria defesa nas suas alegações finais, após detalhar os fatos, requer a absolvição por insuficiência de provas. Nesta contextualização, absolvo o réu nos termos do art. 439, alínea “e”, do CPPM. Inconformado com a sentença absolutória, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (Evento 103). Em suas razões recursais (Evento 108), o ilustre representante do parquet disse que, no estudo de ações penais que envolvem o suposto cometimento de crimes contra a dignidade sexual, é imprescindível que o operador do Direito saiba projetar o olhar, com muita ênfase, ao valor probante que ressai da palavra da vítima. Disse ainda mais, que além disso, o operador do Direito deve ter a capacidade de captar os sinais psicológicos e comportamentais manifestados pela vítima em suas condutas ao longo de sua rotina que, percebidos ou, até mesmo, desabafados com pessoas próximas, têm a sua causa diretamente ligada à ocorrência de episódios ofensivos à dignidade sexual. Afirmou que toda essa capacidade que o operador do Direito deve desenvolver se justifica unicamente com base na constatação de que, na esmagadora maioria das vezes, um dos fundamentos pelo qual os acusados destes crimes são absolvidos é o principal cuidado que ele tem ao cometer quaisquer dos crimes que ofendem a dignidade sexual - qual seja, de não permitir com que testemunhas oculares presenciem as suas condutas criminosas. Enfatizou que, tomando como base estas primeiras considerações, é que o presente processo-crime deveria ter sido julgado; e que o crime de importunação sexual foi formalizado no Código Penal (CP) em 2018, nem no presente, tampouco no futuro, espera-se que um importunador sexual cometa o seu crime rodeado de testemunhas oculares que, num futuro próximo, poderão testemunhar em seu desfavor. Aduziu que a referida característica parece ser inerente à própria peculiaridade dos crimes contra a dignidade sexual, pois, embora alguns casos fujam à regra, fato é que a imensa maioria é cometida às esconsas, seja pelo empenho do criminoso para que o conhecimento dos fatos se restrinja apenas a ele e à sua vítima, no intuito de não ser punido, seja pela grande repulsa que a referida conduta criminosa encontra perante a sociedade, sobretudo pela ampla repercussão que crimes desta gravidade atualmente encontram, sendo são veiculados na mídia e nas redes sociais. Alegou que há os depoimentos da vítima, o registro de ocorrência policial, as oitivas de testemunhas que em algum momento perceberam alterações no comportamento da Sra. Mirielle ou, até mesmo, aqueles que serviram como ouvido para o seu desabafo. Em virtude disso, concluiu que o apelado importunou sexualmente a Sra. Mirielle durante o serviço que desenvolvia no interior do 54° BPM. Afirmou que, todo o contexto de cometimento de condutas constrangedoras por parte do denunciado se iniciou, na verdade, antes da ocorrência do crime de importunação sexual. Salientou que, durante a época em que prestou serviços como operadora do "olho vivo”, a Sra. Mirielle, bem como outras funcionárias civis, já eram alvo constante de "cantadas” e olhares maldosos por parte do denunciado, o que, pelos depoimentos prestados por testemunhas, já afetou a ofendida e contribuiu para a sua mudança de comportamento. Destacou o depoimento da vítima, Sra. Mirielle; o da 2° Sgt PM Eliane, que, em seu depoimento, ratifica o depoimento da vítima e reforça a tese de que, pelos episódios traumáticos vivenciados, a Sra. Mirielle já adaptava as suas condutas de forma a não estar sozinha na presença do denunciado; e o da 2a Sgt PM Cícera, a quem a vítima relatou a importunação sexual em momento anterior à data do fato. Ressaltou que os comportamentos inadequados e desrespeitosos do denunciado antes da ocorrência destes fatos foram relatados por uma testemunha anônima (Processo n. 2000129-40.2020.9.13.0004, Evento 1 - PEÇAS IPM 1, páginas 83/85) e outra ex-funcionária do videomonitoramento, a Sra. Mariane, e que, embora a última tenha recusado formalmente ser ouvida em sede do Inquérito Policial Militar (IPM), por não querer contato com o denunciado e seu advogado, prestou declarações ao encarregado do IPM em sua residência e no bojo do processo em mídia gravada (Evento 36), ratificando que o denunciado também a assediava. Argumentou que, em conformidade com valor probante da palavra da vítima, o apelado, em 02 (duas) datas imprecisas, se aproximou da ofendida no estacionamento das viaturas policiais do 54° BPM, e em março/2020, se aproximou dela no corredor da intendência, como se estivesse aguardando-a passar pelos referidos locais e, nas três ocorrências, a puxou e tentou forçar um beijo. Registrou que a narrativa da ofendida converge com o modo de agir inerente à conduta do criminoso que viola a dignidade sexual de suas vítimas, tendo ela ressaltado que o apelado “[...] a esperava próximo ao estacionamento [...] ou senão debaixo das árvores [...]”, o que claramente demonstra que o apelado tinha conhecimento da reprovabilidade da sua conduta e queria surpreendê-la sozinha, no intuito de satisfazer a própria lascívia. E, ainda, que, quando ela estava acompanhada no estacionamento, o apelado passava e não a importunava (Processo n. 2000129-40.2020.9.13.0004, Evento 1 - PEÇAS IPM 1, página 17/21). Assim sendo, a ocorrência sucessiva dos episódios criminosos fez com que a vítima - assim como fazia anteriormente ao relatar aos seus colegas de trabalho o recebimento de "cantadas”, olhares fixos e toques nas costas - também começasse a relatar, como forma de desabafo, a importunação sexual que estava sofrendo por parte do apelado. Nesse ponto, apontou o depoimento da vítima Bárbara Patrícia que afirmou, tanto em sede de IPM (Processo n. 2000129-40.2020.9.13.0004, Evento 1 - PEÇAS IPM 1, páginas 33/37), quanto por gravação em mídia digital (Evento 36), que, durante a ocorrência destes episódios de importunação sexual, a vítima lhe confidenciava o que estava ocorrendo e demonstrava incômodo. Salientou, ainda, que, para além do desabafo, a vítima passou a sentir tanto pavor de ser pega de surpresa novamente pelo apelado no estacionamento das viaturas policiais ou debaixo das árvores do estacionamento das motocicletas, que passou a estabelecer contato telefônico para verificar quem estava na Sala de Armas e, caso fosse o apelado, ela pedia para algum colega de serviço acompanhá-la por todo o caminho, desde o portão do Batalhão (Processo n. 200012940.2020.9.13.0004, Evento 1 - PEÇAS IPM 1, páginas 17/21 e mídia de Evento 36). Argumentou que tal efeito comportamental tomado pela Sra. Mirielle para evitar o contato com o apelado foi confirmado por alguns colegas de serviço que a presenciaram acompanhada (Processo n. 200012940.2020.9.13.0004, Evento 1 - PEÇAS IPM 1, páginas 30/32, 77/79), sobretudo a Sra. Bárbara (Processo n. 2000129-40.2020.9.13.0004, Evento 1 - PEÇAS IPM 1, páginas 33/37). Argumentou ainda que a situação era tão angustiante para a vítima que, em que pese soubesse que a sede do 54° BPM era um local escuro, mas, também muito seguro, conforme asseverou o Sr. Flávio (Evento 36), ainda assim ela solicitava companhia para poder entrar e caminhar até a sala em que trabalhava. Fez apontamentos nos elementos dos autos para afirmar que a vítima nunca afirmou que os fatos ocorreram por volta de 00h00min de 09/03/2020, e tal informação foi positivamente respondida apenas quando foi perguntada, contudo, em virtude do tempo transcorrido entre os fatos e o processo, a vítima pode ter incorrido em erro na data. Arguiu que tal fato não pode retirar o crédito da narrativa da vítima, pois não se pode simplesmente anular todo o contexto que as provas dos autos permitiram remontar sobre como as condutas criminosas se desenrolaram e quais foram as reações da vítima diante disso, em razão de uma única escala que demonstra que o apelado não exerceu as suas atividades na data em que ela registrou a ocorrência policial. Disse que admitir tal perspectiva é sinônimo de subentender que todos os sinais psicológicos e comportamentais deixados pela vítima à época foram meticulosamente planejados e colocados em prática por ela, no intuito único de prejudicar a imagem do apelado. Aduziu, ainda, que, em todas as provas que foram elencadas nos autos, não existe um elemento sequer que explique a eventual intenção da vítima em querer prejudicar o apelado por motivos alheios a estes fatos e que a tenham motivado a criar toda a narrativa, inclusive, registrando ocorrência policial assim como disse que prometeu ao apelado ao ser importunada pela segunda vez, o que poderia fazer com que ela incorresse em crime por falsidade nas alegações. Afirmou que o Ministério Público não se sustentou em alegações frágeis para pedir a condenação do apelado em alegações finais (Evento 98), tampouco para apresentar as razões de apelação neste processo- crime. Concluiu que o arcabouço probatório elencado nos autos não impõe a condenação do apelado sustentada apenas na palavra da vítima, conforme amparou a sentença, mas pelos pedidos de socorro externalizados pela Sra. Mirielle através da mudança de seus comportamentos em seu ambiente de trabalho que não se justificam em outras razões, pelos desabafos realizados a outras mulheres e, sobretudo, pela pedra de toque, que foi o efetivo registro de ocorrência policial, em conformidade ao que prometeu ao apelado caso a importunasse novamente. Requereu que seja dado provimento ao recurso no sentido de condenar o acusado pela prática do crime tipificado no art. 215-A do CP combinado com o art. 9°, inciso II do CPM, nos exatos termos da denúncia. Em suas contrarrazões (Evento 113), a defesa inicialmente sustenta que houve contradição da suposta vítima quanto à data do fato; que, no dia em que ela disse ter acontecido os fatos, o apelado estava de folga, conforme se vê na escala de serviços; e em que o horário também declinado por ela que a importunação sexual teria acontecido após ter saído do trabalho, às 6 horas da manhã, não bate com o horário em que foi iniciada a confecção do Registro de Eventos de Defesa Social (REDS), às 5 horas e 21 minutos. Arguiu que nos crimes sexuais a palavra da suposta vítima tem um peso elevado, haja vista que na maioria das vezes esses delitos são cometidos às escondidas, porém também é pacifico o entendimento de que a palavra da vítima isolada e totalmente diversa dos demais elementos probatórios não é capaz, por si só, de dar sustentação a um edito condenatório. Afirmou que é exatamente esse o caso dos autos, visto que a acusação da suposta vítima é totalmente vaga, nela não consta dia, nem hora, e nem mesmo qualquer outro elemento material capaz de dar credibilidade a mesma. Alegou que o que existe é uma imputação maldosa e vil em desfavor do apelado no sentido deliberado de prejudicá-lo dentro desta instituição e sobretudo pelo fato de que a suposta vítima não fez acusações maldosas apenas contra o apelado, ela também mentiu e já inclusive fez acusações indevidas e mentirosas contra outro militar. Fez uma análise dos depoimentos das testemunhas, salientando que não há imparcialidade da testemunha Eliane Aparecida Simão; que a testemunha Bárbara Patrícia Pontes de Medeiros disse que considera que o apelado é uma pessoa de bem no exercício como militar; que a testemunha Cícera Simone Lima de Oliveira narrou tudo por ouvir dizer da suposta vítima e nunca presenciou qualquer importunação acontecer; e que a testemunha Flávio Moura Camargos não confirmou o recebimento de mensagens via aplicativo Whatsapp da senhora Mirelle para que ele fosse buscá-la na entrada do Batalhão e que a Sra. Mirelle frequentava as dependências do batalhão, no local do trabalho do apelado e alguns momentos fora de seu horário de trabalho, sem demonstrar medo. Destacou trechos das testemunhas Rúbia Regina da Silva e Júlia Camille Costa de Oliveira e o interrogatório do apelado 2° Sgt Luiz Carlos Lacerda. Concluiu que, no contexto probatório produzido na instrução procedimental, não há qualquer conduta do apelado que esbarre nas disposições do art. 215-A do Cp. Sustentou que somente a prova judicializada, gerada sob o crivo do contraditório, é factível de crédito para confortar um juízo de reprovação; que, na medida em que a prova se revela frágil, impõe-se a absolvição do réu, visto que a incriminação ministerial remanesceu defendida em prova falsa, sendo inoperante para sedimentar uma condenação. Ao final requer que seja mantida a sentença de primeira instância, que absolveu o apelado. A douta e culta procuradora de justiça atuante junto a este Tribunal, Doutora Elba Rondino, Evento 6 - PARECER1 - TJM, assim se posicionou: [...] Pois bem, possui toda razão o diligente representante do Órgão Ministerial quando clama pela condenação do réu pelo crime de importunação sexual, haja vista que restou cabalmente comprovado nos autos que ele puxou a ofendida pelo braço no intuito de beijá-la a força no momento em que ambos se encontravam no estacionamento do 54° BPM, adotando comportamento semelhante ao que já vinha colocando em prática há algum tempo, no intuito de constranger e intimidar a ofendida a ceder às suas "investidas” no ambiente de trabalho. Muito embora o sentenciante tenha absolvido o réu por entender que os fatos não foram presenciados por ninguém e que, em decorrência disso, não haveria outros meios de prova a comprovar o alegado, senão a palavra da vítima (evento 96), cumpre ressaltar que os crimes contra a dignidade sexual são, na maioria das vezes, cometidos na clandestinidade, longe do campo de visão de possíveis testemunhas, tornando-se imprescindível a análise cuidadosa das circunstâncias em que a conduta foi perpetrada, principalmente quando se trata de crime de importunação sexual cometido por militar contra civil, nas dependências de uma Unidade Policial. Ainda que assim não fosse, conforme demonstrado pelo representante do Órgão Ministerial em sua peça de razões, além da ofendida, outras duas mulheres também afirmaram terem sido vítimas do comportamento desrespeitoso e inadequado do acusado, tendo uma delas, inclusive, decidido manter o anonimato, provavelmente por temer as consequências que poderiam recair sobre ela após revelar fatos tão graves a respeito do Sgt Luiz. Diante disso, em casos como este, é papel da justiça assegurar que a palavra da vítima seja analisada com a devida cautela, até porque, conforme se verificou na situação em análise, a ofendida somente criou coragem para “denunciar” as condutas praticadas pelo acusado após ter sido incansavelmente constrangida, procurando no Poder Judiciário o auxílio e a segurança necessários para combater e, principalmente, livrar-se de tais intimidações. No mais, tendo o objeto recursal sido enfrentado, na integralidade e com precisão, pelo representante do Ministério Público de 1a instância, esta Procuradoria de Justiça ratifica as razões recursais, com fundamento no artigo 17, § 3°, da Recomendação CNMP n° 57, de 05/07/2017. Conclui-se, desta maneira, que a sentença merece ser reformada, até para que se possibilite dar uma resposta à sociedade, que hoje clama incessantemente por uma punição aos agentes estatais que contrariam as regras de comportamento social, evitando- se, com isto, a impunidade e o incentivo à prática de infrações altamente reprováveis, sob pena de, assim não se fazendo, levar o judiciário ao descrédito ante os olhos da sociedade, no mínimo a questionamentos tão corriqueiros nos dias atuais. Diante do exposto, esta Procuradoria de Justiça opina pelos conhecimento e provimento do recurso interposto pela acusação, a fim de que seja reformada a decisão de 1a instância com a condenação do 2° Sgt PM LUIZ CARLOS LACERDA OLIVEIRA nas sanções do artigo 215-A do Código Penal. É o relatório. Ao eminente desembargador revisor. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que estão presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. O Ministério Público estadual interpôs recurso de apelação objetivando a reforma da sentença de primeiro grau de jurisdição que absolveu o 2° Sgt PM Luiz Carlos Lacerda de Oliveira, por insuficiência de provas, nos termos do art. 439, alínea “e”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). O parquet ofertou denúncia em desfavor do apelado imputando-lhe a prática do delito do art. 215-A do Código Penal, por ter ele, em serviço, no estacionamento da 256a Cia PM, abordado e puxado a ofendida - Mirielle Oliveira Dantas -, tentando beijá-la, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia. A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência (Processo n. 2000129-40.2020.9.13.0004, Evento 1 - PEÇAS IPM 1, páginas 4/7), sem prejuízo da prova oral colhida, em especial as declarações da vítima, cumprindo realçar que, em atos que não deixam vestígios, como o narrado na denúncia, a existência do fato pode ser demonstrada por outros meios de prova, em especial, pelas palavras da vítima. A ofendida, nas vezes em que foi ouvida, em sede de Inquérito Policial Militar (IPM) e em juízo, foi firme ao afirmar que o apelado, em 3 oportunidades, a esperou no estacionamento da Companhia e se aproximou para cumprimentá-la, e que, pegando em sua mão, a puxou, tentando beijá-la. Disse que, na primeira e segunda vez em que esses fatos ocorreram, ela teria advertido o apelado de que informaria o acontecido ao CPU e registraria boletim de ocorrência, o que foi concretizado quando da ocorrência da terceira vez em que o apelado tentou beijá-la. Informou, ainda, as medidas que adotava quando chegava e saía do serviço, tais como fazer contato telefônico ou por intermédio de aplicativo (whatsapp) com terceiros (civis ou militares) no intuito de evitar o encontro, sozinha, com o apelado, uma vez que quando ela estava acompanhada o militar não a importunava. Corrobora as alegações da ofendida as declarações prestadas por parte das testemunhas ouvidas no processo. A civil Bárbara Patrícia Pontes de Medeiros informou, em sede de IPM, cujo depoimento foi confirmado em juízo, que tomou conhecimento dos fatos através da ofendida; que a ofendida sempre mandava mensagem, via aplicativo whatsapp, para a testemunha e para outro funcionário do Olho Vivo, Flávio, para acompanhá-la na entrada do batalhão; que o acusado tratava as funcionárias do Olho Vivo com diversas brincadeiras sem graça, piadinhas de mau gosto; que a ofendida sempre citou o acusado como um importunador da mesma e que, na ocasião dos fatos, ele não teria conseguido beijá-la por ela ter virado o rosto. A 2° Sgt PM Eliane Aparecida Simão afirmou que a ofendida ia embora muitas vezes com ela; que sempre via a ofendida ir embora ou chegar acompanhada de militar ou funcionário do Olho Vivo; que um dos motivos pelos quais ela pedia companhia era em razão de o acusado ficar encantoando-a nos corredores do batalhão; que, desde que foi inaugurado o batalhão, a depoente tem conhecimento de que a ofendida estaria sendo encantoada pelo acusado; que conhece o indiciado há aproximadamente 29 anos; que já viu tanto o indiciado cumprimentar a ofendida com abraços e beijos no rosto e que isso era feito também com ela; que quando viu o indiciado beijando ou abraçando a ofendida não interpretou que aqueles gestos seriam com o intuito de importunação sexual, mas que isso incomodava a ofendida. Em juízo, a militar foi ouvida como informante e confirmou o depoimento prestado em sede de inquérito. Disse que não presenciou o fato, mas que a ofendida lhe narrou o acontecido; disse que a ofendida lhe solicitava apoio nos horários de saída e entrada do trabalho, constrangida em encontrar-se sozinha com o apelado. A 3° Sgt PM Cícera Simone Lima de Oliveira afirmou que via a ofendida trocar mensagens de whatsapp com o funcionário civil Flávio, para acompanhá-la na entrada do serviço; que isso somente acontecia quando o indiciado estava na sala armas, de serviço, que, quando este não estava de serviço, tal fato não ocorria; que a depoente tomou conhecimento dos fatos quando, um dia, a própria depoente solicitou a ofendida para fazer um café na cozinha do batalhão e a ofendida disse que iria, porém que, se o indiciado comparecesse na cozinha, era para a depoente ir ao local, uma vez que o ele aparecia na cozinha “dando cantada”, dando em cima dela e ficava na porta da cozinha de modo que dava acesso visual a ela em seu local de trabalho, no videomonitoramento, e ficava encarando-a, de modo a deixá-la constrangida; que conhece o indiciado desde quando iniciaram o curso de soldado, no ano de 1995; que viu o indiciado fazer apenas gracejos, que considera o indiciado uma pessoa de moral e caráter ilibado, tirando esses gracejos e que o mesmo faz com o caráter feminino. Em juízo, confirmou o depoimento prestado. O Cb PM Leandro Epaminondas Pereira Lima afirmou que a ofendida, sempre, na saída de serviço, pedia para ser acompanhada, ela e a Bárbara; que a ofendida sempre era acompanhada por funcionário do Olho Vivo, mas, a respeito das importunações sexuais, não tinha conhecimento. O civil Flávio Moura Camargos disse, em sede de IPM, depoimento confirmado em juízo, que, por algumas vezes, acompanhou a ofendida até a entrada no serviço, visto que esta alegava que tinha medo do local inebriado; que a ofendida já teria dito ao depoente que teria sido importunada sexualmente pelo indiciado, porém o mesmo nunca viu ou presenciou. No intuito de desacreditar as imputações que lhe recaíram, o apelado, por intermédio de seu defensor, ampara-se em depoimentos de testemunhas que informaram não ter ciência da importunação sexual e de outras que, em uma visão preconceituosa, objetivam desqualificar a ofendida, reportando-se ao tipo de vestimenta que ela usava fora do horário de serviço. Corroboro com o entendimento do i. representante do Ministério Público de que esta espécie de crime, em geral, é cometida às ocultas, devendo a palavra da vítima assumir relevante valor probatório. De igual forma, corroboro com o entendimento no sentido de que devem ser observados os comportamentos da vítima, os quais evidenciam, em suas condutas ao longo de sua rotina, os receios, temores e, em determinadas hipóteses, seja como desabafo, seja como busca de proteção, a revelação, às pessoas próximas, dos episódios ofensivos à dignidade sexual, como ocorreu na hipótese dos presentes autos. É de se ressaltar que são inúmeras as vítimas de crimes sexuais que deixam de denunciar o seu algoz em razão da vergonha e do constrangimento que sentem. Assim, não é crível exigir-se que a ofendida divulgasse amplamente as situações que o apelado lhe impingia. É de se ressaltar, ainda, que se mostra improvável presumir que a ofendida incriminou falsamente o apelado com o fim de atender interesse de oficial, desafeto do apelado, conforme tese defensiva apresentada. Se considerássemos tal hipótese, a ofendida não teria sido desligada do serviço Olho Vivo. No que tange à alegada inconsistência apresentada entre a data/horário do registro do boletim de ocorrência e a escala de serviço do apelado, da análise dos autos, verifica-se, como bem lançou o parquet em suas razões recursais, que a ofendida nunca afirmou que os fatos ocorreram por volta de 00h00min de 09/03/2020, e tal informação foi positivamente respondida apenas quando foi perguntada, sendo que, em razão do decurso do tempo entre os fatos e o processo, a vítima pode ter incorrido em erro na data. Por todo o exposto, verifica-se que a materialidade e a autoria do delito restaram cabalmente comprovadas, motivo pelo qual dou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para reformar a sentença de primeira instância e condenar o militar 2° Sgt PM Luiz Carlos Lacerda de Oliveira pela prática do crime previsto no art. 215-A (importunação sexual) do Código Penal (CP). Passo, então, à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do Código Penal Militar (CPM), entendo que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, por não haver qualquer circunstância judicial desfavorável, motivo pelo qual fixo a pena-base no patamar de 01 (um) ano de reclusão. Entendo que não estão presentes quaisquer circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, permanecendo a pena provisória no mesmo patamar da pena-base. Não havendo majorantes ou minorantes, a pena segue no patamar mínimo, tornando-se definitiva em 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Concedo ao recorrido o direito ao sursis, pelo prazo de 2 (dois) anos, com as condições a serem estabelecidas pelo juízo da execução penal. Por todo o acima exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para condenar o número 121.895-7, 2° Sgt PM, Luiz Carlos Lacerda Oliveira, pela prática do delito de importunação sexual (art. 215-A do CP), a uma pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, com direito ao sursis. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 16 de dezembro de 2021. Desembargador Jadir Silva Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000175-92.2021.9.13.0004 Referência: Processo eproc n. 2000021-74.2021.9.13.0004 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 27/10/2022 Publicação: 08/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA - ABANDONO DE POSTO (ART. 195 DO CPM) - DELITO DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO - MILITAR QUE DEIXA O SERVIÇO ANTES DE SEU TÉRMINO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DE SEU SUPERIOR - CONFIGURAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - AGRAVANTE DE MOTIVO FÚTIL - DECOTE - RECURSO IMPROVIDO - REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE OFÍCIO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o 3° Sgt PM Deyvid Roges Vieira e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em deixar de acolher a alegação de nulidade de cerceamento de defesa e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto pela defesa, para confirmar a r. sentença penal condenatória de Primeira Instância. De ofício, acordam os desembargadores em decotar a agravante relativa ao motivo fútil, fixando a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, com direito ao sursis. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela defesa do número 127.613-8, 3° Sargento PM Deyvid Roges Vieira, contra decisão proferida pelo egrégio Conselho Permanente de Justiça atuante na Quarta Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais (4a AJME), que julgou procedente a imputação da denúncia, reconhecendo a prática do delito de abandono de posto (art. 195 do CPM), aplicando-lhe a pena de 4 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, com a concessão de sursis (Evento 102 - SENT1 - AJME). Em data de 18 de fevereiro de 2021, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o número 127.613-8, 3° Sgt PM Deyvid Roges Vieira, como incurso no art. 195 (abandono de posto) do Código Penal Militar (CPM) (Evento 1 - DENUNCIA1 - AJME). Narra a denúncia: No dia 21 de agosto de 2020, por volta das 21h49min, na cidade de Tocos do Mogi/MG, o denunciado abandonou, sem ordem superior, o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo. Consta dos autos que, na data citada, o denunciado estava devidamente escalado de serviço na fração PM de Tocos do Mogi até às 22 horas. Por volta das 20h40, ocorreu um roubo na cidade de Borda da Mata, sendo necessário realizar um cerco e bloqueio em Tocos do Moji. Por volta das 21h20min, o Copom da 81a Cia PM realizou diversas tentativas para entrar em contato com o denunciado no Quartel PM de Tocos do Moji, contudo sem êxito. Por volta das 21h49min, o 2° Ten. PM Guilherme Lago Chaves conseguiu entrar em contato com o denunciado, o qual disse ao oficial que já havia saído do serviço e estava em sua residência no bairro do Pântano, em Pouso Alegre/MG. Restou apurado que o denunciado abandonou o serviço que lhe cumpria e se deslocou para sua residência antes do horário de encerramento do turno, motivo pelo qual não foi possível acionar o militar para realizar a operação de cerco e bloqueio, o que prejudicou o rastreamento dos autores do roubo. Diante de todo o exposto, DENUNCIO o 3° Sgt. PM Deyvid Roges Vieira como incurso no art. 195 do Código Penal Militar (abandono de posto), requerendo o Ministério Público que, recebida e autuada esta, seja o militar citado para apresentação de defesa que quiser produzir, bem como seja o acusado interrogado, além de ouvidas as testemunhas abaixo relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei, para, ao final, ser condenado nas sanções cabíveis. A denúncia foi recebida em 2 de março de 2021 (Evento 1 - RECE\_DENUN2 - AJME). Foi feita a juntada das Certidões de Antecedentes Criminais (CACs) da Justiça Militar (Evento n. 4 - CERTANTCRIM2 - AJME) e da Justiça Comum (Evento n. 5 - CERTANTCRIM2 - AJME e Evento n. 6 - CERTANTCRIM1 - AJME). Em sessão presencial remota do dia 7 de abril de 2021, as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas em juízo (Evento 20- ATA1 - AJME), sendo estas o 2° Tenente PM Guilherme Lago Chaves, o Soldado PM Nicolas Leonardo de Lima Silva, o Cabo PM Eguimar Leandro do Nascimento, o 2° Tenente PM Leandro Couto da Silva e o Cabo PM Rodrigo dos Santos Pereira. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas em audiência presencial remota datada de 19 de julho de 2021 (1° Tenente PM Élcio Heremita de Oliveira, Cabo PM Cristiano Alves Infante, Soldado PM Marcos Vinicius Araújo Porto e o civil Ademar Pereira de Freitas) - Evento 60 - ATA1 - AJME. Em sessão de julgamento realizada em 8 de junho de 2022, o egrégio Conselho Permanente de Justiça, à unanimidade de votos, condenou o acusado 3° Sgt PM Deyvid Roges Vieira à pena de 3 (três) meses de detenção, considerando a configuração do deito de abandono de posto (art. 195 do CPM), uma vez que o COPOM de Pouso Alegre acionou a fração, estando inviabilizado o serviço, analisando a circunstância do art. 69 do CPM, e, ainda, identificou que os fatos se deram por motivos fúteis, não havendo sequer motivação consistente para tais condutas, acrescentando a agravante de 1/3, perfazendo-se um total de 4 meses de detenção, com direito ao sursis, e de recorrer em liberdade (Evento 99 - ATA1 - AJME). A sentença foi acostada no Evento 102 - senti - AJME e lida em 21 de julho de 2022 (Evento 112 - ATA1 - AJME). Nessa assentada, a defesa do militar interpôs recurso de apelação. Em suas razões recursais (Evento 115 - APELAÇÃO1 - AJME), a defesa arguiu, preliminarmente, o cerceamento de defesa em razão de prejuízo quanto à contagem do prazo recursal. Considerou que, em tese, o seu prazo seria decorrente da soma dos prazos do art. 529 e 531 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), portanto teria os exatos 15 (quinze) dias para trabalhar as razões, contados da data da intimação da sentença ou de sua leitura. A apelação seria interposta dentro do prazo de 5 (cinco) dias, e o juiz não poderia suprimir o prazo do art. 529 CPPM e, na própria data da leitura, determinar os 10 (dez) dias para apresentação das razões (art. 531 do CPPM), sem deixar escoar o prazo do artigo 529 do CPPM. No mérito, alegou que as provas apresentadas pelo recorrente não foram devidamente analisadas, citando para tanto os depoimentos das testemunhas Nicolas Leonardo de Lima, Élcio Eremita de Oliveira, Cristiano Alves Infante e Ademar Pereira de Freitas. Citou que, no VÍDEO 13 do Processo de n. 200002174.2021.9.13.0004, Evento 1, o veículo da marca Chevrolet Tracker, cor branca, de propriedade do acusado, estava estacionado em frente à fração pelo menos até as 22h30 do dia 21/08/2020. Disse que, conforme declarações das testemunhas, a fração de Tocos de Mogi/MG tinha dificuldade de comunicação com outras unidades militares, sendo vãs as tentativas de contato com Ouro Fino, Pouso Alegre, Inconfidentes e Borda da Mata, conforme ficou evidenciado no Vídeo 14 do Processo de n. 2000021-74.2021.9.13.0004, Evento 1. Sustentou existirem evidências de que o apelante se fazia presente no quartel, conforme depoimentos das testemunhas Cristiano Alves Infante e Ademar Pereira De Freitas, bem como pelo Vídeo 13, o qual não foi periciado e nem contestado durante a instrução processual, pela acusação, portanto não pode o representante do Parquet alegar defeito no vídeo, se teve oportunidade de requerer a perícia, e não fez o pedido. Requereu o provimento do recurso interposto, para a decretação da absolvição do apelante, com fulcro no artigo 439, letras "e” (não existir prova suficiente para a condenação) ou "a”, segunda parte (não haver prova da sua existência), do CPPM. Em suas contrarrazões recursais (Evento 121 - CONTRAZ1 - AJME), o Ministério Público pleiteou o não acolhimento da preliminar, considerando que as disposições do art. 529 do CPPM estabelecem o prazo de 5 dias para a interposição do recuso (contados a partir da leitura da sentença em audiência) e o art. 531 do mesmo Código estabelece 10 (dez) dias para as razões serem apresentadas, não havendo que se falar em soma de prazos. Salientou que a leitura da sentença em audiência ocorreu no dia 21 de julho de 2022, sendo o recurso interposto pela defesa naquela ocasião, e o nobre magistrado então concedeu 10 (dez) dias para arrazoar-se o recurso, com termo inicial a partir de 26 de julho de 2022, conforme legislação castrense. No que tange ao mérito, alegou que as provas no tocante à prática do abandono de posto são claras. Citou como fundamento o depoimento do 2° Tenente PM Guilherme Lago e do Cabo PM Rodrigo dos Santos Pereira no sentido de que o sentenciado havia encerrado o serviço antes de seu término, por volta das 21 horas, quando o turno terminaria às 22 horas. Realçou que o apelante, usando de notória malícia, dolosamente, ludibriou o 1° Tenente PM Guilherme Lago Chaves, seu chefe direto, em conversa telefônica, no sentido de que seu horário de serviço iria só até às 21 horas. E, acrescentou, que o apelante disse ao mencionado superior já estar em sua casa, que ficava em outra cidade, o que levou o Tenente a recuar da intenção de dar a ordem que pretendia ao militar quanto à realização da operação de cerco e bloqueio na cidade de Tocos do Mogi/MG, em virtude do roubo ocorrido na cidade de Borba da Mata/MG. Afirmou que o REDEM do dia do ocorrido evidencia o horário de serviço do apelante, sendo este das 10 às 22 horas (documento juntado nos autos do IPM de Portaria de n. 112.641/2020 - IPM/20° BPM, processo de n. 2000021-74.2021.9.13.0004, Evento 1 - PEÇAS IPM7, página1). Destacou que, em seu interrogatório, o apelante narra que sabia prontamente que, no dia do fato, seu horário de término do expediente era às 22 horas; que realmente mentiu para o Tenente Guilherme, mas que voltou atrás minutos depois na mesma conversa; que estava no quartel PM, e não em sua casa; e que citou o vídeo acostado no Processo de n. 2000021-74.2021.9.13.0004, Evento 1 - VÍDEO13. Sustentou que o vídeo está editado, sendo perceptíveis saltos de horários dentro da filmagem e que no momento da mentira, o apelante já se colocou em abandono de posto, pois inviabilizou o seu acionamento efetivo para a operação de cerco e bloqueio, por haver inibido a determinação que lhe seria dada pelo Tenente. Ao final, requereu o não provimento do recurso da defesa, com a manutenção da sentença penal condenatória. A douta e culta procuradora de justiça atuante junto a este Tribunal, doutora Elba Rondino, Evento 7 - PARECER1/TJM, manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto pela defesa, mantendo-se a decisão de 1a instância que condenou o 3° Sgt PM Deyvid Roges Vieira nas sanções do artigo 195, combinado com o artigo 70, inciso II, alínea "a”, ambos do CPPM, em razão dos fundamentos seguintes: [...] Pois bem, inicialmente quanto à preliminar consistente na tempestividade das razões recursais em virtude da "soma” dos prazos previstos nos artigos 529 e 531, ambos do CPPM (evento 115 - fls. 01/06), apesar de se mostrar absurdo o argumento utilizado pela defesa para sustentar a sua tese, ante a inexistência de qualquer previsão legal para se proceder à "soma” dos prazos previstos nos aludidos dispositivos legais, há de se reconhecer que, ainda assim, a peça foi apresentada tempestivamente, uma vez que, como o desejo de recorrer da condenação foi manifestado pela defesa já por ocasião da audiência de leitura da sentença realizada no dia 21/07/2022 (evento 112), em 25/07/2022 abriu-se o prazo para a apresentação das razões (evento 114), as quais foram juntadas aos autos eletrônicos em 04/08/2022 (evento 115), portanto dentro dos dez (10) dias previstos no artigo 531 do CPPM, não se verificando, desta maneira, qualquer óbice ao conhecimento do apelo defensivo. Agora, quanto ao mérito, nenhuma razão assiste à defesa em sua tese absolutória, porque, de acordo com as provas colhidas nos autos, detalhadas na sentença (evento 102) e nas contrarrazões recursais (evento 121 - fls. 03/05), restou cabalmente demonstrado que o réu, de fato, abandonou o seu posto de trabalho antes do horário previsto para o encerramento do turno, o que só foi possível descobrir depois de ele ter sido procurado diversas vezes sem ser, contudo, localizado na fração policial de Tocos do Mogi, onde deveria se encontrar, fato que acabou prejudicando o rastreamento de pessoas envolvidas em um roubo ocorrido na cidade vizinha de Borda da Mata, já que o acusado não estava disponível para efetuar a operação de cerco e bloqueio que se fazia necessária naquelas circunstâncias. Apesar da insistência do apelante em afirmar em seu interrogatório judicial que dormiu no Quartel no dia dos fatos e que “faltou com a verdade” quando atendeu a ligação telefônica do 1° Ten Guilherme Lago Chaves às 21:49 horas, informando-o de que já estava em casa (evento 60 - VÍDEO6), não há nada nos autos que nos leve a crer que, no momento do telefonema com a finalidade de lhe ser determinada a tarefa, ainda se encontrasse na fração policial de Tocos do Mogi-MG, tendo em vista que desde as 20:40 horas já vinha sendo procurado pelo COPOM da 81a Cia PM, porém se manteve incomunicável. De mais a mais, o vídeo acostado aos autos do IPM contendo imagens do carro do acusado na porta do Quartel após as 22:00 horas do dia 21/08/2020 (evento 1 - VÍDEO13 dos autos n. 200002174.2021.9.13.0004) não se constitui elemento de prova válido a afastar a condenação, já que, mesmo que se considere legítima a aludida gravação, nada impedia o réu de estacionar o seu veículo nas proximidades da Unidade Policial e abandonar o posto de trabalho antes do horário estipulado. Portanto, as lúcidas considerações tecidas pelo sentenciante (evento 102), aliadas à análise do conjunto probatório com a descrição da dinâmica dos fatos nas contrarrazões (evento 121 - fls. 03/05), são mais do que suficientes para demonstrar o que se encontra narrado na peça exordial acusatória e formar com segurança a convicção no sentido condenatório, não havendo que se falar em ausência de provas para a condenação. Conclui-se, deste modo, que o presente processo não poderia ter outro desfecho, até mesmo para que se possibilitasse dar uma resposta à sociedade, que hoje clama incessantemente por uma punição aos agentes estatais que contrariam as regras de comportamento social, evitando-se, com isto, a impunidade e o incentivo à prática de infrações altamente reprováveis, sob pena de, assim não se fazendo, levar o judiciário ao descrédito ante os olhos da sociedade, no mínimo a questionamentos tão corriqueiros nos dias atuais. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o recurso por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade. A nobre defesa do 3° sargento PM Deyvid Roges Vieira insurge-se, contra decisão proferida pelo egrégio Conselho Permanente de Justiça atuante da Quarta Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais (4a AJME), que julgou procedente a imputação da denúncia, reconhecendo a prática do delito de abandono de posto (art. 195 do CPM), aplicando-lhe a pena de 4 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, com a concessão de sursis. O apelante arguiu, preliminarmente, que houve o cerceamento de defesa porquanto não lhe foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento das razões recursais, conforme entende ser a previsão dos arts. 529 e 531 do CPPM. Sobre tal alegação, considero necessária a transcrição da previsão legal, in verbis: Interposição e prazo Art. 529. A apelação será interposta por petição escrita, dentro do prazo de cinco dias, contados da data da intimação da sentença ou da sua leitura em pública audiência, na presença das partes ou seus procuradores. Revelia e intimação § 1° O mesmo prazo será observado para a interposição do recurso de sentença condenatória de réu sôlto ou revel. A intimação da sentença só se fará, entretanto, depois de seu recolhimento à prisão. Apelação sustada § 2° Se revel, solto ou foragido o réu, ficará sustado o seguimento da apelação do Ministério Público, sem prejuízo de sua interposição no prazo legal. Razões. Prazo Art. 531. Recebida a apelação, será aberta vista dos autos, sucessivamente, ao apelante e ao apelado pelo prazo de dez dias, a cada um, para oferecimento de razões. § 1° Se houver assistente, poderá este arrazoar, no prazo de três dias, após o Ministério Público. § 2° Quando forem dois ou mais os apelantes, ou apelados, os prazos serão comuns. De conformidade com as disposições acima, tem-se que as partes terão 5 (cinco) dias para a interposição do recurso, contados a partir da intimação da sentença ou da sua leitura em pública audiência (art. 529 do CPPM) e, em momento distinto, após o recebimento da apelação interposta, terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das razões recursais. De fato, nos autos, foram respeitados os prazos legais uma vez que a leitura da sentença em audiência ocorreu no dia 21 de julho de 2022, sendo o recurso interposto pela defesa naquela ocasião (ata acostada no Evento 112 - AJME). Naquela mesma assentada, o nobre magistrado concedeu à defesa do sentenciado o prazo de 10 (dez) dias para arrazoar o recurso, com termo inicial a partir de 26 de julho de 2022 (Evento 113 - AJME). Deixo de acolher a alegação de nulidade de cerceamento de defesa porquanto foi respeitado o prazo legal para interposição e para apresentação das razões do recurso de apelação. MÉRITO No mérito, tem-se que o apelante foi condenado pela prática do delito de abandono de posto, inserto no art. 195 do Código Penal Militar, que assim prevê: Abandono de Posto Art. 195. Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo: Pena - detenção, de três meses a um ano. Consoante se depreende do tipo penal referenciado, há duas modalidades de condutas, a primeira de abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado; e a segunda de abandonar, sem ordem superior, serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo. Da leitura da denúncia, percebo que ao militar, ora apelante, foi imputada a segunda conduta prevista no tipo penal, quando o ilustre representante do Ministério Público expressamente afirma: Consta dos autos que, na data citada, o denunciado estava devidamente escalado de serviço na fração PM de Tocos do Mogi até às 22 horas. Por volta das 20h40, ocorreu um roubo na cidade de Borda da Mata, sendo necessário realizar um cerco e bloqueio em Tocos do Moji. Por volta das 21h20min, o Copom da 81a Qja pm realizou diversas tentativas para entrar em contato com o denunciado no Quartel PM de Tocos do Moji, contudo sem êxito. Por volta das 21h49min, o 2° Ten. PM Guilherme Lago Chaves conseguiu entrar em contato com o denunciado, o qual disse ao oficial que já havia saído do serviço e estava em sua residência no bairro do Pântano, em Pouso Alegre/MG. Restou apurado que o denunciado abandonou o serviço que lhe cumpria e se deslocou para sua residência antes do horário de encerramento do turno, motivo pelo qual não foi possível acionar o militar para realizar a operação de cerco e bloqueio, o que prejudicou o rastreamento dos autores do roubo. Das provas produzidas nos autos, não há dúvidas de que o militar tenha abandonado o serviço antes do término de sua escala. Consta dos autos do IPM de Portaria n. 112.641/20 - IPM/200 BPM, Processo n. 2000021-74.2021.9.13.0004, o REDEM do dia 21/08/2020, em que estariam escalados o 30 sargento PM Deyvid Roges Vieira e o soldado PM Nicolas Leonardo de Lima Silva, constando ainda o horário do turno (das 10 às 22 horas) e celulares de cada um dos militares integrantes. O citado documento foi enviado pelo próprio apelante por meio de painel administrativo, no dia 20/08/2020, às 19 horas e 37 minutos. As testemunhas arroladas pela acusação confirmam os fatos narrados na denúncia. Vejamos. A testemunha cabo PM Rodrigo dos Santos Pereira atuava como operador do 4o /1o turno da 81a Cia PM, sediada em Ouro Fino/MG, naquele dia 21/08/2020. Disse que o tenente PM Leandro Couto o havia acionado para fazer uma operação de destaque, de cerco e bloqueio na região. Disse que, contudo, ele não teria conseguido o contato com o destacamento de Tocos de Moji/MG e, também, não teve êxito no contato com os celulares dos militares designados no REBEM para aquela localidade. Afirmou que trabalha em Ouro Fino há mais de 10 anos e na função de rádio operador da 81a Cia PM há bastante tempo. Disse ser difícil fazer o contato com os militares porque eles, na maioria das vezes, estão fora da Unidade do destacamento. E acrescentou que, se os militares estiverem na Unidade, é possível fazer o contato normalmente - Evento 20 - VÍDEO2. O cabo PM Eguimar Leandro do Nascimento trabalhava no COPOM no 20o BPM, em Pouso Alegre/MG, no dia 21/08/2020. Disse que o comandante do CPCia pediu que fizesse o contato com os militares na cidade de Tocos de Moji/MG. Disse, ainda, que, quando falou com o soldado Nicolas e informou a ele o que estava ocorrendo, o soldado Nicolas disse a ele que não tinha militares, e, mesmo assim, informou que a determinação era que a fração de Tocos de Moji/MG fizesse a operação de cerco e bloqueio - Evento 20 - VÍDEO3. O soldado PM Nicolas Leonardo de Lima Silva afirmou que saiu mais cedo naquele dia dos fatos, por volta das 21 horas e 15 minutos, com autorização do comandante do destacamento, o ora apelante, 3o sargento PM Deyvid Roges Vieira. Informou que ele e o apelante faziam revezamento com seus respectivos carros para irem para Tocos do Moji/MG; que a testemunha mora em Borda da Mata/MG, que fica situada no caminho entre Pouso Alegre e Tocos do Moji. Disse que, quando eles trabalham juntos, um dia a testemunha vai com seu carro e, no outro, o apelante vai com o carro dele. Ainda, nesse ponto, a testemunha esclareceu que o apelante deixa o carro na porta da fração e, em algumas ocasiões, ele pode até pernoitar no local e não retornar a Pouso Alegre/MG. Ressaltou problemas com as chamadas na fração. Reafirmou o horário da escala no dia dos fatos, que seria até as 22 horas - Evento 20 - VÍDEO4. Conforme destacado pelo juízo "a quo”, o 2° tenente PM Leandro Couto da Silva foi categórico ao afirmar que o réu teria agido de má-fé, uma vez que tinha plena ciência e convicção de que a escala de serviço do dia dos fatos encerrava às 22 horas, e, mais, segundo informações da testemunha, o apelante era reiterado em tais atos (Evento 20, Vídeo 5, tempo 00:01:45), sendo reforçada a tese de que o réu reincidia na conduta acima no tempo 00:05:38. Afirmou, também, que o apelante não poderia ter liberado o soldado Nicolas antes do horário, porquanto não tinha autonomia, porque estava subordinado ao comandante de Pelotão, ao comandante de policiamento de Companhia e, por fim, ao comandante de Companhia, nesta hierarquia crescente. Disse que a comunicação funciona perfeitamente, apesar de haver alguns pontos em que os telefones celulares teriam ruídos ou ficariam sem o contato. Explicou que o REDEM (Relatório Diário de Serviço) visava repassar informações das escalas via PA, trazendo as informações precisas sobre a escala do dia seguinte - Evento 20 - VÍDEO5. O 2° tenente PM Guilherme Lago Chaves confirmou, em juízo, que, na data dos fatos, quando conseguiu o contato com o apelante para fazer a operação de cerco e bloqueio, o militar teria dito que já estava em casa e que o horário de serviço naquela oportunidade encerraria às 21 horas, vide Evento 20, Vídeo 6, tempo 00:01:59, enquanto que, no tempo 00:03:30, o depoente confirmou que a escala daquele dia era até as 22 horas e não as 21 horas, entretanto a testemunha acreditava que o réu poderia estar em erro, uma vez que as escalas encerravam rotineiramente às 21 horas. As testemunhas arroladas pela defesa não acrescentaram nada aos fatos. O 1° tenente PM Élcio Heremita de Oliveira disse ter tomado conhecimento dos fatos através do levantamento de informações elaborado pelo tenente Fernando (Evento 60 - VÍDEO2). De igual maneira o cabo PM Cristiano Alves Infante disse que ficou sabendo dos fatos - de ouvir dizer - depois do dia 21/08/2020 e somente acrescentou que mora ao lado do quartel e ouviu vozes no dia, no horário das 21 horas e 30 minutos às 22 horas (Evento 60 - VÍDEO3). O soldado PM Marcos Vinicius Araújo Porto disse não ter tomado conhecimento do fato narrado na denúncia (Evento 60 - VÍDEO4). Já o civil Ademar Pereira de Freitas veio a juízo para afirmar que viu o militar engarajar uma viatura no dia 20/08/2020, por volta das 9 às 9 horas e 30 minutos (Evento 60 - VÍDEO5). Os depoimentos do cabo PM Cristiano Alves Infante e do civil Ademar Pereira de Freitas não me parecem críveis, sendo uma fraca tentativa de colocar o apelante na cidade de Tocos de Moji/MG. O 2° tenente PM Leandro Couto da Silva confirmou que o apelante disse ao 2° tenente PM Guilherme Lago Chaves que ele já estava em casa quando conseguiu o contato com ele naquele dia dos fatos. Não vejo como prosperar o apelo do militar. Conforme muito bem salientou o meritíssimo juiz de direito, em sua respeitável sentença, “Verifica-se a violação da tutela jurídica do art. 195, do Código Penal Militar, uma vez que o réu dispensou do serviço sem competência legal e autorização de quem de direito, o Sd PM Nicolas Leonardo de Lima Silva, por volta das 21h15min (dispensa do horário muito antecipada do previsto para o término), demonstrando prévia intenção de abandonarem o posto/serviço a partir deste momento”. Presente o dolo do delito de abandono de posto. Como se sabe, o delito de abandono de posto (art. 195 do CPM) é instantâneo e de perigo abstrato, configurando-se com o abandono do posto ou do lugar de serviço que lhe tenha sido designado ou serviço que lhe cumpria, antes do seu término, e não se exigindo a comprovação do dano à segurança do local abandonado ou a ineficiência do serviço por ele prestado em razão do abandono. Neste aspecto, destaco lições de Jorge César de Assis, seguintes: (...omissis...) A raiz do delito do art. 195 é, exatamente, a probabilidade de dano ao estabelecimento ou aos serviços militares, decorrentes da ausência voluntária daquele que abandonou o posto ou o local de serviço. Ora, com isso pode-se afirmar que o posto ou lugar de serviço, ou o próprio serviço, caracterizadores do crime de abandono que leva a perigo, só pode ser aquele relativo ao serviço militar, típico da missão das forças armadas e das polícias militares e corpos de bombeiros militares: segurança do aquartelamento, aeronave, hangar, depósito, pista ou instalações de campo de aviação, engenho de guerra motomecanizado, navio, estaleiro, ou qualquer outra instalação militar ou sob a administração militar; serviços de garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim; serviço de polícia ostensiva; serviço de socorro e operações de defesa civil etc. É que nos exemplos acima enumerados, a ausência do militar decorrente do abandono do posto ou lugar de serviço afeta a força armada, polícia militar ou corpo de bombeiro militar, pelo perigo decorrente, já que o posto ou serviço abandonado poderá não recoberto em tempo útil e, assim, advir um resultado altamente prejudicial. Nesses casos, se o militar abandona seu posto ou lugar de serviço, não é necessário que o quartel seja invadido, ou blindado roubado, a aeronave invadida, ou o estoque de remédios ou mantimentos de uma cidade em estado de calamidade pública saqueado, bastando que tal resultado seja possível para consumar o delito. (ASSIS, Jorge César de. Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores. 8a Ed., revista, atualizada e ampliada. Curitiba: Juruá, 2014, pp. 590/591). In casu, ainda que o apelante tenha cumprido parte de sua jornada de trabalho, consoante prévia escala, ele deixou o serviço cerca de 45 minutos antes de seu término. Quanto à dosimetria da pena, promovo o decote, de ofício, da agravante da motivação fútil, previstas no art. 70, II, alínea "a”, do CPM, considerando que esta não constou da denúncia, ferindo assim o princípio da correlação, o que nos conduziria ao cerceamento de defesa do acusado. A citada motivação fútil - uma vez que sequer havia motivo ou desculpa para a prática do crime, o fez a seu bel-prazer - não consta da descrição dos fatos na denúncia. Nesse sentido, destaco: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A MOTIVAÇÃO DO CRIME. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. "O princípio da correlação entre a acusação e a sentença é uma garantia típica do sistema acusatório, em que são bem definidas as funções de acusar, defender e julgar. É indiscutível que, nos crimes afetos ao Tribunal do Júri, a pronúncia deverá estar de acordo com o que foi narrado na inicial acusatória" (AgRg no AREsp n. 925.669/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 9/8/2018). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou da pronúncia a qualificadora do motivo fútil por afronta o princípio da correlação, uma vez que não restou devidamente narrada na inicial a motivação do suposto desentendimento entre a vítima e o denunciado. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.995.805/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1a Região), Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022.) Reduzo a pena ao patamar de 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, com direito ao sursis, na forma estabelecida na respeitável sentença. Considero demonstrada a autoria e a subsunção do fato ao tipo penal descrito na denúncia, porque o 3° sargento PM Deyvid Roges Vieira abandonou o lugar de serviço que lhe tinha sido designado antes do término de seu turno, realizando todos os elementos descritos no tipo do delito de abandono de posto (art. 195 do CPM), razão pela qual nego provimento ao recurso interposto pela combativa defesa, para confirmar a r. sentença penal condenatória de Primeira Instância. De ofício, decoto a agravante relativa ao motivo fútil, fixando a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, com direito ao sursis. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 27 de outubro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000264-58.2020.9.13.0002 Referências: Processos eproc n. 2000947-32.2019.9.13.0002; 2000594-21.2021.9.13.0002 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 22/09/2022 Publicação: 29/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL - IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE FALSO TESTEMUNHO NA MODALIDADE “CALAR A VERDADE” - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VERDADE SOBRE A OCORRÊNCIA DE PROFERIMENTO DE PALAVRAS DE AMEAÇA POR PARTE DE UM MILITAR EM DESFAVOR DE OUTRO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A SUSTENTAR A PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE TESTEMUNHO FALSO - DÚVIDA AVALIADA A FAVOR DO ACUSADO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelado o 3° Sgt PM Alex da Silva Brandão, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo a absolvição do 3° Sgt PM Alex da Silva Brandão, nos termos do art. 439, letra "e”, do Código de Processo Penal Militar. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça (CPJ) da 2a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) que julgou improcedente a denúncia oferecida contra o 3° Sgt PM Alex da Silva Brandão e o absolveu do delito previsto no art. 346 do Código Penal Militar (CPM). Em 11 de fevereiro de 2020, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do 3° Sgt PM Alex da Silva Brandão e do Sd PM Gustavo Deivid Paiva Mattedi, imputando ao primeiro o crime de falso testemunho e, ao segundo, o delito de ameaça. Narra a denúncia: [...] Consta dos que, no dia 12 de março de 2019, a Cb PM Alessandra, juntamente com o 2° Ten. PM Emerson, foram designados pelo comando do 21° BPM, para fazerem uma visita a Cb PM Carina de Oliveira Mattedi, esposa do denunciado Gustavo, a qual se encontrava de licença médica por problemas de saúde. Diante da ordem recebida, de pronto ambos os militares, fardados e em viatura policial, se descolaram juntos para o endereço da militar. Ao chegarem ao local, se depararam com a residência trancada com um cadeado, não sendo a Cb PM Carina localizada. No dia 14 de março de 2019, por volta das 08h00min, estando a Cb PM Alessandra, escala em operação policial de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão na cidade de Ubá/MG, e ao realizar consultas ao Centro de Operações da Polícia Militar/210 BPM (COPOM) sobre a situação dos veículos, isto via ligação telefônica, obteve a informação por parte do Sgt PM Alex da Silva Brandão, de serviço naquele momento no COPOM, de que o denunciado Sd PM Gustavo Deivid Paiva Mattedi estava dizendo no batalhão que a militar (Cb PM Alessandra), estava indo à rua de sua casa, em veículo particular, para vigiá-lo, e que o mesmo iria matar quem estivesse indo até lá. Sendo assim, há indícios suficientes nos autos que demonstram o cometimento do crime de Ameaça, previsto no art. 223 do Código Penal Militar, em tese, praticado pelo denunciado Sd PM Gustavo Deivid Paiva Mattedi. Outrossim, o denunciado 3° Sgt PM Alex da Silva durante a oitiva de seu depoimento, alegou que no dia 14/03/2019, que realmente estava escalado como atendente no COPOM, no horário de 07h às 12h, e que neste dia recebeu uma ligação telefônica da Cb PM Alessandra, isto por volta das 08h00min, via telefone do COPOM, contudo o militar negou ter tecido algum comentário envolvendo o Sd PM Mattedi. Alegou que só teve conhecimento do fato, objeto da apuração, após a instauração do IPM. Verifica-se que a testemunha, Sub Tem PM Pompeia Francisca Lopes afirmou que, o denunciado, Sgt Brandão, durante uma conversa com ela no pátio do Quartel, confirmou que teria visto e ouvido, juntamente com o Sgt PM Pastor, o denunciado Sd PM Mattedi falando que iria "meter” tiro nestes carros que estavam indo na porta da sua casa, podendo ser carros particulares ou viaturas policiais. Confirmou também que o denunciado, Sgt PM Brandão disse à declarante que já teria alertado a Cb PM Alessandra, sobre as ameaças. Em vista disso, há indícios suficientes nos autos que demonstram o cometimento do crime de Falso Testemunho, previsto no art. 346 do Código Penal Militar, em tese, praticado pelo denunciado 3° Sgt PM Alex da Silva Brandão. Diante do exposto, o denunciado Gustavo Deivid Paiva Matted encontra-se incurso no art. 223 do Código Penal Militar (ameaça), e o denunciado Alex da Silva Brandão encontra-se incurso no art. 346 do Código Penal Militar (falso testemunho), pelo que o Ministério Público requer sejam os mesmos citados para interrogatório e defesa que quiserem produzir, ouvidas as testemunhas abaixo relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei, para, ao final, serem condenados nas sanções cabíveis (Evento 1 - DENUNCIA1 - AJME) O juiz de direito da 2a AJME recebeu a denúncia em 13 de março de 2020 (Evento 1 - RECE\_ DENUN2 - AJME). Em audiência presencial, realizada em 2 de setembro de 2020, o parquet reiterou a oferta de proposta de Suspensão Condicional do Processo ao Sd PM Gustavo Deivid Paiva Mattedi; todavia o benefício não foi aceito por ele. O Ministério Público deixou de oferecer proposta de Suspensão Condicional do Processo ao apelado 3° Sgt PM Alex da Silva Brandão, em virtude de este não preencher os requisitos legais (Evento 111 - AJME). Foram ouvidas a vítima (Cb PM Alessandra Pazini Peron) e 4 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação (Subten PM Pompeia Francisca Lopes Gomes, 1° Sgt PM Gelson José Rodrigues, 3° Sgt PM Fernando Balbino Pastor e Cb PM Diego Pires Teixeira), em audiência presencial remota ocorrida em 24 de fevereiro de 2021. Na oportunidade, a defesa do apelado suscitou a contradita da testemunha Subten PM Pompeia Francisca Lopes Gomes, por considerá-la amiga íntima da vítima. O CPJ, entretanto, após a manifestação do Ministério Público, à unanimidade de votos, não acolheu a contradita, em razão de não ter ficado comprovada a amizade íntima alegada (Evento 182 - AJME). Em audiência presencial remota, realizada em 19 de abril de 2021, houve a oitiva de 3 (três) testemunhas arroladas pela defesa do réu Sd PM Gustavo Deivid Paiva Mattedi (2° Sgt PM Maike Gonçalves da Silva, Itiberê Guarçoni Marinho e Cb PM Willian Folhaça Ferreira). Durante a audiência, o Ministério Público suscitou a contradita da testemunha Sgt PM Maike Gonçalves da Silva, por considerar que ela teria animosidade com a Subten PM Pompeia Francisca Lopes Gomes; contudo, após a manifestação dos advogados dos réus, o CPJ, à unanimidade de votos, não acolheu o pedido recebido como impugnação, por entender que não existiam elementos probatórios aptos a demonstrar uma animosidade entre a testemunha e a subtenente. O Ministério Público, ainda, requereu que fosse oficiado o Comandante do 21° BPM, com uma cópia da ata e dos depoimentos que foram prestados, para que fosse aberto IPM para apurar a suposta prática do crime de assédio moral, cometido, em tese, pela Subten PM Pompeia Francisca Lopes Gomes e por oficiais médicos, em desfavor do acusado Sd PM Gustavo Deivid Paiva Mattedi. O pleito foi deferido pelo CPJ, à unanimidade de votos. A defesa do réu Sd PM Gustavo requereu que fosse analisada a possibilidade de deferimento de proteção às testemunhas, em razão da suposta prática de assédio moral, o que foi indeferido, à unanimidade, pelo CPJ, por considerar que caberia ao parquet formular tal pedido, além de entender que não existiam elementos que demonstrassem a existência de qualquer perigo às referidas testemunhas. A defesa do apelado, 3° Sgt PM Alex da Silva Brandão, por sua vez, pleiteou uma possível conexão entre o IPM - que será aberto para apuração de assédio moral - e esta ação penal, com a suspensão desse feito pelo prazo de 6 meses. O pedido foi indeferido, à unanimidade, pelo CPJ, por considerar que não se encontravam presentes os elementos configuradores da conexão (Evento 212 - AJME). Foi realizada a oitiva de 3 (três) testemunhas arroladas pela defesa do apelado (2° Ten PM QOR Edson Honório de Oliveira, 3° Sgt PM Arilan Miranda Soares e Cb PM Letícia Felício) em audiência presencial remota ocorrida em 24 de maio de 2021 (Evento 241 - AJME). No dia 27 de setembro de 2021, em audiência presencial remota, foi realizado o interrogatório dos réus (Evento 278 - AjMe). Na fase do art. 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), o Ministério Público requereu que fosse oficiado o Comando do 21° BPM, para que remetesse ao juízo eventual cópia do relatório da investigação determinada no Evento 212, a fim de que fosse analisada como prova destes autos, o que foi deferido. As defesas dos réus não requereram diligências (Evento 278 - AJME). Já na fase do art. 428 do CPPM, as partes manifestaram-se pela apresentação das alegações finais em plenário (Evento 278 - AJME). Em sessão de julgamento presencial remota, realizada no dia 9 de março de 2022, o Ministério Público, em alegações finais, requereu a absolvição do réu Sd PM Gustavo Deivid Paiva Mattedi, com fulcro no art. 439, alínea "e”, do CPPM, e a condenação do 3° Sgt PM Alex da Silva Brandão, nos exatos termos da denúncia. A defesa do apelado, por sua vez, pleiteou a absolvição do 3° Sgt PM Alex, nos termos da alínea "a” ou da alínea "c”, ambas do art. 439 do CPPM. A defesa do Sd PM Gustavo também pugnou pela sua absolvição, com fulcro na alínea "a”, primeira parte, ou na alínea "e”, ambas do art. 439 do CPPM. O CPJ, à unanimidade de votos, absolveu o Sd PM Gustavo do delito de ameaça previsto no art. 223 do CPM e também absolveu o apelado 3° Sgt PM Alex do crime de falso testemunho descrito no art. 346 do CPM, ambos com fundamento no art. 439, alínea "e”, do CPPM (Evento 362 - AJME). A sentença absolutória foi publicada em 15 de março de 2022 (Evento 364 - AJME). Irresignado com a absolvição do 3° Sgt PM Alex da Silva Brandão, o Ministério Público interpôs o presente recurso de apelação (Evento 362 - AJME). Nas razões recursais, o parquet sustentou que a vítima procurou sua superior hierárquica, Subten PM Pompeia Francisca Lopes Gomes, e lhe informou sobre as ameaças que havia recebido do Sd PM Gustavo Deivid Paiva Mattedi. Relatou que a Subten Pompeia, entre os dias 21 e 22 de março de 2019, se deparou com o 3° Sgt PM Alex e o indagou a respeito das ameaças, tendo este confirmado que teria visto e ouvido, juntamente com o 3° Sgt PM Fernando Balbino Pastor, o Sd PM Gustavo falar que iria "meter” tiro nos carros que estavam indo na porta da sua casa. Disse que a testemunha 1° Sgt PM Gelson José Rodrigues afirmou, em juízo, que ficou sabendo dos fatos pelo 3° Sgt PM Fernando Balbino Pastor, que estava trabalhando junto com o apelado no dia em que este ligou para a vítima; que a testemunha Cb PM Diego Pires Teixeira confirmou que a ofendida recebeu a ligação telefônica do recorrido; e que a palavra da vítima no sentido de ter sido ameaçada por apenas ter seguido ordem de superior hierárquico para ir à casa de um militar merece prevalecer, tendo em vista que foi ratificada pela testemunha Subten PM Pompeia, que tomou conhecimento dos fatos pela própria ofendida e pelo apelado 3° Sgt PM Alex. Ressaltou que há provas suficientes para condenação do apelado, pois, de fato, ocorreu a ligação, tendo este confirmado os fatos tanto para a vítima quanto para a Subten PM Pompeia. Acrescentou, também, que não se pode ignorar que as declarações de um policial em juízo sempre buscarão legitimar sua conduta e de seus pares. Ao final, requereu a condenação do 3° Sgt PM Alex da Silva Brandão pelo delito de falso testemunho, nos termos da denúncia (Evento 387 - AJME). Em contrarrazões, a defesa alegou que as declarações da vítima Cb PM Alessandra Pazini Peron e o depoimento da testemunha Subten PM Pompeia Francisca Lopes Gomes são contraditórios, razão pela qual compreende que não podem lastrear um édito condenatório, salientando, inclusive, que o Sd PM Gustavo Deivid Paiva Mattedi foi absolvido por insuficiência de provas, com pedido formulado pelo próprio Ministério Público. Salientou que a testemunha 3° Sgt PM Fernando Balbino Pastor, em momento algum, afirmou ter ouvido o apelado falar sobre ameaças proferidas pelo Sd PM Gustavo. Asseverou que o apelado nunca conversou com a Subten PM Pompeia sobre supostas ameaças proferidas pelo Sd PM Gustavo no pátio do quartel e que, na data mencionada por ela, sequer se encontrava na cidade. Disse que a vítima Cb PM Alessandra e a testemunha Subten PM Pompeia possuem amizade íntima, o que demonstrou a partir da juntada de fotos extraídas das redes sociais, as quais estão acostadas no Evento 311 - AJME; que o apelado não nega que recebeu a ligação da Cb Alessandra no dia dos fatos, mas afirma, em todos as suas declarações, que o assunto tratado nessa ligação foi decorrente das operações policiais, não tendo falado de eventuais ameaças proferidas em desfavor da militar; e que a ligação ocorreu no dia 14 de março de 2019 e a vítima, a qual relatou que estava temerosa, somente elaborou um relatório 12 (doze) dias depois, o que, no seu entender, pode ter provocado uma confusão sobre os nomes com quem havia conversado. Destacou que a vítima não comentou sobre a ameaça com seu comandante de guarnição, o Sgt Arilan Miranda Soares, o qual afirmou que a ofendida não lhe relatou nada de anormal no dia dos fatos, bem como não notou qualquer alteração no seu comportamento. Ressaltou que as testemunhas Sgt Anderson Luiz Prata de Faria, Cb Wellington Carlos Leonel de Paiv, 1° Sgt PM Gelson José Rodrigues e Cb Leticia Felício Pereira do Val asseveraram que nada sabiam sobre as ameaças antes da instauração do IPM, o que compreende ir de encontro ao depoimento da Subten PM Pompeia, de que esse assunto estava sendo tratado no pátio do quartel e que seria do conhecimento de todos. Aduziu, ainda, que a denúncia é confusa e não descreveu se o apelado teria feito "afirmação falsa”, ou se ele "negou ou calou a verdade” na condição de testemunha, em prejuízo da ampla defesa e do contraditório. Por fim, pleiteou o não provimento do recurso ministerial, mantendo- se, na íntegra, a sentença absolutória (Evento 397 - AJME). A douta e culta procuradora de justiça atuante junto a este Tribunal, doutora Elba Rondino, manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial. Veja-se: [...] Possui toda razão o representante do Órgão Ministerial quando clama pela condenação do réu Alex pelo crime de falso testemunho, uma vez que restou devidamente comprovado que, ao ser inquirido como testemunha compromissada nos autos do IPM n. 104.778/2019, que apurava a prática de crime de ameaça supostamente cometido pelo Sd Gustavo contra a Cb Alessandra (evento 1 - OUT3 - fls. 02/03 dos autos n. 2000947-32.2019.9. 13.0002), ele negou ter tecido qualquer comentário a respeito dos fatos durante o contato telefônico mantido com a ofendida, muito embora, na verdade, houvesse sido, sim, o responsável por informá-la acerca das palavras proferidas pelo Sd Gustavo em seu desfavor, além de ter relatado a outros colegas de farda que, de fato, presenciara o momento em que este último verbalizou que iria “meter bala” em quem comparecesse à sua rua para vigiá-lo. Diante disso, a versão apresentada pelo apelado por ocasião de sua oitiva formal em sede de IPM mostrou-se indiscutivelmente falaciosa e contrária à verdade, o que nos leva a crer que ele somente se expressou de tal maneira porque não queria se envolver nos fatos em apuração ou prejudicar o colega de farda que, àquela época, estava sendo investigado pelo crime de ameaça. De mais a mais, extrai-se do Termo de Declaração constante do evento 1 (OUT3 - fls. 02/03 dos autos n. 200094732.2019.9.13.0002) que o acusado Alex prestou o compromisso legal antes de iniciar a sua inquirição, o que significa que inexistem motivos para se questionar a prática do crime de falso testemunho, já que, ao longo da instrução processual efetivada nos presentes autos, obteve- se a comprovação de que a narrativa por ele sustentada perante o Encarregado do IPM era notadamente incompatível com o que ele próprio havia relatado às demais testemunhas do caso. Conclui-se, desta maneira, que a sentença merece ser reformada nos termos do apelo da acusação, até para que se possibilite dar uma resposta à sociedade, que hoje clama incessantemente por uma punição aos agentes estatais que contrariam as regras de comportamento social, evitando-se, com isto, a impunidade e o incentivo à prática de infrações altamente reprováveis, sob pena de, assim não se fazendo, levar o judiciário ao descrédito ante os olhos da sociedade, no mínimo a questionamentos tão corriqueiros nos dias atuais. Diante do exposto, esta Procuradoria de Justiça opina pelos conhecimento e provimento do recurso interposto pela acusação, a fim de que seja reformada a decisão de 1a instância com a condenação do 3° Sgt PM ALEX DA SILVA BRANDÃO nas sanções do artigo 346 do Código Penal Militar (Evento 7 - TJM). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o recurso de apelação porque foram satisfeitos os requisitos e pressupostos de admissibilidade. Insurge-se o Ministério Público contra decisão do egrégio Conselho Permanente de Justiça atuante na 2a AJME que absolveu o 3° Sgt PM Alex da Silva Brandão do delito previsto no art. 346 do Código Penal Militar, considerando não haver provas idôneas e isentas de incertezas para sustentar a condenação do referido militar como incurso no crime de falso testemunho. Saliento que o ilustre representante do Ministério Público apresenta razões desconexas com a sentença, razão pela qual me limito a apreciar o recurso em seu efeito devolutivo. Pois bem. Da leitura da denúncia, verifica-se que o ilustre representante do Ministério Público imputa o crime de falso testemunho ao apelado em razão das declarações prestadas junto ao Inquérito Policial Militar (nesse ponto, sem indicação de qual Portaria) no sentido de que: afirmou que, o denunciado, Sgt Brandão, durante uma conversa com ela no pátio do Quartel, confirmou que teria visto e ouvido, juntamente com o Sgt PM Pastor, o denunciado Sd PM Mattedi falando que iria "meter” tiro nestes carros que estavam indo na porta da sua casa, podendo ser carros particulares ou viaturas policiais. Confirmou também que o denunciado, Sgt PM Brandão disse à declarante que já teria alertado a Cb PM Alessandra, sobre as ameaças. Essas declarações, no entanto, são contrárias à afirmação da Subten Pompéia Francisca Lopes de que o apelado, Sgt Brandão, durante uma conversa com ela no pátio do quartel, confirmou que teria visto e ouvido, juntamente com o Sgt PM Pastor, o denunciado Sd PM Mattedi falando que iria "meter” tiro nestes carros que estavam indo na porta da sua casa, podendo ser carros particulares ou viaturas policiais. E, ainda, a dita testemunha confirmou que o denunciado, Sgt PM Brandão, disse a ela que já teria alertado a Cb PM Alessandra sobre as ameaças. À síntese, considera-se falsa a afirmação do apelado de desconhecer a suposta ameaça realizada pelo soldado PM Gustavo Deivid Paiva Mattedi em desfavor da cabo PM Alessandra Pazini Peron e de haver tomado conhecimento do fato em virtude da abertura de inquérito policial militar para apuração da suposta ameaça. Bem. Na configuração do crime de falso testemunho, o douto desembargador do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e renomado autor Guilherme de Sousa Nucci1, ao discorrer sobre os aspectos objetivos, destaca os verbos integrantes do tipo e a relevância do teor do fato falseado, in verbis: (...omissis...) As condutas possíveis são as seguintes: fazer afirmação falsa (mentir ou narrar fato não correspondente à verdade): negar a verdade (não reconhecer a existência de algo verdadeiro ou recusar-se a admitir a realidade); calar a verdade (silenciar ou não contar a realidade dos fatos). A diferença fundamental entre negar a verdade e calar a verdade é que a primeira conduta leva a pessoa a contraria a verdade, embora sem afirmação (ex.: indagado pelo juiz se presenciou o acidente, como outras testemunhas afirmaram ter ocorrido, o sujeito nega), enquanto a segunda conduta faz com que a pessoa se recuse a responder (ex. o magistrado faz perguntas à testemunha, que fica em silêncio ou fala que não responderá). É essencial que o fato falso (afirmado, negado ou silenciado) seja juridicamente relevante, isto é, de alguma forma seja levado em consideração pelo delegado ou juiz para qualquer finalidade útil ao inquérito ou ao processo, pois, do contrário, tratar-se-ia de autêntica hipótese de crime impossível. Se o sujeito afirma fato falso, mas absolutamente irrelevante para o deslinde da causa, por ter-se válido de meio absolutamente ineficaz, não tem qualquer possibilidade de lesar o bem jurídico protegido, que é a escorreita administração da Justiça. Defendendo ser indispensável a potencialidade lesiva à administração da justiça: STF: HC 69.047-RJ, 1a T., rel. Sepúlveda Pertence, 10.03.1992, v.u., DJ 24.04.1992, p. 5.377. (...omissis...) Para se configurar o delito de falso testemunho, teríamos que ter como verdadeiro o fato de a ameaça ter sido realizada pelo Sd PM Mattedi e, ainda, ter o apelado dito à Cb PM Alessandra Pazini Peron sobre tal ameaça para que, nos autos do Inquérito Policial Militar, o apelado tenha-se calado sobre a verdade. Dos autos, não foi possível afirmar que o Sd PM Gustavo Deivid Paiva Mattedi tenha ameaçado a Cb PM Alessandra Pazini Peron por ela estar indo até a sua residência ou próximo dela. Mesmo porque o relato é de que o Sd PM estava dizendo palavras genéricas, direcionadas ao grupo ou a qualquer um. Sendo assim, não foi provado que o fato sobre o qual o apelado supostamente teria negado a verdade - se presenciou ou não a suposta ameaça - tenha de fato acontecido. Assim, mostra-se coerente o fundamento da absolvição realizada pelo egrégio Conselho Permanente de Justiça porquanto a prova testemunhal não foi capaz de formar uma convicção segura e levar ao grau de certeza exigido para uma condenação criminal em razão de o Sd PM Gustavo Deivid Paiva Mattedi ter ameaçado a ofendida Cb PM Alessandra Pazini Peron. E, de igual forma, não há convicção de que tenha sido o apelado a pessoa quem disse à cabo PM Alessandra sobre a existência da ameaça por a ter ouvido diretamente do Sd PM Mattedi ou se ela estava reproduzindo falas ouvidas no pátio do quartel. As testemunhas dão conta de que havia conversas e falas soltas no pátio do quartel, o que nos leva ao ditado segundo o qual "quem conta um conto, aumenta um ponto” e, talvez, esse ponto possa ter levado a todo esse processo judicial. Nesse sentido, seguem as declarações das testemunhas arroladas pela acusação: Cabo PM Diego Pires Teixeira, página 4/5 do Evento 1 - OUT3, dos autos do processo de n. 20009473220199130002: (...) DISSE QUE: no dia 14/03/2019, estava escalado em uma operação de cumprimento de mandado de busca e apreensão/prisão, juntamente com a CB Alessandra e o 3° Sgt Miranda/35a Cia PM; que durante o desenrolar dos trabalhos foi necessário acionar o COPOM, via telefone, com a finalidade de consultas de veículos, o que foi feito pelo Cb PM Alessandra que se encontrava no interior da garagem do imóvel alvo; que enquanto a referida militar fazia as pesquisas, o declarante aguardava, em via pública, o guincho para remoção de uma motocicleta; que em dado momento a Cb Alessandra se aproximou do declarante nervosa, aparentando estar bastante preocupada; neste momento o declarante ao notar a mudança de comportamento da Cb Alessandra perguntou-se o motivo da preocupação, tendo como resposta desta que ao conversar, via telefone com o Sgt Brandão, o qual se encontrava escalado no COPOM naquele dia e hora, este teria lhe alertado que o Sd Mattedi estaria comentando no pátio do 21° BPM que iria receber a bala quem estivesse rondando a casa dele; que segundo a Cb Alessandra o fato ensejador da possível ameaça poderia ser a visita que esta fez, juntamente com o Ten Emerson, à casa do Sd Mattedi a fim de visitar a esposa deste, Cb PM Carina, a qual se encontra de licença médica. Perguntado, informou o declarante que o 3° Sgt PM Miranda não presenciou a sua conversa com a Cb Alessandra referente ao fato em questão, uma vez que naquele momento o 3° Sgt PM Miranda se encontrava no interior do imóvel com autora presa em flagrante e advogado desta. Perguntado, respondeu o declarante que não presenciou e nem tomou conhecimento de ameaças feitas por parte do Sd Mattedi a qualquer militar, com exceção da conversa que teve com a Cb Alessandra no dia 14/03/2019. Perguntado, respondeu o declarante que após o ocorrido com a Cb PM Alessandra, no dia 14/03/2019, não conversou com nenhum outro militar assunto referente ao objeto desta apuração. 3° Sgt PM Fernando Balbino Pastor, página 24/33 do Evento 1 - OUT3, dos autos do processo de n. 20009473220199130002: (...) PERGUNTADO acerca dos fatos constantes da Portaria n. 104778/2019/IPM/210 BPM, que lhe foi lida, DISSE: que não tem conhecimento de possível alerta feito pelo Sgt PM Brandão à Cb PM Alessandra sobre ameaça feita pelo Sd PM Mattedi; que se recorda de ter, em uma quarta feira, após retornar do almoço, por volta das 13h15min, ter encontrado com o Sd PM Mattedi próximo ao bebedouro que fica em baixo do pavilhão do COPOM/210 BPM, e que nesta oportunidade ao perceber que o referido militar se encontrava aborrecido, o declarante perguntou-lhe o motivo, tendo como resposta deste que o aborrecimento se devia a passagem de um veículo na rua onde reside; que o Sd PM Mattedi não entrou em detalhes a este respeito, tampouco o declarante estendeu o assunto; que o declarante se recorda de ter perguntado ao Sd Mattedi se este estava tomando o remédio direito; que logo em seguida o declarante saiu da presença do Sd PM Mattedi e foi trocar de roupas, pois o declarante trabalha na obra do estande de tiro do 21° BPM; que durante o deslocamento pelo pátio do 21° BPM em direção ao estande de tiro, isto após trocar de roupas, o declarante se recorda de ter visto o Sd PM Mattedi desabafando com o 2o Sgt Gelson. PERGUNTADO, respondeu que quanto ao encontro que teve com o Sd PM Mattedi, isto próximo ao bebedouro, não sabe precisar a data que ocorreu, com tudo pode afirmar que o referido encontro ocorreu bem antes da operação policial desencadeada do dia 14/03/2019, em Ubá/MG. PERGUNTADO, respondeu que em nenhum momento conversou com o Sgt PM Brandão sobre as possíveis ameaças feitas pelo Sd PM Mattedi à Cb Alessandra. PERGUNTADO, respondeu que após o encontro ocorrido com o Sd PM Mattedi, isto próximo ao bebedouro, não mais conversou com este militar assunto extra serviço. Em juízo, ambas as testemunhas reiteraram as declarações no sentido de não terem presenciado a possível ameaça feita pelo Sd PM Mattedi à Cb PM Alessandra, bem como a conversa entre a Cb PM Alessandra e o Sgt PM Brandão, ora apelado (3° Sgt PM Fernando Balbino Pastor, no Evento 182 - VÍDEO5 - AJME, e Cb PM Diego Pires Teixeira, Evento 182 - VÍDEO6 - AJME). Restou a palavra da Cb contra a palavra do Sgt PM Brandão, ora apelado. Nesse último caso, não há testemunhas que possam assegurar a mudança de declarações do apelado porque ninguém presenciou a conversa entre eles. Ademais, não foi um testemunho do Sgt PM Brandão que deu início ao procedimento investigativo em desfavor do Sd PM Mattedi. E, nos autos da ação originária, essa verdade da "ameaça” não foi apurada, tendo sido a conclusão de todo o processado a insuficiência de provas no sentido da ocorrência do delito de ameaça, bem como do falso testemunho. Não vejo como divergir do posicionamento adotado pelo egrégio Conselho Permanente de Justiça em relação ao Sgt Brandão, ora apelado, sob pena de se cometer uma injustiça porquanto aqui vigora a dúvida. A dúvida só poderá ser contada em favor do réu. Nesse sentido, trago à colação alguns posicionamentos já adotados pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis: EMENTA: CRIME DE TORTURA - PRESOS EM PENITENCIÁRIA REGIONAL - ACUSAÇÃO DE SEREM SUBMETIDOS A SOFRIMENTO FÍSICO OU MENTAL POR INTERMÉDIO DE ATOS NÃO PREVISTO EM LEI OU NÃO RESULTANTE DE MEDIDA LEGAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - PROVA DUVIDOSA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Mantém-se a absolvição dos réus, diante da insuficiência do conjunto probatório sobre a autoria e materialidade delitivas a configurarem o crime de tortura, previsto nos artigos 1°. Inciso II, §§ 1° e 4°, inciso I, da Lei 9.455/97. Pelo princípio da confiança no Juiz da causa, deve-se valorizar o convencimento do juiz primevo quem, por estar mais próximo das partes e dos fatos, detém maior condição de avaliar as provas colhidas na instrução criminal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0443.14.001114-1/001, Relator(a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixoto , 1a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/06/2022, publicação da súmula em 22/06/2022). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TORTURA - RECURSO DEFENSIVO - INTEMPESTIVIDADE - APELO NÃO CONHECIDO. RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO - INVIABILIDADE - INSUFICIÊNCIA PROVATÓRIA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO NÃO CONHECIDO E RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Deve-se considerar intempestivo o recurso aviado fora do prazo de cinco dias previsto no art. 593 do CPP. 2. Se as provas constantes dos autos não conduzem à certeza de que os agentes praticaram a conduta delituosa, deve ser mantida a sentença absolutória. (TJMG - Apelação Criminal 1.0071.08.037481-3/001, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, 5a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/08/2021, publicação da súmula em 01/09/2021). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TORTURA - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO - MANUTENÇÃO DO DESFECHO ABSOLUTÓRIO. - O pleito condenatório ministerial não deve ser acolhido quando as provas produzidas na fase do contraditório são insuficientes para afastar o estado de inocência que prevalece no ordenamento jurídico pátrio, por força do artigo 5°, inciso LVII, da Constituição da República. (TJMG - Apelação Criminal 1.0352.10.006057-8/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira, 8a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/04/2021, publicação da súmula em 14/04/2021) Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso do Ministério Público e mantenho a absolvição do 3° Sgt PM Alex da Silva Brandão, nos termos do art. 439, letra "e”, do Código de Processo Penal Militar. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 22 de setembro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000338-12.2020.9.13.0003 Referência: Processo eproc n. 2000314-81.2020.9.13.0003 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 05/04/2022 Publicação: 27/04/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - PRÁTICA DO CRIME DE REGISTRO NÃO AUTORIZADO DA INTIMIDADE SEXUAL - IMPUTABILIDADE DO APELANTE - EXAME PERICIAL - CONFISSÃO EM INTERROGATÓRIO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COMO ATENUANTE - CONFISSÃO EXTEMPORÂNEA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE - DUPLA VALORAÇÃO DE FATOS COMO AGRAVANTES E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AJUSTAR A PENA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Thiago Warner Bernardes de Mendonça e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento parcial ao presente recurso, para ajustar a pena aplicada, fixando-a em 4 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, concedendo o benefício da suspensão condicional da pena, mediante as condições a serem estabelecidas pelo juiz da execução. RELATÓRIO O Parquet oficiante perante a 4a Auditoria da Justiça Militar de Minas Gerais ofereceu denúncia, recebida em 07/04/2020, nos seguintes termos: No dia 23 de janeiro de 2020, por volta das 14h50min, no interior da Farmácia Nacional Canaan, situada na Rua Major Gote, n. 777, Centro, na cidade de Patos de Minas/MG, o denunciado, durante o seu turno de serviço, tentou fotografar e/ou filmar conteúdo com cena de nudez, sem autorização. Na data dos fatos, o denunciado, que se encontrava escalado no policiamento a pé, adentrou na Farmácia Nacional Canaan, onde passou pelos balcões, dirigiu-se aos fundos da loja, e entrou no banheiro masculino. No local, o banheiro feminino e masculino existentes são situados um ao lado do outro, separados por uma parede, onde há um pequeno vão (janela). No momento em que o denunciado acessou o banheiro masculino, a Sra. Raíssa Aparecida, funcionária do estabelecimento, estava utilizando o banheiro feminino. Às 14h52min04seg, a Sra. Raíssa deixou o banheiro feminino e, logo em seguida, o denunciado ligou a luz do banheiro, sendo que já estava no banheiro masculino há 01min25seg com a luz apagada. Após a Sra. Raíssa deixar o banheiro feminino, o Sr. Alexandre Nascimento, também funcionário da farmácia, dirigiu-se ao banheiro feminino, uma vez que o masculino estava ocupado pelo denunciado. O Sr. Alexandre entrou no banheiro às 14h52min26seg e às 14h53mine12seg, ou seja, após 46 segundos, o denunciado desligou novamente a luz do banheiro masculino e permaneceu lá, no escuro, até deixar o local, às 14h54min13seg. Após sair do banheiro, o denunciado permaneceu por alguns instantes próximo aos sanitários, manuseando o telefone celular, e depois dirigiu-se para próximo aos balcões da farmácia, onde permaneceu por alguns segundos. Em seguida, às 14h55min33seg, a Sra. Raíssa dirigiu-se aos fundos da farmácia, em direção aos banheiros, quando o denunciado a seguiu, na mesma direção. A Sra. Raíssa entrou novamente no banheiro feminino, deixando a porta entreaberta, quando a vítima, a Sra. Angélica Aparecida, também funcionária do estabelecimento, foi até a porta do banheiro feminino e conversou com a Sra. Raíssa. Logo após, às 14h55min44seg, o denunciado entrou novamente no banheiro masculino, levando o seu aparelho celular em sua mão esquerda. Na sequência, às 14h56min24seg, a Sra. Raíssa deixou o banheiro feminino e a vítima, Sra. Angélica, acessou o local e fechou a porta. Nesse momento, o denunciado realizou filmagem da vítima enquanto usava o sanitário, utilizando-se do seu aparelho de telefone celular, que foi posicionado na janela existente entre os dois banheiros. A vítima, em determinado momento, enquanto estava sentada no vaso sanitário, olhou para a janela existente na divisa do banheiro feminino e masculino, e observou o celular do denunciado direcionado ao banheiro feminino, quando saiu apressada do local. O denunciado deixou o banheiro masculino às 14h58min15seg, dirigindo-se à saída da farmácia, tendo permanecido todo o período em que esteve no sanitário, ou seja, aproximadamente 2min30seg, com a luz apagada. Em seguida, a vítima deixa o banheiro feminino, às 14h58min38seg, mas o denunciado já havia evadido. Diante do exposto, DENUNCIO o Cb PM Thiago Warner Bernardes de Mendonça, como incurso no art. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) c/c art. 14, II (modalidade tentada), ambos do Código Penal Comum, c/c art. 9°, inciso II, alínea “c” do Código Penal Militar, requerendo o Ministério Público que o militar seja citado, ouvida a vítima e as testemunhas a seguir relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei para, ao final, ser condenado nas sanções cabíveis. Recebida a denúncia, foi determinada a citação do réu, bem como designada audiência para oitiva da vítima e das testemunhas arroladas na denúncia, as quais foram ouvidas, conforme ata constante no Evento 46. O réu apresentou a sua defesa prévia no Evento 8, argumentando que não praticou a conduta típica descrita no art. 216-B do Código Penal (CP) brasileiro - pois as fotografias não registraram cenas de nudez -, requerendo a sua absolvição. Na mesma oportunidade, o ora apelante requereu a oitiva de uma testemunha. Intimado, o Ministério Público manifestou ser incabível a defesa prévia em processos que tramitam na justiça militar e que a denúncia imputou a prática do crime na modalidade tentada e, por isso, não foram localizadas as imagens de nudez. A testemunha arrolada pela defesa foi ouvida no Evento 77. Aberta vista às partes para fins do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), o Ministério Público nada requereu, enquanto a defesa juntou o laudo da perícia psicopatológica elaborada nos autos da Portaria n. 105.138/2020 - PAD/10° RPM -, bem como requereu que o réu fosse submetido a um novo exame pericial realizado pelo Instituto de Criminalística de Minas Gerais. O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de realização de novo exame pericial, entretanto facultou que fossem formulados quesitos a serem respondidos pelos subscritores do exame elaborado no processo disciplinar já mencionado. A defesa do acusado requereu a intimação dos peritos que elaboraram o Laudo de Perícia Psicopatológica n. 12/2020, para que respondessem se “o Denunciado, no momento da conduta, era inimputável, semi-imputável ou plenamente imputável.” (Evento 97). Tal requerimento foi indeferido pelo juiz de direito, uma vez que o laudo mencionado foi taxativo sobre a imputabilidade do réu. O interrogatório do réu foi realizado, oportunidade em que este reconheceu os fatos narrados na denúncia. Em alegações finais escritas, o Ministério Público requereu que fosse julgada procedente a denúncia, para condenar o acusado pela prática do crime tipificado no art. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) c/c o art. 14, II (modalidade tentada), ambos do Código Penal (CP) comum, c/c o art. 9°, inciso II, alínea “c” do Código Penal Militar (CPM) (Evento 127). A defesa do réu, por sua vez, requereu sua absolvição de todas as imputações formuladas na denúncia e, em pedido eventual, requereu que fosse reconhecida a “atenuante inominada em analogia ao art.65, III, d, do CP’ e que “seja a pena convertida em Prestação de Serviços comunitários ou outra que esse Juízo entender mais adequada.”(evento 138). O juiz de direito proferiu a sentença constante no Evento 140, condenando o réu pela prática do crime previsto no art. 216-B, c/c o 14, II, do CP, c/c o artigo 9°, II, “c” do CPM. Ao dosar a pena, o juiz de direito identificou circunstâncias judiciais negativas e fixou a pena-base em 08 (oito meses) de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, a mesma foi agravada em 1/3 (um terço), pelo reconhecimento das agravantes previstas no art. 70, inciso II, alíneas “a” (motivo torpe) e “d” (recurso insidioso que dificultou a defesa da vítima), do CPM, alcançando 10 meses e 20 dias de detenção. Em razão de o crime ter sido tentado, foi aplicada a redução de 1/3 à pena, totalizando 07 meses e 04 dias de detenção, sem a suspensão da execução da pena. Na data da leitura da sentença, a defesa do réu interpôs o presente recurso de apelação, juntado a suas razões no Evento 154. Argumenta o ora apelante que sua falta de completa capacidade de entendimento da ilicitude dos fatos teria sido demonstrada por meio do laudo psicopatológico realizado pela Junta Central de Saúde (JCS). Aduz que a sua situação se amolda ao disposto no parágrafo único do art. 48 do CPM, devendo, pois, ser atenuada a sua pena. No que se refere à dosimetria da pena, insurge-se o apelante contra o reconhecimento, como negativas, das circunstâncias judiciais relativas aos motivos determinantes do crime e personalidade do réu. Aduz ainda o apelante que as agravantes contidas no art. 70, inciso II, alíneas "a” (motivo torpe) e "d” (recurso insidioso que dificultou a defesa da vítima) do CPM devem ser decotadas. Alega que não pode ser considerada torpe uma conduta realizada em consequência de uma patologia reconhecida e comprovada e que “O fato do Apelante ter usado uma abertura existente entre o banheiro masculino e o banheiro feminino para tirar fotografia da vítima no momento em que a mesma usava o banheiro não define sua conduta como insidiosa.” Por fim, alega o apelante que a redução de pena, referente à tentativa, deve ser no patamar de 2/3 (dois terços) e que “a confissão do Apelante e o arrependimento do mesmo deve ser levado em consideração na atribuição da pena, devendo serem aplicadas as benesses previstas na norma”. Com tais argumentos, pretende o apelante que seja o presente recurso provido, para que seja reconhecida “a patologia sofrida pelo Apelante, qual seja, voyerismo", bem como sejam decotadas as agravantes identificadas na sentença. Por fim, requer ainda o apelante que seja aplicada a redução da pena em 2/3, tendo em vista que o crime ocorreu na modalidade tentada e “Que sejam aplicadas as benesses da confissão e do arrependimento após o crime.” O Ministério Público ofertou as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo apelante no Evento 160, requerendo que seja mantida a condenação do apelante. Entende o apelado que, além do testemunho da vítima, outros meios de prova demonstraram a tentativa de prática do crime tipificado no art. 216-B do CP brasileiro. Disse, ainda, o Ministério Público que o laudo pericial constatou que o apelante possui capacidade de entender o caráter ilícito do fato e que as agravantes foram acertadamente reconhecidas. Por fim, o Ministério Púbico aduz que a atenuante de confissão espontânea deve ser reconhecida, pois o apelante, em seu interrogatório, confessou a prática do crime. A procuradora de justiça com atribuições neste e. TJMMG ofertou seu parecer no Evento 6, pugnando para que seja negado provimento ao presente recurso. É o relato do constante no processo. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores Desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que ao presente recurso deve ser dado parcial provimento para ajustar a pena aplicada ao apelante. Na hipótese dos autos, o apelante insurge-se contra a dosimetria da pena imposta, pelo não reconhecimento da confissão como atenuante e requer a aplicação do art. 48 do CPM ou seu parágrafo único. Antes de verificar a aplicação da pena, afasto a pretensão do apelante de que seja considerado inimputável, uma vez que não há provas aptas a demonstrar tal situação. Na presente ação, o pedido de instauração de incidente de sanidade mental foi indeferido (evento 94), e o Laudo de Perícia Psicopatológica n. 12/2020, realizado pela junta central de saúde da PMMG no processo administrativo iniciado pela Portaria 105.138/2020 - PAD/10o RPM de 07/04/2020 e juntado no evento 92, não comprova a inimputabilidade do apelante. Ao contrário, o laudo mencionado conclui pela imputabilidade deste. O exame pericial mencionado também não constatou que o ora apelante possuía, à época dos fatos, doença mental que acarretasse em considerável diminuição da sua capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação. A perícia constatou a imputabilidade do apelante, porém "diminuída a capacidade de se determinar de acordo com este entendimento". Contudo, para a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 48 do CPM, necessário se faz que a doença ou deficiência mental promova considerável diminuição da capacidade de entendimento e, na hipótese em apreço, inexiste tal prova. Portanto, o apelante é imputável, e a sua pena sequer pode ser atenuada, considerando a inexistência de prova de que possui doença mental ou deficiência mental que teria suprimido ou diminuído de modo considerável a sua capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação. O juiz de direito proferiu a sentença constante no evento 140 e assim identificou as circunstâncias judiciais para estabelecer a pena-base em 8 (oito meses) de detenção. a) Da gravidade do crime: conduta gravíssima para a vítima que tem violada a sua intimidade, dentro do banheiro do seu local de trabalho, quanto para a imagem da Polícia Militar, uma vez que o réu estava em serviço e fardado, depreciando a credibilidade da Instituição Militar, sendo essa circunstância desfavorável; b) Em relação à personalidade do réu: revelou ser dissimulada e pervertida, uma vez que demonstrou satisfação da sua lascívia em observar intimidade alheia e gravar, como forma de manter arquivado o momento clandestinamente obtido, sendo essa circunstância desfavorável; c) A extensão do dano: verifica-se expressivo prejuízo moral para a vítima, sendo utilizada como “objeto” de desejo por parte do réu, tendo ocorrido ofensa direta à dignidade da vítima os atos perpetrados pelo réu, sendo-lhe desfavorável; d) Dos meios empregados: valeu-se de um telefone celular para gravar momentos de intimidade da vítima, armazenando todo o conteúdo no arquivo do aparelho, como forma de perpetuar a lascívia com que praticou os atos, desfavorável; e) Modo de execução: valeu-se da facilidade que dispunha, uma vez que havia um vão aberto na parte superior da parede divisória dos banheiros masculino e feminino, para ardilosamente colocar-se no banheiro masculino com as luzes apagadas e filmar/registrar momentos de intimidade máxima de uma mulher ao utilizar o banheiro, sendo essa circunstância desfavorável; f) Os motivos determinantes do crime: lascívia e desejo de obter vantagem sexual clandestina, conduta absolutamente abominável sob o ponto de vista das relações sociais e humanas, sendo- lhe desfavorável; g) O tempo do crime: a vítima encontrava-se absolutamente vulnerável, momento de intimidade ao banheiro, não podendo imaginar que estava sendo filmada, circunstância desfavorável; h) O lugar do crime: a vítima, imaginando estar em local preservado e seguro, verifica estar sendo filmada num momento delicado de intimidade, circunstância desfavorável; i) Antecedentes do réu: não há condenação anterior pelo mesmo crime, esse item; j) Insensibilidade do crime/ arrependimento após o crime: não verifiquei qualquer remorso ou arrependimento da prática do crime por parte do réu, apenas confessou os fatos ante a contundência das provas coligidas aos autos, portanto, desfavorável. O inciso IX da art. 93 da Constituição dispõe expressamente que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Regulamentando esta questão, de maneira muito clara, o § 2° do art. 315 do Código de Processo Penal estabelece que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (inciso III). Todavia, ao fundamentar o reconhecimento, como negativa, das circunstâncias judiciais referentes à gravidade do crime e personalidade do réu, o magistrado não fundamentou de modo suficiente. Tal situação é expressamente vedada pelo inciso II do § 2° do art. 315 do CPP, que considera não fundamentada qualquer decisão judicial que “empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso”. Sobre a gravidade do crime, entendeu o magistrado que a conduta do réu foi “gravíssima para a vítima que tem violada a sua intimidade, dentro do banheiro do seu local de trabalho”. Entretanto, a prática do crime de registro não autorizado da intimidade sexual tem como pressuposto justamente a violação da intimidade da vítima. Portanto, inexistiu fundamentação de modo suficiente para o reconhecimento desta circunstância judicial. Ainda sobre tal circunstância, a r. decisão registra que a conduta foi gravíssima para a imagem da Polícia Militar, uma vez que o réu estava em serviço e fardado, depreciando a credibilidade da Instituição Militar. A prática do crime no momento em que o condenado está em serviço caracteriza a agravante descrita na alínea I do inciso II do art. 70 do Código Penal Militar. A r. decisão não reconheceu a referida agravante e, tendo reconhecido outras e optado por fazer uma agravação única (art. 74 do CPM), pode-se considerar válida a consideração registrada para a circunstância judicial. No que se refere à personalidade do réu, embora o magistrado tenha fundamentado o reconhecimento desta circunstância judicial como negativa, entendo não ser possível ao magistrado perquirir sobre a personalidade de uma pessoa, sem qualquer qualificação para tanto ou algum laudo elaborado por profissional qualificado e destinado ao processo penal. No caso, inexistem nos autos elementos seguros para constatar que a personalidade do réu seja “dissimulada e pervertida”. A intenção de registrar momento íntimo da vítima para satisfazer a lascívia é inerente ao tipo incriminador que foi imputado ao apelante. Portanto, entendo que esta circunstância judicial também não pode ser valorada como negativa no caso em julgamento. Sobre a extensão do dano, a r. decisão considera ter ocorrido prejuízo moral para a vítima, sendo utilizada como “objeto” de desejo por parte do réu, tendo ocorrido ofensa direta à dignidade da vítima os atos perpetrados pelo réu. Mas, em todos os crimes de registro não autorizado da intimidade sexual, ocorre exatamente isso. Não se pode majorar a pena com base em uma característica essencial ao tipo incriminador, que se aplicaria ao todos os casos de mesmo crime. Aceitar tal construção significa aumentar a pena mínima cominada ao crime pelo legislador. Portanto, tal consideração desfavorável não se apresenta juridicamente válida e não pode ser aceita. Quanto à circunstancia judicial referente aos meios empregados, a condenação fundamentou a consideração desfavorável no fato de o crime ter sido praticado com o uso de um aparelho celular. A utilização do aparelho celular também fundamentou a elevação da pena quando do reconhecimento da agravante prevista na alínea “d” do inciso II do art. 70 do CPM, constituindo dupla valoração do mesmo fato. Além do inaceitável bis in idem, entendo que a utilização de um aparelho celular para a prática do crime de registro não autorizado da intimidade sexual constitui meio necessário para a execução do crime. O registro a que se refere o tipo pressupõe algum suporte para armazenar as cenas da intimidade sexual. Não é possível aumentar a pena do condenado por utilizar um meio necessário que é exigido pelo tipo para a realização do crime. Sobre o modo de execução, a r. decisão afirma que o condenado se valeu da facilidade de que dispunha, uma vez que havia um vão aberto na parte superior da parede divisória dos banheiros masculino e feminino, para ardilosamente colocar-se no banheiro masculino com as luzes apagadas e filmar/registrar momentos de intimidade máxima de uma mulher ao utilizar o banheiro. Mas a conduta criminosa se realizou da maneira como descrita porque o registro não foi autorizado pela vítima. É exigência expressa do crime que o registro da cena de nudez tenha sido realizado sem a autorização da vítima. A clandestinidade da captura das imagens, portanto, é uma das situações que se colocam como inerentes ao tipo incriminador. Não é possível aumentar a pena porque o condenado fez o registro das imagens sem a autorização da vítima. Quanto aos motivos determinantes do crime, a r. decisão afirma que são decorrentes de lascívia e desejo de obter vantagem sexual clandestina, conduta absolutamente abominável sob o ponto de vista das relações sociais e humanas. E é exatamente por isso que o legislador institui o crime de Registro não autorizado da intimidade sexual. Em todos os casos de ocorrência do referido crime, pode-se dizer que o crime foi motivado por lascívia e desejo de obter vantagem sexual. O caso ora em exame apresenta algo de diferente do que exige o tipo incriminador? Não. A r. decisão condenatória utilizou fundamentação genérica, que pode ser aplicada em todo e qualquer caso de registro não autorizado da intimidade sexual. Com base no art. 315, inciso III, do Código de Processo Penal, a fundamentação constante da r. decisão é juridicamente inválida. No que diz respeito ao tempo do crime, para considerar a circunstância desfavorável, a r. decisão afirma que a vítima encontrava-se absolutamente vulnerável, momento de intimidade ao banheiro, não podendo imaginar que estava sendo filmada. O fato de a vítima estar em momento de intimidade também é inerente ao crime de que estamos tratando. Se a vítima não estivesse em um momento de intimidade, como poderia alguém cometer o crime de Registro não autorizado da intimidade sexual? Certamente, não seria possível. E o fato de a vítima estar no interior de um banheiro também é inerente à situação incriminada. Como poderia a vítima estar em momento de intimidade na via pública? Não poderia. Os momentos de intimidade somente podem ocorrer em locais que preservam a intimidade. Novamente, o aumento da pena não pode se fundar em aspecto essencial do crime. Ao considerar a circunstância judicial relativa ao lugar do crime, a r. decisão afirma que a vítima, imaginando estar em local preservado e seguro, verifica estar sendo filmada num momento delicado de intimidade. Novamente, a r. decisão repete a consideração sobre o fato de a vítima estar em momento de intimidade. A referência, repetida na consideração de diversas circunstâncias judiciais, é inerente ao crime. Não constitui fundamento válido para o aumento de pena. A r. decisão ainda considera desfavorável o fato de que o condenado não manifestou remorso ou arrependimento após o crime. O fato de o réu não demonstrar arrependimento não pode ser utilizado para aumentar a sua culpabilidade, que é elemento da teoria do crime e importa em juízo de reprovação sobre a conduta criminosa. A culpabilidade não importa em juízo de reprovação sobre uma conduta posterior à conduta criminosa que constitui causa de pedir da condenação. A falta de arrependimento não é crime, e o réu foi condenado pelo crime descrito na denúncia. Não pode ser apenado por conduta que lhe seja posterior. Dessa forma, considerando que apenas o fato de o militar estar em serviço pode ser considerado como desfavorável, fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja 6 (seis) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, o juiz de direito identificou as agravantes previstas no art. 70, inciso II, alíneas “a” (motivo torpe) e “d” (recurso insidioso que dificultou a defesa da vítima), do CPM. O magistrado assim fundamentou a aplicação das agravantes: os fatos praticados são abjetos e nojentos pela sua natureza, repulsivos por violarem a dignidade humana, bem como foram perpetrados por aparelho celular, que de forma dissimulada e oculta gravou e registrou momentos de intimidade da vítima Ocorre que a motivação para o reconhecimento da circunstância judicial referente aos motivos determinantes do crime se confunde com a fundamentação do reconhecimento das agravantes. Para além deste vício, no caso em apreço, não vislumbro que a prática do crime ocorreu com motivação torpe ou com recurso que dificultou a defesa da vítima. A torpeza como motivação é exemplificada, no Código Penal Militar, no inciso II do § 2° do art. 205, ao prever que o homicídio será considerado como qualificado quando é cometido para excitar ou saciar desejos sexuais. A finalidade de excitar ou saciar desejos sexuais pode ser considerada motivo torpe. No entanto, o art. 70 do CPM, expressamente, veda a consideração de circunstâncias agravantes quando integram ou qualificam o crime. Nesses casos, temos expressa vedação do Código para o bis in idem. A mesma vedação pode ser aplicada para o reconhecimento da agravante referente ao recurso insidioso que dificultou a defesa da vítima. Tratando-se de registro que é realizado sem o consentimento da vítima, que não compartilha o momento de intimidade com o autor da conduta criminosa, a clandestinidade é característica inerente ao crime em exame. Por isso, também entendo que a agravante não pode ser aceita. Assim, entendo que as duas agravantes consideradas na sentença devem ser decotadas. Sobre o pedido de reconhecimento da atenuante de confissão, cabe observar que a confissão ocorreu apenas quando do interrogatório em juízo, portanto, no último ato do processo. O apelante reconheceu a prática do crime a ele imputado, mas o Ministério Público já havia lhe dirigido a imputação da prática do crime. Ocorre que esta confissão tardia não atrai a aplicação da atenuante prevista na alínea “d” do inciso II do art. 72 do CPM. No caso em julgamento, inexistiu dúvida quanto à autoria dos fatos narrados na denúncia e a alínea “d” do inciso II do art. 72 do CPM exige que a autoria do crime seja “ignorada ou imputada a outrem”. Portanto, resta inaplicável a atenuante pretendida pela defesa. Dessa forma, deixando de reconhecer as agravantes constantes na sentença, na segunda fase de aplicação da pena, mantenho a pena-base fixada, em 6 (seis) meses de detenção. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo em vista que o ora apelante foi denunciado pela prática de crime tentado, é aplicável o parágrafo único do art. 30 do CPM. Diante da proximidade da consumação do crime, entendo que a diminuição deve ser na fração de um terço. Como a pena intermediária foi estabelecida em 6 (seis) meses de detenção, a redução de um terço faz com que a pena definitiva alcance o patamar de 4 (quatro) meses de detenção. Nos termos do art. 33 do Código Penal comum, a pena deve ser cumprida em regime inicial aberto. A r. decisão condenatória deixou de conceder o benefício da suspensão condicional da pena ao fundamento de que os motivos e circunstâncias do crime, especialmente para a dignidade da vítima, mulher, vulnerável enquanto utilizava o banheiro, ofendendo frontalmente seu momento íntimo, bem como para a imagem e credibilidade da PMMG, nos termos do art. 84, inciso II, do CPM. A fundamentação, novamente, é genérica e não esclarece o motivo concreto pelo qual o benefício é negado ao condenado. A referência ao requisito estabelecido no inciso II do art. 84 indica o acolhimento da presunção de que o condenado voltará a delinquir. Mas quais elementos do caso concreto indicam que o condenado prosseguirá cometendo crimes? A r. decisão não indica, limitando-se a presumir que o condenado voltará a delinquir se não cumprir a pena imposta. No entanto, tal presunção é incompatível com o Estado Democrático de Direito. É necessário fundamentar a negativa de concessão do benefício com dados da realidade concreta do caso submetido a julgamento. Diante da ausência de fundamentação idônea, concedo ao condenado o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 84 do Código Penal Militar. As condições para o período de prova devem ser fixadas pelo juiz da execução. Por tais razões, dou provimento parcial ao presente recurso para ajustar a pena aplicada, fixando-a em 4 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto. Concedo, ainda, o benefício da suspensão condicional da pena, mediante as condições a serem estabelecidas pelo juiz da execução. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, REVISOR Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso de apelação. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. desembargadores, acompanho integralmente o voto do e. relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 5 de abril de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2001127-45.2019.9.13.0003 Referência: Processo n. 0000116-23.2016.9.13.0002 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 24/11/2022 Publicação: 30/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - MÉRITO - DISPARO DE ARMA DE FOGO - AUTORIA CONFESSA - ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA E DO ESTADO DE NECESSIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE - INEXISTÊNCIA DE REAÇÃO VIOLENTA DOS CIVIS EM ABORDAGEM POLICIAL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - CONDENAÇÃO DECRETADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelado Fabrício Gonçalves Souza, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso interposto pelo representante do Ministério Público, para condenar o Cabo Pm Fabrício Gonçalves Souza a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do delito de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003), pena a ser cumprida em regime aberto. RELATÓRIO Cuida-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da sentença absolutória do Cb PM Fabrício Gonçalves Souza, quanto à prática do crime previsto no art. 3°, alíneas "a”, "b” e "i”, e no art. 4°, alínea "a”, da Lei n. 4.898/65, além do art. 15 da Lei n. 10.826/03, proferida pelo egrégio Conselho Permanente de Justiça atuante na Terceira Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME). O Ministério Público ofereceu denúncia contra o número 144.054-4, o então Soldado PM Fabrício Gonçalves Sousa, pela prática, em tese, dos delitos de abuso de autoridade, previstos nos artigos 3°, alíneas "a”, "b” e "i”, e 4°, alínea "a”, da Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965. E o denunciado Fabrício Gonçalves, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), também incorreu nas penas do artigo 15 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Evento 1 - DENUNCIA4, aduzindo o seguinte: [...] Consta do incluso inquérito policial que, no dia 7 de setembro de 2015, primeiramente no balneário conhecido como Cachoeira Labatu, localizado no município de Olhos d’Água, por volta de 18h [...] os denunciados perpetraram abusos de autoridade contra as vítimas Jerfferson Rogério de Jesus Lopes, Silvânia Maria Rocha e Hinavane Aparecida da Luz Alves, atentando contra a liberdade de locomoção, a inviolabilidade de domicílio e a incolumidade física das referidas pessoas; bem como ordenando medida privativa da liberdade individual de Jerfferson Rogério de Jesus Lopes, com abuso de poder. Consta também que o denunciado Fabrício Gonçalves, na primeira sede e horário delitivos acima declinados, disparou arma de fogo em lugar habitado. Segundo apurado, na data e locais acima aludidos, os denunciados, mesmo fardados, em serviço e de posse de viatura e armamentos militares, encontravam-se no interior do restaurante situado nas adjacências do balneário "Cachoeira do Labatu", onde ingeriram bebidas alcoólicas de forma imoderada. Nesse contexto, os denunciados tomaram ciência de que estariam sendo alvo de críticas proferidas por Jerfferson Rogério de Jesus Lopes, que não se conformaria com a atitude censurável dos policiais, de beberem em serviço, em vez de zelarem pela segurança das pessoas ali presentes. Encolerizados com os supostos comentários desfavoráveis, os denunciados, já apresentando nítidos sintomas de embriaguez, agarraram Jerfferson Rogério por trás, e tentaram imobilizá-lo e algemá-lo, para prendê-lo, sem qualquer fundamento legal aparente. Todavia, como as condições física e psicológica dos denunciados não lhes permitiram prender a vítima, os denunciados ainda borrifaram spray de pimenta contra Jerfferson Rogério e sua esposa Silvânia Maria Rocha. Instantes depois, o denunciado Fabrício Gonçalves dirigiu-se até o banheiro do estabelecimento e, ao sair dali, ficou insatisfeito com nova crítica dirigida por Silvânia Maria a sua má conduta profissional, em razão do quê foi de encontro a essa ofendida e a golpeou com um chute na região do abdômen, vindo esta a cair no solo. Perdendo o equilíbrio, Fabrício Gonçalves também caiu e, após se levantar. sacou a pistola que trazia consigo (Imbel,.40, série EKA- 03951, de carga da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais) e com ela efetuou um disparo para intimidar Silvânia Maria. [...] Os denunciados, porém, seguiram as duas primeiras vítimas e, já na casa de Hinavane Aparecida, reiteraram vozes ilegais de prisão para Jerfferson Rogério, além de praticar atos de intimidação e pressão psicológica contra Jerfferson, Hinavane e Silvânia, apontando armas contra eles e dizendo que lhes fariam mal. Depois dos fatos, os denunciados ainda lavraram boletim de ocorrência com informações inverídicas (REDS n. 2015-019179499001). Na versão original, tentaram atribuir toda a culpa pelos acontecimentos aos ofendidos, além de terem omitido o disparo de arma de fogo efetuado por Fabrício Gonçalves. (histórico de f. 15). Em relato complementar, elaborado dias depois, quando já instaurado este inquérito, tentaram descrever e justificar esse disparo, mas faltaram com a verdade ao consignar que ele teria sido para o alto (f. 36), sendo que diligências in loco verificaram o contrário (ff. 44-51). Isso posto, os dois denunciados violaram, por três vezes (vítimas Jerfferson, Silvânia e Hinavane), as normas criminais proibitivas subjacentes aos artigos 3°, alíneas “a”, “b” e “i”, e 4°, alínea “a”, da Lei 4.898/65. E o denunciado Fabrício Gonçalves, em cúmulo material (artigo 69 do Código Penal), também incorreu nas penas do artigo 15 da Lei 10.826/03. Requer, pois, o Ministério Público que, após o devido processo legal, em que ouvidas restem as pessoas abaixo arroladas e os denunciados, sejam estes condenados nas penas cabíveis. A denúncia foi recebida na Justiça comum (Evento 1 - RECE- DENUN11 - AJME), em 06/06/2016, sendo que, posteriormente, em 16/08/2019, o feito foi remetido para a Justiça Militar estadual, em razão da competência (Evento 1 - DeCl\_COMPE36 - AJME). No Evento 8 dos autos de origem, consta decisão proferida pela eminente juíza Daniela de Freitas Marques, na qual restou reconhecida a prescrição quanto ao delito de abuso de autoridade. Na decisão, a douta juíza consignou que: “Determino o arquivamento parcial dos autos, com fundamento no artigo 123, IV, do CPM em relação ao crime de abuso de autoridade. Inteligência do art.439, “f”, do CPPM.” Ali, determinou, ainda, que o processo prosseguisse em relação ao Cb PM Fabrício Gonçalves Souza, pelo crime previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/03 (disparo de arma de fogo). O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Silmara Cristina Rocha (Evento 94 - ATA1 - AJME). Em audiência realizada em 3 de agosto de 2021, o egrégio conselho permanente de justiça delimitou a ação penal somente ao acusado Fabrício Gonçalves Souza, pela imputação de prática, em tese, do delito de disparo de arma de fogo. Nessa mesma assentada, foram ouvidas as testemunhas Cláudio Antônio Veloso e Geraldo Rosanjo Soares, bem como realizado o interrogatório do acusado (Evento 129 - ATA 129 - AJME). Foram juntados sentença e acórdão proferidos nos autos do Processo de n. 0000116-23.2016.9.13.0002 (Evento 131 - AJME). Em sessão de julgamento realizada em data de 16 de dezembro de 2021, o egrégio Conselho Permanente de Justiça atuante na 3a AJME, por maioria de votos, absolveu o réu, nos termos do art. 439, alínea "d", do Código de Processo Penal Militar (CPPM), entendendo ter o réu agido amparado pela excludente de ilicitude do art. 42, II, do Código Penal Militar (CPM). Foi vencido o Major PM Reginaldo Andrade Teixeira Leite, que condenou o réu nos termos da denúncia. Nessa assentada, o Ministério Público manifestou interesse em recorrer (Evento 161 - ATA1 - AJME). A sentença lançada no Evento 176 - AJME - dos autos foi lida em sessão realizada em 12 de abril de 2022 (Evento 180 - ATA1 - AJME). Inconformada, a acusação apresentou recurso de apelação, conforme Evento 184 - AJME. Em suas razões recursais, o Parquet alega que restou perfeitamente comprovada a autoria e a materialidade delitivas, sem causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. Assim, requereu a reforma da sentença, para que o réu, apelado, seja condenado pela prática do crime previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/03 (disparo de arma de fogo), com a agravante do art. 70, inciso II, alínea "l” do CPM. Já a defesa, nas contrarrazões ao apelo (Evento 207 - AJME), alegou ter ficado evidenciado que o militar agiu amparado por nítida excludente de ilicitude. Assim, requereu a improcedência do recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público, para manter integralmente a decisão de primeira instância, que absolveu o apelado com fulcro na alínea "d” do artigo 439 do CPPM. A douta e culta procuradora de justiça atuante junto a este Tribunal, doutora Elba Rondino, em parecer juntado no Evento 8 - TJM -, assim se manifestou: Tratando-se de recurso próprio, tempestivo, devidamente processado e de partes legítimas, presentes, pois, todos os pressupostos recursais, deve ser conhecido. Em suas razões (evento 184), apresentando minuciosamente a prova testemunhal de interesse, inclusive com a transcrição de trechos de declarações (fls. 05/06), o Promotor de Justiça atuante na 4a AJME insurge-se contra a absolvição reiterando o posicionamento já apresentado em sede de alegações finais, onde entendeu existirem provas suficientes para ensejar a condenação do acusado Fabrício pelo crime de disparo de arma de fogo, não havendo que se falar em “discriminantes”; que a autoria, a materialidade e o dolo estão plenamente comprovados, tanto nos presentes autos quanto na ação penal militar n° 0000713-21.2018.9.13.0002, na qual o referido réu foi condenado pelo crime de falsidade ideológica e embriaguez em serviço (fls. 03), sendo clara a necessidade de reprovação da conduta apurada nestes autos; que, caso a ação do apelado estivesse efetivamente amparada pela excludente de ilicitude da legítima defesa, isto teria sido por ele mencionado na primeira oportunidade, enquanto lavrava a versão original do Boletim de Ocorrência, o que não ocorreu, mesmo porque ele efetuou um disparo de arma de fogo na direção da vítima Silvânia Maria Rocha no momento em que esta sequer apresentava sinal de agressividade, simplesmente porque ela reprovou o seu estado de embriaguez durante o exercício da função militar, tendo o consumo de bebida alcoólica durante o serviço pelo ora recorrido e o Cb PM Rubens Carvalho Souza se tornado fato comprovado e incontroverso na ação penal militar n° 000011623.2016.913.0002 (fls. 04); que, devido à reprovação da conduta de tais militares, as vítimas deste feito, assim como os donos do estabelecimento comercial e demais populares, começaram a comentar sobre o consumo de bebida alcoólica pelos policiais durante o horário de serviço, bem como sobre os prejuízos que eles estavam a causar, vez que bebiam e comiam por conta do proprietário do restaurante (fls. 04/05); que, em determinado momento, o réu Fabrício foi ao banheiro para vomitar, tendo sido repreendido pela vítima Silvânia no sentido de que, ainda assim, o álcool permaneceria em seu sangue, então, em cólera, agrediu-a, sacou o seu armamento e efetuou um disparo enquanto ela se levantava com a sua filha, que também se encontrava no banheiro; que Jefferson Rogério de Jesus Lopes afirmou ter visualizado o momento em que o acusado Fabrício desferiu o tiro, chegando, inclusive, a acreditar que ele matara a sua esposa (fls. 05); que, do mesmo modo, a testemunha Alane de Souza Silva afirmou ter visto o disparo contra a vítima Silvânia, na presença da filha dela, sem que houvesse qualquer risco à integridade física ou à vida do réu Fabrício; que também o depoimento prestado pela testemunha Paula Regina Aguilar Pereira corrobora as demais provas obtidas, já que ela relatou ter presenciado as agressões perpetradas pelo réu e confirmou que o tiro foi efetuado na direção da vítima Silvânia quando a filha desta se encontrava ao lado; que, diante das provas constantes dos autos, sobretudo pela farta e contundente prova testemunhal, mostra-se evidente que o apelado desferiu um tiro na direção da vítima sem que esta apresentasse sinal de perigo contra a vida ou a integridade física do militar, considerando que ela apenas o confrontou em virtude de seu comportamento altamente inadequado, não se verificando, portanto, qualquer excludente de ilicitude da conduta (fls. 06); que o crime foi cometido durante o desempenho das funções militares, o que atrai o reconhecimento da agravante prevista no artigo 70, inciso II, alínea “l”, do CPM, que não integra o tipo penal, tampouco constitui qualificadora do delito (fls. 07). Em contrarrazões (evento 207), logicamente satisfeita com o resultado absolutório e sem acrescentar qualquer argumento novo, a defesa do réu Fabrício pleiteia o desprovimento do recurso ministerial e a manutenção da decisão recorrida. Pois bem, possui toda razão o representante do Órgão Ministerial quando clama pela condenação do réu pelo crime previsto no artigo 15 da Lei n° 10.826/2003, tendo em vista que restou devidamente comprovado nos autos que, após se revoltar com as críticas tecidas por Silvânia Maria Rocha a respeito de sua postura inadequada consistente em ingerir bebida alcoólica durante o serviço, o recorrido empunhou a sua arma de fogo e efetuou um disparo sem que houvesse qualquer justificativa para tanto, principalmente porque a ofendida, enquanto mulher civil desarmada, mostrava-se muito mais vulnerável do que ele naquelas circunstâncias, não oferecendo risco à sua integridade física, ainda mais dentro de um banheiro. Ressalta-se que a fundamentação utilizada na sentença se mostra bastante questionável, porque, apesar de o sentenciante admitir que o réu efetuou o disparo de arma de fogo, reconheceu que agiu amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, não esclarecendo em momento algum qual teria sido a suposta “injusta agressão que estava por vir” (evento 176), ao contrário, limitou-se a encarar os fatos de maneira genérica, sem a devida objetividade. Para a aplicação coerente da excludente de ilicitude prevista no artigo 42, inciso II, do CPM, cabia ao sentenciante demonstrar contra o que, efetivamente, o acusado Fabrício estava se defendendo, não bastando afirmar que a integridade física deste corria risco na hipótese de que alguém “arrecadasse” a sua arma, já que o policial militar nunca está autorizado a atirar sem que exista motivo plausível e concreto a justificar essa ação. No caso em tela, houve, sim, excesso nos meios empregados pelo recorrido, porque, ainda que qualquer uma das vítimas estivesse com os ânimos exaltados, o disparo de arma de fogo continuaria a se revelar desproporcional dentro do contexto em que os fatos ocorreram, qual seja, a ofendida, após ter sido golpeada com um chute no abdômen desferido pelo próprio réu, encontrava-se caída ao solo, ao lado de sua filha, não oferecendo risco a ninguém. Como se não bastasse a gravidade de um disparo de arma de foto efetuado sem justificativa, também ficou demonstrado nos autos que o acusado se encontrava embriagado no momento dessa ação, embora fardado e em horário de serviço, tendo agido de maneira extremamente irresponsável, o que, sem dúvida, impõe o reconhecimento da agravante prevista no artigo 70, inciso II, alínea “l”, do Código Penal Militar, conforme pleiteado nas razões recursais (evento 184 - fls. 07). No mais, tendo o objeto recursal sido satisfatoriamente enfrentado pelo representante do Ministério Público de 1a instância, esta Procuradoria de Justiça ratifica as razões da acusação (evento 184), com fundamento no artigo 17, § 3°, da Recomendação CNMP n° 57, de 05/07/2017. Conclui-se, desta maneira, que a sentença merece ser reformada, até para que se possibilite dar uma resposta à sociedade, que hoje clama incessantemente por uma punição aos agentes estatais que contrariam as regras de comportamento social, evitando- se, com isto, a impunidade e o incentivo à prática de infrações altamente reprováveis, sob pena de, assim não se fazendo, levar o judiciário ao descrédito ante os olhos da sociedade, no mínimo a questionamentos tão corriqueiros nos dias atuais. Diante do exposto, esta Procuradoria de Justiça opina pelos conhecimento e total provimento do recurso interposto pela acusação, a fim de que seja reformada a decisão de 1a instância com a condenação do Cb PM FABRÍCIO GONÇALVES SOUZA nas sanções do artigo 15 da Lei n° 10.826/2003, combinado com o artigo 70, inciso II, alínea “l”, do Código Penal Militar. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que estão presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. Da análise de todo o contido nas razões recursais, entendo merecer acolhida o apelo do ilustre representante do Ministério Público, conforme passo a demonstrar. Antes de se adentrar nas razões recursais, saliento que esta Câmara já julgou o recurso de apelação nos autos do Processo de n. 0000116-23.2016.9.13.0002, relativos aos mesmos fatos descritos na denúncia ora em análise, sendo ali analisado os delitos de competência desta Justiça castrense, antes do advento da Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017. No dia 7 de setembro de 2015, os apelados ingeriram bebidas alcóolicas durante o serviço - fardados, armados e responsáveis por uma viatura. Já embriagados, envolveram-se em uma ocorrência policial desnecessária e, ao registrarem esta, omitiram fato relevante sobre o disparo de arma de fogo, com o intuito de ocultar suas desastrosas atuações envergando a farda da Polícia Militar. A conclusão daqueles autos foi exatamente a manutenção da condenação dos militares pela prática dos delitos de falsidade ideológica e de embriaguez em serviço - veja o acórdão de Evento 131 - Auditoria Judiciária Militar Estadual (AjME). Agora, nestes autos, o meu entendimento não se distancia daquele adotado nos autos do Processo n. 0000116-23.2016.9.13.0002, em que destaquei que o disparo de arma de fogo foi, de fato, desnecessário. O disparo de arma de fogo não foi negado pelo apelado, tendo sido alegado somente existência de uma excludente de ilicitude, qual seja, legítima defesa, em sessão de julgamento, quando esta foi acolhida pelo egrégio conselho Permanente de Justiça, o que ao meu ver não é procedente. Vejamos. Do relato da senhora Silvana Maria Rocha, vítima, percebe-se que o apelado, Cabo PM Fabrício Gonçalves Souza, efetuou o disparo de arma de fogo ao se mostrar insatisfeito com as críticas feitas por ela sobre o seu estado de embriaguez, e não com intuito de alerta e no sentido de agir preventivamente, para que não se causasse um mal maior, conforme entendido pelo egrégio Conselho Permanente de Justiça atuante na 4a AJME. Destaco: Inquirida pela Promotora de Justiça, respondeu: que reconhece a assinatura de ff. 06-v como sua; que confirma as declarações de ff. 05/06; que não viu os réus fazendo uso de bebidas alcoólicas, mas o ouviu Rosanjo, dono do bar, comentando; que Rosanjo disse que "os policiais me dando prejuízo hoje”; que a vítima Jefferson, em tom de brincadeira, perguntou para Rosanjo se os réus estavam bebendo "coisa cara”; que Rosanjo disse que os réus estavam bebendo Wisky e acha também que estavam bebendo conhaque; que os réus estavam dentro do bar fardados; que Terezinha e a vítima Jefferson estavam conversando sobre quem teria falado que os réu estavam bebendo, quando o réu Fabrício chegou por trás da vítima Jefferson agredindo e o réu Rubens jogou spray de pimenta nela; que a declarante foi perguntar o que estava acontecendo, quando o réu Rubens jogou spray de pimenta na declarante; que após este momento, o réu Rubens ficou conversando com a vítima Jefferson e o réu Fabrício foi para o banheiro; que a filha da declarante estava chorando e resolveu lavá-la ao banheiro; que neste momento, ouviu alguém vomitar, mas só soube que era o réu Fabrício porque ele saiu do banheiro; que a declarante falou para réu Fabrício “que não adianta provocar o vômito que o álcool fica no sangue”; que o réu Fabrício perguntou o que a declarante estava falando e lhe deu chute; que o declarante caiu no chão e o réu Fabrício também; que o réu Fabrício levantou primeiro e quando a declarante se levantava ele falou “não levanta não” e sacou a arma e atirou em sua direção; que o réu Fabrício atirou na direção da declarante; que a filha da declarante estava ao seu lado chorando; que a vítima Jefferson, achando que a declarante morreu, avançou contra o réu Fabrício e este, com arma em punho, dizia para não se aproximar; que os réus queriam levar a vítima Jefferson até o quartel da PM e esta se recusava falando que os réus estavam embriagados; que a vítima Jefferson não se recusou a ir até o quartel da PM e esperou a chegada de reforço; que o reforço da PM não chegou e a declarante e seu marido Jefferson foram até a casa de sua irmã Henivana para deixar sua filha e vir para Bocaiuva fazer uma ocorrência; que neste momento os réus chegaram e o réu Fabrício estava com arma em punho; que a irmã da declarante, Henivana, saiu de dentro da casa e perguntou o que estava acontecendo; que neste momento o réu Fabrício apontava a aram para todo mundo, falando “é tudo família, vocês vão me agredir”. - depoimento prestado em juízo e juntado no Evento 1 - TERMOAUD30, páginas 4/5 - AJME. - grifei. Para corroborar a versão da senhora Silvana Maria Rocha, tem-se o depoimento da senhora Alane de Souza Silva, que relatou: Inquirida pela Promotora de Justiça, respondeu: que estava na cachoeira do Lavatur que fica próximo ao bar de Rosanjo; que estava no banheiro juntamente com Silvana e Cimara; que quando estava no banheiro não ouviu ninguém vomitando; que ouviu a vítima Silvania dizendo para o réu Fabrício “não precisa provocar o vômito, o álcool fica no sangue”; que o réu Fabrício deu um chute na perna da vítima Silvania cindo cair no chão; que não viu se o réu Fabrício caiu no chão; que viu o momento em que o réu Fabrício efetuou um disparo com a sua arma; que o tiro foi efetuado do lado direito da vítima Silvania; que no momento do disparo a filha da vítima Silvania estava próximo dela e a depoente e Cimara estavam tirado ela do local. Às perguntas do advogado dos requeridos, respondeu: que foi Cimara quem estava tentando tirar a filha da vítima Silvania do local; que viu a vítima Silvania sendo agredida; que não viu o réu Fabrício com nenhum ferimento no rosto; que Jefferson ouviu o disparo saiu correndo em direção a Silvania e ao réu Fabrício; que pessoas que estavam no bar impediram Jefferson de chegar perto; que ouviu de longe alguém dando voz de prisão para Jefferson; que o réu Rubens pediu a Jefferson para que se acalmasse. O Senhor Jefferson Rogério de Jesus traz uma versão semelhante ao de sua esposa, Silvana, e da senhora Alane, ao narrar os acontecimentos. Nesse aspecto, destaco trechos em que a testemunha descreve o momento e a forma em que o disparo da arma de fogo se deu: [...] que o réu Fabrício foi para o banheiro e a esposa do declarante foi atrás dele; que o declarante esclarece que sua esposa foi no banheiro feminino para levar a filha que estava agitada; que o declarante ficou conversando com o réu Rubens e este disse que não poderia fazer nada porque o réu Fabrício era seu superior; que a esposa do declarante ouviu o réu Fabrício vomitando e disse para ele que “não adiantava vomitar, porque o álcool estava no sangue e em Bocaiúva ia constatar”; que o réu Fabrício então deu um chute na barriga da esposa do declarante, sendo que esta caiu ao chão e o réu também; que após levantar-se, o réu Fabrício efetuou um disparo com sua arma de fogo; que o declarante estava a uns 30 a 40 metros do local onde estavam a esposa e o réu Fabrício; que viu o réu Fabrício se levantando e efetuando o disparo; que não viu se o réu Fabrício efetuou o disparo em direção à sua esposa; que a filha do declarante estava do lado da mãe; que o declarante falou para o Rubens “Ele matou minha esposa”; que o declarante correu em direção à esposa, no momento que recebeu um chute nas costas dado pelo réu Rubens; que o declarante caiu e ao se levantar foi para cima do réu Fabrício, mas foi separado pelas pessoas que estavam no bar; que neste momento o réu Fabrício continuava com a arma em punho, apontando para o declarante; que foi separado pelas pessoas que estavam no bar, sendo levado para o lado e os réus foram para a viatura; que o réu Fabrício estava falando ao telefone celular, [...] Percebe-se que assiste razão ao ilustre representante do Ministério Público ao afirmar que o disparo da arma de fogo se deu no momento em que a senhora Silvana Maria Rocha não apresentava sinal algum de agressividade. Os fatos se deram conforme descrito na denúncia. É fato incontroverso que os militares ingeriram bebida alcoólica no dia dos fatos, razão pela qual foram condenados por embriaguez em serviço nos autos do Processo Penal de n. 0000116-23.2016.9.13.0002. A postura vergonhosa dos militares de embriaguez no serviço foi agravada pelo uso indevido do armamento colocado a sua disposição para preservação da ordem pública, agindo de forma a realizar o tipo penal previsto no artigo 15 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (disparo de arma de fogo)109. Para a caracterização de inexigibilidade de conduta diversa como uma excludente de culpabilidade, diante do estado de necessidade, é preciso reunirem-se todas as elementares dessa excludente de culpabilidade, na forma contida no art. 39 do Código Penal Militar (CPM), que prevê: Estado de necessidade, com excludente de culpabilidade. Art. 39 - Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa. Considero devidamente comprovado o delito, sem a mínima possibilidade de se extrair das provas uma possível excludente de ilicitude, especialmente a legítima defesa, ou, ainda, uma excludente de culpabilidade, no caso, o alegado estado de necessidade diante da inexigibilidade de conduta diversa. O apelado não estava em perigo certo e atual e sequer houve uma reação moderada para repelir agressão, atual ou eminente, a direito seu ou de outrem. Nesse ponto, sigo na esteira da manifestação da douta procuradora de justiça atuante nesta Corte castrense, in verbis: Ressalta-se que a fundamentação utilizada na sentença se mostra bastante questionável, porque, apesar de o sentenciante admitir que o réu efetuou o disparo de arma de fogo, reconheceu que agiu amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, não esclarecendo em momento algum qual teria sido a suposta “injusta agressão que estava por vir” (evento 176), ao contrário, limitou-se a encarar os fatos de maneira genérica, sem a devida objetividade. Para a aplicação coerente da excludente de ilicitude prevista no artigo 42, inciso II, do CPM, cabia ao sentenciante demonstrar contra o que, efetivamente, o acusado Fabrício estava se defendendo, não bastando afirmar que a integridade física deste corria risco na hipótese de que alguém "arrecadasse” a sua arma, já que o policial militar nunca está autorizado a atirar sem que exista motivo plausível e concreto a justificar essa ação. No caso em tela, houve, sim, excesso nos meios empregados pelo recorrido, porque, ainda que qualquer uma das vítimas estivesse com os ânimos exaltados, o disparo de arma de fogo continuaria a se revelar desproporcional dentro do contexto em que os fatos ocorreram, qual seja, a ofendida, após ter sido golpeada com um chute no abdômen desferido pelo próprio réu, encontrava-se caída ao solo, ao lado de sua filha, não oferecendo risco a ninguém. Pelas razões acima expostas, julgo procedente a denúncia e condeno o número 144.054-4, o Cabo PM Fabrício Gonçalves Souza, pela prática do delito de disparo de arma de fogo, nos termos do artigo 15 da Lei n. 10.826/2003. Passo à análise das circunstâncias judiciais contidas no art. 69 do CPM, para a dosimetria da pena: a) o crime é grave, entretanto a gravidade é inerente ao tipo abstrato, e a intensidade do dolo não é elevada, sendo-lhe favorável; b) quanto à personalidade do agente, não há elementos nos autos que possam embasar o fundamento de aqui se tratar de uma pessoa violenta, sendo-lhe favorável; c) quanto aos antecedentes, é primário, sendo esta circunstância judicial favorável; d) quanto à conduta social, não há elementos suficientes para se valorar essa circunstância; e) quanto aos meios empregados e ao modo de execução, são desfavoráveis ao acusado, visto que o instrumento utilizado por ele foi a arma pertencente à Corporação Militar. f) quanto aos motivos determinantes, não há nos autos elementos para precisá-los, aparentemente os fatos decorreram de uma insatisfação com o comentário realizado pela civil Silvana sobre o fato de o ora apelante estar naquela ocasião alcoolizado, uma circunstância judicial neutra; g) quanto às circunstâncias de tempo e lugar, não são favoráveis ao militar, ora apelado, visto que o disparo foi realizado em local em que havia outros civis, inclusive uma criança, que poderia ter sido atingida; h) quanto ao arrependimento posterior, não há elementos para valoração. Nesta fase, fixo a pena-base um pouco acima do patamar mínimo previsto para o tipo, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Verifico estarem ausentes atenuantes e agravantes. Verifico, ainda, inexistência de majorantes ou minorantes. Assim, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Nestes termos, dou provimento ao recurso interposto pelo representante do Ministério Público, para condenar o Cabo PM Fabrício Gonçalves Souza a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do delito de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003), pena a ser cumprida em regime aberto. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 24 de novembro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000033-22.2020.9.13.0005 (2° julgamento) Referência: Processo eproc n. 2000148-58.2020.9.13.0000 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 09/08/2022 Publicação: 12/08/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR - PERFEITA ADEQUAÇÃO DOS FATOS AOS TIPOS TRANSGRESSIVOS OBJETIVAMENTE ESTABELECIDOS PRESENÇA DA ADEQUAÇÃO E DA MOTIVAÇÃO - PUNIÇÃO RAZOÁVEL E LEGALMENTE PREVISTA - NULIDADES NÃO CONSTATADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Moises de Lemos Albanez e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. Ficou vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha, que deu parcial provimento ao recurso interposto, para declarar nula a punição lastreada no inciso XII do art. 13 da Lei n. 14.310/2002 Participaram do julgamento os desembargadores James Ferreira Santos e Sócrates Edgard dos Anjos, sorteados. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo- disciplinar cumulada com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Moises de Lemos Albanez, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos da Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) de Portaria n. 102.676/2019 -37°BPM. O militar, ora apelado, restou incurso na prática das transgressões previstas nos arts. 13, inciso XII, e 15, inciso III, c/c o art. 9°, inciso VIII, todos da Lei n. 14.310/2002, por referir-se de modo depreciativo outros militares, nas respectivas datas 06/12/2018 e 17/12/2018. Quanto aos fatos, o autor alega que: Foi submetido a uma SAD de Portaria n° 102.676-2019-37° BPM, por suposta transgressão disciplinar prevista nos artigos 13, inciso XII, e 15, inciso III, c/c o art. 9°, VIII, todos do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM); Como objeto da acusação, teriam constado os seguintes fatos: que o autor teria tecido comentários em desfavor da Soldado PM Débora, na data de 06/12/2018, com a seguinte expressão: “a Debora não faz nada, fica só atrapalhando as funcionárias civis usando o computador’, e, em data de 17/12/2018, em desfavor do Sd PM Pauferro, quando disse: “vamos tirar das costas do Aguiar e Queiroz e por tudo no Sd Pauferro". No curso da SAD objeto de questionamento, houve vários pontos em que, a seu ver, o exercício da ampla defesa e do contraditório teria sido desconsiderado, pelo oficial sindicante, o que levaria à decretação de nulidade. Teria ocorrido cerceamento de defesa, quando da recusa, por parte do encarregado do procedimento, em realizar a juntada de provas materiais indicadas pela defesa, via Painel Administrativo. Houve o indeferimento administrativo de produção de tais meios de prova, tais como a oitiva de testemunha, a inclusão de filmagem da IME na data do ocorrido e a juntada de escala oficial corrigida, o que lhe teria causado um enorme prejuízo, no que diz respeito à amplitude defensiva. As acusações (art. 13, xX, e art. 15, III, ambos do CEDM) se deram de forma genérica. Não teria havido, em seu entendimento, uma descrição objetiva de quais seriam os princípios de boa educação e correção de atitudes que teriam sido violados no caso concreto. Teria havido uma ofensa ao princípio da presunção de inocência. O militar negou os fatos e caberia ao sindicante, de ofício, diligenciar para a obtenção das provas requeridas. Com a inicial, sobreveio aos autos indeferimento ao requerimento de tutela de urgência (Evento 10) formulado na inicial pelo autor, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para concessão da liminar (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). O MM. juiz afirma que as alegações apresentadas pelo autor, além de tratar de pontos de vista, se referem, também, ao mérito do ato administrativo, fazendo-se necessária a oitiva do réu. Citado, o Estado de Minas Gerais ofertou contestação (Evento 21), requerendo a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Por meio da petição de Evento 22, o autor interpôs agravo de instrumento, em face da decisão proferida nos autos que indeferiu seu pedido de tutela antecipada. Após, sobreveio aos autos acórdão (Evento 49) negando provimento ao agravo interposto pelo autor. O autor, no Evento 37, apresentou impugnação à contestação, sustentando a tese contida na inicial. A sentença de improcedência foi proferida no evento 51. No julgamento do primeiro recurso de apelação interposto pelo autor (evento 57), o egrégio TJMMG anulou a sentença proferida, retornando os autos à 5a AJME, para que fosse prolatada nova sentença, conforme se verifica do evento 68 dos autos de origem e Evento 13 destes autos. Em nova sentença (evento 70), o MM. Juiz de Direito da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu que: [...] Decido Pelo que se depreende da portaria inaugural do procedimento (evento 1 - DOC 13), os atos transgressores consubstanciam-se na prática de atos com o intuito de depreciar e prejudicar outros militares. Vejamos: “- no dia 20/10/2017 teria orientado um civil a deslocar até o quartel de Santa Juliana para protocolar uma denuncia contra os militares envolvidos em um uma ocorrência de tráfico de drogas”; “- no dia 17/12/2018 teria tecido comentário antiético em desfavor do Sd Pauferro quando disse “vamos tirar das costas do Aguiar e Queiroz e por tudo no Sd Pauferro para ele ver”, ocasião em que o Sd PAuferro era investigado”; “-no dia 06/12/2018 teria tecido o seguinte comentário em desfavor da Sd Debora: “A Sd Debora não faz nada, fica só atrapalhando todo mundo usando o computador, que até o Cb Jorge era melhor que a Sd Debora”. Pelos fatos acima, teria, em tese, contribuído para a desarmonia entre os integrantes da respectiva instituição militar, ferindo o inciso XII, do art. 14, do CEDM. Na conclusão do procedimento, a autoridade competente, acolheu o parecer da CEDMU e enquadrou a conduta nos artigos 13, XII e, art. 15, III, c/c art. 9°, VIII, todos da Lei 14.310/02 Oportuno registrar que o conhecimento das supostas ocorrências acima indicadas, adveio de queixas militares, impetradas pelos próprios militares citados nos comentários, dando origem ao Relatório de Investigação Preliminar (evento 1 - DOC8), que, diante dos indícios de cometimento de transgressão disciplinar, remeteu os autos à autoridade competente, originando a SAD (evento 1 - DOC12, página 13). Nesse contexto, o autor, além de negar a prática da conduta infracional, aduz que as acusações foram genéricas, sem descrição objetiva das atitudes antiéticas, fato que lhe obstou o oferecimento de efetiva defesa. A este respeito, razão não lhe assiste, pois, ao analisarmos a Portaria que deu origem ao procedimento, evento 1 - DOC 13, é possível verificar, com clareza, a explicitação dos fatos e a delimitação da acusação, conforme se infere do transcrito alhures. Ainda, as alegações apresentadas pelo autor, seja na SAD ou na presente ação civil, comprovam que o mesmo tinha plena ciência dos fatos pelos quais estava respondendo, bem como demonstra a inexistência do cerceamento de defesa. Quanto à decisão, propriamente dita, pontua que foi embasada em provas frágeis, desvirtuadas da realidade, tendo-lhe sido negado o direito de promover a melhor instrução probatória, em busca da verdade real. Nesse quesito, do exame atento dos autos, não foi possível constatar a ocorrência de irregularidade capaz de macular o procedimento. A negativa da juntada de novos documentos constitui ato discricionário da autoridade administrativa sindicante, que, avaliando a sua necessidade e pertinência, decidirá acerca do seu deferimento ou não. É o que nos dita os artigos 286 e 312 do MAPPA, abaixo transcritos: “Art. 286. Instrução é o trabalho de apuração propriamente dito, durante o qual o sindicante buscará as provas existentes e pertinentes ao fato investigado, com a finalidade de descobrir e comprovar a sua autoria, materialidade e seu nexo de causalidade.” “Art. 312. O sindicante e a autoridade militar delegante poderão rejeitar os requerimentos da defesa contidos nas RED finais para audição de testemunhas e produção de outras provas, quando verificar a efetiva impertinência e a intenção procrastinatória do pedido, devendo motivar o indeferimento nos autos do processo ou na sua solução, conforme o caso.” Já em relação às provas colhidas, notadamente as testemunhais, não se verificaram vícios capazes de macular a sua existência e valoração, tampouco o procedimento administrativo. Ao contrário, os depoentes afirmaram, com veemência, terem presenciado os comentários depreciativos em desfavor dos militares pertencentes à mesma lotação do autor. Frise-se que todos estavam sob o compromisso legal, o que enriquece a prova colhida. Do testemunho prestado pelo PM Márcio Marcelo Gontijo Júnior é possível extrair o seu ateste quanto aos fatos atribuídos ao autor. Transcrevo, abaixo, excertos das declarações prestadas em sede de RIP e da SAD, respectivamente: “presenciou o Sgt Moises realizar uma ligação telefônica, na qual ele orientava uma pessoa a estar indo até o quartel PM de Santa Juliana para fazer uma denúncia contra Policiais Militares; (...) poucos instantes depois chegou ao Quartel PM de Santa Juliana um cidadão que era o pai de um dos autores presos na data anterior pelo Sd Pauferro; que o Sgt Moises levou o indivíduo para a Sala de Operações da Fração, onde o depoente presenciou que o graduado estava utilizando o computador e percebeu que ele estava auxiliando o indivíduo a fazer denúncia (...) O depoente afirma que em uma outra ocasião, ele estava na cozinha do quartel PM de Santa Juliana juntamente com o Sgt Ademar e que o Sgt Moises Disse que sobre o RIP que o Sgt Ademar era o encarregado, no qual verificava uma denúncia contra os militares Cb Aguiar, Sd PM Pauferro, e Sd Queiroz em razão de uma abordagem do filho do Sgt Moises, este disse que “iria jogar nas costas do Sd Pauferro” demonstrando que queria prejudicá-lo, haja vista que o filho do Sgt Moises havi sido ouvido no RIP; que depois desses fatos, o depoente percebe que o Sgt Moises tece algumas críticas negativas contra o Sd PM Pauferro (...)”. Evento 1-DOC12, páginas 3 e 4. “presenciou o graduado, na cozinha do quartel, dizer que iria tirar das costas dos militares Cb Aguiar, Sd Queiroz e colocar tudo nas costas do Sd Pauferro, fazendo alusão a uma ocorrência em que esses militares participaram; (...) que presenciou o Sgt Moises ligar para o pai do autor disse o seguinte: “Você não vir ao quartel não? Estou te aguardando aqui no quartel para fazer a denúncia contra os militares.” (...) presenciou o Sgt Moises junto com o pai do autor na Sala de Operações; que o Sgt Moises produzindo a denúncia em um dos computadores daquela sala.(...)”. Evento 1-DOC17, página 1. Já em relação aos comentários em desfavor da Sd Débora, do depoimento constante à página 5 do evento 1 - DOC12, ainda em sede RIP, a servidora civil Neiva Maria Kochhann, afirmou que: “presenciou o Sgt Moises, na Sala de Operações do Quartel PM de Santa Juliana, dizer que a Sd Debora não servia pra nada”. Na sindicância administrativa, “confirma o que consta no RIP (...) respondeu que não recorda com que palavras o Sgt Moises disse, mas que foi bem próximo do que a depoente disse quando foi ouvida no RIP, ou seja, que o graduado disse pra Débora não fazia nada porque a Sd Débora não faz nada, pois estava ocupando o espaço das funcionárias civis” (evento 1 - DOC17, página 4). Nessa toada, vejo que a decisão disciplinar foi embasada em indícios subsistentes, colhidos no curso do procedimento, em perfeita harmonia com os princípios do contraditório. Restou averiguado, ainda, que ao processado foram disponibilizados todos os meios de defesa possíveis, tendo-se utilizado de todos, inclusive aqui nesta seara judicial. Oportuno registrar, ademais, que não é possível presumir prejuízo, pois, além da vedação legal prevista no art. 69 do CEDM, os meios de defesa e do contraditório não foram obstados ao autor. Por derradeiro, quanto ao vindicado princípio da presunção de inocência, melhor sorte não lhe socorre, pois, conforme dito alhures, a SAD transcorreu em perfeita harmonia com a respectiva regularidade procedimental e legalidade estrita. Não basta apenas alegar que não cometeu o ato. É preciso justificar. No direito administrativo disciplinar vigora a presunção de veracidade e da legitimidade, conforme artigos 56, § 2°, e 95, do CEDM. Ou seja, a culpabilidade do autor somente restou declarada após o transcurso regular do procedimento administrativo, tendo-lhe sido devidamente ofertado o direito à defesa e ao contraditório, a que fez jus em toda a instrução do feito. O enquadramento foi pertinente à conduta, em relação aos comentários desairosos sobre seus colegas, não tendo logrado êxito em elidir sua culpa. Ademais, os incisos e artigos do CEDM em que foi enquadrado, correspondem aos atos antiéticos de que foi acusado. Com efeito, restringindo-se à análise da legalidade do ato administrativo impugnado, em observância à competência deste Juízo, verifica-se que é caso de improcedência da ação proposta, pois inexiste ilegalidade no procedimento que levou à aplicação da sanção. [...] Assim, julgou improcedentes os pedidos da inicial e condenou a autor, Moises de Lemos Albanez, ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade de cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Após, sobreveio novo e tempestivo recurso de apelação do autor (Evento 74), em cujas razões reitera a tese desenvolvida em sua inicial, com enfoque nos vícios do procedimento administrativo aptos a ensejar a anulação da punição disciplinar imposta, tais como ofensa a ampla defesa e contraditório (pois não foi oportunizada à parte a juntada e o acesso às provas no procedimento administrativo) e não observância do princípio da “presunção de inocência” (em razão de não haver provas suficientes para ensejar a condenação do mesmo). O Estado de Minas Gerais, intimado, ofertou contrarrazões ao apelo (Evento 80), requerendo o improvimento do recurso de apelação apresentado pelo autor. Registro que deixei de abrir “vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Moises de Lemos Albanez, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos da Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) de Portaria n. 102.676/2019 -37°BPM. Eminentes desembargadores, quanto aos fatos, consta que o militar, ora apelante, praticou as seguintes condutas: no dia 20/10/2017, teria orientado um civil a deslocar-se até o quartel de Santa Juliana para protocolar uma denúncia contra os militares envolvidos em um uma ocorrência de tráfico de drogas; no dia 17/12/2018, teria tecido comentário antiético em desfavor do Sd Pauferro, quando disse “vamos tirar das costas do Aguiar e Queiroz e por tudo no Sd Pauferro para ele ver”, ocasião em que o Sd Pauferro era investigado; no dia 06/12/2018, teria tecido o seguinte comentário em desfavor da Sd Debora: “A Sd Debora não faz nada, fica só atrapalhando todo mundo usando o computador, que até o Cb Jorge era melhor que a Sd Debora”. Todas as condutas estão devidamente descritas e identificadas na portaria inaugural do procedimento administrativo, que não deixa lacunas para uma alegação de insuficiência da narrativa. Veja-se que o autor, ora apelante, demonstra conhecer todos os fatos e pôde se defender a contento de todas as imputações. Em relação às provas, como bem estabelecido na respeitável sentença, a prova testemunhal demonstra, de forma inequívoca, a prática dos atos imputados ao militar apelante. Realmente, os depoimentos das testemunhas são firmes e coerentes com a irresignação dos militares que foram vítimas das falas indevidas do autor. A testemunha militar PM Márcio Marcelo Gontijo Júnior foi enfática ao afirmar que: [...] presenciou o Sgt Moises realizar uma ligação telefônica, na qual ele orientava uma pessoa a estar indo até o quartel PM de Santa Juliana para fazer uma denúncia contra Policiais Militares; (...) poucos instantes depois chegou ao Quartel PM de Santa Juliana um cidadão que era o pai de um dos autores presos na data anterior pelo Sd Pauferro; que o Sgt Moises levou o indivíduo para a Sala de Operações da Fração, onde o depoente presenciou que o graduado estava utilizando o computador e percebeu que ele estava auxiliando o indivíduo a fazer denúncia (...) O depoente afirma que em uma outra ocasião, ele estava na cozinha do quartel PM de Santa Juliana juntamente com o Sgt Ademar e que o Sgt Moises Disse que sobre o RIP que o Sgt Ademar era o encarregado, no qual verificava uma denúncia contra os militares Cb Aguiar, Sd PM Pauferro, e Sd Queiroz em razão de uma abordagem do filho do Sgt Moises, este disse que “iria jogar nas costas do Sd Pauferro” demonstrando que queria prejudicá-lo, haja vista que o filho do Sgt Moises havi sido ouvido no RIP; que depois desses fatos, o depoente percebe que o Sgt Moises tece algumas críticas negativas contra o Sd PM Pauferro (...). (Evento 1-DOC12, páginas 3 e 4 dos autos relacionados) [...] presenciou o graduado, na cozinha do quartel, dizer que iria tirar das costas dos militares Cb Aguiar, Sd Queiroz e colocar tudo nas costas do Sd Pauferro, fazendo alusão a uma ocorrência em que esses militares participaram; (...) que presenciou o Sgt Moises ligar para o pai do autor disse o seguinte: “Você não vir ao quartel não? Estou te aguardando aqui no quartel para fazer a denúncia contra os militares.” (...) presenciou o Sgt Moises junto com o pai do autor na Sala de Operações; que o Sgt Moises produzindo a denúncia em um dos computadores daquela sala.(...)”. (Evento 1-DOC17, página 1, dos autos relacionados) A seu turno, a testemunha civil Neiva Maria Kochhann, conforme depoimento lançado na página 5 do Evento 1 - DOC12 -, disse que: [...] presenciou o Sgt Moises, na Sala de Operações do Quartel PM de Santa Juliana, dizer que a Sd Debora não servia pra nada”. Na sindicância administrativa, “confirma o que consta no RIP (...) respondeu que não recorda com que palavras o Sgt Moises disse, mas que foi bem próximo do que a depoente disse quando foi ouvida no RIP, ou seja, que o graduado disse pra Débora não fazia nada porque a Sd Débora não faz nada, pois estava ocupando o espaço das funcionárias civis. [...] Então, temos fatos comprovados, cuja prova está bem sedimentada, afastando a necessidade de outras provas de natureza meramente procrastinatória, tendo agido de forma bem coerente o juízo ao indeferir outras diligências pleiteadas pelo militar autor. Com efeito, não vejo como negar o acerto na decisão punitiva levada a cabo pela administração militar, razão pela qual não posso me afastar da conclusão do juiz a quo na respeitável sentença. Ademais, houve a perfeita adequação do fato transgressivo às normas objetivamente estabelecidas, quais sejam, as transgressões disciplinares do art. 13, XII, c/c o art. 15, II, c/c o art. 9°, VIII, todos da Lei Estadual n. 14.310/2002. Com efeito, o militar não observou as normas disciplinares, e não teve o discernimento para readequar sua conduta, para corrigir sua atitude. E a caracterização da infração disciplinar, especificamente quanto ao enquadramento da conduta à norma, é competência exclusiva da administração, e também está na esfera exclusiva da administração a oportunidade e a conveniência na aplicação das punições disciplinares, o que inviabiliza a reapreciação de tais matérias pelo Poder Judiciário. Com efeito, ao Judiciário não compete a análise do mérito do ato administrativo quanto à conveniência e à oportunidade, mas é cabível a análise do ato administrativo quanto à legalidade, no que se inclui a existência ou não do fato dito transgressivo, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade à luz do princípio da legalidade. A prova dos autos, como dito, é firme no sentido da prática dos atos pelo militar, sendo bem feita a adequação da conduta ou do fato concreto à norma positivada. Então, é patente a presença da motivação no ato administrativo sancionador, e a autoridade militar procedeu à análise valorativa (exposição de motivos fáticos e de direito que a levaram a decidir pelo enquadramento disciplinar), incluído o histórico funcional do mesmo, tanto que recebeu punição bem razoável e proporcional, consistente na perda de 16 (dezesseis) pontos em seu conceito funcional. Provado o fato e demonstrada a sanção razoável e proporcional, legalmente prevista, não é possível invadir-se a esfera de competência exclusiva da administração para debater o mérito da justiça. Por fim, no caso dos autos, é possível aferir que o militar teve garantido o direito ao contraditório, como conhecimento inequívoco de tudo, e lhe foi garantida a ampla defesa quanto às acusações imputadas, tendo o militar ofertado todos os meios de defesa, sido intimado dos atos e decisões, e apresentado os recursos pertinentes. Em relação à punição aplicada, repito que foi estabelecida em parâmetros bem razoáveis, médios, conforme a previsão expressa na legislação aplicável à espécie, notadamente na Lei n. 14.310/2002, com observância da modalidade da pena e a proporção ao caso concreto. Portanto, não existem vícios a macular a plena eficácia do ato punitivo. Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação, e mantenho intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. desembargadores. Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, VENCIDO Senhores desembargadores, após detida leitura do voto proferido pelo excelentíssimo desembargador relator, entendo que o presente recurso deve ser parcialmente acolhido, apenas para reconhecer a atipicidade da conduta do apelante no que se refere à transgressão disciplinar prevista no inciso XII do art. 13 da Lei n. 14.310/2002, mantendo-se, entretanto, a punição fundada na violação do inciso III do art. 15 da mesma lei. O militar, ora apelado, foi punido pela prática das transgressões previstas no art. 13, inciso XII (referir-se de modo depreciativo a outro militar, a autoridade e a ato da administração pública), e no art. 15, inciso III (deixar de observar princípios de boa educação e correção de atitudes), c/c o art. 9°, inciso VIII (ser discreto e cortês em suas atitudes, maneiras e linguagem e observar as normas da boa educação), todos da Lei n. 14.310/2002, conforme se verifica no ato de sanção disciplinar constante à fls. 11/12 do arquivo “doc23” juntado no Evento 1. Embora seja verificado, no procedimento administrativo, que o apelante tenha-se portado, nos dois episódios ali narrados, de modo diverso daquele que se espera de um policial militar, em especial cumprir o princípio ético de ser discreto e cortês em suas atitudes, maneiras e linguagem, bem como observar as normas da boa educação, entendo que duas das frases proferidas não caracterizam a depreciação, núcleo da infração disciplinar tipificada no inciso XII do art. 13 da Lei n. 14.310/2002. No caso dos autos, o ato de sanção disciplinar menciona que o apelante teceu comentários que foram interpretados como depreciativos, quando disse “vamos tirar das costas do Aguiar e Queiroz e por tudo no Sd Pauferro para ele ver’ e “A Sd Debora não faz nada, fica só atrapalhando todo mundo usando o computador, que até o Cb Jorge era melhor que a Sd Debora". Embora seja cristalino o desrespeito ao preceito ético militar, mencionado no ato punitivo, de “ser discreto e cortês em suas atitudes, maneiras e linguagem e observar as normas da boa educação”, entendo que as condutas praticadas pelo apelante, ao proferir as duas inadequadas frases, não se amoldam ao tipo transgressivo previsto no inciso XII do art. 13 da Lei n. 14.310/2002, que possui a seguinte redação: “XII - referir-se de modo depreciativo a outro militar, a autoridade e a ato da administração pública”. A depreciação, de acordo com o dicionário Priberam da Língua Portuguesa, significa “diminuição de valor’ e, no sentido figurado, “Não dar ou não se dar o seu justo valor; diminuir as qualidades ou os atributos.". Na hipótese em apreço, o apelante foi descortês e criou desarmonia desnecessária entre militares, entretanto entendo que não depreciou os militares citados. Portanto, entendo que os fatos não se amoldam ao tipo imputado ao apelante e, por isso, a punição lastreada na violação ao inciso XII do art. 13 da Lei n. 14.310/2002 deve ser declarada nula. No que se refere à imputação de que tais fatos também se amoldariam ao tipo transgressivo previsto no art. 15, inciso III (deixar de observar princípios de boa educação e correção de atitudes), da Lei n. 14.310/2002, não há dúvidas que o apelante, ao proferir as frases mencionadas, deixou de observar a boa educação exigida de qualquer pessoa, em especial, nas relações de trabalho de cunho militar. Entendo que a forma adequada e correta de tratar assuntos disciplinares seja com a formalização de procedimentos administrativos-disciplinares e não com comentários com terceiros, inclusive civis, sobre eventual atuação de outros militares. Portanto, do ato de sanção disciplinar que suprimiu 25 pontos do conceito funcional do apelante, além da sanção disciplinar de 8 horas de prestação de serviço, deve ser eliminada a prática da transgressão de natureza grave prevista no inciso XII do art. 13 da Lei n. 14.310/2002, mantendo-se, entretanto, a punição lastreada com fundamento na falta de natureza leve prevista no art. 15, inciso III, da mesma norma. Levando-se em conta que o ato de sanção disciplinar considerou 2 pontos como atenuantes e um ponto como agravante e que o inciso I do § 1° do art. 18 da Lei n. 14.310/2002 prevê que para cada transgressão de natureza leve será considerado o decréscimo de cinco pontos, sobre os quais incidirão, se existirem, as atenuantes e as agravantes, a punição do apelante pela prática de infração disciplinar deverá ser ajustada para a perda de 4 pontos em seu conceito funcional, cuja sanção, de acordo com o inciso I do art. 22 da lei já citada, importa em punição de advertência. Diante da existência de pedido formulado pelo apelante, em sua petição inicial, de “devolução dos pontos descreditados do conceito funcional e vencimentos descontados do autor em virtude do processo ora combatido;” e, considerando que ao mesmo foi também imposta a sanção disciplinar de 8 horas de prestação de serviço, que, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei 14.310/2002, é cabível apenas para as transgressões que importem em pontuação entre 11 e 20 pontos, também deve ser declarada nula a sanção disciplinar de prestação de serviço. A correção ora promovida tão somente elimina a pontuação decorrente de uma das duas punições imputadas ao apelante, que se considera nula por ausência de adequação típica. Por tais razões, dou parcial provimento ao recurso interposto, para declarar nula a punição lastreada no inciso XII do art. 13 da Lei n. 14.310/2002, e, decotando os pontos decorrentes de tal reconhecimento de nulidade, estabeleço a sanção disciplinar de perda de 4 pontos no conceito funcional do apelante, bem como condeno o apelado ao pagamento de indenização equivalente ao dia de suspensão punitiva ora declarado nulo. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, SORTEADO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, SORTEADO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 9 de agosto de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000023-07.2022.9.13.0005 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 17/11/2022 Publicação: 12/12/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR - PERDA DA GRADUAÇÃO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - INÉRCIA DO AUTOR - MÉRITO - TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRITIVO-DISCIPLINAR REGIDO COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - DISCUSSÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA - PROVIMENTO NEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Andréia de Araújo Pimenta Ferraz e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pela preliminar arguida pela defesa e, no mérito, em negar provimento ao recurso de apelação. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo-disciplinar c/c pedido liminar movida por Andréia de Araújo Pimenta Ferraz em face do Estado de Minas Gerais, proposta perante a 3a Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/Minas Gerais. Em sua peça inicial, a defesa relatou que a autora ingressou nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais no dia 01/08/1993, passou para a reserva remunerada em 2019 e foi exonerada no dia 08/06/2021. Aduziu que a autora foi submetida ao Processo Administrativo- Disciplinar (pAd) de Portaria 118.615/18-1aRPM, como incursa nas transgressões disciplinares previstas no artigo 13, III, combinado com o artigo 64, II, parágrafo único, III, ambos da Lei n. 14.310/02 - Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) -, sob a acusação de que teria apresentado declarações de comparecimento referentes aos dias 23/08/16, 04/10/16, 15/11/16 e 31/12/16, com o intuito de abonar suas faltas aos serviços, tendo restado demonstrado que os referidos documentos foram obtidos mediante induzimento do médico a erro. No entanto alegou que a autora foi demitida das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais após um PAD eivado de vícios e nulidades. Disse que não consta na portaria do PAD a possibilidade de demissão da autora, o que, por si só, já caracterizaria a sua nulidade formal e absoluta. Alegou que não caberia ao comandante-geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais determinar a demissão da autora, sobretudo porque a decisão foi baseada em convicções e contrária à prova dos autos, bem como contrária aos pareceres emitidos pelos Conselhos. Afirmou que os atestados médicos apresentados pela autora não caracterizam, por si só, uma conduta antijurídica apta a justificar uma exoneração. Disse que a autora já estava na reserva remunerada quando foi demitida, sendo a decisão demissionária contrária aos princípios da proporcionalidade e da legalidade. Alegou que o comandante-geral da PMMG não oportunizou à defesa apresentar recurso disciplinar, gerando, assim, cerceamento de defesa. Alegou que a conduta do comandante-geral da PMMG de determinar a colheita do depoimento das testemunhas, pela segunda vez, foi um ilícito funcional, pois ele utilizou sua condição de superior hierárquico para prejudicar a autora, violando, dessa forma, os preceitos estabelecidos nos artigos 5°, inciso XXXV, 125, §4°, da Constituição da República (CR) e no art. 27, da Lei n.13.869/19. Disse que os atestados médicos não foram submetidos à perícia técnica para atestar a sua veracidade. Disse que a ausência dos elementos que constituem o ilícito disciplinar (grave escândalo e prejuízo ao decoro da classe) é motivo para o reconhecimento da atipicidade do fato, com consequente arquivamento do processo administrativo. Afirmou que a prova testemunhal coligida aos autos demonstra que a autora não contribuiu para a transgressão da qual é acusada. Aduz que não há nos autos do PAD prova capaz de sustentar a demissão da autora e que a administração militar não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados na portaria inaugural. Colacionou trechos dos depoimentos prestados pelas testemunhas e alegou que elas foram enfáticas ao dizer que não foram prejudicadas e não presenciaram a autora utilizar sua posição para obter vantagem para si, para terceiros ou outrem, sendo ilibada a conduta profissional e social da militar. Ademais, alegou que a autora não agiu com dolo ou culpa e que a punição está condicionada à comprovação da intenção do resultado, o que inexistiu no caso em questão. Com essas considerações, requereu, in verbis: [...] o deferimento liminar do pedido de tutela de urgência, e, no mérito mantido, que se digne de julgar procedente a ação, e, via de consequência seja julgada procedente a ação para decretar pela nulidade do processo administrativo que excluiu a requerente, para a requerida reintegrar imediatamente a requerente na corporação na condição e direito que dispunha como servidora, sob pena de multa diária, bem como ao recebimento dos salários vencidos e vincendos, e no mérito seja mantida, eis que presentes os requisitos legais do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora"; a) a anulação do Processo Administrativo Disciplinar 118615/2018 e nulidade da exoneração arbitrária da requerente por ferir Preceitos da Constituição Federal e pelo fato da servidora pertencer aos quadros da reforma da corporação com fulcro na Súmula 056 do STF e artigos 5°, XXXV, XXXVI, LV, LIV, 125, § 4a da Constituição Federal. b) Condenação da Fazenda Pública estadual a pagar a título de danos materiais todas as remunerações e gratificações a que teria direito Andreia de Araújo Pimenta e que deixou de receber, desde a sua exclusão até a efetiva reintegração, incluindo eventual adicional por tempo de serviço, férias e 13° salário e demais direitos. c) Após a resposta do réu, seja o feito JULGADO ANTECIPADAMENTE, em face da desnecessidade de produção de provas em audiência, tendo em vista versar sobre matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, item I, do Código de Processo Civil. d) Citação do réu, na pessoa do seu representante legal, após o deferimento da Tutela Antecipada, para apresentar resposta à ação no prazo da lei, advertindo-o dos efeitos da revelia. e) Manifestação do douto representante do Ministério Público se for necessário. f) Requer o benefício da Assistência judiciária Gratuita, com base no fundamento constitucional insculpido no inciso “LXXIV” do artigo 5° da Constituição Federal/88, bem como Lei 1.060/50 e 7.510/86, tendo em vista não possuir condições econômicas de arcar com custas processuais, honorários advocatícios, conforme declaração de hipossuficiência em anexo, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família. g) Seja a requerida condenada nas custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% do valor da ação nos termos do artigo 85, do CPC; A meritíssima juíza de direito da 3a Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/Minas Gerais indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência/evidência e determinou a citação do Estado de Minas Gerais, para que, querendo, apresente contestação (Evento 1, DEC16). O Estado de Minas Gerais apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência da justiça comum para processar e julgar o feito, com base no artigo 125, §4°, da CR/88. No mérito, alegou que as faltas disciplinares atribuídas à autora foram descritas e pormenorizadas na portaria do PAD, não se podendo falar em violação ao exercício do contraditório. Afirmou que o PAD possui natureza demissionária, ou seja, comprovada a falta disciplinar grave, não resta outra opção senão a demissão, como no caso em análise. Alegou que o comandante-geral da PMMG possui competência para decidir sobre a demissão, não sendo a sua decisão vinculada ao parecer do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU). Salientou que o caderno probatório carreado aos autos comprova que a autora apresentou declarações de comparecimentos nos dias 23/08/16, 04/10/16, 15/11/16 e 31/12/16, com o intuito de abonar suas faltas aos serviços, tendo restado demonstrado que os referidos documentos foram obtidos mediante induzimento do médico a erro, o que configura as transgressões disciplinares previstas no art. 13, III, e no art. 64, II, parágrafo único, III, do CEDM. Disse que as garantias e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram observados; que a autora foi notificada das acusações; que foi assegurada a apresentação de defesa e provas; e que a autora não conseguiu elidir as acusações que pesavam em seu desfavor. Alegou que a autora foi punida diante da constatação da prática de conduta violadora de normas e princípios militares. Afirmou que a punição foi pautada nos princípios da legalidade e da proporcionalidade. Disse que o pedido de anulação do ato administrativo não merece prosperar, haja vista que a análise desse douto juízo restringe-se à legalidade, não cabendo, portanto, a apreciação do mérito administrativo. Alegou que a defesa não conseguiu demonstrar a nulidade concreta dos atos; que a decisão proferida pelo comandante-geral da PMMG está de acordo com as provas colhidas durante o procedimento; e que os fatos narrados na portaria inaugural foram devidamente comprovados. Disse que a caracterização da infração disciplinar, a conveniência, a oportunidade e a justiça das decisões estão adstritas à esfera executiva, o que inviabiliza a reapreciação de tais matérias pelo Poder Judiciário. Por fim, disse que não há qualquer irregularidade/ilegalidade capaz de anular a sanção aplicada no caso em tela. Com esses argumentos, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos, com a consequente condenação da autora ao pagamento dos encargos decorrentes de sua sucumbência. Pelo princípio da eventualidade, na hipótese de procedência do pedido, que não seja determinado o pagamento de verbas, sob pena de configuração de reprovável enriquecimento sem causa (Evento 1 - CONT21). A defesa da autora impugnou a contestação. Preliminarmente, alegou que o réu não contestou especificamente os argumentos apresentados na petição inicial. Disse que o Estado apresentou argumentos genéricos, mas que caberia a ele provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, nos ternos do artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC), o que não fez. No mérito, reiterou os argumentos e os pedidos apresentados na inicial (Evento 1 - IMPUGNAÇÃO39). A meritíssima juíza de direito da 3a Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/Minas Gerais declarou a incompetência absoluta daquele Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Militar (Evento 1, DeCL\_COMPE25). Distribuído o feito nesta justiça Militar (Evento 1), o meritíssimo juiz de direito da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) reafirmou a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a ação e ratificou a decisão que indeferiu a tutela de urgência (Evento 5). Na fase de especificação de provas, o Estado de Minas Gerais manifestou não possuir mais provas a produzir (Evento 26). Já a autora quedou-se inerte. O meritíssimo juiz a quo prolatou sentença, conforme se depreende do Evento 28. Em relação à alegação de nulidade absoluta do PAD, por não ter constado na portaria inaugural a possibilidade de demissão da autora, afirmou que não merece prosperar a alegação, pois consta, de maneira clara, no item 1.3 da exordial, que a conduta, em tese praticada pela autora, se comprovada, a incapacitava de permanecer nas fileiras da Corporação. Asseverou que a contestação apresentada pelo Estado de Minas Gerais cumpriu todos os requisitos previstos no CPC; que a contestação não se enquadra em qualquer das hipóteses dos artigos 389 a 395 do mesmo diploma legal; que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que não se aplica a pena de confissão à Fazenda Pública, haja vista que o patrimônio público e seus direitos são indisponíveis. No mérito, alegou que não existe ilegalidade no PAD passível de anulação. Disse que a portaria inaugural obedeceu ao previsto no artigo 328 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA), no qual não consta a obrigatoriedade de apontar, expressamente, a possibilidade ou não da demissão do militar das fileiras da Corporação. Disse que a documentação acostada aos autos demonstra que a autora utilizou todos os meios possíveis para fazer valer seu direito, tendo, inclusive, utilizado todos os recursos cabíveis, até a instância superior junto ao Governador do Estado. Afirmou que a autora passou à inatividade no dia 26/01/2020, fato confirmado por ela na sua peça inicial. Mencionou que a portaria de convocação e a instauração do PAD é de 02/10/2018, data em que a autora ainda se encontrava na atividade policial. Asseverou que a autoridade julgadora, no âmbito de sua discricionariedade, definiu o enquadramento da conduta atribuída à autora e as consequências da sua conduta no serviço, tudo com base nas provas coletadas durante o PAD. Por conseguinte, alegou que a administração militar tem o poder- dever de processar e punir o integrante da Instituição que pratica transgressão disciplinar, como é o caso dos autos. Destacou que a autora foi condenada, pelos mesmos fatos, nos autos do Processo n. 0000536-57.2018.9.13.0002, pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 312, CPM). Com esses fundamentos, julgou improcedentes os pedidos da autora, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Evento 28 - SENT1). Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação reiterando os termos de sua peça inicial. Preliminarmente, alegou que a sentença contrariou os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que proferiu uma decisão sem a produção das provas pretendidas pela defesa. Alegou nulidade formal e absoluta do PAD, por não ter constado na portaria inaugural a possibilidade de demissão da apelante. No mérito, disse que não há elementos probatórios robustos e suficientes para amparar o decreto de exclusão da apelante. Disse que a sentença a quo é contrária às provas dos autos e, ainda, que o juízo a quo deixou de apreciar o fato de não ter na portaria inaugural do PAD o pedido de demissão da apelante. Asseverou que a sentença deve ser reformada, pois é resultante de um ato arbitrário, bem como de uma má apreciação da questão de direito (error in judicando). Alegou que o juízo a quo interpretou de forma equivocada os acontecimentos e os dispositivos legais que regulam a matéria, bem como deixou de observar a jurisprudência favorável a apelante. Ademais, disse que a administração não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados na inicial, Aduziu que a apelante já se encontrava nos quadros da reserva remunerada quando foi exonerada e, portanto, possuía direito adquirido, razão pela qual a decisão administrativa proferida viola os princípios da proporcionalidade e da legalidade. Segundo a defesa, a ausência dos elementos que constituem o ilícito disciplinar é motivo para o reconhecimento da atipicidade do fato, com consequente arquivamento do processo administrativo. Com essas considerações, pugnou pela reforma da sentença, para anular a sanção disciplinar que lhe foi imposta e pela exclusão da condenação dos honorários advocatícios, por ser pobre no sentido legal (Evento 32). O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões de apelação reiterando os termos trazidos em sua contestação (Evento 40). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA Inicialmente, passo à análise da preliminar de cerceamento de defesa arguida pela apelante. A defesa sustentou que a sentença a quo foi proferida sem que fosse oportunizada à defesa a produção das provas pretendidas pelo apelante, contrariando os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Após detida análise dos autos, entendo que razão não assiste à defesa. Verifica-se que o juízo a quo determinou que as partes fossem intimadas para especificarem provas (Evento 16). O Estado de Minas Gerais manifestou não possuir mais provas a produzir (Evento 26); a defesa da apelante, por sua vez, quedou-se inerte (Eventos 21 e 25). Dessa forma, percebo que, ao contrário do alegado pela defesa, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório foram devidamente respeitados, tendo o juízo a quo oportunizado às partes se manifestarem acerca das provas pretendidas, não tendo a defesa da apelante se manifestado. Com esses argumentos, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, entendo que o ato administrativo-disciplinar que determinou a perda da graduação da apelante deve ser mantido em seus exatos termos, conforme passo a demonstrar. Segundo a defesa, o Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) é nulo, pois não constou na Portaria do PAD a possibilidade de demissão da apelante. Razão não lhe assiste. O item 1.3 da Portaria do PAD n. 118.615/18 - 1a RPM - foi muito claro ao apontar que, comprovada, a suposta transgressão disciplinar praticada pela apelante a incapacitava de permanecer nas fileiras da Corporação, vejamos: 1.3 abstraindo-se os aspectos penais, que se encontram a cargo do juízo competente, constata-se que a ação imputada à militar, numa análise administrativo-disciplinar, afetou a honra pessoal e o decoro da classe e a incapacita, em tese, a permanecer nas fileiras da Corporação; Ademais, cumpre salientar que a Portaria do PAD cumpriu os requisitos previstos no artigo 328 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais (MAPPA), no qual não consta a obrigatoriedade de se apontar, expressamente, a possibilidade ou não da demissão do acusado das fileiras da Corporação, senão vejamos: Art. 328. A CPAD será nomeada e convocada, por meio de portaria, na qual deverá constar os seguintes aspectos: I - A convocação da Comissão, a acusação e será acompanhada, sempre que possível, do Extrato dos Registros Funcionais (ERF) do acusado e dos documentos que fundamentam a acusação; II - O nome ou o número do militar acusado; III - procurar relatar o fato de maneira clara, objetiva e precisa, adequando a redação da falta o mais próximo possível ao texto específico da transgressão disciplinar contida no CEDM, tipificando a(s) transgressão(ões), que será(ão) apurada(s) no processo em um(uns) dos incisos do art. 13, do CEDM, necessariamente, podendo ser conjugado com os incisos dos arts. 14 e/ou 15, também do CEDM, além de fundamentar no inciso I ou II do art. 64 do CEDM. No caso em tela, temos que o PAD de Portaria n. 118.615/2018 - 1a RPM - foi instaurado em seu desfavor, em razão das seguintes acusações: 1.1 ressai dos autos do IPM de Portaria n. 102.327/18-22° BPM que o n. 111.447-9, 3° Sgt PM Andréia Araújo Pimenta, lotada no 22° BPM, teria, em tese, adotado conduta antiética residual incompatível com os valores e princípios éticos-militares consubstanciados no CEDM; 1.2 conforme consta na documentação anexa, a militar juntou aos autos de Processos de Comunicações Disciplinares em que figurava como acusada declarações de comparecimento referentes aos dias 23/08, 04/10, 15/11, 25/11 e 31/12/2016, no intuito de abonar suas faltas ao serviço, contudo, segundo restou demonstrado ao final do IPM, cuja solução foi homologada em 08 de março de 2018, os referidos documentos eram obtidos com o induzimento do médico ao erro, já que a militar comparecia ao consultório sem os filhos, alegando urgência no atendimento, razão pela qual o profissional fornecia receitas e atestados acreditando na veracidade das alegações da acusada; 1.3 abstraindo-se os aspectos penais, que se encontram a cargo do juízo competente, constata-se que a ação imputada à militar, numa análise administrativo-disciplinar, afetou a honra pessoal e o decoro da classe e a incapacita, em tese, a permanecer nas fileiras da Corporação; 1.4 nesses termos, havendo o incursionamento do ato, em tese, no art. 64, inciso II e seus parágrafo único, inciso III da Lei Estadual n. 14.310/02-CEDM, deve ser submetida a Processo Administrativo Disciplinar, ocasião em que lhe serão assegurados os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 63 do CEDM (BIR n. 111 de 19/10/2018 - Evento 1 - PROCADM7, págs. 04/05). Registre-se que a presente ação foi instruída com cópia desordenada e incompleta do PAD. Todavia, dos documentos coligidos aos autos, foi possível depreender o regular processamento do processo administrativo-disciplinar em tela, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo a acusada apresentado sua defesa prévia (Evento 1, PROCADM38, págs. 14/18), sido submetida a perícia psicopatológica (Evento 1, PROCADM34, pág. 17 e PROCADM35, pág. 1), sido interrogada (Evento 1 - PROCADM40, págs. 20/21) e apresentado suas razões escritas de defesa final (Evento 1, PROCADM26, págs. 01/07). Em relação à alegação defensiva de que houve cerceamento de defesa na decisão do comandante-geral da PMMG, que não oportunizou à apelante a apresentação de recurso disciplinar, entendo que não merece guarida, pois o documento coligido no Evento 1 - PROCADM4 -, demonstra que a apelante utilizou todos os recursos disciplinares disponíveis a sua defesa, até ao governador do Estado de Minas Gerais. Quanto à alegação da apelante de que já estava na inatividade quando foi demitida, considero que, também, não merece acolhida. Primeiramente registro que não foi aplicada à apelante a sanção de demissão, prevista no art. 24, VI, da Lei Estadual n. 14.310/02 (CEDM), mas, sim, a de perda da graduação, disposta no inciso VII, do mesmo diploma legal, justamente porque ela já pertencia aos quadros da inatividade da pMmG. Ademais, saliento que não há qualquer irregularidade/ilegalidade na decisão proferida pelo comandante-geral da PMMG, que, após o regular processamento do PAD, entendeu pela procedência das acusações descritas na portaria inaugural (Evento 1 - PROCADM4, pág. 2). Destaco que a portaria de convocação e instauração do PAD é datada de 02/10/2018, quando a apelante ainda estava na atividade e ciente das possíveis consequências do resultado do procedimento. A apelante passou para a inatividade no dia 26/01/2020, fato confirmado pela própria apelante na inicial. Quanto à atipicidade do fato por ausência dos elementos que constituem o ilícito disciplinar - grave escândalo e ofensa ao decoro da classe -, entendo que a caracterização da infração disciplinar, ou seja, o enquadramento da conduta à norma, compete exclusivamente à administração militar, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se nesta seara. Como sobredito, o exame do ato administrativo-disciplinar realizado pelo Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo vedada a ingerência no mérito administrativo, sob pena de infringência ao princípio constitucional da independência dos poderes, insculpido no art. 2° da Constituição Federal. Sobre a matéria, é oportuna a colação dos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho: O controle judicial sobre atos da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos. [..] O que é vedado ao Judiciário, como corretamente tem decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de mérito administrativo, vale dizer, a ele é interditado o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. Já tivemos a oportunidade de destacar que, ao se admitir essa reavaliação, estar-se-ia possibilitando que o juiz exercesse também função administrativa, o que não corresponde obviamente à sua competência. Além do mais, a invasão de atribuições é vedada na Constituição em face do sistema da tripartição dos Poderes (art. 2°). (in Manual de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 1.016/1.017). G.N. No mesmo sentido, é sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. [..] 3. Havendo sido observado o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal não há que se falar em revisão da decisão administrativa pelo Poder Judiciário, pois importaria adentrar ao mérito administrativo, o que é vedado no controle jurisdicional das decisões proferidas em sede de Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes: AgInt no RMS 48.885/MG, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/12/2019 e AgInt no RMS 62.796/PA, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30/9/2020. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1888486/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) Pelo exposto, considerando que a transgressão disciplinar cometida pela apelante restou devidamente comprovada em regular PAD regido com observância do contraditório e da ampla defesa, nego provimento ao presente recurso de apelação. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 17 de novembro de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000038-10.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 15/02/2022 Publicação: 18/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÕES DISCIPLINARES - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA QUE NÃO OBEDECE AOS CRITÉRIOS DE FUNDAMENTAÇÃO EXIGIDOS PELO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚPLICA DE 1988 E PELO ART. 489, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - NULIDADE QUE SE IMPÕE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado Wellington Barbosa dos Santos, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar suscitada de ofício, para decretar a nulidade da sentença, prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, § 1°, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, foi determinada a remessa dos autos ao juízo da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual, para que seja prolatada nova sentença. Foi julgada prejudicada a análise do mérito recursal. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo- disciplinar cumulada com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por Wellington Barbosa dos Santos, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos seguintes atos administrativos disciplinares: 1. Sindicância Administrativa Disciplinar (SAD) n. 118.226/2016 do 1° Batalhão da PMMG; 2. Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) n. 107.579/2015 do 1° Batalhão da PMMG; 3. PAD n. 111.096/2016 do 1° Batalhão da PMMG; 4. PAD n. 116.163/2014 do 1° Batalhão da PMMG; 5. PAD n. 106.472/2016 do 1° Batalhão da PMMG; 6. PAD n. 100.732/2014 do 1° Batalhão da PMMG. O militar, ora apelado, restou incurso na prática das transgressões previstas na Lei n. 14.310/2002, que, uma vez somadas, totalizaram um decote de 93 (noventa e três) pontos de seu conceito funcional e resultaram, ainda, como sanção disciplinar, em suspensão de 08 (oito) dias. O autor alega que: Teria havido, a seu ver, a irrazoabilidade nas punições disciplinares em questão, em razão de seu estado clínico. No PCD n. 111.096/2016, teria havido cerceamento de defesa. Teria havido prescrição da pretensão punitiva e ofensa ao princípio da publicidade, no PCD n. 116.163/2014. Teria havido cerceamento de defesa, no PCD n. 106.472/2016, uma vez que, apesar de devidamente requerida a oitiva do 2° Sgt PM Ebert Esteves da Silva, esta testemunha não foi ouvida, prejudicando, a seu ver, o exercício da ampla defesa, porque essa seria essencial para municiar adequadamente o Comandante de Unidade, tendo em vista a complexidade do caso. Nem o CEDMU, nem o Comandante do 1° BPM teriam se manifestado sobre o alegado cerceamento de defesa. Teria havido a ilegalidade do motivo do ato administrativo- disciplinar, dada a existência de causa de justificação apta a afastar as transgressões disciplinares a ele imputadas. Teria havido cerceamento de defesa, no PCD de Portaria n. 100.732/2014, por preterição no seu direito de defesa, por ter requerido a juntada da escala do dia 13/12/2013, e esta não ter sido produzida. Segundo ele, a escala seria imprescindível para demonstrar a veracidade da justificativa apresentada, estar escalado na 22a Cia, para onde havia sido transferido. Os atos administrativo-disciplinares totalizaram a perda de 93 (noventa e três) pontos em seu conceito funcional, e, estando classificado no conceito C-78, conforme sanções válidas do SIRH, estaria sofrendo com a incerteza da recomposição conceitual e da reabilitação funcional, além de diversos prejuízos a que pode vir a ser submetido, incluindo a negação, devido às referidas punições, ao acesso ao Curso Especial de Formação de Sargentos/2021, para o qual foi convocado, em 16/04/2021. Com a inicial, sobreveio aos autos deferimento ao requerimento de tutela de urgência (Evento 12) formulado pelo autor, determinando a suspensão dos efeitos dos procedimentos administrativo-disciplinares em questão, em razão da presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), prevista no art. 300, caput, do Código de Processo Civil de 2015. Citado, o Estado de Minas Gerais deixou de se manifestar, o que foi certificado por meio do Evento 38. Na fase de especificação de provas, o autor requereu que fosse atestado o estado clínico do autor, mediante exame médico pericial dos documentos médicos anexados aos autos, bem como na pessoa do próprio autor (Evento 45). O Estado manifestou-se no Evento 46, alegando que não incidiriam, no caso concreto, os efeitos da revelia, devendo ser aceitas as razões de defesa apresentadas. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos autorais e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Em sentença (Evento 48), o MM. Juiz de Direito Substituto da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu o que segue: [...] II- FUNDAMENTAÇÃO Às razões de decidir apostas na decisão judicial de Evento 12, DEC1, ficam acrescidas as que se seguem. Analisados os procedimentos administrativos disciplinares de que o militar, ora autor, foi alvo, no período de 2014 a 2016, percebe-se, de maneira indubitável, haver a presença de circunstâncias coincidentes, o fato de não ter havido, por parte da Administração Militar, a devida atenção e o necessário sopesamento do seu estado de saúde psíquico/mental, quando do julgamento dos Processos de Comunicações Disciplinares de n°s 100.732/2014, 116.163/2014, 107.579/2015, 106.472/2016 e 111.096/2016 e da Sindicância Administrativa Disciplinar de Portaria n° 118.226/2016, ora questionados, na presente demanda de natureza anulatória. E, muito embora a sua condição sanitária debilitada tenha sido alegada, como causa de justificação, em todos eles, à época das referidas imputações das transgressões disciplinares, não houve a observância dessa situação psiquiátrica/psicológica, quando da análise, por parte da autoridade decisória. Os enquadramentos disciplinares decorrentes incorreram, portanto, em nítida violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Há, nos autos do processo judicial, provas inequívocas, mediante documentação médica (Relatórios Médicos, Receituários Médicos, Atestados, Conta Exame ou de Assistência Laboratorial), datados de 08 de outubro de 2015, 11 de novembro de 2015, 11 de dezembro de 2015, 26 de novembro de 2015, 07 de dezembro de 2015, 27 de junho de 2014, 26 de novembro de 2015, dentre outros, comprobatória do estado de saúde do militar, ora autor. É de se destacar um Relatório Médico, datado de 11 de dezembro do ano de 2015, subscrito pelo psiquiatra, Dr. Alexandre Augusto Vianna Costa, CRM 31352, que já o acompanhava há mais tempo, no sentido de que o militar estaria sob o seu tratamento, há vários anos, e que fora submetido a diversos esquemas terapêuticos, com utilização de antipsicóticos, anticonvulsionantes e estabilizadores de humor, inclusive de forma conjugada, sem remissão dos sintomas, tendo sido diagnosticado com transtornos de ordem mental e comportamental. As hipóteses diagnósticas foram as seguintes: psicose, transtorno delirante persistente e transtorno mental e comportamental decorrente de lesão ou disfunção cerebral - vide Evento 1, DOC12, pág. 5. O Médico Psiquiatra, Dr. Igor Alvarenga Moreira Dos Santos, CRM 48547, informou que ele estava sob seus cuidados, em acompanhamento psiquiátrico, em data de 26/11/2015 (psicose + epilepsia). Há, ainda, um Relatório para Médico do SAS, subscrito por neurologista do HPM, datado de 27 de junho de 2014, no qual consta ser portador de epilepsia secundária e neurocisticercose. Constam, ainda, a partir das fls. 110 (vide Evento 1, DOC 20, pág. 8), às fls. 254-B, da SAD de Portaria n° 118.226/2016, diversos documentos médicos que comprovam as alegações autorais, transtornos mentais e crises convulsivas, desde o ano de 2003. Em razão disso, faz-se indispensável o julgamento da procedência dos pedidos autorais, para o fim de corrigir a ilegalidade praticada pela Administração Militar, quando da prolação dos enquadramentos disciplinares, dada a inobservância do estado de saúde do referido militar, de n° 132.221-3, Wellington Barbosa dos Santos. [...] Assim, confirmou a tutela provisória anteriormente concedida e julgou procedentes os pedidos do autor, condenando o réu (Estado de Minas Gerais) ao pagamento das custas processuais, com isenção na forma da lei, e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, arbitrados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos §§2° e 3° do art. 85 do CPC/2015. Após, sobreveio tempestivo recurso de apelação do réu (Evento 53), em cujas razões sustenta a ausência de ilegalidade nos procedimentos administrativo-disciplinares instaurados pela administração pública. O apelante sustenta que a sentença proferida adentrou no mérito da decisão adotada pelo administrador público, pois se limitou a circunscrever o quadro clínico do apelado como causa de nulidade de todos os procedimentos disciplinares. Por fim, pediu provimento ao presente recurso para que, reformando a decisão guerreada, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na peça de ingresso. O autor, intimado, ofertou contrarrazões ao apelo (Evento 59), requerendo o improvimento ao apelo interposto pelo estado, para manter a decisão proferida pelo juízo a quo. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo-disciplinar cumulada com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por Wellington Barbosa dos Santos, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos seguintes atos administrativos disciplinares: 110 Pois bem. Eminentes desembargadores, mais uma vez, deparamo-nos com uma sentença, venia permissa, absolutamente carente de fundamentação idônea. Por essa razão, apesar de não me agradar a decisão que adoto, não posso adentrar no mérito da demanda, pois sou compelido a trazer à baila uma preliminar de ofício, a qual, embora tenha sido simplificadamente levantada pelo Estado de Minas Gerais, não foi arguida pelo apelante como tal em suas razões recursais. Mas a questão que trago é matéria de ordem pública, impondo-nos o dever de decidir a respeito. Preliminar - Nulidade da sentença - Ausência de fundamentação da sentença proferida Vejam Vossas Excelências que o caso posto se refere a pedidos de nulidade de, nada menos, 6 (seis) processos administrativos distintos, com fatos distintos, e com vista à nulidade de todas as sanções, o que sempre nos traz a obrigação de analisar com profundidade as assertivas do autor, do réu, e as provas coligidas aos autos, verificando se os fatos estão provados e se a prova demonstra a necessidade da anulação. E mais. Para cada um dos procedimentos administrativos que se busca anular, o militar, ora apelado, aponta uma série de vícios, aliados ao alegado vício de problemas de saúde. No entanto, em relação à matéria, é importante destacarmos que o juiz a quo, ao enfrentar em sua decisão os argumentos trazidos pelas partes, que são muitos, deve mencionar quais as provas são melhores e mais convincentes do que as outras, justificando a sua decisão em acolher ou em rejeitar os pedidos, motivando a sua decisão. Isso equivale informar, na sentença, as razões pelas quais as alegações e provas apontadas por uma das partes não foram capazes de lhe convencer. Nesse sentido, a sentença tem a função endoprocessual, que revela a obrigação para que as decisões exponham os motivos que levaram o juízo, após o desenvolvimento dialético da quaestio juris, a chegar a uma ou a outra conclusão. A sentença, no Evento 48 dos autos de origem, em tal ponto, encontra-se imperfeita, conforme se verifica: [..] II- FUNDAMENTAÇÃO Às razões de decidir apostas na decisão judicial de Evento 12, DEC1, ficam acrescidas as que se seguem. Analisados os procedimentos administrativos disciplinares de que o militar, ora autor, foi alvo, no período de 2014 a 2016, percebe-se, de maneira indubitável, haver a presença de circunstâncias coincidentes, o fato de não ter havido, por parte da Administração Militar, a devida atenção e o necessário sopesamento do seu estado de saúde psíquico/mental, quando do julgamento dos Processos de Comunicações Disciplinares de n°s 100.732/2014, 116.163/2014, 107.579/2015, 106.472/2016 e 111.096/2016 e da Sindicância Administrativa Disciplinar de Portaria n° 118.226/2016, ora questionados, na presente demanda de natureza anulatória. E, muito embora a sua condição sanitária debilitada tenha sido alegada, como causa de justificação, em todos eles, à época das referidas imputações das transgressões disciplinares, não houve a observância dessa situação psiquiátrica/psicológica, quando da análise, por parte da autoridade decisória. Os enquadramentos disciplinares decorrentes incorreram, portanto, em nítida violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Há, nos autos do processo judicial, provas inequívocas, mediante documentação médica (Relatórios Médicos, Receituários Médicos, Atestados, Conta Exame ou de Assistência Laboratorial), datados de 08 de outubro de 2015, 11 de novembro de 2015, 11 de dezembro de 2015, 26 de novembro de 2015, 07 de dezembro de 2015, 27 de junho de 2014, 26 de novembro de 2015, dentre outros, comprobatória do estado de saúde do militar, ora autor. É de se destacar um Relatório Médico, datado de 11 de dezembro do ano de 2015, subscrito pelo psiquiatra, Dr. Alexandre Augusto Vianna Costa, CRM 31352, que já o acompanhava há mais tempo, no sentido de que o militar estaria sob o seu tratamento, há vários anos, e que fora submetido a diversos esquemas terapêuticos, com utilização de antipsicóticos, anticonvulsionantes e estabilizadores de humor, inclusive de forma conjugada, sem remissão dos sintomas, tendo sido diagnosticado com transtornos de ordem mental e comportamental. As hipóteses diagnósticas foram as seguintes: psicose, transtorno delirante persistente e transtorno mental e comportamental decorrente de lesão ou disfunção cerebral - vide Evento 1, DOC12, pág. 5. O Médico Psiquiatra, Dr. Igor Alvarenga Moreira Dos Santos, CRM 48547, informou que ele estava sob seus cuidados, em acompanhamento psiquiátrico, em data de 26/11/2015 (psicose + epilepsia). Há, ainda, um Relatório para Médico do SAS, subscrito por neurologista do HPM, datado de 27 de junho de 2014, no qual consta ser portador de epilepsia secundária e neurocisticercose. Constam, ainda, a partir das fls. 110 (vide Evento 1, DOC 20, pág. 8), às fls. 254-B, da SAD de Portaria n° 118.226/2016, diversos documentos médicos que comprovam as alegações autorais, transtornos mentais e crises convulsivas, desde o ano de 2003. Em razão disso, faz-se indispensável o julgamento da procedência dos pedidos autorais, para o fim de corrigir a ilegalidade praticada pela Administração Militar, quando da prolação dos enquadramentos disciplinares, dada a inobservância do estado de saúde do referido militar, de n° 132.221-3, Wellington Barbosa dos Santos. [...] Ora, inicialmente é preciso destacar que não há o que ser acrescentado pela decisão judicial de Evento 12 - DEC1 -, dada a simplicidade dos fundamentos lançados na liminar. Percebe-se que o eminente juiz de direito da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) expôs, de forma insatisfatória, as razões de seu convencimento, trazendo a ideia de ausência de fundamentação prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (CF) e no art. 489, §1°, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Repito que o autor, ora apelante, narra uma série de vícios, adstritos a uma série de fatos, alguns sem qualquer relação com seu alegado quadro de saúde. Cito, por exemplo, o Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) n. 100.732/2014, do 1° Batalhão da PMMG, cuja imputação retrata a falta à chamada e a todo o serviço no dia 13/12/2013. O militar, em suas razões de defesa no referido PCD, não invoca sua condição de saúde, e diz que a falta ocorreu porque houve uma confusão acerca de sua lotação, sendo que imaginava que no dia 13/12/2014 deveria se apresentar ao subcomandante do 22° BPM e não no 1° BPM. E o mesmo não se teria apresentado em um ou outro local. Também cito, apenas para ilustrar, o PCD de n. 111.096/2016, do 1° Batalhão da PMMG, no qual constou que: após registrar o REDS 2013-019990490-001 em 27/09/2013, teria acessado os dados pessoais da solicitante, permanecido com o número de seu telefone celular e, em 15/09/2015 encaminhado uma mensagem pelo aplicativo WhatsApp, com conteúdo inadequado. Restou apurado que o militar, em razão de suas funções, extraiu o número do telefone celular de uma psicóloga, vítima em um boletim de ocorrência lavrado por ele, e ligou para a mesma, e fez sim algum gracejo, como ao dizer que ele era o militar que não parecia militar e que ela era a psicóloga que não parecia psicóloga, bem como ao indagar se ela era casada. Ora, o próprio militar confessa isso. A sentença, em generalizada extensão, aponta simplesmente para um problema clínico do militar e, com base nisso, diz que a administração militar não considerou o problema de saúde do mesmo. E onde está a prova da alienação mental, onde está a prova de que o militar não podia, ao praticar todos os atos transgressivos, situar-se de acordo com a ilegalidade de suas condutas? Certamente o militar mantém preservada sua plena capacidade de entendimento e de gerir sua própria vida, tanto que trabalha, recebe seus proventos, e até mesmo assinou a procuração que consta do Evento 1 - PROC 2. Retorno, agora, à nulidade da sentença por defeito na fundamentação. O Estado de Minas Gerais, em suas razões de apelação, aponta de forma bem clara sua irresignação a respeito dos fundamentos da sentença, verbis: [...] 4. O Juiz julgou procedente o pedido da inicial, para o fim de decretar a nulidade dos atos de sanções disciplinares decorrentes da SAD de Portaria n° 118.226/2016, do PCD de n° 107.579/2015, do PCD de n° 111. 096/2016, do PCD de n° 116.163/2014, do PCD de n° 106.472/2016 e do PCD de n° 100.732/2014, porque, conforme acima fundamentado, houve reconhecimento das suas nulidade, por ofensa ao princípio da legalidade, determinando, ainda, a retirada de quaisquer menções aos referidos atos em seus registros funcionais do autor e as restituições pecuniárias decorrentes. 5. Porém, não assiste razão ao apelado, senão vejamos. II - DAS RAZÕES DA REFORMA DA SENTENÇA 6. Em sua fundamentação assevera o d. juízo: Em razão disso, faz-se indispensável o julgamento da procedência dos pedidos autorais, para o fim de corrigir a ilegalidade praticada pela Administração Militar, quando da prolação dos enquadramentos disciplinares, dada a inobservância do estado de saúde do referido militar, de n° 132.221-3, Wellington Barbosa dos Santos. 7. Equivoca-se, data venia, o d. juízo. 8. O ínclito julgador determinou a anulação de todos os procedimentos administrativos disciplinares instaurados pela Administração Militar por mera divergência de juízo. 9. O nobre magistrado não apontou nenhuma ilegalidade flagrante nos procedimentos administrativos, senão sua discordância quanto suposta desconsideração da Administração Militar do quadro clínico do apelado na prolação de seu juízo. [...] No sentido da necessidade de uma sentença bem fundamentada se assenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do aresto colacionado: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO DO CONTRATO. INVALIDEZ ALEGADAMENTE ORIGINADA AO TEMPO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. QUESTÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1°, DO CPC/2015. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. "Configurada a agressão ao disposto no art. 489, § 1°, do CPC/2015, por ausência da necessária fundamentação, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão da origem que apreciou os embargos declaratórios, com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que o argumento relevante invocado, carente de apreciação, seja devidamente enfrentado" (EDcl no AgInt no AREsp 1.348.888/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe de 24/09/2019). [...] (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 1684098/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020) Da mesma forma, esse é o entendimento de nossos tribunais, conforme jurisprudência a seguir, relativa ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Processo Apelação Cível 1.0223.07.236678-2/001 2366782 11.2007.8.13.0223 (1) Relator(a) Des.(a) Generoso Filho Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis Isoladas / 9a CÂMARA CÍVEL Súmula DE OFÍCIO, ANULARAM A SENTENÇA Comarca de Origem Divinópolis Data de Julgamento 04/05/2010 Data da publicação da súmula 17/05/2010 Ementa AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. É nula a sentença que deixa de examinar e fundamentar todas as questões deduzidas pelas partes, na forma do art. 93, IX, da CF/88. A nulidade da sentença que desrespeita o art.468, II, do CPC é matéria de ordem pública, que pode ser decretada de ofício pelo Tribunal. Processo: Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.120217- 1/0015000361-43.2020.8.13.0405 (1) Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo Data de Julgamento: 15/12/2021 Data da publicação da súmula: 16/12/2021 Ementa: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: SENTENÇA: NULIDADE - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - ANÁLISE EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. A não apreciação das preliminares arguidas nas informações prestadas pela autoridade apontada coatora é causa de nulidade da sentença. 2. Tratando-se de preliminares cuja matéria é de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, sendo prescindível o retorno à instância de origem para seu saneamento, não configurando supressão de instância. De igual modo, caminha a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça Militar, conforme julgado recentíssimo, realizado nesta colenda Primeira Câmara. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL N° 2000007-87.2021.9.13.0005/JME RELATOR: DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO APELANTE: ALDO MATOS MELO JUNIOR (AUTOR) APELADO: ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU) EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA QUE NÃO OBEDECE AOS CRITÉRIOS DE FUNDAMENTAÇÃO EXIGIDOS PELO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ART. 489, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR ACOLHIDA - NULIDADE QUE SE IMPÕE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Aldo Matos Melo Junior e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar de nulidade da sentença, arguida pelo apelante, para decretar a nulidade da sentença, prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, §1°, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acordam em determinar a remessa dos autos ao juízo da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual, para que seja prolatada nova sentença. A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, traz garantia cristalina ao impor que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]". Por sua vez, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 inovou para trazer em seu art. 489, § 1°, incisos I a VI, situações que, uma vez configuradas, implicam violação ao princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais. E em verdade a questão merece ser conhecida de ofício, por se tratar de inequívoca matéria de ordem púbica. Penso, noutro giro, ser indevida a apreciação do mérito pelo Tribunal, pois haveria supressão de instância, além de vedar às partes o conhecimento dos motivos de decidir do julgador primevo quanto aos vícios apontados e quanto às alegações defensivas do réu. É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem e firmar o Tema 339, diga-se, com repercussão geral, consolidou o entendimento de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. Entretanto não se pode confundir uma decisão sucinta, na acepção do vocábulo, com uma decisão carente de fundamentos, como ocorreu no caso concreto. No caso dos autos, confesso que há alguma dificuldade em relacionar o fundamento da sentença a todos os procedimentos administrativos relacionados na ação, e devidamente atacados pelo réu - Estado de Minas Gerais. É extremamente complicado, dada a obstrução da possibilidade de análise plena dos fatos, a sentença simplesmente dizer que a administração militar não observou um problema de saúde que acomete o militar há tempos. A administração militar não observou em que sentido? O problema de saúde alegado é incapacitante? O problema traz a incapacidade cognitiva do militar? Há prova de que as transgressões foram praticadas em razão dos problemas de saúde? Com todo o respeito, não podemos admitir sentença por negativa geral e nem por acatamento genérico de uma assertiva do autor, mormente quando nenhuma relação de causa e efeito é trazida nos autos e na sentença. sendo certo que sequer admitimos o ato administrativo não motivado, lembrando que o processo administrativo é simples, ao contrário do processo judicial. No caso dos autos, o Estado de Minas Gerais deixa claro que o douto juiz sentenciante: "determinou a anulação de todos os procedimentos administrativos disciplinares instaurados pela Administração Militar por mera divergência de juízo” e que "não apontou nenhuma ilegalidade flagrante nos procedimentos administrativos, senão sua discordância quanto suposta desconsideração da Administração Militar do quadro clínico do apelado na prolação de seu juízo”, o que traz prejuízo óbvio à defesa. Ante o exposto, de ofício, suscito a preliminar de nulidade da sentença, para decretar a sua nulidade da sentença, uma vez que prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, §1°, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, remeto os autos ao juízo da 5a AJME, para que seja prolatada nova sentença. Em razão da decisão contida neste voto, fica prejudicada a análise do mérito recursal. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para igualmente anular a decisão impugnada, para que outra seja proferida. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de fevereiro de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000102-54.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 14/12/2021 Publicação: 20/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (SAD) - ARTIGO 13, INCISO XII, DO CEDM - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - FATO INEXISTENTE - FALTA DE CONGRUÊNCIA ENTRE A MOTIVAÇÃO DO ATO PUNITIVO E AS PROVAS OBTIDAS - VÍCIO DE LEGALIDADE - REFORMA DA SENTENÇA PRIMEVA - ANULAÇÃO DA SANÇÃO DECORRENTE DA SAD DE PORTARIA N. 106.457/2017-21a CIA PM IND - ANULAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO POR CONVENIÊNCIA DA DISCIPLINA DO RECORRENTE, TENDO EM VISTA QUE OS FATOS QUE A MOTIVARAM SE MOSTRAM INEXISTENTES - INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Cb PM Luiz Fernando Amorim Rossi e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença de primeiro grau e anular a punição de repreensão, com perda de cinco pontos no conceito funcional do recorrente, decorrente da SAD de Portaria n. 106.457/2017-213 Cia PM Ind., bem como anular a movimentação por conveniência da disciplina do apelante, com base no artigo 175, § 2°, da Lei n. 5.301/69, c/c o art. 19 da Instrução Conjunta de Corregedoria n. 1, de 03/02/2014, tendo em vista que os fatos que a motivaram se mostraram inexistentes. Condenaram o Estado de Minas Gerais ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), todavia o isentaram das custas, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei n. 14.939/03. RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de ato administrativo-disciplinar e de todos os seus efeitos, movida pelo Cb PM Luiz Fernando Amorim Rossi, com pedido de tutela de urgência, em face do Estado de Minas Gerais. Afirma o autor que em seu desfavor foi instaurado o IPM de Portaria n. 105.285/2017-21a Cia PM Ind, em virtude de ter comentado com o Cb PM Camilo Hudson da Silva, amigo íntimo do Cb PM Teixeira, no dia 28/02/2017, que este último teria feito uso de entorpecentes. O procedimento investigatório tinha como objetivo apurar, em tese, a prática do crime de calúnia, tipificado no artigo 214 (calúnia), c/c o artigo 9°, inciso II, alínea "a”, do Código Penal Militar. Ao término do IPM, o Cb Rossi foi indiciado no artigo 214 do CPM e os autos remetidos a esta Justiça especializada, onde deram origem à ação penal n. 0000679-83.2017.9.13.0001, que, ao final, culminou com a sua absolvição nos termos do artigo 439, alínea "e”, do CPPM. Foi instaurado também a Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) de Portaria n. 106.457/2017-213 Cia PM Ind com o intuito de apurar o cometimento das transgressões disciplinares previstas nos artigos 13, inciso XII (referir-se de modo depreciativo a outro militar, a autoridade e a ato da administração pública) e 14, inciso XII (contribuir para a desarmonia entre os integrantes das IMEs), ambos do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM). Ao solucionar a SAD, o comandante da 21a Cia PM Ind enquadrou e puniu o autor na transgressão disciplinar prevista no artigo 13, inciso XII, do CEDM e o absolveu da transgressão prevista no artigo 14, inciso XII, do CEDM, contudo o movimentou por interesse da disciplina do 3°/21a Cia PM Ind de Rio Casca para o 2°/2°/21a Cia PM Ind em Acaiaca, distante 80 km de Rio Casca, onde reside a sua família, sob a justificativa de inviabilidade de sua presença no município de Rio Casca. Sustenta o autor que, na ação penal que julgou a mesma acusação nesta Justiça especializada, foi absolvido, por unanimidade, por não existir prova suficiente para a sua condenação, nos termos do artigo 439, alínea "e”, do CPPM. Diz que a inviabilidade de sua presença na cidade de Rio Casca não restou configurada se o autor não deu causa para desarmonia na tropa por meio de divulgação de notícia infundada, tendo em vista que na SAD não ficou comprovada a transgressão disciplinar tipificada no artigo 14, inciso XII, do CEDM (contribuir para a desarmonia entre os integrantes das IMEs), além da falta de provas para a configuração da transgressão prevista no artigo 13, inciso XII, do CEDM (referir-se de modo depreciativo a outro militar), o que foi a causa de sua movimentação por conveniência da disciplina para a cidade de Acaiaca. Argumenta que, dessa forma, a Administração Militar foi além do poder discricionário e agiu de forma arbitrária, devido à incongruência da sanção aplicada e da movimentação sem as provas apresentadas. Aduz que todas as testemunhas afirmaram que não ouviram o autor depreciar outro militar e muito menos causar desarmonia na tropa. Afirma ainda o autor em sua inicial que os comentários em desfavor do Cb Teixeira tiveram origem no sábado de carnaval, dia 25/02/2017, dentro de um bloco carnavalesco, ocasião em que um cidadão infrator conhecido pela alcunha de "Kebito” disse que ele e o suposto ofendido, Cb Teixeira, teriam usado entorpecentes juntos. Diz que a repercussão destes fatos ocorreu no dia seguinte, 26/02/2017, em um clube de futebol da cidade, o qual o autor não frequenta, conforme depoimento da testemunha 2° Sgt QPR Antônio Adão da Silva no processo n. 0000679-83.2017.9.13.0001. Assim, o boato começou a correr no sábado à noite de carnaval. No domingo, no campo de futebol da cidade, a notícia já tinha se espalhado, e a maioria da tropa já estava sabendo. O Cb Teixeira ficou de registrar ocorrência a posteriori, quando percebeu que a notícia já tinha fugido do seu controle. Sustenta a defesa que a única testemunha que confirmou esta conversa tida com o autor foi o Cb PM Camilo Hudson da Silva, amigo íntimo do suposto ofendido. Após a sua qualificação, a defesa do autor contraditou o Cb Hudson, apresentando-lhe uma folha de papel A4 com duas fotografias anexadas aos autos, extraídas do Facebook, em que consta o Cb Hudson em um encontro familiar com o Cb Teixeira. O Cb Hudson confirmou que era amigo íntimo do Cb Teixeira e aceitou que sua oitiva fosse feita como declarante/informante, de forma descompromissada. Dessa forma, argumenta que a oitiva do Cb Hudson tem valor probatório relativo e foi a causa da sanção disciplinar aplicada, tendo sido uma história criada, na qual escolheram o soldado mais moderno à época dos fatos, o Sd Rossi, para culpar. Diz também que, neste contexto, a Administração Militar tinha o dever de absolver o autor com base no artigo 7°, incisos I, III e VI, do MAPPA, diante da inexistência dos fatos, por não haver prova de ter o acusado concorrido para a transgressão disciplinar, bem como por não existir prova suficiente para o enquadramento disciplinar, tendo havido violação ao princípio da legalidade. Concluiu argumentando que, como exposto, a punição disciplinar aplicada ao autor e sua movimentação por conveniência da disciplina é inexistente, uma vez que os fatos não restaram comprovados, violando a teoria dos motivos determinantes, que se fundamenta na validade do ato, que se vincula aos motivos indicados: se inexistentes ou falsos os motivos, o ato é nulo. Pediu que seja concedida a tutela de urgência, para tornar sem efeito a sanção aplicada e a movimentação por conveniência da disciplina para a cidade de Acaiaca, até o julgamento final da presente ação, que seja citada a parte ré, para contestar, caso queira, que seja julgada procedente a presente ação para declarar-se nula a SAD de Portaria 106.457/2017-21a Cia PM Ind, tornar sem efeito a movimentação e restabelecer os pontos perdidos, bem como retirar da pasta funcional os registros da sanção administrativa aplicada. Os autos do processo foram regularmente distribuídos ao Juiz de Direito Titular da 5a AJME, que indeferiu o pedido liminar de tutela de urgência e não concedeu o benefício da justiça gratuita. O autor apresentou embargos de declaração pedindo a reconsideração da decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita, sendo negado provimento aos embargos opostos. O réu apresentou contestação no evento 38, requerendo que fossem julgados improcedentes, in totum, os pedidos contidos na inicial, condenando-se o autor ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. No evento 28, o réu apresentou a sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos contidos na inicial. O autor impugnou a contestação no evento 42, reiterando todos os pedidos formulados em sua inicial. Intimadas as partes, o autor se manifestou no sentido de ser ouvida a testemunha, Sgt PM Juliano da Silva Ornelas, que, à época, era o comandante do destacamento de Acaiaca, para comprovar que aquela fração policial não necessitava de mais efetivo na época de sua movimentação. O Estado de Minas Gerais se manifestou no sentido de que não teria outras provas a serem produzidas. Em decisão no evento 51, o magistrado considerou o pedido de oitiva de testemunha do autor como inútil e protelatório, indeferindo o pedido de produção de prova testemunhal. Em sentença proferida, o Juiz de Direito Titular da 5a AJME afirmou que a transferência por conveniência da disciplina é medida administrativa discricionária e independente, não se confundindo com a sanção disciplinar aplicada. O militar estadual não tem a garantia da inamovibilidade. Com base no artigo 487, inciso I, do CPC, rejeitou os pedidos do autor, condenando-o ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, observados os requisitos dos incisos I a IV do § 2° e do inciso I do § 3° do artigo 85 do CPC. Inconformado, o autor apelou da decisão no evento 69, alegando a violação da teoria dos motivos determinantes. Disse que o valor probatório relativo que causou a punição disciplinar se deu com base no depoimento de uma única testemunha declarada como informante, que há ausência de lastro probatório sobre a hipotética transgressão disciplinar praticada, que o ato discricionário praticado pelo comandante da 21a Cia PM Ind transfigurou-se em arbitrariedade, que a palavra de uma única testemunha ouvida como informante não é prova robusta para ensejar uma sanção disciplinar e que o autor foi movimentado para uma fração policial em que não havia interesse do serviço. Ao final, requereu que o recurso de apelação seja conhecido e provido, para reformar a sentença recorrida e anular o ato administrativo punitivo e todos os seus efeitos. Subsidiariamente, se este Tribunal entender que se deve manter a condenação do ora apelante, pede que seja reduzida a fixação dos honorários advocatícios para o mínimo de dez por cento, conforme artigo 85, § 2°, do CPC, tendo em vista as condições financeiras do apelante não serem suficientes para arcar com todas as custas, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Por fim, requereu que a parte apelada seja condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios. Termos em que pede deferimento. As contrarrazões de apelação do Estado de Minas Gerais foram juntadas no evento 77, requerendo seja negado provimento ao recurso de apelação interposto. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Conheço do recurso. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Ressai dos autos que, em desfavor do Cb PM Luiz Fernando Amorim Rossi, foi instaurado o IPM de Portaria n. 105.285/2017-2ia Cia PM Ind, para apurar comentário feito com o Cb PM Camilo Hudson da Silva, amigo íntimo do Cb PM Tiago de Oliveira Teixeira, no dia 28/02/2017, na fração policial de Rio Casca, MG, de que este último teria feito uso de entorpecentes. Ao término do IPM, o Cb Rossi foi indiciado no artigo 214 do CPM e os autos remetidos a esta Justiça especializada, onde deram origem à ação penal n. 0000679-83.2017.9.13.0001, que, ao final, culminou com a sua absolvição nos termos do artigo 439, alínea "e”, do CPPM. Após a conclusão do IPM, foi instaurada a SAD de Portaria n. 106.457/2017-21a Cia PM Ind, que culminou com o enquadramento e punição do apelante com repreensão, com perda de 5 (cinco) pontos em seu conceito funcional, como incurso na transgressão disciplinar tipificada no artigo 13, inciso XII, do CEDM (referir-se de modo depreciativo a outro militar), bem como a sua movimentação por interesse da disciplina do 3°/21 a Cia PM Ind de Rio Casca para o 2°/2°/21a Cia PM Ind em Acaiaca, distante 80 km de Rio Casca, onde reside a sua família, sob a justificativa de inviabilidade de sua presença no município de Rio Casca. Durante a tramitação da SAD, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, compromissadas, que, em breve síntese, assim se manifestaram: 1) 3° Sgt PM José Martins Viana (fls. 112/115 da SAD) [...] respondeu que o comentário de que o Cb PM Teixeira teria feito uso de entorpecentes durante o período carnavalesco e afirma que o Cb PM Rossi não comentou com ele o fato. Ou seja, não ouviu do requerente, o Cb Rossi, o fato de que o Cb PM Teixeira teria feio o uso de entorpecentes. 2) 3° Sgt PM Edimar Olevate (fls. 124/131 da SAD) [...] afirma que o comentário (uso de substância entorpecente pelo Cb PM Teixeira) estava sendo realizado entre a tropa, que ouviu os comentários na copa da instituição militar e não se recorda dos nomes dos militares que estavam ali reunidos, mas o Cb PM Rossi não estava presente. No depoimento, a testemunha sempre diz que o comentário estava sendo realizado entre a tropa, e o requerente não estava presente, provando mais uma vez que não foi o requerente o autor da infração disciplinar. Foram ouvidas três testemunhas de defesa, compromissadas, que, em breve síntese, assim se manifestaram: 111 [...] assevera que o requerente, nunca falou que qualquer militar tivesse feito uso de drogas e que acredita na palavra do Cb PM Rossi, acredita na sua inocência. 2) Cb PM Roger de Souza Ramos (fls. 138/140) [...] respondeu que não ouviu da boca do requerente o comentário de que o Cb PM Teixeira havia feito uso de entorpecentes e que nunca ouviu falar de qualquer boato implantado pelo Cb PM Rossi, e o considera um excelente profissional. 3) Cb PM Washington Bruno Ramaldes Moreira (fls. 132/135 da SAD) [...] disse que nunca ouviu o comentário do uso de entorpecentes pelo Cb PM Teixeira, ser dito pelo Cb PM Rossi, que não ouviu da boca do requerente. Foi também ouvida a terceira testemunha de acusação, Cb PM Camilo Hudson da Silva, com quem o Cb Rossi teria, em tese, feito o comentário de que o Cb Teixeira tinha feito uso de entorpecentes. Após a sua qualificação, o Cb PM Hudson foi contraditado pelo defensor do Cb Rossi, alegando que ele seria amigo íntimo do ofendido, ocasião em que apresentou uma folha A4 com duas fotografias anexadas aos autos, extraída do Facebook, em que o Cb Hudson estava em um encontro familiar juntamente com o Cb Teixeira. Em questionamento feito pela defesa do Cb Rossi, o Cb Hudson reconheceu as fotos e realmente confirmou que era amigo íntimo do Cb Teixeira, aceitando que a sua oitiva fosse como declarante/informante, de forma descompromissada com a verdade. Como se pode observar, nenhuma das cinco testemunhas compromissadas confirmam a alegação da testemunha descompromissada e aceita como informante, o Cb PM Hudson, que afirmou que o Cb Rossi era quem tinha espalhado a notícia de que o Cb Teixeira fazia uso de entorpecentes. Nesse contexto, é esclarecedor e oportuno trazer à lide o que estabelece o artigo 138 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais (MAPPA): Art. 138 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo se for ascendente (pais, avós, bisavós, trisavós), descendente (filhos, netos, bisnetos, trinetos), afim em linha reta (sãos os mesmos ascendentes e descendentes do cônjuge), cônjuge (ou pessoa com quem viva em união estável), ainda que separado judicialmente ou divorciado, ou irmão do sindicado/acusado, salvo quando for possível, por outro modo, obter prova do fato e de suas circunstâncias, situação em que não prestará o compromisso legal de dizer a verdade, devendo ser ouvida em termo de declarações, especificando-se o referido aspecto no próprio termo. § 1° - A inquirição de testemunha descompromissada possuirá valor relativo, devendo ser considerada se estiver em consonância com as demais provas do processo. Fica fácil inferir que as declarações prestadas pelo Cb PM Hudson como informante/declarante possuem valor probatório relativo e só poderiam ter sido consideradas pela Administração Militar se estivessem em consonância com os demais depoimentos prestados pelas outras cinco testemunhas na SAD, o que não ocorreu. A alegação do Cb Hudson é contrária a todo o acervo probatório produzido nos autos da SAD. Todas as cinco testemunhas compromissadas foram firmes em negar que o Cb Rossi foi o responsável pelos comentários de que o Cb Teixeira fazia uso de entorpecentes. Uma outra prova testemunhal que considero crucial apresentada pelo apelante em sua inicial e que não foi sequer ouvida no IPM e na SAD diz respeito ao depoimento da testemunha 2° Sgt PM QPR Antônio Adão da Silva, na ação penal n. 0000679-83.2017.9.13.0001, o que nos permite inferir que o comentário de que o Cb Teixeira fazia uso de entorpecente surgiu no dia 27/02/2017, sábado de carnaval, dentro de um bloco carnavalesco, diante de um entrevero que o Cb Teixeira teve com um cidadão infrator e muito conhecido pela alcunha de “Kebito” na cidade de Rio Casca. Colaciono parte do depoimento do 2° Sgt PM QPR Antônio Adão da Silva: [...] era até domingo de carnaval e eu cheguei no campo para jogar futebol e o pessoal estava falando que um cidadão conhecido pela alcunha de Kebito, é até problemático na cidade, pois trabalhei aqui por muito tempo, e ele segundo o pessoal estava conversando, ele arrumou uma confusão e que o Cb Teixeira foi intervir, não sei se no dia estava de serviço, de folga ou se foi auxiliar algum colega, aí eu não sei, não fui lá e não estava, e parece que isso aconteceu num sábado a noite de carnaval, porque eu fiquei sabendo no domingo: “que ontem à noite teve uma confusão, o Teixeira chegou e o Kebito falou que não tinha moral nenhuma para prender ele, e que já tinha usado droga com ele”, aí o pessoal estava comentando lá [...] que o Kebito havia dito que o Teixeira não teria moral para prendê-lo pois já havia fumado maconha com ele. [...] Era um grupo de pessoas, não lembro o nome de todo o mundo, tava lá o Neguinho, Ricardo [...] que ele vende gelo e estava enchendo os congeladores; Neguinho seria José Geraldo Gonçalves, foi presidente do clube e hoje ele é diretor e joga bola com a gente; eu passei lá e falaram que tinha tido confusão. [...] Ricardo Casagrande que estava dizendo. Ele falou assim: “ha, mas o Teixeira apelou, dizem que o Kebito falou que fumava maconha com ele, e ele partiu pra cima, prendeu ele”, o Ricardo contando lá, agora eu não sei se ele presenciou ou ouviu falar. Isso era domingo de carnaval tenho certeza. Perguntado se ouviu da boca do Rossi alguma vez na vida, não necessariamente neste contexto de carnaval ele dizer alguma coisa do Cb Teixeira, respondeu que não. Perguntado se alguém procurou o senhor e disse que ouviu da boca do Cb Rossi as palavras que a ele foram imputadas, respondeu que não, só ouvi isso lá, e o que eu sei a respeito é que as pessoas estavam comentando isso lá e que o Rossi me falou que estava sendo acusado. A defesa do apelante sustenta que o Cb Teixeira sabia que o comentário de que ele fazia uso de drogas tinha nascido naquele entrevero com Kebito, no sábado de carnaval, e se espalhou como um rastilho de pólvora no dia seguinte, domingo, no campo de futebol da cidade de Rio Casca. Toda a tropa daquela fração policial tomou conhecimento da confusão do Cb Teixeira com o Kebito. Em nenhum momento, o nome do Cb Rossi apareceu como divulgador desta notícia, mas tanto o IPM de Portaria n. 105.285/2017 e a SAD de Portaria n. 106.457/2017 responsabilizaram o Cb Rossi como o autor dos comentários em desfavor do Cb Teixeira, como incurso no artigo 13, inciso XII, do CEDM (referir-se de modo depreciativo a outro militar, a autoridade e a ato da administração pública). Por isso ele foi punido com repreensão, perda de cinco pontos em seu conceito funcional e movimentado por conveniência da disciplina da cidade de Rio Casca, onde reside com sua família, para a cidade de Acaiaca, distante 80 km de Rio Casca. Em quaisquer procedimentos administrativos, as autoridades competentes ao proferirem as decisões finais, exercem o seu poder discricionário. É a prerrogativa concedida aos agentes públicos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. No entanto, essas decisões devem ser devidamente fundamentadas, ou seja, para que seja exarada uma solução no procedimento, o responsável deve analisar detidamente os elementos de prova e as convicções produzidas nos autos, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Ao poder judiciário é vedado adentrar no mérito do ato administrativo para análise da conveniência e oportunidade da sanção aplicada, mas deve exercer de forma vigorosa o controle jurisdicional do processo administrativo, de forma a verificar se o procedimento está correto, observando os princípios da legalidade e da moralidade. Verifico nesta ação que, apesar do depoimento de seis testemunhas no IPM e de mais cinco testemunhas compromissadas na SAD de Portaria n. 106.457/2017, nada foi possível apurar em desfavor do Cb PM Luiz Fernando Amorim Rossi. A transgressão disciplinar tipificada no artigo 13, inciso XII, do CEDM (referir-se de modo depreciativo a outro militar, a autoridade e a ato da administração pública) não restou comprovada, culminando com a sanção disciplinar aplicada de repreensão, perda de cinco pontos no conceito funcional do apelante e, ainda, sua movimentação por conveniência da disciplina para a cidade de Acaiaca, trazendo sérios transtornos para a vida deste policial militar. A única acusação foi feita por uma testemunha que era amigo íntimo do suposto ofendido, que foi contraditada pela defesa do recorrente, que aceitou ser a sua oitiva considerada como declarante/informante, com valor probatório relativo e, ainda, nos termos do § 1°, do artigo 138, do MAPPA, não tem como ser considerada em virtude de ser completamente divorciada das demais provas do processo. A sanção disciplinar aplicada ao recorrente não guarda consonância com o conjunto probatório carreado nos autos. A combativa advogada que patrocina a defesa do apelante demonstrou, durante toda a instrução desta ação, uma postura aguerrida, trouxe argumentos robustos e convincentes de que o recorrente foi realmente injustiçado. A discricionariedade da autoridade competente configurou-se em arbitrariedade, na medida em que as provas carreadas nos autos não são convergentes para a responsabilização do apelante. Houve violação ao consagrado princípio da legalidade. Não se pode punir um policial militar sem que haja provas robustas para caracterizar o cometimento de uma transgressão disciplinar. Há falta de razoabilidade e proporcionalidade no enquadramento disciplinar. Se os fatos são inexistentes e não encontram respaldo nos depoimentos das cinco testemunhas compromissadas, a sanção jamais poderia se basear em uma única testemunha contraditada, descompromissada, de valor probatório relativo, que aceitou ser ouvida como declarante/informante e, ainda, alegou fatos completamente destoantes da realidade. Uma decisão fincada em fatos que não existiram e baseada em depoimentos falsos traz uma enorme insegurança jurídica ao jurisdicionado, que fica sem rumo diante de tanta injustiça. Somente através da análise da motivação do ato jurídico é possível analisar se houve imparcialidade ou não do julgador. Foi criada uma aleivosa narrativa com ares de verdade, que culminou em um SAD viciada, baseada em fatos inexistentes, como o comentário do Cb Rossi afirmando ao seu amigo íntimo, Cb Hudson, que o suposto ofendido, Cb Teixeira, fazia uso de entorpecentes. Pela teoria dos motivos determinantes trazida à baila pela combativa advogada Natália Winter Duelli Rossi, a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade e de seus efeitos. O renomado professor e mestre Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina, através da teoria dos motivos determinantes, que os motivos do ato devem determinar a vontade dos agentes públicos, ou seja, os fatos que serviram de suporte para a decisão administrativa integram a validade do ato. Se a autoridade administrativa competente se basear em fatos falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados no processo administrativo, vicia de forma insanável o ato praticado. A validade do ato se vincula aos motivos indicados com o seu fundamento. Se inexistentes ou falsos, como ocorreu no presente feito, a sua nulidade é absoluta. Nesse contexto, colaciono ementa que aborda de forma clara a repercussão da teoria dos motivos determinantes: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA - RECUSA - VÍCIO DE MOTIVAÇÃO - FATOS ESTRANHOS AO CASO APRECIADO PELA AUTORIDADE MILITAR IMPETRADA - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - ATO INVÁLIDO - CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. A motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade do ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do art. 50, § 1°, da Lei n. 9.784/1999. 2. No caso concreto, a praça recorrente, para fins de promoção, almeja o reconhecimento de invulgar conduta sua como sendo ato de bravura. A tal propósito, apresentou prova documental que demonstra padecer o ato impetrado de incontornável vício de motivação, porquanto a autoridade coatora justificou a recusa de sua promoção por ato de bravura considerando fatos que, ao menos em parte, revelam-se inteiramente estranhos e dissociados do episódio funcional efetivamente protagonizado pelo impetrante, a saber, o salvamento de três pessoas em um grave incêndio, sem que ostentasse a condição de bombeiro. 3. Recurso do autor provido para se conceder parcialmente a segurança, declarando-se a nulidade do noticiado processo administrativo a partir do parecer da Comissão Permanente de Medalha da Polícia Militar do Estado de Goiás, com a determinação da emissão de novo parecer conclusivo, a ser oportunamente apreciado pelo Comandante-Geral da corporação. (RMS n. 56.858-GO. Relator: Ministro Sérgio Kukina - Julg: 04/09/2018 - STJ). Ante o exposto, a Administração Militar ultrapassou todos os limites do seu poder discricionário ao motivar uma sanção disciplinar baseada em fatos inexistentes e inverídicos, demonstrando total incongruência entre as razões explicitadas no ato punitivo e as provas obtidas, tendo em vista que as cinco testemunhas compromissadas na SAD foram firmes ao afirmar que o apelante não foi o responsável pela divulgação da notícia de que o suposto ofendido teria feito uso de entorpecentes. A única testemunha que alegou os fatos em desfavor do recorrente foi contraditada, reconheceu que era amigo íntimo do suposto ofendido, aceitou que sua oitiva fosse recebida como uma informação, estando descompromissada e com valor probatório relativo. Suas alegações foram apresentadas em descompasso com as demais provas obtidas, o que, por óbvio, não deveria servir de supedâneo para a sanção disciplinar aplicada. A sentença de primeiro grau é totalmente contrária à prova dos autos e, nesse caso, cabe ao Poder Judiciário intervir para o restabelecimento do princípio da legalidade, que foi violado. Diante dessa situação fática, reformo a sentença de primeiro grau para anular a punição de repreensão, com perda de cinco pontos no conceito funcional do recorrente, decorrente da SAD de Portaria n. 106.457/2017-21a Cia PM Ind, que contempla uma prova ilícita, baseada em fato inexistente. Há vício de legalidade e falta de congruência entre a motivação do ato punitivo e as provas obtidas. De igual forma, deve ser anulada a movimentação por conveniência da disciplina do apelante, com base no artigo 175, § 2°, da Lei n. 5.301/69, c/c o art. 19 da Instrução Conjunta de Corregedoria n. 1, de 03/02/2014, tendo em vista que os fatos que a motivaram se mostraram inexistentes. Condeno o Estado de Minas Gerais ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), todavia o isento das custas, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei n. 14.939/03. Nesses termos, dou provimento ao recurso de apelação. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, dar provimento ao presente recurso. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 14 de dezembro de 2021. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000121-26.2021.9.13.0005 Referência: Processo eproc n. 2000085-62.2022.9.13.0000 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 13/09/2022 Publicação: 21/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS DEVEM SER REJEITADAS PELO JUIZ - MÉRITO - EXCLUSÃO DE BOMBEIRO MILITAR FLAGRADO NA POSSE DE UM CIGARRO DE MACONHA E 12G DA MESMA SUBSTÂNCIA - ART. 13, III, DA LEI N. 14.310/2002 - MÉRITO ADMINISTRATIVO - A ADMINISTRAÇÃO MILITAR ENTENDEU QUE O FATO DE UM BOMBEIRO MILITAR USAR E PORTAR SUBSTANCIA ILÍCITA CARACTERIZA O TIPO PREVISTO NO INCISO III DO ART. 13 DA LEI N. 14.310/2002 - IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAR A CONDUTA - ART. 2° DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO QUANDO A ÚNICA REPRIMENDA PREVISTA PARA A INFRAÇÃO DISCIPLINAR APURADA É A PENA DE DEMISSÃO - DECISÃO PUNITIVA FUNDAMENTADA - RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Viktor Kiev Nascimento Ferreira e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo apelante e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença de primeiro grau. O desembargador James Ferreira Santos substituiu o desembargador Fernando Armando Ribeiro, ausente justificadamente. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor, ora apelante, de declaração de nulidade do ato administrativo disciplinar proferido no procedimento administrativo disciplinar sumário iniciado pela Portaria n. 1596/2014, que o excluiu das fileiras do BMMG. O autor ajuizou a ação pretendendo ser reintegrado às fileiras do BMMG, bem como ser indenizado por danos morais, argumentando que foi demitido com fundamento nos artigos art. 13, inciso III, c/c o art. 34, inciso II, todos da Lei 14.310/2002, por ter, em 10 de outubro de 2014, sido flagrado pela PMMG na posse de um cigarro de maconha e 12 (doze) gramas da mesma substância. Disse que foi demitido pelo uso de um cigarro de maconha e que, entretanto, não é usuário de drogas e inexistiu qualquer reprimenda penal por tal fato, tratando-se de fato isolado em toda a sua vida civil e militar. Disse, também, que não nunca foi preso, processado ou julgado penal ou administrativamente. Alegou o então autor que o exame médico elaborado pelo Núcleo de Atenção Integral à Saúde da Academia do Corpo de Bombeiros Militar constatou que ele não possuía registros de uso nocivo de etílicos ou de drogas ilícitas, submeteu-se a tratamento psiquiátrico, não possui transtorno mental orgânico ou sinais e/ou sintomas de doença mental alienante e, por isso, não foi submetido à perícia psicopatológica. Afirmou o autor que a autoridade competente teria solucionado o procedimento concluindo por sua demissão, contrariamente às provas, presumindo que sua conduta seria incompatível com a função militar, sem demonstração da violação concreta dos tipos a ele imputados. Disse que aviou recurso ao Sr. governador do Estado de Minas Gerais, que, entretanto, manteve o ato punitivo, sem, também, fundamentação suficiente. Disse que compete ao Poder Judiciário examinar o respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação, argumentando que está desempregado e cuida sozinho de seu filho, e que não houve a juntada de laudo toxicológico no procedimento administrativo comprovando que a substância apreendida pela PMMG seria ilícita, embora tenha confessado a compra e o uso da substância. Aduziu o autor que, embora tenha confessado e as testemunhas tenham confirmado a sua boa conduta social e profissional, tais circunstâncias não foram consideradas quando da aplicação da punição; que o ex-militar que também foi abordado na data em que foi flagrado na posse da substância ilícita, Matheus Pimentel Lucas Pereira, disse que aquele era comprometido com a corporação e que era muito focado em seguir a carreira militar. O então autor alegou em sua petição inicial que a sua demissão foi motivada por preconceito e prejulgamento e que foi desconsiderada “[...] a ínfima quantidade do ilícito, que de todas as drogas ilícitas, a maconha tem o menor potencial lesivo que os lícitos álcool e psicotrópicos, e as devastadoras cocaína, crack, LSD, anfetaminas, etc.". Disse o autor que a decisão demissionária foi contrária às provas constantes no procedimento administrativo, pois inexistem provas de que tenha faltado publicamente com o decoro pessoal e causado grave escândalo que comprometeu a honra pessoal e o decoro da classe dos bombeiros militares. Disse, ainda, que Conselho de Ética dos Militares da Unidade (CEDMU) teria emitido “[...]pareceres amplamente genéricos e destituídos de motivação concreta ao longo do PADS”, o que teria ocasionado a violação ao princípio da legalidade. Argumentou o autor, ao ajuizar a ação, que os conceitos jurídicos indeterminados constantes no art. 13, III, da Lei n. 14.310/2002 permitem que sejam interpretados no momento histórico vivido e que não houve publicidade do fato, pois estava em uma rua erma, à noite e que “[...] o uso do cigarro de maconha se deu ‘longe de todos”. Disse também que não houve grave escândalo e que [...] não há em qualquer trecho das declarações, menção dos militares sentirem a sua honra/decoro pessoal ou o decoro da classe comprometidos, afetados e / ou ofendidos por qualquer conduta do Requerido". Disse o autor que houve violação ao princípio da legalidade ao ser punido com a pena de demissão, pois “[...] seria suficiente a aplicação de uma ou mais sanções diversas do afastamento definitivo e, conveniente, oportuno, legal, proporcional e razoável, como um aconselhamento, uma advertência, uma repreensão ou prestação de serviços, e na pior das hipóteses, até uma suspensão, considerando a ocorrência fática, as circunstâncias e as características pessoais do Requerente, sopesadamente informada nos autos.’. Por fim, aduziu o autor que houve violação à dignidade humana, pois é crescente o uso de drogas por militares; argumentando que fez uso único de substância ilícita e que a sua demissão impediu o seu “[...] tratamento adequado, sem condições de acompanhamento médico e psicológico ou qualquer chance de recuperação a partir do arrependimento do seu erro, pela razão de ter perdido o plano de saúde[..]. Com tais argumentos, o autor requereu o deferimento da tutela de urgência para ser reintegrado imediatamente às fileiras dos Bombeiros Militares, o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a declaração da nulidade de sua demissão, com a sua reintegração definitiva, além do pagamento de indenizações por danos materiais e morais. O autor estabeleceu o valor da causa em R$ 100.000,00 (cem mil reais). O magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a não comprovação do perigo de dano, considerando que a demissão ocorreu em outubro do ano de 2016 (Evento 13). Devidamente citado, o Estado de Minas Gerais apresentou a sua contestação no Evento 22, argumentando a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão administrativa e que o autor não demonstrou o efetivo prejuízo de supostas irregularidades aventadas. Alegou ainda o réu que embora o autor tenha alegado a inexistência de laudo toxicológico, este confessou a compra e o uso de substância ilícita e que o uso costumeiro de tais substâncias não é necessário para caracterizar o tipo previsto no inciso III do art. 13 da Lei n. 14.310/2002. Argumentou ainda o réu que, a conduta do autor violou os valores e princípios ético-militares e que, de acordo com a Instrução de Corregedoria n. 01/2014 da PMMG, para que seja caracterizada a violação ao disposto no inciso III do art. 13 da Lei n. 14.310/2002, “não há necessidade de que o fato ocorra em local público, uma vez que a publicidade exigida para que se configure a falta diz respeito ao comprometimento do decoro pessoal, aqui entendido como um sentimento de decência particularAcerca do grave escândalo, disse o réu que, de acordo com a mesma instrução, que este “[...] deve ser compreendido como algo marcantemente negativo, um fato repreensível, uma situação vergonhosa, perniciosa, cometida pelo transgressor’ e que, portanto, a conduta do autor foi típica. Por fim, disse que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade quando a única reprimenda prevista para a infração disciplinar apurada é a pena de demissão e que houve o respeito ao contraditório, à ampla defesa, e a decisão foi fundamentada. Diante do exposto, requereu a improcedência dos pedidos das autoras e a condenação dessas ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Intimado, o autor apresentou a sua impugnação no Evento 26, requerendo o acolhimento de suas pretensões. Intimadas as partes para indicar eventuais provas que pretendiam produzir, o Estado de Minas Gerais requereu a aplicação do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), enquanto o autor requereu “seja designada audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas, as quais têm pleno e total conhecimento dos fatos articulados na inicial e na impugnação, que, inclusive auxiliarão no desate da lide”, sem, entretanto, indicar as testemunhas. O magistrado intimou o autor para que, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, indicasse e qualificasse as testemunhas, declinando, se for o caso, o grau de parentesco ou relação, bem como esclarecesse se estas pessoas presenciaram os fatos ou apenas possuem referências sobre o ora apelante. O então autor apresentou rol contendo 8 testemunhas, argumentando que as mesmas prestariam “esclarecimentos técnicos materiais e morais de composição da lide “, bem como iriam comprovar a “não configuração das transgressões disciplinares impostas, bem como da prática pelo Autor, através de esclarecimentos imprescindíveis à formação da convicção desde d. Juízo.’. Justificou ainda o autor a necessidade de oitiva das testemunhas para “[...] demonstrar que as declarações das testemunhas de defesa no processo administrativo, que não foram devidamente valoradas/valorizadas na conclusão do processo disciplinar, são fundamentais para demonstrar as ilegalidades praticadas contra o Autor, bem como as distorções dos enunciados legais destacados no procedimento administrativo.”. O juízo de primeiro grau indeferiu o requerimento de oitiva das testemunhas arroladas. Consta, no Evento 45, a sentença que deixou de acolher as pretensões do autor e o condenou ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspendendo a exigibilidade do crédito em função do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Entendeu o magistrado que a decisão demissionária foi devidamente fundamentada; que a conduta do ora apelante se amoldou ao tipo a ele imputado e que inexiste ilegalidade no procedimento que levou à aplicação da demissão. Destacou o magistrado que, embora o exame toxicológico tenha sido negativo, a conduta do autor confesso é motivo suficiente para enquadramento da transgressão. Por fim, o magistrado consignou que não houve ofensa aos princípios da razoabilidade, da legalidade e da proporcionalidade Intimadas as partes sobre a sentença, o autor interpôs o presente recurso de apelação (Evento 49), alegando, em preliminares, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, e o cerceamento de defesa, pelo indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas. Quanto ao mérito, argumentou o apelante que o magistrado consignou na sentença que os argumentos seriam lacunosos e que foi proibido de produzir a prova testemunhal. Disse, também, que o juiz teria demonstrado um juízo de valor discriminatório e intolerante ao consignar na sentença que “o simples fato de estar na posse, ou usando, ou mesmo estar na companhia de quem está usando entorpecentes, configura-se motivo suficiente para enquadramento transgressional’. Após reiterar os argumentos expostos na petição inicial, o apelante requer seja conhecido e provido o recurso para que seja anulada a sentença e seja oportunizada a produção da prova testemunhal. Em pedido sucessivo, requer o apelante seja reformada a sentença e declarada a nulidade do ato administrativo disciplinar, com a sua consequente reintegração, “[...] com todos os direitos e pagamentos dos proventos retroativos inerentes ao seu exercício, inclusive adicionais, promoções, gratificações, reajustes, férias, décimo terceiro, dentre outros, com valores corrigidos e acrescidos de juros desde o evento danoso, referente a todo o período de desligamento, sob pena de arbitramento de multa pecuniária “. Requer ainda o apelante o pagamento de indenização por danos morais e a condenação do apelado ao pagamento de despesas e honorários sucumbenciais. Intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao presente recurso, no Evento 55, argumentando a inocorrência da preliminar de ausência de fundamentação, uma vez que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses invocadas pelas partes e que a Constituição da República exige o “exame conjugado do inciso IV, do §1° do art. 489 com o inciso III do caput e §3°, do NCPC, retiramos o dever do julgador de analisar todas as questões de fato e de direito postas pelas partes e não os argumentos por elas formulados.”. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, o réu ressalta que a produção de provas inúteis deve ser repelida pelo magistrado e, portanto, não houve a alegada nulidade. No que se refere ao mérito, destaca o apelado que o apelante foi punido regularmente, diante da constatação da prática de conduta violadora de normas e princípios militares e que o mesmo confessou a compra e o uso de substância ilícita e que, portanto, restou configurada a infração prevista no inciso III, do art. 13 da Lei n. 14.310/2002. Argumenta o apelado que a punição imposta ao apelante foi proporcional, adequada e necessária, pois a sua conduta antiética possui desdobramentos internos e externos incomensuráveis. Assevera o apelado que é defeso ao Judiciário realizar o exame da proporcionalidade da pena de demissão, por ser a única reprimenda prevista para o caso, e que Administração Militar observou o devido processo legal. Por fim, ressaltou a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão administrativa, requerendo seja negado provimento ao recurso interposto pelo apelante. O recorrente juntou aos autos os memorais constantes no Evento 13 É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade. Após detida análise dos autos, entendo que o recurso interposto deve ter seu provimento negado. Antes de apreciar o mérito, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pelo apelante. O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de prova testemunhal por considerá-lo inútil e meramente protelatório. Isso porque, de acordo com o magistrado, “o Autor pretende fazer uma instrução paralela àquela realizada no âmbito administrativo, visando desconstituir a prova já produzida e influir na decisão final tomada pela Administração Militar.’. Cabe destacar que entendo ser lícito ao magistrado indagar à parte que requer a produção de prova testemunhal qual o objetivo da mesma, uma vez que, além de ser dever das partes deixar de praticar atos inúteis ou desnecessários (art. 77, III, do CPC), de acordo com o parágrafo único do art. 370 do CPC, “O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Após ser intimado para justificar a necessidade de oitiva de testemunhas, o ora apelante argumentou que as testemunhas seriam necessárias para “esclarecimentos técnicos materiais e morais de composição da lide”, bem como iriam comprovar a “não configuração das transgressões disciplinares impostas, bem como da prática pelo Autor, através de esclarecimentos imprescindíveis à formação da convicção desde d. Juízo.’. Ora, para o deslinde da ação proposta, não há necessidade de “esclarecimentos técnicos materiais e morais de composição da lide’, mormente por se tratar de assunto exclusivamente voltado à aplicação do direito. O magistrado desempenha sua função após aprovação em longo e rígido concurso público e, portanto, não é necessário que ele seja instruído, por testemunhas, sobre esclarecimentos técnicos, sejam eles materiais ou morais. Isso porque o conhecimento profundo da lei e da aplicação do direito é pressuposto para o exercício da magistratura. De igual modo, a prova testemunhal não se presta a demonstrar a “não configuração das transgressões disciplinares impostas”, uma vez que, para verificar se a conduta se amolda ao tipo que contém a transgressão disciplinar, faz-se desnecessário qualquer esclarecimento por parte de testemunha. Justificou ainda o autor, ora apelante, a necessidade de oitiva das testemunhas para “[...] demonstrar que as declarações das testemunhas de defesa no processo administrativo, que não foram devidamente valoradas/valorizadas na conclusão do processo disciplinar, são fundamentais para demonstrar as ilegalidades praticadas contra o Autor, bem como as distorções dos enunciados legais destacados no procedimento administrativo”. De igual modo, entendo ser desnecessário que sejam ouvidas testemunhas para que se constate se as provas obtidas na seara administrativa foram ou não consideradas na formação da opinião da autoridade que emitiu o ato administrativo e sobre as supostas “distorções dos enunciados legais destacados no procedimento administrativo’. Portanto, a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal foi correta e está suficientemente fundamentada, razão pela qual ultrapasso a preliminar de cerceamento de defesa. Quanto à preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, entendo que melhor sorte não assiste ao apelante, uma vez que a decisão recorrida demonstrou de modo satisfatório os motivos pelos quais as pretensões do apelante foram rejeitadas. Consoante bem destacado pelo apelado em suas contrarrazões, não é necessário que o magistrado refute cada um dos argumentos lançados pelas partes, uma vez que compete ao mesmo interpretar e aplicar o direito ao caso concreto. Neste aspecto, destaco o magistério da professora Maria Helena Diniz: Na determinação do direito que deve prevalecer no caso concreto, o juiz deve verificar se o direito existe, qual o sentido da norma aplicável e se esta norma aplica-se ao fato sub judice.112 Sobre o tema, o STJ tem firme entendimento acerca da desnecessidade de o magistrado refutar a integralidade dos argumentos levantados pelas partes: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1a Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Explicitada a razão pela qual não houve preclusão para se alegar a realização de acordo administrativo, inexiste violação do artigo 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, pois pode deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, sem incorrer em negativa de prestação jurisdicional. 3. A ausência de debate pelo Tribunal de origem quanto à coisa julgada impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 4. Não há contradição em se afastar a alegada violação do artigo 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não se conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1180814/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015). Portanto, tendo o magistrado fundamentado a decisão que deixou de acolher as pretensões do ora apelante, explicitando as razões do seu convencimento, não há que se falar em violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição da República de 1988. Desta forma, ultrapasso também esta preliminar. Adentrando no mérito do recurso, entendo que os argumentos do apelante, de que a sua conduta não se amoldou ao tipo a ele imputado, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões. O apelante foi punido com a pena de demissão, por ter sido flagrado pela PMMG na posse de um cigarro de maconha e 12 gramas da mesma substância. Independente da possível adequação social da conduta ou de que seja fato corriqueiro que policiais sejam usuários de substâncias ilícitas, a administração militar entendeu que o fato de um bombeiro militar usar e portar substancia ilícita caracteriza o tipo previsto no inciso III do art. 13 da Lei n. 14.310/2002, que possui como pena a demissão. Prevê o inciso III do art. 13 citado que: Art. 13 - São transgressões disciplinares de natureza grave: [...] III - faltar, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe; Já o art. 34 da mesma norma dispõe o seguinte: Art. 34 - Ressalvado o disposto no § 1° do art. 42 da Constituição da República, a demissão de militar da ativa com menos de três anos de efetivo serviço, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, será precedida de Processo Administrativo-Disciplinar Sumário - PADS -, instaurado quando da ocorrência das situações a seguir relacionadas: [...] II - prática de ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe, independentemente do conceito do militar. Portanto, tendo a administração militar considerado que a posse e o uso de substância considerada como ilícita e entorpecente seja fato desabonador que caracterize falta de decoro e comprometa a honra pessoal, entendo que refazer tal valoração significa substituir o administrador e violar o disposto no art. 2° da Cr/88. Destaca-se que, diversamente do afirmado pelo apelante, há provas da que o fato teve divulgação no meio militar, como comprovam os testemunhos do Sgt. PM Renato Adriano Lisboa e do PM Helson Alves Magalhães (fls. 29 e 31 do documento COP13). Embora o apelante também afirme que não houve laudo de constatação da substância apreendida, em primeira análise, parece haver relevante omissão da administração militar em demonstrar o fato que determinou a aplicação da punição. Todavia o apelante confessou que adquiriu a substância ilícita e a usou. Portanto, este não é um ponto controvertido e, assim, desnecessário o exame de constatação de que tal substância seja entorpecente. O laudo de constatação é exigência para a condenação criminal, e não para a sanção administrativa. Lado outro, o próprio apelante utiliza como fundamento para o acolhimento de suas pretensões o fato de que a administração militar violou a sua dignidade ao lhe demitir e o deixar sem plano de saúde e “[...] sem condições de acompanhamento médico e psicológico ou qualquer chance de recuperação a partir do arrependimento do seu erro [...]’. O argumento utilizado em defesa confirma que o militar utilizava a droga ilícita. Desta feita, para além da desnecessidade de que existisse um laudo toxicológico, a confissão do apelante e o testemunho de Matheus Pimentel Lucas Pereira (fl. 41 do documento COP 13), bem como o testemunho dos policiais militares que flagraram ambos na posse e utilização da substância ilícita são provas suficientes para lastrear a sanção disciplinar aplicada. Também entendo que inexiste violação ao princípio da proporcionalidade pelo fato de a administração militar ter aplicado a penalidade prevista em lei. Havendo como pena única a sanção de demissão, a aplicação da mesma não caracteriza qualquer ilegalidade ou confronto com o princípio mencionado. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou as seguintes teses113: A Administração Pública, quando se depara com situação em que a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou de cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por se tratar de ato vinculado. Não há falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade quando a única reprimenda prevista para a infração disciplinar apurada é a pena de demissão. O fato de o servidor ter prestado anos de serviços ao ente público, e de possuir bons antecedentes funcionais, não é suficiente para amenizar a pena a ele imposta se praticadas infrações graves a que a lei, expressamente, prevê a aplicação de demissão. Acerca da ausência de fundamentação do ato punitivo e dos pareceres da autoridade processante e do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CDEMU), embora tais manifestações sejam meramente opinativas, verifico que ambos os documentos abordaram os fatos e as teses defensivas de modo satisfatório. (fls. 14/17 e 31/35 do arquivo COP 13). De igual modo, foi bem fundamentada a decisão do corregedor do BMMG, que, concordando com o parecer do CEDMU e da autoridade processante, fundamentou a sua decisão de encaminhar o processo para decisão do comandante-geral. Já a decisão do comandante-geral dos Bombeiros Militares de MG, constante às fls. 44/50 do documento COP 18, resta fundamentada e aborda as teses defensivas, menciona provas e conclui pela demissão do ora apelante. Portanto, não há que se falar em ausência de fundamentação do ato sancionador. Verifico, ainda, que a decisão em sede de recurso hierárquico ao senhor governador do Estado também foi devidamente fundamentada, como se observa às fls. 27/31 do arquivo COP 19, razão pela qual afasto a alegação de ausência de fundamentação do ato punitivo disciplinar e da decisão administrativa recursal. Pelas razões aqui expostas, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença que deixou de acolher as pretensões do ora apelante. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, para negar provimento ao recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 13 de setembro de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000128-52.2020.9.13.0005 (2° julgamento) Referência: Processo eproc n. 2000106-72.2021.9.13.0000 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 20/10/2022 Publicação: 09/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Celso Malaquias Nunes e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pelas preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação, mantendo intocável a sentença de Primeira Instância. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo- disciplinar cumulada com pedido de tutela antecipada, reintegração de cargo e pagamento de vencimentos, ajuizada por Celso Malaquias Nunes, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 109.074/2011 - 9a Região da Polícia Militar (RpM). O militar, ora apelante, restou incurso na prática das transgressões previstas no art. 13, incisos III e XIX, da Lei n. 14.310/2002, por faltar, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometeu a honra pessoal e o decoro da classe, além de fazer uso do posto para obter vantagem pecuniária indevida. Quanto aos fatos, o autor alega que: “Foi submetido ao PAD de Portaria n. 109.074/2011-9a RPM, que teve, como origem, a sua prisão em flagrante delito, juntamente com o Soldado PM Rodolfo dos Santos, pelo crime de concussão, na data de 03 de junho de 2011, na cidade de Ituiutaba/MG, em um estabelecimento de nome ‘Chapolim Lanches’"; Teria havido “Cerceamento de defesa e do contraditório, porque não teria tido acesso à degravação das conversas que teriam sido utilizadas em seu desfavor. Explica que a CPAD teria constado, em sua peça acusatória, no item 1.5, que houve um diálogo em que o Sd Rodolfo dos Santos teria solicitado ao Sr. Edilson Pereira da Silva uma quantia a qual teria sido, em tese, ajustada pelo Cb Celso Malaquias Nunes. Ainda, apesar de ter formulado pedidos de perícia, porque os áudios seriam de péssima qualidade, esses teriam sido indeferidos, sem que houvesse fundamentação”; Constata-se “Ausência de pormenorização, no libelo acusatório, da conduta pela qual estava respondendo, tendo o procedimento sido instaurado de maneira imprecisa, quanto à qualificação do fato e sua ocorrência, o que teria resultado em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa”. “Teria havido ofensa ao princípio da proporcionalidade, quando da aplicação da pena de demissão, por haver, em seu entendimento, a inobservância, na decisão da autoridade sancionadora, do período em que prestou seus serviços na PMMG, com eficiência, sem punições e sem o cometimento de qualquer conduta desabonadora”. Com a inicial, o meritíssimo juiz de direito da 1a Vara Cível da Comarca de Ituiutaba/MG indeferiu o requerimento de tutela de urgência (Evento 01, DEC13) formulado na inicial pelo autor, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para concessão da liminar (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), concedeu a gratuidade de justiça e determinou a citação do Estado de Minas Gerais, para resposta. No Evento 01, os autos foram remetidos a esta Justiça Especializada, após a decisão de declinatória de competência, lavrada pelo meritíssimo juiz de direito da 1a Vara Cível da Comarca de Ituiutaba, no Processo n. 5004197-19.2020.8.13.0342(PJE), datada de 09 de dezembro de 2020. Citado, o Estado de Minas Gerais ofertou contestação (Evento 35), pugnando pelo prosseguimento do feito, com o julgamento da improcedência dos pedidos, já que não teria mais provas a apresentar devido à matéria discutida ser unicamente de direito. O autor, no Evento 36, apresentou impugnação à contestação, sustentando a tese contida na inicial. A sentença de improcedência foi proferida no Evento 54. Em razão da interposição do primeiro recurso de apelação pelo autor (Evento 60), o qual foi contra-arrazoado pelo Estado de Minas Gerais (Evento 67), este egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG) anulou a sentença proferida, retornando os autos à 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), para que fosse prolatada nova sentença, conforme se verifica do Evento 71. Em nova sentença (Evento 74), o meritíssimo Juiz de Direito da 5a AJME abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu que: [...] II- FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se depreende dos autos, o ex-PM Celso Malaquias Nunes foi punido disciplinarmente com a pena de demissão, ante a suposta exigência de vantagem pecuniária em razão de seu cargo, conduta caracterizadora do crime capitulado no art. 305 do CPM. O fato delituoso - concussão - teria se concretizado no dia 04 de junho de 2011, mediante a implementação de uma de operação policial, haja vista a comunicação de que o então militar, ora autor, estaria exigindo certa quantia em dinheiro do proprietário de uma borracharia localizada na cidade de Ituiutaba, denominada “Lanchinho Chapolim”. Consta do APF, evento 26-PEÇAS APF1, que foram “disponibilizados R$ 200 (duzentos reais) ao proprietário do citado estabelecimento, em quatro notas de R$ 50 (cinquenta reais), devidamente xerocopiadas, para que este realizasse a negociação com o militar.”. Ainda, que no dia dos fatos, compareceu ao referido estabelecimento outro militar, que não o autor, quando, ao ser abordado e de posse da quantia, afirmou que “havia pegado o dinheiro com o proprietário do estabelecimento a pedido do Cb PM Nunes”, motivo pelo qual foi dada voz de prisão em flagrante a ambos. Por estes fatos, em 02 de setembro de 2011 restou autuado o PAD, por intermédio da Portaria n. 109.074/2011 - 9a RPM, por, em tese, suposta configuração da prática de conduta incompatível com os valores e princípios éticos-militares. Nesse contexto, alega o autor, a título preliminar, que a conduta delituosa que deu azo à instauração do procedimento disciplinar, não se desnudou na forma correta, por, no seu entender, carecer do seu requisito principal, qual seja, o flagrante. Haveria, portanto, ausência “de justa causa para a ação penal”, o que, por conseguinte, implicaria na própria ilegalidade do procedimento disciplinar, já que este foi iniciado em sua decorrência. Ora, a despeito da independência entre as esferas - criminal, administrativa e civil, certo é que, a validade, ou não, do APF, é de competência da área penal. Ou seja, uma vez averiguado a sua conformidade, não há que se discutir a questão em processo ordinário cível. E, ao que consta dos autos n. 0010912-49.2011.9.13.0002, que tramitou perante a 2a Auditoria Criminal desta Justiça Militar, o APF não somente preencheu os requisitos legais, ou seja, comprovou-se válido e regular, como o autor, outrora denunciado, foi condenado pelo crime de concussão em 02 (dois) anos de reclusão, com decisão já transitada em julgado. Destarte, rechaço a preliminar arguida de nulidade da instauração do PAD por inexistência do flagrante do crime de concussão, haja vista que a questão foi devidamente tratada pelo juízo competente, já tendo feito coisa julgada. Quanto ao mérito, alega ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante o indeferimento de provas requeridas e valoração de outras que entende serem ilícitas, bem como ofensa ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, mormente no que tange à penalidade aplicada. A este respeito, impõe-se registrar, de plano, que ao Poder Judiciário cabe, quando provocado, realizar o controle judicial dos atos da Administração. Entretanto, sob o prisma do sistema de tripartição, esse controle apenas incide sobre a legalidade do ato, sem qualquer ingerência no mérito da decisão, sob pena de vilipendiar sua competência. Com efeito, restringindo-se à análise da legalidade do ato administrativo impugnado, verifica-se que é caso de improcedência da ação proposta, pois inexiste ilegalidade no procedimento que levou à aplicação da sanção. Quanto ao primeiro quesito, insurge-se quanto à negativa de acesso à degravação das conversas que teriam sido utilizadas em seu desfavor, bem como pelo indeferimento de realização de perícia nos respectivos áudios. Ainda, alega que referidas escutas, que se converteram na preparação da operação policial, deram-se de forma ilegal, sem autorização judicial. A não pormenorização, no libelo acusatório, da conduta pela qual estava respondendo, também teria causado prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Pois bem. No tocante à negativa de acesso à degravação das conversas, áudio e vídeo, bem como do indeferimento dos pedidos de perícia, pela CPAD, tenho que houve coisa julgada. Isso porque, essa questão foi objeto de análise em sede de Mandado de Segurança impetrado pelo autor, autos n. 0006371-39.2012.9.13.0001, tendo sido decidido que não houve vedação à obtenção da prova desejada, tampouco cerceamento de defesa. Referido apontamento pode ser inferido da certidão de inteiro teor acostada ao evento 6 - CERT1. Ademais, cediço é que o ato de análise do pedido de produção de provas encontra-se revestido pela discricionariedade atribuída à autoridade administrativa processante, que, após análise da sua necessidade, decide pelo seu deferimento ou não. É o que nos dita o art. 346, § 2°, do MAPPA e art. 70, inciso IX, do CEDM, abaixo transcritos: “Art. 346. O acusado poderá, no seu interrogatório e em todo o curso da fase instrutória, solicitar a juntada de provas aos autos. [...] §2°. O Presidente da CPAD poderá indeferir motivadamente os pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o processo, especificando a referida circunstância na ata e/ou no relatório do processo.” “Art. 70 - A CPAD, no funcionamento do processo, atenderá ao seguinte: [...] IX - providenciará quaisquer diligências que entender necessárias à completa instrução do processo, até mesmo acareação de testemunhas e exames periciais, e indeferirá, motivadamente, solicitação de diligência descabida ou protelatória;” Em relação às demais provas colhidas, sejam elas materiais ou testemunhais, não se verificaram vícios capazes de macular a sua existência e valoração, tampouco o procedimento administrativo. Ao contrário, vejo que a decisão disciplinar foi embasada em indícios subsistentes, colhidos no curso do procedimento, em perfeita harmonia com os princípios do contraditório. Também não assiste razão ao autor ao suscitar a nulidade do PAD, ao fundamento da inexistência de delimitação da conduta transgressional, fato que teria lhe obstado manifestar, de forma ampla e efetiva, sua defesa. Isso porque, ao analisarmos a Portaria que deu origem ao procedimento, evento 26 - COP3, é possível verificar, com clareza, a explicitação dos fatos e a delimitação da acusação em relação ao então militar, ora autor. Ainda, as alegações apresentadas pelo autor, seja no PAD ou na presente ação civil, comprovam que o mesmo tinha plena ciência dos fatos pelos quais estava respondendo, bem como demonstra a inexistência do cerceamento de defesa. Nessa toada, restou averiguado nos autos que ao processado foram disponibilizados todos os meios de defesa possíveis, tendo-se utilizado de todos, inclusive na seara judicial, seja quando impetrou o mandado de segurança, seja agora neste âmbito ordinário. Oportuno registrar, ainda nesta seara, que não é possível presumir prejuízo, pois, além da vedação legal prevista no art. 69 do CEDM, os meios de defesa e do contraditório não foram obstados ao autor. Por derradeiro, quanto à alegada ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, certo é que a primeira se reveste da discricionariedade da autoridade competente para, quando da análise das provas colhidas, verificar em qual artigo se enquadrará a conduta. Uma vez assim decidido, a proporção entre o tipo transgressor e a sanção deve ser respeitada segundo os respectivos textos normativos. Uma vez não observado, cabe ao Judiciário intervir, hipótese que não ocorreu no presente caso. Ainda, a arguida desproporcionalidade da sanção de demissão em contraponto com a “insignificância da conduta do agente”, por sua vez, também não merece guarida, haja vista que referida penalidade se fundamentou na prática de transgressão disciplinar de natureza grave que, nos termos da lei, merecem a reprimenda máxima. Considerar como insignificante a conduta discutida nos presentes autos é apequenar a própria moralidade, honra e decoro da instituição militar. Ademais, nos termos da Súmula n. 599 do STJ “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública. ”. Assim, no caso sob análise, outra penalidade não atenderia a essa finalidade, se consideramos aqui a gravidade da conduta e a sua maléfica repercussão na instituição e na própria sociedade, em desacordo com o princípio da exemplaridade, essencial na carreira militar. [...] Assim, julgou improcedentes os pedidos da inicial e condenou o autor, Celso Malaquias Nunes, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade de cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC). Após, sobreveio tempestivo recurso de apelação do autor (Evento 77), em cujas razões sustenta, preliminarmente, a não observância da ampla defesa e do contraditório, bem como o cerceamento de defesa com o indeferimento das testemunhas e da juntada de documentos. No mérito, reitera a tese desenvolvida em sua inicial, com enfoque nos vícios do PAD, aptos a ensejar a anulação da punição disciplinar imposta. O Estado de Minas Gerais, intimado, ofertou contrarrazões ao apelo (Evento 84), requerendo o improvimento do recurso de apelação apresentado pelo autor. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta procuradoria de justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo o recurso, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade. No Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 109.074/2011 - 9a Região da Polícia Militar (RPM) -, objeto deste processo, foi investigada a prática, pelo militar, das infrações administrativas previstas no art. 13, incisos III e XIX, da Lei n. 14.310/2002, por faltar, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometeu a honra pessoal e o decoro da classe, além de fazer uso do posto para obter vantagem pecuniária indevida. Conforme consta dos autos, o autor, ora apelante, interpôs a presente ação visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos do mencionado PAD. Pois bem. Verifica-se, incialmente, que a defesa do recorrente arguiu, preliminarmente, que o juízo a quo não observou os princípios da ampla defesa e do contraditório, quando indeferiu seu pedido de oitiva de testemunhas e de juntada de documentos, motivo pelo qual alega que restou cerceada a defesa do militar. Conforme se verifica dos autos originários, a questão aventada pela defesa do militar foi devidamente analisada pelo magistrado atuante na 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), na medida em que indeferiu o pedido do apelante de forma motivada. Verifica-se da mencionada decisão que não havia qualquer razão para o acatamento do pleito, já que as mesmas testemunhas tinham sido inquiridas durante o procedimento disciplinar. Nesse sentido, trago, por oportuno, trecho da decisão de primeiro grau. Veja-se: Em relação à prova testemunhal requerida, tenho que a finalidade alegada pelo autor, em sua petição de especificação de provas, não tem cabimento. Isto, porque não há exposição de motivos congruentes para que as testemunhas sejam ouvidas, novamente, porque essas já o foram, no procedimento administrativo disciplinar, não havendo justificativas para a sua reinquirição em juízo, bem como porque compete ao Poder Judiciário a análise da regularidade do ato administrativo disciplinar e a avaliação se os princípios constitucionais foram devidamente observados pela Administração Militar, mas, nunca, o refazimento do procedimento. Desse modo, de maneira semelhante ao magistrado de primeiro grau, entendo que a ausência de justificativa, que pudesse subsidiar o pedido de reinquirição das mencionadas testemunhas, torna o pedido absolutamente protelatório. Quanto à alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova documental - juntada de cópias do PAD de n. 103.628/2012 - 9° RPM, envolvendo o 2° Sgt QpR Gilvane Do Santos (54° BPM), melhor sorte não assiste ao recorrente. Pelo que se depreende dos autos, o magistrado analisou o pedido da defesa e decidiu motivadamente pelo seu indeferimento. Para o douto magistrado a juntada do mencionado documento em nada acrescentaria para o deslinde do processo, uma vez que, após analisar o PAD de referência, verificou-se que a decisão administrativa se baseou em um conjunto de provas robusto e não no depoimento isolado de uma testemunha, não havendo relevância para a causa o deferimento desse pedido. Dessa forma, percebe-se que o processo administrativo, objeto destes autos, contém diversas provas documentais e testemunhais, que são suficientes para sua elucidação. A produção de outras provas - algumas desnecessárias, outras desnecessárias e repetitivas - só iria protelar ainda mais o julgamento do feito. A meu ver, o recorrente não conseguiu comprovar que a produção de provas, em juízo, era imprescindível para a sua defesa. Ademais, vele destacar que à defesa caberia a interposição de recurso próprio, contra a decisão interlocutória que indeferiu o seu pleito, porém, não o fez, permanecendo inerte. Desse modo, não vejo como acolher a tese defensiva de cerceamento de defesa, bem como a tese de inobservância dos princípios legais da ampla defesa e do contraditório. Com essas considerações, ultrapasso as alegações preliminares para analisar o mérito. No mérito, a defesa alegou que o militar "foi submetido ao PAD de Portaria n. 109.074/2011-9a RPM, que teve, como origem, a sua prisão em flagrante delito, juntamente com o Soldado PM Rodolfo dos Santos, pelo crime de concussão, na data de 03 de junho de 2011, na cidade de Ituiutaba/MG, em um estabelecimento de nome ‘Chapolim Lanches’. Entretanto, a defesa afirma que não houve flagrante e que, portanto, estaria ausente a "justa causa para a ação penal”, o que, por conseguinte, implicaria na própria ilegalidade do procedimento disciplinar, já que este foi iniciado em sua decorrência. Ressalte-se, inicialmente, que o fato objeto dos autos, teria se concretizado no dia 04 de junho de 2011, quando, o então militar, ora apelante, estaria exigindo certa quantia em dinheiro do proprietário de uma borracharia localizada na cidade de Ituiutaba/MG, denominada "Lanchinho Chapolim”. Consta do Auto de Prisão em Flagrante - APF, evento 26-PEÇAS APF1, que após denúncias, na data supramencionada, foi montada uma operação policial, ocasião em que o militar, ora recorrente, foi preso em flagrante juntamente com o Sd PM Rodolfo, por terem recebido a quantia de R$200,00 (duzentos reais) do proprietário do estabelecimento. Pelos fatos narrados, em 02 de setembro de 2011, restou autuado o Processo Administrativo Disciplinar - PAD, tendo em vista a suposta prática pelo militar processado, de conduta incompatível com os valores e princípios éticos-militares. Senhores, é certo que há consagrada independência entre as esferas criminal, administrativa e civil, e que, portanto, a análise da validade do mencionado APF, como requer a defesa, deve ser feita, a toda evidência, na esfera criminal. Conforme destacou o magistrado sentenciante, a questão não pode, em qualquer espécie, ser discutida em processo ordinário civil. Sobre o tema, vale registrar que, nos Autos Criminais n. 001091249.2011.9.13.0002, que tramitaram perante a 2a Auditoria desta Justiça Militar, o juízo militar não só considerou que o APF preencheu os requisitos legais, ou seja, comprovou-se válido e regular, como o apelante foi condenado, pelo crime de concussão, em 02 (dois) anos de reclusão, com decisão já transitada em julgado. Desse modo, verifico que o magistrado decidiu com o costumeiro acerto, motivo pelo qual passo a analisar o segundo argumento trazido pela defesa. Extrai-se da peça de apelo, que houve a ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porque o militar, ora recorrente, não teria tido acesso à degravação das conversas que teriam sido utilizadas em seu desfavor, durante o procedimento administrativo. Extrai-se, ainda, que, apesar de ter formulado pedidos de perícia, ao fundamento defensivo de que os áudios seriam de péssima qualidade, esses teriam sido indeferidos, sem qualquer justificativa. Percebe-se, de plano, que a mencionada alegação da defesa não merece prosperar. Isso porque o mencionado argumento já foi analisado em diversas ocasiões, inclusive, por este julgador, no bojo da Ação n. 0006371-39.2012.9.13.0001 - Apelação em Mandado de Segurança, razão pela qual me tornei prevento para o julgamento deste recurso, conforme decisão de Evento n. 29. Na ocasião do julgamento do retrocitado processo, afastei, naquela decisão, a alegação de cerceamento de defesa do apelante, já que dos autos administrativos constatei justamente o contrário. Nesse sentido, peço vênia para colacionar trecho da decisão exarada pela c. Segunda Câmara nos Autos n. 0006371-39.2012.9.13.000. Veja-se: No mérito, noto que a alegação do impetrante de cerceamento de defesa, sob o fundamento de ter-lhe sido negada, pela autoridade coatora, uma cópia da degravação da mídia que precisava para se defender no PAD, não pode prevalecer. Pela Ata da 7a Reunião da CPAD, realizada em 04/04/2012, o seu presidente, ora impetrado, concedeu à defesa do acusado, ora impetrante, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para providenciar as fotocópias da degravação da mídia que se encontra na Justiça Militar ou para realizar, por conta própria, a degravação da mesma (fl. 294). Pelo despacho exarado pelo atual presidente da CPAD, ora impetrado, constata-se, por mais de uma vez, a oportunização ao impetrante de exercer o seu direito de defesa. Eis o conteúdo do mencionado despacho, acostado à fl. 296 destes autos: [...] Em atenção ao pedido feito pela Defesa dos Acusados no que se pertine à inserção, nos autos, da degravação de mídia acostada em folha 241 do PAD, cujo pleito foi requerido pela CPAD à Justiça Militar Estadual cópia da aludida degravação, haja vista que a degravação encontra-se inserta em autos sob o julgo do Egrégio Tribunal de Justiça Militar; e considerando que: Em 26set12 foi expedido pela CPAD ofício n. 01/2011-CPAD solicitando remessa de fotocópia de degravação de mídia acostada em folhas n° 261 dos autos de PAD de Portaria 109.074/11 - 9a RPM; Foram realizadas diligências no sentido de viabilizar a remessa o quanto antes da pretendida degravação, via contatos telefônicos. [...] Levando-se em consideração que o processo tem prazo para a conclusão e que o conteúdo da mídia será de mera confirmação do que as testemunhas, vítima e Acusado falaram no processo, não carece, de per si, dessa prova para apreciação acurada daquele momento, visto que há outros elementos esclarecedores daquele momento; Considerando, ainda, oportunizar aos Acusados a ampla defesa e o contraditório, a CPAD disponibilizará, destarte, a mídia para que caso ainda seja do interesse da defesa, realizar a degravação da mesma ou providenciar fotocópias da degravação da mídia perante a Justiça Militar, ou realizar por conta própria a degravação da mesma. Com essas considerações, nota-se que a comissão processante envidou esforços para viabilizar a degravação da mídia solicitada pela defesa do impetrante. Além disso, conforme destacou o juiz sentenciante, "o ato de análise do pedido de produção de provas encontra-se revestido pela discricionariedade atribuída à autoridade administrativa processante, que, após análise da sua necessidade, decide pelo seu deferimento ou não”, à luz do que preconiza o art. 346, § 2°, do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA) e o art. 70, inciso IX, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM). Nesse sentido, no que tange à não realização da mencionada perícia, não verifico qualquer prejuízo à defesa do apelado, uma vez que a punição do recorrido não se sustentou somente nos elementos de prova em destaque. Ademais, verifica-se que à defesa foram oportunizados todos os meios necessários para contrapor as demais provas apresentadas, sem prejuízo ao militar processado, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório; entretanto este não conseguiu elidir as acusações que pairavam contra si. Por tudo isso, afasto a alegação de cerceamento de defesa do apelante. Quanto à alegação do apelante de que há flagrante "ausência de pormenorização, no libelo acusatório, da conduta pela qual estava respondendo, tendo o procedimento sido instaurado de maneira imprecisa, quanto à qualificação do fato e sua ocorrência, o que teria resultado em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa”, mais uma vez, razão não lhe assiste. Ora, da simples leitura da Portaria n. 109.074/2011 - 9aRPM, Evento 26 - COP3, que originou o PAD, verifica-se que o mesmo demonstra com clareza os fatos e a delimitação da conduta imputada ao recorrente. Observa-se, assim, que "as alegações apresentadas pelo autor, seja no PAD, na presente ação civil, ou ainda, na esfera criminal, comprovam que o mesmo tinha plena ciência dos fatos pelos quais estava respondendo, bem como demonstra a inexistência do cerceamento de defesa.”. Por fim, quanto à alegação do apelante de que houve "ofensa ao princípio da proporcionalidade, quando da aplicação da pena de demissão, por haver, em seu entendimento, a inobservância, na decisão da autoridade sancionadora, do período em que prestou seus serviços na PMMG, com eficiência, sem punições e sem o cometimento de qualquer conduta desabonadora, melhor sorte não lhe assiste. A arguida desproporcionalidade da sanção de demissão feita em contraponto com a "insignificância da conduta do agente”, diante dos fatos narrados, não merece guarida. A referida punição se deu com base em provas robustas e em fatos graves, que, a toda evidência, subsumiram-se à transgressão disciplinar de natureza grave, que, nos termos da lei, merece a reprimenda máxima. Conforme salientou o magistrado a quo, "considerar como insignificante a conduta discutida nos presentes autos é apequenar a própria moralidade, honra e decoro da instituição militar.” Sobre o tema, deve-se destacar que a Súmula n. 599 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) veda o argumento lançado pela defesa do recorrente. Veja-se: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública.”. Assim, da leitura do procedimento administrativo, verifica-se o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal - art. 5°, LV, da Constituição da República (CR) de 1988. Vê-se, ainda, que restou mantida a proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação da punição, razão pela qual não há como intervir, na atuação da Administração Militar, para desconstituir a decisão sobre a aplicação da punição. A nulidade do processo ou de qualquer de seus atos, como requer a defesa, só ocorrerá quando existir comprovado cerceamento de defesa ou prejuízo para o acusado, decorrente de ato, fato ou omissão que configure vício insanável, o que não é o caso dos autos. Reitero que a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos limita-se aos aspectos da legalidade e da moralidade, sendo vedada a discussão em torno do mérito administrativo. Diante do acima exposto, nego provimento ao presente recurso de apelação, mantendo intocável a respeitável sentença de Primeira Instância. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 20 de outubro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000028-29.2022.9.13.0005 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 06/10/2022 Publicação: 17/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO DISCIPLINAR - ART. 13, XX (FALTAR AO SERVIÇO), DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM) - ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 19, I (MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO, PLENAMENTE COMPROVADO), DA LEI N. 14.310/2002 - ATESTADO MÉDICO COM PREVISÃO DE AFASTAMENTO DO MILITAR NA DATA DA ESCALA DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO - NULIDADE DECLARADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO PARA O ATENDIMENTO DO CONTIDO NO ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado o Cb PM Weidman Tadeu de Araújo Maia, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a respeitável sentença monocrática do Juízo “a quo”. RELATÓRIO Trata-se recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a sentença proferida pelo juízo da Quinta Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais - Cível (5a AJME - Cível) que julgou procedentes os pedidos da ação proposta pelo Cabo PM Weidman Tadeu de Araújo Maia, para anular o ato de sanção disciplinar decorrente do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) de Portaria n. 103.813/21 - 49° BPM114/1 a RPM, e, via de consequência, declarou nulo o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) de Portaria n. 117.893/2021 - 1a RPM. Extrai-se dos autos que o cabo PM Weidman Tadeu de Araújo Maia, em data de 19 de janeiro de 2021, teria faltado à chamada prevista para as 6 horas e 30 minutos, bem como a todo o serviço para o qual se encontrava escalado na avenida Cristiano Guimarães, 2.300, bairro Planalto, nesta Capital, na sala do Olho Vivo, sendo a conduta considerada, em tese, conduta típica do art. 13, inciso XX (faltar ao serviço), da Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002. Contudo, não houve a aplicação da sanção correspondente porquanto o militar estava classificado no conceito "C” e veio a cometer nova falta grave, sendo remetidos os autos do PCD de Portaria n. 103.813/21 - 49° BPM ao comandante da 1a RPM com fulcro no artigo 64, I, do Código de Ética e Disciplina Militar (página 2/3 do evento 1 - COP23/AJME). A partir dessa conclusão, determinou-se a abertura do PAD de Portaria n.117.893/2021 - 1a RPM (evento 1 - COP25, página 5). Em sua petição inicial, o autor apresentou como pontos a serem discutidos na presente ação os critérios de razoabilidade/proporcionalidade da atuação da Administração Militar na aplicação da sanção disciplinar, bem como a ausência de motivo determinante da sanção que o puniu pela falta ao serviço, quando este estava sob licença médica. Aduziu que, "nessa senda, é possível o controle judicial sob o refutado ato administrativo disciplinar objeto de discussão, diante da evidente ilegalidade perpetrada”. Afirmou que, compulsando-se os autos do PCD n. 103.813/21 - 49° BPM, verifica-se ser incontroverso o fato de que, no dia 19 de janeiro de 2021, ele faltou ao serviço para o qual estava escalado e de que estava de posse de um atestado médico que justificaria sua falta. Ainda nesse ponto, alegou que, se a administração militar reconheceu a existência e a validade do atestado médico apresentado por ele no bojo do PCD, não poderia puni-lo por faltar ao serviço, de forma desproporcional e irrazoável. Argumentou que a administração militar ignora a existência do atestado médico como forma de justificar a falta em serviço, simplesmente pelo fato de o autor não ter homologado a licença - citou trechos da solução apresentada no PCD. Ponderou que a administração militar apreciou se o autor observou a norma constante no art. 32 da Resolução Conjunta n. 4073, de 26 de abril de 2010, que dispõe sobre inspeções e perícias de saúde na Polícia Militar de Minas Gerais, e não a inexistência de causa de justificação propriamente dita (art. 19, inc. I, do CEDM). Acrescentou que a conclusão da existência da transgressão disciplinar acarretou abertura de processo administrativo disciplinar com a possibilidade de aplicação de sanção de demissão, uma vez que reconheceu que ele cometeu falta grave, estando no conceito C. Salientou que, na hipótese da não apresentação do atestado médico para homologação, ele poderia ter sido sancionado como incurso na transgressão disciplinar prevista no inciso XV do art. 14 do CEDM ("deixar de observar prazos regulamentares”), exatamente pela inobservância da obrigação de apresentar o atestado médico para a homologação, e não a transgressão de natureza grave do art. 13, XX, do mesmo diploma legal. Concluiu que houve vício no ato administrativo que o puniu pela transgressão disciplinar grave prevista no art. 13, XX, do CEDM ("falta ao serviço”), por restar incongruente a motivação, que constitui requisito indispensável de sua validade, pois a sua falta ao serviço possui amparo em licença média (incontestada), que, por sua vez, configura causa de justificação (art. 19, inc. I, do CeDm). Ao final, requereu a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, para suspender o curso do PAD n. 117.893/21 - 1a RPM, até o final da lide. No mérito, requereu seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a tutela provisória de urgência em sentença para declarar a nulidade do PCD n. 103.813/21 - 49a bpm e, por via de consequência, declarar também a nulidade do PAD n. 117.893/21 - 1a RPM, uma vez que este último processo, por ser PAD "conceituai”, está estritamente condicionado à existência do primeiro. Deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) - evento 1 - INIC1 - AJME. Certificou-se a realização de pesquisa nos sistemas Singep/PJe e eproc e a não constatação de nenhum processo cível tramitando nesta Justiça Militar em nome do autor (evento 2 - CERT1 - AJME). Em despacho constante no evento 4 - DESP1 - AJME, o meritíssimo juiz titular da 5a AJME - Cível determinou ao autor que comprovasse seu estado de hipossuficiência, mediante a apresentação das três últimas declarações de imposto de renda, bem como o pagamento das despesas ordinárias, ou efetuasse o recolhimento de custas, com fulcro no art. 5°, inciso LXXIV, da CR/88, e arts. 98, 99, §2°, e 290, todos do CPC. No evento 7 - AJME, o autor apresentou a documentação determinada pelo meritíssimo juiz e requereu a tutela antecipada de urgência com o fim de sustar o curso do PAD de Portaria n. 117.893/21 - 1a RPM, até o julgamento final da lide. Em decisão de evento 11 - AJME, o meritíssimo juiz titular da 5a AJME - Cível concedeu ao militar a gratuidade de justiça, na forma dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil; deferiu a medida liminar para determinar a suspensão da marcha processual do PAD de Portaria n. 117.893/21 - 1a rPm, até posterior deliberação daquele juízo; determinou a citação do Estado de Minas Gerais; o prosseguimento nos demais atos processuais quanto às fases dos artigos 350 e 351 do CPC; e, logo após, a intimação das partes para informar se possuíam provas a produzir, pois, caso contrário, dar-se-ia o julgamento antecipado da lide. O Estado de Minas Gerais apresentou sua contestação no evento 22 - CONT1 - AJME, aduziu que o autor, estando escalado, não compareceu para assumir o serviço e, muito embora tenha apresentado atestado médico para justificar a falta, não providenciou a respectiva homologação no prazo estabelecido no artigo 32, §§1° e 2°, da Resolução Conjunta 4.278, de 10 de outubro de 2013. Afirmou que, no caso, aplicam-se os preceitos da Instrução Conjunta de Corregedorias n. 01, de 3 de fevereiro de 2014 (ICCPM/bM N. 01/2014), que determina que: Art. 13. O militar que tenha o atestado de licença ou dispensa emitido por profissionais de saúde (conveniado, particular, ou mesmo da rede orgânica), se não homologados pelo médico ou profissional habilitado da PMMG ou CBMMG, responderá pela transgressão contida no inciso XX do art. 13 do CEDM (faltar ao serviço), em relação ao dia de ausência do serviço. Alegou que o atestado médico dissociado do ato administrativo homologatório da autoridade competente não possui o condão de, por si só, afastar a ilegitimidade da falta. Argumentou que, para afastar a incidência do art. 13, XX, do CEDM, deveria o autor ter-se desincumbido do ônus de comprovar fato impeditivo à homologação do atestado médico e, por conseguinte, afastar o seu caráter meramente informativo. E, sendo assim, se o militar assim não diligencia no sentido de se homologar o atestado, assume o risco da configuração da hipótese descrita no dispositivo supramencionado. Suscitou que, no caso, deveremos buscar, para além da interpretação literal, o espírito da norma, sendo indesprezível o que pretendeu o legislador infralegal com a regulamentação dos procedimentos da licença e dispensa saúde. Sustentou que somente os médicos do Quadro de Saúde da Polícia Militar possuem conhecimento específico das atividades militares e, por essa razão, entende que apenas eles têm condições técnicas e periciais para avaliar a real necessidade da licença médica para o policial militar. Sustentou, ainda, que o processo de homologação de atestado médico tem, também, o viés de possibilitar meios de prevenir e combater o absenteísmo, que, diga- se, alcança patamares altos na PMMG, e que o citado diploma se insere na seara de autonomia gerencial da Corporação, não nos parecendo lícito ao Judiciário nela imiscuir-se, sob pena de apequenar a capacidade de governo e direção da Polícia Militar de Minas Gerais. Aduziu, também, que, do exame dos autos, vê-se que o autor não logrou em comprovar qualquer causa de justificação a lhe impedir a entrega do atestado a tempo e modo, conforme determina a legislação. Alegou, por fim, que o tipo descrito no art. 13, XX, do CEDM, se refere necessariamente à ausência injustificada do militar, devendo sua configuração ser afastada somente se comprovada eventual “excludente de ilicitude”, enquanto fato obstativo/impeditivo da homologação a tempo e modo. E, nessa linha, o atestado médico fornecido pela rede privada e não credenciada não pode ser causa de atipicidade nem de justificação. Ao final, requereu o não acolhimento do pedido inicial. O autor impugnou a contestação (evento 26 - IMPUGNAÇÃO1 - AJME). O autor e o Estado de Minas Gerais informaram não ter mais provas a serem produzidas e pediram o julgamento antecipado da lide (eventos 31 e 32 - AJME). O meritíssimo juiz de direito da 5a AJME - Cível julgou procedentes os pedidos do autor para anular o ato de sanção disciplinar decorrente do PCD n. 103.813/21 - 49° BPM, determinando a retirada dos seus registros funcionais e demais consequências decorrentes e, via de consequência, declarar nulo o PAD n. 117.893/2021 - 1a RPM, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Atribuiu as custas ao Estado de Minas Gerais, ficando esse isento do pagamento, consoante o disposto no inciso I do artigo 10 da Lei n. 14.939, de 29 de dezembro de 2003, e o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos §§2° e 8° do art. 85 do CPC/2015 (evento 34 - SENT1 - AJME). O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação (evento 40 - APELAÇÃO1). Reiterou os argumentos da contestação e acresceu que se mostra equivocada a interpretação segundo a qual o art. 19, inciso I, da Lei Estadual n. 14.310/2002 autoriza a ausência ao serviço sem a submissão do militar ao serviço médico da corporação para obter a licença/dispensa ou, ao menos, a homologação do atestado. Aduziu que o Código Civil não admite a interpretação dada na sentença, na medida em que. no parágrafo único do art. 393, foi definido o que é o caso fortuito e força maior, in verbis: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Sustentou que não subsiste dúvida de que a falta de atestado médico lavrado pelo quadro médico da PMMG ou de sua homologação não se configura como caso fortuito ou força maior, mas sim a ausência da conduta esperada, uma vez que determinada na legislação do policial militar. Em razão disso, arguiu que a sentença viola também o art. 393, parágrafo único, do Código Civil vigente, "vez que deu exegese a ausência de justificativa para a falta de serviço natureza que não se insere no conceito legal de força maior ou caso fortuito”, cuja norma pleiteia seja considerada como prequestionada. Ao final, requereu que seja recebido e dado respectivo provimento em reconhecer as razões aduzidas para, ao final, reformar a sentença primeva que julgou improcedente o pedido manejado na exordial. O autor apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (evento 48 - CONTRAZAP1 - AJME). Afirmou que foi a ele imputada a sanção de natureza grave, prevista no Código de Ética e Disciplina Militar - CeDM, Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002, em seu artigo 13, inciso XX (faltar ao serviço), pelo fato de se ausentar. Entretanto, o que se pode constatar dos autos é a real conduta do servidor de se ausentar do serviço por motivo de saúde, o que não condiz com a sanção que se extrai do dispositivo no qual foi enquadrado, porque não agiu por desídia, sendo, portanto, desproporcional e nada razoável o enquadramento em transgressão de natureza grave ao servidor que se encontrava enfermo e em repouso por recomendação médica. Considerou que, por haver um atestado médico com o intuito de justificar sua falta, a ausência de sua homologação não é compatível com a conduta tipificada no inciso XX do art. 13 da Lei n. 14.310/2002. Nesse ponto, argumentou que, no máximo, poder-se-ia ter-se dado o indiciamento no descumprimento de outras normas administrativas, como a prática, em tese, da conduta prevista no inciso XV do art. 14 do mesmo Código, que prevê como transgressão disciplinar de natureza média "deixar de observar prazos regulamentares”. Sustentou que a falta ao serviço por motivo de doença caracteriza a causa de justificação disposta no inciso I do artigo 19 da Lei Estadual n. 14.310/2002, porque o afastamento do servidor por motivo de doença não era um fato possível de se evitar ou impedir. Sustentou, mais, que a interpretação dada no decisum referente ao evento 34 está em plena consonância com o que preceitua o parágrafo único do art. 393 do Código Civil e amparada no artigo 6°, inciso I, do MAPPA, que dispõe: Art. 6° São causas de justificação que motivam e fundamentam o parecer e/ou o julgamento e possibilitam, legalmente, arquivar os autos, sem responsabilização do investigado/acusado: I - Haver motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado; [..] Destacou que, como bem pontuado na respeitável sentença, o egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais firmou o entendimento de que é irrazoável e desproporcional a recusa de atestado médico, sendo válido como causa de justificação, dada a presunção de veracidade do documento, uma vez que seus efeitos só podem ser questionados se houver ilegalidade ou irregularidade - não sendo este o presente caso, ao seu ver. Alegou, por fim, que, assim como o Quadro de Saúde da Polícia Militar, o médico credenciado à clínica particular MultiClínica, que expediu o atestado médico, também é detentor de qualificação técnica para avaliar a necessidade da licença médica concedida a seu paciente. No final, requereu que seja negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, com a determinação da majoração dos honorários advocatícios, cumulados com as multas e outras sanções processuais, nos termos do artigo 85, §§11 e 12, do CPC. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o recurso de apelação, porque estão presentes os pressupostos para a sua admissibilidade. No meu entendimento, não merece provimento a apelação considerando que a Administração Militar reconheceu a existência da transgressão de faltar ao serviço (art. 13, XX, do CEDM) e, em razão de o apelado estar classificado no conceito "C” (Evento 1 - DOC5 - AJME), foi determinada a abertura de Processo Administrativo-Disciplinar, contudo o militar estava amparado por atestado médico. E, como se sabe, o atestado médico amparava o apelado a deixar de cumprir a escala de serviço, constituindo-se documento hábil a abonar a sua falta. A recomendação médica demonstra a ocorrência de um caso fortuito ou de força maior, porquanto sobreveio ao apelado uma incapacidade temporária ocasionada por acometimento de doença que o impedia de exercer sua função. No âmbito administrativo, a rejeição do atestado médico não se deu pela não constatação da doença indicada pelo médico que o incapacitava, ainda que temporariamente, para o exercício de suas funções, e, sim, em virtude de o apelado não ter homologado o atestado para obtenção da licença, conforme se vê no item VI da decisão acostada no evento 1 - DOC9 - AJME. Transcrevo: CONSIDERANDO QUE: I - O procedimento administrativo de portaria acima intitulada foi instaurado para apurar cometimento, em tese, de transgressão disciplinar tipificada no inciso XX do art. 13 do CEDM, por parte do militar n. 115.985-4, Cb PM Weidman Tadeu de Araújo Maia, por ter, no dia 19jan21, faltando à chamada prevista para as 06h30min bem como a todo o serviço para o qual se encontrava escalado, na Av. Dr. Cristiano Guimarães, n. 2300, Bairro Planalto, nesta capital, na sala do Olho Vivo; II - Em sede de defesa (fls. 12 a 23) o comunicado alegou que possuía atestado médico e o entregou ao NAIS do 13° BPM, no mesmo dia 19/01/2021, para homologação, não lhe sendo fornecido recibo. Que estava em tratamento psiquiátrico e em uso de medicação. Requereu arquivamento; III - Juntou-se (fls. 25 e 27) mensagem de PA informando inexistir licença médica homologada para o dia em questão, e que o NAIS cumpre a regulamentação, ou seja, o lançamento de toda informação pertinente no SIRH; IV - Em nova defesa (fl. 33), através de defensor legalmente designado, nada novo acrescentou, reiterando o pedido de arquivamento; V - O encarregado encerrou a apuração, sugerindo o enquadramento disciplinar do acusado, tendo o CEDMU n. 06/21 do 49° BPM acompanhado o parecer; VI - Após a análise aos autos verificou-se que não assiste razão à defesa, visto que não foi apresentada nenhuma comprovação da alegada homologação do atestado, nem mesmo a indicação do militar que recebeu o atestado médico no NAIS, restando comprovada a falta disciplinar. [..] Mostra-se procedente o argumento e o pedido do apelado no que se refere à existência da causa de justificação da falta ao serviço, qual seja, o caso fortuito, plenamente comprovado - previsão contida no art. 19, inciso I, do Código Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM), Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002) -, in casu, a existência de um quadro clínico atestado por um médico que sugeriu o seu afastamento do trabalho na data dos fatos descritos no PCD de Portaria n. 103.813/21 - 49° BPM. No meu modesto entendimento, por essa conduta displicente, o apelado merece uma punição diversa daquela relativa à falta ao serviço, amoldando-se a referida conduta àquela prevista no inciso II do art. 14 da Lei n. 14.310/2002, in verbis: Art. 14 - São transgressões disciplinares de natureza média: (...omissis...) II - demonstrar desídia no desempenho das funções, caracterizada por fato que revele desempenho insuficiente, desconhecimento da missão, afastamento injustificado do local ou procedimento contrário às normas legais, regulamentares e a documentos normativos, administrativos ou operacionais; A norma inobservada está contida no art. 32, §1°, da Resolução Conjunta n. 4278/2013 - PMMG/CBMMG. Transcrevo: Seção II - Da Licença Saúde e da Dispensa Saúde Art. 32 - É prerrogativa exclusiva dos oficiais médico e cirurgião dentista dos NAIS das Unidades nas IME, este último na área de competência da odontologia e, exclusivamente dos oficiais médicos das JRS nas RPM E da JCS, a concessão de licença e dispensa saúde, obrigatoriamente, precedida de avaliação pericial, nos termos do Estatuto do Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais (EMEMG) e desta Resolução Conjunta, determinando o tempo de afastamento do militar periciado. § 1° - A concessão de licença e dispensa saúde se dará por homologação do atestado médico ou odontológico, que será apresentado pelo militar no NAIS onde se encontra vinculado, no mesmo dia ou até o primeiro dia útil subsequente ao de sua emissão. Desta feita, entendo que a incorreção da capitulação transgressional, no caso, consiste no fato de que o militar deixou de observar normas regulamentares no sentido de apresentar o atestado antecipadamente ou informar ao seu superior da existência da licença, ainda que não homologada, para que fosse suprida a sua falta na escala de serviço. Houve desrespeito à teoria dos motivos determinantes quando houve a solução do PCD de Portaria n. 103.813/21 - 49° BPM no sentido de reconhecer o cometimento da transgressão disciplinar de faltar ao serviço quando, na verdade, o apelado estava amparado por atestado médico, a falta não se mostrava injustificada e não foi motivada por dolo. Há de se considerar a consequência principal da solução que foi a remessa dos autos ao comando da 1a RPM com fulcro no artigo 64, I2, do CEDM, para instauração do processo administrativo disciplinar. 115 116 Coaduno com o entendimento adotado pelo meritíssimo Juiz de Direito "a quo”, porquanto resta nulo o ato administrativo punitivo em desfavor do apelado, pelo errôneo enquadramento dos fatos na transgressão do inciso XX do art. 13 do CEDM e pela fundamentação em que restou amparado para a configuração da transgressão ao desconsiderar a causa de justificação e ausência de dolo. O reconhecimento dessa nulidade produz efeitos ex tunc (desde a raiz) e, via de consequência, promove a anulação da instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) de Portaria n. 117.893/2021 - 1a RPM. No que tange à alegação do apelante relativa à aplicação do contido no art. 393 do Código Civil sobre o caso fortuito ou força maior, saliente- se não ser o caso de sua aplicação. O Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (Lei Estadual n. 14.310, de 19 de junho de 2002) estabelece a previsão das causas de justificação no seu art. 19 e prevê, no seu inciso I, o caso fortuito e a força maior. Nessa previsão, encontra-se incluído o acometimento de doença cuja previsibilidade foge à capacidade de percepção do homem e cujas consequências, na maioria das vezes, não é possível evitar. Quanto ao pedido de majoração de honorários requeridos pelo apelado em suas contrarrazões, esclareço que, na fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública, deverão ser observados os limites fixados no art. 85, §§ 2°, 3° e 4°, do Código de Processo Civil (CPC). Destaco os preceitos do referido artigo, in verbis: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [..] § 2° Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 3° Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2° e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; 117 III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. § 4° Em qualquer das hipóteses do § 3° : I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. [..] Uma vez que o valor dado à causa equivale a R$ 1.000,00 (mil reais) e os honorários sucumbenciais foram fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), entendo que não há que se falar em majoração da dita verba em fase recursal, nos termos do contido no §11 do referido art. 85 do CPC. Transcrevo: § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2° a 6°, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2° e 3° para a fase de conhecimento. [..] Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso, mantendo na íntegra a respeitável sentença monocrática do Juízo “a quo”. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 6 de outubro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR Processo eproc n. 2000020-67.2022.9.13.0000 Referência: Processo n. 2000147-39.2021.9.13.0000 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Revisor: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 04/05/2022 Publicação: 12/05/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR - CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES - CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO - EXCELENTE FICHA FUNCIONAL - RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS - CONCEITO A + 50 - 28 ANOS DE EFETIVOS SERVIÇOS PRESTADOS - CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI JÁ É UMA REPRIMENDA SUFICIENTE PARA O CRIME COMETIDO - MANUTENÇÃO DO EMBARGADO NAS FILEIRAS DA PMMG - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. O embargado é bem conceituado entre seus superiores. Tem, em seus registros funcionais, relevantes serviços prestados à sociedade mineira. Todas as pessoas instadas a se manifestarem foram uníssonas em confirmar a excelente conduta profissional do embargado. A condenação imposta ao embargado de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, já é uma reprimenda suficiente para o delito que cometeu, e inibiu a prática de outros delitos. Esta condenação proporciona o amadurecimento e a reflexão devida do oficial, cuja trajetória profissional nos permite afirmar, com convicção, que não cometerá mais este tipo de delito. Se o embargado errou, já foi punido com a pena imposta, cumprindo esta sua finalidade retributiva e preventiva. Manutenção do oficial nas fileiras da PMMG. Embargos rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e embargado Wagner Cássio Rodrigues, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria de votos, em negar provimento aos presentes embargos em ação penal. Ficaram vencidos os desembargadores Fernando Armando Ribeiro e Fernando Galvão da Rocha, que deram provimento ao recurso para declarar a incompatibilidade para o oficialato e, via de consequência, decretar a perda do posto e da patente do embargado. RELATÓRIO Trata-se de embargos em ação penal militar, opostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contra decisão do Tribunal Pleno, em processo de representação para declaração de indignidade ou incompatibilidade para o oficialato, em que acordaram os desembargadores, por unanimidade, em passar pela preliminar suscitada pela defesa de incompetência da Justiça Militar para julgar a ação de perda do posto e da patente de oficial, por ser a condenação proveniente da justiça comum. No mérito, por maioria de 5 votos a 2, acordam em julgar improcedente a representação ministerial, para manter o Major PM Wagner Cássio Rodrigues nas fileiras da PMMG. Ressai dos autos que a eminente procuradora de justiça junto a este egrégio Tribunal, ofereceu representação para perda do posto e da patente do Major PM Wagner Cássio Rodrigues, lotado no 18° BPM, na cidade de Contagem, MG. O oficial foi denunciado na Comarca de Betim pela prática dos crimes de ameaça e homicídio duplamente qualificado, incidindo nos artigos 147 e 121, § 2°, incisos I e III, ambos do Código Penal. Segundo consta dos referidos autos, no dia 21/05/2005, o representado, motivado pelo ciúme que sentia do relacionamento amoroso vivenciado anteriormente pela sua amásia com Elias Gonçalves Correia, foi ao encontro deste no bairro Betim Industrial e efetuou contra ele diversos disparos de arma de fogo, que o atingiram na face e no tórax, o que lhe ocasionou o óbito. Após ser regularmente processado nos Autos n. 0027.05.062099-9, teve extinta a punibilidade em relação ao crime de ameaça, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Contudo foi pronunciado na modalidade simples do crime doloso contra a vida, em 06/10/2009, e, ao final, foi condenado à pena mínima de 6 (seis) anos de reclusão, no regime semiaberto, como incurso no artigo 121, caput, do Código Penal. A sentença foi proferida em 17/03/2020, sendo inteiramente confirmada em segunda instância e transitada em julgado em 25/02/2021. O Major PM Wagner Cássio Rodrigues ingressou na PMMG em 01/09/1994. Consta, em seus assentamentos funcionais, o registro de: Notas meritórias: 40 Elogios individuais: 13 Menções elogiosas: 21 Dispensa do serviço: 01 Medalha de Mérito Militar bronze Conceito: A - 50 pontos positivos Alega a procuradora que, na ocasião dos fatos, a vítima, Elias Gonçalves Correia, estava totalmente distraída e brincando com algumas crianças junto ao portão existente no local, bem como desarmado, já que trazia consigo apenas o aparelho celular e uma bíblia. O embargado aproveitou-se da situação e desferiu contra ele diversos disparos de arma de fogo, que foram a causa efetiva de sua morte. O sábio entendimento esboçado pelos desembargadores Fernando Galvão da Rocha e Fernando Armando Ribeiro, vencidos, revelam a forma com que o embargado Major Rodrigues cometeu o crime de homicídio, o que demonstra a inconveniência da sua permanência nas fileiras da PMMG, não havendo dúvida de que a conduta perpetrada afrontou os objetivos fundamentais da instituição, que preza pela manutenção da segurança pública e da proteção à vida. O ora embargado, mesmo sendo, na visão dos desembargadores que votaram pela sua permanência na corporação, um ótimo profissional, assassinou friamente Elias Gonçalves Correia, no dia 21/05/2005, não podendo a morte de uma pessoa ser encarada com tamanha simplicidade e indiferença, principalmente quando se tem conhecimento de que ela foi provocada por um policial militar que, em tese, deveria zelar pela ordem, disciplina e segurança da sociedade. Pelo que se depreende do voto vencedor, por meio dele se buscou "passar uma borracha” em tudo o que aconteceu e deu origem à condenação, não obstante o embargado, desde o ano de 2002, venha se envolvendo em fatos compatíveis com agressões físicas, lesões corporais (várias vezes), disparo de arma de fogo, violação de domicílio e estelionato, além de registrar outros homicídios nas datas de 30/12/2003 e 06/08/2004, o que demonstra desvio de conduta, não só profissional, como também pessoal, de acordo com as certidões de antecedentes criminais constantes dos Eventos 7 e 18 (Autos n. 200014739.2021.9.13.0000. Ressalta a eminente procuradora de justiça que, para se manter viva, a PMMG necessita entregar o que anseia a sociedade, punindo os policiais militares que contrariam as regras de conduta com a destituição de seus cargos, até para que o Estado não seja duplamente "punido”, tendo de arcar com os vencimentos daqueles que agem de maneira contrária à que se espera, principalmente em circunstância tão deprimente como a narrada na representação. A reforma da decisão não unânime, ora embargada, é, pois, de todo necessária, motivo pelo qual a eminente procuradora de justiça requer a admissão e o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja julgada procedente esta representação, nos termos dos votos vencidos, com a declaração de indignidade e incompatibilidade do Major PM Wagner Cássio Rodrigues com o oficialato. Em despacho proferido no Evento 10, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, este relator determinou a abertura de "vista” dos presentes autos à defesa do embargado, para sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No Evento 13, a defesa do embargado apresentou as suas contrarrazões, requerendo a rejeição dos embargos, ante a sua fragilidade fática e de direito, para manter, sem retoques, o acórdão que negou provimento à representação ministerial. Termos em que pede deferimento. É o sucinto relatório. VOTOS DESEMBAGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade. A denúncia na ação penal originária imputa ao embargado a prática de homicídio qualificado, nos termos do artigo 121, § 1°, inciso I (mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe) e inciso III (com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso e cruel, ou de que possa resultar de perigo comum), e artigo 147 (ameaça), ambos do Código Penal. Contudo o embargado foi pronunciado como incurso no artigo 121, caput, homicídio simples, do Código Penal. Em relação ao crime de ameaça, houve a extinção de punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. O Tribunal do Júri da Comarca de Betim condenou o embargado por homicídio simples, à pena mínima de 6 (seis) anos, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, sendo a decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O processo originário de representação para declaração de indignidade ou incompatibilidade com o oficialato não é um processo para se condenar ou absolver o oficial, mas tem a finalidade precípua de examinar a conveniência ou não da permanência do representado, ora embargado, nas fileiras da corporação. É neste momento que este egrégio Tribunal tem a oportunidade de analisar a ficha funcional do militar, seu comportamento antes e após a ocorrência do fato delituoso, enfim, se ele preenche os requisitos de continuar honrando a PMMG. Pelo que vejo nos autos, o fato que deu origem ao presente feito se deu em 21/05/2005, quando o embargado tinha aproximadamente 11 (onze) anos de serviço e era 1° tenente da PM. De lá até os dias atuais, transcorreram dezessete anos aproximadamente. Alega a eminente procuradora de justiça que o embargado, desde o ano de 2002, "vem se envolvendo em fatos compatíveis com agressões físicas, lesões corporais, disparos de arma de fogo, violação de domicílio e estelionato, além de registrar outros homicídios nas datas de 30/12/2003 e 06/08/2004”. Neste contexto, julgo importante mencionar que a defesa do embargado comprovou, em suas contrarrazões apresentadas, que não houve uma única condenação em desfavor do oficial, pois todos os procedimentos investigatórios que chegaram a termo seguiram a via do arquivamento. O embargado ingressou na PMMG em 01/09/1994, tendo feito no 5° BPM o Curso de Formação de Soldado (CFSd). Ao longo de seus vinte e oito anos de serviço, foi transferido quatorze vezes, sendo todas as movimentações por necessidade do serviço. Após concluir o CFSd, foi transferido para o Regimento de Cavalaria Alferes Tiradentes (RCAT). No ano de 1996, ingressou no Curso de Formação de Oficiais (CFO), tendo, em 1999, concluído o curso com excelente aproveitamento, com média 9,11, classificando-se em segundo lugar em sua turma. Ao concluir o CFO, foi designado para o Batalhão ROTAM, unidade em que serviu por mais de oito anos, na função de coordenador de turno (ROTAM Comando). No ano de 2005, quando ocorreu o homicídio pelo qual foi condenado, foi mantido no Batalhão ROTAM na atividade operacional. Depois foi transferido para o Batalhão de Choque, onde serviu por mais cinco anos e oito meses, exercendo as funções de Comandante de Pelotão de Choque e Comandante de Companhia de Choque, bem como foi Chefe da Seção de Planejamento Operacional (P/3). A transferência e a permanência do embargado no Batalhão de Choque coincidiram com a tramitação da instrução criminal do seu processo, de 2008 a 2013. A condição de réu não foi suficiente para desqualificar o bom profissional que o embargado sempre demonstrou ser. Do Batalhão de Choque, o embargado foi transferido para o Comando de Policiamento Especializado, onde exerceu as funções de Chefe da Seção de Recursos Humanos (P/1), por um ano e seis meses. Na PMMG, como em qualquer órgão público, não se designa a chefia de um setor tão sensível como é o de recursos humanos a um oficial cujo comportamento se mostra inapropriado ou desviante dos valores apregoados pela instituição. Nesta ocasião, já no posto de Major PM, mesmo estando submetido a processo criminal perante o Tribunal do Júri, manteve postura compatível com o oficialato e tinha a confiança do comando da PMMG, pois sempre ocupou funções de destaque e de muita responsabilidade. Do Comando de Policiamento Especializado, o embargado foi transferido para a Academia da Polícia Militar (APM), onde serviu no período de 2013 a 2017, tendo exercido funções de destaque como chefe de curso na formação de CFSd e chefe da seção de planejamento operacional da APM. Na Academia da Polícia Militar, só servem militares escolhidos, com conduta ilibada, postura ética e que sirva de referência para o corpo discente e docente. Da APM, o embargado voltou a ser transferido para o Batalhão de Policiamento Especializado, onde novamente assumiu a Chefia da Seção de Recursos Humanos, depois foi movimentado para o 2° BPE e para o 39° BPE. Atualmente, o embargado exercia função de oficial superior no Estado-Maior da 2a Região da Polícia Militar, em Contagem, MG. Como se percebe, as transferências do embargado sempre foram por necessidade do serviço, o que nos permite inferir que a sua condenação não o tornou incompatível para o exercício de suas funções. Ao longo de sua trajetória profissional concluiu os seguintes cursos: Curso de Formação de Soldados (CFSd) - 1994/1995 Curso de Formação de Oficiais (CFO) - 1996/1999 Curso de Especialização em Segurança Pública (CESP) - 2015 Curso de Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública (CEGESP) - 2019 Curso de Procedimentos ROTAM - 2000 Curso de Multiplicador de Direitos Humanos - 2015 Curso Intensivo de Tiro Tático com Pistola e Submetralhadora - Curso Intensivo de Treinamento com Armas Portáteis - 2016 Curso de Controle de Distúrbios Civis - 2009 Curso Básico de Sistema de Comando em Operações - 2010 Curso de Ocorrências envolvendo Bombas e Explosivos - 2016 Curso de Capacitação para Lavratura de TCO - 2019 Além de professor da Academia da Polícia Militar, chama a atenção os cursos CESP e CEGESP que qualificam e capacitam o oficial para o exercício de funções estratégicas de comando e também servem como requisito essencial de progressão na carreira. É relevante mencionar que, em seus vinte e oito anos de efetivos serviços, o embargado jamais foi punido disciplinarmente, ostentando uma excelente ficha funcional, conceito A + 50. Nas fichas de avaliação anual de desempenho e produtividade, o embargado obteve nota máxima em todos os aspectos de sua avaliação. Em que pese a condenação imposta nesta justiça especializada ao embargado, pelo cometimento do crime de homicídio simples, há que se considerar que tal conduta não se encontra contaminada pela indignidade, nem o incompatibiliza, na sua condição de oficial, para o exercício profissional, pelo contrário, sua trajetória profissional e seus antecedentes demonstram que este oficial sempre atuou com muita dedicação e profissionalismo. Esta egrégia Corte Castrense tem buscado decidir, nos processos de perda do posto e da patente, após realizar acurada análise da personalidade do réu, seus valores profissionais e pessoais, verificando sua vida social, seu comportamento anterior e posterior e a aceitação da tropa. Ao analisarmos a trajetória profissional do Major PM Wagner Cássio Rodrigues, percebo que este oficial já passou por diversas unidades da corporação, que seleciona seus integrantes de forma muito criteriosa. A PMMG não iria investir em um oficial, patrocinando cursos caríssimos, se ele não tivesse compromisso com a sociedade e com a corporação. O embargado é bem conceituado pelos seus superiores. Tem, em seus registros funcionais, relevantes serviços prestados à sociedade mineira. Todas as pessoas instadas a se manifestarem foram uníssonas em confirmar a excelente conduta profissional do embargado. Em meu modesto entendimento, a condenação imposta ao embargado de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, já é uma reprimenda suficiente para o delito que cometeu, e inibiu a prática de outros delitos. Esta condenação proporciona o amadurecimento e a reflexão devida do embargado, cuja trajetória profissional nos permite afirmar, com convicção, que não cometerá mais este tipo de delito. Se o embargado errou, já foi punido com a pena imposta, cumprindo esta sua finalidade retributiva e preventiva. Com este sentimento e com esta esperança e considerando ainda o retrospecto de sua carreira profissional, mantenho o meu entendimento já manifestado no acórdão embargado, acompanhando integralmente o voto do desembargador relator naquele processo, julgando improcedente a representação ministerial, para manter o Major PM Wagner Cássio Rodrigues nas fileiras da PMMG. Nesses termos, rejeito os embargos. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, REVISOR Acompanho o eminente desembargador relator, mantendo o meu voto proferido quando do julgamento da representação criminal originária. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, VENCIDO Trata-se de embargos em ação penal militar opostos pelo Ministério Público contra o acórdão proferido nos autos do processo de Representação para Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade para o Oficialato n. 2000147-39.2021.9.13.0000, o qual, por maioria de votos, julgou improcedente a representação apresentada em desfavor do Major PM Wagner Cássio Rodrigues. Considerando que não há elementos novos no processo hábeis a ensejar a modificação do meu posicionamento acerca da matéria, voto pelo acolhimento dos presentes embargos. O embargado foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime semiaberto, como incurso no artigo 121, caput, do Código Penal. Em que pese a boa ficha funcional do embargado, o tempo de polícia, a trajetória na Corporação, além do fato de ser bem conceituado pelos seus superiores, entendo que tais condições não são suficientes para obstar a declaração de indignidade ou incompatibilidade para o oficialato e, via de consequência, a sua exclusão da Instituição Militar. O embargado ceifou a vida do civil Elias Gonçalves Correia, na presença dos filhos da vítima, sem qualquer motivo justificável, frise-se, e com isso atingiu o bem mais valioso do nosso ordenamento jurídico. Por oportuno, para evidenciar a forma covarde e vil da conduta praticada pelo embargado, transcrevo trechos do acórdão proferido pela 3a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Evento 1 - OUT6 do Processo n. 2000147-39.2021.9.13.0000), referente ao recurso de apelação interposto pelo embargado contra a condenação que lhe foi imposta pelo Tribunal do Júri. [...] Contudo, em que pesem as declarações do acusado alegando ter agido em legítima defesa própria, há, nos autos, vertente de prova em sentido contrário. A testemunha presencial Magna Ferreira da Silva, em sede embrionária, sobre a dinâmica dos fatos, declarou: Que em data não recordada, sendo por volta das 19:00h, oportunidade em que a depoente estava indo trabalhar em um treiler, quando ao passar em frente à residência da ex esposa da vítima, viu a vitima, um rapaz e um terceiro rapaz que estava dentro da casa; Que minutos antes, a depoente havia passado pelo mesmo local e a vítima estava lá, brincando com seus filhos; Que a depoente viu o indiciado sair de uma vez da casa da ex esposa da vítima, abriu o portão cinza e já foi atirando na vítima; Que a depoente não viu nenhuma discussão; Que pela distância que a depoente estava, com certeza ouviria caso houvesse uma discussão; Que não ouviu nenhum dos envolvidos dizer alguma coisa; [...]. (fl. 110) Sob o crivo do contraditório, Magna mais uma vez relatou: que passava em frente a residência da ex-esposa da vítima, quando viu dois rapazes na rua; que a vítima estava próximo ao portão da casa de sua ex-mulher, brincando com as crianças, quando o réu apareceu e atirou na vítima; que não viu discussão nem nada; que viu a hora dos tiros, porque estava passando pelo local; que estava a uma distância de 04 metros do local dos disparos, quando viu os tiros; [...] que a vítima não estava armada, estava simplesmente brincando com as crianças e com um celular nas mãos, e não se lembra se ele ficou com o celular nas mãos ou guardou; [...]. (fl. 315) Em plenário (mídia audiovisual), Magna não apenas confirmou suas declarações anteriores, como, mais uma vez, declarou haver presenciado o momento em que o réu efetuou os disparos contra a vítima, destacando que Elias estava desarmado, trazendo consigo uma bíblia e o celular. Inclusive, declarou haver a vítima tentado retirar seu celular quando estava caído ferido, mas não conseguiu. A testemunha Adilson Manoel Marçal, em plenário (mídia audiovisual), disse ter prestado socorro à vítima, destacando que ela não estava armada, mas trazia consigo a bíblia e um celular. Confirmou ter presenciado Wagner disparar contra Elias. A seu turno, a testemunha Sarah Pereira Duarte, perante o juízo, disse haver Bruna, filha da vítima e enteada do réu, lhe contado "que a vítima foi até a casa apanhar os filhos para lavá- los até a igreja, sendo que a vítima não entrou na casa, ficou no carro, ou seja, a vítima desceu do carro e ficou ao lado, saindo a Bruna e o filho do meio, ficando o outro em casa, foi quando Bruna viu o réu dirigindo-se armado para o lado da vítima e Bruna pediu para o réu não atirar, mas houveram os tiros" (fl. 313). Werly Antônio de Oliveira, sob o crivo do contraditório, informou não ter achado qualquer arma de fogo perto do corpo da vítima (fl. 319). Além disso, os irmãos da vítima, Eli de Jesus Correia e Valdenir Gonçalves Correia, em plenário, informaram que a vítima estava sendo ameaçada por Wagner. Disseram, ainda, que seu irmão estava apenas com uma bíblia e seu celular. Lado outro, também não se pode dizer que o réu agiu usando, moderadamente, dos meios necessários, para repelir injusta agressão pela vítima. Ora, como se extrai do Relatório de Necropsia e esquema de lesões, a vítima Elias foi atingida por cinco projéteis, um dos quais na face e três no tórax. Pelo exposto, é forçoso concluir que a decisão deliberada pelo Conselho de Sentença - que condenou o acusado, rechaçando, com isso, a excludente de ilicitude da legítima defesa - encontra amparo em uma das versões extraídas do acervo probatório coligido para os autos. [..] Insta ressaltarmos que os ordenamentos jurídicos modernos inserem a pessoa humana como elemento nuclear de toda a sua estrutura. Assim, exatamente por isso, a vida humana torna-se valor tão essencial e princípio fundamental do Direito, não sendo plausíveis e aceitáveis ações que venham contra ela atentar, com exceção absoluta dos casos expressamente previstos em lei. Por fim, por corroborar com o entendimento expresso no voto proferido pelo e. desembargador Fernando Galvão da Rocha, quando do julgamento do processo que deu ensejo aos presentes embargos, com a devida vênia dos e. magistrados integrantes desta Corte, transcrevo-o abaixo. Srs. desembargadores. Pedindo vênia ao eminente relator, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, para excluir- se o representado das fileiras da instituição militar. Como bem ressaltou o relator, "o comportamento do representado foi contrário às regras da obrigação profissional e do convívio social". A maneira como o representado cometeu o crime de homicídio revela a inconveniência da sua permanência na instituição militar, cujos objetivos fundamentais estão relacionados ao direito à segurança pública e, em especial, à proteção da vida. Também não se pode olvidar que o representado é oficial, e sua posição na estrutura hierárquica indica o seu maior preparo e o seu maior compromisso com a proteção da vida humana. O comportamento de todo oficial deve sempre constituir um bom exemplo a ser seguido pela tropa, tanto na atuação profissional quanto em sua vida pessoal, e não se pode preservar como exemplo o comportamento criminoso praticado pelo representado. Manter o representado na corporação, após a prática do crime que ora nos ocupa a atenção, é sinalizar à tropa que tão grave comportamento criminoso é compatível com os valores e compromissos institucionais. Com certeza, não há compatibilidade. Por tais razões, julgo procedente a presente representação, para excluir o representado das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Ante o exposto, dou provimento aos presentes embargos, para declarar a incompatibilidade para o oficialato e, via de consequência, decretar a perda do posto e da patente do embargado - Major PM PM Wagner Cássio Rodrigues. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Mantenho meu entendimento anterior e acompanho as razões e o voto do eminente relator, para também negar provimento aos presentes embargos. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, VENCIDO Srs. desembargadores. Pedindo vênia ao eminente relator, mantenho o entendimento que sustentei quando do julgamento da representação formulada pelo Ministério Público, no sentido de que a presente representação deve ser julgada procedente para excluir-se o representado das fileiras da instituição militar. Como bem ressaltou o desembargador Fernando Armando, que inaugurou a divergência, o crime de homicídio praticado pelo representado não é compatível com a missão e os valores da instituição policial militar. Também entendo que a maneira como o representado cometeu o crime de homicídio revela a inconveniência da sua permanência na instituição militar, cujos objetivos fundamentais estão relacionados ao direito à segurança pública e, em especial, à proteção da vida. Nem mesmo a presença dos filhos da vítima no local conteve o ímpeto homicida do representado. Também não se pode olvidar que o representado é oficial, e sua posição na estrutura hierárquica indica o seu maior preparo e o seu maior compromisso com a proteção da vida humana. O comportamento de todo oficial deve sempre constituir um bom exemplo a ser seguido pela tropa, tanto na atuação profissional quanto em sua vida pessoal, e não se pode preservar como exemplo o comportamento criminoso praticado pelo representado. Manter o representado na corporação, após a prática do crime que ora nos ocupa a atenção, é sinalizar à tropa que tão grave comportamento criminoso é compatível com os valores e compromissos institucionais. Com certeza, não há compatibilidade. Por tais razões, acompanhando a divergência, julgo procedente o presente recurso de embargos para excluir o representado das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Pelas mesmas razões, acompanho integralmente o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Eminentes desembargadores. Novamente analisei os presentes autos e, após acurada análise, não tenho como me afastar do entendimento esposado quando do julgamento do Processo de Representação para Declaração de Indignignidade/Incompatibilidade, pelo que acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, que rejeitou os presentes embargos. É como voto. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 4 de maio de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Presidente e Relator EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Processo eproc n. 2000028-44.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 0000488-95.2018.9.13.0003 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Revisor: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 01/06/2022 Publicação: 07/06/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL, PELO COMETIMENTO DE CRIME DE LESÃO CORPORAL - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DOS EMBARGADOS - TRÂNSITO EM JULGADO - OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA PELOS MESMOS FATOS - POSTERIOR CONDENAÇÃO DOS EMBARGADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, PELO COMETIMENTO DO CRIME DE TORTURA IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA - BIS IN IDEM - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - TRANCAMENTO DO PROCESSO - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DE N. 000048895.2018.9.13.0003 - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Em que pesem as alegações trazidas nos embargos infringentes, verifico nos autos que os fatos são idênticos. São os mesmos autores, testemunhas, vítimas, datas, horários, locais, laudos médicos e, principalmente, as mesmas circunstâncias e narrativas fáticas, demonstrando, de forma clara e inequívoca, a ocorrência do bis in idem acusatório. Não há como conceber a condenação dos embargados pelo cometimento do crime de tortura, quando já transitou em julgado a sentença homologatória de transação penal pelo cometimento do crime de lesão corporal, de fatos inequivocamente iguais. Anulação da sentença de primeiro grau. Trancamento do processo penal. Arquivamento dos autos. Acórdão mantido. Provimento negado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e embargados Alessandro Esteves dos Reis, Cloves Bordinhon Machado, Frederico Eustáquio Fonseca de Assis, Márcio da Costa e Thiago Pires de Oliveira, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria, em negar provimento aos presentes embargos infringentes, para manter a anulação da sentença condenatória proferida em primeiro grau, trancar o respectivo processo penal e, consequentemente, determinar o arquivamento dos autos. Ficou vencido o desembargador Osmar Duarte Marcelino, que deu provimento aos embargos infringentes, para reformar o acórdão embargado, retornando os autos à colenda Primeira Câmara, para o julgamento de uma segunda preliminar arguida pelos militares e, se ultrapassada, para o julgamento do mérito da ação penal. RELATÓRIO Trata-se de embargos infringentes e de nulidade opostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contra acórdão da Primeira Câmara deste Tribunal de Justiça Militar, no julgamento da Apelação Criminal eproc n. 0000488-95.2018.9.13.0003, em que os desembargadores, por maioria, acordaram em ficar na preliminar de ofensa à coisa julgada material, para dar provimento ao recurso e anular a sentença proferida em primeiro grau, trancar o respectivo processo penal e, consequentemente, determinar o arquivamento dos autos. Os fundamentos jurídicos deste recurso se baseiam no voto vencido do desembargador Osmar Duarte Marcelino, relator, que rejeitou a preliminar de ofensa à coisa julgada material e deu provimento parcial ao apelo dos réus, apenas para decotar da condenação a perda automática do cargo público, previsto no art. 1°, § 5°, da Lei n. 9.455/97. Ressai dos Autos que os embargados foram denunciados e processados perante a 1a Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora, nos autos n. 0145.10.022094-9, pela prática do crime de tortura previsto no art. 1°, inciso I, alínea "a”, § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97. Em decisão de 06/12/2017, o juízo da Comarca de Juiz de Fora declinou de sua competência para julgar a causa, em virtude do advento da Lei n. 13.491/2017, determinando a remessa dos autos a esta justiça especializada, tendo a ação sido distribuída para a 3a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) com o n. 0000488-95.2018.9.13.0003. Foram convalidados todos os atos praticados no processo proveniente da justiça comum e seguiu-se com a tramitação processual. Em sentença proferida na 1a AJME, foram absolvidos da imputação o Sd PM Alex Fabiano Arruda Portela, o Sd PM Rafael da Silva Bastos e o Sd PM Tiago Duarte Marcão, com base no art. 439, alínea "c”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Foram condenados os demais réus, ora embargados, como incursos no art. 1°, inciso I, alínea "a”, § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97, sendo o Sd PM Thiago Pires de Oliveira à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e o 2° Sgt PM QOR Frederico Eustáquio Fonseca de Assis, o 2° Sgt PM QOR Cloves Bordinhon Machado, o 2° Sgt PM QPR Alessandro Esteves dos Reis e o 3° Sgt PM Márcio da Costa, cada um, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, todos em regime aberto, conforme a sentença proferida no Evento 127, em primeira instância. Inconformados com a condenação, os ora embargados interpuseram recurso de apelação. Na sessão de julgamento ocorrida em 01/01/2022, a Primeira Câmara deste Tribunal, por maioria, acolheu a preliminar de coisa julgada, para anular a sentença de primeiro grau, trancar o respectivo processo e determinar o seu arquivamento. Não se conformando com a decisão, a procuradora de justiça oficiante neste egrégio Tribunal, opôs os presentes embargos infringentes, requerendo a admissão e o provimento do recurso, a fim de que seja rejeitada a preliminar de coisa julgada arguida pelos apelantes, nos termos do voto vencido, e que seja o mérito da apelação julgado pela 1a Câmara do TJMMG, com a consequente manutenção das condenações dos ora embargados nas sanções do artigo 1°, inciso I, alínea "a”, § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97. Em despacho no Evento 8, presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 249 e 251 do Regimento Interno deste TJMMG, foi determinada a abertura de "vista” à defesa dos embargados, no prazo de cinco dias, para a apresentação de suas contrarrazões. No Evento 15 a defesa conjunta dos cinco embargados apresentou as contrarrazões, requerendo que seja negado provimento aos embargos infringentes, mantendo-se o acórdão embargado nos seus exatos termos. É o sucinto relatório. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Ressai dos autos, conforme denúncia ofertada pelo Ministério Público, que, no dia 09/03/2009, por volta de 17 horas, os embargados, no exercício de suas funções, na cidade de Coronel Pacheco, MG, desencadearam uma operação destinada a solucionar o suposto sequestro de uma pessoa ocorrido na vizinha cidade de Piau, MG, quando então o casal André Machado Lopes e Rosana Aparecida Fernandes, já detido por alguns dos militares, suspeito de envolvimento no sequestro e ainda tráfico de drogas ilícitas, foi algemado. Os militares, com unidade de desígnios, com o intuito de obterem a confissão das vítimas no envolvimento de sequestro e descobrirem o local do cativeiro, submeteram o casal à tortura, causando- lhes intenso sofrimento físico e mental, mediante chutes e socos, tentativa de asfixia com colocação de sacos plásticos nas cabeças das vítimas, tudo para arrancar a confissão das vítimas sobre o envolvimento nos crimes mencionados. Em decisão de 06/12/2017, o juízo da Comarca de Juiz de Fora declinou de sua competência para julgar a causa, em virtude do advento da Lei n. 13.491/2017, determinando a remessa dos autos a esta justiça especializada, tendo eles sido distribuídos inicialmente por sorteio à 3a AJME e, posteriormente, redistribuídos por prevenção à 1a AJME. No dia 17/12/2020, foi prolatada sentença condenatória pelo cometimento do crime de tortura, na Ação Penal de n. 000048895.2018.9.13.0003, nesta justiça especializada, da lavra do juiz de direito titular da 1a AJME, mesmo diante de anterior transação penal no Inquérito Policial Militar (IPM) n. 0001609-14.2011.9.13.0001, ocasião em que foi decretada a extinção da punibilidade dos acusados, decisão esta transitada 3 em julgado em 13/03/2012, homologada pelo mesmo juízo, por lesão corporal em relação a idênticos fatos. Inconformada, a defesa dos sentenciados interpôs, em 01/02/2020, o recurso de apelação, em que a Primeira Câmara deste Tribunal, por maioria, acolheu a preliminar de ofensa à coisa julgada; deu provimento ao recurso, para anular a sentença proferida em primeiro grau e trancar o respectivo processo penal; e determinou o arquivamento dos autos. Em que pesem as alegações trazidas nos embargos infringentes, verifico nos autos que os fatos são idênticos. São os mesmos autores, testemunhas, vítimas, datas, horários, locais, laudos médicos e, principalmente, as mesmas circunstâncias e narrativas fáticas, demonstrando de forma clara e inequívoca a ocorrência do bis in idem acusatório. Não há como conceber a condenação dos embargados pelo cometimento do crime de tortura, quando já transitou em julgado a sentença homologatória de transação penal pelo cometimento do crime de lesão corporal, de fatos inequivocamente iguais. O que se contesta, sob a luz de todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais vigentes, é a afirmação de que um mesmo fato, ainda que transitado em julgado sob a atribuição de uma capitulação jurídica, possa novamente ser examinado pelo Poder Judiciário, em outra persecução penal, sob a alegação de que o Ministério Público teria entendido que o fato se amoldaria a outra capitulação jurídica, ainda mais grave. A coisa julgada se forma sobre a realidade dos fatos e não sobre a capitulação jurídica. Não se pode punir alguém duas vezes pelo mesmo fato. Trago duas ementas de casos análogos que bem elucidam o acerto do acórdão impugnado: HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR POR FATO JULGADO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, COM EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE E TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL EM CURSO NO JUIZADO DA AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS. 1 - Ainda que a sentença que declarou extinta a punibilidade tenha sido proferida por juiz incompetente, o trânsito em julgado da primeira ação penal impede o reexame dos mesmos fatos pelo juízo competente, sob pena de incorrer em bis in idem e atentar contra o princípio da segurança jurídica. Precedentes do STJ. 2 - Ordem concedida para, confirmando a liminar, determinar o trancamento da Ação Penal n. 0032673-82.2013.8.13.0001, em curso no Juízo da Auditoria Militar da Comarca de Campo Grande/MS. (Habeas Corpus n. 286.593-MS, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro. Julgamento em 12/11/2019 - STJ). HABEAS CORPUS - SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - LESÕES CORPORAIS -PACIENTE JÁ PROCESSADO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE, ANTE A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO DA VÍTIMA - COISA JULGADA MATERIAL - NOVA AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA MILITAR - ORDEM DENEGADA PELA CORTE DE ORIGEM EM FACE DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM - EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL EM TRÂMITE NA JUSTIÇA CASTRENSE - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO - ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento de habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do (a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. 2 - Na hipótese dos autos, o paciente já respondeu pelos mesmos fatos, praticados contra as mesmas vítimas (delito de lesões corporais), perante o Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, o que torna inviável o prosseguimento da ação penal instaurada perante a Justiça Militar da Comarca de Campo Grande/MS. 3 - Ainda que proferida por juiz alegadamente incompetente, a sentença que declarou extinta a punibilidade em decorrência da decadência do direito de ação da vítima faz coisa julgada material, obstaculizando a instauração de nova ação penal, pelo mesmo fato e com as mesmas vítimas, perante a Justiça castrense. 4 - A ação penal em trâmite perante a Justiça Militar deve ser extinta, sob pena de violação ao princípio do ne bis in idem. Precedentes. 5 - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar a extinção da Ação Penal n. 0024561-27.2013.8.12.0001, em trâmite perante a Auditoria Militar de Campo Grande/MS. (HC 281.523/MS, Rel. ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma. Julgado em 08/05;2014 - Dje 19/05/2014). As provas dos autos são robustas no sentido de que os mesmos fatos que culminaram com a condenação dos ora embargados no juízo da 1a AJME coincidem com os fatos do IPM n. 0001609-14.2011.9.13.0001, em que foi decretada a extinção de punibilidade dos acusados, decisão esta transitada em julgado em 13/03/2012. Desta forma, ocorreu a coisa julgada material e houve o bis in idem. A denúncia deveria ter sido rejeitada e arquivada, em consonância com o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, que estabelece que: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Desta forma, comungo do mesmo entendimento do eminente desembargador Fernando Galvão da Rocha manifestado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. Os embargados se defendem dos fatos, e não da capitulação jurídica. Comprovada está a extinção de punibilidade dos militares em decorrência de realização e cumprimento da transação penal decorrente do cometimento do crime de lesões corporais, decisão esta transitada em julgado. Por tais motivos, nego provimento aos presentes embargos infringentes, para manter a anulação da sentença condenatória proferida em primeiro grau, trancar o respectivo processo penal e, consequentemente, determinar o arquivamento dos autos. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Exmos. Srs. desembargadores, Após detida análise do feito, parece-me claro nos autos haver bis in idem, pois a situação fática pela qual os embargados são acusados é a mesma daquela pela qual os réus já haviam respondido pelo crime de lesão corporal, quando tiveram a punibilidade extinta por esses fatos, razão pela qual não podem também responder pelo delito de tortura. O fato de o Ministério Público, inicialmente, ter compreendido que se tratava de delito de lesão corporal e, posteriormente, ter entendido que os mesmos fatos se enquadrariam no delito de tortura não afasta a configuração do bis in idem, tendo em vista que os réus se defendem dos fatos, e não da capitulação jurídica apresentada pelo Parquet. Logo, admitir que os réus respondessem pelo delito de tortura, além de ferir o princípio do ne bis in idem, também violaria o princípio da segurança jurídica, pois afrontaria a imutabilidade da coisa julgada. Não bastasse, é cabível salientar que, no caso dos autos, não há como reconhecer-se o concurso de crimes, pois o delito de tortura (crime-fim), por se tratar de crime mais grave e abrangente, absorve as lesões corporais (crime-meio) sofridas pelas vítimas, o que impossibilitaria os réus de serem denunciados, concomitantemente, pelos delitos de lesão corporal e tortura. Em razão do princípio da consunção, os réus deveriam responder apenas pelo delito de tortura, por ser mais abrangente, mas, como eles responderam criminalmente pelo delito de lesão corporal e como já houve a extinção da punibilidade, não podemos, nesse momento, corrigir um erro cometendo outro pior, que seria o de condená-los duas vezes pelos mesmos fatos, o que afrontaria gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, compreendo que os direitos dos réus não podem ser vilipendiados por erro cometido pelo próprio Estado. Cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR. MESMOS FATOS E CONTEXTO TEMPORAL. CAPITULAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS. IRRELEVÂNCIA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. A Corte de origem reconheceu que os fatos imputados nas denúncias, militar e estadual, são os mesmos, não acolhendo, contudo, a tese de exceção de coisa julgada, ao argumento de que, apesar de os fatos terem sido cometidos no mesmo contexto, as condutas imputadas ao impetrante/paciente, ao menos até o que consta, são distintas (e-STJ, fl. 139). Todavia, a circunstância de as imputações se referirem a tipos penais diversos - art. 209, § 1° e § 2°, do Código Penal Militar (lesão corporal de natureza grave), e art. 1°, I, "a" e §§ 1° e 4°, ambos da Lei n. 9.455/1997 (crime de tortura) - não afasta a ocorrência de bis in idem quando os fatos atribuídos aos denunciados são rigorosamente os mesmos, pois o réu se defende dos fatos e não da tipificação penal que lhes é atribuída. Precedentes. - Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 125.997/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/6/2020.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL ANTERIOR NA JUSTIÇA MILITAR PELOS MESMOS FATOS, EMBORA CAPITULADOS COMO LESÃO CORPORAL. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. COISA JULGADA QUE IMPEDE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL NA JUSTIÇA COMPETENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. A sentença proferida por juízo absolutamente incompetente impede o exame dos mesmos fatos ainda que pela justiça constitucionalmente competente, pois, ao contrário, estar-se-ia não só diante de vedado bis in idem como também na contramão da necessária segurança jurídica que a imutabilidade da coisa julgada visa garantir. Ademais, ao se sopesar a garantia do juiz natural e o princípio do ne bis in idem, deve preponderar esse último em razão da prevalência, no que concerne a persecução penal, da dignidade da pessoa humana - axioma centro do ordenamento jurídico-constitucional - sobre o ius puniendi estatal. 2. Assim, imperioso que se impeça, na hipótese, o prosseguimento de ação penal que visa a apuração e responsabilização de realidade fática já submetida ao crivo do Poder Judiciário, embora haja diferenciação quanto à capitulação jurídica - lesão corporal e tortura -, afinal, os recorrentes cumpriram devidamente as exigências impostas quando da concessão do benefício da suspensão condicional do processo, tanto que a punibilidade foi extinta e a ação penal arquivada, o que equivale a dizer que já houve coisa julgada material, bem como retribuição estatal, ainda que advinda de Juízo incompetente, pelos fatos praticados em contrariedade ao ordenamento jurídico. 3. Recurso ordinário provido a fim de, por ausência de justa causa, extinguir a Ação Penal n° 1000096394, em trâmite perante a 1a Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, devendo os recorrentes, se presos, serem colocados imediatamente em liberdade, salvo se estiverem custodiados por outro motivo. (RHC n. 29.775/PI, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 25/6/2013) Por tais razões, entendo que deve ser mantido o acolhimento da preliminar de ofensa à coisa julgada material, com a consequente extinção da Ação Penal n. 0000488-95.2018.9.13.0003, motivo pelo qual acompanho o voto do eminente desembargador relator, para rejeitar os embargos infringentes opostos pelo Ministério Público. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho integralmente as razões e o voto proferido pelo eminente relator, para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, VENCIDO Eminentes desembargadores, em primeiro lugar, e apenas por extremada cautela, aponto a absoluta e inquestionável possibilidade de apresentação do recurso de embargos infringentes pelo Ministério Público, ainda que o apelo de origem refira-se a recurso do réu. Estou afirmando essa questão para evitar possíveis alegações em sentido contrário na oportunidade do julgamento. A matéria, aliás, foi objeto de decisão unânime pelo Pleno deste egrégio Tribunal no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 2000094-58.2021.9.13.0000, relativos a agravo interno em habeas corpus que envolve a mesma ação penal de origem. Feita a observação acima, passo ao mérito do recurso. No mérito, não posso me afastar das razões de decidir desenvolvidas no voto que proferi por ocasião do julgamento da apelação de origem. Vejam Vossas Excelências que os militares embargados alegaram a existência da coisa julgada material em razão de terem realizado transação penal em ação penal militar inerente ao crime de lesão corporal, cujo feito tramitou nesta Justiça Especializada, sendo que, tendo sido cumpridas as condições estabelecidas, restou extinta a punibilidade, e que ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo delito. Reafirmo que a referida preliminar de coisa julgada material não tem qualquer razão de ser no mundo jurídico, e, para mim, trouxe confusão a respeito do que seja a dupla persecução penal indevida. É certo afirmar que alguém pode, mediante uma só ação, praticar um ou mais crimes, pois do contrário negaríamos o concurso formal de crimes. No caso dos autos, e chamo a atenção para isso, é nítida a inexistência de identidade entre as imputações feitas em face do crime de lesão corporal e as imputações feitas em face do crime de tortura. Senhores desembargadores, é nítida a desigualdade material entre os crimes imputados aos embargados, conforme processos relacionados. Trago, a seguir, breves considerações sobre as ações que envolvem o crime de lesão corporal e o crime de tortura. No início da ação penal na Justiça comum, tínhamos a competência da Justiça comum estadual para o processamento e o julgamento do crime de tortura (Lei n. 9.455/97) e tínhamos a competência da Justiça Militar estadual para o processamento e o julgamento do crime de lesão corporal, este último inserto no art. 209 do Código Penal Militar (CPM). Pois bem. Após a vigência da Lei n. 13.491/17, o crime de tortura passou a integrar os crimes militares do art. 9° do CPM, e, portanto, passou a ser de competência da Justiça Militar estadual, como restou decidido no feito de origem. Nesse sentido, o fato de os militares, ora embargados, se submeterem a uma ação penal pela prática do crime de lesão corporal (art. 209 CPM), que tramitou nesta Justiça Militar estadual, e aqui terem admitido a proposta de transação penal e cumprido as condições, acarretou a extinção da punibilidade apenas em relação ao crime do art. 209 do CPM, e não alcançou, por óbvio, o crime de tortura, previsto no art. 1°, inciso I, "a”, §4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97. Ora, repito o que tenho dito durante todo o processamento do feito. São crimes absolutamente distintos, e a imputabilidades objetiva relativa ao crime de tortura é absolutamente distinta da imputabilidade objetiva que se fez pela prática do crime de lesão corporal, e são distintos os elementos que caracterizam um e outro crimes, apesar de estarem ligados aos mesmos fatos e circunstâncias genéricas. Mas as circunstâncias específicas, causadoras da imputação pela prática do crime de tortura podem se apresentar, apesar da identidade de fatos, de forma diferente, possibilitando que a ação delitiva acarrete a prática de crimes diversos. Aliás, para melhor visualização, vejam Vossas Excelências que a imputação feita aos militares pela prática do crime de tortura não incluiu o § 3° do art. 1° da Lei n. 9.455/97, que correspondia exatamente ao resultado lesão corporal, pois o resultado lesão corporal havia sido julgado, historicamente, na Justiça Militar Estadual. Precisamos atentar para o fato de que o crime de tortura não exige o resultado naturalístico lesão corporal para que se configure, sendo certo que, para se configurar, em tese, o crime de tortura, basta que alguém seja submetido a sofrimento físico ou mental, e esse sofrimento está descrito na denúncia relativa ao crime de tortura, sem qualquer menção às lesões corporais porventura advindas daquela prática. A lesão corporal pode derivar da prática do crime de tortura, é óbvio, mas se o Ministério Público pretender a caracterização do crime de tortura com a inclusão de resultado ligado à lesão corporal, certamente fará integrar o tipo invocado para a ação penal. No entanto, no caso vertente, a lesão corporal foi tratada à parte, em separado, por se tratar de crime afeto à competência originária da Justiça Militar estadual, ou seja, o titular da ação penal, sabiamente, não fez integrar no capítulo do crime de tortura o crime de lesão corporal, tendo a descrição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais promovido a total abstração da lesão corporal. Parece muito claro que, se o resultado lesão corporal integrasse o crime tratado nesta ação penal, nós teríamos uma pena mínima de 04 (quatro) anos, ou seja, o dobro da pena mínima desejada pelo titular da ação penal, e estabelecida objetivamente para o crime de tortura, previsto no art. 1°, inciso I, "a”, da Lei n. 9.455/97. Temos que atentar para tais fatos. Se o Ministério Público buscasse o crime de tortura com o resultado lesão corporal, certamente teria pedido na inicial e a sentença trataria de espécie do crime tortura com pena mais elevada, não se decidindo apenas o crime previsto no art. 1°, inciso I, "a”, da Lei n. 9.455/97, mas com a causa de aumento de pena previsto no seu § 4°, inciso I, que trata exatamente da coexistência do resultado lesão corporal. E destaco, por ser um fato de extrema importância, que os militares, nesta ação penal não estão respondendo pela prática de crime com o resultado lesão corporal, mas por terem, em tese, submetido alguém a sofrimento físico ou mental, repito, sem o resultado lesão corporal. Por fim, não podemos deixar de observar que a denúncia efetivamente refere-se, também, a esse sofrimento mental, psíquico, durante as agressões perpetradas à vítima, e esse sofrimento mental em nada se relaciona com a ação penal levada a efeito pela imputação, bem mais simples, do crime de lesão corporal previsto no art. 209 do CPM. Os fundamentos da exordial de acusação trazem ações que extrapolam as meras lesões físicas, incluindo implicações psíquicas derivadas, verificadas após a ação delitiva. Por isso, não podemos negar a possibilidade da coexistência, harmônica, do crime de tortura, com fundamentos fáticos sobre resultados diferentes, que não apenas lesões físicas. Não estamos, aqui, a afirmar a culpabilidade dos militares, pois não enfrentamos o mérito da ação criminal, mas apenas o mérito do presente recurso. Mas é preciso distinguir as imputações e as possibilidades da promoção da ação penal por crimes diversos, cabendo aos militares a sujeição ao processo em sua completude, com o julgamento do mérito do apelo, ou seja, para que este Tribunal confirme ou infirme a condenação pela prática do crime de tortura em relação à autoria e à materialidade delitivas. Não é possível deixar de analisarem-se e julgarem-se tais imputações, tão graves, como se tudo fosse apenas lesão corporal. Penso, respeitadas as posições divergentes, que o contrário resultará na impossibilidade permanente de sujeitar um militar a julgamento pela prática do crime de tortura quando já tiver sido submetido a julgamento pela prática do crime de lesão corporal, notadamente por se tratar o crime de tortura de um delito que apresenta múltiplas variantes para a adequação objetiva e consequente configuração. Ante o exposto, pedindo venia ao eminente desembargador relator, não posso refutar o meu voto em relação a essa matéria, tratada em preliminar no acórdão do apelo de origem, e, assim, conforme os fundamentos desenvolvidos acima, dou provimento aos embargos infringentes, para reformar o acórdão embargado, retornando os autos à colenda Primeira Câmara, para o julgamento de uma segunda preliminar arguida pelos militares e, se ultrapassada, para o julgamento do mérito da ação penal. É como voto. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ao 1° de junho de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Presidente e Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000123-74.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000862-78.2021.9.13.0001 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 17/11/2022 Publicação: 28/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE NA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA - EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO COM O RECOLHIMENTO DO SENTENCIADO AO CÁRCERE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 594 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR E 105 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - REGULARIDADE - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO REGIME IMPOSTO NA PENA E DESCONSIDERAÇÃO DO PERÍODO DE PENA, EM TESE, CUMPRIDO NA DURAÇÃO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS APÓS A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - REGIME DE PENA DE ACORDO COM A SENTENÇA - MEDIDA RESTRITIVA DE CONTATO COM AS TESTEMUNHAS DO PROCESSO, HIPÓTESE QUE NÃO SE COMPUTA PARA A DETRAÇÃO DA PENA - PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR - INDEFERIMENTO EM VIRTUDE DE O PACIENTE NÃO PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente o Sgt BM QPR Cosme Eustáquio da Trindade Alves, impetrante(s)/advogado(s) Edson Rodrigues de Oliveira e outro(a/s) e autoridade apontada como coatora o juiz de direito titular da 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em denegar o pedido de habeas corpus. RELATÓRIO O nobre advogado Doutor Edson Rodrigues de Oliveira impetrou ação de habeas corpus, com pedido liminar, em favor do sargento BM QPR Cosme Eustáquio da Trindade Alves, contra a decisão do meritíssimo juiz de direito da Primeira Auditoria Judiciária Militar Estadual (1a AJME), que, supostamente, o mantém em regime de cumprimento de pena mais gravoso (Evento 1 - INIC1). Na petição inicial, o impetrante informa que o paciente foi condenado a 10 meses em regime aberto, contudo, antes de iniciar o processo de execução, foi expedido mandado de prisão em seu desfavor, quando caberia somente a sua intimação. Disse ainda que já havia cumprido prisão preventiva e liberdade condicional, e sequer foi considerada a detração da pena, ao arrepio da Constituição, de julgados do excelso Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça e das leis regentes. Disse, ainda, que o paciente foi submetido ao regime inicial semiaberto, com apresentação noturna e liberação pela manhã e recolhimento aos finais de semana no 3° Batalhão de Bombeiros Militar em Belo Horizonte/MG, que nada tem a ver com albergue [contrariando os arts. 93 a 95 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal (LEP)]. Sustentou que, mesmo diante dos diversos pedidos fundamentados em favor da revisão executória, houve explícito silêncio, morosidade, omissão, escusas e resistência, no que couber, em detrimento dos direitos do paciente. Ao final, o impetrante requereu que: 1. seja deferida a concessão da liminar para a imediata decretação do alvará de soltura do paciente, no mínimo para cumprimento da pena domiciliar, em horários noturnos, e apresentação mensal no respectivo cartório; considerando que já cumpriu mais de 25% da pena em regime fechado e semiaberto (art. 112, inciso III, da LEP); 2. no mérito, seja confirmada a liminar deferida e, por conseguinte, seja aplicada a uniformidade do precedente do colendo Superior Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 455097, de relatoria da ministra Laurita Vaz, julgamento de 14 de abril de 2021, uma vez que o paciente, preso preventivamente, recebeu alvará de soltura condicionada, para a respectiva detração da pena e, no que couber, emissão da certidão de cumprimento da pena, com a imediata soltura do paciente; 3) se ultrapassada a questão, nos termos da Súmula Vinculante 56 do excelso Supremo Tribunal Federal, seja determinada a progressão de regime para imediata soltura do paciente, uma vez que já cumpriu mais de 25% da pena, em regime fechado e semiaberto, quando deveria ser em regime aberto e domiciliar, pois, nos termos dos arts. 93 a 95 da LEP, não existe albergue castrense, para que cumpra condições mais amenas. Em apreciação do feito em cognição sumária, indeferi pedido de medida liminar (Evento 8 - DEC1 - TJM). As informações foram prestadas no Evento 11 - TJM. Transcrevo: Inicialmente é importante ressaltar que a guia de recolhimento está acostada no sequencial n. 1.1 dos autos que tramitam no SEEU, onde consta as seguintes condições: “1. Permanecer no local do estabelecimento prisional que lhe for designado, de segunda a sexta- feira, das 21:00 às 6:00 horas, e aos sábados, domingos, feriados e dias de folga, em tempo integral; 2. Sair para exercer as atividades policiais militares externas que lhe forem determinadas e retornar, nos horários fixados; 3. Não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; 4. Informar e justificar as atividades ao Juízo, por intermédio de sua Organização Policial Militar, quando for determinado; 5. Poderá sair do estabelecimento prisional, sem escolta, de segunda a sexta, das 6:00 às 21:00, para outras atividades laborativas, de lazer ou encargos familiares.” Em 14/09/2021, foram distribuídos os autos de prisão em flagrante n. 2000664-41.2021.9.13.0001, tenho como autuado o paciente Cb BM QPR Cosme Eustáquio da Trindade Alves pela prática, em tese, dos delitos previstos no art.160 e no art. 223, ambos do CPM. O APF foi recebido pela juíza de direito em plantão judicial, que o homologou e determinou a abertura de vista ao Ministério Público. Em 15/09/2021, o magistrado subscritor destas informações concedeu ao paciente o benefício da liberdade provisória nos termos do artigo 3°, alínea “a”, do CPPM, c/c artigo 321, do CPP e o artigo 5°, inciso LXVI, da Constituição da República. Em 16/11/2021, foram distribuídos os autos da medida cautelar de representação pela prisão preventiva do paciente sob o n. 2000796-89.2021.9.13.0001, em que o encarregado do IPM de Portaria n. 1.084/2021 - 1° BBM narrou que o paciente figura como indiciado nos autos 2000664-41.2021.9.13.0001, APF lavrado pela prática, em tese, dos delitos de desrespeito a superior e ameaça, teria o militar ameaçado superior hierárquico com uma barra de ferro e que a medida era necessária para segurança das vítimas e testemunhas durante as investigações considerando que o 2° Sgt BM Rodrigo Alves Madureira é testemunha no APF retromencionado. Em 06/12/2021, o juiz de direito titular da 5a auditoria, Dr João Libério da Cunha, atuando em substituição, decretou a prisão preventiva do paciente nos termos do art. 254, alíneas “a” e “b” c/c artigo 255, alíneas “a”, “b” e “e”, do Código de Processo Penal Militar. Em 20/12/2021, foram distribuídos os autos de ação penal n. 2000862-78.2021.9.13.0001 cuja denúncia imputou ao paciente a prática dos delitos previstos no art. 160, por duas vezes, art. 223, parágrafo único, art. 342 por duas vezes, com as circunstâncias, c/c art. 70, inciso II, alíneas ‘a’, ‘b’, e ‘m’, na forma do art. 79, todos do Código Penal Militar. Em aditamento à denúncia o Parquet imputou ao paciente a prática do crime previsto no art. 160, por duas vezes, art. 223, parágrafo único, art. 342 por duas vezes e art. 157, com as circunstâncias, cc art. 70, inciso II, alíneas ‘a’, ‘b’, e ‘m’, na forma do art. 79, todos do Código Penal Militar. Em 21/01/2022, o Conselho Permanente de Justiça revogou a prisão preventiva do paciente e determinou a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Em 17/05/2022, o Conselho Permanente de Justiça, em sessão de julgamento, por maioria de quatro votos a um, absolveu o réu, 3° SGT BM Cosme Eustáquio da Trindade Alves, da imputação constante no artigo 157, nos termos do artigo 439, alínea "b" do CPPM. Votou vencido o Juiz de Direito que condenou o réu, impondo ao mesmo a pena de 04 (quatro) meses de detenção. O Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade de votos, desclassificou as infrações referentes às duas imputações do artigo 342 para duas imputações do artigo 223, parágrafo único e condenou o réu pela prática do delito capitulado no artigo 223 por três vezes, sendo uma constante da denúncia, e as outras duas decorrentes da desclassificação requerida pelo MP em alegações orais na sessão de julgamento. O CPJ, por decisão unânime, condenou o réu pela prática dos dois delitos de desrespeito, capitulado no artigo 160 do CPM. O CPJ, por decisão unânime, não concedeu ao réu o benefício da suspensão condicional da pena em razão de expressa vedação legal contida no artigo 88, inciso II, alíneas "a" e "b" do CPM. A pena será cumprida em regime aberto. Em 16/07/2022, o magistrado subscritor destas informações determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado em razão do trânsito em julgado da condenação. Em 27/07/2022, o paciente requereu a revogação do mandado de prisão alegando que já haveria cumprido a pena privativa de liberdade imposta na sentença. Aduziu que permaneceu preso preventivamente e que a sua soltura foi condicionada, sendo assim, ele já teria cumprido a pena privativa de liberdade. Em 29/07/2022, o magistrado subscritor destas informações indeferiu o requerimento do paciente. Na decisão, ressaltou que a revogação de uma prisão preventiva não implica, automaticamente, em antecipação da pena privativa de liberdade que eventualmente vier a ser imposta. A concessão da liberdade provisória impôs ao paciente no curso do processo algumas restrições que evidentemente não se constituem modalidade de prisão e por óbvio não pode ser considerado antecipação do cumprimento da pena, ideia que se apresenta surreal. A prisão do paciente naquele momento se deu em decorrência do trânsito em julgado de sentença penal condenatória e terá detraído o prazo que esteve preso em flagrante e preventivamente, cabendo ressaltar que o cômputo desse período será feito pelo juízo da execução, nos termos do art. 66, inciso III, alínea “c”, da LEP quando da expedição da guia de recolhimento. Em 31/07/2022, em nova manifestação, o paciente requereu o cômputo do período em que esteve solto após a revogação da prisão preventiva na pena privativa de liberdade aplicada. Diz que a prisão preventiva foi revogada e impostas condições que implicam no cumprimento da pena em regime aberto. Em 12/08/2022, o magistrado subscritor destas informações indeferiu o pedido posto que a revogação da prisão preventiva não é antecipação de cumprimento de pena, conforme já decidido no evento n. 158 dos autos principais. Em 07/09/2022, o paciente requereu a concessão da prisão domiciliar alegando que é portador de doença e que não tem condições psicológicas. Em 08/09/2022, o Ministério Público requereu a designação de audiência de justificação para os fins do art. 118, § 2° da LEP, com a consequente regressão de regime do paciente em razão do descumprimento das seguintes condições da guia de recolhimento: “15.2-falta grave em 09 de agosto- chegar atrasado para o recolhimento - chegou às 00:50; 32.3-falta grave em 25 de agosto- chegar atrasado para o recolhimento - chegou às 21:19; 24.1 -falta grave em 12 de agosto- não se recolheu; 30.4- falta grave em 12 de agosto- não se recolheu 13, 14”. Em 04/10/2022, o magistrado subscritor destas informações indeferiu o pedido, posto que o paciente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 117, da LEP que autorizam o recolhimento do condenado em pena privativa de liberdade em seu domicílio e designou a data de 10/10/2022, às 16:30 horas para audiência de justificação. Em 10/10/2022, foi realizada a audiência de justificação do paciente, ausente o advogado, embora devidamente intimado. Foi determinado ao paciente a juntada dos documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo paciente. O Ministério Público ressaltou que em caso de não apresentação dos documentos, que seja realizada a regressão de regime nos termos da Lei de Execução Penal. Em 16/10/2022, o paciente fez a juntada de documentos no SEEU. Os autos se encontram com vista ao Ministério Público dos documentos juntados. A eminente procuradora de justiça Doutora Elba Rondino opinou pela denegação da ordem de habeas corpus (Evento 16 - PARECER1 - TJM). Destaco: [.] Pois bem, a questão se revela singela, tendo em vista que o impetrante pretende a libertação do paciente por entender que o tempo em que ele se submeteu a medidas cautelares diversas da prisão deveria ser subtraído da quantidade de pena a ser cumprida (evento 1 - INIC1 - fls. 02 e 06). Contudo, a efetiva anterior privação da liberdade trata-se de verdadeiro pressuposto para a aplicação do instituto da detração, somente cabível em relação às penas privativas de liberdade, inexistindo qualquer amparo legal para se computar prazo de submissão da medida cautelar diversa da prisão com a finalidade de se reduzir a sanção privativa de liberdade decorrente de condenação transitada em julgado. Portanto, apenas o período em que o sentenciado esteve, de fato, preso provisoriamente é que pode ser objeto de detração penal nos termos do que dispõe o artigo 42 do Código Penal. Quanto à questão da prisão domiciliar, já indeferida pelo juízo da execução, obviamente não pode ser concedida, principalmente em face das diversas transgressões que vêm sendo cometidas pelo réu, a ponto de ser requerida a regressão de regime pelo Ministério Público, segundo informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (evento 11 - INF HABEAS CORP1 - fls. 03). Ainda que assim não fosse, não ficou comprovada nenhuma situação extraordinária, identificada no artigo 117 da LEP, capaz de justificar a concessão da referida benesse ao ora paciente. Por fim, no que tange ao pleito de “progressão de regime para imediata soltura” (evento 1 - INIC1 -fls. 09), considerando que o ora paciente cumpre pena em regime aberto, não há que se falar em progressão, sendo certo que, pelo menos até o momento, não há notícia de efetiva regressão de regime. Pelo exposto, esta Procuradoria de Justiça opina pela denegação da ordem de habeas corpus, com a manutenção do cumprimento da pena pelo 3° Sgt BM COSME EUSTÁQUIO DA TRINDADE ALVES em regime aberto, sem a concessão de prisão domiciliar e sem a detração por ele pretendida, qual seja, a amparada no período em que se submeteu a medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Em análise dos autos, entendo que a ação de habeas corpus não se mostra procedente, porquanto não se evidencia quaisquer irregularidade ou abuso de poder dos atos praticados pela autoridade dita coatora, conforme passo a demonstrar. Segundo informações prestadas pelo respeitável Juízo de execução da 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), o paciente recusa-se a cumprir a sentença penal condenatória de 10 meses de detenção pela prática dos delitos de desrespeito [art. 160 do Código Penal Militar (CPM)] e de ameaça (art. 223 do CPM), este último por três vezes. Com o trânsito em julgado da condenação, o juiz de direito expediu o devido mandado de prisão, o que, segundo as disposições do art. 594 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) - cuja redação se assemelha ao art. 674 do Código de Processo Penal (CPP) -, diante do trânsito em julgado da sentença, faz-se necessário para que seja expedida a guia de execução e o recolhimento ao estabelecimento carcerário. O recolhimento do sentenciado à prisão se faz necessário para o início da execução penal com a expedição de guia. Essa regra permite exceções para os casos em que haja o reconhecimento do benefício da detração penal, da progressão de regime, da prisão domiciliar, da comutação ou de outro que diminua a intensidade da pena. Nesse sentido, destaco: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO CÁRCERE. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA QUE EXCEPCIONE ESSA REGRA. 1. "A teor dos arts. 674 do CPP e 105 da LEP, transitada em julgado a sentença, é necessária a prisão do réu para a expedição da guia de execução. Essa é a regra geral, que comporta temperamentos quando detectada a probabilidade de o condenado, desde logo, ter direito à benefícios (detração penal, progressão de regime, prisão domiciliar, comutação etc.) que diminuam a intensidade da pena, pois, nessa situação, não se pode exigir o sacrifício da liberdade como mera condição para o exercício da jurisdição" (AgRg no RHC 157.065/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 16/03/2022). 2. No caso dos autos, não foi apontada a possibilidade de concessão de detração penal, progressão de regime, prisão domiciliar ou comutação, para excepcionar a regra de recolhimento à prisão para a expedição da guia de execução, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 720.813/CE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1a Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator calcada em jurisprudência dominante não viola o princípio da colegialidade, em razão da possibilidade de interposição de agravo regimental para o exame da matéria pelo Órgão Colegiado. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, conforme previsto no art. 674 do Código de Processo Penal e no art. 105 da Lei de Execuções Penais, a expedição de carta de guia definitiva só é possível quando o Réu for efetivamente recolhido ao cárcere. Apenas excepcionalmente, quando demonstrado que o cárcere causará situação excessivamente gravosa ao Condenado, não inerente ao próprio cumprimento da pena imposta, caberá expedir a referida guia antes do encarceramento. 3. No caso, o Agravante não demonstrou a presença de circunstâncias excessivamente onerosas, tendo apenas sustentado a possibilidade de expedição da guia de recolhimento definitiva. Além disso, a Defesa fez referência à relação empregatícia do Apenado, contudo, juntou aos autos apenas um recibo de pagamento de salário referente ao mês de março de 2021 e não indicou em que medida o cumprimento da pena o impediria de trabalhar, considerando que ele foi condenado a cumprir a reprimenda em regime carcerário inicial semiaberto, o qual é compatível com o exercício de atividades laborais. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 741.814/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.) Contudo, no presente caso, o juízo da execução já analisou os pedidos de concessão de benefícios ao paciente. Sobre uma possível detração decorrente da liberdade após a revogação da preventiva até a condenação, decidiu o nobre magistrado que a revogação de uma prisão preventiva não implica, automaticamente, antecipação da pena privativa de liberdade que eventualmente vier a ser imposta. Ressalvou que a concessão da liberdade provisória impôs ao paciente, no curso do processo, algumas restrições que evidentemente não constituem modalidade de prisão e por óbvio não podem ser consideradas antecipação do cumprimento da pena. Destacou que determinação a da prisão do paciente naquele momento processual se dava em decorrência do trânsito em julgado de sentença penal condenatória e lhe seria assegurada a detração do prazo que esteve preso em flagrante e preventivamente, cabendo ressaltar que o cômputo desse período seria feito pelo juízo da execução, nos termos do art. 66, inciso III, alínea “c”118 119 120, da Lei de Execução Penal (LEP) (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984), quando da expedição da guia de recolhimento. Saliento que, logo após esse indeferimento de pedido de detração, o paciente requereu a concessão da prisão domiciliar sob a alegação de ser portador de doença e “não ter condições psicológicas”. Sobre esse requerimento, houve o indeferimento do juízo da execução, porque o paciente não se enquadrava em qualquer das hipóteses previstas no art. 1172, da LEP. Em nada merece reparos a atuação do magistrado “a quo”, considerando que os indeferimentos foram fundamentados nas condições que o caso apresenta e que estas não se enquadram nos requisitos legais para a detração ou mesmo a prisão domiciliar. Nota-se que o precedente indicado pelo impetrante diverge do caso do paciente, senão vejamos. Transcrevo a ementa do dito Habeas Corpus n. 455.097/PR, in verbis: HABEAS CORPUS. PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO NOTURNO, AOS FINAIS DE SEMANA E DEMAIS DIAS NÃO ÚTEIS (FISCALIZADA, NA ESPÉCIE, POR MONITORAÇÃO ELETRÔNICA). DETRAÇÃO. PRINCÍPIO DA HUMANIDADE. ESPECIAL PERCEPÇÃO DA PESSOA PRESA COMO SUJEITO DE DIREITOS. ÓBICE À DETRAÇÃO DO TEMPO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR DETERMINADO COMO MEDIDA SUBSTITUTIVA DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR QUE SE ASSEMELHA AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. HIPÓTESES DO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO SÃO NUMERUS CLAUSUS. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A detração é prevista no art. 42 do Código Penal, segundo o qual se computa, "na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referido no artigo anterior". 2. Interpretar a legislação que regula a detração de forma que favoreça o Sentenciado harmoniza-se com o Princípio da Humanidade, que impõe ao Juiz da Execução Penal a especial percepção da pessoa presa como sujeito de direitos. Doutrina. 3. No clássico Direito e Razão, Ferrajoli esclareceu a dupla função preventiva do Direito Penal. De um lado, há a finalidade de prevenção geral dos delitos, decorrente das exigências de segurança e defesa social. De outro, o Direito Penal visa também a prevenir penas arbitrárias ou desmedidas. Essas duas funções são conexas e legitimam o Direito Penal como instrumento concreto para a tutela dos direitos fundamentais, ao definir concomitantemente dois limites que devem minimizar uma dupla violência: a prática de delitos é antijurídica, mas também o é a punição excessiva. 4. O óbice à detração do tempo de recolhimento noturno e aos finais de semana determinado com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal sujeita o Apenado a excesso de execução, em razão da limitação objetiva à liberdade concretizada pela referida medida diversa do cárcere. 5. A medida diversa da prisão que impede o Acautelado de sair de casa após o anoitecer e em dias não úteis assemelha-se ao 121 122 123 124 cumprimento de pena em regime prisional semiaberto. Se nesta última hipótese não se diverge que a restrição da liberdade decorre notadamente da circunstância de o Agente ser obrigado a recolher- se, igual premissa deve permitir a detração do tempo de aplicação daquela limitação cautelar. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio: onde existe a mesma razão fundamental, aplica-se a mesma regra jurídica. 6. O Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que há a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, admite que a condenação em regime semiaberto produza efeitos antes do trânsito em julgado da sentença (prisão preventiva compatibilizada com o regime carcerário do título prisional). Nessa perspectiva, mostra-se incoerente impedir que a medida cautelar que pressuponha a saída do Paciente de casa apenas para laborar, e durante o dia, seja descontada da reprimenda. 7. Conforme ponderou em seu voto-vogal o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, o réu submetido a recolhimento noturno domiciliar e dias não úteis - ainda que se encontre em situação mais confortável em relação àqueles a quem se impõe o retorno ao estabelecimento prisional -, "não é mais senhor da sua vontade", por não dispor da mesma autodeterminação de uma pessoa integralmente livre. Assim, em razão da evidente restrição ao status libertatis nesses casos, deve haver a detração. 8. Conjuntura que impõe o reconhecimento de que as hipóteses do art. 42 do Código Penal não consubstanciam rol taxativo. 9. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou que a soma das horas de recolhimento domiciliar a que o Paciente foi submetido devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada. 10. Parecer ministerial acolhido. Ordem de habeas corpus concedida, para que o período de recolhimento domiciliar a que o Paciente foi submetido (fiscalizado, no caso, por monitoramento eletrônico) seja detraído da pena do Paciente, nos termos do presente julgamento. (HC n. 455.097/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/4/2021, DJe de 7/6/2021.) No caso dos autos, em ata de audiência em que se procedeu à revogação da preventiva do paciente (juntada no Evento 87 - ATA1 - AJME), constou a decisão seguinte: O Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade de votos, decidiu revogar a prisão preventiva do réu, Sgt BM Cosme Eustáquio da Trindade Alves, tendo em vista que a instrução processual já foi concluída e mediante o compromisso do denunciado, firmado nesta audiência, no sentido de se abster de ter contato pessoal com qualquer das testemunhas e vítimas deste feito. O MM. Juiz de Direito Titular determinou a expedição de alvará de soltura, a favor do Sgt BM Cosme Eustáquio da Trindade Alves, e seu imediato cumprimento, devendo o mesmo ser encaminhado aos e-mails: alexandre.zacarias@bombeiros.mg.gov.br e abm.secretaria@bombeiros.mg.gov.br O paciente não estava com monitoramento eletrônico e nem recolhimento em domicílio em horários predeterminados pelo juízo. Ordenou-se ao paciente abster-se de ter contato pessoal com qualquer testemunha e vítimas, somente. Desta feita, não poderia a dita determinação ser havida como restrição de liberdade para fins de detração de pena. A alegação de desconhecimento do conteúdo da ata em que se revogou a prisão preventiva não procede porque a defesa do acusado, ora paciente, concordou com os termos ali constantes, conforme se vê no VÍDEO7 do Evento 87 - AJME. De outro lado, não houve cumprimento de pena em regime fechado e/ou mais gravoso, na forma alegada pelo impetrante. Como se sabe, no cumprimento da prisão preventiva, não se determina o tipo de regime, e, no caso, o período de tempo que o paciente esteve nessa condição já consta da guia de recolhimento para a devida detração (Evento 166 - AJME). Percebe-se das informações da autoridade apontada como coatora que o paciente cometeu muitas faltas sobre o cumprimento do recolhimento no período noturno, relativas a reiterados atrasos, o que motivou, inclusive, o pedido do Ministério Público para a regressão de regime. Tal pedido está sob análise do juízo de execução, logo, em razão de o paciente estar em cumprimento de pena em regime aberto, mostra- se descabido o pedido de imediata progressão de regime. No que concerne a supostas condições inapropriadas do local de cumprimento de pena, o impetrante não fez prova de suas alegações, devendo levar ao conhecimento do Juízo de execução a possível inadequação do local para cumprimento do regime aberto. O fato de a cela estar dentro de uma Unidade do Corpo de Bombeiros Militar não conduz à conclusão imediata que é em um local inapropriado. Sendo assim, por entender que os autos não trazem demonstração de existência de qualquer ilegalidade ou mesmo de ocorrência de abuso de poder da autoridade apontada como coatora, relacionada ao cumprimento de pena - pelo sargento BM QPR Cosme Eustáquio da Trindade Alves - decorrentes da condenação imposta nos autos do Processo n. 2000862-78.2021.9.13.0001, denego o pedido de ordem de habeas corpus. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 17 de novembro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator 1. Não há violação do art. 155 do Código de Processo Penal na espécie, uma vez que a condenação foi lastreada no cotejo entre provas colhidas sob o crivo do contraditório judicial e outros elementos obtidos em âmbito policial. 2. Embora não haja sido tomado o depoimento da vítima na audiência de instrução, deve ser mantida a conclusão da sentença, por estar fundamentada em outros depoimentos prestados em juízo, que corroboram a versão apresentada pela ofendida perante a autoridade policial, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 468.399/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.). PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE OMISSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NO COTEJO DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS E ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE LASTRO PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA III - decidir sobre: a) soma ou unificação de penas; b) progressão ou regressão nos regimes; c) detração e remição da pena; [...] HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000123-74.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000862-78.2021.9.13.0001 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 17/11/2022 Publicação: 28/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE NA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA - EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO COM O RECOLHIMENTO DO SENTENCIADO AO CÁRCERE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 594 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR E 105 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - REGULARIDADE - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO REGIME IMPOSTO NA PENA E DESCONSIDERAÇÃO DO PERÍODO DE PENA, EM TESE, CUMPRIDO NA DURAÇÃO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS APÓS A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - REGIME DE PENA DE ACORDO COM A SENTENÇA - MEDIDA RESTRITIVA DE CONTATO COM AS TESTEMUNHAS DO PROCESSO, HIPÓTESE QUE NÃO SE COMPUTA PARA A DETRAÇÃO DA PENA - PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR - INDEFERIMENTO EM VIRTUDE DE O PACIENTE NÃO PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente o Sgt BM QPR Cosme Eustáquio da Trindade Alves, impetrante(s)/advogado(s) Edson Rodrigues de Oliveira e outro(a/s) e autoridade apontada como coatora o juiz de direito titular da 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em denegar o pedido de habeas corpus. RELATÓRIO O nobre advogado Doutor Edson Rodrigues de Oliveira impetrou ação de habeas corpus, com pedido liminar, em favor do sargento BM QPR Cosme Eustáquio da Trindade Alves, contra a decisão do meritíssimo juiz de direito da Primeira Auditoria Judiciária Militar Estadual (1a AJME), que, supostamente, o mantém em regime de cumprimento de pena mais gravoso (Evento 1 - INIC1). Na petição inicial, o impetrante informa que o paciente foi condenado a 10 meses em regime aberto, contudo, antes de iniciar o processo de execução, foi expedido mandado de prisão em seu desfavor, quando caberia somente a sua intimação. Disse ainda que já havia cumprido prisão preventiva e liberdade condicional, e sequer foi considerada a detração da pena, ao arrepio da Constituição, de julgados do excelso Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça e das leis regentes. Disse, ainda, que o paciente foi submetido ao regime inicial semiaberto, com apresentação noturna e liberação pela manhã e recolhimento aos finais de semana no 3° Batalhão de Bombeiros Militar em Belo Horizonte/MG, que nada tem a ver com albergue [contrariando os arts. 93 a 95 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal (LEP)]. Sustentou que, mesmo diante dos diversos pedidos fundamentados em favor da revisão executória, houve explícito silêncio, morosidade, omissão, escusas e resistência, no que couber, em detrimento dos direitos do paciente. Ao final, o impetrante requereu que: 1. seja deferida a concessão da liminar para a imediata decretação do alvará de soltura do paciente, no mínimo para cumprimento da pena domiciliar, em horários noturnos, e apresentação mensal no respectivo cartório; considerando que já cumpriu mais de 25% da pena em regime fechado e semiaberto (art. 112, inciso III, da LEP); 2. no mérito, seja confirmada a liminar deferida e, por conseguinte, seja aplicada a uniformidade do precedente do colendo Superior Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 455097, de relatoria da ministra Laurita Vaz, julgamento de 14 de abril de 2021, uma vez que o paciente, preso preventivamente, recebeu alvará de soltura condicionada, para a respectiva detração da pena e, no que couber, emissão da certidão de cumprimento da pena, com a imediata soltura do paciente; 3) se ultrapassada a questão, nos termos da Súmula Vinculante 56 do excelso Supremo Tribunal Federal, seja determinada a progressão de regime para imediata soltura do paciente, uma vez que já cumpriu mais de 25% da pena, em regime fechado e semiaberto, quando deveria ser em regime aberto e domiciliar, pois, nos termos dos arts. 93 a 95 da LEP, não existe albergue castrense, para que cumpra condições mais amenas. Em apreciação do feito em cognição sumária, indeferi pedido de medida liminar (Evento 8 - DEC1 - TJM). As informações foram prestadas no Evento 11 - TJM. Transcrevo: Inicialmente é importante ressaltar que a guia de recolhimento está acostada no sequencial n. 1.1 dos autos que tramitam no SEEU, onde consta as seguintes condições: “1. Permanecer no local do estabelecimento prisional que lhe for designado, de segunda a sexta- feira, das 21:00 às 6:00 horas, e aos sábados, domingos, feriados e dias de folga, em tempo integral; 2. Sair para exercer as atividades policiais militares externas que lhe forem determinadas e retornar, nos horários fixados; 3. Não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; 4. Informar e justificar as atividades ao Juízo, por intermédio de sua Organização Policial Militar, quando for determinado; 5. Poderá sair do estabelecimento prisional, sem escolta, de segunda a sexta, das 6:00 às 21:00, para outras atividades laborativas, de lazer ou encargos familiares.” Em 14/09/2021, foram distribuídos os autos de prisão em flagrante n. 2000664-41.2021.9.13.0001, tenho como autuado o paciente Cb BM QPR Cosme Eustáquio da Trindade Alves pela prática, em tese, dos delitos previstos no art.160 e no art. 223, ambos do CPM. O APF foi recebido pela juíza de direito em plantão judicial, que o homologou e determinou a abertura de vista ao Ministério Público. Em 15/09/2021, o magistrado subscritor destas informações concedeu ao paciente o benefício da liberdade provisória nos termos do artigo 3°, alínea “a”, do CPPM, c/c artigo 321, do CPP e o artigo 5°, inciso LXVI, da Constituição da República. Em 16/11/2021, foram distribuídos os autos da medida cautelar de representação pela prisão preventiva do paciente sob o n. 2000796-89.2021.9.13.0001, em que o encarregado do IPM de Portaria n. 1.084/2021 - 1° BBM narrou que o paciente figura como indiciado nos autos 2000664-41.2021.9.13.0001, APF lavrado pela prática, em tese, dos delitos de desrespeito a superior e ameaça, teria o militar ameaçado superior hierárquico com uma barra de ferro e que a medida era necessária para segurança das vítimas e testemunhas durante as investigações considerando que o 2° Sgt BM Rodrigo Alves Madureira é testemunha no APF retromencionado. Em 06/12/2021, o juiz de direito titular da 5a auditoria, Dr João Libério da Cunha, atuando em substituição, decretou a prisão preventiva do paciente nos termos do art. 254, alíneas “a” e “b” c/c artigo 255, alíneas “a”, “b” e “e”, do Código de Processo Penal Militar. Em 20/12/2021, foram distribuídos os autos de ação penal n. 2000862-78.2021.9.13.0001 cuja denúncia imputou ao paciente a prática dos delitos previstos no art. 160, por duas vezes, art. 223, parágrafo único, art. 342 por duas vezes, com as circunstâncias, c/c art. 70, inciso II, alíneas ‘a’, ‘b’, e ‘m’, na forma do art. 79, todos do Código Penal Militar. Em aditamento à denúncia o Parquet imputou ao paciente a prática do crime previsto no art. 160, por duas vezes, art. 223, parágrafo único, art. 342 por duas vezes e art. 157, com as circunstâncias, cc art. 70, inciso II, alíneas ‘a’, ‘b’, e ‘m’, na forma do art. 79, todos do Código Penal Militar. Em 21/01/2022, o Conselho Permanente de Justiça revogou a prisão preventiva do paciente e determinou a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Em 17/05/2022, o Conselho Permanente de Justiça, em sessão de julgamento, por maioria de quatro votos a um, absolveu o réu, 3° SGT BM Cosme Eustáquio da Trindade Alves, da imputação constante no artigo 157, nos termos do artigo 439, alínea "b" do CPPM. Votou vencido o Juiz de Direito que condenou o réu, impondo ao mesmo a pena de 04 (quatro) meses de detenção. O Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade de votos, desclassificou as infrações referentes às duas imputações do artigo 342 para duas imputações do artigo 223, parágrafo único e condenou o réu pela prática do delito capitulado no artigo 223 por três vezes, sendo uma constante da denúncia, e as outras duas decorrentes da desclassificação requerida pelo MP em alegações orais na sessão de julgamento. O CPJ, por decisão unânime, condenou o réu pela prática dos dois delitos de desrespeito, capitulado no artigo 160 do CPM. O CPJ, por decisão unânime, não concedeu ao réu o benefício da suspensão condicional da pena em razão de expressa vedação legal contida no artigo 88, inciso II, alíneas "a" e "b" do CPM. A pena será cumprida em regime aberto. Em 16/07/2022, o magistrado subscritor destas informações determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado em razão do trânsito em julgado da condenação. Em 27/07/2022, o paciente requereu a revogação do mandado de prisão alegando que já haveria cumprido a pena privativa de liberdade imposta na sentença. Aduziu que permaneceu preso preventivamente e que a sua soltura foi condicionada, sendo assim, ele já teria cumprido a pena privativa de liberdade. Em 29/07/2022, o magistrado subscritor destas informações indeferiu o requerimento do paciente. Na decisão, ressaltou que a revogação de uma prisão preventiva não implica, automaticamente, em antecipação da pena privativa de liberdade que eventualmente vier a ser imposta. A concessão da liberdade provisória impôs ao paciente no curso do processo algumas restrições que evidentemente não se constituem modalidade de prisão e por óbvio não pode ser considerado antecipação do cumprimento da pena, ideia que se apresenta surreal. A prisão do paciente naquele momento se deu em decorrência do trânsito em julgado de sentença penal condenatória e terá detraído o prazo que esteve preso em flagrante e preventivamente, cabendo ressaltar que o cômputo desse período será feito pelo juízo da execução, nos termos do art. 66, inciso III, alínea “c”, da LEP quando da expedição da guia de recolhimento. Em 31/07/2022, em nova manifestação, o paciente requereu o cômputo do período em que esteve solto após a revogação da prisão preventiva na pena privativa de liberdade aplicada. Diz que a prisão preventiva foi revogada e impostas condições que implicam no cumprimento da pena em regime aberto. Em 12/08/2022, o magistrado subscritor destas informações indeferiu o pedido posto que a revogação da prisão preventiva não é antecipação de cumprimento de pena, conforme já decidido no evento n. 158 dos autos principais. Em 07/09/2022, o paciente requereu a concessão da prisão domiciliar alegando que é portador de doença e que não tem condições psicológicas. Em 08/09/2022, o Ministério Público requereu a designação de audiência de justificação para os fins do art. 118, § 2° da LEP, com a consequente regressão de regime do paciente em razão do descumprimento das seguintes condições da guia de recolhimento: “15.2-falta grave em 09 de agosto- chegar atrasado para o recolhimento - chegou às 00:50; 32.3-falta grave em 25 de agosto- chegar atrasado para o recolhimento - chegou às 21:19; 24.1 -falta grave em 12 de agosto- não se recolheu; 30.4- falta grave em 12 de agosto- não se recolheu 13, 14”. Em 04/10/2022, o magistrado subscritor destas informações indeferiu o pedido, posto que o paciente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 117, da LEP que autorizam o recolhimento do condenado em pena privativa de liberdade em seu domicílio e designou a data de 10/10/2022, às 16:30 horas para audiência de justificação. Em 10/10/2022, foi realizada a audiência de justificação do paciente, ausente o advogado, embora devidamente intimado. Foi determinado ao paciente a juntada dos documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo paciente. O Ministério Público ressaltou que em caso de não apresentação dos documentos, que seja realizada a regressão de regime nos termos da Lei de Execução Penal. Em 16/10/2022, o paciente fez a juntada de documentos no SEEU. Os autos se encontram com vista ao Ministério Público dos documentos juntados. A eminente procuradora de justiça Doutora Elba Rondino opinou pela denegação da ordem de habeas corpus (Evento 16 - PARECER1 - TJM). Destaco: [.] Pois bem, a questão se revela singela, tendo em vista que o impetrante pretende a libertação do paciente por entender que o tempo em que ele se submeteu a medidas cautelares diversas da prisão deveria ser subtraído da quantidade de pena a ser cumprida (evento 1 - INIC1 - fls. 02 e 06). Contudo, a efetiva anterior privação da liberdade trata-se de verdadeiro pressuposto para a aplicação do instituto da detração, somente cabível em relação às penas privativas de liberdade, inexistindo qualquer amparo legal para se computar prazo de submissão da medida cautelar diversa da prisão com a finalidade de se reduzir a sanção privativa de liberdade decorrente de condenação transitada em julgado. Portanto, apenas o período em que o sentenciado esteve, de fato, preso provisoriamente é que pode ser objeto de detração penal nos termos do que dispõe o artigo 42 do Código Penal. Quanto à questão da prisão domiciliar, já indeferida pelo juízo da execução, obviamente não pode ser concedida, principalmente em face das diversas transgressões que vêm sendo cometidas pelo réu, a ponto de ser requerida a regressão de regime pelo Ministério Público, segundo informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (evento 11 - INF HABEAS CORP1 - fls. 03). Ainda que assim não fosse, não ficou comprovada nenhuma situação extraordinária, identificada no artigo 117 da LEP, capaz de justificar a concessão da referida benesse ao ora paciente. Por fim, no que tange ao pleito de “progressão de regime para imediata soltura” (evento 1 - INIC1 -fls. 09), considerando que o ora paciente cumpre pena em regime aberto, não há que se falar em progressão, sendo certo que, pelo menos até o momento, não há notícia de efetiva regressão de regime. Pelo exposto, esta Procuradoria de Justiça opina pela denegação da ordem de habeas corpus, com a manutenção do cumprimento da pena pelo 3° Sgt BM COSME EUSTÁQUIO DA TRINDADE ALVES em regime aberto, sem a concessão de prisão domiciliar e sem a detração por ele pretendida, qual seja, a amparada no período em que se submeteu a medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Em análise dos autos, entendo que a ação de habeas corpus não se mostra procedente, porquanto não se evidencia quaisquer irregularidade ou abuso de poder dos atos praticados pela autoridade dita coatora, conforme passo a demonstrar. Segundo informações prestadas pelo respeitável Juízo de execução da 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), o paciente recusa-se a cumprir a sentença penal condenatória de 10 meses de detenção pela prática dos delitos de desrespeito [art. 160 do Código Penal Militar (CPM)] e de ameaça (art. 223 do CPM), este último por três vezes. Com o trânsito em julgado da condenação, o juiz de direito expediu o devido mandado de prisão, o que, segundo as disposições do art. 594 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) - cuja redação se assemelha ao art. 674 do Código de Processo Penal (CPP) -, diante do trânsito em julgado da sentença, faz-se necessário para que seja expedida a guia de execução e o recolhimento ao estabelecimento carcerário. O recolhimento do sentenciado à prisão se faz necessário para o início da execução penal com a expedição de guia. Essa regra permite exceções para os casos em que haja o reconhecimento do benefício da detração penal, da progressão de regime, da prisão domiciliar, da comutação ou de outro que diminua a intensidade da pena. Nesse sentido, destaco: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO CÁRCERE. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA QUE EXCEPCIONE ESSA REGRA. 1. "A teor dos arts. 674 do CPP e 105 da LEP, transitada em julgado a sentença, é necessária a prisão do réu para a expedição da guia de execução. Essa é a regra geral, que comporta temperamentos quando detectada a probabilidade de o condenado, desde logo, ter direito à benefícios (detração penal, progressão de regime, prisão domiciliar, comutação etc.) que diminuam a intensidade da pena, pois, nessa situação, não se pode exigir o sacrifício da liberdade como mera condição para o exercício da jurisdição" (AgRg no RHC 157.065/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 16/03/2022). 2. No caso dos autos, não foi apontada a possibilidade de concessão de detração penal, progressão de regime, prisão domiciliar ou comutação, para excepcionar a regra de recolhimento à prisão para a expedição da guia de execução, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 720.813/CE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1a Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator calcada em jurisprudência dominante não viola o princípio da colegialidade, em razão da possibilidade de interposição de agravo regimental para o exame da matéria pelo Órgão Colegiado. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, conforme previsto no art. 674 do Código de Processo Penal e no art. 105 da Lei de Execuções Penais, a expedição de carta de guia definitiva só é possível quando o Réu for efetivamente recolhido ao cárcere. Apenas excepcionalmente, quando demonstrado que o cárcere causará situação excessivamente gravosa ao Condenado, não inerente ao próprio cumprimento da pena imposta, caberá expedir a referida guia antes do encarceramento. 3. No caso, o Agravante não demonstrou a presença de circunstâncias excessivamente onerosas, tendo apenas sustentado a possibilidade de expedição da guia de recolhimento definitiva. Além disso, a Defesa fez referência à relação empregatícia do Apenado, contudo, juntou aos autos apenas um recibo de pagamento de salário referente ao mês de março de 2021 e não indicou em que medida o cumprimento da pena o impediria de trabalhar, considerando que ele foi condenado a cumprir a reprimenda em regime carcerário inicial semiaberto, o qual é compatível com o exercício de atividades laborais. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 741.814/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.) Contudo, no presente caso, o juízo da execução já analisou os pedidos de concessão de benefícios ao paciente. Sobre uma possível detração decorrente da liberdade após a revogação da preventiva até a condenação, decidiu o nobre magistrado que a revogação de uma prisão preventiva não implica, automaticamente, antecipação da pena privativa de liberdade que eventualmente vier a ser imposta. Ressalvou que a concessão da liberdade provisória impôs ao paciente, no curso do processo, algumas restrições que evidentemente não constituem modalidade de prisão e por óbvio não podem ser consideradas antecipação do cumprimento da pena. Destacou que determinação a da prisão do paciente naquele momento processual se dava em decorrência do trânsito em julgado de sentença penal condenatória e lhe seria assegurada a detração do prazo que esteve preso em flagrante e preventivamente, cabendo ressaltar que o cômputo desse período seria feito pelo juízo da execução, nos termos do art. 66, inciso III, alínea “c”1 2 3, da Lei de Execução Penal (LEP) (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984), quando da expedição da guia de recolhimento. Saliento que, logo após esse indeferimento de pedido de detração, o paciente requereu a concessão da prisão domiciliar sob a alegação de ser portador de doença e “não ter condições psicológicas”. Sobre esse requerimento, houve o indeferimento do juízo da execução, porque o paciente não se enquadrava em qualquer das hipóteses previstas no art. 1172, da LEP. Em nada merece reparos a atuação do magistrado “a quo”, considerando que os indeferimentos foram fundamentados nas condições que o caso apresenta e que estas não se enquadram nos requisitos legais para a detração ou mesmo a prisão domiciliar. Nota-se que o precedente indicado pelo impetrante diverge do caso do paciente, senão vejamos. Transcrevo a ementa do dito Habeas Corpus n. 455.097/PR, in verbis: HABEAS CORPUS. PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO NOTURNO, AOS FINAIS DE SEMANA E DEMAIS DIAS NÃO ÚTEIS (FISCALIZADA, NA ESPÉCIE, POR MONITORAÇÃO ELETRÔNICA). DETRAÇÃO. PRINCÍPIO DA HUMANIDADE. ESPECIAL PERCEPÇÃO DA PESSOA PRESA COMO SUJEITO DE DIREITOS. ÓBICE À DETRAÇÃO DO TEMPO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR DETERMINADO COMO MEDIDA SUBSTITUTIVA DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR QUE SE ASSEMELHA AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. HIPÓTESES DO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO SÃO NUMERUS CLAUSUS. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A detração é prevista no art. 42 do Código Penal, segundo o qual se computa, "na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referido no artigo anterior". 2. Interpretar a legislação que regula a detração de forma que favoreça o Sentenciado harmoniza-se com o Princípio da Humanidade, que impõe ao Juiz da Execução Penal a especial percepção da pessoa presa como sujeito de direitos. Doutrina. 3. No clássico Direito e Razão, Ferrajoli esclareceu a dupla função preventiva do Direito Penal. De um lado, há a finalidade de prevenção geral dos delitos, decorrente das exigências de segurança e defesa social. De outro, o Direito Penal visa também a prevenir penas arbitrárias ou desmedidas. Essas duas funções são conexas e legitimam o Direito Penal como instrumento concreto para a tutela dos direitos fundamentais, ao definir concomitantemente dois limites que devem minimizar uma dupla violência: a prática de delitos é antijurídica, mas também o é a punição excessiva. 4. O óbice à detração do tempo de recolhimento noturno e aos finais de semana determinado com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal sujeita o Apenado a excesso de execução, em razão da limitação objetiva à liberdade concretizada pela referida medida diversa do cárcere. 5. A medida diversa da prisão que impede o Acautelado de sair de casa após o anoitecer e em dias não úteis assemelha-se ao 4 5 6 7 cumprimento de pena em regime prisional semiaberto. Se nesta última hipótese não se diverge que a restrição da liberdade decorre notadamente da circunstância de o Agente ser obrigado a recolher- se, igual premissa deve permitir a detração do tempo de aplicação daquela limitação cautelar. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio: onde existe a mesma razão fundamental, aplica-se a mesma regra jurídica. 6. O Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que há a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, admite que a condenação em regime semiaberto produza efeitos antes do trânsito em julgado da sentença (prisão preventiva compatibilizada com o regime carcerário do título prisional). Nessa perspectiva, mostra-se incoerente impedir que a medida cautelar que pressuponha a saída do Paciente de casa apenas para laborar, e durante o dia, seja descontada da reprimenda. 7. Conforme ponderou em seu voto-vogal o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, o réu submetido a recolhimento noturno domiciliar e dias não úteis - ainda que se encontre em situação mais confortável em relação àqueles a quem se impõe o retorno ao estabelecimento prisional -, "não é mais senhor da sua vontade", por não dispor da mesma autodeterminação de uma pessoa integralmente livre. Assim, em razão da evidente restrição ao status libertatis nesses casos, deve haver a detração. 8. Conjuntura que impõe o reconhecimento de que as hipóteses do art. 42 do Código Penal não consubstanciam rol taxativo. 9. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou que a soma das horas de recolhimento domiciliar a que o Paciente foi submetido devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada. 10. Parecer ministerial acolhido. Ordem de habeas corpus concedida, para que o período de recolhimento domiciliar a que o Paciente foi submetido (fiscalizado, no caso, por monitoramento eletrônico) seja detraído da pena do Paciente, nos termos do presente julgamento. (HC n. 455.097/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/4/2021, DJe de 7/6/2021.) No caso dos autos, em ata de audiência em que se procedeu à revogação da preventiva do paciente (juntada no Evento 87 - ATA1 - AJME), constou a decisão seguinte: O Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade de votos, decidiu revogar a prisão preventiva do réu, Sgt BM Cosme Eustáquio da Trindade Alves, tendo em vista que a instrução processual já foi concluída e mediante o compromisso do denunciado, firmado nesta audiência, no sentido de se abster de ter contato pessoal com qualquer das testemunhas e vítimas deste feito. O MM. Juiz de Direito Titular determinou a expedição de alvará de soltura, a favor do Sgt BM Cosme Eustáquio da Trindade Alves, e seu imediato cumprimento, devendo o mesmo ser encaminhado aos e-mails: alexandre.zacarias@bombeiros.mg.gov.br e abm.secretaria@bombeiros.mg.gov.br O paciente não estava com monitoramento eletrônico e nem recolhimento em domicílio em horários predeterminados pelo juízo. Ordenou-se ao paciente abster-se de ter contato pessoal com qualquer testemunha e vítimas, somente. Desta feita, não poderia a dita determinação ser havida como restrição de liberdade para fins de detração de pena. A alegação de desconhecimento do conteúdo da ata em que se revogou a prisão preventiva não procede porque a defesa do acusado, ora paciente, concordou com os termos ali constantes, conforme se vê no VÍDEO7 do Evento 87 - AJME. De outro lado, não houve cumprimento de pena em regime fechado e/ou mais gravoso, na forma alegada pelo impetrante. Como se sabe, no cumprimento da prisão preventiva, não se determina o tipo de regime, e, no caso, o período de tempo que o paciente esteve nessa condição já consta da guia de recolhimento para a devida detração (Evento 166 - AJME). Percebe-se das informações da autoridade apontada como coatora que o paciente cometeu muitas faltas sobre o cumprimento do recolhimento no período noturno, relativas a reiterados atrasos, o que motivou, inclusive, o pedido do Ministério Público para a regressão de regime. Tal pedido está sob análise do juízo de execução, logo, em razão de o paciente estar em cumprimento de pena em regime aberto, mostra- se descabido o pedido de imediata progressão de regime. No que concerne a supostas condições inapropriadas do local de cumprimento de pena, o impetrante não fez prova de suas alegações, devendo levar ao conhecimento do Juízo de execução a possível inadequação do local para cumprimento do regime aberto. O fato de a cela estar dentro de uma Unidade do Corpo de Bombeiros Militar não conduz à conclusão imediata que é em um local inapropriado. Sendo assim, por entender que os autos não trazem demonstração de existência de qualquer ilegalidade ou mesmo de ocorrência de abuso de poder da autoridade apontada como coatora, relacionada ao cumprimento de pena - pelo sargento BM QPR Cosme Eustáquio da Trindade Alves - decorrentes da condenação imposta nos autos do Processo n. 2000862-78.2021.9.13.0001, denego o pedido de ordem de habeas corpus. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 17 de novembro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator REVISÃO CRIMINAL Processo eproc n. 2000026-74.2022.9.13.0000 Referência: Processo n. 0004453-94.2012.9.13.0002 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 18/05/2022 Publicação: 26/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA REVISÃO CRIMINAL - ABANDONO DE POSTO E FALSIDADE IDEOLÓGICA - SENTENÇA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - INADMISSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A ação de revisão criminal não se presta ao simples reexame do conjunto probatório, tendo em vista que as hipóteses para o seu cabimento se encontram taxativamente previstas no art. 551 do Código de Processo Penal Militar. Logo, existindo interpretação razoável e aceitável do conjunto probatório, não merece prosperar a pretensão de desconstituição da sentença condenatória transitada em julgado, porquanto a revisão criminal não constitui novo recurso de apelação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo requerente Paulo Henrique Ladeira e requerido o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido revisional. RELATÓRIO Trata-se de revisão criminal ajuizada por Paulo Henrique Ladeira, em face da sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça, que julgou procedente a denúncia e condenou o requerente pela prática dos delitos previstos no art. 195 (abandono de posto) e no art. 312 (falsidade ideológica), ambos do Código Penal Militar. Em suas razões, a defesa pugnou pela absolvição do requerente, sob o argumento de que a sentença condenatória foi contrária à evidência dos autos. Disse que o requerente, na data dos fatos, havia sido escalado para exercer seu posto na localidade de São Sebastião das Campinas, distrito da cidade de Dores dos Campos, onde haveria uma cavalgada. Afirmou que o requerente compareceu àquela localidade, onde foi informado de que a cavalgada teria sido cancelada e de que haveria apenas um desfile de carros de boi após a missa. Asseverou que, em vista do cancelamento da cavalgada e em razão da realização do jogo entre Atlético e Cruzeiro, pela final do campeonato mineiro de futebol, o requerente e os outros dois militares, após permanecerem por cerca de duas horas no local, entenderam por bem retornarem à sede do Município de Dores de Campos, que se encontrava sem nenhuma guarnição policial em atividade. Disse, ainda, que, passado algum tempo, o requerente e os demais militares retornaram ao distrito de São Sebastião das Campinas, constataram o fim das festividades e, com o fim do expediente, relataram o ocorrido em Boletim de Ocorrência Simplificado (BOS). Apresentada a narrativa dos fatos, a defesa sustenta a atipicidade das condutas pelas quais o requerente foi condenado. Em relação ao delito de falsidade ideológica, aduz, em síntese, que a informação lançada no BOS é verdadeira, considerando que o requerente esteve no distrito de São Sebastião das Campinas, das 12h às 14h e às 17h, horário que consta do BOS como fim da atividade, fato confirmado pelos depoimentos das testemunhas Edson de Carvalho Maia e Francisco de Souza Andrade; que, em momento algum, foi mencionado no BOS que os militares permaneceram no local durante todo o período do evento, consta apenas que lá estiveram e desenvolveram a atividade, que não houve cavalgada, bem como que não houve alterações, o que é verdade, inexistindo, portanto, crime de falsidade ideológica; que o delito em questão exige, além do dolo genérico, o especial fim de agir, que se revela na intenção de prejudicar direito, produzir obrigação ou modificar a verdade sobre fato juridicamente relevante; que não alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante, tampouco se vislumbra interesse de sua parte em lesar a fé pública ou obter benefício pessoal ou de terceiros. Em relação ao delito de abandono de posto, sustenta que o requerente, apesar de escalado para realizar o policiamento da cavalgada no Distrito de São Sebastião das Campinas, dirigiu-se à sede do Município, lá permanecendo por cerca de duas horas, o que significa que não deixou o seu trabalho ou posto, apenas passou a desempenhar as atividades em outra localidade; que não houve dolo de abandono por parte do requerente e tampouco a conduta do requerente ensejou qualquer prejuízo (Evento 1 - OUT2). Distribuída a ação a este relator, foi determinada a abertura de vista à e. procuradora de justiça oficiante perante esta Corte castrense, nos termos do art. 194 do Regimento Interno do TJMMG (Evento 7). Em parecer, a eminente procuradora de justiça manifestou-se pela improcedência da ação (Evento 10). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR Conheço do pedido revisional, uma vez que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. Da análise dos autos, verifica-se que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Paulo Henrique Ladeira, Washington Luiz da Costa Barros e Éderson Ferreira de Souza pela prática dos crimes previstos no art. 195 (abandono de posto) e no art. 312 (falsidade ideológica), ambos do CPM. A denúncia foi oferecida nos seguintes termos: [...] Em 08 de maio de 2011, por volta das 14:00 horas, no distrito de São Sebastião das Campinas, município de Dores de Campos/MG, os denunciados, em unidade de desígnios, abandonaram, sem ordem superior, o lugar de serviço que lhes tinha sido designado. Na mesma data e local, os denunciados, em unidade de desígnios, inseriram declaração falsa em documentos público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em fato que atentou contra a administração militar. Na data do fato, os denunciados foram empenhados para fazer o policiamento na festa Cavalgada Caveira, no distrito de São Sebastião das Campinas, que teria início às 12:00 horas, conforme escala de serviço de fl. 14. Os denunciados se dirigiram ao distrito, onde entraram em contato com o organizador do evento, Adilson Carlos Coimbra, que informou aos policiais militares que, ao invés da cavalgada, seria realizado um desfile de carro de boi. Em função disso, os denunciados decidiram, em unidade de desígnios, retornar para a cidade de Dores de Campos/MG, abandonando o lugar de serviço que lhes havia sido designado sem comunicar o fato ao superior, o comandante do Destacamento PM de Dores Campos, 3° Sgt. Geraldo Agnaldo Jr. Saraiva. Os denunciados também inseriram declaração falsa no Boletim de Ocorrência Simplificado (BOS) de n. 633/11 (fl. 15), no qual informaram que haviam feito o policiamento no distrito de São Sebastião das Campinas das 15:00 às 17:00 horas. [...] (Evento 1 - OUT4 - p. 4/5) Finda a instrução criminal, o Conselho Permanente de Justiça da 2a AJME desmembrou o processo em relação ao réu Washington Luiz da Costa Barros, diante da sua ausência na audiência. O Conselho, por maioria de votos, absolveu o réu Éderson Ferreira de Souza do delito de falsidade ideológica e, por unanimidade de votos, o condenou pelo crime de abandono de posto. Já o réu Paulo Henrique Ladeira, ora requerente, por unanimidade de votos, foi condenado pela prática dos delitos de abandono de posto e de falsidade ideológica, respectivamente, às penas de 3 (três) meses de detenção e de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto. O juiz de direito substituiu as penas privativas de liberdade impostas aos réus por restritivas de direitos (sentença - Evento 1 - OUT8 - p. 35/43). Contra a referida sentença, apenas o requerente interpôs recurso de apelação, e a Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão de julgamento realizada em 19 de novembro de 2013, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo, apenas para decotar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e conceder o sursis (Apelação Criminal n. 0004453-94.2012.9.13.0002, acórdão - Evento 1 - OUT10 - p. 13/21). A sentença condenatória transitou em julgado para a defesa, em 10 de dezembro de 2013, e, em 20 de janeiro de 2014, para o Ministério Público (Evento 1 - OUT10 - p. 22). A defesa, por sua vez, ajuizou o presente pedido de revisão criminal, pleiteando a absolvição de Paulo Henrique Ladeira. Como se sabe, a ação de revisão criminal tem por finalidade desconstituir sentença condenatória transitada em julgado quando estiver presente uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 551 do Código de Processo Penal Militar. Veja-se: Art. 551. A revisão dos processos findos será admitida: a) quando a sentença condenatória fôr contrária à evidência dos autos; b) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) quando, após a sentença condenatória, se descobrirem novas provas que invalidem a condenação ou que determinem ou autorizem a diminuição da pena. No caso em exame, a defesa aduz que o édito condenatório proferido em desfavor do requerente foi contrário à evidência dos autos, sustentando a atipicidade das condutas que lhe foram imputadas. Sabe-se que a revisão criminal fundada na alegação de contrariedade à evidência dos autos, como é o caso dos autos, demanda a inexistência de acervo probatório a amparar a tese acusatória, o que não se observa in casu. Sobre o assuntou, vejam-se os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima: [...] A expressão evidência deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigativa. Essa contrariedade pode se referir tanto à autoria do fato delituoso, quanto ao crime em si, ou, ainda, a circunstância que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição da pena. Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o art. 621, inciso I, do CPP, se refere à decisão contrária à evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade de prova. Afinal, como visto anteriormente, não se pode admitir que a revisão criminal seja utilizada à semelhança dos recursos ordinários, como meio comum de impugnação de sentenças condenatórias ou absolutórias impróprias, pretendendo-se uma reanálise do conjunto probatório que levou à condenação do acusado. [...] (Manual de Processo Penal: volume único - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodium, 2020, p. 1.909) (Destaca-se) Do exame da decisão condenatória, verifica-se que o órgão julgador procedeu a suficiente análise do conjunto probatório existente nos autos do processo de origem, tendo o édito condenatório vindo lastreado nas provas documentais e testemunhas angariadas ao longo do feito. Como visto, o requerente e outros dois militares foram escalados para realizarem policiamento na festa "Cavalgada Caveira”, que ocorreria no distrito de São Sebastião das Campinas/MG. Ao chegarem ao local e receberem a informação de que não haveria cavalgada, mas sim um desfile de carro de boi, decidiram retornar para a cidade de Dores do Campo/MG, abandonando o serviço, sem, contudo, comunicarem os fatos ao Comandante do Destacamento. Posteriormente, o requerente redigiu um BOS, informando que haviam feito o policiamento em São Sebastião das Campinas/MG, das 15h às 17h. A testemunha José Luiz Coimbra, organizador do evento, disse que o desfile de carro de bois terminou às 16h30min, mas, por volta das 14h, os militares escalados para o serviço já não se encontravam no local. Ressaltou, ainda, que um cavaleiro desconhecido, durante o evento, colocou em risco as pessoas que estavam no local, tendo ele próprio tido que resolver o problema, diante da ausência de policiamento. Confira-se: [...] no dia 08/05/2011, por volta das 12:00 horas os policiais militares escalados para o serviço do evento "Festa de São Sebastião de Campinas”, encontraram-se no local, porém alega que não teve contato com os policiais e que não anunciou aos mesmos que não haveria a cavalgada e sim como programado desfile de carros de boi, sendo que por volta das 14:00 horas a equipe de serviço já não encontrava-se no local tendo como término do desfile 16:30 horas. E que na ausência do policiamento teve mesmo que resolver problemas que um cavaleiro desconhecido veio a causar, e segundo sua versão do fato, gerou insegurança diante das pessoas que foram prestigiar o desfile de carros de boi, após a missa celebrada pelo Padre Paulo [...] (Depoimento prestado na fase extrajudicial - Evento 1 - OUT4 - p. 22 - e confirmado em juízo - Evento 1 - OUT7 - p. 25). No mesmo sentido, a testemunha Adilson Carlos Coimbra, também organizador do evento, relatou que informou aos policiais que não haveria cavalgada, e sim um desfile de carro de boi, que começaria por volta das 15h, momento em que solicitou a eles que fizessem o policiamento. Entretanto, afirmou que, por volta das 14h30min, notou a ausência dos policiais, salientando que o evento terminou às 16h30min, sem que os policiais escalados estivessem presentes no local. Veja-se: [...] no dia 08/05/2011, por volta das 12:00 horas os policiais militares escalados para o serviço do evento "Festa de São Sebastião das Campinas”, a guarnição fez contato com o mesmo perguntando-o se haveria a cavalgada, onde foi respondido que não haveria, porém haveria após a missa um desfile de carro de boi, sendo também informado a guarnição que o desfile começaria por volta das 15:00 horas após a missa. E solicitou as policiais de serviço que fizesse o batedouro do desfile, tendo como resposta do Sd PM que estava na moto que seria feito. E que por volta das 14:30 horas, horário em que o declarante retornava de sua residência para o início do desfile, notou a ausência do policiamento. Não soube informar se houve problemas na ausência do policiamento, e que o evento teve término por volta das 16:30 horas, sem a presença do policiamento escalado [...] (Depoimento prestado na fase extrajudicial - Evento 1 - OUT4 - p. 23 - e confirmado em juízo - Evento 1 - OUT7 - p. 26) Sobre os fatos, o requerente Paulo Henrique Ladeira, em seu interrogatório, relatou que o organizador do evento informou que haveria um desfile de carro de boi, e não mais uma cavalgada. Como as coisas estavam tranquilas no distrito de São Sebastião das Campinas/MG, ele e seus colegas resolveram retornar para Dores dos Campos/MG, uma vez que naquele dia também haveria a final do campeonato mineiro e poderia haver algum problema devido à rivalidade das torcidas, para mais tarde retornar ao evento. Disse, ainda, que não abandonou o seu posto e que não inseriu informação falsa no BOS: [...] que a acusação não é verdadeira; que o interrogando esclarece que no dia dos fatos não abandonou o posto para o qual encontrava- se escalado; que esclarece que estava escalado para dar um apoio em uma festa que se realiza todo ano na comunidade rural do Distrito de São Sebastião das Campinas; que fizeram contato com o organizador do evento Sr Adilson o qual disse que não haveria mais a cavalgada, mas sim um desfile com carro de boi; que então os militares foram verificar se nenhum cavaleiro estava chegando pelo Distrito, pois a cavalgada foi cancelada em cima da hora; que estava tudo tranquilo; que o desfile de carro de boi ia sair depois da missa, mas acontece que naquele dia, também havia a final do campeonato mineiro e devido à rivalidade entre Cruzeiro e Atlético resolveram ir até a cidade de Dores dos Campos ver como estavam as coisas e depois retornar para o Distrito e assim foi feito; que quando retornaram ao Distrito viram que estava tudo bem, que o evento estava ocorrendo com as famílias no local e por isso resolveram, já em definitivo passar novamente na cidade por causa do jogo e ali permanecer até o término; que foi lavrado um BOS que mencionava a não ocorrência da cavalgada, mas apesar de tudo que foi feito, conforme já relatado os outros desdobramentos não constaram no BOS, mas o interrogando tem testemunhas que presenciaram estes fatos e caso necessário poderão ser ouvidas; que o interrogando em nenhum momento falsificou qualquer documento, ocultou verdade, inseriu fatos que não eram verdadeiros ou mesmo abandonou seu posto; que o horário previsto para o evento era as 12:00 horas; que em razão da previsão da cavalgada o BOS foi lavrado às 15:00 horas e o retorno para sede se deu após 17:00 horas; que como as coisas estavam tranquilas e até mesmo em prol do serviço, pois resolveram fazer policiamento ostensivo e preventivo na cidade de Dores do Campos, não fizeram contato com o CNT do Dest PM; que o deslocamento para o local se deu dois militares em uma viatura orgânica e um militar em uma motocicleta; que o deslocamento foi comunicado para o pelotão da cidade de Barroso; que como o deslocamento para a cidade de Dores de Campos não fugia da atividade de policiamento tal situação não foi passada via rede rádio; que foi a primeira vez que ocorreu uma situação do interrogando ir para a localidade mais próxima em razão da não ocorrência do evento no Distrito de São Sebastião das Campinas/MG; que não foi a primeira vez que o interrogando foi escalado no evento da cavalgada; que este ano de 2012 o interrogando não foi escalado para o evento da cavalgada, mas ficou sabendo que não houve e a cavalgada, mas sim o desfile de carro de boi e que tudo ocorreu tranquilamente; que a distância entre o Distrito e a cidade é de 12 km em terra de chão batido; que a distância percorrida em veículo automotor é de 20 a 30 minutos; que o interrogando teve acesso a sua escala de serviço naquele dia; que não tinha dúvida no que se refere ao que constava na escala de serviço. Às perguntas do RMP, respondeu que de acordo com a escala, o interrogando deveria ficar no Distrito até o término da cavalgada; que o interrogando esclarece que na verdade já participou da festa no Distrito, mas nos anos anteriores não esteve presente na cavalgada; que o interrogando acredita que a cavalgada terminaria entre as 17:00 e 18:00 horas, caso tivesse ocorrido [...] (Evento 1 - OUT6 - p. 34/35) Dos depoimentos das testemunhas e da própria declaração do requerente, é possível comprovar que ele praticou o delito de abandono de posto, previsto no art. 195 do CPM, pois deixou o local onde deveria prestar o serviço de policiamento ostensivo antes mesmo do início do evento, sem ordem superior. As alegações da defesa de que a conduta não ensejou qualquer prejuízo e de que não houve dolo de abandono por parte do requerente, pois ele retornou para Dores dos Campos/MG em razão da realização do jogo entre Atlético e Cruzeiro, não afastam a tipicidade da conduta. Isso porque o delito de abandono de posto não exige resultado naturalístico para ser configurado, consumando-se no momento do abandono, ou seja, não exige que qualquer dano ocorra para a sua caracterização. Nessa linha de raciocínio, trago a lição de Guilherme de Souza Nucci: [...] A rígida disciplina da corporação exige respeito às ordens recebidas, motivo pelo qual não se concebe possa o militar sair de sua atividade por qualquer razão que não seja outra ordem superior. O tipo penal envolve tanto abandono do local do serviço como também a própria tarefa, em si mesma, desde que não concluída. A expressão sem ordem superior é elemento normativo, situando-se no cenário da ilicitude. Entretanto, como foi inserida no modelo incriminador, quando o militar deixa o posto ou unidade de serviço, devidamente autorizado, constituiu fato atípico. Tutela-se a disciplina militar, sendo o delito formal, vale dizer, consuma-se no momento do abandono, independentemente de qualquer resultado naturalístico [...] (Código Penal Militar Comentado - 3. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 303) A propósito, confiram-se julgados do Superior Tribunal Militar: APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ABANDONO DE POSTO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. NÃO ACOLHIMENTO. CRIME DE MERA CONDUTA. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. ART. 39 DO CPM. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ALEGAÇÕES DE ORDEM PARTICULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE COMPROVADAS. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO QUANTUM DA PENA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELO MINISTERIAL PROVIDO. UNANIMIDADE. O crime de abandono de posto é de mera conduta, não havendo elemento subjetivo específico, bastando para a sua caracterização a demonstração do comportamento do agente de abandonar, sem ordem superior, o posto ou o serviço que lhe cumpria ou o lugar de serviço que lhe tenha sido designado, antes de terminá-lo. Simples alegações desprovidas de provas não são aptas para justificar a prática delituosa com base no art. 39 do CPM, incumbindo o ônus da comprovação dos elementos característicos da citada excludente de culpabilidade à parte que alega o estado de necessidade exculpante. Por se tratar de crime de perigo abstrato, o sujeito é punido pela simples desobediência à lei, sem a necessidade de efetiva comprovação da existência de lesão ou ameaça de lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma penal. O tipo penal militar inserido no art. 195 do CPM goza de relevância penal, devendo prevalecer quando em concorrência com o preceito disciplinar. Embora a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva exija o trânsito em julgado da Sentença condenatória para a Acusação, é possível o seu reconhecimento quando constatado que eventual Recurso interposto pelo Ministério Público Militar não teria o condão de modificar a pena aplicada pelo Tribunal para um patamar tendente a promover mudança no cálculo prescricional. Em consequência, a reprimenda não seria alterada e a prescrição, se não tivesse sido reconhecida nos autos da Apelação, seria declarada posteriormente. Recurso Ministerial provido. Unanimidade. Extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição. Unanimidade. (Superior Tribunal Militar. n° 0000037-89.2015.7.04.0004. Relator(a): Ministro(a) CLEONILSON NICÁCIO SILVA. Data de Julgamento: 06/04/2017, Data de Publicação: 08/05/2017) (Destaca-se) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ABANDONO DE POSTO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PROVIMENTO. Hipótese em que a Denúncia, tanto no seu aspecto formal, como na sua face material, responde às exigências previstas no artigo 77 do Código de Processo Penal Militar, não incidindo, por outro lado, em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 78 do mesmo diploma legal. O delito de Abandono de Posto inscreve-se no rol dos chamados de mera conduta, de modo que, em princípio, o dolo do agente ressai naturalmente dos próprios traços objetivos do seu proceder de, sem ordem ou autorização, abandonar o posto ou o lugar de serviço para o qual se encontrava designado. A circunstância de o Denunciado ter providenciado outro militar para substitui-lo na execução do serviço não desnatura o caráter delituoso do seu agir, uma vez que a Escala de Serviço é atribuição exclusiva da Administração Militar, a qual, para defini-la, leva em conta as suas necessidades de funcionamento e as diferentes formações, competências e aptidões dos seus integrantes para atendê-las. O crime de Abandono de Posto é de perigo abstrato, sendo desnecessário, destarte, para a sua configuração, que haja prova da ocorrência de risco concreto ou de dano efetivo em desproveito da Administração Militar. Provimento do Recurso para, cassando a Decisão hostilizada, receber a Denúncia e determinar o prosseguimento do Processo no Juízo de origem. Decisão por unanimidade. (Superior Tribunal Militar. n° 0000147-61.2016.7.07.0007. Relator(a): Ministro(a) LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Data de Julgamento: 04/04/2017, Data de Publicação: 20/04/2017) (Destaca-se) Portanto, constata-se que ficou devidamente comprovado nos autos que o requerente abandonou o local em que deveria prestar serviço de policiamento, sem ordem superior e sem sequer dar início à atividade que deveria realizar, pois saiu do distrito antes mesmo que iniciasse o desfile de carro de boi e retornou ao local somente após o término do evento, estando, dessa forma, configurado o delito previsto no art. 195 do CPM. A prática do crime de falsidade ideológica pelo requerente também restou comprovada, conforme se infere do BOS n. 633/11, no qual redigiu que haviam feito policiamento no distrito de São Sebastião das Campinas/MG no horário entre as 15h e as 17h. Veja-se: Comunico-vos que foi realizado a atividade descrita na comunidade de São Sebastião das Campinas. Informo-vos que não houve a cavalgada e sim um desfile de carros de boi pelas ruas da comunidade. Transcorrendo sem alteração. Ao vosso conhecimento. (Evento 1 - OUT4 - p. 21) Pelos depoimentos das testemunhas, restou sobejamente demonstrado nos autos que o requerente e seus colegas não estavam realizando o policiamento do distrito de São Sebastião das Campinas/MG no horário informado, pois deixaram o local por volta das 14h e somente retornaram após o fim do evento, que teve o seu término às 16h30min. Logo, o requerente inseriu informações falsas no BOS, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que atentou contra a administração militar. O dolo específico, consistente no especial fim de agir para alterar fato juridicamente relevante, ficou devidamente comprovado, pois o requerente inseriu declaração falsa de que havia prestado o serviço de policiamento durante o evento ocorrido no distrito de São Sebastião das Campinas/MG no BOS, o que não ocorreu, pois esteve ausente durante todo o desfile de carro de boi, além de omitido a informação de que havia deixado o local, sem a autorização de seu superior, para retornar à cidade de Dores dos Campos/MG. Conforme assertivamente demonstrado no acórdão, a conduta do requerente atentou contra a administração e o serviço militar, tendo em vista que comprometeu a prestação do serviço de segurança pública, que deveria ter sido oferecida ao distrito de São Sebastião das Campinas/MG, bem como trouxe repercussões negativas junto aos moradores do local. Nesse contexto, não se pode concluir que a decisão combatida se mostre contrária à prova dos autos. Pelo contrário, o édito condenatório vem respaldado em elementos concretos que apontam para a responsabilidade do acusado pelos fatos criminosos, de modo que a tese de atipicidade das condutas se encontra absolutamente sem amparo no acervo probatório. Sabe-se que, para procedência da revisão criminal, é imprescindível que a decisão condenatória afronte as provas contidas nos autos, isto é, que haja manifesto erro judiciário, o que não se constatou in casu. Desta feita, verifica-se que o requerente pretende apenas o reexame das provas apreciadas na sentença condenatória (sentença - Evento 1 - OUT8 - p. 35/43) e no acórdão (Evento 1 - OUT10 - p. 13/21), inexistindo qualquer descompasso ou excepcionalidade na interpretação dos fatos dispensada em primeira instância e ratificada nesta Corte castrense. Assim, não se observa a existência de quaisquer das hipóteses taxativamente previstas no art. 551 do Código de Processo Penal Militar para a revisão da sentença condenatória proferida contra o requerente. A propósito, nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCABÍVEL A REVISÃO CRIMINAL QUANDO UTILIZADA COMO NOVA APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao manter a decisão do Conselho de Sentença, o Tribunal de origem considerou a tese segundo a qual não se faz cabível a revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 3. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1453128/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020) (Destaca-se) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL, em razão da ausência de comprovação dos requisitos dispostos no art. 551 do Código de Processo Penal Militar, necessários para seu acolhimento. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, REVISOR Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator para negar provimento ao recurso revisional. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Pelas mesmas razões, acompanho o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para igualmente julgar improcedente a presente ação revisional. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho, pelos mesmos fundamentos, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, que julgou improcedente o pedido revisional. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 18 de maio de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO Processo eproc n. 2000033-66.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 0000120-58.2019.9.13.0001 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 15/06/2022 Publicação: 24/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DA GRADUAÇÃO - MILITAR CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 15 DA LEI N. 10.826/03 - DELITO COMETIDO HÁ MAIS DE 9 (NOVE) ANOS - MILITAR ATUANTE - O REPRESENTADO REALINHOU SUA CONDUTA DE FORMA A SE ENQUADRAR AOS VALORES E ÀS CONDUTAS EXIGIDOS PELA CORPORAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Se o representado, após os fatos que ensejaram a instauração do presente processo, não praticou qualquer ilícito penal ou transgressão disciplinar e manteve-se atuante no exercício de suas funções, cabível é a sua permanência nos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, pela compreensão de que a reprimenda penal imposta foi suficiente para o realinhamento da sua conduta. Improcedência da representação ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo representante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e representado Heyderson Nonato dos Santos Ferreira, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar improcedente a presente representação e, consequentemente, manter o representado nas fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais. RELATÓRIO Trata-se de representação promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para fins de perda da graduação do Cb PM Heyderson Nonato dos Santos Ferreira. O representado, segundo consta dos autos, foi condenado pela prática do delito de disparo de arma de fogo, previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/03, à reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, tendo sido beneficiado com o sursis da pena. Em decorrência da referida condenação, com esteio no art. 125, §4°, da Constituição Federal, no art. 111 da Constituição Estadual e nos artigos 99 e 102, ambos do Código Penal Militar, a e. Procuradora de Justiça oficiante junto a este Tribunal de Justiça Militar ofereceu representação, com a finalidade de excluir o representado da Polícia Militar de Minas Gerais (evento 1 - INIC1). Distribuídos os autos a este relator, foi determinada a citação do representado e a requisição de seu Extrato de Registro Funcionais e de suas Certidões de Antecedentes Criminais (evento 5). Foram colacionadas aos autos as Certidões de Antecedentes Criminais provenientes desta Justiça especializada (evento 9) e da Justiça comum estadual - Comarca de Contagem/MG (evento 10) e Comarca de Ibirité/MG (evento 14) - e o Extrato de Registros Funcionais (evento 17) do militar. Citado, o representado, por intermédio de advogado constituído, apresentou defesa, na qual, em síntese, alegou que possui condições de permanecer nas fileiras da Corporação, salientando que o crime em exame foi um fato isolado em sua vida, que não reflete a sua personalidade e sua conduta profissional. Alegou que, em razão do delito em comento, ficou preso cautelarmente por 60 (sessenta) dias; sofreu punição disciplinar, consistente na perda de pontos em seu conceito e no abatimento dos valores referentes aos dias de suspensão, sendo essa sanção, posteriormente, cancelada, em razão dos bons serviços prestados; além de ter sido condenado a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, período em que ficará longe dos seus familiares e não poderá participar do Curso Especial de Formação de Sargentos (CEFS). Sustentou, desse modo, que já sofreu severa punição pelo crime praticado, motivo pelo qual compreende que a imposição de mais uma sanção não seria razoável, considerando-se, notadamente, que os fatos ocorreram há quase 10 (dez) anos. Destacou, ainda, que possui 18 (dezoito) anos de serviço, nos quais foi agraciado com 1 (uma) medalha de mérito militar, 5 (cinco) elogios individuais, 24 (vinte e quatro) notas meritórias e 31 (trinta e uma) menções elogiosas, além de não possuir qualquer punição em sua ficha. Ressaltou que, a partir do ano de 2012 (data da ocorrência do crime), obteve nota máxima nas Avaliações Anuais de Desempenho e Produtividade, sendo reconhecido pelos seus avaliadores, chefes diretos e comandantes de unidade como um militar que apresenta excelentes resultados e mantém conduta irretocável. Aduziu que o disparo da arma foi acidental e que a ação policial foi permeada por forte tensão psicológica, pois envolveu a ocorrência de um roubo perpetrado por vários agentes, tentativa de homicídio contra um policial militar, perseguição e troca de tiros. Além disso, ressalvou que não houve qualquer mácula à imagem institucional, uma vez que os fatos não repercutiram negativamente na comunidade local, na mídia ou no público interno, salientando que os militares acusados do delito de homicídio foram absolvidos. Ao final, pugnou pela improcedência da representação oferecida pelo Ministério Público (evento 15 - DEFESAESCRITA1). A defesa do representado juntou declarações de boa conduta e de bons serviços prestados elaboradas por oficiais (eventos 15 e 19). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR Da análise dos autos, observa-se que o Ministério Público ofereceu representação para perda de graduação em desfavor do representado, com esteio nos argumentos de que a gravidade do caso concreto, as circunstâncias e a repercussão do crime na sociedade local justificariam a exclusão do militar Heyderson Nonato dos Santos Ferreira das fileiras da Polícia Militar, além do fato de ele ter sido condenado a pena superior a dois anos. Para se fazer uma análise da gravidade da conduta perpetrada pelo militar, será necessário realizar uma contextualização do que foi narrado na denúncia com o que, de fato, foi decidido pelos magistrados, para uma melhor compreensão da complexidade das circunstâncias que envolveram os delitos, bem como do limite da atuação do representado no desenlace dos fatos. Logo, passa-se ao exame dos fatos que envolveram o crime que deu origem à presente representação, a fim de se apurar a extensão da gravidade da conduta praticada pelo representado. Verifica-se que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Ronisley Lopes Gonçalves, Bruno Augusto Leite, Wanderson de Castro Soares, Douglas Macarlos dos Santos e Heyderson Nonato dos Santos Ferreira (representado), imputando aos três primeiros o delito de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal, e aos dois últimos o crime de disparo de arma de fogo, previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/03. A denúncia foi oferecida nos seguintes termos: [...] Consta do incluso Inquérito Policial Militar que, no dia 22 de junho de 2012, por volta das 22 horas e 12 minutos, na altura do n. 1.897, da Rua Treze, Bairro Jardim das Rosas, em Ibirité/MG, os denunciados Ronisley Lopes Gonçalves, Bruno Augusto Leite e Wanderson de Castro Soares mataram a vítima Breno Rodrigues da Silva, mediante recurso que dificultou sua defesa e por motivo torpe. Consta também que, no mesmo dia, hora e local acima mencionado, os denunciados Heyderson Nonato dos Santos Ferreira e Douglas Macarlos dos Santos efetuaram disparos de arma de fogo em via pública, sem motivação legal para tanto. Segundo apurado nos autos, todos os denunciados são Policiais Militares, sendo que, por ocasião dos fatos, estavam em serviço e foram chamados para atender a uma ocorrência de roubo na cidade de Contagem/MG. Durante o atendimento à ocorrência, iniciou-se uma perseguição a um dos supostos autores do roubo, tendo referido indivíduo, ora vítima, evadido em um veículo e tomado o rumo da cidade de Ibirité. Já nas proximidades da Usina Termelétrica Aureliano Chaves, em Ibirité, no endereço acima mencionado, a vítima parou o veículo que conduzia e desceu, entregando-se aos policiais que a perseguiam. Neste momento, aproximaram-se da vítima os denunciados Ronisley Lopes Gonçalves, Bruno Augusto Leite e Wanderson de Castro Soares, que estavam com suas armas de fogo em punho. A vítima, então, encontrava-se deitada no solo e com as duas mãos em sua cabeça. Mesmo estando a vítima dominada e totalmente indefesa, o denunciado Ronisley Lopes Gonçalves efetuou dois disparos de arma de fogo em sua direção. Segundos depois, o denunciado Bruno Augusto Leite efetuou também um disparo de arma de fogo contra a vítima. Ato contínuo, o denunciado Wanderson de Castro Soares efetuou outros dois disparos de arma de fogo contra a vítima. No local também se encontravam os denunciados Heyderson Nonato dos Santos Ferreira e Douglas Macarlos dos Santos, os quais, mesmo tendo visto que a vítima estava dominada e havia sido atingida pelos demais denunciados, resolveram efetuar, cada um deles, um disparo de arma de fogo na direção de um matagal existente às margens da via pública em que se encontravam. A vítima morreu em razão das lesões sofridas, conforme relatório de necropsia. Os denunciados Ronisley Lopes Gonçalves, Bruno Augusto Leite e Wanderson de Castro Soares cometeram o crime impelidos por motivo torpe, uma vez que praticaram o homicídio em decorrência da suposta participação da vítima no roubo ocorrido momentos antes em Contagem/MG, o que se caracteriza vingança. Também praticaram o homicídio valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois determinaram, primeiramente, que ela se rendesse para, somente após, estando ela absolutamente dominada e indefesa, efetuarem os disparos. As armas de fogo utilizadas por todos os denunciados foram apreendidas e devidamente periciadas. Toda a ação criminosa foi filmada e gravada pelo circuito interno de TV da Usina Termelétrica Aureliano Chaves, constando dos autos cópias em DVD das gravações. Em face do exposto, tendo os denunciados Ronisley Lopes Gonçalves, Bruno Augusto Leite e Wanderson de Castro Soares incorrido nas iras do art. 121, §2°, inciso I e IV, do Código Penal, e os denunciados Heyderson Nonato dos Santos Ferreira e Douglas Macarlos dos Santos incorrido nas iras do art. 15, da Lei 10.826/03, o Ministério Público oferta a presente denúncia e requer desde já seu recebimento, bem como que, após o trâmite legal, sejam os denunciados pronunciados e julgados pelo Tribunal do Júri, quando então deverão ser condenados pelos crimes que lhes são imputados. (evento 1 - DENÚNCIA 2) (Destaca-se) Em razão de tais fatos, os corréus Ronisley Lopes Gonçalves, Bruno Augusto Leite e Wanderson de Castro Soares, denunciados pelo delito de homicídio qualificado, foram absolvidos sumariamente, na Justiça comum, após o reconhecimento de que agiram acobertados pela legítima defesa putativa, tendo a sentença transitado em julgado em agosto de 2015. Vejam-se trechos da decisão: [...] Convém anotar que a prova colhida até o momento não demonstra de forma cabal que a vítima tenha atirado contra os réus antes de ser alvejada pelos disparos dos militares, o que inviabiliza o acolhimento da tese de legítima defesa. Percebo no entanto que os elementos de prova apontam claramente no sentido de que os réus teriam atuado em situação de legítima defesa putativa, conforme adiante se verá. O exame dos fatos narrados nos presentes autos deve necessariamente levar em consideração o contexto que precedeu a ação dos réus, pois se tratam de circunstâncias extremamente relevantes. Não se pode pretender analisar os fatos narrados na denúncia de forma isolada, pois eles fazem parte de uma longa e complexa ação policial, que lamentavelmente culminou com o falecimento da vítima. Ignorar a ação policial como uma concatenação de eventos sequenciais, interligados de forma sólida, para se fixar apenas e tão somente nos segundos em que houve os disparos efetuados pelos réus impede que se analisem as reais circunstâncias em que os acusados agiram. Pois bem. Os autos demonstram de forma absolutamente clara que a ação policial iniciou-se com um crime de roubo praticado por cinco indivíduos - todos armados - contra um estabelecimento comercial. Resta patenteado nos autos que se tratou de um crime violento, no qual as vítimas foram rendidas com armas de fogo, ameaçadas e uma delas inclusive foi agredida fisicamente pela ora vítima. Durante a ação criminosa, os assaltantes foram surpreendidos pela presença de um policial militar fardado que passava pelo local e nesse momento quatro deles conseguiram fugir em um Fiorino e a vítima foi abandonada por seus comparsas. A vítima então disparou contra o militar, trocou tiros com ele e fugiu a pé. Instantes depois, a vítima apontou uma arma para o proprietário de um Fiat Uno que estava na via pública, o ameaçou e roubou o carro dele. Além disso, a vítima não parou o veículo que conduzia espontaneamente. Na verdade, foi o carro que, após uma intensa perseguição, perdeu uma das rodas e por isso parou na via pública, obrigando o réu a interromper sua fuga. A menção a tais fatos é relevante para que se possa perceber que, quando os acusados iniciaram a ação policial, tinham a informação de que a ora vítima se tratava de um indivíduo armado, perigoso, que tinha efetuado dois roubos em sequência, com comparsas e com ameaças e agressões às vítimas, que já tinha atirado contra um policial e que não mostrava qualquer intenção de se render ou de colaborar com a polícia, havendo ao revés motivos concretos que conduziam à conclusão de que ele poderia reagir tentando atingir os policiais - como já fizera anteriormente - a fim de continuar sua fuga pela mata. As imagens captadas pela câmera de segurança que havia no local, embora tenham baixíssima resolução, permitem que se veja que a vítima efetivamente desembarcou do Fiat Uno e colocou as mãos na cabeça em um primeiro momento. Todavia, resta absolutamente claro nos autos que naquele momento a vítima ainda estava armada e nas imagens é possível perceber que ela realizou um movimento brusco. Conforme já mencionado anteriormente, caso se abstraia o contexto da ação policial, pode-se até admitir, em tese, que a ação dos réus tenha sido precipitada. Porém, a análise dos fatos como um todo revela nitidamente que se tratava de uma ação extremamente tensa, perigosa e complexa e havia motivos suficientes para que os acusados pudessem supor que naquele momento estavam diante de uma iminente agressão praticada pela vítima, que justificava sua ação, tanto para a defesa de direito próprio como alheio. Embora tenham sido vários os disparos efetuados pelos réus, percebe- se que eles foram feitos em sequência, quase simultaneamente, diante da suposição legítima de uma agressão iminente por parte da vítima. Diante de tais circunstâncias, entendo que restaram plenamente configurados na espécie os elementos descritos no art. 20, §1°, do Código Penal, pois a prova dos autos revela que os réus, em virtude de erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supuseram haver situação de fato que, se existisse, tornaria a sua ação legítima. Imperioso portanto o reconhecimento da legítima defesa putativa em favor dos réus, o que enseja, por consequência, sua absolvição sumária. [...] (Decisão extraída do site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Autos n. 0085187-68.2012.8.13.0114). O corréu Douglas Macarlos dos Santos, denunciado pelo cometimento do delito de disparo de arma de fogo, também alegou que acreditava estar diante de uma situação de legítima defesa putativa e foi absolvido pelo Conselho Permanente de Justiça, nesta Justiça especializada. O representado (Heyderson Nonato dos Santos Ferreira), por sua vez, foi condenado pelo Conselho Permanente de Justiça, em 28 de outubro de 2020, pela prática do delito de disparo de arma de fogo, sendo-lhe imposta a reprimenda de 2 (dois) anos de reclusão. Confira-se: [.] A questão do homicídio foi devidamente apreciada pelo juízo competente, é evidente que se reconheceu judicialmente que a ação dos réus contra os quais se imputava a legitima defesa putativa, reconhecendo toda a dificuldade da ação policial naquele momento. Vale ressaltar que muito embora os militares denunciados pela prática, em tese, de delito de homicídio tenham sido absolvidos, essa absolvição não beneficia os militares denunciados nestes autos. Isso porque, ainda que o crime imputado aos denunciados esteja previsto no mesmo tipo penal, qual seja o art. 15, da Lei 10.826/2003, as condutas por eles praticadas são distintas. O denunciado Cb Heyderson teria, então, efetuado um disparo de arma de fogo com a arma da própria vítima e o denunciado Sd Douglas teria efetuado outro disparo de arma de fogo com sua arma particular. O delito objeto de imputação se trata de crime de perigo abstrato, que se consuma com a prática da conduta descrita no tipo, qual seja, de efetuar disparo de arma de fogo em via pública, independentemente se o fato tenha ocorrido na madrugada ou se haviam ou não outras pessoas na rua. E é importante ressaltar que o local onde os fatos ocorreram, se trata efetivamente de uma via pública, local onde livremente trafegam veículos em geral, o que caracteriza o requisito objetivo exigido pelo tipo penal. É notório que a situação se desenvolveu no contexto de uma ocorrência policial longa, de grande destaque e complexidade, que envolveu grande número de militares em perseguição à vítima fatal do homicídio. Contudo, analisando o vídeo juntado aos autos fica claro que o denunciado Cb Heyderson efetuou o disparo numa ocasião em que já não se fazia mais necessário, restando assim, evidenciado o dolo na conduta do denunciado em praticar o tipo penal a ele imputado. Em relação à conduta imputada ao Sd PM Douglas Macarlos dos Santos, consta nos autos, e foi confirmado pelo próprio militar que ele efetuou o disparo de arma de fogo em direção ao matagal porque na operação complexa que enfrentavam, ele acreditava estar diante de uma situação de legítima defesa putativa. E assim, entrou no estado de alerta “nível 3”, e acabou por efetuar o disparo. Tenho que a autoria e materialidade estão comprovadas nos autos, notadamente por que os próprios denunciados afirmaram que efetuaram os disparos de arma de fogo. DISPOSITIVO Após análise da prova dos autos e alegações orais das partes o Conselho Permanente de Justiça decidiu, por maioria de quatro votos a um, condenar o militar, Cb PM Heyderson Nonato dos Santos Ferreira, pela prática capitulada no artigo 15 da Lei 10826/03. Votou vencido pela absolvição o Juiz Militar Cap Ronnie Jackson Rodrigues que absolveu o réu nos termos do art. 439, alínea “b”, do CPPM. O CPJ, por maioria de três votos a dois, absolveu o réu, Sd PM Douglas Macarlos dos Santos. Votaram pela absolvição nos termos do artigo 439, "d", do CPPM, os Júizes Militares: Cap PM Cristiano Márcio de Paula e o Maj PM Carlos Henrique Luiz. Votou pela absolvição nos termos do artigo 439, "b" do CPPM, o Juiz Militar Cap PM Ronnie Jackson Rodrigues. Votou vencido, pela condenação o Juiz de Direito. [.] (evento 1 - OUT3) (Destaca-se). Após a prolação da sentença condenatória, a defesa pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Todavia o Ministério Público interpôs recurso de apelação, pugnando pelo aumento da pena imposta ao representado, o qual foi parcialmente provido pela 2a Câmara deste Tribunal, para reformar a sentença a quo e fixar ao representado a reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, concedido o sursis da pena (evento 1 - OUT4). O referido acórdão transitou em julgado para o Ministério Público em 7 de fevereiro de 2022 e, para a defesa, em 15 de fevereiro de 2022 (evento 1 - OUT5). Pelo exame dos autos, é possível constatar que, dos cinco militares envolvidos nos delitos de homicídio qualificado e disparo de arma de fogo, apenas o representado foi condenado, sendo os demais absolvidos, após o reconhecimento da legítima defesa putativa. Diante da interpretação dos fatos realizada na Justiça comum e aqui nesta Justiça especializada, em que foi excluída a ilicitude das condutas cometidas por todos os corréus, compreendo não ser possível julgar que a conduta praticada pelo representado, isto é, de efetuar disparo de arma de fogo em direção ao matagal, possa apresentar gravidade extrema a ponto de excluí-lo da Polícia Militar de Minas Gerais. Considerando-se que os outros envolvidos nos delitos foram absolvidos em razão do reconhecimento da legítima defesa putativa, em sentenças que já transitaram em julgado, julgo não ser plausível alterar a leitura dos fatos realizada pelos juízos competentes e apresentar uma versão dos fatos sob o ângulo narrado na denúncia, com a finalidade de acentuar a gravidade das circunstâncias em que os crimes foram praticados. Compreendeu-se que os crimes de homicídio qualificado e disparo de arma de fogo ocorreram durante uma complexa ação policial, em que os policiais receberam a informação de que a vítima seria um indivíduo perigoso, que teria praticado dois roubos em sequência, com a participação de outros quatro comparsas, todos armados, e que ele já teria atirado contra um policial quando empreendia fuga a pé, ou seja, antes de ter roubado o veículo de um homem que passava pelo local. Ademais, diversamente do que consta na denúncia, compreendeu-se que a vítima não parou o veículo que conduzia espontaneamente, mas, sim, que ela foi obrigada a interromper a fuga, em virtude de o carro ter perdido uma das rodas. Logo, julgou-se que os policiais tinham motivos para acreditar que se encontravam diante de uma iminente agressão praticada pela vítima, a qual teria realizado um movimento brusco, o que teria justificado os disparos realizados em seu desfavor. Veja-se que essa foi a interpretação definitiva dos fatos realizada na Justiça comum e, posteriormente, aplicada nesta Justiça Militar. A tese de que o representado teria efetuado disparo de arma de fogo acidentalmente não foi acolhida pelo Conselho Permanente de Justiça, razão pela qual ele foi condenado. Todavia a conduta do representado não pode ser examinada de maneira isolada e descontextualizada em relação à dos demais envolvidos. O representado foi condenado unicamente pelo fato de ter realizado disparo de arma de fogo em direção ao matagal, em momento em que já não havia motivo para tal comportamento. Ele foi punido pelo delito de disparo de arma de fogo, que é de perigo abstrato, prescindindo, portanto, de análise relativa à lesividade concreta da conduta. Entretanto é prudente destacar que a conduta do representado não trouxe prejuízo na prestação da segurança pública ou mesmo consequências ainda mais graves naquela ocorrência, tendo em vista que os disparos que ocasionaram a morte da vítima foram desferidos por outros militares. Assim, entendo que não é possível fazer digressões fora do que foi decidido nas sentenças absolutórias e condenatória transitadas em julgado, a fim de extrair condutas não imputadas ao representado, tanto pela denúncia quanto pelo édito condenatório, alterando-se o prisma pelo qual foi condenado. Logo, compreendo que a gravidade do delito de disparo de arma de fogo, por si só, não é capaz de ensejar a exclusão do militar da Corporação. Além disso, sabe-se que, quando da análise da representação oferecida pelo órgão ministerial, não se deve levar em consideração apenas a condenação e o quantum da reprimenda imposta, mas também é de suma importância avaliar a vida funcional do representado, seus comportamentos anteriores e posteriores ao cometimento do delito, bem como eventuais reflexos que a conduta possa ter tido na sociedade e na própria instituição. No caso, julgo que não seria justo ou razoável ignorar todo o tempo de serviço prestado pelo representado à Polícia Militar de Minas Gerais, bem como a sua boa ficha funcional, considerando-se, notadamente, que, após os fatos descritos na representação, o militar manteve conduta exemplar, sem quaisquer anotações desabonadoras. Verifica-se do Extrato de Registros Funcionais do representado que ele foi incorporado às fileiras da Corporação em 26 de abril 2004 e que, atualmente, possui conceito A, com 50 pontos positivos. Percebe-se, ainda, que o representado se empenhou em destacar-se nas suas funções, possuindo várias recompensas, muitas das quais foram adquiridas após a data dos fatos considerados criminosos. Ele é titular de 24 (vinte e quatro) notas meritórias, 31 (trinta e uma) menções elogiosas, 5 (cinco) elogios individuais e 1 (uma) medalha. O representado, depois de ter praticado o delito de disparo de arma de fogo, também obteve nota máxima nas Avaliações Anuais de Desempenho e Produtividade (evento 15 - JUNTADA3). Além disso, cabe ressaltar que não há punições em sua ficha (evento 17) e que ele não possui outra condenação ou processos criminais em tramitação (eventos 9, 10 e 14). Diante de tais elementos, nesses quase 10 (dez) anos após o fato criminoso, pode-se presumir que o militar não só realinhou a sua conduta de forma a se enquadrar aos valores e às condutas exigidos pela Corporação, como manteve-se atuante no exercício de sua função, o que demonstra que a reprimenda penal fixada é suficiente para puni-lo, merecendo ele, dessa forma, permanecer nos quadros do Polícia Militar de Minas Gerais. Nesse sentido, vejam-se julgados desta Corte: REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DA GRADUAÇÃO - LESÃO CORPORAL E VIOLÊNCIA A SUPERIOR - EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS NÃO DESFAVORÁVEL - CONDENAÇÃO CRIMINAL - REPRIMENDA SUFICIENTE - MANUTENÇÃO NAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. - O extrato de registros funcionais favorável, aliado à suficiente condenação criminal imposta, constitui razões aptas à manutenção do representado nas fileiras da Corporação. - Representação ministerial julgada improcedente. (TJMMG - RPG n. 0000823-31.2015.9.13.0000 - Relator: Des. Sócrates Edgard dos Anjos - Tribunal Pleno - Data do Julgamento: 07/10/2015 - Data da Publicação: 16/10/2015) PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO - CRIME PREVISTO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, C/C O ART. 20, AMBOS DA LEI N. 10.826/03 - CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA COMUM - SUBMISSÃO À PENA IMPOSTA - REPRIMENDA SUFICIENTE - CIRCUNSTÂNCLAS FAVORÁVEIS - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. - Militar condenado na Justiça Comum por crime que, apesar de grave, não é infamante, não causando reflexos negativos perante a Corporação e a sociedade, tem condições de permanecer na Polícia Militar, tendo em vista as circunstâncias do crime, seus longos anos de serviço e um bom extrato de registros funcionais. - Pedido de perda da graduação julgado improcedente. (TJMMG - RPG n. 0000851-33.2014.9.13.0000 - Relator: Des. Osmar Duarte Marcelino - Tribunal Pleno - Data do Julgamento: 02/07/2014 - Data da Publicação: 09/07/2014) PROCESSO DE PERDA DE GRADUAÇÃO - CONDENAÇÃO À PENA DE 4 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO - RECONHECIMENTO DA REPRIMENDA PENAL - BONS SERVIÇOS PRESTADOS À PMMG - INTERESSE E DISPOSIÇÃO DO RÉU PARA MODIFICAR SUA CONDUTA NA VIDA PROFISSIONAL - IMPROVIMENTO DA REPRESENTAÇÃO Reconhecendo-se suficiente a reprimenda penal, bons serviços prestados à Corporação e havendo interesse e disposição do réu para modificar sua conduta na vida profissional, social e na caserna, o Juiz pode dar ao militar condenado oportunidade para realinhar sua conduta, mantendo-o nas fileiras da PMMG. Decisão: preliminar (de coisa julgada): majoritária (passaram pela preliminar); mérito: majoritária (improvimento da representação). (TJMMG - RPG n. 0000058-37.2004.9.13.0003 - Relator: Des. Jadir da Silva - Tribunal Pleno - Data do Julgamento: 19/12/2006 - Data da Publicação: 02/02/2007) Por fim, saliento que os fatos em exame não tiveram tantos reflexos negativos na sociedade e na própria Polícia Militar de Minas Gerais, pois, como visto, os demais militares envolvidos nos fatos foram absolvidos. Nesse contexto, compreende-se que a decretação da perda de graduação do representado se mostra como medida exacerbada e desproporcional às circunstâncias do caso concreto, mormente considerando-se a boa conduta funcional do militar, razão pela qual não se verifica incompatibilidade para a sua permanência na Corporação. Diante do exposto, julgo improcedente a presente representação e, consequentemente, mantenho o representado nas fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais. É como voto. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, REVISOR Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator para julgar improcedente a representação, mantendo-se, por conseguinte, o militar nas fileiras da PMMG. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para igualmente julgar improcedente a presente representação. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator, pelas mesmas razões. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator para julgar improcedente a representação. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de junho de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO Processo eproc n. 2000008-53.2022.9.13.0000 Referência: Processo TJMG n. 0024.11.054.693-4 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Revisor: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 20/07/2022 Publicação: 27/07/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO - CONDENAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - TRÂNSITO EM JULGADO EM 30/07/2019 - CONDUTA GRAVE E INCOMPATÍVEL COM O IDEAL DE PROTEGER A VIDA DAS PESSOAS E DE BEM SERVIR À SOCIEDADE - DECRETAÇÃO DA PERDA DA GRADUAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A tentativa de homicídio, nas condições em que os fatos ocorreram, denota um viés de torpeza e desonra que marca definitivamente a vida de qualquer um dos integrantes da Polícia Militar de Minas Gerais. Os fatos praticados foram extremamente graves, ofensivos à honra pessoal e ao decoro da classe e comprometeram seriamente a imagem e a credibilidade da Instituição Polícia Militar de Minas Gerais e de seus integrantes, incompatibilizando a permanência do representado nas fileiras da Corporação. Perda da graduação. Procedência da representação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo representante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e representado o Cb PM QPR Ricardo Gomes Xavier, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em passar pela preliminar suscitada pela defesa de incompetência desta Justiça especializada para processar e julgar as representações de perda de graduação em decorrência de condenações oriundas da Justiça comum. No mérito, também por unanimidade, acordam em dar provimento à representação ministerial, para decretar a perda de graduação do Cb PM QPR Ricardo Gomes Xavier. Ausente, justificadamente, o desembargador Fernando Armando Ribeiro. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por sua eminente procuradora de justiça com atuação neste Tribunal de Justiça Militar, ofereceu representação em desfavor do Cb PM QPR Ricardo Gomes Xavier, visando a perda de sua graduação, por ter sido o mesmo condenado, pelo Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime semiaberto, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2°, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (CP). A sentença foi proferida em 1°/02/2019, com trânsito em julgado em 30/07/2019. Segundo consta nos autos, Guilherme Bernardes e o representado Cb PM QPR Ricardo Gomes Xavier são ex-cunhados e, em decorrência de o primeiro ter xingado o filho do segundo, este resolveu ceifar-lhe a vida. Foi assim que, no dia 25/12/2010, estando na condução de seu veículo pelo bairro Céu Azul, nesta capital, o representado, após atropelar Guilherme Bernardes enquanto ele atravessava a rua, desceu do automóvel e, aproveitando-se do fato de a vítima estar desacordada, passou a desferir diversos golpes de faca contra ela, provocando-lhe inúmeras lesões que somente não acarretaram a sua morte porque a vítima foi prontamente socorrida e submetida a tratamento médico. Além da condenação do representado a pena superior a dois anos de reclusão, a perda da graduação se justifica, no caso concreto, pela gravidade, pelas circunstâncias e pela repercussão do crime na sociedade local, o que, sem dúvida, tornou inapropriada a permanência do representado nas fileiras da PMMG. Diante do exposto, requer a eminente procuradora de justiça que seja julgada procedente a presente representação, com a perda da graduação do Cb PM QPR Ricardo Gomes Xavier, nos termos do artigo 102 do Código Penal Militar (CPM). Em despacho no Evento 5, foi determinada a citação do representado para que constituísse advogado ou comunicasse a impossibilidade de fazê-lo a este Tribunal, a fim de que lhe fosse indicado um defensor público para patrocinar a sua defesa. No mesmo despacho, solicitou-se a remessa a este Tribunal do Extrato de Registros Funcionais (ERF) do representado, a fim de instruir o julgamento do processo. Após, abriu-se "vista” dos autos ao defensor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de defesa escrita. O Extrato de Registros Funcionais do representado foi anexado no Evento 9 - EXTRATO1, o qual, em síntese, apresenta os seguintes lançamentos: CB PM QPR RICARDO GOMES XAVIER Recompensas Notas meritórias: 36 (trinta e seis); Elogios individuais: 8 (oito); Menções elogiosas escritas: 14 (quatorze); Punições Suspensão: 1 (uma) Conceito “B” - 0006 Foi apresentada defesa escrita pelo advogado Dr. Leandro Hollerbach Ferreira, que sustentou que o fato de o representado ter sido condenado a uma pena de 8 (oito) anos de reclusão não significa, necessariamente, que ele deva ser excluído das fileiras da PMMG. No entendimento da defesa, inúmeros outros fatos que são peculiares ao presente caso devem ser analisados, ponderados e sopesados, como a personalidade do representado, as suas características pessoais, o seu tempo de serviço e o seu realinhamento de conduta. Nesse sentido, aduz que a inteligência do artigo 125, § 4°, da Constituição Federal, bem como o artigo 111 da Constituição Estadual, permite ao julgador avaliar, no caso concreto - seguindo os critérios de conveniência e oportunidade, balizados - a perda de graduação da praça; logicamente, pelos princípios militares, independentemente da pena cominada. Alega que, em que pese a pena fixada no processo criminal, o representado Cb PM QPR Ricardo Gomes Xavier procurou sempre pautar sua atuação com bom comportamento profissional, contanto com o apoio irrestrito de seus colegas de farda. Ademais, diz o representado já vem sofrendo com a severa reprimenda imposta em seu desfavor, não sendo necessária mais uma sanção, como a perda da sua graduação. Afirma que, pelos documentos anexados à presente defesa, percebe-se que o representado sempre desempenhou a sua atividade policial militar de forma memorável, prestou relevantes serviços e, assim, possui condições de permanecer nas fileiras da PMMG. Desta forma, requereu a defesa o direito de juntada de documentos até a sessão de julgamento. No mérito, requereu que seja negado provimento à representação, para que o representado permaneça nas fileiras da PMMG. Nestes termos, pede deferimento. Em petição apresentada no Evento 23 - PET1, a defesa do representado, preliminarmente, arguiu a incompetência da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais para decretar a perda da graduação em decorrência de condenação proferida pela Justiça comum, caracterizando tal situação como nulidade absoluta, sendo assim questão de ordem pública, podendo ser arguida em qualquer momento e, inclusive, ser decretada pelo magistrado de ofício. Diz que, por força do artigo 125, § 4°, da Constituição Federal, a Justiça Militar possui competência para decidir a respeito da perda da graduação da praça policial militar somente nos crimes militares, ou seja, as condenações exclusivamente de crimes comuns, proferidas pela Justiça Comum, não habilitam à Justiça Militar o processamento e julgamento de representação para perda de graduação. Alega que, ao processar e julgar esta representação para perda de graduação com fundamento exclusivamente em sentença penal condenatória proferida pela Justiça comum, a Justiça Militar ofende o princípio do juiz natural, consagrado no artigo 5°, inciso XXXVII, da Constituição Federal. Pretende demonstrar, assim, que a Justiça Militar não possui competência para processar e julgar representação para perda de graduação decorrente de sentença penal condenatória proferida pela Justiça Comum. Isto posto, a defesa do representado, preliminarmente, argui a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar esta representação, por se tratar de ordem pública. Em decisão proferida no Evento 24- DEC1, este relator concedeu ao representado o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos os documentos que julgar pertinentes à sua defesa. No Evento 27 - PET1, a defesa do representado apenas ratificou, como razões de resposta escrita, todos os argumentos apresentados nas manifestações dos Eventos 21 e 23. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Analiso, inicialmente, a preliminar suscitada pela defesa do representado de incompetência desta justiça especializada para processar e julgar os militares estaduais em decorrência de condenações criminais a penas superiores a dois anos de reclusão proferidas pela justiça comum, por força do artigo 125, § 4°, da Constituição Federal. Alega a defesa do representado que a Justiça Militar, ao processar e julgar a perda da graduação com fundamento exclusivamente em sentença penal condenatória proferida pela Justiça comum, ofende o princípio do juiz natural, previsto no artigo 5°, inciso XXXVII, da Carta Magna de 1988. Nesse sentido, estabelece o artigo 125 da Constituição Federal: Art. 125 - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. [...] § 4° - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Com o advento da Lei n. 13.491, que entrou em vigência em 16/10/2017, o artigo 9°, inciso II, do Código Penal Militar (CPM), que antes afirmava que somente poderiam ser consideradas crime militar as condutas que estivessem tipificadas no CPM, sofreu significativa mudança, ampliando o conceito de crime militar, senão vejamos: Art. 9° - Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: [...] II - Os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: [.] Com esta significativa ampliação de competência da justiça castrense, a partir de então, a conduta praticada por um militar estadual, para ser crime militar com base no art. 9°, inciso II, pode estar prevista no CPM ou na legislação penal comum. No presente caso, estamos diante de uma condenação por tentativa de homicídio, crime doloso contra a vida, que, nos termos do art. 9°, § 1°, do CPM, mesmo com o advento da Lei n. 13.491/2017, continuou como sendo de competência do Tribunal do Júri, mas se o militar estadual for condenado a uma pena restritiva de liberdade superior a dois anos, a decisão do processo originário de perda de graduação das praças e do posto e da patente dos oficiais cabe ao tribunal competente decidir nos exatos termos do artigo 125, § 4°, da Constituição Federal. É oportuno dizer que, nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, onde existem os Tribunais de Justiça Militar, estes tribunais é que serão competentes para processar e julgar os processos originários. Nos demais estados da federação, os Tribunais de Justiça é que serão competentes para processar e julgar a perda da graduação das praças e do posto e da patente dos oficiais. Portanto, no Estado de Minas Gerais se houver condenação, na Justiça comum ou na Justiça Militar, a pena restritiva de liberdade superior a dois anos, a competência para processar e julgar a perda da graduação da praça policial militar é do Tribunal de Justiça Militar. É relevante esclarecer, ainda, que o Processo de Perda de Graduação das Praças e do Posto e da Patente dos Oficiais constitui um procedimento autônomo e específico, previamente estabelecido pela própria Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como pela legislação infraconstitucional, conforme as disposições transcritas a seguir: CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1 - Previsão do procedimento Art. 142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [.] VI - O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra: (incluído pela EC n. 18, de 1998). VII - O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; 2 - Sobre a aplicação aos policiais e bombeiros militares Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1° - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8°, do art. 40, § 9°, e do art. 142, §§ 2° e 3°, cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3°, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela EC n. 20, de 15/12/98). 3 - Sobre a previsão específica das Justiças Militares Art. 125 - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 4° - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. No âmbito estadual, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS estabelece que: Art. 39 - São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que serão regidos por estatuto próprio estabelecido em lei complementar. § 7° - O Oficial somente perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, e a lei especificará os casos de submissão a processo e o rito dele. § 8° - O militar condenado na Justiça, comum ou militar, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior. Art. 111 - Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei, e as ações contra atos administrativos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça. A A Lei complementar n. 59/2001, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado de Minas Gerais, prevê: Art. 184-A - Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. A Resolução n. 299/1996 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em vigor, que dispõe sobre comunicação ao Tribunal de Justiça Militar da sentença criminal condenatória, transitada em julgado, proferida contra policial militar na justiça comum, assim determina: A Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que foi decidido em reunião realizada em 27/12/95, no Processo da Comissão Administrativa n. 4, da comarca de Belo Horizonte, e, CONSIDERANDO o disposto no artigo 39, §§ 7° e 8°, c/c o art. 111 da Constituição Estadual que determinam que o policial militar condenado na Justiça Comum à pena privativa de liberdade, superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, seja submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça Militar que decidirá sobre a perda do posto e da patente do oficial e da graduação de praça; CONSIDERANDO que para o cumprimento da norma constitucional, as sentenças condenatórias transitadas em julgado, proferidas contra o policial militar para que seja instaurado, no âmbito daquela justiça, o competente processo; RESOLVE: Art. 1° - As Secretarias Criminais de Primeira Instância e Juízos de Execução, onde houver, quando receberem os processos instaurados contra policiais-militares, condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos por sentença transitada em julgado, deverão remeter comunicação do fato ao Tribunal de Justiça Militar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do respectivo processo. Art. 2° - A comunicação será acompanhada de cópia da sentença condenatória, com certidão de trânsito em julgado expedida pelo escrivão. Art. 3° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publicada em 14/02/1996 e republicada em 02/06/2004, estando em vigor. É relevante mencionar que o artigo 39, § 8°, da Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece de forma muito clara e precisa que: § 8° - "O militar condenado na Justiça, comum ou militar, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior. O parágrafo anterior estabelece que: § 7° - O Oficial somente perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, e a lei especificará os casos de submissão a processo e o rito dele. Logo, com base nas fontes constitucionais e infraconstitucionais mencionadas, não resta qualquer dúvida de que este Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais tem competência exclusiva para processar e julgar os militares do Estado de Minas Gerais, nos processos originários de perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, quando sobrevier condenação criminal superior a dois anos, com trânsito em julgado, tanto na Justiça Comum como na Justiça Militar. No presente feito, a condenação de 8 (oito) anos de reclusão do representado, por tentativa de homicídio, foi proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte. O próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através da Resolução n. 299/1996, em vigor, determina a remessa de comunicação ao Tribunal de Justiça Militar, assim que a sentença transitar em julgado, para a submissão do militar estadual condenado ao processo originário de perda de graduação ou perda do posto e da patente. Esta comunicação será acompanhada de cópia da sentença condenatória, com a certidão de trânsito em julgado, expedida pelo escrivão. Esta Resolução n. 299 foi publicada em 14/02/0996 e republicada em 02/06/2004, estando em vigor até hoje. Com estas considerações, afasto a preliminar suscitada pela defesa de incompetência desta justiça especializada para processar e julgar as representações de perda de graduação em decorrência de condenações oriundas da Justiça comum. ENTRO NO MÉRITO Alega a defesa do representado que o simples fato de ele dele ter sido condenado a 8 (oito) anos de reclusão não significa, necessariamente, que ele deva ser excluído das fileiras da PMMG. Sustenta que é preciso analisar o seu tempo de serviço, os relevantes serviços prestados, a sua ficha funcional, a sua vida pregressa, as suas características pessoais, o seu realinhamento de conduta e por fim, a reprimenda penal imposta, que já é mais do que suficiente para reprimir o crime cometido, não sendo mais necessário julgar a perda de graduação do representado. Os processos originários de perda de graduação de praças têm como objetivo apreciar se, em virtude da condenação e das circunstâncias que envolveram o crime, o militar reúne condições profissionais e morais para continuar pertencendo às fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Neste aspecto, o Tribunal de Justiça Militar não constitui um órgão homologatório e, sim, decisório. Por isso, neste momento, analisa-se a conveniência ou não da permanência do representado nas fileiras da corporação e se sua conduta o incompatibiliza com os valores da bicentenária Corporação de Tiradentes. Aqui não se discute a condenação transitada em julgado, mas tão somente se, em virtude da reprimenda imposta, o sentenciado reúne condições pessoais, profissionais e sociais de continuar na condição de praça da reserva remunerada, já que a sua situação funcional já o identifica como inativo na corporação. O representado tem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço. Está com 57 anos de idade. A Polícia Militar é uma instituição bicentenária que tem como missão precípua a proteção da vida e do patrimônio das pessoas. Os conceitos de indignidade e de incompatibilidade são bastante amplos e genéricos. Por incompatibilidade, entende-se o que não combina, o que se contrapõe, o que não é conciliável, o que não está em conformidade. Já a indignidade é aquilo que se mostra torpe, sórdido, que viola preceitos e princípios estabelecidos, que atenta contra a honra pessoal, o sentimento do dever e a ética militar. O Cb PM QPR Ricardo Gomes Xavier tem um extrato de registros funcionais mediano. Está no conceito “B”, com 6 (seis) pontos negativos. A conduta praticada que deu azo à sua condenação foi altamente reprovável, indigna e incompatível com os valores cultuados pela corporação; afrontou o ideal de bem servir à sociedade; quebrou a confiança e a credibilidade de seus superiores, pares e subordinados. Pelo simples fato do seu ex-cunhado Guilherme Bernardes ter xingado o seu filho, decidiu ceifar-lhe a vida. Para isso utilizou o seu próprio veículo e, ao avistá-lo em via pública, o atropelou. Não satisfeito e aproveitando que a vítima se encontrava desacordada, passou a desferir diversos golpes de faca, que causaram inúmeras lesões em Guilherme. Sua vida foi salva em virtude de ter sido prontamente socorrido e conduzido a um hospital, onde recebeu o atendimento médico necessário. A vida humana é o único bem absolutamente indisponível, que não aceita reparos e não há como se restituir. Os fatos, como ocorreram, são muito graves, denotam um viés de torpeza e desonra que marca definitivamente a vida de qualquer integrante da Polícia Militar. A Corporação de Tiradentes não pode tolerar e conviver, em seus quadros, com policiais militares violentos, que desprezam a vida das pessoas, que se mostram insensíveis e despreparados para enfrentar as situações adversas do dia a dia, cujas condutas se tornam incompatíveis e afrontam de forma incontornável o ordenamento jurídico vigente, atingindo de forma reflexa o grande contingente de policiais militares sérios e cumpridores dos seus deveres e obrigações. A conduta praticada pelo representado está em contraposição ao exercício da função protetiva dos milicianos mineiros, pois, sendo um profissional mais experiente, deveria ter colocado em prática a sua capacidade de entendimento do caráter ilícito de suas ações, mas optou por ceifar a vida de um ex-cunhado, só porque xingou o seu filho. A nossa sociedade vive uma crise existencial jamais vista, onde a prática da gentileza e do respeito ao próximo há muito tempo ficou esquecida. O Estado de Minas Gerais investe consideráveis recursos para formar e capacitar seus policiais militares, oferecendo cursos e técnicas de proteção e socorro social, com objetivos claros e bem definidos de convergir esforços na nobre e honrosa missão de proteger a vida e o patrimônio das pessoas. A sociedade confia e espera que estes policiais sejam homens probos, responsáveis e compromissados com as suas responsabilidades. A sociedade espera de um policial militar, seja ele da ativa, da reserva ou reformado, a proteção. Não se pode conceber que estes militares desviem sua trajetória profissional promissora para atos reconhecidamente reprováveis, mostrando um lado obscuro de suas personalidades, que não se coadunam com a ética profissional. Espera-se de um guardião da sociedade ações proativas, intransigência no cumprimento das leis e regulamentos, dever de primar pelo bom exemplo, mediante atitudes cristalinas e irrepreensíveis, porquanto somente assim terá sedimentado respeito do cidadão de bem. A postura e a compostura fazem parte desta moldura, bem como a adoção de procedimentos éticos, interagindo com atitudes, palavras e gestos. O rompimento de tais valores, aliado à pratica do abominável crime doloso contra a vida, no caso, a tentativa de homicídio, rompe o equilíbrio, interfere na ponderação e na temperança. O objetivo principal deste processo originário é verificar se a conduta praticada compromete ou inviabiliza a permanência do representado na corporação. Emoldurado tal quadro e ao cotejo dos elementos constantes nos autos, não tenho dúvida de que os fatos foram extremamente graves, foram ofensivos à honra pessoal e ao decoro da classe, causaram escândalo e comoção social, comprometendo seriamente a imagem e a credibilidade da Instituição Polícia Militar de Minas Gerais e de seus integrantes, desqualificando e incompatibilizando o representado para continuar ostentando a condição de praça da PMMG. Nesses termos, dou provimento à representação ministerial, para decretar a perda de graduação do Cb PM QPR Ricardo Gomes Xavier. E como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para igualmente julgar procedente a presente representação e, em consequência, decretar a perda da graduação do representado. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho, pelos mesmos fundamentos, o voto do eminente desembargador relator para julgar procedente a representação. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator para julgar procedente a representação. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 20 de julho de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Presidente e Relator REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO Processo eproc n. 2000023-22.2022.9.13.0000 Referência: Processo n. 1.0479.11.015487-5/MG Revisor e relator para o acórdão: Desembargador James Ferreira Santos Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 05/10/2022 Publicação: 17/10/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO - CONDENAÇÃO DOS REPRESENTADOS, PELO COMETIMENTO DO CRIME DE TORTURA, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A DOIS ANOS, TRANSITADA EM JULGADO - CONDUTA GRAVE E QUE AFETA A HONRA PESSOAL E O DECORO DA CLASSE - COMPROMETIMENTO DA IMAGEM E DA CREDIBILIDADE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA, QUANTO AO PRIMEIRO REPRESENTADO, EXTINGUINDO-SE ESTA REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO A ELE, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, JÁ QUE FOI EXCLUÍDO, EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL, NOS AUTOS DE N. 0479.11.015487-5, TRANSITADA EM JULGADO - INVIABILIDADE DA PERMANÊNCIA DO SEGUNDO REPRESENTADO NOS QUADROS DA CORPORAÇÃO - PROVIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, PARA DECRETAR-SE A PERDA DE GRADUAÇÃO DO SEGUNDO REPRESENTADO. (Desembargador James Ferreira Santos, revisor e relator para o acórdão). V.V. - REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO - CRIME DE TORTURA - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - A EXCLUSÃO, COMO UMA PENA ACESSÓRIA, CONFORME PREVISTO NO INCISO IV DO ART. 98 DO CÓDIGO PENAL MILITAR, NÃO SE CONFUNDE COM OS EFEITOS CIVIS DA PERDA DO CARGO, PREVISTA NO § 5° DO ART. 1° DA LEI N. 9.455/97 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - EM SEDE DE PRETENSÃO PUNITIVA, O CÁLCULO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVE SER FEITO PELO MÁXIMO DA PENA COMINADA EM ABSTRATO - AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - MÉRITO - AS CONDUTAS DOS REPRESENTADOS SÃO DE EXTREMA GRAVIDADE E, PORTANTO, INDICAM A INCOMPATIBILIDADE DA SUA PERMANÊNCIA NAS FILEIRAS DA PMMG - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator - vencido). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo representante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e representados Alex Henrique Resende e Clayton Donizeti Flauzino, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria de 6 votos a 1, em acolher a preliminar de coisa julgada, para extinguir a representação do representado Clayton Donizeti Flauzino, sem análise do mérito, uma vez que ele já se encontra excluído das fileiras da PMMG, por decisão judicial exarada nos Autos n. 0479.11.015487-5. Vencido, neste aspecto, o desembargador Fernando Galvão da Rocha. Em relação ao representado Alex Henrique Resende, por unanimidade, acordam os desembargadores em julgar procedente a presente representação ministerial, para decretar a perda da sua graduação. Tornou-se relator para o acórdão o desembargador James Ferreira Santos. RELATÓRIO Cuida-se de representação proposta pela procuradora de justiça com atribuições neste e. TJMMG, com fundamento no art. 102 do CPM, visando à aplicação da pena de perda da graduação dos representados Clayton Donizeti Flauzino e Alex Henrique Resende, em razão da sua condenação em penas privativas de liberdade superiores a 2 (dois) anos de reclusão. Narra a petição inicial da presente representação: Os representados, denunciados perante o juízo da 1a Vara Criminal da Comarca de Passos pela prática do crime de tortura com causa de aumento de pena, previsto no artigo 1°, inciso I, alínea “a”, § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97, e o Cb Clayton, ainda, pelo delito de disparo de arma de fogo, previsto no artigo 15 da Lei n. 10.826/2003, após regularmente processados nos autos n. 0479.11.015487-5 vieram, em 1a instância, a ter desclassificada a conduta de tortura para a de abuso de autoridade, sendo condenados o Cb PM CLAYTON DONIZETI FLAUZINO às penas de 10 dias de detenção e dois (02) anos de reclusão, em regime aberto, além de dez (10) dias-multa, como incurso nas sanções dos artigos 3°, alínea “i”, da Lei n. 4.898/65 e 15 da Lei n. 10.826/2003 e o Sd PM ALEX HENRIQUE RESENDE à pena de dez (10) dias de detenção, em regime aberto, como incurso nas sanções do artigo 3°, alínea “i”, da Lei n. 4.898/65, de acordo com a r. sentença proferida em 17/07/2014. No entanto, apesar de ter sido mantida a condenação do representado Clayton pelo crime de disparo de arma de fogo, em 2a instância foi reconhecida a prática do delito de tortura por ambos, ocasião em que foram condenados o Cb PM CLAYTON DONIZETI FLAUZINO à pena total de seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções dos artigos 1°, inciso I, alínea “a”, § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97 e 15 da Lei n. 10.826/2003 e o Sd PM ALEX HENRIQUE RESENDE à pena de dois (02) anos e onze (11) meses de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções do artigo 1°, inciso I, alínea “a” , § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97, nos termos do v. acórdão datado de 15/10/2015, transitado em julgado em 15/03/2016, para o Ministério Público, e em 17/08/2018, para os representados. Segundo consta dos referidos autos, no dia 16/10/2011, estando os representados em serviço no turno das 06:00 às 18:00 horas, procederam à lavratura do Boletim de Ocorrência (BO) n. 38425/11 visando ao registro do furto de uma bicicleta ocorrido na Padaria Pão de Ouro, situada em Passos, oportunidade em que foram informados de que Fábio Júnior Leme poderia ser o responsável pela subtração do referido bem. Munidos de tal informação, no dia seguinte, ou seja, em 17/10/2011, por volta das 22:00 horas, os representados lograram êxito em localizar o suposto autor do furto em um cruzamento da cidade de Passos, quando, então, questionaram-no acerca do paradeiro da bicicleta e, ato contínuo, algemaram-no e o colocaram no banco de trás da viatura policial, na ocasião conduzida pelo representado Alex, enquanto o representado Clayton, sentado ao lado do abordado, já o agredia com tapas, a fim de que ele declarasse a destinação do bem furtado. Encaminhado até uma estrada vicinal da região, Fábio passou, assim, a ser submetido a uma série de sofrimentos físicos e mentais, tendo-lhe sido desferidos pelos representados diversos golpes de bastão tonfa, que o atingiram nas costas, pernas, cabeça e braços, bem como proferidas ameaças de morte, caso não contasse onde se encontrava a bicicleta, o que, por fim, obrigou a vítima a inventar a falsa versão de que ela estaria em uma residência situada na rua Teófilo Otoni, para onde todos se deslocaram em seguida. Lá chegando e se aproveitando do fato de ter permanecido sozinho na viatura enquanto os policiais vistoriavam o local informado, o ofendido empreendeu fuga, o que, no entanto, foi percebido pelo representado Clayton, que partiu em perseguição, sacou a pistola calibre 40 e com ela efetuou três disparos em via pública. Apesar de ter se embrenhado em um matagal, a vítima acabou sendo alcançada pelo representado Clayton, ocasião em que, mais uma vez, foi por ele agredida nas cabeça, costas e pernas com golpes de bastão tonfa, até cair ao solo já bastante debilitada, local em que, após lhe serem retiradas as algemas, foi abandonada pelos representados. Além da condenação dos aludidos policiais militares a pena superior a dois anos, a perda da graduação se justifica no caso concreto pelas gravidade, circunstâncias e repercussão do crime na sociedade local, que, sem dúvida, tornaram inapropriada a permanência dos representados nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Cumpre ressaltar, por fim, que, muito embora tenha sido decretada, em 2a instância, a perda do cargo exercido pelo então condenado Cb PM Clayton Donizeti Flauzino, ora representado, nos termos do artigo 1° , § 5°, da Lei n. 9.455/97, referida declaração judicial pode ter sua validade questionada, considerando que esse Tribunal de Justiça de Minas Gerais firmou entendimento no sentido de que a perda da graduação e do posto somente pode se dar mediante submissão do policial militar a processo específico para tal finalidade (processo n. 2000147-39.2021.9.13.0000), o que autoriza a propositura da presente representação também contra ele, mesmo diante da prévia decretação da perda do cargo pelo juízo da condenação. Diante do exposto, REQUER o Ministério Público, após sua distribuição e regular processamento, seja a representação julgada procedente com as exclusões dos Cb PM CLAYTON DONIZETI FLAUZINO e Sd PM ALEX HENRIQUE RESENDE da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 102 do Código Penal Militar. Devidamente citados, o representado Clayton Donizeti Flauzino inicialmente não constituiu, nos autos, advogado particular para sua defesa, embora tenha sido regularmente citado na data de 18/02/2022 e apresentado, em 09/03/2022, a sua defesa subscrita por advogado sem procuração nos autos; enquanto o representado Alex Henrique Resende requereu "a abertura do prazo legal para apresentação de defesa escrita e documentos imprescindíveis para a tese defensiva.". O representado Clayton Donizeti Flauzino regularizou a sua representação com a juntada de procuração no evento 24. Alegou o representado Clayton Donizeti Flauzino, em sua defesa juntada no evento 15, a impossibilidade jurídica do pedido do Ministério Público, pois já se encontra nos quadros da reserva, tendo sido excluído por decisão proferida pelo TJMG, ao apreciar o recurso interposto pelo Ministério Público. Disse que a imprescritibilidade das penas acessórias previstas no Código Penal Militar viola a garantia constitucional da razoável duração do processo, uma vez que a prescrição efetiva tal norma e, por isso, o art. 130 do CPM não teria sido recepcionado pela Constituição da República. Argumenta, ainda, que as penas acessórias prescrevem junto com as penas principais e que “[...] não se pode conceber no ordenamento jurídico a existência de declaração de extinção “pardal” da punibilidade [...]”. Disse que foi transferido para a reserva com conceito funcional máximo; que constam, em sua ficha funcional, várias comendas e premiações em razão de bons serviços prestados após o fato que originou a condenação que lastreia a presente representação e que “[...] a determinação de perda da graduação não pode atingir o direito adquirido perpetuado pela inatividade, sob pena de afronta ao direito adquirido.”. Argumentou ainda o representado Clayton Donizeti Flauzino que sempre primou pelo bom cumprimento da função policial militar, realizando plantões e cumprindo as escalas de serviço, mesmo sendo pai de uma criança de 7 anos de idade e de outra, com 12 anos de idade, que possui grave doença crônica e incurável, denominada de “Anemia Falciforme”. Após mencionar o caput do art. 5° da Constituição da República e seu inciso XLV e o art. 116 da Lei n. 7.210/84, o representado Clayton Donizeti Flauzino requereu seja julgada improcedente a presente representação. Já o representado Alex Henrique Resende apresentou as suas razões de defesa no evento 25, argumentando que, na ação penal que originou a presente representação, foi reconhecido que este representado não participou da segunda parte dos fatos que envolveram a tortura e que não houve a decretação da perda da função pública, situação que ocorreu com o corréu na presente representação. Disse que o processo administrativo disciplinar o puniu com a perda de 26 pontos em seu conceito funcional e suspensão de 6 dias, situações estas que demonstram a sua capacidade de permanecer nas fileiras da PMMG. Argumenta que seu conceito funcional é o máximo, que seu extrato de registros funcionais demonstra a existência de 30 notas meritórias, 3 elogios individuais, além de menções elogiosas, e que “Uma única conduta que se amolde a um ilícito penal, realizada pelo representado não pode apagar toda a sua atuação no restante de sua vida profissional, que é recheada de boas e relevantes atuações, devendo ainda ser levado em consideração que no presente caso, ele estava sob comando de um graduado, seu superior.’. Informa o representado Alex Henrique que se encontra na ativa, que ingressou nas fileiras da PMMG em 09/02/2009, que declarações de oficiais superiores confirmam que reúne condições de permanecer na PMMG e que existem diversos julgados deste e. TJMMG que mantiveram o militar tendo em vista a suficiência da reprimenda penal. Em sua defesa, o representado requereu a oitiva de cinco testemunhas com o objetivo de comprovar a sua conduta profissional e pessoal e demonstrar que possui requisitos profissionais e pessoais para permanecer nas fileiras da PMMG. Com tais razões, requer o representado Alex Henrique seja julgada improcedente a presente representação e, em pedido subsidiário, requer seja determinada a sua aposentadoria compulsória, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado ao Estado. Os extratos de registros funcionais dos representados estão juntados nos eventos 31/33. O representado Clayton Donizeti arrolou como testemunha quatro militares, bem como o juiz de direito Arsénio Pinto Neto, tendo sido, então, intimado o representado no evento 37 para esclarecer o objetivo pretendido com o depoimento do juiz de direito, considerando a diversidade de procedimento para oitiva das testemunhas militares e de membro do Poder Judiciário. O representado Clayton Donizeti Flauzino não se manifestou acerca da intimação contida no evento 37. Diante da inércia do representado Clayton Donizeti, foi deferida a oitiva apenas das testemunhas militares arroladas no evento 35, bem como daquelas arroladas pela defesa do representado Alex Henrique Resende no evento 25, encontrando-se os vídeos dos testemunhos no evento 64. Aberta vistas às partes, nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal Militar, tanto o Ministério Público quanto a defesa de Alex Henrique Resende nada requereram, enquanto a defesa do representado Clayton Donizeti não se manifestou. Intimadas as partes para alegações escritas, sucessivamente, por oito dias, ao representante do Ministério Público e aos advogados dos representados, a representante do Ministério Público manifestou-se no evento 78, argumentando “[...] a ausência de previsão legal ou regimental para a apresentação de alegações escritas em processo de perda da graduação [...]” e requerendo a inclusão da presente representação em pauta para julgamento. O representado Alex Henrique Resende, por seu advogado, manifestou que ofertaria as derradeiras alegações em sustentação oral e que “[...] a manifestação ministerial, surpreende e assusta este Advogado, enquanto operador do direito, vez que, indiscutível o fato de estarmos em trâmite de uma ação judicial, e ser inconteste a previsão processual e constitucional, no sentido de que em todo processo, deve-se seguir uma forma processual, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Espera- se do Ministério Público, o exercício de uma de suas mais importantes atribuições, qual seja, a de fiscal e garantidor da lei, sendo certo que a manifestação de evento 78, se afasta de tal mister.” Já o representado Clayton Donizeti Flauzino não ofertou as suas alegações finais. É o breve relato do processo. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, REVISOR E RELATOR PARA O ACÓRDÃO Senhores Desembargadores, na oportunidade, peço vênia para divergir do voto proferido pelo excelentíssimo desembargador Fernando Nogueira Galvão da Rocha e acolher a primeira preliminar suscitada, pois o Cb PM Clayton Donizeti Flauzino, ora representado, já se encontra excluído dos quadros da PMMG, por decisão proferida pelo TJMG. Segundo se extrai dos autos, os representados foram denunciados perante o juízo da 1a Vara Criminal da Comarca de Passos pela prática do crime de tortura, com causa de aumento de pena, previsto no artigo 1°, inciso I, alínea “a”, § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97. O Cb Clayton foi denunciado também pelo delito de disparo de arma de fogo, previsto no artigo 15 da Lei n. 10.826/2003. Após regularmente processados nos Autos n. 0479.11.015487-5, os representados vieram, em Primeira Instância, a ter desclassificada a conduta de tortura para a de abuso de autoridade. Na oportunidade, o Cb PM Clayton Donizeti Flauzino foi condenado às penas de 10 (dez) dias de detenção e 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções dos artigos 3°, alínea “i”, da Lei n. 4.898/65 e 15 da Lei n. 10.826/2003. O Sd PM Alex Henrique Resende foi condenado a uma pena de dez 10 (dias) de detenção, em regime aberto, como incurso nas sanções do artigo 3°, alínea “i”, da Lei n. 4.898/65 (sentença proferida em 17/07/2014). Apesar de ter sido mantida a condenação do representado Clayton pelo crime de disparo de arma de fogo, em Segunda Instância, foi reconhecida a prática do delito de tortura por ambos, ocasião em que foram condenados o Cb PM Clayton Donizeti Flauzino à pena total de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções dos artigos 1°, inciso I, alínea “a”, § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97 e 15 da Lei n. 10.826/2003; e o Sd PM Alex Henrique Resende à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções do artigo 1°, inciso I, alínea “a” , § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97, nos termos do v. acórdão datado de 15/10/2015, transitado em julgado, em 15/03/2016, para o Ministério Público e, em 17/08/2018, para os representados. No caso em apreço, há uma singularidade que deve ser considerada. Verifica-se, do mencionado acórdão condenatório, oriundo da Justiça comum, que, além da mencionada pena, foi decretada, em Segunda Instância, a perda do cargo exercido pelo então condenado Cb PM Clayton Donizeti Flauzino, ora representado, nos termos do artigo 1°, § 5°, da Lei n. 9.455/97. Nesse sentido, mantenho meu posicionamento, exarado em recente julgamento feito pelo Tribunal Pleno desta e. Corte nos autos da Representação para Perda da Graduação n. 2000027-59.2022.9.13.0000 - julgado em 17/08/2022, quando, em caso semelhante ao destes autos, acompanhei integralmente o voto da lavra do eminente desembargador relator Rúbio Paulino Coelho, para acolher a preliminar de mérito e decretar a ocorrência de coisa julgada, considerando que o então representado já havia sido excluído da PMMG, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado. Para melhor elucidação dos fatos, colaciono, por oportuno, a ementa do referido julgado. Veja-se: REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO - CONDENAÇÃO DOS REPRESENTADOS, PELO COMETIMENTO DO CRIME DE TORTURA, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A DOIS ANOS, TRANSITADA EM JULGADO - QUEBRA DA ÉTICA E DO COMPROMISSO INSTITUCIONAL DE BEM SERVIR À SOCIEDADE - CONDUTA GRAVE E QUE AFETA A HONRA PESSOAL E O DECORO DA CLASSE - COMPROMETIMENTO DA IMAGEM E DA CREDIBILIDADE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS INVIABILIDADE DA PERMANÊNCIA DO PRIMEIRO REPRESENTADO NOS QUADROS DA CORPORAÇÃO - DECRETAÇÃO DA PERDA DE SUA GRADUAÇÃO - DE OFÍCIO, ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA, QUANTO AO SEGUNDO REPRESENTADO, EXTINGUINDO ESTA REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO A ELE, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, JÁ QUE FOI EXCLUÍDO EM 18/02/2020, EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL NOS AUTOS DE N. 0045.08.023953-1, SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM 17/09/2019 - PROVIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PARA DECRETAR A PERDA DE GRADUAÇÃO DO PRIMEIRO REPRESENTADO. [.] De ofício, acolhimento da preliminar de coisa julgada, em relação ao segundo representado, já que foi excluído em 18/02/2020, em decorrência de decisão judicial, transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal, em 17/09/2019. Extinção da representação, sem análise do mérito. (RPG n. 2000027-59.2022.9.13.0000, Relator Des. Rúbio Paulino Coelho. Julgado em 17/08/2022. Publicado em 30/08/2022) Com essas considerações, acolho a preliminar de coisa julgada, para extinguir esta representação somente em relação ao representado Clayton Donizeti Flauzino, sem análise do mérito, uma vez que ele já se encontra excluído das fileiras da PMMG, por decisão judicial, exarada nos Autos n. 0479.11.015487-5. No mérito, acompanho as razões e o voto do desembargador relator, para dar provimento à presente representação e decretar a perda da graduação do representado Alex Henrique Resende. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR (VENCIDO) Senhores Desembargadores, após detida análise dos autos e das razões expostas pelas partes, entendo que a presente representação deve ser acolhida para decretar a perda da graduação dos representados. Inicialmente, aprecio a preliminar levantada pelo representado Clayton Donizeti Flauzino, de impossibilidade jurídica do pedido do Ministério Público, pois já se encontra nos quadros da reserva em virtude de ter sido excluído por decisão proferida pelo TJMG, ao apreciar o recurso interposto pelo Ministério Público. Consoante previsto no art. 125, § 4° da CR/88, Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. O processo que ora nos ocupa trata da aplicação da pena acessória de perda da graduação de praça, com previsão no art. 102 do Código Penal Militar, que assim dispõe: “A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das forças armadas”. O referido dispositivo do Código Penal Militar deve ser interpretado em conformidade com a Constituição da República, que confere ao Tribunal de Justiça Militar o julgamento sobre a perda da graduação de praça. A questão desafia o operador do Direito Militar a conciliar as disposições dos art. 42, § 1°; 125, § 4°; e 142, § 3°, incisos VI e VII, da Constituição da República. Nos termos da Constituição, o julgamento sobre a perda da graduação decorre da condenação da praça à pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos. Julgada procedente a pretensão, a perda da graduação importa na exclusão do militar da instituição militar. Portanto, na específica previsão da Constituição da República, cabe ao Tribunal de Justiça Militar realizar o julgamento ético sobre a conveniência da permanência do militar nas fileiras da corporação. A perda da graduação, nestes termos, não se confunde com os efeitos civis da perda do cargo, previstos genericamente no § 5° do art. 1° da Lei 9.455/97. A previsão genérica da perda automática do cargo, prevista na Lei n. 9.455/97, não se aplica aos militares. Em relação aos militares, há previsão especial na Constituição da República, de modo que a previsão genérica da lei não se aplica ao caso dos militares. Portanto, não há qualquer óbice para o conhecimento da representação contra o representado, considerando a natureza diversa das medidas. Cabe ainda observar que o manejo de revisão criminal pelo representado Clayton Donizeti Flauzino possui enorme possibilidade de desconstituição deste efeito civil da condenação pelo crime de tortura, tendo em vista que, conforme já destacado, a decisão sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças em decorrência da prática de crime é de competência exclusiva do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Inclusive tal norma é reforçada nos artigos 39, §§7° e 8°, e no art. 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Por tais razões, ultrapasso a preliminar de coisa julgada. No que se refere à alegação de que a imprescritibilidade das penas acessórias previstas no Código Penal Militar viola a garantia constitucional da razoável duração do processo, constato que, no presente caso, é desnecessário enfrentar a questão. Inicialmente, cabe observar que não se trata da pretensão da pretensão executória, pois ainda não houve a aplicação da pena acessória. Portanto, em sede de pretensão punitiva, o cálculo do prazo prescricional deve ser feito pelo máximo da pena cominada em abstrato. No caso, a condição de procedibilidade para aplicação da pena acessória exige o trânsito em julgado da decisão condenatória, que somente ocorreu em 17/08/2018. A pena máxima cominada ao crime de tortura previsto no § 1° do art. 1° da Lei n. 9455/97 é de oito anos e, portanto, de acordo com o art. 125 do CPM, o prazo prescricional é de 12 anos. Assim, conclui-se que não houve o transcurso do prazo prescricional. Por tais razões, ultrapasso também a preliminar acerca da prescrição. Quanto ao mérito, entendo que as condutas dos representados são de extrema gravidade e, portanto, indicam a incompatibilidade para a manutenção do representado Alex Henrique Resende nas fileiras da PMMG e a necessidade de que seja o representado Clayton Donizeti Flauzino regularmente excluído da corporação. A manutenção, nas fileiras da PMMG, de pessoas condenadas pelo crime de tortura, não é conveniente e tampouco se coaduna com a ética militar. O crime de tortura desperta gravíssima preocupação da comunidade internacional, sendo o Brasil, inclusive, signatário da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Entre nós, causa repulsa social tão grande, que a Constituição da República confere especial reprovação aos crimes de tortura. A tese dos réus, de que estavam a investigar um suposto furto de uma bicicleta, em nada atenua a gravidade de suas condutas. Conforme bem destacado no acórdão que condenou os representados, o argumento de que, um dia após terem lavrado um boletim de ocorrência, estariam investigando o furto da bicicleta não pode ser aceito. A atividade investigativa realizada posteriormente ao registro do fato em tese criminoso revela o desvio das atribuições da PMMG, pois constitui atividade típica da polícia judiciária, de acordo com o § 4° do art. 144 da Constituição. Cabe destacar que o inciso III do art. 5° da Constituição proíbe submeter qualquer pessoa à tortura. Não se pode, portanto, aceitar praticar tortura como meio de investigação criminal. O fato de ter sido reconhecido no acórdão que condenou os representados que o corréu Alex Henrique Resende não participou da segunda parte dos fatos que envolveram a tortura em nada afasta a conveniência de sua exclusão. A participação comissiva do representado na primeira parte dos eventos criminosos é suficiente para concluir pela inconveniência de sua permanência na instituição militar. Também cabe observar que, de acordo com o previsto no §2° do art. 38 do CPM, o cumprimento de ordem manifestamente criminosa não pode ser exculpado pela obediência hierárquica. Portanto, o fato de o representado Alex Henrique Resende ter agido em concurso com um superior hierárquico não indica a conveniência de sua permanência na corporação. Ao contrário, indica que sua conduta não se concilia com os valores fundamentais da corporação militar. Embora os representados argumentem que possuíam conceito funcional máximo e que testemunhas tenham afirmado a sua regularidade profissional, entendo que tais circunstâncias não afastam a gravidade da prática da tortura e a incompatibilidade da sua permanência na instituição militar. Por tais razões, julgo procedente a presente representação para decretar a perda da graduação dos representados Alex Henrique Resende e Clayton Donizeti Flauzino. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador James Ferreira Santos. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho, pelos mesmos fundamentos, o voto divergente do eminente desembargador James Ferreira Santos. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Pedindo vênia ao e. relator, acompanho integralmente as razões e o voto divergente proferido pelo e. desembargador James Ferreira Santos. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho integralmente o voto do e. desembargador James Ferreira Santos. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador James Ferreira Santos. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 5 de outubro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Revisor e Relator para o acórdão APELAÇÃO Processo eproc n. 0000120-58.2019.9.13.0001 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 09/12/2021 Publicação: 20/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003 - DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVÓRÁVEIS - FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - NECESSIDADE - RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelado Heyderson Nonato dos Santos Ferreira, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento parcial ao presente recurso de apelação interposto pelo Ministério Público para reformar a pena imposta ao Cb PM Heyderson Nonato dos Santos Ferreira, fixando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto. RELATÓRIO O Parquet oficiante perante a Vara Criminal de Ibirité/MG ofereceu denúncia em desfavor de Ronisley Lopes Gonçalves, Bruno Augusto Leite, Wanderson de Castro Soares, Heyderson Nonato dos Santos Ferreira e Douglas Marcalos dos Santos, fazendo-o nos seguintes termos, in verbis: Consta do incluso Inquérito Policial Militar que, no dia 22 de junho de 2012, por volta das 22 horas e 12 minutos, na altura do n. 1.897, da Rua Treze, Bairro Jardim das Rosas, em Ibirité/MG, os denunciados Ronisley Lopes Gonçalves, Bruno Augusto Leite e Wanderson de Castro Soares mataram a vítima Breno Rodrigues da Silva, mediante recurso que dificultou sua defesa e por motivo torpe. Consta também que, no mesmo dia, hora e local acima mencionado, os denunciados Heyderson Nonato dos Santos Ferreira e Douglas Macarlos dos Santos efetuaram disparos de arma de fogo em via pública, sem motivação legal para tanto. Segundo apurado nos autos, todos os denunciados são Policiais Militares, sendo que, por ocasião dos fatos, estavam em serviço e foram chamados para atender a uma ocorrência de roubo na cidade de Contagem/MG. Durante o atendimento à ocorrência, iniciou-se uma perseguição a um dos supostos autores do roubo, tendo referido indivíduo, ora vítima, evadido em um veículo e tomado o rumo da cidade de Ibirité. Já nas proximidades da Usina Termelétrica Aureliano Chaves, em Ibirité, no endereço acima mencionado, a vítima parou o veículo que conduzia e desceu, entregando-se aos policiais que a perseguiam. Neste momento, aproximaram-se da vítima os denunciados Ronisley Lopes Gonçalves, Bruno Augusto Leite e Wanderson de Castro Soares, que estavam com suas armas de fogo em punho. A vítima, então, encontrava-se deitada no solo e com as duas mãos em sua cabeça. Mesmo estando a vítima dominada e totalmente indefesa, o denunciado Ronisley Lopes Gonçalves efetuou dois disparos de arma de fogo em sua direção. Segundos depois, o denunciado Bruno Augusto Leite efetuou também um disparo de arma de fogo contra a vítima. Ato contínuo, o denunciado Wanderson de Castro Soares efetuou outros dois disparos de arma de fogo contra a vítima. No local também se encontravam os denunciados Heyderson Nonato dos Santos Ferreira e Douglas Macarlos dos Santos, os quais, mesmo tendo visto que a vítima estava dominada e havia sido atingida pelos demais denunciados, resolveram efetuar, cada um deles, um disparo de arma de fogo na direção de um matagal existente às margens da via pública em que se encontravam. A vítima morreu em razão das lesões sofridas, conforme relatório de necropsia. Os denunciados Ronisley Lopes Gonçalves, Bruno Augusto Leite e Wanderson de Castro Soares cometeram o crime impelidos por motivo torpe, uma vez que praticaram o homicídio em decorrência da suposta participação da vítima no roubo ocorrido momentos antes em Contagem/MG, o que se caracteriza vingança. Também praticaram o homicídio valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois determinaram, primeiramente, que ela se rendesse para, somente após, estando ela absolutamente dominada e indefesa, efetuarem os disparos. As armas de fogo utilizadas por todos os denunciados foram apreendidas e devidamente periciadas. Toda a ação criminosa foi filmada e gravada pelo circuito interno de TV da Usina Termelétrica Aureliano Chaves, constando dos autos cópias em DVD das gravações. Em face do exposto, tendo os denunciados Ronisley Lopes Gonçalves, Bruno Augusto Leite e Wanderson de Castro Soares incorrido nas iras do art. 121, § 2°, inciso I e IV, do Código Penal, e os denunciados Heyderson Nonato dos Santos Ferreira e Douglas Macarlos dos Santos incorrido nas iras do art. 15, da Lei 10.826/03, o Ministério Público oferta a presente denúncia e requer desde já seu recebimento, bem como que, após o trâmite legal, sejam os denunciados pronunciados e julgados pelo Tribunal do Júri, quando então deverão ser condenados pelos crimes que lhes são imputados. (Evento 4, DENÚNCIA 2 - autos de 1a Instância) Distribuídos os autos à 2a Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Ibirité/MG sob o n. 0114.12.008518-7 (evento 4, OUT13, pág. 01 - autos de 1a Instância), foi recebida a denúncia em 31/10/2012 (evento 4, OUT13, pág. 1 - autos de 1a Instância). O feito foi desmembrado em relação aos réus Sd PM Douglas Marcalos dos Santos e Cb PM Heyderson Nonato Santos Ferreira Douglas (evento 4, DENUNCIA2, pág. 02 e OUT14, págs. 150/152 - autos de 1a Instância). Ratificado o recebimento da denúncia em relação ao Sd PM Douglas Marcalos dos Santos e ao Cb PM Heyderson Nonato dos Santos Ferreira, procedeu-se à regular instrução do processo (Evento 4, OUT16, pág.125 - autos de 1a Instância). As testemunhas de acusação - Welbert Anatólio Ferreira, Flávio Leonardo Silva, Glayson Alves de Amorim, Geraldo Roberto Couto e Sebastião Firmino de Barros Filho - foram inquiridas (Evento 4, OUT 17 págs. 47/51,66/67 e 73 - autos de 1a Instância). A defesa do acusado Douglas Macarlos dos Santos manifestou a desistência das testemunhas arroladas em sua defesa (Evento 4, OUT 17 pág. 77 - autos de 1a Instância). O Ministério Público apresentou alegações finais. Preliminarmente arguiu que, com o advento da Lei n. 13.491/2017, que alterou o artigo 9° do Código Penal Militar, a competência para julgamento dos crimes imputados aos policiais Sd PM Douglas Marcalos dos Santos e Cb PM Heyderson Nonato dos Santos Ferreira (artigo 15 da Lei n. 10.826/2003) passou a ser da Justiça Militar e não da Justiça comum (Evento 4, OUT17, págs.105/130 - autos de 1a Instância). Por sua vez, a defesa do Sd PM Douglas Macarlos dos Santos requereu, em sede preliminar, a inépcia da denúncia e também a incompetência do juízo para o processamento do feito. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado por atipicidade da conduta, ou pela configuração da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, ou ainda por insuficiência de provas. Por fim, caso seja mantida a condenação, requereu que seja concedido o benefício do sursis (Evento 4, OUT17, págs.135/136 e OUT18, págs.1/20 - autos de 1a Instância). Da mesma forma, a defesa do Cb PM Heyderson Nonato dos Santos Ferreira apresentou suas alegações finais pugnando pela absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (Evento 4, OUT18, págs. 33/38 - autos de 1a Instância). Em 29 de outubro de 2018, o juízo da 2a Vara Criminal e Execuções Penais de Ibirité/MG acolheu a preliminar arguida pelo Ministério Público e defesa de Douglas Macarlos dos Santos de incompetência absoluta do juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Militar Estadual (Evento 4, OUT18, págs. 48/52 - autos de 1a Instância). Distribuído o feito nesta Justiça Militar, o juízo da 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual convalidou os atos decisórios, determinando abertura de vista às partes para os fins do artigo 427 do CPPM (Evento 4, OUT 18, pág. 72 - autos de 1 a Instância). O Ministério Público pugnou pela juntada das certidões de antecedentes criminais dos acusados, oriundas da Justiça Militar e da 3 Justiça comum, e também da folha de antecedentes criminais. Por sua vez, as defesas dos acusados nada requereram (Evento 4, OUT18, págs.73 e 75 - autos de 1a Instância). Na fase do art. 428 do CPPM, as partes ratificaram as alegações finais anteriormente apresentadas (Evento 4, OUT18, págs. 73 e 75 - autos de 1a Instância). Concluída a instrução processual, reuniu-se o douto Conselho Permanente de Justiça, em 04 de fevereiro de 2020, para a sessão de julgamento. Na oportunidade, após a leitura das peças principais do processo, foi dada a palavra ao Parquet, que requereu a condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia. Em seguida, o CPJ decidiu baixar o feito em diligência com o objetivo de analisar elementos de prova mencionados ao longo da instrução e que não constam nos autos, tais como as imagens feitas no local do fato relativas a um disparo de arma de fogo que teria sido realizado por um dos réus (Evento, OUT 18, pág. 125 - autos de 1a Instância). Procedeu-se à migração dos autos do meio físico para o eletrônico (Evento 4, OUT18, pág. 162, eventos 6 e 12 - autos de 1a Instância). O juízo da 1a AJME determinou a abertura de vista à defesa da cópia das mídias juntadas aos autos que foram extraídas do processo n. 0006810-44.2012.9.13.0003 e designou data para sessão de julgamento. (Evento, OUT 18, pág, 169 - autos de 1a Instância). Em 26 de outubro de 2020, novamente reuniu-se o douto Conselho Permanente de Justiça para a sessão de julgamento. Na oportunidade, após a leitura das peças principais do processo, foi dada a palavra à ilustre Representante do Ministério Público, que requereu a condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia. Dada a palavra à defesa do Cb PM Heyderson Nonato Santos Ferreira, esta requereu a sua absolvição, nos termos do artigo 439, "b", do CPPM. Por fim, a defesa do Sd PM Douglas Macarlos dos Santos requereu a sua absolvição nos termos do artigo 439, alínea "d", do CPPM, e, alternativamente, na alínea "b" do mesmo dispositivo. Findos os debates, decidiu o douto Conselho de Justiça: [...] por maioria de quatro votos a um, condenou o militar, Cb PM Heyderson Nonato dos Santos Ferreira, pela prática capitulada no artigo 15 da Lei 10826/03. O Juiz de Direito fixou pena base de 02 (dois) anos de reclusão aumentada de 1/5 (um quinto), em razão da agravante contida no 70, II, "g", perfazendo um total de 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias. O Juiz Militar, Cap PM Cristiano Márcio de Paula fixou a pena em 02 (dois) anos de reclusão. O Juiz Militar, Cap PM Evaldo Almeida Brasileiro, fixou a pena em 02 (dois) anos de reclusão, aumentada de 1/4 (um quarto) em razão das agravaventes do 70, II, alíneas "g" e "l", perfazendo um total de 02 (dois) e 06 (seis) meses de reclusão. O Juiz Militar, Maj PM Carlos Henrique Luiz fixou a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Votou vencido o Juiz Militar, Cap PM Ronnie Jackson Rodrigues que absolveu o réu nos termos do artigo 439, "b", do CPPM. O Conselho Permanente de Justiça, por maioria de três votos a dois, absolveu o réu, Sd PM Douglas Macarlos dos Santos. Votaram pela absolvição nos termos do artigo 439, "d", do CPPM, os Júizes Militares: Cap PM Cristiano Márcio de Paula e o Maj PM Carlos Henrique Luiz. Votou pela absolvição nos termos do artigo 439, "b" do CPPM, o Juiz Militar Cap PM Ronnie Jackson Rodrigues. Votaram vencidos pela condenação do réu o Juiz de Direito e o Juiz Militar Cap PM Evaldo Almeida Brasileiro. (Evento 29, ATA4 - autos de 1a Instância) Em 29 de outubro de 2020 foi realizada sessão remota para leitura da sentença acostada ao Evento 43, SENT1, com a presença das partes. (Evento 47, ATA1 - autos de 1a Instância) Em 02 de novembro de 2020, a defesa de Heyderson Nonato dos Santos Ferreira peticionou requerendo a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal nos termos do art. 125 do CPM. Para tanto, asseverou que o requerente foi condenado à pena de reclusão de 02 (dois) anos como incurso no artigo 15 da Lei n. 10.826/03. Aduziu que os fatos se deram em 22/06/2012, que a denúncia foi recebida em 31/10/2012 e, em 29/10/2020, foi prolatada a sentença condenatória (Evento 50 - autos de 1a Instância). Em 04 de novembro de 2020, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (Evento 55, - autos de 1a Instância) Em suas razões recursais, inicialmente asseverou, em relação ao Sd PM Douglas Macarlos dos Santos, que, lamentavelmente e apesar da cristalina prova da autoria e materialidade delitiva, a pretensão punitiva do Estado foi fulminada pela prescrição da ação penal, considerando que, em 31/10/2020, houve o decurso de oito anos desde o recebimento da denúncia. No tocante ao apelado Cb PM Heyderson Nonato dos Santos Ferreira, alegou que, não obstante a sua condenação pelo crime de disparo de arma de fogo, a dosimetria da pena imposta foi totalmente apartada da gravidade da situação, jamais podendo haver a cominação por pena mínima, como ocorreu no caso. Asseverou que restaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 70, alíneas “b”, ‘g” e T, do CPM, ou seja, ter o agente cometido o crime para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão e estando de serviço. Ademais, alegou que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do CPM, em especial intensidade do dolo, grau da culpa, motivos determinantes e ausência de arrependimento após o crime, são aptas a justificarem a pena acima do mínimo legal. Com base nesses argumentos, pugnou pelo provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença primeva, a fim de majorar a pena imposta ao apelado Cb PM Heyderson Nonato dos Santos Ferreira (Evento 55 - autos de 1a Instância). Em 22 de dezembro de 2020, o juízo da 1a AJME indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva apresentado pelo Cb PM Heyderson Nonato dos Santos Ferreira (Evento 56, DEC1 - autos de 1a Instância). A certidão aposta no Evento 63, CERT1 noticiou o trânsito em julgado da decisão em relação ao Sd PM Douglas Macarlos dos Santos. A defesa do Cb PM Heyderson Nonato dos Santos Ferreira apresentou suas contrarrazões recursais. Em síntese, disse que o apelado não possuía motivo para “simular” um disparo, considerando que o criminoso já o havia feito em vários momentos outros, impondo aos agentes da lei a alternativa última de utilizarem suas armas de fogo para repelir a injusta agressão. Reconheceu a falha do apelado ao deixar de observar norma técnica de manuseio de armamento, ao tentar desengatilhar a arma com apenas uma das mãos. Disse que, em tal conduta, o único procedimento recomendado e observado foi o de apontar a arma para um local “seguro”, no caso, um matagal. Nesse sentido, afirmou ser evidente a ausência de motivação para que o apelado efetuasse disparos com a arma que era utilizada pelo criminoso, uma vez que não havia necessidade de mascarar, ludibriar ou esconder qualquer ação policial que ali foi realizada. Aduziu que, ao seu entender, houve, no máximo, uma transgressão disciplinar, por ter o militar deixado de observar uma conduta técnica, mesmo assim, passível de ser afastada por uma causa de justificação constante do art. 19 do CEDM. Por fim, alegou que, em face da ausência de dolo, deve ser considerada atípica a conduta e, consequentemente, impõe-se a absolvição do apelado, nos termos do artigo 439, “b”, do CPPM (Evento 66, CONTRAZAP1 - autos de 1a Instância). Em detalhado parecer, a e. Procuradora de Justiça atuante nesta Corte castrense opinou, in verbis: pelo conhecimento e total provimento do recurso interposto pela acusação com a parcial reforma da decisão de 1a instância, a fim de que a pena-base fixada ao Cb PM HEYDERSON NONATO DOS SANTOS FERREIRA pela prática do crime previsto no artigo 15 da Lei n. 10.826/2003 seja elevada para acima da média, reconhecendo- se, ainda, a incidência das agravantes preceituadas no artigo 70, inciso II, alíneas “b”, “g” e “l”, do Código Penal Militar (Evento 7). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. No caso em tela, o apelado, Cb PM Heyderson Nonato dos Santos Ferreira, foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em face do cometimento do crime previsto no art. 151 da Lei n. 10.826/2003. A autoria e a materialidade delitiva restaram devidamente comprovadas pelo robusto acervo probatório, em especial pelas imagens de vídeo acostadas ao Evento 5, VIDEO9, que não deixam dúvida de que o apelado efetuou disparo de arma de fogo, quando não mais se fazia necessária a sua atuação, restando, portanto, evidenciado o dolo na sua conduta. Com base na mesma prova, asseverou a ilustre Promotora de Justiça, em suas razões de apelação, que "não houve questionamentos quanto à autoria ou materialidade do disparo”. Ademais, entendo que a versão apresentada pelo apelado em seu interrogatório, no sentido de que "quando foi pegar o revólver da vítima, o cão estava puxado e a arma dela disparou em sua mão; que apontou a arma para o mato por uma questão de segurança e ela veio a disparar” não encontra respaldo nos autos. Como sobredito, as imagens supramencionadas deixam claro que o apelado efetuou disparo em direção da mata, quando não havia mais qualquer necessidade de atuação nesse sentido. Pois bem. O inconformismo do Ministério Público apresentado em suas razões recursais cinge-se a dois pontos relacionados ao quantum da pena imposta ao apelado, Cb PM Heyderson. O primeiro ponto suscitado se refere à fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão. Sabe-se que a dosimetria da pena se submete à discricionariedade judicial, regulada nas particularidades de cada caso, uma vez que o legislador não estabeleceu critérios matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da reprimenda, devendo ser observado, entretanto, um juízo de proporcionalidade e razoabilidade. In casu, verifica-se que o douto Conselho de Justiça condenou o Cb PM Heyderson, por maioria de quatro votos, fixando a pena da seguinte forma: O Juiz de Direito fixou pena base de 02 (dois) anos de reclusão aumentada de 1/5 (um quinto), em razão da agravante contida no 70, II, "g", perfazendo um total de 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias. O Juiz Militar, Cap PM Cristiano Márcio de Paula fixou a pena em 02 (dois) anos de reclusão. O Juiz Militar, Cap PM Evaldo Almeida Brasileiro, fixou a pena em 02 (dois) anos de reclusão, aumentada de 1/4 (um quarto) em Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. razão das agravaventes do 70, II, alíneas "g" e "l", perfazendo um total de 02 (dois) e 06 (seis) meses de reclusão. O Juiz Militar, Maj PM Carlos Henrique Luiz fixou a pena em 02 (dois) anos de reclusão. [...] Entretanto, verifica-se, na sentença acostada ao Evento 43, SENT1, que, na primeira fase da dosimetria da pena, para fixação da pena-base, algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do Código Penal Militar foram, acertadamente, consideradas desfavoráveis ao apelado, senão vejamos: Considerando que o réu demonstrou ter personalidade de pessoa que agiu de forma a não merecer o crédito que a Corporação e a sociedade depositaram no mesmo. Considerando que a intensidade do dolo não é de pequena monta, notadamente porque o mesmo agiu manifestando a vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no tipo penal de disparo de arma de fogo, fato que em grande parte prejudica a credibilidade da própria atuação do serviço de policiamento ostensivo. No que se refere à maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, cumpre evidenciar que no caso em apreço a extensão do dano já é evidenciada pelos elementos do delito em que se deu a condenação. As circunstâncias de tempo e lugar não militam em favor do réu, notadamente porque sua conduta foi praticada quando o mesmo trabalhava em função de policiamento. Com relação à atitude do réu após o crime não se pode dizer que o mesmo demonstrou arrependimento. Ora a “intensidade do dolo” merece mesmo maior reprovabilidade, uma vez que o apelado praticou o crime no exercício de sua função, interferindo na credibilidade da atuação do serviço de policiamento ostensivo realizado pela Corporação. Sobre a dosimetria da pena, Jorge Cesar de Assis leciona que é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. Não sendo, deve ela situar-se acima da previsão mínima feita pelo legislador. (in Comentários ao Código Penal Militar: Comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra. 10. Ed. Curitiba: Juruá, 2018, p. 453) G.N. No mesmo sentido, a jurisprudência entende que “diante da existência de circunstância judicial desfavorável, imperativa a fixação da pena-base acima do mínimo legal” - TJMG - Apelação Criminal 1.0525.20.006627-8/001, Relator: Des. Henrique Abi-Ackel Torres, publicação da súmula em 23/11/2021). Nessa orientação, cito também: APELAÇÃO. DEFESA. NULIDADE. JULGAMENTO DE CIVIL POR CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA (CPJ). LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR (LOJM). ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DE "PENA MÍNIMA". IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ADVERSAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, tudo em conformidade com o Princípio da "Individualização da Pena". Evita-se, com isso, a política injustificada de padronização pela pena mínima. (STM - n. 0000249-13.2014.7.01.0301. Relator: Ministro FERNANDO SÉRGIO GALVÃO. Data de Julgamento: 14/10/2015, Data de Publicação: 06/11/2015) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATOS EM CONTINUIDADE DELITIVA - DOLO EVIDENCIADO - CONDUTA TÍPICA CONSTATADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - INVIABILIDADE - OBTENÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA - PENA-BASE - EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DISTANCIAMENTO DAS SANÇÕES DO PATAMAR MÍNIMO - POSSIBILIDADE, COM REANÁLISE - DECOTE DA REINCIDÊNCIA NECESSIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - CABIMENTO - REGIME SEMIABERTO RAZOÁVEL AO ATENDIMENTO DAS FINALIDADES DA PENA - SUBSTITUIÇÃO PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO - INVIABILIDADE - FRAÇÃO DO DIA MULTA - REDUÇÃO NECESSÁRIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. [...]A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado impõe o afastamento da pena-base do quantum mínimo legal cominado ao crime. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.13.105918-0/001, Relator: Des. Cássio Salomé , 7a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/11/2021, publicação da súmula em 26/11/2021) G.N. Assim, diante do reconhecimento da existência de circunstâncias desfavoráveis ao apelado - intensidade do dolo, circunstâncias de tempo e lugar e arrependimento após o crime - reformo a sentença primeva e fixo, com base nos mesmos fundamentos, a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Lado outro, entendo que o segundo ponto arguido pelo Ministério Público em suas razões de apelação - reconhecimento da incidência das circunstâncias agravantes previstas no art. 70, inciso II, alíneas “b”, ‘g” e “l”, do CPM - não merece ser acolhido. Explico. Na segunda fase da dosimetria da pena, entendo que a agravante insculpida no art. 70, inciso II, alínea "b", do CPM - para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime - não encontra respaldo no contexto fático-probatório, considerando que o apelado não foi acusado da prática de outro crime, tampouco os demais policiais envolvidos nos fatos narrados na exordial acusatória foram condenados em decorrência dessas acusações. Da mesma forma, no tocante às agravantes previstas no art. 70, inciso II, alíneas "g" e T - "com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão” e "estando de serviço” - constata-se que tais circunstâncias foram sopesadas na primeira fase da dosimetria da pena, sendo utilizadas para fundamentar as circunstâncias desfavoráveis mencionadas alhures. Com efeito, considerá-las na primeira fase da dosimetria da pena, para a fixação da pena-base (art. 69 do CPM) e, também, na segunda fase, como circunstância agravante (art. 70 do CPM) importará em evidente bis in idem. Ausentes circunstâncias atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, aplicando-se, por analogia, o estabelecido no art. 33, § 1° alínea "c”, do Código Penal. Concedo ainda o benefício do SURSIS, nos termos do art. 84 do CPM. Por tais razões, dou provimento parcial ao presente recurso de apelação interposto pelo Ministério Público para reformar a pena imposta ao Cb PM Heyderson Nonato dos Santos Ferreira, fixando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 9 de dezembro de 2021. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0001134-11.2018.9.13.0002 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 11/08/2022 Publicação: 18/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A SUSTENTAR A PRETENSÃO ACUSATÓRIA - MERAS CONJECTURAS - DÚVIDA AVALIADA A FAVOR DO ACUSADO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelado o Sd PM Everson Rawny de Sousa, acordam os desembargadores da Segunda Câmara em negar provimento ao recurso do Ministério Público, para manter a absolvição do Soldado PM Everson Rawny de Souza, nos termos do art. 439, letra "e”, do Código de Processo Penal Militar. RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta Ministério Público contra a decisão monocrática absolutória proferida pelo meritíssimo juiz de direito titular da Segunda Auditoria Judiciária Militar Estadual (2a AJME), acostada no Evento 112. Em 20 de fevereiro de 2019, o Ministério Público denunciou o militar Soldado PM Everson Rawny de Souza como incurso no art. 4°, "a” (abuso de autoridade), da Lei n. 4.898/65, no art. 1°, inciso I, alínea "a” (constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa), da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, e nos artigos 222 (constrangimento ilegal), 225 (sequestro ou cárcere privado) e 227 (violação de correspondência) do Código Penal Militar (CPM) (Evento 2 - DENUNCIA2 - AJME). Narra denúncia: No dia 09 de outubro de 2017, por das 17h00, nesta comarca de Poços de Caldas, o denunciado constrangeu a vítima Júlio César Aparecido Ferreira, com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima. Consta, ainda, que, na mesma oportunidade, o denunciado constrangeu a vítima Júlio César Aparecido Ferreira a fazer o que a lei não manda, depois de lhe haver reduzido a capacidade de resistência, com abuso de autoridade, bem como o privaram de sua liberdade, mediante sequestro e cárcere privado. Consta, por fim que, na mesma oportunidade, o denunciado injuriou a vítima, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, mediante violência, ou a prática de outro ato que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considera aviltante. Noticiam os autos que o sogro do policial militar Everson Rawny de Souza teve seu televisor furtado no dia 05/10/2017 (fls. 20/22), e, ao que tudo indica, o aludido policial passou a monitorar Júlio César Aparecido Ferreira, por suspeitar de sua participação na empreitada criminosa. Assim, no dia 09/10/2017, o denunciado Everson encontrava- se de serviço na Base Comunitária Móvel situada na rua Álvaro Quinteiro Júnio, 355, bairro COHAB, nesta comarca, ocasião em que avistou Júlio César e resolveu abordá-lo, acusando-o do furto de televisor. Diante da negativa de Júlio César, Everson o algemou de forma abusiva, restringindo-lhe a liberdade, sem que houvesse motivo para tanto, e o obrigou a adentrar na base móvel, contra a sua vontade. Ato contínuo, o denunciado colocou o ofendido em uma viatura e o levou até a sede do 1° Pelotão da 242a CIA Polícia Militar, onde o prendeu a uma barra de ferro e passou a agredi-lo fisicamente, a fim de que ele confessasse o furto do mencionado televisor e informasse o paradeiro do bem. Consta que a vítima permaneceu no local por cerca de 5 horas, com sua liberdade restringida, período em que o denunciado a agrediu e a humilhou, com tapas na cara, murros e chutes nas costelas, além de ameaçar de introduzir uma barra de ferro em seu ânus. Mesmo diante das sucessivas negativas de Júlio César, as sevícias persistiram, até que ele, não suportando mais o sofrimento que lhe era imposto, acabou por confessar a prática do aludido crime. Consta, por fim, que, muito embora o ofendido tenha sofrido várias lesões pelo corpo, em razão das agressões, o denunciado o ameaçou a fim de que ele não procurasse atendimento médico, motivo pelo qual não houve a realização de exame de corpo de delito. Posto isso, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do órgão de execução abaixo assinado, denuncia Everson Rawny de Souza como incurso no art. 4°, “a”, da Lei 4.898/65, art. 1°, I, “a”, da Lei 9.455/97, art. 222, art. 225 e art. 227 do Código Penal Militar, requerendo seja o militar citado para interrogatório e apresentação de defesa que quiser produzir, ouvidas as testemunhas abaixo relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei para, ao final, ser condenado nas sanções cabíveis. O meritíssimo juiz de direito da 2a AJME recebeu a denúncia em 8 de março de 2019 (Evento 2 - REC\_DENUN7- AJME). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas por meio de carta precatória, sendo as seguintes: Elton Carlos Franco (Evento 27 - PRECATORIA2/PRECATORIA3/PRECATORIA4/PRECATORIA5/PRECA TORIA6 e ÁUDIO/VÍDEO10 do Evento 27); Andrea Aparecida Fernandes Ferreira (Evento 27 - PRECATÓRIA8 e VÍDEO9 do Evento 27); Cb PM Giovani Fernandes Rosa (Evento 69 - VÍDEO02) e Júlio César Aparecido Ferreira (Evento 27 - PRECATÓRIA7 e VíDeO1 do Evento 37). As testemunhas arroladas pela defesa dos militares foram ouvidas, sendo as seguintes: Capitão PM Júlio César Prata (Evento 69 - VÍDEO03); Creyson Rodrigo Brene (Evento 69 - VÍDEO04); 1° Sgt PM Ednaldo de Almeida Neves (Evento 69 - VÍDEO05); Rodrigo Lima Falango (Evento 86 - VÍDEO03/VÍDEO 04). A defesa dispensou a oitiva das testemunhas José das Dores Leite, João Antônio Sanches Braga e Rafael Vitorino Ferreira (Termo de Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS7, página 125). O réu Cb PM Everson Rawny de Sousa foi interrogado (Evento 100 - VÍDEO03). A instrução criminal transcorreu regularmente, conforme se vê nos Eventos 2 a 110. Em data de 28 de março de 2022, em julgamento monocrático, o meritíssimo juiz de direito da 2a AJME aplicou o princípio da consunção, reconhecendo que o crime de abuso de autoridade, previsto no art. 4°, alínea "a”, da Lei n. 4898/65; o constrangimento ilegal, previsto no art. 222; o sequestro ou o cárcere privado, previstos no art. 225; e a injúria real, prevista no art. 227, todos do CPM, foram absorvidos pelo crime de tortura, previsto no art. 1°, inciso I, alínea "a”, da Lei n. 9.455/97. Ao final, julgou improcedente a ação penal, para absolver o acusado, Cb PM Everson Rawny de Souza, do crime de tortura, previsto no art. 1°, inciso I, alínea "a”, da Lei n. 9455/97, com fundamento no art. 439, letra "a”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM) (Evento 112). Inconformado com a decisão absolutória, o Ministério Público recorreu e, em suas razões recursais, reiterando os fundamentos da inicial e das alegações finais, sustenta que o digno magistrado não deu a devida valoração às provas testemunhais constantes dos autos, bem como ao relato da vítima. Aduz que as provas carreadas durante a instrução criminal conferem respaldo para imputação criminal ao acusado. Salienta que, em suas alegações finais, requereu a extinção da punibilidade quanto ao abuso de autoridade e a absolvição do réu quanto aos delitos dos arts. 222, 225 e 227, todos do CpM, aplicando-se o princípio da consunção. Sustenta, mais, que se verifica a necessidade de reforma da decisão absolutória em relação ao crime de tortura, porque as provas dos autos colhidas na fase pré-processual e na fase judicial estão aptas a embasar uma condenação e que, ao repudiar qualquer tipo de tratamento vexatório e constrangedor, o Ministério Público busca assegurar, especialmente, a observância do princípio da impessoalidade da Administração Pública, bem como o direito fundamental de todo cidadão, independente de seus antecedentes criminais ou da gravidade do crime que porventura tenha cometido, de não ser submetido a tratamento degradante (art. 5°, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil). Ao final, requer 1) a condenação do militar acusado pela prática do crime previsto no art. 1°, inciso I, alínea "a”, com o aumento da pena prevista no §4°, inciso I, e no §5°, todos da Lei n. 9.455/97, e, ainda, no pagamento de valor mínimo a ser fixado para reparação de danos sofridos pela vítima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal (CPP) comum; 2) a suspensão dos direitos políticos do militar, com a expedição do ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para que proceda à exclusão de seu nome da lista de votação, em atendimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; 3) a decretação de perda do cargo público do denunciado, em atendimento ao disposto no art. 1°, §5°, da Lei n. 9.455/97; e, 4) a declaração de que o apelado não poderá ser nomeado, designado ou contratado, a título comissionado, para o exercício público de funções, cargos e empregos na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo de Minas Gerais, em atendimento ao artigo 1°, inciso IV, alínea "a”, do Decreto Estadual n. 45.604/2011, após o trânsito em julgado de eventual acórdão condenatório (Evento 117 - APELAÇÃO1). Em suas contrarrazões, a defesa aduz que o encarregado do Inquérito Policial Militar (IPM) agiu de forma tendenciosa, para prejudicar o apelado, o que gerou até comunicação ao seu superior, conforme se vê no Evento 67. Aduz, ainda, que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus da acusação, baseando-se apenas nas informações trazidas no bojo do "suspeito” IPM, que não presta para este fim. Sustenta que o conjunto probatório não se mostra forte suficiente para embasar uma condenação. Sustenta também que a representante do Ministério Público comete escandaloso engano ao alegar, à fl. 07, parágrafo terceiro da apelação, que é certo que constam nos autos versões divergentes sobre os fatos, e, de outro lado, as testemunhas de acusação e a vítima alegaram que esta foi agredida e ameaçada para obter confissão acerca do furto de uma televisão ocorrido dias antes dos fatos, na residência da sogra do ora denunciado, e, ainda, que as testemunhas confirmaram que presenciaram lesões no corpo da vítima naquela ocasião. Aduz que, com a devida vênia, repele e refuta as informações da representante do Ministério Público, porque nenhuma testemunha afirmou isso na presença judicial, sendo essas afirmações de uma informante que declarou ser inimiga do apelado e de uma suposta vítima, que tem interesse no desfecho condenatório. Destaca-se a combatividade do Ministério Público na defesa dos interesses da sociedade, contudo a dúvida é insuperável, razão pela qual deve-se manter a absolvição, com fundamento no art. 439, letra "e”, do CPPM, conforme bem sentenciou o juiz, pois, em apertada síntese, a única prova colhida em juízo constante nos autos era a claudicante e controversa palavra da vítima e a palavra de sua mãe, na qualidade de informante. Finalmente, requer o improvimento do apelo ministerial (Evento 135). A douta e culta procuradora de justiça atuante junto a este Tribunal, doutora Elba Rondino, Evento 8 - PARECER1 - TJM, assim se posicionou: [...] Pois bem, o Ministério Público restringiu expressamente o seu inconformismo à absolvição do réu da imputação de tortura, não contestando a aplicação do princípio da consunção em relação aos crimes de abuso de autoridade, constrangimento ilegal, cárcere privado e injúria real. Sendo a parte quem delimita o objeto de apreciação recursal, apenas o que foi alegado nas razões é o que deverá ser analisado. Razão assiste, na quase totalidade de suas colocações, à combativa Promotora de Justiça subscritora da peça recursal constante do evento 117. Isso porque, muito embora a prova existente nos autos demonstre com clareza a prática do crime de tortura, lamentavelmente, o que se extrai da sentença absolutória são fundamentos que exprimem uma compreensão limitada a respeito do referido tipo penal, dando a entender que o acusado só poderia ser responsabilizado por seus atos violentos e covardes caso existisse efetiva comprovação das lesões corporais suportadas pela vítima. Entretanto, a simples leitura do artigo 1°, inciso II, da Lei n. 9.455/97 permite assegurar que o delito em questão abrange, além do constrangimento praticado para causar dor física, a submissão de terceiro a sofrimento mental, o que significa que seria plenamente possível que o ofendido fosse torturado sem que, necessariamente, restassem vestígios aparentes em seu corpo ou em suas roupas. De mais a mais, conforme se extrai do acervo probatório produzido nos autos, apesar de ter sofrido diversas lesões em decorrência das agressões, Júlio César Aparecido Ferreira só não procurou atendimento médico em virtude das ameaças a si dirigidas pelo acusado, o que confirma que, além de ter sido submetido a intensa sessão de tortura, também necessitou conviver com as sequelas da violência, em situação ainda mais degradante. Obviamente, ao coagir a vítima a não procurar por socorro, o apelado buscou ocultar a prática delitiva por ele perpetrada e impedir a produção de provas em seu desfavor, o que infelizmente acabou surtindo efeito, já que conseguiu lançar dúvida sobre o juízo a respeito da ocorrência do delito, vindo, então, a ser absolvido, a despeito de o próprio sentenciante ter reconhecido, de forma explícita, que “as agressões foram sérias o bastante” e que “não se descarta a possibilidade de o ofendido ter sido torturado pelo acusado nos termos como foram narrados na exordial acusatória” (evento 112). Ademais, mostra-se totalmente inconcebível a fundamentação do decreto absolutório baseado na compreensão de que o ofendido deveria ter procurado “um nosocômio na cidade vizinha” “sem que o acusado tivesse conhecimento”, para que recebesse atendimento médico “mesmo ameaçado” (evento 112), já que não cabe ao Judiciário, nem a ninguém, decidir como uma vítima deve ou não se comportar após passar por situação tão traumática, principalmente envolvendo tortura. O Judiciário deve se ater, tão somente, aos limites de sua atuação jurisdicional, a qual, no caso dos autos, limitou- se à apuração dos crimes imputados ao militar, ora recorrido. Pelo que se percebe, o resultado proclamado na sentença absolutória originou-se de um inquestionável esforço interpretativo voltado, exclusivamente, a afastar o nexo de causalidade entre o fato processado nestes autos e as provas dele decorrentes, não havendo dúvida de que o apelado praticou, sim, atos de tortura contra a vítima. Agora, em relação aos pedidos subsidiários para a hipótese de provimento do apelo ministerial e consequente condenação do réu (evento 117 - fls. 23), deve ser acolhida a pretensão de reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no artigo 1°, § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97, uma vez que, muito embora ela não tenha sido incluída expressamente na capitulação jurídica constante da denúncia, ao longo da narrativa dos fatos na exordial acusatória restou demonstrado, em diversos trechos, que o crime foi cometido por agente público, destacando-se a todo momento que ele agiu enquanto policial militar, no exercício de sua função. No que tange ao pleito de fixação de valor mínimo para reparação do dano sofrido pela vítima (art. 387, IV, do CPP), o quantum indenizatório deve ser estabelecido, já que foi devidamente requerido pelo Parquet nas alegações finais (evento 104 - fls. 21) e se trata de inquestionável efeito da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, do Código Penal Militar. Da mesma forma, merece guarida o pedido de suspensão dos direitos políticos do condenado, porque, na verdade, a suspensão desses direitos após o trânsito em julgado constitui-se matéria constitucional e, uma vez estabelecida a restrição pelo artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, torna-se consequência automática da condenação. Salienta-se que, ao impor limites ao exercício dos direitos políticos em face de condenação criminal transitada em julgado, a Constituição Federal não estabeleceu distinções quanto à natureza da pena, sendo que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, vêm entendendo que o referido artigo é autoaplicável, gozando de eficácia plena e imediata, ou seja, prescinde de qualquer ato de intermediação ou regulamentação legislativa para a sua pronta incidência. No que diz respeito à declaração de impedimento de nomeação, designação ou contratação, a título comissionado, do sentenciado para o exercício de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Poder Executivo de Minas Gerais, também se impõe o seu acolhimento, uma vez que, se efetivamente condenado o réu pelo crime de tortura, conforme pleiteado na denúncia, o caso concreto enquadrar-se-á na alínea “g” do inciso IV do artigo 1° do Decreto Estadual n. 45.604/2011. Por fim, há de ser indeferida a pretensão de decretação da perda do cargo público do condenado, porque, na realidade, o parágrafo 5° da Lei n. 9.455/97 não se aplica às condenações emanadas da justiça castrense, diante da expressa previsão do parágrafo 4° do artigo 125 da Constituição Federal no sentido de que, em procedimento específico, o Tribunal de Justiça Militar será o competente para decidir sobre a perda do posto dos oficiais e da graduação das praças. A sentença está, pois, a necessitar de reforma quanto aos pedidos de condenação do réu pelo crime de tortura com causa de aumento de pena, bem como de fixação de valor indenizatório mínimo para reparação do dano causado à vítima, suspensão dos direitos políticos do acusado e declaração de seu impedimento para o exercício de cargos públicos em Minas Gerais, até para que se possibilite dar uma resposta à sociedade, que hoje clama incessantemente por uma punição aos agentes estatais que contrariam as regras de comportamento social, evitando-se, com isto, a impunidade e o incentivo à prática de infrações altamente reprováveis, sob pena de, assim não se fazendo, levar o judiciário ao descrédito ante os olhos da sociedade, no mínimo a questionamentos tão corriqueiros nos dias atuais. Diante do exposto, esta Procuradoria de Justiça opina pelos conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pela acusação, a fim de que seja reformada a decisão de 1a instância com a condenação do Sd PM EVERSON RAWNY DE SOUZA nas sanções do artigo 1°, inciso I, alínea "a”, § 4°, inciso I, da Lei 9.455/97 e as consequentes fixação de valor mínimo indenizatório à vítima, nos termos do artigo 109, inciso I, do Código Penal Militar, suspensão dos direitos políticos do condenado, conforme dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, e aplicação dos efeitos previstos no artigo 1°, inciso IV, alínea "g”, do Decreto Estadual n. 45.604/2011. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o recurso de apelação por ser próprio e tempestivo e estarem presentes os requisitos e os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. O Ministério Público denunciou o militar Soldado PM Everson Rawny de Souza como incurso no art. 4°, "a” (abuso de autoridade), da Lei n. 4.898/65, no art. 1°, inciso I, alínea "a” (constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa), da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, e nos artigos 222 (constrangimento ilegal), 225 (sequestro ou cárcere privado) e 227 (violação de correspondência) do Código Penal Militar (CPM). Segundo consta na denúncia, o sogro do policial militar Everson Rawny de Souza teve seu televisor furtado no dia 05/10/2017 (fls. 20/22), e, ao que tudo indica, o aludido policial passou a monitorar Júlio César Aparecido Ferreira, por suspeitar de sua participação na empreitada criminosa. Ocorre que, no dia 09/10/2017, o denunciado Everson encontrava-se de serviço na Base Comunitária Móvel situada na rua Álvaro Quinteiro Júnio, 355, bairro COHAB, nesta comarca, ocasião em que avistou Júlio César e resolveu abordá-lo, acusando-o do furto de televisor. E, diante da negativa de Júlio César, Everson o algemou de forma abusiva, restringindo-lhe a liberdade, sem que houvesse motivo para tanto, e o obrigou a adentrar na base móvel, contra a sua vontade. Ato contínuo, o denunciado colocou o ofendido em uma viatura e o levou até a sede do 1° Pelotão da 242a CIA Polícia Militar, onde o prendeu a uma barra de ferro e passou a agredi-lo fisicamente, a fim de que ele confessasse o furto do mencionado televisor e informasse o paradeiro do bem. Consta, ainda, que a suposta vítima permaneceu no local por cerca de 5 horas, com sua liberdade restringida, período em que o denunciado a agrediu e a humilhou, com tapas na cara, murros e chutes nas costelas, além de ameaçar de introduzir uma barra de ferro em seu ânus. Mesmo diante das sucessivas negativas de Júlio César, as sevícias persistiram, até que ele, não suportando mais o sofrimento que lhe era imposto, acabou por confessar a prática do aludido crime. Consta, por fim, que, muito embora o ofendido tenha sofrido várias lesões pelo corpo, em razão das agressões, o denunciado o ameaçou a fim de que ele não procurasse atendimento médico, motivo pelo qual não houve a realização de exame de corpo de delito. Após a tramitação regular do processo, a ação penal foi julgada improcedente pelo Meritíssimo Juiz monocrático, considerando a fragilidade das provas (evento 112 - SENT). Em análise dos autos, o meu entendimento está em consonância com a brilhante e percuciente decisão do egrégio Conselho Permanente de Justiça. Transcrevo trechos da r. sentença de primeira instância, in verbis: De plano deve-se registrar que a falta do Exame Corporal fragilizou, sobremaneira, a acusação. As narrativas do ofendido indicam que a agressões foram sérias o bastante para necessitar de um atendimento médico, mesmo ameaçado, pelo que poderia procurar um nosocômio na cidade vizinha para tanto, sem que o acusado tivesse conhecimento. Outro ponto de singularidade é o fato de o ofendido ter-se sentido constrangido o suficiente para não procurar um atendimento médico, mas, seja em fase inquisitorial ou em juízo, não foi perceptível esse receio, apesar de não ter havido nenhuma mudança fática para justificar o descompasso de insegurança. Aos 2 minutos 23 segundos do arquivo audiovisual do evento 37 o ofendido relatou que seu padrasto (a testemunha Elton Carlos Franco) chegou a perguntar aos militares o motivo pelo qual ele estaria machucado, mas essa informação não foi confirmada por Elton Carlos Franco, o qual narrou em seu depoimento prestado em juízo que não percebeu nenhuma lesão em Júlio César Aparecido Ferreira quando o buscou na Unidade Militar. Andrea Aparecida Fernandes Gonçalves, aduziu, em juízo, que presenciou as lesões do ofendido logo após ele chegar em casa. Contudo, apesar de confirmar a ocorrência das lesões, seu depoimento deve ser recebido com ressalva, pois, além de ser genitora do ofendido, declarou ser inimiga do acusado, razões pelas quais foi inquirida na qualidade de informante. O Cb PM Geovani Fernandes Rosa, testemunha do Ministério Público, relatou que presenciou o início da ocorrência envolvendo o ofendido, não tendo presenciado nenhum tipo de agressão, confirmando apenas a existência da barra de ferro na qual os conduzidos ficam algemados durante a lavratura do boletim de ocorrência. Destarte, a única fonte de materialidade é o relatado do ofendido Júlio César Aparecido Ferreira e de sua genitora, a informante Andrea Aparecida Fernandes Gonçalves. Muito embora o parágrafo único do art. 328 do CPPM, autorize suprir o exame corporal por prova testemunhal, os depoimentos colhidos em juízo não são aptos a conduzir um seguro decreto condenatório. Nesse aspecto, não há nenhuma nulidade a ser reconhecida como pretende a Defesa, uma vez que o próprio art. 500, inciso III, alínea “b”, excepcionaliza a hipótese prevista no art. 328, ambos do CPPM. O que se verifica de toda prova produzida, é que existe uma dúvida insuperável quanto a conduta do acusado, consistente no próprio ato de violência ou ameaça com um fim específico. Não se descarta a possibilidade de o ofendido ter sido torturado pelo acusado nos termos como foram narrados na exordial acusatória, entretanto, inexiste uma certeza sobre os fatos, calcada na própria materialidade, o que impede uma condenação. Em outras palavras, no crime em tela, não conseguiu o Parquet desvencilhar-se do ônus que lhe incumbia (art. 296, do CPPM), deixando de demonstrar, com a necessária certeza, a ocorrência dos fatos imputados. A improcedência da pretensão punitiva é de rigor, pois uma condenação exige provas cabais que a sustentem, isenta de contradições ou incertezas, o que não existe nos autos. Destaca-se a combatividade do órgão ministerial na defesa dos interesses da sociedade, mas, redobrada venia, a dúvida é insuperável, razão pela a absolvição com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM, se impõe. As provas que o Ministério Público pretende fazer prevalecer constituem as declarações da própria vítima e a mãe desta, ouvida na qualidade de informante. Essas declarações se mostram inconsistentes. A versão da suposta vítima consistia em agressões físicas constantes por mais de 5 horas, por inúmeros militares. Disse, inclusive, que os policiais, ao entrarem na Delegacia, perguntavam o motivo da prisão e, após cientificados, lhe batiam. Versão reiterada em juízo, conforme se vê no VÍDEO1 do evento 37, a partir de 00:13:33 minutos. No entanto, não há Auto de Corpo de Delito para demonstrar indícios mínimos de tamanha brutalidade e sequer testemunha da agressão, física ou psicológica. A testemunha Elton Carlos Franco (padrasto do ofendido e quem o buscou na delegacia), em juízo, não ratificou o depoimento anteriormente apresentado sobre ter visto lesões no suposto ofendido e acrescentou que, quando chegou à Delegacia, havia outros policiais no local, solapando as declarações feitas pelo ofendido e sua mãe deste (evento 27 - PRECATORIA2/PRECATORIA3/PRECATORIA4/PRECATORIA5/PRECA TORIA6 e ÁUDIO/VÍDEO10 do evento 27). Como se sabe, nos crimes de tortura, geralmente cometidos na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima adquire especial valor probatório, certo é que, para tanto, a versão do ofendido deve ser totalmente verossímil e coerente, o que não se vislumbra no presente caso. No curso do Inquérito Policial Militar, tem-se que os elementos indiciários pareciam suficientemente bastantes para o convencimento do Ministério Público porque, na fase de propositura da ação penal, vigora o princípio de que a dúvida é resolvida a favor da sociedade (elementos são precários e precisam ratificação em juízo), deflagrando a denúncia. Da leitura do conjunto probatório, o depoimento do apelado/acusado parece-me coerente com a versão dos fatos apresentados pelas testemunhas militares, ao passo que as versões do ofendido e de sua mãe estão permeadas de incertezas, prevalecendo, "in casu”, o brocardo latino "in dubio pro reo”, ou seja, as incertezas são consideradas em favor do réu. Nesse sentido, trago à colação alguns posicionamentos já adotados pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis: EMENTA: CRIME DE TORTURA - PRESOS EM PENITENCIÁRIA REGIONAL - ACUSAÇÃO DE SEREM SUBMETIDOS A SOFRIMENTO FÍSICO OU MENTAL POR INTERMÉDIO DE ATOS NÃO PREVISTO EM LEI OU NÃO RESULTANTE DE MEDIDA LEGAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - PROVA DUVIDOSA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Mantém-se a absolvição dos réus, diante da insuficiência do conjunto probatório sobre a autoria e materialidade delitivas a configurarem o crime de tortura, previsto nos artigos 1°. Inciso II, §§ 1° e 4°, inciso I, da Lei 9.455/97. Pelo princípio da confiança no Juiz da causa, deve-se valorizar o convencimento do juiz primevo quem, por estar mais próximo das partes e dos fatos, detém maior condição de avaliar as provas colhidas na instrução criminal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0443.14.001114-1/001, Relator(a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixoto , 1a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/06/2022, publicação da súmula em 22/06/2022). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TORTURA - RECURSO DEFENSIVO - INTEMPESTIVIDADE - APELO NÃO CONHECIDO. RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO - INVIABILIDADE - INSUFICIÊNCIA PROVATÓRIA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO NÃO CONHECIDO E RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Deve-se considerar intempestivo o recurso aviado fora do prazo de cinco dias previsto no art. 593 do CPP. 2. Se as provas constantes dos autos não conduzem à certeza de que os agentes praticaram a conduta delituosa, deve ser mantida a sentença absolutória. (TJMG - Apelação Criminal 1.0071.08.037481-3/001, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, 5a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/08/2021, publicação da súmula em 01/09/2021). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TORTURA - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO - MANUTENÇÃO DO DESFECHO ABSOLUTÓRIO. - O pleito condenatório ministerial não deve ser acolhido quando as provas produzidas na fase do contraditório são insuficientes para afastar o estado de inocência que prevalece no ordenamento jurídico pátrio, por força do artigo 5°, inciso LVII, da Constituição da República. (TJMG - Apelação Criminal 1.0352.10.006057-8/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira, 8a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/04/2021, publicação da súmula em 14/04/2021) Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso do Ministério Público e mantenho a absolvição do Soldado PM Everson Rawny de Souza, nos termos do art. 439, letra "e”, do Código de Processo Penal Militar. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 11 de agosto de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0001676-32.2018.9.13.0001 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Desembargador James Ferreira dos Santos Julgamento: 25/08/2022 Publicação: 05/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - RECUSA DE OBEDIÊNCIA, VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR E LESÃO CORPORAL - PROVA TESTEMUNHAL - DOLO COMPROVADO - CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. - Se a palavra do ofendido apresentou-se firme e coerente, aliada ao restante do conjunto de provas, sobretudo a testemunhal, têm-se elementos de convicção suficientes para embasar a condenação imposta. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Fábio Ribeiro Filho e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. RELATÓRIO Os fatos narrados na denúncia foram alvo de apuração em sede do Inquérito Policial Militar (IPM) de Portaria n. 106.872/2018/IPM/253 CIA PM InD (Evento 4, Peças iPm 3, Peças IPM 04 e Peças IPM6 - autos de 1a Instância). A promotora de justiça oficiante perante a 1a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) ofereceu denúncia em desfavor do Cabo PM Vinícius Alves Moreira e do Soldado PM Fábio Ribeiro Filho, fazendo-o nos seguintes termos, in verbis: [...] Em 14 de abril de 2018, no interior do quartel da PMMG, no Município de São Geraldo da Piedade/MG, o denunciado Sd. PM Fábio Ribeiro Filho efetuou disparo de arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências. Em 14 de abril de 2018, na Av. João da Mata de Freitas, no Município de São Geraldo da Piedade/MG, o denunciado Cb. PM Vinicius Alves Moreira efetuou disparo de arma de fogo em via pública ou em direção a ela. Na mesma data e local, os denunciados Sd. PM Fábio Ribeiro Filho e Cb. PM Vinicius Alves Moreira deterioraram coisa alheia. Também nas mesmas circunstâncias de lugar e dia, o denunciado Sd. PM Fábio Ribeiro Filho recusou obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço. Dentro do mesmo conjunto fático, o denunciado Sd. PM Fábio Ribeiro Filho praticou violência contra superior. Ainda no mesmo contexto, o denunciado Sd. PM Fábio Ribeiro Filho ofendeu a integridade corporal de outrem. Apurou-se que, em 14/04/2018, ao chegar para o trabalho no quartel da cidade de São Geraldo da Piedade/MG, as 16h, o denunciado Cd. PM Vinicius Alves Moreira adentrou no alojamento existente no imóvel e notou a existência de marcas de munição no chão e no ventilador, o qual foi danificado, estando o denunciado Sd. PM Fábio Ribeiro Filho dormindo na cama naquele local. Ao observar mais atentamente o Cb. PM Vinicius viu, também, um projétil de arma de fogo em cima da referida cama e outro abaixo do móvel. Após tentar, sem sucesso, acordar o Sd. PM Fábio Ribeiro Filho, o Cb. PM Vinicius Alves Moreira aguardou a chegada do 3° Sgt. PM Nelson Barbosa Dias e narrou a situação ao referido militar, o qual repassou a situação ao Comandante do 8° Pel, Ten. PM Helvécio Barbosa Felipe. O comandante do 8° Pelotão determinou então, ao 3° Sgt Nelson Barbosa Dias, que fosse recolhido o armamento do denunciado Sd. PM Fábio Ribeiro Filho, o que foi feito, e que todos aguardassem sua chegada ao quartel. O denunciado Sd. PM Fábio admitiu ter realizado disparos de arma de fogo no interior do alojamento e ato contínuo, saiu do quartel em seu veículo particular, recusando-se a obedecer a ordem do superior hierárquico. A equipe do 3° Sgt. PM Nelson Barbosa Dias foi atrás do denunciado Sd. PM Fábio Ribeiro Filho, o qual foi encontrado na fazenda do seu amigo, o civil Joao da Mata, na saída da cidade, momento em que ordenou que ele retornasse ao quartel. A ordem foi novamente recusada, sendo que o denunciado Sd. PM Fábio Ribeiro Filho arrancou com o carro, fechando a porta contra a mão do 3° Sgt. PM Nelson Barbosa Dias, causando lesão corporal nesse último (fls. 15, 295). Nesse momento o denunciado Cb. PM Vinicius Alves Moreira, que estava à retaguarda, proferiu disparos de arma de fogo em direção ao veículo do denunciado Sd. PM Fábio Ribeiro Filho, o qual fugiu do local. Consta que três projeteis perfuraram a lataria do veículo, danificando-o. Frente a todo o exposto, o denunciado Cb. PM Vinicius Alves Moreira encontra-se incurso no artigo 259 (Dano) do Código Penal Militar e no artigo 15 (Disparo de arma de fogo) da Lei n° 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento); e o denunciado Sd. PM Fábio Ribeiro Filho encontra-se incurso no artigo 259 (Dano), 163 (Recusa de obediência, por duas vezes), 157 (Violência contra superior), na forma de §3°, e 209 (lesão leve), todos do CPM e no artigo 15 (Disparo de arma de fogo) da Lei n° 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) (Evento 4 - DENUNCIA2). A denúncia foi recebida no dia 22/05/2019 (Evento 4 - RECE- \_DENUN7 - autos de 1a Instância). Foram inquiridas as testemunhas de acusação - 2° Tenente PM Helvécio Barbosa Felipe, 3° Sargento QPR Nelson Barbosa Dias, 1° Sargento PM Paulo Gonçalves Delfino, 1° Sargento QPR Wellington Alves do Nascimento e João da Matta Farias Neto (Eventos 5 e 41 - autos de 1a Instância) - e também as arroladas pela defesa do Sd PM Fábio Ferreira Filho - Monique Gonçalves Flor e Daniel Antônio Pereira Farias (Evento 69 - autos de 1a Instância). Já a defesa do Cb PM Vinícius Alves Moreira manifestou não possuir testemunhas a indicar (Evento 50 - autos de 1a Instância). Os acusados - Cb PM Vinicius Alves Moreira e Sd PM Fábio Ribeiro Filho - foram interrogados no dia 16/08/2021 (Evento 69 - VÍDEO5 e VÍDEO6 - autos de 1a Instância). Na fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), o Ministério Público requereu a juntada da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) e da Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) atualizadas dos acusados. Requereu, também, a juntada de cópia digitalizada no modo fotografia de determinadas páginas do processo físico/IPM (Evento 74 - autos de 1a Instância). O MM. juiz a quo determinou a juntada de FAC e CAC atualizadas dos réus e acolheu parcialmente o outro pedido da acusação, ao entendimento que alguns dos documentos requeridos já se encontravam legíveis, inexistindo, portanto, a necessidade de nova digitalização (Evento 78 - autos de ia Instância). Na fase do artigo 428 do CPPM, apenas a defesa do Cb PM Vinicius Alves Moreira apresentou suas alegações escritas (Evento 130). Concluída a instrução processual, reuniu-se o douto Conselho Permanente de Justiça da 1a AJME para a sessão de julgamento. Após a leitura das peças principais do processo, foi dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público, que requereu a condenação dos acusados, nos exatos termos da denúncia. A defesa do Cb PM Vinícius Alves Moreira requereu a sua absolvição nos termos do artigo 439, alínea "d”, do CPPM. A defesa do Sd PM Fábio Ribeiro Filho também requereu a absolvição do acusado. Findos os debates, o Conselho Permanente de Justiça decidiu, in verbis (Evento 136 - ATA1)/ [...] O Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade de votos, decretou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 125, inciso VII, c/c 123, inciso IV, com relação ao delito capitulado no artigo 259, crime de dano, tendo em vista o fato de que entre a data do recebimento da denúncia que é de 22/05/2019 e a presente data já transcorreu lapso de tempo superior a dois anos. O CPJ, por unanimidade de votos, absolveu o réu CB PM Vinícius Alves Moreira, da imputação constante do artigo 15 da Lei 10.826/2003, o fazendo nos termos do artigo 439, alínea "d" do CPPM. O CPJ, por unanimidade de votos, condenou o SD PM Fábio Ribeiro Filho pela prática do delito capitulado no artigo 163 do CPM (uma única vez), quanto ao fato ocorrido na fazenda. O CPJ impôs pena de um ano e dois meses de detenção. O CPJ, ainda, por decisão unânime absolveu o 2° denunciado, nos termos no artigo 439, alínea "b" do CPPM, da imputação prevista no artigo 163, quanto ao fato ocorrido no interior do quartel. O CPJ, por unanimidade de votos, absolveu o SD PM Fábio Ribeiro Filho da imputação constante no artigo 15 da Lei 10.826/2003, o fazendo nos termos do artigo 439, alínea "e" do CPPM. O CPJ, por maioria de quatro votos a um, condenou o SD PM Fábio Ribeiro Filho pela prática dos delitos capitulados nos artigos 157 e 209, ambos do CPM, impondo pena de um ano de detenção com relação ao primeiro delito e de seis meses de detenção com relação ao segundo delito. Votou vencido o Juiz Militar, Maj PM Jaide Adão Gonçalves, que absolveu o réu nos termos do artigo 439, alínea "e", com relação a ambos os delitos. [...] Em cumprimento ao disposto no artigo 79 do CPM, as penas privativas de liberdade devem ser somadas, perfazendo um total de dois anos e oito meses de detenção. A pena será cumprida em REGIME ABERTO. Poderá o sentenciado recorreu em liberdade em razão do princípio constitucional da presunção da inocência. A sentença foi proferida e lida na audiência realizada no dia 14/12/2021 (Evento 136 - ATA1). A defesa do Soldado PM Fábio Ribeiro Filho interpôs recurso de apelação (Evento 152). Em suas razões recursais, no tocante ao delito de violência contra superior, alegou que a vítima - Sgt Nelson -, na primeira oportunidade em que foi ouvido, deixou claro que o apelante não o teria agredido. Aduziu que o apelante agiu dentro dos limites da legalidade e se defendeu da injusta e desproporcional agressão, a exemplo dos disparos de arma de fogo efetuados contra si. Alegou que não houve dolo na conduta do apelante, conforme se observa a partir da análise do boletim de ocorrência e do depoimento da vítima. Em outras palavras, disse que, se a intenção do apelante fosse de fato agredir a vítima, bastava forçar a sua entrada no carro pela porta do motorista, que estava sendo impedida pela vítima, e não ter dado a volta e entrado no carro pela porta do carona, como o fez. Disse, ainda, que a intenção dele era sair do local, e que não havia decisão judicial que limitasse o seu direito de ir e vir, sendo qualquer ordem diferente manifestamente ilegal e configuradora de abuso de poder. Citou os depoimentos do corréu Cb Vinícius e do proprietário do imóvel, João da Mata, a fim de robustecer o argumento de que a lesão constatada na mão da vítima foi resultado de um ato que ele mesmo iniciou e consequência do tumulto e do mal entendido gerado no local no dia dos fatos. Afirmou que a atitude do apelante poderia ser considerada imprudente, mas, jamais, intencional e com a finalidade de agredir seu superior. No tocante à condenação pelo delito de lesão leve, disse que o constrangimento físico é vinculado "por meio de um ato representado pelo emprego de força física contra o corpo do superior”. Salientou que a conduta se refere "à ofensa da integridade corporal de outrem. No entanto, in casu, como se verifica os fatos se deram dentro de um mesmo contexto, local e principalmente, em detrimento da mesma pessoa”. Alegou que, ainda que tenha ocorrido violência contra superior, esta seria um impulso "crime meio” para a prática da ofensa à integridade corporal da mesma pessoa (crime fim), se assim fosse o caso. Dessa forma, alegou ser evidente a ocorrência de bis in idem, pois não se mostra acertada a imposição de uma dupla punição sobre o mesmo episódio. Citou, ainda, julgado do Superior Tribunal Militar referente a aplicação do princípio da consunção e, também, alegou que os crimes em questão possuem o mesmo sujeito passivo, ou seja, a administração pública militar. Concluiu que o apelante foi punido duplamente pela mesma conduta, praticada em um único espaço de tempo, em detrimento da mesma pessoa e supostamente com a mesma finalidade. Por fim, alegou que, o argumento utilizado para refutar o crime de violência contra superior - ausência de dolo - também se aplica ao crime de lesão corporal leve, pois o objetivo do apelante era apenas sair do local com o seu veículo, de modo que a lesão na mão da vítima foi resultado de um ato que ela mesma iniciou, fato corroborado por ela, que declarou em sua inquirição não ter sido agredida pelo apelante. Com tais argumentos, requereu que seja conhecido e provido o presente recurso, para absolver-se o apelante das condenações pelos crimes previstos nos artigos 157 e 209, ambos do Código Penal Militar (CPM). O Ministério Público apresentou suas contrarrazões de apelação, consoante se depreende no Evento 158. Em síntese, alegou que restou demonstrado, principalmente nas declarações da vítima, que o apelante agiu com dolo. Salientou que a dinâmica dos fatos demonstrou que o apelante bateu com força a porta do veículo quando a mão do 3° Sargento PM Nelson ainda segurava a sua camisa, gerando, dessa forma a lesão atestada pelo exame de corpo delito. Alegou que os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal do artigo 157, §3°, do CPM são a autoridade e a disciplina militar, sendo a integridade corporal punida autonomamente. Disse que a conduta do apelante de entrar no carro, fechar a porta e arrancar o veículo, constituiu verdadeira afronta à autoridade militar do seu superior e foi perpetrada mediante ato violento. Alegou que a absolvição pleiteada com fulcro no princípio da consunção não merece prosperar, haja vista que o retromencionado princípio objetiva, sobretudo, solucionar o conflito aparente de normas, situação em que a aplicação de dois tipos penais acarretaria bis in idem, o que não se verifica no caso subjudice. Afirmou que o crime de lesão corporal leve e o de violência contra superior tutelam bens jurídicos distintos, que podem ser simultaneamente violados por meio de ação contínua. Aduziu que o crime de lesão corporal tutela a incolumidade física pessoal, enquanto o de violência contra superior protege a disciplina e a autoridade militar. Disse que a conduta do denunciado de fechar a porta na mão de seu superior violou, simultaneamente, dois preceitos penais, gerando, dessa forma, o concurso formal impróprio de crimes. Ademais, salientou que a punibilidade de ambos crimes advém do previsto no §3° do art. 157 do CPM. Alegou que não há que se falar em absolvição por ausência de dolo, já que o apelante, ao fechar a porta do carro, enquanto seu superior tentava impedir que ele evadisse, agiu com consciência e vontade de lesionar a vítima. Ao final, pugnou para que seja negado provimento ao apelo. Em parecer, a e. procuradora de justiça Dra. Elba Rondino manifestou-se sob os seguintes fundamentos: Pois bem, a decisão que condenou o apelante, pelos crimes de violência contra superior, lesão corporal leve e recusa de obediência não merece qualquer reparo, tratando-se a apelação ora interposta de uma verdadeira aventura jurídica, já que restou cabalmente comprovado que o réu Fábio, de fato, recusou-se a atender à ordem emanada do 3° Sgt PM Nelson Barbosa Dias no sentido de retornar ao quartel, saindo de forma abrupta com seu veículo, ainda com as portas abertas, o que, infringe diretamente a disciplina militar, conduta esta agravada, no caso, pela violência, representada pelo ato de fechar a porta do veículo contra a mão do seu superior hierárquico, causando- lhe lesão corporal. ]Muito embora a defesa tenha se valido do insistente argumento de que o recorrente não agiu com dolo, não resta dúvida de que as suas ações se deram de maneira intencional. Assim sendo, as considerações tecidas pelo sentenciante (evento 137), aliadas à análise do conjunto probatório com a descrição detalhada da dinâmica dos fatos nas contrarrazões (evento 158 - fls. 06/15), são mais do que suficientes para demonstrar o que se encontra narrado na peça exordial acusatória quanto aos crimes de violência contra superior e lesão corporal leve, objetos das razões recursais, e para formar com segurança a convicção no sentido condenatório, não havendo que se falar em ausência de dolo. Agora, no que diz respeito à tese de aplicação do princípio da consunção entre os crimes de violência contra superior e lesão corporal (fls. 11/14), também não merece guarida, tendo em vista que as condutas tipificadas nos artigos 157 e 209, ambos do CPM, violam normas penais distintas, com diferentes objetos de proteção, e o próprio legislador optou por sancionar, autonomamente, ambas as condutas ao inserir o parágrafo 3° ao artigo 157 do CPM, deixando clara a existência do concurso de crimes nessa hipótese. Conclui-se, desta maneira, que o presente processo não poderia ter desfecho mais favorável ao réu Fábio, até mesmo para que se possibilitasse dar uma resposta à sociedade, que hoje clama incessantemente por uma punição aos agentes estatais que contrariam as regras de comportamento social, evitando-se, com isto, a impunidade e o incentivo à prática de infrações altamente reprováveis, sob pena de, assim não se fazendo, levar o judiciário ao descrédito ante os olhos da sociedade, no mínimo a questionamentos tão corriqueiros nos dias atuais. Diante do exposto, não há como se posicionar de acordo com o que foi pleiteado pelo apelante, motivo pelo qual esta Procuradoria de Justiça opina pelos conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela defesa, mantendo-se integralmente a decisão de 1a instância que condenou o Sd PM FÁBIO RIBEIRO FILHO nas sanções dos artigos 157, § 3°, 163 e 209, caput, todos do Código Penal Militar. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos que regem sua admissibilidade. Trata-se de apelação criminal interposta contra a sentença primeva que condenou o apelante, Sd PM Fábio Ribeiro Filho nas iras do artigo 163 (recusa de obediência), 157, §3° (violência contra superior) e 209 (lesão corporal), todos do Código Penal Militar, impondo-lhe a pena total de à sanção de 02 (anos) anos e 08 (oito) meses de detenção, a ser cumprido em regime aberto. Inicialmente, cumpre consignar que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “é permitido à instância revisora o exame integral da matéria discutida na demanda, face ao amplo efeito devolutivo conferido ao recurso de apelação em matéria penal” (REsp 628.971/PR)8. Partindo dessa premissa e após detida análise do caderno probatório, entendo que o decreto condenatório deve ser mantido em seus exatos termos. O depoimento do Sgt PM Nelson Barbosa Dias não deixa dúvida de que o apelante se recusou a obedecer a ordem expressa para que ele retornasse para o quartel. O referido graduado narrou, de forma cristalina, como se deram os fatos: Quando chegou nesse ponto eu já tinha dado a ordem para voltar e ele não acatou. Perguntado qual foi a ordem dada, respondeu que, eu já tinha pedido várias para ele voltar para o quartel e depois desse episódio dele fechar a porta do carro eu dei voz de prisão por desobediência. Perguntado onde e quando deu a ordem, respondeu que, foi nesse local, na fazenda, eu tinha conversado com ele, antes não era ordem, eu estava conversando. Perguntado sobre os fatos na fazenda, respondeu que “falei: Fábio, a partir de agora é uma ordem, se você não voltar para o quartel é desobediência e você pode ser preso e ele tinha que voltar para o quartel porque o Tenente estava descendo para ouvir ele (Evento 5, ÁUDIO/VÍDEO 5). No mesmo sentido, narrou o Cabo PM Vinícius Alves Moreira, senão vejamos: Perguntado se tem condições de afirmar que o Soldado Fábio recusou obedecer uma ordem do Sargento Nelson, respondeu que, sim o sargento deu uma ordem para ele, falou que era para ele retornar para quartel, aguardar o Tenente chegar que ele ia ouvir todo mundo, que se ele não obedecesse ia passar ele a preso (Evento 69 - Vídeo 5). Na mesma esteira, as provas demonstram que o apelante praticou o delito de violência contra superior e de lesão corporal. Sobre o crime de violência contra superior, leciona Enio Luiz Rossetto: O verbo-núcleo é praticar violência. A violência física sobre o corpo humano (vis corporalis) com o uso de instrumento contundente ou não. Praticar significa cometer violência, agir com força física. O crime se assemelha às vias de fato. Não há necessidade que da violência resulte lesão corporal ou morte - tais resultados configuram as formas qualificadas dos §§ 3° e 4°. A violência pode ser praticada com golpes contra o corpo da vítima, por meio de imobilização da vítima, v.g., amarrar a vítima. [...] (in Código Penal Comentado, 2a ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 pág. 505) A No caso em tela, a dinâmica dos fatos narrada pelo Sgt PM Nelson Barbosa Dias confirma a conduta delitiva praticada pelo apelante. Vejamos o que disse o ofendido: [...] que o Sd Fábio estava dentro do veículo; que então desceu da viatura, foi ao local onde estava o Sd Fábio, e novamente tentou dialogar, dizendo que era para retornar, dizendo para voltar para o quartel para evitar problemas; que o Sd Fábio negava a todo momento dizendo que iria para Governador Valadares, dizendo que tinha consultado o seu advogado e que iria viajar; que então o declarante disse: "então a partir de agora, é ordem: você vai voltar para o quartel senão é desobediência”; que passou pela sua cabeça que em época anterior foi punido por ter deixado de tomar providências contra ação de um subordinado, e então não quis deixar de tomar providências novamente; que então o Sd Fábio saiu do carro, foi até um cômodo dentro da casa e retornou; que o declarante estava encostado ao lado do motorista, e o Cb Vinícius estava mais afastado, próximo a viatura; que então o Sd Fábio vendo que o declarante estava encostado na porta do seu veículo pelo lado do motorista, passou pelo outro lado e entrou pelo lado do carona; que o declarante abriu a porta do lado do motorista e o Sd Fábio se assentou no banco do motorista; que então dizia ao Sd Fábio: "não vai não, não vai não” e então levou a mão dentro do carro para tentar segurá-lo pelo braço, e o segurou pela camisa, e o Sd Fábio disse: "estragou minha camisa" e então ele acelerou o carro, fechou a porta do carro contra sua mão que estava dentro do veículo; que devido a dor deu um grito forte e alto: "pô você quebrou minha mão"; que então o Sd Fábio acelerou o carro e saiu, e então o declarante ouviu 03 disparos de arma de fogo, os quais foram realizados pelo Cb Vinicius [...] (Evento 4 - PEÇASIPM3, págs. 88/94) [...] Sobre o episódio da mão disse que, eu estava com a mão dentro do carro e ele fechou a porta, aí resvalou na minha mãe e a porta bateu. Quando chegou nesse ponto eu já tinha dado a ordem para voltar e ele não acatou. [...] Perguntado se o Sd Fábio bateu à porta do carro sem querer na mão dele, respondeu que, eu acho que foi sem querer eu não acho que foi por querer não porque ele estava arrancando o veículo e a minha mão estava dentro do carro. Perguntado se ele fez alguma menção a resistir, respondeu que, não senhor eu fiquei parado na porta do motorista para ele não entrar ele deu a volta e entrou pelo lado do carona, eu abri a porta do carro e fiquei tentando conversar para ele voltar para o quartel. Perguntado sobre a ordem dada ao Sd. Fábio, respondeu que, só dei a ordem na fazenda do João da Mata. [...] Perguntado se quando o Sd. Fábio fechou a porta do carro contra a sua mão se ele já havia dado a ordem para ele voltar para o quartel, respondeu que sim. Perguntado sobre a intenção do Sd. Fábio, respondeu que, a intenção dele, na minha visão era sair dali e para isso ele precisava fechar a porta do carro para iniciar o deslocamento (Depoimento em juízo - Evento 5, ÁUDIO/VÍDEO 5) O depoimento do Cabo PM Vinícius Alves Moreira corrobora a versão do ofendido. Veja-se: [...] O sargento ficou meio receoso e decidiu ir atrás do Fábio e quando estávamos indo nós encontramos com ele lá no pátio do João da Mata que é na referida Fazenda. O Sargento tentou parlamentar com o Fábio, falou com ele para voltar para quartel para esperar o Tenente que já estava chegando só que o Fábio falava a todo momento que não ia voltar que ele estava deslocando para Valadares. O som do carro estava com uma música ambiente e a todo momento o Fábio falava que não ia voltar que ele ia deslocar para Valadares. O Sargento tentou de novo conversar o Fábio saiu do carro em um primeiro momento em direção a casa ou a um cômodo lá do João da Mata e voltou pelo lado do carona ele entrou no carro pelo lado do carona e o Sargento ficou do lado do motorista. O sargento Nelson tentou conversar com ele, ele passou para o lado do motorista, na direção do veículo. Nesse momento eu fui até a viatura para pegar a lanterna e foi aí que eu ouvi o barulho do estampido, o sargento Nelson com a mão contra a barriga, pedindo socorro, socorro e o carro saindo. Eu efetuei um disparo o carro não parou, eu efetuei mais dois disparos e o carro continuou aí eu fui socorrer o sargento. Aí quando eu cheguei próximo o sargento falou que não era nada que era só a mão dele que tinha sido prensada na porta (Evento 69 - Vídeo 5). Assim, a prova oral produzida em juízo, aliada ao receituário médico e ao exame de corpo de delito acostados ao Evento 4, PEÇAS IPM3, pág. 16 e PEÇAS IPM6, pág. 107, evidencia as condutas atribuídas ao apelante. Ademais, apesar da alegação de ausência de dolo do apelante, entendo que resta evidente que o Sd PM Fábio Ribeiro Filho, deliberadamente, bateu a porta do veículo na mão do ofendido, provocando ofensa à integridade física de seu superior hierárquico. Ao meu entendimento, o fato de o apelante ter como objetivo sair da fazenda na condução do seu veículo não retira sua consciência de que, ao bater a porta do veículo na mão do ofendido, para fechá-la, iria atingi-lo e ofendê- lo. Outrossim, não há que se falar em bis in idem em face da condenação pelos crimes de violência contra superior e lesão corporal, tampouco em aplicação do princípio da consunção, porquanto, devido à ocorrência de lesões corporais no ofendido, acima comprovadas, forçoso se faz o enquadramento da conduta na forma qualificada, estabelecida no § 3° do art. 157 do CPM, que determina também a aplicação da pena do crime de lesão corporal. Novamente, cito a doutrina de Enio Luiz Rossetto: Determina o § 3° que, no caso de também resultar lesão corporal, aplica-se, em concurso material, a pena do crime de violência contra superior e a pena do crime contra a pessoa. As penas dos dois crimes devem ser somadas. Acrescenta-se ainda que, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, “inexiste consunção entre dois crimes em que os bens jurídicos tutelados são distintos9. É o que ocorre no caso em tela, pois o delito de violência contra superior tutela a disciplina militar, já o bem jurídico tutelado pelo delito de lesão corporal é a integridade corporal. Por tais razões, nego provimento ao recurso de apelação. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, REVISOR Acompanho as razões e o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 25 de agosto se 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000286-82.2021.9.13.0002 Referência: Processo eproc n. 2000369-35.2020.9.13.0002 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 27/10/2022 Publicação: 11/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - PECULATO- FURTO - CARACTERIZAÇÃO - ELEMENTOS DE PROVA HARMÔNICOS ENTRE SI E SUFICIENTES PARA A IMPOSIÇÃO DE UM DECRETO CONDENATÓRIO - REFORMA DA SENTENÇA PRIMEVA - CONDENAÇÃO - RECURSO PROVIDO. - Caracteriza o peculato impróprio, também denominado na doutrina de peculato-furto, previsto no art. 303, § 2°, do Código Penal Militar, a ação do militar que, em razão das facilidades que lhe proporcionava sua função, subtrai bem móvel apreendido e acautelado na Companhia PM a que pertencia. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelado o Cb PM Jean Pierre Gomes dos Santos, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para condenar o Cb PM Jean Pierre Gomes dos Santos pelo cometimento do crime de peculato-furto, previsto no § 2° do art. 303 do Código Penal Militar (CpM), fixando a pena definitiva em 3 anos de reclusão, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2°, alínea "c”, do Código Penal (CP), e das circunstâncias em que os fatos se deram, em conformidade com os termos do art. 33, § 3°, do Código Penal, c/c o art. 69 do Código Penal Militar. RELATÓRIO Os fatos narrados na denúncia foram alvo de apuração em sede do Inquérito Policial Militar de Portaria n. 101.445/2020-IPM/103 BPM (Evento 1 - Processo n. 2000369-35.2020.9.13.0002). O Parquet oficiante perante a Segunda Auditoria Judiciária Militar Estadual ofereceu denúncia em desfavor do Cabo PM Jean Pierre Gomes dos Santos, em razão dos seguintes fatos, in verbis: [...] Consta dos autos que, no dia 19 de janeiro de 2020, às 6h09min, após o seu turno de serviço na sede da 66a Cia/PMMG, situada no cruzamento das Ruas Camilo Prates, n. 348 com Dom João Pimenta, n. 250, Centro, Montes Claros/MG, o denunciado, embora não tendo a posse ou detenção do bem, o subtraiu, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de funcionário. Extrai-se do caderno investigatório que, na referida data e local, o denunciado subtraiu uma bicicleta de cor preta, marca Montal Bike, com 21 marchas, amortecedor no garfo e de número de quadro WB88793, da Sede da 66a Cia/PMMG, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar. A referida bicicleta foi apreendida em 16/11/2019, conforme REDS n.° 2019-056436860-001, permanecendo acautelada, provisoriamente, na sede da 66a Cia, em virtude da autoridade policial civil, que recebeu o REDS, ter afirmado que não dispunha de local adequado na delegacia para o recebimento e guarda do bem móvel. O sumiço da bicicleta foi verificado no dia 20/01/2020, pelo intendente da Cia. Verifica-se do caderno investigatório que, na fatídica data, o denunciado retirou a bicicleta acima referida que, estava acautelada na Sede da 66a Cia/PMMG (REDS 2019-056436860-001) e colocou no suporte localizado no teto do seu veículo particular e saiu da Cia, com o bem móvel, sem autorização do Comandante do Pelotão ou do Comandante da Companhia, bem como sem avisar aos responsáveis pela cautela provisória da bicicleta e, até mesmo sem, ao menos, comentar com seu companheiro de guarnição (vídeo fls.12 - cofre secretaria). Na mídia acostada à fl. 37, verifica-se que a bicicleta foi restituída no dia 03/02/2020, às 05h52min, um dia antes do encarregado receber a portaria de delegação e seus anexos para a competente apuração dos fatos. Diante do exposto, denuncio o CB PM JEAN PIERRE GOMES DOS SANTOS, como incurso no art. 303, § 2° (peculato furto) do COM [...] (Evento 1 - DENUNCIA1). A denúncia foi recebida no dia 26/03/2021 (Evento 1 - RECE- \_DENUN3). Foram inquiridas as testemunhas de acusação - Cap PM Ibernon Oliveira Rodrigues, 3° Sgt PM Wagner Luis Cardoso Brito e Cb PM Fábio Eduardo da Silva (Evento 12, VÍDEO2 e VÍDEO3 e Evento 29 - VÍDEO2) - e de defesa - Cb PM Rafael Rodrigues de Araújo, 2° Sgt PM Ricardo Gil Almeida Freitas, Cb PM Wangleson Arquimedes Lima, Jules Mendes Maia e Marcos André Maia Santos (Eventos 3o e 49). O acusado Cabo PM Jean Pierre Gomes dos Santos foi interrogado no dia 26/01/2022 (Evento 73 - VÍDEO3). Na fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), as partes nada requereram. Já na fase do artigo 428 do CPPM as partes manifestaram pela apresentação das alegações finais em plenário (Evento 72 - AtA1 ) Concluída a instrução processual, em 04/04/2022, reuniu-se o douto Conselho Permanente de Justiça da 2a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) para a sessão de julgamento. Após a leitura das peças principais do processo, foi dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público, que requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa pleiteou a improcedência da ação penal, com a absolvição do acusado, nos termos do artigo 439, alínea “e”, do CPPM. Findos os debates, o Conselho Permanente de Justiça decidiu, in verbis (Evento 85 - ATA1): [...] em relação ao Cb PM Jean Pierre Gomes dos Santos, no que diz respeito ao crime previsto no art. 303, § 2°, do CPM, por maioria de votos (três a dois), absolveram o acusado nos termos do art. 439, alínea “e”, do CPPM. Vencidos o MM Juiz de Direito, que o condenou à pena de 03 (três) anos de reclusão, bem como o Maj PM Rodrigo Pereira Martins, que também o condenou à pena mínima de 3 (três) anos de reclusão. O Ministério Público interpôs recurso de apelação (Evento 93). Em suas razões recursais, alegou que as provas carreadas aos autos demonstram que o apelado, no dia 19/01/2020, após o seu turno de serviço, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a função de policial militar, subtraiu, do interior da 66a Cia/PMMG, uma bicicleta de cor preta, modelo "Mountain Bike”, com 21 marchas, amortecedor no garfo e identificação de quadro WB88793, que havia sido apreendida no dia 16/11/2019, durante uma operação policial que ocorreu, nos termos do Boletim de Ocorrência n. 2019-056436860-001. Mencionou que a bicicleta permaneceu acautelada na sede da Companhia, pois a autoridade policial civil que recebeu o Registro de Eventos de Defesa Social (REDS) alegou não dispor de local adequado na delegacia para o recebimento e a guarda do bem móvel. Aduziu que a subtração do bem foi comprovada pelas câmeras de segurança que registraram o momento em que o apelado posicionou a bicicleta no suporte localizado no teto de seu veículo particular e deixou a sede da Cia Pm, sem a autorização do comandante do Pelotão ou da Companhia, sem avisar os militares responsáveis pela guarda do referido objeto apreendido, bem como sem comentar com os seus companheiros de guarnição. Segundo o apelante o desaparecimento da bicicleta foi detectado pelo intendente no dia 20/01/2020, tendo a mesma sido restituída no dia 03/02/2020, ou seja, um dia antes de o encarregado receber a portaria de delegação para apuração dos fatos. Nesse sentido, transcreveu trechos das inquirições de testemunhas - Cap PM Iberon Oliveira Rodrigues, Cb PM Fábio Eduardo da Silva, Wagner Luis Cardoso de Brito e 2° Sgt PM Ricardo Gil Almeida Freitas -, a fim de corroborar a conduta delituosa. Concluiu que a autoria do delito é incontestável, não só pelo fato de ter as câmeras de segurança identificado o apelado praticando o crime, mas também porque ele confessou ter saído da Companhia com a bicicleta sem autorização e sem ter comunicado a retirada para os seus superiores hierárquicos. Alegou que o proprietário poderia ser localizado sem a retirar da bicicleta do pátio da Companhia e também que a bicicleta foi devolvida sem determinação oficial, no entanto isto só ocorreu porque o apelado percebeu que uma investigação seria instaurada e porque o questionamento foi espalhado através dos grupos do aplicativo WhatsApp. Com esses argumentos, requereu que seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja reformada a sentença primeva, a fim de condenar-se o apelado nos termos da denúncia (Evento 102). A defesa do Cabo PM Jean Pierre Gomes dos Santos apresentou suas contrarrazões de apelação, consoante se depreende no Evento 107. Em síntese, alegou que o conjunto probatório carreado aos autos demonstrou que a intenção do apelado, ao retirar a bicicleta do pátio da companhia, era apenas localizar o proprietário do bem. Alegou que o apelado agiu de boa-fé, embora tenha sido afoito e não tenha comunicado o fato aos seus superiores hierárquicos. Segundo a defesa, o apelado confessou sua conduta imprudente, mas afirmou não ter em nenhum momento objetivado apropriar-se do bem, tendo a sua conduta visado minimizar a perda patrimonial de alguém que havia sido lesado. Disse que a conduta imputada ao apelado (303, §2°, CPM) só se configura após a inversão da posse, ou seja, após o funcionário se apropriar do bem com a intenção de não devolver, não sendo esse o caso dos autos. Salientou que, no caso dos autos, além de a bicicleta não estar sob a custódia ou guarda da administração pública, o apelado espontaneamente divulgou nas redes social a existência do bem, com o intuito de devolvê-lo ao seu legítimo dono, manifestando publicamente a sua intenção. Alegou que as narrativas trazidas nas conversas do aplicativo WhatsApp foram confirmadas pelas testemunhas civis Jules Mendes Maia e Marcos André Maia Santos. Segundo a defesa, a conduta imprudente do apelado deveria resultar no máximo em uma punição administrativa, não podendo, nunca, segundo o seu entendimento, ser confundida com o ato criminoso de apropriar-se de um objeto que não lhe pertencia. Ademais, alegou que o douto Conselho de Justiça decidiu em conformidade com o princípio de que o direito penal não admite conjecturas ou probabilidades, exigindo certeza total e plena da autoria e culpabilidade, sem a qual não pode haver uma condenação. Por fim, afirmou que, ao contrário do que sustentou a acusação, as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar a inocência do apelado. Nesses termos, requereu que seja negado provimento ao recurso de apelação (Evento 107). Em parecer, a e. procuradora de justiça doutora Elba Rondino manifestou-se no sentido que a sentença deve ser reformada e o apelado condenado pelo crime de peculato-furto, haja vista que as provas dos autos demonstram que ele, aproveitando-se das facilidades decorrentes de sua função pública, apropriou-se da bicicleta apreendida e provisoriamente guardada nas dependências da 66a Cia PmMg. Alegou que a autoria do delito é incontestável, não só pelo fato de terem as câmeras de segurança identificado o apelado praticando o crime, mas também porque ele confessou ter ficado com a bicicleta "na sua residência por mais de uma semana”. Asseverou que o entendimento do douto Conselho de Justiça - ausência de dolo - não merece prosperar, primeiro porque o apelado não demonstrou ter recebido ordem para retirar a bicicleta das dependências da Companhia, segundo porque ele não explicou o motivo de não ter comunicado, a quem de direito, a sua ação e terceiro porque ele não esclareceu o motivo de não ter respondido, no grupo do WhatsApp, o questionamento acerca do paradeiro da bicicleta, questionamento esse que ficou comprovado nos prints juntados aos autos (OUT4, pág. 59/62 dos autos n. 2000369-35.2020.9.13.0002). Salientou que a devolução da bicicleta, por si só, não afasta o dolo da apropriação, principalmente considerando que o apelado manteve a sua posse mansa e pacífica por vários dias. Por fim, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela acusação, a fim de que seja reformada a decisão de 1° instância, com condenação do apelado nas sanções do art. 303, § 2°, do Código Penal Militar (Evento 6 - PARECER1). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Inicialmente, trago à colação os ensinamentos doutrinários de Enio Luiz Rossetto acerca do crime de peculato-furto (ou peculato impróprio) tipificado no §2° do art. 303 do Código Penal Militar: O § 2° define o peculato furto, que difere do peculato- apropriação e peculato-desvio porque o sujeito ativo não tem a posse ou detenção do dinheiro, do valor ou do bem móvel. A segunda diferença reside na ação de subtrair, verbo que designa surrupiar, retirar, tirar às escondidas. A conduta de subtrair aproxima o peculato-furto do furto. A terceira diferença é que o agente se vale da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de funcionário. A facilidade é qualquer circunstância de fato que lhe proporciona praticar a subtração da coisa, notadamente "o fácil ingresso ou acesso à repartição ou local onde se achava a coisa subtraída” (in Código Penal Militar Comentado, 2a ed. rev. Atual. e ampl.. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.1029) Nesse contexto, o detido exame do conjunto fático-probatório conduz à conclusão de que o apelado, Cb PM Jean Pierre Gomes dos Santos, subtraiu, em proveito próprio, a bicicleta que fora apreendida em data pretérita e acautelada na sede da 66a Cia/10° BPM, valendo-se, para tanto, da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de militar, restando suficientemente comprovada a prática do crime de peculato-furto. Registra-se que a referida bicicleta foi apreendida em 16/11/2019 (REDS 2019-056436860-001) e permaneceu acautelada na sede da 66a Cia/10°BPM, em virtude de a autoridade policial civil ter informado que não receberia o bem, conforme registrado no referido REDS. No dia 20/01/2020, o 2° Sgt PM Ricardo Almeida, intendente da Companhia PM, verificou o sumiço da bicicleta, comunicando o fato aos seus superiores (Evento 1, PoRt\_INST, págs. 7/9 - Autos 200036935.2020.9.13.0002). Consta, ainda, que, através de diligências determinadas pelo então comandante da Companhia, Cap PM Ibernon Oliveira Rodrigues, a fim de buscar imagens captadas por câmeras instaladas nas proximidades da Companhia (Olho Vivo e estabelecimentos comerciais), logrou-se êxito em identificar o veículo de propriedade do apelado chegando, no dia 18/01/2020, à sede da Cia e, no dia 19/01/2020, o mesmo veículo deixando o local carregando, em sua parte superior, uma bicicleta (Evento 1, HREL6, págs.4/5 - autos 2000369-35.2020.9.13.0002). Dessa forma, entendo que a materialidade delitiva se encontra provada no REDS 2019-056436860-001, (Evento 1, PORT\_INST, págs. 7/9 - autos 2000369-35.2020.9.13.0002). Da mesma forma, a autoria restou demonstrada na farta e uníssona prova oral produzida em juízo, senão vejamos: 2° Sgt Ricardo Gil Almeida Freitas Disse que tinha conhecimento da bicicleta fora apreendida em uma ocorrência e que ficou acautelada na Companhia PM porque houve a recusa na Delegacia da Polícia Civil; que em outra ocasião percebeu a bicicleta não estava mais na companhia; que formalizou ao comandante o desaparecimento da bicicleta, via PA; que os militares da guarnição que apreendeu a motocicleta conseguiram imagens mostrando um veículo saindo do pátio da Companhia com a bicicleta; que depois a bicicleta apareceu na ante sala da Companhia; que as características do veículo eram as mesmas que o acusado possuía; que tomou conhecimento, posteriormente, que o acusado fazia trilha, praticava ciclismo; que a bicicleta estava em um suporte que era utilizado pelas bicicletas da PMMG, em um local coberto (Evento 30, VIDEO2). Cap PM Ibernon Oliveira Rodrigues Disse que no dia dos fatos se encontrava de supervisão, era comandante da Companhia; quando foi acionada pelo intendente da 66a Qia pm, o qual lhe informou que havia uma bicicleta recolhida na sede da companhia, tendo percebido que o bem não se encontrava mais no pátio; que tomou conhecimento que um equipe recolheu a bicicleta em uma abordagem da qual o proprietário havia a abandonado; que a Polícia Civil recusou receber o bem, uma vez que não era produto de crime; que após verificar imagens perceberam que a bicicleta foi retirada na sede da companhia pelo acusado, em cima do seu veículo particular; que comunicou o fato ao comandante através de um relatório, o qual determinou a instauração de IPM; que a bicicleta foi produto de uma abordagem em uma aglomerado, tendo os indivíduos evadido da abordagem e deixado a bicicleta; que viu as imagens que identificam o veículo Pajero Sport de propriedade do acusado com a bicicleta em cima do mesmo saindo da Companhia; que o acusado não tinha autorização para retirar a bicicleta na sede da companhia; que a responsabilidade da bicicleta era dos militares da guarnição que recolheu a bicicleta; que o acusado não era responsável pela guarda da bicicleta; que a bicicleta é de nível intermediário, mas também não é de alto valor; que não viu a bicicleta antes dela ser retirada pelo acusado; que não havia nenhum documento formal que levava ao conhecimento dos comandantes a existência da bicicleta no pátio da companhia; que o único documento formal é o boletim de ocorrência da apreensão dela; que existe uma recomendação proibindo o recolhimento de materiais para o interior de quartel; que a bicicleta foi devolvida pelo próprio acusado; que acredita que a devolução foi voluntária, antes da instauração do IPM; que o acusado foi movimentado para a cidade de Ibiraí em decorrência desse fato, mas que não acompanhou a evolução das apurações; que nunca conversou o com acusado sobre ciclismo, mas já ouviu comentários de que ele é praticante de ciclismo e é envolvido com vendas e compras de bicicletas (Evento 12, VIDEO2). Cb PM Fábio Eduardo da Silva Disse que a bicicleta foi apreendida em uma "boca de fumo”; que o Delegado recebeu a ocorrência, mas alegou que não tinha local para armazenar o bem; que a bicicleta ficou custodiada na sede da companhia; que o comandante de guarnição lhe cientificou que a bicicleta não estava no pátio da companhia mais; que diante desse situação o intendente foi cientificado, tendo repassado para o comandante da companhia; que iniciou as diligências para localizar o paradeiro do bem, por meio de imagens de vídeo de monitoração; que a bicicleta saiu em cima do carro de um colega de serviço, o Cabo Jean Pierre, filmada pela câmera do olho vivo; que a bicicleta foi devolvida dias após; que a administração tinha ciência de que a bicicleta estava custodiada, pois ela era vista no pátio da companhia; que o sargenteante tinha conhecimento da condição dessa bicicleta na Companhia; que ele e o Sargento Wagner foram os responsáveis pela apreensão da bicicleta; que o acusado não era responsável pela guarda da bicicleta; que entende que o Estado tem o dever de cuidar do bem apreendido até que o cidadão/proprietário apareça; que viu o vídeo que demonstra o acusado devolvendo a bicicleta no dia 3 de fevereiro, às 5:52h, na antiga sede da Companhia onde foi subtraída a bicicleta; que enviou mensagem em grupo de praças no aplicativo WhatsApp no dia 21 de janeiro perguntando se alguns dos militares da companhia tinha notícias da bicicleta que tinha desaparecido do pátio; que o acusado visualizou a mensagem e não respondeu; que não houve conversa com o Cabo Jean Pierre, ou com qualquer outro militar no sentido que eles procurassem o proprietário da bicicleta; que não sabe informar que o acusado mexe com bicicletas; que não teve escolha, senão acautelar a bicicleta na sede da companhia, pois o Delegado não recebeu o bem; que não tinha cadeado na bicicleta que ela estava ao lado de outras bicicletas da da PMMG, da bike patrulha; que desconhece o valor da bicicleta. (Evento12, VIDEO3) 3° Sgt PM Wagner Luis Cardoso de Brito Reatou que fez a apreensão da bicicleta, a qual ficou na 66a Cia PM; que após alguns dias deram falta da bicicleta, e que resolveram investigar, a fim de verificar se alguém teria entrado na companhia e furtado o bem; que conseguiram imagens dos fatos; que a bicicleta foi abandonada em um ponto de tráfico de drogas; que não sabe o motivo do acusado ter pego a bicicleta; que ao acusado não comentou com a testemunha ou com o militar da sua guarnição que iria retirar a bicicleta; que as vezes acontece de materiais ficarem acautelados na companhia; que a bicicleta estava no gancho, ao lado de outras; que em razão do Delegado não receber a bicicleta, a única forma de resolver o problema seria acautelar o bem na companhia; que a bicicleta ficou no "gancho” juntou com as bicicletas da bike patrulha e outras duas que também eram produtos de apreensão; que nunca trabalhou com o acusado, não sabendo dizer sobre a conduta profissional do mesmo; que o Cb PM Fábio, em um grupo de WhatsApp, perguntou aos militares da companhia sobre o bicicleta, mas ninguém se manifestou; que não fez contato com o acusado sobre os fatos; que não tem conhecimento se acusado pratica ciclismo; que não sabe o valor da bicicleta, mas sabe dizer que é "moderna” (Evento 29, VIDEO2). Vejam que a prova testemunhal é incontroversa no sentido de que o apelado não possuía a guarda da bicicleta, tampouco comunicou, pediu autorização ou recebeu ordem no sentido de retirá-la da Companhia PM com a finalidade de procurar o seu proprietário. O apelado confirmou, em seu interrogatório, que, de fato, retirou a bicicleta da 66a Cia PM e que, na ocasião, não comunicou a qualquer militar que iria fazê-lo. Todavia, disse que, no mês de novembro, havia comentado com os militares da guarnição que iria levar a bicicleta para procurar o proprietário. Entretanto, conforme demonstrado, tal assertiva não foi confirmada pelos referidos militares. Outrossim, entendo que a alegação defensiva de ausência de dolo sob o argumento de que o apelado teria manifestado publicamente a sua intenção de devolver a bicicleta ao seu legítimo dono, divulgando tal intenção espontaneamente em grupos de WhatsApp, não merece ser acolhida. Verifica-se que os prints do aplicativo WhatsApp e fotos acostados ao Evento 1. OUT3, págs. 57/59, não comprovam que o apelado divulgou a bicicleta em grupos relacionados ao ciclismo com o propósito de encontrar o seu proprietário, uma vez que os diálogos não são totalmente legíveis, e também não é possível a identificação dos seus interlocutores, tampouco as datas em que as referidas mensagens foram enviadas e em qual grupo foram postadas. Da mesma forma, entendo que as imagens referentes a diálogos realizados no dia 17/11/2019, no aplicativo WhatsApp, os quais foram registrados na ata notarial lavrada no dia 27/08/2021, também não demonstram, por si só, que o apelante subtraiu a bicicleta da Companhia com o propósito de localizar e restituir o referido bem ao seu proprietário. Não é possível afirmar, inclusive, que a bicicleta retratada no referido documento é a mesma objeto dos autos (Evento 48, MANIS2 - autos da 1a Instância). É importante observar que o apelado subtraiu a bicicleta da 66a Cia PM no dia 19/01/2020 e a devolveu no mesmo local, no dia 03/02/2020 (ou seja, três dias após o comandante do 10° BPM determinar a instauração do Inquérito Policial Militar (IPM) para apuração dos fatos - pág. 4 do Evento 1, PORT\_INST - autos 2000369-35.2020.9.13.0002), e, durante esse período, não deu conhecimento da sua ação a nenhum de seus superiores e nem mesmo aos seus pares. Registra-se, ainda, que, no dia 21/01/2020, o Cb PM Fábio Eduardo da Silva enviou mensagem, via WhatsApp, ao grupo “66 Praças CIA” perguntando se alguém tinha “notícias de uma bicicleta preta de marchas que estava na cia apreendida”, entretanto o apelado, apesar de ter lido a mensagem por duas vezes, nada respondeu (Evento 1, OUT4, págs. 59/62 - Autos 2000369-35.2020.9.13.0002). Por tais razões, dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público para condenar o Cb Jean Pierre Gomes dos Santos pelo cometimento do crime de peculato-furto previsto no § 2° do artigo 303 do Código Penal Militar (CPM). Passo então à dosimetria da pena. Perfazendo a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do CPM, fixo a pena-base em seu mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, ausentes as circunstâncias agravantes, reconheço a circunstância atenuante estabelecida no inciso II do art. 72 do CPM (ser meritório seu comportamento anterior), considerando, para tanto, o depoimento de algumas testemunhas. Todavia, estabeleço a sanção no patamar mínimo legal cominado, qual seja, em 3 anos de reclusão, uma vez que é inviável a fixação da pena abaixo do mínimo legal, conforme enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), tornando-a definitiva em face da ausência de causas de aumento e/ou diminuição da pena. Para se estabelecer o regime de cumprimento da pena, a legislação penal militar é omissa, motivo pelo qual, por analogia, aplico a legislação ordinária. Assim, atento ao que estabelece o art. 33, § 2°, alínea “c”, do Código Penal (CP) e às circunstâncias em que os fatos se deram, nos termos do art. 33, § 3°, do CP, c/c o art. 69 do CPM, fixo ao réu o regime aberto. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, REVISOR Acompanhando voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 27 de outubro de 2022. A Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000406-56.2020.9.13.0004 Referência: Processo eproc n. 2000252-38.2020.9.13.0004 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 20/10/2022 Publicação: 28/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - DESRESPEITO A SUPERIOR (ART. 160 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) - ATIPICIDADE DE CONDUTA - NÃO REALIZAÇÃO DO TIPO PENAL, ESPECIALMENTE DA ELEMENTAR “DIANTE DE OUTRO MILITAR” - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO - DELITO DE AMEAÇA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM ALEGAÇÕES ORAIS - INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 497, LETRA “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelado o Cb PM Valdirei Pinheiro Cangussu, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para manter a absolvição na letra "b” (não constituir o fato infração penal) do Código de Processo Penal Militar. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público em face da decisão absolutória do número 147.386-7, Cabo PM Valdirei Pinheiro Cangussu, da prática do delito de desrespeito a superior - art. 160, Código Penal Militar (CPM), proferida pela maioria do egrégio Conselho Permanente de Justiça atuante na Quarta Auditoria Judiciária Militar do Estado (4a AJME) - sentença acostada no Evento 135/AJME. Em data de 26 de outubro de 2020, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o número 147.386-7, Cabo Valdirei Pinheiro Cangussu, como incurso no art. 160 (desrespeito a superior) do CPM (Evento 1 - DENUNCIA1 - AJME). Narra denúncia: No dia 13 de janeiro de 2020, por volta das 02h30, na Avenida Almenara, n. 300, no Bairro Laranjeiras, na cidade de Almenara/MG, o denunciado desrespeitou o superior 2° Sgt PM Cyro Vieira Pêgo diante de outros militares. Consta nos autos que o ofendido, após o seu turno de serviço deslocou-se fardado para sua residência na companhia da 3° Sgt PM Sirlene de Jesus Salim, que lhe fornecia uma carona, sendo que, ao chegar em casa, o ofendido deparou-se com um veículo Polo com a tampa do bagageiro aberta e com o som ligado em alto volume, em frente à residência de seu vizinho Egberto Santos Costa. Consta também que no local estava o denunciado na companhia de quatro civis, todos fazendo uso de bebidas alcoólicas, que ignoraram a ordem proferida pelo ofendido de desligar o som do veículo automotivo em razão da perturbação do sossego alheio. Essa situação levou o ofendido a acionar a Polícia Militar através do 192, sendo que, durante a conversa do ofendido com o atendente, o denunciado levantou-se, foi em direção ao ofendido e, em alto tom de voz, questionou-lhe a respeito do acionamento, tendo, inclusive, se aproximado do superior de forma intimidativa, levando-o a colocar o braço no peito do denunciado a fim de afastá-lo. O atendente do 190, Cb Mateus Portela Soares, ao ouvir a exaltação do denunciado, imediatamente despachou uma viatura policial para atender o chamado, pelo que o desrespeito se consumou neste momento. A guarnição comandada pelo 3° Sgt PM Antônio José de Souza foi então empenhada para atender a ocorrência e, ao chegar no local, precisou do apoio de outra guarnição de radiopatrulha, em razão da exaltação do denunciado, que gesticulava e dizia “a sorte dele que é Sargento, se não...”. Diante da moldura fática narrada, o denunciado encontra-se incurso no art. 160 do Código Penal Militar, requerendo o Ministério Público que o militar seja citado para apresentação de defesa que quiser produzir, ouvidas a vítima e as testemunhas a seguir relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei para, ao final, ser condenada a cumprir as sanções cabíveis. [..] A denúncia foi recebida em 4 de novembro de 2020 (Evento 1 - RECE\_DENUN2 - AJME. Em audiência presencial remota, realizada em 25 de março de 2021, houve a oitiva da vítima (2° Sgt PM Cyro Vieira Pêgo) e de 4 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação (Cb PM Mateus Portela Soares, 3° Sgt PM Antônio José de Souza, Cb pM Wallace Jardim Franca e Sd PM Biênio Carmo Silva Dias) (Evento 37 - AJME). Em 7 de junho de 2021, foram ouvidas, em audiência presencial remota (Evento 65), 3 (três) testemunhas arroladas pela defesa (Sgt PM Rafael de Oliveira Sena, Egberto Santos Costa e Leonardo Rodrigues de Souza Oliveira). A senhora Letícia Alves Lima foi ouvida como informante, por ser companheira do acusado. O acusado foi interrogado em audiência realizada em 30 de agosto de 2021 (Evento 86 - AJME). Foram juntadas a Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) e a Folha de Antecedentes Criminais (FAC) do acusado nos Eventos 92 e 93, respectivamente. A instrução do processo transcorreu regularmente (Eventos 5 a 121). Em sessão de julgamento realizada em 4 de maio de 2022, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia e ainda o exame do crime de ameaça, considerando que o acusado responde pelos fatos descritos na denúncia. E a defesa requereu a absolvição do réu, fundamentando não ter ele agido com dolo, elemento subjetivo para praticar o crime de desrespeito, bem como os fatos não terem ocorrido na presença física de outro militar; alternativamente, em caso de condenação, a aplicação da pena mínima. Ao final, o egrégio Conselho Permanente de Justiça decidiu absolver o réu, por maioria de 4 votos a 1, entendeu que a presença física de outro militar é imprescindível para a configuração do crime de desrespeito, constituindo elementar do tipo penal descrito no art. 160 do CPM, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal Militar (STM), razão pela qual absolveu o acusado nos termos do art. 439, "b", do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Em relação ao crime de ameaça, entendeu o Conselho Permanente de Justiça que o réu respondeu durante todo o processo apenas pelo crime de desrespeito, não sendo caso de desclassificação no momento do julgamento. Em relação à presença física como elementar do crime, apenas neste aspecto, foi vencido o juiz militar Maj PM Robson de Almeida Machado, entendeu que outros meios são suficientes para suprir a presença de outro militar para caracterização do crime de desrespeito, acompanhando o Conselho Permanente de Justiça em relação aos demais argumentos para ensejar a absolvição nos termos do art. 439, "b", do CPPM. A sentença lançada no Evento 135 - AJME foi lida em 4 de julho de 2022 (Evento 144 - AJME). Inconformado com o decreto absolutório, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (Evento 137 - AJME). Em relação ao delito de desrespeito a superior (art. 160 do CPM), sustentou que no dia 13 de janeiro de 2020, por volta das 2 horas e 30 minutos, na avenida Almenara, n. 300, no bairro Laranjeiras, na cidade de Almenara, após o seu turno, o 2° Sgt PM Cyro, ora ofendido, deslocou-se fardado para a sua residência, na companhia da 3° Sgt PM Sirlande de Jesus Salim, à qual fornecia carona, sendo que, ao chegar em casa, deparou-se com o som alto de carro e, dentre as pessoas envolvidas na perturbação do sossego, verificou a presença do apelado, que estava ingerindo bebida alcoólica com quatro civis. Disse que a vítima, na sequência, chegou a pedir para que o som fosse desligado, porque eram 2 horas e 30 minutos da manhã e, ainda, acionou o 190, foi quando o apelado se levantou e foi em direção ao ofendido e, em alto tom de voz, questionou a respeito do acionamento do 190 na situação, tendo, inclusive, se aproximado do superior de forma intimidadora, levando a vítima a colocar o braço no peito do apelado a fim de afastá-lo. Afirmou que o atendente do 190, Cabo PM Mateus Portela, ouviu a exaltação de Valdinei, imediatamente despachou uma viatura policial para atender ao chamado, pelo que o desrespeito se consumou, sendo confirmado o fato pela testemunha em juízo. Sustentou que, segundo a doutrina, a presença física de outro militar não é exigida, sendo que o tipo penal poderia se concretizar por telefone. Concernente ao delito de ameaça (art. 223 do CPM), alegou que houve descrição dos fatos em que duas testemunhas (Cb PM Wallace Jardim França e 3° Sgt PM Antônio José de Souza) ouviram o apelado dizer que "a sorte dele que é Sargento, se não [...]”, fala que caracteriza o delito de ameaça, apesar de não haver a indicação da capitulação expressa. Ainda nesse ponto, argumentou que o Conselho Permanente de Justiça, na sentença, entendeu que o apelado não se defendeu do crime de ameaça (art. 223 do CPM), contudo foram feitas perguntas no curso de toda a instrução que provam nesse sentido, permitindo-se o contraditório e a ampla defesa. Aduziu que os tribunais também autorizam a condenação na hipótese dos autos ao asseverarem que um réu se defende dos fatos descritos e não das capitulações legais da denúncia. Sustentou, ainda, que há uma irregularidade quanto a absolvição com o fundamento no artigo 439, letra "b”, do CPPM. Asseverou que a atividade policial é função pública de relevância, que empenha a regularidade de uma ocorrência e, assim, os crimes narrados na denúncia que estão equacionados com as provas dos autos precisam ser reapreciados em segunda instância. E a absolvição do apelado com fundamento na letra "b” do artigo 439 do CPPM não se justifica e afetaria todas as decisões tomadas nos âmbitos administrativo e cível, sendo absolutamente contrária à prova dos autos. Ao final, requereu a reforma da decisão de primeira instância, para condenar o apelado pelos crimes de desrespeito a superior e ameaça. E, se mantida a absolvição, requereu que fosse estabelecida com fundamento na letra "e” do art. 439 do CPPM, mas jamais na letra "b”. Nas contrarrazões apresentadas (Evento 145), a douta defesa alegou que as provas dos autos demonstram que, no momento do suposto desrespeito a superior hierárquico, não havia no local nenhum outro militar além do acusado e da suposta vítima. Afirmou que, apesar de o Ministério Público insistir em arguir a possibilidade de o crime ser cometido à distância, a testemunha Cabo Mateus Portela Soares confirmou que não tinha conhecimento de que havia outro militar envolvido no registro da ocorrência por perturbação de sossego, sendo assim, seria impossível a caracterização da conduta criminosa, em razão da notória ausência da elementar do tipo penal "diante de outro militar”. Argumentou que o órgão de acusação não logrou êxito em comprovar que o desrespeito tenha de fato ocorrido, já que todas as testemunhas civis presentes no local negaram que o acusado tenha-se referido à vítima de forma a caracterizar o crime do art. 160 e, com exceção da própria vítima, nenhum dos militares ouvidos foi capaz de afirmar que a conduta tenha ocorrido. Arguiu que o Ministério Público não demonstrou a existência do dolo inerente ao tipo penal, o que descaracteriza completamente tanto a imputação quanto a viabilidade de prolação de um juízo condenatório. Sobre o pedido de condenação sobre o delito de ameaça, disse que a imputação representa uma completa inovação no processo-crime, assim como foi na sessão de julgamento, sob o argumento de que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação. Sustenta a defesa que a obrigatoriedade da indicação da capitulação na denúncia não se constitui mero capricho do legislador, pois constar a capitulação na denúncia é requisito essencial ao pleno exercício da defesa. Sustenta, mais, que o Ministério Público teve possibilidade de emendar a denúncia e não o fez. E, sendo assim, o acusado em nenhuma oportunidade pôde produzir provas relativas ao suposto crime de ameaça, o que demonstra total prejuízo da defesa, sendo que nem mesmo o processo foi instruído neste sentido. No que se refere ao pedido de reconhecimento da irregularidade do fundamento em que procedeu a sentença absolutória, aduziu que não se justifica tal reforma baseado somente no temor do membro do Ministério Público de que tal decisão produza efeitos em outras esferas. Sustentou o acerto do fundamento, porquanto a constatação de ausência de uma elementar do tipo penal leva à conclusão de que o crime imputado ao acusado não ocorreu conforme previsão expressa na letra “b” do art. 439 do CPPM. Requereu que seja negado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público. A douta e culta procuradora de justiça atuante junto a este Tribunal, Doutora Elba Rondino manifestou-se (Evento 6 - PARECER1/TJM) pelos conhecimento e total provimento do recurso interposto pela acusação, a fim de que seja reformada a decisão de 1a instância, com a condenação do Cb PM Valdirei Pinheiro Cangussu nas sanções dos artigos 160 e 223, ambos do CPM, em razão dos fundamentos seguintes: [.] Pois bem, possui toda razão o diligente representante do Órgão Ministerial quando clama pela condenação do acusado pelos crimes de desrespeito a superior e ameaça, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos que, insatisfeito com o acionamento da Polícia Militar pelo 2° Sgt PM Cyro Vieira Pêgo para prestar suporte à ocorrência de perturbação de sossego na qual se encontrava envolvido, o ora apelado não só agiu de forma totalmente desrespeitosa em relação a ele, desprezando a hierarquia existente entre ambos, como também intimidadora, já que o ameaçou de mal injusto e grave, dirigindo-lhe as seguintes palavras: “A sorte dele que é Sargento, senão...” (evento 1 - PEÇAS IPM 3 - fls. 18 dos autos n. 2000252-38.2020.9.13.0004). Tanto isso é verdade que, no dia dos fatos, o Cb PM Mateus Portela Soares, militar responsável por atender o chamado pelo número 190, só enviou uma guarnição policial ao local quando percebeu, pelos diálogos que ouvia através da linha telefônica, que o acusado estava muito exaltado e desrespeitava o seu superior hierárquico. Sendo assim, conforme prudentemente demonstrado pelo Promotor de Justiça na peça de razões, não há nada que impeça a condenação do réu pelos delitos de desrespeito a superior e ameaça narrados na denúncia, muito embora o artigo 223 do CPM não tenha constado, efetivamente, do último parágrafo da exordial, uma vez que, segundo entendimento pacificado no ramo do Direito Penal, o réu se defende dos fatos descritos na peça acusatória e não da capitulação jurídica nela indicada, mostrando-se claro que a narrativa acerca da ameaça por ele perpetrada foi suficiente para que exercesse a sua defesa de maneira ampla durante a instrução probatória. Analisando-se as circunstâncias em que os fatos se deram, fica evidente que a situação poderia ter sido facilmente solucionada se o acusado houvesse optado por acatar a ordem do ofendido consistente em desligar o som automotivo, no entanto, ao contrário, preferiu iniciar uma acalorada discussão com o seu superior hierárquico, justamente no momento em que a presença de outro militar foi solicitada via ligação para o número 190, provocando situação constrangedora e completamente desnecessária. De mais a mais, de uma leitura atenta da sentença, nota-se que o próprio sentenciante se expressou de modo a confirmar que a prática de desrespeito a superior realmente ocorrera, asseverando que “...em que pese o denunciado praticar ato de desrespeito, restou ausente a elementar do tipo penal ‘diante de outro militar’...” (evento 135). Assim, superada a comprovação da conduta desrespeitosa, não há que se questionar a presença de outro policial no momento dos fatos, ainda que maneira remota, tendo em vista que a testemunha Cb PM Mateus Portela Soares, em seu depoimento judicial, afirmou ter ouvido o momento em que o ofendido pediu para o acusado tirar as mãos dele (evento 37 - VIDEO4), o que demonstra que o desrespeito foi, sim, cometido "diante de outro militar”. Já quanto ao pleito subsidiário de modificação do fundamento jurídico utilizado para absolver o réu em caso de manutenção do decreto absolutório (evento 137 - fls. 08), apesar de a pretendida substituição da alínea "b” para a alínea "e” do artigo 439 do CPPM não surtir consequência prática alguma no âmbito penal, com efeito se mostra mais adequada à realidade fática constatada nos autos, considerando que, após a análise das provas produzidas ao longo da instrução criminal, não se pode afirmar que os fatos não constituem infração penal, mas tão somente que não se vislumbram provas suficientes para a condenação do réu, mesmo porque, conforme já mencionado anteriormente, o próprio Conselho Permanente de Justiça reconheceu que houve desrespeito à vítima, limitando-se a controvérsia apenas à presença ou não de outro militar no momento dos fatos. Por fim, tendo o objeto recursal sido enfrentado, na integralidade e com precisão, pelo representante do Ministério Público de 1a instância, esta Procuradoria de Justiça ratifica as razões recursais (evento 137 - APELAÇÃO2), com fundamento no artigo 17, § 3°, da Recomendação CNMP n. 57, de 05/07/2017. Conclui-se, desta maneira, que a sentença merece ser reformada, até para que se possibilite dar uma resposta à sociedade, que hoje clama incessantemente por uma punição aos agentes estatais que contrariam as regras de comportamento social, evitando- se, com isto, a impunidade e o incentivo à prática de infrações altamente reprováveis, sob pena de, assim não se fazendo, levar o judiciário ao descrédito ante os olhos da sociedade, no mínimo a questionamentos tão corriqueiros nos dias atuais. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o recurso de apelação, porque foram satisfeitos os requisitos e pressupostos de sua admissibilidade. Insurge-se o Ministério Público contra decisão do egrégio Conselho Permanente de Justiça (CPJ) atuante na 4a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) que absolveu o número 147.386-7, Cabo PM Valdirei Pinheiro Cangussu, da prática do delito de desrespeito a superior - art. 160 do Código Penal Militar (CPM), considerando a ausência da elementar do tipo penal "diante de outro militar”, tornando o fato atípico. Em análise dos autos, a meu ver, não merece acolhida o recurso do Ministério Público. Como se sabe, a ética militar exige que os militares sejam discretos e corteses em suas atitudes, maneiras e linguagem, devendo sempre observar os princípios da boa educação. E, no convívio militar, mesmo em ambiente fora da Corporação, a inobservância dessas normas poderá configurar crime contra a autoridade e disciplina militar. De conformidade com os ensinamentos do culto e nobre doutrinador Jorge César de Assis - em Comentários ao Código Penal Militar. comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores, 8a ed., revista e atualizada, Curitiba: Juruá, 2014: O desrespeito consiste na falta de consideração, de respeito, de acatamento, praticado pelo subordinado na relação com seu superior hierárquico, na presença de outro militar e desde que o fato não constitua crime mais grave. Para isto, o elemento subjetivo se manifesta pela vontade livre do sujeito ativo, orientado no sentido de faltar com o respeito ao seu superior - fl. 499, da obra citada. Sobre o possível delito de desrespeito, narra a denúncia, in verbis: [...] Consta também que no local estava o denunciado na companhia de quatro civis, todos fazendo uso de bebidas alcoólicas, que ignoraram a ordem proferida pelo ofendido de desligar o som do veículo automotivo em razão da perturbação do sossego alheio. Essa situação levou o ofendido a acionar a Polícia Militar através do 192, sendo que, durante a conversa do ofendido com o atendente, o denunciado levantou-se, foi em direção ao ofendido e, em alto tom de voz, questionou-lhe a respeito do acionamento, tendo, inclusive, se aproximado do superior de forma intimidativa, levando-o a colocar o braço no peito do denunciado a fim de afastá-lo. O atendente do 190, Cb Mateus Portela Soares, ao ouvir a exaltação do denunciado, imediatamente despachou uma viatura policial para atender o chamado, pelo que o desrespeito se consumou neste momento. Em seu testemunho, no Inquérito Policial Militar de Portaria n. 103.526/2020 - IPM/ 44o BPM (Processo n. 2000252-38.2020.9.13.0004) -, o Cabo PM Mateus Portela Soares não confirma a configuração do delito de desrespeito (art. 160 do CPM), ao afirmar: [...] PERGUNTADO a respeito dos fatos, respondeu que confirma as declarações prestadas em 03/02/2020; que no dia dos fatos se encontrava de serviço na Sala de Operações na Unidade (SOU); que o Sgt Pêgo deixou o serviço por volta das 02 horas e passado alguns instantes ligou solicitando uma viatura para registro de boletim de ocorrência de perturbação de sossego; que quando o Sgt Pêgo falava ao telefone, em dado momento parou de falar e passou a conversar com uma outra pessoa, dando para o depoente ouvir o Sgt Pêgo dizer “tira a mão de mim, tira a mão de mim”, que a ligação foi encerrada pelo Sgt Pêgo; que o declarante preocupou-se e imediatamente despacho a viatura policial composta pelo 2o Sgt Rafael e 30 Sgt J. Souza, passando-lhes a informação tratar-se de solicitação do Sgt Pêgo; que passados alguns instantes, o Sgt J. Souza solicitou apoio de outra guarnição ao local, não sabendo se foi através do 190 ou via rádio. PERGUNTADO, respondeu que quando despachou a viatura não sabia se tratar do envolvimento do Cb Cangussu. PERGUNTADO, respondeu que o Sgt Pêgo apenas solicitou o empenho da viatura para atendimento de perturbação do sossego da parte de um vizinho. PERGUNTADO, respondeu que em atendimento à solicitação do Sgt J. Souza, despachou uma outra viatura para o local. PERGUNTADO, respondeu que passou as informações ao Cb Gilbert, auxiliar de dia, para produção de mensagem sobre o fato envolvendo militar. Em juízo, a dita testemunha destacou não ter ciência de outro militar no local da suposta ocorrência e disse que tomou ciência da presença do Cabo PM Cangussu um dia após os fatos. A testemunha reiterou que ouviu por telefone o Sgt Pêgo dizer “tira a mão de mim, tira a mão de mim, e a ligação veio a encerrar”, conforme consta do Evento 37 - Vídeo 4 - AJME. Nas suas razões recursais, o Ministério Público pretende obter a condenação do apelado a partir dessa última frase dita pelo Cabo PM Mateus Portela Soares, o que, no meu modesto entendimento, não configuraria o delito de desrespeito a superior. Ressalte-se que o Cabo PM Mateus Portela Soares não ouviu nada além da frase do Sgt Pêgo, não sabia em qual contexto foi dita a frase e sequer sabia da existência de outro militar no local dos fatos. Da leitura dos depoimentos de todas as testemunhas, no meu modesto entendimento, nenhum militar presenciou um suposto desrespeito por parte do apelado. A norma penal é clara no sentido de que o tipo penal pune o militar que “Desrespeitar superior diante de outro militar”. Mostra-se acertada a decisão absolutória do egrégio Conselho Permanente de Justiça, porquanto, do conjunto probatório, conclui-se que os fatos são atípicos, razão pela qual deverá permanecer a absolvição na letra “b” do art. 439 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Transcrevo os fundamentos trazidos na respeitável decisão “a quo” a esse respeito, in verbis: Analisando as provas produzidas nos autos, em especial as provas testemunhais dos fatos, depreende-se que o ato praticado pelo denunciado se deu na presença apenas de civis, o qual inclusive foi confirmado pela testemunha que atendeu a ocorrência policial Cb PM Mateus Portela Soares, que relatou que o registro de atendimento se deu por perturbação de sossego de um vizinho e não teria conhecimento do envolvimento de outro militar quando dos fatos. Verificou-se, assim, em que pese o denunciado praticar ato de desrespeito, restou ausente a elementar do tipo penal “diante de outro militar”, tornando o fato atípico. Neste sentido, com respaldo no princípio do livre convencimento motivado, não havendo preenchimento da elementar do tipo penal, decidimos absolver o acusado. No que tange à ameaça (art. 223 do CPM), o representante do Ministério Público requereu a condenação, sob a alegação de haver a descrição dos fatos em que duas testemunhas (Cb PM Wallace Jardim França e 3° Sgt PM Antônio José de Souza) ouviram o apelado dizer que “a sorte dele que é Sargento, se não [...]”, fala que caracteriza o delito de ameaça, apesar de não haver a indicação da capitulação expressa na denúncia. Nesse ponto, esclareço que o CPPM permite ao Conselho de Justiça dar ao fato definição jurídica diversa daquela que constar na denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, desde que aquela definição haja sido formulada pelo Ministério Público em alegações escritas, e a outra parte tenha tido a oportunidade de respondê-la10. Nota-se que, nos presentes autos, a acusação formulou um pedido de condenação por mais um crime, sem o aditamento da denúncia, diverso da previsão legal. Em que pese a expressão utilizada pelo apelado constar na descrição fática da denúncia, o pedido foi realizado em sessão de julgamento oralmente, de inopino, o que restringe a garantia constitucional da ampla defesa. É importante destacar o trecho da denúncia sobre a qual pretende-se a condenação, in verbis: No dia 13 de janeiro de 2020, por volta das 02h30, na Avenida Almenara, n. 300, no Bairro Laranjeiras, na cidade de Almenara/MG, o denunciado desrespeitou o superior 2° Sgt PM Cyro Vieira Pêgo diante de outros militares. Consta nos autos que o ofendido, após o seu turno de serviço deslocou-se fardado para sua residência na companhia da 3° Sgt PM Sirlene de Jesus Salim, que lhe fornecia uma carona, sendo que, ao chegar em casa, o ofendido deparou-se com um veículo Polo com a tampa do bagageiro aberta e com o som ligado em alto volume, em frente à residência de seu vizinho Egberto Santos Costa. Consta também que no local estava o denunciado na companhia de quatro civis, todos fazendo uso de bebidas alcoólicas, que ignoraram a ordem proferida pelo ofendido de desligar o som do veículo automotivo em razão da perturbação do sossego alheio. Essa situação levou o ofendido a acionar a Polícia Militar através do 192, sendo que, durante a conversa do ofendido com o atendente, o denunciado levantou-se, foi em direção ao ofendido e, em alto tom de voz, questionou-lhe a respeito do acionamento, tendo, inclusive, se aproximado do superior de forma intimidativa, levando-o a colocar o braço no peito do denunciado a fim de afastá-lo. O atendente do 190, Cb Mateus Portela Soares, ao ouvir a exaltação do denunciado, imediatamente despachou uma viatura policial para atender o chamado, pelo que o desrespeito se consumou neste momento. A guarnição comandada pelo 3° Sgt PM Antônio José de Souza foi então empenhada para atender a ocorrência e, ao chegar no local, precisou do apoio de outra guarnição de radiopatrulha, em razão da exaltação do denunciado, que gesticulava e dizia “a sorte dele que é Sargento, se não...”. Diante da moldura fática narrada, o denunciado encontra-se incurso no art. 160 do Código Penal Militar, requerendo o Ministério Público que o militar seja citado para apresentação de defesa que quiser produzir, ouvidas a vítima e as testemunhas a seguir relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei para, ao final, ser condenada a cumprir as sanções cabíveis. [..] Em relação ao pedido de condenação do apelado pela prática do delito de ameaça (art. 223 do CPM), o entendimento adotado pelo egrégio Conselho Permanente de Justiça foi de que o réu respondeu durante todo o processo apenas pelo crime de desrespeito, não sendo caso de desclassificação no momento do julgamento. A bem verdade, seria imprescindível o delineamento das circunstâncias em que se deu o delito de ameaça. A frase solta, sem qualquer contextualização, não permite meios para uma defesa, ao então acusado, do tipo penal que assim prevê: Ameaça Art. 223. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave: Pena - detenção, até seis meses, se o fato não constitui crime mais grave. Parágrafo único. Se a ameaça é motivada por fato referente a serviço de natureza militar, a pena é aumentada de um terço. Nesse aspecto, tem-se que o Juízo “a quo” não apreciou as provas relativas a esse novo crime que o Ministério Público pretendia imputar ao acusado; desta forma, não poderia essa instância revisional se pronunciar, primeiramente, sobre o conjunto probatório. Assim, tem-se que as testemunhas não presenciaram qualquer fato, uma fala ou mesmo gesto desrespeitoso do subordinado (Cabo PM Valdirei Pinheiro Cangussu) dirigidas ao seu superior (2° Sgt PM Cyro Vieira Pêgo). Por essa razão, entendo não merecerem acolhimento as razões de apelo para reformar a sentença, mantida a absolvição na letra “b” (não constituir o fato infração penal) do CPPM. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 20 de outubro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000814-53.2020.9.13.0002 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 10/02/2022 Publicação: 17/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - INSURGÊNCIAS CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU O ARRESTO DE BENS PARA ASSEGURAR O RESSARCIMENTO CIVIL DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE - DEMONSTAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - NECESSIDADE - MANUTENÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelantes Clésio Salgado de Carvalho e Rubens José Duarte e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pela preliminar de admissibilidade dos recursos, suscitada pela douta procurada de justiça, e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de Evento 38-DEC2, porque presentes os pressupostos da medida cautelar deferida. RELATÓRIO Trata-se de recursos interpostos pelas Defesas do 2° Sgt PM Clésio Salgado de Carvalho e do 3° Sgt PM Rubens José Duarte em face da decisão proferida pelo egrégio Conselho Permanente de Justiça da Segunda Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais (2a AJME), no sentido de deferir o pedido do Ministério Público de arresto dos bens imóveis e ainda estabelecer os valores do dano moral (ata de sessão de deliberação do dia 25 de março de 2021 e decisão, juntadas no Evento 38 - AJME). O Ministério Público denunciou o 2° Sgt PM QPR Clésio Salgado de Carvalho como incurso nas penas do artigo 308, caput, do Código Penal Militar, por quatro vezes, do artigo 308, § 1°, do Código Penal Militar (por duas vezes), do artigo 312 do Código Penal Militar e dos artigos 38 e 38-A da Lei n. 9.605/98, em concurso material de delitos; e o 3° Sgt PM Rubens José Duarte como incurso nas penas do artigo 308, caput, do Código Penal Militar, do artigo 312 do Código Penal Militar e dos artigos 38 e 38-A da Lei n. 9.605/98, em concurso material de delitos. A ação distribuída sob o número 2000831-89.2020.9.13.0002. Originam-se estes autos do pedido do Ministério Público do Estado de Minas Gerias de concessão de medidas assecuratórias patrimoniais de arresto de bens móveis e imóveis estranhos aos delitos narrados na denúncia, adquiridos antes ou depois de suas práticas, em face do 2° Sgt PM QPR Clésio Salgado de Carvalho e do 3° Sgt PM Rubens José Duarte, para fins de assegurar o pagamento da indenização por dano material e moral coletivo, até o limite de R$1.887.127,62, nos termos do artigo 215 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), decorrente da suposta praticada de atos de corrupção e crimes ambientais, cuja Ação Penal Militar tramita nos Autos n. 2000831-89.2020.9.13.0002 (Evento 1 - INIC1 - AJME). Requereu, ainda, a determinação de indisponibilidade de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em quaisquer contas bancárias ou instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD; dos bens imóveis, por intermédio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (http://www.indisponibilidade.org.br), ou, em caso de inconsistência do sistema, mediante a averbação de cláusula de inalienabilidade em todos os bens imóveis localizados na cidade de Cássia; e, por fim, dos veículos, por intermédio do sistema Renajud ou ofícios ao DETRAN/MG. O meritíssimo juiz de direito titular da 2a AJME determinou a intimação do Ministério Público, para que, em síntese, juntasse a documentação probatória da medida (Evento 3 - AJME), cuja diligência foi cumprida pelo membro do parquet no Evento 6 - AJME. No Evento 9 - AJME, o juízo da 2a AJME determinou nova intimação ao Ministério Público, para que informasse as medidas judicias adotadas em relação aos civis. O Ministério Público informou que requereu a medida assecuratória patrimonial de arresto em relação aos civis na Justiça Comum, sendo que aquele Juízo ainda não havia se pronunciado sobre qualquer medida compensatória ou indenizatória em relação aos danos ambientais perpetrados pelos agentes civis (Evento 14 - AJME). Por considerar que a competência para apreciar as medidas assecuratórias penais é do Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar, ex vi do art. 213, inciso VI, da Lei Complementar n. 59/01, o meritíssimo juiz de direito titular da 2a AJME levou o pedido do Ministério Público à apreciação do órgão colegiado. Na data de 25 de março de 2021, o egrégio Conselho Permanente de Justiça atuante na 2a AJME, por unanimidade de votos, indeferiu o arresto dos bens móveis e, por maioria de quatro votos a um, deferiu o arresto dos bens imóveis e, ainda, estabeleceu os valores do dano moral e material. Ficou vencido o Juiz Militar Maj PM Célio Rosa Pinto, que indeferiu o arresto do bem imóvel, por entender que os bens não se encontram sob a administração militar (art. 215 do CPPM) - Evento 38 - AJME. O 2° Sgt PM QPR Clésio Salgado de Carvalho interpôs recurso em face da decisão (Evento 71 - MANI - AJME). O 3° Sgt PM Rubens José Duarte interpôs recurso em sentido estrito (Evento 77 - RAZRECUR1 - AJME), por considerar que a Justiça Militar é incompetente para aplicar medidas assecuratórias patrimoniais quando não se tratar de lesão ao patrimônio sob a administração militar, nos termos do art. 215 combinado com o art. 516, alínea "e”, todos do CPPM, além de considerar a ocorrência de outras ofensas a princípios constitucionais e a outros dispositivos processais castrenses e da seara do bem de família (por possuir o precitado réu, como imóvel residencial, a única casa, onde reside com sua família, ora sob efeitos do arresto), inclusive, de violação do princípio da dignidade humana. Arguiu que o patrimônio (bem) supostamente lesado não se encontrava sob a Administração Militar e, ainda, se trata do único bem imóvel de sua propriedade e posse, sendo casa residencial, onde coabita com sua família, inexistindo outros bens imóveis, e nesse caso, deve-se aplicar o contido no art. 217 do CPPM, por se tratar de bem insuscetível de arresto e não penhoráveis, com fundamento no art. 1°, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Requereu que seja reformada a decisão interlocutória contida no item 5 do Evento 38, para afastar o arresto e todos os seus efeitos do imóvel residencial de sua propriedade e posse. O meritíssimo juiz de direito titular da 2a AJME, com vista no princípio da fungibilidade recursal, recebeu o recurso de Evento 77 como apelação, assim como a manifestação de Evento 71, por não ser hipótese de recurso em sentido estrito (Evento 81 - DEC1 - AJME). O 2° Sgt PM QPR Clésio Salgado de Carvalho apresentou suas razões recursais no Evento 114 - AJME. Disse que o Ministério Público requereu, entre outras medidas cautelares, a busca e apreensão nos endereços residenciais e de imóveis utilizados pelo acusado militar afim de conseguir bens para saldar eventuais débitos causados pelas suas supostas condutas ilícitas contra o meio ambiente. Disse, ainda, que foi localizado pelos agentes um contrato particular de compra e venda de um lote em que figura como suposto comprador o filho do investigado, Tiago Salgado de Carvalho. Informou que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pleiteou o arresto desse imóvel, o Lote 14 do Loteamento Recanto dos Pássaros, como medida cautelar para garantir o pagamento dos valores fixados a título de indenização por danos materiais e morais coletivos, em caso de uma eventual sentença condenatória de Clésio. Ressaltou que o apelante nunca foi proprietário do imóvel; contudo o pedido do Ministério Público foi deferido pelo egrégio Conselho Permanente de Justiça. Aduziu que, por força do art. 1.245 do Código Civil, a propriedade dos bens imóveis só se transfere com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, não sendo relevante, nesse sentido, a existência (ou não) de um contrato particular de compra e venda. Nesse aspecto, esclareceu que o bem, sobre o qual recaiu o arresto, sequer tem como proprietário o filho do ora recorrente, mas sim um terceiro, o Sr. Vitor Afonso Mizael, conforme registro em cartório de registro de imóvel. Suscitou que é impossível arrestar bem de terceiro para garantir qualquer débito do recorrente. Alegou que o artigo 215 do CPPM dispõe sobre medida cautelar perante a Justiça Militar, sendo um meio específico para ressarcir danos causados no patrimônio da própria administração militar. Sustentou que o suposto dano causado pelo acusado não foi a nenhum patrimônio que se encontra sob a administração militar, demonstrando mais uma vez a gritante ilegalidade da medida requerida pelo Ministério Público. Aduziu que não foi demonstrada pelo Ministério Público a urgência do arresto, visto que não há nenhum indício de risco de perda real ou deterioração do bem no curso do procedimento e que, em momento algum, não demonstrou qualquer intenção de frustrar o pagamento de indenização em caso de uma eventual sentença condenatória. Argumentou que, à luz da presunção de inocência e do princípio da boa-fé, não se pode simplesmente presumir que o acusado irá se eximir da sua responsabilidade civil perante uma possível sentença condenatória. Salientou que a presunção de inocência impõe aos julgadores e operadores da Justiça o entendimento de que o acusado irá responder a todos os chamados da Justiça, somente podendo decidir contrariamente com provas robustas contrárias a esta presunção. Destacou que não há a menor possibilidade de perdimento de um imóvel que nunca lhe pertenceu. Sendo assim, para que pudesse ser legitimamente aplicada a medida desejada pelo parquet, seria necessário que o imóvel fosse da propriedade do apelante e que apresentasse risco a sua manutenção e existência até o fim do processo, sendo que, no caso concreto, não é possível aferir nenhuma das duas possibilidades, uma vez que o imóvel é de terceiro, um lote não se perde com o tempo e não há provas incontestes de que o apelante pretendia se desfazer de um imóvel que não é seu. Afirmou que o Ministério Público não acostou aos autos um laudo técnico que demonstra qual é a extensão dos danos ambientais causados supostamente pelo apelante, nem mesmo do possível valor que poderia vir a ser fixado a título de danos materiais. Ainda nesse ponto, aduziu que a presença do laudo pericial é indispensável para o deferimento da medida cautelar, para demonstrar se há, ou não, proporcionalidade na medida e nos valores fixados aos supostos danos materiais em caso de uma eventual sentença condenatória. Sustentou a necessidade de um direcionamento técnico e que não podemos nos ater a justificativas como a apresentada pelo Ministério Público no sentido de "se tratar de uma área de preservação permanente, na hipótese versada nos autos, dispensa grandes conhecimentos técnicos [...]”, porquanto a vontade deliberada de punir não pode ultrapassar o conhecimento técnico a respeito de determinadas matérias. Ao final, requereu seja revogada a medida cautelar para afastar o arresto e todos os seus efeitos do lote de propriedade de Vitor Afonso Mizael, uma vez que não existe arresto de bem de terceiros. Na remota hipótese do não acolhimento do pedido anterior, requereu seja revogada a medida cautelar por ter sido comprovado que as ações do apelante nunca recaíram sobre bens da administração militar (inteligência do art. 215 do CPPM). O Ministério Público contra-arrazoou os recursos de apelação das Defesas dos acusados (Evento 127 - CONTRAZ1 - AJME). Requereu que o recurso do 3° Sgt PM Rubens José Duarte não seja conhecido pela mais absoluta inadequação e que a apelação do 2° Sgt PM Clésio Salgado de Carvalho seja conhecida, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, requereu que ambas apelações sejam improvidas, uma vez que a decisão de primeiro grau respeita as disposições legais aplicáveis à espécie. A douta e culta Procuradora de Justiça atuante junto a este Tribunal, Doutora Elba Rondino, Evento 12 - PARECER1 - TJM, assim se posicionou: [...] Inicialmente, quanto à admissibilidade dos recursos, muito embora o apelo interposto pela Defensoria Pública no patrocínio dos interesses do acusado Clésio (eventos 71 e 114) seja próprio, tempestivo, devidamente processado e a parte legítima, devendo ser conhecido, o mesmo não se pode dizer sobre o recurso em sentido estrito do réu Rubens. Isso porque, da decisão que defere o arresto de bens não cabe recurso em sentido estrito, já que tal situação não se encontra enumerada no rol taxativo do artigo 516 do Código de Processo Penal Militar, o que significa que o recurso interposto pelo acusado Rubens não é próprio para a finalidade a que se destina, ou seja, não foi previsto legalmente para a situação concreta, não podendo, portanto, ser conhecido. Se, contudo, ultrapassada a preliminar de impropriedade de um dos recursos e ambos forem conhecidos, seguem as suas apreciações. Em primeiro lugar, no que tange à alegação de incompetência da Justiça Militar para determinar o arresto dos bens em questão ante a ausência de conduta atentatória contra o patrimônio sujeito à administração militar (evento 77 - fls. 07 e evento 114 - fls. 05/07), não merece guarida, uma vez que a reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível e, como os réus militares estão sendo processados perante a justiça castrense pelos crimes ambientais por eles cometidos no exercício de suas funções, não resta alternativa senão determinar o arresto de bens imóveis, a fim de se garantir o pagamento da indenização requerida em caso de eventual condenação. De mais a mais, as atividades da Polícia Militar do Meio Ambiente são direcionadas, justamente, à tutela do patrimônio natural, motivo pelo qual se revela inadmissível que policiais militares integrantes de tais unidades especializadas ajam de forma contrária aos princípios que norteiam a proteção ambiental, autorizando a prática de queimadas e desmatamentos em troca de vantagens indevidas. Em segundo lugar, quanto à tese apresentada pelo apelante Rubens no sentido de que o imóvel matriculado sob o n. R.2-19.673 constitui bem de família, não podendo, por isto, ser objeto de arresto (evento 77 - fls. 07/10), cumpre ressaltar que a alegação defensiva não veio acompanhada de nenhuma prova, restando impossibilitada a constatação efetiva sobre ser ou não o bem a única residência do referido apelante e de sua família. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já teve oportunidade de se posicionar em situação análoga, como pode ser conferido no recente julgado a seguir: • APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - NÃO COMPROVAÇÃO - PENHORA MANTIDA - SENTENÇA REFORMADA. Uma vez arguida a tese de impenhorabilidade do bem de família, compete a quem alega comprovar que o bem objeto da penhora de fato se enquadra nos requisitos legais estabelecidos no art. 1° da lei n. 8.009/1990. Não é razoável exigir do devedor a exibição das certidões negativas de todos os registros de imóveis do país para comprovar a ausência de bens. Contudo, é razoável a apresentação, ao menos, das certidões dos registros de imóveis referentes ao seu domicílio. A mera alegação sem provas de que o imóvel constrito se trata de bem de família e, via de consequência, impenhorável não é suficiente a ensejar a exclusão da garantia hipotecária. Não tendo a embargante comprovado satisfatoriamente que o imóvel penhorado pode ser classificado como bem de família, não há que se falar em reconhecer sua impenhorabilidade. Recurso ao qual se dá provimento. - g.n. (TJMG - 20a Câmara Cível - Apelação Cível n. 1.0000.21.013713-9/001, Rel. Des. Lílian Maciel, julg. em 19/05/2021, pub. em 20/05/2021) Em terceiro lugar, também não possui razão o apelante Clésio quando afirma que nunca foi proprietário do lote 14 situado no Loteamento Recanto dos Pássaros, em Cássia (evento 114 - fls. 02/04), uma vez que, muito embora este tenha sido formalmente adquirido pelo seu filho Tiago Salgado de Carvalho e ainda esteja registrado no nome do antigo dono Vitor Afonso Mizael, as informações levantadas pelo GAECO de Passos apontam que quem procedeu ao pagamento das parcelas do valor acordado pelo terreno foi o próprio acusado Clésio (evento 6 - DOC15 e DOC21), o que significa que Tiago Salgado de Carvalho se trata de um verdadeiro “laranja” e evidencia a tentativa de dissimulação da real propriedade do bem, fato que não pode ser ignorado pela justiça. Diante do exposto, esta Procuradoria de Justiça opina pelo não conhecimento do recurso interposto pelo 3° Sgt PM RUBENS JOSÉ DUARTE (evento 77) e pelos conhecimento e improvimento do interposto pela Defensoria Pública no patrocínio dos interesses do 2° Sgt PM QPR CLÉSIO SALGADO DE CARVALHO (eventos 71 e 114), mantendo-se integralmente a decisão de 1a instância que deferiu o arresto dos bens imóveis de ambos os apelantes (evento 38). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Sobre a admissibilidade dos recursos, a eminente procuradora de justiça suscita uma preliminar de que, muito embora a parte seja legítima, o apelo interposto pela Defensoria Pública no patrocínio dos interesses do acusado Clésio (Eventos 71 e 114) seja próprio, tempestivo e devidamente processado, devendo ser conhecido, o mesmo não se pode dizer sobre o recurso em sentido estrito do réu Rubens. Afirmou que da decisão que defere o arresto de bens não cabe recurso em sentido estrito, já que tal situação não se encontra enumerada no rol taxativo do artigo 516 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Requereu o não conhecimento do recurso interposto pelo acusado Rubens. Conforme se vê no Evento 81-DEC1 - AJME, o meritíssimo juiz de direito titular da 2a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), com fulcro na fungibilidade recursal, recebeu o recurso de Evento 77 (recurso em sentido estrito interposto pelo 3° Sgt PM Rubens José Duarte) como apelação, assim como a manifestação de Evento 71, pois não é hipótese de recurso em sentido estrito. Ratifico o entendimento adotado pelo nobre magistrado, razão pela qual recebo os recursos, por serem então tempestivos. No mérito, as defesas dos militares alegam a impenhorabilidade do bem arrestado, por se tratar de bem de família, a ausência de competência da Justiça Militar, uma vez que o patrimônio (bem) supostamente lesado não se encontrava sob a Administração Militar, a impossibilidade do arresto em bens de terceiro, a ausência de demonstração do fumus boni iuris e o periculum in mora, além da ausência de laudo técnico, o que não merece ser provido, data venia. As medidas cautelares de natureza patrimonial visam assegurar a reparação civil do dano causado pela infração ao meio ambiente, sendo certo que o arresto, diferentemente da medida cautelar de sequestro, não demanda a averiguação da origem lícita do bem - art. 215 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP). A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, estabelece, em seu art. 3°, inciso VI, a quebra desta impenhorabilidade do bem de família no caso em que for para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. Por essa razão, não há que se falar em impenhorabilidade do bem arrestado por se tratar de bem de família. Ademais, a averbação de cláusula de inalienabilidade do imóvel não prejudica a fruição da posse dos apelados, respeitando-se a dignidade dos acusados até o final do processo criminal. A reversão do imóvel à administração pública para fins de reparação pelos ilícitos cometidos só ocorrerá após o trânsito em julgado de uma decisão condenatório. No tocante à alegada ausência de competência da Justiça Militar, uma vez que o patrimônio (bem) supostamente lesado não se encontrava sob a Administração Militar, há de se lembrarem os exatos termos do art. 109 do Código Penal Militar (CPM), que assim dispõe: Obrigação de reparar o dano Art. 109. São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de reparar o dano resultante do crime; Perda em favor da Fazenda Nacional II - a perda, em favor da Fazenda Nacional, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a sua prática. Desta feita, no meu modesto entendimento, é plenamente possível a aplicação do art. 387, inciso IV11 12 13 14 15 16, do CPP comum na Justiça Militar, utilizando-se, para tanto, o contido no art. 3°, do Código de Processo Penal Militar, em uma interpretação sistemática. Não se pode perder de vista o ressaltado pelo respeitável Juízo "a quo” de que, antes da entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017, os crimes previstos na legislação penal praticados por militares no exercício de suas funções eram processados e julgados pela Justiça comum, em que se fixava o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, especialmente nos crimes contra o meio ambiente, sendo certo que uma simples mudança de competência não tem o fundamento jurídico a justificar sua negativa de aplicação. Agir de modo diferente seria dar tratamento jurídico diferenciado a militares e civis, no que diz respeito a este tema, ferindo o princípio da isonomia. Nesse aspecto, coaduno com o argumento do Ministério Público de que estabelecer o valor mínimo de indenização em sentença penal condenatória, uma vez constatada a prática de ilícitos, é uma política criminal estabelecida pelo legislador no campo do processo penal lato sensu, quando o acusado teve a oportunidade de exercitar o contraditório e a ampla defesa, porquanto o pedido foi realizado na denúncia. No que concerne à alegada ausência de demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, saliente-se, que segundo a disposição do art. 215 do Código Penal Militar, o arresto de bens do acusado poderá ser decretado pela autoridade judiciária militar, para satisfação do dano causado pela infração penal no tocante aos imóveis, para evitar artifício fraudulento que os transfira ou grave, antes da inscrição e especialização da hipoteca legal. Nesse ponto, o Ministério Público demonstrou que, após oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cássia, apurou-se que o 3° Sgt PM Rubens José Duarte e o 2° Sgt PM Clésio Salgado de Carvalho não possuíam imóveis registrados em seus nomes. No entanto, com a expedição de ofício ao 2° Cartório de Notas da Comarca de Cássia, apurou-se que, no ano de 2018, o 3° Sgt PM Rubens José Duarte adquiriu o imóvel registrado sob a matrícula n.° R.2-19.673 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cássia pelo valor de R$ 162.276,00 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais). Ocorreu que o referido acusado não levou a referida escritura pública a registro, apesar de ser o proprietário fático do bem, optando por manter o imóvel formalmente registrado em nome do outorgante da escritura pública, o senhor Daniel Duarte Paes (Evento 6-DOC 8/10). De igual maneira, em relação ao 2° Sgt PM Clésio Salgado de Carvalho, tem-se que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão deferido pelo juízo “a quo”, o Ministério Público encontrou em sua residência um contrato particular de compra e venda que tem por objeto o Lote 14 do Loteamento Recanto dos Pássaros, todavia figurou como comprador o filho do acusado, Tiago Salgado de Carvalho (Evento 6 - DOC 11). A evidência de que o imóvel foi comprado efetivamente pelo acusado vem do fato que foram encontrados na residência do 2° Sgt PM Clésio Salgado de Carvalho os comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento do referido imóvel, cujos boletos foram debitados na conta bancária do militar, e não de seu filho (Evento 6 - DOC 12/20). Percebe-se que os apelantes agem com o fim de ocultar a real propriedade dos bens, razão pela qual a medida liminar irá evitar artifício fraudulento que os transfira ou grave, antes da inscrição e especialização da hipoteca legal, nos exatos termos da hipótese legal permissiva da medida cautelar patrimonial (art. 215, letra “a”, do CPPM) Ainda, nesse ponto, ressalte-se que o imóvel está em nome de terceiro, mas há demonstração de que, de fato, o apelante tem a posse e possui documentos que demonstram ter adquirido a propriedade do imóvel mediante contrato de compra e venda, com reconhecimento de firma dos contratantes. No que tange a ausência de laudo técnico alegada pela defesa do 2° Sgt PM Clésio Salgado de Carvalho, verifica-se dos autos que o meritíssimo juiz de direito titular da 2a AJME instou o ilustre representante do Ministério Público a demonstrar, por meio de laudos técnicos, a efetiva destruição das áreas de preservação, bem como apresentar o ato normativo do IBAMA ou documento equivalente de órgão oficial, que fixa os custos de reflorestamento por hectare, esclarecendo o fator de correção apresentado, sob pena de indeferimento da medida assecuratória. Em resposta, o Ministério Público se manifestou no Evento 6, sendo que trouxe laudos juntados no Evento 6 DOC2 a DOC5. Assim, diante da prova da materialidade do delito e de elementos indiciários de autoria, os quais integram a denúncia, e ressaltados na fundamentação da decisão de deferimento da medida cautelar constrição patrimonial para se assegurar a reparação de danos como efeito secundário da sentença penal condenatória, não vejo razões para reforma da decisão “a quo”. Diante de todo acima exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão de Evento 38 - DEC2, porque presentes os pressupostos da medida cautelar deferida. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 10 de fevereiro de 2022. Desembargador Jadir Silva Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0000162-04.2019.9.13.0003 Revisor e relator para o acórdão: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 05/04/2022 Publicação: 27/04/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO APELANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (ART. 326 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) - READEQUAÇÃO DA PENA - A FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA É UM PADRÃO GENÉRICO UTILIZADO EM DIVERSAS SENTENÇAS - O INCISO IX DA ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DISPÕE EXPRESSAMENTE QUE TODAS AS DECISÕES JUDICIAIS DEVEM SER FUNDAMENTADAS, SOB PENA DE NULIDADE - § 2° DO ART. 315 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ESTABELECE QUE NÃO SE CONSIDERA FUNDAMENTADA QUALQUER DECISÃO JUDICIAL QUE INVOCAR MOTIVOS QUE SE PRESTARIAM A JUSTIFICAR QUALQUER OUTRA DECISÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Roque Junio Moreira de Souza e apelado Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em dar provimento parcial ao presente recurso, para fixar a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, mantendo o benefício do sursis pelo prazo e condições estabelecidas na decisão condenatória proferida em primeiro grau de jurisdição. Votou vencido o desembargador Osmar Duarte Marcelino, relator, que negou provimento ao apelo, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. Relator para o acórdão o desembargador Fernando Galvão da Rocha, revisor. RELATÓRIO Cuida-se de apelação interposta por Roque Junio Moreira de Souza contra a sentença que o condenou pela prática do crime de violação de sigilo funcional (art. 326 do Código Penal Militar), impondo-lhe a pena de 08 (oito) meses de detenção, em regime aberto. O Ministério Público ofereceu denúncia contra o apelante, Evento 02 dos autos de origem, aduzindo o seguinte: Em 29 de outubro de 2017, no município de Sabará/MG, o denunciado revelou a civis fato de que tinha ciência em razão do cargo ou função e que deveria permanecer em segredo, em prejuízo da administração militar. Na data e local supramencionados, o denunciado forneceu informações sigilosas via aplicativo “Whatsapp” a fim de cientificar os integrantes do grupo “3a Edição RealFes Loading”, composto por civis, sobre a possível atuação policial em uma festa. Nesse sentido, relatou- lhes que as viaturas policiais estariam deslocando-se em direção ao bairro Paciência, local onde ocorria a festa, com os seguintes dizeres: “Vai juntar mais viu acabei de ligar [...] Me falaram”. O denunciado participava da organização e da divulgação de eventos festivos abertos ao público. Nesse sentido, utilizava a sua página na rede social Facebook para divulgar os eventos em troca de ingressos para entrada nas festas. Nos sítios eletrônicos destinados a divulgação dos eventos, o seu nome e número de telefone apareciam na área de organizadores do evento. Assim, o denunciado garantia a realização das festas sem que houvesse a presença da Policia Militar. Durante a ocorrência dos eventos festivos, eram recorrentes as reclamações relacionadas ao consumo de bebidas alcoólicas e a poluição sonora, situações que motivavam reclamações. Não obstante, no momento em que civis acionavam o Disque Denúncia para formalizar as queixas, o denunciado, de imediato, tomava ciência das reclamações e adotava providências para manter a festa em funcionamento, abaixando o som. Com isso, o denunciado valia-se de sua função como militar para obstar a presença de militares nos eventos, evitando eventual flagrante policial. Frente ao exposto, o denunciado encontra-se incurso no art. 326 (yiolação de sigilo funcional), do Código Penal Militar, pelo que o Ministério Público requer seja o mesmo citado para interrogatório e defesa que quiser produzir; ouvidas as pessoas abaixo arroladas, cumpridas as demais formalidades da lei, para ao final, ser condenado nas sanções que Ihe couberem. Com a denúncia, vieram os documentos que constam no Evento 02, e a denúncia foi recebida no dia 27 de junho de 2019 (Evento 02). O acusado, as vítimas e as testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidos por meio de recurso audiovisual. Na sessão do dia 26/04/2021, conforme ata no Evento 71 dos autos de origem, após colhidas as alegações finais, o Conselho Permanente de Justiça, por maioria de 4 votos a 1, “julgou procedente a denúncia para condenar o acusado pela prática do crime previsto no art.326, do CPM, aplicando a pena um pouco acima do mínimo legal em razão das circunstâncias judiciais mais graves, tornando-a definitiva 8 meses de reclusão, a serem cumpridas em regime aberto, com a concessão do "sursis" penal”. A sentença se encontra colacionada no Evento 74 do processo de origem. Inconformado, o acusado apresentou recurso de apelação, pugnando pela “apresentação das respectivas razões de apelação perante a 1a Câmara Criminal após respectiva intimação para tal, nos termos do que prevê o § 4° do artigo 600 do Código de Processo Penal c/c artigo 3°, alínea “a” do Código de Processo Penal Militar” (CPPM), conforme Evento 8. De acordo com os autos do processo de origem, relacionado a este, houve a manifestação tempestiva da intenção de apelar, preferindo o ora apelante pugnar pela apresentação das razões recursais de apelação em segunda instância, deixando de apresentar suas razões em primeira instância, conforme previsão do CPPM. O Juízo a quo, com a anuência do Ministério Público naquela instância, determinou a remessa dos autos para este egrégio Tribunal. Em decisão, este desembargador relator não acolheu o pedido do apelante, conforme os fundamentos expostos no referido decisum, tendo em vista que, repita-se, não há lacuna ou vazio legislativo em relação à matéria, e a procedimentalidade referente ao recurso de apelação encontra-se bem estabelecida no CPPM, notadamente no seu art. 531, que determina, no prazo legal previsto (prazo impróprio), e depois de apresentado o apelo, a apresentação das razões recursais, diga-se, em primeira instância, oportunizando ao apelado, em seguida, a oferta de suas contrarrazões. Esse, aliás, havia sido o pedido do apelante no Evento 88 dos autos de origem, qual seja, o processamento na forma do CPPM. Ato contínuo, na mesma decisão, este desembargador relator determinou o retorno dos autos à primeira instância, intimando-se o apelante para apresentar, lá, as razões de seu apelo, bem como com oferta de contrarrazões pelo parquet, e, somente após processado o recurso, os autos deveriam retornar à segunda instância, para julgamento. Destaca-se que o ora apelante não recorreu da decisão acima citada, anuindo aos seus termos, e sobre essa decisão operou-se a coisa julgada, com preclusão consumativa para os atos que tendem à sua impugnação, pois houve a extinção da faculdade de praticar determinado ato processual em virtude de ter ocorrido a oportunidade para tanto. Aí, de acordo com os autos de origem, o feito retornou à primeira instância, e ali o ora apelante foi novamente intimado para apresentar suas razões de apelação, mas deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Os autos ficaram cerca de 30 (trinta) dias na primeira instância, aguardando as razões do recurso de apelação. Então, foi certificado o transcurso do prazo para a apresentação das razões de apelo pelo militar réu, vindo os autos, novamente, para a segunda instância, diga-se, sem qualquer manifestação da defesa do réu na primeira instância, ou seja, sem qualquer objeção à subida dos autos sem as razões recursais, e sem haver, sequer, o pedido de intimação do réu para nomear novo procurador para a prática do ato. Depois, com o retorno dos autos à segunda instância, o apelante desconsiderou completamente a decisão anterior deste relator, à qual anuiu, e apresentou, de novo, suas razões recursais no Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, tendo este desembargador relator não conhecido das razões do apelo e determinado o desentranhamento da peça respectiva, conforme decisão lançada no Evento 24. O apelante, não satisfeito, apresentou agravo interno (Evento 33), reiterando o pedido para apresentação das razões em segunda instância e apontando, inclusive, falha no sistema eproc da Justiça Militar estadual. O agravo em referência não foi conhecido, nos termos da decisão lançada no Evento 41. Por fim, o apelante apresentou novo agravo interno (Evento 47), agora contra a decisão deste desembargador relator (Evento 41), repetindo suas teses e acrescentando que o réu deveria ter sido intimado para constituir novo procurador para a apresentação das razões de apelação, que deveriam ter sido admitidas as razões apresentadas em segunda instância, tendo a Colenda Primeira Câmara negado provimento ao recurso, à unanimidade. Assim, o apelo é conhecido, mas sem as razões recursais, destacando que o militar alega a ausência de provas para um decreto condenatório, e requer a absolvição com base no art. 439, alínea “e”, do CPPM, ou seja, pela atipicidade da conduta. A eminente Procuradora de Justiça, em manifestação no Evento 06, afirma que “inexiste matéria recursal a ser apreciada por esta Procuradoria de Justiça, que, de uma forma ou de forma, entende que a condenação deve ser integralmente mantida”. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, REVISOR E RELATOR PARA O ACÓRDÃO Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator no sentido de manter a condenação imposta. No entanto o recurso interposto deve ser parcialmente provido, para readequação da pena. Consta da r. decisão condenatória, para fundamentar a pena-base, que: Considerando que o crime praticado, por si só, na reprimenda penal traz a gravidade nele impressa; considerando que a personalidade do acusado pouco revela sobre o crime que praticou, mas a sua conduta social e o fato de estar servindo em local onde nasceu e foi criado pode ter contribuído para a prática do crime; considerando que a culpa se encontra evidenciada, porque deliberadamente revelou informação sigilosa da qual tinha conhecimento em função do cargo; considerando que os seus antecedentes são razoáveis; considerando que o motivo do crime não é justificável; considerando que não admitiu os fatos e que os locais por ele frequentados não são compatíveis com a função policial militar; considerando que as circunstâncias do fato são reprováveis, dada a quebra de confiança com a PMMG, bem como da moralidade que deve orientar os atos dos servidores públicos; considerando que as consequências do crime estão dispostas no próprio tipo penal. Como se pode facilmente perceber, a fundamentação apresentada é um padrão genérico utilizado em diversas sentenças já examinadas por este e. Tribunal, padrão este que se utiliza de frases de efeito que não apresentam qualquer conteúdo material. Para se ter uma noção de como as decisões condenatórias expressam considerações repetidas, veja-se a fundamentação da condenação proferida em primeiro grau na Apelação Criminal n° 0002037-77.2017.9.13.0003. Há inobservância da obrigação constitucional de fundamentar as decisões judiciais, em especial, as condenatórias. O inciso IX da art. 93 da Constituição dispõe expressamente que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Regulamentando esta questão, de maneira clara, o § 2° do art. 315 do Código de Processo Penal estabelece que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (inciso 111). E é o que ocorre na grande maioria dos argumentos utilizados para exasperar a pena. A r. decisão registra que o crime praticado, por si só, na reprimenda penal traz a gravidade nele impressa. A consideração, evidentemente, não se presta a aumentar a pena-base. Se a cominação expressa a gravidade inerente ao crime, a pena mínima expressa a gravidade mínima que somente pode ser aumentada se houver explicação racional para tanto. No caso, a primeira consideração registrada para a pena-base é totalmente vazia de conteúdo. Em seguida, a r. decisão considera que a personalidade do acusado nada revela sobre o crime que praticou. Se nada revela, não pode fundamentar aumento de pena. A r. decisão acrescenta nesta consideração que a sua conduta social (do condenado) e o fato de estar servindo em local onde nasceu e foi criado pode ter contribuído para a prática do crime. Tal situação fática, certamente, dificulta a atuação independente de todo e qualquer policial militar. No ambiente em que cresceu e formou suas primeiras relações sociais, o militar enfrenta maiores dificuldades para exercer uma atividade estatal repressiva. Portanto, o reconheicmento da referida situação deve indicar uma menor culpabilidade. Se o ambiente social apresenta maior dificuldade para o exercício da função policial, a reprovação jurídica que incide sobre o condenado deve ser menor. A seguir, a r. decisão registra que a culpa se encontra evidenciada, porque deliberadamente (o militar) revelou informação sigilosa da qual tinha conhecimento em função do cargo. Com certeza, está evidenciada a culpa, no sentido de culpabilidade, de incidência do juízo de reprovação. Mas a revelação da informação sigilosa é justamente a conduta típica e não se pode aumentar a pena porque o condenado realizou a conduta típica. A realização da conduta típica impõe a condenação do acusado. No entanto o aumento da pena exige explicação racional e a mera realização da conduta típica, em sua figura mais essencial, não explica o aumento de pena. A r. decisão registra que os antecedentes do condenado são razoáveis. Esta afirmação chega a ser incompreensível. Razoável é a qualidade daquilo que se sustenta na razão, na racionalidade do ser humano. Afirmar que os antecedentes são razoáveis não faz sentido. Certamente, não é possível aumentar a pena com base em antecedentes razoáveis. A r. decisão, em seguida, afirma que o motivo do crime não é justificável. O motivo é a causa subjetiva do crime, que indica o porquê de sua realização. O registro não esclareceu o motivo que levou o condenado a cometer o crime. A afirmação de que o motivo não é justificável é absolutamente vazia de conteúdo. Todo crime é uma conduta típica não justificada por uma causa excludente de ilicitude. Tal registro não explica o aumento da pena-base. A r. decisão considerou, ainda, que o condenado não admitiu os fatos e que os locais por ele frequentados não são compatíveis com a função policial militar. Admitir ou não admitir os fatos constitui direito de defesa de todo e qualquer acusado. Não se pode aumentar a pena porque o acusado não admitiu os fatos que lhe são imputados. A Constituição da República garante o direito ao silêncio, no inciso LXIII de seu art. 5°. Não é possível que o condenado seja prejudicado por exercer um direito constitucionalmente estabelecido. Surpreendentemente, a r. decisão menciona que os locais por ele (militar) frequentados não são compatíveis com a função policial militar. Não restam esclarecidos quais seriam estes locais de frequência incompatível com um policial militar. Mas o militar não foi acusado de frequentar qualquer lugar inadequado. Como pode a pena ser aumentada por causa diferente da que consta no pedido inicial, e uma causa que sequer constitui crime? Com certeza, não é possível. A r. decisão registra que as circunstâncias são desfavoráveis, pois ocorreu a quebra de confiança com a PMMG, bem como da moralidade que deve orientar os atos dos servidores públicos. Ora, a quebra de confiança e da moralidade é inerente ao crime pelo qual foi condenado o apelante. A quebra de confiança e da moralidade ocorre em todo e qualquer crime de violação de sigilo funcional (art. 326 do Código Penal Militar). Não é possível aumentar a pena-base com fundamento genérico, que se aplica a todo e qualquer crime da mesma espécie. Por fim, a r. decisão condenatória registra que as consequências do crime estão dispostas no próprio tipo penal. Tal afirmação confirma que o legislador considerou tais consequências ao estabelecer os parâmetros da cominação. Se a pena mínima cominada para o crime previsto no art. 326 do Código Penal Militar é de 06 (seis) meses de detenção, o que foi constatado no caso em exame que justifique aumentar a pena mínima em 1/3 (um terço)? A r. decisão não indicou. Por tais razões, dou provimento parcial ao presente recurso, para fixar a pena-base em 06 (seis) meses de detenção, sendo que, diante da ausência de circunstâncias legais e causas de diminuição e aumento, estabeleço-a como definitiva. A pena deve ser cumprida em regime aberto. Mantenho o benefício do sursis, pelo prazo e condições estabelecidas na decisão condenatória proferida em primeiro grau de jurisdição. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR (VENCIDO) Como relatado, cuida-se de apelação interposta por Roque Junio Moreira de Souza contra a sentença que o condenou pela prática do crime de violação de sigilo funcional (art. 326 do Código Penal Militar), impondo- lhe a pena de 08 (oito) meses de detenção, em regime aberto. Inobstante a ausência das razões recursais, verificada a inércia da defesa do apelante, o apelo devolve ao Tribunal a análise de todas as matérias, razão pela qual procedi à análise detalhada de todos os argumentos defensivos, bem como dos fundamentos da denúncia, dos termos da sentença e das provas produzidas, ou seja, analisei todas as questões atinentes à presente ação criminal, o que me possibilita julgar com tranquilidade o feito. Feita a consideração acima, posso afirmar aos eminentes desembargadores que a questão é muito simples, ante a força e a clareza das provas coligidas aos autos. Nesse sentido, como muito bem observado na respeitável sentença, nenhuma dúvida existe acerca do fato de que o militar apelante promovia, em conjunto com outras pessoas, festas e eventos, e que, em tais festas e eventos, era constante a reclamação de vizinhos, principalmente quanto ao barulho oriundo de música em volume extremamente alto. Quando os vizinhos acionavam a Polícia Militar para as providências decorrentes, o apelante, conhecendo previamente a diligência a ser realizada pela Polícia Militar, comunicava a organização das festas, para que tomasse ciência da operação com antecedência, evitando a ação policial. Veja-se que o apelante, conforme apurado, forneceu informações sigilosas via aplicativo Whatsapp, avisando a organização da festa denominada “3a Edição RealFes Loading” sobre a iminente atuação policial no evento. O apelante avisou que viaturas policiais estariam deslocando-se em direção ao bairro Paciência, local onde ocorria a festa, com os seguintes dizeres: “Vai juntar mais viu acabei de ligar [...] Me falaram”. Dessa forma, a organização da festa providenciava a diminuição do volume do som, de forma a transparecer que não havia, ali, qualquer ofensa à ordem pública. Os fatos restaram devidamente comprovados, até ratificados, pela robusta prova documental, como bem lançado na sentença objurgada. Portanto, resta evidente que o apelante revelou fato do qual tinha ciência em razão da função, e que deveria ter mantido em segredo, e tudo se deu para garantia de contrapartida, seja para o recebimento de ingressos para festas promovidas por terceiros, seja para garantir o funcionamento de festas que ele próprio promovia. Os argumentos do militar apelante e das suas testemunhas de defesa, transmitidos por meio audiovisual, não infirmam ou modificam os termos da denúncia, muito menos se impõem como meio eficaz à modificação da r. sentença. A verdade se revelou pelas mensagens em rede social, bem como pelas testemunhas ouvidas em sede de Inquérito Policial Militar e, após, ouvidas em Juízo, sendo que os seus depoimentos são coincidentes e harmônicos em desfavor do apelante, de forma firme e sem contradições. Nesses termos, é plenamente acertada a conformação das ações do apelante ao tipo penal relativo ao crime de violação de sigilo funcional (art. 326 do Código Penal Militar), restando perfeita a sentença neste aspecto, já que não há divergência entre as provas produzidas e o decreto condenatório. A jurisprudência deste Tribunal está sedimentada em tal entendimento. Confira-se os arestos abaixo, oriundos de julgamentos de ambas as colendas Câmaras deste egrégio Tribunal: Número Único 0000252-33.2010.9.13.0001 Relator Juiz Jadir Silva Julgamento 12/06/2013 Publicação 21/06/2013 Ementa - APELAÇÃO MINISTERIAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA UMA CONVICÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - APELAÇÃO DA DEFESA - PRELIMINAR - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - INOCORRÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR AUTORIZADA A PARTIR DE SUSPEITA DE OCORRÊNCIA DE CRIMES, UM PUNIDO COM RECLUSÃO E OUTRO COM DETENÇÃO - MÉRITO - POLICIAL ESCALADO NO DIA DA OPERAÇÃO POLICIAL CONTRA CASAS DE JOGOS IRREGULARES (BINGOS), CIENTE DA ATUAÇÃO DA PMMG, REVELA, PREVIAMENTE, A PESSOAS LIGADAS ÀQUELA ATIVIDADE ILÍCITA, A EXISTÊNCIA DA OPERAÇÃO - VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (ART. 326 DO CPM) - CONFIGURAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA. - RECURSOS IMPROVIDOS. (Destaque nosso) Número 0000553-27.2017.9.13.0003 Relator Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento 13/12/2021 Publicação 20/01/2022 Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL - ART. 326 DO CPM - CONDENAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELO ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE QUE TINHA CIÊNCIA EM RAZÃO DE SUA FUNÇÃO - LESIVIDADE À ADMINISTRAÇÃO MILITAR - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO. Número 0000948-82.2018.9.13.0003 Relator Des. Jadir Silva Julgamento 30/07/2020 Publicação 13/08/2020 Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - POLICIAL DE MEIO AMBIENTE - REVELAÇÃO A CIVIL SOBRE OPERAÇÃO A SER REALIZADA EM CUMPRIMENTO A ORDEM JUDICIAL, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (ART. 326 DO CPM) - CONFIGURAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA. Número 0002369-84.2016.9.13.0001 Relator Desembargador James Ferreira Santos Julgamento 11/11/2021 Publicação 24/11/2021 Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (ART. 326 DO CPM) - CONFIGURAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA POR MEIO DE PRINTS DE WHATSAPP - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - APELAÇÃO MINISTERIAL - REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 79 DO CPM - RECURSO PROVIDO. Número 0002568-77.2014.9.13.0001 Relator Des. Rúbio Paulino Coelho Julgamento 03/11/2020 Publicação 12/11/2020 Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL E PREVARICAÇÃO - ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COMO PROVA ROBUSTA E LÍCITA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Os argumentos lançados nas razões de apelação pela defesa do apelante não se sustentam. O acervo probatório carreado aos autos confirma a prática dos crimes de falsidade ideológica, violação do sigilo funcional e prevaricação, lastreados em interceptação telefônica lícita, determinada por juiz competente. - Ratificada e mantida incólume a sentença de primeiro grau, em seus exatos termos. - Provimento negado. Verificadas a materialidade e a autoria, havendo subsunção do fato ao preceito primário incriminador, é impossível falar-se em atipicidade, como aventado pelo militar em sua defesa no curso da ação penal. Quanto à pena fixada, observados o regramento e as circunstâncias judiciais estabelecidas em lei, não tenho reparos à dosimetria aplicada pelo Juízo a quo, mantendo-a tal como estabelecida na sentença hostilizada, ou seja, 08 (quatro) meses de detenção, a serem cumpridos em regime aberto, com a concessão do sursis penal. Destaco, por oportuno, que a dosimetria da pena está fundamentada, inclusive para a fixação da pena-base, embora possa o apelante discordar dos seus fundamentos, o que, por conseguinte, poderia até motivar a readequação em sede de recurso de apelação, mas não é possível invocar a ausência de fundamentação idônea no caso vertente. Ante o exposto, nego provimento ao apelo, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho o voto do eminente desembargador Fernando Galvão da Rocha. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 5 de abril de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Revisor e relator para o acórdão APELAÇÃO Processo eproc n. 2000062-38.2021.9.13.0005 Referência: Processo eproc n. 2000137-92.2021.9.13.0000 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 01/09/2022 Publicação: 12/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - SUBMISSÃO DO MILITAR ACUSADO A REGULAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ACUSADO NOTIFICADO PARA AS INQUIRIÇÕES DE TODAS AS TESTEMUNHAS - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC PARA ACOMPANHAR A INQUIRIÇÃO DE UMA DAS TESTEMUNHAS - INEXIGIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - SÚMULA VINCULANTE 5 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - AUSÊNCIA DE DEMOSNTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO - MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR - PROVIMENTO NEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Ivanyr da Silva Lima e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo-disciplinar movida por Ivanir da Silva Lima em face do Estado de Minas Gerais. Extrai-se dos documentos que compõem o presente feito que o autor foi submetido a Sindicância Administrativa Disciplinar (SAD) de Portaria n. 115.218/2017-14° BPM, com base nos seguintes fundamentos: I - A presente Sindicância teve origem através do RIP de Despacho n. 113613/2017-14° BPM, onde afloram indícios de que o n. 114.2066, Cb PM Ivanir da Silva Lima, teria, em tese, dispensado tratamento desrespeitoso a militar que se encontrava de serviço na função de Sentinela desta Unidade; 17 O sindicante apresentou relatório sugerindo o enquadramento e a punição disciplinar do autor nas transgressões previstas nos arts. 14, inciso XVII, e 15, inciso III, ambos da Lei Estadual n. 14.310/02 - Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) (Evento 1 - DOC5, págs. 21/26). O comandante do 14° BPM anulou os atos do procedimento a partir da folha 19 (notificação do sindicado) e determinou o retorno dos autos ao encarregado, para realização de diligências complementares, as quais foram cumpridas (Evento 1 - DOC5, pág. 28 e DOC6, DOC7, págs. 01/13). O sindicante apresentou relatório complementar, sugerindo o enquadramento e a punição disciplinar do autor na transgressão prevista no art. 15, inciso III, do cEdM (Evento 1 - DOC7, págs. 14/19). O Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) apresentou parecer, opinando pelo enquadramento e a punição disciplinar do autor nas transgressões previstas nos arts. 14, inciso XVII, e 15, inciso III, do CEDM (Evento 1 - DOC8, págs. 04/05). O comandante do 14° BPM solucionou o feito, concordou com o parecer do CEDMU e determinou o enquadramento disciplinar do autor nas transgressões disciplinares previstas nos arts. 14, inciso XVII (recusar-se a identificar-se quando justificadamente solicitado), e 15, III (deixar de observar princípios de boa educação e correção de atitudes), c/c art. 9°, inciso VIII, ambos do CEDM (BI n. 17 de 21/05/2018, Evento 1 - DOC8, págs. 07/10). O ato de sanção constante no BIR n. 26 de 22/08/2018 demonstra que o autor foi punido com a sanção disciplinar de prestação de serviço (oito horas) e o decréscimo de 16 (dezesseis) pontos de seu conceito funcional. A sanção disciplinar foi ativada em 07/06/2018, conforme BIR n. 28, de 22/05/2018 - 12a RPM/14° BPM (Evento 1 - DOC8, págs. 11/12). Na peça inicial, a defesa do autor, após relato dos fatos que envolvem a acusação, alegou que o ato punitivo é nulo, por ter a Administração Militar deixado de constituir defensor ad hoc em favor do autor quando da oitiva da testemunha de acusação Sgt. Nidia Tavares Roque Quintão. Citou os arts. 306 e 354 da Resolução Conjunta n. 4220/12 - Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA) e asseverou que, naqueles atos considerados como expressão do exercício da defesa, sejam garantidos ao acusado os recursos e meios inerentes à ampla defesa e ao contraditório, tal como garantido pelo art. 5°, inciso LV, da Constituição da República, sendo uma dessas formas de expressão a nomeação de defensor ad hoc em determinados atos processuais. Relatou que a referida testemunha afirmou ter presenciado a conduta pela qual o autor foi punido. Todavia aduziu que o autor negou a prática da conduta e também que a testemunha estava presente no local dos fatos. Nesse sentido, alegou que, não obstante a importância da referida prova, o encarregado, mesmo diante da ausência do autor naquele ato, deixou de nomear defensor ad hoc para acompanhar o ato, em violação a ampla defesa e o contraditório. Ademais, disse que tal violação se torna ainda mais flagrante no caso dos autos em razão de ter o encarregado nomeado defensor ad hoc para a oitiva de testemunhas colhidas anteriormente e também porque o autor estava empenhado no horário em que ocorreu o ato. Concluiu que restou demonstrado o prejuízo sofrido pelo autor, motivo pelo qual alegou que o ato punitivo é nulo, nos termos do art. 69 da Lei n. 14.310/2002. Por fim, alegou que, a ausência de defensor ad hoc para acompanhar a produção de prova configurou vício insanável, haja vista o prejuízo suportado pelo autor. Com essas considerações requereu que sejam julgado procedente o pedido de anulação do ato administrativo disciplinar, bem como de todos os efeitos decorrentes. Requereu também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento dos honorários advocatícios e dos ônus sucumbenciais. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) (Evento 1 - INIC1). A inicial foi instruída com os documentos coligidos no Evento 01. O meritíssimo juiz de direito da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) Cível indeferiu o benefício da justiça gratuita (Evento 4). O autor opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, cujo provimento foi negado (Evento 9/sentença 1). O autor interpôs agravo de instrumento (Evento 12), tendo posteriormente desistido do agravo e efetuado o recolhimento das custas iniciais. Na oportunidade, elaborou pedido de tutela de urgência, fazendo- o com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC). O juízo a quo indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação do Estado de Minas Gerais (Evento 21). O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento 29 - CONT1). Inicialmente, alegou que o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito é do autor, conforme inteligência do art. 373, I, do CPC. Asseverou que o Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou entendimento, no sentido de que a falta de defesa técnica por advogado no Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) não ofende a Constituição (Súmula Vinculante n. 5). Disse que o autor não logrou demonstrar o prejuízo a sua defesa e, ainda, que o motivo utilizado por ele para justificar sua ausência na oitiva da citada testemunha foi rechaçado pela administração militar. Acrescentou que a nomeação de advogado ad hoc para oitiva de outras testemunhas só ocorreu porque o encarregado ficou ciente de que ele "havia se recusado a receber notificação para acompanhar a audição do reclamante”. Dessa forma, disse que a afirmação da defesa de que o encarregado apresentou postura conflitante para a mesma hipótese é totalmente infundada. Por fim, aduz que o ato administrativo seguiu todos os trâmites legais e encontra-se em total conformidade com os dispositivos atinentes à matéria, não se podendo falar em vícios e/ou nulidades. Com esses argumentos, pugnou pelo não acolhimento dos pedidos iniciais (Evento 29 - CONT1). A defesa do autor impugnou a contestação (Evento 34). Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram não possuir outras provas a produzir (Eventos 39 e 40). O meritíssimo juiz de direito da 5a AJME-Cível decidiu o feito conforme se depreende, in verbis: [...] Pois bem. A princípio, urge consignar que cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, realizar o controle judicial dos atos da Administração. Entretanto, sob o prisma do sistema de tripartição, esse controle apenas incide sobre a legalidade do ato, sem qualquer ingerência no mérito da decisão, sob pena de usurpar sua competência. Com efeito, restringindo-se à análise da legalidade do ato administrativo impugnado, verifica-se que é caso de improcedência da ação proposta, pois inexiste ilegalidade no procedimento que levou à aplicação da penalidade. Isso porque, os alegados vícios procedimentais não se mostram suficientemente aptos a provocar a nulidade do processo disciplinar. Ao contrário, tratam-se de argumentos lacunosos, não revestidos da devida demonstração e comprovação dos supostos prejuízos sofridos pelo Autor, o que vai de encontro ao art. 69 do CEDM. No que diz respeito ao suposto vício procedimental, oportuno consignar o estatuído no caput do art. 159 do MAPPA: “Art. 159. O sindicado/acusado e/ou seu defensor, caso exista, deverão ser notificados com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, acerca da data, da hora e do local da audição das testemunhas para, caso queiram, poder acompanhar o ato e, efetivamente, participar do processo.” Dos excertos destacados é possível concluir que: (1) é obrigatória a notificação prévia do acusado; (2) é facultativo o acompanhamento do ato. Nessa perspectiva, averiguado o cumprimento da condição de validade do ato -notificação do autor e/ou defensor no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, não há que se falar em irregularidade passível de provocar a nulidade do procedimento. Ainda, melhor sorte não lhe socorre ao invocar a aplicação do art. 306 do MAPPA. Isso porque, referido dispositivo se refere às Razões Escritas de Defesa (RED), peça obrigatória da SAD. Dada essa imprescindibilidade, a nomeação de defensor dativo, caso o sindicado se negue a apresentá-las, é medida cogente. Esta é a interpretação conjunta dos artigos 302, § 1°, e 306 do citado regramento procedimental: “Art. 302. [...] § 1°. Diferentemente da defesa prévia, que é uma faculdade do sindicado, as RED finais constituem peça obrigatória da SAD quando restarem, ao final da instrução, indícios de autoria, materialidade e nexo de causalidade acerca da transgressão disciplinar imputada ao militar.” “Art. 306. Se após a abertura de vista, o sindicado não produzir as RED no prazo regulamentar, mas apresentar justo motivo devidamente comprovado, o prazo lhe será renovado. Caso contrário, serão recolhidos os autos e confeccionado termo de recusa e/ou revelia na defesa final, conforme a situação fática, cabendo à Administração, por intermédio do sindicante, providenciar defensor para suprir a lacuna processual. [..] § 2°. No caso de revelia do sindicado, deverá a Administração nomear defensor ad hoc para confecção das RED, conforme modelo referencial, o qual deverá ser advogado ou militar possuidor de precedência hierárquica em relação ao acusado, haja vista constituir- se a defesa final na consolidação e formalização da fase processual denominada “defesa”, sendo imprescindível para a validação do devido processo legal.” Também não procede a menção ao artigo 354 do MAPPA, pois, nesse caso, a nomeação de defensor dativo diz respeito à defesa propriamente dita e, ainda, relativamente ao Processo Administrativo Disciplinar - PAD. No caso dos autos, além de se tratar de Sindicância, procedimento com rito próprio e disciplinada pelos artigos 272 a 320, a indicação de defensor ad hoc não se fez necessária, haja vista a constituição de advogado pelo sindicado, ora autor. Com efeito, o acompanhamento do depoimento de testemunhas, como visto alhures, trata-se de direito facultativo posto à disposição do autor, cabendo-lhe, segundo seu próprio juízo de conveniência, desfrutá-lo ou não. Registra-se, ademais, que o requerente, ciente da sua impossibilidade de comparecimento, poderia justificar a sua ausência ou nomear defensor para acompanhamento do ato, tendo optado pela abstenção. Insta registrar, ademais, que a nomeação de defensor ad hoc citada pelo autor como precedente, diz respeito à oitiva do reclamante, que deu azo à abertura do processo disciplinar (evento 1 - DOC4, página 3), além de uma testemunha de acusação ouvida no mesmo dia (página 6 do mesmo evento). A justificativa apresentada pelo sindicante se ampara na recusa do sindicado em receber a notificação atinente a este ato, o que não ocorreu na oportunidade ora combatida. Por derradeiro, e sem a intenção de imiscuir no mérito da conduta e do seu respectivo enquadramento, da análise dos autos e, em especial, da peça exordial, é possível concluir pela fragilidade das justificativas apresentadas pelo autor para ter se escusado da identificação. Tratam-se de meras suposições subjetivas que, em contraponto às regras comportamentais e procedimentais da corporação carecem de credibilidade e aceitabilidade. Destarte, é inegável que o direito à defesa não foi negado ao autor durante o procedimento administrativo, fazendo-se presente nos momentos em que julgou oportuno Nesses termos, julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Na oportunidade, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (Evento 42, SENT1). Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, reiterando os fundamentos trazidos em sua peça de ingresso. Ao final, requereu que seja conhecido o recurso e a ele dado provimento, para reformar-se a sentença recorrida e anular-se o ato administrativo-disciplinar forjado nos autos da SAD n. 115.248/2017 e também todos os seus efeitos. Requereu, ainda, que seja o apelado condenado nos honorários de sucumbência. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões de apelação, consoante se depreende do Evento 56. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Inicialmente, é importante salientar que o exame do ato administrativo-disciplinar realizado pelo Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo vedada a ingerência no mérito administrativo, sob pena de infringência ao princípio constitucional da independência dos poderes, insculpido no art. 2° da Constituição Federal. Partindo dessa premissa e após detida análise dos documentos que instruem o presente feito, entendo que o ato administrativo-disciplinar deve ser mantido em seus exatos termos, conforme passo a demonstrar. No caso em tela, temos que a Sindicância Administrativa Disciplinar (SAD) de Portaria n. 115.2218/2017 - 14° BPM - foi instaurada pelo comandante do 14° Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, para apurar o suposto tratamento desrespeitoso dispensado pelo autor ao militar que se encontrava na função de sentinela (BI n. 29 de 28/08/2017 - Evento 1, DOC3, pág. 01). O Termo de Abertura de Vista (TAV) para a apresentação da defesa prévia do sindicado trouxe a narrativa dos fatos a ele imputados, bem como a data designada para o seu interrogatório, verbis: Por haver, em data de 18/07/2017, por volta das 14:00 horas na cidade de Ipatinga, na sentinela das armas do 14° BPM, teria, em tese, recusado identificar-se ao militar sentinela das armas, dispensando tratamento desrespeitoso ao militar, que se encontrava de serviço na função de sentinela desta unidade, onde a conduta, se confirmada, amolda-se, em tese, em transgressão disciplinar capitulada no artigo 14, inciso XVII (recusar-se a identificar-se quando justificadamente solicitado) e art. 15, inciso III (deixar de observar princípios de boa educação e correção de atitudes), ambos do CEDM (Evento - DOC3, págs. 18/19). O sindicado apresentou manifestação alegando dúvida quanto a numeração e ilegibilidade de algumas folhas do feito, motivo pelo qual requereu que fossem sanados os vícios e, após, fosse renovado o prazo para a apresentação de sua defesa (Evento 1 - DOC3, pág. 21). Em seu interrogatório, o sindicado manifestou-se no sentido de que teria sido orientado por seu advogado acerca da ilegibilidade de documentos juntados aos autos, também disse que não foi entrevistado no Relatório de Investigação Preliminar (RIP) e solicitou a reinquirição das testemunhas arroladas no RIP. Na ocasião, respondeu todos os questionamentos trazidos pelo sindicante no sentido de que somente iria se pronunciar após a inquirição das testemunhas, na instrução final (Evento 1, DOC3, págs. 22/23). O sindicado se recusou a receber as notificações para oitiva do reclamante e de duas testemunhas (Evento 1 - DOC3, págs. 24/26). Foi enviada uma mensagem, via Painel Administrativo (PA), ao militar, contendo data, horário, local e nome das testemunhas que seriam inquiridas (Evento 1 - DOC4, págs. 01/02). Em 04/09/2017, foram inquiridos o reclamante Cb PM Marlon César Lucas Mota e a testemunha 2° Sgt PM Nídia Tavares Roque Quintão, oportunidade na qual foi nomeado defensor ad hoc, que efetivamente participou do ato, fazendo perguntas para as referidas testemunhas. Cumpre observar que, na inquirição da testemunha 1° Sgt PM Marlene Cândida Lucas, ocorrida na mesma data, o sindicado esteve presente (Evento 1 - DOC4, págs. 04/05, 07/10). O sindicado foi interrogado (Evento 1 - DOC4, págs. 16/18). Foram inquiridas as testemunhas indicadas pelo sindicado - Cb PM Olney Alysson de Souza Silva, 3° Sgt PM Agnaldo Veloso Silva e Cb PM Gleisson Pias de Araújo (Evento 1, DOC4, págs. 09/10 e págs. 25/30). Notificado a apresentar suas razões de defesa, o sindicado solicitou cópia de sua pasta funcional, cópia de sua pasta médica e inquirição de 06 (seis) testemunhas (Evento 1 - DOC4, págs. 31/32 e DOC5, pág. 1). Foram inquiridas as testemunhas de defesa Cb PM Fabiano Gonçalves Ramos e 3° Sgt PM Dirceu Dias da Silva (Evento 1 - DOC5, págs. 03/07). A inquirição das demais testemunhas foi indeferida, sob os seguintes fundamentos, verbis: Militar reclamante; 2° Sgt Nídia e 1° Sargento Marlene: por já terem sido ouvidos duas vezes a respeito dos fatos, sendo o sindicado cientificado da audição conforme mensagem na folha 31 desse procedimento, inclusive o sindicado participou da audição da testemunha 1° Sgt Marlene. André Luiz de Araújo (funcionário do IEF): por não ter sido citado por nenhum envolvido nos autos; por estar em veículo com vidros fechados e; por se tratar de funcionário civil de outro órgão, não tendo noção do que poderia estar acontecendo naquele local e momento. [.] Quanto as cópias de pasta funcional e pasta médica, oriento o sindicado, caso tenha interesse em anexá-los aos autos, providenciá- las junto às respectivas seções responsáveis, por se tratar de ato personalíssimo de todo militar (Evento 1 - DOC5, págs. 08/09). Notificado para apresentar suas razões finais de defesa, o sindicado reiterou o pedido de inquirições de 03 (três) testemunhas, as quais foram indeferidas pelos mesmos motivos acima expostos (Evento 1 - DOC5, págs. 08/09, pág. 12, págs. 14/15). Por conseguinte, foram apresentadas as razões escritas de defesa por defensor ad hoc (Evento 1 - DOC5, págs. 13/20). O encarregado apresentou relatório manifestando-se pelo enquadramento e pela punição do sindicado nas transgressões disciplinares previstas nos artigos 14, inciso XVII, e 15, inciso III, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) (Evento 1 - DOC5, págs. 21/26). O comandante do 14° BPM anulou os atos do procedimento, a partir da folha 19 (notificação do sindicado), e determinou o retorno dos autos ao encarregado, para realização de diligências complementares, as quais foram cumpridas (Evento 1 - DOC5, pág. 28 e DOC6, DOC7, págs. 01/13). O comandante do 14° BPM determinou o retorno dos autos ao encarregado para realização de diligências complementares (Evento 1 - DOC5, pág. 28). O sindicado foi regularmente notificado para as inquirições das testemunhas de defesa e de acusação. Entretanto é importante asseverar que apenas compareceu para as inquirições do Cb PM Marlon César Mota e da 1° Sgt PM Marlene Candida Lucas, deixando novamente de participar da inquirição da Sgt PM Nídia Tavares Roque Quintão (Evento 1 - DOC6, pág. 15, págs. 18/21 e 24/27). O sindicado foi novamente interrogado (Evento 1 - DOC7, págs. 01/04). Notificado, o sindicado apresentou, por meio de advogado constituído, suas alegações de defesa final (Evento 1 - DOC7, págs. 05/06 e págs. 09/13). Por conseguinte, o encarregado apresentou novo relatório, manifestando-se pelo enquadramento e pela punição do ora apelante na transgressão disciplinar prevista no artigo 15, III, do CEDM (Evento 1 - DOC7, págs. 14/18). O Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) opinou pelo enquadramento e pela punição disciplinar do autor nas transgressões previstas nos artigos 14, inciso XVII, e 15, inciso III, do CEDM, utilizando para tanto os seguintes argumentos, verbis: [.] O militar sindicado, na data de 18Jul17, teria chegado à sede do 14° BPM, em uma motocicleta particular, em trajes civis, afim de assumir as atribuições do período vespertino na sede da Unidade. Neste momento, a “cancela” existente no portão de armas encontrava-se fechada, conforme determina norma da Unidade. O militar escalado na função de Sentinela, teria se dirigido ao sindicado e perguntado se ele (sindicado) seria militar, solicitando em seguida seu documento de identificação. Neste momento, o sindicado, segundo versão do sentinela, teria proferido os seguintes dizeres. “o desgraça, abre essa porra ai, não é assim que trabalha não.” O sentinela relata ainda que o sindicado teria retirado um documento de identificação mostrando- lhe tendo o sentinela percebido apenas a escrita “POLICIA”, contudo não vislumbrando a identificação de fato do sindicado. O Sentinela teria pedido ao sindicado aguardar, enquanto ele franqueava a saída de um outro veículo, no momento que o sindicado teria acelerado seu veículo e adentrado o quartel. As testemunhas de defesa, incluindo uma testemunha civil, foram unânimes em afirmar que não presenciaram tais fatos sendo que ou estavam de passagem ou encarregadas de outras funções, não tendo suas declarações contribuído diretamente para a elucidação dos fatos. A testemunha presencial, Sgt. Nidia, declarou que de fato ouviu o sindicado pronunciar em alto e bom som a palavra “desgraça”, não tendo ela presenciado o sindicado se identificando para o Sentinela, tendo ressaltado que o sindicado não retirou o capacete que utilizava em momento algum, tendo o sindicado adentrado o quartel em sua motocicleta de forma acelerada. Em duas declarações e alegações de defesa, o sindicado nega a recusa em identificar-se bem como embora o fato presenciado por uma testemunha, o sindicado nega qualquer tratamento contrário a boa educação para com o Sentinela. Verifica-se de fato o cometimento das transgressões constantes na Portaria dos Autos, quando de forma depreciativa o Sindicado se referiu a Sentinela e sua conduta, fato confirmado de forma testemunhal e quando não se identificou formal ou informalmente para o militar encarregado do controle de acesso à Unidade Policial Militar (Evento 1 - DOC8, págs. 04/05) O comandante do 14° BPM solucionou o feito, sendo oportuna a colação de trecho da referida decisão: [...] VIII - Cotejando o presente expediente, no transcurso do qual foi garantido ao SINDICADO o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do artigo 2°, inciso V do MAPPA, aufere-se que este não elidira as faltas ora lhe imputadas, pelo exposto a seguir: a) Em seu interrogatório o CB PM SILVA alega ter sido impedido de participar da audição da 1a SGT PM NIDIA em razão da ocorrência simultânea da solenidade de passagem de Comando do 14° BPM e ele exercer a função de Secretario do Comandante da Unidade, resultando em prejuízo à produção de sua defesa, contudo, depreende-se dos autos do SINDICADO foi notificado para tal audição marcada para o dia 08/02/2018 no dia 06/02/2018 (fl. 115), perfazendo quase quarenta e oito horas de antecedência, quase o dobro da previsão legal, não tendo o ACUSADO, nesse interim, se manifestando quanto à sua iminente impossibilidade de comparecimento a oitiva e seu eventual interesse em participar do ato, não persistindo qualquer cerceamento de defesa visto que não trouxe aos autos nenhuma prova de que tenha comunicado com antecedência ao Comandante da Unidade a coincidência de horários e datas; b) Em que pese as testemunhas não terem confirmado a recusa de identificação por parte do SINDICADO, as imagens produzidas pelo circuito de câmeras do 14° BPM ratificam claramente a dinâmica dos fatos alegada pelo OFENDIDO, sendo que, quando o Sentinela tenta pegar a identidade apresentada a ele, o CB PM SILVA recolhe o documento de forma brusca, não permitindo que o CB PM MARLON segurasse a carteira e não oferecendo a menor condição de conferência dos dados ou de sua própria autenticidade, adentrando o Quartel sem que fosse devidamente identificado, restando inequívoco o cometimento da transgressão disciplinar prevista no art. 14 inciso XVII (recusar-se a identificar-se quando justificadamente solicitado) do CEFM; c) Quanto à acusação de ter cometido a transgressão disciplinar prevista no art. 15, inciso III (deixar de observar princípios de boa educação e correção de atitudes.), o depoimento incisivo da 1a SGT PM NIDIA relatando ter ouvido bem alto e claro o SINDICADO ter pronunciado a palavra "desgraça” aliado as imagens juntadas aos autos, onde o CB PM SILVA aparece visivelmente agitado e inconformado evidenciam claramente a sua conduta irregular, portando-se de forma deseducada frente a um companheiro de farda que exercia fielmente a função atribuída a ele, agindo de forma contraria ao preceito do art.9° , inciso VIII (ser discreto e cortês em suas atitudes, maneiras e linguagem e observar as normas da boa educação) do CEDM. IX - Ademais, é notório que a disciplina militar é a exteriorização da ética profissional, manifestando-se pela observância às prescrições regulamentares e correção de atitudes, preceitos esses não observados pelo militar me relação às suas atitudes que configuram a transgressão (BI n. 17 de 21/05/2018 - Evento 1 - DOC8, págs. 07/10). Nesse contexto, verifica-se que as transgressões disciplinares imputadas ao sindicado restaram devidamente comprovadas em regular SAD regida com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Consoante inteligência da Súmula Vinculante n. 05 do Supremo Tribunal Federal, “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo-disciplinar não ofende a Constituição”. Ademais, conforme demonstrado alhures, o sindicado, ora apelante, foi notificado para acompanhar a inquirição da Sargento PM Nídia Tavares Roque Quintão, todavia deixou de comparecer ao ato e, ainda, deliberadamente deixou de constituir advogado para representá-lo (Evento 1 - DOC6, págs. 24/27). Outrossim, ressalta-se que vigora, no nosso ordenamento jurídico, o entendimento de que a nulidade do procedimento administrativo disciplinar está diretamente ligada à ocorrência de prejuízos à defesa, em conformidade com o princípio do “pas de nullité sans grief’. Nesse sentido, percebe-se que o apelante não logrou êxito em demonstrar o efetivo prejuízo sofrido por não ter sido nomeado defensor para a inquirição da testemunha Sgt PM Nídia Tavares Roque Quintão. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso de apelação. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ao 1° de setembro de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 1000014-76.2019.9.13.0002 (2° julgamento) Referência: Processo eproc n. 2000619-11.2019.9.13.0000 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 13/09/2022 Publicação: 19/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE SANÇÃO DEMISSIONÁRIA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES - ALEGAÇÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE - AUSÊNCIA DE PROVA - LAUDO DA JUNTA CENTRAL DE SAÚDE QUE ATESTA A CAPACIDADE DO MILITAR - PRESERVAÇÃO DE ENTENDIMENTO ACERCA DO CARÁTER ILÍCITO DA CONDUTA - FATO TRANSGRESSIVO QUE SE AMOLDA ÀS NORMAS OBJETIVAMENTE ESTABELECIDAS - PUNIÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - DESNECESSIDADE DE ESTAR O MILITAR PRONTO PARA O SERVIÇO PARA A APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PROVIMENTO NEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Rafael Wenceslau Braga Vasconcelos e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. O desembargador James Ferreira Santos substituiu o desembargador Fernando Armando Ribeiro, ausente justificadamente. RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Rafael Wenceslau Braga Vasconcelos, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 100.145/16 - 10a RPM. O militar, ora apelante, restou incurso na prática da transgressão prevista nos arts. 13, incisos III, VIII, IX e XVI; 14, incisos I e II; e 15, inciso III, todos da Lei n. 14.310/02, por ter deixado de atender uma ocorrência e ter violado sigilo funcional. O autor alega que: Há ausência de elementos capazes de subsidiar um pedido de interceptação telefônica, em seu detrimento. A interceptação telefônica teria sido utilizada para fim diverso do permitido em lei, já que, por não ter sido encontrado, nas interceptações telefônicas, qualquer sinal que justificasse a sua participação em tráfico de drogas, no Ofício de n. 9.02.23/2014/SubCorregedoria, que tratou do relatório final das interceptações, houve apresentação da real intenção da quebra de sigilo, quando se aduziu que "porém nos diálogos 8, 9 e 1, do dia 25/11/2014, há indícios da prática de crime militar, por violação do art. 326 (violação do segredo funcional) do Decreto lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal Militar”. A seu ver, o objetivo foi o de encontrar algo em seu desfavor, de forma a viabilizar a sua demissão, tendo havido desvio de finalidade. Não houve autorização judicial para a utilização das interceptações telefônicas, enquanto meio de prova, no PAD, sendo sua utilização restrita ao procedimento criminal em que se autorizou a quebra. É portador de "incapacidade física definitiva”, advinda de uma necrose que teria afetado a cabeça de seu fêmur, lado direito, tendo sido submetido a intervenção cirúrgica, no dia 16/11/2016, com implantação de prótese total, estando, no momento do ajuizamento da ação, em recuperação. Em razão de sua incapacidade física, entende que tem direito, a seu ver, de ser reformado, com base no artigo 44 do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM), e não ser demitido, sem justa causa. A Administração Militar teria ignorado o seu quadro de saúde. Teria havido violação ao princípio da razoabilidade, porque não se teria observado a "qualidade/quantidade da sanção em comparação com a grandeza da falta e o grau da responsabilidade do servidor”. Requereu, "ipsis litteris”, "tutela provisória de urgência antecipada, para o fim de permitir o imediato retorno do Requerente ao serviço público, restabelecendo seu subsídio, bem como observando suas limitações físicas, reinserindo o requerente nos quadros da Corporação, com todas as suas garantias, benefícios e vantagens”. Com a inicial, sobreveio aos autos indeferimento ao requerimento de tutela de urgência (Evento 06) formulado na inicial pelo autor, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para concessão da liminar (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). O meritíssimo juiz afirma que, das alegações apontadas pelo autor, não se pode concluir pela verossimilhança do direito substancial invocado, uma vez haver somente o ponto de vista deste, pendente de ser demonstrado em prova a ser discutida. Citado, o Estado de Minas Gerais ofertou contestação (Evento 06), requerendo a improcedência dos pedidos contidos na inicial, sob a alegação de que não houve cometimento de qualquer ilegalidade, por parte da Administração Militar, nem respaldo probatório ou razão suficiente para se permitir a interferência do Judiciário na esfera meritória da Administração Pública, bem como de que foram asseguradas todas as garantias cabíveis. Afirma que foi o autor punido em razão da conduta violadora das normas e princípios militares, quando repassou informações privilegiadas a um civil e ao deixar de atender a uma ocorrência, visando satisfazer interesses particulares. O autor, no Evento 07, apresentou impugnação à contestação, reiterando os pedidos iniciais. Na fase de especificação de provas, houve indeferimento do pedido do autor (Evento 07), para que pudesse produzir prova técnica, consistente na realização de uma perícia para demonstração de sua "incapacidade física permanente”, e prova oral. O autor apresentou memoriais, conforme Evento 07. Por meio da petição de Evento 07, o autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida nos autos, a qual indeferiu seu pedido de produção de provas. Após, sobreveio aos autos acórdão (Evento 08) negando provimento ao agravo interposto pelo autor. A sentença de improcedência foi proferida no Evento 22. No julgamento do primeiro recurso de apelação interposto pelo autor (Evento 37 dos autos relacionados e Evento 12 destes autos), o egrégio TJMMG anulou a sentença proferida, retornando os autos à 5a AJME, para que fosse prolatada nova sentença. Em nova sentença (Evento 39), o meritíssimo juiz de direito da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu que: [...] Decido. Pelo que se depreende dos autos, o ex-PM Rafael Wenceslau Braga Vasconcelos foi submetido a Processo Administrativo Disciplinar por ter praticado, em tese, condutas incompatíveis com os valores e princípios ético-militares, consubstanciadas nos seguintes fatos indicados na Portaria n. 100.145/PAD/2016 - 10a RPM (evento 2-PROCADM5): "1.1 restou demonstrado, através dos autos do Inquérito Policial Militar - IPM, Portaria n. 112.828/2015 - SCPM/10a RPM, que o n. 138.844-6, 3° Sgt PM Rafael Wenceslau Braga Vasconcelos, pertencente ao 15° BPM, conforme degravações de escutas telefônicas, no dia 22 de outubro de 2014, deixou de atender uma ocorrência onde havia uma pessoa caída ao solo, defronte a loja “kamarin”, na cidade de Carmo do Paranaíba, necessitando de socorro, sob o argumento de que tinha que entregar alguns documentos; 1.2 na data de 25 de novembro de 2015, estando de folga, utilizando-se de sua função policial militar, obteve informações junto a um policial militar rodoviário, lotado no 2° GP PM Rv de Carmo do Paranaíba-MG, e repassou tais informações para um terceiro, amigo seu, relativas à atuação do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, por ocasião de fiscalização realizada, favorecendo-o.; 1.3 em análise detida dos autos de IPM verifica-se que restou demonstrado que o militar ao repassar informações privilegiadas a um civil, bem como ao deixar de atender a uma ocorrência para satisfazer interesses particulares, além dos crimes militares previstos no artigo 319 (prevaricação) e artigo 326 (violação do sigilo funcional), praticou ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/1992, condutas incompatíveis com os preceitos éticos da Corporação, sendo inclusive apresentada ação civil pública, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em desfavor do Graduado;" Referidas imputações advieram das investigações realizadas no Inquérito Policial Militar - IPM, Portaria n. 112.828/2015 - SCPM/10a RPM, que, por sua vez, foram deflagradas pelas constatações auferidas em degravações de escutas telefônicas, 3 perpetradas em desfavor do autor em autos judiciais, na esfera criminal. Nesse contexto, as alegações do autor consistem, quase que exclusivamente, na ilegalidade da referida interceptação telefônica, seja pela inexistência de elementos capazes de subsidiar o seu pedido, seja pelo desvio de sua finalidade, pois, a princípio, perpetrada para averiguar suposto envolvimento com o tráfico de drogas e, ainda, pela ausência de autorização judicial para sua utilização no PAD. A esse respeito, impõe registrar que as interceptações telefônicas foram produzidas em processo de investigação criminal, requeridas pelo Ministério Público e deferida judicialmente (evento 2- PROCADM12/página 7/10). Não, há, portanto, razão para serem questionadas nestes autos, cujo objeto é a invalidação de procedimento disciplinar e não do processo criminal outrora perpetrado em desfavor do autor. As razões que subsidiaram o juízo da vara única da comarca de Carmo do Paranaíba a permitir a interceptação telefônica e quebra do sigilo telefônico do autor, não me cabe aqui inferir. Também não assiste razão ao autor ao arguir a segunda irregularidade apontada - desvio de finalidade da interceptação telefônica, ao fundamento de que sua instauração visou apurar eventual envolvimento com o tráfico de drogas, o que não se verificou. Assim, a seu ver, uma vez insubsistente essa ocorrência, não poderiam advir das escutas outras práticas, ainda que ilícitas. Ora, tanto a administração, quanto o judiciário, não podem fechar os olhos diante da constatação de uma conduta ilícita, imposição havida pelo poder-dever decorrente de sua prerrogativa correcional. Ademais, notadamente a respeito do chamado ‘encontro fortuito de provas’, o STF assim se manifestou: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LICITAMENTE CONDUZIDA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA DA PRÁTICA DE CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. LEGITIMIDADE DO USO COMO JUSTA CAUSA PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, como intérprete maior da Constituição da República, considerou compatível com o art. 5°, XII e LVI, o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica licitamente conduzida, ainda que o crime descoberto, conexo ao que foi objeto da interceptação, seja punido com detenção. 2. Agravo Regimental desprovido.” (AI 626214 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, 2a Turma, julgado em 21/09/2010). Nessa toada, o Ministério Público, em seu parecer, dado no processo de investigação criminal, embora tenha concluído pela inexistência de indícios de envolvimento no tráfico de drogas, verificou a prática de crime militar pelo ora autor, solidificado no art. 326 CPM, por ter violado segredo funcional e fornecido informações privilegiadas em decorrência de seu cargo, encaminhando os autos à autoridade competente (evento 2-PROCADM10/página12). Ainda pelo mesmo fundamento, rechaço a alegação da obrigatoriedade de prévia autorização judicial para utilização, no procedimento disciplinar, das provas auferidas mediante a interceptação telefônica. Como dito acima, as audições realizadas, embora insuficientes para constatar associação do autor ao tráfico de drogas, desencadearam na descoberta de outras infrações. Ao Ministério Público, enquanto agente do controle externo da atividade policial, coube comunicar à administração a respeito do ‘encontro fortuito de provas’. A administração castrense, por sua vez, em decorrência do seu poder-dever correcional, instaurou o PAD, em razão de transgressão disciplinar residual proveniente do IPM n. 112.828/2015 (evento 2- PROCADM17, páginas 7/8), cuja conclusão foi pela presença de indícios de cometimento das transgressões tipificadas no art. 13, VIII, IX, XVI e art. 14, I e II, e art. Art. 15, III, do CEDM (evento 3- PROCADM13, página 12) e crimes dos artigos 319 e 326 do CPM (evento 3-PROCADM14, página 7). Também em sua decorrência, o MP ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa sob o n. 0039384-67.2015.8.13.0143 (evento 2-PROCADM20, páginas 9). Insta registrar que, de acordo com a Portaria que determinou a instauração do IPM, as escutas telefônicas teriam identificado que o autor, no dia 22/10/2014, deixou de praticar ato de ofício, consistente no não atendimento à ocorrência policial, para satisfazer interesses particulares. Ainda, teria sido abstraído que o autor, se valendo de sua condição de militar, no dia 25/11/2014, obteve informações junto a um Policial Militar Rodoviário, repassando-as, a pedido de um civil. Por referidas condutas, além dos crimes militares previstos nos art. 319 e 326, teria praticado ato de improbidade administrativa, prevista na Lei n. 8.429/1992 condutas incompatíveis com os preceitos éticos da Corporação. Assim, considerando que ao Poder Judiciário cabe, quando provocado, realizar o controle judicial dos atos da Administração, atuação restrita à análise da legalidade do ato administrativo impugnado, entendo, nesta seara, pela improcedência da demanda, por inexistência de vícios aptos a macular o procedimento disciplinar. Ainda, da exordial observam-se argumentos lacunosos, não revestidos da devida demonstração e comprovação dos supostos prejuízos sofridos pelo autor no decorrer no PAD, cuja presunção encontra óbice no art. 69 do CEDM. Por outro lado, embora não caiba ao Judiciário imiscuir na discricionariedade atribuída à Administração para enquadramento da conduta, é permitido averiguar se houve observância ao devido processo legal no curso do procedimento administrativo, se concedido o exercício do contraditório e da ampla defesa e, ainda, se a penalidade foi aplicada de forma proporcional, fato que se trata do último tópico aventado pelo autor. Destarte, é inegável que o direito à defesa não foi negado ao autor durante o procedimento administrativo, fazendo-se presente em todo o trâmite processual administrativo, inclusive sendo-lhe permitido buscar guarida nesta seara judicial. O trâmite processual, conforme dito alhures, seguiu sem intercorrências irregulares, em observância aos cânones normativos pertinentes. Por outro lado, a aventada “inocorrência de perfeita subsunção dos fatos às normas” configura-se em atipicidade da conduta, hipótese não aplicável ao direito administrativo. Impõe-se, aqui, a presença da antijuridicidade, que, segundo Maria Sylvia Di Pietro “constitui aplicação do princípio da legalidade, significando que o ilícito administrativo tem que ter previsão legal” (Direito Administrativo, 28a Ed., Atlas, p. 776). E continua, “a tipicidade nem sempre está presente, tendo em vista que muitas infrações administrativas, ainda que previstas em lei, não são descritas com precisão, ou seja, não correspondem a um modelo definido em lei.[...] Essas infrações ficam sujeitas à apreciação da Administração Pública, que deverá decidir diante das circunstâncias de cada caso concreto. É a autoridade julgadora que vai enquadrar o ilícito como “falta grave”, “procedimento irregular”, “ineficiência no serviço”, “incontinência pública”, ou outras infrações previstas de modo indefinido na legislação estatutária. Para esse fim, deve ser levada em consideração a gravidade do ilícito e as consequências para o serviço público.”. Assim, não procede a alegação do autor de que houve violação ao princípio da razoabilidade, mormente por considerar que por faltas anteriores (ausência ao serviço, descumprimento de ordem superior, ameaça, fraude a documento oficial), que, a seu ver, “se reflete no ambiente castrense de maneira negativa”, recebeu a pena de repreensão. Ou seja, seria desarrazoada a pena expulsória, pois desconsiderou a “qualidade/quantidade da sanção em comparação com a grandeza da falta e o grau de responsabilidade do servidor.”. Quanto a este quesito, cediço é que o princípio da razoabilidade se reveste da discricionariedade da Autoridade Competente para, quando da análise das provas colhidas, verificar em qual artigo se enquadrará a conduta. Por sua vez, ao magistrado compete observar se os elementos considerados pela autoridade administrativa estão ou não presentes nos autos, não cabendo rediscutir a valoração das provas quanto a transgressão cometida, tampouco refazer a análise valorativa levada a efeito pelo Administrador. Uma vez assim decidido, a proporção entre o tipo transgressor e a sanção deve ser respeitada segundo os respectivos textos normativos. Neste último tópico, caso não observada a devida proporcionalidade, cabe ao Judiciário intervir, hipótese que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro, citando Gordillo (1977:183-184) entende que “a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é ‘irrazoável’, o que pode ocorrer, principalmente, quando: a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou; b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; e c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar.” (Direito Administrativo, 28a Edição, Editora Atlas, páginas 113/114). Assim, somente no caso de manifestamente inadequada a decisão é que a Administração terá exorbitado os limites da discricionariedade, configurando a hipótese passível de análise e revisão pelo Judiciário. No caso dos autos, contudo, não se verificou referida extrapolação. Isso porque os fatos foram regularmente apurados no procedimento disciplinar, tendo sido oportunizado ao processado descaracterizar e/ou justificar a sua ocorrência. No caso verifico estar as decisões punitiva e recursais alicerçadas na prova colhida, conforme o seu convencimento e dentro dos fatos, circunstâncias da acusação e prova coletada. Ainda, quanto à alegação de não ter cometido nenhuma das infrações estampadas na portaria inaugural do PAD, melhor sorte não lhe socorre, pois, conforme dito alhures, o PAD transcorreu em perfeita harmonia com a respectiva regularidade procedimental e legalidade estrita. Não basta apenas alegar que não cometeu o ato. É preciso justificar. No direito administrativo disciplinar vigora a presunção de veracidade e da legitimidade, conforme artigos 56, § 2°, e 95, do CEDM. Por derradeiro, deixo de acolher o pedido do autor concernente à aplicação da reforma compulsória disciplinar, por expressa proibição contida no art. 32, parágrafo único, inciso III, do CEDM. Ademais, embora tenha o autor alegado "incapacidade física definitiva", não comprovou essa situação documentalmente nestes autos. Destarte, concluo pela improcedência da ação proposta, pois inexiste ilegalidade no procedimento que levou à aplicação da respectiva sanção disciplinar. [...] Assim, julgou improcedentes os pedidos da inicial e condenou o autor, Rafael Wenceslau Braga Vasconcelos, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade de cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Após, sobreveio tempestivo recurso de apelação do autor (Evento 44), em cujas razões reitera os fundamentos expostos em sua inicial, e a alegação de que não estava pronto para o serviço quando foi dispensado, pugnando pelo provimento recursal para anular a punição disciplinar imposta. O Estado de Minas Gerais, intimado, ofertou contrarrazões ao novo apelo (Evento 50), requerendo o improvimento do recurso de apelação apresentado pelo autor. Registro que deixei de abrir “vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de ação anulatória de ato administrativo- disciplinar cumulada com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Rafael Wenceslau Braga Vasconcelos, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 100.145/16 - 10a rpm. O militar, ora apelante, restou incurso na prática da transgressão prevista nos arts. 13, incisos III, VIII, IX e XVI; 14, incisos I e II; e 15, inciso III, todos da Lei n. 14.310/02, por ter deixado de atender uma ocorrência e por ter violado o sigilo funcional. Eminentes desembargadores, após a análise detida dos fatos, das provas e das assertivas das partes, antecipo que não tenho como me afastar dos fundamentos da respeitável sentença, que decidiu com muita clareza e objetividade todas as questões. Em primeiro lugar, não tem razão o apelante em alegar o cerceamento de defesa quanto à prova de que possui doença incapacitante, sendo que a sentença decidiu, e muito bem, que a questão não possui relevância para o julgamento da ação, notadamente em razão dos fatos e da adequação à norma, bem como em face da previsão normativa para a pena de demissão, além de haver laudo da Junta Central de Saúde que atesta a capacidade do militar. Da mesma forma, a sentença está perfeita quando diz que o militar não trouxe qualquer documento que demonstrasse o mínimo indício de que ele é portador de doença incapacitante, e é óbvio que, em tal questão, competia ao militar trazer alguma prova de sua alegação, pelo menos para justificar um pedido de prova técnica no curso da instrução, mas nem isso ele fez, afastando-se do ônus que lhe competia. Quanto à alegação de que não existiam "elementos capazes de subsidiar um pedido de interceptação telefônica”, é preciso informar ao apelante, apesar de o juiz sentenciante tê-lo feito no decisum hostilizado, que houve autorização judicial para a interceptação, diga-se, por juízo criminal da Justiça Comum estadual, e não cabe a esta justiça especializada debater ou decidir a respeito. No tocante ao fato de as mensagens oriundas da interceptação telefônica terem sido utilizadas no PAD, não existe qualquer irregularidade, já que nenhuma vedação existe para que a administração militar assim procedesse, sendo plenamente possível aproveitar a prova produzida em procedimento que envolva a parte, em especial porque trata-se de documentos comuns a ambos os procedimentos, além de ter sido oportunizado ao autor manifestar-se acerca do conteúdo de tais provas, tanto em suas defesas quanto nos recursos que produziu. Aliás, é inegável a grande valia da prova emprestada, notadamente pela economia processual que proporciona, pois evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, que se tornaria demasiado lenta e dispendiosa. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial, no julgamento do EREsp n. 617.428, estabeleceu, por unanimidade, que a prova emprestada não se pode restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. O apelante disse, ainda, que é portador de "incapacidade física definitiva”, advinda de uma necrose que teria afetado a cabeça de seu fêmur, lado direito, e que em razão de sua incapacidade física tem direito, a seu ver, de ser reformado, com base no artigo 44 do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM). Inicialmente, a prova dos autos demonstra que não havia doença que o incapacitasse para o trabalho, como já exposto alhures. No tocante ao fato de estar o militar “em recuperação” da sua saúde, conforme alegação do apelante, não vejo impedimento para o ato de demissão na Lei n. 14.310/2002. Esse nunca foi o escopo do legislador no art. 44 da supracitada lei. O dispositivo fala que “o cumprimento da sanção disciplinar por militar afastado do serviço ocorrerá após sua apresentação, pronto, na unidade.” A inteligência inserta no artigo em estudo revela que a hipótese deve ser aplicada nos casos em que se exige que o militar esteja apto ao serviço para cumprir a sanção disciplinar, como uma prestação de jornada extra, por exemplo. Noutro lado, a demissão não exige qualquer cumprimento das atividades profissionais por parte do militar, ou seja, decidida a demissão e esgotados os meios recursais, demite-se e pronto, não dependendo a validade do ato de estar, ou não, o militar pronto para o serviço. A demissão é ato sumário, que não exige contraprestação do demitido. O artigo 44 da Lei n. 14.310/2002 não impede a notificação acerca da demissão do militar, não impede a demissão do militar, e nem mesmo tem o condão de impedir a fluência de prazo recursal. Cito, como exemplo, um militar que, demitido da corporação por fatos graves, se encontre em licença para tratamento cuja profilaxia se estenda no tempo por, mais ou menos, 10 anos. Se ele não está pronto para o serviço, então será premiado com a remuneração durante estes 10 anos? Não é a lógica legislativa e não será a lógica jurídica. Em relação à motivação e à proporção do ato demissional, a administração militar apresentou, e muito bem, a fundamentação relativa à motivação pela qual considerou o apelante incapaz para permanecer na Corporação, sendo que a decisão é extremamente razoável e proporcional. O motivo, a razão justificante, está bem transparente no PAD, sedimentado em fato gravíssimo praticado pelo militar. O apelante, militar à época, informou ao civil de nome Célio, um produtor e comerciante de queijos, acerca de operação conjunta com o Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), de forma a evitar que o mesmo tivesse sua mercadoria apreendida na fiscalização. Restou cabalmente provado que, na data de 25 de novembro de 2015, o ora apelante, estando de folga, e utilizando-se de sua função policial militar, obteve informações junto a um outro policial militar rodoviário, lotado no 2° GP PM Rv de Carmo do Paranaíba-MG, sobre a referida atuação do IMA. O próprio civil Célio, ouvido no PAD, a exemplo do militar do 2° GP PM Rv de Carmo do Paranaíba-MG, disse que esta não é a conduta que se espera de um policial militar, demonstrando a falta de ética na ação transgressiva do apelante. Então, a solução encontra plena proporcionalidade na norma aplicável à espécie, que prevê a pena de demissão em tais hipóteses. No caso dos autos, o juiz que procede ao complemento valorativo, no caso das transgressões, é a administração militar, que detém o dever- poder de assim proceder, sem se afastar, por óbvio, da razoabilidade e da proporcionalidade. Nestes termos, a administração militar, no cotejo dos fatos e das provas, entendeu que a ação perpetrada pelo ex-militar constituiu vetor ofensivo à honra pessoal e ao decoro da classe, sem quaisquer exageros ou abstração legal, já que não há dissonância inequívoca com os tipos objetivamente estabelecidos, e, assim, a adequação soou bem razoável e a sanção se mostra extremamente proporcional, uma vez que, repita-se, está prevista a demissão para o caso concreto posto para decisão. O princípio da razoabilidade, a exemplo do princípio da proporcionalidade, abriga os valores da racionalidade, da justiça, da medida adequada, do senso comum, da rejeição aos atos arbitrários, e, neste sentido, a conformidade ou adequação dos meios analisa se a medida tomada está em conformidade com o ordenamento jurídico e se é apropriada para atingir o fim público almejado. No caso, além de a medida ser apropriada para atingir o fim público almejado, também está devidamente conformada ao ordenamento jurídico. Extrai-se dos autos que todos os elementos do ato administrativo estão presentes, quais sejam: competência, objeto, forma, motivo e finalidade. As questões afetas ao mérito, à justiça ou à injustiça da decisão administrativa, não podem ser avaliadas nesta instância, sob pena de adentrarmos na seara da conveniência e da oportunidade do ato administrativo sancionador, afastando-se da análise da legalidade. Portanto, não vislumbrei a existência de quaisquer vícios que possam macular a legalidade do procedimento administrativo, impondo-se a manutenção do ato demissionário. Ante o exposto, na esteira da fundamentação desenvolvida neste voto, nego provimento ao recurso de apelação, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator, para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 13 de setembro de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 1000014-76.2019.9.13.0002 Referência: Processo eproc n. 2000619-11.2019.9.13.0000 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 22/02/2022 Publicação: 24/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÕES DISCIPLINARES - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA QUE NÃO OBEDECE AOS CRITÉRIOS DE FUNDAMENTAÇÃO EXIGIDOS PELO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E PELO ART. 489, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - NULIDADE QUE SE IMPÕE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Rafael Wenceslau Braga Vasconcelos e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar suscitada, para decretar a nulidade da sentença, prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, § 1°, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, foi determinada a remessa dos autos ao juízo da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual, para que seja prolatada nova sentença. Foi julgada prejudicada a análise do mérito recursal. RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Rafael Wenceslau Braga Vasconcelos, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 100.145/16 - 10a rpm. O militar, ora apelante, restou incurso na prática da transgressão prevista nos arts. 13, incisos III, VIII, IX e XVI; 14, incisos I e II; e 15, inciso III, todos da Lei n° 14.310/02, por ter deixado de atender uma ocorrência e ter violado sigilo funcional. O autor alega que: Há ausência de elementos capazes de subsidiar um pedido de interceptação telefônica, em seu detrimento. A interceptação telefônica teria sido utilizada para fim diverso do permitido em lei, já que, por não ter sido encontrado, nas interceptações telefônicas, qualquer sinal que justificasse a sua participação em tráfico de drogas, no Ofício de n° 9.02.23/2014/SubCorregedoria, que tratou do relatório final das interceptações, houve apresentação da real intenção da quebra de sigilo, quando se aduziu que "porém nos diálogos 8, 9 e 1, do dia 25/11/2014, há indícios da prática de crime militar, por violação do art. 326 (violação do segredo funcional) do Decreto lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal Militar”. A seu ver, o objetivo foi o de encontrar algo em seu desfavor, de forma a viabilizar a sua demissão, tendo havido desvio de finalidade. Não houve autorização judicial para a utilização das interceptações telefônicas, enquanto meio de prova, no PAD, sendo sua utilização restrita ao procedimento criminal em que se autorizou a quebra. É portador de "incapacidade física definitiva”, advinda de uma necrose que teria afetado a cabeça de seu fêmur, lado direito, tendo sido submetido a intervenção cirúrgica, no dia 16/11/2016, com implantação de prótese total, estando, no momento do ajuizamento da ação, em recuperação. Em razão de sua incapacidade física, entende que tem direito, a seu ver, de ser reformado, com base no artigo 44 do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM), e não ser demitido, sem justa causa. A Administração Militar teria ignorado o seu quadro de saúde. Teria havido violação ao princípio da razoabilidade, porque não se teria observado a "qualidade/quantidade da sanção em comparação com a grandeza da falta e o grau da responsabilidade do servidor”. Requereu, "ipsis litteris”, "tutela provisória de urgência antecipada, para o fim de permitir o imediato retorno do Requerente ao serviço público, restabelecendo seu subsídio, bem como observando suas limitações físicas, reinserindo o requerente nos quadros da Corporação, com todas as suas garantias, benefícios e vantagens”. Com a inicial, sobreveio aos autos indeferimento ao requerimento de tutela de urgência (Evento 06) formulado na inicial pelo autor, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para concessão da liminar (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). O MM. juiz afirma que, das alegações apontadas pelo autor, não se pode concluir pela verossimilhança do direito substancial invocado, uma vez haver somente o ponto de vista deste, pendente de ser demonstrado em prova a ser discutida. Citado, o Estado de Minas Gerais ofertou contestação (Evento 06), requerendo a improcedência dos pedidos contidos na inicial, sob a alegação de que não houve cometimento de qualquer ilegalidade, por parte da Administração Militar, nem respaldo probatório ou razão suficiente para se permitir a interferência do Judiciário na esfera meritória da Administração Pública, bem como de que foram asseguradas todas as garantias cabíveis. Afirma que foi o autor punido em razão da conduta violadora das normas e princípios militares, quando repassou informações privilegiadas a um civil e ao deixar de atender a uma ocorrência, visando satisfazer interesses particulares. O autor, no Evento 07, apresentou impugnação à contestação, reiterando os pedidos iniciais. Na fase de especificação de provas, houve indeferimento do pedido do autor (Evento 07), para que pudesse produzir prova técnica, consistente na realização de uma perícia para demonstração de sua "incapacidade física permanente”, e prova oral. O autor apresentou memoriais, conforme Evento 07. Por meio da petição de Evento 07, o autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida nos autos, a qual indeferiu seu pedido de produção de provas. Após, sobreveio aos autos acórdão (Evento 08) negando provimento ao agravo interposto pelo autor. Em sentença (Evento 22), o MM. juiz de direito substituto da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu que: [...] II. FUNDAMENTAÇÃO As alegações e narrativas acima apresentadas pelo autor não se sustentam, tendo em vista as constatações do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) a que foi submetido. Ao contrário do que alega, o PAD de Portaria n° 100.145/16 - 10a RPM teve seu trâmite sem qualquer irregularidade. Nenhuma nulidade foi constatada. O autor nada objetou que demonstrasse a necessidade de sua revisão, deixando ele de observar os ditames do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015. Foram-lhe assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios de prova pertinentes, admitidas em direito. A interceptação telefônica a que se refere foi autorizada judicialmente nos autos de n° 0143.14.004249-8. Está encartado nos autos o Alvará Autorizativo. Foi utilizado no PAD como prova emprestada, o que é plenamente possível, legalmente. Quanto à alegada incapacidade física definitiva para gerar direito à reforma, é uma questão administrativa de sua submissão a inspeção de saúde junto à Junta Central de Saúde da PMMG, não guardando correlação com o ato disciplinar demissionário ora questionado. Sobre esta matéria, o e. TJM/MG já definiu que a violação ao art. 44, do CEDM só tem razão de ser para as sanções disciplinares que não implicam o jubilamento do militar do serviço ativo, tais como advertência, repreensão, prestação de serviços e suspensão, o que não é o caso dos presentes autos. Diante dos fundamentos acima, são improcedentes os pedidos do autor. Assim, julgou improcedentes os pedidos da inicial e condenou o autor, Rafael Wenceslau Braga Vasconcelos, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, fixados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade de cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do CPC/2015. Após, sobreveio tempestivo recurso de apelação do autor (Evento 28), em cujas razões sustenta nulidade da sentença proferida, por violação à regra do art. 489, §1°, incisos III e IV, do Código de Processo Civil (CPC). Sustenta a não observância da ampla defesa e do contraditório, quando do indeferimento pelo juízo a quo da produção de provas (ao argumento de que a causa já estaria madura para julgamento, sendo suficientes os elementos produzidos até então). Por fim, o autor reitera a tese desenvolvida em sua inicial, com enfoque nos vícios do PAD, aptos a ensejar a anulação da punição disciplinar imposta. O Estado de Minas Gerais, intimado, ofertou contrarrazões ao apelo (Evento 34), requerendo o improvimento do recurso de apelação apresentado pelo autor. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de ação anulatória de ato administrativo- disciplinar cumulada com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Rafael Wenceslau Braga Vasconcelos, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 100.145/16 - 10a RPM. O militar, ora apelante, restou incurso na prática da transgressão prevista nos arts. 13, incisos III, VIII, IX e XVI; 14, incisos I e II; e 15, inciso III, todos da Lei n° 14.310/02, por ter deixado de atender uma ocorrência e ter violado sigilo funcional. Eminentes desembargadores, sem adentrar no mérito da demanda, cumpre-nos decidir a respeito de preliminar arguida pelo apelante, e que representa matéria de ordem pública, passível até mesmo do conhecimento de ofício. Preliminar - Nulidade da sentença - Ausência de fundamentação da sentença proferida Inicialmente, em relação à matéria, é importante destacarmos que o juiz a quo, ao enfrentar em sua decisão, os argumentos trazidos pelas partes, deve mencionar quais as provas são melhores e mais convincentes do que as outras, justificando a sua decisão, motivando a sua decisão, bem como deve indicar os fundamentos idôneos das razões de decidir. Isso equivale a informar, na sentença, as razões pelas quais as alegações e as provas apontadas por uma das partes não foram capazes de lhe convencer. Nesse sentido, a sentença tem a função endoprocessual, que revela a obrigação para que as decisões exponham os motivos que levaram o juízo, após o desenvolvimento dialético da quaestio juris, a chegar a uma ou a outra conclusão. A sentença, no Evento 22, em tal ponto, encontra-se imperfeita, conforme se verifica: [..] II- FUNDAMENTAÇÃO As alegações e narrativas acima apresentadas pelo autor não se sustentam, tendo em vista as constatações do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) a que foi submetido. Ao contrário do que alega, o PAD de Portaria n° 100.145/16 - 10a RPM teve seu trâmite sem qualquer irregularidade. Nenhuma nulidade foi constatada. O autor nada objetou que demonstrasse a necessidade de sua revisão, deixando ele de observar os ditames do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015. Foram-lhe assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios de prova pertinentes, admitidas em direito. A interceptação telefônica a que se refere foi autorizada judicialmente nos autos de n° 0143.14.004249-8. Está encartado nos autos o Alvará Autorizativo. Foi utilizado no PAD como prova emprestada, o que é plenamente possível, legalmente. Quanto à alegada incapacidade física definitiva para gerar direito à reforma, é uma questão administrativa de sua submissão a inspeção de saúde junto à Junta Central de Saúde da PMMG, não guardando correlação com o ato disciplinar demissionário ora questionado. Sobre esta matéria, o e. TJM/MG já definiu que a violação ao art. 44, do CEDM só tem razão de ser para as sanções disciplinares que não implicam o jubilamento do militar do serviço ativo, tais como advertência, repreensão, prestação de serviços e suspensão, o que não é o caso dos presentes autos. [...] Percebe-se que o eminente juiz de direito da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) expôs, de forma insatisfatória, data venia, as razões de seu convencimento, trazendo a ideia de ausência de fundamentação prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 489, §1°, incisos III e IV, do Código de Processo Civil (CPC). O autor, ora apelante, narra uma série de vícios, adstritos a uma série de fatos inerentes à instrumentalidade do procedimento administrativo, e, pela sentença, não é possível aferir as razões que justificam o entendimento decisório que afastou as alegações da exordial de forma clara e satisfatória. Vejam Vossas Excelências que o autor narrou o seguinte: Há ausência de elementos capazes de subsidiar um pedido de interceptação telefônica, em seu detrimento. A interceptação telefônica teria sido utilizada para fim diverso do permitido em lei, já que, por não ter sido encontrado, nas interceptações telefônicas, qualquer sinal que justificasse a sua participação em tráfico de drogas, no Ofício de n° 9.02.23/2014/SubCorregedoria, que tratou do relatório final das interceptações, houve apresentação da real intenção da quebra de sigilo, quando se aduziu que "porém nos diálogos 8, 9 e 1, do dia 25/11/2014, há indícios da prática de crime militar, por violação do art. 326 (violação do segredo funcional) do Decreto lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal Militar”. A seu ver, o objetivo foi o de encontrar algo em seu desfavor, de forma a viabilizar a sua demissão, tendo havido desvio de finalidade. Não houve autorização judicial para a utilização das interceptações telefônicas, enquanto meio de prova, no PAD, sendo sua utilização restrita ao procedimento criminal em que se autorizou a quebra. É portador de "incapacidade física definitiva”, advinda de uma necrose que teria afetado a cabeça de seu fêmur, lado direito, tendo sido submetido a intervenção cirúrgica, no dia 16/11/2016, com implantação de prótese total, estando, no momento do ajuizamento da ação, em recuperação. Em razão de sua incapacidade física, entende que tem direito, a seu ver, de ser reformado, com base no artigo 44 do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM), e não ser demitido, sem justa causa. A Administração Militar teria ignorado o seu quadro de saúde. Teria havido violação ao princípio da razoabilidade, porque não se teria observado a "qualidade/quantidade da sanção em comparação com a grandeza da falta e o grau da responsabilidade do servidor”. Requereu, "ipsis litteris”, "tutela provisória de urgência antecipada, para o fim de permitir o imediato retorno do Requerente ao serviço público, restabelecendo seu subsídio, bem como observando suas limitações físicas, reinserindo o requerente nos quadros da Corporação, com todas as suas garantias, benefícios e vantagens”. A sentença não pode infirmar os pedidos com os fundamentos baseados, de forma absolutamente simplória, nas "constatações do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) a que foi submetido”, na assertiva de que "o PAD de Portaria n° 100.145/16 - 10a rpm teve seu trâmite sem qualquer irregularidade”, que "nenhuma nulidade foi constatada” e que houve o respeito ao contraditório e ampla defesa. Na questão afeta à interceptação telefônica, posso afiançar que, apesar de ter fundamentação sucinta, a sentença satisfaz quanto à existência de fundamentação idônea, pois aponta a autorização judicial para tanto, bem como a possibilidade de sua utilização como prova emprestada. Mas, quanto às demais questões, como já dito, a fundamentação é deficiente, e dificulta até mesmo o apelo do militar, pois não é permitido atacar, com propriedade, fundamentos genéricos. Ora, o magistrado a quo deveria expor as razões pelas quais o alegado problema de saúde do militar não impede sua demissão, seja através das provas inerentes à sua situação clínica à época dos fatos e do PAD, seja citando o feito no qual este egrégio Tribunal entende que mesmo a incapacidade física invocada não impede sua demissão, trazendo a lume os fundamentos respectivos, para que seja consagrado o princípio da mihi factum, dabo tibi jus. Com efeito, não basta a sentença dizer que a "incapacidade física definitiva para gerar direito à reforma, é uma questão administrativa de sua submissão a inspeção de saúde junto à Junta Central de Saúde da PMMG, não guardando correlação com o ato disciplinar demissionário ora questionado”. Como não guarda correlação? O autor afirma a nulidade da demissão em razão de uma incapacidade definitiva. É preciso decidir a matéria. Outra coisa. O eminente juiz sentenciante afirma que o autor da ação, ora apelante, "nada objetou que demonstrasse a necessidade de sua revisão, deixando ele de observar os ditames do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015”. Senhores desembargadores, como trazer um fundamento desses na sentença? O próprio juiz indeferiu a produção de novas provas pugnadas pelo autor, conforme Evento 7 - dEsp 3 - dos autos de origem, relacionados ao presente recurso. No despacho supracitado, o magistrado ainda disse que: [..] Acrescente-se que, em casos tais como os narrados na inicial, a prova é meramente documental, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. [..] Tenho que a prova acostada aos autos já é suficiente para a análise do mérito da presente ação, considerando-se todos os elementos de prova juntados e as alegações de ambas as partes, de maneira conjunta. [...] Aqui, tenho plena convicção do acerto do juiz em seu despacho, como decidido em sede de agravo de instrumento julgado por esta colenda Câmara, mas não pode o juiz, na sentença, afirmar simplesmente o afastamento do ônus da prova. Não é isso! É que a prova, em verdade, caminha em sentido contrário, mas a farta prova documental foi trazida pelo militar autor, embora possamos entender que essa mesma prova caminhe em sentido contrário a sua pretensão. No sentido da necessidade de fundamentar satisfatoriamente a sentença se assenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do aresto colacionado: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO DO CONTRATO. INVALIDEZ ALEGADAMENTE ORIGINADA AO TEMPO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. QUESTÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1°, DO CPC/2015. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. "Configurada a agressão ao disposto no art. 489, § 1°, do CPC/2015, por ausência da necessária fundamentação, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão da origem que apreciou os embargos declaratórios, com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que o argumento relevante invocado, carente de apreciação, seja devidamente enfrentado" (EDcl no AgInt no AREsp 1.348.888/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe de 24/09/2019). [...] (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 1684098/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020) Da mesma forma, esse é o entendimento de nossos tribunais, conforme jurisprudência a seguir, relativa ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Processo Apelação Cível 1.0223.07.236678-2/001 2366782 11.2007.8.13.223 (1) Relator(a) Des.(a) Generoso Filho Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis Isoladas / 9a CÂMARA CÍVEL Súmula DE OFÍCIO, ANULARAM A SENTENÇA Comarca de Origem Divinópolis Data de Julgamento 04/05/2010 Data da publicação da súmula 17/05/2010 Ementa AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. É nula a sentença que deixa de examinar e fundamentar todas as questões deduzidas pelas partes, na forma do art. 93, IX, da CF/88. A nulidade da sentença que desrespeita o art.468, II, do CPC é matéria de ordem pública, que pode ser decretada de ofício pelo Tribunal. Processo: Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.120217- 1/0015000361-43.2020.8.13.0405 (1) Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo Data de Julgamento: 15/12/2021 Data da publicação da súmula: 16/12/2021 Ementa: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: SENTENÇA: NULIDADE - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - ANÁLISE EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. A não apreciação das preliminares arguidas nas informações prestadas pela autoridade apontada coatora é causa de nulidade da sentença. 2. Tratando-se de preliminares cuja matéria é de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, sendo prescindível o retorno à instância de origem para seu saneamento, não configurando supressão de instância. No mesmo sentido caminha a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça Militar, conforme julgados recentes, realizados nesta colenda Primeira Câmara. Confira-se um desses julgados: APELAÇÃO CÍVEL N° 2000007-87.2021.9.13.0005/JME RELATOR: DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO APELANTE: ALDO MATOS MELO JUNIOR (AUTOR) APELADO: ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU) EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA QUE NÃO OBEDECE AOS CRITÉRIOS DE FUNDAMENTAÇÃO EXIGIDOS PELO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ART. 489, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR ACOLHIDA - NULIDADE QUE SE IMPÕE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Aldo Matos Melo Junior e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar de nulidade da sentença, arguida pelo apelante, para decretar a nulidade da sentença, prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, §1°, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acordam em determinar a remessa dos autos ao juízo da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual, para que seja prolatada nova sentença. A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, traz garantia cristalina ao impor que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]". Por sua vez, o CPC/2015 inovou, para trazer em seu art. 489, § 1°, incisos I a VI, situações que, uma vez configuradas, implicam violação ao princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Penso, noutro giro, ser indevida a apreciação do mérito pelo Tribunal, pois haveria supressão de instância, além de vedação às partes do conhecimento dos motivos de decidir do julgador primevo. É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem e firmar o Tema 339, diga-se, com repercussão geral, consolidou o entendimento de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. Entretanto, não se pode confundir uma decisão sucinta, na acepção do vocábulo, com uma decisão carente de fundamentos, como ocorreu no caso concreto. No caso dos autos, confesso que há alguma dificuldade em relacionar os fundamentos da sentença aos fundamentos da ação de forma individualizada, já que os fundamentos da ação são vários, passíveis de análise individualizada. Quero externar, uma vez mais, que não me agrada a nulidade de uma sentença, mas a nulidade tem sido imperiosa em vários casos, já que temos constatado o esvaziamento dos motivos decisórios, ou seja, temos visto sentenças que apenas negam o direito do postulante em relação a algumas matérias, pois apenas infirmam os pedidos, com a alegação limitada de que nenhuma nulidade foi constatada; de que os procedimentos respeitaram o contraditório e a ampla defesa; de que não restaram provados os vícios; de que esse Tribunal tem decidido de tal forma; de que é uma questão meramente administrativa; ou de que há proporcionalidade. Só isso? Com todo o respeito, não podemos admitir sentença por negativa geral, lembrando que sequer admitimos o ato administrativo não motivado, ainda que o processo administrativo seja simples, ao contrário do processo judicial. Ante o exposto, acolho a preliminar de nulidade da sentença, para decretar a nulidade desta, prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, §1°, incisos III e IV, do CPC. Por conseguinte, remeto os autos ao juízo da 5a AJME, para que seja prolatada nova sentença. Em razão da decisão contida neste voto, fica prejudicada a análise do mérito recursal. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para igualmente anular a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, para decretar a nulidade da sentença de primeiro grau. Belo Horizonte, sessão presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 22 de fevereiro de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000024-26.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 15/02/2022 Publicação: 23/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - INQUÉRITO POLICIAL N. 771/2015 - RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR N. 115.260/17- CPM - PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR DE PORTARIA N. 100.405/2018-CPM - AÇÃO CÍVEL N. 612646955.2015.8.13.0024 - LISTISPENDÊNCIA - REPRODUÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA - AÇÕES IDÊNTICAS - BIS IN IDEM - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Para que seja reconhecida judicialmente a litispendência, mister que haja a identidade de elementos que caracterizam a demanda, expressos em medidas processuais da mesma natureza jurídica, por meio do tradicional trinômio: personae, petitum e causa petendi. Muito embora não exista uma identidade total entre a causa de pedir, os fatos são exatamente os mesmos e, assim, existe a litispendência entre esta ação, ajuizada em 17/03/2021, e a anterior, ajuizada em 10/01/2021, pois ocorre justamente o bis in idem que se deve evitar. As duas ações se referem ao mesmo fato que foi investigado. As causas de pedir são parecidas, próximas e se entrelaçam. Os pedidos são exatamente os mesmos, qual sejam, a nulidade do PAD de Portaria n. 100.405/18-CPM e o desentranhamento de provas emprestadas ilícitas advindas do processo judicial. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Sentença mantida. Provimento negado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Mateus Nunes e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação. RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de ato administrativo-disciplinar, em face do Estado de Minas Gerais. Consta nos autos que em desfavor do autor foi instaurado o Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 100.405/18-CPM, cujo objeto foi a apuração de fatos investigados no Relatório de Investigação Preliminar (RIP) n. 115.206/17-CPM (RIP), que contém cópia do Inquérito Policial n. 771/2015 feito pela Polícia Civil, que investigou a apropriação pelo autor de um cartão do Banco Bradesco, na residência de uma idosa, quando sua esposa trabalhava como enfermeira, bem como a realização de compras em várias lojas no comércio, no valor aproximado de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Sustenta o autor em sua inicial: Quando da abertura de vista, a Administração Militar se limitou a mencionar o RIP n. 115.260/17-CPM e o IP n. 775/2015, bem como omitiu a descrição quanto à transgressão disciplinar imputada e às circunstâncias fáticas pormenorizadas, prejudicando, assim, a baliza dos limites de sua defesa. A senhora Clarice Bianchi, vítima/reclamante dos fatos apurados no PAD, ajuizou Ação Cível n. 6126469-55.2015.8.13.0024 em face do Banco Bradesco, cujo objeto era auferir indenização por danos morais e materiais concernentes ao ressarcimento dos valores que foram indevidamente sacados em sua conta poupança, no período de 16/09/2015 a 26/10/2015. Que juntou no PAD cópia das declarações da referida vítima produzidas no âmbito da Ação Judicial Indenizatória n. 612646955.2015.8.13.0024, bem como das declarações colhidas também em juízo, da senhora Durvanir Pereira Queiróz, acompanhante da vítima/reclamante. No bojo da ação cível, Clarice externou não guardar a senha bancária junto ao respectivo cartão, o que confronta com o depoimento prestado no PAD, onde disse que guardava o cartão com a senha dentro de sua gaveta, resultando em contradição. Na ação cível, Durvanir Pereira Queiróz declarou que movimentava a conta do Banco Bradesco, de titularidade de Clarice, o que confronta com o depoimento prestado no PAD, em que nega que fazia essa movimentação. Na ação cível, os gerentes do Banco Bradesco disseram que Clarice relatou que a sua procuradora Durvanir tinha posse da senha e do seu cartão bancário, o que contraria as alegações de Durvanir, produzidas no PAD. Em razão das contradições, mencionadas requereu a diligência de acareação e a tomada de depoimentos dos gerentes para os esclarecimentos devidos, o que foi indeferido pela comissão processante, em afronta à garantia constitucional da amplitude de defesa. No laudo pericial feito pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil, os peritos concluíram pela impossibilidade de identificar a sua pessoa nos vídeos analisados, porém a comissão processante concluiu ter o autor se ocultado das câmeras de segurança. Durante a tramitação do PAD, após a primeira análise do CEDMU, ocorrida em 22/11/2019, os integrantes do órgão colegiado sugeriram o retorno dos autos à CPAD, para outras diligências, com a remessa dos vídeos com as fotos do autor para a perícia técnica e a audição de testemunhas mencionadas no IP 771/2015, com a confecção do termo de reconhecimento, diligências estas determinadas pelo corregedor da PMMG, porém a CPAD não cumpriu a determinação, cujas diligências produziriam provas a seu favor. Na fase investigatória da Polícia Civil, um detetive procurou as testemunhas Fabiana dos Santos e Nádia Helena Lopes e lhes mostrou uma foto sua, induzindo-as a reconhecê-lo. Estas testemunhas, na fase investigatória, realizaram um segundo reconhecimento, somente com a exibição de sua foto, sem a observância do disposto no artigo 266 do Código de Processo Penal (CPP). Ambos os reconhecimentos, também utilizados como provas no PAD, evidenciaram vícios pelo induzimento e, apesar de tal, foram considerados como prova para dar azo à decisão administrativa demissionária, implicando utilização de prova ilícita. No curso do PAD, o escrivão da CPAD confeccionou termo de juntada ressaltando que a conclusão da perícia não fora participada à comissão processante formalmente, o que não correspondia com a verdade. O número do laudo pericial e da sua requisição é divergente ao grafado pelo escrivão no termo de juntada. Durante o trâmite do PAD, houve a sua suspensão no período de 16/03/2020 até o dia 14/09/2020, sendo expedido ainda no dia 14/09/2020, conforme Memorando Circular n. 10.280.2/2020-EMPM, outros documentos, pelo que são nulos os atos praticados durante tal período. O interrogante/relator da CPAD não assinou a Certidão de Compromisso, peça fundamental, nos termos do artigo 68 da Lei n. 14.310/2002, implicando nulidade por vício de forma. Os pedidos do autor foram pela declaração de nulidade do PAD de Portaria n. 100.405/18-CPM pelo respectivo desentranhamento das peças tidas como ilícitas. Em decisão proferida no Evento 4, o magistrado a quo determinou que se emendasse a inicial no prazo de quinze dias, para constar o endereço residencial do autor, com o CEP, o seu endereço eletrônico, bem como a sua manifestação quanto a realização, ou não, da audiência de conciliação ou mediação. Considerando a certidão do Evento 2 e com o intuito de verificar a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, foi determinada a pesquisa e a certificação quanto às partes, natureza da ação, causa de pedir, pedido, data de distribuição, sumário da sentença, do acórdão e data do trânsito em julgado do Processo n. 2000001-80.2021.9.13.0005. Quanto à causa de pedir, determinou-se que se deveria fazer constar na respectiva certidão o procedimento disciplinar, a data da transgressão e a punição cuja anulação se almeja. Caso caracterizada a litispendência ou a coisa julgada, determinou-se que a certidão deveria vir acompanhada de cópia da petição inicial, da sentença, acórdãos e certificação do trânsito em julgado, se houvesse. Foi concedida a justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e seguintes do CPC, com exceção quanto a eventuais honorários de perito, intérprete, tradutor e custo de memória de cálculo. A certidão e peças do Processo n. 2000001-80.2020.9.13.0005 foram encartadas nos autos, no Evento 6. O autor emendou a inicial. O réu apresentou a contestação no Evento 14, requerendo que fossem julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, condenando-se o autor ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. O autor impugnou a contestação no Evento 18, ratificando os mesmos argumentos de sua inicial. Intimadas as partes, o réu se manifestou no Evento 23, e o autor no Evento 25, dizendo que não teriam outras provas a serem produzidas. Em relação às peças encartadas no Evento 28, após vista, o autor afirmou, no Evento 35, que a causa de pedir é diversa na Ação Cível n. 2000001-80.2021. O réu, no Evento 37, disse estar caracterizada a litispendência da presente ação com aquela. Em sentença proferida no Evento 39, o juiz de direito do juízo militar da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), com base na certidão emitida pelo Gerente da Secretaria da 5a AJME, do Processo n. 200000180.2021, com distribuição em 10/01/2021, concluiu que esta ação contém as mesmas partes, pedido e causa de pedir, estando no curso do prazo para a parte ré apresentar contrarrazões de apelação. Assim, com base no inciso VI, § 1°, § 2° e § 3°, do artigo 337 do CPC, caracterizada estava a litispendência entre a presente ação, distribuída em 17/03/2021, e a anterior, distribuída em 10/01/2021, uma vez que ambas se encontram em curso. Com base no art. 485, inciso V e o seu § 3°, do CPC, extinguiu-se o feito, sem julgamento de mérito. Condenou-se o autor no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, observados os requisitos dos incisos I a IV, do § 2°, e do inciso I, § 3°, do art.85 do CPC. A Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação. Em suas razões, alegou a inexistência de litispendência em relação ao Processo n. 20000001-80.2021, uma vez que a presente ação traz em seu bojo, pontualmente, as seguintes ilegalidades encontradas no PAD instaurado em face do recorrente: Ausência de descrição nas aberturas de vista de fl.754 do PAD sobre qual foi a transgressão que o recorrente teria cometido. Inexistência de especificação do local dos fatos imputados ao apelante. Circunstâncias temporais relativas ao horário dos citados fatos inviabilizou ao recorrente o exercício de sua ampla defesa. Cerceamento ao direito de produção de provas diante do indeferimento do pedido de acareação entre as partes envolvidas no PAD em comento. Gritantes contradições entre as declarações da reclamante e de sua testemunha; bem como na audição dos gerentes do Banco Bradesco responsáveis pela conta da reclamante, para esclarecer quem de fato movimentava a conta e tinha livre acesso ao banco para estas movimentações. Cerceamento ao direito de defesa em face da prova pericial decorrente da CPAD, que se opunha à prova pericial contida nos autos. Descumprimento da ordem do corregedor da PMMG. Prova emprestada produzida ilicitamente de reconhecimento fotográfico em sede de Inquérito Policial. Suspensão dos prazos pelo Memorando Circular n. 10.280.2/2020- EMPM em face do seu descumprimento e cerceamento de defesa. Violação à forma do ato decorrente da inexistência de assinatura de um dos membros da CPAD na Certidão de Compromisso. Ao final, requereu o apelante: A nulidade do PAD de Portaria n. 100.405/18-CPM, ao fundamento do cerceamento de defesa alegado e demais ilegalidades suscitadas nesta inicial, que ensejaram prejuízo para a defesa. Que seja desentranhado dos autos a prova ilícita do reconhecimento fotográfico produzida no IP 771/2015, bem como das testemunhas inquiridas nos autos do PAD, declarando-se nulos todos os atos processuais que fazem menção a tais provas. Que seja conhecido e provido o presente recurso de apelação, reformando-se a sentença de primeiro grau, com o afastamento da litispendência e o ulterior retorno dos presentes autos à instância a quo, para que tenha seu curso retomado com a apreciação do mérito, por ser medida de direito e justiça. Termos em que pede deferimento. No Evento 50, o réu apresentou as suas contrarrazões ao recurso de apelação, fundamentando pela existência de litispendência, requerendo que seja negado provimento ao recurso de apelação. Os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, previstas nos artigos 81 e 82, ambos do CPC, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR O autor ajuizou a Ação Cível eproc n. 2000001-80.2021.9.13.0005 em 10/01/2021, com pedido de tutela de urgência, em face do Estado de Minas Gerais. Contra a decisão do magistrado a quo que indeferiu o pedido de tutela de urgência, o autor interpôs o Agravo de Instrumento eproc n. 2000009-72.2021.9.13.0000, cujo provimento foi negado. Em acórdão publicado em 21/09/2021, decidiram os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação desta ação cível, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, que rejeitou os pedidos do autor, com base no artigo 485, inciso V, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sessão de julgamento realizada em 29/09/2021. Não satisfeito com a decisão colegiada, o autor opôs embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, prequestionando toda a matéria ventilada, sendo acordado pelos desembargadores da Primeira Câmara pela rejeição dos embargos de declaração. Sessão de julgamento do dia 17/11/2021. Em 17/03/2021, o autor ajuizou a Ação Cível eproc n. 200002426.2021.9.13.0005, objeto de análise e apreciação neste feito, cuja sentença proferida pelo juiz de direito titular da 5a AJME teve como supedâneo o inciso VI, § 1°, § 2° e § 3°, do artigo 337 do CPC, ficando caracterizada a litispendência entre a presente ação, distribuída em 17/02/2021 e a Ação Cível de n. 2000001-80.2021.9.13.0005, anteriormente distribuída, em 10/01/2021, uma vez que ambas se encontram em curso e possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos. Com isso, o magistrado a quo, em sentença proferida, com base no artigo 485, inciso V, do CPC, rejeitou os pedidos do autor e extinguiu o processo sem resolução de mérito. Sessão de julgamento realizada no dia 09/08/2021. Alega o apelante, em suas razões recursais, que não existe litispendência no presente feito. Esta ação traz em seu bojo ilegalidades encontradas no PAD instaurado em desfavor do apelante, que diferem da primeira ação. Em ambas as ações, o fato apurado refere-se à conduta antiética residual praticada pelo ora apelante, incompatível com os valores e princípios ético-militares consubstanciados no CEDM, no período de 16/09/2015 a 26/10/2015, quando o recorrente ter-se-ia apropriado de um cartão do Banco Bradesco, retirado da residência de uma idosa, quando a sua esposa Veralúcia Cardoso dos Reis ali trabalhava como enfermeira, bem como à realização de compras em várias lojas no comércio, no valor aproximado de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais). O artigo 337 do CPC estabelece que: Art. 337 - Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito alegar: [...] VI - litispendência; [...] § 1° - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2° - Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3° - Há litispendência quando se repete ação que está em curso; Ocorre a litispendência quando o réu é citado validamente para a ação. A litispendência faz com que seja proibido o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, porquanto a primeira receberá a sentença de mérito, sendo desnecessária uma segunda ação igual à primeira. Pelo que vemos no artigo 337, § 3°, do CPC, ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima ou remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Como a primeira ação já foi ajuizada, a segunda ação, em que se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo, sem resolução de mérito, como nos estabelece o CPC. Para que seja reconhecida judicialmente a litispendência, mister que haja a identidade de elementos que caracterizam a demanda, expressos em medidas processuais da mesma natureza jurídica, por meio do tradicional trinômio: personae, petitum e causa petendi. Dos fatos narrados, verifico que, nesta ação que ora nos ocupa a atenção, houve uma alteração da moldura fático-jurídica do objeto das demandas e dos pedidos que impulsionaram a interposição da ação ordinária que precedeu esta; que, na verdade, uma decorre e depende logicamente da outra. A partir do conhecimento de fatos que ocorreram no processo cível que tramitou na 11a Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, o autor, ora apelante, não satisfeito com os rumos que tomava o PAD de Portaria n. 100.405/18-CPM, e tendo sido esgotada a fase de instrução processual do processo administrativo disciplinar, elencou outras supostas ilegalidades, tardiamente levantadas, como: o indeferimento do pedido de acareação entre as partes envolvidas, a alegação de contradições no depoimento da testemunha Durvanir Pereira Queiróz e dos gerentes do Banco Bradesco, o cerceamento de defesa na apresentação de prova pericial com reconhecimento fotográfico do IP n. 771/2015, a cargo da Polícia Civil, e outros fragmentos de peças processuais oriundas da ação cível número 6126469-552015.8.13.0024, de indenização por danos morais ajuizada na justiça comum pela vítima Clarice Bianchi, em face do Banco Bradesco, em virtude da fragilidade da segurança de movimentações financeiras daquela instituição. A apresentação destes fragmentos que deram origem à presente Ação Cível de n. 2000024-26.2021 só ocorreu, como afirmei anteriormente, após o término da instrução do PAD de Portaria n. 100.405/18-CPM. Estas "nulidades de algibeira” deram origem a esta ação porque foram descobertas a destempo, em momento inoportuno, ou por serem de pouco interesse ao processo administrativo disciplinar, já que estavam sendo apreciadas na justiça comum em ação direcionada a questionar os mecanismos de segurança bancária. Estas incongruências periféricas contidas na inicial desta ação, que ora analisamos, deveriam ter sido questionadas durante a fase de instrução do processo administrativo-disciplinar. A defesa teve tempo e oportunidade para fazê-lo, contudo, superada esta fase do processo, estas alegações foram levantadas em sede de alegações finais e, não havendo mais modo de inseri-las como argumento defensivo na primeira ação, abriu-se esta nova demanda, Pelo que se percebe nestes autos, muito embora não exista uma total identidade na causa de pedir desta segunda ação com a primeira já julgada, a moldura fático-jurídica desta segunda ação é muito próxima da primeira; as duas se completam. Ainda que se argumente a inexistência de total identidade entre esta ação e a precedente, o fato é que em ambas as ações se busca o mesmo resultado prático, a configurar o bis in idem típico da litispendência, qual seja, a nulidade do PAD de Portaria n. 100.405/18-CPM e o desentranhamento de provas emprestadas ilícitas, provenientes de processo judicial. Neste contexto, colaciono ementa do STF: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - VIGÉSIMO QUARTO CONCURSO PARA PROCURADOR DA REPÚBLICA - CANDIDATO SUB JUDICE - NOMEAÇÃO E POSSE IMEDIATAS - ESCOLHA DE LOTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE BIS IN IDEM - LITISPENDÊNCIA ENTRE O MANDAMUS E A AÇÃO ORDINÁRIA EM CURSO PERANTE A 15a VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL, RELATIVAMENTE À QUAL OBTEVE O IMPETRANTE, A SEU FAVOR, UMA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a REGIÃO, O QUE LHE PERMITIU SEGUIR NO CERTAME ATÉ A SUA APROVAÇÃO FINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - Ante a sua aprovação no concurso e ciente de seu direito encontrar-se sub judice, o autor impetra o presente mandamus, sob a alegação de possuir direito líquido e certo de ser nomeado e empossado juntamente com os demais aprovados. Não obstante, em verdade, o objeto do presente mandado de segurança, como bem pontuado na decisão agravada, decorre, do pronunciamento judicial contido na ação ordinária. Dos fatos narrados, verifica-se que houve alteração da moldura fático-jurídica do objeto das demandas e dos pedidos que impulsionaram a interposição da ação ordinária e a impetração do mandado de segurança, mas, na verdade, uma decorre logicamente da outra. 2 - Muito embora inexista uma total identidade entre os três elementos identificadores das demandas (partes, causa de pedir e pedido), há litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária em curso perante a 15a Vara Federal do Distrito Federal, pois ocorre justamente o bis in idem que se deve evitar: a existência de dois processos que visam ao mesmo resultado prático, qual seja, a posse do impetrante. 3 - O alegado direito líquido e certo à posse na data aprazada ou à reserva de vaga, com apoio em decisão judicial precária, obtida em ação ordinária, não configura direito autônomo do impetrante que mereça ser amparado por mandado de segurança, significando, tão somente, a extensão do provimento que se busca para acautelar eventual procedência da ação ordinária, devendo, portanto, ser postulado no juízo competente para conhecer da matéria de fundo. 4 - Agravo regimental não provido. (AgReg em Mandado de Segurança 27.750 - Distrito Federal - Relator: Min. Dias Toffoli - Primeira Turma - Julgamento: 12/06/2012). Diante deste quadro fático, muito embora não exista uma identidade total entre a causa de pedir, os fatos são exatamente os mesmos e, assim, existe a litispendência entre esta ação ajuizada em 17/03/2021 e a anterior, ajuizada em 10/01/2021, pois ocorre justamente o bis in idem que se deve evitar. Estamos diante de duas ações que se referem ao mesmo fato que foi investigado. As causas de pedir são parecidas, próximas e se entrelaçam. Os pedidos são exatamente os mesmos, qual sejam, a nulidade do PAD de Portaria n. 100.405/18-CPM e o desentranhamento de provas emprestadas ilícitas advindas do processo judicial. Neste contexto, acertada foi a decisão de primeiro grau, que, após analisar a certidão e os documentos colacionados no Evento 29, concluiu que há litispendência entre esta ação e a precedente. Desta forma, com base no inciso VI e § 1°, § 2° e § 3° do artigo 337 do CPC, configurada está a litispendência entre a presente ação, distribuída em 17/03/2021, e a de n. 2000001-80.2021.9.13.0005, anteriormente distribuída, em 10/01/2021, tendo em vista que ambas possuem as mesmas partes, causa de pedir próximas e parecidas, e os pedidos convergem para o mesmo fim. Feitas estas considerações, ratifico e mantenho a decisão de primeiro grau, para extinguir este processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3°, do CPC. Nesses termos, nego provimento ao recurso de apelação. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do relator, para igualmente negar provimento ao presente recurso. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de fevereiro de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000032-03.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 15/02/2022 Publicação: 23/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO C/C ANULAÇÃO DE ATO PUNITIVO DISCIPLINAR, COM MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE - ARTIGO 14, INCISO III, DO CEDM - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SAD PELO DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 273 DO CEDM E DE NULIDADE PELA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO SINDICADO COMO PRIMEIRO ATO NÃO ACOLHIDAS - NO MÉRITO, O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS CONVERGE DE FORMA COESA E INCONTROVERSA PARA IMPUTAR AO RECORRENTE O COMETIMENTO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PELA QUAL FOI PUNIDO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EXERCIDOS EM SUA PLENITUDE - ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO - INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO PELO JUDICIÁRIO ACERCA DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Entendeu o Comandante do 33° BPM que deveria solucionar a SAD de Portaria n. 107.378/2015 imputando ao apelante o cometimento da transgressão disciplinar prevista no art. 14, inciso III, do CEDM, e o puniu com prestação de serviço de 6 (seis) horas e decréscimo de 15 (quinze) pontos em seu conceito funcional. O cenário recursal foi esgotado sem que o recorrente obtivesse êxito na justificativa de sua falta disciplinar. O ato administrativo está perfeito e acabado, inexistindo qualquer tipo de ilegalidade ou irregularidade formal aptas à sua nulidade. Portanto, válida é a sanção disciplinar aplicada. Sentença mantida. Provimento negado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Fabiano de Oliveira Tonaco e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em passar pelas preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de nulidade de procedimento administrativo c/c anulação de ato punitivo disciplinar, com medida liminar inaudita altera parte, em face do Estado de Minas Gerais, pelos motivos que passa a expor. Ressai dos autos que foi instaurada em desfavor do autor a Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) de Portaria n. 107.378/2015- 33° BPM/2a RPM, em 18/05/2015, para apurar a falta a uma audiência na 3a Vara Criminal de Betim, marcada para o dia 17/03/2015, às 15h00min. O encarregado da SAD concluiu a apuração em 08/07/2015, opinando pelo cometimento da transgressão disciplinar prevista no artigo 14, inciso III, do CEDM (deixar de cumprir ordem legal), sugerindo o seu enquadramento disciplinar. O CEDMU, em reunião realizada em 03/11/2015, por unanimidade de votos, concluiu que não existia prova suficiente para o enquadramento do Sd PM Fabiano de Oliveira Tonaco, sugerindo o arquivamento dos autos. O Comandante do 33° BPM concordou com o parecer apresentado pelo sindicante e discordou do parecer do CEDMU, sob o argumento de que, apesar de a data constante do termo de notificação ser posterior à audiência, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o sindicado tomou ciência em tempo hábil da ordem de comparecer à audiência. Com base no art. 84 do CEDM, propôs o enquadramento do Sd PM Fabiano de Oliveira Tonaco, pelo cometimento da transgressão disciplinar prevista no artigo 14, inciso lIl, do CEDM. O Comandante da 2a RPM concordou com o Comandante do 33° BPM quanto à existência da falta disciplinar, enquadrou o Sd PM Fabiano de Oliveira Tonaco e firmou o ato punitivo em 29/03/2016, aplicando a sanção de prestação de serviço de 6 (seis) horas, com perda de 15 (quinze) pontos no conceito funcional do militar, como incurso no artigo 14, inciso III, do CEDM (deixar de cumprir ordem legal). Inconformado, o autor interpôs recurso administrativo ao Chefe do Estado-Maior da PMMG, que, no BGPM Reservado n. 165, de 13/09/2016, negou provimento ao recurso e determinou a ativação da sanção no Sistema Informatizado de Recursos Humanos (SIRH). O autor interpôs em segunda instância recurso administrativo dirigido ao Comandante-Geral da PMMG, que, no BGPM Reservado n. 36, de 05/12/2016, negou provimento ao recurso. Em resumo, seguem as alegações do autor: Preliminarmente, alegou que houve o descumprimento de prazos regulamentares que segundo o artigo 273 do MAPPA, a sindicância administrativa deveria durar 40 dias corridos, perdurou por 315 dias, até ser proferida a primeira decisão com 347 dias, até a ciência do autor. Ainda em sede preliminar, alegou que ocorreu nulidade absoluta, por ter o seu interrogatório realizado como primeiro ato, quando, em seu entendimento, deveria ocorrer por último, tendo acarretado prejuízos para o militar sindicado, ora autor, havendo o descumprimento do que está previsto no art. 400 do Código de Processo Penal. Disse que teria havido, a seu ver, violação dos princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a Administração Militar teria deixado de observar os requisitos previstos objetivamente nas legislações institucionais, o que macularia integralmente os atos decorrentes. Entende o autor ser extremamente desproporcional e irrazoável a punição, quando, nos autos, impera dúvida sobre se houve a sua cientificação sobre a audiência, de forma tempestiva ou não. Sustenta que o documento por ele assinado possui validade e não poderia ser ignorado, como teria ocorrido na decisão que o enquadrou disciplinarmente. Ao final, requereu o autor: Concessão da tutela provisória de urgência, sem a oitiva da parte contrária, para determinar-se a suspensão da perda de 15 (quinze) pontos em seu conceito funcional, até o julgamento final da lide. Concessão de tutela de evidência, nos mesmos moldes do pedido de tutela provisória de urgência. Julgamento da procedência do pedido, com anulação da SAD de Portaria n. 107.378/2015-33° BPM. Concessão da justiça gratuita. Em decisão proferida no evento 4, o magistrado a quo concedeu o benefício da justiça gratuita ao autor, nos termos da Lei n. 1.060/50. Negou os pedidos de tutela de urgência e de evidência por não haver, de pronto, a percepção de perigo de dano nem, tampouco, a plausibilidade do direito. As inúmeras alegações do autor, além de tratarem de pontos de vista, se referem, também, a mérito do ato administrativo. Nesse ponto, entendeu o magistrado a necessidade da oitiva do réu. Dessa forma, indeferiu os pedidos de tutela de urgência e de evidência, por não se encontrarem presentes os requisitos para a sua concessão. O réu apresentou contestação no evento 13, requerendo que fossem julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, condenando-se o autor ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. O autor impugnou a contestação no evento 18, requerendo a procedência dos pedidos formulados na inicial, bem como a improcedência dos pedidos formulados pelo Estado de Minas Gerais em sua contestação. Intimadas as partes, ambas se manifestaram no sentido de que não teriam outras provas a serem produzidas. Em sentença proferida no evento 27, o juiz de direito substituto da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) afirmou que não se detectou nenhum vício nas etapas do procedimento disciplinar. Nenhum prejuízo o autor comprovou ter sofrido. De todos os atos da SAD, o requerente foi devidamente notificado. Inexistem razões fáticas ou jurídicas aptas a indicar a possibilidade de revisão do ato disciplinar aplicado, pelo que o magistrado julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, determinando a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do § 3° do art. 98 do CPC. Inconformado, o autor apelou da decisão no evento 33, alegando, preliminarmente: Descumprimento de prazos regulamentares e ilicitudes cometidas pela Administração - a SAD durou 347 dias do início até a ciência do militar ao final, o que viola o princípio da legalidade, devendo todo o procedimento ser considerado nulo. Nulidade absoluta - o interrogatório do sindicado foi realizado como primeiro ato, contrariando o previsto no artigo 400 do CPP, que prevê o interrogatório por último, o que afronta a Lei 11.719/2008. No mérito, alegou a inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a ausência dos motivos determinantes, impondo-se, a seu ver, a nulidade. Por fim, requereu o apelante que seja recebido e provido o presente recurso em reconhecimento às razões aduzidas para reformar a sentença primeva, que julgou improcedente o pedido manejado na exordial. As contrarrazões de apelação foram apresentadas pelo réu no evento 41, no sentido de se negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença de primeiro grau. Os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, previstas nos artigos 81 e 82, ambos do CPC, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Pelo que vejo nos autos, o Sd PM Fabiano de Oliveira Tonaco, pertencente à 121a Cia PM/33° BPM, teria se apresentado de férias no dia 05/03/2015 e, neste mesmo dia, foi cientificado pessoalmente pela Administração Militar, do recebimento do Ofício n. 360/2015-SRH/33° BPM, que o requisitava para uma audiência judicial que se realizaria no dia 17/03/2015, às 15:00 horas, na 3a Vara Criminal de Betim, conforme teor do Painel Administrativo abaixo descrito: PMMG - Painel Administrativo Protocolo 1425313300339112010-1503 Data: 02/03/2015 - 13:21 De Srh Requisição Judicial/33 Bpm (enviado por Sirlene Castro 33 BPM) Para Cb Geni 33BPM; Sd 1 Cl Goulart 33 BPM; 121 Cia Pm/33 Bpm Cópia Sd 1 Cl Tonaco 33 BPM Ofício n. 360/2015-SRH/33° BPM Betim, 02 de março de 2015 Ao Cmt da 121a Cja pm Assunto: Apresentação de militar Ref: Ofício n. 42171-3/14, de 26/02/2015 Processo: 0027 14 042171-3/3a Vara Criminal Betim/MG Em cumprimento a requisição do Judiciário, determino o comparecimento do militar relacionado abaixo, desta Unidade, a fim de prestar depoimento como testemunha nos autos do processo supracitado. N. 134.524-8, Sd PM Fabiano de Oliveira Tonaco Data/Hora da audiência: 17 de março de 2015, às 15:00 horas. Processo: 0027 14 042171-3/3a Vara Criminal/Betim/ MG. Réu: Jocélio Soares da Cruz Juiz: Gustavo Cheik de Figueiredo Teixeira. Endereço: Rua Professor Osvaldo Franco 55, Centro, Betim/MG. Obs: O(s) militar(es) dever(ão) obrigatoriamente, apresentar certidão/comprovante de comparecimento e entregar à Cia PM, até o 2° dia útil após sua audição. A Cia PM deverá comunicar o SRH da UEOp a data que o(s) militares requisitado(s) foi(ram) notificado(s) para audiência. A falta do militar na Audiência poderá acarretar a instauração de IPM pelo crime do art. 301 do CPM (desobediência) e residualmente, sanção disciplinar prevista no art. 14, inciso III, do CEDM (deixar de cumprir ordem legal) EMILSON DA SILVA SABINO, TEN CEL PM Comandante Militar foi cientificado em: 05/04/2015 N. de Polícia: 134.524-8 Assinatura: (O militar assinou) Como o Sd PM Fabiano de Oliveira Tonaco não compareceu à audiência marcada para o dia 17/03/2015 na 3a Vara Criminal da Comarca de Betim, MG, para ser ouvido na condição de testemunha, foi instaurada, em desfavor dele, a SAD de Portaria n. 107.378/2015-33° BPM, que culminou com a sua punição de prestação de serviço de 6 (seis) horas e perda de 15 (quinze) pontos em seu conceito funcional, como incurso no artigo 14, inciso III, do CEDM. Alega o apelante que houve descumprimento dos prazos regulamentares, conforme estabelece o artigo 273 do MAPPA, que determina que a SAD deve ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por mais 10 (dez) dias. Diz que a SAD foi autuada em 18/05/2015, demorando 315 dias para ser tomada a primeira decisão e 347 dias até a ciência do militar, violando o princípio da legalidade, devendo todo o procedimento ser considerado nulo. Ouso discordar. Nos termos do artigo 315 do MAPPA, a SAD será encerrada com um minucioso relatório, em que o sindicante mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas, a análise das razões escritas de defesa e os resultados obtidos, com a indicação do dia, da hora e do local em que os fatos ocorreram ou teria ocorrido. A Portaria da SAD foi autuada em 18/05/2015. O processo teve o seu trâmite normal com o termo de abertura, a apresentação de defesa prévia, o interrogatório do sindicado, a apresentação das alegações escritas de defesa final. O relatório conclusivo da SAD foi apresentado em 08/07/2015. Portanto, a SAD foi encerrada em 50 (cinquenta) dias. Os prazos de interposição dos recursos em primeira e segunda instância administrativa não são computados para o término da SAD. São procedimentos decorrentes da ampla defesa e do contraditório praticados posteriormente, portanto equivoca-se a defesa quando afirma que a SAD demorou 315 dias para a primeira decisão e 347 para a ciência do recorrente. Essa demora se deu em decorrência dos recursos interpostos. A SAD foi concluída em 50 (cinquenta) dias, estando, pois, muito próximo dos trinta dias para a conclusão e mais dez de prorrogação. Diante destes argumentos, afasto a primeira preliminar de nulidade da SAD pelo descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 273 do CEDM. Suscita a defesa uma segunda preliminar de nulidade absoluta, pela realização do interrogatório do sindicado como primeiro ato na SAD, contrariando o previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal, em afronta à Lei 11.719/2008. A mencionada Lei 11.719/2008 alterou dispositivos do Código de Processo Penal que nada têm a ver com a dinâmica dos procedimentos e processos administrativos, em que são analisadas as questões disciplinares sob a ótica do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual n. 14.310/2002), com a aplicação complementar da Resolução Conjunta n. 4.220/2002, que contém o Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais (MAPPA), que assim dispõe: Do interrogatório do sindicado Art. 293 - A primeira pessoa a ser formalmente ouvida na SAD, será, em regra, o sindicado, visando a um melhor planejamento dos trabalhos, pelo sindicante. Diante desse regramento previsto na tramitação dos procedimentos e processos administrativos previstos na Resolução Conjunta n. 4.220/2002, razão não assiste aos argumentos da defesa, de querer o mesmo procedimento previsto no Código de Processo Penal, notadamente em seu artigo 400, razão por que afasto esta segunda preliminar. No mérito, alega a defesa do apelante que houve inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na sanção aplicada, ao deixar a Administração Militar de observar requisitos previstos objetivamente na legislação institucional, que maculam os atos decorrentes e causam graves prejuízo ao autor. Diz que o documento assinado pelo apelante nos autos tem a sua validade e não pode simplesmente ser ignorado como ocorreu em todas as decisões que optaram pela punição do autor. Questiona: se o recorrente tomou ciência da audiência que se realizaria no dia 17/03/2015 apenas em 05/04/2015, como ele poderia comparecer? As provas dos autos, contudo, demonstram que a tese defensiva não tem sustentação alguma. O apelante se apresentou na 121a Cia PM, após tirar as suas férias, em 05/03/2015, ocasião em que tomou conhecimento ou deveria ter tomado, de que tinha sido requisitado para comparecer a uma audiência na 3a Vara Criminal na Comarca de Betim, MG, no dia 17/03/2015, às 15 horas. Deu ciência, colocou o seu número de polícia e assinou com data de 05/04/2015, conforme cópia do PA n. 14253313300339112010-1503 constante dos autos. O texto do Ofício n. 360/2015-SRH/33° BPM está muito claro que a requisição era para o dia 17/03/2015, às 15 horas. Se o apelante não leu o que estava assinando é responsabilidade dele. Ninguém pode assinar um documento sem ler o seu conteúdo. Simples assim. Ao retornar de suas férias, o recorrente não teve o cuidado de ler as suas mensagens postadas no Painel Administrativo (PA), nos últimos 12 (doze) dias. A Resolução n. 3758/04 - CG dispõe que: Art. 4° - Toda correspondência postada por intermédio do Z-WORK é de cunho oficial. Art. 5° - Todo usuário é responsável pela consulta diária ao Z-WORK. § 1° - As consultas à Caixa Postal são por, no mínimo, duas vezes ao dia, sendo obrigatórias as consultas no início e no fim de cada expediente administrativo. Portanto, era dever do apelante acessar o seu Painel Administrativo, cabendo a ele diligenciar no sentido de seu pleno conhecimento das mensagens ali contidas e dar pleno cumprimento ao seu conteúdo, o que não foi feito. No que tange à alegação da defesa de que não pode ocorrer a valoração da prova testemunhal acostada nos autos em detrimento da prova documental, uma vez que a primeira é considerada mais frágil pelo direito, razão alguma assiste ao recorrente. A ciência ao PA que foi apresentado ao apelante se deu na data de 05/04/2015, posterior, portanto, à realização da audiência que se daria em 17/03/2015, o que reforça a ocorrência de erro material no lançamento da data pelo recorrente e demonstra uma convergência nas demais provas acostadas aos autos, concluindo-se daí que a notificação do recorrente realmente ocorreu no dia 05/03/2015, data anterior à ocorrência da audiência na 3a Vara Criminal da Comarca de Betim. É possível visualizar, na cópia do PA de fl. 06, no evento1 -COP7, que a Sd PM Priscila Grillo leu a mensagem de requisição do recorrente no dia 03/03/2015, às 08h47min. O Sd PM Goulart também leu a mensagem no dia 03/03/2015, às 08h36min. O Cb PM Geni e o Sd PM Tonaco, ora apelante, não leram a mensagem do PA que continha a requisição, com data de 02/03/2015. Por sua vez, a testemunha de fl. 28, Sd PM Priscila Grillo, em seu depoimento, afirmou que, na data lançada na ciência do PA (05/04/2015), ela não mais trabalhava na Administração da 121a Cia PM. A testemunha confirmou que, no dia 05/03/2015, o apelante retornava de férias e, nesta data, foi notificado por ela pessoalmente para a audiência e que ainda faltava muito tempo para a sua realização. O Sd Tonaco havia assinado a notificação, contudo não reparou a data que ele havia lançado, mas se recorda que a notificação ocorreu no dia em que se apresentou de férias. O depoimento da testemunha Sd PM Wellington Goulart Martins nos autos é esclarecedor, quando ele afirma que, na data dos fatos, se encontrava na administração da 121a Cia pM juntamente com a Sd PM Priscila. Disse que, no dia 05/03/2015, o Sd Tonaco retornou do período de férias e, nesta mesma data, foi notificado pela Sd Priscila quanto ao comparecimento à audiência em pauta. Respondeu que só percebeu que a data do recibo da notificação estava errada quando tomou conhecimento de que o sindicado havia faltado à audiência. Disse que, no dia 05/04/2015, a Sd Priscila já estava escalada na escala operacional, juntamente com o Comando Tático e, portanto, fica fácil inferir que era humanamente impossível ela notificar o apelante no dia 05/04/2015, tendo em vista que não mais trabalhava na administração da 121a Cia PM. É relevante dizer que o próprio recorrente declarou nos autos que reconhece como sua a assinatura no mencionado recibo do Ofício n. 360/2015-SRH/33° BPM, embora alegue que não se recorda da data do recebimento do documento. No que tange à falta de razoabilidade e proporcionalidade na sanção aplicada, novamente ouso discordar do apelante. O Comandante do 33° BPM foi criterioso e se preocupou com a proporcionalidade da sanção, ao fazer o enquadramento do recorrente e levar em consideração a atenuante prevista no artigo 20, inciso II, bem como a agravante prevista no artigo 21, inciso III, ambos do CEDM. Foi razoável ao proceder ao enquadramento da punição disciplinar dentro do que está previsto nos artigos 16 a 22 do CEDM, que estabelecem as condições de julgamento da transgressão que foram rigorosamente seguidos em suas fases, apurando as causas que justifiquem e as circunstâncias que atenuam ou agravam a dosimetria correta do somatório de pontos obtidos em cada situação. A análise da situação fática é uma atribuição da autoridade administrativa. Em qualquer procedimento administrativo, as autoridades competentes, ao proferirem as suas decisões, exercem o poder discricionário. É a prerrogativa concedida aos agentes de elegerem, entre as várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Estes vereditos devem ser devidamente fundamentados, para que seja exarada uma solução no procedimento administrativo. A autoridade competente analisa todos os elementos de provas produzidos nos autos, em respeito aos postulados da ampla defesa e do contraditório, e assim decide o ato administrativo. Ao Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito do ato administrativo para análise da conveniência, oportunidade e justiça da punição aplicada. Cabe ao Judiciário atuar no que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo, limitando-se ao exame da regularidade do procedimento e à observância dos princípios da legalidade e da moralidade, sendo inviável qualquer discussão acerca do próprio mérito administrativo. Dessa forma, entendeu o Comandante do 33° BPM que deveria solucionar a SAD de Portaria n. 107.378/2015 imputando ao apelante o cometimento da transgressão disciplinar prevista no art. 14, inciso III, do CEDM e o puniu com prestação de serviço de 6 (seis) horas, com o decréscimo de 15 (quinze) pontos em seu conceito funcional. O cenário recursal foi esgotado sem que o recorrente obtivesse êxito na justificativa de sua falta disciplinar. Feitas estas considerações, o ato administrativo está perfeito e acabado, inexistindo qualquer tipo de ilegalidade ou irregularidade formal apto à sua nulidade. Portanto, válida é a sanção disciplinar aplicada. Neste contexto, mantenho a sentença de primeiro grau, para julgar improcedentes os pedidos do apelante, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3°, do mesmo Códex. Nesses termos, nego provimento ao recurso. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do relator, para igualmente negar provimento ao presente recurso. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de fevereiro de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000034-36.2022.9.13.0005 Referência: Processo eproc n. 2000034-36.2022.9.13.0005 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 17/11/2022 Publicação: 01/12/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO - DEMISSÃO DE MILITAR - OFENSA À HONRA PESSOAL E AO DECORO DA CLASSE - ART. 13, III, DA LEI N. 14.310/2002 - SUBMISSÃO A PROCESSO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR - ART. 64, II, DA LEI N. 14.310/2002 - LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Rafael Ferreira Esmeraldo e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pelas preliminares levantadas pela defesa e, no mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. RELATÓRIO Trata-se de apelação, interposta pelo Rafael Ferreira Esmeraldo, contra sentença de Primeiro Grau de jurisdição que julgou improcedente seu pedido inicial, em ação de anulação de ato administrativo c/c pedido de reintegração às fieiras da PMMG. Extrai-se dos autos que o autor foi submetido ao Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) n. 117.527/19 - 9a RPM/2019, por ter, em tese, adotado condutas incompatíveis com os valores e princípios ético- militares consubstanciados no Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM). Ao final do PAD, o militar, ora apelante, foi punido disciplinarmente, com fulcro no art. 13, inciso XIX, c/c o art. 64, II, parágrafo único, III, do CEDM, o que resultou em sua demissão dos quadros da PMMG. Em síntese, consta dos documentos juntados aos autos que: - conforme ressai dos Autos da SADR de Portaria n° 107.123/19-32° BPM, de 24Abr19, o militar supracitado teria adotado condutas incompatíveis com os valores e princípios éticos militares, por ter, em tese, no dia 25 de margo de 2019, na cidade de Uberlândia/M, feito uso de sua graduação ao receber vantagem pecuniária indevida no valor de R$ 5,000,00 (cinco mil reais), pela recuperação do veículo VW/Gol de cor branca, placa OME-3664, que havia sido roubado no dia 09Mar19, conforme REDS n° 2019-011089903-001; - a conduta perpetrada pelo Acusado amolda-se em tese, a transgressão disciplinar tipificada 10 inciso III, do artigo 13, c/c o artigo 64. inciso II, ambos sedimentados no CEDM, por ter Faltado, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo, que comprometeu a honra pessoal e o decoro da classe, situação que o incapacita, em tese, de permanecer nas fileiras da Corporação, já que se espera de todo militar estadual, posturas repreensíveis, retilíneas e probas; Disse a defesa que o processo administrativo está eivado de nulidades, bem como ofendeu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Disse, ainda, que o autor foi punido com a pena de demissão por uma transgressão disciplinar oriunda de um fato que sequer cometeu. Afirmou que o dinheiro recebido pelo militar foi para o tratamento de câncer da sua esposa, tratando-se, portanto, de uma doação. Preliminarmente, alegou que ainda em sede de sindicância foi feito um reconhecimento fotográfico do militar sem o devido acatamento das formas legais impostas pelo art. 202 da Resolução n. 4.220/12, sendo, portanto, nula a sindicância instaurada em seu desfavor. Ainda em sede preliminar, arguiu a ilicitude de supostos prints de conversas extraídas do aplicativo WhatsApp, além da falta de exame pericial no aparelho celular do qual se extraiu os dados e as mensagens trocadas via aplicativo e, por fim, arguiu a quebra de custódia da prova colhida. Disse a defesa que, "sem a realização da prova pericial para ser assegurado a integralidade do referido material, macula a prova de ilicitude.” Com o retrocitado fundamento, pleiteou o desentranhamento das provas produzidas, que, segundo alega, estão em desacordo com a lei vigente, mormente aquela produzida sem o exame pericial. No mérito, aduziu que há flagrante ofensa ao princípio da ampla defesa e ao princípio da legalidade, já que o Conselho de Ética e Disciplina Militares que conduziu o procedimento administrativo, foi formado ao arrepio do que impõe o Decreto n. 42.843/2002. Asseverou que houve grave ofensa a persuasão racional das provas, uma vez que estas não foram produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Ressaltou que "pelo testemunho do proprietário do veículo, que partiu do mesmo a iniciativa em fazer a doação para esposa do autor, ficando evidente inexistência alguma de nexo causal entre a função pública do mesmo e o recebimento da doação por sua esposa, inexistindo assim a infração do art. 13, XIX do Estatuto, logo flagrante afronta a teoria dos motivos determinantes.”. Alegou que o motivo pelo qual foi deflagrada a "sindicância que culminou no procedimento disciplinar e na demissão do peticionário, foi um suposto relato do filho do proprietário do veículo que no processo disciplinar, a prova produzida sob o mando do contraditório e ampla defesa, restou evidente que foi um mal-entendido.”. Destacou que ficou provado pelos depoimentos testemunhais - transcritos em sua inicial - que, em momento algum, o militar, ora apelante, cobrou valores e muito menos se valeu do seu cargo para esse fim. Destacou, ainda, que o procedimento disciplinar objeto dos autos falece de provas aptas e robustas para ensejar a demissão do recorrente e que não há comprovação de sua conduta dolosa. Disse que o militar possui ótima ficha funcional e que tal fato deve ser levado em consideração. Disse, também, que a pena de demissão foi desproporcional, diante dos fatos narrados, que, segundo alega, sequer ocorreram. Ao final, requereu: 1. A concessão dos benefícios da gratuidade jurídica, posto que o autor não possui recursos para pagar as custas e despesas processuais conforme preceitua o art. 98 e §3° do art. 99 do NCPC; 2. Que seja concedida a antecipação de tutela, para que sejam suspensos os efeitos da sua demissão e que o autor seja reincluído nas fileiras, por ser de direito e de JUSTIÇA; 3. A procedência total dos pedidos para confirmar a antecipação de tutela e no mérito readmitir o policial pelos fatos e fundamentos já expostos, bem como requer que seja determinado que o réu arque com o pagamento das despesas custas e honorários advocatícios, na fixação máxima, com supedâneo nos Artigos 82 e seguintes do NCPC; 4. A citação do Demandado para que apresente, no prazo legal, as informações e contestação ao presente feito, nos termos do Código de Processo Civil de 2015; 5. Protesta por todos os meios de prova em direito admissíveis, requerendo, de logo, a juntada de documentos como contraprova, se necessário, e, em caso de impugnação dos documentos ora juntados, requer também que seja determinado à parte ré que acoste aos autos, os documentos por acaso impugnados, visto que é a ré que se encontra de posse dos originais; Deu à causa o valor de R$72.037,80 (setenta e dois mil, trinta e sete reais e oitenta centavos), valor referente a 12 meses do soldo de um policial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Evento n. 9) O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento n. 13), argumentando que o recorrente praticou os fatos a ele imputados, motivo pelo qual deve ser mantida a punição. Destacou que a alegação de ilicitude do reconhecimento fotográfico não merece prosperar. Disse que "o levantamento desse aspecto não tem o condão de elidir a acusação, pois, isso não foi o fator determinante para comprovar ter sido ele quem negociou a localização do veículo.” Asseverou que "a argumentação da defesa de que a perícia seria imprescindível para a comprovação da acusação não procede, haja vista que para formar a convicção quanto a culpabilidade, não são considerados as provas isoladamente.” Argumentou que não há dúvidas de que o teor da conversa ocorrida entre a vítima e o autor, via WhatsApp, está em simetria com a acusação, não gerando dúvida quanto à autoria e materialidade. Aduziu que "restou demonstrada nos autos a ofensa a honra pessoal e o decoro da classe, além do grave escândalo, pois, os militares ouvidos relataram ter ciência dos fatos envolvendo o autor”. Ressaltou que "a conduta do autor distingue negativamente ao seio da tropa e do aquartelamento, violando os valores e princípios éticos- militares, tendo repercussão ainda que restrita ao círculo interno da Corporação.” Concluiu que "a Administração Militar observou o devido processo legal, com fulcro nos inc. LIV e LV, do art. 5°, da CF/88. Em todo o processamento o contraditório se fez presente, não houve óbices à ampla defesa e, em termos formais não há ponderações a serem procedidas”. Ao final, pugnou pelo não acolhimento do pedido inicial. A defesa apresentou impugnação à contestação, reprisando os fatos, os fundamentos e os pedidos contidos na inicial (Evento n. 17). Intimadas, as partes não produziram mais provas. A sentença se encontra no Evento n. 26. O douto magistrado a quo, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil (CPC), julgou, de forma fundamentada, improcedente o pedido do autor, determinando a extinção do feito, com resolução de mérito. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, todavia suspendeu a cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do CPC. Irresignada, a defesa do militar apresentou recurso de apelação, como se nota no Evento n. 30. Os argumentos apresentados pelo apelante foram semelhantes aos contidos na inicial, razão pela qual deixo de reprisá-los, evitando, assim, repetições desnecessárias. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença guerreada, com a declaração de nulidade do Processo Administrativo objeto desses autos, e, por conseguinte, seja determinada a reintegração do apelante às fileiras da PMMG. Intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao apelo, sustentando "que o autor não logrou em demonstrar qualquer ilegalidade no procedimento administrativo, sendo vedado ao Judiciário o reexame de provas que o conduzem a invasão do mérito administrativo”, bem como refutou todos os argumentos trazidos pelo apelante. Ao final, requereu a manutenção da sentença de primeiro grau (Evento n. 36). Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, previstas na Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo o recurso, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade. No Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 121.912/2018, objeto deste processo, foi investigada a prática de infração administrativa, prevista no art. 13, III, c/c o art. 64, II, parágrafo único, III, do Código de Ética e Disciplina Militares de Minas Gerais (CEDM), o que resultou na demissão do recorrente dos quadros da PMMG. Saliente-se, por oportuno, que a referida portaria inaugural do PAD teve como supedâneo a Sindicância Administrativo-Disciplinar Reservada de Portaria n. 107.123/2019 - 32° BPM. Registre-se, ainda, que tramitou neste Segundo Grau de jurisdição, o Processo criminal n. 2000263-73.2020.9.13.0002, que trata dos mesmos fatos aqui apresentados. Na ocasião do julgamento, a Segunda Câmara decidiu pela manutenção da condenação do militar a uma pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto. Atualmente, o processo se encontra em trâmite no Superior Tribunal de Justiça - STJ, em razão da interposição de recurso especial. Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos correlatos, a Portaria do PAD em destaque foi instaurada sob os seguintes fatos e fundamentos: 1.1.2 - O Sr. André Luiz de Miranda teve seu veículo VW Gol, de cor branca, placa OME-3664, roubado no dia 09/03/2019, conforme descrito no REDS n° 2019-011089903-001 e, no dia 10/03/2019, por intermédio de um amigo, recebeu informação dando conta de que um policial poderia lhe ajudar a recuperar seu automóvel. O Se. André Luiz, naquela mesma data, faz contato, via telefone, com o acusado, que informou que havia na Polícia Militar alguns militares que, durante o período de folga, eram capazes de localizar o veículo, mas tinha um custo, era necessária contrapartida. Diante da oferta do acusado, a vítima do roubo prontificou-se a oferecer a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) pela localização do seu veículo, pois entendeu ser preferível perder esse valor a perder R$20.000,00 (vinte mil reais), preço aproximado do veículo VW/GOL. 1.1.3 - No dia 24/03/2019, o veículo VW/GOL de propriedade do Sr. André Luiz foi localizado por uma Guarnição do 17° BPM, conforme consignado no REDS n° 2019-013548825-001, com prisão em flagrante delito dos autores que estavam na posse do bem roubado. 1.1.4 - No dia 25/03/2019, o Acusado passou ao proprietário do veículo roubado, uma mensagem, via aplicativo whatsapp, com os seguintes dizeres: "estou muito feliz por você porque a gente prendeu o vagabundo e seu carro foi recuperado”. Naquela mesma data, o militar deslocou-se até e empresa da vítima, a qual disse que o valor a ser pago seria alto para ser repassado em dinheiro, ocasião em que o militar sugestionou que o montante poderia ser transferido de forma eletrônica, cuja transferência bancária (TED) no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) foi efetivada para a conta n° 013.0531110-5, agência n° 1910, da Caixa Econômica Federal, em nome da esposa do Acusado, Sra. Vânia Ferreira da Silva, inscrita no CPF n° 007.078.261-01. 1.1.5 - No dia 26/03/2019, os Policiais Militares que atuaram na localização do veículo dirigiram-se até a empresa da vítima, Sr. André Luiz, localizada no bairro Umuarama, nesta cidade, com o intuito de mostrar foto do autor preso na direção do veículo roubado, para fins de eventual reconhecimento daquele como autor. Naquela ocasião, os Policiais Militares foram atendidos pelo filho do proprietário do veículo, Sr. Gustavo Ribeiro Miranda, o qual relatou que "o dinheiro teria sido entregue a outro militar e que gostaria de dividir o prêmio, porque foi a guarnição dos militares que prendeu o autor e recuperou o veículo”. [..] 1.1.7 - Constam nos documentos insertos aos autos, prints e áudios das conversas mantidas entre o acusado e a vítima, Sr. André Luiz, por meio das quais foi realizado o acerto para o pagamento do valor indevido. Há também, cópia do extrato bancário do SICOOB, relativo à transferência do valor pecuniário, feita pela vítima do roubo do veículo, para a conta bancária da Caixa Econômica Federal, cujos dados da titular são coincidentes com os dados da qualificação da esposa do acusado, conforme se extrai do Sistema Informatizado de Recursos Humanos da PMMG (SIRH).” Feitas tais considerações, passo à análise da primeira preliminar de mérito, arguida pela defesa, de que, ainda em sede de sindicância, o reconhecimento fotográfico do militar, ora recorrente, foi realizado sem o devido acatamento das formas legais impostas pelo art. 202 da Resolução n. 4.220/12, o que torna nula a sindicância instaurada em seu desfavor. O fato alegado pela defesa não é capaz de acarretar a nulidade de todo o Processo Administrativo-Disciplinar. O caderno probatório coligido aos autos demonstra que a suposta transgressão praticada pelo apelante se deu em razão de ter feito uso de sua graduação para receber vantagem pecuniária indevida. Nesse contexto, posteriormente, vislumbrou-se a necessidade de proceder ao reconhecimento do apelante, ou seja, ao contrário do que alegou a defesa, a SAD foi instaurada não pelo reconhecimento, mas pelos indícios e provas da própria prática transgressional. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, o reconhecimento fotográfico é admitido como meio de prova, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVAS ROBUSTAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. É possível o reconhecimento fotográfico servir como meio idôneo de prova quando corroborado por outros elementos probatórios. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 337115 RN /0160744-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, T6 - SEXTA TURMA, DJe 21/08/2017) Nesse sentido, o próprio art. 201 do MAPPA deixa claro que a identificação fotográfica é de relativo poder probatório. Verifica-se que há uma gama de elementos probatórios coligidos aos autos administrativos, trazidos em juízo, que sustentaram a decisão da Administração. Não se trata, portanto, de uma prova isolada. Nesses termos, entendo que não há nulidade a ser reconhecida em razão da realização de reconhecimento fotográfico, motivo pelo qual passo pela preliminar suscitada. Quanto aos argumentos de que são ilícitos os supostos prints de conversas extraídas do aplicativo WhatsApp e da ausência de exame pericial no aparelho celular do qual se extraiu os dados e mensagens trocadas via aplicativo, bem como de que houve a quebra de custódia da prova colhida, arguidos, ainda em sede de preliminar, mais uma vez razão não assiste à defesa. Conforme se verifica do depoimento da vítima do roubo (Evento 1, DOC13, página 25), bem como do procedimento administrativo, especificamente aquele juntado aos presentes autos no Evento n. 1 DOC 23, toda a documentação (conversas, fotos e áudios) foi disponibilizada pela vítima de maneira espontânea, não havendo que se falar em qualquer ilicitude. É o se observa do trecho abaixo transcrito. Veja-se: no dia em que prestou declarações no 17° BPM, foi solicitado que este fornecesse os dados telefônicos (conversa de whatsapp, áudios e imagens), tendo o depoente autorizado. PERGUNTADO se nas fls. 13 a 16 da presente sindicância, que consta as conversas feitas via whatsapp entre o depoente e sindicado, se faltou alguma parte das conversas ou se tem algum trecho com alterações, RESPONDEU QUE o contido nas folhas representa a sequência da conversa feita entre as partes, que não visualizou alterações ou falta de algum arquivo [...] Desse modo, verifica-se que a voluntariedade da parte em franquear o acesso aos dados do telefone celular afasta a ilicitude do ato ou do material colhido. Nesse sentido, observe-se a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE CELULAR. ACESSO AOS DADOS E MENSAGENS. CONTEÚDO FRANQUEADO PELO PROPRIETÁRIO. VALIDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA EM 2/3 ACIMA DO MÍNIMO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDO (25,4 KG DE MACONHA, 11 KG DE COCAÍNA E 3,9 KG DE LIDOCAÍNA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento quanto à necessidade de autorização judicial para o acesso a dados ou conversas de aplicativos de mensagens instalados em celulares apreendidos durante flagrante delito, ressalvando as circunstâncias em que houve a voluntariedade do detentor, como na hipótese. (AgRg no RHC n. 153.021/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/3/2022.) 2. No caso, paciente Arnaldo franqueou aos policiais civis o acesso aos dados constantes em seu celular, inclusive mediante o fornecimento de senha. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 690.792/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) Assim, entendo de maneira semelhante ao juízo de primeiro grau quando refutou o argumento defensivo trazido como preliminar de mérito. A vítima, ao ser ouvida às folhas 401/404 do PAD, ratificou suas declarações apresentadas na SAD às folhas 72/75, afirmando, categoricamente, que suas informações iniciais foram prestadas livremente e com seu pleno consentimento. A prova testemunhal demonstra, com a certeza necessária, que o apelante recebeu, em razão de sua função, vantagem indevida, maculando a imagem da Instituição a qual serviu. Reitero que o primeiro contato da vítima, André Luiz Miranda, com o apelante apenas se deu em razão de suas funções como servidor da área de segurança pública. Além disso, a Administração entendeu que, desde as primeiras tratativas realizadas entre eles, foi acertado o pagamento de uma "recompensa” pela recuperação do veículo furtado, configurando-se, assim, a conduta transgressiva. A argumentação da defesa de que a perícia seria imprescindível para a comprovação da acusação não procede, haja vista que, para formar a convicção quanto à culpabilidade, não são consideradas as provas isoladamente. Ademais, conforme bem destacou o Estado de Minas Gerais em suas contrarrazões de apelo "ficou claro que o teor da conversa ocorrida entre a vítima e o autor, via WhatsApp, está em simetria com a acusação”, e com as outras provas produzidas. Assim, não verifico, no presente caso, a ocorrência da alegada quebra da cadeia de custódia, pois em nenhum momento ficou demonstrado qualquer indício de adulteração da prova ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp. Nesse sentido, veja-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. NULIDADE DA PROVA. PRINTS DE MENSAGENS PELO WHATSAPP. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADULTERAÇÃO DA PROVA OU DE ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS CONVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. 2. No presente caso, não foi verificada a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, pois em nenhum momento foi demonstrado qualquer indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp obtida através dos prints da tela do aparelho celular da vítima. 3. In casu, o magistrado singular afastou a ocorrência de quaisquer elementos que comprovassem a alteração dos prints, entendendo que mantiveram "uma sequência lógica temporal", com continuidade da conversa, uma vez que "uma mensagem que aparece na parte de baixo de uma tela, aparece também na parte superior da tela seguinte, indicando que, portanto, não são trechos desconexos". [..] (AgRg no HC n. 752.444/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022) (grifo nosso) Com essas considerações, passo pela segunda preliminar. MÉRITO Quanto à alegação defensiva de que há patente nulidade do Conselho de Ética e Disciplina convocado, por ter sido composto apenas por oficiais, razão não assiste ao autor. O artigo 79 da Lei 14.310/2002, diz que: “O CEDMU será integrado por três militares, superiores hierárquicos ou mais antigos que o militar cujo procedimento estiver sob análise, possuindo caráter consultivo”. Desta forma, da simples análise dos postos dos integrantes do CEDMU, bem como da graduação do militar, ora recorrente, não vejo qualquer ilegalidade. Conforme se extrai da sentença primeva, a qual corroboro, “não consta no bojo do PAD carreado aos autos, qualquer tipo de insatisfação, inconformismo, nem tampouco manifestação por parte do Autor, em relação ao Ato n° 162/2(020 CEDMU/32° BPM, publicado no BI de 11/03/2020, no qual nomeou o CEDMU Extraordinário, não havendo, portanto, violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal”. Em relação às provas colhidas, sejam elas materiais ou testemunhais, não se verificaram vícios capazes de macular o procedimento. Ao contrário, vejo que a decisão disciplinar foi embasada em indícios existentes, colhidos no curso do procedimento, em perfeita harmonia com os princípios da ampla defesa e do contraditório. Desse modo, não há que se falar em aplicação do princípio da presunção de inocência, por ausência de provas, quando há um farto conjunto probatório capaz de embasar a decisão da Administração que, diga-se, agiu com base nos princípios que regem nosso ordenamento jurídico. Também não deve prosperar a aventada ofensa à persuasão racional das provas, por ausência de suas elementares. Nesse contexto, registre-se que, no bojo dos autos, o arcabouço probatório não deixa dúvidas de que o procedimento administrativo atacado correu dentro da legalidade. Por fim, quanto à alegação de afronta à teoria dos motivos determinantes, mais uma vez, razão não assiste ao apelante. É pacífico o entendimento de que a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, por força da teoria dos motivos determinantes. Na hipótese dos presentes autos, resta caracterizada a relação de congruência entre o motivo e o ato administrativo-disciplinar ora impugnado, razão pelo qual não há que se falar em nulidade. O grave escândalo caracteriza-se não pela repercussão midiática, mas, principalmente, por afrontar o próprio conceito das normas disciplinares militares, que são regras de conduta impostas aos subordinados pelos superiores, com o intuito de manter a tropa em uniformidade. Conforme bem destacou o juízo a quo, relativizar as chamadas regras de conduta impostas aos militares "é ir de encontro ao seu objetivo e edificar um precedente tortuoso, fato que o Judiciário não pode coadunar”. Ressalte-se que a Administração Militar não agiu em desacordo com o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, uma vez que conferiu ao ora recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa, punindo-o com razoabilidade e proporcionalidade. Assim, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório. Ademais, conforme bem destacou o Estado de Minas Gerais, em sede de contrarrazões ao apelo da defesa, "não caberá ao Judiciário a reapreciação da punição disciplinar aplicada ao Autor, visto que os aspectos que, em tese, poderiam ensejar o reexame, revelam-se completamente regulares.” Com essas considerações, nego provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 17 de novembro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000052-91.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 09/06/2022 Publicação: 14/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO DISCIPLINAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALDIADE E DA RAZOABILDIADE - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO VASTA E PONTUAL DA DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - DEMONSTRAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO TIPO TRANSGRESSIONAL - EXATA CORRELAÇÃO ENTRE A IMPUTAÇÃO, AS PROVAS E A SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA - REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Leonardo Alexandre Andrade Romano e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento à apelação, para manter a sentença de primeira instância, reconhecendo a validade do ato punitivo aplicado ao apelante nos autos da Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) de Portaria n. 115.089/2015 - 2° BPM. RELATÓRIO Trata-se recurso de apelação interposto pelo Soldado PM Leonardo Alexandre Andrade Romano contra a sentença proferida pelo Juízo da Quinta Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais - Cível (5a AJME - Cível) que julgou improcedente o seu pedido de nulidade da sanção aplicada no bojo da Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) de Portaria n. 115.089/2015 - 2° BPM. Extrai-se dos autos que o militar foi submetido a SAD de Portaria n. 115.089/2015 - 2° BPM, pelo cometimento, em tese, das transgressões disciplinares descritas nos incisos X (danificar ou inutilizar, por uso indevido, negligência, imprudência ou imperícia, bem da administração pública de que tenha posse ou seja detentor) e XIII (manter indevidamente em seu poder bem de terceiro ou da Fazenda Pública) do art. 14, da Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002, por haver, em 14 de março de 2015, inutilizado, por imprudência, bem da administração de que era detentor e mantido indevidamente em seu poder bem da Fazenda Pública, quando, por volta das 5 horas e 30 minutos, envolveu-se em um acidente automobilístico, chocando-se contra a mureta de divisórias de pistas, tendo o veículo se incendiado em seguida. Havia, no interior do veículo, um colete balístico, o qual foi danificado por chamuscamento, e o militar portava uma PT IMBEL.40 e uma Nr. EKA 38776, ambas da carga da PMMG, pois seu porte especial de arma de fogo (PEARF) foi indeferido em 2011. Houve o seu enquadramento nas transgressões já indicadas e foi-lhe aplicada a sanção de prestação de serviço, com a detração de 13 pontos em seu conceito funcional (ato disciplinar de Evento 1 - DOC 57). Em sua petição inicial, o militar alegou que, apesar de ter sido conferido o direito ao contraditório e à ampla defesa a ele enquanto acusado, a decisão administrativa não seguiu os parâmetros legais e razoáveis. Afirmou que a própria administração reconheceu que houve um "acidente automobilístico”, o que, inclusive, constou na redação da portaria inaugural. Quanto ao acidente, salientou que não existem provas concretas que caracterizem a sua culpa e que sequer foi processado pelo crime de "embriaguez ao volante”. Disse restar incontroverso, nos autos do procedimento administrativo, que o citado colete balístico se encontrava em local seguro, e devidamente armazenado, ou seja, no porta-malas de seu veículo, razão pela qual não há que se falar em transgressão disciplinar tipificada no art. 14, X, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM), pois, os danos ocasionados no citado material de propriedade do Estado de Minas Gerais ocorreram por "caso fortuito”. Nesse sentido, diz estar amparado na causa de justificação da transgressão disciplinar prevista no art. 19, I (motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado), do CEDM. Frisou que o local de armazenamento do colete balístico observou todos os procedimentos legais, motivo pelo qual não houve uso indevido, negligência, imprudência ou imperícia que possam justificar uma punição administrativa. Já em relação à apuração administrativa de possível cometimento de transgressão disciplinar contida no art. 14, XIII, do CEDM, alegou que, apesar de haver sido indeferido o seu pedido de armamento fixo, no documento de fl. 15v, no campo "Decisão do Comandante”, claramente há uma rasura, o que levanta dúvidas sobre a sua autenticidade. Destacou que a publicação da decisão do citado indeferimento se deu em Boletim Interno Reservado (BIR), e, no mais, não houve a notificação através do canal oficial representado pelo Painel Administrativo. Afirmou que, ainda que ele estivesse ciente quanto ao indeferimento por parte do Comando da Companhia na qual estava lotado, no ano de 2012, recebeu mensagem da própria administração para buscar o armamento que lhe fora destinado. E tal convocação levou-o a erro, fazendo-o acreditar ter ele o direito de armar-se fixo. Enfatizou que foram realizadas várias vistorias periódicas na arma de fogo, sendo que a administração militar teve a oportunidade de rever o ato de lhe conceder a arma e determinar a sua entrega, mas, em todas as ocasiões, a arma lhe foi restituída sem questionamento. Aduziu que restou evidente ser o erro da administração, sem culpa ou dolo de sua parte; que ele não contribuiu com os fatos. Sustentou que, assim, foi convocado, assinou o livro de registro e recebeu o armamento; após, levou a arma para vistorias, e nunca foi informado que não poderia portar a arma de carga da PM. Concluiu que a punição é injusta, sendo evidente que, para não punir, a administração deveria reconhecer o próprio erro, o que não foi feito. Entendeu que não restam dúvidas, portanto, de que a decisão administrativa feriu o princípio da legalidade e da razoabilidade. Requereu a procedência do pedido inicial, para que se possa tornar nula a decisão que o puniu, decorrente da SAD de Portaria n. 115.089/2015 - 2° BPM, condenando-se o réu ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios a serem estipulados pelo juízo. Deu à causa o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) - Evento 1- INIC1. Certificou-se a realização de pesquisa nos sistemas SINGEP/PJE e EPROC, e a identificação dos processos cíveis: PJE n.s 100003849.2015.9.13.0001 e 1000034-09.2015.9.13.0002, EPROC 200002511.2021.9.13.0005, em nome do autor, que tramitaram e tramitam nesta Justiça Militar estadual (Evento 2). Em despacho constante no Evento 4, o meritíssimo juiz titular da 5a AJME - Cível determinou ao autor a emenda à inicial e concedeu-lhe a gratuidade de justiça. Determinou, ainda, que certifique quanto a partes, natureza da ação, causa de pedir, pedido, data de distribuição, suma da sentença e do acórdão e data do trânsito em julgados relativos a outros processos que tramitem ou tenham tramitado na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em especial, os relacionados na certidão de Evento 2 - certidão. No Evento 8, o autor emendou a inicial. As certidões sobre o inteiro teor dos processos mencionados no Evento 2 e demais documentos foram juntados no Evento 6. O meritíssimo juiz titular da 5a AJME - Cível recebeu a petição inicial (Evento 10 - DEC1). O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento14- CONT1). O autor impugnou a contestação (Evento 19 - IMPUGNAÇÃO1). O Estado de Minas Gerais informou não ter mais provas a serem produzidas e pediu o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) (Evento 24). O autor não se manifestou nessa fase (certidão - Evento 26). O meritíssimo juiz de direito da 5a AJME - Cível julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condenou o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do CPC (Evento 30 - SENT1). Por oportuno, trago à colação trecho da fundamentação da respeitável sentença, in verbis: [...] Inicialmente deve-se consignar que cabe ao Poder Judiciário, quando devidamente provocado, realizar o controle judicial dos atos da Administração. Entretanto, sob o prisma do sistema de tripartição, esse controle apenas incide sobre a legalidade do ato, sem qualquer ingerência no mérito da decisão, sob pena de se exercer a função administrativa, típica do Poder Executivo. Com efeito, restringindo à análise da legalidade do ato administrativo impugnado, verifica-se que é caso de improcedência da ação proposta, pois inexiste ilegalidade no ato administrativo de punição. A Sindicância Administrativa Disciplinar transcorreu com total regularidade, observando-se os preceitos constitucionais. A defesa pôde atuar na sua plenitude, porém não trouxe aos autos as necessárias provas constitutivas do direito do requerente, conforme artigo 373, I, do CPC. Ficou constatada a culpa do autor no acidente automobilístico, causador do incêndio que queimou o colete. Portanto, correto o enquadramento do autor no inciso X (imprudência) do art. 14, do CEDM. Comprovou-se, ainda, que o autor tinha conhecimento de que o seu pedido para armar fixo foi indeferido. Portanto, não poderia estar portando a arma da carga da PMMG. O enquadramento no inciso XIII do art. 14, do CEDM, foi, também, acertado. Nenhuma ilegalidade se comprovou no ato administrativo disciplinar. As questões de mérito aventadas não competem a este juízo analisar. De todo modo, em consonância com o art. 69 do CEDM, a nulidade do processo ou de qualquer de seus atos verificar-se-á quando existir comprovado cerceamento de defesa ou prejuízo para o acusado, o que não ocorreu, conforme foi apurado. [.] O autor interpôs recurso de apelação (Evento 34 - APELAÇÃO1). Reiterou as razões iniciais. Sustentou que não houve pedido de reanálise de mérito da decisão administrativa e, sim, vícios apontados no curso do processo, bem como decisões conflitantes com a instrução processual. Ao final, requereu que seja dado provimento ao recurso, para que, reformando-se a sentença monocrática, seja julgado procedente o pedido inicial. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (Evento 42 - CONTRAZAP1 CERT1). Aduziu não ser possível ao Judiciário o controle do mérito administrativo. Destacou que, quanto a controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares, há entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que "[...] restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo.” (MS 24126/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019 MS 23464/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 13/12/2019 MS 17796/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 19/11/2019 RMS 60913/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019 MS 24031/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 16/10/2019 AgInt no MS 25060/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 16/09/2019 Ressaltou que a Administração Militar tão somente fez valer seu poder/dever de tutelar um dos seus mais importantes valores, a disciplina, de natureza constitucional, inclusive (art. 42 da Constituição Federal de 1988). Afirmou que tal comando encontra eco infraconstitucional, a exemplo do artigo 6°, § 2°, do CEDM e do artigo 27 da Resolução Conjunta n. 4.220/2012 - Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais (MAPPA). Argumentou que não se pode olvidar o que preceitua o princípio do pas de nullité sans grief, em que, para a declaração de nulidade, é exigida a comprovação de prejuízo, em consonância com o art. 563 do Código de Processo Penal. E, nesse sentido, disse que, das provas carreadas aos autos, tem-se que o apelante não logrou em demonstrar o prejuízo ao exercício de sua ampla defesa. Requereu que seja negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o recurso de apelação, porque estão presentes os requisitos de sua admissibilidade. Em análise do recurso, entendo não assistir razão ao apelante, porquanto a punição se mostra válida. De início, considero inexistentes os vícios procedimentais a serem reparados. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) segue no sentido de anulação de ato, por inobservância à regra procedimental que exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. Destaco: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONVERSÃO DA EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES NÃO CONSTATADAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESTITUIÇÃO DO CARGO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS APURADOS AOS TIPOS LEGAIS. ATO VINCULADO. SEGURANÇA DENEGADA. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA [..] VÍCIOS NAS PRORROGAÇÕES DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 6. O impetrante alega que foram estipulados 60 dias para a conclusão do PAD, mas a sua prorrogação somente ocorreu 12 dias após findo o prazo e que as sucessivas prorrogações carecem de motivação. 7. As sucessivas prorrogações de prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não são, por si sós, causa de nulidade do procedimento. Ademais, a extrapolação do prazo de conclusão do processo disciplinar previsto no art. 152 da Lei 8.213/1991 não constitui nulidade, salvo se comprovado prejuízo à defesa, à luz do princípio pas de nullite sans grief. Alinhados com essa compreensão: MS 22.200/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 6.9.2019; MS 17.727/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 1°.7.2015; MS 16.192/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.4.2013; MS 15.687/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011; AgRg nos EDcl no RMS 30.468/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19.9.2012; RMS 28.968/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3.8.2009. 8. Na hipótese dos autos, a parte impetrante não invoca nenhum prejuízo à sua defesa, não podendo, no sistema de nulidade do direito brasileiro, atribuir-se a pecha de nulidade a uma estrita irregularidade formal, que não causa prejuízo algum ao direito dos sujeitos envolvidos, a que a lei não atribui expressamente o destino da invalidade jurídica. [..] (MS 24.672/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020) No presente caso, foram garantidos o direito do apelante ao contraditório e à ampla defesa, com observância do devido processo legal. Os questionamentos do apelante se referem ao mérito administrativo, porquanto as transgressões disciplinares imputadas a ele, quais sejam, as descritas nos incisos X (danificar ou inutilizar, por uso indevido, negligência, imprudência ou imperícia, bem da administração pública de que tenha posse ou seja detentor) e XIII (manter indevidamente em seu poder bem de terceiro ou da Fazenda Pública) do art. 14 da Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002, foram devidamente comprovadas. O apelante portava arma fixa indevidamente, porque o seu porte especial de arma de fogo (PEARF) foi indeferido em razão de estar em conceito "C” negativo (art. 10, IV1, da Resolução 4085/10 - CG). 18 19 A alegação de desconhecimento do indeferimento do armamento fixo não pode ser contada a seu favor, porquanto a publicidade se deu em meio próprio e regular, o boletim interno reservado da PMMG. Ademais, o militar tinha conhecimento da norma regulamentar que o impedia de portar a arma, porquanto os militares são instruídos constantemente de normas aplicáveis à vida na caserna - sendo tal conhecimento, inclusive, matéria prevista no edital para o ingresso na Corporação Militar. Não se pode perder de vista que a ninguém é dado o direito de invocar benefícios de sua própria torpeza. Quanto ao dano ao colete balístico, restou provado na Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) que foi provocado por acidente automobilístico, causado concorrentemente pela ação do militar ao desrespeitar normas de trânsito. Sendo assim, percebo, da apuração realizada na SAD de Portaria n. 115.089/2015 - 2° BPM, que o encarregado manifestou-se pelo enquadramento e pela punição disciplinar do militar, ora autor. As teses arguidas pelo apelante, em juízo, já foram afastadas desde o procedimento administrativo, vejamos: 1. O CEDMU assim se manifestou: Preliminarmente, não foi encontrada nenhuma causa de nulidade processual. Depois de analisadas as documentações e as justificativas do acusado. Verifica-se que a arma de fogo paga fixa ao militar fora alvo de inspeção conforme fls. 45 e 46v, estas realizadas nos anos de 2013 a 2015 respectivamente e que nessas ocasiões não fora questionado quanto ao Porte Especial de Arma de fogo (PEAF). Contudo, vislumbra-se no impresso de fls. 15; 15v; 42 e 42v. que o militar estava ciente das normas e responsabilidades relacionadas ao PEAF. ou seja, era sabedor que se enquadrava na situação impeditiva prescrita no art. 10, inciso ]V da Resolução 4.085/10, cumpre transcrever: ]V - Estar classificado no conceito “c”. Verifica-se que o militar era sabedor da classificação do seu conceito como consta em fls. 47. Vislumbra-se que o indeferimento do Porte Especial de Arma de Fogo foi publicado em BIR n. 89 de 12/12/2011 e estava acessível ao militar, pois, é acessível a todos os militares que tratava no referido boletim. Ressai dos autos que o militar aproveitou da inércia do militar que à época fazia função de intendente para manter-se armado fixo. Ainda, vislumbra-se no Termo de Perguntas ao Investigado de fls. 17 e 17v, que militar descreve o que fora constatado no exame clínico e confirma ter feito uso de bebida alcoólica naquela data, como adiante se vê: “que o exame clínico (...) § 5° Excepcionalmente, o militar enquadrado nas situações impeditivas previstas nos incisos IV, V, VI e XII do caput poderá adquirir arma de fogo, munição ou colete à prova de balas, mediante parecer favorável, devidamente motivado, do Chefe da Seção de Recursos Humanos (SRH) e do Comandante da Unidade, observadas as demais condições deste artigo. constatou apenas hálito etílico” e Perguntado se fez uso de bebida alcoólica na data dos fatos, respondeu que sim de forma moderada”. Isto reforça o que fora relatado pela testemunha de fls. 22, cumpre transcrever: conduziu o militar à delegacia, pois o mesmo apresentava visíveis sinais de ter ingerido bebida alcoólica”, fato que fora confirmado pelas demais testemunhas ouvidas nos autos em fls. 23. 23v; 27 e 28, e como consta no histórico boletim de ocorrência de REDS-2015-005483705-001 em fls. 11v. - (Evento 1 - DOC 55, páginas 2/4, e DOC56, página 1) 2) O Comandante do 2° BPM decidiu enquadrar disciplinarmente o Sd PM Leonardo Alexandre Andrade Romano com fundamentos seguintes: [..] XII - as alegações de defesa do militar não foram capazes de elidir sua falta, posto que, embora seja procedente seu relato de que ocorreu um acidente automobilístico sua conduta foi fundamental para o resultado da inutilização do material pertencente a carga da PMMG. conforme apurado na solução do IPM, indícios claros de autoria e materialidade de ter o sindicado praticado o crime de dano (art. 262 c/c 265 do CPM), conforme a solução às fls. 56v a 60v, assinada no dja 14 de julho de 2015, razão não assisti em requerer da administração um local seguro para guarda dos materiais pagos, uma vez que o militar não é obrigado a equipar fixo com o colete, sendo facultativo essa escolha em equipar fixo com os EPI ou não, de fato a administração possui a intendência como local seguro para armazenamento dos diversos equipamentos, devendo o militar equipar-se com o que estiver disponível no dja da armaria. Pelas alegações o militar não conseguiu justificar sua falta prevista no art. 14, inciso X ao se constatado que danificou bem da administração pública; XIII - em suas razões de defesa, fls. 99, o sindicado afirma categoricamente que o acidente pode ter se originado devido a culpa do sindicado, defendendo-se que a inutilização do material se deu por caso fortuito, vimos claramente que se o militar concorreu com o resultado do acidente, as circunstâncias decorrentes desse devem ser também de responsabilidade do sindicado; XIV - em relação ao inciso XIII, do art. 14, CEDM, razão não assiste ao sindicado quando afirma que a arma de fogo foi "paga” pela administração ao sindicado, ano de 2012, e até a data do acidente, foram feitas algumas vistorias e fiscalizações no armamento, mas não ficou provado quem de fato teria repassado o armamento ao militar, uma vez que o sindicado não obteve autorização do CMT do 2° BPM para o porte especial, conforme se verifica nas fls. 14v, 15, 15v, e ainda a solicitação para o PERF foi verificado na fl. 15v, que o parecer do chefe da Seção de Recursos Humanos foi assinalado que o sindicado possuía situação impeditiva, do art. 10 da Resolução 4085/10 - CG. Diante o exposto e sabedor de seu impedimento o sindicado, utilizando da inércia se manteve em silêncio até a data do acidente quando foi possível verificar que o sindicado permanecia indevidamente com bem da Fazenda Pública, permanecendo assim o cometimento da transgressão disciplinar, não se aplicando a prescrição, pois a incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva para as transgressões permanentes, inicia-se na data que cessar a permanência, efetivada com o conhecimento da administração no da em que ocorreu o acidente automobilístico; XV - ante ao exposto, em sua defesa, o sindicado não apresentou nenhuma das causas de justificação ou absolvição contidas no art. 19 do CEDM, artigos 6° da Resolução conjunta n. 4220/2012 (MAPPA)ou art. 439 do CPPM e ainda não se verifica oportuno a substituição da sanção disciplinar pela aplicação do artigo 10 do CEDM, para o caso em epígrafe; [..] 3) Em análise do último recurso interposto administrativamente, o Comandante-Geral registrou o seguinte: Percebo que, na condução do procedimento disciplinar, a Administração Militar respeitou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5°, LV, da Constituição da República de 1988); bem como que restou mantida a proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação da punição, razão pela qual não há como intervir na atuação da Administração Militar, para desconstituir a decisão. Diante dessas razões, nego provimento à apelação, para manter a respeitável sentença de primeira instância, reconhecendo a validade do ato punitivo aplicado ao apelante nos autos da SAD de Portaria n. 115.089/2015 - 2° BPM. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 9 de junho de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000059-83.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 12/05/2022 Publicação: 20/05/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE SANÇÃO APLICADA - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE DE ATOS, QUANTO AO PRAZO PARA SUA PRÁTICA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO - INACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVO DETERMINANTE PARA A TOMADA DE DECISÃO SOBRE A APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO AO MILITAR - ACOLHIMENTO - INOBSERVÂNCIA DA CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS E OS MOTIVOS QUE LEVARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E AS RAZÕES PELAS QUAIS O MILITAR FOI EFETIVAMENTE PUNIDO - RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Rhander Dedábio Romeu Silva e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por maioria, em passar pela preliminar de razoabilidade dos prazos regulamentares relativos à elaboração e à solução do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) suscitada pelo desembargador Sócrates Edgar dos Anjos. Foi vencido, neste aspecto, o desembargador suscitante. No mérito, acordam os desembargadores, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a nulidade da sanção de prestação de serviço imposta ao recorrente nos autos do PCD de Portaria n. 107.334/2015 - 33° BPM/2a RPM. Acordam, ainda, em determinar que a anulação do ato punitivo disciplinar tenha efeitos pretéritos à data de sua efetivação, garantindo ao recorrente a devolução da pontuação decotada de seu conceito disciplinar e o ressarcimento das 8 (oito) horas trabalhadas, com juros e correção monetária. Acordam, também, em condenar o Estado de Minas Gerais ao pagamento de despesas processuais e da verba honorária de sucumbência, a qual fixaram em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). RELATÓRIO Trata-se recurso de apelação interposto por Rhander Dedábio Romeu Silva contra a sentença proferida pelo Juízo da Quinta Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais (5a AJME - Cível) que julgou improcedente o pedido de anulação do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) de Portaria 107.334/2015 - 33° BPM/2a RPM (Evento 34 - SENT1). Extrai-se dos autos que o número 134.163-5, Soldado PM Rhander Dedábio Romeu Silva, foi punido com prestação de serviço e com o decote de 15 (quinze) pontos em seu conceito funcional, por ter, no dia 14 de abril de 2015, devidamente escalado até as 18 horas, se desarmado e se ausentado do serviço por volta das 17 horas e 25 minutos, sendo enquadrado na transgressão disciplinar prevista no inciso II (afastamento injustificado do local) do art. 14 do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais - CEDM (Lei 14.310, de 19 de junho de 2002) - ato de Evento 1 - OUT4, página 54. Em sua petição inicial, o autor sustentou que a administração descumpriu seus prazos regulamentares, relativos à elaboração e solução do PCD (arts. 39 e 40 do MAPPA). Para tanto, trouxe como marcos a data da autuação do PCD, ocorrida em 12 de maio de 2015, e a da primeira solução, ocorrida em 29 de janeiro de 2016, pelo comandante do 33° BPM. Ainda nesse ponto, aduziu que o referido procedimento deveria durar no máximo 20 (vinte) dias corridos, no entanto durou por mais de 240 (duzentos e quarenta) dias até ser prolatada a primeira decisão e mais de 300 (trezentos) dias até a ciência do militar, ou seja, 10 (dez) vezes mais do que o prazo máximo permitido pela legislação em vigor, isto sem nenhuma causa que justificasse todo este excesso. Aduziu, também, que não pode a administração optar pelo não cumprimento dos prazos regulamentares dispostos na legislação em vigor e que, quando assim o faz, viola o princípio da legalidade, devendo todo o procedimento ser considerado nulo. Alegou a inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção disciplinar, bem como a ausência de motivo determinante para a tomada da decisão. Destacou que, segundo o contido no artigo 16 da Lei 14.310, de 18 de junho de 2002, o julgamento da transgressão disciplinar deve, obrigatoriamente, perpassar pela análise escorreita de 4 (quatro) critérios objetivos, quais sejam, os antecedentes do transgressor, as causas que a determinam, a natureza dos fatos ou dos atos que a envolvem e as consequências que dela possam advir. Afirmou que o autor detém o direito de receber da Administração Militar a tomada de decisão ou julgamento de qualquer transgressão que lhe proporcione justiça, preenchendo escopo doutrinário da teoria dos motivos determinantes, sob pena de invalidação do ato administrativo exarado. Sustentou, ainda, que é extremamente desproporcional e irrazoável puni-lo, pois nos autos impera a dúvida, se ele de fato se afastou do seu local de trabalho ou não; não há ninguém no referido procedimento administrativo que tenha afirmado isso; e as autoridades administrativas acreditam que ele possa ter saído antes de seu horário baseado em uma lista que sequer se sabe ser verdadeira, porque ela contém inúmeros erros. Alegou que a lista não poderia ser considerada de forma isolada e subsidiar uma punição, sob pena de afronta ao princípio do in dubio pro reo, além de ser desproporcional e sem razoabilidade punir um militar com base exclusivamente em documento de extrema fragilidade. Nesse ponto, realçou que, no momento da racionalização valorativa entre a motivação fática e jurídica, havendo uma mínima dúvida que seja, deverá ser utilizada a presunção de inocência, mantendo o status de inocente do militar, razão pela qual requereu que se determine a anulação deste procedimento em questão. Discorreu sobre a teoria dos motivos determinantes, dizendo que, sob tal prisma, não estará o Poder Judiciário invadindo o mérito administrativo ao anular um ato quando a autoridade administrativa se esconder sob o manto da discricionariedade para atingir fim diferente daquele que a lei lhe traçou, agindo com desvio de poder. E disse que, corroborando com essa premissa, o mesmo acontecerá se o ato administrativo não indicar os motivos que o levaram a efeito, ou se a decisão é dissonante dos motivos declarados pela autoridade administrativa. Afirmou que, no caso em tela, a única prova utilizada para punir o militar é uma lista (tabela) com várias rasuras, sem assinatura e indicando outro número de viatura e não aquela em que o militar estava escalado naquele dia, o que constitui uma prova extremamente frágil. Acrescentou que, no procedimento administrativo, foram ouvidas duas testemunhas. Destacou que a primeira testemunha, o 3° Sgt Lima, disse que, diante da ausência do Sd Ribeiro, o apelante havia repassado ao CPU do turno, senhor Tenente Yamate, que iria compor a guarnição da testemunha e que não houve nenhum tipo de oposição por parte do CPU que o apelante procedesse à alteração de guarnição e desse prosseguimento ao turno de serviço. Disse ainda que a testemunha Sd Wellington Giovan Santos Alves informou que o apelante trabalhou na viatura com a devida autorização do CPU, pois havia repassado ao senhor Tenente Yamate antes de compor a guarnição; e que, após o término de seu turno às 17 horas, ele e o apelante permaneceram na sede da 188a Companhia conversando, até às 18 horas, para o encerramento do turno de serviço do apelante. Afirmou que o comunicante foi ouvido e simplesmente não lembrava de absolutamente nada, sequer sabendo informar em qual momento acreditou ter o apelante se afastado do local de trabalho. Alegou que a suposta tabela de desarmamento aponta que ele se desarmou as 17 horas e 25 minutos e que tal tabela sequer possui o número da viatura do apelante corretamente, razão pela qual não pode ser usada para afirmar que este abandonou o serviço, não havendo nos autos ninguém que o tenha visto deixando a companhia. Ressaltou que a segunda testemunha afirma que, após se desarmar, ele permaneceu na companhia até as 18 horas, porque este era o horário de encerramento do seu turno. Sustentou, também, que os fatos narrados na comunicação disciplinar não são verdadeiros, porque existe nos autos prova de que ele não foi ao médico e sim teria levado o seu parceiro ao hospital com autorização do Comunicante; e que retornou, compôs outra guarnição até o final do patrulhamento, às 17 horas, e ficou no Batalhão até as 18 horas conforme determinava a sua escala originária. Concluiu ser clara a ausência dos motivos que determinaram a punição do militar e asseverou que tal punição foi baseada no “achismo” de que, após se desarmar às 17 horas e 25 minutos, ele teria saído da Companhia Militar, sem o amparo de qualquer indício e muito menos de uma prova de que tal fato aconteceu. Ao final, requereu que seja julgado procedente o pedido inicial, determinando a anulação do PCD n. 107.334/2015 - 33° bPm, restituindo ao militar sua pontuação, bem como o valor das 8 horas trabalhadas em cumprimento da sanção então aplicada. Deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) - Evento 1-INIC1. Em despacho constante no Evento 4 - DESP, o meritíssimo juiz titular da Quinta Auditoria Judiciária Militar estadual Cível (5a AJME - cível) determinou a intimação do autor para que junte aos autos documentação probatória de sua hipossuficiência financeira, mediante apresentação do seu contracheque atualizado e dos comprovantes de pagamento de despesas ordinárias, ou a realização do preparo do feito (art. 5°, inciso LXXXIV, CR/88, e arts. 98 e 99, §2°, ambos do CPC/2015). No Evento 11, o autor promoveu a emenda à inicial. O meritíssimo juiz titular da 5a AJME - Cível recebeu a petição inicial e sua emenda, e deferiu o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, com as alterações introduzidas pelo CPC/2015 (art. 98 e seguintes) (Evento 12 - dEsP1). O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento 19 - CONT1). O autor impugnou a contestação (Evento 26 - IMPUGNAÇÃO1). O autor e o Estado de Minas Gerais informaram não terem mais provas a serem produzidas e pediram o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Eventos 31 e 32). O meritíssimo juiz de direito titular na 5a AJME - Cível julgou improcedentes os pedidos dos autos, determinando a extinção do feito, com resolução, nos termos do art. 487, I, CPC/2015. Condenou o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% (vinte por cento) do valor dado à causa. Suspendeu a condenação de honorários porque o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita, ressalvado o disposto no §3° do artigo 98 do CPC (Evento 34 - SENT 1). O autor interpôs recurso de apelação (Evento 38 - APELAÇÃO1), reiterando as razões contidas na petição inicial. Requereu seja recebido e lhe seja dado provimento para reconhecer as razões aduzidas e reformar a sentença primeva. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (Evento 41 - CONTRAZAP1). Reiterou os argumentos apresentados na contestação e, ao final, requereu que seja negado provimento ao presente recurso de apelação. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Conheço do recurso por estar presente o requisito e o pressuposto de sua admissibilidade. Em suas razões recursais, inicialmente, o apelante replica as alegações inicias de existência de nulidades procedimentais decorrentes 1°) de a administração ter descumprido seus prazos regulamentares, relativos à elaboração e à solução do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) - arts. 39 e 40 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA); e 2°) da inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da sanção disciplinar, bem como ausência de motivo determinante para a tomada da decisão. Considerando somente as questões de nulidades formais levantadas pelo autor em seu apelo, bem como a preliminar suscitada pelo eminente desembargador Sócrates Edgar dos Anjos sobre inobservância da razoabilidade dos prazos regulamentares relativos a elaboração e solução do PCD, não vejo como provê-lo. De conformidade com o fundamento expresso na sentença, os prazos citados pelo autor como inobservados são prazos impróprios e, como tal, não geram preclusão, servindo de um balizamento para a sua prática pela administração militar. Fica, então, afastada, esta preliminar, pois não se comprova prejuízo algum, tratando-se, pois, de mera irregularidade. A inobservância desses prazos não macula o procedimento e sequer isenta o militar de ser responsabilizado pela transgressão possivelmente cometida. Cabe ao militar/interessado demonstrar o prejuízo decorrente da demora da tramitação do procedimento (art. 69 da Lei Estadual n. 14.310, de 19 de junho de 2002). A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça segue no sentido de que a anulação de ato processual por inobservância à regra procedimental exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. Destaco: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONVERSÃO DA EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES NÃO CONSTATADAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESTITUIÇÃO DO CARGO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS APURADOS AOS TIPOS LEGAIS. ATO VINCULADO. SEGURANÇA DENEGADA. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA (...) VÍCIOS NAS PRORROGAÇÕES DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 6. O impetrante alega que foram estipulados 60 dias para a conclusão do PAD, mas a sua prorrogação somente ocorreu 12 dias após findo o prazo e que as sucessivas prorrogações carecem de motivação. 7. As sucessivas prorrogações de prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não são, por si sós, causa de nulidade do procedimento. Ademais, a extrapolação do prazo de conclusão do processo disciplinar previsto no art. 152 da Lei 8.213/1991 não constitui nulidade, salvo se comprovado prejuízo à defesa, à luz do princípio pas de nullite sans grief. Alinhados com essa compreensão: MS 22.200/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 6.9.2019; MS 17.727/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 1°.7.2015; MS 16.192/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.4.2013; MS 15.687/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011; AgRg nos EDcl no RMS 30.468/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19.9.2012; RMS 28.968/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3.8.2009. 8. Na hipótese dos autos, a parte impetrante não invoca nenhum prejuízo à sua defesa, não podendo, no sistema de nulidade do direito brasileiro, atribuir-se a pecha de nulidade a uma estrita irregularidade formal, que não causa prejuízo algum ao direito dos sujeitos envolvidos, a que a lei não atribui expressamente o destino da invalidade jurídica. (...) (MS 24.672/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020) Considero inexistentes os vícios procedimentais relativos à inobservância de prazos. Quanto à segunda tese argumentativa para a desconstituição do ato punitivo disciplinar, entendo que deverá ser acolhida, porquanto os fatos e o motivo da instauração do procedimento disciplinar se demonstraram inexistente. Vejamos. Consta do procedimento disciplinar que o então 2° Tenente PM Gustavo Amorim Tanioka da Silva comunicou que o Soldado PM Rhander Dedábio Romeu Silva, devidamente escalado, teria ido ao médico durante o turno de serviço, indo embora posteriormente. Foi apontado que o fato ocorreu no dia 14/04/2015, no horário das 5 horas e 30 minutos (Evento1 - OUT4). A partir daí, houve a instauração do PCD n. 107.334/2015 - 33° BPM/2a RPM, constando como síntese do fato que o militar, estando escalado no dia 14 de abril de 2015, teria se afastado injustificadamente do local de trabalho, sendo enquadrado, em tese, no art. 14, inciso II (demonstrar desídia no desempenho das funções, caracterizada por afastamento injustificado do local), da Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM). Foram ouvidas as testemunhas 3° Sgt PM Reginaldo Vandré Tavares, Soldado PM Wellington Giovane Santos Alves e 2° Tenente PM Gustavo Amorim Tanioka Yamate da Silva. Seguem os depoimentos abaixo: 3° Sgt PM Edivaldo Lima da Silva (Evento 1 - OUT4, página 6 e 33/34): INQUIRIDO acerca dos fatos constantes do processo de comunicação Disciplinar N. 107334/2015-33° BPM, informou a Vossa que no dia 14/04/2015 o número 162422-0, Sd Rhander, compôs a viatura 22563, a qual eu me encontrava na função de comandante de guarnição. Naquela data o Sd Rhander se encontrava escalado na viatura 18577, juntamente com o Sd Ribeiro. O Sd Rhander me informou que o Sd Ribeiro estaria passando mal e havia deslocado até unidade de atendimento médico no centro de Betim. Diante da ausência do Sd Ribeiro, o Sd Rhander havia repassado ao CPU do turno, senhor Tenente Yamate, que iria compor a minha guarnição. Não havendo nenhum tipo de oposição por parte do CPU o referido soldado então normalmente. O sindicado não compareceu, embora devidamente noticiado. Soldado PM Wellington Giovane Santos Alves (Evento 1 - OUT4, página 6): INQUIRIDO acerca dos fatos constantes do processo de comunicação Disciplinar N. 107334/2015-33° BPM, informou que no dia 14/04/2015 o número 162422-0, Sd Rhander, compôs a viatura 22563, a qual eu me encontrava na função motorista. Naquela data o Sd Rhander se encontrava escalado na viatura 18577, juntamente com o Sd Ribeiro, que havia se sentido mal e deslocado até a unidade de saúde no centro de Betim para atendimento médico. Após levar o Sd Ribeiro na unidade de atendimento médico, o Sd Rhander retornou para a área da 188 CIA e posteriormente compôs a viatura 22563 que eu conduzia naquela data. Informo ainda que o Sd Rhander trabalhou na viatura com a devida autorização do CPU, pois havia repassado ao senhor Tenene Yamate antes de compor a guarnição. Informo ainda, que após o término do meu turno às 17h00 permaneci na sede da 188 CIA conversando com o Sd Rhander, que permaneci ali até às 18h00 para o encerramento do turno de serviço. 0 sindicado não compareceu, embora devidamente noticiado. 2° Tenente PM Gustavo Amorim Tanioka Yamate da Silva (Evento 1 - OUT4, página 31/32): INQUIRIDO acerca dos fatos constantes da portaria a Pcd n° 107334, que lhe foi lida e deram origem a presente Processo de Comunicação Disciplinar, Que esta como comunicante. Perguntado, Respondeu que: Nesta data (14/04/2015) se recorda que estava trabalhando na função de CPU da unidade no horário de 07 horas 00 min. Às 19horas 00 min. E que: Pelo fato da rede-rádio demandar uma dinâmica rápida no que se refere ao acompanhamento e empenho de viaturas nas ocorrências e pelo lapso temporal, não se recorda do horário que foi constatada a ausência do comunicado e nem o horário que a comunicação disciplinar foi confeccionada. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Juntou-se ao PCD a planilha de controle de intendência nas páginas 16/17 do Evento 1 - OUT4, cujo registro traz o desarmamento do Sd PM Rhander às 17 horas e 25 minutos. No Termo de Abertura de Vistas (TAV), constou a descrição fática seguinte: “no dia 14 de abril do ano 2015, na cidade de Betim, por volta das 05:30 horas, o comunicante foi ao médico durante o serviço indo embora posteriormente. Posto isto, encontra-se esse comunicado incurso, em tese, no inciso II, do art. 14, do CEDM” - Evento 1 - OUT4. Em fase administrativa, o Soldado PM Rhander Dedábio Romeu Silva, ora apelante, apresentou a versão seguinte: Senhor comandante, informo a vossa senhoria que no dia 14/04/2015, dia em que foi confeccionada a referida comunicação disciplinar, por volta de 14h00, com a devida autorização do senhor CPU, senhor Tenente Yamate, desloquei até a unidade de atendimento BETIMCOR no centro de Betim para levar o Sd PM Roberto Hélio Ribeiro, número 149363-4, comandante da guarnição a qual eu me encontra na função de motorista, uma vez que o referido militar se queixava de problemas de saúde. Deslocamos até a referida unidade de atendimento, onde o militar permaneceu aguardando atendimento médico. Preservando o serviço policial militar e o atendimento à sociedade, retornei para a CIA 188 e dei ciência ao senhor Tenente Yamate que iria compor a viatura 22563, composta pelo Senhor Sargento Lima, número 131628-0, Sd Giovane, número 153885-9 e Sd Oswaldo, número 162259-6. O senhor Tenente não se opôs à minha sugestão e a partir de então dei continuidade ao meu turno de serviço nesta viatura policial. Após o atendimento na unidade de atendimento BETIMCOR, o Sd Ribeiro retornou à 188 CIA e deu ciência ao senhor CPU que estaria licenciado a partir daquele momento, liberado pelo CPU. Observado o fato acima descrito não há que se falar em causa de justificação para a referida comunicação disciplinar, uma vez que, não afastei de forma injustificada do local de trabalho. O afastamento do local de trabalho se deu de forma justificada e autorizada pelo senhor Tenente Yamate para encaminhar o Sd Ribeiro até a unidade BETIMCOR, já que este militar se queixava de problemas de saúde. O único afastamento do local de trabalho que ocorreu foi o acima descrito, viatura deslocando da área da 188 CIA para a área da 174 CIA, local onde há unidade de atendimento credenciada pelo IPSM para realizar atendimento ao policial militar, porém não há que se falar em transgressão do art. 14, II do Código de Ética dos Militares de Minas Gerais, já que o afastamento e deslocamento da viatura se deu de forma devidamente justificada e além disso foi autorizada pelo CPU e comunicante do fato. Saliento ainda que na referida comunicação disciplinar consta escrito pelo senhor Tenente Yamate que: “foi ao médico durante o turno de serviço, indo embora posteriormente”, ora em nenhum momento fui ao médico, apenas levei um militar, Sd Ribeiro ao médico e posteriormente retornei para meu local de trabalho, dando ciência a todo momento os atos praticados por esse militar ao senhor CPU, obedecendo os polares basilares das instituições militares, a Hierarquia e Disciplina. O encarregado do PCD manifestou-se pelo não enquadramento do militar, ora apelado (Evento 1 - OUT4, página 42). Já o Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade (CEDMU) dá uma nova interpretação de fatos e das provas, diversa da contida na comunicação disciplinar. Agora, parte das premissas de que, conforme escala de serviço, a viatura do 3° Sgt PM Edivaldo Lima da Silva estava de serviço até às 17 horas e o comunicado estava de serviço até as 18 horas, e, ainda, que, conforme cópia da planilha de controle de intendência, o comunicado se desarmou às 17 horas e 25 minutos e, na comunicação disciplinar, consta o horário de 05h30min, corroborando o relato de que o militar foi embora antes do término do seu serviço, razão pela qual manifestou-se, por unanimidade, para que o número 162.422-0, Sd PM Rhander Dedábio Romeu Silva, fosse responsabilizado disciplinarmente. O comandante da Unidade Militar decidiu acolher o parecer do CEDMU e enquadrar o militar, o que levou à punição de prestação de serviço de 8 horas e detração de 15 pontos no conceito do apelante. Posto isso, no meu modesto entendimento, considero inobservada a teoria dos motivos determinantes para a prática do ato administrativo na solução do processo de comunicação disciplinar. A meu ver, falta correlação entre os fatos e a possível transgressão disciplinar, porquanto a versão do apelante se mostrou verdadeira, no sentido de que levou o seu companheiro de guarnição, o Sd Roberto Hélio Ribeiro, então comandante da Patrulha de Atendimento Comunitário (PAC 18577), ao médico e retornou ao serviço. As testemunhas 3° Sgt PM Edivaldo Lima da Silva e Soldado PM Wellington Giovane Santos Alves testificam que o militar compôs a Patrulha de Prevenção Ativa PPA 18602 e lá permaneceu até as 17 horas. E, após, com o fim de cumprir a escala de serviço, que iria até as 18 horas, o apelado permaneceu na 188a Cia pm. A autoridade militar, ao proceder ao enquadramento, fez a leitura de um único documento, isoladamente, sem observar a acusação impingida ao militar. Desconsiderou os depoimentos acima transcritos, em que as testemunhas confirmam a versão do militar, ora apelado, reiteradamente. Há de se destacar a falta de lembranças do comunicante, que nada sabia dos motivos da comunicação disciplinar do apelado. Substituindo o próprio comunicante, a autoridade militar concluiu que o apelante não foi localizado a partir das 5 horas e 30 minutos, horário constante da Comunicação Disciplinar. Conclusão contrária à narrativa do oficial, que comunicou o apelante porque ele teria pedido para ir ao médico e não retornado ao serviço, e diversa do contido no TAV, em nítido cerceio de defesa do militar comunicado. Com a devida vênia, em uma apreciação de todo o PCD de Portaria n. 107.334/2015 - 33° BPM/2a RPM, entendo que o parecer do encarregado no sentido de arquivamento dos autos era o mais acertado e sigo essa mesma linha, tendo a convicção de que o motivo (razões determinantes para a sua prática) do ato administrativo-disciplinar não restou devidamente demonstrado, razão pela qual deverá ser declarado nulo. Por todo o acima exposto, dou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a nulidade da sanção de prestação de serviço imposta ao número 162.422-0, Soldado PM Rhander Dedábio Romeu Silva, nos autos do PCD de Portaria n. 107.334/2015 - 33° BPM/2a RPM. Determino, via de consequência, que a anulação do ato punitivo disciplinar tenha efeitos pretéritos à data de sua efetivação, garantindo ao apelante os direitos consectários dessa condição, quais sejam, a devolução da pontuação decotada de seu conceito disciplinar e o ressarcimento das 8 (oito) horas trabalhadas, acrescidas de juros e de correção monetária. Condeno o Estado de Minas Gerais ao pagamento de despesas processuais e da verba honorária de sucumbência, a qual fixo em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, VENCIDO NA PRELIMINAR Suscito a preliminar sobre a inobservância da razoabilidade dos prazos regulamentares relativos à elaboração e à solução do Processo de Comunicação Disciplinar; contudo, uma vez vencido na preliminar, acompanho, no mérito, o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 12 de maio de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000098-80.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 21/11/2022 Publicação: 28/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR DEMITIDO - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - TRANSGRESSÃO DE NATUREZA GRAVÍSSIMA - SUBMISSÃO A PROCESSO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR - OFENSA À HONRA E AO DECORO DA CLASSE ATO DEMISSIONÁRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - PRESENÇA INEQUÍVOCA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL - ANÁLISE DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADES NÃO CONSTATADAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Célio Roberto Cardoso e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de reintegração de cargo, ajuizada por Célio Roberto Cardoso, visando à nulidade da sanção demissionária aplicada a ele nos autos do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 105.362/2018 - CPM. O militar, ora apelante, restou incurso na prática da transgressão prevista no art. 13, inciso III, c/c o art. 64, inciso II, parágrafo único, da Lei n. 14.310/2002. Quanto aos fatos, o autor alega: ter sido submetido ao PAD n. 105.362/2018, e demitido das fileiras da PMMG após o Sr. governador do Estado de Minas Gerais ter negado provimento ao seu recurso administrativo; no bojo do aludido PAD, iniciado pelo fato de ter sido preso em flagrante delito na cidade de Cerro Azul/PR, por porte ilegal de arma de fogo, houve divergência entre os depoimentos das testemunhas indicadas pela Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) e as por ele indicadas; após as alegações finais apresentadas, a CPAD emitiu parecer pela perda da sua graduação, tendo o Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) corroborado com este entendimento; interpôs recurso junto ao governador do Estado, que manteve a decisão proferida pelo corregedor, determinando a perda da sua graduação e, consequentemente, sua saída das fileiras da PMMG; no processo administrativo, não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois teria a Administração ignorado os 30 anos de excelentes serviços prestados por ele, ao aplicar a punição máxima da instituição; seu histórico funcional é impecável, com conceito A+50, tendo sido transferido para a reserva remunerada sem qualquer punição na esfera administrativa; não poderia ser punido na esfera administrativa, uma vez que foi absolvido na ação penal existente para apurar o mesmo fato que deu origem ao processo administrativo, e foi absolvido na ação penal, com base no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal (CPP), pois o autor do fato teria sido outra pessoa; houve ofensa aos princípios: a) da presunção de inocência, uma vez que foi punido na esfera administrativa, mesmo após sentença de absolvição na esfera penal, e b) da proporcionalidade e da razoabilidade, por ter sido punido com a maior pena existente, sem serem considerados os 30 anos de serviços prestados, o histórico funcional e a absolvição na esfera penal. Requereu, ainda, a continuidade de percepção dos proventos, no caso de manutenção da pena de demissão. Com a inicial, sobreveio aos autos diversos documentos, relativos ao PAD em análise, bem como o registro do indeferimento ao requerimento de gratuidade judiciária formulado na inicial pelo autor (Evento 22), e, também, do indeferimento do pedido de antecipação da tutela (Evento 24). Citado, o Estado de Minas Gerais ofertou contestação (Evento 30), impugnando a pretensão inicial, requerendo a improcedência dos pedidos. O autor, no Evento 34, apresentou impugnação à contestação, pugnando pelo afastamento das teses defensivas e reiterando os pedidos contidos na inicial. Em sentença (Evento 55), o meritíssimo juiz de direito da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (5a AJME) abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu que: [..] II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se dos autos, notadamente da Portaria de instauração do PAD (evento 1-COP3, página 3), que o ex-PM Célio Roberto Cardoso, ora autor, “foi abordado por uma guarnição da PMPR, ocasião em que portava uma arma de fogo calibre.38 com a numeração raspada, bem como munições do mesmo calibre”, tendo sido preso em flagrante delito, na cidade de Cerro Azul/PR. Por este fato, restou incurso no inciso III do art. 13 do CEDM, por configuração da prática de conduta incompatível com os valores e princípios éticos-militares, tendo sido ao final, por decisão do Comandante-Geral da PMMG, evento 1-COP13, aplicada a perda da graduação e desligamento do Autor dos quadros da Instituição. De plano, deve-se consignar que cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, realizar o controle judicial dos atos da Administração. Entretanto, sob o prisma do sistema de tripartição, esse controle apenas incide sobre a legalidade do ato, sem qualquer ingerência no mérito da decisão, sob pena de ingerir em sua competência. Com efeito, restringindo-se à análise da legalidade do ato administrativo impugnado, verifica-se que é caso de improcedência da ação proposta, pois inexiste ilegalidade no procedimento que levou à aplicação da demissão, senão vejamos. De início, aponta o autor que a Administração ignorou os 30 anos de excelentes serviços prestados, aplicando-lhe a punição máxima. De fato, seu registro funcional, bem como os depoimentos prestados pelas testemunhas no âmbito do PAD, mostram a boa conduta do Autor, enquanto policial militar. No entanto, tais fatos não têm a capacidade de se fazer ignorar a gravidade do fato que deu origem à sua exclusão dos quadros da PMMG. Pelo contrário, justamente por ter atuado por 30 anos como policial militar, o Autor tinha o dever de saber e seguir os princípios e valores atribuídos ao Policial Militar. Não me passou despercebido o fato de o Autor, inclusive, ter confessado, em mais de uma oportunidade, que a arma irregular encontrada era sua. Neste sentido, mesmo tendo sido absolvido na ação penal mencionada, além de bom histórico profissional, entendo enquadrar- se o comportamento do Autor, nos meandros da falta residual, sendo perfeitamente passível de análise e eventual punição por parte da Administração Militar, inclusive porque foi absolvido tão somente por ter o juízo reconhecido insuficiência de provas para a condenação. Ademais, a punição administrativa por falta residual não compreendida na absolvição pelo juízo criminal é matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: “Súmula 18 - Pela falta residual não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público”. Outrossim, sem a pretensão de imiscuir no tipo penal, certo é que, o simples fato de estar portando, ou mesmo estar na companhia de quem porta arma de fogo ilegalmente, configura-se motivo suficiente para enquadramento transgressional, haja vista que uma das funções da Polícia Militar é exatamente combater o crime, devendo, cada um de seus membros, primar pelo exemplo de retidão em sua conduta e seu comportamento. Portanto, em relação às provas colhidas, sejam elas materiais ou testemunhais, não se verificaram vícios capazes de macular o procedimento. Ao contrário, vejo que a decisão disciplinar foi embasada em indícios existentes, colhidos no curso do procedimento, em perfeita harmonia com os princípios do contraditório. No mesmo sentido, cai por terra a alegação de ferimento ao princípio da presunção de inocência, por ter sido punido na esfera administrativa, mesmo após sentença que o absolveu na esfera penal. Esta só teria influência na esfera administrativa se fosse por inexistência de materialidade ou de autoria. É sabido que a Administração Militar, a partir do momento em que toma conhecimento de conduta praticada por qualquer integrante da IME, mesmo que ainda em tese, seja passível de enquadramento como infração disciplinar, deve, em estrita observância ao princípio da legalidade, apurar se tal conduta resta configurada como passível de sanção administrativa, o que é o caso dos presentes autos. Importante, ainda, salientar que os tribunais superiores possuem entendimento consolidado acerca da independência existente entre as esferas cível, criminal e administrativa, possibilitando a responsabilização do Autor na esfera administrativa, concomitantemente. No mesmo sentido, entendo como aplicável o artigo 540 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais - MAPPA, que diz: “Art. 540. A absolvição criminal e/ou civil por insuficiência/ausência de provas não impede a aplicação de sanção disciplinar, ressalvadas as hipóteses em que o juiz tenha reconhecido a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Parágrafo único. O andamento do processo disciplinar para apuração de conduta antiética residual ao delito não depende do andamento da investigação ou do processo criminal sobre o mesmo fato.” E o faço por duas razões. A uma por tratar-se de transgressão residual, pelos argumentos retro citados. A duas, pelo fato de, conforme informado pelo próprio Autor na peça exordial, sua absolvição na esfera criminal se deu com base inciso VII, do artigo 386 do CPP, ou seja, por insuficiência de provas, não tendo sido ali reconhecida a inexistência do fato ou mesmo a negativa de autoria. A jurisprudência do STJ é robusta nesse sentido, como, por exemplo: “ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRAVA E PENAL. ABSOLVIÇÃO DO SERVIDOR, NO PROCESSO CRIMINAL, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NO QUE DIZ RESPEITO À SUA EVENTUAL RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE LHE FORAM IMPUTADAS. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDO A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA DIVERGINDO DO RELATOR. (AgInt no REsp 1345380/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 03/05/2017)” “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE PROVAS. NÃO VINCULAÇÃO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. [...] II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso, a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria, o que não ocorreu na espécie. [...](AgInt no REsp 1375858/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 02/06/2017)” Pois bem, com base nestes argumentos, reputo como válida a decisão do PAD que enquadrou o Autor na sanção ali descrita, afastando, assim, a alegação de violação ao princípio da presunção de inocência. Nesse diapasão, não nos cabe aqui imiscuir na discricionariedade atribuída à Administração para enquadramento da conduta. Por outro lado, ao judiciário é devido averiguar se houve observância ao devido processo legal no curso do procedimento administrativo, se concedido o exercício do contraditório e da ampla defesa e, ainda, se a penalidade foi aplicada de forma proporcional. Sendo assim, da análise dos autos do PAD é possível concluir que a transgressão imputada ao requerente restou considerada como ação ofensiva à honra pessoal e ao decoro da classe, conforme art. 13, inciso III, c/c art. 64, inciso II, parágrafo único, inciso III, do CEDM. Ao processado foram disponibilizados todos os meios de defesa possíveis, tendo, inclusive, aviado recurso ao Excelentíssimo Governador do Estado. A sanção, por sua vez, é proporcional à conduta transgressora, porque o enquadramento disciplinar observou os limites legais, parametrizados no CEDM. Assim sendo, da análise minuciosa dos autos, dúvidas não restam de que o fato desabonador - portar arma de fogo em situação irregular (com numeração raspada), restou comprovado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n° 105.362/2018, não havendo qualquer vício ou mácula capaz de invocar sua nulidade. Apenas para corroborar o já exposto, quanto à ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, certo é que a primeira se reveste da discricionariedade da Autoridade Competente para, quando da análise das provas colhidas, verificar em qual artigo se enquadrará a conduta. Uma vez assim decidido, a proporção entre o tipo transgressor e a sanção deve ser respeitada segundo os respectivos textos normativos. Neste último tópico, caso não observada a devida proporcionalidade, cabe ao Judiciário intervir, hipótese que não ocorreu no presente caso. [...] Assim, somente no caso de manifestamente inadequada a decisão é que a Administração terá exorbitado os limites da discricionariedade, configurando a hipótese passível de análise e revisão pelo Judiciário. No caso dos autos, contudo, não se verificou referida extrapolação. Isso porque os fatos foram regularmente apurados no procedimento disciplinar, tendo sido oportunizado ao processado descaracterizar e/ou justificar a sua ocorrência. Por todo o exposto, concluo pela improcedência da ação proposta, pois inexiste ilegalidade no procedimento que levou à aplicação da respectiva sanção disciplinar. [...] Assim, julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Após, sobreveio tempestivo recurso de apelação do autor (Evento 59), em cujas razões reitera a tese inicial, colacionando jurisprudência sobre a influência da decisão do juízo criminal no juízo administrativo, e, ainda, pugna pela concessão da gratuidade da justiça. O Estado de Minas Gerais, intimado, ofertou contrarrazões ao apelo (Evento 66), requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo-se a sentença de improcedência do pleito. Registro que deixei de abrir “vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Eminentes desembargadores, após analisar detidamente os autos, notadamente os documentos do Processo Administrativo- Disciplinar (PAD) de Portaria n. 105.362/2018 - CPM -, com foco nas alegações da administração militar e nas alegações do autor, ora apelante, antecipo a vossas excelências que não há qualquer suporte fático ou jurídico para a modificação da sentença, razão pela qual o ato demissionário revela-se absolutamente regular e legal. As razões do recurso de apelação tratam, em resumo, da ausência de razoabilidade e de proporcionalidade quanto à pena de demissão, especialmente quando há o confronto da decisão administrativa com a decisão criminal, sendo que na esfera penal o apelante foi absolvido por insuficiência de provas. No mesmo sentido, o apelante afirma que não foi considerado o depoimento do civil Adson dos Santos Pereira, que se encontrava na companhia do apelante quando o mesmo foi preso, e que teria alegado que o revólver calibre.38, numeração “raspada”, seria de sua propriedade. Pois bem. Em primeiro lugar, quero deixar claro ao apelante que a independência entre as esferas criminal e administrativa não é matéria de inovação, sendo apenas o fundamento jurídico do juízo primevo para decidir em contraposição à assertiva do ex-militar de que deveria haver a vinculação entre tais esferas. Ora, se a parte diz que deve ser vinculada a decisão administrativa a uma decisão criminal que absolveu o réu por insuficiência de provas, não pode o juiz afirmar a independência com fulcro em súmula do Supremo Tribunal Federal? Com certeza, a visão unicamente pessoal da parte não induz modificação de qualquer situação jurídica. Quanto aos fatos, vale lembrar ao apelante que ele foi preso em flagrante delito, e foi preso porque uma guarnição da Polícia Militar do Estado do Paraná encontrou com ele, em revista no veículo, uma arma calibre.38, com numeração suprimida, dita numeração “raspada”. O militar 1° Sgt PM Luciano Rangel, da Polícia Militar do Estado do Paraná, foi enfático ao dizer que, no momento em que encontraram a arma irregular, o ora apelante assumiu ser ele o proprietário da mesma - Evento 1 - COP6. E o militar paranaense prossegue afirmando que ficou sabendo que, em juízo, outra pessoa teria assumido ser o dono da arma, mas, no momento da apreensão da mesma, somente o “Sgt Célio” teria se apresentado como o proprietário. Esta versão foi também confirmada e mantida pelos militares paranaenses Sd PM Abraão Fernandes e Sd PM Paulo Cavagnari, que participaram da abordagem. A própria testemunha do apelante - Élcio Geraldo Ribeiro - afirmou que não sabia de quem era a arma irregular, e que o ora apelante, no momento da busca no veículo, quando encontraram a arma, afirmou que era sua. Somente muito tempo depois ficou sabendo que o Adson teria dito que a arma era dele. E o civil Adson? Este somente veio a afirmar que a arma era sua em oitiva na comarca de Betim/MG, certamente para tentar afastar a responsabilidade do ora apelante. Não é crível que o apelante, um militar que tinha vasta experiência, assuma ser o proprietário de uma arma com numeração “raspada”, principalmente porque sabia que do fato adviria consequências muito gravosas a ele. Então, para mim, a prova colacionada aos autos do PAD, trazida a nosso conhecimento nesta ação, é muito coerente e harmônica, e demonstra que o apelante era possuidor de arma irregular (numeração suprimida) no momento da abordagem pela Polícia Militar do Estado do Paraná. Todos os fatos foram comprovados pela administração militar, e se moldam com perfeição aos preceitos do art. 13, inciso III, c/c o art. 64, parágrafo único, II e III, da Lei n. 14.310/2002. E é óbvio que tais fatos causam desonra à corporação, mancham a imagem da gloriosa PMMG junto à sociedade e provocam uma nódoa na possibilidade de permanência do militar nos quadros da instituição. Houve a perfeita adequação do fato transgressivo às normas objetivamente estabelecidas, e a caracterização da infração disciplinar, especificamente quanto ao enquadramento da conduta à norma, é competência exclusiva da administração, e também está na esfera exclusiva da administração a oportunidade e a conveniência na aplicação das punições disciplinares, o que inviabiliza a reapreciação de tais matérias pelo Poder Judiciário. Com efeito, ao Judiciário não compete a análise do mérito do ato administrativo quanto à conveniência e a oportunidade, mas é cabível a análise do ato administrativo quanto à legalidade, no que se inclui a existência ou não do fato dito transgressivo, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade à luz do princípio da legalidade. A prova dos autos, como dito, é firme no sentido da prática do ato pelo militar, sendo bem feita a adequação da conduta ou fato concreto à norma positivada, restando patente a presença da motivação no ato administrativo sancionador, com análise valorativa (exposição de motivos fáticos e de direito que o levaram a decidir pelo enquadramento disciplinar). Provado o fato, a sanção de demissão é razoável e proporcional, legalmente prevista, já que está objetivamente prevista para atos de tal natureza, não sendo possível invadir-se a esfera de competência exclusiva da administração para debate do mérito de justiça ou injustiça. O princípio da razoabilidade, a exemplo do princípio da proporcionalidade, abriga os valores da racionalidade, da justiça, da medida adequada, do senso comum, da rejeição aos atos arbitrários, e, neste sentido, a conformidade ou adequação dos meios analisa se a medida tomada está em conformidade com o ordenamento jurídico e se é apropriada para atingir o fim público almejado. No caso, além de a medida ser apropriada para atingir o fim público almejado, também está devidamente conformada ao ordenamento jurídico, pois não há como afastar-se o militar da previsão inserta no art. 64, inciso II, do Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais. Finalmente, retorno à questão afeta à independência entre as esferas criminal e administrativa. Não temos dúvida de que um fato pode configurar crime e transgressão, bem como pode não configurar crime, mas configurar transgressão residual, e pode, ainda, o fato configurar crime, mas não configurar transgressão. No caso dos autos, não é possível vincular-se a decisão administrativa à decisão do Juízo Criminal, que não apontou para a inexistência do crime, mas apenas para a ausência de provas aptas ao édito condenatório. A decisão criminal absolutória, tal como estabelecida, não implica inexistência do fato ou negativa de autoria, exigíveis para a pretendida vinculação, ao contrário do que quer fazer crer o apelante. E é bom que se diga que há uma diferença grande entre a inexistência do fato e a absolvição por insuficiência de provas. Quanto à falta residual, confira-se o teor da Súmula n. 18 do Supremo Tribunal Federal: “SÚMULA 18 STF - PELA FALTA RESIDUAL, NÃO COMPREENDIDA NA ABSOLVIÇÃO PELO JUÍZO CRIMINAL, É ADMISSÍVEL A PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA DO SERVIDOR PÚBLICO.” Enquanto a instância criminal avalia o caráter criminoso da conduta, a instância administrativa analisa o caráter disciplinar da mesma conduta, ponderando que esta pode constituir-se em crime e em infração disciplinar. Por oportuno, confira-se a jurisprudência deste Sodalício, a respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL N° 063 Número Único: Referência: Ação Cível n° 119/05/2a AJME Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino Revisor: Juiz Fernando Galvão da Rocha Data Julgamento: 24/08/2006 Data Publicação: 01/09/2006 Sumário: Ação de Reintegração à PMMG - Preliminar de coisa julgada - Inacolhimento - Causa de pedir diversa - Absolvição no Tribunal do Júri por legítima defesa própria - Incomunicabilidade das instâncias Penal e Administrativa - Autoria e existência da infração funcional não afastada - Exclusão administrativa motivada pela prática de Transgressão Disciplinar Residual - Súmula 18 do STF - Militar excluído há mais de dez anos - Prescrição qüinqüenal consumada - Inteligência do artigo 1° do Decreto n° 20.910/32 - Recurso de apelação cível que se nega provimento. Ementa: [...] - A exclusão foi motivada pela prática de transgressão disciplinar residual gravíssima, que afetou a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. [...] Sentença mantida integralmente. Decisão unânime. Decisão: Preliminar (de reconhecimento de coisa julgada): Unânime. REJEITARAM A PRELIMINAR Mérito: Unânime. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. Cito, também, o art. 935 do Código Civil brasileiro, que reza o seguinte: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Assim, o fato em estudo pode gerar reflexos de âmbito criminal, civil e administrativo, de forma absolutamente independentes. Interessa-nos, ainda, observar que o militar teve garantido o direito ao contraditório, como conhecimento inequívoco de tudo, e lhe foi garantida a ampla defesa quanto às acusações imputadas, tendo ele ofertado todos os meios de defesa, sido intimado dos atos e decisões, e apresentado os recursos pertinentes. Portanto não existem vícios a macular a plena eficácia do ato punitivo, e não vejo como negar o acerto na decisão punitiva levada a cabo pela administração militar, razão pela qual não posso me afastar da conclusão do juiz a quo na respeitável sentença. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, o benefício foi indeferido pelo juízo primevo em decisão desprovida de qualquer impugnação pelo ora apelante. O apelante não apresentou, na oportunidade do indeferimento, o recurso cabível, que era o agravo de instrumento, e nem mesmo trouxe qualquer capítulo nas razões de seu recurso de apelação, ou seja, não trouxe a mínima fundamentação para denotar a modificação na realidade fática que importa ao deferimento de tal benefício, razão pela qual também não provejo o pedido final. Ante o exposto, nego provimento ao apelo, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator, para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão extraordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 21 de novembro de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000116-04.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 15/09/2022 Publicação: 26/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - ARTS. 13, XX, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 - TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - REFORMA DA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DO ATO DE SANÇÃO - RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado Jorge Henrique Pereira, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso, para reformar integralmente a sentença de primeiro grau de jurisdição e manter o ato administrativo-disciplinar decorrente do PCD de Portaria n.118.395/2017 - 37° BPM. Foram invertidos o ônus da sucumbência, todavia o pagamento ficou suspenso, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50, por ter sido concedida ao apelado a justiça gratuita. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo-disciplinar movida por Jorge Henrique Pereira em face do Estado de Minas Gerais. Extrai-se dos documentos que compõem o presente feito que foi instaurado em desfavor do autor o Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) de Portaria n.118.395/2017 - 37°BPM -, sob a seguinte acusação: Síntese do fato: No dia 25/09/2017, na cidade de Araxá, o militar comunicado faltou a chamada matinal do Treinamento Policial Básico, não sendo possível obter o mínimo de 75% de frequência na aula de Atv. Int. Estação de Treinamento conforme determina o Art. 58, §1° DEPM. (Evento 1 - DOC2, pág. 03 - autos de 1a Instância). O encarregado apresentou relatório concluindo pelo enquadramento e pela punição disciplinar do autor na transgressão prevista no art. 13, inciso XX, da Lei Estadual n. 14.310/2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM) (Evento 1 - dOc2, págs. 59/64 - autos de 1a Instância). Por decisão judicial, o comunicado foi transferido para o 32° BPM/9a RPM, ocorrendo, dessa forma, o deslocamento da competência, para análise e solução do feito, nos termos do art. 50 c/c o §2° do art. 316, ambos do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais (MAPPA) (Evento 1, DOC2, págs. 66/67- autos de ia Instância). O Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) emitiu parecer, manifestando-se pelo enquadramento do comunicado na transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 do CEDM (Evento 1 - DOC2, págs. 70/73 - autos de ia Instância). O Comandante do 32° BPM solucionou o feito, acolheu o parecer do CEDMU e determinou o enquadramento disciplinar do autor na transgressão ora especificada (Bl-AR n. 20 - 9a RPM de 20/04/2018, Evento 1 - DOC3, págs. 02/04 - autos de 1a Instância). O ato de sanção coligido ao Evento 1 - DOC3, págs. 05/06 - demonstra que o autor foi punido com a sanção de suspensão 03 (três) dias e decréscimo de 23 (vinte e três) pontos de seu conceito funcional. O comandante Regional (BI-Ar n. 32 - 9a RPM - SCPM de 08/06/2018) e o comandante-geral da PMMG (BGPM AR n.137 de 23/04/2019) negaram provimento aos recursos disciplinares interpostos pelo comunicado (Evento 1, DOC3, págs. 17/20 e 35/36, respectivamente - autos de 1a Instância). O novo recurso interposto pelo comunicado não foi conhecido, em razão do não preenchimento de pressuposto de admissibilidade previsto no art. 472, IV, do MAPPA (Evento 1, DoC3, págs. 70/71 - autos de 1a Instância). Na peça inicial, a defesa alegou a inexistência de requisito obrigatório para a composição do ato administrativo, qual seja, o motivo para o enquadramento do autor na transgressão disciplinar prevista no art. 13, inciso XX, da Lei Estadual n. 14.310/2002. Aduziu que, ainda que considerada típica a conduta atribuída ao militar, não estará autorizada a sua repreensão disciplinar se houver uma das causas de justificação do art. 19 da mesma lei, como ocorreu no caso em tela. Nessa esteira, concluiu que a sanção imposta ao autor se apresentou ilegal, pois restou comprovado, através de atestado médico, que ele não tinha condições físicas/clínicas de comparecer ao treinamento policial básico no dia 25/9/2017. Aduziu que, ainda que o autor não tenha comparecido ao serviço, há causa de justificação - qual seja, preservação da sua saúde - a lhe amparar e escusar do cumprimento da obrigação funcional. Disse que a Administração Militar se restringiu a atribuir ilegitimidade àquele atestado e, consequentemente, não reconhecer como justificada a falta disciplinar, sob o argumento de não ter sido o atestado homologado pela Junta Central de Saúde (JCS). Entretanto alegou que, independentemente da homologação do atestado médico, a condição de saúde que isentava o autor de cumprir o serviço se encontrava devidamente comprovada com a existência do referido documento, subscrito por profissional médico competente, que confirmava a condição de saúde debilitada do autor por noventa dias, a partir de 22/9/2017. Ademais, alegou que a Administração Militar, para não acolher a causa de justificação alegada pelo autor, deveria comprovar eventual falsidade do atestado médico apresentado pelo militar, o que não ocorreu, Dessa forma, concluiu que o motivo trazido pela Administração Militar para sancionar o militar encontra-se desprovido de razoabilidade e de proporcionalidade, sendo, portanto, nulo o ato punitivo. Com essas considerações, pugnou pela procedência do pedido, para anular o ato punitivo disciplinar, com os efeitos decorrentes Requereu também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a citação e a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios a serem arbitrados pelo juízo, na forma do art. 85, §8°, do Código de Processo Civil (CPC). Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) (Evento 1 - INIC1 autos de 1a Instância). A inicial foi instruída com os documentos coligidos no Evento 01 - autos de 1a Instância. Em despacho inaugural, o meritíssimo juiz de direito titular da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) Cível deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 335 do CPC (Evento 04 - autos de 1a Instância). Devidamente citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento 193 - CONT1 - autos de 1a Instância). Preliminarmente, noticiou a juntada de nota técnica formulada pela assessoria jurídica da Diretoria de Recursos Humanos da PMMG, que, em caso semelhante ao dos autos, informou sobre os reflexos negativos a serem suportados pela Corporação quando o art. 13, XX, da Lei Estadual n. 14.310/02 tem sua incidência afastada pelo Judiciário. Disse que, no caso em tela, o autor estava escalado, não compareceu para assumir o serviço e, muito embora tenha apresentado atestado médico para justificar a falta, não providenciou a respectiva homologação no prazo estabelecido no art. 32, §§1° e 2°, da Resolução Conjunta n. 4.278/2013. Asseverou que, no mesmo sentido, a Instrução Conjunta de Corregedorias n. 01, de 03 de fevereiro de 2014, expressamente prevê: Art. 13. O militar que tenha o atestado de licença ou dispensa emitido por profissionais de saúde (conveniado, particular, ou mesmo da rede orgânica), se não homologados pelo médico ou profissional habilitado da PMMG ou CBMMG, responderá pela transgressão contida no inciso XX do art. 13 do CEDM (faltar ao serviço), em relação ao dia de ausência do serviço. Alegou que o atestado médico dissociado do ato administrativo homologatório da autoridade competente não possui o condão de, por si só, afastar a incidência do art. 13, XX, do CEDM, devendo o militar desincumbir-se do ônus de comprovar fato impeditivo para a homologação. Todavia disse que o autor não logrou comprovar qualquer causa de justificação a lhe impedir a entrega do atestado a tempo e modo, conforme determina a legislação. Ademais, salientou que somente os médicos do Quadro de Saúde da Polícia Militar possuem conhecimento específico das atividades militares e, portanto, têm condições técnicas e periciais para avaliar a real necessidade da licença médica. Outrossim, destacou que o processo de homologação de atestado médico tem, também, o viés de possibilitar meios de prevenir e combater o absenteísmo, que possui patamares altos na PMMG. Por fim, concluiu que o procedimento instaurado pela Administração foi aplicado em conformidade com as determinações legais pertinentes, notadamente no que diz respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesses termos, pugnou pelo não acolhimento dos pedidos firmados na exordial. O autor impugnou a contestação requerendo a procedência dos pedidos, nos exatos termos apresentados na peça inicial (Evento 23 - autos de 1a Instância). Na fase de especificação de provas, o Estado de Minas Gerais manifestou não possuir mais provas a produzir. Já o autor quedou-se inerte. (Eventos 29 e 30). O meritíssimo juiz de direito da 5a AJME-Cível decidiu o feito com base nos seguintes fundamentos: [...] Pois bem. Não se olvida que ao Poder Judiciário cabe, quando provocado, realizar o controle judicial dos atos da Administração, notadamente quanto à legalidade do ato. Contudo, também lhe é permitido exercer essa ingerência quando a margem de liberdade concedida ao administrador diante do caso concreto é ultrapassada, hipótese que qualifica a decisão como arbitrária e, portanto, passível de subsunção judicial. Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro “A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade”. (Direito Administrativo, 28a Ed., editora Atlas, p. 263) Em outra oportunidade, dispõe que “Não há invasão do mérito quando o Judiciário aprecia os motivos, ou seja, os fatos que precedem a elaboração do ato; a ausência ou falsidade do motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário” (página 898). Destaques do original. No caso dos autos, os motivos que levaram à aplicação da penalidade subsistiram pela ausência de homologação do atestado médico, que indicou ao autor o afastamento das atividades por 90 (noventa) dias. Ora, apesar de não homologado, o atestado médico que recomendava afastamento do trabalho foi devidamente apresentado, fato que não gerou repulsa por parte da administração. Diante de tal situação, vislumbro haver a Administração Militar ultrapassado os limites da discricionariedade, emitindo decisão contrária à prova dos autos. A falta ao serviço por motivo de doença, ao meu ver, caracteriza a causa de justificação do inciso I, do artigo 19, da Lei Estadual n. 14.310/2002, que ora transcrevo: “Art. 19 - São causas de justificação: I - motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado;” Ademais, cediço é que o egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais firmou o entendimento de que é irrazoável e desproporcional recusar o atestado médico como causa de justificação, dada a presunção de veracidade dele, sendo que seus efeitos só podem ser questionados se houver ilegalidade ou irregularidade. Dessa forma, julgou procedentes os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Atribuiu custas ao Estado de Minas Gerais, ficando esse isento do pagamento, consoante o disposto no inciso I do art. 10 da Lei n. 14.939/2003, e honorários advocatícios, os quais fixou em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos §§2° e 3° do art. 85 do CPC (Evento 32, SENT1 - autos de 1a Instância). O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação reiterando os argumentos trazidos em sua contestação. Ao final, requereu que seja conhecido e provido o apelo para reformar-se decisão objurgada, a fim de julgarem-se improcedentes os pedidos formulados na peça de ingresso (Evento 37 - autos de 1a Instância). Em sede de contrarrazões de apelação, a defesa do autor reiterou os termos trazidos em suas manifestações anteriores (Evento 44 - autos de 1a instância). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Da detida análise do presente feito, entendo que razão assiste ao apelante, uma vez que a punição imposta ao Cb PM Jorge Henrique Pereira foi precedida de regular Processo de Comunicação Disciplinar (PCD), tendo sido observadas todas as formalidades legais no referido procedimento, não constituindo causa de justificação o relatório médico exibido pelo comunicado. Conforme relatado, o apelado foi submetido a PCD de Portaria n.118.395/2017 - 37°BPM, por ter, supostamente, cometido a transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM). Constou no Termo de Abertura de Vistas para a apresentação da defesa prévia do comunicado os seguintes termos: [...] considerando que o militar supracitado cometeu, em tese, atos que configuram transgressão (s) disciplinar (s) especificada (s) no (s) inciso (s) XX do art. 13 transgredindo o núcleo, “Faltar ao serviço”, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais c/c art. 58, §1° da Resolução 4.210/2012 que regula a DEPM “Art. 58. O TPB será aplicado bienalmente e dele devem participar todos os oficiais e praças da Corporação, com menos de 29 anos de efetivo serviço, independentemente das atividades que exerçam, na forma do Anexo “c”. § 1° Para aprovação no TPB, o militar deve obter resultado mínimo de 60% na prova de conhecimentos e na Prova Prática com Arma de Fogo (PPCAF), desempenho igual ou superior ao conceito “c” no TCF e frequência mínima de 75% em cada uma das disciplinas do treinamento”. “No dia 25 de setembro de 2017, na cidade de Araxá/MG (37° BPM), MG, o militar comunicado, estando devidamente convocado para Treinamento Policial Básico (TPB) 17a Turma, não compareceu na chamada matinal, bem como ao restante das aulas, não sendo possível obter o mínimo de 75% de frequência na aula de Atv. Int. Estação de Treinamento conforme determina o art. 58, §1° da DEPM. Posto isto, encontra-se esse comunicado incurso, em tese, no(s) inciso(s) XX do art. 13 transgredindo o núcleo, “Faltar ao serviço”, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais c/c art. 58, §1° da Resolução 4.210/2012 que regula a DEPM “Art. 58. O TPB será aplicado bienalmente e dele devem participar todos os oficiais e praças da Corporação, com menos de 29 anos de efetivo serviço, independentemente das atividades que exerçam, na forma do Anexo “C”. [.] (Evento 1, DOC2, págs.7/8) Em suas alegações de defesa, o comunicado se limitou a apresentar o rol de testemunhas (2° Ten PM Vieira, 3° Sgt PM Moisés e Antônia Aparecida Cardoso) e requereu também a juntada de alguns documentos (escala de serviço de setembro/2017; ficha de movimentação de algumas viaturas, no dia 25/09/2017; relatório diário dos dias 25 e 26 de setembro/2017 e das chamadas do TPB de 2017) - Evento 1, DOC2, pág.10. Os documentos acostados ao Evento 1, DOC2, págs. 11, 18/22 e 24, demonstram que, no mês de setembro de 2017 (especificamente até o dia 26), o comunicado estava escalado para o serviço administrativo; que faltou a todas as aulas ministradas no TPB entre os dias 25 a 29 de setembro de 2017; e, ainda, que no ato de convocação para o TPB, biênio 2016/2017-17a Turma, no campo referente a data do TCAF (treinamento com arma de fogo), consta a informação de que o convocado estava sob dispensa médica. O comunicado foi devidamente notificado para as inquirições das testemunhas de defesa, tendo, inclusive, enviado, via PA (painel administrativo), o rol de quesitos para as três testemunhas. As testemunhas de defesa foram inquiridas, e o comunicado foi interrogado. Com as razões finais de defesa, o comunicado juntou alguns documentos, dos quais é importante destacar: Relatório médico emitido por médico psiquiatra da rede conveniada, no 22/09/2017, no qual é atestado o afastamento do trabalho por 90 (noventa) dias, amparado no “CID 10:Z73.91 +F33.120 21” Ata n. 14.999 emitida pela Junta Central de Saúde (JCS), datada de 08/05/2017, com a concessão de dispensa saúde para serviços previstos no art. 43, incisos XIX, XXI, XXII, XXXVI, XXXIX e XL (uso de armamento), da Resolução n. 4.278/13, por 180 (cento e oitenta) dias. Ata n. 15.3102 de 06/10/2017 emitida pela JCS com o seguinte parecer: Em 06/10/17, NÃO homologada licença saúde pro 90 (noventa) dias, a partir de 22/09/17, por contrariar o disposto no Art. 3622 da Res. 4.278/13. Militar avaliado pericialmente, na JCS, em 08/05/17 e no NAIS em 25/09/17 e em 29/09/17, NÂO tendo sido constatado alteração do quadro clínico. A partir de 06/10/17, tornar sem efeito o parecer da Ata 14.999 de 08/05/17 - JCS Em vigor: A partir de 06/10/17, concedida dispensa-saúde dos serviços previstos no art. 43, incisos I ao V, VII, VIII, XIX, XXI, XXII, XXXVI, XXXIX e XL (uso e manuseio de armamento) da Resolução n.4.278/13 por 180 (cento e oitenta) dias. Concluído o processamento do feito, decidiu o comandante do 32° BPM acolheu o parecer do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU), determinando o enquadramento disciplinar do comunicado, ora apelado, no inciso XX do art. 13 do CEDM, sob os seguintes fundamentos, in verbis: VI - Da análise do caderno probatório, verifica-se que restou comprovada a autoria e materialidade da transgressão disciplinar. Neste diapasão, urge apresentar as contrarrazões com relação aos argumentos descritos no item III desta solução, conforme se vê: a) No tocante à argumentação descrita no item III, a, razão não assiste o comunicado, haja vista que o objeto de apuração não se refere ao dia 20/09/2017 b) Com relação ao argumento exposto no item III, b, salienta-se que a Resolução que disciplina o TPB preceitua que o militar poderá ser escalado até as 18h00min do dia anterior ao início do treinamento e, verificando a escala presente na fl. 09, percebe-se que tal dispositivo normativo foi obedecido pelo Comando do Pelotão; c) Referente ao disposto no item III, c, insta esclarecer que o militar não apresentou qualquer elemento probante com relação ao Ten PM Tiago, médico do NAIS/37° BPM d) Relativo à argumentação descrita no item III, d, razão não assiste o comunicado, visto que o militar encontrava-se dispensado do uso e manuseio de arma de fogo, contudo, o TPB compreende outras atividades avaliativas e didáticas que abarcava a participação do comunicado; e) Concernente ao argumento do item III, e, não merece prosperar, tendo em vista que mesmo depois de alertado quanto à falta no TPB, o militar persistiu na falta; f) No que se refere às alegações descritas no item III, f, não há cunho para prosperar, pois o militar esteve na sede do 37° BPM no dia 25/09/2017 e foi informado eu estava faltando ao TPB, ou seja, tomou conhecimento de que não havia sido dispensado do treinamento; g) A respeito das alegações mencionadas no item III, g, insta esclarecer que o Comandante do Pelotão foi informado pela Adjuntadoria de Ensino e Treinamento que o comunicado estava escalado para o TPB e já havia concedido a cassação de férias do militar na semana referente à realização do treinamento; h) De todo o apurado, restou comprovada a prática da conduta transgressiva por parte do comunicado e, ao longo da instrução processual e exercício do seu direito a ampla defesa e contraditório, não restou nenhuma causa de absolvição ou de justificação da falta disciplinar praticada. [..] (Evento 1 - DOC3, págs. 2/4). Da decisão do recurso disciplinar interposto ao comandante-regional importa o destaque do seguinte trecho: [...] 1.6.4 o militar recorrente tomou conhecimento de sua convocação no TPB na data de 23/09/2017 e a dispensa médica disposta no ato, em relação ao militar, era apenas quanto ao TCAF (Treinamento com Arma de Fogo). Conforme foi exposto acima a licença/dispensa médica só pode ser concedida com a homologação do atestado. Não sendo homologado, o militar deve cumprir a escala e as obrigações que lhe incumbem. A Instrução Conjunta de Corregedorias n.01/2014 é clara ao dispor que: Art. 13. O militar que tenha o atestado de licença ou dispensa emitido por profissionais de saúde (conveniado, particular ou mesmo da rede orgânica), se não homologados pelo médico ou profissional habilitado da PMMG ou CBMMG, responderá pela transgressão contida no inciso XX do art. 13 do CEDM (faltar ao serviço), em relação ao dia de ausência do serviço. (grifo nosso) 1.6.5 acerca da alegação de que o militar estava escalado no dia da apresentação ao TPB, tal fato não merece prosperar. Ainda que se considerasse tal alegação, o militar permaneceria faltoso, pois não cumpriu nenhuma das escalas. Se o militar está escalado em dois serviços ao mesmo tempo, ao cumprir um deles, não responde pela falta ao serviço. Conforme declarações do Recorrente às fls. 27-28, este afirma que se apresentou ao serviço normalmente nos dias 23 e 24 e que foi até o Pel PM no dia 25/09/2017, antes de ir ao NAIS/37° BPM, conversou com a tele atendente “Cida” (Antônia Aparecida Cardoso) e que neste momento também estava presente o Sd PM Gontijo. Ocorre que todas as testemunhas relataram que não viram o Recorrente no quartel na referida data e o Sd PM Gontijo se encontrava de folga, conforme escala. Portanto, sabendo que não estava licenciado, deveria ter se apresentado normalmente ao TPB no dia 25/09/2017 e nos dias subsequentes. E mais, a dispensa médica que lhe foi concedida na data de 06/10/2017 pela JCS, a fim de que não usasse ou manuseasse arma de fogo, apenas o dispensaria de serviços dessa natureza. O Treinamento Policial Básico possui diversas outras disciplinas, inclusive ministrada no dia 25/09/2017, que não exige uso e manuseio de arma de fogo. Conclui- se que o militar não apresentou justificativa legal apta a afastar a imputação que lhe é feita. [.] Evento 1, DOC3, págs.17/20. No mesmo sentido, seguiu a decisão do comandante-geral da PMMG, que negou provimento ao recurso interposto pelo comunicado (Evento 1, DOC3, págs. 35/36 - autos de 1a Instância). Nesse contexto e, ao contrário do entendimento manifestado pelo juízo ao quo, entendo que não restou caracterizada a causa de justificação apta a elidir a falta ao serviço do comunicado. Restou devidamente esclarecido na esfera administrativa que o comunicado estava, na data do cometimento da transgressão disciplinar (25/09/2017), amparado por dispensa médica apenas das atividades previstas no art. 43, incisos XIX, XXI, XXII, XXXVI, XXXIX e XL, da Resolução n. 4.278/13, quais sejam: tiro, condução de viatura policial caracterizada e descaracterizada, serviço noturno, uso de fardamento externo e uso de armamento, conforme se observa na Ata n. 14.999 emitida pela JCS em 08/05/2017. Tais impedimentos não o eximiam de comparecer ao TPB e dele e participar, considerando que várias disciplinas avaliativas e didáticas diversas do uso e do manuseio de arma de fogo são ministradas no referido curso, a exemplo das aulas de atividades internas na estação de treinamento e de credenciamento de Instrumento De Menor Potencial Ofensivo (IMPO), que foram, inclusive, ministradas no dia 25/09/2017 (Evento 1, DOC2, pág.18). Ou seja, o comunicado tinha pleno conhecimento de que a dispensa médica que lhe fora concedida no mês de maio estava relacionada ao uso e manuseio de arma de fogo, condução de viatura e uso de fardamento em ambiente externo. Além disso, sabia que o fundamento que amparava o atestado médico recebido (CID 10 - Z73.9 e F33.1) não alterava o quadro de saúde outrora apresentado. Importa salientar que o atestado médico não foi homologado por contrariar o disposto no art. 36 da Resolução n. 4.278/13, ou seja, em razão da concessão contida no mesmo contrariar dispensa médica concedida pela JCS que estava em vigor, sem que houvesse alteração do quadro clínico do militar comunicado. Ademais, o próprio comunicado confessou, em seu interrogatório, que esteve no Pelotão na data dos fatos, antes de ir até o Núcleo de Atenção Integral à Saúde (NAIS) da Unidade, tendo sido inclusive "informado para comparecer à Adjuntoria de Ensino e Treinamento para informar sua ausência no TPB”. Ou seja, o comunicado foi alertado, na data dos fatos, sob a sua condição de faltoso no treinamento. Portanto, entendo que restou devidamente comprovado, em regular PCD os motivos que determinaram o enquadramento e a punição disciplinar pela falta ao serviço no dia 25/09/2017, sem que houvesse a configuração de causa de justificação apta a justificar a sua conduta. Por tais razões, dou provimento ao presente recurso, para reformar integralmente a sentença de primeiro grau de jurisdição e manter o ato administrativo disciplinar decorrente do PCD de Portaria n.118.395/2017 - 37° BPM -, invertendo-se o ônus da sucumbência, devendo, todavia, o pagamento ficar suspenso, nos termos do art. 12 da Lei n. 1060/50, por terem sido concedidos ao apelado os benefícios da justiça gratuita. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de setembro de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2001517-18.2019.9.13.0002 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 15/02/2022 Publicação: 23/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO - RECLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE CONCEITO FUNCIONAL FEITA PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA - REVOGAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS INCONVENIENTES E INOPORTUNOS SUMULA N. 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AJUSTE NECESSÁRIO NO SISTEMA INFORMATIZADO DE RECURSOS HUMANOS DA PMMG (SIRH) - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A Administração Militar, ao identificar que o Sistema Informatizado de Recursos Humanos (SIRH) estava processando informações inoportunas e inverídicas em relação ao apelante, decidiu, mesmo sem ser provocada, realizar os ajustes necessários para que a real pontuação do ora recorrente refletisse a sua atual condição, ou seja, de não preenchimento do requisito essencial de conclusão do CEFS 01/2017, exercendo de forma plena o princípio da autotutela, que confere à administração pública a oportunidade de revisitar e revogar os seus próprios atos administrativos considerados ilegais. Sentença mantida. Provimento negado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Sebastião Marcos de Oliveira e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação. Acordam, ainda, em condenar o apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do § 3° do artigo 98 do Código de Processo Civil. RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, em face do Estado de Minas Gerais. Sustenta o autor em suas alegações que: Teve o seu conceito reclassificado, de maneira automática, em 15/08/2017, para o conceito "C”, com ativação de sanção disciplinar que já havia sido ativada em 2012, mesmo estando prescrita e cancelada em 24/04/2017, conforme BIR n. 9, do 58° BPM. Foi agregado em decorrência de sua deserção em 03/07/2001, ocorrendo a sua reversão em 23/04/2007. Foi reincorporado com o conceito A+50. Segundo o BIR n. 62, do CAA-8/83 RPM, de 15/08/2017, em sua publicação na pág. 3, a reclassificação de conceito automatizada se deu em virtude da ativação de punição disciplinar com a data do ato de 09/02/2012. Este ato (09/0202012) é a ativação da transgressão disciplinar capitulada no art. 14, inciso III, do CEDM, decorrente do TAV 16/2008, cujo fato ocorreu em 26/10/2007. A seu ver, a referida transgressão não poderia ser nem ativada, porque já estava prescrita. Esta mesma punição (TAV 16/2008) foi cancelada, em 24/04/2017, por meio do BIR n. 9, de 24/04/2017-58° BPM/12a RPM. Houve ilegalidade do ato de reclassificação do comportamento pela ativação da sanção disciplinar, em razão de esta ter sido aplicada após o prazo prescricional, além de já ter havido o seu cancelamento, pelo decurso do prazo de cinco anos, não podendo ser reativada. Ressaltou que já havia decorrido o prazo de 10 anos do cometimento da transgressão. Conforme o BIR n. 62, do CAA-8/8a RPM, de 15/08/2017, com publicação na pág. 4, a Administração Militar teria anulado a reclassificação de conceito automatizada, conceito "A”, a qual havia sido publicada no BI n. 10, de 15/02/2007. O ato seria ilegal e abusivo, porque no referido BIR não constaria qualquer publicação referente a ele. O direito de a Administração Militar anular o seu ato já havia decaído, por já haver cinco anos que ocorrera a classificação do conceito A+50. Houve ilegalidade no ato de reclassificação, por decadência, por não ter sido publicada no BIR n. 10, de 15/02/2007, e também pelo fato de ter transcorrido mais de cinco anos da suposta publicação, que teria ocorrido em 15/02/2007, acrescentando, ainda, a informação de que estava em situação de desertor, só retornando em 23/04/2007. No mesmo BIR n. 62, do CAA-8/8°RPM, na pág. 5, houve a anulação e a reclassificação de seu conceito, em virtude de ativação de punição com data do ato em 20/10/2008. Esse ato (20/10/2008) é a ativação da transgressão disciplinar do art. 14, inciso XIII, decorrente da SR 8979/2007, cujo fato ocorreu em 28/08/2007. O ato de sanção disciplinar foi equivocado, porque o conceito passou de A+50 para B+36, quando deveria ser A+36, em razão da perda de 14 pontos, em seu conceito funcional. Tal ato publicado no BIR n. 87, de 24/10/2008, teria sido reativado no ano de 2017, passados 10 (dez) anos do seu cometimento. Com base na segurança jurídica e no ato jurídico perfeito, bem como na decadência, alega que jamais poderia ser reativada, pela PMMG, esta punição que já havia sido ativada e depois cancelada, pelo decurso de cinco anos, conforme BIR n. 09, de 24/04/2017, tendo passado dez anos. Antes da reclassificação datada de 15/08/2017, estava no conceito “B”, em 25/03/2014. Cita o BIR n. 07, de 08/04/2014, do 58° BPM/12a RPM, em que foi reclassificado, por um ano, sem punição. Foi encaminhado para o CAAA-8 para ser incluído no CEFS 1/2017, com o conceito B-20. Frequentou o CEFS cumprindo atividades que lhe foram atribuídas até o dia 17/08/2017, quando foi informado que a sua matrícula havia sido anulada. Foi desligado do curso, diante da reclassificação de seu conceito, realizada em 15/08/2017, para o conceito “C-60”, baseando-se a Administração Militar no item 4.2 do Edital, que exigia o conceito máximo B-24. A seu ver, é impossível que a sua conceituação/classificação se encontre no “C-60”, pois a última sanção ativada se deu em 20/03/2012, com a data da transgressão em 17/06/2009, e já se encontra cancelada. O seu conceito foi reclassificado para “B”, em 25/03/2014. O Ofício 135.1/2017-SRH/58° BPM, de 25/05/2017, atestou que o conceito do requerente era “B”. Mesmo assim, a PMMG reclassificou o seu conceito, para ativar a punição de sanção disciplinar prescrita e cancelada. Ao final, requereu o autor: A anulação da reclassificação do seu conceito, pela ativação de sanção disciplinar que já estava prescrita e já havia sido cancelada administrativamente, pelo decurso de 5 (cinco) anos. A concessão da medida liminar, inaudita altera parte, para suspender a reclassificação de comportamento publicada no BIR n. 62, de 15/08/2017, do CAA-8-83 RPM e do BIR n. 12, de 16/04/2018, tornando sem efeito os atos, porque as transgressões disciplinares, além de prescritas, já haviam sido canceladas, gerando a decadência, restabelecendo-se o conceito B-20 (B vinte pontos negativos), em 24/04/2017, quando foram canceladas as punições, preenchendo, ele, os requisitos para o CEFS 1/2017. No mérito, o julgamento procedente da presente ação, anulando-se a ativação das sanções e ratificando-se a tutela de urgência, para anular a reclassificação de comportamento publicada em 15/08/2017. A condenação do requerido a promovê-lo à graduação de 3° Sgt PM, a contar do cancelamento de sua promoção, e o pagamento dos valores devidos relativos à diferença de vencimentos. Os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre no sentido legal. Dá-se à presente causa o valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais). Os autos do processo foram regularmente distribuídos ao juiz de direito dubstituto da 2a AJME, que, no Evento 8 - DEC1, indeferiu o pedido liminar de tutela de urgência, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a citação do Estado de Minas Gerais, para oferecer resposta no prazo legal. No Evento 16, o réu apresentou a sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos contidos na inicial e a condenação do autor nos ônus decorrentes da sucumbência. O autor impugnou a contestação no Evento 24, reiterando o pedido de procedência da ação, nos termos da inicial e sua emenda no Evento 5. Intimadas as partes no Evento 32, o Estado de Minas Gerais, no Evento 35, e o autor, no Evento 36, se manifestaram no sentido de que não teriam outras provas a serem produzidas. Foram apresentadas alegações finais nos Eventos 42 e 44. No Evento 49, o magistrado a quo converteu o julgamento em diligência, determinando ao DRH da PMMG, ao comandante do 58° BPM/12a RPM e ao chefe do CAA-8/8a RPM que prestassem informações a respeito da ficha funcional do autor, formulando os quesitos a serem respondidos. As respostas aos quesitos formulados foram apresentadas nos Eventos 59, 60 e 61. Aberta "vista” ao autor, este se manifestou no Evento 84, dizendo que, em nenhum dos documentos acostados nos Eventos 59, 60 e 61, a Administração Militar soube justificar o motivo da reclassificação do conceito do autor. As punições canceladas se deram pelo decurso de prazo. O Estado de Minas Gerais quedou-se inerte. Em sentença proferida, o juiz de direito substituto da 2a AJME julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3°, do CPC. Inconformado, o autor apelou da decisão no Evento 93, alegando que a sentença não deu ao caso a análise jurídica correta e muito menos apreciou todos os seus argumentos, pelo que deve ser reformada. Disse que se justifica a reforma da sentença tendo em vista que as transgressões disciplinares que causaram a reclassificação do seu conceito já estavam prescritas e ativadas e não poderiam ser reativadas para a mesma finalidade. Ocorreu a decadência para a Administração militar. Argumentou também que a pontuação das punições disciplinares prescritas totaliza 96 (noventa e seis) pontos e que todas as punições são ilegais e não poderiam ser ativadas e nem reativadas para modificar o seu comportamento. Ao final, requereu o autor: A reforma da sentença de primeiro grau, já que as provas dos autos mostram que as punições aplicadas estavam prescritas. A PMMG reativou as punições que já haviam sido ativadas mesmo estando prescritas, e, passados mais de 5 anos, reclassificou o seu comportamento. O provimento ao recurso, para reformar-se a sentença e julgarem- se procedentes os pedidos formulados, a fim de anularem-se as punições prescritas constantes do item 1.1 e as reclassificações de conceito, bem como a reclassificação de comportamento (ativação de punições) constantes do BI-AR n. 62 do CAA-8 da 8a RPM, de 15/08/2017 da lavra do Ten Cel Chefe do CAAA-8 da 8a RPM da PMMG (doc.5), para que o apelante seja promovido a 3° Sgt PM a contar do cancelamento de sua promoção e receba o pagamento das diferenças de vencimentos devidas desde a perda da graduação. Pede deferimento. As contrarrazões de apelação foram apresentadas pelo Estado de Minas Gerais no Evento 99, reiterando os argumentos externados na contestação, requerendo que seja negado provimento ao recurso de apelação interposto. Os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, previstas nos artigos 81 e 82, ambos do CPC, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Insurge-se o apelante contra ato da Administração Militar, alegando que foi feita, em 2017, uma reclassificação no seu conceito, que, anteriormente, era “B - 20 pontos”, com a ativação de sanções disciplinares que já estavam prescritas e já haviam sido canceladas administrativamente pelo decurso de 5 (cinco) anos, prejudicando-o na conclusão do Curso Especial de Formação de Sargentos (CEFS n. 01/2017), tendo sido desligado do referido curso ao final, pelo não preenchimento dos requisitos que o habilitavam a participar do certame. O apelante teve em primeira instância o pedido liminar de tutela de urgência indeferido, e, no mérito, requereu que fosse julgada procedente a presente ação, para a anulação das sanções consideradas prescritas, bem como a anulação da reclassificação de seu conceito funcional “C”, o que o prejudicou consideravelmente. Ao fazer uma análise de todos os documentos que constam neste processo, verifico que o apelante, incluído em 02/04/1990, desertou das fileiras da PMMG no período de 30/07/2001 a 16/04/2007, ausentando-se de suas atividades profissionais por aproximadamente 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias. O próprio recorrente afirma em sua inicial que foi revertida a sua agregação, quando de sua apresentação, no conceito A+50 (A com 50 pontos positivos), o que não corresponde com a realidade, pois, nos registros funcionais da PRODEMGE e na pasta funcional do militar, foi detectado que, quando de sua agregação por deserção, o seu conceito era “B 0” (B zero), até que retornasse da situação de desertor. Entretanto, por um erro de lançamento no Sistema Informatizado de Recursos Humanos da PMMG (SIRH), que publica de forma automática as reclassificações de conceito, seja por ativação de sanções ou de ganhos positivos de pontos a cada ano sem punição, a partir de 2003, mesmo o apelante estando na condição de desertor e completamente afastado de suas atividades castrenses, foi recebendo 10 (dez) pontos positivos anuais por não haver cometido transgressão disciplinar no período de um ano, de 2003 a 2007, totalizando 50 (cinquenta) pontos positivos, indevidamente. Assim, o recorrente teve publicado no BI-AR n. 10, de 15/02/2007, sua reclassificação imediata para o conceito A+50, a partir de 07/02/2007, o que fez com que, em 2017, mesmo após o lançamento de outras diversas punições em anos anteriores, o recorrente se encontrasse, equivocadamente, no conceito “B-20”, conceito que preenchia o requisito de convocação do edital para matrícula e participação no Curso Especial para Formação de Sargentos, conforme consta no ofício circunstanciado anexado nos autos, sendo admitido no CEFS 01/2017. Contudo, em agosto de 2017, houve um acerto no SIRH e a correção de falhas outrora praticadas foi efetivada, tendo como consequência as publicações que se sucederam, uma vez que necessárias, para que, de forma igualitária, os policiais militares fossem tratados de acordo com a pontuação exata a que faziam jus. Desta forma, a publicação existente na página 4 do BI-AR tornou sem efeito a publicação do Bi-AR n. 10, de 15/02/2007, que conferiu ao apelante o conceito A, ou seja, excluiu tal reclassificação de conceito automática, tendo em vista que, se o sistema estivesse funcionando corretamente, em 10/02/2007 o militar deveria estar no conceito B O (B zero pontos). A publicação existente na página 5 do BI-AR n. 62 de 2017 tornou sem efeito a publicação do BI-Ar n. 87, de 24/10/2008, que conferiu o conceito B ao recorrente, ou seja, a publicação de 2017 excluiu tal reclassificação de conceito automática para que se pudesse adequar o conceito do militar segundo a retificação que o sistema exigia. A publicação na página 3 do Bl-AR 62 de 2017 efetuou a reclassificação automática do conceito do apelante após a retificação do sistema e as exclusões das reclassificações automáticas que se encontravam em desconformidade, por este motivo tal reclassificação conferiu ao apelante o conceito "C”, acertadamente. A anulação da reclassificação do conceito do recorrente, nos termos em que foi publicada na página 4, do Bl-AR n. 12, de 16/04/2018, se deu em razão dos acertos que foram efetuados no SIRH, pois, após a eliminação dos erros de lançamento, o militar, ora apelante, foi classificado no conceito "C”, a partir da sanção que foi ativada em 20/03/2012. Não existiu reativação de sanções disciplinares anteriores e prescritas, como afirma o apelante. O SIRH não aceita que uma punição disciplinar já ativada seja reativada dez anos depois. Da mesma forma as reclassificações de conceito são normais para a manutenção da higidez do SIRH, refletindo, naqueles momentos em que ocorrem, a situação real de cada militar estadual no tocante ao seu conceito funcional. O que realmente aconteceu foi a realização de um ajuste necessário, diante das irregularidades identificadas no sistema, por falhas de lançamento. No período em que o recorrente esteve quase sete anos na condição de desertor ele não poderia ter recebido 10 (dez) pontos positivos para cada ano em que ficasse sem ser punido disciplinarmente, totalizando 50 (cinquenta) pontos positivos, para efeito de recuperação de conceito funcional. Se ele estava na condição de desertor, em local incerto e não sabido e praticando a transgressão residual como trânsfuga, não estaria fazendo jus a qualquer benefício previsto na legislação específica dos militares estaduais. Lado outro, trago à baila a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, em vigor desde 1969, que assim dispõe: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. É o princípio da autotutela que confere à própria administração pública revisitar seus atos administrativos. No mesmo sentido caminha a Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, que assim estabelece: "Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de ilegalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”. A anulação se insere no controle de legalidade dos atos. Se realizado pela Administração, será através do princípio da autotutela, que somente a Administração pode realizar. Se for realizado pelo Poder Judiciário, será no exercício da função jurisdicional típica. A revogação dos atos pela Administração encontra-se dentro do controle de mérito dos atos administrativos. É o "poder-dever” da Administração, mesmo sem ser provocada. A administração pode realizar "de ofício” o controle de legalidade e de mérito dos seus atos; com isso, a Administração pode revogar atos legais que se mostram inconvenientes ou inoportunos. As reclassificações conceituais são provenientes das alterações dos conceitos "A”, "B” e "C”, em razão da ativação de sanções disciplinares ou em decorrência do ganho de pontos positivos a cada ano em que o militar não for apenado com qualquer punição disciplinar. São, portanto, absolutamente normais e corriqueiras. Não houve qualquer reativação de sanções disciplinares anteriores, apenas foi feito o ajuste necessário no SIRH, colocando o ora apelante na pontuação real em que se encontrava. Portanto, não há que se discutir, no atual momento, se as sanções aplicadas ao apelante até 27/06/2012 são válidas ou não. Os institutos das sanções disciplinares, recompensas e melhoria da pontuação relativa ao conceito previstos no CEDM são totalmente distintos, não podendo ser dado tratamento igualitário entre os mesmos, confira-se: TÍTULO IV Recompensas CAPÍTULO I Definições e Especificações Art. 50 - Recompensas são prêmios concedidos aos militares em razão de atos meritórios, serviços relevantes e inexistência de sanções disciplinares. § 1° - Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas militares: I - Elogio; II - Dispensa de serviço; III - Cancelamento de punições. O artigo 94 do CEDM, alterado pela Lei n. 22.415, de 16/12/2016, passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 94 - Decorridos cinco anos de efetivo serviço a contar da data da publicação da última transgressão, o militar sem nenhuma outra punição terá suas penas disciplinares canceladas automaticamente e, caso possua conceito “B” com pontuação negativa ou conceito “C”, terá sua respectiva pontuação negativa cancelada automaticamente, sendo reclassificado no conceito “B” com zero ponto. § 1° - Caso o militar possua conceito “B” com pontuação positiva, a sua pontuação será mantida e este receberá, a cada ano sem punição, dez pontos positivos, até atingir o conceito “A”, nos termos do § 2° do art. 5°. § 2° - As punições canceladas serão suprimidas do registro de alterações do militar, proibida qualquer referência a elas, a partir do ato de cancelamento. Como se percebe, estamos diante de duas situações bastante distintas. A anulação de punições decorre de ilegalidade do ato e vícios no procedimento administrativo, que a tornam ilegal. Neste caso, os pontos descontados indevidamente são devolvidos ao militar, o que não é o caso dos autos. O legislador, além de prever o cancelamento das penas disciplinares, previu, ainda, a recomposição da pontuação do servidor militar, garantindo 10 (dez) pontos a cada ano sem punição, inteligência art. 5°, § 2°, do CEDM. Logo, o cancelamento das punições do apelado está previsto como recompensa. A recomposição de seu conceito funcional seria gradual, a cada dez pontos, por ano sem punição. São duas situações bem distintas. Quanto ao cancelamento da punição, previsto no artigo 94 do CEDM, existe o fator tempo, no caso, cinco anos, a contar da data da publicação da última transgressão, que será revertido em 10 (dez) pontos positivos a cada ano, se não houver nenhuma outra punição. Trata-se de uma recompensa, com claro objetivo de estimular o militar a ter uma conduta ilibada, a cumprir com suas obrigações e seus deveres perante a instituição. No presente feito, o apelante foi beneficiado com o acréscimo de 50 (cinquenta) pontos positivos em seu conceito funcional, por erro de lançamento, a partir de 2003 até 2007, período este em que estava na condição de desertor, sendo absolutamente ilegal. Ainda teve o cancelamento de nove punições disciplinares, indevidamente, pelo decurso de 5 (cinco) anos sem punição, sem levar em consideração que, neste período em que esteve afastado das fileiras da PMMG como trânsfuga, esta contagem de prazo estava interrompida. O apelante tem a pretensão de ser beneficiado duplamente. Seu entendimento é que além de ter o cancelamento de todas as 9 (nove) punições identificadas no Evento 55 - OUT3, indevidamente, deseja a devolução de todos os pontos negativos, equiparando-se a um militar que nunca foi punido anteriormente, com excelente ficha funcional, o que não nos parece nada razoável. Se a Administração Militar adotar tal postura, terá que proceder à revisão do procedimento para todos os outros militares integrantes da PMMG e do CBMMG, de forma a estender o benefício para todas as situações assemelhadas, o que não é justo. A norma deve ser interpretada de forma sistemática. A recuperação do conceito do apelado deve ocorrer ano a ano, se fizer por merecer. De outra forma, seria privilegiar os maus policiais que cometem reiteradas transgressões, em detrimento da maioria que cumpre com suas obrigações e deveres, pois os maus teriam canceladas posteriormente suas punições, pela adequação temporária de um dispositivo interpretado equivocadamente, por um determinado lapso de tempo. Tais repercussões, por óbvio, não se coadunam com os princípios de ordem e disciplina militares. Pelo exposto, a Administração Militar, ao identificar que o SIRH estava processando informações inoportunas e inverídicas em relação ao apelante, decidiu, mesmo sem ser provocada, realizar os ajustes necessários para que a real pontuação do ora recorrente refletisse a sua atual condição, ou seja, de não preenchimento do requisito essencial de conclusão do CEFS 01/2017, exercendo de forma plena o princípio da autotutela, que confere à administração pública a oportunidade de revisitar e revogar os seus próprios atos administrativos considerados ilegais. Diante dos fatos, ratifico e mantenho a sentença de primeiro grau, que não encontrou procedência legal ou fática nos argumentos lançados no recurso de apelação interposto. Condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do § 3° do artigo 98 do Código de Processo Civil. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para igualmente negar provimento ao presente recurso. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1° Grau de jurisdição. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de fevereiro de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000140-32.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 20/10/2022 Publicação: 03/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - ART. 13, XX, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 - INOBSERVÂNCIA DE PRAZO REGULAMENTAR PARA HOMOLOGAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - INCONGRUÊNCIA ENTRE A CONDUTA PRATICADA E O ENQUADRAMENTO DISCIPLINAR QUE DETERMINOU A PUNIÇÃO IMPOSTA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - PROVIMENTO NEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado Joanes Otávio Gomes, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação, para manter a sentença a quo em seus exatos termos. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo- disciplinar, com pedido de tutela de urgência, movida por Joanes Otávio Gomes em face do Estado de Minas Gerais. Extrai-se dos documentos que compõem o presente feito que o autor foi submetido a Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) de Portaria n. 100.323/19 EM/7a RPM, em face das seguintes acusações, in verbis: 1. Síntese do fato: No dia 14/12/2018, o militar supracitado faltou ao serviço para o qual estava escaldo no COPOM. Posteriormente, compareceu ao NAIS do EM/7a RPM e tentou homologar intempestivamente um atestado médico referente ao dia de sua falta, tendo o Oficial QOS não realizado a homologação devido a perda do prazo. 2. Transgressão do fato: inciso XX do art. 13 e inciso II do art. 14 do CEDM (Evento 1 - DOC5, pág. 3). O encarregado apresentou relatório concluindo pelo enquadramento e pela punição disciplinar do autor nas transgressões previstas nos artigos 13, inciso Xx, e 14, inciso II, da Lei Estadual n. 14.310/2002 - (Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Mias Gerais (CEDM), c/c o art. 32, §§ 1° e 2°, da Resolução Conjunta n. 4.278/2013 (Evento 1 - DOC6, págs.15/21). No mesmo sentido, foi o parecer apresentado pelo Conselho de Ética e Disciplina Militar da Unidade (CEDMU) (Evento 1 - DOC6, págs. 27/30). A chefe do Estado Maior da Sétima Região da Polícia Militar de Minas Gerais solucionou o feito, acolheu o parecer exarado pelo CEDMU e determinou o enquadramento disciplinar do autor nas transgressões já especificadas (BI-AR n. 67 de 06/08/19 - Evento 1 - DOC6, págs. 32/33 e DOC7, pág. 1). Foi imposta ao autor a sanção disciplinar de 06 (seis) dias de suspensão e o decréscimo de 26 (vinte e seis) pontos de seu conceito funcional, conforme ato de sanção coligido no Evento 1 - DOC7, págs. 02/03. O recurso interposto perante o comandante da 7a Região da PMMG foi improvido, conforme se observa no BI-AR n. 84, de 29/10/2020 (Evento 1 - DOC7, págs. 25/30). Na peça inicial, relatou a defesa que o autor teve contra si instaurado o PCD de Portaria n. 100.323/2019, por ter, em tese, faltado ao serviço para o qual estava devidamente escaldo. Alegou que as acusações de desídia e falta ao serviço não merecem prosperar, haja vista que as provas coligidas aos autos demonstram que o autor ligou, no horário de funcionamento, para o Núcleo de Atendimento Integral à Saúde (NAIS), prontificando-se a comparecer para homologar o seu atestado médico, todavia a atendente informou que não poderia ser atendido naquele horário. Aduziu que a administração militar não trouxe qualquer documento capaz de demonstrar o motivo de não ter sido o autor atendido naquele dia, tampouco foi dada publicidade ao motivo do não atendimento. Ademais, refutou a imputação de desídia, sob o argumento de que o autor se prontificou, em dia útil e em horário de funcionamento compatível, a comparecer ao NAIS, para homologação do seu atestado médico. Afirmou que a decisão administrativa que se afasta da legalidade e se apega às convicções íntimas e subjetivas se transforma em um ato ilegal, devendo a administração pública anulá-la, conforme inteligência da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF). Alegou que a administração militar não apresentou embasamento legal para restringir o direito do autor de, após cumprir a escala de serviço, apresentar-se ao NAIS, para homologação do atestado recebido. Destacou que o autor deu ciência ao seu chefe direto no dia que se encontrava enfermo, e, ainda, que, no primeiro dia útil subsequente, compareceu ao NAIS, para homologação do atestado, não tendo o oficial médico realizado a homologação, sob a alegação de que a apresentação do documento era intempestiva. Segundo a defesa, o autor trabalhou no dia 15/12/2018, conforme escala de serviço coligida á fl. 04; e, nos dias 16/12, 17/12 e 18/12/2018, estava de folga, tendo retornado ao trabalho no dia 19/12/2018, devendo esta data ser considerada o primeiro dia útil subsequente à apresentação do atestado. Alegou que a legislação não prevê que o militar seja obrigado a comparecer em seu horário de folga e descanso para homologação de atestado médico. Disse que o repouso é um período para recomposição física do militar, sendo esse intervalo um direito fundamental previsto na Constituição Federal, não podendo ser extirpado nem mesmo por emenda constitucional. Segundo a defesa, o autor está sofrendo perseguição, sendo o PCD ilegal e tendencioso. Afirmou que o autor não faltou injustificadamente ao serviço, pois ele estava amparado por atestado médico, cuja autenticidade e legitimidade não foram contestadas pela Administração. Disse que a administração não agiu com razoabilidade e, ainda, que a causa de justificação prevista no art. 19, I, do CEDM impede a punição do autor. Com essas considerações, requereu que sejam julgados procedentes os pedidos, a fim de declarar-se a nulidade do ato administrativo-disciplinar em tela. Requereu também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a citação e a condenação do Estado réu nas custas e nos honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais). A inicial foi instruída com os documentos coligidos no Evento 01. O meritíssimo juiz de direito da 5a Auditoria Judiciária Militar (AJME) Cível recebeu a inicial, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do Estado de Minas Gerais para apresentar contestação e afastou a existência de litispendência e/ou de coisa julgada, alegando que a certidão coligida no Evento 4 demonstra que a Ação n. 2000095-28.2021.9.13.0005 já foi cancelada e baixada definitivamente. Na ocasião, alegou que, embora tenha constado no título da ação, não se verificou o pedido liminar na petição inicial (Evento 6). O Estado de Minas Gerais apresentou contestação, consoante se depreende no Evento 16. Preliminarmente, alegou ter sido juntada aos autos uma nota técnica formulada pela assessoria jurídica da DRH-3 da PMMG, que, em caso semelhante ao dos autos, informou que o afastamento da incidência do art. 13, XX, do CEDM, pelo Poder Judiciário, traz reflexos negativos para a Corporação. No mérito, alegou que o autor estava devidamente escalado para o Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM), porém não compareceu para assumir o serviço e, muito embora tenha apresentado atestado médico para justificar a sua falta, não providenciou a respectiva homologação no prazo estabelecido pelo artigo 32, §§1° e 2°, da Resolução Conjunta n. 4278/13. Citou os artigos 11, 13, 14 e 15, todos da Instrução Conjunta de Corregedorias n. 01, de 03/02/2014 (ICCPM/BM n. 01/14), e declarou que o atestado médico dissociado do ato administrativo homologatório da autoridade competente não possui o condão de, por si só, afastar a ilegitimidade da falta ao serviço. De acordo com o Estado de Minas Gerais, para afastar a incidência do art. 13, XX, do CEDM, o autor deve desincumbir-se do ônus de comprovar fato impeditivo à homologação do atestado médico. Ademais, alegou que somente os médicos do quadro de saúde da PMMG possuem conhecimentos específicos das atividades militares e, por esse motivo, eles têm condições técnicas e periciais de avaliar a real necessidade da licença médica para o policial militar. Disse que o processo de homologação de atestado médico tem, também, o viés de possibilitar meios de prevenir e combater o absenteísmo, que alcança patamares muito altos na PMMG. Segundo o Estado de Minas Gerais, a matéria sub judice está na seara da autonomia gerencial da Corporação, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se nela, sob pena de apequenar a capacidade de governo e a direção da PMMG. Disse que o rumo eleito pelo juízo a quo na solução do litígio coloca a Corporação em uma encruzilhada, pois, se é desarrazoado punir o militar que não homologa em tempo e modo o atestado, não menos será conduzir a Administração Militar à inobservância da regulamentação atinente ao caso - Resolução Conjunta de Saúde n. 4278, de 10/10/2013. Por conseguinte, alegou que o autor não conseguiu comprovar o que lhe impediu de entregar o atestado médico em tempo e modo. Disse que o tipo descrito no art. 13, XX, do CEDM não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, a falta do militar deve ser afastada se comprovada alguma excludente de ilicitude ou algum fato obstativo/impeditivo da homologação do atestado, o que não ocorreu no caso dos autos. Afirmou que o atestado médico fornecido pela rede privada e não credenciada não pode ser causa de atipicidade, tampouco de justificação. Salientou que a administração agiu em conformidade com a norma, não podendo o judiciário realizar o seu controle para além da legalidade. Disse que o procedimento instaurado pela administração foi aplicado em conformidade com as determinações legais pertinentes a matéria, notadamente no que diz respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com esses argumentos, requereu que não sejam acolhidos os pedidos autorais. Na fase de especificação de provas, o Estado de Minas Gerais manifestou não possuir mais provas a produzir (Evento 22). Já a defesa reiterou os argumentos outrora apresentados, inclusive, no que se refere à escala de serviço (Evento 23). O Estado de Minas Gerais manifestou-se pela imprestabilidade da prova apresentada pela defesa e reiterou o argumento de que a conduta punida decorreu da inobservância do prazo para apresentação do atestado médico para homologação (artigo 32, §§1° e 2°, da Resolução Conjunta n. 4278/13, conduta esta que consolidou a falta ao serviço (Evento 28). O meritíssimo juiz de direito da 5a AJME-Cível decidiu o feito conforme se depreende, in verbis: [...] No caso dos autos, os motivos que levaram à aplicação da penalidade subsistiram pela ausência de homologação do atestado médico, que indicou ao autor repouso por 01(um) dia (evento 1- DOC5, página 33), exatamente no dia dos fatos. Ora, apesar de não homologado, o atestado médico que recomendava afastamento do trabalho foi devidamente apresentado, fato que não gerou repulsa por parte da administração. Diante de tal situação, vislumbro haver a Administração Militar ultrapassado os limites da discricionariedade, emitindo decisão contrária à prova dos autos. A falta ao serviço por motivo de doença, ao meu ver, caracteriza a causa de justificação do inciso I, do artigo 19, da Lei Estadual n° 14.310/2002, que ora transcrevo: “Art. 19 - São causas de justificação: I - motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado;" Ademais, cediço é que o egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais firmou o entendimento de que é irrazoável e desproporcional recusar o atestado médico como causa de justificação, dada a presunção de veracidade dele, sendo que seus efeitos só podem ser questionados se houver ilegalidade ou irregularidade. Dessa forma, julgou procedentes os pedidos do autor, para anular o ato de sanção disciplinar decorrente do PCD n. 100.323/2019, determinando a retirada desta dos seus registros funcionais e os efeitos decorrentes. Extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Na oportunidade, condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade do pagamento consoante o disposto no inciso I do artigo 10 da Lei n° 14.939/03, e dos honorários advocatícios, os quais fixou em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos §§2° e 3° do art. 85 do CPC/2015 (Evento 30, SENT1). O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação (Evento 35). Em suas razões recursais, alegou que a decisão proferida pelo juízo a quo violou o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2° da Constituição Federal. Disse que as provas coligidas aos autos demonstram que o apelado faltou ao serviço e não homologou o atestado médico, tendo a administração, em estrito respeito ao princípio constitucional da legalidade, art. 37, caput, Constituição da República de 1988 aplicado à legislação de regência. Alegou que a conduta praticada pelo apelado está prevista em norma legal vigente (art. 13, XX, CEDM), não se tratando, a sua aplicação, de uma escolha do agente público, mas, sim, de um dever. Disse que o apelado assumiu deliberadamente o risco da transgressão, pois, uma vez de buscar a homologação do atestado médico, optou por recorrer ao poder judiciário, para se eximir dos seus deveres disciplinares, sem ao menos justificar o motivo de não ter levado o atestado médico para a homologação no prazo legal. Alegou que o processo de homologação de atestado médico visa prevenir a indisciplina e combater o absenteísmo, que alcança patamares muito altos na pMmG. Afirmou que o atestado médico dissociado do ato administrativo homologatório da autoridade competente não possui o condão de, por si só, afastar a ilegitimidade da falta ao serviço. De acordo com o Estado de Minas Gerais, para afastar a incidência do art. 13, inciso XX, do CEDM, o apelado deveria comprovar fato impeditivo à homologação do atestado médico em tempo e modo. Disse que a falta de atestado médico ou de sua homologação não configura caso fortuito ou força maior, não merecendo prosperar a interpretação feita pelo juízo a quo. Aduziu que o art. 393 do Código Civil (CC) não admite a interpretação dada na sentença a quo no tocante ao conceito de força maior e/ou caso fortuito. Segundo o Estado de Minas Gerais, é necessário que se busque no ordenamento jurídico a interpretação sistemática, além da interpretação literal, evitando-se, assim, o desvirtuamento da exegese para alcançar o espírito da norma. Ademais, alegou que a matéria em debate está na seara da autonomia gerencial da Corporação, pelo que o poder judiciário não pode imiscuir-se nela, sob pena de apequenar a capacidade de governo e direção da PMMG. Disse que a decisão do juízo a quo sobre o litígio colocou a Corporação em uma encruzilhada, pois, se é desarrazoado punir o apelado pela não homologação do atestado em tempo e modo, não será também possível punir pela inobservância da regulamentação prevista na Resolução Conjunta de Saúde n° 4278/13. Outrossim, alegou que o autor não conseguiu demonstrar o motivo que o impediu de entregar o atestado médico em tempo e modo. Com esses argumentos, requereu que seja dado provimento ao recurso, para reformar-se a sentença a quo, julgando-se improcedentes os pedidos contidos na peça de ingresso (Evento 35). A defesa do apelado apresentou suas contrarrazões de apelação, consoante se depreende do Evento 41. Reiterou os argumentos trazidos em sua peça inicial e pugnou para que seja julgado improcedente o recurso de apelação É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. No caso em tela, temos que o apelado foi submetido ao Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) de Portaria n. 100.323/2019 - EM/7 - Região de Polícia Militar (RPM), por ter, em tese, faltado ao serviço para o qual estava devidamente escalado e, ainda, deixado de observar o prazo regulamentar para apresentar atestado médico para a devida homologação. Constou no Termo de Abertura de Vistas (TAV) para a apresentação da defesa prévia do comunicado a seguinte narrativa dos fatos, verbis: No dia 14/12/2018, o militar supracitado faltou ao serviço para o qual estava escalado no COPOM. Posteriormente, compareceu ao NAIS do EM/7a RPM e tentou homologar intempestivamente um atestado médico referente ao dia de sua falta 14/12/2018, tendo o Oficial QOS não realizado a homologação devido à perda do prazo. Posto isto, encontra-se o militar incurso, em tese, no inciso XX, do art. 13 (faltar ao serviço) e no inciso II do artigo 14 (demonstrar desídia no desempenho das funções, caracterizada por fato que revele procedimento contrário às normas legais, regulamentares e a documentos normativos, administrativos ou operacionais) do CEDM. Resolução Conjunta N° 4.278/2013 - PMMG/CBMMG, Seção II - Da Licença Saúde e da Dispensa Saúde, artigo 32, parágrafos 1° e 2° - (Evento 1, DOC 5, págs.15/16). O comunicado apresentou, então, sua defesa, alegando, em síntese: que não agiu com dolo ou culpa; que não faltou injustificadamente para o serviço; que não houve intenção de homologar o atestado de forma intempestiva; que comunicou aos responsáveis o impedimento de comparecer ao serviço, tendo-se prontificado a comparecer ao Núcleo de Atenção Integral à Saúde (NAIS) no dia 14/12/2018, para homologar o atestado médico; que não agiu desidiosamente; que não teve intenção de causar prejuízo à administração militar; que faltou ao serviço por motivos de saúde. Com esses argumentos, requereu o arquivamento do PCD (Evento 1 - DOC5, págs. 17/22). Foi ouvida a testemunha Sabrina Flávia Cândido (Evento 1 - DOC6, págs. 1/2). O comunicado, ora apelado, foi interrogado (Evento 1 - DOC6, págs. 3/4). Citado, o apelado apresentou suas razões finais de defesa (Evento - DOC6, págs. 7/12). Concluído o processamento do feito, decidiu a chefe do Estado- Maior da 7a RPM acolher o parecer do Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade (CEDMU), determinando o enquadramento disciplinar do comunicado, ora apelado, nos artigos 13, inciso XX, e 14, inciso II, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM), c/c o art. 32, §§ 1° e 2°, da Resolução Conjunta n. 4278/13, sob os seguintes fundamentos, in verbis: [...] 1.5.1 em suas razões escritas de defesa, fls. 35/39, em síntese, o militar alegou que, no mesmo dia, por volta das 15h00min, fez contato com o NAIS da 7a RPM e foi informado pela atendente, Sra. Sabrina, que não mais poderia ser feito a homologação do atestado naquele dia; que foi orientado a comparecer em outra data; 1.5.2 não assiste razão à defesa. O militar fez contato com o NAIS da 7a RPM e foi orientado a comparecer na segunda-feira, ou seja, próximo dia útil, dia 17/12/2018. Contudo, o militar não compareceu ao NAIS para homologar seu atestado no dia indicado pela atendente do NAIS da 7a RPM, mas sim no dia 19/12/2018; 1.5.3 o comunicado alega que não compareceu ao NAIS da 7a RPM na segunda-feira, tendo em vista, após cumprir seu ciclo de trabalho, fez jus ao seu descanso e folga, que, portanto, compareceu ao NAIS no próximo dia útil subsequente, dia 19/12/2018; 1.5.4 não assiste razão a defesa. O militar deveria comparecer ao NAIS da 7a RPM para homologar seu atestado médico na segunda- feira, dia 17/12/2018, independente se estava de folga ou descanso. A Resolução Conjunta n° 4.278/2013, no §1° do artigo 32, fala que o atestado deve ser homologado no mesmo dia ou até o primeiro dia útil subsequente, já no §2° do mesmo artigo fala que não será homologado atestado fora do prazo; 1.5.5 alegou, em sua defesa, que não pode ser culpado pelas transgressões que estão sendo imputadas, haja vista que não agiu intencionalmente, muito menos foi culposa sua conduta; que, em momento algum, houve a intenção de faltar ao serviço, muito menos de homologar o atestado de forma intempestiva; 1.5.6 razão não assiste à defesa. Apesar de o militar ter informado seu chefe direto de sua licença médica, não homologou seu atestado da data prevista. Diante disso, conforme artigo 13 da ICCPM/BM n° 01/2014, o militar que tenha o atestado de licença ou dispensa emitido por profissionais de saúde (conveniado, particular, ou mesmo da rede orgânica), se não homologados pelo médico ou profissional habilitado da PMMG ou CBMMG, responderá pela transgressão contida no inciso XX do art. 13 do CEDM (faltar ao serviço), em relação ao dia de ausência do serviço; [.] 1.7 destarte, restou provado que houve o cometimento da transgressão disciplinar, pelo que, nos termos do § 1°, do artigo 50, da Lei Federal n° 9.784/99 c/c artigo 558, da Resolução Conjunta n° 4.220/12 (MAPPA) (...) (Evento 1 - DOC6, págs. 32/33 e DOC7, pág. 1). O apelado foi punido com suspensão de 6 (seis) dias e com o decréscimo de 26 (vinte e seis) pontos de seu conceito funcional (BI-AR n. 67 de 06/08/2019 - Evento 1 - DOC7, págs. 2/3). Pois bem. Do detido exame do conjunto probatório, entendo que razão não assiste ao apelante. O print extraído do aplicativo WhatsApp demonstra que, em 14/12/2018, o apelado comunicou, ao seu superior hierárquico, que estava no hospital para atendimento médico, pois estava "muito mal de sinusite e dor de garganta”, e, em seguida, informou a concessão de 1 (um) dia de licença médica. O atestado médico corrobora a informação do apelado (Evento 1 - DOC5, págs. 5 e 33). Dessa forma, em que pese o apelado ter dado conhecimento ao seu superior acerca da impossibilidade de seu comparecimento serviço, deixou de observar o prazo regulamentar previsto no §4°23 do artigo 32 da Resolução Conjunta n. 4.073/2010 para comparecer ao NAIS e homologar o atestado médico recebido. Vejam que o atestado médico concedia o afastamento/licença do apelado no dia 14/12/2018, entretanto, apenas em 19/12/2018 ele se apresentou ao NAIS para homologação (Evento 1, DOC5, pág. 28). Nesse contexto, verifica-se que a conduta praticada pelo comunicado não se enquadra em uma das transgressões disciplinares de natureza grave pela qual foi punido, ou seja, pela falta ao serviço (artigos 13, inciso XX, do CEDM). Dessa forma, entendo que não restou configurada a transgressão disciplinar de natureza grave elencada na peça acusatória - falta ao serviço - e que subsidiou a punição imposta ao ora apelado. Como se sabe, a ausência de vinculação/congruência da conduta praticada à transgressão disciplinar pela qual foi imposta a punição invalida os atos sancionadores, pois, no nosso ordenamento jurídico, a validade do ato administrativo está atrelada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, por força da teoria dos motivos determinantes. Nesse contexto, não tendo a Administração ancorado sua fundamentação em razões suficientes para a configuração da transgressão disciplinar prevista no artigo 13, inciso XX, da Lei Estadual n. 14.310/2002, resta nulo o ato administrativo sancionador. Pelo exposto, nego provimento ao presente recurso de apelação, para manter a sentença a quo em seus exatos termos. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 20 de outubro de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 0001493-32.2016.9.13.0001 Referência: Processo eproc n. 0001493-32.2016.9.13.0001 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 29/11/2022 Publicação: 13/12/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL - OMISSÃO CARACTERIZADA - CORRUPÇÃO PASSIVA - ARTIGO 308, § 1°, DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CRIME MILITAR IMPRÓPRIO - POSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PRIMEIRO EMBARGANTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL - OMISSÃO CARACTERIZADA - CORRUPÇÃO PASSIVA - ARTIGO 308, § 1°, DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CRIME MILITAR IMPRÓPRIO - POSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SEGUNDO EMBARGANTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargantes Alexandre Sarruff Almeida e Elias Luiz dos Santos e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração opostos pelo embargante Alexandre Sarruf Almeida, para conceder o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, cujas condições deverão ser fixadas pelo juízo de execução. Acordam, ainda, em acolher parcialmente os embargos de declaração opostos por Elias Luiz dos Santos, para, tão somente, suprimir a omissão constatada no acórdão embargado, concedendo-lhe o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, cujas condições deverão ser fixadas pelo juízo de execução, mantendo, em todos os demais termos, a decisão colegiada Ficou vencido o Desembargador Osmar Duarte Marcelino, que rejeitou os embargos. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-PM Alexandre Sarruff Almeida e pelo ex-PM Elias Luiz dos Santos em face do acórdão proferido pela c. Primeira Câmara (Evento 26), nos autos da Apelação Criminal n. 0001493-32.2016.9.13.0001, cujo resultado final foi proclamado nos seguintes termos: [...] acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada pela defesa do apelante Elias Luiz dos Santos, de nulidade da decisão em razão da ausência de fundamentação na valoração das circunstâncias judiciais e, no mérito, também por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso interposto por Elias Luiz dos Santos para redimensionar a pena que lhe foi imposta, fixando-a em 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Acordam ainda, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto por Alexandre Sarruf Almeida Silva e, de ofício, redimensionar a pena imposta ao acusado Alexandre Sarruf Almeida Silva, fixando-a em 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Em face dessa decisão, os ex-militares opuseram os presentes embargos de declaração. O primeiro embargante, ex-PM Alexandre Sarruff Almeida, aduz que o r. acórdão apresenta omissão, uma vez que o Tribunal não analisou a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, considerando a pena que lhe foi aplicada, a condição de ex- militar, a ausência de albergado para ex-militar na cidade em que reside e o preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Ao final, pugna pelo provimento dos embargos de forma que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direito. O segundo embargante, ex-PM Elias Luiz dos Santos, alega a existência de ambiguidade, contradição, omissão e obscuridade no acórdão. Nas razões recursais, assevera que a c. Primeira Câmara decidiu pela não aplicação do dispositivo contido no § 2° do artigo 308 do Código Penal Militar (CPM) por entender que restou apurado o envolvimento do embargante em uma complexa organização criminosa que atuava na região metropolitana de Belo Horizonte explorando máquinas eletrônicas programáveis, aspecto que necessita ser aclarado, tendo em vista que não houve denúncia nesse sentido, mas tão somente quanto ao crime de corrupção passiva. Como fundamento para a incidência do dispositivo citado, assevera, ainda, que a sua suposta atuação teria se dado pela interveniência de um terceiro (Thales Zeferino) e que, à época, em razão do seu quadro de saúde, encontrava-se afastado das atividades operacionais, motivo pelo qual estaria desincumbido do dever de ofício. Assevera, ainda, que potencializa a injustiça das decisões proferidas, na primeira e segunda instância desta Justiça especializada, o fato de que o autor da corrupção ativa, conforme se verifica na sentença proveniente da justiça federal, não sofreu aumento em sua pena por resultado relativo ao descumprimento do dever de ofício por parte do ora embargante, razão pela qual se faz necessário aclarar o motivo de haver sido imposto a ele (embargante) aumento de pena por descumprimento do dever de ofício. Por fim, assevera que não houve aplicação de benefícios inerentes à substituição da pena privativa de liberdade, o que deve ser aclarado, uma vez que ele (embargante) preenche todos os requisitos legais. Ao final, pugna pelo provimento dos embargos de forma que seja decotado o aumento de pena decorrente da aplicação do § 1° do artigo 308 do CPM; que haja a incidência do contido no § 2° do artigo 308 do CPM, e, via de consequência, seja reduzida a pena que lhe foi imposta; e que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direito. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR Recebo os recursos, próprios e tempestivos. Após detida análise dos autos, constatei que assiste razão ao primeiro embargante, e, parcialmente, ao segundo embargante, pelos motivos abaixo explicitados, que serão aqui abordados isoladamente em relação a cada um dos recursos interpostos. Quanto aos embargos apresentados pelo ex-PM Alexandre Sarruff Almeida, a alegada omissão está relacionada ao fato de que o Tribunal não teria analisado a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, prevista no artigo 44 do Código Penal. Assiste razão ao embargante, no que se refere à omissão no acórdão, em face da ausência de manifestação referente à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Diante dessa constatação, passo à análise do referido pedido. O principal argumento utilizado pela doutrina e pela jurisprudência nacionais contra a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é a falta de autorização expressa para tanto na legislação castrense. Esse argumento, contudo, não pode subsistir em face da compreensão principiológica do Direito, mais claramente, de que os princípios são também normas jurídicas, geram direitos e obrigações e podem ser aplicados diretamente a situações concretas, sem necessitar da interposição de regras para se materializarem. Diante dessa compreensão, não faz sentido falar na presença de lacunas no Direito. Tampouco faz sentido deixar de aplicar determinado instituto por falta de expressa previsão legal. Haverá sempre um princípio a partir do qual se poderá resolver o conflito jurídico instalado. A questão da aplicação da pena restritiva de direitos à Administração castrense é medida que enaltece o princípio republicano e que contribui para a realização dos fins do sistema constitucional de segurança pública. Vista sob essas perspectivas, a segurança pública significa segurança de todos, inclusive dos militares, e, portanto, deve-se privilegiar a interpretação do ordenamento jurídico que seja capaz de lhes resguardar os direitos. Quanto a isso, não se pode negar que vem-se firmando consenso na doutrina e na jurisprudência que a aplicação das penas restritivas de direitos significa um passo à frente no processo de humanização das penas, não podendo a Justiça Militar trilhar passos seguros pondo-se contra essa corrente. A ordem e a hierarquia que estão na base da Justiça castrense não sairão comprometidas com essa mudança de mentalidade. Primeiro, porque aplicar pena restritiva de direito não significa deixar de aplicar pena; segundo, porque não se pode descuidar que as medidas de controle social são complexas, não se reduzindo a meras sanções punitivas, ao contrário, envolvem também sanções positivas, que premiam e, assim, estimulam bons comportamentos; terceiro, porque a aplicação da pena restritiva de direitos não é ação automática, cabível em qualquer hipótese, ao contrário, cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, verificar se a substituição da pena é suficiente para "reprovar e prevenir a prática do crime”. Se há risco de banalização da aplicação de penas restritivas, tais riscos não são inerentes ao instrumento em si, mas derivados do bom ou do mal uso que se possa dele fazer. O tema em debate deve estar cercado de cautelas, especialmente no que diz respeito à existência de condições para a operacionalização da aplicação das penas restritivas na Justiça Militar e aos eventuais riscos que tal aplicação poderia acarretar para a prestação dos serviços de segurança pública. Evidentemente, não se pode olvidar que a análise jurídica da adoção da aplicação das restritivas na seara militar não pode descuidar dos possíveis desdobramentos dessa nova postura para a segurança da população mineira. Todavia penso que não podemos antever, com precisão, o cenário que, de fato, se formará a partir dessas mudanças. Mas, a julgar pelas iniciativas que já estão em andamento, penso que as perspectivas não são desanimadoras. Ao contrário. A justiça militar mineira de primeira instância já está aplicando institutos diversos da pena privativa de liberdade, como a transação penal, e não se tem notícia de que essa mudança tenha abalado a estrutura castrense. E, volto a dizer, não se está aqui defendendo a aplicação de penas restritivas em quaisquer casos, mas, tão somente, naqueles em que tal pena for suficiente para cumprir sua finalidade social. Restará sempre o filtro a ser realizado pelo magistrado, que, com moderação e sensibilidade, poderá selecionar os casos em que sua aplicação se revele necessária e suficiente. Ostento, portanto, posição favorável, em tese, à aplicação das penas restritivas de direito no âmbito da Justiça Militar. Todavia penso que deve ser considerada a diferenciação quanto aos crimes militares próprios e impróprios. Seguindo a linha de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná (Ap. Crime n. 71526-4, de Curitiba, Vara da Auditoria da Justiça Militar, acórdão n. 11214, rel. Des. Gil Trotta Telles; Apelação Crime n. 370876-1; APELAÇÃO CRIME N. 370876-1, RELATOR: DES. JESUS SARRÃO, julgamento em 1° de fevereiro de 2007), adotei posicionamento de somente ser possível a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito nas hipóteses de crimes militares impróprios. O caso em análise trata-se de hipótese de crime militar impróprio (corrupção passiva), que encontra correspondente na legislação comum, sendo, desta feita, possível a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito, uma vez que o embargante atende os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Quanto aos argumentos do segundo embargante, ex-PM Elias Luiz dos Santos, da análise da documentação que instrui o processo constata- se, ao contrário do afirmado por ele, que restou comprovado o seu envolvimento/participação na organização criminosa. Em que pese os embargantes não terem sido denunciados pela prática do crime previsto no art. 2° da Lei n. 12.850/2013, mas tão somente pelo crime de corrupção passiva, a documentação constante nos autos, notadamente a prova proveniente da interceptação telefônica, torna nítido o envolvimento/a participação dos ex-militares na organização criminosa. O aditamento à denúncia (Evento 4 - ADITDEN17 - processo originário) apresentado pelo Parquet explicita a relação dos embargantes com a organização criminosa. Transcrevo, por oportuno, os seguintes trechos do documento em questão: [...] Conforme apurado, em decorrência de minuciosas investigações realizadas no âmbito da denominada “Operação Safari”, pela Policia Federal e encaminhada a Justiça Militar pela Exma. Sra. Dra. Rogéria Maria Castro Debelli, Juíza Federal da 4a Vara da 1a Região, constatou-se a efetiva participação de uma série de pessoas em uma complexa organização criminosa, atuante na Região Metropolitana de Belo Horizonte, responsável pela lucrativa exploração de máquinas eletrônicas programáveis, tais como caça- níqueis, vídeo-bingo e jogo do bicho. Para garantir o funcionamento da organização, foram cometidos delitos de contrabando, corrupção ativa e passiva, violação de sigilo funcional e lavagem de dinheiro. A posição de cada um dos participantes na estrutura criminosa se consolidou a partir de 04.02.07, após o falecimento de José Modesto de Oliveira, um dos maiores bicheiros do Estado de Minas Gerais. No exercício de suas atividades ilícitas. José Modesto contava com a colaboração de pessoas que, após sua morte, dividiram entre si os principais pontos de exploração de máquinas caça-níqueis, atividade que perdurou, pelo menos, até o dia 22.10.09, data da deflagração da referida Operação Safari. Com a conclusão das investigações, o Ministério Público Federal denunciou, no bojo do processo de n° 2010.38.00.001214-4, 21 (vinte e uma) pessoas, dentre as quais duas são Policiais Militares do Estado de Minas Gerais: ALEXANDRE SARRUF ALMEIDA (1° Sgt. PM) e ELIAS LUIZ DOS SANTOS (Cb. PM). (fls. 37/55). Somente pela breve exposição realizada, resta cristalino que a organização criminosa contava com uma estrutura extremamente complexa, dividida nos núcleos gerencial, operacional, contábil e de apoio técnico. Por fim, merece destaque o grupo integrado por servidores públicos cooptados, notadamente policiais civis e militares, que recebiam propina para manter a organização informada das operações policiais, além de prestarem serviço de segurança nas lojas do bando, grupo ao qual pertencia os ora acusados. Da Relação dos Denunciados com a Organização Criminosa Os acusados, em razão da função, receberam vantagem ou promessa de vantagem, para avisar os demais integrantes da organização criminosa sobre operações policiais e/ou prestarem vigilância àqueles e mesmos cientes da atividade criminosa, deixaram de praticar ato de ofício, qual seja, a repressão das condutas ilícitas. [..] Quanto aos demais argumentos apresentados pelo embargante, à exceção da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, verifica-se que o intuito do embargante é rediscutir o mérito da decisão proferida. Todavia os embargos de declaração não se prestam a tal desiderato. Apenas podem ser manejados nas rígidas hipóteses em que a lei autoriza a sua interposição, que, nos termos do art. 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), está relacionada à correção dos pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos de decisões judiciais. O descontentamento do embargante com as razões que fundamentaram o acórdão não é fundamento suficiente para o acatamento dos embargos de declaração. Para tanto, deve ser interposto o recurso próprio junto ao órgão competente. Em relação à omissão referente à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, considerando que o segundo embargante foi condenado pelo delito de corrupção passiva, e, da mesma forma que o primeiro embargante, atende aos requisitos do art. 44 do Código Penal comum, também faz jus ao benefício, pelos mesmos fundamentos já apresentados. Com essas considerações, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo primeiro embargante, ex-PM Alexandre Sarruff Almeida, para suprimir a omissão constante no r. acórdão, concedendo-lhe o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, cujas condições deverão ser fixadas pelo juízo de execução. ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo segundo embargante, ex-PM Elias Luiz dos Santos, para, tão somente, suprimir a omissão constatada no r. acórdão, concedendo-lhe o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, cujas condições deverão ser fixadas pelo juízo de execução, mantendo, em todos os seus demais termos a decisão colegiada. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, VENCIDO Eminentes Desembargadores, após ouvir atentamente o judicioso voto do Relator, dele ouso divergir, conforme as razões que exponho a seguir. Vejam Vossas Excelências que a condenação foi imposta a ambos os embargantes, com a manutenção em sede de apelação, e, ainda, restou modificada apenas a pena do ora embargante Elias Luiz dos Santos, diminuindo o quantum. Apenas isso. O julgamento se deu conforme as razões de apelação e conforme o teor da sentença. O ora embargante Alexandre Sarruf pleiteou, em seu apelo (Evento 209 dos autos de origem), apenas a absolvição. A seu turno, o ora embargante Elias Luiz pleiteou, em seu apelo (Evento 201 dos autos de origem), a absolvição e, em pior hipótese, apenas a redução da pena, sem nada mais. Então, sabendo que os embargos de declaração podem ser apresentados em caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro, onde estão, no acórdão embargado, tais requisitos? Ora, nenhum deles, em primeiro lugar, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Não podemos simplesmente aceitar, por aceitar, um recurso que sequer preenche os requisitos de sua admissibilidade. Lado outro, a Lei n. 9.174/98, que trouxe para a legislação penal ordinária as penas restritivas de direito, não é aplicável nos processos de competência da Justiça Militar, notadamente porque não se estende à legislação penal e processual penal militares. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu: RE 273900/ SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. Sepúlveda Pertence Julgamento: 08/09/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 08-09-2000 PP-00023 EMENT VOL-02003-10 PP- 02185 Parte(s): Recte: Jose Márcio Ribeiro de Carvalho Recdo: Ministério Público Estadual Ementa: I - RE: norma constitucional de direito intertemporal e interpretação das normas infraconstitucionais em alegado conflito. Para solver a questão de direito intertemporal relativa à incidência do art. 5°, XL, da Constituição, é necessário - e, por isso, admissível, mesmo em recurso extraordinário - interpretar as normas infraconstitucionais de modo a aferir da existência do conflito no tempo entre elas. II. Direito Penal Militar: penas restritivas de direito: a L. 9174, limitada à alteração do art. 44 C. Pen. comum, não se aplica aos crimes militares, objeto de lei especial diversa no ponto. HC 86079 / SP - SÃO PAULO Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 26/09/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 06-11-2006 PP-00050 EMENT VOL-02254-03 PP- 00432 Parte(s): Pacte: Fause Luiz Lomonaco Impte: Fause Luiz Lomonaco Adv: Luiz Henrique Marques e outro (a/s) Coator: (a/s) (ES): Superior Tribunal Militar EMENTA: HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA MILITAR. CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. MILITAR DA RESERVA. NÃO APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO. CONHECIMENTO PARCIAL. ORDEM DENEGADA. O Supremo Tribunal Federal não é competente para julgar habeas corpus em que se impugne ato de juiz-auditor da Justiça Militar. Não reconhecimento da impetração no ponto. A lei 9.174/1998, que trata das penas restritivas de direitos, limitou-se a alterar o Código Penal nessa matéria. Tal alteração não alcança os crimes militares, objeto de lei especial distinta no ponto - o Código Penal Militar. O fato de o paciente encontrar-se na reserva não o subtrai ao campo de incidência do Código Penal Militar, cujas normas sua conduta violou. A conversão de pena restritiva de liberdade em pena restritiva de direitos só é viável nas condenações não superiores a dois anos. Denegação da ordem. A matéria foi analisada nas duas turmas do STF, e em ambas foi expressamente consignado que não se aplica no direito penal militar a pretendida substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Destaco, ainda, a inteligência do art. 61 do Código Penal Militar, ao prever que: Art. 61 - A pena privativa da liberdade por mais de 2 (dois) anos, aplicada a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar. Já temos determinação legal sobre a questão, sendo que o dispositivo supra apenas reza que a pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos será cumprida em penitenciária militar ou em estabelecimento prisional civil, sujeito ao regime de cumprimento previsto na lei penal ordinária, ou seja, regime aberto no caso dos autos. Por fim, a jurisprudência de nosso Tribunal não admite as penas restritivas de direito tal como pleiteado pelos embargantes, e o próprio Relator, eminente Desembargador Fernando Armando Ribeiro, tem preciosa lição sobre o assunto, conforme aresto colacionado: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Processo n. 0001442-26.2013.9.13.0001 Relator: Juiz Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 19/09/2013 Publicação: 27/09/2013 Decisão: UNÂNIME EMENTA AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS, COM BASE NO ART. 180 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PENAL MILITAR - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2° DA LEP - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo agravante Wesller Henrique Ribeiro Prata e agravado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os juízes da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do juiz relator, em negar provimento ao agravo. Portanto, não é possível acolher os pedidos, por qualquer ótica que se analise o pleito. Ante o exposto, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou equívoco na decisão embargada, fica evidente que o objetivo dos embargantes é obter um novo julgado, com reabertura do julgamento em nova apelação, com a reanálise de mérito, inadmissível em sede de embargos de declaração, razão pela qual rejeito o presente recurso, pois, ainda que tempestivos, não preenche os requisitos legais. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator para, igualmente, conceder aos condenados o direito à substituição da pena privativa de liberdade. Há muito venho sustentando que, no âmbito da Justiça Militar estadual, é necessário observar o princípio constitucional da igualdade, já que as instituições militares estaduais integram um sistema de defesa social do qual também participam instituições civis. Como deixa claro o art. 144 da Constituição da República, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Civil são instituições públicas encarregadas de prestar serviços inerentes ao direito fundamental do cidadão à segurança pública e integram o mesmo sistema de defesa social. Em se tratando de combate à criminalidade, nos termos da planificação constitucional, as polícias militares e civis estaduais exercem atividades complementares. Formalmente, cabe à Polícia Militar realizar as atividades de policiamento preventivo (ostensivo) e à Polícia Civil as atividades investigativas de polícia judiciária (repressiva). Em regra, os policiais militares recebem as primeiras notícias sobre os fatos de interesse penal e, tomadas as medidas mais urgentes, repassam tais informações à Polícia Civil para o prosseguimento das providências a cargo do poder público. A complementariedade das atividades - que convergem para a realização dos mesmos objetivos de proteção do cidadão - já demonstra a necessidade de tratamento isonômico em relação a todos os agentes públicos envolvidos. A necessidade de tratamento igualitário fica ainda mais evidente quando se percebe que, na prática, o plano constitucional não é observado e cada uma das instituições policiais também realiza atividades que são típicas da outra. Em muitas situações concretas, as instituições encarregadas da defesa social atuam em conjunto e o militar estadual exerce atividades com policiais e outros servidores civis. No que diz respeito aos aspectos comuns da atividade de garantia do direito fundamental do cidadão à segurança pública, os agentes de todas as instituições devem merecer o mesmo tratamento. Os aspectos práticos desta premissa podem ser ressaltados nas seguintes indagações relacionadas ao tema em exame: se houvesse um policial civil atuando conjuntamente com um policial militar, no caso concreto, haveria razões para permitir a aplicação da pena restritiva de direitos em benefício do policial civil e não permitir que o militar tivesse o mesmo tratamento? A condição de militar constitui causa idônea que possa legitimar uma resposta repressiva diferenciada do Poder Público? As respostas, certamente, são negativas. Por todas essas razões, acompanho o voto proferido pelo eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 29 de novembro de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 0001544-09.2017.9.13.0001 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 15/02/2022 Publicação: 23/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA ARGUIDA PELA ACUSAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS APÓS A LEITURA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA INTERROMPEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - APROVEITAMENTO A TODAS AS PARTES - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.020 DO CPC C/C O ARTIGO 3° DO CPP - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração possuem o condão de interromper o prazo para ajuizamento dos demais recursos, consequência que se aproveita por todas as partes, independentemente de quem os tenha interposto. Diante do silêncio do CPP acerca desta matéria, aplica-se subsidiariamente o CPC, que prevê que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para o recurso cabível, que só começará a fluir, integralmente, após a decisão dos embargos. Recurso de apelação tempestivo. Embargos de declaração do Ministério Público rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA DOS RÉUS - CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA REINQUIRIÇÃO DE UMA TESTEMUNHA NÃO COMPROVADO - TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PARA AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFICASSEM A REINQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA - PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - REINQUIRIÇÃO DESNECESSÁRIA E PROTELATÓRIA - DEFESA TÉCNICA PARTICIPOU EFETIVAMENTE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS - EXERCÍCIO PLENO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não merece prosperar o argumento defensivo de que a testemunha tinha pontos a esclarecer que interessavam à defesa, já que quaisquer esclarecimentos que poderiam e deveriam elucidar os fatos seriam oportunos naquele momento em que a testemunha estava à disposição das partes para inquiri-la sobre o que quisessem. O processo precisa ser célere, e seu desenvolvimento deve dar-se em um tempo razoável, evitando-se desnecessárias protelações que possam ensejar a prescrição. Cerceamento de defesa não comprovado com o indeferimento da reinquirição da testemunha. Embargos rejeitados da defesa. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargantes o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Bruno Felipe Pacheco Silvério e Rodney de Assis Souza e embargados os mesmos, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar ambos os embargos declaração opostos pelo Ministério Público e pela defesa. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no evento 25, através de sua Procuradora de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça Militar, com fundamento nos artigos 538 e 542, ambos do Código de Processo Penal, em face do teor do acórdão constante do evento 20 (autos de 2a instância), pelas razões a seguir expostas. Ressai dos autos que os militares Sd PM Rodney de Assis Souza e Sd PM Bruno Felipe Pacheco Silvério foram denunciados perante o juízo da 1 a AJME, pela prática, em coautoria, do crime de lesão leve com agravante. Após regularmente processados, foram condenados, cada um, à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, como incursos nas sanções do artigo 209, caput, do Código Penal Militar, conforme a sentença acostada no evento 38 (autos de 1a instância). Em 30/04/2021, foi realizada a audiência de leitura da sentença condenatória, com a presença de ambas as partes e dos sentenciados (evento 39 - ATA1), ocasião em que apenas o Ministério Público opôs embargos de declaração (evento 40), os quais foram acolhidos de pronto para conceder aos acusados a suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos, sujeitando-os às condições legais e ao cumprimento de doze jornadas de seis horas de trabalho (evento 41). Inconformada, a defesa conjunta dos réus interpôs apelação somente em 10/05/2021 (evento 50), que foi devidamente processada (eventos 54, 60 e 64), seguindo-se à sua distribuição à 1a Câmara deste Tribunal, o parecer da Procuradora de Justiça (evento 6 - 2a instância). O julgamento se deu em 09/11/2021, quando, por unanimidade, foram afastadas as preliminares de intempestividade, arguida pela Procuradora de Justiça, e de cerceamento de defesa, arguida pelos apelantes, bem como negado provimento à irresignação recursal (evento 19 - 2a instância). Ao tomar ciência do v. acórdão (evento 20) em 30/11/2021, e constatando, de imediato, que o voto vencedor foi obscuro a respeito do ponto exato da arguição de intempestividade pela Procuradora de Justiça, visando esclarecê-lo, optou-se por fazer uso, no prazo de 5 (cinco) dias, portanto, tempestivamente, da medida processual constante dos artigos 538 e 542 c/c o artigo 547, todos do Código de Processo Penal Militar. No parecer do evento 6 (autos de 2a instância), a Procuradora de Justiça arguiu a intempestividade da apelação da defesa porque esta tomou ciência da sentença no dia 30/04/2021 - sexta-feira, quando se realizou a audiência de leitura da sentença (evento 39 - ATA1), porém o apelo somente foi juntado aos autos eletrônicos em 10/05/2021 (evento 50 - 2a instância). Alega que o dia 30/04/2021 caiu em uma sexta-feira e que, assim, o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do recurso, previsto no artigo 529 do CPPM, se iniciou em 03/05/2021 - segunda-feira - e finalizou em 07/05/2021 - sexta-feira, não restando dúvida acerca da extemporaneidade da apelação. Por ocasião do parecer ministerial no evento 6 (2a instância), foi consignado que, no caso concreto, apenas o Ministério Público de 1° grau opôs embargos de declaração e a matéria recursal da defesa versava exclusivamente sobre o teor da sentença, o que significa que os embargos declaratórios da acusação se mostravam imprestáveis para fins de interrupção do prazo recursal defensivo. Diz que, ao ser apreciada esta preliminar de intempestividade do apelo, o voto condutor do acórdão mencionou apenas as datas de abertura de vista para apresentação das razões e da efetiva apresentação das razões, quais sejam, 07/06/2021 e 06/07/2021, que não foram objeto de questionamento por parte da Procuradoria, até porque a tempestividade ou não de um recurso se verifica pela efetiva data de interposição do apelo. Alega, então, que, no presente feito, os apelantes não opuseram embargos de declaração, mas interpuseram o recurso de apelação em 10/05/2021 (evento 50), apesar de o prazo recursal defensivo ter-se expirado em 07/05/2021. Portanto, esse é o ponto exato da arguição da Procuradora de Justiça, que, data vênia, ficou sem uma efetiva resposta no voto ora embargado, já que nele foi abordada a matéria de tempestividade das razões recursais, inclusive com citação na ementa, e não da tempestividade do apelo propriamente dita. Assim, requer a eminente Procuradora de Justiça que seja suprida a obscuridade ora apontada, com a apreciação da tempestividade do recurso então interposto pela defesa na data de 10/05/2021, embora ela tenha tomado ciência da decisão recorrida em 30/04/2021. No evento 27, a defesa dos réus também opôs embargos de declaração, sob a alegação de que, na fase investigatória, não foi ouvida a testemunha Jaine Márcia de Melo, sendo esta arrolada após requerimento de diligência por parte do Ministério Público, quando se apurou a presença da referida testemunha no momento dos fatos. Assim, a testemunha Jaine, às fls. 86/86v do IPM, prestou depoimento na investigação dizendo, em síntese, que estava trabalhando no momento dos fatos, quando ouviu um barulho diferente na rua e foi até a porta verificar o que estava acontecendo. Narrou que viu a motocicleta caída ao solo em frente à viatura e a realização da abordagem por parte dos militares. Disse também que, durante a abordagem, um militar lançou o capacete do menor para cima do canteiro próximo ao local da abordagem, bem como visualizou os militares agredindo o menor com cassetetes e chutes, sendo que, posteriormente, levaram o menor para frente do portão da garagem do prédio da Defensoria Pública e tornaram a agredi-lo. Em juízo, no evento 8, a testemunha Jaine disse que presenciou a abordagem e as agressões, com chutes e pancadas de cassetetes, porém não sabia precisar qual dos militares perpetrou as agressões, se foram os dois ou um só. Ademais, disse que os policiais lhe esclareceram que se tratava de uma abordagem policial, pois o menor havia evadido de uma blitz. Diz ainda a defesa que o depoimento da testemunha Jaine se encontra dissonante com a prova dos autos e faltou com a verdade, pois, em seus depoimentos, Jaine afirmou que presenciou as agressões e disse que viu os militares agredirem o menor com chutes e golpes de cassetetes. Em uma das gravações da abordagem policial, a testemunha surge algum tempo depois do interior do prédio da Defensoria Pública. Logo, como pode ter visto as agressões se estava no interior do prédio atendendo, como se referiu em seus depoimentos? A questão foi suscitada pela defesa quando, em diversas manifestações, tentou realizar nova inquirição da testemunha para esclarecer a versão dos depoimentos e buscar alcançar a verdade dos fatos apurados. Com o propósito de esclarecer a versão da testemunha, em sede de instrução, a defesa dos acusados arrolou as testemunhas de defesa à fl. 158, entre elas Jaine Márcia de Melo. Ocorre que, à fl. 159, o douto magistrado designou audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e indeferiu a testemunha Jaine, sob o argumento de que esta já havia sido ouvida. A defesa voltou a insistir na oitiva da testemunha Jaine, fundamentando o seu pedido nos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como pelo livre exercício da advocacia em suas prerrogativas e garantias. O magistrado voltou a indeferir o pedido, argumentando que a testemunha é do processo, independentemente de quem a arrolou, e que foi compromissada em dizer a verdade, tendo prestado o seu depoimento na presença da defesa e dos acusados. Reitera a defesa que, Data maxima venia ao douto magistrado, forçoso se faz a reinquirição da testemunha Jaine para esclarecer se presenciou de fato as agressões dos militares ao menor. No que concerne ao indeferimento da reinquirição da testemunha arrolada pela defesa, ressalta-se que não há disposição em contrário na legislação especializada que vede aos Procuradores arrolar testemunhas já ouvidas no feito. É possível depreender, de uma leitura minuciosa do artigo 417 e seus parágrafos do Código de Processo Penal Militar, que não há impedimento expresso à nova oitiva da testemunha. Ante o exposto, requer a defesa dos réus que sejam recebidos e processados os presentes embargos de declaração, com fins de prequestionamento. Termos em que pede e espera deferimento. É o relatório de ambos os embargos de declaração opostos. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Conheço de ambos os recursos. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Analiso inicialmente os embargos de declaração opostos pela eminente Procuradora de Justiça, que suscita a intempestividade do recurso de apelação interposto pela defesa dos réus, em 10/02/2021. A finalidade dos embargos de declaração é a clareza da decisão. Logo, a sua oposição deve ter repercussão no prazo do recurso, pois só se deve recorrer daquilo que está decidido na sentença ou no acórdão. Não obstante, o Código de Processo Penal, embora prevendo os embargos de declaração, não contém qualquer regra em relação ao prazo para recurso da decisão embargada, senão vejamos: Art. 382 - Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Art. 619 - Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Contudo, a jurisprudência supre esta omissão pela analogia ao artigo 1.026 do Código de Processo Civil, por força do artigo 3°, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, em face da omissão do CPP, o oferecimento de embargos de declaração interrompe o prazo para outros recursos, beneficiando ambas as partes, dada a aplicação analógica do que dispõe o CPC em seu artigo 1.026, em harmonia com o artigo 3° do cPp (TjGo, 1a CCr, rel. Des. Huygens Bandeira de Melo, ACr 25975-7/213, proc. 2003 0171 5160, Julg. 26/08/04, DJGO 14335, de 17/09/04). O Código de processo Penal não prevê a interrupção de prazo para outros recursos quando opostos embargos de declaração, como ocorre com o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.026, caput. Contudo, por força do disposto no artigo 3° da Lei Adjetiva Penal, o mesmo princípio pode ser aplicado nos embargos de declaração na área processual penal (STJ, Corte Especial, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, ERESP 287390- RR, Julg. 18/08/04, DJU de 11/10/04, pág. 211). A doutrina indica a mesma construção analógica. As razões que inspiram a regra do processo civil também incidem no processo penal, no qual o artigo 1.026 encontra aplicação analógica. Como o processo penal não trata deste assunto e como o artigo 3° admite interpretação analógica, julgo ser inteiramente aplicável ao processo penal a regra do artigo 1.026 do CPC. Com a nova redação dada ao artigo 1.026 do CPC pela Lei 8.950/94, os embargos de declaração passaram a interromper, e não mais suspender, o prazo recursal. Assim, entendo que, aplicando analogicamente tal dispositivo, com a nova redação ao processo penal, é forçoso concluir que a oposição de embargos de declaração agora passou a interromper e não mais a suspender o prazo recursal. Na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios, um outro dispositivo semelhante é o artigo 275, § 4°, do Código Eleitoral: "Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar”. Nesta construção analógica, além de inibir eventual manobra procrastinatória, o manejo legítimo dos embargos de declaração suspende o prazo para o recurso de apelação, conferindo maior celeridade ao processo penal. Aliás, a suspensão do prazo também está prevista em outra lei de caráter processual penal. A Lei 9.099/95, artigo 83, § 2°, estabelece que: "Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. (...). Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração, suspenderão o prazo para o recurso”. Neste contexto, colaciono ementas de casos semelhantes: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A, DO CÓDIGO PENAL) - APURADA A PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DE CONJUNÇÃO - ILÍCITO COMETIDO PELO FUNCIONÁRIO DO COLÉGIO FREQUENTADO PELAS VÍTIMAS, DENTRO DA INSTITUIÇÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA PELA ACUSAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM QUE INTERROMPEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1026 DAQUELE DIPLOMA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DA OCORRÊNCIA DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO APELANTE - TESE AFASTADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DECLARAÇÕES DAS OFENDIDAS E DEMAIS DEPOIMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS QUE AUTORIAZAM A CONCLUSÃO DA CONCRETIZAÇÃO DOS ABUSOS - DEMONSTRAÇÃO DE QUE O AUTOR TENHA AGIDO DE FORMA A SATISFAZER A SUA LASCÍVIA - DELITOS DE CUNHO SEXUAL QUE OCORREM, VIA DE REGRA, CLANDESTINAMENTE - VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA - ACUSADO QUE PASSOU A MÃO NO CORPO DAS MENINAS, INCLUSIVE NAS PARTES ÍNTIMAS (VAGINA E SEIOS) - POSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 215-A, DO CÓDIGO PENAL - CARÍCIAS FEITAS POR CIMA DA ROUPA DAS OFENDIDAS - ILÍCITO QUE, EM QUE PESE REPROVÁVEL, NÃO ENSEJA A AUSTERIDADE DE CONDUTA MAIS INVASIVA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - MANEJADA DESCLASSIFICAÇÃO DE OFÍCIO. - Em se verificando que, diante das circunstâncias do caso concreto, a conduta perpetrada pelo agente não se reveste de tamanha gravidade apta a configurar o crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A, caput), tampouco da leviandade exigida para a contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, adequada se mostra a desclassificação do comportamento delitivo para o crime de importunação sexual (CP, art. 215-A). (TJSC, Apelação Criminal n. 0005012-82.2010.8.24.0007, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, Julg. 04/06/2019). (TJSC, Apelação Criminal n. 000065988.2014.8.24.0029, rel. Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, Julg. 18/06/2020). APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO MINISTERIAL - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - APROVEITAMENTO A TODAS AS PARTES - RECURSO DEFENSIVO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 - INADMISSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESÍGNIO MERCANTIL EVIDENCIADO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - IRRELEVÃNCIA - RECURSO MINISTERIAL - RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA NÃO DEMONSTRADA - EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE - DESCABIMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - MAUS ANTECEDENTES - REANÁLISE - “BIS IN IDEM” - COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - NECESSIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RÉ HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DEFENSIVO (1°) PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO MINISTERIAL (2°) IMPROVIDO. 1 - Os embargos de declaração possuem o condão de interromper o prazo para o ajuizamento dos demais recursos, sendo que tal consequência se aproveita a todas as partes, independente de que os tenha interposto. 2 - Comprovadas a autoria e a materialidade do delito de tráfico ilícito de drogas, impõe-se a manutenção da condenação da acusada pelo delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, revelando-se incabível a desclassificação para o crime capitulado no artigo 28 da mesma Lei, quando não demonstrado o elemento especial do tipo “para uso próprio”, conforme as provas dos autos. 3 - Se a ré, depois de haver confessado a autoria do crime na fase inquisitorial, se retrata em juízo, assume o ônus de provar a sua alegação, sob pena de, não o fazendo, prevalecer a confissão da primeira fase. 4 - Não restando comprovado nos autos que a traficância desempenhada pela acusada visava ou se beneficiava da aglomeração de jovens ou funcionários que frequentavam uma instituição de ensino existente no local, não há como reconhecer a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11. 343/06. 5 - A fixação da pena-base tem como parâmetro as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, sendo que a pena variará conforme a quantidade de circunstâncias desfavoráveis. 6 - Inviável a utilização de uma mesma condenação penal para a configuração dos maus antecedentes, na primeira fase da dosimetria, e para a configuração da reincidência, na segunda etapa, sob pena de incorrer em indesejável “bis in idem”. 7 - A atenuante da confissão espontânea deve ser compensada com a agravante da reincidência, uma vez que ambas tratam-se de circunstâncias preponderantes. 8 - Se a acusada foi assistida pela Defensoria Pública, faz jus à isenção das custas processuais, pois foi beneficiada pela Lei Estadual 14.939/03. 9 - Preliminar rejeitada. No mérito, recurso defensivo (1°) parcialmente provido e recurso ministerial (2°) improvido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0223.12.022694-7/001, Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7a Câmara Criminal, Julgamento em 27/02/2014, publicação da súmula em 12/03/2014). No que tange aos efeitos em relação ao prazo dos demais recursos, no ensinamento do renomado Mestre Renato Brasileiro de Lima, em seu livro "Manual de Processo Penal: volume único - 8a edição, revisado, ampliado e atualizado - Salvador: Ed. JusPodium, 2020, p. 1.841/1.842, prevalece o entendimento de que, diante do silêncio do CPP acerca do assunto, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, que prevê que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para o recurso cabível, que só começará a fluir, integralmente, após a decisão dos embargos. Seguindo o que estabelece o artigo 1.026 do CPC, caput, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. Nessa linha, como já se pronunciou o STJ, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Feitas estas considerações, o ponto exato suscitado pela douta Procuradora de Justiça é a intempestividade do apelo propriamente dito da defesa, só manifestado no dia 10/05/2021, diante da leitura da sentença ocorrida em 30/04/2021, tendo, nesta mesma data, o Ministério Público, no evento 40 - 1a instância, oposto embargos de declaração requerendo a concessão do sursis aos condenados, com base no artigo 88 do CPM, quando o prazo recursal para o recurso de apelação havia expirado, segundo o seu entendimento, em 07/05/2021. Na decisão do evento 41 - DEC1, o magistrado a quo conheceu dos embargos de declaração do evento 40 para, no mérito, acolhê-los, pelas razões de fato e de direito, concedendo a ambos os condenados o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, sujeitando-os às condições legais e ao cumprimento de doze jornadas de seis horas de trabalho. Esta decisão foi proferida em 04/05/2021. Portanto, de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário exposto anteriormente, os embargos de declaração opostos pela acusação em primeiro grau, em 30/04/2021, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (inteligência do artigo 1.026), tem o condão de interromper o prazo para o ajuizamento dos demais recursos, como foi o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus, tornando-se, portanto, tempestivo, após o acolhimento dos embargos de declaração em 04/05/2021, pelo magistrado a quo. Na decisão proferida no evento 54 - DEC1, o Juiz de Direito Titular da 1a AJME recebeu o recurso de apelação interposto no evento 50, pois tempestivo, e determinou a abertura de vista para a apresentação das razões do recurso. Com estas considerações verifico que a manifestação da interposição do recurso de apelação da defesa dos réus é tempestiva na data de 10/05/2021, motivo pelo qual peço vênia à eminente Procuradora de Justiça, para rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, em segunda instância. Analiso agora os embargos de declaração opostos pela defesa dos condenados, que, em diversas manifestações nos autos, tentou realizar a reinquirição da testemunha Jaine Márcia de Melo, alegando cerceamento de defesa, que impossibilitou o esclarecimento dos seus depoimentos, na busca da verdade dos fatos apurados, sem obter êxito, diante dos diversos indeferimentos do magistrado a quo, na reinquirição da testemunha. Pelo que vejo nos autos, o magistrado a quo deixou muito claro na sentença que, na instrução do processo, não ocorreu nenhum cerceamento de defesa. O Ministério Público arrolou testemunhas de acusação, entre as quais estava Jaine Márcia de Melo, cujo depoimento foi colhido em 13/09/2019. Na ocasião, a defesa técnica dos réus estava presente e teve a oportunidade de fazer perguntas à testemunha, tendo sido plenamente garantidos, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa, inerentes ao devido processo penal militar. Na fase processual seguinte, ao arrolar as suas testemunhas, a defesa requereu a reinquirição da mesma testemunha Jaine Márcia de Melo, sem que apresentasse elementos que justificassem a oitiva da referida testemunha e, por essa razão, o requerimento foi indeferido. Não merece prosperar o argumento defensivo de que a testemunha tinha pontos a esclarecer que interessavam à defesa, já que quaisquer esclarecimentos que poderiam e deveriam elucidar os fatos seriam oportunos naquele momento em que a testemunha Jaine Márcia de Melo estava à disposição das partes para inquiri-la sobre o que quisessem. O processo precisa ser célere, e seu desenvolvimento deve dar-se em um tempo razoável, evitando-se desnecessárias protelações que possam ensejar a prescrição. Considero descabida a reinquirição de uma testemunha que já tinha prestado o seu depoimento perante a acusação e a defesa, sem que a defesa buscasse elucidar os pontos que considerava relevantes. Nesse sentido, correta foi a decisão do magistrado a quo, que indeferiu reinquirição da testemunha, diante da falta de elementos que pudessem justificar a nova oitiva da testemunha. A defesa técnica participou de todos os atos processuais, teve a oportunidade de elaborar perguntas e pedir esclarecimentos que poderiam ser alvo de qualquer tipo de questionamento. Em homenagem ao princípio da celeridade processual e duração razoável do processo, a reinquirição da testemunha Jaine Márcia de Melo demonstrou ser desnecessária e protelatória, daí o seu indeferimento. Com estes argumentos, rejeito os embargos de declaração opostos pela defesa dos condenados, pela ausência do cerceamento de defesa diante do indeferimento da reinquirição de uma testemunha, bem como rejeito os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, por considerar tempestivo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para igualmente rejeitar ambos os embargos. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, que rejeitou ambos os embargos. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de fevereiro de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Relator EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Processo eproc n. 2000118-86.2021.9.13.0000 Referência: Processo n. 2000375-42.2020.9.13.0002 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 16/02/2022 Publicação: 04/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO - LESÃO CORPORAL CULPOSA - ART. 210 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. Afasta-se a condenação pelo crime de lesão corporal, na modalidade culposa, se o contexto fático-probatório não permite a conclusão de que o policial militar tenha praticado a conduta - um único disparo de arma de fogo na direção do pneu de um veículo que estava sendo perseguido, com o propósito de cessar o risco que aquele veículo apresentava - tendo em mente o possível resultado de atingir um transeunte, mas com a plena convicção de que isso não ocorreria. Ademais, verifica-se que a conduta culposa não foi narrada na exordial acusatória e, portanto, a absolvição é medida que se impõe, sob pena de violação do princípio da correlação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e embargado Evando Junio da Mata, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso. RELATÓRIO Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contra acórdão proferido pela colenda Primeira Câmara, que, nos autos da Apelação n. 2000375-42.2020.9.13.0002, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para reformar a sentença de primeiro grau de jurisdição e absolver o acusado, ora embargado, da prática do delito previsto no artigo 209, §2° (lesão corporal gravíssima), do Código Penal Militar. Na ocasião, foi vencido o e. Desembargador Rúbio Paulino Coelho, que deu provimento parcial ao recurso, para desclassificar o crime de lesão corporal gravíssima para o de lesão culposa, previsto no art. 210 do mesmo diploma legal, condenando o embargado à pena de 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto. Extrai-se dos autos que o embargado foi denunciado perante o juízo da Segunda Auditoria de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais sob os seguintes fundamentos: No ano dia 12 de janeiro de 2020, por volta das 23h45, na rua São Pedro, n. 168, no Bairro Vila Garcia, Patos de Minas/MG, o denunciado ofendeu dolosamente a integridade corporal do civil Leandro Estevão Pereira, causando-lhe debilidade permanente de função hematopoiética e imunológica, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito de Evento 19 - Laudo2. Consta nos autos que a guarnição do denunciado recebeu informações via Copom acerca de um veículo com queixa de furto transitando pelas imediações da região de patrulhamento, razão pela qual iniciaram a montagem de cerco e bloqueio nas principais vias de saída na tentativa de abordagem ao veículo. Consta também que o denunciado avistou o referido veículo, e após dar diversas ordens de parada, iniciou a perseguição, tendo, logo após, decidido efetuar um disparo de arma de fogo para cessar a tentativa de fuga do suspeito, contrariando conscientemente a vedação institucional de tiro intimidatório em perseguição policial (Manual Técnico-Profissional n. 3.04.04/2019-CG). Em decorrência do disparo efetuado pelo denunciado, o civil Leandro Estevão, que estava saindo de sua casa, foi atingido no abdômen pelos fragmentos do projétil advindo da pistola Imbel.40, causando-lhe lesão gravíssima, pela qual o denunciado assentiu com sua ocorrência. Destarte, observa-se a incidência das agravantes do artigo 70, II, alíneas “l” e “m” do Código Penal Militar, em razão do denunciado estar de serviço no momento da ação e ter utilizado de arma de fogo da carga da Corporação. Igualmente, o denunciado agiu com flagrante abuso de poder, excedendo a razoabilidade e a proporcionalidade exigidas para a atuação militar ao desconsiderar o manual previsto para abordagem e perseguição policial, devendo-se operar a agravante da alínea “g”, inciso II, artigo 70 do Código Penal Militar. Diante da moldura fática narrada, o denunciado encontra-se incurso no art. 209, §2° (lesão corporal gravíssima), c/c art. 70, II, alíneas “l”, “m” e “g”, todos do Código Penal Militar, requerendo o Ministério Público que o militar seja citado apresentação de defesa que quiser produzir, ouvidas as testemunhas abaixo relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei para, ao final, ser condenado nas sanções cabíveis. Concluída a instrução probatória, o MM. Juiz de Direito Titular da 2a AJME julgou procedente a ação penal e condenou o réu, ora embargado, pela prática do crime de lesão corporal gravíssima (art. 209, § 2°, do Código Penal Militar) impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto. Foi arbitrado o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização à vítima como forma de minorar o seu sofrimento, e a suspensão condicional da pena restou dúbia na sentença acostada ao evento 50 dos autos de 1a Instância. A defesa do Sgt PM Evando Junio da Mata interpôs recurso de apelação, tendo a colenda Primeira Câmara, por unanimidade, rejeitado a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, para absolver o réu da imputação que lhe foi dirigida (evento 24, autos de 2a Instância). Ficou relator para o acórdão o e. Desembargador Fernando Galvão da Rocha, que fundamentou seu entendimento no sentido de que, no caso em exame, não estavam satisfeitos os "requisitos para a caracterização do crime por dolo eventual ou tampouco por culpa consciente”, motivo pelo qual deu provimento ao recurso para absolver o apelante, ora embargado. Vencido o Desembargador Rúbio Paulino Coelho, que deu provimento parcial ao recurso e reformou "a sentença de primeiro grau, para afastar a caracterização do dolo eventual, incidindo, no caso, a culpa consciente”, desclassificando o delito de lesão corporal gravíssima para o delito de lesão culposa, previsto no artigo 210 do CPM, impondo-lhe a pena de 2 (dois) meses de detenção, a serem cumpridos em regime. Concedeu, ainda, a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 84 do CPM, pelo período de 2 (dois) anos. O Ministério Público, através da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Elba Rondino, interpôs então o presente recurso de embargos infringentes com o objetivo de fazer prevalecer o voto vencido, com base nos seguintes argumentos, in verbis: [...] De acordo com a prova colhida, no dia 12/01/2020, durante perseguição policial para tentar interceptar um veículo furtado que trafegava em alta velocidade nas imediações do bairro Vila Garcia, em Patos de Minas, o 2° Sgt Evando, contrariando conscientemente a vedação institucional de tiro intimidatório naquele tipo de situação, efetuou um disparo de arma de fogo na direção do carro, vindo, contudo, a atingir o abdômen do adolescente Leandro Estevão Pereira, à época com 15 anos de idade (evento 1 - OUT2 - fls. 02 dos autos n. 2000026 39.2020.9.13.2) , que se encontrava na porta de sua residência e não possuía qualquer envolvimento com a ocorrência. Em razão do tiro, a vítima sofreu lesão esplênica grau III, que demandou a realização do procedimento cirúrgico denominado esplenectomia, consistente na remoção do baço (evento 1 - OUT2 - fls. 33 dos autos n. 2000026-39.2020.9.13.0002), bem como ficou permanentemente debilitada das funções hematopoiética e imunológica, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito constante do evento 19 (LAUDO2 dos autos n. 2000026-39.2020.9.13.0002). Pois bem, de acordo com o entendimento esboçado pelo Desembargador Rúbio Paulino Coelho, a prática do crime de lesão corporal restou devidamente comprovada, porém, na sua modalidade culposa, uma vez que não se verificou na conduta do ora embargado 2° Sgt Evando o "elemento volitivo consistente em ‘assumir o risco do resultado’, em aceitar, a qualquer custo, o resultado, o que é imprescindível para a configuração do dolo eventual” (evento 24 dos autos n. 2000375-42.2020.9.13.0002 de 2a instância). Assim, em voto muito bem elaborado, pautado na minuciosa análise das provas testemunhais produzidas nos autos, o Relator vencido demonstrou com clareza a tênue distinção entre os institutos do dolo eventual e da culpa consciente, concluindo que "o apelante conheceu o risco de sua conduta, mas jamais acreditou que iria atingir um adolescente que saía de repente da casa de sua avó” (evento 24 dos autos n. 2000375-42.2020.9.13.0002 de 2a instância), fundamento este que, dentre todos os outros apresentados no acórdão embargado, conferiu a melhor interpretação aos fatos. Ao contrário disso, o que se extrai dos votos vencedores é uma compreensão totalmente distanciada da realidade fática, já que a mais contundente prova da materialidade do crime de lesão corporal foi completamente ignorada, qual seja, o Laudo de Exame de Corpo de Delito constante do evento 19 (LAUDO2 dos autos n. 2000026 39.2020.9.13.2) , o qual descreveu detalhadamente a condição em que a vítima se encontrava durante o atendimento médico, bem como os delicados procedimentos cirúrgicos aos quais se submeteu em virtude da lesão causada pelo tiro. Portanto, mostra-se totalmente temerário o posicionamento de que o resultado lesivo ocorreu, tão somente, “em razão de conjunção de circunstâncias desfavoráveis” (evento 24 dos autos n. 2000375-42.2020. 9.13.0002 de 2a instância), tendo em vista que tal constatação parece atribuir a responsabilidade pela lesão suportada pelo ofendido apenas ao acaso, como se ele estivesse no lugar errado e na hora errada, quando, na verdade, o tiro que o atingiu foi disparado, conscientemente, pelo réu, ainda que não assumido o risco do resultado, como reconhecido no voto vencido. Embora não aceito pelo réu o grave resultado, é certo que era possível prevê-lo, configurando-se, sem dúvida, a culpa consciente, principalmente por envolver vítima menor, a qual sequer tinha ligação com a perseguição policial que se realizava naquela ocasião. A reforma da decisão não unânime, ora embargada, revela-se, pois, de todo necessária, a fim de se dar uma urgente resposta à sociedade, que hoje clama incessantemente por uma efetiva punição aos agentes públicos que contrariam as regras de comportamento social, evitando-se, assim, levar o judiciário ao descrédito, já tão sujeito a questionamentos nos dias atuais. Por todo exposto, esta Procuradoria de Justiça REQUER a admissão e o provimento dos presentes embargos infringentes, a fim de que seja procedida à desclassificação do crime de lesão corporal gravíssima para o de lesão culposa com a condenação do 2° Sgt PM EVANDO JUNIO DA MATA à pena de dois (02) meses de detenção, em regime aberto, como incurso nas sanções do artigo 210 do Código Penal Militar, nos termos do voto vencido. A defesa do embargado apresentou suas contrarrazões recursais (evento 09). Em síntese, alegou que o embargado não tinha como prever que a suposta vítima sairia da casa da sua avó naquele momento. Disse que as testemunhas inquiridas foram uníssonas em afirmar que o veículo apresentava risco à integridade das pessoas que transitavam na via pública; que o embargado teve todo cuidado para efetuar o disparo, buscando o momento seguro, dentro do que podia prever e avaliar. Asseverou que o embargante se equivocou ao discutir a materialidade delitiva, pois, em nenhum momento, o embargado negou a existência das lesões ou valorou os procedimentos médicos pelos quais a vítima foi submetida, tendo em vista que tais fatos não são elementos utilizados para a análise da culpa. Disse também ser equivocada a assertiva do embargante no sentido de que as lesões foram causadas “pelo tiro”, haja vista que o projétil não foi direcionado à vítima nem a atingiu, tendo a fatalidade ocorrido em razão de ela ter sido atingida por um fragmento. Aduziu que a vítima afirmou não ter visto o militar (embargado) e, nessa esteira, concluiu que, “se a vítima não viu o embargado, este também não a via”. Ressaltou também que as testemunhas militares - demais componentes da guarnição - declararam que o embargado anunciou que efetuaria o disparo e o fez em uma rua deserta, onde “não havia ninguém”. Nesse sentido, concluiu a defesa que, de acordo com os dados disponíveis e que eram possíveis de se conhecer naquele momento, o embargado tomou todo cuidado possível para efetuar o disparo. A fim de corroborar o alegado, destacou a prova testemunhal: Cabo Pereira - motorista da guarnição; Cabo Alexandre - patrulheiro da guarnição; Leandro - vítima; mãe e avó da vítima; e Franciele. Quanto ao alegado descumprimento de norma, destacou o testemunho do Tenente PM Rabelo, o qual afirmou que o tiro intimidatório não é recomendado, todavia pode ser utilizado em caso extremos e após os esgotamentos de todos os métodos disponíveis. Nesse sentido, concluiu que o motorista do veículo em fuga foi imprudente e avançou com o veículo em direção às pessoas, sendo imprescindível a intervenção da PM, conforme consignado na exordial acusatória. Outrossim, alegou que restou comprovado o esgotamento de outros meios disponíveis, considerando para tanto que a guarnição tentou efetuar um cerco/bloqueio, que foi desrespeitado pelo motorista, que seguiu em alta velocidade pela via pública, gerando um risco eminente à vida das pessoas, que houve utilização de sinais sonoros e luminosos para que o veículo parasse e, ainda, que tentou acionar, via rede de rádio, outra viatura para auxílio na abordagem. Nesses termos, requereu a manutenção do decreto absolutório. É o Relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR O presente recurso foi admitido, conforme se observa no Evento 5. Conforme relatado, cinge-se o objeto de análise destes embargos infringentes à configuração ou não do delito de lesão corporal culposa previsto no art. 210 do Código Penal Militar, conforme entendimento esboçado no voto vencido, da lavra do e. Desembargador Rúbio Paulino Coelho. Pois bem. Da detida análise dos elementos de convicção carreados aos autos, entendo que as razões recursais não merecem ser acolhidas, devendo prevalecer a absolvição imposta ao embargado, porquanto não há provas da prática do crime de lesão corporal na modalidade culposa. Corroboro do entendimento adotado no voto condutor do acórdão embargado no que se refere à ausência de prova de que o 2° Sgt Evando Junio da Mata tenha agido com culpa consciente. Em outras palavras, o cenário fático-probatório não permite a conclusão de que o embargado tenha praticado a conduta - um único disparo de arma de fogo na direção do pneu de um veículo que estava sendo perseguido, com o propósito de cessar o risco que aquele veículo apresentava, tendo em mente o possível resultado de atingir um transeunte, mas com a plena convicção de que isso não iria ocorrer. Sobre a matéria, trago a colação os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt: [...] Há culpa consciente, também chamada culpa com previsão, quando o agente, deixando de observar a diligência a que estava obrigado, prevê um resultado, previsível, mas confia convictamente que ele não corra. Quando o agente, embora prevendo o resultado, espera sinceramente que este não se verifique, estar-se-á diante de culpa consciente e não de dolo eventual. (in Tratado de direito penal, volume 1: parte geral / Cezar Roberto Bitencourt. - 14 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, pág.307) Trazendo, pois, o contexto doutrinário alhures para o caso dos autos, reitero que não é possível, a meu ver, afirmar, mesmo sob a égide de um juízo presumível, que o embargado tenha agido em conformidade com o art. 33, II, do CPM, segundo o qual: "deixando de empregar a cautela, atenção ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, [o agente] não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levianamente que não se realizaria ou que poderia evitá- lo” - elementos estes necessários para caracterizar o delito de lesão corporal culposa. A prova testemunhal é clara nesse sentido: Leandro Estevão Pereira [...] Perguntado se a viatura do Sargento parou para prestar o socorro, respondeu que, a viatura parou porque o cara que eles estavam correndo atrás parou lá na esquina da casa da minha vó. Perguntado se a guarnição abordou os ocupantes do carro, respondeu que, sim. Perguntado se a guarnição primeiro abordou os ocupantes e depois prestou o socorro, respondeu que, não. Minha mãe saiu para pedir socorro a eles. Perguntado se a guarnição sabia que ele tinha sido atingido, respondeu que, não. Perguntado como é a casa da sua vó, respondeu que é de muro e só tem um portão [...] perguntado se o carro que estava sendo perseguido passou por ele, respondeu que, sim. Perguntado se foi nesse momento que foi realizado o disparo, respondeu que, sim. (Evento 30 - vídeo4 - Processo n.2000375- 42.2020.9.13.0002) Lucy Dayana Camila Silva [...] passou um carro e uma viatura atrás eu escutei um tiro muito alto, meu ouvido chegou a doer aí meu menino deu um pulo, olhou para mim e falou "Mãe eu tomei um tiro” e eu falei "não Leandro isso não aconteceu não” e ele levantou a camisa e me mostrou um buraco nele aí eu o peguei e sai correndo. Aí com o tiro o carro que estava sendo perseguido parou aí eu gritei os policial e falei que meu menino tinha sido atingido e eles ficaram sem saber o que estava acontecendo e eles não sabiam se iam no meu menino ou se iam no carro aí pedi pelo amor de Deus para eles ajudarem e eles colocou a gente na viatura e levou para o hospital e deixou um outro policial lá vigiando esse homem [...] perguntada sobre quantos tiros foram disparados, respondeu que, apenas um [...] perguntada sobre a localização do Leandro no momento do disparo, respondeu que, ele estava no passeio, ele tinha dado uns dois passos [...] perguntada se viu o carro que estava evadindo da polícia, respondeu que, sim que viu o carro, a viatura e o barulho do tiro [...] a porta estava aberta, o Leandro saiu, eu vi o carro passando e escutei o barulho do tiro, tudo junto. (Evento 30 - vídeo5 - Processo n.2000375-42.2020.9.13.0002) Tenente PM Sérgio Rabelo Soares Na data dos fatos eu me encontrava como CPU, comandante de policiamento da unidade quando por volta das vinte e três horas eu fui acionado via COPOM a respeito do veículo que estava estacionado próximo ao bar e segundo o pessoal do olho vivo que são as câmeras de monitoramento esse veículo suspeito que foi visualizado pelas câmeras e eles puxaram a placa dele e viram que ele era produto de crime, eles lançaram no sistema e nós direcionamos as viaturas para o local para realizar o cerco, as viaturas mais próximas foram para o bar onde ele estava estacionado e ele saiu em direção ao bairro da cidade as viaturas foram cercando fazendo aquele rastreamento do veículo, a viatura do sargento Mata foi fazendo esse rastreamento e nos passou que ele estava em alta velocidade e colocando em risco a vida das pessoas que estavam passando pela via pública [...] a viatura do sargento Mata foi o que teve o primeiro contato com esse veículo e para evitar um mal maior para que o veículo não atropelasse ninguém em via pública e não envolvesse em nenhum acidente mais sério e não causasse nenhum dano ele efetuou um disparo de arma de fogo, de uma pistola ponto quarenta da carga da Polícia Militar em direção a roda traseira do veículo, para que o veículo parasse mas em decorrência desse disparo ai foi levado ao nosso conhecimento que os estilhaços ai atingiram uma pessoa [...] a guarnição do Sargento Mata de imediato socorreu o adolescente, o Sargento Mata permaneceu no local lá e eu cheguei logo após e esse menor já tinha sido socorrido [...] o local foi preservado, foi acionada a perícia técnica, foi acionado meu supervisor que a época era o Capitão Saraiva, aguardamos a perícia lá e depois comparecemos no hospital para onde o menor deu entrada juntamente com a sua genitora que estava inclusive mais cedo [...] Perguntado se a PMMG adota essa orientação quanto ao cerco e bloqueio de veículos, respondeu que, não a polícia militar não adota esse conduta mais, ela não orienta que seja feito esse disparo, mas no caso ali o último artifício que ele teve para parar o veículo foi esse disparo, ele realizou esse disparo para evitar que esse veículo atropelasse, atingisse alguém, se envolvesse em algum acidente de maior proporções materiais ou alguma pessoa até saísse vitimada [...] o veículo tinha uma queixa de furto ou roubo e inclusive esse veículo já tinha sido localizado porém o proprietário não tinha procurado a delegacia para retirar essa queixa, mas constava no sistema que esse veículo era furto de crime e foi constatado que o condutor do veículo estava com sintomas de embriaguez, foi submetido ao teste do etilômetro e foi aferido lá que ele tinha feito uso de bebida alcoólica, inclusive ele foi conduzido preso por embriaguez ao volante, ele era inabilitado para conduzir veículo automotor e foi preso também pelo crime de desobediência porque apesar da viatura estar com o giroflex ligado e a sirene ligada durante todo o trajeto ele não parou em momento nenhum e esse veículo também não estava licenciado [...] perguntado se houve apuração administrativa, respondeu que sim, houve a prisão em flagrante dele, ele foi conduzido para o quartel, foi lavrado um APF, foi feito um despacho ratificando a prisão, foi encaminhado depois para a justiça militar, depois foi lavrado um IPM e interno foi lavrado uma SAD, arma foi recolhida e encaminhada para a policia civil para perícia. Eu não citei aí mais foi efetuado um único disparo com essa pistola.40 da carga da PMMG e eu não sei qual foi o resultado delas aí [...] perguntado se ele continua na cidade, respondeu que sim, no mesmo lugar que ele trabalhava, ele é um militar tranquilo, tem mais de treze anos de polícia e nenhuma punição na ficha dele [...] perguntado se o pneu do veículo foi atingido, respondeu que, salvo engano eu acho que o pneu não foi atingido [...] perguntado se o menor foi atingido por fragmentos ou pelo projetil inteiro, respondeu que, não sabe [...] eu acredito que ele disparou para evitar um mal maior, ela não teve a intenção de acertar esse menor, ele não sacou a arma para atingir a vítima, até porque pelo local e pelo horário a rua é bem erma, não tinha movimento e não tinha ninguém na rua [...] (Evento 30 - vídeo6 - Processo n.2000375-42.2020.9.13.0002) Na mesma esteira, oportuno trazer à colação os exatos termos lançados pelo voto condutor do acórdão embargado, da lavra do e. Desembargador Fernando Galvão da Rocha: Os elementos constantes dos autos indicam que o apelante realizou apenas um único disparo, que foi direcionado e atingiu o pneu do veículo que se encontrava em fuga. A escolha, comprovada nos autos, de efetuar disparo em local que não apresentava transeuntes demonstra observância ao dever de cuidado. Vale observar que o acusado se encontrava em situação especial, e o cuidado a ser observado deve ser igualmente especial. No contexto em que os fatos ocorreram, parece-me que o cuidado possível nas circunstâncias foi observado e que o resultado lesivo ocorreu em razão de conjunção de circunstâncias desfavoráveis. Também me parece que o atingimento de terceiro não envolvido na perseguição, em local previamente escolhido pelo acusado justamente por não apresentar transeuntes, se mostrou imprevisível. O adolescente surgiu na cena dos fatos rápida e inesperadamente. E note-se, no caso, a previsibilidade está relacionada ao atingimento de terceiro por fragmento do projétil disparado. O tiro foi efetuado na direção do pneu do veículo em fuga e atingiu o alvo. O disparo não foi realizado em direção à rua, como disparo de alerta, mas em direção ao pneu do veículo. O disparo foi bem realizado e atingiu o alvo. No entanto, fragmentou-se e também atingiu o adolescente. Esta fragmentação do projétil e o atingimento do adolescente não me parece que possa ser previsível ao apelante, no contexto em que os fatos ocorreram. Em síntese, não estão satisfeitos os requisitos para a caracterização do crime por dolo eventual ou tampouco por culpa consciente. Nesse contexto, em que pese a atitude do embargado - seja incontestavelmente uma conduta não recomendada nos cadernos doutrinários da Corporação -, a dinâmica fática, por si só, afasta qualquer especulação no sentido de ter ele agido com culpa consciente. Ainda que assim não fosse, cumpre observar que não cabe a desclassificação para o crime previsto no art. 210 do Código Penal Militar, porquanto não se depreende da denúncia a narração da conduta culposa, qual seja, ter o embargado atuado com inobservância ao dever objetivo de cuidado e com imprudência, negligência ou imperícia. Ao contrário. Conforme demonstrado alhures, vejam que a exordial acusatória narra uma conduta dolosa, o que impedia a condenação do apelante, ora embargado, nos termos do art. 210 do Código Penal Militar. Com efeito, caracterizada estaria a violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença e, por conseguinte, aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: [...] Nos termos da orientação jurisprudencial deste Sodalício, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica nela contida. 3. Dessa forma, descrito na inicial acusatória que o réu "trazia consigo" os entorpecentes, e tendo o Tribunal estadual condenado o paciente por "manter em depósito" as drogas, as quais eram mantidas em um muro de um beco próximo, não sendo tais fatos narrados pelo órgão ministerial, é de rigor o reconhecimento da violação ao princípio da correlação. [...] (HC 442.971/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 01/10/2018). Sobre o tema, cito também a Súmula 453 do STF, segundo a qual "não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do código de processo penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa". Pelo exposto, nego provimento ao presente recurso. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, REVISOR Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator para igualmente negar provimento ao presente recurso. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho integralmente o voto do eminente Relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho as razões do voto do e. Desembargador Relator, que negou provimento ao recurso. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o eminente Desembargador relator. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. Desembargador Relator, revendo meu posicionamento por ocasião da Apelação Criminal. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho o eminente Desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 16 de fevereiro de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR Processo eproc n. 2000090-84.2022.9.13.0000 Referência: Processo n. 2000006-83.2022.9.13.0000 Revisor e relator para o acórdão: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Relator vencido: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 16/11/2022 Publicação: 01/12/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA EMBARGO EM AÇÃO PENAL MILITAR - CRIME DE TORTURA - CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO - ÓTIMAS FICHAS FUNCIONAIS - RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À SOCIEDADE - CONDENAÇÃO IMPOSTA JÁ É UMA REPRIMENDA SUFICIENTE PARA O CRIME COMETIDO - DERRADEIRA OPORTUNIDADE - MANUTENÇÃO DOS EMBARGADOS NAS FILEIRAS DA PMMG - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Pelos extratos de registros funcionais trazidos aos autos, verifica-se que os três embargados são bons profissionais e já prestaram relevantes serviços em suas unidades operacionais. A pena imposta, por si só, já constitui uma reprimenda suficiente para inibir a vontade de praticar qualquer outro tipo de delito dessa natureza. O tempo decorrido proporcionou o amadurecimento da personalidade dos embargados e a necessária reflexão sobre o grave desvio cometido, possibilitando o redirecionamento de suas condutas e a convicção de que não vão mais cometer delitos dessa natureza. Considerando ainda o retrospecto das carreiras profissionais dos embargados, é concedida a derradeira oportunidade de continuarem nas fileiras da PMMG. Embargos rejeitados. (Desembargador Rúbio Paulino Coelho, revisor e relator para o acórdão) V.V. - EMENTA EMBARGOS EM AÇÃO PENAL - REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - MÉRITO - MILITARES CONDENADOS PELO DELITO DE TORTURA - GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM OS VALORES ÉTICOS EXIGIDOS DA FUNÇÃO DE POLICIAL MILITAR - HIPÓTESE QUE OFENDE DE MANEIRA PROFUNDA A HONRA E A CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO POLÍCIA MILITAR PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - REFORMA DO ACÓRDÃO COMBATIDO - EMBARGOS MINISTERIAIS ACOLHIDOS. (Desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator vencido) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e embargados Ederson Lemos, Leandro Mendes Borges e Paíbio Júnior Estevam, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contrarrazões pela defesa e, no mérito, por maioria de 5 votos a 2, em negar provimento ao recurso. Ficaram vencidos os desembargadores Fernando Armando Ribeiro, relator, e Fernando Galvão da Rocha, que acolheram os embargos para julgar procedente a Representação para Perda de Graduação n. 200000683.2022.9.13.0000 e decretar a perda da graduação do 3° Sgt PM Leandro Mendes Borges, do Cb PM Ederson Lemos e do Sd PM Paíbio Júnior Estevam, excluindo-os das fileiras da PMMG. Relator para o acórdão o desembargador Rúbio Paulino Coelho, revisor. RELATÓRIO Trata-se de embargos em ação penal militar opostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do acórdão proferido pelo Pleno deste Tribunal Militar, que, por maioria de votos, julgou improcedente a Representação para Perda de Graduação, mantendo os representados 3° Sgt PM Leandro Mendes Borges, Cb PM Ederson Lemos e Sd PM Paíbio Júnior Estevam nas fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) (Evento 84 dos Autos n. 2000006-83.2022.9.13.0000). Inconformado, o embargante sustentou que não há como se negar que os embargados, mesmo sendo ótimos profissionais na visão dos desembargadores que votaram pela improcedência da representação, mantiveram ilegalmente encarcerado um menor de idade e, ainda, torturaram-no de forma brutal e covarde, no intuito de obterem informações a respeito do esconderijo de armas e drogas. Disse que os fatos não podem ser encarados com simplicidade e indiferença, principalmente quando se tem conhecimento de que foram provocados por policiais militares, que, em tese, deveriam zelar pela ordem, disciplina e segurança da sociedade. Salientou ser inegável que um ato violento, como o que aqui se analisa - ainda que o prolator do voto vencedor (desembargador Osmar Duarte Marcelino) e os demais desembargadores que o acompanharam estejam convictos de que a tragédia em questão não repercutiu negativamente no âmbito da Corporação e na sociedade -, deixa marcas, mesmo que aparentemente invisíveis, refletindo na população o sentimento de impunidade e, principalmente, o temor de que, a qualquer momento, um policial militar, a pretexto de atingir o êxito em sua atividade-fim, poderá torturar alguém, e, mesmo assim, continuar sendo visto como um "bom profissional”. Ressaltou que o embargado 3° Sgt PM Leandro Mendes Borges, desde o ano de 2011, vem-se envolvendo em fatos compatíveis com lesões corporais (por três vezes) e que há registro de que o Cb PM Ederson Lemos praticou um homicídio em 17 de fevereiro de 2016, o que compreende demonstrar desvio de conduta, não só profissional como também pessoal (Certidões de Antecedentes Criminais constantes nos Eventos 38 e 39 dos Autos n. 2000006-83.2022.9.13.0000). Por fim, pleiteou o provimento dos embargos, para que seja julgada totalmente procedente a representação, nos termos dos votos vencidos, com a decretação da perda da graduação do 3° Sgt PM Leandro Mendes Borges, do Cb PM Ederson Lemos e do Sd PM Paíbio Júnior Estevam (Evento 1). Em contrarrazões, a defesa do 3° Sgt PM Leandro Mendes Borges pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento dos embargos, sob o argumento de que o recurso de embargos infringentes é exclusivo da defesa. No mérito, pleiteou o não acolhimento dos embargos ministeriais, com a manutenção da decisão majoritária proferida pelo Pleno deste Tribunal (Evento 9). A defesa do Cb PM Ederson Lemos, em suas contrarrazões, sustentou que a condenação criminal é requisito para a instauração do processo de Representação para Perda da Graduação, mas não fundamento para a procedência de tal ação, salientando que não se pode desconsiderar a história funcional e pessoal do militar, bem como os relevantes serviços policiais prestados por ele à sociedade. Asseverou que, no Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) a que o embargado foi submetido, restou constatado que ele reunia as condições profissionais e pessoais necessárias para permanecer na PMMG. Destacou que uma única conduta cometida que se amolde a um ilícito penal não pode apagar toda a atuação profissional do embargado, pois se trata de um excelente militar, tendo, inclusive, o reconhecimento dos seus comandantes. Afirmou que, no mesmo ano em que praticou a conduta ilícita que originou o presente feito, o embargado recebeu quatro notas meritórias e uma menção elogiosa escrita, além de ter recebido mais uma nota meritória no ano seguinte, o que, no seu entender, demonstra que ele continuou prestando bons serviços à sociedade e à Corporação, mesmo após sua condenação criminal. Alegou que este Tribunal tem vários julgados com o entendimento de que a reprimenda imposta é suficiente para a punição do militar, quando a pena aplicada para o crime praticado é alta comparando-se à conduta realizada. Ressaltou, por fim, que a decisão majoritária proferida não merece qualquer reparo, já que manteve, no serviço ativo da PMMG, policiais íntegros e operacionais, que já contribuíram de forma eficiente e valorosa para a segurança pública (Evento 10). Em contrarrazões, a defesa do Sd PM Paíbio Júnior Estevam destacou que o fato de o embargado ter sido condenado a uma pena superior a 3 (três) anos não implica, automaticamente, seu desligamento dos quadros da PMMG. Sustentou que o recorrido é um policial exemplar, que possui diversas notas meritórias e menções honrosas, em virtude de ter prestado excelentes serviços à Corporação e à sociedade mineira, tendo, inclusive, o reconhecimento dos seus comandantes. Asseverou que o embargado reúne condições profissionais e pessoais para permanecer na Instituição, destacando que, mesmo após a condenação, ele continua servindo com honra à Corporação. Ao final, requereu o não provimento dos embargos, com a manutenção da decisão questionada (Evento 15). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, REVISOR E RELATOR PARA O ACÓRDÃO Conheço do recurso. Presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Os embargados foram condenados a 3 (três) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto, pelo cometimento do crime de tortura. Submetidos ao processo originário de perda de graduação, em sessão de julgamento realizada no dia 07/07/2022, por unanimidade, os desembargadores do Tribunal Pleno passaram pela preliminar de indeferimento do pedido para a oitiva de testemunhas e, no mérito, por maioria de quatro votos, acordaram os desembargadores em julgar improcedente a representação, para mantê-los nas fileiras da PMMG. As defesas dos embargados sustentam de forma veemente que os três militares ostentam notórios valores profissionais e pessoais, que são policiais militares íntegros e operacionais, comprometidos com a segurança da sociedade, que são exemplares em suas condutas, constando ainda declarações de oficiais superiores e de seus comandantes atestando esta condição de plena aceitação da tropa. Foram submetidos a processo administrativo disciplinar, que, ao seu término, foi conclusivo pela permanência dos três militares nas fileiras da PMMG. O serviço policial militar é essencial para a nossa sociedade. Quando a Polícia Militar é acionada, os militares se deslocam sabendo que vão enfrentar ocorrências de baixa, média ou alta complexidade. Sabem que vão enfrentar bandidos armados e dispostos a tudo para manterem o domínio de seus territórios e o pleno exercício de suas atividades criminosas. Em determinadas situações, o lapso temporal entre o acionamento da viatura policial pela central de operações e a chegada no teatro de operações ocorre em pouquíssimos minutos, o que exige um poder de discernimento muito grande do policial militar, na medida em que ele terá que proteger a sociedade de eventuais perigos e ameaças, bem como a sua própria vida, que corre risco constante. Os fatos são realmente graves, e o trâmite processual teve o seu desfecho, aplicando a reprimenda penal pelas condutas praticadas. O processo originário de perda de graduação não discute as circunstâncias da condenação que os embargados sofreram, mas analisa, de uma forma criteriosa, a personalidade dos embargados, seus valores profissionais, a atuação policial e os registros lançados no Extrato de Registros Funcionais (ERF) de cada integrante da corporação, verificando a vida social de cada um. Aliado a tudo isso, também é analisado se os militares reúnem condições de continuar ostentando a farda de Tiradentes. Para isso, verifica-se a conveniência ou não de permanência na corporação, em função da conduta praticada e da vida funcional de cada militar envolvido. Pelos extratos de lançamentos funcionais trazidos aos autos, verifico que os três embargados são bons profissionais e já prestaram relevantes serviços em suas unidades operacionais. A pena imposta, por si só, já constitui uma reprimenda suficiente para inibir a vontade de praticar qualquer outro tipo de delito dessa natureza. O tempo decorrido proporcionou o amadurecimento da personalidade dos embargados e a necessária reflexão sobre o grave desvio cometido, possibilitando o redirecionamento de suas condutas e a convicção de que não vão mais cometer delitos dessa natureza. Acredito que a reprimenda imposta já cumpriu a sua finalidade retributiva e preventiva. Seu comportamento posterior é uma prova de que o homem é a síntese das suas próprias experiências, autor do seu destino, que ele elabora mediante os impositivos do determinismo e do livre arbítrio. O 3° Sgt PM Leandro Mendes Borges conta com 13 (treze) anos de efetivo serviço prestado. Em seu ERF, consta: Recompensas Notas meritórias: 54 Elogios individuais: 3 Menções elogiosas: 14 Dispensa do serviço: 1 Medalha: 1 Punições Suspensão:1 Prestação de serviço: 1 Repreensão: 1 Advertência verbal: 1 Transgressão: 2 Conceito: B+20 O Cb PM Ederson Lemos conta com 16 (dezesseis) anos de efetivo serviço. Em seu ERF, consta: Recompensas Notas meritórias: 20 Menções elogiosas: 5 Dispensa de serviço: 2 Punições Prestação de serviço: 1 Conceito A+50 O Sd PM Paíbio Júnior Estevam conta com 5 (cinco) anos de efetivo serviço. Em seu ERF, consta: Recompensas Notas meritórias: 6 Menções elogiosas: 1 Dispensa de serviço: 1 Punições Suspensão:1 Conceito B+14 Como se percebe, os embargados possuem boas fichas funcionais. Já atuaram em operações militares complexas, atendendo aos reclamos de nossa sociedade, realizando apreensão de armas, drogas e combatendo criminosos de alta periculosidade, recuperando cargas roubadas, prestando excelentes serviços à sociedade. A vida são as incessantes oportunidades que surgem pela frente, jamais os insucessos que ocorreram no passado. Os embargados, apesar de terem praticado uma conduta grave, pelos fatos já foram condenados e, a meu sentir, merecem uma oportunidade de realinharem as suas condutas, como estão fazendo. A perda de suas graduações, no atual momento, poderá sim descortinar um fato grave que já faz parte do passado. Constituirá uma segunda punição, já que a primeira está sendo paga diuturnamente com o cumprimento de suas penas, que, repito, já é suficiente para reprimir o crime cometido. Com base nestas premissas e considerando ainda a certeza de que consequências graves e desumanas poderão advir e certamente atingirão a família dos representados e de pessoas que deles dependem, mantenho o meu entendimento manifestado por ocasião do julgamento da representação de perda de graduação dos embargados. Considerando ainda o retrospecto de suas carreiras profissionais, concedo-lhes a oportunidade de continuarem nas fileiras da PMMG. Nesses termos, nego provimento aos embargos. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR (VENCIDO) De início, passo à apreciação da preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pela defesa do 3° Sgt PM Leandro Mendes Borges, em suas contrarrazões. Embora a defesa tenha sustentado que não se deve conhecer do presente recurso, sob o argumento de que o recurso de embargos infringentes é exclusivo da defesa, julgo que a prefacial não merece prosperar. Conforme se pode observar, o presente recurso não se trata de embargos infringentes, mas, sim, de embargos em ação penal, previstos no art. 207 do Regimento Interno deste Tribunal Militar e no art. 497 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), os quais são admitidos contra decisões definitivas ou com força de definitivas, unânimes ou não, proferidas em processo de competência originária, como no caso em questão, uma vez que o acórdão questionado foi proferido nos autos de uma Representação para Perda de Graduação. Não bastasse, é cabível pontuar, ainda, que, em processo penal militar, o recurso de embargos infringentes não é exclusivo da defesa, como tenta fazer crer a defesa, tendo em vista que o art. 538 do CPPM é claro em admitir a possibilidade de oposição dos embargos tanto pelo réu quanto pelo Ministério Público. Portanto, rejeito a preliminar suscitada e conheço do recurso, pois presentes os requisitos para sua admissibilidade. Passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, verifica-se que os embargados, 3° Sgt PM Leandro Mendes Borges, Cb PM Ederson Lemos e Sd PM Paíbio Júnior Estevam, foram condenados pela prática do delito de tortura, previsto no art. 1°, inciso I, alínea "a”, c/c o §4°, incisos I, II e III, da Lei n. 9.455/97, às penas idênticas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de reclusão, a serem cumpridas em regime inicial aberto (Evento 1 - OUT4 - Autos n. 2000006-83.2022.9.13.0000). Em razão da referida condenação a pena superior a 2 (dois) anos, o Ministério Público ofereceu Representação para Perda de Graduação em desfavor dos embargados, com esteio nos argumentos de que a gravidade do caso concreto, as circunstâncias e a repercussão do crime na sociedade local justificariam a exclusão dos militares supracitados das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) (Evento 1 - INIC1 - Autos n. 2000006-83.2022.9.13.0000). O Pleno deste Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 6 de julho de 2022, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de indeferimento do pedido para oitiva de testemunhas e, no mérito, por maioria de votos, julgou improcedente a Representação para Perda de Graduação, mantendo os embargados na Corporação Militar (Evento 84 - Autos n. 2000006-83.2022.9.13.0000). Naquela oportunidade, manifestei-me pela procedência da representação, para decretar a perda da graduação do 3° Sgt PM Leandro Mendes Borges, do Cb PM Ederson Lemos e do Sd PM Paíbio Júnior Estevam. Considerando que inexistem novos elementos no feito capazes de modificar o posicionamento que apresentei outrora, julgo que os presentes embargos merecem acolhimento. Compreendo que a gravidade concreta do delito perpetrado pelos embargados ofende, de maneira profunda, a honra e a credibilidade da Instituição Polícia Militar, o que torna incompatível a permanência desses militares nos quadros da Corporação. Extrai-se dos autos que, em 5 de dezembro de 2018, os embargados abordaram o adolescente Vitor Hugo Venâncio Ferreira, quando este caminhava próximo à residência de sua genitora, no bairro Metropolitano, em Ribeirão das Neves/MG, exigindo-lhe que entregasse armas e drogas, as quais ele negou possuir. Insatisfeitos com a resposta do adolescente, os embargados o colocaram na viatura, no compartimento destinado ao transporte de presos, deslocando-se, inicialmente, à residência da mãe do menor, onde não foi encontrado qualquer material ilícito. Em seguida, os embargados, cientes de ilegalidade na condução do adolescente, ante a inexistência de situação de flagrante ou de ordem judicial de apreensão, restringiram a liberdade do ofendido e levaram-no a locais próximos ao bairro mencionado, onde o agrediram com vários golpes, inclusive com a utilização de bastão de madeira, além de enforcamento, a fim de obterem informações acerca do esconderijo de armas e drogas. Familiares do menor chegaram a avistá-lo no interior do camburão, momento em que ele tentou pedir ajuda, entretanto foi levado do local pelos embargados, que não prestaram qualquer esclarecimento à família. Na sequência, os embargados levaram o adolescente até um matagal, localizado na região conhecida como Fazenda Castro, no Município de Esmeraldas/MG, onde o agrediram novamente e deixaram-no desacordado, tendo sido abandonado no local com graves ferimentos, inclusive perfuração no pulmão, e apenas foi encontrado, posteriormente, por um popular, que acionou a Polícia Militar solicitando o socorro (Evento 1 - DENUNClA2 - Autos n. 200000683.2022.9.13.0000). Em que pese entendimento em sentido contrário, julgo que as condutas praticadas pelos embargados de privarem ilegalmente um adolescente de sua liberdade e, em sequência, de espancá-lo a ponto de fazê-lo desmaiar, em razão dos graves ferimentos sofridos, abandonando-o, posteriormente, em um matagal, não se harmonizam com os preceitos éticos da Corporação Militar. Tais fatos tornam-se ainda mais aviltantes quando se considera que os militares utilizaram a viatura policial para dar aparência de legalidade ao ilícito. Assim, percebe-se que o delito de tortura, nas condições em que foi perpetrado, é incompatível com os valores éticos e morais que devem nortear a conduta do policial militar, cuja incumbência primordial é zelar pela segurança e integridade dos membros de uma sociedade. Assim, entendo que os atos ilícitos praticados pelos embargados comprometeram gravemente o decoro da classe e a credibilidade que a população deposita na Instituição. É cabível salientar que, no delito de tortura, o bem jurídico tutelado não é tão somente a proteção da integridade física e psíquica do ofendido, mas também da dignidade da pessoa humana, considerando-se que a Constituição Federal (CF), em seu art. 5°, inciso III, estabelece que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Outrossim, o respeito à dignidade da pessoa humana é princípio de ética militar previsto expressamente no art. 9°, inciso III, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, o qual, entretanto, foi aviltado pelo comportamento violento e desmedido dos embargados para com um menor de idade, que se encontrava em total condição de vulnerabilidade. Não bastasse, o crime de tortura é equiparado a hediondo, inafiançável e insuscetível de graça, anistia e indulto, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da CF e do art. 2°, caput e inciso I, da Lei n. 8.072/90, o que enseja uma maior reprovação das condutas cometidas, notadamente por demonstrarem o despreparado dos embargados para exercerem a função pública que lhes foi atribuída. Ademais, não é menos importante lembrar que a prevenção e reprimenda à tortura gozam de adesão internacional e merecem destaque e tratamento especial tanto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, quanto na Convenção Europeia de Direitos Humanos. Tal proibição tem-se consolidado com o status de norma cogente, ou norma de jus cogens, para nos valermos da terminologia usada pelas Cortes internacionais, vale dizer, como norma absoluta e inafastável, independentemente do contexto de sua utilização, não admitindo disposição em contrário nem podendo ser revogada. Conforme dispõe o texto da Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 20-7-1989, seu objetivo é reafirmar que: [...] todo ato de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes constituem uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Carta das Nações Unidas, e são violatórios dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem Desse modo, em que pesem a boa ficha funcional dos embargados, o tempo de polícia e as declarações favoráveis, compreendo que as circunstâncias concretas do delito impedem a permanência desses militares nas fileiras da Corporação, pois a gravidade das condutas por eles praticadas vai de encontro à finalidade precípua das Polícias Militares, qual seja, dar concretude ao comando constitucional de proteger a segurança, a vida e a integridade da população. Diante do exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada, em contrarrazões, pela defesa e, no mérito, acolho os embargos, para julgar procedente a Representação para Perda de Graduação n. 2000006-83.2022.9.13.0000 e decretar a perda da graduação do 3° Sgt PM Leandro Mendes Borges, do Cb PM Ederson Lemos e do Sd PM Paíbio Júnior Estevam, excluindo-os das fileiras da PMMG. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Peço vênia ao relator para acompanhar integralmente as razões e o voto do e. desembargador revisor. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, VENCIDO Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho integralmente as razões e o voto do eminente relator para, igualmente, ultrapassar a preliminar levantada e, no mérito, dar provimento ao presente recurso e, consequentemente, excluir os embargados das fileiras da instituição militar. Cabe ressaltar, mais uma vez, que o combate à criminalidade pelas instituições públicas somente pode ser feito nos limites estabelecidos pela Lei. Não é possível reconhecer como válido um combate à criminalidade que se desenvolve mediante a tortura dos investigados. Com muita razão, casos como o que examinamos no presente processo recebem forte repulsa da comunidade internacional. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador revisor. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Peço vênia ao relator para acompanhar integralmente as razões e o voto do e. desembargador revisor. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador revisor. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 16 de novembro de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Presidente, Revisor e Relator para o acórdão HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000174-22.2021.913.0000 Referência: Processo n. 2000321-76.2020.9.13.000 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 16/12/2021 Publicação: 24/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA - SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente Rafael Henrique Ribeiro, impetrante(s)/advogado(s) João do Nascimento e outro(s) e autoridade coatora o juiz de direito titular da 4a Auditoria da Justiça Militar de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente Rafael Henrique Ribeiro. RELATÓRIO Vistos etc. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Rafael Henrique Ribeiro, pelos ilustres advogados João do Nascimento e Paulo Henrique Souza Ribeiro, contra a decisão proferida pelo Juízo da 4a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), que, na audiência de seu julgamento, realizada no dia 09/09/2021, indeferiu o seu pedido para recorrer em liberdade, mediante aplicação de medidas cautelares. Extrai-se dos autos que o paciente, juntamente com outros denunciados, integrava uma estruturada organização criminosa denominada “Hexagrama”, liderada por Jonathan Magnum Peres, vulgo “Danone”, que atuava na exploração de jogos de azar, alocando máquinas caça-níqueis nas cidades de Nova Lima e Belo Horizonte, na região metropolitana. As tarefas nessa organização criminosa eram distribuídas entre os seus participantes, cabendo, especificamente, ao paciente, a responsabilidade de fornecer informações sigilosas sobre a realização de operações de combate ao jogo de azar na área de atuação de sua unidade policial, além da cooptação de novos pontos para a instalação de máquinas caça-níqueis e apreensão de equipamentos pertencentes a grupos concorrentes, valendo-se de seu cargo público para atender aos interesses pessoais de Danone, tudo isto mediante o recebimento de valores indevidos, aproximadamente R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, cujo montante comprovado totalizou R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), (Evento 1 - DENUNCIA1 - fls. 17/18, 23 e 40/41 dos Autos n. 2000453-30. 2020.9.13.0004). Narram os autos que, na audiência de julgamento do dia 09/09/2021, o colendo Conselho Especial de Justiça (CEJ) da 4a AJME aplicou ao paciente a pena definitiva de 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pelo cometimento dos crimes previstos no art. 2°, § 4°, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 e no artigo 308, § 1°, do Código Penal Militar (CPM), bem como 03 (três) meses de prisão simples, pelo cometimento da contravenção penal prevista no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/41, na forma do art. 79 do CPM. Como fundamentos legais para esta ação de habeas corpus, foram apontados os incisos LXI, LXV, LXVI e LXVIII do artigo 5° e o inciso IX do art. 93, todos da Constituição Federal de 1988, tanto quanto os arts. 466 e 467, alínea "c”, ambos do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Em apertada síntese, os impetrantes requereram a liberdade provisória do paciente, argumentando, para tanto, que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal, ante a ausência de fundamentação da decisão que manteve sua prisão preventiva após o julgamento. Sinalizaram violação ao princípio da isonomia, conquanto tenha sido concedido aos demais réus, pela autoridade coatora, o direito de apelar em liberdade, mesmo àqueles com penas superiores às do paciente, o que entendem como sendo desproporcional. Assentaram que a mudança de fase processual resulta em esgotamento de alguns dos argumentos anteriormente apresentados para a decretação da preventiva, bem como esvaziamento de seus requisitos, o que fora demonstrado pela própria autoridade coatora, ao conceder o direito de recorrer em liberdade a vários militares com condições judiciais desfavoráveis, o que fere os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia entre os corréus. Ressaltaram que a primariedade, os bons antecedentes, a valoração positiva de sua personalidade, bem como o reconhecimento de todas as circunstâncias judiciais favoráveis à liberdade do paciente, devem ser consideradas quando do julgamento do presente feito. Ressaltaram, ainda, que a reprovabilidade da conduta imputada ao paciente pelo Ministério Público não pode obstar o seu direito de recorrer em liberdade; dessa forma, são conclusivas a descaracterização e a desnecessidade de manutenção da medida cautelar da prisão do paciente, pois são indicativas de imposição da antecipação da culpa e da punição. Ao final, ponderaram que o Juízo sentenciante, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, não mencionou qualquer circunstância concreta dos autos que evidenciasse a acentuada reprovabilidade da conduta perpetrada ou a elevada periculosidade do ora paciente. Liminarmente, requereram: [...] a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319; Requereu, também, a concessão da ordem impetrada em favor do paciente Rafael Henrique Ribeiro, com fundamento no artigo 5°, inciso LXVIII, considerando a inexistência dos pressupostos legais necessários à manutenção da prisão processual, bem como pela existência da possibilidade da substituição da prisão por medidas cautelares, adequadas e suficientes para a regularidade da ação penal militar. No mérito, requereram: [...] a concessão da medida liminar pretendida, mantendo-se solto o paciente por entender que não representa mais risco a ordem pública e nem à hierarquia e disciplina; A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 e seguintes do CPP, tais como o monitoramento eletrônico através de tornozeleira; o dever de comunicar a este Douto Juízo, a manutenção do endereço atualizado, não se ausentar da 1a, 2a e 3a RPM; não manter contato com os demais réus deste processo, bem como com os civis também processados, seja de maneira física, virtual ou por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp); não ter acesso ao sistema informatizado da PMMG, bem como acesso ao REDS e SIRH, dentre outras medidas cautelares necessárias para a concessão da medida liminar. Com a inicial, vieram os documentos contidos no Evento n. 1 (out. 3 a 14). O pedido liminar foi indeferido por este julgador em 29/11/2021. (Evento n.9) As informações foram prestadas pela autoridade tida como coatora e se encontram no Evento n. 13. Intimada, a douta procuradora de justiça atuante nesta Corte se manifestou no Evento n. 16, nos termos que seguem. Observe-se: Em atenção à determinação constante do evento 9, esta Procuradora de Justiça se manifesta no sentido da impertinência da impetração de novo habeas corpus pelo Cb PM RAFAEL HENRIQUE RIBEIRO. Isso porque, há exatamente um mês foi impetrado o HC n. 200015698.2021.9.13.0000 em favor do mesmo paciente sob os mesmos argumentos deste HC n. 2000174-22.2021.9.13.0000, cuja ordem veio a ser denegada há menos de 15 dias atrás, precisamente na sessão de julgamento realizada em 18/11/2021. Assim, em face da inexistência de fato novo a subsidiar mais um pedido de concessão de habeas corpus, o que, inclusive, foi reconhecido na decisão constante do evento 9, a medida correta a ser adotada pelo paciente é a interposição de recurso ordinário da decisão proferida no HC n. 2000156-98.2021.9.13.0000 e não a impetração de novo HC. Pelo exposto, esta Procuradoria de Justiça opina pelo não conhecimento do habeas corpus impetrado nestes autos (evento 1 - INIC1) e, caso conhecido, reitera integralmente o parecer exarado no evento dos autos do HC n. 2000156-98.2021.9.13.0000. É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Conforme consta dos autos, esta ação de habeas corpus foi impetrada pelos doutos advogados João do Nascimento e Paulo Henrique Souza Ribeiro, em favor do paciente Rafael Henrique Ribeiro, buscando revogarem a decisão prolatada pelo colendo Conselho Especial de Justiça (CEJ) da 4a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), que indeferiu o seu pedido para que o paciente recorresse em liberdade, formulado em seguida à prolação da sentença na audiência de julgamento do dia 09 de setembro de 2021, que o condenou, nos Autos n. 2000545-71.2021.9.13.0004, a uma pena definitiva de 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, sem direito ao sursis. Verifica-se, incialmente, que a defesa do paciente impetrou o Habeas Corpus n. 2000156-98.2021.9.13.0000 em favor do mesmo paciente, sob os mesmos argumentos dos presentes autos, tudo isso em um lapso temporal de menos de 15 (quinze) dias. Os impetrantes não apresentaram quaisquer fatos novos capazes de subsidiar novo pleito. Pelo acima exposto, entendo que a presente ação possui caráter meramente protelatório. Sobre o tema é farta a jurisprudência dos tribunais superiores. A exemplo, veja-se como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (STJ): AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NA CORTE ESTADUAL. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO NA CORTE ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. MATÉRIA ANALISADA PELA SEXTA TURMA DESTA CORTE NO AGRG NO HC N. 622.635/CE. JULGAMENTO EM 18/5/2021. POSSÍVEL CONDUTA TEMERÁRIA DO ADVOGADO E INDICADORA DE AUSÊNCIA DE BOA-FÉ NA IMPETRAÇÃO. RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA DOS JULGAMENTOS DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO COM DETERMINAÇÃO DE OFICIAR A OAB. EMBARGOS DE RECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E INDEFERIDO. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. PRECEDENTES. 1. Da análise dos autos, tem-se que o advogado foi impetrante dos HCs n. 488.451/CE, n. 496.226/CE, n. 621.995/CE e n. 622.635/CE e patrono dos RHCs n. 122.602/CE e n. 126.581/CE (fls. 669), todos relacionados ao caso dos autos. 2. Então, sem razão o recurso, uma vez que a reiterada insistência do agravante evidencia nítido caráter protelatório do recurso, configurando abuso do direito de defesa (AgRg nos EDcl no AgRg na PET no REsp n. 1.496.107/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/3/2020). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 648.206/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 19/10/2021) Também, no esteio da manifestação prolatada pela eminente procuradora de justiça, entendo que se verifica, no caso, “inexistência de fato novo a subsidiar mais um pedido de concessão de habeas corpus, o que, inclusive, foi reconhecido na decisão constante do evento 9”. Assim, “a medida correta a ser adotada pelo paciente é a interposição de recurso ordinário da decisão proferida no HC n. 2000156-98.2021.9.13.0000 e não a impetração de novo HC.”. Desse modo, ratifico a decisão exarada nos autos da ação de Habeas Corpus n. 2000156-98.2021.9.13.0000, uma vez que permanecem hígidos os fundamentos que subsidiaram a decisão. Apenas, para fins aclaratórios, transcrevo-a, in verbis: Eminentes desembargadores, depois de ler, atentamente, a respeitável sentença que veio aos autos no Evento 13, com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e o sempre lapidar parecer elaborado pela eminente procuradora de justiça Dra Elba Rondino, acostado no Evento n. 17, ainda analisei novamente os autos, revisitando, sobremodo, a peça inaugural, podendo afirmar, sem qualquer dúvida razoável, que não assiste razão aos doutos defensores quanto aos pleitos que apresentaram. Ao contrário do alegado, a respeitável sentença prolatada, segundo a minha compreensão, está fundamentada de forma suficiente e satisfatória, não merecendo qualquer reparo, sendo improcedente, portanto, a alegada ofensa ao mandamento do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, julgo de relevo a transcrição de algumas das partes que sustentaram a decisão guerreada e nas quais busquei amparo para proferir o meu voto neste julgamento: [...] O Cb PM Rafael Henrique Ribeiro, consta na lista de “propina”, compilada pelo Ministério Público como “PM Contagem”, atribuindo- lhe o recebimento mensal de R$500,00 (quinhentos reais). A associação criminosa restou comprovada, uma vez que, pelas provas dos autos, o Cb PM Rafael Henrique Ribeiro de forma deliberada e reiterada informava ao líder da OrCrim, quando seriam deflagradas as operações policiais. Como se vê no Evento 1, DOC 47, pág. 10, IMAGEM 9, da medida cautelar n. 2000407-41.2020.9.13.0004 no dia 15/08/2017, o Cb PM Rafael Informa para Danone, líder da OrCrim, a deflagração de operação policial de combate a jogos de azar, vide o diálogo abaixo: Cb PM Rafael Henrique: Amanhã tem operação Danone: em qual região? Cb PM Rafael Henrique: Epa pai Cb PM Rafael Henrique: Toda Danone: blz chefia! Danone: sabe me informar q horas termina? Danone: minha interne muito ruim Danone: não dá pra fazer ligação de vídeo não Cb PM Rafael Henrique: Não sabe horas Segundo as investigações promovidas pelo Gaeco, verificou-se que no dia 28/08/2017, Danone envia mensagem para o Cb PM Rafael solicitando orientação para abrir as lojas, tendo o Cb PM Rafael respondido que sim, conforme Evento 1, DOC 48, pág. 1, IMAGEM 11, da medida cautelar n. 200407-41.2020.9.13.0004, in verbis: Cb PM Rafael Henrique: Operação geral em contagem a partir das 13 Danone: blz Danone: vou mandar fechar Danone: vlw Danone: opa... bom dia chefia ! Danone: Tudo bem ? Danone: como está hj ? Danone: pode abrir normal Cb PM Rafael Henrique: S e vc Cb PM Rafael Henrique: Tá sim Cb PM Rafael Henrique: Hoje estamos de folga todo Verifica-se claramente que o réu integrava ativamente a OrCrim, chefiada por Jonathan Magnum Peres, Danone, monitorando as atividades internas no 39° BPM, subsidiando e informando para a organização criminosa as operações policiais que seriam desencadeadas, tudo isso com frequência e regularidade. A IMAGEM 12, Evento 1, DOC 48, pág. 2, da medida cautelar n. 200407-41.2020.9.13.0004, estampa ocorrência policial no dia 28/08/2017 atinente a repressão às máquinas caça-níqueis. No dia 04/09/2017, o Cb PM Rafael Henrique avisa à Danone que terá uma operação policial a partir das 14horas, confira IMAGEM 13, Evento 1, DOC 48, pág. 3, da medida cautelar n. 20040741.2020.9.13.0004. Cb PM Rafael Henrique: Amanhã geral a partir de 14 Danone: opa... boa noite amigo ! blz... obrigado pelo aviso Cb PM Rafael Henrique: ((emoji mão com sinal de positivo)) [...] Logo, a alegação se mostra improcedente. E, nesse ponto, ainda que sem pretensão de adentrar-me ao mérito da ação penal de origem, o que não é próprio neste momento processual, tenho que, para além de não vislumbrar a falta de fundamentação reclamada, devo chamar a atenção para a real e profunda gravidade dos fatos que foram julgados. Aqui, é como se a Instituição estivesse dormindo com o inimigo ao lado. O próprio policial militar com atribuição legal para prevenir e reprimir a criminalidade na área de atuação de sua Unidade, se presta ao papel ignóbil de se vender e trair a Instituição, a sociedade e seus próprios irmãos de farda, por quaisquer R$500,00 (quinhentos reais) mensais, e entregar, sem qualquer cerimônia e com a maior desfaçatez, todo o planejamento elaborado, cuidadosamente, pelo Comando de sua Unidade, por vezes repetidas, frustrando o trabalho de toda a tropa, que se lançava ao terreno para não encontrar nada de irregular, já que tais irregularidades tinham sido, momentos antes, escondidas pelo próprio policial militar infiel, e que figura como paciente nestes autos. Aqui se está diante de atitude criminosa inaceitável sob todos os aspectos, dada a repulsa que causa a todos, em especial, aos bons policiais militares, que não se vendem por nada, mas que são forçados a terem em seu convício pessoas com tais comportamentos reprováveis. Senhores magistrados, não vejo como desconhecer, do ponto de vista da letra fria da lei, a alegada primariedade, os bons antecedentes e a valoração positiva da personalidade e conduta social do paciente, bem como o reconhecimento de todas as circunstâncias judiciais que terminaram por ser favoráveis à aplicação da pena no seu patamar mínimo. Tais fatores, contudo, não podem ter, como pretendem os impetrantes, o condão de afastar a gravidade da conduta delitiva e contravencional praticada pelo paciente, e que o elevaram a um patamar diferenciado em relação aos outros condenados na mesma ação penal, representada por sua consciente e deliberada investida na criminalidade como explorador da atividade contravencional (exploração de máquinas caça-níqueis), associando-se a outra organização criminosa, inclusive, conforme restou cabalmente comprovado nos autos. As partes da sentença que serão transcritas a seguir revelam, claramente, a intenção do paciente de vender ao Danone parte das máquinas caça-níqueis que integrava o seu parque criminoso, em sociedade com outro contraventor de nome Vagner. Vejam-se: [...] Desume-se pelas informações colhidas, que o Cb PM Rafael Henrique não apenas integrava a OrCrim, chefiada por Jonathan Magnum Peres, mas também possuía “propriedade” de outros pontos de exploração de máquinas caça-níqueis em parceria com outras organizações criminosas, dentre elas, a do contraventor apontado como Vagner. O Cb PM Rafael Henrique possuía profundo envolvimento com o submundo das organizações criminosas dedicadas a exploração de jogos de azar, não atuava como os demais corréus envolvidos na operação hexagrama, que restringiam a sua participação e envolvimento no âmbito de uma única OrCrim, na verdade, o Cb PM Rafael Henrique Ribeiro, possuía um “eixo de conexão” com outras organizações criminosas, coordenando a atuação das OrCrims em um mesmo território, evitando conflito entre ambas. (Negritei). Portanto, o réu, tem uma atuação destacada em relação aos demais policiais militares envolvidos com máquinas caça-níqueis. A contextualização acima é detectável no conteúdo da IMAGEM 31, Evento 1, DOC 49, pág. 4, da medida cautelar n. 2000407-41.2020.9.13.0002, in verbis: Danone: então as lojas no qual vc me passou os endereços, não tenho interesse nelas por hora não Danone: mais tenho em outras q tbm está na sua área e v ainda não tem cv Danone: obs: quero tbm a loja do Cartório Danone: na qual vc tem cv com o Vagner Danone: olha aí um valor é me avisa q negociamos Danone: se for do seu interesse CB PM Rafael Henrique: Me fala as outras tirando a do Wagner Na sequência, Danone envia uma lista de endereços do interesse da OrCrim para o Cb PM Rafael Henrique, ressalta-se que o Cb PM Rafael Henrique informa que dois endereços são “dos meninos”, indicando claramente a coordenação que exercia entre organizações criminosas da exploração de máquinas caça-níqueis, veja resumo da conversa: Resumo da conversa (Evento 1, DOC 49, pág. 5) Danone envia uma lista de endereços que o interessa para Rafael e pergunta o que pode ser feito. Em resposta, Rafael fala que, na Rua Jequitibás e na Rua Jose Faria da Rocha, não dá, pois são dos “meninos” ((pessoas não identificadas)), mas fala que os outros estão liberados. Danone fala que “”os outros endereços são nossos então”. No dia 08/11/2017, Danone envia para o Cb PM Rafael Henrique todos os bairros que estavam sob seu domínio e que iriam “pular” em todos os bares. Resumo da Conversa (Evento 1, DOC 49, pág 8) Danone solicita que Rafael anote todos os Bairros que estejam sob seu domínio e acrescenta que irão “pular” em todos os bairros. A conversa acima, nitidamente demonstra a expansão da organização criminosa “à força”, revelando o domínio territorial típico de milícias. [.] Nenhuma dúvida quanto a que o paciente tenha adotado conduta diferenciada em relação a outros militares envolvidos na organização criminosa, não sendo razoável, portanto, a alegação de ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, com a decisão de mantê-lo preso, mesmo após o julgamento, enquanto que outros corréus lograram recorrer em liberdade. Conforme relatado, os impetrantes, por meio de um discurso longo e muito rico em detalhes, ainda deram volume considerável à sua peça inaugural, no afã de se atribuir eventual nulidade ao processo, em razão de suposta ilicitude das provas que teriam, segundo sua percepção, respaldado o decreto condenatório, estas que teriam sido colhidas mediante violação da cadeia de custódia. Pedindo as devidas vênias aos impetrantes, não tomarei em conta tais argumentos, na medida em que estou me alinhando, integralmente, à posição adotada pela eminente procuradora de justiça Dra Elba Rondino, para considerar que os impetrantes se valeram da via de habeas corpus para requerer, de maneira totalmente indevida, o reconhecimento da nulidade das provas produzidas nos autos principais. Outrossim, conforme se extrai da sentença hostilizada, os diálogos obtidos a partir dos aparelhos de telefone celular apreendidos com o Líder Jonathan Magno Peres não constituem o único meio de prova dos autos. Vejam-se: [...] Vale lembrar que, as provas dos autos não se basearam apenas em prints de conversas entre o acusado e o líder da OrCrim, os fatos e os conteúdos das mensagens representam e indicam a existência real do policial militar mencionado, Cb PM Rafael Henrique Ribeiro com RG, CPF, qualificação e endereço e etc. Os locais mencionados, correspondem a área de articulação do 39° BPM, Batalhão ao qual pertence o Cb PM Rafael Henrique Ribeiro. Portanto, há uma correlação e correspondência do policial militar acusado, com os seus dados pessoais, segundo a sua classificação na PMMG e o local de atuação e responsabilidade territorial do 39° Batalhão, segundo a articulação real da PMMG. Portanto, entendeu o CEJ/PM pela lisura da prova, não havendo que falar em nulidade, violação da cadeia de custódia, nem mesmo necessidade de exame pericial para validação das provas, motivo pelo qual o CEJ/P passa pelas preliminares. [...] E já me encaminhando para o final, vejo que ainda é relevante trazer à baila os trechos a seguir, extraídos do sempre bem abalizado parecer da eminente procuradora de justiça, que sustentará, extreme de qualquer dúvida, a necessidade de manter a prisão preventiva do paciente, em razão dos fatos que o fazem diferenciado em relação aos demais policiais militares envolvidos. Vejam-se: [...] Pois bem, pelo que se percebe, além de se valer da via de habeas corpus para requerer, de maneira totalmente indevida, o reconhecimento da nulidade das provas produzidas nos autos principais (evento 1 - INIC1 - fls. 08/31 destes autos), os impetrantes visam obter a liberdade do paciente sob o argumento de que a decisão que manteve a prisão preventiva após o julgamento não foi devidamente fundamentada (evento 1 - INIC1 - fls. 03/08), o que constitui alegação, no mínimo, injusta. Isso porque, da simples leitura da sentença condenatória proferida em desfavor do paciente, nota-se que o principal motivo que levou o Conselho Especial de Justiça, não o Juiz da 4a AJME, a manter a segregação cautelar do réu Rafael foi o fato de que ele “não apenas integrou a organização criminosa, mas também dispunha de locais com ‘pontos’ de máquinas caça-níqueis, denotando desenvoltura e desembaraço em lidar com outras Orcrims dedicadas ao ramo de exploração de jogos de azar” (evento 13 - SENT3 - fls. 25), o que, sem dúvida alguma, é fundamento mais do que suficiente para justificar o encarceramento, considerando que, caso seja colocado em liberdade, sua atuação não se limitará à continuidade dos fatos analisados nos autos principais, abrangendo, também, a obtenção de vantagens ilícitas com a exploração direta de máquinas caça-níqueis. Com isso, restando comprovado que cada um dos policiais militares envolvidos exercia algum tipo de influência específica nas práticas delitivas perpetradas pelo grupo, não se pode admitir que a decisão que determinou a soltura de um réu seja automaticamente estendida aos demais, já que a constatação da periculosidade de cada um deles envolve a análise de condutas praticadas individualmente, ainda que no mesmo contexto da organização criminosa, sendo certo que alguns acusados atuaram de forma mais ativa do que outros, o que motivou, inclusive, o desmembramento do feito principal em relação à maioria. Desta forma, a segregação cautelar continua sendo necessária, haja vista que a liberdade do réu Rafael, à luz de toda a prova produzida e principalmente agora que já foi proferido decreto condenatório, ainda representa severa ofensa à garantia da ordem pública, pois, estando em liberdade, certamente voltará a exercer as antigas funções em favor da organização criminosa, atentando contra os princípios das hierarquia e disciplina militares e, em consequência, desmoralizando a instituição da Polícia Militar. (Negritei). [...] Por essas razões, estou convencido da necessidade de se manter a prisão preventiva do paciente, sob pena de se pôr em risco a ordem pública, os valores e os princípios reitores da PMMG no âmbito da ordem disciplinar militar, na medida em que a liberdade do paciente o levará, inapelavelmente, à continuidade das atividades delitivas que praticava, dado o caráter de proprietário de máquinas caça-níqueis instaladas na região de seu domínio. Por todo o exposto, entendo que apenas a alegação de ilegalidade da prisão do paciente, diga-se, legalmente prevista, ou o inconformismo diante da decisão que determinou a manutenção da prisão preventiva não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do réu. Ademais, é consabido que não é o habeas corpus a via adequada para a análise aprofundada das questões trazidas pelos impetrantes. O conjunto probatório será mais bem analisado em momento e via procedimentais oportunos, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, caso seja interposto pela defesa do paciente. Ex positis, ratifico a decisão que proferi no Evento 9 e denego a ordem impetrada, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente Rafael Henrique Ribeiro. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente relator, para, também, denegar a ordem impetrada. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, também, denegar a ordem impetrada. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 16 de dezembro de 2021. Desembargador James Ferreira Santos Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000169-97.2021.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000536-12.2021.9.13.0004 Relator para o acórdão: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 03/02/2022 Publicação: 16/02/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA - CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - PACIENTE QUE PERMANECEU ACAUTELADO AO LONGO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRISÃO PREVENTIVA RATIFICADA POR ESTE TRIBUNAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. - Se a necessidade da prisão preventiva já foi ratificada por este Tribunal em julgamentos de habeas corpus pretéritos e a decisão que nega o direito de recorrer em liberdade se encontra fundamentada, imperiosa a manutenção da segregação cautelar do paciente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente Guilherme Augusto Pires da Silva, impetrante(s)/advogado(a/s) Paulo Henrique Souza Ribeiro e outro(a/s) e autoridade apontada como coatora o Juiz Titular de Direito da 4a AJME, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por maioria, em denegar a ordem de habeas corpus, revogando a decisão liminar exarada pelo e. Relator, para que seja determinado imediatamente o restabelecimento da prisão do paciente Cb PM Guilherme Augusto Pires da Silva. Ficou vencido o Desembargador James Ferreira Santos, relator, que julgou procedente a ação de habeas corpus. Tornou-se relator para o acórdão o Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos. RELATÓRIO Trata-se de ação de habeas corpus com pedido liminar, proposta pelo ilustre advogado Paulo Henrique Souza Ribeiro, em benefício do paciente Guilherme Augusto Pires da Silva, contra decisão do colendo Conselho Especial de Justiça (CEJ) da 4a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), que, na Sessão de Julgamento do dia 27 de outubro de 2021, por maioria de 3 (três) votos a 2 (dois), acolhendo a manifestação do Ministério Público, negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade da sentença que o condenou à pena de 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática dos crimes do art. 2°, § 4° , inciso II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa) e do art. 308, § 1°, do Código Penal Militar (CPM), (corrupção passiva), c/c com o art. 71 do Código Penal comum. O impetrante pleiteou a concessão do direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade, destacando suas circunstâncias pessoais e profissionais favoráveis, a demasiada extensão da prisão cautelar, a inexistência de qualquer acusação envolvendo violência ou grave ameaça contra pessoa e o precedente de concessão do direito de recorrer em liberdade a outros sentenciados em situação mais gravosa, no âmbito dos processos decorrentes da mesma operação, denominada Hexagrama. Disse que, por esses fatos, se encontra preso preventivamente desde a data de 9 de novembro de 2020 e que a decisão denegatória prolatada teve como único fundamento a posição manifestada pelo representante do Ministério Público, contrária ao requerimento da defesa, no sentido de que teria o réu repassado informações pessoais de militares ao líder da organização criminosa, colocando em risco a segurança pessoal desses mesmos militares. Asseverou que a manifestação do Ministério Público tem fundamento em alegação comprovadamente inverossímil (Ofício n. 288/2020-GCOC, item 7.4 - imagens 55 e 56), conforme evidenciado nas razões de mérito deste Habeas Corpus, na medida em que, ao contrário do que foi afirmado, foi justamente Jonathan Magno Peres quem teria passado tais dados ao paciente. Informou que, em que pese a reprovabilidade da conduta imputada ao paciente, ao lhe obstar o direito de recorrer em liberdade, com supedâneo exclusivo em alegação evidentemente inverídica do órgão acusatório, é conclusiva a descaracterização da natureza cautelar da prisão do paciente, indicando a antecipação da culpa e da punição, antes da devida prestação jurisdicional deste egrégio Tribunal de Justiça Militar e do trânsito em julgado da sentença condenatória. Requereu a concessão da ordem, ante a inexistência do elemento apontado como motivador da manutenção da custódia cautelar, bem como em razão dos precedentes jurisprudenciais do próprio Juízo da 4a AJME, nas ações penais provenientes da operação Hexagrama. Nesse mesmo sentido, apontou os autos n. 2000540 49.2021.9.13.4, em que o Cb PM Dimitre Frederick Kicke Basaia, tendo sido condenado à pena total de 8 (oito) anos de reclusão em regime fechado, teve garantido o direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade (evento n. 74, autos n. 2000540-49.2021.9.13.0004). Citou os autos n. 2000542-19.2021.9.13.0004, em que o Cb PM Alexandre Arcanjo de Carvalho Gomes, condenado pelo Conselho Especial de Justiça (CEJ) da mesma 4a AJME, por ter "repassado informações e perfil dos militares envolvidos na repressão de máquinas caça níqueis, pertencentes à Orcrim, conforme pedido do líder da Orcrim”, teve garantido, com parecer favorável do Ministério Público, o direito de recorrer em liberdade (ata de audiência de julgamento - autos n. 2000542 19.2021.9.13.4, evento n. 84, cópia em anexo). Acentuou, por sua vez, que o paciente CB PM Guilherme Augusto Pires: 1. Foi absolvido da causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo. 2. Sequer foi indiciado ou acusado de prática de ameaça ou violência contra pessoa. 3. Foi apenado com uma reprimenda menor (8 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão) do que a de outros sentenciados que acabaram agraciados com o direito de recorrerem em liberdade da condenação proferida. 4. Comprovadamente não repassou informações pessoais de policiais militares ou de qualquer pessoa a Jonathan Magnun Peres (Danone). Por essas razões, disse que a manutenção da prisão preventiva do paciente antagoniza os precedentes da própria 4a AJME, quanto ao direito de recorrer em liberdade, inclusive em situações mais gravosas do que a do paciente. Entendeu que, estando evidenciado o constrangimento ilegal do paciente pela ausência de elementos concretos que demonstrem a necessidade da manutenção da prisão processual, bem como pelo cabimento de sua substituição por medidas cautelares, necessária se torna a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus, para que sejam suspensos os efeitos da decisão que decretou a manutenção da prisão preventiva. Lembrou que a plausibilidade do direito invocado está consubstanciada nos documentos que instruem o presente writ, permitindo-se as seguintes conclusões: verifica-se improcedência do fundamento invocado pelo Ministério Público, que foi acolhido pela maioria dos membros do ínclito CEJ de ter o paciente compartilhado informações pessoais de policiais militares; os precedentes jurisprudenciais de concessão do direito de recorrer em liberdade pelo ínclito CPJ a sentenciados em situação idêntica ou mais gravosa que a do paciente autorizam a substituição de sua prisão por medidas cautelares (atas de audiência anexas - autos n. 200054049.2021.9.13.0004 e autos n. 2000538-79.2021.9.13.0004). Apontou que o periculum in mora é notório e decorre do fato de a prisão preventiva do paciente, com duração superior a 1 (um) ano, ter sua manutenção determinada por fundamento inverídico, sendo sua situação desproporcionalmente mais gravosa que a de outros militares submetidos à mesma prestação jurisdicional. Registrou que as condições pessoais do paciente (primariedade e sem nenhuma ação penal tramitando em seu desfavor na Justiça comum ou militar, bem como sua boa ficha funcional) são favoráveis à concessão do direito de recorrer em liberdade, com a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Por fim, pediu sejam dispensadas as informações por parte da autoridade apontada como coatora, por estar o presente habeas corpus instruído com a cópia integral dos autos n. 2000536 12.2021.9.13.0004. Pediu para que seja concedida, liminarmente, a ordem com substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares até o julgamento deste Habeas Corpus. No mérito, pediu a concessão da ordem impetrada em favor do paciente Guilherme Augusto Pires da Silva, com fundamento no artigo 5°, inciso LXVIII, considerando a inexistência dos pressupostos legais necessários à manutenção da prisão processual, bem como pela possibilidade da substituição por medidas cautelares, adequadas e suficientes para os fins da ação penal militar. Com a decisão prolatada no Evento 8, foi deferida a liminar pleiteada e determinada a soltura imediata do paciente, se por outro motivo não se encontrasse preso, suspendendo, por conseguinte, os efeitos da decisão que tinha sido prolatada pelo colendo CEJ da 4a AJME, no sentido de manter a sua prisão preventiva. Determinada, ainda, ao ilustre gerente judiciário que encaminhasse os autos à autoridade apontada como coatora, a fim de colher suas informações, bem como que se desse vista dos autos à eminente procuradora de justiça com atuação neste Tribunal, para que apresentasse o seu parecer. As informações prestadas pelo juízo da 4a AJME vieram aos autos no Evento 14, dando conta de que o CEJ, em 27/10/2021, condenou o paciente, por unanimidade de votos, pela prática dos crimes de organização criminosa e corrupção, a uma pena definitiva de 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, absolvendo-o, por unanimidade de votos, da prática de jogos de azar, com fundamento no art. 439, "e", do CPPM. As mesmas informações ainda se reportaram ao pedido da defesa, pela concessão da liberdade provisória do réu, ora paciente, o qual restou indeferido, contudo, na medida em que o CEJ, por maioria de 3 a 2, acatou o parecer contrário apresentado pelo Ministério Público, de ainda subsistir ofensa aos princípios de hierarquia e disciplina, pelo qual manteve a prisão preventiva, tendo ficado vencidos o MM juiz presidente André de Mourão Motta e o juiz militar Maj PM Ricardo Amaral Rabelo, que votaram pela liberdade do réu. Com o parecer lançado no Evento 19, a eminente procuradora de justiça que honra este Tribunal com a sua sempre firme atuação manifestou sua contrariedade com a decisão monocrática que prolatei e que teria sido, segundo seu entendimento, grave equívoco, ao qual este juízo de 2° grau teria sido induzido, por meio de manipulação de provas em favor do paciente. Ao final, opinou pela denegação da ordem de habeas corpus e pelo restabelecimento da prisão preventiva do Cb PM Guilherme Augusto Pires da Silva, nos moldes do que preceitua o artigo 255, alíneas "a”, “c” e “e”, do CPPM. É o que tinha a ser relatado. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR PARA O ACÓRDÃO Extrai-se dos autos que o paciente, Guilherme Augusto Pires da Silva, foi condenado em primeira instância à pena de 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no artigo 2°, § 4°, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 (Organização Criminosa), no artigo 308, § 1° (corrupção passiva) do Código Penal Militar (CPM) c/c art. 71 do Código Penal Comum, tendo lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade (Evento 119 - Processo de Origem n. 2000536-12.2021.9.13.0004). Na oportunidade, o Juízo de primeira instância deixou devidamente consignadas as razões que ensejaram a manutenção da prisão processual do paciente, sob os seguintes termos: [...] O CEJ/PM, por maioria de votos, ante a gravidade dos fatos constante dos autos, decidiu não conceder ao réu a possibilidade de recorrer em liberdade, entendendo subsistir ofensa aos princípios da hierarquia e da disciplina, pelo qual mantém a prisão preventiva. [...] (Evento 119 - Processo de Origem n. 2000536-12.2021.9.13.0004) Percebe-se, então, que a decisão prolatada pelo Conselho Especial de Justiça (CEJ/PM) se encontra fundamentada com base em elementos e circunstâncias do caso concreto. Assim, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, a gravidade dos fatos e a proteção aos princípios da hierarquia e disciplina devem prevalecer sobre a liberdade individual do paciente. Cabe ressaltar, ainda, que a prisão preventiva do paciente já foi analisada por este Tribunal quando do julgamento do Habeas Corpus n. 2000093-73.2021.9.13.0000 e do Habeas Corpus n. 200015465.2020.9.13.0000, sendo que, nas duas oportunidades, os eminentes desembargadores denegaram a ordem, refutaram as teses de ausência dos requisitos da prisão cautelar e ressaltaram as condições desfavoráveis do paciente, a gravidade dos crimes e a manutenção da ordem pública e dos princípios da hierarquia e da disciplina militares, conforme se observa nas ementas a seguir colacionadas: EMENTA HABEAS CORPUS - REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO - INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO OU DE CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS APTAS A JUSTIFICAREM A CONCESSÃO DA LIBERDADE DO PACIENTE - MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FAVORÁVEL À REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR NÃO VINCULA O CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA - SEGREGAÇÃO CAUTELAR CONTINUA SENDO NECESSÁRIA - LIBERDADE DO RÉU AINDA REPRESENTA SEVERA OFENSA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA MILITARES - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INAPLICÁVEL - CIRCUNSTÂNCIAS DISTINTAS - ORDEM DENEGADA (HC n. 2000093-73.2021.9.13.0000). EMENTA HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ART. 254, ALÍNEAS “A” E “B”, C/C ART. 255, ALÍNEAS “A”, “D” E “E”, DO CÓDIGO PENAL MILITAR - FUNDAMENTOS PRESENTES - CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE - IRRELEVANTE - GRAVIDADE DOS DELITOS - CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS E DA PRISÃO - ATIVIDADES DELITIVAS CONTINUADAS - AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA (HC n. 2000154-65.2020.9.13.0000). No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais: EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - PACIENTE SENTENCIADO AO REGIME FECHADO - PROCESSO EM GRAU RECURSAL - NEGATIVA DE AUTORIA - QUESTÕES AFETAS AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL - VIA INADEQUADA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS - ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA - INCOMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COM O REGIME PRISIONAL ATRIBUÍDO - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE COM O CASO EM APREÇO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. [...] Não acarreta constrangimento ilegal a manutenção da custódia cautelar fundada na presença de elementos concretos indicando a necessidade da manutenção da medida extrema como forma de garantia da ordem pública, mormente pela expressiva quantidade de entorpecente apreendida, quando as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes. - Não há incompatibilidade entre a fixação do regime fechado em sentença e a negativa do direito de recorrer em liberdade. Além disso, determinada pelo Magistrado a expedição de guia de execução provisória da pena, possível a adequação da forma de cumprimento da segregação cautelar, não havendo prejuízo ao réu. - Não há como se conceder a almejada liberdade ao paciente, sob o fundamento de precedentes das Cortes Superiores, se há patente distinção entre os julgados invocados e o caso em apreço. - As condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a revogação da prisão preventiva do agente. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.253393-9/000, Relator: Des. Paula Cunha e Silva , 6a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/12/2021, publicação da súmula em 09/12/2021) EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Presentes os requisitos e pressupostos constantes nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP), não há que se falar em revogação da prisão preventiva, uma vez que esta se revela indispensável para a garantia da ordem pública, sobretudo quando a sentença condenatória encontra-se fundamentada. Não há constrangimento ilegal na manutenção da segregação cautelar, com fulcro no art. 387, §1°, do CPP, pois a autoridade apontada como coatora determinou a expedição da guia de execução provisória em desfavor do paciente, possibilitando a adequação da execução provisória ao regime fechado fixado na sentença condenatória, em observância à Súmula de n° 716 do Supremo Tribunal Federal (STF). (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.232679-7/000, Relator(a): Des.(a) Henrique Abi-Ackel Torres, 8a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/12/2021, publicação da súmula em 02/12/2021) Pelo exposto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na manutenção da segregação cautelar do paciente, motivo pelo qual denego a ordem requerida. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR VENCIDO Senhores desembargadores, após detida análise dos autos, mantenho meu entendimento no sentido de que a presente ação de habeas corpus deva ser julgada procedente, com a confirmação da decisão liminar que revogou a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente no processo de referência, em que pese o respeitável parecer apresentado pela eminente procuradora de justiça Dra. Elba Rondino. Pedindo as devidas vênias, ouso divergir da eminente procuradora, em razão de não ter encontrado nos autos, depois de procurar à exaustão, nenhuma transcrição com diálogos mantidos entre o paciente e o líder da organização criminosa, dando conta de que dados pessoais de outros militares tenham sido passados daquele para este, ao ponto de expor a risco a segurança de militares. Nesse sentido, julgo relevante transcrever parte do lúcido parecer com a transcrição do diálogo que foi apontado em desfavor do paciente e que teria revelado o passamento de informações pessoais de militares a Danone, ao ponto de expor a risco suas próprias seguranças. Vejam-se: [...] Com efeito, o diálogo mantido entre “Danone” e o Cb Guilherme a respeito de atividades desenvolvidas em favor da organização, trazido na peça de habeas corpus, foi apresentado propositadamente pelo impetrante por ser de seu exclusivo interesse, no entanto esse não foi o único diálogo travado entre o aludido militar e o traficante, tendo sido interceptadas diversas outras conversas em que o paciente, traindo a confiança que lhe foi depositada pela Corporação, repassou, sim, informações a respeito de policiais militares que estariam prejudicando os trabalhos do grupo criminoso, dentre eles um Major, conforme pode ser conferido em uma das conversas interceptadas, cujo trecho de interesse encontra-se transcrito no evento 1 (INIC1 - fls. 25/26 dos autos n. 2000407-41.2020.9.13.0004 de 1a instância), com o seguinte teor: “Data do início da conversa: 05/07/2019 Hora do início da conversa: 19h02min Danone:55 22 981210311 Cb Augusto Nova Lima 2 Novo: 55 31 994905226 Resumo da conversa: Danone informa ao militar que ocorreram abordagem dos bares do Fernando e do Ceará, no bairro Jardim Canadá, portanto, demonstra-se insatisfeito e questiona Cb Augusto sobre o combinado (aviso prévio sobre operações). O militar justifica dizendo que se tratou de uma operação de surpresa coordenada pelo Tenente Guedes. Danone fala que alguma coisa tem que ser feita, que não aguenta trabalhar dessa forma e que não recuperou da última apreensão ainda. O Cb Augusto fala que as operações foram originadas no Comando e que descobrirá a motivação, e acrescenta que tentará descobrir o que está acontecendo, que teve algo maior, pois tinha um Major a frente da operação, que o carro do Major era alugado e descaracterizado. Danone pede os dados do Major que estava no local. Augusto fala que vai pegar os dados, que a operação veio do Ministério Público. Danone questiona Augusto por que não avisou antes da operação para retirar as máquinas. Augusto fala que foi chamado para o apoio, que a apreensão foi antes. Danone questiona quem está à frente das apreensões. Augusto fala Tenente Guedes e Tenente Michel [item 8.6 do Ofício n. 288/2020-GCOC]” - g.n Na minha maneira de ver, este diálogo não revela repasse de informações sobre militares nos termos aventados pelo ilustre promotor de justiça, quando se manifestou contrário à concessão da liberdade provisória ao paciente. E a todo óbvio, tais informações não tiveram o condão de por em risco a segurança do Major que estava à frente da operação, cujo nome sequer foi citado, ou dos Tenentes Guedes e Michel, que a coordenavam. Não estou dizendo com isso que a conduta do paciente deva ser minimizada e, muito menos, relevada. A gravidade dos atos que ele praticou está estampada nos autos e, inclusive, no supratranscrito diálogo. Mas não se pode esquecer de que o paciente foi condenado a uma pena de 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, justamente pela prática desses atos criminosos e devido a sua gravidade. Como muito bem lembrado no mencionado parecer, “cada caso concreto possui particularidades que devem ser avaliadas de maneira individualizada, principalmente em razão das extremas gravidade e complexidade dos fatos em questão, que motivaram, inclusive, o desmembramento do feito principal em relação à maioria dos réus”. Sem ressalvas a abordagem. A individualização das condutas de cada envolvido e suas características pessoais têm, de fato, norteado as decisões nesta colenda Segunda Câmara, sobretudo para denegar as inúmeras ordens liminares impetradas nas várias ações de habeas corpus que aqui se aportaram ao longo desse tempo, em especial naqueles casos em que a prática de violência restou comprovada. Já me encaminhando para o final, transcrevo, a seguir, parte da decisão monocrática do Evento 8, que decido por manter intacta: [.] Neste caso em estudo, percebi que o paciente teve negado seu pedido para recorrer em liberdade, da sentença que lhe condenou à pena de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, resultado do julgamento a que foi submetido no dia 27 de outubro de 2021, perante o colendo Conselho Especial de Justiça (CEP), da 4a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME). Nos termos da ata da audiência do dia 27 de outubro de 2021, lançada no Evento 1 ATAAUD6, a decisão denegatória se formou por maioria de 3 (três) votos a 2 (dois), em acatamento ao posicionamento manifestado pelo ilustre representante do Ministério Público, consistente na possível conduta praticada pelo paciente, de ter repassado ao líder da organização criminosa, Jonathan Magno Peres, dados pessoais de policiais militares, colocando em risco sua segurança. Transcrevo a seguir a referida manifestação ministerial: [.] O Ministério Público manifesta contrário ao requerimento da defesa, no sentido da manutenção da prisão preventiva do réu, considerando ter repassado informações pessoais de militares, colocando em risco a segurança pessoal de policiais militares. (Negritei). [.] Ocorre que o impetrante, segundo a minha percepção, logrou demonstrar na sua peça inaugural que, ao contrário do entendimento manifestado pelo Ilustre promotor de justiça, foi justamente Jonathan Magno Peres quem, na verdade, teria repassado os dados pessoais do Ten PM Rafael Augusto Mateus Machado ao paciente. Ainda da ata da audiência do dia 27 de outubro de 2021 (Evento 1 ATAAUD6), extraio o parágrafo, segundo o qual restou manifestada a decisão majoritária do CEJ no sentido de denegar o pedido para o paciente recorrer em liberdade da sentença condenatória. Veja-se: O CEJ/PM, por maioria de votos, decide acolher a manifestação do Ministério Público para manter a prisão preventiva do CB PM Guilherme Augusto Pires da Silva, entendendo subsistir ofensa aos princípios de hierarquia e disciplina, pelo qual mantém a prisão preventiva. Vencidos, M.M. Juiz Presidente André de Mourão Motta e Maj PM Ricardo Amaral Rabelo que votaram pela liberdade do réu. Ora, se a única alegação do Ministério Público que deu sustentação ao seu pedido para se manter a prisão preventiva do paciente, foi a de ainda subsistir ofensa aos princípios de hierarquia e disciplina, consistente na sua compreensão de ter o mesmo paciente repassado dados pessoais de policiais militares ao líder da organização criminosa, colocando em risco sua segurança, e se esse fato restou combatido pela defesa, mediante a inserção na sua petição inicial dos prints das telas que revelam as mensagens que foram trocadas nesse sentido, tenho como ausente a justa causa para sustentar a decisão do colendo CEJ. E, sem justa causa para a coação ou para o constrangimento, tenho como cessado o motivo que autorizava o constrangimento, nos exatos termos do art. 467, alíneas “c” e “e” do CPPM. Compulsando com a devida cautela as peças que acompanharam a inicial, com destaque para as atas das audiências de julgamento dos dias 02 de agosto de 2021, julgamento do Cb PM Dimitre Frederick Kicke Basaia; 01 de setembro de 2021, julgamento do Cb PM Jeferson Silvério Martins; e mais especialmente, ainda, a ata do dia 14 de outubro de 2021, julgamento do Cb PM Alexandre Arcanjo de Carvalho Gomes, percebi, sem dificuldade, que negar o pedido do paciente para recorrer em liberdade da sentença que lhe condenou, pode, eventualmente, representar ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, sobretudo, ao princípio da isonomia. [.] Eminentes Desembargadores, esta foi a mesma conclusão a que cheguei hoje, depois de receber as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e o precioso parecer ministerial, mas, sobretudo, depois de analisar a sentença do Evento 119 dos autos n. 200053612.2021.9.13.0004 e os prints reportados pela eminente procuradora. Na minha compreensão, dizer ao líder da organização criminosa que havia um Major à frente da operação, sem sequer mencionar o seu nome, e responder ao mesmo líder que estão à frente das ações os tenentes Guedes e Michel não significa repasse de dado pessoal algum e não compromete a segurança de ninguém. Por outro lado, responder à pergunta do líder da organização dizendo que tentará conseguir os dados dos militares, por si só, não significa dizer que os conseguiu e, muito menos, que os repassou. E, se tais dados foram conseguidos e repassados, não percebi nos autos que o ministério público tenha formado qualquer prova a respeito. Por todas as razões expostas, julgo procedente a presente ação de habeas corpus e mantenho intacta a minha decisão monocrática do Evento 8, segundo a qual revoguei a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva do paciente, Cb PM Guilherme Augusto Pires da Silva, com fundamento no inciso LXVIII do art. 5° da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e nos arts. 466 e 467 do CPPM. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Denego a ordem de habeas corpus, acompanhando o voto do eminente Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 3 de fevereiro de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator para o acórdão REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO Processo eproc n. 2000145-69.2021.9.13.0000 Referência: Processo n. 0000067-14.2018.9.13.0001 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 18/05/2022 Publicação: 25/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA PROCESSO DE PERDA DE GRADUAÇÃO - PRELIMINARES: ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM VIRTUDE DA DEMISSÃO DO REPRESENTADO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, POR INTERMÉDIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR- ESFERA ADMINISTRATIVA E CRIMINAL SÃO DISTINTAS E HARMÔNICAS - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PROVIMENTO CRIMINAL NOS TERMOS DO ART. 125, § 4°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REJEIÇÃO - MÉRITO: CONDENAÇÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS - DELITO DE PECULATO (ART. 303, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR) - GRAVIDADE DA CONDUTA E CONSTATAÇÃO DE REPERCUSSÃO NEGATIVA NA SOCIEDADE E NA CORPORAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo representante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e representado o ex-Sd PM Jonatan de Andrade Lidavim, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar as preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, em julgar procedente a representação ministerial, para decretar a perda da graduação do representado ex-Soldado PM Jonathan de Andrade Lidavim. RELATÓRIO A eminente procuradora de justiça atuante junto a este Tribunal castrense ofereceu representação para a perda da graduação da praça ex-Sd PM Jonatan de Andrade Lidavim, n. 168.586-6, invocando o disposto nos art. 125, §4°, da Constituição da República (CR), art. 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e arts. 99 e 102 do Código Penal Militar (CPM) (Evento 1 - INIC1), em virtude dos fatos seguintes: O representado, denunciado perante a 1a Auditoria de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais pela prática do crime de peculato, após regularmente processado nos autos n. 000006714.2018.9.13.0001, foi condenado à pena de três (03) anos de reclusão, em regime aberto, como incurso nas sanções do artigo 303, caput, do Código Penal Militar, de acordo com a r. sentença proferida em 25/09/2020, inteiramente confirmada em 2a instância, nos termos do v. acórdão datado de 18/05/2021. Segundo consta dos referidos autos, no dia 09/01/2018, a guarnição policial integrada pelo representado procedeu à prisão em flagrante no bairro Areias, Distrito de Justinópolis, em Ribeirão das Neves, de dois homens suspeitos da prática de crime de furto no Município de Pedro Leopoldo, ocasião em que com eles foram encontrados diversos objetos, alguns relevantes à apuração do delito e outros não, só vindo a ser relacionados no respectivo Boletim de Ocorrência aqueles que possuíam interesse investigatório. Contudo, ficando a cargo do então Sd Jonatan, a guarda dos bens que não interessavam às investigações, quais sejam, dois capacetes, alguns documentos pessoais dos autuados e do veículo em que se encontravam, bem como dois aparelhos celulares das marcas LG e Nokia, ao invés de apresentá-los à autoridade policial para que fossem restituídos aos seus proprietários, o representado deles se apropriou, o que só foi percebido no momento em que os advogados dos autuados questionaram, já na Delegacia de Polícia, a destinação dada aos aludidos objetos. Diante disso, na tentativa de localizar os bens desaparecidos, a Comandante da guarnição procurou o representado para que prestasse esclarecimentos e, ao ser realizada uma busca no veículo pessoal deste, vieram a ser encontrados um dos capacetes e o celular da marca LG e, posteriormente, localizados o outro capacete, sobre o armário por ele utilizado no 40° BPM, e a pochete contendo os documentos dos autuados, na lixeira do mesmo Batalhão; não se logrando êxito, todavia, na obtenção de informações sobre o aparelho celular da marca Nokia. Além da condenação do aludido policial militar a pena superior a dois anos, a perda da graduação se justifica no caso concreto pelas gravidade, circunstâncias e repercussão do crime tanto na sociedade local quanto na caserna, o que, sem dúvida, torna inapropriada a permanência do representado nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Diante do exposto, REQUER o Ministério Público, após sua distribuição e regular processamento, seja a presente representação julgada procedente com a decretação da perda da graduação do ex- Sd PM JONATAN DE ANDRADE LIDAVIN, excluindo-o, agora judicialmente, dos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 102 do Código Penal Militar. Em despacho inicial, determinei que o representado fosse citado, que a Polícia Militar de Minas Gerais enviasse o Extrato de Registros Funcionais (ERF) e que a gerência judiciária juntasse a Folha de Antecedentes Criminais (FAC) e as Certidões de Antecedentes Criminais (CACs) do representado relativas à comarca de Belo Horizonte/MG e a esta Justiça castrense. (Evento 9 - DESP1). No ERF do representado, consta a sua incorporação às fileiras da PMMG em 01/03/2016 e a situação funcional atual de excluído. Consta, também, o conceito funcional B, com 20 (vinte) pontos positivos, sem registro de recompensas (Evento 16 - EXTRATO1). Citado mediante carta precatória, o representado manifestou o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, em razão de não ter condições de constituir advogado (Evento 28 - CERT4). O representado apresentou suas razões escritas de defesa no Evento 35. Suscitou duas preliminares, a saber: 1) perda do objeto da representação, em virtude de haver sido demitido, disciplinarmente, no âmbito administrativo; e 2) falta de condição de ação, pela impossibilidade jurídica do pedido, considerando que a perda da graduação será inexequível, uma vez que já foi demitido. No mérito, aduziu que os fatos pelos quais foi condenado não são, em sua essência, de todo merecedores de maior punição do que a própria condenação, que por si só já foi exemplar; e que o quantum da pena aplicada definitivamente é mais do que o suficiente para reprimir e punir a conduta por ele praticada. Sustentou que o suposto desvio de um capacete e de um telefone celular não são suficientes para a perda de graduação de um militar, que se esforçou para aprovação em um concurso público, permaneceu em academia de polícia para treinamento e foi aprovado para o início da carreira nos quadros na Polícia. Ainda nesse aspecto, aduziu que, caso perca sua graduação em razão da condenação de um delito com provas frágeis, haverá excesso na punição, porquanto impactará sua vida pessoal e profissional de forma definitiva. Ressaltou que conta, atualmente, com trinta anos de idade (Evento 16, extrato 1, página,), sendo ainda casado (Evento 17, inf1, pág.3), ou seja, os proventos oriundos da atividade Militar são de grande importância para a subsistência da família, trazendo o mínimo de dignidade para o lar. Ressaltou, também, que, pela precariedade da prova apurada nos autos do processo criminal, e pela conduta de ele haver indicado e devolvido os bens - 1 capacete e 1 aparelho de celular LG -, a condenação de 03 anos de reclusão, em regime aberto, já é por demais suficiente para a sua punição. No tocante ao registro de extrato funcional, esclareceu que foi incluído na Polícia Militar de Minas Gerais em 1° de março de 2016 e o processo criminal iniciou-se em 2018, isto é, apenas 2 anos após o ingresso na Corporação, razão pela qual percebe-se a ausência de recompensas pelo pouco tempo de serviço prestado. E, de outro lado, afirmou que é de se enaltecer a ausência de suspensão, repreensão, advertência ou qualquer transgressão praticada pelo representado. Alega que os fatos foram isolados na vida funcional e particular do representado, motivo pelo qual considera pouco razoável e proporcional a sua exclusão das fileiras da Corporação. Ao final, requereu que seja arquivado o presente processo, considerando que houve a perda de objeto desta representação, pela falta de condição de ação correspondente à possibilidade jurídica do pedido. Caso seja superada a preliminar, requereu que não seja dado provimento à representação, mantendo-se o representado nas fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais. Em despacho de Evento 37 - DESP1, determinei a abertura de vista dos autos à procuradora de justiça sobre a preliminar alegada pela defesa do representado. A eminente procuradora de justiça manifestou-se em alegações finais juntadas no Evento 40. Transcrevo o trecho de suas alegações, in verbis: Pois bem, primeiramente, quanto à preliminar de perda do objeto da presente representação pela falta de condição da ação (evento 35 - fls. 02/03), não merece guarida considerando já estar pacificado o entendimento de que a exclusão administrativa não se confunde com a exclusão judicial, ante as suas naturezas distintas, tratando-se a última de pena acessória à condenação criminal, prevista nos artigos 98, inciso IV, e 102, ambos do Código Penal Militar. Muito embora possa parecer que eventual procedência da representação não será exequível, como sustentou a defesa (evento 35 - fls. 03), na verdade, a declaração judicial de perda da graduação, se ocorrer, impedirá a reintegração da praça às fileiras da Polícia Militar na hipótese de reversão administrativa ou judicial da decisão que o excluiu da Corporação. Neste sentido vem sendo o entendimento dos mais renomados profissionais atuantes na seara militar, a exemplo do esboçado na Representação n. 1359/14, proposta pelo Ministério Público de São Paulo, redigido com o seguinte teor: ■ “Em que pese já não mais pertencer o representado aos quadros da Corporação, tendo sido expulso, importante firmar que tal fato não elide a incidência da originária competência do dever de análise e julgamento por este Tribunal, previstos constitucionalmente. Excluído das fileiras da Polícia Militar, por ato da autoridade militar, poderia ainda o representado, eventualmente, vir a pleitear a nulidade do administrativamente decidido, objetivando a sua recondução à Corporação. Todavia, julgado indigno da graduação por força de decisão judicial deste Egrégio Tribunal, impossível cogitar, posteriormente, sua reintegração.” Deste modo, a preliminar arguida pela defesa há de ser imediatamente rechaçada. Em relação ao mérito, os fatos praticados pelo representado, que deram ensejo à condenação e a esta representação para perda da graduação, encontram-se descritos na peça constante do evento 1 (INIC1), para a qual se remete o leitor, sendo desnecessária nova transcrição de seu conteúdo. A conduta, por si só, mostrou-se grave e não por acaso está inserida no título “Dos Crimes Contra a Administração Militar”, já que a atitude do ora representado de, na condição de policial militar, apropriar-se de objetos particulares apreendidos durante ocorrência policial, inclusive, capacetes e aparelho celular, revela quão deturpada é a sua ideia de probidade e o quanto ele se mostra perigoso para a Polícia Militar, que, a partir de tais condutas, certamente passa a ter seu nome maculado. Na verdade, os crimes contra a administração militar evidenciam o caráter do policial que os pratica e exteriorizam exatamente o que se esperava que ele não fizesse, pouco importando se atualmente apresenta bom comportamento profissional, que pode ser simulado justamente para permanecer no cargo. Conclui-se, assim, que a representação deve ser julgada procedente, até para que se possibilite dar uma pronta resposta à sociedade no sentido de se extirpar da Polícia Militar o membro que não se coaduna com os seus princípios e funções primordiais, evitando-se, com isto, a malfadada corrupção, sob pena de, assim não se fazendo, levar a Corporação ao descrédito, no mínimo a questionamentos. Diante do exposto, o Ministério Público protesta pelas rejeição da preliminar arguida pela defesa e total procedência da representação, a fim de que o ex-Sd PM JONATAN DE ANDRADE LIDAVIN seja excluído judicialmente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 102 do Código Penal Militar. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Com tramitação regular, apresento a presente ação para o julgamento por este Tribunal Pleno. Preliminarmente, o representado argui a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da perda de objeto, uma vez que ele já foi demitido pela Administração Pública Militar. Sustenta a ausência de interesse de agir do Ministério Público e a impossibilidade jurídica do pedido. No meu modesto entendimento, não assiste razão à nobre defensora pública, porquanto as razões para o não acatamento das preliminares cingem-se na natureza e na previsão legal da própria ação. Vejamos. O Processo de Perda da Graduação das Praças e do Posto e da Patente dos Oficiais constitui um procedimento autônomo e específico, previamente estabelecido pela própria Constituição da República, textualmente: Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...omissis...) § 4° Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Consonante o preceito referenciado, no âmbito estadual, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, dispõe: Art. 111 - Compete à Justiça Militar processar e julgar o policial militar e o bombeiro militar em crime militar definido em lei, e ao Tribunal de Justiça Militar, decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça. Assim, compete ao Ministério Público propor, mediante representação, procedimento próprio para a perda de graduação das praças e para a perda do posto e da patente dos oficiais. Não mais é um efeito automático das condenações das praças a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, nem uma pena acessória, não mais se aplica o art. 102 do CPM. A redação originária do art. 125 da CR de 1988, previa: Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. §1° A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça. §2° Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. §3° A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes. §4° Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Logo, com o advento da CR, em 1988, o art. 102 foi derrogado. Nesse sentido, os egrégios tribunais superiores mantêm o entendimento majoritário de que, diante de condenação da praça ou do oficial a uma pena superior a 02 (dois) anos, eles deverão ser sujeitos a um novo procedimento para se decretar a perda de sua graduação ou do posto e da patente, respectivamente. Já se encontra firmado o entendimento de que o art. 102 do CPM foi derrogado pela parte final do art. 125, § 4°, da Constituição Federal (CF). A repercussão do decreto penal condenatório a pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, na vida profissional do militar, merece ser apreciada pela Justiça Especializada, mantendo-se uma coerência com os preceitos constitucionais que ressaltam as especificidades da função militar, em continuidade da prestação jurisdicional criminal. Segundo preceito constitucional expresso no art. 125, §4°, da CR de 1988, o Tribunal de Justiça Militar (ou Tribunal de Justiça dos Estados, naqueles que não contam com uma Justiça Militar independente e autônoma) avaliará a conveniência da permanência do militar nas fileiras de sua respectiva Corporação. O Tribunal não funciona, evidentemente, como mero órgão homologatório e, sim, decisório. Logo, exige-se um julgamento abalizado da conveniência da permanência do militar nas fileiras da Corporação após a condenação penal com pena definitiva acima de 2 (dois) anos, consistindo tal julgamento em decidir se a conduta delitiva do militar o incompatibiliza com os valores da Corporação que ele representa, ensejando, em caso afirmativo, a perda de seu posto ou de sua graduação, extirpando-se a mínima possibilidade de haver uma reversão daquele aos quadros, dada a sua incompatibilidade com os preceitos da caserna. In casu, no que tange ao fato de haver uma decisão administrativa que culminou no ato de demissão (desligamento definitivo do representado da Instituição Militar Estadual), proferida pelo ilustre comandante-geral da gloriosa Polícia Militar de Minas Gerais, em procedimento administrativo, cumpre esclarecer que a esfera administrativa e a criminal não se comunicam nesse ponto, consoante atribuições e competências determinadas em lei (art. 2° da CR). Nesse sentido, o entendimento contido no enunciado da Súmula 673 do excelso Supremo Tribunal Federal: O art. 125, § 4°, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo. Destaco: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE EXCLUSÃO. SÚMULA 673 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 691.306/MS, Rel. Ministro Cezar Peluso, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que a competência conferida à Justiça Militar pelo art. 125, § 4°, da Constituição é relativa à perda de graduação como pena acessória criminal, e não à sanção disciplinar, que pode decorrer de adequado processo administrativo (Súmula 673). Firmou-se, ainda, entendimento de que não há óbice à aplicação de sanção disciplinar administrativa antes do trânsito em julgado da ação penal, pois são relativamente independentes as instâncias jurisdicional e administrativa. II - Para dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, bem como seria imprescindível a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 767929 AgR/MG - MINAS GERAIS, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento realizado em 12/11/2013, Segunda Turma, publicação no DJe-231, divulgação em 22/11/2013, publicado em 25/11/2013). Para avaliar se o militar ainda reúne condições morais para ostentar o cargo e/ou a função, a ação proposta com esse fim exclusivo, qual seja, processo de perda de graduação das praças ou do posto e da patente dos oficiais, permitirá, dentro do devido processo legal, respeitando-se os princípios do contraditório e a da ampla defesa, um julgamento voltado para a manutenção da probidade dos integrantes da Corporação na prestação da segurança pública, fora do julgamento do fato delituoso e das questões administrativas. O proferimento é único e necessário à complementação do julgamento criminal. Assim, não vislumbro a existência da perda do objeto sobre a perda da graduação da praça porque, em atendimento à competência constitucional exclusiva, há de se proceder à complementação à prestação jurisdicional, iniciada com a análise de mérito penal. Quanto à possibilidade jurídica do pedido, entendo ser admitida a representação, considerando-se o atendimento da previsão jurídica do art. 125, §4°, da CR de 1988. No âmbito criminal, tem-se que a possibilidade jurídica do pedido diverge dos aspectos cíveis, porquanto esta deve ser entendida como a "[...] previsão no ordenamento jurídico da providência que se quer ver atendida. Ausente ela, o caso seria de carência da ação penal por falta de condição de ação [...]". (PACELLI OLIVEIRA, Eugênio. Curso de Processo Penal. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 87). E, nesse caso, a previsão de representação para a perda da graduação é constitucional, conforme já demonstrei no tópico anterior. Sem delongas, rejeito essa preliminar. Passo pelas preliminares levantadas pela defesa do representado, rejeitando-as. MÉRITO No presente caso, percebo que o representado sequer havia passado pelo período probatório quando praticou o crime pelo qual foi condenado, considerando a sua admissão na gloriosa Corporação Militar em 1° de março de 2016 e os fatos descritos na denúncia serem datado de 9 de janeiro de 2018. Em que pese o representado não apresentar qualquer punição em seu extrato de registro funcional, fica difícil avaliar se o militar pode demonstrar alinhamento de sua conduta, considerando-se o comportamento dele dentro da caserna após o cometimento do crime. Não me resta alternativa senão a de sopesar as circunstâncias do crime e a sua gravidade, bem como a repercussão deste no âmbito social (no seio da tropa e na cidade na qual o militar servia), para firmar a minha convicção. Concernente à gravidade do crime cometido pelo representado - delito de peculato (art. 303, "caput”, do CPM) - verifica-se que, durante uma abordagem policial a civis suspeitos de cometimento de furto de veículo automotor, o representado, valendo-se de seu cargo, apropriou-se de bens de propriedade dos civis que foram presos, a saber: um capacete HELT, um capacete preto sem marca definida; um aparelho de telefone celular da marca LG; pochete preta; dinheiro, CRLV da motocicleta Honda CG FAN, roxa, de placa HLE - 0941; CNH 1627026446, cartão poupança caixa número 4392.6718.3964.8074, RG número MG 12.003.804. Saliente-se que o representado esclareceu sobre a prática do delito quando instado pela 3° Sgt PM Kelly Cristina Leite, sendo que estava com o capacete e o celular da marca LG em sua residência. Quanto aos demais objetos, o denunciado afirmou que o outro capacete de cor preta estaria acima do armário do vestiário de cabos e soldados e que a pochete havia sido jogada na lixeira do batalhão, do lado de fora da intendência. Em juízo, reservou-se o direito de permanecer em silêncio, mas toda a dinâmica dos fatos já havia sido confirmada pela própria 3° Sgt PM Kelly Cristina Leite, que foi a condutora da prisão em flagrante de delito do representado, na ocasião dos fatos. Esse comportamento é inaceitável para um policial militar. Não há dúvidas sobre a repercussão negativa da conduta no âmbito social e na prestigiada Polícia Militar de Minas Gerais. No meu modesto entendimento, a conduta social do representado mostra-se contrária aos valores militares (nos termos do art. 9° da Lei n. 14.210/2002, a honra, o sentimento do dever militar e a correção de atitudes impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis, dentro e fora da caserna); ao nome da Instituição a que ele pertence e ao exercício da prestação da segurança pública (falta-lhe a credibilidade e a probidade), ou seja, é incompatível com a manutenção de sua graduação nos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, o que justifica, portanto, a procedência do pedido ministerial. Assim, julgo procedente a representação ministerial, para decretar a perda da graduação do 168.586-6, Jonathan de Andrade Lidavim, registrando tratar-se de ex-Soldado PM, demitido por decisão administrativa. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, REVISOR Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator que julgou procedente a Representação para a Perda da Graduação do representado. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, julgar procedente a presente representação ministerial. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Na oportunidade, acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, para decretar a perda da graduação do ex-militar. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 18 de maio de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator AÇÃO RESCISÓRIA Processo eproc n. 2000036-21.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000111-16.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 17/08/2022 Publicação: 25/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REJEITOU OS PEDIDOS DO AUTOR - ARTIGO 487, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DE ASSÉDIO MORAL E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO ACOLHIDA - NO MÉRITO, NÃO CONSTATAÇÃO DE ERRO DE FATO (INCISO VIII DO ARTIGO 966 DO CPC) E DE FATO INEXISTENTE (§1° DO ARTIGO 966 DO CPC) - MATÉRIA ANALISADA E DEBATIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA - PODER DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES - PROCESSO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR (PAD) - CONDUTA OFENSIVA À HONRA PESSOAL E AO DECORO DA CLASSE - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES FORMAIS - AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. Ao administrador público é concedido o poder discricionário de apurar as infrações disciplinares e aplicar as sanções aos seus servidores, com supedâneo na legislação específica, em estrita observância às normas, aos regulamentos e às leis que regem a espécie. Se os fatos comprovados através do PAD foram considerados ofensivos à honra pessoal e ao decoro da classe, ensejando a exclusão do autor das fileiras da PMMG, não é dado ao Poder Judiciário analisar o mérito da pretensão punitiva. Ato jurídico perfeito e acabado. Inexistência de hipóteses aptas à rescisão do julgado. Manutenção da sentença proferida. Ação rescisória improcedente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo autor Alessandro Eustáquio Ribeiro da Silva e réu o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar improcedente a presente ação rescisória. RELATÓRIO Trata-se de ação rescisória, com pedido liminar, proposta por Alessandro Eustáquio Ribeiro da Silva, com supedâneo no art. 966, inciso VIII, § 1°, do Código de Processo Civil (CPC), pelos fatos e fundamentos expostos a seguir. Consta nos autos que o autor ajuizou uma ação anulatória de ato administrativo, com pedido de dano moral (Autos n. 200011116.2020.9.13.0005), junto à 2a Vara Cível da Comarca de Paracatu, MG, a fim de ser reintegrado às fileiras da PMMG e de obter reparação pelo prejuízo extrapatrimonial suportado. Ressai dos autos que, em desfavor do autor, foi instaurada a Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) de Portaria n. 108.756/2012- 46° BPM, que culminou com a sua submissão ao Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 117.077/2013-10a RPM, sob a imputação de ter recebido a importância de R$500,00 (quinhentos reais) de Márcio Vieira dos Santos, no dia 24/05/2011, na cidade de Patrocínio, MG, para retirar quatro multas do seu veículo Ford, placa GMJ-6345. Ao término do PAD, a Comissão de Processo Administrativo- Disciplinar (CPAD), por unanimidade, emitiu parecer no sentido de que o autor teria cometido a transgressão disciplinar residual prevista no artigo 13, incisos III, IX e XIX, c/c o art. 64, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) opinando pela sua exclusão das fileiras da PMMG. O Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU), também por unanimidade, opinou pela exclusão do autor. O comandante da 10a Região da Policia Militar (RPM), ao solucionar o PAD, concordou com os pareceres da CPAD e do CEDMU e opinou pela exclusão do autor, remetendo os autos ao comandante-geral da PMMG, que o excluiu. Em sua inicial, o autor alegou em sua defesa que: Foi policial militar em Minas Gerais e, em razão de PAD, foi excluído da PMMG em 15/10/2015, sob a imputação de corrupção passiva na cidade de Patrocínio, MG, pela cobrança de R$500,00 (quinhentos reais) para excluir multas de trânsito do veículo de um determinado cidadão. Em sede de defesa, questionou a ausência de pressupostos processuais quanto a autoria, materialidade e tipificação, além da inexistência de provas robustas para o prosseguimento do PAD. A vítima Márcio Vieira dos Santos não produziu provas contra a sua pessoa, há deficiência de prova testemunhal - embasada no depoimento da vítima. Em razão da instauração do PAD, viu-se humilhado e constrangido, configurando-se o assédio moral contra a sua pessoa. Em sede de tutela de urgência, pediu a sua reintegração à PMMG. No mérito, o pedido foi pela sua reintegração na graduação de Cabo PM, bem como no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$3.000.000,00 (três milhões de reais). Em decisão proferida em 04/03/2020, o juiz de direito da 2a Vara Cível da Comarca de Paracatu, MG, concedeu a justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela de urgência. A parte ré apresentou contestação. Em sede de preliminar, suscitou a incompetência daquele juízo e apontou como competente a Justiça Militar de Minas Gerais, com base no art. 125, § 4°, da Constituição Federal e no art. 111 da Constituição deste Estado, sob a alegação de se tratar de ação contra ato disciplinar militar. No mérito, o Estado de Minas Gerais disse que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram observadas no curso do PAD; as provas colacionadas aos autos se mostram suficientes para sustentar a acusação que pesa em desfavor do autor; o autor não sofreu assédio moral durante a tramitação do processo administrativo; o conjunto probatório é robusto no sentido de confirmar a versão da vítima, de que o autor pediu a quantia de R$500,00 (quinhentos reais) para a retirada de multas de trânsito, sustentada pela degravação inserta nos autos, às fls. 68/70, na qual o autor promete devolver-lhe o dinheiro; a existência ou não de crime não se discute na seara administrativa, devendo tal discussão ser travada na esfera judicial; e o autor não demonstrou o dano moral sofrido, motivo pelo qual rogou pela improcedência do pedido. Com base no art. 125, § 4°, da Constituição Federal, o juiz de direito da 2a Vara Cível da Comarca de Paracatu, MG, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este egrégio Tribunal de Justiça Militar, sendo esses recebidos e distribuídos à 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME). Em sentença proferida em 15/01/2021, o juiz de direito titular da 5a AJME afirmou que a submissão do autor a PAD não configura ilicitude a resultar em dano moral por si só, uma vez que, com fulcro no seu poder disciplinar, a Administração Militar deve assim agir sempre que exista, em tese, um ilícito administrativo a ser apurado, como foi o caso. Com base no art. 487, inciso I, do CPC, o magistrado rejeitou o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, suspendendo a condenação em virtude de o autor se encontrar sob o pálio da justiça gratuita. Esta sentença transitou em julgado para o autor em 23/02/2021. Diante deste quadro fático, a defesa do autor propõe a presente Ação Rescisória, com pedido liminar, com fundamento no art. 966, inciso VIII, § 1°, do CPC e requer: a concessão da justiça gratuita; a concessão do pedido liminar, iniciando-se os pagamentos do soldo do requerente daqui para a frente até o final da presente demanda; a reintegração definitiva do requerente à sua função de Cabo da Polícia Militar; o reconhecimento de assédio moral, bem como uma indenização relativa a este; o reconhecimento do dano moral no importe de R$3.000.000,00 (três milhões de reais); o arbitramento dos honorários advocatícios na forma do art. 85 do CPC. Atribui à causa o valor de R$3.000.000,00 (três milhões de reais). Termos em que pede deferimento. Presentes os pressupostos de admissibilidade, a inicial foi recebida. Os autos do processo foram distribuídos a este relator, que, em decisão proferida no Evento 7, indeferiu o pedido liminar, concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu, para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, com base no artigo 970 do CPC. Em seguida, abriu-se vista ao autor, para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, foi dada vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, para dizerem se teriam interesse em produzir outras provas. Citado no Evento 9, o autor se manifestou no Evento 21, requerendo, na forma do art. 334 do CPC, a aplicação dos efeitos da revelia, pela ausência de manifestação do Estado de Minas Gerais. Requereu o prosseguimento do feito, fazendo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do CPC, reiterando o autor todos os seus pedidos formulados na inicial, para que sejam julgados procedentes. No Evento 23 o Estado de Minas Gerais se manifestou no sentido de que não teria outras provas a serem produzidas, requerendo o prosseguimento do feito, para se julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Concluída a instrução, nos termos dos artigos 973 do CPC e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, foi aberta vista ao autor e ao réu para a apresentação das razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, foi determinado o retorno dos autos para o relatório e a solicitação de data para julgamento. No Evento 29, a defesa apresentou alegações finais, reiterando todos os pedidos formulados em sua inicial, requerendo a reintegração do autor de forma definitiva na graduação de Cabo PM; o reconhecimento do assédio moral, bem como a indenização no importe de R$3.000.000,00 (três milhões de reais); e o arbitramento dos honorários advocatícios na forma do que estabelece o art. 85 do CPC. Termos em que, pede deferimento. No Evento 33, o Estado de Minas Gerais ratificou o inteiro teor de suas alegações anteriores e requereu que seja a ação rescisória julgada improcedente. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR A presente ação rescisória tem como objetivo a rescisão da sentença proferida em 15/01/2021, pelo juiz de direito titular da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), que afirmou que a submissão do autor a Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) não configura ilicitude a resultar em dano moral por si só, uma vez que, com fulcro no seu poder disciplinar, a Administração Militar deve assim agir sempre que exista, em tese, um ilícito administrativo a ser apurado, como foi o caso. Com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), o magistrado rejeitou o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, suspendendo a condenação em virtude de o autor se encontrar sob o pálio da justiça gratuita. Esta sentença transitou em julgado para o autor em 23/02/2021. Pelo que pude verificar, a defesa do autor apresentou, nos autos do PAD, cópias fracionadas e desordenadas de documentos, sendo que várias peças têm a legibilidade comprometida, impedindo o cristalino conhecimento do seu inteiro teor, em face de suas alegações, tendo em vista a péssima qualidade das cópias colacionadas nos autos. Por fatos ocorridos em meados de julho de 2011, foi instaurada em desfavor do autor a Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) de Portaria n. 108.756/2012-46° BPM, tendo em vista que o sindicado havia sido procurado pelo civil Márcio Vieira dos Santos, com o intuito de receber orientações a respeito do pagamento de algumas multas de trânsito pendentes de seu veículo particular, veículo Ford, de placa GMJ- 6345, ocasião em que o militar lhe solicitou a quantia de R$500,00 (quinhentos reais), para que pudesse retirar as multas. Consta nos autos que Márcio pagou a quantia solicitada, contudo as multas pendentes do seu veículo não foram retiradas, motivo pelo qual passou a procurar o então Cb PM Alessandro Eustáquio Ribeiro da Silva, realizando diversas ligações na SOF do 46° BPM, onde o militar trabalhava, com o intuito de reaver o seu dinheiro, conforme degravações das fls. 68/70 (Evento 1 - DOC6). Ao perceber que Márcio o procurava insistentemente para reaver o seu dinheiro, o Cb PM Alessandro entrou em contato com o civil, marcando o local e o horário para lhe devolver o dinheiro, contudo tal fato não ocorreu. Por estes fatos, em desfavor do Cb Alessandro foi instaurado o PAD de Portaria n. 117.077/2013-10a RPM, no qual foi assegurado o contraditório e a ampla defesa ao graduado, como incurso no artigo 13, incisos III, IX e XIX, c/c o artigo 64, inciso II, ambos do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM). Ao final do processo administrativo, o Cb Alessandro foi excluído das fileiras da PMMG pelo comandante-geral. Requereu a defesa do autor o reconhecimento do assédio moral, bem como a indenização por danos morais no importe de R$3.000.000,00 (três milhões de reais), em decorrência de, no seu entendimento, não haver justa causa para iniciar-se um PAD contra o Cb Alessandro, partindo-se de que sequer existiram provas. Entende que não resta qualquer dúvida de que o autor foi vítima de assédio moral dentro da PMMG. O juiz a quo, ao proferir a sua sentença, afirmou que, à luz do artigo 186 do Código Civil (CC), a submissão do autor a PAD não configura ilicitude apta a resultar em indenização por dano moral, uma vez que a Administração Militar deve sempre assim agir, quando existir contra um servidor militar um ilícito administrativo a ser apurado; basta a existência de indícios suficientes de autoria, como foi este caso. Além do mais, não há que se falar em reconhecimento e indenização por danos morais, no importe de R$3.000.000,00 (três milhões de reais), em virtude de o militar ter sido excluído das fileiras da PMMG, em decorrência de sua submissão a PAD. A uma: porque foi oportunizado a ele o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório durante a tramitação do PAD. A duas: porque falece a esta Justiça especializada competência para julgar a matéria, que é atribuição da Justiça comum, nos exatos termos do art. 125, §§ 4° e 5°, da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 45/2004. Nesse contexto, colaciono ementa do Superior Tribunal de Justiça (STJ): CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ART. 125, § 5°, DA CF - INAPLICABILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, A SUSCITADA. (CC n. 99.474-MG - Julg: 28/05/2010 - Ministro Teori Zavascki). Dessa forma, de ofício, suscito e acolho esta preliminar de incompetência absoluta desta Justiça especializada para a apreciação de pedido de indenização por danos morais em decorrência da aplicação de punição disciplinar ao apelante, já que a competência é da Justiça comum. No mérito, constato que a Administração Militar observou fielmente as formalidades legais na condução do PAD, que, após cumprir o rito estabelecido na legislação específica, ao final possibilitou ao comandante- geral da PMMG aplicar a exclusão disciplinar de forma fundamentada, com base nas provas produzidas nos autos. Não há como alegar a ausência de provas robustas para a elucidação dos fatos apurados no PAD. Em quaisquer processos administrativos, as autoridades competentes, ao proferirem as suas decisões finais, exercem o poder discricionário, elegendo, entre as condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Os fundamentos jurídicos reclamados pela defesa do militar excluído foram objeto de análise e exaustivos debates nos autos da ação ordinária, não podendo estas matérias serem reexaminadas em sede de ação rescisória. Com o trânsito em julgado da sentença, o autor decidiu atribuir ao feito rescisório uma pretensão recursal que não lhe cabe, na tentativa derradeira de reapreciar a questão de mérito da lide. A ação rescisória não é um recurso com prazo largo de interposição. Trata-se de demanda destinada a permitir a desconstituição de sentenças que contenham vícios gravíssimos, que o ordenamento jurídico não quer que sobrevivam ao trânsito em julgado da decisão. Ainda que a matéria tivesse sido mal apreciada ou decidida de forma injusta ou equivocada, como alega o autor, com base no artigo 966, inciso VIM (fundada em erro de fato verificável do exame dos autos) e no § 1° (erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente), ambos do CPC, o que se observa nos autos é que o autor não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito. Portanto, todas as provas foram suficientemente debatidas. O juiz sentenciante analisou todas as alegações produzidas pelas partes e, diante de uma documentação fracionada e desordenada do PAD, bem como diante da legibilidade bastante comprometida dos documentos apresentados, decidiu o mérito desta ação dentro do que foi possível e de acordo com o seu livre convencimento motivado. Lado outro, insta destacar que à Administração Militar é concedido o poder discricionário de apurar as infrações disciplinares e aplicar as sanções aos seus servidores, com supedâneo na legislação específica, em estrita observância às normas, regulamentos e leis que regem a espécie. Está na seara exclusiva da Administração o exercício da oportunidade e da conveniência da aplicação das punições disciplinares. Neste aspecto, a decisão administrativa que excluiu o autor foi concretizada em ato devidamente motivado, que retratou as condutas praticadas, concluindo que as acusações que pesavam em desfavor do militar realmente ficaram comprovadas e inviabilizaram a permanência do mesmo na corporação. Se a autoridade administrativa comprovou através de PAD os fatos ocorridos e classificou a conduta do autor como ofensiva à honra pessoal e ao decoro da classe, não é dado ao Poder Judiciário analisar o mérito da pretensão punitiva. De tudo o que foi exposto, não vislumbro, conforme foi alegado pelo autor, qualquer decisão fundada em erro de fato verificável do exame dos autos, nem erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter-se pronunciado. O simples inconformismo com a decisão judicial não é suficiente para rescindi-la. A rescisória não é o remédio próprio para se verificar se uma decisão administrativa foi acertada ou se dos fatos decorreu uma decisão judicial injusta. O autor limitou-se a lançar dados já discutidos e decididos, com ilegalidades inexistentes. A ação interposta visa somente rediscutir matéria já apreciada. Não há como anular-se o ato punitivo em questão, uma vez que se mostra perfeito e acabado. Isto posto, razão não assiste ao autor. A via escolhida foi equivocada para desconstituir sentença proferida pelo juiz de direito titular da 5a AJME, que julgou o mérito da ação, dentro da estrita observância ao ordenamento jurídico vigente. Diante da não constatação de qualquer das hipóteses aptas à rescisão do julgado, mostra-se evidente a improcedência da pretensão vestibular, motivo pelo qual julgo esta ação rescisória improcedente. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator, que julgou improcedente a ação rescisória. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto prolatado pelo eminente relator, para também julgar improcedente a ação rescisória. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente desembargador relator, para, igualmente, julgar improcedente a presente ação rescisória. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator, que julgou improcedente a ação rescisória. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho, integralmente, as razões e o voto do e. desembargador relator, que julgou improcedente a presenta ação rescisória. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho integralmente, o voto do eminente desembargador relator, que julgou improcedente a ação rescisória. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 17 de agosto de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Presidente e Relator AGRAVO INTERNO Processo eproc n. 2000156-35.2020.9.13.0000 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 15/06/2022 Publicação: 23/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUANTO À MATÉRIA ALCANÇADA PELO TEMA N. 660 (ARE N. 748.371/MT) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E, NO QUE TANGE AO REMANESCENTE, O INADMITIU - DECISÃO MISTA - CONHECIMENTO DO RECURSO APENAS EM RELAÇÃO AO PONTO EM QUE SE QUESTIONA A APLICAÇÃO DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DOS LIMITES DA COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA - APLICAÇÃO DO TEMA N. 660 DO STF - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO DE QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ao presente recurso, deve ser dado conhecimento apenas em relação ao ponto em que se questiona a aplicação da sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030, § 2°, do Código de Processo Civil. O STF, quando do julgamento do ARE n. 748.371/MT, Tema n. 660, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento de que não há repercussão geral quando a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal depender do exame de norma infraconstitucional, como ocorre no presente caso. Agravo interno de que se conhece parcialmente e, nessa extensão, a que se nega provimento. Manutenção da decisão agravada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo agravante Marcio do Nascimento e agravado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ficando mantida a decisão agravada. RELATÓRIO Trata-se de agravo interno interposto por Marcio do Nascimento contra a decisão que negou seguimento e inadmitiu o recurso extraordinário por ele interposto, sob os fundamentos de aplicação do Tema n. 660 de repercussão geral da Suprema Corte e de incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal (STF) (evento 86). Em suas razões recursais, o agravante reitera os argumentos apresentados no recurso extraordinário, alegando que, entre as causas de pedir da Ação Rescisória, o agravante advogou a tese constitucional de ofensa à coisa julgada parcial e progressiva (art. 5°, XXXVI, da CF/88 e art. 966, IV, do CPC), por ter sido revisitado, de ofício, sem qualquer impugnação do Estado de Minas Gerais, capítulo da sentença que determinou a reintegração do agravante às fileiras da PMMG da qual fazia parte, tendo em vista que o único recurso pendente de análise foi movido por ele próprio, apenas para interpretar a improcedência do pedido de dano moral. Diz que o acórdão do Pleno do TJMMG negou provimento à pretensão rescisória entabulada e que, na ocasião, o relator enfrentou a respectiva causa de pedir, sustentando, em síntese, que: [...] A defesa do autor peticionou requerendo o cumprimento de sentença de título definitivo e parte incontroversa em relação à reintegração, tendo o magistrado a quo indeferido o pedido, em face da apresentação das razões do recurso de apelação ofertadas pelo autor e erroneamente pelo réu, o que afasta de forma inequívoca a alegação da defesa de formação da coisa julgada, no que tange ao acolhimento parcial do pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, que anulou a pena de demissão do autor do CBMMG e determinou a sua reintegração. [...] não houve violação à coisa julgada em relação à decisão do magistrado a quo de anulação da sanção demissionária e determinação de reintegração do autor, quando ele indeferiu a petição da defesa requerendo o cumprimento de sentença de título definitivo. Se havia recurso de apelação interposto, os autos teriam que subir para a segunda instância. Inconformado com a decisão de inadmissibilidade do recurso, o agravante vem demonstrar, segundo seu entendimento, o equívoco na negativa de seguimento ao recurso extraordinário. Argumenta que, embora o Tema 660 do STF impeça discussões constitucionais abstratas que passem pela análise infraconstitucional, o caso em tela é de manifesta violação da jurisprudência dominante daquele tribunal (aplicação da teoria dos capítulos da sentença e coisa julgada parcial e progressiva), que, inclusive, se não observada, coloca em risco o direito fundamental à segurança jurídica. Aduz que, entretanto, o instituto não foi aplicado pela 2a Câmara Cível e pelo Pleno do TJMMG, que afirmam não ser possível defender a existência de coisa julgada parcial e progressiva do capítulo da sentença referente à reintegração do agravante, mesmo sem impugnação da parte contrária, se estava pendente a análise de sua apelação sobre o pedido de dano moral. Alega o agravante que a decisão proferida pelo Pleno do TJMMG está, no mérito, confrontando a jurisprudência consolidada do STF. Diz que há, no caso, um contraste entre o Tema 660 do STF e a presunção absoluta de repercussão geral a partir da jurisprudência dominante da Corte Excelsa (art. 1.035, § 3°, inciso I, do CPC), o que não pode ensejar a inadmissibilidade do recurso. Dessa forma, a seu ver, o acórdão do TJMMG sobre a coisa julgada somente obstaria a repercussão geral da matéria se estivesse em conformidade com a jurisprudência dominante do STF, o que não se evidencia. Nesse sentido, conclui que o recurso deve ser admitido, para que o seu mérito seja apreciado. Em vista do exposto, requer o recorrente: O recebimento e o processamento do presente gravo, já que atendidos os pressupostos de admissibilidade; A realização do juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.021, § 2°, do CPC; Não havendo a retratação, seja o recurso levado a julgamento colegiado, com inclusão em pauta, nos termos do art. 1.021, § 2°, do CPC; O provimento do recurso para reformar a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Termos em que espera provimento. Intimado no evento 94, o agravado se manifestou para que seja negado provimento ao Agravo Interno, com a manutenção da decisão agravada. Pede que, em caso de inadmissibilidade ou improcedência do recurso, seja o agravante condenado ao pagamento de multa a ser fixada nos moldes do art. 1.201, § 4°, do CPC. É o relatório. Mantenho a decisão agravada e, diante da ausência de retratação, determino que o presente recurso seja colocado em mesa na próxima sessão de julgamento do Tribunal Pleno, nos termos do art. 284, § 11, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça Militar. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário interposto e o inadmitiu, com respaldo na aplicação do Tema 660 de repercussão geral da Suprema Corte e na incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas também do Supremo Tribunal Federal (STF). Confiram-se os seguintes trechos da decisão: [...] Trata-se de recurso extraordinário interposto por Márcio do Nascimento, com fundamento no artigo 102, inciso III, “a”, da Constituição da República (CR), contra acórdão proferido por este Tribunal, que julgou improcedente a ação rescisória, mantendo incólume o acórdão rescindendo, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente e, de ofício, em reexame necessário, afastou a incidência da prescrição da pretensão punitiva e manteve o ato administrativo que o excluiu das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais (CBMMG). O acórdão guerreado foi assim ementado: AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA NÃO COMPROVADAS - FATOS DEBATIDOS NA AÇÃO ORDINÁRIA PODER DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES - PAD - CONDUTA OFENSIVA À HONRA PESSOAL E AO DECORO DA CLASSE - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES FORMAIS - AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. Ao administrador público é concedido o poder discricionário de apurar as infrações disciplinares e aplicar as sanções aos seus servidores, com supedâneo na legislação específica, em estrita observância às normas, regulamentos e leis que regem a espécie. Se os fatos comprovados através do PAD foram considerados ofensivos à honra pessoal e ao decoro da classe, ensejando a demissão do autor, não é dado ao Poder Judiciário analisar o mérito da pretensão punitiva. Ato jurídico perfeito e acabado. Inexistência de hipóteses aptas à rescisão do julgado. Manutenção do acórdão impugnado. Ação rescisória improcedente (Evento 54). Dessa decisão, o recorrente opôs embargos de declaração (evento 59), os quais foram rejeitados (evento 69). O acórdão ficou assim ementado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - REINTEGRAÇÃO - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO - OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA NÃO COMPROVADAS - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES FORMAIS - EMBARGOS REJEITADOS. O inconformismo do embargante resume-se na repetição dos mesmos argumentos contidos na peça vestibular, com claro objetivo de prequestionar a matéria e reabrir discussão em torno do mérito do acórdão impugnado, que se encontra muito claro, objetivo e fundamentado. Inexistência de vícios insanáveis e de omissão. Manutenção do acórdão impugnado. Embargos rejeitados. Diante da decisão ora impugnada, percebe-se que a suposta ofensa à coisa julgada parcial e progressiva (art. 5°, XXXVI, da CF/88), alegada pelo recorrente por considerar que a parte da sentença que havia determinado a reintegração do recorrente já havia transitado em julgado, tendo em vista que o recurso de apelação interposto pelo recorrente atacava apenas o indeferimento da reparação de danos morais, não tem como prosperar. Observa-se que a Segunda Câmara, ao julgar o recurso de apelação, de ofício, em reexame necessário, afastou a incidência da prescrição punitiva estatal, declarada equivocadamente pelo magistrado de piso, reformando a sentença de primeiro grau, mantendo válido o ato demissionário, decorrente do PAD de Portaria n. 048/2007. Nesse sentido, o artigo 1.013, § 4°, do CPC estabelece que: Art. 1.013 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. [.] § 4° - Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau. No presente feito, ocorreu exatamente isso. O desembargador relator, de pronto, identificou matéria de ordem pública, ao perceber que o magistrado de piso decretou equivocadamente a prescrição da pretensão punitiva estatal de punir o recorrente, determinando a sua reintegração à PMMG. Contudo, tal erro foi corrigido no voto condutor do acórdão, de ofício, acertadamente. Portanto, não há que se falar em manifesta violação à jurisprudência dominante no STF, com a aplicação da teoria dos capítulos da sentença e coisa julgada parcial e progressiva. Diante do inescusável erro do magistrado a quo, o desembargador relator corrigiu o equívoco e, com isso, reformou a sentença, validando o ato demissionário do recorrente. Infere-se que, no caso em comento, a suposta violação aos limites da coisa julgada (art. 5°, XXXVI, da CF/88) dependeria de prévia análise de norma infraconstitucional (art. 966, IV, e 496, ambos do Código de Processo Civil), o que, evidentemente, não se mostra possível pela via do apelo extremo. Em relação ao Tema 660, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE n. 748.371/MT, publicado em 1°/08/2013, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou o entendimento de que não há repercussão geral quando a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal depender de norma constitucional. Veja-se o paradigma mencionado: Alegação de cerceamento de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. Observa-se que a referida decisão de admissibilidade do recurso extraordinário possui natureza mista, pois, para negar seguimento ao recurso, aplicou tanto o precedente formado sob o rito da repercussão geral quanto o óbice de outra natureza. Nesses casos, cabe ao recorrente interpor agravo interno - art. 1.030, § 2°, do novo Código de Processo Civil (CPC) -, para questionar o ponto da decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral, e agravo em recurso extraordinário - art. 1.042 do novo CPC -, quanto à questão remanescente. A propósito, veja-se o seguinte precedente do STF: Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONTRA A PARTE DA DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO REMANESCENTE: REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DE REEXAME EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Ao examinar a admissibilidade de Recurso Extraordinário com capítulos independentes e autônomos, o Tribunal de origem aplicou precedente formado sob o rito da repercussão geral para algumas questões e óbices de outra natureza para os demais pontos. 2. As decisões de admissibilidade com esse perfil têm sido apelidadas de mistas (ou complexas). 3. Tais decisões comportam duas espécies de recursos: agravo interno quanto às matérias decididas com base em precedente produzido sob o rito da repercussão geral (CPC, art. 1.030, § 2°); e agravo do art. 1.042 do CPC quanto aos aspectos resolvidos por outros tipos de fundamentos. 4. Não há previsão legal de recurso para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL contra a parte da decisão do Juízo de origem que aplicou a sistemática da repercussão geral (Pleno, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.469, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), DJe de 14/3/2017). 5. Embora cabível quanto ao outro óbice aplicado na origem, o Agravo não merece prosperar. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas desta CORTE no sentido de não caber recurso extraordinário para rever a correção da decisão do Superior Tribunal de Justiça de conhecer ou não do recurso especial. 6. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 986555 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-062018 PUBLIC 13-06-2018) (Destaca-se) Na hipótese dos autos, o agravante, apesar de também ter interposto agravo em recurso extraordinário, busca atacar, por meio do presente agravo interno, tanto o fundamento lastreado na aplicação do Tema n. 660 (ARE n. 748.371/MT) quanto aqueles respaldados na incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF, o que não se mostra viável. Entretanto, no ponto em que se questiona a inaplicabilidade das Súmulas n. 282 e 356, incabível é o conhecimento do presente recurso, salientando-se que a matéria será apreciada quando do exame do agravo em recurso extraordinário, previsto no art. 1.042 do CPC, também interposto pelo agravante. Quanto à parte em que se questiona a aplicação da sistemática da repercussão geral (ARE n. 748.371/MT - Tema n. 660), conheço do recurso de agravo interno, uma vez que adequado. Contudo, em que pesem as alegações do agravante, o presente recurso não merece prosperar. Conforme demonstrado na decisão agravada, verifica-se que a Primeira Câmara deste Tribunal, durante o julgamento do acórdão combatido no recurso extraordinário, por unanimidade, decidiu julgar improcedente a ação rescisória. Como se pode extrair da decisão agravada, a eventual ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada não se deu de forma direta, mas, sim, por via reflexa à CF, uma vez que a controvérsia foi dirimida por este Tribunal, com supedâneo na legislação infraconstitucional, isto é, com base no artigo 1.030, § 4°, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que foi sustentado pelo agravante, não seria possível apreciar a afronta aos referidos dispositivos constitucionais sem examinar a legislação infraconstitucional supramencionada, o que não é possível pela via do apelo extremo. A propósito, colaciona-se o seguinte precedente: EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME DE CALÚNIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A alegada violação aos dispositivos constitucionais, nos termos trazidos no recurso extraordinário, não foi objeto de apreciação pelo acórdão do Tribunal de origem. Tampouco foram suscitados nos embargos de declaração opostos para suprimir eventual omissão, de modo que o recurso extraordinário carece do necessário prequestionamento, conforme as Súmulas 282/STF. 2. Por ausência de questão constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes - Tema 660). 3. A controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo exame prévio da legislação infraconstitucional. Precedentes. 4. A parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF). 5. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1261203 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020) (Destaca-se) Como visto na decisão agravada, não houve qualquer violação no aresto impugnado, pois as teses apresentadas pela defesa foram analisadas, e as razões do convencimento da turma julgadora foram demonstradas de forma clara e suficiente, valendo ressaltar que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com ausência de prestação jurisdicional. Assim, constatou-se que o acórdão vergastado foi adequadamente fundamentado, pois os motivos do convencimento do órgão julgador foram claramente expostos, estando, portanto, em consonância com a referida orientação firmada pelo STF. Desse modo, infere-se que as questões que o agravante pretende que sejam examinadas pela instância superior (afronta ao artigo 5°, inciso xXxVI, da CF) já obtiveram definição pelo excelso Pretório, sob a sistemática da repercussão geral, razão pela qual cabe a este Tribunal negar seguimento ao recurso, conforme orientação disposta no art. 1.030, inciso I, “a”, do CPC. Assim, considerando-se que o agravante não trouxe argumento algum capaz de infirmar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário, julga-se que esta deve ser mantida, pois, conforme demonstrado, o paradigma (ARE n. 748.371 RG/MT - Tema n. 660) do STF foi devidamente aplicado à hipótese dos autos. Diante do exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento, ficando mantida a decisão agravada. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator para admitir parcialmente a presente impugnação e, nessa parte, negar-lhe provimento. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator pelas mesmas razões. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator para admitir parcialmente a presente impugnação e, nessa parte, negar-lhe provimento. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de junho de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Presidente e Relator AGRAVO INTERNO Processo eproc n. 2000089-36.2021.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 0000309-69.2015.9.13.0003 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 16/02/2022 Publicação: 24/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AGRAVO INTERNO - ART. 1.021 DO CPC - DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL SEM A APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO - ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO - CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ART. 1.042 DO CPC - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. - A interposição de agravo interno em face da decisão que inadmitiu o apelo nobre sem utilizar, como fundamento, entendimento firmado pela sistemática de recursos repetitivos configura erro grosseiro, o que torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo agravante Kelve Maxwell de Oliveira e agravado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno interposto. RELATÓRIO Trata-se de agravo interno interposto por Kelve Maxwell de Oliveira contra a decisão que não admitiu - com base na incidência das Súmulas n. 83 e n. 211, ambas do Superior Tribunal de Justiça, e das Súmulas n. 282 e n. 356, ambas do Supremo Tribunal Federal (Evento 48) - o recurso especial por ele interposto. Em suas razões recursais, o agravante sustenta a inaplicabilidade das súmulas mencionadas acima e afirma que os artigos 77, "e”, e 500, inciso III, "a”, ambos do Código de Processo Penal Militar (CPPM), foram violados. Alega que houve o prequestionamento da matéria debatida e que o fato de o agravante ter sido condenado pelo delito de homicídio culposo, apesar de ter sido denunciado pelo crime de homicídio doloso, trouxe prejuízo concreto, por considerar que inviabilizou o exercício da ampla defesa e do contraditório. Requer, nesses termos, o provimento do presente agravo, para que seja dado seguimento ao recurso especial interposto (Evento 54). Foi determinada a intimação da eminente procuradora de justiça, para se manifestar sobre os agravos interpostos (Evento 56). O parquet apresentou resposta ao presente recurso, pugnando pelo seu não conhecimento (Evento 59). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR Inicialmente, constato que é o caso de não se conhecer do presente recurso, tendo em vista a sua manifesta inadequação. Verifica-se que a decisão agravada não admitiu o recurso especial, com respaldo na aplicação das Súmulas n. 83 e 211, ambas do Superior Tribunal de Justiça, e das Súmulas n. 282 e n. 356, ambas do Supremo Tribunal Federal. Confiram-se os seguintes trechos da decisão: [...] Trata-se de recurso especial interposto por Kelve Maxwell de Oliveira, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República (CR), contra acórdão proferido por este Tribunal, que, por maioria de votos, rejeitou o recurso de embargos infringentes e manteve a condenação do ora recorrente pela prática do delito previsto no art. 206 (homicídio culposo) do Código Penal Militar (CPM), à pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, em regime aberto, deferido o benefício do “sursis” da pena. O acórdão guerreado foi assim ementado: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - PEDIDO DE PREVALÊNCIA DE VOTO VENCIDO SOBRE PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROCESSO-CRIME EM VIRTUDE DE NÃO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA APÓS DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA CULPOSO POR JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI E RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA A CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 419 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PROCESSO REMETIDO A ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA MILITAR PARA JULGAMENTO DE HOMICÍDIO CULPOSO - DECISÃO DE ADEQUAÇÃO TÍPICA PROFERIDA PELO JUÍZO MILITAR COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO PENAL MILITAR - PERMISSÃO DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES - RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS EM JUÍZO COMUM - CONCORDÂNCIA MANIFESTA DAS PARTES - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO ACUSADO - PRELIMINAR REJEITADA - PREVALÊNCIA DE VOTOS VENCEDORES - RECURSO IMPROVIDO. (Evento 36) Em suas razões, a defesa alega que houve ofensa aos artigos 77, “e”, e 500, inciso III, “a”, ambos do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Alega que, apesar de o recorrente ter sido condenado pelo delito de homicídio culposo, não consta tal narrativa fática na denúncia, pois esta imputou a ele o crime de homicídio doloso, razão pela qual afirma que o réu foi surpreendido e não teve oportunidade de se defender. Sustenta que, no presente feito, a denúncia válida é aquela apresentada na Justiça comum, pelo delito de homicídio doloso, tendo em vista que a denúncia oferecida inicialmente nesta Justiça especializada, pelo crime de homicídio culposo, havia sido anulada por decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando reconheceu a competência daquele juízo para julgamento do feito, o que ensejou o oferecimento de nova exordial acusatória. Pretende, nesses termos, que sejam anulados a sentença e o acórdão objurgado (Evento 42). A eminente procuradora de justiça apresentou contrarrazões, pugnando pela não admissão do recurso e, caso admitido, pela manutenção do acórdão combatido (Evento 45). É o relatório. Decido. Em que pesem as alegações da defesa, julga-se que a ascensão do recurso é medida inviável. Da análise dos autos, observa-se que o órgão julgador afastou a tese de nulidade do feito em razão da ausência de narrativa fática do delito de homicídio culposo na denúncia, com base nos seguintes termos: [..] Da análise dos autos, verifica-se que o desembargador Fernando Galvão da Rocha se manifestou pelo acolhimento da preliminar de nulidade de todo o processo de origem, em virtude de não ter havido um novo oferecimento de denúncia, para imputar a conduta culposa ao réu, tendo em vista que, na denúncia apresentada nos autos, não consta a narrativa de ausência de dever objetivo de cuidado por parte do acusado. Com a devida vênia ao entendimento apresentado pelo eminente Desembargador Fernando Galvão da Rocha, compreendo que a referida preliminar deve ser rechaçada. Isso porque, pelo exame dos autos, constata-se que a ausência de aditamento da denúncia, para imputar ao réu a conduta culposa, não ocasionou prejuízo concreto à defesa. Nos termos do art. 499 do Código de Processo Penal Militar, “Nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. No caso em comento, os princípios da ampla defesa e o do contraditório foram devidamente respeitados, pois, após o Ministério Público, em alegações finais, manifestar-se pela desclassificação do delito de homicídio simples para o de homicídio culposo (Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS 12, páginas 65/66, e PEÇAS DIGITALIZADAS 13, páginas 1/9), a defesa apresentou alegações finais, sustentando que não restou comprovada a negligência, a imperícia ou a imprudência na conduta praticada pelo réu (Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS 12, páginas 65/66, e PEÇAS DIGITALIZADAS 13, páginas 14/22). Como visto, após a manifestação das partes, o juiz de direito da 2a Vara Criminal da Comarca de Uberaba/MG decidiu por desclassificar o delito original para a figura típica prevista no artigo 121, §3°, do Código Penal e declinou a competência para a Justiça Militar (Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS 15, página 50). Nesta Justiça Militar, a juíza titular da 3a AJME, verificando que o tipo penal de homicídio culposo, previsto no art. 121, §3°, do Código Penal comum, também encontra previsão no Código Penal castrense, aplicou ao caso o art. 206 deste código. Em seguida, determinou a abertura de vista às partes para ratificarem os atos já praticados e, querendo, apresentarem nova peça de alegações finais (Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS 15, página 53). Na oportunidade, tanto a defesa quanto o Ministério Público apenas ratificaram os atos apresentados (Evento 2 - PEÇAS DIGITALIZADAS 15, páginas 55 e 62). Nesse momento, a defesa já poderia ter sustentado a necessidade de aditar a denúncia, todavia não o fez. Em que pese a inércia da defesa, observa-se que o acusado não teve qualquer prejuízo, pois as alegações finais ratificadas já tratavam da ausência comprovação de negligência, imprudência ou imperícia na conduta praticada por ele, inexistindo, portanto, prejuízo concreto a este, que não foi surpreendido e se defendeu do delito pelo qual foi condenado. Não é demais salientar que o reconhecimento de nulidades, sejam elas relativas ou absolutas, em processo penal, depende de uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, pois, caso contrário, deve prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief). [...] (Evento 36) Como visto, as supostas ofensas aos artigos 77, “e”, e 500, inciso III, "a”, ambos do CPPM, não foram examinadas pela turma julgadora, ou seja, não houve o efetivo debate das teses e dos conteúdos das normas tidas como violadas, tampouco foram opostos embargos de declaração com tal finalidade, de modo que o presente recurso carece do necessário prequestionamento, o qual é indispensável ao acesso à instância superior, nos termos das Súmulas n. 211 do STJ e ns. 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal (STF). In verbis: Súmula n. 211 do STJ Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula n. 282 do STF É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Súmula n. 356 do STF O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. [...] Ademais, cabe salientar que a decisão colegiada se encontra em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que, em processo penal, o reconhecimento de nulidades, relativas ou absolutas, depende da demonstração concreta de prejuízo à parte. Confira-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CHACINA OCORRIDA NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO ANÍSIO JOBIM - COMPAJ. 213 PESSOAS DENUNCIADAS. ALEGADA NULIDADE NA FORMAÇÃO DO COLEGIADO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU (LEI N. 12.694/2012). INOCORRÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DE SORTEIO ELETRÔNICO DEVIDO A FALHAS TECNOLÓGICAS E INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A Lei Federal n. 12.694/2012 autorizou, nos processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, a criação de órgão colegiado no âmbito do Juízo criminal de primeiro grau, que será formado por três Juízes de Direito. Conforme referido dispositivo legal, a instauração do colegiado está atrelada à decisão fundamentada do Juiz natural da causa, que deverá indicar os motivos e a circunstância que acarretam risco à sua integridade física. 2. Na hipótese, não se verifica ilegalidade na decisão que requisitou a instauração do colegiado para atuar no feito, visto que o Magistrado instaurador justificou, de forma fundamentada, a temerária condução de forma singular do processo em exame, a fim de assegurar sua segurança e conservar a atividade judicante. Trata-se de ação penal na qual são denunciadas 213 (duzentos e treze) pessoas - dentre elas, algumas com elevado grau de periculosidade -, a fim de apurar crimes que possuem correlação com as principais facções criminosas existentes em nosso país, quais sejam, Família do Norte, Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital. 3. Considerando que o art. 1°, caput, da Lei n. 12.694/2012 faz expressa referência à instauração do colegiado de primeiro grau ao processo e procedimento, indicando a sua formação para a prática de qualquer ato processual, inexiste ilegalidade na formação do colegiado depois de instaurado o processo criminal, quando do oferecimento da denúncia, assim como no caso dos autos, havendo divergência doutrinária, apenas, quanto à instauração do colegiado durante a fase investigativa. 4. Esta Corte Superior possui pacífico entendimento no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo suportado pela parte, vigorando o princípio pas de nulité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal. 5. No caso, não se comprovou o efetivo prejuízo suportado pela defesa em razão da não realização do sorteio eletrônico para escolha de dois Juízes para formação do colegiado, nos moldes do art. 1°, § 2°, da Lei n. 12.694/2012, que foi frustrado por conta de falhas tecnológicas e de insuficiência orçamentária à época. Constatou-se que foram escolhidos Magistrados que possuem competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição, em obediência ao princípio do juiz natural. Além disso, não se comprovou o comprometimento da lisura do processo, tampouco eventual parcialidade dos Juízes que atuaram no feito. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 129.615/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021) (Destaca-se) Assim, na hipótese dos autos, também é cabível a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que assim dispõe: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Isso porque, como demonstrado, a decisão combatida encontra-se em harmonia com o entendimento do Tribunal Superior, salientando-se que a referida súmula se aplica a recursos especiais interpostos com fulcro tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República. A propósito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n. 282 e 356/STF. 2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1593485/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 19/05/2020) (Destaca-se) Ante o exposto, inadmito o recurso, com fundamento no inciso V do art. 1.030 do Código de Processo Civil. [...] (Evento 48) Contra a referida decisão, o agravante interpôs o presente agravo interno, com fulcro no art. 1.021 do Código de Processo Civil, apesar de o decisum não ter sido lastreado na aplicação de entendimento firmado pela sistemática de recursos repetitivos, conforme preconiza o art. 1.030, §2°, do Código de Processo Civil. Como cediço, o Código de Processo Civil traz regras muito claras e expressas de que o agravo previsto em seu art. 1.042 é o recurso adequado para impugnar decisão que inadmite recurso especial sem utilizar, como fundamento, tese fixada sob o rito dos recursos repetitivos. A diferença entre os dois tipos de agravo se encontra claramente explicitada nos artigos 1.030 e 1.042, ambos do Código de Processo Civil. In verbis: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei n° 13.256, de 2016) (Vigência) I - negar seguimento: (Incluído pela Lei n° 13.256, de 2016) (Vigência) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei n° 13.256, de 2016) (Vigência) b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei n° 13.256, de 2016) (Vigência) II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei n° 13.256, de 2016) (Vigência) III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei n° 13.256, de 2016) (Vigência) IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6° do art. 1.036; (Incluído pela Lei n° 13.256, de 2016) (Vigência) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei n° 13.256, de 2016) a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei n° 13.256, de 2016) (Vigência) b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei n° 13.256, de 2016) (Vigência) c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei n° 13.256, de 2016) (Vigência) § 1° Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei n° 13.256, de 2016) (Vigência) § 2° Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei n° 13.256, de 2016) (Vigência) (Destaca-se) Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice- presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei n° 13.256, de 2016) (Destaca-se) Logo, considerando-se que, na hipótese dos autos, o recurso especial foi inadmitido com lastro no inciso V do art. 1.030 do Código de Processo Civil e que há norma expressa a respeito da espécie recursal cabível, configura erro grosseiro a interposição do agravo interno, circunstância que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. 2. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que, contra a decisão que não admite os recursos de natureza extraordinária, é cabível o agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, e não agravo interno, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA COMINADA AO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. 1. O mandamus não foi instruído com cópia do acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação, peça processual indispensável para o deslinde da controvérsia. 2. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira tempestiva e inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, exercida por profissional da advocacia. Precedentes. 3. A documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente deve estar presente nos autos no momento da impetração do habeas corpus, não se admitindo a juntada posterior de peças processuais. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 582.042/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020) (Destaca-se) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM FUNDAMENTO NO INCISO V DO ARTIGO 1.030 DO CPC/2015. RECURSO CABÍVEL: ARESP. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. 1. A legislação processual, no § 1° do art. 1.030 do CPC/2015, é clara no sentido de que o único recurso cabível contra decisão que inadmite o recurso especial, com fulcro no inciso V do referido dispositivo legal, é o agravo nos próprios autos do recurso especial - AREsp -, caso dos autos. 2. Com efeito, não se tratando de hipótese do inciso I, b, do art. 1.030 do CPC/2015, nada justifica a interposição de agravo interno, situação que configura erro grosseiro e torna inaplicável a fungibilidade recursal, pois inexistente dúvida objetiva quanto ao recurso a ser manejado. Precedentes. 3. A pacífica jurisprudência do STJ é clara no sentido de que recurso manifestamente incabível não interrompe nem suspende prazo recursal. Precedente. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1601341/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020) (Destaca-se) A propósito, não diverge a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Veja-se: EMENTA: RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015 - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO - ERRO GROSSEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AGRAVO NÃO PROVIDO. O agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 é o único recurso cabível contra decisão de negativa de seguimento a recurso especial proferida em sede de juízo de admissibilidade. A interposição de agravo interno somente é admitida nos casos em que a decisão agravada se funda na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos, revelando erro grosseiro a utilização de uma modalidade de agravo por outra, o que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conforme firme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0390.13.005851-9/004, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/01/2019, publicação da súmula em 01/02/2019) (Destaca-se) EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL SEM APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. CABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO FUNDADO NO ART. 1.021 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DESCABIMENTO NO RECURSO DE AGRAVO INTERNO. Constitui erro grosseiro a interposição equivocada de agravo interno no lugar do agravo previsto no art. 1.042 do CPC. A existência de expressa previsão legal afasta a dúvida quanto ao recurso cabível na espécie e, pois, a possibilidade de invocação da fungibilidade recursal. A alegação de omissão no acórdão não encontra cabimento no recurso de agravo interno. Recurso não provido. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0024.10.166278- 1/013, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/10/2017, publicação da súmula em 24/11/2017) (Destaca-se) Registre-se que, no caso, o agravante também interpôs agravo em recurso especial, previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, o qual será remetido ao Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do presente recurso. Diante do exposto, constatado erro inescusável na interposição do recurso e não sendo o caso de aplicação do postulado da fungibilidade recursal, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO interposto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho integralmente o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores, na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, que não conheceu do recurso. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do eminente desembargador relator, para não conhecer do agravo interno. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 16 de fevereiro de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Presidente e relator APELAÇÃO Processo n. 0000553-27.2017.9.13.0003 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 13/12/2021 Publicação: 20/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL - ART. 326 DO CPM - CONDENAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELO ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE QUE TINHA CIÊNCIA EM RAZÃO DE SUA FUNÇÃO - LESIVIDADE À ADMINISTRAÇÃO MILITAR - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o 3° Sgt PM Jefferson Cleber Carvalho Pereira e apelado o Ministério Público do Estado de Minas, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença primeva em seus exatos termos. Todavia declararam extinta a punibilidade do 3° Sgt PM Jefferson Cléber Carvalho Pereira, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 123, inciso IV, e art. 125, inciso VI, § 1°, ambos do CPM. RELATÓRIO O Parquet oficiante perante a Terceira Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) ofereceu denúncia em desfavor do 3° Sgt. PM Jefferson Cléber Carvalho Pereira, ora apelante, e do Cb PM Sebastião Dias Souza, fazendo-o nos seguintes termos, in verbis: [...] Fato 01: Consta dos inclusos autos de inquérito policial militar que, em datas e horários indeterminados, mas certamente no ano de 2016, nas cidades de Campina Verde/MG e Iturama/MG, os denunciados, agindo em concurso de agentes, evidenciado pelo liame subjetivo e conjugação de esforços, revelaram fatos de que tinham ciência em razão do cargo ou função e que deviam permanecer em segredo, em prejuízo da administração militar. Fato 02: Extrai-se, ainda, dos presentes autos de IPM que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar citados, os denunciados, agindo em concurso de agentes, evidenciado pelo liame subjetivo e conjugação de esforços, receberam, em razão da função pública, vantagem indevida, bem como aceitaram promessa de recebimento de tal vantagem. Fato 03: Depreende-se dos autos de inquérito policial militar que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar citados, os denunciados, agindo em concurso de agentes, evidenciado pelo liame subjetivo e conjugação de esforços, deixaram de praticar, indevidamente, ato de ofício, bem como praticaram ato de ofício contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Fato 04: Consta dos inclusos autos que, no ano de 2016, na cidade de Honorópolis/MG, o primeiro denunciado, 3° Sgt PM Jefferson Cléber Carvalho Pereira, ameaçou Jocimar Furtado Rodrigues, por palavra, de lhe causar mal injusto e grave. Histórico Segundo restou apurado nos presentes autos de Inquérito Policial Militar, em datas e horários indeterminados, mas certamente no ano de 2016, nas cidades de Campina Verde/MG e Iturama/MG, os denunciados, por reiteradas vezes, repassaram ao indivíduo Lelismar Francisco Freitas informações sigilosas e confidenciais, obtidas em razão da função militar desenvolvida, com o intuito de evitar abordagens, fiscalizações e operações policiais durante o transporte, armazenamento e comercialização de cigarros oriundos do Paraguai, atividades realizadas pelo mencionado civil e sua organização criminosa. Os acusados atuavam sempre da mesma maneira: entravam em contato com os militares plantonistas do 7° pelotão de meio ambiente e trânsito e obtinham dados referentes à dinâmica do serviço policial rodoviário. Após, ligavam para Lelismar Francisco Freitas, informando-lhe o local em que as abordagens rodoviárias estavam sendo realizadas. Além do repasse de dados, os militares acusados, deixando de efetivar o patrulhamento ostensivo nas cidades mencionadas, ainda forneciam proteção particular às operações ilícitas de Lelismar, eis que realizavam o serviço de vigilância da fazenda do referido civil, local em que acontecia o depósito das cargas de cigarros, bem como onde havia a venda irregular de combustível. Ressalte-se que o 3° Sgt PM Jefferson Cléber Carvalho Pereira, enquanto elaborava as rotas de patrulhamento rural, incluía no programa as propriedades de Lelismar, para que, no momento da patrulha, não fossem levantadas quaisquer suspeitas acerca da atuação dos militares denunciados e fosse possível proporcionar segurança aos materiais comercializados pela organização criminosa daquele indivíduo. Percebe-se que os militares acusados, embora tivessem conhecimento das diversas atividades ilícitas realizadas pela quadrilha de Lelismar, acobertavam os criminosos e deixavam de tomar as providências legais cabíveis ao caso. Como forma de pagamento pelas informações repassadas e a proteção oferecida à organização criminosa comandada por Lelismar, os denunciados recebiam vantagem pecuniária. No bojo dos autos, constatou-se, também, que o acusado 3° Sgt PM Jefferson Cléber Carvalho Pereira, no ano de 2016, na cidade de Honorópolis/MG, foi procurado pelo civil Jocimar Furtado Rodrigues, o qual denunciou a existência da venda irregular de combustível na cidade, fato que estaria prejudicando o seu comércio. Contudo, o militar, além de não haver tomado qualquer providência cabível, ainda o ameaçou, dizendo: “é melhor deixar isso aí quieto, pois o posto pode vir a pegar fogo”. Frente ao exposto, o denunciado 3° Sgt PM Jefferson Cléber Carvalho Pereira encontram-se incursos nos artigos 308 (corrupção passiva), 319 (prevaricação) e 326 (violação de sigilo funcional) c/c os artigos 53(coautoria) e 80 (crime continuado), todos do Código Penal Militar, estando, ainda, o acusado 3° Sgt PM Jefferson Cléber Carvalho Pereira incurso no artigo 223 (ameaça), do Código Penal Militar [...] (Evento 1 - INQ2, págs. 01/04). A denúncia foi recebida no dia 13/06/2017 (Evento 1 - INQ7, págs. 51/52). As testemunhas de acusação - 2° Sgt PM Júlio César Ferreira dos Santos, 3° Sgt. PM Francisco Francivan da Silva, Cb PM Luís Carlos de Oliveira Teixeira, Cb PM Paulo Sérgio, Jocimar Furtado Rodrigues e 1° Sgt PM QPR Jaldete Teodoro da Silva - foram inquiridas (Evento 3 - VÍDEOS 2/6 e Evento 2 - PROCJUDIC13, págs. 22/23 e 70/72). As testemunhas de defesa - Genasio Mendes de Oliveira e Fernanda Santos Casemiro - foram inquiridas (Evento 3 - VÍDEO1). Os acusados - 3° Sgt PM Jefferson Cléber Carvalho Pereira e 2° Sgt Sebastiao Dias de Souza - foram interrogados no dia 07/11/2018 (Evento 3, VIDEOS 07/10). Na fase do art. 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), as partes nada requereram (Evento 2 - PROCJUDIC15, págs. 109/110). Já na fase do art. 428 do CPPM, as partes pugnaram pela apresentação das alegações orais em plenário (Evento 2 - PROCJUDIC15, págs. 109/110). Concluída a instrução criminal, em 18/06/2019, reuniu-se o douto Conselho Permanente de Justiça da 3a AJME para a sessão de julgamento. Após a leitura das peças principais do processo e dada a palavra ao douto representante do Ministério Público, este requereu a procedência parcial da denúncia para condenar os acusados pela prática dos delitos capitulados no art. 326 e no art. 319, na forma do art. 353 e do art. 80, todos do CPM; a absolvição dos acusados pela prática do delito capitulado no art. 308 do CPM e, ainda, a condenação do 3° Sgt PM Jefferson Cléber Carvalho Pereira pela prática do delito previsto no art. 223 do CPM. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição dos acusados nos termos do art. 439, alínea “a”, do CPPM. Findos os debates, o Conselho Permanente de Justiça decidiu, no Evento 2 - PROCJUDIC15, págs. 121/121, verbis: [...] CPJ/PM, por unanimidade de votos, absolveu os acusados pela prática dos delitos capitulados no art. 308 do CPM e art. 319 do CPM, bem como absolveu o 3° SGT PM JEFFERSON CLÉBER CARVALHO PEREIRA pela prática do delito capitulado no art. 223 do CPM, todos pela insuficiência de provas e condenou o 3° SGT PM JEFFERSON CLÉBER CARVALHO PEREIRA pela prática do delito capitulado no art. 326 do CPM e ainda absolveu o 3° SGT PM SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA pela prática do delito capitulado no art. 326 do CPM. O 3° SGT PM JEFFERSON CLÉBER CARVALHO PEREIRA, por quatro votos a um foi condenado à pena de 1 ano e 2 meses de detenção, voto vencido, 1° Ten PM Ronaldo da Silveira Santos, que condenou à pena de 1 ano. A sentença, acostada no Evento 2 - PROCJUDIC15, págs. 126/134, foi lida na sessão realizada no dia 1711/2019 (Evento 2 - PROCJUDIC15, pág. 196). Em 05/11/2019, a defesa do 3° Sgt. PM Jefferson Cléber Carvalho Pereira interpôs recurso de apelação (Evento 2 - PROCJUDIC15, pág. 201 e págs. 216/221). O Ministério Público Estadual apresentou suas contrarrazões recursais (Evento 2 - PROCJUDIC15, págs. 224/227). O e. Procurador de Justiça à época oficiante nesta corte Castrense, Dr. José Alberto Sartório de Souza, emitiu parecer consoante se depreende do Evento 2 - PROCJUDIC15, págs. 232/233. Na sessão de julgamento ocorrida no dia 24/07/2020, a colenda Segunda Câmara, por unanimidade de votos, anulou a sentença, por ter sido a reprimenda fixada em patamar inferior ao decido pelo Conselho Permanente de Justiça. Ato contínuo, determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que fosse redigida uma nova sentença. (Evento 2 - PROCJUDIC15, págs. 242/248 e evento 5 - ACOR5 - págs. 07/10). Suscitado o conflito negativo de atribuição pela Meritíssima Juíza de Direito da 3a AJME (Evento 2 - PROCJUDIC15, págs. 260/262), o Tribunal Pleno desta Corte castrense, por unanimidade de votos, firmou a atribuição de feitura de nova sentença para o Meritíssimo Juiz de Direito André de Mourão Motta, Titular da 4a AJME (Evento 22 ACOR1). Em 16/08/2021, foi juntada aos autos a nova sentença, que confirmou as absolvições anteriormente decretadas e a condenação do 3° Sgt. PM Jefferson Cléber Carvalho Pereira nas sanções do artigo 326 do Código Penal Militar, impondo-lhe a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, nos termos do art. 33, §1°, alínea "c”, do Código Penal, concedendo-lhe o benefício da suspensão condicional da pena (Evento 39, SENT1). A sentença foi lida na sessão realizada no dia 31/08/2021, oportunidade na qual a defesa manifestou o desejo de recorrer da decisão (Evento 55 - ATA1). Em 03/09/2021, a defesa do 3° Sgt. PM Jefferson Cléber Carvalho Pereira apresentou suas razões de apelação (Evento 64). Inicialmente, alegou que o delito de violação de sigilo profissional previsto no art. 326 do CPM não restou configurado, pois os elementos apontados como configuradores do tipo penal não constituem revelação de fato que devesse permanecer em segredo. Segundo a defesa, o apelante apenas repassou informações referentes a abordagens policiais, uma realizada em um veículo vindo do Paraguai e outra realizada por integrantes da P2, não se tratando nenhuma delas de informação sigilosa. Ademais, disse que os fatos narrados pelo Senhor Lelismar não podem ser considerados informações sigilosas, pois referem-se a fatos que ocorreram no passado. Outrossim, afirmou que, para a condenação do apelante no delito em foco, é necessária a demonstração do dolo, o que não foi comprovado no caderno probatório. Asseverou que, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção da inocência (art. 5°, incisos LIV e LVII), para a imposição de um decreto condenatório, torna-se imperativa a existência de prova robusta que assegure a convicção plena, caracterizadora da certeza. No tocante ao quantum da pena imposta ao apelante, argumentou que, na dosimetria, foi considerada como "grave violação do dever funcional do réu, causando prejuízo à Administração Militar”. Entretanto, alegou que não há qualquer fator que demonstre a gravidade da conduta incriminada, uma vez que esta está apenas contida no tipo penal. Aduziu que não há prova do prejuízo sofrido pela Administração Militar, restando a referida afirmação carente de fundamentação, nos termos do art. 93, IX, da CF. Com esses argumentos, requereu a reforma da sentença, para que o apelante seja absolvido ou, alternativamente, que seja a pena imposta reduzida para o mínimo previsto para o tipo penal em comento (Evento 64 - APELAÇÃO1). O Ministério Público estadual apresentou contrarrazões recursais, alegando que as provas carreadas aos autos são capazes de sustentar o decreto condenatório. Disse que a alegação da defesa de que o tipo penal não restou configurado não merece ser acolhida. Destacou que o próprio apelante confirmou, no depoimento prestado à fl. 175, ter repassado ao civil informações que sabia serem sigilosas. Afirmou que o compartilhamento de informações sigilosas relativas ao trabalho da PMMG com civis coloca em risco os policiais militares envolvidos nas operações, principalmente quando se trata de civil suspeito de envolvimento com a criminalidade. Asseverou que o apelante intencionalmente revelou a terceiro fato de que tomou conhecimento em razão do cargo que ocupava e que sabia que deveria manter em segredo. Rechaçou a alegação da defesa de que o apelante foi vítima de uma trama forjada pelo MPMG através da GAECO, ao fundamento de que tal assertiva carece de provas e argumentos plausíveis; que se trata de uma frase solta, sem nenhum sentido e que não guarda relação com o restante do pleito. Quanto à dosagem da pena, alegou que, na análise das circunstâncias do art. 69 do CPM, a gravidade do crime praticado, a personalidade do réu, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude, foram devidamente fundamentados na sentença. Ademais, mencionou que a sentença foi exarada com base no princípio do livre convencimento motivado, tendo sido fundamentada e em consonância com o conjunto probatório dos autos, não havendo razões para sua reforma. Por fim, pugnou se conheça do presente recurso e seja ele improvido (Evento 68 - CONTRAZAP1). Em parecer, a e. Procuradora de Justiça oficiante nesta Corte castrense, Dra. Elba Rondino, suscitou a questão preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in concreto, nos termos do artigo 123, inciso IV, e do artigo 125, § 5°, incisos I e II, ambos do Código Penal Militar, ensejando, portanto, a decretação da extinção da punibilidade (Evento 10). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Da detida análise do conjunto probatório, resta incontroverso que a condenação proferida em primeiro grau acerca do delito de violação de sigilo funcional (art. 326 do CPM) se mostrou acertada, não havendo como acolher os argumentos apresentados nas razões de apelo, que buscaram sustentar a não configuração dos elementos do referido tipo penal. No caso em tela, extrai-se do Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica (ACIT n. 11/2016) acostado ao Evento 2, págs. 17/97 do INQ2 e págs. 1/72 do INQ3, que o apelante revelou fatos de que tinha ciência em razão de sua função e que deveriam permanecer em segredo, em prejuízo da administração militar: Em que pese o acusado ter negado em juízo a prática delitiva, verifica-se que, em fase inquisitorial, ele mesmo admite que repassou informações referentes a abordagens e fiscalização ao civil Lelismar Francisco de Freitas, senão vejamos: [...] que não tem o costume de passar informações a respeito de quem está de serviço e onde se encontram, que nesta data somente repassou a informação a Lelismar porque o Cb Souza estava vendendo o veículo dele e Lelismar estava intermediando a venda, respondeu ainda que no entendimento do indiciado a transcrição “o menino dele está passando”, seria o indivíduo que iria ver o veículo do Cb Souza para comprar; referente a ID 6103, que ligou para Lelismar informando que abordou um veículo do Paraguai, somente para dar uma pressão, em virtude que ele trazia coisas do Paraguai, porém relata que somente auxiliou na abordagem, contudo quem efetuou a abordagem foi o Sgt Francivam da PRV; que na data do fato não foi feito BOs de apoio, visto que tem o costume de passar o número de polícia para os militares da PRV e eles constam no registro feito por eles, mas acredita que nesta data não foi registrado; referente a ID 15264, referindo-se a transcrição “se precisar de algo é para avisá-lo, pois hoje está tranquilo”, refere- se ao fato de que poderia emprestar o veículo, por naquela data estava tranquilo; referente a ID 15638, que relatou ao Lelismar apenas sua opinião, dizendo que acreditava não haver naquele momento policiais na rodovia, visto que é raro encontrar viaturas da PRV no trajeto citado, entretanto em momento algum procurou saber se havia policiais de serviço naquele trajeto naquele momento; [...] referente a ID 31229, ressalta que realmente passou a informação, para tranquilizar Lelismar, pois poderiam ser bandidos, que somente repassou essa informação por não saber do envolvimento de Lelismar com o contrabando de cigarros; relatou ainda que repassou as informações para Lelismar, pois os militares da P2 se auto identificaram ao estarem na companhia de militares fardados próximo ao quartel, quando os militares fardados solicitarem informações a transeuntes, mas que tem conhecimento que não pode ser repassado a questão do sigilo do trabalho da P2 a outras pessoas, mesmos que sejam pessoas idôneas; [...] - Evento 2, INQ5, págs. 41/42 - Grifo nosso Registre-se que o civil Lelismar confirmou, em sede de Inquérito Policial Militar de Portaria n. 120.997/2016-CPM/53 RPM, que "ficou sabendo que eram policiais os indivíduos que estavam no Pálio branco; que quem lhe passou a informação foi o Sgt PM Jefferson” (Evento 2, INQ6, pág.33). Desta forma, entendo que as informações repassadas para além do âmbito interno da Corporação acarretam prejuízo inconteste à Administração Militar, em virtude de sua utilização escapar ao controle estatal, podendo, inclusive, servir a propósito da prática de ilícito. Nesse sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. ART. 326 DO CPM. MAJORAÇÃO NO QUANTUM DA PENA APLICADA. PROVIDO O RECURSO MINISTERIAL. RECURSO DEFENSIVO. REFORMA DA SENTENÇA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME. Para que se caracterize o delito previsto no art. 326 do CPM basta que o agente revele ou venha a facilitar a revelação de um fato cujo sigilo se dê em razão do cargo ou função que exerce, em prejuízo à instituição militar. É justamente o que a tipificação do crime em análise pretende coibir, que o agente quebre a confiança que lhe fora depositada pela Administração Militar. Portanto, a divulgação de uma única prova já seria suficiente para o preenchimento das elementares do tipo penal ínsito no referido art. 326 do CPM. (STM - n. 0000058-38.2016.7.07.0007. Relator: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. Data de Julgamento: 10/10/2017, Data de Publicação: 26/10/2017) APELAÇÃO. DEFESA CONSTITUÍDA. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. ART. 326 DO CPM. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONCURSO PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE QUESTÃO CONSTANTE DO EDITAL DO CONCURSO NÃO INSERIDA NO CADERNO DE PROVAS. POTENCIAL LESIVIDADE À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. UNANIMIDADE. O crime de violação de sigilo funcional, descrito no art. 326 do CPM, protege do conhecimento de terceiro fato que, por sua natureza, não deva ser de conhecimento geral, exigindo, para sua consumação, que o autor, na condição de agente da Administração, revele o segredo a ele confiado, sob pena de causar dano ou perigo de dano à Administração Militar. Embora não tenha ocorrido prejuízo concreto para a Administração Militar, haja vista que a questão divulgada pelo agente da Administração a terceiro não foi incluída no caderno de provas do concurso público, a conduta perpetrada pelo agente evidenciou a potencialidade lesiva. (STM - n. 0000059-08.2014.7.03.0103. Relator: Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. Data de Julgamento: 25/10/2016, Data de Publicação: 15/12/2016) Por fim, entendo que melhor sorte não assiste à defesa no tocante ao pedido de redução da pena imposta para o mínimo legal. Sabe-se que a dosimetria da pena se submete à discricionariedade judicial, regulada nas particularidades de cada caso, uma vez que o legislador não estabeleceu critérios matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da reprimenda, devendo ser observado, entretanto, um juízo de proporcionalidade e razoabilidade. In casu, percebe-se que, na análise de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do Código Penal Militar, o juízo sentenciante, fundamentadamente, considerou desfavoráveis ao ora apelante a gravidade e a extensão do dano, motivo pelo qual, acertadamente fixou a pena-base acima do mínimo legal. Pelo exposto, nego provimento ao presente recurso de apelação, para manter a sentença primeva em seus exatos termos. Todavia, acolho o parecer apresentado pela e. Procuradora de Justiça e, em conformidade com o art. 123, inciso IV, e art. 125, inciso VI, §1°, ambos do CPM, declaro extinta a punibilidade do 3° Sgt PM Jefferson Cléber Carvalho Pereira, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É como voto. Acompanho o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o eminente Desembargador relator. É como voto. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 13 de dezembro de 2021. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0001187-52.2019.9.13.0003 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 29/11/2022 Publicação: 06/12/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE DESACATO A MILITAR E DE RESISTÊNCIA MEDIANTE VIOLÊNCIA OU AMEAÇA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PARA OS DELITOS - CRIMES INDEPENDENTES, SEM A OCORRÊNCIA DA CONSUNÇÃO ENTRE ELES - PENAS-BASE ESTABELECIDAS EM DESACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - REFORMA QUE SE IMPÕE PARA A FIXAÇÃO DE NOVAS PENAS, COM REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA EM CONCRETO, CONSIDERANDO CADA CRIME ISOLADAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 125, VII E § 3°, DO CÓDIGO PENAL MILITAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Valdeir Ferreira Gonçalves e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação para manter a condenação do militar pela prática dos crimes previstos no art. 299 (desacato a militar) e no art. 177 (resistência mediante ameaça ou violência), ambos do CPM, estabelecendo a pena definitiva em 09 (nove) meses de detenção para o crime de desacato a militar e a pena de 06 (seis) meses de detenção para o crime de resistência. Acordam, ainda, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, considerando que cada uma das penas, isoladamente, foi fixada em patamar inferior a 01 (um) ano de privação de liberdade, nos termos do art. 125, inciso VII e § 3°, do CPM. RELATÓRIO Cuida-se de apelação criminal interposta por Valdeir Ferreira Gonçalves contra a sentença que o condenou pela prática dos crimes previstos no art. 299 (desacato a militar) e no art. 177 (resistência mediante ameaça ou violência), absorvido o crime do art. 301 (desobediência), todos do Código Penal Militar (CPM), impondo-lhe a pena total de 2 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, sem a concessão do sursis penal. O Ministério Público ofereceu denúncia contra o apelante, aduzindo que, no dia 27/04/2019, na cidade de Uberaba/MG, o denunciado, militar da reserva, porém reconvocado para o serviço, interveio em ocorrência na qual seu filho Diogo Campos Ferreira figurava como condutor inabilitado de um veiculo sem estepe e com 6s 04 pneus “carecas” Bastante exaltado no local da reten9ao; veicular, o conduzido alegou perseguição policial a seu filho e desacatou o Cb PM Eduardo Elpídio Peres Ramos proferindo os seguintes dizeres: “vai tomar no cu, meu carro ninguém prende não. Saca essa PT dá um tiro no Diogo, vai, atira...”. O denunciado entregou a chave do veiculo para seu filho e o mandou ir embora com o carro, momento em que Diogo saiu do local com o veiculo em alta velocidade. Posteriormente, os militares da BSC localizaram o denunciado e seu filho na residência dele, contudo, o carro não estava no local. Neste momento, o denunciado foi informado que ele estava preso por desacatar a autoridade dos militares no local da ocorrência, sendo determinado que ele entrasse na viatura voluntariamente para que a ocorrência fosse encerrada no Quartel. Neste instante, o denunciado virou-se de costas e, desobedecendo a ordem legal, caminhou sentido ao portão de sua residência, dizendo que não iria ser preso. Diante de tal situação, a equipe Tático Móvel procedeu a contenção e imobilização do denunciado, que resistiu a prisão, sendo necessário o uso de técnicas de controle físico e algemação, em razão da resistência ativa contra a equipe que tentava contê-lo. A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2019, conforme evento 3 - PEÇAS DIGITALIZADAS3, pág. 83. Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como o acusado e a vítima, como consta dos autos. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, em razão de estarem presentes a materialidade delitiva e a autoria. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu. O Conselho Permanente de Justiça da 4a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar o réu pela prática dos crimes previstos no art. 299 (desacato a militar) e no art. 177 (resistência mediante ameaça ou violência), absorvido o crime do art. 301 (desobediência), todos do Código Penal Militar (CPM), impondo-lhe a pena total de 2 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, sem a concessão do sursis penal. A sentença encontra-se colacionada no evento 119 dos autos. Inconformado, o acusado apresentou recurso de apelação (evento 137), pugnando pela absolvição por ausência de provas, ou, ainda, pelo reconhecimento da consunção entre os crimes de desacato e de resistência, com absorção do primeiro pelo segundo, e, por fim, pela concessão do sursis penal. O Ministério Público, apelado, apresentou contrarrazões de apelação (evento 142), pugnando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pela manutenção da condenação do apelante. A eminente procuradora de Justiça, em manifestação no evento 8, opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso interposto pela defesa, para manter íntegra a decisão de 1a instância. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, o militar Valdeir Ferreira Gonçalves interpôs recurso de apelação contra a sentença que o condenou pela prática dos crimes previstos no art. 299 (desacato a militar) e no art. 177 (resistência mediante ameaça ou violência), absorvido o crime do art. 301 (desobediência), todos do Código Penal Militar (CPM), impondo-lhe a pena total de 2 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, sem a concessão do sursis penal. A questão jurídica é simples, e a solução do recurso não esbarra em qualquer obstáculo ou dificuldade. Vejam Vossas Excelências como as coisas acontecem de maneira inesperada para os militares em uma ocorrência normal. O filho do réu, civil Diogo Campos Ferreira, foi até o local onde os militares realizavam blitz, movido pela vontade injustificada de "defender” um amigo seu que havia sido detido em razão de aplicação da Lei Maria da Penha. Aí as coisas se desenrolaram para o pior. Os militares empenhados na ocorrência, em especial o ofendido Cb PM Eduardo Elpídio Peres Ramos, verificaram que o veículo do civil Diogo estava com os pneus "carecas” e sem estepe, e que o civil estava sem a habilitação. Cumprindo os mandamentos da lei, o ofendido Cb PM Eduardo alegou ao civil Diogo que o veículo seria apreendido, tendo o civil alegado que era filho do Sgt PM Valdeir e que o veículo não deveria ser apreendido. Diante da ratificação da apreensão pelo Cb PM Eduardo, o civil Diogo ligou para o seu pai - Sgt Pm Valdeir -, que compareceu ao local instantes depois. O Cb PM Eduardo acreditava que o ora apelante chegaria ao local, pegaria as chaves do carro com seu filho Diogo e entregaria aos militares que cumpriam fielmente a lei. Mas não foi isso que aconteceu. O ora apelante desacatou o Cb PM Eduardo, impedindo que o veículo fosse apreendido, e, ainda, entregou as chaves ao seu filho Diogo e o mandou sair dali com o carro, tendo o mesmo evadido do local, diga- se, "cantando” pneus. A atitude do ora apelante afrontou, ofendeu, de maneira frontal, a dignidade do Cb PM Eduardo, sendo inequívoco que apenas o permitir que o civil Diogo evadisse do local com o veículo irregular é suficiente para deprimir a autoridade do ofendido, que apenas cumpria rigorosamente os ditames da lei. Não tenho dúvida de que a ofensa que se extrai da ação do apelante em relação ao Cb PM Eduardo, tem relação com a função militar e se tratou de ação tendente a humilhar ou desprestigiar a função de militar do Cb PM Eduardo, em patente menosprezo, só porque o apelante detinha maior graduação. Após a evasão do civil Diogo com o veículo, o Cb PM Eduardo avisou seu comandante, e várias viaturas foram empenhadas na ocorrência, sendo que algumas viaturas, acompanhando o Ten PM Fábio Cardoso, seguiram para a residência do Sgt PM Valdeir, e outras saíram para a localização do veículo, que foi encontrado em local diverso. Na residência do Sgt PM Valdeir, especificamente em frente a ela, o militar referenciado, ao receber ordem para acompanhar a guarnição até o Quartel PM, não acatou a ordem e alegou que os policiais presentes eram insuficientes para conduzi-lo de forma coercitiva. Os militares, então, ao tentarem fazer a algemação do Sgt PM Valdeir, receberam forte resistência, mediante violência, por parte dele, sendo necessário a utilização de técnicas de imobilização. Tudo isso encontra-se fortemente comprovado nas provas produzidas, em especial os depoimentos da vítima, do Cb PM Igor Ezequiel, do Ten PM Fábio Cardoso e do Sd PM Moisés Aparecido. Digo mais. Os elementos de informação constantes do inquérito policial militar convolaram-se em provas após a instrução processual, justificando a condenação do ora apelante em ambos os crimes. Sabemos que o objetivo da produção probatória será sempre o de demonstrar o que realmente ocorreu no mundo fático. A prova vincula-se à verdade e à certeza, e estas se ligam à realidade. No sistema jurídico brasileiro, não se admite que alguém seja condenado sem prova robusta da autoria e da materialidade de alguma atividade criminosa. Ninguém pode ser condenado criminalmente com base em suposições ou presunções ou por uma aparência do que possa ser real. Assim, para a condenação, exige-se do magistrado o estado de certeza e não a mera probabilidade da verossimilhança das alegações da vítima. O juiz deve valer-se de provas idôneas, seguras e concretas para uma condenação, e essas condições seguras para um decreto condenatório encontram-se robustamente estabelecidas na ação penal em análise. O entendimento acima está firmado em jurisprudência deste Tribunal, como demonstra o aresto abaixo, firme quanto à responsabilização do agente, quando houver lastro probatório robusto e harmônico: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL GRAVE - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A MANUTENÇAÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO - AGRAVANTE - ART. 70, II, "D" DO CPM - DECOTAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO PREVARICAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. Deverá ser mantido o decreto condenatório, se as provas testemunhais aliadas às outras coligidas no caderno probatório são robustas e harmônicas entre si, comprovando a autoria delitiva. [..] (Proc. n. 0000442-30.2009.9.13.0001. Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Juiz Fernando Galvão da Rocha. Julgamento: 10/01/2012; Publicação: 17/07/2012) Por fim, quanto à dosimetria da pena, tenho para mim que o Conselho Permanente de Justiça da 3a AJME não fixou com o costumeiro acerto as penas-base para os crimes do art. 299 (desacato a militar) e do art. 177 (resistência mediante ameaça ou violência), tendo exacerbado quanto aos limites de fixação ante as circunstâncias judiciais. A pena-base foi fixada em quantum que ultrapassa o mínimo legal em 50%, apesar da fundamentação na sentença trazer poucas condições desfavoráveis ao réu para cada crime. Vejamos a dosimetria das penas-base para cada crime, tal como estabelecido na sentença, verbis: 3.1 Em relação ao crime de desacato a militar - art. 299, do CPM Passamos a fixar-lhe a pena, obedecendo-se ao critério trifásico nos termos do art. 5°, inc. XLVI, da CF e do art. 440, do CPPM. Na fixação da pena-base, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 69, do CPM, assim foi examinada a conduta do acusado: a) Da gravidade do crime: o crime praticado foi de expressiva gravidade para a Administração Militar, considerando-se que o militar da reserva desacatou ostensiva e publicamente policial militar no exercício de seu dever funcional, sendo-lhe desfavorável; b) Em relação à personalidade do réu: nada a considerar; c) A extensão do dano: por tudo que constam dos autos, notadamente, a forma como os fatos se deram, o desacato público à policial militar no exercício de seu dever funcional, repercutiu negativamente para a Instituição Militar, portanto, desfavorável; d) Dos meios empregados: nada se pode dizer acerca desta circunstância; e) Modo de execução: nada a considerar; f) Os motivos determinantes do crime: o acusado militar da reserva agiu em defesa de seu filho, no âmbito de infração de trânsito, desmoralizou publicamente, o militar que estava no exercício da função, deprimindo-lhe a autoridade, circunstância que lhe é desfavorável; g) O tempo do crime: não há nada nesta circunstância que indique a elevação da pena-base, sendo-lhe favorável; h) O lugar do crime: nada a considerar; i) Antecedentes do réu: não há nos autos nada que demonstre antecedente criminal negativo do réu; j) Insensibilidade e arrependimento após o crime: nada a considerar. Cotejando-se o conjunto das circunstâncias judiciais, fixamos a pena em 01 (um) ano de detenção. 3.2 Em relação ao crime de resistência - art. 177, do CPM Após os debates em plenário, decidiu o Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade de votos, condenar o réu, 2° Sgt PM QPR Valdeir Ferreira Gonçalves pela prática do crime previsto no art. 177, do CPM. Passamos a fixar-lhe a pena, obedecendo-se ao critério trifásico, nos termos do art. 5°, inc. XLVI, da CR e do art. 440, do CPPM. Na fixação da pena-base, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 69, do CPM, assim foi examinada a conduta do acusado: a) Da gravidade do crime: o crime praticado foi de expressiva gravidade, considerando-se que a atitude do acusado foi ostensiva e pública em relação aos policiais militares, sendo essa circunstância desfavorável; b) Em relação à personalidade do réu: nada a considerar; c) A extensão do dano: não há nada que permita aumentar a pena- base; d) Dos meios empregados: as circunstâncias revelam que o réu se utilizou de seus conhecimentos policiais para ameaçar os policiais, sendo-lhe desfavorável; e) Modo de execução: este também, lhe é desfavorável, eis que, agiu agressiva e violentamente; f) Os motivos determinantes do crime: foi se furtar de cumprir ordem legal, por militares que detinham tal prerrogativa e dever em fazê-lo, usando de ameaça para tal, sendo-lhe desfavorável; g) O tempo do crime: não há nada nesta circunstância que indique a elevação da pena-base; h) O lugar do crime: nada a considerar; i) Antecedentes do réu: não há condenações anteriores, esse item; j) Insensibilidade e arrependimento após o crime: não demonstrou respeitar seus colegas de farda, portanto, desfavorável; Ora, se a pena-base deve ser fixada nos limites objetivamente estabelecidos, com proporção, e sabendo que cada crime em estudo tem pena mínima de 06 (seis) meses e pena máxima de 02 (dois) anos de detenção, não me parece razoável fixar a pena-base em 01 (um) ano de detenção para cada crime, quando reconhecidas, de verdade, parcas circunstâncias desfavoráveis. Destaco, aqui, que não se trata de fundamentação insuficiente ou inidônea na sentença, mas de fundamentos com os quais não há a concordância deste Relator, e a discordância se filia ao entendimento esposado em lições e julgados preciosos dos demais membros desta Colenda Câmara, no caso, o Desembargador Fernando Galvão da Rocha e o Desembargador Fernando Armando Ribeiro. Dessa forma, refaço a dosimetria, como a seguir exposto. CRIME DE DESACATO A MILITAR - ART. 299 DO CPM a) Da gravidade do crime: todo crime praticado, especialmente por militar, é grave e afronta a administração militar, razão pela qual não há o que ser considerado; b) Em relação à personalidade do réu: nada a considerar; c) A extensão do dano: nada a considerar, sendo que a repercussão negativa se inclui na gravidade do crime; d) Dos meios empregados: nada a considerar; e) Modo de execução: nada a considerar; f) Os motivos determinantes do crime: o acusado praticou o crime para fazer valer o descumprimento da lei por seu filho, sendo desfavorável; g) O tempo do crime: não há nada nesta circunstância que seja desfavorável; h) O lugar do crime: nada a considerar; i) Antecedentes do réu: não há nos autos nada que demonstre antecedente criminal negativo do réu; j) Insensibilidade e arrependimento após o crime: nada a considerar. Então, cotejando-se o conjunto das circunstâncias judiciais, reformo a sentença e fixo a pena em 9 (nove) meses de detenção. CRIME DE RESISTÊNCIA - ART. 177 DO CPM a) Da gravidade do crime: todo crime praticado, especialmente por militar, é grave e afronta a administração militar, razão pela qual não há o que ser considerado; b) Em relação à personalidade do réu: nada a considerar; c) A extensão do dano: não há nada a considerar; d) Dos meios empregados: as circunstâncias, data venia, não revelam nada acerca do réu utilizar-se de seus conhecimentos policiais para ameaçar os policiais, sendo que a resistência se deu mais pela violência. Nada a considerar; e) Modo de execução: nada a considerar, pois a ação agressiva e violente já integra o tipo penal em seu preceito primário; f) Os motivos determinantes do crime: nada a considerar, pois a ação de não se submeter à ordem legal, por militares que detinham tal prerrogativa, é própria do tipo penal em análise; g) O tempo do crime: não há o que ser considerado; h) O lugar do crime: nada a considerar; i) Antecedentes do réu: não há condenações anteriores; j) Insensibilidade e arrependimento após o crime: o fato de desrespeitar os colegas de farda e resistir à ordem não demonstra ausência de insensibilidade ou ausência de arrependimento após o crime, e o desrespeito e a resistência situam-se no momento histórico da ação delitiva. Nada a considerar. Então, cotejando-se o conjunto das circunstâncias judiciais, reformo a sentença e fixo a pena em 06 (seis) meses de detenção. Concordo com a sentença quanto à inexistência de agravantes e/ou atenuantes em ambos os crimes, bem como quanto à inexistência das causas de aumento e/ou de diminuição das penas de igual modo. Portanto, mantenho a condenação pela prática dos crimes do art. 299 (desacato a militar) e do art. 177 (resistência mediante ameaça ou violência), e estabeleço a pena definitiva em 9 (nove) meses de detenção para o crime de desacato a militar e estabeleço a pena de 6 (seis) meses de detenção para o crime de resistência. Não é possível acolher o pedido do apelante para reconhecer-se a consunção para o crime de desacato, em que este seria absorvido pelo crime de resistência. Com efeito, a norma definidora do crime de desacato não constituiu meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do crime de resistência, razão pela qual o fato previsto no art. 299 do CPM não é compreendido na norma do art. 177 do CPM, nem esta última é mais abrangente. E de acordo com o art. 79 do CPM, as penas são unificadas, e, sendo da mesma espécie, a pena única é a soma de todas. Assim, em unificação das penas, fixo a pena única no total de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, sem a concessão do sursis penal em face de a condenação envolver crime sujeito à vedação legal contida no art. 88, II, "a”, do CPM. Ante o exposto, nos termos dos fundamentos deste voto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação do militar pela prática dos crimes previstos no art. 299 (desacato a militar) e no art. 177 (resistência mediante ameaça ou violência), ambos do CPM, mas reformando a sentença quanto às penas-base fixadas e, por conseguinte, quanto à pena unificada estabelecida, que ora fixo em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, vedado o sursis penal. E na esteira do brilhante voto do eminente Desembargador Fernando Galvão da Rocha, faz-se mister reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 125, VII, e § 3°, do Código Penal Militar, consideradas as penas para cada crime de forma isolada. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, REVISOR Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator no que diz respeito à necessidade de readequação das penas impostas. No que diz respeito ao crime de desacato a militar, a pena-base foi exasperada pelo relator em 1/2 (metade), o que me parece muito, tendo em vista o reconhecimento de apenas uma circunstância judicial desfavorável. De qualquer forma, nos termos da dosimetria fixada no voto proferido pelo eminente relator, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Por isso, não se torna necessário nova readequação. Ocorre que, nos termos do art. 125, § 3°, do Código Penal Militar, no caso de concurso de crimes ou de crime continuado, a prescrição é referida não à pena unificada, mas à de cada crime considerado isoladamente. O eminente relator manteve a condenação pela prática dos crimes do art. 299 (desacato a militar) e do art. 177 (resistência mediante ameaça ou violência), estabelecendo a pena definitiva em 09 (nove) meses de detenção para o crime de desacato a militar e a pena de 06 (seis) meses de detenção para o crime de resistência. Cada uma das penas, consideradas isoladamente, foi fixada em patamar inferior a 01 (um) ano de privação de liberdade. Nos termos do inciso VII do art. 125 do CPM, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2019, e a sentença proferida em 14 de junho de 2022. Entre os marcos interruptivos da contagem da prescrição, transcorreu tempo superior a 02 (dois) anos e, nos termos do art. 125, § 1°, do Código Penal Militar, deve- se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Por tais razões, acompanho o voto do eminente relator no que diz respeito à readequação da pena e, com base nas penas ora fixadas, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. desembargadores. Com a devida vênia, acompanho as razões e voto do e. revisor. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 29 de novembro de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0002050-82.2017.9.13.0001 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 23/08/2022 Publicação: 31/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DO RÉU - AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA FASE EXTRAJUDICIAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO” - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ausente prova judicializada da prática do delito de falsidade ideológica, necessária é a manutenção da absolvição do réu, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, não sendo possível a prolação de uma sentença condenatória lastreada, exclusivamente, em elementos informativos colhidos na investigação. Inteligência do art. 297 do Código de Processo Penal Militar. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelado o Sd PM Vinícius Jorge Matos, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial, mantendo a sentença absolutória proferida em primeira instância. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça (CPJ) da 4a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), que julgou improcedente a denúncia e absolveu o réu Sd PM Vinícius Jorge Matos do delito de falsidade ideológica previsto no art. 312 do Código Penal Militar (CPM). O réu foi denunciado pelo Ministério Público estadual, pelos fatos abaixo transcritos, nos termos da exordial acusatória: [...] No dia 5 de agosto de 2017, por volta de 18h33, na Delegacia de Polícia de Senador Canedo, em Goiás, o denunciado fez inserir em documento público declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em ato que atentou contra a administração militar. Noticiam os autos que, no dia 4 de agosto de 2017, o militar investigado, estando de folga, deslocou-se até a cidade de Caldazinha, estado de Goiás, onde reside sua família. No dia seguinte, o denunciado constatou que a pistola Imbel calibre.40 n. EQA0872I, arma da carga da Policia Militar com a qual era armado fixo, havia desaparecido. Em razão disso, o denunciado dirigiu-se até a Delegacia de Polícia da cidade de Senador Canedo, onde solicitou o registro do fato, sendo feito o Registro de Atendimento Integrado (RAI) n. 3796963 (fls. 12/14), no qual o denunciado fez inserir a versão inverídica segundo a qual a residência de seus familiares, na zona rural de Caldazinha, havia sido invadida e o armamento havia sido subtraído do local. No entanto, o civil Maycon Bruno Moreira dos Santos, apontado como autor do furto, relatou que, na verdade, ele e Leonardo Rodrigues Souza, vulgo “Bolinho”, teriam se deparado com o denunciado dormindo dentro de um carro com a arma de fogo exposta no capô do veículo, momento em que Leonardo teria se apoderado da pistola. O denunciado fez inserir informação falsa no RAI com o fim de omitir sua negligência na guarda da arma de fogo da carga da Polícia Militar de Minas Gerais. Dessa forma, a inserção de informação falsa altera a verdade sobre fato juridicamente relevante em ato que atenta contra a administração. [...] (Evento 3 - DENUNCIA2 - Processo Originário) A denúncia foi recebida no dia 23 de maio de 2018 (Evento 3 - RECE\_ DENUN4 - Processo Originário). Foram ouvidas 3 (três) testemunhas arroladas pela acusação (Jânio da Silva Almeida Junior, Everton Fernando Cavalcante de Jesus e Leônidas Ferreira Rocha), por meio de cartas precatórias (Evento 3 - PEÇAS DIGITALIZADAS7 - p. 72/73; 83/84 - vídeos no Evento 4 - Processo Originário). Entretanto a testemunha Maycon Bruno Moreira dos Santos não foi ouvida nessa oportunidade. Houve a migração do processo físico para o meio eletrônico (Certidão - Evento 5 - Processo Originário). Em audiência presencial remota realizada em 24 de novembro de 2020, foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa (Sub. Ten. PM Valter Ferreira de Souza), bem como foi realizado o interrogatório do réu (Evento 24 - Processo Originário). Em audiência presencial remota realizada em 11 de maio de 2021, foi ouvida uma testemunha remanescente arrolada pela acusação (Maycon Bruno Moreira dos Santos) (Evento 48 - Processo Originário). Na fase do art. 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), o Ministério Público e a defesa não requereram diligências (Eventos 48 e 51 - Processo Originário). Determinada a abertura de vistas para os fins do art. 428 do CPPM, o Ministério Público e a defesa manifestaram-se pela apresentação de alegações finais em plenário (Eventos 56 e 62 - Processo Originário). Em sessão de julgamento remota realizada no dia 13 de dezembro de 2021, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia, e a defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição do réu, com fulcro no art. 439, alínea “e”, do CPPM. O CPJ, por maioria de votos, absolveu o acusado da prática do delito previsto no art. 312 do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "e”, do CPPM (Evento 82 - Processo Originário). A sentença absolutória (Evento 93 - Processo Originário) foi lida em audiência realizada no dia 4 de abril de 2022 (Evento 94 - Processo Originário). Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso de apelação. Nas razões recursais, o parquet sustentou que o crime de falsidade ideológica restou comprovado, pois, apesar de o apelado ter feito constar em documento público que a perda do armamento havia ocorrido por suposto furto na residência em que se encontrava, na verdade, ele acreditava que a arma havia sido perdida no trajeto entre a cidade e a referida residência. Asseverou, ainda, que o réu apresentou versão inverídica sobre os acontecimentos, com a finalidade de encobrir o fato de que a perda da arma se deu após ingestão excessiva de bebida alcóolica e em circunstâncias que demonstraram sua desídia em cuidar do seu próprio armamento militar. Ao final, requereu a condenação do apelado pelo crime descrito no art. 312 do CPM (Evento 97 - Processo Originário). Em contrarrazões, a defesa do acusado pugnou pela manutenção da sentença absolutória proferida (Evento 107 - Processo Originário). Em parecer, a eminente procuradora de justiça manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial (Evento 6). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. Da análise dos autos, infere-se que o apelado foi denunciado pela prática do delito de falsidade ideológica previsto no art. 312 do Código Penal Militar (CPM). In verbis: Art. 312. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nêle inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sôbre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar: Pena - reclusão, até cinco anos, se o documento é público; reclusão, até três anos, se o documento é particular. De acordo com a exordial acusatória, o réu, após perceber o desaparecimento da arma de fogo pertencente à carga da Polícia Militar (pistola Imbel calibre.40 n. EQA08721), da qual detinha o porte, dirigiu- se até a Delegacia de Polícia da cidade de Senador Canedo/GO para solicitar o registro do fato, oportunidade em que declarou falsamente que a residência de seus familiares fora invadida e que o seu armamento fora subtraído - Registro de Atendimento Integrado (RAI) n. 3796963. Todavia, posteriormente, o civil Maycon Bruno Moreira dos Santos, apontado como sendo um dos responsáveis pelo furto da arma de fogo, relatou à polícia que, no dia dos fatos, ele e o seu comparsa Leonardo Rodrigues Souza, vulgo "Bolinho”, depararam-se com o acusado dormindo dentro de um carro e disse que a pistola estava exposta sobre o capô, momento em que Leonardo ter-se-ia aproveitado da situação para subtrair a arma, o que demonstraria a falsidade da versão apresentada pelo réu quando da confecção do mencionado RAI (Evento 3 - DENUNCIA2 - Processo Originário). Consta no RAI n. 3796963, do Estado de Goiás, que: Relato PM: A vítima comunicante Vinícius Jorge Matos, policial militar do Estado de Minas Gerais, RG 1718659 lotado no 32° BPM da 92a cia na cidade de Uberlândia, relata que sua residência na zona rural foi furtada. Que se deslocou por volta das 12:00h, até uma propriedade vizinha, onde reside sua tia para um almoço entre familiares, preferindo deixar sua pistola.40 marca Imbel modelo MB7LX, número EQA-08721, juntamente com o carregador e 16 (dezesseis) munições calibre.40., acreditando não correr nenhum risco, tendo em vista ser um local tranquilo e de pouca movimentação de pessoas. Que ao retornar por volta das 18:00h percebeu que a residência estava furtada e o referido armamento havia sido subtraído. De imediato comunicou a PM de Goiás, fazendo contato com o serviço de inteligência do 27° BPM, se deslocando até a delegacia da polícia civil (Evento 3 - PEÇAS IPM3 - p. 13/15). Entretanto, ao final da instrução, o Conselho Permanente de Justiça (CPJ), por maioria de votos, julgou improcedente a denúncia e absolveu o acusado, por considerar que não existiam provas suficientes para a prolação de uma sentença condenatória (Eventos 82 e 94 - Processo Originário). Inconformado, o Ministério Público, pela via do presente recurso, busca a condenação do réu Sd PM Vinícius Jorge Matos nos exatos termos da exordial acusatória. Com a devida vênia, compreendo que, muito embora existam indícios em desfavor do acusado, não restou devidamente comprovado, pelas provas angariadas em juízo, que ele tenha praticado o delito de falsidade ideológica. Em juízo, a testemunha Jânio da Silva Almeida Junior, policial militar do Estado de Goiás, relatou que, no dia dos fatos, acabara de deixar o serviço quando foi informado por amigos que havia ocorrido um furto em uma residência na zona rural, da qual havia sido subtraída, dentre outros bens, uma pistola de um policial militar de Minas Gerais. Disse que, em razão de a cidade ser pequena, chegara ao seu conhecimento o nome de um dos rapazes responsáveis pelo furto, tendo ido até a sua residência, momento em que o encontrou saindo do local portando uma arma de fogo calibre 32, com numeração raspada. Afirmou que o rapaz disse que a pistola subtraída do policial militar havia sido vendida para outra pessoa, da qual não sabia o nome. Asseverou que o rapaz não lhe informou as circunstâncias em que a pistola havia sido subtraída, salientando que ele apenas lhe havia dito que um homem de alcunha "Bolinho” havia realizado a subtração. Destacou que a única informação que recebeu foi no sentido de que a pistola teria sido subtraída durante furto ocorrido em uma residência (Evento 4 - ÁUDIO/VÍDEO1- Processo Originário). A testemunha Everton Fernando Cavalcante de Jesus, policial militar do Estado de Goiás, em audiência, afirmou que se recordava vagamente do acusado e dos fatos. Disse que se lembrava de que o réu lhe havia informado que a sua arma havia sido extraviada e que, posteriormente, recebera várias informações, razão pela qual não se recorda do que relatara em seu depoimento prestado na fase policial (Evento 4 - ÁUDIO/VÍDEO2 - Processo Originário). Em juízo, a testemunha Leônidas Ferreira Rocha, policial militar do Estado de Goiás, falou que o acusado lhe informara que a sua arma de fogo teria sido furtada. Disse que o acusado lhe relatou que, após chegar de Minas Gerais, foi para uma festa na cidade de Caldazinha/GO e que no dia seguinte, sentira falta de sua arma de fogo. Asseverou que o réu, posteriormente, recebeu a informação de que um rapaz chamado Maycon havia subtraído a arma. Narrou que um outro policial militar abordou Maycon e localizou com este uma arma de fogo calibre 32, tendo ele confessado que havia subtraído a arma do réu, mas que a teria vendido para outra pessoa. Asseverou que ele e outros policiais foram até a residência em que Maycon estava, mas que não localizaram a arma subtraída, sendo encontrados apenas dinheiro, drogas e uma balança de precisão. Disse que, no dia dos fatos, uma equipe da polícia foi até a chácara informada pelo acusado e constatou que o local fora arrombado, tendo sido subtraída uma televisão, a arma de fogo do militar e outros objetos. Afirmou que a informação de que a arma havia sido subtraída no veículo, enquanto o réu dormia, tinha sido relatada por Maycon, todavia disse que essa versão não foi confirmada (Evento 4 - ÁUDIO/VÍDEO3 - Processo Originário). A testemunha civil Maycon Bruno Moreira dos Santos, em audiência, não confirmou o depoimento prestado na fase extrajudicial, relatando que, inicialmente, um homem conhecido como “Bolinho” lhe passara uma arma de fogo calibre 32, que guardou para a sua defesa. Disse que os seus familiares lhe advertiram para tomar cuidado com “Bolinho”, pois ele estaria envolvido em furtos praticados na cidade. Afirmou que, certo dia, “Bolinho” foi até a sua casa desesperado e “contou uma história sem pé nem cabeça”, afirmando que havia “achado” a pistola calibre.40 no capô de um carro e lhe pediu para guardá-la. Todavia disse que não aceitou, uma vez que já estava com a arma calibre 32 e que não acreditou na estória contada por ele. Asseverou que “Bolinho” lhe pediu o telefone de um amigo seu conhecido como “Coró”, pretendendo, por sua vez, pedir a este para guardar a pistola calibre.40. Disse que “Coró” ficou com a pistola e, depois, a repassou para um amigo chamado Kennedy. Afirmou que não presenciou o momento em que “Bolinho” subtraiu a pistola calibre.40, asseverando que sequer chegou a ver a arma (Evento 48 - VÍDEO2 - Processo Originário). O réu, em seu interrogatório, negou os fatos narrados na denúncia e confirmou a versão apresentada no RAI, de que a sua pistola calibre.40 foi subtraída quando houve um furto na residência dos seus tios, localizada na cidade de Caldazinha/GO, afirmando, inclusive, que também foram levados outros objetos do local. Disse que essa versão de que a sua pistola estava no capô no veículo em que ele estaria dormindo foi apresentada pelo civil Maycon. Asseverou que deixou a pistola municiada no maleiro do guarda-roupa do quarto em que costumava ficar na casa dos seus tios e que, após retornar, não a encontrou, tendo sido constatado um arrombamento na porta da cozinha. Falou que a pistola e os demais objetos subtraídos não foram localizados, salientando que ressarciu o Estado pelo valor da pistola (Evento 24 - VÍDEO3 - Processo Originário). Pela leitura dos depoimentos supramencionados, é possível perceber que, sob o crivo do contraditório, não foram produzidas provas suficientes para ensejar a condenação do apelado pelo delito de falsidade ideológica. Não desconheço que, na fase administrativa, os policiais militares Leônidas Ferreira Rocha e Everson Fernando Cavalcante de Jesus afirmaram que o réu lhes havia comunicado que, após sair de uma festa, na qual havia ingerido bebida alcoólica, tinha perdido a sua pistola calibre.40, não se recordando completamente do que havia acontecido na noite dos fatos, e que, apenas no dia seguinte, o apelado percebeu o extravio do armamento (Evento 3 - IMP3 p. 77/79; 89/91 - Processo Originário). Entretanto, deve-se destacar que, em juízo, o policial Leônidas Ferreira Rocha alterou substancialmente o depoimento antes prestado, e que o policial Everson Fernando Cavalcante de Jesus disse não se lembrar dos fatos. O civil Maycon Bruno Moreira dos Santos, por sua vez, relatou, tanto na fase policial quanto em juízo, que não estava com “Bolinho” no momento em que este subtraiu a pistola e que ele lhe havia narrado que o acusado estava dormindo dentro do carro e que a arma estaria sobre o capô, sendo que, na fase judicial, acrescentou que essa versão apresentada seria "sem pé nem cabeça” (Evento 3 - IMP3 p. 47/48 e Evento 48 - VÍDEO2 - Processo Originário). Logo, constata-se que não há prova judicializada que conforte a pretensão acusatória e, como cediço, não é possível proferir um édito condenatório lastreado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos na investigação. A propósito, o art. 297 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) dispõe: Art. 297. O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância (Destaca-se). Sobre o mencionado artigo, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci: [...] Provas produzidas na fase investigatória: destinam-se à formação da opinio delicti (convicção acerca do fato) do Ministério Público, para que possa oferecer - ou não - a denúncia. Se forem suficientes, demonstrando a justa causa para a ação penal, oferta- se a peça acusatória. Algumas provas pré-constituídas, como as periciais, são produzidas na fase investigatória em caráter definitivo. No mais, o Judiciário deve formar o seu convencimento por meio do conjunto probatório produzido durante a instrução. Excepcionalmente, uma prova colhida no inquérito pode servir de auxílio ao juízo, desde que devidamente confirmada pelo material firmado sob o crivo do contraditório [...] (Código de Processo Penal Militar Comentado - 3. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 335) (Destaca-se) Nesse contexto, ainda que não tenha sido completamente afastada a possibilidade de o réu ter praticado o delito de falsidade ideológica, não há prova segura para responsabilizá-lo, cabendo destacar que a mera possibilidade não autoriza uma condenação criminal. Dessa forma, em respeito ao princípio in dubio pro reo, havendo dúvida, mínima que seja, necessária é a manutenção da absolvição do apelado. Nesse sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal Militar: APELAÇÃO. DEFESA. CRIME DE MOTIM. PARALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO ACC-CW - CURITIBA/PR. CONTROLADORES DO TRAFEGO AÉREO DO CINDACTA II. CAOS AÉREO. PENA ACESSÓRIA DE EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS. 1. O Juiz deve vincular a sua decisão às provas produzidas na instrução processual penal; as provas produzidas na fase inquisitorial servem para convicção do Ministério Público Militar oferecer denúncia. 2. Inexiste nulidade da sentença quando as condutas imputadas aos acusados, pelo Ministério Público Militar, são aptas e suficientes para proporcionar a apresentação plena de suas defesas. 3. Ocorre preclusão quando a parte deixa de opor recurso do indeferimento da oitiva de testemunhas por ela indicada. Nulidade não verificada, em especial, quando não demonstrado o prejuízo à Defesa. 4. A leitura e publicação da sentença, logo após a Sessão de Julgamento, é medida que atende a todos os requisitos processuais e princípios, em especial de celeridade, inexistindo nulidade da sentença por esse motivo. 5. Configura o crime de motim o fato de graduados impedirem o Comandante de exercer sua autoridade, em recusa conjunta à obediência, após acordo prévio entre eles estabelecido, com o objetivo de fazer cessar as atividades de controle do tráfego aéreo, em visível afronta aos pilares da hierarquia e da disciplina 6. Ausente qualquer inconstitucionalidade na aplicação da pena acessória de exclusão das Forças Armadas por expressa imposição legal, ex vi do art. 102 do CPM, quando devidamente fundamentada em Sentença e que se afigura em consonância com o grave delito praticado. Preliminares rejeitadas. Decisão unânime. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO n° 0000013-12.2007.7.05.0005. Relator(a): Ministro(a) ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Data de Julgamento: 19/03/2014, Data de Publicação: 03/04/2014) (Destaca-se) Nessa mesma linha, também há julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A SUSTENTAR A PRETENSÃO ACUSATÓRIA. INDÍCIOS CONSTANTES DA FASE DE INQUÉRITO NÃO CORROBORADOS POR ELEMENTOS PRODUZIDOS EM JUÍZO. FOTOGRAFIA DO RÉU MOSTRADA A UMA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO DO APELANTE REALIZADO EM FASE DE INQUÉRITO NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO. RETRATAÇÃO DA OFENDIDA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. DÚVIDA RELEVANTE QUE SE RESOLVE A FAVOR DO ACUSADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL E PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CPP. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO ACUSATÓRIO E DA NÃO- CULPABILIDADE. APLICAÇÃO DO COMANDO DO ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO PROVIDO. - Ausente prova séria, convincente, robusta, cabal e estreme de qualquer dúvida, impõe-se a absolvição de um provável culpado do que a condenação de um possível inocente. Revestida a prova com nebulosidade e incerteza, milita em favor do réu a presunção de inocência. - Eventuais irregularidades ocorridas no procedimento de reconhecimento do autor de determinado crime podem ser supridas por prova judicial. Entretanto, ausentes elementos seguros que confortem o apontamento feito no âmbito do inquérito policial, instalada a dúvida esta se resolve a favor do acusado. - No modelo de processo penal democrático delineado pela Constituição da República de 1988, incumbe ao Ministério Público provar, de forma cabal, o alegado na denúncia, em obediência à interpretação ao comando estatuído no art. 156, primeira parte, do CPP, segundo o qual "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer". - Conforme o art. 155 do CPP, "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". - Não se colhendo da prova judicializada a certeza necessária quanto ao s crimes narrados na denúncia, outra solução não há senão a prolação da absolvição. - Recurso provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0686.19.011730-5/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Morais, 2a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/06/2022, publicação da súmula em 15/06/2022) (Destaca-se) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ACERVO PROBATÓRIO - AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - RECEPTAÇÃO - ELEMENTO ANÍMICO DO AGENTE COMPROVADO - CONDENAÇÃO. Consoante disposto no art. 155 do CPP, a sentença condenatória não pode estar fundamentada exclusivamente no depoimento de testemunha em sede inquisitorial, devendo, na dúvida, ser o acusado absolvido do crime de tráfico de drogas. A aquisição do aparelho de som por valor abaixo do mercado e sem qualquer tipo de documentação, indica a ciência pelo comprador de que se tratava de bem de origem ilícita. (TJMG - Apelação Criminal 1.0243.20.000021-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Flávio Lucas Padula , 5a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/05/2022, publicação da súmula em 25/05/2022) (Destaca-se) Diante do exposto, nego provimento ao recurso ministerial, mantendo a sentença absolutória proferida em primeira instância. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, REVISOR Acompanho, integralmente, as razões e o voto do desembargador relator, que negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator, para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 23 de agosto de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0002067-86.2015.9.13.0002 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 03/02/2022 Publicação: 09/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL (ART. 209, “CAPUT”, DO CPM) - PRESCRIÇÃO CONSIDERANDO A PENA APLICADA - DECURSO DO PRAZO LEGAL - RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Gianfranco Caiafa e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade em passar pelas preliminares arguidas pela defesa e acolher a preliminar apresentada pela eminente Procuradora de Justiça, em relação ao delito de lesão corporal (art. 209, caput, do Código Penal Militar), reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando a extinção da punibilidade em relação ao número 103.795-1, Cel PM Gianfranco Caiafa, conforme estabelece o art. 123, inciso IV, do Código Penal Militar, considerando-se a pena in concreto. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa do Coronel PM Gianfranco Caiafa em face da decisão proferida pelo meritíssimo juiz de direito titular da Segunda Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais (AJME), no sentido de o condenar a uma pena definitiva de 4 (quatro) anos de detenção pela prática de lesão corporal (art. 209, "caput”, do CPM), considerando a pena individual para cada conduta, correspondente a 4 (quatro) meses de detenção, em face dos 12 (doze) ofendidos (sentença de Evento 58 - SENT1 - AJME). Em 1° de outubro de 2018, o Ministério Público ofereceu denúncia contra os números 103.795-1, o então Ten-Cel Gianfranco Caiafa; 101.569-2, Major PM Maximiliano Augusto Xavier; 089.586-2, 2° Sargento PM QPR Adão Gonçalves Ferreira; 117.251-9, 3o Sargento PM Edson Ribeiro; 148.780-0, Cabo PM Wellington Alves de Souza; 161.693-7, Soldado PM Diego Wilson dos Santos; 161.721-6, Soldado PM Diego Ribeiro Santiago; e 118.466-2, 3° Sargento PM Joel Bueno de Oliveira, como incursos no artigo 209, caput (lesão corporal leve), combinado com o art. 53, ambos do Código Penal Militar (Evento 2 - DENUNCIA2). E, ainda, ofereceu ao denunciado, então Ten-Cel PM Gianfranco Caiafa, a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, em face das certidões de fls. 2.226, 2266 e 2.321. O benefício teria a duração de 2 (dois) anos e o cumprimento de 12 (doze) jornadas, em até 3 (três) meses, além de o militar não poder ser condenado nem sofrer sanção disciplinar por falta grave, durante o período de prova, bem como ter que cumprir as condições previstas no art. 89, § 1°, incisos I a IV, da Lei n. 9.099/95. Em relação ao Major PM Maximiliano Augusto Xavier, por considerar que o fato praticado pelo investigado se enquadra na definição de crimes de menor potencial ofensivo, o Ministério Publico requereu a juntada de FAC e CACs atualizadas do militar (da Justiça Militar e das comarcas de domicílio e de lotação), para apuração acerca dos requisitos para aplicação do disposto no art. 76 da Lei n. 9.099/95. Quanto aos militares 3° Sgt. PM Adão Gonçalves Ferreira, 3° Sgt. PM Edson Ribeiro, 3° Sgt. PM Joel Bueno de Oliveira, Sd. PM Diego Wilson dos Santos, Sd. PM Diego Ribeiro Santiago e Sd. PM Wellington Alves de Souza, verificou-se, com base nas certidões constantes nos autos, o preenchimento dos requisitos legais dispostos no art. 76, §2°, da Lei n. 9.099/95. E, considerando-se que o fato praticado se enquadra na definição de crimes de menor potencial ofensivo, o Ministério Público ofereceu aos militares em atividade envolvidos proposta de transação penal, consistente em 12 (doze) jornadas extras de 6 (seis) horas cada uma, a serem cumpridas em período de até 3 (três) meses, com o acompanhamento do comando da Unidade Militar de lotação dos beneficiados, e aos militares que se encontram na reserva o pagamento de um salário mínimo, a ser revertido para o Fundo Penitenciário Estadual (Evento 2 - INQ22 - AJME). Narra a denúncia: No dia 12 de agosto de 2015, por volta das 19h, na rua da Bahia, Centro, na cidade de Belo Horizonte/MG, os denunciados, em concurso de pessoas, ofenderam a integridade corporal dos civis que participavam da manifestação “Tarifa Zero”, conforme laudos de ECD de fls. 908, 911,915, 918, 921,923, 930, 932, 937, 939, 2.193. Consta dos autos que, na data citada, varies populares participavam da manifestação “Tarifa Zero”, contraria ao aumento da tarifa de transporte público, na região central desta capital. A concentração dos manifestantes iniciou-se na Praça Sete, por volta das 17h, e, por volta das 16h, os participantes começaram a deslocar- se pela av. Afonso Pena em sentido da Prefeitura, acompanhado pelos militares do Batalhão de Choque, do 1° BPM e do Batalhão de trânsito. Em dado momento, os militares fizeram um cordão de isolamento, assim, os manifestantes, impossibilitados de avançarem até a Prefeitura, passaram a deslocar-se pela rua da Bahia em sentido do bairro Funcionários. Diante disso, os militares fizeram outro cordão de isolamento na altura da av. Augusto de Lima. Por volta das 19h, na rua da Bahia, os líderes do movimento passaram a dialogar com o Maj. PM Maximiliano Augusto Xavier, que, com o conhecimento do denunciado, determinou que os manifestantes desobstruíssem a via de trânsito. Contudo, enquanto os manifestantes se organizavam para liberar a via de acordo com o combinado com aludido Major, o denunciado Ten. Cel. Gianfranco, atuando no comando do Batalhão de Cheque, deu ordem expressa ao pelotão para dispersão dos manifestantes a qual foi repassada a tropa pelo Maj. Xavier, o qual se encontrava, na rua da Bahia, a cargo das negociações com as lideranças do movimento. Nesse sentido, além de terem sido lançadas bombas de gás lacrimogêneo, os militares 3° Sgt. PM Adão Gonçalves Ferreira, 3° Sgt. PM Edson Ribeiro, 3° Sgt. PM Joel Bueno de Oliveira, Sd. PM Diego Wilson dos Santos, Sd. PM Diego Ribeiro Santiago e Sd. PM Wellington Alves de Souza - que atuavam, na ocasião, como atiradores no Batalhão de Choque desferiram disparos de elastômetro, atingindo os civis Denilton Dias da Silva, Fernando de Siqueira Ribeiro, Pedro Sena Anselmo, Rafael Guimaraes Falconi, Mateus Espeschit Fassarela, Anne Elly Pereira Fonseca, Maria Clara Gontijo, Bruna de Souza Paranhos, Joao Lucas Baptista Espeschit, Ivan Leite Ferreira, Gabriel de Carvalho Souza, Jose Henrique Ferreira dos Santos. Ressai dos autos que o Ten. Cel. Gianfranco e o Maj. Xavier, enquanto comandantes, detinham, na ocasião, o domínio do fato e sua conduta foi decisiva para efetivação dos disparos efetuados por seus subordinados contra os civis. Diante da moldura fática narrada, os denunciados encontram-se incursos no artigo 209, caput, (lesão corporal leve), c/c o art. 53, ambos do Código Penal Militar, requerendo o Ministério Público que os militares sejam citados para interrogatório e apresentação de defesa que quiserem produzir, ouvidas as testemunhas a seguir relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei para, ao final, serem condenados nas sanções cabíveis. O meritíssimo juiz de direito titular da 2a AJME recebeu a denúncia em 4 de outubro de 2018 (Evento 4 - REC\_DENUN23). O então Ten-Cel PM Gianfranco Caiafa manifestou não ter interesse na aceitação da proposta do Ministério Público de suspensão condicional do processo nos termos da Lei n. 9.099/95 (Evento 2 - PROCJUDIC24, página 29/30). O meritíssimo juiz de direito recebeu o aditamento considerando o pedido do Ministério Público de exclusão do Major Maximiliano Augusto Xavier da denúncia (Evento 2 - PROCJUDIC24). Conforme se vê na ata de audiência de Evento 2 - PROCJUDIC24, os militares 2° SGT PM QPR Adão Gonçalves Ferreira, 3° SGT PM Edson Ribeiro, 3° SGT PM Joel Bueno de Oliveira, CB PM Wellington Alves de Souza e Silva, SD PM Diego Wilson dos Santos e SD PM Diego Ribeiro Santiago não aceitaram a transação penal. O Ministério Público ofereceu aos réus 2° SGT PM QPR Adão Gonçalves Ferreira, 3° SGT PM Edson Ribeiro, 3° SGT PM Joel Bueno de Oliveira, CB PM Wellington Alves de Souza e Silva, SD PM Diego Wilson dos Santos e SD PM Diego Ribeiro Santiago o benefício de suspensão condicional de processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, e o cumprimento de 12 (doze) jornadas, em até 03 (três) meses, além de não poderem ser condenados nem sofrerem sanção disciplinar por falta grave, durante o período de prova, bem como terem que cumprir as condições previstas no art. 89, § 1°, incisos I a IV, da Lei n. 9.099/95. Requereu o prosseguimento do feito em relação ao então Ten-Cel PM Gianfranco Caiafa (Evento 2 - PROCJUIC24). Os militares manifestaram não terem interesse na aceitação da proposta do Ministério Público de suspensão condicional do processo (Evento 2 - PROCJUDIC26, página 9/16, 20/2, 23/26, 28/29, 31/34 e 38/39). O meritíssimo juiz de direito titular da 2a AJME sentenciou o feito (Evento 58 - SENT1 - AJME). Julgou parcialmente procedente a ação penal, para condenar o réu Ten-Cel PM Gianfranco Caiafa pelo crime denunciado pelo Ministério Público e absolver os réus, policiais militares, 2° Sgt PM QPR Adão Gonçalves Ferreira, 3° Sgt PM Edson Ribeiro, Cb PM Wellington Alves de Souza e Silva, Sd PM Diego Wilson dos Santos, Sd PM Diego Ribeiro Santiago e 3° Sgt PM Joel Bueno de Oliveira, com fundamento no art. 439, letra "e”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Fixou a pena individual de 4 (quatro) meses de detenção em face de cada um dos 12 (doze) ofendidos, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos de detenção. A defesa do militar interpôs recurso de apelação (Evento 81 - MANI1). Em suas razões recursais (Evento 120 - OUT1), argui, preliminarmente, a nulidade do feito por cerceamento de defesa, ante a não designação de audiência de julgamento para apresentação das alegações finais orais e a ocorrência da coisa julgada. Concernente à coisa julgada, disse que o Ministério Público, através de sua promotoria de direitos humanos e controle externo da atividade policial, ofereceu denúncia exatamente pelos mesmos fatos, descritos na exordial acusatória destes autos, no Processo 066495960.2016.8.13.0024, documento constante às fls. 1.056, porém apenas contra o, à época, Ten-Cel Gianfranco Caiafa. Aduziu que, na denúncia oferecida ao juízo da 1a Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, o Ministério Público imputava ao Ten-Cel Gianfranco suposta conduta de abuso de autoridade, pelas condutas praticadas nas datas de 19 de junho e 12 de agosto de 2015, sendo esta última exatamente a mesma da do presente feito. Afirmou que, naquele feito, que tramitou na Justiça comum, a denúncia sequer foi recebida, tendo tal decisão sido confirmada pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais e transitado em julgado, como se pode verificar às fls. 2.737. Arguiu que os fatos narrados na denúncia destes autos já foram apreciados pelo poder judiciário, inclusive pela segunda instância, no âmbito do juízo competente à época dos fatos. Concluiu que o trânsito em julgado da decisão proferida por juízo competente forma ato jurídico perfeito, não sendo possível nova análise, sob pena de criarmos uma insegurança jurídica insanável para a sociedade. No mérito, insurge-se contra a condenação aos argumentos, em síntese, da inexistência de responsabilidade subjetiva, já que ele simplesmente deu ordem para que a tropa entrasse em ação, não tendo efetuado um disparo sequer. Alegou, ainda, que a atuação do recorrente se deu em estrito cumprimento do dever legal, uma vez que os militares agiram totalmente amparados pelas normas legais do país, desde a Constituição Federal até a diretriz do Comando-Geral sobre o emprego operacional da PMMG. Disse que houve a verbalização, imensa e reiteradamente utilizada, para cessar a obstrução das vias e desrespeito às ordens públicas; que houve prática de violência por parte dos manifestantes contra os policiais do “cordão de isolamento” que os impedia de obstruir toda a rua da Bahia, principalmente contra seu comandante; e que os meios foram utilizados de forma moderada e necessária para o intento de trazer a ordem pública novamente à funcionalidade, com a liberação da via, do trânsito, da mobilidade social, da preservação do patrimônio público e particular. Ao final, requereu que seja reconhecida a nulidade por cerceamento de defesa, anulando-se a sentença, diante da supressão da audiência de julgamento, devendo o processo retornar ao juízo a quo, para que seja designada a aludida audiência, garantindo-se o devido processo legal e a ampla defesa. Ainda em sede de preliminar, requereu que seja reconhecida a coisa julgada para extinguir-se a punibilidade do denunciado Coronel PM Gianfranco Caiafa pela ocorrência da coisa julgada, que gerou ato jurídico perfeito, impossibilitando sua reanálise. No mérito, requereu que seja o recorrente absolvido, com fulcro no art. 439, “c”, do CPPM, por não ter o acusado concorrido para a infração penal. E, senão assim, requereu o reconhecimento de que o recorrente tenha agido amparado pela excludente de ilicitude, por ter agido no estrito cumprimento do dever legal, absolvendo-se o militar com fulcro no art. 439, “d”, do CPPM. O Ministério Público contra-arrazoou o recurso de apelação (Evento 128 - CONTRAZ1 - AJME). Sobre a forma de apresentação das alegações finais pelas defesas dos réus, sustentou que, nos processos de competência do juiz singular, em atendimento à Emenda Constitucional 45/2004, as alegações em plenário não são uma imposição legal, uma vez que o CPPM somente prevê esta forma de apresentação das alegações quando se trata de processo de competência do Conselho, o que não é o caso dos autos. Ainda nesse ponto, acrescentou que as alegações finais foram apresentadas pelo réu no Evento 2, procjudi28, fls. 2.775, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. No que tange à ocorrência de coisa julgada, disse que o Ministério Público ofereceu denúncia na Justiça comum em desfavor do Ten-Cel PM Gianfranco Caiafa pelo crime de abuso de autoridade e, como se sabe, a natureza do crime de abuso de autoridade é diversa da natureza do crime de lesão corporal. Aduziu que, à primeira vista, poderia acreditar que o policial teria cometido apenas um crime, mas, como se percebe, as condutas típicas são previstas com suas elementares de modo diferenciado, deixando evidenciada a incidência do crime militar e do crime comum no mesmo contexto fático. Quanto ao mérito, alegou que a autoria, a materialidade e o dolo do crime em evidência estão plenamente comprovados nos presentes autos, como fundamentado pelo titular da ação penal. Asseverou que o caso em análise é permeado por circunstâncias que atestam, de forma cristalina, que a manifestação transcorria de maneira pacífica e ordeira, com a distribuição de panfletos, contudo o Tenente-Coronel PM Giancarlo Caiafa admitiu ser extremamente duro com relação às manifestações, sendo sua obsessão a desobstrução de vias, a qualquer custo, inclusive mediante violência contra um grupo de estudantes jovens. Afirmou que os fatos se deram na presença de várias testemunhas, e todas as mídias anexadas aos autos demonstram que os jovens se manifestavam pacificamente quando foram brutalmente atingidos por disparos, quase à queima-roupa, o que se nota pela proximidade que estavam da linha de tiro quando veio a ordem de carga. Suscitou que, como justificativa, os réus trouxeram à baila a alegação de que foram arremessadas pedras contra os policiais militares, e que, em razão disso, a medida tomada foi razoável e proporcional, o que não deverá prosperar. Sobre esse assunto, salientou que não há indícios nos autos de outros atentados contra a guarnição que ali se encontrava que pudessem justificar a medida de carga que foi determinada pelo Coronel PM Gianfranco no dia dos fatos e que resultou em lesão corporal em diversas pessoas. Ressaltou que os autos demonstram que o Coronel PM Gianfranco, enquanto comandante, detinha, na ocasião, o domínio do fato, e sua conduta foi decisiva para efetivação dos disparos efetuados por seus subordinados contra os civis. Por considerar os fatos incontroversos, uma vez que, ao determinar a carga, o comandante deu causa indireta, com um claro nexo causal, às lesões corporais nos ofendidos, requereu que seja negado provimento ao recurso interposto pela defesa, mantendo-se, na íntegra, a sentença de primeiro grau. A douta e culta procuradora de justiça atuante junto a este Tribunal, doutora Elba Rondino, Evento 33 - PARECER1 - TJM, assim se posicionou: [...] Pois bem, sem adentrar no mérito da tese recursal, verifica-se, preliminarmente, a inutilidade de qualquer medida em relação à repressão da prática delituosa pela qual o réu Gianfranco foi condenado, em virtude do transcurso do prazo prescricional. Isso porque, a prescrição deve ser considerada em relação à pena aplicada a cada crime isoladamente, conforme determina o artigo 125, § 3°, do Código Penal Militar, corroborado pela Súmula n. 497 do STF. Na hipótese dos autos, foram fixadas as penas de quatro (04) meses de detenção para cada um dos crimes de lesão corporal leve cometidos pelo acusado contra as doze vítimas, o que significa que a prescrição ocorre em 2 anos, conforme dispõe o artigo 125, inciso VII, do CPM. Considerando que a denúncia foi recebida em 04/10/2018 (evento 2 - RECE\_DENUN23) e a sentença condenatória proferida em 25/05/2021 (evento 58), transcorreram mais de 2 anos entre os dois marcos interruptivos da prescrição, quais sejam, a instauração do processo e a sentença condenatória recorrível (art. 125, § 5°, incisos I e II, do CPM), operando-se, com certeza, a prescrição pela pena em concreto, o que enseja a decretação da extinção da punibilidade. Tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública a ser reconhecida a qualquer tempo, sem dúvida, deve ser sempre apreciada como preliminar, não cabendo, deste modo, adentrar-se ao mérito recursal. Diante do exposto, esta Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento do recurso interposto pela defesa, com o acolhimento da questão preliminar ora arguida, a fim de que seja decretada a extinção da punibilidade do Ten Cel PM GIANFRANCO CAIAFA pela ocorrência da prescrição da pena em concreto, nos termos do artigo 123, inciso IV, do Código Penal Militar. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o presente recurso de apelação porque estão presentes os requisitos para a sua admissibilidade. O número 103.795-1, Coronel PM Gianfranco Caiafa, interpôs recurso de apelação em face da decisão proferida pelo meritíssimo juiz de direito titular da Segunda Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais (2a AJME), que o condenou a uma pena definitiva de 4 (quatro) anos de detenção pela prática de lesão corporal (art. 209, "caput”, do CPM), considerando a pena de 4 (quatro) meses de detenção em face dos 12 (doze) ofendidos (sentença de Evento 58 - SENT1 - AJME). Em 1° de outubro de 2018, o Ministério Público ofereceu denúncia, que foi recebida em 4 de outubro de 2018 (Evento 2 - DENÚNCIA 2 e RECE-DENUN23). A sentença foi proferida em 25 de maio de 2021 (Evento 58 - SENT1) Em análise das razões recursais, tem-se que o apelante arguiu a nulidade do feito por cerceamento de defesa, ante a não designação de audiência de julgamento para apresentação das alegações finais orais e a ocorrência da coisa julgada, e, de outro lado, a douta Procuradora de Justiça apresentou uma prejudicial de mérito, a prescrição. Sobre a nulidade do feito por cerceamento de defesa, ante a não designação de audiência de julgamento para apresentação das alegações finais orais, entendo que não assiste razão à defesa do apelante, uma vez que o presente feito é de competência do juízo singular, nos termos do art. 125, §5°, da Constituição da República, e, neste caso, segue o rito ordinário, em que as alegações em plenário não são uma imposição legal. O Código de Processo Penal Militar prevê a apresentação das alegações finais em sessão quando se trata de processo de competência do Conselho de Justiça, permanente ou especial (art. 433 do CPPM). Basta que seja oportunizada à defesa do acusado a apresentação de alegações finais escrita (art. 428 do CPPM), conforme se fez (Evento 2, procjudi28, página 2.775). Não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Passo pela preliminar de cerceamento de defesa. Quanto à alegação de existência de coisa julgada, saliente-se que este instituto se configura quando houver identidade de fatos e de imputações. No presente caso, o Ministério Público ofereceu denúncia na Justiça comum apenas em desfavor do Ten Cel PM Gianfranco Caiafa, e pelo crime de abuso de autoridade - dada a competência da Justiça comum, à época. Conforme salientado pelo Juízo “a quo”, a natureza do crime de abuso de autoridade é diversa da do crime de lesão corporal, inclusive nos requisitos de tipificação, permitindo a dupla imputação. Nesse sentido, destaco: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. ABUSO DE AUTORIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSAÇÃO PENAL. COISA JULGADA. LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 209 DO CPM). DESARQUIVAMENTO DO INQÚERITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA E DO NE BIS IN IDEM. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 90 E 172 DO STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei n.° 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. A transação penal efetivada no Juízo Comum, relativa ao crime de abuso de autoridade, não impede a ação penal militar quanto ao delito do art. 209 do CPM. 4. Com efeito, porquanto inafastável a regra da competência absoluta em razão da matéria, o processamento da causa exige o julgamento em apartado dos delitos, sendo essa, portanto, uma das exceções à regra do simultaneus processus (art. 79, inciso I, do CPP), não havendo que se falar em ofensa aos princípios da intangibilidade da coisa julgada e do ne bis in idem. (Inteligência das Súmulas 90 e 172 do STJ). 5. Habeas Corpus não conhecido. (STJ, HC 135.760/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013). Não vislumbro a ocorrência de coisa julgada, razão pela qual passo pela preliminar. Concernente à prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de lesão corporal (art. 209, caput, do Código Penal Militar), entendo que merece o acolhimento da prejudicial de mérito apresentada pela eminente Procuradora de Justiça. Consta da respeitável sentença que o apelante foi punido com 4 (quatro) meses de detenção em relação a cada um dos delitos de lesão corporal por ele praticado, totalizando 48 (quarenta e oito) meses de detenção porquanto foram 12 (doze) vítimas. Segundo o que dispõe o art. 125, §3°, do Código Penal Militar, no caso de concurso de crimes ou de crime continuado, a prescrição incide, pela previsão legal, considerando-se não a pena unificada, mas a pena de cada crime considerado isoladamente. Nesse sentido o enunciado da súmula 497 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estabelece, in verbis: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação”. Considerando que as penas aplicadas foram de 4 (quatro) meses de detenção, individualmente, em relação às 12 (doze) condutas punidas, e que, entre o recebimento da denúncia (4/10/2018 - Evento 2 - RECE- DENUN23) e a publicação da sentença condenatória (25/05/2021 - Evento58 - SENT1), transcorreu prazo superior a 2 (dois) anos, nos termos do art. 125, VII, §§1° e 3°, do Código Penal Militar, ocorreu incidência da prescrição pela pena em concreto, ensejando a extinção da punibilidade. Reconheço a incidência da prescrição retroativa em relação às 12 imputações de lesão corporal. Assim, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro a extinção da punibilidade em relação ao número 103.795-1, Cel PM Gianfranco Caiafa, conforme estabelece o art. 123, inciso IV, do Código Penal Militar, considerando-se a pena in concreto. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente Relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 03 de fevereiro de 2022. Desembargador Jadir Silva Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000005-29.2021.9.13.0002 Referência: Processo eproc n. 2000829-22.2020.9.13.0002 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 29/11/2022 Publicação: 06/12/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE CONGRUÊNCIA COM A DENÚNCIA - DENÚNCIA SATISFATÓRIA, COM DESCRIÇÃO OBJETIVA DOS FATOS - POSSIBILIDADE DE AMPLA DEFESA PELO RÉU - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVAS APTAS A EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - PENA CORRETAMENTE ESTABELECIDA, OBSERVADOS OS DITAMES LEGAIS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Daniel Josias Ribeiro Camelo e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em passar pela preliminar levantada pela defesa de ausência de congruência entre a acusação e a sentença, sendo vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha, que ficou na preliminar. Por unanimidade, acordam os desembargadores em passar pela segunda preliminar levantada pela defesa em plenário. E, no mérito, por maioria, acordam em negar provimento ao recurso de apelação do réu Daniel Josias Ribeiro Camelo, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. Ficou vencido o desembargador Fernando Galvão a Rocha, que deu provimento ao recurso, para absolver o apelante por insuficiência de provas, nos termos da alínea "e” do artigo 439 do CPPM. RELATÓRIO Cuida-se de apelação criminal interposta por Daniel Josias Ribeiro Camelo contra a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 312 (falsidade ideológica) do Código Penal Militar (CPM), impondo-lhe a pena total de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, com a concessão do sursis penal pelo prazo de 02 (dois) anos. O Ministério Público ofereceu denúncia contra o apelante, Evento 02, aduzindo o seguinte: [...] Extrai-se do caderno investigatório que, na data acima mencionada, o denunciado, Cap. BM Daniel, fez o denunciado, Cb. BM Helbert, inserir no REDS n° 2014-021881620-001, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Consta, ainda, que, no dia 01 de setembro de 2020, os denunciados, Cb. BM Helbert e Cap. BM Ricardo, quando de suas oitivas, negaram e/ou calaram a verdade sobre terem redigido e recebido o citado REDS, sendo que nele constam os dados dos referidos denunciados. Consta do caderno investigatório que, na fatídica data, o Cap. BM Daniel, fez o denunciado, Cb. BM Helber, inserir no REDS n° 2014. 021881620- 001, cuja descrição é evento de defesa social (fls.145/147 - Peças IMP 6), que os militares se deslocaram até a Igreja Congregação Cristã no Brasil, no Bairro Esperança, Governador Valadares/MG, com a finalidade de obter a ata de reunião realizada em agosto de 2013, na qual participaram os presbíteros Antônio de Paula e João Batista Lisboa, o denunciado, Cap. BM Daniel e as irmãs Fabiana Teixeira Lisboa e Tatiana Teixeira da Silva, sendo esta última, ex esposa do Cap. BM Daniel. Extrai-se do REDS supra, que no desenrolar desta reunião, as Sras. Tatiana e Fabiana teriam afirmado que sofreram abuso sexual praticado pelo pai de ambas, Sr. Antônio José da Silva, quando eram crianças, tendo elas chegado a fazer tratamento psiquiátrico devido às sequelas trazidas pelo abuso sexual sofrido. No entanto, nota-se que não houve a inserção de nenhum histórico relativo ao empenho administrativo para cumprimento de diligências afetas ao Corpo de Bombeiros Militar, mas, pelo contrário, as informações contidas no documento público guardam relação com informações pessoais do Sr. Antônio e de suas filhas, sras. Tatiana e Fabiana, com a clara finalidade de se valer da fé pública do REDS e utilizá-lo em processo de guarda de menores, filhas do denunciado, Cap. BM Daniel, com Tatiana. Outrossim, cabe evidenciar que, foram inseridas informações contendo acusações de pedofilia contra o ofendido, as quais jamais foram comprovadas, sendo, inclusive, negadas posteriormente pelas supostas vítimas (fls. 97/101). Dessume-se dos dados constantes no REDS, que o digitador/relator do citado documento foi o denunciado, Cb. BM Helbert, não obstante, no dia 01/09/2020, quando da sua oitiva, ter afirmado que não se recorda de ter regido tal documento (151/153 - Peças IPM 6). Na mesma perspectiva, foi o depoimento do Cap.BM Ricardo, que, durante sua oitiva, na condição de testemunha, no dia 01/09/2020, negou que tenha sido o recebedor do REDS supra, quando dele constam inequivocamente os seus dados funcionais, necessários para o acesso ao sistema e que devem estar, para login, associados à sua senha, que deve ser pessoal e intransferível, nos termos do que preconiza o item 1.3.8.1 da Diretriz Integrada de Ações e Operações do Sistema de Defesa Social de MG, onde trata do perfil de acesso de usuário ao REDS (fls. 156/157 - Peças IMP 6). [..] A denúncia foi recebida no dia 07 de janeiro de 2021 (Evento 01). Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como o acusado, por meio de recurso audiovisual. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 312 do CPM. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu, alegando fragilidade e insuficiência de provas aptas a sustentar um édito condenatório, requerendo, portanto, sua absolvição, com fundamento no art. 439, alínea "e”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). O Conselho Especial de Justiça da 2a Auditoria de Justiça Militar Estadual (2a AJME) julgou procedente a denúncia, para condenar o réu pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 312 do CPM), impondo-lhe a pena total de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, com direito à suspensão condicional da pena. Votou vencido o juiz militar Maj BM Ramon Leroy, que fixou a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. A sentença encontra-se colacionada no Evento 245 dos autos. Inconformado, o acusado apresentou recurso de apelação (Evento 287 - MANI2), pugnando, em preliminar, pela nulidade da sentença, em razão de inovação da tese acusatória na decisão, com modificação dos fatos. No mérito, requer a reforma total da sentença, para absolver o réu, nos termos do art. 439, alínea "e,” do CPPM, ou, em pior hipótese, para que seja reduzida a pena, com a reanálise da dosimetria. O Ministério Público, apelado, apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pela manutenção da sentença condenatória. A eminente procuradora de justiça, em manifestação no Evento 06, opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso interposto pela defesa, com a rejeição da preliminar e a manutenção da condenação. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de apelação criminal interposta por Daniel Josias Ribeiro Camelo contra a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 312 (falsidade ideológica) do Código Penal Militar (CPM), impondo-lhe a pena total de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, com a concessão do sursis penal pelo prazo de 02 (dois) anos. Eminentes desembargadores, esta ação, assim como o recurso em análise, não apresentam dificuldades à solução, uma vez que o acervo probatório é inquestionável em relação à autoria, à materialidade, e também às circunstâncias que permeiam o fato delitivo, dada a coerência e a harmonia entre os diversos depoimentos colhidos na instrução. Antes de adentrar no mérito, cumpre decidir a preliminar arguida pelo apelante, como segue: Preliminar - Ausência de correlação entre a denúncia e o julgamento O apelante, em resumo, vejam vossas excelências, afirma que o julgamento não guardou pertinência com a denúncia apresentada, pois a inicial acusatória descrevia que o militar apelante teria feito o Cb BM Helbert Lacerda inserir no REDS n. 2014-021881620-001 declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. No entanto, continua o apelante, no julgamento, o Conselho Especial de Justiça considerou ter sido ele mesmo, apelante, a pessoa que lavrou o referido REDS. A preliminar, com todo o respeito, é absolutamente desprovida de qualquer suporte jurídico. Houve a falsidade, e alguém inseriu no REDS, documento público, uma declaração falsa ou diversa, e a instrução processual é o caminho indicado, o caminho legal, para a apuração da verdade processual, podendo confirmar ou afastar alguns elementos de convicção havidos no inquérito policial militar. E foi exatamente o que aconteceu. No curso da instrução criminal, não restaram presentes quaisquer provas da participação do Cb BM Helbert Lacerda quanto à lavratura do REDS, e a inteligência que se extrai das provas é firme no sentido de que o militar apelante tinha o interesse na lavratura do REDS e poderia, sem obstáculos, lavrar o documento com a senha de outro militar. Ah, isso são aparências! Não são meras aparências, isso são fatos muito bem provados, assim como está provado que o militar apelante fez uso da senha do Cap BM Ricardo para imputar a ele o recebimento do REDS. Há uma tentativa do apelante, um oficial do glorioso Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, em insistir nas suas manobras, tanto materiais quanto processuais. Mas a verdade é que nenhuma nulidade advém do julgamento, feito com a estrita observância às normas aplicáveis, conforme as provas produzidas, e, de igual modo, não houve qualquer prejuízo à parte, já que foi intimada para todos os atos do processo, teve conhecimento inequívoco de tudo, e pôde se defender de todos os fatos e das provas relacionadas, demonstrando-se o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, afasto a preliminar. No mérito, melhor sorte não socorre o apelante. A prova produzida, muito forte, nos mostra que o Cap BM Daniel, um oficial do CBMMG, fez inserir no REDS n. 2014-021881620-001 uma declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, e ele tinha o claro propósito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e, assim, prejudicar direito. Não restaram dúvidas de que, no dia 01 de setembro de 2020, o ora apelante, sem qualquer justificativa legal ou aceitável, deslocou-se com outros militares, subordinados, até a Igreja Congregação Cristã no Brasil, localizada no Bairro Esperança, em Governador Valadares/MG. 4 O apelante tinha a intenção de obter uma suposta cópia da ata de uma reunião ocorrida em agosto de 2013, da qual teriam participado os presbíteros Antônio de Paula e João Batista Lisboa, bem como as pessoas de Fabiana Teixeira Lisboa e Tatiana Teixeira da Silva, sendo esta última a ex-esposa do Cap BM Daniel Josias Ribeiro Camelo. Na busca de realização do seu intento, e para buscar a tal ata, o militar apelante, ardilosamente, lavrou o REDS em comento na sua unidade militar, fez inserir ali as declarações que queria, e, ainda, usou a senha do Cb BM Helbert Lacerda, como se fosse o redator, e usou a senha do Cap BM Ricardo como se fosse o recebedor do documento. No documento, fez constar que seu ex-sogro, pai de sua ex-exposa, teria abusado das filhas quando as mesmas eram crianças, causando grandes traumas na sua ex-esposa, e, para a consecução de medidas destinadas a apurar o ocorrido, deslocou-se até a igreja, municiado com tal documento, para dar uma aura de oficialidade da corporação à necessidade de apresentação do documento. Diga-se, aliás, que sua ex-esposa desmentiu a existência de qualquer abuso sofrido por parte do seu pai. O apelante tinha um intento por trás disso tudo. Ele nitidamente buscava alterar a verdade para prejudicar o direito de sua ex-esposa à guarda das filhas do casal, e assim obter a guarda das mesmas. Que coisa absurda! Repito. Como pode um oficial do CBMMG criar uma situação dessas, atribuindo ao seu ex-sogro a pecha de abusador, atribuindo à sua ex-esposa a pecha de abusada, com incapacidade para criar as filhas? E como pode um oficial, para seu intento criminoso, envolver um subordinado seu - Cb BM Helbert Lacerda - e um outro oficial - Cap BM Ricardo -, lançando-os como réus em uma ação criminal seríssima, calcada em fatos graves e de graves consequências? É nojosa, é abjeta a ação delitiva do militar apelante, notadamente quando se tornaram claras as circunstâncias que permeiam o fato. Ao assistir ao depoimento do condenado, ora apelante, percebe-se que o mesmo não consegue afastar-se das provas contra si, e tenta o tempo todo criar embaraços e confusões quanto a fatos tão cristalinos, e foi incapaz, até o fim, de assumir seu erro e isentar os outros dois militares de qualquer responsabilidade, sendo necessária a sentença para realizar tal justiça. Ao contrário do que diz o apelante, é impossível se cogitar da ausência de provas aptas para sustentar o decreto condenatório, pois a prova produzida é robusta, e corrobora com força os termos da denúncia ofertada pelo Ministério Público quanto à prática do ato pelo militar. E sabemos que o delito de falsidade ideológica, previsto no art. 312 do CPM, exige que o fato atente contra a administração ou o serviço militar, como decidido em inúmeras ações neste Tribunal, o que também se apresenta no caso vertente, cujo fato atinge, em cheio, a Administração e o Serviço Militar, notadamente pela ação destinada a enganar a própria administração militar quanto às obrigações decorrentes e quanto ao envolvimento de outros militares. A corroborar a tese, trago à baila julgados deste egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, conforme arestos colacionados a seguir: APELAÇÃO CRIMINAL N° 2.646 Processo n. 20.555/23 AJME Relato Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos Revisor Juiz Fernando Galvão da Rocha Data Julgamento: 26/05/2010 Data Publicação: 10/06/2010 Sumário:APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PROVAS TESTEMUNHAIS ROBUSTAS - QUANTUM DA PENA-BASE APLICADA CORRETO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PROVIMENTO NEGADO. Ementa: Se o militar insere informações falsas em Boletim de Ocorrência configura-se a ocorrência do crime de falsidade ideológica (art. 312 do CPM). Se as provas testemunhais são robustas a amparar o decreto condenatório, faz-se necessária a manutenção da condenação. O quantum da pena-base é determinado de acordo com as circunstâncias judiciais insertas no art. 69 do CPM, estando justificada a sua fixação acima do mínimo legal, se estas não são todas favoráveis. Nega-se provimento ao apelo. Decisão: unânime: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA. APELAÇÃO CRIMINAL N° 2.736 Número Único: Processo n. 29.430/3a AJME Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Juiz Fernando Galvão da Rocha Data Julgamento: 16/12/2010 Data Publicação: 10/01/2011 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVIMENTO NEGADO. Comete o delito capitulado no art. 312 do CPM militar que insere informações falsas em Boletim de Ocorrência com o fim de prejudicar direito ou criar obrigação, atentando tal conduta contra o serviço militar. Decisão: unânime: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA. APELAÇÃO CRIMINAL Número Único: 0000099-65.2008.9.13.0002 Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Juiz Fernando Galvão da Rocha Data Julgamento: 06/12/2011 Data Publicação: 15/12/2011 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - PROVIMENTO NEGADO. O decreto condenatório deverá ser mantido nos seus exatos termos, se as provas testemunhais são uníssonas e se encontram em harmonia com o restante do conjunto probatório, comprovando a autoria e a materialidade delitiva. Nega-se provimento ao recurso. Decisão: unânime Reconheço, assim, que existem provas suficientes para a imposição de decreto condenatório, devendo ser mantida a condenação. Aplicação da pena Quanto à dosimetria da pena, não tenho reparos a fazer em relação à mesma e ao quantum estabelecido. Quando analisamos as circunstâncias do art. 69 do CPM para a fixação da pena-base, temos que a sua fixação se deu em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pelo que não posso deixar de consignar que ela se encontra em absoluta razoabilidade e proporcionalidade. O máximo da pena objetivamente estabelecida para o crime em estudo, tratando-se de documento público, é de 05 (cinco) anos, com o mínimo objetivo de 01 (um) ano, e a pena fixada em apenas 06 (seis) meses além do mínimo parece extremamente razoável, especialmente em razão das circunstâncias analisadas e verificadas na sentença. Não havendo agravantes e/ou atenuantes, e nem mesmo causas de aumento e/ou causas de diminuição, a pena total e final está corretamente estabelecida em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto [art. 33, § 2°, alínea "c”, do Código Penal (CP)], com direito à suspensão condicional da pena. Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação do réu Daniel Josias Ribeiro Camelo, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, REVISOR (VENCIDO) Senhores desembargadores, após detida análise de todo o processo, peço vênia para divergir do voto proferido pelo eminente desembargador relator, para dar provimento ao presente recurso, a fim de absolver o apelante, tendo em vista a insuficiência da prova produzida no processo de conhecimento. Em primeira preliminar, a defesa levanta a incongruência entre a acusação e a defesa. Entendo que assiste razão, em parte, à defesa. O ora apelante foi denunciado por ser o autor mediato do crime de falsidade ideológica, pois "[...] fez o denunciado, Cb. BM Helbert, inserir no REDS n° 2014-021881620-001, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.". Entretanto a sentença reconheceu que o apelante "[...] inseriu ou induziu alguém a fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante". Na primeira alternativa acolhida pela r. sentença, há incongruência, pois o apelante não foi acusado de ter, por ação direta, inserido informação falsa em documento público, utilizando senha de outro militar. Tal situação é considerada em diversos trechos da decisão impugnada e produz efeitos também na consideração do conjunto probatório. Vencido na primeira preliminar, cabe enfrentar a segunda preliminar levantada pela defesa, em sua manifestação da tribuna. Tal alegação diz respeito à aplicação do princípio da consunção, devendo o crime ora examinado ser absorvido pelo crime-fim, crime de uso de documento falso, que foi utilizado perante a Justiça comum. Sobre este aspecto, entendo que, não havendo acusação pelo crime de uso de documento falso, é impossível a esta justiça especializada reconhecer a consunção. Havendo condenação pelo crime comum de uso de documento falso, a defesa poderá promover o ajuste na justiça comum. Como se pode facilmente constatar, a r. decisão não se fundamentou em conjunto probatório que pudesse afirmar que o apelado “fez o denunciado, Cb. BM Helbert, inserir no REDS n° 2014-021881620-001, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita" [...] ou, ele mesmo, inseriu “declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita". E o acusado Cb BM Helbert foi absolvido em primeiro grau de jurisdição, justamente por ausência de provas. A dúvida sobre a conduta realizada pelo apelante é muito relevante, pois revela a impossibilidade de afirmar a realização de conduta típica. Vale ainda observar que, como consta no voto proferido pelo eminente relator, No curso da instrução criminal, não restaram presentes quaisquer provas da participação do Cb BM Helbert Lacerda quanto à lavratura do REDS, e a inteligência que se extrai das provas é firme no sentido de que o militar apelante tinha o interesse na lavratura do REDS e poderia, sem obstáculos, lavrar o documento com a senha de outro militar. Se a imputação formulada na denúncia afirma que o apelante "[...] fez o denunciado, Cb. BM Helbert, inserir no REDS n° 2014-021881620-001, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante [...]” não poderia a sentença condená-lo pela conduta de inserir declaração falsa ou diversa da que deveria. A condenação do réu pela prática de crime em circunstância fática diversa daquela narrada na denúncia viola o princípio da congruência, que impõe a correlação entre a acusação e a sentença. Tendo sido o apelante denunciado pela prática do crime de falsidade ideológica por autoria mediata, mandando o Cb. BM Helbert inserir declaração falsa em um REDS, sem que tenha ocorrido a mutattio libeli, com aditamento da denúncia pelo Ministério Público, não é possível o reconhecimento da prática do crime por autoria imediata. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do e. TJMG (Processo 1.0145.17.010242-3/001, Des. Relator Alexandre Victor de Carvalho, publicado em 23/02/2022): EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - SENTENÇA ULTRA PETITA - CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA - NECESSIDADE - MUTATIO LIBELLI JUDICIAL - ILEGALIDADE - OBRIGATORIEDADE DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA EM CASO DE MUTATIO LIBELLI - NULIDADE. Reconhece-se a violação ao princípio da congruência quando a sentença condena o réu por crime não descrito na denúncia. A mutattio libelli judicial, ou seja, a possibilidade de nova definição jurídica por circunstância fática não descrita na denúncia, sem o devido aditamento, é arbitrária e antigarantista, devendo, pois, ser evitada. Ainda que possa ser considerado que o apelante tenha praticado o crime de falsidade ideológica por autoria mediata, pois "induziu alguém'', não há provas de quem foi induzido a inserir as falsas declarações no REDS. A sentença reconhece que a autoria seria do apelante ao registrar que "não há dúvidas de que a narrativa constante no histórico da ocorrência é de interesse exclusivo do acusado Cap BM Daniel Josias Ribeiro Camelo''. Entretanto a constatação de que seria "interesse exclusivo do acusado Cap BM Daniel Josias Ribeiro Camelo'' promover a alteração das informações no REDS, se fundamenta em presunção, uma vez que, embora provável, não há provas inequívocas de tal interesse, e não se pode condenar o réu apenas com suposições. Na hipótese dos autos, tendo sido demonstrada na instrução que o apelante inseriu declarações falsas com utilização de senha de terceiros, competia ao Ministério Público aditar a denúncia e corrigir a situação fática, nos termos do art. 384 do Código de Processo Penal. Desta forma, a sentença que condenou o réu foi fundamentada em hipótese fática alternativa, ao consignar que o apelante "inseriu ou induziu alguém a fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita". Tal situação indica a insuficiência de provas para lastrear a condenação, uma vez que nem mesmo na sentença há indicação de como o crime foi praticado, pelo próprio réu ou por pessoa desconhecida, além de acarretar violação à ampla defesa ao ser atribuída a autoria imediata a pessoa indefinida. Por tais razões, dou provimento ao presente recurso, para absolver o apelante por insuficiência de provas, nos termos da alínea "e" do art. 439 do Código de Processo Penal Militar. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. desembargadores. Acompanho as razões e o voto do e. relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 29 de novembro de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000188-28.2020.9.13.0004 Referência: Processo n. 2001463-55.2019.9.13.0001 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 05/04/2022 Publicação: 27/04/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - PROVA DOCUMENTAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO E ATIPICIDADE DA CONDUTA - O APELANTE ASSINOU O DOCUMENTO CONTENDO AS IMPUTAÇÕES DE PRÁTICA DOS CRIMES DE TORTURA E ABUSO DE AUTORIDADE - PETIÇÃO PROTOCOLADA FORA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CRIME DE CALÚNIA - A PENA APLICADA NÃO FOI SUFICENTEMENTE FUNDAMENTADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA AJUSTAR A PENA APLICADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Wesley Rodrigues Mendes e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar parcial provimento ao presente recurso para reformar a sentença recorrida apenas para ajustar a pena aplicada para 6 (seis) meses de detenção pela prática do crime previsto no art. 214 do CPM, com regime inicial de cumprimento aberto, concedendo a suspensão condicional da pena, mediante condições a serem estabelecidas pelo juiz da execução. RELATÓRIO O Parquet oficiante perante a 4a Auditoria da Justiça Militar de Minas Gerais ofereceu a denúncia constante no evento 1, recebida em 24/07/2020, nos seguintes termos: No dia 27 de dezembro de 2018, no quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, em Belo Horizonte/MG, o denunciado caluniou a 1° Ten. BM Liliane Marinho Bacelar Dias Vieira. Consta dos autos que, na data citada, o denunciado protocolou documento direcionado ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais com o assunto: “Suspensão e/ou anulação da SAD 264/2018 - AAS” (evento 1, out8, fls. 8/24). No documento, o denunciado apresentava diversas reclamações quanto à Sindicância Administrativa Disciplinar (SAD) n° 264/2018, a qual estava respondendo. A sindicância tinha como encarregada a ofendida 1° Ten. BM Liliane Marinho Bacelar Dias Vieira. Dentre as reclamações apresentadas, o denunciado alegou a suspeição da encarregada da sindicância e declarou que, no interrogatório realizado no dia 18 de abril de 2018, a 1° Ten. BM Liliane Marinho Bacelar Dias Vieira teria praticado abuso de autoridade e torturas. Conforme declarou o denunciado: “a prática de torturas físicas e psicológicas, praticadas em 18 de abril de 2018, durante a oitiva do sindicado, na sala da administração farmacêutica, no complexo do HPM. Onde o sindicado, sua defensora ‘ad hoc’ e demais militares, sob a custódia da encarregada, foram submetidos a tratamentos desumanos, privando seus custodiados de alimentar-se (sem pausas para lanche), (sem intervalo para almoço), de fazerem suas necessidades fisiológicas (ir ao banheiro), (tomar água), (medicar, militar que faz uso de medicamento controlado) e outras práticas abusivas, que após reduzir a capacidade física e mental do sindicado, tentava induzir ao erro ou arrancar-lhe confissões forçadas” (evento 1, out8, fl. 12). O documento protocolado pelo denunciado deu origem ao Relatório de Investigação Preliminar (RIP) n° 242/2019, o qual concluiu que não ocorreram os abusos relatados pelo denunciado (evento 1, port inst7, out8 e out9). Diante de todo o exposto, DENUNCIO o 3° Sgt. BM Wesley Rodrigues Mendes como incurso no art. 214 do Código Penal Militar (calúnia), requerendo o Ministério Público que, recebida e autuada esta, seja o militar citado para apresentação de defesa que quiser produzir, bem como seja o acusado interrogado, além de ouvidas as testemunhas abaixo relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei, para, ao final, ser condenado nas sanções cabíveis. Devidamente citado, o ora apelante apresentou a sua defesa escrita no evento 15, aduzindo que apenas protocolou uma petição “orientado pelo advogado Edson Rodrigues de Oliveira OAB/MG 178.271 (procuração em anexo a petição “pedido de suspensão e/ou anulação da SaD 264/2018-AAS” - Evento 1 - documento oUt8, pág. 23) e que a sua conduta seria atípica, pois não teve a intenção de lesar a honra da vítima. Disse o ora apelado em sua defesa que apenas manifestou seu direito de defesa ao apontar irregularidades na sindicância disciplinar em que figurou como investigado e que a denúncia seria inepta por não demonstrar o dolo. Com tais argumentos, requereu o apelante a rejeição da denúncia ou a sua absolvição sumária. A vítima e as três testemunhas arroladas na denúncia foram ouvidas, tendo a 2° TEN PM QOS Isabela Viana Oliveira sido ouvida na condição de declarante por ter sido nomeada advogada ad hoc na fase de inquérito. O pedido de absolvição sumária foi indeferido pelo Conselho Permanente de Justiça. Intimada para fins do disposto no § 2° do art. 417 do CPPM, a defesa deixou de se manifestar, conforme certidão constante no evento 26. Aberta vista para os fins previstos no art. 427 do CPPM, o Ministério Público requereu a juntada de CAC da Justiça Militar e ERF atualizados do acusado, pedido este deferido pelo magistrado de primeiro grau, enquanto a defesa do ora apelante nada requereu. Aberta vista para os fins do disposto no art. 428 do CPPM, o Ministério Público pugnou pela apresentação de suas derradeiras alegações em plenário, enquanto a defesa do apelante requereu a designação de audiência para a realização do interrogatório. O magistrado designou data para o interrogatório do ora apelante, bem como da testemunha do juízo, o advogado Edson Rodrigues de Oliveira. O ora apelante foi interrogado e, na mesma sessão, o Conselho Permanente de Justiça desistiu de ouvir o advogado como testemunha do juízo, tendo em vista a manifestação deste no evento 74. Ao ser interrogado, o ora apelante disse que não requereu a suspeição da vítima no procedimento administrativo, mesmo acreditando que esta teria exercido a sua função de sindicante com algumas recomendações. Disse que o documento foi redigido por seu antigo advogado e que realmente houve um equívoco ao acusar a vítima da prática do crime de tortura. Designada a Sessão de Julgamento, tanto o Ministério Público quanto a defesa do acusado apresentaram as suas derradeiras alegações orais. A acusação requereu a condenação do réu, enquanto este requereu a sua absolvição nos termos do art. 439, "b”, do CPPM. O Conselho Permanente de Justiça condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 214 do cPm, fixando a pena-base em um ano de detenção e, na segunda fase de aplicação da pena, foi reconhecida a agravante prevista na alínea "a” do inciso II do art. 70 do CPM (motivo torpe), majorando a pena em 4 meses, alcançando a pena definitiva 1 ano e 4 meses de detenção, em regime aberto, sem a suspensão condicional da pena. Após ser intimado da decisão condenatória, o apelante apresentou suas razões recursais, argumentando que a sua conduta seria atípica. Disse o apelante que a petição que protocolou teve a finalidade exclusiva de demonstrar a existência de perseguição no âmbito profissional e irregularidades na Sindicância Administrativo-Disciplinar n. 264/2018-AAS. Informa que, na petição protocolada, mencionou a falta de intervalo para alimentação, de liberdade para hidratação e para ir ao banheiro com "torturas físico e psicológico” no exercício do direito de defesa e que, entretanto, não imputou a prática do crime de tortura previsto na Lei n. 9.455/97. Disse que o texto da petição foi elaborado pelo advogado Edson Rodrigues de Oliveira e que a vítima teria declarado em depoimento judicial que a ofensa partiu do mencionado advogado (Vídeo 2, evento n° 21, a partir de 00:40). O apelante argumenta ainda que a própria vítima teria confirmado em depoimento judicial que o conteúdo da petição protocolada por ele era de idêntico conteúdo ao apresentado nas alegações finais subscritas pelo advogado. Aduz o apelante que a decisão recorrida inaugura um precedente perigoso, pois, toda vez que a hipótese de ilegalidade for afastada pelo órgão responsável pela apuração, deverá haver responsabilização criminal pelo exercício do direito de petição. Alega que, na própria petição que conteria as supostas imputações de crimes, constou a informação de que aquela manifestação estaria sendo apresentada por orientação de seu advogado. Argumenta o apelante que existe precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça que considera afastada a intenção do crime de calúnia quando as expressões forem proferidas em momento de exaltação, no exercício do direito de crítica ou de censura profissional. Em pedido sucessivo, argumenta o apelante que, caso seja mantida a sua condenação, seja a pena ajustada, pois teria sido “majorada acima do mínimo legal sem supedâneo probatório, com fundamento em impressões subjetivas e levando em consideração circunstancias inerentes ao próprio tipo penal’. Esclarece o apelante que houve o reconhecimento, como desfavoráveis ao réu, sem provas ou fundamentação adequada, das circunstâncias relativas a: gravidade do crime, extensão do dano, modo de execução, antecedentes do réu, insensibilidade e arrependimento após o crime. Por fim, argumenta o apelante que preenche os requisitos para concessão do benefício previsto no art. 84 do CPM. Com tais argumentos, pretende o apelante se conheça do presente recurso e se dê a ele provimento para que seja reformada a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição e seja absolvido com fundamento na alínea “b” do art. 439 do CPPM, por atipicidade de sua conduta. Eventualmente, requer “sejam afastadas as circunstâncias legais apontadas em desfavor do apelante para majoração da pena base, bem como seja afastada a agravante do art. 70, inciso II, alínea “a”, do CPM (motivo torpe) para estabelecer a pena em seu patamar mínimo.”, com a concessão da suspensão condicional da pena. As contrarrazões recursais foram juntadas no evento 132, tendo o Ministério Público requerido a manutenção da condenação, tendo em vista a existência de provas da prática do crime pelo qual o acusado foi condenado. A Procuradora de Justiça com atribuições neste Tribunal ofertou seu parecer no evento 7, pugnando pela manutenção da decisão recorrida. Remetidos os autos ao Excelentíssimo Desembargador revisor, nada foi solicitado ou sugerido. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que ao presente recurso deve ser dado parcial provimento para ajustar a pena aplicada. Embora o apelante tenha afirmado que não agiu com a intenção de caluniar a vítima, inexistem dúvidas acerca da autoria do texto que contém a imputação da prática dos crimes de tortura e abuso de autoridade. O próprio réu confessou em seu interrogatório que ele mesmo assinou e entregou o documento contendo as imputações falsas. Portanto, não é possível acolher a tese da defesa de que não teria a intenção de imputar as acusações formuladas. Sendo o apelante um Bombeiro Militar de Minas Gerais, não é possível crer que este, com a formação educacional e profissional que possui, não teria lido e verificado o documento que assinou e protocolou junto à administração militar. O próprio apelante confessou que leu o documento antes de assiná- lo, conforme pode ser visto aos 36 minutos do seu interrogatório. O arrependimento exposto pelo apelante durante seu interrogatório não é suficiente para afastar a sua condenação (evento 75), que se amoldou ao tipo previsto no art. 214 do Código Penal Militar. Cabe destacar que a petição protocolada pelo ora apelante não foi endereçada ou inserida no procedimento administrativo-disciplinar. Dessa forma, o documento que contém as imputações de prática de crimes não integrou o procedimento disciplinar e, por isso, não se insere no contexto de sua ampla defesa. O apelante optou por endereçá-la para o Comandante dos Bombeiros Militares, conforme se pode constatar às fls. 06/22 do documento “out8” juntado no evento 01. Destaca-se, por oportuno, que o ora apelante sequer alegou a suspeição, no procedimento administrativo, da encarregada que acusava ser parcial e estar exercendo a sua função com algumas “recomendações”. Portanto, a conduta do apelante se amoldou ao tipo a ele imputado, sendo, pois, típica a sua conduta, razão pela qual a sua condenação deve ser mantida. Ao fixar a pena, constato que o Presidente do Conselho Permanente de Sentença assim fundamentou a elevação da pena-base: Na fixação da pena-base, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 69, do CPM, assim foi examinada a conduta do acusado: a) Da gravidade do crime: a conduta de caluniar superior constitui ato de extrema gravidade, uma vez que afronta gravemente os princípios basilares da hierarquia e disciplina das Instituições Militares, sendo essa circunstância desfavorável; b) Em relação à personalidade do réu: nada a considerar; c) A extensão do dano: examinando os autos, verificamos que o delito enfraquece a disciplina e autoridade militar, repercutindo entre os demais integrantes da tropa de forma substancial, abalando a ordem disciplinar militar, sendo-lhe desfavorável; d) Dos meios empregados: nada a considerar; e) Modo de execução: valeu de um recurso administrativo para de forma enviesada atacar a honra e a dignidade da oficial encarregada das apurações, sendo-lhe desfavorável; f) Os motivos determinantes do crime: nada a considerar neste momento; g) O tempo do crime: não há nada nesta circunstância que indique a elevação da pena-base; h) O lugar do crime: não há nada nesta circunstância que indique a elevação da pena-base; i) Antecedentes do réu: consta condenação na Justiça Comum pela prática do crime previsto no art. 337, do CP, vide Evento 23, CERTAANTCRIM2 dos autos de IPM em apenso n° 200146355.2019.9.13.0001, lhe é desfavorável; j) Insensibilidade do crime e arrependimento após o crime: não demonstrou qualquer arrependimento pelos atos praticados tanto que no interrogatório reforçou ter a vítima agido com abuso de autoridade, lhe é desfavorável. Cotejando-se o conjunto das circunstâncias judiciais, fixamos a pena- base em 01 (um) ano de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, o CPJ/BM reconheceu a agravante contida no art. 70, inciso II, alínea "a” (motivo torpe), do CPM, entendendo o Conselho Permanente de Justiça que a conduta do réu foi perpetrada intencionalmente para atacar e atingir a encarregada das apurações e obter vantagem oblíquo no recurso administrativo interposto. A forma abjeta e repulsiva como os fatos foram praticados, impõe a agravante acima descrita, sobretudo por causar instabilidade psicológica, dano à honra e dignidade da oficial militar, Assim, acresceu-se 1/3 à pena base, perfazendo-se a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção. Na terceira fase, nada a considerar. Para o regime de cumprimento da pena, por analogia, aplica-se o que estabelece o Código Penal Comum, pelo que fixamos o REGIME ABERTO, nos termos do art. 33, § 1° alínea "c”, do Código Penal. O CPJ/BM não concedeu ao sentenciado o benefício do SURSIS, nos termos do art. 84, do CPM, entendendo que as condições pessoais do réu não preenchem os requisitos para concessão do benefício, inclusive com condenação na Justiça Comum pela prática do crime previsto no art. 337, do CP, vide Evento 23, CERTAANTCRIM2 dos autos de IPM em apenso n° 2001463-55.2019.9.13.0001. Portanto, o CPJ/BM considerou desfavoravelmente ao apelante as circunstâncias judiciais referentes a: gravidade do crime, extensão do dano, modo de execução, antecedentes e insensibilidade após o crime, para majorar a pena-base do mínimo de 6 (seis) meses para 1 (um) ano de detenção. Entretanto, com exceção do reconhecimento dos antecedentes do réu como circunstância judicial negativa, as demais circunstâncias não foram fundamentadas de modo suficiente na sentença recorrida. Ressalta-se que o inciso IX da art. 93 da Constituição dispõe expressamente que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. O § 2° do art. 315 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece, por sua vez, que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (inciso III). No que se refere ao reconhecimento como negativo da circunstância do crime, o magistrado consignou apenas que a conduta do apelante "afronta gravemente os princípios basilares da hierarquia e disciplina das Instituições Militares”. Todavia, a prática de crime contra a honra de superior, como no caso em tela, por si só não implica violação da hierarquia e da disciplina. Tais princípios estão orientados para promover a melhor eficiência das instituições militares. A Lei 14.310/2002, em seu art. 6°, nos esclarece: Art. 6° - A hierarquia e a disciplina constituem a base institucional das IMEs. § 1° - A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das IMEs. § 2° - A disciplina militar é a exteriorização da ética profissional dos militares do Estado e manifesta-se pelo exato cumprimento de deveres, em todos os escalões e em todos os graus da hierarquia, quanto aos seguintes aspectos: I - pronta obediência às ordens legais; II - observância às prescrições regulamentares; III - emprego de toda a capacidade em benefício do serviço; IV - correção de atitudes; V - colaboração espontânea com a disciplina coletiva e com a efetividade dos resultados pretendidos pelas IMEs. Como se pode facilmente constatar, a r. decisão condenatória não esclareceu como a conduta do condenado ofendeu a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura do Corpo de Bombeiros Militar ou ofendeu qualquer dos aspectos relacionados à ética profissional dos militares. A afirmação de que a conduta do apelante “afronta gravemente os princípios basilares da hierarquia e disciplina das Instituições Militares” é vazia de conteúdo. Assim, não há justificativa suficiente para manter o reconhecimento desta circunstância como negativa, sendo, pois, aplicável ao caso em apreço a hipótese versada no inciso III do § 2° do art. 315 do Código de Processo Penal (CPP). De igual modo, não há fundamentação suficiente para o reconhecimento como negativa da circunstância relativa à extensão do dano. O magistrado justificou o reconhecimento desta circunstância, pois “o delito enfraquece a disciplina e autoridade militar, repercutindo entre os demais integrantes da tropa de forma substancial, abalando a ordem disciplinar militar’. Entretanto, para além de ser novamente considerada a suposta violação da hierarquia militar pela elevar a pena, não houve suficiente fundamentação para justificar o reconhecimento desta circunstância como negativa, uma vez que qualquer crime militar pode ser considerado como elemento que abala a disciplinar militar. Embora o magistrado tenha reconhecido como negativa a circunstância judicial relativa ao modo de execução, pois “valeu de um recurso administrativo”, destaco que as ofensas não foram produzidas dentro do procedimento administrativo e sim por meio da petição constante às fls. 06/22 do documento “out8” juntado no evento 01. Portanto, a fundamentação utilizada não se concilia com a realidade dos fatos e é manifestamente suficiente para justificar o reconhecimento desta circunstância como negativa. O meio escolhido pelo apelante, em verdade, facilitou a comprovação do ocorrido e, consequentemente, a sua condenação. Quanto à circunstância referente à ausência de arrependimento após o crime, entendo que tal situação não deve ser valorada na hipótese em apreço. O fato de o réu não demonstrar arrependimento não pode ser utilizado para aumentar a sua culpabilidade, que é elemento da teoria do crime que importa em juízo de reprovação sobre a conduta criminosa e não sobre conduta posterior à conduta criminosa. De toda sorte, no caso em julgamento, a respeitável decisão condenatória não explica a razão de a pena ser aumentada com base na ausência de arrependimento. Portanto, constato fundamentação válida para apenas uma circunstância judicial desfavorável. A circunstância relativa aos maus antecedentes. No entanto, os maus antecedentes não podem elevar a pena para além do que indica o juízo de reprovação da culpabilidade. A condenação impõe pena pela prática do crime descrito na denúncia e elevar a pena em razão dos maus antecedentes viola o princípio fundamental do nulla poena sine culpa. Dessa forma, apesar da constatação dos maus antecedentes, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ou seja, em 6 meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, a r. decisão condenatória considerou a agravante prevista no art. 70, inciso II, alínea “a” do CPM, relativa ao motivo torpe. A fundamentação, no entanto, não indicou a motivação que orientou a conduta do apelante. Para tal circunstância, a decisão registra que "a forma abjeta e repulsiva como os fatos foram praticados, impõe a agravante acima descrita, sobretudo por causar instabilidade psicológica, dano à honra e dignidade da oficial militar". A forma de execução e os possíveis resultados produzidos pela conduta não se confundem com os motivos do crime e, em especial, com a motivação torpe. A agravante relacionada aos motivos do crime trata exclusivamente do elemento psíquico do condenado e refere-se exatamente às causas determinantes da realização do crime. E a r. decisão condenatória não identificou a motivação que levou à realização do crime. Por tais razões, mantenho a pena provisória em 6 meses de detenção. Inexistindo causas de aumento /ou diminuição, fixo a pena definitiva em 6 meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto. Considerando que a extinção da punibilidade em relação à condenação pela prática do crime previsto no art. 337 do Código Penal ocorreu em 18.03.2016, conforme as certidões constantes no evento 23 do IPM n. 2001463-55.2019.9.13.0001, bem como as demais circunstâncias pessoais do condenado, concedo a suspensão condicional da pena, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. Nesse aspecto, observo que a restrição constante do inciso I do art. 84 do CPM ressalva a situação prevista no § 1° do art. 71 do mesmo estatuto. Por tais razões, dou parcial provimento ao presente recurso para reformar a sentença recorrida apenas para ajustar a pena aplicada para 6 (seis) meses de detenção pela prática do crime previsto no art. 214 do CPM, com regime inicial de cumprimento aberto, concedendo a suspensão condicional da pena, mediante condições a serem estabelecidas pelo juiz da execução. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, REVISOR Após analisar detidamente os autos e sanar as dúvidas que me ocorreram durante a sessão de julgamento do dia 29 de março do corrente ano, acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, que deu provimento parcial ao recurso. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. desembargadores, acompanho integralmente o voto do e. relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 5 de abril de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000452-45.2020.9.13.0004 Referência: Processo eproc n. 2000116-41.2020.9.13.0004 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 05/05/2022 Publicação: 16/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO MINISTERIAL - PRÁTICA, EM TESE, DE DELITO DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA (ART. 322 DO CPM) - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (ART. 439, “E”, DO CPPM) - AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS SOBRE A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO - IMAGENS DE VÍDEO NÃO POSSUEM QUALIDADE SUFICIENTE PARA PERCEBER A SUPOSTA AGRESSÃO - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelado o 3° Sgt PM Clayton Lúcio Simões, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo a sentença absolutória. RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra a decisão absolutória proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito titular da Quarta Auditoria Judiciária Militar Estadual (4a AJME) - sentença de Evento 46 - SENT1 - AJME. Em 22 de outubro de 2020, o Ministério Público denunciou o número 131.159-6, 3° Sargento PM Clayton Lúcio Simões, como incurso nas sanções do art. 322 (violência arbitrária) do Código Penal brasileiro (Evento 1 - DENUNCIA1). Narra a denúncia: Apurou-se que, no dia 15 de junho de 2020, por volta das 20h30min, na Avenida Augusto de Lima, em frente ao n. 30, bairro Centro, nesta capital, o denunciado CLAYTON LÚCIO SIMÕES praticou violência no exercício da sua função o que resultou em ofensa a integridade física de Pedro Costa Oliveira Jehilovschi. Verifica-se que na data, horário e local supramencionados, a vítima dos presentes autos estava sob custódia da Polícia Militar pelo cometimento do crime de ato obsceno e estava acomodada no banco traseiro da viatura policial estacionada e ocupada pelos Policiais Militares Bernardo de Matos Andrade e Douglas Régis Martins Cristino. Consta que o denunciado se aproximou da mencionada viatura e determinou que o Sd PM Bernardo de Matos Andrade, motorista, abrisse o vidro traseiro do lado em que estava a vítima. Certo é que, após discussão travada entre ambos, o denunciado agrediu a vítima com um tapa no lado esquerdo do rosto. No que concerne à materialidade, esta é consubstanciada claramente pelo vídeo 2 (evento 21). Restando, pois, suficientes indícios de materialidade e autoria do delito, infringiu CLAYTON LÚCIO SIMÕES a norma contida no artigo 322, do Código Penal Brasileiro. Assim, recebida a presente, o Ministério Público requer a V. Exa. Que seja determinada a citação do denunciado para responder aos termos da presente ação penal, que se espera, ao final, culmine no acolhimento da pretensão punitiva, ora deduzida, para que o acusado seja CONDENADO na forma legal. O meritíssimo Juiz de Direito titular da 4a AJME recebeu a denúncia em 26 de novembro de 2020 (Evento 1 - REC\_DENUN2- AJME). A vítima, Pedro Costa Oliveira Jelihovschi, e as testemunhas arroladas pela acusação, Sd PM Bernardo de Matos Andrade, Sgt PM Diego Vinicius e Cb Pm Douglas Regis Martins Cristino, foram ouvidas, em juízo, em data de 11 de fevereiro de 2021 (ata de evento 22 e vídeos de Evento 23). O réu foi interrogado na mesma assentada. A cópia da Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) de Portaria n. 110.987/2020/1° BPM foi juntada no Evento 29 - OUT4, na forma requerida pelas partes, na fase do art. 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). O ilustre representante do Ministério Público e a defesa do militar apresentaram alegações finais nos Eventos 40 e 43. Verifica-se dos autos que a instrução criminal transcorreu regularmente (Eventos 2 a 43 - AJME). Em julgamento monocrático, o meritíssimo Juiz de Direito sentenciou o feito. O nobre magistrado passou pela preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa do militar e, no mérito, absolveu o 3° Sgt PM Clayton Lúcio Simões, nos termos do art. 439, letra "e” (insuficiência de provas), do CPPM (Evento 46 - SENT1 - AJME). A sentença foi lida em 23 de novembro de 2021 (Evento 65 - ATA1- AJME). O Ministério Público recorreu (Evento 70 - APELAÇÃO1). Ressaltou que, no que concerne ao crime de violência arbitrária, pouco importa a comprovação de lesão corporal no caso ora em análise, tendo em vista que o crime imputado ao réu, conforme a denúncia acima transcrita, foi, tão somente, o capitulado no art. 322 do Código Penal, não tendo sido combinado com a cominação legal de eventual pena correspondente à violência. Afirmou que as provas carreadas durante a instrução processual conferem respaldo à imputação da infração penal prevista no artigo 322 do Código Penal (CP), restando sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas descritas na inicial. Nesse ponto, destaca que, no caso em tela, a autoria e a materialidade são incontestes diante do Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) - Evento 29, PEÇAS APF3, Página 1-60 -, das declarações prestadas em juízo pela vítima e pelas testemunhas de acusação, além das imagens contidas no Evento 21- VÍDEO1 dos autos relacionados de n. 2000116-41.2020.9.13.0004, que mostram o acusado desferindo um tapa direcionado à vítima, que se encontrava no interior da viatura. Argumenta que, apesar de não estar clara, nas imagens constantes nas gravações juntadas no VÍDEO2, anexado ao Evento 21, a prática criminosa narrada na denúncia, pode-se notar que o apelado, que não possui relação alguma com a ocorrência de ato obsceno, se aproxima da viatura, vai até a porta ao lado do motorista e pede a ele que abra o vidro do passageiro, onde estava localizado o ofendido. Seguindo com a narrativa dos fatos, destacou que o militar, ora apelado, se aproximou da janela e desferiu um tapa direcionado ao interior do veículo, onde a vítima se encontrava sentada, e que, em momento algum, a mão do acusado acerta o veículo, como alega a defesa. Alegou que as imagens não serviriam como prova do crime caso estivessem isoladas nos autos e que tais imagens - somadas aos depoimentos da vítima, do colega de farda 1° Ten PM Gustavo Motta Pacheco, bem como da confirmação, mesmo que informal, dos colegas de farda Bernardo de Matos Andrade e Douglas Régis Martins Cristino - são mais que suficientes para um decreto condenatório pelo crime ora imputado ao apelado. Sustenta a caracterização do crime de violência arbitrária (art. 322 do Código Penal), ressaltando que o delito se consuma com a prática da violência e não com o eventual resultado material proveniente desta, como se nota da sentença recorrida. Aduziu, ainda, que o preceito secundário do tipo penal em comento traz a sanção de detenção de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência, que, no presente caso, fica absorvida pelo tipo praticar vias de fato, uma vez que não teve como resultado lesão corporal, fincado a vítima "somente” com "vermelhidão” no local onde sofreu a agressão física, não tendo sido comprovada tal lesão por laudo de Exame de Corpo de Delito (ECD). Conclui que a violência perpetrada pelo recorrido restou provada, deu-se sem qualquer motivo legítimo ou aparente e sem qualquer amparo, ainda que ínfimo em norma jurídica, razão pela qual o decreto condenatório é medida de rigor, na esteira do que determina o Código Penal. Ressaltou que a Sindicância Administrativo-Disciplinar que apurou os fatos no âmbito administrativo concluiu que o réu praticou a transgressão disciplinar grave tipificada no artigo 13, V, do Código de Ética e Disciplina Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM) - Evento 29 -, qual seja: ofender ou dispensar tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante a qualquer pessoa. Requer que seja provida a apelação para que o 3° Sgt PM Clayton Lúcio Simões seja condenado pela prática do crime previsto no artigo 322 do Código Penal, com a aplicação do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; que seja determinada a perda do cargo público ocupado pelo policial militar Clayton Lúcio Simões, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea "a”, do CP. Ressaltou que, diante do disposto no artigo 1°, inciso IV, alínea "a”, do Decreto Estadual n. 45.604/2011, após o trânsito em julgado do eventual acórdão condenatório, o apelado não poderá ser nomeado, designado ou contratado, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo de Minas Gerais. A defesa apresentou suas contrarrazões (Evento 75 - CONTRAZAP1). Alegou que, na matéria construída na prova pré-processual, não há qualquer liame subjetivo com o tipo penal de violência arbitrária, imputado ao recorrido, que possa dar suporte às acusações solitárias e desconexas da suposta vítima. Afirmou que restou evidenciado, durante o acusatório judicial, que a denúncia carece de razões de convicção ou presunção de delinquência. Ainda nesse ponto, aduziu que a denúncia foi baseada unicamente nas declarações da vítima e parcialmente confirmada pelas testemunhas policiais militares, sendo todos os depoimentos desconexos dos registros do Laudo de Exame de Corpo de delito, uma vez que o precitado exame não foi juntado aos autos. Salientou que resta incontroverso que não houve violência arbitrária e que a afirmação da vítima de que teria sido agredida no interior da viatura policial não coaduna com a verdade, uma vez que, no laudo do exame de corpo de delito, não constou qualquer lesão. Afirmou que a imagem do EVENTO 21- VÍDEO1 dos autos do processo encartado sob o n. 2000116-41.2020.9.13.0004 é inconclusiva, pois mostra que o militar acusado ficou próximo da viatura policial por poucos segundos e que não há a possibilidade de se enxergar a suposta agressão mencionada. Ressaltou os antecedentes e a conduta funcional do acusado 3° Sargento PM Clayton Lúcio Simões, tendo ele sido incluído nas fileiras da Policia Militar de Minas Gerais em 22 de abril de 2002, computando mais de 19 (dezenove) anos de efetivo serviço destinados totalmente à atividade operacional, possuindo, em seus assentamentos, o registro de 27 (vinte e sete) notas meritórias, 3 (três) elogios individuais, 8 (oito) menções elogiosas escritas, 2 (duas) dispensas de serviço e 1 (uma) medalha de mérito militar, por bons serviços prestados, sofrendo tão somente uma sanção disciplinar, exatamente pelo fato ora debatido. Requer que seja negado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para que seja mantida a sentença absolutória proferida por seus próprios fundamentos. A douta e culta procuradora de justiça atuante junto a este Tribunal, doutora Elba Rondino, no Evento 8 - PARECER1 - TJM, assim se posicionou: [...] Pois bem, possui razão a diligente representante do Órgão Ministerial quando clama pela condenação do réu pelo crime de violência arbitrária, já que restou cabalmente comprovado pelas imagens constantes do evento 21 (VÍDEO2 dos autos n. 200011641.2020.9.13.0004) que ele, de fato, desferiu um tapa no rosto da vítima no momento em que esta se encontrava sob a custódia da Polícia Militar, não havendo dúvidas de que a defesa tentou, maliciosamente, manipular a percepção dos fatos registrados pela câmera de segurança para, justamente, conseguir afastar a responsabilidade do acusado pelos excessos cometidos no exercício de sua função. Muito embora o sentenciante tenha se convencido de que a versão apresentada pela defesa se mostrou "coerente com a dinâmica dos fatos” (evento 46), as imagens obtidas pela câmera de segurança são extremamente esclarecedoras e, se analisadas atentamente, corroboram as declarações prestadas pela vítima no sentido de que foi, sim, golpeada na face pelo réu. De mais a mais, a fundamentação utilizada na sentença para absolver o acusado se mostrou temerária em alguns momentos, principalmente no ponto em que parte da premissa de que a palavra da vítima possuía "pouca credibilidade”, tomando por base, para tanto, apenas as justificativas apresentadas pelo então autuado para esclarecer os motivos que o levaram a ser preso em flagrante naquele dia, motivos estes que não guardam relevância no que diz respeito ao crime de violência arbitrária analisado nestes autos. Por fim, ressalta-se que a ausência de "registro de corpo de delito” em absolutamente nada auxilia a tese judicial de ausência de provas, em primeiro lugar, porque o crime de violência arbitrária não necessariamente deixa vestígios e, em segundo lugar, como se sabe, um simples tapa não gera lesão. Agora, quanto à decretação da perda do cargo público do condenado (evento 70 - fls. 14), o pedido ministerial não merece guarida, uma vez que, na realidade, o parágrafo 5° da Lei n. 9.455/97 não se aplica às condenações emanadas da justiça castrense, diante da expressa previsão do parágrafo 4° do artigo 125 da Constituição Federal no sentido de que, em procedimento específico, o Tribunal de Justiça Militar será o competente para decidir sobre a perda do posto dos oficiais e da graduação das praças. Já o pleito de declaração de impedimento de nomeação, designação ou contratação, a título comissionado, do condenado para o exercício de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Poder Executivo de Minas Gerais (evento 70 - fls. 14), deve ser acolhido, uma vez que o caso concreto se enquadra na alínea "a” do inciso IV do artigo 1° do Decreto Estadual n. 45.604/2011. A sentença está, desta maneira, a merecer reforma quanto à pretensão de condenação pelo crime de violência arbitrária, até para que se possibilite dar uma resposta à sociedade, que hoje clama incessantemente por uma punição aos agentes estatais que contrariam as regras de comportamento social, evitando-se, com isto, a impunidade e o incentivo à prática de infrações altamente reprováveis, sob pena de, assim não se fazendo, levar o judiciário ao descrédito ante os olhos da sociedade, no mínimo a questionamentos tão corriqueiros nos dias atuais Ao final, a eminente procuradora opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pela acusação, a fim de que seja reformada a decisão de 1a Instância, condenando-se o 3° Sgt PM Clayton Lúcio Simões nas sanções do artigo 322 do Código Penal, aplicando-se os efeitos previstos no artigo 1°, inciso IV, alínea "a”, do Decreto Estadual n. 45.604/2011. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o presente recurso, por estarem presentes os requisitos para a sua admissibilidade. Insurge-se o Ministério Público contra a decisão absolutória proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito titular da Quarta Auditoria Judiciária Militar Estadual (4a AJME) - sentença de Evento 46 - SENT1 - AJME. Em análise dos autos, no meu modesto entendimento, o recurso de apelação não deve prosperar. De início, registro que assiste razão ao apelante quanto ao argumento de que, para a caracterização do crime de violência arbitrária (art. 32224 do Código Penal), é necessária a prática da violência e não se faz necessário o eventual resultado material proveniente desta. Todavia, não percebo a existência de prova contundente da existência da violência na forma descrita na denúncia. Firmo o meu posicionamento a partir das declarações da própria vítima, porquanto são controvertidas quanto ao tapa - a suposta violência para caracterização do delito de violência arbitrária -, ou mesmo quanto à ameaça por palavras ou com uso de arma de fogo - versão apresentada em juízo registrada no VÍDEO 3 do Evento 23 e que não figurou na descrição da denúncia. As testemunhas Sd PM Matos e Cb Régis afirmaram ter ouvido barulho de tapa, após a discussão acalorada travada entre o apelado e a suposta vítima, mas não testificaram a suposta agressão, conforme constou no APFD de Evento 1 dos autos do processo n. 200011641.2020.9.13.0004, relacionado. Destaco: Sd PM Bernardo de Matos Andrade: [...] QUE o depoente ouviu o barulho de um tapa e o ofendido dizendo: "para que isso”; QUE o ofendido perguntava ao Sgt Clayton o motivo da agressão;” 2° Sargento PM Diego Vinicius Eliazar: [...] QUE o Cb Régis disse que o conduzido, Sgt Clayton, e o ofendido, Pedro Costa, iniciaram um "bate boca” e que durante essa discussão o Cb Régis ouviu o barulho de um tapa; QUE o ofendido reclamou em seguida perguntando por qual motivo teria sido agredido; QUE não presenciou os fatos, somente tomou conhecimento e enunciou ao Tem Gustavo que era o CPU no momento; QUE o depoente apresentava rosto avermelhado, mas não pode afirmar que seja devido a agressão; QUE foi disponibilizado atendimento médico ao ofendido, mas recusou a referida assistência embora queixasse de um zumbido no ouvido. Cb PM Douglas Régis Martins Cristino [...] QUE em seguida escutou um barulho de um tapa; QUE o ofendido disse não precisava disso, perguntando por qual motivo ele fez isso; QUE acredita que pelas circunstâncias o ofendido foi agredido com um tapa no rosto; [...] Importante salientar que tais testemunhas, ouvidas em juízo, mantiveram a versão de não terem presenciado a agressão apesar de estarem dentro do carro com o suposto ofendido. Nesse ponto, saliente-se não ter constado na denúncia a suposta ameaça verbal ou mesmo a cogitação de o apelado usar a arma de fogo, porquanto não restavam indícios desses fatos para o Ministério Público sequer instaurar uma ação penal. Nesse ponto, essas acusações denotam os excessos nas descrições dos fatos pela suposta vítima. Toda a prova que o Ministério Público alega subsistir se resume ao vídeo acostado aos autos. Interessante destacar que, nesse aspecto, o próprio apelante admite que as imagens das gravações juntadas no VÍDEO2, anexado ao Evento 21, não são claras. A meu ver, essas imagens constituem indícios que desencadearam o oferecimento da denúncia, vejamos: [.] Certo é que, após discussão travada entre ambos, o denunciado agrediu a vítima com um tapa no lado esquerdo do rosto. No que concerne à materialidade, esta é consubstanciada claramente pelo vídeo 2 (evento 21). Restando, pois, suficientes indícios de materialidade e autoria do delito, infringiu CLAYTON LÚCIO SIMÕES a norma contida no artigo 322, do Código Penal Brasileiro. Assim, recebida a presente, o Ministério Público requer a V. Exa. Que seja determinada a citação do denunciado para responder aos termos da presente ação penal, que se espera, ao final, culmine no acolhimento da pretensão punitiva, ora deduzida, para que o acusado seja CONDENADO na forma legal. Todavia, tais imagens seriam frágeis para sustentar um decreto condenatório de violência arbitrária. A controvérsia fica entre o relato da suposta vítima e o declarado pelo apelado em seu interrogatório - momento em que o militar negou de forma contumaz a violência. Não há prova de que houve um tapa no rosto da suposta vítima ou mesmo de o acusado haver sacado a arma e ameaçado o civil, na forma declarada pelo ofendido. As imagens são isoladas. Em razão da distância da câmera, as imagens não possuem qualidade suficiente para perceber a suposta agressão mencionada, tendo o apelado ficado próximo da viatura policial por poucos segundos e não se podendo identificar o movimento brusco feito por ele como um tapa ou soco em desfavor da vítima. Reitero que as testemunhas descrevem um quadro de discussão entre o apelado e a suposta vítima, sem, contudo, terem visto a agressão. Sendo assim, aplica-se o ensinamento de Nelson Hungria de que "por violência se entende o emprego de forca física ou maus-tratos, ou vias de fato (ainda que não ofendam a integridade física). Não entra em linha de conta, aqui, a simples violência moral (intimidação por ameaça)” (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao código penal. v. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 383). Diante da ausência de comprovação da lesão ou mesmo as vias de fato, exclui-se a tipificação da violência arbitrária, razão pela qual se mantém a absolvição nos termos da respeitável sentença "a quo”. Transcrevo trechos da decisão monocrática, in verbis: Assim, a versão apresentada pela defesa, no sentido de que o acusado desferira um tapa no suporte interno da viatura, mostra-se coerente com a dinâmica dos fatos. Vale lembrar que a testemunha Sd PM Bernardo de Matos Andrade, devidamente compromissada, que estava ao lado da vítima por ocasião dos fatos, disse ter ouvido apenas um barulho, mas não viu agressão. A também testemunha, devidamente compromissada, Cb PM Douglas Régis Martins Cristino, disse em sede do APFD e em juízo, também ter ouvido um barulho, não sabendo dizer se foi uma agressão à vítima ou golpe desferido na lataria da viatura. A vítima estava detida na oportunidade, pela suposta prática de ato obsceno, procurando esclarecer que sua prisão, decorreu de estar "coçando” suas partes íntimas dentro do seu carro, em virtude de mordidas de carrapatos. Claramente que o fato alegado pela vítima, mostra-se absolutamente inconsistente, denotando ser as declarações da vítima de pouca credibilidade. Nessas circunstâncias, apenas a palavra da vítima, neste caso, como dito, não é apta a subsidiar um decreto condenatório. As imagens constantes nos autos, vídeo contido no Evento 21-VÍDEO1 dos autos n. 2000116-41.2020.9.13.0004, não são evidência da prática de violência arbitrária, eis que, estão obscuras e não mostram o interior da viatura. O vídeo padece de visibilidade e de clareza dos fatos, não podendo ser considerado como prova absoluta e inconteste de dúvida. Portanto, não havendo registro de corpo de delito e evidencia dos fatos através das imagens de câmeras, não se admite uma condenação sem provas. Neste sentido, a absolvição do acusado é medida que se impõe. A definição da materialidade sem o requisito do ajuste ou comprovação prévia pelo exame de corpo de delito, a meu sentir, mostra-se temerária, na medida em que a interpretação da conduta estaria sendo subsidiada e carregada de um subjetivismo acentuado, transbordando para a conjectura ou pressentimentos da intenção do réu, vale dizer, admitir uma anuência ou aquiescência em prima facie, apenas pelo circunstância do acusado ter estado presente no momento dos fatos, não me parece razoável. A instrução do processo e a produção de provas, dentre outras, destina-se sobretudo, para a definição concreta da conduta do réu, não se admitindo, especulações ou abstrações psicológicas de que réu tenha praticado o crime. Neste sentido, refuto incabível a suposição do réu ter adimplido na pratica delituosa, como se perceptível e possível fosse, aferir a partir de imagens imprecisas e sequer nítidas da prática do crime. Em havendo a mínima dúvida, aí sim, prevalece o interesse do réu, filtro para se assegurar o erro judicial. A decisão condenatória, sempre deve estar embasada na CERTEZA. A par disso, além da palavra da vítima e as impressões pessoais do 1 Ten PM Gustavo Motta Pacheco, no sentido de que a vítima apresentava uma "vermelhidão, não existindo provas nos autos da prática de violência arbitrária. Nesta contextualização, a certeza que exsurge e desponta nos autos, consiste na tradução óbvia pela indefinição da materialidade delitiva. Vale destacar que a abordagem policial foi rápida e o local estava escuro, prejudicando a visibilidade da testemunha, como muito bem apontou a defesa dos acusados. Na prestação jurisdicional, juiz estabelece uma conexão direta das provas com os fatos, vale dizer, juízo de mérito, sendo imprescindível a existência de provas robusta e concretas para a condenação. Neste viés, minha convicção de certeza é justiça é absolver o réu por insuficiência de provas. - grifei. Há de prevalecer o princípio de que a dúvida será contada em favor do réu. Assim, nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo a sentença absolutória. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto do eminente relator, para também negar provimento ao recurso e manter incólume a sentença de primeiro grau. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 5 de maio de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000473-30.2020.9.13.0001 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Desembargador James Ferreira dos Santos Julgamento: 12/05/2022 Publicação: 24/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 166 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) - PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - PENA IN CONCRETO - NÃO OCORRÊNCIA - TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ART. 125, §§ 1° E 5°, DO CPM - INÉPCIA DA DENÚNCIA - ART. 77 DO CPM - DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS TÍPICAS COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Roberto Procácio da Silva e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pelas preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação, para manter a sentença primeva em seus exatos termos. RELATÓRIO O Parquet oficiante perante a Primeira Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) ofereceu denúncia em desfavor do Tenente BM QOR Roberto Procácio da Silva, em razão dos seguintes fatos, in verbis: [...] Consta dos inclusos autos de Inquérito Penal Militar que, no mês de julho de 2018, o denunciado criticou publicamente atos de seus superiores ou assuntos atinentes à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo. Segundo apurado, no mês de julho de 2018, o denunciado 1° Ten. BM QOR Roberto Procácio da Silva enviou ao Ministro da Defesa General da Reserva do Exército, Sr. Joaquim Silva e Luna, e ao Centro de Comunicação Social do Exército Brasileiro, um compilado de documentos (dossiê) contendo uma série de críticas ao Comando do CBMMG e à Administração Militar em geral (Item “Outras Peças 9”, Evento 1). Tal dossiê formulado pelo denunciado foi juntado ao IPM que subsidia a presente ação penal e apresenta, ainda, críticas majoritárias ao Plano Estratégico 2014-2024 da Liga Nacional do Corpo de Bombeiros Militares do Brasil - LigaBom, à Portaria de n° 33, decretada pelo Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, e à criação da Lei Estadual n° 22.839/18. Dentre as críticas disponibilizadas pelo denunciado cita-se: “Inegável é a sabedoria da capacidade estratégica do Corpo de Oficiais do Bombeiro Militar para transformar o CAOS em boas oportunidades para a promoção pessoal; conseguiram até mesmo desviar a TAXA DE INCÊNDIO idealizada e chancelada em Projeto aprovado pelo Comando da Polícia Militar com a Secretaria do Governo como fonte de Receita para fortalecer os Municípios para o CAIXA DO ESTADO”. (fls. 03, item “Outras Peças 9”, evento 1); “O oficialato do Corpo de Bombeiros Militar é INSACIÁVEL em obter vantagens e benefícios, custe o que custar, pois são detentores de conhecimento e domínio do Sistema de Inteligência e Contra inteligência e com tal poderosa arma, sentem-se seguros que conseguem reverter quaisquer tentativas de denúncia que possam comprometê-los”. (fls. 07, item “Outras Peças 11”, evento 1); “Desviaram a taxa de incêndio idealizada pelo Tenente Procácio para fortalecer os municípios que implantarem o bombeiro municipal para o caixa do Estado. Resultado: vantagens para a CORRUPÇÃO deixando a corporação militar estacionada quanto a sua força de progresso. Pela população do estado, deveria ter atualmente vinte dois mil (22.000) profissionais militares na ativa, entretanto, ainda corresponde à realidade do ano de 1997. ” (fls. 07, item “Outras Peças 11”, evento 1); “Os indícios de atentado em curso contra a soberania nacional necessitam ser investigados, pois não há cabimento à sustentação de se tratar de um equívoco em razão de já estar revelado tratar de um jogo de inteligência [jogo de xadrez com as regras do jogo de truco] e menos ainda, a conclusão de demonstração de uma incompetência crônica por parte dos oficiais do oficialato do Bombeiro Militar”. (fls. 10, item “Outras Peças 11, evento 1) O denunciado 1° Ten. BM QOR Roberto confirmou que produziu o dossiê contendo todas as críticas e afirmou, ainda, que o motivo de sua produção foi o Plano Estratégico da LIGABOM de 2014-2024, que considera “satânico” (sic). Diante do exposto, o denunciado encontra-se incurso no art. 166, caput (publicação ou crítica indevida), do Código Penal Militar [...] (Evento 1 - DENUNCIA1). A denúncia foi recebida no dia 29/06/2020 (Evento 1 - RECE\_DENUN2). Em audiência realizada no dia 18/08/2020, o réu, acompanhado da defensora pública, não aceitou o benefício da suspensão condicional do processo que lhe foi proposto. Na oportunidade, manifestou interesse em ser interrogado no início da instrução, o que foi feito. Foram inquiridas, ainda, as testemunhas de acusação - Coronel BM Marcus José Tibúrcio Lima e Capitão BM Ranier (Evento 41). O acusado manifestou não ter interesse em arrolar testemunhas de defesa (Evento 44). Na fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), o Ministério Público requereu que fosse expedido ofício à direção da Instituição "Associação Salvar”, a fim de prestar esclarecimentos. O requerido foi deferido e as informações solicitadas foram prestadas (Eventos 50, 54 e 56). Por sua vez, a defesa manifestou não possuir diligências a serem requeridas (Evento 52). Já na fase do artigo 428 do CPPM, as partes pugnaram pelas alegações finais em plenário de julgamento (Eventos 68 e 72). Concluída a instrução criminal, em 08/09/2021, reuniu-se o douto Conselho Especial de Justiça da 1a AJME para a sessão de julgamento. Procedeu-se, na forma da lei, à leitura das principais peças do processo e foi dada a palavra ao Ministério Público estadual, que requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do militar, nos termos do artigo 439, alínea "b”, do CPPM. Findos os debates, o Conselho Especial de Justiça decidiu, in verbis: [...] por maioria de 04 (quatro) votos a 01 (um) decidiu condenar o 1° TEN BM QOR Roberto Procácio da Silva, pela prática do delito capitulado no art. 166, do CPM, impondo ao mesmo a pena definitiva de 06 (seis) meses de detenção. O CEJ não concedeu benefício da Suspensão condicional da Pena em razão de expressa vedação legal contida no art. 88, II, alínea "a", do CPM, por se tratar de delito de insubordinação. Votou vencido pela absolvição o juiz militar CAP BM Edson Pereira de Aquino, que absolveu o réu nos termos do artigo 439, alínea "e", do CPPM (Evento 111). A audiência para leitura da sentença condenatória acostada ao Evento 122 ocorreu no dia 21/09/2021 (Evento 123). A defesa interpôs recurso de apelação (Evento 125). Em suas razões recursais, alega preliminarmente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Para tanto, alegou que o apelante foi condenado a 06 (seis) meses de detenção, todavia, entre a data do fato (julho de 2018) e a prolação da sentença (21/09/2021), transcorreram mais de dois anos, incidindo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 125, VII, do Código Penal Militar (CPM). Ainda em sede preliminar, alegou a inépcia da denúncia, em face da ausência de especificação, de forma objetiva, da conduta delitiva praticada pelo apelante. Disse que a acusação citou, de forma genérica, sem qualquer comprovação ou discriminação de dia, ato ou veículo por meio do qual o apelante teria criticado publicamente os atos de seus superiores ou os assuntos atinentes à disciplina militar ou, ainda, resolução do governo. Dessa forma, alegou que a inobservância do disposto no artigo 77, alínea "e”, atraiu o reconhecimento do disposto no art. 78, alínea "a”, ambos do CPPM. Outrossim, sustentou a inobservância do prazo previsto no art. 79 do CPPM para o oferecimento da denúncia, considerando que os fatos ocorreram no mês de julho de 2018 e a denúncia só foi oferecida em junho de 2020. Por essa razão, afirmou que o órgão ministerial deveria opinar pela absolvição do acusado, nos termos do art. 54, parágrafo único, do CPPM. Ademais, alegou que a exordial acusatória não observou o disposto no art. 30 do CPPM. No mérito, alegou, em síntese, que a acusação não demonstrou a conduta delitiva descrita no art. 166 do CPM. Segundo a defesa, não houve publicação ou crítica indevida, mas sim uma solicitação de apuração de atos que a princípio seriam irregulares, perpetrados dentro da Corporação. Aduziu que o pedido de investigação observou as formalidades exigidas para o ato, sendo a solicitação direcionada ao Ministério da Defesa e aos órgãos apuratórios, sem veiculação ou disponibilização a terceiros. Em seguida, destacou a versão trazida pelo apelante quando de seu interrogatório e asseverou que a instrução demonstrou que o apelante exauriu todas as esferas administrativas competentes e, somente porque não obteve resposta, encaminhou ao Ministério da Defesa. Disse que a prova testemunhal é uníssona no sentido de comprovar que não houve publicidade ou critica pública, mas apenas o encaminhamento da denúncia e o pedido de apuração pelas vias legais e dentro do estrito domínio do oficial, sem qualquer divulgação além dos seus destinatários. Alegou a atipicidade da conduta, por ausência de publicidade, uma vez que o ato praticado pelo apelante foi direcionado ao superior hierárquico e às demais autoridades, via protocolo direto, sem qualquer divulgação. Disse também que o apelante, ao vislumbrar a possibilidade de uma irregularidade praticada perante a Corporação, agiu em consonância com as determinações legais (art. 29, §2°, do CPM) e, portanto, sob o manto da excludente do estrito cumprimento do dever legal previsto no art. 42, inciso III, do CPM. Segundo a defesa, “condenar um militar porque encaminhou uma denúncia para apuração de irregularidades, é o mesmo que proibir qualquer manifestação quanto a eventual irregularidade. Independente se ela exista ou não, isso seria chancelar a prática de ilegalidade sob a ameaça de uma condenação”. Disse, ainda, que a conduta do apelante se pautou no encaminhamento, às autoridades competentes, de documentos os quais entendia que necessitava de uma apuração, e que não houve dolo ou culpa, pois caso pretendesse agir nos termos do artigo 166 do CPM, teria veiculado os documentos para a mídia ou outras vias de divulgação. Nesse sentido, suscitou a caracterização de erro de fato, nos termos do art. 36 do CPM. Por fim, disse que o crime em análise não dispõe quanto a penalidade culposa em sua forma. Com essas considerações requereu, seja acolhida a preliminar, com o reconhecimento da prescrição, de forma a extinguir a punibilidade do apelante. No mérito, pugnou pela improcedência da ação e consequentemente pela absolvição do apelante por atipicidade da conduta. Eventualmente que sejam reconhecidas as causas de extinção de punibilidade - estrito cumprimento do dever legal e/ou erro de fato, bem como a excepcionalidade do crime culposo (Evento 132). O Ministério Público apresentou suas contrarrazões consoante se depreende no Evento 137. No tocante à questão preliminar arguida, salientou que o recebimento da denúncia, ocorrido em 29/06/2020, é um dos marcos interruptivos da prescrição, seguido da publicação da sentença condenatória recorrível que ocorreu em 21/09/2021. Acrescentou que a pena aplicada ao apelante, de 6 meses de detenção, prescreve em dois anos, conforme art. 125, VII, do CPM. Dessa forma, concluiu que não há que se falar em prescrição retroativa, pois entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, não foi extrapolado o prazo de dois anos. Quanto a alegada inépcia da denúncia, disse que a peça exordial acusatória trouxe, com a definição que lhe é exigida pelo sistema processual penal vigente, a narrativa detalhada dos fatos, inclusive com transcrições de trechos do documento por meio do qual o crime de publicação ou crítica indevida foi praticado. No mérito, alega ser possível depreender do caderno comprobatório que a tipicidade restou devidamente comprovada, tendo o apelante admitido ter elaborado o “dossiê”. Destacou que restou clara a extrapolação do direito da liberdade de expressão e a afronta direta aos ditames da hierarquia e da disciplina militares, aos quais mesmo os militares reformados ou da reserva devem obediência. Refutou a alegação de ausência de publicidade sob o argumento de que o apelante encaminhou a documentação que continha as críticas a órgãos externos, não pertencentes a sua hierarquia, fato que configura o ato de “criticar publicamente” previsto no tipo penal. Por fim, alegou que os argumentos de ter o apelante agido sob o manto do estrito cumprimento do dever legal ou do erro de fato não merecem prosperar, já que ficou nítido que ele, conscientemente, teceu duras críticas ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, cujos oficiais foram acusados, dentre outras condutas, de corrupção e de buscarem benefícios acima de qualquer limite por meio de atitudes escusas, mas que não foram por ele comprovadas. Nesses termos, requereu que seja negado provimento ao recurso de apelação, mantendo-se na íntegra a sentença de primeiro grau (Evento 137). Em parecer, a e. procuradora de justiça Dra. Elba Rondino manifestou-se pela rejeição das preliminares de prescrição retroativa e pela inépcia da denúncia que foram arguidas pela defesa. No mérito, alegou que o caderno probatório carreado aos autos demonstra que o apelante teceu duras críticas ao Comando do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais e à Liga Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil, por meio de um dossiê por ele elaborado de maneira voluntária e consciente, sendo o seu principal objetivo, ao confeccionar tal documento, justamente o de dar publicidade às infundadas acusações, até porque chegou a sustentar a existência de uma suposta "Incompetência Crônica por parte dos Oficiais do Oficialato do Bombeiro Militar”, o que constituiu crítica indevida nos termos do artigo 166 do CPM. Aduziu que as provas carreadas aos autos comprovam o narrado na denúncia, não havendo que se falar em atipicidade da conduta, atuação em estrito cumprimento do dever legal ou erro de fato. Nesses termos, opinou pelo conhecimento do recurso, pela rejeição das preliminares e pelo desprovimento do apelo defensivo. Ao eminente desembargador revisor. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Passo à análise das preliminares arguidas pela defesa do Tenente BM QPR Roberto Procácio da Silva. I - PRESCRIÇÃO RETROATIVA Alegou a defesa a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, considerando para tanto que o apelante foi condenado a 06 (seis) meses de detenção e houve o transcurso de lapso temporal superior a dois anos entre a data dos fatos e a prolação da sentença. Todavia razão não lhe assiste. A prescrição retroativa é regulada no §1° do art. 125 do Código Penal Militar (CPM), que dispõe: § 1° Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5°) e a sentença, já decorreu tempo suficiente. O mesmo dispositivo regula os marcos interruptivos da ação penal: § 5° O curso da prescrição da ação penal interrompe-se: I - pela instauração do processo; II - pela sentença condenatória recorrível. Nesse sentido e ao contrário do que alegou a defesa, o termo inicial para contagem do prazo prescricional é o recebimento da denúncia (art. 125, §5°, I, CPM), que, no caso, se deu em 29/06/2020. Assim, considerando que o apelante foi condenado à pena de 06 meses de detenção, constata-se que entre a data do recebimento da denúncia (29/06/2020) e a data da leitura da sentença condenatória (21/09/2021) não transcorreu o lapso temporal de dois anos, necessário para a incidência da prescrição retroativa, nos termos do art. 125, inciso VII e §§1° e 5°, ambos do CPM. II - INÉPCIA DA DENÚNCIA Alegou a inépcia da denúncia, em face da ausência de especificação, de forma objetiva, da conduta delitiva atribuída ao apelante, em desconformidade com o que determina o artigo 77, alínea “e”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Mais uma vez, razão não assiste à defesa. Observa-se que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos estabelecidos no artigo 77 do CPPM, descrevendo perfeitamente a conduta típica prevista no art. 166 do CPM, com todas as circunstâncias necessárias para o exercício da ampla defesa na persecução penal. Cumpre salientar que a denúncia, por se tratar de mera notícia apresentada em juízo acerca da ocorrência, em tese, de fato típico e antijurídico, não se reveste dos mesmos elementos de convicção exigidos quando da prolação de uma sentença condenatória. O órgão acusador deve oferecer elementos probatórios mínimos que assegurem a viabilidade da narrativa apresentada e permitam, de plano, identificar a ocorrência de fato típico, assim como apresentar indícios que autorizem associar o fato ao denunciado, como ocorreu no caso em tela. Ademais, consoante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a superveniência da sentença penal condenatória torna superada a análise da alegação de inépcia da denúncia: [.] 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a superveniência da sentença penal condenatória esvai a análise de inépcia da denúncia, porque viabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa durante a instrução criminal, não mais existindo mera acusação em face do acusado, mas a definição de sua culpa, em sentença, que passa a ser passível de enfrentamento recursal. [...] (AgRg no AREsp 1626777/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 23/09/2020) Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, compulsando detidamente o presente feito, entendo que não há que se falar em atipicidade ou ausência de comprovação do crime previsto no art. 166 do CPM, devendo a sentença primeva ser mantida nos seus exatos termos. Destaca-se a definição da objetividade jurídica do tipo penal em comento trazida nos apontamentos de Enio Luiz Rossetto: É a dupla tutela penal: da disciplina, que é atingida ou ameaçada pela crítica pública que o militar faz a assunto atinente a disciplina militar; bem como da autoridade militar, que é quebrantada pela conduta do militar em publicar, indevidamente, ato ou documento oficial, ou em criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar ou a qualquer resolução do Governo (in Código Penal Militar Comentado, 2a ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 537). As corporações militares estaduais, assim compreendidas as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, são instituições militares, nos termos da Constituição Federal, e são regidas pelos princípios da hierarquia e da disciplina, os quais impõem aos integrantes da Corporação o dever de acatamento ao seu superior hierárquico e obediência aos regulamentos que regem a vida na caserna. Nesse contexto, a autoria e a materialidade delitiva restam comprovadas no robusto caderno probatório, sobretudo no interrogatório do Ten BM QPR Roberto Procácio da Silva, o qual confirmou em juízo que confeccionou os documentos acostados no Inquérito Policial Militar de Portaria n. 313/2019 - 3° CCBM que subsidiou a presente ação penal, os quais contêm diversas críticas ao Comando do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais e à Administração Militar de uma forma geral, encaminhando-os a órgãos externos (Ministro da Defesa e Centro de Comunicação Social do Exército Brasileiro). Não me parece razoável aceitar que um militar apresente publicamente críticas contra atos ou fatos referentes àqueles que se encontrem em posição hierarquicamente superior à sua, inclusive com acusações de corrupção e incompetência. Outrossim, quanto à publicidade das críticas, entendo que restou incontroversa a externalização pública das críticas produzidas pelo apelante. Segundo Célio Lobão, na obra Direito Penal Militar, “A norma menciona criticar publicamente, [...] sendo irrelevante saber se chegou ou não ao conhecimento de outrem, basta que se realize de forma a ser [a crítica] percebida por determinado número de pessoas” (pág. 245). Assim, para a configuração do caráter público não é necessária a publicação. A crítica em análise é pública porque foi feita publicamente a agentes e instituições externas ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Por fim, não há que se falar em estrito cumprimento do dever legal, tampouco em erro de fato. Isto porque, como bem fundamentado pelo juízo a quo: não houve por parte do acusado o encaminhamento do documento por ele lavrado aos órgãos competentes como pedido de providência, mas apenas e tão somente a órgãos externos e que não têm o dever de efetivamente apurar e responsabilizar a quem de direito. É importante destacar que acusar de corrupção e não apresentar elementos de prova é algo que extrapola o direito de liberdade de expressão. Não se pode entender que o acusado agiu amparado pelo direito constitucional de liberdade de expressão, notadamente porque se trata de um Bombeiro Militar, que se encontra sujeito à legislação infraconstitucional que disciplina os militares, sobretudo o CPM. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso de apelação, para manter a sentença primeva em seus exatos termos. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, REVISOR Acompanho as razões e o voto do eminente relator, para também negar provimento ao recurso e manter a sentença de primeiro grau. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 12 de maio de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo n. 2001400-24.2019.9.13.0003 Referência: Processo n. 2000857-21.2019.9.13.0003 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Revisor: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 10/03/2022 Publicação: 22/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENÇÃO POR CRIME DE PREVARICAÇÃO (ART. 319 DO CÓDIGO DE PENAL MILITAR) - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS COERENTES E HARMÔNICAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Cb PM Renato Silva Ferreira e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pela preliminar levantada pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter a r. sentença primeva, em seus legítimos e legais fundamentos. RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta pelo Cb PM Renato Silva Ferreira, em face da decisão condenatória proferida pelo Conselho Permanente de Justiça da Terceira Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), que o condenou, como incurso na sanção do art. 319 do Código Penal Militar (CPM), a uma pena de 8 (oito) meses de detenção, em regime aberto, com direito ao sursis. Em data de 21 de outubro de 2019, o Ministério Público denunciou o ora apelante como incursos nas sanções do art. 319 (prevaricação) e do art. 222 (constrangimento ilegal), ambos do CPM (fls. 01 e 02 do Evento 2). Narra a denúncia: Consta dos autos que, no dia 15 de julho de 2018, por volta das 22h06min, no estabelecimento comercial denominado “Bar da Dinha”, na cidade de Itabirito-MG, o denunciado constrangeu a ofendida Érika, a fazer ou tolerar que se faça o que a lei não manda, depois de lhe haver reduzido a capacidade de resistência. Na mesma ocasião, o denunciado deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício, para satisfazer interesse pessoal. Conforme restou apurado, na data e local supramencionado, o denunciado, à paisana, compareceu no aludido Bar, acompanhado do civil Marlon Francisco Barbosa de Brito e, de maneira arbitrária, após se identificar como militar, dirigiu-se até uma máquina de som utilizada pelos clientes e puxou a tomada do aparelho, desligando-o. Em seguida, se valendo da função de militar, deu ordem à proprietária para não ligar a máquina, proferindo as seguintes palavras em tom agressivo: “Não liguem mais o som, é uma ordem que eu estou Ihe dando, sou Policial Militar e o som está me incomodando”. Assim, o denunciado forçou a proprietária, por meio de intimidação pela sua condição de policial militar, o qual se encontrava visivelmente alterado e embriagado, a não ligar o aparelho eletrônico (fl. 27), reduzindo sua capacidade de resistir ao constrangimento. Ao se retirar do bar, o denunciado foi interpelado por um dos frequentadores em virtude de sua atuação desnecessária, ocasião em que a pessoa de nome Cristian Tainan mencionou que iria ligar o som. Neste momento, o civil Marlon, que acompanhava o denunciado, se dirigiu até o carro (Fiat Uno de cor vermelha) que se encontrava estacionado na porta do bar e voltou empunhando uma arma de fogo junto ao corpo, na altura do peito. Na ocasião, o civil Marlon, com a arma em punho, ameaçou a todos os presentes no interior do estabelecimento, com os seguintes dizeres: “não se aproximem de mim não, todo mundo quieto, não coloquem a mão em mim” e deslocou-se, em seguida, em direção ao banheiro, instante em que Cristian, ao sair do sanitário, foi abordado por Marlon. Na abordagem, Marlon segurou Cristian pelo pescoço, o colocou “de joelhos” e encostou a arma na sua cabeça. O denunciado, que presenciou todo o ocorrido, omitiu-se quanto aos atos praticados por Marlon e nada fez para impedir a ação criminosa de seu amigo no instante da execução, e, sequer tomou qualquer tipo de providência legal posteriormente. O interesse pessoal ficou caracterizado pela relação de amizade do denunciado com o civil e também pela sua desídia na condução dos fatos. Diante da moldura fática narrada, o denunciado encontra-se incurso nos arts. 319 (prevaricação) e art. 222 (constrangimento ilegal), todos do Código Penal Militar [...] A denúncia foi recebida em 1° de novembro de 2019 (doc 2 do Evento 1). A instrução criminal transcorreu regularmente na 3aAJME, conforme se vê nos documentos contidos nos autos. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público foram ouvidas (Eventos 14 e 113). A defesa do militar não arrolou testemunhas. O interrogatório do acusado foi devidamente realizado, conforme se nota no Evento 139 e 140, ATA1, página 1/3, e áudios. Foi oferecido o benefício da Suspensão condicional do processo ao militar, porém este recursou a proposta, razão pela qual foi dada continuidade ao processo. A Defesa, extemporaneamente, requereu a oitiva da testemunha Marlon Francisco Barbosa do Couto, o que foi deferido na qualidade de testemunha complementar à fase do art. 427 do CPPM e em obediência à ampla defesa. Na ocasião, o acusado ficou dispensado novo interrogatório. A mencionada testemunha arrolada pela Defesa do militar foi ouvida conforme se verifica no Evento 206. Ainda na fase do art. 427 do CPPM, o Ministério Público não requereu diligências e a Defesa requereu a juntada de documentos discriminados no Evento 144. Na fase do art. 428 do CPPM, as partes manifestaram-se pela apresentação de alegações finais em plenário, na Sessão de Julgamento. A Sessão de Julgamento foi realizada na data de 25 de agosto de 2021, às 13h30, conforme Ata de Sessão de Julgamento (Evento 235). Na ocasião, foi rechaçada a pretensão da Defesa de adiamento do julgamento, conforme se verifica dos argumentos contidos na mídia digital gravada e juntada aos autos. A sentença, datada de 21 de setembro de 2021, encontra-se acostada no Evento 242 SENT 1. Segundo consta do mencionado documento, o Juízo Singular, no campo de sua competência, julgou improcedente a denúncia para absolver o acusado, Cb PM Renato Silva Ferreira, da prática do crime previsto no art. 222 do CPM, com fundamento no art. 439, "e", do CPPM. No campo de competência do escabinado, o Conselho Permanente de Justiça, por maioria de três votos a dois, julgou procedente a denúncia, para condenar o acusado pela prática do crime previsto no art. 319 do CPM. Em seguida, o egrégio Conselho, por maioria de dois votos a um, tornou a pena definitiva em 8 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto. Por atender às condições objetivas e subjetivas relativas à suspensão condicional da execução da pena, com fundamento no art. 84 do CPM, foi concedido ao acusado o sursis penal, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Inconformada, a defesa do militar interpôs recurso de apelação (Evento 237). Em suas razões, arguiu, preliminarmente, que o julgamento de primeiro grau deve ser anulado, uma vez que não se encontrava presente naquele ato, por motivo de doença, mas que possuía atestado médico. No mérito, afirmou, de forma sintetizada, que a sentença se baseou em meras probabilidades e que, portanto, não foi capaz de comprovar, com base nos documentos constantes dos autos, que o apelante praticou a conduta criminosa descrita na denúncia. Ao final, requereu a absolvição do apelante. Em contrarrazões, o Ministério Público sustentou que a preliminar arguida pelo apelante não deve ser acolhida, "posto que a presença do réu é dispensável em seu julgamento, quando todos os atos instrutórios já restaram realizados.”. Sustentou, ainda, que a ausência do apelante não geou qualquer prejuízo, uma vez que sua defesa foi realizada normalmente por seu advogado, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade. No mérito, asseverou que as provas dos autos apontam "de forma inequívoca, tal qual reconhecido pelo Conselho Permanente de Justiça, que o denunciado deixou de praticar ato de ofício para satisfazer interesse ou sentimento pessoal incidindo nas disposições do artigo 319, do CPM.”. Disse que o apelante não prendeu em flagrante seu amigo, Marlon Francisco Barbosa, enquanto este praticava os crimes de porte ilegal de arma de fogo e ameaça, conforme os fatos narrados na denúncia. Disse, ainda, que há nos autos provas testemunhais (depoimentos) que coadunam com a versão apresentada na denúncia, não havendo qualquer dúvida de que o apelante praticou o crime contido no art. 319 do CPM. Ao final, requereu fosse negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, para manter a sentença condenatória em seus exatos termos. A douta Procuradora de Justiça oficiante neste Tribunal, em lúcido e preciso parecer, opinou, inicialmente, pela rejeição da preliminar arguida pela defesa. No mérito, a eminente Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela defesa, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que condenou o Cb PM Renato Silva Ferreira nas sanções do artigo 319 do CPM. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo o recurso porque se encontram presentes os seus pressupostos de admissibilidade. O recorrente, por meio de seu advogado, aviou recurso de apelação, visando obter a reforma da sentença de 1° grau, que o condenou pela prática do crime de prevaricação (art. 319 do CPM) a uma pena de 8 (oito) meses de detenção, em regime aberto, com direito a sursis. Examinando as provas dos autos, ao contrário do alegado pelo recorrente, vejo que a prática do delito supramencionado foi devidamente comprovada. Pois bem. Preliminarmente, o apelante alegou que a sentença primeva deve ser anulada, uma vez que ele não estava presente durante o julgamento, por motivo de doença, estando amparado por atestado médico. Ressalto, incialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), há muito, já se firmou no sentido de que “a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal”1, o que não ocorreu na hipótese dos autos. AgRg no HC 646.451/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/04/2021, DJe 05/05/2021. Desse modo, coaduno com o entendimento exarado pela eminente Promotora de Justiça, em sede de contrarrazões, de que “a ausência do réu não lhe gerou qualquer prejuízo, tendo sua defesa sido realizada de forma eficiente pelo causídico contratado, sendo de se aplicar as disposições do artigo 499, do CPPM” e que, portanto, não há que se falar em quaisquer nulidades. Veja-se o que diz o mencionado artigo: Art. 499. Nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Nesse sentido, verifica-se que a defesa do militar sequer apontou qualquer prejuízo eventualmente causado pelo prosseguimento do julgamento sem a presença do militar, ora apelante, na mencionada sessão. Saliente-se que, pelos documentos acostados aos autos, notadamente aqueles constates dos autos correlatos, é possível verificar que, apesar da ausência do militar na sessão de julgamento ocorrida no dia 25/08/2021, seu defensor exerceu, na sua plenitude, sua defesa. Com essas considerações, passo pela preliminar arguida. No mérito, melhor sorte não assiste o recorrente. O apelante alegou, incialmente, que ele não teria visto que o civil Marlon Francisco Barbosa de Brito estava de posse de uma arma de fogo, tampouco percebido o que se passava no local onde ocorreram os fatos (Evento 237 - fls. 03). Ora, não me parece razoável o argumento apresentado pela defesa do apelante, já que toda confusão no estabelecimento comercial, conforme demostrado na sentença condenatória, foi provocada pela imposição do réu para que o som fosse desligado, inexistindo dúvida de que ele tinha pleno conhecimento de tudo o que estava acontecendo a seu redor. Segundo a narrativa trazida aos autos por meio de testemunhos e imagens daqueles que acompanharam os fatos, o “acusado dirigiu-se ao interior do estabelecimento, puxou a tomada do aparelho musical e ostentou sua condição de policial militar, determinando que a música não fosse mais ligada por ordem sua”. Ato contínuo, o cliente do estabelecimento, Cristian Tainan Barbosa de Matos, teria provocado o apelante e seu amigo Marlon Francisco Barbosa de Brito, usando palavras com conteúdo desafiador, dando, assim, azo à discussão. Diante das provocações, Marlon Francisco Barbosa de Brito caminhou até um veículo (Fiat Uno vermelho) estacionado em via pública e retornou ao estabelecimento, portando uma arma de fogo. Em seguida, apontou-a contra a cabeça de Cristian Tainan Barbosa de Matos e o colocou de joelhos dentro do estabelecimento. É possível verificar das imagens juntadas o IPM (Evento 1, Outra Peças 3, fls. 19/21) que o Bar da Dinha (local dos fatos) é um local muito pequeno, de modo que seria impossível que as testemunhas e o próprio acusado não visualizassem a conduta praticada pelo civil Marlon Francisco Barbosa de Brito. Os depoimentos das testemunhas são claros e harmônicos e expõem, detalhadamente, a dinâmica dos fatos. Saliente-se que, embora o acusado e o seu amigo digam que não havia arma de fogo, todas as testemunhas foram enfáticas em afirmar o contrário. Veja-se trecho do depoimento da testemunha Érika Anunciação Silva Pereira, dona do estabelecimento: [...] Renato é quem entrou no estabelecimento sem se referir a ninguém, seja por palavras ou gesto, que foi até a máquina de som e puxou a tomada desconectando a máquina, que só então, Renato voltou-se para proprietária do bar e disse “Não liguem mais o som, e uma ordem que eu estou Ihe dando, sou Policial Militar e o som está me incomodando”, que nesse momento a testemunha, interpelou o militar dizendo, "que da forma na qual se encontrava (visivelmente embriagado) além de apresentar-se com uma lata de cerveja na mão, não poderia estar desempenhando sua função de policial militar, até porque não seria respeitado por qualquer pessoa que ali se encontrava”. Respondeu que ate então nenhum dos dois aparentava estar portando arma de fogo. Que após essa atitude, de desligar o som e se impor como autoridade, os clientes se revoltaram, comentaram entre eles a maneira como o militar entrou no estabelecimento e se portou em relação aos que ali estavam, mas não discutiram com o militar. Respondeu que pela experiência que possui na área de comércio de bar, pode afirmar com certeza que o CB Renato estava visivelmente embriagado (hálito etílico e fala arrastada, expressão facial de embriagado), além e estar exaltado, gesticulando e proferindo xingamentos. Que após um tempo no local, o CB Renato e Marlon se retiraram, deslocando até o veículo, foi então que outra pessoa, "Cristian Tainan”, mencionou que iria ligar o som e colocar naquele momento uma música chamada baile de favela. Respondeu que a menção de colocar a referida música, baile de favela, motivou o retorno de ambos, que Marlon foi até o veículo (Fiat Uno de cor vermelha) retornou com uma arma de fogo, que empunhava a arma junto ao corpo, na altura do peito, junto ao corpo “como fazem os policiais”, que ameaçou a todos os presentes no interior do estabelecimento “Não se aproximem de mim não, todo mundo quieto, não coloquem a mão em mim“ se deslocando em direção ao banheiro; Respondeu que “Cristian Tainan” ao sair do banheiro foi abordado por Marlon, que o segurou pelo pescoço colocando a arma em sua cabeça, ato contínuo colocou-o de joelhos no interior do banheiro empunhando a arma encostando o cano da arma na cabeça de Cristian Tainan, que o CB Renato permaneceu a maior parte do tempo encostado na porta do banheiro, de costas para o banheiro e de frente para o balcão, que as vezes se virava para o interior do banheiro, no entanto, não tentou impedir as ameaças e demais os atos praticados por Marlon. (Evento 89, DEPOIM\_TESTEMUNHA2, Página 1/3.36/38) A testemunha Axill Rwoose da Silva Soares Landa, em seu depoimento, de forma semelhante, afirmou que o Cb PM Renato, ora apelante, praticou a conduta narrada nos autos. Observem-se trechos do depoimento colhido, por meio, de carta precatória: Inquirido acerca dos fatos constantes da Portaria n° 114.487/18-IPM/520 BPM que lhe foi lida Respondeu: QUE confirma ter conhecimento do fato, que estava presente no local dos fatos durante o ocorrido, que conhece o CB Renato, sabe que ele é Policial Militar e que reside próximo ao estabelecimento comercial Bar da Dinha, que nunca teve qualquer desentendimento com o referido militar. Respondeu que estava no estabelecimento comercial “Bar da Dinha", que fazia uso de bebida alcoólica na companhia de um amigo Cristian Tainan e seu Tio Cláudio, que no dia em questão havia um considerável número de pessoas no estabelecimento, dentro e fora, que o equipamento de som estava sendo utilizado por clientes. Respondeu que presenciou o CB Renato entrar no estabelecimento, desconectar o fio de energia da máquina de som, que Renato após desligar a máquina, se dirigiu a proprietária do estabelecimento, Erika, e disse “eu mandei desligar o som, como ninguém desligou eu desligo”, que tais palavras foram proferidas em tom agressivo, [...] Respondeu que presenciou o veículo Fiat uno de cor vermelha, parado no meio da via pública, mas que não viu quem chegou no veículo. Respondeu que algum tempo depois, seu amigo Cristian Tainan falou pra todos que estavam no bar “agora vamos colocar um baile de favela” foi então que viu outro indivíduo entrando no estabelecimento já com uma arma em punho, que até então não o conhecia, mas posteriormente soube que se tratava de Marlon, que Marlon segurava a arma na altura do peito e dizia que era para todos ficarem quietos, “se alguém pular em mim vou atirar, eu quero é esse de touca aí {se referindo a Cristian que estava na porta do banheiro)". Respondeu que Marlon foi em direção à Cristian Tainan, segurou-o pelo pescoço e levou-o ao banheiro, que havia muita gritaria no estabelecimento, pois todos estavam temerosos pela ação de Marlon,contudo, não ouviu Marlon dizer que mataria Cristian Tainan, tão pouco viu o cano da arma na cabeça de Cristian, mas confirma que Cristian foi empurrado para dentro do banheiro e que teve a arma de Marlon apontada para sua direção. Respondeu que o CB Renato ficou na porta do banheiro a todo o momento enquanto Marlon e Cristian Tainan permaneciam no interior do banheiro, que o CB Renato ficou de costa para o interior do banheiro e de frente para as outras pessoas no interior do bar, que dizia para os presentes que ninguém entraria no banheiro, que havia muitos gritos, que os irmãos de Cristian Taina, (Tiago e Rian) tentaram impedir as ações de Marlon, contudo o Cb Renato não permitiu. [..] Respondeu que após Cristian Tainan sair correndo, o CB Renato e Marlonentraram no fiat uno vermelho que estava na via e seguiram sentido ao prédio da padaria, residência do CB Renato. Trago ainda, por oportuno, trecho do depoimento da testemunha Cláudio Roberto Landa: [...] Respondeu que esse indivíduo colocou uma das mãos no pescoço e com a outra colocou a arma na cabeça de Cristian Tainan, empurrando-o para o banheiro, que o CB Renato tomou a frente da porta do banheiro para que ninguém interviesse, que não ouviu Renato impedir qualquer pessoa verbalmente, também não ouviu o outro individuo dizer que iria matar Cristian Tainan. Respondeu que ficou tentando acalmar as outras pessoas, mas nao teve contato visual com o interior do banheiro. Que não viu qualquer pessoa tentar retirar Cristian do banheiro, que o CB Renato não fez nada para impedir que o outro individuo cessasse suas ações com a arma de fogo, ou ainda permitir que alguém o fizesse, permanecendo a frente da porta a todo o momento [...] (Evento 1 - Out 4 - fls..37/39 - destaquei). Com essas considerações, entendo que o recorrente, apesar de ter negado a prática do ilícito, não conseguiu combater as alegações que pesavam contra si, tendo sido comprovados, pelas provas testemunhais, os requisitos subjetivos e objetivos necessários para a configuração do delito em comento. Ao contrário do que alega a defesa, não se trata de uma condenação com base em meras probabilidades. Há nos autos um arcabouço probatório lastreado em provas capazes de subsidiar a condenação do apelante. Como se vê dos autos, o apelante permaneceu inerte diante dos graves fatos narrados nos autos. A meu ver, o simples fato de um militar permanecer na porta do banheiro enquanto seu amigo, armado, ameaça um civil, já é o bastante para sustentar a condenação imposta. Dessa forma, restou evidenciado que o apelante incidiu em prevaricação, uma vez que deixou de praticar ato de ofício. Assim, no esteio da fundamentação trazida pelo Ministério Público, em sede de razões de apelo, entendo que “restou incontroverso que o policial militar, ora apelante, deixou de agir (impedindo o comportamento de Marlon Francisco Barbosa de Brito ou realizando sua prisão), intencionalmente, para satisfazer interesse pessoal (fazendo cessar a música, protegendo seu amigo e defendendo a ‘ordem’ que havia proferido e a grave ameaça utilizada para efetivá-la)”. Nesses termos e de maneira semelhante à eminente Procuradora de Justiça, atuante nesta E. Corte, entendo que o “conjunto probatório com a descrição da dinâmica dos fatos nas contrarrazões (Evento 257 - fls. 03/05), são mais do que suficientes para comprovar o que se encontra narrado na peça exordial acusatória e formar com segurança a convicção no sentido condenatório, não havendo que se cogitar a possibilidade de o acusado não ter tomado conhecimento dos fatos criminosos que aconteciam na sua presença no dia dos fatos” (Evento 7). Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, para manter a r. sentença primeva, em seus legítimos e legais fundamentos. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 10 de março de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000564-17.2020.9.13.0003 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 16/12/2021 Publicação: 20/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO - RESTITUIÇÃO DE APARELHO CELULAR APREENDIDO - IMPOSSIBILIDADE - INTERESSE À INVESTIGAÇÃO E AO PROCESSO. - É inviável a restituição de bem apreendido antes do trânsito em julgado da sentença, salvo quando não mais interessar ao processo, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Penal Militar. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Clésio Salgado de Carvalho e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do 2° Sgt PM Clésio Salgado de Carvalho. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pela nobre defensora pública Doutora Silvana Lourenço Lobo em favor do 2° Sgt PM Clésio Salgado de Carvalho contra a decisão proferida pelo meritíssimo juiz de direito da Segunda Auditoria Judiciária Militar Estadual (2a AJME), que rejeitou a alegação de ilicitude das informações telemáticas e autorizou a remessa dos aparelhos telefônicos apreendidos e de posse da Justiça comum (Comarca de Passos/MG) àquele juízo criminal (Evento 149 - AJME). Originam-se os autos do pedido do Ministério Público do Estado de Minas Gerias de medidas cautelares de busca e apreensão e prisão preventiva requerida em face do 2° Sgt PM QPR Clésio Salgado de Carvalho e do 3° Sgt PM Rubens José Duarte, decorrente da suposta praticada de atos de corrupção e crimes ambientais, cuja Ação Penal Militar tramita nos Autos n° 2000831-89.2020.9.13.0002 - Evento 1 - REPRESENTACAO\_BUSCA1 - AJME. O meritíssimo juiz de direito titular da 2a AJME deferiu a expedição dos mandados de busca e apreensão, em desfavor dos investigados, por considerar preenchidas as hipóteses previstas no artigo 172, alíneas "e”, "f” e "h”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), visando à apreensão de quaisquer objetos necessários à prova das infrações, e, especificamente, documentos em geral, a exemplo de recibos, anotações, comprovantes de pagamento ou recebimento, contratos, agendas, equipamentos de informática (tablets, computadores, notebooks, HDs e pen drives), de comunicação (celulares) localizados, que possivelmente contenham evidências relevantes à prova; e à colheita de qualquer elemento de convicção ligado à prática dos crimes em investigação. Como consequência lógica das diligências ora deferidas, em conformidade com as disposições cabíveis a espécie, caso houvesse a apreensão de equipamentos de informática e de comunicação, com substrato nos mesmos fundamentos dos mandados de busca e apreensão, também deferiu o acesso a todos os dados, a fim de efetivamente apurar os ilícitos em questão. Após a realização de outras medidas, o Ministério Público denunciou o 2° Sgt PM QPR Clésio Salgado de Carvalho como incurso nas penas do artigo 308, caput, do Código Penal Militar (CPM), por quatro vezes, do artigo 308, § 1°, do CPM (por duas vezes), do artigo 312 do Código Penal Militar e artigos 38 e 38-A da Lei 9.605/98, em concurso material de delitos; e do 3° Sgt PM Rubens José Duarte como incurso nas penas do artigo 308, caput do Código Penal Militar, artigo 312 do Código Penal Militar e dos artigos 38 e 38-A da Lei 9.605/98, em concurso material de delitos. Ação distribuída sob o número 2000831-89.2020.9.13.0002. Nos autos da medida cautelar, após o levantamento de dados e a apuração de informações, o Ministério Público apresentou a relação de bens apreendidos que pretendia restituir e requereu autorização para enviar à Secretaria do Juízo dois aparelhos celulares apreendidos, para que ficassem custodiados no egrégio TJMMG, sendo um Motorola Moto G7 Play, pertencente a Clésio Salgado de Carvalho, e um Samsung Galaxy A7, pertencente a Rubens José Duarte, pelo fato de eles ainda interessarem ao processo, já que deles foram extraídos elementos de informação importantes à elucidação dos fatos, e a defesa dos investigados tem o direito de solicitar contraprova dos dados extraídos, em observância ao princípio da paridade de armas, que vigora no processo penal (Evento 106 - AJME). O meritíssimo juiz de direito deferiu a restituição, mediante termo. Determinou a intimação do promotor de justiça/GAECO-Passos/MG, para que, no prazo de até 20 (vinte) dias, procedesse à restituição, devendo encaminhar os respectivos termos a este juízo. Quanto ao requerimento de autorização para enviar à Secretaria do Juízo os dois aparelhos celulares apreendidos, intimou o promotor de justiça/GAECO - Passos/MG, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justificasse o motivo pelo qual o órgão ministerial entendeu pela não restituição destes bens (Evento 110 - AJME). Em manifestação de Evento 117- AJME, o Ministério Público aduziu que, como se sabe, o princípio constitucional do contraditório garante aos acusados, bem como à sua defesa técnica, o direito de ter acesso aos mesmos elementos de prova que o Ministério Público, bem como refutá- los, e que, desta forma, os aparelhos celulares deveriam ficar custodiados na secretaria do juízo, para que as defesas dos acusados, querendo, pudessem consultá-los, bem como requerer a realização de outra extração e análise, diversas daquelas já realizadas pelo Ministério Público. Concluiu que não há dúvidas de que ambos os aparelhos celulares ainda interessam ao processo, não podendo, dessa forma, serem restituídos. O Ministério Público comunicou a devolução dos bens autorizados (Evento 131 - AJME). A defesa do 3° Sgt PM Rubens José Duarte aduziu que os referidos aparelhos celulares não se encontram mais preservados como meios idôneos à realização de perícia técnica oficial, considerando que já passaram por coletas de dados pelo GAECO/GCOC/PASSOS/MG, presidida pelo Senhor 1° Tenente PM Diogo da Silva Rosa, Chefe do GCOG18/PASSOS/MG; e que não há informação nos autos de que os mencionados aparelhos telefônicos tenham sido acautelados em Central de Custódia, comprometendo a preservação dos objetos a serem periciados, o que, em tese, contraria o disposto nos arts. 158-C e 158-E, ambos do Código de Processo Penal (CPP). Pugnou pela restituição do aparelho de telefonia de sua propriedade (GALAXY A7), por entender que não interessa ao processo, primeiramente, em razão de "acesso e coleta de dados telemáticos realizados pelo GCOC 18/PASSOS”, e, ainda, não haver sido custodiado em central de custódia, tornando-o objeto inidôneo/violado para os fins da competência da perícia técnica oficial, portanto, não interessando mais ao processo. Requereu que fossem declaradas ilícitas as informações telemáticas obtidas pelo GCOC/18/GAECO, com o desentranhamento dos autos do relatório técnico da coleta de dados do aparelho de telefonia celular apreendido na posse do acusado 3° Sargento PM Rubens José Duarte, nos termos do art. 5°, inciso LVI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, e art. 157, § 1°, do CPP. Intimada, a defesa do 2° Sgt PM QPR Clésio Salgado de Carvalho requereu a devolução/restituição de seu aparelho de celular apreendido (Evento 145 - AJME). O Ministério Público encaminhou mídia de HD externo contendo a integralidade do resultado da extração de dados dos dispositivos apreendidos, relativos aos réus (Evento 148 - AJME). Sobre a devolução dos aparelhos telefônicos, o meritíssimo juiz de direito titular da 2a AJME assim decidiu: Antes de efetivamente adentar no mérito quanto a restituição dos aparelhos telefônicos, passo a apreciação da alegação de ilicitude da cadeia de custódia. Segundo a Defesa do 3° Sgt PM Rubens José Duarte, não se encontram mais preservadas as informações nos aparelhos telefônicos para a realização de perícia técnica, pois passaram por coletas de dados pelo GAECO/GCOC/PASSOS/MG, presidida pelo 1° Tenente PM DIOGO DA SILVA ROSA, Chefe do GCOG18/PASSOS/MG, e não há informação nos autos de que os mencionados aparelhos tenham sido acautelados em Central de Custódia, o que estaria em descompasso com os arts. 158-C e 158-E, ambos do CPP. Após detida análise dos autos, verifica-se que a alegação de ilicitude não procede. As perícias nos aparelhos telefônicos foram realizadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO juntamente com a Polícia Judiciária Militar, presidida pelo 1° Tenente PM DIOGO DA SILVA ROSA, Chefe do GCOG18/PASSOS/MG. Isso, por si só, não conduz a ilicitude da prova coleta, uma vez que, além de serem por órgãos próprios e legítimos para tanto, o art. 158- C do CPP registra que a perícia será realizada preferencialmente por perito oficial. Do mesmo modo, inexiste irregularidade no acautelamento da cadeia de custódia capaz de motivar a decretação de ilicitude. Os documentos juntados no evento 63 demostram o cumprimento da cadeia de custódia como previsto no Código de Processo Penal, com a apresentação dos autos de deslacração, autos de apreensão e cópia da cadeia de custódia dos equipamentos eletrônicos, subscritos por agentes responsáveis por funções específicas. A lisura da cadeia de custódia foi, inclusive, atentada pelos arquivos audiovisuais constantes no evento 65. A Central de Custódia daquela região foi registrada no Formulário de Custódia de Cadeia de Custódia, conforme documentos do evento 63, não se vislumbrando qualquer ilegalidade. Ultrapassado este ponto, verifica-se assiste razão ao Ministério Público no que diz respeito a manutenção da apreensão dos aparelhos telefônicos dos militares. A medida é uma garantia de contraprova dos militares, tutelada pelo princípio constitucional do contraditório, sendo que os elementos probatórios extraídos dos aparelhos telefônicos ainda interessam à Ação Penal em curso, conforme demostra o Ministério Público, mostrando-se prudente, neste momento, manter o acautelamento. Não se ignora, ainda, que os dados telemáticos desses aparelhos telefônicos foram compartilhados, mediante decisão judicial, para subsidiar outras investigações. EX POSITIS, fica rejeitada a alegação de ilicitude das informações telemáticas, bem como autorizada a remessa dos aparelhos telefônicos apreendidos a este Juízo, que deverão ser acautelados no cofre desta 2a AJME. - Evento 149 - AJME. A defesa do 2° Sgt PM QPR Clésio Salgado de Carvalho recorreu (Evento 154 - AJME). Destacou que o aparelho celular que foi objeto de apreensão pelo Ministério Público já teve todas as provas do interesse da acusação extraídas, e tal fato resta muito claro na petição interposta pelo parquet pleiteando a manutenção da apreensão. Aduziu que, se o Ministério Público pleiteia a manutenção da apreensão apenas e tão somente para que o meio de prova se encontre à disposição da defesa, não há necessidade alguma de manter o aparelho celular retido se a própria defesa já pleiteou a liberação e tem acesso direto ao acusado e ao mencionado aparelho e seu conteúdo, desde que ele seja devolvido. Em outro ponto, enfatizou que o Ministério Público foi muito claro ao conjugar o verbo no passado, ao afirmar que a extração dos dados telemáticos permitiu angariar elementos informativos. Disse que, nesse sentido, o doutrinador Aury Lopes Jr. ensina que, para que seja feita e mantida a apreensão do bem, este deve ser interessante para o processo de cunho estritamente probatório, entretanto, nos autos em análise, há a devida comprovação de que não resta qualquer interesse nem para a defesa nem para a acusação em manter restringido o bem pertencente ao acusado, qual seja, o seu celular. Ressaltou ser necessário e imprescindível o respeito às garantias fundamentais e ao modelo constitucional do processo na decretação e na manutenção das medidas cautelares, sempre sendo analisadas sob a luz da presunção de inocência, visto que, segundo o artigo 5°, inciso LVII, da Constituição Republicana de 1988, ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de ação penal condenatória. Alegou que o aparelho celular do recorrente deve ser imediatamente liberado, uma vez que já foi utilizado para fins probatórios e, neste momento, se encontra apreendido apenas para manuseio da defesa. Ao final, requereu a devolução imediata do aparelho celular ao acusado 2° Sgt pM QPR Clésio Salgado de Carvalho. Registrou-se nos autos o recebimento dos aparelhos celulares (Evento 166 - AJME). O Ministério Público contra-arrazoou o recurso de apelação (Evento 175 - CONTRAZ1 - AJME). Requereu que a apelação do 2° Sgt PM Clésio Salgado de Carvalho seja conhecida, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, e que seja improvida quanto ao mérito, uma vez que a decisão de primeiro grau respeita as disposições legais aplicáveis à espécie. A douta e culta Procuradora de Justiça atuante junto a este Tribunal, Doutora Elba Rondino, Evento 60 - PARECER1 - TJM, assim se posicionou: [...] Tratando-se de recurso próprio, tempestivo, devidamente processado e de partes legítimas, presentes, pois, todos os pressupostos recursais, deve ser conhecido. Em suas razões (evento 154 dos autos n° 200056417.2020.9.13.0003 de 1a instância), a defesa do réu Clésio insurge-se contra o indeferimento do pedido de restituição de um aparelho celular aos argumentos de que todas as provas de interesse da acusação já foram dele extraídas (fls. 02), restando comprovado que inexiste interesse na manutenção de sua restrição, seja para a defesa ou para a acusação (fls. 03/04). Em contrarrazões (evento 175 dos autos n° 200056417.2020.9.13.0003 de 1a instância), o Promotor de Justiça atuante na 2a AJME rebate as alegações do apelante sustentando que todos os aparelhos celulares apreendidos ainda interessam ao processo, já que a extração de seus dados telemáticos permitiu angariar diversos elementos informativos que contribuíram sobremaneira para a elucidação dos fatos, o que significa que os aparelhos celulares devem ficar custodiados na Secretaria do juízo, até para que as defesas possam consultá-los, bem como requerer a realização de outra extração e análise, diversas daquelas já realizadas pelo Ministério Público (fls. 02). Nenhuma razão cabe ao recorrente, em primeiro lugar, porque a restituição de um bem deve se dar ao seu real proprietário e, no caso concreto, além de ele não ter informado qual o modelo específico do aparelho celular do qual pretende a restituição, sequer se dignou a trazer aos autos qualquer documento que comprove a sua propriedade. Em segundo lugar, o artigo 190 do CPPM é absolutamente expresso no sentido de impedir a restituição das coisas apreendidas enquanto interessarem ao processo, não havendo qualquer motivo plausível para que, neste momento, o bem objeto do pedido de restituição seja devolvido a quem quer que seja. A propósito, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já teve oportunidade de julgar caso análogo envolvendo a impossibilidade de restituição de coisa apreendida que possa interessar à instrução criminal, a exemplo do seguinte julgado: • "APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO - APARELHO CELULAR USADO NA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME - INTERESSE DA CONSTRIÇÃO À CAUSA - APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 118 DO CPP. - As coisas apreendidas, que ainda interessem ao processo, não devem ser restituídas, conforme a regra do art. 118 do CPP.” (TJMG - 2a Câmara Criminal - Apelação Criminal n° 1.0693.19.003183-3/001, Rel. Des. Catta Preta, julg. em 19/12/2019, pub. em 22/01/2020)” Desta maneira, ainda que o apelante justifique o seu pedido de restituição no fato de já terem sido extraídas do celular todas as provas de interesse da acusação, isto não impede a continuidade da apreensão, considerando que, se verificado interesse para o processo na constrição do bem, este poderá permanecer em poder da justiça enquanto for necessário, seja durante as investigações ou no curso da ação penal. De mais a mais, tudo indica que, se liberado o aparelho celular apreendido, ele poderá servir de instrumento de comunicação para que se persista na prática de crimes, talvez de proporções até mais graves do que os tratados nos autos principais, além de prejudicar a colheita de provas importantes ao deslinde do feito, o que deve ser veementemente obstado pela justiça sob pena de, assim não se fazendo, levar o judiciário ao descrédito ante os olhos da sociedade, no mínimo a questionamentos tão corriqueiros nos dias atuais. Diante do exposto, não há como se posicionar de acordo com o que foi pleiteado pelo apelante, motivo pelo qual esta Procuradoria de Justiça opina pelos conhecimento e improvimento do recurso (evento 154 dos autos n° 2000564-17.2020.9.13.0003 de 1a instância), mantendo-se a decisão de 1a instância que indeferiu a restituição do bem (evento 149 dos autos n° 2000564-17.2020.9.13.0003 de 1a instância). É o relatório. Ao eminente desembargador revisor. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o recurso de apelação, porquanto se mostram presentes os requisitos de sua admissibilidade. Os autos originam-se da Medida Cautelar de busca e Apreensão e decretação de prisão preventiva requerida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerias em face do 2° Sgt PM QPR Clésio Salgado de Carvalho e do 3° Sgt PM Rubens José Duarte, decorrente da suposta praticada de atos de corrupção e crimes ambientais, cuja Ação Penal Militar tramita nos Autos n° 2000831-89.2020.9.13.0002 - Evento 1 - REPRESENTACAO BUSCA1 - AJME. A medida de busca e apreensão foi devidamente deferida. Após a realização de outras medidas, o Ministério Público denunciou o 2° Sgt PM QPR Clésio Salgado de Carvalho como incurso nas penas do artigo 308, caput, do Código Penal Militar (CPM), por quatro vezes, do artigo 308, § 1°, do CPM (por duas vezes), do artigo 312 do Código Penal Militar e artigos 38 e 38-A da Lei n. 9.605/98, em concurso material de delitos; e do 3° Sgt PM Rubens José Duarte como incurso nas penas do artigo 308, caput do Código Penal Militar, artigo 312 do Código Penal Militar e dos artigos 38 e 38-A da Lei n. 9.605/98, em concurso material de delitos. Ação distribuída sob o número 2000831-89.2020.9.13.0002. A defesa do 2° Sgt PM Clésio Salgado de Carvalho requereu a restituição dos celulares apreendidos. O meritíssimo juiz de direito "a quo” indeferiu tal pedido. Em análise ao apelo interposto contra essa decisão de indeferimento, não vejo como provê-lo. Conforme prevê o artigo 190 do Código de Processo Penal Militar "as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”. Apesar de se haver extraído o conteúdo dos celulares, coaduno com entendimento adotado pelo Juízo "a quo” e o Ministério Público no sentido de que há interesse processual na manutenção da apreensão do aparelho celular, o que inviabiliza, por ora, a pretendida restituição. Os dados telemáticos dos aparelhos telefônicos foram compartilhados, mediante decisão judicial, para subsidiar outras investigações porquanto, as partes poderão questionar o conteúdo, momento em que o Juízo poderá autorizar a realização de perícia, se for conveniente. Ressalte-se que alguns dos bens apreendidos e passíveis de devolução já foram restituídos conforme se vê no Evento 131 - AJME. Permaneceram custodiados somente um Motorola Moto G7 Play, pertencente a Clésio Salgado de Carvalho, e um Samsung Galaxy a7, pertencente a Rubens José Duarte. Nesse ponto, destaca-se que a defesa do 3° Sgt PM Rubens José Duarte já questionou que os referidos aparelhos celulares não se encontram mais preservados como meios idôneos à realização de perícia técnica oficial, considerando que já passaram por coletas de dados pelo GAECO/GCOC/PASSOS/MG, presidida pelo Senhor 1° Tenente PM Diogo da Silva Rosa, Chefe do GCOG18/PASSOS/MG; e que não há informação nos autos de que os mencionados aparelhos telefônicos tenham sido acautelados em Central de Custódia, comprometendo a preservação dos objetos a serem periciados, o que, em tese, contraria o disposto nos arts. 158-C e 158-E, ambos do Código de Processo Penal (CPP). O juízo "a quo” já afastou essas alegações de quebra da cadeia de custódia de provas, contudo, o consagrado Poder Geral de Cautela nos impõe a retenção do bem, que deverá ficar sob a custódia do Estado, enquanto interessar ao esclarecimento dos fatos. Nesse sentido, segue os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, literalmente: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ART. 118, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESE EM QUE O TITULAR DA AÇÃO PENAL AFIRMOU QUE O MATERIAL APREENDIDO POSSUI RELEVÂNCIA PARA A INVESTIGAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1 - Conforme estabelece o art. 118 do Código de Processo Penal "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídos enquanto interessarem ao processo." 2 - No caso em concreto, salientou o Ministério Público Federal que os bens e documentos apontados pelo Agravante foram regularmente apreendidos, mediante cumprimento de mandado expedido para o local onde se encontravam, tudo devidamente fundamentado em decisão proferida nos autos do Inquérito 1086. 3 - O órgão ministerial afirmou também que o material apreendido é de interesse da investigação. Assim, não há fundamento legal para acolher o pedido subexamine. 4 - Agravo regimental não provido. (AgRg na ReCoAp 12/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/06/2017, DJe 29/06/2017) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. BEM APREENDIDO. ORIGEM ILÍCITA. EVIDÊNCIAS. RESTITUIÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo indícios veementes da origem ilícita do bem apreendido, como no caso afirmaram as instâncias ordinárias, é descabida a sua restituição no curso do processo, ainda que para fins de se evitar a deterioração e na condição de fiel depositário. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1154541/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. RECORRENTES ADVOGADOS. APREENSÃO DO APARELHO CELULAR E RESPECTIVAS LINHAS TELEFÔNICAS, BEM COMO O ACESSO A E-MAILS E REDES SOCIAIS. INDISPENSABILIDADE DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COISAS APREENDIDAS QUE, MANIFESTAMENTE, INTERESSAM À AÇÃO PENAL. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se nega provimento ao recurso quando não verificado direito líquido e certo à restituição dos bens apreendidos, os quais interessariam ao processo. 2. Se, por um lado, o art. 118 do Código de Processo Penal veda a restituição de coisas apreendidas em ações/inquéritos penais antes do trânsito em julgado da sentença, por outro lado, ele também ressalva que tais coisas devem ser mantidas em poder do Juízo "enquanto interessarem ao processo" (RMS n. 64.749/PB, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/3/2021). 3. Hipótese na qual as instâncias ordinárias lograram demonstrar a indispensabilidade não só da manutenção do aparelho celular no processo, mas, principalmente, dos bens imateriais consistentes em linha telefônica, e-mails e redes sociais, tendo em vista que várias mensagens haviam sido apagadas do celular de um dos corréus, sendo descoberto que esse, em conjunto com o outro corréu, estava arquitetando se apropriarem do sequestro do valor de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) destinados à associação à qual a vítima fazia parte. 4. Ademais, a apreensão dos aparelhos celulares dos agravantes, com a consequente restrição de acesso à linha telefônica, e-mails, mídias e redes sociais previamente existentes, não impede o exercício da atividade profissional dos acusados. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 66.874/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021) Sendo assim, enquanto estiver presente o interesse processual na manutenção da apreensão dos aparelhos celulares em testilha, não há como deferir a restituição, razão pela qual nego provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do 2° Sgt PM Clésio Salgado de Carvalho. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 16 de dezembro de 2021. Desembargador Jadir Silva Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000002-31.2022.9.13.0005 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 01/09/2022 Publicação: 08/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO DISCIPLINAR - ART. 13, XX (FALTAR AO SERVIÇO), DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM) - ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 19, I (MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO, PLENAMENTE COMPROVADO), DA LEI N. 14.310/2002 - ATESTADO MÉDICO COM PREVISÃO DE AFASTAMENTO DO MILITAR NA DATA DA ESCALA DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO - NULIDADE DECLARADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - READEQUAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 85, §§ 2°, 3°, 6° E 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado o Sd PM 1a classe Rhander Dedábio Romeu Silva, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para, mantendo a respeitável sentença em seus judiciosos fundamentos, adequar a verba honorária ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico, com vistas das disposições do art. 85, §§ 2°, 3°, 6° e 11, do Código de Processo Civil. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a sentença proferida pelo Juízo da Quinta Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais (AJME) que acolheu o pedido do número 162.422-0, Sd PM 1a Classe Rhander Dedábio Romeu Silva, e anulou a sanção aplicada nos autos do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) de Portaria 117.287/2019 - 66° BPM/2a RPM (Evento 28 - SENT1). Extrai-se dos autos que o militar foi punido com prestação de serviço e decote de 17 (dezessete) pontos em seu conceito funcional, por ter, no dia 20 de julho de 2019, deixado de comparecer na Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Sargentos (EFAS), para realização de etapa do concurso interno para a admissão no Curso de Formação de Sargentos (CFS) de 2019, sendo enquadrado na transgressão disciplinar prevista no inciso XX (faltar ao serviço) do art. 13 do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM) (Lei 14.310, de 19 de junho de 2002) - Evento 1 - DOC10, PÁGINA 6/7. Em sua petição inicial, o autor arguiu a incidência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, considerando que a transgressão ocorreu em 20 de julho de 2019, quando faltou a prova de um concurso interno (CFS) e, após interposição de recurso disciplinar, houve a determinação da ativação da sanção de prestação de serviço em data de 15 de outubro de 2021, quando já decorridos mais de 2 (dois) anos entre o fato e a efetivação da punição disciplinar (inteligência dos enunciados das Súmulas n.s 1, 2 e 3 do TJMMG). Se ultrapassada a prejudicial de mérito, o autor aduziu que a Administração Militar não considerou a existência de um atestado médico para a justificação da falta à prova do concurso. Sustentou que os atestados emitidos pelos profissionais de saúde gozam de presunção de veracidade, notadamente quando seu conteúdo e sua forma não são infirmados por qualquer modo. Citou precedentes desta Corte castrense, consistentes nos julgados provenientes das Apelações Cíveis ns. 0002460-48.2014.9.13.0001 e 0000971-67.2014.9.13.0003, julgadas da 1a Câmara TJMMG, de relatoria do desembargador Osmar Duarte Marcelino. Alegou que, apesar de não ter observado os prazos estabelecidos em normas internas, a licença médica demonstra a impossibilidade de haver exercido suas atividades laborativas no dia 20/07/19. Alegou, ainda, que foi punido com falta grave, tipificada no artigo 13, inciso XX, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM), por faltar ao serviço sem causa de justificação, quando, na verdade, procurou a Administração Militar quando intimado dos autos disciplinares e procedeu à entrega do seu atestado médico, que não foi homologado. Argumentou que a sua ausência estava justificada, mas a apresentação do atestado foi intempestiva em face da vigência da norma, e, sendo assim, faltou razoabilidade e proporcionalidade na punição imposta, porquanto foi aplicada uma sanção grave de prestação de serviço, quando deveria ser aplicada advertência, considerando o decote de pontos, por estar no conceito A+50 e ter várias notas meritórias em seu favor, ferindo o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal (CF) de 1988, o que enseja a nulidade do ato punitivo. Ao final, requereu a concessão de liminar, para sustar eventuais efeitos sancionatórios. No mérito, requereu que sejam julgados os pedidos para que seja declarada a nulidade do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) de n. 117.287/2019 - 66° BPM, pelo reconhecimento da prescrição ou pelo reconhecimento de causa de justificação, nos termos da fundamentação da inicial, devendo ser todos os seus efeitos sancionatórios cancelados, bem como para que haja a condenação do réu nas custas e nos honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R$ 1.210,44 (mil duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) - Evento 1-INIC1. Certificou-se a realização de pesquisa nos sistemas SINGEP/PJE e EPROC, sendo constatada a existência da Ação Cível n. 200005983.2021.9.13.0005 (EPROC) em nome do autor, tramitando nesta Justiça Militar (Evento 2 - CERT1). Em decisão constante no Evento 4, o meritíssimo juiz da 5a AJME - Cível concedeu o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, e deferiu a medida liminar para determinar que a Administração Militar se abstenha de aplicar ou cancelar qualquer sanção disciplinar ao Sd PM Rhander Debábio Romeu Silva, referente ao PCD n. 117.287/2019, até posterior decisão daquele juízo. O Estado de Minas Gerais contestou a ação (Evento 14 - CONT1). Sobre a prescrição punitiva disciplinar, sustentou que a prescrição não se ultimou, porquanto o Memorando Circular n. 10.19/2020 - EMpM - , de 06 de maio de 2020, determinou a suspensão dos prazos prescricionais a partir de 16/03/2020. Afirmou que a Lei n. 14.184, de 31 de janeiro de 2002 (Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública estadual), em virtude das alterações promovidas no art. 60, através da Lei n. 23.629, de 2 de abril de 2020, estabeleceu que, enquanto perdurasse a suspensão do prazo processual em virtude de situação de emergência, estado de calamidade pública ou força maior, restaria suspensa também a contagem da prescrição da pretensão punitiva. Ressaltou que o citado memorando está em consonância com o Decreto n. 47.890/2020 que alterou a Lei n. 14.184/2002, e a Resolução n. 313 do Conselho Nacional de Justiça, declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Quanto às demais alegações, sustentou que o autor, estando escalado, não compareceu para assumir o serviço e, muito embora tenha apresentado atestado médico para justificar a falta, não providenciou a respectiva homologação no prazo estabelecido no artigo 32, §§ 1° e 2°, da Resolução Conjunta n. 4278, de 10 de outubro de 2013. Aduziu que o atestado médico dissociado do ato administrativo homologatório da autoridade competente não possui o condão de, por si só, afastar a ilegitimidade da falta; e que, se o militar não diligencia para homologação, assume o risco da configuração da hipótese do art. 13, XX, da Lei n. 14.30/2002. Aduziu, ainda, que somente os médicos do quadro de saúde da Polícia Militar possuem conhecimento específico das atividades militares e, portanto, apenas eles têm condições técnicas e periciais para avaliar a real necessidade da licença médica para o policial militar. Ainda nesse aspecto, alegou que o processo de homologação de atestado médico tem, também, o viés de possibilitar meios de prevenir e combater o absenteísmo que, diga- se, alcança patamares altos na PMMG. E que, sendo assim, o citado diploma se insere na seara de autonomia gerencial da Corporação, não parecendo lícito ao Judiciário nela imiscuir-se, sob pena de apequenar a capacidade de governo e a direção da Polícia Militar de Minas Gerais. Ao final, requereu o não acolhimento do pedido inicial, considerando que o procedimento instaurado pela administração foi aplicado em conformidade com as determinações legais pertinentes, notadamente no que diz respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O autor impugnou a contestação (Evento 18 - IMPUGNAÇÃO1). O autor e o Estado de Minas Gerais informaram não terem mais provas a serem produzidas e pediram o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) (Eventos 25 e 26). O meritíssimo juiz de direito titular na 5a AJME - Cível - deixou de declarar a prescrição da pretensão punitiva, e, no mérito, acolheu o pedido inicial, na forma do inciso I do artigo 487 do CPC, para anular o ato de sanção disciplinar decorrente do PCD n. 117.287/2019, determinando a retirada de tal inscrição dos registros funcionais do militar e as demais consequências decorrentes. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos §§ 2° e 3° do artigo 85 do CPC. Registrou a isenção do Estado de Minas Gerais de pagamento de custas, em face do inciso I do artigo 10 da Lei Estadual n. 14.939, de 29 de dezembro de 2003 (Evento 28 - SENT 1). Por oportuno, trago à colação trecho da fundamentação da respeitável sentença, in verbis: [...] Quanto à matéria arguida no mérito, alega o autor que o motivo da sua ausência na realização da prova Curso de Formação de Sargentos (CFS), se deu por motivo de saúde, comprovado e respaldado por atestado médico. Nessa toada, alega ter faltado “ao serviço de forma claramente justificada.”. O Estado de Minas Gerais, por sua vez, aduz que, embora tenha o autor apresentado o atestado médico para justificar a falta, deixou de providenciar a respectiva homologação, nos termos previstos no artigo 32, §§1° e 2°, da Resolução Conjunta n. 4.278/2013. Junta, ainda, nota técnica da Assessoria Jurídica DRH-3 da PMMG (Ofício PMMG/DRH-3 n. 1314/2021), quanto aos “reflexos negativos a serem suportados pela Corporação quando o art. 13, XX, da Lei Estadual n. 14.310/02 tem sua incidência afastada pelo Judiciário.”. Pois bem. Não se olvida que ao Poder Judiciário cabe, quando provocado, realizar o controle judicial dos atos da Administração, notadamente quanto à legalidade do ato. Contudo, também lhe é permitido exercer essa ingerência quando a margem de liberdade concedida ao administrador diante do caso concreto é ultrapassada, hipótese que qualifica a decisão como arbitrária e, portanto, passível de subsunção judicial. Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro “A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade”. (Direito Administrativo, 28a Ed., editora Atlas, p. 263) Em outra oportunidade, dispõe que “Não há invasão do mérito quando o Judiciário aprecia os motivos, ou seja, os fatos que precedem a elaboração do ato; a ausência ou falsidade do motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário” (página 898). Destaques do original. No caso dos autos, os motivos que levaram à aplicação da penalidade subsistiram pela ausência de homologação do atestado médico, que indicou ao autor repouso no dia do atendimento, qual seja, 20 de julho de 2019. (evento 1-DOC5). Ora, apesar de não homologado, o atestado médico que recomendava o afastamento do trabalho foi devidamente apresentado, fato que não gerou repulsa por parte da administração. Assim, se houve a oferta do atestado pelo autor, com o mister de justificar a sua falta, entendo que a ausência de sua homologação não conduz à caracterização da conduta tipificada no inciso XX do art. 13 da Lei n. 14.310/2002. Poderia, ao contrário, ter sido indiciado no descumprimento de outras normas administrativas, como a prática, em tese, da conduta prevista no inciso XV do art. 14 do mesmo Código, que prevê como transgressão disciplinar de natureza média “deixar de observar prazos regulamentares”. Diante de tal situação, vislumbro haver a Administração Militar ultrapassado os limites da discricionariedade, emitindo decisão contrária à prova dos autos. Ademais, a falta ao serviço por motivo de doença, ao meu ver, caracteriza a causa de justificação do inciso I, do artigo 19, da Lei Estadual n. 14.310/2002, que ora transcrevo: “Art. 19 - São causas de justificação: I - motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado;” Por derradeiro, oportuno registrar que o egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais firmou o entendimento de que é irrazoável e desproporcional recusar o atestado médico como causa de justificação, dada a presunção de veracidade dele, sendo que seus efeitos só podem ser questionados se houver ilegalidade ou irregularidade. [..] O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação (Evento 39 - APELAÇÃO1), reiterando os argumentos apresentados com a contestação, e requereu que seja conhecido e provido o presente recurso, para que, reformando-se a decisão guerreada, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e condenada a parte autora nos ônus sucumbenciais. O autor apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (Evento 45 - CONTRAZAP1). Requereu o não provimento do recurso e a majoração da verba honorária arbitrada na origem, nos termos do §11 do art. 85 do CPC. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o recurso de apelação, porque estão presentes os pressupostos para a sua admissibilidade. No meu entendimento, não merece provimento a apelação, em virtude da teoria dos motivos determinantes, isto porque o militar foi sancionado com prestação de serviço e decote de 17 (dezessete) pontos em seu conceito funcional, por haver faltado ao serviço para o qual se encontrava escalado, contudo a sua falta ao serviço se mostrou justificada. O atestado médico amparava o apelado a deixar de cumprir a escala de serviço, constituindo-se documento hábil a abonar a sua falta. A rejeição do atestado médico não se deu pela não constatação da doença indicada pelo médico que o incapacitava, ainda que temporariamente, para o exercício de suas funções, e, sim, em virtude de o apelado não ter homologado do atestado para obtenção da licença, conforme se vê no item 1.5.4.1 da decisão acostada no Evento 1 - DOC10. Mostra-se procedente o argumento e o pedido do apelado no que se refere a existência da causa de justificação da falta ao serviço, qual seja, o caso fortuito, plenamente comprovado - previsão contida no art. 19, inciso I, do Código Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM), Lei 14.310, de 19 de junho de 2002) -, in casu, a existência de um quadro clínico atestado por um médico que sugeriu o seu afastamento do trabalho na data em que deveria apresentar-se para uma das etapas do concurso de Curso de Formação de Sargentos (CFS). No meu modesto entendimento, por essa conduta displicente, o apelado merece uma punição diversa daquela relativa à falta ao serviço, amoldando-se a referida conduta àquela prevista no inciso II do art. 14 da Lei n. 14.310/2002, in verbis: Art. 14 - São transgressões disciplinares de natureza média: (...omissis...) II - demonstrar desídia no desempenho das funções, caracterizada por fato que revele desempenho insuficiente, desconhecimento da missão, afastamento injustificado do local ou procedimento contrário às normas legais, regulamentares e a documentos normativos, administrativos ou operacionais; A norma inobservada está contida no art. 32, §1°, da Resolução Conjunta n. 4278/2013 - PMMG/CBMMG. Transcrevo: Seção II - Da Licença Saúde e da Dispensa Saúde Art. 32 - É prerrogativa exclusiva dos oficiais médico e cirurgião dentista dos NAIS das Unidades nas IME, este último na área de competência da odontologia e, exclusivamente dos oficiais médicos das JRS nas RPM E da JCS, a concessão de licença e dispensa saúde, obrigatoriamente, precedida de avaliação pericial, nos termos do Estatuto do Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais (EMEMG) e desta Resolução Conjunta, determinando o tempo de afastamento do militar periciado. § 1° - A concessão de licença e dispensa saúde se dará por homologação do atestado médico ou odontológico, que será apresentado pelo militar no NAIS onde se encontra vinculado, no mesmo dia ou até o primeiro dia útil subsequente ao de sua emissão. Desta feita, entendo que a incorreção da capitulação transgressional, no caso, consiste no fato de que o militar deixou de observar normas regulamentares no sentido de apresentar o atestado antecipadamente ou informar ao seu superior da existência da licença, ainda que não homologada, para que fosse suprida a sua falta na escala de serviço. Houve desrespeito à teoria dos motivos determinantes para a prática do ato punitivo disciplinar. Resta nulo o ato administrativo punitivo em desfavor do apelado, pelo errôneo enquadramento dos fatos na transgressão do inciso XX do art. 13 do CEDM e pela fundamentação em que restou amparado para a configuração da transgressão, desconsiderando a causa de justificação. O reconhecimento dessa nulidade produz efeitos ex tunc (desde a raiz), via de consequência, o de restabelecimento dos efeitos patrimoniais gerados pela ativação da sanção disciplinar, ou seja, cria-se a obrigação ao Estado de Minas Gerais de pagamento do valor, devidamente corrigido, do serviço prestado, bem como do restabelecimento da pontuação decotada de seu conceito funcional. Quanto o pedido de majoração de honorários requeridos pelo apelado em suas contrarrazões, esclareço que, na fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública, deverão ser observados os limites fixados no art. 85, §3°, do Código de Processo Civil (CPC). Destaco os preceitos do referido artigo, in verbis: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [..] § 2° Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 3° Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2° e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. § 4° Em qualquer das hipóteses do § 3° : I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. [.] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2° a 6°, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2° e 3° para a fase de conhecimento. [.] Uma vez que o valor dado à causa equivale a R$ 1.210,44 (mil duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), e os honorários sucumbenciais foram fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), entendo que não há que se falar em majoração da dita verba em fase recursal. Promovo a retificação do valor da verba honorária, para obediência aos parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 2°, 3° e 6°, do CPC, e, com vistas do § 11, fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico - o dia de prestação de serviço de 8 horas. Desta feita, dou provimento parcial ao recurso, para, mantendo a respeitável sentença em seus judiciosos fundamentos, adequar a verba honorária ao percentual de 20% sobre o valor do proveito econômico, com vistas das disposições do art. 85, §§ 2°, 3°, 6° e 11, do CPC. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ao 1° de setembro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000004-35.2021.9.13.0005 (2° julgamento) Relator para o acórdão: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 04/10/2022 Publicação: 19/10/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO MILITAR PUNIU O APELANTE COM FUNDAMENTO EM PROVA EXISTENTE NOS AUTOS - MODELO DE CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ADOTADO PELO BRASIL - VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DE QUAISQUER ATOS, INCLUSIVE OS ADMINISTRATIVOS, QUE PODEM SER REVISTOS PELO PODER JUDICIÁRIO - ART. 5°, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CR) - LIMITE NA APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO, EM HOMENAGEM AO DISPOSTO NO ART. 2° DA CR/88 - HAVENDO PROVAS DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR, ENTENDO QUE NÃO COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO REVALORAR AS MESMAS PARA SUBSTITUIR A ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - NÃO HÁ QUALQUER ILEGALIDADE A SER SANADA PELO PODER JUDICIÁRIO - RECURSO PROVIDO. (Desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator para o acórdão) V.V. - EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA OCORRÊNCIA DO FATO TRANSGRESSIVO IMPUTADO AO MILITAR - PUNIÇÃO IRRAZOÁVEL NA SEARA DA LEGALIDADE, PELA AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO - NULIDADE CONSTATADA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (Desembargador Osmar Duarte Marcelino, relator - vencido) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Walison Barbosa de Almeida e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a sentença que deixou de acolher a pretensão do ora apelante de nulidade do ato administrativo sancionador. Ficaram vencidos os desembargadores Osmar Duarte Marcelino, relator, e James Ferreira Santos, que deram provimento ao recurso de apelação do militar, para reformar a sentença e, por conseguinte, anular as punições aplicadas a ele nos autos da Sindicância Administrativo- Disciplinar (SAD) de Portaria n. 122.571/2018 - 25a BPM. Participaram do julgamento os desembargadores James Ferreira Santos, em razão de prolongamento de julgamento (o primeiro ocorrido em 13/09/2022), e os desembargadores sorteados para compor o quórum, Jadir Silva e Sócrates Edgard dos Anjos. Tornou-se relator para acórdão o desembargador Fernando Galvão da Rocha. No dia 13/09/2022, o excelentíssimo desembargador James Ferreira Santos substituiu o excelentíssimo desembargador Fernando Armando Ribeiro, ausente justificadamente. RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo-disciplinar, ajuizada por Walison Barbosa Almeida, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos da Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) de Portaria n.122.571/2018 - 25a BPM. O militar, ora apelante, restou incurso na prática da transgressão prevista no art. 13, inciso V, da Lei n. 14.310/2002, por dirigir ameaças à senhora Patrícia França Alves de Souza, na data de 16/12/2018. Quanto aos fatos, o autor alega que: foi submetido à SAD n. 122.571/2018-SAD/25° BPM, por ter, na data de 16/12/2018, dirigido ameaças à senhora Patrícia França Alves de Souza, além de proferido termos humilhantes também ao seu filho menor, com 04 (quatro) anos de idade; foi enquadrado no art. 13, inciso V, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM), sendo punido com 05 (cinco) dias de suspensão, com o consequente desconto de R$1.054,12 (mil e cinquenta e quatro reais e doze centavos) em seu vencimento; decaiu o seu conceito para B-10 (B menos dez); não teria o SAD comprovado a transgressão disciplinar que lhe foi imputada, tendo a autoridade decidido de forma contrária às provas dos autos; houve ilegalidade na punição, por ofender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Citado, o Estado de Minas Gerais ofertou contestação (Evento 16), sustentando ter o autor, em sua exordial, se limitado a impugnar toda a prova colhida pela Administração Militar, sem êxito em demonstrar qualquer ilegalidade no seu proceder. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial, alegando a impossibilidade de análise do mérito do ato administrativo, em razão de não haver ilegalidade a ser sanada. O autor apresentou impugnação à contestação (Evento 20), sustentando a tese contida na inicial. Determinada a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (Eventos 25 e 26). A sentença de improcedência foi proferida no Evento 28. No julgamento do primeiro recurso de apelação interposto pelo autor, este egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG) anulou a sentença proferida, retornando os autos à 5a Auditoria Judiciária Militar (AJME), para que fosse prolatada nova sentença, conforme se verifica do Evento 41 dos autos de origem e do Evento 9 destes autos. Em nova sentença (Evento 43), o meritíssimo juiz de direito da 5a AJME abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu que: [...] Decido. Pelo que se depreende da portaria inaugural do procedimento (evento 1 - DOC 10), o ato capitulado como transgressional adveio de um “episódio de ameaça”, relatado no Boletim de Ocorrência n° 2018055904373-001. Restou consignado que a declarante do REDS, que é amiga da namorada do militar, recebeu insultos “com palavras de baixo calão e a gesticular, chegando um momento a cuspir nela e em seu filho, uma criança de 4 (quatro) anos de idade e a proferir ameaças de agressão física com os seguintes dizeres: “agora você verá com quem está se metendo, vou bater na sua cara”;”. Pelos fatos acima, teria, em tese, ferido o inciso V do art. 13 do CEDM, por “ofender ou dispensar tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante”, vindo a ser apenado com a pena de suspensão. Pois bem. O embasamento do autor para lograr êxito na presente demanda cinge-se, quase que exclusivamente, na negativa dos fatos que lhe foram imputados, bem como na ausência de provas a comprovar o ocorrido, pois as testemunhas ouvidas não confirmaram as alegações da então reclamante. Assim, no afã de emoldurar essa questão, faço os seguintes apontamentos: 1) No termo de declaração da vítima/reclamante, evento 1- DOC15/páginas 2 a 4, consta a descrição dos fatos, de forma a ratificar aqueles lançados no REDS; 2) A namorada do militar (Lorena), ouvida como declarante, que supostamente teria sido vítima da ameaça, rechaçou essa conduta em seu depoimento (evento 1-DOC17/páginas 1 e 2); 3) A 2a testemunha (mãe da namorada) não presenciou os fatos, mas afirmou nunca ter visto o autor agredir a filha (evento 1- DOC17/páginas 3 e 4); 4) Já a 3a testemunha (irmã da namorada) afirma ter visto as agressões físicas em face de sua irmã, não tendo presenciado, contudo, a discussão com a declarante (evento 1-DOC17/páginas 5 e 6); e 5) A 4a testemunha ateve-se a informar que socorreu a vítima/reclamante Patrícia, pois encontrava-se muito nervosa e com medo. Na conclusão do procedimento, a autoridade sindicante, rebatendo as razões arguidas pelo sindicado, ora autor, concluiu pelo cometimento da transgressão disciplinar, tendo ressaltado, para tanto, que “no dia dos fatos o sindicado foi preso e conduzido para a delegacia, conforme REDS 2018-055904373-001 e relatório do CPU do dia, conforme consta nos autos (fl 07); Mesmo sendo oportunizada a possibilidade do sindicado em se defender dos fatos, (fls 20, 21), (fls 485 a 51), (fls 54 a 65), em momento algum nos autos ou em seu interrogatório, o sindicado relata o que realmente foi dito por ele ou o que o sindicado fez para a ofendida Patrícia, se reservando em dizer que os relatos da senhora Patrícia são fictícios. Contudo, ao se verificar os autos, este encarregado está convicto de que o sindicado Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais Walison ao cuspir na ofendida Patrícia, bem como no filho dela, infringiu o disposto no inciso V do artigo 13 do CEDM.” (evento 1- DOC23). O CEDMU, por sua vez, entendeu que a transgressão não restou devidamente comprovada, “uma vez que o libelo acusatório só está amparado pelas alegações da vítima”, que teria, segundo relatos das testemunhas ouvidas no procedimento, intervindo em uma discussão havida entre o militar e a namorada. Opinou, assim, pelo não enquadramento disciplinar do autor, com aplicação dos incisos I, II e III do art. 7° do MAPPA (evento 1-DOC24). O Comandante do 25° Batalhão, divergindo do Conselho, entendeu que o sindicado, ora autor, estaria incurso na transgressão apontada, pois restou evidenciado nos autos que tratou com desrespeito a reclamante, com gestos e palavras de baixo calão (evento 1-DOC25). Instaurado o dissenso, os autos foram encaminhados à autoridade superior competente, que ressaltando que o autor foi conduzido, no dia dos fatos, para a delegacia de polícia, figurando como autor dos crimes de ameaça e agressão, nos termos do REDS lavrado, que possui presunção de veracidade, concordou com a decisão do comando do 25° BPM, enquadrando disciplinarmente o militar no inciso V do art. 13 do CEDM (evento 1-DOC26). Delineados os fatos acima, entendo que o pedido do autor não merece prosperar. Isso porque, embora ao Poder Judiciário caiba, quando provocado, realizar o controle judicial dos atos da Administração, sua atuação restringe-se à análise da legalidade do ato administrativo impugnado, sem qualquer ingerência no mérito da decisão. Com efeito, em observância à competência deste Juízo, não se verificou qualquer ilegalidade no procedimento que levou à aplicação da sanção, tendo sido a decisão disciplinar embasada em indícios subsistentes, colhidos no curso do procedimento, em perfeita harmonia com os princípios do contraditório e ampla defesa. Também não assiste razão ao requerente ao vindicar a nulidade do ato pela inocorrência da transgressão, pois a culpabilidade do requerente somente restou declarada após o transcurso regular do procedimento administrativo, quando não logrou êxito o autor em elidir sua culpa. Nesse contexto, impõe destacar que não basta apenas alegar que não cometeu o ato. É preciso justificar e comprovar a sua inocorrência, conforme prescreve o inciso I do art. 373 do CPC. Diga-se, ainda, em consonância com a fundamentação apresentada pela autoridade máxima da disciplina militar, que o REDS outrora lavrado possui presunção de veracidade e, como tal, independe de provas (art. 374, inciso IV). Ademais, os alegados vícios procedimentais não se encontram revestidos da devida demonstração e comprovação dos supostos prejuízos sofridos pelo Autor, o que vai de encontro ao art. 69 do CEDM. Entendimento diverso é imiscuir no mérito da decisão, hipótese vedada pelo poder discricionário conferido à Administração. Lado outro, também não merece guarida a alegada ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, lastreada na ausência de prova consistente. Ora, o que se verificou da colheita dos testemunhos, conforme alhures apontado, é uma dessincronia de informações. O depoimento da vítima, contudo, considerando a discricionariedade na valoração da prova, foi tido como suficiente para comprovar a ocorrência do fato transgressional, ao passo que o sindicado, ora autor, não logrou Êxito em afastar a sua culpabilidade. Quanto à questão da proporcionalidade, matéria cabível de análise nestes autos, Maria Sylvia Di Pietro, citando Gordillo (1977:183-184) entende que “a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é ‘irrazoável’, o que pode ocorrer, principalmente, quando: a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou; b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; e c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar.” (Direito Administrativo, 28a Edição, Editora Atlas, páginas 113/114). Assim, somente no caso de manifestamente inadequada a decisão é que a Administração terá exorbitado os limites da discricionariedade, configurando a hipótese passível de análise e revisão pelo Judiciário. No caso dos autos, contudo, não se verificou referida extrapolação. Isso porque os fatos foram regularmente apurados no procedimento disciplinar, tendo sido oportunizado ao processado descaracterizar e/ou justificar a sua ocorrência, o que não se vislumbrou. Assim, julgou improcedentes os pedidos da inicial e condenou o autor, Walison Barbosa de Almeida, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade de cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Após, sobreveio novo e tempestivo recurso de apelação do autor (Evento 48), em cujas razões este reitera a tese desenvolvida em sua inicial, com enfoque nos vícios do procedimento administrativo aptos a ensejar a anulação da punição disciplinar imposta, tais como ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade e da razoabilidade. Por fim, o apelante pugnou pela reforma da sentença, para que sejam acolhidos todos os pedidos pleiteados na inicial. O Estado de Minas Gerais, intimado, ofertou contrarrazões ao apelo, requerendo que seja negado provimento ao recurso de apelação apresentado pelo autor, mantendo-se a sentença de 1° grau. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR PARA O ACÓRDÃO Senhores desembargadores, na oportunidade, peço vênia para divergir do judicioso voto proferido pelo excelentíssimo desembargador relator, negar provimento ao recurso e manter o ato punitivo. Compulsando os autos, percebo que a vítima, a Sra. Patrícia, que não possui qualquer vínculo com o apelante, tampouco o conhecia, disse, tanto na data dos fatos (fl. 06 do documento doc12, juntado no Evento 01) quanto em seu depoimento (fls. 02/04 do documento doc15, juntado no Evento 01), que foi ofendida verbalmente pelo apelante. Portanto, para além de não vislumbrar qualquer razoabilidade na palavra da vítima, de esta ser desacreditada, a administração militar puniu o apelante com fundamento em prova existente nos autos. O modelo de controle dos atos administrativos adotado pelo Brasil, em que a verificação da legalidade de quaisquer atos, inclusive os administrativos, que podem ser revistos pelo Poder Judiciário - art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República (CR) de 1988 -, encontra limite na apreciação do mérito do ato administrativo discricionário, em homenagem ao disposto no art. 2° da CR/88. Nesse sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles lecionou que: Não se permite ao Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judiciária. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário [...]” (Direito administrativo brasileiro, 22. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, pp. 610-612).”. No mesmo sentido, colaciono entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG): RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - APURAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS EM PROCESSO LICITATÓRIO - ANÁLISE PELA COMISSÃO DISCIPLINAR DOS DOCUMENTOS RELACIONADOS À REALIZAÇÃO DO PREGÃO - FUNDAMENTAÇÃO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - ENCERRAMENTO DA FASE DE INSTRUÇÃO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. "O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar." (STJ; MS 16.121/DF; DJe 06/04/2016).. Analisados pela Comissão Processante os documentos relacionados ao pregão objeto da investigação, fundamentada a perícia grafotécnica produzida e observado o contraditório no âmbito do PAD, inexiste a apontada irregularidade no encerramento da fase de instrução do procedimento, apta a justificar a intervenção judiciária no ato administrativo.. Segurança denegada. Recurso não provido. (Apelação 1.0000.21.053072-1/003, Relator Des. Corrêa Junior, Publicado em 22/05/2022) Portanto, havendo provas da prática da infração disciplinar, entendo que não comete ao Poder judiciário revalorar a mesma para substituir a atividade da administração militar. Se a administração entendeu que a palavra da vítima é suficiente para comprovar a ocorrência da infração e sancionar o apelante, não há qualquer ilegalidade a ser sanada pelo Poder Judiciário. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo a sentença que deixou de acolher a pretensão do ora apelante de nulidade do ato administrativo sancionador. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR (VENCIDO) Como relatado, cuida-se de ação anulatória de ato administrativo- disciplinar, ajuizada por Walison Barbosa Almeida, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos da Sindicância Administrativo- Disciplinar (SaD) de Portaria n. 122.571/2018 - 25a BPM, destacando que o militar apelante restou incurso na prática da transgressão prevista no art. 13, inciso V, da Lei n. 14.310/2002, por dirigir ameaças à senhora Patrícia França Alves de Souza, na data de 16/12/2018, além de ter cuspido na mesma e no filho dela, de apenas 04 (quatro) anos de idade. Eminentes desembargadores, o processo em estudo aparenta certa obscuridade em relação à existência de provas idôneas para a necessária adequação do fato ao tipo transgressivo objetivamente estabelecido no Código de Ética e Disciplina Militar do Estado de Minas Gerais (Lei n. 14.310/2002). Vejam bem. Tenho, para mim, que o processo administrativo, que tem por escopo uma sanção, deve ser encaminhado, para a solução justa, como o processo penal, guardadas as devidas diferenças e proporções. Quando a administração militar, mediante portaria, atribui a um militar a prática de um ato transgressivo, no caso, a transgressão prevista no art. 13, inciso V, da Lei n. 14.310/2002, deve demonstrar, de forma clara e inequívoca, a adequação. Aqui, com a devida vênia, era necessário demonstrar que o militar apelante ofendeu a pessoa de Patrícia França Alves de Souza ou dispensou-lhe tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante. Segundo o relato da civil, tida como ofendida no feito administrativo, o apelante teria cuspido na mesma e, ainda, teria dito: “agora você verá com quem está se metendo, vou bater na sua cara”. A ofendida teria, então, saído com seu veículo e o militar teria seguido a mesma também com seu próprio veículo, por sua vez. No entanto, os fatos comprovados chamaram-me a atenção para aquilo que é a verdade dos autos, e que nos interessa para o julgamento. Todas as provas produzidas mostram que o militar estava na casa da sua namorada, de nome Lorena, e ali iniciaram uma discussão, sendo que a irmã gêmea de Lorena interveio, determinando ao militar que saísse da casa. O militar atendeu ao pedido de sair da casa e pediu a Lorena para conversar com ele fora da residência da mesma, tendo agarrado o braço de Lorena. Nesse momento, a civil Patrícia, que chegava à casa de Lorena para levar algumas roupas para conserto, pois a mãe de Lorena é costureira, presenciou o militar segurando o braço de Lorena e decidiu interpelar o militar. Segundo a versão da irmã de Lorena, bem como da própria Lorena, não houve por parte delas a constatação das apontadas ameaças ou do ato de cuspir na senhora Patrícia, sendo que o relato de ambas comprova que a senhora Patrícia se exaltou com o militar, que também se exaltou, e que eles saíram discutindo, mas que se ouvia mais os brados da senhora Patrícia que do próprio militar. Também não consta que o militar tenha seguido a senhora Patrícia, apesar de ambos terem saído com seus veículos pelo mesmo caminho, sendo que adiante tomaram rumos diversos. Outro fato que me chama a atenção é a consideração da palavra da ofendida Patrícia de forma isolada pela administração militar tão somente porque dois civis abordados por ela disseram que a mesma estava muito nervosa e com medo. No entanto a senhora Patrícia abordou os tais civis após ter deixado a residência da namorada do militar e pediu a ambos para retornarem com ela ao local. Ora, quem tem receio de alguém que o teria ameaçado não volta ao local alguns minutos depois, notadamente porque poderia ali encontrar o militar. É certo que algo aconteceu. Não deveria o militar, jamais, segurar o braço de sua namorada de forma mais truculenta, embora a própria Lorena tenha afirmado que não houve qualquer agressão. De igual modo, um militar deve guardar o devido respeito às pessoas, aos cidadãos, homens ou mulheres, pois poderá ser severamente responsabilizado por seus atos, e digo isso como lição didática para a vida do apelante. Não obstante o dito acima, não tratamos nestes autos da responsabilidade subjetiva de todo e qualquer militar, de todo e qualquer homem, mas, sim, de uma imputação que não encontrou guarida nas provas produzidas. A prova dos autos é firme no sentido de que a senhora Patrícia e o militar discutiram, mas a prova testemunhal produzida não atribui a qualquer gesto do militar a pecha de tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante àquela. Extrai-se dos autos que falta um elemento do ato administrativo, qual seja, a adequação do fato, fato provado, à norma objetivamente estabelecida, e essa ausência se insere na análise da legalidade, razão pela qual não estou adentrando na justiça ou na injustiça da decisão administrativa. Quando estamos diante de tal circunstância, da ausência de provas que sustentem a versão da ofendida, não é possível, com base em suposições por mera aparência, condenar o militar a uma sanção administrativa. Estou dizendo que o ato pode ter ocorrido sim, mas não temos provas que demonstrem a sua ocorrência, apenas conjecturas pela aparência dos fatos. O silogismo jurídico promovido pela administração militar, neste caso, é perigoso, pois parte da premissa de que a senhora Patrícia estava nervosa para, com isso, atestar que fatos não comprovados teriam ocorrido. Assim, penso que a sentença não pode prosperar, devendo ser reformada. Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação do militar, para reformar a sentença e, por conseguinte, para anular as punições aplicadas a ele nos autos da SAD de Portaria n. 122.571/2018 - 25a BPM -, devendo serem restituídos os pontos extraídos de seu conceito funcional, bem como restituída a quantia descontada a título de suspensão (5 dias). Inverto o ônus da sucumbência e condeno o réu - Estado de Minas Gerais - ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência, que fixo em R$750,00 (setecentos e cinquenta) reais. O Estado de Minas Gerais fica isento do pagamento das custas processuais, na forma da lei. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, VENCIDO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, SORTEADO Acompanho o voto do eminente desembargador Fernando Galvão da Rocha. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, SORTEADO Acompanho o voto do eminente desembargador Fernando Galvão da Rocha. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 4 de outubro de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator para o acórdão APELAÇÃO Processo eproc n. 2000008-38.2022.9.13.0005 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 01/09/2022 Publicação: 08/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - DEMISSÃO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE COM FUNDAMENTO NA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR - DESERÇÃO (ARTS. 240-A E 240-B DO ESTATUTO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR - LEI N. 5.301, DE 16 DE OUTUBRO DE 1968 - TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE - ENTENDIMENTO SUMULADO NO ENUNCIADO 8 DO TJMMG - A APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA OU A CAPTURA DÁ INÍCIO A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DO DECURSO DE PRAZO PRESCRICIONAL - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISCUTIDOS EM OUTRAS AÇÕES, JÁ TRANSITADAS EM JULGADO - COISA JULGADA (ARTS. 337, §4°, 502 E 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Wilson Mendes Vieira e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação do autor, para manter a respeitável sentença de primeira instância. RELATÓRIO Trata-se recurso de apelação interposto pelo ex- Sd PM Wilson Mendes Vieira contra a sentença proferida pelo Juízo da Quinta Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais (AJME) - Cível - que julgou improcedente o seu pedido de anulação do ato administrativo de sua demissão das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais, decorrente do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) de Portaria n. 102.251/14 - 4a RPM, publicado no DOE, edição de 09/10/2015. Em sua petição inicial, o autor sustenta a incidência da prescrição sobre a pretensão punitiva administrativo-disciplinar quando o ato de demissão foi exarado. Ao final, requereu que seja julgado procedente o pedido inicial, para determinar sua reintegração ao serviço ativo da PMMG, assegurando-lhe os demais direitos previstos em Lei. Deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) - Evento 1-INIC1. A ação foi inicialmente distribuída na Justiça comum, à 3a Vara de Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte/MG, sob o número 5130648-73.2020.8.13.0024. Em despacho constante no Evento 4 - DESP, o meritíssimo juiz da 3a VFPA determinou a intimação do autor, para que carreasse ao feito cópia da inicial e de todas as decisões proferidas nos autos do processo relacionado na certidão de triagem (Autos de n. 500775314.2015.8.13.0145); que esclarecesse e justificasse o valor da causa, apresentando planilha resumida que corroborasse os cálculos, correlacionando a pretensão articulada em sua petição inicial aos dispositivos legais, procedendo com a respectiva emenda, podendo retificar ou ratificar o valor atribuído; e, por fim, que comprovasse a hipossuficiência financeira alegada, mediante apresentação da última declaração de imposto de renda e demais documentos pertinentes, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita (Evento 1 - DESP10). O autor emendou a inicial e atribuiu à causa o valor de R$ 54.624,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais) - Evento 1 - PET11. Sustentou a inocorrência da suposta coisa julgada, juntando os documentos de Evento 1 - PET12, SENT13 e CERT14). O Estado de Minas Gerais contestou a ação (Evento 1 - CONT17). O autor impugnou a contestação (Evento 1 - IMPUGNAÇÃO31). Intimados para especificação de provas (Evento 1 - INT19), o autor manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide - art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - e o Estado silenciou-se (Evento 1 - PET20). O meritíssimo juiz de direito da 3a Vara da Fazenda Pública e Autarquias (VFPA) sentenciou o feito, julgando a improcedência do pedido inicial (Evento 1 - SENT21). O autor interpôs recurso de apelação (Evento 1 - APELAÇÃO24). O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (Evento 1 - CONTRAZ25). O egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais acolheu a preliminar de incompetência da Justiça comum para julgamento do feito, adotando como paradigma a decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal Justiça (STJ) no Conflito de Competência n. 153.599/MG, e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Militar, ante a competência absoluta em razão da matéria (Evento 1 - DEC29). Os autos aportaram nessa Justiça castrense em 25 de janeiro de 2022. Certificou-se a realização de pesquisa nos sistemas SINGEP/PJE e EPROC, tendo sido constatado o Processo Cível PJE n. 1000100 83.2015.9.13.3 (Evento 3 - CERT1). Em despacho constante no Evento 8 - DEC1, o meritíssimo juiz titular da 5a AJME - Cível - reafirmou a competência, ratificando a concessão da gratuidade de justiça. Determinou, ainda, que se certificasse quanto a partes, natureza da ação, causa de pedir, pedido, data de distribuição, suma da sentença e do acórdão e data do trânsito em julgado relativo a outros processos que tramitem ou tenham tramitado na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em especial, o de número 1000100-83.2015.9.13.0003. Foram juntados os documentos relativos ao Processo n. 1000100- 83.2015.9.13.3 no Evento 9 - CERT1. O meritíssimo juiz de direito determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre a coisa julgada em relação aos autos do Processo n. 1000100-83.2015.9.13.0003 (Evento 15 - DESP1). O autor aduziu que a presente demanda não possui causa de pedir e nem pedido idêntico ao Processo de n. 1000100-83.2015.9.13.0003, considerando que nestes autos os argumentos são centralizados na prescrição punitiva (Evento 19 - MANI1). O Estado de Minas Gerais manifestou-se no sentido de que, em exame dos documentos constantes no Evento n. 9, o presente processo deveria ser extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC, por se tratar de ações idênticas, contendo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir (Evento 20 - MANI1). O meritíssimo juiz de direito da 5a AJME julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, com a rejeição da arguição da ocorrência da prescrição punitiva e com o reconhecimento da coisa julgada em relação aos autos da Ação Anulatória n. 1000100 83.2015.9.13.3 (Evento 22 - SENT1). O autor interpôs recurso de apelação (Evento 27). Enfatizou que a coisa julgada é a reprodução de ação anteriormente ajuizada e definitivamente julgada, razão pela qual, para sua caracterização, é necessária a identidade dos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), o que não ocorreu no presente caso. Nesse aspecto, afirmou que, na Ação Anulatória n. 1000100-83.2015.9.13.0003, foi alegado que o crime de deserção não restou configurado, tampouco houve tipificação no art. 13, inciso III, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM); e que não houve a sua notificação pessoal acerca da revogação da licença outrora concedida, além de ter havido ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, e, por fim, requereu a anulação da decisão do PAD. E disse que, nesta ação, o pedido é de nulidade da portaria que ensejou o PAD, por ter sido alcançada a prescrição punitiva do apelante. Sobre a ocorrência da prescrição punitiva disciplinar, o apelante suscitou que o termo "a quo” para a contagem do prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que foi praticada a transgressão disciplinar, ou seja, 20 de abril de 1995. E, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos (enunciado da súmula 1 - TJMMG), o que, ao seu ver, teria findando em 20 de abril de 1999. Sustentou que a Lei Estadual mineira n. 14.310, de 18 de junho de 2002, que estabelece o CEDM, ao contrário da Lei Federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (regime jurídico dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), não estabeleceu causas interruptivas ou suspensivas da contagem dos prazos prescricionais. Aduziu que o PAD em comento teve sua Portaria n. 102.251 publicada em 17 de fevereiro de 2014; logo, o Estado de Minas Gerais permaneceu inerte por 19 (dezenove) anos da suposta transgressão. Concluiu que, ao instaurar o PAD somente em fevereiro de 2014, a Administração Militar agiu quando a pretensão punitiva disciplinar já havia sido alcançada pela prescrição, que se deu em 1999, sendo totalmente nula a portaria de abertura de n. 102.251/2014, consequentemente, todos os demais atos, em particular, a publicação havida no DOE em 09 de outubro de 2015. Ao final, requereu que seja conhecido e provido o recurso de apelação, para reformar integralmente a sentença de primeiro grau, julgando-se procedente o pedido formulado na inicial. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao recurso (Evento 33 - CONTRAZAP1). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Conheço do recurso, por estar presente o requisito e o pressuposto de admissibilidade. Quanto ao mérito do apelo, verifica-se da respeitável sentença que o meritíssimo juiz de direito apreciou as duas questões postas no curso do processo, quais sejam, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar e a coisa julgada. Sobre a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, o meritíssimo juiz de direito assentou o entendimento seguinte: O motivo apresentado pelo autor para pleitear a ocorrência da prescrição consubstancia-se na data inicial que teria dado causa a sua deserção, qual seja, 21/03/1995, conquanto o procedimento disciplinar só viria a ser instaurado no ano de 2014 e, punição exclusiva em 2015. Nesse contexto, informa que: 1) em 24/01/1995 foi licenciado, a pedido das fileiras da PMMG, para tratar de interesse particular, nos termos do art. 113, inciso II, da Lei n. 5.301/69; 2) em 31/03/1995, o Comandante da Unidade Militar tornou sem efeito a licença, cassando-a com base no art. 115, da Lei n. 5.301/69; 3) não tendo sido localizado, foi dado como desertor, nos termos do art. 187 do CPM, deflagrando-se em seu desfavor o processo crime n. 0000001- 34.1995.9.13.0003, que correu junto à 3a AJM; 4) transitado o processo criminal, apresentou-se a sua unidade militar - 2° BPM, em Juiz de Fora/MG, quando foi instaurado o PAD, por força da Portaria n. 102.251/14; 5) a decisão demissional restou publicada em 09/10/2015. Pois bem. Em uma análise superficial das datas retro citadas, poder-se-ia concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois decorridos mais de 20 anos entre a data do fato (1995) e a consumação da punição (2015). Contudo, a transgressão pela qual o autor foi enquadrado - deserção, insere-se no conceito de delito disciplinar permanente, motivo pelo qual não é possível fazer essa leitura. A esse respeito, insta registrar que a transgressão disciplinar permanente é aquela em que o momento consumativo prolonga-se no tempo, ou seja, que se renova a cada dia da sua prática. Na sua ocorrência, portanto, o agente infrator encontra-se em constante estado de flagrância, por estar, a todo momento, praticando os atos passíveis de configurar o tipo transgressional. Nesse viés, considerando que a prática da conduta apontada como antiética teria sido praticada entre os anos de 1995 a 2014, dúvidas não restam de que se trata de transgressão permanente, pois sua execução protraiu-se no tempo, até a sua interrupção, quando o autor se apresentou à então unidade militar de sua lotação. O próprio MAPPA nos dá essa ideia de permanência, pois determina a instauração de PAD somente quando cessados os efeitos da transgressão, no caso de deserção. Vejamos o § 3° do art. 326: “Art. 326. [...] §3°. A submissão do militar a PAD deverá ocorrer tão logo o desertor seja capturado ou se apresente em qualquer Unidade das Instituições Militares Estaduais, devendo aos autos ser anexada a cópia do processo de deserção.” Assim, aplicável à espécie a segunda parte do caput c/c § 1°, do art. 509, do MAPPA, que assim versam: “Art. 509. A contagem do prazo prescricional inicia-se na data do cometimento da transgressão disciplinar e termina com a efetiva ativação da sanção administrativa, salvo nos casos de transgressões permanentes ou residuais a delitos permanentes ou de falsidade. §1°. A contagem do prazo prescricional para as transgressões permanentes inicia-se na data em que cessar a permanência e nas residuais aos crimes de falsidade, da data em que o fato se tornou conhecido. §2°. A contagem do prazo prescricional para a transgressão decorrente de deserção inicia-se na data da instauração do processo administrativo demissionário.” (com meus destaques e grifos) Ou seja, no caso dos autos, o termo inicial para contagem do prazo prescricional deu-se na data de 09 de janeiro de 2014, quando o autor se apresentou na sede da unidade militar, cessando a permanência do ato transgressional. Como o procedimento disciplinar iniciou-se em 05/02/14 e, a data da punição corresponde a 09/10/2015, certo é que a pena disciplinar se encontra de acordo com o limite punitivo, que teria se findado no ano de 2019. Segundo a certidão emitida pelo escrivão da 5a AJME Cível, o processo n. EPROC 2001370-92.2019.9.13.0001 refere-se a ação distribuída à 1a AJMEC em 29/10/2019, que contém as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Conforme sentença proferida no processo n. EPROC 200137092.2019.9.13.0001, com trânsito em julgado, o Autor teve o pedido acolhido parcialmente, tão somente quanto a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar a partir do ato da sua notificação quanto a decisão demissionária prolatada pelo Comandante-Geral da PMMG, bem como a determinação da sua reintegração nas fileiras da PMMG, com efeitos retroativos à data de demissão, se por outro motivo não tenha perdido o cargo público. Ainda dispõe o artigo 508 do CPC: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Com o trânsito em julgado a sentença de mérito proferida no processo número EPROC 2001370-92.2019.9.13.0001 tornou indiscutível, imutável e consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas das partes, até então. Diante de tal efeito, no presente processo cabível é a discussão quanto a matéria posterior à prolação da sentença contida nos autos EPROC 2001370-92.2019.9.13.0001 No que concerne à ocorrência da coisa julgada, o meritíssimo juiz de direito considerou os autos Pje n. 1000100-83.2015.9.13.0003, que tramitaram nesta justiça militar, conforme certificado no Evento 9, e decidiu: Impõe-se, por outro lado, analisar eventual ocorrência da coisa julgada, tendo em vista ter tramitado, perante esta Justiça Especializada, outra ação proposta pelo autor, que tinha como objeto o mesmo procedimento disciplinar. Trata-se do processo n. 100010083.2015.9.13.0003, intitulada "Ação de Anulação de Ato Administrativo c/c Declaratória de Direito e Pedido de Tutela Antecipada” (evento 9 - CERT1). Da análise da petição inicial daqueles autos (evento 9-INIC2) constata-se que o autor alegou que o crime de deserção não restou configurado, tampouco a transgressão tipificada no art. 13, inciso III do CEDM. Outra questão levantada é que não houve a sua notificação pessoal acerca da revogação da licença outrora concedida, além de ofensa ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Nessa esteira, o autor, içado a se manifestar, aduz não se tratar de matéria idêntica, haja vista que nestes autos se discute tão somente a ocorrência da prescrição punitiva, hipótese não aventada anteriormente (evento 19). O Estado de Minas Gerais, por sua vez, requereu extinção do feito, por se tratarem de ações idênticas (evento 20). Pois bem. Cediço é que para a configuração da coisa julgada é necessário que ocorra a reprodução de ação anteriormente ajuizada, devendo subsistir, nos termos do § 2° do art. 337 do CPC, a mesma parte, mesma causa de pedir e mesmo pedido. A parte autora, por óbvio, não carece de análise para verificação da ocorrência de sua igualdade. Já em relação à causa de pedir - a sanção disciplinar de demissão e, o pedido - anulação do PAD n. 102.251/14, averigua-se que são idênticos. Embora o requerente tenha alegado, naqueles autos, outras matérias que não a prescrição punitiva, certo é que sua intenção era, e continua sendo, a anulação do referido ato administrativo. Assim, considerando que nos autos da Ação Anulatória n. 1000100-83.2015.9.13.0003 já houve a análise da legalidade do procedimento disciplinar, não tendo sido vislumbrado qualquer mácula em sua tramitação, inclusive quanto à prescrição punitiva, pois, embora não aventada, poderia ter sido declarada de ofício e, ainda, tendo a decisão transitada em julgado, trata-se o caso de coisa julgada, a teor do § 4° do art. 337 do CPC. Por derradeiro, e apenas a título conclusivo, mesmo que não se houvesse averiguado a ocorrência da coisa julgada, certo é que o autor não lograria êxito em sua demanda, pois o argumento que ensejou a sua busca pela guarida judicial, restou afastado nesta decisão final. Conforme destacado na decisão "a quo”, a parte autora é, por óbvio, a mesma; e em relação à causa de pedir - a sanção disciplinar de demissão - e o pedido - anulação do PAD de Portaria n. 102.251/14 -, estes são idênticos. Ainda que o apelante não tenha suscitado a prescrição punitiva nos autos da Ação Anulatória de n. 1000100-83.2015.9.13.0003, a sua intenção era, e continua sendo, a anulação do referido ato administrativo. A regularidade do PAD de Portaria n. 102.251/14 já foi analisada, inclusive quanto à prescrição punitiva, pois, embora não aventada, poderia ter sido declarada de ofício e, ainda, tendo a decisão transitada em julgado, trata- se o caso de coisa julgada. No meu modesto entendimento, aplicam-se ao caso as disposições do art. 5081 do CPC, visto que, desde a primeira ação, como foi objeto da causa de pedir e do pedido a demissão decorrente do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria 102.251/14 - 4a RPM, a prescrição já poderia ter sido arguida pelo ex-militar. Se a alegação de incidência de prescrição sobre a pretensão punitiva - que, de fato, não ocorreu - não foi trazida ao conhecimento do Poder Judiciário, isso ocorreu em virtude da inércia da parte autora. A bem da verdade, a suposta prescrição sequer poderia ser cogitada, porquanto se decidiu que a transgressão disciplinar de deserção é permanente, perdurando até a captura ou a apresentação voluntária do desertor, conforme cópia do acórdão juntado no Evento 9 - ACOR5. Somente com a apresentação voluntária do então militar em 9 de janeiro de 2014, permitiu ao Poder Judiciário o prosseguimento da ação penal - art. 457 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) - e à Administração Militar o início da apuração da transgressão disciplinar. A demissão da efetivação em 9 de outubro de 2015, dentro do prazo de 4 (quatro) anos previsto para a apuração e efetivação da demissão, consoante o entendimento assentando nesta Corte castrense (conjunção dos enunciados das Súmulas 01,03 e 08 deste TJMMG25 26). Assim, tem-se que o trânsito em julgado tornou imutável a sentença dos Autos n. 1000100-83.2015.9.13.0003, incidindo nestes autos a coisa julgada para qualquer matéria que se pretendia discutir. Além desses fundamentos, é importante destacar que esta é a terceira ação proposta pelo recorrente para se ver reintegrado à gloriosa Polícia Militar de Minas Gerais. Verifica-se destes autos, nos documentos juntados no Evento 1, quando este processo ainda tramitava na Justiça comum (documento SENT13), que o ex-militar Wilson Mendes Vieira propôs ação nominada indenizatória por ato ilícito em face do Estado de Minas Gerais, junto à Vara de Fazenda Pública e Autarquias Estaduais da Comarca de Juiz de Fora, Processo de n. 5007753-14.2015.8.0145, em que pleiteava sua readmissão nas fileiras do 2° Batalhão de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais; o restabelecimento de seus direitos concernentes ao exercício de sua carreira policial militar, e que foram suspensos por ocasião de sua demissão, consoante publicação contida no Diário do Executivo de 09/10/2015; bem como indenização dos prejuízos financeiros que lhe foram causados, devidamente corrigidos, até final decisão e derradeira quitação. É interessante que, naqueles autos, o meritíssimo juiz de direito já reconheceu a coisa julgada, tendo como processo paradigma os autos do Processo de n. n. 100010083.2015.9.13.0003 desta Justiça castrense, em sentença proferida em 18 de novembro de 2019. Transcrevo: Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO ajuizada por WILSON MENDES VIEIRA em face de ESTADO DE MINAS GERAIS. Primeiramente, cabe salientar que o ato disciplinar constitui a sanção aplicada pela autoridade da corporação, através do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), para punir a transgressão disciplinar (ou ato de indisciplina) cometida pelo militar. Logo, a decisão administrativa disciplinar (ato disciplinar) está sujeita à revisão, exclusivamente, no âmbito da Justiça Militar, na forma estabelecida pelo art. 125, §§ 4° e 5° da CF/88, e não se confunde com o ato ilícito cometida pelo militar, este, passível de apreciação pela Justiça Comum (por exemplo, em ação de improbidade ou de ressarcimento ao erário) e também pela Administração Pública, nos termos da Súmula n. 673 do STF, que reafirma a possibilidade de exclusão do militar da corporação pela via administrativa. Entretanto, no presente caso, além de se tratar de questão afeta à justiça militar, o réu comprovou, através de documentos de Id. Num. 24792403 que já houve análise do respectivo caso perante à justiça especializada, que concluiu que considerando a “transgressão disciplinar de natureza grave, prevista no inciso II, do artigo 13, c.c. inciso III, do artigo 64, da Lei Estadual n. 14.310/2002, a punição imposta não o foi em demasia, mas sim acorde com o artigo 33, da mesma Lei”, de modo que se mostra inconteste a figura da coisa julgada. Assim, o debate acerca dos referidos fatos, como visto, já foi esgotado em âmbito judicial, constituindo coisa julgada nos moldes do que contido nos arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. Assim, verificada a impossibilidade de revolvimento da premissa elementar sobre a qual se assentam as teses suscitadas no bojo dos presentes autos. Por todo o exposto, julgo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido na AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO ajuizada por WILSON MENDES VIEIRA em face de ESTADO DE MINAS GERAIS, forte o Art. 485, V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §3°, do CPC/2015, ficando suspensa sua exigibilidade por litigar sob o pálio da gratuidade de justiça. - grifei. Percebe-se que o ex-militar insiste em pedidos de reintegração à PMMG, em juízos distintos, não se conformando com a devida prestação jurisdicional obtida junto a esta Justiça Castrense. Com essas considerações, nego provimento ao recurso de apelação do autor, para manter a respeitável sentença de primeira instância pelos seus judiciosos fundamentos. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ao 1° de setembro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000051 -09.2021.9.13.0005 Referência: Processo eproc n. 2000158-68.2021.9.13.0000 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 11/10/2022 Publicação: 21/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO - DEMISSÃO - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL - ABSOLVIÇÃO DO SERVIDOR, NO PROCESSO CRIMINAL, POR AUSÊNCIA DE PROVAS - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PARECERES EMITIDOS PELA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR (CPAD) E PELO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DA UNIDADE (CEDMU) - CARÁTER OPINATIVO E NÃO VINCULANTE - PRÁTICA DE CONDUTA CONSIDERADA OFENSIVA À HONRA E AO PUNDONOR MILITARES - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO PROFERIDA PELO COMANDANTE-GERAL DA PMMG - NÃO CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR DEMISSIONAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Alex Carlos de Paula e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Alex Carlos de Paula em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo-disciplinar proveniente de Processo Administrativo- Disciplinar (PAD) que determinou a sua exclusão das fileiras da PMMG. Extrai-se dos autos que o ex-militar foi submetido ao PAD de Portaria n. 117.508/17-PAD/CPM, e, ao final, foi demitido da Corporação. A portaria de instauração do PAD apresenta o seguinte teor (Evento 1 - COP4C5, fls. 2/4 do processo originário): [..] CONSIDERANDO QUE: 1.1 restou aflorado nos autos do IPM de Portaria n. 103.307/16-COM, que o n. 126.287-2, Cb PM Alex Carlos de Paula, do 22° BPM, teria adotado, em tese, condutas incompatíveis com os valores e princípios ético-militares consubstanciados no CEDM; 1.2 por meio do ofício n. 347/15, fl. 20, o Presidente da Junta Central de Saúde (JCS) relatou que o militar se encontrava licenciado há vários meses, amparado em Atestado de Origem (AO), manifestando contínua dor na região lombar, relatando piora, demonstrando incapacidade para deambular, com claudicação importante e lenta, incapacidade para dirigir, e que não teria condições de exercer atividade laborativa, alegando que fazia fisioterapia e hidroterapia em casa, pois era onde permanecia a maior parte do tempo em repouso sentado ou deitado; 1.3 com essas considerações o Presidente da JCS solicitou um levantamento à Corregedoria, sobre o dia a dia do militar, visando subsidiar a próxima avaliação pericial; 1.4 atendendo a solicitação foram realizados levantamentos e acompanhamentos preliminares entre os dias 18/11/15 e 07/01/2016, nas cidades de Belo Horizonte e Ribeirão das Neves/MG, restando demonstrado que entre os dias 23/11/2015 e 16/12/2015, correspondentes ao “arquivo 01” da mídia CD, à fl. 75, o militar não necessitou de quaisquer auxílios para desempenhar tarefas de sua vida cotidiana; 1.4.1 foi visto frequentemente na direção de veículo automotor, frequentando academia de ginástica e outros locais, destacando-se um estabelecimento comercial, onde estava presente de forma regular, por várias horas, quase todo o tempo de pé, sem nenhuma demonstração de dor ou dificuldade de locomoção; 1.4.2 em 21/12/2015, data agendada para nova perícia a ser realizada na JCS, o militar teria alterado claramente sua postura e comportamento, pois conforme imagens, sai do estacionamento a pé e anda claudicando de forma lenta, sugerindo dificuldade e sofrimento, até entrar no prédio da JCS, depois retorna ao estacionamento com a mesma postura, aparentando sentir dor decorrente da movimentação, tudo registrado nas imagens do CD, à fl. 75; 1.4.3 contudo, na mesma data, cerca de treze minutos, após sair conduzindo seu veículo do estacionamento em direção ao centro de Belo Horizonte, foi constatado que andava normalmente pela rua Rio de Janeiro, de forma natural e ágil, sem deambular, conforme registrado em gravação produzida pela equipe e confirmado pelas imagens das câmeras do Sistema Olho Vivo (mídia “arquivo 02”, fl. 75), 1.4.4 a dinâmica observada se encontra gravada e relatada no Relatório de Serviço n. 002/16-COM, fls. 08-75; 1.5 há nos autos documentos e depoimentos harmônicos, demonstrando que sobredito militar não possuiria as restrições para o serviço na medida de suas alegações à junta pericial, sendo que em sua via cotidiana, em tese, praticava normalmente atividades esportivas e dirigia veículo, tarefas das quais se alegava impedido de realizar; 1.6 destarte, o acusado teria adotado condutas administrativo- disciplinares frontalmente incompatíveis com os valores e princípios éticos-militares consubstanciados no CEDM, mormente a transgressão disciplinar especificada no art. 13, inciso III; 1.7 abstraindo-se os aspectos penais, que se encontram a cargo do juízo competente, no processo n. 0002136-87.2016.9.13.0001, da 1a Auditoria de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, constata-se que a ação imputada ao militar, numa análise administrativo-disciplinar, afetou a honra pessoal, o decoro da classe e o incapacita, em tese, de permanecer nas fileiras da Corporação; 1.8 nesses termos, havendo o incursionamento do ato, em tese, no art. 64, II, Parágrafo Único, III, do CEDM, deve ser submetido a Processo Administrativo-Disciplinar, ocasião em que lhe serão assegurados os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 63 do CEDM. [...] Não se conformando com a referida situação e objetivando a anulação do ato administrativo que o excluiu das fileiras da Corporação, o ex-militar ajuizou "ação anulatória de ato administrativo c/c pedido de tutela de urgência” (Evento 1 - INIC1 do processo originário), na qual defendeu a ilegalidade do ato administrativo sancionador que lhe foi imposto. Para fundamentar a sua pretensão, após apresentar uma síntese do desenvolvimento do pAd, afirmou que, na Ação Penal n. 000213687.2016.9.13.0001, na qual foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 251 (estelionato) do Código Penal Militar (CPM), foi absolvido por insuficiência de provas. Afirmou que, no processo administrativo, considerada a semelhança nas provas produzidas, também não se identificam provas aptas a demonstrar que metassimulou sintomas da patologia que o acomete. Sustentou que, no PAD, evidencia-se robusto acervo probatório, oriundo de documentação emitida em análise médica, que demonstra ser ele portador de hérnia de disco e que os sintomas apresentados são compatíveis com a referida patologia. Disse que o Ministério Público, com base no Inquérito Policial Militar (IPM) que deu ensejo ao PAD, objeto do processo, ajuizou ação de improbidade administrativa (Processo n. 5031749-74.2019.8.13.0024), na qual o juízo da 4a Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade dos bens do autor. Afirmou que o indeferimento foi fundamentado no argumento de que o fato de o autor ter conduzido veículo automotor e ter ido ao supermercado durante o período de licença não permite concluir que ele estava simulando a existência de dor quando de seu comparecimento à perícia. Disse, ainda, que o Parquet interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão retromencionada, o qual teve provimento negado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com fundamentação análoga à utilizada pela primeira instância. Postos esses fatos, sustentou que, dada a robusta instrução probatória produzida nos processos citados e considerada a semelhança das provas utilizadas em todos os processos, não há elemento probatório no PAD de que metassimulou os sintomas da patologia que o acomete. Afirmou que os atos por ele praticados não afetaram a honra pessoal e o decoro da classe; que a sanção que lhe foi imposta, no caso concreto, se mostra desproporcional e desarrazoada. Sustentou, por fim, que não estão presentes as elementares do tipo administrativo previsto no inciso III do art. 13 do CEDM, bem como que a decisão exarada pelo comandante-geral da PMMG apresenta-se carente de fundamentação. Pleiteou, ao final da exordial, a concessão da tutela de urgência, determinando-se a sua imediata reintegração às fileiras da PMMG; o benefício da justiça gratuita; a procedência da ação, com a decretação da nulidade do ato administrativo que determinou a sua exclusão das fileiras da PMMG; a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento dos vencimentos e de todas as demais vantagens do cargo público, bem como das despesas processuais e dos honorários advocatícios. À causa, foi atribuído o valor de R$45.023,58 (quarenta e cinco mil e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos). O meritíssimo juiz de direito da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) determinou a intimação da parte autora, para que emendasse a inicial (Evento 4 - DESP1). Em atenção à referida determinação, a parte autora instruiu o processo com o instrumento de mandato e com a declaração de hipossuficiência financeira (Evento 8 do processo originário). O meritíssimo juiz de direito da 5a AJME, então, recebeu a petição inicial, deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a citação do réu (Evento 10 - DESP1 do processo originário). O pedido da tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão constante no Evento 20 do processo originário. Diante da negativa da concessão da tutela de urgência pleiteada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (Evento 43 - ACOR1 do processo originário). Citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação, na qual, em síntese, refutou as alegações apresentadas pelo autor, defendeu a legalidade do PAD e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor (Evento 23 - CONT1 do processo originário). O autor apresentou impugnação à contestação (Evento 28 do processo originário). Determinada a abertura de vista às partes, para especificação de provas, o autor e o Estado de Minas Gerais informaram que não tinham mais provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide. (Eventos 33 e 35, respectivamente, do processo originário). O meritíssimo juiz de direito da 5a AJME julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, com base nos fundamentos constantes na r. sentença (Evento 45 - SENT1 do processo originário). Irresignado, o autor, reproduzindo os argumentos utilizados no curso do processo, interpôs recurso de apelação objetivando a reforma da r. sentença (Evento 50 - APELAÇÃO1). O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões (Evento 55 do processo originário). Os autos do presente recurso foram inicialmente distribuídos ao e. desembargador Sócrates Edgard dos Anjos e, em razão do Agravo de Instrumento n. 2000158.68.2021.9.13.0000 e nos termos do art. 8° da Resolução n. 82/2009, foram redistribuídos ao e. desembargador Fernando Galvão da Rocha, conforme certidão constante no Evento 5. O e. desembargador Fernando Galvão, por força do disposto no § 3° do art. 8° da Resolução n. 82/2009, com a alteração promovida pela Resolução n. 127/2013, remeteu os autos ao diretor judiciário, para que o presente recurso fosse redistribuído a este relator (Evento 10 - DESP1). Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, previstas no art. 178 do Código de Processo Civil, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade. O apelante busca reformar a r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo proveniente de Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 117.508/17- PAD/CPM, que ensejou a sua exclusão das fileiras da PMMG. Para fundamentar o seu pleito, sustenta que, em vista de sua absolvição no Processo Criminal n. 0002136-87.2016.9.13.0001 e da não decretação da indisponibilidade de seus bens na ação de improbidade administrativa (Processo n. 5031749-74.2019.8.13.0024), em trâmite perante a 4a Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, dada a robusta instrução probatória produzida nos processos citados e considerada a semelhança das provas utilizadas em todos os processos, não há elemento probatório no PAD de que metassimulou os sintomas da patologia que o acomete. Sustenta que os atos por ele praticados não afetaram a honra pessoal e o decoro da classe, de acordo com as manifestações da Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) e do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU), que emitiram parecer pela sua manutenção nas fileiras da Corporação. Defende, ainda, que a sanção que lhe foi imposta, no caso concreto, se mostra desproporcional e desarrazoada e que não estão presentes as elementares do tipo administrativo previsto no inciso III do art. 13 do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM), bem como que a decisão exarada pelo comandante-geral da PMMG apresenta-se carente de fundamentação. O exame dos elementos de prova constantes dos autos leva-nos à conclusão de que a impugnação da parte autora, ora apelante, não deve ser acolhida, pelas razões que passo a expor. Inicialmente é imperioso destacarmos que as decisões proferidas em outros processos em que os fatos objeto do PAD também sejam objeto de análise não vinculam a decisão final do referido processo administrativo em razão da independência das esferas administrativa, penal e civil. Excepcionalmente, quando houver a absolvição, por inexistência do fato ou negativa de autoria, a decisão na esfera criminal vincula a decisão na esfera administrativa. Nesse sentido, é firme o entendimento jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRAVA E PENAL. ABSOLVIÇÃO DO SERVIDOR, NO PROCESSO CRIMINAL, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NO QUE DIZ RESPEITO À SUA EVENTUAL RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE LHE FORAM IMPUTADAS. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDO A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA DIVERGINDO DO RELATOR. (AgInt no REsp n. 1.345.380/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 3/5/2017.) EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 23 DA LEI N° 8.429/1992 - PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO FINAL DE PROCESSO CRIMINAL - IMPOSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA -INOCORRÊNCIA - ATO IMPROBO PRATICADO POR POLICIAL CIVIL- PEDIDO DE PROPINA EM ABORDAGEM POLICIAL- ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL - CONDUTA ÍMPROBA CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA. Prevalece a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, quando o ato ímprobo também constituir crime, não se aplicará o prazo previsto na Lei Administrativa para as faltas puníveis com demissão, mas sim os prazos prescritivos da lei penal. Vigora no ordenamento jurídico o princípio da independência das instâncias civil, criminal e administrativa, o que significa que o mesmo fato pode sofrer sanções das diferentes esferas, sem que isso implique bis in idem, salvo no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Se a parte não se insurge contra a decisão que indefere pedido de depoimento pessoal, deixando de interpor o recurso cabível, resta precluso o seu direito de fazê-lo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, constituem atos de improbidade administrativa, aqueles que importem violação aos princípios administrativos e em enriquecimento ilícito, devendo o agente público infrator ser submetido às penalidades cominadas no art. 12 da referida lei. Restando demonstrado que os réus, servidores público estadual, no exercício das suas funções públicas, utilizaram de seus cargos para obterem vantagens ilícitas, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0512.12.006130- 8/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2021, publicação da súmula em 04/05/2021) Assim, em razão da independência das instâncias criminal, administrativa e civil, o fato de o apelante ter sido absolvido no processo criminal, por insuficiência de prova, e de não ter sido decretada a indisponibilidade de seus bens no processo de improbidade administrativa ajuizado em seu desfavor não impede a imposição de punição na esfera administrativa. No que diz respeito aos pareceres emitidos pela CPAD e pelo CEDMU, é firme o entendimento nesta Corte castrense de que eles possuem caráter opinativo. Os pareceres da CPAD e do CEDMU não vinculam a autoridade superior a decidir da forma por eles proposta. Tais propostas consubstanciam um juízo de valor que não vincula a autoridade que tem o poder decisivo, a qual pode ou não adotar o entendimento expresso no parecer. Quanto à alegação de que não estão presentes as elementares do tipo administrativo previsto no inciso III do art. 13 do CEDM, entendo que não assiste razão ao apelante. O ilícito administrativo em questão possui conceito jurídico indeterminado, cujo conteúdo e extensão são em determinada medida incertos, cabendo ao aplicador da norma realizar o complemento valorativo. Com efeito, é impossível que a lei descreva, de forma pormenorizada e exaustiva, todas as situações fáticas atentatórias à honra pessoal e ao decoro da classe. Registre-se que a conduta praticada pelo apelante, nos termos do disposto no art. 14 da Instrução Conjunta da Corregedoria n. 01, de 03 de fevereiro de 2014 (ICCPM/bM n. 01/2014), como bem lançou o meritíssimo juiz a quo na r. sentença, configura a transgressão disciplinar prevista no art. 13, III, do CEDM. Art. 14. Deve a Administração Militar atentar para a autenticidade do atestado médico emitido, bem como para eventuais indícios de simulação de doença, situações que poderão ensejar, caso confirmadas, além dos crimes de falsificação de documento, falsidade ideológica ou estelionato (de natureza militar ou comum), a transgressão disciplinar prevista no art. 13, III, do CEDM, uma vez que o fato atenta contra o decoro da classe e a honra pessoal. No que diz respeito à alegação de desproporcionalidade da sanção, também não assiste razão ao apelante. É certo que o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, no Estado Democrático de Direito, é de observância obrigatória, o qual exige da Administração Pública o exercício moderado da competência, observados os limites do ordenamento em face da realidade social. A Administração não pode atuar arbitrária e irracionalmente, estando vedado o excesso. O princípio em questão impõe a prática de conduta adequada, necessária e suficiente na espécie, configurando violação a este dever a prática de qualquer exagero injustificado. A relação entre a transgressão e a sanção aplicada deve ser, ainda, guiada pelos parâmetros estabelecidos em lei, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. Neste particular, acompanhamos as lições de José dos Santos Carvalho Filho, no sentido de que a aferição da razoabilidade da conduta da Administração Pública pelo Judiciário não significa violar o princípio da separação de poderes, mas, tão somente, fazer cumprir os parâmetros impostos pela lei. Confira-se: Desse modo, quando alguns estudiosos indicam que a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas, parece-nos que a falta da referida congruência viola, na verdade, o princípio da legalidade, porque, no caso, ou há vício nas razões impulsionadoras da vontade, ou o vício estará no objeto desta. A falta de razoabilidade, na hipótese, é puro reflexo da inobservância de requisitos exigidos para a validade da conduta. (Carvalho Filho, José dos Santos; Manual de Direito Administrativo - 35. ed. - Barueri: Atlas, 2021, p. 44) O parâmetro para se verificar se a interpretação e a aplicação dadas foram sustentáveis é construído a partir das circunstâncias fáticas do caso concreto, em cotejo com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública. E, por óbvio, apenas as infrações consideradas graves, após a análise de todo o quadro fático envolvido na espécie, ensejarão a aplicação da pena mais severa. Na hipótese concreta dos presentes autos, no meu entender, a pena aplicada ao apelante não violou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em face da situação fática apresentada. Conforme restou apurado, em que pese o apelante ter sido diagnosticado com discopatia da coluna com hérnia discal, houve simulação ou metassimulação da doença por parte do ex-militar no intuito de prorrogar a licença médica que lhe fora concedida. Emblemática é a descrição do comportamento adotado pelo apelante no dia 21/12/2015, data em que foi submetido à perícia na Junta Central de Saúde (JCS). Para melhor elucidação, transcrevo o seguinte trecho da decisão proferida pelo comandante-geral da PMMG. [...] 3. o alegado pela defesa não encontra suporte, pois o que embasou a conclusão da JCS pela metassimulação de doença, por parte do acusado, foi a incoerência de suas alegações, bem como as investigações realizadas pela Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais, no período compreendido entre os dias 23/11/2015 e 21/12/2015. Destaca-se do Laudo Médico Pericial elaborado pela JCS, à fl. 509, o seguinte trecho: [...] Apesar da confirmação do diagnóstico de discopatia degenerativa lombar, pela Ressonância nuclear magnética de coluna lombossacra realizada em novembro 2014, a análise do quadro clínico do militar confrontada com as investigações realizadas pela Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais nos permitiram concluir que houve simulação ou metassimulação de doença, com o objetivo de ganhos secundários, e que realmente havia condições clínicas para o desempenho de atividades laborativas na corporação [...] [...] Dede outubro de 2015, durante o exame médico pericial na JCS, identificou-se clara metassimulação de queixas, não compatíveis com o substrato patológico. No item 2.6 do Relatório de Serviço n. 002/16, fl.23, consta que o acusado foi submetido à perícia na JCS, no dja 21/12/2015, às 14h00min, no Município de Belo Horizonte/MG, oportunidade em que, foram obtidas imagens públicas do militar, as quais mostram este saindo do estacionamento à pé, andando de forma lenta e claudicando, sugerindo dificuldade e sofrimento, até adentrar no edifício da JCS, retornando ao estacionamento com a mesma postura. Contudo, no mesmo dia, minutos após a sua saída da JCS, o acusado foi flagrado no centro de Belo Horizonte, próximo à Estação do MOVE “Espírito Santo”, caminhando normalmente sem qualquer dificuldade. Assim, a despeito de ser impossível mensurar a dor real sentida por uma pessoa, pelos argumentos anteriormente apresentados, restou cabalmente comprovada a metassimulação de doença por parte do militar, que exagero/ampliou a perturbação que realmente existia, induzindo a erro os profissionais que o periciou. [...] Por fim, de igual forma, não assiste razão ao apelante quanto à alegação de que a decisão que solucionou o PAD, proferida pelo comandante-geral da PMMG, apresenta-se carente de fundamentação. A decisão demissionária (Evento 1 - COP51, fls. 49/54; COP52; e COP53, fls. 1/4) apresenta-se devidamente fundamentada e nela consta a indicação minuciosa de todos os elementos de prova que convergiram na formação da convicção do comandante-geral da PMMG, não sendo, desta feita, verificado o vício apontado pelo recorrente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, pelo que nego provimento ao presente recurso de apelação, mantendo a sentença primeva. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. Cabe observar que, diante da separação dos poderes do estado, cabe exclusivamente à Administração Militar fazer o exame sobre o mérito da prova produzida em processo administrativo-disciplinar. Havendo prova sobre a ocorrência da infração disciplinar, não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo na avaliação das provas produzidas. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 11 de outubro de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000076-56.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 13/12/2021 Publicação: 20/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE SANÇÃO APLICADA - TRANSGRESSÃO DE FALTAR AO SERVIÇO (ART. 13, XX, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DE MINAS GERAIS) - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR “AD HOC” NA OITIVA DE TESTEMUNHA - MILITAR DEVIDAMENTE NOTIFICADO DA OITIVA DA TESTEMUNHA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO MILITAR DECORRENTE DO ATO PROCEDIMENTAL DE OITIVA DE TESTEMUNHA, PORQUE FOI-LHE ASSEGURADO O DIREITO DE SE MANIFESTAR EM RAZÕES ESCRITAS FINAIS - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Silvio César Cruvinel e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a respeitável sentença monocrática do Juízo "a quo”. RELATÓRIO Silvio César Cruvinel propôs a presente ação ordinária em face do Estado de Minas Gerais com a pretensão de declaração de nulidade do ato punitivo disciplinar decorrente do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) n. 112.754/2015 - 4° BPM. Extrai-se dos autos do Processo de Comunicação Disciplinar 112.754/2015 - 4° BPM (Evento 1 - DOC2) o motivo da instauração, a saber: Encaminho-lhe o documento anexo, para que, nos termos do art. 37 do Manual de Processo e Procedimentos Administrativos (MAPPA), aprovado pela Resolução Conjunta n. 4220, de 28/06/2012, esse encarregado proceda à elaboração do Processo de Comunicação Disciplinar em face do n. 135.508-0, Cb PM Silvio César Cruvinel, pelo cometimento em tese, da transcrição disciplinar abaixo descrita: 27 2) Transgressão disciplinar, em tese, cometida: art. 13, XX da Lei 14.310/02 - CEDM. O ato de sanção disciplinar encontra-se acostado no Evento 1 - DOC2, páginas 77/78. Consta do referido ato que o autor foi punido com suspensão de 4 (quatro) dias e o decote de 25 (vinte e cinco) pontos em seu conceito disciplinar. A sanção foi ativada em 20 de dezembro de 2016 (Evento 11 - DOC3). Em sua petição inicial, o autor alega a ilegalidade do ato administrativo-disciplinar em razão da ocorrência do cerceamento de defesa diante da não nomeação de defensor ad hoc no curso da instrução, para o acompanhamento de atos processuais. Disse que a Administração Militar é omissa em constituir defensor ad hoc em favor dos militares acusados em processos administrativo- disciplinares e que, não raramente, não comparecem ou mesmo não podem comparecer a atos processuais considerados de suma importância para o exercício da ampla defesa e do contraditório. Disse mais, que a Administração Militar adota como regra, em observância à garantia constitucional prevista no artigo 5°, inciso LV, da Constituição da República, a nomeação de defensor "ad hoc” para realização de defesa escrita, caso seja caracterizada situação de revelia por parte do militar, conforme preceitua expressamente o art. 306, "caput”, combinado com o §2° da Resolução Conjunta n° 4220, de 28 de junho de 2012 (que instituiu o Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais - MAPPA). Citou que o MAPPA prevê a constituição do defensor "ad hoc” no art. 354, caput e parágrafos. Destacou que, da leitura dos dispositivos mencionados, a nomeação de defensor "ad hoc” não implica nomeação de defensor técnico, em conformidade, portanto, com a Súmula Vinculante n. 51 do Supremo Tribunal Federal, que não considera a ausência da defesa técnica como causa de nulidade do processo administrativo. Arguiu que, a despeito dessas previsões regulamentares promovendo o exercício da defesa mediante a figura do defensor "ad hoc”, não há, por parte da mesma Administração Militar, o mesmo cuidado no que se refere a outro ato de defesa, o acompanhamento da produção das provas por parte do acusado. Sustentou que constitui garantia às partes não só a produção da prova, como também o acompanhamento da produção dessa prova deve ser prestigiado no processo administrativo. E que, sendo assim, ainda que a parte não se faça presente naquele ato, pessoalmente ou por intermédio de defensor constituído, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, seria imprescindível a constituição de um defensor "ad hoc” para tanto. 28 Alegou que, em virtude do direito-dever da Administração Militar de zelar pela lisura do processo administrativo-disciplinar, garantindo o pleno exercício da defesa, deveria ter sido nomeado defensor "ad hoc”, independentemente da defesa pessoal, técnica ou não, do acusado. Afirmou que as testemunhas prestaram depoimento sem que o sindicante nomeasse um defensor para o ato, sendo a prova testemunhal colhida de forma inquisitiva e unilateral, em flagrante violação ao exercício da ampla defesa. Concluiu que a Administração Militar deveria ter constituído defensor ad hoc para acompanhar o ato, o que não foi feito, e, por isso, violou o artigo 5°, inciso LV, da Constituição da República, inquinando de vício de legalidade o processo administrativo e, por conseguinte, a punição disciplinar, que merece ser anulada. Requereu a procedência do pedido para anular o ato de sanção, retirando do seu extrato funcional a punição aplicada, com a devolução da pontuação perdida, bem como a restituição dos dias de suspensão a título de sanção disciplinar, tendo em vista os efeitos retroativos. Deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (Evento 1 - INIC1). Verifica-se, no Evento 2 - CERT1, em consulta ao e-proc, as seguintes Ações Cíveis ns. 2000980-22.2019.9.13.0002, 2001040 95.2019.9.13.1, 2000023-84.2020.9.13.0002, 2000203 06.2020.9.13.1, 2000272-32.2020.9.13.0003, 200007304.2020.9.13.0005, 2000074-86.2020.9.13.0005 e 2000075 71.2020.9.13.0005, em nome do Autor. O Meritíssimo juiz substituto na Quinta Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) cível recebeu a petição inicial e concedeu o benefício da justiça gratuita. Afirmou que, em consulta aos Processos de ns. 2000980-22.2019.9.13.0002, 2001040-95.2019.9.13.0001, 2000023 84.2020.9.13.2, 2000203-06.2020.9.13.0001, 2000272 32.2020.9.13.3, 2000073-04.2020.9.13.0005, 2000074 86.2020.9.13.0005 e 2000075-71.2020.9.13.0005, constantes da certidão do Evento 2, no sistema EPROC, estes não se apresentam com a mesma causa de pedir, nem com o mesmo pedido do que a presente ação, razão pela qual reconheceu a ausência de litispendência ou de coisa julgada. Em relação ao PCD de Portaria n° 112.754/2015 - 4° BPM, objeto de questionamento, determinou que o autor juntasse o seu ERF atualizado e o Extrato de Sanções Válidas do SIRH, em que estivesse consignada a data da ativação da sanção disciplinar atinente ao PCD questionado. (Evento 4 - DESP1). O autor juntou o extrato de registro funcional e o extrato de sanções válidas no Evento 11. Em despacho de Evento 13 - DESP1, o meritíssimo juiz substituto da 5a AJME- cível determinou a citação do Estado de Minas Gerais. Citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento 17 - CONT1), sustentou que não há que se falar em nulidade do aludido procedimento, o qual foi devidamente instaurado e cujas autoridades processantes seguiram, rigorosamente, todo o regramento de regência. Afirmou que o autor obteve ciência da imputação contra ele erigida (Evento 1 - DOC2, página 7), constituiu defensor técnico (Evento 1 - DOC2, página 9), arrolou testemunhas (Evento 1 - DOC2, página 10), tendo gozado das prerrogativas defensivas que lhe foram ofertadas, não havendo qualquer cerceamento à defesa. Disse que, em convergência com os postulados da ampla defesa e do contraditório, o autor foi notificado para comparecer a todos os atos processuais de seu interesse (Evento 1 - DOC2, páginas 12, 15/16, 21/22); que, se para estes atos o autor não compareceu nem mesmo solicitou a presença de seu defensor técnico (Evento 1 - DOC2, páginas 13/14, 17/18, 23/24), não há que se falar em ofensa a esses postulados, na medida em que, se desídia houve, esta somente poderia ser imputada à defesa. Alegou que incumbia à Administração Militar cientificar o processado a respeito da prática do ato, o que foi feito, não se podendo admitir a tese de ilegalidade por eventual omissão do próprio autor. Destacou que esse comportamento desidioso do autor se fez presente durante todo o desenrolar processual, sendo que, mesmo tendo defensor técnico, ele deixou de apresentar a sua defesa escrita (Evento 1 - DOC2, páginas 25/27). E, com vistas do disposto no art. 306 do MAPPA, foi formulado o termo de revelia, tendo a Administração nomeado uma militar para promover a defesa do autor, respeitando-se a precedência hierárquica em relação a ele (Evento 1 - DOC2, página 27). Salientou que a defensora/militar nomeada conheceu da imputação erigida (Evento 1 - DOC2, página 28) e apresentou a defesa escrita do autor (Evento 1 - DOC2, página 30); que o defensor técnico "reapareceu" nos autos e interpôs recurso disciplinar contra a decisão administrativa punitiva (Evento 1 - DOC2, páginas 43/45). Esse comportamento processual fala por si, não necessitando de adjetivações e/ou enquadramentos. Destacou que, em sede de apreciação do recurso então interposto, a autoridade militar com atribuição (comandante da 5° RPM - fl. 50) acolheu algumas teses defensivas e anulou o processo a partir do termo de revelia. Afirmou que os atos foram, portanto, renovados (Evento 1 - DOC2, página 52), com a concessão de nova vista ao autor (Evento 1 - DOC2, página 53), que se manteve, mais uma vez, inerte. Em virtude disso, foi lavrado um novo termo de revelia, tendo o autor, inclusive, assinado tal termo (Evento 1 - DOC2, página 54), bem como duas testemunhas. Afirmou, ainda, que houve uma nova nomeação de defensor ad hoc (Evento 1 - DOC2, página 55), nos termos do referido art. 306 do MAPPA. E que o militar/defensor nomeado recebeu vista dos autos e formulou a defesa escrita (Evento 1 - DOC2, páginas 56/58), tendo o CEDMU formulado um novo Relatório (Evento 1 - DOC2, páginas 59/61 e 66/68). Ressaltou que, embora notificado para comparecer, o militar não se fez presente na reunião do CEDMU (ata de Evento 1 - DOC2, página 66). E que o comandante do 4° BPM acolheu o relatório do CEDMU (Evento 1 DOC2, páginas 70/72v), tendo enquadrado o autor como incurso nas sanções do art. 13, XX, do CEDM (Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais), positivado pela Lei n.14.310/02. Aduziu que, uma vez inconformado com a decisão, o autor interpôs recurso disciplinar dirigido ao comandante da 5° RPM, por meio de um novo advogado; que o recurso, todavia, não foi conhecido, uma vez que o novo defensor técnico - distinto, portanto, do primeiro advogado do autor não fez juntar a imprescindível procuração, documento que legitimaria a representação técnica para recorrer. Por fim, salientou que, contra essa inadmissão desse derradeiro recurso, o próprio então militar redigiu petição requerendo o arquivamento dos autos, o que foi enquadrado como recurso e, por conseguinte, apreciado pelo comandante-geral da PMMG (Evento 1 - DOC2, páginas 85/86), o qual, embora o tenha conhecido, negou-lhe provimento. Argumentou que é possível constar que, em nenhum momento, a Administração Militar impôs óbice à defesa; que todos os direitos e garantias fundamentais foram observados; e que não houve, portanto, qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Concluiu que, partindo da premissa de que a análise por parte do Poder Judiciário restringe-se à legalidade do ato administrativo - se tal ato se revestiu ou não das formalidades exigidas por lei -, sob pena de infringir o princípio da separação dos poderes, resta descabida a pretensão do autor de reanálise do mérito do ato administrativo. Pediu que sejam julgados improcedentes os pedidos, com a condenação do autor aos encargos decorrentes de sua sucumbência. O autor impugnou a contestação (Evento 22 - IMPUGNAÇÃO1). As partes foram intimadas para especificar e justificar as provas que pretendiam produzir, em despacho de Evento 19, sendo que estas manifestaram no sentido de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Eventos de n. 22 e 30). O meritíssimo juiz de direito Substituto na 5a - AJME - cível julgou improcedente os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Cível. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 20% do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do Código de Processo Civil (Evento 32 - SENT1). O autor apelou (Evento 38 - APELAÇÃO1), reiterando as mesmas razões expressas na petição inicial. As contrarrazões do Estado de Minas Gerais foram acostadas no Evento 46 - CONTRAZAP1. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o recurso de apelação, porque estão presentes os requisitos e os pressupostos de sua admissibilidade. Em análise dos autos, verifico não assistir razão ao apelante. Nesse ponto, cinjo-me aos fundamentos da respeitável decisão de Primeira Instância, porque entendo que este douto Juízo trouxe aos autos a melhor decisão para os questionamentos levantados pelo autor em sua inicial, com explanação de razões claras e precisas da inexistência das supostas nulidades nos autos do PCD n. 112.754/2015 - 4° BPM. No que diz respeito ao cerceamento de defesa, pela ausência de nomeação de defensor ad hoc no ato de oitiva das testemunhas do procedimento disciplinar, não merece acolhida porque, além da ausência de previsão legal, tem-se que o apelado foi devidamente notificado, conforme se vê nos termos de notificação no Evento 1 - DOC2, páginas 12, 15/16, 21/22. Se o autor e seu procurador não compareceram ao ato, a inciativa foi por ato voluntário, porquanto foi cientificado com antecedência. A não presença do militar, ora apelante, na oitiva das testemunhas não obstou sua plenitude de sua defesa, inclusive, ele teve ciência do inteiro teor dos referidos depoimentos quando obteve acesso a PCD de Portaria n. 112.754 - 4o BPM, quando o advogado nomeado por ele apresentou recurso ao comandante regional (Evento 1 - DOC2, página 44/46) e obteve a nulidade dos atos procedimentais desde o termo de abertura de vistas para alegações finais (decisão de Evento 1 - DOC2, páginas 51/53). Tem-se que, com o retorno dos autos ao encarregado do PCD n. 112.754/2015 - 4° BPM, após a anulação dos atos pelo comandante regional, mais uma vez o apelante recusou-se a apresentar defesa escrita, razão pela qual o encarregado, 3° Sargento PM Rubens Martins da Silva, formalizou um termo de recusa e revelia de defesa final (Evento 1 - DOC2, página 59) e nomeou-lhe um defensor (Evento 1 - DOC2, página 59). Pois bem. É certo que não se exige a participação de defesa técnica de advogado em procedimento administrativo (enunciado da Súmula 5 do excelso Supremo Tribunal Federal) ou mesmo que a defesa venha a ser realizada por terceiros. Repito: a não presença do militar, ora apelante, na oitiva das testemunhas não obstou sua plenitude de sua defesa, porquanto ele pôde manifestar sobre os respectivos depoimentos testemunhais em razões escritas finais de defesa, em duas ocasiões, momento em que poderia ter suscitado as supostas nulidades procedimentais. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NÃO DEMONSTRADAS. ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SANÇÃO DE FEITIO VINCULANTE PARA A AUTORIDADE COATORA. ORDEM DENEGADA. 1. O impetrante, na condição de Procurador-Chefe Regional do INCRA, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por "irregularidades consubstanciadas, grosso modo, em manifestações jurídicas favoráveis a expropriações fundadas em títulos dominiais sabidamente falsos, bem como na anuência de acordos extra-judiciais em valores exorbitantes" (fl. 7), cujos fatos deram origem ao processo administrativo disciplinar que culminou com a edição da Portaria n. 223/2014, ora apontada como ato coator. 2. Mesmo na perspectiva mais favorável ao impetrante, que seria aquela limitada ao campo administrativo, não merece prosperar a alegação de prescrição da pretensão punitiva, porquanto interrompida pela instauração do respectivo procedimento apuratório, em conformidade com o previsto no art. 142, § 3°, da Lei n. 8.112/1990. 3. A tese de nulidade, em razão do desmembramento do processo disciplinar, não merece acolhimento porque: (i) não foi demonstrado efetivo prejuízo à defesa; (ii) o desmembramento foi devidamente justificado pela Comissão processante e acolhido pela autoridade competente; (iii) a apuração individualizada das responsabilidades encontra amparo no art. 128 da Lei n. 8.112/1990; (iv) deduzida de forma genérica, não indica em que aspecto, ou em que momento do processo, o indiciado teve sua defesa efetivamente cerceada, razão pela qual deixa de atender aos requisitos do art. 6.° da Lei n. 12.016/2009 e do art. 319, III, do CPC, cujas normas reclamam a indicação precisa dos fatos. 4. No processo administrativo disciplinar, o servidor indiciado tem o direito de acompanhar pessoalmente o processo, sendo-lhe facultada a contratação de advogado. Inteligência dos arts. 156 da Lei n. 8.112/1990 e 3°, IV, da Lei n. 9.784/1999. Todavia, a renúncia a esse direito não induz a nulidade do procedimento. Incidência da Súmula Vinculante 5/STF. 5. A nomeação de defensor dativo não é, só por si, causa de nulidade (Súmula Vinculante n. 5/STF), assim como, previamente intimados da realização do ato, não é indispensável a presença do acusado, ou de seu procurador, durante as oitivas das testemunhas. Precedentes. 6. Não macula a higidez do processo administrativo a falta de interrogatório do indiciado, mormente nas hipóteses em que, regularmente intimado, se evidencie o intento de retardar o curso do processo para ensejar a prescrição da pretensão punitiva. A ninguém é lícito invocar em seu proveito nulidade a que deu causa. Precedente. 7. O indeferimento de requerimento para produção de provas não é abusivo nem ilegal nas hipóteses em que autorizado pelo art. 156, § 1°, da Lei n. 8.112/1990. Ademais, em processo administrativo disciplinar, não há nulidade sem prejuízo. Precedentes. 8. Respeitados os parâmetros de composição fixados no art. 149 da Lei n. 8.112/1990, a constituição de nova comissão não é, só por si, causa geradora de nulidade do procedimento disciplinar. Precedentes. 9. Não prospera a tese de desproporcionalidade da sanção imposta ao então jubilado impetrante, eis que as infrações que restaram reconhecidas em seu desfavor - desídia funcional e improbidade - não permitiam ao Advogado-Geral da União a aplicação de outra penalidade que não a de cassação de aposentadoria, de feitio vinculante, a teor da combinada exegese dos arts. 117, XV, 132, IV e XIII e 134 da Lei n. 8.112/1990, não se descortinando, portanto, cenário ensejador de reparos no âmbito da dosimetria. 10. Segurança denegada. (MS 21.193/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 03/10/2018) - destaquei. No meu modesto entendimento, sem prejuízos ao exercício da defesa do apelante e com respeito ao contraditório e ao devido processo legal, não há que se falar em ocorrência de qualquer vício a macular os atos de oitivas de testemunhas (inteligência do princípio pas nullité sans grief, aplicável aos atos procedimentais de natureza administrativa disciplinar, expressamente previsto no art. 6929 da Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002 - o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais). Considero ser precisa e contundente a fundamentação expressa na sentença pelo respeitável Juízo "a quo”, da qual destaco: [...] O autor tergiversa nas suas alegações, pois constituiu defensor técnico - fls. 08/10 - e arrolou testemunhas - fl. 10. Foi intimado regularmente de todos os atos do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD), optando, pessoalmente, em não comparecer em alguns deles, escolhendo, adredemente, aqueles que desejava fazer-se presente, através de seu defensor técnico, que também não compareceu. Também, propositalmente, não apresentou sua defesa escrita, ensejando, aí, a aplicação do artigo 306 do MAPPA. O defensor "ad hoc" nomeado, então, apresentou a defesa escrita. O autor foi sancionado. O defensor técnico reaparece, para interpor recurso disciplinar, parcialmente provido. A defesa técnica novamente desaparece, mantendo-se inerte o autor. Prossegue o feito, com a atuação de defensor "ad hoc". Configurada a punição disciplinar do autor, este reaparece, com um novo advogado, interpondo novo recurso, desta feita, não conhecido, por falta de representação legal do causídico. Neste ponto, o próprio autor requereu o arquivamento dos autos, o que foi negado pelo Comandante-Geral. A conclusão a que se chega é que nenhuma irregularidade ocorreu no trâmite do Processo de Comunicação Disciplinar. O autor não comprovou qualquer nulidade nem demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo possa ter sofrido. Outras questões de mérito encartadas na inicial não podem ser apreciadas por este juízo, por faltar-lhe suporte constitucional, em virtude da separação e independência dos poderes da república. São improcedentes os pedidos do autor. [...] Assim, tenho que o ato administrativo-disciplinar se mostra regular, observados os requisitos formais, devendo ser mantida a sanção disciplinar aplicada ao autor, ora apelante. Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a respeitável sentença monocrática do Juízo "a quo”. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 13 de dezembro de 2021. Desembargador Jadir Silva Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000092-73.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 28/06/2022 Publicação: 04/07/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - FATO QUE SE AMOLDA À TRANSGRESSÃO OBJETIVAMENTE ESTABELECIDA - DESCRIÇÃO COMPLETA DOS FATOS NA PORTARIA INAUGURAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÕES GENÉRICAS - OCORRÊNCIA DE FATOS QUE SE AMOLDAM À TRANSGRESSÃO PREVISTA NO ART. 13, INCISO XVI, DA LEI N. 14.310/2002 - PROVAS ROBUSTAS - PUNIÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, INCIDENTE APENAS QUANTO À TRANSGRESSÃO MANTIDA - NULIDADES NÃO CONSTATADAS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO ESTATAL PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado Alex Rodrigues Dutra, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação do Estado de Minas Gerais, para reformar em parte a sentença, mantendo intocado o ato administrativo sancionador apenas para a transgressão prevista no art. 13, inciso XVI, da Lei n. 14.310/2002, representado pelo documento anexado na página 3 do COP 173 do Evento 1 dos autos da ação de origem, ratificando a perda dos 26 (vinte e seis) pontos no conceito funcional do militar, sendo este o objeto mediato da inicial da ação. O ônus de sucumbência foi invertido e o autor condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em R$750,00 (setecentos e cinquenta reais), suspendendo-se a exigibilidade em face da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo-disciplinar cumulado com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Alex Rodrigues Dutra, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos da Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) de Portaria n. 105.323/2017- SAD/12a Cia PM Ind Mat. O militar, ora apelado, restou incurso na prática da transgressão prevista no art. 13, incisos XVI e XIX, e no art. 14, II, da Lei n. 14.310/2002, pois teria deixado de realizar fiscalização ambiental em empreendimento passível de fiscalização, em troca de se beneficiar de alimentação custeada pela Prefeitura. Quanto aos fatos, o autor alega: inobservância do artigo 10 do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM); inobservância do art. 16 c/c o 21 do CEDM quanto à agravante não especificada; negativa de enfrentamento das teses de defesa pelo encarregado e pela autoridade sancionadora; vício na Portaria, que descreveu os fatos e tipos genericamente, sem apontar o nexo de causalidade entre a conduta e o tipo; prescrição/ausência de indicação da data do cometimento da transgressão; decisão contrária às provas dos autos - aplicação de sanção do art. 15, III, sem provas e sem correlação da conduta com o tipo; ausência de prova do cometimento da transgressão do art. 13, XVI; e conclusão do encarregado e solução da autoridade sem fundamentos legais e baseadas em presunção e conjecturas. Com a inicial, sobreveio aos autos, indeferimento ao requerimento de tutela de urgência (Evento 10) formulado na inicial pelo autor, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para concessão da liminar (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Citado, o Estado de Minas Gerais ofertou contestação (Evento 17), pontuando e impugnando os termos da ação. O autor apresentou impugnação à contestação (Evento 22), sustentando a tese contida na inicial. Determinada a especificação de provas, o Estado de Minas Gerais informou não ter mais provas a produzir (Evento 28). O autor, por sua vez, pugnou pela oitiva de testemunha que relacionou (Evento 27), a qual foi indeferido por este juízo (Evento 30). Em sentença (Evento 46), o MM. juiz de direito substituto da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu que: [...] Decido. Pelo que se depreende dos autos, o PM Alex Rodrigues Dutra foi punido disciplinarmente com a perda de 26 (vinte e seis) pontos conceituais, como incurso nos artigos 13, inciso XVI, e 15, inciso III, ambos do CEDM. Busca a nulidade do ato alegando a ocorrência de diversas irregularidades na instauração, condução e conclusão da sindicância, consubstanciados, sinteticamente, na prescrição da pretensão punitiva, cerceamento de defesa ante as alegações genéricas, contradição entre a conclusão do apurado e a referida imputação e, ainda, ausência de provas dos fatos transgressores. Neste contexto, no afã de promover melhor entendimento da questão, transcrevo excerto do relatório do procedimento disciplinar, que assim relata os fatos caracterizadores da conduta transgressora, sic: “No dia 17 de novembro de 2016 aportou uma denúncia na 12a RPM, através do Portal da Região, denominado "NET DENÚNCIA”, tal denúncia dava conta que o Sgt Adilson, à época comandante do 3° Gp Mamb de Ipanema, era beneficiado pelo ex-Prefeito da cidade de Taparuba, Luiz Bonifácio, apelido Lilico, com aquisição de lotes e outras regalias para se calarem diante de crimes e infrações ambientais cometidas por Lilico, além de outras regalias que eram pagas pelo ex-prefeito, tais como almoço pago por Lilico nas cidades de Taparuba e Ipanema. A denúncia dava conta ainda de um suposto enriquecimento ilícito por parle do Cb Alex, militar lotado no 3° Gp Mamb de Ipanema. Diante de tais denuncias foi instataurado por parte do Sr. Comandante da 12a rpm o ipm de p [..] Quanto aos sindicados, as transgressões aflorados em sede de IPM em desfavor dos deles, objeto da presente SAD, em síntese, são as seguintes, a saber: Os sindicados em data pretérita haviam fiscalizado e suspendido a atividade em um empreendimento na cidade de Ipanema e não mais fiscalizou o local, tendo o mesmo empreendimento sido fiscalizado por militares de Ipatinga que constataram diversas irregularidades. A respeito da acusação e conforme consta nos autos, os sindicados no dia 15 de abril de 2016, deslocaram até um empreendimento localizado na cidade de Ipanema. denominado Loteamento Roça Grande, onde procederam a fiscalização do empreendimento, autuaram o empreendimento e, por consequência, suspenderam a atividade de supressão de vegetação nativa. Após realizar a fiscalização e adotar as providências cabíveis, decorridos mais ou menos 30 dias, para ser mais preciso, no dia 16 de maio de 2017, os sindicados procuraram a responsável pelo empreendimento e após as tratativas, realizaram a compra de lotes no loteamento, o Sgt Mário adquiriu um lote e segundo consta nos autos, o Cb Alex havia adquirido dois lotes, que um desses lotes foi comprado para o irmão do Cb Alex, que os lotes foram adquiridos no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada. Nesse sentido, após os sindicados fiscalizarem o empreendimento e adotar as providências e um mês depois adquirirem os lotes, os sindicados não mais fiscalizaram o empreendimento, mesmo tendo suspendido uma das atividades. Neste ínterim, o loteamento teve abertura de vias, realização de bem feitorias em geral, ampliação, movimentação de máquinas e pessoas. Tendo o mesmo empreendimento sido fiscalizado no dia 22/12/2016 por policiais da Polícia Ambiental lotados na cidade de Ipatinga que constataram diversas irregularidades, ou seja, decorreram mais de sete meses, o loteamento estava em plena atividade e os militares não mais o fiscalizaram.” (evento 1-COP169, folhas 3 e 4). Pois bem. Da leitura acima é possível concluir que a denúncia ofertada em 17 de novembro de 2016, que deflagrou o IPM e, posteriormente, a SAD, indicava que o autor teria fiscalizado e interditado o empreendimento citado nos autos, em data de 16 de abril de 2016. Posteriormente, “decorridos mais ou menos 30 dias”, teria adquirido lotes no local e, a partir daí, não mais efetuou as diligências fiscalizatórias. Nesse contexto, embora não conste, na Portaria inaugural do procedimento, as datas em que teriam sido praticadas as condutas imputadas ao autor, deixo de conhecer da prescrição arguida, haja vista ser possível inferir o período provável de sua ocorrência - posterior ao dia 16/04/16, não havendo, por óbvio, o transcurso de mais de 02 (dois) anos entre a data do fato e a aplicação da punição (incidência dos artigos 508 e 509 do MAPPA). Já em relação ao suposto recebimento gratuito de refeições, pagas pelo ex-prefeito do município de Taparuba, além da ausência de correlação com o suposto beneficiamento do empreendimento localizado em Ipanema, mediante ação omissiva, também não se verificou a indicação de uma data para a prática do ato infracional. Por outro lado, da oitiva da testemunha Cléria Pires Vieira Cardoso, proprietária do citado restaurante, nota-se que desde o ano de 2013 o estabelecimento fornece alimentação para a prefeitura de Taparuba (evento 1-COP97, página 3). Assim, considerando que não houve delimitação temporal da prática desta conduta, poderíamos conjecturar que sua ocorrência se deu em qualquer data dentro desse período - 2013 a 2017 (data da colheita do depoimento), o que nos levaria a conclusão de que, no mínimo, se o fato tivesse sido praticado nos idos de 2013 a 2015, não mais caberia a incidência de sanção disciplinar. E, como a presunção de data milita em favor do disciplinado, não resta outra hipótese a este juízo senão reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em face da infração tipificada no inciso III do art. 15 do CEDM (deixar de observar princípios de correção de atitudes). Lado outro, assiste razão ao autor quando invoca cerceamento de defesa, pois se observa dos autos imputações genéricas, sem especificação objetiva de uma conduta atribuída ao autor. Meras suposições, como a coincidência entre a data aquisição do imóvel e a suposta omissão em realizar outras diligências no local, não podem ser tidas como subsídios suficientes a comprovar a prática das condutas consideradas como infracionais e, por conseguinte, respaldar a imputação de sanções disciplinares. Nesta toada, não há provas de que houve omissão de qualquer ato específico e da intenção do autor de deixar de fiscalizar o empreendimento citado nos autos, tampouco de que seria seu dever e em qual periodicidade deveria ocorrer. Ademais, como dito alhures, também não restou comprovado que o recebimento gratuito de refeições, pagas pelo ex-prefeito do município de Taparuba, tenha relação com o suposto beneficiamento, mediante ação omissiva, do empreendimento localizado em Ipanema. Para a punição do policial militar, a administração deve fundamentar e motivar os seus atos, mediante a comprovação da prática das condutas consideradas como infracionais, o que não ocorreu. Ao contrário, no presente caso, entendo que não restou devidamente comprovado que o autor tenha violado o disposto no inciso XVI do art. 13 do CEDM, pois não há provas de que tenha, deliberadamente, retardado ou deixado de praticar qualquer ato de ofício. Destarte, entendo que a indicação genérica da conduta tida como transgressora, a insuficiência de subsídios e a contradição havida entre os elementos embasadores da imputação sancionatória, caracterizam evidente cerceamento de defesa, inclusive com descumprimento de formalidades essenciais, além de um enquadramento disciplinar sem motivação, apenas com narrativa de fatos insustentáveis, contrária à prova dos autos. Ademais, ausente a justa causa para imputação da infração disciplinar, significa dizer que há vício no motivo do ato administrativo e, como tais não existiram, o ato disciplinar sancionatório deve ser anulado. [...] Assim, julgou procedentes os pedidos contidos na inicial e condenou o réu, Estado de Minas Gerais, ao pagamento das custas processuais, com isenção na forma da lei, e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos §§2° e 3° do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Após, sobreveio tempestivo recurso de apelação do réu (Evento 53), em cujas razões sustenta que houve equívoco na decisão proferida pelo juízo a quo e que as teses de defesa foram devidamente apreciadas. Aduziu, ainda, que o ato de sanção disciplinar enfrentou todas as razões de defesa de forma pormenorizada. Reitera as demais razões invocadas na contestação, e pede provimento do recurso, para reformar-se a sentença de 1° grau. O apelado, Alex Rodrigues Dutra, intimado, ofertou contrarrazões ao apelo (Evento 53), alegando vícios na SAD. Pede que o apelo seja julgado improcedente, para manter-se, na íntegra, a sentença prolatada. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Eminentes desembargadores, analisei com muito cuidado e atenção os autos deste processo, e, feito isso, antecipo a vossas excelências que não vejo como ratificar, em parte, o resultado da sentença vergastada. Nos termos do Código de Processo Civil (CPC), notadamente o art. 1.013 e seu § 1°, a matéria a ser analisada é a que consta do capítulo impugnado, e o apelante, através do eminente procurador do Estado, insurge-se apenas em relação à transgressão prevista no art. 13, inciso XVI, da Lei n. 14.310/2002, o que significa que anui aos termos da sentença em relação à prescrição reconhecida para a transgressão prevista no art. 15, inciso III, também da Lei n. 14.310/2002. Rememoro que o militar, ora apelado, foi submetido à Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) de Portaria n. 105.323/2017-SAD/12a Cia PM Ind Mat., e restou incurso na prática da transgressão prevista no art. 13, inciso XVI, e no art. 15, inciso III, todos da Lei n. 14.310/2002, pois teria deixado de realizar fiscalização ambiental em empreendimento passível de fiscalização após a aquisição de lotes em tal empreendimento, além de se beneficiar de alimentação custeada pela Prefeitura, administrada pelo proprietário do empreendimento. Inicialmente, apenas para delimitar as matérias, quanto ao recebimento gratuito de refeições - pagas pelo ex-prefeito do município de Taparuba/MG -, que deu ensejo à transgressão prevista no art. 15, inciso III, do Código de Ética e Disciplina Militar (CEDM), as provas nos mostram que tais fatos devem ter ocorrido no período de 2013 a meados de 2015, razão pela qual, ante a ativação da sanção no segundo semestre do ano de 2017, não mais caberia a incidência de sanção disciplinar, dada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Realmente não há, aqui, o apontamento das datas de sua ocorrência, mas, pela data da colheita dos depoimentos das testemunhas, é possível aferir, com certeza, um interregno temporal, como bem delimitado na sentença, que está perfeita em tal aspecto, diga-se, sem qualquer apelo para a matéria. Todavia, em relação à prática da transgressão prevista no art. 13, inciso XVI, da Lei n. 14.310/2002, havida em razão de o apelado ter negligenciado fiscalização ambiental em empreendimento passível de fiscalização após adquirir lotes em tal empreendimento, entendo que assiste razão ao apelante - Estado de Minas Gerais -, pois não vislumbrei o cerceamento de defesa invocado pelo militar e acolhido na sentença. O douto juiz sentenciante afirma, em seu decisum, que houve “imputações genéricas, sem especificação objetiva de uma conduta atribuída ao autor”. Vejamos, em tal sentido, os termos iniciais da portaria inerente ao procedimento administrativo em estudo: CONSIDERANDO QUE: l- ao término das investigações preliminares realizadas em sede do IPM no 121.52212016 - 12 RPM, afloraram indícios de conduta antiética praticada pelo n. 119.360-6, 3° Sgt PM MÁR|O CÉSAR DE FREITAS, e pelo n. 141.656-9, Cb PM ALEX RODRIGUES DUTRA, do 3O GP MAMB/ 50 PEL MAT- IPANEMA; II - em data pretérita os militares haviam fiscalizado e suspendido as atividades no empreendimento "Roça Grande", por haver encontrado infrações ambientais, contudo logo depois adquiriram lotes no referido empreendimento e não mais fiscalizaram o local, tendo o mesmo empreendimento sido fiscalizado pelos militares de lpatinga que constataram diversas irregularidades; III - consta nos autos que os militares estariam se beneficiando com alimentação em um restaurante custeado pelo Ex Prefeito de Taparuba/MG; IV - teriam deixado de realizar fiscalização ambiental em empreendimento passivo de fiscalização, conforme demonstrado através da movimentação da viatura do grupamento vez que a mesma transitava de forma frequente em frente ao local; V - a conduta dos militares, se confirmada, amolda-se, em tese, as transgressões disciplinares previstas no inciso XVI do art. 13, Il do art. 14, e no inciso lll do art. 15, do CEDM, sem prejuízo do afloramento de outras condutas antiéticas no decorrer do processo que, de igual modo, deverão ser apuradas e aprofundadas pelo sindicante. Então, ao contrário do que diz a sentença, não existem meras suposições, e a portaria inaugural é bem clara, e delimita com intensa propriedade os fatos transgressivos atribuídos ao militar; lembrando que, a exemplo da esfera penal, nos feitos administrativo-disciplinares a parte se defende dos fatos atribuídos. Ora, os fatos constam da portaria, toda a instrução probatória refere- se aos fatos da portaria, a defesa refere-se aos fatos da portaria, não havendo suposição em relação à inércia volitiva na fiscalização ambiental de empreendimento particular, mas, sim, uma imputação absolutamente objetiva e apta aos fins a que se destinava. E, com efeito, o militar apelado ofertou sua defesa quanto aos referidos fatos, o que indica ter ele pleno conhecimento e entendimento acerca da imputação que pesava sobre si, restando impossível cogitar-se em cerceamento de defesa. No que pertine ao fato transgressivo sob análise, a prova produzida no processo administrativo revela, sem qualquer óbice, que o militar apelado, em conjunto com outros militares, na data de 15 de abril de 2016, deslocou-se até o empreendimento localizado na cidade de Ipanema/MG, qual seja, o Loteamento Roça Grande, e ali procedeu à fiscalização do empreendimento, autuando e suspendendo a atividade de supressão de vegetação nativa. Depois, no dia 16 de maio de 2016, o militar apelado, juntamente com o 3° Sgt PM Mário César de Freitas, procurou a responsável pelo empreendimento e realizou a compra de dois lotes no referido empreendimento, um para ele próprio e outro para seu irmão. Não nos interessa sequer o valor dos lotes ou demais termos das aquisições. Interessa saber, entretanto, que, após a aquisição dos lotes, o militar apelado não mais se dignou a fiscalizar o empreendimento, apesar de saber que havia suspendido atividades no local, mesmo transitando em policiamento e, certamente, visitando os lotes adquiridos e vendo o que ali se passava. O resultado disso? Ante a inércia proposital do militar apelado para fiscalizar, já que tinha interesse pessoal nas obras do loteamento, verificou-se que vias foram abertas no local e benfeitorias foram realizadas para ampliação, incluindo supressão de mata, e tais infrações ambientais somente vieram a ser desveladas porque a administração militar, conhecendo o teor de tais denúncias, determinou a fiscalização do empreendimento por policiais militares lotados na cidade de Ipatinga/MG, cuja diligência ocorreu em 22/12/2016. Na oportunidade, constataram-se diversas irregularidades, com a lavratura dos respectivos autos de infração ambiental. Para mim, é inequívoco que o militar apelado conhecia o que se passava no empreendimento citado e que nada fez em razão do seu interesse pessoal, e era, sim, sua obrigação fiscalizar e adotar as providências necessárias. Não há coincidência na aquisição dos lotes pelo militar e a consequente inércia da fiscalização. Há silogismo jurídico bem nítido em tal correlação. Extrai-se dos autos que todos os elementos do ato administrativo estão presentes, quais sejam: competência, objeto, forma, motivo e finalidade. As questões afetas ao mérito, à justiça ou injustiça da decisão administrativa, não podem ser avaliadas nesta instância, sob pena de adentrarmos na seara da conveniência e da oportunidade do ato administrativo sancionador, afastando-nos da análise da legalidade. De igual modo, está presente de forma bem clara a adequação dos fatos acima analisados ao preceito objetivo do tipo transgressivo previsto no art. 13, inciso XVI, do CEDM, ou seja, é muito fácil perceber a perfeita subsunção do fato ao tipo transgressivo, sendo certo que não vislumbrei a existência de quaisquer vícios que possam macular a legalidade do procedimento administrativo em relação à supracitada transgressão, impondo-se a manutenção do ato sancionador respectivo. Por fim, o documento que consta no Evento 1 - COP 173 - página 3 - da ação de origem, cujos autos estão relacionados, nos mostra que a sanção consistente na subtração de pontos no conceito funcional foi levada a efeito apenas em relação à transgressão ora reconhecida, prevista no art. 13, inciso XVI, do CEDM, e a dosimetria demonstra a observância à natureza da transgressão e às circunstâncias, com aplicação conforme o art. 18 c/c o art. 16 e com o art. 17, todos do retrocitado diploma legal. Assim, mantenho a punição tal como estabelecida pela administração militar, para a perda dos 26 (vinte e seis) pontos em seu conceito funcional e os consectários derivados da sanção. Ante o exposto, na esteira da fundamentação desenvolvida neste voto, dou provimento ao recurso de apelação do Estado de Minas Gerais, para reformar em parte a sentença, já que a matéria impugnada é apenas parcial, e, em tal sentido, mantenho intocado o ato administrativo sancionador apenas para a transgressão prevista no art. 13, inciso XVI, da Lei n. 14.310/2002, representado pelo documento anexado na página 3 do COP 173 do Evento 1 dos autos da ação de origem, ratificando a perda dos 26 (vinte e seis) pontos no conceito funcional do militar, sendo este o objeto mediato da inicial da ação. Inverto o ônus da sucumbência e condeno o autor, apelado, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em R$750,00 (setecentos e cinquenta reais), suspendendo a exigibilidade em face da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. desembargadores. Acompanho o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Acompanho as razões e o voto do eminente relator, para reformar em parte a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição e manter a sanção disciplinar que retirou 26 (vinte e seis) pontos do conceito funcional do apelado. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 28 de junho de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000095-62.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 24/02/2022 Publicação: 04/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - ART. 13, XX, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - INCONGRUÊNCIA ENTRE A CONDUTA PRATICADA E O ENQUADRAMENTO DISCIPLINAR QUE DETERMINOU A PUNIÇÃO IMPOSTA - ANULAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR - RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Ramon Ribeiro de Freitas e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação, para anular o ato de sanção publicado no BI n. 20, de 10/03/20 - 3a RPM. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo disciplinar com pedido de tutela de urgência movida por Ramon Ribeiro de Freitas em face do Estado de Minas Gerais. Extrai-se dos documentos que compõem o presente feito que foi instaurado em desfavor do autor o Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) de Portaria n. 103.125/2019 - ia Cia PM Ind, sob a acusação de que "estando escalado de serviço na Sala de Operação da Fração, de 18h00min às 06h00min, na sede da 1a Cia PM Ind, faltou ao serviço (Termo de Abertura de Vistas para apresentação da defesa - Evento 1, DOC3, pág.02 - Processo n. 2000095-62.2020.9.13.0005). O encarregado apresentou relatório manifestando-se pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 7°, inciso IV, do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares (MAPPA) (Evento 1 - DOC3, págs. 12/14). O comandante da 1a Companhia Independente da Polícia Militar de Minas Gerais determinou o retorno dos autos para a realização de diligências complementares, a saber: a anexação do PCD n. 102.951/2019, por se tratar de fatos conexos e, em seguida, a abertura de vista ao comunicado, para apresentação de sua defesa referente à acusação de infringência ao art. 13, inciso XX (falta ao serviço para o qual encontrava-se previamente escalado, na Sala de Operação da Fração, no horário de 18h a 06h) e ao art. 14, inciso III, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM) (o militar não compareceu na consulta de perícia médica para homologação do atestado, agendada para o dia 19/02/2019) - Evento 1 - DOC3, pág. 16. Cumpridas as diligências, o encarregado apresentou relatório complementar, concluindo, novamente, pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 7°, incisos IV e V do MAPPA e do art. 19, I, do CEDM (Evento 1 - DOC3, e págs. 17/25 e págs. 26/29). Determinadas, ainda, novas diligências pelo comandante da Unidade (juntada da escala de serviço na data dos fatos e abertura de vistas ao comunicado), as mesmas foram cumpridas e, por conseguinte, apresentado novo relatório complementar pelo encarregado, que manteve suas manifestações anteriores, ou seja, pelo arquivamento dos autos (Evento 1 - DOC4, págs. 03, 05/06, 09/13 e 14/16). Por sua vez, o Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU), à unanimidade de votos, emitiu parecer pela comprovação do cometimento das transgressões disciplinares previstas no inciso XX do artigo 13 e no inciso II do artigo 14 do CEDM, bem como concordou, caso fosse o entendimento da autoridade convocante, com a aplicação da medida prevista no art. 10 do mesmo diploma legal (Evento 1 - DOC4, págs. 21/24). O comandante da 1a Companhia Independente da Polícia Militar de Minas Gerais solucionou o feito, concordou com o parecer exarado pelo CEDMU e determinou o enquadramento disciplinar do autor nas transgressões disciplinares ora especificadas (Evento 1 - DOC5, pág. 01). O ato de sanção publicado no BIR n. 80, de 09/09/2019, demonstra que foi imposta ao autor a sanção disciplinar de suspensão de 08 (oito) dias e de decréscimo de 26 (vinte e seis) pontos de seu conceito funcional (Evento 1 - DOC5, págs. 02/03) O recurso interposto perante o comandante da 3a RPM foi parcialmente provido, apenas para determinar a confecção de novo ato de sanção disciplinar, em face do entendimento de não ter sido comprovado o cometimento da transgressão disciplinar prevista no inciso III do art.14 do CEDM, que foi considerada como circunstância agravante (art. 21, II do CEDM) (BIR n. 02 de 20/01/2020 - Evento 1 - DOC6, págs. 09/15). O novo ato de sanção constante no Evento 1 - DOC6, págs. 21/23 - demonstra que o autor foi enquadrado na sanção disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 do CEDM, sendo-lhe imposta a sanção de suspensão de 04 (quatro) dias e de decréscimo de 25 (vinte e cinco) pontos de seu conceito funcional. Na peça inicial, a defesa relatou que o autor serve na 1a Cia PM Independente, localizada em Nova Lima/MG e reside na cidade de Barbacena/MG. Disse que o autor foi submetido ao PCD n. 103.125/2019 - SRH - 1a Cia PM Ind, por ter, em tese, faltado ao serviço nos dias 17, 18 e 19/02/2019. Narrou que, no dia 16/02/2019, o autor "passou mal” e, no dia seguinte, ao buscar atendimento médico, foi afastado de suas atividades laborativas, pois apresentou quadro de diarreia e gastroenterite, conforme se observa no atestado médico acostado aos autos. Alegou que, no mesmo dia (17/02/2019), avisou à Companhia onde era lotado sobre o afastamento médico, bem como encaminhou, via Painel Administrativo, foto do atestado médico. Aduziu que, no referido documento, constou a informação de que o ora comunicado não possuía condições de viajar. Informou que foi agendada perícia médica para o militar junto ao Núcleo de Assistência Integrada à Saúde (NAIS) no dia 19/02/2019, às 11h40min, e, devido ao estado de saúde que o mesmo apresentava e à distância de deslocamento (Barbacena a Nova Lima - 180km), o mesmo não conseguiu comparecer, fato que gerou o PCD n.102.951/2019. Alegou que o comandante da 1a Companhia Independente determinou que fosse anexado aos autos a PCD n. 102.951/19, em face do entendimento da existência de conexão com os fatos apurados no PCD 103.125/2019. Segundo a defesa, o autor foi enquadrado como incurso nos arts. 13 inciso XX, e 14, II, do CEDM e punido com a perda de 50 (cinquenta) pontos em seu conceito e, ainda, com 05 (cinco) dias de suspensão, incurso nos arts. 13, inciso XX, e 14, II, do CEDM. Aduziu que, em sede recursal, o comandante da 3a RPM manteve a punição imposta. Alegou a incidência de bis in idem, pois o militar foi sancionado pela falta ao serviço e pela ausência à perícia designada. Nesse sentido, concluiu que o autor não poderia ter sido punido pela mesma conduta duas vezes e, ainda, que as supostas transgressões não poderiam prevalecer, pois a dispensa médica e a impossibilidade de comparecimento à perícia estariam abarcadas pela causa de justificação prevista no art. 19, I (motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado), do CEDM e nos termos dos arts. 32 e 22 da Resolução Conjunta n. 4073/2010. Com tais considerações, pugnou pelo deferimento da liminar, para suspenderem-se os efeitos da ativação da punição nos assentamentos funcionais do autor e, ao final, pela procedência da ação, para anular-se a sanção disciplinar aplicada, inclusive com a devolução dos pontos perdidos no seu conceito funcional e a restituição pecuniária. Pugnou também pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pela citação e pela condenação do Estado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) (Evento 1 - INIC1). A inicial foi instruída com os documentos coligidos nos Eventos 01 e 07. Em despacho inaugural, o MM. juiz de direito da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) cível determinou ao autor emendar a inicial com a documentação comprobatória de sua hipossuficiência financeira (Evento 4). Cumprida a determinação judicial, o autor juntou aos autos os documentos coligidos no Evento 7. O MM. Juízo a quo concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e deferiu o pedido liminar de tutela de urgência, determinando a suspensão dos efeitos do ato de sanção disciplinar decorrente do PCD de Portaria n. 103.125/2019, até o julgamento final da presente ação (Evento 9). O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento 23 - CONT1). Em síntese, alegou que o militar, ora autor, foi punido diante da constatação da prática de conduta violadora de norma e princípios militares. Disse que o autor faltou ao serviço, e, muito embora tenha apresentado atestado médico para justificar a falta, não providenciou a homologação no prazo estabelecido pelo artigo 32, §§ 1° e 2°, da Resolução Conjunta n. 4278/13. Aduziu que a retromencionada norma estabelece que a apresentação do militar para homologação do atestado médico deve dar- se, em regra, de forma imediata ou até o primeiro dia subsequente, sob pena de preclusão. Nesse sentido, alegou que a não apresentação para homologação do atestado médico, no prazo fixado na norma, implica não reconhecimento do período de afastamento que foi sugerido pelo médico assistente. Disse também que a não homologação dos dias de afastamento sugerido pelo médico assistente será entendida como ausência injustificada, considerando que o atestado médico não produziu os seus efeitos perante a Administração Militar. Acrescentou que a homologação não é algo criado pela PMMG, pelo contrário, é um procedimento padrão, seguido por todos os órgãos públicos. Sobre o tema, citou a Instrução Conjunta de Corregedorias n. 01, de 03/02/2014, que expressamente dispõe: Art. 13. O militar que tenha o atestado de licença ou dispensa emitido por profissionais de saúde (conveniado, particular, ou mesmo da rede orgânica), se não homologados pelo médico ou profissional habilitado da PMMG ou CBMMG, responderá pela transgressão contida no inciso XX do art. 13 do CEDM (faltar ao serviço), em relação ao dia de ausência do serviço. Mencionou ainda que é através da perícia de saúde, regulada pela Resolução Conjunta n. 4.278/13, que o NAIS ou a Junta Central de Saúde (JCS) procede à verificação da capacidade ou da incapacidade laborativa do militar periciado. Disse que o médico perito avalia a necessidade do acatamento da sugestão de afastamento das atividades laborativas, podendo deixar de conceder ao militar periciado a licença saúde. Por essas razões, concluiu que a falta do autor não foi justificada, uma vez que o atestado médico não foi homologado pela autoridade competente, configurando-se, portanto, a transgressão disciplinar prevista no artigo 13, inciso XX, do CeDm. Ademais, salientou que, mesmo que fossem constatadas ilegalidades no caso em tela, o que não ocorreu, não seria possível, mesmo assim, o acolhimento da pretensão anulatória, uma vez que o autor não comprovou os prejuízos concretamente sofridos. Por fim, asseverou, que, a análise da matéria pelo Poder Judiciário restringe-se à legalidade do ato, não cabendo, portanto, a apreciação do mérito, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2° da CR/88). Com esses argumentos, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais e pela condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais. A defesa do autor impugnou a contestação reiterando as alegações e os pedidos iniciais (Evento 29). Na fase de especificação de provas as partes manifestaram não possuir outras provas a produzir (Eventos 31 e 34). O MM. juiz de direito da 5a AJME-Cível decidiu o feito, conforme se depreende, in verbis: [...] Ao apreciar as narrativas e alegações do autor, conjuntamente com as apresentadas pelo Estado de Minas Gerais, verifica-se que o requerente realmente praticou as transgressões disciplinares pelas quais foi punido, quais sejam, faltar ao serviço (art. 13, XX, CEDM) e deixar de cumprir ordem legal (art. 14, III, CEDM). Isto, porque as faltas ao serviço só estariam elididas se ele homologasse, no momento oportuno, a sua licença médica. Não o fez, desleixando-se em relação ao texto legal. Contatando com a SAS, conforme próprio autor afirma, recebeu ordem para comparecer à NAIS no dia 19/02/2019 para submeter-se à perícia médica. Não cumpriu esta ordem. Portanto, foram duas transgressões disciplinares distintas. Apresentou alegações impertinentes na tentativa de justificá- las. Foram-lhe assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Se tivesse cumprido a ordem de comparecer à NAIS, no tempo oportuno, talvez estivessem justificadas as falta ao serviço. Mas não se preocupou com nem uma nem a outra transgressão. As demais alegações, referentes ao mérito do ato administrativo disciplinar, não pode o judiciário imiscuir-se, face ao dispositivo constitucional da separação das atividades de cada poder da república brasileira. Assim, há que se indeferir os pedidos do autor, à míngua de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a possibilidade de proceder à revisão do ato administrativo disciplinar nesta seara judicial. Nenhuma nulidade foi constatada. Com tais fundamentos, julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitrou em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, todavia suspendeu a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do CPC/2015 (Evento 36, SENT1). A defesa interpôs recurso de apelação consoante se depreende no Evento 81. Em síntese, reiterou os argumentos trazidos em sua peça de ingresso. Alegou que a Administração Militar ultrapassou os limites do poder discricionário, contrariando as provas apresentadas pelo ora apelante e, ainda, violou as normas e os princípios da proporcionalidade, da racionalidade e da legalidade. Ao final, pugnou pela reforma da sentença a quo e pela procedência dos pedidos iniciais. As contrarrazões de apelação foram apresentadas pelo Estado de Minas Gerais conforme se observa no Evento 50. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. O detido exame dos elementos de prova constantes dos autos leva- nos à conclusão de que a sentença a quo deve ser reformada pelos motivos que passo a demonstrar. Conforme relatado, o apelante foi submetido a Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) n. 103.125/2019 - SRH - 1a Cia PM Ind, como incurso na transgressão disciplinar prevista no inciso XX do artigo 13 do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM). Posteriormente, com a determinação do comandante da 1a Cia Pm Independente de apensamento do PCD n. 102.951/19, sob o entendimento da existência de conexão entre os fatos, foi acrescida a acusação do cometimento da transgressão prevista no inciso III do art. 14 também do CEDM. Desta feita, constou no Termo de Abertura de Vistas para a apresentação da defesa prévia do comunicado os seguintes termos: O militar supracitado, estando escalado de serviço na sala de Operações da Fração, de 18h00min ás 06h00min, na Sede da 1a Cia PM Ind, faltou ao serviço. Posto isto, encontra-se o acusado, incurso, em tese, na transgressão do Artigo 13, inciso XX, do CEDM “Faltar ao serviço” “O militar supracitado, não compareceu a consulta de perícia, agendada para o dia 19/02/2019 ás 11h40min”. Posto isto, encontra- se o acusado, incurso, em tese, na transgressão do Artigo 14, inciso III, do CEDM “Deixar de cumprir ordem legal - (Evento 1, DOC 4, págs.9/10) O militar apresentou sua defesa, na qual, em síntese, informou que, no dia 17/02/2019, procurou atendimento médico, pois não estava sentindo-se bem, e que, por esse motivo, o médico receitou remédios, repouso e lhe afastou das atividades profissionais. Alegou ter feito, no mesmo dia, contato com a SOU da Unidade e com o comandante de Pelotão. Informou ter realizado contato com o Núcleo de Assistência Integrada de Saúde (NAIS), bem como ter encaminhado, via painel administrativo, foto do atestado médico. Disse que a perícia foi agendada para o dia 19/02/2019, porém não tinha condições de deslocar 160 quilômetros, conforme cópia do atestado médico (Evento 1 - DOC4, págs. 11/12). Os documentos acostados ao Evento 1. DOC3, págs. 8 e 10, demonstram que, de fato, o comunicado enviou, no dia 18/02/2019, para o NAIS da 1a Cia PM Ind, via Painel Administrativo, o atestado médico datado de 17/02/2019, que recomendava o seu afastamento das atividades laborais dos dias 17 a 19/02/2019. Concluído o processamento do feito, decidiu o comandante da 1a Cia PM Independente acolher o parecer do CEDMU, determinando o enquadramento disciplinar do comunicado, ora apelante, no inciso XX do art. 13 e no inciso III do art. 14, ambos do CEDM, sob os seguintes fundamentos, in verbis: I - A supracitada Comunicação Disciplinar foi confeccionada para informar conduta em tese transgressiva por parte do n. 153.702-6, Cb PM Ramon Ribeiro Freitas, no dia 19 de fevereiro de 2019, faltou à chamada pré-turno e a todo o serviço para o qual encontrava-se devidamente escalado na SOU da Unidade, no horário de 18h00min às 06h00min. Além disso, no dia 19 de fevereiro de 2019 o militar não compareceu à perícia médica agendada ás 11h40min no NAIS da Unidade. [..] V - A defesa do militar não apresenta causa de justificação e/ou absolvição previstas nos artigos 6° e 7° do MAPPA e nem do artigo 19 do CEDM. Como descreve o artigo 32, §3° da Resolução Conjunta n. 4278/13: "O atestado emitido pelo médico ou cirurgião dentista assistente, seja da rede contratada ou da rede orgânica, tem valor informativo, não dispensa a realização de perícia médica ou odontológica para fins de homologação e não justifica a ausência do militar no trabalho”. Os oficiais médico e cirurgião dentista podem aceitar ou rejeitar o atestado, no todo ou em parte, tendo total autonomia na formulação de suas convicções e definição do período do afastamento”. Não há nos autos prova de que o acusado teria relatado ao oficial médico sua impossibilidade de deslocar após tomar conhecimento da marcação da perícia. VII - Analisada a documentação, o CEDMU opinou pelo enquadramento disciplinar do acusado, nos termos do inciso XX, do Art. 13 e inciso III, do Art. 14, todos do CEDM, sendo favoráveis à aplicabilidade do previsto no Art. 25, §2°, e favoráveis a aplicação ao Art. 10, do mesmo diploma legal. Com atenuante do inciso II, do artigo 20, e agravantes dos incisos II e III, do artigo 21, sem recompensas do artigo 51, todos do CEDM. No entanto registra-se que, ao contrário do que afirma a defesa, o apelante não foi punido pelo cometimento de duas transgressões disciplinares, pois, em sede recursal, decidiu o comandante regional dar provimento parcial ao recurso disciplinar interposto e afastar a transgressão disciplinar prevista no inciso III do art. 14 do CEDM, conforme se observa no trecho da referida decisão a seguir transcrito: 2) razão parcial assiste ao recorrente, visto que em relação a falta a perícia médica agendada esta não deve ser configurada como agravante visto que a falta do militar em comparecer ao NAIS para a homologação da licença já se configurou como elementar da falta ao serviço. Não tendo sido verificado nos autos informação de que a perícia agendada seria por outro motivo. Deve se atentar ainda que a referida perícia estaria marcada para às 11 h40 do dia 19/02/2019 e não poderia ser configurada como agravante da falta que se deu no dia 19/02/2019 cuja chamada para o serviço seria às 18h00. Pelo exposto o ato de sanção disciplinar deve ser reformado e afastada a circunstância agravante do art. 21, III, do CEDM, devendo ainda no momento de confecção do novo ato de sanção disciplinar a 1a Cia PM Ind. especificar quais os processos em que o acusado foi enquadrado no art. 13, XX, do CEDM, para fins de reincidência; (Evento 1 - DOC6, pág. 15). O ato de sanção constante no Evento 1 - DOC6, págs. 21/23 - demonstra que o apelante foi punido com 04 (quatro) dias de suspensão e com 25 (vinte e cinco) pontos de decréscimo de seu conceito funcional, em face do cometimento da transgressão disciplinar prevista no artigo 13, inciso XX, da Lei Estadual n. 14.310/02. Nesse contexto, embora, o apelante não tenha, de fato, observado o prazo previsto no §4° do artigo 32 da Resolução Conjunta n. 4073/2010, entendo que a conduta praticada não se enquadra na transgressão disciplinar prevista no inciso XX do artigo 13 do CEDM, pela qual fora punido. Isto porque a Administração Militar, em face da inobservância, pelo apelante, da obrigação de se apresentar, no prazo regulamentar, no Serviço de Assistência à Saúde (SAS), para ser periciado, ignorou os demais elementos envolvidos na situação. Vejam que o apelante deu conhecimento à Administração Militar acerca do atestado médico que supostamente justificava as suas faltas nos dias 17 a 19/02/2019, mas deixou de observar o prazo regulamentar para homologar o seu afastamento. Nesse contexto, verifica-se que não restaram configurados os motivos elencados na peça acusatória - falta ao serviço - que subsidiaram a punição imposta ao ora apelante. A ausência de vinculação/congruência da conduta praticada à transgressão disciplinar pela qual foi imposta a punição invalida os atos sancionadores, pois, no nosso ordenamento jurídico, a validade do ato administrativo está atrelada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, por força da teoria dos motivos determinantes. Nesse contexto, não tendo a Administração ancorado sua fundamentação em razões suficientes para a configuração da transgressão disciplinar prevista no art. 13, inciso XX, da Lei Estadual n. 14.310/2002, resta nulo o ato administrativo sancionador. Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso de apelação, para anular o ato de sanção publicado no Bi n. 20 de 10/03/20 - 3a RPM. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 24 de fevereiro de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000128-52.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 01/02/2022 Publicação: 10/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA QUE NÃO OBEDECE AOS CRITÉRIOS DE FUNDAMENTAÇÃO EXIGIDOS PELO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E PELO ART. 489, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - NULIDADE QUE SE IMPÕE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Celso Malaquias Nunes e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar suscitada, para decretar a nulidade da sentença prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, § 1°, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, foi determinada a remessa os autos ao juízo da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual, para que seja prolatada nova sentença. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo- disciplinar cumulada com pedido de tutela antecipada, reintegração de cargo e de pagamentos de vencimentos, ajuizada por Celso Malaquias Nunes, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 109.074/2011 - 9aRPM. O militar, ora apelante, restou incurso na prática das transgressões previstas nos arts. 13, inciso III e XIX, da Lei n. 14.310/2002, por faltar, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decoro da classe, além de fazer uso do posto para obter vantagem pecuniária indevida. Quanto aos fatos, o autor alega que: - "Foi submetido ao PAD de Portaria n° 109.074/2011-9a RPM, que teve, como origem, a sua prisão em flagrante delito, juntamente com o Soldado PM Rodolfo dos Santos, pelo crime de concussão, na data de 03 de junho de 2011, na cidade de Ituiutaba/MG, em um estabelecimento de nome ‘Chapolim Lanches’"; Teria havido "Cerceamento de defesa e do contraditório, porque não teria tido acesso à degravação das conversas que teriam sido utilizadas em seu desfavor. Explica que a CPAD teria constado, em sua peça acusatória, no item 1.5, que houve um diálogo em que o Sd Rodolfo dos Santos teria solicitado ao Sr. Edilson Pereira da Silva uma quantia a qual teria sido, em tese, ajustada pelo Cb Celso Malaquias Nunes. Ainda, apesar de ter formulado pedidos de perícia, porque os áudios seriam de péssima qualidade, esses teriam sido indeferidos, sem que houvesse fundamentação”; "Teria havido captação ambiental, sem autorização judicial, e, por isso, deveria haver a inutilização do trabalho investigativo da polícia judiciária, além de considerar nulas essas escutas ambientais sem o crivo judicial”; Constata-se "Ausência de pormenorização, no libelo acusatório, da conduta pela qual estava respondendo, tendo o procedimento sido instaurado de maneira imprecisa, quanto à qualificação do fato e sua ocorrência, o que teria resultado em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa”. "Teria havido ofensa ao princípio da proporcionalidade, quando da aplicação da pena de demissão, por haver, em seu entendimento, a inobservância, na decisão da autoridade sancionadora, do período em que prestou seus serviços na PMMG, com eficiência, sem punições e sem o cometimento de qualquer conduta desabonadora”. Com a inicial, o MM. juiz de direito da 1a Vara Cível da Comarca de Ituiutaba/MG indeferiu o requerimento de tutela de urgência (Evento 01, DEC13) formulado na inicial pelo autor, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para concessão da liminar (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), concedeu a gratuidade de justiça e determinou a citação do Estado de Minas Gerais, para resposta. No Evento 01, os autos foram remetidos a esta Justiça Especializada, após a decisão de declinatória de competência, lavrada pelo MM. juiz de direito da 1a Vara Cível da Comarca de Ituiutaba, no Processo n° 5004197-19.2020.8.13.0342(PJE), datada de 09 de dezembro de 2020. Citado, o Estado de Minas Gerais ofertou contestação (Evento 35), pugnando pelo prosseguimento do feito, com o julgamento da improcedência dos pedidos, já que não teria mais provas a apresentar devido à matéria discutida ser unicamente de direito. O autor, no Evento 36, apresentou impugnação à contestação, sustentando a tese contida na inicial. Em sentença (Evento 54), o MM. juiz de direito substituto da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu que: [...] II- FUNDAMENTAÇÃO Sobre a tese da violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão da negativa de acesso à degravação das conversas, áudio e vídeo, no local e na data do evento transgressivo, utilizados em seu desfavor, e do indeferimento dos pedidos de perícia, pela CPAD, tenho que houve coisa julgada. Tanto a sentença, como o acordão transitado em julgado, referentes à ação cível de n° 0006371-39.2012.9.13.0001 - Mandado de Segurança, resolveram o tema, tendo decidido que não houve vedação à obtenção da prova desejada, mas concessão à defesa da mídia, para que pudesse, ela mesma, providenciar a degravação. Houve entendimento no sentido de que a CPAD envidou esforços para viabilizar a degravação da mídia solicitada, tendo afastado a alegação de cerceamento de defesa, por não tê-lo observado, pela análise do PAD - vide certidão de inteiro teor no Evento 6 e a documentação a ela anexa, no mesmo Evento. O indeferimento dos pedidos da defesa foram devidamente motivados, pela CPAD, não havendo que se falar em qualquer cerceio de defesa. Ficam afastadas as demais alegações autorais, conforme adiante. Sobre a suposta ausência de delimitação de conduta transgressional, ao procedermos ao acurado exame da portaria que deu origem ao PAD objeto de questionamento, verifica-se haver, sim, a explicitação dos fatos e a delimitação da acusação, em relação a este militar, ora autor, com descrição minuciosa e detalhada de como os fatos transgressivos se deram, não havendo, no caso, imputação genérica, sendo este um ponto de vista personalíssimo do autor. Não há qualquer vinculação do processo penal com o resultado final do PAD. Tratam-se de transgressões residuais e subjacentes. A conduta que ressaiu da apuração do PAD é, de fato, desonrosa, com elevada depreciação do moral de tropa e, notadamente, da idoneidade da Instituição Militar, não havendo que se falar em ofensa à proporcionalidade, dada a observância do regramento próprio - CEDM e MAPPA, com previsão da sanção demissionária para o caso que tal. Não haveria como a autoridade administrativa tomar outra decisão, uma vez que a conduta transgressiva restou inequívoca. Não há, portanto, fundamento fático ou jurídico, para a anulação do ato administrativo disciplinar demissionário. O autor não comprovou nenhuma irregularidade no procedimento administrativo, conforme artigo 373, CPC/2015. Pelo exposto, a conclusão é pela improcedência dos pedidos da inicial. [...] Assim, julgou improcedentes os pedidos da inicial e condenou a autor, Celso Malaquias Nunes, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, fixados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade de cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC). Após, sobreveio tempestivo recurso de apelação do autor (Evento 60), em cujas razões sustenta, preliminarmente, a não observância da ampla defesa e do contraditório, bem como o cerceamento de defesa com o indeferimento das testemunhas e da juntada de documentos. No mérito, reitera a tese desenvolvida em sua inicial, com enfoque nos vícios do PAD, aptos a ensejar a anulação da punição disciplinar imposta. O Estado de Minas Gerais, intimado, ofertou contrarrazões ao apelo (Evento 67), requerendo o improvimento do recurso de apelação apresentado pelo autor. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta procuradoria de justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de tutela antecipada, reintegração de cargo e pagamento de vencimentos, ajuizada por Celso Malaquias Nunes, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 109.074/2011 -9aRPM. Eminentes desembargadores, sem adentrar no mérito da demanda, cumpre-me trazer à baila uma preliminar de ofício, a qual, embora não arguida pelo apelante em suas razões recursais, é matéria de ordem pública, impondo-nos o dever de decidir a respeito. Preliminar - Nulidade da sentença - Ausência de fundamentação da sentença proferida Inicialmente, vejam Vossas Excelências que o caso posto refere-se a pedido de nulidade de processo administrativo, com vista à reintegração de militar aos quadros da sua corporação, o que sempre nos traz a obrigação de analisar com profundidade as assertivas do autor e do réu, e as provas coligidas aos autos. No entanto, em relação à matéria, é importante destacarmos que o juiz a quo, ao enfrentar em sua decisão os argumentos trazidos pelas partes, deve mencionar quais as provas são melhores e mais convincentes do que as outras, justificando a sua decisão, motivando a sua decisão. Isso equivale a informar, na sentença, as razões pelas quais as alegações e as provas apontadas por uma das partes não foram capazes de lhe convencer. Nesse sentido, a sentença tem a função endoprocessual, que revela a obrigação de que as decisões exponham os motivos que levaram o juízo, após o desenvolvimento dialético da quaestio juris, a chegar a uma ou a outra conclusão. A sentença de Evento 54, em tal ponto, encontra-se imperfeita, conforme se verifica: [...] II- FUNDAMENTAÇÃO [.] O indeferimento dos pedidos da defesa foram devidamente motivados, pela CPAD, não havendo que se falar em qualquer cerceio de defesa. Ficam afastadas as demais alegações autorais, conforme adiante. Sobre a suposta ausência de delimitação de conduta transgressional, ao procedermos ao acurado exame da portaria que deu origem ao PAD objeto de questionamento, verifica-se haver, sim, a explicitação dos fatos e a delimitação da acusação, em relação a este militar, ora autor, com descrição minuciosa e detalhada de como os fatos transgressivos se deram, não havendo, no caso, imputação genérica, sendo este um ponto de vista personalíssimo do autor. Não há qualquer vinculação do processo penal com o resultado final do PAD. Tratam-se de transgressões residuais e subjacentes. A conduta que ressaiu da apuração do PAD é, de fato, desonrosa, com elevada depreciação do moral de tropa e, notadamente, da idoneidade da Instituição Militar, não havendo que se falar em ofensa à proporcionalidade, dada a observância do regramento próprio - CEDM e MAPPA, com previsão da sanção demissionária para o caso que tal. Não haveria como a autoridade administrativa tomar outra decisão, uma vez que a conduta transgressiva restou inequívoca. Não há, portanto, fundamento fático ou jurídico, para a anulação do ato administrativo disciplinar demissionário. O autor não comprovou nenhuma irregularidade no procedimento administrativo, conforme artigo 373, CPC/2015. Pelo exposto, a conclusão é pela improcedência dos pedidos da inicial. [...] Percebe-se que o eminente juiz de direito da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) expôs, de forma insatisfatória, as razões de seu convencimento, trazendo a ideia de ausência de fundamentação prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 489, §1°, incisos III e IV, do Código de Processo Civil (CPC). Aliás, o autor, ora apelante, narra uma série de vícios, adstritos a uma série de fatos inerentes à instrumentalidade do procedimento administrativo, e, pela sentença, data venia, não é possível sequer aferir de forma clara e satisfatória as razões que justificam o entendimento decisório que afasta as alegações da exordial. Neste sentido se assenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do aresto colacionado: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO DO CONTRATO. INVALIDEZ ALEGADAMENTE ORIGINADA AO TEMPO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. QUESTÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1°, DO CPC/2015. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. [.] 2. "Configurada a agressão ao disposto no art. 489, § 1°, do CPC/2015, por ausência da necessária fundamentação, impõe- se a decretação de nulidade do acórdão da origem que apreciou os embargos declaratórios, com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que o argumento relevante invocado, carente de apreciação, seja devidamente enfrentado" (EDcl no AgInt no AREsp 1.348.888/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe de 24/09/2019). [.] (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 1684098/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020) Da mesma forma, esse é o entendimento de nossos tribunais, conforme jurisprudência a seguir, relativa ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Processo Apelação Cível 1.0223.07.236678-2/001 2366782-11.2007.8.13.0223 (1) Relator(a) Des.(a) Generoso Filho Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis Isoladas / 9a CÂMARA CÍVEL Súmula DE OFÍCIO, ANULARAM A SENTENÇA Comarca de Origem Divinópolis Data de Julgamento 04/05/2010 Data da publicação da súmula 17/05/2010 Ementa AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. É nula a sentença que deixa de examinar e fundamentar todas as questões deduzidas pelas partes, na forma do art. 93, IX, da CF/88. A nulidade da sentença que desrespeita o art.468, II, do CPC é matéria de ordem pública, que pode ser decretada de ofício pelo Tribunal. Processo: Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.120217- 1/0015000361 -43.2020.8.13.0405 (1) Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo Data de Julgamento: 15/12/2021 Data da publicação da súmula: 16/12/2021 Ementa: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: SENTENÇA: NULIDADE - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - ANÁLISE EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. A não apreciação das preliminares arguidas nas informações prestadas pela autoridade apontada coatora é causa de nulidade da sentença. 2. Tratando-se de preliminares cuja matéria é de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, sendo prescindível o retorno à instância de origem para seu saneamento, não configurando supressão de instância. No mesmo sentido caminha a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça Militar, conforme julgado recentíssimo, realizado nesta colenda Primeira Câmara. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL N° 2000007-87.2021.9.13.0005/JME RELATOR: DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO APELANTE: ALDO MATOS MELO JUNIOR (AUTOR) APELADO: ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU) EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA QUE NÃO OBEDECE AOS CRITÉRIOS DE FUNDAMENTAÇÃO EXIGIDOS PELO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ART. 489, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR ACOLHIDA - NULIDADE QUE SE IMPÕE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Aldo Matos Melo Junior e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar de nulidade da sentença, arguida pelo apelante, para decretar a nulidade da sentença, prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, §1°, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acordam em determinar a remessa dos autos ao juízo da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual, para que seja prolatada nova sentença. A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, traz garantia cristalina ao impor que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]". Por sua vez, o CPC inovou, para trazer em seu art. 489, § 1°, incisos I a VI, situações que, uma vez configuradas, implicam violação ao Princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Em verdade a questão merece ser conhecida de ofício, por se tratar de inequívoca matéria de ordem púbica. Penso, noutro giro, ser indevida a apreciação do mérito por este Tribunal, pois haveria supressão de instância, além de vedação às partes do conhecimento dos motivos de decidir do julgador primevo. É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem e firmar o Tema 339, diga-se, com repercussão geral, consolidou o entendimento de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. Entretanto não se pode confundir uma decisão sucinta, na acepção do vocábulo, com uma decisão carente de fundamentos, como ocorreu no caso concreto. No caso dos autos, confesso que há alguma dificuldade em relacionar os fundamentos da sentença aos fundamentos da ação, notadamente em caso relativo a pedido de nulidade do ato demissionário. Quero externar, por fim, que não me agrada a nulidade de uma sentença, mas tenho percebido que a nulidade se impõe em vários casos, como alguns julgados na data de hoje, nos quais constatamos o esvaziamento dos motivos decisórios, ou seja, vimos sentenças que apenas negam o direito do postulante, pois apenas infirmam os pedidos, de tal sorte que se limitam a dizer que os procedimentos respeitaram o contraditório e a ampla defesa, que não restaram provados os vícios, que o fato se enquadra no tipo transgressivo, que há proporcionalidade. Só isso? Com todo o respeito, não podemos admitir sentença por negativa geral, sendo que sequer admitimos o ato administrativo não motivado, lembrando que o processo administrativo é simples, ao contrário do processo judicial. Ante o exposto, de ofício, suscito a preliminar de nulidade da sentença, para decretar a sua nulidade, em razão de haver sido prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, §1°, incisos III e IV, do CPC. Por conseguinte, remeto os autos ao juízo da 5a AJME, para que seja prolatada nova sentença. Em razão da decisão contida neste voto, fica prejudicada a análise do mérito recursal. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para reconhecer a nulidade da r. decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho o voto do e. desembargador relator, a fim de anular a sentença de primeiro grau, retornando os autos à 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual, para que outra sentença seja prolatada. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ao 1° de fevereiro de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000129-37.2020.9.13.0005 Referência: Processo eproc n. 200027-93.2021.9.13.0000 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 28/04/2022 Publicação: 05/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR - ART. 13, INCISO XX, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMPROVADA - DISCUSSÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO IMPOSSIBILIDADE - ART. 2° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PROVIMENTO NEGADO. O controle judicial do processo administrativo-disciplinar restringe-se à regularidade do procedimento e à legalidade da penalidade aplicada, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo. Restou demonstrado, em regular Processo de Comunicação Disciplinar, regido com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que o apelante faltou ao serviço, configurando-se, portanto, a transgressão disciplinar prevista no art. 13, inciso XX da Lei Estadual n. 14.310/2002. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Alexandro Isidoro de Oliveira e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo-disciplinar c/c tutela de urgência movida por Alexandro Isidoro de Oliveira em face do Estado de Minas Gerais. Extrai-se dos documentos que compõem o presente feito que o autor foi submetido ao Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 110.626/2018, constando na portaria inaugural a seguinte acusação: Síntese do fato: Em data de 25/05/2018, às 15:00hs, faltou ao serviço para o qual se encontrava escalado, no Destacamento de Santo Antônio do Aventureiro. Transgressão disciplinar, em tese, cometida: Art. 13, inciso XX, do CEDM. Descrição da conduta: faltar ao serviço. (Evento 1 - ESPECIFICAÇÃO PROVAS6, pág. 01). O encarregado apresentou relatório concluindo pelo enquadramento e punição disciplinar do autor na transgressão prevista no artigo 13, inciso xX, da Lei Estadual n. 14.310/2002 (Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Mias Gerais - CEDM) (Evento 1 - ESPECIFICAÇÃO PROVAS14, ESPECIFICAÇÃO PROVAS15, ESPECIFICAÇÃO PROVAS16, ESPECIFICAÇÃO PROVAS17). Os autos retornaram para a realização de diligências complementares (Evento 1 - ESPECIFICAÇÃO pRoVAS18, pág. 2/06), e, em seguida, o encarregado apresentou relatório complementar, concluindo novamente pelo enquadramento e punição disciplinar do autor nas iras do art. 13, inciso XX, do CEDM (Evento 1 - ESPECIFICAÇÃO PROVAS19, págs. 01/02 e ESPECIFICAÇÃO PROVAS20, págs. 01/02). No mesmo sentido, opinou o Conselho de Ética e Disciplina da Unidade (CEDMU) (Evento 1 - ESPECIFICAÇÃO PROVAS21, págs. 01/03). O Comandante do 27° Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais solucionou o feito, acolheu o parecer exarado pelo CEDMU e determinou o enquadramento disciplinar do autor na transgressão ora especificada (BI n. 20 EM da 4a RPM de 20/05/2019, Evento 1 ESPECIFICAÇÃO PROVAS21, pág. 05, ESPECIFICAÇÃO PROVAS22, págs. 01/02). Foi imposta ao autor a sanção disciplinar de suspensão de 4 (quatro) dias e decréscimo de 24 (vinte e quatro) pontos de seu conceito funcional, conforme ato de sanção coligido no Evento 1 - ESPECIFICAÇÃO PROVAS22, págs. 03/04. Os recursos interpostos perante o Comandante Regional e perante o Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais foram improvidos conforme se observa no BIR n. 151 de 04/11/2019 e BGPM RES N. 314 de 13/10/2020 (Evento 1 - ESPECIFICAÇÃO PROVAS24, ESPECIFICAÇÃO PROVAS25, ESPECIFICAÇÃO PROVAS26 e ESPECIFICAÇÃO PROVAS27). Na peça inicial, a defesa alegou que o autor faltou ao serviço para o qual estava escalado no dia 25/05/2018 devido à greve dos caminhoneiros e à falta de combustível nos postos de abastecimento. Informou que o autor residia a uma distância de 70 (setenta) quilômetros e não conseguiu abastecer os veículos (carro e moto) que possui, o que o impossibilitou de deslocar-se da cidade de Cataguases para a cidade de Santo Antônio do Aventureiro. Segundo a defesa, o autor tentou efetuar o deslocamento através de transporte coletivo, contudo não obteve êxito, devido à interrupção do serviço. Alegou que, no dia anterior, 24/05/2018, o autor enviou uma mensagem através do aplicativo WhatsApp para o Sargento Sandro, informando que, na cidade de Cataguases, não havia mais combustível nos Postos de combustível, o que o impossibilitava de deslocar-se por meios próprios. Aduziu que o graduado informou ao autor que não era para se preocupar e que era para aguardar orientação do escalão superior. Ressaltou que a punição aplicada diminuiu o seu conceito funcional e o impossibilitou de frequentar o Curso Especial de Formação de Sargentos - CEFS. Disse que as greves e manifestações dos caminhoneiros que ocorreram em todo país deram causa à liberação de cumprimento de obrigações no âmbito civil, uma vez comprovada a impossibilidade do seu cumprimento, em decorrência do caso fortuito. Alegou que as matérias jornalísticas veiculadas à época dos fatos comprovam a culpa de terceiros e são aptas a afastar a responsabilidade do autor. Ademais, alegou que a conduta do autor se encontra amparada pela causa de justificativa prevista no inciso I (motivo de força maior ou caso fortuito) do artigo 19 do CEDM. Disse também que o autor não participou de nenhum procedimento para a ocorrência da paralisação dos caminhoneiros e, ainda, que a orientação é que não sejam realizados descontos para os dias de greve, pois não poderia o autor ser punido em decorrência de uma situação a que não deu causa e que tampouco está vinculada a sua vontade. Com essas considerações, pugnou pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pela revisão do processo administrativo- disciplinar e pela concessão da tutela de urgência para garantir ao autor o direito de participar do CEFS. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) (Evento 1 - INIC1). A inicial foi instruída com os documentos coligidos nos Eventos 01. Em cumprimento ao determinado pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 5a AJME Cível, Evento 04, o autor emendou a inicial, oportunidade na qual esclareceu a pretensão de anular o Processo de Comunicação Disciplinar n. 110626/2018 (Comunicação disciplinar n. 025/2018) e comprovou o recolhimento das custas iniciais (Eventos 7 e 8). O MM. juízo a quo indeferiu o pedido de tutela de urgência (Evento 10). O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento 21 - CONT1). Em síntese, alegou que o militar, ora autor, conheceu a imputação contra ele erigida e se defendeu através de todos os meios jurídicos disponíveis, tendo apresentado as peças jurídicas pertinentes, feito pedidos, bem como arrolado e inquirido testemunhas. Disse que o autor faltou ao serviço e não apresentou causa justificativa ou absolutória. Aduziu que o autor não comprovou a impossibilidade de comparecer ao serviço, no dia indicado e, ainda, que não demonstrou ter exaurido todos os meios de deslocamento para o trabalho, tendo-se limitado a alegar que a greve dos caminhoneiros que desabasteceu os postos de combustíveis da região o impossibilitou de deslocar-se de Cataguases para Santo Antônio do Aventureiro. Disse que a administração militar fez valer o seu poder/dever de tutelar um dos seus mais importantes valores, a saber, a disciplina (art. 42 do CR/88). No mesmo sentido, citou o artigo 6°, §2°, do CEdM e o art. 27 da Resolução Conjunta n. 4220/2012 - MAPPA. Quanto à participação do autor no Curso de Formação de Sargentos, disse que a pretensão não merece prosperar, haja visto que a legalidade da sanção foi devidamente demonstrada, impossibilitando a sua participação no curso e consequentemente a promoção na carreira. Ademais, afirmou que a análise da matéria pelo Poder Judiciário restringe-se à legalidade do ato, não cabendo, portanto, a apreciação do mérito, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2° da CR/88). Com esses argumentos, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais e pela condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais. O autor foi intimado para impugnar a contestação e, ainda, para especificar provas, com a respectiva justificativa e correlação com os pedidos iniciais (Evento 23). A defesa do autor impugnou a contestação, reiterando as alegações apresentadas na inicial. Na oportunidade, requereu a produção de prova oral com a finalidade de comprovar os fatos elencados na exordial (Evento 26). O MM. juízo a quo indeferiu a produção de prova testemunhal, em razão da falta de fundamentação fático-jurídica para o pedido (Evento 28). Na fase de especificação de provas, o Estado de Minas Gerais manifestou não possuir mais provas a produzir, e o autor não se manifestou (Eventos 37 e 38). O MM. Juiz de Direito da 5a AJME-Cível decidiu o feito conforme se depreende no Evento 40. Disse que o Comandante da Unidade, embora tenha reconhecido o desabastecimento proveniente da greve de caminhoneiros, decidiu pelo enquadramento disciplinar do autor, sob o entendimento de que não restou demonstrado que ele procurou exaurir os meios de transporte disponíveis, inclusive rodoviário, para se deslocar e cumprir a escala de serviço. Perfez o resumo da regular tramitação do presente processo administrativo-disciplinar e citou o artigo 5°, inciso LV, da CR/88 a fim de destacar que a natureza acusatória do processo administrativo-disciplinar garante aos réus em geral empreenderem a defesa com amplitude, mediante o exercício do contraditório, com o fim de buscar a comprovação da inocência. Citou, também, os arts. 56 e 57 da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM) e o art. 37 e seguintes da Resolução Conjunta n 4.220/12 (MAPPA). Ponderou que, na fase de apresentação de alegações de defesa, o autor não requereu a produção de prova documental e que a declaração firmada por funcionária da empresa "Sete Lagoano” foi apresentada depois de vencida a instrução probatória, já em sede recursal, quando operada a preclusão. Alegou também que o autor não demonstrou a incidência de causa de justificativa aventada tempestivamente (art. 19 da Lei Estadual n. 14.310/2002). Dessa forma, julgou improcedente os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitrou em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, observados os requisitos dos incisos I a IV do § 2° e do inciso I do § 3° do artigo 85 do CPC (Evento 36, SENT1). A defesa interpôs recurso de apelação consoante se depreende do Evento 46. Inicialmente, formulou pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no art. 99, §7°, do CPC. Reiterou os termos trazido em sua peça inicial e requereu o conhecimento e provimento do recurso, para reformar integralmente a sentença a quo. As contrarrazões de apelação foram apresentadas pelo Estado de Minas Gerais conforme se observa no Evento 53. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Inicialmente é importante salientar que o exame do ato administrativo-disciplinar realizado pelo Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo vedada a ingerência no mérito administrativo, sob pena de infringência ao princípio constitucional da independência dos poderes, insculpido no art. 2° da Constituição Federal. Partindo dessa premissa e após detida análise dos documentos que instruem o presente feito, entendo que o ato administrativo-disciplinar deve ser mantido em seus exatos termos, conforme passo a demonstrar. No caso em tela, temos que o Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 110.626/2018 teve sua origem na Comunicação Disciplinar n. 025/2016, confeccionada pelo 3° Sgt PM Alex Sandro Correa Pinto em desfavor do autor (Evento 1, ESPECIFICAÇÃO PROVAS6, pág. 02 - autos de 1a Instância). Observa-se que o Termo de Abertura de Vista (TAV) para a apresentação das alegações de defesa do autor trouxe a narrativa dos fatos a ele imputados, sob os seguintes termos, verbis: [...] Em data de 25/05/2018, às 15:00hs, faltou ao serviço para o qual se encontrava escalado, no Destacamento de Santo Antônio do Aventureiro. Posto isso, encontra-se esse comunicado incurso, em tese, no inciso XX, do art. 13 do CEDM (Evento 1 - ESPECIFICAÇÃO PROVAS6, pág. 5). O apelante apresentou suas razões escritas de defesa, alegando em síntese que: a falta ao serviço ocorreu em razão da greve dos caminhoneiros que ocorria em todo o país; a greve gerou a falta de combustível nos postos de abastecimento; o apelante reside na cidade de Cataguases e trabalha na cidade de Santo Antônio do Aventureiro; não conseguiu abastecer os seus veículos (carro e moto), o que o impossibilitou de deslocar-se para Santo Antônio do Aventureiro; no dia anterior (24/05/2018), o comunicado enviou uma mensagem através do aplicativo WhatsApp para o Sargento PM Sandro, informando que, na cidade de Cataguases, não havia mais combustível nos postos de gasolina, o que impossibilitava seu deslocamento por meios próprios; no dia 28/05/2018, o apelante informou ao Sgt PM Sandro que, apesar do risco de dano no seu veículo, abasteceria sua moto com dois litros de álcool doméstico e, se não tivesse problemas no decorrer da viagem, chegaria para cumprir a escala de serviço; no dia 29/05/2018, o apelante viajou na sua moto, como havia informado ao Comandante do Destacamento, para cumprir a escala de serviço, assumindo o plantão às 14:00h, e, durante o turno, comprou mais três litros de álcool no mercado da cidade na presença dos Sargentos; devido à falta de combustível para viajar, o militar ainda pernoitou no quartel, como consta no livro de registros; no dia 30/05/2018, o apelante cumpriu a escala de serviço e abasteceu sua moto com álcool doméstico adquirido no mercado da cidade, e os vasilhames vazios ficaram no quartel na sala de recepção; a greve dos caminhoneiros foi tão grave que o Comandante-Geral expediu um ofício mudando toda a rotina dos serviços administrativos. Com esses argumentos, concluiu que a sua conduta encontrou amparo em causa de absolvição prevista no inciso V do art. 7° do MAPPA e na causa de justificação prevista no inciso I (motivo de força maior ou caso fortuito) do artigo 19 do CEDM. Por fim, requereu a juntada de documentos, entre eles cópia de mensagem enviada, via Painel Administrativo, no dia 25/05/2018 e, também, requereu a oitiva das testemunhas Elioclides de Souza Carneiro, Arildo Alves Rodrigues e Washington. Foram ouvidas as testemunhas 3° Sargento PM Alex Sandro Correa Pinto, Elioclides de Souza Cordeiro, Arildo Alves Rodrigues e Deooner Washington Pinheiro Machado (Evento 1 - ESPECIFICAÇÃO PROVAS7 a ESPECIFICAÇÃO PROVAS10). O militar, ora apelante, apresentou razões escritas de defesa final reiterando o pedido de absolvição (Evento 1 - ESPECIFICAÇÃO PROVAS11/ ESPECIFICAÇÃO PROVAS12). O encarregado apresentou relatório concluindo pelo enquadramento e punição disciplinar do apelante (Evento 1 - ESPECIFICAÇÃO PROVAS14, ESPECIFICAÇÃO PROVAS15, ESPECIFICAÇÃO PROVAS16, ESPECIFICAÇÃO PROVAS17). Os autos foram baixados em diligência, para que fosse confeccionado novo TAV ao comunicado, considerando que foram juntados aos autos documentos após a apresentação de sua defesa (Evento 1 - ESPECIFICAÇÃO PROVAS18, pág. 02). O apelante reiterou as razões de defesa apresentadas anteriormente (Evento 1 - ESPECIFICAÇÃO PROVAS18, pág. 06). O encarregado apresentou relatório complementar, concluindo novamente pelo enquadramento e punição disciplinar do apelante nas iras do art. 13, inciso XX, do CEDM (Evento 1 - ESPECIFICAÇÃO PROVAS19, págs. 01/02 e ESPECIFICAÇÃO PROVAS20, págs. 01/02). No mesmo sentido, opinou o Conselho de Ética e Disciplina da Unidade (CEDMU) (Evento 1 - ESPECIFICAÇÃO PROVAS21, págs. 01/03). O Comandante do 27° Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais solucionou o feito, acolheu o parecer exarado pelo CEDMU e determinou o enquadramento disciplinar do autor na transgressão ora especificada, sob os seguintes fundamentos: [...] X - É importante que se esclareça questões de grande relevância e que envolvem o período que marcou a ocorrência da falta; a greve dos caminhoneiros iniciou-se com as paralisações e fechamentos de rodovias no dia 21/05/18, e encerrou efetivamente no dia 30/05/18. Tal evento, nunca antes ocorrido no país, gerou por parte do Estado e seus Órgãos um grande esforço, empenho e dedicação que foi muito além de qualquer rotina habitual. Tal questão, motivou o próprio Cmdo Geral da PMMG a produzir o Ofício circular n. 91037/18 (fls. 10/11) difundido orientações e rotinas a serem seguidas, por conta da particularidade que envolvia os fatos no período; XI - As testemunhas declararam de forma uníssona confirmando as alegações da defesa, todavia estas reproduziram aquilo que tiverem de diálogos ocorridos com o comunicado, não presenciando os fatos em si; XII - A Administração pública, em suas decisões, sempre deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e outros que forem necessários quando da análise dos fatos, das provas, das audições, da conduta do acusado, bem como toda e qualquer situação relevante para a busca da verdade real dos fatos. Diante disso, observou-se que o Comunicado não produziu provas do que alegou em sua defesa como o fato de ter enviado mensagem dia app WhatsApp, no dia 24/05/2018, ao seu Cmt de Fração, bem como não demonstrou ter procurado exaurir os meios disponíveis de transporte, como o transporte rodoviário, a fim de assumir seu turno de serviço; XIII - Desta forma esta autoridade entende que o Comunicado não conseguiu elidir a transgressão (BI n. 20 de 20/05/2019, Evento 1 ESPECIFICAÇÃO PROVAS21, pág. 05, ESPECIFICAÇÃO PROVAS22, págs. 01/02). O comunicado foi punido disciplinarmente com a sanção disciplinar de suspensão e decréscimo de 24 (vinte e quatro) pontos de seu conceito funcional, conforme ato de sanção coligido no Evento 1 - ESPECIFICAÇÃO PROVAS22, págs. 03/04. O comunicado interpôs recurso hierárquico ao Comandante da 4a RPM, reiterando as alegações trazidas anteriormente e, também, juntou declaração firmada em cartório por Rosineide Maria de Souza. O Comandante Regional rebateu todas as teses defensivas e negou provimento ao recurso, sendo oportuno o destaque de alguns fundamentos que subsidiaram sua decisão: que o recorrente não elidiu a falta disciplinar que pesou em seu desfavor; que caberia ao militar exaurir todos os meios necessários a fim de cumprir a sua escala de serviço; que, conforme o depoimento do Sgt Alex Sandro, não houve orientação para que o recorrente aguardasse um posicionamento do escalão superior para que, assim, pudesse cumprir a sua escala de serviço; que a fase recursal não é oportuna para produção de provas; que a declaração da testemunha oferecida com o recurso não era apta a elidir a responsabilidade, justificar ou absolver a conduta do recorrente (Evento 1 - ESPECIFICAÇÃO PROVAS24, ESPECIFICAÇÃO PROVAS25 e ESPECIFICAÇÃO PROVAS26). O apelante interpôs recurso hierárquico ao Comandante-Geral da PMMG, o qual foi improvido - BGPM AR. 314 de 13/10/2020 (Evento 1 - ESPECIFICAÇÃO PROVAS27, pág. 03). Dessa forma, entendo que os documentos juntados aos autos demonstram o regular processamento do PCD e a observância das garantias e dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Conforme demonstrado, durante a fase de instrução do PCD foi oportunizado o exercício pleno de sua defesa, para que pudesse juntar provas, arrolar testemunhas, requerer diligência, perícia e documentos, todavia não conseguiu elidir a acusação que pesou em seu desfavor. Por fim, ressalta-se que vigora, no nosso ordenamento jurídico, o entendimento de que a nulidade do processo administrativo-disciplinar está diretamente ligada à ocorrência de prejuízos à defesa, em conformidade com o princípio do “pas de nullité sans grief’. Nessa esteira, não basta a mera alegação de nulidade, sendo necessário se comprovar faticamente no processo que determinado ato, realizado de forma irregular, concretamente trouxe prejuízo à defesa, o que não ocorreu. Pelo exposto e considerando que a transgressão disciplinar cometida pelo apelante restou devidamente comprovada em regular processo de comunicação disciplinar, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nego provimento ao presente recurso de apelação. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o eminente desembargador relator nos termos do voto apresentado. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho integralmente as razões e o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 28 de abril de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator CARTA TESTEMUNHÁVEL Processo eproc n. 2000118-49.2022.9.13.0001 Referência: Processo eproc n. 0001341-13.2018.9.13.0001 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 28/07/2022 Publicação: 01/07/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA CARTA TESTEMUNHÁVEL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO RECEBIDO PELO JUÍZO A QUO, EM RAZÃO DA SUA INTEMPESTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO - RECURSO DEFENSIVO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Considerando-se que o recurso em sentido estrito foi interposto fora no prazo legal de 3 (três) dias, previsto no art. 518 do Código de Processo Penal Militar, o não provimento da carta testemunhável é medida que se impõe. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo requerente Guilherme Soares Mota e requerido o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento à carta testemunhável, mantendo a decisão a quo que deixou de receber o recurso em sentido estrito interposto pelo testemunhante. RELATÓRIO Trata-se de carta testemunhável requerida por Guilherme Soares Mota contra decisão do juiz de direito da 1° Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), que deixou de receber o recurso em sentido estrito interposto, por considerá-lo intempestivo (Evento 154 - Autos n. 0001341 13.2018.9.13.1). O testemunhante relatou que o d. magistrado a quo, em 11 de janeiro de 2022, durante o período do recesso forense, julgou improcedente a exceção de coisa julgada oposta por ele e, nessa mesma data, foi postada a sua intimação e de seus advogados no caderno processual eletrônico, acompanhada da informação de que o prazo de 5 (cinco) dias se encerraria em 28 de janeiro de 2022. Sustentou que, em estrita obediência ao prazo constante do sistema eletrônico deste Tribunal de Justiça Militar, o recurso em sentido estrito foi interposto contra a referida decisão no dia 28 de janeiro de 2022, razão pela qual afirma que o recurso é tempestivo. Ressaltou que houve conflito entre a contagem de prazo estabelecida pelo sistema eproc e aquela realizada pelo magistrado a quo, que considerou ter a sua intimação se efetivado em 24 de janeiro de 2022, apesar de não existir qualquer comprovação nesse sentido nos autos eletrônicos, de modo que o prazo recursal se encerraria em 27 de janeiro de 2022, ou seja, um dia antes do previsto no eproc. Todavia alegou que o prazo informado pelo sistema eproc deve ser o considerado correto, tendo em vista que as publicações insertas nos sistemas processuais eletrônicos gozam de fé pública e que alguns sistemas estão programados para calcular automaticamente os prazos processuais. Aduziu que ele e seus advogados confiaram plenamente na integridade e na oficialidade do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça Militar, de modo que eventual erro na contagem de prazo não poderia prejudicá-lo no exercício da defesa, ante a ausência de indícios de má-fé de sua parte. Por fim, requereu o conhecimento e o provimento da presente carta testemunhável, a fim de que o recurso em sentido estrito seja recebido. Eventualmente, pleiteou o conhecimento da carta testemunhável como recurso inominado, bem como o seu provimento, para que seja reformada a decisão combatida (Evento 1 - INC1 - Autos n. 2000118 49.2022.9.13.1 - Processo Originário). Em sede de contrarrazões, o testemunhado pugnou pelo provimento da carta testemunhável (Evento 9 - Autos n. 2000118-49.2022.9.13.0001 - Processo Originário). Na oportunidade do juízo de retratação, a decisão foi mantida pelo juízo a quo (Evento 11 - Autos n. 2000118-49.2022.9.13.0001 - Processo Originário). Em parecer, a eminente procuradora de justiça manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento da carta testemunhável, com a manutenção da decisão que deixou de receber o recurso em sentido estrito interposto pelo testemunhante (Evento 14 destes Autos). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR De início, saliento que, embora não exista previsão legal de requerimento de carta testemunhável no Código de Processo Penal Militar (CPPM), cabível é o seu conhecimento, uma vez que se trata do recurso correto para impugnar decisão que deixa de receber recurso em sentido estrito, nos termos do art. 639, inciso I, do Código de Processo Penal (CPP). Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da presente carta testemunhável, com fundamento no art. 3°, alínea "a”, do CPPM, tendo em vista que a legislação processual militar não estabeleceu recurso específico contra decisão que nega seguimento a recurso em sentido estrito. Do exame dos autos, observa-se que o testemunhante opôs exceção de coisa julgada, salientando que os fatos em apuração na Ação Penal n. 0001341-13.2018.9.13.0001 já foram apreciados nos Autos n. 0000010-64.2016.9.13.0001 (Evento 90 - Autos n. 0001341 13.2018.9.13.1). Todavia a exceção de coisa julgada não foi acolhida pelo magistrado a quo, sob o fundamento de que Guilherme Soares Mota (testemunhante), nos Autos n. 0000010-64.2016.9.13.0001, foi condenado pela prática dos crimes de violação de domicílio qualificada e falsidade ideológica, enquanto na Ação Penal Militar n. 0001341 13.2018.9.13.1 está sendo imputado a ele o delito de tortura (Evento 122 - Autos n. 0001341 -13.2018.9.13.0001). Contra a referida decisão, o testemunhante interpôs recurso em sentido estrito (Evento 132 - Autos n. 0001341-13.2018.9.13.0001), o qual não foi recebido, em virtude de o juízo primevo tê-lo considerado intempestivo (Evento 154 - Autos n. 0001341 -13.2018.9.13.0001). Inconformado, o testemunhante apresentou a presente carta testemunhável, requerendo que o recurso em sentido estrito interposto seja recebido e apreciado (Evento 1 - INC1 - Autos n. 2000118 49.2022.9.13.1 - Processo Originário). Em que pesem as alegações do testemunhante, julga-se que a carta testemunhável não merece provimento. Observa-se que o d. magistrado a quo, em 11 de janeiro de 2022, não acolheu a exceção de coisa julgada oposta pelo testemunhante (Evento 122 - Autos n. 0001341-13.2018.9.13.0001). Nesse ponto, é prudente salientar que, ao contrário do sustentado pela defesa, a decisão não foi proferida durante o recesso forense, pois a suspensão do curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, prevista no art. 220 do Código de Processo Civil (CPC), à época da prolação da decisão, não se aplicava aos feitos criminais, o que apenas foi alterado com o advento da Lei n. 14.365, de 2 de junho de 2022. Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO MANTIDA. ART. 220 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. INAPLICABILIDADE PARA OS PROCESSOS CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. RECURSO INADMITIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Aos processos criminais não se aplica o disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244/2016, em razão da especialidade das disposições previstas no art. 798, caput e § 3°, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro (...)" (AgRg no AREsp 1718132/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2020). 2. Não se conhece de embargos de divergência apresentados depois de decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis da intimação da decisão agravada, nos termos dos arts. 219 e 1.070 do CPC/2015. No caso, o acórdão embargado foi publicado em 17/12/2021 e os presentes embargos de divergência só foram opostos em 15/2/2022, ou seja, de forma intempestiva. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 1.945.252/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 13/5/2022) (Destaca-se) Na hipótese dos autos, observa-se que a expedição de intimação eletrônica ao testemunhante a respeito da decisão combatida ocorreu em 11 de janeiro de 2022 (terça-feira) (Evento 125 - Autos n. 0001341 13.2018.9.13.1). Sobre as intimações realizadas por meio eletrônico, o art. 5° da Lei n. 11.419/06 elucida: [..] Art. 5° As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2° desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1° Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2° Na hipótese do § 1° deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. § 3° A consulta referida nos §§ 1° e 2° deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. [...] Como visto, nos termos do §3° do art. 5° da Lei n. 11.419/06, o prazo para a efetivação da intimação eletrônica ficta é de 10 (dez) dias corridos. Assim, como o testemunhante não realizou a consulta em até 10 (dez) dias corridos, contados a partir do dia 12 de janeiro de 2022 (quarta-feira), considera-se que a sua intimação se efetivou tacitamente no término desse prazo, isto é, em 21 de janeiro de 2022 (sexta-feira) (Evento 131 - Autos n. 0001341-13.2018.9.13.0001). Como é cediço, nos termos do art. 518 do CPPM, o prazo para interposição do recurso em sentido estrito é de 3 (três) dias. Como a intimação tácita do recorrente a respeito da decisão vergastada se deu em 21 de janeiro de 2022 (sexta-feira), o prazo para a interposição do recurso teve início em 24 de janeiro de 2022 (segunda- feira) e, portanto, findou-se em 26 de janeiro de 2022 (quarta-feira). O recurso em sentido estrito, todavia, somente foi interposto no dia 28 de janeiro de 2022, ou seja, depois de escoado o prazo recursal (Evento 132 - Autos n. 0001341-13.2018.9.13.0001). Ressalte-se que o fato de o sistema eproc apontar que o testemunhante teria até o dia 28 de janeiro de 2022 para interpor o recurso não o autoriza a fazê-lo fora do prazo legal, pois o termo final do prazo não está vinculado à data sugerida pelo sistema, e a sugestão da data não exime a parte da obrigação de confirmá-la. Sobre a questão, há recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. RECESSO FORENSE. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 220 DO CPC, REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO N. 244/2016 DO CNJ, AOS PROCESSOS CRIMINAIS. PRAZO COMPUTADO NOS MOLDES DO ART. 798 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça admitia que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, poderia ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. 2. A Corte Especial, aplacando divergência existente acerca da matéria, pacificou o tema no âmbito desta Corte Superior, decidindo que, diferentemente do CPC/73, o novo CPC exige, de forma expressa, que a comprovação da ocorrência de feriado local seja feita no ato da interposição do recurso, a teor do disposto no art. 1.003, § 6°, do CPC/2015 (AREsp 957.821/MS, Rel. para o acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017). 3. Assim, não havendo a comprovação da ocorrência da suspensão do prazo processual no ato da interposição, é considerado intempestivo o recurso. 4. Noutro giro, "aos processos criminais não se aplica o disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244/2016, em razão da especialidade das disposições previstas no art. 798, caput e § 3°, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro." (AgRg no AREsp 1.718.132/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020). Precedentes. 5. No caso, o recorrente foi intimado do julgamento da apelação criminal no dia 11/12/2020, iniciando-se o prazo para a interposição do recurso especial em 14/12/2020 (segunda-feira), com término no dia 28/12/2020 (segunda-feira). Todavia, o recurso foi protocolizado apenas em 5/2/2021, havendo expirado, portanto, o prazo legal. 6. Por fim, "a contagem correta dos prazos recursais, nos termos definidos pela legislação processual, é ônus exclusivo da parte recorrente, de modo que a data eventualmente sugerida pelo sistema processual eletrônico não o exime de interpor o recurso no prazo previsto em lei" (AgRg no AREsp n. 1.825.919/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/6/2021)." (AgRg no AREsp 1.891.656/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe 22/9/2021). 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp n. 2.068.681/PI, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.) (Destaca-se) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APELO NOBRE INTERPOSTO APÓS O LAPSO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. ÔNUS DA PARTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A contagem correta dos prazos recursais, nos termos definidos pela legislação processual, é ônus exclusivo da parte recorrente, de modo que a data eventualmente sugerida pelo sistema processual eletrônico não o exime de interpor o recurso no prazo previsto em lei. 2. O termo final do prazo recursal não está vinculado à data apresentada pelo sistema de peticionamento, competindo exclusivamente ao recorrente verificar se a referida data é adequada ou não à espécie processual por ele pretendida. 3. A interposição do recurso a destempo não decorreu da alegada informação equivocada prestada no sistema eletrônico (Projudi) do Tribunal a quo, porquanto, para evitar a pecha de intempestividade que maculou o recurso especial, bastava ter sido tomada a singela providência de juntar à citada peça processual cópia do Decreto Judiciário n. 488/2020, o que, na hipótese, deixou de ser realizado. 4. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.°, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal. 5. No caso, os Agravantes foram intimados quanto ao acórdão recorrido em 19/10/2020, e o recurso especial foi interposto em 04/11/2020, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição. 6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "[...] em ações que tratam de matéria penal ou processual penal, não incidem as novas regras do Código de Processo Civil - CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015), ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo (art. 798 do CPP), uma vez que o CPC é aplicado somente de forma suplementar ao processo penal" (AgRg no AREsp 981.030/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017). 7. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a suspensão de expediente forense deve ser comprovada, por meio de documento idôneo, no ato de interposição do recurso, o que não foi levado a efeito na hipótese dos autos. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.825.919/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 16/6/2021.) (Destaca-se) Não bastasse, não merece prosperar a alegação de que o testemunhante e seus advogados confiaram plenamente na integridade e na oficialidade do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça Militar, de modo que eventual erro na contagem de prazo não poderia prejudicá-lo no exercício da defesa, ante a ausência de indícios de má-fé de sua parte. Isso porque é ônus do testemunhante zelar pela apresentação do recurso no prazo legalmente previsto e os seus procurados possuem o conhecimento de que o recurso em sentido estrito deve ser interposto no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 518 do CPPM. Logo, embora o sistema tenha informado que o testemunhante teria 5 (cinco) dias para recorrer, era ônus exclusivo dele verificar se o prazo apresentado era adequado ou não para o recurso que ele pretendia interpor, notadamente considerando-se que a lei processual penal prevê mais de um recurso, com prazos diferentes. Ademais, a situação dos presentes autos é distinta dos casos mencionados pelo testemunhante (REsp n. 1.324.432/SC e EREsp n. 1.805.589/MT), em que o Superior Tribunal de Justiça aplicou o princípio da boa-fé processual e relativizou a intempestividade dos recursos interpostos. No REsp n. 1.324.432/SC, houve equívoco no lançamento da data de intimação constante no sistema. Já no EREsp n. 1.805.589/MT, houve equívoco na contagem do prazo pelo sistema, em razão da ocorrência de feriado. Entretanto tais situações não se assemelham ao presente caso, em que a apresentação extemporânea do recurso se deu exclusivamente por descuido da defesa do testemunhante. Na hipótese dos autos, o fato de constar que o testemunhante teria 5 (cinco) dias para recorrer não configurou equívoco, pois o sistema não teria como vislumbrar qual o tipo de recurso a parte pretendia interpor, o que é incumbência exclusiva da defesa, mormente se considerarmos que não há previsão legal de interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão questionada. Nesse sentido, confira-se jurisprudência em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SISTEMA ELETRÔNICO. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO PRAZO LEGAL PARA A INTERPOSIÇÃO DAQUELES EMBARGOS PELO INSS. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 183, § 1°, DO CPC/1973. 1. Tendo o acórdão recorrido sido publicado na vigência do CPC/1973, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016. 2. Uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que, se ficar evidenciado erro ou omissão nas informações disponibilizadas no sistema eletrônico, que prejudiquem a parte, caracteriza-se sua boa-fé, o que atrai a incidência do disposto no art. 183, §§ 1° e 2°, do CPC/1973. Precedente: REsp 1.324.432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 10/5/2013. 4. No REsp 1.324.432/SC foi julgada hipótese em que a data de intimação constante no sistema de acompanhamento processual fornecido pelo próprio Poder Judiciário, na internet, era equivocada, induzindo a parte então embargante a contar o prazo legal de 30 (trinta) dias de forma errada, o que culminou com a interposição dos embargos à execução de modo intempestivo. 5. Já no presente caso concreto o erro imputado ao Poder Judiciário foi outro, a saber, a indicação, no sistema de acompanhamento processual, de que o prazo para a interposição dos embargos à execução seria de 60 (sessenta) dias, ao invés dos 30 (trinta) dias previstos no art. 1°-B da Lei 9.494/1997 6. Inaplicável, na espécie, o entendimento firmado no sobredito REsp 1.324.432/SC, pois o erro imputado ao Judiciário foi de tal forma grosseiro que não poderia, efetivamente, autorizar a aplicação da regra contida no art. 183, § 1°, do CPC/1973, mormente porque, como asseverado no voto-condutor do acórdão recorrido, "o fato de o sistema eletrônico ter estabelecido 60 dias para a manifestação da parte executada não modifica ou prorroga o prazo imposto por lei para oposição de embargos". 7. Ademais, diante do quadro fático delineado no acórdão recorrido, não se mostra possível acolher a tese suscitada pelo INSS, no sentido de que teria agido de boa-fé, haja vista que tal alegação colide com a regra contida no art. 3° da LINDB, segundo a qual "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". 8. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp n. 1.537.214/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 17/12/2020.) (Destaca-se) Assim, cabe ressaltar que, ainda que o recurso em sentido estrito tivesse sido interposto tempestivamente, ele não poderia ter sido recebido, ante a sua inadequação. Conforme relatado, a defesa do testemunhante interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão que não acolheu exceção de coisa julgada. Todavia contra a aludida decisão não é admissível o referido recurso, cujas hipóteses de cabimento encontram-se taxativamente elencadas no art. 516 do CPPM, salientando-se que a decisão combatida não pode ser confundida com indeferimento de pedido de arquivamento, como pretende fazer crer a defesa. A propósito, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal Militar: RECURSO CRIMINAL. COISA JULGADA. FATO ÚNICO. DOIS PROCESSOS. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Ação Penal que tramitou até a fase de saneamento, quando a Defesa, no dia designado para julgamento, apresentou documentos informativos de ter sido o fato apreciado por outro Juízo, requerendo o reconhecimento da existência da coisa julgada e a incompetência da Justiça Militar. 2. Ausência de previsão legal no sentido de se contemplar a utilização do recurso em sentido estrito, quando indeferida a exceção de coisa julgada. 3. O instrumento adequado para impugnar a exceção de coisa julgada é o writ de habeas corpus e não o recurso em sentido estrito, não se podendo cogitar o Princípio da Fungibilidade do Recurso. 4. A enumeração de hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, que consta no artigo 516 do CPPM, é taxativa e não exemplificativa. 5. Preliminar de não conhecimento do recurso em sentido estrito, suscitada pelo Ministério Público Militar, acolhida à unanimidade, por ausência de previsão legal. 6. Habeas corpus concedido de ofício para trancar a ação penal, por incompetência da Justiça Militar da União para julgar o feito. Votação por maioria. (STM - Recurso em Sentido Estrito n. 2007.01.007493-2, Relator: Ministro William de Oliveira Barros, Data do Julgamento: 09/04/2008 - Data da Publicação: 06/10/2009) (Destaca-se) Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à carta testemunhável, ficando mantida a decisão a quo que deixou de receber o recurso em sentido estrito interposto pelo testemunhante. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, que negou provimento à presente carta testemunhável. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, negar provimento à presente carta testemunhável. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 28 de junho de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000814-53.2020.9.13.0002 Referência: Processo eproc n. 2000564-17.2020.9.13.0003 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 31/03/2022 Publicação: 05/04/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se à ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão nos julgados (art. 542 do CPPM). Pedido de embargos de declaração no sentido de discussão da fundamentação do julgado, em virtude de insatisfação com a solução do processo. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargantes Clésio Salgado de Carvalho e Rubens José Duarte e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelas defesas dos militares, 2° Sgt PM Clésio Salgado de Carvalho e 3° Sgt PM Rubens José Duarte, em face do acórdão acostado no Evento 48-ACOR1, em que esta douta Segunda Câmara negou provimento aos recursos de apelação interpostos para manter, na íntegra, a respeitável decisão que deferiu o arresto dos bens imóveis dos embargantes. Em suas razões recursais, o embargante 2° Sgt PM Clésio Salgado de Carvalho sustenta que a decisão embargada contraria os dispositivos invocados como fundamento - referindo-se à aplicação do art. 387, inciso IV, do CPP, utilizando-se do contido no art. 3° do CPPM - na medida em que a norma processual penal militar limita que, apenas em casos de omissão da norma castrense, a supressão se daria pela legislação processual penal comum, jurisprudência, usos e costumes militares, princípios gerais do direito e analogia. Aduz que, no presente caso, não há omissão no Código de Processo Penal Militar em relação ao instituto do arresto, considerando a norma expressa, em que os bens sujeitos a arresto são somente aqueles pertencentes à administração e para os quais o réu teria acarretado prejuízo. Afirma que é incontroverso que o suposto dano causado pelo acusado não foi a qualquer patrimônio que esteja sob administração militar. Destaca que o bem sob arresto não é de propriedade do 2° Sgt PM Clésio Salgado de Carvalho, e, sim, de terceiro, Vitor Afonso Mizael, conforme se infere no registro cartorário e, ainda, que inexiste nos autos documento idôneo capaz de demonstrar que o acusado é proprietário de imóvel e que este está sob a administração militar. Alega que, na decisão embargada, há regulamentos distintos aplicados em relação ao mesmo instituto - o arresto -, isso porque esta colenda Câmara houve por refutar a aplicação, no caso concreto, do art. 215 do CPPM, que efetivamente disciplina sobre os bens sujeitos a arresto em infrações militares, em razão do disposto nos arts. 109 do CPPM e 387 do CPP, sendo que os últimos se referem aos efeitos da condenação e não acerca dos pressupostos e condições para o deferimento da medida cautelar. Afirma, ainda, que, na disposição de capítulos da norma Processual Penal Militar, o arresto (art. 215) encontra-se inserido no título XIII - DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E ASSECURATÓRIAS, capítulo I - DAS PROVIDÊNCIAS QUE RECAEM SOBRE COISAS E PESSOAS, enquanto o art. 109 do CPPM está no título I, capítulo VI - DAS PENAS, até porque são institutos aparentemente próximos, mas que trazem consequência jurídicas distintas. Suscita a ambiguidade na decisão embargada porquanto entende que uma coisa é a competência da Justiça Militar, condições e pressupostos para deferimento do arresto (que não se encontram presentes nos autos - art. 215 do CPPM), outra situação são os efeitos da condenação e o quantum debeatur para o pagamento de eventual condenação criminal. Nesse ponto, requer que seja suprida a contradição e ambiguidade acima apontada, a fim de que prevaleça o disposto no art. 215 do CPPM, uma vez que, de fato, no caso sub examine, a medida pleiteada, arresto, amolda-se à norma indicada; todavia revogando-se a cautelar uma vez que nenhum dos supostos delitos cometidos pelo acusado, ora embargante, fora em face de patrimônio da administração militar. Argui ainda a ausência de prova pericial capaz de apurar a dimensão dos danos causados ao meio ambiente em relação ao quantum debeatur da indenização e do valor exorbitante estipulado de início. Alega a existência de contradição na demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora a título de melhor compreensão, ao se realizar uma cadeia lógica do acórdão. Diz que, para analisar a chamada fumaça do bom direito e o perigo da demora, utilizou-se de "parte” do art. 215 do CPPM, suprimindo o que não convém, para fundamentar o deferimento da medida; e, considerando que inexiste o requisito previsto no caput do art. 215 do CPPM (dano causado pela infração penal ao patrimônio sob a administração militar), sequer se poderia utilizar a letra "a” do referido dispositivo (se imóveis, para evitar artifício fraudulento que os transfira ou grave, antes da inscrição e especialização da hipoteca legal), visto que a premissa maior não se encaixa nos autos. Enfatiza a ausência de dano em patrimônio sob a administração militar e diz que o embargante não é proprietário do imóvel e não há nenhum elemento que demonstre que o embargante tem o objetivo de se desfazer de um bem que sequer é seu. Conclui que não há prova alguma, documental ou testemunhal, que possa demonstrar que o acusado tenha intenção ou já esteja agindo de modo a se desfazer do imóvel para fraudar a "execução” de uma sentença que sequer sabemos se será condenatória. No final, aduz que empresta aos presentes embargos de declaração sua função de instrumento materializador do prequestionamento das matérias e dispositivos relevantes ao deslinde da controvérsia recursal, porquanto, se permanecer inalterada a decisão, sem o suprimento das omissões apontadas, restarão violados os artigos 1°, 2°, 3°, letras "a”, "b”, "c”, "d”, "e”, art. 215, letra "a”, todos do Código de Processo Penal Militar - Decreto Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969. O embargante 2° Sgt PM Clésio Salgado de Carvalho requer sejam recebidos os embargos e, ao final, julgados providos para suprir a omissão e esclarecer a contradição e a ambiguidade da fundamentação da parte do decisum que deferiu a cautelar e, via de consequência, seja revogado o arresto em face do suposto imóvel do embargante. Em suas razões recursais, o embargante 3° Sgt PM Rubens José Duarte, aponta a existência de contradição e ambiguidade Sustenta que não há omissão no Código de Processo Penal Militar em relação ao instituto do arresto; que, ao contrário, existe dispositivo expresso. Dessa forma, segundo ele, mister se faz seja suprida a contradição bem como a ambiguidade de modo que prevaleça o disposto no art. 215 do CPPM, tendo em vista a ausência de competência da Justiça Militar para decretar arresto no único imóvel residencial do militar, além do patrimônio supostamente lesado não se encontrar sob a Administração Militar, nos termos dos artigos 215 c/c o 516, alínea "e”, ambos do CPPM. Aduziu que o único bem imóvel arrestado da propriedade e posse do acusado, 3° Sargento PM Rubens José Duarte, foi a sua casa residencial, onde coabita com sua família, inexistindo outros bens imóveis, e, nesse caso, deve-se aplicar o contido no art. 217 do CPPM, por se tratar de bem insuscetível de arresto e não penhorável, com fundamento no art. 1°, parágrafo único, da Lei Federal n 8.009, de 29 de março de 1990. Nesse ponto, assevera que a impenhorabilidade do bem de família, definida na mencionada Lei, deve ser compreendida como norma de ordem pública, em proteção à entidade familiar, uma vez que é à base da sociedade brasileira, conforme dispõe a Constituição Federal. Requer se conheça dos embargos e sejam eles providos para que haja manifestação explícita deste Tribunal acerca das matérias ora levantadas, afastando-se assim a omissão e, mais, prequestionando-se os temas e regras ora levantadas; e que seja reformada a r. decisão de evento 48 para afastar o arresto e todos os seus efeitos do imóvel residencial de propriedade e sob a posse do acusado, 3° Sargento PM Rubens José Duarte, por se tratar de medida que foge à competência da Justiça Militar, nos termos do art. 215 do Código de Processo Penal; e, se, hipoteticamente indeferido o pleito anterior, seja reformada a decisão do evento 48, para afastar o arresto e todos os seus efeitos do imóvel residencial de propriedade e sob a posse do acusado, 3° Sargento PM Rubens José Duarte, consoante o disposto no art. 217 do Código de Processo Penal Militar, por se tratar de bem insuscetível de arresto e não penhorável, com fundamento no art. 1°, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, além de ser o único bem residencial pertencente ao acusado e que serve para o bem-estar familiar. É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo os presentes recursos porque são tempestivos, sendo cabíveis à espécie. Como se sabe, para a interposição de quaisquer recursos, observar- se-ão os critérios estabelecidos em lei. No caso, por se tratar os presentes de embargos de declaração em matéria criminal, as hipóteses de cabimento estão previstas no art. 542 do Código de Processo Penal Militar. À vista do referido preceito legal, não vejo como os acolher porque não vislumbro a existência de omissão, contradições ou mesmo ambiguidade alegadas pelos embargantes. A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela possível de ser verificada ou apurada no inteiro teor do acórdão. Dessa forma, não se pode arguir a existência de uma suposta contradição com parâmetros externos à decisão embargada. Nesse sentido, tem-se a remansosa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos. 2. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1898749/AP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÕES. PARCIAL. 1. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ. Precedentes. 2. O papel desta Corte é uniformizar a interpretação da lei federal, de modo que não está autorizada a se debruçar sobre provas em sede de recurso especial, atividade reservada aos juízes de primeiro grau e aos Tribunais de apelação. 3. A formulação de tese, no âmbito de agravo interno, não suscitada em recurso especial, configura inovação recursal. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1801652/SP, relator Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento em 30/08/2021, publicação no DJe 02/09/2021). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1°, do referido normativo. 2. No caso, não estão presentes nenhum dos vícios autorizadores do manejo dos aclaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito da parte embargante em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas por esta Corte. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado. Precedente: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/2/2016. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1460601/RO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento realizado em 10/08/2021, acórdão publicado no DJe em 18/08/2021). No meu modesto entendimento, o embargante se insurge quanto às razões de convencimento expressas no r. acórdão desta Câmara. Como é sabido, o julgador não está obrigado a analisar uma a uma das teses apresentadas pela defesa quando, explicitando suas razões, aponte causa bastante para o seu inacolhimento. Vale dizer, convencido, o julgador deverá fundamentar a sua decisão, seguimento suficiente para elidir as razões então apresentadas pelas partes. Sobre o recurso de embargos de declaração interposto pelo 2° Sgt PM Clésio Salgado de Carvalho, entendo que não traz elementos claros sobre a suposta contradição ou ambiguidade. Não vislumbro contradição à redação do art. 251 do CPPM, porque, com a ampliação das competências da Justiça Militar, com a edição da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017, que alterou a redação do art. 9° do Código Penal Militar, é necessária a interpretação da norma processual penal militar relativa aos institutos cautelares nela previstos para assegurar a efetividade de proteção aos bens jurídicos tutelados pelo Estado quando da tipificação dos crimes trazidos à apreciação desta Justiça Militar, a exemplo dos praticados contra o meio ambiente. Com vistas de proceder a essa uniformização, tem-se a aplicação das previsões do Código de Processo Penal Militar, quando omissa a norma penal. Não vejo como coadunar com o entendimento de não ser possível o arresto que visa a assegurar a indenização do Estado pela conduta de militar que, por sua ação ou omissão, cause danos ao meio ambiente. Consoante o decidido, há previsão legal de determinação de reparação de dano como efeito da condenação na sentença penal lavrada por esta Justiça Militar (art. 109, I, do CPM) e a medida preventiva de arresto é para assegurar o pagamento desta reparação. Dentro da ação penal, pode se estabelecer o valor a ser indenizado com base no levantamento dos danos causados, permitindo-se ao acusado a ampla defesa e o contraditório. No tocante aos embargos apresentados pelo 3° Sgt PM Rubens José Duarte, o acórdão traz como fundamento que a Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, estabelece, em seu art. 3°, inciso VI, a quebra desta impenhorabilidade do bem de família no caso em que for para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens, razão pela qual não há que se falar em impenhorabilidade do bem arrestado. No meu modesto entendimento, o voto condutor do julgado traz, expressamente, as razões pelas quais considero cabível o arresto dos bens, bem como sobre a possibilidade de fixação do valor a ser reparado em virtude de possível dano causado ao meio ambiente, suprimindo os questionamentos de ambos os recursos. Destaco trechos do acórdão seguintes: No mérito, as defesas dos militares alegam a impenhorabilidade do bem arrestado, por se tratar de bem de família, a ausência de competência da Justiça Militar, uma vez que o patrimônio (bem) supostamente lesado não se encontrava sob a Administração Militar, a impossibilidade do arresto em bens de terceiro, a ausência de demonstração do fumus boni iuris e o periculum in mora, além da ausência de laudo técnico, o que não merece ser provido, data venia. As medidas cautelares de natureza patrimonial visam assegurar a reparação civil do dano causado pela infração ao meio ambiente, sendo certo que o arresto, diferentemente da medida cautelar de sequestro, não demanda a averiguação da origem lícita do bem - art. 215 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP). A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, estabelece, em seu art. 3°, inciso VI, a quebra desta impenhorabilidade do bem de família no caso em que for para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. Por essa razão, não há que se falar em impenhorabilidade do bem arrestado por se tratar de bem de família. Ademais, a averbação de cláusula de inalienabilidade do imóvel não prejudica a fruição da posse dos apelados, respeitando-se a dignidade dos acusados até o final do processo criminal. A reversão do imóvel à administração pública para fins de reparação pelos ilícitos cometidos só ocorrerá após o trânsito em julgado de uma decisão condenatório. No tocante à alegada ausência de competência da Justiça Militar, uma vez que o patrimônio (bem) supostamente lesado não se encontrava sob a Administração Militar, há de se lembrarem os exatos termos do art. 109 do Código Penal Militar (CPM), que assim dispõe: [..] Desta feita, no meu modesto entendimento, é plenamente possível a aplicação do art. 387, inciso IV[1], do CPP comum na Justiça Militar, utilizando-se, para tanto, o contido no art. 3°, do Código de Processo Penal Militar, em uma interpretação sistemática. Não se pode perder de vista o ressaltado pelo respeitável Juízo “a quo” de que, antes da entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017, os crimes previstos na legislação penal praticados por militares no exercício de suas funções eram processados e julgados pela Justiça comum, em que se fixava o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, especialmente nos crimes contra o meio ambiente, sendo certo que uma simples mudança de competência não tem o fundamento jurídico a justificar sua negativa de aplicação. Agir de modo diferente seria dar tratamento jurídico diferenciado a militares e civis, no que diz respeito a este tema, ferindo o princípio da isonomia. Nesse aspecto, coaduno com o argumento do Ministério Público de que estabelecer o valor mínimo de indenização em sentença penal condenatória, uma vez constatada a prática de ilícitos, é uma política criminal estabelecida pelo legislador no campo do processo penal lato sensu, quando o acusado teve a oportunidade de exercitar o contraditório e a ampla defesa, porquanto o pedido foi realizado na denúncia. No que concerne à alegada ausência de demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, saliente-se, que segundo a disposição do art. 215 do Código Penal Militar, o arresto de bens do acusado poderá ser decretado pela autoridade judiciária militar, para satisfação do dano causado pela infração penal no tocante aos imóveis, para evitar artifício fraudulento que os transfira ou grave, antes da inscrição e especialização da hipoteca legal. Nesse ponto, o Ministério Público demonstrou que, após oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cássia, apurou-se que o 3° Sgt PM Rubens José Duarte e o 2° Sgt PM Clésio Salgado de Carvalho não possuíam imóveis registrados em seus nomes. No entanto, com a expedição de ofício ao 2° Cartório de Notas da Comarca de Cássia, apurou-se que, no ano de 2018, o 3° Sgt PM Rubens José Duarte adquiriu o imóvel registrado sob a matrícula n.° R.2-19.673 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cássia pelo valor de R$ 162.276,00 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais). Ocorreu que o referido acusado não levou a referida escritura pública a registro, apesar de ser o proprietário fático do bem, optando por manter o imóvel formalmente registrado em nome do outorgante da escritura pública, o senhor Daniel Duarte Paes (Evento 6-DOC 8/10). De igual maneira, em relação ao 2° Sgt PM Clésio Salgado de Carvalho, tem-se que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão deferido pelo juízo "a quo”, o Ministério Público encontrou em sua residência um contrato particular de compra e venda que tem por objeto o Lote 14 do Loteamento Recanto dos Pássaros, todavia figurou como comprador o filho do acusado, Tiago Salgado de Carvalho (Evento 6 - DOC 11). A evidência de que o imóvel foi comprado efetivamente pelo acusado vem do fato que foram encontrados na residência do 2° Sgt PM Clésio Salgado de Carvalho os comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento do referido imóvel, cujos boletos foram debitados na conta bancária do militar, e não de seu filho (Evento 6 - DOC 12/20). Percebe-se que os apelantes agem com o fim de ocultar a real propriedade dos bens, razão pela qual a medida liminar irá evitar artifício fraudulento que os transfira ou grave, antes da inscrição e especialização da hipoteca legal, nos exatos termos da hipótese legal permissiva da medida cautelar patrimonial (art. 215, letra "a”, do CPPM) Ainda, nesse ponto, ressalte-se que o imóvel está em nome de terceiro, mas há demonstração de que, de fato, o apelante tem a posse e possui documentos que demonstram ter adquirido a propriedade do imóvel mediante contrato de compra e venda, com reconhecimento de firma dos contratantes. No que tange a ausência de laudo técnico alegada pela defesa do 2° Sgt PM Clésio Salgado de Carvalho, verifica-se dos autos que o meritíssimo juiz de direito titular da 2a AJME instou o ilustre representante do Ministério Público a demonstrar, por meio de laudos técnicos, a efetiva destruição das áreas de preservação, bem como apresentar o ato normativo do IBAMA ou documento equivalente de órgão oficial, que fixa os custos de reflorestamento por hectare, esclarecendo o fator de correção apresentado, sob pena de indeferimento da medida assecuratória. Em resposta, o Ministério Público se manifestou no Evento 6, sendo que trouxe laudos juntados no Evento 6 DOC2 a DOC5. Assim, diante da prova da materialidade do delito e de elementos indiciários de autoria, os quais integram a denúncia, e ressaltados na fundamentação da decisão de deferimento da medida cautelar constrição patrimonial para se assegurar a reparação de danos como efeito secundário da sentença penal condenatória, não vejo razões para reforma da decisão "a quo”. - frisei. Com essas considerações, não vislumbro a contradição, omissão e ambiguidade, suscitadas pelos embargantes na forma prevista no art. 542 do Código de Processo Penal Militar, razão pela qual conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeito-os. É como voto DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho integralmente o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 31 de março de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000192-43.2021.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000151-76.2021.9.13.0000 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 01/02/2022 Publicação: 10/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA PARA RELATAR A PRESENTE AÇÃO - ART. 151 DO REGIMENTO INTERNO DO TJMMG - A REGRA DE DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO NÃO É ALTERADA PELA DESIGNAÇÃO DE OUTRO DESEMBARGADOR APENAS PARA REDAÇÃO DO ACÓRDÃO EM OUTRO PROCESSO - PROVA NOS AUTOS DE QUE A DEMORA NA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES DECORREU DO GOZO DE FÉRIAS DOS SERVIDORES NOMEADOS COMO PERITOS - INVESTIGAÇÕES SE DESENVOLVENDO SEM ÊXITO E SEM PREVISÃO DE TÉRMINO - O EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA O RELAXAMENTO DA PRISÃO DOS INVESTIGADOS - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA REVOGAR A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE E DOS DEMAIS MILITARES NELA MENCIONADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente Thalles Monteiro Borges, impetrante/advogada Talita Quézia de Assis e autoridade apontada como coatora o Juiz de Direito Titular da 1a AJME, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em passar pela preliminar levantada pela douta Procuradora de Justiça de incompetência do Desembargador Fernando Galvão da Rocha, para permanecer como relator da presente ação. No mérito, também por unanimidade, acordam em julgar procedente a presente ação, para revogar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e dos demais militares nela mencionados, podendo a prisão cautelar ser novamente decretada com fundamento nas hipóteses legais. RELATÓRIO Cuida-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Thalles Monteiro Borges, proposta pela advogada Talita Quézia de Assis, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1a Auditoria Militar da Justiça Militar de Minas Gerais. Alega a impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de suposto excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial militar e também pela inexistência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Informa a impetrante que, em decorrência de denúncia anônima, datada de novembro do ano de 2020, foi instaurado inquérito policial militar (IPM) na data de 24/05/2021, oportunidade em que o encarregado das investigações requereu a busca e apreensão em desfavor de 4 (quatro) outros militares. Disse a impetrante que, após a verificação do conteúdo dos aparelhos telefônicos dos militares que tiveram seus telefones apreendidos, foi requerida e deferida a prisão preventiva destes e também do ora paciente. Alega a impetrante que ajuizou ação de habeas corpus em 27/09/2021 e que obteve liminar restaurando a liberdade de todos os atingidos pela decisão que decretou a prisão preventiva. Entretanto, tal decisão foi cassada, e o paciente e os demais militares foram novamente presos em 27/10/2021. Argumenta também a impetrante que o encarregado do inquérito policial militar requereu em 22/11/2021 nova dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para conclusão das investigações, tendo a autoridade apontada como coatora deferido a prorrogação do prazo em 30 dias para conclusão do inquérito. Disse que requereu o relaxamento da prisão preventiva, pedido este que foi indeferido com a seguinte fundamentação: o prazo legal para a conclusão do Inquérito Policial Militar no caso em que o indiciado se encontra preso foi extrapolado nestes autos. Entretanto, é imperioso afirmar que a prisão preventiva não possui como baliza limitadora a existência de um prazo legal propriamente dito, devendo tal prisão ser mantida se presentes os pressupostos legais ensejadores de sua decretação Aduz a impetrante que o encarregado do inquérito policial militar juntou aos autos, no dia 03/12/2021, o termo de indiciamento do paciente e demais militares investigados sem, entretanto, a homologação da autoridade delegante, com violação ao disposto no § 1° do art. 22 do CPM. Alega também a impetrante que já transcorreram 45 dias desde o momento da prisão do paciente, em 27/10/2021, e que o art. 20 do CPPM prevê o prazo de 20 dias para conclusão do inquérito policial em se tratando de indiciado preso. Disse que a ausência de conclusão dos exames periciais iniciados não justifica a prorrogação do prazo para conclusão das investigações e que o resultado das extrações dos dados dos telefones apreendidos em 17/09/2021 foi encaminhado ao Encarregado somente em 25/10/2021. Ressalta a impetrante que “as extrações são realizadas em menos de 10 minutos, conforme se observou na primeira fase de extrações..." Informa ainda a impetrante que já houve o transcurso de quase 3 (três) meses desde o cumprimento do mandado de busca e apreensão, sem a realização da perícia, tendo em vista o gozo de férias dos dois peritos nomeados. Disse que a autoridade coatora justificou que as diligências não foram iniciadas “em razão de dificuldades do setof’ e que o excesso de prazo para a conclusão do IPM não pode ser imputado ao paciente. Disse também a impetrante que a manutenção da prisão cautelar do paciente está em desacordo com o disposto no art. 255 do CPPM, por estar dissociada de elementos concretos e por não ter individualizado as condutas. Neste aspecto, aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva fundamentou a necessidade de cessar a prática de crimes com o uso da função policial. Contudo, o paciente foi transferido para outra unidade militar, em 08/02/2021. Alega que a fase de oitiva das testemunhas civis e militares já foi encerrada e que os crimes imputados não se relacionam com a hierarquia militar, fundamento também utilizado para a decretação da prisão cautelar. Com tais razões, requer a impetrante seja deferida liminar para que seja restituída a liberdade do paciente, ainda que com a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, requer seja confirmada a medida liminar pretendida, com a revogação da prisão preventiva. Com a petição inicial, a impetrante juntou os documentos constantes no evento 1 e, no evento 8, juntou aos autos a decisão proferida pela autoridade coatora que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão preventiva em razão do excesso de prazo. A presente ação foi recebida, bem como foi diferida a apreciação da liminar requerida para momento posterior ao recebimento das informações prestadas pela autoridade indicada como coatora e à manifestação da Sra. Procuradora de Justiça. A autoridade apontada como coatora prestou as informações no evento 12, enquanto a impetrante reiterou, no evento 15, o pedido de deferimento da liminar. A Sra. Procuradora de Justiça com atribuições neste e. TJMMG manifestou-se no evento 17, argumentando que a competência para relatar a presente ação seria do Desembargador Rúbio Paulino Coelho, uma vez que seu voto restou prevalente quando do julgamento da ação de Habeas Corpus n. 2000151-76.2021.9.13.0000. Com tal argumento, requereu seja substituída a relatoria da presente ação. Aduz ainda a Procuradora de Justiça que o manejo desta ação foi incorreto, pois a defesa do paciente deveria ter interposto recurso ordinário contra a decisão proferida no HC n. 2000151-76.2021.9.13.0000. Quanto ao mérito, alega a Procuradora de Justiça que "a extrapolação do prazo nas investigações não dá ensejo à libertação do preso preventivamente, também não restaram comprovadas, de modo algum, as alegações da impetrante no sentido de que a tramitação do IPM estaria atrasada por ter o procedimento sido paralisado em razão de férias de servidores públicos." Disse que nem mesmo a autoridade apontada como coatora informou sobre o atraso nas investigações decorrentes de férias de servidores públicos; que já houve o indiciamento dos investigados e que "a denúncia está na iminência de ser oferecida". Com tais argumentos, a Procuradora de Justiça "opina pelo não conhecimento do habeas corpus impetrado nestes autos (evento 1 - INIC1) e, caso conhecido, reitera integralmente o parecer exarado no evento 48 dos autos do HC n. 2000151-76.2021.9.13.0000". O pedido reiterado de deferimento da liminar foi apreciado no evento 20, oportunidade em que foi deferido, com a expedição dos alvarás de soltura constantes nos eventos 23/27, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão. A Procuradora de Justiça com atribuições neste e. TJMMG foi cientificada da decisão de deferimento da liminar, conforme manifestação constante no evento 34. É o breve relatório Em mesa para julgamento a ser realizado pela Primeira Câmara deste e. TJMMG. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores Desembargadores, após detida análise da presente ação, entendo que ela deve ser julgada procedente, com a confirmação da liminar já deferida. Antes de apreciar o mérito da presente ação, rejeito a manifestação da Procuradora de Justiça, que entende que a competência para relatar a presente ação seria do Desembargador Rúbio Paulino Coelho, pois seu voto foi prevalente quando do julgamento da ação de Habeas Corpus n. 2000151 -76.2021.9.13.0000. A ação mencionada pela Procuradora foi distribuída por sorteio para este relator e, diante do julgamento não unânime, a relatoria do acórdão foi transferida para o Desembargador que subscreveu o voto divergente que prevaleceu no julgamento colegiado. De acordo com o parágrafo primeiro do art. 151 do regimento interno deste e. TJMMG, que está sob o título "do acórdão”: § 1° Quando o Relator for vencido, o acórdão será redigido e assinado pelo Desembargador que primeiro houver proferido o voto vencedor, sendo o voto vencido necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento. Portanto, percebe-se que a regra de distribuição por sorteio não é alterada pela designação de outro desembargador apenas para redação do acórdão, conforme previsto na norma acima transcrita. Não há previsão legal ou regimental para que o magistrado prevento seja afastado por ter seu entendimento vencido em momento anterior. Dessa forma, deixo de acolher o argumento exposto pela Sra. Procuradora de Justiça de incompetência deste signatário para permanecer como relator na presente ação. Também deixo de acolher o argumento da Procuradora de Justiça no sentido de que a presente ação não seria cabível, tendo em vista que deveria ter sido interposto recurso ordinário contra a decisão proferida no HC n. 2000151-76.2021.9.13.0000. Verifico que, na presente ação, a impetrante alega excesso de prazo da prisão cautelar, enquanto a ação 2000151-76.2021.9.13.0000 foi fundada na insuficiência de fundamentação da decisão que decretou a prisão cautelar. Portanto, são ações manifestamente distintas. Quanto ao mérito, a Sra. Procuradora de Justiça mencionou que não houve prova “no sentido de que a tramitação do IPM estaria atrasada por ter o procedimento sido paralisado em razão de férias de servidores públicos." Entretanto, o documento constante no evento 01 (documento OUT8) esclarece, em parte, a demora na conclusão das investigações com pessoas presas. Passados mais de 20 dias da prisão do paciente, em 22/11/2021, o encarregado das investigações requereu a dilação do prazo para conclusão das investigações, justificando assim seu pedido: Considerando que encerramos a fase de oitiva das testemunhas civis e militares. Considerando que a extração de dados dos aparelhos celulares e o notebook apreendido na segunda medida cautelar cumprida em data de 17 de setembro de 2021, nos foram encaminhadas em 25 de outubro de 2021. Considerando que não foi realizada nenhuma análise das extrações dos dados, devido às férias anuais gozadas pelos peritos nomeados. Iniciando a fase de análise dos dados extraídos dos aparelhos celulares e notebook, iniciadas na presente data. Considerando a gravidade e a complexidade da denúncia, bem como das provas já colacionadas nos autos do processo referenciado. Considerando a possibilidade de novos desdobramentos em decorrência de novas provas que porventura venham surgir Solicito a Vossa Excelência DILAÇÃO DE PRAZO razoável para que possamos dar continuidade às investigações por um prazo não inferior a 60 dias. (grifei) Portanto, há prova nos autos de que a demora na conclusão das investigações decorreu do gozo de férias dos servidores nomeados como peritos para a análise dos dados extraídos de aparelhos celulares e de um notebook. E tal prova é constituída por documento público assinado pelo próprio encarregado das investigações. O prazo previsto no art. 20 do Código de Processo Penal Militar foi desrespeitado, em parte, para o gozo de férias de servidores públicos com investigados presos. O referido artigo assim dispõe: Art 20. O inquérito deverá terminar dentro em vinte dias, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de quarenta dias, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito. § 1° Êste último prazo poderá ser prorrogado por mais vinte dias pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensáveis à elucidação do fato. O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação do prazo. § 2° Não haverá mais prorrogação, além da prevista no § 1°, salvo dificuldade insuperável, a juízo do ministro de Estado competente. Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos ao juiz, para a juntada ao processo. Ainda, no seu relatório, poderá o encarregado do inquérito indicar, mencionando, se possível, o lugar onde se encontram as testemunhas que deixaram de ser ouvidas, por qualquer impedimento. O paciente foi preso preventivamente na data de 27/10/2021 e, até a presente data, não houve o oferecimento de denúncia, conforme informado pela autoridade apontada como coatora e consultado no inquérito policial militar. Para ilustrar o ritmo da tramitação das investigações, destaco que o magistrado proferiu o seguinte despacho na data de 12/01/2022: Defiro o pedido de prorrogação de prazo para conclusão das diligências constante do evento n. 32, pelo que determino o retorno dos autos ao encarregado para que ultime as diligências ainda pendentes, no prazo de 60 dias. Desde a prisão preventiva ocorrida em 27/10/2021, já se passaram mais de 90 (noventa) dias e, de acordo com o CPPM, o prazo máximo para a conclusão do inquérito é de 40 (quarenta) dias. Os autos demonstram que as investigações iniciaram-se de maneira irregular, sem a instauração do devido inquérito policial em novembro de 2020. Regularizada a investigação, com a abertura de inquérito em 24/05/2021, até o presente momento não se colheu qualquer prova que pudesse fundamentar acusação contra os militares investigados. Resta evidente que as investigações estão se desenvolvendo sem êxito e sem previsão de término. Nos termos do art. 20 do CPPM, o prazo máximo para a conclusão do inquérito, quando o indiciado se encontra preso, foi extrapolado sem qualquer justificativa válida. Como expressamente dispõe o § 2° do referido artigo, os laudos de perícias ou exames não concluídos no período da prorrogação prevista no § 1°, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos ao juiz, para a juntada ao processo. Não há autorização legal para postergar a conclusão de inquérito para aguardar laudos periciais. Nos termos da alínea "f1 do art. 467 do CPPM, haverá ilegalidade ou abuso de poder quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei. Cabe observar que o excesso de prazo para a conclusão da investigação é motivo suficiente para o relaxamento da prisão do investigado. O Código de Processo Penal comum, na parte que dispõe sobre o prazo para conclusão do inquérito policial, dispõe, no § 2° do art. 3°-B, que: § 2° Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. Muito embora a instituição do juiz de garantias esteja suspensa por decisão da Suprema Corte, resta absolutamente claro que o ordenamento jurídico nacional não permite que o investigado fique preso indefinidamente à espera da conclusão das investigações policiais. Também cabe considerar as razões que sustentam a prisão no contexto do momento presente. Das informações prestadas pelo digno magistrado que determinou a prisão cautelar, pode-se identificar as razões consideradas suficientes para a manutenção da prisão cautelar. Segundo informa o magistrado: A Portaria do IPM n. 108.298/21, registra em seu conteúdo notícia crime datada de novembro de 2020, o fato de que chegou ao conhecimento daquele órgão correcional o envolvimento de militar lotado no 34° BPM com traficantes de drogas. Consta da aludida portaria que militar daquela unidade receberia informações dos traficantes que atuam no aglomerado Pedreira Prado Lopes, no bairro São José, nesta capital, sobre traficantes rivais. Tais informações seriam os locais onde eram escondidas armas, drogas, dinheiro, assim como os pontos onde funcionam a venda de drogas. O militar em questão abordava tais locais, arrecadava os produtos ilícitos lá encontrados e os desviava para as gangues que havia lhes repassado as informações. Existe a suspeita de que o militar fique com parte dos produtos ilícitos arrecadados para ele, sobretudo dinheiro. [..] Para a manutenção da ordem pública, foi considerado por este magistrado que há necessidade de prevenir o meio social de novos delitos, diante da informação do encarregado de que dos dados extraídos e analisados até o momento restou comprovado o envolvimento dos militares com traficantes do aglomerado "Pedreira Prado Lopes” e "Predinhos Vila São José”. A preocupação manifestada pelo digno magistrado restringe-se a atos inespecíficos, em tese, praticados em novembro de 2020 e à possibilidade de sua reiteração. Tais atos seriam praticados por um militar não especificado, utilizando as facilidades decorrentes do exercício funcional nos aglomerados "Pedreira Prado Lopes" e "Predinhos Vila São José". Mesmo que tais preocupações pudessem ser amparadas em elementos probatórios, o que efetivamente não se apresenta, percebe-se que não é necessário manter a prisão dos militares. Basta impedir os militares de exercerem funções policiais nos aglomerados "Pedreira Prado Lopes" e "Predinhos Vila São José". Sem que a situação indicada como perigosa se apresente, os militares podem aguardar o desenvolvimento das investigações e de eventual processo em liberdade. A liberdade dos indiciados é a regra. A prisão é medida extrema, que somente pode ser imposta diante de necessidade concreta. 0 paciente e os demais militares presos foram, há muito tempo, transferidos de unidade militar em que estavam atuando para afastá-los dos locais nos quais a investigação apura a possível prática de crimes. De qualquer forma, para deixar clara a impossibilidade da ocorrência dos crimes mencionados pelo magistrado de primeiro grau, com base no art. 319, inciso II, do Código de Processo Penal comum, imponho restrições à atuação funcional dos referidos militares nos aglomerados “Pedreira Prado Lopes” e “Predinhos Vila São José”. Tal medida é mais do que suficiente para impedir o suposto, mas não provado, desvio de finalidade no exercício funcional. Por tais razões, julgo procedente a presente ação, para revogar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e dos demais militares nela mencionados, podendo a prisão cautelar ser novamente decretada com fundamento nas hipóteses legais. Confirmando a liminar deferida, estabeleço as seguintes medidas cautelares, até a conclusão das investigações e eventual processo criminal: 1 - Proibição de manter contato com os demais investigados no inquérito policial militar de referência; 2 - Proibição de prestar serviço nos locais mencionados nas investigações (aglomerado Pedreira Prado Lopes e “Predinhos da Vila São José”, ambos em Belo Horizonte); 3 - Proibição de acesso aos sistemas informatizados da PMMG que possam indicar elementos relativos à realização de operações policiais, a critério da Corregedoria da PMMG; e 4 - Proibição de ausentar-se da Comarca de Belo Horizonte, salvo para desenvolvimento de atividades policiais. É como voto. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ao 1° de fevereiro de 2022. Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais Desembargador Fernando Galvão da Rocha Relator MANDADO DE SEGURANÇA Processo eproc n. 2000088-17.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000022-56.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 31/08/2022 Publicação: 05/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DEMISSIONÁRIA FIRMADA PELO COMANDANTE-GERAL - RECURSO AO GOVERNADOR DO ESTADO - DECISÃO DO GOVERNADOR LAVRADA PELO GABINETE MILITAR - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DO GOVERNADOR - AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL QUE TENHA VIOLADO QUALQUER DIREITO DA PARTE - SEGURANÇA DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo impetrante Wallace Antônio Pereira e impetrado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em denegar a segurança. RELATÓRIO Inicialmente, destaco que o presente relatório aproveita o relato já promovido pelo eminente desembargador Jadir Silva na oportunidade da decisão liminar - evento 9 -, diga-se, elaborado de forma completa e objetiva. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wallace Antônio Pereira, ex-Sgt PM, contra ato do excelentíssimo senhor governador do Estado de Minas Gerais que negou provimento ao recurso administrativo interposto contra o ato que determinou a sua demissão disciplinar decorrente do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 115.772/2018 - 9a RPM. Extrai-se dos autos que o referido impetrante foi submetido ao PAD de Portaria n. 115.772/2018 - 9a RPM (evento 1 - OUT5, página 9/10), cujo teor é o seguinte: 1 CONSIDERANDO QUE: 1.1 o n. 125.419-2, 2° Sgt PM Wallace Antônio Pereira, do 17° BPM, em 12 de fevereiro de 2015 foi cientificado formalmente do seu ingresso no conceito “C”, e advertido de submissão a Processo Administrativo Disciplinar caso viesse a cometer nova falta disciplinar de natureza grave - estando, ainda, classificado no conceito “C”, conforme publicação inserta no BIR n. 08 - 9a RPM, de 26 de fevereiro de 2015. 1.2 restou comprovado por intermédio da solução do Processo de Comunicação Disciplinar n. 100.968/18 - 9a RPM, de 17 de janeiro de 2018 que o Graduado, no dia 08 de dezembro de 2017, por volta das 21h40min, trajando o uniforme B1 - desprovido de peças, tais como a boina, a tarjeta de identificação, o colete e o coldre, entrou na cozinha da 148a cia PM/17° BPM, não se apresentou à, sua superiora hierárquica (1° Sgt PM Angélica Ferreira do Amaral), além do que, estando com uma arma em punho, apontou-a na direção da referida militar. Neste momento, foi advertido por ela, contudo, o 2° Sgt Wallace, com a arma na mesma posição, retirou o carregador, extraiu a munição da câmara, e em ato contínuo proferiu a seguinte frase: “deixa de ser fresca, Angelita!, até parece que não está acostumada com isso”, cujas condutas amoldam-se às transgressões disciplinares previstas no inciso XII, do art. 13, nos incisos VI e XI do art. 14 e no inciso II do art. 15, todos do CEDM; 1.3 atualmente o militar encontra-se classificado no conceito C, com -222 (duzentos e vinte e dois) pontos negativos; 1.4 em face do exposto, verifica-se que o graduado está em situação que, em tese, o incapacita para permanência nas fileiras desta Instituição Militar Estadual; 1.5 como o mencionado militar encontra-se no inciso I, do art. 64, do CEDM, deverá responder a Processo Administrativo Disciplinar, ocasião em que lhe serão assegurados os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 63, da Lei Estadual n. 14.310/02, c/c o art. 325, do MAPPA. Na sua petição inicial, o impetrante faz uma narrativa dos fatos que considera relevantes, aduzindo que, em 2 de fevereiro de 2021, através do Diário do Executivo, o impetrado negou provimento ao recurso administrativo interposto por ele em face do ato de demissão das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais proferido pelo excelentíssimo comandante-geral da respectiva instituição nos autos do PAD de Portaria n. 115.772/18 da 9a Região da Polícia Militar. Disse que, segundo a acusação, ele foi cientificado formalmente de que ingressou no conceito “C” e foi advertido de submissão a PAD caso viesse a cometer nova falta disciplinar de natureza grave, estando ainda classificado no conceito “C”, conforme publicação no BIR n. 8 - 9a RPM, de 26 de fevereiro de 2015. Disse, mais, que interpôs recurso administrativo ao impetrado com a esperança de obter efetiva análise do pleito, dentro do contexto das premissas de constitucionalidade, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como de se ver livre da inadequada demissão. Afirma que, diferentemente do que almejava, foi demitido dos quadros da PMMG e, até a data da impetração, não teve acesso à íntegra do parecer que deu ensejo ao despacho administrativo do seu recurso disciplinar protocolado junto ao impetrado, que culminou com sua demissão, conforme publicado no Diário Oficial do Executivo n. 21, de 2 de fevereiro de 2021, documento este fundamental ao pleito aqui desenvolvido e que declara frontal infringência ao princípio da publicidade, insculpido no artigo 37 da Constituição da República Federativa de 1988. Diante desse quadro fático, suscita a invalidade da decisão de demissão, em virtude da violação aos artigos 37, "caput”, e 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em razão da ausência de motivação do ato e ciência do inteiro teor do decidido pelo excelentíssimo governador do Estado. Aduziu que detém direito líquido e certo de acesso ao teor da decisão que não acolheu o recurso administrativo, a qual contém as fundamentações que o negaram, sob pena da quebra do princípio da impessoalidade e do dever de imparcialidade, ambos norteadores da administração pública. Ressalta que a falta de fundamentação causa violação de outros princípios constitucionais explícitos, quais sejam: a ampla defesa e o contraditório, visto que uma decisão carecedora de justificativas dos motivos do julgado ocasiona à outra parte evidentes transtornos, pois esta não terá argumentos e fundamentos para contestar a decisão prolatada em seu desfavor, e, portanto, não poderá exercer o contraditório. Alegou que foi notificado de sua demissão (perda do cargo público) através de um "print” de uma publicação no Diário do Executivo sem fundamentação, não tendo cópia integral dos autos do processo administrativo e não lhe tendo sido oportunizado buscar aferição de legalidade dos atos ali praticados através do Poder Judiciário. Sustentou que, ao demonstrar irresignação recursal no âmbito administrativo, aguarda julgamento isento da instância/autoridade, incluindo acesso à fundamentação da respectiva decisão. Conclui que, além de não analisar as razões do recurso administrativo interposto por ele, o impetrado também não fundamentou a decisão que negou provimento ao recurso, deixando assim de exercer mister constitucional afeto ao duplo grau de jurisdição e ferindo ainda o princípio do devido processo legal, atrelado à obrigatoriedade de fundamentação da sua decisão, nos termos do comando trazido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil. Ao final, requereu o deferimento da medida liminar de suspensão imediata da sanção demissionária, reintegrando-o às fileiras da PMMG até julgamento de mérito do presente mandado de segurança. No mérito, requereu que seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar-se nulo o ato demissionário exarado pela douta autoridade apontada como coatora. A presente ação foi inicialmente distribuída na respeitável Justiça comum, em 23 de fevereiro de 2021. Distribuída a ação, o eminente desembargador Geraldo Augusto entendeu que a urgência no exame da pretensão liminarmente não restou evidenciada, inclusive diante da alegação de fatos negativos (ausência de publicidade e/ou de regular cientificação de decisão administrativa), razão pela qual adiou a análise/decisão para após as informações a serem prestadas pela digna autoridade apontada como coatora (evento 1 - DEC17). As informações foram prestadas pelo excelentíssimo governador do Estado de Minas Gerais (evento 1 - INT19, MANIFESTAÇÃO20, INF21, OUT22 e OUT23). Nestas, houve a arguição da incompetência absoluta da Justiça comum para análise e julgamento do presente mandado de segurança impetrado, em razão do contido no art. 125, §4°, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989. No mérito, sustentou a ausência de ilegalidade na tramitação do PAD quando da notificação do impetrante, ocorrida em 2 de fevereiro do ano de 2021, admitindo que não se remeteram cópias do teor da decisão administrativa nem mesmo houve a publicação em órgão de imprensa oficial (ou em boletim interno da PMMG). Esclareceu que, no entanto, a ausência de publicação em órgão oficial de imprensa do Poder Executivo ou em boletim geral da PMMG visa, justamente, proteger a intimidade, a honra e a imagem do impetrante. Afirmou que, por ser uma decisão maléfica ao ora impetrante, busca- se reservá-la, não se concedendo a ela ampla e irrestrita publicidade, o que, promovido, macularia os valores supramencionados (e, também, a dignidade inerente ao ex-militar e a qualquer pessoa). Afirmou, ainda, que há uma razão de ser do ato, colimando tutelar o ex-agente público, o que converge com diversos fundamentos e valores constitucionais (dignidade da pessoa humana, art. 1°, III, da Constituição Federal de 1988; imagem, honra e intimidade, art. 5°, X, também da Carta Magna). No tocante à alegação de que a Administração Militar obstaculizou o acesso do militar à decisão, alegou não ser procedente. Aduziu que, após a notificação (02/02/21), o militar realmente compareceu ao Núcleo de Justiça e Disciplina (NJD) do 32° BPM propugnando pelo acesso à integra da decisão. Disse que, em tal data, o referido núcleo não dispunha do inteiro teor do decisum, já que os autos do PAD ali não se encontravam, situação devidamente reportada ao impetrante; e que, em contato institucional realizado, os agentes lotados no referido NJD receberam a informação de que o documento se encontrava encartado nos referidos autos e que estes encontravam-se a caminho da Unidade (32° BPM). Aduziu, também, que o processo foi entregue no 32° BPM no dia 12 de fevereiro de 2021, mas, a partir dessa data, nem o militar, nem seu defensor técnico compareceram ao NJD ou à Seção Administrativa (SADM) para terem acesso ao documento. Registrou que os militares deste Setor (SADM) chegaram a telefonar para o ora impetrante, não tendo, todavia, conseguido contato. Concluiu que, após o decisum encontrar-se disponível na Unidade onde o ex-agente se encontrava lotado (NJD e SADM do 32° BPM), tanto ele quanto o seu defensor técnico simplesmente não procuraram os referidos órgãos para ter acesso ao teor da decisão. Por fim, quanto à alegação da ofensa aos princípios da imparcialidade e do duplo grau de jurisdição administrativa ao argumento central de que a decisão do governador, na realidade, teria sido confeccionada por um assessor jurídico da própria PMMG, e não por um agente lotado em órgão (assessoria jurídica) diretamente vinculado à sobredita autoridade estadual, sustentou que esta não procede. Asseverou que os recursos dos PADs militares são protocolados na Diretoria de Recursos Humanos da PMMG, em obediência à previsão contida no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM) -, em razão da possibilidade do juízo de retratação pela autoridade que aplicou a sanção; e que o comandante-geral, após apreciar as razões do recurso do PAD, verificando não ser possível a reconsideração da decisão nos termos do dispositivo legal citado anteriormente, enviou ofício ao governador do Estado, para que a autoridade solucionasse o recurso. Asseverou, ainda, que o despacho técnico/administrativo com o chefe do Executivo é realizado pelo Coronel PM chefe do Gabinete Militar, atribuição esta estabelecida por meio do Decreto n. 47.777, de 4 de dezembro de 2019. Com as informações, houve a manifestação da Procuradoria do Estado, que pleiteou a incompetência da Justiça comum para análise do mandado de segurança, o indeferimento da liminar e, no mérito, a denegação da segurança. O eminente desembargador relator, em substituição, doutor Caetano Levi Lopes, indeferiu a liminar, considerando, principalmente, que: Os documentos inseridos nos arquivos eletrônicos n. 25 e 26 demonstram que o impetrado negou provimento ao recurso disciplinar interposto pelo impetrante em decisão devidamente fundamentada. Além disso, o ato administrativo goza de presunção de legalidade. Portanto, em princípio, o fumus boni iuris não se faz presente. O exame do periculum in mora fica prejudicado, ante a inexistência do primeiro requisito. Ausente os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, a mesma deve ser indeferida. Assim, indefiro a liminar, ad referendum do Relator. - Evento 1 DEC25. Em parecer acostado no evento 1 - MANIFESTAÇÃO28, a eminente procuradora de justiça Doutora Adélia Lage de Oliveira assim se manifestou: [...] Primeiro, porque os documentos colacionados só vêem a comprovar a regularidade do procedimento administrativo combatido. Analisando a documentação trazida pelo Impetrante, fácil é a conclusão da regularidade formal do procedimento administrativo, não havendo qualquer lesão a direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Segundo, porque o Impetrante não logrou êxito em demonstrar que não ocorreram as condutas qualificadas no Procedimento Disciplinar Administrativo. Desse modo, a imprecisão do fato alegado pelo Impetrante conduz à ausência de direito líquido e certo, ao menos para os estreitos fins deste mandamus. Por fim, mas não menos importante, vale citar a brilhante lição de Castro Nunes: "O ato contra o qual se requer o mandado de segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que se autorize a concessão da medida. Se a ilegalidade ou inconstitucionalidade não se apresentam aos olhos do Juiz em termos inequívocos, patente não será a violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito. E pela evidência do dever legal da autoridade, seja para praticar o ato, seja para abster-se de o praticar, que se mede o direito correspondente com a qualificação de certo e incontestável”. (Do Mandado de Segurança, p. 142). Destarte, não comprovada a alegada ofensa a direito líquido e certo do Impetrante, opina esta Procuradora de Justiça improcedência do pedido inicial. Intimado sobre a preliminar de incompetência do juízo, o impetrante ratificou sua petição inicial e requereu o efetivo processamento e julgamento do presente feito perante o colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - evento 1 - IMPUGNAÇÃO31. Levado a julgamento, o colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais acolheu a preliminar e declinou da competência (evento 1 - DECI35 e ACORD36). Com o trânsito em julgado (Evento 1 - CERT39), os autos foram remetidos a este Tribunal castrense. Os autos aportaram nesta Justiça Militar, em 8 de julho de 2022. Certificou-se nos autos que estes foram distribuídos, eletronicamente, ao excelentíssimo senhor desembargador James Ferreira Santos e redistribuídos, por prevenção, nos termos do art. 110, §1°, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (RITMMG), ao excelentíssimo senhor desembargador Osmar Duarte Marcelino, tendo em vista a Apelação Cível n. 2000022 56.2021.9.13.0005, e vieram conclusos a mim, em razão do plantão judiciário, conforme dispõe o art. 110, § 2°, do RITJMMG (evento 6 - CERT1). Em decisão lançada no evento 9 destes autos, o eminente desembargador Jadir Silva indeferiu o pedido liminar, sob os seguintes fundamentos: [...] Para a concessão da medida liminar, é necessária a presença de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito (fumaça do bom direito) e o perigo da demora (periculum in mora). Em sede de cognição sumaríssima, não vejo a conjunção desses requisitos para o deferimento da liminar, conforme já constou na decisão proferida ainda quando o processo tramitava no âmbito da Justiça comum, citada no relatório acima, constante de Evento 1- DEC25. No presente caso, neste juízo cognitivo inicial, prevalece o entendimento de que os atos administrativos são revestidos de validade e de presunção de legalidade, características que não podem ser elididas, de plano, por este julgador, porque a averiguação da existência de vícios no ato administrativo-disciplinar, de pronto. Os argumentos trazidos pelo apelante sobre a publicidade do ato administrativo não devem prosperar. Segundo o que prevê o art. 60 da Lei n, 14.310, de 19 de junho de 2002, a notificação pessoal do militar é obrigatória quando é expedido o ato punitivo disciplinar pela autoridade administrativa. No caso de demissão, cientifica-se o militar da solução do PAD pelo comandante-geral da Instituição Militar, para o exercício do direito recursal, com efeito suspensivo. As razões da decisão do comandante-geral são imprescindíveis para a elaboração do recurso. Quanto à decisão do governador do Estado, esta é exequível quando a Instituição Militar for cientificada de seu dispositivo publicado no “Minas Gerais”. Entendo que o ato punitivo disciplinar é expedido, formalizado e válido a partir da decisão do comandante-geral, ficando suspensa a sua execução quando o interessado interpõe recurso. Os fundamentos do governador do Estado foram expendidos em sua decisão e juntados aos autos do PAD quando o ato foi efetivado, tendo o acesso sido oportunizado ao militar no dia 12 de fevereiro de 2021. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da eminente procuradora de justiça oficiante neste Tribunal, manifestou-se no evento 13, declarando ciência de todo o processado e reiterando o parecer do Órgão Ministerial no evento 1 - MANIFESTAÇÃO28 -, pugnando pela denegação da segurança. É o relato do essencial para o deslinde do feito. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Eminentes desembargadores, após analisar detidamente os autos deste mandado de segurança, afirmo, com segurança, que meu entendimento não pode se afastar dos fundamentos lançados pelo eminente desembargador Jadir Silva na oportunidade da decisão liminar - evento 9 -, dado o pleno acerto de sua excelência. Com efeito, não vi a mínima ofensa a qualquer direito líquido e certo do impetrante, e não há nos autos os elementos que evidenciem a plausibilidade do direito (fumaça do bom direito) e o perigo da demora (periculum in mora). Esse entendimento já foi, inclusive, exposto em decisão proferida quando este processo tramitava no âmbito da Justiça comum, especificamente no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG. Destaco, como bem lançado pelo eminente desembargador Jadir Silva, que os atos administrativos são revestidos de validade e de presunção de legalidade, e o impetrante não consegue elidir tais características. O impetrante teve, contra si, a decisão demissionária levada a efeito pela autoridade competente, no caso o comandante-geral da PMMG, e recorreu ao governador do Estado. O excelentíssimo governador, através de decisão elaborada pelo órgão competente (Gabinete Militar do governador), manteve a sanção demissionária, negando provimento ao recurso do militar. E aqui, quero consignar que o governador não tem que elaborar tais decisões, e é óbvio que ele pode se valer de todo o aparato jurídico e administrativo para tanto, sendo inegável que o governador sabe muito bem a decisão que está assinando, e disso ninguém duvide. Da mesma forma, não vejo qualquer ofensa a direito do impetrante a ausência de publicação da decisão, notadamente porque não há exigência para tanto na lei, e sabemos que a publicidade geral e irrestrita, nesses casos, encontra obstáculo na proteção geral de dados. O importante é saber que o militar foi notificado de sua demissão, e quando o feito administrativo retornou à unidade policial, ele não se interessou em conhecer a decisão, diga-se, sobre a qual não mais cabia qualquer recurso, a não ser o ajuizamento de ação ordinária na esfera cível. É fato que qualquer pessoa, bem como o procurador constituído, deve diligenciar para obter o acesso a determinados documentos e decisões relativas a procedimentos judiciais ou administrativos. Vejam, Vossas Excelências, que militares da unidade chegaram a ligar para o impetrante, avisando-o de que o processo, com a decisão do governador, estava disponível. Mas ele preferiu impetrar mandado de segurança sem qualquer ato que configure violação a direito seu. O art. 60 da Lei n, 14.310, de 19 de junho de 2002, prevê a notificação pessoal do militar quando expedido o ato punitivo disciplinar pela autoridade administrativa. No caso de demissão, realmente cientifica- se o militar da solução do PAD pelo comandante-geral da Instituição Militar, para o exercício do direito recursal, com efeito suspensivo, e isso foi muito bem cumprido, mas a decisão do governador do Estado é exequível quando a Instituição Militar for cientificada de seu dispositivo publicado no “Minas Gerais”. No caso dos autos, as razões de decidir do governador do Estado foram juntadas aos autos do PAD quando o ato foi efetivado, tendo o acesso sido oportunizado ao militar a partir do dia 12 de fevereiro de 2021, da maneira mais abrangente possível. Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e denego a segurança. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, as razões e o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho, integralmente, as razões e o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator para, igualmente, julgar improcedente a presente ação mandamental. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator, denegando a segurança. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 31 de agosto de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator AÇÃO RESCISÓRIA Processo eproc n. 2000201-05.2021.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 0800108-82.2017.9.13.0000 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 03/08/2022 Publicação: 08/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AÇÃO RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE OBTENÇÃO DE PROVA NOVA - ART. 966, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo autor Aloísio José dos Santos Lopes e réu o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido e condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais foram fixados, com fulcro no art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, entretanto, por se encontrar a parte autora sob o pálio da gratuidade judiciária, foi suspensa a exigibilidade do pagamento. Ausente, justificadamente, o desembargador Rúbio Paulino Coelho. RELATÓRIO Trata-se de ação rescisória proposta por Aloísio José dos Santos Lopes objetivando rescindir o acórdão proferido pelo Pleno deste Tribunal de Justiça Militar nos autos de Processo de Justificação n. 080010882.2017.9.13.0000, que o declarou indigno para o oficialato e determinou a sua demissão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. A presente ação tem como fundamento o disposto no artigo 966, inciso VII (obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável), do Código de Processo Civil (CPC). A certidão de trânsito em julgado encontra-se à fl. 35 do documento constante no Evento 1 - COMP29. Na peça vestibular, em síntese, a parte autora assevera que teve o direito reconhecido, por decisão transitada em julgado (Processo n. 5002473-81.2020.8.13.0567), de averbar o tempo de serviço do período em que atuou como aluno-aprendiz do SENAI, o qual não havia sido averbado pela PMMG. Sustenta que, com o cômputo do período em questão, na data do pedido de contagem de tempo, em 28/06/2021, data anterior à data de sua demissão, teria 12.102 dias de serviço, o que equivale a 33 (trinta e três) anos de serviço, tempo suficiente para a sua transferência para a inatividade. Defende, assim, que deveria ter-lhe sido imposta, considerando o tempo de serviço averbado, a pena de perda do posto e da patente - sendo mantidos os proventos de inatividade -, e não a de demissão. Pugna, com base no art. 300 do CPC, pela concessão da tutela antecipada de urgência, de forma que seja determinada a manutenção de seus proventos de aposentadoria, considerando a probabilidade de seu direito e o fato de encontrar-se vivendo em estado de miserabilidade, uma vez que não possui qualquer fonte de renda. Ao final, pugna pela procedência da ação, para que seja rescindido o acórdão hostilizado e seja realizado novo julgamento, com alteração do resultado, para determinar-se a perda do posto e da patente, porém com a manutenção dos proventos de aposentadoria. Os autos do processo foram distribuídos a este relator, que, nos termos da decisão constante no "Evento 4”, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulada pelo autor, deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a citação do Estado de Minas Gerais. Citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento 12), na qual defendeu a impossibilidade da utilização do documento apontado como novo (sentença prolatada nos Autos n. 500247381.2020.8.13.0567), para os fins do inciso VII do art. 966 do CPC, em razão de a referida sentença ter sido disponibilizada, em 28/07/2021, data posterior ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo, que se deu em 07/06/2021. Sustenta que, além de o documento apontado como novo não ser contemporâneo à decisão rescindenda, o referido documento não é suficiente para assegurar um pronunciamento favorável. Sustentou, ainda, que a parte autora almeja a rediscussão do processo. Ao final, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC) e, alternativamente, pela improcedência da ação. Determinada a abertura de vista às partes, para a especificação de provas, o Estado de Minas Gerais informou que não tinha mais provas a produzir (Evento 19). A parte autora não se manifestou, conforme certidão constante no Evento 20. Aberta vista para as partes a fim de apresentação de razões finais, o autor e o Estado de Minas Gerais apresentaram suas alegações finais (Eventos 26 e 27). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR Por meio da presente ação, a parte autora objetiva rescindir o acórdão proferido pelo Pleno deste Tribunal de Justiça Militar nos autos do Processo de Justificação n. 0800108-82.2017.9.13.0000, que o declarou indigno para o oficialato e determinou a sua demissão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Assevera que o seu pleito encontra amparo no art. 966, inciso VII, do Código de Processo Civil (CPC). A prova nova indicada consiste na decisão judicial proferida nos autos do Processo n. 500247381.2020.8.13.0567, transitada em julgado, que reconheceu o direito de averbar o tempo de serviço do período em que atuou como aluno- aprendiz do SENAI, o qual não havia sido averbado pela PMMG. Sustenta que, em vista dos efeitos decorrentes da decisão judicial, apontada como prova nova, deveria ter-lhe sido imposta a pena de perda do posto e da patente - sendo mantidos os proventos de inatividade -, e não a de demissão, pois em data pretérita à sua exclusão já contaria com tempo suficiente para sua transferência para a inatividade. Em síntese, são essas as alegações apresentadas pela parte autora. Nos termos do artigo 966, inciso VII, do CPC, a prova nova apta a ensejar a propositura da ação rescisória é aquela cuja existência o autor ignorava ou de que não pôde fazer uso e seja capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Art.966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; O Código de Processo Civil vigente prevê o cabimento de ação rescisória quando o autor obtiver, após o trânsito em julgado, prova nova, ao contrário do CPC de 1973, que restringia à hipótese de "documento novo”. Desta feita, verifica-se que a norma adjetiva vigente ampliou as hipóteses de cabimento de ação rescisória. Entretanto, à norma em questão não deve ser conferido um caráter absoluto hábil a reabrir a fase instrutória do processo originário. Ela deve ser interpretada de forma restritiva para, assim, preservar a segurança jurídica. Sobre o tema, precisas são as lições dos juristas e doutrinadores Freddie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha: [...] O CPC-2015, por sua vez, prevê o cabimento da rescisória quando o autor obtiver, depois do trânsito em julgado, qualquer prova nova, aproximando-se da previsão contida no art. 621, III, do CPP. Não se restringe mais à prova documental, sendo cabível a ação rescisória em caso de qualquer prova nova. A novidade amplia demasiadamente as possibilidades de ação rescisória, merecendo, para evitar isso e com vistas a mais bem concretizar o princípio da segurança jurídica, interpretação restritiva e que impeça a desconstituição da coisa julgada com base em provas testemunhais ou laudos periciais apenas para que a parte possa ter nova oportunidade para produzir provas contrárias ao material do processo originário. É anticooperativo reabrir toda a discussão para que a parte, somente depois do trânsito em julgado, produza uma prova nova, constituída posteriormente para desfazer a decisão que se construiu num ambiente adequado e legítimo. É por isso que o termo prova nova deve ser entendido como prova anteriormente existente, mas somente acessível após o trânsito em julgado. [...] Apenas se considera como prova nova aquela que o autor não tenha tido condições de produzir no processo originário por motivos alheios à sua vontade e à sua disponibilidade, seja porque a desconhecia, seja por não lhe ser acessível durante o processo originário. E caberá ao autor da ação rescisória comprovar tal impossibilidade de produção anterior da prova. [.] (DIDIER JR, Fredie; Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal/Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 16. ed. reform. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, vol. 3, p. 605/606) Os renomados doutrinadores, acerca do sentido da expressão "prova nova” lecionam que: A prova nova é aquela estranha à causa, ou seja, aquela ainda não pertencente à causa. A prova nova não é aquela constituída, formada ou produzida posteriormente; é a que não foi apresentada no curso do processo originário, destinada a provar fato já ocorrido. Prova nova, em outras palavras, é aquela que já existia antes do trânsito em julgado, mas não foi apresentada ou produzida oportunamente no processo originário. A prova não existente ou que não poderia ser produzida durante o curso do processo originário não possibilita a desconstituição do julgado. (DIDIER JR, Fredie; Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal/Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 16. ed. reform. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, vol. 3, p.607). Nesse mesmo sentido, é firme o entendimento jurisprudencial do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. DEMANDA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO DECISUM RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A DECISÃO RESCIDENDA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É firme a orientação deste Superior Tribunal a violação deve ser direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo, não se admitindo ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei quando a matéria suscitada não foi debatida no acórdão rescindendo. III - A prova nova apta a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, VII do Código de Processo Civil de 2015, é aquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, capaz de assegurar, por si só, um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido. IV - Na espécie, a declaração da pensionista, ora ré, informando ter figurado como beneficiária de pensão de ex-combatente junto ao Estado de Santa Catarina, não constitui prova nova, porquanto gerada após a prolação do acórdão rescindendo, bem como referente a fato que poderia ter sido suscitado no processo originário, caso a autora tivesse diligenciado nesse sentido, não sendo a rescisória, portanto, instrumento adequado para corrigir a inércia injustificada da própria parte. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4°, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt na AR n. 6.783/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 29/11/2021.) Na hipótese dos autos, verifica-se que o Pleno desta Corte Castrense realizou o julgamento do Processo de Justificação n. 080010882.2017.9.13.0000, cujo acórdão é o objeto da presente ação, no dia 22 de julho de 2019 (Evento 1 - COMP6, fls. 20/31). Em vista do manejo de diversos recursos por parte do justificante, ora requerente, o trânsito em julgado da decisão que o declarou indigno para o oficialato e determinou a sua demissão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ocorreu no dia 07 de junho de 2021 (Evento 1 - COMP29, fl. 35). Da análise de toda a documentação acostada aos presentes autos, constata-se que o autor da presente ação rescisória somente realizou os pedidos de averbação do tempo de serviço do período em que atuou como aluno-aprendiz do SeNaI (entre 05/02/1990 - 05/12/1991 e 03/02/1992 - 30/06/1994), bem como ajuizou a ação objetivando o reconhecimento do referido tempo de serviço, em data posterior à decisão que determinou sua demissão e à data do julgamento dos embargos interpostos com fulcro no artigo 207 do Regimento Interno deste Tribunal Justiça Militar de Minas Gerais (RITJMMG), que ocorreram, respectivamente, em 22/07/2019 (Evento 1 - cOmp6, fls. 20/31) e 13/05/2020 (Evento 2 - OUT1, fls. 72/82 do processo n. 80002243.2019.9.13.0000). Registre-se, por oportuno, que, no curso do processo de justificação, nem mesmo nas razões dos recursos por ele manejados, foi aventada a questão referente à contagem do tempo de serviço do período em que atuou como aluno-aprendiz do SENAI. O primeiro pedido de averbação formulado junto à Administração Militar foi realizado no dia 15/05/2020 (Evento 1 - COMP31), a ação declaratória (Processo n. 5002473-81.2020.8.13.0567) ajuizada para reconhecer o direito de averbar o tempo de serviço em questão foi proposta em 30/07/2020 e a sentença do referido processo, documento apontado como prova nova, foi prolatada e disponibilizada no dia 28/07/2021 (Evento 1 - COMP30). Em vista do exposto, a sentença prolatada no Processo n. 500247381.2020.8.13.0567 não constitui prova nova, visto que foi gerada após o acórdão rescindendo. Ressalte-se que, independentemente da natureza declaratória da sentença, apontada como prova nova, o tempo de serviço do período em que atuou como aluno-aprendiz do SENAI (entre 05/02/1990 - 05/12/1991 e 03/02/1992 - 30/06/1994) refere-se a fato que poderia ter sido suscitado no processo de origem, caso o autor tivesse diligenciado nesse sentido, não sendo a rescisória, portanto, instrumento adequado para corrigir a inércia injustificada da própria parte. Além disso, mesmo se acolhêssemos a tese apresentada pela parte autora, não seria possível a procedência do pedido, pois estaríamos imiscuindo-nos em matéria afeta à Administração Militar, a quem compete a análise do cumprimento dos requisitos necessários para a transferência do militar para a reserva, bem como da existência ou não de impedimentos, tais como o previsto no art. 134 da Lei n. 5.301/69 - hipótese, em tese, aplicável à parte autora, por figurar como réu em processo por crime contra o patrimônio (Evento 1 - COMP7 fl. 4). Art. 134 - Não será transferido para a reserva, nem reformado, antes de transitar em julgado sentença absolutória ou declarada definitivamente a impunibilidade, o militar que estiver indiciado em inquérito ou submetido a processo por crime contra o patrimônio particular ou público. Parágrafo único - Ao alcançar qualquer das hipóteses deste Estatuto, previstas para transferência para a reserva ou para ser reformado, o militar, impedido por força do disposto nesta lei, sujeitar-se-á às seguintes condições: I - ficará agregado; II - não ocupará vaga no quadro respectivo; III - não concorrerá a promoção; IV - ficará afastado de função; V - não terá acrescida vantagem de qualquer natureza por nenhum motivo. Ademais, no aspecto disciplinar, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Código de Ética e Disciplina Militares (Lei n. 14.310/2002), aplicado subsidiariamente à Lei estadual n. 6.712, de 3 de dezembro de 1975, prevê a impossibilidade de se decretar a reforma compulsória quando o militar estiver indiciado em inquérito ou submetido a processo por crime contra o patrimônio público ou particular. Transcrevo o dispositivo: Art. 32 - A reforma disciplinar compulsória consiste em uma medida excepcional, de conveniência da administração, que culmina no afastamento do militar, de ofício, do serviço ativo da Corporação, pelo reiterado cometimento de faltas ou pela sua gravidade, quando contar pelo menos quinze anos de efetivo serviço. Parágrafo único - Não poderá ser reformado disciplinarmente o militar que: I - estiver indiciado em inquérito ou submetido a processo por crime contra o patrimônio público ou particular; II - tiver sido condenado a pena privativa de liberdade superior a dois anos, transitada em julgado, na Justiça Comum ou Militar, ou estiver cumprindo pena; III - cometer ato que afete a honra pessoal, a ética militar ou o decoro da classe, nos termos do inciso II do art. 64, assim reconhecido em decisão de Processo Administrativo-Disciplinar. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo, com fulcro no art. 85, § 2°, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Entretanto, por se encontrar a parte autora sob o pálio da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade do pagamento. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Senhor presidente, eminentes pares. Na oportunidade, acompanho integralmente o voto prolatado pelo eminente relator, para julgar improcedente esta ação rescisória. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para julgar improcedente a presente ação rescisória. Cabe registrar que a prova que o autor pretende apresentar como nova não se refere ao mérito do julgamento que pretende rescindir, bem como que a questão previdenciária levantada não se inclui na competência desta justiça especializada militar, conforme dispõe o art. 125, § 4°, da Constituição da República. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho, integralmente, as razões e o voto do e. desembargador relator que julgou improcedente a presenta ação. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 3 de agosto de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo eproc n. 2000012-90.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000004-98.2022.9.13.0005 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 05/05/2022 Publicação: 12/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - TRANGRESSÕES MÉDIAS E GRAVES - SANÇÕES DE REPREENSÃO E SUSPENSÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DE DIREITO E DOS RISCOS DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo agravante Antônio Franceildo Soares Matias e agravado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, interposto pelo Cadete PM Antônio Franceildo Soares Matias contra decisão do Meritíssimo juiz de direito cooperador na Quinta Auditoria Judiciária Militar do Estado de Militar Gerais (5a AJME - Cível), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da Ação n. 2000004-98.2022.9.13.0005. Extrai-se dos autos que o referido militar, ora agravante, foi submetido aos Processos de Comunicação-Disciplinar (PCDs) n. 101.449/2020-EFO e n. 113.679/2020 - EFO, pelos fatos e fundamentos seguintes: 30 a Gerais (CEDM), combinado com o previsto na alínea "b” do inciso VI1 do art. 5° da Instrução de Educação (IEPM) 11/2019, publicada no BGPM 79, de 17 de outubro de 2019. O agravante foi punido com repreensão e dedução de 8 (oito) pontos em seu conceito funcional (Evento 1 - OUT8, página 24 e OUT9, página 1). 2. No PCD n. 113.679/2020 - EFO, instaurado no dia 23/09/2020, consta que, na data de 29 de dezembro de 2019, por volta das 22h48min, teria o agravante comparecido a um evento na cidade de Rifaína/SP, em uma festa denominada "Tim Sinset”, em que teria se envolvido em atrito verbal, o qual evoluiu para vias de fato, ocasião em que teria sacado sua arma de fogo para resolver desavença pessoal, apresentando, ainda, sinais físicos de estar sob influência de bebida alcoólica (Evento 1 - OUT10, página 1). Consta que, inicialmente, o militar foi enquadrado na transgressão disciplinar prevista no art. 14, IV (descumprir norma técnica de utilização e manuseio de armamento ou equipamento), combinado com o previsto no art. 41, §2°, alíneas "a” e "d”, da Resolução 4.085, de 11 de maio de 2010 (SEPARATA nr 39 de 25/05/2010). Houve o reenquadramento do militar para o art. 13, XVI (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício), do CEDM, considerando o fato de "que o acusado, de folga e em trajes civis, investiu-se de sua função policial militar (argumento apresentado pela própria defesa), realiza o saque da arma de fogo, cientifica-se que a outra parte, também armada, tratava-se, aparentemente, de um inferior hierárquico e dá-lhe voz de prisão, contudo, deliberadamente, decidiu não mais tomar providências cabíveis em casos de flagrante delito, conforme se observa ao se extrair trechos, respectivamente, do interrogatório do acusado e da oitiva da testemunha de defesa”2 (Termo de Abertura de Vista - TAV - para apresentação das razões escritas de defesa final juntado no Evento 1 - OUT 16). O encarregado do procedimento manifestou-se pelo não enquadramento disciplinar do Cad PM Antônio Franceildo Soares Matias - relatório de Evento 1 - OUT13, páginas 36/47. O agravante foi punido com suspenção de 4 (quatro dias) e dedução de 24 (vinte e quatro) pontos em seu conceito funcional (Evento 1 - OUT18, páginas 15/17). Informou que o meritíssimo juiz de direito cooperador na 5a AJME - Cível indeferiu o pedido de tutela provisória pelas razões seguintes: [...] Decido. Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50, com as alterações introduzidas pelo CPC/2015 (art. 98 e seguintes), levando em consideração a declaração de 31 hipossuficiência e situação estampada pelos documentos do evento 1. Nos termos do art. 300, caput, do CPC, são requisitos para se alcançar a tutela de urgência o fumus boni iuris - consistente na probabilidade do direito substancial invocado, e o periculum in mora - consistente no dano potencial próximo, de grave e difícil reparação, com risco à utilidade do processo. No caso, a medida liminar se confunde com o mérito, devendo os fatos serem tratados mediante a aplicação do devido processo legal, após estabelecido o necessário contraditório, mesmo porque, em caso de eventual procedência da ação, os efeitos da nulidade retroagem. Destarte, prematuro é se concluir pela verossimilhança do direito substancial invocado, posto haver somente o ponto de vista da parte Autora, pendente de ser demonstrado em prova a ser debatida no curso da instrução. Destarte, indefiro o pleito liminar. Cite o Estado de Minas Gerais, através do seu Advogado- Geral, a fim de se defender, nos termos dos artigos 335 e seguintes do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Prossiga nos demais atos, conforme o disposto no § 4°, do artigo 203 do CPC, quanto as fases dos artigos 350 e 351 do mesmo código. Decorrida a fase de impugnação, intime as partes a dizerem, de forma fundamentada, em 05 (cinco) dias úteis, se possuem outras provas a produzir, pois, no caso contrário, se dará o julgamento antecipado da lide. Contra a referida decisão, o autor interpôs o presente agravo de instrumento. Inicialmente, expôs que o PCD de Portaria n. 101.449/2020/EFO iniciou em 30/01/2020 e foi instruído pelos Boletins de Ocorrências registrados pelas partes envolvidas na ocorrência do dia 29 de dezembro de 2019 na cidade de Rifaina-SP. Disse que, desse mesmo fato, também originou o Inquérito Policial Militar de Portaria 100.857/2020, da Corregedoria de Polícia Militar, tendo, ao final das investigações, sido o agravante indicado como incurso no artigo 203 do Código Penal Militar (CPM) e encaminhadas as cópias para verificação de transgressão residual, o que resultou na instauração de um novo PCD, este de Portaria n. 113.679/2020, culminando em uma nova punição pelo artigo 14, inciso VI (descumprir norma técnica de utilização e manuseio de armamento ou equipamento). Concluiu que o agravante foi submetido a dois processos disciplinares, pelo mesmo fato de origem (ocorrência e desdobramentos durante uma festividade na cidade de Rifaina-SP), do qual a Polícia Militar de Minas Gerais tomou conhecimento integral no dia 29 de dezembro de 2019. Ressaltou que, dos documentos acostados aos autos (especificamente pela cópia integral do 1° PCD instaurado, o de Portaria n. 101.449), a Administração Militar tinha acesso às declarações das vítimas e do militar acusado e aos Boletins de Ocorrências lavrados por ambas as partes, portanto deveria ter instaurado um único procedimento disciplinar. No aspecto de periculum in mora para a concessão da tutela requerida, alegou que o seu deferimento implicará acréscimo de pontos ao conceito funcional do agravante e ele poderá prosseguir na carreira de oficialato em caráter provisório; que o decurso do tempo ao agravante é extremamente mais oneroso do que ao agravado, seja por questões patrimoniais, seja por questões de compleição física e mental e de saúde; que os vencimentos porventura recebidos durante a vigência da tutela serão compensatórios ao serviço por ele prestados; e que a manutenção do agravante na condição de cadete é mais onerosa à Polícia Militar de Minas Gerais, que deixa de contar com mais um oficial em seu quadro. Sobre a plausibilidade do direito invocado, trouxe fundamentos distintos em relação a cada um dos procedimentos disciplinares demandados. Em relação ao PCD n. 101.449/2020/EFO, alegou nulidade do procedimento porquanto não agiu com desídia, apenas atrasou-se ao comunicar a ocorrência. Afirmou que houve horas de atraso no cumprimento da obrigação estabelecida no art. 5°, inciso VI, alínea "b”, da Instrução de Educação n. 11/2019; que somente não comunicou o fato imediatamente em razão de não ter sinal de telefone nem internet; e que a sua conduta está amparada no art. 5°, VI, "c”, da Instrução de Ensino 11/193. Aduziu que, ainda que não houvesse a previsão do art. 5°, VI, "c”, da IE 11/19, há, na Lei n. 14.310/02, uma previsão mais específica da possível transgressão do agravante, a de "retardar injustificadamente o cumprimento de ordem ou exercício de atribuição” (art. 15, V). Enfatizou que a transgressão do artigo 14, II, é de natureza culposa e está estritamente relacionada ao desempenho insuficiente do militar, não sendo este o caso dos autos, seja porque estava de folga na ocasião dos fatos, seja porque informou os fatos assim que lhe foi fisicamente possível, e isso não gerou transtornos para a administração. Aduziu, ainda, que, por haver dispositivo legal específico no CEDM que se amolda à conduta narrada, esta deverá prevalecer. Arguiu ausência de tipicidade de conduta e de proporcionalidade e razoabilidade no enquadramento e na punição disciplinar aplicada. Concernente ao PCD n. 113.679/2020/EFO, arguiu a existência de bis in idem e preclusão consumativa em virtude de, em síntese, durante a instrução do PCD de Portaria n. 101.449/2020, ter sido instaurado outro PCD de Portaria n. 113.679/2020, além do Inquérito Policial Militar de Portaria n. 100.857/2020 da Corregedoria de Polícia Militar, tudo com base no mesmo fato, qual seja, o ocorrido no dia 29 de dezembro de 2019, na cidade de Rifaína/SP, por volta das 22 horas e 50 minutos. 32 Nesse aspecto, aduziu que, a partir do conhecimento integral dos fatos, optou o comandante, à época, por instaurar o Processo Disciplinar n. 101.449, entendendo que a conduta do agravante se enquadrava em somente uma transgressão disciplinar, exaurindo a competência para punição na via administrativa. Disse, ainda, que o segundo PCD (de Portaria n. 113.679) foi instaurado após os fatos já terem sido objeto de análise e até mesmo objeto de análise e arquivamento na seara penal, caracterizando-se evidente risco de bis in idem, pela dupla punição na seara administrativa pelo mesmo fato. E, por fim, ressaltou que o PCD n. 113.679/2020 foi instaurado no dia 23.09.2020 e que a decisão do PCD n. 101.449/2020 ocorreu em 21.10.2020, devendo ser destacado que ambos os atos foram praticados pelo Tenente Coronel comandante da Escola de Formação de Oficiais, ou seja, antes de se decidir o primeiro procedimento, houve a determinação para que outro procedimento envolvendo o mesmo fato fosse instaurado. Trouxe uma argumentação sobre a possibilidade de se aplicar o art. 2° da Instrução Conjunta de Corregedoria ICCPM/BM n. 01/2014, no sentido de a autoridade julgadora ter a obrigação de considerar e aplicar os institutos de simultaneidade e da conexão na prática das transgressões durante o processamento de uma transgressão disciplinar. Ressaltou que, da análise dos dois procedimentos instaurados pelo comandante da EFO, conclui-se que não houve observância do art. 2° ICCPM/BM n. 01/2014, pois, embora as supostas transgressões disciplinares praticadas pelo autor tenham ocorrido ao mesmo tempo, no mesmo horário e no mesmo lugar, o agravante foi punido somando as pontuações do art. 14, II, e do art. 13, XVI, ambos do CEDM, totalizando um decréscimo de 40 pontos no seu conceito funcional. Afirmou que, ao contrário disso, com vistas do contido no art. 21, inciso II, do CEDM, a prática simultânea ou a existência da conexão de duas ou mais transgressões disciplinares deveria ter redundado em somatório de penas ou de pontuação, como no caso do concurso material de crimes, servindo apenas de circunstância agravante em relação à principal. Concluiu que houve a violação ao princípio da legalidade, ensejando a nulidade do enquadramento disciplinar decorrente do PCD n. 113.679/2020. Ao final, requereu a concessão de efeito ativo, mediante a antecipação dos efeitos da tutela recursal, em sede liminar e "inaudita altera parte”, para suspender, de forma precária, os efeitos das punições disciplinares ativadas no Processo de Comunicação Disciplinar n. 101.449/2020 e no Processo de Comunicação Disciplinar n. 113.679/2020, com restituição, em caráter precário, de todos os pontos subtraídos do conceito funcional do agravante em razão da aplicação dessas sanções, bem como, por consequência, o reenquadramento de seu conceito funcional e a determinação de sua imediata declaração a Aspirante a Oficial com data retroativa a 03.12.2021, além da determinação de suas futuras promoções no Quadro de Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais, além de todos os demais direitos que a sua turma de Aspirantes 2021 tiver. E, no mérito recursal, requereu o conhecimento e o provimento do presente recurso, para ratificar-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal porventura deferida. Em decisão de Evento 6 - DEC1, decidi pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. O Estado de Minas Gerais apresentou contraminuta (Evento 13 - CONTRAZ1). Aduz que, em exame detido das razões recursais, não restam dúvidas de se tratar de hipótese de exame antecipado do mérito. Destaca que o artigo 1° (caput e § 3°) da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, proíbe sua concessão quando providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança e, ainda, nas hipóteses em que a medida esgote, no todo ou em parte, o objeto da demanda. E, segundo a Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, foram estendidas às tutelas antecipatórias, expressamente, as restrições fixadas na Lei n. 8.437/92. Conclui que, assim, a antecipação de tutela não poderá ser concedida para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, em face do disposto no artigo 1°, § 4°, da Lei n. 5.021, de 1966, c/c o com o artigo 1°, caput, da Lei n. 8.437, de 1992, já mencionado, sendo inadmissível que esgote, integral ou parcialmente, o objeto da ação. Sustenta que o agravante não logrou em demonstrar os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do CPC/15. Afirma que o agravante se afastou da causa de sua irresignação e negligenciou o seu dever de desincumbir-se do ônus de demarcação incontroversa dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, para se limitar a reiterar fatos e argumentos invocados na exordial. Requer seja negado provimento ao agravo de instrumento para a manutenção da decisão agravada por seus legítimos e substanciosos fundamentos. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o recurso por ser próprio e tempestivo, nos termos dos arts. 1.003, §5°, e 1.015, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. No meu modesto entendimento, o recurso deverá ser improvido porquanto não vislumbro a conjugação dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Primeiramente, coaduno com o posicionamento do respeitável magistrado "a quo” de que a medida liminar se confunde com o mérito, devendo os fatos serem tratados mediante a aplicação do devido processo legal, após estabelecido o necessário contraditório, mesmo porque, em caso de eventual procedência da ação, os efeitos da nulidade retroagem. Sem adentrar nos elementos probatórios contidos no processo administrativo-disciplinar e na esfera penal, destaco que, para cada procedimento destacado pelo agravante, respeitaram-se os critérios de competência estabelecidos no Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, daí as datas distintas de instauração desses procedimentos. Vejamos. No PCD de Portaria n. 101.449/2020/EFO, datado de 30 de janeiro de 2020, percebe-se que o comandante da Unidade procedeu à instauração do procedimento em desfavor do agravante por infringência às normas relativas à Escola de Formação de Oficiais. Já a abertura do Inquérito Policial Militar foi determinada pelo corregedor-geral da PMMG em data de 20 de janeiro de 2020, considerando a possibilidade de cometimento de crime, dada a condição de militar tanto do suposto agressor quanto do suposto ofendido. Após as investigações do IPM de Portaria n. 100.857/20-CPM, afloraram indícios de cometimento de transgressão disciplinar residual pelo agravante, à época lotado na EFO/APM, e pelo Cabo PM Ranieri Thiago e Oliveira, lotado no 1° Pel TM/299 Cia TM/67° BPM/5° RPM, razão pela qual o corregedor determinou a extração de cópia integral digitalizada dos autos do IPM para apuração da transgressão disciplinar residual a seus respectivos comandantes (Evento 1 - OUT 12, páginas 1/7 - solução publicada em 25/06/2020). O PCD de Portaria n. 113.679/2020 - EFO foi instaurado no dia 23/09/2020, após a conclusão do IPM, para apurar a transgressão disciplinar residual. A ação ordinária deve seguir seu rito e permitir o contraditório, a participação efetiva do Estado de Minas Gerais, porquanto prevalece o entendimento de que os atos administrativos são revestidos de validade e de presunção de legalidade, características que não podem ser elididas, de plano, por este julgador, porque, a princípio, não vislumbro vícios decorridos da inobservância do rito ou mesmo a suposta inadequação no enquadramento da punição. De outro lado, não há como se admitir a existência de perigo de dano fundado somente na condição financeira do agravante, porquanto os procedimentos foram instaurados em virtude das ações contrárias aos princípios éticos e disciplinares a serem observados por militares. Sendo assim, nego provimento ao agravo de instrumento interposto por Antônio Franceildo Soares Matias. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 5 de maio de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo n. 0000169-36.2018.9.13.0001 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Revisor: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 09/06/2022 Publicação: 13/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 326 (VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL) CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) - CONDUTA CARACTERIZADA - PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS COERENTES E HARMÔNICAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Sd PM Cloves Bonfim de Morais e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pela preliminar levantada pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter integralmente a decisão da 1a instância que condenou o ex-3° Sgt PM Clóves Bonfim de Morais nas sanções do art. 326, combinado com o art. 70, inciso II, alínea "b”, ambos do Código Penal Militar. RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal, interposta pelo Sgt PM Cloves Bonfim de Morais, em face da decisão condenatória proferida pelo Conselho Permanente de Justiça (CPJ) da Primeira Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) que o condenou, como incurso na sanção do art. 326 do Código Penal Militar (CPM), a uma pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de detenção, em regime aberto, com direito ao sursis. Em data de 18 de abril de 2018, o Ministério Público denunciou o ora apelante como incursos nas sanções do art. 326 (violação de sigilo funcional) do CPM (fls. 01 e 02 do Evento 3). Narra a denúncia: Em data pretérita ao dia 22 de junho de 2017, o denunciado revelou fato de que tinha ciência em razão do cargo e que deveria permanecer em segredo, em prejuízo da Administração Militar. Consta dos autos que no dia 22 de junho de 2017, por volta das 06h05min, foi dado cumprimento a um Mandado de Busca e Apreensão na residência do civil Rui da Conceição Macieira Figueiredo. Durante a intervenção feita na casa do civil foi encontrado no guarda-roupas um documento de acesso restrito a militantes, denominado Painel Administrativa - PA. Tal documento fora enviado pela P/3 da 24a Cia PM Ind aos integrantes da administração, dos Pelotões e ao sargenteante da 24a Cia PM Ind, que, na época, se tratava do 3° SGT PM CLOVES BONFIM DE MORAIS. No referido Painel Administrativo havia informações de um memorando que versava sobre opera$6es de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, oriundo da 15a RPM. No documento havia partes do texto grifado com caneta marca texto na cor verde, sendo destacada a data de remessa do documento (24 de junho de 2016) e os dizeres: “Operação Mandado de Busca e Apreensão e cumprimento de mandado de busca” Ao ser indagado sobre a origem do documento, o Sr. RUI respondeu que quem havia entregado e marcado a folha foi o denunciado, acima identificado como 3° SGT MORAIS. Frente ao exposto, o denunciado encontra-se incurso no art. 326 (violação de sigilo ficcional) do Código Penal Militar [..] A denúncia foi recebida em 08/06/2018 (doc 4 do Evento 3). A instrução criminal transcorreu regularmente na ia AJME, conforme se vê nos documentos contidos nos autos. O denunciado foi devidamente citado. Foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, posteriormente foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa do réu. Ao final da instrução processual, foi realizado o interrogatório do réu. Na fase prevista no art. 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), o Ministério Público requereu a atualização da Folha de Antecedentes Criminais (FAC), da Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) e do Extrato de Registros Funcionais (ERF) do réu. A defesa nada requereu. Na fase prevista no artigo 428 do CPPM, o Ministério Público pugnou pela apresentação de alegações finais oralmente em plenário. A defesa do réu se manifestou no mesmo sentido. Insta salientar que o Conselho Permanente de Justiça, com base nos artigos 292 e 412 do CPPM, decretou a revelia do acusado, uma vez que este, por mais de uma vez, não compareceu nas audiências de julgamentos previamente designadas. A sentença, datada de 14 de outubro de 2021, encontra-se acostada no Evento 91 SENT 1. Segundo consta do mencionado documento, o “Conselho Permanente de Justiça da 1a Auditoria, por maioria de três votos a dois, decidiu condenar o réu ex-Sgt PM Cloves Bonfim de Morais pela prática dos delitos capitulados no art. 326 do CPM. Votaram vencidos dois juízes militares que absolveram o réu nos termos do artigo 439, alínea “e” do CPPM.”. A pena total e definitiva imposta ao militar foi de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de detenção, em regime aberto. Votou vencido, na fixação da pena, o Juiz de Direito, que condenou o ora apelante a uma pena de 1 (um) ano de detenção. O CPJ concedeu ao réu, por maioria votos, o benefício da Suspensão Condicional da Pena. Inconformada, a defesa do militar interpôs recurso de apelação (Evento 110). Em suas razões, arguiu, preliminarmente, que o documento denominado “Painel Administrativo classificado com RESERVADO”, localizado na residência do recorrente e juntado aos autos precisamente no Evento 3 - peça de IPM 3, é uma fotocópia e que a versão original não consta dos autos. Afirmou que, apesar de requerer, por mais de uma vez, ao Juiz singular, tal solicitação não foi atendida, incorrendo em flagrante ilegalidade. Asseverou que o mencionado documento não foi periciado, fato que prejudicou a defesa do réu, já que não se pode comprovar se houve, inclusive, a manipulação fraudulenta do documento. Nesse sentido, a defesa do recorrente aduziu que "a nulidade processual decorre de três vícios e defeitos insanáveis no curso do processo, quais sejam: 1- da falta de perícia no documento que deu suporte a instauração do processo; 2- a principal prova do processo ser uma fotocópia, que é passível de manipulação; e 3- da dúvida insuperável em saber se o referido documento foi localizado no local onde ocorreu o Mandado de Busca e Apreensão, tendo em vista o depoimento das testemunhas.”. Ressaltou que a própria jurisprudência do "Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais diz que só haverá crime de falsidade quando a mesma for constatada em documento original, não servindo de prova a cópia.”. Dessa forma, pugnou, preliminarmente, pela nulidade suscitada, para que seja reformada a decisão primeva. No mérito, disse, com base em trechos dos depoimentos das testemunhas constantes dos autos, que não há prova suficiente capaz de sustentar a condenação imposta ao recorrente. Nesse sentido, afirmou que, após rigorosa apuração feita em sede de Processo Administrativo-Disciplinar, tanto o Conselho de Ética e Disciplina da Unidade como o Comandante da 15a RPM, concluíram pelo arquivamento do Procedimento Administrativo-Disciplinar. A defesa asseverou que, no presente caso, pelos depoimentos prestados e provas documentais colhidas, não restou comprovada a autoria dolosa e material na conduta do recorrente, uma vez que sequer foram encontrados indícios convincentes que pudessem ligar o delito material a sua pessoa. Assim, consignou que, por haver dúvida sobre a materialidade do fato, deve-se aplicar o princípio da presunção de inocência e do in dubio pro reo. Alegou que o suposto vazamento do documento em fotocópia não revela nada, nenhum dado relevante, não atingindo os elementares do tipo penal, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe. Alegou ainda que houve a exasperação da pena imposta ao recorrente sem motivação justa e legal; que não foi considerada sua boa ficha funcional nem seu histórico profissional; e que foi aplicada a ele uma pena desproporcional e irrazoável. Ao final, a defesa pugnou: pelo acolhimento da preliminar apresentada, tendo em vista o vício insanável apresentado; Subsidiariamente, caso não seja acolhida a preliminar, requereu fosse acolhida a primeira tese defensiva para absolver o Recorrente com fulcro no artigo 439, do CPPM, alínea “e”; Em não sendo acolhida a primeira tese defensiva, que fosse acolhida a segunda tese defensiva, absolvendo o Recorrente com fulcro no artigo 439, do CPPM, alínea “B”; e Caso seja o entendimento desta nobre casa julgadora optar pela condenação do Recorrente, que a pena seja imposta no seu mínimo legal, uma vez que a pena aplicada na sentença e totalmente excessiva e absurda. Em contrarrazões, o Ministério Público sustentou que a preliminar arguida pelo apelante não deve ser acolhida, uma vez que “embora o documento impresso originalmente não conste dos autos, é necessário destacar que se trata de um documento digital, cujo valor intrínseco diz respeito ao conteúdo de suas informações”, e que por ser digital poderá ser impresso o número de vezes que for necessário. Disse que, em momento algum, a defesa do réu questionou a falta da apreensão do mencionado documento, não havendo que se falar em vícios, sanáveis ou insanáveis, estando o feito sem nulidades. Asseverou, com base nas provas dos autos que “o acusado agiu com o dolo de violar o sigilo funcional ao compartilhar com o civil Rui da Conceição Macieira Figueiredo informações que, pelo teor e pela natureza, interessariam apenas aos policiais militares que cumpriam serviço naquela região de Polícia Militar.”. Aduziu que não há razão para desconsiderar o conjunto probatório dos autos, o qual atesta que o apelante de fato cometeu o crime de violação de sigilo funcional. Ponderou que não é necessário que o prejuízo causado à Corporação seja concreto, mas apenas e tão somente um prejuízo potencial, como no caso dos autos. Disse que não poderia o Conselho Permanente de Justiça tomar outra decisão que não fosse a condenação do apelante, motivo pelo qual não deve haver a reforma da aludida sentença. A douta Procuradora de Justiça oficiante neste Tribunal, em lúcido e preciso parecer, opinou, inicialmente, pela rejeição da preliminar arguida pela defesa. No mérito, a eminente Procuradora opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela defesa, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que condenou o ora apelante nas sanções do artigo 326, combinado com o artigo 70, inciso II, alínea “b”, ambos do Código Penal Militar. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo o recurso, porque se encontram presentes os seus pressupostos de admissibilidade. O recorrente, por meio de seu advogado, aviou recurso de apelação, visando obter a reforma da sentença de 1° grau que o condenou pela prática do crime de violação do sigilo funcional (art. 326 do CPM) a uma pena de 1 (um) ano 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de detenção, em regime aberto, com direito a sursis. Pois bem. Preliminarmente, o apelante alegou a nulidade do processo por ausência de perícia no documento de teor sigiloso, extraído do Painel Administrativo da PMMG, de uso restrito dos integrantes da administração militar. Disse que a cópia de um documento não pode ser usada em processo investigatório e, também, judicial, o que, segundo alega, só pode ocorrer com documento original. É importante esclarecer que o documento em questão é originalmente criado e expedido aos Batalhões em formato digital, cujo valor intrínseco diz respeito ao conteúdo de suas informações. Conforme bem destacou o Ministério Público de Primeiro Grau, “evidentemente, o referido documento poderá ser impresso tantas vezes quantas forem necessárias”, não havendo que se falar em falta de autenticidade do documento em análise. Sendo assim, não há como acolher o argumento preliminar defensivo de que a prova material da imputação seria a existência do documento físico original, posto que o documento apreendido por ocasião de uma operação de busca e apreensão se trata de uma cópia de mensagem de Painel Administrativo (PA), que se originou digitalmente e que, ao contrário do alegado, sempre constou dos autos. Do mesmo modo, não há como acolher o pedido de nulidade do processo, diante da ausência de perícia no mencionado documento. A realização de perícia nesse documento mostra-se absolutamente dispensável, uma vez que o objeto do delito previsto no art. 326 do CPM diz respeito ao conteúdo do que foi revelado e não ao formato do documento. Conforme bem salientou a eminente Procuradora de Justiça em seu judicioso parecer (Evento n. 6), “o crime em questão estaria caracterizado mesmo sem a presença da cópia desse documento na residência de Rui da Conceição Macieira Figueiredo, bastando que este tomasse conhecimento do teor da informação sigilosa.”. Ademais, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que não se pode falar em prejuízo à defesa, ante a ausência de prova pericial, se há nos autos outros elementos probatórios capazes de sustentar a condenação do acusado. A exemplo, veja-se recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. CRIME CONTRA A FAUNA. TER EM CATIVEIRO ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE SEM A DEVIDA LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 29, § 1°, INCISO III, DA LEI N. 9.605/1998). MAUS TRATOS (ART. 32, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998). AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AFASTAMENTO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, DO PERDÃO JUDICIAL PREVISTO NO ART. 29, § 2° DA LEI 9.605/1998. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há que se falar em nulidade por ausência de perícia, quando a materialidade delitiva se assentou em outros elementos de prova contundentes, como o auto de infração, o relatório de fiscalização, o laudo de constatação e as declarações testemunhais (AgRg no AREsp 1104676/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 1°/2/2019). (AgRg no HC n. 716.459/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) Com essas considerações, passo pela preliminar arguida. No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. Incialmente, é importante esclarecer que o tipo penal da violação de sigilo funcional se refere a fato do qual o militar teve ciência, ou seja, o fato que chegou ao conhecimento do militar - justamente por conta do cargo que exerce - e que foi por ele repassado a terceiros, colocando em risco o andamento das operações militares. Pelo teor do documento encontrado na residência do civil Rui da Conceição Macieira Figueiredo, é possível saber que os mandados de busca e apreensão naquela região da Polícia Militar teriam um intervalo mínimo de 72 horas entre o recebimento do mandado pela PM e o seu efetivo cumprimento. Assim, corroboro o entendimento do nobre magistrado sentenciante no sentido de que “embora o aludido Painel Administrativo não seja propriamente um documento classificado como sigiloso no âmbito da Corporação, é possível notar que ele continha informações de uso restrito e que a divulgação dessas informações ao público externo à PMMG certamente contribuiria para que o cumprimento das diligências de busca e apreensão fosse frustrado.”. Quanto à alegação da defesa de que a apreensão do documento em destaque não gerou qualquer prejuízo à PMMG e de que a informação nele contida não era relevante, “é certo que nenhum civil, cuja residência tenha sido alvo de Mandado de Busca e Apreensão, deve receber qualquer tipo de informação sobre planejamento de operações da Polícia Militar, independentemente se e como vai usá-la (ou não).” Conforme consta na sentença condenatória, há nos autos diversos depoimentos que confirmam que o civil Rui da Conceição, ao ser questionado em ocasião da busca e apreensão em sua residência, apontou como sendo seu informante o então Sgt PM Cloves Bonfim de Morais, ora recorrente. Nesse sentido, constam os depoimentos das testemunhas 3° Sgt PM Carlos Roberto Alves de Oliveira (vídeo 13 do Evento 78), Sgt PM Gemerson de Oliveira (vídeo 9 do Evento 78) e 2° Ten PM Mateus Vieira Maia (vídeo 5 do Evento 78). Das mencionadas testemunhas, destaca-se o depoimento do 2° Ten PM Mateus Vieira Maia, que ressaltou o vínculo de amizade entre o civil Rui e o ora recorrente. Durante a operação militar na residência de Rui, este teria afirmado ao depoente que não só conhecia o então Sgt PM Cloves Bonfim de Morais como frequentemente dirigia o carro do ex-militar pela cidade. Ressalte-se que o civil em destaque foi alvo da operação policial em comento, por estar, supostamente, envolvido com o comércio ilegal de armas de fogo, bem como com jogos ilegais (jogo do bicho), e, ainda, em razão de sua má reputação era conhecida em toda a região. A mensagem enviada via Painel Administrativo somente chegou ao conhecimento do apelante porque exercia, à época dos fatos, uma função pública de destaque na 24a Cia PM Ind. É consabido que, para ser configurado o delito previsto no art. 326 do CPM, basta a revelação ou a simples facilitação da revelação de fato que deve permanecer em segredo, do qual o militar possui ciência em virtude de sua função. Nesse sentido, andou bem o Ministério Público, ao afirmar, em suas contrarrazões, que “o acusado agiu com o dolo de violar o sigilo funcional ao compartilhar com o civil Rui da Conceição Macieira Figueiredo informações que, pelo teor e pela natureza, interessariam apenas aos policiais militares que cumpriam serviço naquela região de Polícia Militar.”. O teor das informações repassadas pelo acusado a terceiros colocou em risco iminente o cumprimento da missão constitucional da própria Corporação. Isso é ainda mais grave no fato em questão, considerando que Rui da Conceição Macieira Figueiredo possuía comprovado envolvimento em atividades delitivas, conforme exposto acima. Cumpre evidenciar que não é necessário que o prejuízo seja concreto, mas basta que seja um prejuízo potencial, como no caso dos autos. Desse modo, entendo que o magistrado a quo decidiu com o costumeiro acerto ao condenar o apelante como incurso nas iras do art. 326 do CPM. Quanto à fixação da pena-base no mínimo legal, de início, ressalte-se que, no momento da fixação da pena, ao julgador é conferida pela lei uma margem de discricionariedade juridicamente vinculada, tanto em relação à variação quantitativa de sanção indicada pelo tipo penal correspondente quanto à motivação da fixação de determinada quantidade. Segundo fundamentação exposta na sentença recorrida, analisadas todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do Código Penal Militar e consideradas cinco delas desfavoráveis ao condenado, a pena-base foi fixada em 1 (um) ano, ou seja, em patamar um pouco acima do mínimo legal, que é de 6 (seis) meses. A pena-base, fixada em 1 (um) ano, foi, inclusive, abaixo da média, nada havendo de desproporcional ou injusto, uma vez que o apelante coleciona diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis, que foram devidamente individualizadas pelo sentenciante no momento da fixação da sanção. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de apelação, para manter integralmente a decisão de 1a Instância que condenou o ex-3° Sgt PM Clóves Bonfim de Morais nas sanções do art. 326, combinado com o art. 70, inciso II, alínea “b”, ambos do Código Penal Militar. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 9 de junho de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0003060-30.2018.9.13.0001 Referência: Processo eproc n. 0002479-85.2013.9.13.0002 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 29/03/2022 Publicação: 01/04/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - POSSE DE MUNIÇÃO E ARMA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONFIGURAÇÃO DE DELITOS PREVISTOS NA LEI N. 10.826/03 - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. - A prova para embasar um decreto condenatório deve ser plena, robusta e estreme de dúvidas, não podendo se basear em meras conjecturas e deduções. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelado o 2° Sgt PM QPR Waldeci Omar dos Santos, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Cuida-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da sentença que absolveu o 1° réu (2° Sgt QPR PM Waldeci Omar dos Santos) quanto à prática dos crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16, todos da Lei Federal n. 10.826/03, e no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 439, alínea "e”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). O Ministério Público ofereceu denúncia contra o apelante, Evento 03, aduzindo o seguinte: [...] Consta dos autos que, desde o primeiro semestre de 2012, o policial militar denunciado, Waldeci Omar, vinha sendo alvo de investigações por suspeita de envolvimento na pratica de crimes, dentre eles posse ilegal de arma de fogo e munições. No curso do Inquérito Policial Militar foi deferida a quebra de sigilo telefônico, com interceptação por longo período das ligações telefônicas feitas pelo citado militar. Numa interceptação entre os militares/denunciados Waldeci Omar e Tone Angele, no dia 14/08/2013, por volta das 15h18min, este último informava a Omar que, numa abordagem a dois menores (Lucas Mateus Rodrigues Lopes e Albano Moreira Ventura) na cidade de Pará de Minas, apreenderam-se armas de fogo e munições, dentre outros produtos ilícitos. Segundo o militar/denunciado Tone Angele, na citada diligência, registrada no REDS 2013-016672590-001, datado de 14/08/2013, às 10' aproximadamente (fls.09/16 do pedido de busca e apreensão e do Auto de Apreensão em Flagrante do Ato Infracional - cópia segue anexa), no qual atuou como condutor o militar Alain Lazaro, foram apreendidas duas armas de fogo, sendo uma PT 765 (uso restrito) e outra calibre 38, além de 50 munições calibre 40. Contudo, naquela ocorrência (REDS 2013-016672590-001, datado de 14/08/2013), os militares Tone Angele e Alain Lazaro narraram, AO CONTRARIO DO QUE REALMENTE OCORREU, de arrolar duas armas de fogo, sendo uma PT765 (uso restrito) e outra calibre 38, além de 50 munições calibre 40, tendo se apropriado desses item (eventual peculato está sendo solucionado na Justiça Militar, por se tratar de crime militar). Vale destacar que o denunciado Alain Lazaro, não “grampeado” em nenhuma das escutas realizadas ao longo da investigação, foi relator daquela ocorrência, tendo participado ativamente de todos os atos criminosos aqui narrados. No decorrer das investigações, ficou provado que os três denunciados já estavam, há muitos meses, associados em quadrilha armada, eis que são policiais militares e atuavam no pleno exercício de suas funções, sempre exercendo atividades de rua, em policiamento ostensivo, mancomunados para a pratica reiterada de crimes, apropriando-se ilegalmente de armas de fogo/munições e outros objetos, mantendo-as em suas respectivas posses (porte ilegal de arma de fogo) com o fim de promover incriminações gratuitas e indevidas de terceiros para justificar medidas restritivas de direitos. No curso da investigação, para apurar os crimes cujos relatos foram registrados nas interceptações telefônicas, foram expedidos mandados judiciais de busca e apreensão em desfavor dos três militares (Waldeci Omar e Tone Angele e Alain Lazaro). No dia 19/09/2013, por volta das 6h50min, dando cumprimento aos mandados de busca e apreensão, Agentes da Subcorregedoria da Policia Militar, acompanhados de outros militares da região, abordaram o denunciado Waldeci no Quartel da PM em Pará de Minas, onde se encontrava em treinamento. Dentro do veiculo Ford/Fiesta, placa HFI9087, do militar Waldeci Omar, que ali estava estacionado, foram encontrados um revolver calibre 38 (numero de serie 485120) e munições calibre 22 e 38 no console, sendo certo que a arma calibre.38 e APENAS ALGUMAS das munições.38 pertenciam a carga da Policia Militar, estando essas, portanto, na posse legal do denunciado Omar. Contudo, algumas das munições calibre.38 e todas do calibre.22 estivam ilegalmente na posse de Omar, eis que ele não possui o registro delas ou de armas do mesmo calibre em seu nome (art. 14 da Lei 10.826/03). Dando continuidade aos trabalhos, os Agentes se deslocaram para o Subdestacamento do Distrito de Antunes - Igaratinga, nesta comarca, onde o militar Waldeci Omar estaria pernoitando no aquartelamento, sendo encontrados no cofre 01 revolver calibre 22 (uso permitido), sem registro além de munições de calibres 22, 38, 40, 32 e 7,62 mm (uso restrito) e carregadores, sendo certo que esse revolver e as munições eram mantidas no local ilegalmente pelo denunciado Omar.. Em seguida, estiveram na casa do militar Waldeci Omar, na rua Martinho de Oliveira, n° 207, bairro São Joao - Bom Despacho/MG, onde ainda apreenderam 01 munição calibre 38 deflagrada e 01 munição calibre 22 intacta, ambas pertencentes ao militar/denunciado Omar, sem autorização legal. Do total de munições apreendidas com o denunciado Omar, seja no seu veículo, no seu local de trabalho ou na sua casa, conforme disposto as fls. 102/103 do IPM, algumas possuem características daquelas utilizadas pela Policia Militar, quais sejam: 13 muni9oes intactas cal.38 recarregadas, marca CBC, modelo.38 SPL (especial), projetil CHOG (chumbo ogival); 02 muni9oes intactas cal.38 real, marca CBC, modelo.38 SPL (especial), projetil EXPO (expansiva ponta oca); 03 muni9oes intactas cal.40 real, marca CBC, projetil EXPO GOLD (expansiva ponta oca); 01 capsula tipo garrafa cal.7,62mm, marca CBC (uso restrito). As demais munições apreendidas não são utilizadas pela Policia Militar, de modo que, em hipótese alguma, foram cedidas pela Policia Militar ao denunciado Omar para o exercício de suas funções policiais, sendo que o denunciado Omar as portava de forma ilegal e criminosa, quais sejam: 17 capsulas cal.38, espoleta prata (recarregada), marca CBC, modelo.38 SPL (especial); 11 capsulas cal.38, espoleta original, marca CBC, sendo 03 do modelo.38 SPL+P+ e 08 do modelo.38 SPL; 01 munição intacta cal.32, marca CBC, modelo 32 S&WL, projetil CHOG (chumbo ogival); 07 munições intactas cal.22 real, marca CBC, projetil CHOG (chumbo ogival); 03 muni9oes intactas cal.40 real, marca CBC, projetil ETPP (encamisada total ponta plana - uso restrito); 01 capsula cal.40 espoleta original, marca CBC, modelo.40 S&W - uso restrito. Embora o Comando da Polícia Militar de Pará de Minas tenha informado por meio de oficio (doc. segue anexo) que, no exercício da atividade policial, foram cedidos ao denunciado Waldeci Omar 01 revolver calibre.38, número de serie 485120, pertencente ao destacamento PM do município de Igaratinga, e 01 pistola calibre.40, o laudo pericial acima mencionado (fls. 102/103 do IPM) atestou de forma clara que parte das munições do mesmo calibre destas armas de fogo, sendo 28 cartuchos calibre ,38 e 04 cartuchos.40, não pertencem a cargo da Polícia Militar. Ou seja, aquelas armas e munições cedidas pela Policia Militar ao militar Omar no exercício das funções eram por ele portadas de forma licita. Quanto as demais citadas, tanto de calibre.38 e.40 quanto as de.22 e.32, o militar Waldeci Omar as portava ilegalmente, sem autorização legal. De mais a mais, foi apreendida com o militar Waldeci Omar 01 capsula tipo garrafa cal.7,62mm, da marca CBC (uso restrito), a qual, apesar de apresentar características daquelas usadas pela Polícia Militar, não há provas de que de fato pertencesse a Polícia Militar, e de qualquer maneira não foi cedida de forma regular ao militar, estando ele a portando de forma ilegal incontestavelmente. Naquela mesma data (19/09/2013), também foi cumprida ordem de busca e apreensão em desfavor do militar Tone Angele, tanto na residência do denunciado quanto no quartel da Polícia Militar local. Na residência do denunciado, foram arrecadadas munições legalizadas de calibre.38, já que o denunciado possui uma arma registrada de calibre.38 (fls. 73 do inquérito policial militar). Já no quartel da Polícia Militar, no armário que era utilizado pelo denunciado Tone Angele, foram encontradas 01 munição calibre.32 intacta (uso permitido), 08 munições calibre.40 intactas (uso restrito) e 04 munições calibre 765 intactas. Não obstante o comando local da Polícia Militar tenha informado que, no exercício da atividade policial, na época dos fatos, estava cedida ao denunciado Tone Angele 01 pistola.40, numero de serie EKA44466, e trinta munições deste mesmo calibre, apurou-se, por informação do próprio Comando, a partir da conferência dos livros de cessão de armas e munições, que as oito munições.40 apreendidas no dia 19/09/2013 no seu armário não fazem parte das munições cedidas regularmente ao militar Tone, que, portanto, as portava (as oito munições), juntamente com as munições calibres.32 e 765 (uso restrito), de forma ilegal e criminosa (art. 16 da Lei 10.826/03). Na ligação interceptada, já citada, entre os militares Waldeci Omar e Tone Angele (fls.21/22 do pedido de quebra de sigilo telefônico), este último confirma ter se apropriado, juntamente com seu colega de turno, denunciado Alain, munições calibre.40, um revolver calibre.38 e 01 arma de fogo PT765 (uso restrito), apreendidas no dia 14/08/2013, no REDS 2013-016672590-001, calibres estes correspondentes aos dos cartuchos apreendidos em poder do militar Tone Angele no dia 19/09/2013, prova inconcussa de que ele se apropriou do material (munições calibre.40 e 04 munições calibre 765, apreendidas, muito embora a arma não tenha sido apreendida). Não obstante, na ligação telefônica gravada entre os denunciados Tone e Omar, não tenha o denunciado Tone relatado apreensão de munição calibre.765, mas somente de calibre.40, e fato que ele relatou a apreensão e apropriação de uma arma de calibre.765, que estava municiada com cartuchos do mesmo calibre, apropriados pelos denunciados. Portanto, o militar Alain não só se apropriou de tais munições, em concurso com os demais autores, como as portou e transportou até que ficaram na posse exclusiva do denunciado Tone Angele, ainda que tais munições pudessem posteriormente ser usadas por qualquer dos três autores para a pratica das já citadas incriminações indevidas. Vale dizer, ainda que, durante as buscas e apreensões, nada de ilícito tenha sido encontrado em poder do militar/denunciado Alain Lazaro, relator do REDS 2013-016672590-001, ele participou de toda a trama criminosa (art. 29 do Código Penal), tendo agido em conluio com os demais militares, já que participava diretamente da diligência em parceria com Tone Angele, tendo sido inclusive o relator da ocorrência, com plena ciência do que tinha sido apreendido, contribuindo para o transporte e guarda ilegal posterior da arma de fogo e munições. Portanto, comprovado esta que os denunciados se uniram em concurso de agentes e em típica formação de quadrilha armada (art. 288, paragrafo único do Código Penal), usando para tanto as respectivas funções públicas de policial militar para a prática reiterada de crimes. Com a denúncia, vieram os documentos que constam no Evento 03, relativos ao Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD). A denúncia foi recebida no dia 27 de abril de 2017 (Evento 04). Na fase instrutória, os acusados (Evento 58) e as testemunhas de acusação (Evento 03) e de defesa (Evento 37) foram ouvidos pelo juízo, em conformidade com o estabelecido na lei processual, estando os depoimentos devidamente acostados aos autos. O Ministério Público, em sustentação em Plenário, pediu a absolvição dos réus 3° Sgt QPR PM Tone Angele Honório dos Santos e Cb PM Alain Lázaro da Silva, com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM, ao passo que, em relação ao réu 2° Sgt QPR PM Waldeci Omar dos Santos, pugnou por sua condenação como incurso no artigo 14 da Lei n. 10.826/03. No que diz respeito ao crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, pediu a absolvição de todos os réus. A defesa, por sua vez, pediu a absolvição de todos os réus: em relação ao Cb PM Alain Lázaro da Silva, com fulcro no artigo 439, alínea “a”, do CPPM; ao 3° Sgt QPR PM Tone Angele Honório dos Santos, com base no artigo 439, alínea “b”, do CPPM; e ao 2° Sgt QPR PM Waldeci Omar dos Santos, com fundamento no art. 439, alínea “b”, do CPPM. Colhidas as alegações finais, o MM. juiz de direito titular da 2a AJME, na análise do mérito, por maioria de votos, julgou improcedente a ação penal, para absolver o 2° Sgt QPR PM Waldeci Omar dos Santos pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16, todos da Lei Federal n. 10.826/03, e no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, bem como absolver o 3° Sgt QPR PM Tone Angele Honório dos Santos e o Cb PM Alain Lázaro da Silva, pela prática, em tese, dos crimes dos crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei Federal n. 10.823/03, e no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 439, alínea “e”, do CPPM. A sentença se encontra colacionada no Evento 121 dos autos. Inconformada, a acusação apresentou recurso de apelação, conforme Evento 155. Em suas razões recursais, pediu provimento ao recurso, para que o réu 2° Sgt QPR PM Waldeci Omar dos Santos seja condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 14 e 16, ambos da Lei Federal n. 10.826/03. Já a defesa, nas contrarrazões ao apelo (Evento 162), requereu, em preliminar, violação ao princípio constitucional da isonomia. No mérito, requereu o improvimento do presente recurso, para que fosse mantida a decisão a quo, no tocante à questão discutida. A eminente procuradora de justiça, em manifestação no Evento 11, pugnou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso interposto pela acusação, para que seja reformada a decisão de 1a instância, com a condenação do 2° Sgt QPR PM Waldeci Omar dos Santos nas sanções dos artigos 14 e 16, ambos da Lei n. 10.826/2003. É o relatório. Ao eminente desembargador revisor. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da sentença que absolveu o 1° réu (2° Sgt QPR PM Waldeci Omar dos Santos) quanto à prática dos crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16, todos da Lei Federal n. 10.826/03, e no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 439, alínea "e”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Eminentes Desembargadores, em primeiro lugar quero chamar a atenção para um fato curioso acerca da pretensão do Ministério Público. Vejam, Vossas Excelências, conforme ação penal de origem, que o Ministério Público, em alegações finais na sessão de julgamento, pugnou pela absolvição em relação aos réus 3° Sgt QPR PM Tone Angele Honório dos Santos e Cb PM Alain Lázaro da Silva, justificando a absolvição na insuficiência de provas. Quanto ao ora apelado, o Ministério Público pugnou pela condenação como incurso no art. 14 da Lei n. 10.826/03. No entanto, nas razões do apelo, o Ministério Público requer a condenação do ora apelado, Waldeci Omar dos Santos, nos termos da denúncia, ou seja, quanto à prática dos crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16, todos da Lei Federal n. 10.826/03, e no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Ao final, nos pedidos lançados nas razões do apelo, o Ministério Público requer a condenação na esteira do voto vencido do Cap PM Gustavo de Castro Ferreira, que condenou o 2° Sgt QPR PM Waldeci Omar dos Santos como incurso nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/03, em concurso material. Com efeito, é bem complicado quando encontramos incoerências na pretensão ministerial. Afinal, o Ministério Público requer o provimento do apelo para condenar o ora apelado por qual crime, ou por quais crimes? Pretende a condenação pela prática do crime inserto no art. 14 da Lei n. 10.826/03, pela prática dos crimes previstos nos arts. 14 e 16 da precitada lei, ou, ainda, requer a condenação na forma da denúncia, abrangendo os arts. 12, 14 e 16 da mesma lei? Inobstante a questão acima, ainda faço outra observação sobre os fatos. Não entendo por que o Ministério Público insiste na condenação do ora apelado e pleiteou a absolvição do réu Tone Angele Honório dos Santos. Ora, consta que, em um armário no destacamento PM do município de Igaratinga/MG, utilizado pelo ora apelado, foram encontrados 28 cartuchos calibre 38 e 4 cartuchos calibre.40, que não pertenceriam à carga, além de munições dos calibres 22 e 32, e, no carro do apelado, foi encontrado um revólver calibre 22. No mesmo dia, em um armário utilizado pelo militar Tone Angele, foram encontradas munições calibre 32,.40, e 765c, não pertencentes à carga da PMMG. Mas o Ministério Público quis a absolvição do réu Tone Angele por insuficiência de provas e, lado outro, quer a condenação do ora apelado. Quanto ao revólver encontrado, restou comprovado que a arma pertencia ao genitor do apelado, Waldeci, e Waldeci tem autorização para portar armas, caracterizando a falta de registro da arma de seu genitor apenas infração administrativa, como bem decidido na sentença. Ademais, em relação às munições calibre 22, que certamente acompanham a arma do genitor, são munições de uso autorizado, e, por isso, poderiam até acarretar também a infração administrativa. Por fim, lembro-me bem de que as diligências realizadas para a busca e apreensão são as mesmas tratadas nos autos do processo n. 0002479-85.2013.9.13.0002, no qual era atribuída ao ora apelado a prática de tráfico de drogas, mencionado nestes autos. Na ação acima identificada, restou comprovado que, no interior do Subdestacamento PM de Igaratiba/MG, havia armário que era utilizado por todos os militares, e ali os militares, todos eles, guardavam drogas e munições porventura apreendidas, até que fosse dado destino aos objetos apreendidos. Então, é forçoso reconhecer que inexistem provas aptas a embasar uma condenação, razão pela qual estamos diante da necessidade de absolvição deste réu, ora apelado, também com fundamento na alínea "e” do art. 439 do CPPM. Digamos que, em tese, poderia até haver indícios de cometimento do crime em estudo, mas a aparente verossimilhança dos dados colhidos na fase de inquérito só possibilita vislumbrar a notitia criminis, capaz de gerar acusação formal, em vista do princípio in dubio pro societas. Mas, se essa não se confirma com elementos de prova, perante a autoridade judiciária e não se fortalece em prova colhida na instrução criminal, não pode prevalecer a ponto de originar uma decisão judiciária de condenação, pois aqui prevalece o princípio in dubio pro reo. Este, aliás, é também o entendimento adotado por este Tribunal em relação à matéria, conforme os arestos abaixo: APELAÇÃO N° 1.990 Processo n° 13.767/23 AJME - 9° CE Relator: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho Revisor: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre Data Julgamento:22/10/1996 Data Publicação:20/11/1996 Sumário: Crime de Corrupção Passiva - Sentença Absolutória - Apelo do Ministério Público - Insuficiência de prova - Improvimento Ementa: - A prova para embasar um decreto condenatório deve ser plena, robusta e estreme de dúvidas. Não se pode operar, em Direito Penal, uma condenação apenas com conjecturas e deduções. A prova para a condenação deve levar a uma certeza, não a uma simples probabilidade. Decisão: Unânime. NEGARAM PROVIMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL Processo 0000085-55.2006.9.13.0001 Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Juiz Fernando Galvão da Rocha Data Julgamento:02/08/2011 Data Publicação:08/08/2011 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO - IN DUBIO PRO REO - ART. 439, E, CPPM - PROVIMENTO NEGADO - Se o conjunto probatório não permite a comprovação da ocorrência delituosa, necessária se faz a absolvição do acusado por insuficiência de provas, em observância ao consagrado principio do in dúbio pro reo. Decisão: unânime Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, REVISOR Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho, integralmente o voto do e. desembargador relator, para negar provimento ao recurso e manter a decisão absolutória de primeiro grau. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 29 de março de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000644-84.2020.9.13.0001 Referência: Processo eproc n. 2000998-46.2019.9.13.0001 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 11/10/2022 Publicação: 18/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DO ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003 (DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA) PRELIMINAR DE OFÍCIO - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA QUE NÃO OBEDECE AOS CRITÉRIOS DE FUNDAMENTAÇÃO EXIGIDOS PELO ART. 93, IX, DA CR/88 E DO ART. 489, § 1°, DO CPC/2015 - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA COM FUNDAMENTOS MERAMENTE CONDENATÓRIOS - NULIDADE QUE SE IMPÕE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelado o 3° Sgt PM QPR Leonardo Zanon, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em ficar na preliminar levantada de oficio pelo relator, para decretar a nulidade da sentença, uma vez que prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, § 1°, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, determinando remessa dos autos ao juízo da 1a AJME, para que seja prolatada nova sentença, com a exposição dos motivos de decidir dos juízes militares. RELATÓRIO Cuida-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da sentença que absolveu o réu, Sgt PM QPR Leonardo Zanon, quanto à prática do crime previsto no art. 15 da Lei 10.826/2003 (disparo de arma de fogo em via pública), com fundamento no art. 439, alínea "d”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). O Ministério Público ofereceu denúncia contra o apelado, Evento 1 - DENÚNCIA 1 -, aduzindo o seguinte: [...] No dia 4 de março de 2018, por volta das 01:25h, na avenida Capitão Saturnino Oliveira Lima, n° 25, bairro Charneaux, município de Caeté/MG, o denunciado 3° Sgt. PM Leonardo Zanon disparou arma de fogo em via pública. Consta dos autos que, na data citada, o denunciado 3° Sgt. PM Leonardo Zanon encontrava-se, fora de seu horário de serviço e em trajes civis, no estabelecimento chamado Bar do Anselmo consumindo bebida alcoólica na companhia de sua esposa. Consta que chegaram ao local os civis Marcelo Marques dos Reis Júnior e Otávio Henrique Soares Nazaré para comprar bebida. 1 Imediatamente, ao reconhecer os dois indivíduos, o denunciado empunhou a arma de fogo da carga da Polícia Militar que trazia consigo de modo a intimidá-los, fazendo com que levantassem as blusas para conferir se também portavam qualquer tipo de arma. Após a vistoria negativa, o denunciado ordenou que Marcelo e Otávio fossem embora do local e efetuou dois disparos de arma de fogo. Um dos disparos foi efetuado para cima, em direção ao céu, e o outro em direção aos civis, que retornavam as suas casas pela via pública, atingindo o muro de uma residência. (Foto, fls. 162/164 out4, evento 1). Diante de todo o exposto, DENUNCIO o 3° Sgt. PM Leonardo Zanon como incurso no art.15 da Lei n° 10.826/03 (disparo de arma de fogo), requerendo o Ministério Público que, recebida e autuada esta, seja o militar citado para apresentação de defesa que quiser produzir, bem como seja o acusado interrogado, além de ouvidas as testemunhas abaixo relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei, para, ao final, ser condenado nas sanções cabíveis. [..] Consta do processo, em autos relacionados, o respectivo Inquérito Policial Militar. A denúncia foi recebida no dia 17 de agosto de 2020. Na fase instrutória, foram ouvidos as testemunhas de acusação (Evento 40) e o acusado (Evento 50), sendo que a defesa não apresentou rol de testemunhas. O Ministério Público, em alegações finais (Evento 122), requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, em alegações finais (Evento 122), pugnou pela absolvição do acusado com fulcro no art. 439, "d”, do CPPM, ou, alternativamente, com base na alínea "e” do mesmo dispositivo. Colhidas as alegações finais, o Conselho Permanente de Justiça da 1a Auditoria de Justiça Militar Estadual (1a AJME), por maioria, julgou improcedente a ação penal, para absolver o 3° Sgt PM QPR Leonardo Zanon, nos termos do art. 439, alínea "d”, do CPPM. Votou, vencido, o eminente juiz de direito da 1a AJME, que condenou o acusado pela prática do crime a ele imputado, impondo-lhe a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e com a concessão do sursis penal. O magistrado consignou, ainda, que todas as provas levam à condenação, mas o CPJ resolveu considerar apenas a palavra isolada do autor do fato. A sentença se encontra colacionada no Evento 129 dos autos. Inconformada, a acusação apresentou recurso de apelação, conforme Evento 138. Em suas razões recursais, alega que restou perfeitamente comprovado que o militar praticou o crime, sem qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, bem como que não houve legítima defesa putativa. Deste modo, pediu provimento ao recurso, para que seja reformada a sentença a quo, no sentido de condenar o apelado nas penas do delito previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/2003. Já a defesa, nas contrarrazões ao apelo (Evento 149), alegou ter ficado evidenciado que o militar agiu em legítima defesa putativa, requerendo a manutenção da sentença que absolveu o apelado com supedâneo na alínea "d” do artigo 439 do CPPM. A eminente procuradora de justiça, em manifestação no Evento 10 destes autos, pugnou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso interposto pela acusação, para que seja reformada a decisão de 1a instância, com a condenação do acusado nas sanções do art. 15 da Lei n. 10.826/2003. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Eminentes Desembargadores, uma vez mais tenho que trazer a vossas excelências uma questão complicada. O eminente desembargador Fernando Galvão da Rocha, desde tempos outros, tem-nos alertado acerca de sentenças prolatadas sem a devida fundamentação, especialmente na área criminal. Esse aviso, salutar e indispensável de sua excelência, o desembargador Fernando Galvão, despertou a necessidade de analisar a sentença em maior amplitude. E, em tal sentido, tanto faz a sentença ser condenatória quanto ser absolutória, pois ambas as hipóteses constituem sentença, cuja fundamentação é condição sine qua non para ter validade. Muitas vezes, o juiz decide com base em um ou outro fundamento, desde que apto a afastar a pretensão de qualquer das partes, dispensando a análise de vastas alegações. No entanto, outras vezes nos deparamos com a absoluta falta de fundamentação. No caso dos autos, apesar de restar absolvido o réu, ora apelado, a sentença não trouxe a mínima fundamentação sobre os motivos que levaram o Conselho Permanente de Justiça (CPJ), por maioria, a absolver o acusado. Vejam que o CPJ absolveu o militar com base no art. 439, "d”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), vencido o juiz de direito da 1a AJME, que condenou o militar. O art. 439 do CPPM determina que: Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça: [..] Então, temos por obrigatória a exposição dos motivos da absolvição na parte expositiva da sentença. De igual modo, o art. 438 do CPPM é firme ao elencar o conteúdo da sentença, in verbis: Art. 438. A sentença conterá: a) o nome do acusado e, conforme o caso, seu pôsto ou condição civil; b) a exposição sucinta da acusação e da defesa; c) a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; d) a indicação, de modo expresso, do artigo ou artigos de lei em que se acha incurso o acusado; e) a data e as assinaturas dos juízes do Conselho de Justiça, a começar pelo presidente e por ordem de hierarquia e declaração dos respectivos postos, encerrando-as o auditor. [.] É obrigatório constar da sentença a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão, seja condenatória, seja absolutória. E mais. O § 2° do art. 438 do CPPM determina, ainda, que a "sentença será redigida pelo auditor, ainda que discorde dos seus fundamentos ou da sua conclusão, podendo, entretanto, justificar o seu voto, se vencido, no todo ou em parte, após a assinatura. O mesmo poderá fazer cada um dos juízes militares”. Feitas essas considerações, vamos à sentença em análise. Na sentença, colacionada no evento 129 dos autos, consta apenas como fundamentos de decidir o seguinte: [.] Pesa sobre o réu a imputação constante do artigo 15 da Lei 10.826/03. O tipo penal apresenta como requisitos objetivos o disparo de arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela desde que a conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime. Os disparos de arma de fogo foram reconhecidos pelo acusado como sendo feitos por ele. A prova dos autos é clara neste sentido e o próprio acusado confirma tal atitude em suas declarações constantes do interrogatório. Em que pese a prova testemunhal inquirida no feito ser toda no sentido de que não havia fundamento para que os disparos fossem efetuados pelo acusado o CPJ majoritariamente considerou apenas e tão somente a palavra do acusado e entendeu que os disparos seriam necessários e por essa razão não havia crime. Por tais razões, impôs-se a absolvição do acusado. [...] No dispositivo, há a simples menção de que a 1a Auditoria de Justiça Militar Estadual (1a AJME), por maioria, julgou improcedente a ação penal, para absolver o 3° Sgt PM QPR Leonardo Zanon, nos termos do art. 439, alínea "d”, do CPPM. Senhores Desembargadores, quais fundamentos para a decisão de absolvição foram consignados na sentença? Não vi fundamento algum! Aliás, o eminente juiz de direito da 1a AJME, que condenou o acusado pela prática do crime a ele imputado, impondo-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, com a concessão do sursis penal, traz apenas a fundamentação quanto à sua decisão de condenar, consignando que todas as provas levam à condenação, mas que o CPJ considerou apenas a palavra isolada do autor do fato. Digo a vossas excelências, em sentido oposto, que os juízes militares que compõem o CPJ discorreram longa e satisfatoriamente na sessão de julgamento, expondo as suas razões de decidir, expondo os motivos que os levaram a concluir pela absolvição, e isso consta do vídeo inerente ao julgamento. Mas nem uma linha de tais fundamentos veio para a sentença, e ainda que o juiz de direito não quisesse elaborar os votos dos juízes militares, poderia ter solicitado que cada um apresentasse as razões para serem lançadas nos fundamentos da sentença. Essa questão representa matéria de ordem pública, passível do conhecimento de ofício. Quem lê a sentença não saberá as razões pelas quais as alegações do réu convenceram os juízes militares a desconsiderar outras provas e a absolver aquele. A sentença tem a função endoprocessual, que revela a obrigação para que as decisões exponham os motivos que levaram o juízo, após o desenvolvimento dialético da quaestio juris, a chegar a uma ou a outra conclusão. Não houve qualquer fundamento idôneo na sentença que permita concluir pela absolvição decidida por maioria, apesar de serem satisfativas as exposições orais dos juízes militares. O que vejo na sentença é um entendimento genérico, absolutamente abstrato, que vale para qualquer absolvição em qualquer processo criminal. Então, percebe-se que o juízo da 1a AJME expôs, de forma insatisfatória, data venia, as razões do convencimento pela absolvição, trazendo a ideia de efetiva ausência de fundamentação prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como no art. 489, §1°, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente aos processos em nosso país. A fundamentação deficiente dificulta até mesmo o apelo da parte, no caso o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e também a análise sobre o acerto decisório ou não, pois não se pode analisar ou atacar, com propriedade, fundamentos genéricos. No sentido da necessidade de fundamentar satisfatoriamente a sentença se assenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do aresto colacionado: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO DO CONTRATO. INVALIDEZ ALEGADAMENTE ORIGINADA AO TEMPO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. QUESTÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1°, DO CPC/2015. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. "Configurada a agressão ao disposto no art. 489, § 1°, do CPC/2015, por ausência da necessária fundamentação, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão da origem que apreciou os embargos declaratórios, com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que o argumento relevante invocado, carente de apreciação, seja devidamente enfrentado" (EDcl no AgInt no AREsp 1.348.888/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe de 24/09/2019). [...] (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 1684098/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020) Da mesma forma, esse é o entendimento de nossos tribunais, conforme jurisprudência a seguir, relativa ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Processo Apelação Cível 1.0223.07.236678-2/001 2366782 11.2007.8.13.223 (1) Relator(a) Des.(a) Generoso Filho Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis Isoladas / 9a CÂMARA CÍVEL Súmula DE OFÍCIO, ANULARAM A SENTENÇA Comarca de Origem Divinópolis Data de Julgamento 04/05/2010 Data da publicação da súmula 17/05/2010 Ementa AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. É nula a sentença que deixa de examinar e fundamentar todas as questões deduzidas pelas partes, na forma do art. 93, IX, da CF/88. A nulidade da sentença que desrespeita o art.468, II, do CPC é matéria de ordem pública, que pode ser decretada de ofício pelo Tribunal. Processo: Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.120217- 1/0015000361-43.2020.8.13.0405 (1) Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo Data de Julgamento: 15/12/2021 Data da publicação da súmula: 16/12/2021 Ementa: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: SENTENÇA: NULIDADE - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - ANÁLISE EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. A não apreciação das preliminares arguidas nas informações prestadas pela autoridade apontada coatora é causa de nulidade da sentença. 2. Tratando-se de preliminares cuja matéria é de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, sendo prescindível o retorno à instância de origem para seu saneamento, não configurando supressão de instância. No mesmo sentido caminha a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça Militar, conforme julgados recentes, realizados nesta colenda Primeira Câmara. Confira-se um desses julgados: APELAÇÃO CÍVEL N° 2000007-87.2021.9.13.0005/JME RELATOR: DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO APELANTE: ALDO MATOS MELO JUNIOR (AUTOR) APELADO: ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU) EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA QUE NÃO OBEDECE AOS CRITÉRIOS DE FUNDAMENTAÇÃO EXIGIDOS PELO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ART. 489, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR ACOLHIDA - NULIDADE QUE SE IMPÕE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Aldo Matos Melo Junior e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar de nulidade da sentença, arguida pelo apelante, para decretar a nulidade da sentença, prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, §1°, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acordam em determinar a remessa dos autos ao juízo da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual, para que seja prolatada nova sentença. A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, traz garantia cristalina ao impor que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Por sua vez, o CPC/2015 inovou para trazer em seu art. 489, § 1°, incisos I a VI, situações que, uma vez configuradas, implicam violação ao Princípio Constitucional da Fundamentação das Decisões Judiciais de forma lato sensu. Quero externar, uma vez mais, que não me agrada a nulidade de uma sentença, mas a nulidade é imperiosa em vários casos, notadamente quando constatado o esvaziamento dos motivos decisórios, e, neste caso, o esvaziamento é total. Ante o exposto, suscito a preliminar de nulidade da sentença, para decretar a nulidade da sentença, uma vez que prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, §1°, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, remeto os autos ao juízo da 1a AJME, para que seja prolatada nova sentença, com a exposição dos motivos de decidir dos juízes militares. Em razão da decisão contida neste voto, fica prejudicada a análise do mérito recursal. É como voto DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, REVISOR Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para, igualmente, decretar a nulidade da sentença impugnada. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 11 de outubro de 2022. Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000005-83.2022.9.13.0005 Referência: Processo eproc n. 2000013-75.2022.9.13.0000 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 15/09/2022 Publicação: 19/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO DISCIPLINAR - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O FATO E O ENQUADRAMENTO DISCIPLINAR, DIANTE DAS PROVAS APURADAS - DECISÃO VICIADA - NULIDADE DECRETADA - RECURSO PROVIDO - INVERSÃO DE ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Antônio Franceildo Soares Matias e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação do autor, para anular o ato de sanção disciplinar decorrente do PCD de 104.153/2019 - 37° BPM, que resultou em prestação de 1 (um) dia de serviço e decote de 14 (quatorze) pontos no conceito funcional do militar, com a determinação de, ainda, retirar-se qualquer menção ao referido ato dos seus registros funcionais e proceder-se à devolução dos pontos em seu conceito funcional, bem como de se restituírem valores pecuniários pertinentes. O Estado de Minas Gerais foi condenado ao pagamento de honorários de advogado no importe de 20% sobre o valor da causa, considerando as disposições dos §§ 2° e 3° do art. 85 do Código de Processo Civil. RELATÓRIO Trata-se recurso de apelação interposto pelo cadete PM Antônio Franceildo Soares Matias contra a sentença proferida pelo juízo da Quinta Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais - Cível (5a AJME - Cível) que julgou improcedentes seus pedidos para o reconhecimento de nulidade da sanção decorrente do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) de Portaria n. 104.153/2019 - 37° BPM - Evento 39 - APELAÇÃO1. Extrai-se dos autos que, conforme apurado no PCD n. 104.153/2019-EFO, em 03/02/2019, na graduação de Sd PM e lotado no 37° BPM, o ora apelante teria deixado de confeccionar e enviar mensagem de destaque, descumprindo, em tese, a ordem do comandante do turno, fato enquadrado no art. 14, inciso III (deixar de cumprir ordem legal ou atribuir a outrem, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atividade que lhe competir), da Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002. O militar foi punido com prestação de serviço e detração de 14 pontos em seu conceito funcional (Evento 1 - DOC7, páginas 9/10). O autor arguiu a incorreção do enquadramento disciplinar, por considerar que, para o caso em tela, os fatos amoldam-se no art. 15, V, da Lei n. 14.310/2002, tendo em vista que foi provado que ele recebeu a ordem no dia 23/02/2019, por volta de 1 hora, e confeccionou e enviou as mensagens no mesmo dia, por volta das 7 horas 35 minutos, ou seja, demorou a cumprir a ordem recebida. Sustentou que o enquadramento dos fatos no descumprimento de ordem é ilegal, porquanto há prova documental que comprova que a ordem foi cumprida. Alegou que, sendo assim, a demora em confeccionar e enviar as mensagens de destaque configura o tipo específico do art. 15, V, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) e a regulamentação da Instrução Normativa (Instrução Conjunta de Corregedorias n. 01/2014). Sustentou, ainda, a falta de motivação da decisão de páginas 7/8 do Evento 1 - DOC7, por considerar que o comandante se limitou a fazer um resumo do processo e não apresentou nem um argumento para afastar as teses de defesa apresentadas por ele em suas razões escritas. Ao final, apresentou os requerimentos seguintes: I - A concessão da tutela de urgência para suspender, de forma precária, os efeitos da punição disciplinar ativada através do Processo de Comunicação Disciplinar n. 104.153/2019, com restituição, em caráter precário, de todos os pontos subtraídos do conceito funcional do Autor em razão da aplicação dessa sanção, bem como, por consequência, o reenquadramento do conceito do Autor na Corporação, tendo em vista o vasto conjunto probatório acostado aos autos que comprova ofensa ao princípio da legalidade, bem como seja determinada a imediata declaração do Autor a Aspirante a Oficial com data retroativa a 03.12.2021, além de determinar as suas futuras promoções no Quadro de Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais, além de todos os demais direitos que a sua turma de Aspirantes 2021 tiverem. II - Seja o Comandante da Escola de Formação de Oficiais intimado para comprimir imediatamente a decisão liminar e declarar o Autor Aspirante a Oficial com data retroativa a 03.12.2021. III - Seja o Réu citado para, querendo, apresentar defesa na presente ação no prazo legal. IV - Sejam os pedidos julgados totalmente procedentes para declarar nula a punição disciplinar aplicada decorrente do Processo de Comunicação Disciplinar n. 104.153/20219, pelo fato de ser a conduta atípica e ter havido grave ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos. 33 VI - Pelo princípio da eventualidade, caso não sejam acatados os pedidos anteriores, o Autor pede que seja declarado nulos o PCD n. 104.153/2019, determinado que a Administração Pública refaça o procedimento em observância na ICCPM/BM n° 01/2014. VII - Reconhecida a anulação do processo disciplinar apontado, com a devida anulação da pontuação negativa do conceito profissional do Autor, que seja DECLARADO O DIREITO de o Autor ser declarado Aspirante a Oficial com data retroativa a 03.12.2021, em conformidade com a Lei 5.301/1969 - EMEMG, inclusive para assegurar todos os demais direitos inerentes aos Aspirantes a Oficial do ano de 2021, inclusive promoção a 2° Tenente com efeitos retroativos à data em que efetivamente deveria ter sido promovido, além de todas as demais promoções da carreira. VIII - Que se reconheça, ainda, o direito de o Autor em ser restituído das perdas relacionadas às diferenças financeiras próprias das graduações não alcançadas. Em consequência, que seja determinado o pagamento de todas as diferenças salariais que o Autor deixou de receber em razão do ato ilegal praticado pelo Réu; tais como direitos a vantagens a que fizer jus desde a data da efetiva da declaração a Aspirante a Oficial que deveria ter ocorrido em 03.12.2021, devidamente corrigidos, alcançando, ainda, possíveis abusos cometidos à ocasião das sanções disciplinares a serem anuladas, até a sua efetiva integração juntamente com os demais Aspirantes a Oficial da turma de 2021. IX - Seja o Réu condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa. X - Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor, por preencher todos os requisitos previstos na legislação, não apresentando condições de arcar com as despesas do presente processo sem prejuízo pessoal e de seus familiares, conforme Declaração anexa e demais documentos comprobatórios, (Doc. V). Na oportunidade, o Autor informa que possui renda líquida em torno de R$ 6.600,00. Entretanto, desse valor gasta R$ 1.500,00 (despesas com cartão crédito que envolve alimentação, laser e gasolina), paga R$ 1.000,00 de pensão alimentícia, contribui com as despesas da casa de sua mãe que mora em Uberlândia com R$ 1.000,00; paga em torno de R$ 1.000,00 com despesas de moradia, além disso possui outras despesas com internet, telefone, seguro do carro, dentre outras. Deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) - Evento 1-INIC1. Certificou-se a realização de pesquisa nos sistemas SINGEP/PJE e EPROC e constaram os processos EPROC 2000003-16.2022.9.13.0005 e 2000004-98.2000.9.13.0005 tramitando nesta Justiça Militar em nome do autor (Evento 2 - CERT1). Em despacho constante no Evento 4 - DEC1, o meritíssimo juiz titular da 5a AJME - Cível concedeu ao militar a gratuidade de justiça, na forma dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC); indeferiu a concessão da medida liminar; e determinou a citação do Estado de Minas Gerais, o prosseguimento nos demais atos processuais quanto às fases dos artigos 350 e 351 do CPC, e, logo após, a intimação das partes, para informarem se possuíam provas a produzir, pois, caso contrário, dar-se-ia o julgamento antecipado da lide. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (Evento 9 - MANI1). O meritíssimo juiz de direito manteve a decisão de indeferimento da medida liminar (Evento 11 - DESP1). O Estado de Minas Gerais apresentou sua contestação no Evento 16 - CONT1. Disse que o autor respondeu pelo PCD de Portaria n. 104.153/2019, por ter, em 23/02/2019, na cidade de Sacramento/MG, deixado de confeccionar mensagens de destaque, descumprindo ordens do comandante do turno de serviço, conduta que se amolda perfeitamente à transgressão disciplinar prevista no artigo 14, inciso II, da Lei n. 14.310/2002. Disse que restou demonstrado nos autos o cometimento da transgressão disciplinar, principalmente pela prova testemunhal acostada nas páginas 11/19 do Evento 1 - DOC5, em que as testemunhas são uníssonas em afirmar que "até o encerramento do turno de serviço o autor não havia confeccionado e enviado as mensagens de destaque conforme foi determinado pelo Comandante do turno de serviço." Disse que tais testemunhas esclareceram que "as mensagens de destaque só foram enviadas no dia 24/02/2019, por volta das 07hs00min da manhã" e, ainda, que elas asseveraram que "as mensagens só foram enviadas porque o Sargento Luciano, analista de IC, havia ligado na Companhia, comunicando que as mensagens de destaque não tinham sido enviadas”, momento em que o autor recebeu novamente a ordem para que cumprisse a determinação de enviar as mensagens de destaque. Destacou ser dever de todo militar cumprir ordem de seu superior hierárquico, desde que esta não seja manifestamente ilegal. Concluiu que o autor deixou de cumprir a determinação legal que lhe fora dada pelo comandante do turno de serviço, no sentido de remeter as mensagens de destaque na data de 23/02/2019, quando estava de serviço na Companhia. Sustentou não ser o caso de desclassificação para o contido no inciso V (retardar injustificadamente o cumprimento de ordem ou o exercício de atribuição) do artigo 15 do CEDM, porque o autor efetivamente se defende dos fatos que lhe foram imputados e não das tipificações legais deles decorrentes. Sustentou a existência de motivação do ato punitivo, porquanto a decisão de páginas 7/8 do Evento 1 - DOC7 levou em consideração os fatos apurados no procedimento administrativo, bem como as razões de defesa do autor, não apresentando qualquer irregularidade a ser reconhecida. Argumentou que as alegações do autor não têm o condão de elidir a acusação que pesa em seu desfavor e que a conduta também não está amparada em qualquer das causas de justificação previstas no artigo 19 do CEDM. Frisou que todo o trâmite legalmente previsto para a condução de processos de comunicação disciplinar foi observado, garantindo-se a efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ao final, requereu o não acolhimento do pedido inicial. O autor impugnou a contestação (Evento 20 - MANI1). O Estado de Minas Gerais e o autor informaram não ter mais provas a serem produzidas e pediram o julgamento antecipado da lide (Eventos 27 e 31). O meritíssimo juiz de direito da 5a AJME - Cível julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condenou o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do CPC (Evento 33 - SENT1). O autor interpôs recurso de apelação (Evento 39 - APELAÇÃO1), reiterando os argumentos iniciais. Requereu que seja recebido o apelo e a ele seja dado provimento, reconhecendo-se as razões aduzidas para, ao final, reformar-se a sentença primeva, que julgou improcedente o pedido manejado na exordial. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (Evento 47 - CONTRAZAP1), requerendo que seja negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor. É o relatório. Em pauta para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o recurso de apelação, porque estão presentes os requisitos e os pressupostos de sua admissibilidade. Em análise dos autos, verifico assistir razão ao apelante, porquanto não houve a exata correlação entre a comunicação disciplinar e a punição efetivada. Vejamos: Consta dos autos a Portaria de n. 104.153/2019 - PCD - 37° BPM, em que se descreveram os fatos da forma seguinte: Encaminho-lhe o documento anexo, para que, nos termos do art. 37 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA), aprovado pela Resolução Conjunta n. 4220, de 28 de junho de 2012, esse encarregado proceda à elaboração do Processo de Comunicação disciplinar em face do N. 175.016-5, ANTONIO FRANCEILDO SOARES pelo cometimento, em tese, da transgressão disciplinar abaixo descrita: 1. Síntese do fato: Em 23/02/2019 na cidade de Sacramento, o comunicado deixou de confeccionar e enviar mensagem de destaque, descumprindo em tese ordem do comandante do turno. 2. Transgressão disciplinar, em tese, cometida: Inciso III do artigo 14 do CEDM (Deixar de cumprir ordem legal). 3. O militar deverá proceder, exaustivamente, a investigação acerca do fato, verificando não só a acusação, mas as variáveis que o compõe, procedendo à abertura de vistas ao militar comunicado, nos termos do que foi apurado. Pois bem. A validade do ato administrativo punitivo disciplinar está vinculada à existência dos motivos elencados na portaria acusatória, por força da teoria dos motivos determinantes. Para tanto, há de se manter a exata correlação entre os fatos e o devido enquadramento disciplinar. No caso, a autoridade administrativa incorreu em vício de legalidade ao aplicar a sanção ao militar em virtude de uma transgressão de natureza média, desconsiderando a totalidade do contexto probatório, que demonstrou que a ordem foi cumprida, ainda que de maneira tardia, tendo o militar comunicado, ora apelante, realizado o envio das mensagens após o término de seu turno no dia 24 de fevereiro de 2019, por volta das 7 horas e 35 minutos, conforme se apurou dos autos. Vejamos. Consta do relatório do encarregado do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) de Portaria n. 104.153/2019 que as testemunhas confirmam que o militar enviou as mensagens de destaque às 7 horas e 35 minutos do dia 24/02/2019, ou seja, a ordem foi reiterada pelo superior e cumprida tardiamente pelo graduado. Transcrevo trecho da análise das provas realizadas pelo encarregado (Evento 1 - DOC6, páginas 25/27), in verbis: 2. Dos fatos e da Análise das Provas: Em 23 de fevereiro de 2019, o comunicado estava escalado de rádio patrulhamento no horário das 07/17, deixou de confeccionar e enviar mensagens de destaques, descumprindo ordem do comandante do turno. A primeira testemunha: Cb Fernando Mendonça Ali Amad em seu depoimento folha 41 relata que as mensagens só foram enviadas no dia 24/02/2019 pelo acusado às 7:35 da manhã e o Sd Mendes e o Sd Matias disseram que eles tinham copiado e entendido a Determinação do Sgt Augusto. A segunda testemunha: Cb Delson Reis Alves em seu depoimento folha 43 relata que as mensagens só foram enviadas no dia 24/02/2019 pelo acusado às 07:35 da manhã e havia feito a ponte com a SOF e retransmitido a mensagem emitida pelo Sgt Augusto para o Sd Matias confeccionar e enviar as mensagens de destaques aos destinatários na data do dia 23/02/2019, e o Sd Mendes e o Sd Matias disseram que eles tinham copiado e entendido a determinação do Sgt Augusto. A terceira testemunha: Sd Lucas Fagner Mendes em seu depoimento folha 45 relata que as mensagens só foram enviadas no dia 24/02/2019 pelo acusado às 07:75 da manhã e o Cb Delson que se encontrava no turno de serviço fez a ponte com a SOF e retransmitiu a mensagem emitida pelo Sgt Augusto, sendo que ele (Sd Mendes) e Sd Matias tinham copiado e entendido a determinação claramente. A quarta testemunha: 3° Sgt Enildo Augusto da Silva Em seu depoimento folha 47 relata que estava deslocando com destino a Delegacia de Plantão na cidade de Araxá, na data do dia 23/02/2019, antes de sair da cidade de 6 Sacramento, através via Rede Rádio fez contato com a Sala de Operações para lembrar o militar de plantão da SOF (Sd Matias) para confeccionar as mensagens e enviá-las aos destinatários. Que tomou conhecimento que as mensagens não tinham sido enviadas quando o plantão da SOF (Cb Borges) de serviço no dia 24/02/2019 lhe informou que o Sr Sgt Luciano tinha ligado na Companhia, comunicando que as mensagens não tinham sido enviadas. Que neste momento ele estava iniciando a instrução do turno de serviço do dia 24/02/2019, que o Sd Matias estava participando, que então ele novamente deu a ordem para o mesmo confeccionar as mensagens e fazer o envio o que foi feito pelo Sd Matias a partir das 07:35 da manhã. Pelo relato das testemunhas, percebe-se que o militar Sd Antônio Franceildo Soares Matias, havia copiado e entendido a determinação para confeccionar e enviar mensagens de destaques, função a qual foi atribuída pelo Sgt Augusto na data do dia 23/02/2019. 3. Das alegações de defesa: O ilustre Comandante da Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais decidiu por acolher integralmente o parecer do encarregado, corroborado pelo Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU), e procedeu ao enquadramento disciplinar do número 175.016-5, agora cadete PM Antônio Franceildo Soares 7 Marias, como incurso no art. 14, inciso III, da Lei n. 14.310/02, confeccionando o ato de sanção disciplinar, conforme consta no Evento 1 - DOC7, páginas 7/10. Verifica-se a nítida inadequação do enquadramento, porquanto o apelante não descumpriu uma ordem legal, na forma prevista para o tipo transgressional do art. 14, III, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM). Poder-se-ia aplicar o art. 15, inciso V, do citado Código de Ética, uma vez que a transgressão consiste em retardar injustificadamente o cumprimento ou exercício de atribuição. Em análise dos presentes autos, estou convencido de que a punição aplicada ao militar fere o princípio da legalidade, por descaracterizar a essência do ato administrativo-disciplinar, que é de verificar a correlação entre o fato e o enquadramento disciplinar, com prova efetiva da existência da conduta transgressional e de aplicar medida repressora adequada para preservar a disciplina, quando esta houver sido ofendida (art. 23 do CEDM). Certo é que o juízo de subsunção no direito sancionador não pode ser realizado sem prévio exame da adequada correlação entre a transgressão e a sanção correspondente. Com essas considerações, dou provimento ao recurso de apelação do autor, para anular o ato de sanção disciplinar decorrente do PCD de 104.153/2019 - 37° BPM, que resultou em prestação de 1 (um) dia de serviço e decote de 14 (quatorze) pontos no conceito funcional do militar, com a determinação de, ainda, retirar-se qualquer menção ao referido ato dos seus registros funcionais e proceder-se à devolução dos pontos em seu conceito funcional, bem como de se restituírem valores pecuniários pertinentes. Condeno o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários de advogado no importe de 20% sobre o valor da causa, considerando as disposições dos §§2° e 3° do art. 85 do Código de Processo Civil. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho, integralmente, as razões e o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de setembro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000027-44.2022.9.13.0005 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 29/11/2022 Publicação: 12/12/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - O ART. 87 DA LEI N. 14.310/2002 QUE PREVÊ QUE A AUSÊNCIA DE RECURSO CONSTITUI ACEITAÇÃO DA SANÇÃO INDICA APENAS A IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCISO XXXV DO ART. 5° DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - O APELANTE NÃO ESPECIFICOU QUAIS AS PROVAS PRETENDIA PRODUZIR - FACULDADE PRECLUSA - SÚMULA VINCULANTE N. 5. DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - O APELANTE NÃO PRODUZIU QUALQUER PROVA QUE INDIQUE QUE HOUVE CERCEAMENTO DE SUA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Rubens Lopes de Oliveira Paula e apelado Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo-se intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, condenando-se o apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), suspendendo-se a exigibilidade do crédito, na forma prevista no § 3° do art. 98 do Código de Processo Civil, em função do deferimento da gratuidade de justiça. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor, ora apelante, de declaração de nulidade do ato administrativo disciplinar proferido no Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) n.105.643/11, que o puniu com a exclusão das fileiras da PMMG. O então autor informou em sua petição inicial, ajuizada perante a Vara de Fazenda Pública Estadual, que ingressou na PMMG em 22/04/2002, tendo sido excluído, com fundamento nos incisos I e III do art. 13 da Lei n. 14.310/2002 na data de 16/10/2013, após ser submetido a PAD “sob a acusação de estar o mesmo na má conduta por cometer faltas de natureza grave, não obstante haver sido advertido a melhorar o seu comportamento’’. Aduziu o ora apelante que “[...]compareceu perante a comissão para ser sindicado, tendo sido inquirido pelos membros, conforme consta da Ata da 1a Sessão que se encontravam presentes todos os membros da Comissão de Sindicância, Sindicado e seu Defensor’ e que, entretanto, “Do termo de Inquirição não consta presença do Sindicato, nem de seu defensor’. Afirma que ocorreram “[...] irregularidades processuais administrativas, por ocasião da feitura do procedimento que culminou com a exclusão das fileiras da Corporação, do Requerente, e tamanhas são tais irregularidades havidas, que primárias, senão infantis, diante da arbitrariedade cometida.” Disse que teria ocorrido cerceamento de defesa, pois as testemunhas arroladas no processo administrativo teriam sido ouvidas sem a sua presença e de seu defensor, indicando a fl. 157 do mencionado processo. Alegou ainda o então autor que “apesar do despacho do presidente da comissão (fls..,158) determinar a presença do sindicado e o defensor, para ouvida e inquirição de novas testemunhas, isto não foi obedecido, conforme se constata pelos termos de fls. 158 e ata da 2a Sessão, da sindicância.” e que “A ausência de defensor habilitado, quer constituído quer nomeado, implicou em inconteste prejuízo ao acusado, eis que o Oficial nomeado pela comissão, não contestou as penas aplicadas ao Sindicado, não produziu provas, sendo que ao final de suas razões de "defesa", desejou a comissão de Sindicância, votos de sucesso”. Argumentou que, de acordo com o art. 4 da Lei n. 8.906/94, os atos praticados seriam nulos, por serem privativos de advogados inscritos na OAB e que “[...] não lhe fora dado oportunidade para indicação de provas quando da decisão unilateral do comandante, seu defensor nomeado não contestou, não reperguntou, inclusive, sempre ausente nas oportunidades das inquirições, nem alegou que pelas transgressões disciplinares o Requerente já teria cumprido penas de advertência e prisão”. Asseverou o então autor que “foi absolvido por unanimidade de votos, sendo que os membros do conselho disciplinar deram seus parecer pela permanência do requerente nas fileiras da corporação, entendimento este, que não foi do comandante da corporação.”(sic) e que “[...] razão nenhuma assiste ao comandante da corporação ter decidido de forma unilateral pela exclusão do requerente das fileiras da corporação, pois, quando de sua decisão arbitraria, o requerente se quer teve o direito de se defender’. Por fim, alegou o então autor que a sua demissão “é o cúmulo do absurdo, pois o ato cometido é crime, preceituado na legislação penal, ou é simplesmente transgressão disciplinar, nunca os dois ao mesmo tempo, sob pena de aplicar-se uma dupla penalização” e que foi demitido sem defesa, produção de provas documental, testemunhal e pericial, e sem qualquer oportunidade de contraditar testemunhas de acusação, de “forma imperialista, desumana e antijurídica, senão ditatorial, na promoção de tais atos". Com tais argumentos, o então autor requereu o deferimento da tutela antecipada, para a sua imediata reintegração às fileiras da PMMG e, ao final, a confirmação da decisão liminar e a anulação do PAD que o excluiu das fileiras da PMMG, bem como indenização pelos danos morais. Os autos foram distribuídos para a 4a Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG e, posteriormente, remetidos ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Belo Horizonte/MG. (Evento 1, documento “DEC12"). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Evento 1, documento “DEC16”) Devidamente citado, o Estado de Minas Gerais alegou, em preliminar, a incompetência da justiça comum estadual para apreciação das pretensões do autor. Quanto ao mérito, aduziu o réu que a demissão do autor foi motivada e embasada legalmente, tendo sido obedecido o processo legal, com observância do amplo direito de defesa. Disse ainda o Estado de Minas Gerais que a ausência do autor quando da oitiva das testemunhas não gerou qualquer nulidade e que o pedido de condenação em danos morais é indevido, tendo em vista a inexistência de ato ilícito. Com tais argumentos, requereu o Estado de Minas Gerais que fosse julgada improcedente a ação. O então autor impugnou a contestação apresentada (Evento 1, IMPUGNAÇÃO24), reiterando os pedidos iniciais. Intimadas as partes para se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal (Eventol, ESPECIFICAÇÃOPROVA21), enquanto o réu requereu a juntada do Ofício PmMg/DRH3 n. 59/2018, contendo informações necessárias à defesa dos interesses do Estado de Minas Gerais (Evento1, ESPECIFICAÇÃ OPROVA 22). Consta no Evento 1, documento “DECL\_COMPE42, a decisão declinando da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para esta Justiça Militar. Distribuídos os autos para a 5a Auditoria da Justiça Militar Estadual, o magistrado ratificou a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, bem como determinou que o então autor comprovasse o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça (Evento 13). Consta no Evento 18 decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como determinando a intimação das partes para dizerem se possuíam outras provas a produzir, tendo o Estado de Minas Gerais informado, no Evento 23, não haver mais provas a produzir e o autor se quedado inerte (Evento 24). O juízo de primeiro grau proferiu a sentença constante no Evento 26, julgando improcedentes as pretensões do autor, além de condená-lo ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspendendo a exigibilidade do crédito em função do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Entendeu o magistrado que inexistiu violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o então autor constituiu advogado e apresentou defesa, destacando que a presença do acusado e do advogado durante a oitiva de testemunha é facultativo. Destacou ainda o magistrado que “não consta dos autos qualquer informação ou prova de que fora oferecido recurso contra a decisão proferida pelo Comandante-Geral de exclusão do Autor.e que o art. 87 da Lei n. 14.310/2002 prevê que “A não interposição de recurso disciplinar no momento oportuno implicará aceitação da sanção, que se tornará definitiva.” Seguindo seu raciocínio, o magistrado entendeu que, portanto, ocorreu a preclusão do direito de recorrer e que, assim, “nesta seara judicial, indica-se a preclusão lógica, pois a aceitação da sanção, conforme preceituado pelo art. 87 do CEDM, perfaz a adoção de conduta incompatível com a busca pela anulação do ato e da própria penalidade.’’. Por fim, arrematou o juiz que “[...] constatado que o direito do autor se encontra precluso, fato que o impossibilita, inclusive, de utilizar-se das vias judiciais, pois não pode o Judiciário fazer as vezes da Administração Militar, a improcedência do pedido é medida que se impõe..”. Intimadas as partes sobre a sentença, o autor interpôs o presente recurso de apelação (Evento 30). Alega o apelante que a sentença recorrida foi proferida em contrariedade ao princípio constitucional da ampla defesa, pois “[...] a apelada em sua defesa até mesmo foi confessa que ocorreu o cerceamento de defesa do apelante com a demissão injusta, o que comprovam seus argumentos através das folhas 157/158 que constam as assinaturas dos membros do Conselho e não do apelante e de seu defensor tinha como único intuito a intenção de tentar burlar os preceitos Constitucionais [...]’. Argumenta o apelante que “A ausência de defensor como já disse anteriormente, quer constituído, quer nomeado, implica em inconteste prejuízo ao acusado’’ e que “sem juntar a peça Administrativa que levou a demissão do autor das Fileiras da Policia Militar, foi requerida na inicial, o que não foi apresentada com a defesa este patrono poder exercer o Direito Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório previsto no artigo 5a, LV, da Carta Magna’. Afirma o apelante que “No presente caso a matéria discutida claramente depende da produção de provas, como é sobejamente conhecido, em face de decisão do Eg. STF na Súmula 056 do STF, em processos que discutem está matéria.’ (sic). Disse também o apelante que a sentença seria nula, pois “[...]não poderia o ilustre Magistrado sentenciar sem a produção de provas pretendidas, cerceando seu direito à ampla defesa prevista na Carta Magna’’ e requer “a anulação de toda a sanção disciplinar e pela reforma da sentença a quo, uma vez que faltou ao apelante a apreciação de seu pedido elencado na inicial de que no procedimento Administrativo (PAD) não haver assinaturas e provas do cumprimento de folhas 157/158 quando da demissão do Servidor conforme ocorrido’’. Assevera ainda o apelante que “na Portaria 118615/2018 de folhas 92/93, que determinou a instauração do PAD em desfavor da servidora supracitado não aponta a possibilidade de demissão da Militar das Fileiras da Corporação, motivo pelo qual a aplicação de tal penalidade a Servidora deve ser afastada de plano [..] (sic), embora os documentos encartados demonstrem que se trata de servidor do sexo masculino e o número de portaria que trata do assunto possui numeração diversa. Sob o título “DA SENTENÇA ULTRA, EXTRA E CITRA PETITA,” o apelante alega que “Sabe se que ao juiz é vedado proferir decisões diversas daquelas que estão especificadas nos pedidos sob pena de ferir os preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC, o que realmente ocorreu na lide pelo fato de não haver tanto na causa de pedir bem como dos pedidos e na r. decisão primeva. (sic)” e que o juiz, “[...] deixando de observar as provas concretas dos autos e de uma farta jurisprudência e um incontestável pensamento doutrinário favorável a apelante, além de haver interpretado de forma equivocada os acontecimentos e dispositivos legais que regulam a matéria e provas mencionadas na Peça inicial’. Por fim, alega o apelante que “a Administração órgão acusador não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados na inicial,”, requerendo que seja dado provimento ao recurso, para que sejam acolhidos os pedidos constantes na petição inicial. Intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao presente recurso no Evento 36, argumentando que “Ao que parece se fez confusão entre o processo administrativo e o processo judicial, na medida que sustenta que a oitiva de testemunha no processo administrativo deu causa a cerceamento de defesa perpetrado pela sentença judicial.’’. Disse o apelado que não houve cerceamento de defesa no processo administrativo, mencionando a Súmula Vinculante n. 5 do Supremo Tribunal Federal e que é “[...] notório que o apelante intenta contra a lógica processual, fugindo da regra do ônus da prova, na tentativa de inverter a maneira em que o processo deve caminhar’, citando o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil. Destacou o apelado que não houve qualquer confissão e que “[...] a sentença proferida não vai contrariamente às provas dos autos, muito pelo contrário, está, estritamente, de acordo com as provas colhidas nos autos.’. Por fim, ressaltou que inexistem os vícios apontados pelo apelante e que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram devidamente observadas, requerendo seja negado provimento ao recurso interposto pelo apelante. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade. Após detida análise dos autos, entendo que o recurso interposto deve ser desprovido, mantendo-se a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Antes de adentrar no mérito do presente recurso, cabe destacar que o magistrado afirmou em sua sentença que, diante da ausência de recurso administrativo e pelo fato de o art. 87 da Lei n. 14.310/2002 prever que “A não interposição de recurso disciplinar no momento oportuno implicará aceitação da sanção, que se tornará definitiva’, o apelante não poderia discutir judicialmente a sua punição, pois "aceitou a sanção" ao deixar de aviar recurso administrativo. A interpretação da norma, data vênia, desconsidera a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, prevista no inciso XXXV do art. 5° da Constituição da República (CR), que garante o seguinte: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Evidentemente, a previsão contida no art. 87 da Lei n.14.310/2002, que prevê que a ausência de recurso constitui aceitação da sanção indica apenas e tão somente a impossibilidade de interposição de recurso administrativo. Portanto, inexiste qualquer óbice à discussão judicial acerca da sanção imposta ao apelante, nesse aspecto não ocorrendo qualquer preclusão. No que se refere ao recurso de apelação, verifico que intimado, o apelante não especificou quais as provas pretendia produzir (Evento 24). Portanto, tendo deixado de requerer as provas que entendia como necessárias, não há que se falar que “[...] não poderia o ilustre Magistrado sentenciar sem a produção de provas pretendidas, cerceando seu direito à ampla defesa prevista na Carta Magna". Não tendo o autor se desincumbido de seu ônus processual de requerer em tempo e modo, como previsto no Código de Processo Civil (CPC), as provas que entendia como necessárias, resta preclusa tal faculdade. Como bem destacado pelo apelado, “Ao que parece se fez confusão entre o processo administrativo e o processo judicial, na medida que sustenta que a oitiva de testemunha no processo administrativo deu causa a cerceamento de defesa perpetrado pela sentença judicial.’. Quanto ao mérito, verifico que o ora apelante, apesar de alegar vícios no procedimento administrativo, não atendeu ao disposto no art. 320 do CPC, que prevê que “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação’’. Por outro lado, nota- se que, na petição de ingresso, o autor não requereu que fosse a administração militar compelida a exibir o processo administrativo- disciplinar. Portanto, descabida a alegação contida nas razões recursais de que “a própria apelada não apresentou com a defesa o Procedimento Administrativo que levou pela demissão do apelante”. No caso em apreço, embora o apelante afirme que uma testemunha teria sido ouvida sem a presença do processado e de seu defensor, inexistem nos autos documentos que comprovem que estes não teriam sido notificados na forma e no prazo previstos na alínea “a’’ do inciso VIII do art. 70 da Lei n. 14.310/2002. Consoante já explicitado, incumbia ao autor juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, destaco que, de acordo com a Súmula Vinculante n. 5. do Supremo Tribunal Federal “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. No caso em tela, o apelante não produziu qualquer prova que indique que houve cerceamento de sua defesa no processo administrativo. A mera ausência de assinatura do apelante e de seu advogado no documento de fl. 157 do mencionado processo não comprova que houve inobservância ao devido processo legal. Cabe destacar que, mesmo com as exíguas provas juntadas pelo apelante, é possível perceber que o mesmo constituiu advogada (Evento 1 documento “doc5’’). Como salientado na sentença e também pelo apelado, a presença do processado e de seu advogado constitui faculdade e os documentos não demonstram que tal ato foi praticado sem estes terem sido devidamente notificados. Portanto, não há qualquer prova de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório teriam sido violados. Verifico, ainda, que o apelante aduziu, apenas em suas razões recursais, que “na Portaria 118615/2018 de folhas 92/93, que determinou a instauração do PAD em desfavor da servidora supracitado não aponta a possibilidade de demissão da Militar das Fileiras da Corporação, motivo pelo qual a aplicação de tal penalidade a Servidora deve ser afastada de plano [..]’. Para além da menção de o número da portaria estar em descompasso com os poucos documentos que instruíram a presente ação, uma vez que o documento “DOC5’’, juntado no Evento 1, informa que a demissão do autor decorreu do Processo Administrativo n. 105.643/11, não consta na petição inicial qualquer pedido de nulidade do ato administrativo-disciplinar fundamentado em suposta irregularidade na portaria que inaugurou o procedimento mencionado. O pedido de indenização por dano materiais, de igual forma, não consta da inicial e caracteriza inovação recursal com acréscimo de pedidos após a citação do réu (art. 319, I, do CPC). Por tal razão, a pretensão não pode ser apreciada. Por fim, cabe destacar que, embora o apelante tenha inserido um tópico em suas razões recursais sob a rubrica “DA SENTENÇA ULTRA, EXTRA E CITRA PETITA”, as argumentações ali expostas não demonstram que houve qualquer violação ao princípio da congruência entre os pedidos formulados e o provimento jurisdicional. A decisão proferida em primeiro grau de jurisdição apenas não acolheu os pedidos formulados na inicial. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Na oportunidade, condeno o apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), suspendendo a exigibilidade do crédito, na forma prevista no § 3° do art. 98 do CPC, em função do deferimento da gratuidade de justiça. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, para também negar provimento ao recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 29 de novembro de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000029-82.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 24/02/2022 Publicação: 10/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO LIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADO - EXERCÍCIO PLENO PELO APELANTE DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL - PROVA EMPRESTADA LEGALMENTE AUTORIZADA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE APLICAR SANÇÕES DIANTE DO COMETIMENTO DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES - PODER DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Paulo Cipriano Gomes e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença de primeiro grau. RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo Cb PM Paulo Cipriano Gomes em face da sentença de Primeiro Grau de jurisdição que julgou improcedente seu pedido inicial, na denominada "Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido Liminar”. Extrai-se dos autos que o autor submetido ao Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 110.790-2019-93 RPM, por ter, em tese, praticado a conduta capitulada no artigo 13, inciso III, do CEDM, sob a seguinte acusação: Concorreu de forma omissiva, pois, na condição de policial militar e ciente, na véspera, de que o delito seria cometido, tinha o poder e o dever de evitá-lo, entretanto, quedou-se inerte, nada fazendo para interromper o resultado morte do aludido civil [...] vendeu uma pistola Cal. 9mm ao ex-policial militar Marlon Nunes e ao civil Bismark Oliveira Rodrigues Silva, arma esta, conforme apuração anteriormente utilizada na execução do prefalado homicídio, e ainda, o militar forneceu, de forma ilegal, munição ao Sr Bismark; Extrai-se ainda dos autos que o apelante está respondendo criminalmente pelos fatos narrados alhures, o processo judicial n. 0702.19.6560- 8, oriundo da Comarca de Uberlândia/MG. Insta salientar que o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) "deflagrou a Operação Mercenários que visou apurar, dentre outros crimes, o homicídio que vitimou a pessoa de Marcos Lucena, sendo que do fluxo investigativo de tal operação, foram arregimentados elementos informativos e probantes consistentes em áudios e gravações extraídos de aplicativos instalados em vários smartphones apreendidos de investigados, ou seja, apuraram-se supostos fatos criminosos que geraram o processo criminal” mencionado acima. Após a etapa investigativa, efetivada pelo GAECO e do conhecimento dos fatos pela Administração militar, instaurou-se o PAD objeto deste processo. O recorrente afirma, incialmente, que, durante o curso do PAD, houve o cerceamento de sua defesa, uma vez que lhe foi negado o "direito ter periciadas, no quesito padrão de voz, contido nas gravações de áudio que deram origem ao processo administrativo”. Nesse sentido, afirmou que houve negativa administrativa da busca real da verdade, tendo em vista que a todo momento negou a autoria das falas constantes dos mencionados áudios. Afirmou, ainda, que o indeferimento da perícia no telefone celular lhe causou enorme prejuízo e afrontou o contido no art. 2° inciso III do MAPPA. Asseverou que a negativa do pedido de periciamento foi imotivado e que o fundamento da CPAD (que os atos do GAECO seriam presumivelmente verdadeiros) seria desconexo com a processualidade legal, levando em consideração a independência das instâncias criminal e administrativa. Asseverou, também, que, em caso de negativa de autoria, como o dos autos, a mencionada perícia é fundamental para a resolução da lide, conforme dispõe os arts. 214 e 558 do MAPPA e o art. 159 do CPP. Acrescentou que a prova emprestada de investigações do GAECO deveria ser validada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ressaltou que o fundamento que ensejou esta ação estaria embasado no fato de ele não ter tido acesso a todas as falas gravadas na operação, mas somente a alguns trechos selecionados pelo GAECO e pela CPAD, por correlação, ficando ceifado o seu direito à ampla defesa. Disse que, durante o PAD, chegou a fazer quatro pedidos para que as provas periciais fossem produzidas, sendo todas elas negadas pela CPAD. Explicou que, por ter defensores distintos nas esferas criminal e administrativa, apenas o advogado atuante no processo criminal n. 0702.19.6560- 8 tem acesso à integralidade das provas, já que o processo tramita em segredo de justiça. Dessa forma, os autos da ação penal são inacessíveis aos advogados que atuam em sua defesa no PAD. Pelo exposto, requereu: a) a antecipação de tutela legal nos termos do artigo 300 do CPC ou correlata decisão liminar, a fim de sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar de Portaria n. 110.790/2019 - 9a RISP, até decisão judicial final, consistente na determinação para que a CPAD forneça as provas ora perquiridas (áudios, vídeos, e áudios degravados completos e sem cortes) a fim de que a defesa constituída no PAD possa ter acesso às totalidade das provas para que haja a produção da perícia das mesmas nos moldes e condições descritos no corpo da presente peça de ingresso, mormente para demonstrar a negativa de autoria e dos fatos imputados ao Requerente, mandando expedir ofício para à Nona Região da Polícia Militar (9a RPM), situada na Av. Dos Eucaliptos, n. 800, Bairro Jardim Patricia, Uberlândia/MG, para que proceda com as medidas administrativas competentes que o caso requer; b) Citar o réu para que ofereça defesa [...] c) Julgar totalmente procedente a ação e declarar a nulidade dos atos administrativos em análise, focando a jurisdição nos efeitos de ilegalidades e inconstitucionalidades advindos das negativas de acessos e de produção das provas perqueridas pela defesa do Requerente no âmbito do PAD, conforme fundamentação expendida, confirmando-se ao final a tutela de urgência ou liminar concedida, sobretudo determinando a suspensão do tramite do processo administrativo disciplinar enquanto não houver garantido o instituto da ampla defesa e contraditório com acesso amplo e direto às provas completas que estão sendo usadas no PAD ou que lá não estão, e que encontram-se na ação penal devendo por ordem judicial ser determinada a CPAD que valendo-se do artigo 37 da Lei 9.784/99 de ofício traslade tais peças mediante requerimento à justiça pública uberlandense; d) Condenar o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais, não inferior ao valor de 20% sobre o valor total da condenação; e) o benefício da Assistência Judiciária, nos termos da Lei 1060/50, em conformidade com o pedido anexo assinado pelo próprio Requerente, que encontra-se custodiado e sem condições financeiras para suportar custas processuais; Deu à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais), a título de alçada. O douto magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos necessários para a sua concessão. Na mesma oportunidade, deferiu o pedido de justiça gratuita, conforme se vê no Evento n. 14. O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento n. 21) Disse, inicialmente, que não há razão para se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o PAD observou toda a normatização de regência. Esclareceu que a prova emprestada é plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico, inclusive, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo, portanto, que se falar em qualquer ilegalidade. Quanto à alegação do autor de que lhe foi negado o pedido de prova pericial, afirmou que há nos autos um conjunto probatório lastreado em fotografias, dados cadastrais, informações pessoais sobre cartões e contas, áudios, bem como vários outros materiais obtidos pelo Ministério Público; que a decisão tomada pela CPAD teve como fundamento outros elementos de prova; que a prova mencionada tantas vezes pelo recorrente é só mais uma dentro do universo probatório constantes dos autos; e que o desejo pleiteado pelo recorrente é meramente procrastinatório diante da gravidade dos fatos narrados e das provas obtidas. Aduziu que inexiste ofensa a qualquer postulado (contraditório e ampla defesa) ou regra jurídica (arts. 214 e 558 do MAPPA ao artigo 37 da Lei 9.794/99). Asseverou que o ato administrativo ora impugnado seguiu todos os trâmites legais e se encontra em total conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, razão pela qual não há que se falar na existência de qualquer vício apto a amparar sua eventual nulidade. Disse que não cabe ao Judiciário a reanálise sobre o mérito administrativo. Ao final, requereu fossem julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e a condenação do autor ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. A defesa do apelante apresentou impugnação à contestação, como se nota no Evento n. 26. Reprisou a tese inicialmente alegada, bem como refutou os argumentos apresentados pelo Estado de Minas Gerais. Ao final, requereu o deferimento dos pedidos contidos na inicial. Intimadas as partes para que especificassem provas, estas nada requereram (Eventos ns. 26 e 31). A pedido do magistrado, a defesa do apelante juntou os documentos contidos no Evento n. 38 (doc n. 1 a 29). As partes apresentaram memoriais, conforme se nota dos Eventos ns. 42 e 46. A sentença se encontra no Evento n. 48. Em suma, o douto julgador primevo entendeu que houve regularidade na aplicação da sanção disciplinar. Disse que ficou efetivamente provado, no decorrer do procedimento administrativo, que a conduta do militar se amoldou perfeitamente ao contido nos arts. 13, inciso III e 64, do CEDM, não havendo que se falar em decretação de nulidade do procedimento disciplinar. Ressaltou a gravidade dos fatos narrados, "dentre outros, o de estar o autor participando de uma organização criminosa, conforme se visualiza dos autos, de forma omissa, envolvendo, inclusive a prática de um homicídio.”. Quanto à perícia pleiteada, afirmou que esta se tornou procrastinatória, por ser uma repetição do que foi produzido na esfera criminal. Nesse sentido, afirmou que a juntada da prova produzida na esfera criminal é legal, bem como esta prevista pela Súmula 591 do STJ. Ressaltou que, no transcorrer do PAD, nenhuma irregularidade ocorreu e que foi possibilitado ao ora apelante o exercício pleno dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, através de defensor técnico por ele constituído. Ao final, julgou improcedente os pedidos do autor, bem como determinou a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do § 3° do art. 98 do CPC. Irresignado, o militar apresentou recurso de apelação, como se nota no Evento n. 54. Em síntese, apresentou os mesmos argumentos contidos na inicial, consistentes na ausência de observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório durante o processo administrativo. Disse que a prova emprestada deve ser autorizada, conforme dispõe o contido na Súmula n. 591 do STJ, o que não ocorreu no presente caso. Disse, ainda, que as provas requeridas durante o PAD não foram acolhidas em sua integralidade, o que gerou prejuízo à sua defesa. Ao final, requereu o provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a sentença recorrida, julgando-se procedentes os pedidos contidos na inicial. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao apelo, conforme Evento n.62. Refutou os argumentos apresentados pelo apelante e, em linhas semelhantes às da contestação, afirmou que o ato punitivo se encontra perfeito, completo e acabado, considerando que a punição se deu dentro da legalidade e em obediência estrita à norma legal. Por fim, requereu que seja mantida a sentença em seus exatos termos. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, previstas na Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo o recurso, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Conforme consta dos documentos juntados no Evento n. 13, o Comandante da 9a RPM julgou procedentes as acusações imputadas ao militar, ora apelante, motivo pelo qual propôs a sanção de demissão ao Cb PM Paulo Cipriano Gomes das fileiras da Corporação militar. As acusações que pendem sobre o militar são graves; contudo a análise do mérito administrativo é vedada no âmbito do Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Insta esclarecer, incialmente, que, apesar ter havido o trancamento da Ação Penal n. 0702.19.006560-8 - 4a Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG, as condutas imputadas ao apelante estão sendo analisadas no âmbito administrativo, pela PMMG. A toda evidência, "a decisão que determinou o trancamento de ação penal, pendente o trânsito em julgado, não vincula, necessariamente, a decisão administrativa disciplinar. Seja como for, a revisão administrativa poderá ser provocada desde que preenchidos os requisitos para tanto.” (MS 12.927/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 12/12/2007, DJ 12/02/2008, p. 1). Infere-se, ainda, que as instâncias administrativa e criminal guardam relativa independência entre si, sendo que esta última instância (criminal) somente vincula a esfera administrativa quando for reconhecida a inexistência do fato ou não ficar demonstrada a autoria do fato, o que não é o caso dos autos. No PAD de Portaria n. 110.790/2019 - 9a RPM, objeto deste processo, foi investigada a prática de infração administrativa de natureza grave praticada pelo apelante, que, segundo a exordial da peça administrativa, se subsumiu ao tipo transgressivo previsto no art. 13, III, do CEDM, "por condutas antiéticas”. Pois bem. Inicialmente, o recorrente afirma que, durante o curso do PAD, houve o cerceamento de sua defesa, uma vez que lhe foi negado o "direito ter periciadas, no quesito padrão de voz, as gravações de áudio que deram origem ao processo administrativo”, bem como que é ilegal a utilização da mencionada prova no âmbito administrativo. Ressalte-se que a decisão que indeferiu o perecimento das conversas feitas por meio de áudio foi absolutamente fundamentada durante o PAD, momento em que restou claro o objetivo procrastinatório da defesa do apelante. (fls. 415/416, do PAD). No mesmo sentido, entendeu o magistrado primevo, quando destacou na sentença objurgada que a mencionada prova, “no presente caso, se configura totalmente satisfatória” e que “Não cabe a realização de perícia técnica já realizada no processo criminal.” Ora, pelo que consta dos autos, a prova referente às conversas utilizadas no decorrer do PAD foram judicialmente autorizadas e emprestadas para serem utilizadas no âmbito administrativo (Evento n. 13, páginas 558/559 do PAD). Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade. É importante ressaltar, ainda, que a prova emprestada é autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Veja-se a jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURNÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE DEMORA NA CONCLUSÃO DO PAD. ADMISSÃO DE PROVA EMPRESTADA. SANÇÃO PELO RESÍDUO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [.] 2. A utilização de provas emprestadas, desde que regularmente produzida no processo de origem, não acarreta nulidade do processo administrativo disciplinar por violação do direito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no MS 26.852/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/08/2021, DJe 20/08/2021) Assim, entendo que foram cumpridos os requisitos exigidos pela jurisprudência do STJ, que admite a utilização no processo administrativo de prova emprestada, devidamente autorizada na esfera criminal, tendo em vista que ao militar foi dado o direito de se manifestar acerca das referidas provas. Observe-se que o processo administrativo, em sua inteireza, analisou não apenas as conversas extraídas de aplicativos dos diversos celulares dos investigados, incluindo os áudios que envolvem o apelante, mas um arcabouço probatório consistente em testemunhos, fotografias, vídeos e áudios, que foram capazes de sustentar a decisão de demissão do militar (Evento 13, doc 2). Quanto às alegações da defesa de que o apelante não teve acesso aos autos em sua integralidade, de que a entrega da mídia contendo os supostos áudios que envolvem o apelante foi extemporânea e de que, por este motivo, teve sua defesa foi prejudicada, razão não assiste o recorrente. Conforme se vê dos documentos juntados aos autos, o Processo Administrativo-Disciplinar está perfeito e acabado, não havendo que se falar em nulidades. No mesmo sentido entendeu o magistrado a quo, motivo pelo qual, destaco trecho da sentença, ao qual coaduno: No transcorrer do PAD nenhuma irregularidade ocorreu. De tudo o autor foi intimado. Foi-lhe possibilitado o exercício pleno dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, através de defensor técnico por ele constituído. A entrega das mídias contendo os áudios dos acusados no PAD foi disponibilizada de forma tardia; entretanto não houve qualquer prejuízo à defesa do militar. Verifica-se dos autos que à defesa foi oportunizado todos os meios necessários para contrapor as provas apresentadas, ainda que extemporaneamente pela Administração, sem prejuízo ao militar processado, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Diversos foram os pedidos feitos pelo militar, sendo todos eles analisados pela Administração. Nesse sentido, é possível constatar, inclusive, que o militar, ora apelante, foi submetido à perícia psicopatológica, a pedido da defesa, conforme laudo acostado aos autos (Evento n. 38, fls. 439/440), cujo parecer foi de que o militar possuía capacidade normal de entendimento e de autodeterminação à época dos fatos. Assim coaduno com o argumento apresentado pelo Estado de Minas Gerais, ora apelado, de que "o ato administrativo ora impugnado seguiu todos os trâmites legais e se encontra em total conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, razão pela qual não há que se falar na existência de qualquer vício apto a amparar sua eventual nulidade.”. Por fim, reitero que as questões relativas ao mérito administrativo, inseridas na peça de apelo, não serão apreciadas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes da república. Com essas considerações, nego provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 24 de fevereiro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000044-17.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 26/05/2022 Publicação: 13/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - ESTADO DE MINAS GERAIS - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ACOLHIMENTO - SENTENÇA REFORMADA PARA MANTER O ATO PUNITIVO - PROVIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado Leonardes Galdino de Magalhães, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, para reformar a sentença de primeiro grau e manter o ato punitivo que demitiu o recorrido das fileiras da Corporação Militar. RELATÓRIO Trata-se de apelação, interposta pelo Estado de Minas Gerais, contra sentença de Primeiro Grau de jurisdição que julgou procedente o pedido do autor, ora apelado, em ação de anulação de ato administrativo. Extrai-se dos autos que o autor foi submetido ao Processo Administrativo-Disciplinar (pAd) n. 115932/17 PAD/CPM, por ter, em tese, cometido transgressão disciplinar prevista no inciso III do art. 13 da Lei Estadual n. 14.310/2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM). Ao final, foi punido com a sanção disciplinar de demissão. Inicialmente, afirmou a defesa do militar que o processo administrativo em epigrafe, está eivado de nulidades e, portanto, deve ser anulado. Afirmou, ainda, que foi negada à própria defesa o acesso aos autos do processo, uma vez que a ela somente teria sido fornecido um CD contendo a cópia dos autos, o que prejudicou o exercício da ampla defesa e do contraditório. Asseverou que a negativa do fornecimento dos autos originais à defesa do militar contrariou o inciso XX do art. 7° da Lei Federal n. 8.906/94, o §1° do art. 8° do MAPPA e o art. 107 do CPC. Disse que o MAPPA, como norma regulamentadora do Processo Administrativo das Instituições Militares de Minas Gerais, não se presta a regulamentar lei de processo administrativo militar, mesmo porque tal não existe no ordenamento jurídico. Nesse sentido, afirmou que as portarias, decretos, resoluções, memorandos e outros atos normativos baixados pela Administração Pública servem somente para regulamentar as leis e não podem criar direitos e obrigações aos militares, pois, caso contrário, caracterizaria violação ao princípio da legalidade (art. 5°, inciso II, da CR/88). Afirmou que o MAPPA é norma manifestamente ilegal, por criar obrigações processuais administrativas não previstas em lei própria aplicável ao processo disciplinar militar, frustrando os limites da legalidade e constitucionalidade, por exorbitar o poder regulamentar conferido ao Executivo e à Administração Pública. Salientou que “inexiste apuração (inquérito policial) de crime em andamento, ao contrário, consta nos autos do presente processo a informação registrada pela própria Administração Militar que o Delegado de Polícia Civil não vislumbrou aquisição de peças de procedência ilícita por parte do Autor, inexistindo, portanto, indícios de crime para que fosse lavrado o APFD e, consecutivamente, inquérito policial, conforme narrado no parágrafo anterior”. Desse modo, arguiu, preliminarmente, “a ausência de tipicidade disciplinar da conduta imputada ao Autor, pugnando pela declaração de nulidade da Portaria do PAD e dos atos subsequentes, com fundamento no art. 69, § 2°, do CEDM, por caracterizar manifesto prejuízo à defesa e ao acusado, além de desvio da finalidade do processo administrativo disciplinar.”. No mérito, a defesa defendeu a necessidade da realização de perícia técnica nas peças de automóveis, supostamente adquiridas de forma ilícita, bem como no áudio da mensagem extraída de uma conversa realizada por meio do aplicativo WhatsApp, no padrão vocálico, a fim de que se comprove sua veracidade e autenticidade. Asseverou que a conduta central atribuída ao militar (adquirir peças de procedência ilegal) é suscetível de ser comprovada por meio pericial, conforme prescreve o art. 328 do CPPM, aplicável subsidiariamente ao processo disciplinar por força do art. 558 do MAPPA, inexistindo motivo plausível para afastar a realização da perícia. Informou que todos os requerimentos e/ou apontamentos arguidos e fundamentados pela defesa do autor foram sumariamente indeferidos pelos representantes do requerido, em total afronta a todos os ditames legais. Ressaltou que não há nos autos provas cabais capazes de subsidiar a decisão administrativa que se pretende anular. Afirmou que o autor foi submetido à avaliação no NAIS, cuja conclusão foi a desnecessidade de submissão do recorrente à perícia psicopatológica na JCS (fls. 218 do doc. 04), entretanto não foi notificada previamente da realização do exame, razão pela qual afirmou que o ato administrativo sancionador baseado na mencionada avaliação é nulo. Reiterou a ausência de comprovação do comprometimento da honra pessoal e do decoro da classe, bem como a ausência de repercussão negativa no seio da tropa ou perante a sociedade, uma vez que o militar não praticou a conduta descrita na portaria do PAD objeto dos autos. Pugnou pela tutela de urgência, para anular o ato administrativo admissional ilegal, uma vez que presentes os requisitos esculpidos no art. 300 doa CPC. Ao final, requereu: 1. A concessão da Tutela de urgência, inaudita altera pars, para suspender os efeitos do ato de demissão aplicada no Processo administrativo Disciplinar (PAD) de Portaria n. 115.932/17 e, assim, REINTEGRAR o Autor na função de CB PM, até o julgamento final da presente ação, sob pena de aplicação de multa “astreinte”, não inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, na eventualidade de descumprimento do comando judicial, nos termos do Código de Processo Civil; 2. Os benefícios da Justiça Gratuita, por não reunir condições de arcar com as custas e despesas processuais, expedindo-se, ao final, a competente Certidão de Honorários em favor de seus patronos, conforme valor a ser arbitrado por Vossa Excelência; 3. A citação da parte Ré nos exatos termos legais para na forma do art. 246, II do CPC através de Oficial de justiça para que apresente sua defesa dentro do prazo legal, sob pena de confissão e revelia nos termos do art. 344 do CPC/2015; nos termos do art. 334, § 5° do CPC/2015, o autor manifesta desde já, pela natureza do litígio, seu desinteresse em auto composição, tendo em vista a possível postura da autoridade estatal; 4. A condenação do ESTADO-RÉU, por sentença de mérito, a proceder à reintegração do Autor às fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais na função de CB PM, bem como, a DECLARAÇÃO, nos termos da Súmula 473 do STF, da NULIDADE dos atos do Processo Administrativo-Disciplinar eivados de vícios insanáveis, acolhendo-se todas ou qualquer uma das questões de direito suscitadas no presente demanda que redundam em vício insanável e absoluto do PAD de Portaria n. 115.932/17, o qual decidiu a demissão do Autor, retroativa à data que a fazia jus, ou seja 25 de março de 2019, garantindo-lhe os direitos decorrentes da aludida situação (reintegração imediata e vencimentos); 5. A condenação da parte Ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbências a serem arbitrados por este Juízo; e 6. A produção de prova por todas as modalidades em direito e admitidas, especialmente, a documental, testemunhal e pericial. Deu à causa o valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), tomando-se como base o período de 25 (vinte e cinco) meses, a contar da data da demissão, 25/03/2019, até o mês de maio de 2021, na ordem dos vencimentos em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais (base do cálculo do vencimento do Cabo PM). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos pelo magistrado primevo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, conforme decisão contida no Evento n. 16. O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento n. 24), argumentando que o apelado praticou os fatos imputados a ele na portaria do PAD. Destacou que "há farto conjunto probatório contido nos autos que comprovam a acusação elencada na portaria do processo e no Termo de Abertura de Vista(TAV), sendo certo que o Autor, quando optou por praticar a conduta transgressiva aferida nos autos do PAD demonstrou ser desprovido dos princípios e valores que regem a carreira policial militar, e em consequência, contraindicaram a sua permanência na Instituição, tornando oportuno e acertada a sanção de demissão que lhe foi aplicada”. Combateu detidamente todos os argumentos apresentados pela defesa técnica do autor. Ressaltou que o administrador público observou rigorosamente os princípios constitucionais e da Administração Pública, em especial os da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação das decisões administrativas punitivas. Disse que é vedada a análise do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário, sob risco de violação do princípio de separação e independência dos poderes. Ao final, pugnou fossem julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, condenando-se o autor no pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. A defesa apresentou impugnação à contestação, reprisando os fatos, os fundamentos e os pedidos contidos na inicial (Evento n. 28). Intimadas, as partes não produziram provas. A sentença se encontra no Evento n. 39. O douto magistrado sentenciante entendeu que a Administração Militar preteriu o direito ao contraditório e à ampla defesa do autor, uma vez que o pedido de realização de perícia nas peças automotivas supostamente adquiridas e a perícia vocálica dos áudios, oriundos das mensagens produzidas via WhatsApp, sequer foram analisadas pela comissão. Para o magistrado, "não é o caso de se dizer quanto a necessidade ou não da perícia, mas sim de que não há nos autos decisão quanto ao seu deferimento ou indeferimento, o que caberia à comissão processante fazer com fulcro no inciso IX do artigo 70 da Lei Estadual n. 14.10/2002.” Dessa forma, com fulcro no incito I, do artigo 487, do CPC, acolheu o pedido para anular o processo administrativo disciplinar em questão, a partir da defesa prévia produzida, assim como a consequente pena de demissão do Autor das fileiras da PMMG, aplicada pelo Comandante- Geral da instituição. Determinou a reintegração do militar às fileiras da PMMG, com efeitos retroativos à data de demissão, se por outro motivo não tenha perdido o cargo público. Condenou o réu ao pagamento das verbas remuneratórias devidas, da demissão à reintegração, com o acréscimo de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária mensal, contados a partir da aplicação da penalidade disciplinar. Condenou também o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitrou em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, observados os requisitos dos incisos I a IV do § 2° e do inciso I do § 3° do art. 85 do CPC. Irresignado, o Estado de Minas Gerais apresentou recurso de apelação, como se nota no Evento n. 45. Em síntese, afirmou que a sentença de primeiro grau não apresentou, de modo objetivo, quais os elementos dos autos subsidiaram a conclusão quanto à ocorrência de nulidade do ato administrativo. Asseverou que o conjunto probatório produzido no PAD, sobretudo os relatos das testemunhas envolvidas no ocorrido, se mostra suficiente para formar convencimento quanto à efetiva comprovação da conduta antirregulamentar adotada pelo apelado, nos termos elencados no libelo acusatório. Afirmou que a eventual inexistência de decisão acerca do pedido de prova pericial não tem o condão de invalidar as robustas provas presentes nos autos, as quais foram suficientes para comprovar cabalmente a acusação que pesava em desfavor do apelado. No mesmo sentido, afirmou que uma eventual ausência de decisão acerca do pedido de perícia nos áudios de WhatsApp não tem o condão de configurar qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa. Ao final, requereu: O conhecimento e o provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença primeva; Na hipótese de manutenção da condenação do Apelante, a sentença merece parcial reforma a fim de que sejam aplicados, quanto à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre eventuais valores a serem pagos ao Apelado, os índices estabelecidos na decisão, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE; e Finalmente, em caso de subsistência da condenação do Apelante, pugna ainda o Ente Público pela reforma parcial da sentença a fim de que os honorários sejam reduzidos ao patamar mínimo estabelecido no art. 85, § 3°, do CPC, vez que a sentença não fez referência a qualquer dos critérios previstos nos incisos do § 2° do art. 85 do CPC, de modo a justificar a fixação da verba honorária no percentual máximo ali previsto. Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões ao apelo, sustentando as teses iniciais, bem como refutando todos os argumentos trazidos pelo apelante. Ao final, requereu a manutenção da sentença de primeiro grau (Evento n. 51) Registro que deixei de abrir “vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, previstas na Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo o recurso, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade. No PAD de Portaria n. 115.932/CPM, objeto deste processo, foi investigada a prática de infração administrativa de natureza grave praticada pelo autor, que, segundo a exordial da peça administrativa, se subsumiu ao tipo transgressivo previsto no art. 13, III, do CEDM. Conforme consta dos documentos juntados no Evento n. 15, o Comandante-Geral da PMMG julgou procedente a acusação que pendia sobre o ex-militar, ora recorrido, motivo pelo qual lhe aplicou a pena de demissão. Pois bem. Verifica-se, incialmente, que o juiz sentenciante acolheu o pedido principal do autor de anulação do ato punitivo, sob o fundamento de que houve cerceamento de defesa, bem como a ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Segundo consta da mencionada decisão, houve omissão por parte da Administração quando não se manifestou quanto à realização ou não de perícias técnicas (vocálicas e em peças automotivas) configurando flagrante preterição da garantia de ampla defesa, prevista no inciso LV do artigo 5° da Constituição Federal. Diferentemente do juízo a quo, entendo que tal fato não é suficiente para subsidiar a anulação do ato administrativo que demitiu o recorrido da corporação militar. Desse modo, razão assiste ao recorrente, que se insurgiu contra a decisão do magistrado. Ora, a Administração Militar alicerçou a decisão proferida em farto acervo probatório. É possível constatar que houve a consideração do pedido de perícia formulado pela defesa, na própria decisão do Comandante-Geral da PMMG, especificamente na fl. 381, item 4, do evento 15 - OUT20. É possível verificar, inclusive, que, em todos os relatórios e em todos os pareceres exarados pela Administração, consta o pedido pericial, bem como a exposição dos motivos de sua desnecessidade diante dos demais elementos probatórios constantes nos autos. Concluiu-se, portanto, que o pedido formulado pela defesa se tornou protelatório, à medida que o conjunto probatório produzido até aquele momento era suficiente para formar convencimento quanto à efetiva comprovação da conduta antirregulamentar adotada pelo apelado, nos termos elencados no libelo acusatório. Nesse sentido, no que tange à não realização da mencionada perícia, não verifico qualquer prejuízo à defesa do apelado, uma vez que a punição do recorrido não se sustentou somente com base nos elementos de prova em destaque. Ademais, verifica-se que à defesa foram oportunizados todos os meios necessários para contrapor as demais provas apresentadas, sem prejuízo ao militar processado, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório; entretanto, este não conseguiu elidir as acusações que pairavam contra si. No meu modesto entendimento, a eventual ausência de indeferimento do pedido de perícia, quer seja nos áudios de WhatsApp, quer seja nas peças veiculares obtidas pelo recorrido, não seria capaz de anular todo o conjunto probatório constante nos autos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento nesse sentido. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E FRAUDE A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PERÍCIA OFICIAL. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. DECISÃO DEFERINDO A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 2. A comprovação da materialidade, quando não for realizada a perícia, pode ser comprovada por outros meios de prova. Assim, é possível a aferição da materialidade delitiva por outros elementos de prova, lícitos e adequados, para demonstrar a verdade real dos fatos, não sendo o exame pericial a única forma idônea para aferição da materialidade delitiva. Precedentes do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 141.911/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/11/2021.) Desse modo, verifico que o magistrado não decidiu com o costumeiro acerto. Assim, coaduno com o argumento apresentado pelo Estado de Minas Gerais, ora apelante, de que "as provas documentais e testemunhais colhidas sob o crivo do contraditório, durante o processo administrativo disciplinar são absolutamente robustas no sentido da comprovação da autoria e materialidade da transgressão, de modo que inexiste razão fática ou jurídica para o acolhimento da pretensão autoral.”. Insta salientar que a portaria inaugural do PAD "pormenorizou a conduta infracional do Autor, nos moldes do § 2°, do artigo 68, da Lei Estadual n. 14.310/2002, inclusive subsumindo-as à transgressão disciplinar vislumbrada, assim bem delimitando a acusação e, como consequência proporcionando as balizas para a defesa se movimentar”, não havendo que se falar em nulidade do ato administrativo. Ressalte-se que as acusações que pendem sobre o militar são graves; contudo a análise do mérito administrativo é vedada no âmbito do Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Dessa forma, reitero que as questões relativas ao mérito administrativo, inseridas na peça de apelo, bem como em contrarrazões ao apelo, não serão apreciadas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes da república. Com essas considerações, dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, para reformar a sentença de primeiro grau e manter o ato punitivo que demitiu o recorrido das fileiras da Corporação Militar. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho, integralmente, o voto do eminente Desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 26 de maio de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000055-46.2021.9.13.0005 Referência: Processo eproc n. 2000041-62.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 29/03/2022 Publicação: 05/04/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A MOVIMENTAÇÃO, POR CONVENIÊNCIA DA DISCIPLINA, DO APELANTE PARA A 1a RPM - PERMANÊNCIA DO RECORRENTE EM SUA FRAÇÃO DE ORIGEM - MEDIDA ADMINISTRATIVA DISCRICIONÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE, DENTRE AS VÁRIAS POSSÍVEIS IMPETRAÇÃO DE DOIS MANDADOS DE SEGURANÇA CONTRA A MESMA DECISÃO - MESMAS PARTES, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR - CARACTERIZADA A LITISPENDÊNCIA ENTRE ESTA AÇÃO E A PRECEDENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM SEUS EXATOS TERMOS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A movimentação por interesse da disciplina é uma medida administrativa discricionária, que não se confunde com sanção disciplinar, podendo ser aplicada pela autoridade administrativa, independentemente das demais sanções, ou cumulativamente com elas, nos exatos termos do artigo 25, inciso III, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais. A litispendência faz com que seja proibido o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, porquanto a primeira receberá a sentença de mérito, sendo desnecessária uma segunda ação igual à primeira. Sentença mantida. Provimento negado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Nilson Donizete de Oliveira e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Nilson Donizete de Oliveira, em face do Estado de Minas Gerais, contra ato do comandante da 18a RPM, que o transferiu, por conveniência da disciplina, do 2°Pel/246a Cia/12° BPM/18a RPM, sediado na cidade de Ibiraci, MG, para a 1a RPM, sediada nesta Capital. Alega o impetrante que foi instaurado em seu desfavor o Inquérito Policial Militar (IPM) de Portaria n. 101.668/2019-12° BPM, para apurar fato ocorrido no dia 13/10/2018, quando, estando de serviço, por volta de 01h05min, foi surpreendido por uma equipe de supervisão de sua unidade que constatou que o mesmo se encontrava no interior do pelotão da cidade de Ibiraci, MG, descumprindo o previsto no cronograma de radiopatrulhamento, em local diverso de onde deveria estar, sem autorização e sem, tampouco, apresentar motivo que justificasse o fato. Não portava algemas e não equipou sua guarnição ou determinou que seu motorista a equipasse com o armamento portátil. Vislumbrou-se, em tese, a existência de indícios de infração penal tipificada no artigo 195 (abandono de posto) e 312 (falsidade ideológica), ambos do Código Penal Militar (CPM), sem prejuízo para a incidência de demais infrações penais que surgissem. Ao término do IPM, o Ministério Público requereu o arquivamento do procedimento apuratório, por insuficiência de provas, o que foi acolhido pelo juiz de direito titular da 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), que determinou o arquivamento do feito. Foi também instaurado em seu desfavor o Processo Administrativo- Disciplinar (PAD) de Portaria n. 113.738/2019, sendo que ao seu término foi aplicada a sanção de prestação de serviço, com perda de 11 (onze) pontos no conceito funcional do militar, como incurso no artigo 14, inciso II, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM), com publicação no BI n. 04, de 21/02/2021. Em decorrência de solução de recurso administrativo, o Coronel Chefe do Estado-Maior da PMMG negou provimento ao recurso, manteve a punição disciplinar imposta e determinou a sua transferência para a 1a rPm, sediada nesta capital, por conveniência da disciplina, nos termos do art. 25, inciso III, do CEDM c/c o art. 175, inciso II, do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (Lei n. 5.301/69). Alega o impetrante que reside na cidade de Franca, SP, que fica distante de Ibiraci 35 km. Tem cinco filhos, residência própria, e foi transferido para a 1a RPM, em Belo Horizonte, distante 460 km de sua atual residência, violando princípios consagrados em nossa Constituição Federal, previstos nos artigos 226 e 229, respectivamente, respeito e proteção à família pelo Estado e dever de assistência, criação e educação dos filhos menores e maiores. Em momento algum na decisão do PAD foi aventada a possibilidade de sua transferência, que se mostra desproporcional e desarrazoada. O ato que determinou a sua remoção é viciado e nulo, nos termos da lei, estando presentes a evidência do direito do impetrante e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pelo que requereu o benefício da justiça gratuita e a concessão de pedido liminar , inaudita altera parte, no sentido de determinar-se à autoridade coatora que suspenda o ato de transferência do impetrante para a 1a RPM em Belo Horizonte, mantendo- o no 2° pelotão da 246a Cia PM, na cidade de Ibiraci, MG. Requereu, ainda, o benefício da justiça gratuita, a citação da autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal e a oitiva do Ministério Público. No mérito, pretende a confirmação da segurança, pelos motivos aqui expostos. No Evento 17, o magistrado a quo concedeu o benefício da justiça gratuita. Foi juntada a certidão retificada do Mandado de Segurança n. 2000041-62.2021.9.13.0005, ajuizado em 05/05/2021 por este mesmo impetrante, sendo impetrado o Coronel Chefe do Estado-Maior da PMMG, tendo como pedido: antecipação dos efeitos da tutela de urgência, inaudita altera parte, a fim de que o impetrante pudesse permanecer na fração policial de Ibiraci, MG, até o provimento jurisdicional definitivo a ser exarado no mandamus. Em decisão proferida no Evento 24 o magistrado a quo indeferiu o pedido liminar formulado. O impetrado prestou informações no Evento 38, alegando em sede preliminar a existência de outro mandado de segurança com o n. 2000041-62.2021.9.13.0005, tendo como autoridade coatora o chefe do Estado-Maior da PMMG, em trâmite na 5a AJME, cuja segurança foi denegada, assim configurando a coisa julgada. A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais teve ciência e se manifestou pelo aguardo do julgamento, no Evento 39. No Evento 42 o Ministério Público manifestou-se no sentido de não caber a sua intervenção. No Evento 50 - SENT4, foi colacionada sentença proferida no Mandado de Segurança Cível n. 2000041-62.2021.9.13.0005, em 14/07/2021, em que foi denegada a segurança, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), sob o argumento de que a função policial militar é exercida em todo o território do Estado, à luz do artigo 14 da Lei Estadual n. 5.301/69, donde se conclui pela inexistência da garantia da inamovibilidade por parte dos integrantes das instituições militares estaduais. No Evento 59 - SENT1, foi colacionada sentença proferida neste mandamus, em 10/09/2021, em que o magistrado a quo, o mesmo que proferiu sentença no Mandado de Segurança n. 200004162.2021.9.13.0005, concluiu que ficou caracterizada a litispendência entre ambos os mandados de segurança, ainda em curso. Com base no artigo 487, inciso I, do CPC, extinguiu o presente feito sem resolução de mérito. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação. Em suas razões apresentadas no Evento 68, argumenta que não ocorreu a litispendência, pois as autoridades coatoras e a causa de pedir são diferentes, pelo que merece reforma a sentença impugnada. A movimentação do autor para a 1° RPM, distante da cidade de Ibiraci, MG, onde prestava serviço, é de mais de quatrocentos km, faltando proporcionalidade e razoabilidade nesta movimentação, além de ferir o seu direito líquido e certo de permanecer trabalhando próximo de seus familiares. Em nome de sua unidade familiar o impetrante requer a sua permanência na cidade de Ibiraci, MG, com atribuição do efeito suspensivo à sentença do juiz, haja vista o fundado receio de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do artigo 1.012, § 4°, do CPC. Requer o provimento do recurso, para a anulação da sentença, pela ausência da litispendência, e o cancelamento de sua transferência para a 1a RPM, em Belo Horizonte. Prequestiona os tópicos abordados para efeito de interposição de eventuais recursos junto aos tribunais superiores. Termos em que pede deferimento. No Evento 50, o réu apresentou as suas contrarrazões ao recurso de apelação, fundamentando pela existência de litispendência, requerendo que seja negado provimento ao recurso de apelação. Os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, previstas nos artigos 81 e 82, ambos do CPC, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR O apelante impetrou, em 05/05/2021, o Mandado de Segurança eproc n. 2000041-62.2021.9.13.0005, tendo como autoridade coatora o Coronel Chefe do Estado-Maior da PMMG, com a pretensão de anular o ato administrativo que determinou a sua transferência da cidade de Ibiraci, MG, onde servia, para a 1a RPM, em Belo Horizonte, bem como requereu a sua permanência no pelotão de origem. A sentença que denegou a segurança foi proferida em 14/07/2021. Em 16/06/2021 o recorrente impetrou o Mandado de Segurança eproc n. 2000055-46.2021.9.13.0005, tendo como autoridade coatora o Coronel Comandante da 18a rpm, sediado em Poços de Caldas, MG, tendo como pedido a concessão de liminar para suspensão do ato administrativo que determinou a sua transferência para a 1a RPM em Belo Horizonte, bem como sua permanência no 2° Pel/246a Cia PM/12° BPM, sediado na cidade de Ibiraci, MG. A sentença que extinguiu este feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), pela ocorrência da litispendência foi proferida em 10/09/2021. O apelante sustenta que a sua movimentação para a 1a RPM foi arbitrária e injusta, já que fica a 460 km da cidade onde convive com a sua família. Argumentou que não existiu a litispendência, pois as autoridades coatoras são diferentes, bem como os pedidos e a causa de pedir. Afirma que houve violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Em ambas as ações, o fato apurado refere-se à conduta antiética residual praticada pelo ora apelante, incompatível com os valores e princípios ético-militares consubstanciados no CEDM, quando o mesmo, no dia 13/10/2018, foi surpreendido por uma equipe de supervisores comandada por um oficial, no pelotão PM de Ibiraci, MG, ocasião em que, por volta de 1h15min, foi constatado que o recorrente havia descumprido o cronograma previsto de radiopatrulhamento de sua fração policial, confeccionando um relatório de atividade, contendo informação inverídica de que estava realizando uma operação na zona rural daquela cidade, quando na verdade se encontrava no interior do aquartelamento, atentando contra a Administração Militar. O Inquérito Policial Militar (IPM) de Portaria n. 101.668/2019-12° BPM acabou sendo arquivado a pedido do Ministério Público, por insuficiência de provas, tendo em vista que os depoimentos das testemunhas não souberam precisar o horário que os fatos ocorreram. O Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 113.738/2019 foi instaurado para apurar as circunstâncias em que estes fatos ocorreram. Ao seu término, a autoridade delegante discordou do parecer do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU), e, em invés de opinar pela demissão do apelante, optou por puni-lo com sanção diversa da demissão, aplicando a sanção de prestação de serviço, com decréscimo de 11 (onze) pontos em seu conceito funcional, como incurso no artigo 14, inciso II, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM). Em grau de recurso, o Coronel Chefe do Estado-Maior da PMMG, em síntese, assim fundamentou a sua decisão: [...] 1.5 - Os fatos narrados e comprovados no Processo Administrativo Disciplinar Demissionário referenciado conforme contrarrazão acima, demonstra a necessidade de aplicação do inciso III, do artigo 25 do CEDM, que prevê como medida a ser aplicada, independente da sanção ou cumulativa com ela, a movimentação de Unidade, a fim de atender ao interesse da disciplina, já que a presença do referido militar na Unidade em que ocorreu a falta, torna- se perniciosa e prejudicial à imagem institucional e a própria hierarquia e disciplina, considerando ainda que: 1.5.1 - O histórico transgressivo de punições válidas durante o período em que serviu na 18a RPM e o conceito disciplinar do militar demonstram a não readequação da conduta disciplinar, o que corrobora com a necessidade da aplicação da medida administrativa do artigo 25 do CEDM, pois a permanência do militar na 18a RPM tornou-se nociva aos pilares da hierarquia e disciplina. 1.5.2 - O Comandante da 18a RPM decidiu pela aplicação de sanção disciplinar diversa da demissão, mas manifestou ser favorável à aplicação da medida de movimentação de praça por conveniência da disciplina. [.] Assim, ao decidir o recurso administrativo, o Coronel Chefe do Estado-Maior da PMMG negou provimento ao recurso interposto, manteve a sanção imposta de prestação de serviço, como incurso no artigo 14, inciso II, do CEDM, e decidiu movimentar o impetrante para a 1a RPM, sediada em Belo Horizonte, por conveniência da disciplina, nos termos do artigo 25, inciso III, c/c o artigo 175, inciso II e § 2°, do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Esta movimentação está inserida na discricionariedade da autoridade administrativa, dentre várias soluções possíveis, tendo em vista que o Coronel Comandante da 18a rpm sugeriu que o ora apelante fosse movimentado para outra região, por estar no conceito "C”, com 53 (cinquenta e três) pontos negativos, pelo reiterado cometimento de transgressões disciplinares, o que inviabilizaria a sua permanência na fração policial de Ibiraci, MG. Trata-se esta movimentação por interesse da disciplina de uma medida administrativa discricionária que não se confunde com sanção disciplinar, podendo ser aplicada independentemente das demais sanções ou cumulativamente com elas, nos exatos termos do artigo 25, inciso III, do CEDM. Analisando detidamente os autos, verifico que o primeiro Mandado de Segurança de n. 2000041-62.2021.9.13.0005, impetrado em 05/05/2021, teve sentença proferida em 14/07/2021, em que foi denegada a segurança, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, com a pretensão de anular o ato administrativo que determinou a sua transferência da cidade de Ibiraci, MG, onde servia, para a 1a RPM, em Belo Horizonte, bem como a sua permanência no pelotão de origem. A autoridade coatora era o Coronel Chefe do Estado-Maior, Subcomandante da PMMG, que tem autoridade para determinar a transferência ou movimentação por interesse da disciplina de um militar estadual de uma região para outra, como ocorreu naquele feito. Este segundo Mandado de Segurança de n. 200005546.2021.9.13.0005, que ora analisamos, impetrado em 16/06/2021, teve sentença proferida em 10/09/2021, com o mesmo pedido e causa de pedir, porém a autoridade coatora neste feito é o Comandante da 18a RPM, que não possui competência e nem atribuição para promover a movimentação de policiais militares entre regiões, não sendo, obviamente, o responsável por esta medida administrativa, que foi determinada pelo chefe do Estado-Maior da PMMG. Neste sentido, a pretensão do mandamus é contaminada pela ilegitimidade passiva do Comandante da 18a rpm, nos termos do que estabelece o artigo 485, inciso VI, do CPC. O artigo 337 deste mesmo Códex estabelece que: Art. 337 - Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito alegar: [...] VI - Litispendência; [.] § 1° - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2° - Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3° - Há litispendência quando se repete ação que está em curso; A litispendência faz com que seja proibido o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, porquanto a primeira receberá a sentença de mérito, sendo desnecessária uma segunda ação igual à primeira. Pelo que vemos no artigo 337, § 3°, do CPC, ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima ou remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Como a primeira ação já foi ajuizada, a segunda ação, em que se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo, sem resolução de mérito, como estabelece o CPC. Para que seja reconhecida judicialmente a litispendência, mister que haja a identidade de elementos que caracterizam a demanda, expressos em medidas processuais da mesma natureza jurídica, por meio do tradicional trinômio: personae, petitum e causa petendi. Dos fatos narrados, verifico que, nesta ação que ora nos ocupa a atenção, não houve uma alteração da moldura fático-jurídica do objeto das demandas e dos pedidos que impulsionaram a interposição da ação ordinária que precedeu esta, a não ser a apresentação da autoridade coatora ilegítima do segundo mandamus. O que temos de certo é que este segundo mandado de segurança decorre e depende logicamente do primeiro, que já teve o seu mérito apreciado. Pelo que se percebe nestes autos, as partes são as mesmas. Existe uma total identidade na causa de pedir desta segunda ação com a primeira já julgada. A moldura fático-jurídica desta segunda ação é muito próxima da primeira; as duas se completam. Ainda que se argumente a inexistência de total identidade entre esta ação e a precedente, o fato é que em ambas as ações se busca o mesmo resultado prático, a configurar o bis in idem típico da litispendência, qual seja: a nulidade do ato administrativo que determinou a movimentação por conveniência da disciplina do recorrente de sua fração de origem para a 1a RPM e a permanência do militar na fração policial de Ibiraci, MG, onde servia. Neste contexto, colaciono ementa do Supremo Tribunal Federal (STF) de caso análogo: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO DE MAIS DE UM MANDADO DE SEGURANÇA PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO, COM OS MESMOS PEDIDOS - LITISPENDÊNCIA. 1 - Na origem, foram impetrados mandados de segurança contra a mesma decisão judicial objetivando, em ação de improbidade: a) reconhecimento da ocorrência da prescrição; b) impossibilidade jurídica do pedido; c) nulidade da citação por edital; d) ausência de citação por edital, após a emenda da petição inicial. Na origem, denegou-se a segurança. Nesta corte, negou-se provimento ao recurso ordinário. 2 - Nos termos do art. 337, VI, do CPC/2015, a existência de ação anterior com as mesmas partes, causa de pedir e pedido induz a litispendência. 3 - Na Corte de origem, assim consignou o acórdão: "Dessa forma, é inviável a impetração de 3 mandados de segurança para a impugnação da mesma e r. decisão judicial, considerando que a parte decisória não objurgada adquiriu estabilidade, para a presente finalidade, mediante a aplicação do instituto da preclusão consumativa”. 4 - Assim, correta a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 50.191/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/2/2020, DJe 11/2/2020; RMS n. 54.361/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 25/9/2017; AgRg nos EDcl no RMS n. 49.737/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 16/3/2016. 5 - Agravo interno improvido. Diante deste quadro fático, as partes são as mesmas, existe uma identidade total entre a causa de pedir e os pedidos, os fatos são exatamente os mesmos e, assim, caracterizada está a litispendência entre esta ação impetrada em 16/06/2021 e a anterior, impetrada em 10/01/2021, pois ocorre justamente o bis in idem que se deve evitar. Estamos diante de duas ações que tratam do mesmo fato que foi apurado. As causas de pedir são as mesmas e se entrelaçam. Os pedidos são exatamente os mesmos, quais sejam, a nulidade do ato de movimentação por conveniência da disciplina do apelante para a 1a RPM e a sua permanência em sua fração policial de origem. Neste contexto, acertada foi a decisão de primeiro grau, que, após analisar ambos os mandamus, concluiu que há litispendência entre esta ação e a precedente. Desta forma, com base no inciso VI e § 1°, § 2° e § 3° do artigo 337 do CPC, configurada está a litispendência entre a presente ação, distribuída em 16/06/2021, e a de n. 20000041.62.2021.9.13.0005, anteriormente distribuída, em 05/05/2021, tendo em vista que ambas possuem as mesmas partes e causa de pedir, e os pedidos convergem para o mesmo fim. Feitas estas considerações, ratifico e mantenho a decisão de primeiro grau, para extinguir este processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC. Nesses termos, nego provimento ao recurso de apelação. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho, integralmente, as razões do voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 29 de março de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000059-20.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 13/12/2021 Publicação: 24/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR - REGULARIDADE DO PAD - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Abel David Neto e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação, para manter o ato punitivo sancionador nos exatos termos da sentença primeva. RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo ex-Sd PM Abel David Neto em face da sentença de 1° grau de jurisdição que julgou improcedente o pedido inicial do autor, em ação de anulação de ato administrativo. Consta dos autos que o autor foi submetido ao Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) n. 109.019 - 5° RPM, como incurso no artigo 13, inciso III e art. 15, inciso III, c/c o art. 64, inciso II, todos do CEDM, por ter “simulado doença, tendo sido surpreendido, apesar de licenciado por motivo de saúde, conduzindo motocicleta”. Em sua inicial, o autor alegou que possui moléstia que o incapacita de exercer suas funções na Polícia Militar de Minas Gerais, qual seja a esquizofrenia. Disse que ingressou com o processo judicial n. 500578034.2017.8.13.0701, na 4a Vara Cível da Comarca de Uberaba/MG, cuja inicial fora protocolizada em 15/05/2017, em face do Estado de Minas Gerais, estando atualmente em fase de instrução, pleiteando em sede liminar seu afastamento sem prejuízo de remuneração (juntou cópia do referido processo). Segundo consta dos referidos autos, a douta magistrada da 4a Vara Cível de Uberaba/MG deferiu o pedido liminar do autor para afastá-lo do exercício da sua função de militar, colocando-o em regime de licença por motivo de saúde, por tempo indeterminado, sem prejuízo de sua remuneração integral. Não obstante, segundo o recorrente, a CPAD, o CEDMU, o Cmt. da 5a RPM, o Cmt. Geral e o Sr. Governador do Estado, à revelia das A decisões judiciais exaradas, prosseguiram com o PAD que culminou em sua demissão. Nesse sentido, afirmou o apelante que tais decisões são ilegais, uma vez que ele está amparado em decisão judicial que o afastou do serviço, por motivo de saúde; que a decisão administrativa feriu o disposto no art. 44 da Lei Estadual n. 14.310/12; e que o PAD está eivado de ilegalidades. Alegou que, por não ter sido localizado, a CPAD deixou de designar um curador ou para que o representasse, bem como um defensor dativo para sua defesa técnica, fato que causa a nulidade do processo administrativo. Disse que, na Portaria de Convocação e Instauração do Procedimento Administrativo-Disciplinar, não foi indicado, sequer superficialmente, a subsunção legal por qualquer transgressão disciplinar residual, por ele, em tese, praticada. Disse, ainda, que, no respectivo PAD, "não foi indicada nenhuma transgressão disciplinar residual ao fato que objeto de investigação no âmbito da Justiça Militar”, de tal maneira que, formalmente, não poderia ter sido submetido ao processo administrativo-disciplinar, havendo, assim, afronta aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório. Asseverou que o conjunto de circunstâncias apuradas no PAD não é capaz de gerar a convicção de autoria, sendo certo que os médicos atestaram a moléstia suportada pelo autor (esquizofrenia), devidamente amparada por decisões judiciais, tudo ignorado pelo apelado. Disse que a decisão foi desarrazoada, já que não foi amparada em provas e que, portanto, não poderia ter sido exarada com base na ofensa à honra pessoal ou ao decoro da classe. Aduziu que a decisão exarada pelo Comandante-Geral está inteiramente dissociada da realidade fática trazida aos autos. Aduziu, ainda, que a Administração Militar, no desejo de fazer cumprir a lei aos seus olhos e maneira, esqueceu de agir em perfeita legalidade e eficiência, produzindo um ato jurídico cheio de vícios. Nesses termos, pleiteou a antecipação de tutela. Requereu ainda: a citação do Requerido, na pessoa de seus representantes leais; inteira procedência da presente ação, para decretar, por sentença de mérito, a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, de Portaria n. 109.019/5a RPM, tornando sem efeito os atos dele decorrentes e, consequentemente, a sua reintegração à gloriosa Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com recebimento retroativo de todos os direitos inerentes ao cargo e à graduação, desde a data da demissão, acrescida de juros e correção monetária nos termos do art. 1° da Lei 9.494/97, reconhecendo na decisão de reintegração como tempo de efetivo serviço público, para todos os fins legais, o período em que ficou afastado do serviço castrense pelo ato admissional ilegal; subsidiariamente, caso haja o entendimento no sentido de que os vícios procedimentais são passíveis de correções por parte da Administração da Polícia Militar, requereu fosse declarado nulo por sentença de mérito os autos de PAD citado a partir da sua instauração ou do termo de abertura de vista, a fim de que as irregularidades apontadas sejam sanadas por intermédio de despacho do Comandante Geral da PMMG, após o devido desarquivamento dos autos e retorno ao Comandante da 5a RPM, para adoção das medidas indicadas, a saber: Proceder ao desarquivamento dos autos e determinar a fiel apuração da falta disciplinar de natureza grave supostamente cometida pelo acusado que ensejou a sua submissão ao PAD; Proceder a nova abertura de vista ao acusado ora requerente, discriminando delimitadamente a conduta em tese perpetrada pelo nominado com os tipos transgressivos que se amoldariam a conduta, com especificação de: Qual inciso do art. 13 seria combinado com o inciso II, do art. 64, tudo do CEDM, posto que a irregularidade citada acarreta a nulidade do feito, conforme fundamentação expendida; Condenar o requerido ao pagamento de danos morais a ser arbitrado por V.Exa. como forma de restaurar a dignidade do requerente e dissuadir o rotineiro discricionarismo arbitrário; A condenação do REQUERIDO, nas custas processuais, honorários advocatícios à base usual de 20% sobre o valor da causa, e demais cominações legais; Os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, de conformidade com a Lei Federal n° 1.060/50 e alterações posteriores, eis que se trata de pessoa sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme declaração anexa e por fim, deu a causa o valor de R$ 20.000,00 para efeitos fiscais e de alçada. Em decisão interlocutória, o magistrado a quo negou o pedido liminar contido na inicial, bem como concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita. O Estado de Minas Gerais apresentou contestação, conforme se vê no Evento n. 20. Em suma, combateu os argumentos apresentados pelo autor, ora apelante, bem como afirmou que o PAD não possui qualquer nulidade capaz de subsidiar o pedido do militar. Disse que foram anexadas aos autos do PAD filmagens provenientes de levantamentos realizados pela Subcorregedoria da 5a RPM, que demonstram que o militar realiza atividades particulares desacompanhado, evidenciando equilíbrio e atenção psicomotora preservados (fls. 09/12), inclusive, pilotando motocicleta. Disse que, durante o processo administrativo, o militar foi sobejamente defendido e representado por defensor “ad hoc”, conforme consta às fls. 27/29 do PAD. Quanto à alegação de que o recorrente não foi notificado de seu interrogatório, afirmou que, conforme decisão do Processo Administrativo- Disciplinar - Protocolo 832018, o militar, na verdade, após ser encontrado, negou-se a assinar a notificação, tendo permanecido em silêncio a todo momento. Tal fato foi registrado em vídeo e anexado aos autos. Reiterou que não cabe ao Poder Judiciário a análise do mérito dos atos administrativos, em observância à separação dos poderes. Concluiu que o processo administrativo se encontra perfeito e acabado, não havendo que se falar em nulidade. Ao final, requereu fossem julgados improcedentes, in totum, os pedidos contidos na inicial, condenando-se o autor no pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Intimado, o Ministério Público afirmou que, após a análise do feito, não havia a existência de interesse social, coletivo ou individual indisponível que justificasse a intervenção do Ministério Público na presente ação (Evento n. 27) Intimados, o Estado de Minas Gerais entendeu pela não produção de provas e o recorrente requereu a produção de provas. O pedido do recorrente foi indeferido pelo juízo primevo, conforme decisão de Evento n. 31. A defesa e o Estado apresentaram alegações finais escritas (Eventos n. 42 e n. 45, respectivamente). A sentença se encontra no Evento n. 47. Em decisão fundamentada, o magistrado sentenciante entendeu que razão não assiste ao militar, julgando improcedentes os pedidos do autor e determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC/2015. Ato contínuo, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do CPC/2015. Diante dessa decisão, o militar apresentou recurso de apelação, reprisando todos os argumentos apresentados na inicial (Evento n. 56). Ao final, requereu que o presente recurso fosse conhecido e recebido com efeito suspensivo; que lhe fosse concedido o seu direito liminarmente; e que, quando do julgamento do mérito do presente recurso, lhe fosse dado integral provimento para a reforma total da sentença recorrida, determinando-se, ainda, o seu retorno imediato aos quadros da PMMG, com todos os direitos inerentes. Intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões (Evento n. 63), reiterando todos os argumentos constantes da contestação. Ao final, requereu a confirmação da sentença, bem como o desprovimento do recurso de apelação interposto pelo militar. Registro que deixei de abrir “vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, previstas na Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo o recurso, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Eminentes Desembargadores, antes de adentrar no mérito do presente recurso, é preciso ressaltar que não há qualquer controvérsia quanto ao fato de que a Administração Militar pode instaurar Processo Administrativo-Disciplinar (PAD), mesmo quando o militar está gozando de licença saúde. As Cortes superiores já decidiram nesse sentido. A exemplo, veja-se a jurisprudência exarada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): ADMINISTRATIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL ACUSADA DE INCLUIR FALSAMENTE, EM OCORRÊNCIA POLICIAL QUE APURAVA O CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, O NOME DE POLICIAIS FEDERAIS E SEUS FAMILIARES COMO PARTICIPANTES DO CRIME. AUSÊNCIA DA SERVIDORA NA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ADVOGADA CONSTITUÍDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA E AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA. [...] 3. Cabe destacar que a jurisprudência desta Corte já consolidou a orientação de que o fato de o acusado estar em licenças para tratamento de saúde não impede a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nem mesmo a aplicação de pena de demissão. Precedentes: RMS 28.695/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 4.12.2015; AgRg no RMS 13.855/MG, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 14.3.2013 e MS 12.480/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 5.3.2013. 4. Imperioso frisar que eventual nulidade processual exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente caso. Assim, aplicável à espécie o princípio do pas de nullité sans grief. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2017) Ultrapassada essa questão e após analisar com acuidade os argumentos trazidos pela defesa, melhor sorte não lhe assiste ao recorrente. Conforme se verifica dos autos e dos documentos juntados no Evento n. 1, DOC. 3 a 41, o militar pleiteou, liminarmente, junto à 4a Vara Cível Comarca de Uberaba/MG, o seu afastamento sem prejuízo de remuneração, conforme consta da petição inicial, nas seguintes condições (autos do Processo n. 5005780-34.2017.8.13.0701). A liminar foi deferida e posteriormente confirmada pelo e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Id n. 36484868 dos retrocitados autos). Pois bem. Em que pese o argumento da defesa de que a decisão administrativa que demitiu o ex-militar das fileiras da Corporação afrontou a decisão judicial acima mencionada, entendo que este não merece prosperar. Isso porque, ciente da decisão demissionária, exarada pela PMMG, o próprio Juiz de Direito Nélzio Antônio Papa Júnior, atuante naquele processo, aduziu o descumprimento da liminar, in verbis: Vistos, etc. Em manifestação de ID 1000632151 o autor informa que foi demitido dos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais em razão de Processo Administrativo Disciplinar em arrepio à liminar concedida nestes autos, requerendo seja deferida medida liminar para sustar o ato demissional exarado pelo Governador do Estado de Minas Gerais e pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Este o relatório sucinto. Passo a análise. A liminar deferida no ID 23791770 foi no sentido de que o autor fosse afastado do serviço por motivo de licença saúde, por tempo indeterminado, sem prejuízo de sua remuneração. No documento de ID 31026368, a PMMG informou que deu cumprimento à liminar exarada nos autos. Em decisão de ID 34099125, foi indeferido o pedido de suspensão do PAD instaurado contra o autor, em razão de extrapolar os limites da lide e por não ser possível avaliar os motivos que justificaram o ato da autoridade competente. Neste ponto, entendo que não houve, a princípio, descumprimento da liminar. O requerente foi demitido em razão de Processo Administrativo Disciplinar que contou com o contraditório, na medida em que houve até Recurso administrativo que foi negado. Não há como analisar o mérito do ato administrativo, por duas razões: A uma, porque extrapola a delimitação da lide, fixada no pedido inicial, que jungiu-se à reforma do autor, com soldo e vantagens integrais do posto ou graduação, nos termos da legislação vigente. A duas, porque o ato demissional foi praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar conjuntamente com o Governador do Estado de Minas Gerais, autoridades que não são partes no presente feito. Diante disso, indefiro a liminar pleiteada pelo autor no ID 1000632151. Ora, não houve qualquer afronta a decisão judicial lavrada nos autos do processo n. 5005780-34.2017.8.13.0701, ou seja, não houve descumprimento por parte da Administração Militar da decisão liminar exarada em favor do apelante. O próprio Poder Judiciário reconheceu a legitimidade da decisão administrativa demissionária, exarada pelo Poder Executivo, sem prejuízo do processo judicial que caminha concomitantemente naquela Comarca. O douto magistrado, em suas sábias palavras, ressalta, inclusive, que o recorrente “foi demitido em razão de Processo Administrativo Disciplinar que contou com o contraditório, na medida em que houve até Recurso administrativo que foi negado”. Desse modo, refuto o argumento defensivo de que a demissão do recorrente afrontou a decisão judicial liminar emitida pela Justiça comum, bem como refuto o argumento trazido pela defesa de que o ex-militar, Abel David Neto, não poderia ter sido demitido pela Corporação, por meio de Processo Administrativo-Disciplinar, por estar licenciado/afastado. Nesse sentido, entendo de forma semelhante ao Juiz Titular João Libério da Cunha, que, com o costumeiro acerto, consignou, na sentença objurgada, que o “TJMMG já decidiu que a violação ao art. 44, do CEDM só tem razão de ser para as sanções disciplinares que não implicam o jubilamento do militar do serviço ativo, tais como advertência, repreensão, prestação de serviços e suspensão, o que não é o caso dos presentes autos.”. Quanto à alegação da defesa de que o apelante não foi intimado para os atos do processo administrativo-disciplinar, mais uma vez entendo que razão não assiste ao recorrente. A CPAD tentou localizar o ex-militar, Abel David Neto, por mais de uma vez. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a notificação do recorrente para a reunião de instauração do processo administrativo se encontra às folhas 23/26; contudo, ninguém foi encontrado em sua residência, sendo realizada, assim, notificação por hora certa no dia 21 de agosto de 2017, às 19h, conforme disposto no art. 343, caput e parágrafos, do MAPPA. Ressalte-se que, no mesmo dia, foi entregue à testemunha Maria Inês de Araújo uma via da notificação, bem como o xerox da portaria do processo. O acusado, entretanto, não compareceu na citada reunião, razão pela qual foi nomeado um defensor “ad hoc” para o ato (fls. 27 e 29). Assim, entendo que houve ausência de interesse do apelante em se defender e/ou contribuir para a sua defesa, não devendo ser a Administração culpada pela inércia do ex-militar. Pelo contrário, ao nomear um defensor “ad hoc”, a Administração garantiu ao ora recorrente uma defesa plena, alicerçada nos princípios da ampla defesa e do contraditório. Quanto à alegação de que o recorrente não foi notificado de seu interrogatório, verifica-se do Processo Administrativo-Disciplinar, juntado aos autos que: [...] No dia 25 de outubro de 2017, a CPAD confeccionou notificação para o acusado ser interrogado às 9h do dia 04 de dezembro de 2017 (fls. 46/47). Entretanto, sendo encontrado no fórum Melo Viana, em Uberaba/MG, o militar permaneceu em silêncio, recusando-se a assinar a notificação, tendo sido o fato registrado em vídeo, anexado às folhas 48/49; [...] Desse modo, concluo que a nomeação de um defensor “ad hoc” para o recorrente foi consentânea com as normas internas da Instituição Militar que regem a matéria, no caso da revelia do acusado, a qual só ocorreu porque ele se recusou a assinar a notificação. Isto está sobejamente comprovado nos autos. Assim sendo, entendo que o PAD, em toda a sua inteireza, cumpriu o devido processo legal, oportunizando ao autor os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por fim, reitero o entendimento de que não cabe ao Judiciário a revisão do mérito dos atos administrativos, sob o risco de interferência na independência e harmonia dos poderes. Com essas considerações, nego provimento ao presente recurso de apelação, para manter o ato punitivo sancionador nos exatos termos da sentença primeva. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 13 de dezembro de 2021. Desembargador James Ferreiras Santos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000064-08.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 26/05/2022 Publicação: 02/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - ESTADO DE MINAS GERAIS - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR - RECONHECIMENTO DE QUE OS ATESTADOS PSIQUIÁTRICOS APRESENTADOS NO CURSO DA SINDICÂNCIA CAUSAM DÚVIDAS QUANTO A HIGIDEZ MENTAL DO MILITAR ACUSADO - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PSICOPATOLÓGICA NEGADO - OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTEO DE DEFESA - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado o Cb PM Evandro Ataliba da Silva, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a respeitável sentença "a quo”. RELATÓRIO Trata-se recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a sentença proferida pelo Juízo da Quinta Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais - Cível (5a AJME - Cível), que acolheu o pedido do número 131.717-1, Cabo PM Evandro Ataliba da Silva, e anulou a sanção aplicada nos autos da Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) de Portaria n. 122.240/2018 - 47° BPM (Evento 36 - SENT1). Extrai-se dos autos que o militar foi submetido à SAD pelo cometimento, em tese, das transgressões disciplinares seguintes: Art. 13, inciso VI (apresentar-se com sinais de embriaguez alcoólica em situação que ponha em perigo a segurança própria ou alheia), do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM), por ter ressaído do REDS 2018-054258364-001 que, na data de 06/12/2018, o sindicado, após ter feito uso de bebida alcoólica, teria comparecido na residência de seu genitor e se desentendido com este, sendo necessária a presença de viatura policial para apaziguar os ânimos. O militar se encontrava exaltado e portando uma Pistola IMBEL calibre.40 da carga da PMMG, que foi recolhida pelos policias militares. Art. 14, inciso VI (descumprir norma técnica de utilização e manuseio de armamento ou equipamento), do CEDM, por ter ressaído do REDS 2018-054258364-001 que o sindicado se encontrava na posse do armamento: Pistola IMBEL, calibre.40, EKA 43887 da carga da PMMG, que foi recolhida em virtude dos fatos ocorridos na data de 06/12/2018, sendo constatado, durante o recolhimento, que a arma se encontrava em "mau estado de manutenção”, motivo pelo qual infringiu, em tese, o previsto no art. 44 e no anexo III da Resolução n. 4.085/10 - CG, consistente no compromisso de fazer a manutenção preventiva periódica da arma em questão, mantendo-a sempre limpa e em boas condições de uso. Ao final da sindicância, o militar foi punido com suspensão de 3 (três) dias e decote de 25 (vinte e cinco) pontos em seu conceito funcional (ato sancionador de Evento 1 - DOC30, páginas 10/11). A sanção foi ativada em 22 de fevereiro de 2021 (Evento 1 - DOC17, página 4). Em sua petição inicial, o autor disse que, tanto na defesa prévia quanto no recurso administrativo interposto, demonstrou que o ato punitivo se revestiu de ilegalidade e desvio de finalidade, porque, conforme diagnósticos e atestados médicos, a partir do fato gerador do evento, foi constatado que ele sofrera um mal-estar, com reação aguda ao estresse e quadro depressivo, resultando na necessidade da sua condução ao Hospital São Paulo, situado em Muriaé/MG. Trouxe a narrativa dos fatos segundo a sua versão. Disse que, em 6 de dezembro de 2018, compareceu na residência do seu genitor, bastante agitado e nervoso, chorando, reclamando estar abandonado por todos e dizendo que atentaria contra sua própria vida naquele dia; que a família acionou uma guarnição policial para auxiliar na tarefa de desarmá-lo; que o seu pai, a sua irmã e o seu cunhado estavam envolvidos na tarefa de convencê-lo a entregar a arma que portava; que os policiais militares presentes acionaram reforço para persuadi-lo na entrega da arma; e que, após desarmado, foi conduzido até o Hospital São Paulo, onde foi diagnosticado com transtornos psicológicos/psiquiátricos e encaminhado para tratamento específico, pelo que foi diagnosticado como portador de transtornos psicopatológicos, com quadro de mal-estar geral, reação aguda ao stress, insônia, fragilidade emocional, baixa estima e depressão. Aduziu que é do conhecimento da administração do 47° BPM a sua submissão a tratamento psiquiátrico/psicológico pretérito, decorrente de situações semelhantes, mas a administração não o submeteu a uma avaliação e/ou adoção de medida administrativa de acordo com essas informações. Aliado a isso, sustentou a existência de descontrole financeiro e de problemas familiares, resultando no seu abalo emocional e no surgimento do quadro depressivo. Disse ainda, que, em outubro de 2018, se envolveu em um acidente de trânsito, resultante no óbito de Rafael Bogado Rodrigues, cujos familiares pretendiam vingar a morte dele. Alegou que não há prova do seu estado de embriaguez, uma vez que os atestados e atendimentos médicos indicam que estava sob forte crise emocional e apresentava quadro de transtornos psiquiátrico. Alegou, ainda, que não existe prova de que tenha descumprido norma técnica de manuseio e utilização de armamento, em razão de que a conclusão se baseou apenas no depoimento da testemunha Sargento PM Rangel, não caracterizando a transgressão disciplinar descrita no artigo 14, inciso VI, do CEDM. Nesse ponto, arguiu a parcialidade do Sargento PM Rangel, cujo contato se limitou ao âmbito visual, na sua saída do hospital. Aduziu que o Sargento PM Rangel e o Sargento PM Cleydson Luiz de Souza Matos, redator do REDS e do relatório produzidos na ocasião, não possuem curso de armeiro e/ou de manutenção de armamento, sendo suas impressões meramente opinativas. Alegou, também, que a Administração Militar ignorou a sua tese de defesa, no que se refere aos preceitos normativos de apoio e amparo à saúde dos militares. Suscitou o cerceamento de defesa, em razão de haver requerido diligências as quais não foram providenciadas pela Administração Militar, assim enumeradas: 1°) juntada do seu prontuário médico de número 31240008/13, referente ao atendimento no Hospital São Paulo, a fim de comprovar que estava sob crise psiquiátrica, e o seu encaminhamento a um especialista; 2°) juntada da sua ficha médica existente no Núcleo de Atenção Integral à Saúde (NAIS) do 47° BPM, para o fim de demonstrar que esteve sob tratamento psiquiátrico e psicológico no ano de 2009; 3°) desentranhamento de documento denominado "modelo de solicitação para porte especial de arma de fogo”, por não guardar relação com os fatos; 4°) realização de perícia psicopatológica visando demonstrar que não estava embriagado, mas sim sob crise psiquiátrica; 5°) juntada do relatório produzido pela Administração do 47° BPM, em conformidade com o determinado pelos artigos 70 e 71 da Instrução Conjunta de Corregedorias, em razão de que tais dispositivos normativos determinam que, por ocasião de tentativas de suicídios de militares, a Corregedoria deve ser comunicada do fato, bem como das medidas adotadas pela administração; 6°) degravação do atendimento realizado pelo teleatendente do telefone de serviço em 05/12/2018, para o fim de demonstrar que o acionamento da PMMG não se deu por populares, mas sim pela sua madrasta e assim se confirmar se ela prestou informações quanto ao seu estado etílico. Afirmou que as decisões punitiva e recursal contariam a sua tese de defesa quanto ao seu estado de saúde, conforme tópicos enumerados. Ao final, requereu a concessão de tutela de urgência, para que seja determinada ao réu a obrigação de anular as sanções aplicadas ao requerente e, via de consequência, o arquivamento do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) n. 122.440/2018 - 47° BPM. Requereu, ainda, o acolhimento das preliminares de ilegalidade por desvio de finalidade, sem julgamento de mérito, em razão de o PAD conter irregularidades e vícios insanáveis e por contrariar até mesmo normas principiológicas de nosso ordenamento jurídico, como forma de aplicação da justiça. No mérito, requereu a confirmação da tutela se concedida, nos exatos termos. Requereu, ainda, que sejam retiradas de seu extrato funcional as punições a ele impostas, com a devolução da pontuação decotada, bem como a restituição dos dias de suspensão aplicados. Deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) - Evento 1-INIC1. Certificou-se a realização de pesquisa nos sistemas SINGEP, PJE e EPROC, e a identificação de Ações Cíveis ns. 100003239.2015.9.13.0002 - PJE (Baixado), 2001515-45.2019.9.13.0003, 2000024-66.2020.9.13.0003 e 2000061-53.2021.9.13.0005 (SINGEP), em nome do autor, que tramitaram e tramitam nesta Justiça Militar estadual (Evento 5). Em despacho constante no Evento 7, o meritíssimo juiz titular da 5a AJME - Cível determinou ao autor a emenda à inicial e a demonstração do seu estado de pobreza ou o recolhimento de custas. Determinou, ainda, que se certificasse quanto a partes, natureza da ação, causa de pedir, pedido, data de distribuição, suma da sentença e do acórdão e data do trânsito em julgado relativos a outros processos que tramitem ou tenham tramitado na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em especial os relacionados na certidão de Evento 5 - certidão. No Evento 10, o autor emendou a inicial e juntou documentos comprobatórios do estado de pobreza, para amparar seu pedido de gratuidade de justiça. As certidões sobre o inteiro teor dos Processos números 100003239.2015.9.13.0002 - PJE (Baixado), eproc 2001515-45.2019.9.13.0003, eproc 2000024-66.2020.9.13.0003 e eproc 2000061-53.2021.9.13.0005 foram juntadas no Evento 11 e 13. O meritíssimo juiz titular da 5a AJME - Cível recebeu a petição inicial, indeferiu o pedido de tutela de urgência e concedeu o benefício da gratuidade de justiça (Evento 15 - DEC1). O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento 22- CONT1). O autor impugnou a contestação (Evento 26 - IMPUGNAÇÃO1). O Estado de Minas Gerais informou não ter mais provas a serem produzidas e pediu o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) (Evento 32). O autor não se manifestou nessa fase (certidão - Evento 35). O meritíssimo juiz de direito titular na 5a AJME - Cível acolheu o pedido inicial, na forma do inciso I do artigo 487 do CPC, para anular a punição de suspensão de 3 dias e o decréscimo de 25 pontos do conceito funcional do autor, aplicada pelo comandante do 47° BPM, no bojo da SAD de Portaria n. 122.440/2018 - 47° BPM. Determinou que o réu cancelasse a punição aplicada, com o estorno da pontuação decotada do conceito funcional do autor e restituísse a este o valor correspondente aos dias de suspensão punitiva, acrescidos de juros de 0,5 (meio por cento) ao mês e correção monetária mensal, contados a partir do efetivo desconto. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, observados os requisitos dos incisos I a IV do § 2°, e o inciso I do § 3° do artigo 85 do CPC. Registrou a isenção do Estado de Minas Gerais de pagamento de custas, em razão do disposto no inciso I do artigo 10 da Lei Estadual n. 14.939/2010 (Evento 36 - SENT1). Por oportuno, trago à colação trecho da fundamentação da respeitável sentença, in verbis: [...] Como visto acima, a sindicância administrativa disciplinar trata- se de modalidade do processo administrativo disciplinar - artigo 272 do MAPPA. O inciso V do artigo 7° do MAPPA tem como causa de absolvição a existência de circunstância que exclua a culpabilidade ou a imputabilidade do acusado. O artigo 73 da Lei Estadual n. 14.310/2002 impõe o sobrestamento do processo administrativo disciplinar pela autoridade convocante, mediante solicitação do presidente da comissão processante, no caso de fundadas dúvidas quando a sanidade mental do acusado, a fim de que ele seja submetido a perícia psicopatológica pela Junta Central de Saúde da PMMG. O parágrafo único do mesmo dispositivo tem que o processo administrativo disciplinar não prosseguirá e será arquivado na pasta do militar acusado, se confirmada a sua insanidade mental por perícia. Os atestados psiquiátricos apresentados pelo Autor no curso da sindicância, por si, são o bastante para causar dúvida quanto a sua higidez mental, fazendo necessária a sua submissão à perícia psicopatológica pela Junta Central de Saúde, a fim de determinar a sua culpabilidade ou imputabilidade. No caso, assiste razão ao Autor, posto que não foi submetido a exame pericial psicopatológico, assim, agindo a Administração Militar em confronto com inciso LV do artigo 5°, da Constituição Federal, já transcrito. [.] O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação (Evento 42 - APELAÇÃO1). Sustenta ser acertado o entendimento da Cel PM QOS médica presidente da Junta Central de Saúde (JCS) no sentido de circunscrever a hipótese de incidência da mencionada perícia ao PADS e ao PAE (Evento 1 - DOC 26 - fl.97). Aduz que a Resolução Conjunta n. 4.220, de 28 de junho de 2012, Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA), estabelece tais hipóteses para perícia psicopatológica, em seus artigos 248 e 393. Afirma que, além da notória adstrição da Administração à legalidade, soma-se a isso a regra hermenêutica de que toda medida excepcional, definida taxativamente, reivindica do intérprete, para fins de sua incidência, a interpretação restritiva. Alega que o decisum, ao admitir a realização da perícia psicopatológica para hipóteses diversas da elencada, fere regra vetusta da hermenêutica, além de conduzir a Administração Pública a conduta desabrigada de fundamento legal. Conclui pela reforma da sentença e manutenção integral do ato administrativo que determinou a punição disciplinar com fulcro no art. 13, VI, e art. 14, VI, ambos do CEDM. Ao final, requer que seja dado provimento ao presente recurso para que, reformando-se a decisão guerreada, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na peça de ingresso. O autor deixou de apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (Evento 49 - CERT1). Já em segunda Instância, este relator determinou a abertura de vista às partes, para manifestarem sobre a possibilidade de incidência de prescrição sobre a pretensão punitiva, considerando que os fatos apurados na SAD de Portaria n. 122.240/2018 - 47° BPM ocorreram em 6 de dezembro de 2018, e a sanção foi ativada em 22 de fevereiro de 2021. Somente o Estado de Minas Gerais se manifestou, arguindo que a prescrição da pretensão punitiva da Administração Militar não se operou. Aduz que houve, no Evento 1 - DOC 21 - FL 17, autorização de sobrestamento do feito de 21.12.18 até 13.03.19, por estar o sindicado licenciado; que, no Evento 1 - DOC 27 - FL 111, foi ratificado, no título "Do adiamento do procedimento em face da saúde do sindicado”, o sobrestamento informado no item acima; que, no Evento 1 - DOC 29 - FL 145-146, foi informado novamente o sobrestamento em razão de licença médica (fls 17-19) e novo sobrestamento em razão de gozo de férias do sindicante, fl. 99; que, no Evento 1 - DOC 29 - FL. 163-164, houve a confirmação de novo sobrestamento dos atos processuais por orientação de memorandos circulares (doc. anexo), no período da pandemia da covid-19; e que, no Evento 1 - DOC 32 - FL. 185, houve a reafirmação pelo comando da 4a RPM da informação constante no item acima. Ao final, requer o prosseguimento do feito, bem como a juntada dos memorandos circulares citados no Evento 1 - DOC 32 - FL. 185. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o recurso de apelação porque estão presentes os requisitos de admissibilidade. Após a análise percuciente do presente processo, considero que o ato administrativo-disciplinar se mostra ilegal nos termos do decidido na respeitável sentença. O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação, sustentando a desnecessidade de realização de perícia ou exame psicopatológico, porquanto o caso não se circunscreve à hipótese de incidência da mencionada perícia ao PADS e ao PAE, na forma dos artigos 248 e 393 da Resolução Conjunta n. 4.220, de 28 de junho de 2012, Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA), nos quais se estabelecem tais hipóteses para perícia psicopatológica. Diz ainda que, em razão disso, ao se admitir a realização da perícia psicopatológica para hipóteses diversas da elencada, fere-se regra vetusta da hermenêutica, além de conduzir a Administração Pública a conduta desabrigada de fundamento legal. Conclui pela reforma da sentença e manutenção integral do ato administrativo que determinou a punição disciplinar com fulcro no art. 13, VI, e art. 14, VI, ambos do CEDM. Bem. Sei que somente o histórico médico do apelado não nos permite ter segurança acerca de seu quadro psíquico na data dos fatos considerados transgressão disciplinar. De igual forma, não exclui a possibilidade de responsabilização do militar pela prática de atos ilícitos e sequer da transgressão disciplinar, contudo a não realização da perícia psicopatológica requerida constitui o cerceamento de defesa. Hipoteticamente, doenças psiquiátricas tendem a se agravar com ingestão de bebidas alcoólicas. E, com esse agravamento, podem caracterizar quadros de inimputabilidade do agente para condutas ilícitas, transgressões e crimes. No presente caso, o quadro de existência de transtorno psiquiátrico e de alcoolismo deveria ter sido mais bem averiguado à época, na forma requerida pelo próprio apelado em sua Defesa prévia (Evento 1 - DOC21). A madrasta do apelado, senhora Vânia Lúcia do Prado Ferreira Nunes, presente no dia dos fatos descritos na portaria inaugural da Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) de Portaria n. 122.240/2018 - 47° BPM, afirmou que "nunca viu o Evandro deste jeito transtornado ou alterado como estava neste dia” e enfatizou que o militar pretendia praticar suicídio. Após os fatos, a própria Junta Central de Saúde da Polícia Militar de Minas Gerais determinou a dispensa do militar dos incisos V (policiamento interno armado), VII (policiamento velado armado), XIX (tiro), XXII (condução de viatura descaracterizada), XLI (uso e manuseio de armamento) do art. 43 da Resolução 4278/2013 PMMG/CBMMG (Evento 1 -DOC22, página 11). Da leitura da Resolução Conjunta n. 4.220, de 28 de junho de 2012 - Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais (MAPPA), percebe-se que a sindicância administrativo-disciplinar constitui modalidade do processo administrativo- disciplinar (artigo 272), razão pela qual se aplica o contido na Seção XI (perícias em geral) do Capítulo VI (Dos atos probatórios em processos administrativos) do referido MAPPA. Considerando o contido no V do artigo 7° do MAPPA, será causa de absolvição a existência de circunstância que exclua a culpabilidade ou a imputabilidade do acusado. Coaduno com o entendimento do meritíssimo magistrado de que os atestados psiquiátricos apresentados pelo apelado no curso da sindicância, por si, são o bastante para causar dúvida quanto a sua higidez mental, fazendo necessária sua submissão à perícia psicopatológica pela Junta Central de Saúde, a fim de determinar a sua culpabilidade ou imputabilidade. Sendo assim, a não submissão do apelado ao exame pericial psicopatológico, requerido expressamente pelo militar em sua defesa prévia, afronta o inciso LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes) do artigo 5° da Constituição da República Federativa do Brasil. Diante de todo o acima exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a respeitável sentença "a quo”. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 26 de maio de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000101 -35.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 15/09/2022 Publicação: 19/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE SANÇÃO APLICADA - TRANSGRESSÃO DE AGIR DE MANEIRA PARCIAL OU INJUSTA QUANDO DA APRECIAÇÃO E AVALIAÇÃO DE ATOS, NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA, CAUSANDO PREJUÍZO OU RESTRINGINDO DIREITO DE QUALQUER PESSOA (ART. 13, XIV, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DE MINAS GERAIS) - ALEGAÇÃO DE ERRO IN PROCEDENDO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA - EQUÍVOCO NA DENOMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO TAV - MERA IRREGULARIDADE - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO PRESERVADOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE OITIVAS DE TESTEMUNHAS - PRESENÇA DO MILITAR ACUSADO EM TODOS OS DEPOIMENTOS - SUPRESSÃO DE POSSÍVEL VÍCIO E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO MILITAR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF, EXPRESSAMENTE PREVISTO NO ART. 69 DA LEI N. 14.310, DE 19 DE JUNHO DE 2002 - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Juliano Laércio Pinto e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença monocrática do Juízo "a quo”. RELATÓRIO Trata-se recurso de apelação interposto pelo soldado PM Juliano Laércio Pinto contra a sentença proferida pelo juízo da Quinta Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais - Cível (5a AJME - Cível) que julgou improcedentes seus pedidos para o reconhecimento de nulidade da sanção de prestação de serviço decorrente da Sindicância Administrativa disciplinar (SAD) de Portaria n. 120.954/2018 - 65° BPM34/2a RPM Extrai-se dos autos que, conforme apurado na Sindicância Administrativa Disciplinar de Portaria n. 120.954/2018-65° BPM, o militar foi sancionado com prestação de serviço e detração de 18 pontos em seu conceito funcional por haver confeccionado, indevidamente, autos de infração de trânsito em desfavor de um graduado do 33° BPM, fato enquadrado no art. 13, inciso XIV (agir de maneira parcial ou injusta quando da apreciação e avaliação de atos, no exercício de sua competência, causando prejuízo ou restringindo direito de qualquer pessoa), da Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002 - página 10/13 do evento 7 - OUT2/TJM. Preliminarmente, o apelante arguiu a nulidade da decisão proferida na Sindicância Administração Disciplinar de Portaria n. 120.954/2018 - 2a RPM em virtude de erro in procedendo. Nesse ponto, narrou que o comandante do 65° BPM determinou o encaminhado dos autos para a Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Sargentos em razão de sua transferência para a Academia de Polícia Militar com o fito de participar do Curso de Formação de Sargentos. E, ao receber o referido procedimento, a comandante da EFAS determinou, no Despacho Administrativo n. 29/2019-EFAS, a designação do encarregado para dar continuidade à apuração dos fatos conforme Capítulo VIII do MAPPA. Contudo, ele foi surpreendido por 2 (dois) Termos de Abertura de Vistas adotando condão, tramitação e natureza procedimental distintos da determinação dada pela comandante da EFAS, passando a romper sob o escopo de "Processo de Comunicação Disciplinar”, em uma repentina alteração procedimental, já que se tratava de uma sindicância administrativa disciplinar. Afirmou que os procedimentos são totalmente antagônicos, com ritos próprios, prazos distintos para conclusão, forma de condução e afins, infringindo o princípio do devido processo legal. Alegou a ausência de notificação para acompanhamento de oitivas de testemunhas. Afirmou que esteve presente nas oitivas das testemunhas por haver sido retirado intempestivamente da sala de aula para acompanhá-las, sem que houvesse sido concedido a ele tempo de preparação ou para que acionasse seu advogado. Invocou o princípio da não supressa previsto nos artigos 7°, 8°, 9° e 10° da Lei Federal n. 13.105/2015 (CPC) e argumentou que deveria ter sido intimado/notificado quanto aos atos decorrentes das inquirições - seguindo o modelo referencial constante na página 115 da Resolução 4220/2012 - MAPPA - e não ser bruscamente retirado da sala de aula, fato este que corrobora o abuso e prejuízo à sua vida acadêmica enquanto discente do Curso de Formação de Sargentos. Arguiu a ausência de notificação para interrogatório, conforme determina a legislação (modelo referencial de página 113 do MAPPA). Afirma que foi interrogado em 5 de julho de 2019, embora nem ele, nem seus advogados tenham sido previamente notificados com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, acerca da data, da hora e do local do seu interrogatório. Suscitou o descumprimento de prazos regulamentares, especialmente o art. 273 do MAPPA, que fixa o prazo de 30 (trinta) dias corridos para conclusão da SAD, que poderá ser prorrogado por até 10 (dez) dias corridos em casos de necessidade pela autoridade militar delegante, quando tempestivo e devidamente motivado pelo sindicante. Disse que a SAD foi autuada em 26 de fevereiro de 2019 e solucionada pelo comandante da EFAS somente em 29 de julho de 2019, sendo o militar cientificado desta primeira decisão em 1° de agosto de 2016. Sendo assim, o procedimento de sindicância administrativa que deveria durar no máximo 40 dias corridos perdurou por 150 dias até ser prolatada a primeira decisão e posteriormente se deu ciência ao militar, ou seja, quase 5 (cinco) vezes mais do que o prazo máximo permitido pela legislação em vigor, isso sem nenhuma causa que justificasse todo esse excesso. Quanto ao mérito, alegou que a administração militar deixou de observar requisitos previstos objetivamente nas legislações institucionais que maculam integralmente os atos decorrentes e causam grave prejuízo a ele. Considerou que houve inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos motivos determinantes. Ressaltou ser extremamente desproporcional e irrazoável a sua punição quando impera a dúvida se os fatos ocorreram como narrados pelo Sgt comunicante. Ressaltou que, perante o Detran - MG, o comunicante não conseguiu se livrar das multas aplicadas, porquanto sem provas de suas alegações. Ao contrário disso, aduziu que a punição foi baseada exclusivamente nas palavras do comunicante sem respaldo de qualquer outra prova. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares para a decretação da nulidade do procedimento administrativo disciplinar diante dos vícios apontados. No mérito, requereu, caso não forem acatadas as preliminares, que fosse julgado procedente o pedido inicial, determinando- se a anulação da Portaria n. 120.954/2018 - 2a RPM, restituindo ao militar sua pontuação, bem como o valor das 8 (oito) horas de trabalho prestadas em decorrência da sanção aplicada. Deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) - evento 1-INIC1. Certificou-se a realização de pesquisa nos sistemas Singep/PJe e eproc e a não constatação de nenhum processo cível tramitando nesta Justiça Militar em nome do autor (evento 2 - CERT1). Em despacho constante no evento 4 - DEC1, o meritíssimo juiz titular da 5a AJME - Cível determinou ao autor que realizasse a emenda à inicial e, no mesmo prazo, que ele apresentasse os pressupostos que levem a concluir que ele tenha direito ao benefício da gratuidade de justiça, a exemplo da última declaração de IRPF, os três últimos contracheques e a declaração de hipossuficiência; e, por fim, juntasse aos autos a procuração assinada por ele a seu procurador. No evento 7, o autor emendou a inicial e apresentou documentos. Em decisão de evento 9 - DEC1, o meritíssimo juiz titular da 5a AJME - Cível concedeu ao militar a gratuidade de justiça, na forma dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil; determinou a citação do Estado de Minas Gerais, o prosseguimento nos demais atos processuais quanto às fases dos artigos 350 e 351 do CPC; e, logo após, a intimação das partes para informar se possuíam provas a produzir, pois, caso contrário, dar-se-ia o julgamento antecipado da lide. O Estado de Minas Gerais apresentou sua contestação no evento 15 - CONT1, alegando que o autor reproduz argumentação invocada no procedimento administrativo, que foi devidamente enfrentada pela Administração Militar (evento 1 - COP18, página 4/8). Disse que toda a alegação do autor se cinge nos supostos prejuízos sofridos por ele em razão de equívocos de ordem procedimental por parte da Administração na condução do procedimento administrativo. Nesse aspecto, sustenta que, em momento algum, o autor comprova o efetivo prejuízo, muito menos demonstra a relação entre o prejuízo e a conduta administrativa. Registrou que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o art. 563 do Código de Processo Penal (precedente AgInt no AREsp n. 442.923/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/5/2018). Quanto à alegação de existência de nulidades em virtude de erro in procedendo por ausência de notificação para oitiva de testemunhas e interrogatório, aduziu que o autor não destacou o dano concreto e efetivo ao exercício de sua defesa. Afirmou que as provas carreadas aos autos informam a participação do autor nas fases do procedimento administrativo, quedando-se inerte em todas elas quanto ao protesto acerca de eventuais irregularidades procedimentais. Concluiu que o autor, sem desincumbir-se do ônus de demonstrar o prejuízo oriundo da suposta desproporcionalidade invocada, procura, na verdade, atrair o Judiciário à imersão no mérito administrativo pela revisão de provas, substituindo a figura da autoridade militar. Ao final, requereu o não acolhimento do pedido inicial. O autor impugnou a contestação (evento 19 - IMPUGNAÇÃO1). Sustentou que o Estado não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. Afirmou que o Estado de Minas Gerais sequer manifesta especificamente sobre as alegações contidas na exordial, e, tão somente, discorre genericamente sobre a presunção de legalidade do ato administrativo e a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo. Sustentou ainda que o que se pretende nesta ação é provocar o Poder Judiciário para que realize o controle de legalidade (e não do mérito administrativo) do ato que ensejou a sua punição, sobretudo diante da ausência de aplicação da proporcionalidade bem como de todas as preliminares arguidas na petição inicial. Aduziu que o ato administrativo que resultou na punição do militar é nulo, porque houve descumprimento de vários princípios e determinações constantes em lei, sendo presumido o prejuízo à sua defesa, considerando ter sido o seu direito de ampla defesa cerceado quando lhe é impedido de saber, conforme determina a lei, quando se daria a oitiva das testemunhas e seu interrogatório. Realçou que a ausência de notificação tornou impossível ao autor acionar os advogados da associação, seja para orientação ou mesmo para acompanhamento nos autos. Ao final da impugnação, reiterou os pedidos iniciais. O Estado de Minas Gerais e o autor informaram não ter mais provas a serem produzidas e pediram o julgamento antecipado da lide (eventos 24 e 25). O meritíssimo juiz de direito da 5a AJME - Cível julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condenou o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do CPC (evento 27 - SENT1). O autor interpôs recurso de apelação (evento 31 - APELAÇÃO1). Reiterando os argumentos iniciais. Requereu que seja recebido e dado respectivo provimento em reconhecer as razões aduzidas para, ao final, reformar a sentença primeva que julgou improcedente o pedido manejado na exordial. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (evento 37 - CONTRAZAP1), requerendo que seja negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor. Em sede recursal, consoante a previsão do art. 932, I, do CPC, determinei ao apelante a juntada aos autos das páginas 167 a 173 dos autos da Sindicância Administrativa Disciplinar (SAD) de Portaria n. 120.954/2018 - 2a RPM (evento 4 - DESP1/TJM). O apelante juntou os documentos no evento 7- OUT2/TJM. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o recurso de apelação porque estão presentes os requisitos e os pressupostos de sua admissibilidade. Em análise dos autos, verifico não assistir razão ao apelante. Nesse ponto, cinjo-me aos fundamentos da respeitável decisão de Primeira Instância porque entendo que esse douto juízo trouxe aos autos a melhor decisão para os questionamentos levantados pelo autor em sua inicial, com explanação de razões claras e precisas da inexistência das supostas nulidades nos autos da Sindicância Administrativa Disciplinar de Portaria n. 120.954/2018 - 2a RPM. Sob a denominação de preliminar de nulidade da decisão pelo erro in procedendo, o apelante sustenta que foi surpreendido com 2 (dois) Termos de Abertura de Vistas nos quais foi adotado condão, tramitação e natureza procedimental distintos da determinação realizada pela douta comandante da exímia EFAS, passando a romper sob o escopo de "Processo de Comunicação Disciplinar”, subvertendo, com efeito, o referido despacho exarado, bem como a garantia constitucional do devido processo legal. A esse respeito, o juízo "a quo” entendeu que, da simples leitura da referida notificação, que consta do evento 1 - COP12, página 8, percebe- se ser mero erro material quando intitulado o procedimento como PCD. E, nos atos posteriores, páginas 12 e seguintes, já se constata a titulação correta - Sindicância Administrativa Disciplinar. E, quanto ao fato de o apelante ter sido notificado em duplicidade para responder às acusações que lhe eram impostas, isso não configura, por si só, causa de nulidade do procedimento porquanto não se verifica, dos termos de abertura de vista (páginas 8 e 9 do evento 1 - COP12), qualquer incongruência capaz de macular e invalidar a sua ocorrência. Considero preciso o entendimento adotado pelo nobre magistrado. O apelante alega a existência de prejuízo, contudo o que se vê na sequência dos atos na Sindicância Administrativa Disciplinar é que o militar ofereceu sua defesa prévia, sem quaisquer prejuízos em virtude da indicação equivocada de pCd em vez de SAD, na referência do termo de abertura de vista (páginas 10/11 do evento 1 - COP 12). A notificação em duplicidade para apresentar defesa prévia em nada configura prejuízo à defesa do militar. A defesa do militar poderia considerar que, se o primeiro ato foi regular, o segundo ato deveria ter sido desconsiderado, simplesmente, ou, ainda, a defesa do militar poderia considerar uma renovação de seu prazo com a efetivação do segundo ato de notificação, mas jamais que isso geraria um vício. No que se refere à ausência de notificação para acompanhamento de oitivas de testemunhas, verifica-se dos autos que o militar se fez presente e teve ciência do inteiro teor dos referidos depoimentos quando obteve acesso à Sindicância Administrativa Disciplinar para apresentação de sua defesa. Ratifico o entendimento adotado pelo respeitável juízo "a quo” no sentido de que o autor se fez presente na oitiva, conforme se infere dos termos acostados às páginas 13 e seguintes do evento 1 - COP12. Desta feita, o comparecimento do apelante demonstra a sua ciência acerca da colheita de testemunhos, suprindo eventual ausência da notificação, além de rechaçar qualquer prejuízo (inteligência do art. 5362 do MAPPA). No mesmo sentido, tem-se que o apelante foi interrogado e não fez prova de que foi conduzido, após ser retirado da sala de aula. Válido o interrogatório do apelante. O apelante poderia manifestar sobre os respectivos depoimentos testemunhais em razões escritas finais de defesa, momento em que poderia ter suscitado as supostas nulidades procedimentais. Nesse momento, o militar não demonstrou sua insatisfação em relação à ausência de notificação para oitiva de testemunhas ou de seu Art. 536. As notificações para qualquer ato do processo ou reunião de deliberação do CEDMU serão nulas quando feitas sem observância das prescrições deste manual, mas o comparecimento do acusado supre sua falta ou irregularidade. interrogatório (documento de evento 1 - COP15, páginas 11/13, e COP16, páginas 1/3). No meu modesto entendimento, sem prejuízos ao exercício da defesa do apelante e, como foi respeitado o contraditório e o devido processo legal, não há que se falar em ocorrência de qualquer vício a macular os atos de oitivas de testemunhas (inteligência do princípio pas nullité sans grief, aplicável aos atos procedimentais de natureza administrativa disciplinar, expressamente previsto no art. 693 da Lei 14.310, de 19 de junho de 2002 - o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais). Quanto à alegação de haver extrapolado o prazo para conclusão da Sindicância Administrativa Disciplinar, coaduno com o entendimento adotado pelo juízo "a quo” de que se aplica ao caso o §2° do art. 273 do MAPPA, no sentido de que, devidamente motivado e fundamentado pelo sindicante, em situações excepcionais, a sindicância terá seus prazos renovados, de acordo com o caput do referido artigo, a critério da autoridade delegante. Sendo assim, o apelante deveria apontar o efetivo prejuízo para se justificar a declaração de nulidade do procedimento que teve, inclusive, alteração de competência de autoridade que deveria aplicar a punição - motivo claro para renovação de prazos. Em caso análogo, já se assentou o enunciado da súmula 592 do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa. Quanto à valoração das provas em face da situação fática, reconheço que tal atribuição é da autoridade militar, constituindo-se em mérito administrativo, inserto no âmbito da discricionariedade do administrador, pelo que é vedada ao Poder Judiciário a reanálise valorativa, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, positivado no art. 2° da Constituição da República de 1988. Assim, tenho que o ato administrativo disciplinar se mostra regular, observados os requisitos formais, devendo ser mantida a sanção disciplinar aplicada ao autor, ora apelante. Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso, mantendo na íntegra a respeitável sentença monocrática do Juízo "a quo”. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Art. 69. A nulidade do processo ou de qualquer de seus atos verificar-se-á quando existir comprovado cerceamento de defesa ou prejuízo para o acusado, decorrente de ato, fato ou omissão que configure vício insanável. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de setembro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000106-57.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 05/05/2022 Publicação: 17/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - IDENTIDADE DE CAUSA E DE PEDIDO - COISA JULGADA - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Everton de Oliveira e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação, para manter a sentença de primeiro grau. RELATÓRIO Trata-se de apelação, interposta por Everton de Oliveira, em face da sentença de Primeiro Grau de jurisdição que determinou a extinção da ação de anulação de ato disciplinar por ele interposta contra o Estado, sem resolução de mérito. Consta dos autos que o autor, incurso no conceito "C”, foi submetido a processo Administrativo-Disciplinar de Portaria 140812018/33 RPM, após cometer a falta grave prevista no art. 13, inciso XX, do Código de Ética, uma vez que faltou ao serviço para o qual estava escalado, no dia 11/11/2017, tendo sido punido com a pena de demissão. A defesa afirmou, inicialmente, que a comissão processante e o Conselho de Ética e Disciplina da Unidade/CEDMU emitiram parecer pela demissão do recorrente das fileiras da corporação, todavia opinaram pela suspensão da penalidade, nos termos do §2° do art. 74 do CEDM e, mesmo assim, foi-lhe aplicada a pena de demissão. Asseverou que a Comissão Processante deixou de notificar a defesa técnica legalmente constituída e passou a nomear um integrante da própria PMMG como defensor "ad hoc” em sucessivos atos, violando, assim, a garantia constitucional do devido processo legal. Defendeu que, na falta de advogado constituído, a Administração Pública deve buscar um integrante da Defensoria Pública ou da Advocacia-Geral do Estado como defensor dativo, já que muitas vezes os militares processados são inferiores hierárquicos do presidente da comissão e da autoridade convocante, implicando prejuízo a parte. Afirmou que, durante a instrução processual, não houve o requerimento de produção de provas essenciais, tampouco a sustentação de pleitos defensivos dotados da mínima combatividade por parte dos defensores nomeados, o que gerou inúmeros prejuízos à defesa do autor. Aduziu que o processo administrativo-disciplinar na PMMG possui regramento próprio, previsto na Lei Estadual n. 14.310/02; que os prazos processuais estão contidos no art. 86 da mencionada lei; que a Administração deve respeitar tais prazos sob pena de nulidade; e que é vedada a aplicação subsidiária da Lei Estadual n. 14.184/02, com a alteração dada pela Lei Estadual n. 23.629/20, ao processo disciplinar militar. Disse que o autor estava internado para tratamento psiquiátrico na data de 11/11/2017, sendo, portanto, imperiosa a anulação do ato punitivo sancionador. Nesse sentido, afirmou que, ao contrário da prova pericial existente no processo administrativo-disciplinar, os elementos de informação convergem no sentido de que o ex-militar esteve acometido por gravosa psicose e em crise nos anos de 2016/2017/2018. Ao final, ressaltou que a punição imposta foi desarrazoada e ilegal, dada a semi-imputabilidade do autor. Ao final, requereu, com fulcro nos art. 294 e 311, ambos do CPC/15, a antecipação da tutela. Requereu, ainda, fosse julgada procedente a ação para anular o ato sancionador, a recondução do autor ao cargo público, assegurados os reflexos na remuneração por pagamentos retroativos e ressarcimento por preterição, e os benefícios da justiça gratuita. A justiça gratuita foi concedida, conforme se nota na decisão contida no evento n. 4. Após consulta pelo Juízo da 5a AJME aos sistemas PJE, SINGEP e EPROC, foi encontrada a Ação Cível n. 2000117-23.2020.9.13.0005, em nome do autor - Evento 6 e 7, CERT1. Desse modo, foram juntadas a certidão de inteiro teor do processo supramencionado, as principais peças encartadas naqueles autos (Eventos 6 e 7) e os documentos contidos no Evento n. 17. O Juiz de Primeiro Grau prolatou a sentença (Evento n. 20). Após tecer diversas considerações, determinou a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, V, e seu § 3°, do CPC/15, bem como condenou o autor ao pagamento das custas processuais, suspendendo-se a cobrança, por ter-lhe sido concedida a justiça gratuita, nos termos do §3° do art. 98, do CPC. Irresignada, a defesa do autor apresentou recurso de apelação (Evento 29). Asseverou, em síntese, "que o mérito propriamente dito, não foi examinado na presente ação, não havendo, portanto, que falar em coisa julgada.”. Arguiu, preliminarmente, nos exatos termos da inicial, a nulidade do processo administrativo, alegando: - violação ao devido processo legal; existência de “nomeação de outro Policial Militar pela CPAD para atuar como Defensor Dativo em Processo Administrativo Disciplinar, evidenciando flagrante conflito de interesses, mormente porque o “defensor” está vinculado ao próprio Estado, além de não raras vezes, ser subordinado aos integrantes da Comissão ou do Conselho”; atropelos procedimentais e as violações de prerrogativas dos Advogados; remessa intempestiva do ato decisório do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o que não tem o condão de convalidar a precoce demissão que padece de legalidade por violação do princípio da publicidade dos atos da administração pública; violação da segurança jurídica e da legalidade do ato administrativo. No mérito, com argumentos idênticos aos da inicial, asseverou que o processo administrativo foi decidido com “com rigor excessivo, desviando a finalidade do ato disciplinar do seu caráter pedagógico, tudo em vertiginosa incompatibilidade com a prova produzida nos autos do processo, razão pela qual, protesta em juízo pelo reconhecimento da ilegalidade do ato disciplinar demissionário, por violação da razoabilidade”. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do presente recurso com o acolhimento das preliminares arguidas, a fim de que seja declarada a nulidade do processo administrativo, bem como o reconhecimento da ilegalidade/irrazoabilidade da sanção de demissão, por contrariedade à prova dos autos do processo. Pugnou, ainda, pela recondução do Militar ao cargo público, assegurados os reflexos na remuneração por pagamentos retroativos e ressarcimento por preterição. Intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao apelo defensivo. Em resumo, sustentou que os fatos e fundamentos ora aduzidos pelo autor já foram objeto de apreciação pelo Judiciário, ensejando a ocorrência da coisa julgada. Ao final, pugnou pelo desprovimento do presente recurso. Registro que deixei de abrir “vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, previstas na Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Verifica-se dos autos, que o militar foi punido pela PMMG com pena de demissão após ter sido submetido a processo administrativo-disciplinar (PAD). Infere-se dos documentos juntados neste processo que, no curso do PAD, o militar interpôs, nesta Justiça especializada, em 09/12/2020, a ação denominada "Tutela Antecipada em Caráter Antecedente” (n. 2000117-23.2020.9.13.0005), uma vez que o risco da efetivação da mencionada punição era iminente. Naquela ocasião, a defesa do ora recorrente, requereu a suspensão do PAD de Portaria n. 14.081-2018/3aRPM, que, a toda evidência, também, é objeto deste processo. Pois bem. Após analisar com acuidade as questões trazidas à baila, entendo que o magistrado sentenciante decidiu com o costumeiro acerto. Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos correlatos, especificamente aqueles contidos no Evento n. 17, constatei que, de fato, o Processo n. 2000117-23.2020.9.13.0005 possui as mesmas partes e que os fundamentos constantes daquele procedimento são os mesmos trazidos neste processo, inclusive, como preliminar de mérito, incorrendo, assim, em coisa julgada. Para melhor elucidação dos fatos, trago à colação trecho da decisão de mérito, exarada no Processo n. 2000117-23.2020.9.13.0005, prolatada pelo juiz de direito da 5a AJME. Veja-se: 1) Foi submetido a um Processo Administrativo Disciplinar de Portaria n° 114.081/2018- 3a RPM, por inassiduidade; 2) Mesmo tendo constituído defensor técnico, a CPAD nomeou um Oficial militar como defensor "ad hoc”, não observando o artigo 70, inciso VIII, alínea "a”, do CEDM. 3) a CPAD deixou de notificar o advogado constituído, após a segunda reunião, limitando-se a constar que seria nomeada a Tenente PM Mariana Souza Canuto, devido ao abandono da causa pelo advogado, conforme declaração do acusado. 4) A sanção disciplinar demissionária que teria sido aplicada pelo Comandante-Geral da PMMG estaria viciada. 5) Possível violação da segurança jurídica, com a aplicação do Memorando Circular n° 10.171/2020. A seu ver, a Lei 23.629/2020 não poderia modificar a disposição da Lei 14.184/2002, no sentido de se aplicar, de maneira subsidiária, ao processo administrativo disciplinar, em razão de haver regra específica, o CEDM, para o caso. Requereu a concessão de tutela de urgência, em caráter antecedente, com determinação da suspensão dos efeitos do PAD de Portaria n° 114.081/2018- 13a RPM. Foi apresentada a contestação no Evento 8, na qual pugnou pela improcedência do pedido autoral. O autor requereu a apreciação da inicial, conforme o Evento 25. II- FUNDAMENTAÇÃO Analisando-se os autos, é de se verificar que o militar, ora autor, foi submetido ao PAD objeto de questionamento, com base no art. 13, XX, c/c art. 64, inciso I, ambos do CEDM. Estando ele classificado no conceito C, e devidamente notificado desta condição, desde o dia 16/05/2017, veio a cometer, nova falta grave, quando, no dia 11/11/2017, faltou à chamada pré-turno e a todo serviço para o qual estava previamente escalado, na SOU. Sobre a alegada insegurança jurídica, tenho que esta não merece guarida. O ato do Comandante-Geral da PMMG (Evento 1, COP9, págs. 29 a 32, e COP10, págs. 01/07), datado de 18 de setembro de 2020, e publicado no BGPM AR n° 274, de 23/09/2020, no qual foi julgada procedente a acusação, com a aplicação da sanção demissionária, faz referência à Lei 14.184, de 31/01/2002, alterada pela Lei 23.629, de 02/04/2020, bem como aos Decretos Estaduais de n°s 47.886, 47.890, 47.932, 47.966, 47.994, 48.017, e, por fim, o de n° 48.031, de 31/08/2020, e aos Memorandos Circulares de n°s 10.171/2020 e 10.193.2/2020, para motivar a suspensão dos prazos do referido procedimento entre 16/03/2020 a 14/09/2020. Em data de 16.03.2020, foram suspensos os prazos dos processos administrativos, em razão da decretada situação de emergência em saúde pública, no Poder Executivo, por meio do Decreto Estadual 47.890, de 19/03/2020. Não há qualquer ilegalidade no ato demissionário, já que a aplicação das disposições legais supramencionadas teve, por finalidade, a contenção da disseminação do corona vírus e a proteção da saúde coletiva, tudo isso, em consonância com o artigo 60, inciso II, e seu §4°, da Lei n° 14.184/2002, que determina, de maneira excepcional, a suspensão dos prazos processuais, em situação de emergência, tal como ocorreu, a emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais, prevista no Decreto Estadual de n° 47.890/2020. Desse modo, o decreto supracitado se tornou aplicável a todos os processos administrativos, a partir de 16 de março de 2020, não sendo esta uma situação específica apenas do autor, não havendo que se falar em qualquer prejuízo, podendo-se falar, no entanto, que o fato (suspensão de prazo) acabou por beneficiá-lo, porque, durante o período, entre março a setembro do ano de 2020, ele continuou prestando os seus serviços na PMMG e auferindo a contraprestação remuneratória. Não houve, portanto, qualquer ofensa a seus direitos, quando da prolação do ato demissionário. A Administração Militar se pautou pela observância da legalidade. No que diz respeito à alegada violação do CEDM, quando a CPAD teria deixado de notificar a defesa que havia constituído, esta também não merece acolhimento. Isto, porque houve a estrita observância do art. 340, e seu §3°, do MAPPA, com nomeação do defensor "ad hoc", em razão do relatado abandono do processo pelo advogao Fernando Sérgio de Oliveira, registrado em Ata, devidamente assinado pelo militar acusado, como se visualiza no Evento 1, COP6, pág. 13 , fl. 158 do PAD. A nomeação de defensor "ad hoc", para atuar na defesa do militar acusado, cumpre a previsão normativa. Pelo exposto, o pedido do autor não tem procedência legal ou fática. III- DECISÃO Mediante o exposto, decido: a) Julgar improcedentes os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC/2015. b) Condenar o autor ao pagamento das custas processuais e, à guisa de honorários advocatícios, em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3° do art. 98, do CPC/2015. IV- Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa. V- Intimem-se as partes, para tomarem ciência da presente decisão, conforme disposto nos arts. 219, c/c 1003, §5°, e 1009, todos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que contém o CPC/2015. Ao autor, fixar o prazo de intimação em 15 (quinze) dias úteis. Ao réu, considerando o art. 183, do CPC/2015, fixar o prazo de intimação em 30 (trinta) dias úteis. Belo Horizonte, 19 de agosto de 2021. Ora, todas as questões foram abordadas e tratadas pelo magistrado a quo, que, no exercício de suas atribuições e com base em seu livre convencimento, prolatou a sentença fundamentadamente, determinando a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. As questões tratadas naquele processo são absolutamente idênticas a este, sendo, portanto, evidente a identidade de causa. Ainda que a análise pelo magistrado, à época, tenha ocorrido em fase procedimental distinta, ou seja, quando o militar ainda não havia sido demitido administrativamente, os argumentos apresentados nas duas ações são idênticos. Chega-se a essa conclusão pela simples leitura das duas petições inicias. Destaca-se que a defesa do militar sequer recorreu da decisão em destaque, que transitou em julgado em 22/09/2021, conforme se verifica da certidão contida no Evento n. 32, não estando mais sujeita à interposição de recurso. Com essas considerações e de maneira semelhante ao magistrado a quo, entendo que "com o trânsito em julgado da sentença de mérito contida no processo número 2000117-23.2020.9.13.0005 tornou-se indiscutível e imutável a decisão nela constante, bem como consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e defesa das partes.” Insta salientar que o instituto da coisa julgada se destina a tornar definitiva uma solução dada pelo Poder Judiciário a determinada controvérsia que a ele tenha sido submetida. Desse modo, não se pode admitir que a defesa utilize como manobra a interposição de uma nova ação, de uma lide já analisada pelo Judiciário. Conclui-se, portanto, que as questões que envolvem a demissão do recorrente já foram resolvidas e que as questões que envolvem o PAD em comento já foram dirimidas por esta Justiça castrense. Dessa forma, entendo ser inconteste o argumento apresentado pelo Estado de Minas Gerais de que há identidade de pedido e causa de pedir. Os artigos 502 e 503 do CPC/15 disciplinam a matéria em debate. Veja-se: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. [..] Fredie Didier Jr. e outros doutrinadores, na obra Curso de Direito Processual Civil - Volume 2, ensinam, acerca da coisa julgada, que: Preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade, a situação jurídica submetida à apreciação do Poder Judiciário por intermédio da demanda deve ser examinada e decidida, acolhendo-se, ou não, o pedido formulado. Normalmente, garante-se aos interessados a possibilidade de impugnar essa decisão judicial, seja por recurso, seja por outro meio de impugnação. Sucede que a impugnabilidade das decisões não pode ser irrestrita; a partir de certo momento, é preciso garantir a estabilidade daquilo que foi decidido, sob pena de perpetuar-se a incerteza sobre a situação jurídica submetida à apreciação do Judiciário (por ser objeto de um processo, cujo resultado é incerto, a situação jurídica deduzida é uma mera afirmação). De forma geral, nos ordenamentos jurídicos atuais, admite-se a revisão das decisões judiciais. Mas não sem impor limites. Esgotados ou não utilizados adequadamente os recursos previstos em lei, encerra-se o debate e o julgamento final torna-se imutável e indiscutível. Surge, então, a coisa julgada. [..] A coisa julgada é instituto jurídico que integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica, assegurado em todo os Estado Democrático de Direito, encontrando consagração expressa, em nosso ordenamento, no art. 5°, XXXVI, CF. Garante ao jurisdicionado que a decisão final dada à sua demanda será definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada - seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário. Nesse sentido, reitero que, uma vez "proferida sentença com decisão de mérito, decorrente da apreciação livre dos elementos trazidos aos autos, conforme o entendimento e a independência do magistrado, com fulcro no artigo 371 do CPC”, sua reanalise é vedada por esta via recursal. Pelo exposto, nego provimento ao presente recurso de apelação, para manter a sentença de primeiro grau. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 5 de maio de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000137-77.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 29/11/2022 Publicação: 06/12/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PREEXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL COM AS MESMAS PARTES E O MESMO OBJETO IMEDIATO E MEDIATO AÇÃO MANDAMENTAL JULGADA NA JUSTIÇA COMUM - LITISPENDÊNCIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA NA JUSTIÇA MILITAR APÓS A SENTENÇA DESFAVORÁVEL NA JUSTIÇA COMUM - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Ronaldo da Silva Mendes Júnior e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, visando a nulidade do ato de transferência por conveniência da disciplina, da cidade de Uberaba/MG para o município de Araxá/MG. Quanto aos fatos, o autor foi submetido à Sindicância Administrativo- Disciplinar (SAD) n. 113.264/2020 - 4° BPM -, para apurar o cometimento, em tese, de condutas incompatíveis com os valores e os princípios ético-militares, amoldadas no art. 13, inciso X, da Lei n. 14.310/2002, por estar, juntamente com outro militar, prestando serviço de segurança privada em um hotel no município de Uberaba/MG. O autor, em resumo, alega: existência de bis in idem, pois também foi punido com a sanção de suspensão na SAD; ter havido cerceamento de defesa, em face de provas ilegais valorizadas pela autoridade sindicante, além de não terem sido ouvidas testemunhas de defesa arroladas; que os prints de conversas do aplicativo WhatsApp, utilizados como prova no procedimento, são ilegais, pois não foram periciados, para verificação da integridade, da originalidade e da integralidade; que o Comandante Regional, ao decidir o recurso administrativo protocolado contra a solução da SAD pelo Comandante do Batalhão, foi além da decisão primeva, e também determinou a sua transferência, por conveniência da disciplina, para a cidade de Araxá/MG. quando do ajuizamento da ação, havia recurso administrativo pendente de decisão; a garantia de proteção do Estado à família, para reversão da decisão que o transferiu, uma vez que a situação enfrentada estaria prejudicando a união da família, em decorrência da separação dos três filhos, em especial sua filha que possui problemas de ordem psiquiátrica. Com tais fundamentos, o autor requereu, a título de tutela antecipada, a suspensão do ato de remoção, e, no mérito, a procedência dos pedidos, para que seja definitivamente movimentado para a cidade de Uberaba/MG. No Evento 4 dos autos de origem, o juiz de direito determinou ao comandante da 5a Região da Polícia Militar (RPM) a realização de Sindicância Social do autor. Após a juntada da Sindicância Social - Evento 10 - foi proferida decisão, lançada no Evento 12, com o indeferimento do pedido liminar. Com a inicial, vieram aos autos diversos documentos devidamente colacionados. Citado, o Estado de Minas Gerais ofertou contestação, impugnando os termos da inicial. Determinada a especificação de provas, o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Evento 30), e o autor requereu a produção de prova testemunhal (Evento 28), cujo pleito foi indeferido - Evento 37-. Em sentença (Evento 45), o meritíssimo juiz de direito da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu que: [...] II. FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se depreende dos autos, o Cb PM Ronaldo da Silva Mendes Júnior respondeu, juntamente com outro militar, à Sindicância Administrativa Disciplinar n° 113.264/2020 - 4° BPM, para apurar o cometimento, ou não, de condutas incompatíveis com os valores e princípios éticos militares amoldados no artigo 13, inciso X, do CEDM, por estarem os sindicados prestando serviço de segurança privada em um hotel no município de Uberaba/MG. Ao final da SAD, o Comandante do 4° BPM acolheu o relatório do Encarregado, bem como o parecer do CEDMU, e enquadrou disciplinarmente os sindicados, além de “encaminhar cópia integral dos autos ao Escalão Superior, 5a RPM, nos termos do item 2.4, do Memorando Circular n° 10.463.2/2019 - EMPM, de 05/11/2019, para ser avaliada a conveniência e a oportunidade de se movimentar os Sindicados, por conveniência da disciplina, com base nos arts. 175, II, e 180, II, “b”, do EMEMG, c/c os arts. 3° e 4° da Resolução n° 4123/2010”. Através do Despacho Administrativo n° 1026/2021 - 5a RPM, o Autor teve sua transferência concretizada, por conveniência da disciplina, nos termos do BI-AR n° 108, constante do evento 1, DOC12. Contudo, antes de adentrar no âmago do pedido, passo a analisar eventual ocorrência da litispendência, tendo em vista a juntada, pelo próprio Autor, de informações referentes a um mandado de segurança, constando decisão de indeferimento de liminar. O documento juntado no evento 1, DOC7, refere-se a uma decisão proferida pela 5a Vara Cível da Comarca de Uberaba/MG, no Mandado de Segurança n°: 5016833-70.2021.8.13.0701, impetrado pelo Autor contra ato do Comandante da 5a RPM, na qual indeferiu a medida liminar pretendida na petição inicial. Chamou a atenção que, no relatório constante da decisão, os fatos alegados na busca da medida liminar são os mesmos dos fatos trazidos à apreciação judicial no presente processo. Em consulta aos autos do Mandado de Segurança, no endereço eletrônico do PJE-TJMG, constatou-se sua existência, distribuído em 21/09/2021, tendo o pedido liminar sido indeferido no mesmo dia, e inclusive já tendo sido proferida sentença de mérito, em 04/02/2022, estando os autos tramitando na 2a Instância do TJMG, em grau de recurso. Nesse contexto, a teor do § 3° do art. 337, do CPC, entendo a ocorrência de litispendência, conforme a seguir transcrito: “Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...] VI - litispendência; VII - coisa julgada; [...] § 1° Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2° Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3° Há litispendência quando se repete ação que está em curso. § 4° Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.” Oportuno ressaltar que a litispendência, embora não alegada pelo Réu na contestação, é possível de ser declarada de ofício pelo Juiz, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3°, ambos do CPC: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; § 3° O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.” Há que se ressaltar, ainda, a possibilidade de litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária no presente caso, conforme entendimento do colendo STJ: “PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ANULAÇÃO DA PORTARIA. REINTEGRAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCESSO EXTINTO. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 5. “Ressalte-se que o fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público.” (AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 10/5/2016).” Neste sentido, necessário transcrever o relatório da sentença proferida na ação mandamental em curso: “Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por RONALDO DA SILVA MENDES JUNIOR, já qualificada nos autos, contra ato dito coator do JULIANO FÁBIO LEMOS DIAS - Comandante da 5a RPM de Uberaba/MG, já qualificada nos autos, alegando, em síntese, que é Policial Militar de Minas Gerais desde o ano de 2008, conquanto sempre atuou na cidade de Uberaba, a qual dispensa cuidado e educação das suas três filhas, inclusive, uma de suas filhas, Maria Clara Martins da Silva, na atualidade com apenas 14 (quatorze) anos, possui quadro agudo de depressão com dois quadros de ideação suicida, sendo socorrida urgentemente e levado ao hospital Mário Palmério desta cidade, que necessitam da presença do pai, ora Impetrante, para os cuidados diários, como levar até a escola e atividades esportivas para o desenvolvimento das crianças, além de possuir bom comportamento na instituição e realizou relevantes serviços para a comunidade de Uberaba, combatendo na linha de frente a criminalidade violenta. Aduz, ainda, que mais recente fora punido com suspensão em Sindicância Administrativa Disciplinar que não lhe garantiu o direito ao contraditório e a ampla defesa, sendo que a partir de então, passou a ser perseguido e assediado moralmente pela parte impetrada, mesmo havendo recurso administrativo pendente de análise pela instância administrativa superior. Menciona, ainda, que, em 13 de Setembro de 2021, foi publicado no Boletim Interno a transferência de todos aqueles que responderam a sindicância administrativa como se fosse uma segunda punição, a qual possui dupla punição e assédio junto ao impetrante, ademais, no recurso administrativo, o impetrante pugnara pelo cerceamento de defesa, posto haver provas ilegais valorizadas pela autoridade sindicante, mas mesmo assim foi-lhe aplicada a sanção administrativa, a qual se amparou em provas ilegais, a qual fora mantida em sede de recurso administrativo. Aduz, ainda, que a autoridade coatora impôs uma transferência ao impetrante por conveniência da disciplina em 13/09/2021 para a cidade de Araxá/MG que fica cerca de 115km de distância desta cidade, não se levando em consideração os princípios da dignidade humana e proteção à família.” Não pude deixar de notar que os argumentos acima transcritos daqueles autos são praticamente idênticos aos constantes nestes. Já em relação aos pedidos, nestes autos o Autor requer: “Preliminarmente, requer a Antecipação de Tutela para a suspensão do ato de remoção e consequentemente da obrigação do autor de permanência e cumprimento de suas atribuições na Comarca de Uberaba/MG, com estabelecimento da respectiva obrigação de apresentação, permanência e cumprimento de suas atribuições em qualquer das unidades da polícia militar existentes na mesma localidade, sob pena de dano irreparável à união e manutenção da própria instituição familiar, até final decisão de mérito. No mérito, requer a total procedência do presente feito, com base nos fundamentos de fato e de direito, para a movimentação do Autor para a unidade da Polícia Militar de Minas Gerais situada na Comarca de Uberaba/MG que assegure o direito de proteção especial a família e a vida comum em domicilio familiar, observando os Princípios da Razoabilidade e da Legalidade.” Transcrevo aqui outro trecho do relatório da sentença daqueles autos, em relação aos pedidos: “Ao final, requereu medida liminar para que determine que a autoridade apontada como coatora suspenda a transferência da parte impetrante para a cidade de Araxá/MG e, no mérito, determinando que a autoridade coatora se abstenha de transferir o impetrante para a cidade de Araxá/MG, por conveniência da disciplina, em definitivo, conferindo-lhe o direito de permanecer em Uberaba para cuidar de seus familiares.” Isto posto, é evidente a ocorrência da litispendência, sendo inevitável extinção da presente ação, sem resolução de mérito. Lado outro, há que se considerar a ocorrência de litigância de má-fé por parte do Autor. A mera pretensão do Autor em discutir o mesmo tema em juízos distintos, por si só, já caracteriza ação manifestamente temerária e protelatória passível de reprimenda por parte do Poder Judiciário, ainda mais quando, no juízo do Mandado de Segurança, já foram proferidas duas decisões (negativa de concessão da liminar e sentença denegatória de segurança) desfavoráveis ao Autor. Todavia, há um agravante que não pode ser desconsiderado. A presente ação foi distribuída em data posterior à decisão daquele juízo que negou a liminar no Mandado de Segurança, fazendo crer que o Autor busca no Poder Judiciário uma verdadeira loteria, onde, se ali não se acerta, tenta aqui a mesma sorte. Há que se ressaltar que os mesmos advogados constam cadastrados nas duas ações, não deixando dúvidas acerca do prévio conhecimento da matéria. [...] Assim, julgou improcedentes os pedidos da inicial e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade de cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC). Aplicou ao autor, ainda, a multa por litigância de má-fé, fixada no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, nos termos dos parágrafos 2° e 3°, do artigo 81, do CPC. Após, sobreveio tempestivo recurso de apelação do autor (Evento 49), em cujas razões este sustenta a não ocorrência da litispendência, pois o pedido no mandado de segurança refere-se à abstenção da administração militar em movimentá-lo, e o pedido nesta ação refere-se à nulidade do ato de movimentação já realizado. Nos pedidos recursais, pugna pela “cassação da sentença” e pela reabertura da instrução processual, “revogando-se” a condenação, por litigância de má-fé. O Estado de Minas Gerais, intimado, ofertou contrarrazões ao apelo (Evento 55), requerendo o desprovimento do recurso de apelação apresentado pelo autor. Registro que deixei de abrir “vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Eminentes desembargadores, como bem observado na sentença, o ora apelante buscou satisfazer sua pretensão em juízos diversos, primeiramente através de mandado de segurança na Justiça Comum Estadual e, depois, via ação ordinária nesta justiça especializada. Na Justiça Comum Estadual, ele não obteve sucesso em seu intento e, então, pensou que poderia ajuizar nova demanda, com os mesmos fatos e fundamentos, mas agora na Justiça Militar Estadual. Agora, nas razões recursais desta apelação cível, o militar tenta apenas diferenciar os objetos mediatos em uma e outra ação, afirmando que, no mandado de segurança, o pedido se refere à abstenção da administração militar em movimentá-lo, e, nesta ação ordinária, o pedido refere-se à nulidade da movimentação já efetivada. Pois bem. Nem mesmo o apelante nega que o documento juntado no Evento 1 - DOC7 - se refere a uma decisão proferida pela 5a Vara Cível da Comarca de Uberaba/MG, nos autos do Mandado de Segurança n. 5016833-70.2021.8.13.0701, impetrado por ele contra o ato do Comandante da 5a Região de Polícia Militar que determinava sua movimentação da cidade de Uberaba/MG para Araxá. É verdade, ainda, que os fatos alegados no Mandado de Segurança, ou causa de pedir, são os mesmos alegados na presente ação, lembrando que, no mandado de segurança, foi proferida sentença de mérito no dia 04/02/2022, restando denegada a segurança, e os autos encontram-se em fase de recurso no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). A alegação do apelante acerca da diversidade dos objetos não pode prosperar, pois, no momento em que ele pede, no mandado de segurança, que a administração militar seja impedida de movimentá-lo e tem a segurança denegada, é óbvio que está estabelecido, sedimentado, o direito da administração militar em movimentar seus militares. Qualquer decisão em sentido contrário será conflituosa, afinal o Poder Judiciário já disse que o ora apelante não tem razão na tentativa de impedir sua movimentação. Assim, não procedem as razões do apelo quando o militar recorrente diz que o objeto da presente demanda nesta ação ordinária seria outro. Desse modo, tal como decidido na respeitável sentença, está caracterizada a litispendência entre a presente ação e o Mandado de segurança n. 5016833-70.2021.8.13.0701, posto que ambos os feitos se encontram em curso, sendo que a presente ação ordinária foi distribuída nesta Justiça Militar Estadual após a prolação de sentença no mandado de segurança. A atitude do militar revela malícia, revela ardil, já que tentou, de forma inequívoca, enganar o Judiciário, promovendo uma ação na justiça comum, e, não obtendo sucesso, promoveu ação com mesmo pedido, de idêntica consequência. Tal fato é suficiente para configurar a litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil. Portanto, impõe-se a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, na forma de nossa legislação instrumental civil em vigor. Ante o exposto, nego provimento ao apelo, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Analisando os presentes autos, acompanho o voto do eminente desembargador relator quanto ao reconhecimento da litispendência entre o presente feito e o mandado de segurança impetrado na Justiça comum (Processo n. 5016833-70.2021.8.13.0701/5a, Vara Cível da Comarca de Uberaba/MG). A comparação entre a presente ação e a ação mandamental, nos termos referidos na r. sentença objurgada, verifica-se, de plano, a ocorrência de litispendência. Em ambos os processos, o recorrente objetiva, em última análise, o mesmo resultado prático, qual seja, evitar a sua movimentação para outra cidade. Logo, constatada a litispendência e tendo sido o presente feito distribuído posteriormente à ação mandamental, a extinção deste processo, sem exame do mérito, é medida que se impõe. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Ocorre litispendência quando existem dois processos em curso com identidade de partes, pedido e causa de pedir (CPC/1973, art. 301, III, §§ 1° a 3°, e CPC/2015, art. 337, VI, §§ 1° a 3°) e se reconhece tal fenômeno "ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro, a própria entidade de Direito Público" (AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 10/05/2016). 2. Caso em que se constata a tríade de identidade a configurar a litispendência, porquanto impetrado mandamus com o mesmo desiderato de ação declaratória ajuizada: a suspensão dos efeitos de portaria que impôs à impetrante a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos. 3. Verificado que a providência requerida na ação mandamental e aquela pleiteada em anterior ação ordinária convergem, ao final, para o mesmo resultado prático pretendido e sob a mesma causa petendi, há pressuposto processual negativo apto a obstar o regular processamento deste segundo feito. 4. Mandamus extinto, sem resolução do mérito. Liminar cassada. Agravo regimental prejudicado. (MS n. 21.734/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA "EX OFFICIO" - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - DIREITO À NOMEAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR PENDENTE DE JULGAMENTO QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - O Superior Tribunal de Justiça determina que, independentemente do valor atribuído à causa, seja submetida a reexame toda sentença ilíquida desfavorável aos entes federados, suas autarquias e fundações. II - Inevitável o reconhecimento da litispendência entre uma ação ordinária e um mandado de segurança impetrado anteriormente e pendente de julgamento quando do ajuizamento daquela quando, neles litigando as mesmas partes, convergem suas postulações para o mesmo resultado prático e têm por lastro basicamente a mesma fundamentação fática e jurídica. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.306880-7/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2019, publicação da súmula em 08/05/2019) No que tange à multa aplicada por litigância de má-fé, melhor sorte não socorre o apelante. Corroboro com o entendimento do meritíssimo juiz a quo, no sentido de que a mera pretensão do recorrente em discutir o mesmo tema em juízos distintos, por si só, já caracteriza ação temerária, notadamente, quando, no primeiro processo, já foram proferidas decisões desfavoráveis ao seu interesse. Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator, para, igualmente, reconhecer a litispendência indicada em seu voto. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 29 de novembro de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000138-62.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 15/09/2022 Publicação: 19/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO DISCIPLINAR - ART. 13, XX (FALTAR AO SERVIÇO), DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM) - ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 19, I (MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO, PLENAMENTE COMPROVADO), DA LEI N. 14.310/2002 - ATESTADO MÉDICO COM PREVISÃO DE AFASTAMENTO DO MILITAR NA DATA DA ESCALA DE SERVIÇO - NÃO APRESENTAÇÃO DO ATESTADO NO CURSO DO PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR - REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DISCIPLINAR QUE DESCONHECIA O DOCUMENTO - PUNIÇÃO MANTIDA - RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado Diego Miranda do Nascimento, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do Estado de Minas Gerais, para reformar a sentença de primeiro grau e, na análise dos pedidos, reconhecer a improcedência da ação, com a inversão do ônus de sucumbência, ressalvado o fato de o apelado estar sob o pálio da gratuidade de Justiça. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a sentença proferida pelo Juízo da Quinta Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais (AJME) que acolheu o pedido do Sd PM 1a Classe Diego Miranda do Nascimento, e anulou a sanção aplicada nos autos do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) de Portaria 118.423/2019 - 22° BPM (Evento 21 - SENT1). Extrai-se dos autos que o militar foi punido com suspensão de 6 (seis) dias e com o decote de 26 (vinte e seis) pontos em seu conceito funcional, por ter, no dia 15 de setembro de 2019, faltado ao serviço para o qual estava devidamente escalado no horário de 22h30min às 7 horas, sendo enquadrado na transgressão disciplinar prevista no inciso XX (faltar ao serviço) do art. 13 do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM) (Lei 14.310, de 19 de junho de 2002) - Evento 1 - COP13. Em sua petição inicial, o autor sustenta que o atestado médico conferido a ele, expedido pelo médico credenciado, Doutor Aloysio Marinho de Paula, CRM 12219 (atestado anexo nesta inicial), cujo teor e validade não são infirmados, seria apto a justificar a ausência do militar ao serviço, não podendo ser desconsiderado como causa de justificação prevista no art. 19, inciso I, do CEDM, afastando a transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 ("faltar ao serviço”). Realçou que reside na cidade de Barbacena/MG, cerca de 171 Km de distância do NAIS do 22° BPM/1a RPM, não tendo conseguido homologar o atestado no dia útil seguinte, por ainda não estar em condições, entretanto, ao entrar em contato com o NAIS do 22° BPM, foi informado de que o atestado médico fora do prazo não seria aceito, bem como seria inviável sua entrega, sendo confeccionada sua comunicação disciplinar. Alegou que a oficial médica do NAIS rejeitou sumariamente receber o atestado médico. Sustentou, ainda, que, para legitimar a desconsideração da causa de justificação, a Administração tem que comprovar eventual ilegalidade ou irregularidade no documento médico apresentado pelo militar. Argumentou que a ausência de apresentação de atestado médico, para homologação pela JCS, viola o art. 32 da Resolução Conjunta n. 4073, de 26 de abril de 2010, que dispõe sobre inspeções e perícias de saúde, na Polícia Militar de Minas Gerais, incorrendo o militar na prática da transgressão prevista no inciso XV do art. 14 do CEDM (deixar de observar prazos regulamentares). Frisou que a não homologação no prazo especificado pela legislação atual não configura o tipo de transgressão elencado no artigo 13 inc. XX, do CEDM, mas sim o tipificado no artigo 14 inc. II ou XV do mesmo diploma legal. Aduziu que, ao resolver o mérito, o ilustre comandante ofendeu o art. 489, § 1°, VI, do Código Processo Civil - CPC, porque deixou de seguir os precedentes invocados pelo apelante sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Ainda nesse aspecto, afirmou que o despacho exarado pelo comandante regional fere os princípios da valorização dos precedentes e da previsibilidade, os quais informam o CPC; sobrecarrega a administração com questões por esta antes enfrentadas, atrasando a prestação jurisdicional; e compromete a própria efetividade do processo, gerando prejuízos de toda ordem para o indivíduo e para o Estado. Citou precedentes desta Corte castrense, consistentes nos julgados provenientes das Apelações Cíveis n. 1000062-09.2017.9.13.0001, da relatoria do eminente desembargador Fernando Galvão da Rocha; ns. 0007050-36.2012.9.13.0002, 0002460-48.2014.9.13.0001 e 000097167.2014.9.13.0003, de relatoria do eminente desembargador Osmar Duarte Marcelino; e a de n. 1000052-59.2017.9.13.0002 de minha relatoria. Ao final, apresentou os requerimentos seguintes, literalmente: a) Que sejam reconhecidas de plano os fundamentos ora arguidos na presente exordial, quais sejam: atipicidade da conduta imputada ao militar, não podendo ser tipificado como transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 (“faltar ao serviço”). Mas sim a transgressão prevista no inciso XV do art. 14 do CEDM (deixar de observar prazos regulamentares). b) O reconhecimento dos precedentes administrativos e sua fundamentação em relação aos precedentes do e. TJMMG e da própria PMMG. c) A citação do Réu para que apresente sua contestação em tempo hábil sob pena de revelia; d) Que lhes seja concedido o benefício da Justiça Gratuita nos moldes da Lei 1.060/50, por ser pobre no sentido legal e não ter como arcar com as custas processuais sem que isso lhes prejudique seu próprio sustento (Declaração em Anexo); e) A inversão do ônus da prova, com base no artigo 373, inciso II, do NCPC, levando em consideração que na presente demanda é discutida a existência de fato extintivo do direito do autor ora ocasionado pelo Réu, cabendo a este provar, de maneira inequívoca, a necessidade da extinção do direito ora discutido. f) A condenação do Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20%; g) Provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito. Deu à causa o valor de R$ 5.359,97 (cinco mil trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos) - Evento 1-INIC1. Certificou-se a realização de pesquisa nos sistemas SINGEP/PJE e EPROC, sendo constatada a existência da Ação Cível n. 200011553.2020.9.13.0005 (EPROC) em nome do autor, tramitando nesta Justiça Militar (Evento 2 - CERT1). Em decisão constante no Evento 4, o meritíssimo juiz da 5a AJME - Cível concedeu o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, afastou a existência de litispendência ou de coisa julgada em relação ao processo n. 2000115-53.2020.9.13.0005 e determinou a citação do Estado de Minas Gerais. O Estado de Minas Gerais contestou a ação (Evento 12 - CONT1). Sustentou que o autor, estando escalado, não compareceu para assumir o serviço e, muito embora tenha apresentado atestado médico para justificar a falta, não providenciou a respectiva homologação no prazo estabelecido no artigo 32, §§ 1° e 2°, da Resolução Conjunta n. 4278, de 10 de outubro de 2013. Aduziu que o atestado médico dissociado do ato administrativo homologatório da autoridade competente não possui o condão de, por si só, afastar a ilegitimidade da falta. E, ainda nesse ponto, sustentou que, para afastar a incidência do art. 13, XX, do CEDM, deve o autor desincumbir-se do ônus de comprovar fato impeditivo à homologação do atestado médico e, por conseguinte, afastar o seu caráter meramente informativo. Alegou que somente os médicos do Quadro de Saúde da Polícia Militar possuem conhecimento específico das atividades militares e, portanto, apenas eles têm condições técnicas e periciais para avaliar a real necessidade da licença médica para o policial militar. E disse, ainda, que o processo de homologação de atestado médico tem, também, o viés de possibilitar meios de prevenir e combater o absenteísmo que, diga-se, alcança patamares altos na PMMG. Aduziu, também, que o citado diploma se insere na seara de autonomia gerencial da Corporação, não lhe parecendo lícito o Judiciário nela imiscuir-se, sob pena de apequenar a capacidade de governo e direção da Polícia Militar de Minas Gerais. Ao final, requereu o não acolhimento do pedido inicial, considerando que o procedimento instaurado pela administração foi aplicado em conformidade com as determinações legais pertinentes, notadamente no que diz respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O autor e o Estado de Minas Gerais informaram não terem mais provas a serem produzidas e pediram o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) (Eventos 18 e 19). O meritíssimo juiz de direito titular na 5a AJME - cível julgou procedentes os pedidos do autor para anular o ato de sanção disciplinar decorrente do PCD n. 118.423/2019 - 22° BPM, determinando a retirada dos seus registros funcionais do militar e as demais consequências decorrentes. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos §§ 2° e 3° do artigo 85 do CPC. Registrou a isenção do Estado de Minas Gerais do pagamento de custas, em face do inciso I do artigo 10 da Lei Estadual n. 14.939, de 29 de dezembro de 2003 (Evento 21 - SENT 1). O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação (Evento 27 - APELAÇÃO1), reiterando os argumentos apresentados com a contestação, e requereu que se conheça do presente recurso e seja ele provido, para que, reformando-se a decisão guerreada, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e condenada a parte autora nos ônus sucumbenciais. O autor apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (Evento 34 - CONTRAZAP1). Requereu o não provimento do recurso e a majoração da verba honorária arbitrada na origem. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELTOR Recebo o recurso de apelação, porque estão presentes os pressupostos para a sua admissibilidade. No meu entendimento, a apelação merece ser provida porquanto em que pese o apelado apresentar o atestado de Evento 1 - ATESTMED9, em juízo, percebe-se que não cuidou de apresentá-lo em fase administrativa. Tudo indica que o atestado médico poderia ampará-lo a deixar de cumprir a escala de serviço, constituindo-se documento hábil a abonar a sua falta. A bem da verdade, por vezes já admiti a possibilidade de o militar ser punido com transgressão média por desídia (art. 14, II, da Lei 14.310/20021) quando deixa de observar o procedimento de homologação do atestado médico35 36. Todavia, percebo que, no presente caso, não se trata de incorreção da capitulação transgressional, consistente no fato de o militar deixar de observar normas regulamentares no sentido de apresentar o atestado antecipadamente ou informar ao seu superior da existência da licença, ainda que não homologada, para que fosse suprida a sua falta na escala de serviço. Da análise dos autos, tem-se que a autoridade administrativa não teve acesso ao atestado médico no curso do procedimento disciplinar instaurado para apurar a transgressão disciplinar decorrente do fato de o apelado ter faltado ao serviço para o qual estava devidamente escalado, chamada na sede da 124a Cia, no horário das 22h30min às 7 horas do dia seguinte. Essa informação pode ser extraída dos principais atos administrativos do Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria 118.423/2019 - 22° BPM, a saber: I) Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade - CEDMU (Evento 1 - COP12, página 19): [..] 6. Análise de mérito Por meio da análise dos autos do processo, verifica que realmente o comunicado, faltou ao serviço ao qual estava escalado e não apresentou o referido atestado em sua defesa. - destaquei. II) Despacho Administrativo n. 074/2021 - RECURSO DISCIPLINAR/ Comandante da 1a RPM (Evento 1 - COP13, páginas 18/20 e COP 14, página 1): A 1.6 em análise dos autos, verifica-se que razão não assiste à defesa; que, contrariamente do que fora alegado pela defesa, a análise do mérito não diz respeito à validade ou não do atestado médico não homologado e não anexado aos autos, mas sim quanto à falta ao serviço não justificada pelo militar; que, em que pese o militar estar licenciado na data dos fatos e baseado à sua defesa na alegação de que o atestado não homologado são é apto a ensejar à transgressão disciplinar prevista no art. 13, XX, do CEDM, conforme decisões judiciais, o militar não juntou nenhum documento que comprovasse de fato a existência do citado atestado médico; [...] - destaquei. A prova da existência da possível causa de justificação de faltar ao serviço não foi submetida ao crivo administrativo no curso do Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria 118.423/2019 - 22° BPM, razão pela qual não há como este juízo substituir a Administração Militar ou mesmo admitir tal prova em juízo para justificar a falta ao serviço. Não podemos perder de vista que, em virtude do princípio da separação dos poderes, cumpre ao Poder Judiciário averiguar a regularidade da atuação da Administração Militar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. REVISÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PENALIDADE OCORRIDA DENTRO DOS PARÂMETROS FIXADOS EM LEI. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em razão da aplicação de pena de demissão ao impetrante do Cargo de Técnico Legislativo-PL.AL.102, sob o argumento de o processo administrativo disciplinar ter tramitado de forma indevida e ilegal. No Tribunal a quo, a segurança foi denegada. II - O recorrente alega nulidade do processo disciplinar que lhe aplicou pena de demissão, sob o argumento de ofensa ao devido processo legal. III - O recurso ordinário não merecer prosperar porquanto, em se tratando de mandado de segurança, mostra-se indispensável a prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo. O direito violado alegado deve ser comprovado junto com a peça vestibular em razão do rito especial do mandado de segurança, no qual não é possível a fase de dilação probatória. IV - No mesmo sentido, pode ser observado pela análise do acórdão recorrido, no que tange à alegação de que o relatório da comissão processante é genérico, contraditório e omisso, ficando destacada a impossibilidade, na via mandamental, de valoração de provas. V - Não é possível rever a aplicação da penalidade administrativa, porquanto esta ocorreu dentro dos parâmetros fixados em lei. VI - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. VII - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: MS 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017; MS 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017. VIII - Verifica-se que o processo administrativo disciplinar foi instaurado e seguiu seu trâmite regular, tendo sido possibilitado ao impetrante o contraditório e a ampla defesa, tendo acompanhado os atos pessoalmente e por meio de advogado que também apresentou defesa de forma regular. IX - Não sendo possível identificar nenhum vício na tramitação do processo administrativo disciplinar, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. X - Prosseguir na verificação, para além do que já assentado nos autos, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite nesta via mandamental. XI - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 62.796/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PREJUÍZO. PROVA. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEMISSÃO. EXAME JUDICIAL. REVISÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Eventual nulidade em processo administrativo disciplinar exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes. 2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios - contraditório, da ampla defesa - e do devido processo legal, sendo defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. 3. No caso, ainda que a lei (art. 159, §1°, da Lei n. 8.112/90) pressuponha a incomunicabilidade das oitivas dos acusados, caberia ao impetrante concatenar os fundamentos de modo a convencer de que maneira a presença, por videoconferência, de outro demandado, teria prejudicado a fidedignidade do seu depoimento, o que não aconteceu. 4. Mesmo que assim não fosse, competia ao servidor, ao menos, ter alegado prejuízo à defesa no bojo do próprio processo administrativo, sob pena de preclusão. 5. O STJ, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira. 6. Ordem denegada. (MS n. 21.754/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 30/6/2021.) O procedimento se mostra regular, sem nenhuma causa de nulidade. Percebe-se que não há como aplicar os precedentes invocados pelo apelado porquanto o militar não permitiu a análise do atestado médico pela Administração Militar. Uma vez que o procedimento administrativo já se encontra encerrado, não vejo como o apelado reclamar o reconhecimento de uma causa de justificação com fundamento em um atestado médico ao qual a autoridade disciplinar não teve acesso, quando era perfeitamente possível de ser apresentado em fase probatória no âmbito administrativo. Não vejo como, agora, somente em juízo, reclamar o reconhecimento de um direito decorrente de tal atestado porquanto encontra-se preclusa a fase probatória administrativo-disciplinar. Com essas considerações, dou provimento ao recurso do Estado de Minas Gerais para reformar a respeitável sentença de primeira instância, e, na análise dos pedidos, reconhecer a improcedência da ação, com a inversão do ônus de sucumbência, ressalvado o fato de o apelado estar sob o pálio da gratuidade de Justiça (art. 98, §3°, do Código Processo Civil). É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de setembro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000152-46.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 13/09/2022 Publicação: 19/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - FATO QUE SE AMOLDA À TRANSGRESSÃO OBJETIVAMENTE ESTABELECIDA - COMPROVAÇÃO DA SUA OCORRÊNCIA - MILITAR QUE TINHA MEIOS, À SUA DISPOSIÇÃO, PARA COMUNICAR O SUPERIOR, EM TEMPO HÁBIL, ACERCA DA SUA FALTA À CHAMADA E AO SERVIÇO - PUNIÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - ANÁLISE DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADES NÃO CONSTATADAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Lucas de Sousa Duarte e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. O desembargador James Ferreira Santos substituiu o desembargador Fernando Armando Ribeiro, ausente justificadamente. RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo-disciplinar ajuizada por Lucas de Sousa Duarte, visando à nulidade da punição aplicada a ele nos autos do Procedimento de Comunicação Disciplinar (PCD) n. 119.084/2019 - BPTran -, que culminou com a perda de 16 (dezesseis) pontos em seu conceito funcional. De acordo com o relato do autor, ora apelante: foi punido em razão da transgressão disciplinar tipificada no artigo 14, III, da Lei Estadual n. 14310/2002, "por ter no dia 08 de novembro de 2019, estando licenciado deixou de avisar antecipadamente a quem de direito a sua impossibilidade de comparecer ao serviço para o qual se encontrava escalado”; "passou a noite no velório do tio de sua esposa juntamente com ela”, sendo que "seu celular estava descarregado e não conseguiu um carregador para carregar o aparelho”; "assim que chegou em casa, por volta das 5h56min da manhã enviou mensagem para a SOU/BPTRAN, avisando que não tinha condições de trabalhar e que se deslocaria até o hospital, pois não estava se sentindo bem de saúde”, entretanto, o encarregado concluiu que o "que o militar não planejou sua vida pessoal e que essa situação não é uma situação que não acontece rotineiramente”; - o processo administrativo "encontra-se viciado, por falta de estar em desconformidade com o ordenamento jurídico, pois por duas vezes a administração ativou a sanção imposta ao autor, mesmo antes de notificá- lo da decisão, do Comandante da 1a RPM”. (sic) Com a inicial (Evento 01), vieram aos autos diversos documentos devidamente colacionados. Em análise do pedido liminar, o juiz primevo indeferiu a antecipação da tutela, sendo que a decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento perante a Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, nos termos dos Eventos 4 e 37. Citado, o Estado de Minas Gerais ofertou contestação (Evento 12), alegando que, da análise detida dos autos do processo administrativo instaurado no âmbito da Administração Militar, que culminou na punição disciplinar do autor, infere-se que foram observadas todas as garantias cabíveis, bem como os princípios constitucionais aplicáveis, mormente o do contraditório e da ampla defesa, e que o fato transgressivo restou comprovado. A sentença de improcedência foi proferida no Evento 25, nos seguintes termos: [...] Decido. Pelo que se depreende dos autos, o PM Lucas de Souza Duarte foi submetido a procedimento disciplinar por "no dia 08 de novembro de 2019, estando licenciado teria deixado de avisar antecipadamente a quem de direito a sua impossibilidade de comparecer ao serviço para o qual se encontrava escalado na Operação Oxigênio, com chamada que ocorreu às 06h00min, no PROT 1.1, somente às 05h57min informou que estaria se deslocando para o médico.” (evento 1-DOC7). Pela referida conduta, restou incurso no tipo previsto no inciso III do art. 14 do CEDM, com penalidade de perda de 16 (dezesseis) pontos em sua ficha funcional. Pois bem. Dos autos administrativos é possível verificar que o autor encaminhou uma mensagem, via aplicativo whatsapp, às 05h57min, dando ciência acerca da impossibilidade de comparecimento à chamada prevista para às 06h00min (evento 1- DOC7, página 3). Em sua defesa, justificou que o envio, quase que tardio, se deu por questões operacionais - descarrego da bateria do seu celular, o que afasta a tipicidade do ato, haja vista não ter concorrido para a sua ocorrência. O CEDMU, corroborando as conclusões destacadas pelo encarregado do procedimento, no sentido da comprovação do cometimento de transgressão disciplinar, caracterizada por atitude amoldada no descumprimento do inciso XI do art. 278 do Decreto n. 11.636/69, que trata acerca do Regulamento Geral da PMMG (evento 1-DOC10), a seguir transcrito: "Art. 278 - Ao Policial cumpre, particularmente: [...] XI - ser pontual na instrução e no serviço, participando ao seu chefe, sem perda de tempo e pelo meio mais rápido ao seu alcance, de tal modo que lhe seja possível providenciar a respeito, quando, por motivo de doença ou força maior, se encontre impedido de cumprir esse dever;” Nesse sentido restou proferida a decisão final, pela autoridade competente - Tenente Coronel Comandante do Batalhão de Polícia de Trânsito, enquadrando disciplinarmente a conduta no inciso III do art. 14 do CEDM, por “deixar de cumprir ordem legal” (evento 1- DOC10, páginas 3/4) Da referida decisão, houve interposição de recurso, ao qual foi negado provimento, nos termos do Despacho Administrativo n. 280.06/2020, de 08 de abril de 2020 (evento 1-DOC11, página 1). Contudo, em razão da suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre os dias 16/03 a 14/09/20, referida decisão foi tornada sem efeito, sendo renovados os seus fundamentos pelo Despacho Administrativo n. 375.6/2020, datado de 18/09/20 (evento 1-DOC 12). Destaca-se, nesse contexto, que a sanção disciplinar que havia sido ativada em decorrência do Despacho Administrativo n. 280.06/2020, foi desativada em 19/05/20, vindo a ser novamente ativada por efeito do Despacho Administrativo n. 375.6/2020. Não houve, portanto, duplicidade de ativação, mas tão somente a reativação de uma sanção que havia sido desativada por ordem administrativa. Ademais, não desatendeu a administração ao art. 473 do MAPPA, pois a ativação imediata da sanção decorreu do art. 480 do mesmo regulamento, que assim o determina quando se tratar de decisão proferida em recurso disciplinar. Vejamos: “Art. 480. Após a publicação em boletim reservado da decisão do recurso disciplinar interposto em primeira instância recursal, a Unidade do militar recorrente deverá ativar, imediatamente, a sanção disciplinar, cientificando-o com a cópia do respectivo boletim, haja vista o término do efeito suspensivo. Parágrafo único. Após a remessa dos autos pela autoridade superior à Unidade do recorrente, deverá ser procedida a notificação do militar para a interposição do recurso disciplinar em segunda instância, caso queira.” (sem destaques no original). Resta, portanto, rechaçado o apontamento do autor de irregularidade do procedimento, seja pela suposta ativação dúplice da sanção, seja pelo descumprimento do art. 473 do MAPPA, pois inaplicável ao caso concreto. Também não assiste razão ao requerente ao vindicar a nulidade do ato pela inocorrência da transgressão ou, ainda, que não teria concorrido para a sua verificação. Ora, a culpabilidade do autor somente restou declarada após o transcurso regular do procedimento administrativo, tendo-lhe sido devidamente ofertado o direito à defesa e ao contraditório, a que fez jus em toda a instrução do feito. O enquadramento foi pertinente à conduta, não se tratando da hipótese do inciso I - inexistência do fato, tampouco do inciso IV - ausência de prova de que tenha concorrido para a conduta, ambos do art. 7° do MAPPA, pois devidamente comprovado o fato, não tendo logrado êxito em elidir sua culpa. Nessa toada, imperioso ressaltar que, embora ao Poder Judiciário caiba, quando provocado, realizar o controle judicial dos atos da Administração, sua atuação restringe-se à análise da legalidade do ato administrativo impugnado, sem qualquer ingerência no mérito da decisão. Com efeito, em observância à competência deste Juízo, verifica-se que é caso de improcedência da ação proposta, pois inexiste ilegalidade no procedimento que levou à aplicação da sanção, tendo sido a decisão disciplinar embasada em indícios subsistentes, colhidos no curso do procedimento, em perfeita harmonia com os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, os alegados vícios procedimentais não se encontram revestidos da devida demonstração e comprovação dos supostos prejuízos sofridos pelo Autor, o que vai de encontro ao art. 69 do CEDM. Entendimento diverso é imiscuir no mérito da decisão, hipótese vedada pelo poder discricionário conferido à Administração. Ultrapassadas as matérias alegadas a título procedimental, impõe registrar que não me passou despercebido que o autor, conquanto intimado da primeira decisão que negou provimento ao recurso interposto - Despacho Administrativo n. 280.06/2020, não ofereceu recurso à autoridade superior. Referida conclusão foi possível auferir no documento acostado à página 4 do evento 1- DOC11, onde consta a seguinte informação: "O acusado foi cientificado na data de 29/04/2020 e até este momento não apresentou recurso em 2a instância.” Ora, se a data da cientificação do Despacho Administrativo n. 280.06/2020, que aplicou a primeira penalidade, ocorreu em 29/04/20 e, a informação constante do DOC11 deu-se em 19/05/20, observa-se o decurso de cerca de 20 (vinte) dias, sem a interposição de recurso. Não se olvida, contudo, que a citada decisão perdeu seu efeito, por força do Despacho Administrativo n. 375.6/2020, ao qual também não se verificou o manejo de recurso disciplinar, conforme permitido pelo art. 474 do MAPPA. Assim, configura-se, em tese, a ocorrência do trânsito em julgado do mérito, o que, consequentemente, implica na aceitação da sanção, a qual se tornou definitiva, nos termos do artigo 87 do art. 87 do CEDM, in verbis: "Art. 87 - A não interposição de recurso disciplinar no momento oportuno implicará aceitação da sanção, que se tornará definitiva.” Sem os destaques e grifos no original. Essa aceitação da sanção, que no caso dos autos ocorreu de forma implícita, haja vista a não utilização do seu direito recursal, nos leva a concluir pela ocorrência da preclusão, incidente sobre o próprio direito do autor. Isso porque há expressa vedação legal, contida no art. 507 do CPC, de rediscussão da matéria preclusa. Vejamos o teor do mencionado dispositivo: "Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.” Nelson Nery Júnior, em sua interpretação a respeito do artigo transcrito, preleciona que o instituto da preclusão "indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).” (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015) No caso dos autos, a meu ver, na esfera administrativa ocorreu a preclusão temporal, pois não interposto recurso no prazo legal. Já nesta seara judicial, indica-se a preclusão lógica, pois a aceitação da sanção, conforme preceituado pelo art. 87 do CEDM, perfaz a adoção de conduta incompatível com a busca pela anulação do ato e da própria penalidade. No mesmo sentido o e. TJM assim se manifestou no julgamento proferido nos autos n. 002634-54.2014.9.13.0002: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 13, INCISO VI, DO CEDM - ILEGALIDADE E ILEGITIMIDADE DOS MOTIVOS DETERMINANTES DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADAS - PRESENÇA DE MEROS SINAIS DE EMBRIAGUEZ CARACTERIZA A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, DESDE QUE PONHA EM PERIGO A SEGURANÇA PRÓPRIA OU ALHEIA - TESTEMUNHA CONFIRMOU QUE O APELANTE APARENTAVA SINAIS DE TER BEBIDO, NÃO SABENDO PRECISAR QUANTO - MILITAR ADMITIU TER FEITO USO DE BEBIDA ALCOÓLICA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES OU NULIDADES A MACULAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. - Em seu interrogatório, o apelante admitiu que havia ingerido bebida alcoólica, porém não estava embriagado a ponto de colocar a sua vida e a de terceiros em risco. - O apelante não esgotou o seu direito de recorrer na via administrativa, ao deixar de interpor o recurso disciplinar em segunda e última instância. O artigo 87 do CEDM é muito claro ao dispor que a não interposição de recurso disciplinar, no momento oportuno, implicará na aceitação da sanção, que se tornará definitiva, precluindo a partir de então o seu direito. Se não recorreu, concordou que realmente merecia a sanção imposta. - Transitada em julgado a via administrativa, não cabe ao Poder Judiciário revisar os atos, substituindo a Administração militar. - Não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, para analisar sua conveniência, oportunidade ou justiça da punição aplicada, sob pena de ingerência indevida nos deveres próprios do administrador público. - Provimento negado.” (j. 29/09/15). Sem os destaques e grifos no original. Destarte, constatado que os fundamentos do autor não foram suficientes para demonstrar a irregularidade do procedimento, além da ocorrência da preclusão do seu direito, fato que impossibilita, inclusive, de utilizar-se das vias judiciais, pois não pode o Judiciário fazer as vezes da Administração Militar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. [...] Assim, foram julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e condenado o autor, ora apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade de cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Após, sobreveio tempestivo recurso de apelação do autor (Evento 30), com reiteração das teses lançadas na exordial da ação de origem, pugnando pela reforma da sentença, para o provimento judicial sobre seus pedidos. O Estado de Minas Gerais, intimado, ofertou contrarrazões ao apelo (Evento 38), em cujas razões sustenta o não provimento do recurso de apelação interposto. Registro que deixei de abrir “vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Eminentes desembargadores, a questão posta para análise e julgamento é simples, e não encontra obstáculos para a solução, conforme exponho a seguir. É fato induvidoso que o militar apelante, no dia 08 de novembro de 2019, estando licenciado por atestado médico, deixou de avisar antecipadamente a quem de direito a sua impossibilidade de comparecer ao serviço para o qual se encontrava escalado. Vejam bem. Nenhuma dúvida existe quanto ao fato, pois o próprio militar afirma que estava escalado para o serviço a partir das 06h00min do dia 08/11/2019, mas “passou a noite no velório do tio de sua esposa juntamente com ela”, e que “seu celular estava descarregado e não conseguiu um carregador para carregar o aparelho”. Disse ainda que, “assim que chegou em casa, por volta das 5h56min da manhã enviou mensagem para a SOU/BPTRAN, avisando que não tinha condições de trabalhar e que se deslocaria até o hospital, pois não estava se sentindo bem de saúde”, entretanto, o encarregado concluiu que o “que o militar não planejou sua vida pessoal e que essa situação não é uma situação que não acontece rotineiramente”. Ora, não se está punindo o militar pela falta ao serviço no dia em tela, mas porque deixou de comunicar, em tempo hábil, a impossibilidade de comparecer ao serviço, com perfeita adequação ao preceito normativo do art. 14, III, da Lei n. 14.310/2002. Com efeito, a atitude do militar não encontra guarida nas justificativas baseadas unicamente em sua visão pessoal, e, lado outro, o militar parece desconhecer os transtornos que causou para a administração militar e para a própria segurança pública, ante a privação que trouxe à corporação de promover a devida substituição. A análise dos autos, no meu entendimento, concede certeza quanto à existência da transgressão, uma vez que o militar somente veio a comunicar a sua ausência ao trabalho, que se iniciaria às 06nh00min, quando faltavam cerca de três minutos para assumir o seu turno. Ora, como dito acima, a comunicação prévia, que é um ato tão simples e banal, deve atender ao interesse da administração, para possibilitar a substituição do militar. A alegação de que o celular estaria sem bateria, o que impediu a comunicação, jamais pode ser admitida. Como já dito no Agravo de Instrumento n. 2000018-97.2022.9.13.0000, no qual figurou como agravante o próprio autor, se ele estivesse com um carro quebrado em local ermo, sem sinal de celular e sem civilização próxima, poderíamos até entender pela presença de uma causa de justificação. Mas o militar passou a noite e a madrugada em um velório, onde estava a sua esposa, e onde estavam, por certo, diversos conhecidos, familiares da sua esposa, amigos etc. Será que ninguém tinha um celular para emprestar ao militar? Nesse caso, o militar poderia, ainda, ter ligado de um "orelhão”, acionando o 190. Então, não vi a mínima justificativa para elidir a inércia do apelante quanto ao cumprimento de sua obrigação em avisar, em tempo hábil, a sua ausência ao serviço, sendo essa atitude plenamente possível, exigível e razoável. Também inexistem as nulidades invocadas na ação principal em face da repetição da ativação da sanção, pois o próprio militar confessa que, à margem da repetição da ativação da sanção e da sua intimação, nenhum prejuízo houve, e pôde o mesmo apresentar defesa e recursos. Não se anula um processo administrativo e a sanção decorrente por mera irregularidade, retificada e corrigida pela autoridade administrativa a tempo e modo, e sem qualquer prejuízo à parte. Então, a prova dos autos, como dito, é firme no sentido da prática da transgressão pelo militar, sendo bem feita a adequação da conduta do fato concreto à norma positivada, restando patente a presença da motivação no ato administrativo sancionador, tendo a autoridade militar realizado a análise valorativa (exposição de motivos fáticos e de direito que o levaram a decidir pelo enquadramento disciplinar), tanto que o ora apelante recebeu punição bem razoável e proporcional. Por fim, no caso dos autos, é possível aferir que o militar teve garantido o direito ao contraditório, como conhecimento inequívoco de tudo, e lhe foi garantida a ampla defesa quanto à acusação imputada, tendo ofertado todos os meios de defesa, sido intimado dos atos e decisões, e apresentado os recursos pertinentes. Ante o exposto, na esteira da fundamentação desenvolvida neste voto, nego provimento ao recurso de apelação, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador Relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator, para, igualmente, negar provimento ao presente recurso de apelação. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 13 de setembro de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator CARTA TESTEMUNHÁVEL Processo eproc n. 2000395-65.2022.9.13.0001 Referência: Processo eproc n. 2001315-44.2019.9.13.0001 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 04/10/2022 Publicação: 11/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA CARTA TESTEMUNHÁVEL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - CONHECIMENTO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CORREIÇÃO PARCIAL NÃO RECEBIDA PELO JUÍZO A QUO, EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO - RECURSO DEFENSIVO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Contra a decisão que deixa de receber correição parcial, cabível é a interposição de recurso em sentido estrito, nos termos do art. 516, alínea "q”, do Código de Processo Penal Militar. Todavia, em atenção ao princípio da fungibilidade, necessário é o conhecimento da carta testemunhável como recurso em sentido estrito, tendo em vista que o presente recurso foi interposto dentro do prazo do recurso que se pretende conhecer e que não houve má-fé ou erro grosseiro. Considerando-se que a correição parcial foi interposta dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias, previsto no art. 498, §1°, do Código de Processo Penal Militar, o provimento do recurso em sentido estrito é medida que se impõe. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo requerente Eucimar Viana Lourenço e requerido o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em conhecer da presente carta testemunhável como recurso em sentido estrito e, no mérito, também por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para determinar o recebimento e o regular processamento da correição parcial de origem. RELATÓRIO Trata-se de carta testemunhável requerida por Eucimar Viana Lourenço contra decisão do juiz de direito da 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), que deixou de receber a correição parcial por ele interposta, por considerá-la intempestiva (Evento 268 - Autos n. 2001315 44.2019.9.13.1). O testemunhante relatou que, em 17 de março de 2022, sua defesa requereu a oitiva das testemunhas Subten PM Cláudio Roberto Diniz e 1° Ten PM Silas Herman Christian Bicca, tendo o magistrado a quo, no dia 30 de março deste ano, determinado que fosse indicada qual testemunha teria feito referência aos nomes apresentados no pleito. Disse que, em cumprimento ao despacho judicial, sua defesa informou as oportunidades em que as referidas testemunhas haviam sido mencionadas, tendo o juízo primevo, todavia, indeferido, em 6 de maio de 2022, o pedido formulado. Asseverou que a sua intimação eletrônica da referida decisão foi expedida, via sistema, em 24 de maio de 2022, apresentando como datas inicial e final da contagem de prazo, respectivamente, 6 e 10 de junho de 2022, salientando que, nesta última data, interpôs a correição parcial, em observância ao prazo constante no eproc. Contudo ressaltou que, em 21 de junho de 2022, o magistrado a quo não conheceu da correição parcial interposta, por considerá-la intempestiva. Sustentou que houve conflito entre a contagem de prazo estabelecida pelo sistema eproc e aquela realizada pelo juiz de direito, que considerou que sua intimação teria sido efetivada em 6 de junho de 2022, apesar de não existir qualquer comprovação nesse sentido nos autos eletrônicos, e que o prazo para a interposição do recurso seria de 3 (três) dias, ou seja, inferior ao previsto no sistema. Alegou que o prazo informado pelo sistema eproc deve ser o considerado correto, tendo em vista que as publicações insertas nos sistemas processuais eletrônicos gozam de fé pública e que alguns sistemas estão programados para calcular automaticamente os prazos processuais. Aduziu que ele e seus advogados confiaram plenamente na integridade e na oficialidade do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça Militar, de modo que eventual erro na contagem de prazo não poderia prejudicá-lo no exercício da defesa, ante a ausência de indícios de má-fé de sua parte. Por fim, requereu o conhecimento e o provimento da presente carta testemunhável, a fim de que a correição parcial interposta seja recebida. Eventualmente, pleiteou o conhecimento da carta testemunhável como recurso inominado, bem como o seu provimento, para que seja reformada a decisão combatida (Evento 1 - INC1 - Autos n. 2000395 65.2022.9.13.0001 - Processo Originário). Em sede de contrarrazões, o testemunhado pugnou pelo conhecimento e pelo provimento da carta testemunhável (Evento 6 - Autos n. 2000395-65.2022.9.13.0001 - Processo Originário). Na oportunidade do juízo de retratação, a decisão foi mantida pelo juízo a quo (Evento 8 - Autos n. 2000395-65.2022.9.13.0001 - Processo Originário). Em que pese devidamente intimada (Eventos 4, 5 e 6 destes Autos), a Procuradoria de Justiça deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme se infere da certidão (Evento 8 destes Autos). Após a inclusão do feito em pauta, o eminente procurador de justiça manifestou-se pelo conhecimento e pelo provimento da carta testemunhável (Evento 17). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR De início, saliento que, em que pese ter-me manifestado pelo conhecimento de carta testemunhável em precedente anterior (Processo n. 2000118-49.2022.9.13.0001), apesar de não existir previsão legal de tal recurso no Código de Processo Penal Militar (CPPM), julgo necessário alterar meu posicionamento. Isso porque, revendo meu entendimento, compreendo que a carta testemunhável não deve ser conhecida com fundamento no art. 3°, alínea "a”, do CPPM, tendo em vista que não há omissão na legislação processual penal militar, a qual prevê o recurso em sentido estrito como a via específica para impugnar decisão que deixa de receber recurso, nos termos do art. 516, alínea "q”, do CPPM. Confira-se: Art. 516. Caberá recurso em sentido estrito da decisão ou sentença que: [..] q) não receber a apelação ou recurso. Nesse ponto, é prudente salientar que, embora exista discussão sobre a natureza jurídica da correição parcial - se recurso ou medida administrativa/disciplinar -, certo é que, em se tratando de processo penal, prepondera o entendimento de que possui natureza de recurso. Sobre o assunto, vejam-se os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima: [...] Há intensa controvérsia acerca da natureza jurídica da correição parcial. Parte da doutrina considera que a correição parcial funciona como medida administrativa/disciplinar tendente a apurar uma atividade tumultuária do juiz, não passível de recurso, à qual não se pode permitir o condão de produzir, cassar ou alterar decisões jurisdicionais no seio do processo [...] Todavia, pelo menos no âmbito processual penal, prevalece o entendimento de que a correição parcial tem natureza jurídica de recurso, pois serve para o Tribunal reformar decisão judicial que tenha causado problemas ao regular desenvolvimento do processo, estando seu julgamento, em regra, afeto às Câmaras ou Turmas dos Tribunais. [...] (Manual de Processo Penal: volume único - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodium, 2020, p. 1.848) (Destaca-se) Não destoa a lição de Guilherme de Souza Nucci: [.] Natureza jurídica da correição: entendemos tratar-se de autêntico recurso, embora com a possibilidade de se averiguar a conduta funcional do magistrado, determinando a turma julgadora sejam tomadas as medidas cabíveis para, no âmbito disciplinar próprio, ser analisado o caminho a seguir. Outros, no entanto, sustentam seu caráter puramente administrativo ou disciplinar. Em nossa visão, cuida-se de um recurso, com fundo correcional (Código de Processo Penal Militar Comentado - 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, out./2014, p. 514) (Destaca-se) Nesse sentido, trago à baila, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO. CORREIÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. IMPETRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. SÚMULA 267/STF. 1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a correição parcial tem natureza de recurso judicial e, sendo cabível a sua interposição contra a decisão do Juízo de primeiro grau, mostra- se inviável a impetração de mandado de segurança, mostrando-se correta a incidência da Súmula 267/STF. 2. No caso, para questionar a existência de ato tumultuário do processo ou abuso na decisão que determinou a apresentação de defesa prévia, trazida pela defesa sob a alegação de que seria ilegal porque o réu havia sido citado por edital, seria cabível a correição parcial, conforme disposto no art. 11, XIII, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura estadual. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS n. 38.537/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 5/11/2015.) (Destaca-se) Logo, compreendo que, em sede de processo penal militar, a via adequada para se questionar a decisão que deixa de receber recurso é o recurso em sentido estrito, salientando que a carta testemunhável deve ser utilizada apenas no processo penal comum, ante a ausência de omissão no CPPM. A propósito, Cícero Robson Coimbra Neves esclarece: [...] Importante ressaltar que no processo penal comum apenas a decisão que obsta a apelação será atacável por recurso em sentido estrito. Nos demais recursos com prelibação em primeira instância, havendo negação de seu seguimento, caberá a carta testemunhável, prevista no art. 639 do CPP. No sistema processual penal militar, ausente que é a carta testemunhável, a alínea q do art. 516 do CPPM abarcou no rol de decisões atacáveis por recurso em sentido estrito as que obstam (secundum eventum litis), não recebem quaisquer dos recursos, inclusive o próprio recurso em sentido estrito. Assim, diante da negativa do seguimento de uma apelação, tanto no processo penal comum como no militar, a decisão será desafiada por recurso em sentido estrito. Contudo, se o curso deste também sucumbir em prelibação, no processo penal comum será cabível carta testemunhável, enquanto no processo penal militar será cabível novo recurso em sentido estrito. [...] (Manual de Direito Processual Penal Militar: (em tempo de paz) - São Paulo: Saraiva, 2014, p. 876) (Destaca-se) Entretanto, considerando-se que, na hipótese dos autos, o presente recurso foi interposto dentro do prazo de 3 (três) dias e que não restou caracterizada a má-fé ou o erro grosseiro - mesmo porque, no próprio Superior Tribunal Militar, há precedente admitindo a apresentação de carta testemunhável em processo penal militar (Correição Parcial n. 000001669.2011.7.10.0010, Relator: Ministro Marcos Martins Torres, julgada em 28/06/2011) -, cabível é a aplicação do princípio da fungibilidade, previsto no art. 514 do CPPM, para conhecer da presente carta testemunhável como recurso em sentido estrito. Passo ao exame do mérito. Do exame dos autos, observa-se que o magistrado a quo indeferiu o pedido formulado pela defesa do recorrente de realizar a oitiva das testemunhas Subten PM Cláudio Roberto Diniz e 1° Ten PM Silas Herman Christian Bicca (Evento 252 - Autos n. 2001315-44.2019.9.13.0001). Contra a referida decisão, o recorrente interpôs correição parcial (Evento 266 - Autos n. 2001315-44.2019.9.13.0001), a qual não foi recebida, em virtude de o juízo primevo tê-la considerado intempestiva. Confira-se: Trata-se de correição parcial interposta pela defesa do primeiro denunciado, através do qual se insurge contra decisão do evento 252 que indeferiu a inquirição das testemunhas Sub Ten PM Cláudio Roberto Diniz e 1° Ten PM Silas Herman Christian Bicca. Tendo em vista que a Correição Parcial contra ato de juiz de primeiro grau é processada nos moldes do Recurso em Sentido Estrido, conforme determina o Regimento Interno do TJMMG, em seu art. 322, parágrafo único, entendo que o recurso em análise não merece ser conhecido, pois intempestivo. Nos termos do artigo 518 do CPPM o recurso em sentido estrito deverá ser interposto no prazo de 03 dias, contados da data da publicação da decisão. Considerando que a defesa foi intimada em 06/06/2022, conforme se depreende do evento 255 e a interposição do aludido recurso se deu apenas no dia 10/06/2022, conforme evento 266, é possível notar que tal recurso não deve ser conhecido, posto que comprovada a sua intempestividade. Diante do exposto, deixo de receber a correição parcial interposta pelo primeiro denunciado, por ser intempestiva. (Evento 268 - Autos n. 2001315-44.2019.9.13.0001) Inconformado, o recorrente apresentou o presente recurso, requerendo que a referida correição parcial seja recebida (Evento 1 - INC1 - Autos n. 2000395-65.2022.9.13.0001 - Processo Originário). Com a devida vênia ao douto magistrado a quo, julgo que a correição parcial interposta se encontra, de fato, tempestiva, ainda que por fundamentos distintos dos sustentados pela defesa. Observa-se que o juiz de direito, em 6 de maio de 2022, indeferiu o requerimento da defesa de oitiva das testemunhas mencionadas (Evento 252 - Autos n. 2001315-44.2019.9.13.0001), tendo sido expedida, em 24 de maio de 2022 (terça-feira) (Evento 253 - Autos n. 2001315 44.2019.9.13.1) , intimação eletrônica, via sistema, ao recorrente, a respeito da decisão combatida. Sobre as intimações realizadas por meio eletrônico, o art. 5° da Lei n. 11.419/06 elucida: [.] Art. 5° As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2° desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1° Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2° Na hipótese do § 1° deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. § 3° A consulta referida nos §§ 1° e 2° deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. [.] Como visto, nos termos do §3° do art. 5° da Lei n. 11.419/06, o prazo para a efetivação da intimação eletrônica ficta é de 10 (dez) dias corridos. Assim, como o recorrente não realizou a consulta em até 10 (dez) dias corridos, contados a partir do dia 25 de maio de 2022 (quarta-feira), considera-se que a sua intimação se efetivou tacitamente no término desse prazo, isto é, em 3 de junho de 2022 (sexta-feira) (Evento 264 - Autos n. 2001315-44.2019.9.13.0001). Como se sabe, nos termos do art. 498, §1°, do CPPM, o prazo para interposição da correição parcial é de 5 (cinco) dias. Desse modo, como a intimação tácita do recorrente a respeito da decisão vergastada se deu em 3 de junho de 2022 (sexta-feira), o prazo para a interposição do recurso teve início em 6 de junho de 2022 (segunda- feira) e, portanto, findou-se em 10 de junho de 2022 (sexta-feira), data em que a correição parcial foi interposta (Evento 266 - Autos n. 2001315 44.2019.9.13.1). Saliente-se que, ao contrário do sustentado pelo juízo a quo, apesar de a correição parcial, nos processos criminais, ser processada nos moldes do recurso em sentido estrito, conforme determina o art. 322, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal Militar, o prazo para a sua interposição encontra-se disposto no art. 498, §1°, do CPPM, sendo de 5 (cinco) dias, e não de 3 (três) dias. O Regimento Interno deste Tribunal tão somente dispõe sobre a forma de processamento e julgamento da correição parcial nesta segunda instância, o que não se aplica ao prazo de interposição do recurso, que se encontra previsto expressamente no CPPM. Assim, tendo a defesa manifestado tempestivamente seu inconformismo contra a decisão combatida, não pode prevalecer a decisão que deixou de receber a correição parcial (Evento 268 - Autos n. 2001315 44.2019.9.13.1) , sendo imperiosa a sua reforma. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para determinar o recebimento e o regular processamento da correição parcial interposta pela defesa, uma vez que tempestiva. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Eminentes desembargadores, após análise dos autos, acompanho as judiciosas razões e o voto do eminente relator. Vejam que o eminente desembargador relator, em lição preciosa e acertada, nos mostra que a correição parcial tem natureza de recurso, sendo, inclusive, a posição da doutrina e da jurisprudência a respeito, conforme entendimentos dos professores Renato Brasileiro e Guilherme de Souza Nucci, além do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devidamente lançados no seu voto. Pois bem. Estamos, então, diante de uma decisão que não recebeu o recurso correição parcial, razão pela qual é cabível a impugnação da decisão através do recurso em sentido estrito, nos termos do art. 516, "q”, do Código de Processo Penal Militar (CPP), não existindo razões para invocarmos instituto previsto na legislação processual penal comum. É fato que a decisão objurgada, incluída no Evento 1 - DEC 8 - dos autos relacionados, demonstra cabalmente que o magistrado a quo não recebeu a correição parcial, em face de alegada intempestividade; e, quando o juiz deixa de receber, deixa de conhecer um recurso, o CPPM entrega à parte interessada o recurso cabível, que, no caso, é o recurso em sentido estrito. No entanto, em razão do princípio da fungibilidade recursal e para não prejudicar direitos, tendo-se em vista que a carta testemunhável foi apresentada em 48 horas após a decisão recorrida, e sabendo-se que o prazo do recurso em sentido estrito é de 3 (três) dias, é acertado o recebimento da carta testemunhável como recurso em sentido estrito. Em razão do rito adotado no presente feito, que segue o rito do recurso de origem, que é a correição parcial, e sabendo-se que esta segue o rito do recurso em sentido estrito, faz-se necessária apenas a modificação da classe processual, estando o feito apto para julgamento, pois já houve a necessária intimação do Ministério Público em segunda instância. Assim, acompanho as razões e o voto do eminente desembargador relator, pois o juiz primevo não observou corretamente o prazo legalmente estabelecido para a correição parcial, que realmente é de 5 (cinco) dias, lembrando que a expressão "seguirá o rito do recurso em sentido estrito” não se relaciona com o prazo previsto para o dito recurso, aplicando-se-lhe o prazo previsto no art. 498, § 1°, do CPPM. Uma coisa é seguir um rito, e outra coisa, bem diferente, é prazo recursal. Ante o exposto, recebo a carta testemunhável como recurso em sentido estrito e acompanho o voto do e. desembargador relator, dando provimento ao recurso para determinar o recebimento e o regular processamento da correição parcial de origem. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, receber a presente impugnação como recurso em sentido estrito e dar-lhe provimento no sentido de determinar o recebimento e o regular processamento da correição parcial interposta em primeiro grau de jurisdição. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 04 de outubro de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000131-07.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 03/02/2022 Publicação: 09/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela possível de ser verificada ou apurada no inteiro teor do acórdão. Desta forma, não se pode arguir a existência de uma suposta contradição com parâmetros externos à decisão embargada (Precedentes: EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1801652/SP, relator Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento em 30/08/2021, publicação no DJe 02/09/2021; EDcl no AgInt no REsp 1460601/RO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento realizado em 10/08/2021, acórdão publicado no DJe em 18/08/2021). Verificada a ausência da omissão, obscuridade e contradição apontadas pelo embargante, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Paulo Rodrigo Vieira da Silva e embargado o Estado de Minas Gerais, acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, em rejeitá-los. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Rodrigo Vieira da Silva contra o acórdão de Evento 19 - ACOR1, decisão proferida pela colenda Segunda Câmara no sentido de negar provimento ao recurso de apelação por ele interposto (Evento 22 - EMBDECL2). Em suas razões recursais, o embargante aponta a ocorrência de supostas omissão, obscuridade e contradição. No tocante a existência de uma possível omissão, afirmou que o acórdão foi lavrado com falta de clareza na sua redação, especialmente quando deixou de analisar matéria fática ou de direito amplamente debatida nos autos. Transcrevo a matéria apontada pelo embargante: ASSÉDIO MORAL com a flagrante perseguição ao ex-militar (lotação em Unidade diversa; escalas de serviços noturnos desarmado de plantonista da Companhia dentro de Aglomerados com alto índice de Criminalidade, além de condições desumanas, insalubres e indignas de trabalho) para ceifá-lo NOVAMENTE de maneira indevida da caserna militar pelo simples fato de ser advogado, patrocinado a própria causa e, mostrado a incompetência da PMMG; RETOMADA DO PAD 105317/17 arbitrariamente contrariando a CARTA MAGNA brasileira, quando simplesmente cerceou os postulados constitucionais do Autor, ao deixar de analisar novas provas juntadas aos autos (atestado médico válido com licença psiquiátrica válida por 60 dias e receituário médico), cerceando a ampla defesa e o contraditório, além do devido processo legal. Sobre a ocorrência de alguma obscuridade, o embargante alega que a sua pretensão é respaldada no art. 186 e no art. 927, “caput”, e parágrafo único, ambos do Código Civil brasileiro, e §6° do art. 37 da Constituição Federal (CF) de 1988. E aduziu: O Apelado ainda descumpriu como administrador e gestor de pessoas com suas responsabilidades de pagamento de pessoal ao deixar de pagar as verbas salariais proporcionais ao Apelante que, até o presente momento, encontra-se desempregado e desassistido pela PMMG (docs. anexos). Logo, ao dizer o Direito, o Douto Juízo a quo o fez totalmente contrário aos fatos e provas contidos nos autos, configurando-se ta] medida em um Tribunal de Exceção e que motiva a total reforma da R. Sentença proferida. Ainda, no que concerne às nulidades em prejuízo do Apelante, o renomado Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 24a Ed. aduz que: A apuração das infrações funcionais deve ser feita de forma regular, normalmente com as formalidades que rendam ensejo à precisa comprovação dos fatos, e se admitindo sempre ampla possibilidade de defesa por parte do servidor acusado da prática da infração. Como regra geral, a apuração de infrações funcionais é formalizada por meio de processo disciplinar, cuja tramitação é prevista em leis e outras normas regulamentares, geralmente de caráter estatutário. Não podemos, todavia, deixar de destacar que em tais procedimentos não pode o administrador abstrair-se do princípio do devido processo legal (due process of law), hoje inscrito expressamente na Constituição (art. 5°, LIV), pelo qual o Estado deve obedecer às próprias regras que institui. A respeito da suposta contradição existente no acórdão, disse que ele exaustivamente demonstrou que foi vítima de um complô em seu desfavor e, não obstante, houve entendimento e manifestação contrários aos novos fatos ocorridos após a reintegração, apresentados na petição inicial. Transcrevo a argumentação apresentada na petição de embargos sobre esse ponto, in verbis: 3.3- DA CONTRADIÇÃO Ora, o que o Embargante exaustivamente demonstrou que fora vítima de um COMPLÔ em seu desfavor: ASSÉDIO MORAL. Não obstante, o Embargante ter narrado cronologicamente os fatos instruindo devidamente na peça recursal, entenderam e se manifestaram TOTALMENTE CONTRÁRIO AOS NOVOS FATOS NARRADOS NOS AUTOS, ocorridos após sua REINTEGRAÇÃO À POLICIA MILITAR DE MG. Assim, o ACÓRDÃO proferido é NULO pois apresentou flagrante contradição entre a fundamentação e o decidido. A esse respeito, necessário destacarmos o artigo 2° do MAPPA, cujos princípios deixaram de ser integralmente cumpridos, senão vejamos: - Dos princípios do processo disciplinar... Art. 2° O Processo Disciplinar apresenta os seguintes princípios norteadores: I - legalidade objetiva: o processo disciplinar há que se embasar em uma norma legal, específica, sob pena de invalidade, conforme previsto no inciso II do art. 5° da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); II - oficialidade: ainda que provocado por particular, a movimentação do processo disciplinar cabe à Administração; III - verdade material: a Administração pode valer-se de quaisquer provas, desde que obtidas licitamente, em busca da verdade dos fatos; IV - informalismo: dispensa forma rígida para o processo disciplinar, salvo se expressamente prevista em norma específica. A forma é necessária, mas flexível; V - garantia de defesa: decorre dos princípios constitucionais insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), notadamente nos incisos LIV e LV do seu art. 5°, que tratam da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal; VI - razoável duração do processo: assegura a todos, nos âmbitos judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme inciso LXXVIII do art. 5° da CRFB; VII - impessoalidade: impõe ao administrador que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como o objetivo do ato, de forma impessoal, conforme o caput do art. 37 da CRFB; VIII - moralidade: determina que não bastará à autoridade o estrito cumprimento da legalidade, devendo ele, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, conforme disposto no caput do art. 37 da CRFB; No final de suas razões recursais, o embargante requereu que sejam conhecidos os embargos de declaração e, após, sejam providos para sanarem-se a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas e, por conseguinte, sejam julgados e acolhidos os pedidos narrados na exordial. O Estado de Minas Gerais contra-arrazoou o recurso, requerendo o seu desprovimento (Evento 30 - CONTRAZ1). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Conheço dos embargos de declaração, porquanto estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Em análise das razões recursais, verifico não assistir razão ao embargante, pelos motivos que passo a expor. O embargante alega a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição, aduzindo, em síntese, a ausência de análise de fatos ocorridos após a determinação de sua reintegração determinada nos autos do Processo de n. 2001370-92.2019.13.0001. Da leitura da petição recursal, extraio três pontos levantados pelo embargante, que, ao seu ver, não foram apreciados por esta Segunda Câmara: o primeiro, um suposto assédio moral sofrido por ele após a sua reintegração; o segundo, o não pagamento de verbas remuneratórias pela Administração Militar; e, por fim, o terceiro, a alegação de comprometimento do seu estado de saúde antes e no momento de sua demissão, sustentando, inclusive, estar licenciado - fato que considera impeditivo da efetivação/ativação do ato disciplinar. Sobre o não pagamento de verbas decorrentes da demissão do militar, tem-se que a questão é meramente administrativa, e não disciplinar. A competência desta Justiça Militar se restringe às ações judiciais contra atos disciplinares militares, sendo assim, a matéria arguida não poderá ser analisada nesse âmbito. No tocante ao suposto assédio moral, entendo que não era cerne das razões por ele apresentadas na petição inicial e sequer estaria relacionado aos fatos que foram apurados no Processo Administrativo- Disciplinar (PAD) de Portaria número 105.317/2017 - 4a RPM. Sobre a licença, no acórdão de Evento 19 - ACOR1, tem-se o entendimento adotado para o presente caso, expressamente: Quanto à suposta irregularidade da notificação da decisão do improvimento recursal e da efetivação da sanção demissionária, diante do fato de o militar estar sob licença para tratamento de saúde, tem-se que o militar e o seu procurador foram notificados sobre o improvimento do recurso interposto, satisfazendo a necessidade de regular intimação do ato administrativo. O entendimento assente é de que “o fato de o acusado estar em licenças para tratamento de saúde não impede a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nem mesmo a aplicação da pena de demissão”. Precedentes: RMS 28.695/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 4.12.2015 e AgRg no RMS 13.855/MG, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 14.3.2013. Nesse sentido, a respeitável sentença de primeira instância, in verbis: “Apesar da existência de atestado médico, não há evidência de que o Autor estivesse sob licença para tratamento de saúde quando da demissão decorrente do improvimento recursal. Outrossim, ainda que o fosse, a alegação não procede. O artigo 44 da Lei Estadual n. 14.310/2002 assim estabelece: Art. 44 - O cumprimento da sanção disciplinar por militar afastado do serviço ocorrerá após sua apresentação, pronto, na unidade”. Em um primeiro momento, em análise menos criteriosa do dispositivo, poderia se acreditar que para o cumprimento de toda e qualquer sanção disciplinar de militar afastado do serviço, somente ocorreria depois de apto ao trabalho. Outrossim, não é a melhor interpretação. Por questão lógica o dispositivo diz respeito das sanções de advertência, repreensão, prestação de serviço e suspensão, posto que exigem a permanência do militar no trabalho para serem aplicadas. Já as sanções de reforma disciplinar e demissão, de outro lado, não exigem o retorno ao trabalho do militar afastado, posto serem independentes dessa condição para serem aplicadas. Tanto o é que o artigo 2°, inciso II e o artigo 24, inciso VII da mesma lei impõem ao militar da reserva a sua aplicação, no que tange à pena de perda do posto, patente e graduação, apesar de afastado da atividade. Nesse ponto, pelas razões acima expostas, entendo que não há que se falar em modificação da decisão “a quo”. No tocante à não realização de nova perícia psicopatológica, nos autos do processo administrativo-disciplinar, no meu modesto entendimento há de prevalecer o que dispõe a respeitável sentença prolatada no Processo eproc n. 2001370-92.2019.9.13.0001, em que não há determinação de submissão do militar a nova perícia psicopatológica porquanto não houve anulação de atos anteriores ao de demissão. Segundo o contido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios serão interpostos em virtude de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, ainda para fins de prequestionamento. Sobre as supostas omissões e contradições, verifica-se dos autos que não assiste razão ao embargante, porque, ao contrário do afirmado por ele, as matérias invocadas como omissas, no julgamento da apelação cível por esta colenda Câmara, foram apreciadas e julgadas, tudo em conformidade com a abalizada doutrina e a jurisprudência. A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela possível de ser verificada ou apurada no inteiro teor do acórdão. Desta forma, não se pode arguir a existência de uma suposta contradição com parâmetros externos à decisão embargada. Nesse sentido, tem-se a remansosa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos. 2. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1898749/AP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÕES. PARCIAL. 1. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ. Precedentes. 2. O papel desta Corte é uniformizar a interpretação da lei federal, de modo que não está autorizada a se debruçar sobre provas em sede de recurso especial, atividade reservada aos juízes de primeiro grau e aos Tribunais de apelação. 3. A formulação de tese, no âmbito de agravo interno, não suscitada em recurso especial, configura inovação recursal. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1801652/SP, relator Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento em 30/08/2021, publicação no DJe 02/09/2021). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1°, do referido normativo. 2. No caso, não estão presentes nenhum dos vícios autorizadores do manejo dos aclaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito da parte embargante em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas por esta Corte. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado. Precedente: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/2/2016. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1460601/RO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento realizado em 10/08/2021, acórdão publicado no DJe em 18/08/2021). No meu modesto entendimento, o embargante se insurge quanto às razões de convencimento expressas no r. acórdão desta Câmara. Ressalte-se que não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos das partes. A Nesse sentido, destaca-se: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. OMISSÃO, ART. 1.022, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. A questão sobre o pagamento dos honorários advocatícios envolve, na realidade, análise da Lei do Estado de São Paulo, que foi utilizada pelo Tribunal local para solucionar a lide. A apreciação da questão por esta Corte encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"). 3. O Tribunal a quo entendeu que não ocorreu mácula à coisa julgada. Para alterar tal conclusão é necessário reexame de provas, inviável ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1719219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento realizado em 19/04/2018, acórdão publicado no DJe 23/05/2018). Entendo que o pretendido pelo embargante é a rediscussão do mérito do recurso de apelação, o que não se permite pela via estreita dos embargos. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO- PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu: a) não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição; b) o acórdão recorrido assentou que "já foi reconhecida a inexistência de contrato vigente na r. sentença de procedência do pedido de reintegração de posse. O contrato anterior possuía validade até 02/2014, sendo necessário novo aval ou nova subscrição da garantia, o que não ocorreu". Entretanto, a parte recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, utilizado para indeferir o pleito. Assim sendo, a falta de manifestação sobre a questão atrai a incidência da Súmula 283/STF; c) reformar a conclusão do que foi decidido pela Corte a quo pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AREsp 1749706/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento realizado em 23/08/2021, acórdão publicado no DJe 31/08/2021). A insatisfação da defesa com o mérito da decisão poderá ensejar recursos aos colendos tribunais superiores, e não embargos de declaração. Com essas considerações, não vislumbro a omissão suscitada pelo embargante na forma prevista no art. 1022 do Código de Processo Civil, razão pela qual conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeito-os. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho, integralmente, o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 03 de fevereiro de 2022. Desembargador Jadir Silva Presidente da Segunda Câmara e Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 0002369-84.2016.9.13.0001 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 03/02/2022 Publicação: 14/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 542 DO CPPM - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração apenas podem ser aviados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições. Não está incluso, entre as possibilidades legais, o ajuizamento de embargos de declaração para a rediscussão de matéria já analisada. Embargos rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Tiago Amorim Russo e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Cb PM Tiago Amorim Russo em face do acórdão proferido pela Segunda Câmara deste e. Tribunal. Extrai-se dos autos que o embargante foi condenado pelo juízo primevo a uma pena de 1 (um) ano e 6 (seis) de detenção a serem cumpridos em regime aberto, pela prática do crime de ameaça (art. 226 do CPM). Neste Segundo Grau de Jurisdição, a C. Segunda Câmara negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, bem como deu provimento ao apelo do Ministério Público para manter a condenação do Cb PM Tiago Amorim Russo quanto ao crime previsto no art. 326 do CPM, por três vezes, e reformar parcialmente a sentença condenatória, a fim de que fosse aplicada a regra do art. 79 do CPM, condenando, assim, o militar a uma pena de 3 (anos) de detenção, a ser cumprida em regime aberto. Inconformado, o militar opôs os presentes embargos, por meio dos quais insiste em apontar a ocorrência de cerceamento de sua defesa tendo em vista o indeferimento do pedido de juntada de contrarrazões de apelação que se deu de forma intempestiva. Disse que é "sedimentado nos tribunais superiores o entendimento de que, deixando o defensor constituído de ofertar as contrarrazões recursais no prazo legal, deverá o juiz, a quem cabe prover a regularidade do processo, por força do disposto no artigo 251, do Código de Processo Penal, notificar/intimar o réu para constituir novo patrono, para que não fique prejudicado em sua defesa técnica, o que não ocorreu no caso presente.” Disse, ainda, que, uma vez constatada a mencionada nulidade, o acórdão merece reforma. Asseverou que não houve a demonstração do nexo de causalidade entre a suposta conduta praticada por ele praticada e a ocorrência do resultado narrado nos autos, de modo a autorizar sua responsabilização criminal. Aduziu que a decisão exarada pela C. Segunda Câmara foi omissa, uma vez que esta não demonstrou que ele, ora embargante, "tivesse conhecimento prévio das informações supostamente repassadas a Diego ou que tenha sido ele autor ou destinatário das mensagens supostamente extraídas do aparelho de telefone celular de Rosiane”. Mais adiante, afirmou que o acórdão objurgado "não se pronunciou quanto à ilegalidade dos prints de Whatsapp, os quais, segundo o laudo pericial oficial (evento 21) acostado aos autos, não se apresentam como meio de prova autêntico capaz de sustentar eventual decreto condenatório em desfavor do Embargante”, razão pela qual padece de nulidade. Por fim, aduziu que também não merece prosperar o entendimento de que as condutas supostamente por ele praticadas se deram em locais distintos (Municípios de São João Nepomuceno e Descoberto) e que, por tal razão, restaria inviabilizado o reconhecimento da continuidade delitiva. Nesse sentido, afirmou que a continuidade delitiva é fato incontroverso no presente feito, haja vista o preenchimento dos requisitos objetivos (tempo, modus operandi, lugar), como do elemento subjetivo, qual seja, a unidade de desígnios, devendo, pois, ser aplicada, em caso de manutenção da condenação, a regra do artigo 71 do Código Penal. Ao final, requereu o acolhimento dos presentes Embargos com escopo de que, sem prejuízo de eventuais efeitos infringentes, sejam supridas as omissões sobre as questões de direito suscitadas no recurso de apelação outrora interposto e não apreciadas no Acórdão proferido por este egrégio Tribunal. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Compulsando os autos, vejo que o Ministério Público do Estado, por seu ilustre Promotor de Justiça atuante nesta E. Casa, ofereceu denúncia em desfavor do Cb PM Tiago Amorim Russo, ora embargante, tendo sido condenado em primeira instância pela prática do delito de violação de sigilo funcional (art. 326 do CPM) a uma pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção. Em grau de recurso, realizada sessão de julgamento, a C. Segunda Câmara, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, bem como deu provimento ao apelo do Ministério Público para manter condenação do Cb PM Tiago Amorim Russo quanto ao crime previsto no art. 326 do CPM, por três vezes, e reformar parcialmente a sentença condenatória, a fim de que fosse aplicada a regra do art. 79 do CPM, condenando, assim, o militar a uma pena de 3 (anos) de detenção, a ser cumprida em regime aberto. Inconformado, o militar opôs os presentes embargos, por meio dos quais apontou, inclusive para fins de prequestionamento, a omissão de quatro apontamentos, em tese, constantes do acórdão verbejado, conforme relatório. Pois bem. Pela leitura do art. 542 do CPPM, observo que os embargos de declaração apenas são cabíveis se a decisão recorrida contiver obscuridade, contradição ou se for omissa ou ambígua, voltando-se os aclaratórios, desta feita, para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Vejamos: Art. 542. Nos embargos de declaração indicará a parte os pontos em que entender ser o acórdão ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso. No presente caso, não verifico quaisquer dessas hipóteses, o que afasta, desde logo, a pretensão do recorrente de modificar o acórdão embargado. Nota-se que na decisão ora embargada todos os pontos suscitados foram prontamente esclarecidos, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Quanto ao primeiro apontamento suscitado pelo embargante de que houve o cerceamento de sua defesa diante do indeferimento da juntada das contrarrazões do recurso de apelo, interposto pelo Ministério Público, razão não assiste ao recorrente. Verifica-se dos autos que a defesa do militar foi intimada duas vezes para que apresentasse contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, ou seja, houve a garantia do exercício da ampla defesa e do contraditório do embargante, contudo a parte permaneceu inerte. Nesse contexto, verifica-se que no Evento n. 19 foi evidenciado por este magistrado a ausência da manifestação da defesa do embargante diante das mencionadas intimações. O Juízo primevo, manifestou-se no mesmo sentido, conforme se nota no evento n. 79. Veja-se: Vistos etc, O Ministério Público interpôs recurso de apelação, tendo sido apresentadas razões de recurso no evento n. 48. Intimada a defesa, por duas vezes, para apresentar contrarrazões de apelação, a mesma não compareceu. A própria defesa do militar, ora embargante, quando no Evento n. 18, requereu a juntada das contrarrazões, o fez ressaltando sua extemporaneidade. Ademais, a matéria não foi objeto de análise da Colenda Segunda Câmara e, conforme a assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "a inauguração de teses em embargos declaratórios, não suscitadas em apelação ou nas respectivas contrarrazões, não tem o condão de obrigar o Tribunal local a se manifestar a respeito do tema.”. (AgInt no REsp 1951836/PE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021). Nesse sentido, uma vez não verificada a omissão supramencionada, passo à análise da segunda questão suscitada, qual seja, a alegação de inexistência do nexo de causalidade dos fatos narrados nos autos. Para a defesa do militar, não houve a demonstração "inequívoca de que o Embargante tivesse conhecimento prévio das informações supostamente repassadas a Diego ou que tenha sido ele autor ou destinatário das mensagens supostamente extraídas do aparelho de telefone celular de Rosiane.”. Mais uma vez, razão não assiste ao recorrente. É evidente que o que deseja o embargante é a reanálise da matéria tratada no acordão objurgado, tendo em vista que a decisão tratou abundantemente do mencionado tema. Observe-se trecho do acórdão: No que concerne ao primeiro fato, restou apurado que a guarnição do 3° Sgt. PM Vicente de Paula Domingos foi empenhada para abordar o civil Diego da Silva Oliveira, que estava com seu veículo parado em um posto de combustíveis em São João Nepomuceno/MG, tendo em vista que a 136a Cia havia recebido a informação de que o indivíduo estava armado. No entanto, não foi encontrada arma de fogo com Diego. Ressalte-se que, no dia (28/10/2016) e horário da abordagem, o militar se encontrava de serviço na Sala de Operações da Fração (SOF) da 136a Cia. Ao contrário do que alegou a defesa, houve de fato o vazamento de informações da operação policial, por meio do militar. Conforme consta do depoimento de Diego, no dia em que foi preso, pouco antes da abordagem policial, ele recebeu uma ligação de Mahryel Rodrigues Trindade, vulgo “Chopão”. Mahryel, por sua vez, relatou que tinha recebido uma ligação de Tiago, informando sobre a abordagem. Em razão disso, Diego conseguiu desfazer-se da arma de fogo antes de ser abordado. Conforme se extrai dos extratos de bilhetagem contidos no Evento 2, dos autos de IPM, fls. 281/285, de fato ocorreram, naquele dia, contatos telefônicos entre os celulares de Tiago, de Mahryel e de Diego. Às 16h33min49, o terminal (32) 98413-5022, pertencente a "Chopão”, entrou em contato com o terminal (32) 98429-6767, utilizado pelo militar. Às 16h35min17, o terminal de "Chopão” entrou em contato com o terminal (32) 98403-7532, pertencente a Diego. Mais tarde, às 17h30min42, "Chopão” fez novo contato com Diego. [...] Ao contrário do que apontou a defesa, a prova documental, baseada em depoimentos e no extrato de bilhetagem das chamadas telefônicas e das mensagens de texto recebidas e enviadas, coadunam com a versão de Diego, bem como com argumentos trazidos pelo Ministério Público, tanto em sede de apelo quanto em sede de contrarrazões. Mais adiante, constata-se dos autos que a testemunha Cb. PM Washington Luiz Rocha Bernardo, da Seção de Inteligência da 136a CIA, relatou que já era consabido que Tiago repassava informações a Diego. A testemunha relatou, ainda, que, no dia dos fatos, foi ela a responsável por repassar ao militar a determinação para empenhar uma guarnição para fazer a abordagem a Diego. Ainda segundo o relato, a guarnição foi devidamente acionada, mas pouco tempo depois, o Cb Tiago foi visto fora da SOF, conversando ao telefone (Evento n. 3, áudio/ vídeo 19 a 22), tudo em perfeita harmonia com os fatos e provas trazidos nos autos. Ainda naquela data, Tiago manteve contato com Diego, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, onde conversaram explicitamente sobre a abordagem da qual o civil conseguiu escapar, conforme consta do Evento n. 1, fls. 30/32, do IPM. [...] No que tange ao segundo fato, apurou-se que, entre os dias 27 e 30 de junho de 2016, o Cb Tiago trocou novamente mensagens de WhatsApp com Diego da Silva Oliveira, nas quais informou sobre a ocorrência de uma operação policial deflagrada pela 136a cia PM, no município de Descoberto/MG. Segundo consta dos autos, o militar repassou informações sigilosas e confidenciais a Diego, ressaltando, inclusive os alvos da operação em destaque, o que denota a relação de proximidade entre os dois. [...] A meu ver, o Cb. PM Tiago Amorim Russo, de maneira consciente, assumiu a prática do ilícito penal contido no art. 326 do CPM e a conduta criminosa imputada a ele, quando diz: "Eu to sempre procurando saber se tem alguma coisa contra vc mas agora eu estou de férias e se eles realmente estiverem desconfiando q sou eu q to te passando as informações eles vão aproveitar minhas férias pra pular em vc”. Quanto ao terceiro fato - ocorrido no dia 01/07/2016, quando o militar novamente entrou em contato com Diego da Silva Oliveira, via WhatsApp, e lhe informou quanto ao cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão contra infratores em um local conhecido como “Beco do Urubu”, na cidade de Descoberto/MG. A própria testemunha retrocitada afirmou que Diego sabia, com riqueza de detalhes, sobre as operações policias realizadas em Descoberto/MG, tais como datas, locais, alvos, motivos e veículos utilizados pela Seção de Inteligência para esses levantamentos e para as apreensões no local conhecido como “Beco do Urubu”. Tudo repassado pelo militar. O Cap PM Vinícius Miquelitto da Silva ressaltou que, no dia da prisão de Diego, Rosiane da Silva Oliveira entrou em contato com o Cb Tiago, via WhatsApp, e trocou mensagens com ele, as quais eram “printadas” e imediatamente remetidas ao comandante da 136a Cia (Evento 2, fl. 34). Veja-se o teor das mensagens: Rosiane: ow oq aconteceu com meu irmão. e agora tem como c ajudar não? Ow Apelante: Fiquei sabendo agora/ Infelizmente agora eu não posso fazer nada/ Enquanto eu pude eu fiz/ Vc sabe disso ne” Com essas considerações, uma vez tendo sido a matéria tratada amplamente no acórdão combatido, refuto a arguição de omissão quanto à "ausência de nexo de causalidade”. Quanto à alegação de que "a prova produzida no presente feito por meio de prints de Whatsapp, a qual serviu de base para a condenação do embargante, é ilícita, de modo que, por medida de direito, deve ser declarada nula”, esta não merece prosperar. Conforme se nota do acórdão exarado por esta Câmara julgadora, a matéria foi tratada ainda em sede de preliminar, a qual foi refutada fundamentadamente, inclusive, com base no que tem decidido o STJ. Veja-se trecho do acórdão: Quanto ao tema, é consabido que não há que se falar em ilicitude da prova obtida por meio de conversas de WhatsApp, quando o proprietário do aparelho, de forma voluntária, concede o seu conteúdo. Verifica-se que não houve qualquer violação de dados para obtenção dos elementos de prova em questão, uma vez que Diego, espontaneamente, entregou as mensagens, conforme consta do Evento n. 2, IPM 3- fl.2. Nesse sentido, colaciono recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Veja-se: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. ACESSO A MENSAGENS TELEFÔNICAS. SOLICITAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. CONSENTIMENTO DOS PROPRIETÁRIOS. AUSÊNCIA DE COAÇÃO OU VIOLÊNCIA. ENTENDER DE FORMA DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. REGRA DE EXCLUSÃO (EXCLUSIONARY RULE) DAS PROVAS DERIVADAS DAS ILÍCITAS. TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL (INEVITABLE DISCOVERY). CONQUANTO FOSSE POSSÍVEL DECOTAR A PROVA RELATIVA AOS DADOS ARMAZENADOS NO TELEFONE. PERSISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA MANTER A CONDENAÇÃO. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO DIVERSO REQUER A VERTICALIZAÇÃO DA PROVA. MEDIDA OBSTADA NO ÂMBITO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] II Pedido de Nulidade. Acesso a mensagens telefônicas. art. 5°, XII, da Constituição da República e art. 1°, parágrafo único, da Lei n. 9.296/96. A mens legislatoris, como se depreende, tratou de salvaguardar quatro liberdades: a comunicação de correspondência, telegráfica, de dados e a comunicação telefônica. Assinale-se que os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o WhatsApp), ou mesmo por correio eletrônico, dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, sendo, portanto, invioláveis, nos termos do art. 5°, X, da Constituição Federal. III - Na hipótese em foco, o relato que há no aresto impugnado é de que os policiais solicitaram ao menor e ao paciente acesso aos seus celulares, os quais permitiram que os agentes da lei verificassem o teor dos dados ali contidos. Ressalte-se que em nenhum momento se verifica coação ou uso da força, a fim de que o paciente disponibilizasse o acesso de seu aparelho celular aos policiais. Portanto, não há ilegalidade a ser reconhecida. Nesse sentido: AgRg no HC n. 446.355/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/03/2019; AgRg no HC n. 521.228/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 16/12/2019; e HC n. 512.963/SP, Quinta Turma, Rel. (AgRg no HC 648.004/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021) Desse modo, ainda que se reconhecesse que os dados do celular de Diego tivessem sido coletados pela polícia sem a devida autorização judicial, tal fato, por si só, não seria capaz de sustentar a anulação do feito, uma vez que, no presente caso, a condenação se sustenta por outros meios de prova constantes dos presentes autos. Com essas considerações, passo pela preliminar arguida. Refuto, portanto, a arguição da nulidade apontada, haja vista que as provas carreadas aos autos são lícitas, legais e capazes de subsidiar a decisão que condenou o embargante. Por fim, quanto ao argumento da defesa de que deveria ser aplicada ao presente caso a regra contida no art. 71 do CP e não a regra do art. 79 do CPM, entendo que o mero inconformismo da parte não é capaz de amparar a nova decisão, até porque o presente recurso não se presta a esta finalidade, motivo pelo qual ratifico o entendimento exposado nos autos de que: pelos fatos narrados nos autos e pela dinâmica em que eles se deram, entendo de maneira semelhante à eminente Procuradora de Justiça, quando afirmou ser inadequado o reconhecimento da continuidade delitiva com base no artigo 71 do Código Penal, uma vez que esse dispositivo legal dispõe expressamente que os crimes só serão considerados continuados se cometidos mediante mais de uma ação ou omissão, sob condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, o que, conforme já mencionado, não se verifica no caso concreto. Pelo exposto, vejo que a C. Segunda Câmara, por seus doutos Julgadores, analisou com a devida cautela todos os argumentos apresentados pelo embargante. Entendeu-se, por unanimidade e de maneira motivada, após a análise dos documentos contidos nos autos, que o embargante, apesar de ter negado a prática do ilícito, não conseguiu combater as alegações que pesavam contra si, tendo sido comprovados, por todos os meios de provas, documentais e testemunhais, os requisitos necessários para a configuração dos delitos a ele imputados. Com essas considerações, não havendo vícios a serem sanados, rejeito os presentes embargos e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o eminente Desembargador relator. É como voto. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 3 de fevereiro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 0002773-67.2018.9.13.0001 Referência: Processo eproc n. 2000421-97.2021.9.13.0001 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 04/08/2022 Publicação: 09/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se à ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão nos julgados - art. 542 do Código de Processo Penal Militar. "A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.275.606/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 11/10/2018). Pedido de embargos de declaração no sentido de discussão da fundamentação do julgado, em virtude de insatisfação com a solução do processo. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Weslley Tiago Ferreira Quadros e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, também por unanimidade, em rejeitá-los. RELATÓRIO Weslley Tiago Ferreira Quadros opõe os presentes embargos de declaração contra acórdão prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal (Evento 39), que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a respeitável sentença do meritíssimo juiz de direito titular da Quinta Auditoria Judiciária Militar Estadual (5a AJME) - Evento 66. Em suas razões recursais, a defesa suscitou a existência de contradições. Primeiramente, disse que o douto desembargador, ao fundamentar as razões de não acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, discorre sobre a não obrigatoriedade de os votos dos juízes militares estarem expressos, conforme a redação do artigo 438, §2°, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Aduziu que a irresignação defensiva não se restringe ao fato de os votos dos juízes militares não estarem expressos na sentença e, sim, ao fato de inexistir qualquer fundamentação por parte destes, acerca das razões que levaram à condenação do acusado como incurso nas iras do artigo 342 do Código Penal Militar (CPM), seja em sede de sentença, seja em sede de gravação da audiência de instrução e julgamento. Disse mais, que o relator considerou que a decisão lavrada no juízo a quo se encontra devidamente fundamentada, uma vez que traduz o entendimento global do órgão colegiado. Aduziu que, nesse aspecto, é impossível saber qual o real entendimento dos juízes militares para a condenação, considerando os fatos em análise. Enfatizou que os juízes militares "a quo” limitaram-se apenas a acolherem os argumentos formulados pelo juiz togado, sem nenhuma indicação, mesmo que superficial, das razões de convencimento para acolher o pleito acusatório, tolhendo o embargante do exercício da ampla defesa e do contraditório. Alegou que seria impossível a sentença traduzir o entendimento global do órgão colegiado se não houve por parte dos juízes militares a exposição de suas razões pessoais de convencimento para a condenação do acusado. Frisou que a irresignação defensiva não se encontra no fato de que a relatoria e a redação das sentenças competem ao juiz togado da Justiça Militar e sim, única e exclusivamente, no fato de que fundamentação das razões que levaram à condenação do acusado fizeram-se restritas à fala e ao voto do juiz-auditor, tendo os outros membros do Conselho Especial de Justiça apenas acompanhado o voto daquele. Aduziu, que, nesse espeque, em nenhum momento, os juízes militares, mesmo que minimamente e sem a exigência do tecnicismo, indicaram as razões de seu convencimento, permitindo que a decisão de condenação se limitasse às razões do juiz-auditor, o que, reitera-se, infringe o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, além de não observar a inteligência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal/88. Disse que o relator consignou na decisão exarada que: "verifica-se dos autos que a argumentação ou a fundamentação jurídica relevante proferida pelos oficiais foi consignada na sentença”. Argumentou que não há qualquer argumentação ou fundamentação jurídica relevante proferida pelos oficiais consignada na sentença, mesmo que destituída de tecnicismo, fato esse que pode ser atestado com simples análise do Vídeo 02, acostado em Evento 178 dos autos relacionados ao primeiro grau. Arguiu a existência de contradição no acórdão decisório, alegando que este considera que apenas a fundamentação do juiz-auditor consignada em sede de sentença traduz o entendimento global do órgão colegiado. Concluiu que, em verdade, a sentença penal condenatória exarada pelo juízo a quo é manifestamente nula, uma vez que desacompanhada de fundamentação hábil a demonstrar os motivos de fato e de direito, ainda que de modo perfunctório, que levaram à votação unanime dos juízes militares pela condenação do réu, estando consignada na sentença apenas a fundamentação do juiz-auditor, tornando-se imperioso o reconhecimento da sua ilegalidade, com a consequente anulação da condenação do ora acusado. Ao final, requereu que sejam recebidos os presentes embargos de declaração, manifestando-se explicitamente este Tribunal acerca da matéria ora levantada, afastando-se assim a contradição e, mais, prequestionando-se o tema e regras ora levantadas. É relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o presente recurso porque é tempestivo, sendo cabível à espécie. Como se sabe, para a interposição de quaisquer recursos observar- se-ão os critérios estabelecidos em lei. No caso, por se tratar o presente de embargos de declaração em matéria criminal, as hipóteses de cabimento estão previstas no art. 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). À vista do referido preceito legal, não vejo como acolher os presentes embargos de declaração, porque não vislumbro a existência das contradições alegadas pelo embargante. A defesa sustenta a contradição no r. acórdão quanto à análise da tese recursal relativa a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, todavia, no voto condutor do julgado, manifestei, expressamente, as razões pelas quais considero devidamente fundamentada a respeitável sentença. Vejamos: No tocante à nulidade da sentença em razão da ausência de fundamentação dos votos dos juízes militares, com o devido respeito, não há obrigatoriedade de serem expressos, haja vista o contido no art. 438, §2° do CPPM, in verbis: A sentença será redigida pelo auditor, ainda que discorde dos seus fundamentos ou da sua conclusão, podendo, entretanto, justificar o seu voto, se vencido, no todo ou em parte, após a assinatura. O mesmo poderá fazer cada um dos juízes militares. Compete a cada um dos excelentíssimos Juízes militares declinar seu voto quando assim o quiser, bastando que a redação do juiz togado englobe as razões de convencimento de todos os integrantes do conselho especial de justiça. Nesse sentido, versa a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001), in verbis: Art. 199 - Compete ao Juiz de Direito Titular do Juízo Militar: [...] XII - relatar processos nos Conselhos de Justiça, Especial ou Permanente, interrogar o acusado, inquirir as testemunhas e redigir as sentenças e decisões; Verifica-se dos autos que a argumentação ou a fundamentação jurídica relevante proferida pelos oficiais foi consignada na sentença. Em virtude disso, entendo que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, traduzindo o entendimento global do órgão colegiado, permitindo-se ao apelante o exercício da ampla defesa e do contraditório. Sobre esse ponto, no âmbito federal, o colendo Superior Tribunal Militar assim decide: EMENTA: APELAÇÕES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) E DEFESA CONSTITUÍDA. PECULATO-FURTO. ART. 303, § 2°, DO CPM. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES DE NULIDADE DO JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. DECISÕES POR UNANIMIDADE. MÉRITO. TESE DEFENSIVA. AUTORIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. As nulidades da instrução do processo devem ser arguidas na fase das alegações escritas, sob pena de preclusão consumativa (art. 504, alínea "a", do CPPM), tornando inócuas discussões extemporâneas sobre a matéria. Precedentes. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2. A relatoria e a redação das sentenças e das decisões dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça competem ao Juiz Federal da Justiça Militar da União - art. 30, inciso VII, da Lei n. 8.457, de 1992. A sentença será redigida pelo Juiz Federal, ainda que discorde dos seus fundamentos ou da sua conclusão, podendo, entretanto, justificar o seu voto, se vencido, no todo ou em parte, após a assinatura. O mesmo poderá fazer cada um dos juízes militares - art. 438, § 2°, do CPPM. Preliminar de nulidade por ausência de fundamentação rejeitada por unanimidade. 3. A condenação somente é possível quando há prova irrefutável da conduta criminosa. Quando a busca da verdade real, na fase investigativa e instrutória do processo, não pauta pela profundidade, a decisão do Magistrado perde qualidade. A sociedade e o réu restam prejudicados, pois a frágil absolvição ou condenação não beneficia a nenhum dos polos. 4. Verificando-se a debilidade probatória, a segurança jurídica dos arestos carece de essência. Desse modo, a diligência e a estratégia necessárias, para acionar os meios de prova, não se mostram eficientes. O resultado, após o emprego de caros recursos do Estado, torna-se frustrante para o interesse público envolvido, como absolver o culpado ou, pior, condenar o inocente. Busca-se encorpar a decisão do Estado-Juiz, a qual deve ser eficaz para tutelar a sociedade, em face de eventual ofensa, ou para restabelecer a condição moral dos réus. 5. Ante a ausência de conjunto fático-probatório, capaz de indicar a autoria das condutas com a certeza própria do processo penal, não há como sustentar um decreto condenatório. 6. Recursos defensivos. Provimento. Reforma da Sentença. Absolvição. Decisão por unanimidade. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO n. 7001448-32.2019.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Data de Julgamento: 25/11/2020, Data de Publicação: 15/12/2020) - grifei. EMENTA: APELAÇÃO. DEFESAS. ART. 210 DO CPM. LESÃO CORPORAL CULPOSA. PRELIMINAR DEFENSIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DOS JUÍZES MILITARES. REJEITADA. UNANIMIDADE. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA. CRIME CULPOSO. CONDUTA VOLUNTÁRIA. RESULTADO PREVISÍVEL. REQUISITOS. PRESENTES. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE ATENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REGULAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO RESULTADO LESIVO. CRITÉRIO OBJETIVOSUBJETIVO. APELO DESPROVIDO. MAIORIA. 1. Nos termos do art. 438, § 2°, do CPPM, compete ao Juiz Federal da Justiça Militar redigir a Sentença, sendo facultado aos juízes militares justificar o seu voto, caso sejam vencidos. Essa mesma previsão se encontra no art. 30, inciso VII, da Lei de Organização Judiciária Militar (Lei n. 8.457/92). Ademais, a jurisprudência desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de não ser necessária a fundamentação dos votos dos juízes militares, eis que, conforme afirmado, a relatoria e a redação das Sentenças compete ao Juiz Federal da Justiça Militar. Preliminar rejeitada. Unanimidade. 2. Resta caracterizado o delito do art. 210 do CPM, quando os agentes causam lesões no ofendido, ao agir de forma negligente e imprudente, no tocante à inobservância das regras de emprego de munições reais e de preservação de acidentes durante o exercício de operações com armas; e, de forma imperita, no tocante ao manuseio do armamento. 3. Conforme se extrai da leitura do art. 33, inciso II, do CPM, o crime culposo pressupõe conduta voluntária que gera fato ilícito que, embora não desejado pelos agentes, era previsível e podia ser evitado se houvesse a atuação com o devido cuidado. 4. Para a responsabilização do agente por crime culposo, faz- se necessária a existência simultânea dos seguintes requisitos: a) conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva; b) inobservância de dever de cuidado objetivo; c) resultado lesivo não querido ou não assumido pelo agente; d) nexo de causalidade entre conduta e resultado; e) previsibilidade; e f) tipicidade, conforme se pode observar da dicção do art. 33, inciso II, do CPM. 5. A utilização de arma de fogo e manutenção, sem o dispêndio de atenção plena e sem o rigoroso emprego das cautelas previstas nos regulamentos das Forças Armadas, abre margem para nefastos resultados que, por óbvio, devem ser evitados, por parte de todos os militares, sem mensura de esforços. 6. Em relação à imprevisão do resultado lesivo, o melhor critério para verificar a previsibilidade é o critério objetivo-subjetivo, ou seja, verifica-se, no caso concreto, se a média da sociedade teria condições de prever o resultado, passando-se, em seguida, à análise do grau de antevisão do agente delitivo. Vale dizer, verifica-se a capacidade pessoal que o autor tinha para evitar o resultado ocorrido. Apelação conhecida e desprovida. Decisão por maioria. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO n. 7000035-47.2020.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) LEONARDO PUNTEL. Data de Julgamento: 26/08/2021, Data de Publicação: 28/09/2021) Sendo assim, rejeito a preliminar arguida pela douta Defesa do acusado. Da análise da sessão de julgamento, registrada em vídeo (Evento 178 - VÍDEO02), percebe-se a manifestação dos nobres juízes militares a partir dos 25:22 minutos, momento em que expressaram a fundamentação de suas decisões, que foram ao encontro das razões apresentadas pelo meritíssimo juiz togado. Não há como sustentar-se a existência de nulidade da sentença. A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela possível de ser verificada ou apurada no inteiro teor do acórdão. Desta forma, não se pode arguir a existência de uma suposta contradição com parâmetros externos à decisão embargada. Nesse sentido, tem-se a remansosa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos. 2. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1898749/AP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021). PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM LEGAL DE PARADA EMANADA NO CONTEXTO DE ATIVIDADE OSTENSIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SUPOSTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS. ALEGADA CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisum embargado e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes. 2. A respeito das alegações trazidas pelo embargante, ficou consignado no acórdão ora embargado que o direito ao silêncio e o de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos, razão pela qual não podem ser invocados para a prática de outros delitos. 3. Ficou decidido, portanto, que a desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro. 4. "A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.275.606/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 11/10/2018). 5. A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 1.859.933/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 3/5/2022.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 4°, § 16, II, DA LEI 12.850, DE 2013, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.954, DE 2019. IMPROCEDÊNCIA. 1. "A contradição que autoriza a interposição de embargos declaratórios é a que se aninha na estrutura da própria decisão embargada, entre a fundamentação e o dispositivo". (STF, AR 1535- ED/SP). Hipótese em que inexiste contradição "entre [as] proposições do próprio julgado" (STJ, EDcl no REsp 1602681/ES) ou entre "a fundamentação e o dispositivo da própria decisão embargada". (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1114315/SP). 2. Alegação de ofensa ao art. 4°, § 16, II, da Lei 12.850, de 2013, na redação dada pela Lei 13.954, de 2019 (o chamado "Pacote Anticrime"). Caso em que ficou demonstrado, no acórdão em que recebida denúncia e no acórdão ora embargado, que "a denúncia lastreou-se, para além do conteúdo das colaborações premiadas [...], em numerosos outros elementos de corroboração, colhidos na execução de diversas medidas cautelares, como busca e apreensão e quebras de sigilo bancário, telemático e telefônico." Consequente improcedência da alegação de ofensa ao art. 4°, § 16, II, da Lei 12.850, na redação dada pela Lei 13.954. 3. Embargos de declaração em embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg na APn n. 897/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 1/6/2022.) No meu modesto entendimento, o embargante se insurge quanto às razões de convencimento expressas no r. acórdão desta Câmara. Como é sabido, convencido, o julgador deverá fundamentar a sua decisão, seguimento suficiente para elidir as razões então apresentadas pelas partes. Com essas considerações, não vislumbro a contradição suscitada pela defesa do embargante na forma prevista no art. 542 do CPPM, razão pela qual conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 04 de agosto de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000051-09.2021.9.13.0005 Referência: Processo eproc n. 2000158-68.2021.9.13.0000 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 29/11/2022 Publicação: 13/12/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Alex Carlos de Paula e embargado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Alex Carlos de Paula em face do acórdão proferido pela c. Primeira Câmara (Evento 21), que, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo-disciplinar proveniente de Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) que determinou a sua exclusão das fileiras da PMMG. Em face dessa decisão, o ex-militar opôs os presentes embargos de declaração. Alega que o acórdão é contraditório por assentar que houve simulação ou metassimulação da doença por sua parte, sendo que, na esfera criminal, cujo processo decorreu do mesmo contexto fático, ele foi absolvido da acusação da prática do crime de estelionato. Defende, ainda, a existência de omissão no julgado, sob a alegação de que o acórdão se quedou quanto à prova testemunhal produzia no PAD, que evidencia a impossibilidade de caracterizar como grave escândalo qualquer repercussão oriunda do PAD n. 117.508/17, pois várias testemunhas exaltaram a sua ilibada carreira e postura, além de afirmarem a possibilidade de sua permanência nas fileiras da Corporação. Pede, então, que sejam acolhidos os presentes embargos, para sanarem-se a contradição e a omissão apontadas e para se reconhecer a desproporcionalidade da sanção disciplinar (demissão) aplicada. É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR Conheço dos embargos, mas tenho que sem razão o embargante, uma vez que pretende, em verdade, apenas rediscutir a matéria tratada no v. acórdão embargado. Como é cediço, os embargos de declaração apenas podem ser manejados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições e, ainda, corrigir eventual erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) - in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°. Na hipótese concreta dos autos, não vislumbro qualquer contradição e/ou omissão a ensejar o manejo dos embargos declaratórios. A Primeira Câmara deste Tribunal, após analisar todas as questões discutidas no processo, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, para manter a r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo- disciplinar que ensejou a sua exclusão das fileiras da PMMG. Conforme se verifica no voto condutor, as matérias suscitadas pelo embargante foram expressamente apreciadas e decididas no acórdão embargado. O não acolhimento da pretensão do apelante, ora embargante, acerca das matérias apresentadas nos presentes embargos, se deu nos seguintes termos: [...] Inicialmente é imperioso destacarmos que as decisões proferidas em outros processos em que os fatos objeto do PAD também sejam objeto de análise não vinculam a decisão final do referido processo administrativo em razão da independência das esferas administrativa, penal e civil. Excepcionalmente, quando houver a absolvição, por inexistência do fato ou negativa de autoria, a decisão na esfera criminal vincula a decisão na esfera administrativa. Nesse sentido, é firme o entendimento jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRAVA E PENAL. ABSOLVIÇÃO DO SERVIDOR, NO PROCESSO CRIMINAL, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NO QUE DIZ RESPEITO À SUA EVENTUAL RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE LHE FORAM IMPUTADAS. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDO A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA DIVERGINDO DO RELATOR. (AgInt no REsp n. 1.345.380/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 3/5/2017.) EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 23 DA LEI N. 8.429/1992 - PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO FINAL DE PROCESSO CRIMINAL - IMPOSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA -INOCORRÊNCIA - ATO IMPROBO PRATICADO POR POLICIAL CIVIL- PEDIDO DE PROPINA EM ABORDAGEM POLICIAL- ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL - CONDUTA ÍMPROBA CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA. Prevalece a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, quando o ato ímprobo também constituir crime, não se aplicará o prazo previsto na Lei Administrativa para as faltas puníveis com demissão, mas sim os prazos prescritivos da lei penal. Vigora no ordenamento jurídico o princípio da independência das instâncias civil, criminal e administrativa, o que significa que o mesmo fato pode sofrer sanções das diferentes esferas, sem que isso implique bis in idem, salvo no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. -Se a parte não se insurge contra a decisão que indefere pedido de depoimento pessoal, deixando de interpor o recurso cabível, resta precluso o seu direito de fazê-lo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, constituem atos de improbidade administrativa, aqueles que importem violação aos princípios administrativos e em enriquecimento ilícito, devendo o agente público infrator ser submetido às penalidades cominadas no art. 12 da referida lei. Restando demonstrado que os réus, servidores público estadual, no exercício das suas funções públicas, utilizaram de seus cargos para obterem vantagens ilícitas, deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0512.12.006130-8/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2021, publicação da súmula em 04/05/2021) Assim, em razão da independência das instâncias criminal, administrativa e civil, o fato de o apelante ter sido absolvido no processo criminal, por insuficiência de prova, e de não ter sido decretada a indisponibilidade de seus bens no processo de improbidade administrativa ajuizado em seu desfavor não impede a imposição de punição na esfera administrativa. [...] [..] Com efeito, é impossível que a lei descreva, de forma pormenorizada e exaustiva, todas as situações fáticas atentatórias à honra pessoal e ao decoro da classe. Registre-se que a conduta praticada pelo apelante, nos termos do disposto no art. 14 da Instrução Conjunta da Corregedoria n. 01, de 03 de fevereiro de 2014 (ICCPM/BM n. 01/2014), como bem lançou o meritíssimo juiz a quo na r. sentença, configura a transgressão disciplinar prevista no art. 13, III, do CEDM. Art. 14. Deve a Administração Militar atentar para a autenticidade do atestado médico emitido, bem como para eventuais indícios de simulação de doença, situações que poderão ensejar, caso confirmadas, além dos crimes de falsificação de documento, falsidade ideológica ou estelionato (de natureza militar ou comum), a transgressão disciplinar prevista no art. 13, III, do CEDM, uma vez que o fato atenta contra o decoro da classe e a honra pessoal. No que diz respeito à alegação de desproporcionalidade da sanção, também não assiste razão ao apelante. É certo que o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, no Estado Democrático de Direito, é de observância obrigatória, o qual exige da Administração Pública o exercício moderado da competência, observados os limites do ordenamento em face da realidade social. A Administração não pode atuar arbitrária e irracionalmente, estando vedado o excesso. O princípio em questão impõe a prática de conduta adequada, necessária e suficiente na espécie, configurando violação a este dever a prática de qualquer exagero injustificado. A relação entre a transgressão e a sanção aplicada deve ser, ainda, guiada pelos parâmetros estabelecidos em lei, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. Neste particular, acompanhamos as lições de José dos Santos Carvalho Filho, no sentido de que a aferição da razoabilidade da conduta da Administração Pública pelo Judiciário não significa violar o princípio da separação de poderes, mas, tão somente, fazer cumprir os parâmetros impostos pela lei. Confira-se: Desse modo, quando alguns estudiosos indicam que a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas, parece-nos que a falta da referida congruência viola, na verdade, o princípio da legalidade, porque, no caso, ou há vício nas razões impulsionadoras da vontade, ou o vício estará no objeto desta. A falta de razoabilidade, na hipótese, é puro reflexo da inobservância de requisitos exigidos para a validade da conduta. (Carvalho Filho, José dos Santos; Manual de Direito Administrativo - 35. ed. - Barueri: Atlas, 2021, p. 44) O parâmetro para se verificar se a interpretação e a aplicação dadas foram sustentáveis é construído a partir das circunstâncias fáticas do caso concreto, em cotejo com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública. E, por óbvio, apenas as infrações consideradas graves, após a análise de todo o quadro fático envolvido na espécie, ensejarão a aplicação da pena mais severa. Na hipótese concreta dos presentes autos, no meu entender, a pena aplicada ao apelante não violou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em face da situação fática apresentada. Conforme restou apurado, em que pese o apelante ter sido diagnosticado com discopatia da coluna com hérnia discal, houve simulação ou metassimulação da doença por parte do ex-militar no intuito de prorrogar a licença médica que lhe fora concedida. Emblemática é a descrição do comportamento adotado pelo apelante no dia 21/12/2015, data em que foi submetido à perícia na Junta Central de Saúde (JCS). Para melhor elucidação, transcrevo o seguinte trecho da decisão proferida pelo comandante-geral da PMMG. [...] 3. o alegado pela defesa não encontra suporte, pois o que embasou a conclusão da JCS pela metassimulação de doença, por parte do acusado, foi a incoerência de suas alegações, bem como as investigações realizadas pela Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais, no período compreendido entre os dias 23/11/2015 e 21/12/2015. Destaca-se do Laudo Médico Pericial elaborado pela JCS, à fl. 509, o seguinte trecho: [...] Apesar da confirmação do diagnóstico de discopatia degenerativa lombar, pela Ressonância nuclear magnética de coluna lombossacra realizada em novembro 2014, a análise do quadro clínico do militar confrontada com as investigações realizadas pela Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais nos permitiram concluir que houve simulação ou metassimulação de doença, com o objetivo de ganhos secundários, e que realmente havia condições clínicas para o desempenho de atividades laborativas na corporação [...] [...] Dede outubro de 2015, durante o exame médico pericial na JCS, identificou-se clara metassimulação de queixas, não compatíveis com o substrato patológico. No item 2.6 do Relatório de Serviço n. 002/16, fl.23, consta que o acusado foi submetido à perícia na JCS, no dia 21/12/2015, às 14h00min, no Município de Belo Horizonte/MG, oportunidade em que, foram obtidas imagens públicas do militar, as quais mostram este saindo do estacionamento à pé. andando de forma lenta e claudicando, sugerindo dificuldade e sofrimento, até adentrar no edifício da JCS, retornando ao estacionamento com a mesma postura. Contudo, no mesmo dia, minutos após a sua saída da JCS, o acusado foi flagrado no centro de Belo Horizonte, próximo à Estação do MOVE “Espírito Santo”, caminhando normalmente sem qualquer dificuldade. Assim, a despeito de ser impossível mensurar a dor real sentida por uma pessoa, pelos argumentos anteriormente apresentados, restou cabalmente comprovada a metassimulação de doença por parte do militar, que exagero/ampliou a perturbação que realmente existia, induzindo a erro os profissionais que o periciou. [...] É importante destacarmos que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o decisum. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO NO ACÓRDÃO ACERCA DA NÃO UTILIZAÇÃO DA VERBA PÚBLICA EM PROL DO MUNICÍPIO DE ANTONINA. SERVIÇOS CONTRATADOS, SEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, QUE NÃO FORAM COMPROVADAMENTE EXECUTADOS. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. CRITÉRIO DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que condenou os recorrentes pela contratação de serviços, sem o procedimento licitatório, que não foram comprovadamente executados. [...] 3. No presente contexto, verifica-se que o Tribunal de origem já se manifestou sobre a contratação, a irregularidade da licitação e o emprego da verba pública. A anterior omissão foi devidamente suprida por ocasião da decisão ora recorrida, a qual, analisando a prova pericial constante nos autos, concluiu que não houve qualquer nulidade no título executivo e que a perícia não constatou que os serviços contratados foram efetivamente prestados. 4. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 5. O STJ possui o entendimento de que o magistrado, como destinatário final das provas, pode, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas que considere dispensável ou não à solução da lide, sendo inviável, em Recurso Especial, rever se determinada prova era de fato necessária, porquanto tal procedimento é vedado pela sua Súmula 7 (REsp 1.707.702/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017). 6. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Imiscuir-se na presente aferição encontra óbice no édito 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 7. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 8. Recurso Especial conhecido, somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.822.407/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 5/9/2019.) Assim, não há que se falar em omissão no r. acórdão, haja vista que o mesmo encontra-se devidamente fundamentado, não sendo necessário, como pretende o embargante, rebater todos os argumentos apresentados por ele no recurso de apelação. O fato de a decisão adotar ponto de vista diverso do autor não significa que tenha erro, contradição ou omissão. Verifica-se, assim, conforme já dito, que o intuito do embargante é rediscutir matéria já enfrentada pelo acórdão embargado. A isso, entretanto, não se prestam os embargos de declaração, que só podem ser manejados nas rígidas hipóteses do art. 1.022 do CPC, acima já mencionadas. Neste sentido, é firme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO ANTES DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DESNECESSIDADE DE OUTORGA DA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4° DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração, tanto mais por não servirem os declaratórios, em regra, ao propósito de rediscussão de matéria já decidida. 2. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada, bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal, impede o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. A aplicação da multa prevista no § 4° do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1066097/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017) O inconformismo do embargante deve ser dirimido nas vias próprias, não sendo os embargos de declaração o recurso apropriado para este fim. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, para rejeitar os embargos. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator, para negar provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 29 de novembro de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000017-15.2022.9.13.0000 Referência: Processo n. 2000742-35.2021.9.13.0001 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 10/03/2022 Publicação: 14/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - VIABILIDADE DO PEDIDO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS - NÃO OCORRÊNCIA - ANÁLISE PROBATÓRIA - VIA ELEITA INADEQUADA - ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente Rodrigo Halfeld Pereira, impetrante/advogado Remilson Ferreira Costa e autoridade apontada como coatora o Juiz de Direito Titular da 1a AJME, acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em julgar improcedente a presente ação de habeas corpus. RELATÓRIO O nobre advogado Remilson Ferreira Costa impetrou habeas corpus, com pedido liminar, com fundamento nos artigos 466 e 467, letras "c” e "g”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), em favor do Cabo PM Rodrigo Halfeld Pereira, com a pretensão de trancamento de Ação Penal de n. 2000742-35.2021.9.13.0001 (Evento 1 - INIC1). Consta dos documentos anexos a petição inicial do presente habeas corpus que o paciente foi denunciado nos autos do IPM de Portaria n. 116.668/2020 - 11a Cia PM Ind/19o RPM, e, após, denunciado, pelos fatos seguintes: Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial Militar que no período de 09 a 13 de outubro de 2020, o denunciado induziu a erro a administração pública, mediante ardil, artifício ou outro meio fraudulento, a fim de obter para si, vantagem ilícita, em prejuízo daquela. Conforme apurado, no dia 08/10/2020 foi solicitada pelo denunciado uma troca de serviço para a data de 11/10/2020, sob a alegação de que ele teria uma viagem marcada para o feriado prolongado de 12 de outubro. A permuta foi negada pelo seu Chefe Direto em virtude de fato ocorrido na semana anterior, em que o denunciado não comunicou a administração em tempo hábil que estaria inscrito para fazer a prova do concurso do CFS e ter sido necessário alterar a escala de última hora para que o mesmo pudesse participar do certame. Consta que o denunciado não participou do certame, nem trabalhou no turno para o qual foi remanejado em virtude de licença médica, e em razão disso, o Cb Mario Julio teve que dobrar de serviço no final de semana. Como o acusado estava solicitando a permuta exatamente com o Cb Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais Mario Júlio, o Comandante de Pelotão 2°. Ten Glinderson, indeferiu a permuta para não sobrecarregar este último. Consta ainda que no mesmo dia 08/10/2020, o 2°. Ten Glinderson trabalhou com o denunciado na mesma viatura até as 21 horas, contudo, assim que o oficial saiu de serviço, por volta das 23 horas, o Cb Silva Andrade, militar que trabalhava com o Cb Halfeld, solicitou a presença do CPU do turno, 2°. Ten Igor Camilo Estrada, alegando que seu companheiro não reunia condições para continuidade no trabalho; O denunciado alegou ao CPU que se sentia injustiçado por não ter conseguido a troca de serviço, e afirmou estar passando por problemas pessoais. O CPU encaminhou o denunciado, então, para atendimento médico, o que resultou em uma licença de 05 dias, sendo o militar orientado a homologar sua licença na SAS. A Oficial Psicóloga do 19° RPM, Tenente Angelita, orientou o militar a aguardá-la no dia seguinte, na SAS, para atendimento. Ocorre que, no dia 09/10/2020, o denunciado compareceu à SAS antes do horário de serviço da Ten. PM Angelita e homologou sua licença com outra Oficial, de especialidade diversa da psicologia, nada mencionando sobre a orientação que recebera da psicóloga citada. Em virtude disso, a Ten. PM Angelita entrou em contato com o denunciado, ainda no dia 09/10/2020, e pediu que ele retornasse para atendimento, mas ele descumpriu a orientação e não compareceu. O militar denunciado informou ao Comandante, por meio de conversa no aplicativo de mensagens WhatsApp, que iria cumprir a licença em Juiz de Fora, na casa da sua mãe (de acordo com Peças de IPM 3, fls. 8). Ocorre que, procurado na referida cidade, o Cb. PM Rodrigo Halfeld Pereira não foi encontrado, e nem retornou as ligações e mensagens do Comandante, não sendo possível cumprir a orientação da Ten. Fernanda, sobre a necessidade de recolhimento da arma do denunciado. Conforme consta do histórico do Boletim de Ocorrência Simplificado n° 2020-048953025-001, de 09/10/2020, o Cap Leonardo Medeiros e o 1°. Ten. Saulo Gomes deslocaram até a residência da genitora do denunciado, endereço o qual declarou que permaneceria de licença, sendo por ela informado que o filho estaria na fazenda de um primo, próximo a Juiz de Fora/MG. (pg 43, evento 1 peças IPM 3). Ocorre que, em 10/10/2020, durante sua estada em Capitólio, o denunciado parou para conversar com o 2°. Sgt Júlio Bahia e o Cb Wender Oliveira, os quis estavam de serviço naquela localidade, oportunidade em apresentou-se, mostrou a casa em que estava hospedado e o seu carro lá estacionado, um fiat UNO, placa HNS8313 (REDS de fls. 45, Peças de IPM 3, Evento 1). A concessionária “Nascente das Gerais”, que administra o pedágio da estrada de Itaúna, trecho mais rápido de Sete Lagoas/MG para Capitólio/MG, forneceu imagens do veículo do denunciado passando pelo referido pedágio em 12/10/2020 (Peças de IPM3, fls. 51 e 52). Por fim, a testemunha Cb PM Wanderson Marden Botelho Fagundes, que reside com o denunciado em Sete Lagoas/MG, afirmou que Cb. PM Rodrigo Halfeld Pereira relatou-lhe que tinha uma "resenha" marcada em Capitólio, e que não perderia a viagem. Verificou-se, assim, que o militar induziu a erro a administração militar, pois nunca esteve no local onde informara que cumpriria sua licença médica, tendo se deslocado por mais de 330km, dirigindo seu próprio veículo, para finalidades de lazer incompatíveis com o quadro clínico que justificou seu afastamento. - denúncia dos autos do processo n. 2000742-35.2021.9.13.0001 (Evento 1 - DENUNCIA 17). O ilustre representante do Ministério Público denunciou o paciente como incurso no art. 251 (estelionato) do Código Penal Militar (CPM). Na petição inicial, a defesa do impetrante arguiu que, quando o paciente resolveu, no dia 10 de março de 2020, deslocar-se para a cidade de Capitólio, o fez porque a licença psicológica não o impedia de locomover-se, porque não era afeta à parte física dele. Sustentou a autenticidade e a legitimidade do atestado médico emitido no dia 8 de outubro de 2020, uma vez que emitido por profissional conveniado com a Polícia Militar de Minas Gerais e capacitado para tanto. Aduziu que houve o pedido de diligência, por parte do Ministério Público, para ouvir o médico que atendeu o paciente; e que o referido profissional médico confirmou no Inquérito Policial Militar (IPM) o quadro de nervosismo que o paciente apresentava e que o havia licenciado por 5 (cinco) dias após a aplicação de medicação intramuscular (Evento 1 - IPm4, página 19). No mesmo sentido, aduziu que é autêntica a segunda licença concedida pela Clínica de Psiquiatria e Psicologia da Polícia Militar (CLIPS) em 13 de outubro de 2020, após a avaliação primária para encaminhamento da Tenente Angelita, psicóloga da 19a RPM (Evento 1 - IPM4, página 18). Sustentou atipicidade de conduta em razão da ausência de elemento subjetivo do tipo descrito no art. 251 do CPM, ou seja, de uma ação dolosa do paciente em ludibriar a administração militar para obter vantagem ilícita. Afirmou que o paciente programou uma permuta de serviço com o Cb Mário Júlio, portanto não necessitaria estar de férias para programar um passeio de um final de semana; que após indeferida a permuta, embora insatisfeito com a decisão tomada pelo oficial, comandante do Pelotão, o paciente assumiu o serviço normalmente, somente vindo a expor a sua indignação horas mais tarde, quando o oficial já havia ido embora; que a decisão de acionar o oficial Coordenador de Policiamento da Unidade (CPU) e também a oficial psicóloga e posterior deslocamento ao médico, em momento algum, partiu do paciente, que mesmo indignado com a situação não comentou em momento algum que iria "baixar”, termo este utilizado para procurar um médico e simular uma doença. Disse que a condução do paciente ao médico de urgência no dia 10/10/20 foi uma orientação da psicóloga que atendeu o paciente e passou tal orientação ao Tenente Estrada; que a médica poderia ter licenciado o paciente somente naquela data e ele retornaria ao trabalho normalmente no dia 11/10/20, já que a permuta foi indeferida. Afirmou, ainda, que o paciente, decerto, estava inconformado com a negativa de uma autorização para permuta já aceita pelo Cb Mario Júlio, mas isso não implica que tenha, pelo grau de sua indignação, ludibriado qualquer pessoa. Alegou que as licenças não foram nem sequer cassadas, sendo que, ao contrário, no dia 13/10/2020, ao ser reavaliado pela CLIPS, foram-lhe concedidos mais 07 dias de licença, com medicamentos. Sustentou, ainda, ausência de aferição de vantagem ilícita ou prejuízo patrimonial à Administração Militar. Pugnou pela ausência de justa causa, considerando que o paciente estava no gozo de licença-saúde concedida e devidamente homologada nos moldes propostos; e que a única exigência da norma aplicável ao caso é a contida na Resolução Conjunta n. 4278/13, que, em seu art. 32, §12°, foi cumprida pelo paciente, e não outra determinação legal que o obrigue a, uma vez comunicado, não mais mudar de local. Nesse ponto, aduziu que a obrigatoriedade restringe-se unicamente a nova comunicação e a sua falta, o paciente incide em transgressão de cunho disciplinar, e não em crime. Argumentou que a licença-saúde, de caráter psicológico, por não haver problemas físicos que denotem uma comorbidade e necessidade de repouso e recuperação, não implica deixar o paciente segregado em um local único e fixo. E, ainda, que ele estava a necessitar de descanso e restauração do estado psíquico e não o seu corpo. Alegou, também, que não há nos autos o menor indício de falsidade do atestado fornecido à Administração Militar; e que não há também nos autos, por parte de quem atendeu o paciente, qualquer menção de que ele tivesse simulado qualquer surto psicótico para com isso conseguir uma licença e viajar para qualquer lugar. Salientou que a decisão de socorrer o paciente partiu primeiramente do comandante da Guarnição, Cb Silva Andrade, ao comunicar o estado em que se encontrava o Cb Halfeld ao oficial CPU, Ten Estrada, o qual repassou à oficial psicóloga, que o acolhendo pelo telefone, orientou o seu imediato socorro em um atendimento de urgência. Conclui que não há dolo na conduta do militar, apenas indignação diante da recusa de uma permuta já previamente acertada; que não há vantagem ilícita auferida pelo paciente, pois a licença-saúde concedida passou pelo crivo de dois médicos que não contestaram o seu estado de saúde psíquico; e, por fim, que não há prejuízo alheio ou ao Erário, pois o gozo de licença-saúde traduz em direito do paciente, no cuidado de um direito fundamental, a própria integridade, seja ela física ou mental. Requereu a concessão da ordem de habeas corpus, para trancar o Processo n. 2000742-35.2021.9.13.0001, em trâmite na 1a AJME. As informações foram prestadas no Evento 9. Transcrevo: Em 12/01/2021, foi distribuído a este Juízo o Inquérito Policial Militar n° 116.668/20 - IPM/11 Cia PM Ind, distribuído sob os autos n° 2000018-31.2021.9.13.0001, tendo como indiciado o paciente pela prática, em tese, do delito previsto no art. 251, do Código Penal Militar. Em 18/10/2021, foi realizada audiência para propositura do acordo de não persecução penal, benefício que não foi aceito pelo paciente, Em 20/10/2021, o Ministério Público ofereceu denúncia em face do paciente imputando-lhe a prática, em tese, do delito de estelionato, previsto no art. 251, do Código Penal Militar. Em 03/11/2021, o magistrado subscritor destas informações recebeu a denúncia oferecida pelo Parquet, nos autos da ação penal n° 2000742-35.2021.9.13.0001, por considerar que a peça acusatória preenche todos os requisitos legais necessários ao seu recebimento e designou a audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia para a data de 07/02/2022. Em 07/02/2022, foi realizada a audiência de inquirição das testemunhas CAP PM Leonardo Coelho de Medeiros, CAP PM Angelita Cristiane Batista Guimarães Fonseca, 1° TEN PM Glinderson de Araújo, 2° SGT PM Júlio César Costa Bahia, todas arroladas na denúncia. O magistrado subscritos destas informações designou a data de 06/05/2022, às 15:30 horas, para a realização da oitiva da testemunha faltosa, CB PM Wanderson Marden Botelho Fagundes. Estas, Senhor Desembargador Relator, são as informações que tenho a honra de prestar a Vossa Excelência para a instrução e julgamento do Habeas Corpus n° 2000017-15.2022.9.13.0000, impetrado perante esse Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. A eminente procuradora de justiça opinou pela denegação da ordem de habeas corpus (Evento 12 - Parecer1). Destaco: [...] Pois bem, a questão se revela singela, já que o impetrante pretende o trancamento da ação penal militar simplesmente porque, segundo a sua própria percepção, inexiste “justa causa para a ação penal” (evento 1 - INIC1 - fls. 12) em virtude de a denúncia ter sido recebida a despeito da atipicidade da conduta perpetrada pelo Cb Halfeld (evento 1 - INIC1 - fls. 14). Desta forma, não se verifica qualquer ato da autoridade apontada como coatora que possa configurar ameaça à liberdade de locomoção do paciente, em observância ao que dispõe o artigo 467 do CPPM, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da medida processual ora adotada. Ainda que assim não fosse, conforme se extrai da decisão que recebeu a denúncia no dia 03/11/2021, “a peça acusatória apresentada pelo Ministério Público preenche todos os requisitos legais necessários ao seu recebimento” (evento 1 - DESPDECPART18), razão pela qual ficou evidente que o impetrante se utilizou inadequadamente da via de habeas corpus com o intuito de tentar provar a inocência do paciente com base na análise do tipo penal a ele imputado (evento 1 - INIC1 - fls. 7/11), fazendo-se necessário, no entanto, dar continuidade à instrução criminal para que, somente ao final, seja possível decidir sobre a procedência ou não da ação. Pelo exposto, mostrando-se absolutamente evidente que o habeas corpus não se presta à finalidade pretendida pelo impetrante, o Ministério Público opina pelo seu não conhecimento É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Conheço da ação de habeas corpus, porquanto o impetrante apresenta pedido de trancamento da ação penal, com fundamento na previsão do art. 467, letras “c” (quando não houver justa causa para a coação ou constrangimento) e “g” (quando alguém estiver processado por fato que não constitua crime em tese), do Código de Processo Penal Militar (CPPM), pedido possível. Quanto às teses de justa causa, em análise dos autos, entendo que a ação de habeas corpus não se mostra procedente, conforme passo a demonstrar. A lógica jurídica e o bom senso indicam que, pelo menos agora, não há justificativas para obstar o prosseguimento a ação penal porque isso implicará uma incursão nos elementos indiciários e a necessidade de valorá-los em julgamento que competiria ao Juízo natural, ou seja, implicará apreciar os elementos indiciários sem que esteja presente uma das causas primárias para o seu trancamento. Explico. A medida extrema do trancamento da ação penal ou do inquérito policial militar funda-se em argumentos válidos que a justifiquem, através de provas pré-constituídas, em razão de clara atipicidade dos fatos ou de indubitável ocorrência de uma das causas extintivas de punibilidade. Na verdade, é o que dispõe a legislação processual pertinente (letras "c”, "g” e "h” do art. 467 do CPPM), bem como o entendimento já assentado em nossos tribunais superiores. Destaco: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS DE CADA INDICIADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO EXCEPCIONAL TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE DA ANÁLISE DA ALEGADA ATIPICIDADE: NECESSIDADE DE INCURSÃO NOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA VIOLÊNCIA OU COAÇÃO ILEGAL AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - "Este Supremo Tribunal Federal sufraga o entendimento no sentido de que nos crimes societários, é prescindível que conste da denúncia a descrição minuciosa de cada acusado, mostrando-se consentâneo com os postulados do contraditório e da ampla defesa que se exponha o vínculo dos acusados com a sociedade comercial e que se narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício do direito de defesa” (HC 149.328-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux). III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame, sendo nesse sentido o entendimento uníssono desta Suprema Corte. ]V - A análise da conduta do acusado constitui matéria probatória que deve ser apreciada pelo juiz natural da causa no curso da ação penal, não se afigurando razoável, nesse momento processual, afastar de plano a responsabilidade do paciente. V - A jurisprudência desta Corte, de resto, em diversas oportunidades, assentou o entendimento de que não se pode substituir o processo de conhecimento pela via excepcional do habeas corpus, o qual se Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais presta, precipuamente, para afastar a manifesta violência ou coação ilegal ao direito de locomoção. Nesse sentido, entre outros, cito os seguintes precedentes: HC 85.636/PI, de relatoria do Ministro Carlos Velloso; HC 85.953/RS e HC 86.249/SP, de relatoria do Ministro Ayres Britto; HC 86.731/PE, de relatoria do Ministro Marco Aurélio; RHC 86.534/MG, de relatoria do Ministro Eros Grau; e HC 86.042/RS, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, HC n. 168446 Agr, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento realizado em 24/05/2019, Segunda Turma, publicação realizada no dia 14/08/2019). - grifei. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS DE CADA INDICIADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO EXCEPCIONAL TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE DA ANÁLISE DA ALEGADA ATIPICIDADE: NECESSIDADE DE INCURSÃO NOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA VIOLÊNCIA OU COAÇÃO ILEGAL AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - "Este Supremo Tribunal Federal sufraga o entendimento no sentido de que nos crimes societários, é prescindível que conste da denúncia a descrição minuciosa de cada acusado, mostrando-se consentâneo com os postulados do contraditório e da ampla defesa que se exponha o vínculo dos acusados com a sociedade comercial e que se narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício do direito de defesa” (HC 149.328-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux). III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (m) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. o que não ocorre na situação sob exame. sendo nesse sentido o entendimento uníssono desta Suprema Corte. ]V - A análise da conduta do acusado constitui matéria probatória que deve ser apreciada pelo juiz natural da causa no curso da ação penal. não se afigurando razoável. nesse momento processual. afastar de plano a responsabilidade do paciente. - A jurisprudência desta Corte, de resto, em diversas oportunidades, assentou o entendimento de que não se pode substituir o processo de conhecimento pela via excepcional do habeas corpus, o qual se presta, precipuamente, para afastar a manifesta violência ou coação ilegal ao direito de locomoção. Nesse sentido, entre outros, cito os seguintes precedentes: HC 85.636/PI, de relatoria do Ministro Carlos Velloso; HC 85.953/RS e HC 86.249/SP, de relatoria do Ministro Ayres Britto; HC 86.731/PE, de relatoria do Ministro Marco Aurélio; RHC 86.534/MG, de relatoria do Ministro Eros Grau; e HC 86.042/RS, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, HC n. 170207 Agr, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento realizado em 31/05/2019, Segunda Turma, publicação realizada no dia 10/06/2019). - grifei. Conforme já me manifestei em semelhantes ações de habeas corpus, quando o Inquérito Policial Militar (IPM) traz elementos mínimos indicativos de materialidade de fatos e indícios da autoria que, em tese, constituam delito, entendo que tais fatos, dentro da formação do denominado opinio delicti, a ser exercitado pelo Ministério Público, deverão ser descritos na denúncia, uma vez que há aqui a obrigatoriedade da propositura da ação penal, conforme estipula o art. 30 da lei processual penal militar. Do contrário, diante da inexistência de elementos mínimos indicativos de materialidade de fatos e indícios da autoria, o próprio Ministério Público poderá requerer o arquivamento, com fundamento no §2° do art. 25 do CPPM. Percebe-se dos autos que o ilustre representante do Ministério Público já exercitou a obrigação de apresentação da denúncia e o meritíssimo magistrado “a quo” a recebeu, não havendo ilegalidades em sua atuação. Certo é que o impetrante, na representação do paciente, poderá oferecer uma defesa nos autos da ação criminal originária. Entendo que as teses de defesa do militar poderão ser analisadas, percucientemente, nos autos do processo principal, permitindo a apreciação das provas em uma instrução criminal. Por entender que os autos não trazem qualquer hipótese de ilegalidade ou mesmo de abuso de poder relacionada ao recebimento da ação penal, julgo improcedente a presente ação de habeas corpus. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 10 de março de 2022. Desembargador Jadir Silva Presidente da Segunda Câmara e Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000019-82.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000704-23.2021.9.13.0001 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 10/03/2022 Publicação: 22/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE UMA DESSAS MEDIDAS - TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO JÁ INQUIRIDAS EM JUÍZO - GENITOR DO PACIENTE NECESSITA DE AUXÍLIO E CUIDADOS ESPECIAIS, POR APRESENTAR SAÚDE DEBILITADA - SINDICÂNCIA SOCIAL PRETÉRITA QUE COMPROVA O PLEITO DE TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE À ADMINISTRAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO MESMO MOTIVO (PRESTAR AUXÍLIO AO PAI) - REVISÃO DE APENAS UMA DAS MEDIDAS CAUTELARES - POSSIBILIDADE - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente Ezaú Rocha Magalhães, impetrantes/advogado(s) Antenor Ferreira de Sousa Filho e Bárbara Pinheiro Nogueira Soares e autoridade apontada como coatora o Juiz de Direito Titular da 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual, acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em conceder parcialmente a presente ordem, apenas para autorizar que o paciente possa, semanalmente, sair do município de João Monlevade/MG e entrar no município de Conceição do Ipanema/MG, a fim de visitar e prestar auxílio aos seus pais, nos termos das condições fixadas pelo desembargador relator, sob pena de revogação da presente medida, ficando mantidas as demais medidas cautelares impostas ao paciente pela autoridade coatora. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Ezaú Rocha Magalhães, apontando como autoridade coatora o juiz de direito titular da 1 a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME). Narrou o impetrante que o paciente está sendo processado pela suposta prática do crime previsto no artigo 1°, §§1° e 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97 c/c com o artigo 70, inciso II, alíneas "d” e "i”, do Código Penal Militar, por ter supostamente submetido a vítima, Estevam Rosa, a sofrimento físico, prática de ato não previsto em lei e não resultante de medida legal. Alegou que a prisão preventiva do paciente foi decretada nos termos do artigo 255, alíneas "a”, "b”, "c” e "e”, do Código de Processo Penal 1 Militar (CPPM) e, ainda, que a liberdade provisória foi concedida no dia 28/10/2021 mediante a imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Afirmou que a medida cautelar de proibição de ausentar-se da Comarca da João Monlevade/MG sem autorização do juízo (artigo 319, inciso IV, do CPP c/c o artigo 3°, alínea "a”, do CPP) tem trazido prejuízo ao paciente, uma vez que o seu pai mora em Conceição do Ipanema/MG e está com a saúde muito debilitada, sendo a sua assistência presencial imprescindível. Aduziu que o pai do paciente possui 84 anos de idade e vive com a esposa, mãe do paciente, que também é idosa. Alegou que a medida cautelar deve ser revogada, considerando que a saúde do pai do paciente é frágil e, ainda, que não existem pessoas que possam ajudá-lo a prestar assistência aos seus pais. De acordo com o impetrante, o Código Penal prevê, no artigo 282, que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando o princípio da proporcionalidade, composto por outros dois pilares: necessidade e adequação. Alegou que o CPP prevê a possibilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão cautelar, com o fito de permitir ao julgador, diante das peculiaridades de cada caso e considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada para restrição da liberdade. Salientou que a lei não estabelece prazo de durabilidade das medidas cautelares, dependendo a sua dilação do fator necessidade. Disse também que a medida cautelar poderá sofrer alterações dada a sua característica de provisoriedade. Alegou que a medida cautelar poderá ser substituída, cumulada com outra ou até mesmo revogada se não mais necessária ou quando sobrevenham provas que indiquem a necessidade de alterá-la. Dessa forma, afirmou que, existindo circunstâncias que alterem as justificadoras da medida cautelar, faz-se necessária a substituição ou a revogação do decreto provisório. De acordo com o impetrante, o paciente teve sua liberdade de ir e vir limitada, pois foi proibido de sair da Comarca de João Monlevade, bem como de frequentar a Cidade de Conceição de Ipanema/MG, local onde residem seus pais idosos e onde sua presença é imprescindível. Disse que o motivo ensejador do cerceamento seria o fato de que a vítima do delito imputado ao paciente e as testemunhas do ocorrido residem na Comarca de Conceição de Ipanema/MG. Todavia a suposta vítima, Estevam Rosa, se encontra presa, e as testemunhas não alegaram, em qualquer momento, que o paciente as ameaçou. Nesse sentido, destacou o testemunho de Imirene Oliveira Couto, que, ao ser inquirida, declarou: "que a depoente teria sido muito bem tratada pelos investigados, os quais foram bem educados com ela”. Segundo o impetrante, o desejo do paciente é a revogação da proibição de saída da Comarca de João Monlevade/MG e a permissão de entrada em Conceição de Ipanema, não tendo interesse na retirada da tornozeleira, porque considera necessário que o juízo que decretou as medidas cautelares saiba a sua localização. Segundo o impetrante, há, na sindicância social anexa aos autos, provas de que o genitor do paciente está com a saúde debilitada, e, para corroborar o alegado, colacionou receituários e fotos do pai do paciente. Por conseguinte, citou os artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Declarou que a Lei n. 10.741/03, responsável pela promoção das garantias de direitos das pessoas idosas, dispõe ser dever da sociedade e do Estado a prevenção de agravo aos idosos por meios de programas que incentivem e fortaleçam o convívio familiar. Com essas considerações, requereu, in verbis: a Revogação da Proibição de Saída da Comarca de João Monlevade e a permissão de entrada do Militar na URBE de Conceição de Ipanema, considerando que o Município engloba a área rural, o pedido é que seja apenas concedida a entrada do militar na URBE, ou seja, no perímetro urbano, tendo em vista seus genitores ali residirem e estes necessitarem de cuidados especiais que só o Peticionante pode e deseja prover. Em 04/02/2022, este Desembargador Relator indeferiu o pedido liminar, determinou que a autoridade apontada como coatora apresentasse as informações, bem como fosse dada "vista” à douta Procuradora de Justiça (Evento 05 - DEC1). A autoridade apontada como coatora prestou informações nos seguintes termos, Evento 09/ [...] Em 28/09/2021, foi distribuído a este juízo a Notícia de Fato n° MPMG-0312.21.000060-9, com oferecimento de denúncia contra o paciente, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 1°, §1° e 4°, inciso I, da Lei n° 9455/97, em face da vítima Estevam Rosa. Na ocasião, o Parquet requereu a decretação da prisão preventiva do paciente e subsidiariamente a aplicação de medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso VI, do CPP. Em, 29/09/2021, foi distribuído os autos da Ação Penal n° 2000704-23.2021.9.13.0001, tendo o magistrado subscritor destas informações recebido a denúncia oferecida pelo Ministério Público e decretado a prisão preventiva do paciente nos termos do artigo 255, alíneas "a”, “b”, “c” e “e”, do Código de Processo Penal Militar. Em 20/10/2021, foram inquiridas as testemunhas Imirene Oliveira Couto, Taynnara Adylla Werly Pereira da Costa e o SD PM João Paulo Fernandes Mafassini, todas arroladas na denúncia. Em 28/01/2020, o magistrado subscritor destas informações, entendendo que os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda persistem, e, considerando que a marcha processual se desenvolveu regularmente, de maneira que a prisão acautelatória decretada inicialmente se apresentou como suficiente e necessária diante das circunstancias fáticas narradas aos autos, converteu a prisão preventiva em medidas cautelares pessoais diversa da prisão, impondo as seguintes condições: a) proibição de frequentar a cidade de Conceição de Ipanema/MG, cidade local onde os fatos e de residência das testemunhas, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPP c/c art. 3° alínea "a” do CPPM; b) proibição de manter qualquer contato, seja ele pessoal, telefônico, virtual, por meio de e-mail ou aplicativos de mensagem com a vítima Estevam Rosa e com as testemunhas Imirene de Oliveira Couto e Taynnara Ádylla Werly Pereira da Costa, nos termos do artigo 319, inciso III, do CPP c/c art. 3° alínea "a” do CPPM; c) proibição de ausentar-se da Comarca de João Monlevade/MG sem autorização do Juízo, nos termos do artigo 319, inciso IV, do CPP c/c art. 3° alínea "a” do CPPM; d) que o paciente cumpra expediente administrativo e interno, sem uso de armamento até a prolação da sentença no presente feito, nos termos do artigo 319, inciso IV, do CPP c/c art. 3° alínea "a” do CPPM. Para a fiscalização das medidas impostas, foi determinada a colocação de tornozeleira eletrônica como medida auxiliar das demais já decretadas, nos termos do artigo 319, inciso IX, do CPP c/c art. 3° alínea "a” do CPPM. Em 23/11/2021, a vítima Estevam Rosa foi inquirida. Em 02/12/2021, o Ministério Público requereu a realização de ACD complementar da vítima, o que foi deferido pelo magistrado subscritor destas informações em 27/01/2022. Em 18/01/2022, o paciente requereu a revogação da medida cautelar de proibição de saída da Comarca de João Monlevade/MG e a permissão para entrada na cidade de Conceição de Ipanema/MG, na residência de seus genitores. Em 27/01/2022, foi determinada a abertura de vista à defesa para os fins do art. 417, §2°, do CPPM e deferido o requerimento do Ministério Público de realização de ACD complementar. Em 10/02/2022, os autos foram com vista ao Ministério Público para manifestar sobre o pedido do paciente [..] Em parecer, a douta Procuradora de Justiça oficiante nesta Corte castrense, Dra. Elba Rondino, manifestou-se nos seguintes termos, verbis, Evento 14: [...] Pois bem, trata-se de questão singela, uma vez que o impetrante se valeu inadequadamente da via de habeas corpus para pugnar pela revogação de uma das medidas cautelares diversas da prisão aplicadas ao paciente quando da concessão da liberdade provisória, não tendo sequer se dado ao trabalho de formular tal pretensão no bojo do feito principal, o que suprimiu do juízo a quo a oportunidade de rever e analisar os efeitos da medida por ele próprio imposta. Ao contrário disso, decidiu, de forma desarrazoada, impetrar o presente writ perante o Tribunal de Justiça Militar Estadual três meses após a libertação do paciente, sob a alegação de que a referida medida cautelar estaria lhe trazendo "grande prejuízo” (evento 1 - INIC1 - fls. 01), não se vislumbrando, contudo, diante de tais circunstâncias, qualquer constrangimento ilegal em seu desfavor, até porque ele foi devidamente notificado no dia 28/10/2021 acerca das restrições impostas pelo juízo da 1a AJME quando da revogação de sua prisão preventiva (evento 57 - ALVSOLTURA4 - fls. 01 dos autos n° 2000704-23.2021.9.13.0001) e, ao subscrever o referido documento, anuiu às determinações sem qualquer ressalva. De mais a mais, apesar de todo o apelo para a flexibilização da restrição de permanência na cidade de João Monlevade, a fim de que o paciente possa comparecer ao Município de Conceição de Ipanema-MG e, em tese, cuidar de seu pai enfermo, não se pode deixar de considerar que o gravíssimo crime de tortura com causa de aumento de pena a ele imputado foi praticado exatamente naquela localidade, não havendo dúvidas de que, ao determinar a aplicação de tal medida, o juízo da 1a AJME avaliou todas as particularidades que envolvem o caso concreto. Pelo exposto, tendo o impetrante se utilizado da via inadequada com o intuito de obter a flexibilização de medidas cautelares diversas da prisão impostas pelo juízo a quo, esta Procuradoria de Justiça opina pelo não conhecimento do habeas corpus e, caso conhecido, pela denegação da ordem, com a manutenção de todas as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas ao Cb PM EZAÚ ROCHA MAGALHÃES. Posteriormente, os impetrantes apresentaram manifestação, contrapondo os argumentos trazidos pela Douta Procuradora de Justiça (Evento 16). É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Ezaú Rocha Magalhães, com objetivo de revogar a proibição de saída do município de João Monlevade e a permissão de sua entrada em Conceição de Ipanema, para cuidar de seus genitores. Pois bem. Conforme relatado, em 28/10/2021 a autoridade tida como coatora decidiu converter a prisão preventiva e impor medidas cautelares diversas da prisão em favor do paciente, fazendo-o sob os seguintes fundamentos e condições: [...] Considerando que um dos motivos para a decretação da prisão cautelar foi a garantia da ordem pública e a periculosidade do agente face a possibilidade concreta de reiteração de novos delitos por parte do denunciado e que tais motivos ainda persistem, proíbo o denunciado de frequentar a cidade de conceição de Ipanema/MG, cidade local dos fatos e de residência das testemunhas, nos termos do art. 319, inciso II, do CPP c/c art. 3o alínea "a" do CPPM. Considerando que as testemunhas arroladas na denúncia narraram na sua oitiva em juízo que ainda estão se sentindo amedrontadas pelo denunciado e que a vítima ainda não foi inquirida, entendo que é necessário que o denunciado se abstenha de manter contato com determinadas pessoas até que seja proferida a sentença no presente feito, a fim de se evitar a prática de novas infrações penais, pelo que proíbo o denunciado de manter qualquer tipo de contato, seja ele pessoal, telefônico ou virtual por meio de e-mail ou aplicativos de mensagens com a vítima Estevam Rosa e com as testemunhas Imirene de Oliveira Couto e Taynnara Ádylla Werly Pereira da Costa, nos termos do art. 319, inciso III, do CPP c/c art. 3o alínea "a" do CPPM. Considerando que a prisão preventiva também foi decretada para conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal militar, entendo que tais motivos ainda estão presentes no caso concreto, posto que a instrução criminal ainda está em curso e a permanência do denunciado em cidade distante do local dos fatos é medida conveniente para a continuidade da instrução processual, pelo que proíbo o denunciado de ausentar-se da Comarca de João Monlevade/MG sem autorização do juízo, nos termos do art. 319, inciso IV, do CPP c/c art. 3o alínea "a" do CPP. Considerando que o denunciado se valeu da sua condição de policial militar para, em tese, praticar as condutas narradas na denúncia além de ter utilizado de arma da carga da PMMG para ameaçar as testemunhas do fato efetuando disparos de arma de fogo na parede do seu estabelecimento comercial, considero como necessária a limitação do exercício da função pública, pelo que determino que o denunciado cumpra expediente administrativo e interno, sem o uso de armamento até a prolação da sentença no presente feito, nos termos do art. 319, inciso VI, do CPP c/c 3o alínea "a" do CPPM. Por fim, considerando a imposição das medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão acima, faz-se necessária a monitoração eletrônica do denunciado com finalidade restritiva, pelo que determino a colocação de tornozeleira como medida auxiliar das demais medidas já decretadas, nos termos do art. 319, inciso IX, do CPP c/c art. 3o alínea "a" do CPPM. O monitoramento eletrônico terá como zona de inclusão a cidade de João Monlevade/MG, que é a cidade em que o denunciado deverá permanecer e como zona de exclusão a cidade de Conceição de Ipanema/MG, local onde o denunciado não poderá frequentar. Consta a informação de que a testemunha Imirene de Oliveira Couto foi ameaçada pelo paciente. Noticiam os autos que o restaurante “Skina Grill”, de propriedade da referida testemunha, foi alvejado por disparos de arma de fogo em 29/05/2021, tendo sido posteriormente comprovado que os referidos disparos saíram da arma de fogo Imbel n. de série EKA 09099, da carga da PMMG e que era utilizada por Ezaú Rocha Magalhães, ou seja, pelo paciente (Processo n. 200070083.2021.9.13.0001). Entretanto, cumpre também registrar que, posteriormente à decisão que impôs as medidas cautelares supramencionadas, foram inquiridas a vítima, Estevam Rosa, e também as testemunhas de acusação, Imirene de Oliveira Couto e Taynnara Ádylla Werly Pereira da Costa (Eventos 24 e 67 - Processo n. 2000704-23.2021.9.13.0001). Nesse contexto, examinando os fundamentos que sustentaram as medidas cautelares e também os argumentos trazidos pelos impetrantes, sobretudo em relação à obrigação do paciente de prestar auxílio para os seus genitores, que necessitam de cuidados especiais, em razão de suas idades avançadas e também em face do estado de saúde debilitado de seu pai, entendo que a presente ordem deve ser parcialmente concedida. Nesse linear, considerando que "os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” - art. 229 da Constituição Federal - e considerando, ainda, que, no ano de 2016, através da Sindicância Social n. 103.510/2016, o paciente já havia pleiteado sua transferência amparando-se na saúde debilitada de seu pai, entendo que as medidas cautelares que lhe foram impostas devem ser parcialmente revistas a fim de possibilitar que ele possa prestar assistência aos seus genitores. Nesse sentido, concedo parcialmente a presente ordem apenas para autorizar que o paciente possa, SEMANALMENTE, sair do município de João Monlevade/MG e entrar no município de Conceição do Ipanema/MG, a fim de visitar e prestar auxílio aos seus pais. Para tanto, devem ser respeitadas as seguintes condições, sob pena de revogação da presente medida: 37 paciente nos dias em que ele for se ausentar da Comarca de João Monlevade ou cientificar ao Órgão de controle das tornozeleiras os dias de extensão de trânsito do paciente de acordo com as regras esposadas nesta decisão. Não obstante, mantenho as demais medidas cautelares impostas ao paciente pela autoridade coatora. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 10 de março de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000094-24.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 0001528-65.2011.9.13.0001 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 06/10/2022 Publicação: 11/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - EX-MILITAR CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - TRÂNSITO EM JULGADO - EXECUÇÃO DA PENA DEPRECADA PARA A JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS DOS IMPETRANTES, INCLUSIVE ACERCA DA REVOGAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM DESFAVOR DO PACIENTE - NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente Zecy de Castro Alves Salgado, impetrante(s)/advogado(a/s) Jéssica dos Santos Pinto, Márcio Flávio de Moura Linhares e Tatiany Ribeiro Peixoto e autoridade apontada como coatora o juiz de direito titular da 1a AJME, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em não conhecer da presente ação de habeas corpus. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente Zecy de Castro Alves Salgado, com objetivo de que seja decretada extinta a punibilidade do paciente em face da ocorrência da prescrição da pretensão executória e, consequentemente, de que seja revogado o mandado de prisão expedido em seu desfavor. Em síntese, narram os impetrantes que o paciente, ex-policial militar, foi condenado nos autos do Processo n. 0001528-65.2011.9.13.0001, que tramitou na 1a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), pelo cometimento do crime previsto no art. 311 (falsificação de documento) do Código Penal Militar (CPM), por 4 (quatro) vezes, à pena de 3 (três) anos de reclusão. Informam que foi estabelecido o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, parágrafo 1°, alínea "c”, do Código Penal, e, ainda, que, nos termos do artigo 44, § 2°, do mesmo diploma legal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito - prestação de serviços para uma entidade de assistência social, nos termos do § 3° do artigo 46 do Código Penal e fornecimento de 4 (quatro) cestas básicas, como prestação pecuniária, nos termos do § 1° do artigo 45 do CP, a serem entregues mensalmente, pelo período de 1 (um) ano, a uma entidade pública ou privada, com destinação social. Aduzem que a sentença condenatória, datada de 13/12/2013, foi lida no dia 24/01/2014, tendo o processo transitado em julgado, em face da ausência de recursos. Nessa esteira, mencionam que a prescrição penal é a extinção do direito do Estado de punir ou de executar uma pena imposta a um crime causado por uma pessoa e salientam que o artigo 124 do CPM traz os dois tipos de prescrição, interessando-nos, no caso em tela, a prescrição quanto à execução da pena. Destacam que o artigo 125 do CPM regula a regra básica acerca de anos a serem observados para que o lapso temporal da prescrição transcorra e, ainda, que o artigo 126 do cPm especificamente regula a prescrição da execução da pena, definindo, em seu §1°, o termo inicial: § 1° Começa a correr a prescrição: a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; Salientam, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu alguns crimes como sendo imprescritíveis (racismo, ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, feminicídio e estupro), o que não é o caso dos crimes praticados pelo paciente, razão pela qual ele faz jus ao direito de não ser privado de sua liberdade. Mencionam que, no caso de reincidência reconhecida na decisão condenatória transitada em julgado, o prazo prescricional para a execução da pena será aumentado em 1/3 (um terço) - artigo 110 do CP e artigo 126, § 3°, do CPM - e, também, que, uma vez iniciada a execução da pena ou estando o acusado no gozo de suspensão condicional da pena (sursis) ou livramento condicional, não há razão para se falar em prescrição, não sendo este o caso do paciente. Destacam julgado do Supremo Tribunal Federal que reconhece como termo inicial da prescrição da pretensão executória o trânsito em julgado da sentença condenatória, para a defesa e a acusação (artigo 126, parágrafo 1°, CPM), afastando a incidência do previsto no artigo 112, I, do CP (RMS 31834, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, DJe-083, 05/05/2014). Alegam que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada pelo juiz, ainda que não alegada pelas partes, conforme determina o artigo 133 do CPM. Nesse contexto, alegam a incidência da prescrição da pretensão executória, considerando para tanto que: o paciente foi condenado a pena de três anos de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito; o paciente não é reincidente; as penas restritivas de direitos prescrevem no mesmo prazo em que prescreveria a pena privativa de liberdade que foi substituída; que, em 24/01/2014, a sentença condenatória transitou em julgado; que o paciente não está sendo processado em outro processo, não cumpre outra condenação, não foi beneficiado com liberdade condicional e também não foi beneficiado com o sursis; e que, neste ano de 2022, decorreu o lapso temporal de 8 (oito) anos necessário para o reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão executória. Com tais argumentos, requereu que seja decretada a extinção da punibilidade do paciente no que tange à condenação do Processo n. 0001528- 65.2011.9.13.0001, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com a consequente revogação do mandado de prisão expedido em seu desfavor. A inicial foi instruída com os documentos constantes no evento 01. Este desembargador relator oficiou a autoridade apontada como coatora para prestar as informações necessárias, bem como determinou que fosse dada "vista” à douta procuradora de justiça (evento 12 - DESP1). A autoridade apontada como coatora prestou informações nos seguintes termos, evento 15/ [...] Em 27/01/2011, foi distribuído a este juízo o inquérito policial militar de portaria n. distribuído sob os autos n. 000152865.2011.9.13.0001, tendo como investigado o, à época Sd PM Zecy de Castro Alves Salgado, indiciado pela prática, em tese, do delito de falsificação de documento e uso de documento falso, por quatro vezes e deserção, previstos nos artigos 311, 315 e 187 do Código Penal Militar. Em 30/03/2011, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o então Sd PM Zecy de Castro Alves Salgado, qualificado nos autos do Inquérito Policial Militar, imputando ao mesmo a prática de condutas descritas nos artigos 311 e 315, por quatro vezes e no artigo 187, todos do Código Penal Militar. Em 05/06/2012, em razão da juntada de novos atestados médicos aos autos, o Parquet apresentou aditamento à denúncia, imputando ao denunciado a prática dos delitos capitulados nos artigos 311 e 315 do COM, por doze vezes, além do delito previsto no artigo 187 do CPM, conforme se depreende de fls. 152/154. Em 08/11/2012, em razão da notícia de exclusão do denunciado dos quadros da PMMG, o Ministério Público apresentou novo aditamento às fls. 166v, excluindo da imputação penal a prática do delito previsto no artigo 187 do CPM, por ausência de condição de procedibilidade, requerendo o recebimento da denúncia, apenas quanto à prática do delito capitulado no artigo 311 do CPM, posto que, segundo manifestação ministerial de fls, 169v, a conduta consistente na utilização de documento pelo próprio autor do falso constitui fato posterior punível. A denúncia foi recebida em 31/01/2013, elo magistrado subscritor destas informações, sendo determinada a citação do paciente e o prosseguimento da instrução processual. Em 08/11/2013, foi realizada a sessão de julgamento sob a presidência do, então juiz de direito substituto, André de Mourão Motta, tendo o Conselho de Justiça, por unanimidade de votos, condenado o paciente pela prática do delito previsto no art. 311, do Código Penal Militar, por quatro vezes. O paciente foi condenado à pena de 03 anos, substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, §2° do Código Penal consistentes na prestação de serviço para uma entidade de assistência social e o fornecimento de 04 cestas básicas. Em 24/01/2014, foi realizada a audiência de leitura de sentença. Em 31/01/2014, ocorreu o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público e em 19/05/2014 para a defesa. Em 23/05/2014, o então juiz de direito substituto, André de Mourão Motta, deprecou a execução da pena para a Comarca de Rio Piracicaba/MG. Em 22/10/2015, foram distribuídos os autos de execução penal n. 0001321-61.2014.9.13.0001, sendo declinada a competência em 28/10/2015, nos termos da súmula n. 192, do STJ tendo em vista que o paciente ostentava a condição de ex-PM. Em parecer, a douta procuradora de justiça oficiante nesta Corte castrense, Dra. Elba Rondino, manifestou-se nos seguintes termos, in verbis: [...] Pois bem, a questão se revela singela, tendo em vista que os impetrantes pretendem, de maneira totalmente indevida, a declaração da extinção da punibilidade simplesmente por acreditarem que se operou a prescrição da pretensão executória em razão de não ser o paciente reincidente, nem imprescritível o tipo penal a ele imputado, bem como por ter cumprido o requisito temporal decorrente da condenação fixada em três anos, com sentença prolatada no dia 13/12/2013 e transitada em julgado em "24/01/2014” (evento 1 - INIC1 0 fls. 12). Contudo, a análise da questão prescricional deve ser realizada pelo juízo da Comarca de Rio Piracicaba-MG, para onde foi deprecada a execução penal do paciente (evento 1 - ANEXO21 - fls. 18), considerando que, além de ele ter perdido a qualidade de militar, conforme consignado nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (evento 15 - fls. 02), inexiste notícia de retorno do processo de execução para a Justiça Militar. Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que a execução estivesse tramitando na Justiça Militar; o pedido haveria de ser formado em 1° grau de jurisdição, sempre ao da execução, nunca em sede de habeas corpus, sob pena de supressão de instância. Caso não fosse atendido, aí sim, talvez o habeas corpus pudesse ser utilizado como "remédio” para reverter o ato. Portanto, pelo menos até o momento não se encontra comprovada a prática de ato originário da autoridade ora apontada como coatora que possa configurar ilegalidade, nos termos do que dispõe o artigo 467 do CPPM, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da medida processual ora adotada. De qualquer forma, a documentação que instrui o presente habeas corpus mostra-se insuficiente para a análise de ocorrência da prescrição da pretensão executória, porque não se sabe se o paciente efetivamente iniciou ou não o cumprimento das penas restritas de direitos, se não houve reversão dessa sanção para a privativa de liberdade, se ele não se tornou reincidente ou mesmo se não foi preso por outra infração penal no curso da execução ora tratada, nos termos estabelecidos no artigo 126, §1°, alínea "b” e §3°, ambos do Código Penal Militar. Pelo exposto, mostrando-se evidente que o habeas corpus não se presta à finalidade pretendida pelo impetrante, esta Procuradoria de Justiça opina pelo seu não conhecimento (evento 18). Este relator determinou a juntada dos documentos apostos no evento 22 e, em seguida, abriu vistas aos impetrantes e ao eminente procurador de justiça. Os impetrantes reiteraram o pedido para que fosse decretada a extinção da punibilidade do paciente pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com a consequente revogação do mandado de prisão (evento 25). Por sua vez, o e. procurador de justiça Gilberto Augusto de Mendonça manifestou-se nos seguintes termos: O paciente foi condenado à reprimenda de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, com espeque no artigo 311 do Código Penal Militar, c/c artigo 70 do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos. A condenação transitou em julgado para o Ministério Público, no dia 31 de janeiro de 2014 e, para a defesa, na data de 19 de maio de 2014. Tendo em vista a pena concreta ter se fixado em 03 (três) anos de reclusão, o prazo prescricional a ser aplicado no caso em análise é de 08 (oito) anos, aplicando-se o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, por analogia. Verifica-se, da documentação juntada no evento 25, que ZECY DE CASTRO ALVES SALGADO nunca iniciou o cumprimento de pena. Do trânsito em julgado da sentença condenatória até a presente data transcorreu lapso superior a 08 (oito) anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória estatal e, consequentemente extinta a punibilidade de ZECY DE CASTRO ALVES SALGADO no que tange à condenação do processo n.° 0001528- 65.2011.9.13.0001. Pelo exposto, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA é de parecer pelo deferimento do requerimento constante no evento 25, eis que a condenação no processo n.° 0001528-65.2011.9.13.0001 foi atingida pela prescrição da pretensão executória, extinguindo-se, consequentemente, a punibilidade de ZECY DE CASTRO ALVES SALGADO quanto a tal crime. É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Depreende-se dos documentos que compõem o presente writ que o paciente, Zecy de Castro Alves Salgado, foi denunciado como incurso nos artigos 187 (deserção), 311 (falsificação de documento) e 315 (uso de documento falso), todos do Código Penal Militar (evento 1 - ANEXO6, págs. 2/4). Posteriormente, o ilustre representante do Ministério Público apresentou aditamento da denúncia, imputando ao denunciado a prática do crime previsto no artigo 311 (falsificação de documento), por doze vezes, no artigo 315 (uso de documento falso), no artigo 187 (deserção), todos do Código Penal Militar, combinados com os artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal (evento 1 - ANEXO12, pág. 50, ANEXO13, págs. 1/2). Em razão da notícia de exclusão do paciente dos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG (evento 1 - ANEXO13, pág. 14), o Ministério Público ofereceu novo aditamento à denúncia, requerendo o recebimento da denúncia apenas quanto ao delito capitulado no art. 311 do CPM (evento 1 - ANEXO 13, pág. 17). O meritíssimo juiz de direito da 1a AJME recebeu a denúncia e os seus aditamentos no dia 31/01/2013 (evento 1 - ANEXO 13, pág. 27). Concluída a instrução processual, o douto Conselho Permanente de Justiça da 1a AJME decidiu, in verbis: [...] por unanimidade de votos, condenou o acusado ex PM ZECY DE CASTRO ALVES SALGADO, pela prática do delito capitulado no art. 311 do CPM, por quatro vezes, considerando a falha na citação por precatória, sendo estabelecido a pena base em dois anos, com acrescimento de 1A em razão da continuidade delitiva, nos termos do art. 70, do Código Penal Comum, perfazendo-se três anos de reclusão, no regime ABERTO, aplicando-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por tratar-se de ex-militar. Nos termos do art. 44, §2° (duas penas restritivas de direito) do CP, consistentes na prestação de serviços para uma entidade de assistência social, nos termos do §3° do art. 46, do CP, e ainda, fornecimento de quatro cestas básicas, como prestação pecuniária, nos termos do §1° do art. 45, do CP, a serem entregues mensalmente pelo período de um ano a uma entidade pública ou privada, com destinação social (Evento 1 - ANEXO19, págs. 13/14). A audiência para leitura da sentença ocorreu no dia 24/01/2014 (evento 1 - ANEXO19, pág. 15). A condenação transitou em julgado para o Ministério Público no dia 31/01/2014 e para o paciente no dia 19/05/2014 (Evento 1 - ANEXO21, pág. 16). Em 23/05/2014, o meritíssimo juiz de direito da 1a AJME deprecou a execução da pena para a comarca de Rio Piracicaba/MG (evento 1 - ANEXO21, págs. 17). Este relator, em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) constatou a tramitação do processo de execução n. 0256580-64.2017.8.13.0024 na comarca de Belo Horizonte/MG, sendo oportuno destacar que, em 21/11/2019, foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente (evento 22). Posteriormente, os impetrantes juntaram os documentos acostados ao evento 25, dos quais se extraem algumas informações relevantes: Em 03/06/2014 foi distribuído o processo de execução na comarca de Belo Horizonte/MG, sob o número 0256580-64.2017.8.13.0024 (ANEXO3, pág.1). Em audiência admonitória realizada em 11/07/2014, o sentenciado, ora paciente, aceitou as condições impostas na sentença condenatória e foi advertido de que, em caso do descumprimento, as penas restritivas de direito poderiam ser convertidas em privativas de liberdade (ANEXO3, pág.37). Em 16/10/2015 o benefício da substituição das penas restritivas de direito pela privativa de liberdade foi revogado em face do cometimento de falta grave pelo sentenciado (ANEXO3, pág.45). O juízo da comarca de Belo Horizonte/MG designou audiência para o dia 02/05/2018, a fim de regularizar a situação do sentenciado e oferecer-lhe a oportunidade de cumprimento da pena em seu domicílio, ou recolher-se a casa de albergado; não foi possível intimar o sentenciado por este encontrar-se em local incerto e não sabido; em 21/11/2019 foi determinada a expedição de mandado de prisão com validade até 18/05/2027 em desfavor do paciente (ANEXO3, págs. 58, 7171, 85, 89,101,11,115,129, 148/149). Consta na certidão de inteiro teor oriunda da Justiça Militar: Feito relacionado: 0001528-65.2011.9.13.0001 - Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário. [.] Em 22/10/2015: juntada da Carta Precatória Executória que retornou da Comarca de Rio Piracicaba/MG. Em 28/10/2015: Declarada Incompetência, tendo em vista os autos vieram a este Juízo equivocadamente, pois a decisão de fls. 117, determinou a sua remessa à Justiça Comum Estadual da Comarca de Belo Horizonte/MG e ainda, que o sentenciado ostentava a condição de ex-militar. Declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Belo Horizonte/MG, para fiscalização da pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo sentenciado, nos termos da súmula n. 192 do STJ. Em 03/11/2015: remetidos os autos físicos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Belo Horizonte/MG. Autos baixados nesta Justiça Militar. Na petição apresentada com os supramencionados documentos, os impetrantes alegaram que, em consulta ao andamento processual no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, referente ao processo número 0008144-16.2014.813.0557, restou demonstrado que o paciente cumpriu de forma integral a pena (evento 25, PET1). Nesse contexto, entendo que falece a competência desta Justiça Militar para a análise do presente writ, pois resta incontroverso que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a execução da pena foi deprecada para a Justiça comum e, por essa razão, compete ao juízo de execução (comarca de Belo Horizonte/MG), a análise dos pedidos dos impetrantes, inclusive acerca da revogação do mandado de prisão expedido em desfavor do ex-militar, ora paciente. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial: EXECUÇÃO PENAL. DECLINAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTADUAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ESTABELECIMENTO PRISIONAL SUJEITO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA 192 DO STJ. 1. A fiscalização do cumprimento da pena em estabelecimento prisional sujeito à administração estadual compete à justiça Estadual ainda que proveniente de condenação criminal na Justiça Federal. 2. Inteligência da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça: “compete ao juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimento sujeitos à administração estadual”. 3. Diante da declinação de liberdade - ante o descumprimento das penas restritivas de direitos por parte do apenado - estaria esgotado o objeto do feito perante a Justiça Federal não mais cabendo a este juízo qualquer interesse ou decisão a respeito ensejando o arquivamento dos autos. 4. Agravo em execução penal provido. (TRF4 5006598-26.2012.4.04.7206, SÉTIMA TURMA, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, 23/04/2013) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO JUIZO DAS EXECUÇÕES. SENTENCIADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a competência para apreciar pedidos incidentais na execução penal, estando o detento a cumprir pena em estabelecimento estadual, é do Juízo ao qual encontra-se vinculado o apenado, com recurso para o respectivo Tribunal, embora se cuide de sentença proferida pela Justiça Federal. 2. Compete ao Tribunal Estadual conhecer e julgar habeas corpus impetrado contra ato de Juízo estadual da Vara das Execuções Criminais, ainda que a condenação seja proveniente da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (STJ - CC n. 95.575/SP, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe de 21/10/2008.) Pelo exposto, não conheço da presente ação de habeas corpus. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 6 de outubro de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000124-59.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000335- 89.2022.9.13.0002 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 07/11/2022 Publicação: 18/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - PACIENTE EM LIBERDADE - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PERDA DO OBJETO - PEDIDO PREJUDICADO. Em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), concedendo a ordem do habeas corpus, forçoso reconhecer prejudicado o presente writ pela perda de objeto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente Cleines Pinto de Oliveira, impetrante Alysson Felipe Alves Gomes e autoridade apontada como coatora o Juiz de Direito Titular da 2a AJME, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em julgar prejudicado o presente writ, pela perda do seu objeto. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por Alysson Felipe Alves Gomes, em favor do paciente Cleines Pinto de Oliveira, apontando como autoridade coatora o juiz de direito titular da 2a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME). Inicialmente, o impetrante alegou que o presente writ foi instruído com as peças do processo originário (n. 2000335-89.2022.9.13.0002), que tramita perante a 1a Instância deste Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. Aduziu que a referida instrução, com as "respectivas cópias de todo o processo originário”, tem por objetivo trazer as informações necessárias ao provimento jurisdicional e viabilizar a dispensa do pedido de informações à autoridade coatora e "eventual impugnação aos documentos acostados”. Em síntese, argumentou o impetrante que: "A morosidade na tramitação do HC junto ao TJMMG se deu, principalmente, em razão do interesse particular na manutenção da prisão do paciente” pela autoridade apontada como coatora e de esta "ter fundamentado a decisão em elementos que não estão presentes nos autos processuais, atentando contra o Estado Democrático de Direito e o devido processo legal”. O ilustre representante do Ministério Público, Dr. Fabiano Ferreira Furlan, manifestou-se favorável à decretação da prisão preventiva do paciente, com base em argumentos perfunctórios, evasivos e contraditórios. No dia 10/10/2022, a autoridade coatora acolheu o pedido do Ministério Público e decretou a prisão preventiva do ora paciente, com base nos seguintes termos: [...] Verifica-se que o Cb Cleines tem produzido material publicado na internet que não apenas justificou o oferecimento dessa ação penal como se relaciona com superiores hierárquicos de modo a denegrir a relação funcional na hipótese. Lado outro, o militar adotou uma postura de fuga em relação a instrução criminal, pairando franca dificuldade de citação de modo a conduzir o feito a prescrição e evitar a respectiva responsabilização penal, se for o caso, no futuro. O Conselho Especial de Justiça manifestou-se no sentido de que: [...] Considerando a notoriedade da postura tomada pelo Cb PM QPR Cleines Pinto de Oliveira, no sentido de continuar a publicação de arquivos audiovisuais no mundo globalizado da internet, a garantia da ordem pública deve ser imediatamente preservada, evitando falácias que colocam em xeque a manutenção da hierarquia e disciplina da PMMG, a qual vem, inclusive, atingindo pessoas de cargos de alto escalão da Corporação. Não se pode admitir que a reforma de um militar seja sinônimo de afronta e desrespeito aos princípios basilares do militarismo, mesmo porque o militar conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, como muito assevera o art. 13 do CPM. Somado a isso, é de se perceber pelos documentos constantes nos autos que o acusado vem se furtando do recebimento de citação e intimações decorrentes do processo. A título de exemplo, a intimação de evento 132, OFIC2, registra a quantidade de 06 (seis) testemunhas para o ato de recusa, o que reflete a sua insurgência às determinações judiciais. Nesse sentido, na hipótese de eventual condenação, restando dúvidas concretas quanto a segurança da aplicação da lei penal militar, a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe, mesmo porque a instauração da ação penal não foi suficiente para prevenir a continuidade de sua postura antirregulamentar e antissocial [...] Já o defensor público que representou o réu, ora paciente, na mesma audiência, discordou da manifestação do ilustre representante do Ministério Público, no tocante à decretação da prisão preventiva, pois disse, com base no artigo 257 do Código de Processo Penal Militar, que: não há como se presumir que o acusado vá fugir ou exercer influência sobre testemunha ou perito, ademais, pelo princípio da proporcionalidade, ainda que o mesmo receba uma condenação, a pena imposta ao delito que lhe é imputado, não comportará prisão em regime fechado. Assim entende a Defensoria Pública, descabida, a decretação da preventiva. Lado outro, tem-se notícias a respeito da duvidosa higidez mental do Sr. Cb Cleines, fato, que, por si só, o restaria inimputável. Dessa forma, a Defensoria Pública requer, ainda, a expedição de ofício à DRH/PMMG, para que esclareça o motivo da reforma do requerido [...]. O paciente tem convicção dos temas que abordou em seus vídeos e também possui prova material e testemunhal dos fatos que denunciou. A prisão deve ser o último recurso do Estado Democrático de Direito, e o paciente não representa qualquer perigo real à população ou a qualquer pessoa. O juízo a quo está atuando com abuso de poder e sem a devida imparcialidade, pois, por questões particulares, decretou a prisão do paciente, à margem da legislação pátria e do devido processo legal. A autoridade coatora desconsiderou as ilegalidades ocorridas no Inquérito Policial Militar. A decisão da autoridade coatora afronta a Constituição Federal, a Lei n. 13.869/2019 e os princípios constitucionais, principalmente o da imparcialidade e o da legalidade. O paciente responde por crimes de menor potencial ofensivo, previstos nos artigos 166 e 215, ambos do Código Penal Militar. O paciente denunciou, em vídeos postados nas redes sociais, o vínculo de outro magistrado do TJMMG, Dr. André de Mourão Motta, tendo este citado o ora paciente diversas vezes, durante a audiência realizada no dia 1710/2021. O paciente é policial militar reformado, o que retira a competência da Justiça Militar para julgá-lo, conforme decidido no Processo n. 200042616.2021.9.13.0003, com o parecer da assessoria especial do Ministério Público, trazido em anexo. O paciente sofre sério risco de morte e também de ser acusado de ter reagido a uma prisão em virtude da decisão judicial ora questionada. O juiz só pode decretar a prisão preventiva quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria e a liberdade do acusado apresentar perigo à sociedade ou ao processo. Existe uma série de erros, irregularidades, decisões contraditórias e manifestações teratológicas, pois não se verifica lógica jurídica para a afronta à liberdade individual do paciente. O risco que corre o paciente ficou maior com a exposição frenética e deliberada nas redes sociais do arquivo contendo o mandado de prisão expedido em seu desfavor, pois, no caso de haver uma omissão das autoridades constituídas, o paciente poderá ser morto como maneira de acobertar vários crimes graves por ele denunciados. Ao final, o impetrante requereu a concessão da presente ordem de habeas corpus, para, em sede liminar, revogar-se a decretação da prisão do paciente. Requereu, ainda, que seja determinada a juntada da "gravação da última manifestação do Exmo. Juiz João Libério, antes da manifestação do Promotor Fabiano Ferreira Furlan quando pediu a decretação da prisão do Paciente e de modo subsidiário, a cópia integral da gravação da audiência que ocorreu no dia 10/10/2022, para que seja analisada a imparcialidade ou a sua ausência dos Julgadores” (evento - INIC1). A inicial foi instruída com os documentos constantes no evento 01. Este Desembargador Relator indeferiu o pedido liminar, determinou que a autoridade apontada como coatora apresentasse as informações, bem como fosse dada "vista” à douta Procuradora de Justiça (evento 7 - DEC1). A autoridade apontada como coatora prestou informações nos seguintes termos (evento 11): [...] O paciente Cb PM QPR Cleines Pinto de Oliveira foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nos arts. 166 (publicação ou crítica indevida) e 215 (difamação) do Código Penal Militar, juntamente com outros militares, tendo sido a ação penal instaurada na data de 26/05/2022. O mandado de citação foi expedido e recebemos o Boletim de Ocorrência Simplificado n. 2022-030310580-001 como resposta, com o seguinte histórico: [.] LEVO AO CONHECIMENTO DE V.SA. QUE DESLOCAMOS AO ENDEREÇO SUPRACITADO, CADASTRADO NO SIRH COMO RESIDÊNCIA DO N. 142.098-3, CB QPR CLEINES PINTO DE OLIVEIRA, A FIM DE CUMPRIR AS SEGUINTES DILIGÊNCIAS: \*\*MANDADO DE CITAÇÃO ORIUNDO DA 2° AJME PROCESSO N. 2000335.89.2022.9.13.0002/MG PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA REMOTA NO DIA 25/07/22, ÀS 13:35H; \*\*CIENTIFICAÇÃO FORMAL DO MILITAR SOBRE INDICIAMENTO EM SEDE DE IPM PORTARIA N. 111.988/21 CPM. AO CHEGAR AO ENDEREÇO, DEPARAMOS COM O MILITAR DESLOCANDO-SE À PÉ PELA RUA, QUANDO TIVEMOS A OPORTUNIDADE DE INFORMÁ-LO DAS DILIGÊNCIAS DAS QUAIS PRECISÁVAMOS NOTIFICÁ-LO, CONFORME DESCRITO ACIMA. ENTRETANTO, O MILITAR RECUSOU-SE A TOMAR CIÊNCIA, BEM COMO A ASSINAR AS NOTIFICAÇÕES, NÃO OBSTANTE TER SIDO INFORMADO VERBALMENTE. AO SER NOVAMENTE QUESTIONADO SOBRE SEU ATUAL ENDEREÇO, RELATOU QUE NÃO POSSUI RESIDÊNCIA FIXA, PERMANECENDO POR VEZES NO ENDEREÇO CITADO, ONDE RESIDE SEU GENITOR, E EM SEU VEÍCULO NA MAIORIA DAS VEZES. A NEGATIVA POR PARTE DO MILITAR E SUAS ALEGAÇÕES QUANTO A SEU ENDEREÇO FORAM PRESENCIADAS POR NOSSA EQUIPE, BEM COMO PELA TESTEMUNHA QUALIFICADA. DIANTE DO EXPOSTO, SEGUE O PRESENTE REGISTRO PARA CONHECIMENTO DE V.SA. Durante a primeira audiência do feito, que ocorreu no dia 25/06/2022, o Conselho Especial de Justiça de Policiais Militares, por unanimidade de votos, decretou a revelia do paciente e nomeou curador, dada a ausência sem motivo justificado. Na audiência que se realizou na data 10/10/2022 o Promotor de Justiça requereu a decretação da prisão preventiva do paciente nos seguintes termos: Verificando o CPPM, conforme o art. 255, uma vez que por necessidade de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e por segurança da aplicação da lei penal, o Ministério Público requer a decretação da prisão preventiva do militar, apresentando a seguinte fundamentação: Verifica-se que o Cb Cleines tem produzido material publicado na internet que não apenas justificou o oferecimento dessa ação penal como se relaciona com superiores hierárquicos de modo a denegrir a relação funcional na hipótese. Lado outro, o militar adotou uma postura de fuga em relação a instrução criminal, pairando franca dificuldade de citação de modo a conduzir o feito a prescrição e evitar a respectiva responsabilização penal, se for o caso, no futuro. Em razão dos fundamentos apresentados e presentes os pressupostos do art. 255, do CPPM, o Ministério Público requer que o CEJ decrete a prisão preventiva do militar. Em que pese a manifestação contrária do Defensor Público que patrocina a Defesa do paciente, o Conselho Especial de Justiça dos Policiais Militares, por unanimidade de votos, decretou a prisão preventiva: Considerando a notoriedade da postura tomada pelo Cb PM QPR Cleines Pinto de Oliveira, no sentido de continuar a publicação de arquivos audiovisuais no mundo globalizado da internet, a garantia da ordem pública deve ser imediatamente preservada, evitando falácias que colocam em xeque a manutenção da hierarquia e disciplina da PMMG, a qual vem, inclusive, atingindo pessoas de cargos de alto escalão da Corporação. Não se pode admitir que a reforma de um militar seja sinônimo de afronta e desrespeito aos princípios basilares do militarismo, mesmo porque o militar conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, como muito assevera o art. 13 do CPM. Somado a isso, é de se perceber pelos documentos constantes nos autos que o acusado vem se furtando do recebimento de citação e intimações decorrentes do processo. A título de exemplo, a intimação de evento 132, OFIC2, registra a quantidade de 06 (seis) testemunhas para o ato de recusa, o que reflete a sua insurgência às determinações judiciais. Nesse sentido, na hipótese de eventual condenação, restando dúvidas concretas quanto a segurança da aplicação da lei penal militar, a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe, mesmo porque a instauração da ação penal não foi suficiente para prevenir a continuidade de sua postura antirregulamentar e antissocial. A alegação de doença mental, além de não estar comprovada nos autos, não é subterfúgio para justificar a postura adotada e persistente do acusado. Pelo exposto, fica decretada a prisão preventiva do acusado Cb PM QPR Cleines Pinto de Oliveira, com fundamento no art. 255, alíneas 'a', 'd' e 'e', do CPPM. Em razão da situação de indefeso do corréu 1° Ten Alessandro Augusto da Silva, não foi possível realizar a instrução da naquela oportunidade, tendo sido redesignada a inquirição do ofendido e das testemunhas do Ministério Público para o dia 03/11/2022, às 13h 45min. No que se refere a autoridade apontada como coatora, s.m.j., esta deve ser retificada, pois se o habeas corpus questiona a decretação da prisão preventiva, é notório que ela não foi decretada de forma monocrática pelo Juiz de Direito, mas, sim, pelo Conselho Especial de Justiça de Policiais Militares, inclusive por unanimidade de votos. Nesse sentido, é absolutamente infundada a narrativa de que existe interesse particular na prisão do paciente, mesmo porque a competência da ação penal não pertence de forma exclusiva ao Juiz de Direito. É de se perceber que o voto do Juiz de Direito foi provocado pelo Ministério Público e a prisão preventiva decretada por 05 (cinco) votos dos membros do Conselho Especial de Justiça. No que se refere aos fundamentos da decisão, diferente do que alegou a Defesa do paciente em ata de audiência, a fuga e a influência sobre testemunha não foram presumidas. A documentação carreada na ação penal demostra que o paciente se esquivou da responsabilização dos seus atos com desprezo, tanto que a sua revelia chegou ser decretada pelo Conselho Especial de Justiça, e toda intimação é recebida por ato de resistência, ao ponto de se convocar várias testemunhas para presenciar a recusa. As publicações contínuas de vídeos na internet induzem o temor no ofendido e nas testemunhas, na medida em que uma ação penal não se teria mostrado suficiente para cessar aquela prática destemida, com uma narrativa intimidadora em face de autoridades públicas. No que se refere a proporcionalidade da medida, poder-se presumir que em uma eventual condenação o regime de cumprimento de pena seja o aberto, mas essa alegação é facilmente superada quando se nota que as normas e os princípios de hierarquia e disciplina militares são gravemente ameaçados pela postura do paciente. É inadmissível que um militar reformado afronte autoridades militares da ativa em cargos de gerência, e essa conduta não seja contida com a propositura e processamento de ação penal por um desses fatos. O reflexo para o quadro de policiais militares da reserva e até mesmo da ativa é deliberadamente negativo e preocupante, especialmente em razão de "denúncias” infundadas. Não se ignora que a prisão preventiva é exceção no ordenamento jurídico vigente, mas não também não ignora que a excepcionalidade do caso exigiu que a medida fosse tomada, conforme foi registrado na decisão proferida pelo Conselho Especial de Justiça, por unanimidade de votos, e a pedido do Ministério Público. O impetrante chega a citar o nome de outro juiz desta Justiça Militar e apresenta 02 (dois) links de vídeos da plataforma YouTube em que o paciente é o interlocutor, o que só reforça a necessidade da medida extrema decretada pelo órgão colegiado. Na própria peça de habeas corpus existem outros links, inclusive de um vídeo publicado no dia 10/10/2022 de autoria do paciente, demostrando, portanto, a contemporaneidade da prisão preventiva. No mais, quanto a alegação de incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o feito por se tratar de policial militar reformado, esse questionamento não foi submetido ao Conselho, o que, s.m.j., poderia atrair a supressão de instância sobre este tema. Deve-se registrar que os direitos e as garantias constitucionais dos acusados, dentre eles o paciente, sempre foram rigorosamente observadas e cumpridas com afinco, inexistindo parcialidade no seu processamento do feito. [.] Em 20/10/2022, foram juntados aos autos o Ofício n. 104317/2022 e a decisão do Habeas Corpus n. 778321 - MG, impetrada perante o Superior Tribunal de Justiça (evento 13). Em parecer, a douta Procuradora de Justiça oficiante nesta Corte castrense, Dra. Elba Rondino, manifestou-se pela perda do objeto do presente habeas corpus, haja vista a revogação da prisão preventiva do ora paciente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (evento 17). É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor do paciente Cb PM Cleines Pinto de Oliveira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito Titular da 2a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME). Depreende-se da informação constante no evento 13 que, em 19/10/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior, nos autos do Habeas Corpus n. 778321-MG, em sede liminar, revogou a prisão preventiva decretada em desfavor do ora paciente, sob o seguinte fundamento, in verbis: [.] Da atenta análise dos trechos transcritos não observei ter sido apontado nenhum elemento que justificasse a adoção da medida excepcional, pois existem outras medidas capazes de garantir manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado (art. 255 do CPPM), além de que se trata de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, cuja pena definitiva não importa em privação de liberdade [...]. Diante desse contexto, verificado que o paciente não se encontra acautelado e considerando-se que o motivo que ensejou a impetração foi o pleito de revogação da prisão preventiva, tenho que houve perda do objeto do presente writ. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PREJUDICADO - PERDA DE OBJETO PELA EXPEDIÇAO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA DE PLANO - CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - PEDIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NA PARTE APRECIADA, DENEGADA A ORDEM. 1. Há que ser declarado prejudicado o pedido de habeas corpus em favor de paciente solto, uma vez que o alegado seria ilegalidade em sua prisão preventiva. 2. O trancamento de ação penal somente é cabível em sede de habeas corpus quando, de modo flagrante, ficar evidenciada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de elementos indiciários demonstrativos de autoria e prova da materialidade. Ou seja, não se tranca ação penal, se não se constata, de imediato, ausência de justa causa para sua propositura. 3. Pedido parcialmente prejudicado e, na parte apreciada, denegada a ordem. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.108214-0/000, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 1a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/11/2018, publicação da súmula em 30/11/2018) EMENTA: HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA - PREJUDICADO - PACIENTES JÁ SOLTOS. A soltura dos pacientes implica em perda de objeto em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.002968-8/000, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite, 1a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/02/2018, publicação da súmula em 21/02/2018) Dessa forma, estando o paciente em liberdade, julgo prejudicado o presente writ, pela perda do seu objeto. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão extraordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 7 de novembro de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000047-50.2021.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000189-42.2022.9.13.0004 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 09/06/2022 Publicação: 14/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - PEDIDO DE MUDANÇA DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - DETRAÇÃO PENAL - INDEFERIMENTO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 716 DO STF - APLICAÇÃO DO ART. 2°, § 9°, DA LEI N. 12.850/13 - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente Rafael Henrique Ribeiro, impetrante/advogado Paulo Henrique Ribeiro Gomes e autoridade coatora o juiz de direito titular da 4a AJME, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus impetrada. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do Cb PM Rafael Henrique Ribeiro. O Cb PM Rafael Henrique Ribeiro foi preso, preventivamente, por ordem expedida pela autoridade coatora, sob os fundamentos da "garantia da ordem pública”, da "conveniência da instrução criminal” e da "preservação dos valores da polícia militar”, em razão de sua suposta participação em uma organização criminosa, denominada "Hexagrama”, que visava à exploração de "máquinas caça-níquel”. O ora paciente foi denunciado perante a 4a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) pelo concurso dos delitos de organização criminosa, com dupla causa de aumento de pena, doze incidências do crime de corrupção passiva, com causa especial de aumento de pena, e exploração de jogos de azar, previstos no art. 2°, caput, §§ 2° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, no art. 308, § 1°, do Código Penal Militar e no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/41 (Evento 1 - DENUNCIA3). Extrai-se dos autos que o paciente se encontra preso desde o dia 09/11/2020. Segundo consta dos autos, o paciente veio a ser condenado à pena de 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções dos arts. 2°, caput, § 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/2013 e 308, § 1°, do Código Penal Militar, combinado com o artigo 71 do Código Penal, e de 3 (três) meses de prisão simples como incurso nas sanções do artigo 50 do Decreto-Lei n° 3688/41, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Realizada a audiência de leitura da sentença em 24/09/2021 (Evento 12 - ata aud5 destes autos), tanto a acusação quanto a defesa apelaram no próprio ato (Eventos 92, 94, 103 - apelação1, 105, 110 e 112 dos autos n. 2000545-71.2021.9.13.0004 de 1a instância). Os recursos, até o presente momento, aguardam julgamento por esta colenda Câmara julgadora. Antes mesmo da apreciação das irresignações recursais pelo Tribunal de Justiça Militar, em petição datada de 15/02/2022, a defesa do paciente Cb PM Rafael pugnou pela expedição da Guia de Execução Provisória para que ele pudesse usufruir dos benefícios da execução penal. Requereu, assim, a progressão do regime inicial fechado de cumprimento de pena para outro menos severo em favor do paciente, sob a alegação de que já cumpriu 16% da pena (Evento 1 ANEXO 3 destes autos), o que, apesar da manifestação contrária do Ministério Público (Evento 158 dos autos n. 2000545-71.2021.9.13.0004 de 1a instância), foi parcialmente deferido pelo juízo em decisão datada de 22/02/2022, sendo determinada, tão somente, a implantação do processo de execução no SEEU (Evento 1 - ANEXO 4 destes autos). Assim, procedida à implementação do processo de execução via SEEU sob o n. 2000189-42.2022.9.13.0004, de acordo com a Certidão juntada àqueles autos em 1704/2022, ficou estabelecido que, "não haverá cálculo de detração antes do trânsito em julgado” (Evento 1 - ANEXO 2 e ANEXO 7 destes autos e Evento 3 - CERT1 dos Autos n. 200018942.2022.9.13. 0004). Irresignada, a defesa do paciente impetrou o presente habeas corpus, com pedido liminar, contra ato do Juiz de Direito Titular da 4a AJME, visando à aplicação da detração em relação ao tempo de prisão cautelar do paciente e à consequente progressão do regime fechado para o semiaberto, bem como à autorização para que ele exerça o trabalho durante o período diurno e frequente curso superior. Disse que o regime inicial para o cumprimento da pena foi fixado sem a devida fundamentação, contrariando o art. 93, inciso IX, da Carta Magna, salientando que os fatos denunciados se referem aos anos de 2017, 2018 e 2019. Informou que o objeto desta ação se reporta ao fato de o paciente já ter cumprido o requisito objetivo de 16% (dezesseis por cento) da pena e ter direito à progressão de regime, por ser primário e não ter praticado os supostos crimes que lhe são imputados, com emprego de violência ou grave ameaça, quando indicou, para tanto, o inciso I do art. 112 da Lei n. 13.964/2019 e a Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal (STF). Alegou que o juízo de primeiro grau deferiu o pedido do paciente para iniciar a execução provisória da pena, mas não deferiu o pleito de detração da pena do paciente, desrespeitando o precedente acima, nos termos da aplicação do art. 927 do Código de Processo Civil (CPC) e em manifesto constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente. Alegou, ainda, que o ato da autoridade coatora, além de contrariar precedente sumulado da Suprema Corte, feriu os princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana, com o fim de deixar o paciente recluso em tempo superior ao permitido em lei, configurando-se a coação ilegal. Asseverou que o art. 467, alínea "c”, do CPPM prevê que haverá ilegalidade ou abuso de poder quando inexistir justa causa para a coação/constrangimento. Posicionou-se quanto à inaplicabilidade, neste caso, do art. 2°, §9° da Lei n. 12.850/2013, uma vez que os fatos constantes da denúncia foram anteriores à Lei n. 13.964/2019, que alterou, em especial, o art. 112 da LEP. Disse ser imperiosa a progressão do regime fechado para o semiaberto, uma vez que estão preenchidos os requisitos legais para que o militar possa voltar a estudar e trabalhar, garantindo a ele o mesmo benefício que teria sido aplicado aos outros condenados na respectiva operação, como medida de equidade, justiça, proporcionalidade e razoabilidade. Disse que o writ comporta concessão de medida liminar, inaudita altera parte, uma vez que se verificam os pressupostos necessários para seu deferimento, consubstanciados no fumus boni juris e no periculum in mora. Requereu a concessão de medida liminar para que o paciente progrida do regime fechado para o semiaberto, antes de transitar em julgado a sentença penal condenatória, aplicando-se a detração do tempo de prisão cautelar iniciada em 09/11/2020. Requereu, ainda, a autorização para que o paciente possa exercer o trabalho durante o período diurno e, ainda, frequentar o curso superior no qual está matriculado, nos termos do art. 35, §2°, do Código Penal e art. 122, II da LEP. No mérito, requereu a concessão definitiva da ordem de habeas corpus com aplicação da Súmula 716 do STF, reiterando os mesmos pedidos feitos em sede de liminar O pedido liminar foi indeferido por este julgador, conforme se vê no Evento n. 8. As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora se encontram no Evento 12. Em seu parecer (Evento 21), a douta Procuradora de Justiça reconheceu ser possível, em regra, a aplicação da detração penal antes do trânsito em julgado; contudo, in casu, opinou contrariamente ao pedido da defesa do paciente por falta de amparo legal, diante das especificidades do caso em análise. Ao final, a eminente Procuradora opinou pela denegação da ordem de habeas corpus, com a não concessão da progressão de regime ao Cb PM Rafael Henrique Ribeiro. É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Cb PM Rafael Henrique Ribeiro, que se encontra preso, preventivamente, desde o dia 09/11/2020, por envolvimento em uma organização criminosa, liderada por Jonathan Magnun Peres, vulgo "Danone”. Consta das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que o Conselho Especial de Justiça (CEJ) entendeu que os motivos que ensejaram a prisão cautelar do paciente ainda se encontram hígidos, mesmo após a condenação do réu, por sentença lavrada em 20/09/2021, a uma pena de 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime fechado, com a inaplicabilidade do sursis. Consta, ainda, do mencionado documento que "o réu não apenas integrou a organização criminosa, mas também dispunha de locais com "pontos" de máquinas caça-níqueis, denotando desenvoltura e desembaraço em lidar com outras Orcrims dedicadas ao ramo de exploração de jogos de azar, evidenciando, portanto, risco para a ordem pública e prejuízo na apuração de condutas, bem como fica configurada lesão aos princípios reitores da PMMG no âmbito da ordem disciplinar militar.” Pois bem. Conforme se verifica dos autos, ao contrário do alegado pelo impetrante, todas as decisões exaradas pela autoridade tida como coator foram absolutamente fundamentadas como exige a lei vigente. Assim, de forma semelhante à sentença localizada no Evento 12 - SENT3, entendo que a alegação de ofensa aos arts. 5°, inciso LXI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (CF/88) não guarda relação com a realidade dos fatos. Nesse sentido, confira-se o trecho da mencionada sentença, que, por oportuno, transcrevo: [...] O CEJ/PM, por maioria de votos, após analisar detidamente as circunstâncias do envolvimento e participação do réu na organização criminosa, notadamente e especialmente, ter sido provado que o réu possuía "pontos" de exploração de máquina caça-níqueis, bem como a conduta reiterada de informar ao líder da Orcrim a realização de operações policiais no âmbito territorial do 39° BPM, acolhe a manifestação do Ministério Público, para manter a prisão cautelar do Cb Rafael Henrique Ribeiro, não lhe concedendo o direito de recorrer em liberdade. Do mesmo modo, não vejo como acolher o argumento do impetrante de que há coação ilegal na decisão hostilizada. Os autos demonstram suficientemente a gravidade concreta e não meramente abstrata dos crimes de corrupção passiva e de pertencimento a organização criminosa, consolidada por sentença condenatória da qual recorre o paciente. Não se pode mais dizer que são meras alegações, uma vez que há nos autos uma decisão de mérito que revela não somente a sofisticação, a complexidade e a amplitude das operações ilícitas deflagradas, mas também a forma como os valores consagrados pela PMMG foram desprezados pelo ora paciente. Desse modo, em que pese todo esforço do impetrante para demonstrar a coação ilegal aventada, entendo que não houve qualquer violação aos preceitos dos incisos LXV e LXVIII do art. 5° da CF/88 nem aos arts. 466 e 467, alínea "c”, do CPPM. Pode-se dizer que, fundamentalmente, o argumento articulado para sustentar a tese defensiva em análise (coação), consolidou-se na perspectiva de que os fatos trazidos aos autos com a denúncia tenham-se referido aos anos de 2017, 2018 e 2019. Assim como já mencionei na decisão liminar, julgo relevante pontuar o caráter continuado das práticas delitivas pelas quais o impetrante restou condenado. É inevitável concluir que aqueles períodos se referem a um corte temporal da investigação preliminar e que as atividades da organização criminosa, tanto em relação à corrupção passiva quanto em relação à contravenção penal de exploração dos jogos de azar por meio das máquinas caça-níqueis, se estenderam no tempo, sendo, portanto, atuais e contemporâneas. No que tange ao argumento do impetrante em alcançar a progressão de regime em favor do paciente sob a alegação da incidência da Súmula n. 716 do Supremo Tribunal Federal (STF) ao caso concreto, há de se considerar que, apesar de ser realmente possível a aplicação da detração penal antes do trânsito em julgado, o artigo 2°, § 9°, da Lei n° 12.850/2013, incluído pela Lei n. 13.964/2019, é contundente ao dispor que "o condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.”. Conforme destacou a eminente Procuradora de Justiça, "resta evidente que a impossibilidade de se atender à pretensão do impetrante decorre, pura e simplesmente, de vedação legal, não merecendo guarida a alegação de que o referido dispositivo não seria aplicável ao ora paciente em virtude de os fatos a ele imputados terem ocorrido nos anos de ‘2017, 2018 e 2019’, conforme sustentou o impetrante.”. Ora, muito embora o pacote anticrime tenha, de fato, entrado em vigor em 23/01/2020, incluindo, a partir de então, o § 9° ao art. 2° da Lei n° 12.850/2013, o aludido dispositivo legal se refere expressamente a "condenado”, não exigindo, em hipótese alguma, a verificação do momento do crime para que seja aplicado, já que diz respeito, tão somente, às consequências penais impostas aos "condenados” por crime de organização criminosa. Assim sendo, não pode prevalecer o argumento segundo o qual seria inaplicável a inovação trazida para a Lei n. 12.850/2013, especialmente em seu art. 2°, §9°, com o advento da Lei n. 13.964/2019, em nome do princípio da legalidade e da irretroatividade da lei penal. Isso significa que o § 9° do art. 2° da Lei n. 12.850/2013 atinge, sim, o paciente, tendo em vista que, na data da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, ele ainda não possuía status de "condenado”, passando a ser assim considerado somente após a prolação da sentença condenatória, que se deu em 21/09/2021, quando a aludida lei já vigorava. Desse modo, caminhou bem a decisão exarada pelo Juízo tido como coator, quando entendeu pela aplicabilidade, no presente caso, do art. 2°, §9°, da Lei n. 12.85013. Quanto ao pedido da aplicação dos princípios da equidade, da justiça, da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão de apenas o paciente e o 3° Sgt PM Eliezer da Costa Santos encontrarem-se presos, preventivamente, dentre os condenados na operação hexagrama II, entendo que razão não assiste à defesa, uma vez que, a cada integrante da organização criminosa deve ser dado um tratamento individualizado diante de suas ações distintas. Ademais, não se pode falar que apenas o impetrante e o 3° Sgt PM Eliezer da Costa Santos se encontram presos. Em relação aos policiais militares condenados na Operação Hexagrama, estão presos pela Justiça Militar: 1° Ten PM Claudinei de Castro Rocha, Cb PM Guilherme Augusto Pires da Silva e 2° Sgt PM Jorge Henrique Matos. Nesse sentido, confiram-se as informações prestadas pela autoridade tida como coatora: Ao contrário do que aduz o paciente na sua petição de Habeas Corpus, no contexto dos autos da Operação Hexagrama fases I e III, atualmente, não se pode falar que apenas o impetrante e o 3° Sgt PM Eliezer da Costa Santos, encontram-se presos. Em relação aos policiais militares condenados na Operação Hexagrama, estão presos pela Justiça Militar: 1° Ten PM Claudinei de Castro Rocha, Cb PM Guilherme Augusto Pires da Silva e 2° Sgt PM Jorge Henrique Matos. Com medida cautelar diversa da prisão, tornozeleira eletrônica: Cb PM Thiago Coelho Fernandes da Silva, 3° Sgt PM Davidson da Silva Raimundo, 1° Sgt PM Bitenil Pinto Soares e 1° Ten PM Giovanni Moreira Zanetti Campos. Por parte da Justiça Comum, destaco que se encontram presos: o líder da organização criminosa, Jonathan Magnum Peres (Danone) e o 2° Sgt PM Jorge Henrique Matos, não sendo pertinente enumerar demais corréus. Na espécie, a incapacidade de medidas cautelares alternativas resguardarem a ordem pública e a aplicação da lei penal decorre, à primeira vista, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva, a qual foi demonstrada com esteio em elementos concretos dos autos. Em outros termos, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins resguardados pela segregação cautelar. A gravidade concreta dos crimes e a possibilidade de reiteração delitiva em virtude da capacidade de influência do paciente, dada a sua destacada atuação no seio da Organização criminosa, permitem, em conjunto, concluir pela necessidade da segregação cautelar do recorrente com o fim de salvaguardar a ordem pública. Trago, por oportuno, recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual referendou a manutenção da prisão preventiva do 1° Ten PM Claudinei de Castro Rocha, integrante da mesma Organização Criminosa, denominada Hexagrama, mesmo após a prolação da sentença. Observe-se: DECISÃO A defesa postula, liminarmente, a concessão de liberdade provisória ao paciente. Em análise perfunctória, observo que a sentença que condenou o réu à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 2°, caput e §§ 2° e 4°, II, da Lei n. 12.850/2013 e 308, § 1°, do Código de Penal Militar, no âmbito da Operação Hexagrama, ressaltou "estarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva em desfavor do réu [.] A garantida da ordem pública e preservação dos princípios da hierarquia e disciplina" (fl. 486, grifei). A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que não há ilegalidade na sentença que faz remissão ao decreto de prisão preventiva para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, como na hipótese. Ademais, noto que a decisão que originariamente impôs a cautela extrema ao réu já foi por mim analisada no HC n. 636.512/MG, também impetrado em favor do ora paciente. Naqueles autos, concluí que "foi indicada motivação suficiente para justificar a custódia preventiva do acusado, por demonstrar o risco de reiteração delitiva, diante dos indícios de ser integrante de organização criminosa, formada por policiais civis e militares, voltada à exploração de jogos de azar" (destaquei). Dessa forma, não identifico, em cognição sumária, flagrante ilegalidade na espécie. À vista do exposto, indefiro a liminar [...] - Relator MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 26/11/2021 Com essas considerações, entendo que a decisão exarada pelo juízo da 4a AJME, demonstrou os fundamentos necessários que ensejaram a manutenção da prisão preventiva do ora paciente, conforme preconiza o art. 93, inc. IX, da CF/88 c/c o art. 312, § 2°, do CPP. Por fim, quanto ao pedido de autorização para que o paciente exerça o trabalho durante o período diurno e frequente curso superior, trata-se de questão que deve ser decidida pelo Juízo da execução, não sendo cabível sua apreciação em sede de habeas corpus. Pelo exposto, e com esteio no lúcido e judicioso parecer emitido pela eminente Procuradora de Justiça, denego a ordem de habeas corpus impetrada. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 9 de junho de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator MANDADO DE SEGURANÇA Processo eproc n. 2000198-50.2021.9.13.0000 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 16/02/2022 Publicação: 24/02/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO - DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.2.3 DO EDITAL N. 01/2021 - LAUDO MÉDICO EXPEDIDO ALÉM DO PRAZO MÁXIMO DE 12 (DOZE) MESES ANTERIORES AO TÉRMINO DO ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES DO CERTAME - DISCRICIONARIEDADE ATRIBUÍDA À ADMINISTRAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI N. 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) - INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DO IMPETRANTE COMO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - SEGURANÇA DENEGADA. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância. Se o laudo médico apresentado pelo impetrante se deu em 1708/2020, fora do prazo de 12 (doze) meses antes do final das inscrições do concurso, houve o descumprimento do item 5.2.3 do Edital n. 01/2021, de 6/07/2021. Denegada a segurança. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo impetrante Talles Jhonattan Elias de Souza e impetrado o Desembargador Fernando Armando Ribeiro, Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria de 5 votos a 1, em passar pela preliminar, arguida de ofício pelo Desembargador Fernando Galvão da Rocha, de incompetência desta Justiça Especializada Militar para processar e julgar a presente ação de Mandado de Segurança. Ficou vencido o eminente Desembargador Fernando Galvão da Rocha. No mérito, por unanimidade, acordam os eminentes desembargadores em denegar a ordem impetrada. Não participou do julgamento o Desembargador Fernando Armando Ribeiro. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por Talles Jhonattan Elias de Souza, (OAB/DF 048453), apontando como autoridade coatora o Desembargador Fernando José Armando Ribeiro, Presidente deste Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, pelos fatos que passa a expor. Alega o impetrante que nasceu sem nenhuma deficiência aparente, porém, ao longo de sua vida, após o ingresso na Marinha do Brasil por concurso, veio a desenvolver uma perda auditiva neurossensorial, no exercício legal da função pública, conforme anexo 3 (laudos, exames e imagens), confeccionado pelo órgão público federal, dotado de fé pública. Informa ainda que, conforme o edital do concurso para o CARGO 1: OFICIAL JUDICIÁRIO (Classe D) - JM-NM - ESPECIALIDADE OFICIAL JUDICIÁRIO, foi assegurada vaga para pessoas portadoras de deficiência, sendo este o caso do impetrante, que não obteve deferimento de sua inscrição nestas condições, mesmo estando nesta condição desde o ano de 2009, quando foi reprovado em um concurso para a PMMG, conforme documento do anexo 4. Diz que, conforme o Edital, não há outra forma de recurso administrativo, restando ao impetrante socorrer-se deste juízo a fim de ter o seu direito retificado, ou seja, conforme a documentação médico-legal, ter sua inscrição no concurso nas condições que a lei ampara, embora atualmente haja ofensa ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, norma legal que possui status constitucional. Ressalta que a deficiência da qual é portador existe desde o ano de 2009, quando a descobriu após reprovação no certame da PMMG, realizado anteriormente. Argumenta ainda que alguns candidatos fazem esforços para pagar as inscrições, porém algumas bancas colocam, nas condições de exigência, laudos recentes, mesmo havendo, após o envio destes laudos, outra avaliação por junta médica da banca, o que, a seu ver, gera redundante falta do princípio constitucional da eficiência, ou seja, há mais gastos. No caso em tela, o impetrante aduz que está desempregado, sem renda fixa e que pagar uma consulta e um laudo médico nesta condição não seria viável a um candidato. Diz que, entretanto, após alguns favores, conseguiu providenciar um laudo conforme o exigido, o qual foi indeferido. O impetrante reforça a tese de que o laudo que a banca indeferiu é um documento legal dotado de fé pública, sem prazo de validade. Diante da situação exposta, faz os seguintes questionamentos: "onde está a isonomia? Onde está a dignidade em ter os seus direitos efetivados conforme preza o estatuto próprio desta cota do edital?”. Segundo o impetrante, o laudo oficial apresentado por ele à banca da CONSULPLAN consiste em um documento público, emitido por órgão do poder público federal e considerado pelas leis administrativas um ato legal dotado de fé pública, sem prazo de validade. Argumenta que, dessa forma, o edital não pode ser superior a leis e doutrinas, "ambos devem respeitar seus limites diante de tal abuso, procurando reparar desde já com esse remédio constitucional”. Aduz que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso VIII, estabelece que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”. No caso em tela, o impetrante é portador de surdez bilateral. Cita a Lei n. 13.146/2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, segundo a qual: Art. 2° - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Diz ainda que, conforme laudo apresentado no anexo 3, o candidato possui uma deficiência neurossensorial, devido à qual faz uso de aparelho auditivo para reparação da perda auditiva e correção de zumbidos, conforme atesta o laudo já mencionado e acrescenta que a discriminação é vedada inclusive na forma de omissão, conforme estabelece a mesma lei: Art. 4° - Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1° - Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistidas. Ressalta que, na jurisprudência do STJ, a Súmula 552 diz que o portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos, o que, segundo seu entendimento, não é o caso do candidato, que é portador de deficiência parcial bilateral, ou seja, tanto no lado direito, como no esquerdo, não se enquadrando na condição de unilateral, descrita na súmula impeditiva de concorrer a uma vaga como deficiente. Assim, com a finalidade de ter seu direito reconhecido e amparado neste Tribunal, vem solicitar o reconhecimento, para todos os fins legais, neste certame, na condição que se amolda, com total imparcialidade e impessoalidade nas demais fases correntes. Alega o impetrante que o concurso público foi marcado para o dia 12 de dezembro de 2021 e "como ainda não ocorreu”, o impetrante, de boa-fé, vem solicitar à banca do certame que seja deferida a sua inscrição como candidato, nas condições demonstradas em laudos, antes mesmo de saber a sua nota, pois, até o momento, não foi divulgado o resultado e não houve autorização para o acesso ao gabarito. Aduz que neste concurso há vagas para deficientes, reiterando que o impetrante possui perdas parciais bilaterais neurossensoriais, logo resta-lhe impetrar neste Egrégio Tribunal este devido amparo constitucional. Argumenta que, em que pese a ausência de expressa previsão, na Carta Magna, acerca da possibilidade de concessão de liminar pela presente via, tem-se que, no artigo 5°, inciso XXXV, é assegurado a todo cidadão o acesso à justiça de forma tempestiva na busca de seus direitos. Em face do exposto, requer o impetrante: que seja deferido o pedido de justiça gratuita por tratar de pessoa hipossuficiente. que seja aceito e reconhecido este remédio de segurança, sendo o caso também de se conceder pedido liminar ante o perigo da demora, para se declarar o direito do impetrante em concorrer à vaga como deficiente em todo o certame para o cargo de Oficial Judiciário (Classe D) - JM=NM - Especialidade Oficial judiciário, para todos os fins legais junto à banca CONSULPLAN, inclusive na correção da redação. que seja reconhecida a capacidade postulatória deste remédio constitucional, ante os envolvidos no polo ativo conforme a Resolução n. 167, de 5 de maio de 2016, art. 170 e seguintes, e no polo passivo para fins de retificação em seus bancos de dados. que seja intimada a autoridade coatora para prestar informações que entender que sejam cabíveis. que seja intimado o Ministério Público de Minas Gerais para opinar no feito conforme expressa o Estatuto da Pessoa com Deficiência. que sejam juntados os documentos anexados, a fim de que possa surtir os efeitos legais. que seja condenado o impetrado nas custas processuais e demais despesas judiciais. Deu à presente causa, para efeitos fiscais, o valor de R$1.100,00 (mil e cem reais). Nestes termos, pede deferimento. Em decisão proferida no evento 6, este relator, com base na declaração de hipossuficiência financeira apresentada, concedeu ao impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC. Indeferiu o pedido liminar pleiteado e determinou que se oficiasse ao Desembargador Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça Militar, para que prestasse as suas informações, no prazo de 5 (cinco) dias. Abriu-se "vista” dos autos à douta Procuradora de Justiça para sua manifestação, no prazo regimental, conforme estabelece o artigo 174 do Regimento Interno. No evento 11, o eminente Desembargador Presidente deste egrégio Tribunal prestou as suas informações. No evento 14, a douta Procuradora de Justiça ofertou o seu parecer, pugnando pela denegação da ordem, a fim de que se mantenha a decisão que indeferiu a inscrição, na condição de pessoa com deficiência, do candidato Talles Jhonattan Elias de Souza, no Concurso Público n. 01/2021, promovido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Consta no presente mandamus e nos documentos que o acompanham, que o impetrante teve o indeferimento de sua inscrição no concurso ao cargo de Oficial Judiciário (Classe D) - JM=NM - Especialidade Oficial judiciário, deste Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em decorrência do não atendimento do requisito previsto no item 5.2.3 do Edital, colacionado aos autos no evento 1 - EDITAL12, ou seja, o laudo médico expedido de comprovação de sua deficiência, foi apresentado fora do prazo de no máximo 12 (doze) meses antes do término da sua inscrição. Assim dispõe o item 5.2.3 do edital: 5.2.3 - A pessoa com deficiência que desejar concorrer às vagas reservadas deverá enviar cópia de laudo médico expedido, no máximo, 12 (doze) meses antes do término das inscrições, até o dia 05 de novembro de 2021. Para formulação do laudo médico o candidato deverá utilizar o modelo que compõe o Anexo II deste Edital, ou outro que deverá atestar a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como as funções perdidas em decorrência da deficiência. Alega o impetrante que o concurso foi realizado no dia 12 de dezembro de 2021. Sua inscrição foi indeferida para o certame e requer a ratificação de sua habilitação para participar do concurso, conforme as condições demonstradas em laudos colacionados nos autos. Sua inicial é de 14/12/2021, tendo sido distribuído o mandamus em 16/12/2021. Pelo que vejo nos autos, entre outros requisitos, o laudo médico deveria ter sido emitido, no máximo, até a data de 05/11/2020, que corresponde aos 12 (doze) meses anteriores ao término das inscrições do certame, contudo o documento apresentado pelo requerente se deu no dia 1708/2020, ou seja, fora do prazo estipulado no edital e, portanto, em desconformidade com o exigido. Essa foi, portanto, a causa que motivou o indeferimento da inscrição do impetrante na condição de deficiente. Nesse viés, insta ressaltar que o ato ora impugnado por esta via mandamental constitui tão somente a prática de ação decorrente e consequente do desenvolvimento do certame, com vistas a cumprir os princípios da transparência e publicidade. Julgo oportuno registrar que, dessa decisão, ao contrário do que alega o impetrante, caberia interposição de recurso administrativo, nos termos do subitem 15.1 do Edital, aplicando-se, no caso em comento, a alínea "d” do tópico subsequente, senão vejamos: 15.1 - Caberá recurso fundamentado, dirigido em única e última instância à Comissão de concurso contra todas as decisões proferidas no âmbito desse Concurso Público, que tenham repercussão na esfera de direitos dos candidatos. 15.2 - O prazo para interposição de recurso será de 3 (três) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à data de publicação oficial do objeto do recurso, contra: [..] d) indeferimento dos pedidos de atendimento especial e para concorrer na condição de pessoa com deficiência. Não se vislumbrou, contudo, oposição do impetrante ao resultado supracitado, decorrendo, in albis, o prazo previsto no Edital para interposição do competente recurso administrativo. Lado outro, agora na conjuntura legal, urge frisar que o Edital observou a Carta Magna (art. 37, VIII), quanto à Lei n. 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência -, uma vez que assegurou a reserva de vagas e as inscrições para os candidatos portadores de deficiência. A validade do laudo médico decorre da discricionariedade atribuída à Administração para estipular os requisitos complementares àqueles indispensáveis à confecção do Edital. Há que se ressaltar ainda que o Edital do Concurso Público é considerado a lei interna que rege o certame, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos, devendo estar em consonância com o ordenamento jurídico, em especial, a Constituição Federal. Restou incontroverso que o impetrante não apresentou laudo médico expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses anteriores ao término do período das inscrições. Ao que se infere da listagem das inscrições deferidas, o impetrante concorreu nas vagas destinadas aos negros, com a inscrição de n. 228021961. O impetrante deixou de cumprir a regra de regência do concurso ao apresentar laudo médico expedido fora do prazo, com data de 1708/2020. Devem preponderar, nesta situação, portanto, os princípios da vinculação ao Edital e da isonomia, até mesmo em respeito ao direito dos demais candidatos, que se encontravam na mesma situação e entregaram a documentação na forma exigida, não podendo, destarte, receber tratamento desigual. Não considero desarrazoada ou discriminatória a exigência do prazo para a apresentação do laudo médico que atesta a incapacidade, revelando-se justificada a inserção do discrímen. Nesse sentido, também se manifestou a douta Procuradora de Justiça: [...] Considerando que o Relatório Médico apresentado pelo candidato Talles, ora impetrante, foi emitido no dia 1°/08/2020 (evento 1 - COMP5), sem dúvida o referido requisito objetivo previsto no edital foi descumprido, o que acabou justificando o indeferimento da sua inscrição na condição de deficiente (evento 1 - COMP4), não se podendo admitir que agora, em sede de mandado de segurança, ele venha a ser beneficiado pela inclusão tardia no rol de candidatos portadores de deficiência, sob pena de se incorrer em injustiça com aqueles candidatos que, atentos às determinações do certame, diligenciaram no sentido de providenciar Laudo Médico atualizado e emitido dentro do prazo predeterminado. Diante do exposto, resta cristalino não haver possibilidade na concessão da presente segurança, uma vez que o edital do concurso público constitui lei interna do certame entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração pública quanto para o candidato, ora impetrante, compelidos ambos à sua fiel observância. Se o laudo médico apresentado pelo impetrante se deu em 1°/08/2020, fora do prazo de 12 (doze) meses antes do final das inscrições do concurso, houve o descumprimento do item 5.2.3 do Edital n. 01/2021, de 26/07/2021. Justificado está o seu indeferimento. Nesses termos, denego a segurança do writ impetrado. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente Relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores. Pedindo vênia ao eminente relator, levanto a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada Militar para processar e julgar a presente ação de Mandado de Segurança. A competência da Justiça Militar estadual é definida no § 4° do art. 125 da Constituição da República, que, em matéria cível, se encontra restrita ao processo e julgamento das ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares. As disposições do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça Militar devem ser interpretadas em conformidade com a Constituição da República, de modo que a possibilidade de rever atos do Presidente do Tribunal se encontra restrita aos atos praticados no exercício da jurisdição cível que nos é conferida. Por tais razões, entendo que o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Vencido na preliminar que levantei, no mérito, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator, para igualmente denegar a segurança pleiteada. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. Desembargador Relator, que denegou a ordem impetrada. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o eminente Desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 16 de fevereiro de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Relator RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Processo eproc n. 2000040-55.2022.9.13.0001 Referência: Processo eproc n. 2001558-56.2018.9.13.0001 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 31/03/2022 Publicação: 06/04/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INSURGÊNCIA CONTRA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 516, LETRA “Q”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR) - NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, SE FÍSICO, OU ABERTURA DE VISTA ESPECÍFICA A ESTE, NO CASO DE PROCESSO ELETRÔNICO, PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL - APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA REPETITIDO N. 959 - RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO CRIMINAL - PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo recorrente o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e recorridos Cristiano Alves Batista e Dival Lacerda Martins, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso em sentido estrito, para reformar a decisão de Evento 90 - DEC1 - e conhecer do recurso de apelação, permitindo o seu processamento nos autos do Processo n. 0001558-56.2018.9.13.0001. RELATÓRIO Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela nobre representante do Ministério Público, com fundamento na letra "q” (não receber a apelação ou recurso) do art. 516 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), inconformada com a decisão contida no Evento 91 dos autos do Processo n. 0001558-56.2018.9.13.0001, em que o meritíssimo juiz de direito titular da Primeira Auditoria Judiciária Militar estadual (1a AJME) não recebeu o seu recurso de apelação acostado no Evento 85 - PET1/AJME. Constam dos autos que o número 131.089-5, Cabo PM Cristiano Alves Batista, e o número 140.700-6, Cabo PM Dival Lacerda Martins, foram denunciados pela prática dos delitos de abandono de posto - art. 195 do Código Penal Militar (CPM) - e recusa de obediência - art. 163 do CPM -, e, ainda, em relação ao primeiro acusado, como incurso na sanção do art. 312 (falsidade ideológica) do CPM (Evento 2 - DENUNCIA2, nos autos do Processo n. 0001558-56.2018.9.13.0001). Após regular instrução processual, o egrégio Conselho Permanente de Justiça atuante na 1° AJME assim decidiu: por unanimidade de votos, absolver o 1° denunciado com relação ao 1° fato constante da imputação do art. 312 do CPM, referente ao RAT 8041700, nos termos do art. 439, letra 'b', do CPPM. por maioria de 4 votos a 1, absolver o 1° denunciado da imputação constante do art. 312, nos termos do art. 439, letra 'b', referente ao RAT 8041585. Votou vencido o juiz de direito, que condenou o réu, impondo pena de 1 ano de detenção. por unanimidade de votos, condenar ambos os réus pela prática do delito capitulado no art. 195 do CPM, impondo, unanimemente, a pena de 3 (três) meses de detenção ao 2° denunciado, e, por maioria de 4 votos a 1, impondo a pena de 3 (três) meses de detenção ao 1° denunciado. O juiz de direito impôs ao 1° denunciado a pena de 06 meses de detenção. por unanimidade de votos, absolver o 2° denunciado pela prática do delito capitulado no art. 163 do CPM. por maioria de 4 votos a 1, condenar o 1° denunciado pela prática do delito capitulado no art. 163 do CPM, impondo ao mesmo a pena de 1 ano de detenção. Votou vencido o juiz de direito, que absolveu o 1° denunciado pela prática do delito capitulado no art. 163, fazendo-o nos termos do art. 439, letra 'b', do CPPM. A defesa dos militares recorreu da sentença (Evento 69 - APELAÇÃO1). Intimado sobre o recurso da defesa dos sentenciados, o Ministério Público apresentou contrarrazões, e, no mesmo prazo, interpôs o seu recurso de apelação (Eventos n. 85 - PET1 e n. 86 - CONTrAzAP1 dos autos do Processo n. 0001558-56.2018.9.13.0001). O meritíssimo juiz de direito titular da 1a AJME deixou de receber o recurso, em virtude da intempestividade (Evento 90 - DEC1), nos termos seguintes: O Ministério Público interpôs no evento n. 85, recurso de apelação em face da sentença acostada no evento n. 64. Entendo que o recurso em análise não merece ser conhecido, pois intempestivo. Nos termos do artigo 529 do CPPM, o recurso de apelação deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação da sentença ou da sua leitura em pública audiência, na presença das partes ou seus procuradores. Considerando que a audiência de leitura de sentença ocorreu em 19/10/2020, conforme se depreende da ata acostada no evento n. 66, e a interposição do aludido recurso se deu apenas no dia 18/02/2021, conforme petição do evento n. 85, razão pela qual não merece ser conhecido, posto que comprovada a intempestividade do recurso. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, por ser intempestivo. Tendo em vista a apresentação de razões de apelação pela defesa, bem como de contrarrazões pelo Ministério Público, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Inconformada, a ilustre representante do Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito (Evento 94 dos autos do Processo n. 000155856.2018.9.13.0001 e Evento 1 - OUT10), sustentando que os membros do Ministério Público possuem a prerrogativa da intimação pessoal acerca dos atos processuais, regra que vale tanto para os processos cíveis como para os criminais, conforme dispõem os artigos 18, II, da Lei Complementar n. 75/93, 41 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), 370, §4°, do Código de Processo Penal (CPP) e 180 e 183, §1°, do Código de Processo Civil (CPC). Salientou que a lei determina que a intimação pessoal deve ocorrer através da entrega dos autos com vista (art. 41, IV, da Lei n. 8.625/93), razão pela qual, entende que não basta que a intimação seja pessoal, ela deverá ainda ocorrer mediante a entrega dos autos. Aduziu que, ao longo de um dia, o membro do Ministério Público poderá realizar uma série de audiências criminais, não sendo razoável que, em relação a todas as decisões que foram proferidas em tais ocasiões, já se inicie o prazo recursal sem que o Parquet tenha carga dos autos, para fazer um exame detalhado em cada um deles. Disse que, muitas vezes, o membro do Ministério Público que participou da audiência não é o mesmo que irá preparar o recurso - como se deu no presente caso -, o que reforça a necessidade de que o termo inicial da contagem do prazo somente se inicie com a entrega dos autos na Instituição. Citou precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça fixado na sistemática de recursos repetitivos no Resp 1.349.935/SE, de relatoria do eminente Ministro Rogério Schietti Cruz. Alegou que, no caso dos autos eletrônicos, a abertura de vista ao Ministério Público, no sistema em que os feitos tramitam, equivale à entrega dos autos físicos ao órgão, o que valeria, no caso concreto, como termo inicial para a contagem do prazo recursal. Em razão disso, sustenta que somente após o oferecimento de apelação pelos réus é que, em 12/02/2021, houve a abertura de vista ao Ministério Público, para apresentação de contrarrazões (Evento 83). E, considerando o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do recurso de apelação, conforme art. 529 do CPPM, o último dia do prazo seria 17/02/2021 - quarta-feira de cinzas, conforme calendário processual do TJMG -, sendo prorrogado para o dia 18/02/2021, data da efetiva interposição. Requereu que seja conhecido e provido o recurso em sentido estrito, para que a apelação interposta na petição juntada ao Evento 85 seja recebida, com a posterior abertura de vista ao Parquet, para o oferecimento das razões recursais. Em suas contrarrazões ao recurso em sentido estrito, a defesa dos sentenciados reafirmou a intempestividade da apelação interposta pelo Ministério Público, reafirmando a decisão do meritíssimo juiz de direito titular da 1a AJME (Processo n. 2000040-55.2022.9.13.0001/AJME- Evento 1 - OUT12). A eminente procuradora de justiça doutora Elba Rondino manifestou- se em parecer de Evento 22, in verbis: [...] Pois bem, inteira razão assiste à combativa representante do Órgão Ministerial subscritora da peça recursal constante do evento 1 (INIC1), tendo em vista que, no caso concreto, o Magistrado de 1° grau se amparou no artigo 529, caput, do CPPM para considerar intempestivo o apelo ministerial. Contudo, o referido dispositivo legal, que já conta com mais de 50 anos de idade encontra-se revogado em relação aos Ministério Público e Defensoria Pública, que tiveram as suas respectivas carreiras estruturadas após a Constituição Federal de 1988, quando trouxeram ao mundo jurídico leis mais jovens. Especificamente em relação ao Ministério Público, de fato, a partir de 1993, a validade de suas intimações acerca de qualquer ato processual passou a depender da observância do que dispõem os artigos 106, inciso III, da Lei Complementar n. 34/94 e 41, inciso IV, da Lei n. 8.625/93. Com efeito, em situação idêntica à que tem vivenciado o Parquet de 1a instância, não é de hoje que esta Procuradora de Justiça também vem enfrentando diversos inconvenientes em decorrência da ausência de conhecimento dessas leis específicas por parte dos operadores do direito na área militar, o que gera a inobservância da prerrogativa de ser intimada pessoalmente de todo e qualquer ato por meio da entrega dos autos com vista. Tanto isto é verdade que foi necessário aos Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional e Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica estabelecerem contato pessoal com o atual Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais exatamente para tratar dessa sensível questão, qual seja, da necessidade do TJMMG, enquanto instituição, nas pessoas de seus membros e servidores, de cumprir o disposto nos artigos 106, inciso III, da Lei Complementar n. 34/94 e 41, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, o que, contudo, foi desrespeitado nestes autos. No caso concreto, após a realização da audiência de leitura da sentença no dia 19/10/2020 (evento 1 - OUT3), o Ministério Público de 1a instância só teve acesso integral aos autos quando veio a ser intimado, em 18/02/2021, para apresentar contrarrazões ao apelo interposto pela defesa (evento 84 dos autos n. 000155856.2018.9.13.0001 de 1a instância), oportunidade em que, finalmente, pôde analisar com cautela a sentença absolutória e, de forma tempestiva, ainda no mesmo dia, interpor apelação contra ela. Definitivamente, esclarece-se que os artigos 106, inciso III, da Lei Complementar n. 34/94 e 41, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 determinam a validade das intimações do Ministério Publico somente quando os autos lhe são entregues com vista. Isso significa que os autos físicos devem ser entregues ao Órgão Ministerial com o termo de vista aberta, devidamente datado, enquanto, nos autos eletrônicos, a abertura de vista se perfaz com o envio dos autos para a "caixa de intimações de processos” do membro do Órgão Ministerial com a devida referência ao ato de intimação, a exemplo do que ocorreu nestes autos com esta Procuradora de Justiça (evento 8 destes autos de 2a instância). Repita-se, a medida representa uma prerrogativa dos membros do Ministério Público, possuindo prerrogativa semelhante os membros da Defensoria Pública (art. 74 da Lei Complementar n. 65/2003). Portanto, as intimações do Ministério Público e da Defensoria Pública se diferem das intimações dos Defensores constituídos e dativos e é necessário que a Justiça Militar se conscientize a respeito de tais peculiaridades. O caput do artigo 529 do Decreto-Lei n. 1.002/69, da forma simplória como se encontra redigido, não se aplica ao Ministério Público, devendo sua interpretação ser conjugada com os artigos 106, inciso III, da Lei Complementar n. 34/94 e 41, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, sob pena de frontal negativa de vigência a esses dispositivos legais. No mais, tendo o objeto recursal sido satisfatoriamente enfrentado pela representante do Ministério Público de 1a instância, esta Procuradoria de Justiça ratifica as razões recursais, com fundamento no artigo 17, § 3°, da Recomendação CNMP n. 57, de 05/07/2017, e opina pelos conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Ministério Público, reformando-se a decisão de 1a instância (evento 1 - OUT6), com o recebimento da apelação ministerial (evento 1 - OUT5). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o recurso, porque ele é próprio e tempestivo, estão presentes os demais requisitos para a sua admissão. Verifica-se dos autos que a nobre representante do Ministério Público se insurge contra o não recebimento de seu recurso de apelação. Discute-se, primordialmente, o prazo inicial para interposição do recurso pelo Ministério Público em procedimento de natureza militar. Conforme destacou a ilustre representante do Ministério Público, tal matéria já foi objeto de discussão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em apreciação do Tema Repetitivo 959, tendo sido estabelecida a tese de que "o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado”. Nesse sentido, assente a jurisprudência, vejamos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO cabimento. contagem dos prazos em matéria PROCESSUAL PENAL. DIAS CORRIDOS. PRECEDENTES DESTE STJ. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP 1.349.935/SE. representativo da controvérsia. intimação pessoal do ministério público. interposição de recurso pela DEFESA FORA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE reconhecida na origem. mérito da demanda. matéria não examinada pelo tribunal a quo. indevida SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Acerca da necessidade de intimação pessoal do Ministério Público, enquanto a Defesa é intimada em Plenário, esta Corte Superior já decidiu, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, que tal conduta não fere o princípio da paridade de armas. Vejamos: "A distinção entre intimação do ato e início da contagem do prazo processual permite que se entenda indispensável - para o exercício do contraditório e a efetiva realização da missão constitucional do Ministério Público - que a fluência do prazo para a prática de determinado prazo peremptório somente ocorra a partir do ingresso dos autos na secretaria do órgão destinatário da intimação. Precedentes" (REsp n. 1.349.935/SE, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 14/9/2017). III - Ora, esta Corte Superior já assentou, de forma pacífica, que os recursos em matéria processual penal não são regidos pela regra de contagem dos prazos em dias úteis, tal qual ocorre em matéria civil: "É intempestivo [...] interposto fora do prazo de 5 dias corridos [...]" (AgInt no REsp n. 1.717.810/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 29/8/2018). IV - Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte" (HC n. 349.782/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12/12/2017). Habeas corpus não conhecido. (HC 718.027/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022) - grifei. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO ACUSATÓRIO PROVIDO POR SER O VEREDICTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. TESES DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ACUSATÓRIO IMPROCEDENTES. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO QUESITO GENÉRICO (ART. 483, III, DO CPP), QUE NÃO SE REVESTE DE IRREVOGABILIDADE. OFENSA À SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Paciente pronunciado como incurso no art. 121, §2°, incisos I, III, IV e V, c.c art. 347, ambos do Código Penal, por matar a vítima desarmada com quatro disparos de arma de fogo nas costas, para assegurar a impunidade de crime anterior. 2. O art. 427 do Código de Processo Penal não comporta interpretação ampliativa, de modo que o deslocamento de competência por desaforamento dar-se-á tão-somente para julgamento pelo Tribunal Popular, preservada a competência do Juízo originário. Assim, insubsistente a tese de ilegitimidade do Ministério Público da Comarca de origem para apelar do veredicto absolutório, porque não participou do julgamento plenário. 3 A tempestividade do recurso de apelação acusatório impugnado foi reconhecida consoante a orientação da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, (Tema n. 959/STJ), no sentido que: "O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.” 4. No mais, controvérsia se resume a possibilidade de o Tribunal de Segundo grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos, questão que é objeto de dissenso jurisprudencial e, inclusive, foi recentemente afetada pelo Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral (Tema 1087). 5. É certo que o art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal, traduz uma liberalidade em favor dos jurados, os quais, soberanamente, podem absolver o acusado mesmo após terem reconhecido a materialidade e autoria delitivas, e mesmo na hipótese de a única tese sustentada pela Defesa ser a de negativa de autoria. Contudo, entendo que referido juízo absolutório não se reveste de caráter absoluto, podendo ser afastado, sem ofensa à soberania dos vereditos, quando reste evidenciado que o decisum distancia-se, por completo, dos fatos constantes dos autos, mostrando-se manifestamente contrário às provas colhidas. 6. Pela leitura do acórdão impugnado, constata-se não haver a indicação de nenhum elemento probatório que desse suporte à tese defensiva de negativa de autoria ou de legítima defesa, considerando os meios utilizados pelo Réu, autor material do assassinato. Sendo assim, não houve ilegalidade na anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri. 7. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 620.955/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 02/06/2021) - grifei. Um dos fundamentos que merece destaque do entendimento assentando pelo colendo Superior Tribunal de Justiça está na premissa de que, nas hipóteses em que há ato judicial decisório proferido em audiência, haverá, em tal momento, a intimação pessoal das partes presentes (defesa e acusação), contudo: essa intimação não é suficiente para permitir ao membro do Ministério Público (e também da Defensoria Pública) o exercício pleno do contraditório e do consequente direito a impugnar o ato, seja porque o Promotor/Procurador da República não poderá levar consigo os autos tão logo encerrada a audiência, seja porque não necessariamente será esse mesmo membro que impugnará o ato decisório proferido em audiência. Estabeleceu-se a distinção entre a intimação do ato decisório e o início do prazo para sua eventual impugnação, esclarecendo-se que o último ocorre quando o processo é colocado à disposição do Ministério Público para este fim. Com vistas da tese acima mencionada, tem-se que deverá ser observado nessa Justiça Militar o contido no art. 444 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), sem a ressalva nele estabelecida. O art. 444 do CPPM determina: Intimação do representante do Ministério Público Art. 444. Salvo o disposto no artigo anterior, o escrivão, dentro do prazo de três dias, após a leitura da sentença ou decisão, dará ciência dela ao representante do Ministério Público, para os efeitos legais. Por considerar essencial a remessa dos autos ao Ministério Público, se físicos, ou a abertura de vistas dos autos específica ao membro do Parquet, se eletrônico, para o início da contagem do prazo recursal, reconheço a tempestividade do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, acostado no Evento 85 - PET1 dos autos do Processo n. 0001558-56.2018.9.13.0001. Sendo assim, dou provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão de Evento 90 - DEC1 - e conhecer do recurso de apelação, permitindo o seu processamento nos autos do Processo n. 0001558-56.2018.9.13.0001. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho integralmente as razões e o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 31 de março de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Processo eproc n. 2000841-05.2021.9.13.0001 Referência: Processo eproc n. 0002136-87.2016.9.13.0001 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 28/04/2022 Publicação: 05/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO - NECESSÁRIA REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, SE FÍSICO, OU ABERTURA DE VISTA ESPECÍFICA A ESTE, NO CASO DE PROCESSO ELETRÔNICO - TESE FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA REPETITIVO N. 959 - RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo recorrente o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e recorrido o Cb PM Alex Carlos de Paula, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso em sentido estrito, para reformar a decisão de Evento 92 (DEC1) e conhecer do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público nos autos do Processo n. 0002136-87.2016.9.13.0001. RELATÓRIO Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, com supedâneo na alínea "q” do artigo 516 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), em face da decisão do Juízo da 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) (Evento 92 - Processo n. 0002136-87.2016.9.13.0001) que não recebeu o seu recurso de apelação. Extrai-se dos autos que o Cabo PM Alex Carlos de Paula foi denunciado, pela suposta prática do delito previsto no art. 251 - estelionato - do Código Penal Militar (Evento 2 - DENUNCIA2 - Processo n. 0002136-87.2016.9.13.0001). Finda a instrução processual, o douto Conselho Permanente de Justiça decidiu, verbis: [...] por maioria de 03 (três) votos a 02 (dois) decidiu absolver o réu, Cb PM Alex Carlos de Paula nos termos do art. 439, alínea "e" (não existir prova suficiente para a condenação) do Código de Processo Penal Militar. (Evento 60, ATA1, Processo n. 000213687.2016.9.13.0001). A defesa do Cb PM Alex Carlos de Paula interpôs recurso de apelação (Evento 78, APELAÇÃO 1 - Processo n. 0002136 87.2016.9.13.0001). As razões de apelação foram apresentadas pela defesa - Evento 84, OUT1 - e, por conseguinte, o Ministério Público foi intimado para oferecer as suas contrarrazões, oportunidade na qual interpôs recurso de apelação e, também, as contrarrazões ao recurso da defesa (Eventos 87 a 90 - Processo n. 0002136-87.2016.9.13.0001). O Meritíssimo juiz de direito titular da 1a AJME decidiu não conhecer o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, fazendo-o sob os seguintes fundamentos: Inicialmente é importante observar que a exegese do art. 443, do CPPM evidencia que a audiência designada para o ato de leitura de sentença se presta exclusivamente para o fim de intimação das partes e início do prazo recursal. A intimação das partes por meio de publicação no diário oficial, quando os autos ainda tramitavam em meio físico, ou por meio eletrônico, agora no sistema eproc, só será realizada nos termos do art. 444 e 445 do CPPM, quando a audiência de leitura de sentença não ocorrer. Ou seja, a realização da aludida audiência prescinde qualquer outra forma de intimação, posto que essa é a sua finalidade. Assim tanto o é, que a lei processual penal militar em seu art. 529, caput, estabelece que o prazo para a interposição do recurso de apelação começa a correr da data da intimação OU da sua leitura em pública audiência. No caso dos autos, é de se verificar que o representante do Ministério Público esteve presente na audiência de leitura de sentença do dia 18/12/2020, e por isso, entendo que o recurso em análise não deva ser conhecido, pois intempestivo. Nos termos do artigo 529, caput, do CPPM, o recurso de apelação deve ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação da data da intimação da sentença ou da sua leitura em pública audiência. Na sessão de julgamento atuou a promotora de justiça Dra. Cláudia Augusta Lopes de Mendonça, já na audiência de leitura de sentença esteve presente o promotor Dr. Alysson Cardozo Cembranel. No evento n. 89, a promotora de justiça Dra Cleide Pereira da Silva interpôs, a destempo, o recurso de apelação. É importante ressaltar que a omissão do promotor Dr. Alysson Cardozo Cembranel, de não recorrer da sentença, tem significado jurídico e o réu não pode ficar à mercê do entendimento subjetivo e peculiar da promotora de justiça Dra Cleide Pereira da Silva. Quisesse o Ministério Público que o recurso fosse recebido teria feito a interposição no prazo legal. Considerando que a audiência para leitura da sentença ocorreu em 18/12/2020, conforme se depreende do teor da ata acostada no evento n. 74, o prazo final para interposição do recurso em sentido estrito ocorreu em 25/01/2021. Entretanto, a interposição do aludido recurso se deu apenas no dia 11/05/2021, conforme manifestação do evento n. 89, razão pela qual o mesmo não deve ser conhecido, já que manejado a destempo do prazo previsto no art. 529, caput, do CPPM. Tendo em vista a apresentação de razões de apelação pela defesa, bem como de contrarrazões pelo Ministério Público, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. (Evento 92, DEC1 - Processo n. 0002136-87.2016.9.13.0001). Intimada da supramencionada decisão, a ilustre representante do Ministério Público interpôs, então, o presente Recurso em Sentido Estrito (Evento 95, RAZRECUR1). Em síntese, alegou que os membros do Ministério Público possuem a prerrogativa da intimação pessoal acerca dos atos processuais, regra que vale tanto para os processos cíveis como para os criminais, conforme dispõem os artigos 18, II, da Lei Complementar n. 75/93, 41 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), 370, §4°, do Código de Processo Penal (CPP) e 180 e 183, § 1°, do Código de Processo Civil (CPC). Destacou que a lei determina que a intimação pessoal deve ocorrer através da entrega dos autos com vista (art. 41, IV, da Lei n. 8.625/93). Nesse sentido, exemplificou que o membro do Ministério Público não pode ser intimado por mandado, mesmo sendo essa uma forma de intimação pessoal. Outrossim, salientou que, muitas vezes, o membro do Ministério Público que participou da audiência não é o mesmo que irá preparar o recurso - como se deu no presente caso -, o que reforça a necessidade de que o termo inicial da contagem do prazo somente se inicie com a entrega dos autos na Instituição. Citou tese firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça na sistemática de recursos repetitivos, no Resp 1.349.935/SE, de relatoria do eminente Ministro Rogério Schietti Cruz: O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado. Alegou que, no caso dos autos eletrônicos, a abertura de vista ao Ministério Público, no sistema em que os feitos tramitam, equivale à entrega dos autos físicos ao órgão, o que valeria, no caso concreto, como termo inicial para a contagem do prazo recursal. Asseverou que, no caso em exame, após a audiência de leitura de sentença, que foi considerada como marco inicial de contagem de prazo, não houve a abertura de vista ao Ministério Público para que pudesse ofertar eventual recurso. Entretanto, somente após o oferecimento de apelação pelos réus, é que, em 06/05/2021, houve a abertura de vista ao Ministério Público, para apresentação de contrarrazões (Evento 87). Assim, considerando o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do recurso de apelação, conforme art. 529 do CPPM, o último dia do prazo seria o dia 11/05/2021, o qual, conforme Evento 89, foi justamente a data em que foram apresentadas tanto a petição de interposição quanto as razões de recurso. Por fim, disse que o ordenamento jurídico deve ser interpretado em seu conjunto, de forma que não se mitiguem prerrogativas institucionais amplamente asseguradas a uma instituição - como é o caso da intimação pessoal garantida aos membros do Ministério Público - em prol de previsões legais que não mais se compatibilizam com o todo. Com tais argumentos, requereu que seja conhecido e provido o recurso em sentido estrito, para que a apelação interposta na petição juntada ao Evento 89 seja recebida, com a posterior abertura de vista ao Parquet, para o oferecimento das razões recursais. A defesa do Cb PM Alex Carlos de Paula apresentou suas contrarrazões recursais, requerendo que seja negado provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. Eventualmente, e caso seja considerado o recurso de apelação interposto, requereu que seja mantida a sentença absolutória, com a necessária análise da absolvição, nos termos do art. 439, alínea b, do CPPM (Evento 100). Em seu parecer, a eminente procuradora de justiça atuante nesta Corte Castrense, doutora Elba Rondino, manifestou-se, in verbis: [.] Pois bem, inteira razão assiste à combativa representante do Órgão Ministerial subscritora da peça recursal constante do evento 1 (INIC4), tendo em vista que, no caso concreto, o Magistrado de 1° grau se amparou no artigo 529, caput, do CPPM para considerar intempestivo o apelo ministerial. Contudo, o referido dispositivo legal, que já conta com mais de 50 anos de idade encontra-se revogado em relação aos Ministério Público e Defensoria Pública, que tiveram as suas respectivas carreiras estruturadas após a Constituição Federal de 1988, quando trouxeram ao mundo jurídico leis mais jovens. Especificamente em relação ao Ministério Público, de fato, a partir de 1993, a validade de suas intimações acerca de qualquer ato processual depende da observância do que dispõem os artigos 106, inciso III, da Lei Complementar n. 34/94 e 41, inciso IV, da Lei n. 8.625/93. Com efeito, em situação idêntica à que tem vivenciado o Parquet de 1a instância, não é de hoje que esta Procuradora de Justiça também vem enfrentando diversos inconvenientes em decorrência da ausência de conhecimento dessas leis específicas por parte dos operadores do direito na área militar, o que gera a inobservância da prerrogativa de ser intimada pessoalmente de todo e qualquer ato por meio da entrega dos autos com vista. Tanto isto é verdade que foi necessário aos Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional e Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica estabelecerem contato pessoal com o atual Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais exatamente para tratar dessa sensível questão, qual seja, da necessidade do TJMMG, enquanto instituição, nas pessoas de seus membros e servidores, de cumprir o disposto nos artigos 106, inciso III, da Lei Complementar n. 34/94 e 41, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, o que, contudo, foi desrespeitado nestes autos. No caso concreto, após a realização da audiência de leitura da sentença no dia 18/12/2020 (evento 1 - ATA2), o Ministério Público de 1a instância só teve acesso integral aos autos quando veio a ser intimado, em 11/05/ 2021, para apresentar contrarrazões ao apelo interposto pela defesa (evento 88 dos autos n. 000213687.2016.9.13.0001 de 1a instância), oportunidade em que, finalmente, pôde analisar com cautela a sentença absolutória e, de forma tempestiva, ainda no mesmo dia, interpor apelação contra ela. Definitivamente, esclarece-se que os artigos 106, inciso III, da Lei Complementar n. 34/94 e 41, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 determinam a validade das intimações do Ministério Publico somente quando os autos lhe são entregues com vista. Isso significa que os autos físicos devem ser entregues ao Órgão Ministerial com o termo de vista aberta, devidamente datado, enquanto, nos autos eletrônicos, a abertura de vista se perfaz com o envio dos autos para a “caixa de intimações de processos” do membro do Órgão Ministerial com a devida referência ao ato de intimação, a exemplo do que ocorreu nestes autos com esta Procuradora de Justiça (evento 7 destes autos de 2a instância). Repita-se, a medida representa uma prerrogativa dos membros do Ministério Público, possuindo prerrogativa semelhante os membros da Defensoria Pública (art. 74 da Lei Complementar n. 65/2003). Portanto, as intimações do Ministério Público e da Defensoria Pública se diferem das intimações dos Defensores constituídos e dativos e é necessário que a Justiça Militar se conscientize a respeito de tais peculiaridades. O caput do artigo 529 do Decreto-Lei n. 1.002/69, da forma simplória como se encontra redigido, não se aplica ao Ministério Público, devendo sua interpretação ser conjugada com os artigos 106, inciso III, da Lei Complementar n. 34/94 e 41, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, sob pena de frontal negativa de vigência a esses dispositivos legais. No mais, tendo o objeto recursal sido satisfatoriamente enfrentado pela representante do Ministério Público de 1a instância, esta Procuradoria de Justiça ratifica as razões recursais, com fundamento no artigo 17, § 3°, da Recomendação CNMP n. 57, de 05/07/2017, e opina pelos conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Ministério Público, reformando-se a decisão de 1a instância (evento 1 - DECI5), com o recebimento da apelação ministerial (evento 1 - APELAÇÃO3) - Evento 9, PARECER 1 - Processo 2000841-05.2021.9.13.0001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Conheço do recurso porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Da análise dos autos, verifica-se que razão assiste à ilustre representante do Ministério Público, pois o recurso de apelação é, de fato, tempestivo. O marco inicial para contagem do prazo para interposição do recurso é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado. Conforme relatado, a matéria foi objeto de análise em sede de recursos repetitivos, sendo firmada a seguinte tese (Tema n. 959): O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado. A jurisprudência é assente nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRADITÓRIO. EFEITOS INFRINGENTES NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP 1.349.935/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA SOBRE INTIMAÇÃO PESSOAL. WRIT NÃO CONHECIDO. [..] III - Em complemento, acerca da necessidade de intimação (pessoal) do Ministério Público, esta Corte Superior já decidiu, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, que tal conduta, além de essencial ao bom andamento processual, não fere o princípio da paridade de armas (REsp n. 1.349.935/SE, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 14/9/2017). Habeas corpus não conhecido. (HC 717.183/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 210 DO RISTJ. NULIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA ORIGEM. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [.] II - A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em 23/8/2017, ao julgar o REsp n. 1.349.935/SE, de Relatoria do em. Ministro Rogério Schietti Cruz, sedimentou o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado. III - No caso vertente, ante a demonstração inequívoca de que os autos foram efetivamente recepcionados pelo Ministério Público apenas em 5/5/2003 (segunda-feira), "conforme carimbo da Divisão de Registro e Acompanhamento de Feitos Criminais, "D.R.A.F. Criminais", às fls. 1464 dos autos digitalizados" (fl. 3.610 - grifei), verifica-se que, iniciando a contagem do prazo para interposição do recurso de apelação a partir do dia seguinte, 6/5/2003, terça-feira, este teve por término o dia 10/5/2003. Destarte, conforme se extrai das informações acostadas aos autos, como a apelação do Ministério Público Federal foi interposta em 9/5/2003 (fl. 3.610), é tempestivo o apelo ministerial que deu azo ao recrudescimento da sanção imposta ao ora paciente. IV - Não se vislumbra na espécie, portanto, constrangimento ilegal apto para a concessão da ordem de ofício. V - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 616.486/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PENAL. TERMO INICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTRADA DOS AUTOS NA INSTITUIÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO TEMPESTIVO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. ART. 318, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HC N. 143.641/STF. INAPLICABILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. 1. O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado. [.] (HC 542.378/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020) Ademais, nos termos destacados em recente julgado desta colenda Câmara (Recurso em Sentido Estrito n. 2000040-55.2022.9.13.0001, julgamento 31/03/2022), deverá ser observado, nesta Justiça Militar, o expresso no art. 444 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), sem a ressalva nele estabelecida, in verbis: Intimação do representante do Ministério Público Art. 444. Salvo o disposto no artigo anterior, o escrivão, dentro do prazo de três dias, após a leitura da sentença ou decisão, dará ciência dela ao representante do Ministério Público, para os efeitos legais. Assim, considerando que, no caso em exame, a abertura de vistas dos autos eletrônicos para o Ministério Público se deu em 06/05/2021 (evento 87), reconheço a tempestividade do recurso de apelação por ele interposto no Evento 98 do Processo n. 0002136-87.2016.9.13.0001, em 11/05/2021. Pelo exposto, dou provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão de Evento 92 - DEC1 - e conhecer do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público nos autos do Processo n. 0002136-87.2016.9.13.0001. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho integralmente o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 28 de abril de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO Processo eproc n. 2000004-16.2022.9.13.0000 Referência: Processo TJMG 1.0301.06.022866-7/001 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 18/05/2022 Publicação: 27/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO - CONDENAÇÃO, TRANSITADA EM JULGADO, A PENA SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS, PELO COMETIMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2°, I, III e V, DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINARES - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - NÃO OCORRÊNCIA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA REPRESENTAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO - CONDUTA DESONROSA E OFENSIVA AO DECORO DA CLASSE - INCOMPATIBILIDADE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. As circunstâncias que envolveram a prática do crime de roubo, com três causas de aumento de pena, revelam que a conduta do representado foi de natureza desonrosa e ofensiva ao decoro da classe e, consequentemente, demonstram a sua incompatibilidade para continuar integrando os quadros da Polícia Militar de Minas Gerais. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo representante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, representado Cláudio Gonçalves Diniz e curadora Walquíria de Oliveira Santana Diniz, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar as preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, também à unanimidade, em julgar procedente a representação ministerial, para decretar a perda da graduação do representado, Cláudio Gonçalves Diniz, e, via de consequência, sua exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. RELATÓRIO Trata-se de representação para fins de perda da graduação, promovida pela ilustre procuradora de justiça atuante neste Tribunal de Justiça Militar Estadual, em desfavor de Cláudio Gonçalves Diniz, sob os seguintes fundamentos, verbis: O representado, denunciado perante o juízo da Comarca de Igarapé pela prática do crime de roubo com três causas de aumento de pena, após regularmente processado nos autos n. 0301.06.022866-7 foi condenado à pena de oito (08) anos e três (03) meses de reclusão, em regime fechado, e 135 dias- multa, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2°, incisos I, II e V, do Código Penal, de acordo com a r. sentença proferida em 13/03/2014. No entanto, apesar de mantida a condenação em 2a instância, as reprimendas vieram a sofrer redução, resultando nas penas finais de seis (06) anos e oito (08) meses de reclusão e 40 dias-multa, nos termos do v. acórdão datado de 27/09/2017, transitado em julgado em 04/04/2018. Segundo consta dos referidos autos, no dia 21/06/2006, estando a transportar uma carga de 15 toneladas de milho da cidade de Santo Antônio do Amparo até o CEASA, em Contagem, Ernando Carvalho Ferreira estacionou o caminhão Mercedes Benz, modelo L-1618, placa JJC-3402/MG, na Rodovia BR-381, Município de Igarapé, para descansar, chegando a dormir no interior do veículo. Contudo, algum tempo depois foi acordado pelo representado, acompanhado de Edson Dias Rocha e Carlos Canal, os quais, encapuzados e portando revólveres, anunciaram um assalto, tendo Ernando, na sequência, tido suas mãos e bocas amarradas com fitas adesivas, enquanto um dos assaltantes apontava o revólver para o seu rosto e conduzia o caminhão em direção a Belo Horizonte. Nas proximidades do Município de São Joaquim de Bicas-MG, o representado e seus comparsas resolveram encaminhar-se para um atalho em estrada de terra com o intuito de não passarem pelo posto fiscal, vindo a vítima, então, a receber ordem para descer do caminhão, quando conseguiu, enfim, desvencilhar-se das fitas adesivas, sair correndo e acionar a Polícia Militar, mesma oportunidade em que os assaltantes empreenderam fuga com o caminhão e em um veículo Ford/Pampa, até serem presos em um posto de combustível localizado na Rodovia Fernão Dias, já no Município de Betim-MG. Além da condenação do aludido policial militar a pena superior a dois anos, a perda da graduação se justifica no caso concreto pelas gravidade, circunstâncias e repercussão do crime na sociedade local, que, sem dúvida, tornaram inapropriada a permanência do representado nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Diante do exposto, REQUER o Ministério Público, após sua distribuição e regular processamento, seja a presente representação julgada procedente com a exclusão do Sd PM CLÁUDIO GONÇALVES DINIZ da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 102 do Código Penal Militar (Evento 1 - INIC1). Com a representação foram juntadas cópias reprográficas de parte da ação penal em referência (Evento 1). Por determinação deste relator, foram juntadas as certidões de antecedentes criminais do representado, provenientes da Justiça comum estadual, bem como desta Justiça especializada (Eventos 10, 13 e 15), e o extrato de registros funcionais, emitido em 31/01/2022, o qual informa (Evento 14 - EXTRATO2): Data de nascimento: 17/09/1969 Inclusão na PMMG: 03/08/1992 Situação funcional: INAT.PRESO/DISP.JUST Devidamente citado, o representado apresentou suas razões escritas de defesa (Evento 20 - dEfESA ESCRITA1). Inicialmente, destacou que a sentença condenatória que subsidiou a presente representação tratou de crime cometido no ano de 2006 e somente em 04/04/2018 ocorreu o trânsito em julgado. Assim, aduziu que, entre a prática do crime e a presente representação, já decorreram 16 (dezesseis) anos, lapso temporal que afasta a ideia de mácula à imagem da Instituição. Informou que o representado foi reformado por apresentar problemas psíquicos e que, inclusive, foi considerado incapaz desde o ano de 2011 (Processo n. 4248768-44.2008.8.13.0079), tendo como curadora sua esposa, Walquíria de Oliveira Santana Diniz. Em sede preliminar, alegou a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando o transcurso de lapso temporal de quase 4 (quatro) anos entre a data do trânsito em julgado da decisão (04/04/2018) e a data do oferecimento da presente representação (19/01/2022). Disse que a regra estabelecida pela Constituição Federal (CF), em seu art. 37, § 5°, é de que a lei estabelecerá prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, a exceção dos crimes de racismo e de ação de grupos armados contra a ordem constitucional (artigo 5°, incisos XLII e XLIV). Alegou que o artigo 130 do Código Penal Militar (CPM) não foi recepcionado pela CF de 1988. Nesse sentido, alegou que deve ser decretada a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal (CP). Ademais, alegou que o representado foi reformado em 06/01/2000 por problemas mentais e interditado, em 2011, motivo pelo qual requereu seja deferida a realização de perícia médica para comprovar a insanidade mental e consequentemente sua imputabilidade - art. 26 do CP -, devendo ficar suspenso o processo até a conclusão médica. Ainda em sede preliminar, reiterou que o representado foi reformado no ano de 2000, por problemas mentais, e, no ano de 2011, foi interditado. Nesse sentido, requereu a suspensão do presente feito, a fim de que o representado seja submetido a perícia médica, a fim de se comprovar a sua insanidade mental e, consequentemente, a sua imputabilidade, em conformidade com o art. 26 do CP e o art. 149 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP). No mérito, destacou que o representado cometeu o crime em 2006 não tendo envolvimento em nenhum outro crime desde a sua condenação que ocorreu em 2014. Disse também que o representado foi um bom policial militar, destacou os registros de sua ficha funcional e enumerou as doenças que respaldaram a reforma do representado [CID 10 G40. 2 Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas e do CID-10 - F06.3 Outros Transtornos Mentais Devidos a Lesão e Disfunção Cerebral e a Doença Física e doenças relacionadas]. Dessa forma, alegou que a condenação criminal imposta constituiu medida suficiente para que o representado se redimisse do crime cometido. Relatou a defesa que o representado possui apenas o plano de saúde oferecido pela Polícia Militar de Minas Gerais para realizar o acompanhamento e o tratamento médicos pertinentes às doenças mentais que o acometem. Nesse diapasão, alegou a defesa que a perda de graduação afetará imensamente a vida do representado, que se encontra reformado com proventos proporcionais ao período trabalhado e que, desde então, não teve condição de laborar em outra atividade. Citou jurisprudência deste Tribunal a fim de respaldar o entendimento no sentido de que a reprimenda corporal já imposta constituiu medida suficiente para punição do representado, que deve, portanto, ser ele mantido nas fileiras da corporação. Com tais argumentos requereu o acolhimento das preliminares arguidas e, no mérito, que seja julgada improcedente a presente representação. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Trata-se de representação para fins de perda da graduação, oferecida em desfavor de Cláudio Gonçalves Diniz, em face da sua condenação à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2°, incisos I, II e V, do Código Penal. PRELIMINAR I - PRESCRIÇÃO Em sede preliminar, alegou a defesa do representado a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando, para tanto, o transcurso de lapso temporal de quase 4 (quatro) anos entre a data do trânsito em julgado da decisão condenatória (04/04/2018) e a data do oferecimento da representação pelo Órgão ministerial (19/01/2022). Todavia, razão não lhe assiste. No caso em tela, o representado foi condenado perante o juízo da Comarca de Igarapé à pena de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime fechado, e 135 dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2°, incisos I, II e V, do Código Penal e, em 2a instância, a pena foi reduzida ao patamar de 06 (seis) anos e oito (08) meses de reclusão e 40 dias-multa, conforme acórdão acostado ao Evento 1, OUT4, que transitou em julgado em 04/04/2018 (Evento1, OUT5). Cumpre asseverar a ausência de lei específica que regule a prescrição em processos para Perda de Graduação. Entretanto, ainda que se houvesse de reconhecer a existência de prazo prescricional a sujeitar o referido processo, a contagem do lapso temporal deveria partir da concretização da condição de procedibilidade, qual seja, o trânsito em julgado da condenação penal, e não do momento da prática delituosa. Nessa esteira, ressalta-se que a representação para perda de graduação somente pode ser julgada após a decisão condenatória se tornar definitiva, sendo certo que, por depender do trânsito em julgado, o eventual reconhecimento de um prazo prescricional teria início com a própria certidão de trânsito. Ademais podemos nos amparar nas disposições prescricionais do Código Penal Militar e, nesse diapasão, considerando que o representado foi condenado à pena de 06 (seis) anos e oito (08) meses de reclusão, o lapso para que seja atingido o limite para a proposição da representação pelo Ministério Público é fixado em 12 (doze) anos, nos termos do art. 125, inciso IV, da mesma lei. Nesse sentido, considerando que o trânsito em julgado da condenação se deu em 04/04/2018 e a douta Procuradora de Justiça ofereceu sua representação 19/01/2022, não há que se falar em prescrição. Por tais razões, rejeito a preliminar de prescrição arguida pela defesa do representado. 38 Sobre a imputabilidade do réu CLAUDIO GONCALVES conforme consta do Laudo de Sanidade Mental, f. 409/411, o réu apresenta “capacidades normais de entendimento e de determinação em relação aos fatos dos autos e à sua época”, confirmando que o réu “não era incapaz” ao tempo da ação por motivo de doença mental. Ademais, a defesa do acusado, apesar de alegar que o réu é portador de transtornos psiquiátricos, psicológicos e neurológicos, se limitou a discordar do laudo f. 409/411, não pleiteando um segundo exame pericial. Observa-se que das provas acostadas a exordial do requerimento de instauração do incidente de insanidade mental, autos 0301.08.037752-8, apensos, não consta nenhum relatório, parecer médico ou documento conclusivo e definitivo quanto á incapacidade mental do acusado, sendo relatado apenas diagnóstico de “epilepsia” e “transtorno orgânico do humor” (f.28) e constando certidão de “curatela provisória” (f.44). Desse modo, atestado apenas incapacidade para o exercício das funções de policial militar, as provas nos autos, bem como a prática arquitetada do delito, evidenciaram que o réu CLAUDIO GONÇALVES não era “inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” motivo pelo qual dever ser responsabilizado penalmente pelo evento crime. (Evento 1, OUT3). Registra-se, outrossim, que, em 09/03/2012, o representado foi interditado e declarado incapaz para todos os atos da vida civil, por ser portador de esquizofrenia paranoide (CID F20.0) - Evento 20, TCURATELA5. Ademais, sabe-se que o incidente de insanidade mental cuida da possibilidade de constatação, tanto na fase investigatória quanto no curso da ação penal, de eventual moléstia mental do acusado, levando-se em conta a sua capacidade de compreensão do ilícito ou de determinação de acordo com esse entendimento à época do cometimento do ilícito penal, sendo cabível, de igual forma, quando houver fundada dúvida a respeito da higidez mental do acusado, em razão de superveniência de determinada enfermidade no curso do processo. Nesse contexto, conclui-se que a higidez mental do acusado foi devidamente confirmada à época da sentença condenatória que originou a presente representação, sendo devidamente afastado o reconhecimento da inimputabilidade do ora representado. Por essas razões, transitada em julgado a condenação, resta inoportuno o acolhimento de argumento defensivo pleiteando a suspensão do feito mediante a alegação de inimputabilidade do representado, motivo pelo qual rejeito também essa preliminar. No mérito, melhor sorte não assiste à defesa. Conforme entendimento consolidado por esta Corte castrense, a análise da incompatibilidade ou não da permanência do representado nas fileiras da Corporação Militar a que pertence será feita a partir do sopesamento dos seguintes critérios: a ficha funcional do representado, as circunstâncias que envolveram a prática criminosa e os seus reflexos perante a tropa e a sociedade; bem como outros aspectos relevantes para o convencimento do julgador. Sobre a matéria, Jorge César de Assis comenta que: No julgamento da Representação pela perda da graduação, não se rediscute o mérito do processo que deu origem ao julgamento. Tal mérito já foi analisado durante a ação penal militar ou comum ou durante o desenrolar dos trabalhos do Conselho de Disciplina. Julga- se apenas e tão-somente se o fato pelo qual a praça foi condenada ou julgada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade da PM ou Corpo de Bombeiros Militar, afetou, ou não, o pundonor militar e o decoro da classe, violando deveres que lhe são impostos, colocando a Corporação a que pertence em descrédito perante a sociedade que é encarregada de servir”. (grifos do autor) (In Direito Militar - Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 222). Nessa esteira, as circunstâncias que envolveram a prática do crime de roubo com três causas de aumento de pena (art. 157, §2°, I, II e V, do Código Penal) revelam, de forma inquestionável, que a conduta do representado foi de natureza desonrosa e ofensiva ao decoro da classe. Ao meu entendimento, o proceder do representado, devidamente apurado e comprovado na ação penal, apresenta-se como inegável ofensa ao decoro da classe policial militar, de forma desonrosa, tendo apresentado conduta incompatível com aqueles que pretendem ostentar a respectiva graduação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Conduta desonrosa como essa acarreta reflexos negativos perante a tropa e a sociedade, contrapondo-se aos princípios e valores pelas quais primam as Instituições Militares. Por tais razões, julgo procedente a presente representação para decretar a perda da graduação do representado, Cláudio Gonçalves Diniz, e, via de consequência, sua exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, REVISOR Srs. desembargadores, na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, julgar procedente a presente representação ministerial. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Pelas mesmas razões acompanho o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, que julgou procedente a Representação para a Perda da Graduação do representado. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, para julgar procedente a representação e decretar a perda da graduação do militar. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 18 de maio de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO Processo eproc n. 2000009-38.2022.9.13.0000 Referência: Processo TJMG 1.0145.02.029098-0/002 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 03/05/2022 Publicação: 09/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO - PRELIMINAR DE OFENSA À COISA JULGADA EM RAZÃO DE A SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OPTAR PELA NÃO DEMISSÃO AUTOMÁTICA PREVISTA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DA PERDA DA GRADUAÇÃO QUANTO AOS MILITARES ESTADUAIS - PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO - CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - DELITO QUE, ALÉM DE GRAVE, SE REVELOU INFAMANTE À INSTITUIÇÃO E À SOCIEDADE - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo representante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e representado Ethewaldo Mesquita Gomes, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de coisa julgada e, no mérito, também por unanimidade, em julgar procedente a presente representação, para decretar a perda da graduação do representado Ethewaldo Mesquita Gomes e sua consequente exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Quanto ao pedido de manutenção dos proventos da inatividade, não cabe a discussão ou a decisão a esta Justiça Especializada, em razão de tratar-se de matéria previdenciária. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pela eminente Procuradora de Justiça com atuação neste Tribunal de Justiça Militar, ofertou representação em desfavor do representado, visando à aplicação da pena relativa à perda de sua graduação, haja vista ter sido condenado pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado (art. 121, § 2°, incisos I, III e IV, do Código Penal brasileiro). Em razão da condenação imposta, em sentença foi fixada a pena total de 16 (dezesseis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Segundo a representação ministerial (Evento 1 - INIC1): [...] O representado, denunciado perante o Tribunal do Júri da Comarca de Juiz de Fora, juntamente com o seus filho e cunhado, respectivamente Marcel Mesquita Nogueira e Marcelo Cardoso do Nascimento, pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado, após regularmente processado e pronunciado nos autos n. 0145.02.029098-0, foi condenado à pena de dezesseis (16) anos de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2°, incisos I, III e IV, do Código Penal, de acordo com a r. sentença proferida em 12/02/2009, inteiramente confirmada em 2a instância, nos termos do v. acórdão datado de 08/06/2010, transitado em julgado em 18/07/2011. Segundo consta dos referidos autos, em virtude de uma dívida de R$ 3.000,00 (três mil reais) existente entre Jorge Bezerra da Silva e o representado Ethewaldo, no dia 15/09/2002 Jorge foi obrigado a adentrar no veículo de Marcelo Cardoso do Nascimento, dirigindo-se ambos, juntamente com Marcel Mesquita Nogueira e seu irmão menor de idade, ao encontro do representado Ethewaldo, que os aguardava em seu sítio localizado no Distrito de Torreões, em Juiz de Fora. Lá chegando, de imediato, o representado Ethewaldo, munido de um pedaço de madeira, já desferiu um violento golpe contra a cabeça de Jorge e ordenou que o seu cunhado Marcelo terminasse o “serviço”, oportunidade em que este obedeceu e aplicou inúmeros outros golpes no ofendido, também fazendo uso de um pedaço de madeira, seguidos de chutes desferidos na vítima por Marcel e pelo menor, ambos filhos do representado Ethewaldo. Após a sessão de espancamento, Jorge recuperou a consciência quando já estava no porta-malas de um carro, que parou em determinado momento, ocasião em que a vítima foi retirada de seu interior e lançada, ainda com vida, da ponte do Rio do Peixe, medindo 10 metros de altura, até vir a ser encontrada no dia seguinte agonizando e encaminhada ao hospital, onde faleceu no dia 20/09/2002. Além da condenação do aludido policial militar a pena superior a dois anos, a perda da graduação se justifica no caso concreto pelas gravidade, circunstâncias e repercussão do crime na sociedade local, que, sem dúvida, tornaram inapropriada a permanência do representado nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Diante do exposto, REQUER o Ministério Público, após sua distribuição e regular processamento, seja a presente representação julgada procedente com a exclusão do 2° Sgt PM ETHEWALDO MESQUITA GOMES da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 102 do Código Penal Militar. Com a representação, foram anexados os documentos constantes do Evento 1. Citado, o representado apresentou defesa, como consta do Evento 19, aduzindo que o fato é isolado em sua carreira, que sempre foi bom profissional, que a reprimenda penal já foi suficiente, e que a própria administração militar não o demitiu administrativamente. Em caso de procedência da representação, pugna pela manutenção dos proventos da inatividade. Aos autos foi juntado o Extrato de Registros Funcionais (ERF) do representado, conforme Evento 13. No ERF consta que o militar foi incluído na PMMG em 01/02/1982, recebeu 7 notas meritórias, 5 elogios individuais e 2 menções elogiosas escritas. Consta, ainda, que o militar está na inatividade preso/à disposição da justiça, e encontra-se no conceito A+50. Nos autos consta que a decisão relativa à condenação criminal transitou em julgado. No Evento 26, o representado apresenta uma nova petição, acrescentando que: Conforme já aludido, o ora representado, quando condenado, já estava nos quadros da reserva da instituição militar. Em razão disso, deixou de ser condenado à perda da graduação/posto, conforme consta em sentença então anexada. Dessa forma, considerando que já houve análise da pena acessória para perda do cargo público, tendo sido decidido pela sua manutenção nas fileiras da corporação, a representação ora ofertada pelo Ministério Público deve ser julgada improcedente, sob pena de ofensa à coisa julgada, o que é inadmissível no estado democrático de direito. Assim, deve ser julgada improcedente a representação e ser mantidos os proventos do representado, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. O eminente desembargador Revisor, em despacho no Evento 27, comunica a revisão do feito, sem nada sugerir ou acrescentar. São estes, em apertada síntese, os fatos mais relevantes ao deslinde da ação. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pela eminente procuradora de justiça com atuação neste Tribunal de Justiça Militar, ofertou representação em desfavor do representado, visando à aplicação da pena relativa à perda de sua graduação, haja vista ter ele sido condenado pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado (art. 121, § 2°, incisos I, III e IV, do Código Penal brasileiro), com imposição de uma pena total de 16 (dezesseis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Eminentes desembargadores, a questão posta para análise e decisão não encontra obstáculos para a justa solução, e a solução que darei ao presente feito não acompanha a pretensão do representado. Antes, porém, de adentrar no mérito, vou decidir a matéria trazida pelo representado, no Evento 26, como preliminar, já que, ali, a defesa argui a impossibilidade do prosseguimento da ação em face de o representado estar na reserva remunerada, bem como em razão da sentença, que não teria decidido pela perda automática do cargo, art. 92, I, do Código Penal brasileiro. Preliminar - Ofensa à coisa julgada - sentença condenatória que decidiu pela não demissão automática do militar Em relação à matéria, destaco que o processo de perda da graduação, conforme previsto no art. 125, § 4°, da Constituição da República (CR) de 1988, com as modificações inseridas pela Emenda Constitucional n. 45/04, c/c os artigos 39, §§ 7° e 8°, e 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais, se aplica a todas as praças condenadas, na justiça militar ou na justiça comum, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, cuja sentença esteja alcançada pelo trânsito em julgado. Os referidos dispositivos constitucionais derrogaram a aplicação de ofício da pena acessória de exclusão das praças disposta no art. 102 do CPM, bem como não admitem óbice ao processamento e ao julgamento da representação para a perda da graduação com base em sentença, proferida na justiça comum estadual, que se baseia em dispositivo do Código Penal brasileiro. E é exatamente em observância à nova regra constitucional que se impõe o presente procedimento, sem qualquer afronta à lei ou à CR/88, mesmo porque prevalece a hierarquia das normas constitucionais. Repito que a CR/88, modificada pela Emenda Constitucional n. 45/04, estabelece, em seu art. 125, § 4°, a competência do Tribunal de Justiça Militar para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. E mais. No documento anexado no Evento 26 - ANEXO 2 -, o juiz sentenciante não teria analisado a questão sob a ótica constitucional, mas tão somente deixou de aplicar uma regra do art. 92, I, do CP, com o fundamento único de estar o militar na reserva remunerada. Ora. Isso não é obstáculo à representação para a perda da graduação. Aqui não tratamos da aplicação da demissão automática, e, sim, cuidamos de nova ação de natureza penal, com autorização e competência estabelecidas pela cR/88. Digo, por exemplo, que um militar condenado por tortura na Justiça comum estadual antes da Lei n. 13.491/17, com pena de reclusão superior a 2 (dois) anos e que não tenha sofrido a demissão automática na sentença, pode ser submetido à representação para a perda da graduação no Tribunal de Justiça Militar. De igual modo, o fato de estar na reserva remunerada não obsta o julgamento do mérito da representação para a perda da graduação ou das ações de idêntica natureza, uma vez que, aqui, decidimos sobre a aplicação da pena acessória, prevista no art. 99 do Código Penal Militar, sem qualquer vinculação com as decisões administrativas das corporações militares. Não há possibilidade de se esquivar à análise de uma sanção de natureza penal, que, por determinação constitucional, passou a ser decidida em processo de competência originária do Tribunal de Justiça Militar (art. 125, § 4°, da CR/88), apenas porque a administração militar procedeu à transferência do militar para a reserva remunerada. Como magnificamente fundamentado pelo eminente desembargador Fernando Galvão da Rocha, em seu voto na Representação para Declaração de Indignidade n. 0800083-69.2017.9.13.0000: “O presente processo visa à aplicação de uma pena criminal. E, como tal, somente em caso de extinção da punibilidade se deve deixar de aplicar a pena devida”. Dessa forma, passo pela preliminar, rejeitando-a. NO MÉRITO, ultrapassada a preliminar, esclareço que melhor sorte não socorre o representado. Sabemos que o processo de perda da graduação, como dito sopesadas vezes, tem por objetivo analisar a conveniência, ou não, de se manter o militar, condenado a pena superior a 02 (dois) anos, nas fileiras de sua corporação militar. A decisão, nesta ação de representação para perda da graduação, deve levar em consideração os seguintes critérios: a gravidade do crime praticado; a incompatibilidade ou não do militar para o exercício de suas funções; a repercussão do crime junto à sociedade e à tropa; a vida pregressa do militar; entre outros aspectos relevantes aos olhos do julgador. Nesses termos, o que vemos é a acentuada reprovabilidade da conduta do representado, cuja autoria e materialidade delitiva é, como dito, uma verdade jurídica inquestionável. E, da análise quanto à conveniência ou não de se manter o militar nas fileiras de sua corporação militar, convenço-me de que a gravidade do crime o incompatibiliza a tanto. Neste sentido, os documentos colacionados pelo titular desta ação trazem elementos aptos a formar convencimento sobre a sua não manutenção nas fileiras da corporação, pois a ação delitiva trouxe, por óbvio, repercussão negativa, ou melhor, muito negativa. Apenas com o fim de orientar o voto, esclareço que, conforme provado na ação criminal de origem, o representado, por causa de uma suposta dívida, arquitetou, planejou e executou, com outras pessoas, a morte de seu conhecido Jorge Bezerra da Silva. Vejam, Vossas Excelências, a maldade do representado em suas ações. No dia 15/09/2002, a vítima Jorge Bezerra foi obrigada a adentrar no veículo de Marcelo Cardoso do Nascimento, sendo que os dois, juntamente com Marcel Mesquita Nogueira e um irmão deste menor de idade, foram ao encontro do representado Ethewaldo Mesquita, estando o representado aguardando as ditas pessoas em seu sítio localizado no Distrito de Torreões, na comarca de Juiz de Fora/MG. Quando a vítima chegou, ainda dentro do veículo, o representado Ethewaldo, armado com um pedaço de madeira, foi logo desferindo um violento golpe contra a cabeça de Jorge Bezerra. Mas não parou por aí. O representado ordenou que o seu cunhado Marcelo Cardoso terminasse o “serviço”, e este, então, aplicou inúmeros outros golpes na vítima, utilizando um pedaço de madeira, bem como agredindo-o com chutes, tendo as agressões sido perpetradas também por Marcel e pelo menor que os acompanhava, ambos filhos do representado Ethewaldo. E ainda não acabou. Após a sessão de espancamento, a vítima Jorge Bezerra recuperou a consciência quando estava no porta-malas de um carro, e este carro parou em determinado momento e local, quando a vítima foi retirada de seu interior e lançada, ainda com vida, da ponte do Rio do Peixe, em altura aproximada de 10 metros. A vítima foi encontrada no dia seguinte, agonizando, sendo encaminhada ao hospital, onde faleceu no dia 20/09/2002, 05 (cinco) dias após a sessão brutal de agressões. Antes de falecer, a vítima teve momentos de extrema lucidez, quando pôde relatar aos policiais que investigavam os fatos a autoria e todas as circunstâncias. É certo dizer que, para alguns crimes, independem os méritos pregressos e atuais do militar, e, no caso dos autos, apesar de o militar querer invocar o conceito e as recompensas descritas no seu Extrato de Registros Funcionais, é impossível negar que a sua ação odiosa, vil e abjeta desonrou irremediavelmente a gloriosa Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. O representado ofendeu de maneira gravíssima a honra e a credibilidade da instituição militar, e de toda a sua classe. Senhores, a gravidade do delito praticado, aliada à extrema gravidade das circunstâncias que o permeiam, maculou irreversivelmente a carreira profissional do representado, inviabilizando sua permanência na corporação da Polícia Militar, ainda que esteja na reserva. Espera-se do policial militar, que é pago pela sociedade para praticar a virtude plena, a completa abstração da prática de atos mesquinhos e criminosos como os que constam dos autos. Por fim, no tocante à manutenção dos proventos da inatividade, não cabe ao Tribunal de Justiça Militar manifestar ou decidir a respeito. Com efeito, se julgada procedente a representação, caberá à administração militar demitir o representado, sendo que a manutenção, ou não, dos proventos da inatividade é ato que competirá à administração militar. Se porventura a administração militar decidir, sponte sua, demitir o militar representado sem os proventos da inatividade, a competência para uma reversão judicial será, s.m.j., de uma das varas da fazenda pública estadual, exatamente em razão de tratar-se de matéria previdenciária. Em outras oportunidades, discutimos a questão, reconhecendo que a ação penal em estudo trata apenas da perda da graduação como pena, não comportando decisões em matéria previdenciária. O Tribunal de Justiça Militar, se asseverar que ficam mantidos os proventos da inatividade de militar que já se encontre na reserva remunerada, estará realizando juízo de valoração, normativo ou argumentativo, sobre matéria previdenciária de competência única e exclusiva da Justiça comum estadual. Então, o correto é o julgamento limitar-se à perda, ou não, da graduação do representado, já que é este o objeto desta ação de natureza criminal. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela defesa, e, no mérito, julgo procedente a presente representação em desfavor do representado Ethewaldo Mesquita Gomes. Quanto ao pedido de manutenção dos proventos da inatividade, não cabe a discussão ou decisão a esta Justiça Especializada, em razão de tratar-se de matéria previdenciária. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR PRELIMINAR Acompanho o e. desembargador relator, para rejeitar a preliminar de ofensa a coisa julgada. Ao meu entendimento, o fato de não ter sido decretada a perda da graduação do réu, e de ele já se encontrar na reserva remunerada da Corporação Militar quando da sentença condenatória não impede o oferecimento da presente representação em seu desfavor. Como bem salientado, o processo de perda da graduação encontra abrigo no texto constitucional (artigo 125, § 4°1, da Constituição Federal e artigos 39, § 8°39 40, e 11141 da Constituição do Estado de Minas Gerais), e se aplica a todas as praças condenadas, na justiça militar ou na justiça comum, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, cuja sentença esteja alcançada pelo trânsito em julgado, inexistindo, qualquer distinção entre militares pertencentes ao quadro da ativa ou da reserva remunerada. Ressalta-se que, conforme entendimento sedimentado nesta Corte Castrense, até mesmo a praça excluída por decisão da autoridade administrativa deverá ser submetida ao Processo de Perda da Graduação perante esta Justiça Militar, caso haja sua condenação, "na Justiça, comum ou militar, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado”. MÉRITO Da mesma forma, no mérito, acompanho o e. desembargador relator, para julgar procedente a presente representação e decretar a perda da graduação do representado, Ethewaldo Mesquita Gomes, e, via de consequência, sua exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por entender que a gravidade das circunstâncias que permearam o crime cometido pelo representado o incompatibiliza de permanecer nos quadros da Instituição Militar. Por fim, deixo de apreciar o pedido de manutenção dos proventos da inatividade, por ser matéria estranha ao objeto da presente ação. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, os votos dos eminentes desembargadores relator e revisor. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho, integralmente, as razões e o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, julgar procedente a presente representação. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho, integralmente, o bem lançado voto do e. desembargador relator nos seus exatos termos. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 04 de maio de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO Processo eproc n. 2000005-98.2022.9.13.0000 Referência: Processo n. 2001493-84.2019.9.13.0003 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Revisor: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 06/07/2022 Publicação: 11/07/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PECULATO, NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, PELA PRÁTICA CONTINUADA DE SETE DELITOS - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO NÃO ACOLHIDA - CONDUTA GRAVE, OFENSIVA À HONRA PESSOAL E AO DECORO DA CLASSE - REPERCUSSÃO NEGATIVA À IMAGEM DA CORPORAÇÃO - COMPROMETIMENTO DA CREDIBILIDADE INSTITUCIONAL - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - PERDA DA GRADUAÇÃO. O representado praticou condutas reprováveis e incompatíveis, que afrontam o ordenamento jurídico vigente e o ideal de bem servir à sociedade, quebrando os elos de confiança e credibilidade auferidos, ao longo de décadas, pelo profícuo trabalho desenvolvido pelos militares da ativa, da reserva e reformados. Provimento à representação ministerial. Perda de graduação do representado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo representante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e representado o ex-3° Sgt PM João Batista Rodrigues Uchôa Pimenta, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em passar pela preliminar de perda do objeto, suscitada pela douta defensora pública, e, no mérito, também por unanimidade, em dar provimento à representação ministerial, para decretar a perda da graduação do representado. Ausente, justificadamente, o desembargador James Ferreira Santos. RELATÓRIO Consta nos referidos autos que, nos dias 16/04/2019, 24/04/2019, 16/05/2019, 21/05/2019, 04/06/2019, 12/06/2019 e 22/06/2019, o então 3° Sgt PM João Batista Rodrigues Uchôa Pimenta, na condição de comandante do 4° GP/2° Pel/11a Cia PM Mamb, sediado na cidade de Manga, MG, valeu-se do cartão corporativo da PMMG para proceder a sete abastecimentos no posto de combustível da cidade, totalizando 271,69 litros de combustível, destinados, supostamente, ao abastecimento do barco patrulha aquática daquela fração policial, dos quais apenas 20 litros foram efetivamente utilizados para tal finalidade e 40 litros ficaram estocados na fração militar, enquanto os outros 211,69 litros acabaram sendo integralmente desviados pelo representado, em proveito próprio, utilizando-se do fato de ser ele o único militar autorizado a adentrar nas dependências do depósito de armazenamento do quartel e a portar o cartão corporativo exclusivo, cujo uso demandava digitação de senha pessoal. Por estes fatos o representado foi denunciado e processado perante o Juízo da 3a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), pela prática continuada de sete delitos de peculato, nos Autos de n. 200149384.2019.9.13.0003, sendo, ao final, condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, como incurso nas sanções do artigo 303, caput, c/c o artigo 80, ambos do Código Penal Militar(CPM). A sentença foi proferida em 22/03/2021, transitando em julgado em 19/11/2021 para o Ministério Público, e em 01/12/2021 para a defesa. Com base nestes fatos, a e. procuradora de justiça oficiante neste egrégio Tribunal, ofertou a presente representação, argumentando que a perda da graduação, no caso, se justifica pela gravidade, pelas circunstâncias e pela repercussão do crime na sociedade local, o que, sem dúvida, tornou inapropriada a permanência do representado nas fileiras da PMMG. Assim, requereu o Ministério Público que seja a presente representação julgada procedente, com a perda da graduação do representado das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 102 do CPM. Em despacho exarado por este juiz relator no Evento 5, foi determinada a citação do representado para que constituísse advogado ou comunicasse a impossibilidade de fazê-lo a este Tribunal, a fim de que lhe fosse indicado um defensor público para patrocinar sua defesa. Neste mesmo despacho, solicitou-se a remessa a este Tribunal do Extrato de Registros Funcionais do representado, a fim de instruir o julgamento do processo e, após, deu-se "vista” dos autos ao defensor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de defesa escrita. Foi expedida carta precatória para a Comarca de Manga e posteriormente para a Comarca de Januária, onde o representado reside atualmente. Como o representado não indicou advogado para a sua defesa, foi intimada a defensora pública Silvana Lourenço Lobo para apresentar a defesa escrita do representado. O Extrato de Registros Funcionais do Ex-3° Sgt PM João Batista Rodrigues Uchôa Pimenta possui os seguintes lançamentos: Recompensas Nota meritória: 13 Elogio individual: 7 Menção elogiosa: 12 Punições Prestação de serviço: 1 Conceito A + 50 pontos No Evento 28 a defensora pública Dra. Silvana Lourenço Lobo apresentou as razões escritas de defesa alegando, preliminarmente, a perda de objeto da presente representação, tendo em vista que o representado foi excluído da Corporação em 24/08/2020 e, portanto, torna-se desnecessário proceder-se a este julgamento. Alegou que, com isso falta a possibilidade jurídica do pedido e da condição da ação, pois esta representação foge à função precípua da sua existência. No mérito, aduziu que a verdade jurídica imposta pela decisão condenatória, transitada em julgado, é a de que o representado realmente delinquiu, mas recebeu a reprimenda de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, o que seria mais do que suficiente para reprimir e punir a sua conduta. Disse que os fatos pelos quais o representado foi condenado não são, em sua essência, de todo merecedores de maior punição do que a própria condenação. Narrou que o Extrato de Registros Funcionais do representado demonstra a prestação de relevantes serviços à sociedade. Consta em seus assentamentos 13 (treze) notas meritórias, 7 (sete) elogios individuais e 12 (menções elogiosas), estando no conceito A + 50 positivos, que é o melhor conceito da corporação. Entende que não se mostra conveniente para a PMMG decretar a perda da graduação do representado, já que esta condenação foi um fato isolado em sua vida. A defesa colacionou jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em que se reconhece que a reprimenda penal imposta é suficiente para dar-se uma outra oportunidade de realinhamento de conduta na corporação. Diante do exposto, requer a defesa, preliminarmente, o acolhimento da preliminar de perda de objeto desta representação, pela falta de condição da ação, correspondente à possibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência da representação, para manter-se o representado nas fileiras da PMMG. Requer, ainda, a defesa, a observância das prerrogativas legais dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, com a intimação pessoal e a contagem em dobro de todos os prazos, bem como a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Termos em que espera o deferimento. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Primeiramente, analiso a preliminar de perda de objeto, suscitada pela douta defensora pública, requerendo o arquivamento da presente representação. Estabelece o art. 125, § 4°, da Constituição Federal (CF) de 1988: § 4° - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. No âmbito estadual, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS estabelece que: Art. 39 - São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que serão regidos por estatuto próprio estabelecido em lei complementar. § 7° - O Oficial somente perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, e a lei especificará os casos de submissão a processo e o rito dele. § 8° - O militar condenado na Justiça, comum ou militar, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior. Art. 111 - Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei, e as ações contra atos administrativos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça. A jurisprudência pátria é pacífica e se firmou no sentido de que o processo originário de perda de graduação das praças policiais e bombeiros militares tem por escopo uma apreciação de caráter ético- moral, de avaliar se a conduta criminosa praticada pelo representado ofendeu valores que norteiam a atividade policial ou de bombeiro militar, não cabendo a reapreciação do mérito da ação penal, transitada em julgado. O comportamento ora analisado se revela desonroso e ofensivo ao decoro profissional, na medida em que o militar estadual se aproveita de sua condição funcional e, em vez de procurar servir e proteger a população que tanto clama por segurança, trilha o caminho do crime, maculando a farda que enverga, esquecendo-se dos ensinamentos e valores transmitidos nos cursos de formação das academias militares. Há situações e precedentes em que não importa o quantum da pena, se o militar reúne condições pessoais e profissionais consideradas favoráveis à sua permanência na instituição militar estadual. A pena acessória prevista no art. 102 do Código Penal Militar (CPM), com a alteração feita pela Emenda Constitucional n. 45/2004, transferiu para o Tribunal de Justiça Militar em Minas Gerais a competência para decidir sobre a perda de graduação das praças policiais e bombeiros militares. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que o art. 102 do CPM foi derrogado, mas foi mantida esta pena acessória, para ser aplicada somente às praças integrantes das Forças Armadas. No Estado de Minas Gerais, as praças militares estaduais, por força do art. 125, § 4°, da CF/88, tem como tribunal competente o Tribunal de Justiça Militar. Desta forma, o STF firmou que a imposição da perda de graduação das praças estaduais subordina-se a uma decisão do tribunal competente, mediante procedimento específico, que é o processo de perda de graduação das praças, que se inicia através de uma representação do Ministério Público, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pela prática de crime comum ou militar, cuja condenação ultrapassar dois anos de pena privativa de liberdade. A Súmula 673 do STF estabelece que "O art. 125, § 4°, da Constituição não impede a perda de graduação de militar mediante procedimento administrativo”. Essa súmula veio reforçar a conhecida independência das esferas administrativa e penal. Desta forma, se o comandante-geral, administrativamente, vier aplicar a sanção demissionária a um militar estadual, nada impede o início ou a tramitação do processo específico, em continuidade à representação ofertada pelo Ministério Público, tendo em vista que as esferas judicial e administrativa são independentes e, neste caso, não haveria a perda de objeto, já que se trata da continuidade de um procedimento específico, que foi iniciado e precisa ser concluído. Neste contexto, colaciono ementa de caso análogo, em julgamento da Representação para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade PJe n. 0800083-69.2017.9.13.0000, ocorrido em 04/04/2018, neste Tribunal, em que o e. Juiz Fernando Galvão da Rocha, bem como os demais integrantes da Segunda Câmara, passou pela preliminar de perda de objeto suscitada pela defesa do representado, senão vejamos: EMENTA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE - REPRESENTADO JÁ FOI EXCLUÍDO DAS FILEIRAS DA PMMG EM VIRTUDE DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO - O PRESENTE PROCESSO VISA À APLICAÇÃO DE UMA PENA CRIMINAL E, COMO TAL, SOMENTE EM CASO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SE DEVE DEIXAR DE APLICAR A PENA DEVIDA - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PERDA DE OBJETO - SE O REPRESENTADO NÃO PUDER SER SUBMETIDO À EXECUÇÃO DA PENA A SER IMPOSTA, FICA O REGISTRO DE SUA APLICAÇÃO PARA EVENTUAL EXECUÇÃO NO CASO DE INVALIDAÇÃO DA MEDIDA QUE ANTERIORMENTE EXCLUIU O MILITAR DA INSTITUIÇÃO - OS DOCUMENTOS ENCARTADOS NOS AUTOS DEMONSTRAM QUE O REPRESENTADO COMETEU CRIME QUE INDICA A INCONVENIÊNCIA DE SUA PERMANÊNCIA NA INSTITUIÇÃO MILITAR - REPRESENTAÇAO JULGADA PROCEDENTE. Outro aspecto que deve ser levado em consideração é que a continuidade do processo especial de perda da graduação tem também como finalidade o impedimento da reintegração de ex-policiais que eventualmente venham obter êxito no reconhecimento de irregularidades formais ou supostas nulidades do ato administrativo demissionário nas fileiras da corporação. Assim, se temos um processo originário de perda de graduação em curso, e compete ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a aplicação da pena acessória estatuída no art. 102 do CPM, por determinação constitucional, não há que se falar em perda de objeto, devendo o julgamento ter prosseguimento pelo Órgão Pleno deste Tribunal, independentemente de ter sido o representado excluído administrativamente das fileiras da PMMG. Trata-se de uma complementação de um julgamento, em que as esferas judicial e administrativa são independentes e autônomas. Com estas considerações, ultrapasso a preliminar de perda de objeto, suscitada pela douta defensora pública. No mérito, o representado foi condenado, nesta justiça especializada, a uma pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, como incurso nas iras do art. 303, caput, c/c o artigo 80, ambos do CPM. Analisa-se neste, momento, apenas e tão somente se os fatos pelos quais o representado foi condenado afetou ou não o pundonor militar, a honra pessoal e o decoro da classe, violando deveres que lhes são impostos, colocando a corporação a qual pertence em descrédito perante a sociedade que é encarregada de proteger e socorrer, a tal ponto que acarrete a incompatibilidade da sua permanência ou não nas fileiras da gloriosa PMMG. O crime de peculato é praticado contra a Administração Pública e não contra o patrimônio, sendo certo que o dano necessário e suficiente para a sua consumação é aquele inerente à violação do dever de fidelidade para com ela. O peculato-desvio caracteriza-se quando o agente, muito embora sem ânimo de apossamento definitivo, emprega o objeto material em fim diverso de sua destinação, em proveito próprio ou alheio. A expressão posse descrita no tipo penal deve ser tomada em sentido amplo, não importando se direta ou indiretamente. Não é preciso fazer muito esforço para descobrir quais as condutas ou atitudes que incompatibilizam a carreira militar, se partirmos do pressuposto de que a Polícia Militar de Minas Gerais é uma instituição bicentenária, que tem como missão precípua a proteção e o socorro efetivo da vida e do patrimônio das pessoas. O representado possui um bom Extrato de Registros Funcionais e prestou relevantes serviços. Contudo trilhou o caminho das condutas reprováveis e incompatíveis, que afrontam o ordenamento jurídico vigente e o ideal de bem servir à sociedade, quebrando os elos de confiança e credibilidade auferidos, ao longo de décadas, pelo profícuo trabalho desenvolvido pelos militares da ativa, da reserva e reformados. O representado esqueceu o seu juramento de formatura, os ensinamentos recebidos. São fatos muito graves, que denotam um viés de desonra e que marcam de forma indelével a vida do ora representado. Neste aspecto, a Polícia Militar de Minas Gerais não tolera e nem permite que pessoas que cometem desvios desta natureza permaneçam em seus quadros, uma vez que atingem, de forma reflexa, o grande contingente de policiais militares sérios e cumpridores dos seus deveres e obrigações. Muito embora a defesa insista que a reprimenda penal já foi mais do que suficiente para coibir a conduta e que este fato foi isolado em sua vida, não se pode conceber que um policial militar desvie sua trajetória profissional promissora para atos reconhecidamente reprováveis, mostrando um lado obscuro de sua personalidade, que não se coaduna com a ética profissional. Espera-se de um guardião da sociedade ações proativas, intransigência no cumprimento das leis e regulamentos, dever de primar pelo bom exemplo, mediante atitudes cristalinas e irrepreensíveis. A postura e a compostura fazem parte desta moldura, bem como a adoção de procedimentos éticos, interagindo com atitudes, palavras e gestos. O rompimento de tais valores acarreta o descrédito institucional, refletindo inexoravelmente em toda a corporação, de forma muito negativa. O objetivo principal deste processo originário é verificar se as condutas praticadas comprometem ou inviabilizam a permanência do representado na corporação. Neste aspecto, colaciono ementa desta Corte castrense, que representa jurisprudência majoritária sobre caso análogo, a direcionar nosso posicionamento: REPRESENTAÇÃO - PERDA DE GRADUAÇÃO - DECISÃO CONDENATÓRIA - PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 305 E 308 DO CPM - OFENSA GRAVE À HONRA, À HONESTIDADE E À CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO POLICIAL MILITAR - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - MANTENÇA DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO DIREITO ADQUIRIDO. A gravidade dos crimes de corrupção e de concussão independe do valor exigido e recebido pelo policial militar, para deixar de lavrar multa de trânsito, pois a corrupção é crime contra a administração militar. Os crimes previstos nos artigos 305 e 308 do Código Penal Militar ofendem de maneira grave a honra, a honestidade e a credibilidade da instituição policial militar e induzem à incompatibilidade da permanência do condenado nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Representação procedente para decretar a perda de graduação. Mantêm-se os proventos da inatividade, decorrentes da transferência do militar para a reserva da corporação, em obediência ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, nos termos do art. 5°, XXXVI, da CF/88. Decisão: Unânime (julgada procedente a representação). (Processo de Perda de Graduação n. 150 - Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos - Origem: Apelação Criminal n. 2.455 - Processo n. 19.945 - 1a AJME - Julgamento: 26/11/2008 - Publicação: 08/01/2009). A conduta do representado foi muito grave, contrariou princípios que devem nortear a Administração Pública no exercício das funções. Descumpriu leis, regulamentos, resoluções, instruções e normas internas que regulam a Administração Militar. As instituições militares passam por um momento difícil e delicado, em que, vez por outra, aflora o cometimento de desvios de conduta de natureza grave de seus integrantes, que chocam a sociedade, estremecendo a relação de confiança que deveria imperar nos órgãos de segurança pública. Diante dos fatos, não tenho dúvida de que as condutas praticadas pelo representado comprometeram seriamente a imagem e a credibilidade da Instituição Polícia Militar de Minas Gerais e de seus integrantes, desqualificando e incompatibilizando a sua permanência nos quadros da corporação, motivo pelo qual dou provimento à representação ministerial, para decretar a perda de graduação do representado. E como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho integramente as razões e o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, passar pela preliminar e, no mérito, julgar procedente a presente representação. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator para dar provimento à representação ministerial e decretar a perda da graduação do representado. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, que deu provimento à representação, para decretar a perda da graduação do representado. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 06 de julho de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Presidente e Relator AGRAVO INTERNO Processo eproc n. 0001124-66.2015.9.13.0003 Referência: Processo eproc 0002331-66.2016.9.13.0003 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 21/09/2022 Publicação: 27/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AGRAVO INTERNO EM DECISÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM FUNDAMENTO NO INCISO I, DO ARTIGO 1.030 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC), NO QUE TANGE ÀS MATÉRIAS EM QUE FOI APLICADA A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL - INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO AGRAVO INTERNO E DOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 1.003, § 5°, DO CPC - RECURSO IMPRÓPRIO E INTEMPESTIVO - AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC), caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou de repercussão geral, e agravo em recurso especial e extraordinário (art. 1.042 do CPC), caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais. A defesa do recorrente interpôs, nos Eventos 69 e 70 dos autos, somente os agravos em recurso especial e extraordinário, deixando de apresentar simultaneamente o recurso de agravo interno, para questionar o ponto da decisão que negou seguimento ao recurso e não aplicou a sistemática de repercussão geral. Descumprimento do prazo previsto no artigo 1.003, § 5°, do CPC. Recurso impróprio e intempestivo. Agravo interno não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo agravante Raphael Santos Braga e agravado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em não conhecer do presente agravo interno. RELATÓRIO Trata-se de agravo interno interposto por Raphael Santos Braga contra a decisão do Evento 76, que não conheceu do agravo interposto, no que tange às matérias em que foi aplicada a sistemática da repercussão geral, e, quanto ao remanescente, referente à incidência das Súmulas n. 279 e 284, ambas do Supremo Tribunal Federal (STF), conheceu do agravo. Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão que não admitiu o recurso extraordinário e determinada a remessa do feito, com as homenagens de estilo ao colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 1.042, § 7°, do Código de Processo Civil (CPC), considerando que, além do presente agravo, houve a interposição simultânea de recurso contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelo recorrente. Em suas razões recursais, o agravante reitera os argumentos apresentados no recurso extraordinário, salientando que o acórdão combatido está diante de evidente violação aos artigos 5°, incisos XXXVII, LIII, LVI, LV, LVII, e 93, inciso IX, todos da Constituição Federal (CF). Sustenta o agravante que a decisão agravada, data vênia, não aponta qual seria a deficiência da fundamentação que, em tese, impediria a compreensão da controvérsia. Ressalta que o recurso extraordinário foi cirúrgico, apontando todas as violações constitucionais em minúcias, tendo a fundamentação de cada norma constitucional violada sido detidamente exposta sob capítulos específicos produzidos no recurso extraordinário, não havendo insuficiência de fundamentação, o que enseja o afastamento do óbice da Súmula n. 284 do STF. Diz que a quebra do sigilo bancário realizada sem que fosse oportunizada a manifestação da defesa configura manifesta afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando o cerceamento de defesa, e que, nesse ponto, o STF reconheceu a repercussão geral em matéria semelhante à aqui tratada, no que diz respeito ao compartilhamento de informações bancárias de investigados, conforme Tema 990, com decisão proferida em 16/07/2019. Argumenta que, em relação ao Tema 339, o STF já reconheceu a repercussão geral da matéria atinente à necessidade de se fundamentarem as decisões judiciais e que o artigo 93, inciso IX, da CF/88 exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Conclui que, no que se refere aos Temas 339, 660 e 990, citados no capítulo da repercussão geral como fundamento para o trânsito do recurso extraordinário, foi demonstrada, à saciedade, a semelhança dos casos concretos aos respectivos processos pilotos representativos da controvérsia e que, assim, há que se reconhecer a repercussão geral das questões relativas à inobservância dos princípios constitucionais aqui debatidos, quais sejam, a independência dos poderes, a presunção de não culpabilidade e a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, todos constitucionalmente assegurados a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo. Quanto à impossibilidade de reanálise probatória pela presente via, frisa o agravante que o caso em comento não pretende o reexame fático- probatório, mas tão somente a revaloração do conjunto probatório amealhado nos autos, que, no seu entendimento, foi interpretado erroneamente, violando a CF/88. Diz que, por isso, o exame a ser feito pela Suprema Corte não visa ao reexame de provas, mas, sim, à patente contrariedade dada às normas constitucionais. Logo, entende ser incabível a Súmula n. 279 do STF. Diante do exposto, requer o agravante que seja recebido o presente recurso e a ele seja dado provimento, para ser declarada a violação dos artigos 5°, incisos LVI, LV, LVII, e 93, inciso IX, todos da CF, com a nulidade ab initio, no que concerne ao artigo 41 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), ou, subsidiariamente, a partir das decisões que violaram os referidos artigos. Requer a sua absolvição por atipicidade de conduta ou insuficiência de provas, nos moldes do artigo 439, alíneas "b” e "e”, do CPPM. Se não for este o entendimento, requer a readequação do quantum condenatório a ele imposto, tendo em vista que a dosimetria da pena ofendeu o artigo 93, inciso IX, da CF. Termos em que pede deferimento. Verifica-se nos autos que os recursos especial e extraordinário foram interpostos nos Eventos 53 e 54, respectivamente. As contrarrazões do Ministério Público, em ambos os recursos, foram apresentadas nos Eventos 57 (especial) e 58 (extraordinário). No Evento 62, foi proferida a decisão em recurso especial, que o inadmitiu, com fundamento no inciso V do artigo 1.030 do CPC. No Evento 63, foi proferida a decisão em recurso extraordinário, que negou seguimento ao recurso quanto às matérias alcançadas pelos Temas n. 339 (AI n. 791.292/PE), 660 (ARE n. 748.371RG/MT) e 990 (ARE n. 1055941/SP), com fundamento no inciso I do artigo 1.030 do CPC e, no que tange ao remanescente, o inadmitiu, com fulcro no inciso V do artigo 1.030 do mesmo Código. Nos Eventos 69 e 70, foram interpostos, respectivamente, os agravos em recurso especial e extraordinário, cuja data inicial para interposição dos recursos é 23/05/2022 e final, 06/06/2022. As contraminutas dos recursos especial e extraordinário foram apresentadas ambas pelo Ministério Público no Evento 73. No evento 75, em sede de juízo de retratação, foi proferido despacho mantendo a decisão agravada e, nos termos do artigo 1.042, § 4°, do CPC, foi determinada a remessa dos autos ao colendo STJ. No Evento 76, foi proferida decisão ao agravo interposto em recurso extraordinário, não conhecendo do agravo, no que tange às matérias em que foi aplicada a sistemática da repercussão geral e, quanto ao remanescente, conhecendo do agravo, com a determinação da remessa do feito ao STJ, nos termos do artigo 1.042, § 7°, do CPC, considerando que, além do presente agravo, houve a interposição simultânea de recurso contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelo recorrente. No Evento 86, em 25/07/2022 a defesa de Raphael Santos Braga interpôs o presente agravo interno, requerendo o seu provimento e a determinação do seguimento do recurso extraordinário em sua integralidade. Intimada para se manifestar, a procuradora de justiça oficiante neste egrégio Tribunal, no Evento 94, protestou pelo não conhecimento do agravo interno, por, no seu entendimento, este se revelar impróprio, em relação à decisão constante do Evento 76, e intempestivo, em relação à decisão constante do Evento 63. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Pelo que se percebe nos presentes autos, a defesa de Raphael Santos Braga, irresignada com as decisões que negaram seguimento e inadmitiram os recursos especial e extraordinário (Eventos 62 e 63), interpôs agravo em recurso especial (Evento 69) e agravo em recurso extraordinário (Evento 70). Nesse sentido, os artigos 1.030 e 1.042, ambos do Código de Processo Civil (CPC) estabelecem de forma clara que: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, 0 recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) 1 - negar seguimento: (Incluído pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) [..] - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei n. 13.256, de 2016) a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) § 1° Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) § 1° Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) § 2° Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei n. 13.256, de 2016) (Vigência) (Destaca-se) Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice- presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei n. 13.256, de 2016) (Destaca-se) A decisão de admissibilidade do recurso extraordinário possui natureza mista, pois, para negar seguimento ao recurso, aplica-se tanto precedente formado sob o rito da repercussão geral quanto óbice de outra natureza. No caso em comento, a decisão em recurso extraordinário proferida no Evento 63 negou seguimento ao recurso, com fundamento no inciso I do artigo 1.030 do CPC, em relação às matérias alcançadas pelos Temas n. 339 (AI n. 791.292/PE), 660 (ARE n. 748.371RG/MT) e 990 (ARE n. 1055941/SP), e inadmitiu o recurso, no que tange ao remanescente, com fulcro no inciso V do artigo 1.030 do mesmo Código. Nesses casos, diante da natureza da fundamentação constante do juízo de admissibilidade, o procedimento adequado a ser adotado pela defesa do recorrente seria a interposição simultânea de agravo interno, previsto no artigo 1.030, § 2°, do CPC, para questionar o ponto da decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral, e de agravos em recursos especial e extraordinário, este último em relação à questão remanescente da decisão do Evento 63, conforme previsto no artigo 1.042 do CPC. A propósito, destaco o Enunciado 77, aprovado na I Jornada de Direito Processual Civil, realizada em agosto de 2017, pelo Conselho da Justiça Federal (CJF): Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais. Pelo que se observa nos autos, a defesa do recorrente interpôs, tempestivamente, nos Eventos 69 e 70, somente os agravos em recurso especial e extraordinário, deixando de apresentar simultaneamente o agravo interno, para questionar o ponto da decisão que negou seguimento ao recurso e não aplicou a sistemática de repercussão geral. É relevante frisar que a interposição do agravo em recurso extraordinário contraria frontalmente o artigo 1.042 do CPC, que exclui a possibilidade de interposição deste recurso contra decisões fundadas na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, o que significa dizer que o agravo em recurso extraordinário interposto é impróprio para a finalidade a que se destina, ante a existência de expressa vedação legal para a situação concreta. No caso ora em análise, a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (Evento 63) amparou-se em entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF), assentados sob os Temas 339, 660 e 990 de repercussão geral, o que afasta por completo a possibilidade de interposição de agravo, nos termos do dispõe a parte final do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. Portanto, ausente um dos pressupostos recursais, a decisão proferida no Evento 76 (Agravo em Recurso Extraordinário) foi pelo não conhecimento do agravo interposto, no que tange às matérias em que foi aplicada a sistemática de repercussão geral e, quanto ao remanescente, pelo conhecimento do agravo, determinando a remessa do feito ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do artigo 1.042, § 7°, do CPC, considerando que, além do presente agravo, houve a interposição simultânea de recurso contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pelo recorrente. O agravo interno interposto no Evento 86 revela-se absolutamente impróprio para a finalidade pretendida pela defesa, que é de remediar a sua manifesta desídia ao ignorar as disposições do art. 1.030, § 2°, c/c o art. 1.021, ambos do CPC, e eleger a modalidade de agravo prevista no art. 1.042 do CPC para se insurgir contra a aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral na decisão que negou provimento ao recurso extraordinário. Sustenta o recorrente, equivocadamente, que o agravo interno ora interposto é tempestivo em face da decisão proferida no Evento 76, conforme expedição de comunicação no Evento 79, cuja data inicial de contagem do prazo recursal é 11/07/2022 e final, 25/07/2022. Contudo a decisão proferida no Evento 76 é de remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), não pode ser confundida com as decisões colacionadas nos Eventos 62 (especial) e 63 (extraordinário), decisões estas que ensejaram a interposição dos agravos em recurso especial e extraordinário e simultaneamente deveria ensejar a interposição do agravo interno. A expedição de contagem do prazo recursal destas decisões consta no Evento 64, cuja data inicial se deu em 23/05/2022 e final, em 06/06/2022. A interposição deste agravo interno se deu em 25/07/2022, de forma solitária, quando deveria ter sido simultânea aos agravos de recursos especial e extraordinário, interpostos em 06/06/2022, o que nos permite inferir, com toda certeza, que o presente agravo interno descumpriu, de forma inequívoca, o artigo 1.003, § 5°, do CPC, sendo, por conseguinte, impróprio e intempestivo. Nesses termos, não conheço o presente agravo interno. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator, para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator para também não conhecer do presente agravo interno. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do e. desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 21 de setembro de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Presidente e Relator AGRAVO INTERNO Processo eproc n. 2000165-60.2021.9.13.0000 Referência: processo 2000761-32.2021.9.13.0004 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 28/04/2022 Publicação: 04/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO AGRAVO NO REGIMENTO INTERNO DO TJMMG - RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo agravante Alysson Felipe Alves Gomes e agravado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno. RELATÓRIO Trata-se de agravo interno interposto por Alysson Felipe Alves Gomes em face da decisão monocrática que rejeitou, liminarmente, a exceção de suspeição arguida por sua defesa em face do meritíssimo juiz de direito titular da 4a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) (Evento 29). Transcrevo a decisão agravada, in verbis: Trata-se de exceção de suspeição suscitada pela nobre defesa do 2° Sargento PM Alysson Felipe Alves Gomes em desfavor do meritíssimo juiz de direito titular da 4a Auditoria Judiciária Militar Estadual (4a AJME), sob a alegação de que há interesse pessoal e particular do ilustre magistrado na manutenção da prisão do excipiente, mesmo após a manifestação favorável a ele (excipiente) do ilustre membro do “parquet”. Justificou o seu pedido no fato de que tomou conhecimento do conteúdo das publicações de vídeos na rede social nos links http://youtu.be/QCeq3fPxlNo e http://youtu.be/I3LRkIbE-1s na data de 01/10/2021, quando, em audiência de oitiva de testemunha realizada pelo Juízo da 4a AJME nos autos do Processo de n. 200059160.2021.9.13.0004, o Doutor André de Mourão Motta, juiz titular, teria feito diversos apontamentos sobre o Cabo PM Cleines Pinto de Oliveira. Disse que, diante das manifestações do nobre magistrado sobre a referida praça, foi despertada a curiosidade da defesa do 2° Sargento PM Alysson Felipe Alves Gomes, que, ao assistir os vídeos, se deu conta de que um dos militares “denunciado” no vídeo pelo Cabo PM Cleines Pinto de Oliveira possuía uma ligação com o meritíssimo juiz de direito Doutor André de Mourão Motta, sendo este o número 109.939-9, Capitão PM QOR Paulo Sérgio da Silva, supostamente padrinho de casamento do referido magistrado. Alegou que o meritíssimo magistrado não poderia fazer nada em relação ao Cabo PM Cleines Pinto de Oliveira, por ele ser integrante do quadro de reserva e não integrar a ação criminal originária em que se suscita a presente exceção de suspeição, razão pela qual manteve a prisão do excipiente. Suscitou a infringência do art. 145, inciso I (interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes), do Código de Processo Civil (CPC). Requereu a produção das provas seguintes: 1a) o depoimento do número 109.939-9, Cap PM QOR Paulo Sérgio da Silva, para esclarecimentos sobre a relação íntima com o doutor André de Mourão Motta, juiz titular da 4a AJME; 2a) ; 3a) a juntada da gravação integral da audiência realizada no dia 01/10/2021, a ser determinado pelo magistrado que presidiu o referido ato de instrução processual; 4a) a juntada aos autos dos vídeos que demonstram a relação do magistrado com um oficial denunciado nas redes sociais, o que consequentemente demonstra interesse particular no resultado a ser alcançado no julgamento do processo; e 5a) a juntada aos autos em análise da certidão em que ocorreu a distribuição do processo na 4a AJME/TJMMG após a determinação do meritíssimo juiz titular da referida auditoria. Requereu, ainda, no final, o provimento do reconhecimento da suspeição do magistrado e a imediata redistribuição do processo. Em despacho de Evento 11, oficiei ao excepto para que prestasse informações que julgasse necessárias e produzisse provas que considerasse necessárias. Em resposta, o meritíssimo juiz de direito titular da 4a AJME negou conhecer o réu, nem mesmo as pessoas a que ele (excipiente) se referiu (Evento 15 - TJM). Enviou cópia da decisão sobre a exceção de suspeição arguida pelo excipiente, proferida nos autos do Processo n. 2000591-60.2021.9.13.0004 (Evento 103). Transcrevo: Vistos, etc... Rejeito a Exceção de Suspeição interposta pela defesa no Evento 93 não havendo qualquer correlação no alegado pela defesa com as partes no processo. Ademais, a única circunstância que ensejaria eventual suspeição seria somente a constituição do Cap PM QOR Paulo Sérgio da Silva como parte no processo, seja como autor, vítima ou testemunha, o que não é o caso. Jamais o réu, 2° Sgt PM Alysson Felipe Alves Gomes e/ou Cb PM Cleines Pinto de Oliveira, militares os quais não conheço. Neste sentido, ver-se uma abstração e tentativa de vincular a prática de crime digital com envolvimento e sentimento do juiz. Diante da não aceitação da Exceção de Suspeição, determino que a Secretaria autue em separado o requerimento de Evento 93 e esta decisão, nos termos do art. 133, do CPPM, remetendo ao Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais para os fins de direito, com as cautelas e homenagens de estilo. - grifei. A eminente procuradora de justiça manifestou-se pela improcedência da arguição de suspeição e opinou pela sua rejeição preliminar (Evento 19 - PARECER 1). É o sucinto relatório. Após uma análise detida dos autos, estou convencido de que não há como prosseguir com a presente arguição de suspeição do juiz de direito titular da 4a AJME. As hipóteses de ocorrência de suspeição, impedimento ou incompatibilidade de juízes, de representantes do ministério público, de servidores e de peritos são aquelas previstas em lei. Sobre o instituto da suspeição de juízes, o Código de Processo Penal Militar (CPPM) prevê, claramente, in verbis: Art. 38. O juiz dar-se-á por suspeito e, se o não fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: a) se for amigo íntimo ou inimigo de qualquer delas; b) se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, de um ou de outro, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; c) se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo ou afim até o segundo grau inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; d) se ele, seu cônjuge, ou parente, a que alude a alínea anterior, sustentar demanda contra qualquer das partes ou tiver sido procurador de qualquer delas; e) se tiver dado parte oficial do crime; f) se tiver aconselhado qualquer das partes; g) se ele ou seu cônjuge for herdeiro presuntivo, donatário ou usufrutuário de bens ou empregador de qualquer das partes; h) se for presidente, diretor ou administrador de sociedade interessada no processo; i) se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes. A hipótese invocada pela nobre advogada de defesa do 2° Sargento PM Alysson Felipe Alves Gomes consiste no fato de o Capitão PM QOR Paulo Sérgio da Silva ter sido supostamente padrinho de casamento do magistrado, o que, em tese, acredito pretender o excipiente provar ser este um “amigo” do magistrado, constituindo esta uma causa de suspeição (hipótese de cunho subjetivo), e não impedimento ou incompatibilidade fundados na causa geral de impedimento estabelecida no art. 3° do CPPM, combinado com o art. 145, IV, do Código de Processo Civil (CPC) (hipótese de cunho objetivo e formal). O Código de Processo Penal (CPP) comum prevê expressamente as causas de impedimento no art. 252. Dentre as hipóteses, prevê que o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito (inciso IV). Segundo lições de Renato Brasileiro de Lima[1], tem-se “Como interessado, seria o caso em que as pessoas mencionadas no art. 252, IV, pudessem ser titulares de interesse de natureza não penal em face do acusado (v.g., reparação do dano causado pelo delito)”. No presente caso, restaria a dúvida de qual seria o interesse do magistrado na causa, considerando aspectos objetivos (material e formal). Não resta demonstrada sequer a proximidade do magistrado com o Capitão PM QOR Paulo Sérgio da Silva - convivência ou familiaridade - e, ainda, qual o ato supostamente parcial do magistrado. Isto porque a decretação da prisão preventiva ou mesmo a sua manutenção não poderiam ser consideradas ato irregular, porquanto foi requerida pelo encarregado pelo Inquérito Policial Militar (IPM) n. 111. 359/2021, instaurado para apuração de prática, em tese, de crimes de publicação ou crítica indevida, calúnia e injúria, previstos nos artigos 166, 214 e 216, todos do Código Penal Militar (CPM), em razão de possível utilização das plataformas Youtube, Instagram e Facebook para realizar postagens com conteúdo ofensivo à dignidade de seus superiores hierárquicos e à imagem da PMMG. O pedido do encarregado do IPM foi ratificado pelo representante do Ministério Público. Os fundamentos para a decretação da prisão preventiva foram primeiramente apresentados pelo responsável pelo procedimento administrativo de investigação e pelo Ministério Público, sem qualquer participação do juiz, afastando uma atuação interessada deste. Independentemente da classificação doutrinária do fato como causa de impedimento ou suspeição, percebo que o excipiente não trouxe a demonstração mínima de o magistrado tenha interesse na causa em virtude de um possível “denunciado” em vídeo publicado pelo Cabo PM QPR Cleines Pinto de Oliveira, o Cap PM QOR Paulo Sérgio da Silva - que, diga-se de passagem, não integra a denúncia como vítima indireta - tenha supostamente sido o seu padrinho de casamento. Assim, rejeito, liminarmente, a exceção de suspeição arguida pela defesa do 2° Sargento PM Alysson Felipe Alves Gomes, nos termos do art. 309, §1°, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 167, de 5 de maio de 2016). Providencie o ilustre gerente judiciário os devidos registros. Em suas razões recursais, o agravante argui o seguinte: Data venia, entende o Agravante que tal decisão não pode prevalecer. Embora este Nobre Julgador tenha julgado que os motivos apresentados por esta defensora foram hipótese de cunho subjetivo e não hipótese de cunho objetivo e formal conforme estabelecido no art. 3° do CPPM, combinado com o art. 145, IV, do Código de Processo Civil (CPC). O fato de o Magistrado (Excepto) ser padrinho de casamento do militar descrito na inicial, este fato demonstra uma proximidade e inclusive amizade, pois não convidamos pessoas distantes ou apenas conhecidas para apadrinharem um evento de tal importância como a contração de um matrimônio. Noutro giro, ressaltamos que no momento da prisão o Agravante foi agredido e este fato foi trazido à tona no dia da audiência de custódia, mas o Juiz - Excepto, sequer deu ouvidos aos fatos trazidos à tona pela defensora e o Acusado/Excipiente. Nesse interim não restou outra alternativa ao Agravante senão formalizar um BO n° 2022-005333993-001 (documento anexo) registrando a tortura que sofreu na prisão, conforme se observa o Excepto faz parte. Outra questão relevante é que o Ministério Público está apurando a denúncia de tortura e a Notícia de Fato n° 024210168613 (denúncia anexa). Diante disso, conforme Lei 14.184/02 Art. 61 - É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que: III - esteja em litígio judicial ou administrativo com o interessado, seu cônjuge ou companheiro; Ao final, o agravante requereu a revisão da decisão monocrática “para o fim especificado”. Intimada, a eminente procuradora de justiça manifestou-se no Evento 34 - CONTRAZ1. Transcrevo parte da argumentação da respeitável procuradora, in verbis: (...omissis...) Pois bem, como se sabe, são pressupostos gerais de admissibilidade de qualquer recurso as previsão legal, tempestividade, legitimidade e o interesse. Apesar de o recorrente ser sucumbente e o agravo interno ter sido interposto tempestivamente, o recurso mostra-se absolutamente impróprio. Isso porque, em primeiro lugar, o artigo 269 do RITJMMG é expresso ao delimitar a possibilidade de interposição do agravo interno na hipótese de inconformismo com decisão de natureza militar proferida pelo Relator em ações cíveis, sendo incabível, portanto, a sua interposição contra decisão liminar de natureza militar criminal. Em segundo lugar, o artigo 118 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, invocado como um dos fundamentos do ato recursal (evento 29 - AGRAVINT1 - fls. 01 dos autos n. 200016560.2021.9.13.0000), obviamente não se aplica ao caso concreto, já que contém disposições relacionadas aos feitos em trâmite naquela Corte Superior e não no Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, como é o caso do processo que ora se analisa. Inexistindo, desta forma, amparo legal ou regimental para a interposição do recurso, o agravo interno se revela totalmente impróprio para a finalidade proposta, motivo pelo qual, preliminarmente, não deve ser conhecido. Se, contudo, ultrapassada a preliminar, quanto ao mérito, é fato que a exceção de suspeição em questão também se mostra completamente inviável, uma vez que não foram preenchidos os pressupostos específicos e indispensáveis para o reconhecimento da suspeição do Magistrado, taxativamente previstos no artigo 38 do Código de Processo Penal Militar. Conforme devidamente demonstrado na decisão que rejeitou liminarmente a exceção, não foi possível extrair dos documentos acostados aos autos qualquer indício de que o Dr. André de Mourão Motta mantivesse relação de amizade com os militares mencionados pelo então excipiente, os quais, a propósito, sequer figuravam como parte no feito principal, tampouco que o aludido Magistrado possuísse algum interesse na causa, já que as alegações formuladas na petição de exceção, além de bastante confusas, não deixaram claro o real motivo pelo qual a parcialidade do julgador estava sendo questionada. Pelo exposto, esta Procuradoria de Justiça protesta pelo não conhecimento do agravo interno interposto por ALYSSON FELIPE ALVES GOMES (evento 29 - AGRAVINT1 dos autos n. 200016560.2021.9.13.0000) e, caso conhecido, pelo seu desprovimento. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR No presente caso, o agravante teve seu incidente de suspeição rejeitado, liminarmente, por decisão monocrática por mim proferida. O Regimento Interno deste Tribunal, no art. 269, estabelece a hipótese em que é cabível a interposição do agravo interno. Vejamos: Seção II Do Agravo Interno Art. 269. Da decisão proferida pelo Relator em ações cíveis caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, para o respectivo órgão julgador, no prazo de quinze dias. Parágrafo único. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. Da leitura do referido artigo, não cabe agravo interno em face de decisões criminais. Sendo assim, inexistindo previsão regimental para a pretensão deduzida pelo agravante, acolho a preliminar arguida pela eminente procuradora de justiça no sentido de não conhecimento do presente recurso. Com essas considerações, não conheço do agravo interno, por não haver hipótese para a sua interposição. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 28 de abril de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo eproc n. 2000149-09.2021.9.13.0000 Referência: Processo n. 2000094-43.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 05/05/2022 Publicação: 12/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. - Resta prejudicado o recurso de agravo de instrumento pela perda de seu objeto quando se verifica a superveniência de sentença de mérito na ação principal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo agravante Rafael da Silva Ribeiro e agravado o Estado de Minas Gerais, acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em julgar prejudicado o presente recurso, pela perda do seu objeto. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Rafael da Silva Ribeiro, contra a decisão do Meritíssimo Juiz de Direito da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) que, nos autos da ação anulatória de ato administrativo-disciplinar - Processo n. 2000094-43.2021.9.13.0005, indeferiu o pedido de tutela de urgência. Em suas razões recursais, a defesa inicialmente relatou que o agravante era Cabo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e sempre prestou honrosos serviços à corporação com o reconhecimento de seus superiores, inclusive recebendo menção elogiosa e dispensa de serviço e gozava do conceito A+50 conforme extrato de registros funcionais anexo. Contudo, foi instaurado em seu desfavor o Processo Administrativo- Disciplinar (PAD) de Portaria n. 1461/2018- PAD/ABM, sendo então enquadrado no artigo 13, inciso III, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM). Segundo a defesa, a suposta prática da transgressão disciplinar teria ocorrido em virtude de ter sido o agravante flagrado, no dia 30/11/2018, no supermercado Apoio Mineiro, subtraindo mercadorias do estabelecimento, cometendo, em tese, o crime de furto. Narrou que os seguranças do referido estabelecimento, por meio do sistema de câmeras de monitoramento, observaram que o ora agravante teria colocado algumas mercadorias no bolso da gondola e dentro da bota e que, após passar pelo caixa, os seguranças fizeram a abordagem e encontraram um desodorante e um antisséptico para os pés dentro do coturno, bem como um pote de Nutella no bolso da gondola. Diante de tais fatos, foi conduzido para a delegacia de polícia, onde foi autuado em flagrante delito por supostamente ter cometido o crime de furto. Aduziu que a fiança arbitrada foi paga e o agravante foi liberado. Informou a defesa que consta nos autos do PAD objeto dos autos que, no âmbito criminal, o juízo a quo acolheu o pedido ministerial de arquivamento do processo, com base no princípio da insignificância. Alegou que, em nenhum momento, o agravante negou os fatos; pelo contrário, após o ocorrido, procurou ajuda médica e foi diagnosticado com transtorno de controle de impulso, conhecido como cleptomania. Ressaltou que o agravante portava na ocasião a quantia de R$800,00 (oitocentos reais), tanto que utilizou o dinheiro para pagar a fiança, e podia tê-lo feito para pagar pelos produtos que subtraiu, mas não o fez porque não conseguiu controlar seus impulsos. Destacou que o médico do Núcleo de Atenção Integral à Saúde (NAIS), com base nos relatórios médicos do psiquiatra da CLIPS do HPM e da psicóloga, entendeu que o agravante deveria passar por perícia psicopatológica junto à Junta Central de Saúde (JCS), a qual “absurdamente alegou que não iria submeter o Agravante a perícia pelo fato de o diagnóstico do transtorno de controle de impulso (cleptomania) ter sido posterior aos fatos objeto do PAD”. Nesse sentido, alegou que o entendimento adotado pela JCS não se mostrou razoável, uma vez que o agravante já estava doente quando os fatos ocorreram, e apenas o diagnóstico foi feito posteriormente. Informou que, após a inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado, novamente a Comissão de Processo Administrativo- Disciplinar (CPAD) solicitou à JCS a submissão do acusado à perícia psicopatológica, o que acabou sendo feito, tendo a JCS concluído que o acusado não sofria de transtorno de controle de impulso (cleptomania) e que ele possuía plena consciência e controle sobre os seus atos no momento do fato objeto do PAD. Afirmou que a conclusão da JCS conflita com diversos relatórios clínicos constantes do PAD e com o laudo médico anexo (anexo III da petição inicial), os quais demonstram, de forma fidedigna, o transtorno do agravante. Nesse contexto, alegou que, apesar de todas as provas e os argumentos que demonstram a doença do agravante, o Comandante- Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais resolveu demitir o acusado da Corporação, decisão esta que foi mantida pelo Governador do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso administrativo interposto em 09/06/2021. Diante das irregularidades ora arguidas, a defesa do acusado, ora agravante, não se conformando com a punição aplicada, propôs ação nesta Justiça Militar, com o objetivo de anular o ato administrativo- disciplinar que resultou na punição de demissão da Corporação, tendo o juízo a quo indeferido o pedido liminar, sob o fundamento da necessidade de dilação probatória, bem como da ausência de demonstração do perigo de dano irreparável e da probabilidade do direito pleiteado. Entretanto, alegou a defesa que os requisitos da tutela provisória foram devidamente preenchidos, principalmente pelo fato de que restou demonstrado nos diversos documentos médicos que a suposta transgressão cometida pelo agravante tem como origem a sua doença, restando justificada a sua conduta. Reiterou os argumentos de que o agravante é uma pessoa de boa índole, bom profissional, se encontra desempregado injustamente e de que os documentos anexos à petição inicial comprovam que o ora agravante não praticou a transgressão disciplinar prevista no art. 13, III, do CEDM. Ademais, alegou que houve violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, restando clara a necessidade de anulação do ato administrativo que determinou a punição do agravante. Outrossim, destacou laudo exarado recentemente pelo psiquiatra e perito judicial Dr. Alexandre Augusto Vianna Costa, CRM-mG 31.352, e outro pela psicóloga que faz o acompanhamento do agravante desde maio de 2020, os quais concluíram no mesmo sentido. Dessa forma, alegou a defesa que não se pode excluir um militar que está doente e que apresentou um fato isolado em sua vida, o qual não gerou repercussão, desconsiderando, todavia, os anos de dedicação e esforço à Corporação. Alegou que a prova testemunhal produzida no PAD demonstrou que o agravante era um excelente militar e que não houve grave escândalo ou comprometimento do decoro da classe. Nesse sentido, citou os depoimentos das testemunhas de acusação, Flávio Henrique Moreira (segurança do supermercado que o abordou no dia do suposto furto), da Cabo PM Adriana Pinto dos Santos (que conduziu o agravante para a delegacia), bem como das testemunhas de defesa, Sgt Alexandre Paulo Zacarias, Sgt Renan Dênis Guimarães Costa, Cabo João Antônio de Carvalho Resende e 2° Tenente Maurício Gariglio Dias. Defendeu a ausência de condições para a aplicação do artigo 13, inciso III, do CEDM, por não ter sido comprovado que o agravante faltou publicamente com o decoro pessoal e nem deu causa a grave escândalo que comprometesse a honra pessoal e o decoro da classe. Disse que tais elementos aliados à doença do agravante deveriam ter sido considerados no julgamento da transgressão disciplinar em tela, a teor do disposto nos arts. 16, 17, 19, I, III, "f”, e 20, I e II, todos do CEDM. Em relação à configuração do "perigo de dano ou resultado útil do processo”, necessário para que estejam cumpridos os requisitos para a concessão do pedido liminar, argumentou que o agravante é arrimo de família e perdeu sua única fonte de renda ao ser demitido do CBMMG. Dessa forma, alegou que a manutenção da decisão agravada implicará a confirmação de um ato ilegal e prejudicial ao agravante, sendo necessária a concessão tutela recursal pleiteada no sentido de suspender a punição do agravante, nos termos do art. 1019, inciso I, do CPC. Com essas considerações requereu, verbis: A - o regular recebimento do presente recurso, por tratar-se de caso urgente com possibilidade de grave dano ao Agravante, concedendo-lhe a antecipação de tutela recursal, de modo que suspenda a punição administrativa do Agravante com a sua reintegração ao cargo, até decisão definitiva de mérito; B - seja dado provimento ao presente recurso no sentido de confirmar o pedido liminar requerido, a fim de que sejam concedido ao Agravante suspensão da punição administrativa do Agravante com a sua consequente reintegração ao cargo, até decisão definitiva de mérito. Este Desembargador Relator indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência e determinou a intimação do Estado de Minas Gerais, para que, nos termos do inciso II do art. 1.019, c/c o art. 183 do Código de Processo Civil, apresente sua resposta (Evento 06). Intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou as contrarrazões recursais sob os seguintes termos: [...] 5. Em exame detido das razões de recurso não restam dúvidas de se tratar de hipótese em que a discussão de mérito é defesa. Sabendo disso, nos limitaremos a examinar se o agravante logrou em demonstrar os elementos necessários à concessão de tutela provisória e se é ela cabível em face da Fazenda Pública. 6.Inolvidável que a Lei Federal n.° 8.437, de 1992, cuida das medidas cautelares contra a Fazenda Pública, sendo que o artigo 1° (caput e § 3°) proíbe sua concessão quando providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança e, ainda, nas hipóteses em que a medida esgote, no todo ou em parte, o objeto da demanda. 7. A antiga Medida Provisória n. 1.570, de 1997, convertida na Lei n.° 9.494, de 10 de setembro de 1997, estendeu às tutelas antecipatórias, expressamente, as restrições fixadas na Lei n.° 8.437, de 1992. Assim, a antecipação de tutela não poderá ser concedida para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público [3] , em face do disposto no artigo 1°, § 4°, da Lei n.° 5.021, de 1966 c/c com o artigo 1°, caput, da Lei n.° 8.437, de 1992 já mencionado, sendo inadmissível que esgote, integral ou parcialmente, o objeto da ação. 8. Dessa forma, a pretensão inicial foi corretamente indeferida, pois, caso contrário, estaria em flagrante contradição com o disposto no artigo 1°, § 3° da Lei n.° 8.437, de 1992, aplicável à espécie, tendo em vista que o pedido de antecipação de tutela é o próprio objeto final da demanda, o que não se pode admitir, em face das proibições legais mencionadas. 9. Ainda que não fosse este o entendimento, mister registrar que o agravante não logrou em demonstrar os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do CPC/15: [.] 13. Ao nosso sentir, o agravante se afastou da causa de sua irresignação e negligenciou o seu dever de desincumbir-se do ônus de demarcação incontroversa dos requisitos processuais supramencionados, para se limitar a reiterar fatos e argumentos invocados na exordial. 14. Desta forma, não estando presentes os requisitos da tutela antecipada, a mesma não poderá ser concedida para o agravante. Ao final, requereu seja negado provimento ao recurso (Evento 16). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Em consulta à movimentação do processo que originou o presente recurso, verifiquei que foi proferida sentença, nos autos do Processo n. 2000094-43.2021.9.13.0005, julgando procedentes os pedidos do autor, para anular o ato de sanção disciplinar decorrente do Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 1.461/2018-PAD/ABM (Evento 33). Desta feita, a análise do presente recurso resta prejudicada pela perda do objeto. Nesse sentido, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DECIDE QUESTÃO INTERLOCUTÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A natureza exauriente da sentença proferida na ação principal põe fim às discussões travadas em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória. 2. A questão relativa à competência foi tratada pelo Juízo de primeiro grau, circunstância que autorizou o agravante a devolvê-la ao exame do Tribunal de origem sob novo título, providência esta que, segundo as informações trazidas aos autos, de fato ocorreu. Logo, irretocável a decisão agravada que não conheceu do recurso especial diante da perda de objeto da insurgência. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1889061/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 22/04/2022) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO BOJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. Consoante o entendimento pacífico desta Corte, resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que julgou agravo de instrumento, quando se verifica superveniente prolação de sentença de mérito, tendo em vista ser esta de cognição exauriente. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1986651/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO EM FACE DE DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PROVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A violação do art. 535 do CPC não merece prosperar. Senão pelo fato de o magistrado se obrigar a examinar a lide apenas nos limites da contenda e com base na argumentação jurídica que ele entender aplicável ao caso, também por não se obrigar ao exame de mérito, quanto entender que o recurso estaria prejudicado por ter sido sentenciado na origem. 2. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no Resp 1574170. Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques - d.j. 16/02/2017). Na mesma esteira, segue o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DO OBJETO DO RECURSO. A superveniência da sentença de mérito faz com que os efeitos das decisões proferidas anteriormente sejam absorvidos por ela, acarretando a perda do objeto do agravo de instrumento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.029505-5/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo , 15a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/10/2021, publicação da súmula em 21/10/2021) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ULTERIOR SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DE OBJETO. 1. A superveniência de sentença que declarou cumprido o plano de recuperação judicial e decretou o encerramento da ação de recuperação judicial faz perecer o objeto do agravo de instrumento interposto contra a decisão que posterga a análise do pedido de destituição de administrador judicial. 2. Agravo de instrumento conhecido e declarada a perda de objeto do recurso. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0290.15.000902- 2/032, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 29/09/2021) Por essas razões, julgo prejudicado o presente recurso, pela perda do seu objeto. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 5 de maio de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000646-20.2021.9.13.0001 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 21/11/2022 Publicação: 28/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) PREENCHIDOS - REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO E DO PORTE DE ARMA COMPROVADA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Se os crimes imputados ao apelante na denúncia não guardam qualquer relação com a arma de fogo apreendida, encontra-se demonstrada a ausência de interesse na manutenção de sua apreensão. Preenchidos os requisitos previstos no art. 191 do CPPM, uma vez que não há dúvidas sobre a propriedade da pistola e que inexiste interesse na manutenção de sua apreensão, necessária é a restituição da arma de fogo ao seu proprietário, estando devidamente comprovada a regularização do seu registro e do seu porte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o 1° Sgt. PM QPR Wemerson França de Oliveira e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para determinar a restituição da arma de fogo tipo pistola, calibre.40, marca Taurus, n. de série SAO41087, SIGMA n. 340814, bem como do carregador e das munições ao apelante, 1° Sgt. QPR Wemerson França de Oliveira. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo 1° Sgt. QPR Wemerson França de Oliveira contra decisão proferida pelo juiz de direito da 1a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), que indeferiu o pedido de restituição da arma de fogo da marca Taurus, calibre.40, n. de série SAO41087, apreendida por ocasião de sua prisão em flagrante, em 5 de setembro de 2021, pela suposta prática dos delitos de desobediência, resistência, desacato a militar, ameaça e lesão corporal leve (Evento 73 - Processo Originário). Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso de apelação. Nas razões recursais, a defesa pleiteia a restituição da arma de fogo mencionada, com respaldo no inciso LIV do art. 5° da Constituição da República (CR), salientando que ninguém poderá ser privado dos seus bens sem o devido processo legal. Sustenta que, apesar de a investigação criminal não ter sido concluída, a restituição da arma de fogo não interferirá em eventual instrução criminal, uma vez que o bem não interessa ao processo. Assevera que a decisão combatida não está devidamente fundamentada, salientando que o magistrado a quo indeferiu o pedido somente com base na possibilidade de oferta do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público. Ressalta que o apelante é o legítimo proprietário da pistola apreendida e que não houve disparo de arma de fogo, razão pela qual compreende ser desnecessária a realização de perícia técnica para sua restituição. Destaca que o apelante comprovou a propriedade da arma apreendida e a regularidade do seu porte, alegando, inclusive, que recentemente a Seção de Armamento e Tiro (SAT) do 4° Batalhão da Polícia Militar (BPM) emitiu um parecer favorável para que ele comprasse um revólver. Por fim, requer a reforma da decisão primeva, a fim de que seja restituída a arma de fogo apreendida (Evento 80 - Processo Originário). Em contrarrazões, o Ministério Público sustenta que há indícios de que o apelante teria utilizado sua arma de fogo para praticar, em tese, o delito de ameaça, salientando que, se comprovada tal infração, a perda do bem será efeito da condenação, nos termos do art. 109, inciso II, "a”, do Código Penal Militar (CPM), razão pela qual compreende que a arma de fogo não pode ser restituída, uma vez que ainda interessa ao processo. Assevera que o apelante descumpriu vários requisitos previstos na Resolução n. 4.085/2010 da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), que regulamenta as condições de porte e posse de arma de fogo por militares, o que entende tornar temerária a restituição do bem. Aduz que a documentação juntada pelo apelante é insuficiente para demonstrar a regularidade de seu porte de arma de fogo, ressaltando que o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) e o documento de identidade militar apresentados estão desatualizados, tendo em vista que o apelante, atualmente, integra o quadro de militares da reserva. Salienta que, nos termos dos §§ 2° e 4° do art. 48 da Resolução n. 4.085/2010 da PMMG, no ato de sua transferência para a reserva remunerada ou nos casos de reforma, o militar possuidor dos requisitos para o porte ou o registro de arma de fogo terá expedida nova Carteira Especial de Identidade (CEI) e novo CRAF, nos quais deverá constar expressamente a validade de sua posse e de seu porte, afirmando que esses requisitos não foram apresentados na documentação juntada. Ademais, assevera que, no caso dos militares da reserva, a renovação do porte também estará condicionada à avaliação de saúde, realizada por oficial médico e psicólogo da Seção de Assistência à Saúde (SAS) ou do Núcleo de Atenção Integral à Saúde (NAIS) (art. 48, caput, da referida resolução), destacando que a ausência dessa avaliação poderá ensejar a cassação do porte. Por fim, requer o não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida (Evento 88 - Processo Originário). Em parecer, o eminente procurador de justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (Evento 8). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade. Da análise dos autos, verifica-se que o apelante foi preso em flagrante, em 5 de setembro de 2021, pela suposta prática dos delitos de desobediência, resistência, desacato a militar, ameaça e lesão corporal leve, oportunidade em que foi apreendida sua arma de fogo, marca Taurus, calibre.40, n. de série SAO41087, juntamente com 1 (um) carregador e 16 (dezesseis) munições intactas, conforme se pode inferir da Nota de Culpa e do Termo de Apreensão respectivos (Evento 1 - PEÇAS - APF3 - fls. 9/10; PEÇAS - APF4 - fl. 8 - Processo Originário). Constou, no Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) que, na data mencionada, durante uma abordagem policial, o apelante se recusou a obedecer a ordem emanada por militar, que lhe havia determinado que ficasse em posição de busca, bem como ofereceu resistência física, uma vez que tentou sacar a arma de fogo, que estava em sua cintura, mas foi impedido pela técnica de controle utilizada pelos policiais, momento em que desferiu um soco no Cb PM William da Silva Duarte, após ter recebido um soco deste, a fim de inibir sua resistência ativa. Constou, ainda, que o apelante desacatou os militares, dizendo "Que palhaçada é essa aqui? Vocês estão querendo mostrar serviço? Não vou pôr a mão na cabeça” [...] "Isso aqui é uma palhaçada. Vocês são recrutas e moleques. Tem que aprender a trabalhar”, além de tê-los ameaçado (Evento 1 - Processo Originário). A defesa do apelante requereu a restituição de sua arma de fogo apreendida (Evento 23 - Processo Originário), todavia, após manifestação desfavorável da representante do Ministério Público, o pedido foi indeferido pelo magistrado a quo, em 11 de julho de 2022, nos seguintes termos: [...] É de se observar que os autos em questão ainda não foram encerrados, pendente a juntada de FAC e CAC para apreciação de eventual proposta de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, razão pela qual, indefiro o requerimento [...] (Evento 73 - Processo Originário). Não se conformando com a referida decisão, a defesa interpôs o presente recurso, buscando a restituição da arma de fogo apreendida, marca Taurus, calibre.40, n. de série SAO41087 (Evento 23 - Processo Originário). Com a devida vênia, julgo que razão lhe assiste, pelos motivos que passo a expor. Observa-se que, após o juízo primevo ter indeferido o pleito de restituição e o apelante ter recusado a proposta de acordo de não persecução penal, o Ministério Público, em 19 de setembro de 2022, ofereceu denúncia em seu desfavor, imputando-lhe a prática dos delitos de difamação, desacato a militar e desobediência previstos, respectivamente, nos artigos 215, 299 e 301, todos do Código Penal Militar (CPM), oportunidade em que lhe ofertou proposta de suspensão condicional do processo, a qual será apreciada em audiência designada para o dia 14 de fevereiro de 2023. O apelante foi denunciado pela prática dos seguintes fatos: Segundo consta dos autos de prisão em flagrante, no dia 05 de setembro de 2021, por volta das 02h50min, na cidade de Uberaba/MG, o denunciado desobedeceu a ordem legal de funcionário público e desacatou os militares Cb. PM William da Silva Duarte, Sd. PM Tiago Antônio Pereira Silva e Sd. PM Guilherme Camilo Prado, os quais estavam no exercício da função. Consta que dias após, o denunciado divulgou dois áudios na mídia social WhatsApp, de grupos de militares, criticando a abordagem, difamando os ofendidos. Apurou-se que, no dia fático acima descrito, acontecia uma festividade na cidade de Uberaba/MG, no bairro Universidade, na qual havia aglomeração de pessoas. Em razão do histórico de confusões nas festividades do bairro, os militares Cb. PM William da Silva Duarte, Sd. PM Tiago Antônio Pereira Silva e Sd. PM Guilherme Camilo Prado foram empenhados pelo COPOM a comparecer ao local, tendo eles constatado expressiva quantidade de pessoas e solicitado apoio. Enquanto aguardavam a chegada das demais viaturas, os militares passaram a ser hostilizados pelas pessoas do local, que começaram a jogar objetos contra a guarnição. Os militares, então, utilizaram instrumentos de menor potencial ofensivo para dispersar as pessoas. Em seguida, fizeram uma varredura no local, enquanto as pessoas evadiam. Neste momento, a guarnição abordou dois veículos suspeitos, procedendo à abordagem. O Sd. PM Tiago Antônio Pereira Silva determinou que os ocupantes desembarcassem e colocassem as mãos sobre a cabeça. Todavia, neste instante, o denunciado desacatou os militares, no exercício da função, dizendo: “Que palhaçada é essa aqui, vocês estão querendo mostrar serviço, não vou pôr a mão na cabeça; que isso aqui é uma palhaçada, vocês são recrutas e moleques, têm que aprender a trabalhar.” Diante da negativa, o Cb. PM William da Silva Duarte repetiu a ordem, em tom enérgico, tendo o denunciado dito que não a cumpriria, pois seria policial. O Sd. PM Tiago Antônio Pereira da Silva visualizou uma arma na cintura do militar, tendo-o alertado novamente para que pusesse a mão na cabeça, o que foi novamente negado. Em determinado momento, o denunciado, que estava de braços cruzados, levou sua mão à cintura, momento em que foi fisicamente abordado pelos militares, os quais procederam à sua imobilização e algemação. Neste momento, o denunciado começou a se debater e tentar evadir, oferecendo resistência à abordagem policial. Após a chegada do CPU, o denunciado, ainda algemado, foi solto pela guarnição, momento em que novamente desacatou os militares da ativa, dizendo que eles ‘não eram homens’. Dias após, o denunciado divulgou dois áudios, através da rede social WhatsApp, no qual ele difamou os militares Cb. PM William da Silva Duarte, Sd. PM Tiago Antônio Pereira Silva e Sd. PM Guilherme Camilo Prado. Nos áudios, o denunciado disse que a abordagem teria sido irregular e antiprofissional, além de ter chamado os militares de "desonestos, mau caráter, maus profissionais e desleais”. Frente ao exposto, o militar denunciado encontra-se incurso nos artigos 301 (desobediência), 299 (desacato a militar) e 215 (difamação), todos do CPM, pelo que o Ministério Público requer seja ele citado para interrogatório e defesa que quiser produzir, ouvidas as pessoas abaixo arroladas, cumpridas as demais formalidades da lei, para ao final, ser condenado nas sanções que lhe couber. (Evento 104 - DENUNCIA2 - Processo Originário). Como cediço, o art. 190 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) dispõe que "as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”, a fim de se garantir às autoridades o conhecimento sobre todos os elementos materiais existentes para elucidação do delito. Entretanto, no caso em comento, com a superveniência da denúncia, pode-se constatar que os crimes imputados ao apelante (desacato a militar, desobediência e difamação) não guardam qualquer relação com a arma de fogo apreendida, razão pela qual o referido bem não mais interessa ao processo. Nesse sentido, o art. 191 do CPPM prevê: Art. 191. A restituição poderá ser ordenada pela autoridade policial militar ou pelo juiz, mediante têrmo nos autos, desde que: a) a coisa apreendida não seja irrestituível, na conformidade do artigo anterior; b) não interesse mais ao processo; c) não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. No caso dos autos, observa-se que a arma de fogo apreendida se encaixa nas hipóteses elencadas acima, pois não se trata de bem irrestituível, não mais interessa ao processo e não existe dúvida quanto ao direito do reclamante. A propriedade da arma de fogo foi devidamente comprovada por meio dos documentos juntados (Evento 51 - DOC3 e DOC5 - Processo Originário), quais sejam: a Carteira de Identidade Militar, em que consta a informação de que o apelante possui porte livre de arma, e o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) referente à pistola calibre.40, marca Taurus, n. de série SAO41087, em seu nome. Em que pese a representante do Ministério Público, em suas contrarrazões, ter sustentado que os documentos apresentados pelo apelante estariam desatualizados, tendo em vista que ele, atualmente, integra o quadro de militares da reserva, compreendo que tal alegação, no presente caso, não constituiu óbice à restituição. Isso porque, do QR Code constante do referido CRAF (Evento 51 - DOC3 - Processo Originário), é possível ter acesso ao SMBY - Sistema de Armas, no qual consta a informação atualizada de que o apelante integra o quadro de praças da reserva remunerada da Polícia Militar de Minas Gerias (PMMG) e os números de registro, de SIGMA e de série da pistola apreendida, bem como há a informação de que o porte de arma do recorrente tem validade até 14 de abril de 2031. No que tange à alegação do parquet, de que, no caso dos militares da reserva, a renovação do porte também estará condicionada à avaliação de saúde, certo é que o art. 30, caput, do Decreto Federal n. 9.847/2019, determina que a avaliação psicológica, a que faz referência o inciso III do caput do art. 4° da Lei n. 10.826/2003, deve ser realizada a cada dez anos, para a conservação da autorização de porte de arma pelos militares da reserva remunerada ou aposentados. Veja-se: Art. 30. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6° da Lei n° 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4° da Lei n° 10.826, de 2003. A determinação exposta acima também se encontra prevista no art. 24, inciso II, da Resolução n. 5.135/2021 da PMMG, sendo esta a resolução mais recente sobre a aquisição, a venda, o cadastro, o registro, a posse e o porte de arma de fogo, munição e colete de proteção balística de propriedade dos policiais militares da PMMG. Logo, verifica-se que o porte de arma do apelante encontra-se regular, tendo em vista que ele deverá submeter-se ao teste de avaliação psicológica apenas no ano de 2031, para a renovação do seu porte. Assim, preenchidos todos os requisitos previstos no art. 191 do CPPM, cabível é a restituição da arma de fogo ao seu legítimo proprietário. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RESTITUIÇÃO DA ARMA DE FOGO APREENDIDA - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM PELO APELANTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE NA APREENSÃO - POSSIBILIDADE. Inexistindo nos autos dúvidas acerca da propriedade da arma de fogo apreendida, bem como desinteresse ao processo na manutenção da apreensão, a restituição da arma de fogo é de rigor. Provimento ao recurso é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Criminal 1.0271.20.003163-8/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , 3a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 15/10/2021) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS - MANUTENÇÃO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM OS CRIMES E DE INTERESSE AO PROCESSO - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. - Constatado que os bens apreendidos na residência do apelado não interessam ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, e que não se encontra presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 91, inciso II, do Código Penal, imperiosa a manutenção de sua restituição. (TJMG - Apelação Criminal 1.0056.18.010697-5/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , 5a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/08/2019, publicação da súmula em 12/08/2019) Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para determinar a restituição da arma de fogo tipo pistola, calibre.40, marca Taurus, n. de série SAO41087, SIGMA n. 340814, bem como do carregador e das munições ao apelante, 1° Sgt. QPR Wemerson França de Oliveira. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, REVISOR Acompanho integralmente as razões e o voto proferido pelo e. desembargador relator, para dar provimento ao presente recurso. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator, para, igualmente, dar provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão extraordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 21 de novembro de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0000246-11.2019.9.13.0001 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 29/11/2022 Publicação: 06/12/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE OPOSIÇÃO A SENTINELA E DE PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS APENAS QUANTO AO DELITO DE CRÍTICA INDEVIDA - AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO QUANTO AO CRIME DE OPOSIÇÃO A SENTINELA - PENA CORRETAMENTE ESTABELECIDA PARA O CRIME DE PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA EM CONCRETO, NOS TERMOS DO ART. 125, VII, DO CÓDIGO PENAL MILITAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante William da Silva Peçanha e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo do militar William da Silva Peçanha, para reformar a sentença e absolvê-lo quanto à prática do crime previsto no art. 164 do Código Penal Militar (CPM) (oposição à ordem de sentinela), nos termos do art. 439, "e”, do Código de Processo Penal Militar, uma vez que não existem provas aptas a sustentar o édito condenatório e, quanto ao crime previsto no art. 166 do CPM (Publicação ou crítica indevida), em negar provimento ao recurso para manter a condenação do ora apelante pela sua prática, mantendo a pena estabelecida na sentença (02 meses de detenção), reconhecendo, no caso, a ocorrência da prescrição, e, por conseguinte, declarando a extinção da punibilidade quanto ao referido crime. RELATÓRIO Cuida-se de apelação criminal interposta por William da Silva Peçanha contra a sentença que o condenou pela prática dos crimes previstos nos artigos 164 (oposição à ordem de sentinela) e 166 (publicação ou crítica indevida), ambos do Código Penal Militar (CPM), impondo-lhe a pena total de 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, sem a concessão do sursis penal, em face de expressa vedação legal no art. 88, inciso II, alínea "a”, do CPM. O Ministério Público ofereceu denúncia contra o apelante, Evento 06 - DENUNCIA2, aduzindo que, no dia 06 de junho de 2018, no Palácio da Liberdade, localizado na Praça da liberdade, nesta capital, os denunciados invadiram, mediante concurso de outros militares, edifício sob administração militar, praticando, assim, o delito capitulado no artigo 257, inciso II, do CPM. Teriam também os denunciados, na mesma ocasião, praticado o delito de oposição à ordem de sentinela, nos termos do artigo 164 do CPM. E o primeiro denunciado teria publicado crítica indevida nos termos do artigo 166 do CPM, através de postagem na rede social facebook. A denúncia foi recebida no dia 10 de outubro de 2019. Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como o acusado. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, para condenar o réu pela prática dos crimes previstos nos arts. 164 e 166 do CPM. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu, com fundamento no art. 439, alínea "a”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), para o crime de oposição à ordem de sentinela, e a absolvição com fundamento no art. 439, alínea "b”, do CPPM para o crime de publicação ou crítica indevida. O Conselho Especial de Justiça da 1a Auditoria de Justiça Militar Estadual (1a AJME) julgou procedente a denúncia, para condenar o réu pela prática dos crimes previstos no art. 164 (oposição à ordem de sentinela) e no art. 166 (publicação ou crítica indevida), ambos do CPM, impondo-lhe a pena total de 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, sem a concessão do sursis penal, em face de expressa vedação legal no art. 88, inciso II, alínea "a”, do CPM. A sentença encontra-se colacionada no Evento 282 dos autos. Inconformado, o acusado apresentou recurso de apelação (Evento 328), pugnando pela reforma total da sentença, para absolver o réu por ausência de provas, por se tratar de julgamento político, e por ausência de tipicidade em suas ações. O Ministério Público, apelado, apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pela manutenção da sentença condenatória. O eminente procurador de justiça, em manifestação no Evento 07, opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso interposto pela defesa, com a manutenção da condenação. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de apelação criminal interposta por William da Silva Peçanha contra a sentença que o condenou pela prática dos crimes previstos nos artigos 164 (oposição à ordem de sentinela) e 166 (publicação ou crítica indevida), ambos do Código Penal Militar (CPM), impondo-lhe a pena total de 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, sem a concessão do sursis penal, em face de expressa vedação legal no art. 88, inciso II, alínea "a”, do CPM. Eminentes desembargadores, a questão em análise não apresenta dificuldades ao seu deslinde, à sua solução, tendo em vista a robustez das provas coligidas. Para melhor visualização, tratarei dos crimes de forma individualizada. Crime de oposição à ordem de sentinela Em relação ao crime previsto no art. 164 (oposição à ordem de sentinela) do CPM não comungo do mesmo entendimento esposado pelo Conselho Especial de Justiça. Para mim, a questão é bem simples. Para haver o crime, é preciso que haja, por óbvio, a oposição à ordem emanada da sentinela. E vejam, vossas excelências, ainda que se possa admitir que a ordem da sentinela está ligada à ordem geral do comandante, a sentinela naquela dia - Cb PM Ana - certamente deu ordem aos militares para que não adentrassem nas dependências (internas ou externas) do Palácio da Liberdade, mas a sentinela não identificou o militar 2° Ten PM QOR William da Silva Peçanha como integrante do grupo de militares que forçaram a entrada ao Palácio da Liberdade. Ora, se a sentinela, que conhecia o ora apelante, diz que não o viu entre os vários militares que se encontravam em oposição à ordem dela, sentinela, como pode haver provas de que o apelante tenha desobedecido tal ordem? É certo afirmar, em minha visão, que houve, sim, a materialidade do crime, pois militares se opuseram à ordem da sentinela, mas não identifiquei provas no sentido da atribuição da autoria ao ora apelante, notadamente porque, repito, a própria sentinela não identificou o mesmo. O apelante não nega que estava presente na manifestação, e que teria chegado após a "invasão” do Palácio da Liberdade, mas estou a dizer que não vislumbrei provas de que o militar tenha-se oposto à ordem da sentinela no momento da referida "invasão”. Sabemos que o objetivo da produção probatória será sempre o de demonstrar o que realmente ocorreu no mundo fático. A prova vincula-se à verdade e à certeza, e estas se ligam à realidade. No sistema jurídico brasileiro, não se admite que alguém seja condenado sem prova robusta da autoria e da materialidade de alguma atividade criminosa. Ninguém pode ser condenado criminalmente com base em presunção ou por uma aparência do que possa ser real. Para a condenação, exige-se do magistrado o estado de certeza, e não a mera probabilidade da verossimilhança das alegações da acusação. O juiz deve valer-se de provas idôneas, seguras e concretas para uma condenação. No caso, como visto, as declarações da vítima direta, no caso, a sentinela Cb PM Ana, estão em confronto com a versão da acusação. A sociedade quer Justiça sim, mas Justiça é maior que o direito puro e simples, e, no caso vertente, a Justiça não está na r. sentença quanto ao crime de oposição à ordem de sentinela. Como disse Rui Barbosa: "A acusação é sempre um infortúnio enquanto não verificada pela prova”. Não aprovo a conduta de militares que praticam crimes sob o pretexto de casualidades políticas. Os crimes, mesmo em tais circunstâncias, continuam sendo crimes, e não se justificam. No entanto, a prova dos autos, que envolve todas as nuances daquele dia e daquela ocorrência, é apta para desfazer, neste momento, o infortúnio do militar e consagrar a verdadeira justiça, já que não é possível dizer que o militar apelante tenha participado da invasão ao Palácio da Liberdade, opondo-se à ordem da sentinela no momento da invasão. Assim, milita em favor do apelante o princípio in dubio pro reo, dada a insegurança que tenho em verificar e afirmar que ele, apelante, tenha participado da invasão no momento em que a sentinela ordenava o contrário. Crime de publicação ou crítica indevida Em primeiro lugar, quanto ao delito inserto no art. 166 (publicação ou crítica indevida) do CPM, a autoria e a materialidade são incontestáveis. O militar apelante, em 05/09/2018, publicou em seu perfil no Facebook uma mensagem, claramente direcionada ao seu comandante maior - o Governador do Estado de Minas Gerais -, na qual dizia o seguinte: "Pimentel!!!!! IPM de cú é rola! Só quero o que é meu por direito, Vagabundo!!!!” E, como bem observado na sentença, o próprio militar confessa ter feito a referida publicação na mencionada rede social, e apenas alega, em defesa, que retirou a publicação. Mas a crítica foi feita, foi publicada, com ofensas diretas ao governador do Estado, sendo que a publicação foi vista por muitos, notadamente em razão do alcance conferido pelos inúmeros seguidores do apelante. Então, o apelante não nega os fatos imputados a ele, e não há como admitir, por qualquer modo, a isenção da responsabilidade do agente, já que a ação praticada se amolda com perfeição ao preceito primário do art. 166 do CPM. Não se trata de injúria, como pretende o apelante. Aliás, com o devido respeito, o militar apelante não consegue realizar a defesa quanto ao crime em estudo, e apenas tenta insinuar a irregularidade na atuação do juiz auditor, mas sem qualquer sustentação jurídica. O militar, ante alguma notícia acerca da possibilidade de abertura de Inquérito Policial Militar (IPM) contra militares revoltosos, e que pudessem praticar, em tese, crimes militares, descarregou sua insatisfação na forma de crítica ao comandante máximo da corporação, atacando de forma aberta e consciente o governador. O termo atacando é bem apropriado no caso, pois as palavras e o tom usados pelo militar não refletem, nem de longe, a simples discordância, e a fala do militar demonstra que houve, inegavelmente, uma crítica ao superior, com ofensa à hierarquia e à disciplina. Quanto à publicidade das críticas, a prova dos autos é suficiente para demonstrar que o ora apelante remeteu sua mensagem para 4 conhecimento de seus seguidores na rede Facebook, dentre os quais figuram inúmeros militares. Tudo isso possibilitou o conhecimento das críticas por outros militares, alargando a propagação do conhecimento. Não é possível negar que o ato perpetrado pelo ora apelante tem o efetivo poder de alcançar muitas pessoas, apesar de não vislumbrar qualquer conceito jurídico exigível sobre o número de pessoas necessárias a tornar pública uma crítica, como muito bem observado pelo eminente Juiz Fernando Galvão da Rocha no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação de número 0001126-08.2016.9.13.0001, julgada pela Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal. Diga-se, quanto ao crime, que a própria posição topográfica do art. 166 do CPM demonstra a razão de sua existência. O delito militar está inserto no Título II da Parte Especial da Lei Penal Castrense, que contém os crimes contra a autoridade ou a disciplina militares, e o objetivo é proteger os bens jurídicos da hierarquia e da disciplina militares, bem como o prestígio das instituições militares, que devem ser respeitadas em qualquer circunstância por militares, e esses bens estarão certamente em risco se for autorizado ao militar criticar abertamente os atos de seu superior ou relacionados à disciplina. Entendo que tornar público é fazer a sua censura, o seu julgamento, o seu maldizer ser conhecido por outras pessoas, sem determinação quanto ao número de indivíduos, exigindo-se somente a externalização do pensamento crítico. Atos como esse praticado pelo militar apelante trazem sérios riscos aos princípios maiores das corporações militares, que são a hierarquia e a disciplina, e podem comprometer seriamente a disciplina no seio da tropa, razão pela qual o militar que criticou publicamente deve, agora, ser responsabilizado pelos seus atos. Por fim, quanto à pena, não tenho reparos a fazer na dosimetria aplicada, apesar da generalidade de sua fixação, mas não se verificam prejuízos em face da fixação no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) meses de detenção. Também não há que se falar em suspensão condicional da pena, pela expressa vedação contida no art. 88, II, "a”, do CPM, que me permito transcrever: Art. 88. A suspensão condicional da pena não se aplica: I - ao condenado por crime cometido em tempo de guerra; II - em tempo de paz: a) por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior, de insubordinação, ou de deserção; [..] Assim, mantenho a condenação pela prática do crime previsto no art. 166 do CPM e a pena aplicada. No entanto devo ressaltar, neste caso, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal - artigo 123, IV, c/c artigo 125, VII, e § 1°, do CPM. Com efeito, não se pode negar que a pena aplicada é de 02 (dois) meses de detenção, que a denúncia foi recebida no dia 10 de outubro de 2019 (Evento 6 - ReCe DENUN4), e que a sentença prolatada teve sua audiência de leitura realizada no dia 24 de maio de 2022 (Evento 303 dos autos de origem). Então, temos seguramente a seguinte situação: a pena aplicada é inferior a 01 (um) ano e houve o transcurso de tempo superior a 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia e a sentença de que somente o réu recorreu. Vejamos, agora, as causas extintivas da punibilidade, nos termos do art. 123 do CPM, verbis: Art. 123. Extingue-se a punibilidade: [...] IV - pela prescrição; [.] Em relação à espécie de prescrição, o caso demonstra fielmente a hipótese da prescrição da ação penal, na forma prevista no § 1° do art. 125 do CPM, que excetua o rol de hipóteses reguladas pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime. Conforme o disposto no § 1° do art. 125 do CPM, "sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5°) e a sentença, já decorreu tempo suficiente”. Portanto, considerando que entre o recebimento da denúncia e a sentença transcorreu prazo superior a 02 (dois) anos, considerando que ao militar foi imposta uma pena de 02 (dois) meses de detenção, considerando que somente o militar recorreu da sentença, e considerando as disposições legais a respeito da matéria, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, de ofício, como matéria de ordem pública. Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do militar, para reformar a sentença e absolvê-lo quanto à prática do crime previsto no art. 164 do CPM (oposição à ordem de sentinela), e o faço com supedâneo no art. 439, "e”, do Código de Processo Penal Militar, uma vez que não existem provas aptas a sustentar o édito condenatório. Quanto ao crime previsto no art. 166 do CPM (publicação ou crítica indevida), mantenho a condenação do ora apelante pela sua prática, bem como mantenho a pena estabelecida na sentença (02 meses de detenção), reconhecendo, no caso, a ocorrência da prescrição, conforme os fundamentos acima expostos, e, por conseguinte, declarando a extinção da punibilidade quanto ao referido crime. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, REVISOR Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator, para, igualmente, dar provimento parcial ao presente recurso, a fim de absolver o apelante da prática do crime de oposição à ordem de sentinela, e, em relação ao crime de publicação de crítica indevida, reconhecer a incidência da prescrição. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 29 de novembro de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0000715-85.2018.9.13.0003 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 22/02/2022 Publicação: 03/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - PROVAS NÃO PERMITEM RECONHECER AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA E DE ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - AGRESSÃO GRATUITA E SÉRIA PRATICADA PELO APELANTE - VÍTIMA EM ESTADO VEGETATIVO - INADMISSÍVEL QUE UM FUNCIONÁRIO PÚBLICO AGRIDA INJUSTIFICADAMENTE UMA PESSOA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Paulo Mendonça da Silva e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade de sentença, levantada pelo apelante, e, no mérito, também à unanimidade, negar provimento ao presente recurso. RELATÓRIO O Ministério Público oficiante perante a 3a Auditoria da Justiça Militar de Minas Gerais ofereceu a denúncia, recebida em 25/04/2019, nos seguintes termos: No dia 26 de novembro de 2017, por volta das 00hl2min, no lugar denominado “Espetinho de Minas”, no cruzamento da rua Cirilo Maciel com rua Getúlio Vargas, Centro, Lagoa da Prata-MG, o denunciado ofendeu a integridade corporal do civil Anderson Alves da Silva, causando-lhe perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura, conforme descrito no laudo de exame de corpo de delito de fl. 347/347v e relatório médico de fl. 226, encontrando-se a vítima internada na unidade de cuidados progressivos desde o dia 16/12/2017, em estado vegetativo persistente crônico. Consta dos autos que na data citada, a polícia militar foi acionada para comparecer no local em virtude do som alto proveniente do “churrasquinho”, bem como da aglomeração de pessoas que se juntaram no lugar, que, inclusive passaram a ocupar uma rotatória. Conforme restou apurado, durante atendimento da ocorrência de perturbação de sossego, ao realizar a abordagem de indivíduos que se encontravam no local, o denunciado, agindo com excesso e truculência, desferiu um soco no nariz do ofendido, que caiu ao solo e bateu a cabeça no chão. O ofendido foi conduzido até a UPA (Unidade de Pronto Atendimento) de Lagoa da Prata-MG, onde foi atendido pelo médico plantonista, e, posteriormente transferido para o Hospital João XXIII, nesta capital, onde se encontra internado desde a data dos fatos, em estado de coma persistente. Frente ao exposto, o denunciado encontra-se incurso no art. 209, § 3° (lesão corporal gravíssima qualificada pelo resultado) do Código Penal Militar, pelo que o Ministério Público requer seja o mesmo citado para interrogatório e defesa que quiser produzir, ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, cumpridas as demais formalidades da lei, para ao final, ser condenada nas sanções que lhe couberem. Recebida a denúncia, a Juíza de Direito determinou a citação do réu, bem como determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas civis, além de intimar a defesa para indicar as testemunhas que pretendia ouvir. A defesa do réu indicou seis testemunhas, tendo a magistrada determinado a expedição de carta precatória para a colheita dos depoimentos das testemunhas civis e designado data para audiência de oitiva dos militares arrolados. A curadora da vítima requereu a sua habilitação como assistente da acusação e a oitiva de uma testemunha, cujos pedidos foram deferidos. A defesa do réu requereu a nulidade do processo, desde a oitiva da testemunha indicada pela assistência da acusação. Alegou o réu que o CPPM não prevê a possibilidade do assistente de acusação arrolar testemunhas, e que a pessoa indicada como testemunha seria sobrinho da mãe da vítima e a sua oitiva teria ocorrido “segundos antes da primeira audiência de instrução”. Tal pedido foi rejeitado pela Juíza de Direito. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa foram ouvidas, bem como foi procedido o interrogatório do réu. Na fase do art. 427, do CPPM, as partes não requereram diligência alguma. Na fase do art. 428, também do CPPM, a defesa requereu fossem apresentadas as alegações finais orais, tendo o Ministério Público manifestado contrariamente ao pedido. A Juíza de Direito indeferiu a pretensão da defesa do acusado e permitiu a juntada de alegações finais escritas, as quais foram juntadas no Evento 96. Em sessão de julgamento, o Ministério Público requereu fosse julgada procedente a denúncia para condenar o acusado pela prática do crime previsto no artigo 209, § 3° (lesão corporal gravíssima qualificada pelo resultado) do Código Penal Militar. Em igual sentido, foram as derradeiras alegações do assistente do Ministério Público. Em suas alegações finais orais, a defesa alegou, em preliminar, a nulidade da ação porque o assistente de acusação arrolou testemunha Kelerson que, entretanto, foi ouvida como testemunha do juízo e em contrariedade com o previsto no art. 65, § 1°, do CPPM. Quanto ao mérito, a defesa do réu requereu a sua absolvição. O pedido de reconhecimento de nulidade não foi acolhido pela Juíza de Direito, pois a pessoa de Kelerson foi ouvida como testemunha do juízo e a defesa arrolou idêntico número de testemunhas que a acusação. A Juíza de Direito proferiu a sentença constante no Evento 109, julgando procedente a denúncia e condenando o réu pela prática do crime previsto no art.209, § 3°, do CPM. Ao aplicar a pena, a magistrada estabeleceu a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, bem como reconheceu a existência da agravante prevista no art. 70, II, "l", do CPM (estando em serviço), agravando-a em 01 (um) mês. Assim a pena definitiva foi fixada em 01 (um) ano e 07 (sete) meses, em regime aberto, concedendo ao condenado a suspensão condicional da pena, mediante condições estabelecidas na sentença. Irresignada, a defesa do ora apelante interpôs o presente recurso de apelação, cujas razões encontram-se no Evento 117. Aduz o apelante em suas razões recursais, em preliminar, a nulidade da sentença por violação ao disposto no art. 65, § 1°, do CPPM, pois a assistência da acusação teria arrolado uma testemunha, com violação ao devido processo legal. Quanto ao mérito, alega o apelante que a sua condenação está dissociada das provas e que a magistrada de primeiro grau teria se apegado a uma imagem, que estaria dissociada dos depoimentos das testemunhas policiais militares. Aduz o apelante que agiu em “legítima defesa e/ou no estrito cumprimento de seu dever legal’, pois a sua reação foi imediata em face de uma iminente agressão por parte da vítima e não houve excesso punível. Disse que utilizou dos meios necessários e que “caso não tivesse agido de pronto em sua defesa teria o acusado a sua arma arrebatada e cujo final seria um desastre para todos, certamente. ”. Argumenta o apelante que a polícia foi acionada por barulho excessivo e que lá chegando, tiveram que deter uma pessoa. Informa que, enquanto estava imobilizando a pessoa detida, “o Acusado, foi atacado pelas costas pela VÍTIMA ANDERSON, que em resposta recebeu um soco no rosto vindo esse a desfalecer batendo com a cabeça no chão e sendo socorrido, em seguida, ao hospital local.’ O apelante alega que a vítima desobedeceu a ordem de manter-se distante dos policiais “indo por trás do acusado tocando seu corpo’ e que “A não participação de ANDERSON na ocorrência era mais um motivo para que ele não se aproximasse dos policiais.”. Afirma ainda o apelante que “Quem vai subtrair a arma do policial para atirar contra ele ou alguém age de rapina, de socapa e sorrelfa...”. Disse que todas as testemunhas arroladas teriam afirmado que a vítima aproximou pelas suas costas com os braços estendidos como se fosse lhe abraçar com as mãos no sentido de sua arma de fogo. O apelante alegou também que a testemunha Kelerson é mentirosa, pois declarou que não percebeu no momento dos fatos se a vítima foi atingida por um soco ou cassetete e que, portanto, não poderia ter visualizado a agressão. Alega ainda o apelante que agiu de acordo com o manual de defesa pessoal da PMMG, que indicaria o soco como um instrumento imediato de defesa e que sequer fez uso de equipamentos letais que portava. O apelante também alega que as testemunhas teriam comprovado que a vítima estaria embriagada, se aproximou pelas costas do apelante e que a agressão seria involuntária. Insurge o apelante contra a dosimetria da pena aplicada, pois a pena base foi estabelecida em um ano de seis meses, enquanto a pena mínima cominada para o crime que foi condenado é de um ano. Disse que a sentença reconheceu como negativa a circunstância judicial sobre as consequências do fato, sem, entretanto, considerar que as demais circunstâncias seriam favoráveis. Aduz que a pena deveria ter sido fixada em seu mínimo legal e que houve o reconhecimento de uma agravante, porém, não foram consideradas as atenuantes, tampouco considerado a equivalência destas. Com tais argumentos, requer o apelante seja absolvido “por ter atuado dentre dos limites da legítima defesa concomitante com o estrito cumprimento do dever legal”, ou, eventualmente, seja acolhida a preliminar de nulidade do processo e, se mantida a condenação, seja fixada a pena em seu mínimo legal. O Ministério Público ofertou as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo apelante no Evento 128, requerendo seja ultrapassada a preliminar levantada pela defesa. Quanto ao mérito, requer o Ministério Público seja mantida a condenação, uma vez que a autoria, a materialidade e o dolo do crime restaram comprovados e o apelante não agiu amparado por excludentes de ilicitude. A Excelentíssima Procuradora de Justiça com atribuições neste e. TJMMG ofertou seu parecer no Evento 7, também pugnando seja ultrapassada a preliminar levantada pela defesa e seja desprovido o presente recurso. É o relato do constante no processo. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que ao presente recurso deve ser negado provimento, mantendo-se intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Antes de apreciar o mérito do recurso interposto, rejeito a preliminar levantada pelo apelante de nulidade do processo por suposta violação ao disposto no art. 65, § 1°, do CPPM. A testemunha Kelerson foi ouvida na qualidade de testemunha do juízo. Cabe destacar, ainda, que o Código de Processo Penal Militar (CPPM) prevê em seu art. 351 que qualquer pessoa poderá ser testemunha, enquanto o art. 356 do mesmo Código dispõe que “O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.” Cabe destacar também que não houve acolhimento de qualquer contradita desta testemunha antes do seu depoimento, e os fatos por ela narrados, também podem ser verificados no vídeo constante no Evento 3 dos autos. Portanto, inexiste nulidade a ser declarada e, por isso, rejeito a preliminar levantada pelo apelante. Quanto ao mérito, o exame das provas não permite estabelecer sequer uma dúvida razoável sobre o apelante ter agido sob amparo das excludentes de ilicitude de legítima defesa e de estrito cumprimento do dever legal. As imagens que registram o momento em que a vítima é agredida não permitem acolher a alegação de que estaria tentando subtrair a arma do apelante. No momento em que a vítima se aproxima do local da abordagem, vários policiais militares ali estavam e nada fizeram para impedir a sua aproximação, e o apelante estava agachado realizando uma imobilização. Pode-se constatar que o apelante agrediu a vítima sem antes realizar qualquer movimento no sentido de proteger o armamento que portava. Conforme se pode depreender do registro em vídeo, sua conduta foi diretamente e ilicitamente agressiva. A versão de que o apelante agiu em resposta a uma iminente ameaça de subtração de seu armamento não é compatível com as imagens juntadas ao processo. Também não é possível admitir como sendo estrito cumprimento do dever legal a ação do apelante, que agiu violenta e injustificadamente. Não é dever legal do policial militar agredir violentamente uma pessoa que visivelmente não realizava conduta ilícita. Caso fosse uma situação de perigo, qual a razão de a guarnição policial não ter prontamente auxiliado o apelante? O apelante desferiu um fortíssimo soco no rosto da vítima, que apenas observava de perto a abordagem policial. Portanto, concluo que o apelante não agiu amparado por qualquer excludente de ilicitude. A testemunha Kelerson, que estava ao lado da vítima, declarou que estava observando a ação policial em um bar. Disse que um policial agarrou uma pessoa e a jogou ao solo, ao seu lado e ao lado da vítima. Informou que esta pessoa que foi jogada disse algo para os policiais e vários deles voltaram a imobilizá-la. Neste momento, a testemunha informa que a vítima apenas disse que não precisava de agredir a pessoa imobilizada, momento em que o policial desferiu um soco ou um golpe de cassetete nesta. O fato de a testemunha ter dúvida se a vítima teria recebido um soco ou um golpe de cassetete em nada retira a credibilidade do seu testemunho. A ação do apelante foi rápida e surpreendeu a todos que ali se encontravam. Ademais, as imagens constantes no Evento 3 são claras no sentido de que o apelante deferiu um forte soco na face da vítima; que esta não resistiu ou tentou agredir nenhum dos vários policiais que ali estavam, diga-se, em maior número. Para além do absurdo da agressão gratuita e séria praticada pelo apelante, é de se destacar a omissão de socorro deste e de todos os demais policiais que ali estavam. Pelas imagens, é possível perceber que, após a vítima receber o soco no rosto e cair desacordada ao solo, o apelante, visivelmente alterado, ainda tentou algemá-la. Não se percebe, pela visualização das imagens, que a vítima tenha praticado qualquer ação que possa ter sido interpretada como uma tentativa de subtração da arma do apelante. Verifica-se nas imagens que entre o apelante a vítima havia outros policiais, o que demonstra a fragilidade da tese da defesa de que houve uma tentativa de subtração da arma de fogo daquele. Ao perceber que a vítima estava desfalecida e com a face sangrando, o apelante simplesmente a larga ao solo, e ela é socorrida a pé por seu primo e outra pessoa, sob olhares de toda a guarnição. Indaga-se: se a vítima seria presa por interferir na abordagem policial, por qual razão foi deixada ser levada por populares para auxílio médico sem ser detida? Segundo a versão apresentada pelo apelante, a vítima não deveria ser detido pela tentativa de cometer algum crime antes de ser alvejada brutalmente? É de se lamentar que as investigações aparentemente não trataram, também, da prática dos crimes de omissão de socorro e de falsidade ideológica. O registro policial dos fatos não se coaduna com as imagens constantes no processo, o que evidencia a possibilidade de alteração de informações juridicamente relevantes. É inadmissível que um funcionário público agrida injustificadamente uma pessoa e, pior, a deixe desfalecida, em plena via pública. No caso em tela, a omissão não foi praticada apenas pelo apelante, como cristalinamente se pode ver nas imagens. A guarnição que estava tentando imobilizar outra pessoa, ao verificar que a vítima estava desfalecida, nada fez, além de observar os populares arrastando-a com dificuldade em busca de socorro. Neste mesmo vídeo (Evento 3 - Vídeo1) é possível perceber que uma outra viatura, modelo caminhonete, presta auxílio à vítima, contudo, em visível desleixo ou despreparo. A vítima foi levada para o hospital no cofre da viatura, com a tampa traseira aberta e os populares andando a pé atrás segurando o corpo desta, que, desde a agressão, até hoje, está em estado vegetativo. No que se refere à dosimetria da pena aplicada, entendo que a digna magistrada fundamentou de modo satisfatório a sua decisão, destacando as consequências do crime como uma circunstância negativa. Também não verifico qualquer ilegalidade no reconhecimento de uma agravante, tampouco no acréscimo promovido, de apenas um mês. Comprovadas a materialidade e autoria do crime, bem como inexistindo qualquer excludente de ilicitude a amparar a conduta do apelante, a manutenção de sua condenação é medida que se impõe. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso. É como voto. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, REVISOR Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, para negar provimento ao recurso e manter a decisão de primeiro grau de jurisdição. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, para manter a decisão de primeiro grau de jurisdição. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 22 de fevereiro de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0001076-74.2019.9.13.0001 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Revisor: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 11/08/2022 Publicação: 18/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 439, ALÍNEA “A”, DO CPM - ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - RECURSO PROVIDO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARA ALTERAR A FUNDAMENTAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE PARA A SEGUNDA PARTE DA ALÍNEA “A” DO ART. 439 DO CPPM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Francisco Moreira Barbosa e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso arguida pelo Ministério Público e, no mérito, também por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, para alterar a fundamentação da absolvição do recorrente, 2° Sgt PM QPR Francisco Moreira Barbosa, para a segunda parte da alínea "a” do art. 439 do CPPM, mantidos os demais termos da sentença. RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal, interposta pelo 2° Sgt PM QPR Francisco Moreira Barbosa, em face da decisão, proferida pelo Juiz da Primeira Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), que o absolveu da sanção contida no art. 1°, inciso I, alínea "a”, c/c o § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97, nos termos do art. 439, alínea "e”, do CPPM. Em data de 8 de setembro de 2014, o Ministério Público denunciou o apelante, conforme se nota nas fls. 1 e 2 do Evento 3. Veja-se: Consta do incluso Inquérito Policial, que no dia 8 de janeiro de 2006, por volta das 20h30, no interior da Delegacia Regional da Polícia Civil desta cidade de Capelinha, o denunciado, livre e conscientemente, na condição de agente público, policial militar da 37a Cia. da Policia Militar de Capelinha, constrangeu Joao Costa Pereira, com o emprego de violência e de grave ameaça, causando- lhe sofrimento físico e mental, com o fim de obter informação, declaração e confissão da vítima, sobre fatos a seguir sintetizados Consta que, após a prisão da vítima, que teria praticado, em tese, crime de roubo no Distrito de Queixada, esta foi conduzida para a Delegada Regional de Capelinha/MG. Já no interior da Delegacia, estando a vítima algemada e sem esboçar nenhuma resistência, o denunciado passou a interroga-lo, buscando informações sobre o produto do roubo. Assim, tendo a vítima se negado a responder as perguntas, o denunciado passou a impingir-lhe uma serie de agressões, desferindo contra ela tapas no rosto, socos na barriga e nas costas, ao mesmo tempo em que dizia estar somente começando com as agressões. Em seguida, o denunciado passou a ameaçar a vítima, dizendo-lhe que o restante dos policiais que estavam ali próximos continuariam as agressões. Após, sacou uma arma de fogo e apontou-a para a vítima, ameaçando-lhe. Neste momento, um policial presente na localidade interveio, advertindo o denunciado que, por suas atitudes, poderia ser responsabilizado. Diante do exposto, tendo o denunciado praticado, em tese, o crime previsto no art. 1°, inc. I, alínea “a”, c/c §4°, inc. I, todos da Lei n° 9.455/1997, requer que seja instaurada a presente ação penal [...] A denúncia foi recebida em 28/04/2015 pelo juízo da Comarca de Capelinha/MG (doc 12 do Evento 3). O juiz atuante naquela Comarca, em decisão datada de 10/01/2019, declinou da competência para julgar a causa, em virtude do advento da Lei n. 13.491/2017, que alterou o art. 184-A da Lei Complementar Estadual n. 59/2001 e determinou a remessa dos autos à Justiça Militar. A instrução criminal transcorreu regularmente na 1a AJME, conforme se vê nos documentos contidos nos autos. Na fase prevista no artigo 428 do CPPM, o Ministério Público, em alegações escritas consignadas no Evento n. 43 dos autos, pugnou pela absolvição do réu nos termos do art. 439, alínea “e” do CPPM. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais escritas (Evento 49), pugnando pela absolvição do militar nos termos do art. 439 alínea “a” do CPPM. A sentença, datada de 15 de dezembro de 2021, encontra-se acostada no Evento 57 SENT 1. Segundo consta do mencionado documento, o Juiz atuante na 1a AJME entendeu que “não existem elementos de prova suficientes para a expedição de um decreto condenatório, razão pela qual se impõe a absolvição.” Para o magistrado a quo não houve comprovação da materialidade do crime, em documento decorrente do exame de corpo de delito, que demonstrasse a existência de lesões nem de tortura, tampouco a comprovação da autoria, uma vez que as testemunhas presenciais não declararam que viram as agressões à vítima perpetradas pelo acusado. Nesse sentido, absolveu o réu da imputação no delito capitulado no art. 1°, inciso I, alínea “a”, c/c o § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97, nos termos do art. 439, alínea “e”, do CPMM. Inconformada, a defesa do militar interpôs recurso de apelação (Evento n. 64). A defesa do apelante insurge-se, inicialmente, contra o fundamento utilizado pelo juiz sentenciante para absolvê-lo, aos argumentos de que está provado que o crime de tortura não ocorreu, já que inexiste documento que comprove a realização do exame de corpo de delito e, consequentemente, a presença de lesões, estando os autos carentes de materialidade. Disse que não torturou nem teve contato físico com a vítima no dia dos fatos; que, nesse dia, se encontrava na companhia de mais dois policiais militares, Sd PM Wagner Leão de Jesus e Cb PM Alex Sander Gonçalves dos Santos, bem como de um policial civil, Davidson Ferreira Batista, os quais negaram a prática de tortura ou agressão por parte do recorrente; que as versões das testemunhas/denunciantes militares Edson Alves dos Santos e Geraldo Carlos Barbosa podem ser desmentidas por outras testemunhas, o que as tornam frágeis e inconsistentes; e que restou demonstrado nos autos a inimizade entre o acusado e os denunciantes, que tentaram prejudicá-lo, criando um fato que jamais existiu. Ressaltou que os militares Edson e Geraldo já foram denunciados anteriormente pelo Ministério Público, "por terem subtraído para si coisa alheia móvel, mediante emprego de ameaça e violência contra pessoa, e após haver reduzido à impossibilidade de resistência a vítima, com emprego de arma de fogo, em concurso de mais de duas pessoas”, resultando na prisão preventiva dos mesmos, conforme consta nos Autos n. 1.176/06 (Evento 3, PEÇAS IPM 4, pag. 20/23). Ao final, requereu o provimento do recurso de apelação, nos termos do art. 439, "a”, do CpPm, para que seja reformada a sentença de primeiro grau e absolvido o apelante. Em contrarrazões ao apelo defensivo (Evento n. 70), a Promotora de Justiça atuante na Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Humanos de Belo Horizonte/MG combateu as alegações defensivas, aduzindo que não há prova capaz de sustentar um decreto condenatório, todavia, ante os elementos de convicção produzidos, não se mostra possível afirmar categoricamente que o crime de tortura inexistiu. Disse que a materialidade do crime posto em análise, de fato, restou fragilizada, considerando a ausência de Laudo de Exame de Corpo de Delito ou de qualquer outro documento que comprovasse lesões de modo a sugerir a ocorrência de eventual tortura. Disse, ainda, que não se verifica na decisão de primeiro grau carência de fundamentação apta a corroborar a alegação utilizada pela defesa para justificar a não ocorrência do crime de tortura, até porque a notícia de agressão e tortura por parte do réu partiu dos seus próprios colegas de profissão, muito embora realmente houvesse um desentendimento pessoal entre estes e o acusado, o que, obviamente, fragiliza as declarações prestadas pelos militares denunciante. Por fim, ponderou que negar a existência do fato é ir além do que as evidências mostram, uma vez que, mesmo não tendo sido produzidas provas suficientes para sustentar a condenação, os depoimentos dos militares denunciantes e as declarações da vítima afastam a fundamentação da absolvição na alínea "a” do art. 439 do CPPM, impondo dúvidas e, em consequência, a aplicação do princípio in dubio pro reo, com a absolvição amparada no art. 439, alínea "e”, do CPPM. Ao final, pugnou "pelo conhecimento do recurso interposto, posto que próprio e tempestivo para, no mérito, negar provimento ao apelo, mantendo-se a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.”. A douta Procuradora de Justiça oficiante neste Tribunal emitiu parecer, alegando que: [...] Muito embora se trate de recurso tempestivo e devidamente processado, não se encontra presente o interesse por parte do apelante, o que torna a forma recursal imprópria e as partes ilegítimas. Isso porque, tendo sido decretada a absolvição pura e simples do réu, sem qualquer ressalva, a decisão não lhe gerou sucumbência alguma, que é exatamente a desconformidade entre o que foi pleiteado e o que foi concedido. [.] Afirmou que, "reconhecendo-se o interesse em recorrer como decorrente da sucumbência, que, no caso concreto, inexistiu diante do decreto absolutório, restou ausente um dos pressupostos recursais”. Desse modo, a eminente Procuradora, preliminarmente, opinou pelo não conhecimento da apelação da defesa. No mérito, ratificou as contrarrazões ministeriais, com fundamento no art. 17, § 3°, da Recomendação CNMP n. 57, de 05/07/2017. Ao final, opinou pelo desprovimento do apelo defensivo. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR O recorrente, por meio de seu advogado, aviou recurso de apelação, visando obter a reforma da sentença de 1° grau, que o absolveu da sanção contida no art. 1°, inciso I, alínea "a”, c/c o § 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97, nos termos do art. 439, alínea "e”, do CPPM, pelos motivos e fundamentos já expostos no relatório. Em suas razões recursais, o apelante requereu sua absolvição nos termos do art. 439, alínea "a”, do CpPm. Em seu parecer, a eminente Procuradora de Justiça atuante nesta Corte, preliminarmente, alegou que o presente recurso não deve ser conhecido, uma vez que não se encontra presente um dos pressupostos gerais de admissibilidade recursais, qual seja, o interesse por parte do apelante, diante do decreto absolutório de primeiro grau, o que torna a forma recursal imprópria e as partes ilegítimas. Sustentou que, uma vez "decretada a absolvição pura e simples do réu, sem qualquer ressalva, a decisão não lhe gerou sucumbência alguma, que é exatamente a desconformidade entre o que foi pleiteado e o que foi concedido.” Pois bem. Na Justiça Militar, é comum a situação em que militares, mesmo absolvidos em primeiro grau, recorram buscando o reconhecimento da absolvição em dispositivos que lhes sejam mais favoráveis, pois, assim, não haverá prejuízos a sua carreira militar. No caso em exame, é inquestionável que uma eventual mudança de alínea, nos termos requeridos, poderá repercutir não apenas na seara penal, mas também na administrativa. Isso porque, conforme os termos em que é reconhecida a absolvição, mais fácil, teoricamente, se mostra a eventual tentativa de elidir ou reverter a aplicação de uma sanção na instância administrativa. A repercussão na esfera administrativa de uma decisão na esfera penal é matéria abordada por muitos autores. Nesse sentido, merece destaque o entendimento doutrinário explanado por Odete Medauar, na obra “Direito Administrativo Moderno”42. Veja-se: Caso a absolvição na ação penal se fundamente na ausência de prova do fato, ausência de prova da autoria, ausência de prova suficiente para a condenação, não constituir o fato infração penal, não trará consequências no âmbito administrativo. Isso porque a falta ou insuficiência de provas para fins penais não implica necessariamente falta ou insuficiência de provas para caracterizar a conduta como infração administrativa; e o fato que não constitui infração penal pode constituir infração administrativa disciplinar. Desse modo, verifica-se que a eventual absolvição do recorrente com fundamento no art. 439, alínea “a” (“estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência”), do CPPM, lhe será muito mais benéfica. Ademais, os reflexos da absolvição, para os efeitos da tropa, vão além daqueles judiciais, sendo certo que um decreto absolutório com fulcro na mencionada alínea reflete, inclusive, de maneira mais benéfica ao militar. Desse modo, entendo que está presente o necessário interesse processual (pressuposto recursal) para que o recurso seja conhecido e seu mérito analisado. Com essas considerações, peço vênia para rejeitar a preliminar arguida pela eminente Procuradora de Justiça. Ultrapassada a questão preliminar, passo agora à análise do mérito. Verifica-se que a materialidade do crime, de fato, restou fragilizada, já que não há exame de corpo de delito ou qualquer outro documento que comprove a existência de lesões que possam sugerir a ocorrência de eventual tortura. Conforme se extrai dos autos, a vítima, João Costa Pereira, não recebeu atendimento médico, não havendo registro que possa materializar as supostas agressões, consoante resposta do Hospital Municipal São Vicente de Paulo, na cidade de Capelinha (Evento 3, PEÇAS IPM 3, pag. 117). Ressalte-se que o apelante, desde o início das investigações, nega os fatos narrados na denúncia, sob o argumento de que não teve contato físico com a vítima no dia dos fatos, aduzindo, ainda, que estava em companhia de mais dois policiais militares - Sd. Leão (Evento 4, vídeos 7, 8, 9) e Cb Alex Sander (Evento 4, vídeos 1, 5, 6) -, os quais presenciaram toda a movimentação do denunciado naquela Delegacia e afastaram qualquer prática de tortura ou agressão por parte do militar Francisco. Do depoimento prestado pelo Cb Alex Sander, é possível extrair que a suposta vítima teria ficado todo o tempo no hall de entrada da delegacia, e que não foi praticado nenhum ato de violência (Evento 4, vídeos 1, 5, 6). É importante destacar, ainda, que o policial civil, Davidson Ferreira Batista, que estava presente na delegacia e que foi ouvido, afirmou que não houve qualquer agressão ao ofendido e que via e ouvia toda a movimentação na delegacia onde teriam ocorrido as agressões. Por oportuno, trago à colação trecho do mencionado depoimento (Evento 3, arquivo 13, fl. 106): RESPONDEDEU: que tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia; que os fatos não ocorreram conforme descritos na denúncia; que estava na delegacia no dia dos fatos narrados; que foi quem recebeu a ocorrência relativa ao crime de roubo; que os policiais militares chegaram na delegacia, levando a pessoa de nome Joao Costa Pereira, que consta como vítima nos autos; que o depoente estava assumindo o plantão; que na época toda ocorrência começava e terminava na delegacia; [...];que acredita que isso não tenha ocorrido na delegacia porque o depoente tinha contato visual e ouviu tudo que ocorria ali; que o acusado é um excelente profissional. Lado outro, é possível extrair dos autos os depoimentos dos militares Edson Alves dos Santos e Geraldo Carlos Barbosa, os quais narraram que o colega de trabalho, ora apelante, Francisco Moreira Barbosa, teria torturado o preso João Costa Pereira, com chutes, socos e arma de fogo, na presença, inclusive, de outros militares. Entretanto, o próprio Ministério Público, em suas contrarrazões, confirmou que há um desentendimento pessoal entre os mencionados militares e o réu, "o que fragiliza as declarações prestadas pelos denunciantes e nos faz refletir sobre a real intenção de denunciar o próprio colega de farda.”. É importante destacar, também, o depoimento do policial civil Davidson Ferreira Batista, no qual afirma que o recorrente teria denunciado um esquema de corrupção e que, por esse motivo, estaria sofrendo represálias. Segundo consta dos autos e das razões de apelo da defesa, Edson e Geraldo, denunciantes do suposto crime, apropriaram-se de dois revólveres e de uma quantia de aproximadamente R$5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), apreendidos com a suposta vítima, que deveriam ter sido entregue à autoridade policial. Esses fatos, trazidos na peça recursal, constam, inclusive, no bojo do processo n. 26.679 que tramitaram nesta Justiça especializada (Evento 3, PEÇAS IPM 4, pag. 20/23). Ademais, é possível verificar dos documentos acostados aos autos que o recorrente sequer participou da prisão do suposto ofendido e que este não confirmou, em juízo, o depoimento prestado na Delegacia de Polícia. Conforme salientou o douto julgador de primeiro grau, "a comprovação da materialidade restou prejudicada, posto que o conjunto probatório não é constituído do necessário exame de corpo de delito a fim de que se comprove a existência de lesões e por via de consequência a própria existência do imputado crime de tortura.”. Assim, entendo que o Ministério Público não conseguiu combater, em sede de contrarrazões, os argumentos defensivos. Além disso, não foram colhidos elementos de convicção durante o curso do Inquérito Policial Militar (IPM) que pudessem ser confirmados durante a instrução processual. Dessa forma, entendo ser inequívoco que não houve prova da existência do fato, nos termos da segunda parte do art. 439, alínea "a”, do CPPM. Veja-se: Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça: a) estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência: Reitero, por fim, que os reflexos da absolvição vão além daqueles judiciais, sendo certo que um decreto absolutório com fulcro na mencionada alínea reflete, inclusive, de maneira diferente entre seus pares, no seio da corporação e entre seus familiares. Ex positis, dou provimento ao recurso de apelação, para alterar a fundamentação da absolvição do recorrente, 2° Sgt PM QPR Francisco Moreira Barbosa, para a segunda parte da alínea “a” do art. 439 do CPPM, mantidos os demais termos da sentença. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 11 de agosto de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0001332-82.2017.9.13.0002 Referência: Processo eproc n. 0001344-96.2017.9.13.0002 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 23/08/2022 Publicação: 30/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO - GOLPE DENOMINADO “MATA LEÃO” - EXCESSO COMPROVADO - IMPERÍCIA CARACTERIZADA - SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - AGRAVANTES QUE SE IDENTIFICAM COM O PRÓPRIO TIPO PENAL - NÃO INCIDÊNCIA DAS AGRAVANTES - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelado José Roberto de Brito, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, para reformar a sentença e condenar o réu pela prática do crime de homicídio culposo (art. 206, caput, do Código Penal Militar), sem agravação de pena, estabelecendo a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, com a concessão do sursis penal, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo da execução. RELATÓRIO Cuida-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da sentença que absolveu o réu (2° Sgt PM José Roberto de Brito) quanto à prática do crime previsto no art. 206, §1° (homicídio culposo), c/c o art. 70, inciso II, alíneas "d” e "e”, ambos do Código Penal Militar (CPM), com fundamento no art. 439, alínea "e”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). O Ministério Público ofereceu denúncia contra o apelado, Evento 03, aduzindo o seguinte: [...] No dia 6 de agosto de 2O17, por volta de 19 horas, na rua Wilson Freitas, n° 111, bairro Cristo Rei, em Boa Esperança/MG, o denunciado matou Flavio Henrique Rosa, por Culpa, na modalidade imperícia. Noticiam os autos que, na data citada, foi realizada operação batida policial na cidade de Boa Esperança, ocasião em que diversas viaturas policiais dirigiram-se ao bairro Cristo Rei. Os policiais militares deslocaram-se para um bar de propriedade do ofendido, onde fizeram a abordagem a alguns indivíduos que estavam próximo ao local. Em seguida, os policiais militares entraram no estabelecimento comercial e fizeram a abordagem ao ofendido, que estava atrás do balcão do bar. Enquanto faziam a busca pessoal no ofendido, alguns policiais militares aproximaram-se do portão que dá acesso à residência de Flávio, nos fundos do estabelecimento. Neste momento, o ofendido questionou a ação policial, pois eles estavam sem mandado. Na sequência, alguns policiais militares tentaram imobilizar e algemar Flávio, momento em que o denunciado segurou o ofendido por trás com um golpe de chave de braço, envolvendo o pescoço do ofendido com um braço. O denunciado continuou a apertar o pescoço do ofendido com o braço até que Flávio parou de se mexer. Quando o denunciado afrouxou o golpe no pescoço do ofendido, constatou que Flavio havia perdido os sentidos, estava com a respiração baixa e em convulsão. O ofendido foi colocado dentro de uma viatura e socorrido para atendimento médico no Pronto Socorro Municipal de Boa Esperança, aonde já chegou em óbito. Conforme laudo de necropsia (fls. 51/55 do Inquérito Policial em apenso), a causa da morte foi por asfixia mecânica. De acordo com o Manual T6cnico Profissional nO3.O4.13/2O13 - CG, caderno doutrinário 13 (fls. 158/189), a chave de braço, também chamada de “mata-leão” ou “Hadaka-jime”, é uma técnica de controle de contato prevista no Treinamento Policial Básico da Policia Militar para quebrar a resistência ativa oferecida pelo conduzido. No entanto, o denunciado utilizou inadequadamente a técnica, pois apertou o pescoço do ofendido de forma incorreta e muito além do tempo necessário, provocando a asfixia de Flávio, o que caracteriza a imperícia na conduta do militar. No entanto, o denunciado utilizou inadequadamente a técnica, pois apertou o pescoço do ofendido de forma incorreta e muito além do tempo necessário, provocando a asfixia de Flavio, o que caracteriza a imperícia na conduta do militar. Além disso, Flávio estava impossibilitado de se defender, uma vez o denunciado continuou a estrangular o ofendido mesmo depois de ele ter sido algemado. Dessa forma, verifica-se que o denunciado agiu com imperícia em sua ação, violando um dever objetivo de cuidado ao não observar a correta forma de aplicação da técnica, o que ocasionou o óbito do ofendido. [...] Com a denúncia, vieram os documentos que constam no Evento 03, relativos ao Auto de Prisão em Flagrante (APF). A denúncia foi recebida no dia 06 de dezembro de 2019 (Evento 03). Na fase instrutória, as testemunhas de acusação (Eventos 04, 61 e 134) e de defesa (Eventos 135 e 165) foram ouvidas pelo juízo, em conformidade com o estabelecido na lei processual, estando os depoimentos devidamente acostados aos autos. O Ministério Público, em alegações finais (Evento 178), requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia, por restar configurada a prática do delito de homicídio culposo por parte do então 2° Sgt PM José Roberto de Brito. A defesa, por sua vez, em alegações finais (Evento 179), alegou, em resumo, a ocorrência da excludente de ilicitude prevista no art. 42, inciso III, do CPM, pugnando, assim, pela absolvição do acusado, “tendo em vista que não ficou minimamente comprovada a imperícia na conduta”. Colhidas as alegações finais, o MM. juiz de direito titular da 2a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), na análise do mérito, julgou improcedente a ação penal, para absolver o 2° Sgt PM José Roberto de Brito, nos termos do art. 439, alínea “e”, do CPPM. A sentença se encontra colacionada no Evento 181 dos autos. Inconformada, a acusação apresentou recurso de apelação, conforme Evento 190. Em suas razões recursais, alega que restou perfeitamente comprovado que o militar agiu com imperícia ao aplicar a técnica de imobilização ("mata leão”) na vítima, o que ocasionou o resultado morte. Deste modo, pediu provimento ao recurso, para que seja reformada a sentença a quo, no sentido de condenar o apelado nas penas do delito de homicídio culposo, nos termos do art. 206, §1°, c/c o art.70, inciso II, alíneas ££\_|JJ \_ ££\_)) de e. Já a defesa, nas contrarrazões ao apelo (Evento 213), alegou ter ficado evidenciado, que o militar agiu em estrito cumprimento do dever legal, apenas respeitando ordens e aplicando a técnica que lhe foi ensinada pela própria PMMG, sem nenhuma imperícia comprovada. Sendo assim, requereu a improcedência do recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público, para manter integralmente a decisão de primeira instância, que absolveu o apelado 2° Sgt PM José Roberto de Brito, nos termos da alínea "e” do artigo 439 do CPPM. A eminente procuradora de justiça, em manifestação no Evento 06, pugnou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso interposto pela acusação, para que seja reformada a decisão de 1a instância, com a condenação do acusado nas sanções do artigo 206, §1° (primeira parte), combinado com o art. 70, inciso II, alíneas "d” e "e”, ambos do CPM. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da sentença que absolveu o réu (2° Sgt PM José Roberto de Brito) quanto à prática do crime previsto no art. 206, §1° (homicídio culposo), c/c o art. 70, inciso II, alíneas "d” e "e”, ambos do Código Penal Militar (CPM), com fundamento no art. 439, alínea "e”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Eminentes desembargadores, analisei com muito rigor e precisão os autos da presente ação criminal, como é costumeiro para todos os Desembargadores deste egrégio Tribunal. Não é uma ação que traga obstáculos ao deslinde da questão jurídica, sendo que a autoria do fato é incontestável, a exemplo da materialidade, já que o réu, ora apelado, não nega a aplicação do golpe denominado "mata leão” na vítima, e ninguém nega, por óbvio, a morte da vítima em decorrência dos efeitos do golpe. Isso está muito claro. É preciso, no caso vertente, estar atento às circunstâncias que permeiam o evento, pois somente a visão acurada acerca das circunstâncias permitirá auferir se existe alguma causa que exclua a culpabilidade e a responsabilidade do agente. O Ministério Público imputa ao acusado a prática do crime de homicídio culposo, na modalidade imperícia, sob a alegação de que o militar teria incorrido na má aplicação de técnica de imobilização, o que causou a morte do ofendido Flávio Henrique Rosa. Com efeito, é impossível não reconhecer que a técnica não foi bem utilizada, já que ela se presta a imobilizar a pessoa, mas não a matá-la, e não podemos entender como algo normal a aplicação da técnica com o resultado morte. É óbvio que a manobra de imobilização deu errado, e por isso chamo a atenção para as circunstâncias. Todas as testemunhas, militares e civis, são unânimes ao afirmar que a vítima Flávio Henrique Rosa saiu da posição de rendição em que estava, foi em direção aos militares, afirmando que não adentrariam em sua residência sem o mandado, sendo que os militares, recebendo tal atitude como uma ameaça, deram voz de prisão ao ofendido, oportunidade em que o réu se dirigiu à retaguarda da vítima e lhe aplicou a técnica de imobilização, forçando um dos braços da vítima para trás e promovendo o golpe "mata leão” no seu pescoço. No entanto as testemunhas dizem que a vítima tentava se desvencilhar, provavelmente porque o golpe promovia a esganadura em seu pescoço, e as testemunhas dizem até que a vítima e o autor do fato foram ao solo, caindo a vítima sobre o réu, sendo que o réu soltou o braço do ofendido e manteve o golpe "mata leão”, certamente com o apoio do braço livre, promovendo maior pressão. Não foi um golpe aplicado em curto espaço de tempo, sendo que as testemunhas militares revelam que eram 4 (quatro) ou 5 (cinco) militares tentando realizar a algemação da vítima, que se debatia e dificultava a ação dos militares. Então não foi uma ação imediata, pois ela durou certo tempo, mas nem os militares souberam precisar o tempo que durou o golpe aplicado. Vejam Vossas Excelências, ainda, que o réu, ora apelado, somente soltou a vítima, deixando de aplicar o golpe, após a ordem do seu superior 1° Ten PM Lucas Cardoso Dornela, que era aspirante à época. E mais. Não consigo afastar o entendimento de que a vítima perdeu os sentidos ainda durante o golpe, sendo que o 1° Ten PM Lucas Cardoso Dornela afirmou que, após o réu soltar o ofendido, este foi "encaminhado rapidamente para viatura para prestar o socorro”. Essa afirmação deixa claro que ali o ofendido já estava em sofrimento respiratório. Aliás, todos os militares presentes afirmam que a vítima foi imediatamente encaminhada ao Pronto Socorro, o que significa que a aplicação do golpe transbordou os limites da normalidade. Como eu disse alhures, algo deu errado na aplicação da técnica, e tenho para mim que houve excesso de força aliada ao excesso de tempo, embora esse excesso de tempo seja relativo. A força aplicada, no entanto, quando fora de uma pressão aceitável, pode causar lesões mortais. É exatamente isso que nos mostra o laudo pericial acostado no Evento 143 - LAUDO 4 -, que demonstra a existência de hemorragia intra-alveolar, reveladora de hipóxia, quando o oxigênio não chega às células e tecidos. Havia também hemorragia no tecido adiposo e muscular no bloco cervical, indicadores de lesão por asfixia, cujas imagens, fortes, dão bem a dimensão do fato, e provam que essas lesões decorrem de força excessiva, apta ao estrangulamento, e de tempo superior ao necessário. No laudo consta, também, a presença de secreção sanguinolenta espumosa extravasando pelas narinas, que revela a eliminação do sangue havido pela hemorragia traumática, e esse trauma encontra-se ainda na 4 afirmação técnica da existência de lesão no músculo da região cervical, bem nítida na imagem associada. Dessa forma, ao contrário do que diz a sentença, é possível imputar ato de imperícia ao acusado, pois tudo leva a crer que ele não agiu dentro daquilo que foi ensinado na academia de polícia, sendo certo que a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais não ensina o militar a aplicar um golpe de maneira mortal em alguém que não represente perigo à vida dos militares ou à vida de civis. Houve, sim, excessos derivados da inobservância da técnica, bem comprovados nos autos. Reconheço, assim, que existem provas suficientes para a imposição de decreto condenatório, devendo ser reformada a sentença. Aplicação da pena Passo à dosimetria da pena. Quando analisamos as circunstâncias do art. 69 do CPM para a fixação da pena-base, temos que a gravidade do crime praticado é própria do tipo penal objetivo. Quanto à personalidade do réu, não existe nada que possa lhe ser desfavorável. Da mesma forma, a intensidade do dolo ou grau da culpa, bem como o modo de execução, são questões que já estão intrinsecamente ligadas ao tipo penal. No que pertine aos motivos determinantes, não há nada desfavorável. A extensão do dano, ou seja, as consequências, não vão além do tipo penal objetivamente estabelecido, pois amolda-se exatamente ao resultado ali previsto. Por fim, os antecedentes do réu não o prejudicam, e não vejo como atribuir ao réu uma atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime. Dessa forma, fixo a pena provisória no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção. Em relação ao §1° do art. 206 do CPM, penso que não é possível a agravação da pena em face da aplicação do dispositivo, já que o homicídio culposo imputado ao réu decorre da imperícia, e a imperícia é havida, no caso, pela incorreta aplicação de um golpe de imobilização, sendo, por isso, integrante do tipo e não agravante que decorra da mesma questão, sob pena de considerarmos a imperícia sob dois aspectos diversos. De igual modo, não podem prosperar as agravantes vindicadas pelo Ministério Público, quais sejam, aquelas previstas no art. 70, inciso II, alíneas “d” e “e”, do CPM, pois a aplicação do golpe denominado “mata leão” exige a surpresa, além de demandar técnica sugestiva de alguma asfixia, embora a asfixia deva ser inapta para promover o resultado morte, salvo nos casos em que o militar ou terceiro estejam com a vida em risco. Portanto não existem agravantes, e também não existem atenuantes. Na terceira fase, destaco que não existem causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, com a concessão do sursis penal, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo da execução. 5 Por fim, não houve a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em face da pena aplicada, conforme entendimento desta Câmara a respeito da matéria, pois o prazo prescricional aplicável é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 125, inciso VI, do CPM, tendo em vista que a pena fixada é de 1 (um) ano. Os fatos ocorreram em 06 de agosto de 2017, e a denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2019; e, entre a data do recebimento da denúncia e o presente julgamento, não terá transcorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, ainda que a sentença absolutória não interrompa o prazo prescricional. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, para reformar a sentença e condenar o réu pela prática do crime de homicídio culposo (art. 206, caput, do CPM), sem agravação, estabelecendo a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, com a concessão do sursis penal, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo da execução. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, REVISOR Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, dar parcial provimento ao presente recurso. A conduta do apelado é reconhecidamente perigosa para a vida de quem está submetido ao golpe de asfixia mecânica, que é aplicado na região do pescoço. A execução da técnica exige maiores cuidados, justamente pelo perigo que oferece à vida daquele contra a qual é aplicada. A dosagem da constrição exercida no pescoço é de responsabilidade exclusiva de quem aplica o golpe, e a morte causada por asfixia não se produz com constrição que impede a respiração por brevíssimo tempo. É de conhecimento geral que a morte por asfixia decorre da constrição exercida no pescoço por um período de tempo relativamente prolongado. Cabe observar que o Direito Penal Militar não usa a expressão imperícia, que consta do Código Penal comum. Nos termos do art. 33, inciso II, do Código Penal Militar, temos que o crime culposo ocorre "quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levianamente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo." Não há dúvidas de que, no caso em exame, o apelado não executou a técnica com o cuidado especialmente exigido e devido. Desta forma, acompanho integralmente as razões e o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 23 de agosto de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0002203-75.2018.9.13.0003 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 22/02/2022 Publicação: 03/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL GRAVE - DADOS DO GPS DA VIATURA COMPROVAM QUE O APELANTE PERMANECEU NO LOCAL DOS FATOS - VÍDEO COMPROVA QUE O TEMPO QUE A VIATURA PERMANECEU NO LOCAL DOS FATOS É O MESMO QUE OS DADOS FORNECIDOS PELO GPS - PROVAS DEMONSTRAM A AUTORIA DO DISPARO DE ELASTÔMERO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Gleuber Dias Machado e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para manter intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO O Parquet oficiante perante a 3a Auditoria da Justiça Militar de Minas Gerais ofereceu a denúncia, recebida em 12/10/2018, nos seguintes termos: Consta dos autos que na data de 17 de outubro de 2017, por volta de 01h48min, no bairro Primeiro de Maio, Belo Horizonte - MG, o primeiro denunciado 3° Sgt PM Gleuber Dias Machado, agindo com animus laedendi, ofendeu a integridade corporal do civil Marcelo Quaresma de Oliveira Campos, causando-lhe lesões corporais de natureza gravíssima. Depreende-se dos autos que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar citados, os denunciados Cb PM Reginaldo Dias da Silva e Sd PM Emerson Ferreira Pinto, de forma livre e consciente, deixaram de praticar, indevidamente, ato de oficio para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Na mesma data e local, os denunciados fizeram inserir, em documento público, declaração diversa que dele devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atentando contra a Administração Militar. Conforme restou apurado, a guarnição policial composta pelos denunciados, durante rastreamento no bairro Primeiro de Maio, realizou a abordagem a indivíduos que se encontravam em um ponto de ônibus situado na Av. Risoleta Neves, nas proximidades do n°47. Durante a abordagem, o primeiro denunciado, comandante da guarnição, efetuou pelo menos dois disparos com uma espingarda calibre 12, utilizando munição de elastômero, sendo que um dos disparos acertou o olho direito do ofendido Marcelo. Tal agressão lhe causou laceração e ruptura ocular com perda de tecido intraocular, traumatismo do olho e da órbita, apresentando perda total da visão do olho direito e deformidade permanente, conforme laudo de ECD de fl.54/59. Após o disparo, o militar entrou na viatura e sairam do local, sendo o ofendido socorrido por populares, que o levaram a UPA do bairro Primeiro de Maio, onde foi atendido e encaminhado para o Hospital João XXIII. Os demais denunciados, Cb PM Reginaldo e Sd PM Emerson, integrantes da guarnição presenciaram a infração cometida e deixaram de praticar ato de oficio, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, quedando-se inertes, não anunciando os fatos ao oficial responsável pelo turno de serviço, tampouco registrando alguma ocorrência relacionada a abordagem. Outrossim, com o intuito de omitir os excessos perpetrados, todos os denunciados diligenciaram para que a munição de elastômero disparada contra a vítima fosse reposta, o que culminou com a inserção de dados inverídicos no livro de controle de armamento da 13a Cia TM/13° BPM (fl. 170) pelos militares responsáveis pela guarda e cautela dos materiais, já que a munição reposta é de origem desconhecida. Diante da moldura fática narrada, o denunciado 3° Sgt PM Gleuber Dias Machado encontra-se incurso no art. 209 § 2° (lesão corporal gravíssima) e art. 312 (falsidade ideológica), ambos do CPM; e os denunciados Cb PM Reginaldo Dias da Silva e Sd PM Emerson Ferreira Pinto, encontram-se incursos nos arts. 319 (prevaricação) e 312 (falsidade ideológica), todos do Código Penal Militar, requerendo o Ministério Publico que os denunciados sejam citados para interrogatório e apresentação de defesa que quiserem produzir, ouvidas as testemunhas abaixo relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei, para ao final, serem condenados nas sanções cabíveis. O Inquérito policial militar foi juntado no evento 1. Recebida a denúncia, foi determinada a citação dos três réus, bem como designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. As testemunhas e a vítima arroladas na denúncia foram ouvidas. Neste mesmo ato processual, a defesa dos réus requereu fossem requisitadas a degravação da rede rádio sobre a ocorrência, bem como a comprovação da entrega de cartucho de elastômero em desconformidade com a carga da PMMG. O Conselho Permanente de Justiça entendeu por bem ouvir o policial militar que recebeu a carga dos policiais militares, na Intendência da unidade militar que servia o réu à época, bem como o Ministério Público requereu a oitiva, como testemunha do juízo, do cadeirante Luis e da pessoa de José. Todos os pedidos foram deferidos pelo Conselho Permanente de Justiça. Entretanto, apenas o intendente à época foi ouvido, diante da não localização das outras testemunhas. A defesa dos réus arrolou 5 (cinco) testemunhas, tendo sido dispensada a oitiva de uma testemunha não localizada (evento 2 - peças digitalizadas 11 - fl. 70). Os réus foram interrogados, oportunidade em que todos negaram a prática dos crimes à eles imputados. A administração militar informou que problemas técnicos impediram a gravação da rede rádio na data dos fatos. Consta à fl. 42 do documento peças digitalizadas 11 - evento 2, a seguinte informação sobre a utilização de munição de elastômero: "Em face das atribuições desta Adj.3/CPM1/CPM, incumbiu-me o Sr Ten-Cel PM Subcorregedor de solicitar a emissão de parecer técnico, a respeito do seguinte fato: Conforme IPM 119.850/17-CPM, em data 17/10/2017 guarnição Tático Móvel do 13° BPM teria feito uso de instrumento de menor potencial ofensivo, disparo de elastômero, durante intervenção policial. Tal intervenção deixou de ser comunicada formalmente, ocasionando que ao final do turno de serviço os equipamentos e munições fossem devolvidos sem constar a baixa da munição utilizada. Ainda, pela documentação anexa, por não ter ocorrido a baixa da munição, há indícios de possível reposição desta.” Aberta vista às partes para fins do artigo 427 do CPPM, as partes nada requereram. O prontuário de atendimento médico da vítima foi juntado no evento 21, entretanto, tal documento foi colocado em sigilo pela juíza de primeiro grau, conforme decisão constante no evento 23. Na fase do art. 428 do CPPM, as partes pugnaram por realizar, durante a sessão de julgamento, as alegações orais. Em sessão de julgamento, o Ministério Público requereu fosse julgada parcialmente procedente a denúncia para condenar o acusado Gleuber Dias Machado pela prática do crime previsto no art. 209, § 2°, do CPM, bem como para condenar os demais acusados pela prática do crime previsto no art. 319, do CPM. Na mesma oportunidade, o Ministério Público requereu a absolvição de todos os réus pela prática do crime previsto no art. 312, do CPM. Já os advogados dos réus requereram a absolvição dos mesmos de todas as imputações formuladas na denúncia. No que se refere ao crime de lesão corporal, tipificado no art. 209, § 2°, do CPM, a juíza de direito condenou o réu Gleuber Dias Machado, estabelecendo a pena base em seu mínimo legal e reconhecendo as agravantes previstas no art. 70, II, "a" e "l", do CPM e agravando-a em 06 (seis) meses, tornou-a definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridas em regime aberto. O Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade, absolveu todos os réus da prática do crime previsto no art. 312 do CPM. Quanto ao crime previsto no art. 319 do CPM, o Conselho Permanente de Justiça, por maioria, absolveu os réus Emerson Ferreira e Reginaldo Dias, tendo sido vencida a juíza de direito, que condenou ambos os acusados, aplicando-lhes a pena no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, com concessão de "sursis" penal. Em sessão designada para a leitura da sentença e realizada em 20/09/2021, a defesa do condenado Gleuber Dias Machado interpôs recurso de apelação. O apelante apresentou as suas razões recursais no evento 155, requerendo a reforma da sentença para que seja absolvido da imputação de prática do crime de lesão corporal. Disse o apelante, sob o título de "preliminar", que as provas são insuficientes, pois as testemunhas declararam que quem atirou estava sentado na parte traseira da S-10, e somente uma testemunha teria dito que o autor sentava na frente. Disse que a vítima não teria reconhecido o apelante com autor do disparo e declarou não ter participado da abordagem no local e data mencionados na denúncia. Alega ainda o apelante que as características físicas descritas pela vítima são diversas das suas e que estava sentado à frente da viatura e que testemunhas teriam informado que quem efetuou o disparo teria descido do banco traseiro da viatura. Aduz ainda o apelante que a única prova existente é o registro do GPS informando que a viatura comandada pelo mesmo esteve no local dos fatos, entretanto outras 11 viaturas, do mesmo modelo, teriam sido empenhadas na mesma ocorrência. Afirma o apelante que o depoimento judicial do intendente responsável pela guarda das munições comprova que não houve a devolução de material com falta ou substituição de uma munição de elastômero. Argumentou ainda o apelante que a câmera do sistema olho vivo instalada no local dos fatos não mostrou a placa ou prefixo da viatura que teria parado no local dos fatos e que foi condenado apenas pelo fato do GPS ter indicado uma parada no mesmo local por dois minutos. Ainda sob o título de preliminar, alega o apelante que a denúncia seria inepta, pois não teria sido descrita as condutas de cada acusado e que “não se sabe porque, elegeram as condutas do sargento Glauber Dias Machado como sendo autor dos disparos, já que todos poderiam ter efetuado os disparos com a calibre 12, talvez o elegeram por ser ele o comandante da viatura, já que todas as outras provas nos levam a ABSOLVIÇÃO." Disse ainda o apelante que a magistrada utilizou, para fundamentar a condenação, o testemunho da pessoa de moranguinho que, entretanto, não foi repetido judicialmente tendo em vista sua não localização. Aduz ainda a defesa do apelante que não houve realização de perícia na arma supostamente utilizada e que também não houve perícia médica, tampouco foram encontrados vestígios de elastômero na vítima. Alega que o fato de “as supostas vítimas estarem juntas todas “CHEIRANDO LOLO” no ponto do ônibus, pode ter ocorrido um tombo ou mesmo bater em algum obstáculo” e que “os tais indivíduos estavam em um ponto de ônibus CHEIRANDO LOLO, E NÃO SE SABE NEM MESMO SE O FERIMENTO FOI OCASIONaDo por bala de elastômero ou qualquer outro objeto, já que nada comprova os disparos.’. Por fim, alega o apelante que houve reconhecimento equivocado da agravante prevista no art. 70, II, “a” do CPM (motivo fútil), “já que as testemunhas alegam que estavam no ponto de ônibus cheirando “LOLO", e não atenderam o pedido de dispersar dado pela viatura que os abordou, não teria sido motivo banal.’ Com tais argumentos, pretende o apelante seja reconhecida a inépcia da denúncia e, quanto mérito, requer seja absolvido com fundamento na alínea “c” do art. 439 do Código de Processo Penal Militar e, se mantida a sua condenação, sejam decotadas as agravantes reconhecidas na sentença. O Ministério Público ofertou as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo apelante, requerendo seja ultrapassada a preliminar de inépcia da denúncia (evento 170). Quanto ao mérito, requer o apelado seja mantida a condenação do apelante, tendo em vista que além dos dados obtidos no GPS da viatura, as imagens do sistema olho vivo estão em harmonia com as declarações da vítima e das testemunhas. Por fim, requer o Ministério Púbico seja mantida a sentença em seus exatos termos. A Procuradora de Justiça com atribuições neste e. TJMMG ofertou seu parecer no evento 8, pugnando sejam ultrapassadas as preliminares levantadas pela defesa e, no mérito, seja negado provimento ao presente recurso. Remetidos os autos ao Desembargador Revisor, nada foi sugerido. É o relato do constante no processo. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que ao presente recurso deve ser negado provimento, para manter-se a sentença em seus exatos termos. A materialidade do crime de lesão corporal resta inconteste, tanto pelos depoimentos quanto pelos documentos que encartam a presente ação, como pelo laudo do exame de corpo de delito, que atesta a lesão corporal permanente (fl. 74 do documento “peças ipm3”) Verifico também nos autos que existem provas que demonstram que a viatura comandada pelo ora apelante na data dos fatos esteve no mesmo local em que a vítima foi alvejada no olho direito. A defesa do apelante argumenta que, na data dos fatos, diversas viaturas foram empenhadas para uma ocorrência e passaram pelo local dos fatos. Todavia os dados obtidos por meio do GPS da viatura utilizada pelo apelante não deixam dúvidas que esta permaneceu parada no local dos fatos (fls. 12/22 do documento "peças ipm”). Verifica-se, no vídeo contido no Evento 5 (vídeo1), que o tempo que a viatura permaneceu no local dos fatos é o mesmo que os dados fornecidos pelo GPS existente na viatura. Não há notícia de que outra viatura policial tenha permanecido parada no local dos fatos. Portanto, resta inconteste que a viatura comandada pelo apelante esteve no local dos fatos e por idêntico período ao que se observa nas imagens do sistema "olho vivo”. A vítima Marcelo Quaresma de Oliveira Campos informou, em seu depoimento (fl. 70 do documento "peças ipm3”), que o militar que efetuou o disparo de elastômero estava sentado no banco da frente da viatura. Em igual sentido, foi o depoimento da testemunha Rafael de Souza Oliveira (fl. 42 do documento "peças ipm2” juntado no Evento 2) e de Lincoln Teixeira da silva (fl. 15 do documento "peças ipm5”). A testemunha Emerson Ferreira Pinto, motorista da viatura comandada pelo apelante, disse que este ocupava o banco da frente, ao lado do motorista (fl. 82 do documento "peças ipm3”). Tal fato também é confirmado pelo outro militar que integrava a guarnição (fl. 83 do documento "peçasimp3”) e também pelo ora apelante (fl. 86 do documento "peçasimp3”). Portanto, as provas demonstram que a autoria do disparo de elastômero foi do ora apelante, que ocupava o banco da frente da viatura, ao lado do motorista. A ausência de documentação sobre a utilização da munição de elastômero não elide a manutenção da condenação do apelante. Conforme esclarecido à fl. 42 do documento peças digitalizadas 11 - Evento 2, a administração militar identificou indícios de reposição inadequada de munição de elastômero. Portanto, havendo a comprovação da autoria e da materialidade do crime, a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe. Verifico que, ao ser dosada a pena imposta ao apelante, a magistrada considerou como negativas as circunstâncias judiciais relativas a culpa, motivos e circunstâncias do crime. Entretanto foi fixada a pena em seu mínimo legal, razão pela qual, embora a fundamentação do reconhecimento destas circunstâncias seja insuficiente, desnecessária se faz a correção, uma vez que a pena encontra-se em seu mínimo legal. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição que condenou o apelante a uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mediante as condições estabelecidas na sentença. É como voto. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, REVISOR Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, para negar provimento ao recurso e manter a decisão de primeira instância. DESEMBARGADOR OSMR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, para manter a decisão de primeiro grau de jurisdição. Belo Horizonte, sessão presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 22 de fevereiro de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0002721-10.2014.9.13.0002 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 06/09/2022 Publicação: 14/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TORTURA - AS PROVAS PRODUZIDAS NA AÇÃO PENAL NÃO PERMITEM CONFIRMAR AS ACUSAÇÕES CONSTANTES NA DENÚNCIA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO ESPECIAL FIM DE AGIR EXIGIDO PARA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TORTURA - ART. 437 DO CPPM - AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA E REQUERIMENTO NAS RAZÕES RECURSAIS - AS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS DEIXAM DÚVIDAS SOBRE AS VERSÕES DAS VÍTIMAS - DIVERGÊNCIA ENTRE O LAPSO TEMPORAL DA ABORDAGEM POLICIAL INDICADO PELAS VÍTIMAS E AQUELES OBTIDOS EM DOCUMENTO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelados Alex Vieira Batista, Richard Henrick Vieira dos Santos e Wanderley Eustáquio da Silva, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição que absolveu os apelados com fundamento na alínea "e” do art. 439 do Código de Processo Penal Militar. RELATÓRIO O Ministério Público oficiante perante a Comarca de Esmeraldas/MG ofereceu a denúncia, recebida em 10/03/2015, nos seguintes termos: Consta do incluso procedimento inquisitorial que, no dia 22 de maio de 2014, por volta das 15 horas, na Avenida JK, Bairro Fernão Dias, nesta Comarca, os denunciados constrangeram o adolescente Gabriel Barbosa de Oliveira e o imputável Yuri Silva de Oliveira Cruz, com emprego de violência, causando-lhes sofrimento físico, com o fim de obter informações das vítimas. Segundo consta, Gabriel pilotava a motocicleta Honda Fan ESI, placa GYP 6898, pela Avenida JK, Bairro Fernão Dias, estando Yuri na garupa, quando avistaram uma viatura da Polícia Militar e resolveram estacioná-la e fingir que urinavam, na intenção de não serem abordados. Contudo, a viatura parou no local e, tão logo foram avistados pelos militares, lhes foi dada a ordem de colocar a mão na cabeça e a revista de praxe foi realizada. Ato contínuo, torcendo o braço de Gabriel, um dos policiais militares determinou que ele o acompanhasse até o local onde o mesmo havia “dispensado” uma mochila que supostamente continha drogas e arma. No trajeto, Gabriel foi empurrado pelo policial em direção a uma cerca de arame farpado, o que ocasionou na vítima um corte na face abaixo dos olhos. Revistada pelos policiais a mochila, foi encontrado apenas um cachimbo e um triturador de maconha, sem sinal de entorpecentes ou armas. Gabriel e Yuri, então, foram algemados, colocados dentro da viatura e levados até o local conhecido como entrada da trilha do cruzeiro e os policiais passaram a impingi-los a castigos corporais para que eles confessassem onde estavam os objetos ilícitos. Gabriel foi amarrado pelos pés e ameaçado de ser arrastado, teve a blusa revirada na face e jogada água para lhe sufocar, além de ter sido agredido com chutes e tapas, tendo inclusive desmaiado. Yuri, por sua vez, também teve os pés amarrados, teve o rosto coberto por um pano e jogada água para lhe sufocar, foi enforcado e agredido com chutes e tapas. Ato contínuo, Gabriel e Yuri foram levados para as proximidades da Fazenda Água Fria, onde foram novamente ameaçados de agressão e de serem afogados, bem como os militares espalharam, com o auxílio de um bambu, formigas “lava-pés” pelos corpos das vítimas. Terminadas as agressões, os denunciados conduziram Gabriel e Yuri até o Hospital 25 de Maio sob a alegação de que ambos haviam caído de motocicleta, ocasião em que foram medicados e posteriormente entregues a seus responsáveis legais. A materialidade do delito está demonstrada pelos laudos de exame de corpo de delito de fI. 59 e fichas de atendimento de fl. 53/54. Isto posto, tendo os denunciados incorrido nas sanções do artigo 1°, inciso I, alínea a, § 4°, da Lei n. 9.455/97 (em relação a Gabriel Barbosa de Oliveira) e artigo 1°, inciso I, alínea a, da Lei n.° 9.455/97 (em relação a Yuri Silva de Almeida Cruz), na forma do art. 69, do CPB, O Ministério Público requer a Vossa Excelência que sejam eles citados, com cópia desta denúncia, para oferecer defesa e acompanhar os demais atos processuais, ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, e , ao final, condenados na pena que lhe couber. Recebida a denúncia, os réus foram citados, bem como designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. O réu Richard Henrique Vieira dos Santos apresentou defesa no evento 2, arquivo “procjudic5”, fls. 13/27, oportunidade em que apresentou seu rol de testemunhas. Já o réu Wanderley Eustáquio da Silva apresentou defesa no evento 2, arquivo “procjudic5”, fls. 63/97, oportunidade em que apresentou seu rol de testemunhas, enquanto o réu Alex Vieira Batista apresentou defesa no evento 2, arquivo “procjudic7”, fls. 02/28 e apresentou o rol de testemunhas. O exame de corpo de delito de Gabriel Barbosa de Oliveira foi juntado à fl. 64 do arquivo “procjudic8”, enquanto o exame de corpo de delito indireto da vítima Yuri Silva de Oliveira Cruz foi anexado ao evento 2, arquivo “procjudic7”, página 54. Três testemunhas arroladas na denúncia foram ouvidas às fls. 76/78 do arquivo “procjudic8”, enquanto a vítima Gabriel Barbosa e outras três testemunhas arroladas pela acusação, sendo uma comum da defesa dos acusados, foram ouvidas às fls. 05/12. A vítima Yuri foi ouvida, conforme ata constante no evento 64. Uma testemunha de acusação foi ouvida à fl. 09 do documento “procjudicll”. Em decisão constante às fls.35/37 do arquivo “procjudic11“, foi declinada a competência para esta Justiça especializada para o processamento e julgamento da ação penal, tendo em vista o advento da Lei n. 13.491/2017. Nove testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas, conforme termos constantes às fls. 77/82 do arquivo “procjudicll”, à fl. 21 do arquivo “procjudic12”, à fl. 15 do arquivo “procjudicl3” e evento 68. Os réus foram interrogados, conforme ata constante no evento 68. As certidões de antecedentes criminais dos três réus foram juntadas nos eventos 81 e 85. O Ministério Público ofertou suas alegações finais escritas no evento 91, pugnando pela condenação dos três réus pela prática do crime previsto no artigo 1°, inciso I, “a”, com a causa de aumento de pena do § 4°, inciso I, (ambas as vítimas) e inciso II (vítima Gabriel Barbosa de Oliveira), da Lei n. 9.455/1997, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal. Requereu ainda o Ministério Público fosse fixado valor mínimo para reparação dos danos sofridos pelas vítimas, a suspensão dos direitos políticos dos réus e a decretação de perda do seu cargo público. Por fim, requereu o Ministério Público fossem os réus proibidos de serem nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo de Minas Gerais, nos termos do artigo 1°, inciso IV, alínea “a”, do Decreto Estadual n. 45.604/2011. No evento 93, consta o Ofício n. 02/2021, oriundo do Hospital Municipal 25 de maio, informando o horário de atendimento das vítimas, bem como as fichas de atendimento. Os réus Wanderley Eustáquio da Silva e Alex Vieira Batista ofertaram as alegações finais no evento 105, enquanto o réu Richard Henrique Vieira dos Santos juntou as suas derradeiras alegações no evento 106. A defesa do réu Richard Henrick requereu fosse novamente ouvida a vítima Yuri, bem como fossem novamente ouvidas as testemunhas arroladas por tal réu. O magistrado determinou nova oitiva da vítima Yuri e, contra tal decisão, a defesa do réu citado opôs embargos de declaração, tendo em vista a omissão quanto ao pedido de nova oitiva das testemunhas ouvidas após o depoimento da vítima Yuri. O Ministério Público ofertou as contrarrazões aos embargos de declaração pugnando pelo acolhimento das pretensões do embargante. O magistrado acolheu os embargos de declaração e determinou fosse procedida nova oitiva da testemunha Délio Lúcio Campolina (evento 166). A vítima Yuri Silva de Oliveira Cruz foi ouvida novamente, oportunidade em que as partes concordaram em dispensar a inquirição da testemunha de defesa Délio Lúcio Campolina (evento 223). O Ministério Público ofertou novos memoriais no evento 227, contendo os mesmos requerimentos dos memorais anteriormente ofertados, salvo quanto à demissão dos réus. Os réus ofertaram alegações finais escritas nos eventos 232 e 233, pugnando pela sua absolvição. O juiz de direito proferiu a sentença constante no evento 235, julgando improcedente a ação penal, com fundamento na alínea "e” do art. 439 do CPPM. Entendeu o magistrado que o Ministério Público não conseguiu produzir as provas referentes às supostas lesões corporais. Destacou o magistrado que os prontuários médicos e o exame de corpo de delito não constataram lesões corporais, mas apenas escoriações. Entendeu o magistrado que não se apurou quais seriam as informações que os acusados pretendiam extrair das vítimas e que, portanto, "...não há provas de que estaria presente a caraterística elementar para tipificação da tortura.”. Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso de apelação, cujas razões se encontram no evento 245. Aduz o apelante, em suas razões recursais, que há provas suficientes nos autos da prática do crime de tortura pelos réus. Argumenta o apelante que o exame pericial realizado nas vítimas comprova a existência de lesões compatíveis com parte da tortura sofrida e que nem toda tortura deixa marcas no corpo da vítima. Aduz ainda o Ministério Público que a autoria do crime restou evidenciada nas declarações prestadas pelas vítimas na fase inquisitorial e em juízo, corroboradas pelas testemunhas de acusação. Aduz ainda o recorrente que a vítima Yuri confirmou suas declarações anteriormente prestadas e reafirmou que foi torturado pelos militares, com abordagem violenta e com picadas de formiga pelo corpo, as quais diz terem sido retiradas pelos militares de um formigueiro com o auxílio de um bambu. De igual modo, argumenta o apelante que a vítima Gabriel Barbosa de Oliveira confirmou as agressões em seu depoimento judicial. Alega ainda o Ministério Público que existe dificuldade probatória nos casos de tortura e que as lesões identificadas nos laudos periciais são compatíveis com os depoimentos das vítimas e que pequenas contradições relacionadas aos horários do ocorrido não afastam as provas da prática do crime. Com tais argumentos, requer o apelante sejam os apelados condenados nos termos da denúncia. Os apelados ofertaram as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo apelante nos eventos 255 e 256, requerendo seja mantida a sua absolvição, uma vez que as próprias vítimas não conseguiram confirmar a mesma versão sobre os fatos; que a vítima Gabriel afirmou que a abordagem ocorreu por volta das 14:30/15:00, enquanto Yuri afirmou que teria ocorrido às 16:40. Destacam ainda as defesas dos apelados que o horário de chegada ao hospital foi aquele informado nas fichas de atendimento, às 16:43, enquanto as vítimas alegaram que chegaram ao hospital, no período noturno. Disseram que a testemunha Geraldo Souza do Amor Divino afirmou que os fatos ocorreram por volta das 16:30 e que a vítima Gabriel colidiu com o fio de arame ao tentar fugir da Polícia Militar. Argumenta a defesa dos apelados que a tia de uma das vítimas, Júnia Márcia, declarou que seu sobrinho não fez qualquer comentário sobre agressão. Por fim, argumentaram que os fatos não se amoldam ao tipo penal imputado, pois inexistiu a demonstração da finalidade específica de obter confissão, informação ou declaração. Com tais argumentos, os apelados requerem sejam mantidas as absolvições, nos termos da sentença. A Sra. procuradora de justiça com atribuições neste e. TJMMG ofertou seu parecer no evento 7, pugnando sejam acolhidas as pretensões do apelante, salvo quanto ao pedido de decretação de perda do cargo. Remetidos os autos ao excelentíssimo desembargador revisor, nada foi solicitado ou sugerido. É o relato do constante no processo. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores Desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que ao presente recurso deve ser negado provimento para manter a sentença em seus exatos termos. Embora o representante do Ministério Público tenha-se esforçado para demonstrar a prática do crime tipificado no art. 1°, inciso I, alínea “a”, c/c o § 4°, incisos I e II, da Lei n. 9.455/1997, as provas produzidas na ação penal não permitem confirmar as acusações constantes na denúncia contra os três apelados. Durante toda a instrução processual, não houve a comprovação da finalidade das alegadas agressões sofridas pelas vítimas. Embora seja controversa a origem das lesões indicadas nos exames de corpo de delito e nas fichas de atendimento hospitalar, pois não se pode saber se decorreram de queda da motocicleta ou da abordagem policial, não há qualquer indício de que as alegadas lesões corporais tiveram como finalidade específica, exigida para a caracterização do crime de tortura previsto no inciso I do art. 1° da Lei n. 9455/97, “obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa”. As provas constantes nos autos indicam que os apelados decidiram abordar as vítimas pelo fato de elas terem parado a motocicleta ao avistar uma viatura policial e se dirigido para uma área com vegetação, simulando estarem urinando. Portanto, não houve demonstração de que as alegadas agressões tiveram a finalidade de obter qualquer informação, declaração ou confissão das vítimas, pois a abordagem policial decorreu da correta e esperada suspeição dos policiais. Cabe destacar que, ante a inexistência de provas do especial fim de agir exigido para caracterização do crime de tortura, poderia o Ministério Público ter aditado a denúncia, nos moldes do previsto no art. 437 do CPPM e imputado aos réus a prática de outro crime, o que não foi feito. Destaca-se a impossibilidade de condenar os réus, agora em segundo grau, pela prática de qualquer outro crime, uma vez que tal medida supriria a oportunidade dos acusados de se defenderem da nova imputação. Registro que a parte final do art. 437 do CPPM permite a alteração da definição jurídica do fato feita na denúncia, por alegação escrita da acusação, desde que a “parte tenha tido a oportunidade de respondê-la”. Para além da inexistência de provas aptas a demonstrar a tipicidade subjetiva da conduta imputada aos apelados, verifica-se que as provas existentes nos autos não corroboram ou, no mínimo, deixam dúvidas razoáveis quanto às versões apresentadas pelas supostas vítimas. Nesse sentido, destaca-se que as vítimas declararam em juízo que permaneceram por horas sendo agredidas e ameaçadas pelos apelados. Contudo, a ficha de atendimento do Hospital Municipal 25 de maio, local para onde as vitimas foram levadas, indica que foram admitidas às 16:43, e a testemunha Geraldo Souza do Amor Divino afirmou que os fatos ocorreram por volta das 16:30 (evento 2, PROCJUDIC9, página 12). O depoimento da suposta vítima Yuri deixa entrever que não ocorreram as alegadas sessões de tortura, que incluiriam, de acordo com a denúncia, o deslocamento dos dois detidos até a “entrada da trilha do cruzeiro” e, posteriormente, para as proximidades da “Fazenda Água Fria”. Em depoimento judicial (evento 222, vídeo 4), a suposta vítima disse que foi abordado por volta das 16:40, enquanto sua ficha de atendimento no Hospital registra o horário das 16:43. Portanto, há divergência entre o lapso temporal da abordagem policial indicado pelas vítimas e o registro documental. Destaca-se que a testemunha Geraldo declarou ainda que “... o menino se jogou no arame para passar; que quando viu que era policial militar ficou quieto, trabalhando normalmente”. A informação gera dúvidas quanto à origem da lesão constatada na vítima Gabriel. Como bem observou o magistrado na sentença, “não parece crível que os acusados tenham conseguido extrair as formigas da forma como foi posta, notadamente porque os formigueiros não possuem estrutura alinhada para que um bambu possa ser introduzido.” (sic). Realmente, para admitir que os apelados tenham coletado formigas na natureza e as colocado no corpo das vítimas, é necessário acolher provas nesse sentido. O fato de as vítimas terem sido picadas por formigas, em local onde há grande quantidade desses insetos, como narrou a testemunha Geraldo Souza do Amor Divino em seu depoimento, gera dúvidas também sobre tal acusação. Cabe ressaltar que a testemunha arrolada pelo Ministério Público na denúncia, João Bosco de Oliveira, declarou que é tio da suposta vítima Yuri e que, ao ser comunicado de que seu sobrinho estava na delegacia, até lá se dirigiu e foi informado por este de que teria sido empurrado pela PM, sem, entretanto, informar a ocorrência de sessões de tortura (fl. 35 do arquivo PROCJUD 9, juntado no evento 2). Portanto, as provas não demonstram que as supostas vítimas teriam sido levadas para outros locais e torturadas. A testemunha que estava no local no momento da abordagem, Geraldo Souza do Amor Divino, afirmou que os fatos ocorreram por volta das 16:30 e que não presenciou agressões (evento 2, PROCJUDIC9, página 12). Inexistindo provas suficientes para a comprovação das acusações descritas na denúncia, não é possível acolher a pretensão do apelante. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição que absolveu os apelados com fundamento na alínea "e” do art. 439 do CPPM. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, REVISOR Acompanho o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 6 de setembro de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0003134-81.2018.9.13.0002 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 29/03/2022 Publicação: 04/04/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA FUNDAMENTADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL - EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA - A VIOLÊNCIA APURADA EM QUESTÃO NÃO É INERENTE À EXECUÇÃO DA INTERVENÇÃO PRATICADA PELOS MILITARES - LESÃO CORPORAL GRAVE - EXAME ATESTOU A INCAPACIDADE DO OFENDIDO PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS - RECURSO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Flávio Moreira de Paula e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso interposto por Flávio Moreira de Paula, para manter a sentença combatida em seus exatos termos. RELATÓRIO O membro do Ministério Público de Minas Gerais (MP) oficiante perante a 2a Auditoria da Justiça Militar de Minas Gerais (AJME) ofereceu a denúncia contida no evento 2, recebida em 24/06/2019, nos seguintes termos: No dia 17 de agosto de 2017, por volta das 0h30, na rua Itaperuna, n. 459, bairro São Benedito, em Santa Luzia/MG, os denunciados, agindo com animus laedendi e em concurso de agentes caracterizado pela unidade de desígnios, ofenderam a integridade corporal de Luiz Paulo dos Santos Bragança, causando-lhe, dolosamente, a incapacidade para as funções habituais por mais de 30 dias. Consta dos autos que, na data citada, os denunciados estavam escalados na Patrulha de Atendimento Comunitário da 71a cia/35° BPM, em Santa Lucia, no turno das 21 horas às 6 horas (fl. 21). Por volta das 0h30, os denunciados passaram com a viatura prefixo 23866, placa PXK9145 pela rua Itaperuna, no bairro São Benedito. Os denunciados visualizaram algumas pessoas defronte um estabelecimento comercial denominado Bar do Bigode e pararam para fazer a abordagem. Os frequentadores do estabelecimento passaram por busca pessoal e nada de ilícito foi encontrado com eles. Durante a abordagem, os denunciados pegaram bastões de madeira na viatura, com os quais desferiram vários golpes contra dois dos frequentadores do estabelecimento, Paulo Sérgio Alves Duarte e Luiz Paulo dos Santos Bragança. Em razão das agressões, os denunciados, em concurso de agentes, fraturaram o braço direito de Luiz Paulo dos Santos Bragança, causando-lhe lesões de natureza grave que o incapacitaram para as ocupações habituais por mais de 30 dias, conforme laudos de exame de corpo de delito de fls. 158 a 210, Paulo Sérgio Alves Duarte não sofreu lesões em razão das agressões. Conforme ficha de movimentação da viatura prefixo 23866, utilizada pela guarnição dos denunciados na data (fl. 116), o veículo ficou na rua Itaperuna das 0h16 às 0h23 do dia 17 de agosto de 2017 (fls. 27/28). O denunciado Sd. Flávio Moreira de Paula foi reconhecido pelo ofendido e pela testemunha Alair da Costa Melo como um dos autores das agressões, conforme termo de reconhecimento fotográfico de fls. 43/51. Diante da moldura fática narrada, os denunciados encontram- se incursos no art. 209, §1° (lesão grave), c/c art. 53 (coautoria), ambos do Código Penal Militar, requerendo o Ministério Público que os militares sejam citados para apresentação de defesa que quiserem produzir, ouvidas as testemunhas abaixo relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei, para, ao final, serem condenados nas sanções cabíveis. O juiz de primeiro grau recebeu a denúncia em 24/06/2019 e designou para 05/08/2019, às 13h45min, a realização de audiência de oitiva do ofendido e inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Determinou a citação dos réus, notificando-os para apresentação de resposta. Notificou réus, testemunhas, MP e Defensoria Pública (DP) para comparecerem à audiência designada. Foi realizada audiência na data designada, sendo ouvido o ofendido, Luiz Paulo dos Santos Bragança, e inquiridas as testemunhas Alair da Costa Melo, Paulo Sérgio Alves Duarte, Cid Machado dos Santos e Rogério Nascimento da Silva. Não compareceu à ocasião a testemunha Larissa Marcelle da Silva, arrolada na denúncia. O ofendido, Luiz Paulo dos Santos Bragança, declarou, em síntese, que, na data dos fatos, estava de frente ao "Bar do Bigode”, conversando com Paulo Sérgio Alves Duarte, quando uma viatura se aproximou deles e realizou a abordagem. Afirmou que, mesmo inexistindo motivo para a abordagem, tampouco resistência, teria sido agredido no momento da revista. Disse que, após ter levado golpe de bastão no braço, começou a gritar, alertando ter sido quebrado seu braço. Relatou que, a despeito disso, continuou a ser agredido com golpes de bastão, tendo a agressão lhe deixado sequelas. A testemunha Paulo Sérgio Alves Duarte relatou, em resumo, que estava conversando com o ofendido, Luiz Paulo dos Santos Bragança, quando deles se aproximou a viatura policial. Declarou que o ofendido teria sofrido agressões, tendo ouvido ele gritar em certo momento que seu braço teria sido quebrado. Afirmou que os réus deram ordem para todas as pessoas ali presentes irem embora, à exceção do ofendido. Disse que a polícia foi acionada via atendimento 190, e, a partir disso, um outro policial militar conduziu o ofendido ao hospital. A testemunha 1° Ten PM Cid Machado dos Santos declarou, em síntese, que chamou as vítimas até a Companhia para tentar um reconhecimento dos supostos autores daquela agressão. Relatou ter chamado uma das guarnições com semelhanças físicas ao que foi relatado pelas vítimas do episódio, tendo os réus se negado a participarem do reconhecimento. Disse, ainda, que conduziu as vítimas até o hospital e que tomou as providências de praxe. Afirmou que as vítimas lhe relataram que as agressões consistiram em socos, chutes e uso do bastão de madeira. O juiz de primeiro grau designou para o dia 25/11/2019, às 14h15min, nova audiência para a inquirição da testemunha Larissa Marcelle da Silva. Foi realizada audiência na data designada, sendo inquirida a aludida testemunha, menor de idade. A testemunha Larissa Marcelle da Silva relatou, em resumo, que, no local dos fatos, havia 4 pessoas: ela, seu namorado, Luiz Paulo dos Santos Bragança e Paulo Sérgio Alves Duarte, quando a viatura chegou e os abordou. Disse que os militares mandaram que ela fosse embora, juntamente com uma criança que estava no local; que desceu a rua e, quando voltou, visualizou os militares agredindo Luiz Paulo dos Santos Bragança e Paulo Sérgio Alves Duarte, mas que o primeiro apanhou mais. Larissa afirmou que Luiz Paulo dos Santos Bragança estava com o braço visivelmente machucado. Declarou que, posteriormente, chegou outra viatura, a qual foi acionada pela esposa do Luiz Paulo dos Santos Bragança, e o encaminhou ao hospital. Informou que Luiz Paulo dos Santos Bragança perdeu o movimento do braço naquele momento e que quem o agrediu foi um policial moreno. A defesa de Flávio Moreira de Paula apresentou rol de testemunhas, sendo inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa: 1° Ten PM Cid Machado dos Santos, Cb PM Welisson Rodrigo Santos Gonçalves e Cb PM Paulo Gonçalves Ferreira. A testemunha de defesa Cesalpino Vieira do Nascimento foi dispensada pela defesa. A testemunha 1° Ten PM Cid Machado dos Santos voltou a prestar esclarecimentos, no mesmo sentido daqueles prestados anteriormente. Disse, em resposta a perguntas da defesa, que não se recorda de estarem presentes testemunhas quando os réus estiveram presentes na Companhia. A testemunha Cb PM Paulo Gonçalves Ferreira afirmou que estava escalado no interior da Companhia e que se recordou de três pessoas chegarem à unidade alegando ter havido agressão de policiais. Relatou ter dado ciência ao "CPU”, e que esse, em contato com as vítimas, acionou a viatura dos réus para comparecerem à Companhia Policial. Disse ter percebido que uma das pessoas que foram para a unidade, de sexo masculino, afirmou que não eram os réus os militares envolvidos no episódio. A testemunha Cb PM Welisson Rodrigo Santos Gonçalves se recorda de algumas vítimas chegarem reclamando de abordagem sofrida. Disse se recordar que o 1° Ten PM Cid Machado acionou a viatura dos réus para que comparecessem à sede da Companhia. Relatou não ter visto, mas ouvido que as vítimas que lá estavam não reconheceram os militares como possíveis agressores. Os réus foram interrogados na data designada. Os réus Sd PM Flávio Moreira de Paula e Cb PM Fábio Henrique de Souza declararam, em síntese, que os fatos ocorreram após início de busca de autores de um crime de roubo ocorrido na cidade de Santa Luzia. Disseram que, ao passarem com a viatura em frente ao local descrito pela denúncia, avistaram pessoas, em frente ao Bar do Bigode, estampando nervosismo com a presença da guarnição militar. Afirmaram que, cumprindo com o dever de militares, resolveram realizar busca com o intuito de conferirem se os autores do roubo supramencionado ali se encontravam. Os réus disseram que as pessoas ali se encontravam alcoolizadas, não respondendo às ordens e invadindo perímetro de segurança dos militares. Relataram que, em razão disso, foi necessária a utilização de bastão de contenção para que preservassem suas segurança e integridade física. Disseram que eventual lesão apresentada pela vítima pode ter sido causada no momento da ação de varredura com o bastão, mas que, apesar disso, não perceberam a lesão do ofendido. Afirmaram que atuaram no estrito cumprimento de dever legal e em legítima defesa, sem que houvesse abuso ou excesso. O juiz de primeiro grau abriu vistas ao MP e à defesa dos réus para apresentação de alegações finais. O mP apresentou alegações finais, por meio das quais ratificou o teor da acusação contida na denúncia. Alegou que as agressões apontadas em auto de corpo de delito são compatíveis com os relatos do ofendido. Juntou trechos das declarações do ofendido e das testemunhas. Reafirmou que os réus se utilizaram de força física desarrazoada contra o ofendido. Ao final, requereu a condenação dos acusados. O Sd PM Flávio Moreira de Paula apresentou memoriais finais. Alegou ter boa índole. Sustentou que a suposta agressão apresentada pelo ofendido poderia ter ocorrido em razão de ações de movimento de varredura de bastão, realizadas pelos militares. Asseverou ser impossível identificar qual dos militares teria sido o autor de suposta agressão, pois ambos se utilizaram da técnica com o bastão. Afirmou, também, que as supostas lesões apresentadas pelo ofendido foram oriundas de legítima defesa e de estrito cumprimento do dever legal. Em razão disso, requereu absolvição, nos termos do art. 439, "d”, do CPPM. Defendeu, subsidiariamente, que houvesse a desclassificação do crime ao qual é acusado para o crime de lesão corporal levíssima, conforme art. 209, § 6°, do CPM. Ainda nesse sentido, pediu que a lesão levíssima fosse considerada penalmente atípica, e, dessa forma, fosse absolvido, nos termos do art. 439, "b”, do CPPM. O Cb PM Fábio Henrique de Souza apresentou alegações finais, defendendo a tese de que a atuação se deu em estrito cumprimento do dever legal e de maneira moderada. Em razão disso, requereu a improcedência da denúncia, com a consequente absolvição nos termos do art. 439, "d”, do CPPM. Subsidiariamente, requereu que o crime a ele imputado fosse desclassificado para o crime de lesão corporal culposa, previsto no art. 210 do CPM. Pediu, ainda, que, por ausência de provas de que o ofendido teria ficado incapacitado para as ocupações habituais por mais de 30 dias, o crime imputado fosse desclassificado para o delito de lesão corporal, previsto no caput do art. 209 do CPM. Alternativamente, pediu que o crime fosse desclassificado para a figura de lesão corporal qualificada por resultado culposo, do art. 209, § 3°, do CPM. O juiz de primeiro grau proferiu sentença. Parafraseou as declarações prestadas pelo ofendido, bem como pelas testemunhas Paulo Sérgio Alves Duarte, 1° Ten PM Cid Machado dos Santos e Larissa Marcelle da Silva, bem como apontou a ficha de movimentações da viatura prefixo 23866, utilizada pela guarnição dos réus na data dos fatos para constatar a autoria. Entendeu evidenciada a materialidade pelos laudos de exame de corpo de delito presentes nos autos. O Magistrado afastou as teses defensivas relativas à exclusão de ilicitude, por não identificar no relato das testemunhas quaisquer circunstâncias dos fatos que possam sustentá-las. O magistrado também entendeu impossível a desclassificação dos crimes imputados para o crime de lesão corporal leve ou levíssima, pois os laudos de exame de corpo de delito atestam, inequivocamente, que a lesão do ofendido resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Também entendeu impossível a desclassificação para a hipótese do art. 209, § 3°, do CPM, por compreender que a conduta foi perpetrada com evidente dolo. Em vista desses fundamentos, o juiz de primeiro grau julgou a ação penal procedente, condenando, pela prática do crime de lesão corporal grave, prevista no art. 209, § 1° do CPM, cada um dos réus, Sd PM Flávio Moreira de Paula e Cb PM Fábio Henrique de Souza. Aplicou a cada um a pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, com direito de recorrer em liberdade e com direito ao sursis, pelo prazo de 2 anos, com condições a serem estabelecidas pelo Juízo de Execução Penal. Irresignado, o Sd PM Flávio Moreira de Paula interpôs recurso de apelação. Alegou abstratamente que a sentença fez uso de elementos constantes apenas do caderno investigatório ou de elementos de prova inválidos para decretar sua condenação. Reiterou teses apresentadas em suas alegações finais. Ao final do recurso, requereu absolvição, nos termos do art. 439, "d”, do CPPM. Pediu, subsidiariamente, a desclassificação do crime do qual é acusado para o crime de lesão corporal levíssima, conforme art. 209, § 6°, do CPM. Ainda nesse sentido, pediu que a lesão levíssima fosse considerada penalmente atípica, e que, dessa forma, fosse absolvido, nos termos do art. 439, "b”, do CPPM. O representante do MP apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, argumentando que a sentença condenatória considerou todo o conjunto probatório contido nos autos, havendo acervo probatório suficiente à condenação. Ao final, pugnou que fosse negado provimento ao recurso do apelante, mantendo-se o decreto condenatório em seus exatos termos. A sra. Procuradora de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e total desprovimento do recurso interposto pela defesa, com a consequente manutenção da sentença condenatória de 1° grau. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores Desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que o recurso de apelação interposto por Flávio Moreira de Paula não merece provimento. A tese de que a sentença se valeu de elementos de prova inválidos ou constantes apenas no caderno investigatório para sustentar condenação não prospera. Ao contrário disso, o juiz de primeiro grau mostrou, em sua fundamentação, ter-se utilizado não somente de elementos informativos colhidos na investigação para formação de sua convicção, mas também de provas devidamente produzidas em contraditório judicial, como as declarações do ofendido, Luiz Paulo dos Santos Bragança (evento 2, ÁUDIO/VÍDEO10), e o depoimento das testemunhas Paulo Sérgio Alves Duarte (evento 2, ÁUDIO/VÍDEO12), 1° Ten PM Cid Machado dos Santos (evento 2, ÁUDIO/VÍDEO18 e 21) e Larissa Marcelle da Silva (evento 2, ÁUDIO/VÍDEO20). Quanto à tese defensiva que alega ocorrer excludente de ilicitude, importa notar que a justificação de condutas lesivas apresenta requisitos específicos cuja satisfação não encontra amparo nos elementos colhidos nos autos. Ademais, a violência apurada em questão não é inerente à execução da intervenção praticada pelos militares, hipótese que poderia, em tese, configurar estrito cumprimento de dever legal. Ao revés, eventual emprego de força em caso de desobediência ou resistência não é um dever, senão uma faculdade, conforme deixa claro o art. 234 do CPPM. Assim estabelece a disposição: Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiro, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas. (Grifos meus) Essa faculdade de defesa, portanto, apresenta potencialidade em abstrato, para configurar-se não como estrito cumprimento de dever legal, mas legítima defesa, hipótese de justificação mais rigorosa em seus requisitos típicos. De qualquer forma, a defesa apenas compilou frases doutrinárias e racionalizações abstratas. Não indicou como o caso concreto se amolda aos contornos de uma ação justificada. Ainda que se faça um esforço interpretativo de se confrontar a tese com os fatos, como bem afirma o juiz de primeiro grau, inexistem provas ou circunstâncias dos fatos trazidos pelos autos compatíveis com a exclusão da ilicitude do crime. Ao invés disso, há declarações de testemunhas, tanto na fase de investigação, como na fase de instrução do processo, que permitem concluir pelo emprego de força desarrazoada. As teses de desclassificação do crime para lesão corporal leve (art. 209, caput, do CPM) ou levíssima (art. 209, § 6°, do CPM) também não merecem prosperar. Nesse sentido, destaca-se a pertinência da imputação de lesão corporal grave realizada pelo Ministério Público. Nessa esteira, o exame corporal complementar (Evento 2, INQ4, Pgs. 98/99 do arquivo) atestou a incapacidade do ofendido para as ocupações habituais por mais de 30 dias. A tese de desclassificação do crime para o delito de lesão qualificada pelo resultado culposo (art. 209, § 3°, do CPM) também não pode prosperar. As declarações produzidas no curso da instrução, pelo ofendido, Luiz Paulo dos Santos Bragança, e pela testemunha Larissa Marcelle da Silva mostram que os policiais (entre eles o apelante) continuaram a agredir o ofendido, mesmo após esse ter alertado que seu braço teria sido quebrado. O conjunto probatório afasta a tese de lesão corporal qualificada por resultado culposo. Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso interposto por Flávio Moreira de Paula, para manter a sentença combatida em seus exatos termos. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, REVISOR Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. desembargadores, acompanho, integralmente, o voto do e. relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 29 de março de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000048-91.2020.9.13.0004 Referência: Processo eproc n. 2000383-13.2020.9.13.0004 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 29/11/2022 Publicação: 06/12/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL LEVE. PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE CONGRUÊNCIA COM A DENÚNCIA - RECONHECIMENTO DE AGRAVANTE GENÉRICA NÃO DEDUZIDA NA INICIAL ACUSATÓRIA - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVAS APTAS A EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - PENA-BASE ESTABELECIDA EM DESACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - REFORMA QUE SE IMPÕE PARA A FIXAÇÃO DE NOVA PENA, COM REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA EM CONCRETO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Felipe William Manegati Carneiro e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar levantada e, no mérito, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença quanto à pena estabelecida na condenação pela prática do crime de lesão corporal leve, com a incidência da agravante prevista no art. 70, II, "a”, do Código Penal Militar, fixando a pena definitiva em 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, reconhecendo, entretanto a ocorrência da prescrição e declarando a extinção da punibilidade. RELATÓRIO Cuida-se de apelação criminal interposta por Felipe William Manegati Carneiro contra a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 209 (lesão corporal leve), caput, do Código Penal Militar (CPM), impondo-lhe a pena total de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, com a concessão do sursis penal pelo prazo de 3 (três) anos, mediante condições a serem estabelecidas. O Ministério Público ofereceu denúncia contra o apelante, aduzindo que, no dia 09/03/2019, na cidade de Barbacena/MG, o denunciado, Cb PM Felipe Willian Manegati Carneiro, ofendeu a integridade corporal do ofendido, Bruno José Martins Barbosa. A inicial acusatória traz, ainda, a seguinte narrativa fática: [...] O ofendido voltava de uma festa, quando parou para urinar na rua, próximo a um muro que fica ao lado do portão de entrada de uma residência. Nesse momento, o denunciado Cb. PM Felipe saiu do portão da residência para ir trabalhar, estando fardado, e advertiu o ofendido que ali não era local adequado para urinar. Após a advertência, o ofendido disse que “estava bom” e que iria embora, quando o denunciado Cb. PM Felipe, não satisfeito, empurrou o ofendido e passou a agredi-lo com socos e chutes. Em seguida, o ofendido caiu no solo, quando o denunciado Cb. PM Felipe o atingiu com vários chutes, mesmo com os pedido do ofendido para que cessassem as agressões. O denunciado Cb. PM Felipe, ainda, ameaçou o ofendido durante as agressões, dizendo que “não daria nada para ele” e que caso o ofendido tomasse providências, a situação poderia ficar pior para o civil. Enquanto o denunciado Cb. PM Felipe agredia o ofendido, o denunciado Cb. PM Pablo chegou ao local, também fardado, para ir trabalhar juntamente com o primeiro denunciado, quando desceu do carro e interveio, dizendo: “pára, pára, vamos embora”. [.] A denúncia foi recebida em 6 de maio de 2020, conforme evento 1 - RECE\_DENUN2. Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas de acusação, bem como o acusado e a vítima, como consta dos autos. Em alegações finais escritas, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 209 do CPM, em razão de estarem presentes a materialidade delitiva (através do exame de corpo de delito juntado aos autos), bem como a autoria. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu, alegando fragilidade e insuficiência de provas aptas a sustentar um édito condenatório, requerendo, portanto, sua absolvição, com fundamento no art. 439, alínea “e”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), ou, ainda, a prescrição da pretensão punitiva conforme a pena fixada. O MM. juiz de direito titular da 4a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) julgou procedente a denúncia, para condenar o réu pela prática do crime de lesão corporal (art. 209 do CPM), impondo-lhe a pena-base de 9 (nove) meses de detenção, com incidência da agravante do art. 70, II, “a” (motivo fútil) do CPM, fixada em 1/3 (um terço), sem causas de aumento ou diminuição, perfazendo a pena total de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, com a concessão do sursis penal pelo período de 3 (três) anos, mediante condições estabelecidas. A sentença encontra-se colacionada no evento 173 dos autos. Inconformado, o acusado apresentou recurso de apelação (evento 199), pugnando, em preliminar, pela nulidade da sentença por falta de congruência com a denúncia, notadamente porque a inicial acusatória não pede a incidência da agravante. No mérito, requer a absolvição por ausência de provas, ou, ainda, o reconhecimento da hipótese do § 6° do art. 209 do CPM (infração administrativa por se tratar de lesão levíssima), ou, por fim, a redução da pena e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. O Ministério Público, apelado, apresentou contrarrazões de apelação (evento 205), pugnando pelo conhecimento do recurso, pela rejeição das preliminares arguidas e pela manutenção da condenação do apelante, nos termos do art. 209 do CPM (lesão corporal). A eminente procuradora de Justiça, em manifestação no evento 34, opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso interposto pela defesa, para manter a decisão de 1a instância que condenou o apelante nas sanções do artigo 209 do CPM, com a agravante do art. 70, II, "a”, do mesmo diploma legal. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Eminentes desembargadores, o processo em julgamento não apresenta complexidade à solução. É importante deixar consignado que o apelo refere-se à sentença lançada no Evento 173 dos autos de origem, prolatada pelo juiz de forma singular. Antes de adentrar no mérito, cumpre-nos decidir sobre preliminar arguida pelo apelante em seu recurso. Preliminar - Nulidade da sentença por falta de congruência com a denúncia - inicial acusatória que não pede a incidência da agravante Com efeito, a presente preliminar não pode prosperar, uma vez que não existe óbice ao reconhecimento da agravante pelo julgador em sentença, ainda que a agravante aplicada não conste expressamente da exordial acusatória. Nesse sentido, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Agravo Regimental no REsp n. 1765521/SP, decidiu que "é possível o reconhecimento de agravantes genéricas pelo magistrado, ainda que não descritas na denúncia”. Esse entendimento do STJ é bem recente, e data de setembro de 2021. É bom esclarecer que o Código de Processo Penal Militar (CPPM) não veda o reconhecimento de agravante genérica pelo juiz. Aliás, o art. 437, "b”, do CPPM nos ensina o contrário. Confira-se: Art. 437. O Conselho de Justiça poderá: [...] b) proferir sentença condenatória por fato articulado na denúncia, não obstante haver o Ministério Público opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravante objetiva, ainda que nenhuma tenha sido argüída. E, para efeito didático, nem mesmo a legislação penal ordinária o faz, sendo que o art. 385 do Código de Processo Penal (CPP) brasileiro permite o reconhecimento, até mesmo de ofício, de circunstâncias agravantes e atenuantes. Dessa forma, passo pela preliminar, rejeitando-a. No mérito, melhor sorte não socorre o apelante. A prova dos autos, tanto a prova testemunhal quanto a prova documental, em especial o Exame de Corpo de Delito, corrobora as alegações da vítima Bruno José Martins Barbosa, demonstrando que os fatos ocorreram tal como narrado na denúncia. Para mim, está muito claro que a vítima, na madrugada do dia dos fatos, teria urinado em frente e próximo à residência do apelante Cb PM Felipe Manegati. O apelante saía de sua casa naquele momento para ir trabalhar, e visualizou o ofendido urinando no muro de uma casa. Em vez de apenas abordar o ofendido, talvez até promover a prisão por ato obsceno em local público, o militar preferiu agredir a vítima Bruno, causando as lesões descritas no Exame de Corpo Delito, cujo resultado guarda intensa sintonia com as assertivas da citada vítima. Vejam Vossas Excelências que o réu Felipe Manegati mora exatamente ali, em proximidade com o local onde a vítima urinou no muro, e a vítima promoveu o Reconhecimento Fotográfico, conforme Termo incluído no Evento 1 - Peças IPM5 - fl. 07/09. A testemunha Marília Figueiredo Leite afirma que escutou o barulho de agressão, viu o carro do ora apelante saindo do local, e viu lesões na vítima Bruno. Confira-se: Que eu fui até a minha varanda, eu me deparei com um policial de pé, quase de frente a janela, que eu ouvi falando vai embora e outro diz não, que o rapaz não queria sair, passou uma correria de gente descendo; Que eu escutei barulho de gente sendo agredida, tipo batendo cabeça; Que eu encontrei o rapaz e os policiais já tinham subido no carro; Que eu não vi a agressão; [...] Que estava escuro e não viu as agressões; [...] Que o carro preto estava de fora; Que eu vi o carro preto passando; Sabemos que o objetivo da produção probatória será sempre o de demonstrar o que realmente ocorreu no mundo fático. A prova vincula-se à verdade e à certeza, e estas se ligam à realidade. No sistema jurídico brasileiro não se admite que alguém seja condenado sem prova robusta da autoria e da materialidade de alguma atividade criminosa. Ninguém pode ser condenado criminalmente com base em suposições ou presunções, ou por uma aparência do que possa ser real. Por isso, para a condenação, exige-se do magistrado o estado de certeza, e não a mera probabilidade da verossimilhança das alegações da vítima. O juiz deve valer-se de prova idôneas, seguras e concretas para uma condenação, e essas condições seguras para um decreto condenatório encontram-se robustamente estabelecidas na ação penal em análise. O entendimento acima está firmado em jurisprudência deste Tribunal, como demonstra o aresto abaixo, firme quanto à responsabilização do agente quando houver lastro probatório robusto e harmônico: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL GRAVE - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A MANUTENÇAÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO - AGRAVANTE - ART. 70, II, "D" DO CPM - DECOTAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO PREVARICAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. - Deverá ser mantido o decreto condenatório, se as provas testemunhais aliadas às outras coligidas no caderno probatório são robustas e harmônicas entre si, comprovando a autoria delitiva. [.] (Proc. n. 0000442-30.2009.9.13.0001. Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Juiz Fernando Galvão da Rocha. Julgamento: 10/01/2012; Publicação: 17/07/2012) Por fim, quanto à dosimetria da pena, tenho para mim que o juiz primevo não fixou com o costumeiro acerto a pena-base, tendo exacerbado quanto aos limites de fixação ante as circunstâncias judiciais. A pena-base foi fixada em quantum próximo do máximo legal, apesar de a fundamentação na sentença trazer apenas duas condições desfavoráveis ao réu. Ora, se a pena-base deve ser fixada nos limites objetivamente estabelecidos, e sabendo que o crime em estudo tem pena mínima de 03 (três) meses e pena máxima de 01 (um) ano de detenção, não me parece razoável fixar a pena-base em 09 (nove) meses de detenção quando reconhecidas apenas duas circunstâncias desfavoráveis. De igual modo, deveria ser o caminho para a aplicação da agravante reconhecida, mas o juiz sentenciante aplicou o máximo do limite previsto para a agravante, apesar de poder fixá-la entre um quinto e um terço. Por se tratar de agravante genérica, cuja fração foi aplicada no máximo legalmente previsto, a falta de uma fundamentação mais completa não permite a sua manutenção. Neste sentido, em julgamento no STJ, o eminente Ministro João Otávio de Noronha apontou que a jurisprudência do STJ entende que o aumento da pena em razão das agravantes genéricas em patamar superior ao mínimo objetivamente estabelecido demanda fundamentação concreta e específica (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.842.007 e Habeas Corpus 540.452). Lado outro, concordo apenas com a inexistência de causas de aumento ou de diminuição das penas. Assim, passo a reformar a pena estabelecida. Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, tal como fundamentado na sentença, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Reconheço a incidência da agravante genérica prevista no art. 70, II, "a”, do Código Penal Militar (CPM), e estabeleço o quantum de % (um quarto), ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias. Não existem causas de aumento e de diminuição da pena. Portanto, mantenho a condenação pela prática do crime de lesão corporal leve, com a incidência da agravante genérica do art. 70, II, "a”, do CPM, e estabeleço a pena definitiva em 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Prossigo, observando que a pena aplicada neste voto é inferior a 01 (um) ano e que houve o transcurso de tempo superior a 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia e a sentença de que somente o réu recorreu. A prescrição é causa extintiva da punibilidade, nos termos do art. 123 do CPM, e, em relação à espécie de prescrição, apesar de a pena abstratamente estabelecida não ser inferior a 1 (um) ano, o caso demonstra a hipótese da prescrição da ação penal, na forma prevista no § 1° do art. 125 do CPM, que excetua o rol de hipóteses reguladas pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime. Conforme o disposto no § 1° do art. 125 do CPM, "sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5°) e a sentença, já decorreu tempo suficiente”. Portanto, considerando que entre o recebimento da denúncia e a sentença transcorreu prazo superior a 02 (dois) anos, considerando que ao militar está sendo imposta, neste voto, uma pena de 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, considerando que somente o militar recorreu da sentença, e considerando as disposições legais a respeito da matéria, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para manter a condenação pela prática do crime de lesão corporal leve, com a incidência da agravante do art. 70, II, "a”, do CPM, e, lado outro, reformo a sentença quanto à pena estabelecida, fixando a pena definitiva em 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Nesse sentido, reconheço a ocorrência da prescrição, na forma da lei, declarando a extinção da punibilidade quanto ao crime em estudo. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, REVISOR Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator, para, igualmente, readequar a pena imposta e, com base nela, reconhecer a ocorrência da prescrição. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho as razões e o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 29 de novembro de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000117-92.2021.9.13.0003 Referência: Processo eproc n. 5000007-13.2019.9.13.0003 Relator: Desembargador Jadir Silva Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 02/06/2022 Publicação: 07/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO-FURTO (ART. 303, § 2°, DO CÓDIGO PENAL MILITAR) - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA, PARA A CONDENAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE OCORRÊNCIA DE SUBTRAÇÃO, EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO, DE MUNIÇÕES, VALENDO-SE DA FACILIDADE QUE LHE PROPORCIONA A QUALIDADE DE MILITAR - MERAS CONJECTURAS - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelado o 3° Sgt PM Marcelo Ribeiro dos Santos, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do Ministério Público e manter a absolvição do 3° Sgt PM Marcelo Ribeiro dos Santos, nos termos do art. 439, letra "e”, do Código de Processo Penal Militar. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público em razão da decisão proferida pelo egrégio Conselho Permanente de Justiça atuante da Terceira Auditoria da Justiça Militar do Estado (3a AJME) que absolveu o número 118.803-6, Terceiro Sargento PM Marcelo Ribeiro dos Santos, da imputação que lhe foi feita (Evento 76 - Ata 1). Em 8 de fevereiro de 2018 (evento 1 - denuncia1), o Ministério Público denunciou o militar, Terceiro Sargento PM Marcelo Ribeiro dos Santos, como incurso nas sanções do art. 303, §2° (peculato-furto), do Código Penal Militar. Narra a denúncia: Consta dos autos que, em data incerta, mas certamente no ano de 2017, o denunciado subtraiu 10 (dez) munições pertencentes a terceiro, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de militar. Durante a interceptação telefônica deferida através da medida cautelar n. 0000693-67.2017.9.13.0001 (quebra de sigilo telefônico), constatou-se que no dia 05/05/2017, às 19h36min, o acusado efetuou uma ligação telefônica para o 3° Sgt PM Antônio Marcos da Silva, e, dentre outros assuntos, informou estar na posse de dez munições cal 38, apreendidas por ele em uma abordagem policial. Mencionou ainda que teria solicitado ao Ten Ricardo ROTAM Comando para continuar em diligência na tentativa de localizar a arma de fogo, mas o oficial não teria autorizado a continuar, por já haver encerrado o turno de serviço. A temática da conversa consta no relatório reservado confeccionado pela Corregedoria e juntado no evento 1, out. 7, fl. 346. Considerando ainda que não houve qualquer registro (REDS, relatório de serviço), ou qualquer documento noticiando a abordagem e apreensão das munições, afere-se que o denunciado apropriou indevidamente das munições que foram apreendidas em diligência. Frente ao exposto, o denunciado encontra-se incurso no art. 303, §2° (peculato-furto) do Código Penal Militar, pelo que o Ministério Público requer que seja ele citado para interrogatório e defesa que quiser produzir, ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, cumpridas as demais formalidades da lei, para o final, ser condenado nas sanções que lhe couber. A denúncia foi recebida em 8 de fevereiro de 2008 (evento 1 - recebimento denúncia). A instrução criminal transcorreu regularmente (eventos 1 a 76). Em sessão de julgamento realizada em 1° de dezembro de 2021, o egrégio Conselho Permanente de Justiça, por maioria de 4 votos a 1, absolveu o réu, Terceiro Sargento PM Marcelo Ribeiro dos Santos. Quanto ao fundamento, por maioria de 3 votos a 1, absolveu o militar nos termos do art. 439, letra "e”, do Código de Processo Penal Militar. Vencida a Meritíssima Juíza de Direito, que o absolvia com fundamento na letra "a” do art. 439 do Código de Processo Penal Militar. Vencido, no mérito, o Capitão PM André Loures Ribeiro, que condenava o acusado pela prática do delito de peculato-furto (art. 303, §2°, do CPM), aplicando-lhe a pena mínima de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Nessa assentada, a Defesa técnica dispensou a audiência de leitura de sentença (evento 76 - ATA1). A sentença encontra-se acostada aos autos no evento 80 - sentença1). Não se conformando com a decisão absolutória, o Ministério Público recorreu e, em suas razões de recurso, aduz que o egrégio Conselho Permanente de Justiça não andou bem em absolver o acusado e que a sentença merece ser reformada. Aduz, ainda, que a prova para a condenação deve ser a suficiente a demonstrar a autoria e a materialidade delitiva e deve ser observada não por sua quantidade, mas por sua qualidade. Destaca que, inobstante não ter havido a apreensão das munições, a materialidade do delito é demonstrada pelos outros elementos de prova, especialmente a interceptação telefônica e a prova oral, sendo amplamente admitida essa possibilidade pela doutrina e jurisprudência. Nesse ponto, citou o precedente da decisão monocrática do Ministro Ribeiro Dantas no RHC 156178, publicada em 15/12/2021. Salienta que, caso houvesse a apreensão das munições, o apelado estaria respondendo também por crimes do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003), em que a apreensão é elemento indispensável para a caracterização do ilícito. E, por essa razão, a ação penal limita-se ao crime contra a administração militar com reflexo patrimonial. Registra que o denunciado era alvo de interceptação telefônica, em outro feito, por suspeita de irregularidade enquanto atuante no Batalhão Rotam, onde estava lotado à época dos fatos. No tocante à questão do mérito, aduz também que a autoria e a materialidade foram demonstradas pelos depoimentos da testemunha Ricardo Ribeiro Both, pessoa que asseverou, em suas declarações, inclusive a judicializada no evento 30, vídeo 05, que recebeu telefonema do apelado alegando que havia encontrado algumas munições e buscava autorização para dar continuidade nas diligências, o que extrapolaria o horário do turno de serviço. Aliada a tal prova testemunhal, destacou a ligação telefônica entre o apelado e seu amigo e companheiro de batalhão, o Sargento Antônio Marcos da Silva, ocorrida na data de 5 de maio de 2017, cujo relato consta no processo relacionado n. 500000713.2019.9.13.0003 (evento 5 - Anexo 2 - fls. 36/37). Afirma ser mais esclarecedor e revelador o testemunho do Sgt PM Antônio Marcos da Silva, em que, em diálogo de 20 (vinte) minutos com o apelado, demonstrou amizade, confiança, liberdade e sinceridade em sua fala (evento 08). Destacou que o apelado, na ligação, faz críticas veementes ao comando do Batalhão, a seu chefe direto, dizendo que esse é "inseguro”, "fraco”, "medroso”, que "vende imagem que não tem”, informa também que pretende pedalar na próxima escala de "dobradinha”, pede auxílio em questões de informática. Enfatizou a existência de intimidade e confiança entre os interlocutores, considerando que o apelado solicita apoio, faz críticas veementes, desqualifica superiores, tudo em conversa descontraída, com afrouxamento dos freios, da disciplina e hierarquia e, nesse contexto, com total liberdade, revela que tem consigo 10 (dez) munições apreendidas, e que, caso a testemunha quisesse, ele, apelado, as mostraria. Aponta que esse trecho está no período 17”22”, quando o apelado relata "[...] 10 munições 38, tá qui, se quiser eu te mostro [...]”. Sustenta que nem o próprio apelado, de forma direta, em seu interrogatório, e indireta, por sua defesa técnica, consegue justificar, a contento, sua fala gravada, não a desconstituindo e, em momento algum, justificando a afirmação de que tinha consigo as munições apreendidas. Assevera que a prova produzida é insofismável, pois o apelado apreendeu 10 (dez) munições, contudo não efetuou o registro e manteve- as em sua posse e as subtraiu, em proveito próprio, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de militar. Requer o conhecimento do recurso e a reforma da sentença para condenar o acusado nas sanções do art. 303, §2°, do Código Penal Militar (evento 87 - Apelação 1). Em suas contrarrazões, a Defesa alega que o recurso do Ministério Público se mostra como uma tentativa de supressão da garantia constitucional da presunção da inocência, que sustenta o princípio do in dubio pro reo, acertadamente utilizado na absolvição do apelado. Sustenta a fragilidade do indício do suposto ilícito extraído da gravação de um diálogo durante uma interceptação telefônica, que sequer prestou para o indiciamento do apelado no IPM, sendo este o único e exclusivo elemento de informação que o Ministério Público sustenta ser suficiente para reforma da sentença absolutória. Sustenta, ainda, que tal documento (gravação) faz parte do IPM, cuja solução foi avocada pelo então corregedor Coronel PM Emerson Mozzer, também arrolado como testemunha da Defesa, que decidiu pelo não indiciamento do apelado. Salienta, também, que é imperioso ressaltar que a autoridade delegante, então Corregedor, avocou a solução do IPM a fim de reconhecer a inexistência de provas para indiciar o acusado e que o conjunto probatório, após todo o processo-crime, é exatamente igual ao da fase investigativa. Alegou, também, que a condenação seria temerária, apesar das palavras ditas. Concluiu não haver nos autos qualquer prova que sustente a pretensão condenatória do Ministério Público. Faz algumas ponderações, entre elas o motivo pelo qual o encarregado do IPM e o Ministério Público não realizaram qualquer diligência para obter qualquer informação, ou mesmo a busca e apreensão na residência e nos armários do apelado. Ao final, requer seja negado provimento ao recurso e, consequentemente, seja mantida a sentença absolutória (evento 93 - contrarrazões 1). Em seu parecer de evento 10, a douta e culta procuradora de justiça atuante junto a este Tribunal, doutora Elba Rondino, opina pelos conhecimento e provimento do recurso interposto pela acusação, a fim de que seja reformada a decisão de 1a instância com a condenação do 3° Sgt PM Marcelo Ribeiro dos Santos nas sanções do artigo 303, § 2°, do Código Penal Militar. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o recurso de apelação por ser próprio e tempestivo e estarem presentes os requisitos e os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. O 3°Sargento PM Marcelo Ribeiro dos Santos foi denunciado como incurso nas sanções do art. 303, §2° (peculato-furto), do Código Penal Militar, em razão do fato de que, supostamente, teria subtraído 10 (dez) munições pertencentes a um terceiro, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de militar. Segundo consta na denúncia, durante a interceptação telefônica deferida através da medida cautelar n. 0000693-67.2017.9.13.0001 (quebra de sigilo telefônico), constatou-se que, no dia 05/05/2017, às 19h36min, o referido militar efetuou uma ligação telefônica para o 3° Sgt PM Antônio Marcos da Silva, e, entre outros assuntos, informou estar na posse de dez munições cal 38, apreendidas por ele em uma abordagem policial. Nessa ligação, o apelado teria mencionado que teria solicitado ao Ten PM Ricardo da ROTAM Comando que continuasse em diligência na tentativa de localizar a arma de fogo, mas o oficial não teria autorizado a continuar, por já haver encerrado o turno de serviço. A temática da conversa foi registrada no relatório reservado confeccionado pela Corregedoria e juntado no evento 1, out. 7, fl. 346. Após a tramitação regular do processo, a ação penal foi julgada improcedente, tendo o egrégio Conselho Permanente de Justiça, por maioria de 4 votos a 1, absolvido o réu, 3o Sargento PM Marcelo Ribeiro dos Santos. Quanto ao fundamento, por maioria de 3 votos a 1, absolveu o militar nos termos do art. 439, letra "e”, do Código de Processo Penal Militar. Vencida a Meritíssima Juíza de Direito, que o absolvia com fundamento na letra "a” do art. 439 do Código de Processo Penal Militar. Vencido, no mérito, o Capitão PM André Loures Ribeiro, que condenava o acusado pela prática do delito de peculato-furto (art. 303, §2°, do CPM), aplicando-lhe a pena mínima de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (evento 76 - ATA1). Agora, insurge-se o Ministério Público contra a sentença absolutória. Em análise do recurso interposto pelo ilustre membro do parquet, manifesto a minha concordância com a brilhante e percuciente decisão do egrégio Conselho Permanente de Justiça. Transcrevo trechos da r. sentença de primeira instância, in verbis: [...] A apreciação isolada dos dizeres proferidos pelo acusado poderia levar à conclusão de que houve a prática de crime. À semelhança dos dizeres do Talmud aquele que confessa um crime é como o suicida que empunha a adaga contra o próprio coração. E, neste sentido, embora ausente a materialidade do crime, as palavras do acusado estariam ali vivas, perenes, registradas como uma chaga aberta configuradora do crime. Entretanto, levando-se em conta o contexto fático da situação vivenciada na denúncia, forçoso concluir que não há provas suficientes para eventual condenação do acusado. As palavras estendem a sua sombra, mas a materialidade não foi comprovada de forma alguma: nenhum sinal, fragmento ou vestígio de sua existência fizeram-se presentes no processo-crime. As investigações tiveram origem justamente porque o acusado foi ouvido, em interceptação telefônica, informando que teria feito a apreensão de munições ilegais. Todavia, apesar de tal relato, não foi lavrado nenhum auto de apreensão ou não foi realizado nenhum registro dos bens, levando a crer que o policial militar teria eventualmente se apropriado dos materiais. Para melhor compreender o caso penal, faz-se necessário um breve escorço fático da situação vivenciada pelo policial militar. O acusado ostenta excelentes registros funcionais, encontrando-se no conceito A+50. Entretanto, à época dos fatos, encontrava-se insatisfeito com as diretrizes adotadas pelo Comando da Unidade, tecendo críticas desairosas ao oficial, 1° Ten PM Ricardo Ribeiro Both. Na conversa telefônica interceptada, o policial militar teria "apreendido" as munições que supostamente foram desviadas. Como estava no final do turno, solicitou autorização para continuar no encalço da prova, estando certo de que conseguiria apreender armas de fogo. Entretanto, recebeu uma negativa do Comando, o que originou ainda mais frustração. Registre-se que a extensão do horário importaria em folga no próximo turno do serviço ao policial militar. Apesar de todas as diligências efetivadas, a única prova encontrada do suposto crime é a conversa do acusado com o 3° Sgt PM Antônio Marcos da Silva. Teria falado a verdade? Teria sido uma bravata e uma mentira para conseguir a almejada folga? Afiguram-se duas possíveis hipóteses: a primeira hipótese, em que o acusado realmente apreendeu as munições e deixou de realizar o respectivo registro, justamente com a finalidade de haver os materiais para si; ou a segunda hipótese, sob outro viés, o acusado, utilizando-se apenas de uma força de expressão, teria afirmado que houve a apreensão, no sentido de que esta seria certa se não tivesse sido impedido de seguir nas investigações pelo comando. Em outras palavras, neste último cenário, o policial militar estaria apenas externando seu descontentamento com a diretriz adotada por seus superiores, querendo dizer que a apreensão de armamentos seria certa se não tivesse sido impedido. O próprio oficial, 1° Ten PM Ricardo Ribeiro Both, disse não ter acreditado na veracidade da informação trazida pelo acusado. Da leitura de todo os autos da ação penal originária e do processo do Inquérito Policial Militar, relacionado sob o número 500000713.2019.9.13.0003, percebe-se que, desde o procedimento de investigação policial militar, não havia elementos indiciários suficientes para concluir por existência de algum delito. Tem-se, inclusive, a manifestação do então corregedor Coronel PM Emerson Mozzer, que, ao avocar a solução do IPM, considerou a ausência de provas da existência de fato para o não indiciamento do apelado (evento 1 - OUT 8, dos autos do processo n. 50000071320199130003), aplicando, por analogia, o art. 439, letra "a”, segunda parte, do Código de Processo Penal Militar. O ilustre representante do Ministério Público firma o seu pedido somente no áudio acostado no evento 8. Os elementos indiciários pareciam suficientes para o convencimento do Ministério Público porque, na fase de propositura da ação penal, vigora o princípio de que a dúvida é resolvida a favor da sociedade (elementos são precários e precisam ratificação em juízo), deflagrando a denúncia. Ocorre que, em fase judicial, os fatos permaneceram sem qualquer elucidação. Não se provou a apreensão das munições. Se não houve a comprovação de uma possível apreensão de uma munição, pergunta-se: como poderia ter sido objeto de peculato pelo apelado? Em seu interrogatório, em resposta aos questionamentos do Juiz- Militar, o apelado disse que a fala destacada da interceptação telefônica referia-se à possibilidade de se fazer apreensão de munições no bairro Kátia, e não que ele estava na posse de tais munições. Perguntado sobre o que queria dizer com a frase "tá aqui comigo depois eu te mostro”, declarou expressamente que "no celular eu tinha as informações que haveria sim a possibilidade de arrecadar 10 munições no bairro Kátia, dentro dos imóveis que ele passou; a informação que eu tinha estava no celular; não eram munições apreendidas; as munições não estavam comigo; haveria a possibilidade de arrecadar essas munições; não era que as munições estavam comigo” (a partir de 24 minutos do evento 59 - AUDIO/VÍDEO6). Destaca-se que o próprio oficial, 1° Ten PM Ricardo Ribeiro Both, disse não ter acreditado na veracidade da informação trazida pelo apelado. Da leitura do conjunto probatório, o depoimento do apelado/acusado parece-me coerente e digno de credibilidade, ao passo que as demais provas orais estão permeadas de incertezas, prevalecendo, "in casu”, o brocardo latino "in dúbio pro reo”, ou seja, as incertezas são consideradas em favor do réu. Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso do Ministério Público e mantenho a absolvição do 3o Sgt PM Marcelo Ribeiro dos Santos, nos termos do art. 439, letra "e”, do Código de Processo Penal Militar. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 2 de junho de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000151 -73.2021.9.13.0001 Referência: Processo eproc n. 2000067-12.2020.9.13.0000 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 21/11/2022 Publicação: 28/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - MÉRITO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - SUBSUNÇÃO DO FATO AO TIPO PENAL INCRIMINADOR - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO MINISTERIAL A QUE SE PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelado Cremilson Pereira dos Santos, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, para reformar a sentença e condenar o réu pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 312 do Código Penal Militar), estabelecendo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, com a concessão do sursis penal mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo da execução. RELATÓRIO Cuida-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da sentença que absolveu o 1° Sgt PM Cremilson Pereira dos Santos quanto à prática do crime previsto no art. 312 (falsidade ideológica) do Código Penal Militar (CPM), com fundamento no art. 439, alínea "e”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). O Ministério Público ofereceu denúncia contra o apelado, Evento 1 dos autos da ação de origem, aduzindo o seguinte: [...] No dia 09 de julho de 2019, aproximadamente às 16h, na Rodovia MG 354, altura do LM 171, Patos de Minas/MG, sede administrativa da 10a Cia PM RV, o denunciado inseriu, em documento público, declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, fato que atentou contra a administração ou o serviço militar. No dia em questão, por volta das 16h, o denunciado 1° Sgt. PM Cremilson Pereira dos Santos, lotado na sede da 10a Cia pm RV e atuando como auxiliar administrativo, entregou ao 1° Ten. PM Paulo César documentação concernente a recurso em procedimento administrativo de outro militar, lotado no referido batalhão, que recebera. Tal recurso, relativo ao militar Fernando Moraes Silva, tinha como procurador o advogado Thiago Arantes Cunha e, sem seu carimbo de recibo, constava a data de recebimento, pela Administração Militar, em 04 de julho de 2019 (fls. 13/34, Outras Peças 3, Evento 1). A testemunha 1° Ten. PM Paulo César, estranhando a data que constava no recibo dos documentos, e recordando ter visto o advogado, naquele mesmo dia, na Companhia, entrou em contato com o referido procurador para averiguar melhor os fatos, por imaginar que a ida do referido profissional até a unidade militar tenha se dado, justamente, para a entrega do recurso. Após contato via aplicativo de Whatsapp e ligação telefônica, a referida testemunha logrou êxito em contatar o advogado, e o questionou para quem havia entregado, no dia 09 de julho, o recurso administrativo em nome do militar Fernando Moraes. O advogado Thiago, por sua vez, confirmou que havia entregado o recurso em questão no dia dos fatos, ou seja, 09 de julho de 2019, ao denunciado 1° Sgt. PM Santos (vide prints anexos às fls. 37, Outras Peças 3 e mídias do item “Áudio/vídeo 28 e 29”, ambos contidos no evento 1). Diante da situação, o 1° Ten. PM perguntou ao denunciado sobre o recebimento do recurso em pauta com data diversa de quando, de fato, ocorreu a entrega da peça. Em conversa particular, este confirmou ao Tenente que recebeu tal documentação no dia dos fatos, assim como inseriu nele a data falsa acusando o dia 04 de julho de 2019, uma vez que seria esse o prazo máximo para interposição tempestiva de tal peça. Diante do exposto, o denunciado encontra-se incurso no art. 312, caput (falsidade ideológica), c/c art. 70, inciso II, alínea “g” todos dispositivos do Código Penal Militar, pelo que o Ministério Público requer seja citado para interrogatório e defesa que quiser produzir, ouvidas as pessoas abaixo arroladas, cumpridas as demais formalidades da lei para, ao final, ser condenado nas sanções que lhe couberem. A denúncia foi recebida no dia 23 de fevereiro de 2021 (Evento 2). Na fase instrutória, o acusado e as testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidos pelo juízo, em conformidade com o estabelecido na lei processual, estando os depoimentos devidamente acostados aos autos. O Ministério Público, em alegações finais em plenário, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, em alegações finais orais, argumentou que não há prova que sustente uma condenação e, assim, requereu a absolvição, nos termos do artigo 439, alínea “e”, do CPPM. Colhidas as alegações finais, o Conselho Permanente de Justiça (CPJ), na análise do mérito, por maioria, julgou improcedente a ação penal, para absolver o acusado, nos termos do art. 439, alínea “e”, do CPPM. Votou vencido o juiz militar Cap PM Diego Marchena Valote, que condenou o acusado e impôs pena de 1 (um) ano de reclusão. A sentença se encontra colacionada no Evento 104 dos autos. Inconformada, a acusação apresentou recurso de apelação, conforme Evento 106. Em suas razões recursais, pediu provimento ao recurso, para que seja reformada a sentença a quo, no sentido de condenar o réu nas penas do delito de falsidade ideológica (art. 312 do CPM) combinado com o artigo 70, inciso II, alínea "g”, do mesmo diploma legal. Já a defesa, nas contrarrazões ao apelo (Evento 113), requereu a improcedência do recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público, para manter integralmente a decisão de primeira instância que absolveu o apelado nos termos das alíneas "e” do artigo 439 do CPPM. A eminente procuradora de justiça, em manifestação no Evento 12, pugnou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso interposto pela acusação, para que seja reformada a decisão de 1a instância, com a condenação do acusado, nos termos da denúncia. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Eminentes desembargadores, após a análise cuidadosa dos autos, notadamente as provas coligidas no contexto do crime em estudo, entendo não ser possível me filiar ao posicionamento firmado pela maioria do Conselho Permanente de Justiça para absolver o apelado. Há crimes cujas circunstâncias fáticas saltam aos olhos, e há crimes cujas circunstâncias fáticas são mais sutis, mas nem por isso são menos visíveis. Na sessão de julgamento, restou consignado que o presente processo criminal revelava apenas "muito barulho” por nada, pois as razões do recurso administrativo objeto da falsidade não teriam sido acolhidas, sem prejuízos à administração militar. Vejo de outra forma. Ante a possibilidade de existência da prática de um crime, agiu muito bem o 1° Ten PM Paulo César em provocar a formalização do Inquérito Policial Militar (IPM) destinado à apuração do delito, em tese, e penso que o oficial em referência jamais poderia ter-se omitido quanto ao dever de agir. Com todo respeito, o oficial 1° Ten Paulo César não foi leviano, não foi omisso, e, ao contrário, foi diligente, revelou honradez e destemor, e sua desconfiança teve desdobramentos, tanto que foi instaurado o IPM, o Ministério Publico ofertou denúncia, a denúncia foi recebida, e seguiu-se a instrução criminal. Em relação ao fato em análise, não vislumbrei a existência de provas de que o douto advogado Thiago Arantes Cunha tenha entregue ao 1° Sgt PM Cremilson Pereira dos Santos, no dia 04/07/2019, o recurso relativo ao militar Fernando Moraes Silva. Lado outro, entendo que a gravação telefônica lançada nos autos do IPM relacionado aos presentes autos, que se encontra especificamente no Evento 1 - ÁUDIO/VÍDEO28 e ÁUDIO/VÍDEO29 -, bem como os depoimentos prestados, comprova que o advogado Thiago Arantes Cunha esteve na unidade militar no dia 09/07/2019, e ali, conforme a gravação do citado Evento 1 - ÁUDIO/VÍDEO29 -, ele protocolou e recebeu o recibo inerente ao recurso administrativo do militar Fernando Moraes das mãos do apelado Cremilson Pereira dos Santos. Tanto que o apelado, assim que o advogado deixou a unidade militar, levou o recurso para o 1° Ten Paulo César, e este desconfiou da data lançada no protocolo manual, ou seja, dia 04/07/2019, afinal tinha visto o advogado na unidade. O apelado, justificando a entrega do recurso no dia 09/07/2019, diz apenas que se lembrou que estava com o recurso quando viu o advogado, diga-se, com quem alega manter relação de amizade profissional, e que também é seu advogado em feito administrativo, e aí correu para entregar ao 1° Ten Paulo César. Todos esses fatos estão demonstrados nos autos, e, para mim, convolam-se em prova de que a defesa do militar Fernando Moraes deixou transcorrer in albis o prazo de seu recurso na esfera administrativa, expirado em 05/07/2019. Então, o advogado compareceu à unidade militar no dia 09/07/2019, como ele mesmo diz, e ali protocolou e recebeu o "recibo” da interposição do recurso do militar Fernando Moraes junto ao apelado. Mas, para promover o conhecimento do recurso, o apelado fez constar o recebimento em 04/07/2019, amparando-se em uma estória, com "e” mesmo, sem amparo fático. E vejam vossas excelências que o Parquet solicitou diligência complementar para averiguar outros protocolos do mesmo advogado no dia 09/07/2022, e recebeu como resposta que: "Informo ao Sr. que em consulta ao sistema de protocolos da 10a Cia. PM Rv na Intranet, não foi encontrado nenhum documento protocolado pelo advogado Thiago Arantes no dia 09/07/2019, conforme print de tela em anexo.” Evento 28, OUT 2, pg 2 e 5 Ao contrário do que diz a sentença e o apelado, é impossível se cogitar da ausência de provas aptas para sustentar um decreto condenatório, pois a prova produzida é robusta, e corrobora com força os termos da denúncia ofertada pelo Ministério Público. E sabemos que o delito de falsidade ideológica, previsto no art. 312 do Código Penal Militar (CPM), exige que o fato atente contra a administração ou o serviço militar, como decidido em inúmeras ações neste Tribunal, o que também se apresenta no caso vertente, cujo fato atinge, em cheio, a Administração e o Serviço Militar, notadamente pela ação destinada a enganar a administração militar quanto ao recebimento de recurso apresentado de forma intempestiva. A corroborar a tese, trago à baila julgados deste egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, conforme arestos colacionados a seguir: APELAÇÃO CRIMINAL N° 2.646 Processo n. 20.555/2a AJME Relato Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos Revisor Juiz Fernando Galvão da Rocha Data Julgamento: 26/05/2010 Data Publicação: 10/06/2010 Sumário:APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PROVAS TESTEMUNHAIS ROBUSTAS - QUANTUM DA PENA- BASE APLICADA CORRETO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PROVIMENTO NEGADO. Ementa: Se o militar insere informações falsas em Boletim de Ocorrência configura-se a ocorrência do crime de falsidade ideológica (art. 312 do CPM). Se as provas testemunhais são robustas a amparar o decreto condenatório, faz-se necessária a manutenção da condenação. O quantum da pena-base é determinado de acordo com as circunstâncias judiciais insertas no art. 69 do CPM, estando justificada a sua fixação acima do mínimo legal, se estas não são todas favoráveis. Nega-se provimento ao apelo. Decisão: unânime: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA. APELAÇÃO CRIMINAL N° 2.736 Número Único: Processo n. 29.430/33 AJME Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Juiz Fernando Galvão da Rocha Data Julgamento: 16/12/2010 Data Publicação: 10/01/2011 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVIMENTO NEGADO. Comete o delito capitulado no art. 312 do CPM militar que insere informações falsas em Boletim de Ocorrência com o fim de prejudicar direito ou criar obrigação, atentando tal conduta contra o serviço militar. Decisão: unânime: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA. APELAÇÃO CRIMINAL Número Único: 0000099-65.2008.9.13.0002 Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Juiz Fernando Galvão da Rocha Data Julgamento: 06/12/2011 Data Publicação: 15/12/2011 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - PROVIMENTO NEGADO. O decreto condenatório deverá ser mantido nos seus exatos termos, se as provas testemunhais são uníssonas e se encontram em harmonia com o restante do conjunto probatório, comprovando a autoria e a materialidade delitiva. Nega-se provimento ao recurso. Decisão: unânime Reconheço, assim, que existem provas suficientes para a imposição de decreto condenatório, devendo ser reformada a sentença. Aplicação da pena Passo à dosimetria da pena. Quando analisamos as circunstâncias do art. 69 do CPM para a fixação da pena-base, temos que a gravidade do crime praticado é própria do tipo penal objetivo. Quanto à personalidade do réu, não existe nada que possa lhe ser desfavorável. Da mesma forma, a intensidade do dolo ou o grau da culpa, bem como o modo de execução, são questões que já estão intrinsecamente ligadas ao tipo penal. No que se refere aos motivos determinantes, penso que é desfavorável a prática do ato para que um recurso de advogado fosse conhecido, sendo o profissional também advogado do réu. A extensão do dano, ou seja, as consequências, não vão além do tipo penal objetivamente estabelecido, pois amolda-se exatamente ao resultado ali previsto. Por fim, os antecedentes do réu não o prejudicam, e não vejo como atribuir ao réu uma atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime. Dessa forma, fixo a pena provisória no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Não existem agravantes, e também não existem atenuantes. Na terceira fase, destaco que não existem causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, com a concessão do sursis penal mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo da execução. Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, para reformar a sentença e condenar o réu pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 312 do CPM), estabelecendo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, com a concessão do sursis penal mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo da execução. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, REVISOR Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator, para, reformando a sentença impugnada, condenar o apelado pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal Militar (CPM). O conjunto probatório indica que o advogado entregou ao apelado um recurso administrativo, na unidade militar, no dia 09.07.2019. No recurso entregue, o apelado, em manuscrito, registrou a data de seu recebimento como se fosse o dia 04.07.2019 e assinou (Evento 1, Outras peças, fl. 12, do processo de origem). O 1° Ten PM Paulo César, no depoimento registrado no Vídeo 2 do Evento 20 do processo de origem, informa que o advogado que interpôs o recurso administrativo fez contato com o apelado visando à entrega do documento em data anterior, mas que o apelado não poderia receber o documento. Por tal razão, o documento somente foi entregue pelo advogado na terça-feira, dia 09.07.2019. Com certeza, a impossibilidade de o apelado receber o recurso administrativo não poderia prejudiciar o recorrente. No entanto o fato deveria ter sido certificado pelo apelado, para que a interposição do recurso pudesse ser considerada tempestiva. Não poderia o apelado inserir informação falsa no documento que registra a impugnação administrativa, consignando uma data de entrega diferente daquela em que realmente o recebimento se deu. Por tais razões, dou provimento ao recurso, para condenar o apelado nos termos do voto proferido pelo eminente relator. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão extraordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 21 de novembro de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000214-29.2020.9.13.0003 Referência: Processo eproc n. 2000169-25.2020.9.13.0003 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 02/08/2022 Publicação: 09/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TORTURA - SUPOSTAS VÍTIMAS NÃO OUVIDAS - DEPOIMENTO CONFUSO DE APENAS UMA TESTEMUNHA - AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR AS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E SUPOSTAS VÍTIMAS - ART. 297 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelados Samuel Farias Santos e Gentil Germano Pires, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição que absolveu os apelados com fundamento na alínea "e” do art. 439 do CPPM. RELATÓRIO O Ministério Público oficiante perante a 3a Auditoria da Justiça Militar de Minas Gerais ofereceu a denúncia, recebida em 02/03/2020, nos seguintes termos: 43 aproximação dos agentes estatais, empreendeu fuga, contudo, foi obstado. 6. Realizada busca pessoal, nada de ilícito foi localizado. Diante disso, os militares se dirigiram até a residência do ofendido, onde se faziam presentes o adolescente Samuel Gregorio Alves e seus genitores Alberto Reis Alves e Maria da Conceição Gregorio. 7. Na ocasião, o primeiro denunciado algemou os ofendidos no interior da residência, onde passou a indagá-los violentamente sobre objetos ilícitos, mediante a proteção de Samuel, e como as vítimas não lhe respondiam, aplicou golpes reiterados na região da cabeça. 8. Outrossim, em continuidade, diante da recalcitrância dos ofendidos em declinar a informação exigida, Gentil apoderou-se de uma sacola plástica e passou a sufocar André e Samuel. Não satisfeito, o primeiro denunciado apontou o revólver em direção aos ofendidos. 9. Diante do grave constrangimento impelido, o ofendido André declinou onde estava escondido um revólver calibre.38, marca Taurus, ora aprendido à fl. 12. 10. Registra-se que, durante as agressões e ameaças perpetradas em face das vítimas, mediante divisão de tarefas, o denunciado Samuel Farias deu amparo e aderiu à conduta de Gentil Germano, pois estava armado e fazia as buscas no local para o fim de localizar eventuais objetos ilícitos no interior da residência. 11. Diante do exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais oferece denúncia contra GENTIL GERMANO PIRES (comissivo) e SAMUEL FARIAS SANTOS (comissivo por omissão - art. 13, § 2o, “a” do CP) pela prática do crime tipificado no art. Io, inciso I, alínea “a”, c/c § 4o, incisos I e II, todos da Lei n° 9.455/1997, na forma do art. 29, do Código Penal (duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal), pelo que requer o seu recebimento, a citação dos denunciados para apresentarem defesa escrita e arrolar testemunhas, designação de audiência de instrução e julgamento, pedindo que, ao final, sejam condenados nas penas que lhe couber. 12. Requer, ainda, a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao esclarecimento da verdade, inclusive, a ouvida das testemunhas adiante arroladas, as quais deverão ser intimadas a comparecerem em juízo, em dia e hora a serem designados, sob as penas da lei. 13. Por fim, requer, com fundamento no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal; art. l.°, inc. IV, da Lei 7.347/85 c/com art. 81, p. único, inc. I, da Lei 8.078/90 (microssistema coletivo) e arts. 186 e 927 ambos do Código Civil, seja fixada, em favor da coletividade, a indenização mínima pelos danos morais coletivos causados pelo denunciado. Recebida a denúncia, a Exma. Sra. juíza de direito determinou a citação dos réus, bem como determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, além de intimar as defesas para apresentação dos quesitos referentes às oitivas das testemunhas. Na mesma decisão, a juíza determinou que os interrogatórios dos réus fossem realizados ao final da instrução. A testemunha arrolada na denúncia, Maria da Conceição Gregório, foi ouvida, conforme vídeo constante no Evento 161, tendo o Ministério Público desistido da oitiva das demais testemunhas no Evento 169. As quatro testemunhas arroladas pela defesa dos réus no Evento 7 foram ouvidas, conforme vídeos constantes no Evento 255. Os extratos de registros funcionais dos réus foram juntados nos Eventos 228 e 285. Os réus foram interrogados ao final da instrução, conforme vídeos juntados no Evento 280. O Ministério Público ofertou suas alegações finais no Evento 292, requerendo a condenação dos réus Gentil Germano Pires e Samuel Farias Santos, este último nos termos do art. 13, § 2°, "a”, do Código Penal (CP), pela prática do crime tipificado no art. 1°, inciso I, alínea "a”, c/c o § 4°, incisos I e II, todos da Lei n° 9.455/1997, na forma do art. 29 do CP (duas vezes, na forma do art. 69 do CP). Requereu ainda o Ministério Público a fixação do valor mínimo para reparação dos danos sofridos pelas vítimas, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal (CPP); a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados, além da decretação de perda dos cargos públicos dos mesmos e o impedimento de nomeação, designação ou contratação, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo de Minas Gerais. Já a defesa dos réus apresentou as suas alegações finais no Evento 302, requerendo a absolvição dos mesmos, nos termos do art. 439, "a” ou "e”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). A Sra. juíza de direito proferiu a sentença constante no Evento 310, julgando improcedente a ação penal, com fundamento na alínea "e” do art. 439 do CPPM. Entendeu a magistrada que o Ministério Público não conseguiu produzir as provas referentes às declarações do ofendido e à declaração do pai de Samuel Gregório Alves prestadas apenas na fase de inquérito policial. Destacou a magistrada que a mãe dos ofendidos, ao ser ouvida em juízo, informou que estes teriam recebido chutes, entretanto o exame de corpo de delito, realizado na mesma data dos fatos, não constatou qualquer sinal, vestígio ou indício da violência supostamente sofrida. Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso de apelação, cujas razões encontram-se no Evento 322. Aduz o apelante, em suas razões recursais, que a magistrada não deu a devida valoração às provas testemunhais e aos depoimentos das vítimas. Disse que as testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e aquela ouvida sob o crivo do contraditório confirmaram que presenciaram as torturas. Aduz que a testemunha Maria da Conceição Gregório, ouvida em juízo, comprovou a prática do crime de tortura e que nem esta testemunha e nem as vítimas possuíam motivos para imputar falsamente a tortura aos policiais militares. Aduz ainda o recorrente que o apelado Gentil Germano Pires apoderou-se de uma sacola plástica e passou a sufocar André e Samuel e que o apelado Samuel Farias teria aderido à conduta do primeiro apelado ao se omitir. Por fim, alega o Ministério Público que existe dificuldade probatória nos casos de tortura e que a inexistência de identificação no laudo pericial, de lesões nas vítimas: não significa dizer que a tortura não ocorreu, haja vista o tipo penal em comento: constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa. Com tais argumentos, requer o apelante que sejam os apelados condenados nos termos da denúncia. Os apelados ofertaram as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo apelante no evento 335, requerendo seja mantida a absolvição daqueles, uma vez que não houve a comprovação de lesões nas vítimas e, portanto, não há provas para a condenação. Disse ainda a defesa dos apelados que o apelante pretende que sejam aqueles condenados com fundamento em declarações realizadas apenas na fase extraprocessual da pessoa de Alberto Reis Alves, pai do ofendido Samuel Gregório, e dos dois ofendidos. Com tais argumentos, pretende a defesa dos apelados que sejam mantidas as absolvições, nos termos da sentença. A Sra. procuradora de justiça com atribuições neste e. TJMMG ofertou seu parecer no Evento 7, pugnando para que sejam acolhidas as pretensões do apelante, salvo quanto ao pedido de decretação de perda do cargo. Remetidos os autos ao excelentíssimo desembargador revisor, nada foi sugerido ou solicitado. É o relato do necessário. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que ao presente recurso deve ser negado provimento, para manter-se a sentença em seus exatos termos. Embora o representante do Ministério Público tenha-se esforçado para demonstrar a prática do crime tipificado no art. 1°, inciso I, alínea "a”, c/c o § 4°, incisos I e II, todos da Lei n° 9.455/1997, na forma do art. 29, do Código Penal (CP), as poucas provas produzidas na ação penal não permitem confirmar as acusações constantes na denúncia contra os dois apelados. A única testemunha de acusação ouvida no bojo do processo, a mãe dos ofendidos, conforme vídeo constante no Evento 161, não forneceu elementos suficientes para a condenação dos dois policiais militares acusados do crime de tortura. Durante a instrução criminal, após tentativas infrutíferas de localização das supostas vítimas e do genitor de uma das supostas vítimas, o Sr. Alberto Reis Alves, o Ministério Público desistiu da oitiva das mesmas no Evento 169. Portanto, resta como prova da acusação, produzida sob o crivo do contraditório e de acordo com o art. 297 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), apenas o testemunho da genitora das vítimas, a Sra. Maria da Conceição Gregório. Ao verificar o depoimento desta testemunha, que não é claro ao afirmar como se desenrolou os fatos, percebe-se que seu conteúdo é confuso e insuficiente para lastrear uma condenação. Esta testemunha disse que os policias chegaram com seu filho André algemado e que, logo após, o policial mais velho teria enfiado uma sacola de arroz ou açúcar na cabeça dos seus dois filhos, enquanto o outro estaria revirando seu guarda roupa em busca de drogas. Disse que o policial "mais velho” teria desferido chute nas costelas deles e que, logo após, saiu da sala e não presenciou mais os fatos. Entretanto, além deste depoimento, nada mais há nos autos que possa lastrear uma condenação dos dois apelados pelo grave crime de tortura. Destaca-se a constatação da magistrada na sentença que consignou que "os exames de corpo de delito (Evento 1, “OUT3”, fls. 20/21 - autos n. 2000169- 25.2020.9.13.0003) realizados na mesma data dos fatos não apontaram nenhuma lesão aparente no corpo dos ofendidos.”. Não há, nos autos, comprovação das agressões físicas e não restou devidamente esclarecida a circunstância de os apelados terem supostamente colocado um saco de arroz ou açúcar na cabeça das supostas vítimas. Aparentemente, um saco de arroz ou açúcar não possui as dimensões necessárias para que seja coberto o rosto de duas pessoas adultas e tal situação não restou esclarecida nos autos. Para além da insuficiência de provas, registro que a acusação indica que a testemunha Alberto Reis Alves seria pai da suposta vítima André. Todavia o único testemunho da acusação, prestado pela Sra. Maria da Conceição Gregório, demonstra que apenas a suposta vítima Samuel é filho de Alberto Reis Alves. Tal aspecto, aparentemente irrelevante, demonstra, ao meu ver, que não se pode condenar os apelados apenas com fundamento em confuso depoimento, sem a oitiva de outras testemunhas e das vítimas. Cabe destacar que o Ministério Público não envidou esforços para a oitiva da testemunha Alberto Reis Alves, tendo-se limitado a solicitar que, quando fosse cumprida a carta precatória destinada à oitiva de uma das supostas vítimas, fosse indagado sobre o endereço atual desta testemunha. Ressalta-se que o Ministério Público dispõe de acesso a sistemas eletrônicos de segurança social e também poderia ter tentado obter o endereço atualizado por meio de requerimentos específicos à magistrada, tal como a requisição de informações ao Tribunal Regional Eleitoral, o que não foi feito. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa também não auxiliam no esclarecimento dos fatos, uma vez que nenhum deles estava presente no momento das supostas agressões e torturas. Não é possível condenar os apelados com fundamento nos depoimentos prestados na fase anterior ao processo, uma vez que o art. 297 do CPPM exige que o juiz, ao proferir a sentença, faça a avaliação das provas que foram produzidas sob o manto do contraditório. Dispõe o art. 297 do CPPM: Art. 297. O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância. A impossibilidade de condenação com provas que não foram produzidas ou confirmadas durante o processo judicial também ocorre na justiça comum, uma vez que o art. 155 do Código de Processo Penal (CPP) possui redação semelhante à do art. 297 do CPPM. Sobre este tema, peço vênia para transcrever uma decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sobre este exato tema, que foi assim ementada: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO - PRELIMINAR - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA - MATÉRIA RELATIVA AO MÉRITO - REJEITA-SE - REEXAME DE PROVAS - VÍTIMA QUE NÃO DEPÕE EM JUÍZO - INSUFICIÊNCIA DA PROVA JUDICIALIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO. - Não tendo a vítima prestado depoimento em juízo, e revelando-se vago o depoimento da única testemunha presencial, deve ser absolvido o réu, por força do princípio "in dúbio pro reo". Portanto, inexistindo provas suficientes para a comprovação das acusações descritas na denúncia, não é possível acolher a pretensão do apelante. Assim, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, que absolveu os apelados com fundamento na alínea "e” do art. 439 do CPPM. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, REVISOR Srs. desembargadores. Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, para, também, negar provimento ao presente recurso de apelação. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 2 de agosto de 2022. Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000313-96.2020.9.13.0003 Referência: Processo eproc n. 2001280-78.2019.9.13.0003 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 22/02/2022 Publicação: 03/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - CONCUSSÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA - VERSÕES CONTRADITÓRIAS - PROVAS TESTEMUNHAIS FRÁGEIS - LESÃO CORPORAL - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA LESÃO CORPORAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelado Felipe Iderci Lourenço Silva, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença recorrida que absolveu o apelado da prática dos crimes de lesão corporal leve, dano e concussão. RELATÓRIO O Ministério Público com atribuições perante a 3a Auditoria da Justiça Militar de Minas Gerais ofereceu a denúncia constante no Evento 01 contra o ora apelado, recebida em 27/03/2020, nos seguintes termos: Consta dos autos que, no dia 10 de outubro de 2018, por volta das 16h00min, na rua Dulce Maria, n. 77, bairro lpiranga, em Belo Horizonte/MG, o denunciado exigiu, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida. O denunciado, no mesmo contexto, destruiu coisa alheia e ofendeu a integridade corporal de Paulo Emani Maia Tavares, causando-lhe lesões corporais, conforme consta no Relatório Médico acostado à fl. 68 (evento 1, “peças ipm3”). Na data dos fatos, o denunciado, estando à paisana, dirigiu-se ao estúdio de tatuagem da vítima, e, logo que entrou, disse que possuía um amigo em comum com o ofendido e que estava ali para cobrar uma dívida. O denunciado identificou-se como policial militar, mostrando sua carteira funcional. O ofendido, então, retrucou dizendo: “você fala que é polícia e vem me cobrar dívida de Rodrigo. Você não é polícia não. Eu vou ligar para a polícia”, pegando o telefone para acionar a PM. Ressalte-se que a dívida que o ofendido possuía com Rodrigo era decorrente de tráfico de drogas. Nesse momento, o denunciado desferiu dois golpes de capacete contra o ofendido, sendo que ambos atingiram o seu braço, em uma ação defensiva. O segundo golpe, ainda, atingiu a vitrine de vidro da loja, quebrando-a. Nesse interim, uma amiga do ofendido que estava no local acionou a Polícia. Então, o denunciado correu para a via pública, tentando evadir em uma motocicleta, e foi impedido pelo ofendido, que pulou sobre o denunciado, vindo os dois a cair ao solo. Após se levantarem, o denunciado continuou desferindo golpes de capacete contra o ofendido. Ao conseguir se desvencilhar, o denunciado pegou a motocicleta, empurrou por alguns metros, quando conseguiu fazer o veículo funcionar e subiu novamente na motocicleta, para ir embora. O ofendido conseguiu alcançar o denunciado e novamente derrubá-lo da motocicleta, momento em que o denunciado deu uma mordida no antebraço esquerdo do ofendido. Logo em seguida, com a chegada das viaturas policiais, as envolvidos foram abordados, assistidos a UPA Nordeste e, posteriormente, conduzidos à Delegacia. Diante do exposto, denuncio o Sd. PM Felipe Iderci Lourenço Silva como incurso nos arts. 305 (concussão), 259 (dano simples) e 209, caput (lesão corporal leve), todos do Código Penal Militar, requerendo o Ministério Público que o militar seja citado, ouvidas a vítima e as testemunhas a seguir relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei para, ao final, ser condenado nas sanções cabíveis. Citado o réu, a Defensora Pública que cuidou da defesa do denunciado requereu fosse realizado o seu interrogatório nos moldes do art. 404 do Código de Processo Penal Militar - CPPM (Evento 44), tendo a magistrada consignado que o interrogatório poderia ocorrer ao final da instrução. As testemunhas Angelina, Sarah e Bruno, arroladas na denúncia foram ouvidas no Evento 71. O laudo do exame indireto de corpo de delito realizado no ofendido foi juntado no Evento 123, indicando trauma no tornozelo direito. O ora apelado requereu a oitiva de uma testemunha, Evento 95, a qual foi ouvida conforme vídeo constante no Evento 141. O ora apelado foi interrogado ao final da instrução, informando que já foi excluído das fileiras da PMMG pela prática do crime de tortura. Disse que conheceu a pessoa de Rodrigo em uma academia e que soube que o mesmo teria uma dívida com o ofendido; que se propôs a tentar negociar o valor devido em troca de uma tatuagem que seria feita nele próprio ofendido (Evento 141). Informou que iria realizar o pagamento da tatuagem a ser feita pelo ofendido ao seu amigo Rodrigo em módicas prestações. Disse que não se apresentou como policial e que adentrou no estúdio de tatuagem e, ao informar para o ofendido que era amigo da pessoa de Rodrigo, já teria sido agredido e que apenas se defendeu. Disse que a vitrine do estúdio foi quebrada acidentalmente e que não sabia que a pessoa de Rodrigo teria envolvimento com tráfico de drogas. Na fase do art. 427 do CPPM, a defesa do apelado requereu fosse realizado Exame de Corpo de Delito Indireto no acusado, com utilização do relatório médico do atendimento na data dos fatos. Tal pedido foi indeferido pela Juíza de Direito. Na fase do art. 428 do CPPM, o Ministério Público nada requereu, enquanto a defesa do apelado pugnou fossem orais as alegações finais e realizadas a data do julgamento. Em sessão de julgamento, após alegações finais orais, o Conselho Permanente de Justiça, por maioria, absolveu o réu da prática do crime previsto no art. 305, do Código Penal Militar - CPM, com fundamento no art. 439, alínea "a”, segunda parte do CPPM. A Juíza de Direito julgou improcedente a denúncia para absolver o acusado da prática do crime previsto no art. 259, do CPM, com fundamento no art.439, "b", do CPPM c.c. o art.74, do Código Penal. Quanto ao crime de lesão corporal previsto no art. 209, do CPM, a magistrada desclassificou o crime para a infração disciplinar prevista no art. 209, § 6°, do CPM, “aplicando ao caso penal o princípio da insignificância ou da bagatela dada a ausência de materialidade da conduta’’. A sentença foi juntada no Evento 194, tendo, então, o Ministério Público interposto o presente recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença para que seja o apelado condenado pela prática dos crimes de concussão e lesão corporal leve. Argumenta o Ministério Público em suas razões recursais juntadas no Evento 208 que os fatos narrados na denúncia restaram comprovados, pois causa estranheza um policial militar realizar cobrança indevida a um civil que sequer conhecia e que houve a utilização do cargo público para cobrar uma dívida, proveniente de tráfico de drogas. Disse ainda o recorrente que o apelado, temendo a presença da Polícia Militar que estava sendo acionada pela vítima, teria iniciado as agressões. Aduz o apelante que restou evidente a prática do crime de concussão, pois o apelado exigiu que o ofendido pagasse uma dívida pertencente a um amigo em comum de ambos, apontado pelas testemunhas como um traficante de drogas local. Afirma o apelante que o apelado informou, na data dos fatos, que teria ido ao local cobrar um serviço pago e não executado e que, entretanto, no interrogatório judicial, o apelado passou a declarar que não conhecia o ofendido. Alega ainda o Recorrente que após a data dos fatos, o apelado procurou novamente a vítima, numa clara tentativa de intimidação da mesma. Argumenta ainda o Ministério Público que a intenção do apelado, de efetuar a cobrança de uma dívida, restou evidente nos autos e que, portanto, restou a comprovada a prática do crime de concussão. Aduz ainda o Ministério Público em suas razões recursais que o crime de lesão corporal restou comprovado; que a vítima foi agredida após tentar ligar para a Polícia Militar, que as escoriações, as mordidas; e a torção do pé do ofendido comprovaria a prática do crime de lesão corporal leve. Disse ainda o Ministério Público não pode prosperar o entendimento exposto na sentença, de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que houve efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado por inúmeras “capacetadas” na cabeça da vítima. Disse que a vítima apenas reagiu e que tal situação não exclui a prática do crime pelo apelado. Com tais argumentos, pretende o Ministério Público seja conhecido e provido o presente recurso para que seja reformada a sentença recorrida e seja o apelado condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 209, caput e 305, ambos do Código Penal Militar. O apelado apresentou as suas contrarrazões ao recurso interposto no Evento 211, argumentando que inexiste prova da existência do crime de concussão, que a versão apresentada pela vítima, única prova do crime, estaria em conflito com a declaração do apelado e que, portanto, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Argumenta a defesa do apelado que inexiste provas de que a versão apresentada e mantida pelo apelado desde o dia dos fatos até o seu interrogatório em juízo seja falsa. Disse que nenhuma das testemunhas presenciou o ocorrido no interior do estúdio de tatuagem; que o ofendido disse que o apelado não mencionou que se tratava de dívida de drogas, mas apenas um débito com Rodrigo e que “não há qualquer comprovação de que o apelado tenha exigido vantagem indevida a Paulo Ernani. ”. Quanto ao pedido do apelante para que seja o apelado condenado também pela prática do crime de lesão corporal, aduz a defesa deste que a sentença deve ser mantida, uma vez que houve lesões recíprocas, porém insignificantes. Disse que a “ausência da comprovação de lesões no suposto ofendido” demonstra o acerto da decisão que o absolveu e que o próprio ofendido disse que as lesões não foram sérias. Com tais argumentos, pretende o apelado seja desprovido o presente recurso, mantendo-se intacta a sentença recorrida. A Procuradora de Justiça com atribuições neste Tribunal ofertou seu parecer no Evento 8, pugnando seja conhecido e provido o recurso interposto pelo Ministério Público para condenar o apelado pela prática dos crimes previstos nos artigos 209, caput, e 305, ambos do Código Penal Militar. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que ao presente recurso deve ser negado provimento, mantendo- se a sentença recorrida que absolveu o ora apelado da prática dos crimes de lesão corporal leve, dano e concussão. Pretende o Ministério Público que seja reformada a sentença recorrida, para que seja o apelado condenado pela prática dos crimes de lesão corporal e concussão. Quanto ao crime de concussão, embora o Ministério Público tenha afirmado que restou comprovada a intenção do apelado de efetuar a cobrança de uma dívida, inexistem provas de que o mesmo tenha praticado exigência indevida. As testemunhas Angelina, Sarah Rodrigues Balbino, Bruno Cesar Felício e Rubens Salvador Fagundes declararam que não presenciaram a discussão entre o apelado e Paulo Emani e que apenas presenciaram a briga entre eles, já em via pública. O próprio ofendido, Paulo Emani Maia Tavares, declarou em seu depoimento que no momento dos fatos estavam apenas ele e o apelado. Informou que o apelado chegou em sua loja e, ao mencionar o nome da pessoa de Rodrigo, foi iniciada uma briga. Declarou ainda Paulo Emani que sequer houve a informação de qual dívida estaria sendo cobrada (Evento 88) e que o apelado declarou ser policial. Por outro lado, o apelado, em seu interrogatório (Evento 141), disse que se dirigiu até o estúdio de tatuagem de propriedade de Paulo para negociar a realização de um trabalho deste como forma de pagamento de uma dívida de Paulo com o amigo em comum de nome Rodrigo. Disse o apelado que Rodrigo lhe informou que efetuou o pagamento de uma tatuagem que, entretanto, não teria sido realizada por Paulo. Declarou também que não se identificou como policial ao chegar ao estúdio de tatuagem e que, ao mencionar o nome de Rodrigo, foi iniciada uma briga. Portanto, as versões das partes não são coincidentes e não há nos autos provas que indiquem a ocorrência de concussão. Não há provas da ocorrência de cobrança indevida, tampouco de que a suposta vantagem pretendida seria indevida. No caso dos autos, existindo dúvidas, não é possível saná-la com a presunção de que o apelado tenha promovido cobrança indevida e obtido vantagem indevida. Por tais razões, entendo como acertada a decisão contida na sentença que absolveu o apelado de tal imputação. Também verifico que a sentença acertadamente deixou de reconhecer como crime de lesão corporal os fatos que envolveram o apelado e aplicou o disposto no § 6° do art. 209 do Código Penal Militar (CPM). De início, cabe observar que a denúncia imputa ao apelado a realização das seguintes condutas, em tese, ofensivas à integridade corporal da vítima: [...] o denunciado desferiu dois golpes de capacete contra o ofendido, sendo que ambos atingiram o seu braço, em uma ação defensiva. [...] Após se levantarem, o denunciado continuou desferindo golpes de capacete contra o ofendido. [...] O ofendido conseguiu alcançar o denunciado e novamente derrubá-lo da motocicleta, momento em que o denunciado deu uma mordida no antebraço esquerdo do ofendido. Ao ser ouvido em juízo, o próprio ofendido disse que as lesões "não foram nada demais” (Evento 88) e que torceu seu pé ao pisar em um buraco no chão. O relatório médico, mencionado na denúncia e juntado à fl. 85 do documento “ipm3” no evento 1, registra apenas que foi realizado atendimento médico e que teria sido radiografado o tornozelo do paciente. Já o laudo indireto de corpo de delito apenas transcreveu o conteúdo do relatório médico, bem como informa que há dúvidas quanto ao nome da pessoa a ser periciada indiretamente. Entretanto o exame pericial indireto restou inconclusivo, uma vez que apenas transcreveu o relatório médico, sem apreciar a imagem do tornozelo ou concluir pela existência de outras lesões (Evento 123). A denúncia menciona lesões nos braços e as informações médicas indicam a possibilidade de lesão no tornozelo da vítima. É evidente a ausência de congruência entre a acusação e as informações médicas. Portanto, não houve a comprovação do liame causal entre a conduta do apelado e a suposta lesão no tornozelo de Paulo, que declarou que “torceu o pé” ao pisar em um buraco no chão no momento dos fatos. As lesões narradas na denúncia não foram constatadas em exame médico e pericial, e foram classificadas pelo próprio ofendido como de pequena monta. Assim, não havendo provas da existência de lesão corporal sequer de natureza leve, mas apenas relatos das partes sobre a ocorrência de lesões sem qualquer relevância, correta a aplicação do disposto no § 6° do art. 209 do CPM, que prevê que, “no caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.” Como o magistrado não possui poder disciplinar sobre o acusado, a decisão proferida em primeiro grau remete à Administração Militar o exame da questão. Na hipótese dos autos, a manutenção da absolvição do apelado deve prevalecer, tendo em vista a inexistência de provas sobre a prática dos crimes de concussão e lesão corporal. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença constante no Evento 194, que absolveu o apelado da prática dos crimes de dano, concussão e lesão corporal. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, REVISOR Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, para manter intacta a decisão de primeira instância. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, para manter a decisão de primeiro grau de jurisdição. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 22 de fevereiro de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000503-25.2021.9.13.0003 Referência: Processo eproc n. 2000346-52.2021.9.13.0003 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 21/11/2022 Publicação: 05/12/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ABANDONO DE POSTO - DENÚNCIA NARRA QUE O APELANTE TEVE AUTORIZAÇÃO DO COORDENADOR DE POLICIAMENTO DA UNIDADE PARA SE AUSENTAR DE SEU LOCAL DE SERVIÇO A FIM DE BUSCAR AUXÍLIO MÉDICO - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O MILITAR COMPARECEU AO HOSPITAL - ATIPICIDADE - O MILITAR NÃO TINHA O HOSPITAL COMO SEU POSTO OU LUGAR DE SERVIÇO - RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Jaimerson Bergamin e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso, para reformar a sentença proferida em primeiro grau e absolver o apelante da prática do crime de abandono de posto, por atipicidade da conduta narrada na denúncia, com fundamento na alínea "b” do art. 439 do Código de Processo Penal Militar. RELATÓRIO Cuida-se de recurso de apelação interposto por Jaimerson Bergamin contra a sentença que o condenou a uma pena de seis (06) meses de detenção, em regime aberto, como incurso nas sanções do artigo 195 do Código Penal Militar (CPM). Narrou a denúncia, recebida em 08/07/2021 o seguinte: No dia 08 de janeiro de 2021, na sede do quartel do 65° BPM, o denunciado abandonou, sem ordem superior, o posto de serviço que lhe foi designado, antes de terminá-lo, tendo, ainda, desrespeitado superior diante de outro militar. Na data dos fatos, o denunciado estava escalado de serviço, em horário compreendido entre 08h00min as 14h00min. Ocorre que, com aproximadamente 04 (quatro) horas de atraso, o denunciado compareceu à sede do quartel do 65° BPM para assumir serviço por volta de 12h00min. Diante do fato, o Cap PM Sóstenes, então Comandante da Companhia, determinou ao CPU do turno, Cad PM Rubens, que o denunciado cumprisse serviço até as 18h00min daquele dia, no intuito que fossem recompensadas as horas de atraso. Sobrevém que, não aceitando a determinação emanada do Cap PM Sóstenes, o denunciado começou a se queixar, proferindo que não estava se sentido bem de saúde e que necessitava de atendimento médico. Diante da queixa, foi disponibilizado transporte pelo CPU do turno e pelo Cap PM Sóstenes, bem como pelo 2° Ten PM Luan, que se prontificou a levar o denunciado até um hospital próximo, contudo, o denunciado recusou as ofertas, solicitando que pudesse se deslocar até o atendimento médico sozinho. Acatando o pedido do denunciado, o Cap PM Sóstenes determinou ao CPU do turno para que autorizasse a ida do denunciado sozinho ao atendimento médico, tendo sido o denunciado alertado pelo 2° Ten PM Luan de que deveria retirar o fardamento para sair da sede do quartel do 65° BPM, tendo em vista que o militar possuía restrição de transitar fardado fora das dependências do quartel, em virtude de dispensa médica que havia homologado. Ocorre que, no momento em que o denunciado se dirigiu ao portão do quartel, foi constatado pelos militares de que ele estava vestindo o fardamento típico de Educação Física. O 2° Ten PM Luan e Cad PM Rubens, então, determinaram ao denunciado que retirasse o fardamento que utilizava, tendo em vista que é proibido transitar fora das dependências do quartel com fardamento típico de Educação Física. No mesmo instante, os supracitados militares receberam ordem do Cap PM Barros, então Subcomandante do Batalhão, para que fosse conferida a documentação da motocicleta do denunciado que - em que pese ter sido analisada e constatada a regularidade - iniciou uma gravação com seu aparelho celular, filmando o 2° Ten PM Luan, Cad PM Rubens e Cap PM Barros, proferindo os dizeres que “estava recebendo tratamento de bandido.” A seguir, em ato inequívoco de desrespeito aos seus superiores, o denunciado tirou a camisa branca a qual estava vestido, girou a peça de fardamento por cima de sua cabeça e, em seguida, Há de se ressaltar que, embora o denunciado tenha recebido autorização do Cap PM Sóstenes para sair do quartel para se deslocar ao hospital e receber atendimento médico, o denunciado não retornou à sede do quartel do 65° BPM para cumprir o restante de seu turno, bem como não comunicou eventual quadro de saúde que o impossibilitasse de retornar ao serviço naquele dia, tampouco homologou atestado médico junto ao NAIS para comprovar o atendimento médico, o que configurou ato inequívoco de abandono do posto de serviço que lhe foi designado, antes de terminá-lo. Diante do exposto, DENUNCIO o Cb PM Jamerson Bergamin como incurso nos arts. 195 (Abandono de Posto) e 160 (Desrespeito a Superior), ambos do Código Penal Militar, requerendo o Ministério Público que o militar seja citado, ouvidas as vítimas e as testemunhas a seguir relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei para, ao final, ser condenado nas sanções cabíveis. saiu do quartel conduzindo a sua motocicleta em direção incerta, vestindo apenas a bermuda do fardamento de Educação Física. Recebida a denúncia, foi designada audiência destinada à oitiva dos ofendidos e das testemunhas arroladas na denúncia, bem como determinada a citação do réu. Consta no Evento 20 a informação de que o réu se encontra em local incerto e não sabido e, por isso, não foi pessoalmente citado, tendo, então, o Ministério Público requerido a citação por edital daquele. Realizada a citação do réu por edital (Eventos 38, 46, 49 e 54), foi realizada a audiência para a oitiva das testemunhas e vítimas arroladas na denúncia, tendo sido ouvidos três ofendidos e uma testemunha, oportunidade em que o Ministério Público requereu a dispensa da testemunha Fernando dos Santos Fernandes. Na mesma oportunidade, a defesa do réu requereu que fosse instaurado o incidente de insanidade mental, bem como fosse oficiado o Setor de Saúde, para acesso ao prontuário médico do acusado. Após manifestação contrária do Ministério Público à pretensão da defesa, de instauração do incidente mencionado, tendo em vista que o acusado se encontra na condição de revel - desertor -, o Conselho Permanente de Justiça (CPJ), por unanimidade, indeferiu instauração do incidente de insanidade mental do acusado. Entretanto o Conselho Permanente deferiu que fosse oficiado o Comando da Unidade em que servia o réu para que remetesse a pasta funcional deste, bem como esclarecesse os motivos e os fundamentos para a dispensa do uso de fardamento e de armamento pelo acusado. A administração militar remeteu os documentos e as informações constantes no Evento 69. Intimada a defesa para os fins do disposto no art. 417, § 2°, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), diante da impossibilidade de contato com o réu, a Defensoria Pública não arrolou testemunhas. Designada sessão do CPJ para interrogatório do réu e após intimação deste por edital, sua oitiva restou prejudicada, tendo em vista o seu não comparecimento (Evento 102). Na fase do art. 427 do CPPM, as partes nada requereram, enquanto na fase do art. 428 do mesmo Código, a defesa requereu a realização das alegações finais orais em plenário de julgamento. Em sessão de julgamento, o Ministério Público requereu que fosse julgada parcialmente procedente a denúncia, para condenar o acusado pela prática do crime previsto no art. 195 do CPM e para absolvê-lo da prática do crime previsto no art. 160 do CPM, com fundamento no art. 439, "b", do CPPM. Já a defesa requereu que fosse julgada improcedente a denúncia, para absolver o acusado das duas acusações formuladas, com fundamento no art. 439, "b", do CPPM. O CPJ, por maioria de três votos a dois, condenou o acusado pela prática do crime previsto no art. 195 do CPM, aplicando-lhe a pena definitiva de 06 (seis) meses de detenção, a serem cumpridos em regime aberto, sem a concessão do sursis. Também por maioria de três votos a dois, o CPJ absolveu o réu da prática do crime previsto no art. 163 do CPM, com fundamento no art. 439, "b", do CPPM. Irresignada, a defensora pública interpôs o presente recurso, juntado as suas razões no Evento 161, requerendo a absolvição do apelante diante da suposta ausência de dolo específico de abandonar o posto. Disse a defensora pública que a própria denúncia informa que, na data dos fatos, o apelante possuía autorização para se dirigir até uma unidade médica e que, entretanto, este foi proibido de deixar a unidade militar trajando a farda da Polícia Militar, uma vez que possuía restrição administrativa para tanto. Argumenta a defensora pública que "o apelante possuía a devida autorização para se ausentar do quartel, dada a ele por seu superior, Cap. PM Sóstenes, que determinou ao CPU fosse autorizada a ida do militar sozinho ao atendimento médico” e que, portanto, não agiu com o dolo específico. Disse que o depoimento da testemunha Cap. PM Claudio Cristiano de Barros Martins deixa claro que havia a autorização para o apelante ir ao hospital e que, diante da ausência de notícias ou justificativas do apelante, adotaram as providências que entenderam cabíveis. Por fim, destaca a defensora pública que “não havendo no conjunto probatório prova de que a conduta do apelante não estivesse amparada por autorização de seu superior hierárquico, afastando a responsabilidade criminal do mesmo diante a atipicidade fática, imperativa a absolvição. ”, bem como requer, em pedido sucessivo, que seja reformada a sentença, para que seja a pena fixada em seu mínimo legal. Intimado, o Ministério Público ofertou as suas contrarrazões ao presente recurso, pugnando para que seja o mesmo conhecido, porém, desprovido, tendo em vista que restou caracterizado o crime de abandono de posto, pois foi autorizado que o apelado se dirigisse até o hospital para buscar atendimento médico, não tendo ele sido liberado do turno de serviço naquele dia. Argumenta o Ministério Público que “não restou provado que o recorrente sequer chegou a ir ao hospital”; e que “[...] ele só queixou que estava se sentindo mal após saber que teria que cumprir serviço até as 18h00min, devido a seu atraso.” e que “o apelante afastou-se do local de serviço, que fora determinado a ele para exercício de suas funções, para ir a local não sabido, mas que possivelmente não era o hospital, não tendo retornado ao quartel posteriormente naquele dia, sem apresentar justificativa alguma.’. Por fim, disse o apelado que o apelante agiu intencionalmente, “[...] ficando evidente que ele quis se ausentar do quartel injustificadamente, pois não apresentou nenhum tipo de atestado ou homologou qualquer tipo de licença médica que justificasse sua ausência no local de serviço”. Remetidos o autos para este Tribunal, a Sra. procuradora de justiça ofertou seu parecer (Evento 8), pugnando para que seja conhecido e desprovido o recurso, pois “restou devidamente comprovado nos autos que, aproveitando-se da autorização concedida pelo seu superior hierárquico para buscar atendimento médico ante a sua alegação de mal- estar, o acusado se retirou do local de trabalho antes do encerramento do expediente, porém tomou rumo desconhecido e não se submeteu à avaliação médica supostamente pretendida”; seis circunstâncias judiciais foram consideradas negativas; e que, portanto, a elevação da pena foi justificada. É o breve relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise do recurso interposto pela Defensoria Pública, entendo que ao mesmo deve ser dado provimento para reformar-se a sentença e absolver-se o apelante da prática do crime de abandono de posto. O Ministério Público ofertou denúncia contra o ora apelante imputando ao mesmo a prática dos crimes de abandono de posto e desrespeito a superior. Como a sentença condenou o réu apenas pela prática do primeiro crime mencionado e não houve recurso do Ministério Público, a presente apelação versa exclusivamente sobre a prática do crime de abandono de posto. Na data dos fatos, o apelante deveria cumprir escala de serviço interna na sede do quartel do 65° BPM até as 18h00min e, durante o turno de serviço, informou que ”[...] não estava se sentido bem de saúde e que necessitava de atendimento médico.’’. Narra a denúncia que ”Diante da queixa, foi disponibilizado transporte pelo CPU do turno e pelo Cap PM Sóstenes, bem como pelo 2° Ten PM Luan, que se prontificou a levar o denunciado até um hospital próximo, contudo, o denunciado recusou as ofertas, solicitando que pudesse se deslocar até o atendimento médico sozinho.’. A denúncia informa também que “[...] o Cap PM Sóstenes determinou ao CPU do turno para que autorizasse a ida do denunciado sozinho ao atendimento médico’’. A denúncia ainda informa que: [...] o denunciado não retornou à sede do quartel do 65° BPM para cumprir o restante de seu turno, bem como não comunicou eventual quadro de saúde que o impossibilitasse de retornar ao serviço naquele dia, tampouco homologou atestado médico junto ao NAIS para comprovar o atendimento médico, o que configurou ato inequívoco de abandono do posto de serviço que lhe foi designado, antes de terminá-lo. O tipo que descreve o crime de abandono de posto possui a seguinte redação: “Art. 195 - Abandonar, sem ordem superior, o pôsto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo.” No caso dos autos, a própria denúncia descreve que o apelante teve autorização do Coordenador de Policiamento da Unidade (CPU) para se ausentar de seu local de serviço a fim de buscar auxílio médico. Em idêntico sentido, foi o testemunho do Cap. PM Claudio Cristiano de Barros Martins, que declarou que "ele foi liberado para ir por meios próprios" buscar atendimento médico (Evento 61, vídeo 2). Portanto, verifica-se que os fatos não se amoldam ao tipo penal imputado ao apelante, uma vez que houve a autorização para que ele deixasse seu local de serviço, para atendimento médico. Narrou o Ministério Público, em suas contrarrazões, que “não restou provado que o recorrente sequer chegou a ir ao hospital”. Entretanto o ônus da prova sobre a ocorrência de crime cabe à acusação e não ao apelante, nos termos do art. 296 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Cabe destacar que, tendo sido o apelante autorizado a deixar o serviço para procurar auxílio médico, a hipótese de ele tomar rumo diverso do que foi autorizado não caracteriza o crime de abandono de posto. A suposta ausência de comparecimento do apelante para atendimento médico é insuficiente para caracterizar o crime previsto no art. 195 do Código Penal Militar (CPM), uma vez que este não tinha o hospital como seu posto ou lugar de serviço. Poder-se-ia cogitar que o apelante tenha descumprido ordem de superior ou missão, porém, por estes crimes, não houve denúncia, condenação, tampouco recurso. De acordo com Cícero Coimbra e Marcelo Streifinger44, Posto é o local certo e determinado, fixo ou não (se não for fixo, deve ter percurso demarcado e limitado), onde se cumpre determinada missão, seja de vigilância, seja de controle, segurança (cercanias da Unidade militar), seja de guarda (de local de crime ou de custódia de preso), ou qualquer outra afeta à Força Militar. Lugar de serviço é a área geográfica delimitada, maior que o posto, a qual impede que o militar possa dar cobertura permanente, embora não afaste a missão de vigilância ou guarda. Lecionam ainda que “[...] no caso de uma atribuição específica, ainda que durante o serviço, haverá a configuração da ‘missão’ a que se refere o tipo penal do art. 196 do CPM, ocasião em que naquele dispositivo poderá ser a conduta subsumida". Portanto, entendo que a conduta narrada na denúncia é atípica, uma vez que o apelante deixou a unidade militar, durante seu regular turno de serviço, com autorização de seu superior hierárquico, para tratar de assunto alheio à sua função militar. Por tais razões, dou provimento ao presente recurso, para reformar a sentença proferida em primeiro grau e absolver o apelante da prática do crime de abandono de posto, por atipicidade da conduta narrada na denúncia, com fundamento na alínea “b” do art. 439 do CPPM. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, REVISOR Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator. Belo Horizonte, sessão extraordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 21 de novembro de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000040-14.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 01/02/2022 Publicação: 10/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA QUE NÃO OBEDECE AOS CRITÉRIOS DE FUNDAMENTAÇÃO EXIGIDOS PELO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E PELO ART. 489, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - PRELIMINAR ACOLHIDA - NULIDADE QUE SE IMPÕE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Antônio da Silva Aparecido e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar suscitada, para decretar a nulidade da sentença prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, § 1°, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, foi determinada a remessa os autos ao juízo da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual, para que seja prolatada nova sentença. RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo-disciplinar, ajuizada por Antônio da Silva Aparecido, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 102.967/2012 - 9a RPM. O militar, ora apelante, restou incurso na prática da transgressão prevista no art. 13, inciso III, da Lei n. 14.310/2002, por ter faltado, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometeu a honra pessoal e o decoro da classe. Quanto aos fatos, o autor alega que: - Foi submetido ao PAD de Portaria n° 102.967-2012/9a RPM, em 07/03/2012, por acusação de ter furtado o cartão de crédito do seu colega de farda, o Sd PM Fernando da Costa, do 17° BPM, no ano de 2011, realizando compras, bem como saques em caixas eletrônicos, atingindo o valorde R$ 5.063,34 (cinco mil e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos). Foi submetido a interrogatório antes do recebimento dos autos do PAD, para conhecimento da acusação contra ele. Foi juntado aos autos parecer da SAS/ 9a GRS, sem a sua notificação nem a de seu defensor. -A Comissão Processante e o Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) opinaram pela procedência da acusação e sua consequente demissão da PMMG. Ocomandante da 9a RPM e o comandante-geral acompanharam o parecer do CEDMU, sendo demitido da PMMG, em 17.07.2015. Houve cerceamento de defesa. Tem-se atipicidade da infração disciplinar porque, ao praticá-la, não se encontrava fardado. Com a inicial (Evento 01), vieram aos autos diversos documentos devidamente colacionados. Citado, o Estado de Minas Gerais ofertou contestação (Evento 25), requerendo a improcedência dos pedidos contidos na inicial. O autor apresentou impugnação à contestação (Evento 30), sustentando as teses contidas na inicial. Em sentença (Evento 48), o MM. juiz de direito substituto da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu que: [...] II- FUNDAMENTAÇÃO Verificando os autos do PAD e atos subsequentes, verifica-se que transcorreram dentro da mais completa regularidade. O ato constatado é deveras desonroso e não comporta moderação no rigor disciplinar, sob pena de, não só comprometer o moral de tropa, mas, principalmente, a idoneidade da instituição militar. O autor não nega tê-lo praticado. Nenhuma irregularidade o autor demonstrou, em atenção ao art. 373, CPC/2015, não obstante estarem à sua disposição os mais diversos meios probatórios aptos a elidir a sua culpa. Pelo exposto, resta declarar a improcedência desta ação. III- DECISÃO Mediante o exposto, decido: a) Julgar improcedentes os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC/2015. b) Condenar o autor ao pagamento das custas processuais e, à guisa de honorários advocatícios, em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3° do art. 98, do CPC/2015. IV- Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa. V- Intimem-se as partes, para tomarem ciência da presente decisão, conforme disposto nos arts. 219, c/c 1003, §5°, e 1009, todos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que contém o CPC/2015. Ao autor, fixar o prazo de intimação em 15 (quinze) dias úteis. Ao réu, considerando o art. 183, do CPC/2015, fixar o prazo de intimação em 30 (trinta) dias úteis. [.] Assim, julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial e condenou o autor, Antônio da Silva Aparecido, ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, fixados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade de cobrança, nos termos do §3° do art. 98, do Código de Processo Civil (CPC). Após, sobreveio tempestivo recurso de apelação do autor (Evento 53), em que este sustenta, na preliminar e no mérito das razões recursais, nulidade da sentença proferida por violação a regra do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Alega haver no mínimo 7 (sete) vícios no PAD, que foram apresentados nas alegações finais (Evento 41), porém não foram enfrentados na decisão a quo, dentre eles, a violação das garantias ao exercício da ampla defesa e do contraditório, que ensejou a demissão do militar das fileiras da corporação. O Estado de Minas Gerais, intimado, ofertou contrarrazões ao apelo (Evento 59), pugnando pelo não acolhimento da preliminar invocada e, por conseguinte, não provimento ao recurso de apelação interposto. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de ação anulatória de ato administrativo- disciplinar, ajuizada por Antônio da Silva Aparecido, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos do Processo Administrativo- Disciplinar (PAD) de Portaria n. 102.967/2012 - 9a RPM. Eminentes desembargadores, sem adentrar no mérito da demanda, cumpre-nos decidir a respeito de preliminar arguida pelo apelante, e que representa matéria de ordem pública, passível até mesmo do conhecimento de ofício. Preliminar - Nulidade da sentença - Ausência de fundamentação da sentença proferida Inicialmente, em relação à matéria, é importante destacarmos que o juiz a quo, ao enfrentar em sua decisão os argumentos trazidos pelas partes, deve mencionar quais as provas são melhores e mais convincentes do que as outras, justificando a sua decisão, motivando a sua decisão. Isso equivale a informar, na sentença, as razões pelas quais as alegações e as provas apontadas por uma das partes não foram capazes de lhe convencer. Nesse sentido, a sentença tem a função endoprocessual, que revela a obrigação de que as decisões exponham os motivos que levaram o juízo, após o desenvolvimento dialético da quaestio juris, a chegar a uma ou a outra conclusão. A sentença de Evento 48, em tal ponto, encontra-se imperfeita, conforme se verifica: [..] II- FUNDAMENTAÇÃO Verificando os autos do PAD e atos subsequentes, verifica-se que transcorreram dentro da mais completa regularidade. O ato constatado é deveras desonroso e não comporta moderação no rigor disciplinar, sob pena de, não só comprometer o moral de tropa, mas, principalmente, a idoneidade da instituição militar. O autor não nega tê-lo praticado. Nenhuma irregularidade o autor demonstrou, em atenção ao art. 373, CPC/2015, não obstante estarem à sua disposição os mais diversos meios probatórios aptos a elidir a sua culpa. Pelo exposto, resta declarar a improcedência desta ação. [...] Percebe-se que o eminente juiz de direito da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) expôs, de forma insatisfatória, as razões de seu convencimento, trazendo a ideia de ausência de fundamentação prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 489, §1°, incisos III e IV, do Código de Processo Civil (CPC). Aliás, o autor, ora apelante, narra uma série de vícios, adstritos a uma série de fatos inerentes à instrumentalidade do procedimento administrativo, e, pela sentença, data venia, não é possível sequer aferir de forma clara e satisfatória as razões que justificam o entendimento decisório que afasta as alegações da exordial. Neste sentido se assenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do aresto colacionado: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO DO CONTRATO. INVALIDEZ ALEGADAMENTE ORIGINADA AO TEMPO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. QUESTÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1°, DO CPC/2015. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. "Configurada a agressão ao disposto no art. 489, § 1°, do CPC/2015, por ausência da necessária fundamentação, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão da origem que apreciou os embargos declaratórios, com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que o argumento relevante invocado, carente de apreciação, seja devidamente enfrentado" (EDcl no AgInt no AREsp 1.348.888/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe de 24/09/2019). [...] (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 1684098/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020) Da mesma forma, esse é o entendimento de nossos tribunais, conforme jurisprudência a seguir, relativa ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Processo Apelação Cível 1.0223.07.236678-2/001 2366782 11.2007.8.13.223 (1) Relator(a) Des.(a) Generoso Filho Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis Isoladas / 9a CÂMARA CÍVEL Súmula DE OFÍCIO, ANULARAM A SENTENÇA Comarca de Origem Divinópolis Data de Julgamento 04/05/2010 Data da publicação da súmula 17/05/2010 Ementa AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. É nula a sentença que deixa de examinar e fundamentar todas as questões deduzidas pelas partes, na forma do art. 93, IX, da CF/88. A nulidade da sentença que desrespeita o art.468, II, do CPC é matéria de ordem pública, que pode ser decretada de ofício pelo Tribunal. Processo: Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.120217- 1/0015000361-43.2020.8.13.0405 (1) Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo Data de Julgamento: 15/12/2021 Data da publicação da súmula: 16/12/2021 Ementa: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: SENTENÇA: NULIDADE - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - ANÁLISE EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. A não apreciação das preliminares arguidas nas informações prestadas pela autoridade apontada coatora é causa de nulidade da sentença. 2. Tratando-se de preliminares cuja matéria é de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, sendo prescindível o retorno à instância de origem para seu saneamento, não configurando supressão de instância. No mesmo sentido caminha a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça Militar, conforme julgado recentíssimo, realizado nesta colenda Primeira Câmara. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL N° 2000007-87.2021.9.13.0005/JME RELATOR: DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO APELANTE: ALDO MATOS MELO JUNIOR (AUTOR) APELADO: ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU) EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA QUE NÃO OBEDECE AOS CRITÉRIOS DE FUNDAMENTAÇÃO EXIGIDOS PELO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ART. 489, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR ACOLHIDA - NULIDADE QUE SE IMPÕE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Aldo Matos Melo Junior e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar de nulidade da sentença, arguida pelo apelante, para decretar a nulidade da sentença, prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, §1°, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acordam em determinar a remessa dos autos ao juízo da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual, para que seja prolatada nova sentença. A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, traz garantia cristalina ao impor que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]". Por sua vez, o CPC inovou, para trazer em seu art. 489, § 1°, incisos I a VI, situações que, uma vez configuradas, implicam violação ao Princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Penso, noutro giro, ser indevida a apreciação do mérito por este Tribunal, pois haveria supressão de instância, além de vedação às partes do conhecimento dos motivos de decidir do julgador primevo. É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem e firmar o Tema 339, diga-se, com repercussão geral, consolidou o entendimento de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. Entretanto não se pode confundir uma decisão sucinta, na acepção do vocábulo, com uma decisão carente de fundamentos, como ocorreu no caso concreto. No caso dos autos, confesso que há alguma dificuldade em relacionar os fundamentos da sentença aos fundamentos da ação. Quero externar, por fim, que não me agrada a nulidade de uma sentença, mas tenho percebido que a nulidade se impõe em vários casos, como alguns julgados na data de hoje, nos quais constatamos o esvaziamento dos motivos decisórios, ou seja, vimos sentenças que apenas negam o direito do postulante, pois apenas infirmam os pedidos, de tal sorte que se limitam a dizer que os procedimentos respeitaram o contraditório e a ampla defesa, que não restaram provados os vícios, que o fato se enquadra no tipo transgressivo, que há proporcionalidade. Só isso? Com todo o respeito, não podemos admitir sentença por negativa geral, sendo que sequer admitimos o ato administrativo não motivado, lembrando que o processo administrativo é simples, ao contrário do processo judicial. Ante o exposto, acolho a preliminar de nulidade da sentença, para decretar a sua nulidade, em razão de haver sido prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, §1°, incisos III e IV, do CPC. Por conseguinte, remeto os autos ao juízo da 5a AJME, para que seja prolatada nova sentença. Em razão da decisão contida neste voto, fica prejudicada a análise do mérito recursal. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para igualmente anular a r. decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, a fim de ficar na preliminar e anular a sentença de primeiro grau, devendo os autos retornarem à 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual, para que outra sentença seja prolatada. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ao 1° de fevereiro de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000075-71.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 16/12/2021 Publicação: 20/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR - TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR - ART. 14 DA LEI N. 14.310/2002 - SUBMISSÃO A REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC PARA ACOMPANHAR A INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS - INEXIGIBILIDADE DE PARTIPAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - SÚMULA VINCULANTE 5 DO STF - PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - PROVIMENTO NEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Silvio César Cruvinel e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação. RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de ato administrativo-disciplinar movida por Silvio César Cruvinel em face do Estado de Minas Gerais. Extrai-se dos documentos que compõem o presente feito que o autor foi submetido ao Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 114.485/2015 - 4° BPM, pelos seguintes fatos e fundamentos: 1. Síntese do fato: Em 30/04/2015, o militar supracitado, estando devidamente escalado para o treinamento técnico e de Educação Física Semanal, deixou de comparecer ao mesmo. 2. Transgressão disciplinar, em tese, cometida: Art. 14, III, da Lei 14.310/2002 - CEDM. (Evento 1 - DOC2, pág. 04). O Encarregado apresentou relatório concluindo pelo enquadramento e punição disciplinar do autor na transgressão prevista no artigo 14, inciso III, da Lei Estadual n. 14.310/2002 (Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Mias Gerais - CEDM) (Evento 1 - D0C2, págs. 27/28). No mesmo sentido, opinou o Conselho de Ética e Disciplina da Unidade (CEDMU) (Evento 1 - DOC2, págs. 32/33). O Comandante do 4° Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais solucionou o feito, acolheu o parecer apresentado pelo CEDMU e determinou o enquadramento disciplinar do autor na transgressão ora especificada (BIR n. 36 de 08/06/2016, Evento 1 - DOC2, págs. 35/36). O ato de sanção disciplinar acostado ao Evento 1 - DOC2, págs. 37/38 demonstra que o autor foi punido com a sanção de prestação de serviço (seis horas) e decréscimo de 14 (quatorze) pontos de seu conceito funcional. Na peça inicial, a defesa alegou que o PCD padece de ilegalidade por cerceamento de defesa em face da ausência de nomeação de defensor ad hoc nas oitivas de testemunhas. Disse que a prova testemunhal foi colhida de forma inquisitiva e unilateral, em flagrante violação ao exercício da ampla defesa e ao art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal. Com tais considerações, requereu a procedência da ação para anular o ato de sanção e os efeitos decorrentes. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) (Evento 01 - INIC1). A inicial foi instruída com os documentos apostos no Evento 01. A certidão coligida no Evento 2, CERT1, certificou a existência dos seguintes processos em nome do autor: 2000980-22.2019.9.13.0002, 2001040-95.2019.9.13.0001, 2000023-84.2020.9.13.0002, 200020306.2020.9.13.0001, 2000272-32.2020.8.13.0003, 200007304.2020.9.13.0005, 2000074-86.2020.9.13.0005 e 2000076 56.2020.09.13.0005. Em despacho inaugural, o MM. Juiz de Direito Titular da 5a AJME Cível concedeu o benefício da justiça gratuita e afastou os institutos da coisa julgada e da litispendência. Na oportunidade, determinou que o autor informasse a interposição de recurso disciplinar na primeira e segunda instância do PCD e, caso positivo, que juntasse as decisões correspondentes, bem como o seu extrato de registros funcionais (ERF) atualizado (Evento 4). A defesa do autor peticionou informando a ausência de interposição de recursos disciplinares durante o PCD e juntou os extratos de registros funcionais e o de sanções válidas (Evento 10). Devidamente citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação. Em síntese, alegou que o processo administrativo obedeceu aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois ao autor foi oportunizada a produção de provas que fundamentassem suas alegações, não tendo ele conseguido elidir as acusações que pesavam em seu desfavor. Disse que a declaração de nulidade do ato administrativo depende da demonstração do prejuízo, o que não ocorreu. Aduziu que a nomeação de defensor ad hoc para oitiva das testemunhas era irrelevante, na medida em que a audição das três requeridas pela defesa em nada contribuiu para a apuração dos fatos, tendo em vista que elas desconheciam o ocorrido. Ademais, salientou que a matéria não fora arguida a tempo e modo durante o procedimento, ensejando, portanto, a preclusão lógica. Por fim, disse que a análise do Poder Judiciário se restringe à legalidade do ato, não cabendo, portanto, a apreciação do mérito, sob pena de se infringir o princípio da separação dos poderes. Com esses argumentos, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais e pela condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais (Evento 17 - CONT1). A defesa do autor impugnou a contestação, pugnando pela procedência dos pedidos narrados na inicial e, ainda, pelo julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Evento 22). Na fase de especificação de provas, o Estado de Minas Gerais alegou não possuir mais provas a produzir e pugnou pelo prosseguimento e julgamento do feito (Evento 30). A defesa não se manifestou. O MM. Juiz de Direito da 5a AJME-Cível decidiu o feito conforme se depreende, in verbis: [...] Verifica-se tratar de um procedimento administrativo simples, que não exige muita formalidade. O Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) 114.485/2015 - 4° BPM transcorreu sem irregularidades. Qualquer nulidade deveria ser requerida e justificada/provada, no tempo e modo oportunos, conforme o art. 373, do Código de Processo Civil de 2015. O autor não se desincumbiu desse mister. O autor não comprovou qualquer prejuízo, nos termos do artigo 69 do CEDM. O autor foi intimado regularmente e lhe foi oportunizado o exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Questões de mérito inseridas na petição inicial não podem ser apreciadas por este juízo, face ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes. Assim, temos que se verificou a improcedência da ação. Dessa forma, julgou improcedente os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitrou em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, mas suspendeu a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3° do artigo 85 do CPC (Evento 32, SENT1). A defesa interpôs o recurso de apelação nos moldes da sua peça inicial (Evento 39). O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões de apelação, conforme se depreende no Evento 46. Em síntese, alegou que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que “a fata de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”, consoante inteligência da Súmula Vinculante n. 05. Declarou que as provas carreadas aos autos demonstram que o apelante não comprovou o prejuízo ao exercício de sua ampla defesa e, ainda, que a oitiva das testemunhas se revela irrelevante, pois elas não contribuíram para apuração dos fatos. Reiterou o fundamento de ser vedada a apreciação do mérito administrativo pelo Poder Judiciário. Por fim, requer seja negado provimento ao recurso de apelação (Evento 46). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Conheço do recurso porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Inicialmente, cumpre consignar que ao Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito do ato administrativo para análise da conveniência, oportunidade e justiça da punição aplicada, sob pena de ingerência nos deveres próprios do administrador e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, é assente o entendimento jurisprudencial: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE. SERVIDOR. DEMISSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO JUDICIÁRIO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. Inviável discutirem-se questões que demandam dilação probatória em autos de mandado de segurança. No que diz respeito ao controle de atos administrativos, o Poder Judiciário está limitado a examinar somente os aspectos inerentes à legalidade e à moralidade, sendo- lhe vedada a incursão na questão meritória. Observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ordem denegada. (STJ, MS 10362/DF, Rel Min. José Arnaldo da Fonseca, 3a Seção, DJ 10/08/2005). Partindo dessa premissa e após detida análise do conjunto probatório, entendo que o ato administrativo-disciplinar deve ser mantido em seus exatos termos, conforme passo a demonstrar. No caso em tela, temos que o Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 114.485/2015 - 4° BPM foi instaurado pelo Comandante da Unidade sob a acusação de que teria o ora apelante faltado ao treinamento técnico e de educação física semanal, conduta que se amolda à transgressão disciplinar tipificada no artigo 14, III, da Lei 14.310/02 (BI n. 39 de 16/11/2015, Evento 1, DOC2, pág. 04). O comunicado apresentou suas razões escritas de defesa, oportunidade na qual se limitou a requerer a oitiva de três testemunhas (Evento 1 - DOC2, págs. 07/10). Apesar de notificado, o comunicado não compareceu às inquirições das testemunhas de defesa - Cb PM Nilton Aparecido Carvalho, Sd PM Claudinei Fernandes da Silva e Cb PM Fabiano Cristino Costa (Evento 1 - DOC2, págs. 15/21). O apelante foi notificado e apresentou suas razões finais de defesa. Na ocasião alegou, em síntese, que o ônus da prova cabe à administração militar, por intermédio da Comissão Processante. Nesse sentido, pugnou pela juntada de cópia da escala completa da data do fato, dia 30/04/2015 (Evento 1 - DOC2, págs. 22/26). O encarregado apresentou relatório, concluindo pelo enquadramento e punição do comunicado na transgressão disciplinar prevista no artigo 14, III, do CEDM. Na oportunidade, ressaltou que o comunicado tinha pleno conhecimento de suas obrigações quanto à escala a ser cumprida e não compareceu para a instrução extensiva de educação física (Evento 1 - DOC2, págs. 27/28). No mesmo sentido, o Conselho de Ética e Disciplina Militar da Unidade (CEDMU) emitiu parecer opinando pelo enquadramento disciplinar do comunicado, sob análise meritória, in verbis: [...] analisando a documentação anexa, foi constatado, que o militar estava devidamente escalado conforme folha 06. O militar não apresentou provas de que teria comparecido a instrução e somente tentou procrastinar o processo com pedido de audição de testemunhas que nem estavam escaladas no dia dos fatos [...] - Evento 1 - DOC2, págs. 32/33. A autoridade convocante acolheu o parecer apresentado pelo CEDMU e determinou o enquadramento disciplinar do autor na transgressão disciplinar prevista no artigo 14, III, do CEDM, sob os seguintes fundamentos: [.] - conforme apurado nos autos do processo, restou, em síntese, comprovado o descumprimento de ordem, contido na escala de serviço da 212a Qja, do dia 30/04/2015, das 08h às 11h, fls. 06, tendo em vista que o acusado não conseguiu afastar ou justificar a conduta descrita na preambular acusatória deste processo; VI - a tese defensiva de que incumbe a Administração o ônus da prova, assiste razão o acusado, bem como é reconhecida por essa Administração, no caso em tela, que a conduta transgressiva imputada ao acusado foi devidamente instruída com prova documental e testemunhal, de modo que o comunicante, 1° Ten PM Marcelo Alexander Ribeiro, responsável pela chamada, após detectar a ausência do acusado, comunicou o fato, fls. 05, e juntou a escala, fls. 06, comprovando que o acusado descumpriu a ordem de se apresentar ao referido treinamento; VII - conforme consta na peça acusatória, a Administração fez prova contra o acusado, do descumprimento de ordem contido na escala, em contrapartida não se vislumbra nos autos causas de justificação e/ou absolvição apresentada pelo acusado, capaz de eximi-lo da responsabilidade administrativa, de modo que deve suportar o ônus da conduta transgressiva; VIII - quanto ao requerimento de juntada da escala completa do dia do fato, 30/04/2015, não assiste razão a defesa, concluiu o encarregado, alegando que já se encontra inteira e completa. [...] - Evento 1 - DOC2, págs. 35/36. 5 O Cb PM Silvio César Cruvinel foi punido disciplinarmente com a sanção de prestação de serviço (seis horas) e subtração de 14 (quatorze) pontos de seu conceito funcional (Evento 1 - DOC2, págs. 37/38). O apelante não interpôs recurso disciplinar na primeira e segunda instância do PCD (evento 10 - OUT 1). Dessa forma, entendo que os documentos juntados aos autos demonstram o regular processamento do PCD e a observância das garantias e dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, entendo que não merece ser acolhida a alegação de ilegalidade por ausência de nomeação de defensor ad hoc nas oitivas de testemunhas. Conforme demonstrado, o autor, apesar de devidamente notificado para acompanhar as inquirições de todas as testemunhas na busca dos esclarecimentos dos fatos, deixou de comparecer em todos os atos e ainda, deliberadamente, deixou de constituir advogado para representá-lo. Ademais, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da inexigibilidade da participação de defesa técnica por advogado em procedimento administrativo (enunciado da Súmula 545 do STF) ou, ainda, que a defesa venha a ser realizada por terceiros. Ressalta-se que as testemunhas arroladas pelo apelante não contribuíram para o deslinde do caso, pois sequer estavam escaladas na data dos fatos e desconheciam o ocorrido (Evento 1 - DOC2, págs. 16/21). Por fim, destaco que vigora, no nosso ordenamento jurídico, o entendimento de que a nulidade do procedimento disciplinar está diretamente ligada à ocorrência de prejuízos à defesa, em conformidade com o princípio do “pas de nullité sans grief”. Nessa esteira, não basta a mera alegação de nulidade, sendo necessário se comprovar faticamente no processo que determinado ato, realizado de forma irregular, concretamente trouxe prejuízo à defesa, o que, repita-se, não restou demonstrado no caso em tela. Pelo exposto, conclui-se que a transgressão disciplinar cometida pelo ora apelante restou devidamente comprovada em regular Processo de Comunicação Disciplinar, com observância do contraditório e da ampla defesa. Nesses termos, nego provimento ao presente recurso de apelação. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 16 de dezembro de 2021. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000003-50.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 02/08/2022 Publicação: 05/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR DEMITIDO - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - TRANSGRESSÃO DE NATUREZA PERMANENTE - MARCO INICIAL DIFERIDO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MÉRITO - SUBMISSÃO A PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - PERFEITA ADEQUAÇÃO DOS FATOS AO TIPO TRANSGRESSIVO OBJETIVAMENTE ESTABELECIDO - OFENSA À HONRA DA CORPORAÇÃO E DA CLASSE - ATO DEMISSIONÁRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - PRESENÇA INEQUÍVOCA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ANÁLISE DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADES NÃO CONSTATADAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Dalton de Sena e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao apelo, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de reintegração de cargo, ajuizada por Dalton de Sena, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos do Processo Administrativo- Disciplinar (PAD) de Portaria n. 104.995/2018 - 12a RPM. O militar, ora apelante, restou incurso na prática da transgressão prevista no art. 13, inciso III, c/c o art. 64, parágrafo único, III, da Lei n. 14.310/2002, após suposta exploração, entre os anos de 2013 a 2016, da atividade de transporte escolar de alunos da rede pública municipal da cidade de Itabira, utilizando-se, para tanto, da figura de "laranjas”, pessoas essas que exerciam atividades em seu benefício. Quanto aos fatos, o autor alega: existência de vícios ocorridos no procedimento, consubstanciados na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; parcialidade da autoridade militar encarregada de conduzir a Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) que deu origem à instauração do PAD; - ilicitude das provas produzidas. Com a inicial, sobreveio aos autos deferimento ao requerimento de gratuidade judiciária (Evento 11) formulado na inicial pelo autor. Citado, o Estado de Minas Gerais ofertou contestação (Evento 42), alegando inocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e impossibilidade de análise do mérito do ato administrativo (em razão do princípio constitucional da separação dos poderes). Por fim, requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial. O autor, no Evento 47, apresentou impugnação à contestação, pugnando pelo afastamento das teses defensivas e reiterando os pedidos contidos na inicial. Em cumprimento ao despacho constante do Evento 59, o autor apresentou seus Memoriais (Evento 62). O Estado de Minas Gerais, contudo, permaneceu inerte, nos termos da certidão de Evento 67. Em sentença (Evento 69), o MM. juiz de direito substituto da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu que: [...] Decido. [...] Contudo, antes de adentrar no mérito da questão, mister se faz analisar a matéria afeta à ocorrência ou não da prescrição punitiva, arguida na peça exordial. A esse respeito, alega o autor que inexiste indicação precisa da data de ocorrência da suposta conduta transgressional, sendo apontado, contudo, como termo inicial o ano de 2013. Nesse viés, entende que, como a aplicação da sanção ocorreu no ano de 2019, decorrido está o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 509 do MAPPA. O Estado de Minas Gerais, em sua peça de defesa, rechaçou referido entendimento, pois, a seu ver, trata-se de transgressão permanente, haja vista ter sido praticada entre os anos de 2013 a 2016 e, como tal, não se verga à regra do início da contagem do prazo prescricional com a data da transgressão, mas sim com a sua cessação. Pois bem. Vejamos o estatuído no art. 509 do MAPPA: “Art. 509. A contagem do prazo prescricional inicia-se na data do cometimento da transgressão disciplinar e termina com a efetiva ativação da sanção administrativa, salvo nos casos de transgressões permanentes ou residuais a delitos permanentes ou de falsidade. §1°. A contagem do prazo prescricional para as transgressões permanentes inicia-se na data em que cessar a permanência e nas residuais aos crimes de falsidade, da data em que o fato se tornou conhecido. §2°. A contagem do prazo prescricional para a transgressão decorrente de deserção inicia-se na data da instauração do processo administrativo demissionário.”(com meus destaques e grifos) Do destacado acima é possível concluir que a regra de início do prazo prescricional é a data do cometimento do ato transgressor. As exceções subsumem-se nos casos de transgressões permanentes ou residuais a delitos permanentes ou de falsidade. No caso da permanência, seu termo inicial dar-se-á na sua cessação; já quando proveniente de crime de falsidade, a partir do seu conhecimento. Nesse contexto, cabe-nos, portanto, definir se a conduta apontada como transgressora configura-se, ou não, como delito disciplinar permanente, já que não se trata de ação proveniente de crime de falsidade. Considera-se transgressão disciplinar permanente aquela em que o momento consumativo prolonga-se no tempo, ou seja, que se renova a cada dia da sua prática. Na sua ocorrência, portanto, o agente infrator encontra-se em constante estado de flagrância, por estar, a todo momento, praticando os atos passíveis de configurar o tipo transgressional. Nesse viés, considerando que a prática da conduta apontada como antiética teria sido praticada entre os anos de 2013 a 2016, dúvidas não restam de que se trata de transgressão permanente, pois sua execução protraiu-se no tempo, até a sua interrupção. Assim, uma vez configurada a exceção trazida no caput do art. 509 alhures transcrito, outra não poderia ser a interpretação senão a de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a cessação da sua permanência, nos termos do § 1°, que, no caso dos autos, deu-se no ano de 2016. Estipulada, por sua vez, o período inicial da contagem da prescrição - o ano de 2016, a data da punição (06/09/2019) encontra-se dentro do limite punitivo, que teria se findado no ano de 2021. Rejeito, portanto, a arguição da ocorrência da prescrição punitiva. No tocante ao mérito, alega o autor que o PAD é passível de anulação, haja vista a parcialidade da autoridade militar sindicante, por ter sido o encarregado pelo RIP, além da ilicitude das provas produzidas em sua fase instrutória. Nesse contexto, deve-se consignar que cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, realizar o controle judicial dos atos da Administração. Entretanto, sob o prisma do sistema de tripartição, esse controle apenas incide sobre a legalidade do ato, sem qualquer ingerência no mérito da decisão, sob pena usurpar sua competência. Com efeito, restringindo-se à análise da legalidade do ato administrativo impugnado, verifica-se que é caso de improcedência da ação proposta, pois inexiste ilegalidade no procedimento que levou à aplicação da demissão. Os alegados vícios procedimentais não se mostram suficientemente aptos a provocar a nulidade do processo disciplinar. Ao contrário, tratam-se de argumentos lacunosos, não revestidos da devida demonstração e comprovação dos supostos prejuízos sofridos pelo Autor no decorrer no PAD. Cediço é que não é possível presumir prejuízo, pois, além da vedação legal prevista no art. 69 do CEDM, os meios de defesa e do exercício do contraditório não foram obstados ao autor. Mormente quanto ao motivo da parcialidade suscitada - mesmo encarregado do RIP ser o Sindicante -, a hipótese não se enquadra, em nenhum dos casos de suspeição e/ou impedimento descritas no art. 289 do MAPPA, que se aplica à condução da SAD. Registra-se que, a teor do § 4°, “Os aspectos de suspeição devem ser objetivamente demonstrados por aquele que suscitá-lo até o interrogatório do sindicado, e os de impedimento, a qualquer tempo. ”. Destaca-se, por oportuno, que o encarregado do RIP se torna impedido para atuar em PAD, mas não em SAD. É o que se verifica do art. 125 do MAPPA, que também expressa a legalidade de sua atuação em outros procedimentos disciplinares, como no caso dos autos. Vejamos: “Art. 125. O encarregado do RIP estará impedido de ser convocado para compor ou realizar PAD/PADS/PAE ou integrar CEDMU que venha a apurar ou analisar o(s) fato(s) objeto(s) da investigação preliminar, não havendo restrições para ser encarregado dos demais procedimentos/processos administrativos.”( Com meus destaques e grifos). Já em relação às provas colhidas, sejam elas materiais ou testemunhais, não se verificaram vícios capazes de macular o procedimento. Ao contrário, vejo que a decisão disciplinar foi embasada em indícios existentes, colhidos no curso do procedimento, em perfeita harmonia com os princípios do contraditório. No caso concreto, na esfera da sua discricionariedade, coube à autoridade militar definir o enquadramento da conduta atribuída ao Autor com as transgressões disciplinares vislumbradas. E, assim o fez por intermédio da motivação contida na solução e na decisão do processo disciplinar, conforme a prova coletada, motivo pelo qual concluo pela improcedência da ação proposta, pois inexiste ilegalidade no procedimento que levou à aplicação da respectiva sanção disciplinar. [...] Assim, julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial e condenou o autor, Dalton Da Sena, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade de cobrança, nos termos do §3° do art. 98, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Após, sobreveio tempestivo recurso de apelação do autor (Evento 73), em cujas razões sustenta a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal e reitera a tese desenvolvida em sua inicial, com enfoque nos vícios do PAD. O apelante pede conhecimento e provimento do recurso, para reformar-se a sentença de 1° grau, declarando-se a anulação do PAD de Portaria n. 104.995/2018- 12aRPM, e, por consequência, a determinação da sua reintegração ao cargo e à graduação que ocupava antes da abertura do PAD, bem como o reestabelecimento de todos os direitos e condições que auferia. O Estado de Minas Gerais, intimado, ofertou contrarrazões ao apelo (Evento 79), requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo-se a sentença de improcedência do pleito. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de reintegração de cargo, ajuizada por Dalton de Sena, visando à nulidade da punição aplicada a ele nos autos do Processo Administrativo- Disciplinar (PAD) de Portaria n. 104.995/2018 - 12a rpm, para a sua reintegração aos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. As questões jurídicas a serem decididas são simples, e não trazem obstáculos ao seu deslinde. Antes de adentrar no mérito, cumpre-nos decidirmos a preliminar relativa à alegada prescrição da pretensão punitiva para a administração militar, como segue: Preliminar - Prescrição da pretensão punitiva O autor, ora apelante, alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, aduzindo que os fatos ocorreram no período compreendido entre os anos de 2013 a 2016, e, por isso, considera-se o ano de 2013 como marco inicial. Nos termos afirmados pelo autor, em razão de a ativação da sanção demissionária ter ocorrido em 2019, teria transcorrido o prazo máximo de 05 (cinco) anos para a efetivação da sanção a partir da data inicial da transgressão. Pois bem. Com efeito, o próprio militar apelante reconhece que os fatos, tal como demonstrados, seriam verificados até o ano de 2016. Ora, as transgressões, assim como os crimes, podem ser permanentes, prolongando-se no tempo, como ocorreu no presente caso. Afinal, se o ato transgressivo ainda era praticado no ano de 2016, é óbvio que a administração militar deve reconhecer o referido ano como marco inicial. Realmente, as provas demonstram que os fatos transgressivos teriam ocorrido, pelo menos, até o ano de 2016, o que nos leva à certeza da inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, iniciou-se em 2016 e a sanção foi ativada no ano de 2019. Dessa forma, passo pela preliminar, rejeitando-a. No mérito, uma vez ultrapassada a preliminar em tela, afirmo que melhor sorte não socorre o militar apelante. Para mim, a prova colacionada aos autos, muito coerente e harmônica, demonstra que o militar, entre os anos de 2013 e 2016, praticava atividade de transporte escolar de alunos da rede pública municipal da cidade de Itabira/MG, época em que seu irmão era o prefeito do município, e para tanto utilizava-se de pessoas interpostas de maneira informal, ditos "laranjas”. Nesse sentido, as declarações prestadas pelo civil Geraldo da Paz Lopes, bem como pelo civil Benedito Alves, e, ainda, pelo civil Rondinele Santos Ribeiro, nos dão a precisa visão acerca dos fatos, conforme Evento 1 - DOCS. 6 a 12. Aqui há coerência, harmonia e reflexão da realidade. O irmão do militar apelante era o prefeito de Itabira/MG, e o militar, aproveitando-se dessa condição, montou um esquema para auferir vantagens indevidas com o transporte escolar público no município. Para tanto, ele controlava e gerenciava as operações para o transporte em referência, utilizando-se do civil Samuel Rodrigues de Souza, em nome de quem eram registrados os veículos, e utilizando-se do civil Alexsandro Vieira Gomes, que efetuava várias negociações com pessoas interessadas no transporte. O depoimento de Rondinele Santos Ribeiro é absolutamente esclarecedor, quando ele afirma, sem medo e sem reservas, que o militar Dalton era o "patrão”, e que todas as questões e pagamentos eram resolvidas por ele. E mais. O militar recebia pela negociação/venda de veículos que estavam registrados em nome de Samuel Rodrigues de Souza, sem qualquer explicação lógica ou aceitável, sendo que as justificativas apontadas não conseguem mascarar a verdade que se extrai. Restou comprovado, também, que o apelante sempre se apresentava fardado, para demonstrar poder e intimidação. Todos esses fatos, cabalmente comprovados, se moldam com perfeição aos preceitos do art. 13, inciso III, c/c o art. 64, parágrafo único, III, da Lei n. 14.310/2002. É óbvio que tais fatos causam desonra à corporação, mancham a imagem da gloriosa PMMG junto à sociedade e provocam uma nódoa na possibilidade de permanência de um militar nos quadros da instituição. Então, houve a perfeita adequação do fato transgressivo às normas objetivamente estabelecidas e a caracterização da infração disciplinar, especificamente quanto ao enquadramento da conduta à norma, e é competência exclusiva da administração, e também está na esfera exclusiva da administração a oportunidade e a conveniência na aplicação das punições disciplinares, o que inviabiliza a reapreciação de tais matérias pelo Poder Judiciário. Com efeito, ao Judiciário não compete a análise do mérito do ato administrativo quanto à conveniência e à oportunidade, mas é cabível a análise do ato administrativo quanto à legalidade, no que se inclui a existência ou não do fato dito transgressivo, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade à luz do princípio da legalidade. A prova dos autos, como dito, é firme no sentido da prática dos atos pelo militar, sendo bem feita a adequação da conduta ou fato concreto à norma positivada, restando patente a presença da motivação no ato administrativo sancionador, com análise valorativa (exposição de motivos fáticos e de direito que levaram o julgador a decidir pelo enquadramento disciplinar). Provado o fato, a sanção de demissão é razoável e proporcional, legalmente prevista, já que está objetivamente prevista para atos de tal natureza, não sendo possível invadir a esfera de competência exclusiva da administração para debater o mérito de justiça ou injustiça. Digo, ainda, no caso dos autos, que o militar teve garantido o direito ao contraditório, como conhecimento inequívoco de tudo, e lhe foi garantida a ampla defesa quanto às acusações imputadas, tendo o militar ofertado todos os meios de defesa, sido intimado dos atos e decisões, e apresentado os recursos pertinentes. Por fim, o fato de o encarregado do Relatório de Investigação Preliminar (RIP) presidir Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) não acarreta nulidades, pois não existe vedação a respeito, sendo que a vedação legal, como bem observado na sentença, diz respeito à presidência do PAD, mas o PAD foi presidido por militar totalmente diverso daquele que presidiu o RIP. Da mesma forma, as provas testemunhais são lícitas, e o apelante faz uma confusão entre ilicitude e demonstração dos fatos. As testemunhas foram devidamente compromissadas, e relataram aquilo que sabiam, e o que se extrai da prova testemunhal, afora aquelas que nada sabiam, é a efetiva prática dos atos transgressivos por parte do militar apelante. Portanto, não existem vícios a macular a plena eficácia do ato punitivo, e não vejo como negar o acerto na decisão punitiva levada a cabo pela administração militar, razão pela qual não posso me afastar da conclusão do juiz a quo na respeitável sentença. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, nego provimento ao apelo, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator, para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 2 de agosto de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000004-35.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 01/02/2022 Publicação: 10/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA QUE NÃO OBEDECE AOS CRITÉRIOS DE FUNDAMENTAÇÃO EXIGIDOS PELO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E PELO ART. 489, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - NULIDADE QUE SE IMPÕE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Walison Barbosa de Almeida e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar suscitada, para decretar a nulidade da sentença prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, § 1°, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, foi determinada a remessa os autos ao juízo da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual, para que seja prolatada nova sentença. RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo-disciplinar, ajuizada por Walison Barbosa de Almeida, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos da Sindicância Administrativo- Disciplinar (SAD) de Portaria n. 122.571/2018 - 25a bpm. O militar, ora apelante, restou incurso na prática da transgressão prevista no art. 13, inciso V, da Lei n. 14.310/2002, por dirigir ameaças à Sra. Patrícia França Alves de Souza, na data de 16/12/2018. Quanto aos fatos, o autor alega que: - Foi submetido à Sindicância Administrativo-Disciplinar n° 122.571 /2018-SAD/25° BPM, por, na data de 16/12/2018, ter dirigido ameaças à Sra. Patrícia França Alves de Souza, além de termos humilhantes, também ao seu filho menor, com 10 (dez) anos de idade. Foi enquadrado no art. 13, inciso V, do CEDM, sendo punido com 05 (cinco) dias de suspensão, com o consequente desconto de R$ 1.054,12 (mil e cinquenta e quatro reais de doze centavos). Decaiu o seu conceito para B-10 (B menos dez). A SAD não teria comprovado a transgressão disciplinar que lhe foi imputada, tendo a autoridade decidido de forma contrária às provas dos autos. Houve ilegalidade da punição, por ofender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com a inicial (Evento 01), vieram aos autos diversos documentos devidamente colacionados. Citado, o Estado de Minas Gerais ofertou contestação (Evento 14), alegando que, da análise detida dos autos do processo administrativo instaurado no âmbito da Administração Militar, que culminou na punição disciplinar do autor, infere-se que foram observadas todas as garantias cabíveis, bem como os princípios constitucionais aplicáveis, mormente o do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, ainda, que, não havendo ilegalidade a ser sanada, não há que se falar em controle jurisdicional, em respeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2° da cF/88). O autor apresentou impugnação à contestação (Evento 19), sustentando as teses contidas na inicial. Em sentença (Evento 27), o MM. Juiz de Direito substituto da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu que: [...] A SAD foi elaborada conforme os cânones legais e regulamentares pertinentes. O autor não comprovou nenhuma mácula no decorrer da apuração, apenas agora, nesta seara judicial, faz alegações sem nexo e sem qualquer resquício probatório. O relatório da SAD foi categórico ao concluir que o autor cometeu a transgressão disciplinar, tal como está tipificado no inciso V do art. 13 do CEDM. Neste aspecto, está caracterizada a razoabilidade, que se configura na adequação da conduta ao preceito legal. A proporcionalidade é observada segundo as circunstâncias objetivas e subjetivas, além de enquadráveis nos artigos 16 a 24 do CEDM. O ato administrativo disciplinar foi adequadamente fundamentado. Nenhum vício foi detectado na SAD. A atitude do autor ofendeu os princípios basilares da ética policial militar, ofendendo a honra e o pundonor pessoais e da instituição. Questões de mérito não se analisam no Judiciário, face ao princípio constitucional da independência dos poderes. Não há procedência nos pedidos do autor. [.] Assim, julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial e condenou o autor, Walison Barbosa de Almeida, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, fixados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade de cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do CPC/2015. Após, sobreveio tempestivo recurso de apelação do autor (Evento 32), em cujas razões recursais sustenta equívoco na sentença proferida, pois, de acordo com o entendimento do Conselho de Ética e Disciplina da Unidade (CEDMU), não restou comprovado nos autos da SAD que o autor cometeu a transgressão disciplinar apontada pelo libelo acusatório (sendo a denúncia amparada unicamente nas alegações da vítima). Por fim, alega que houve excesso na sanção disciplinar e ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, na aplicação das punições. Pede conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de 1° grau, declarando-se a anulação da SAD de portaria n. 122.571/2018 - 25a BPM, dos atos administrativos decorrentes e seus desdobramentos. O Estado de Minas Gerais, intimado, ofertou contrarrazões ao apelo (Evento 38), pugnando pelo não provimento ao recurso de apelação interposto. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de ação anulatória de ato administrativo- disciplinar, ajuizada por Walison Barbosa de Almeida, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos da Sindicância Administrativo- Disciplinar (SAD) de Portaria n. 122.571/2018 - 25a bpm. Eminentes desembargadores, sem adentrar no mérito da demanda, cumpre-me trazer à baila uma preliminar de ofício, a qual, embora não arguida pelo apelante em suas razões recursais, é matéria de ordem pública, impondo-nos o dever de decidir a respeito. Preliminar - Nulidade da sentença - Ausência de fundamentação da sentença proferida Inicialmente, vejam Vossas Excelências que o caso posto refere-se a pedido de nulidade de processo administrativo, com vista à nulidade de sanção, o que sempre nos traz a obrigação de analisar com profundidade as assertivas do autor e do réu, e as provas coligidas aos autos. No entanto, em relação à matéria, é importante destacarmos que o juiz a quo, ao enfrentar em sua decisão os argumentos trazidos pelas partes, deve mencionar quais as provas são melhores e mais convincentes do que as outras, justificando a sua decisão, motivando a sua decisão. Isso equivale a informar, na sentença, as razões pelas quais as alegações e as provas apontadas por uma das partes não foram capazes de lhe convencer. Nesse sentido, a sentença tem a função endoprocessual, que revela a obrigação de que as decisões exponham os motivos que levaram o juízo, após o desenvolvimento dialético da quaestio juris, a chegar a uma ou a outra conclusão. A sentença de Evento 51, em tal ponto, encontra-se imperfeita, conforme se verifica: [...] A SAD foi elaborada conforme os cânones legais e regulamentares pertinentes. O autor não comprovou nenhuma mácula no decorrer da apuração, apenas agora, nesta seara judicial, faz alegações sem nexo e sem qualquer resquício probatório. O relatório da SAD foi categórico ao concluir que o autor cometeu a transgressão disciplinar, tal como está tipificado no inciso V do art. 13 do CEDM. Neste aspecto, está caracterizada a razoabilidade, que se configura na adequação da conduta ao preceito legal. A proporcionalidade é observada segundo as circunstâncias objetivas e subjetivas, além de enquadráveis nos artigos 16 a 24 do CEDM. O ato administrativo disciplinar foi adequadamente fundamentado. Nenhum vício foi detectado na SAD. A atitude do autor ofendeu os princípios basilares da ética policial militar, ofendendo a honra e o pundonor pessoais e da instituição. Questões de mérito não se analisam no Judiciário, face ao princípio constitucional da independência dos poderes. Não há procedência nos pedidos do autor. [...] Percebe-se que o eminente juiz de direito da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) expôs, de forma insatisfatória, as razões de seu convencimento, trazendo a ideia de ausência de fundamentação prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 489, §1°, incisos III e IV, do Código de Processo Civil (CPC). Aliás, o autor, ora apelante, narra uma série de vícios, adstritos a uma série de fatos inerentes à instrumentalidade do procedimento administrativo, e, pela sentença, data venia, não é possível sequer aferir de forma clara e satisfatória as razões que justificam o entendimento decisório que afasta as alegações da exordial. Neste sentido se assenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do aresto colacionado: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO DO CONTRATO. INVALIDEZ ALEGADAMENTE ORIGINADA AO TEMPO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. QUESTÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1°, DO CPC/2015. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. "Configurada a agressão ao disposto no art. 489, § 1°, do CPC/2015, por ausência da necessária fundamentação, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão da origem que apreciou os embargos declaratórios, com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que o argumento relevante invocado, carente de apreciação, seja devidamente enfrentado" (EDcl no AgInt no AREsp 1.348.888/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe de 24/09/2019). [...] (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 1684098/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020) Da mesma forma, esse é o entendimento de nossos tribunais, conforme jurisprudência a seguir, relativa ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Processo Apelação Cível 1.0223.07.236678-2/001 2366782 11.2007.8.13.223 (1) Relator(a) Des.(a) Generoso Filho Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis Isoladas / 9a CÂMARA CÍVEL Súmula DE OFÍCIO, ANULARAM A SENTENÇA Comarca de Origem Divinópolis Data de Julgamento 04/05/2010 Data da publicação da súmula 17/05/2010 Ementa AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. É nula a sentença que deixa de examinar e fundamentar todas as questões deduzidas pelas partes, na forma do art. 93, IX, da CF/88. A nulidade da sentença que desrespeita o art.468, II, do CPC é matéria de ordem pública, que pode ser decretada de ofício pelo Tribunal. Processo: Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.120217- 1/0015000361-43.2020.8.13.0405 (1) Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo Data de Julgamento: 15/12/2021 Data da publicação da súmula: 16/12/2021 Ementa: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: SENTENÇA: NULIDADE - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - ANÁLISE EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. A não apreciação das preliminares arguidas nas informações prestadas pela autoridade apontada coatora é causa de nulidade da sentença. 2. Tratando-se de preliminares cuja matéria é de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, sendo prescindível o retorno à instância de origem para seu saneamento, não configurando supressão de instância. No mesmo sentido caminha a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça Militar, conforme julgado recentíssimo, realizado nesta colenda Primeira Câmara. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL N° 2000007-87.2021.9.13.0005/JME RELATOR: DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO APELANTE: ALDO MATOS MELO JUNIOR (AUTOR) APELADO: ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU) EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA QUE NÃO OBEDECE AOS CRITÉRIOS DE FUNDAMENTAÇÃO EXIGIDOS PELO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ART. 489, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR ACOLHIDA - NULIDADE QUE SE IMPÕE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Aldo Matos Melo Junior e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar de nulidade da sentença, arguida pelo apelante, para decretar a nulidade da sentença, prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, §1°, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acordam em determinar a remessa dos autos ao juízo da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual, para que seja prolatada nova sentença. A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, traz garantia cristalina ao impor que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]". Por sua vez, o CPC inovou, para trazer em seu art. 489, § 1°, incisos I a VI, situações que, uma vez configuradas, implicam violação ao Princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Em verdade a questão merece ser conhecida de ofício, por se tratar de inequívoca matéria de ordem púbica. Penso, noutro giro, ser indevida a apreciação do mérito por este Tribunal, pois haveria supressão de instância, além de vedação às partes do conhecimento dos motivos de decidir do julgador primevo. É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem e firmar o Tema 339, diga-se, com repercussão geral, consolidou o entendimento de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. Entretanto não se pode confundir uma decisão sucinta, na acepção do vocábulo, com uma decisão carente de fundamentos, como ocorreu no caso concreto. No caso dos autos, confesso que há alguma dificuldade em relacionar os fundamentos da sentença aos fundamentos da ação. Quero externar, por fim, que não me agrada a nulidade de uma sentença, mas tenho percebido que a nulidade se impõe em vários casos, como alguns julgados na data de hoje, nos quais constatamos o esvaziamento dos motivos decisórios, ou seja, vimos sentenças que apenas negam o direito do postulante, pois apenas infirmam os pedidos, de tal sorte que se limitam a dizer que os procedimentos respeitaram o contraditório e a ampla defesa, que não restaram provados os vícios, que o fato se enquadra no tipo transgressivo, que há proporcionalidade. Só isso? Com todo o respeito, não podemos admitir sentença por negativa geral, sendo que sequer admitimos o ato administrativo não motivado, lembrando que o processo administrativo é simples, ao contrário do processo judicial. Ante o exposto, de ofício, suscito a preliminar de nulidade da sentença, para decretar a sua nulidade, em razão de haver sido prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, §1°, incisos III e IV, do CPC. Por conseguinte, remeto os autos ao juízo da 5a AJME, para que seja prolatada nova sentença. Em razão da decisão contida neste voto, fica prejudicada a análise do mérito recursal. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para igualmente anular a r. decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, a fim de anular a sentença de primeiro grau, retornando os autos à 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual, para que outra sentença seja prolatada. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ao 1° de fevereiro de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000012-12.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 14/12/2021 Publicação: 20/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - SEIS DIAS DE SUSPENSÃO - ARTIGO 13, INCISO XX, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES (CEDM) - PUNIÇÃO EQUIVOCADA - TIPIFICAÇÃO IMPRÓPRIA - A FALTA AO SERVIÇO FOI JUSTIFICADA PELO ATESTADO MÉDICO EMITIDO - A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DOCUMENTO DECORREU DE INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS REGULAMENTARES ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 4.278/2013 - NULIDADE DA SANÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DO PROCESSO DE COMUNIÇÃO DISCIPLINAR (PCD) N. 103.571/2018-52° BPM - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não se trata de punir o apelado por faltar ao serviço (art. 13, inciso XX, do CEDM), mas sim pela não homologação do seu atestado médico, pela inobservância dos prazos regulamentares previstos no artigo 32, § 1°, da Resolução Conjunta n. 4.278/2013 (art. 14, inciso XV, do CEDM). O enquadramento foi equivocado, ilegal e elaborado com tipificação imprópria, ferindo o princípio da legalidade, o que enseja a nulidade do ato punitivo. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado Hadriel Naigel Ferreira de Araújo Alves, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença de primeiro grau, que declarou nula a punição disciplinar decorrente do PCD de Portaria n. 103.571/2018-52° BPM, retirando qualquer menção ao referido ato punitivo dos registros funcionais do apelado, bem como determinou a restituição pecuniária devida pela sanção de suspensão de 6 (seis) dias aplicada. Condenaram o Estado de Minas Gerais ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), todavia o isentaram das custas, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei n. 14.939/03. RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de ato administrativo-disciplinar, movida por Hadriel Naigel Ferreira de Araújo Alves, em face do Estado de Minas Gerais. Consta nos autos que, no dia 16/08/2017, o autor se deslocou até o Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Ouro Preto, por estar com suspeita de uma infecção ocular. Foi atendido pela Dra. Cynthia de F. Brum Linhares, que diagnosticou conjuntivite, dispensando-o por três dias do serviço policial. Nessa mesma data, foi até o Núcleo de Atenção Integral à Saúde (NAIS) do 52° Batalhão de Polícia Militar (BPM) e homologou o seu atestado. O autor optou por cumprir a sua dispensa médica na cidade de Teófilo Otoni, onde residem os seus familiares. Para isso, enviou mensagem via painel administrativo para todos os seus superiores hierárquicos, informando o local onde estaria cumprindo a sua dispensa médica. No dia 18/08/2017, o autor percebeu que o seu quadro de saúde não tinha melhorado e fez uma consulta com o Dr. Izac Ferreira Augusto, médico oftalmologista credenciado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares (IPSM), na cidade de Teófilo Otoni, o qual, após alguns exames, constatou que o seu quadro de saúde havia agravado. O médico receitou medicamentos e deu um atestado de afastamento ao militar de cinco dias, pois se tratava de uma doença infectocontagiosa. Foi agendado um retorno para o dia 22/08/17, para análise do quadro e posterior liberação para as atividades profissionais. De posse do atestado, o autor enviou mensagem via painel administrativo ao NAIS do 52° BPM, ao Cmt de Cia e a seu chefe direto, informando a situação, tendo sido feito, ainda, contato telefônico com este último, bem como sido mandada mensagem via whatsApp. Em decorrência desses fatos, foi instaurado em desfavor do autor o Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) n. 103.571/2018-52° BPM, sob a acusação de que teria faltado ao serviço para o qual estava escalado no dia 20/08/2017, sendo, ao final do procedimento, punido com suspensão de 6 (seis) dias e supressão de 26 (vinte e seis) pontos em seu conceito funcional. Alega o autor, em sua inicial, que não poderia ter sido punido como incurso na transgressão disciplinar prevista no artigo 13, inciso XX (faltar ao serviço), notadamente quando estava clara a justificação prevista no artigo 19, inciso I, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) (motivo de força maior ou caso fortuito), plenamente comprovada, em razão do seu estado de saúde demonstrado no atestado médico. Alega que, na hipótese de não apresentação do atestado médico para homologação, por estar fora do prazo estipulado na Resolução Conjunta n. 4.278/2013, deveria ter sido punido com a transgressão disciplinar prevista no artigo 14, inciso XV, do CEDM, exatamente pela inobservância da obrigação de apresentar o atestado médico no mesmo dia ou até o primeiro dia útil subsequente ao de sua emissão, conforme o previsto no artigo 32, § 1°, da Resolução Conjunta n. 4.278/2013. O pedido foi pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, citação do Estado de Minas Gerais para oferecer resposta no prazo legal e declaração de nulidade do ato punitivo, com a retirada de qualquer menção do referido ato nos seus registros funcionais, bem como restituição pecuniária de 6 (seis) dias em que cumpriu a sanção de suspensão. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa. Os autos do processo foram regularmente distribuídos ao juiz de direito substituto da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), que recebeu a inicial, concedeu a justiça gratuita e determinou a citação do réu, para oferecer resposta no prazo legal. O réu apresentou sua contestação no Evento 18, requerendo que fossem julgados improcedentes, in totum, os pedidos contidos na inicial, condenando-se o autor ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. O autor apresentou impugnação à contestação no Evento 23, ratificando os argumentos contidos em sua inicial. Intimadas as partes, o Estado de Minas Gerais se manifestou no Evento 28, no sentido de que não teria outras provas a serem produzidas. O autor se manteve inerte. Em sentença proferida no Evento 31, o juiz de direito substituto da 5a AJME julgou procedentes os pedidos da inicial, para anular o ato de sanção disciplinar decorrente do PCD n. 103.571/2018-52° BPM, que redundou em seis dias de suspensão e no decréscimo de 26 pontos no conceito funcional do autor, determinando ainda a retirada de qualquer menção ao referido ato em seus registros funcionais, bem como a restituição pecuniária decorrente. Extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Atribuiu custas ao Estado de Minas Gerais, ficando este isento do pagamento, consoante disposto no inciso I do artigo 10 da Lei n. 14.939, e honorários advocatícios fixados em R$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos dos §§ 2° e 3° do art. 85 do CPC. Inconformado, o Estado de Minas Gerais apelou da decisão, alegando que a sentença do magistrado a quo coloca a Corporação em uma encruzilhada, pois é desarrazoado punir na capitulação descrita o militar que não homologa a tempo e modo o atestado médico, não menos será conduzir a Administração Militar à inobservância da regulamentação atinente ao caso, conforme prevê a Resolução Conjunta n. 4.278, de 10/10/2013. O autor não logrou comprovar qualquer causa de justificação a lhe impedir a entrega do seu atestado a tempo e modo, conforme determina a legislação. Pelo exposto, requer o Estado de Minas Gerais que seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a decisão guerreada, e que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na peça de ingresso. Pede e espera deferimento. As contrarrazões de apelação foram apresentadas pelo autor no Evento 44, requerendo que o presente recurso de apelação seja desprovido, a fim de manter-se integralmente a sentença recorrida, julgando-se procedente o pedido inicial por questão de direito e de justiça. Os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal. Em despacho proferido no Evento 4 dos autos originários, este relator determinou a certificação do inteiro teor da Ação Cível n. 200001938.2020.9.13.0005 e, após, "vista” às partes pelo prazo de cinco dias, para se manifestarem sobre a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada, em cumprimento às garantias constitucionais do devido processo legal. Em manifestação no Evento 10, a defesa do autor informou que, no Processo n. 2000019-38.2020.9.13.0005, foi requerida a anulação do ato administrativo decorrente do PCD n. 101.031/2018-52° BPM, pelo fato de o requerente ter faltado ao serviço no dia 19/08/2017. Já no presente Processo de n. 2000012-12.2021.9.13.0005, foi requerida a anulação de outro ato administrativo decorrente do PCD n. 103.571/2018-52° BPM, pelo fato de o requerente ter faltado ao serviço do dia 20/08/2017. Portanto, não há que se falar em ocorrência de litispendência ou coisa julgada. São fatos distintos. O Estado de Minas Gerais não se manifestou em resposta ao despacho do Evento 4. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, previstas nos artigos 81 e 82, ambos do CPC, bem como a Recomendação n. 1, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. O Sd PM 2a Classe Hadriel Naigel Ferreira de Araújo foi punido disciplinarmente, com a sanção de suspensão de 6 (seis) dias e perda de 26 (vinte e seis) pontos em seu conceito funcional, como incurso nas iras do artigo 13, inciso XX, do Código de Ética e Disciplina dos Militares (CEDM), por faltar ao serviço para o qual estava escalado no dia 20/08/2017, na cidade de Ouro Preto, MG. No dia 16/08/2017, o militar havia procurado atendimento médico no Hospital da Santa Casa de Misericórdia da cidade de Ouro Preto, sendo diagnosticado com conjuntivite e obtido uma dispensa médica de 3 (três) dias, que foi homologada pelo Núcleo de Atenção Integral à Saúde (NAIS) do 52° BPM, no mesmo dia. O autor decidiu cumprir a sua dispensa médica na cidade de Teófilo Otoni, onde residem os seus familiares, contudo, no dia 18/08/2017, percebeu que o seu estado de saúde havia piorado e foi consultar com o Dr. Izac Ferreira Augusto, médico oftalmologista credenciado pelo IPSM, que constatou que o seu quadro clínico havia se agravado, receitando outros medicamentos, dando um atestado de afastamento por mais cinco dias do serviço e marcando o seu retorno para o dia 22/08/17. Impossibilitado de retornar ao 52° bPm, na cidade de Ouro Preto, o Sd Hadriel comunicou o fato aos seus superiores, inclusive ao seu chefe direto, com quem falou ao telefone, e ainda enviou mensagem via WhatsApp, com cópia do atestado médico de cinco dias de licença, expedido no dia 18/08/2017, contudo não teve condições de homologar este segundo atestado médico, em tempo hábil, obtido na cidade de Teófilo Otoni, no NAIS do 52° BPM, sediado em Ouro Preto, procurando fazê-lo posteriormente, sem êxito. Afirma o autor que a jurisprudência do TJMMG é pacífica e uníssona em não se confirmar a falta ao serviço, com base no art. 13, inciso XX, do CEDM, quando a ausência ao serviço está amparada por atestado médico, ainda que não homologado, emitido por profissionais de saúde que gozam de presunção de veracidade. A mera ausência de homologação junto ao NAIS ou a falta de homologação pela inobservância dos prazos regulamentares previstos no artigo 32 e seus parágrafos da Resolução Conjunta n. 4.278/2013 atrairia, em tese, a incidência do artigo 14, inciso XV, do CEDM (deixar de observar prazos regulamentares) e não o art. 13, inciso XX, do CEDM (faltar ao serviço). A não homologação do atestado médico do apelado se deu em decorrência do descumprimento de norma interna da Corporação, ou seja, da Resolução Conjunta n. 4.278/2013, que assim dispõe: Art. 32 - [...] § 1° - A concessão de licença e dispensa saúde se dará por homologação do atestado médico ou odontológico, que será apresentado pelo militar no NAIS onde se encontra vinculado, no mesmo dia ou até o primeiro dia útil subsequente ao de sua emissão. Neste contexto, percebo que o autor tem razão quando afirma em sua defesa que estava amparado pelo artigo 19, inciso I, do CEDM, sendo causa justificante de sua ausência ao serviço o motivo de força maior, plenamente comprovado pela licença médica concedida. Neste contexto, colaciono ementa em caso análogo, já julgado nesta egrégia Corte: APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - MILITAR PUNIDO COMO INCURSO NA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE DO ART. 13, INCISO XX, DA LEI N. 14.310/2002 - FALTA AO SERVIÇO - EXISTÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - PLENA VALIDADE DO ATESTADO MÉDICO NÃO IMPUGNADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. - O atestado médico conferido a militar, cujo teor e validade não são informados por qualquer modo, é apto a justificar ausência do militar ao serviço, não podendo ser desconsiderado como causa de justificação, prevista no art. 19, inciso I, do CEDM, o que afasta a transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 (faltar ao serviço). Para legitimar a desconsideração da causa de justificação, a Administração tem que comprovar eventual ilegalidade ou irregularidade no documento médico apresentado pelo militar. A ausência de apresentação de atestado médico para homologação pela JCS levaria o militar, em tese, à prática da transgressão prevista no inciso XV do art. 14 do CEDM (deixar de observar prazos regulamentares). Reconhecendo que a Administração Militar não dispõe de razões suficientes para a configuração da infração de natureza grave inscrita no art. 13, inciso XX, do CEDM, há que ser anulado o ato administrativo neste ponto. Recurso provido. Inversão da sucumbência. (TJM-MG: AC n. 0002169-45.2014.9.13.0002. Rel. Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, publicado em 15/10/2015). Apesar de o militar não ter observado os prazos estabelecidos em normas internas, a licença médica demonstrou a impossibilidade de o apelado exercer suas atividades laborativas no dia 20/08/2017. Mesmo assim, foi punido com falta grave, tipificada no artigo 13, inciso XX, do CEDM, por faltar ao serviço, sem causa de justificação, quando, na verdade, procurou a Administração e procedeu à entrega do seu atestado médico, que, apesar de válido para justificar a sua ausência ao serviço, não foi homologado, pela inobservância de prazo regulamentar. Sua ausência estava justificada, mas a apresentação do atestado foi intempestiva, em face do que prevê a Resolução Conjunta n. 4.278/2013. Dessa forma, atuou com o costumeiro acerto o juiz de direito substituto da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), ao julgar procedentes os pedidos do autor, para anular o ato de sanção disciplinar decorrente do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) n. 103.571/2018-52° BPM. Realmente faltou razoabilidade e proporcionalidade na sanção imposta, que foi grave e de suspensão de seis dias, com decréscimo de 26 (vinte e seis) pontos no conceito funcional do apelado, quando deveria ser aplicada uma punição média e de prestação de serviço, tipificada no artigo 14, inciso XV, do CEDM. O enquadramento foi equivocado, ilegal e elaborado com tipificação imprópria, ferindo o princípio da legalidade, o que enseja a nulidade do ato punitivo. Diante do exposto, mantenho a sentença de primeiro grau, para declarar nula a punição disciplinar decorrente do PCD de Portaria n. 103.571/2018-52° BPM, retirando qualquer menção ao referido ato punitivo nos registros funcionais do apelado, bem como determino a restituição pecuniária devida pela sanção de suspensão de 6 (seis) dias aplicada. Condeno o Estado de Minas Gerais ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), todavia o isento das custas, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei n. 14.939/03. Nesses termos, nego provimento ao recurso de apelação. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, negar provimento ao recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 14 de dezembro de 2021. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000033-22.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 01/02/2022 Publicação: 10/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA QUE NÃO OBEDECE AOS CRITÉRIOS DE FUNDAMENTAÇÃO EXIGIDOS PELO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E PELO ART. 489, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - NULIDADE QUE SE IMPÕE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Moises de Lemos Albanez e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar suscitada, para decretar a nulidade da sentença prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, § 1°, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, foi determinada a remessa os autos ao juízo da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual, para que seja prolatada nova sentença. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo- disciplinar cumulada com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Moises de Lemos Albanez, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos da Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) de Portaria n. 102.676/2019 -37°BPM. O militar, ora apelado, restou incurso na prática das transgressões previstas nos arts. 13, inciso XII, e 15, inciso III, c/c o art. 9°, inciso VIII, todos da Lei n. 14.310/2002, por referir-se de modo depreciativo outros militares, nas respectivas datas 06/12/2018 e 17/12/2018. Quanto aos fatos, o autor alega que: Foi submetido a uma SAD de Portaria n° 102.676-2019-37° BPM, por suposta transgressão disciplinar prevista nos artigos 13, inciso XII, e 15, inciso III, c/c o art. 9°, VIII, todos do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM); Como objeto da acusação, teriam constado os seguintes fatos: que o autor teria tecido comentários em desfavor da Soldado PM Débora, na data de 06/12/2018, com a seguinte expressão: “a Debora não faz nada, fica só atrapalhando as funcionárias civis usando o computador’, e, em data de 17/12/2018, em desfavor do Sd PM Pauferro, quando disse: “vamos tirar das costas do Aguiar e Queiroz e por tudo no Sd Pauferro". No curso da SAD objeto de questionamento, houve vários pontos em que, a seu ver, o exercício da ampla defesa e do contraditório teria sido desconsiderado, pelo oficial sindicante, o que levaria à decretação de nulidade. Teria ocorrido cerceamento de defesa, quando da recusa, por parte do encarregado do procedimento, em realizar a juntada de provas materiais indicadas pela defesa, via Painel Administrativo. Houve o indeferimento administrativo de produção de tais meios de prova, tais como a oitiva de testemunha, a inclusão de filmagem da IME na data do ocorrido e a juntada de escala oficial corrigida, o que lhe teria causado um enorme prejuízo, no que diz respeito à amplitude defensiva. As acusações (art. 13, xX, e art. 15, III, ambos do CEDM) se deram de forma genérica. Não teria havido, em seu entendimento, uma descrição objetiva de quais seriam os princípios de boa educação e correção de atitudes que teriam sido violados no caso concreto. Teria havido uma ofensa ao princípio da presunção de inocência. O militar negou os fatos e caberia ao sindicante, de ofício, diligenciar para a obtenção das provas requeridas. Com a inicial, sobreveio aos autos indeferimento ao requerimento de tutela de urgência (Evento 10) formulado na inicial pelo autor, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para concessão da liminar (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). O MM. juiz afirma que as alegações apresentadas pelo autor, além de tratar de pontos de vista, se referem, também, ao mérito do ato administrativo, fazendo-se necessária a oitiva do réu. Citado, o Estado de Minas Gerais ofertou contestação (Evento 21), requerendo a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Por meio da petição de Evento 22, o autor interpôs agravo de instrumento, em face da decisão proferida nos autos que indeferiu seu pedido de tutela antecipada. Após, sobreveio aos autos acórdão (Evento 49) negando provimento ao agravo interposto pelo autor. O autor, no Evento 37, apresentou impugnação à contestação, sustentando a tese contida na inicial. Em sentença (Evento 51), o MM. juiz de direito substituto da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu que: [...] II- FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos em cotejo com as alegações e narrativas do autor, verifica-se que não lhe assiste razão. A Sindicância observou corretamente o devido processo legal, assegurando ao autor os pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O enquadramento foi pertinente à conduta do autor, em relação aos comentários desairosos sobre seus colegas. Neste mister não conseguiu elidir sua culpa, nos termos do art. 373, CPC/2015. Os incisos e artigos do CEDM em que foi enquadrado - 13, XII, e 15, II, correspondem aos atos antiéticos de que foi acusado. Questões de mérito inseridas na petição inicial não serão aqui analisadas por este juízo, face ao princípio constitucional da separação dos poderes. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais. [...] Assim, julgou improcedentes os pedidos da inicial e condenou a autor, Moises de Lemos Albanez, ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, fixados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade de cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Após, sobreveio tempestivo recurso de apelação do autor (Evento 57), em cujas razões reitera a tese desenvolvida em sua inicial, com enfoque nos vícios do procedimento administrativo aptos a ensejar a anulação da punição disciplinar imposta, tais como ofensa a ampla defesa e contraditório (pois não foi oportunizada à parte a juntada e o acesso às provas no procedimento administrativo) e não observância do princípio da "presunção de inocência” (em razão de não haver provas suficientes para ensejar a condenação do mesmo). O Estado de Minas Gerais, intimado, ofertou contrarrazões ao apelo (Evento 65), requerendo o improvimento do recurso de apelação apresentado pelo autor. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Moises de Lemos Albanez, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos da Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) de Portaria n. 102.676/2019 -37°BPM. Eminentes desembargadores, sem adentrar no mérito da demanda, cumpre-me trazer à baila uma preliminar de ofício, a qual, embora não arguida pelo apelante em suas razões recursais, é matéria de ordem pública, impondo-nos o dever de decidir a respeito. Preliminar - Nulidade da sentença - Ausência de fundamentação da sentença proferida Inicialmente, vejam Vossas Excelências que o caso posto refere-se a pedido de nulidade de processo administrativo, com vista à nulidade de sanção, o que sempre nos traz a obrigação de analisar com profundidade as assertivas do autor e do réu, e as provas coligidas aos autos. No entanto, em relação à matéria, é importante destacarmos que o juiz a quo, ao enfrentar em sua decisão os argumentos trazidos pelas partes, deve mencionar quais as provas são melhores e mais convincentes do que as outras, justificando a sua decisão, motivando a sua decisão. Isso equivale a informar, na sentença, as razões pelas quais as alegações e as provas apontadas por uma das partes não foram capazes de lhe convencer. Nesse sentido, a sentença tem a função endoprocessual, que revela a obrigação de que as decisões exponham os motivos que levaram o juízo, após o desenvolvimento dialético da quaestio juris, a chegar a uma ou a outra conclusão. A sentença de Evento 51, em tal ponto, encontra-se imperfeita, conforme se verifica: [..] II- FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos em cotejo com as alegações e narrativas do autor, verifica-se que não lhe assiste razão. A Sindicância observou corretamente o devido processo legal, assegurando ao autor os pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O enquadramento foi pertinente à conduta do autor, em relação aos comentários desairosos sobre seus colegas. Neste mister não conseguiu elidir sua culpa, nos termos do art. 373, CPC/2015. Os incisos e artigos do CEDM em que foi enquadrado - 13, XII, e 15, II, correspondem aos atos antiéticos de que foi acusado. Questões de mérito inseridas na petição inicial não serão aqui analisadas por este juízo, face ao princípio constitucional da separação dos poderes. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais. [...] Percebe-se que o eminente juiz de direito da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) expôs, de forma insatisfatória, as razões de seu convencimento, trazendo a ideia de ausência de fundamentação prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 489, §1°, incisos III e IV, do Código de Processo Civil (CPC). Aliás, o autor, ora apelante, narra uma série de vícios, adstritos a uma série de fatos inerentes à instrumentalidade do procedimento administrativo, e, pela sentença, data venia, não é possível sequer aferir de forma clara e satisfatória as razões que justificam o entendimento decisório que afasta as alegações da exordial. Neste sentido se assenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do aresto colacionado: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO DO CONTRATO. INVALIDEZ ALEGADAMENTE ORIGINADA AO TEMPO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. QUESTÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1°, DO CPC/2015. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. [.] 2. "Configurada a agressão ao disposto no art. 489, § 1°, do CPC/2015, por ausência da necessária fundamentação, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão da origem que apreciou os embargos declaratórios, com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que o argumento relevante invocado, carente de apreciação, seja devidamente enfrentado" (EDcl no AgInt no AREsp 1.348.888/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe de 24/09/2019). [.] (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 1684098/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020) Da mesma forma, esse é o entendimento de nossos tribunais, conforme jurisprudência a seguir, relativa ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Processo Apelação Cível 1.0223.07.236678-2/001 2366782 11.2007.8.13.223 (1) Relator(a) Des.(a) Generoso Filho Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis Isoladas / 9a CÂMARA CÍVEL Súmula DE OFÍCIO, ANULARAM A SENTENÇA Comarca de Origem Divinópolis Data de Julgamento 04/05/2010 Data da publicação da súmula 17/05/2010 Ementa AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. É nula a sentença que deixa de examinar e fundamentar todas as questões deduzidas pelas partes, na forma do art. 93, IX, da CF/88. A nulidade da sentença que desrespeita o art.468, II, do CPC é matéria de ordem pública, que pode ser decretada de ofício pelo Tribunal. Processo: Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.120217- 1/0015000361-43.2020.8.13.0405 (1) Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo Data de Julgamento: 15/12/2021 Data da publicação da súmula: 16/12/2021 Ementa: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: SENTENÇA: NULIDADE - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - ANÁLISE EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. A não apreciação das preliminares arguidas nas informações prestadas pela autoridade apontada coatora é causa de nulidade da sentença. 2. Tratando-se de preliminares cuja matéria é de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, sendo prescindível o retorno à instância de origem para seu saneamento, não configurando supressão de instância. No mesmo sentido caminha a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça Militar, conforme julgado recentíssimo, realizado nesta colenda Primeira Câmara. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL N° 2000007-87.2021.9.13.0005/JME RELATOR: DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO APELANTE: ALDO MATOS MELO JUNIOR (AUTOR) APELADO: ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU) EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA QUE NÃO OBEDECE AOS CRITÉRIOS DE FUNDAMENTAÇÃO EXIGIDOS PELO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ART. 489, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR ACOLHIDA - NULIDADE QUE SE IMPÕE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Aldo Matos Melo Junior e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar de nulidade da sentença, arguida pelo apelante, para decretar a nulidade da sentença, prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, §1°, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acordam em determinar a remessa dos autos ao juízo da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual, para que seja prolatada nova sentença. A Constituição Federal, em seu art. 93, IX, traz garantia cristalina ao impor que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]". Por sua vez, o CPC inovou, para trazer em seu art. 489, § 1°, incisos I a VI, situações que, uma vez configuradas, implicam violação ao Princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Em verdade a questão merece ser conhecida de ofício, por se tratar de inequívoca matéria de ordem púbica. Penso, noutro giro, ser indevida a apreciação do mérito por este Tribunal, pois haveria supressão de instância, além de vedação às partes do conhecimento dos motivos de decidir do julgador primevo. É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem e firmar o Tema 339, diga-se, com repercussão geral, consolidou o entendimento de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”. Entretanto não se pode confundir uma decisão sucinta, na acepção do vocábulo, com uma decisão carente de fundamentos, como ocorreu no caso concreto. No caso dos autos, confesso que há alguma dificuldade em relacionar os fundamentos da sentença aos fundamentos da ação. Quero externar, por fim, que não me agrada a nulidade de uma sentença, mas tenho percebido que a nulidade se impõe em vários casos, como alguns julgados na data de hoje, nos quais constatamos o esvaziamento dos motivos decisórios, ou seja, vimos sentenças que apenas negam o direito do postulante, pois apenas infirmam os pedidos, de tal sorte que se limitam a dizer que os procedimentos respeitaram o contraditório e a ampla defesa, que não restaram provados os vícios, que o fato se enquadra no tipo transgressivo, que há proporcionalidade. Só isso? Com todo o respeito, não podemos admitir sentença por negativa geral, sendo que sequer admitimos o ato administrativo não motivado, lembrando que o processo administrativo é simples, ao contrário do processo judicial. Ante o exposto, de ofício, suscito a preliminar de nulidade da sentença, para decretar a sua nulidade, em razão de haver sido prolatada em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o art. 489, §1°, incisos III e IV, do CPC. Por conseguinte, remeto os autos ao juízo da 5a AJME, para que seja prolatada nova sentença. Em razão da decisão contida neste voto, fica prejudicada a análise do mérito recursal. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator e também reconheço a nulidade da r. decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho o voto do e. desembargador relator, a fim de anular a sentença de primeiro grau, retornando os autos à 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual, para que outra sentença seja prolatada. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ao 1° de fevereiro de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000040-77.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 28/04/2022 Publicação: 04/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO DISCIPLINAR - ART. 13, XX, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DE MINAS GERAIS (FALTAR AO SERVIÇO) - ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 19, I, DA LEI N. 14.310/2002 (MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO, PLENAMENTE COMPROVADO) - ATESTADO MÉDICO COM PREVISÃO DE AFASTAMENTO DO MILITAR NA DATA DA ESCALA DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO - NULIDADE DECLARADA - RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Renato Silva Ferreira e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para reformar a respeitável sentença, julgando procedente o pedido inicial, por reconhecer a nulidade dos atos punitivos disciplinares, determinando o ressarcimento da quantia descontada em folha decorrente da falta ao serviço, bem como os 4 (quatro) dias de suspensão ao serviço aplicáveis como sanção disciplinar. O valor deverá ser apurado com o acréscimo de juros de mora e correção monetária. Determinaram, ainda, que a Administração restabeleça os 25 (vinte e cinco) pontos detraídos do conceito funcional do apelante. Foram invertidos o ônus de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação (conforme valor a ser ressarcido acima especificado), na forma prevista no art. 85, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil. RELATÓRIO Trata-se recurso de apelação interposto por Renato Silva Ferreira contra a sentença proferida pelo Juízo da Quinta Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais - 5a AJME, que rejeitou seu pedido de reconhecimento da nulidade da sanção aplicada nos autos do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) de Portaria 104.187/2018 - 52° BPM (Evento 36 - SENT1). Extrai-se dos autos que o número 134.163-5, Cabo PM Renato Silva Ferreira, foi punido com suspensão de 4 (quatro) dias e o decote de 25 (vinte e cinco) pontos em seu conceito funcional, por ter, no dia 28 de setembro de 2017, estando previamente escalado para o serviço operacional, não se apresentado, sendo enquadrado na transgressão disciplinar prevista no inciso XX (faltar ao serviço) do art. 13 do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais - CEDM (Lei 14.310, de 19 de junho de 2002) - ato de Evento 8 - DOC11, página 14/15. Em sua petição inicial, o autor informou que em 28/09/2017 estava escalado de serviço operacional, entretanto não compareceu ao trabalho - e avisou previamente o seu superior hierárquico que estava na Unidade de Pronto Atendimento de Itabira -, para ser atendido pelo médico de plantão, que o licenciou com repouso domiciliar por 01 (um) dia, tendo em vista estar, na ocasião, com a enfermidade descrita no CID- 10 - A08 (infecção intestinal), sendo o médico o Dr. Rovenio Mendes Linhares - CRM/MG 80820 (atestado médico em anexo). Disse que teve lavrada contra si uma comunicação disciplinar, confeccionada em 4 de outubro de 2017, e o despacho do comandante da unidade para determinar a apuração dos fatos, através de um encarregado somente ocorreu em 14 de março de 2018, ou seja 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias após os fatos contrariando o que prevê no artigo 36 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA). Aduziu que foi acusado por faltar ao serviço no dia 28/09/2017, entretanto não faltou ao serviço e sim deixou de homologar o atestado médico em tempo hábil, não infringindo o artigo 13, inciso XX, da Lei n. 14.310/2002, conforme versa na comunicação disciplinar. E, sendo assim, se houve algum erro seu (apesar de entender que não houve erro algum), foi de não homologar o referido atestado médico no tempo hábil, e, assim sendo, a discussão seria em torno da aplicação (ou não) da transgressão disciplinar de natureza média - art. 14 do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) -, e jamais sobre transgressão disciplinar de natureza grave. Alegou que a falta ao serviço na PMMG constitui falta grave prevista no art. 13, XX, do CEDM, mas, para tanto, deve estar desamparada de uma causa lícita e regular de justificação, conforme preceitua a própria Lei Estadual n. 14.310/2002. Nessa qualidade de causa lícita de justificação se enquadra o atestado médico, mormente quando não infirmado por qualquer modo, uma vez que tal documento goza de presunção de veracidade, inclusive por determinação normativa, sendo inegável que cabia à administração militar demonstrar a inverdade de seu conteúdo, o que não foi feito em nenhum momento. Reiterou a existência de ilegalidade de uma penalidade imposta, quando a decisão da autoridade militar se afasta dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, notadamente quando sua observância era exigida ante o fato punível. Alegou, ainda, a inobservância do art. 36 do MAPPA e o descumprimento do prazo para determinar a abertura do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD), considerando que o fato ocorreu em 28/09/2017, a comunicação disciplinar ocorreu em 04 de outubro de 2017 e o despacho para abertura do PCD somente ocorreu em 14 de março de 2018, ou seja, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias após os fatos, contrariando assim o que prevê o MAPPA, fato este fácil de ser comprovado através do Despacho n. 10487/2018 datado e assinado pelo Tenente Coronel comandante do 58° BPM, acostado na peça vestibular. E, nesse ponto, arguiu que o ato é nulo de pleno direito por violações de diplomas legais estatuídos pela própria administração militar, que contrariou o seu MAPPA. Alegou, por fim, a existência de cerceamento de sua defesa no âmbito administrativo, uma vez que arrolou as testemunhas Silas Saraiva Pereira e Darllington Stefany de Araújo Nézio, todos militares que pertenceram à unidade a que pertencia, e que poderiam atestar o seu caráter e o seu compromisso com a Milícia Secular de Tiradentes, entretanto foi indeferida sua oitiva com a simples alegação de que os mesmos já haviam sido transferidos do 58° BPM desde a data de 03/03/2016, aproximadamente 1 (um) ano e 06 (seis) meses anteriormente à data do fato de que foi comunicado, não havendo, assim, em tese, qualquer ligação com os fatos descritos no PCD em referência. Ao final, requereu a concessão de tutela de urgência, para determinar a imediata nulidade da transgressão disciplinar, a fim de que pudesse ser garantido o seu direito de ser matriculado no CEFS-2021, conforme foi convocado, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento da decisão. No mérito, requereu que seja a transgressão declarada nula de pleno direito, cancelando-se dos seus assentamentos funcionais a transgressão disciplinar de natureza grave de falta ao serviço a ele atribuída em 28/09/2017, com a restituição dos dias descontados de sua remuneração, devidamente corrigidos pelo IPCA-E. Deu à causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) - Evento 1- INIC1. Certificou-se nos autos que, ao realizar a pesquisa nos sistemas SINGEP, PJE e EPROC, foi identificada a Ação Cível n. 000560310.2012.9.13.0003 (SINGEP), em nome do Autor, que já tramitou nesta Justiça Militar Estadual (Evento 2-CERT1). Em despacho constante no Evento 5, o meritíssimo juiz titular da Quinta Auditoria Judiciária Militar Estadual Cível (5a AJME - cível) indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou ao autor a emenda da inicial. No Evento 8, o autor promoveu a emenda à inicial e trouxe as justificativas para o pedido de gratuidade de justiça. O meritíssimo juiz titular da 5a AJME-Cível concedeu o benefício da gratuidade de justiça (Evento 10 - DESP1). O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento 19 - CONT1). O autor impugnou a contestação (Evento 24 - MANI1). O autor e o Estado de Minas Gerais informaram não terem mais provas a serem produzidas e pediu o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Eventos 34 e 29). O meritíssimo juiz de direito titular na 5a AJME- Cível, de ofício, corrigiu o valor dado à causa para R$ 2.000,00 (dois mil reais). No mérito, rejeitou o pedido do autor. Condenou o autor ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, observados os requisitos dos incisos I a IV do § 2° e inciso I do § 3° do artigo 85 do Código de Processo Civil. Suspendeu a condenação de honorários, porque o autor encontra-se sob o pálio da justiça gratuita, ressalvado o disposto no §3° do artigo 98 do CPC (Evento 36 - SENT 1). O autor interpôs recurso de apelação (Evento 40 - APELAÇÃO1), reiterando as razões contidas na petição inicial. Requereu a reforma integral da sentença, para julgarem-se procedentes os pedidos contidos na exordial. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (Evento 47 - CONTRAZAP1). Arguiu que o apelante não apresentou causa de justificação e/ou absolvição previstas nos artigos 6 e 7 do MAPPA e nem no art. 19 do CEDM e, ainda, que não há nos autos prova de que o acusado teria relatado ao oficial médico sua impossibilidade de deslocar-se após tomar conhecimento da perícia. Cita os §§ 3°, 4°, 5° e 6° do artigo 32 da Resolução-Conjunta n. 4.278, de 10 de outubro de 2013, e os artigos 11 a 15 da Instrução Conjunta de Corregedorias n. 01, de 3 de fevereiro de 2014 (ICCPM/Bm n. 01/2014), e aduz que o atestado médico dissociado do ato administrativo homologatório da autoridade competente não possui o condão de, por si só, afastar a ilegitimidade da falta. Afirma que, para afastar a incidência do art. 13, XX, do CEDM, deve o militar desincumbir-se do ônus de comprovar fato impeditivo à homologação do atestado médico e, por conseguinte, afastar o seu caráter meramente informativo. E, se o militar assim não diligencia, assume o risco da configuração da lei quanto à falta ao serviço. Enfatiza que somente os médicos do Quadro de Saúde da Polícia Militar possuem conhecimento específico das atividades militares e, portanto, apenas eles têm condições técnicas e periciais para avaliar a real necessidade da licença médica para o policial militar. Aduz, ainda, que o processo de homologação de atestado médico tem, também, o viés de possibilitar meios de prevenir e combater o absenteísmo, que, diga- se, alcança patamares altos na PMMG. Alega que, do exame dos autos, vê-se que o apelado não logrou comprovar qualquer causa de justificação a lhe impedir a entrega do atestado a tempo e modo. E não há elementos que demonstrem que o militar/apelado não poderia se deslocar para homologar em tempo hábil o atestado médico, ou entregá-lo através de representante. Argumenta que o objeto de debate não é a ausência do militar, porquanto é incontroversa. Afirma que o objeto é examinar a legitimidade/legalidade da falta do militar e não o exame de sua veracidade ou a comprovação de que ela se deu. Salienta que a Administração Militar não pode negligenciar os normativos que cercam sua atividade; logo, não há dúvidas de que a falta somente será justificada se o atestado for homologado. Quanto ao tipo descrito na norma de faltar ao serviço (art. 13, XX, da Lei Estadual n. 14.310/02), alega que esse não pode ser interpretado de forma isolada do todo, ou seja, dissociado das causas de justificação. E, sendo assim, o tipo se refere necessariamente à ausência injustificada do militar, devendo sua configuração ser afastada somente se comprovada eventual "excludente de ilicitude”, enquanto fato obstativo/impeditivo da homologação a tempo e modo. Arguiu que o atestado médico fornecido pela rede privada e não credenciada não pode ser causa de atipicidade e nem de justificação. Conclui que, admitir-se o contrário de suas ponderações, seria permitir que o Judiciário se substitua a Administração no exercício de sua atividade correcional, o que configuraria ingresso no mérito do ato. Ao final, requer que seja negado provimento ao presente recurso de apelação. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o recurso de apelação, porque estão presentes os pressupostos para a sua admissibilidade. No meu entendimento, merece provimento a apelação, em virtude da teoria dos motivos determinantes, isto porque o militar foi sancionado com suspensão de serviço de 4 (quatro) dias e decote de 25 (vinte e cinco) pontos em seu conceito funcional, por haver, faltado ao serviço para o qual se encontrava escalado, contudo a sua falta ao serviço não se mostrou injustificada. O atestado médico o amparava a deixar de comparecer à escala de serviço, constituindo-se documento hábil a abonar a sua falta. A rejeição do atestado médico, não se deu pela não constatação da doença indicada pelo médico que o incapacitava, ainda que temporariamente, para o exercício de suas funções, e, sim, em virtude do não comparecimento no primeiro dia útil após a emissão do atestado - fato firmado pelo Capitão PM Márcio Júnior Costa Brandão, médico responsável pela sua homologação, em depoimento registrado no Evento 8 - DOC8, páginas 3/4. Percebe-se a existência da causa de justificação da falta ao serviço - qual seja, o motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado - previsão contida no art. 19, inciso I, do Código Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM, Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002) -, in casu, um quadro clínico atestado por um médico que sugeriu o seu afastamento do trabalho na data em que estava escalado para o serviço, o dia 28 de setembro de 2017, constante da página 13 do Evento 1, OUT9 - j , consistente no atestado médico assinado pelo Doutor Rovênio Mendes Linhares, com timbre do Pronto Atendimento da cidade de Itabirito/MG. No meu modesto entendimento, por essa conduta displicente, o apelante merece uma punição diversa daquela relativa à falta ao serviço, amoldando-se à conduta prevista no inciso II do art. 14, da Lei n. 14.310/2002, in verbis: Art. 14 - São transgressões disciplinares de natureza média: (...omissis...) II - demonstrar desídia no desempenho das funções, caracterizada por fato que revele desempenho insuficiente, desconhecimento da missão, afastamento injustificado do local ou procedimento contrário às normas legais, regulamentares e a documentos normativos, administrativos ou operacionais; A norma inobservada está contida no art. 32, §1°, da Resolução Conjunta n. 4278/2013 - PMMG/CBMMG. Transcrevo: Seção II - Da Licença Saúde e da Dispensa Saúde Art. 32 - É prerrogativa exclusiva dos oficiais médico e cirurgião dentista dos NAIS das Unidades nas IME, este último na área de competência da odontologia e, exclusivamente dos oficiais médicos das JRS nas RPM e da JCS, a concessão de licença e dispensa saúde, obrigatoriamente, precedida de avaliação pericial, nos termos do Estatuto do Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais (EMEMG) e desta Resolução Conjunta, determinando o tempo de afastamento do militar periciado. § 1° - A concessão de licença e dispensa saúde se dará por homologação do atestado médico ou odontológico, que será apresentado pelo militar no NAIS onde se encontra vinculado, no mesmo dia ou até o primeiro dia útil subsequente ao de sua emissão. Entendo que a incorreção da capitulação transgressional, no caso, consiste no fato de que o militar deixou de observar normas regulamentares no sentido de apresentar o atestado antecipadamente ou informar ao seu superior a existência da licença, ainda que não homologada, para que fosse suprida a sua falta na escala de serviço. Houve desrespeito à teoria dos motivos determinantes para a prática do ato punitivo disciplinar. Resta nulo o ato administrativo punitivo em desfavor do apelado, pelo errôneo enquadramento dos fatos na transgressão do inciso XX do art. 13 do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais e pela fundamentação em que restou amparado para a configuração da transgressão, desconsiderando-se a causa de justificação. O reconhecimento dessa nulidade produz efeitos ex tunc (desde a raiz), via de consequência, o de restabelecimento dos efeitos patrimoniais gerados pela ativação da sanção disciplinar, ou seja, cria a obrigação do Estado de Minas Gerais de pagamento do valor, devidamente corrigido, da parcela descontada da remuneração do militar a título de cumprimento da suspensão de um dia de serviço, bem como de restabelecimento da pontuação decotada de seu conceito funcional. Desta feita, dou provimento ao recurso, para reformar a respeitável sentença, julgando procedente o pedido inicial, por reconhecer a nulidade dos atos punitivos disciplinares, determinando o ressarcimento da quantia descontada em folha decorrente da falta ao serviço, bem como os 4 (quatro) dias de suspensão ao serviço aplicáveis como sanção disciplinar. O valor deverá ser apurado com o acréscimo de juros de mora e correção monetária. Determino, ainda, que a Administração restabeleça os 25 (vinte e cinco) pontos detraídos do conceito funcional do apelante. Inverto o ônus de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação (valor a ser ressarcido acima especificado), na forma prevista no art. 85, §3°, inciso I, do Código de Processo Civil. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho integralmente as razões e o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 28 de abril de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000057-16.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 31/03/2022 Publicação: 08/04/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINITRATIVO DE DEMISSÃO - AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM - INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA - EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, V, DO CPC) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. - Em se tratando de coisa julgada, nos termos do artigo 502, 503, 505 e 508 do CPC, nenhum juiz poderá decidir novamente questões que já foram decididas, relativas à mesma lide. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Santos Roberto Fernandes de Carvalho, curadora Darlene de Queiroz Nunes Carvalho, apelado o Estado de Minas Gerais e interessado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pela preliminar arguida pelo Ministério Público e receber a presente apelação, uma vez que se encontram presentes os pressupostos de sua admissibilidade. No mérito, também por unanimidade, acordam os desembargadores em negar provimento ao presente recurso de apelação, para manter a sentença de primeiro grau, em seus exatos termos. RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por Santos Roberto Fernandes de Carvalho, por meio de sua curadora, Darlene de Queiroz Nunes Carvalho, em face da sentença de Primeiro Grau de jurisdição que determinou a extinção do feito, sem resolução de mérito, em ação de anulação de ato administrativo que interpôs em face do Estado de Minas Gerais. Consta dos autos que o autor ajuizou, em 14 de novembro de 2016, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipatinga/MG, Ação Ordinária em face do Estado de Minas Gerais, na qual pleiteou a decretação da nulidade do ato que o excluiu, com a sua reintegração aos quadros da PMMG e a sua reforma, por invalidez, alegando, para tanto, que era incapaz, quando de sua demissão. Após a instrução processual, o MM. Juiz de Direito da referida Vara, em 26 de maio de 2020, declarou, mediante decisão constante do Evento 1, DECL\_COMPE 86, a incompetência daquele Juízo para processar e julgar a lide, nos termos do artigo 125, §4°, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Interposta apelação em face da decisão declinatória de competência, houve decisão monocrática não conhecendo do recurso, transitada em julgado, em 29 de abril de 2021. Na data de 18 de junho de 2021, houve a remessa da Ação Cível para esta Justiça especializada, pela Secretaria da Vara da Fazenda Pública de Ipatinga/MG, mediante malote digital - vide Evento 1, OUT2. Em consulta pelo Juízo da 5a AJME aos sistemas PJE, SINGEP e EPROC, foi encontrada, em nome do autor, a Ação Cível n. 100009564.2015.9.13.0002 - Evento 3, CERT1. Desse modo, foi juntada a certidão de inteiro teor do processo supramencionado, bem como foram juntadas as principais peças encartadas naqueles autos - Eventos 6 e 9. Aos autos foram juntados os documentos contidos no Evento n. 13. Intimado o Estado de Minas Gerais para se manifestar em relação aos documentos contidos no Evento 13, este não se manifestou (certidão, Evento n. 21). O Juiz de Primeiro Grau prolatou a sentença que se encontra no Evento n. 23, da qual destaco, por oportuno, o seguinte trecho: Analisando os autos, observa-se, pela documentação acostada, Evento 6, que ocorre identidade de ações, visto que se tratam das mesmas partes, causas de pedir e pedido, mormente pela análise da inicial do presente processo e da Certidão de Inteiro teor da Ação que tramitou perante a 2a AJME, conforme Evento 6, CERT1- Autos n. 1000095-64.2015.9.13.0002. A Ação n. 1000095-64.2015.9.13.0002 foi distribuída em 14.12.2015, tramitou perante a 2a AJME, sendo prolatada, em 06.04.2016, sentença de mérito - Evento6, SENT3. O pedido do autor foi julgado improcedente. Interposto Recurso de Apelação, houve negativa de provimento, sendo a sentença de Primeiro Grau, confirmada pela egrégia Segunda Câmara Cível do TJMMG, cujo trânsito em julgado ocorreu em data de 13.09.2016, conforme Evento6, ACOR4. O pedido contido na ação supracitada encontra-se acobertado pela coisa julgada, nos termos dos arts. 502, 503, 505 e 508, todos do CPC/2015, não podendo este juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. Foi apresentada, na data de 13 de julho de 2021, a manifestação no Evento 13, PET1, no sentido de que o autor tem doença incurável e que estaria juntando mais laudos nos quais haveria a possibilidade de verificar fatos novos, que, a seu ver, comprovariam a sua doença anterior ao fato de sua exclusão, requerendo o prosseguimento do feito. No entanto, o seu pedido de decretação de nulidade de ato administrativo disciplinar demissionário, baseando-se em fato novo, é contrário ao texto expresso da lei - art. 508, do CPC/2015. Desta forma, resta evidenciada a existência de coisa julgada, nos termos do art. 337, §§ 1° e 4°, do CPC/2015, sendo vedada a prolação de nova decisão neste feito, consoante prescrevem o art. 5°, XXXVI, CF, e o art. 494, do CPC/2015. Feitas tais considerações, o juiz sentenciante determinou a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, e seu § 3°, do CPC/15, bem como condenou o "autor ao pagamento das custas processuais e, quanto aos honorários advocatícios, em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, suspendendo-se a cobrança, por ter-lhe sido concedida a justiça gratuita, nos termos do §3° do art. 98, do CPC/2015.”. Irresignada, a defesa do autor apresentou recurso de apelação (Evento 29). Asseverou, em síntese, que os motivos que ensejaram a propositura da Ação n. 1000095-64.2015.9.13.0002 são diferentes daqueles que alicerçaram o presente feito, até porque nestes autos foi formulado pedido de indenização, o qual não constou do processo anterior. Asseverou, ainda, que, apesar de possuírem as mesmas partes (autor e réu) nos dois processos, os feitos são distintos, tendo a discussão do segundo processo ido além da do primeiro, motivo pelo qual não deve prevalecer o entendimento adotado pelo juízo da 5a AJME. Disse que o processo contém uma série de documentos que não foram juntados nos Autos n. 1000095-64.2015.9.13.0002 e que são necessários para a resolução da lide. Além disso, neste procedimento há um pedido de indenização, sendo, portanto, evidente que o modo de pedir é diferente. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença de primeiro grau, "no sentido de dar prosseguimento do feito que anos se encontrava, na Fazenda Pública de Ipatinga-MG”. Intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao apelo defensivo. Em resumo, reiterou os argumentos invocados na sua peça de contestação, sustentando que os fatos e fundamentos ora aduzidos pelo autor já foram objeto de apreciação pelo Judiciário, ensejando a ocorrência da coisa julgada. Recebidos os autos em grau de recurso, estes foram encaminhados ao Ministério Público, uma vez que o autor se encontra interditado desde 12/03/2013, em caráter provisório, e, desde 15/05/2015, definitivamente, conforme documentos constantes do Evento 1 (DOC 10 - fls. 07/09, DOC27 - fls. 05/07 e DOC14 - fls. 16/18). Preliminarmente, alegou que o recurso de apelação foi interposto intempestivamente. Disse que o prazo para a interposição do recurso, conforme preconiza o artigo 1.003, § 5°, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias. Desse modo, afirmou que o prazo para a interposição do recurso se iniciou em 31/08/2021 (terça-feira) e finalizou no dia 21/09/2021 (terça-feira), não restando, assim, qualquer dúvida acerca da extemporaneidade da apelação, já que o apelante interpôs o presente recurso em 22/09/2021 (Evento 29). Dessa maneira, preliminarmente opina pelo não conhecimento do recurso em virtude da intempestividade. No mérito, afirmou que as considerações tecidas pelo sentenciante são mais do que suficientes para comprovar a ocorrência da coisa julgada e formar com segurança a convicção de que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Ao final, opinou "pelos não conhecimento e desprovimento do recurso interposto pelo autor Santos Roberto Fernandes de Carvalho, a fim de que seja integralmente mantida a decisão de 1a instância constante do evento 23”. Os autos foram, incialmente, distribuídos ao eminente Desembargador Jadir Silva, que determinou a redistribuição do feito para este gabinete, com fulcro no art. 110, §1°, do Regimento Interno deste Tribunal. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Verifica-se que a eminente procuradora de justiça arguiu, preliminarmente, a intempestividade do presente apelo, opinando pelo não conhecimento deste recurso. Pois bem. Conforme preconiza o art. 1.003, § 5°, do Código de Processo Civil (CPC), o prazo para a interposição de apelação é de quinze (15) dias úteis, contados a partir da ciência da decisão recorrida. Nesse sentido, constata-se que o autor apresentou o presente recurso de apelação no dia 22/09/2021 (Evento n. 29), ou seja, dentro do prazo limite para a interposição da aludida apelação, uma vez que a data inicial considerada para a contagem de prazo do autor era 31/08/2021, conforme se verifica no Evento n. 25. No meu modesto entendimento, houve tão somente um equívoco na contagem do prazo, por parte do Ministério Público, que o fez com base na data contida no Evento n. 27, qual seja, 28/08/2021. Nesse sentido, entendo que o presente recurso é tempestivo, motivo pelo qual deve ser conhecido. Assim, passo pela preliminar arguida pelo Ministério Público e recebo a presente apelação, uma vez que se encontram presentes os pressupostos de sua admissibilidade. No mérito, entendo que razão não assiste ao recorrente. Consta, na petição inicial juntada aos autos correlatos (Evento 1 - INIC1 e PET19), que o autor ingressou nos quadros da PMMG em 1°/03/1991 e, no ano de 2012, começou a apresentar problemas psicológicos relacionados a depressão, com sintomas psicóticos, motivo pelo qual foi interditado provisoriamente em 12/03/2013 (Evento 1 - DOC10 - fls. 07/09 e DOC 27 - fls. 05/07), vindo a ser excluído da Corporação em 24/12/2014, sob a alegação de que estaria a apresentar má conduta pelo cometimento de faltas de natureza grave. Em face de sua demissão, o autor ingressou, em 06/12/2015, com a Ação Ordinária n. 1000095-64.2015.9.13.0002, visando anular o ato punitivo sancionador, contudo seu pedido foi julgado improcedente, sendo determinada a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Com a presente ação, o recorrente pretendeu a anulação do ato administrativo demissional e a reintegração aos quadros da PMMG, sendo decretada sua reforma integral por invalidez. Após analisar com acuidade, tanto os autos de n. 100009564.2015.9.13.0002, quanto o presente, constatei que, de fato, a causa de pedir é a mesma e o pedido, a toda evidência, também é o mesmo. Assim, de maneira semelhante ao juiz sentenciante, entendo que o aludido processo tratou de fatos idênticos aos que foram trazidos neste processo. Insta salientar que o instituto da coisa julgada se destina a tornar definitiva uma solução dada pelo Poder Judiciário a determinada controvérsia que a ele tenha sido submetida. Comparando a ação interposta em 2015 (n. 1000095 64.2015.9.13.0002) e a presente ação ordinária interposta, incialmente, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipatinga/MG, em face do Estado de Minas Gerais, verifico que ambas possuem as mesmas partes. Nas duas, o autor pleiteou a decretação da nulidade do ato que o excluiu das fileiras da PMMG, com a sua reintegração aos quadros da PMMG e a sua reforma, por invalidez, alegando, para tanto, que era incapaz, quando de sua demissão. Chega-se a essa conclusão pela simples leitura das 02 (duas) petições inicias. É importante destacar que os pedidos contidos na ação interposta em 2015 foram julgados improcedentes por sentença de mérito, que transitou em julgado em 13/06/2016, portanto não estando mais sujeita à interposição de recurso. Ressalte-se que esta e. Corte também já decidiu, em grau de recurso, sobre o tema. À época, a colenda Segunda Câmara entendeu, por unanimidade de votos, que a Administração Militar observou o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, tendo "conferido ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade” e concluído "pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório”, razão pela qual manteve a sentença de primeiro grau. Conclui-se, portanto, que as questões que envolvem a demissão do recorrente já foram resolvidas. Assim, entendo ser inconteste o argumento apresentado pelo Estado de Minas Gerais de que há identidade de pedido e causa de pedir. Os artigos 502 e 503 do CPC/15 disciplinam a matéria em debate. Veja-se: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. [..] Fredie Didier Jr. e outros doutrinadores, na obra Curso de Direito Processual Civil - Volume 2, ensinam, acerca da coisa julgada, que: Preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade, a situação jurídica submetida à apreciação do Poder Judiciário por intermédio da demanda deve ser examinada e decidida, acolhendo- se, ou não, o pedido formulado. Normalmente, garante-se aos interessados a possibilidade de impugnar essa decisão judicial, seja por recurso, seja por outro meio de impugnação. Sucede que a impugnabilidade das decisões não pode ser irrestrita; a partir de certo momento, é preciso garantir a estabilidade daquilo que foi decidido, sob pena de perpetuar-se a incerteza sobre a situação jurídica submetida à apreciação do Judiciário (por ser objeto de um processo, cujo resultado é incerto, a situação jurídica deduzida é uma mera afirmação). De forma geral, nos ordenamentos jurídicos atuais, admite-se a revisão das decisões judiciais. Mas não sem impor limites. Esgotados ou não utilizados adequadamente os recursos previstos em lei, encerra-se o debate e o julgamento final torna-se imutável e indiscutível. Surge, então, a coisa julgada. [...] A coisa julgada é instituto jurídico que integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica, assegurado em todo os Estado Democrático de Direito, encontrando consagração expressa, em nosso ordenamento, no art. 5°, XXXVI, CF. Garante ao jurisdicionado que a decisão final dada à sua demanda será definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada - seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário. Verifica-se que há, nos presentes autos, um pedido inédito de indenização, não constante do Feito n. 1000095-64. 2015.9.13.0002 (Evento 29 - fls. 02/03). Quanto ao tema, de maneira semelhante ao contido no parecer emitido pela eminente procuradora de justiça, entendo que "muito embora o termo ‘indenização’ tenha sido utilizado no título da peça (fls. 01), durante o seu desenvolvimento não foi possível extrair qualquer requerimento nesse sentido, limitando-se o autor a pugnar, ao final, pelas suas reintegração, reforma e inclusão no plano de saúde dos servidores militares (fls. 12).”. Assim, entendo que o magistrado primevo decidiu com o costumeiro acerto, quando afirmou que "o pedido de decretação de nulidade de ato administrativo disciplinar demissionário, baseando-se em fato novo, é contrário ao texto expresso da lei - art. 508, do CPC/2015”, bem como quando verificou que o acolhimento do pleito do autor adentrava em matéria já apreciada. Por fim, é relevante mencionar que, após o trânsito em julgado do acórdão da primeira ação, o ora recorrente permaneceu inerte e não interpôs, no prazo de dois anos, a ação rescisória, sepultando em definitivo seu direito. Pelo exposto, nego provimento ao presente recurso de apelação, para manter a sentença de primeiro grau, em seus exatos termos. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 31 de março de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000060-68.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 26/05/2022 Publicação: 13/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - ESTADO DE MINAS GERAIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA - RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado Alessandro Augusto da Silva, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, para manter incólume a sentença de primeiro grau. RELATÓRIO Trata-se de apelação, interposta pelo Estado de Minas Gerais, contra sentença de Primeiro Grau de jurisdição que julgou procedente o pedido do autor, ora apelado, em ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela provisória de urgência “inaudita altera parte’’. Extrai-se dos autos que o autor foi submetido a Sindicância Administrativa Disciplinar n. 106.357/2020-SAD/190 BPM, por ter, em tese, no dia 25/04/2020, por volta das 22h23min, exposto negativamente fatos de foro íntimo e também profissionais a respeito do n. 145.273-9, Cb PM Reinaldo Monteiro, em um grupo de mensagens do aplicativo “Whatsapp”. A defesa do recorrente ressaltou, incialmente, que o procedimento está eivado de vícios e merece ser anulado. Afirmou que houve o flagrante cerceamento do direito de defesa do autor, previsto no art. 5°, LV, da CF, quando o encarregado da SAD procedeu ao indeferimento da oitiva de testemunhas por ele arroladas. Isso na data de 15/06/2021. Afirmou, ainda, que reiterou seu pedido de audição das testemunhas, com a justificativa de que as testemunhas não teriam sido citadas na comunicação disciplinar. Após mais uma tentativa da defesa para que as testemunhas fossem ouvidas, porém sem sucesso, o encarregado deu prosseguimento à SAD, agendando o interrogatório do militar, ora recorrido, para o dia 24/06/2021. Ressaltou que há nos autos administrativos um pedido para que o militar fosse ouvido ao final do procedimento; entretanto, a Administração procedeu à oitiva do autor, na mencionada data, incorrendo em flagrante ofensa ao princípio da legalidade. Asseverou que as testemunhas arroladas pelo outro militar envolvido, Cb PM Monteiro, não só teriam sido ouvidas durante o procedimento, como ocorreu em sede diversa de onde está lotado o autor, sendo impossível o seu comparecimento e acompanhamento pessoal. Asseverou, ainda, que a PMMG não disponibilizou recursos para o acompanhamento das oitivas retromencionadas. Disse que o encarregado realizou a oitiva da testemunha Cap PM Alexsandro, arrolada pelo Cb PM Monteiro, e que o autor só tomou conhecimento do link para acesso à audiência por videoconferência após sua realização. Aduziu que, embora tivesse sido solicitado, os prints das conversas de WhatsApp, objeto da sindicância em destaque, não teriam sido submetidos a exame pericial, prejudicando, mais uma vez, a defesa do militar, ora recorrido. Ao final, requereu: 1. Fossem os pedidos da presente ação julgados procedentes, para, ao final, declarar a nulidade dos indeferimentos de oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor, bem como para se declarar a nulidade do indeferimento de fornecer diária para deslocamento e alimentação do Autor, e meios 12 diversos para que o comunicante e sindicado participasse dos atos que realizaram-se em Teófilo Otoni, e Nanuque; 2. A nulidade do depoimento da testemunha, Cap Alexsandro, pelo motivo de ausência de ciência do Autor sobre o link da audiência; 3. Caso no momento da sentença, haja sanção disciplinar decorrente da SAD n. 106.357/2020-SAD/190 BPM, se anule o ato, e todos seus anteriores efeitos; restitua os pontos decotados do conceito funcional do Autor, em razão da punição ora anulada, bem como restituir os valores pecuniários por ventura descontados, dos dias de suspensão punitiva, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária de acordo com a tabela da Corregedoria do e. TJMG; 4. Fosse o Réu intimado na pessoa do seu Advogado-Geral para, querendo, apresentar resposta no prazo legal; 5. Fosse o Réu condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa; 6. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, juntando, para tal, declaração de pobreza em anexo; declaração de IRPF 2020; comprovante de rendimentos; certidões de três filhos menores; comprovante de pagamento de aluguel. Conforme demonstrativo de rendimentos, o Autor, ainda, paga 45% a título de Pensão Alimentícia; Deu à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos pelo magistrado primevo, conforme decisão contida no Evento n. 4. Constatou-se que, apesar do intitulamento da ação, não houve pedido de tutela de urgência. O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento n. 24), argumentando que os pedidos autorais não merecem guarida. Combateu, detidamente, todos os argumentos apresentados pela defesa técnica do autor. Destacou que "o indeferimento de oitiva de testemunhas ou de outros meios de prova, seja em âmbito administrativo e até mesmo judicial, por si só, não configura cerceamento de defesa, mormente quando fundamentado e constatado pela autoridade sindicante que as provas solicitadas são impertinentes, meramente protelatórias ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos apurados, conforme inteligência do art. 156 §§ 1° e 2°, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que aplica-se subsidiariamente aos processos administrativos conduzidos pela Administração Militar, e em consonância ao previsto nos arts. 412 e 544, ambos da Resolução Conjunta n. 4.220/2012”. Afirmou que os indeferimentos dos pedidos do autor, durante a sindicância, foram fundamentados, não havendo que se falar em nulidade. No tocante à alegação de cerceamento de defesa em virtude da não realização de exame pericial dos prints de conversas de WhatsApp inseridos nos autos, disse que, de igual modo, não assiste razão ao autor, uma vez que não foi demonstrada a necessidade de realização da prova pretendida ou prejuízo ao exercício do direto de defesa, por ocasião do indeferimento. Asseverou que "o processo administrativo instaurado no âmbito da Administração Militar em face do autor, tem observado todas as garantias cabíveis, bem como os princípios constitucionais aplicáveis, mormente o do contraditório e da ampla defesa.”. Disse que é vedada a análise do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário, sob risco de violação do princípio de separação e independência dos poderes. Pugnou fossem julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, condenando-se o autor no pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. A defesa apresentou impugnação à contestação, reprisando os fatos, os fundamentos e os pedidos contidos na inicial (Evento n. 20). Intimadas, as partes não produziram novas provas. A sentença se encontra no Evento n. 30. O douto magistrado prolatou sentença, afirmando que a Administração Militar preteriu o direito ao contraditório e à ampla defesa do autor, mormente ofendeu o princípio da legalidade, durante o procedimento em epígrafe. Ao final, com fulcro no inc. I do art. 487 do CPC, acolheu o pedido para anular a SAD de Portaria n. 106.357/2020, 19° BPM, bem como determinou a retirada de qualquer menção ao referido ato nos registros funcionais do autor. Determinou, ainda, a restituição pecuniária pertinente em favor do ora recorrente. Condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Quanto aos honorários advocatícios, estes foram fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos §§ 2° e 3° do art. 85 do CPC/2015. Quanto às custas processuais, o eminente magistrado isentou o Estado do pagamento, com fulcro no inc. I do art. 10 da Lei n. 14.939, de 29 de dezembro de 2003. Irresignado, o Estado de Minas Gerais apresentou recurso de apelação, como se nota no Evento n. 36. Afirmou que não há o cerceamento de defesa quando “constatado pela autoridade sindicante que as provas solicitadas são impertinentes, meramente protelatórias ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos apurados, conforme inteligência do art. 156 §§ 1° e 2°, da Lei n. 8.112/90 e em consonância com o disposto nos arts. 412 e 544, ambos da Resolução Conjunta n. 4.220/2012.”. Reafirmou que as decisões exaradas pelo encarregado da SAD, foram fundamentadas não havendo que se falar em quaisquer nulidades. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença primeva. Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões ao apelo, conforme consta na certidão de Evento n. 45. Registro que deixei de abrir “vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, previstas na Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Sustenta o apelante que, entre outros vícios apontados, no curso da Sindicância Administrativa n. 106.357/2020-SAD/19° BPM, houve ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Pois bem. Cabe-nos verificar se a Sindicância Administrativa - SAD, que apura o comportamento supostamente perpetrado pelo autor, observou ou não os princípios do contraditório e da ampla defesa e quais as suas consequências jurídicas. O devido processo legal destina-se a proteger a pessoa do acusado contra ações eventualmente abusivas do Poder Público. De acordo com a visão do Supremo Tribunal Federal, o referido princípio possui duas vertentes: uma, de natureza material, que proíbe a existência de normas e atos desproporcionais; outra, de natureza processual, que diz respeito à observância do contraditório e da ampla defesa (ADI 1.511-mG, Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-10-96, DJ de 6-6-03). É justamente pela importância que tais princípios assumem para conter eventuais arbitrariedades que possam vir a ser praticadas pelo poder público que a doutrina e a jurisprudência atuais rechaçam, de maneira veemente, a observância meramente formal de tais princípios. Não se coaduna com uma visão comprometida com a efetividade do processo a ideia de contraditório como mera possibilidade de participação nele. Nesse sentido, trago à colação a lição do professor Eugênio Paccelli. Observe-se: Da elaboração tradicional que colocava o princípio do contraditório como garantia de participação no processo como meio de permitir a contribuição das partes para a formação do convencimento do juiz e, assim, para o provimento final almejado, a doutrina moderna caminha a passos largos no sentido de uma nova formulação do instituto, para nele incluir, também, o princípio da par conditio ou da paridade de armas, na busca de uma efetiva igualdade processual. (PACCELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 23) No caso em tela, diante da análise do conjunto probatório dos autos, entendo que a tramitação do procedimento administrativo em destaque não se deu com a possibilidade de defesa efetiva do ora recorrido. Observa-se, inicialmente, que não foi conferida oportunidade ao apelado de acompanhar a inquirição das testemunhas arroladas pelo outro militar sindicado, uma vez que sequer foi disponibilizado, em tempo hábil, o link que permitia o acesso e acompanhamento da mencionada inquirição. Conforme se verifica das provas trazidas aos autos, bem como das imagens constantes das contrarrazões, a mensagem que encaminhava o citado link somente se deu em data posterior à realização da audiência, sendo incontestável o prejuízo do militar no exercício de sua defesa. Não bastassem as mencionadas alegações, observa-se que o encarregado indeferiu todos os pedidos de inquirição de testemunhas feitos pela defesa do militar, ora recorrido, bem como indeferiu o pedido de perícia técnica nas mensagens extraídas do aplicativo Whatsapp, objeto da sindicância. É consabido que não configura cerceamento de defesa, mormente quando constatado pela autoridade sindicante, que as provas solicitadas pelas partes são impertinentes, meramente protelatórias ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos apurados, podendo ela (autoridade sindicante), fundamentadamente, deferi-las ou não. Ademais, o indeferimento de pericia técnica não configura cerceamento de defesa, desde que existam nos autos outros elementos de prova, lícitos e adequados, capazes de subsidiar a decisão final, sem prejuízo às partes. No presente caso, a Administração não permitiu que o sindicado/recorrido produzisse qualquer elemento de prova, preterindo o seu direito à ampla defesa. No meu modesto entendimento, não pode a autoridade sindicante se basear tão somente nas provas produzidas por uma das partes, sob risco, inclusive, de ofender o direito à paridade de armas. É necessário que haja a igualdade de tratamento entre as partes do processo em relação ao exercício de direitos e deveres, bem como à aplicação de sanções processuais. Nesse sentido, de maneira semelhante ao juízo primevo, entendo que "a autoridade que pune tem, por força do cargo e razão de Justiça, interesse na obtenção da prova. É uma questão de "moral de tropa” a procura da verdade real, para fins de elucidação dos fatos, nos termos do art. 373, I, do CPC.”. O pedido de produção de provas, quando fundamentado e pertinente, como é o caso em apreço, possibilita que a Administração militar analise os fatos, de maneira adequada, apreciando as versões de ambos os sindicados envolvidos, visando decidir pela aplicação ou não de uma sanção disciplinar, desde que respeitados os pressupostos do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - IRREGULARIDADE - ANULAÇÃO DO ATO. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o contraditório e a ampla defesa devem ser observados, também, no processo administrativo disciplinar e não apenas nos feitos judiciais. (Processo n. 1.0024.03.075473- 3/001, TJMG Relator Des. Carreira Machado, julgado em 02/12/2004) Assim, considerando que houve ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal na SAD de Portaria n. 106.357/2020, 19° BPM, entendo que esta deve ser declarada nula. Com essas considerações, nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, para manter incólume a sentença de primeiro grau. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 26 de maio de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000066-75.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 02/08/2022 Publicação: 08/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - JUNTADA DE DUAS RAZÕES RECURSAIS PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES - APRECIAÇÃO APENAS DA PRIMEIRA APELAÇÃO INTERPOSTA PRELIMINAR - INDEFERIMENTO DE INTIMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR PARA FORNECER DOCUMENTO - INCISO I DO ART. 373 E ART. 434 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR REJEITADA - ALEGAÇÃO DE QUE O CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA TERIA SIDO FORMADO EM DESACORDO COM AS PREVISÕES NORMATIVAS - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - ARTIGOS 70 E 79 DA LEI 14.310/2002 - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - NÃO HOUVE ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA, MAS MERA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO - ALEGAÇÃO DE NÃO INTIMAÇÃO DA DECISÃO DEMISSIONÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVAS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO JULGADO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Ricardo Francisco Agripino da Silva Alves e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar levantada, bem como o pedido de produção de provas e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Ricardo Francisco Agripino da Silva contra a sentença que deixou de acolher as suas pretensões de declarar a nulidade da sanção disciplinar de exclusão decorrente do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) iniciado pela Portaria n. 106.520/2018 - CPM. O ora apelante propôs ação ordinária afirmando que foi punido pela prática de transgressão disciplinar prevista no art. 13, incisos I e III, c/c o art. 64, inciso II, ambos da Lei n. 14.310/2002, por ter, no dia 18/09/2017, na companhia de outro militar, se envolvido numa discussão com um civil defronte a uma casa de show, ameaçado, perseguido e promovido disparos de arma de fogo que atingiram um motorista do aplicativo Uber na cabeça e nas costas, tendo ele ficado paraplégico, e uma das passageiras do veículo, que teve lesões em sua coxa direita. Na sequência, o ora apelado e o outro militar deixaram o local sem prestar socorro ou comunicar qualquer autoridade sobre o ocorrido, tendo sido identificados por meio de uma câmera do sistema "olho vivo”. Esclarece o apelante que, após transcurso do PAD, foi demitido na data de 02/02/2021. Aduziu o autor, em sua petição inicial, em preliminar, que houve ilegal suspensão dos prazos prescricionais pela Lei Estadual n. 23.629/20. Também sob a rubrica “preliminar”, alegou o ora apelante que à época dos fatos integrava o Batalhão Rotam e que, posteriormente, foi transferido para o 34° Batalhão. Entretanto, teriam sido violados o art. 79 da Lei n. 14.310/2002, bem como o artigo 526 da Resolução n. 4.220/2012, pois o Conselho de Ética e Disciplina foi “formado na Diretoria de Finanças, local em que jamais foi lotado.”. Alegou ainda o ora apelante que foi demitido após decisão do Sr. governador do Estado, entretanto não foi intimado da decisão. Disse que tal situação teria violado o “princípio da publicidade, e consequentemente da impessoalidade e da preservação da confiança”. Com fundamento nestas preliminares, requer que seja declarada a nulidade de sua demissão. Sob o título “Direitos”, aduziu o ora apelante que “cabe ao poder judiciário o exame do ato administrativo questionado, mediante verificação da legalidade e da legitimidade, sem que isso implique interferência no defeso mérito administrativo.” e que a 2a Vara do Júri da Comarca de Belo Horizonte (proc. 0024.17.135476-4) não o pronunciou, concluindo que “no presente caso, ora submetido a apreciação judicial, verifica-se que os elementos de convicção, noticiam uma descriminante putativa com reflexo na seara disciplinar.”. Disse ainda o apelante que, na data dos fatos, agiu em legítima defesa putativa, pois: foi surpreendido por um FIAT/Palio vermelho freando bruscamente em sua frente. Que embora tenha conseguido evitar a colisão, o motorista do FIAT/Palio vermelho apreendeu repentina marcha ré colidindo violentamente contra seu veículo, momento em que efetuou quatro disparos por ter a convicção de estar sofrendo atentado contra a vida e/ou patrimônio. A câmera 25 do Sistema de Vigilância Olho Vivo às 04h:03m:33s do dia 18/09/2017 corroboram as alegações do acusado. Argumentou que a sua demissão seria desproporcional, pois “as descriminantes putativas têm o condão de afastar o dolo da ação, permitindo quando muito a responsabilização criminal ou disciplinar por culpa imprópria.”. Por fim, argumentou o apelante, ao ajuizar a presente ação, que “a autoridade investida do poder disciplinar, deixou de considerar a culpa imprópria como causa absolutória, desprezando-a também como causa de mitigação da culpabilidade e consequente redução de pena/sansão, o que atrai a ilegalidade arguida". Com tais argumentos, requereu antecipação de tutela, para que fosse determinada “[.■■] a suspensão dos efeitos da decisão administrativa disciplinar de demissão, deferindo incontinente a reintegrar provisória do requerente até que se ultime o julgamento da pretensão anulatória.”. Requereu também o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, e que, ao final da ação, fossem acolhidas as preliminares levantadas, bem como fosse anulada a punição disciplinar e que "[...] seja determinado o pagamento da remuneração que o autor deixou de auferir em razão da demissão, garantindo assim, o ressarcimento pela preterição’’ e a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. O valor da causa foi estabelecido em R$ 5.001,70 (cinco mil e um reais e setenta centavos), valor da última remuneração percebida pelo ora apelante antes de sua exclusão. O juiz de primeiro grau de jurisdição recebeu a petição inicial, deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Devidamente citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento 21), argumentando que não houve qualquer prejuízo pelo fato de a reunião do Conselho de Ética e Disciplina ter sido realizada na sala da Diretoria de Finanças, mencionando o art. 499 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Disse ainda o Estado de Minas Gerais que o autor se fez presente na reunião do Conselho de Ética e Disciplina e que, naquele momento, deixou de arguir a alegada irregularidade ou qualquer outro fato que pudesse levar a suspeição, impedimento ou ilegalidade na realização do ato. Aduziu o Estado de Minas Gerais que a reunião ocorreu na sala da Diretoria de Finanças, tendo em vista que outro militar também figurava como processado no mesmo PAD e que os integrantes do Conselho estavam de posse dos autos do PAD e, por isso, conheciam todos os fatos imputados ao ora apelante. Argumentou também o ora apelado que inexiste qualquer ilegalidade na Lei n. 23.629/2020, que suspendeu os prazos prescricionais, e que a Administração Pública atuou com lisura e transparência, em estrita observância ao princípio da legalidade. Com tais argumentos, pretendeu o Estado de Minas Gerais que fosse a presente ação julgada improcedente, bem como fosse o então autor condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O ora apelante impugnou, no Evento 25, a contestação apresentada, requerendo o acolhimento de suas pretensões. Determinada a especificação de provas, o Estado de Minas Gerais requereu o julgamento da ação no estado em que se encontrava. Já o ora apelante requereu que fosse intimada a administração militar para: certificar ao ínclito juízo se na data da demissão, quando efetivada/ativada a punição disciplinar, foi o autor intimado/notificado do inteiro teor da Decisão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado exarada no "Despacho Administrativo em Recurso Disciplinar de Protocolos 59/2020 e 60/2020”, ou apenas foi intimado/notificado do desprovimento do Recurso Administrativo publicado no Diário Oficial. Tal pretensão do autor foi indeferida pelo magistrado, tendo em vista que aquele não demonstrou a existência de qualquer dificuldade para a obtenção de tais informações. O apelante, então, juntou aos autos uma petição requerendo a “resolução do mérito da lide.” O juiz de primeiro grau de jurisdição proferiu a sentença constante no Evento 38, julgando improcedentes as pretensões do autor e o condenando ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor equivalente a 10% do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade do crédito em função do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. O magistrado entendeu que não há qualquer vício ou ilegalidade na Lei n. Estadual 23.629/20 e que a realização de reunião na sala da Diretoria de Finanças não causou qualquer nulidade. Disse o magistrado que o autor não juntou a íntegra do PAD no processo, sendo, pois, seu ônus e, por isso, não é possível verificar o argumento de que não teria sido intimado da decisão demissionária. Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso no Evento 44 e também no Evento 45. No documento constante no Evento 44, o apelante pretende, em preliminar, que seja cassada a sentença, tendo em vista a negativa do magistrado em intimar a administração militar para que informasse: se na data da demissão, quando efetivada/ativada a punição disciplinar, foi o autor intimado/notificado do inteiro teor da Decisão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado exarada no “Despacho Administrativo em Recurso Disciplinar de Protocolos 59/2020 e 60/2020”, ou apenas foi intimado/notificado do desprovimento do Recurso Administrativo publicado no Diário Oficial. Além desta preliminar, o apelante alegou a ilegalidade da suspensão do prazo prescricional e a violação ao devido processo legal administrativo, pois o Conselho de Ética e Disciplina teria sido composto apenas por militares da Diretoria de Finanças da PMMG. Alega ainda o apelante que não foi notificado da decisão proferida pelo governador do Estado quando apreciou seu recurso disciplinar, requerendo “[...] na forma do artigo 932, inciso I do CPC, possa o i. Desembargador Relator, ordenar a produção da prova documental requerida pelo autor/apelante em sede de especificação de provas.”. Por fim, alega o apelante que sua demissão não foi razoável ou proporcional, pois agiu amparado por uma causa de justificação e “[...] a impronúncia por legítima defesa putativa acolhida pelo ínclito juízo da 2a Vara do Júri da Comarca de Belo Horizonte (0024.17.135476-4), deve repercutir em favor do apelante também na seara disciplinar’. Com estes argumentos, requer o apelante que seja reformada a sentença, para que seja anulada a punição aplicada e, eventualmente, seja acolhida a preliminar levantada para cassar a sentença (evento 44). O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao presente recurso, pugnando pelo seu desprovimento (evento 51). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que ao presente recurso deve ser negado provimento, mantendo-se a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Inicialmente, cabe destacar que o apelante, ao interpor o recurso contra a sentença, aviou, nos Eventos 44 e 45, duas razões de apelação. Entretanto, em homenagem ao princípio da unirecorribilidade das decisões, apenas os argumentos da primeira apelação interposta, constantes no Evento 44, serão apreciados. Passo a apreciar a preliminar indicada pelo apelante. Requer o apelante que seja cassada a sentença, tendo em vista o indeferimento de seu requerimento de intimação da administração militar para responder os dois quesitos formulados, quais sejam: se o apelante foi intimado da decisão que negou provimento ao recurso ao Sr. governador e se o apelante “apenas foi intimado/notificado do desprovimento do Recurso Administrativo publicado no Diário Oficial.”. Requer ainda o apelante que seja suspenso o julgamento para “[...] ordenar a produção da prova documental requerida pelo autor/apelante em sede de especificação de provas.”. As pretensões do apelante não merecem ser acolhidas, uma vez que, de acordo com o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Ao caso em apreço, aplica-se, também, a disposição constante no art. 434 do CPC, que assim dispõe: “Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações”. No caso dos autos, o apelante sequer juntou aos autos a integralidade do procedimento administrativo disciplinar. Portanto, o apelante deixou de cumprir seu ônus processual. A decisão do magistrado que indeferiu o pedido de requerimento não merece reparos, uma vez que, além de o apelante não instruir adequadamente a ação proposta, sequer indicou qualquer dificuldade para obtenção do documento que pretendeu que fosse exibido ou que já tentou, sem êxito, obter tal documento Neste sentido, destaco o seguinte julgado, proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que foi assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO CONTRA A CEMIG - PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIOS EXIGIDOS PELA ANEEL NO MÓDULO 9 DO PRODIST- REQUERIMENTO PRÉVIO NA VIA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 397 DO CPC - NÃO PREENCHIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o pedido de exibição de documentos, ainda que feito de forma incidental, exige prévio requerimento administrativo. 2. Consoante disposto no art. 397 do CPC, o pedido de exibição de documento formulado pela parte conterá: a individualização do documento; a finalidade da prova; e as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. 3. Ausente prova de requerimento dos documentos na via administrativa ou mesmo de que se encontram em poder da CEMIG, haja vista a inexistência de solicitação do procedimento de apuração descrito no Módulo 9 do PRODIST, correta a denegação do pedido de exibição incidental. 4. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.501219-8/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2020, publicação da súmula em 13/11/2020). Por tais razões, rejeito a preliminar levantada, bem como o pedido de produção de provas que poderiam ter sido juntadas aos autos pelo próprio apelante. Quanto ao mérito, verifico que melhor sorte não assiste ao apelante. A argumentação de que o Conselho de Ética e Disciplina teria sido formado em desacordo com as previsões normativas não restou demonstrada. Verifica-se que o recorrente apenas alegou que a composição do mencionado Conselho estaria errada, destacando, entretanto, apenas que a reunião ocorreu na Diretoria de Finanças. Neste aspecto, cabe destacar que o documento constante Evento 1 (doc4) apenas indica que a reunião do Conselho de Ética e Disciplina ocorreu na sala de reuniões da Diretoria de Finanças da PMMG. Analisando tal documento, também é possível constatar que o mencionado Conselho foi composto por policiais militares que ocupavam o posto de Capitão. Não há qualquer ilegalidade a ser reparada, uma vez que o art. 70 da Lei n. 14.310/2002 prevê o seguinte: Art. 70 - A CPAD, no funcionamento do processo, atenderá ao seguinte: I - funcionará no local que seu presidente julgar melhor indicado para a apuração e análise do fato; No que se refere aos membros do Conselho, este foi integrado por três policiais que ostentam o posto de Capitão, portanto, de maior hierarquia do que o apelante, que possuía a graduação de soldado. Assim, restou cumprida a previsão constante no art. 79 da Lei n. 14.310/2002 que assim prevê: "Art. 79 - O CEDMU será integrado por três militares, superiores hierárquicos ou mais antigos que o militar cujo procedimento estiver sob análise, possuindo caráter consultivo”. Para além de inexistir ilegalidade, o apelante não comprovou que a composição do mencionado Conselho teria sido formada de modo ilegal e qual prejuízo teria advindo de tal situação. Portanto, nada a prover quanto à alegação de ilegalidade na composição do Conselho de Ética e Disciplina que opinou pela demissão do apelante. No que se refere a alegação de que teria agido em legítima defesa putativa e, portanto, amparado por uma causa de justificação, é relevante destacar que a decisão constante no Evento 7 apenas comprova que houve a desclassificação do crime então imputado ao apelante, de tentativa de homicídio. Diversamente do afirmado textualmente pelo apelante, não houve a sua absolvição por legítima defesa putativa, mas mera desclassificação do crime de homicídio doloso, situação esta irrelevante no que se refere ao processo administrativo-disciplinar. Portanto, a desclassificação do crime imputado ao apelante na seara criminal em nada afasta ou vincula o ato administrativo demissionário, que registra, além das injustificáveis agressões, o fato de este sequer ter comunicado às autoridades policiais o ocorrido, tampouco prestado socorro às vítimas. No que se refere à alegação de que não teria sido intimado da decisão demissionária, o apelante não cumpriu seu ônus processual de comprovar tal alegação. Lado outro, após apreciação do recurso pelo Sr. governador do Estado, não é possível aviar outro recurso, e, por isso, não se vislumbra qualquer prejuízo pela eventual (não comprovada) ausência de intimação do apelante. Destaco, na oportunidade, que o ato demissionário foi devidamente publicado, conforme se verifica no documento juntado no Evento 1 “doc6”. Por fim, a alegação de ilegalidade da suspensão do prazo prescricional em nada milita a favor do apelante, uma vez que não houve a alegação de prescrição da pretensão punitiva da administração militar e a sua demissão ocorreu em período inferior a cinco anos, contados desde a data do fato (18/09/2017) até a sua exclusão (02/02/2021). Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. desembargadores. Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, para, também, negar provimento ao presente recurso de apelação. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 2 de agosto de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000072-82.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 08/03/2022 Publicação: 21/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA ATIVAÇÃO DA SANÇÃO - A PUNIÇÃO FOI ATIVADA APÓS A SOLUÇÃO DO RECURSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ABORDANDO TODAS AS TESES DEFENSIVAS - A DECISÃO FOI SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA - COMPETE EXCLUSIVAMENTE A ADMINSTRAÇÂO A APRECIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante João Carlos Pinto e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo requerente, ora apelante, João Carlos Pinto, contra sentença que julgou improcedentes seus pedidos em ação que requer anulação de ato administrativo punitivo. O requerente ajuizou "ação ordinária declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido liminar”, em face do Estado de Minas Gerais. Na inicial, informou ter sido instaurado contra si o Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) n. 111.099/2019. O aludido ato administrativo faz constar como síntese do fato que, em 06/06/2019, o requerente teria, na função de comandante da Mega Operação Alferes na área da 3a Cia PM Ind, com escala das 6 às 14 horas, permanecido no quartel das 7h35min às 11h59min e das 13h01min às 14h08min. O supramencionado PCD, ao final, ensejou ao apelante punição disciplinar pela prática de infração tipificada pelo art. 14, II, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais - CEDM (desídia no desempenho das funções, por afastamento injustificado do local de trabalho). Contudo, o requerente alegou que o processo administrativo do qual decorreu sanção padece de vícios que ensejam a declaração de nulidades, como impedimento ou suspeição do encarregado, realização de atos contrários à forma descrita pela legislação e motivação contrária às provas constantes nos autos. Argumentou que o ato de ativação da sanção disciplinar se deu em 29/09/2020, contudo só teria sido notificado e tomado conhecimento da referida ativação em 05/11/2020. Asseverou, em decorrência disso, que a ativação da sanção se antecipou à respectiva notificação, desobedecendo à norma do art. 473 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais - MAPPA. Afirmou que o ocorrido implica necessidade de anulação da punição disciplinar, salientando prejuízo a eventual promoção por merecimento, além de mácula em registro funcional. Sustentou ter-lhe sido cerceada defesa por impedimento ou suspeição de encarregado. Nesse sentido, apontou que o encarregado não só teria deixado de se manifestar sobre teses da defesa, mas também declarado subordinação a militar comunicante da infração disciplinar, alvo de imputações por parte da defesa do requerente. Nesse sentido, o requerente afirmou que o encarregado descumpriu dever de se declarar impedido, conforme entendimento extraído do art. 178 do MAPPA. Concluiu que o encarregado teria prejudicado a busca pela verdade real. Asseverou a principal tese da defesa no processo administrativo relativa à imprescindibilidade da realização de perícia técnica de filmagens e aparelho de gravação que subsidiaram as provas. Isso teria causado prejuízo à "busca da verdade real”, porquanto ignorou a possibilidade de edições e exclusões indevidas de conteúdo utilizado para a formação da convicção da autoridade administrativa. Ainda nesse sentido, afirmou que a única testemunha de acusação teve seu depoimento influenciado pelas filmagens, o que teria sido constatado quando essa incidiu em contradições ao ser contraditada pela defesa. Por fim, aduziu que a Administração teria ultrapassado os limites da discricionariedade, ao emitir decisão com fundamentação contrária às provas dos autos. Alegou que a testemunha da acusação teria sido induzida por meio da exposição de gravações audiovisuais passíveis de edição ou manipulação prévia a confirmar fatos sobre os quais não estava certa. Disse que, a despeito disso, pedido da defesa para a realização de perícia em filmagens juntadas no processo administrativo teria sido indeferido sob o argumento de que essas teriam sido despiciendas à apuração dos fatos, pois estes foram corroborados por depoimento de testemunha. Afirmou, também, que testemunha de acusação teria incorrido em contradições em relação às filmagens, de modo a não haver prova suficiente para a condenação. Nessa esteira, pelo fato de a Administração ter ignorado a relevância das filmagens na indução da testemunha, bem como a incidência em contradições por parte dessa, o apelante sustentou violação a princípios como o da motivação e o do devido processo legal, além de decisão contrária às provas. Diante do exposto, requereu concessão de tutela antecipada, alegando existir, além da probabilidade de direito à anulação do processo administrativo-disciplinar pela verossimilhança das alegações da inicial, também perigo de dano irreparável pela perda de conceito funcional e dificuldades na promoção e ascensão na carreira. Esse perigo se daria visto que o requerente concorre a promoção por merecimento e, dessa forma, estaria sendo prejudicado por mácula gerada em sua ficha por punição indevidamente ativada. Por fim, requereu que lhe fosse concedida tutela provisória ou liminar, a fim de anular ou sobrestar os efeitos do PCD n. 111.099/2019 até a decisão judicial final. Pediu que, ao final do processo, fosse provida a ação para declarar a nulidade do aludido ato administrativo. Pleiteou benefícios da justiça gratuita. Requereu, ainda, que o réu fosse condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais e protestou pela produção de provas por todos os meios em Direito admitidos. Foi proferida decisão por parte do juiz de primeiro grau, identificando nos autos ausência de informação referente ao endereço eletrônico do requerente, bem como ganhos do requerente que evidenciaram falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade de justiça. Por conseguinte, foi indeferido o benefício da justiça gratuita, determinado que fosse realizado o recolhimento de custas iniciais e que a inicial fosse emendada. Após ter o requerente emendado a inicial e recolhido custas, o juiz de primeiro grau prolatou nova decisão, por meio da qual entendeu ausente a demonstração de dano potencial necessária à concessão de tutela provisória pleiteada. Em seguida, citou o Estado de Minas Gerais para apresentação de contestação. Citado, o requerido apresentou contestação. Nessa, alegou não ter sido demonstrado prejuízo concreto pelo requerente no que diz respeito ao fato de a ativação da sanção administrativa ter-se dado antes de sua notificação. Afirmou não ter havido causa para impedimento do encarregado pelo processo do qual adveio o ato administrativo sub judice. Nesse sentido, argumentou que o encarregado tão somente evitou formular juízos a matéria estranha ao objeto colocado sob exame, complementando que as supostas acusações relativas ao superior militar feitas pelo requerente deveriam ser de atenção do comando da região, e não de encarregado hierarquicamente inferior. Asseverou que todas as teses arguidas pelo requerente foram devidamente apreciadas e contra-argumentadas e que, a despeito disso, não se figura razoável exigir que o encarregado passe por todas as teses suscitadas pelo requerente, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo tão somente enfrentar as teses capazes de enfraquecer seu juízo. Argumentou que a perícia pleiteada pelo requerente foi motivada e devidamente indeferida pelo encarregado, ao ter destacado que testemunha militar perito criminal afirmou não ser possível, na ocasião, a alteração de data e hora das filmagens. Aduziu, ademais, que as acusações feitas pelo requerente referentes ao induzimento de testemunhas por meio de filmagens tiveram viés meramente especulativo. Por fim, pediu que fosse julgada improcedente a pretensão do requerente. Intimado, o requerente apresentou manifestação em relação à contestação. Reiterou teses apresentadas na petição inicial e juntou julgados. O requerente reforçou a tese de prejuízo concreto da ativação da sanção antes da notificação, sustentando que, se o devido processo legal tivesse prevalecido, teria havido prescrição da pretensão punitiva administrativa, por terem decorrido mais de 2 anos entre a suposta prática de transgressão administrativa e a ativação da sanção. Sustentou novamente a tese da atuação equivocada do encarregado ao indeferir perícia nas filmagens juntadas no processo administrativo, alegando suspeita de terem ocorrido ao menos 6 edições no vídeo. Sustentou, ainda, que a declaração dada pela testemunha perito criminal não prova que o horário constante nas filmagens seria correto, já que só seria possível afirmar isso com perícia específica, o que não foi considerado pela Administração. Ao final, pugnou pela procedência da ação. O juiz de primeiro grau proferiu sentença. Entendeu não ter havido evidência de vestígio material que justificasse a produção de prova pericial sobre as filmagens, tendo o requerente levantado meras alegações de suposições de edição de vídeo e condições do aparelho. Concluiu não ter ocorrido qualquer das causas de impedimento e suspeição descritas taxativamente nos §§ 3° e 4° do art. 66 da Lei Estadual n. 14.310/2002. Compreendeu não ter o encarregado desconsiderado as teses de defesa do requerente. Quanto às imputações feitas a militar superior, o magistrado sentenciante esclareceu serem impróprias à apuração no mesmo processo administrativo em que o requerente era o acusado, e não seu superior militar. Por fim, o magistrado entendeu que a valoração das provas produzidas no processo administrativo se deu dentro da legalidade, não cabendo ao Poder Judiciário refazer análise valorativa levada a efeito pela Administração. A partir dessa fundamentação, o juiz de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, condenando-o ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, na razão de 20% do valor atualizado da causa. Irresignado, o requerente, ora apelante, interpôs a presente apelação. No recurso, aduziu a fragmentação da filmagem original em seis vídeos menores juntados aos autos, o que mostrou edições e indicaria evidência de vestígio material que justifica a realização de prova pericial nas filmagens. Argumentou, ademais, que, em momento algum, o encarregado contra-argumentou as 6 edições do vídeo original, deixando, portanto, de observar dever de fundamentação. O apelante aduziu perseguição de militar superior comunicante da suposta transgressão disciplinar. Nesse sentido, argumentou que o mesmo militar teria também sido inquirido como testemunha compromissada da acusação contra o apelante. Reiterou o argumento de que a decisão teria sido contrária às provas dos autos, ao indeferir perícia sobre filmagens que teriam sido utilizadas para a formação da convicção de julgamento do processo administrativo. Nessa esteira, o apelante alegou que o juiz de primeiro grau teria reconhecido que a decisão punitiva teria feito uso das filmagens contestadas pelo apelante. Ao final, o apelante requereu que fosse declarada a nulidade do ato administrativo, com subsequente reabertura do processo a fim de sanar eventuais vícios existentes. Pediu também pela condenação do apelado ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. O requerido, ora apelado, apresentou contrarrazões de apelação. Reiterou os argumentos por ele externados anteriormente nos autos. Ao final, requereu a improcedência do recurso de apelação interposto pelo apelante. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores Desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que ao presente recurso deve ser negado provimento. A alegação do apelante de indevida ativação da sanção em antecipação à notificação não merece prosperar. Os dispositivos dos arts. 473, § 3°, e 480 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais (MAPPA) bastam para afastar essa tese: § 3°. Interposto o recurso disciplinar, com os seus pressupostos de admissibilidade, a sanção disciplinar somente será efetivada e executada após a solução do recurso em primeira instância em que este tenha sido apreciado, como manutenção de medida sancionatória. Art. 480. Após a publicação em boletim reservado da decisão do recurso disciplinar interposto em primeira instância recursal, a Unidade do militar recorrente deverá ativar, imediatamente, a sanção disciplinar, cientificando-o com a cópia do respectivo boletim, haja vista o término do efeito suspensivo. (Grifos meus) Compulsando os autos, verifico à fl. 200 que a Administração procedeu conforme os dispositivos supracitados, ativando a sanção quando da solução do recurso em primeira instância. Desse modo, não há que se falar em indevida antecipação da ativação do ato punitivo. A tese do apelante de impedimento ou suspeição do encarregado por ter deixado de contra-argumentar todas as teses da defesa no processo administrativo e ter salientado maior antiguidade do militar comunicante que era alvo de imputações em uma daquelas teses, de igual sorte, não merece prosperar. Insta salientar que eventual falta de fundamentação nada tem a ver com os institutos de impedimento e suspeição. Enquanto o primeiro diz respeito a possíveis vícios que invalidam as decisões, os últimos se referem à existência de vínculos objetivos e/ou subjetivos que impossibilitam o exercício de atividade decisória. Ademais, o encarregado procedeu corretamente ao não adentrar no exame das imputações feitas pela defesa do apelante ao militar comunicante possuidor de precedência hierárquica. Em primeiro lugar, porque tais imputações não dizem respeito aos fatos apurados no Processo de Comunicação Disciplinar n. 111.099/2019. Em segundo lugar, porque as normas da Seção VI do Capítulo VI do MAPPA deixam claro, sobretudo a partir da leitura do inciso I de seu art. 180, que o envolvimento de que tratam as disposições de seus arts. 178 a 181 se relaciona ao fato sob investigação ou apuração, e não a outros fatos porventura suscitados durante o processo administrativo. Para tanto, o apelante poderia fazer uso dos meios próprios previstos na legislação pertinente, destacadamente, o CEDM e o MAPPA. A alegação de falta de fundamentação pelo fato de o encarregado não ter contra-argumentado todas as teses defensivas também não deve prosperar. Em conformidade com a regra do art. 558 do MAPPA, a aplicação subsidiária do art. 489, § 1°, do CPC deixa claro que não basta existir argumento deduzido em processo e não enfrentado pelo julgador para se considerar uma decisão não fundamentada. Para tanto, é necessário que o argumento em questão tenha capacidade de, ao menos em tese, alterar a conclusão adotada pelo julgador. Não é o que ocorre no presente caso, já que a decisão se baseou em motivação suficiente. Não cabe prosperar, por derradeiro, o pleito do apelante de que seja declarada nulidade em relação ao ato de indeferimento de perícia nas filmagens juntadas ao processo administrativo-disciplinar. A Administração negou o pleito de que as filmagens fossem submetidas à perícia técnica, utilizando os seguintes motivos: Em que pese não haja motivos para suspeitar da veracidade das filmagens, elas não foram necessárias para provar o afastamento injustificado do comunicado. Vale ressaltar que a testemunha 3° Sgt PM Cledson, fls. 70/74, era o motorista do acusado no dia dos fatos, e afirmou que ambos permaneceram na sede da Unidade das 07h35min às 11h59min e das 13h às 14h. Resta claro que, a despeito de não ter entendido haver motivos para suspeitar da veracidade das filmagens, não teria sido necessária a utilização dessas imagens para a decisão do procedimento disciplinar. A decisão se formou, segundo bem expõe a motivação da Administração, pela apreciação do depoimento da testemunha 3° Sgt PM Cledson, que, em certo momento, afirmou ter permanecido junto com o apelante no quartel durante os horários das 7h35min às 11h59min e das 13h às 14h. Ainda que o apelante aponte eventuais inconsistências no depoimento da testemunha quanto ao horário preciso em que esteve com o apelante, a apreciação da prova cabe somente à Administração. Nesse sentido, ainda, insta destacar ter a sentença de primeiro grau incidido em erro material, ao afirmar que as filmagens contribuíram para o convencimento da Administração, quando essa registrou expressamente terem sido os vídeos despiciendos para a comprovação dos fatos. Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso do apelante, mantendo a sentença condenatória de primeiro grau. É como voto. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator, para negar provimento ao recurso e manter a decisão de primeiro grau. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator, para negar provimento ao recurso. Belo Horizonte, sessão presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 8 de março de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000075-37.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 09/06/2022 Publicação: 20/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR - ART. 13, INCISO XX, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMPROVADA - DISCUSSÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 2° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO NEGADO. O controle judicial do processo administrativo-disciplinar restringe-se à regularidade do procedimento e à legalidade da penalidade aplicada, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo. Restou demonstrado, em regular Processo de Comunicação Disciplinar, regido com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que o apelante faltou ao serviço, configurando-se, portanto, a transgressão disciplinar prevista no art. 13, inciso XX, da Lei Estadual n. 14.310/2002. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Rodney Alves de Paula e Apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo-disciplinar movida por Rodney Alves de Paula em face do Estado de Minas Gerais. Extrai-se dos documentos que compõem o presente feito que foi instaurado em desfavor do autor o Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) de Portaria n. 116.667/2017, sob a seguinte acusação: Síntese do fato: Teria o n. 118.988-5, 1° Sgt QPE Rodney Alves de Paula, no dia 19Fev17, faltado à chamada, bem como todo o serviço para o qual se encontrava escalado no serviço de POG a pé, no Jogo entre Atlético Mineiro e América, conforme OS n. 021.3.17 - 34° BPM. Transgressão disciplinar no CEDM: Artigo 13, inciso XX, do CEDM: “faltar ao serviço”. (Evento 1 - DOC11, pág. 01). O encarregado apresentou relatório concluindo pelo enquadramento e punição disciplinar do autor na transgressão prevista no artigo 13, inciso XX, da Lei Estadual n. 14.310/2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM) (evento 1 - DOC12, págs. 07/09). Em face da transferência do comunicado para o Centro de Apoio Administrativo da 1a RPM - CAA-1, os autos foram remetidos para aquela Unidade (evento 1, DOC13, pág.1). O Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) emitiu parecer, manifestando-se pela configuração da transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 do CEDM e ainda pela insuficiência das alegações defensivas para justificar a transgressão (evento 1 - DOC13, págs. 04/05). O Chefe do Centro de Apoio Administrativo da Primeira Região da Polícia Militar de Minas Gerais solucionou o feito, acolheu o parecer do CEDMU e determinou o enquadramento disciplinar do autor na transgressão ora especificada (BIR n. 01 - CAA-1 de 30/10/2018, evento 1 - DOC13, págs. 07/08). O ato de sanção coligido ao evento 1 - DOC13, pág. 09 demonstra que o autor foi punido com a sanção de prestação de serviço e decréscimo de 18 (dezoito) pontos de seu conceito funcional. O recurso interposto perante o Comandante Regional foi improvido conforme se observa no BIR n. 127 de 10/12/2018 (evento 1 - DOC13, págs. 10/11). Na peça inicial, a defesa alegou que a administração não apresentou prova incontroversa comprovando a comunicação e efetiva ciência do autor da escala de serviço de POG a pé, no jogo entre Atlético Mineiro e América, do dia 19/02/17. Narrou que o Diretor do Apoio Operacional da PMMG encaminhou aos chefes das unidades envolvidas e à 1a RPM a lista de policiais militares hipotecados e a lista de policiais divididos por tipo de policiamento (motorizado e a pé). Todavia, asseverou que a "publicação de abrangência regional na intranet” não apresentou o anexo contendo a lista dos policiais hipotecados e, portanto, torna-se desproporcional e desarrazoado imputar ao autor a transgressão disciplinar de falta ao serviço em face da ausência de comprovação de que ele teve ciência e pleno acesso à referida lista para o dia 19/02/17. Alegou que, em face da inexistência de provas suficientes para o enquadramento disciplinar, restou caracterizada a causa de absolvição e arquivamento do PCD, nos termos do art. 7°, inciso VI, da Resolução Conjunta n. 4.220/12 (MAPPA). Outrossim, disse o ato administrativo em tela padece de ilegalidade, em face da ausência de um dos requisitos obrigatórios para a sua composição, qual seja, o motivo. Com essas considerações, pugnou pela procedência do pedido para anular o ato punitivo disciplinar, com os efeitos decorrentes. Pugnou também pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pela citação e condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios a serem arbitrados pelo juízo, na forma do artigo 85, §8°, do Código de Processo Civil. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) (evento 1 - INIC1). A inicial foi instruída com os documentos coligidos no evento 01. A certidão coligida no evento 2 certificou a existência dos processos n. 0006515-13.2012.9.13.0001, 2000037-25.2021.9.13.0005 e 2000065 90.2021.9.13.0005, em nome do autor. Em despacho inaugural, o MM. Juiz de Direito da 5a AJME Cível recebeu a inicial, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do Estado de Minas Gerais e afastou a litispendência e a coisa julgada, em relação às ações listadas na certidão coligida no evento 02 (evento 04). Devidamente citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação (evento 13 - CONT1). Em síntese, alegou que o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é do autor, conforme inteligência do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Afirmou que o caderno probatório carreado aos autos é capaz de demonstrar a prática da conduta transgressiva narrada na portaria do processo de comunicação disciplinar. Destacou que o documento coligido no evento 01 - DOC11, intitulado como “ANEXO A (LISTA DE POLICIAIS HIPOTECADOS) AO OFÍCIO N. 59.5/2017 - DAOP”, comprova que o autor foi devidamente escalado para o serviço do dia 19/02/2017. Aduziu que a Administração Militar publicou no dia 16/02/2017, às 15h28min, na página principal da Intranet, a escala de serviço, que também foi encaminhada para a “[...] caixa geral da DAOP para conhecimento dos militares”. Nesses termos, concluiu que o procedimento em questão se encontra em conformidade com as determinações legais pertinentes à matéria, notadamente no que diz respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ao final, pugnou pelo não acolhimento dos pedidos feitos na exordial. O autor não impugnou a contestação (evento 21). Na fase de especificação de provas, o Estado de Minas Gerais manifestou não possuir mais provas a produzir. Já o autor quedou-se inerte. (eventos 26 e 28). O MM. Juiz de Direito da 5a AJME-Cível decidiu o feito conforme se depreende, in verbis: [...] Inicialmente deve-se consignar que cabe ao Poder Judiciário, quando devidamente provocado, realizar o controle judicial dos atos da Administração. Entretanto, sob o prisma do sistema de tripartição, esse controle apenas incide sobre a legalidade do ato, sem qualquer ingerência no mérito da decisão, sob pena de se exercer a função administrativa, típica do Poder Executivo. Com efeito, restringindo à análise da legalidade do ato administrativo impugnado, verifica-se que é caso de improcedência da ação proposta, pois inexiste ilegalidade no procedimento que levou à aplicação da punição. No caso dos autos, o autor se apega à sua invencionice evidente. No anexo citado consta claramente o seu nome (evento 1, DOC11) escalado para o dia 19/02/2017. A escala foi publicada na Intranet e também encaminhada para a caixa geral DAOP para conhecimento dos militares. A leitura diária do Painel Administrativo é obrigatória pelos militares da unidade. Se o que foi narrado encontrasse verossimilhança com a realidade, vários outros militares escalados também teriam faltado ao serviço, o que não ocorreu. A alegação do autor não encontra respaldo na documentação acostada aos autos, chegando às raias da litigância de má-fé. Não há cabimento legal ou fático do seu pedido (Evento 30 - SENT1). Dessa forma, julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Na oportunidade, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do CPC (evento 30, SENT1). A defesa interpôs recurso de apelação reiterando os argumentos trazidos em sua peça inicial. Ao final, requereu que se conheça do apelo e seja ele provido para anular o ato de sanção disciplinar em tela e todos os efeitos decorrentes (evento 34J. O Estado de Minas Gerais apresentou suas contrarrazões recursais e requereu que seja negado provimento ao recurso de apelação (evento 43). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que, no controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo vedada a ingerência do Judiciário na esfera administrativa, sob pena de adentrar no mérito do ato administrativo, o que é inadmissível pelo princípio constitucional de independência dos poderes. Partindo dessa premissa, e após detida análise do conjunto probatório coligido ao feito, entendo que os argumentos defensivos de ausência de proporcionalidade e razoabilidade da punição, em face da ausência de comprovação de que o apelante teve ciência e pleno acesso à lista dos policiais hipotecados para o evento do dia 19/02/17, e de ilegalidade, por ausência de um dos requisitos obrigatórios para a composição do ato administrativo, qual seja, o motivo. No caso em exame, o ora apelante foi submetido a Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) de Portaria n. 116.667/2017, por ter, em tese, no dia 19/02/2017, cometido a transgressão disciplinar prevista no inciso XX1 do art. 13 da Lei Estadual n. 14.310/2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) -, ao faltar para a chamada, bem como a todo o serviço para o qual se encontrava escalado no serviço de Policiamento Ostensivo Geral (POG) a pé, no jogo entre Atlético Mineiro e América. Os documentos acostados às págs. 7 e 8 DOC11, Evento 1, demonstram, de forma incontroversa, que a escala dos policiais militares hipotecados em apoio à 1a RPM, para o jogo entre Atlético Mineiro e América - a qual incluiu o nome do comunicado/apelante -, foi anexada à mensagem publicada no dia anterior (16/02/2017), às 15h28min, na página principal da intranet (painel administrativo). Constaram, no referido documento, as informações do serviço programado para o dia 19/02/2017, cuja chamada se daria na sede do 34° BPM, às 13h, e com o término previsto para as 20h. Insta salientar que a consulta diária ao sistema de comunicação interna (painel administrativo, antigo z-work) é de responsabilidade do militar, devendo tais consultas serem efetuadas por, no mínimo, duas vezes ao dia e, obrigatoriamente, no início e no fim de cada expediente administrativo, a teor do que determina o art. 5°, §1°, da Resolução n. 3.758/200446 47. Observa-se que o comunicado apresentou suas razões escritas de defesa, e, na oportunidade, alegou que não há provas de que o comunicado foi previamente cientificado da escala do dia 19/02/2017 e que o Termo de Abertura de Vista (TAV) que faz referência à OS n. 021.3.17-34° BPM não foi anexado aos autos. Com esses argumentos, requereu a improcedência da acusação e o arquivamento do presente procedimento, por ausência de justa causa e por entender que o fato estava amparado pela causa de absolvição prevista no inciso VI do artigo 7° do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA) (Evento 1 - DOC12, pág. 02/03). O chefe do Centro de Apoio Administrativo da Primeira Região da Polícia Militar de Minas Gerais solucionou o feito, acolheu o parecer exarado pelo Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) e determinou o enquadramento disciplinar do autor na transgressão ora especificada, sob os seguintes fundamentos: [...] 1.4.1 Consta dos autos, às fls. 08, mensagem via PA enviada pelo 1° Sgt PM Henrique - DAOP, com a escala dos policiais militares do Batalhão Metrópole empregado no jogo Atlético x América, domingo, dia 19/02/2017; em anexo constava o ofício 59.5-2017 - CAM x América, com a escala dos militares; 1.4.2 A referida mensagem foi enviada no dia 16/02/2017, inclusive enviada para a caixa geral da DAOP para conhecimento dos militares; o comunicado fazia parte do Batalhão Metrópole, estava devidamente escalado para trabalhar no jogo, conforme consta o “Anexo A” ao Ofício n. 59.5/2017-DAOP, porém não compareceu ao serviço; [.] 1.7 Analisando os autos verifica-se que o comunicado cometeu a transgressão disciplinar e não apresentou causa de justificação e/ou absolvição, dos artigos 6° e 7°, do MAPPA e art. 19, do CEDM. O comunicado foi então punido disciplinarmente com a sanção disciplinar de prestação de serviço e decréscimo de 18 (dezoito) pontos de seu conceito funcional, conforme ato de sanção coligido no Evento 1 - DOC13, pág. 09. O comunicado interpôs recurso hierárquico ao comandante da 1a RPM, e, na ocasião, alegou: ausência de dolo ou culpa; cerceamento de defesa, já que a OS n. 021.3.17-34° BPM não foi anexada aos autos; e irrazoabilidade das medidas adotadas pela administração (Evento 1 - DOC13, pág. 10). O comandante regional rebateu as teses defensivas e negou provimento ao recurso, sendo oportuno o destaque dos fundamentos que subsidiaram sua decisão: [.] Em análise dos autos, verifica-se que razão não assiste a defesa; que, quanto as preliminares arguidas, no tocante à ausência de dolo ou culpa alegados pelo acusado, o art. 11 do CEDM traz que a transgressão disciplinar é toda ofensa concreta aos princípios e deveres inerentes às atividades das Instituições Militares Estaduais (IME), em sua manifestação elementar e simples, não sendo objeto de análise a existência de dolo ou culpa do autor; que não prospera a alegação de que houve cerceamento de defesa, posto que a escala de serviço do recorrente foi publicada por meio de mensagem na página principal da Intranetpm (fl. 08); que nesta foi divulgado o Ofício n. 059.5/2017 - DAOP e a referida escala contida no Anexo A (fl. 07); que não cabe alegar desrespeito ao princípio da razoabilidade, pois, as medidas adotadas pela administração se encontram taxativamente previstas no CEDM; que, logo, pelos motivos expostos, não há como eximir a responsabilidade do recorrente pela falta do art. 13, XX, do CEDM e arquivar o presente processo com base no art. 6° ou art. 7° da Resolução Conjunta 4220/2012 (MAPPA) (Evento 1 - DOC13, págs. 10/11). Nesse contexto, entendo que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a transgressão disciplinar imputada ao autor - falta ao serviço - restou devidamente comprovada em regular PCD, com observância das garantias e dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não tendo o comunicado/apelante conseguido elidir a acusação que pesou em seu desfavor. Por essas razões, nego provimento ao presente recurso de apelação. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 9 de junho de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000078-89.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 10/03/2022 Publicação: 14/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO DISCIPLINAR - ART. 13, XX, DO CEDM (FALTAR AO SERVIÇO) - ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 19, I, DA LEI 14.310/2002 (MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO, PLENAMENTE COMPROVADO) - ATESTADO MÉDICO COM PREVISÃO DE AFASTAMENTO DO MILITAR NA DATA DA ESCALA DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO - NULIDADE DECLARADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado Saulo Gomes Martins, acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para manter a respeitável sentença monocrática. RELATÓRIO Trata-se recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a sentença proferida pelo Juízo da Quinta Auditoria Judiciária do Estado de Minas Gerais - 5a AJME que acolheu o pedido do número 163.078-9 Soldado PM Saulo Gomes Martins e anulou a sanção aplicada nos autos do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) de Portaria 115.983/2019 - 41° BPM (Evento 29 - SENT1). Extrai-se dos autos que o militar foi punido suspensão de 4 (quatro) dias de suspensão e decote de 24 (vinte e quatro) pontos em seu conceito funcional, por ter, no dia 18 de junho de 2019, estando escalado para o serviço no horário das 7 às 17 horas e 30 minutos, faltado à chamada, bem como a todo o serviço, sendo enquadrado na transgressão disciplinar prevista no inciso XX (faltar ao serviço) do art. 13 do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais - CEDM (Lei 14.310, de 19 de junho de 2002). Em sua petição inicial, o autor informou que foi instaurado em seu desfavor um Processo de Comunicação Disciplinar (PCD), por ter, em tese, praticado transgressão disciplinar de natureza grave (art. 13, XX, do CEDM); e, que, contudo, apresentou atestado médico em que comprova que ficou afastado, não podendo trabalhar do dia 18 ao dia 19 de junho de 2019. Informou, ainda, que o atestado foi expedido pela médica Luane Aparecida Dantas de Oliveira e que a referida médica confirmou em depoimento que o atestado é verdadeiro. Disse que o encarregado do processo de comunicação disciplinar concluiu pelo seu enquadramento disciplinar na transgressão do art. 13, inciso XX, da Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002 (CEDM), apesar de o militar responsável pelo NAIS do 41° BPM informar que ele apresentou o atestado médico fora do prazo regulamentar. Aduziu que é natural de Brasília e que fez concurso em Minas Gerais e passou a integrar os quadros da PMMG, razão pela qual permanece longe de sua família. Por esse motivo, contava apenas com um colega de profissão, o também Sd Serafim, para que pudesse levar seu atestado ao NAIS. Contudo, o Sd Serafim não pode levá-lo, conforme depoimento prestado no PCD. Alegou a existência de provas de que o fato não ocorreu, considerando que ele havia comprovado junto ao NAIS, por meio do atestado, a sua incapacidade para o trabalho. Alegou, ainda, que não se pode deixar de conhecer da licença médica ou do atendimento médico lançados em atestado que goza de presunção de veracidade e que a mera ausência de homologação junto ao NAIS/SAS da unidade atrairia a incidência da transgressão prevista no art. 14, II, do CEDM, consistente em falta de natureza Média, consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça Militar. Invocou a aplicação do art. 7°, I, do MAPPA. Argumentou que a punição aplicada a ele se encontra conspurcada por uma errônea e nefasta interpretação do CEDM, visto que a transgressão disciplinar adequada a ele, considerando estar amparado por atestado médico e que não o homologou, é a prevista no art. 14, XV, do CEDM, nunca a do art. 13, XX, do aludido diploma legal, devendo haver, assim, a desclassificação da falta cometida; e que, no caso, se enquadrado no art. 14, XV do CEDM, poderiam, inclusive, ter aplicado a advertência verbal prevista no art. 10 do CEDM. Sustentou a atipicidade da conduta, o que gera o reexame do procedimento e da punição aplicada, com a consequente anulação da punição aplicada a ele e a retificação do seu conceito na Instituição Militar Estadual. Registrou, ainda, que, se reconhecido erro na tipificação, na transgressão e na sanção imputada a ele, a administração não poderá instaurar novo procedimento em seu desfavor ou simplesmente alterar sua punição, visto que a suposta transgressão não foi apurada, ou seja, a real falta disciplinar prevista no inciso XV do art. 14 do CEDM, que é deixar de observar prazos regulamentares. Ao final, requereu a concessão de tutela de urgência para tornar sem efeito a punição aplicada no PCD n. 115.983/2019 - 41° Bpm. No mérito, requereu que seja acolhido o pedido para que seja reconhecida a nulidade do PCD n. 115.983/2019 - 41° BPM, com efeito retroativo, com devolução dos pontos decotados em seu conceito e do valor descontado de sua remuneração em razão da suspensão aplicada de 4 (quatro) dias. Deu à causa o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) - Evento 1-INIC1. Em despacho constante no Evento 4, o meritíssimo juiz titular da Quinta Auditoria Judiciária Militar estadual Cível (5a AJME - cível) determinou ao autor que realizasse a emenda à inicial e que demonstrasse o seu estado de pobreza ou efetuasse o recolhimento de custas. No Evento 7, o autor promoveu a emenda à inicial e trouxe as justificativas para o pedido de gratuidade de justiça. O meritíssimo juiz titular da 5a AJME - Cível recebeu a petição inicial, indeferiu o pedido de tutela de urgência e concedeu o benefício da gratuidade de justiça (Evento 9 - DEC1). O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento 15- CONT1). O autor impugnou a contestação (Evento 20 - MANI1). O autor e o Estado de Minas Gerais informaram não terem mais provas a serem produzidas e pediu o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Eventos 25 e 27). O meritíssimo juiz de direito titular na 5a AJME- Cível acolheu o pedido inicial, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para anular a punição de suspensão de 4 dias e de decréscimo de 24 pontos do conceito funcional do autor, aplicada pelo Comandante do 41° BPM, no bojo do processo de comunicação em enfoque. Determinou que o réu cancelasse a punição aplicada, com o estorno da pontuação decotada do conceito funcional do autor e a restituição do valor correspondente aos dias de suspensão punitiva, acrescidos de juros de 0,5 (meio por cento) ao mês e correção monetária mensal, contados a partir do efetivo desconto. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, observados os requisitos dos incisos I a IV do § 2° e inciso I do § 3° do artigo 85 do Código de Processo Civil. Registrou a isenção do Estado de Minas Gerais de pagamento de custas em face do inciso I do artigo 10 da Lei Estadual n. 14.939/2010 (Evento 29 - SENT 1). Por oportuno, trago à colação trecho da fundamentação da respeitável sentença, in verbis: [...] Pelo dispositivo logo acima transcrito, em consonância com os artigos 119 e 120 da Lei Estadual n. 5.301/69 claro fica que a concessão, ou não, de licença ou dispensa saúde se dará por homologação do atestado médico apresentado pelo militar no Núcleo de Atenção Integral à Saúde/ NAIS, no mesmo dia ou no dia útil posterior. Também vejo ser prerrogativa discricionária dos oficiais do NAIS a homologação do atestado, mediante perícia no militar, sem vincular a sua decisão à conclusão do médico assistente. No presente caso o Autor apresentou o atestado médico no respectivo NAIS após o prazo regulamentar previsto no nos §§ 1° e 7° do artigo 32 da Resolução Conjunta n. 4.278/2013 - PMMG/CBMMG. 0 § 3° do artigo 32 da Resolução em análise estabelece que os atestados médicos têm valor informativo, mas não dispensa a realização da perícia para o fim de homologação, podendo-se aceita- los ou rejeita-los, no todo ou em parte, tendo o oficial perito autonomia na formulação de suas convicções e definição do período do afastamento. Diante de tal caberia ao oficial perita decidir quanto a concessão, ou não, de licença ou dispensa saúde, mesmo que apresentado o atestado médico intempestivamente. Transcrevo o artigo 19 da Lei Estadual n. 14.310/2002: Art. 19 - São causas de justificação: 1 - motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado; II - evitar mal maior, dano ao serviço ou à ordem pública; III - ter sido cometida a transgressão: a) na prática de ação meritória; b) em estado de necessidade; c) em legítima defesa própria ou de outrem; d) em obediência a ordem superior, desde que manifestamente legal; e) no estrito cumprimento do dever legal; f) sob coação irresistível. Parágrafo único - Não haverá punição, quando for reconhecida qualquer causa de justificação. O inciso I, do artigo 19, da Lei Estadual n. 14.310/2002, onde consta a causa justificativa, exige a comprovação do motivo de força maior ou caso fortuito. Enquanto o caso fortuito origina-se de eventos da natureza o motivo de força maior resulta de fato externo causado pela vontade humana. Apesar de não se visualizar o conteúdo do atestado médico nestes autos, a prova documental e testemunhal colhida no processo administrativo disciplinar demonstra ter sido apresentado ao respectivo NAIS, embora intempestivamente. Se o atestado médico recomendava o afastamento do Autor do trabalho, por motivo de doença, faz crer na sua necessidade, assim caracterizando o caso fortuito. [..] O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação (Evento 35 - APELAÇÃO1). Cita os parágrafos 3°, 4°, 5° e 6° do artigo 32 da Resolução Conjunta 4.278, de 10 de outubro de 2013, e os artigos 11 a 15 da Instrução Conjunta de Corregedorias n. 1 de 3 de fevereiro de 2014 (ICCPM/BM n. 01/2014) e aduz que o atestado médico dissociado do ato administrativo homologatório da autoridade competente não possui o condão de, por si só, afastar a ilegitimidade da falta. Afirma que, para afastar a incidência do art. 13, XX, do CEDM, deve o militar desincumbir-se do ônus de comprovar fato impeditivo à homologação do atestado médico e, por conseguinte, afastar o seu caráter meramente informativo. E, se o militar assim não diligencia, assume o risco da configuração da lei quanto à falta ao serviço. Enfatiza que somente os médicos do Quadro de Saúde da Polícia Militar possuem conhecimento específico das atividades militares e, portanto, apenas eles têm condições técnicas e periciais para avaliar a real necessidade da licença médica para o policial militar. Aduz, ainda, que o processo de homologação de atestado médico tem, também, o viés de possibilitar meios de prevenir e combater o absenteísmo que, diga-se, alcança patamares altos na PMMG. Alega que, do exame dos autos, vê-se que o apelado não logrou em comprovar qualquer causa de justificação a lhe impedir a entrega do atestado a tempo e modo e que não há elementos que demonstrem que o militar/apelado não poderia se deslocar para homologar em tempo hábil o atestado médico, ou entregá-lo através de representante. Argumenta que o objeto de debate não é a ausência do militar, porquanto é incontroversa. Afirma que o objeto é examinar a legitimidade/legalidade da falta do militar e não o exame de sua veracidade ou a comprovação de que ela se deu. Salienta que a Administração Militar não pode negligenciar os normativos que cercam sua atividade, logo não há dúvidas de que a falta somente será justificada se o atestado for homologado. Quanto ao tipo descrito na norma de faltar ao serviço (art. 13, XX, da Lei Estadual n. 14.310/02), alega que esse não pode ser interpretado de forma isolada do todo, ou seja, dissociado das causas de justificação. E, sendo assim, o tipo se refere necessariamente à ausência injustificada do militar, devendo sua configuração ser afastada somente se comprovada eventual "excludente de ilicitude”, enquanto fato obstativo/impeditivo da homologação a tempo e modo. Arguiu que o atestado médico fornecido pela rede privada e não credenciada não pode ser causa de atipicidade nem de justificação. Conclui que, se admitir o contrário de suas ponderações, seria permitir que o Judiciário substitua a Administração no exercício de sua atividade correcional, o que configuraria ingresso no mérito do ato. Ao final, requer seja dado provimento ao presente recurso para que, reformando a decisão guerreada, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na peça de ingresso. O autor apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (Evento 41 - CONTRAZAP1). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o recurso de apelação porque estão presentes os pressupostos para a sua admissibilidade. No meu entendimento, não merece provimento a apelação em virtude da teoria dos motivos determinantes, isso porque o militar foi sancionado com suspensão de 4 (quatro) dias de serviço e decote de 24 (vinte e quatro) pontos em seu conceito funcional, por haver faltado ao serviço para o qual se encontrava escalado, contudo a sua falta ao serviço se mostrou justificada. O atestado médico amparava o apelado a deixar de comparecer ao serviço para o qual estava escalado, constituindo-se documento hábil a abonar a sua falta. A rejeição do atestado médico não se deu pela não constatação da doença indicada pelo médico, que o incapacitava, ainda que temporariamente, para o exercício de suas funções, e, sim, em virtude do não comparecimento no primeiro dia útil após a emissão do atestado - fato firmado pela Administração Militar, conforme se vê na página 3 do Evento 1, DOC5. Mostra-se procedente o argumento e o pedido do apelado no que se refere à existência da causa de justificação da falta ao serviço, qual seja, o caso fortuito, plenamente comprovado - previsão contida no art. 19, inciso I, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM, Lei 14.310, de 19 de junho de 2002) -, in casu, a existência de um quadro clínico atestado por uma médica que sugeriu o seu afastamento do trabalho na data em que estava escalado para o serviço, o dia 18 de junho de 2019, documento constante das páginas 3 e 4 do Evento 1, DOC6, consistente no atestado médico assinado pela Doutora Luane Aparecida Dantas de Oliveira, que, em depoimento no PCD n. 115.983/2019 - 41° BPM, afirmou ser verdadeiro. No meu modesto entendimento, por essa conduta displicente, o apelado merece uma punição diversa daquela relativa à falta ao serviço, amoldando-se a conduta ao previsto no inciso II do art. 14 da Lei 14.310/2002, in verbis: Art. 14 - São transgressões disciplinares de natureza média: (...omissis...) II - demonstrar desídia no desempenho das funções, caracterizada por fato que revele desempenho insuficiente, desconhecimento da missão, afastamento injustificado do local ou procedimento contrário às normas legais, regulamentares e a documentos normativos, administrativos ou operacionais; A norma inobservada está contida no art. 32, §1°, da Resolução Conjunta n. 4278/2013 - PMMG/CBMMG. Transcrevo: Seção II - Da Licença Saúde e da Dispensa Saúde Art. 32 - É prerrogativa exclusiva dos oficiais médico e cirurgião dentista dos NAIS das Unidades nas IME, este último na área de competência da odontologia e, exclusivamente dos oficiais médicos das JRS nas RPM E da JCS, a concessão de licença e dispensa saúde, obrigatoriamente, precedida de avaliação pericial, nos termos do Estatuto do Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais (EMEMG) e desta Resolução Conjunta, determinando o tempo de afastamento do militar periciado. § 1° - A concessão de licença e dispensa saúde se dará por homologação do atestado médico ou odontológico, que será apresentado pelo militar no NAIS onde se encontra vinculado, no mesmo dia ou até o primeiro dia útil subsequente ao de sua emissão. Desta feita, entendo que a incorreção da capitulação transgressional, no caso, consiste no fato de que o militar deixou de observar normas regulamentares no sentido de apresentar o atestado antecipadamente ou informar ao seu superior a existência da licença, ainda que não homologada, para que fosse suprida a sua falta na escala de serviço. Houve desrespeito à teoria dos motivos determinantes para a prática do ato punitivo disciplinar. Resta nulo o ato administrativo punitivo em desfavor do apelado pelo errôneo enquadramento dos fatos na transgressão no inciso XX do art. 13 do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais e pela fundamentação em que restou amparado para a configuração da transgressão, desconsiderando a causa de justificação. O reconhecimento dessa nulidade produz efeitos ex tunc (desde a raiz), via de consequência, o de restabelecimento dos efeitos patrimoniais gerados pela ativação da sanção disciplinar, ou seja, criando a obrigação do Estado de Minas Gerais de pagamento do valor, devidamente corrigido, da parcela descontada da remuneração do militar a título de cumprimento da suspensão de um dia de serviço, bem como ao restabelecimento da pontuação decotada de seu conceito funcional. Desta feita, nego provimento ao recurso para manter a respeitável sentença. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 10 de março de 2022. Desembargador Jadir Silva Presidente das Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000087-51.2021.9.13.0005 Referência: Processo eproc n. 2000144-84.2021.9.13.0000 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 27/10/2022 Publicação: 09/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVO- DISCIPLINARES - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COMPROVADAS EM PARTE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR PARA ANULAR SOMENTE OS ATOS DE SANÇÃO DECORRENTES DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR N. 115.644/2018 - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Ivanir do Nascimento Luiz e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, para reformar a sentença de primeiro grau e anular somente os atos de sanção decorrentes da Sindicância Administrativo-Disciplinar n. 115.644/2018, com a devolução da pontuação perdida, bem como a restituição dos dias de suspensão a título de sanção disciplinar, tendo em vista os efeitos retroativos da anulação. RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por Ivanir do Nascimento Luiz, contra sentença de Primeiro Grau de jurisdição que julgou improcedente seu pedido inicial, em ação de anulação de ato administrativo em face do Estado de Minas Gerais. Segundo consta dos autos, o autor "teria em 12/12/2017, dormido em serviço”. Por tais razões, foi submetido a Sindicância Administrativo- Disciplinar (SAD) - Portaria n. 103.803/2018 - 34° BPM, tendo sido ao final punido com o decréscimo de 25(vinte e cinco) pontos em seu conceito funcional, bem como com a suspensão de 5(cinco) dias. Consta, ainda, dos autos que o comandante do 34° BPM determinou a abertura de nova Sindicância Administrativa, com fulcro no inciso IV do artigo 120 da Resolução Conjunta n. 4220/2012, para apuração dos novos fatos aflorados a respeito das possíveis "ameaças proferidas e tratamento desrespeitoso” praticadas pelo militar no momento da prisão em flagrante. Desse modo, ao final da nova SAD de Portaria n. 115.644/2018, o militar, ora apelante, foi punido novamente com o decréscimo de 25 (vinte e cinco) pontos em seu conceito funcional, bem como com a suspensão de 5 (cinco) dias. (fls. 218/220-SAD). O recorrente alegou, incialmente, que as supostas transgressões praticadas por ele foram consideradas isoladamente, o que viola o princípio da legalidade, uma vez que ao caso deveria ter sido aplicada a agravante contida no art. 21, II, da Lei Estadual n. 14.310/2002. Alegou que há clara conexão entre as ações, em tese, praticadas por ele, entretanto, a Administração desconsiderou tal fato, punindo-o de forma apartada, em procedimentos distintos, em afronta ao contido nos arts. 2° e 4° da Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2004. Além disso, afirmou que aplicar mais de uma sanção disciplinar pela prática simultânea ou em conexão de duas ou mais transgressões, apuradas em um mesmo processo ou não, configura patente ocorrência de bis in idem. Disse que "a ilegalidade da SAD n. 115644/2018 decorre da ausência de fundamentação das decisões punitivas proferidas pelo Comandante do 34° Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais (fls. 216/- 217-SAD), pelo Comandante da 1a Região da Polícia Militar de Minas Gerais (fls. 247/249-SAD) e Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais (fls. 274/275-SAD), o que as torna ilegais e arbitrárias.”. Disse, ainda, que as mencionadas decisões foram notadamente desmotivadas, em completa afronta ao art. 42 e ao art. 62 da Lei Estadual n. 14310/2002. Asseverou que não foram analisadas as razões de defesa e as provas testemunhais produzidas durante as sindicâncias administrativas, preterindo-se o direito à sua ampla defesa, contida no inciso LV, do artigo 5°, da CF/88. Por fim, a defesa aduziu que o militar foi punido disciplinarmente sem prova inequívoca das acusações consubstanciadas nos respectivos atos de sanção, o que, de fato, lesiona a garantia constitucional do estado de inocência, consagrada no artigo 5°, inciso LVII, da Carta Magna. Pelo exposto, requereu: a) a procedência do presente pedido para anular os atos de sanção decorrentes da SAD n° 103803/2018 e da SAD n° 115644/2018, com a devolução da pontuação perdida, bem como a restituição dos dias de suspensão a título de sanção disciplinar, tendo em vista os efeitos retroativos da anulação; b) a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, a serem arbitrados pelo douto juízo, na forma do artigo 85, §8°, do Código de Processo Civil; c) a concessão ao Autor do direito à gratuidade da justiça, conforme declaração anexa, tendo em vista ser pobre no sentido legal, não podendo arcar com as custas de uma ação judicial sem prejuízo do sustento próprio e de sua família Deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais. Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos pelo magistrado primevo, razão pela qual foi interposto o Agravo de Instrumento n. 2000144-84.2021.9.13.0000. Do mencionado documento, extrai-se que os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, deram provimento ao agravo, para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita. O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento n. 22), argumentando que não há qualquer ilegalidade nos procedimentos impugnados. Destacou "que a hipótese dos autos não configura nenhuma situação jurídica de conexão, tal como lançado pelo autor.”. Destacou, ainda, que os "ilícitos são absolutamente distintos, recebendo previsões jurídicas independentes, razão pela qual o duplo sancionamento é medida que se impõe, tal como ocorreu na espécie.”. Ressaltou que "em ambas as sindicâncias, as transgressões imputadas restaram devidamente comprovadas, não havendo que se cogitar em absolvição do autor, nem em arquivamento dos autos administrativos.”. Por fim, ressaltou que não cabe ao Poder Judiciário a análise do mérito administrativo, por expressa vedação legal. Ao final, requereu o não provimento do pedido inicial. A defesa apresentou impugnação à contestação, repisando os fatos, os fundamentos e os pedidos contidos na inicial (Evento n. 26). Intimadas as partes para informarem se possuíam novas provas (Evento n. 16), o Estado afirmou que não tinha mais provas a produzir, bem como requereu o prosseguimento do feito, para que sejam julgados improcedentes os pedidos insertos na exordial (Evento n. 32). A defesa não se manifestou (Evento n. 33). A sentença se encontra no Evento n. 35. O douto magistrado sentenciante, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil (CPC), julgou improcedente o pedido do autor, determinando a extinção do feito com resolução de mérito. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, todavia suspendeu a cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do CPC. Irresignada, a defesa do militar apresentou recurso de apelação, com os argumentos idênticos aos contidos na inicial, razão pela qual deixo de reprisá-los, evitando-se, assim, repetições desnecessárias (Evento n. 39). Ao final, a defesa requereu o acolhimento e o provimento do presente recurso, para que seja reformada a r. sentença primeva. Intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao apelo, sustentando que "não restam dúvidas de que a Administração Militar agiu em conformidade com a norma, não podendo o Judiciário realizar o seu controle para além da legalidade”. Ao final, requereu a manutenção da sentença de primeiro grau em seus exatos termos (Evento n. 45). Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, previstas na Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo o recurso, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Conforme consta dos autos, o apelante foi submetido a duas Sindicâncias Administrativo-Disciplinares (SADs) - Portarias n. 103.803/2018 -, e n.115.644/2018, por ter, respectivamente, "dormido em serviço” e por ter proferido ameaças e praticado tratamento desrespeitoso no momento da sua prisão em flagrante. Ao final de ambas as sindicâncias, o militar foi punido com o decréscimo de 50 (cinquenta) pontos em seu conceito funcional, bem como foi suspenso pelo período de 10 (dez) dias de trabalho. Pois bem. Verifica-se, incialmente, que o juiz sentenciante não acolheu o pedido principal do autor de anulação dos atos punitivos, sob o fundamento de que "inexiste ilegalidade no procedimento que levou à aplicação da respectiva sanção disciplinar.”. Nesse sentido, entendo que o magistrado a quo não decidiu com o costumeiro acerto. Pelo que se depreende dos autos, o recorrente foi punido no bojo da Sindicância n. 103.803/2018 - 34° BPM -, por ter, no dia 12/12/2017, sido surpreendido pelo CPU, enquanto dormia em serviço, quando deveria estar zelando pela segurança da 21a Cia PM, porquanto estava escalado como "Rádio Operador e Recepção” da mencionada Companhia. Diante dos fatos, o condutor deu voz de prisão ao militar, ora recorrente, razão pela qual foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante (APF) e distribuído nesta Justiça Militar sob o n. 000210360.2017.9.13.0002 (Evento 1, DOC2, página 16). Verifica-se que o comandante do 34° BPM, quando da solução da primeira SAD, resolveu, além de enquadrar disciplinarmente o militar, "determinar a abertura de nova SAD, com fulcro no inciso IV do art. 120 do MAPPA, já na fase acusatória, para melhor apuração dos novos fatos aflorados a respeito das possíveis ameaças proferidas e tratamento desrespeitoso por parte do sindicado no momento da prisão em flagrante e cometimento da transgressão acima mencionada, que sugerem prática do tipo administrativo contido no art. 13, V do CEDM, uma vez que a conduta é, em tese, independente e desconexa em relação à primeira, com fulcro no inciso IV do art. 120 do MAPPA’’. Nessas circunstâncias, originou-se a SAD n. 115.644/2018 - 34° BPM -, cujo fato desabonador - ofender ou dispensar tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante a qualquer pessoa - restou comprovado nos autos do aludido procedimento disciplinar. Assim sendo, a defesa alega que há conexão entre as transgressões praticadas, fato este desconsiderado pela Administração, motivo pelo qual pugnou pela anulação dos respectivos atos punitivos. Nesse contexto, conforme ressaltou a própria defesa do militar, a Instrução Conjunta de Corregedorias 01/2014 - ICCPM, assim conceituou o que vem ser as transgressões conexas e simultâneas: Art. 2° Durante o processamento da transgressão disciplinar, a autoridade deverá considerar e aplicar os institutos da simultaneidade e da conexão na prática das transgressões, nos termos do art. 21, II, do CEDM, que determina apenas uma aplicação de circunstâncias agravantes em relação a transgressão mais grave. § 1° são simultâneas as transgressões praticadas pelo mesmo militar, ao mesmo tempo e lugar. § 2°. São conexas as transgressões que estão intimamente ligadas entre si. Em suma, uma não existe sem a outra ou não pode ser objeto de conhecimento perfeito, sem que também se tome conhecimento da outra. Observa-se que, no caso em questão, a SAD n. 103.803/2018 originou-se no fato de estar o apelante dormindo em serviço. Por outro lado, a SAD n. 115.644/2018 teve origem no fato de o recorrente desrespeitar, ofender e, a meu ver, inclusive, ameaçar o CPU da sua Unidade, não por estar dormindo em serviço, mas, sim, por ter sido preso em flagrante delito. Nesse sentido, como forma de esclarecer melhor o conceito de conexão, cito as instruções constantes do Manuel Prático de Prevenção e Apuração de Ilícitos Administrativos, editado pela Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais (CGE-MG). Dá-se conexão quando entre duas ou mais infrações existe uma ligação de natureza subjetiva, material, teleológica (relativa a finalidade) ou probatória. Conexão subjetiva: há uma pluralidade de servidores envolvidos no mesmo fato. Conexão material: uma infração é praticada para garantir a execução, impunidade, ocultação ou vantagem em relação à outra infração. Conexão probatória: quando a prova de uma infração influi na descoberta de outra. Assim, conforme demonstrado, não vislumbro qualquer conexão entre as transgressões disciplinares. Entretanto, muito embora o apelante tenha cometido as faltas transgressionais exaustivamente narradas por este julgador, não se pode admitir que a Administração confeccione diferentes procedimentos para cada falta, quando essas são comprovadamente simultâneas. Ora, da simples leitura dos procedimentos administrativos, pode-se constatar que as duas sindicâncias foram instauradas para apurar fatos ocorridos dentro de um mesmo contexto, tempo e lugar, tanto é que o próprio Comandante determinou o apensamento de um procedimento ao outro. Aliás, vale dizer que tem sido procedimento comum nas Instituições militares, quando em situações análogas, comprovada a prática das transgressões disciplinares apuradas, sancionar-se o militar pela transgressão mais grave, com o cômputo da agravante prevista no artigo 21, II, da Lei Estadual n. 14.310/2002 referente às demais, o que não ocorreu no presente caso. Desse modo, a meu sentir, caberia à Administração, durante a análise da primeira SAD, após ampla investigação, ainda que de forma complementar, aditar o procedimento já instaurado e, caso comprovado o novo fato transgressivo, aplicar a mencionada agravante. No caso concreto, percebe-se que a Administração gerou dois enquadramentos/procedimentos disciplinares distintos, o que viola o princípio da legalidade, além de conferir grande prejuízo à parte autora, tratando-se, portanto, de ilegalidade passível de nulidade pelo Judiciário. Sobre o tema, deve-se lembrar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que, em processo administrativo-disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio pas de nullité sans grief (Precedentes - AgInt no MS n. 22.629/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021). Ora, o efetivo prejuízo restou sobejamente demonstrado, na medida em que foram decotados 50 (cinquenta) pontos do conceito funcional do militar, além de lhe ter sido aplicada a sanção de 10 (dez) dias de suspensão, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade. Desse modo, entendo que assiste razão em parte à impugnação feita pela parte apelante. No controle jurisdicional do ato disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa - princípios que foram observados no caso -, não se podendo proceder a incursões no mérito administrativo, a não ser sobre questões de legalidade. A consequência que deve advir do reconhecimento da violação é decretação da nulidade da reprimenda. Neste caso, percebe-se que a primeira SAD (n. 103.803/2018) caminhou dentro da mais absoluta legalidade, tendo sido observados, durante o procedimento, todos os princípios vigentes em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual não há que se falar em qualquer nulidade. Por outro lado, deve-se ressaltar que ao Judiciário cabe a anulação das sanções aplicadas ao arrepio da lei em sentido amplo. Assim, havendo patente ilegalidade na condução e na aplicação da segunda SAD (n. 115.644/2018), uma vez que não foi considerada a simultaneidade das transgressões e, via de consequência, não foi aplicada a circunstância agravante prevista no artigo 21, II, da Lei Estadual n. 14.310/2002, em flagrante afronta ao princípio da legalidade, entendo que esta deve ser anulada. Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso de apelação, para reformar a sentença de primeiro grau e anular somente os atos de sanção decorrentes da SAD n. 115.644/2018, com a devolução da pontuação perdida, bem como a restituição dos dias de suspensão a título de sanção disciplinar, tendo em vista os efeitos retroativos da anulação. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 27 de outubro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000094-77.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 01/02/2022 Publicação: 10/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO - NÃO HÁ QUALQUER NOTÍCIA DE QUE O APELANTE FOI ABSOLVIDO DAS IMPUTAÇÕES DA PRÁTICA DE CRIMES NOS TERMOS DO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL - A PORTARIA DESCREVEU AS CONDUTAS DO APELANTE CONSIDERADAS COMO TRANSGRESSORAS E AS NORMAS VIOLADAS - INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVAS QUE FORAM CONSIDERADAS INÚTEIS PELO ENCARREGADO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O USO DAS PROVAS EMPRESTADAS - AMPLA OPORTUNIDADE DO ACUSADO SE DEFENDER NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ESCUTA QUALIFICADA DA VÍTIMA - POSSIBILIDADE DE USO COMO PROVA - ATO ADMINISTRATIVO DEMISSIONÁRIO FUNDAMENTADO, ABORDANDO E AFASTANDO TODAS AS TESES DEFENSIVAS E APLICANDO A PENALIDADE PREVISTA NA LEI 14.310/2002 - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Marco Giancarlo Gomes Carnaúba e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que deixou de acolher as pretensões do autor de declaração de nulidade do ato administrativo demissionário decorrente do processo administrativo- disciplinar de Portaria n. 104.677/2017, por transgressão ao art. 13, III, e ao art. 64, II, ambos da Lei 14.310/2002. O ora apelante propôs ação ordinária afirmando que o processo administrativo mencionado teve como origem o Inquérito Policial n. 146610-94.2016.8.13.0024 (Polícia Civil) e o REDS n. 2016-02234532001 que apurou que ele “estaria, em tese, abusando sexualmente de dois menores (nove e dois anos de idade, respectivamente), além de intimidá- los para que não denunciassem os fatos". Disse que foi demitido injustamente, pois, das investigações sobre os fatos, ainda não houve prolação de sentença penal e que, portanto, deve ser presumida a sua inocência. Argumentou ainda o ora apelante que tanto a portaria que inaugurou o procedimento administrativo- disciplinar quanto o termo de abertura de vistas seriam genéricos e não teriam descrito a conduta infracional. Afirma que a portaria não indicou qual ato que, em tese, foi capaz de afetar a honra pessoal ou o decoro da classe e que houve menção ao art. 217 do Código Penal. Alegou ainda o autor, em sua petição inicial, que não poderia ter sido demitido administrativamente, pois os fatos descritos na portaria são considerados como crime e que o procedimento disciplinar deveria ter sido suspenso até decisão final no processo criminal, procedimento que, segundo seu entendimento, lhe concederia maior amplitude de defesa. Argumentou ainda o ora apelante que as investigações sobre os supostos crimes imputados deveriam ter sido sigilosas para preservação das vítimas e que os crimes contra a dignidade sexual não se relacionariam com o exercício da função pública. Disse que a Corregedoria da PMMG teve acesso ilegal e sem autorização judicial ao conteúdo do inquérito policial que originou o processo administrativo. Aduz que a portaria, o relatório de escuta qualificada, os termos de declaração prestados em Delegacia de Polícia, os Exames de Corpo Delito e os Exames Periciais estavam resguardados pelo sigilo do Inquérito Policial e não poderiam ter sido compartilhados. Alegou ainda o autor que o pedido para acesso aos autos das investigações criminais teria sido formulado após a instauração do processo disciplinar e que administração militar também teria utilizado informações do procedimento cautelar de busca e apreensão em sua residência, com violação do art. 339, §2°, do MAPPA e a súmula 591 do STJ. Alegou ainda o ora apelante em sua petição inicial que a sua defesa não teve acesso ao DVD que continha todos os arquivos extraídos do seu celular e que, por isso, não pode verificar a necessidade de ser realizada uma nova perícia. Disse que as escutas qualificadas das vítimas, elaboradas pela Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente, teriam sido produzidas de forma unilateral, sem filmagem, sem que se permitisse o conhecimento das partes do que foi produzido e que tal situação caracterizaria violação ao contraditório. Alegou que a realização da escuta qualificada ocorreu antes da vigência da Lei 13.341/2017 que regulamentou tal procedimento e que, portanto, tal prova é ilícita. Ainda sobre a escuta qualificada, disse o ora apelante que este procedimento se destinaria apenas para fins exclusivos de acolhimento das vítimas e que, para ter validade jurídica, deveria ter sido colhido o depoimento pessoal destas. Aduziu também que os responsáveis pela realização do relatório da escuta qualificada não possuíam atribuição funcional e competência legal para a realização de investigação criminal. O ora apelante alegou ainda que houve cerceamento de defesa, pois não lhe foi permitida elaborar qualquer contraprova sobre a perícia realizada em seu telefone celular apreendido, além de ter sido indeferido 2 o exame psicossocial das crianças supostamente abusadas, de seus pais, dele próprio e de outras pessoas que a equipe multidisciplinar entendesse como necessário. Por fim, disse que houve violação ao princípio da ampla defesa, pois não teria tido acesso aos relatórios da comissão processante antes de seu julgamento e que a decisão do Comandante-Geral da PMMG não teria sido motivada. Com tais razões, requereu o então autor fossem deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como fosse deferida tutela de urgência para sua imediata reintegração e, ao final, fosse declarado nulo o ato punitivo demissionário, com a confirmação da tutela de urgência, além da suspensão de qualquer procedimento disciplinar que tenha relação com os fatos narrados na Portaria n. 104.677/2017, até a solução das ações penais n.1466610-94.2016.8.13.0024 e n. 1533039-43.2016.8.13.0024. O valor da causa foi estabelecido em R$ 1.000,00 (mil reais). O juiz de primeiro grau de jurisdição recebeu a petição inicial, deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência, bem como determinou a citação do réu. Devidamente citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação (evento 17), argumentando que houve autorização judicial para o compartilhamento dos documentos das investigações criminais, inclusive com opinião favorável do Ministério Público, e que os defensores do ora apelante participaram ativamente do procedimento administrativo disciplinar. Argumentou também o ora apelado que o indeferimento da prova pericial foi fundamentado e que foram observadas todas as garantias cabíveis, bem como os princípios constitucionais aplicáveis, mormente o do contraditório e o da ampla defesa. Disse o Estado de Minas Gerais que a súmula 591 do STJ não existia quando da instauração do PAD, que a portaria e o termo de abertura de vistas descreveram os fatos e as imputações e que os laudos periciais não necessitam de serem repetidos administrativamente, especialmente por se tratar de vítimas crianças. Destacou ainda o ora apelado, em sua contestação, que a vítima Ana Luíza foi ouvida acompanhada por 2 (duas) Analistas Psicólogas da Polícia Civil e que, mesmo não existindo, à época, a Lei n. 13.431/2017, é dever do Estado tutelar crianças e adolescentes, conforme prevê o art. 227 da CR/88. Disse que não houve cerceamento de defesa e que o ora apelante foi devidamente notificado para participar da reunião do Conselho, entretanto não se fez presente e que todas as provas pretendidas, salvo as desnecessárias ou procrastinatórias, foram produzidas. Argumentou ainda o Estado de Minas Gerais que a decisão demissionária foi fundamentada e que a motivação aliunde é admitida no ordenamento jurídico. Por fim, o ora apelado destacou em sua contestação que não houve a indicação de qualquer prejuízo concreto e a impossibilidade de apreciação, pelo Poder Judiciário, do mérito do ato administrativo, sob pena de violação ao disposto no art. 2° da CR/88. 3 Com tais argumentos, pretendeu o Estado de Minas Gerais fosse a presente ação julgada improcedente, bem como fosse o então autor condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O ora apelante impugnou, no evento 24, a contestação apresentada, requerendo o acolhimento de suas pretensões. Determinada a especificação de provas, as partes declararam não possuírem outras a serem produzidas e requereram o julgamento da ação no estado em que se encontrava. O juiz de primeiro grau de jurisdição abriu vistas para as partes ofertarem as suas derradeiras alegações, as quais foram juntadas nos eventos 34 e 39. O magistrado proferiu a sentença constante no evento 41, julgando improcedentes as pretensões do autor e o condenando ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor equivalente a 20% do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade do crédito em função do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. O juiz de primeiro grau entendeu que as esferas criminal e administrativa são independentes, que a portaria descreveu os fatos de forma suficiente e que houve autorização judicial para que se oficiasse à Corregedoria para a instauração de procedimento disciplinar. Disse o magistrado que inexistiu cerceamento de defesa pela suposta ausência de acesso da defesa a um DVD contendo informações obtidas no procedimento criminal, uma vez que tal mídia sequer foi juntada no procedimento administrativo. Destacou ainda o magistrado que tal mídia estava encartada no inquérito policial e que os mesmos advogados que atuaram naquele procedimento criminal também participaram da defesa do procedimento administrativo. Por concluso, entendeu o magistrado que houve autorização judicial para a utilização do relatório de escuta qualificada; que a decisão demissionária não se fundamentou apenas nesta prova e que este ato administrativo foi devidamente fundamentado. Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso reiterando os argumentos expostos em sua petição inicial e requerendo seja reformada a sentença para que seja anulada a punição aplicada (evento 45). O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao presente recurso, pugnando pelo seu desprovimento (evento 52). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores Desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que ao presente recurso deve ser negado provimento, mantendo- se a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. A argumentação do apelante no sentido de que o procedimento administrativo deveria ter sido suspenso porque é inocente diante da ausência de sentença penal condenatória não merece prosperar. Consoante bem destacado na sentença recorrida "... as esferas criminal e administrativa não se vinculam, salvo quando provado, no crime, a inexistência do fato (materialidade) ou a não autoria.’’. No caso em apreço, não há qualquer notícia de que o apelante foi absolvido das imputações da prática de crimes, tampouco que a absolvição tenha ocorrido nos termos do previsto no art. do art. 935 do Código Civil. Cabe destacar que o apelante foi demitido pela prática de infração disciplinar, cujo tipo não é o mesmo do que lhe é imputado na ação penal (estupro de vulnerável). Compulsando os autos, verifica-se que a Portaria n. 104677/17, que inaugurou o procedimento administrativo, descreveu as condutas do apelante consideradas como transgressoras, bem como as normas violadas, quais sejam, o inciso II do art. 13 e o inciso II do art. 64, ambos da Lei 14.310/2002 (evento 1 COP7). Também constato que o termo de abertura de vistas finais descreveu os fatos, ainda de modo mais detalhado, permitindo, assim, o amplo conhecimento, pelo apelante, das acusações em seu desfavor (fl. 6 -COP15 - evento 1 e fl. 15 do COP 25- evento 1). Não vislumbro a alegada violação aos princípios do contraditório pelo fato de o procedimento administrativo-disciplinar conter diversos documentos oriundos das investigações criminais sobre os fatos (Inquérito Policial n. 146610-94.2016.8.13.0024). Conforme pode ser verificado nos autos do inquérito policial e do procedimento administrativo-disciplinar, a Corregedoria da PMMG foi acionada pela Delegada de Polícia para acompanhar a execução de mandado de busca e apreensão de materiais de propriedade do apelante. Nesse sentido, é o depoimento do Cap. PM Walisson dos Santos Alves (fl. 27 do COP 17-evento 1). Portanto, a Corregedoria da PMMG participou da prisão em flagrante e, naturalmente, deveria ter acesso aos documentos decorrentes deste ato. Cabe destacar que a utilização das informações contidas no inquérito policial foi judicialmente autorizada, após expresso requerimento do Promotor de Justiça (fls. 10/20 do evento 1 - cop25). Também não vislumbro qualquer violação ao contido na súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê que “É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.’. No caso dos autos, tal súmula sequer existia quando houve a autorização para o compartilhamento das informações. Certo é que houve autorização judicial para o uso das provas e o apelante teve ampla oportunidade de se defender no procedimento administrativo, restando, pois, atendidos os requisitos existes na súmula citada. Portanto, não houve qualquer ilegalidade na remessa das peças informativas para a Corregedoria da PMMG. Destaca-se a completa impertinência da tese defensiva de que o compartilhamento das peças de informação teria sido ilegal, pois violou a proteção à criança concedida pelo Estatuto da Criança e Adolescente. A defesa pretende fazer uma inversão. Os elementos de prova indicam que o apelante, acusado de estupro de vulnerável, cometeu ofensas à criança. Inexiste a nulidade alegada e, portanto, rejeito tal tese. No que se refere à alegação do apelante de que não teve acesso ao conteúdo de um DVD com os arquivos extraídos de seu celular, verifico 5 que a sua própria defesa juntou aos autos a informação de que a mencionada mídia está encartada no processo criminal que apura o caso. A mídia não está no processo administrativo-disciplinar. Portanto, inexiste nulidade decorrente de falta de acesso de mídia inexistente no procedimento administrativo. (fl. 28 do COP25 - evento 1). O apelante alega que as escutas qualificadas, realizadas por psicólogas da Polícia Civil, seriam ilegais, pois realizadas antes da vigência da Lei 13.341/2017. Tal norma não instituiu a chamada escuta qualificada, mas apenas a disciplinou. Tal normativo trata das peculiaridades do relato prestado por criança vítima de violência. O art. 7° da Lei 13.341/2017 informa que a “Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.”. No caso dos autos, o apelante foi preso pela prática do crime de estupro de vulnerável, cujas vítimas possuíam, à época, 2 e 6 anos. Dessa forma, salutar e louvável a forma como a Polícia Civil colheu os depoimentos das vítimas crianças, tomando todos os cuidados necessários mesmo antes da norma que regulamentou a matéria. Não há qualquer ilegalidade no procedimento. A escuta das vítimas foi apenas a primeira prova do crime sexual praticado pelo apelante. A pretensão do apelante, de que seja descartada a oitiva da vítima, porque é uma criança e não prestou depoimento de forma tradicional, mas para uma psicóloga, é inadmissível. Não há vedação legal à utilização da escuta qualificada como prova. Portanto, inexiste nulidade a ser declarada. Não se verifica qualquer cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de provas que foram consideradas inúteis pelo encarregado do procedimento administrativo. Como exemplo, verifico, às fls. 27/32 do documento COP 20 do evento 1, que houve o indeferimento fundamentado de pedidos formulados pela defesa, mas as testemunhas arroladas pelo apelante foram ouvidas. O ato administrativo demissionário restou devidamente fundamentado, abordando e afastando todas as teses defensivas e aplicando a penalidade prevista na Lei 14.310/2002 (fls. 08/24 do COP30 e fls. 01/07 do documento COP31, ambos do evento1). Destaco que a administração militar fundamentou o ato administrativo demissionário nas provas existentes no procedimento administrativo, que foram consideradas como suficientes para excluir o apelante. Havendo provas sobre os atos narrados na acusação contra o apelante, não é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato impugnado. Por fim, não vislumbro quaisquer violações às garantias da ampla defesa e do contraditório, uma vez que ao apelante foram garantidas a defesa e participação na produção das provas, razão pela qual nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, para também negar provimento ao recurso e manter a decisão de primeiro grau. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença primeva. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ao 1° de fevereiro de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000097-95.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 06/10/2022 Publicação: 18/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO DISCIPLINAR PUNITIVO - DEMISSÃO - ATO SANCIONATÓRIO REGULAR - IMPOSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR - PROIBIÇÃO CONTIDA NO ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DE MINAS GERAIS (CEDM) - IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante André Marcos da Silva e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. RELATÓRIO Trata-se de apelação, interposta por André Marcos da Silva, contra sentença de Primeiro Grau de jurisdição que julgou improcedente seu pedido inicial, em Ação de Anulação de Ato Administrativo que o demitiu das fileiras da PMmG. Segundo consta dos autos, o autor "no período de 04 de abril a 16 de maio de 2017, época em que se encontrava lotado na 15a Cia PM Ind MAT (Teófilo Otoni/MG) agindo em razão da função, teria exigido de produtores rurais vantagens pecuniárias indevidas, isto, para que não adotasse medidas administrativas relativas a infrações ambientais que, supostamente, teria constatado nas respectivas propriedades”. Por tais razões, foi submetido ao Processo de Administrativo-Disciplinar (PAD) - Portaria n. 121.742/2017-SCPM/15a RPM. Submetido ao mencionado PAD, restou comprovado que a conduta irregular praticada pelo autor, caracterizou a transgressão tipificada no artigo 13, inciso III, da Lei n. 14.310/02, consistente na falta pública do decoro pessoal, comprometendo a honra da classe dos policiais militares. Ao final, o ex-militar foi punido com pena de demissão. Segundo a defesa, a punição aplicada ao recorrente foi desproporcional, desarrazoada e ilegal, tendo em vista que o "autor, após labutar por 30 (trinta) anos nas fileiras da PMMG, tendo uma Ficha Profissional irretocável - com todas as condecorações e pontuação possíveis à sua graduação -, faltando apenas 92 (noventa e dois) dias para finalmente ter direito à reserva remunerada, foi demitido do seu emprego, sem qualquer direito.”. Asseverou que "o ato administrativo demissionário - mesmo constituído como prerrogativa da Administração Pública - deve mensurar algumas condições básicas de direito; inclusive questões próprias aos Direitos Humanos.”. Asseverou, ainda, que "é desproporcional demitir um servidor que sempre foi "linha de frente” no seu serviço, condecorado de forma exemplar pela instituição, às vésperas de sua passagem à reserva remunerada - não entrando nas questões do mérito disciplinar -”. Destacou que há expressa previsão da reforma compulsória como sanção disciplinar, desde que afastada a ofensa à honra pessoal, à ética militar ou ao decoro da classe, conforme preconiza o art. 24 do CEDMU. Aduziu que "não foram sopesados os excelentes antecedentes funcionais do Autor; militar com a mais alta computação existente na PMMG (50 pontos positivos) - [ANEXO 03B - fls. 34 a 36]; tendo sempre laborado de modo destacado no cumprimento de seu mister; sem apresentar qualquer punição no seu histórico profissional, em todos os seus anos trabalhados.”. Ao final, requereu: a) fosse notificada a parte Ré do conteúdo da presente Petição Inicial, para, no prazo legal, e caso queira, forneça suas informações defensivas. b) fosse determinado o cumprimento das medidas de razoabilidade, e em consequência lógica, de legalidade, fossem os pedidos da presente ação julgados inteiramente procedentes, para, declarar nulo o ato administrativo que demitiu o Autor da Corporação e, consequentemente, a sua reintegração definitiva no cargo, até que se complete o ínfimo período faltante à sua passagem à reserva remunerada, expedindo-se o competente mandado de reintegração. c) fosse reconhecido o direito do Autor, determinado o pagamento de todos os seus vencimentos que aquele deixou de receber em razão do ato desarrazoado praticado pelo Réu, como direitos a vantagens e promoções a que fizer jus desde a data da sua demissão ilegal até a sua efetiva reintegração, sem sofrer qualquer preterição ou discriminação. d) fosse o Réu condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. e) a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 e do Código de Processo Civil, uma vez que o Impetrante é pobre, no sentido jurídico do termo, conforme Declaração já anexada. Deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos pelo magistrado primevo. O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento n. 11), argumentando que o recorrente praticou os fatos a ele imputados, motivo pelo qual deve ser mantida a punição. Destacou que "as provas carreadas aos autos além de inarredáveis, com disponibilização de prints de conversas de WhatsApp, são também constrangedoras.”. Ressaltou que as acusações em desfavor do autor são objeto de apuração criminal que, se comprovadas, se amoldam aos crimes de concussão (art. 305 do CPM) e recusa de obediência (art. 163 do CPM), tipos penais que ofendem a Administração Militar e a Autoridade ou Disciplina Militar. Ressaltou, ainda, que "eventual responsabilização do autor na seara criminal, não deve ser considerada como argumento para atenuar ou substituir a sanção disciplinar. Admitir esse entendimento é refutar jurisprudência consolidada nas Cortes superiores quanto a autonomia das instancias cível, administrativa e criminal.”. Disse que não se pode admitir a substituição da pena de demissão pela reforma compulsória do autor, uma vez que para isso devem estar presentes os pressupostos contidos no art. 32 da Lei n. 14.310/2002. Disse, também, que o autor se encontra sob investigação criminal por suposto crime praticado contra a Administração Militar, não reunindo, portanto, condições de ser contemplado com a reforma compulsória. Disse, ainda, que a reforma é medida excepcional, restrita à discricionariedade da Administração sendo vedada a incursão do Judiciário. Dessa forma, concluiu que, diante da gravidade dos fatos apurados no PAD, a pena de demissão é inexorável, não sendo proporcional a substituição por outra sanção. Ao final, requereu o não provimento do pedido inicial. A defesa apresentou impugnação à contestação, repisando os fatos, os fundamentos e os pedidos contidos na inicial (Evento n. 15). Intimadas as partes para informarem se possuíam novas provas (Evento n. 16), o Estado afirmou que não tinha mais provas a produzir, bem como requereu o prosseguimento do feito, para que sejam julgados improcedentes os pedidos insertos na exordial (Evento n. 21). A defesa não se manifestou (Evento n. 22). A sentença se encontra no Evento n. 24. O douto magistrado sentenciante entendeu que não há dúvidas de que o "o fato desabonador - desídia no cumprimento das normas regulamentares, restou comprovado nos autos do procedimento disciplinar.” Segundo o magistrado, o autor, em suas razões, não se preocupou em afastar o enquadramento da sua conduta na transgressão tipificada no inciso III do art. 14 do CEDM. Afirmou que o autor busca tão somente "obter os rendimentos provenientes da inatividade, como se o afastamento tivesse ocorrido pelas vias normais, o que não é o caso”. Concluiu que, no caso dos autos, outra interpretação não caberia senão a exclusão do autor das fileiras da corporação, uma vez que os fatos foram regularmente apurados no procedimento disciplinar, tendo sido oportunizado ao processado descaracterizar e/ou justificar a sua ocorrência. Dessa forma, com fulcro no inciso I do art. 487 do CPC, o eminente magistrado a quo julgou improcedente o pedido do autor, determinando a extinção do feito com resolução de mérito. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, todavia suspendeu a cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do CPC. Irresignada, a defesa do militar apresentou recurso de apelação, com os argumentos semelhantes aos contidos na inicial, razão pela qual deixo de reprisá-los, evitando-se, assim, repetições desnecessárias (Evento n. 30). Acrescentou, apenas, que, após quase 30 (trinta) anos de serviços prestados e a consequente contribuição previdenciária registrada na forma da lei, é um direito do autor pleitear pela reforma compulsória, não havendo qualquer rastro de ilegalidade em sua busca. Ao final, a defesa requereu o acolhimento e o provimento do presente recurso, para que seja reformada a r. sentença primeva. Intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao apelo, sustentando que, "diante da gravidade da conduta e afastada a possibilidade de qualquer sanção alternativa, é defeso ao Judiciário realizar o exame da proporcionalidade da pena de demissão, por ser a única reprimenda materialmente prevista para o caso”, bem como refutou todos os argumentos trazidos pelo apelante. Reiterou que não restam dúvidas de que a Administração Militar agiu em conformidade com a norma, não podendo o Judiciário realizar o seu controle para além da legalidade. Ao final, requereu a manutenção da sentença de primeiro grau (Evento n. 37). Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, previstas na Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo o recurso, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Conforme consta dos autos, o apelante foi submetido ao Processo de Administrativo-Disciplinar (PAD) - Portaria n. 121.742/2017-SCPM/15a RPM, por ter praticado a conduta irregular, tipificada no artigo 13, inciso III, da Lei n. 14.310/02, consistente na falta pública do decoro pessoal, comprometendo a honra da classe dos policiais militares, tendo sido ao final punido com pena de demissão. Pelo que se depreende dos autos, o recorrente teria sido punido por ter exigido, em razão da função, vantagem pessoal indevida a produtores rurais da região de sua atuação, com vistas a abster-se da autuação de medidas administrativas relativas a infrações ambientais. Os fatos narrados no processo administrativo em destaque foram sobejamente comprovados, por meio de provas robustas e cabais, não passíveis de análise pelo Judiciário, por expressa vedação legal. A conduta praticada pelo apelante teve, também, reflexos na esfera criminal, na qual restou condenado a uma pena de 2 (dois) anos pela prática do delito previsto no art. 305 do Código Penal Militar (CPM). Analisando detidamente os autos, verifiquei, de maneira semelhante ao juízo primevo, que a defesa, tanto na inicial quanto no apelo defensivo, se ateve apenas em afirmar que o autor prestou mais de 29 (vinte e nove) anos de serviços à PMMG e que, na época de sua exclusão, lhe faltavam apenas 92 (noventa e dois) dias para obtenção do direito à transferência para a inatividade, se contados da data de sua punição disciplinar, não se preocupando em afastar o enquadramento de sua conduta, tipificada no inciso III do art. 13 do CEDM, ou mesmo em apontar possíveis ilegalidades no curso PAD. Verifica-se que, no caso em análise, não há qualquer extrapolação na pena aplicada ao recorrente. Isso porque os fatos foram regularmente apurados no procedimento disciplinar, tendo sido oportunizado ao ora recorrente o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Segundo os ensinamentos do professor Diogo Moreira Neto, na análise da proporcionalidade dos atos administrativos praticados pela Administração, o que "se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos” (Curso de Direito Administrativo, Editora Forense, 2014). Dessa forma, entendo que há exata correlação entre os fatos e o devido enquadramento disciplinar, não havendo que se falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade na aplicação da pena, bem como em qualquer ilegalidade ou falha formal do curso do PAD. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que não é possível falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade quando a única reprimenda prevista para a infração disciplinar apurada é a pena de demissão. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INASSIDUIDADE HABITUAL. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADES NÃO CONSTATADAS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS APURADOS AO TIPO LEGAL. ATO VINCULADO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 5. Não há quaisquer das irregularidades no procedimento administrativo disciplinar e ilegalidade no ato administrativo questionado pelo mandamus, mas se comprova nos autos observância dos princípios jurídicos informados em precedente desta Corte. Nesse sentido: "o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS 16.121/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 6/4/2016). 6. Cabe destacar que, não obstante os procedimentos administrativos estarem sujeitos a controle judicial amplo quanto à legalidade, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a imposição dessa sanção é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá- la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade. Na mesma linha: AgInt no RMS 54.617/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.3.2018; AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/11/2017; MS 21.197/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 10.2.2016; EDcl no REsp 1.283.877/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.9.2014; MS 18.504/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.4.2014. 7. Mandado de Segurança denegado. 8. Agravo Interno prejudicado. (MS n. 26.941/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 17/12/2021.) De igual modo, entendo que não há como acolher o pedido do apelante consistente na aplicação de uma pena mais branda, visando à reforma disciplinar compulsória. Conforme preconiza o art. 32 da Lei n. 14.310/02, a reforma compulsória é medida excepcional e para procedê-la na forma requerida pela parte deve-se observar os pressupostos contidos no parágrafo único desse mesmo artigo. Veja-se: Art. 32. A reforma disciplinar compulsória consiste em uma medida excepcional, de conveniência da administração, que culmina no afastamento do militar, de ofício, do serviço ativo da Corporação, pelo reiterado cometimento de faltas ou pela sua gravidade, quando contar pelo menos quinze anos de efetivo serviço. Parágrafo único. Não poderá ser reformado disciplinarmente o militar que: I - Estiver indiciado em inquérito ou submetido a processo por crime contra o patrimônio público ou particular; II - Tiver sido condenado a pena privativa de liberdade superior a dois anos, transitada em julgado, na Justiça Comum ou Militar, ou estiver cumprindo pena; III - cometer ato que afete a honra pessoal, a ética militar ou o decoro da classe, nos termos do inciso II do art. 64, assim reconhecido em decisão de Processo Administrativo-Disciplinar. Assim sendo, a proibição contida no art. 32, parágrafo único, inciso III, do CEDM impede que ao apelante seja concedida a reforma disciplinar compulsória. Conforme bem asseverou o juiz sentenciante, entre as funções da sanção disciplinar, destaca-se a correcional, cujo fim é evitar que o servidor faltoso volte a cometer novos ilícitos. No caso dos autos, outra penalidade não atenderia a essa finalidade, levando-se em conta a gravidade da conduta e a sua maléfica repercussão na Instituição e na própria sociedade, em desacordo com o princípio da exemplaridade, essencial na carreira militar. Quanto ao argumento de que a punição do autor, na esfera criminal, foi suficiente para que ele fosse responsabilizado pelos atos que praticou, entendo que não merece prosperar, por ferir o princípio da separação dos poderes, em face da autonomia das instâncias cível, administrativa e criminal, consagradas pela CF/88. Ressalte-se que a responsabilização do autor na seara criminal não deve ser considerada como argumento para atenuar ou substituir a sanção disciplinar. Admitir esse entendimento é refutar jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores. Por fim, colaciono, por oportuno, trecho das contrarrazões do Estado de Minas Gerais, com o qual coaduno, no sentido de que "não caberá ao Judiciário a reapreciação da punição disciplinar aplicada ao Autor, visto que os aspectos que, em tese, poderiam ensejar o reexame, revelam-se completamente regulares”. Com essas considerações, nego provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença de primeiro grau, em seus exatos termos. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 6 de outubro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000099-65.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 29/11/2022 Publicação: 06/12/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS. APELAÇÃO DO AUTOR - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - HONORÁRIOS FIXADOS NOS LIMITES DA LEI - AUSÊNCIA DE OFENSA OU ABALO À MORAL OU À HONRA DO MILITAR - RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FALTA AO SERVIÇO - ATESTADO MÉDICO COM VALIDADE E CONTEÚDO NÃO INFIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - CAUSA LÍCITA DE JUSTIFICAÇÃO DAS FALTAS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FALTA GRAVE PREVISTA NO ART. 13, XX, DA LEI 14.310/2002 - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE FORMA RECÍPROCA - PRETENSÃO AUTORAL VENCIDA EM PARTE - HONORÁRIOS QUE DEVEM SER ESTABELECIDOS EM FAVOR DOS PATRONOS DE CADA PARTE - OBSERVÂNCIA LEGAL - RECURSO ESTATAL PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelantes o Estado de Minas Gerais e Leandro Dutra Mendes e apelados o Estado de Minas Gerais e Leandro Dutra Mendes, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao apelo do autor, Leandro Dutra Mendes, e em dar provimento parcial ao recurso do réu, Estado de Minas Gerais, apenas para a incidência dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência de forma recíproca, condenando, assim, o autor e o réu ao pagamento dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência em favor dos patronos de cada parte adversa, fixados em R$1.000,00 (mil reais) para cada um, nos termos dos §§ 2° e 3° do art. 85 e do caput do art. 86, todos do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em face de o autor ser beneficiário da gratuidade da justiça. RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo-disciplinar, cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Leandro Dutra Mendes, visando à nulidade das sanções impostas a ele nos Processos de Comunicação Disciplinar de Portarias números 100.312/20, 100.313/20 e 100.314/20, resultando na perda de pontos em seu conceito funcional e na suspensão ao trabalho. O militar restou incurso na prática da transgressão prevista no art. 13, inciso XX, da Lei n. 14.310/2002, pois teria faltado ao serviço nos dias 21,22 e 23 de outubro de 2019. Quanto aos fatos, o autor alega: que, no dia 18/10/2019, procurou atendimento médico em rede conveniada, sendo-lhe concedido um atestado médico que lhe conferia licença saúde por 05 (cinco) dias; e que não faltou injustificadamente ao serviço, pois possuía atestado médico apto a justificar a falta nos dia em referência, conforme art. 19, I, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM). Com a inicial, sobrevieram aos autos vários documentos inerentes aos procedimentos administrativos em estudo. Citado, o Estado de Minas Gerais ofertou contestação, pontuando e impugnando os termos da ação. Em sentença (Evento 28), o meritíssimo juiz de direito da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu que: [...] Pelo que se depreende dos autos, o PM Leandro Dutra Mendes foi submetido a 03 (três) procedimentos disciplinares, todos por falta ao serviço, tendo sido punido com o decréscimo de pontos conceituais e cumprimento de suspensão. Contudo, embora tenha informado, na exordial, tratar-se dos dias 21, 22 e 23 de outubro, inexiste procedimento indicando falta no dia 23. Por outro lado, o PCD de n° 103.314/20 aponta o dia 18/10 como faltoso. Vejamos: PCD n° 100.312/20/21a CIA PM IND (evento 1 - DOC11, página 8), por ter faltado “ao serviço para o qual se encontrava devidamente escalado em 21 de outubro de 2019, no período compreendido entre 08 às 12 horas e de 13h30min às 17horas”. PCD n° 100.313/20/21a CIA PM IND (evento 1 - DOC19, página 8), por ter faltado “ao serviço para o qual se encontrava devidamente escalado em 22 de outubro de 2019, no período compreendido entre 08 às 12 horas e de 13h30min às 17horas”. PCD n° 100.314/20/21a CIA PM IND (evento 1 - DOC26, página 8), por ter faltado “ao serviço para o qual se encontrava devidamente escalado em 18 de outubro de 2019, no período compreendido entre 08 às 12 horas e de 13h30min às 17horas”. Essa discriminação é importante para definição dos dias abarcados pelo atestado médico (evento 1-DOC12/página 3), assim compreendidos entre a data da expedição do atestado (18/10) e seu termo final, dia 22 de outubro. Delineado o contexto dos fatos, inclusive com a citada informação dissonante, certo é que o autor suscita, a título de justificativa para a não ocorrência da falta, ter apresentado atestado médico, datado do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais dia 18/10/19, com orientação para dispensa do serviço por 05 (cinco) dias, a partir de sua expedição. A esse respeito, o Estado de Minas Gerais alegou que, embora tenha 0 autor apresentado o atestado médico para justificar a falta, deixou de providenciar a respectiva homologação, nos termos previstos no artigo 32, §§1° e 2°, da Resolução Conjunta n° 4.278/2013. Junta, ainda, nota técnica da Assessoria Jurídica DRH-3 da PMMG (Ofício PMMG/DRH-3 n° 1314/2021), quanto aos “reflexos negativos a serem suportados pela Corporação quando o art. 13, XX, da Lei Estadual n. 14.310/02 tem sua incidência afastada pelo Judiciário.”. De plano, importante registrar que ao Poder Judiciário cabe, quando provocado, realizar o controle judicial dos atos da Administração, notadamente quanto à legalidade do ato. Contudo, também lhe é permitido exercer essa ingerência quando a margem de liberdade concedida ao administrador diante do caso concreto é ultrapassada, hipótese que qualifica a decisão como arbitrária e, portanto, passível de subsunção judicial. Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro “A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade”. (Direito Administrativo, 28a Ed., editora Atlas, p. 263) Em outra oportunidade, dispõe que “Não há invasão do mérito quando o Judiciário aprecia os motivos, ou seja, os fatos que precedem a elaboração do ato; a ausência ou falsidade do motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário” (página 898). Destaques do original. No caso dos autos, os motivos que levaram à aplicação da penalidade subsistiram pela ausência de homologação do atestado médico, que indicou ao autor repouso por 05 (cinco) dias. Ora, apesar de não homologado, o atestado médico que recomendava afastamento do trabalho foi devidamente apresentado, fato que não gerou repulsa por parte da administração. Diante de tal situação, vislumbro haver a Administração Militar ultrapassado os limites da discricionariedade, emitindo decisão contrária à prova dos autos. A falta ao serviço por motivo de doença, ao meu ver, caracteriza a causa de justificação do inciso I, do artigo 19, da Lei Estadual n° 14.310/2002, que ora transcrevo: “Art. 19 - São causas de justificação: 1 - motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado;” Ademais, cediço é que o egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais firmou o entendimento de que é irrazoável e desproporcional recusar o atestado médico como causa de justificação, dada a presunção de veracidade dele, sendo que seus efeitos só podem ser questionados se houver ilegalidade ou irregularidade. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, além de fugir da competência cível para julgar as ações contra atos disciplinares militares, prevista nos §§ 4° e 5°, do artigo 125, da Constituição Federal, certo é que não houve demonstração de sofrimento ou humilhação passível de sua concessão, mas mero dissabor e aborrecimento. Ademais, a simples instauração de procedimento disciplinar não gera presunção de abalo de natureza psíquica ao servidor investigado, mormente se tratar de exercício regular de direito da Administração Pública. [..] Assim, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, apenas para anular os atos de sanção havidos nos Processos de Comunicação Disciplinares (PCDs) em estudo, e condenou o réu, Estado de Minas Gerais, ao pagamento das custas processuais, com isenção na forma da lei, e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, fixados em R$1.000,00 (mil reais), nos termos dos §§ 2° e 3° do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Após, sobreveio tempestivo recurso de apelação do réu (Evento 35), em cujas razões sustenta que o ato de sanção disciplinar enfrentou todas as razões de defesa de forma pormenorizada. Reiterou as demais razões invocadas na contestação e pede provimento do recurso, para reformar- se a sentença de 1° grau, e, quanto aos honorários, pugna pela reciprocidade na condenação, tendo em vista que autor e réu foram vencedores e vencidos. O militar apelado, intimado, ofertou suas contrarrazões ao apelo, e, na mesma data, interpôs apelação adesiva (Evento 42), pugnando pela reforma da sentença quanto à indenização por danos morais, além da majoração dos honorários advocatícios. O Estado de Minas Gerais, intimado, apresentou suas contrarrazões ao recurso adesivo do autor. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Eminentes desembargadores, o caso em análise nos impõe o dever de decidirmos o apelo do Estado de Minas Gerais e o apelo do militar Leandro Dutra Mendes, já que ambos recorreram. Nesse sentido, é preciso delimitar o objeto de cada recurso, propiciando a melhor visualização acerca de seus objetos. O Estado de Minas Gerais entende que a não observância da norma interna quanto ao prazo de apresentação de um atestado médico não afasta a ocorrência da falta grave relativa à ausência ao serviço, e, ainda, pugna pela fixação dos honorários de sucumbência com a observação de que as partes, ao final, restaram vencidas em parte e vencedoras em parte, tendo em vista a não condenação quanto aos danos morais vindicados. O autor, militar, por sua vez, requer a reforma da sentença quanto à indenização por danos morais, para que o réu seja condenado ao pagamento da indenização, e, ainda, pugna pela majoração dos honorários fixados. Pois bem. Passo ao voto. É certo afirmar, nos termos dos autos, que o militar foi submetido aos Processos de Comunicação Disciplinar de Portarias números 100.312/20, 100.313/20 e 100.314/20, como incurso na prática da transgressão prevista no art. 13, inciso XX, da Lei n. 14.310/2002, pois teria faltado ao serviço nos dias 18, 21 e 22 de outubro de 2019. Da mesma forma, a própria administração militar não nega que o autor apresentou o atestado médico que lhe conferia a ausência ao trabalho nos referidos dias, cujo documento apenas não obteve a homologação pelo Núcleo de Atenção Integral à Saúde (NAIS) em razão de ter sido apresentado após o prazo normativo de 1 (um) dia útil, e que, na data em questão, o atestado tinha que ser homologado imediatamente. Ora, a própria administração militar confirma que o atestado foi apresentado e que era plena a ciência do seu conteúdo, mas a licença não foi homologada em razão da não apresentação imediata à falta. Nesse sentido, como decidido inúmeras vezes, e como muito bem lançado na sentença vergastada, a administração militar jamais poderia recusar a devida justificação de uma falta simplesmente porque, inobstante a apresentação do atestado médico, sua apresentação se deu fora do prazo normativamente estabelecido, notadamente quando não se estipula prazo, mas simplesmente se afirma que a homologação deve ser imediata. Afinal, se o militar comparece a uma unidade de saúde e é colocado em licença pelo médico que o atendeu, provavelmente fica muito difícil exigir a homologação imediata. Em verdade, o atestado foi apresentado, e conferia ao militar o afastamento das suas atividades nos dias lançados como falta ao serviço, e o atestado médico não possui conteúdo meramente informativo, uma vez que goza de veracidade, a não ser que seja infirmado o seu conteúdo, mas nem isso a administração militar fez. A falta ao serviço na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais realmente constitui transgressão de natureza grave, prevista no art. 13, XX, da Lei n. 14.310/2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) -, mas, para tanto, deve estar desamparada de causa lícita e regular de justificação. E nessa qualidade de causa lícita de justificação se enquadra o atestado médico (ainda que não homologado), assim considerados todos os atestados emitidos pelos profissionais de saúde, notadamente quando seu conteúdo e forma não são infirmados por qualquer modo, lembrando que tal documento goza de presunção de veracidade, inclusive por determinação normativa. De acordo com o que consta dos autos de origem, é induvidoso que a administração militar puniu o autor, ora apelado, com supedâneo no art. 13, XX, do CEDM, apesar de não infirmar a veracidade do atestado médico e do seu conteúdo. Não se pode deixar de conhecer da licença médica ou do atendimento médico lançados em atestado que goza de presunção de veracidade, e a mera ausência de homologação junto ao NAIS/àJCS atrairia, em tese, apenas a incidência da transgressão prevista no art. 14, II, da Lei n. 14.310/2002. Diante de todas essas considerações, parece óbvio que o militar não poderia ser sancionado como incurso na transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 da Lei n. 14.310/2002 (“faltar ao serviço”), notadamente quando era clara a causa de justificação prevista no art. 19, inciso I (motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado) do mesmo diploma legal. Da mesma forma, se o militar deixasse de observar a norma constante no art. 32 da Resolução Conjunta n. 4073, de 26 de abril de 2010, que dispõe sobre inspeções e perícias de saúde na Polícia Militar de Minas Gerais, esta prática violaria a legislação em vigor - inciso XV do art. 14 (deixar de observar prazos regulamentares), da Lei n. 14.310/2002 -, mas este lapso também não estaria apto a ensejar a desconsideração da causa legal de justificação. E para legitimar uma desconsideração da causa de justificação, a administração teria de comprovar eventual ilegalidade/ilegitimidade ou fraude no documento apresentado pelo militar, fato que, no caso concreto, não ocorreu, o que impõe realmente a nulidade da sanção inerente, recompondo-se ao conceito funcional do militar os pontos suprimidos e devolvendo-se-lhe os dias relativos à suspensão. Quero deixar consignado que a administração militar, em caso de transgressão, pode e deve punir o transgressor, mas deve-se ater aos fatos e às circunstâncias para a correta adequação, sob pena de nulidade do ato. Portanto, a nulidade das sanções é medida que se impõe. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, formulado pelo autor em sua inicial e como objeto de seu apelo, é importante destacar que quaisquer indenizações em tal sentido devem estar amparadas em ilícito praticado por aquele a quem se imputa o ato danoso. Em tal ponto, gostaria de destacar, ab initio, que não vejo o afastamento da competência da Justiça Militar Estadual em relação à indenização buscada, pois o pleito deriva do reflexo indicado por ele em ação contra o ato disciplinar militar. No mérito do pedido, no caso dos autos, não há ilícito civil ou penal punível em relação ao ato sancionador da administração militar, que apenas aplicou as sanções com base em interpretação das suas normas internas, e isso não é capaz, de per si, de causar abalo à honra do militar, com o devido respeito, a não ser para os espíritos muito melindrosos. A submissão do militar ao procedimento administrativo faz parte de sua vida profissional, cabendo a ele apenas defender-se, como foi feito nos procedimentos em análise. Dessa forma, também não vislumbro a possibilidade de indenização por danos morais. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, entendo que não há a mínima razão para o provimento do apelo do autor, militar, já que os honorários foram fixados nos exatos termos da nossa legislação processual civil em vigor, observando-se os parâmetros legais e o valor da causa. Lado outro, tem razão o Estado de Minas Gerais quando afirma que os honorários devem ser fixados nos termos do art. 86, caput, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que o militar realmente foi vencido em relação ao pedido de indenização por danos morais. Assim, neste ponto, cabe prover o recurso do Estado de Minas Gerais, de forma parcial, para fixar os honorários de sucumbência devidos pelo autor Leandro Dutra Mendes, que fixo em R$1.000,00 (um mil reais), mesmo valor estabelecido para os procuradores do autor na sentença. Ante o exposto, firme no entendimento estabelecido neste voto: 1- Nego provimento ao apelo do autor Leandro Dutra Mendes; 2- Dou parcial provimento ao recurso do réu, Estado de Minas Gerais, apenas para a incidência dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência de forma recíproca, condenando, assim, o autor e o réu ao pagamento dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência em favor dos patronos de cada parte adversa, fixados em R$1.000,00 (mil reais) para cada um, nos termos dos §§ 2° e 3° do art. 85 e do caput do art. 86, todos do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em face de o autor ser beneficiário da gratuidade da justiça. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 29 de novembro de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000123-93.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 07/11/2022 Publicação: 12/12/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO - ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - ART. 473 DA RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 4.220/2012/MANUAL DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES MILITARES DE MINAS GERAIS - FERIADO NACIONAL - PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DECRETADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO QUE RECONHECEU A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PROVIMENTO NEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado Wenderson Botelho da Silva, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, para manter a sentença de primeiro grau de jurisdição, nos seus exatos termos. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo disciplinar com pedido de tutela de urgência movida por Wanderson Botelho da Silva em face do Estado de Minas Gerais. Extrai-se dos documentos que compõem o presente feito que o autor foi submetido ao Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 105.137/2018 - EFO, com base nos seguintes fundamentos: Síntese do fato: Em 12/03/2018, o comunicado estando em horário de Educação Física, apresentou-se no serviço de dia, às 11h20min com intuito de retirar uma encomenda. Ao ser indagado pelo comunicante se a aula tinha terminado, teria respondido que não, contudo estava autorizado pelo Instrutor da Disciplina a ausentar-se da aula, versão desmentida pelo docente que estava à frente da aula. Possíveis transgressões disciplinares cometidas: a) art. 14, inciso II, que preconiza “demonstrar desídia no desempenho das funções, caracterizada por fato que revele desempenho insuficiente, desconhecimento da missão, afastamento injustificado do local ou procedimento contrário às normas legais, regulamentares e a documentos normativos, administrativos ou operacionais". b) art. 15, inciso III, que preconiza “deixar de cumprir ordem legal ou atribuir a outrem, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atividade que lhe competir (Evento 1 - DOC3, pág. 02). O encarregado apresentou relatório concluindo pelo enquadramento e punição disciplinar do autor nas transgressões previstas nos artigos 14, inciso II, da Lei Estadual n. 14.310/2002 combinado com o art. 113 do Regimento do Centro de Ensino de Graduação e artigo 15, inciso III, e art. 9°, inciso I, ambos da Lei n.14.310/2002 (Evento 1 - DOC3, págs. 31/38). Por sua vez, o Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU), opinou, à unanimidade, pela aplicação dos artigos 14, inciso II, da Lei 14.310/2002 c/c o art. 150, III, do Regimento da Academia de Polícia Militar (RAPM) e, ainda, art. 15, inciso III, do CEDM c/c art. 9, I, do mesmo diploma legal (Evento 1 - DOC3, págs. 43/46) O Comandante da Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais solucionou o feito, acolheu o parecer exarado pelo CEDMU e determinou o enquadramento disciplinar do autor nas transgressões ora especificadas (BIR n. 38 de 08/11/2018 - Evento 1 - DOC3, págs. 48/50). O ato de sanção publicado no BIR n. 110 de 08/11/2018, demonstra que o autor foi punido com a sanção disciplinar de prestação de serviço e 0 decréscimo de 16 (dezesseis) pontos de seu conceito funcional (Evento 1 - DOC3, págs. 51/52). O Comandante da Escola de Formação de Oficiais negou provimento ao recurso interposto pelo comunicado em face a sua intempestividade, conforme decisão publicada no BIR N. 40 de 03/11/2018 (Evento 1 - DOC3, págs. 56/57). Na peça inicial a defesa alegou que, o autor foi submetido a Processo de Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) de Portaria n. 105.137/2018 - EFO, tendo posteriormente sido punido com o decréscimo de 15 (quinze) pontos do seu conceito funcional. Alegou que o autor foi notificado da decisão de enquadramento disciplinar no dia 12/11/2018 às 18h08min, ou seja, após o encerramento do expediente administrativo. Aduziu que o autor interpôs recurso administrativo no dia 21/11/2018, isto é, no último dia do prazo; que o período para a interposição do recurso compreendeu o feriado nacional referente à Proclamação da República (15/11/2018 - quinta feira) e a suspensão do expediente forense e administrativo (16/11/2018 - sexta feira) e; que o prazo foi contado em dias úteis e que por isso foi protocolado no dia 21/11/2018. Afirmou que a administração recebeu o protocolo do recurso no prazo correto, todavia o inadmitiu por intempestividade, alegando que, independente da suspensão do expediente administrativo no dia 16/11/2018, foi determinado plantão administrativo na Seção Administrativa da EFO, o Sgt PM Isaías da Costa Pereira e os demais membros, permanecendo todos de sobreaviso fora do local de atividade. Disse que o ato que inadmitiu o recurso administrativo por intempestividade é flagrantemente arbitrário e ilegal. Segundo a defesa os feriados e as suspensões de expediente paralisam a contagem dos prazos processuais que voltam a ser computados no primeiro dia útil subsequente a paralisação. Para corroborar o alegado citou o previsto no artigo 219 do Código de Processo Civil, no artigo 473 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA) e no artigo 60 da Lei Estadual n. 14.310/2002 (CEDM). Ademais, disse que, a suspensão do expediente administrativo do dia 16/11/2018 foi decretada pelo Governador do Estado de Minas Gerais e publicada no Diário Oficial de Minas Gerais do dia 08/10/2018. Alegou que a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) manteve inalterado o decreto do Governador, conforme se depreende na publicação do BGPM n. 84 de 08/11/2018. De acordo com a defesa a suspensão do expediente administrativo era conhecida pela autoridade processante que entendeu pela intempestividade do recurso tão somente em razão da existência de plantão administrativo. Disse que o plantão administrativo não pode ser considerado no cômputo de prazo, pois, não se confunde com o expediente normal. Acrescentou que a finalidade do plantão é, assim como ocorre na esfera judicial, atender as medidas urgentes, e não efetivar meros protocolos. Por fim alegou que a administração pública agiu em desconformidade com a lei e com os normativos administrativos, bem como impediu o exercício da ampla defesa do autor. Com essas considerações pugnou pela anulação do ato administrativo oriundo do Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 105.137/2018, para reconhecer a tempestividade do recurso interposto pelo autor no procedimento administrativo e determinar o regular processamento do feito, nos termos da lei. Pugnou também pela exclusão da punição e de quaisquer registros referente a ela no SIRH e no ERF do autor. Por fim, pugnou pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela citação do Estado de Minas Gerais. Atribuiu à causa o valor de R$ 6.514,44 (seis mil quinhentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos) (Evento 1 - INIC1). A inicial foi instruída com os documentos coligidos no Evento 01. A certidão coligida no Evento 2 certificou a existência das ações cíveis n.° 1000058-35.2018.9.13.0001, n.° 2000934-30.2019.9.13.0003, n.° 2000124-78.2021.9.13.0005, n.° 1000049-70.2018.9.13.0002 e n.° 0012297-29.2011.9.13.0003, em nome do autor. Em despacho inaugural, o MM. Juiz de Direito da 5a AJME Cível determinou que o autor emendasse a inicial com os três últimos demonstrativos de pagamento e com a última declaração anual do imposto de renda. Na oportunidade determinou a juntada de cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado dos processos que tramitam e/ou tramitaram na Justiça Militar, em nome do autor, a fim de afastar a litispendência e a coisa julgada. (Evento 04). A diligência foi cumprida nos Eventos 06, 07, 09, 12 e 13. O autor emendou a inicial consoante se depreende no Evento 15. O MM juízo a quo recebeu a inicial, deferiu o benefício da justiça gratuita, determinou a citação do Estado de Minas Gerais e afastou a existência de litispendência e/ou coisa julgada (Evento 17). O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento 24 - CONT1). Em síntese, alegou que, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é de que, a existência de feriado, recesso forense ou ponto facultativo local que ocasione a suspensão do prazo processual precisa ser comprovado “por documento idôneo, ou seja, cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado”. Alegou que o autor não instruiu o seu recurso administrativo com documentos comprobatórios idôneos, como certidão exarada por servidor habilitado, que demonstrasse a inexistência de expediente administrativo no dia 16/11/2018. Aduziu que o ato administrativo seguiu todos os trâmites legais, estando, portanto, em conformidade com a legislação atinente a matéria. Com esses argumentos pugnou pelo não acolhimento dos pedidos apresentados na peça inicial (Evento 24 - CONT1). A defesa do autor impugnou a contestação reiterando as alegações apresentadas na exordial (Evento 32). Na fase de especificação de provas as partes manifestaram não possuir mais provas a produzir (Eventos 39 e 43). As partes apresentaram suas alegações finais (Eventos 48 e 49). O MM. Juiz de Direito da 5a AJME-Cível, decidiu o feito conforme se depreende, in verbis: [...] Pois bem, diz o artigo 473 da Resolução Conjunta n. 4.220 de 28/06/2012 que: “Art. 473. Da decisão que aplicar sanção disciplinar caberá recurso, em primeira instância, à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato impugnado, com efeito devolutivo e suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil posterior à notificação do militar.” (grifo meu). Neste sentido, e considerando que o dia 12/11/2018 ocorreu em uma segunda-feira, o prazo final para apresentação do recurso findar-se-ia no dia 20/11/2018, tendo em vista que é de sabença geral a ocorrência do feriado nacional no dia 15/11, bem como que dias 17/11/18 e 18/11/18 ocorreram em sábado e domingo. Ocorre que o Sr. Secretário de Governo do Estado de Minas Gerais emitiu comunicado, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado em 08/11/2018, conforme evento 1, DOC4, informando que, por determinação do Sr. Governador do Estado “o ponto será facultativo nas repartições públicas estaduais no dia 16, sexta-feira, tendo em vista o feriado da Proclamação da República, no dia 15 de novembro de 2018, quinta-feira. Ficam ressalvados os serviços de natureza médico-hospitalar, de segurança pública, os das Unidades de Atendimento Integrado - UAI, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, os da Fundação TV Minas Cultural e Educativa e os dos Museus, considerados imprescindíveis a critério das autoridades competentes." Sendo assim, o argumento do Comandante de que “impende destacar que, apesar da decretação do ponto facultativo nas repartições públicas do executivo estadual, a Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais (EFO), manteve plantão administrativo na SAdm/EFO no dia 16 de novembro do corrente ano, mantendo o n. 126.865-5 3° Sgt Isaias da Costa Pereira trabalhando em regime de plantão e os demais membros da referida Seção permaneceram de sobreaviso fora do local de atividade", por si só, não é suficiente para contar o dia 16/11/2018 como dia útil apto a receber protocolos e demais serviços administrativos cotidianos. Ora, qual foi a finalidade/atribuição do plantão administrativo? Prestar-se-ia a receber recursos disciplinares? Os comandados (subordinados) sabiam disso? Eram esclarecidos a respeito? Havia uma regulamentação formalizada, com publicidade geral para todos os integrantes da unidade? O Réu não conseguiu especificar, nem tampouco comprovar tais diretivas. Por outro lado, o Autor comprovou (evento 1, DOC4 e DOC5) através de documentos idôneos, a existência de ponto facultativo no dia 16/11/2018. Neste sentido, o Eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar preconizou que “o princípio da boa-fé deve ser atendido também pela administração pública, e até com mais razão por ela, e o seu comportamento nas relações com os cidadãos pode ser controlado pela teoria dos atos próprios, que não lhe permite voltar sobre os próprios passos depois de estabelecer relações em cuja seriedade os cidadãos confiaram" (REsp 141.879/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22.06.1998).” Desta forma, o prazo final para apresentação do retro aludido recurso foi dilatado para 21/11/2018, sendo, pois, tempestivo o protocolo do recurso disciplinar pelo Autor, impondo-se, assim, a procedência dos pedidos iniciais. Com tais fundamentos, julgou procedente o pedido inicial para decretar a nulidade do Despacho em Recurso Disciplinar proferido pelo Comandante da Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais nos autos do PCD n. 105.137/2018. Determinou a exclusão da punição publicada no SIRH em 29/11/2018, bem como do extrato de registros funcionais do autor, tendo em vista o caráter suspensivo do recurso, conforme artigo 473 do MAPPA. Condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do §§ 2° e 3° do art. 85, do Código de Processo Civil. Na oportunidade deixou de arbitrar as custas processuais, com fulcro no artigo 10, I, da Lei 14.939/03 (Evento 51). O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação consoante se depreende no Evento 56. Inicialmente salientou que o comunicado do Governador do Estado de Minas Gerais, excluiu, expressamente, o serviço de segurança pública do ponto facultativo do dia 16/11/2018. Alegou que, ao serviço militar se aplicam regras específicas, não sendo as atividades militares incluídas nas classificações e normas aplicáveis às demais atividades da administração pública. Disse que nas repartições militares o serviço é contínuo, ou seja, as atividades militares não se incluem nas dilatações dos feriados. Alegou que no caso dos autos, não se tratava de feriado e sim de ponto facultativo; que o entendimento do STJ é de que caberia ao apelante demonstrar que o ponto facultativo e a ausência de serviço administrativo geraram a prorrogação do prazo processual. Reiterou que, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é de que, a existência de feriado, recesso forense ou ponto facultativo local que ocasione a suspensão do prazo processual precisa ser comprovado “por documento idôneo, ou seja, cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado”. Aduziu que o autor não demonstrou que o recurso administrativo foi instruído com documento comprobatório idôneo, demonstrando a inexistência de expediente administrativo. Por fim, alegou que, o ato administrativo disciplinar seguiu todos os trâmites legais, estando, portanto, em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis a matéria, de modo que, não há que se falar em vícios aptos a amparar uma eventual nulidade. Com esses argumentos requereu que seja conhecido e provido o presente recurso para que reformada a sentença sejam os pedidos formulados na petição inicial julgados improcedentes (Evento 56). A defesa do autor apresentou contrarrazões de apelação reiterando os argumentos e os pedidos já apresentados em oportunidades anteriores (Evento 62). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. No caso em exame, o apelado foi enquadrado e punido em face do cometimento das transgressões disciplinares previstas no inciso II, do artigo 14, da Lei Estadual n. 14.310/2002 combinado com o art. 113, do Regimento do Centro de Ensino e Graduação e art. 15, inciso III combinado com o art. 9, inciso I, ambos da Lei n. 14.310/2002 (Evento 1 - DOC3, pág. 2). Foi imposta a sanção disciplinar de prestação de serviço e o decréscimo de 16 (dezesseis) pontos de seu conceito funcional, conforme ato de sanção coligido no Evento 1 - DOC3, págs. 51/52. Observa-se que o apelado tomou ciência da decisão punitiva no dia 12/11/2018, segunda-feira, às 18h08min (Evento 1, DOC3, pág. 50), e interpôs recurso disciplinar no dia 21/11/2018, quarta-feira (Evento 1 - DOC3, págs. 53/55). Entretanto, foi negado provimento ao recurso, em face da sua intempestividade (BIR N. 40 de 03/11/2018 Evento 1 - DOC3, págs. 56/57). Pois bem. O artigo 473 da Resolução Conjunta n. 4.220/2012 (MAPPA) prevê que: Art. 473. Da decisão que aplicar sanção disciplinar caberá recurso, em primeira instância, à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato impugnado, com efeito devolutivo e suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil posterior à notificação do militar. Dessa forma, considerando que o apelado foi notificado da decisão punitiva no dia 12/11/2018 (segunda-feira), o prazo final para a interposição do recurso seria, de fato, o dia 21/11/2018, haja vista a ocorrência do feriado nacional no dia 15/11, do ponto facultativo no dia 16/11 (sexta-feira) e dos dias 17/11 e 18/11/18 (sábado e domingo, respectivamente). Registra-se que o Diário do Executivo publicou, no dia 08/11/2018, o seguinte comunicado: o ponto será facultativo nas repartições públicas estaduais no dia 16, sexta-feira, tendo em vista o feriado da Proclamação da República, no dia 15 de novembro de 2018, quinta-feira. Ficam ressalvados os serviços de natureza médico-hospitalar, de segurança pública, os das Unidades de Atendimento Integrado - UAI, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, os da Fundação TV Minas Cultural e Educativa e os dos Museus, considerados imprescindíveis a critério das autoridades competentes (Evento 1 - DOC4). Entretanto, vejam que o argumento trazido pela autoridade administrativa (plantão administrativo da SAdm/EFO, na forma de sobreaviso dos servidores da seção) para subsidiar o não conhecimento do recurso por intempestividade não se mostra apto, por si só, para considerar a data 16/11/2018 como dia útil. Ademais, corroboro o entendimento do juízo a quo no sentido de que não restou demonstrada a publicidade, tampouco a finalidade do plantão administrativo da referida seção administrativa. Pelo exposto, nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, para manter a sentença de primeiro grau de jurisdição nos seus exatos termos. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão extraordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 7 de novembro de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000129-43.2020.9.13.0003 Referência: Processo eproc n. 2000150-91.2021.9.13.0000 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 15/02/2022 Publicação: 03/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA FALTA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC - SÚMULA VINCULANTE N. 5 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DO COMANDANTE-GERAL DA PMMG - A DENEGAÇÃO DO PEDIDO DO APELANTE FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DE DEGRAVAÇÃO DE ÁUDIO UTILIZADO NA SAD - EMBORA TENHAM SIDO DESCUMPRIDAS FORMALIDADES PREVISTAS PELOS ARTS. 257 E 258 DO MAPPA, TAIS VÍCIOS NÃO INFLUIRAM NA APURAÇÃO DO OCORRIDO - RECURSO JULGADO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Alfred Eustáquio Ferreira e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Alfred Eustáquio Ferreira contra sentença que julgou improcedentes seus pedidos para a anulação de decisão punitiva em sindicância administrativa disciplinar - SAD. O requerente ajuizou "ação de anulação de ato administrativo disciplinar, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar”, em face do Estado de Minas Gerais. Na inicial o requerente informou ter sido instaurada a SAD n. 118714/2013, do 13° Batalhão da Polícia Militar - BPM, para apuração de supostos comentários inadequados e desrespeitosos por ele praticados, os quais configurariam transgressão à Lei Estadual n. 14.310/2002. A SAD teve como solução o enquadramento do requerente na infração do art. 13, XII, da referida Lei, mantida em sede administrativa recursal. O requerente alegou que o procedimento administrativo adotado não observou regras dos arts. 257, 258 e 259 da Resolução Conjunta n. 4.220/2012 (Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais - MAPPA), referentes às formalidades relacionadas à degravação de áudios em texto a ser utilizado nos autos de processo ou procedimento, violando, dessarte, os princípios do devido processo legal e da legalidade. Asseverou, também, que ao deixar de realizar exame pericial da gravação contida na mídia digital degravada, o Sindicante teria inobservado o princípio da verdade material, previsto no MAPPA. Nesse sentido, o requerente suscitou a possibilidade de a gravação ter sido manipulada de alguma forma, bem como de o conteúdo gravado e degravado não ser real. Sustentou ter havido ausência de fundamentação na decisão punitiva proferida pelo Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG, quanto a um pedido de audição de um militar, o que lhe teria causado cerceamento de defesa. Nessa toada, alegou que a ausência de fundamentação lhe impossibilitou conhecer os motivos pelos quais o aludido pedido foi indeferido. Apontou, ainda, ter havido cerceamento de defesa por não lhe ter sido nomeado defensor ad hoc para realização de defesa escrita, em inobservância à disposição do art. 306 do MAPPA. Nessa esteira, juntou julgado do e. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais - TJMMG. Pediu tutela provisória, justificando haver fumus boni iuris pela existência de vícios na SAD. Justificou haver também perigo de dano, pelo fato de a demora na apreciação da causa impedir seu ingresso em curso de formação de sargentos. Ao final da peça inaugural, requereu a anulação do ato de sanção disciplinar, com a consequente devolução dos pontos perdidos, restituição de quatro dias de suspensão, e promoção à graduação de 3° Sargento PM. Pediu a condenação do requerido ao pagamento de despesas e honorários sucumbenciais. Requereu, por fim, benefícios da justiça gratuita. O Juízo de piso proferiu decisão, concedendo o benefício da justiça gratuita. Deferiu também o pedido de tutela provisória antecipada, entendendo estarem presentes os elementos que evidenciavam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ao final da decisão, determinou a citação do requerido. O requerido apresentou contestação. Alegou regularidade do procedimento administrativo disciplinar. Asseverou que o procedimento de degravação consistiu na fiel transcrição dos locutores gravados, e que a aludida gravação ocorreu de maneira lícita e legal, visto que o MAPPA permite a transcrição de conversas que ostentam caráter público, ainda que sem a concordância do requerente. Ainda em relação à degravação, sustentou não haver que se cogitar na elaboração de termo de juntada, autenticação do documento ou assinatura do responsável por elaborar o documento, na medida em que todo o teor do documento foi produzido por falas do próprio requerente. Asseverou também ser possível individualizar os locutores de cada fala, estando, assim, comprovado o desrespeito manifesto nas falas do requerente. Afirmou também não ter havido nulidade no que diz respeito à inexistência de defensor ad hoc em ato processual relevante. Isso porque o requerente dispunha de defensor próprio, constituído nos autos, e a despeito de o requerente ter sido devidamente cientificado a respeito de ato de oitiva de testemunha, por sua livre e espontânea vontade, não teria solicitado que seu patrono estivesse presente durante tal ato. Quanto à alegação do requerente de nulidade por ausência de motivação para o indeferimento da oitiva de militar, o requerido sustentou não merecer prosperar tal pretensão. Isso porque a autoridade responsável pela apreciação da manifestação do requerente fundamentou que a pretensão estaria preclusa. Ademais, ainda que não estivesse, o requerido alegou que a Administração Pública tem o dever de rejeitar as provas que julgar protelatórias ou desnecessárias. Ainda sobre esse aspecto, asseverou que o requerente não comprovou prejuízo decorrente de suposta ilegalidade. Aduziu impossibilidade de análise, pelo Poder Judiciário, quanto à justiça ou injustiça da decisão administrativa. Ao fim, requereu pela improcedência dos pedidos do requerente, e que esse fosse condenado ao pagamento de ônus sucumbenciais. Intimado, o requerente apresentou impugnação à contestação, afirmando não ter sido oposta nenhuma defesa processual, nem tampouco ter sido alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, por parte do requerido. Pugnou pela procedência dos pedidos feitos na peça inicial e pelo julgamento antecipado do mérito. O Juízo de piso proferiu sentença. Em sua fundamentação, ressaltou que as alegações do requerente não teriam sido comprovadas, e que a SAD teria transcorrido sem qualquer irregularidade. O magistrado entendeu que o devido processo legal teria sido observado. As falas transcritas não foram contestadas pelo requerente, pois teriam sido a ele atribuídas com fidedignidade. Entendeu ainda que a nomeação de defensor ad hoc não se fez obrigatória em caso de defensor constituído. Ademais, entendeu que a pretensão de oitiva de testemunha alegada pelo requerente teria sido devidamente alcançada pela preclusão. Por fim, entendeu que as demais alegações do requerente referiram- se ao mérito da SAD e do consequente ato administrativo disciplinar, o qual não pode ser objeto de apreciação do Poder Judiciário em face da separação e independência dos Poderes da República. Com essa fundamentação, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos do requerente, tornando sem efeito a liminar anteriormente proferida. Condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor dado à causa, suspendendo a exigibilidade da cobrança. Inconformado, o requerente, ora apelante, apresentou recurso de apelação. Nas razões do aludido recurso, argumenta que suas alegações não se tratam de meras presunções sem comprovação. Nesse sentido, reforça os argumentos apresentados na peça inaugural, com lições de doutrina e julgados. Requereu que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição e para dar procedência aos pedidos já estampados na peça inicial. Concomitantemente, o apelante apresentou pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Justificou risco de dano grave ou de difícil reparação com o fato de que a sentença teria provocado a revogação da tutela de urgência que possibilitou promoção do recorrente à graduação de 3° Sargento da PMMG. Alegou probabilidade de provimento do recurso de apelação pelos fundamentos já explicitados na peça inicial e na apelação. Em decisão proferida por este relator, considerando o fato de o pedido ter sido formulado em um recurso que sequer havia sido remetido ao e. TJMMG, entendi pela impossibilidade de atendimento da pretensão do apelante. Irresignado, o apelante opôs embargos de declaração, argumentando ter sido a decisão supra omissa quanto às hipóteses de formulação de pedido de concessão de efeito suspensivo, previstas pelo arts. 1.012, § 3° I e § 4°, que possibilita o pedido no período compreendido entre a interposição da apelação e a sua distribuição, quando demonstrada a possibilidade de provimento de recurso ou quando houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Em julgamento aos embargos de declaração opostos pelo apelante, a Primeira Câmara, por unanimidade, entendeu caber provimento ao pedido formulado, no sentido de suspender a eficácia da sentença proferida no presente feito, até a apreciação do recurso de apelação. O requerido, ora apelado, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação. Nelas, reitera os argumentos externados na peça de contestação. Sustenta que a SAD ocorreu sem qualquer irregularidade capaz de macular o aludido processo administrativo disciplinar. Pugna pela improcedência do recurso de apelação interposto pelo requerente. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após análise, entendo que o presente recurso deve ser julgado improcedente. Compulsando os autos do processo, verifico que a pretensão de anulação do ato administrativo disciplinar sancionatório faz uso de alegações de nulidade que podem ser sintetizadas sem prejuízo em três: uma, relativa à ausência de nomeação de defensor ad hoc; outra, relativa a suposto cerceamento de defesa decorrente de ausência de motivação em decisão que negou audição de militar pretendida pelo recorrente; e uma terceira, relativa a vícios e ataques a direitos e garantias, materiais e adjetivos, relacionados à gravação e à degravação de áudio utilizado na Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) sub judice. Quanto à alegação de nulidade pela falta de nomeação de defensor ad hoc, entendo não assistir razão ao recorrente. O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da edição da Súmula Vinculante n. 5, nesse sentido, esclarece que a falta de defesa técnica por advogado, em processo administrativo-disciplinar, não ofende a Constituição. Não se deve olvidar de que o Manual de Processos e Procedimentos Administrativo-Disciplinares da PMMG (MAPPA) prevê situações específicas em que estabelece existir dever de a Administração Militar nomear defensor ad hoc ao sindicado. Esses são os casos, por exemplo, das situações previstas pelos arts. 130, § 2°; 135, § 3°; 160, § 5°, que não ocorreram no caso do processo administrativo-disciplinar em análise. Conquanto haja exceções expressamente previstas pelo aludido manual, essas não possuem o condão de subverter o entendimento sumulado para o caso geral. Quanto à alegação de ausência de fundamentação para a pleiteada audição de militar, entendo que também não assiste razão ao apelante. É verdade que o MAPPA, em seu art. 291, § 3°, prevê situações excepcionais em que se demonstra possível a apresentação de testemunhas no momento ou após a apresentação das razões escritas de defesa (RED), quais sejam, casos de contribuição para a busca da "verdade real” em que não tenha sido possível a produção de prova em momento anterior, ou, ainda, havendo "justificativa relevante”. A regra geral, contudo, é de vedação a essa possibilidade. Embora o recorrente assevere que o acesso à fl. 80-SAD, em que o pedido foi feito, não lhe foi franqueado pela Administração Militar, e aponte ausência de fundamentação quanto à denegação da pleiteada audição de militar, não se verifica esse último aspecto nos autos da SAD. Conquanto de fato não seja possível identificar a fl. 80-SAD na cópia dos autos que instruem o presente feito, é possível depreender da decisão do comandante-geral da PMMG, em fl. 88-SAD, que a denegação do pedido do apelante foi devidamente fundamentada, não só com indicação da regra do art. 291, § 3° do MAPPA, mas também com a explicação de que a pretensão da apelante restou preclusa pelo fato de esse não ter feito o pedido em suas razões escritas de fl. 39-SAD. A ausência da fl. 80-SAD, mesmo que não entregue pela Administração Militar, não reverte automaticamente à incumbência do ônus da prova ao recorrido. Nesse sentido, é cediço o fato de que a Constituição contém remédio apto a sanar eventual violação a direito líquido e certo do recorrente de acessar conteúdo dos autos de processo administrativo-disciplinar. Entendo, portanto, não ter sido apresentada pelo recorrente razão que justifique possibilidade excepcional de apresentação de testemunha, prevista pelo art. 291, § 3° do MAPPA. Por derradeiro, quanto à alegação de vícios no procedimento de degravação de áudio utilizado na SAD, também entendo não caber razão ao apelante. O art. 256 do MAPPA deixa claro inexistir necessidade de ciência, tampouco consentimento para gravação de conversação em telefones de emergência do serviço público, como é o caso do teleatendimento do telefone 190. Nesse sentido, não há que se falar, via de regra, em ataque à intimidade ou à privacidade daqueles que tenham suas falas gravadas no aludido teleatendimento. No que diz respeito às formalidades da degravação, é forçoso reconhecer que o procedimento contém irregularidades. Uma análise do documento de degravação, constante às fls. 33-35-SAD, demonstra que as falas não se encontram perfeitamente individualizadas, e que não se encontra explicitada a hora em que a conversa foi gravada. Nesse sentido, observa-se descumprimento a certas formalidades previstas pelos arts. 257 e 258 do MApPa. Essas irregularidades, contudo, não influem na apuração do ocorrido. Fato é que foi registrado um diálogo entre a atendente e o apelante, e que nesse diálogo consta a existência de comentários realizados pelo apelante, esses aptos a serem alvo de um processo administrativo-disciplinar. A degravação constitui apenas uma das provas consideradas pela Administração Militar para solucionar a apuração. O apelante alega prejuízo sem, contudo, indicar qual é o prejuízo concreto que sofreu. Em suas palavras: “justamente em decorrência de não serem observadas formalidades necessárias à degravação, houve efetivo prejuízo ao Apelante, pois prejudicou sim o entendimento do inteiro teor da suposta conversa”. A afirmação vazia de conteúdo não demonstra em que medida as irregularidades do procedimento de degravação inviabilizaram a compreensão de contexto no qual o apelante proferiu os comentários objeto de apuração da SAD. Nesse sentido, conforme estabelece o art. 533 do MAPPA, uma vez que um ato processual preencha as finalidades para as quais foi realizado, esse deve ser considerado válido, não se pronunciando, em regra, nulidade, sem que tenha havido prejuízo para a acusação ou a defesa. O apelante busca, sem qualquer evidência nesse sentido, levantar dúvidas quanto à veracidade do áudio, reclamando do fato de o sindicante não ter realizado exame pericial da mídia que contém o áudio objeto da degravação. A despeito do fato de os atos realizados pela Administração contarem com presunção de veracidade, o apelante suscita dúvidas quanto à veracidade e à autenticidade do procedimento de degravação, sem, em qualquer momento do processo administrativo ou judicial, ter pedido pela realização de exame pericial. Nesse sentido, as suspeitas levantadas pelo apelante reduzem-se a alegações que não se amparam em qualquer indício ou prova de irregularidade. E, cabe observar, o deferimento da perícia pressupõe suspeitas sobre a alteração do conteúdo das informações constantes nas mídias. As demais insurgências do apelante referem-se ora a questões de mérito da Administração Pública, nas quais não cabe interferência do Poder Judiciário, ou a questões preclusas, pois não reclamadas tempestivamente. Entendo que a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição não merece reparos. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. É como voto. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, para negar provimento ao recurso. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador Relator que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença primeva. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de fevereiro de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000151 -61.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 29/11/2022 Publicação: 06/12/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR - FALTA AO SERVIÇO - ATESTADO MÉDICO COM VALIDADE E CONTEÚDO NÃO INFIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - CAUSA LÍCITA DE JUSTIFICAÇÃO DAS FALTAS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FALTA GRAVE PREVISTA NO ART. 13, XX, DA LEI N. 14.310/2002 - RECURSO ESTATAL IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado Delvânio Rafael dos Santos Silva, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do Estado de Minas Gerais, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo-disciplinar ajuizada por Delvânio Rafael dos Santos Silva, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) n. 117.336/2018 - 13° BPM. O militar, ora apelado, restou incurso na prática da transgressão prevista no art. 13, inciso XX, da Lei n. 14.310/2002, pois teria faltado ao serviço em 18 de agosto de 2018. Quanto aos fatos, o autor alega: que não faltou injustificadamente ao serviço, pois possui atestado médico apto a justificar a falta no dia em referência, conforme art. 19, I, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM); que entregou o atestado médico à administração militar, mas o documento não foi homologado, em face da entrega fora do prazo previsto no art. 32, § 2°, da Resolução n. 4278/13; e que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, ante a negativa da administração em realizar o seu interrogatório, por ausência de previsão legal, e que arrolou três testemunhas para serem ouvidas, mas foi notificado para oitiva de apenas uma delas. Nestes termos, o autor requereu a procedência do pedido, para a anulação do ato administrativo sancionador oriundo do PCD n. 117.336/2018 - 13° BPM -, bem como a restituição de 24 (vinte e quatro) pontos suprimidos em seu conceito funcional e o ressarcimento de 5 (cinco) dias de suspensão, já cumpridos. Com a inicial, sobrevieram aos autos vários documentos inerentes ao procedimento administrativo em estudo. Citado, o Estado de Minas Gerais ofertou contestação, pontuando e impugnando os termos da ação. Em sentença (Evento 32), o meritíssimo juiz de direito da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu que: [...] II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se depreende dos autos, o PM Delvânio Rafael dos Santos Silva foi punido disciplinarmente, no âmbito do PCD n° 117.336/2018 - 13° BPM, ante a configuração da transgressão disciplinar estampada no inciso XX do artigo 13 do CEDM. O fato motivador do procedimento administrativo teria ocorrido no dia 18 de agosto de 2018, data em que se encontrava escalado para o serviço como MP1 Dona Clara, com chamada prevista para 13h30min, não tendo comparecido. A esse respeito, alegou em sua defesa, que sua ausência se deu por motivo de saúde, comprovado e respaldado por atestado médico, não tendo sido comprovado que tal licença médica concedida é inválida. O Estado de Minas Gerais, por sua vez, aduz que, embora tenha o autor apresentado o atestado médico para justificar a falta, deixou de providenciar a respectiva homologação, nos termos previstos no artigo 32, §§1° e 2°, da Resolução Conjunta n° 4.278/2013. Junta, ainda, nota técnica da Assessoria Jurídica DRH-3 da PMMG (Ofício PMMG/DRH-3 n° 1314/2021), quanto aos “reflexos negativos a serem suportados pela Corporação quando o art. 13, XX, da Lei Estadual n. 14.310/02 tem sua incidência afastada pelo Judiciário.”. Inicialmente, no que tange à alegação de ofensa ao contraditório e ampla defesa, razão não assiste ao Autor, a uma porque consta dos autos que o mesmo fora devidamente notificado a comparecer aos depoimentos, conforme verificado nos documentos constantes no evento 1, DOC7, página 12; DOC8, página 3; DOC9, páginas 8 e 12. A duas porque o interrogatório do comunicado não é medida obrigatória em sede de Procedimento de Comunicação Disciplinar. Ademais, o artigo 37, inciso III do MAPPA diz que: “Art. 37. O encarregado do PCD adotará as seguintes providências: [.] III - recebidas as alegações de defesa, verificando a ocorrência de transgressão disciplinar por parte do comunicado, e não havendo necessidade de audição de testemunhas e/ou produção de outras provas, seja pela confissão do comunicado ou pela ausência de requerimento de produção de provas, confeccionará relatório sucinto e motivado, tipificando a transgressão;” Desta forma, e sendo a decisão de produção de outras provas, uma discricionariedade da Autoridade Militar, razão não assiste ao Autor nesses argumentos. Por outro lado, não se olvida que ao Poder Judiciário cabe, quando provocado, realizar o controle judicial dos atos da Administração, notadamente quanto à legalidade do ato. Contudo, também lhe é permitido exercer essa ingerência quando a margem de liberdade concedida ao administrador diante do caso concreto é ultrapassada, hipótese que qualifica a decisão como arbitrária e, portanto, passível de subsunção judicial. Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro “A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade”. (Direito Administrativo, 28a Ed., editora Atlas, p. 263) Em outra oportunidade, dispõe que “Não há invasão do mérito quando o Judiciário aprecia os motivos, ou seja, os fatos que precedem a elaboração do ato; a ausência ou falsidade do motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário” (página 898). Destaques do original. No caso dos autos, os motivos que levaram à aplicação da penalidade subsistiram pela ausência de homologação do atestado médico, que indicou ao autor repouso por 01 (um) dia, qual seja, 18 de agosto de 2022. (evento 1-DOC6). Ora, apesar de não homologado, o atestado médico que recomendava o afastamento do trabalho foi devidamente apresentado, fato que não gerou repulsa por parte da administração. Nessa toada, impõe registar que o depoimento da testemunha Bóris Afonso Cruz, médico do NAIS do 13° BPM, (evento 1-DOC10, página 2) , assinala que, “Respondeu QUE o militar compareceu ao NAIS e apresentou atestado médico para homologação no dia 22/08/2018, fora do prazo regulamentar”. (grifos meus) Ora, se houve a oferta do atestado pelo autor, com o mister de justificar a sua falta, entendo que a ausência de sua homologação não conduz à caracterização da conduta tipificada no inciso XX do art. 13 da Lei n° 14.310/2002. Poderia, ao contrário, ter sido indiciado no descumprimento de outras normas administrativas, como a prática, em tese, da conduta prevista no inciso XV do art. 14 do mesmo Código, que prevê como transgressão disciplinar de natureza média “deixar de observar prazos regulamentares”. Diante de tal situação, vislumbro haver a Administração Militar ultrapassado os limites da discricionariedade, emitindo decisão contrária à prova dos autos. Ademais, a falta ao serviço por motivo de doença, ao meu ver, caracteriza a causa de justificação do inciso I, do artigo 19, da Lei Estadual n° 14.310/2002, que ora transcrevo: “Art. 19 - São causas de justificação: I - motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado;” Por derradeiro, oportuno registrar que o egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais firmou o entendimento de que é irrazoável e desproporcional recusar o atestado médico como causa de justificação, dada a presunção de veracidade dele, sendo que seus efeitos só podem ser questionados se houver ilegalidade ou irregularidade. Veja-se, a respeito, o que dispõe o Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais: “Número Único 0000971-67.2014.9.13.0003 Relator Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino Julgamento 02/06/2015 Publicação 09/06/2015 Ementa REEXAME NECESSÁRIO - ATO ADMINISTRATIVO DEMISSIONAL - ATESTADO MÉDICO NÃO HOMOLOGADO - DESCONSIDERAÇÃO DA CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO - MILITAR QUE SE ENCONTRAVA NO CONCEITO C - OCORRÊNCIA DE FALTA GRAVE - NÃO RECONHECIMENTO, PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR, DE INFRAÇÃO DE NATUREZA MÉDIA, CONSISTENTE NA MERA AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO ATO DE DEMISSÃO - NULIDADE DO PAD - SENTENÇA CONFIRMADA. - A simples inobservância do dever de homologação do atestado médico ou de cirurgião-dentista, por si só, não é hábil para ensejar a desconsideração da causa de justificação. - O enquadramento do militar como incurso na transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 ("faltar ao serviço"), sendo desconsiderada a causa de justificação prevista no art. 19, inciso I (motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado), ambos do CEDM, em face da inobservância, pelo militar, do prazo de apresentação do atestado médico à SAS para a homologação, é irrazoável e desproporcional. - Não viola o princípio da separação dos poderes o controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, o qual envolve a verificação da efetiva ocorrência dos pressupostos de fato e direito, podendo o Judiciário atuar, inclusive, nas questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade. - Sentença confirmada.” “Número Único 0002169-45.2014.9.13.0002 Relator Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino Julgamento 06/10/2015 Publicação 15/10/2015 Ementa APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - MILITAR PUNIDO COMO INCURSO NA TRANSGRESSÃO DE NATUREZA GRAVE DO ART. 13, INCISO XX, DA LEI N. 14.310/2002 - FALTA AO SERVIÇO - EXISTÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - PLENA VALIDADE DO ATESTADO MÉDICO NÃO IMPUGNADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. - O atestado médico conferido a militar, cujo teor e validade não são infirmados por qualquer modo, é apto a justificar a ausência do militar ao serviço, não podendo ser desconsiderado como causa de justificação, prevista no art. 19, inciso I, do CEDM, o que afasta a transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 (faltar ao serviço). - Para legitimar a desconsideração da causa de justificação, a Administração tem que comprovar eventual ilegalidade ou irregularidade no documento médico apresentado pelo militar. - A ausência de apresentação de atestado médico para homologação pela JCS levaria o militar, em tese, à prática da transgressão prevista no inciso XV do art. 14 do CEDM (deixar de observar prazos regulamentares). - Reconhecendo que a Administração Militar não dispõe de razões suficientes para a configuração da infração de natureza grave inscrita no art. 13, inciso XX, do CEDM, há que ser anulado o ato administrativo neste ponto. - Recurso provido. Inversão da sucumbência. [...] Assim, julgou procedentes os pedidos contidos na inicial e condenou o réu, Estado de Minas Gerais, ao pagamento das custas processuais, com isenção na forma da lei, e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, fixados em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos dos §§ 2° e 3° do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Após, sobreveio tempestivo recurso de apelação do réu (Evento 37), em cujas razões sustenta que o ato de sanção disciplinar enfrentou todas as razões de defesa de forma pormenorizada, tendo em vista a entrega do atestado fora do prazo regulamentar. Reitera as demais razões invocadas na contestação e pede provimento do recurso, para reformar- se a sentença de 1° grau. O apelado, intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para a oferta das suas contrarrazões ao apelo. Registro que deixei de abrir “vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Eminentes desembargadores, a questão jurídica sob análise é simples e já foi tantas vezes decidida neste egrégio Tribunal, sempre mantendo o mesmo entendimento, sendo remansosa a jurisprudência. De acordo com os autos, não há a negativa de que o militar, ora apelado, realmente faltou ao serviço no dia 18 de agosto de 2018, uma vez que estava amparado em atestado médico que lhe conferia o direito de se ausentar do labor na data em referência, como demonstra o documento no Evento 1 - DOC6 - dos autos de origem. De igual modo, a própria administração militar não nega que o autor apresentou o atestado médico que lhe conferia a ausência ao trabalho no referido dia, sendo que o documento apenas não obteve a homologação pelo Núcleo de Atenção Integral à Saúde (NAIS) em razão de ter sido apresentado após o prazo normativo de 1 (um) dia útil e que, na data em questão, o atestado tinha que ser homologado imediatamente, nos termos de memorando da administração militar. Nesse sentido é o depoimento do Cap PM QOS Boris Afonso Cruz - Evento 1 - DOC8 (páginas 5 e 6). Ora, a própria administração militar confirma que o atestado foi apresentado e que era plena a ciência do seu conteúdo, mas a licença não foi homologada em razão da não apresentação imediata à falta. Nesse sentido, como decidido inúmeras vezes, e como muito bem lançado na sentença vergastada, a administração militar jamais poderia recusar a devida justificação de uma falta simplesmente porque, inobstante a apresentação do atestado médico, sua apresentação se deu fora do prazo normativamente estabelecido, notadamente quando não se estipula prazo, mas simplesmente se afirma que a homologação deve ser imediata. Afinal, se o militar comparece a uma unidade de saúde e é colocado em licença pelo médico que o atendeu, provavelmente fica muito difícil exigir a homologação imediata. Em verdade, o atestado foi apresentado - e conferia ao militar o afastamento das suas atividades no dia lançado como falta ao serviço - e não possui conteúdo meramente informativo, uma vez que goza de veracidade, a não ser que seja infirmado o seu conteúdo, mas nem isso a administração militar fez. A falta ao serviço na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais realmente constitui transgressão de natureza grave, prevista no art. 13, XX, da Lei n. 14.310/2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM), mas, para tanto, deve estar desamparada de causa lícita e regular de justificação. E nessa qualidade de causa lícita de justificação se enquadra o atestado médico (ainda que não homologado), assim considerados todos os atestados emitidos pelos profissionais de saúde, notadamente quando seu conteúdo e sua forma não são infirmados por qualquer modo, lembrando que tal documento goza de presunção de veracidade, inclusive por determinação normativa. De acordo com o que consta dos autos de origem, é induvidoso que a administração militar puniu o autor, ora apelado, com supedâneo no art. 13, XX, do CEDM, apesar de não infirmar a veracidade do atestado médico e do seu conteúdo. Não se pode deixar de conhecer da licença médica ou do atendimento médico lançados em atestado que goza de presunção de veracidade, e a mera ausência de homologação junto ao NAIS/à JCS atrairia, em tese, apenas a incidência da transgressão prevista no art. 14, II, da Lei n. 14.310/2002. Diante de todas essas considerações, parece óbvio que o militar não poderia ser sancionado como incurso na transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 da Lei n. 14.310/2002 (“faltar ao serviço”), notadamente quando era clara a causa de justificação prevista no art. 19, inciso I (motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado), do mesmo diploma legal. Da mesma forma, se o militar deixasse de observar a norma constante no art. 32 da Resolução Conjunta n. 4073, de 26 de abril de 2010, que dispõe sobre inspeções e perícias de saúde na Polícia Militar de Minas Gerais, esta prática violaria a legislação em vigor - inciso XV do art. 14 (deixar de observar prazos regulamentares) da Lei n. 14.310/2002, mas este lapso também não estaria apto a ensejar a desconsideração da causa legal de justificação. E para legitimar uma desconsideração da causa de justificação, a administração teria de comprovar eventual ilegalidade/ilegitimidade ou fraude no documento apresentado pelo militar, fato que, no caso concreto, não ocorreu, o que impõe realmente a nulidade da sanção inerente, recompondo-se ao conceito funcional do militar os pontos suprimidos e devolvendo-se-lhe os dias relativos à suspensão. Por fim, quero deixar consignado que a administração militar, em caso de transgressão, pode e deve punir o transgressor, mas deve-se ater aos fatos e às circunstâncias para a correta adequação, sob pena de nulidade do ato. Ante o exposto, firme no entendimento estabelecido neste voto, nego provimento ao recurso do réu, Estado de Minas Gerais, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator, para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 29 de novembro de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000007-87.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 07/06/2022 Publicação: 14/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO MANUAL DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (MAPPA) PELA AUTORIDADE MILITAR - DETERMINAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS APÓS O PARECER DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DA UNIDADE (CEDMU) - POSSIBILIDADE - ATO DA AUTORIDADE MILITAR REALIZADO COM A FIEL OBSERVÂNCIA À PROCEDIMENTALIDADE PREVISTA NO MAPPA - NULIDADES NÃO CONSTATADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Aldo Matos Melo Junior e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo-disciplinar ajuizada por Aldo Matos Melo Júnior, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos do Procedimento Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 120.083/2018 - 19a Cia PM Ind. O militar, ora apelado, restou incurso na prática da transgressão prevista no art. 13, inciso XVI, c/c o art. 14, II, da Lei n. 14.310/2002, por ter adotado procedimento contrário às normas legais, regulamentares e a documentos normativos, administrativos ou operacionais, em atendimento a ocorrência policial, ao deixar de conduzir autor de lesão corporal perante a autoridade de polícia judiciária para prestar declarações. Quanto aos fatos, o autor alega que: foi submetido ao Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) n. 120.083/2018 - 19a Cia PM Ind, sob a acusação de não conduzir para a autoridade de polícia judiciária um autor de lesão corporal, ao atender uma ocorrência policial; houve vícios, durante o PCD, de violação ao devido processo legal, cerceamento de defesa, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, desvio de finalidade, ofensa à impessoalidade e à moralidade. Com a inicial (evento 01), vieram aos autos diversos documentos devidamente colacionados. Citado, o Estado de Minas Gerais ofertou contestação (evento 18) alegando que, da análise detida dos autos do processo administrativo instaurado no âmbito da Administração Militar, que culminou na punição disciplinar do autor, infere-se que foram observadas todas as garantias cabíveis, bem como os princípios constitucionais aplicáveis, mormente o do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, ainda, que, não havendo ilegalidade a ser sanada, não há que se falar em controle jurisdicional, em respeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2° da Constituição Federal de 1998). O autor apresentou impugnação à contestação (evento 24), sustentando as teses contidas na inicial. A sentença de improcedência foi proferida no evento 31. Em razão da interposição do recurso de apelação pelo autor (evento 34), o qual foi contrarrazoado pelo Estado de Minas Gerais (evento 36), o egrégio TJMMG anulou a sentença proferida, retornando os autos à 5a AJME, para que fosse prolatada nova sentença, conforme se verifica do evento 42. Em nova sentença (evento 44), o MM. juiz de direito substituto da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu que: [...] Decido. Inicialmente o Autor alegou um vício de origem do PCD, sugerindo que estaria havendo uma perseguição contra ele. De acordo com a Portaria, o Comandante da 19a Cia PM Ind instaurou o PCD para apurar a notícia de que o ora Autor, “na cidade de Igaratinga-MG, em atendimento à ocorrência policial, adotou procedimento contrário às normas legais, regulamentares e a documentos normativos, administrativos ou operacionais, caracterizado por não ter conduzido o autor de lesão corporal perante a autoridade de polícia judiciária para prestar declarações". A notícia chegou ao Comando daquela unidade pelo Comunicante, 2° Ten PM Luiz Fernando de Souza Campos, que tomou conhecimento dos fatos pela Seção de Inteligência da 19a Cia PM Ind, conforme aduziu no relatório de evento 7, COP2, Páginas 05 e 07. Destarte, diferente do que alegou o autor, não se trata efetivamente de denúncia anônima, mas sim de uma fiscalização da própria Administração para com os seus administrados, sendo certo que a notícia de irregularidade partiu da Seção de Inteligência. Nada obstante, mesmo que a notícia de procedimento irregular tenha apontado na Seção de Inteligência por meio anônimo, o que se admite somente a título de hipótese, “a Administração Pública tem o dever de verificar a procedência do fato irregular que chegar ao seu conhecimento, uma vez que, pelos postulados da legalidade, impessoalidade e da moralidade administrativa, possui o dever de verificar se a denúncia procede ou não", conforme dispõe o art. 97 do MAPPA. Fato é que são válidos os documentos que subsidiaram a instauração do procedimento (evento 7, COP2, Páginas 09/27), tanto que, após estabelecido o devido processo legal, ao final, a acusação se confirmou. Mais que legítimo, é um dever da a Administração Militar fiscalizar os militares no exercício de suas funções, e este ato é um importante instrumento de combate às irregularidades, em cumprimento ao comandado constitucional previsto no art. 37. Retornando a análise do procedimento, o ora Autor foi regularmente notificado para apresentar defesa, a qual se consumou pelos advogados regulamente constituídos (evento 7, COP2, Páginas 37/45). Em seguida o Autor foi notificado para tomar conhecimento da audição de testemunhas José Lucio Alves Simão, Evandro dos Santos e Daniel Rocha (evento 7, COP2, Página 47), tendo comparecido a todas elas. No mesmo sentido, o Autor foi notificado para tomar conhecimento da audição de testemunhas Sd 2a CL Felipe Nasser Botelho Jorge, Sd PM Raphael Belmiro Coutinho e Sd PM Luan Vinicius Batista Rodrigues (evento 7, COP2, Página 65), quando também compareceu aos respectivos atos, inclusive da testemunha Evandro Fonseca Cardoso. Devidamente notificação para a apresentação de defesa final (evento 7, COP2, Páginas 111 e 113), esta se efetivou pela advogada constituída, conforme se verifica do evento 7, COP2, Páginas 115/133. No Relatório de evento 7, COP3, Páginas 77/97, o Encarregado concluiu pela “inexistência do fato ou não haver prova de sua existência", referente a transgressão do art. 13, inciso XVI, e pelo cometimento da transgressão tipificada no art. 14, inciso II, ambos do CEDM, parecer que foi seguido pelo CEDMU, conforme se verifica do evento 7, COP3, Páginas 107/111. No ensejo, registra-se que o acusado foi regularmente intimado para a reunião do CEDMU (evento 7, COP3, Página 101) e manifestou que não iria participar (evento 7, COP3, Página 105). No momento em que o procedimento foi encaminhado ao Comandante da 19a Cia PM Ind, aquele comando determinou a realização de diligências complementares, para apurar melhor a transgressão do art. 13, inciso XVI, do CEDM, sob o fundamento de “ser ponto incontroverso o momento do conhecimento e de quem seria o autor da agressão, o que se extrai do próprio histórico do registro do evento, tendo o próprio acusado afirmando que não houve condução em razão de controvérsias nas versões apresentadas, sendo que no local do fato, ainda, o próprio autor teria confirmado a acusação em seu desfavor, conforme relatado" (evento 7, COP3, Página 115). Neste ponto, cumpre rebater a alegação do Autor no sentido que não teria havido motivação para tanto ou que a motivação tenha sido inidônea, com fincas em “perseguição”, pois os fundamentos expostos pelo Comandante da 19a Cia PM Ind são de caráter objetivo, sendo certo que retratou exatamente aquilo que já estava nos autos. O ato subsequente foi a notificação do ora Autor para apresentação de Defesa (TAV), conforme se verifica do evento 7, COP3, Páginas 117 e 119. A defesa escrita, que foi novamente apresentada por advogada constituída, requereu, em suma, a oitiva do Comunicante, a juntada da denúncia e do levantamento inicial, bem como o arquivamento da acusação (evento 7, COP3, Páginas 121/133). Em nova análise das provas, o Encarregado apresentou outro Relatório, desta vez tendo apurado também a transgressão do art. 13, inciso XVI, além daquela prevista no art. 14, inciso II, ambos do CEDM. Na oportunidade, as diligências foram indeferidas. A ouvida do Comunicante, porque “além da comunicação disciplinar o comunicante elaborou o Relatório (fls.04/05) descrevendo como aconteceram os fatos, sendo que o objeto da apuração é como ocorrem os fatos, não havendo motivos para sua inquirição". A juntada denúncia ou levantamento inicial, porquanto “conforme relatório (fl.04) não há reclamante, uma vez que o comunicante apenas foi questionado pela Seção de Inteligência acerca do REDS" (evento 7, COP3, Páginas 139/165). Com efeito, verifica-se que a deliberação está devidamente motivada, inexistindo fundamento para a pleiteada nulidade. A oitiva do Comunicante de fato era impertinente, pois, além de não estar presente no local dos fatos, todas suas considerações a respeito dele foram registradas no relatório apresentado. Seguindo a ordem procedimental, o ora Autor também foi devidamente notificado da faculdade de comparecer na reunião do CEDMU, em consonância com os documentos de evento 7, COP3, Páginas 171/173. Por unanimidade de votos, o CEDMU conclui pela prática de transgressão do art. 13, inciso XVI, do CEDM (evento 7, COP3, Páginas 175/181). No evento 7, COP4, Páginas 01/03, o Comandante da 19a Cia PM Ind concordou o parecer do CEDMU e aplicou apenas a transgressão do art. 13, inciso XVI, entendendo que a transgressão do art. 14, inciso II, foi absolvida por aquela primeira. Apesar da interposição de recurso, a sanção foi confirmada pelo Comandante da 7a RPM, também de forma motivada, conforme se verifica do evento 7, COP4, Páginas 85/93. Com tudo isso, nota-se que o devido processo legal foi respeitado, inexistindo qualquer irregularidade a ser avaliada. O ato do Comandante da Unidade determinar a realização de diligências complementares está previsto no MAPPA (art. 316), sobre o qual respeitou com amplitude a ampla defesa e o contraditório. Diferente do que citou o Autor, o § 3° do art. 316 do MAPPA não diz que “são permitidas, contudo, antes do parecer do CEDMU”. O dispositivo registra que os autos não devem ser encaminhados ao CEDMU, ou seja, diretamente ao sindicante, no caso o encarregado. Havendo necessidade de diligência complementar, como de fato houve, o procedimento retorno a fase inicial, diretamente ao sindicante, o qual, após o cumprimento das diligências, remete os autos ao CEDMU, e este, por sua vez, ao Comandante da Unidade. De mais a mais, não há qualquer indício que a Administração tenha omitido documento no relativo ao procedimento, pois, ao que consta, aconteceu inspeção da própria Administração para com os seus administrados, razão pela qual a suposta violação a preceito sumular vinculante deve ser afastada. Deve-se registrar que em vários momentos o Autor cita diversos dispositivos tentando fazer interpretação diversa daquela que manda a norma transcrita. Como visto, todo o procedimento foi detalhadamente analisado e não há qualquer irregularidade, especialmente porque as normas foram rigorosamente seguidas e as decisões motivadas pelos elementos probatórios carreados aos autos. Assim, julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial e condenou o autor, Aldo Matos Melo Junior, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade de cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Após, sobreveio tempestivo recurso de apelação do autor (evento 47), em que este sustenta, na preliminar e no mérito das razões recursais, violação ao devido processo legal (quando a administração deixa de observar, de forma clara e evidente, normas expressas do MAPPA) e também aos princípios basilares da administração pública. Pede o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de 1° grau, haja vista o error in judicando, declarando-se a anulação do PAD, dos atos administrativos decorrentes e seus desdobramentos. O Estado de Minas Gerais, intimado, ofertou contrarrazões ao apelo (evento 57), pugnando pelo não acolhimento da preliminar invocada e, no mérito, pelo não provimento do recurso de apelação interposto. Registro que deixei de abrir “vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Eminentes desembargadores, antes de adentrar no mérito do apelo, é preciso fazer uma observação. No presente processo, houve uma sentença anterior, anulada por esta colenda Câmara. Agora, temos novo apelo contra a nova sentença, e a sentença atual analisou com propriedade todos os termos da ação, restando patente a sua completude. Nesse sentido, nos termos do Código de Processo Civil, notadamente o art. 1.013 e seu § 1°, a matéria a ser analisada é a que consta do capítulo impugnado. A matéria impugnada pelo apelante refere-se ao fato de que o Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) emitiu parecer unânime quanto à transgressão prevista no artigo 13, XVI, da Lei n. 14.310/2002, afirmando a “inexistência do fato ou não haver prova de sua existência”. O apelante não concorda com o fato de a autoridade competente, no caso, o comandante da 19a Cia. PM ind., determinar a realização de novas diligências após o parecer do CEDMU, principalmente porque tal fato acarretou a punição posterior do militar quanto à transgressão para a qual o CEDMU havia decidido pela inexistência do fato ou pela ausência de prova da sua existência. O apelante afirma, em suas razões recursais, que, no caso de divergência entre as posições do comandante da 19a Cia. PM ind. e do CEDMU, a referida autoridade militar não poderia determinar novas diligências, pois o art. 521 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA) c/c o art. 84 da Lei n. 14.310/2002 denotam que a decisão do CEDMU possui caráter vinculante, e que caberia à autoridade militar apenas discordar do parecer e encaminhar os autos à autoridade imediatamente superior, sendo que, após o parecer do conselho, os autos não podem mais retornar ao CEDMU. Nesse sentido, o apelante alega que houve violação do devido processo legal, e que a nulidade é o único caminho legal para o reestabelecimento da legalidade. Pois bem. A sentença está absolutamente correta quanto à decisão de não reconhecer a nulidade do procedimento administrativo. A questão é muito simples, e antecipo que as razões recursais demonstram tão somente que o militar, apelante, quer modificar o sentido da norma, para adequá-la ao seu ponto de vista pessoal. Nem o MAPPA nem a Lei n. 14.310/2002 vedam a prerrogativa de a autoridade militar, no caso, o comandante da 19a Cia. PM ind., determinar a realização de novas diligências, inobstante haver parecer do CEDMU. Ora, inicialmente é preciso destacar que o parecer do CEDMU é meramente opinativo, e não vincula a decisão da autoridade militar em qualquer momento. A verdade é que os dispositivos normativos invocados pelo apelante, já citados alhures, afirmam apenas que a autoridade militar, havendo decidido por novas diligências, não precisa devolver os autos ao CEDMU, podendo encaminhar os autos diretamente ao sindicante ou encarregado. E aí o sindicante ou o encarregado, após cumprir as diligências complementares, remete os autos de novo ao CEDMU, e o conselho pode decidir livremente, mantendo a posição pretérita ou adotando novo parecer, conforme o entendimento ancorado nas provas havidas nas diligências realizadas. Este é o sentido do art. 521 do MAPPA c/c o art. 84 da Lei n. 14.310/2002, e o pensamento do apelante sobre o alcance de tais normas foge da lógica que se extrai do silogismo jurídico sobre o assunto. Portanto, não houve irregularidades no ato de punição capaz de ensejar a anulação, sendo infundadas as alegações do autor. Extrai-se dos autos que todos os elementos do ato administrativo estão presentes, quais sejam: competência, objeto, forma, motivo e finalidade, bem como a devida adequação e o respeito à procedimentalidade. Feitas as considerações acima, é importante salientar que as questões afetas ao mérito, à justiça ou à injustiça da decisão administrativa, não podem ser avaliadas nesta instância, sob pena de adentrarmos na seara da conveniência e da oportunidade do ato administrativo sancionador. Por fim, em relação à assertiva de que a possibilidade de novas diligências para apuração da transgressão após o parecer do CEDMU pode tornar eterno o procedimento, lembro ao apelante que a administração militar tem contra si os prazos prescricionais. Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. Desembargadores, acompanho, integralmente, o voto do e. relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 7 de junho de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000169-97.2021.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000536-12.2021.9.13.0004 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 31/03/2022 Publicação: 08/04/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HABEAS CORPUS - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFSA NÃO OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA SESSÃO DE JULGAMENTO EFETIVADA - ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DA DATA DO JULGAMENTO, COM INCLUSÃO DOS AUTOS NA PRÓXIMA PAUTA - CIÊNCIA DO IMPETRANTE - RECURSO REJEITADO Rejeitam-se os embargos de declaração, em face da inexistência de hipóteses ensejadoras previstas no art. 542 do Código de Processo Penal Militar. A rediscussão do mérito da decisão contida no acórdão embargado não figura como uma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Guilherme Augusto Pires da Silva e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Guilherme Augusto Pires da Silva em face do acórdão da colenda Segunda Câmara, que, por maioria de votos, denegou a ordem de habeas corpus, revogando a decisão liminar exarada pelo então relator, determinando o imediato restabelecimento da prisão do paciente. Em síntese, a defesa relatou que o embargante figurou como paciente do Habeas Corpus em comento, impetrado com a finalidade de reformar a decisão do colendo Conselho Especial de Justiça que acolheu a manifestação ministerial e negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória, sob o argumento que o paciente/embargante teria repassado informações pessoais de militares, colocando em risco a segurança pessoal desses policiais. No entanto alegou que o parquet não apresentou qualquer elemento concreto que justificasse a manutenção da prisão cautelar do embargante e, ainda, que a manifestação apresentada por ele tem fundamento em alegação comprovadamente inverossímil. Aduziu que a ordem de habeas corpus foi concedida liminarmente, contudo a douta procuradora de justiça, Dra. Elba Rondino, apresentou parecer afirmando que o desembargador relator foi induzido a erro, pois o impetrante teria manipulado as provas constantes dos autos, para beneficiar o embargante. Relatou ainda que, designada data para a sessão de julgamento do habeas corpus, o impetrante requereu a redesignação da sessão. Informou que o desembargador relator redesignou o julgamento para a próxima sessão, conforme Evento 23. No entanto alegou que não foi intimado para a sessão de julgamento, conforme expressamente requerido na peça inicial, mas apenas comunicado informalmente da sessão de julgamento pouco antes da sua realização, tendo, então, apresentado um pedido de redesignação do julgamento em face da ausência de intimação, bem como em razão da existência de audiência de instrução e julgamento, previamente designada para a mesma data e o mesmo horário pelo Juízo do I Tribunal de Júri da Comarca de Belo Horizonte (Autos n. 138297375.2021.8.13.0024), em que o impetrante figurava como assistente de acusação, tendo sido o pedido negado pelo relator, que entendeu que os autos já haviam sido automaticamente incluídos na sessão, atendendo ao seu requerimento. Disse que a procuradora de justiça não requereu a intimação prévia para realizar sustentação oral, contudo foi intimada via e-mail, fez sua inscrição e sustentou oralmente os fundamentos que constam em seu parecer, consignando a sua impressão pessoal acerca dos fundamentos da peça exordial e da decisão liminar e reiterando a acusação de manipulação de provas pelo embargante. Nesse contexto, alegou que o acórdão embargado não apreciou as alegações de mérito do habeas corpus, notadamente a alegação do Ministério Público de que o embargante repassou informações pessoais de policiais militares a membros de organizações criminosas. Outrossim, alegou a violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em razão da inexistência de intimação da defesa para a sessão de julgamento do writ. De acordo com a defesa, as alegações constantes no parecer do órgão acusatório têm a finalidade de obstar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e, ainda, buscam descreditar o embargante com acusação de manipulação de provas, sem, contudo, indicar objetivamente onde as provas foram manipuladas e, especialmente, onde constam as informações pessoais de policiais militares que o embargante teria repassado ao líder da organização- criminosa. Disse que o parecer da Procuradoria de Justiça Militar, bem como as afirmações constantes na sustentação oral da Dra. Elba Rondino configuram claramente excesso arbitrário no exercício da acusação, que obstou a livre apreciação dos fundamentos constantes no writ. Reiterou o argumento que a ausência de intimação para a sessão de julgamento configura cerceamento de defesa, bem como ofensa aos princípios da paridade das armas, do contraditório e da ampla defesa. Alegou que a sessão de julgamento é nula, pois restou comprovado que a defesa pleiteou expressamente a intimação do advogado para realizar a sustentação oral. Para corroborar o esposado, colacionou entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse sentido, citou o artigo 161 do Regimento Interno desta Corte Castrense, que dispõe que o requerimento da defesa para cientificação da sessão de julgamento para sustentação oral deve ser devidamente observado, o que não aconteceu. Com essas considerações, requereu que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para sanar-se a omissão em relação ao mérito do pleito constitucional e, em efeitos modificativos, determinarem-se, in verbis: 1 - A apreciação dos fundamentos de mérito do Habeas Corpus, quanto a inexistência de repasse de informações pessoais por parte do embargante, para que, em efeito modificativo, reformar o acórdão embargado e conceder a ordem de Habeas Corpus ao CB PM Guilherme Augusto Pires da Silva. 2 - Seja declarada a nulidade da sessão de julgamento realizada em 03/02/2022, por cerceamento de defesa, ante a exclusiva intimação da Procuradoria de Justiça Militar para a sessão de julgamento e a inexistência de cientificação do impetrante, mesmo constando requerimento expresso na peça exordial. Por fim, sendo acolhida a nulidade arguida, requer seja concedida a liberdade ao embargante, nos termos da decisão liminar, até o julgamento de mérito do Habeas Corpus, garantindo o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso, por preencher os requisitos para a sua admissibilidade. Os embargos declaratórios possuem finalidade específica, expressamente delimitada pelo artigo 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), que disciplina: "Nos embargos de declaração indicará a parte os pontos em que entende ser o acórdão ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso”. Confrontando as razões do presente recurso de embargos de declaração e o acórdão embargado, verifica-se que os vícios alegados não merecem prosperar, cuidando-se a via eleita, na verdade, de pretensa rediscussão da causa. Ao contrário do que afirmou o embargante, não há que se falar em omissão no acórdão embargado quanto ao mérito da ação de habeas corpus - apreciação da alegada inexistência de repasse de informações pessoais por parte do embargante, conforme se infere do trecho do voto do eminente desembargador James Ferreira Santos, que a seguir colaciono: [..] Pedindo as devidas vênias, ouso divergir da eminente procuradora, em razão de não ter encontrado nos autos, depois de procurar à exaustão, nenhuma transcrição com diálogos mantidos entre o paciente e o líder da organização criminosa, dando conta de que dados pessoais de outros militares tenham sido passados daquele para este, ao ponto de expor a risco a segurança de militares. Nesse sentido, julgo relevante transcrever parte do lúcido parecer com a transcrição do diálogo que foi apontado em desfavor do paciente e que teria revelado o passamento de informações pessoais de militares a Danone, ao ponto de expor a risco suas próprias seguranças. Vejam-se: [...] Com efeito, o diálogo mantido entre “Danone” e o Cb Guilherme a respeito de atividades desenvolvidas em favor da organização, trazido na peça de habeas corpus, foi apresentado propositadamente pelo impetrante por ser de seu exclusivo interesse, no entanto esse não foi o único diálogo travado entre o aludido militar e o traficante, tendo sido interceptadas diversas outras conversas em que o paciente, traindo a confiança que lhe foi depositada pela Corporação, repassou, sim, informações a respeito de policiais militares que estariam prejudicando os trabalhos do grupo criminoso, dentre eles um Major, conforme pode ser conferido em uma das conversas interceptadas, cujo trecho de interesse encontra-se transcrito no evento 1 (INIC1 - fls. 25/26 dos autos n. 200040741.2020.9.13.0004 de 1a instância), com o seguinte teor: “Data do início da conversa: 05/07/2019 Hora do início da conversa: 19h02min Danone:55 22 981210311 Cb Augusto Nova Lima 2 Novo: 55 31 994905226 Resumo da conversa: Danone informa ao militar que ocorreram abordagem dos bares do Fernando e do Ceará, no bairro Jardim Canadá, portanto, demonstra-se insatisfeito e questiona Cb Augusto sobre o combinado (aviso prévio sobre operações). O militar justifica dizendo que se tratou de uma operação de surpresa coordenada pelo Tenente Guedes. Danone fala que alguma coisa tem que ser feita, que não aguenta trabalhar dessa forma e que não recuperou da última apreensão ainda. O Cb Augusto fala que as operações foram originadas no Comando e que descobrirá a motivação, e acrescenta que tentará descobrir o que está acontecendo, que teve algo maior, pois tinha um Major a frente da operação, que o carro do Major era alugado e descaracterizado. Danone pede os dados do Major que estava no local. Augusto fala que vai pegar os dados, que a operação veio do Ministério Público. Danone questiona Augusto por que não avisou antes da operação para retirar as máquinas. Augusto fala que foi chamado para o apoio, que a apreensão foi antes. Danone questiona quem está à frente das apreensões. Augusto fala Tenente Guedes e Tenente Michel [item 8.6 do Ofício n. 288/2020-GCOC]” - g.n Na minha maneira de ver, este diálogo não revela repasse de informações sobre militares nos termos aventados pelo ilustre promotor de justiça, quando se manifestou contrário à concessão da liberdade provisória ao paciente. E a todo óbvio, tais informações não tiveram o condão de por em risco a segurança do Major que estava à frente da operação, cujo nome sequer foi citado, ou dos Tenentes Guedes e Michel, que a coordenavam. Vejam que, apesar do entendimento supramencionando não ter prevalecido no acórdão embargado, não houve omissão na apreciação da matéria. No tocante a alegada violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em razão da inexistência de intimação da defesa para a sessão de julgamento do writ, melhor sorte não assiste ao embargante. Compulsando os autos verifica-se que o impetrante requereu na inicial do presente writ a intimação do advogado para todos os atos realizados, inclusive a designação da sessão de julgamento para superveniente sustentação oral (Evento 1 - INIC1, pág.14). Os autos foram distribuídos (Evento 6) e a liminar pretendida para suspender os efeitos da decisão prolatada pelo colendo Conselho Especial de Justiça (CEJ) da 4a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) foi deferida, tendo o desembargador relator determinado a soltura imediata do embargante (Eventos 8 e 9). O writ foi instruído com as informações apresentadas pela autoridade tida como coatora (Evento 14) e com o parecer da douta procuradora de justiça atuante nessa Corte Castrense (Evento 19). Em 13/12/2021, os autos foram incluídos na sessão de julgamento do dia 16/12/2021 (Evento 21). Na mesma data, a defesa requereu a redesignação da data do julgamento, com inclusão dos autos na próxima pauta, pois o impetrante teria, na mesma data e hora, audiência de interrogatório na 3a AJME (Evento 22). O pedido foi deferido, com a expressa ressalva de que a ação seria automaticamente colocada na pauta da próxima sessão de julgamento. (Evento 23). Na mesma esteira, restou expressamente consignado, no extrato de ata da sessão ordinária do dia 16/12/2021, que o processo deveria ser incluído na sessão do dia 03/02/2022. Dessa forma, entendo que não deve prosperar o alegado cerceamento de defesa e a violação aos princípios constitucionais, pois, tanto o pedido contido na inicial - intimação para sessão de julgamento -, quanto o de redesignação da data de julgamento e inclusão do processo na próxima pauta foram devidamente atendidos, tendo a defesa ciência da data do julgamento do presente writ. Assim, da leitura das razões do embargante, depreende-se claramente que o que ele de fato pretende é o reexame da matéria julgada, o que ultrapassa o âmbito de cabimento dos Embargos de Declaração. A propósito, leciona Guilherme de Souza Nucci: [...] Os embargos de declaração não se prestam à reavaliação das provas dos fatos. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. O inconformismo da parte que perdeu deve ser deduzido em recurso apropriado... (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. - 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 907) No mesmo sentido, é sedimentado o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que são incabíveis os embargos de declaração quando ausentes as hipóteses de embargabilidade e visando a rediscussão do julgado. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. FURTO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (ARE 1227836 AgR-EDv-AgR- ED, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 2905-2020 PUBLIC 01-06-2020) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. 2. Ausentes tais vícios, não é possível o reexame do acórdão impugnado para simples rediscussão do decidido. 3. Embargos de declaração rejeitados. (RvC 5484 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019) Pelo exposto, considerando que inexistem as hipóteses ensejadoras previstas no art. 542 do CPPM, rejeito os presentes embargos declaratórios. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 31 de março de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000263-73.2020.9.13.0002 Referência: Processo eproc n. 2001541-46.2019.9.13.0002 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 16/12/2021 Publicação: 25/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - RECURSO REJEITADO. - Rejeitam-se os embargos de declaração, em face da inexistência de hipóteses ensejadoras previstas no art. 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Rafael Ferreira Esmeraldo e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos declaratórios. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Rafael Ferreira Esmeraldo em face do acórdão proferido pela colenda Segunda Câmara deste TJMMG, que, à unanimidade, rejeitou a preliminar de ilicitude de prova e o pedido de desentranhamento dos autos e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação, para manter integralmente a sentença primeva. Em suas razões recursais, preliminarmente, requereu que seja decretada a interrupção dos prazos para interposição de outros recursos. No mérito, destacou o seguinte trecho do acordão, a fim de fundamentar a alegação de contradição: Foi nessa oportunidade que as tratativas havidas entre André Luiz Miranda e o Cb PM Rafael Ferreira Esmeraldo, através do aplicativo WhatsApp, foram espontaneamente apresentadas por aquele à equipe policial”, padece de contradição e obscuridade. Para tanto, argumentou que a entrega espontânea do aparelho celular não supre a necessidade de apreensão e perícia do mesmo, consoante inteligência dos artigos 314 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) e dos artigos 157 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP). Ademais, alegou que o acordão foi omisso quanto à alegação de violação aos artigos 158-A ao 158-F do CPP, referente à cadeia de custódia da prova, a qual não pode ser suprida pela simples apresentação do aparelho celular para extração de prints de tela do whatsapp. Por fim, alegou que o acordão embargado não apontou fundamentos concretos que justificassem a elevação da pena acima do mínimo legal. Com essas considerações, requer, in verbis: a) Que sejam conhecidos, recebidos e processados os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, em razão de violação aos Art. 5°, LIV, LV e LVI da Constituição Federal e art. 157 do CPP, Artigos 12 e 314 do Código de Processo Penal Militar e Artigos 157 e 158-A ao 158-F do Código de Processo Penal; b) Que seja dado integral provimento aos embargos com efeitos infringentes para reformar a decisão do acórdão objeto do recurso; c) Seja dado integral provimento para suprir e sanar a omissão e contradição apontadas no acórdão, com enfrentamento do mérito; É o Relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Inicialmente, cumpre registrar entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido que, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis os embargos declaratórios se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição). Ademais, "em tema de prequestionamento, o que deve ser exigido é apenas que a questão haja sido posta, na instância ordinária. Se isto ocorreu, tem-se a figura do prequestionamento implícito, que é o que basta”. Nesse sentido: [...] 2. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados. Destaque-se que os Aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. [..] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt nos EAREsp 1315422/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020) Partindo dessa premissa e confrontando o acórdão embargado com as razões recursais ora apresentadas, verifica-se que inexistem os vícios alegados pelo embargante, tendo a decisão colegiada enfrentado, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Na verdade, pretende o embargante o reexame das questões já decididas e rebatidas, o que é inviável na espécie eleita. Os vícios arguidos pelo embargante estão elencados no art. 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) e são examinados na doutrina de Guilherme de Souza Nucci sob os seguintes fundamentos: 1324. Contradição: trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado. Logo, inexiste contradição, quando a decisão - sentença ou acórdão - está em desalinho com opiniões doutrinárias, outros acórdãos ou sentenças e mesmo com a prova dos autos. É preciso existir confronto entre afirmações interiores ao julgado. Nessa linha: TJSP: “A contradição que enseja embargos de declaração é a contradição do acórdão consigo próprios, nunca com a prova dos autos” (Embargos de declaração 51.8812.0/1, São Paulo, Pleno, rel José Osório, 13.06.2001, v.u.); “A contradição que justifica os embargos de declaração é a encontrada no corpo da própria decisão e não é possível divergência entre as provas existentes nos autos e o que se decidiu” ( EDcl 309.943-3, São Paulo, 4a. C., rel. Passos de Freitas, 28.11.2000, v.u., JUBI 59/01). 1325. Omissão: é a lacuna ou o esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem pelo magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação. 1326. Não caracterização de omissão: não se configura lacuna na decisão o fato de o juiz deixar de comentar argumento por argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles. Nessa ótica: TJSP: “É entendimento assente em nossa jurisprudência civil e pena que o órgão judicante, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre cada um dos argumentos levantados pelas partes, se achou fundamento suficiente para a conclusão, o que também vale para os embargos de declaração” (EDcl 51.812-0/1, São Paulo, Órgão Especial, rel. José Osório, 13.06.2001, v.u.). (Nucci, Guilherme de Souza, in Código de Processo Penal Militar comentado, 2a ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, out./2014, págs. 569/570). Com efeito, depreende-se que os fundamentos constantes no acordão embargado acostado ao Evento 20 rechaçaram os vícios alegados pelo embargante, tendo a colenda Câmara Julgadora decidido pela manutenção do decreto condenatório imposto ao apelante, ora embargante, sobretudo, conforme se observa a seguir: [...] Alegou a defesa a ilicitude dos prints de conversas do aplicativo WhatsApp do telefone celular da vítima, o Sr. André Luiz Miranda, sob o argumento de que a extração do referido material foi realizada sem a observância dos protocolos processuais, com quebra da cadeia de custódia da prova e, ainda, por não ter sido realizado o exame pericial a fim de comprovar a autenticidade das mensagens e informações que serviram de prova da materialidade delitiva. Todavia, razão não assiste a defesa. Na hipótese, infere-se da Memória 212.199/2019, que subsidiou a Sindicância Administrativo-Disciplinar Reservada de Portaria n. 107.123/2019- 32° BPM, que a guarnição policial do Tenente Peixoto, responsável pela recuperação do automóvel da vítima, esteve em seu estabelecimento comercial com a finalidade de mostrar a foto do indivíduo que fora preso quando da recuperação do veículo (REDS 2019 011089903001) para reconhecimento do suposto roubo do veículo. Nessa ocasião, o filho da vítima, Gustavo Ribeiro Miranda, disse ao oficial que o dinheiro pago pelo seu pai ao policial Rafael, a título de gratificação pela recuperação, poderia ser dividido entre eles. A partir dessa informação, foram desencadeadas diversas diligências pela equipe de inteligência da Corporação, entre elas, um novo contato com a vítima. Foi nessa oportunidade que as tratativas havidas entre André Luiz Miranda e o Cb PM Rafael Ferreira Esmeraldo, através do aplicativo WhatsApp, foram espontaneamente apresentadas por aquele à equipe policial. Assim, o acesso ao conteúdo das referidas mensagens não configura desrespeito a qualquer direito ou garantia fundamental, previstos no art. 5°, LV e LVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, já decidiu o Superior T ribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 289, §1°, DO CP. ACESSO A MENSAGENS ARMAZENADAS EM WHATSAPP. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PERMISSÃO DO ACUSADO. LICITUDE DA PROVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido por ocasião da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial (HC n. 617.232/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 26/2/2021). 2. No presente caso, os policiais militares relataram que o réu Rodrigo colocou a senha e franqueou acesso ao seu celular. Assim, não há como se concluir pela ilicitude das provas obtidas em desfavor do acusado, pois, embora não tenha havido autorização judicial para o acesso pelos policiais aos dados constantes do celular, o próprio proprietário, de forma voluntária, autorizou o acesso, situação que afastar a apontada violação dos dados armazenados no aparelho. Por outro lado, rever tais fundamentos, para concluir pela ausência de autorização do proprietário do celular, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Mesmo que assim não fosse, da leitura da sentença condenatória e do acórdão recorrido, observa-se que a prática delitiva foi demonstrada também por outros meios de prova, robustos e independentes das mensagens de WhatsApp acessadas no celular apreendido, tendo a Corte de origem concluído que a denúncia foi baseada em diversas outras provas autônomas, que comprovam a materialidade e a autoria do delito de moeda falsa praticado pelos dois réus, o que, aliás, foi bem delineado na sentença, inviabilizando assim, qualquer nulidade (e-STJ fls. 3461). Assim, ainda que se reconhecesse, in casu, o acesso indevido a conversas de WhatsApp coletadas no telefone celular de um dos acusados, os autos dão conta da presença de outros elementos que atestam a autoria do delito e que se mostram suficientes a sustentar a condenação. 4. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio pas de nulité sans grief, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo. Acerca dessa temática, foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula 523, que assim dispõe: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". 5. Desse modo, ainda que se reconhecesse que os dados do celular do corréu foram coletados pela polícia sem a devida autorização judicial, tal fato, por si só, não inquinaria de nulidade o feito, uma vez que, no presente caso, a defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, visto que a condenação se sustenta por outros meios de prova constantes dos presentes autos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1779821/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 13/04/2021) Grifo nosso Ademais, conforme relatado alhures, verifica-se que a própria defesa do acusado desistiu da perícia no telefone celular de André Luiz Miranda, que fora deferida pelo juízo, conforme se observa nos eventos 78 e 120, ATA5. Por fim, como bem salientou a e. Procuradora de Justiça, constata-se que a referida prova (prints das mensagens pelo aplicativo Whatsapp) sequer foi mencionada na sentença condenatória, tendo sido a decisão baseada em outros elementos de prova para confirmar a autoria e materialidade delitiva, sobretudo no comprovante da transferência bancária efetuada pela vítima, André Luiz Miranda, em favor de Vânia Ferreira da Silva, esposa do apelante, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e também na farta prova testemunhal produzida em juízo. [...] Ademais, é assente o entendimento jurisprudencial de que não há necessidade de que o julgador refute expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que fundamente a condenação com base no contexto probatório, o que ocorreu in casu. Para ilustrar tal assertiva, cito: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGADO NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES DE DEFESA NO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Depreende-se dos acórdãos proferidos pelo Tribunal a quo, que todas as teses defensivas foram, ao contrário do alegado na impetração, rechaçadas, direta ou indiretamente. A condenação de primeiro grau foi mantida com apoio no material probatório colhido na instrução processual e em observância ao Princípio do Livre Convencimento Motivado, segundo o qual o juiz forma sua convicção por meio da livre apreciação da prova, sendo-lhe facultada a crítica aos elementos coligidos. 2. Não se tem como omisso um acórdão que, embora não se referindo, expressamente, à tese defensiva específica, fundamenta a manutenção da sentença com base nos elementos probatórios válidos para demonstrar o crime e sua autoria. 3. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário, mormente quando evidenciado que os sucessivos recursos interpostos em face do julgamento do apelo defensivo tem caráter eminentemente protelatório. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC 80364 - UF: SC - Relatora: Ministra LAURITA VAZ - Dje 26/10/2009) grifei AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ERRO NA REDAÇÃO DE CLÁUSULA. CULPA IMPUTADA AO FORNECEDOR. COBRANÇA ABUSIVA DE MENSALIDADE ESCOLAR. I - Sendo os fundamentos do acórdão recorrido suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, é desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitem. A rejeição de embargos de declaração quando ausentes as hipóteses legais, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não implica contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil. O julgador deve levar em consideração os pontos relevantes suscitados pelas partes, entendidos como os fundamentais para a solução da controvérsia tal como delineada na fase postulatória do processo. A decisão judicial tem por objetivo “compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia” (REsp. n.° 611.518/MA, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 5/9/2006, p. 222). [...] III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 956220/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 18/10/2007, p. 323) grifei PROCESSUAL CIVIL- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS- TROCA DE BEBÊS EM NOSOCÔMIO- ACÓRDÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO- NÃO VERIFICAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA- DESNECESSIDADE- EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. -Os embargos de declaração têm como escopo completar ou aclarar as decisões judiciais que tenham pontos omissos, obscuros ou contraditórios, sendo a presença desses vícios o pressuposto de admissibilidade desta espécie recursal. -Não se verifica omissão nem contradição quando o magistrado declina as razões de decidir, bem como os motivos de sua convicção na decisão, lastreados no ordenamento jurídico vigente, sendo de se lembrar que ao julgador também não se impõe a abordagem de todos os argumentos deduzidos pelas partes no curso da demanda. -Tema já analisado em grau recursal não precisa ser prequestionado em sede de embargos de declaração para ser levado à instância superior. -Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos. (TJMG, n. 1.0543.08.002776-5/002(1) Rel Desa. Márcia de Paoli Balbino, DJ 05/08/2010) - grifei Por tais razões, em que pese a decisão ter sido desfavorável ao embargante, não há como rediscutir a matéria em sede de embargos declaratórios. Pelo exposto, considerando que inexistem as hipóteses ensejadoras previstas no art. 542 do CPPM, rejeito os presentes embargos declaratórios. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 16 de dezembro de 2021. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000321-76.2020.9.13.0002 Referência: Processo eproc n. 2000093-10.2020.9.13.0000 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 09/06/2022 Publicação: 13/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES - NÃO OCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se à ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão nos julgados (art. 542 do CPPM). Embargos de declaração opostos com a finalidade de se rediscutir a fundamentação do julgado, em virtude de insatisfação com a solução do processo. Diante da juntada aos autos da certidão de óbito de um dos acusados, impõe-se a este a decretação da extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Reconhecimento da perda do objeto em relação ao embargante Edmilson César de Oliveira, em razão de seu falecimento. Rejeição dos embargos em relação aos embargantes Cristiano Alves Silva e Luciano Rodrigues da Silva. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargantes Cristiano Alves Silva, Edmilson César de Oliveira e Luciano Rodrigues da Silva e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios opostos pelos embargantes Cristiano Alves Silva e Luciano Rodrigues da Silva. Em relação ao embargante Edmilson César de Oliveira, acordam os desembargadores, também por unanimidade, em julgar prejudicados os embargos de declaração pela perda de seu objeto, em razão da extinção da punibilidade por motivo de seu falecimento. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Luciano Rodrigues da Silva, Edmilson César de Oliveira e Cristiano Alves Silva, contra o acórdão do Evento 120 - ACOR1, da colenda Segunda Câmara, que negou provimento aos recursos de apelação por eles interpostos e deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público, para reconhecer as causas de aumento de pena previstas nos §2° e 4°, inciso II, do art. 2° da Lei n. 12.850, de 2013, afastar a pena-base do seu mínimo legal, nas hipóteses do crime de organização criminosa com emprego de arma de fogo e concurso de funcionário público, bem como do crime de corrupção passiva previsto no art. 308, §1°, do Código Penal Militar (CPM). Razões recursais apresentadas pelo réu Luciano Rodrigues da Silva Em suas razões recursais, o embargante aponta a ocorrência de suposta contradição e omissão no acórdão guerreado, afirmando o que segue, em relação à contradição: que percebeu claramente no acórdão hostilizado a existência de contradição, tendo em vista que as provas dos autos, diferentemente do que consta do v. acórdão, demonstram que o embargante sequer conhecia os demais córreus ou mesmo policiais civis que integravam a suposta OrCrim, sendo certo que somente conhecia o cidadão Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone. Disse que a outra contradição presente diz respeito à aplicação das causas de aumento de pena, previstas nos §§2° e 4°, II, do artigo 2° da Lei n. 12.850, de 2013 (emprego de arma de fogo e concurso de funcionário público, respectivamente). Isso porque, no seu entendimento, não há nos autos qualquer prova de que o embargante tenha feito uso de arma de fogo. E mais, entende também que, não há nos autos quaisquer provas, testemunhal ou documental, de que o embargante tivesse conhecimento da participação de policiais militares, policiais civis ou mesmo de civis na suposta OrCrim. De igual modo, falou que a afirmação constante do venerável acórdão de que "Ainda por outro ângulo de observação, recuso-me a ser convencido, também, de que os apelados tenham realizado, sem estarem armados, as escoltas ao líder da organização criminosa, para se reunir com seus concorrente e desafetos - desconhecidos dos policiais e sem declaração dos reais motivos -, para receber e transportar dinheiros vultuosos provenientes da prática delituosa e para aterrorizar rivais do Danone, conforme revelam os autos” é totalmente contraditória, posto que não há nos autos qualquer prova de que o embargante tenha realizado escolta para Danone. Quanto à omissão, disse que o venerável acórdão não apontou de forma clara a existência do elemento subjetivo para caracterização do delito previsto no artigo 2° da Lei n. 12.850, de 2013, qual seja, o ânimo associativo, bem como também não demonstrou os pressupostos para a configuração da infração penal de organização criminosa. Disse que tal elemento consiste na intenção de criar ou ingressar em grupo cuja finalidade evidencie o especial fim de agir retratado no tipo, isto é, praticar crimes, o que não ocorreu em relação ao embargante. Por fim, afirmou que o prequestionamento é essencial para o processamento dos recursos para os tribunais superiores (especial e extraordinário), devendo ser provocado via embargos declaratórios, sempre que a matéria não tenha sido debatida e decidida pelo tribunal responsável pelo julgamento da lide, sob pena de não ser conhecido, e que, nos termos da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os embargos de declaração, manifestados com notório propósito de prequestionamento, não têm caráter protelatório. Assim, prequestionou, expressamente, a violação aos artigos 1°, §1°, e 2° da Lei n. 12.850, de 2013; ao artigo 297 do Código de Processo Penal Militar (CPPM); ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 e dissídio pretoriano do colendo STJ, em situações idênticas à “sub examine’’, cujas ementas e íntegras se encontram anexas aos presentes embargos. Razões recursais apresentadas pelo réu Cristiano Alves Silva Em suas razões recursais, o embargante aponta a ocorrência de suposta contradição, omissão e obscuridade no acórdão guerreado, quando afirmou, para tanto: que é necessário desfazer a obscuridade e a omissão, revelando onde nos autos ficou demonstrada e comprovada a participação do embargante em qualquer organização criminosa, o seu lugar em uma estrutura permanente hierárquica, organizada e associativa destinada a atos ilícitos e o seu ânimo associativo. Disse que o embargante ainda está sendo acusado de ter praticado concurso de funcionário público, sendo esta uma das agravantes de sua condenação, ao passo que no acórdão e na sentença não foi demonstrado ou comprovado que o embargante teria participado ou tomado conhecimento da participação de qualquer outro funcionário público em qualquer organização criminosa. Sendo assim, disse ser necessário que se demonstre onde, na presente ação penal, foi comprovado que o embargante tenha participado de organização criminosa e que tinha ciência da existência de qualquer outro funcionário público na referida OrCrim. Disse, também, que o embargante teve como causa de aumento de pena a observação do §2° do artigo 2° da Lei n. 12.850, de 2013, emprego de arma de fogo. Porém nem em sentença foi observado o emprego de arma de fogo, por motivo lógico, não houve qualquer utilização de arma de fogo por parte do embargante, já que o mesmo não pertencia a qualquer organização criminosa ou praticou ou praticava qualquer ação em favor de uma. Falou, ainda, que no acórdão não foi demonstrado onde nos autos existe prova de que houve a utilização de arma de fogo pelo embargante ou qualquer outro componente do presente processo, não havendo que se falar em qualquer possibilidade de aumento de pena relacionada ao art. 2°, §2°, da Lei n. 12.850/13. Outro ponto que se chama a atenção é que não foi trazida qualquer prova de qualquer vantagem ilícita recebida pelo embargante, ainda que as suas contas bancárias tenham sido devassadas. Então, alegou que o presente acórdão, “data venia”, é omisso, é obscuro e é contraditório, por não demonstrar onde, especificamente, se encontram nos autos as provas que motivaram a condenação do embargante. Disse que o acórdão acabou por ser omisso, contraditório e obscuro ao não observar o que predizem o art. 5°, LVII, da Constituição e o art. 297 do CPPM, ao não demonstrar e indicar de acordo com qual prova dos autos foi formado o convencimento e como este foi alcançado, devendo, portanto, estas contradições, omissões e obscuridades serem devidamente sanadas. Afirmou, ainda, que no referido acórdão não ficou demonstrada a forma como a denúncia anônima desencadeou a investigação, em especial, ao embargante e nada foi observado quanto à possibilidade de esta suposta denúncia anônima ter sido realizada para beneficiar terceiros e nem se apontou nos autos onde teriam ocorrido vários levantamentos e verificações antes da instauração das investigações preliminares. Falou que no acórdão não foram delimitados os elementos essenciais para ser considerada uma organização criminosa, nem quais as tarefas exercidas pelos componentes da referida OrCrim e qual tarefa o embargante desempenhava, e qual vantagem este teria recebido, não foi demonstrada e comprovada a utilização efetiva de arma de fogo pelo embargante, nem foi demonstrado que o embargante tinha ciência da participação e composição dolosa de concurso de funcionário público. Em relação ao crime de corrupção passiva, informou não haver, nos autos e no acórdão, qualquer demonstração insuperável de que houve, por parte do embargante, a prática de qualquer corrupção, não há demonstração de qual seria a corrupção específica praticada pelo embargante, onde ficou demonstrado ou comprovado no acórdão e nos autos que o recorrente retardou ou deixou de praticar qualquer ato de ofício ou tenha praticado ou infringido dever funcional. No final de suas razões recursais, o embargante requereu que sejam conhecidos os embargos de declaração e, após, sejam providos, para suprirem-se e esclarecerem-se a contradição, a obscuridade e a omissão apontadas, bem como para enfrentar-se a transgressão aos dispositivos constitucionais do art. 5°, IV e LVII, e do art. 93, IX, e infraconstitucionais de natureza legal: art. 297 do CPPM; art. 1°, §§1° e 2° e art. 2°, §§2° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850; e art. 308, §1°, do CPM, bem como os dissídios pretorianos apresentados. Deixei de reportar-me ao recurso interposto por Edmilson César de Oliveira, a teor dos documentos acostados aos autos no Evento 133. Este é o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Conheço dos embargos de declaração, porquanto estão presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Ao confrontar as razões dos presentes embargos de declaração com o acórdão embargado, verifiquei que os vícios alegados não merecem prosperar, restando claro que o objetivo dos embargantes é a rediscussão da matéria, o que se mostra inviável na espécie eleita, já que os pontos apontados como omissos, contraditórios e obscuros, a bem da verdade, foram enfrentados à exaustão, no curso de um voto condutor extenso, abrangente e completo e que acabou por subsidiar uma decisão colegiada, que a mim não se afigura como passível de qualquer revisão. O embargante Luciano sustentou a presença de duas contradições no acórdão vergastado, as quais serão mais uma vez transcritas, para melhor percepção do pedido: (I) as provas dos autos, diferentemente do que consta do v. acórdão, teriam demonstrado que ele sequer conhecia os demais córreus ou mesmo policiais civis que integravam a suposta OrCrim, sendo certo que somente conhecia o cidadão Jonathan Magnum Peres, vulgo Danone; (II) não há provas nos autos, nem no acórdão, do emprego de arma de fogo e nem do concurso de funcionário público, uma vez que ele sequer tinha conhecimento da participação de policiais militares, policiais civis ou mesmo de civis na suposta OrCrim. Por sua vez, o embargante Cristiano aponta no acórdão a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição, por não ter este, segundo seu entendimento: (I) revelado onde nos autos ficou demonstrada e comprovada a sua participação na organização criminosa; (II) demonstrado que o embargante tenha tomado conhecimento da participação de qualquer outro funcionário público em qualquer organização criminosa; (III) ou, ainda, demonstrado que ele tenha recebido a vantagem indevida, por sua participação na OrCrim. Ao final, questionou o aumento de pena em razão das circunstâncias dos §§2° e 4°, inciso II, do artigo 2° da Lei n. 12.850, de 2013. As questões suscitadas, conforme já mencionei, foram enfrentadas com cuidado no voto condutor de minha relatoria e não deixam, segundo a minha percepção, qualquer dúvida sobre a correção e adequação da decisão votada, por unanimidade, a partir da análise de todas as provas contidas nos autos e, ainda, tendo em conta o conjunto dos fatos que envolvem todos os processos relacionados à operação denominada Hexagrama. Tecer qualquer comentário, portanto, a esse respeito, seria o mesmo que rediscutir o mérito julgado, o que não é permitido na estreita via dos embargos declaratórios. Segundo o preceito do art. 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), os embargos declaratórios serão opostos em virtude de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado e, ainda, para fins de prequestionamento. Ao fazer novamente a leitura do acórdão hostilizado, percebi que foram esgotadas, de forma clara, todas as questões suscitadas, não restando espaço para novos debates, sobretudo em sede de aclaratórios, que não se prestam a esse fim. Por oportuno, julgo relevante registrar o uníssono entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que são incabíveis os embargos de declaração quando exprimem apenas o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, visando rediscutir a matéria julgada, e sem a presença de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal (CPP), senão vejamos: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: EDcl no AgRg no AREsp 1948493 SP 2021/0255385-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, como se infere da redação do art. 619 do Código de Processo Penal, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente. A mera irresignação com o resultado do julgamento, visando, assim, à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 2. [...] 3. “Não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nas hipóteses em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp 1259899. Rel. Ministra Assunsete Magalhães. DJ de 7/4/2014” (AgRg no REsp n. 1.189.155/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016). 4. Percebe-se que há uma insatisfação da parte quanto ao resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada. 5. Os presentes aclaratórios demonstram inconformismo da parte com a base jurídica adotada, pretendendo-se rediscutir o mérito da decisão vergastada, o que não se admite nos termos da consolidada jurisprudência deste Tribunal Superior. 6. Embargos declaratórios rejeitados. (Destaquei). Por todas as razões expostas, e não tendo encontrado no acórdão guerreado a omissão, a contradição e a ambiguidade suscitadas pelos embargantes, na exata forma concebida pelo art. 542 do CPPM, conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os, entretanto, quanto ao mérito. Em acatamento ao que foi requerido pelo ilustre advogado Josan Mendes Feres, na petição do Evento 133, e considerando a juntada aos autos, no mesmo evento, da certidão de óbito do embargante Edmilson César de Oliveira, dou como perdido o objeto, nestes embargos declaratórios, em relação a este embargante. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 9 de junho de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000837-93.2020.9.13.0003 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 10/03/2022 Publicação: 23/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA DE FORMA UNÂNIME - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA - EMBARGOS REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante o Major PM Fabrizio Duilio Ortenzio e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos e manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Fabrizio Duilio Ortenzio em face do acórdão proferido pela Segunda Câmara deste e. Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelão interposto pelo ora embargante. Extrai-se dos autos que o embargante foi condenado pelo juízo primevo a uma pena de 13 (treze) anos, 4 (quatro) de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes contidos nos art. 261, inc. III, combinado com o art. 71, do Código Penal e nos arts. 308, § 1°, e 309, parágrafo único, combinados com o art. 70, inciso II, alíneas "g” e "l”, do Código Penal Militar. Neste Segundo Grau de Jurisdição, a C. Segunda Câmara rejeitou a preliminares arguidas pela defesa, bem como negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante. Inconformado, o militar opôs os presentes embargos, apontando, em síntese, omissões que devem ser sanadas por este julgador. A crítica jurídica trazida pelo embargante teve como fundamento três tópicos: 1. ausência de fundamentação judicial específica para a exasperação da pena-base, no patamar eleito pelo juízo de primeiro grau; 2. fundamentação em bis in idem para impor agravantes e causas de aumento de pena; 3. valoração de circunstâncias previstas abstratamente no próprio tipo penal incriminador como agravantes. Disse que a fundamentação da decisão objurgada afronta o disposto no art. 93, IX, da CR/88 e no art. 489, II, do CPC/2015. Afirmou que a decisão recorrida não está em conformidade com o que preceitua o art. 141 do CPC/2015 e, tampouco, com a imprescindibilidade de fundamentação prevista na CR/1988, uma vez que, na forma em que foi elaborada, compromete a legitimidade democrática do Poder Judiciário. Requereu, assim, o conhecimento dos embargos de declaração, bem como seja proferida decisão fundamentada sobre as matérias não enfrentadas por este egrégio sodalício, apontadas como omissas. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Compulsando os autos, vejo que o Ministério Público do Estado, por seu ilustre Promotor de Justiça atuante nesta E. Casa, ofereceu denúncia em desfavor de Fabrizio Duilio Ortenzio, ora embargante, que foi condenado em primeira instância pela prática dos delitos de dano qualificado (art. 261, III, do CPM), corrupção passiva (art. 308 do CPM) e corrupção ativa (art. 309 do CPM) a uma pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime fechado. Em grau de recurso, a C. Segunda Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação interposta pelo ora embargante e manteve a condenação imposta em primeira instância. Inconformado, o militar opôs os presentes embargos, por meio dos quais alegou a existência de omissões no acórdão embargado, inclusive para fins de prequestionamento. Pois bem. Pela leitura do art. 542 do CPPM, observa-se que os embargos de declaração apenas são cabíveis se a decisão recorrida contiver obscuridade, contradição ou se for omissa ou ambígua. Veja-se: Art. 542. Nos embargos de declaração indicará a parte os pontos em que entender ser o acórdão ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso. No presente caso, não verifico quaisquer dessas hipóteses, o que afasta, desde logo, a pretensão do recorrente de modificar o acórdão embargado. Nota-se que, na decisão ora embargada, todos os pontos suscitados foram prontamente esclarecidos, não havendo que se falar em omissão. Quanto à alegação de "ausência de fundamentação judicial específica para a exasperação da pena base, no patamar eleito pelo juízo de primeiro grau”, razão não assiste ao recorrente. Verifica-se que, no presente caso, o embargante se opõe à pena aplicada acima do mínimo legal, pelo cometimento do crime previsto no art. 261, III, no art. 308 e no art. 309, todos do CPM. Ressalte-se que a dosimetria da pena se insere no juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente. Na hipótese dos autos, a fixação da pena do embargante, notadamente afeta aos crimes mencionados acima, foi suficientemente justificada, ante as diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao 2 recorrente, o que, de fato, não poderia ter sido ignorado no momento da fixação da sanção, principalmente quando se trata de julgamento de crimes cometidos em circunstâncias tão graves e prejudiciais à reputação da PMMG. O fato de a magistrada ter considerado a "não confissão do réu”, quando elencou as agravantes e as atenuantes na fase da dosimetria da pena, mostra-se plenamente admissível, até porque, se o réu tivesse confessado as condutas atribuídas a ele, seria patente a incidência da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que por oportuno transcrevo, "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”. Assim, no meu modesto entendimento, não há como considerar tal circunstância. Segundo a fundamentação contida do acórdão recorrido, todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do Código Penal Militar foram criteriosamente analisadas para cada uma das condutas pelas quais foi o embargante condenado, não devendo ser alteradas por mero inconformismo da defesa. A gravidade dos fatos foi sobejamente ressaltada no acórdão objurgado, e cada ponto trazido pela defesa do embargante foi observado e analisado pela colenda Segunda Câmara. Quanto ao argumento lançado pela defesa de que não há como "aferir” o escândalo causado pelos atos praticados pelo embargante, mormente no ceio da tropa, razão não assiste à defesa. A condenação do embargante se deu com base em fatos concretos. Há nos autos relatos de militares que sabiam do esquema criminoso ao qual estava inserido o embargante. Além disso, houve a notificação, por meio de ofício, pela própria Polícia Civil, que recebeu inúmeras denúncias, bem como a divulgação do caso na Rádio Itatiaia. Veja-se trecho do acórdão combatido: As práticas criminosas mancharam não só internamente o nome da instituição militar, mas repercutiram negativamente fora dela. No auge das apreensões ilícitas, a Delegada de Polícia, Dra. Ana Maria dos Santos Paes da Costa, responsável pela 1a Delegacia Regional de Policia Civil de Contagem/MG, oficiou ao Comandante do 18° BPM/ Contagem/MG, para informar-lhe que, desde o início do ano de 2015, teria aumentado “significativamente as ocorrências de veículos apreendidos lavrados pela Polícia Militar, notadamente afetas a selos e lacres veiculares rompidos, que já totalizavam 229 ocorrências, sendo que na maioria das vezes lavradas pela guarnição militar composta pelos policiais militares Cleiton, Hércules, Rafael e Saulo, todas com acionamento do reboque, placa DBN8026, e encaminhadas ao pátio PAR, na área da 131a CIA.”. Nesse sentido, tem-se o depoimento do Sd PM Saulo Antônio Machado (fls. 2497/2501, Evento 83) que afirmou: “eram realizados comentários no seio da tropa, questionando sobre a quantidade de apreensões feitas pela guarnição, "e que isso trouxe um desconforto para os integrantes da equipe blitz e esse desconforto foi transmitido ao comandante da companhia, que, em razão disso, durante um treinamento dos integrantes da 131a Cia PPM, recorda-se que o Maj Fabrizio falou a tropa que tudo estava sendo realizado dentro da legalidade.” De igual modo, foram feitas denúncias por vítimas que ganharam voz por meio da rádio Itatiaia que relatavam o modus operandi utilizado pela equipe criminosa do Maj PM Fabrizio e que geraram consideráveis prejuízos aos motociclistas. Desse modo, refuto o argumento da defesa de que "houve a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime”. Nesse sentido, reitero o posicionamento constante no acórdão objurgado de que são absolutamente justificáveis "as pequenas elevações das penas-base, uma vez que o réu coleciona diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que, de fato, não poderia ter sido ignorado no momento da fixação da sanção, principalmente quando se trata de julgamento de crimes cometidos em circunstâncias tão graves e prejudiciais à reputação da PMMG”. Percebe-se que há, na hipótese dos autos, uma insatisfação da parte com o resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada. A valoração negativa da culpabilidade foi devidamente fundamentada pela magistrada sentenciante, que considerou diversos elementos capazes de fundamentar a decisão condenatória. É entendimento pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que, "inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve, necessariamente, ser fixada no mínimo legal. Por outro lado, se qualquer das circunstâncias judiciais aferidas indicar maior desvalor da conduta, está o sentenciante autorizado a elevar a pena-base, observando a proporcionalidade e a razoabilidade do aumento” (STJ - 5a Turma - AgRg no EDcl nos EDcl no REsp 1113688/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. em 18/03/2014, pub. em 28/03/2014). Esse entendimento se aplica à condenação do embargante pelos três crimes em comento. Conforme restou evidenciado, entendo que não houve qualquer ausência de fundamentação no acórdão recorrido, muito menos a ocorrência de repetições capazes de ensejar a incidência do "non bis in idem para impor agravantes e causas de aumento de pena”, como alegou a defesa. De igual modo, não há como corroborar o argumento trazido pelo embargante de que "houve valoração de circunstâncias previstas abstratamente no próprio tipo penal incriminador como agravantes”. Há nos autos um conjunto probatório contundente e que não deixa dúvidas de que a conduta do recorrente, diga-se, grave, se subsumiu ao tipo penal incriminador. As considerações feitas no acórdão recorrido, bem como na sentença condenatória, foram categóricas e capazes de demonstrar as circunstâncias agravantes consideradas na aplicação da pena imposta, que refutam, por si só, as alegações constantes deste recurso. Vejam-se trechos da sentença condenatória, que foi mantida em Segundo grau: DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME PREVISTO NO ART. 261, III. DO CPM Considerando que o crime praticado, por si só, na reprimenda penal traz a gravidade nele impressa; considerando que a personalidade do acusado revela a prática do crime em detrimento dos diversos ofendidos por sua conduta reiterada, empresarial, quase um "fordismo"; considerando que a culpa se encontra evidenciada, porque deliberadamente atentou de forma reiterada, por meio de preposto, contra a propriedade dos ofendidos, de maneira egoística; considerando que os seus antecedentes não são razoáveis; considerando que o motive do crime não é justificável, porque atentou contra população vulnerável e marginalizada; considerando que não admitiu os fatos; considerando que as circunstâncias do fato são extremamente reprováveis, porque se valeu do conhecimento, da estrutura e da própria atuação da Polícia Militar para o cometimento de crimes; considerando que as consequências do crime estão dispostas no próprio tipo penal, podendo eventualmente ter levado alguns motociclistas a dificuldades financeiras, comprometendo o seu próprio sustento; O Conselho Especial de Justiça aplica ao acusado a pena-base acima do mínimo legal, estabelecendo-a em 02 (dois) anos de reclusão. Considerando a inexistência de atenuantes, mas considerando as agravantes previstas no art. 70, II, “g” e “l”, do CPM, ou seja, com abuso de poder do Comando e estando de serviço, o Conselho Especial de Justiça agrava a pena em 03 (três) meses aplicando-lhe a pena-provisória em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Considerando a causa de aumento relativa e continuidade delitiva, na razão de 1/3 da pena, por analogia ao sistema jurídico penal comum, aplicação do Código Penal comum, bem como considerando a inexistência de causas de diminuição, o Conselho Especial de Justiça aumenta a pena em 1/3, tornando a pena-definitiva em 03 (três) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto. DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME PREVISTO NO ART. 308, DO CPM Considerando que o crime praticado, por si só, na reprimenda penal traz a gravidade nele impressa; considerando que a personalidade do acusado revela a prática do crime em detrimento dos diversos ofendidos pela conduta, utilizando-se da qualidade de oficial superior da Policia Militar; considerando que a culpa se encontra evidenciada, porque deliberadamente atentou contra a Administração Militar, visando ao lucro próprio, valendo-se de interposta pessoa - sua cunhada; considerando que os seus antecedentes não são razoáveis; considerando que o motivo do crime não é justificável e representa a própria subversão dos fins e da função policial militar; considerando que não admitiu os fatos; considerando que as circunstâncias do fato são reprováveis, porque o exemplo dado pelo oficial superior é um exemplo as avessas; considerando que as consequências do crime estão dispostas no próprio tipo penal, impactando a própria fé e a própria credibilidade da instituição policial militar, notadamente pela repercussão midiática dos fatos. O Conselho Especial de Justiça aplica ao acusado a pena-base acima do mínimo legal, estabelecendo-a em 04 (quatro) anos de reclusão. Considerando a inexistência de atenuantes, mas considerando as agravantes do art. 70, II, “g” e "1", do CPM, ou seja, com abuso de poder do Comando e estando de serviço, o Conselho Especial de Justiça agrava a pena em 06 (seis) meses, aplicando-lhe a pena-provisória em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Considerando a causa de aumento do art. 308, §1°, do CPM, aplicada na proporção de 1/3, bem como considerando a inexistência de causas de diminuição, o Conselho Especial de Justiça aumenta a pena em 1/3, tornando a pena-definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime semiaberto. DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME PREVISTO NO ART. 309, DO CPM Considerando que o crime praticado, por si só, na reprimenda penal traz a gravidade nele impressa; considerando que a personalidade do acusado revela o aliciamento de outro policial militar, no intuito de fazer valer a empreitada criminosa, obtendo pleno êxito; considerando que a culpa se encontra evidenciada, porque deliberadamente atentou contra a Administração Militar, visando ao lucro próprio; considerando que os seus antecedentes não são razoáveis; considerando que o motivo do crime não é justificável; considerando que não admitiu os fatos; considerando que as circunstâncias do fato são reprováveis, porque por sua condição de oficial superior a sua conduta tinha muita capilaridade; considerando que as consequências do crime estão dispostas no próprio tipo penal. O Conselho Especial de Justice aplica ao acusado a pena-base acima do mínimo legal, estabelecendo-a em 03 (três) anos de reclusão. Considerando a inexistência de atenuantes, mas considerando as agravantes do art. 70, II, “g” e "l”, do CPM, ou seja, com abuso de poder do Comando e estando de serviço, o Conselho Especial de Justiça agrava a pena em 03 (três) meses, aplicando-lhe a pena-provisória em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Considerando a causa de aumento do parágrafo único do art. 309, do CPM, aplicada na proporção de 1/3, bem como considerando a inexistência de causas de diminuição, o Conselho Especial de Justiça aumenta a pena em 1/3, tornando a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto. A pena aplicada ao militar totaliza em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado. Dessa forma, no presente caso, foram demonstradas as justificativas para a adoção do aumento de pena para os crimes em comento, lastreadas em elementos concretos juntados aos autos, que evidenciaram maior grau de reprovabilidade das condutas imputadas ao embargante. Reitero que a valoração de todas as circunstâncias se deu de forma detalhada e cristalina e que “as circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do CPM criteriosamente analisadas para cada uma das condutas pelas quais foi o réu Fabrizio Duilio Ortenzio” (Evento 34, acorl). Ao contrário do alegado pela defesa e no esteio da jurisprudência dos Tribunais Superiores, concluo que “inexiste ofensa aos arts. 489, § 1° e 1.022, II, do CPC/2015, quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão do recorrente”. (AgInt no AREsp 1706897/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022) Desse modo, vejo que a C. Segunda Câmara analisou, com a devida cautela, todos os argumentos apresentados pelo embargante. Decidiu, por unanimidade e de maneira motivada, após a análise dos documentos contidos nos autos, que o ora embargante, apesar de ter negado a prática do ilícito, não conseguiu combater as alegações que pesavam contra si, tendo sido comprovados, por todos os meios de provas documentais e testemunhais, os requisitos necessários para a configuração dos delitos a ele imputados. Ademais, os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada (EDcl no AgRg no REsp 1890405/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022). Com essas considerações, não havendo vícios a serem sanados, rejeito os presentes embargos e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 10 de março de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000068-79.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 16/12/2021 Publicação: 20/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - ART. 1.022 DO CPC/2015 - PRETENSA REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE RECURSO REJEITADO. A rediscussão do mérito da decisão contida no acórdão embargado não figura como uma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conforme inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Valtair Luiz de Souza Filho, curadora Vanete Aparecida de Sena e embargado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade em rejeitar o presente recurso, para manter a decisão embargada nos seus exatos termos. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Valtair Luiz de Souza Filho em face do acórdão proferido pela colenda Segunda Câmara deste TJMMG que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, para manter integralmente a sentença primeva. Em suas razões recursais, alegou inicialmente que os embargos de declaração têm por objetivo sanar "contradições e omissões” na decisão colegiada e, ainda, prequestionar a matéria para eventual interposição de recursos nas instâncias superiores. Em síntese, narrou a defesa que o embargante foi interditado por sentença judicial em processo que tramitou simultaneamente ao presente feito. Disse que a sua curadora requereu a regularização do polo ativo, bem como a restituição do prazo para especificação de provas, todavia o juízo a quo não acolheu o pedido, o que ocasionou cerceamento de defesa e ofensa ao art. 71 do Código de Processo Civil. Aduziu que os atos praticados pelo embargante após a sua interdição deveriam ter sido ser considerados nulos, pois ele estava impedido de exercer os atos da vida civil sem a representação de sua curadora. Nesse sentido, alegou que o fundamento do acórdão embargado que rejeitou a preliminar suscitada - nulidade da sentença por cerceamento de defesa - padece de contradição, pois o ora embargante foi interditado e, por esse motivo, não gozava de condições psicológicas para avaliar e produzir provas novas. Alegou, ainda, que o acórdão embargado padece também de contradição no tocante ao fundamento de que o previsto no artigo 44 do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais se refere às sanções de advertência, repreensão, prestação de serviço e suspensão, pois estas exigem a permanência do militar no trabalho para serem aplicadas. Segundo a defesa, a decisão não merece prosperar, haja vista que o artigo em questão não é uma norma de cláusulas gerais e com diretrizes indeterminadas, pelo contrário, ele é uma garantia ao militar, abrindo espaços, apenas, para uma interpretação mais benéfica. Asseverou que o princípio da legalidade vincula a administração, que somente poderá agir pautada no que a lei autoriza ou no que ela não veda expressamente, sendo a demissão do embargante, em pleno gozo de sua licença-saúde, uma grave ofensa ao princípio da legalidade, pois não há previsão que autorize tal medida, pelo contrário, há uma previsão (art. 44 do CEDM) que garante ao militar usufruir da sua licença-saúde. Dessa forma, alega que a fundamentação proferida no acórdão é incoerente e viola os princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana. Alegou a existência de contrassenso na decisão colegiada em relação ao entendimento de que "não houve cerceamento de defesa, pois, a administração militar agindo no âmbito de sua competência e de acordo com a legislação pertinente a matéria, avaliou e afastou a necessidade de submissão do acusado à perícia psicopatológica”. Nesse sentido, afirmou que é paradoxal o fato de ter sido o embargante interditado por perícia judicial e a Administração no processo administrativo-disciplinar negar o pedido do militar, que já apresentava problemas psiquiátricos, para a realização de perícia psicopatológica no curso do procedimento administrativo. Ao entendimento da defesa, a interdição do embargante por si só já é prova de sua insanidade mental e, ainda, o indeferimento da perícia culmina em cerceamento de defesa e contamina o processo a ponto de ser exigível a declaração de nulidade. Por fim, concluiu que a validação do cerceamento de defesa promovido pela administração militar violou o disposto no artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal e o artigo 69 do CEDM. Com tais considerações, requereu sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios, para sanar as omissões e contradições apontadas, conferindo-lhe efeito infringente a fim de declarar nula a sentença e restituir o prazo processual para especificação de provas. Requereu que, superada a preliminar, seja reformada a sentença e julgado procedente o pedido autoral. É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Trata-se de embargos de declaração opostos por Valtair Luiz de Souza Filho em face do acórdão proferido pela colenda Segunda Câmara deste TJMMG que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, para manter integralmente a sentença primeva. Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, erro material, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, senão vejamos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração quando: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, cumpre esclarecer que os embargos de declaração - ainda que para fim de prequestionamento - não se prestam como via idônea para a obtenção de reexame/rediscussão das questões já analisadas. Partindo dessa premissa e confrontando as razões recursais, entendo que o acórdão embargado não merece qualquer reparo, porquanto não padece dos vícios alegados. Perfazendo a leitura do decisium combatido, constata-se que a colenda Câmara Julgadora cuidou da devida análise das razões recursais propostas pelo apelante em face da sentença primeva que manteve o ato administrativo- disciplinar que determinou a sua demissão das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais, explicitando, de forma clara e coesa, os fundamentos que levaram ao resultado do julgamento. Na verdade, verifica-se que as questões suscitadas nos presentes embargos já foram objeto de análise por esta Câmara Julgadora, não havendo omissão ou contradição naquele pronunciamento, isto é, houve o integral enfrentamento das teses suscitadas no recurso de apelação. A propósito, trago à colação o trecho do acórdão embargado em relação aos vícios arguidos: [...] Em sede preliminar, a defesa do apelante requereu a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por não ter o juízo a quo determinado a restituição do prazo para a especificação de provas após a inclusão da curadora de Valtair Luiz de Souza Filho no polo ativo da presente demanda. Verifica-se que, no caso em tela, quando da propositura da presente ação, o autor constituiu como seus procuradores (08) oito advogados integrantes do Centro Social de Cabos e Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, dentre eles, Carlos Henrique Batista Júnior (OAB/MG 91.153) e Fabiana Coêlho Simões (OAB/MG 109.004), os quais subscreveram a petição inicial e a sua emenda (evento 1 - PROC2 e evento 7). Determinada a intimação das partes para a especificação de provas (Eventos 9 e 23), em 18/11/2020 foi efetivada a dos defensores do autor, ora apelante, conforme se infere do Evento 24. Desta feita, temos que, em 09/12/2020, esvaiu-se o prazo sem manifestação da defesa do autor e, portanto, é forçoso reconhecer que restou operada a preclusão, apta a afastar a sua tese de cerceamento de defesa (Eventos 24 e 30). Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial: PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008. Dessa forma, a harmonia entre o acórdão impugnado e a jurisprudência do STJ atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ. [...] (REsp 1689923/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/12/2017) Vejam que somente em 10/12/2020 os advogados do apelante peticionaram requerendo a alteração do polo ativo da ação para que figurasse a curadora do autor como sua representante, oportunidade em que aproveitaram para pugnar, também, pela restituição de "qualquer prazo para manifestação que tenha sido publicado depois da sentença de interdição” (Evento 32 - MANI4). Todavia, conforme mencionado, o direito do autor de especificar provas já se encontrava precluso. Ademais, observa-se que a decisão do juízo da 1a Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Caeté/MG que determinou a interdição do autor e nomeou como curadora a sua atual esposa, Vanete Aparecida de Sena, foi prolatada em 20/11/2020, ou seja, em tempo hábil para informá-la ao juízo da 5a AJME quando da intimação das partes para a especificação de provas (Evento 32 - DOC3). Por tais razões, rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do mérito. Da detida análise dos argumentos trazidos pela defesa do apelante, verifico que estes não merecem prosperar, devendo a sentença a quo ser mantida em seus exatos termos. Inicialmente, a meu ver, não há que se falar em ilegalidade por ter sido a demissão do autor efetivada quando o mesmo, supostamente, encontrava-se acobertado por licença saúde. Como é sabido, o fato de encontrar-se o servidor público no gozo de licença ou dispensa para tratamento de saúde não constitui óbice para a aplicação da pena de demissão. Nesse sentido, é assente o entendimento jurisprudencial: 3. Cabe destacar que a jurisprudência desta Corte já consolidou a orientação de que o fato de o acusado estar em licenças para tratamento de saúde não impede a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nem mesmo a aplicação de pena de demissão. Precedentes: RMS 28.695/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 4.12.2015 e AgRg no RMS 13.855/MG, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 14.3.2013, dentre outros. 4. Com efeito, no presente caso, o material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza - do ponto de vista estritamente formal - a aplicação da sanção de demissão, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias. 5. Ordem denegada. (MS 19.451/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017) Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 44 da Lei n. 14.310/2002, uma vez que este se refere apenas às sanções de advertência, repreensão, prestação de serviço e suspensão, uma vez que estas exigem a permanência do militar no trabalho para serem aplicadas. Em contrapartida, as sanções de reforma disciplinar e demissão não exigem o retorno ao trabalho do militar afastado, em razão de independerem dessa condição para serem aplicadas. A doutrina de Maurício José de Oliveira trata da matéria: O disposto no presente artigo, por questão de lógica e a nosso sentir, refere-se àquelas sanções disciplinares cujo cumprimento demanda a permanência do militar no serviço ativo, ou seja, às sanções de advertência, repreensão, prestação de serviços e suspensão. Já as sanções de reforma disciplinar compulsória e demissão independem do retorno do militar sancionado afastado do serviço para o seu cumprimento, já que a sua efetivação não alterará o status quo do militar, ou seja, o cumprimento da sanção é incompatível com a sua permanência no serviço ativo. Ressalta-se, ainda, que, se o presente dispositivo estivesse se referindo a todas as sanções disciplinares elencadas no CEDM, estaria rechaçando a possibilidade de imposição da sanção disciplinar de perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva, posto que se trata de uma sanção a ser aplicada justamente a um militar afastado do serviço que, salvo situação excepcionais, está desobrigado ad aeternum de se apresentar pronto para o serviço. (in Comentários ao Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais: Lei n.14.310, de 19 de junho de 2002, 2a ed. - Belo Horizonte, 2016, págs. 243/244) Da mesma forma, melhor sorte não assiste à defesa quanto ao cerceamento de defesa amparado na ausência de submissão do apelante à perícia psicopatológica. Isto porque o Ofício n. 03/2018 - Corregedoria da Polícia Militar acostado à pag. 05, DOC278, Evento 1 -, demonstra que o acusado, em atenção ao estabelecido no art. 350 da Resolução Conjunta n. 4.220/2012 foi encaminhado ao Núcleo de Atenção Integral à Saúde (NAIS) do 35° BPM, para fins de avaliação clínica e também para avaliação quanto à necessidade do seu encaminhamento à Junta Central de Saúde para eventual submissão à perícia psicopatológica. Submetido ao exame, o 2° Ten QOS Frederico Aguiar Balena de Faria emitiu a seguinte avaliação: Atesto para fins de continuidade do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria n. 105.839/17-PAD/CPM que conforme estabelecido no Art.73 do CEDM (Lei n. 14.310/2002) em combinação com os artigos 175 e 350 do MAPPA (Resolução Conjunta n.4.220/2012 e suas alterações), bem como o art. 17, §2° da Resolução Conjunta de Saúde n.4.278/2013, que o n. 120.778-6, 1° Sgt PM Valtair de Souza Filho, ao exame clínico realizado no momento e também analisando seu histórico médico pregresso: NÃO APRESENTA “fundada suspeita sobre sua sanidade mental”. Portanto, salvo melhor juízo, sou do parecer que: NÃO há necessidade do seu encaminhamento à JCS para eventual submissão à chamada perícia psicopatológica. Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando que a Administração Militar, no âmbito de sua competência e à matéria de acordo com a legislação pertinente a matéria, avaliou e afastou a necessidade da submissão do acusado à perícia psicopatológica pretendida pela defesa. Ademais, e oportuno registrar que, de fato, o acusado, ora apelante, possuía histórico de tratamento médico por problemas psicológicos desde o ano de 2003. Todavia tais eventos não eximiram a sua responsabilização na esfera administrativa e criminal. Nessa esteira, a sentença prolatada pelo juízo da 2a Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Caeté/MG demonstra a condenação do apelante, em 24/05/2017, à pena total de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 20 (vinte e dois) dias de detenção, em regime aberto, além de 210 (duzentos e dez) dias-multa, pela prática, em concurso material, de 03 (três) crimes de constrangimento ilegal - um deles com causa especial de aumento de pena -, previstos no artigo 146, caput, e § 1°, combinado com os artigos 61, alínea “e”, e 69, todos do Código Penal (Evento 1 - DOC246 a DOC250). [.] Na verdade, constata-se que o embargante busca a rediscussão da matéria, de forma a amoldá-la à sua pretensão. Entretanto, conforme sobredito, a via eleita não é a adequada ao propósito buscado. Assim, verificada a inexistência dos requisitos previstos no art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona quanto à necessidade de se rejeitarem os embargos de declaração, confira-se: EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 12.4.2016. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO TARIFÁRIA. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (RE 784033 AgR-ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 17/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 28-03-2017 PUBLIC 29-03-2017) [...] OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 1.022 E 1.024 DO CPC/2015. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2°, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos. Precedentes: ARE 944537 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 10/08/2016; ARE 755228 AgR-ED- EDv-AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/08/2016 e RHC 119325 ED, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 09/08/2016. 3. A oposição de embargos de declaração com caráter eminentemente protelatório autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 1.026, § 2°, do CPC/2015. 4. Embargos de declaração DESPROVIDOS, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. (MS 33585 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017) Pelo exposto, inexistindo os vícios apontados pelo embargante, rejeito o presente recurso, para manter a decisão embargada nos seus exatos termos. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 16 de dezembro de 2021. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Processo eproc n. 2000015-45.2022.9.13.0000 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Revisor: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 04/05/2022 Publicação: 12/05/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE CONCUSSÃO E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MANTIDA - ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO - DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS EM JUÍZO CONFIRMAM A EXISTÊNCIA DA PRÁTICA CRIMINOSA DE OBTENÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS NO ACOBERTAMENTO DO TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS NA CIDADE DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO PUBLICADO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. As provas carreadas aos autos demonstram a existência de um grupo organizado, estruturado e ordenado, com atividades bem definidas com o modus operandi direcionado à obtenção de vantagens indevidas de motoristas que operavam o transporte público irregular de passageiros. Ficou muito bem caracterizada a organização criminosa conforme a definição mencionada anteriormente no artigo 1°, § 1°, da Lei n. 12.850/2013, ou seja, a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas na atividade criminosa, de forma estruturada e ordenada, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, cometendo infrações penais de penas máximas superiores a 4 (quatro) anos. Acórdão mantido. Provimento negado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante o 3° Sgt PM João Filho de Oliveira e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria de votos, em negar provimento aos presentes embargos infringentes e de nulidade. Ficou vencido o desembargador Osmar Duarte Marcelino, que deu provimento aos embargos para a absolvição do embargante quanto à prática do crime previsto no art. 2°, caput, §§ 3° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa). RELATÓRIO Trata-se de embargos infringentes e de nulidade, com fundamentos jurídicos no voto vencido do desembargador Osmar Duarte Marcelino, no julgamento da Apelação Criminal n. 0003031-71.2018.9.13.0003 ocorrida em 30/11/2021, na qual, por unanimidade, vieram a ser rejeitadas as preliminares suscitadas pela defesa e negado provimento à irresignação recursal defensiva, contudo, por maioria de votos, foi dado provimento ao apelo do Ministério Público, para condenar-se o embargado, também, à pena de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão, como incurso nas sanções do artigo 2°, caput, §§ 3° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, que, unificada com a reprimenda fixada ao crime de concussão de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, resultou na pena total de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Ressai dos autos que, entre os anos de 2017 e 2018, o acusado, ora embargante, teria, em tese, chefiado uma organização criminosa voltada à exigência de vantagens indevidas de perueiros e motoristas de transporte de passageiros clandestinos, para que pudessem trafegar livremente na cidade de Ribeirão das Neves, MG, sem serem fiscalizados, repassando- lhes informações privilegiadas a respeito dos pontos de realização de blitz, através de um grupo de WhatsApp. Inconformado com a condenação pelo cometimento do crime de organização criminosa em segunda instância, o 3° Sgt PM João Filho de Oliveira, ora embargante, opôs os presentes embargos infringentes, limitando-se a transcrever os fundamentos do voto vencido do desembargador Osmar Duarte Marcelino, requerendo a reforma da decisão, para que seja adotado o posicionamento exposto no voto minoritário, que negou provimento ao recurso ministerial, para absolvê-lo desta imputação. Em despacho no Evento 6, presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 249 e 251 do Regimento Interno deste TJMMG, foi determinada a abertura de "vista” à douta procuradora de justiça, no prazo de cinco dias, para a apresentação de suas contrarrazões. A e. procuradora de justiça ofertou suas contrarrazões no Evento 9, pugnando pelo conhecimento e desprovimento dos embargos infringentes, com a manutenção da condenação do ora embargante, também, pelo crime previsto no artigo 2°, caput, §§ 3° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, nos termos do v. acórdão proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Justiça Militar. É o sucinto relatório. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Conheço do recurso. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. A Lei n. 12.850/2013 define, em seu artigo 1°, § 1°, o que se deve entender por uma organização criminosa, senão vejamos: § 1° - Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Pelo que vejo nos autos, a sentença condenatória identificou, também nos autos, a participação do ora embargante, 3° Sgt PM João Filho de Oliveira, vulgo "Pai” ou "Papai”, de Júnio Fernandes Gomes, vulgo "Wolverine”, Erick Couto Silva, Alexsandre Tamosaitis de Oliveira Camargo, vulgo "Sorriso”, além de Gabriel Batista Silva, vulgo "Azeitona”, que permitiu que o seu celular fosse utilizado para a prática de ameaças que visavam à obtenção de vantagens ilícitas. Os fatos vieram à tona quando Waldirene de Souza Cunha foi abordada pelo perueiro Júnio Fernandes Gomes, conhecido pela alcunha de "Wolverine”, e por Erick Couto Silva enquanto ela trabalhava como perueira e iria deixar um passageiro na região central de Ribeirão das Neves. Naquele momento, Wolverine teria exigido que fosse paga a importância de R$50,00 (cinquenta reais) a Alexsandre Tamosaitis de Oliveira Camargo, conhecido como "Sorriso”, para que ela pudesse trabalhar naquela localidade. Caso contrário, o seu nome e a placa do seu veículo seriam repassados ao 3° Sgt João Filho de Oliveira e seria ateado fogo em seu carro. Ato contínuo, Waldirene se dirigiu ao 40° BPM, no dia 19/02/2018, para noticiar os fatos e, quando lá se encontrava, Wolverine lhe enviou um áudio, através do telefone de Gabriel Batista Silva, vulgo "Azeitona”, contendo ameaças e exigindo o pagamento da parte que lhe cabia contribuir, sob pena de não mais poder trabalhar na região, o que foi presenciado pelos policiais militares que realizavam o atendimento de Waldirene, que ainda informou que, em decorrência das constantes ameaças de Wolverine, teve que se mudar de sua casa e ficou impedida de trabalhar. A prova testemunhal foi confirmada em juízo e corroborada com o registro eletrônico do aparelho celular de Waldirene, que foi devidamente periciado, com o consentimento dela. Com a instauração de um Inquérito Policial Militar (IPM) para apurar os fatos, afloraram fortes indícios de materialidade e autoria do cometimento do crime de organização criminosa, os quais vieram a ser confirmados em juízo, após o exaurimento da instrução processual, destacando-se a pluralidade de agentes que atuavam na obtenção de vantagens indevidas. Ficou caracterizado o liame subjetivo e o escalonamento ordenado na divisão de tarefas. Restou comprovado ainda nos autos, através da extração de dados dos aparelhos de telefones apreendidos com o embargante e os demais envolvidos, que, dentro do grupo criminoso, cada integrante possuía funções e obrigações bem definidas, sendo o 3° Sgt Oliveira o cabeça da organização criminosa. Na ponta da organização criminosa posicionavam-se Wolverine, Azeitona e Erick, que organizavam os perueiros, captavam passageiros e passavam informações para uma eventual fiscalização, extorquindo dinheiro dos operadores do transporte clandestino. Em um patamar acima da organização, estava Alexsandre, o "Sorriso”, que gerenciava o grupo através do aplicativo WhatsAp, realizava as cobranças e passava as placas dos veículos com os respectivos motoristas adimplentes e inadimplentes para o chefe da organização, 3° Sgt Oliveira, que, na época, trabalhava na Patrulha de Trânsito da cidade de Ribeirão das Neves. Com o controle da situação em suas mãos, o 3° Sgt Oliveira concedia o trânsito livre e dava proteção àqueles que pagavam as vantagens indevidas, bem como impunha consequências àqueles que não realizassem os pagamentos, perseguindo, abordando, multando e até mesmo apreendendo os veículos como uma forma de punição. Parte da quantia arrecadada dos perueiros clandestinos era repassada ao chefe da organização criminosa, a fim de que ele não tomasse as providências necessárias contra a atividade ilegal de perueiros e, ainda, auxiliasse os seus contribuintes com informações privilegiadas acerca dos locais em que fosse realizar as blitz de trânsito. Dessa forma, atuava implacavelmente em face dos perueiros, criando um ambiente propício para que as propinas continuassem sendo recebidas. A estrutura da organização criminosa era sofisticada ao ponto de o 3° Sgt Oliveira não se comunicar diretamente com os perueiros ilegais que pagavam as propinas. Os contatos eram feitos pelos civis dos escalões inferiores do grupo criminoso. Foi possível verificar, nas conversas interceptadas, que a última mensagem enviada pelo embargante aos seus colaboradores foi no sentido de "apagar tudo”, na tentativa de dificultar ao máximo as investigações que já estavam em curso. A testemunha Charles da Costa Dias, ouvida na fase inquisitorial, confirmou o seu depoimento em juízo, relatou que um dos integrantes da organização chegou a proibi-lo de peruar por não ter pago a vantagem exigida pelo grupo. Para tanto, foi advertido de que a placa de seu veículo seria encaminhada ao 3° Sgt Oliveira, para que fosse fiscalizado. Logo depois, teve o seu carro apreendido pelo embargante, foi detido e conduzido à Delegacia de Polícia da cidade. Estes depoimentos se mostram coerentes e harmônicos com o depoimento da testemunha Waldirene de Souza Cunha. Foram extraídas diversas mensagens dos aparelhos celulares dos envolvidos na organização criminosa que demonstram, de forma clara e inequívoca, as tratativas sobre os locais onde iria ocorrer alguma blitz de trânsito, o volume bom ou ruim de dinheiro arrecadado no dia e outros assuntos corriqueiros que giravam em torno da atividade criminosa que desenvolviam. Os integrantes da organização criminosa tratavam o embargante como um parceiro, na expectativa de que ele pudesse resolver os problemas que surgissem com o transporte clandestino de passageiros na cidade de Ribeirão das Neves. As provas carreadas aos autos demonstram a existência de um grupo organizado, estruturado e ordenado, com atividades bem definidas, com o modus operandi direcionado à obtenção de vantagens indevidas daqueles motoristas que operavam o transporte irregular de passageiros. Diante deste quadro fático, restou comprovada a atuação de pelo menos cinco pessoas na atividade criminosa de obtenção de vantagens indevidas no acobertamento do transporte clandestino de passageiros na cidade de Ribeirão das Neves, caracterizada pela divisão de tarefas que eram bem definidas. Ficou muito bem caracterizada a organização criminosa conforme a definição mencionada anteriormente no artigo 1°, § 1°, da Lei n. 12.850/2013, ou seja, a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas na atividade criminosa, de forma estruturada e ordenada, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, cometendo infrações penais de penas máximas superiores a 4 (quatro) anos. Diante deste quadro fático, mantenho o meu entendimento anterior, para acompanhar o voto condutor da Apelação Criminal eproc n. 000303171.2018.9.13.0003, da lavra do eminente desembargador Fernando Galvão da Rocha, a fim de manter a condenação do 3° Sgt PM João Filho de Oliveira em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão, pelo cometimento do crime previsto no artigo 2°, caput, §§ 3° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), pena que deve ser unificada com a pena imposta em razão do cometimento do crime de concussão, de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, tornando-se definitiva no patamar de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, nos termos do v. acórdão proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Justiça Militar. Nesses termos, nego provimento aos embargos infringentes opostos. é como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, REVISOR Acompanho o eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, mantendo o entendimento que expressei no julgamento da apelação, acompanho integralmente as razões e o voto proferido pelo eminente relator para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Pelas mesmas razões, acompanho integralmente o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, VENCIDO Eminentes desembargadores, ouvi com atenção o judicioso voto do eminente desembargador relator, bem como analisei os autos deste feito, tanto agora quanto na oportunidade do julgamento do apelo de origem, e estou acompanhando o eminente Relator, com os fundamentos do meu voto, a seguir desenvolvido. Inicialmente, destaco que o objeto do recurso em estudo se refere tão somente à parte em que, por maioria no julgamento do apelo de origem, o embargante restou condenado pela pratica do crime previsto no artigo 2°, caput, §§ 3° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), vencido este Desembargador, que manteve a absolvição quanto ao delito. Nesse sentido, não consigo me afastar das razões desenvolvidas no voto que proferi por ocasião do julgamento da apelação de origem, e mantenho meu entendimento quanto à não adequação dos fatos inerentes ao embargante para a consecução do crime de organização criminosa. Reitero que, apesar da plena aparência quanto à integração do militar a uma organização criminosa, não existem provas absolutamente robustas para condenar o réu pela suposta prática do crime em comento. Vejam, Vossas Excelências, que as provas colhidas no andamento da instrução processual permitem identificar a existência do liame subjetivo entre o acusado, o civil Alexsandre Tamosaitis de Oliveira Camargo, vulgo Sorriso, e outros civis envolvidos na prática da peruagem e na cobrança das tais "taxas” ilícitas, mas esse liame subjetivo é comum a quaisquer crimes de que participem mais de um agente. Não encontrei, lado outro, a prova inequívoca de que o militar fosse o cabeça da tal organização criminosa ou mesmo que integrasse a suposta organização com intenção permanente e estável. É óbvio que havia um conluio entre o militar e os perueiros Sorriso, Wolverine, Azeitona, entre outros, mas parece-me que o militar agia por empreitada unipessoal. Quero dizer, em tal aspecto, que a "extorsão” representada na cobrança de "taxas” para atuar como perueiro não passava pelo crivo do militar, o qual, aliás, não fiscalizava as atividades dos arrecadadores. O militar, em verdade, exigia do "grupo” formado por Sorriso e pelos demais membros - Gabriel (vulgo azeitona), Júlio (vulgo Wolverine) e Erick - a vantagem indevida para avisar sobre blitze em relação ao transporte clandestino. A atuação do grupo de Sorriso, formado por civis, era outra, ou seja, consistia em viabilizar o transporte clandestino, com embarques de passageiros em pontos específicos, com agentes para organizar os passageiros e as filas, bem como para arrecadar as "taxas” em face de uma chamada organização funcional. O militar, a seu turno, atuava sozinho, em outra frente, bem mais secreta, que consistia em ser pago pelo grupo do Sorriso, sem vínculo aos demais, para evitar que os membros daquele grupo de perueiros fossem abordados em blitz policial, ou, ainda, para abordar aqueloutros que burlassem as regras. Então, como bem apontado pela maioria dos membros do Conselho Permanente de Justiça da 3a AJME no julgamento primevo, não é possível afirmar que o ora embargante exercia o comando ou que integrasse uma organização criminosa. Na verdade, como visto, o militar exigia, sim, a chamada "propina” dos cabeças do grupo de Sorriso, e o fazia para outro fim, que não o de extorquir motoristas atuantes no transporte clandestino da região de Ribeirão das Neves/MG. Pouco interessavam ao embargante os ganhos auferidos pela organização de Sorriso, interessando-lhe apenas o seu pagamento pela organização. Os supostos crimes praticados, em tese, pelo grupo do perueiro Sorriso, são, em sua maioria, diversos dos crimes praticados pelo militar, ora apelado. Não havia, a meu sentir, o animus associativo ou, em outros termos, uma affectio criminis societatis (conceito adaptado do direito empresarial) entre o militar e as ações delitivas, em tese, praticados por Sorriso, Azeitona, Wolverine, etc. Como dito, o militar simplesmente exigia para si o pagamento de vantagem indevida, não interessando a ele como o grupo de Sorriso conseguiria tal intento. O entendimento acima já foi inclusive declarado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o voto proferido pela ministra Rosa Weber no julgamento da AP 470 (“Mensalão”), cujo fundamento normativo, mutatis mutandis, aplica-se ao crime de organização criminosa aqui discutido, veja- se: Não basta, enfatizo, para a configuração deste delito, que mais de três pessoas, unidas, ainda que por tempo expressivo, pratiquem delitos. É necessário mais. É necessário que esta união se faça para a específica prática de crimes, conforme o eminente Ministro Teori Zavaschi acabou de ressaltar. Em outras palavras, a lei exige, na minha concepção, que a affectio societatis, que informa a reunião dessas pessoas, seja qualificada pela intenção específica de cometer crimes. Não vejo, portanto, como configurar o crime de organização criminosa, apesar da aparência de alguns requisitos. Ante o exposto, mantenho meu entendimento e dou provimento aos embargos infringentes, para a absolvição do embargante quanto à prática do crime previsto no artigo 2°, caput, §§ 3° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa). É como voto. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 4 de maio de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Presidente e Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000048-35.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000842-81.2021.9.13.0003 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 12/05/2022 Publicação: 16/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CAUSA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 346, §2°, DO CÓDIGO PENAL MILITAR - SUPOSTA RETRATAÇÃO DE DEPOIMENTO CONSIDERADO FALSO - OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES - RECONHECIMENTO POR JUÍZO ORIGINÁRIO - PERDA DE OBJETO EM RELAÇÃO AO PACIENTE QUE SE RETRATOU - INTERRUPÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PENAL - VIABILIDADE DO PEDIDO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS - NÃO OCORRÊNCIA - ANÁLISE PROBATÓRIA - VIA ELEITA INADEQUADA - ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo pacientes o Sd PM Luís Gustavo Rodrigues Barbosa de Souza e o Cb PM Thyago Ted Passos Pereira, impetrante/advogada Karla Sayonara Rocha da Costa e autoridade apontada como coatora a juíza de direito titular da 3a Auditoria Judiciária Militar Estadual, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em declarar a perda do objeto do presente habeas corpus em relação ao paciente Sd PM Gustavo Rodrigues Barbosa de Souza e, quanto ao Cb PM Thyago Ted Passos Pereira, em denegar o pedido de ordem de habeas corpus. RELATÓRIO A nobre advogada Karla Sayonara Rocha da Costa impetrou habeas corpus, com pedido liminar, com fundamento no artigo 5°, LXVIII, da Constituição da República e nos artigos 466, 470, 467, letra "h”, do Código de Processo Penal Militar, em favor do Soldado PM Luís Gustavo Rodrigues Barbosa de Souza e do Cb PM Thyago Ted Passos Pereira, com a pretensão de trancamento do Inquérito Policial Militar (IPM) de Portaria n. 106.569/2021 - 51° BPM/11° RPM, distribuído sob o número 2000842-81.2021.9.13.0003 (Evento 1). Disse que o procedimento investigativo foi instaurado para apurar suposto crime de falso-testemunho praticado pelos pacientes, que não informaram sobre a condução e a evasão da testemunha Edivaldo. Afirmou que o Ministério Público retornou os autos ao encarregado, pelo prazo de 30 dias, para que tais militares fossem reinquiridos e lhes fosse indagado se estes manifestam o interesse de retratar suas declarações. Disse, mais, que os militares foram citados via intranet e compareceram ao quartel de Polícia Militar da 236a Cia na cidade de Porteirinha, onde, no dia 18/02/2022 (sexta-feira), os pacientes se retrataram, conforme consta no Evento 20 do Inquérito Policial n. 2000842-81.2021.9.13.0003. Alegou que o crime sob investigação (falso-testemunho) é passível de retratação, que é uma das causas de extinção da punibilidade, conforme art. 346, § 2°, do CPPM. Afirmou que, contudo, após a retratação, o Ministério público deu sequência ao inquérito, não se manifestou sobre as retratações feitas pelos pacientes e insistiu em prosseguir com o inquérito. Sustentou que os pacientes, conforme solicitado pelo Ministério Público, se retrataram, e que, caso alguém que cometeu crime de falso- testemunho venha a se retratar antes da sentença, sob tal pessoa não deverá jamais recair qualquer condenação criminal. Asseverou que, por lógica jurídica, não havendo a possibilidade de aplicação de condenação criminal, não há necessidade de prosseguimento do Inquérito Policial, ou seja, se não há a possibilidade do fim, não há a necessidade do meio. Argumentou que há evidente boa-fé dos pacientes em colaborar com a justiça e a melhor elucidação dos fatos, uma vez que se retrataram antes da sentença, fato desconsiderado pela autoridade coatora, dando seguimento ao inquérito, sendo propostos acordos de não percussão penal - ANPP. Ao final, requereu, liminarmente, a concessão de plano da ordem de "Habeas Corpus” para que cesse imediatamente o constrangimento ilegal a que estão sendo impostos aos pacientes, suspendendo-se imediatamente todos os atos futuros ao inquérito policial militar, inclusive com o recolhimento de mandado de diligência, caso tenha sido expedido, até julgamento final desta ação. No mérito, requereu o trancamento do IPM n. 2000842-81.2021.9.13.0003, em razão de os pacientes se enquadrem numa das causas de extinção da punibilidade previstas no art. 346, §2°, do CPPM, para imputação formulada. Em apreciação do feito em cognição sumária, indeferi o pedido de medida liminar (Evento 4) As informações foram prestadas no Evento 11. Transcrevo: Dirijo-me a Vossa Excelência para prestar informações referentes ao Habeas Corpus e-Proc n. 2000048-35.2022.9.13.0000, em que figuram como pacientes os policiais militares, Sd PM Luís Gustavo Rodrigues Barbosa de Souza e Cb PM Thyago Ted Passos Pereira. 48 2. Ao Evento 8, o Ministério Público requisitou o retorno dos autos ao encarregado do IPM para que fossem os investigados reinquiridos, concedendo-lhes a oportunidade de se retratar das informações inverídicas que supostamente haviam prestado. 3. Ao Evento 20, houve a juntada das novas declarações prestadas. Da oitiva de ambos os policiais militares, consta o seguinte trecho: QUE em sede de 1PM não tem nada a retratar, pois respondeu tudo o que lhe foi perguntado e não faltou com a verdade - mas há retratação parcial nos depoimentos prestados no APFD, em tese, devendo inicialmente as provas sobre eventual juízo de retratação, com a consequente extinção da punibilidade, serem apreciadas pelo titular da ação penal, ou seja, o Ministério Público. 4. O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito divergindo da interpretação dada pela Impetrante do presente habeas corpus, nos argumentos jurídicos expostos na peça processual. Ou seja, para o Ministério Público seria o caso de acordo de não persecução penal (Evento 23 e Evento 34), manifestação acolhida por este juízo ao Evento 38. Cordialmente, estando, desde já à disposição de V. Exa. para novos esclarecimentos e informando-o que a narrativa acima resulta da interpretação provisória da prova indiciária e fragmentária dos autos. O eminente procurador de justiça Doutor José Fernando Marreiros Sarabando opinou pela denegação da ordem de habeas corpus (Evento 18 - PARECER1). Destaco: [...] Em suma, a impetrante se insurge contra o prosseguimento das apurações no bojo do IPM respectivo. Bem andou a douta Relatoria, registre-se en passant, como de costume acontece com as vv. decisões prolatadas pelo eminente desembargador doutor JADIR SILVA, ao indeferir a pleiteada provisão liminar, pois, além da inexistência de constatação de periculum in mora e fumus boni juris, ou fumus comissi delicti e periculum libertatis, a apreciação do pedido insculpido no presente mandamus imbrica-se completamente à questão meritória, merecendo, pois, ser dada preferência à manifestação da Turma Julgadora, em detrimento de decisão provisória monocrática, esta via de regra juridicamente menos estável. Na realidade, não se pode tolher da sociedade as oportunidades de ver debatidas, no seio da instrução processual, representada aquela pelo órgão ministerial, sob o crivo do contraditório e sob os auspícios do devido processo legal e da ampla defesa, todas as questões atinentes a eventual perpetração de uma infração penal. Ademais, provavelmente será o caso, como bem aludido nas informações prestadas pela ilustrada autoridade judiciária apontada coautora, de oferta, pelo Parquet, de transação penal a ambos os ora pacientes. Dessarte, não há falar em trancamento da tramitação do IPM em face deles instaurado e ainda em pleno e regular andamento, à míngua de qualquer decisão teratológica ou arbitrariedade por parte do digno presidente das apurações ou da MMa juíza titular da AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL competente. A autoridade apontada como coatora prestou informações complementares no Evento 24. Transcrevo trecho do que foi informado: [...] 2. Da detida apreciação dos autos de e-proc, verifica-se que, de fato, o Sd PM Luís Gustavo Rodrigues Barbosa de Souza se retratou quanto à declaração prestada. Nos termos da manifestação de Evento 20, foi informado que o policial militar se retratou em sede de APF e não se retratou em sede de IPM (porque, nesta oportunidade, já havia informado a verdade). Apesar do ruído inicial de comunicação, realmente houve a retratação do investigado/envolvido. Declaro a extinção da sua punibilidade em função da retratação. Inteligência do art. 346 §2° do CPM. 3. Em relação ao Cb PM Thyago Ted Passos Pereira, também foi ouvido em sede de APF e IPM, mas houve tão somente a retratação parcial, não sendo possível a extinção da punibilidade. Determino a abertura de vista ao Ministério Público sobre o pedido de Evento 54, com a devida urgência. [.] É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Em análise dos autos, entendo que a ação de habeas corpus não se mostra procedente, conforme passo a demonstrar. Conforme já salientei na decisão de liminar, o poder de Polícia Judiciária é conferido aos comandantes das unidades militares, em observância ao contido no art. 8° do Código de Processo Penal Militar (CPPM), e, diante da existência de fatos, em tese, passíveis de serem enquadrados em um tipo penal vigente, impõe-se à autoridade militar determinar a instauração do procedimento criminal investigatório, razão pela qual não vislumbro razões para cessar, tão prematuramente, a ação investigativa. A lógica jurídica e o bom senso indicam que, pelo menos agora, não há justificativas para obstar o prosseguimento do Inquérito Penal Militar (IPM), porque isso implicará uma incursão nos elementos indiciários e a necessidade de valorá-los em julgamento que competiria ao Juízo natural, ou seja, implicará apreciar os elementos indiciários sem que esteja presente uma das causas primárias para o seu trancamento. Explico. A medida extrema do trancamento da ação penal ou do IPM funda- se em argumentos válidos que a justifiquem, através de provas pré- constituídas, em razão de clara atipicidade dos fatos ou de indubitável ocorrência de uma das causas extintivas de punibilidade. Na verdade, é o que dispõe a legislação processual pertinente (letras "c”, "g” e "h” do art. 467 do CPPM), bem como o entendimento já assentado em nossos tribunais superiores. Destaco: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS DE CADA INDICIADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO EXCEPCIONAL TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE DA ANÁLISE DA ALEGADA ATIPICIDADE: NECESSIDADE DE INCURSÃO NOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA VIOLÊNCIA OU COAÇÃO ILEGAL AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - "Este Supremo Tribunal Federal sufraga o entendimento no sentido de que nos crimes societários, é prescindível que conste da denúncia a descrição minuciosa de cada acusado, mostrando-se consentâneo com os postulados do contraditório e da ampla defesa que se exponha o vínculo dos acusados com a sociedade comercial e que se narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício do direito de defesa” (HC 149.328-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux). III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame, sendo nesse sentido o entendimento uníssono desta Suprema Corte. IV - A análise da conduta do acusado constitui matéria probatória que deve ser apreciada pelo juiz natural da causa no curso da ação penal, não se afigurando razoável, nesse momento processual, afastar de plano a responsabilidade do paciente. V - A jurisprudência desta Corte, de resto, em diversas oportunidades, assentou o entendimento de que não se pode substituir o processo de conhecimento pela via excepcional do habeas corpus, o qual se presta, precipuamente, para afastar a manifesta violência ou coação ilegal ao direito de locomoção. Nesse sentido, entre outros, cito os seguintes precedentes: HC 85.636/PI, de relatoria do Ministro Carlos Velloso; HC 85.953/RS e HC 86.249/SP, de relatoria do Ministro Ayres Britto; HC 86.731/PE, de relatoria do Ministro Marco Aurélio; RHC 86.534/MG, de relatoria do Ministro Eros Grau; e HC 86.042/RS, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, HC n. 168446 Agr, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento realizado em 24/05/2019, Segunda Turma, publicação realizada no dia 14/08/2019). - grifei. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS DE CADA INDICIADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO EXCEPCIONAL TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE DA ANÁLISE DA ALEGADA ATIPICIDADE: NECESSIDADE DE INCURSÃO NOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA VIOLÊNCIA OU COAÇÃO ILEGAL AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - “Este Supremo Tribunal Federal sufraga o entendimento no sentido de que nos crimes societários, é prescindível que conste da denúncia a descrição minuciosa de cada acusado, mostrando-se consentâneo com os postulados do contraditório e da ampla defesa que se exponha o vínculo dos acusados com a sociedade comercial e que se narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício do direito de defesa” (HC 149.328-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux). III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame, sendo nesse sentido o entendimento uníssono desta Suprema Corte. IV - A análise da conduta do acusado constitui matéria probatória que deve ser apreciada pelo juiz natural da causa no curso da ação penal, não se afigurando razoável, nesse momento processual, afastar de plano a responsabilidade do paciente. V - A jurisprudência desta Corte, de resto, em diversas oportunidades, assentou o entendimento de que não se pode substituir o processo de conhecimento pela via excepcional do habeas corpus, o qual se presta, precipuamente, para afastar a manifesta violência ou coação ilegal ao direito de locomoção. Nesse sentido, entre outros, cito os seguintes precedentes: HC 85.636/PI, de relatoria do Ministro Carlos Velloso; HC 85.953/RS e HC 86.249/SP, de relatoria do Ministro Ayres Britto; HC 86.731/PE, de relatoria do Ministro Marco Aurélio; RHC 86.534/MG, de relatoria do Ministro Eros Grau; e HC 86.042/RS, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, HC n. 170207 Agr, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento realizado em 31/05/2019, Segunda Turma, publicação realizada no dia 10/06/2019). - grifei. Conforme já me manifestei em semelhantes ações de habeas corpus, quando o IPM traz elementos mínimos indicativos de materialidade de fatos e indícios da autoria que, em tese, constituam delito, entendo que tais fatos, dentro da formação do denominado opinio delicti, a ser exercitado pelo Ministério Público, deverão ser descritos na denúncia, uma vez que há aqui a obrigatoriedade da propositura da ação penal, conforme estipula o art. 30 da lei processual penal militar. Do contrário, diante da inexistência de elementos mínimos indicativos de materialidade de fatos e indícios da autoria, o próprio Ministério Público poderá requerer o arquivamento, com fundamento no §2° do art. 25 do CPPM. Consoante as informações prestadas pelo Juízo “a quo” nesta data (12/05/2022) - Evento 24 - DEC2 -, tem-se que o Ministério Público reconheceu que houve a retratação do paciente Soldado PM Luís Gustavo Rodrigues Barbosa de Souza (Evento 24 - PROMOÇÃO3), razão pela qual a meritíssima magistrada “a quo” declarou a extinção de sua punibilidade com vistas no disposto no art. 346, §2° , do Código Penal Militar (CPM) 49. Em relação ao paciente Cabo PM Thyago Ted Passos Pereira, houve uma retratação parcial, razão pela qual não se decretou a extinção da punibilidade. Sendo assim, intimou-se o ilustre representante do Ministério Público, que, até então, havia-se manifestado pelo prosseguimento do feito, com proposta de acordo de não persecução penal (Evento 23 e Evento 34), manifestação acolhida pelo juízo "a quo” (Evento 38). Sendo assim, o referido pedido já foi apreciado pelo juízo de primeira instância, o que me leva a declarar a perda de objeto do habeas corpus em relação ao paciente Soldado PM Gustavo Rodrigues Barbosa e, quanto ao Cabo PM Thyago Ted Passos Pereira, entendo não haver qualquer hipótese de ilegalidade ou mesmo de abuso de poder relacionada à condução do IPM de Portaria n. 106.569/21 - IPM/51 BPM, que se processa sob o n. 2000842-81.2021.9.13.0003, nesta Justiça Militar, razão pela qual denego o pedido de ordem de habeas corpus. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 12 de maio de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000054-42.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000058-79.2022.9.13.0000 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 28/06/2022 Publicação: 04/07/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - FATOS QUE, EM TESE, SE AMOLDAM A TIPO PENAL OBJETIVAMENTE ESTABELECIDO - INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS - DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO - MILITAR QUE MANTINHA HIGIDEZ MENTAL À ÉPOCA DOS FATOS DA AÇÃO DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE PROVA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA AUTORIDADE DITA COATORA - PRISÃO EM FLAGRANTE POR FATOS ABSOLUTAMENTE DIVERSOS DOS FATOS TRATADOS NA AÇÃO DE ORIGEM DO WRIT. ORDEM DENEGADA, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente Frank Rodrigues Soares, curadora Rita de Cássia Andrade, impetrantes/advogado(a/s) Paulo Henrique Souza Ribeiro e outro(a/s) e autoridade apontada como coatora o juiz de direito titular da 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, julgando prejudicado o Agravo Interno n. 2000058-79.2022.9.13.0000. O acórdão relativo ao presente writ deverá ser acostado no agravo interno supracitado. RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente identificado no preâmbulo, por meio do qual se busca, liminarmente, a suspensão da ação penal e, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus para trancar a Ação Penal n. 0000872-30.2019.9.13.0001, bem como para determinar a revogação de prisão preventiva. Segundo o fundamento essencial do writ, no dizer dos impetrantes: [...] Trata-se de habeas corpus contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1a Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, que recebeu a denúncia do paciente, na data de 17/12/2021, sob alegação de que teria obtido vantagem em prejuízo da Administração Pública. Em denúncia, o Ilustre representante do Ministério Público, alega que o paciente teria realizado uma série de atividades cotidianas, enquanto se encontrava interditado por decisão judicial concedida em antecipação de tutela. Essas atividades seriam renovação de CNH, frequentar academia de ginástica sem auxílio de qualquer profissional, participação nas diversas reuniões escolares de seus filhos. A referida interdição teve início com ação proposta por Alessandra Lima Ferreira, em meados de 2014, quando ainda era cônjuge e vivia em união estável com paciente. Há muito tempo o interditado apresentava delírios de perseguições, surtos psicóticos, depressão, ansiedade excessiva com ideias fixa de suicídio, conforme laudos psiquiátricos. A interdição foi medida necessária em razão dos diversos problema psíquicos que impedia e ainda impede o paciente de ter uma vida normal. A fundamentação para o oferecimento da denúncia é no mínimo inconsistente, porque já havia trânsito em julgado da ação de interdição, tornando o paciente ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. [...] [..] Este é o fundamento para o trancamento da Ação Penal do paciente, uma vez que foi interditado judicialmente, com trânsito em julgado, reconhecendo como ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DE RESPONDER PELOS SEUS ATOS. [...] Desta forma é plenamente cabível a impetração de habeas corpus em desfavor de decisão que ARQUIVOU O PEDIDO DE SANIDADE MENTAL e RECEBEU A DENÚNCIA, com fulcro nos artigos 251 caput, c/c 251, parágrafo 3°, em relação ao paciente, que representa ato coator, a ensejar a impetração do remédio Constitucional nos termos do artigo 5°, inciso LXVIII, da Constituição Federal, sendo desnecessário a provocação do juízo de origem. [...] iV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS Pelo exposto, requeremos que sejam considerados os argumentos acima expostos, e por tudo mais que integra o presente. Requer-se a Vossas Excelências que se dignem em: a. Seja conhecido o presente writ para, LIMINARMENTE, face à presença do fumus boni juris e do periculum in mora, DETERMINAR- SE A SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE TEVE A DENÚNCIA RECEBIDA PELO DOUTO MAGISTRADO DA 1a AUDITORIA, PARA NO MÉRITO, EXPEDIR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, revogar a prisão preventiva do paciente, FRANK RODRIGUES SOARES, EXPEDINDO-SE a seu favor o competente ALVARÁ DE SOLTURA AO COMANDANTE DO 13° BATALHÃO DA PMMG, Avenida Doutor Cristiano Guimarães, n. 2300, Bairro Planalto, CEP 31720-300; b. Por fim, no meritum causum, após prestadas as devidas informações pela autoridade coatora e ouvido o Ilustre parquet, seja CONCEDIDO, incontinenti, a ORDEM para o TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL e REVOGAR o DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA do paciente alhures quantificado, TORNANDO-SE definitiva a liminar concedida; Nesses termos, a impetrante afirma que não há justificativa para a continuidade da ação penal e nem para a manutenção da prisão preventiva. Em despacho lançado no Evento 7, este Relator determinou a prévia intimação dos impetrantes para comprovarem a existência da prisão preventiva do paciente, uma vez que não constava qualquer decisão, ordem ou mandado de prisão em desfavor do paciente nos documentos anexados, nem mesmo na ação originária ou nos demais feitos relacionados. Os impetrantes se manifestaram no Evento 10, trazendo aos autos uma certidão carcerária, lavrada pelo Comando do 13° Batalhão de Polícia Militar. No despacho que consta no Evento 12, este Relator determinou a intimação da autoridade coatora para as informações de estilo, uma vez que a certidão carcerária traz elementos que indicam o acautelamento do paciente, mas por razões que não se relacionam com a ação de origem do presente writ. A autoridade dita coatora prestou suas informações, conforme Evento 22. Em apreciação do pedido liminar (Evento 24), este relator houve por bem indeferir o pedido de suspensão da ação penal de origem, por entender que existem indícios de autoria e de materialidade delitivas, bem como por entender que havia a capacidade de entendimento do réu à época do crime, além de inexistir a extinção da punibilidade, e, por conseguinte, pela ausência de ato ilegal da autoridade dita coatora. O Ministério Público, por intermédio da eminente Procuradora de Justiça oficiante neste Tribunal, em manifestação lançada no Evento 32, pugna pelo não conhecimento do writ, ou, ainda, pela não concessão da ordem, já que anuiu aos termos da decisão liminar. Por fim, os impetrantes, inconformados com a decisão liminar, apresentaram agravo interno, para tentar reverter a decisão adotada de forma liminar, ou seja, para suspender o curso da ação penal e para revogar a prisão preventiva do paciente. O agravo interno possui a seguinte numeração - 2000058-79.2022.9.13.0000 -, e não está relacionado aos autos deste writ em razão de os impetrantes terem lançado o recurso como novo habeas corpus. No entanto, os autos do agravo interno foram concluídos a este relator, para julgamento, na mesma data em que me foram conclusos para julgamento os autos do presente habeas corpus. Impera, portanto, o julgamento simultâneo de ambos, primeiro o habeas corpus, já que o agravo interno busca a reversão da decisão liminar, e, se denegada a ordem restará, por óbvio, confirmada a decisão agravada. Lado outro, se concedida a ordem restará modificada a liminar, atendendo à pretensão dos impetrantes, também agravantes. Em uma ou outra hipótese o julgamento do mérito do agravo interno aparenta ser totalmente descabido, dada a prejudicialidade no julgamento do mérito do writ de origem. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente identificado no preâmbulo, por meio do qual se busca, liminarmente, a suspensão da ação penal e, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus, para trancar-se a Ação Penal n. 000087230.2019.9.13.0001, bem como para determinar-se a revogação de prisão preventiva. Eminentes desembargadores, a questão posta para análise não traz dificuldades à sua resolução plena, tanto para o Agravo Interno n. 2000058-79.2022.9.13.0000, quanto para este habeas corpus. Inicialmente, como delimitado ao final do meu relatório, repito que os impetrantes, inconformados com a decisão liminar, apresentaram agravo interno, para tentar reverter a decisão adotada de forma liminar, ou seja, para suspender-se o curso da ação penal e para revogar-se a prisão preventiva do paciente. Para evitar decisões porventura repetitivas e/ou conflitantes, entendo que é necessário, neste momento processual, o julgamento simultâneo de ambos, julgando-se primordialmente o habeas corpus, já que o agravo interno busca a reversão da decisão liminar proferida no writ. A verdade é que, se for denegada a ordem, restará, por óbvio, confirmada a decisão agravada, e, por outro lado, se for concedida a ordem, restará, também por óbvio, modificada a decisão liminar. Então, não haverá qualquer efeito prático, processual ou material, no julgamento do agravo interno acima identificado, tendo em vista que o julgamento do mérito do habeas corpus abrange a análise da decisão liminar por esta Colenda Câmara. Assim, entendo que o julgamento do mérito do agravo interno é totalmente descabido, razão pela qual julgo prejudicado o recurso de Agravo Interno n. 2000058-79.2022.9.13.0000. Quanto ao mérito do habeas corpus, passo ao julgamento. Destaco que, após as informações da autoridade dita coatora, e após o parecer da eminente procuradora de justiça, analisei novamente os autos, e, feito isso, afirmo a Vossas Excelências que não tenho como me afastar do entendimento externado na decisão liminar, pois não existe arbitrariedade ou ilegalidade em qualquer ato da autoridade apontada coatora. É bom que, se diga que desde a decisão liminar, nenhuma alteração de fato ou de direito foi constatada sobre a matéria objeto da análise submetida a este egrégio Tribunal, por sua Primeira Câmara. Vejam, Vossas Excelências, quanto à alegada prisão preventiva do paciente, que o acautelamento sob a forma preventiva não ocorreu nos autos da ação de origem, e não há prova da alegada prisão preventiva em quaisquer documentos colacionados pelos impetrantes ou mesmo na ação penal de origem. A certidão carcerária colacionada pelos impetrantes (Evento 10 - OUT2) demonstra que o paciente encontra-se preso por ordem emanada de Juízo Criminal da Justiça comum estadual, cujo feito está em trâmite na comarca de Montes Claros/MG - Processo 0125030-72.2020.8.13.0433 -, e refere-se a crime diverso do crime tratado na ação penal à qual se relaciona o presente writ. De igual modo, a certidão nos mostra que o paciente envolveu-se em vias de fato com outro militar no cárcere, e, ao que tudo indica, ele está sendo investigado pelo crime de lesão corporal leve, mas a imputação pelo referido delito não está sendo debatida na ação penal de origem deste habeas corpus, e em nada se relaciona com a ação para a qual se pretende obter a ordem de trancamento, que trata apenas do crime de estelionato. Como dito acima, não consta dos autos do writ, nem da ação penal de origem, nem do Inquérito Policial Militar (IPM), cujos feitos estão relacionados, qualquer Auto de Prisão em Flagrante (APF) ou mesmo a decisão relativa à conversão em prisão preventiva, ou mesmo o competente mandado, tampouco no período informado na certidão supracitada, após 22 de março de 2022. Os impetrantes, em manifestação no Evento 17, reiteram a existência da prisão cautelar, e afirmam que tentaram, sem sucesso, ter acesso aos autos do referido APF. No entanto, na peça supracitada, os impetrantes reconhecem que a invocada constrição da liberdade nada tem a ver com os fatos delitivos tratados na ação de origem, ou seja, os impetrantes querem o trancamento da ação penal de origem, havida pelo cometimento, em tese, do crime de estelionato, e, lado outro, pugnam pela revisão de prisão preventiva havida pela prática, em tese, do crime de lesão corporal, cujos fatos são absolutamente distintos entre si, sendo que a lesão corporal nada tem a ver com os fatos tratados na ação penal em estudo. E mais. Os impetrantes não fizeram qualquer prova de que, na qualidade de advogados, tenham diligenciado junto à autoridade militar ou judicial para o devido acesso ao APF, visando ao conhecimento acerca do que estiver documentado, conforme as prerrogativas da Lei n. 8.906/94 e da Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, e que tiveram o acesso negado. Aliás, nos autos do agravo interno, afora a indevida instrução do writ em sede de agravo, os impetrantes trazem documentos que se referem à referida prisão em flagrante do paciente, mas tais documentos não mostram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, inobstante tratar-se de delito absolutamente estranho aos autos da ação penal a que se relaciona este habeas corpus. Digo mais. Não existindo decisão da autoridade judiciária acerca da infundada conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, mas existindo, em tese, a prisão em flagrante, ratificada pelo comandante do 13° BPM, a autoridade coatora para um habeas corpus não seria o juiz de direito da 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), mas, sim, o comandante do 13° BPM. Destaco, uma vez mais, o que disse em despacho nestes autos: é complicada uma decisão que determine a soltura do paciente quando houver a possibilidade de resultar em reversão de decisão de juiz da Justiça comum estadual em ação de sua competência ou, ainda, quando essa decisão pode revogar uma prisão determinada por motivo diverso, estranho ao objeto da ação de origem do habeas corpus, ou, ainda, que admita como coatora uma autoridade judiciária que não determinou a prisão preventiva do paciente. Quanto ao trancamento da ação penal inerente ao crime de estelionato, não há o mínimo indício de ameaça à liberdade do paciente com base em ato ilegal da autoridade dita coatora, baseando-se o writ na visão pessoal acerca de constrangimento ilegal em face de sentença de interdição. A inicial acusatória descreve com satisfação os fatos, com relato de ocorrência nos anos de 2014 a 2016, incluindo toda a dinâmica do crime, e se baseia em elementos que, por óbvio, possuem força indiciária, sendo que a interdição no Juízo da Justiça comum estadual provém de sentença prolatada no fim do ano de 2018. O paciente está sendo processado por fatos que, em tese, constituem crime, não havendo, na minha opinião, prova de que, no momento da ação ou da omissão, ele não possuísse a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, e nem mesmo há prova de que a doença alegada, à época dos fatos, lhe diminuísse consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação. É preciso alertar o paciente de que ele precisa comprovar sua inimputabilidade, conforme art. 48, caput, do Código Penal Militar (CPM), ou mesmo demonstrar a semi-imputabilidade, nos termos do parágrafo único do dispositivo citado. Essas questões são importantíssimas para o estabelecimento e para a manutenção da ação penal, mas o paciente sequer se submeteu à perícia designada na Junta Central de Saúde (JCS), no curso da instrução processual. O processo não pode, simplesmente, ser paralisado por uma liminar neste momento, sob pena de trazermos prejuízos maiores à administração da justiça, e o paciente pode fazer prova de suas alegações no curso da ação penal, e certamente as provas serão devidamente analisadas pela autoridade apontada como coatora. O recebimento da denúncia, como estabelecido na ação de origem, não configura ato que se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no art. 467 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), ou seja, não se pode invocar uma ilegalidade ou mesmo um abuso pela realização do ato, que se reveste, aliás, de toda a legalidade em face da norma processual penal, e, principalmente, ante os fortes indícios quanto à prática dos crimes de estelionato e quanto à possível imputabilidade penal nos momentos das ações delitivas. Penso que só a instrução processual, neste caso, poderá sustentar a tese invocada pelo próprio militar paciente. Sobre o trancamento da ação penal, é sempre bom relembrar o julgamento do Habeas Corpus n. 180869 AgR, pelo qual a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o trancamento da ação somente pode ocorrer nas hipóteses de atipicidade da conduta, de evidente ausência de justa causa e de extinção da punibilidade. Como visto, a conduta, em tese, é típica, com aparente subsunção dos fatos aos preceitos normativos invocados, e há aparente autoria, ou seja, parece ser nítida a justa causa, e não houve a extinção da punibilidade. Ante o exposto, pelas supracitadas razões, confirmo a decisão liminar, e, por conseguinte, denego a ordem impetrada. Julgo prejudicado o Agravo Interno n. 2000058-79.2022.9.13.0000. O acórdão relativo ao presente writ deverá ser acostado no agravo interno supracitado. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. desembargadores. Acompanho o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, julgar improcedente a presente ação de habeas corpus. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 28 de junho de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000110-75.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 0002519-70.2013.9.13.0001 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 11/10/2022 Publicação: 21/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - PACIENTE CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME SEMIABERTO - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DE PENA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA SEM NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO SENTENCIADO À PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO ORDEM DENEGADA. Inexiste constrangimento ilegal na expedição de mandado de prisão, após o trânsito em julgado da condenação, pois extrai-se do art. 105 da Lei de Execuções Penais que o condenado à pena privativa de liberdade, seja ela de reclusão ou detenção, independentemente do regime fixado, será recolhido à prisão, a fim de se viabilizar o início da execução da sanção que lhe foi imposta, devendo, logo após o cumprimento do mandado, ser expedida a respectiva guia de recolhimento. Apesar de não se desconhecer que há alguns julgados nos tribunais superiores permitindo a expedição da guia de execução definitiva sem o cumprimento prévio do mandado de prisão, é possível perceber que, além de existir controvérsia sobre essa questão, tal entendimento foi aplicado em casos excepcionais, em que o recolhimento prévio do sentenciado à prisão poderia configurar situação extremamente mais gravosa, o que não se observa no presente caso. O pedido de concessão de prisão domiciliar deve ser formulado ao juízo da execução, não cabendo o pronunciamento deste Tribunal, notadamente quando inexiste flagrante ilegalidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente Eudes Mônica de Oliveira, impetrante/advogado Daniel Igor Mendonça e autoridade apontada como coatora o juiz de direito titular da 1a AJME, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem pleiteada. RELATÓRIO Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor do ex-Cb PM Eudes Mônica de Oliveira, condenado pela prática dos delitos de peculato-furto e coação previstos, respectivamente, nos artigos 303, §2°, e 342, ambos do Código Penal Militar (CPM), à pena total de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Relata o impetrante que o juiz de direito da 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), apesar de ter determinado a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente e, após seu efetivo cumprimento, a expedição da guia de recolhimento, afirmou não ser competente para examinar o pedido de cumprimento da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar. Sustenta que o paciente faz jus ao benefício da prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica, destacando que ele é primário, arrimo de família, possui um filho menor de idade, identidade certa, residência fixa, bons antecedentes e boa conduta social, salientando que, atualmente, ele está trabalhando como motorista de aplicativo e fazendo curso de graduação em Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos. Afirma que o cumprimento de pena em regime semiaberto poderá ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação à família do paciente, afetando os seus direitos fundamentais à moradia e à vida, por ser ele o único mantenedor do lar. Ademais, assevera que, em razão da condição de ex-militar do paciente, sua integridade física e sua vida estariam expostas a sérios riscos, caso cumprisse sua pena em estabelecimento prisional comum, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 75 da Lei Estadual n. 11.404/1994. Salienta que o juízo da 3° AJME desta Justiça especializada, em caso similar, concedeu a ex-militares a prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica, a fim de se evitar o excesso de execução da pena, bem como de se permitir a reintegração e a ressocialização. Destaca, ainda, que a Súmula n. 56 do Supremo Tribunal Federal (STF) determina que, na falta de estabelecimento penal adequado, o sentenciado não poderá ser submetido a regime prisional mais gravoso. Aduz que, embora tenha pedido que a autoridade apontada como coatora oficiasse ao sistema prisional competente, para obter informações sobre a existência de estabelecimento adequado para o cumprimento de pena pelo ex-militar, tal pleito foi indeferido, sob o fundamento de incompetência jurisdicional. Sustenta ser possível a expedição de guia de recolhimento sem o condicionamento da prisão do paciente, a fim de que os seus pleitos sejam apreciados pelo juízo da execução. Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal ante a possibilidade de ser submetido a regime mais gravoso do que o determinado na sentença e de ter a sua integridade física exposta a risco, caso venha a cumprir sua pena em estabelecimento prisional comum, por se tratar de ex-militar. Por força de tais considerações, requer, liminarmente, a suspensão do ato que determinou a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente. No mérito, pugna pela concessão do direito ao paciente de cumprir a sua pena em prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica. Subsidiariamente, pleiteia a expedição de ofício ao sistema prisional competente, a fim de se obterem informações sobre a existência de estabelecimento adequado para o cumprimento de pena, pelo ex-militar, em seção independente e separada de presos comuns, expedindo-se a guia de recolhimento, independentemente do cumprimento do mandado de prisão (Evento 1). A inicial encontra-se desacompanhada de documentos. A liminar foi indeferida pelo nobre colega Fernando Galvão da Rocha, que atuou como relator em substituição eventual (Evento 7), e as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora foram devidamente prestadas (Evento 12). Em seu parecer, a eminente procuradora de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (Evento 17). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do habeas corpus impetrado. Da análise dos autos, infere-se que o paciente foi condenado pela prática dos delitos de peculato-furto e coação previstos, respectivamente, nos artigos 303, §2°, e 342, ambos do Código Penal Militar (CPM), à pena total de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (Evento 4 - PEÇAS DIGITALIZADAS8 - p. 53/61; REC9 - p. 12/20 dos Autos n. 0002519-70.2013.9.13.0001). A condenação transitou em julgado em 29 de maio de 2021 (Evento 24 - PEÇAS DIGITALIZADAS3 p. 11 dos Autos n. 000251970.2013.9.13.0001) e, em 6 de abril de 2022, a autoridade apontada como coatora determinou a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente, para fins de início do cumprimento da pena, sendo este, de fato, expedido pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, em 25 de julho de 2022 (Eventos 47 e 55 - MAND2 - dos Autos n. 000251970.2013.9.13.0001). Não há notícia nos autos de que o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente tenha sido cumprido. De início, saliento que, ainda que o paciente seja um ex-militar, compete ao juiz sentenciante, isto é, ao juízo da 1a AjMe, determinar a expedição de mandado de prisão em seu desfavor e, após o seu cumprimento, expedir a guia de recolhimento, momento em que determinará a remessa dos autos ao juízo da execução penal comum. Logo, verifica-se que a expedição do mandado de prisão foi determinada por autoridade competente. Não bastasse, em que pesem as alegações do impetrante, não verifico constrangimento ilegal na expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Isso porque, extrai-se do art. 105 da Lei de Execuções Penais que o condenado à pena privativa de liberdade, seja ela de reclusão ou detenção, independentemente do regime fixado, será recolhido à prisão, a fim de se viabilizar o início da execução da sanção que lhe foi imposta, devendo, logo após o cumprimento do mandado, ser expedida a respectiva guia de recolhimento. Assim, conclui-se que o início do cumprimento da pena privativa de liberdade está vinculado ao cumprimento do mandado de prisão e à expedição da respectiva guia. Apesar de não se desconhecer que há alguns julgados nos tribunais superiores permitindo a expedição da guia de execução definitiva sem o cumprimento prévio do mandado de prisão, é possível perceber que, além de existir controvérsia sobre essa questão, tal entendimento foi aplicado em casos excepcionais, em que o recolhimento prévio do sentenciado à prisão poderia configurar situação extremamente mais gravosa, o que não se observa no presente caso. Nesse sentido, trago recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: Direito penal e execução penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico de drogas e associação criminosa. Expedição da guia de recolhimento definitiva. Cumprimento do mandado de prisão. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Prisão domiciliar. Supressão de instância. Ausência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, nos “termos do artigo 105 da Lei 7.210/1984, transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução. Dessa forma, a pena a ser executada observará os termos estabelecidos no decreto condenatório, sem prejuízo de que o Juízo da Execução examine a possível aplicação de benefícios executórios” (HC 163.092-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes). 2. O art. 105 da Lei de Execuções Penais prevê que, “transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução, razão por que não há suporte legal para se determinar a expedição da guia do réu solto, caso do paciente” (HC 179.099, Rel. Min. Gilmar Mendes). Precedentes. 3. As instâncias de origem não apreciaram o pleito, fato que impede a imediata apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de supressão de instância. 4. As peças que instruem este processo não evidenciam situação de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 212913 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 24-06-2022 PUBLIC 27-06-2022) (Destaca-se) EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Execução Penal e Processo Penal. Impetração dirigida contra decisão monocrática em que se indeferiu liminarmente habeas corpus requerido ao Superior Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça. Não exaurimento da instância antecedente. Impossibilidade. Precedentes. Expedição de mandado de prisão para o início do cumprimento da pena fixada na sentença condenatória. Possibilidade. Incidência do art. 105 da LEP e do art. 675 do CPP. Declínio de competência para o Juízo da Execução do Estado onde o apenado passou a residir. Ausência de ilegalidade. Observância de estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto. Agravo não provido. (HC 205974 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. ARTS. 105 DA LEP E 675 DO CPP. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO SENTENCIADO À PRISÃO. AGRA VO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 105 da Lei de Execução Penal e art. 675 do Código de Processo Penal, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade se dá com o recolhimento do sentenciado à prisão e a expedição da respectiva guia de execução. 2. Segundo entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, em regra, o exame dos pedidos de progressão prisional (art. 66, III, "b" e 112 da LEP) e de detração (art. 66, "c", III, da LEP), ou de qualquer outro benefício, estão condicionados ao cumprimento do mandado de prisão e, consequentemente, à expedição da guia definitiva pelo Juízo da Execução. 3. Tal entendimento tem sido excepcionado em casos específicos em que a condição do prévio recolhimento ao cárcere possa ser excessivamente gravosa, a depender das particularidades das situações de cada sentenciado. 4. Na hipótese sob exame, não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade a autorizar o cancelamento do mandado de prisão do recorrente, em especial ao se considerar "que o apenado está em liberdade, dificultando a referida aferição a partir de elementos concretos. Até mesmo porque, como ostenta diversas condenações pretéritas, ainda há pena a ser resgatada em estabelecimento prisional, que não pode ser desconsiderada ou perdoada tão somente com base nas alegações defensivas" (e-STJ, fl. 72). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.004.977/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.) (Destaca-se) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator calcada em jurisprudência dominante não viola o princípio da colegialidade, em razão da possibilidade de interposição de agravo regimental para o exame da matéria pelo Órgão Colegiado. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, conforme previsto no art. 674 do Código de Processo Penal e no art. 105 da Lei de Execuções Penais, a expedição de carta de guia definitiva só é possível quando o Réu for efetivamente recolhido ao cárcere. Apenas excepcionalmente, quando demonstrado que o cárcere causará situação excessivamente gravosa ao Condenado, não inerente ao próprio cumprimento da pena imposta, caberá expedir a referida guia antes do encarceramento. 3. No caso, o Agravante não demonstrou a presença de circunstâncias excessivamente onerosas, tendo apenas sustentado a possibilidade de expedição da guia de recolhimento definitiva. Além disso, a Defesa fez referência à relação empregatícia do Apenado, contudo, juntou aos autos apenas um recibo de pagamento de salário referente ao mês de março de 2021 e não indicou em que medida o cumprimento da pena o impediria de trabalhar, considerando que ele foi condenado a cumprir a reprimenda em regime carcerário inicial semiaberto, o qual é compatível com o exercício de atividades laborais. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 741.814/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.) (Destaca-se) Na hipótese dos autos, não há informação de que o paciente não poderá cumprir sua pena em estabelecimento adequado e de que ele não poderá ficar separado dos presos comuns, não passando tais premissas levantadas na inicial de meras presunções do impetrante. Assim, como não há qualquer comprovação nos autos de que a prisão do paciente ocasionará situação excessivamente gravosa, não inerente ao próprio cumprimento da pena imposta, incabível a expedição da guia de recolhimento sem o cumprimento do mandado de prisão. Nesse ponto, ainda é prudente esclarecer que, conforme decidido pela autoridade apontada como coatora, esta Justiça especializada não possui competência para examinar o pedido de concessão de prisão domiciliar formulado em favor do paciente, pois eventuais benefícios da execução devem ser requeridos ao juízo competente, ou seja, ao juízo de execução penal comum, pois a prestação jurisdicional no âmbito da Justiça Militar se exauriu com a determinação do mandado de prisão, após o trânsito em julgado da condenação, estando o feito apenas aguardando o cumprimento do mandado, para expedição da guia de recolhimento. Da mesma forma, o pedido de expedição de ofício ao sistema prisional, para obter informações sobre a existência de estabelecimento adequado para o cumprimento de pena pelo ex-militar, também deve ser dirigido ao juízo competente, falecendo competência a esta Justiça castrense para tratar de assuntos concernentes à execução de pena do paciente. Por fim, ressalto que a manifestação desta Corte somente seria possível se houvesse flagrante ilegalidade na expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, o que, todavia, não se constata no caso, considerando-se que sequer há nos autos a informação de que ele faria jus à progressão de regime, fato este que poderia, eventualmente, causar-lhe o constrangimento ilegal de cumprir sua pena em estabelecimento mais gravoso. Diante do exposto, ausente constrangimento ilegal a ser sanado, denego a ordem pleiteada. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, pelo que denego a ordem impetrada. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para, igualmente, julgar improcedente a presente ação de habeas corpus. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 11 de outubro de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000111 -60.2022.9.13.0000 Referência: processo eproc n. 2000313-93.2020.9.13.0004 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 20/10/2022 Publicação: 09/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - VIABILIDADE DO PEDIDO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS - NÃO OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DE PRISÃO - NECESSIDADE DE REANÁLISE PROBATÓRIA - VIA ELEITA INADEQUADA - ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente Giovanni Moreira Zanetti Campos, impetrantes/advogados Jorge Vieira da Rocha e Jorge Vieira da Rocha Júnior e autoridade apontada como coatora o juiz de direito titular da 4a Auditoria Judiciária Militar Estadual, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Giovanni Moreira Zanetti Campos, com a finalidade de trancar a Ação Penal n. 2000313-93.2020.9.13.0004, fazendo cessar a alegada coação ilegal sofrida pelo paciente, com fundamento no art. 5°, LXVIII, da Constituição Federal (CF) se 1988; nos arts. 466, 467, alínea "c”, e 470, do Código de Processo Penal Militar (CPPM) e no art. 24, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG), aprovado pela Resolução n. 167, de 05 de maio de 2016. Narram os autos que o paciente, juntamente com outros militares estaduais, policiais civis e civis foram alvo de investigações levadas a efeito pelos Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e Grupo de Combate às Organizações Criminosas (GCOC), ambos pertencentes ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por suposto envolvimento em crime organizado atinente à exploração ilegal de jogos de azar (caça-níqueis) e outros, conforme se infere da Representação Ministerial para Prisão Preventiva e da expedição de mandados de busca e apreensão, distribuídos por dependência aos autos da Medida Cautelar n. 0000971-94.2019. As prisões preventivas foram efetuadas e os mandados de busca e apreensão expedidos e cumpridos. Considerando o erro material constante da denúncia acerca da capitulação do delito de corrupção passiva, o representante do Órgão Ministerial ofereceu emenda à peça exordial acusatória, para retificar que os denunciados se encontravam incursos nas sanções do artigo 308, § 1°, do Código Penal Militar (CPM) e não no inexistente parágrafo 1° do artigo 318 do Código Penal Militar (Evento 1 - MANI2 dos Autos n. 00031393.2020.9.13.0004 de 1a instância). Recebida a denúncia em 1°/04/2020 (Evento 1 - RECE DENUN3 dos Autos n. 000313-93.2020.9.13.0004 de 1a instância) e redistribuído o feito por prevenção à 4a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) (Evento 2 dos Autos n. 2000321-76.2020.9.13.0002 de 1a instância), ao longo da instrução criminal os autos originais acabaram sendo desmembrados em relação aos réus Ramon, Zanetti e Giltommy (Eventos 590, 819 e 1001 dos Autos n. 2000321-76.2020.9.13.0002 de 1a Instância), os quais passaram a ser processados, separadamente, em feitos diversos e independentes, prosseguindo nos autos originários apenas o processamento dos réus Edimilson, Luciano e Cristiano. Desse modo, o 1° Ten PM Giovanni Moreira Zanetti Campos, a partir de então processado no feito n. 2000313-93.2020.9.13.0004 (Evento 821 dos Autos n. 2000321-76.2020.9.13.0002 de 1a Instância), veio a ser absolvido da imputação do artigo 50 do Decreto-Lei n. 3.688/41, com fundamento no artigo 439, alínea "e”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), porém condenado à pena total de treze (13) anos e oito (08) meses de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções dos artigos 2°, caput, §§ 2° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 e 308, § 1°, o CPM, este combinado com o artigo 71 do Código Penal (CP), conforme a r. sentença constante do Evento 207 (Autos n. 000313-93.2020.9.13.0004 de 1a Instância). Realizada a audiência de leitura da sentença no dia 11/04/2022 (Evento 212 dos Autos n. 000313-93.2020.9.13.0004 de 1a instância), inconformada com a condenação a defesa interpôs apelação no próprio ato, seguindo-se o regular processamento do apelo (Eventos 215, 220 - APELAÇÃO1, 229 e 233 dos Autos n. 000313-93.2020.9.13.0004 de 1a Instância), a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (Evento 244 dos Autos n. 2000313-93.2020.9.13.0004 de 1a instância) e a distribuição à 2a Câmara. O mencionado recurso de apelo se encontra pendente e em fila de julgamento até o momento. No presente recurso, quanto ao pedido liminar, o impetrante afirmou que se encontra presente o periculum in mora, em razão de o paciente encontrar-se desde março de 2020 suportando o ônus do curso processual, com diversas violações de garantias fundamentais. Afirmou, ainda, que está a um ano e três meses subjugado a medida cautelar diversa da prisão preventiva, o que dificulta, inclusive, o acesso aos seus defensores. No que tange o fumus boni iuris, disse que este, no presente caso, decorre da boa-fé processual do paciente, que, mesmo diante da postura arbitrária por parte da autoridade coatora na condução do processo, buscou, tão somente, o saneamento dos autos, objetivando ter um processo justo, segundo o ordenamento jurídico penal vigente. Com tais argumentos, pediu, liminarmente, a concessão da ordem para suspender a marcha processual até o deslinde desta ação de habeas corpus; a ordem para a retirada do monitoramento eletrônico implantado no paciente, bem como das medidas cautelares impostas, visto que não está presente o pericullum libertatis. O pedido liminar foi indeferido por este julgador, conforme se nota no Evento n. 8. Em seguida, as informações foram requeridas à autoridade tida como coatora, que as prestaram, constando no Evento n. 11. No mérito, alegou o impetrante que, no curso da instrução processual, ocorreram diversas ofensas à Constituição Federal, à legislação penal militar, bem como, no que coube, à legislação penal comum. Em síntese, o impetrante arguiu as seguintes nulidades; inépcia da denúncia (fls. 08/12); realização do sorteio do Conselho Especial de Justiça sem a presença da defesa (fls. 13/16); impedimento do juiz militar Ten Cel PM Marco Antônio Araújo Gonçalves (fls. 17/24) e do juiz de direito da 4a AJME (fls. 24/40); quebra da cadeia de custódia da prova (fls. 40/54); e a submissão do paciente ao uso de tornozeleira eletrônica sem delimitação de prazo para o fim do monitoramento (fls. 55/58). Ao final, requereu que: após análise, seja concedida ordem de habeas corpus para declarar a nulidade da ação penal militar de Autos n. 200032176.2020.9.13.0002 e as dela decorrentes; seja reconhecida a ilegalidade da extração de dados telemáticos realizada pelo GAECO, seu consequente desentranhamento dos autos, bem como declarada a nulidade dos atos derivados; subsidiariamente, caso os doutos julgadores não entendam pela declaração de nulidade da referida ação penal militar, que seja concedida ordem de habeas corpus determinando o trancamento daquela e das dela decorrentes, em face da sua inépcia, e a consequente nulidade de todos os atos posteriores. A douta procuradora de justiça atuante neste Tribunal apresentou parecer, conforme se nota no Evento 14, opinando pelo não conhecimento e, caso conhecido, pela denegação da ordem do presente habeas corpus. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do 1° Ten PM Giovanni Moreira Zanetti Campos, objetivando o trancamento da Ação Penal n. 2000313-93.2020.9.13.0004, para cessar a alegada coação ilegal, em tese, sofrida pelo paciente. Ressalte-se, incialmente, que, conforme farta jurisprudência dos Tribunais superiores, "o trancamento da ação penal só será admitido em caráter excepcional, quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito” (AgRg no AREsp n. 2.027.736/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)”, o que não ocorre na espécie. Consoante as informações prestadas pelo eminente juiz de direito titular da 4a AJME, por meio dos documentos contidos no Evento n. 11, o paciente, foi condenado pelo Conselho Especial de Justiça à pena de 13 (treze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, como se vê na Ata de julgamento de Evento 197. Assim, conforme salientei na decisão que indeferiu a liminar pleiteada pelo impetrante, "a via estreita do writ não permite que teses de maior indagação ou questionamentos jurídicos ou probatórios, como por exemplo, a atipicidade da conduta ou alteração do fato típico imposto, e a maioria das violações a normas principiológicas sejam examinadas a contento, porquanto ação de manejo rápido.” Desse modo, não se mostra possível extrair de suas - do impetrante - alegações, qualquer ato da autoridade apontada como coatora que possa configurar ameaça à liberdade de locomoção do paciente, nos termos do que dispõe o artigo 467 do CPPM, o que, por si só, inviabilizaria o conhecimento da medida processual ora adotada. Conforme se extrai dos autos, tanto a eminente procuradora de justiça oficiante nesta Corte, quanto à autoridade tida como coatora, e, até mesmo, este julgador, em ocasião da decisão liminar, fomos uníssonos ao verificar que "as matérias objeto de questionamentos pelo impetrante, tais como: vício no sorteio do conselho, impedimentos de magistrados, suspeição, inépcia da denúncia, quebra de cadeia de custódia da prova, foram detidamente examinadas pelos órgãos jurisdicionais.” Nesse sentido, convém registrar que o impetrante, por uma peça inicial extensa, buscou reavivar questões devidamente enfrentadas anteriormente, não só por esta colenda Segunda Câmara, mas também pelo Pleno desse egrégio Tribunal de Justiça Militar e até mesmo pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quando se valeu de recursos processuais, tais como Incidente de Suspeição, Incidente de Impedimento, Reclamação, Correição Parcial, dentre outros, nenhum deles estando passível de alcance para reanálise neste momento e, nesta estreita via empregada, por impossibilidade de dilação probatória. Assim, no esteio do parecer de Evento n. 14 exarado pela eminente procuradora de justiça, considero que "os defensores do 1° Ten PM Giovanni Moreira Zanetti Campos estariam a aplicar a estratégia protelatória mediante a utilização de mecanismos processuais, em tese, legítimos, visando, nitidamente, atrasar a conclusão do processo e de seus efeitos”. Desse modo, não me resta dúvida de que o impetrante utilizou a via do habeas corpus para suscitar, de maneira totalmente indevida, o reconhecimento de nulidades supostamente relacionadas ao feito principal, as quais já foram arguidas e rechaçadas nos competentes autos, por meio de mecanismos processuais adequados, fazendo-se necessário dar continuidade ao processamento do feito, com o julgamento da apelação interposta pela defesa, momento em que serão analisadas pormenorizadamente as provas e os elementos de convicção contidos na sentença condenatória. Quanto à alegação do impetrante de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que o uso de tornozeleira eletrônica foi determinado sem delimitação de prazo para o fim do monitoramento, melhor sorte não lhe assiste. Ora, o Conselho Especial de Justiça (CEJ) da Polícia Militar (PM) decidiu, por maioria de 3 (três) votos a 2 (dois), pela aplicação de medida cautelar diversa da prisão, antes mesmo da sentença condenatória, ou seja, pela manutenção da liberdade do paciente, mediante a instalação do mencionado componente eletrônico. Conforme informou a autoridade tida como coatora, o monitoramento eletrônico do paciente constituiu e constitui medida imprescindível para se garantir a efetividade da decisão do CEJ, no sentido de que o paciente permaneça no âmbito da 16a rpm, tudo conforme decisão fundamentada na Ata de Evento n. 126, dos Autos n. 2000313-93.2020.9.13.0004. Não obstante a alegação do impetrante, tem-se que a preservação da hierarquia e da disciplina, pilares da Instituição Militar, devem ser mantidas, sendo que, no presente caso, se fazem presentes com o acompanhamento contínuo do militar. Além disso, verifica-se que a mencionada decisão foi devidamente motivada, bem como foram levados em consideração, naquela ocasião, os argumentos apresentados pela defesa do militar. Nesse sentido, trago, por oportuno, trecho da decisão exarada pelo CEJ, contida no Evento n. 126, ATA 1. Veja-se: O CEJ/PM, por 03 (três) votos à 02 (dois), reconhece a gravidade dos fatos, atinentes a ofensa a hierarquia e a disciplina com a liberdade do acusado, sendo premente o restabelecimento e manutenção dos princípios e valores da instituição militar, todavia, considerando que o réu foi movimentado para cidade de Unaí, local que não dispõe de unidade prisional da PMMG, as circunstâncias da família que foi alocada na cidade de Unaí em decorrência da movimentação administrativa do réu, bem como a possibilidade de substituir a prisão preventiva, prisão corporal por medida diversa, entendeu o CEJ/PM por maioria de votos, acolher o pleito da defesa para determinar a instalação de tornozeleira eletrônica ao réu e que fique restrito ao Comando Regional de Unaí, 16a RPM. Vencidos o Ten. Cel. PM Marcos Antônio Araújo e Maj. PM Ricardo Amaral Rabelo, que mantiveram a prisão preventiva, nos exatos termos em que foi requerida pelo Ministério Público e decretada na data de ontem, ou seja 07/05/2021, entendendo ser necessária a manutenção da prisão para a fiel garantia, preservação e manutenção da hierarquia e disciplina. Nesse contexto, destaca-se que o paciente, mesmo após ter sido condenado em primeira instância, pelo CEJ, a uma pena de 13 (treze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, como se vê na Ata de julgamento de Evento 197, foi mantido em liberdade, mediante o uso da tornozeleira eletrônica. Desse modo, peço vênia para colacionar aos autos trecho da mencionada ata. Observe-se: Fica o réu condenado ao total de 13 anos e 08 meses de reclusão, regime fechado. Decide o CEJ/PM, por maioria de votos, manter as mesmas condições de medida cautelar diversa da prisão preventiva, mantendo o réu com tornozeleira eletrônica e nos limites da região militar em que está, em liberdade. Vencido o Ten Cel PM Marcos Antônio Araújo e o Ten Cel Ricardo Amaral Rabelo. Com essas considerações, entendo que não há qualquer ilegalidade na manutenção da medida cautelar, diversa de prisão, imposta ao paciente. Destaca-se, por fim, que, contra a decisão que determinou a medida cautelar em comento, não foi interposto qualquer recurso no juízo de origem e que sua análise, por esta estreita via recursal, incidiria, inclusive, em supressão de instância. Trago, a seguir, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. CONVERSÃO EM RESTRITIVAS DE DIREITOS. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal, a ausência de apreciação da matéria pelas instâncias ordinárias impede qualquer manifestação de instância superior, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes. (AgRg no HC n. 756.585/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.). (AgRg no HC n. 760.530/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) Desta forma, tendo a matéria sido enfrentada com precisão por ocasião do indeferimento da liminar e de outros recursos já interpostos pelo impetrante, visando não incidir em cansativas repetições, abstenho- me de maiores considerações. Ex positis, uma vez ausentes os requisitos contidos no art. 467 do CPPM, denego a ordem de habeas corpus. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 20 de outubro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000119-37.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000246-69.2022.9.13.0001 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 21/11/2022 Publicação: 28/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DE MOTIVOS APTOS A EMBASAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE - ADEQUAÇÃO DOS MOTIVOS À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - FATOS GRAVÍSSIMOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COMO MEDIDA JUSTA E LEGAL - ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente Urias Silva, impetrante/advogado Giovanni Junqueira Lemes e autoridade apontada como coatora o juiz de direito titular da 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada. RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente identificado no preâmbulo, por meio do qual se busca a revogação da prisão preventiva. Segundo o fundamento essencial do writ, o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da sua culpa na ação penal originária, pois se encontra preso há 187 (cento e oitenta e sete) dias, sem previsão para o seu julgamento, e que ainda será realizado incidente de insanidade mental. Diz o impetrante, ainda, que houve violação ao princípio da duração razoável do processo, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, que o paciente é primário e portador de bons antecedentes, e que possui residência fixa e ótimo conceito funcional. Sustenta, também, que, com o advento da Lei n. 13.964/19, a prisão preventiva deverá ser revisada a cada 90 (noventa) dias, nos termos do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP), destacando que a última decisão sobre a necessidade de manutenção da custódia do paciente foi proferida em 22 de junho de 2022. Por fim, diz o impetrante que as testemunhas arroladas pelas partes já foram ouvidas, que a soltura do paciente não trará qualquer risco à instrução criminal, e que podem ser aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Com base em tais assertivas, requereu, liminarmente, a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, e, no mérito, pleiteou a concessão da ordem pela turma julgadora, a fim de que o paciente seja colocado em liberdade. Subsidiariamente, pugnou pela concessão de prisão domiciliar ou monitorada, com outras medidas que a turma julgadora entender cabíveis. Em apreciação do pedido liminar (Evento 4 - DEC1), o eminente Desembargador Fernando Armando Ribeiro, respondendo pelo plantão judiciário, houve por bem indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, por entender que existem indícios de autoria e de materialidade delitivas, bem como por entender que há risco à ordem pública, à hierarquia e disciplina, e à instrução do inquérito, entendendo pela ausência de ato ilegal da autoridade dita coatora. Na decisão acima identificada ficou consignado que: É o relatório. Decido. O deferimento de pedido liminar em habeas corpus é medida excepcional e se condiciona à presença simultânea dos pressupostos do fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento) e do periculum in mora (probabilidade de dano irreparável), sendo cabível, portanto, apenas nos casos em que há, de plano, ocorrência de coação ilegal ou prática do abuso de poder. Em que pesem os argumentos do impetrante, compreendo que é necessária a oitiva da autoridade apontada como coatora para se inferir, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, se o alegado excesso de prazo configura, ou não, constrangimento ilegal no caso em exame. No que tange à alegada afronta ao parágrafo único do art. 316 do CPP, cabível é salientar que o atraso do magistrado a quo em revisar a necessidade da manutenção da custódia cautelar não torna a prisão do paciente automaticamente ilegal, tendo em vista que o prazo legal de 90 (noventa) dias não é peremptório. Não bastasse, observo, em um primeiro exame, que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois o paciente, aproveitando-se da sua condição de militar, subtraiu várias armas e materiais táticos do acervo patrimonial da Polícia de Militar de Minas Gerais (PMMG), pertencentes às Frações de Machacalis/MG e de Umburatiba/MG. Nesse sentido, colaciono trecho da decisão proferida pelo juízo a quo, quando decidiu pela necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente. Veja-se: [..] Consta dos autos a notícia de que na data de 19/03/2022, o militar denunciado estava de folga e à paisana e invadiu a sala de armas da Fração PM de Machacalis/MG subtraindo armas e materiais táticos do acervo patrimonial da PMMG, quais sejam: 01 carabina cal. 5,56, marca Imbel, n° de série JAA05325; 01 Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais fuzil cal. 7,62, marca Imbel n° de série 283600; 01 metralhadora, marca Taurus, modelo MT40, n° de série CO05341; 01 espingarda cal. 12, marca CBC, n° de série KTJ4422732; 01 pistola cal. 40, marca Imbel, n° de série EQA13234; 10 carregadores; 10 cartuchos cal. 7,62; 51 cartuchos cal. 5.56; 56 cartuchos cal..40; 10 munições de elastômero; 01 binóculo n° série 3066178-1; 01 microfone HT Motorola; 08 colmeias para acondicionamento de munições; 01 par de placas de colete com n° de série 347973; 02 granadas modelo GL-307; 02 granadas modelo GL-305; 02 granadas modelo GL-304 e 01 bolsa para granadas. Após os fatos supramencionados o militar teria se deslocado até a Fração PM de Umburatiba/MG, entrado na sala de armas e de lá subtraído mais armas e materiais táticos, a saber: 01 carabina cal. 5,56, marca Imbel, modelo MD9LC, n° de série JAA05321; 01 fuzil cal. 7,62, marca Imbel, modelo FAL M974, n° de série 28603; 01 espingarda cal. 12, marca CBC, modelo 12 Military, n° de série KTJ4422734; 01 pistola cal..40, marca Imbel, modelo GC MD5, n° de série EKA 18328; 53 cartuchos cal..40; 50 cartuchos cal. 7,62; 10 cartuchos de elastômero; 10 carregadores e 06 algemas. O denunciado teria colocado as armas e materiais subtraídos no veículo de sua esposa e se deslocado para a cidade de Teixeira de Freitas/BA onde alugou um outro veículo da locadora Localiza e nas proximidades fez a troca das malas entre os veículos, com rumo à cidade de Porto Seguro/BA, conforme se verifica no vídeo 10, do evento 1. [..] A ordem pública fica ameaçada com a liberdade do denunciado, diante da ação do militar que aproveita da condição de militar e o acesso aos armamentos da carga da PMMG para subtraí-los e transportá-los para outro Estado, deixando a Fração PM sem recursos para o seu bom funcionamento. Do mesmo jeito, a prisão do denunciado ainda se faz necessária para preservação das normas e dos princípios de hierarquia e disciplina em razão da gravidade dos fatos narrados na denúncia, de que o militar teria subtraído as arma e materiais e para facilitar a sua fuga e retardar a ação dos militares que estavam no seu encalço, ele quebrou as chaves dos cadeados e fechaduras da grade da intendência da fração PM de Machacalis/MG. [...] (Evento 1 - OUT4) Assim, apesar dos argumentos apresentados na inicial, não verifico, em um juízo de cognição sumária, elementos suficientes para o deferimento do pedido. Dessa forma, devem-se aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, para que os argumentos do impetrante sejam mais profundamente analisados no momento do conhecimento do mérito do habeas corpus. Diante do exposto, indefiro a liminar, uma vez que ausentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora sobre o alegado na inicial. Em seguida, abra-se vista à douta procuradora de justiça, para sua manifestação, no prazo regimental. Após, conclusos ao relator sorteado. A autoridade dita coatora prestou suas informações de forma absolutamente completa e satisfatória, conforme Evento 11, comunicando, inclusive, que já houve o incidente de insanidade mental, bem como já houve a reapreciação acerca da prisão preventiva do paciente, mantida em decisão fundamentada e prolatada no mês de setembro de 2022. O Ministério Público, por intermédio da eminente Procuradora de Justiça oficiante neste Tribunal, em manifestação lançada no Evento 16, pugna pela não concessão da ordem, para que seja mantida a prisão preventiva do paciente. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Eminentes desembargadores, o presente writ nos chama a atenção pela gravidade dos fatos imputados ao paciente, pela audácia e periculosidade que lhe são atribuídas ante o furto de armas, munições e granadas de duas unidades policiais. Nesse sentido, já antecipo que não tenho como me afastar dos fundamentos lançados pelo eminente desembargador Fernando Armando Ribeiro na decisão liminar. Poucas vezes nos deparamos com a demonstração tão firme da necessidade de se manter uma prisão preventiva. Vejam vossas excelências que há indícios fortíssimos da autoria e da materialidade delitivas. Quanto às circunstâncias fáticas atinentes ao iter criminis, consta que o paciente, em 19/03/2022, de folga e à paisana, invadiu a sala de armas da Fração PM de Machacalis/MG, e dali subtraiu armas e materiais táticos do acervo patrimonial da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, a saber: 01 carabina cal. 5,56, marca Imbel, n° de série JAA05325; 01 fuzil cal. 7,62, marca Imbel, n° de série 283600; 01 metralhadora, marca Taurus, modelo MT40, n° de série CO05341; 01 espingarda cal. 12, marca CBC, n° de série KTJ4422732; 01 pistola cal. 40, marca Imbel, n° de série EQA13234; 10 carregadores; 10 cartuchos cal. 7,62; 51 cartuchos cal. 5.56; 56 cartuchos cal..40; 10 munições de elastômero; 01 binóculo n° série 3066178-1; 01 microfone HT Motorola; 08 colmeias para acondicionamento de munições; 01 par de placas de colete com n° de série 347973; 02 granadas modelo GL-307; 02 granadas modelo GL-305; 02 granadas modelo GL-304 e 01 bolsa para granadas. E, como se não bastasse, após a subtração supracitada, o paciente ainda teria se deslocado até a Fração PM de Umburatiba/MG, e ali teria entrado na sala de armas, subtraindo mais armas e materiais táticos, a saber: 01 carabina cal. 5,56, marca Imbel, modelo MD9LC, n° de série JAA05321; 01 fuzil cal. 7,62, marca Imbel, modelo FAL M974, n° de série 28603; 01 espingarda cal. 12, marca CBC, modelo 12 Military, n° de série KTJ4422734; 01 pistola cal..40, marca Imbel, modelo GC MD5, n° de série EKA 18328; 53 cartuchos cal..40; 50 cartuchos cal. 7,62; 10 cartuchos de elastômero; 10 carregadores e 06 algemas. Após, o paciente teria colocado as armas e demais materiais no veículo de sua esposa, deslocando-se para a cidade de Teixeira de Freitas/BA, em cujo local alugou outro veículo, da locadora Localiza, procedendo ao transbordo dos materiais do carro da sua esposa para o carro alugado, e dali seguiu para a cidade de Porto Seguro/BA. E agora o impetrante tenta, em defesa do paciente, alegar que todo o material foi recuperado. Mas o impetrante ou o paciente não dizem para que serviriam todas as armas, algumas de grosso calibre, além de granadas e outros materiais. Ora, é possível imaginar vários destinos, como, por exemplo, assaltos a agências de instituições financeiras pelo chamado "novo cangaço”, ou mesmo venda do material ao crime organizado. Agora, longe de apenas imaginar, é possível afirmar, com segurança, que o paciente apresenta elevadíssima periculosidade, razão pela qual, apesar de saber que a decretação da prisão cautelar constitui verdadeira exceção à regra da liberdade, no caso dos autos, a prisão cautelar está amparada em razões concretas e suficientes para modificar o status originale de liberdade do paciente. Como já decidido inúmeras vezes neste Sodalício, quando estiverem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a medida se impõe, e, no caso em estudo, a decisão que se pretende suspender não é carente de fundamentação legal e legítima, ao contrário, possui fundamentos fortes e juridicamente relevantes à luz da norma processual penal aplicável à espécie. Na hipótese dos autos, os crimes praticados são odiosos, e as circunstâncias que permeiam a sua possível prática são aptas a demonstrar o abalo à ordem pública, à hierarquia e à disciplina, a periculosidade do agente e o iminente risco que o mesmo, em liberdade, pode trazer à instrução criminal. Com o devido respeito ao nobre advogado impetrante, neste momento processual, em sede de cognição primária, na via angusta do habeas corpus, mantenho o convencimento de que o paciente pode efetivamente criar embaraços à instrução criminal e à ordem pública, e pode comprometer a honra e o pundonor militares, com base na ofensa aos princípios da hierarquia e à disciplina. Confira-se o que dispõe o art. 255, b, do Código de Processo Penal Militar (CPPM): Art. 255. A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos: a) garantia da ordem pública; b) conveniência da instrução criminal; c) periculosidade do indiciado ou acusado; d) segurança da aplicação da lei penal militar; e) exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado. Para a não decretação da prisão preventiva, deve ser observado o art. 257 do CPPM. Segundo o dispositivo em referência: O juiz deixará de decretar a prisão preventiva, quando, por qualquer circunstância evidente dos autos, ou pela profissão, condições de vida ou interesse do indiciado ou acusado, presumir que este não fuja, nem exerça influência em testemunha ou perito, nem impeça ou perturbe, de qualquer modo, a ação da justiça. Tenho como certo, à luz dos documentos que compõem este feito e os feitos a este relacionados, que o paciente pode prejudicar a instrução criminal e perturbar a ação da justiça, além de a sua liberdade denotar o escárnio para com a sociedade, justificando a adoção da medida. Por último, o paciente não apresenta quaisquer razões que denotem a ilegalidade ou o abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, e, com certeza, está sofrendo um constrangimento na sua liberdade de locomoção, mas não se trata de um constrangimento ilegal, pois a decisão está revestida de legalidade, sem qualquer abuso de poder, estando ausentes quaisquer das hipóteses do rol inserto no art. 467 do CPPM. Diga-se, aliás, que houve a reanálise da necessidade da prisão preventiva do paciente, sendo mantida a prisão em decisão bem fundamentada, conforme Evento 95 dos autos de origem, relacionados ao presente habeas corpus. Feitas essas considerações, é importante lembrar, ainda, que, cessados os motivos que ensejaram a prisão preventiva, o acautelamento pode ser revogado pela própria autoridade que a decretou, verificadas as condições objetivamente estabelecidas, e certamente será objeto de nova reanálise. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese na qual há seguros indícios de autoria e materialidade, corrobora os fundamentos da decisão que se quer modificar. Confira-se: HABEAS CORPUS N° 335.314 - SP (2015/0221128-9) RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA EMENTA PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE SE ESQUIVA DA CITAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL E POR HORA CERTA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. [..] 7. Habeas corpus não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Ante o exposto, pelas supracitadas razões, confirmo a decisão liminar, e, assim, denego a ordem impetrada. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator, para, igualmente, julgar improcedente a presente ação de habeas corpus. Belo Horizonte, sessão extraordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 21 de novembro de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000189-88.2021.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 0002270-40.2018.9.13.0003 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 10/02/2022 Publicação: 04/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - TORTURA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO - QUESTÕES DIVERSAS À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - ORDEM DENEGADA. - O habeas corpus não é o meio adequado para provocar a discussão acerca de supostas irregularidades (inobservância de prazos e ausência de publicidade) no procedimento investigativo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo pacientes Sebastião Valério de Carvalho, Neidisson Ferreira e Eduardo Henrique de Souza Borges, impetrante/advogado Valmir Sidnei Carvalho e autoridade apontada como coatora a Juíza de Direito Titular da 3a AJME, acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor dos pacientes 2° Sgt PM Sebastião Valério de Carvalho, 3° Sgt PM Neidisson Ferreira e 3° Sgt PM Eduardo Henrique de Souza Borges, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito Titular da 3a AJME. Em síntese, narrou o impetrante que, em 25/05/2013, os pacientes efetuaram a prisão de dois civis pelo crime de furto e que, no dia 20/08/2013, os referidos civis foram interrogados em juízo e acusaram os pacientes de tê-los agredido durante a abordagem policial. Em razão de tais fatos, foi então instaurado Procedimento Investigatório Criminal na Comarca de Varginha/MG, imputando aos pacientes a prática, em tese, do crime previsto no artigo 322 (violência arbitrária) do Código Penal Brasileiro. Disse o impetrante que o procedimento investigatório foi concluído no dia 27/01/2015 com o reconhecimento da existência de materialidade e indícios de autoria do crime de violência arbitrária, todavia a denúncia não foi oferecida. Aduziu que o Promotor de Justiça recebeu, no dia 17/05/2015, o Relatório de Investigação Preliminar (RIP) instaurado pelo Comandante da 6a Região da Polícia Militar, em resposta à requisição por ele enviada àquele comando, cuja solução foi pelo arquivamento dos autos por estar provada a inexistência do fato. Disse também que, em 16/09/2015, o Promotor de Justiça visitou o posto policial onde as supostas vítimas alegaram ter sofrido as agressões e, ainda, que ele prorrogou o prazo por noventa dias para a conclusão do feito, por duas vezes (19/09/2016 e 21/05/2017). Asseverou o impetrante que Em 02/06/2017, o Chefe em exercício do Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça, nomeou com retroação a 31 de maio de 2017, três Promotoras para atuarem em conjunto com o Promotor encarregado do Procedimento, sendo o ato publicado em 03 de junho de 2017. Contudo, em 31 de maio de 2017, duas das Promotoras indicadas, sem que houvesse a participação do Promotor Titular da 2a Promotoria da Comarca de Varginha, e mesmo sem realizar qualquer diligência no feito, contrariando a conclusão por ele apresentado em 27 de janeiro de 2015, apresentaram denúncia contra os pacientes junto a 2a vara Criminal da Comarca de Varginha, que após declínio de competência, foi recebida pela Juíza da 3a Auditoria da Justiça Militar em 05 de outubro de 2018, estando o feito na fase Instrução. Nesse contexto, defendeu o cabimento do habeas corpus in casu para discussão de questões processuais, nos termos do art. 5°, LXVIII, da CF/88 e citou jurisprudências do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Alegou que o procedimento investigatório criminal em comento padece de nulidade em face do excesso de prazo na apuração e, ainda, em face da ausência de publicidade do ato de nomeação das promotoras que ofereceram a denúncia. Destacou que o PIC foi instaurado em 29/03/2013 e concluído em 27/01/2015, contrariando o disposto no artigo 13 da Resolução n. 181 de 07/08/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Aduziu que, entre as duas prorrogações de prazo para conclusão do procedimento, a saber, 19/09/2016 e 21/03/2017, não foi realizado qualquer ato ou diligência pelo Promotor Titular da 2a Promotoria da Comarca de Varginha/MG. De acordo com o impetrante, a não obediência dos prazos estabelecidos na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para conclusão do procedimento investigatório fere os princípios do devido processo legal e dos seus consectários, quais sejam, duração razoável do processo, juiz natural, ampla defesa, contraditório, promotor natural e o princípio da motivação dos atos decisórios, além de caracterizar constrangimento ilegal e crime de abuso de autoridade (art. 31 da Lei 13.869/19). Salientou, sobre o tema, voto do Ministro Ribeiro Dantas no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 113903, in verbis: [...] 1. À luz da garantia da duração razoável do processo, impera a imposição de uma limitação temporal às investigações criminais, com a finalidade de se evitar procedimentos persecutórios que se dilatem indefinidamente. Assim, eventual abuso temporal caracteriza situação de constrangimento ilegal, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da razoável duração do processo (...) (STJ - RHC: 113903 MS 2019/0164757-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/12/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2019)”. No tocante à ofensa ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, mencionou que a denúncia foi oferecida no dia 31/05/2017 por duas promotoras da Comarca de Belo Horizonte/MG, em substituição ao promotor presidente do procedimento investigatório. Salientou que a denúncia indevidamente recebida pela autoridade coatora não pode surtir nenhum efeito, pois o ato de nomeação das promotoras foi assinado e publicado em data posterior ao oferecimento da denúncia. A fim de corroborar o esposado, colacionou trecho do julgado na apelação cível n. 104331500-94.9.05.001 (TJMG, Relator: Audebert Delage; DJe: 22/01/2019). Alegou que os pressupostos para a concessão da medida liminar, o fumus boni iuris e periculum in mora, foram manifestamente demonstrados no caso em tela. Disse que a fumaça do bom direito resta evidente em precedentes jurisprudenciais que tratam da violação ao princípio da publicidade em atos administrativos e, nessa esteira, citou o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 47.160-MT, da relatoria do Ministro Sérgio Kukina, do Superior Tribunal de Justiça, e a Apelação Cível n.10433150-94.9.05.001, da relatoria do Desembargador Audebert Delage, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Amparou o perigo na demora no fundamento de que o processo já está na fase final da instrução processual estando os pacientes sofrendo prejuízos na ascensão da carreira, pois estão sendo impedidos de ser promovidos. Citou jurisprudência do STJ a fim de amparar o pedido de suspensão do processo até o julgamento de mérito do writ. Com tais considerações, requereu, liminarmente, "a suspensão do processo e, no mérito, que seja reconhecida a nulidade do processo por excesso de prazo na duração das investigações e ainda por falta de publicidade, nos termos do inciso IV do art. 500 do CPPM”. Este Desembargador Relator indeferiu o pedido liminar, determinou que a autoridade apontada como coatora apresentasse as informações, bem como fosse dada "vista” à douta Procuradora de Justiça (Evento 5). A autoridade apontada como coatora prestou informações nos seguintes termos, Evento 16/ [..] 1. O Ministério Público ofereceu denúncia contra os pacientes pela prática do crime de tortura. Denúncia ao Evento 02. 2. O processo-crime tramitava inicialmente na Justiça Comum estadual, comarca de origem, tendo sido declinada a competência à Justiça de Minas Gerais em virtude da Lei 13491/17. (Evento 2, PEÇAS IPM 3, Página 178). 3. Os pacientes alegam excesso de prazo nas investigações pelo Ministério Público, bem como falta de publicidade do ato do Chefe do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que teria nomeado duas promotoras de justiça para atuar no processo- crime quando estas já haviam oferecido anteriormente a denúncia. 4. Em relação ao suposto excesso na duração das investigações, ainda que o prazo tenha se excedido, sabe-se que os vícios constantes dos procedimentos investigativos (dentre os quais se incluem PIC e o IPM) são meramente formais. Em outras palavras, não são aptos a macular eventual ação penal proposta e a própria duração das investigações policiais não são patas a impedir o ajuizamento da ação penal e do próprio processo-crime. A adoção da tese defendida pelos pacientes seria o próprio esfacelamento da Justiça Criminal, quiçá a sua destruição. A garantia constitucional parece estar vinculada à duração razoável do processo-crime. As investigações, embora estejam sujeitas ao tempo, não são dotadas com prazos próprios e inexoráveis. Não há de se falar em nulidade no procedimento investigatório, de conteúdo inquisitorial, por excelência. 5. Em relação à nomeação das Promotoras de Justiça (vide Evento 02, Peças IPM 3, fls. 112/114), também parece cuidar de mera irregularidade, não afetando o processo-crime, porque a Portaria n. 1437/2017 parece tê-lo convalidado, com efeito retroativo à data de 31 de maio de 2017. No mais, a defesa deveria ter arguido a suposta falta de atribuição das Promotoras de Justiça em momento oportuno e, inclusive, perante o juízo de primeiro de grau da Justiça Militar - o que, salvo melhor juízo, não parece ter ocorrido quer pelas lembranças, quer pela consulta aos autos do processo-crime. 6. A irregularidade - se houver - não parece contaminar o processo crime. Não fosse a referida nomeação, a denúncia poderia ter sido proposta por outro Promotor de Justiça, considerando as garantias da indivisibilidade e da unidade. O Princípio do Promotor Natural foi obedecido, porque ao menos uma das Promotoras de Justiça atuava, à época dos fatos, em Promotoria de Direitos Humanos e Controle Externo da Atividade Policial, ou seja, era constituída anteriormente para atuar no campo específico de crimes de natureza do processo-crime, a saber, tortura. 7. Ação penal foi instaurada de forma legítima e a decisão de recebimento da denúncia encontra-se ao Evento 02. Em parecer, a douta Procuradora de Justiça oficiante nesta Corte castrense, Dra. Elba Rondino, manifestou-se nos seguintes termos, verbis, Evento 19: [...] A questão se revela singela, uma vez que o impetrante pretende o reconhecimento da nulidade do PIC e da ação penal em questão, simplesmente porque, segundo a sua própria percepção, o procedimento investigatório criminal “foi instaurado 29/03/2013 e concluído em 27 de janeiro de 2015, contrariando o disposto no art. 13 da Res. nr 181 de 07 de agosto de 2017 do CNMP” (evento 1 - INIC1 - fls. 03 destes autos), bem como por ter sido a denúncia oferecida em 31/05/2017 por duas Promotoras de Justiça da Comarca de Belo Horizonte em substituição ao Promotor Presidente do PIC, antes mesmo do ato de nomeação de ambas para substituí-lo, o qual foi assinado no dia “02 de maio de 2017” e publicado em “03 de maio de 2017” (evento 1 - INIC1 - fls. 04 destes autos). Desta forma, não se verifica qualquer ato da autoridade apontada como coatora que possa configurar ameaça à liberdade de locomoção do paciente, nos termos do que dispõe o artigo 467 do CPPM, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da medida processual ora adotada. Ainda que assim não fosse, não merece guarida a pretensão do impetrante de anular o PIC e a ação penal militar na qual o paciente está sendo processado, em primeiro lugar, porque o mencionado artigo 13 da Resolução n° 181/2017 do CNMP prevê expressamente a possibilidade de prorrogações sucessivas do prazo de conclusão do procedimento investigatório criminal, não havendo dúvida de que o crime de tortura objeto de apuração equivale a tipo penal de extremas gravidade e complexidade, exigindo, portanto, lapso temporal mais estendido para que as investigações possam ser realizadas de maneira eficiente. Em segundo lugar, mostra-se bastante confusa a alegação de que a denúncia teria sido oferecida em data anterior à nomeação das Promotoras de Justiça que a subscreveram, já que, se consideradas apenas as informações apresentadas pelo próprio impetrante, o ato de nomeação teria sido assinado em “02 de maio de 2017” e publicado em “03 de maio de 2017” (evento 1 - INIC1 - fls. 04 destes autos), ou seja, em data inquestionavelmente anterior ao oferecimento da exordial acusatória, que ocorreu em 31/05/2017 (evento 1 - DENUNCIA2 - fls. 04 dos autos n° 0002270- 40.2018.9.13.0003), tornando, assim, completamente ininteligível a tese por ele apresentada. Entretanto, se analisados atentamente os autos principais, nota-se que, em ato do Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico publicado no dia 03/06/2017, as Promotoras de Justiça, Dra. Claudia Spranger e Silva Luiz Motta e Dra. Janaína de Andrade Dauro, foram designadas para atuarem em conjunto com o oficiante no PIC n° MPMG- 0707.13.000241-3, “com efeito retroativo ao dia 31 de maio do corrente ano” (evento 2 - PEÇAS IPM 3 - fls. 132 dos autos n° 000227040.2018.9.13. 0003), não havendo, pois, que se falar em qualquer irregularidade no oferecimento da peça exordial acusatória. Na verdade, o que se percebe é que o impetrante utilizou a via do habeas corpus para suscitar, de maneira totalmente indevida, o reconhecimento de nulidades supostamente relacionadas ao feito principal, as quais sequer foram arguidas nos competentes autos, fazendo-se necessário, portanto, dar continuidade à instrução processual, até para que a defesa tenha a oportunidade de argui-las por meio de mecanismo processual razoavelmente adequado, a exemplo das alegações finais. Pelo exposto, mostrando-se evidente que o habeas corpus não se presta à finalidade pretendida pelo impetrante, esta Procuradoria de Justiça opina pelo seu não conhecimento e, caso conhecido, pela denegação da ordem. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Conforme relatado, visa o paciente que seja reconhecida a nulidade “da ação penal em comento por excesso de prazo na duração das investigações e ainda por falta de publicidade, nos termos do inciso IV do art. 500 do Código de Processo Penal Militar”. Como é sabido, os limites constitucionais para impetração de habeas corpus são claros, tratando-se de meio idôneo para sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça ao direito de locomoção do paciente. Partindo dessa premissa, a análise de questões diversas à privação da liberdade de locomoção, como a de nulidades processuais, deve ser admitida de forma extremamente excepcional, apenas nos casos em que a ilegalidade ou abuso de poder forem manifestos, o que não se verifica in casu. De mais a mais, como bem destacou a e. Procuradora de Justiça em seu criterioso parecer, o próprio artigo 13 da Resolução n. 181/2017 do CNMP, mencionado pelo impetrante, expressamente prevê a possibilidade de prorrogações sucessivas do prazo de conclusão do procedimento investigatório criminal. Nesse sentido, considerando que o objeto de apuração se trata de suposto crime de tortura, pode-se considerar a necessidade de lapso temporal mais estendido para que as investigações possam ser realizadas de maneira eficiente, diante da complexidade e gravidade das circunstâncias que envolvem os fatos. Na mesma esteira, não merece guarida a nulidade arguida pelo impetrante no que se refere ao oferecimento da denúncia em data anterior à nomeação das Promotoras de Justiça que a subscreveram. Extrai-se do ato do Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico publicado no dia 03/06/2017, que as Promotoras de Justiça, Dra. Claudia Spranger e Silva Luiz Motta e Dra. Janaína de Andrade Dauro, foram designadas para atuarem em conjunto com o oficiante no PIC n. MPMG- 0707.13.000241-3, "com efeito retroativo ao dia 31 de maio do corrente ano” (evento 2 - PEÇAS IPM 3 - pág. 132 dos autos n. 0002270-40.2018.9.13. 0003). Mais uma vez, valho-me do acertado parecer exarado pela e. Procuradora de Justiça, no sentido de que o impetrante se utilizou da estreita via do habeas corpus para provocar, de maneira indevida, o reconhecimento de meras irregularidades supostamente relacionadas ao feito principal. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA - EXAME APROFUNDADO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA. O habeas corpus não é via própria para discussão de matéria de mérito, por demandar revolvimento de matéria probatória. Possível o trancamento da ação penal em sede de writ apenas em casos de demonstração, de plano, de atipicidade da conduta, inocência do acusado ou extinção da punibilidade. [..] No tangente às alegações de que o reconhecimento fotográfico realizado não observou os cuidados previstos na legislação, estas constituem matéria cuja análise é relegada ao feito principal, diante da necessidade de análise aprofundada de provas, procedimento que é incompatível com a via eleita. - A inobservância da forma prevista no art. 226 do CPP para o reconhecimento fotográfico é mera irregularidade que não ocasiona a invalidade dos atos praticados, uma vez que se trata de simples recomendação legal. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.142247-2/000, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça , 6a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/08/2021, publicação da súmula em 25/08/2021) Pelo exposto, não restando comprovado nos autos manifesto constrangimento ilegal ou abuso de poder, passível de ser sanado pela via estreita do habeas corpus, denego a ordem requerida. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 10 de fevereiro de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000055-27.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000262-17.2022.9.13.0003 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 30/06/2022 Publicação: 04/07/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CADERNO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - VIA ELEITA INADEQUADA - ORDEM DENEGADA. - A análise dos argumentos que amparam o pedido de trancamento por ausência de justa causa demandaria o reexame do caderno probatório, o que é inadequado pela via eleita. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente Rafael José Aquino de Azevedo, curadora Elizana Moreira dos Santos, impetrante/advogado Vicente Aquino de Azevedo e autoridade coatora a Juíza de Direito Titular da 3a AJME, acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Rafael José de Aquino Azevedo, com a finalidade de trancar a Ação Penal n. 2000262-17.2022.9.13.0003 e, ainda, suspender as audiências designadas para o dia 29/06/2022 perante a 3a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) e também a designada para o dia 30/05/2022 relativa ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD), que apura os mesmos fatos. Narrou o impetrante que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente pela suposta prática do crime de uso de documento falso, previsto no artigo 315 do Código Penal Militar (CPM), fazendo-o nos seguintes termos, in verbis: [...] No dia 27 de maio de 2021, no 56° BPM, no município de Itajubá/MG, o denunciado fez uso de documento falsificado por outrem, com o fim de justificar faltas ao serviço, tendo o fato atentado contra a administração militar. Noticiam os autos que, na data dos fatos, o denunciado entregou à 2° Ten Karen Pires de Castro Santos um atestado médico com indicativos de falsificação apostas nas datas “25/05/2021 à 26/05/2021”. Diante da suposta adulteração do documento, a militar Karen houve por bem não homologar o referido atestado. Posteriormente, a 2° Ten Karen deslocou-se até a Unidade Mista de Saúde de Piquete/SP, onde conversou pessoalmente com o médico que consta como subscritor do atestado médico, o Sr. Carlos Eduardo Antunes de Oliveira, o qual atestou que a alteração na justificativa de ausência de 25/05/2021 à 26/05/2021 não foi realizada por ele, vindo inclusive a atestar tal fato no verso do documento. Conforme apurado na perícia grafotécnica juntada aos autos no Evento 27 - Perícia 1, de fato o atestado apresentado pelo denunciado foi alterado. Tudo a demonstrar a materialidade do delito [..] Disse que a denúncia foi recebida pelo juízo da 3a AJME, consoante se depreende no Evento 71 - RECDEN1, pág. 1. Relatou o impetrante que o encarregado do Inquérito Policial Militar (IPM) cometeu grave equívoco na apuração dos fatos, ao deixar de juntar documentos relacionados no “Evento 65, ANEXO 3, Página 1 e Evento 65, ANEXO 3, Página 2”, os quais só foram coligidos aos autos quando da resposta à oferta de acordo de não persecução penal promovida pelo parquet. Destacou que os referidos documentos foram fornecidos pela própria Unidade de Saúde de Piquet-SP, onde o paciente foi atendido, e comprovam que ele foi internado no dia 25/05/2021. Aduziu que o paciente teve alta no dia 26/05/2021 e, em 27/05/2021, passou por seu médico psiquiatra e obteve afastamento do serviço militar por 30 dias. Nesse sentido, alegou que, em face da ausência de juntada dos referidos documentos que foram produzidos pela defesa, resta comprovada a falta de justa causa para ação penal. Nesse sentido, alegou também que outro fato inadmissível em matéria de prova se refere à conduta da 2a Tenente PM Karen Pires de Castro Santos, que permitiu que o médico atendente da Unidade de Saúde inserisse declaração no verso do documento médico que estava sendo objeto de apuração criminal, conforme se observa nos documentos acostados no “Evento 1, IPM2, páginas 2 e 3”. De acordo com o impetrante, o Ministério Público demonstrou que o paciente fez uso de documento falsificado por outrem, todavia o encarregado do IPM deixou de comunicar à autoridade policial do Município de Piquete-SP a adulteração do documento, para fins de apuração. Disse que o médico Carlos Eduardo A. Oliveira, que atendeu o paciente na Unidade de Saúde, declarou não se recordar do atendimento feito no dia 25/05/2021, todavia tudo indica que pode ter sido o referido médico ou o enfermeiro que assinou a guia de internação quem forçou a caneta sobre o número 25 que consta no documento. Alegou que, apesar de o documento apresentar o número 5 (cinco) com a tinta de caneta mais escura e alguns riscos horizontais, a data da internação não foi falsificada ou adulterada. Informou que o paciente está internado desde o dia 16/05/22 na Clínica Neuropsiquiátrica de Alfenas/MG, para continuar o tratamento, sem previsão de alta. Segundo o impetrante, a conduta descrita na denúncia é atípica porque o suposto documento tido como adulterado ou falsificado não gerou lesividade, pois é idêntico ao original e traduz a realidade dos fatos, não afetando qualquer bem jurídico tutelado. Outrossim, disse que, caso se cogitasse de prática criminosa, tratar-se-ia de crime impossível, por absoluta impropriedade do objeto, nos termos do art. 32 do CPM, pois o meio utilizado é ineficaz, considerando que o paciente não teve benefício algum. Refutou a prática do crime previsto no artigo 315 do CPM, sob o argumento de boa-fé do paciente e ausência de dolo. Ao entendimento do impetrante, a médica militar, antes de determinar o encaminhamento desse documento ao comando, deveria ter procedido a outras diligências no nosocômio de Piquete, para fazer constar a veracidade descrita pelo médico da Unidade de Saúde, todavia não o fez, acarretando a instauração de IPM e do Processo Administrativo de Portaria n. 101.355/2022 - PAD/17a RPM. Com tais argumentos, requereu, in verbis: a) A concessão de medida liminar para TRANCAR A AÇAO PENAL contra o paciente POR FALTA DE JUSTA CAUSA, por motivo de estar sofrendo e se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, pela ausência dos requisitos jurídicos para a instauração da Ação Penal, com base no artigo 5° inciso LXVIII da Constituição Federal, c/c artigos 465 usque 469 do CPPM, e, ainda, suspender a audiência designada para o dia 29 de junho de 2022, às 15h40, pela 3a Auditoria Militar, bem como, suspender a audiência designada para o dia 30/05/2022, às 09:00 horas, do Processo Administrativo - PAD, que apura os mesmos fatos, até o julgamento final do mérito do presente writ; b) Consolidando o writ com o trancamento da Ação Penal Militar n. 2000727-60.2021.9.13.0003, isenta o Paciente de estar sofrendo e se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, pela ausência dos requisitos jurídicos para a instauração da Ação Penal, com base no artigo 5° inciso LXVIII da Constituição Federal, c/c artigos 465 usque 469 do CPPM. A inicial foi instruída com os documentos constantes no Evento 01. Em 27/05/2022, este desembargador relator indeferiu o pedido liminar e determinou que a autoridade apontada como coatora apresentasse as informações, bem como que fosse dada "vista” à douta procuradora de justiça (Evento 10 - DEC1). A autoridade apontada como coatora prestou informações nos seguintes termos, Evento 15/ [...] Em 30/7/2021, foi distribuída a medida cautelar n. 200055606.2021.9.13.0003 de representação do encarregado do IPM referente à quebra de sigilo do prontuário médico do paciente, o qual teria apresentado atestado médico na data de 26 de maio de 2021, licenciando-o do serviço, com rasuras não reconhecidas pelo médico subscritor. A medida foi deferida pela Juíza de Direito Titular da 3a Auditoria, conforme a decisão acostada no evento 11 dos referidos autos. Em 7/10/2021, foi distribuído o IPM de Portaria n. 110.505/2021-56° BPM, distribuído sob os autos n. 200072760.2021.9.13.0003, no qual o paciente foi indiciado pela prática, em tese, do delito de falsificação de documento previsto no art. 311, do CPM. Em 27/10/2021, o Ministério Público requereu nos autos do IPM o retorno dos autos ao encarregado para que esclarecesse se a Polícia Civil lhe remeteu a perícia do atestado médico que estava pendente. Em 08/2/2022, o laudo da perícia do atestado médico foi juntado aos autos do IPM no evento 27. Em 27/4/2022, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente imputando-lhe a prática, em tese, do delito de uso de documento falso previsto no art. 315, do CPM. Em 28/4/2022, a Juíza de Direito Titular da 3a Auditoria recebeu a denúncia por atender aos requisitos formais e legais necessários ao seu recebimento, com narrativa, em tese, constitutiva de injusto culpável, atendo-se às formalidades descritas pela normativa processual - tipicidade objetiva, punibilidade concreta, justa causa e legitimidade ad causam. Foi determinada a citação do denunciado e designada a audiência para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia para a data de 29/6/2022. Em parecer, a douta procuradora de justiça oficiante nesta Corte castrense, Dra. Elba Rondino, manifestou-se nos seguintes termos, verbis, Evento 14: [.] Pois bem, a questão se revela singela, tendo em vista que o impetrante pretende o trancamento da ação penal militar simplesmente porque, segundo a sua própria percepção, inexiste “justa causa” para a deflagração da ação, já que o documento fornecido pela Unidade de Saúde de Piquete-SP comprovaria que o paciente foi internado no dia 25/05/2021 às 23:17 horas e teve alta em 26/05/2021 (evento 1 - INIC1 - fls. 05), bem como porque a conduta descrita na denúncia seria atípica, uma vez que o documento tido como adulterado ou falsificado não acarretou nenhum dano a terceiro, ao Estado ou à jurisdição (evento 1 - INIC1 - fls. 08). Desta forma, não se verifica qualquer ato da autoridade apontada como coatora que possa configurar ameaça à liberdade de locomoção do paciente, nos termos do que dispõe o artigo 467 do CPPM, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da medida processual ora adotada. Ainda que assim não fosse, conforme se extrai da decisão que recebeu a denúncia no dia 28/04/2022, a peça exordial encontra-se perfeita de modo a “atender aos requisitos formais e legais necessários ao seu recebimento, com narrativa, em tese, constitutiva de injusto culpável... tipicidade objetiva, punibilidade concreta, justa causa e legitimidade ad causam” (evento 1 - RECE\_DENUN2 dos autos n. 2000262-17-2022.9.13.0003), razão pela qual fica evidente que o impetrante se utilizou inadequadamente da via do habeas corpus para tentar provar a inocência do paciente com base nas provas supostamente obtidas a seu favor (evento 1 - INIC1 - fls. 05), as quais, até o presente momento, sequer foram levadas ao conhecimento do juízo oficiante nos autos originários, fazendo-se necessário, no entanto, dar continuidade à instrução criminal, a fim de que, somente ao final, seja possível decidir sobre a procedência ou não da ação penal militar. Pelo exposto, mostrando-se evidente que o habeas corpus não se presta à finalidade pretendida pelo impetrante, esta Procuradoria de Justiça opina pelo seu não conhecimento. Posteriormente, o impetrante peticionou reiterando o pedido de concessão de medida liminar para trancar a Ação Penal n. 200026217.2022.9.13.0003 e o Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 101.355/2022 - PAD/17a RPM, instaurados em desfavor do paciente, Rafael José de Aquino Azevedo, conforme Evento 20, PET1. Em análise ao pedido, esse relator manteve a decisão que indeferiu o pedido liminar nos seus exatos fundamentos (Evento 21). Instada, a douta procuradora de justiça apôs sua ciência acerca dos documentos juntados ao Evento 20 pelo impetrante, ratificou o parecer outrora apresentado e asseverou o entendimento que os depoimentos testemunhais colhidos em sede administrativa, que foram trazidos aos autos pelo impetrante, necessitam de ratificação na fase judicial. É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Rafael José de Aquino Azevedo, com a finalidade de trancar a Ação Penal n. 2000262-17.2022.9.13.0003, que tramita perante a 3a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), bem como o Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 101.355/2022 - PAD/17a RPM, instaurados em seu desfavor. O impetrante ampara o pleito de trancamento na ausência de justa causa para a persecução penal, alegando para tanto a atipicidade de conduta descrita na exordial acusatória, a caracterização de crime impossível nos termos do art.32 do CPM, considerando que não houve benefício para o paciente, e, ainda, a ausência de dolo do paciente. Todavia, da detida análise do feito, entendo que razão não lhe assiste. Conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, "O trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência e indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade”50, o que não ocorreu no caso em exame. No mesmo sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 2. O habeas corpus somente deverá ser concedido em caso de réu preso ou na iminência de sê-lo, presentes as seguintes condições: (i) violação à jurisprudência consolidada do STF; (ii) violação clara à Constituição; ou (iii) teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico. Precedente. 3. Hipótese em que inexiste risco de prejuízo irreparável ao acionante, que bem poderá articular toda a matéria de defesa no momento processual oportuno, nas instâncias próprias. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RHC 164275 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 12-09-2019 PUBLIC 13-09-2019) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 240, §§ 5° E 6°, I, IV, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 138.507, Segunda Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 4/8/2017; RHC 120.980-AgR, Primeira Turma, rel. min. Roberto Barroso, DJe de 10/4/2014; RHC 133.426, Segunda Turma, rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 28/4/2016. 3. In casu, os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 240, §§ 5° e 6°, I, IV, c/c artigo 240, § 2°, do Código Penal Militar. [...] (STF - HC 171939 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 16-09-2019 PUBLIC 17-09-2019). Conforme narrado alhures, o paciente foi denunciado como incurso nas iras do artigo 31551 do Código Penal Militar. A denúncia foi recebida pela autoridade apontada como coatora, sob os seguintes fundamentos, in verbis: por atender aos requisitos formais e legais necessários ao seu recebimento, com narrativa, em tese, constitutiva de injusto culpável, atendo-se às formalidades descritas pela normativa processual - tipicidade objetiva, punibilidade concreta, justa causa e legitimidade ad causam. (Evento 1, RECE DENUN2, autos n. 200026217.2022.9.13.0003). Nessa esteira e com respaldo no abalizado parecer apresentado pela douta procuradora de justiça, a via eleita se mostra inadequada para análise das alegações e provas trazidas pelo impetrante - incluindo-se os documentos produzidos em sede do Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 101.355/2022 - PAD - 17a rpm52 -, sendo mister o prosseguimento da instrução probatória, sob o crivo do contraditório perante o juízo primevo. A ação constitucional de habeas corpus não se presta a discutir qualquer matéria que envolva dilação probatória, conforme entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores. Veja-se: [...] REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A controvérsia atinente à licitude dos documentos que acompanham a notitia criminis demanda averiguação aprofundada sobre a prova e o habeas corpus é ação inadequada para a valoração e incursão minuciosa no acervo fático- probatório engendrado nos autos. 2. No momento do recebimento da denúncia, não há a exigência de exame aprofundado da prova ou apreciação dos argumentos da acusação e da defesa, sendo necessário apenas que se constate a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal (HC 128.435, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 16/11/2015). [...] (STF - RHC 134745 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 12-06-2017 PUBLIC 13-06-2017). Por tais razões, denego a ordem requerida. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho, integralmente, o eminente relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 30 de junho de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000131 -51.2022.9.13.0000 Referência: Processo n. 2000610-35.2022.9.13.0003 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 21/11/2022 Publicação: 05/12/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO LASTREADA EM FATOS CONTEMPORÂNEOS E DE RELEVANTE GRAVIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - EXTRAÇÃO DE DADOS DO APARELHO CELULAR DO PACIENTE - PRISÃO DOMICILIAR - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE MILITAR - INEXISTÊNCIA DE VAGAS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente Fellipe Hallen Fonseca Pimenta, impetrante(s)/advogado(a/s) Givago Prandini Maia e outro(a/s) e autoridade apontada como coatora a juíza de direito titular da 3a Auditoria Judiciária Militar Estadual, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em julgar improcedente a presente ação, mantendo intacta a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. RELATÓRIO Cuida-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrada pelos advogados que subscrevem a petição inicial, em favor do paciente Felipe Hallen Fonseca Pimenta e indicando como autoridade coatora a excelentíssima juíza de direito da 3a Auditoria da Justiça Militar de Minas Gerais. Disseram os impetrantes que o paciente é réu primário, possui conceito funcional A50, é casado, é pai e possui domicílio com residência própria financiada e parentes e cônjuge com doenças. Aduzem que “O período de folga do impetrante na corporação militar era utilizado, de modo integral - praticamente! - nos cuidados médicos do sogro, do cunhado e em auxílio à esposa na pequena empresa de alimentação que ela possui e nos apoios aos exames médico que ela fica submetida regularmente.” e que, tais situações “possibilita concluir que a liberdade do requerente se faz necessária à realização do art. 229 da Constituição Federal’. Argumentam os impetrantes que o paciente foi preso preventivamente, com fundamentos na garantia da ordem pública, para evitar a continuidade criminosa e para a preservação da hierarquia e da disciplina castrense na data de 13/09/2022, sob suspeita do cometimento dos crimes, em associação criminosa, de tráfico de drogas, homicídio e contrabando de armas. Informam os impetrantes que a autoridade apontada como coatora “[...]interpretou que os militares se aproveitaram da estrutura estatal, do conhecimento profissional, das informações que possuíam no exercício da função e da confiança social, com o objetivo de cometerem crimes.’. Aduzem os impetrantes que a autoridade apontada como coatora consignou, na decisão que decretou a prisão preventiva, que “A associação criminosa imputada aos policiais militares na denúncia, a par dos crimes relacionados ao tráfico de drogas, atribui-lhes sistematicamente ameaças dirigidas às testemunhas, aos advogados e a civis de forma geral, não só para a percepção de vantagens indevidas, mas também para causar receio nos envolvidos em relação ao próprio desvelamento das condutas criminosas às autoridades responsáveis.’’ Informam ainda os impetrantes que “a investigação policial foi o “encontro fortuito de provas” localizado no aparelho celular do civil HUGO FERREIRA RAFAEL e o Exmo. Órgão a quo entendeu como certo e irrefutável que os elementos colhidos na investigação consistem na expressão da verdade’’ e que, entretanto, “Os motivos da imposição da medida cautelar restritiva da liberdade não persistem no caso concreto”. Os impetrantes alegam que “O paciente está afastado da instituição militar e, naturalmente, desapareceu a necessidade do encarceramento para a contenção do crime e ao resguardo das provas. Também desapareceu a atualidade da medida extrema, isto porque a reiteração das condutas criminosas dependia - segundo o Exmo. Órgão a quo - da estrutura fornecida pelo Estado e “da presença dos agentes públicos em sua estrutura e funcionamento”, elementos sem os quais não haveria a existência de delito.” Dizem os impetrantes que inexistem provas de ameaças a testemunhas, advogado, nem de que servidores do Judiciário foram contatados “para atos de suposta corrupção”, e que, portanto, os motivos indicados na decisão que decretou a prisão preventiva seriam inexistentes. Alegam os impetrantes que, quando foram entrevistar o paciente, este estaria a 3 dias sem refeições, pois a alimentação fornecida estaria imprópria para o consumo, e que, inclusive, compraram uma pizza para o paciente. Disseram também os impetrantes que a baixa qualidade da alimentação e a dificuldade de repouso do paciente “afeta diretamente na manutenção da máxima defesa no processo’’ e que o seu pedido de assistência religiosa teria sido negado. Argumentam ainda os impetrantes que “O fornecimento de alimentação imprestável, a omissão quanto aos problemas psiquiátrico e gástrico do réu, com a falta de medicamentos para dormir, o arrosto ao princípio da paridade de armas entre os litigantes (Advogado vs. Estado) e a negligência de assistência religiosa ao requerente configuram castigo ilegítimo, considerado tortura pelo art. 1°, item 1, do Decreto 40, de 15.2.1991”. Acerca da prisão preventiva, afirmam os impetrantes que “A prova do fato delituoso encontra-se no plano da cogitação muitíssimo duvidosa do paciente e também não se tem conhecido nos autos a intenção que cogitavam os acusados, tendo em vista que são amplamente conhecidos por desbaratarem crimes complexos e possuírem a fama de grandes flagrantes. Isso possibilita antecipar que o conhecimento notório de bom combatente do crime não se alia à cogitação delinquente que pesa sobre o paciente”. Aduzem os impetrantes que os indícios de autoria seriam insuficientes, pois “O paciente tem o nome de Fellipe Hallen e, no depoimento de fls. 678 do PIC 2000602-58.2022.9.13.0003, consta que o seu apelido é Mr. Bean.”, e que lhe teriam atribuído a alcunha de “Felipe pescoço”, contudo ele não seria este Felipe. Alegam ainda os impetrantes que o paciente preenche os requisitos constantes no art. 257 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) e que, portanto, a prisão preventiva é desnecessária. Afirmam os impetrantes que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente conteria “[...] afirmações genéricas e abstratas sobre a gravidade do delito supostamente cometido, o que configura fundamentação inidônea, não carregando suporte suficiente para a continuidade da custódia preventiva". Alegam ainda os impetrantes que a autoridade apontada como coatora teria negado o pedido de liberdade provisória “na possibilidade hipotética de o paciente trazer temor às testemunhas, na gravidade em abstrato do delito e na gravidade da organização criminosa, que somente possuem cogitações de delito pela via do whastsapp, sem a execução de nenhum crime cogitado - tudo no plano apenas dos diálogos -, sendo que a intensão do agente somente será conhecida quando a ampla defesa possibilitar o contraditório” e que “Os argumentos do Exmo. Órgão de Piso não trouxeram para o plano concreto da realidade fática o perigo que o paciente solto acarreta”. Os impetrantes alegam que inexistem elementos nos autos que indiquem a necessidade da prisão cautelar e que a gravidade abstrata do delito é motivo insuficiente para a manutenção da prisão preventiva. Por fim, aduzem os impetrantes que inexiste contemporaneidade dos argumentos utilizados, pois “não há indícios de que o acusado em liberdade ponha em risco a instrução criminal, a ordem pública ou risco à ordem econômica”, requerendo o deferimento de liminar para imediata soltura do paciente e, se necessário, que sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão. A petição inicial veio acompanhada dos documentos constantes no Evento 1. A presente ação foi conhecida, bem como foi indeferida a liminar requerida (Evento 10). Na mesma decisão, foram requisitadas informações da autoridade apontada como coatora, as quais foram juntadas no Evento 14. Aberta vista ao Ministério Público, a sra. procuradora com atribuições neste e. TJMMG ofertou seu parecer no Evento 18, pugnando pelo não acolhimento das pretensões do impetrante. Os impetrantes juntaram aos autos dois requerimentos constantes nos Eventos 21 e 22, argumentando, na primeira petição, que a denúncia seria inepta pois, "A fragilidade da prova colhida pelo Parquet ao embasar a denúncia em documento dos Correios que não guarda pertinência lógica com o fato acusatório não torna imprestável apenas um aspecto probatório, mas reflete a precipitação interpretativa que pesa sobre o contexto de toda exordial.", reiterando os pedidos de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar e, em pedido sucessivo, requerendo que seja o apelante transferido para a Unidade Militar de Montes Claros/MG ou outra mais próxima do mencionado Município. Já na petição constante no Evento 22, argumentam os impetrantes que "constituem direitos do preso a alimentação suficiente e vestuário" e que, "Em razão da imprestável alimentação, o paciente já emagreceu dez quilos", requerendo, novamente, os mesmos pedidos constantes na petição juntada no Evento 21. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise, entendo que a presente ação deve ser julgada improcedente, com a manutenção da prisão cautelar do paciente. Pretendem os impetrantes que seja o paciente, denunciado por associação criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico e prevaricação, colocado em liberdade, argumentando, em síntese, que há dúvidas quanto à autoria dos crimes a ele imputados e que a materialidade do crime não restou demonstrada, tampouco estariam presentes os pressupostos para a prisão preventiva. Inicialmente, cabe ressaltar que a presente ação de habeas corpus não se presta a examinar o mérito da pretensão estatal punitiva que foi deduzida em primeiro grau de jurisdição. Nos limites da ação proposta, é possível verificar, apenas, se houve ou não ilegalidade na decretação da medida constritiva da liberdade individual. Não se pode substituir o processo de conhecimento que se desenvolve em primeiro grau por instrução a ser dilatada em sede de habeas corpus. A instrução e a decisão de mérito sobre a pretensão punitiva deve ocorrer em primeiro grau de jurisdição. Em exame de cognição restrito, da leitura da extensa e detalhada denúncia (Evento 1 do Processo 2000613-87.2022.9.13.0003), bem como da decisão que decretou a prisão cautelar do paciente (out22), não tenho dúvidas de que existem indícios da autoria e da materialidade dos crimes imputados. A fundamentação da decisão está lastreada em fatos contemporâneos e de relevante gravidade, que se ajustam às hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do art. 225 c/c o art. 224 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) e, por isso, não merece reparos. Destaca-se que o paciente, de acordo com as provas mencionadas na decisão que decretou a sua prisão preventiva, em concurso com outros militares, tentou clonar um aparelho celular de uma testemunha com a finalidade de saber se a mesma estaria comentando com outro miliar, que nao integrava a associação criminosa, sobre os crimes por ele praticados. Embora os impetrantes afirmem que o paciente não integrou ou ainda integra a organização criminosa, vale destacar que uma das provas colhidas no seu aparelho de telefone celular demonstra que o mesmo integrava uma organização criminosa e dela se beneficiava. Da extração de dados do aparelho celular do paciente, foi possível constatar que este estava em busca de um servidor do TJMG para que pudesse influenciar em um julgamento naquela corte. É o que consta no relatório elaborado pelo Ministério Público (43/2022 GCOC-R119). Vale destacar que o aparelho celular foi apreendido na posse do paciente, enquanto o mesmo estava em serviço. Portanto não é possível acolher a tese dos impetrantes de que teria havido uma “confusão” entre o paciente e a pessoa de Felipe "pescoço". Vale destacar que os argumentos relacionados à saúde de membros da família do paciente não indicam qualquer ilegalidade na medida decretada. Isso porque as situações de saúde de familiares, dificuldades comportamentais de filho e necessidade de empresa de sua esposa não se relacionam com os motivos de necessidade que foram utilizados para a decretação da prisão cautelar. Conforme ressaltado pela autoridade apontada como coatora, a prisão cautelar já foi reapreciada em face dos sucessivos pedidos formulados pela defesa, e não houve alteração da situação fática que ensejou a decretação da prisão preventiva do paciente, pela necessidade de manutenção de hierarquia e disciplina, pela garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal (Evento 14). Também deixo de acolher a pretensão de que seja convertida a prisão cautelar em prisão domiciliar, uma vez que a suposta baixa qualidade da alimentação ou a inexistência de vagas no sistema carcerário nas proximidades de sua residência não constituem motivos para acolher a pretensa conversão. Conforme esclarecido pela magistrada apontada como coatora, as medidas pertinentes já foram encaminhadas. Para além da suposta baixa qualidade de alimentos não comportar discussão em sede de habeas corpus, o paciente não demonstrou que preenche quaisquer das hipóteses previstas no art. 318 do Código de Processo Penal (CPP), aplicável à espécie, e há omissão do CPPM, para que seja substituída a prisão cautelar por prisão domiciliar. Dispõe o art. 318 do CPPM: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Portanto, como pode ser percebido, a situação do paciente não se enquadra em qualquer das hipóteses que autorizam a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Acerca de tal tema, peço vênia para colacionar decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: EMENTA: HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR - FEMINICÍDIO TENTADO -PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - PRISÃO DOMICILIAR - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA. 1. Se a decisão que decretou a prisão preventiva faz referência à situação fático-jurídica que justificou a custódia cautelar do paciente, não há se falar em ausência de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar. 2. Configurada uma das hipóteses fáticas de incidência do artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP) e o requisito do inciso IIl do artigo 313 do CPP, é razoável se manter a prisão preventiva do paciente, sobretudo quando as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, não se mostrarem adequadas nem suficientes. 3. Não havendo comprovação da incidência dos requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, não há se falar em substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. 4. A existência de condições subjetivas favoráveis não autorizam, por si só, a revogação do decreto da prisão preventiva. No que se refere aos inúmeros pedidos para que seja o paciente transferido para outra unidade militar mais próxima do Município ou para o próprio, tal requerimento não pode ser acolhido, uma vez que esta pretensão depende da existência de vagas e não constitui escolha do acautelado. (HC 1.0000.22.220983-5/000- Rel. Richardson Xavier Brant - Publicado em 8/09/2022) Por fim, também não verifico a inépcia da denúncia, indicada pelos impetrantes no Evento 21, por haver suposta divergência entre o que declarou a testemunha Jessica e o que consta na denúncia. Caso não sejam comprovados os fatos narrados na denúncia, ressaltando que estão encartados nos autos inúmeros outros elementos de informação, compete ao magistrado de primeiro grau absolver o paciente. Todavia o singelo argumento não tem a virtude de tornar inepta a extensa e detalhada denúncia em desfavor do paciente. Por tais razões, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder, julgo improcedente a presente ação, mantendo intacta a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho, integralmente, as razões e o voto do e. desembargador relator. Belo Horizonte, sessão extraordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 21 de novembro de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo eproc n. 0004052-92.2012.9.13.0003 Referência: Processo n. 0004052-92.2012.9.13.0003 - Classe: Apelação Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 31/08/2022 Publicação: 08/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO PARA AGUARDAR A DECISÃO DE ADI N. 4869/DF - SUPERVENIÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO - PUBLICAÇÃO DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 110, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021, EM QUE SE ALTEROU A ANISTIA CONCEDIDA AOS MILITARES EM 1999 - POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES À CORPORAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - AUTOR FEZ A MIGRAÇÃO PARA A CORPORAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - PERDA DE OBJETO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO VI, DO ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo arguinte a Segunda Câmara do TJMMG, arguído o Pleno do TJMMG, apelante o Estado de Minas Gerais e apelado Anísio Adriano dos Santos Júnior, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual) do art. 485 do Código de Processo Civil, e, considerando o princípio da causalidade, atribuir os ônus da sucumbência ao Estado de Minas Gerais, condenando- o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 1.000,00 (mil reais). RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a sentença proferida pelo Juízo da 3a Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais (AJME), que julgou procedentes os pedidos do autor, Cb BM Anísio Adriano dos Santos, determinando a reintegração do militar às fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais, considerando a anistia prevista na Lei n. 12.505, de 11 de outubro de 2012 (Evento 13 - SENT2). Consta dos autos que o Cabo BM Anísio Adriano dos Santos Júnior propôs a presente ação ordinária de reintegração, com pedido de tutela antecipada, sustentando que foi excluído das fileiras da Polícia Militar em 29 de junho de 1998, por haver participado do movimento grevista reivindicatório e contestatório por melhorias salariais em junho de 1997. Afirmou o advogado que, com a anistia concedida pelo governador do Estado, o militar foi aceito e incorporado nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Disse que, contudo, com a edição da Lei n. 12.505, de 11 de outubro de 2011, houve a concessão da anistia aos policiais e aos bombeiros militares, entre eles os do Estado de Minas Gerais que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho em 1997. Assim, foi pleiteada a concessão de tutela para que o militar fosse retirado do Corpo de Bombeiros e reintegrado (ou reconduzido) às fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais, em seu Batalhão de origem, ou seja, o 1° BPM (Evento 2 - INIC2). O respeitável juízo monocrático "a quo” julgou procedentes os pedidos iniciais. Com a análise do recurso de apelação, a colenda Segunda Câmara, por maioria, suscitou, de ofício, a questão prejudicial de inconstitucionalidade parcial da Lei n. 12.505, de 11 de outubro de 2011 (no ponto em que estende a anistia federal aos policiais e bombeiros militares do Estado de Minas Gerais relativas às infrações disciplinares conexas aos crimes militares que porventura tenham sido praticadas durante o movimento reivindicatório por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho em junho de 1997), a ser submetida ao Pleno deste Tribunal. Foi vencido o desembargador James Ferreira Santos que votou pelo sobrestamento do feito, nos termos do art. 265, V, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, até a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal (Evento 3 - OUT5, páginas 10/15 e OUT6, páginas 1/9). O colendo Tribunal Pleno decidiu, por maioria, nos termos do voto do juiz relator, ficar na preliminar de sobrestamento do feito, até a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a ADI n. 4869 (Evento 3 - OUT7, páginas 10/15 e OUT8, páginas 1/6). Agora, em data de 22 de junho de 2022, o nobre advogado João Marcelo Alves noticia a morte do autor, o então Cabo BM Anísio Adriano dos Santos Júnior, fato ocorrido no dia 28 de janeiro de 2022. Aduziu que o presente litígio não versa sobre direito transmissível, razão pela qual requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IX, do CPC - petição de Evento 6 - PET1. Intimado, o Estado de Minas Gerais não se opôs à extinção do processo, desde que ocorra sem julgamento do mérito. Ressalvou que, caso se entender pela manutenção da sentença, requer o conhecimento e o julgamento do recurso por ele interposto - manifestação de Evento 11 - MANIFESTAÇÃO1. Após o pedido de inclusão em pauta para julgamento, houve a juntada da decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n. 4869/DF (Evento 14), cuja ementa se segue: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.505/2011, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.293/2016. ANISTIA. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. BOMBEIROS E POLICIAIS MILITARES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AFRONTA À AL. C O INC. II DO § 1° DO ART. 61. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NA PARTE CONHECIDA COM EFICÁCIA EX NUNC. 1. Preliminar de inadequação da via eleita. Leis pelas quais se concede anistia em caráter geral. Precedentes. Preliminar afastada. 2. Preliminar de conhecimento parcial da ação direta de inconstitucionalidade por ausência de impugnação específica acolhida. Conhecida a ação direta somente quanto à expressão ‘e as infrações disciplinares conexas’, constante do art. 2° da Lei n. 12.505/2011, alterado pela Lei n. 13.293/2016. 3. Inconstitucionalidade formal: competência dos Estados para conceder anistia aos Policiais e Bombeiros Militares por infrações disciplinares. Situações similares ocorridas em mais de um Estado da Federação não afasta o interesse regional para legislar sobre anistia de servidores estaduais, bombeiros e policiais militares por infrações disciplinares. 4. Inconstitucionalidade formal: al. c do inc. II do § 1° do art. 61 da Constituição da República. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente na parte conhecida para declarar, com eficácia ex nunc a contar da data da publicação da ata de julgamento, a inconstitucionalidade das Leis n. 12.505/2011 e n. 13.293/2016 quanto à expressão “e as infrações disciplinares conexas”. (ADI 4869, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022) Em despacho de Evento 16 - DESP1, determinei a abertura de vista às partes sobre a dita decisão prolatada pelo excelso Supremo Tribunal Federal e que se oficiasse a Diretoria de Recursos Humanos do operoso Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - DRH/BMMG para que informasse a situação funcional do falecido Cabo BM Anísio Adriano dos Santos Júnior, número 116.902-8, em face da entrada em vigor da Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais n. 110, de 4 de novembro de 2021. Em resposta, o Diretor de Recursos Humanos do Corpo de Bombeiros Militar informou que o número 116.902-8, Cb Anísio dos Santos Júnior não mais pertencia aquela instituição (Evento 22). Em nova manifestação, o Estado de Minas Gerais requereu seja dado provimento ao recurso interposto ou, alternativamente, que fosse extinto o processo sem julgamento do mérito, como requerido no documento de evento 6. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR O presente processo encontrava-se sobrestado, aguardando o julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 4.869/DF pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Após a manifestação do advogado informando o falecimento do autor, Cb BM Anísio Adriano dos Santos, os presentes autos vieram conclusos a este relator. Para análise do feito, destaco que ocorreram fatos relevantes desde o falecimento do autor e o próprio julgamento da ADI 4.869/DF. A fim de melhor subsidiar a formação do convencimento dos meus pares, faço um breve relato de fatos supervenientes, para, ao final, manifestar meu entendimento sobre o presente feito. Vejamos. O primeiro fato diz respeito à publicação da Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais n. 110, em 4 de novembro de 2021, que acrescentou dispositivos aos arts. 106 e 118 da Constituição do Estado e deu nova redação ao art. 13 da Emenda à Constituição do Estado n. 39 (anistia ao movimento grevista de 1997), de 2 de junho de 1999. Transcrevo: Art. 1° - Fica acrescentada ao inciso I do caput do art. 106 da Constituição do Estado a seguinte alínea “l”: “Art. 106 - [...] I - [.] l) arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição;”. Art. 2° - Fica acrescentado ao art. 118 da Constituição do Estado o seguinte § 10: “Art. 118 - [...] § 10 - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição.”. Art. 3° - Fica assegurado aos militares da Polícia Militar de Minas Gerais incluídos nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar na forma do art. 12 da Emenda à Constituição do Estado n. 39, de 2 de junho de 1999, o direito à opção pela migração para os quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, assegurados a contagem de tempo de serviço, a graduação e os demais direitos relativos ao posto ou à graduação. § 1° - O direito à opção a que se refere o caput será exercido mediante requerimento escrito encaminhado ao Comandante-Geral da Polícia Militar e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta emenda à Constituição. § 2° - O Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante- Geral do Corpo de Bombeiros Militar deverão, no prazo de trinta dias contados da data do requerimento da opção a que se refere o § 1°, prorrogável por mais trinta dias, expedir, em conjunto, ato administrativo garantindo ao militar que fizer a opção a que se refere o caput a integração aos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais. § 3° - O direito à opção a que se refere o caput aplica-se aos militares da ativa e aos inativos. Art. 4° - O art. 13 da Emenda à Constituição do Estado n. 39, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 13 - Ficam concedidas aos militares que participaram do movimento reivindicatório de junho de 1997: I - a anistia das punições administrativas ou disciplinares dele decorrentes; II - a retirada das suas fichas funcionais das anotações e dos registros das punições a que se refere o inciso I, sendo proibida qualquer referência a elas.”. Art. 5° - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação. Assim, em novembro de 2021, o Estado de Minas Gerais houve por bem modificar os termos da anistia concedida aos militares participantes do movimento grevista de 1997. A partir da entrada em vigor da referida emenda constitucional, tem-se que militares da Polícia Militar de Minas Gerais incluídos nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar na forma do art. 12 da Emenda à Constituição do Estado n. 39, de 2 de junho de 1999, teriam o direito à opção pela migração para os quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, assegurados a contagem de tempo de serviço, a graduação e os demais direitos relativos ao posto ou à graduação. O Cabo BM Anísio Adriano dos Santos Júnior fez essa opção, conforme se vê na informação prestada pelo Corpo de Bombeiros Militar de Evento 22. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 110, de 4 de novembro de 2021, houve o atendimento do requerido pelo Cabo PM Anísio Adriano dos Santos, constituindo um fato superveniente, nos termos do art. 493 do CPC a ser considerado. A meu ver, houve a perda de objeto da ação, gerando a ausência de interesse de agir, porquanto a emenda constitucional realizou a pretensão do autor. Sendo assim, a consequência natural da entrada em vigor dessa norma foi a perda de objeto da presente ação, bem como de todas as ações a ela assemelhadas, as quais estariam sobrestadas, razão pela qual todas deveriam ser extintas, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual) do art. 485 do CPC. Se não bastasse isso, no presente caso, em 28 de janeiro de 2022, o autor, agora Cabo PM, veio a falecer. Por se tratar de direito intransmissível - uma vez que o pedido seria de alteração de vinculação de Corporação Militar - a morte do autor extingue o processo sem julgamento do mérito (art. 485, inciso IX, do CPC). Por fim, em 30 de maio de 2022, houve o julgamento da ADI 4.869/DF, quando o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu pela procedência parcial da ação e declarou, com eficácia ex nunc, a contar da data da publicação da ata de julgamento, a inconstitucionalidade das Leis n. 12.505/2011 e n. 13.293/2016 quanto à expressão "e as infrações disciplinares conexas”. Se reconhecida somente essa causa, ter-se-ia a extinção da ação, com resolução de mérito e a improcedência do pedido. Todas essas questões são relevantes, porquanto refletem na sucumbência. No primeiro e no segundo casos, considerando o princípio da causalidade, a sucumbência recairá sobre o réu, pois ensejou a propositura da ação (art. 85, §10, do CPC). No terceiro, a sucumbência permaneceria com o autor que, embora falecido, teria seu pedido julgado improcedente. No meu modesto entendimento, o desfecho da presente ação não poderia ser outro senão o acolhimento da causa modificativa superveniente, uma vez que a Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais n. 110/2021 ensejou a perda do objeto da ação, considerando a falta de interesse de agir, pois o autor, Cabo Anísio Adriano dos Santos Júnior, por opção própria, migrou para os quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, antes mesmo de seu falecimento. Quanto aos honorários de sucumbência, em razão da entrada em vigor da Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais n. 110/2021, antes do julgamento da ADI 4.869/DF e, ainda, considerando o princípio da causalidade, deverá recair sobre o Estado de Minas Gerais. Em virtude disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual) do art. 485 do CPC e, considerando o princípio da causalidade, atribuo os ônus da sucumbência ao Estado de Minas Gerais, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 1.000,00 (mil reais). É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator, para, igualmente, extinguir o presente feito, sem julgamento de mérito. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator. DEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 31 de agosto de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator RECURSO INOMINADO Processo eproc n. 2000369-64.2022.9.13.0002 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 04/10/2022 Publicação: 19/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA RECURSO INOMINADO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO OPOSTO COM FUNDAMENTO FÁTICO INEXISTENTE NO ART. 516 DO CPPM - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - MÉRITO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MILITAR CONTRA MILITAR - VIDA PRIVADA - O MILITAR QUE PRATICA CRIME CONTRA CÔNJUGE MILITAR, DESDE QUE NÃO SEJA EM RAZÃO DE SUA FUNÇÃO, CONTRA O PATRIMÔNIO SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR, A ORDEM ADMINISTRATIVA MILITAR, OU EM LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR, NÃO PRATICA CRIME MILITAR, NA FORMA PREVISTA NA ALÍNEA “A” DO INCISO II DO ART. 9° DO CPM - RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR E REMETER OS AUTOS PARA O JUIZADO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DA COMARCA DE JUIZ DE FORA, MG. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo recorrente Flávio da Silva, recorrido o Juízo da 2a AJME e interessado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, também por unanimidade, em dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência da Justiça Militar e remeter os autos para o Juizado de Violência contra a Mulher da comarca de Juiz de Fora. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia contra o recorrente, recebida em 09/06/2022, imputando a ele a prática do crime tipificado no art. 147-B do Código Penal, que possui a seguinte redação: Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. O réu, após ser devidamente citado, manifestou no evento 21 requerendo fosse promovido o sigilo na ação, bem como "[...] que sejam os prints apresentados pela suposta vítima periciados e a juntada da ata notarial anexa que comprova que a relação existente entre o réu e a vítima é harmoniosa não havendo qualquer dano emocional ocasionado em desfavor da senhora FLÁVIA REGINA SILVA.’. O juiz de direito determinou fosse intimado o Ministério Público sobre tal requerimento, tendo a acusação concordado com o sigilo processual decretado. O magistrado, então, proferiu o seguinte despacho: O requerimento de evento 21 será apreciado pelo Conselho Permanente de Justiça da Polícia Militar, órgão que detém a competência para processar e julgar a presente ação penal. O réu opôs exceção de incompetência no evento 30, argumentando que, de acordo com os artigos 14 e 33 da Lei n. 11.340/06, a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher seria absoluta e que teria sido criado tal juizado na comarca de Juiz de Fora antes da distribuição da ação penal. Argumentou ainda o réu que “não houve violação a bens jurídicos tipicamente associados à função militar e que os supostos fatos se passaram dentro da intimidade do casal’ e que “nem remotamente a suposta conduta do acusado foi praticada em detrimento de bem, serviço ou qualquer interesse das Forças Armadas, com poder de atrair a competência da Justiça Militar, nos termos do art. 124 da Constituição Federal.’’. Com tais argumentos, requereu fossem remetidos os autos para o Juizado de Violência contra a Mulher da comarca de Juiz de Fora, MG. Em audiência, o Conselho Permanente de Justiça indeferiu o pedido de decretação de sigilo e, após opinião favorável do Ministério Público para remessa dos autos para o Juizado de Violência Doméstica da comarca de Juiz de Fora, o escabinato não acolheu a exceção de incompetência, mencionando a decisão contida no evento 9 do IPM, que deixou de acolher outra exceção de incompetência que foi oposta pelo Ministério Público. Contra a decisão que não acolheu a exceção de incompetência da Justiça Militar, o réu interpôs recurso em sentido estrito, com fundamento nas alíneas ”a” e “e” do art. 516 do CPPM, que preveem a possibilidade de interposição de recurso em sentido estrito nas hipóteses de “reconhecer a inexistência de crime militar, em tese” e “concluir pela incompetência da Justiça Militar, do auditor ou do Conselho de Justiça”. Em suas razões recursais, o recorrente aduz que, com a criação do Juizado de Violência contra a Mulher da comarca de Juiz de Fora, MG, antes mesmo do oferecimento da denúncia, a ação penal deve tramitar em tal juízo, pois trata-se de competência absoluta em razão da matéria. Disse ainda o recorrente que “nem o nobre julgado e nem o ilustre conselho se manifestaram acerca da exceção oposta com base na criação da vara especializada na comarca de Juiz de Fora.". Com tais argumentos, requer se conheça do recurso e se dê a ele provimento para que sejam os autos remetidos para o Juizado de Violência contra a Mulher da comarca de Juiz de Fora, MG. Intimado, o Ministério Público ofertou as suas contrarrazões ao recurso no evento 40, destacando, em preliminar, que o recurso manejado é inadequado, uma vez que em desconformidade com o taxativo rol previsto no art. 516 do CPPM; todavia, pugnou pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal para o seu conhecimento. Quanto ao mérito, o recorrido requer sejam acolhidas as pretensões do recorrente, pois “a incompetência se dá em razão do fato não guardar qualquer relação com a função militar desempenhada pelo réu e pela vítima, sendo que o denunciado ou a ofendida não se encontravam em horário de serviço, agindo em razão da função ou em local sujeito à administração militar.’. Destacou ainda o Ministério Público que “os fatos ocorridos se deram em razão da condição pessoal dos militares que foram casados e possuem uma filha menor de idade”, arrematando que inexiste qualquer hipótese prevista no art. 9° do CPM. Com tais argumentos, requer o recorrido se conheça do recurso e se dê a ele provimento para que seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar e sejam os autos remetidos para o Juizado de Violência contra a Mulher da comarca de Juiz de Fora, MG. O juiz de direito conheceu do presente recurso como sendo inominado e, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, não acolheu as pretensões do recorrente e do recorrido, remetendo a presente irresignação para este Tribunal. Ao aportar neste e. TJMMG, foi aberta “vista” destes autos, na data de 16/08/2022, ao Ministério Público de Minas Gerais, que, entretanto, não se manifestou, conforme certidão constante no evento 7. Considerando que o recurso inominado, de acordo com o art. 245 do Regimento Interno deste e. TJMMG, deve seguir o rito do recurso em sentido estrito e já tendo sido aberta vista dos autos ao Ministério Público, coloco o presente recurso em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores Desembargadores, Inicialmente, verifica-se, da leitura literal do art. 516 do CPPM, que a decisão que deixa de acolher a exceção de incompetência ou reconhece a existência de crime militar não é recorrível por meio de recurso em sentido estrito. Todavia, entendo ser aplicável ao caso o princípio da fungibilidade, uma vez que não se vislumbra erro grosseiro. O recurso foi aviado no prazo para interposição do recurso em sentido estrito e não há consenso sobre qual recurso cabível em hipótese como a versada nos autos. Comentando o art. 516 do CPPM, Guilherme de Souza Nucci destaca que: O ideal seria considerar o recurso em sentido estrito como agravo, valendo para todas as decisões interlocutórias - e não somente as enumeradas em lei - aplicando-se, ainda, a apelação para as decisões definitivas, especialmente as que envolvem o mérito. (Código de Processo Penal Comentado, 2a ed. fl. 548, ed. Forense, 2014). Portanto, conheço do presente recurso. Acerca do mérito, entendo que a hipótese dos autos não encontra guarida em quaisquer das hipóteses previstas no art. 9° do CPM. Embora o magistrado de primeiro grau tenha entendido que se tratava de crime militar, uma vez que cometido por militar da ativa contra militar da ativa (evento 9 do IPM - autos 2000233-67.2022.9.13.0002), eventuais crimes praticados no âmbito das situações domésticas que envolvem militares, sem, entretanto, qualquer vínculo com a natureza da atividade militar e sem atentar contra as instituições militares, não deve ser reconhecido como crime militar. Embora seja fato incontroverso que tanto o réu quanto a vítima sejam militares da ativa, a denúncia não narra qualquer fato que tenha sido praticado em lugar sujeito à administração militar, por militar em serviço ou atuando em razão da função, contra o patrimônio sob a administração militar ou a ordem administrativa militar. Vejamos o descrito na denúncia: Consta dos autos que, o denunciado, ao tomar conhecimento que sua ex-companheira começou um novo relacionamento amoroso, passou a ameaçar, proferir xingamentos, humilhar, constranger e perseguir a Cb PM Flávia Regina Silva, do 2° BPM. Consta que, no dia 31 de janeiro de 2022, na cidade de Juiz de Fora/MG, o denunciado ameaçou a sua ex-companheira, militar da ativa, com os seguintes dizeres: “porque se você chegar perto da minha casa eu vou te dar um tiro na cabeça”. Extrai-se do caderno investigatório que as ameaças são frequentes, além de xingamentos e ofensas proferidas pelo denunciado em face da vítima. Neste sentido, prints de conversas em aplicativo de mensagens extraídas do aparelho de telefone da vítima demonstram a forma constrangedora que o denunciado trata sua ex- companheira, chamando, a mesma, inclusive, de “pessoa suja”. Em abril de 2021, quando o denunciado encontrou com a vítima no bairro São Pedro, em Juiz de Fora/MG, indagou-a “o que ela estava fazendo ali e quem seriam as suas companhias” e disse ainda que “o que era dela estava guardado e que não daria nenhum desgosto aos seus pais, mas que o casal entraria para a história do segundo de ouro”. Outrossim, em 14/11/2021, o denunciado vasculhou o lixo da residência da vítima e localizou um bilhete, rasgado, escrito por Flávia para outra pessoa. O denunciado remontou o bilhete, fotografou e o encaminhou para a vítima via aplicativo de mensagens, com indagações sobre o relacionamento amoroso da ofendida. Portanto, salvo a hipótese prevista na alínea "a” do inciso II do art. 9° do CPM, não há qualquer circunstância que possa caracterizar as condutas do réu como sendo crime militar. Entendo ser inaplicável o disposto na alínea "a” do inciso II do art. 9° do CPM ao caso concreto, pois a Constituição da República consagra como princípio vetor de interpretação constitucional a dignidade da pessoa humana (art. 1°, 111), que abrange, sem dúvidas, os direitos à intimidade e ao repouso após o trabalho. Portanto, não tendo sido praticados os fatos quando em serviço, em local sujeito à administração militar, contra o patrimônio sob a administração militar ou a ordem administrativa militar, a caracterização da conduta como crime militar conduz à conclusão de que, até em momentos de sua intimidade e repouso, o cidadão que opta pela carreira militar estaria sujeito às normas militares. Durante o seu repouso, o militar que pratica crime contra cônjuge militar, desde que não seja em razão de sua função, contra o patrimônio sob a administração militar ou a ordem administrativa militar, ou em local sujeito à administração militar, não pratica crime militar na forma prevista na alínea “a” do inciso II do art. 9° do CPM. Admitir o contrário significa considerar que o militar não possui vida privada nem pode gozar de seu repouso ao trabalho, e vive ininterruptamente sob a égide do Código Penal Militar. Este é o entendimento de Célio Lobão, ao lecionar que “Se a ocorrência diz respeito à vida em comum, permanecendo nos limites da relação conjugal ou de companheiros, sem reflexos na hierarquia e disciplina militar, permanecerá no âmbito da jurisdição comum”. (Direito Penal Militar. Ed Brasília Jurídica, 1999, fl. 97). No mesmo sentido, são os precedentes do STF abaixo colacionados: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. ARTIGO 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CRIME MILITAR NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o cometimento de delito por agente militar contra vítima militar somente desafia a competência da Justiça Castrense nos casos em que houver vínculo direto com o desempenho da atividade militar. Nesse diapasão, “embora o paciente e a vítima fossem militares à época, o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar nem durante o horário de expediente, sendo certo que não há quaisquer elementos nos autos que denotem sua intenção de contrapor-se à instituição militar ou a qualquer de suas específicas finalidades ou operações" (HC 115.590/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1a Turma, DJe 11.9.2013). 2. Diante da hipótese fática delineada nos autos, em que pacientes e vítima, militares, no momento do crime, estavam de folga, fora de local sujeito à administração militar e do exercício de suas atribuições legais, e não se conheciam antes do fato, evidenciada a incompetência da Justiça Castrense. 3. Ordem de habeas corpus concedida, para reconhecer a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento do feito. (HC 135675, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-032017 PUBLIC 15-03-2017) HABEAS CORPUS - CRIME MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO - DELITO PRATICADO POR MILITAR FORA DE SERVIÇO CONTRA OUTRO MILITAR QUE, IGUALMENTE, NÃO ESTAVA EM MISSÃO MILITAR - EMPREGO, NAS SUPOSTAS PRÁTICAS DELITUOSAS, DE ARMA DE FOGO DE USO PARTICULAR - DESCONHECIMENTO MÚTUO, POR PARTE DO AGENTE E DA VÍTIMA, DE SUAS RESPECTIVAS CONDIÇÕES DE INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR - PEDIDO DEFERIDO. Descaracteriza-se a natureza castrense do fato delituoso, se este, supostamente cometido fora de área sob administração militar, é praticado por militar que não estava em serviço, que não executava missão militar, que agiu por motivos estritamente pessoais e que empregou, na alegada prática criminosa, arma de fogo de uso particular. Consequente não configuração dos elementos e das circunstâncias referidos no art. 9° do Código Penal Militar, a despeito da condição militar de uma das vítimas, que também não se achava, tal como o agente, no momento do evento delituoso, em situação de efetiva atuação funcional e que teria sido agredida por razões absolutamente estranhas à atividade castrense. Precedentes. Impõe-se respeitar o postulado do juiz natural, que representa garantia constitucional indisponível, assegurada a qualquer réu, civil ou militar, em sede de persecução penal, mesmo quando instaurada perante a Justiça Militar da União. O foro especial da Justiça Militar da União não existe para os crimes dos militares, mas, sim, para os delitos militares, tais como definidos na legislação castrense e segundo as circunstâncias taxativamente referidas no art. 9° do Código Penal Militar. (HC 102380, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012). HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. DELITOS PRATICADOS FORA DE SITUAÇÃO DE ATIVIDADE E DE LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ORDEM CONCEDIDA. 1. O crime imputado foi praticado por militar contra militares, porém fora de situação de atividade e de local sujeito à administração militar, o que atrai a competência da Justiça comum. Precedentes. 2. Ordem concedida para confirmar a medida liminar deferida, declarar a incompetência da Justiça Militar para julgar os delitos imputados ao Paciente e determinar a remessa dos autos da Ação Penal Militar n. 0000026- 19.2012.7.12.0012 à Justiça comum amazonense. (HC 131076, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 17-12-2015 PUBLIC 18-12-2015). Portanto, inexistindo qualquer vínculo entre os atos praticados pelo réu contra a vítima e a sua profissão, não há que se falar em crime militar, devendo o processo tramitar na Justiça comum estadual. Na hipótese dos autos, é competente o Juizado de Violência contra a Mulher da comarca de Juiz de Fora - MG. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 4 de outubro de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator RECLAMAÇÃO Processo eproc n. 2000155-16.2021.9.13.0000 Referência: Processo eproc 2000082-63.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 15/06/2022 Publicação: 24/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA RECLAMAÇÃO - CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - INOCORRÊNCIA - FALTA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DOS ARTIGOS 926 E 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES - REJEIÇÃO PRELIMINAR. 1. O fato narrado na exordial em nada se aproxima dos fundamentos legais previstos nos incisos I e II do art. 988 do CPC, invocados pelo autor, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, no seu aspecto da adequação da via eleita. 2. É inadequada a utilização deste instrumento como substituto de recurso, com intenção clara de reapreciação dos elementos de provas, porém já a destempo, com vistas à anulação do processo administrativo-disciplinar que culminou com a exoneração do autor do quadro de pessoal da ativa. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo reclamante Manoel Flausino da Silva Neto, reclamado o Estado de Minas Gerais e interessado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em ficar na preliminar aventada pelo reclamado, de não conhecimento da presente reclamação, determinando a extinção deste feito, sem resolução de mérito, por estar ausente o interesse de agir no seu aspecto de adequação mínima da via eleita para a pretensão autoral, segundo os preceitos dos artigos 926, 927 e 988 e seguintes do CPC. RELATÓRIO Trata-se de reclamação proposta pelos ilustres advogados Dr. Gabriel Fernando Horta Silva e Dr. Ricardo Barbosa de Alcamiro, em favor do ex-militar Manoel Flausino da Silva Neto, com fundamento nos arts. 926, 927 e 988 do Código de Processo Civil (CPC), c/c a Resolução n. 3 de 7 de abril de 2016 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o art. 291 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (RITJMMG), que teriam sido violados pela colenda Segunda Câmara, no julgamento unânime que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto no Processo n. 2000082.63.2020.9.13.0005 - ação anulatória de ato administrativo c/c reintegração ao serviço público -, contrariando pacífica jurisprudência deste egrégio Tribunal. Esclareceu o reclamante sua intenção em não debater o mérito da ação, mas, apenas, buscar a segurança jurídica e a prevalência da jurisprudência pacífica deste Tribunal em relação à matéria guerreada, seguida à risca pelo renomado desembargador Dr. Fernando Armando Ribeiro, no Agravo de Instrumento n. 343, numeração única 2.415/2010. Quanto aos fatos, disse que os pedidos formulados na peça inicial da ação anulatória de ato administrativo demissional c/c pedido de reintegração ao serviço púbico, ajuizada perante o primeiro grau de jurisdição, foram julgados improcedentes e que ao recurso de apelação foi negado provimento pela colenda Segunda Câmara, mantendo-se a decisão primeva por seus próprios fundamentos. Apontou que as duas decisões não observaram a jurisprudência pacificada e dominante neste egrégio Tribunal, que, nos últimos 10 (dez) anos, tem julgado ilegal a aplicação da reprimenda de falta grave ao militar que deixa de homologar o atestado médico - prevista no artigo 13, inciso XX, da Lei n. 14.310/2022 -, ao entendimento de que a não homologação em tempo hábil do atestado configura transgressão disciplinar de natureza média, prevista no artigo 14, II, do mesmo diploma legal. Destacou que, em 11 de junho de 2007, o reclamante foi cientificado formalmente de seu ingresso no conceito "C” e advertido de que seria submetido a processo administrativo-disciplinar (PAD), caso viesse a cometer nova falta disciplinar de natureza grave (BIR-28/320 BPM). Contou que, ainda estando no conceito "C”, no dia 12 setembro de 2012, faltou à chamada bem como a todo o 3° turno de serviço para qual estava escalado no COPOM/93 RPM, conforme restou apurado através do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) n. 112/330/12-93 RPM, vindo a cometer, em tese, a infração de natureza grave, prevista no inciso XX do art. 13 do Código de Ética e Disciplina dos Militares (CEDM). Ponderou não ser verdadeira a acusação, porquanto o reclamante não tenha faltado ao serviço, uma vez que, no dia 12/09/2012, encontrava-se amparado por atestado médico assinado pelo Dr. Hamilton C, recomendando repouso domiciliar. Salientou que, por questões de saúde conhecidas de todos na unidade, inclusive do comunicante, não teve condições para homologar o referido atestado. Logo, a não homologação do atestado na data deveu- se a causa expressa de justificação (art. 19, inc. I, CEDM) - caso fortuito -, comprovação que se dá pelo atestado acostado aos autos. Disse que a não homologação do referido atestado médico em tempo hábil deveria ensejar a aplicação ou não da transgressão disciplinar de natureza média (art.14 do CEDM), e jamais a transgressão disciplinar de natureza grave. Por essa razão, entende que o objeto do PAD não deveria prosperar, já que não cometeu nova falta grave, estando classificado no conceito "C”, que ensejou, ao arrepio dos critérios da razoabilidade e legalidade, sua submissão ao PAD com sua posterior demissão das fileiras da PMMG. Disse que, no primeiro e no segundo grau de jurisdição, a jurisprudência e a autoridade das decisões deste Tribunal foram afrontadas, não podendo permanecer de tal forma. Trouxe aos autos precedentes nesse sentido e disse que a reclamação constitui medida célere, enquanto petição, na medida em que visa preservar a competência do Tribunal, a garantia da autoridade de suas decisões, com a uniformização de sua jurisprudência, para mantê-la estável, íntegra e coerente, conforme as atribuições previstas nos artigos 926, 927 e 988 do CPC, especialmente por se tratar de sentença/acordão do Tribunal. Informou que analisou a jurisprudência do TJMMG dos últimos 10 (dez) anos, segundo a qual a não homologação de atestados médicos configura falta média e não falta grave, sendo o seu caso a única decisão. Requereu a procedência dos pedidos formulados na inicial, para caçar a decisão reclamada e fazer prevalecer a jurisprudência pacificada deste Tribunal, anulando de pleno direito a portaria de PAD que o exonerou da PMMG e determinando sua imediata reintegração, com o pagamento das verbas que deixou de receber desde a data de sua exoneração. Com a petição inicial, o reclamante juntou o mandato procuratório, cópia da decisão reclamada e dos acórdãos que, segundo seu entendimento, teriam sido contrariados. Devidamente intimado, o reclamado apresentou sua contestação no evento 9, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, em face da inadequação da via eleita. Alternativamente, na hipótese de não ser esse o entendimento deste egrégio Tribunal, opinou pela rejeição da reclamação, uma vez que utilizada como sucedâneo recursal, não sendo meio processual adequado ao reexame do mérito. Em atendimento ao preceito do art. 991 do CPC, c/c o art. 291 do RITJMMG, abriu-se vista dos autos ao eminente procurador de Justiça com assento neste Tribunal, que lançou no evento 23 o seu sempre bem abalizado parecer, através do qual se alinhou, por inteiro, ao posicionamento adotado pelo reclamado, pugnando pelo não conhecimento da presente reclamação, por impropriedade absoluta da via eleita aos fins por ela visados. É o breve relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Senhor presidente, eminentes pares. Depois de analisar com o devido cuidado a presente reclamação, a partir da peça inaugural, com todos os documentos que a acompanham, passando pela consistente contestação assinada pelo eminente procurador do Estado Dr. Sandro Drumond Brandão e, em seguida, pelo abalizado parecer apresentado pelo eminente procurador de Justiça Dr. José Fernando Marreiros Sarabando, que honrou o Ministério Público com sua firme e assertiva participação junto a esta Corte, não percebi a presença de qualquer motivo ou fundamento que pudesse me conduzir ao seu acolhimento. De uma breve análise dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil (CPC), não identifiquei em qual de suas hipóteses poderia estar enquadrada a presente reclamação. Assim, passei à análise do art. 988 do mesmo Códex, mas, de igual modo, não logrei encontrar fundamento para o pleito trazido a este egrégio colegiado. Como se sabe, a reclamação constitui ação autônoma e não se confunde com os recursos relacionados de forma taxativa no artigo 994 do CPC e disponibilizados às partes, quando pretendem buscar eventual reforma ou anulação de uma determinada decisão. Suas hipóteses de cabimento estão previstas no art. 988 do Código dos ritos, que transcrevo a seguir, pelo menos na parte que importa ao caso concreto: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I- preservar a competência do tribunal; II- garantir a autoridade das decisões do tribunal; III- garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade IV- garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. Embora sem explicitar, o reclamante deixou transparecer na peça inicial que o fundamento jurídico para a sua pretensão seriam os previstos nos incisos I e II, por absoluta falta de conexão desta mesma pretensão com as hipóteses dos incisos III e IV. Segundo seu entendimento, a colenda Segunda Câmara contrariou a jurisprudência pacificada, majoritária e dominante deste egrégio Tribunal, firmada no sentido de que a conduta do militar que falta ao serviço, deixando de homologar em tempo o atestado que lhe concede dispensa ou licença médica, seja tipificada como a transgressão disciplinar de natureza média, prevista no inciso II do art. 14 da Lei n. 14.310/2002, inadmitindo, por outro lado, a tipificação da mesma conduta como a transgressão disciplinar de natureza grave, prevista no inciso XX do art. 13, por considerar, na hipótese, a causa de justificação do inciso I do art. 19 do mesmo diploma legal. O reclamante deixou claro, na sua peça de acesso, que não tem a pretensão de debater nesta reclamação o mérito da ação original, porquanto sua pretensão se resuma na busca pela segurança jurídica e pela prevalência da jurisprudência pacificada neste egrégio Tribunal em relação à matéria guerreada. De fato, não vejo como debater o mérito neste caso. Mas julgo fundamental esclarecer a tentativa autoral de comparar o que não pode ser comparado. O mérito nas ações através das quais se pacificou a jurisprudência aventada em nada se assemelha ao mérito da ação que deu origem a esta reclamação. Em todos aqueles casos trazidos aos autos pelo reclamante, como supedâneo ao seu pedido, restou reconhecido pela Corte que a falta ao serviço pelos militares estava amparada pela causa de justificação - motivo de força maior - do art. 19 da Lei n. 14.310, de 2002. Por tais razões, entendeu-se que, dispondo o militar de um atestado médico que goza da presunção de verdade e que não teve sua autenticidade contestada, a homologação a destempo e até mesmo sua falta, antes de constituir a transgressão grave do art. 13, inciso XX, há de ser enquadrada como a transgressão média do inciso II do art. 14. Neste caso que estamos examinando, ao contrário, o reclamante não faltou à chamada e ao serviço para o qual estava escalado, devido à enfermidade que o acometia. Faltou por sua desídia confessada de não ter conferido, como é do seu dever, sua escala diária de serviço. O atestado médico que recomendava o afastamento de suas atividades naquele dia deixou de ser homologado porque o reclamante sequer imaginava que seria necessária sua homologação, o que difere por inteiro das premissas que inspiraram as decisões colegiadas. Quanto às hipóteses previstas nos incisos I e II, relacionadas à usurpação de competência e à desobediência, em homenagem à hierarquia jurisdicional, respectivamente, o trecho extraído da bem arrazoada contestação servirá, por si só, como fundamento para o não acolhimento do pleito arguido. Veja-se: [..] O inciso I do art. 988 do CPC trata de uma das forças motriz da reclamação que é a tribulação relacionada à usurpação de competência. É dizer que, nessa hipótese visa citado instituto processual a preservação da competência de determinado tribunal hierarquicamente superior ao órgão jurisdicional que invadiu sua esfera de atuação. Trata-se de ação norteada na sua essência pelo princípio do juiz natural, como meio que visa a cassação da decisão usurpadora, com avocação dos autos. O fato narrado na exordial em nada se aproxima do fundamento legal (art. 988, I) invocado pelo autor, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, no seu aspecto da adequação da via eleita. Já o inciso II do dispositivo supramencionado, visa remediar a questão da desobediência, em homenagem a hierarquia jurisdicional (art. 927, CPC). É dizer que, cabe a reclamação nessa hipótese se desrespeitado decisum impositivo já prolatado no feito por órgão jurisdicional hierarquicamente superior e da mesma relação jurídica material subjetiva. Da mesma forma, o fato narrado na exordial em nada se aproxima do fundamento legal (art. 988, II) invocado pelo autor, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, no seu aspecto da adequação da via eleita. [...] Corroborando in totum os bem lançados fundamentos contestatórios, trago ao meu voto a parte do abalizado e escorreito parecer acostado aos autos no evento 23, da lavra do eminente procurador de Justiça José Fernando Marreiros Sarabando: [...] Nos termos dos artigos 102, I, letra “l” e 105, I, “f, ambos da Constituição Federal, a Reclamação Constitucional é uma medida correcional, vale dizer, um instrumento processual que as partes têm à disposição para assegurar que as decisões judiciais não discrepem dos entendimentos já proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou em recursos repetitivos; pelo Superior Tribunal de Justiça, nesse último caso; e pelos Tribunais de segunda instância para salvaguarda de decisões colegiadas proferidas em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, sendo sua disciplina infraconstitucional prevista nos arts. 988 a 993 do CPC; ainda, importa ressaltar o cabimento da Reclamação Constitucional para anulação de ato administrativo ou para cassar decisão judicial que contrariar Súmula Vinculante, ou que a aplique de forma indevida; a razão está, data maxima venia, com o ente federado reclamado, ante à manifesta inadequação da figura processual da reclamação, ex vi dos arts. 988 e seguintes do CPC, para a hipótese fática e jurídica em questão, em especial no tocante aos fins para que foi manejada, os quais não podem mais ser alcançados, redobradas vênias, haja vista a concretização da decisão proferida em sede administrativa, de exclusão do reclamante dos quadros da PMMG; [.] no caso presente, o que se tem, na esteira exata do teor da contestação apresentada pelo Estado de Minas Gerais, é a inadequada utilização do instrumento como substituto de recurso, com intenção clara de reapreciação dos elementos de provas, porém já a destempo, com vistas à anulação do PDA que culminou com a exoneração do autor do quadro de pessoal da ativa da PMMG; [.] Desse modo, alinhando-me ao posicionamento manifestado pelo Estado de Minas Gerais e corroborado por inteiro pela Procuradoria-Geral do Estado, fico na preliminar aventada pelo reclamado e determino a extinção deste feito, sem resolução de mérito, por estar ausente o interesse de agir no seu aspecto de adequação mínima da via eleita para a pretensão autoral, segundo os preceitos dos artigos 926, 927 e 988 e seguintes do CPC. É como voto, senhor presidente. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho o voto do eminente relator para acolher a preliminar suscitada pelo Estado de Minas Gerais e não conheço da presente reclamação, em vista da inadequação da via eleita para o fim pretendido. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator para igualmente julgar inadequada a via eleita pelo autor, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o relator para ficar na preliminar de não conhecimento da presente reclamação. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, que ficou na preliminar e não conheceu da reclamação. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de junho de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Relator REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO Processo eproc n. 2000131-22.2020.9.13.0000 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 15/12/2021 Publicação: 20/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO - ARTIGOS 303, § 2°, E 324, AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR - PRELIMINAR - REPRESENTADO JÁ DEMITIDO DA CORPORAÇÃO MILITAR - ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO - NÃO ACOLHIMENTO - ESFERAS E OBJETO DE ANÁLISE DISTINTOS - GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE PERMEIAM A PRÁTICA DELITIVA - INCOMPATIBILIDADE COM VALORES QUE SUSTENTAM A CORPORAÇÃO MILITAR - MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A EXCLUSÃO DO REPRESENTADO DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo representante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e representado Eudes Mônica de Oliveira, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de perda do objeto, arguida pela defesa do representado, e, no mérito, também à unanimidade, em julgar procedente a presente representação para decretar a perda da graduação do representado, Eudes Mônica de Oliveira, e, via de consequência, sua exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. RELATÓRIO Trata-se de representação para fins de perda da graduação, promovida pela ilustre procuradora de justiça atuante neste Tribunal de Justiça Militar estadual, em desfavor de Eudes Mônica de Oliveira, sob os seguintes fundamentos, verbis: O representado foi denunciado perante a 1a Auditoria de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, primeiramente, pela prática do crime de furto, previsto no artigo 240 do Código Penal Militar, sendo a peça exordial acusatória posteriormente aditada para alterar a capitulação delitiva, imputando-lhe a prática dos crimes de peculato-furto e coação, previstos nos artigos 303, § 2°, e 342, ambos do Código de Processo Penal Militar. Após regularmente processado nos autos n. 000251970.2013.9.13.000, o representado veio a ser condenado, por unanimidade, à pena total de cinco (05) anos e quatro (04) meses de reclusão, em regime semiaberto, como incurso nas sanções dos artigos 303, § 2°, e 342, ambos do Código Penal Militar, de acordo com a r. sentença proferida em 05/11/2018, vindo a condenação a ser parcialmente reformada em 2a instância com a redução da reprimenda imposta para o crime de peculato-furto ao mínimo legal, resultando na sanção total de quatro (04) anos e quatro (04) meses de reclusão, em regime semiaberto, nos termos do v. acórdão datado de 18/06/2019. Segundo consta dos referidos autos, no dia 31/05/2013, após terem recebido a informação de que o civil Ney Almeida de Moura mantinha uma arma de fogo em sua residência, situada na Rua Gravatá, n. 21, bairro São Mateus, em Contagem, a guarnição do GEPAR da 39a cia pm, comandada pelo representado, deslocou-se até o local, oportunidade em que o Cb Eudes adentrou no aludido imóvel a fim de proceder à busca de materiais ilícitos e, ao visualizar a arma de fogo dentro de uma caixa existente no interior do guarda-roupa do quarto, apoderou-se do artefato escondendo-o em seu colete, o que foi presenciado pela esposa de Ney. Passados alguns dias, precisamente em 08/06/2013, no momento em que se encontrava em seu lava-jato localizado na Rua Angra dos Reis, n. 353, bairro Estrela Dalva, em Contagem, Ney recebeu um telefonema de número restrito, no qual o interlocutor passou a proferir ameaças contra si, dizendo que o via naquele momento, podia descrever as suas roupas, o seu veículo e, até mesmo, a atitude de seus filhos que brincavam nas proximidades, afirmando, por fim, que os mataria caso a vítima não retirasse a “queixa” que havia formulado contra ele na polícia. Ao reconhecer a voz do interlocutor e perceber que se tratava do Cb Eudes, Ney entrou em contato com um Oficial da 39a Cia pm para relatar a ameaça sofrida, sendo escoltado até a sua residência. Lá chegando, veio a ser informado por sua sogra Terezinha Pereira da Silva Moura de que ela também havia recebido ligação telefônica de uma pessoa não identificada, solicitando fosse dado o “recado” ao genro de que “acabaria com todo mundo”. Além da condenação do aludido policial militar a pena superior a dois anos, a perda da graduação se justifica no caso concreto pela gravidade, circunstâncias e repercussão do crime na sociedade local, que, sem dúvida, tornaram inapropriada a permanência do representado nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Diante do exposto, REQUER o Ministério Público, após sua distribuição e regular processamento, seja a presente representação julgada procedente com a exclusão do Cb PM EUDES MÔNICA DE OLIVEIRA da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 102 do Código Penal Militar (Evento 1 - INIC1). Com a representação, foram juntadas cópias reprográficas de peças da ação penal em referência, entre elas a denúncia e seu aditamento, certidão de antecedentes criminais, sentença e acórdãos dos recursos de apelação e embargos de declaração (Evento 1). Por determinação deste relator, foram juntadas as certidões de antecedentes criminais do representado provenientes da Justiça comum estadual (Evento 13) e desta Justiça especializada (Evento 09), bem como do extrato de registros funcionais, emitido em 01/10/2021, o qual informa (Evento 14 - OUT2): Data de nascimento: 31/01/1978 Inclusão na PMMG: 17/06/2002 Situação funcional: EXCLUÍDO Notas Meritórias 38 (trinta e oito) Elogio Individual 01 (um) Menção elogiosa 09 (nove) Conceito B+28 Devidamente citado, o representado apresentou, através do defensor constituído, pedido de efeito suspensivo, a fim de sobrestar a presente ação, até o trânsito em julgado da condenação que deu origem à representação, o que foi deferido por este relator, com fulcro no art. 204, § 1°, do Regimento Interno (Resolução 167, de 5 de maio de 2016) (Eventos 25 e 28). Certificada a ocorrência do trânsito em julgado em 29/05/2021 pelo Supremo Tribunal Federal, este relator determinou nova intimação da defesa do representado, para apresentar suas razões defensivas (Eventos 37 e 39). Intimada, a defesa ratificou integralmente os termos "da medida cautelar incidental com pedido de efeito suspensivo” aposta no Evento 25, sob o argumento que o referido se encontrava pendente de apreciação (Evento 42). Este relator, após esclarecer, por duas vezes, o equívoco da defesa quanto à pendência de análise do seu pedido, determinou, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a reiteração da intimação para apresentação das razões de defesa, inclusive, com a advertência da possibilidade de designação de um defensor público para fazê-lo (Eventos 42, 44, 47 e 49). Sobreveio, então, renúncia ao mandato de procuração outorgado pelo advogado aos advogados Jorge Vieira Rocha, OAB/mG 145.316, e Jorge Vieira da Rocha Júnior (Evento 56, RENMADA1). Este relator homologou a renúncia e determinou a intimação do representado, para que, nos termos do artigo 204, § 2°, da Resolução n. 167/2016 (RITJMMG), nomeasse o sucessor para apresentação de sua defesa escrita (Evento 58). Diante da ausência de manifestação do representado, este relator solicitou a designação de defensor público para apresentação da defesa, na forma regimental (Eventos 59, 68 e 71). As razões escritas de defesa do representado foram, então, oferecidas pela douta defensora pública Dra. Maria Cristina Ferreira de Carvalho, sob os fundamentos a seguir elencados (Evento 74 - DEFESAESCRITA1). Em sede preliminar, alegou a perda do objeto da presente representação, tendo em vista que o representado já foi excluído da Corporação, conforme informado no extrato de registros funcionais. Citou jurisprudência deste TJMMG, a fim de respaldar o alegado. No mérito, inicialmente, salientou que o Processo de Perda da Graduação não tem por finalidade reexaminar as provas do processo penal, com o intuito de absolver o representado ou diminuir a pena que lhe foi imposta. Ao contrário, é a oportunidade de demonstrar que, apesar da aplicação da pena criminal superior a dois anos, o representado possui condições éticas, morais, disciplinares e hierárquicas de permanecer na Corporação. Nesse sentido, aduziu que a verdade jurídica imposta pela decisão condenatória transitada em julgado, no caso em tela, é a de que o representado delinquiu, pois foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime semiaberto, incurso nas sanções dos artigos 303, §2°, e 342, ambos do Código Penal Militar (CPM). Todavia alegou que os fatos imputados ao representado, apesar de terem sido confirmados por decisão condenatória transitada em julgado, não são, em sua essência, merecedores de maior punição além da própria condenação, que por si só já fora exemplar. Segundo a defesa, o quantum da pena aplicada foi suficiente para reprimir e punir a conduta. Além disso, disse que o representado era um policial exemplar, com excelentes serviços prestados à Corporação e à sociedade mineira, não se podendo admitir que uma única conduta apague toda a sua vida profissional, a qual foi marcada por boas e relevantes atuações. Nesse sentido, destacou os registros de seu extrato funcional. Salientou também que a jurisprudência desta egrégia Corte tem diversas decisões no sentido de que, "quando a pena aplicada pelo crime é alta comparando-se à conduta realizada, ela é suficiente para a punição do representado”. Nesses termos, requereu, em sede preliminar, o arquivamento da presente representação, em face da perda do seu objeto. No mérito, pugnou pela improcedência da representação. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Trata-se de representação para fins de perda da graduação, oferecida em desfavor de Eudes Mônica de Oliveira em face da sua condenação à pena total de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática dos crimes de peculato-furto e coação, previstos, respectivamente, no artigo 303, § 2°, e no artigo 342, ambos do Código Penal Militar. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO Em sede preliminar, pugna a defesa pelo arquivamento da presente representação pela perda de seu objeto, sob o argumento de que o representado já foi excluído das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Todavia, mantenho o meu posicionamento já manifestado em oportunidades pretéritas e sedimentado nesta Corte castrense, para afastar a tese defensiva. Sabe-se que a demissão determinada na esfera administrativa é consequência da comprovação, em sede de processo administrativo- disciplinar, do cometimento de uma transgressão disciplinar, medida diversa da que ocorre na presente ação, que tem sua origem na condenação criminal a pena privativa de liberdade superior a dois anos. Nessa esteira, as esferas administrativa e criminal são independentes, e uma mesma conduta pode ensejar a responsabilização criminal do servidor, sem acarretar, obrigatoriamente, a administrativa, ou vice-versa. Assim, a responsabilização no âmbito administrativo não exime a responsabilização na esfera criminal, tampouco a aplicação da pena acessória prevista nos arts. 99 e 102 do Código Penal Militar. Nesse sentido: PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO - REPRESENTADO JÁ EXCLUÍDO ADMINISTRATIVAMENTE DAS FILEIRAS DA PMMG - O PROCESSO VISA À APLICAÇÃO DE UMA PENA CRIMINAL E, COMO TAL, SOMENTE EM caso DE EXTINÇÃO da punibilidade, deve-se deixar de aplicar a pena devida - DELITO QUE, ALÉM DE GRAVE, SE REVELOU INFAMANTE À INSTITUIÇÃO - EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA - REGISTRO DE sua aplicação para EXECUÇÃO - PROCEDÊNCIA da REPRESENTAÇÃO. (Representação para Perda da Graduação n.2000132-07.2020.9.13.0000 - Relator: Des. Osmar Duarte Marcelino, Julgamento: 04/08/2021) representação para perda da graduação - ARTIGOS 312, 319 E 326 TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR - PRELIMINAR - DEMISSÃO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA - PERDA DO OBJETO - NÃO ACOLHIMENTO - EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS - gravidade DOS delitos praticados - INCOMPATIBILIDADE - MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A EXCLUSÃO DO representado das fileiras da polícia militar do estado de \_ minas gerais - procedência da REPRESENTAÇÃO.[...] (Representação para Perda da Graduação n. 2000070-30.2021.9.13.0000 - Relator: Des. Sócrates Edgard dos Anjos, Julgamento: 01/09/2021) Por tais razões, rejeito preliminar de perda do objeto arguida pela defesa do representado. No mérito, entendo que melhor sorte não assiste ao representado. Conforme bem salientou a defesa, não cabe no presente feito o reexame das provas do processo criminal que redundou na condenação do representado. Para análise da incompatibilidade ou não da permanência do representado nos quadros da Corporação Militar a que pertence, deverão ser analisados o seu extrato de registros funcionais, as circunstâncias em que o crime foi praticado e os seus reflexos na sociedade e na Corporação e, ainda, outros aspectos que o julgador entender pertinentes para avaliação do caso concreto. Partindo dessa premissa, verifica-se que o extrato de registros funcionais não apresenta elementos desfavoráveis ao representado, considerando que, apesar de indicar o conceito B +28 (vinte e oito pontos positivos), não noticia qualquer punição em seu desfavor. Entretanto, o mesmo não se pode dizer das circunstâncias em que os crimes foram praticados. Sem a pretensão de adentrar no mérito da condenação criminal imposta ao representado, o que não mais é possível em razão da ocorrência do trânsito em julgado da condenação, entendo que a conduta do representado é contrária ao que se espera de um policial militar. No caso em tela, temos que o representado, que, na data dos fatos, era o comandante da guarnição do GEPAR (Grupo Especializado de Policiamento em Áreas de Risco), utilizou-se de sua condição de policial militar para entrar na casa do ofendido, Ney Almeida de Moura, e subtrair uma arma de fogo. Importante realçar que ali, naquele momento, não é a simples figura do representado que é colocada em xeque, mas também a de uma Instituição bicentenária, que sustenta valores de ética, respeito e representatividade perante a sociedade mineira por meio de seus policiais militares. Nesse sentido, o acórdão do recurso de apelação acostado ao evento 1, OUT8, ao descrever as circunstâncias em que os crimes foram praticados pelo representado, exterioriza a impossibilidade de mantê-lo nas fileiras da Corporação. Ao meu entendimento, inexiste elemento favorável que justifique a permanência do representado nas fileiras da Corporação. Por tais razões, julgo procedente a presente representação para decretar a perda da graduação do representado, Eudes Mônica Oliveira, e, via de consequência, sua exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, REVISOR Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, julgar procedente a presente representação. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Na oportunidade, acompanho as razões e o voto prolatado pelo eminente relator, para também julgar procedente esta representação e decretar a perda da graduação do representado. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator que julgou procedente a representação do Ministério Público. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de dezembro de 2021. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO Processo eproc n. 2000022-37.2022.9.13.0000 Referência: Processo TJMG n. 0017-08-031507-4 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Revisor: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 20/07/2022 Publicação: 27/07/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO - CONDENAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI DA 1a VARA DA COMARCA DE ALMENARA - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - TRÂNSITO EM JULGADO EM 16/08/2019, NO STF - CONDUTA GRAVE E INCOMPATÍVEL COM O IDEAL DE PROTEGER A VIDA DAS PESSOAS E DE BEM SERVIR À SOCIEDADE - DECRETAÇÃO DA PERDA DA GRADUAÇÃO - EXCLUSÃO DO REPRESENTADO DAS FILEIRAS DA PMMG - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A vida humana é o único bem absolutamente indisponível, que não aceita reparos e não há como se restituir. O cometimento de homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver, nas condições em que os fatos ocorreram, denota um viés de torpeza e desonra que marca definitivamente a vida profissional e a carreira do representado. Os fatos praticados foram extremamente graves, ofensivos à honra pessoal e ao decoro da classe e comprometeram seriamente a imagem e a credibilidade da Instituição Polícia Militar de Minas Gerais e de seus integrantes, incompatibilizando a permanência do representado para o exercício profissional. Perda da graduação. Exclusão do representado das fileiras da PMMG. Procedência da representação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo representante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e representado o Sd PM Ederson Lourenço dos Santos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar procedente a representação ministerial, para decretar a perda de graduação do Sd PM Ederson Lourenço dos Santos e, como consequência, a sua exclusão das fileiras da PMMG. Ausente, justificadamente, o desembargador Fernando Armando Ribeiro. RELATÓRIO Consta nos autos que o Sd PM Ederson Lourenço dos Santos foi denunciado perante a 1a Vara Criminal da Comarca de Almenara, MG, juntamente com outros dois policiais, pelo concurso material dos crimes de homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver, após regularmente processado e pronunciado nos autos de n. 0017.08.0315074, sendo condenado a uma pena de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2°, incisos I, III e IV, e 211, ambos do Código Penal. A sentença foi proferida em 09/11/2015, com trânsito em julgado no STF, em 16/08/2019. Pelo que consta nos autos, à época dos fatos, o representado, mesmo tendo uma outra namorada, mantinha um relacionamento amoroso em segredo com Lara Souza Pereira, do qual resultou em uma gravidez indesejada desta, tendo Lara, a partir de então, passado a pressioná-lo para que assumisse a relação entre ambos, bem como o filho que estava por vir, sob pena de tornar público aquele relacionamento. Foi assim que, no dia 03/02/2008, Lara entrou em contato telefônico com o Sd Ederson e, com o objetivo de se encontrarem para conversar sobre a situação, ela se dirigiu até a casa em que ele residia juntamente com outros dois militares também denunciados, situada ao lado do quartel da Polícia Militar na cidade de Rio do Prado, MG, ocasião em que o representado veio a lhe desferir um tiro de arma de fogo contra a sua cabeça, sendo a causa instantânea da morte da gestante Lara, sem lhe possibilitar qualquer tipo de defesa. Na sequência, o Sd Ederson, com o auxílio dos demais denunciados, conduziu o cadáver da vítima até um matagal localizado às margens da estrada que liga Rio do Prado a Palmópolis e lá o abandonaram com o intuito de ocultá-lo, o qual acabou sendo localizado muitos dias depois, em avançado estado de decomposição. Diante da condenação criminal imposta com pena superior a dois anos, a eminente procuradora de justiça ofertou a presente representação, dizendo que a perda da graduação se justifica, no caso concreto, pelas circunstâncias, gravidade e repercussão do crime na sociedade local, o que, sem dúvida, tornou inapropriada a permanência do representado nas fileiras da PMMG. Com isso, requereu o regular processamento desta representação, para julgá-la procedente, com vistas à exclusão do Sd PM Ederson Lourenço dos Santos, nos termos do artigo 102 do Código Penal Militar (CPM). Em despacho no Evento 5, foi determinada a citação do representado para que constituísse advogado ou comunicasse a impossibilidade de fazê-lo a este Tribunal, a fim de que lhe fosse indicado um defensor público para patrocinar a sua defesa. No mesmo despacho, solicitou-se a remessa a este Tribunal do Extrato de Registros Funcionais (ERF) do representado, a fim de instruir o julgamento do processo. Após, abriu-se "vista” dos autos ao defensor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de defesa escrita. O ERF do representado foi anexado no evento 7- Extrato3, o qual, em síntese, apresenta os seguintes lançamentos: SD PM EDERSON LOURENÇO DOS SANTOS Recompensas Elogios individuais: 5 (cinco); Notas meritórias: 7 (sete); Menções elogiosas escritas: 7 (sete); Dispensa do serviço: 2 (duas); Punições Nada consta. Conceito "A” + 50 Foi apresentada defesa escrita pelo advogado Dr. Eder Machado Silva, que sustentou que o simples fato de o representado ter sido condenado a uma pena de reclusão não significa, necessariamente, que ele deva ser excluído da corporação. No entendimento da defesa, o militar possui condições éticas, morais, disciplinares e hierárquicas de permanecer na corporação. Diz a defesa, que, ademais, o representado sofreu com a severa reprimenda que lhe foi imposta, não sendo necessária outra punição, com a perda da sua graduação, uma vez que, após o ocorrido, o militar realinhou a sua conduta. Argumenta que é imprescindível observar as circunstâncias em que o fato ocorreu e que, não fosse assim, as decisões da perda de graduação passariam, tão somente, por uma análise objetiva, o que traduziria em decisão meramente de constatação de ter havido ou não condenação anterior. Aduz que o representado é detentor de um excelente conceito profissional na PMMG, ostentando o conceito "A” + 50 pontos positivos, o que demonstra o seu compromisso dentro da instituição. Conclui que não há no histórico funcional do representado registro de um único fato que, somado à condenação, o torne incompatível com a farda, mormente se considerarmos seus mais de quinze anos de efetivo serviço à PMMG, com atuação firme e perene. Com o intuito de provar os fatos que alega, a defesa arrolou cinco testemunhas, requerendo a oitiva delas, para construir um conjunto probatório em favor do representado. Por todo o exposto, após cumprir as formalidades processuais e legais, o representado requer o deferimento da oitiva das testemunhas arroladas. Caso seja indeferido este pedido, requer prazo para que a defesa junte as declarações para formar o conjunto probatório necessário à improcedência da representação e que seja julgada improcedente esta representação e seja mantido o representado nas fileiras da PMMG. Por fim, na hipótese remota de procedência desta representação, requer que sejam mantidos os direitos previdenciários do representado por se tratar de direito adquirido pelo tempo de contribuição junto ao IPSM. Nestes termos, pede deferimento. No Evento 14 - DESP1, o pedido de oitiva das cinco testemunhas foi indeferido. Em atendimento ao pedido da defesa e com o objetivo de possibilitar a ampla defesa, foi concedido o prazo de dez dias para que fossem juntadas aos autos as declarações escritas prestadas pelas testemunhas arroladas em sua peça defensiva, bem como a de outros documentos que fossem considerados pertinentes à sua defesa. No evento 17, a defesa juntou cinco declarações das testemunhas Ten Cel PM Fábio Marinho dos Santos, Ten Cel PM Rafael Duarte Muniza, Cap PM Paulo Henrique Brant Vieira, 1° Ten PM Victor Chrispim dos Santos Júnior e do funcionário público Winter G. W. Menezes. No evento 24, a eminente procuradora de justiça deu ciência da juntada das declarações das testemunhas, reiterando o requerimento de procedência da representação. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR A combativa defesa do representado conclama os integrantes desta Corte castrense para um olhar além da condenação de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 10 (dez) dias- multa, pelo cometimento do crime de homicídio triplamente qualificado, com ocultação de cadáver, em desfavor de Lara Souza Pereira, ocorrido no dia 03/02/2008, na casa do representado, que ficava ao lado do quartel da Polícia Militar, na cidade de Rio do Prado, MG. De forma cruel, mediante motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, o representado desferiu um disparo de arma de fogo em sua cabeça, que foi causa imediata de seu óbito, pelo simples fato de a vítima se encontrar grávida, fruto de um relacionamento amoroso mantido em segredo entre ambos. Ato contínuo, com a ajuda de outros dois policiais militares também denunciados, levaram o cadáver da vítima até um matagal localizado às margens da estrada que liga Rio do Prado a Palmópolis e lá o abandonaram com o intuito de ocultá-lo, sendo encontrado posteriormente já em estado de decomposição. A defesa sustenta que o representado possui condições éticas, morais, disciplinares, tem excelente conceito profissional e ilibada conduta. Argumenta que, pelas declarações juntadas nos autos, é possível aquilatar que não teve em sua vida profissional nenhum outro fato negativo em seu desfavor, sendo a reprimenda penal imposta muito severa e mais do que suficiente para reprimir a sua conduta. Alega que, desde o fatídico dia em que os fatos ocorreram, o representado manteve-se fiel aos valores apregoados pela PMMG e prosseguiu trabalhando com afinco e dedicação. Em linhas gerais, os processos originários de perda de graduação de praças têm como objetivo apreciar se, em virtude da condenação e das circunstâncias que envolveram o crime, o militar reúne condições profissionais e morais para continuar no exercício da nobre função militar. Neste aspecto, o Tribunal de Justiça Militar não constitui um órgão homologatório e, sim, decisório. Por isso, neste momento, analisamos a conveniência ou não da permanência do representado nas fileiras da corporação e se sua conduta o incompatibiliza com os valores da bicentenária Corporação de Tiradentes. Aqui não se discute a condenação transitada em julgado, mas tão somente se, em virtude da apenação, o condenado reúne condições pessoais, profissionais e sociais de continuar envergando a farda da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. O representado tem aproximadamente 15 (quinze) anos de efetivo serviço. A Polícia Militar é uma instituição bicentenária que tem como missão precípua a proteção da vida e do patrimônio das pessoas. O conceito de indignidade e de incompatibilidade são bastante amplos e genéricos. Por incompatibilidade, entende-se o que não combina, o que se contrapõe, o que não é conciliável, o que não está em conformidade. Já a indignidade é aquilo que se mostra torpe, sórdido, que viola preceitos e princípios estabelecidos, que atenta contra a honra pessoal, o sentimento do dever e a ética militar. O Sd PM Ederson Lourenço dos Santos tem 35 anos. Tem um bom extrato de registros funcionais. Está no conceito "A”, com 50 (cinquenta) pontos positivos. Contudo, a conduta praticada que deu azo à sua condenação foi altamente reprovável, indigna e incompatível com os valores cultuados pela corporação; afrontou o ideal de bem servir à sociedade; quebrou a confiança e a credibilidade de seus superiores, pares e subordinados. A vida humana é o único bem absolutamente indisponível, que não aceita reparos e não há como se restituir. Os fatos, como ocorreram, são muito graves, denotam um viés de torpeza e desonra que marca definitivamente a vida profissional do representado. A Polícia Militar de Minas Gerais não pode tolerar e conviver, em seus quadros, com homicidas que desprezam a vida das pessoas, cujas condutas se tornam incompatíveis e afrontam, de forma incontornável, o ordenamento jurídico vigente, atingindo de forma reflexa o grande contingente de policiais militares sérios e cumpridores dos seus deveres da ativa, da reserva e reformados. A conduta praticada pelo representado está em contraposição ao exercício da função protetiva dos milicianos mineiros, pois ele tinha plena capacidade de entendimento do caráter ilícito de suas ações, mas optou por ceifar a vida de uma jovem, simplesmente porque ela teve uma gravidez indesejada, fruto de um relacionamento amoroso escondido com o representado e, para que tal acontecimento não se tornasse público, preferiu dar cabo de sua vida, achando que, assim agindo, esconderia o fato da sociedade local. O gravíssimo crime de feminicídio praticado contra uma mulher grávida demonstra uma total falta de humanidade e de equilíbrio do representado para lidar com situações indesejadas, trazidas pela vida e que precisam ser enfrentadas com coragem, determinação e, acima de tudo, responsabilidade social. A gravidez, seja ela desejada ou não, é o prenúncio da chegada de uma criança, que necessita de amparo, carinho e proteção do genitor e da genitora, abrindo as portas de uma vida nova que se descortina. Negar esta trajetória é contrariar todos os princípios éticos e humanitários. O Estado de Minas Gerais investe consideráveis recursos para formar e capacitar seus policiais militares, para exercerem importantes atribuições na segurança pública, com objetivos claros e bem definidos de convergir esforços na nobre e honrosa missão de proteger a vida e o patrimônio das pessoas. A sociedade confia e espera que estes policiais sejam homens probos, responsáveis e compromissados com as suas responsabilidades. Não se pode conceber que policiais militares desviem sua trajetória profissional promissora para atos reconhecidamente reprováveis, mostrando um lado obscuro de suas personalidades, que não se coadunam com a ética profissional. Esperam-se de um guardião da sociedade ações proativas, intransigência no cumprimento das leis e regulamentos, dever de primar pelo bom exemplo, mediante atitudes cristalinas e irrepreensíveis, porquanto somente assim terá sedimentada sua competência induvidosa e o respeito do cidadão de bem. A postura e a compostura fazem parte desta moldura, bem como a adoção de procedimentos éticos, interagindo com atitudes, palavras e gestos. O rompimento de tais valores aliado ao cometimento de crime de feminicídio contra uma jovem grávida é abominável em sua essência, acarreta o descrédito e a perda do conteúdo moral do profissional de segurança pública, refletindo inexoravelmente em toda a corporação, de forma muito negativa. O objetivo principal deste processo originário é verificar se as condutas praticadas comprometem ou inviabilizam a permanência do representado na corporação. Emoldurado tal quadro e ao cotejo dos elementos constantes nos autos, não tenho dúvida de que os fatos foram extremamente graves, foram ofensivos à honra pessoal e ao decoro da classe, causaram escândalo e comoção social, comprometendo seriamente a imagem e a credibilidade da Instituição Polícia Militar de Minas Gerais e de seus integrantes, desqualificando e incompatibilizando o representado para o exercício profissional. Nesses termos, dou provimento à representação ministerial, para decretar a perda de graduação do Sd PM Ederson Lourenço dos Santos e, como consequência, a sua exclusão das fileiras da PMMG. é como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para igualmente julgar procedente a presente representação e, consequentemente, decretar a perda da graduação do representado. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho, pelos mesmos fundamentos, o voto do eminente desembargador relator, julgando procedente a presente representação. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator para julgar procedente a representação. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 20 de julho de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Presidente e Relator REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO Processo eproc n. 2000044-95.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 0002037-77.2017.9.13.0003 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 21/09/2022 Publicação: 26/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO - ART. 308, § 1°, C/C O ART. 70, INCISO II, ALÍNEA “L”, AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR - PRELIMINAR - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEMISSÃO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA - ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO - NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO - CORRUPÇÃO PASSIVA - INCOMPATIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A SUA MANUTENÇÃO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. A condenação do representado a pena superior a 2 (dois) anos de reclusão, pelo cometimento de crimes de corrupção passiva, demonstra incompatibilidade para continuar integrando os quadros da Polícia Militar de Minas Gerais. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo representante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e representado Dikson Lopes Pereira, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de perda do objeto arguida pela defesa do representado. Também por unanimidade, acordam ainda em julgar procedente a presente representação, para decretar a perda da graduação do representado Dikson Lopes Pereira e, via de consequência, sua exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. RELATÓRIO Trata-se de representação para fins de perda da graduação, promovida pela ilustre Procuradora de Justiça atuante neste Tribunal de Justiça Militar, em desfavor de Dikson Lopes Pereira, em face dos seguintes fundamentos, verbis: O representado, denunciado juntamente com outro policial militar, perante o juízo da 3a Auditoria de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, pela prática do crime de corrupção passiva com causa especial de aumento de pena, após regularmente processado nos autos n. 0002037-77.2017.9.13.0003, veio a ser condenado, em 1a instância, à pena de quatro (04) anos de reclusão, em regime aberto, como incurso nas sanções do artigo 308, § 1°, combinado com o artigo 70, inciso II, alínea “l”, ambos do Código Penal Militar, conforme a r. sentença proferida em 1°/08/2021, inteiramente confirmada em 2a instância, nos termos do v. acórdão datado de 08/03/2022, transitado em julgado em 28/03/2022, para o Ministério Público, e em 05/04/2022, para a defesa. Segundo consta dos referidos autos, no dia 29/11/2017, na altura do km 26 da Rodovia BR-418, Município de Nanuque, o representado abordou um ônibus de transporte de passageiros que ali trafegava e exigiu de seus ocupantes o pagamento de vantagem indevida para que pudessem prosseguir viagem sem que fossem fiscalizados, ocasião em que, após o recebimento da quantia de R$ 200,00 (duzentos reais) em cédulas previamente filmadas pelas vítimas, foi preso em flagrante na posse do dinheiro, cujos números de série das respectivas cédulas comprovaram a sua origem ilícita. Além da condenação do aludido policial militar a pena superior a dois anos, a perda da graduação se justifica no caso concreto pela gravidade, circunstâncias e repercussão do crime na sociedade local, que, sem dúvida, tornaram inapropriada a permanência do representado nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Diante do exposto, REQUER o Ministério Público, após sua distribuição e regular processamento, seja a presente representação julgada procedente com a exclusão do ex-Cb PM QPR DIKSON LOPES PEREIRA da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 102 do Código Penal Militar. Com a representação, foram juntadas cópias reprográficas de parte da ação penal em referência e da certidão do trânsito em julgado (Evento 1). Por determinação deste relator, foram juntados aos autos também as certidões de antecedentes criminais do representado, provenientes da Justiça comum (Comarca de Nanuque) e desta Justiça Militar (Eventos 9 e 10), e, ainda, seu extrato de registros funcionais, emitido em 01/06/2022, o qual apresenta o seguinte teor (Evento 14 - EXTRATO1): Data de nascimento: 03/10/1975 Inclusão na PMMG: 26/04/2004 Situação funcional: EXCLUÍDO Notas Meritórias Elogio Individual Menção Elogiosa Medalha Conceito Devidamente citado, o representado apresentou suas razões escritas de defesa (Evento 22 - DEFESAESCRiTa1). Em sede preliminar, alegou a perda do objeto da presente representação, tendo em vista que ele já foi excluído da Corporação em 28/05/2021, conforme informado em seu extrato de registros funcionais. Dessa forma, aduziu a defesa que a jurisprudência desta Corte castrense é no sentido de que não há como processar e julgar a presente ação se o representado já foi excluído por decisão administrativa do Comandante-Geral da PMMG, motivo pelo qual pugnou pelo arquivamento do feito. No mérito, inicialmente, a defesa salientou que é pacificado o entendimento desta Corte castrense de que o Processo de Perda da Graduação não tem por finalidade reexaminar as provas do processo penal com o intuito de absolver o representado ou diminuir a pena que lhe foi imposta. Ao contrário, é a oportunidade de demonstrar que, apesar da aplicação da pena criminal superior a 2 (dois) anos, o representado possui condições éticas, morais, disciplinares e hierárquicas de permanecer na Corporação. Nesse sentido, alegou que a pena de 4 (quatro) anos de reclusão pelo cometimento do crime de corrupção passiva, imposta ao representado, por sentença condenatória já transitada em julgado, constituiu reprimenda suficiente para punir a conduta. Alegou que o representado era um policial exemplar, com excelentes serviços prestados à Corporação e à sociedade mineira, não se podendo admitir que uma única conduta apague toda a sua vida profissional, a qual foi marcada por boas e relevantes atuações. Destacou os registros assentados na ficha funcional do representado e alegou que o fato isolado que redundou em sua condenação criminal não poderá servir para respaldar a sua exclusão da Corporação. Aduziu que, no mesmo ano que ocorreu a conduta típica que acarretou a condenação do representado (2017), este também obteve o registro de um elogio individual em sua ficha funcional. Disse que a conduta pretérita do representado não se mostra indigna e incompatível com a função por ele exercida, de modo que ocorra a perda de graduação. Colacionou jurisprudência a fim de corroborar tal alegação. Nesses termos, concluiu que a grave reprimenda de 4 (quatro) anos de reclusão se mostrou suficiente para a punição do representado. Ao final, requereu, preliminarmente, "seja arquivado o presente processo, considerado que houve a perda de objeto desta representação, pela falta da condição da ação correspondente à possibilidade jurídica do pedido”. No mérito, pugnou pela improcedência da representação, a fim de que o representado seja mantido nas fileiras da PMMG. É o relatório. VOTOS DESEMBARGASDOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Trata-se de representação para fins de perda da graduação, oferecida em desfavor de Dikson Lopes Pereira, em face da sua condenação à pena total de quatro anos de reclusão pelo cometimento do crime previsto no artigo 308, § 1°, combinado com o artigo 70, inciso II, alínea T, ambos do Código Penal Militar. Em sede preliminar, requer a defesa o arquivamento da presente representação, ao argumento de que houve a perda do seu objeto, uma vez que o representado já fora excluído das fileiras da Corporação por decisão administrativa. Todavia, razão não lhe assiste. Conforme já manifestei em outras oportunidades quando do julgamento em feitos dessa natureza, a demissão administrativa determinada pelo comandante-geral das instituições militares é consequência da comprovação, em sede de processo administrativo- disciplinar, do cometimento de uma transgressão disciplinar, medida diversa da que ocorre na presente ação, que tem sua origem na condenação criminal a pena privativa de liberdade superior a dois anos. Nessa esteira, temos que o objeto a ser tratado na presente ação originária oferecida pelo Ministério Público se fundamenta no §4° do art. 1251 da Constituição Federal, no art. 11153 54 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 10255 do Código Penal Militar. Outrossim, nos termos do art. 20556 do RITJMG, o órgão Pleno avaliará, no julgamento da representação oferecida pelo Ministério Público perante este TJMMG, se "o crime praticado pelo representado o incompatibiliza com o exercício das funções nas instituições militares estaduais” e, caso positivo, decretará a perda da graduação da praça com a consequente demissão da Corporação a que pertence. Como é sabido, as esferas administrativa e criminal são independentes, e uma mesma conduta pode ensejar a responsabilização criminal do servidor, sem acarretar, obrigatoriamente, a administrativa, ou vice-versa. Assim, a responsabilização do representado no âmbito administrativo não exime a responsabilização na esfera criminal, bem como também não exclui a possibilidade de análise das consequências de sua condenação, como ocorre na presente ação. Nesse sentido, é sedimentado o entendimento desta Corte castrense: REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PECULATO, NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, PELA PRÁTICA CONTINUADA DE SETE DELITOS - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO NÃO ACOLHIDA - CONDUTA GRAVE, OFENSIVA À HONRA PESSOAL E AO DECORO DA CLASSE - REPERCUSSÃO NEGATIVA À IMAGEM DA CORPORAÇÃO - COMPROMETIMENTO DA CREDIBILIDADE INSTITUCIONAL - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - PERDA DA GRADUAÇÃO. O representado praticou condutas reprováveis e incompatíveis, que afrontam o ordenamento jurídico vigente e o ideal de bem servir à sociedade, quebrando os elos de confiança e credibilidade auferidos, ao longo de décadas, pelo profícuo trabalho desenvolvido pelos militares da ativa, da reserva e reformados. Provimento à representação ministerial. Perda de graduação do representado. (Representação para Perda da Graduação n. 200000598.2022.9.13.0000 - Relator: Des. Rúbio Paulino Coelho, Julgamento: 06/07/2022) PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO - REPRESENTADO JÁ EXCLUÍDO ADMINISTRATIVAMENTE DAS FILEIRAS DA PMMG - O PROCESSO VISA À APLICAÇÃO DE UMA PENA CRIMINAL E, COMO TAL, SOMENTE EM CASO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DEVE-SE DEIXAR DE APLICAR A PENA DEVIDA - DELITO QUE, ALÉM DE GRAVE, SE REVELOU INFAMANTE À INSTITUIÇÃO - EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA - REGISTRO DE SUA APLICAÇÃO PARA EXECUÇÃO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (Representação para Perda da Graduação n.2000132-07.2020.9.13.0000 - Relator: Des. Osmar Duarte Marcelino, Julgamento: 04/08/2021) Por tais razões, rejeito preliminar de perda do objeto arguida pela defesa do representado. No mérito, entendo que melhor sorte não assiste ao representado. Conforme bem salientou a defesa, não cabe no presente feito o reexame das provas do processo criminal que redundou na condenação do representado. Para análise da incompatibilidade ou não da permanência do representado nos quadros da Corporação Militar a que pertence, deverão ser analisados o seu extrato de registros funcionais, as circunstâncias em que o crime foi praticado e os seus reflexos na sociedade e na Corporação e, ainda, outros aspectos que o julgador entender pertinente para avaliação do caso concreto. Nesse contexto, constata-se que o extrato de registros funcionais do representado não lhe é desfavorável, em face da anotação de 24 (vinte e quatro) recompensas nos 17 (dezessete) anos em que esteve na Corporação. Lado outro, o mesmo não se pode dizer sobre as circunstâncias que permeiam o grave crime praticado pelo representado. O representado, na cidade de Nanuque/MG, abordou um ônibus de turismo e exigiu de seus ocupantes o pagamento de vantagem indevida, para que pudessem prosseguir viagem, sem que fossem fiscalizados. Posteriormente, foi preso em flagrante delito na posse do dinheiro recebido (duzentos reais em notas previamente filmadas pelas vítimas). Ao meu entendimento, a inquestionável reprovabilidade do grave crime de corrupção passiva praticado pelo representado demonstra a sua incompatibilidade para o exercício das funções como policial militar, inexistindo, ademais, fundamento favorável a sua manutenção nas fileiras da Corporação. Conduta desonrosa como essa acarreta reflexos negativos perante a tropa e a sociedade, contrapondo-se aos princípios e valores primados pelas instituições militares. Por tais razões, julgo procedente a presente representação para decretar a perda da graduação do representado, Dikson Lopes Pereira, e, via de consequência, sua exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, REVISOR Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para, igualmente, julgar procedente a presente representação. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. Desembargadores. Acompanho integralmente o voto do e. relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e voto do e. desembargador relator para julgar procedente a representação do Ministério Público. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator para julgar procedente a representação. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 21 de setembro de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo eproc n. 2000059-64.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000051-72.20200.9.13.0005 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 23/08/2022 Publicação: 02/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CARÁTER IMPERTINENTE E PROCRASTINATÓRIO DA PROVA SOLICITADA - SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo agravante Maurílio Tadeu Nunes e agravado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal, interposto por Maurílio Tadeu Nunes contra decisão exarada nos autos do mandado de segurança em trâmite perante a 5a Auditoria da Justiça Militar Estadual (AJME), que indeferiu o pedido de liminar formulado. Informa o agravante que impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Corregedora da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Disse que formulou pedido de realização de diligências complementares à Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) no Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 103.054/2021- PAD/COM ao qual se encontra submetido. As diligências complementares consistiriam na oitiva do civil Maurício Lopo Belém e na acareação entre o referido civil, o agravante e um terceiro, Jovimar Alves de Sá, as quais foram indeferidas por serem tidas como procrastinatórias. Em decorrência do indeferimento do seu pedido, interpôs recurso junto à Corregedoria da PMMG, que negou provimento ao recurso administrativo, sendo este o ato que ensejou a propositura do writ. Diante da negativa do MM. juiz a quo ao atendimento do pedido de concessão de liminar, interpôs o presente agravo de instrumento, buscando a reforma da decisão primeva, a fim de que seja, liminarmente, concedida a antecipação da tutela da pretensão recursal para determinar-se a suspensão da instrução do PAD de Portaria n. 103.054/2021, até que seja julgado o presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso para reformar-se a decisão objurgada e conceder-se a liminar do mandado de segurança, determinando-se a suspensão da instrução do PAD objeto da ação. Em sua peça recursal, o agravante, em síntese, reproduziu os argumentos apresentados na peça vestibular, na qual sustenta que estão sendo violados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Assevera que foi submetido a PAD por ato da Corregedoria da PMMG, sendo que o fundamento do referido ato administrativo se baseou no fato de que ele, agravante, teria comprado e mantido sob sua guarda um veículo automotor objeto de fraude. Afirma que o civil Maurício Lopo Belém, quando ouvido em sede de auto de prisão em flagrante, relatou à autoridade policial ter recebido ligação do agravante. Todavia negou esse fato quando, posteriormente, foi ouvido pelo oficial PM responsável pelo Relatório de Investigação Preliminar (RIP), que antecedeu o PAD. Assevera que o depoimento do referido civil foi utilizado como objeto da acusação na portaria do PAD a que se encontra submetido, todavia os depoimentos foram obtidos em oportunidades em que não fora facultada à defesa a possibilidade de acompanhá-los e realizar perguntas, motivo pelo qual o referido civil deve ser ouvido no PAD, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em relação à decisão recorrida, assevera que o MM juiz a quo indeferiu o pedido liminar de suspensão do PAD de Portaria n. 103.054/2021, sob o fundamento de que o agravante não comprovou nos autos o efetivo prejuízo de que o ato impugnado possa resultar à ineficácia da medida, se deferida ao final, alegando ainda que cabe ao encarregado do PAD avaliar a conveniência e a oportunidade para a oitiva das testemunhas e dos envolvidos. Sustenta que a referida decisão feriu frontalmente o objetivo do mandado de segurança, no sentido de assegurar que a defesa não ficasse prejudicada na realização dos atos de representação do militar/agravante, ante a existência de circunstâncias que não foram devidamente esclarecidas na fase de instrução do PAD. Os autos do recurso foram distribuídos a este relator, que, nos termos da decisão constante no "Evento 6”, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. Na oportunidade, foi determinada a intimação do agravado, nos termos do disposto no inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil (CPC). O Estado de Minas Gerais apresentou sua contraminuta ao agravo (Evento 12), na qual, em síntese, defendeu a ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência. Sustentou que a norma que regulamenta o PAD autoriza à autoridade responsável rejeitar, de forma motivada, os requerimentos impertinentes ou procrastinatórios formulados pela defesa, bem como que o agravante não demonstrou o nexo de causalidade entre o indeferimento da oitiva da citada testemunha e o prejuízo para sua defesa. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR Conheço do recurso, presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. O agravante sustenta que estão sendo violados os princípios da ampla defesa e do contraditório, por ter sido indeferido o seu pedido de produção de prova testemunhal - constituída na oitiva do civil Maurício Lopo Belém. Afirma que o civil Maurício Lopo Belém, quando ouvido em sede de auto de prisão em flagrante, relatara à autoridade policial ter recebido ligação do agravante, fato esse posteriormente negado quando ouvido pelo oficial PM responsável pelo Relatório de Investigação Preliminar (RIP), que antecedera o PAD a que ele, agravante, encontra-se submetido. Sustenta que o depoimento do referido civil, utilizado como objeto da acusação na portaria do PAD fora colhido em oportunidades em que não fora facultada à defesa a possibilidade de seu acompanhamento, ou de realizar perguntas, motivo pelo qual o referido civil deveria ser ouvido no PAD em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Da análise dos documentos acostados nos autos, constata-se que o agravante foi submetido ao PAD em decorrência dos fatos abaixo transcritos, nos termos da portaria de instauração (Evento 1 - PORT INST4): [...] Assunto: Instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Anexo: Autos do Relatório de Investigação Preliminar n. 106.104/2019- BPMRv, em 195 fls. A CORONEL PM CORREGEDORA DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 65, III, da Lei Estadual n. 14.310, de 19Jun02, que contém o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM), e: 1 CONSIDERANDO QUE: 1.1 aflorou nos autos do RIP n. 106.104/2019-BPMRV, que o n. 118.2567, 3° Sgt PM Maurílio Tadeu Nunes, atualmente lotado no 40° BPM, teria adotado, em tese, condutas incompatíveis com os valores e princípios ético-militares consubstanciados no CEDM; 1.2 consta dos autos que no dia 03/04/2019, por volta das 17h30min, na Avenida Governador Valadares, n. 417, Centro, na cidade de Porteirinha/MG, durante as diligências desencadeadas em decorrência da deflagração de uma operação de repressão à comercialização de veículos clonados e/ou adulterados na região norte do Estado, foi encontrado na posse do acusado, estacionado em frente a sua residência, o veículo Jeep/Renegade, com placa clonada (PJU-7068) e queixa furto/roubo, razão pela qual foi conduzido à Delegacia de Polícia da cidade de Janaúba/MG, conforme REDS n. 2019- 015406233-003 (fls. 20/25); 1.2.1 às fls. 54/56, há testemunho de que o veículo encontrado com o militar esteve estacionado no interior do quartel em Janaúba/MG por diversas vezes; 1.2.2 constam ainda dos autos, que o acusado, então lotado no BPMRV, é possuidor de curso de identificação veicular (fl. 53); 1.2.3 o Laudo n. 2019-351-002964-024-008702632-06, emitido pelo Posto de Perícia Integrada de Janaúba/MG, concluiu que o veículo apreendido com o acusado, se trata do veículo de placa PJV-1612, produto de crime, o qual sofreu adulteração na identificação numérica do motor e do chassi, bem como no lacre/selo da placa alfanumérica (fls. 73/78); 1.3 na esfera criminal, os fatos estão sendo investigados nos autos de numeração única 0017981-30.2019.8.13.0522, conforme consulta no site https://www4.tjmg.jus. br/juridico/sf/proc\_complemento.jsp? comrCodigo=522&numero=1&listaProcessos=19001798, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 19/02/2021; 1.4 abstraindo-se os aspectos penais constata-se que a conduta do militar, na vertente administrativo-disciplinar, é passível de enquadramento na transgressão disciplinar [..] Da análise do documento acima transcrito, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo agravante, o PAD foi instaurado em seu desfavor em decorrência de ter sido encontrado na sua posse o veículo Jeep/Renegade, com placa clonada (PJU-7068) e queixa furto/roubo, e não por informação prestada pelo civil Maurício Lopo Belém à autoridade policial, quando de sua prisão em operação deflagrada para combater o comércio de veículos clonados. No depoimento em tela, o civil Maurício Lopo Belém, quando perguntado sobre a ligação com o agravante, respondeu: "eu nem conheço ele pessoalmente não, só uma vez que ele me ligou, nem sei como ele conseguiu o meu número, e perguntou se tinha uma Hilux, ele disse que queria comprar uma Hilux, aí eu falei que não tinha”, conforme se depreende do documento constante no Evento 1 - DEPOIM\_TESTEMUNHA5. Vale dizer, o agravante foi submetido a PAD por ter sido encontrado em sua posse um veículo com placa clonada, produto de atividade criminosa, e não por ter sido citado em uma suposta ligação objetivando a compra de uma Hilux junto a pessoa presa por comerciar veículos clonados. Ressalte-se que esse foi um dos fundamentos utilizados pela Corregedoria da PMMG para negar provimento ao recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) que indeferiu o pedido de realização de diligências complementares, conforme se verifica no despacho administrativo constante no Evento 1 - PROCADM10. Em vista do exposto e diante da documentação acostada nos autos, não vislumbro a existência de circunstâncias que não foram devidamente esclarecidas na fase de instrução do PAD, pois a contrariedade dos depoimentos prestados pelo civil em nada interferem no andamento e no deslinde do processo administrativo. Resta evidenciado, desta forma, que o pedido formulado pelo ora agravante, nos autos do PAD, foi indeferido, dada a sua impertinência e o seu caráter procrastinatório, seja em razão da inexistência de relação entre os depoimentos prestados pelo referido civil e os fatos que deram ensejo ao PAD, seja em razão do momento em que foi formulado (Evento 1 - PROCADM10). Frise-se que o inciso IX do artigo 70 da Lei n. 14.310/02 expressamente prevê a possibilidade de indeferir, motivadamente, solicitação de diligência descabida ou protelatória. Confira-se: Art. 70 - A CPAD, no funcionamento do processo, atenderá ao seguinte: (...) IX - providenciará quaisquer diligências que entender necessárias à completa instrução do processo, até mesmo acareação de testemunhas e exames periciais, e indeferirá, motivadamente, solicitação de diligência descabida ou protelatória; Ademais, é assente na jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça que o indeferimento fundamentado de produção de prova considerada impertinente para o esclarecimento dos fatos não configura cerceamento de defesa. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PENA DE DEMISSÃO. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 156, PARÁGRAFO 1°, DA LEI 8.112/90. TESES NOVAS TRAZIDAS EM AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Processo administrativo que aplicou penalidade de demissão ao impetrante, por concluir que o impetrante valeu-se do cargo que ocupava junto à Polícia Federal, em razão do qual teve acesso a dados sigilosos referentes às investigações da denominada Operação Manilha e os utilizou para a prática de ilícitos. 2. O indeferimento fundamentado de produção de prova considerada impertinente para o esclarecimento dos fatos não configura cerceamento de defesa, quando suficiente o conjunto probatório do processo administrativo disciplinar (art. 156, § 1°, da Lei n° 8.112/90). 3. No caso em exame a Comissão Processante explicitou os motivos pelos quais as inquirições das testemunhas que o impetrante menciona na inicial (Humberto Devoraes e Marcello) foram consideradas impertinentes pela Comissão, ao entendimento de que nenhuma delas participou ou presenciou os fatos pelos quais o impetrante foi responsabilizado, nem mesmos fatos circunstanciais que tivessem relevância nas conclusões acerca da responsabilidade do impetrante. A necessidade de juntada dos extratos de comunicações pretendidos, consoante considerou a Comissão processante, também não estava suficientemente justificada pelo requerimento da defesa, de modo a se concluir novamente pela impertinência do requerimento. 4. Quanto aos demais requerimentos trazidos apenas no Agravo Interno, não foram fundamento do pedido formulado na inicial, configurando vedada inovação recursal. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no MS n. 24.765/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 14/10/2019.) Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator, para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 23 de agosto de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo eproc n. 2000203-72.2021.9.13.0000 Referência: Processo n. 2000281-94.2020.9.13.0002 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 26/05/2022 Publicação: 02/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - REQUISITOS NECESSÁRIOS - ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - NÃO COMPROVAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. - Para a concessão da tutela provisória de urgência, é exigida, cumulativamente, a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, sem os quais resta impossibilitado o acolhimento da pretensão do recorrente, conforme inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo agravante Edson dos Santos Coimbra e agravado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Edson dos Santos Coimbra contra a decisão do Meritíssimo juiz de direito da Quinta Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais (5a AJME), que indeferiu o pedido de tutela de urgência na ação ordinária anulatória de ato administrativo disciplinar (Processo n. 2000145-54.2021.9.13.0005). Em suas razões recursais, inicialmente relatou que o agravante era Cabo da Polícia Militar de Minas Gerais, ostentava conceito funcional máximo (A+50) e contava em seu extrato de registros funcionais com 21 notas meritórias e 7 menções elogiosas. Segundo a defesa, o agravante foi submetido a Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) sob a acusação de que, no dia 03/07/2015, por volta das 16 horas, ter-se-ia afastado, sem autorização, do local em que estava previamente escalado, utilizando uma viatura sem cadastrá-la na SOU/1° BPM, para deslocar-se até a Avenida do Contorno, n. 6866, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, acompanhado de duas pessoas em trajes civis. No local, sem autorização ou conhecimento do proprietário do imóvel, os dois civis abriram o portão, a grade e a porta principal utilizando ferramentas apropriadas, adentraram no imóvel, onde se constatou o funcionamento de jogos de azar, oportunidade em que o agravante teria fotografado o local e saído sem adotar qualquer providência. Ato contínuo, houve solicitação anônima de comparecimento da Polícia Militar sob a alegação de que havia um indivíduo armado no local, sendo que, com a chegada da viatura, o agravante, que ainda se encontrava no local, novamente adentrou no prédio, dessa vez com a guarnição empenhada para abordagem, como se fosse a primeira vez que adentrava no apartamento. Antes da chegada das demais viaturas, teria o agravante saído e deixado a guarnição, que passou a atuar sozinha no local. De acordo com a defesa, após constatadas irregularidades no local em que o agravante esteve e levando em consideração que este não tomou qualquer providência, houve a sua autuação em flagrante delito, sendo que todos estes fatos culminaram na instauração do PAD n. 115.934/2017, que o enquadrou como incurso no artigo 13, inciso III, c/c o artigo 64, inciso II, parágrafo único, inciso III, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM). Disse que, após o processamento do PAD, o agravante foi demitido do cargo que ocupava. Alegou que o MM. juiz a quo indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob o argumento de que não teriam sido vislumbrados elementos para sustentar a probabilidade do direito pleiteado e de que não teriam sido demonstradas falha formal ou concreta no PAD. Manifestou, ainda, a necessidade de se ouvir o agravado, ante a possibilidade de haver o reconhecimento da coisa julgada. De acordo com a defesa, a decisão agravada merece ser reformada, haja vista que os requisitos da tutela provisória foram devidamente preenchidos, especialmente porque a pena de demissão foi aplicada ao agravante após restar demonstrado que ele já havia sido punido pelo mesmo fato e, também, porque o direito de punir da PMMG já estava prescrito. Quanto à probabilidade do direito, disse que essa se caracteriza na medida em que a Administração Militar já havia punido o agravante e mesmo assim instaurou o PAD, acarretando bis in idem e violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao perigo de dano ao resultado útil do processo, declarou que a não concessão da antecipação de tutela fará com que o agravante continue injustamente excluído da PMMG. Segundo a defesa, não há que se falar na incidência da coisa julgada, pois, as duas ações propostas pelo agravante discutem momentos completamente distintos, sendo que a primeira pugnava pela suspensão do processo administrativo e a presente ação pleiteou a sua reintegração à PMMG. Disse que os fatos descritos no PAD já haviam sido abarcados pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva, em consonância com o previsto no artigo 509 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais (MAPPA). Dito isto, alegou que os fatos apurados ocorreram no dia 03/07/2015 e que a decisão que determinou a demissão do agravante foi efetivada no dia 18/12/2020, encontrando-se, portanto, prescrita, conforme previsão disposta no artigo 508, III, do MAPPA. Aduziu que, nos termos do §1° do mesmo dispositivo e, ainda, na Súmula n. 01 do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, a decisão pela aplicação da pena de demissão ocorreu após mais de cinco anos da data da instauração do PAD, não merecendo, portanto, subsistir. Ademais, alegou que a Administração Militar buscou afastar o pleito do agravante, sob o argumento de que a Lei n. 23.629, de 02/04/2020, determinou a suspensão dos prazos prescricionais, em virtude da pandemia da COVID-19 e que seria aplicável ao caso em tela o Memorando Circular n. 10.193/2020 - EMPM -, de 06/05/2020, que determinou a suspensão dos prazos prescricionais a partir do dia 16/03/2020. De acordo com a defesa, a lei específica que rege a carreira militar - Lei Estadual n.14.310/2002 (CEDM) -, não sofreu alteração legislativa por conta da Lei n. 23.629/20, sendo que a alteração acima citada influenciou diretamente a lei 14.184/02. Salientou a diferença existente entre suspensão do prazo processual e suspensão do prazo prescricional. Quanto à suspensão do prazo prescricional, disse que a administração pública tem um prazo para punir o servidor e, caso isso não ocorra, os princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica restariam comprometidos. Alegou que o chefe do Poder Executivo extrapolou a esfera legislativa ao criar decretos que versam sobre a suspensão de prazo prescricional, situação que, segundo a defesa, viola frontalmente o princípio da legalidade, bem como os artigos 4° e 60 da Lei n.14.184/02, além de contrariar o princípio da legalidade, insculpido no artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal (CF) de 1988. Segundo a defesa, após a paralização e a retomada dos prazos, a administração tinha como data limite para a aplicação da punição o dia 16/12/2020, todavia a publicação do ato demissionário somente ocorreu no dia 18/12/2020, período em que já se encontrava prescrita a pretensão punitiva. Por conseguinte, declarou que os fatos descritos no PAD foram apurados em dois inquéritos - 0001251.04.2015.9.3.0003 e 0000099.84.2016.9.13.0020 -, no processo de comunicação disciplinar - Portaria n. 109064/2016 -, resultando em arquivamento dos primeiros e na aplicação da sanção de repreensão, neste último. De acordo com a defesa, o agravante já havia sido punido quando foi instaurado o PAD, ocasionando, portanto, bis in idem e violação do artigo 21, I, da Instrução Conjunta da Corregedoria n. 01 da PMMG. Alegou violação à Súmula n. 19 do Supremo Tribunal Federal (STF) e, também, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que os fatos não trouxeram repercussões negativas para a corporação, que não há comprovação de que o ato foi praticado para satisfazer interesse pessoal e que os fatos não geraram prejuízo para PMMG, sendo, portanto, a sanção de demissão uma medida extrema. Com esses argumentos requereu, verbis: A - O regular recebimento do presente recurso, por tratar-se de caso urgente com possibilidade de grave dano ao Agravante, concedendo-lhe a antecipação de tutela recursal, de modo que suspenda a punição administrativa do Agravante com a sua reintegração ao cargo, até decisão definitiva de mérito; B - Seja dado provimento ao presente recurso no sentido de confirmar o pedido liminar requerido, a fim de que sejam concedido ao Agravante suspensão da punição administrativa do Agravante com a sua consequente reintegração ao cargo, até decisão definitiva de mérito; C - Determinado o regular processamento deste Agravo, seja o MM. Juiz a quo comunicado de tal decisão modificativa. O desembargador plantonista indeferiu o efeito ativo e a antecipação da tutela, determinou o encaminhamento dos autos ao relator para as providências ulteriores, notadamente a intimação do agravado para oferecer sua resposta, e, ainda, o encaminhamento de cópia dessa decisão ao juízo da 5a AJME (Evento 05). Intimado (Evento 13), o Estado de Minas Gerais apresentou as contrarrazões recursais. Em síntese, afirmou que a Lei n. 8.437/1992, que trata das medidas cautelares contra a Fazenda Pública, especificamente em seu artigo 1°, caput e § 3°, veda a sua concessão quando providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança e, ainda, nas hipóteses em que a medida esgote, no todo ou em parte, o objeto da demanda. Aduziu que a Lei n. 9.494/1997 estendeu às tutelas antecipatórias as restrições fixadas na Lei n. 8.437/1992. Dessa forma, concluiu que a antecipação de tutela não poderá ser concedida para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, sendo inadmissível que esgote, integral ou parcialmente, o objeto da ação. Ademais, alegou ausência dos requisitos legais para o deferimento da liminar pleiteada, ou seja, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Destacou que também deve estar presente para a concessão da medida os requisitos - probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo -, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Aduziu que o agravante se afastou da causa de sua irresignação e negligenciou o seu dever de desincumbir-se do ônus de demarcação incontroversa dos requisitos processuais, limitando-se a reiterar os fatos e os argumentos invocados na exordial. Concluiu não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Ao final, requereu que seja negado provimento ao agravo, com a manutenção da decisão agravada (Evento 18). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Edson dos Santos Coimbra, contra decisão do MM. juiz de direito da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), que, em sede de análise do pedido de tutela provisória de urgência na ação anulatória (Processo n. 2000145-54.2021.9.13.0005), indeferiu o pleito referente à suspensão da punição demissionária, com a consequente reintegração do agravante aos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG). Pois bem. Segundo determina o artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, a concessão de tutela provisória de urgência somente se faz possível se presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte requerente e da existência de perigo de dano caso a tutela jurisdicional demandada seja concedida somente em decisão final. Acerca da matéria, lecionam, com propriedade, Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni juris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art. 300, CPC). [Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11.a ed., Salvador, 2016, Editora JusPodivm, p. 607]. Em outras palavras, em relação à tutela antecipada de urgência, cabe à parte convencer ao juiz de que, não havendo uma proteção imediata, de nada adiantará uma proteção futura, em razão da inutilidade de um resultado posterior, mesmo que favorável, se comprometido o bem jurídico a ser protegido. Nesse contexto, extrai-se dos autos que instruem o presente recurso que o agravante foi demitido através do Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 115.934/17-PAD/CPM, pela prática das condutas previstas nos artigos 13, inciso III, c/c o art. 64, inciso II, ambos da Lei n. 14.310/2002 (Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais - CEDM) (Evento 1 - DOC3, págs. 02/03 - Processo n. 2000145-54.2021.9.13.0005). Ademais, o Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 115.934/17-PAD/COM já foi objeto de análise em duas ações que tramitaram perante a 5a AJME. A primeira, através de Mandado de Segurança (Processo n. 2000281-94.2020.9.13.0002) e a segunda, em sede de ação anulatória de ato administrativo-disciplinar (Processo n. 200074- 52.2021.9.13.0005). O recurso de apelação na ação mandamental foi de minha relatoria, e as decisões das duas ações transitaram em julgado em 26/07/2021 e 01/12/2021, respectivamente. Nesse sentido, coaduno com o entendimento esposado pelo MM. juiz de direito da 5a AJME na decisão interlocutória constante no Evento 11 do processo de referência, verbis: [...] A matéria é complexa. Inclusive, em análise prima facie, há a possibilidade de haver o reconhecimento da coisa julgada. A transgressão imputada ao requerente é gravíssima. Urge ouvir, antes, o requerido - Estado de Minas Gerais. Ademais, a inicial contém alegações subjetivas, bem como outras envolvendo, especificamente, mérito. Nenhuma alegação quanto a falha formal ou de natureza concreta foi comprovada objetivamente. Ao meu entendimento, a justificativa trazida pela defesa para subsidiar o pedido de tutela provisória de urgência, a saber, que a não concessão da tutela recursal fará com que o agravante continue injustamente excluído da PMMG, não se consubstancia na existência de periculum in mora. Nesse contexto, entendo que, no caso em análise, inexiste, demonstração dos indispensáveis requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, consubstanciados na demonstração da probabilidade do direito e no perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo se não for concedida a medida liminar ora pleiteada. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 26 de maio de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo eproc n. 2000024-07.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000156-83.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 02/06/2022 Publicação: 07/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - REQUISITOS NECESSÁRIOS - ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 - NÃO COMPROVAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. - Inexistindo, em análise perfunctória, irregularidades no procedimento administrativo que culminou na aplicação da pena de demissão do agravante do Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais, mostra-se ausente o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, impondo-se a manutenção da decisão agravada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo agravante Franklin Carvalho de Oliveira e agravado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente agravo de instrumento. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por Franklin Carvalho de Oliveira contra a decisão do Meritíssimo Juiz de Direito da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), que indeferiu o pedido liminar de tutela de urgência na ação ordinária anulatória de ato disciplinar (Processo n. 200015683.2021.9.13.0005). Em sua peça recursal, relatou a defesa que o agravante foi preso em flagrante no dia 30/10/2019 pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 273, 280 e 288, todos do Código Penal. Disse que o Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 1.284/2019 - PAD/5°COB foi instaurado para apurar se o agravante praticou falta disciplinar atentatória à honra pessoal e ao decoro da classe. Alegou que o referido PAD não cumpriu as regras concernentes aos prazos estatuídos nas normas procedimentais, o que ocasionou violação ao devido processo legal e uma demissão ilegal. De acordo com a defesa, a administração militar já estava inclinada a demitir o agravante, tanto que um cabo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) enviou uma mensagem via aplicativo WhatsApp ao agravante, comunicando-lhe que a ordem era para que procedessem à demissão tão logo tivessem acesso à solução do PAD. Aduziu que, com o objetivo de afastar as ilegalidades praticadas pela Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD), impetrou dois mandados de segurança (5017147-92.2020.8.13.0105 e 511500019.2021.8.13.0024), que foram extintos sem resolução do mérito. Aduziu que propôs então a presente ação anulatória de ato administrativo-disciplinar com pedido de tutela de urgência, todavia o juízo da 5a AJME indeferiu o pedido apenas com o apontamento do predicado legal e, em seguida, sob o fundamento de que os fatos narrados não apresentavam semelhança com a verdade e ainda de que não havia prejuízo em manter a demissão. Segundo a defesa, a decisão do juízo a quo merece ser reformada, pois o Código de Processo Civil destaca não ser mais necessário o juízo de verossimilhança, bastando que a análise superficial esteja em sintonia com o juízo de probabilidade. Disse também que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório não foram observados pelo MM. Juiz a quo e, ainda, que os prejuízos suportados pelo agravante são atuais, progressivos e escaláveis, não podendo o Poder Judiciário tapar os olhos para tal situação. Aduziu que as irregularidades/ilegalidade estão estampadas no PAD, bastando a análise dos documentos para a comprovação do alegado pela defesa. Em seguida, elencou os argumentos que sustentam a ação anulatória, a saber: violação ao artigo 105 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais (MAPPA), em face da não instauração de Relatório de Investigação Preliminar (RIP); inobservância de prazos no curso do PAD, inclusive o estipulado no art. 337 do MAPPA; violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, haja vista que a produção de prova carece de intimação/notificação das partes. juntada ao PAD pela autoridade convocante de partes do inquérito sem qualquer formalidade e/ou autorização judicial, violando, assim, o disposto na Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que prevê ser "permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa”. juntada ao PAD de partes da ação penal (Processo n. 019021253.2019.8.13.0105) e outros documentos sem a devida intimação da defesa do agravante para se manifestar sobre a juntada, violando, mais uma vez, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório; inquirição dos corréus do processo-crime no PAD como testemunhas, o que não poderia ter ocorrido; suspeição do presidente da CPAD, que praticou atos em franco cerceamento de defesa e abuso de autoridade, inclusive impedindo que o advogado do acusado acompanhasse, através da tela do computador, a transcrição do depoimento de testemunha a fim de verificar sua correlação com a resposta dada e, ainda, impedindo que o patrono gravasse o ato; falta de assinatura pela testemunha de um dos depoimentos utilizados como fundamento na demissão e não confecção do termo de recusa, violando, assim, o disposto no artigo 153 do MAPPA; desproporcionalidade da punição em relação aos fatos apurados; não enquadramento da suposta infração disciplinar na descrita no art. 13, inciso III, da Lei Estadual n. 14.310/2002; ausência de grave escândalo ou falta disciplinar cometida publicamente, tendo havido tão somente a exposição de matéria jornalística, na qual se pode perceber o afã de dar publicidade de uma prisão em flagrante cuja legalidade sequer tinha sido avaliada; inexistência de fato que afete a honra e o decoro da classe. Quanto à tutela de urgência, alega que os requisitos para a sua concessão já foram devidamente demonstrados. Em relação à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), disse que a farta documentação coligida ao presente feito demonstra de forma inequívoca as nulidades, o cerceamento de defesa e os prejuízos sofridos pelo agravante. Já o grave perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora) restou configurado nos diversos desdobramentos negativos que a decisão trará ao agravante, sobretudo de ordem social, judicial, familiar e alimentar. Por fim, disse que a reintegração do agravante às fileiras da Corporação não ocasionará qualquer prejuízo ao erário, já que a remuneração será uma contraprestação ao serviço prestado. Com essas considerações, requereu o recebimento do recurso, com efeitos devolutivo e ativo, para que, em sede de tutela antecipada de urgência, seja o agravante imediatamente reintegrado às fileiras do Corpo de Bombeiros Militar, além de ser aplicada multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao agravado pelo não cumprimento da medida liminar. Ao final, requereu seja dado provimento ao recurso para que seja reformada a decisão do juízo da 5a AJME (Evento 01). Em 03/03/2022, este Desembargador Relator indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência e determinou que fosse o Estado de Minas Gerais intimado, nos termos do inciso II do art. 1.019, c/c o art. 183, ambos do CPC/2015, para apresentar sua resposta (Evento 05). O Estado de Minas Gerais apresentou sua contraminuta ao Agravo de Instrumento. Em síntese, afirmou que a Lei n. 8.437/1992, que trata das medidas cautelares contra a Fazenda Pública, especificamente em seu art. 1°, caput e §3°, veda a sua concessão quando providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança e, ainda, nas hipóteses em que a medida esgote, no todo ou em parte, o objeto da demanda. Declarou que a Lei n. 9.494/1997 estendeu às tutelas antecipatórias as restrições fixadas na Lei n. 8.437/1992. Dessa forma, concluiu que a antecipação de tutela não poderá ser concedida para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, sendo inadmissível que esgote, integral ou parcialmente, o objeto da ação. Alegou ausência dos requisitos legais para o deferimento da liminar pleiteada, ou seja, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Destacou que também devem estar presentes para a concessão da medida os seguintes requisitos: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 300 do Código de Processo Civil. Disse que o agravante se afastou da causa de sua irresignação e negligenciou o seu dever de desincumbir-se do ônus de demarcação incontroversa dos requisitos processuais, limitando-se a reiterar os fatos e os argumentos invocados na exordial. Afirmou que a tutela não poderá ser concedida, haja vista que não estão presentes os requisitos ensejadores para a sua concessão. Por fim, requereu seja negado provimento ao agravo com a manutenção da decisão agravada por seus legítimos e substanciosos fundamentos (Evento 14). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Conforme relatado, a concessão de tutela de urgência somente se faz possível se presentes, cumulativamente, os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sobre a matéria, lecionam, com propriedade, Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni juris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art. 300, CPC). [Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11.a ed., Salvador, 2016, Editora JusPodivm, p. 607]. Nesse contexto, entendo que, em uma análise perfunctória, não restaram preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), aptos a ensejar o deferimento da tutela de urgência requerida, uma vez que não é possível, por ora, comprovar os diversos vícios e ilegalidades que configurariam a probabilidade do direito alegado, o que somente poderá ser analisado após a instrução probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, importa consignar que a Administração Pública possui a prerrogativa de presunção de legalidade de seus atos e tem a discricionariedade de decidir conforme seus critérios de conveniência e oportunidade. Nesse sentido e em observância ao princípio da separação dos poderes, temos que a atuação do Poder Judiciário nos atos administrativos restringe-se à verificação da legalidade e do respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedado adentrar no mérito administrativo. Firmada essa premissa, registro que foi instaurado em desfavor do agravante o Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 1.284/2019 - PAD/5°COB sob a seguinte acusação: I - O n. 155.345-2, Cb BM Franklin Carvalho de Oliveira, lotado no 6° BBM - Sede, no dia 30 de outubro de 2019, na cidade de Governador Valadares, foi preso em flagrante pela comercialização de medicamentos de venda restrita, sendo indiciado pelo cometimento dos crimes previstos no art. 35 c/c art. 33 da lei 11.343/16 (associação para o tráfico e tráfico de drogas). A prisão do bombeiro militar teve ampla divulgação na mídia, gerando grave escândalo. As atitudes narradas se demonstram incompatíveis com os valores e princípios ético-militares, e transgridem, em tese, a norma disciplinar descrita no inciso III do art. 13 do CEDM; II - A conduta praticada, em tese, afetou a honra pessoal e o decoro da classe, o que incapacita o militar de permanecer nas fileiras desta Instituição Militar Estadual; III - Em razão do descrito acima, o militar encontra-se incurso no art. 64, 112, do CEDM, e inciso III do parágrafo único do mesmo artigo, devendo ser submetido a Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nos termos do art. 63, do CEDM (Evento 1 - COP7, págs. 01/02). Vale observar que vários argumentos trazidos pelo agravante foram objeto de análise na esfera administrativa e fundamentadamente refutados pela autoridade militar, conforme se extrai da decisão publicada no BGBM RES n. 10, de 19/02/21, que foi acostada ao Evento 1 - COP13, págs. 25/39. Ademais, no tocante à ilegalidade arguida em relação à ausência de instauração de Relatório de Investigação Preliminar (RIP) no caso em tela, razão não socorre ao agravante, pois, conforme inteligência do §1° do art. 105 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA), "Será dispensado, em regra, o RIP para a transgressão disciplinar residual ao Auto de Prisão em Flagrante (APF), Inquérito Policial Militar (IPM), Inquérito Policial (IP) ou processo judicial, considerando que os indícios acerca da sua existência já se encontram nos autos da investigação ou do processo criminal, devendo-se instaurar o processo disciplinar adequado à apuração da falta”. Da mesma forma, em relação à ofensa ao princípio do devido processo legal e de seus corolários, em face da juntada de partes do inquérito sem qualquer formalidade e/ou autorização judicial, melhor sorte não assiste ao agravante. Primeiro porque o MAPPA expressamente autoriza a juntada ao processo administrativo de prova emprestada, obtida legalmente, realizada no curso de IP, APF, processo judicial ou em qualquer outro processo ou procedimento administrativo (art. 543). Na mesma esteira, temos que as provas "emprestadas" provenientes da ação penal instaurada em desfavor do agravante foram devidamente solicitadas pelo presidente da Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) ao juízo da 1a Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares/MG, tendo sido deferido o compartilhamento, conforme se observa nas págs. 39 e 43 do COP9, Evento 1. Outrossim, extrai-se, do Termo de Abertura de Vista (TAV) para apresentação das razões escritas de defesa final, que, ao acusado/agravante e seu defensor, foi oportunizado o acesso aos autos do PAD, com todas as provas produzidas (Evento 1, COP10, págs. 61/62). Por fim, corroboro o entendimento do juízo a quo, no sentido de que se verifica a ausência do requisito do dano potencial, uma vez que o ato demissionário já foi concretizado, mostrando-se imperioso estabelecer o comando constitucional do contraditório, para uma adequada prestação jurisdicional. Por tais razões, nego provimento ao presente agravo de instrumento. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 2 de junho de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo eproc n. 2000041-43.2022.9.13.0000 Referência: Processo n. 2000020-52.2022.9.13.0005 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 11/08/2022 Publicação: 26/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo agravante Caique Rafael Barbosa Soares e agravado o Estado de Minas Gerais, acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão agravada. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por Caique Rafael Barbosa Soares, contra decisão do Meritíssimo Juiz de Direito da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) que, nos autos da ação anulatória de ato administrativo-disciplinar - Processo n. 2000020-52.2022.9.13.0005, indeferiu o pedido de justiça gratuita requerida pelo autor e determinou o recolhimento das respectivas custas. Inicialmente, o agravante relatou que propôs a ação anulatória com pedido liminar em face do ato punitivo decorrente do acidente da viatura policial que, ao desviar-se de um trator rural, veio de encontro a uma árvore e ocasionou danos na frente do veículo. Disse que, na petição inicial da referida ação, asseverou que não tinha condições de arcar com as custas sem prejudicar o seu sustento, considerando que se encontrava matriculado na faculdade de direito e que vive de aluguel, pois não mora na sua cidade natal. Alegou que os documentos juntados aos autos demonstraram a impossibilidade de arcar com as custas judiciais do processo, bem como a sua hipossuficiência financeira. Informou que o juízo a quo indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento de custas, sob o argumento de que: [...] Os demonstrativos de despesas pontuais não são suficientes concluir pelo estado de hipossuficiência financeira alegado pelo Autor. Em que pese os demonstrativos de despesas ordinárias no patamar de R$ 2.414,15, conforme planilha de evento 7, DOC8, os demonstrativos de pagamento trazem que o Autor é praça da PMMG, ocupante da graduação de soldado PM, com vencimento bruto mais de R$ 5.000,00 e líquido de mais de R$ 4.000,00, além de possuir imóvel registrado em seu nome, em consonância com as declarações de imposto de renda apresentadas, situação financeira suficiente, ao meu ver, para o recolhimento das custas processuais [...] Segundo a defesa, o pedido do agravante encontra-se amparado no artigo 4° da Lei 1.060/50, bem como no artigo 99 do Código de Processo Civil (CPC). Em relação à informação constante na decisão agravada de que o autor possuiria um imóvel em seu nome, asseverou que, na verdade, o imóvel não é do agravante, e, sim, de sua avó, que tem posse da propriedade. Nesse sentido, alegou que a manutenção da decisão agravada lhe impõe um evidente prejuízo, pois, atualmente, possui despesas fixas que não podem ser prorrogadas. Ressaltou que o fumus boni iuris é evidente, pois devem ser aplicados os princípios constitucionais e o art. 99 e parágrafos do Código de Processo Civil. Com essas considerações, requereu que seja recebido e deferido o efeito ativo, determinando-se o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais; no mérito, que seja dado provimento ao recurso, a fim de reformar-se a decisão agravada, deferindo a gratuidade de justiça. Este Desembargador Relator indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência e determinou a intimação do agravante para instruir o processo com a declaração completa do imposto sobre a renda de pessoa física referente ao exercício de 2021, com os comprovantes de rendimento atualizados e, ainda, com a documentação necessária à comprovação da hipossuficiência financeira alegada (evento 04). A defesa do agravante juntou aos autos os documentos coligidos no evento 07. Devidamente citado, o Estado de Minas Gerais apresentou suas contrarrazões. Em síntese, alegou que os documentos apresentados pela defesa do agravante não são suficientes para comprovar a necessidade do benefício. Citou o inciso LXXIV do artigo 5° da Constituição Federal e alegou que o pressuposto constitucional para a concessão da gratuidade é a comprovação de carência financeira, que não pode ser feita por simples declaração. Salientou que a declaração de pobreza possui presunção relativa de necessidade, presunção esta que pode ser afastada por meio de prova documental. Aduziu que o agravante não comprovou que arca com o pagamento de despesas mensais que o impediriam de pagar as custas processuais e, portanto, não preenche o requisito legal da hipossuficiência econômico- financeira. Por fim, alegou que o agravante se encontra representado por advogado particular, que provavelmente remunera, não sendo crível que não tenha como custear as despesas do processo. Nesses termos, requereu que seja negado provimento ao recurso e mantida a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (evento 11). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por Caique Rafael Barbosa Soares, contra decisão do Meritíssimo Juiz de Direito da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), que, nos autos da ação anulatória de ato administrativo- disciplinar - Processo n. 2000020-52.2022.9.13.0005 -, indeferiu o pedido de justiça gratuita requerida pelo autor e determinou o recolhimento das respectivas custas. De acordo com o art. 4° da Lei n. 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, em qualquer fase do processo, seria suficiente a simples declaração de que não possui condições de arcar com os ônus de um processo, sem prejuízo da própria mantença ou de sua família. Todavia, o referido preceito legal deve ser interpretado conjugado com o art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal que determina: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse contexto, não basta a mera declaração hipossuficiência, pois a assistência judiciária gratuita deve ser concedida apenas aos comprovadamente necessitados. Ademais, o Código de Processo Civil prevê, no artigo 99, §§ 2° e 3°, que a alegação de insuficiência de recursos pela pessoa natural conta com presunção de veracidade. Todavia, ao apurar nos autos elementos que apontem para a ausência da condição de carência financeira, o julgador poderá, depois de oportunizada a comprovação dos pressupostos da gratuidade judiciária, indeferir o benefício. Confira-se: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [..] § 2° O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3° Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Nesse sentido, é assentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. [.] 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a presunção do estado de necessidade tem natureza relativa. Assim sendo, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita se não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência da parte requerente. Precedentes. [.] (AgInt no AREsp n. 2.006.172/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1a Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de manter a decisão que indeferiu a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp n. 1.853.013/GO, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. [...] 2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes. 3. No caso, os extratos de remuneração evidenciam renda compatível com o pagamento das custas processuais e nenhum outro documento demonstra situação de hipossuficiência. Assim, cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, porque não recolhida a despesa mesmo após a determinação do juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS 55042, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgamento em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Na hipótese, observo que, oportunizado à defesa do agravante que apresentasse a documentação necessária à comprovação da hipossuficiência financeira alegada, inclusive com os comprovantes de rendimentos atualizados (evento 4), o agravante trouxe aos autos a declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 2021, o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do ano-calendário 2021 e a certidão negativa de propriedade de veículo automotor (evento 7). Nesse contexto, entendo que a documentação apresentada nesta esfera recursal aliada à que instruiu a ação de origem - declaração de hipossuficiência, demonstrativos de pagamento de dezembro/2021 e janeiro/2022, contrato de prestação de serviços educacionais/Faculdade Asa de Brumadinho e ficha financeira do aluno, recibos de declaração de imposto de renda referentes ao exercício de 2019, 2020 e 2021 e declaração sobre a renda de pessoa física referente ao exercício de 2019 (Processo n. 2000020-52.2022.9.13.0005) - não fazem prova da miserabilidade jurídica alegada. Com efeito, não vislumbro a hipossuficiência financeira alegada, considerando que os documentos acostados ao evento 1 - DOC6, DOC7 e DOC8 do Processo n. 2000020-52.2022.9.13.0005 demonstram que o provento mensal líquido percebido (dezembro/2021 e janeiro/2022) pelo agravante foi de R$4.169,69 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), valor esse superior à renda média mensal da população brasileira. Outrossim, considerando ainda que o agravante não se desincumbiu de comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou do de sua família, impõe-se o indeferimento do benefício postulado. Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a decisão agravada. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 11 de agosto de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo eproc n. 2000060-49.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000061-19.2022.9.13.0005 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 25/08/2022 Publicação: 01/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - DEMISSÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DE DIREITO E DOS RISCOS DE DANO OU AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo agravante o Cb PM Evair José Gonçalves Dias e agravado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), interposto pelo Cabo PM Evair José Gonçalves Dias contra decisão do meritíssimo juiz de direito cooperador na Quinta Auditoria Judiciária Militar do Estado de Militar Gerais (5a AJME-Cível), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência nos autos da Ação n. 200006119.2022.9.13.0005. Extrai-se dos autos que o referido militar, ora agravante, foi submetido ao Processo de Comunicação-Disciplinar n. 102.795/2020 - 10a rpm, sendo a portaria inaugural constante nas páginas 2/4 de Evento 1 - COP11 dos autos originário, in verbis: 57 1.3 - o referido adolescente relatou que no decorrer do ano de 2018 e 2019, em várias oportunidades, o Cb PM Evair, lotado à época em Brejo Bonito, enviou-se mensagens de texto via Messenger do facebook e aplicativo Whatsapp oferecendo quantias em dinheiro para que praticasse sexo com ele, e que mesmo diante das negativas, o militar persistiu no envio de mensagens, solicitando, inclusive, que o adolescente enviasse números de contados de outros amigos que pudessem aceitar o convite; 1.4 - conforme infere-se da documentação, destacando-se a narrativa do reclamante e das testemunhas ouvidas, o fato também ocorreu com outros adolescentes e jovens, sendo que a conduta repreensível do militar repercutiu negativamente na comunidade de Brejo Bonito, denegrindo a imagem da Instituição Miliar e a honra pessoal do acusado; 1.5 - em detida análise dos autos da SAD, verifica-se que o militar, ao enviar mensagens para adolescentes através de aplicativo e redes sociais com intuito de manter relações sexuais com eles, em troca de dinheiro, conduta incompatível com os preceitos éticos da corporação, praticou ainda, em tese, os crimes comuns capitulados nos artigos 218-B e 228 do Código Penal, cuja análise está a cargo das autoridades competentes; 1.6 - abstraindo-se os aspectos criminais, evidenciou-se, nos autos, que o graduado praticou, em tese, as condutas antiéticas descritas no artigo 13, inciso II, e no artigo 15, inciso III c/c incisos VIII, X, XIII do artigo 9°, todos do CEDM; 1.7 - diante das condutas, praticadas de forma voluntária e consciente, o militar encontra-se, em tese, em situação que o incapacita a permanecer nas fileiras desta Instituição Militar Estadual, motivo pelo qual deverá responder perante a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar respectiva, ocasião em que lhe serão assegurados os postulados constitucionais da ampla defesa e o exercício do contraditório, nos termos do artigo 63, da Lei n. 14.310/02 - CEDM, c/c o artigo 339 da resolução Conjunta n. 4.220, de 28Jun2012 - MAPPA; 1.8 por tudo o que foi exposto, o n. 141.798-9, Cb PM Evair José Gonçalves Dias, atualmente lotado no 1° Gp/2° Pel/98° Cia PM /46° BPM, encontra-se, em tese, incurso no dispositivo no inciso II, do artigo 64 - “praticar ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe, independente do conceito em que estiver classificado” - da Lei n. 14.310/02 - CEDM, e deve ser submetido a Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Consta no processo originário que a Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) manifestou-se, por maioria de votos, pela procedência da acusação, sendo de parecer pela aplicação de sanção diversa da demissão, capitulada no art. 13, inciso III, e art. 15, inciso III, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (Lei 14.310, de 19 de junho de 2002) - Evento 1 - COP 19, páginas 4/18 e COP 20, páginas 1/8. O Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) manifestou-se, à unanimidade, pela procedência da acusação, deliberando pela aplicação de sanção diversa da demissão, tipificada no art. 13, inciso III, e no art. 15, inciso III, do CEDM, com divulgação ostensiva - Evento 19 - COP20, páginas 14/18. A autoridade convocante manifestou-se pela procedência e divergiu dos pareceres do CPAD e CEDMU no sentido de aplicação da sanção de demissão do militar - Evento 1 - COP21 e COP22, páginas 1/13. Em decisão constante do Evento 1 - cOp 23 e COP24, o excelentíssimo Comandante-Geral da PMMG decidiu pela procedência da acusação feita ao n. 141.798-9, Cb PM Evair José Gonçalves Dias, do 46° BPM/10a RPM, e pela sua demissão das fileiras da Corporação Militar - Evento 1 - COP23/COP24. O agravante informou que o meritíssimo juiz de direito cooperador na 5a AJME - Cível indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos termos seguintes: Vistos. Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido Tutela Antecipada proposta pelo PM Evair José Gonçalves Dias em face do Estado de Minas Gerais, visando a anulação do ato demissional decorrente do PAD n. 102.795/2020. Alega, para tanto, que o fato que deflagrou o procedimento disciplinar, consubstanciado no oferecimento de dinheiro a menores em troca de favores sexuais, além de se encontrar prescrito, oculta flagrante intuito discriminatório, em razão de sua personalidade homossexual. Aduz, ainda, ofensa aos princípios da “legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, contraditório, ampla defesa, do devido processo legal e da presunção da inocência”. Roga, assim, a título de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da decisão demissional, ainda pendente de julgamento recursal, até decisão final destes autos. Embora tenha havido pedido de gratuidade judiciária, o autor optou por efetuar o preparo do feito (evento 8). É o necessário relatório. Decido. Nos termos do art. 300, caput, do CPC, para concessão do pedido de tutela de urgência, é necessária a existência, concomitante, do fumus boni iuris - consistente na plausibilidade do direito substancial invocado e, o periculum in mora - consubstanciado no dano potencial próximo, de grave e difícil reparação, com risco à utilidade do processo. Contudo, entendo por prematuro concluir pela verossimilhança do direito substancial invocado, posta a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, há nos autos somente o ponto de vista da parte Autora, pendente de ser solidificado em prova a ser debatida no curso da instrução, fazendo-se necessário, para tanto, estabelecer o contraditório. Destarte, indefiro o pleito liminar. [...] Contra a referida decisão, o autor interpôs o presente agravo de instrumento. Em suas razões recursais, alega que o procedimento instaurado para a demissão do agravante está eivado de vício porquanto alega haver tido condução coercitiva de testemunhas para colherem depoimentos, que tais testemunhas expuseram não querer depor, mesmo assim foram conduzidas contra sua vontade; outras, apesar da condição de adolescentes, foram ouvidas desacompanhadas de seus responsáveis; e, ainda, arguiu a prescrição da pretensão punitiva disciplinar considerando os fatos terem ocorridos em 2016. Ao final, requereu seja deferida medida liminar para determinar a suspensão do PAD de Portaria n. 102.795/2020 até que ocorra a reforma dos vícios ali apresentados, expedindo-se ofício ao Comandante-Geral da PMMG determinando a suspensão do referido procedimento até que ocorra o saneamento dos vícios ali apresentados, comunicando-se ao juízo de 1° grau a reforma da decisão para intimação do agravado, havendo necessidade de comunicação urgente da suspensão. No mérito, requereu provimento integral ao presente agravo de instrumento para reformar-se a respeitável decisão monocrática. Em cognição sumária, indeferi o pedido de efeito ativo ao recurso (Evento 5). Em contraminuta, o Estado de Minas Gerais sustentou a inadmissibilidade da concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública em casos como o dos autos; a ausência de probabilidade do reconhecimento do direito do agravante; a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar; a regularidade dos depoimentos e das provas; a materialidade da transgressão; a manutenção da proporcionalidade, razoabilidade da pena de demissão dada a motivação do ato punitivo; e, por fim, a impossibilidade da ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo. Ao final, requereu seja negado provimento ao agravo de instrumento. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo, nos termos dos arts. 1.003, §5°, e 1.015, inciso V, ambos do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, saliento que o colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que a decisão judicial provisória que determina a reintegração do servidor sem o pagamento imediato dos valores pretéritos, não se enquadra nas vedações legais acerca da inadmissibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC quando as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros no acórdão proferido pela Corte a quo, como verificado no caso em apreço, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Não merece amparo a alegação descabimento da concessão de antecipação de tutela, vez que o presente casu não se enquadra entre aqueles em que é vedada a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública pela Lei 9.494/1997, já que se trata de reintegração de servidor público (v.g: REsp 688.780/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 14/03/2005). 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, analisar os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada - os quais foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a consequente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático- probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ (v.g: AgRg no AREsp 140.076/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/11/2012). 4. Quanto à alegada violação ao art. 1°, § 1°, da Lei n. 8.437/92, verifica-se que a parte recorrente não se pronuncia sobre o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido da impossibilidade de impetração do mandado de segurança diante do transcurso do prazo decadencial. Assim, incide no ponto, o óbice da Súmula 283 do STF, por analogia. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1455954/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) Inobstante, no meu modesto entendimento, o recurso deverá ser improvido, porquanto não vislumbro a conjugação dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC. Primeiramente, coaduno com o posicionamento do respeitável magistrado “a quo” de que a medida liminar se confunde com o mérito, devendo os fatos serem tratados mediante a aplicação do devido processo legal, após estabelecido o necessário contraditório, mesmo porque, em caso de eventual procedência da ação, os efeitos da nulidade retroagem. No presente caso, neste juízo cognitivo inicial, prevalece o entendimento de que os atos administrativos são revestidos de validade e de presunção de legalidade, características que não podem ser elididas, de plano, por este julgador, porque a averiguação da existência de vícios no ato administrativo-disciplinar, de pronto, sem o respeito ao contraditório, mostra-se prematura e, neste caso, não se recomenda a antecipação recursal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. Para que seja concedida tutela provisória de urgência é imprescindível a comprovação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Os atos emanados do Poder Público gozam de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se que são editados em conformidade com as devidas normas legais, assim, não sendo possível demonstrar de plano a irregularidade desse, faz-se necessária a regular instrução do feito. Ausente qualquer dos requisitos do art. 300, do CPC deve ser mantido o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência". (TJMG, 3a Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 1.0000.18.027466-4/001, Relator Des. Adriano de Mesquita Carneiro, acórdão de 20.09.2018, publicado em 21.09.2018). - grifei. De outro lado, não há como se admitir a existência de perigo de dano fundado somente na condição financeira do agravante, porquanto os procedimentos foram instaurados em virtude das suas ações contrárias aos princípios éticos e disciplinares a serem observados por militares. Considerando a competência do Poder Judiciário de avaliar a legalidade do ato de demissão, este deverá agir com cautela na concessão de medida de urgência contra a Fazenda Pública, posicionando-se somente quando há demonstração, de plano, da ocorrência de vícios. Sendo assim, nego provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Cabo PM Evair José Gonçalves Dias. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 25 de agosto de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0000013-42.2018.9.13.0003 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 11/10/2022 Publicação: 26/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - LEGÍTIMA DEFESA - NÃO HÁ PROVAS SOBRE A OCORRÊNCIA DE AGRESSÃO IMINENTE - INAPLICÁVEL A DISPOSIÇÃO PREVISTA NO § 3° DO ART. 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CONDUTA INTENCIONAL DO APELANTE - DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO NÃO CARACTERIZADO - AUSENTES OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO SURSIS ESPECIAL - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Marcus Vinicius da Silva Soares e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença condenatória proferida em primeiro grau de jurisdição RELATÓRIO O Ministério Público oficiante perante a 3a Auditoria da Justiça Militar de Minas Gerais ofereceu a denúncia, recebida em 08/05/2018, nos seguintes termos: No dia 30 de setembro de 2017, na cidade de Belo Horizonte/MG, durante um jogo de futebol realizado no campo do 5° BPM, o Cb PM Marcus Vinicius da Silva Soares ofendeu a integridade física de Carlos Roberto de Oliveira. Consta dos autos que no dia dos fatos estava acontecendo uma partida de futebol no campo do 5° BPM. Durante a substituição de um jogador de uma das equipes, o policial militar denunciado ficou nervoso, eis que não concordava com o posicionamento apresentado pelo ofendido. Apos o desentendimento relatado, o acusado caminhou na direção do civil e desferiu um soco no seu rosto, causando as lesões corporais graves constatadas pelo exame de corpo de delito acostado as fls. 58/59. Frente ao exposto, o denunciado Cb PM Marcus Vinicius da Silva Soares encontra-se incurso no artigo 209, §1° (lesão grave) do Código Penal Militar, pelo que o Ministério Público requer seja o mesmo citado para interrogatório e defesa que quiser produzir, ouvidas as testemunhas abaixo relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei, para, ao final, ser condenado nas sanções que lhe couber. Recebida a denúncia, a juíza de direito determinou a citação do réu, bem como a realização de audiência para apreciação da suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público. O réu aceitou o benefício da suspensão condicional do processo em 05/06/2018, todavia o mesmo foi revogado em 11/02/2020, tendo em vista ter o réu sido denunciado e pronunciado pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2°, II e IV, do Código Penal (CP). Os exames de corpo de delito estão encartados no Evento 02, documento OUT3, fls.12/12v. e fls.58/59. A testemunha arrolada na denúncia, Marcelo Schmitberge, foi ouvida, conforme vídeo constante no Evento 53, enquanto a testemunha Marcos Aurélio dos Santos não pôde ser ouvida devido a problemas de conexão. A testemunha Renan Marinho, arrolada pelo Ministério Público, e a vítima foram ouvidas, conforme vídeos constantes no Evento 95. Na mesma oportunidade, o Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha Marcos Aurélio dos Santos. A defesa do apelante foi intimada para fins do art. 417, § 2°, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Entretanto, não se manifestou. O réu foi interrogado, conforme vídeo acostado no Evento 120. Na fase do art. 427 do CPPM, as partes nada requereram, tendo, então, sido aberta vista às partes para fins do disposto no art. 428. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do ora apelante pela prática do crime de lesão corporal grave (Evento 132), enquanto a defesa do réu novamente deixou de se manifestar. Renovada a intimação, a defesa do réu, mais uma vez, deixou de se manifestar, tendo sido intimado o próprio réu, que também não se manifestou. A excelentíssima juíza intimou a defensora pública, que apresentou as alegações finais no Evento 163, requerendo a absolvição do réu, pois o mesmo teria agido em legítima defesa, e, em pedido eventual, requereu a condenação nos termos do art. 209, §§ 3° e 4°, Código Penal Militar (CPM), pois não agiu com dolo e estava sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. A juíza de direito proferiu a sentença constante no Evento 166, julgando procedente a ação penal e condenando o ora apelante a uma pena de 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão, em regime aberto, suspendendo a execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento de condições. Entendeu a magistrada que o réu dolosamente ofendeu a integridade física da vítima, com um soco em sua face, sem motivo suficiente para a agressão. Destacou a magistrada que a materialidade do crime restou devidamente comprovada e que não existiu injusta provocação e, por isso, inaplicável o disposto no art. 209, § 4°, do CPM. Irresignado, o réu interpôs o presente recurso de apelação, cujas razões encontram-se no Evento 207. Aduz o apelante, em suas razões recursais, que agiu em legítima defesa, ao se defender de injusta agressão iminente, e que duas testemunhas teriam narrado que a vítima caminhou em direção ao apelante. Disse o apelante que a vítima utilizou “termos chulos com o fim de ofender a honra do apelante’’ e que, temendo que fosse colocada em risco sua integridade física, usando de meio moderado e necessário, desferíu-lhe um único soco. Em pedido subsidiário, requereu o apelante seja aplicado o artigo 209, parágrafo 4°, do CPM, pois “[...] agiu sob o domínio de violenta emoção (intenso medo de sofrer agressão) ao cometer o ato após injusta provocação (entendendo que estava na iminência de sofrer agressão, tendo em vista que o ofendido foi de encontro a ele)”. Por fim, requer a defesa do apelante, no caso de manutenção da condenação, seja aplicado o sursis especial previsto no art. 78, § 2°, do CP, sem a necessidade de prestação de serviços à comunidade, por ser mais benéfico e proporcional ao caso concreto. Com tais argumentos, requereu o apelante seja reformada a sentença, para que seja absolvido nos termos do artigo 439, alínea “d”, do CPPM, e subsidiariamente, seja aplicado o disposto no art. 209, parágrafo 4°, do CPM, bem como lhe seja concedido o sursis na forma prevista no parágrafo 2° do art. 78 do CP. O apelado ofertou as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo apelante no Evento 216, requerendo seja mantida a condenação, uma vez que o apelante agiu ilicitamente de forma “totalmente desproporcional e ilegal, sendo o uso da força totalmente desarrazoado no caso em tela.”. Disse ainda o apelado que “[...]a vítima se encontrava expondo a todos o seu posicionamento acerca de substituições que deveriam ocorrer durante a partida de futebol, momento em que a discussão se tornou acalorada e o recorrente desferiu um soco na face da vítima’’. Destacou o Ministério Público que o apelante declarou que “ [...] foi o primeiro gesto que ele fez após o ofendido andar em sua direção (“ir para cima")’ e que, entretanto, “[...] não há de se falar em legítima defesa quando a vítima nem se quer havia demonstrado que agrediria o recorrente." A simples conduta de “ir para cima" rotineiramente não evolui em agressões no meio desportivo, sendo certo que muitas vezes termina em discussões mais acaloradas ou empurrões, simplesmente”. Aduz o Ministério Público não ser razoável presumir uma iminente e injusta agressão e que o apelante agiu por falta de controle emocional. Argumenta ainda o apelado que não há provas de que a vítima teria “ido para cima’’ do apelante e que a testemunha Ronan Marinho Marques afirmou que não presenciou comportamento agressivo por parte do ofendido. Por fim, disse o apelado ser inaplicável ao caso em apreço o disposto no parágrafo 4° do artigo 209 do CPM, pois inexistem provas de qualquer injusta provocação, tampouco a configuração da violenta emoção, e que também não é cabível o sursis especial, pois as circunstâncias judiciais não são inteiramente favoráveis ao apelante. Com tais argumentos, pretende o Ministério Público seja mantida a sentença. A senhora procuradora de justiça com atribuições neste e. TJMMG ofertou seu parecer no Evento 8, pugnando seja conhecido e desprovido o presente recurso. Remetidos os autos ao desembargador revisor, nada foi sugerido ou solicitado É o relato do constante no processo. Solicito a inclusão do presente recurso para julgamento a ser proferido pela Primeira Câmara deste e. TJMMG. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que ao presente recurso deve ser negado provimento, para manter-se a sentença em seus exatos termos. Embora o apelante alegue que a sua conduta teria sido lícita, pois agiu em legítima defesa, na vislumbro, no caso em apreço, a satisfação dos requisitos próprios à excludente de ilicitude mencionada. Argumenta o apelante que, durante uma partida de futebol, teria iniciado uma discussão com a vítima sobre qual jogador seria substituído e que, no momento da discussão, esta teria "ido para cima” daquele, oportunidade em que desferiu um soco na face do ofendido, para se defender de suposta agressão iminente. Da leitura das provas produzidas em juízo, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ação da vítima que possa ter causado no apelante o temor de que estaria em situação de iminente agressão. A testemunha Ronan Marques declarou em seu depoimento que presenciou o apelante desferir um soco no rosto da vítima, após ambos discutirem. Disse que não presenciou a vítima tentar agredir o apelante e que a face da vítima ficou bem "afundada”, roxa e apresentou sangramento. Disse, por fim, que a vítima, após ser agredida, não esboçou qualquer reação. Portanto, as provas existentes nos autos não demonstram que a vítima tenha adotado conduta que poderia ser interpretada como iminente agressão injusta. Conforme bem destacado pelo Ministério Público em suas contrarrazões, em um contexto de prática de esportes, é comum que as discussões sejam mais acaloradas. Entretanto não se pode presumir que aquele que apenas se aproxima de outro esteja na iminência de agredi-lo. Cabe destacar que o jogo de futebol ocorria no interior do 5° BPM e contava com a participação de civis. Portanto, o contexto em que os fatos se deram e as provas colhidas não permitem concluir que havia uma injusta agressão iminente. A testemunha Marcelo Schmitberge declarou que estava no local dos fatos e, embora não tenha presenciado a agressão à vítima, pois estava de costas no momento, esclareceu que a vítima tinha hábito de reclamar muito durante o jogo e que, inclusive, sempre ocorriam discussões durante os jogos de futebol naquele local. Portanto, as provas demonstram que, na data dos fatos, nada de extraordinário aconteceu para que o apelante pudesse presumir, ainda que erroneamente, que seria agredido pela vítima. As discussões eram normais naquele ambiente, e a vítima já tinha a fama de reclamar muito. Cabe considerar, ainda, a informação da vítima, prestada em juízo, de que ela e o apelante mantinham relacionamento próximo, tendo este, inclusive, frequentado a residência de seu sogro. Inexistem provas de que o apelante tenha agido em legítima defesa. ao contrário, as provas indicam que o apelante cometeu conduta típica, ilícita e culpável. A manutenção da sentença condenatória, portanto, se impõe. Não é possível acolher o pedido subsidiário do apelante, de que seja reconhecida que a lesão corporal foi culposa. O próprio apelante confessa que intencionalmente desferiu um soco na vítima, por achar que ela iria agredi-lo (Evento 120). Inexistem dúvidas de que a conduta do apelante foi intencional, sendo, pois, inaplicável a disposição prevista no § 3° do art. 209 do CPM. Vale destacar que as lesões sofridas pela vítima foram de grande monta, pois foi necessário realizar uma cirurgia para a colocação de uma placa de titânio em seu rosto. A vitima permaneceu nove meses afastada do seu trabalho, sem qualquer auxílio do apelante. Também afasto a pretensão do apelante de ser reconhecido que a sua conduta foi precedida de injusta provocação da vítima e que estaria sob o domínio de violenta emoção. Embora o apelante afirme que a vítima teria proferido palavras de baixo calão, entendo que tal circunstância, em um ambiente de prática de um jogo de futebol, é insuficiente para que seja reconhecida a alegada violenta emoção. Não é admissível que um então militar possa ficar violentamente emocionado porque um de seus colegas proferiu palavras impróprias em discussão banal sobre substituição de um jogador em uma partida de futebol. Destaca-se que o próprio apelante, em seu interrogatório, disse que a agressão decorreu de situação normal de jogo. Portanto, não houve injusta provocação, tampouco pode ser admitido que o apelante estava dominado por violenta emoção. Por fim, a pretensão do apelante de que lhe seja concedido o sursis especial, previsto no § 2° do art. 78 do Código Penal não pode ser acolhida. No caso, não estão satisfeitos os requisitos necessários para o acolhimento de tal pretensão, quais sejam, as circunstâncias judiciais inteiramente favoráveis e a reparação do dano ou comprovação da impossibilidade de fazê-lo. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença condenatória proferida em primeiro grau de jurisdição. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, REVISOR Acompanho, integralmente, as razões e o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 11 de outubro de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0001860-22.2017.9.13.0001 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Revisor: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 13/12/2021 Publicação: 20/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - DORMIR EM SERVIÇO - ART. 203 DO CPM - CONFIGURAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL - DOLO CARACTERIZADO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Rosângela dos Reis e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação, para manter, in totum, a sentença primeva. RELATÓRIO Em 06 de novembro de 2017, foi distribuído nesta Justiça Militar o Auto de Prisão em Flagrante de Portaria n. 119.386/2017-22° BPM, instaurado em desfavor da Cabo PM Rosângela dos Reis, presa em flagrante no dia 05 de novembro de 2017, por ter, em tese, praticado o delito de dormir em serviço (Evento 3 - OUT3, págs. 33/34 e 40 - autos de 1a Instância). Em 20 novembro de 2017, o Ministério Público propôs a transação penal, requerendo a juntada de certidão de antecedentes criminais (CAC) e a ficha de antecedentes criminais (FAC) da investigada, oriundas da justiça comum e militar para análise dos requisitos objetivos para concessão do referido benefício (Evento 3 - OUT 3, pág. 42, - autos de 1a Instância). Juntadas a CAC e FAC e posteriormente atualizadas, o Ministério Público reiterou o pedido de audiência preliminar e os termos da proposta de transação penal (Evento 3 - OUT 3, págs. 58 e 144, autos de 1a Instância). Em 25 de março de 2019, a Cb PM Rosângela dos Reis aceitou o benefício da transação penal, nos termos constantes da ata de audiência. (Evento 3 - OUT 3, pág. 153, autos de 1a Instância). Em 1° de julho de 2019, a Cb PM QPR Rosângela dos Reis foi intimada a dar início ao cumprimento das condições estipuladas no benefício da transação penal aceito e homologado (Evento 3 - OUT 3, pág. 169, autos de 1a Instância), entretanto teve revogado o benefício tendo em vista não ter iniciado o cumprimento das condições estabelecidas (Evento 3 - OUT 5, pág. 2, autos de 1a Instância). Desta feita, a ilustre representante do Ministério Público atuante na 1 a Auditoria de Justiça Militar ofereceu denúncia em desfavor da Cb PM QOR Rosângela dos Reis, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 203 do Código Penal Militar, fazendo-o sob os seguintes fundamentos, in verbis: No dia 5 de novembro de 2017, às 10h20min, no interior da 127a Cia PM, Município de Belo Horizonte/MG, a denunciada dormiu, quando em serviço. Segundo apurado, o militar 3° Sgt PM Sérgio Luiz Alves da Cunha compareceu à sede da 127a Cia e se deparou com a denunciada deitada, a qual estava na função de intendente da Cia, ocupando 3 cadeiras da sala de instrução, com a cabeça apoiada em sua bolsa pessoal e coberta com seu agasalho, conforme fotografia juntada aos autos (fls.22). O referido militar aproximou-se da denunciada e tentou acordá-la, só obtendo êxito na segunda tentativa. A denunciada alegou que estava sentindo “tonteira e mal estar”, o que não foi confirmado pelo médico que a atendeu no HPM. (fls.74). [...] (Evento 3, DENUNCIA2) A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2019 (Evento 3, RECE\_DENUN4, autos de 1a Instância). Em 21 de fevereiro de 2020, foram inquiridas as testemunhas de acusação Sérgio Luiz Alves da Cunha e Anderson Duarte. Na mesma data, a acusada foi interrogada (Evento 3, OUT 5, págs. 19/21 autos de 1a Instância). Em 08 de março de 2021, foram inquiridas as testemunhas de defesa - Cb PM Filipe Antônio de Souza Pacheco e Cb PM Diana Paulina Vital de Carvalho (Evento 24, ATA4 - autos de 1a Instância). Na fase do art. 427 do CPPM, as partes manifestaram não ter diligências a requerer. Já na fase do art. 428 do CPPM, as partes pugnaram pela apresentação das alegações finais em plenário de julgamento (Evento 24, ATA4 - autos de 1a Instância). Em 29 de junho de 2021, reuniu-se o douto Conselho Permanente de Justiça para a sessão de julgamento. Na oportunidade, realizada a leitura das peças principais do processo e dada a palavra à douta Representante do Ministério Público, esta requereu a absolvição da acusada nos termos do art. 439, alínea “e”, do CPPM. Por sua vez, a Defensora Pública requereu a absolvição da acusada nos termos do art. 439, alínea “b”, do CPPM. Findos os debates, decidiu o douto Conselho Permanente de Justiça, verbis: [...] por maioria de três votos a dois, condenou a ré pela prática do delito capitulado no art. 203 do CPM, impondo à mesma a pena de 05 (cinco) meses de detenção a ser cumprida em regime aberto. Foi concedida a Suspensão Condicional da Pena pelo prazo de 02 (dois) anos, sujeitando-a às condições legais. (Evento 47, ATA1 - autos de 1a Instância). Na mesma data, foi proferida e lida a sentença condenatória (Evento 47, ATA1- autos de ia Instância). Em 09 de julho de 2021, a Defensoria Pública interpôs recurso de apelação (Evento 50, APELAÇÃO1). Em suas razões de apelação, inicialmente alegou que a condenação imposta se deu a despeito de ausência de provas do dolo. Mencionou que os depoimentos das testemunhas de acusação se mostram frágeis no intento de comprovar o suposto comportamento ilícito. Segundo a defesa, no dia dos fatos a apelante teria se sentado em posição fetal, por se encontrar indisposta graças à dor que sentia. Nesta ocasião, admite que a apelante "pode ter fechado os olhos por um momento”, mas sem estar dormindo. Aduziu que tal comportamento é quase um reflexo humano incontrolável e destoa em absoluto daquele que intencionalmente resolve dormir em serviço, desconsiderando seu dever. Asseverou que a fotografia constante nos autos refletiu apenas a captura de um único momento, mas não demonstrou que a apelante estava efetivamente dormindo. Alegou que, em nenhum momento, a apelante teve a intenção de desrespeitar as normas militares. Ao contrário, apesar das fortes dores que sentia, ela buscou continuar trabalhando, a fim de cooperar com o serviço, conforme narrou em seu interrogatório. Nesse sentido, alegou que a atitude da apelante demonstrou a ausência de dolo, considerando o sacrifício pessoal de sua saúde, ao tentar exercer seu dever. Com tais argumentos, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação a fim de que seja reformada a sentença primeva para absolver a apelante com fundamento no artigo 439, "b”, do Código de Processo Penal Militar (Evento 50, APELAÇÃO2, autos de 1a Instância). Em sede de contrarrazões, o Ministério Público disse que a prova dos autos se apresenta inequívoca no sentido de que a apelante dormiu em serviço. Disse que a fotografia demonstrou que a apelante se encontrava em posição de dormir, deitada entre três cadeiras, com o seu agasalho servindo-lhe de cobertor improvisado e a mochila de travesseiro. Não bastasse, acentuou que a testemunha 3° Sgt. PM Sérgio Luiz Alves da Cunha alegou que entrou na sala e percebeu que a militar recorrente já havia atingido o estado de inconsciência, pois não deu pela presença de seu superior, e, instada, demorou a acordar. Argumentou ainda que o alegado mal-estar que supostamente experimentaria a apelante não restou demonstrado nos autos. Aduziu que não havia qualquer tipo de fator, patológico ou medicinal, apto a provocar sonolência na apelante (Evento 55, CONTRAZAP1). A ilustre Procuradora de Justiça oficiante nesta Corte castrense, Dra. Elba Rondino, apresentou seu parecer. Em síntese, disse que a materialidade e autoria do crime de dormir em serviço se encontrariam indiscutivelmente comprovadas nos autos pelas declarações e pelos documentos citados nas contrarrazões (evento 55 - fls. 03/05), especialmente pelas informações prestadas pelo 2° Sgt PM Sérgio Luiz Alves da Cunha (evento 3 - VÍDEO6), que foi quem encontrou a acusada dormindo nas dependências da 127a Cia PM, bem como tirou a foto da posição em que ela se encontrava antes de acordá-la (evento 3 - OUT3 - fls. 23). Nesses termos, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto pela defesa, para manter a decisão de 1a instância que condenou a Cb PM QPR Rosângela dos Reis nas sanções do artigo 203 do Código Penal Militar. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Cb PM QOR Rosângela dos Reis em face da decisão do douto Conselho de Justiça que a condenou a pena de 05 (cinco) meses de detenção, pela prática do delito previsto no art. 203 do Código Penal Militar (dormir em serviço). Da detida análise do caderno probatório, entendo que os argumentos trazidos pela defesa da apelante não merecem prosperar, devendo o decreto condenatório ser mantido em seus exatos termos, conforme passo a demonstrar. A escala de serviço acostada à pág.19, do OUT3, Evento3, demonstra que a apelante estava escalada na função na Sala de Operações da Fração/Intendência da 127a cia PM, no período de 8 a 20 horas do dia 05/11/2017. Na lavratura do auto de prisão em flagrante, o condutor, Sgt PM Sérgio Luiz Alves da Cunha, disse que: [...] estando de serviço como motorista do Comandante, no Serviço de Supervisão, compareceu à sede da 127a cia e deparou com a Cb Rosângela deitada, ocupando 03 (três) cadeiras da sala de instrução, com a cabeça apoiada na bolsa pessoal da militar e coberta com o agasalho de frio; que ao adentrar na sala, local do fato, a militar não esboçou nenhum movimento e nem percebeu a chegada do condutor; que aproximou-se da militar, colocou a não no ombro dela e balançou; que houve demora para ela abrir os olhos; que ao insistir em balançar a militar , ela abriu os olhos e, então o condutor perguntou-lhe se estava passando mal e foi respondido que sim; que antes de acordar a militar, o condutor fotografou a atitude e ainda assim a sua presença no local dos fato não percebida pela militar; que a militar alegou estar com cólicas [...] - Evento 3, OUT3, pág.7. A referida testemunha confirmou em juízo o seu depoimento, acrescentando que “a posição que consta na foto acostada aos autos às fls. 22 foi a que ela estava quando a encontrou e, ainda, “que o Comandante foi a primeira pessoa a vê-la dormindo, aí ele o chamou” (Evento 3, VÍDEO6). O Cb PM Anderson Duarte, que exercia as funções de radioperador, cadista e telefonista da Unidade e estava de serviço no mesmo turno que a apelante, informou em juízo que ela reclamou no início do turno que estava passando mal, queixando-se de dores abdominais, tendo ele a orientado que comunicasse o fato ao Coordenador de Policiamento da Unidade (CPU), para que ela fosse ao médico, mas que ela não o fez (Evento 3, VÍDEO 07/11). Em seu interrogatório, a apelante negou a conduta delitiva e disse que não estava dormindo, mas que apenas deitou-se um pouco para poder “encontrar uma posição para a cólica passar”. Dessa forma, é inadmissível a alegação defensiva de ausência de dolo da apelante, sob o argumento que ela apenas teria deitado na sala de instrução da Unidade porque estava sentindo dores abdominais: a uma, porque, segundo o seu próprio relato em Juízo, ela estava na função de intendente e redatora de Registro de Eventos de Defesa Social (REDS), e, assim, não fazia parte do seu serviço a sala de instrução da Unidade e muito menos sentar-se ou deitar-se nas cadeiras daquele ambiente; a duas, porque, se a apelante estava sem condições físicas ou com limitações para exercer a sua atividade, deveria levar o fato ao conhecimento do seu superior imediato, para que este pudesse adotar as medidas adequadas, entre elas, eventualmente, a da sua substituição e atendimento médico da apelante, o que, repita-se, não foi feito. Nesse contexto, registra-se que a própria apelante admitiu, em seu interrogatório, que, na data dos fatos, “não chegou a entrar na Intendência”, justificando para tanto que “estava passando mal” e que o referido setor é “um local horrível para trabalhar, que é um corredor, extremamente sem condições das pessoas ficarem” (Evento3, VÍDEO 11). Com efeito, a conduta da apelante lesionou o dever militar de prontidão, o qual é caracterizado pela aptidão de ficar alerta para responder de forma rápida e diligente a uma situação de perigo, ocasionando vulnerabilidade não apenas do serviço, mas também da Companhia e do seu companheiro de caserna. A Companhia de Polícia Militar na qual a policial estava lotada à época situa-se em local próximo a Zonas Quentes de Criminalidade, o que enseja uma postura de maior atenção e cautela por parte da guarnição em serviço. Também por isso, o aspecto de camaradagem deveria se mostrar ainda mais forte para aqueles que atuam na referida Companhia. Outrossim, no caso em comento, o que se viu foi justamente o contrário. Deixou-se de lado o dever militar com suas atividades, o dever de cuidado objetivo em relação à segurança própria, do aquartelamento e de seu colega de trabalho, pois a militar colocou-se em postura desatenta e relaxada em suas atividades ao dormir durante o serviço e, por fim, desconsiderou a sua missão de companheira de guarnição de seu colega de serviço, pois deveria estar em condições para que, em qualquer eventualidade, se colocasse como cobertura para o militar que trabalhava com ela no dia dos fatos, deixando-o exposto, sem qualquer retaguarda que pudesse socorrê-lo em caso de urgência ou de qualquer atuação que requeresse uma força de ação ou reação maior. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso de apelação, para manter, in totum, a sentença primeva. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. É como voto. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 13 de dezembro de 2021. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0002511 -20.2018.9.13.0001 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 03/05/2022 Publicação: 10/05/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE INJÚRIA. PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL COM BASE NA PENA EM CONCRETO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA COM BASE NO ART. 125, § 1°, DO CÓDIGO PENAL MILITAR - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. - Havendo sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição regula-se pela pena imposta, sendo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso, quando entre a última causa interruptiva do curso da prescrição e a data da leitura da sentença, que possibilita o conhecimento inequívoco das razões de decidir pelo réu, decorreu tempo suficiente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante José Renato Bazelenitz Pinheiro e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em dar provimento apelo do réu, para acolher a primeira preliminar suscitada nas razões recursais e, assim, reconhecer a ocorrência da prescrição, na forma da lei, declarando a extinção da punibilidade quanto ao crime de injúria - art. 216 do Código Penal Militar. Ficou vencido o desembargador Fernando Armando Ribeiro, que passou pela preliminar. RELATÓRIO Cuida-se de apelação criminal interposta por José Renato Bazelenitz Pinheiro, contra a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 216 (injúria) do Código Penal Militar (CPM), impondo-lhe a pena total de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a serem cumpridos em regime aberto, com direito de recorrer em liberdade. O Ministério Público ofereceu denúncia contra o apelante, Evento 02, aduzindo o seguinte: [...] Consta que, no dia 24 de novembro de 2017, o denunciado, ofendeu com palavras de baixo calão a vítima Sd 2a CL PM Aline Aparecida Francisca durante a conferência dos quantitativos de capas de coletes e placas naquela intendência da 43a Cia PM especificadamente na P4. Infere-se das provas constantes dos autos que o denunciado proferiu os seguintes dizeres a vitima, “Você é burra, você não tem conhecimento para nada não? Você tem dois cursos na Polícia e não sabe de nada ate hoje?”, além de, "Puta que pariu, some daqui, vai tomar no cu, entra para a Polícia ou então vai na P1 e pede baixa”. Fato esse que foi ouvido por uma testemunha local e foi denunciado por um civil que telefonou para o CICOP e alegou que tinha uma policial feminina chorando e bastante chateada do lado externo da Cia. Frente ao exposto, o Ministério Público DENUNCIA José Renato Bazelenitz Pinheiro, como incurso no artigo 216 do Código Penal Militar, requerendo que o denunciado seja citado para responder pelos fatos em Juízo e, ao final, condenado, observando-se o procedimento previsto nos artigos 384 a 450 do Código de Processo Penal Militar, ouvindo-se, ainda, as pessoas abaixo arroladas: [...] Com a denúncia, vieram os documentos que constam no Evento 02, relativos ao Inquérito Policial Militar (IPM) de Portaria n. 106.252/2018 - 2a RPM. A denúncia foi recebida no dia 20 de agosto de 2019 (Evento 02). Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa (Eventos 03 e 24), bem como o acusado (Evento 37), por meio de recurso audiovisual. Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 216 do CPM. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu, alegando, preliminarmente, prejuízo pela não submissão do acusado ao incidente de insanidade mental. No mérito, alegou ausência de dolo específico (uma vez que não houve intenção subjetiva de injuriar a vítima) e o reconhecimento das atenuantes de relevantes serviços prestados e a injusta ação da vítima. Por fim, requereu também a desclassificação do crime do art. 216 do CPM, para o crime do art. 174 do CPM. O Conselho Permanente de Justiça (CPJ) decidiu, por unanimidade de votos, condenar o réu pela prática do crime de injúria (art. 216 do CPM), impondo-lhe a pena total de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime aberto, concedendo a este o direito de recorrer em liberdade. A sentença encontra-se colacionada no Evento 83 dos autos. Inconformado, o acusado apresentou recurso de apelação, conforme Evento 97, pugnando pela nulidade da sentença recorrida, nos termos das preliminares, e, no mérito, a reforma total da sentença, para reconhecer-se a prescrição. O Ministério Público, apelado, apresentou contrarrazões de apelação (Evento 103), pugnando pelo conhecimento do recurso e pela condenação do apelante, com a decretação da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. A eminente procuradora de justiça, em manifestação no Evento 06, opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso interposto pela defesa, para manter a decisão de 1a instância que condenou o Cb PM José Renato Bazelenitz Pinheiro nas sanções do artigo 216, combinado com o art. 70, inciso II, alínea T, ambos do CPM. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de apelação criminal interposta por José Renato Bazelenitz Pinheiro, contra a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 216 (injúria) do Código Penal Militar (CPM), impondo-lhe a pena total de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a serem cumpridos em regime aberto, com direito de recorrer em liberdade. Eminentes desembargadores, é importante destacar que o apelante, réu, levanta questão preliminar atinente à prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, sendo esta a sua primeira preliminar, conforme razões do apelo no Evento 97 dos autos de origem. Dessa forma, cumpre decidirmos a preliminar antes de adentrarmos no mérito. Preliminar - Prescrição da pretensão punitiva estatal - artigo 123, IV c/c artigo 125, VII e § 1°, do Código Penal Militar. Em relação à preliminar, o apelante narra que: [...] 2.1.2 Da prescrição retroativa pela pena em concreto - extinção da punibilidade (...) No caso em pauta, como se constata nos autos, há apenas RECURSO DE APELAÇÃO pela defesa. Em assim sendo, a pretensão punitiva estatal passa a ser regulada pela pena imposta - frisa-se, quando somente há recurso de apelação pela defesa - e, por se tratar de condenação criminal pelo tipo penal previsto no art. 216 do CPM (injúria) - cuja pena prevista é de até 06 - seis - meses de detenção, a 02 (meses) e 20 (vinte) dias de detenção, em regime aberto, podendo recorrer em liberdade, com aplicação de medidas de provas (SURSIS), deve-se, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art 123, inciso IV, c/c art. 125, inciso VII e § 1°, todos do CPM. [.] Com efeito, não se pode negar que a pena aplicada é de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, que a denúncia foi recebida no dia 20 de agosto de 2019 (Evento 2 dos autos de origem), e que a sentença prolatada teve sua audiência de leitura realizada no dia 27 de agosto de 2021 (Evento 81 dos autos de origem). Então, temos seguramente a seguinte situação: a pena aplicada é inferior a 01 (um) ano e houve o transcurso de tempo superior a 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia e a sentença de que somente o réu recorreu. Houve um excesso de apenas 7 (sete) dias, mas mesmo um ínfimo lapso não afasta os limites fixados para o reconhecimento da prescrição. Passo, agora, à análise das causas extintivas da punibilidade, nos termos do art. 123 do Código Penal Militar, verbis: Art. 123. Extingue-se a punibilidade: [.] IV - pela prescrição; [.] Em relação à espécie de prescrição, apesar de a pena abstratamente estabelecida ser inferior a 1 (um) ano, o caso demonstra a hipótese da prescrição da ação penal, na forma prevista no § 1° do art. 125 do Código Penal Militar, que excetua o rol de hipóteses reguladas pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime. Conforme o disposto no § 1° do art. 125 do Código Penal Militar, “sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5°) e a sentença, já decorreu tempo suficiente”. Portanto, considerando que entre o recebimento da denúncia e a sentença transcorreu prazo superior a 02 (dois) anos, considerando que ao militar foi imposta uma pena de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, considerando que somente o militar recorreu da sentença, e considerando as disposições legais a respeito da matéria, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, tal como formulada nas razões do apelo, como pedido primeiro do militar apelante. Ante o exposto, dou provimento apelo do réu para acolher a primeira preliminar suscitada nas razões recursais e, assim, reconhecer a ocorrência da prescrição, na forma da lei, declarando a extinção da punibilidade quanto ao crime de injúria - art. 216 do Código Penal Militar. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, REVISOR Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para, com base na pena concretamente imposta, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em seus efeitos retro- operantes. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, VENCIDO Preliminar defensiva de extinção da punibilidade pelo advento da prescrição intercorrente Analisando os autos, chamou-me a atenção a manifestação da i. procuradora de justiça, Dra Elba Rondino, em relação ao marco interruptivo da prescrição - tema que entendo ser merecedor de reflexão por parte desta Justiça especializada. Citando precedente do Supremo Tribunal Federal, no qual firmou-se o entendimento de que a publicação da decisão prolatada por órgão colegiado da Justiça castrense se dá na própria sessão de julgamento, sustenta ser este o marco interruptivo da prescrição. EMENTA Habeas corpus. Lesão corporal (art. 209 do Código Penal Militar). Interrupção da prescrição pela publicação da sentença condenatória. Publicação e intimação da sentença de pronúncia (CPPM, art. 125, § 5°). 1. A publicação da sentença ocorre quando o escrivão a recebe do juiz (CPP, art. 389; CPPM, art. 125, § 5°, II), independentemente de qualquer outra formalidade. 2. A publicação da sentença prolatada por órgão colegiado da Justiça castrense se dá na própria sessão de julgamento, tal como previsto no art. 389 do CPP, e não se confunde com a intimação das partes, interrompendo a prescrição (CPM, art. 125, § 5°, II). Precedentes. 3. Habeas corpus deferido. (HC 103686, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 31-08-2012 PUBLIC 03-09-2012) Em vista do entendimento retroapresentado, a condenação prolatada pelo Conselho Permanente de Justiça (órgão colegiado), em sessão pública, na presença das partes, atinge o fim da persecução penal, sendo estas, as partes presentes, consideradas como intimadas por esse ato processual. O acusado, finda a sessão de julgamento e apregoado seu resultado, tem ciência da condenação e da pena que lhe foi imposta. Essa decisão, após apregoado o resultado, diga-se, não é passível de alteração por parte de seus prolatores, salvo para correção de erro material ou em razão da oposição de eventuais embargos de declaração. Ressalte-se que, em se tratando de sentença penal condenatória, um dos efeitos da publicação é a interrupção da prescrição - instituto que tem a natureza jurídica de direito material, de acordo com a doutrina majoritária. Nesse sentido, trago à baila o ensinamento do doutrinador e juiz de direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo, Dr. Ronaldo João Roth, em sua obra "Temas de Direito Militar” (Temas de direito militar, editora Suprema Cultura, 1a edição, 2004, São Paulo, páginas 201/205), na qual informa o marco interruptivo da prescrição contida no art. 125, §5°, inciso II, do Código Penal Militar, in verbis: Ora, dada a publicidade do procedimento que pode ocorrer no processo penal militar, isto é, de haver a proclamação de julgamento com a publicação da sentença na própria sessão de julgamento, ou só a proclamação de julgamento neste, para depois ocorrer a publicação da sentença, entendo que deve prevalecer neste último caso a interrupção de que o que vale, para fins de interrupção prescricional, é a proclamação do julgamento ou veredicto condenatório pela Escabinato Julgador. Esse modo de pensar justifica-se pelo fato de que o veredicto condenatório, que é o núcleo da sentença, já foi proclamado e não poderá se alterar na sentença, e esta formalizará aquele, como explicitado anteriormente, interessando às partes para fins recursais. Logo, se nenhuma surpresa a sentença deverá trazer às partes processuais quanto ao decisium do Conselho de Justiça, que foi público e realizado na presença das mesmas, dado o rito do julgamento castrense, parece-se que o legislador, ao se referir à sentença condenatória recorrível quis dizer decisão condenatória, esta sim é que deve interromper a prescrição, não a sentença. Lado outro, a audiência de leitura da sentença trata-se de ato processual que representa o termo inicial para o exercício do direito de recorrer. Vale dizer, a audiência de leitura da sentença é o marco temporal para fins recursais. Desta feita, considerando a hipótese concreta dos autos, na qual a denúncia foi recebida no dia 20 de agosto de 2019 (Evento 2 dos autos de origem) e houve a condenação do apelante à pena de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, na sessão de julgamento realizada no dia 02 de junho 2021, que foi acompanhada pelo militar e seu defensor, conforme se verifica na ata de audiência constante no Evento 68 dos autos de origem, não houve o transcurso do prazo prescricional. Ante o exposto, passo pela preliminar de prescrição suscitada pelo apelante. É como voto. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 3 de maio de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000028-06.2020.9.13.0003 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 03/05/2022 Publicação: 09/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL LEVE. PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, TANTO PELA PENA EM ABSTRATO QUANTO PELA PENA EM CONCRETO. MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVAS APTAS A EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Robson Tavares Cardoso e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em passar pela preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal arguida pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Cuida-se de apelação criminal interposta por Robson Tavares Cardoso, contra a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 209 (lesão corporal), caput, do Código Penal Militar (CPM), impondo-lhe a pena total de 04 (quatro) meses de detenção, a serem cumpridos em regime aberto, com a concessão do sursis penal pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante condições estabelecidas na sentença. O Ministério Público ofereceu denúncia contra o apelante, Evento 02, aduzindo o seguinte: [...] No dia 28 de setembro de 2016, por volta de 24 hs (meia noite), no posto policial do Terminal Rodoviário da cidade de Uberlândia, o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima Walterson Cardoso Duarte, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme ACD de fls.14/15 do IP 0361727-65.2017 e fls. 80/81 do PIC MPMG 0702.17.002400-5, consistente em desferir um golpe contra o pescoço do ofendido (tipo mata-leão), jogando-o no solo. Segundo consta dos autos, que no dia 28 de setembro de 2016, por volta de 22 horas, em patrulhamento na Avenida Vasconcelos Costa, em frente à Faculdade Esamc, nesta cidade, o denunciado abordou o veículo ocupado pela vítima e constatou que o condutor não estava com os documentos de porte obrigatório, bem como o farol do lado direito estava queimado, razão pela qual foi feita a remoção do 1 veículo ao pátio, conforme REDS 2016-021232554-001 (fls. 06/09 do IP e fls. 15v/17 do PIC). Insatisfeito com os procedimentos adotados pela guarnição policial, a vítima Walterson Cardoso Duarte se dirigiu até o posto policial do Terminal Rodoviário da cidade de Uberlândia e fez uma reclamação quanto à conduta do policial militar Robson Tavares, ora denunciado. Ato contínuo, passado certo tempo, o denunciado compareceu ao posto policial à paisana, em um veículo Renault, modelo Duster e disse ao ofendido: “o que você vai reclamar contra mim seu vagabundo", desferindo-lhe, em seguida, um golpe em seu pescoço, tipo mata-leão, jogando-o no chão, causando-lhe lesões. Ante o exposto, denuncio ROBSON TAVARES CARDOSO, como incurso nas sanções do artigo 129, caput, do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, devendo o denunciado ser citado para apresentação de resposta à acusação, instruindo-se o feito com a oitiva da vítima e das testemunhas do rol abaixo, e com interrogatório do réu, prosseguindo-se até final condenação do denunciado. A denúncia foi recebida no dia 13 de janeiro de 2020 (Evento 01). Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas de acusação (Evento 77) e de defesa (Evento 113), bem como o acusado (Evento 149) e a vítima (Evento 77), por meio de recurso audiovisual. Em alegações finais escritas (Evento 152), o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 209 do CPM, em razão de estarem presentes a materialidade delitiva (através do exame de corpo de delito juntado aos autos), bem como a autoria. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu, alegando fragilidade e insuficiência de provas aptas a sustentar um édito condenatório, requerendo, portanto, sua absolvição, com fundamento no art. 439, alínea “e”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). O MM. juiz de direito titular da 4a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) julgou procedente a denúncia, para condenar o réu pela prática do crime de lesão corporal (art. 209 do CPM), impondo-lhe a pena total de 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, com a concessão do sursis penal pelo período de 02 (dois) anos, mediante condições estabelecidas na sentença. A sentença encontra-se colacionada no Evento 160 dos autos. Inconformado, o acusado apresentou recurso de apelação (Evento 176), pugnando pela prescrição da pretensão punitiva estatal (conforme art. 123, IV, c/c art. 125, VII, do CPM), nos termos das preliminares, e, no mérito, pela reforma total da sentença, para absolver o réu nos termos do art. 439, alínea “e,” do CPPM. O Ministério Público, apelado, apresentou contrarrazões de apelação (Evento 180), pugnando pelo conhecimento do recurso, pela rejeição das preliminares arguidas e pela condenação do apelante, nos termos do art. 209 do CPM (Lesão corporal). A eminente procuradora de justiça, em manifestação no Evento 07, opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso interposto pela defesa, para manter a decisão de 1a instância que condenou o 2° Sgt PM Robson Tavares Cardoso nas sanções do artigo 209 do CPM. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de apelação criminal interposta por Robson Tavares Cardoso, contra a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 209 (lesão corporal), caput, do Código Penal Militar (CPM), impondo-lhe a pena total de 04 (quatro) meses de detenção, a serem cumpridos em regime aberto, com a concessão do sursis penal pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante condições estabelecidas na sentença. Eminentes desembargadores, após analisar detidamente os autos deste processo, antecipo a vossas excelências que o feito criminal não apresenta dificuldades para a resolução das questões jurídicas trazidas a lume nas razões do apelo. Inicialmente, é importante destacar que o apelante, réu, levanta questão preliminar atinente à prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme razões do apelo no Evento 176 dos autos de origem. Dessa forma, cumpre decidirmos a preliminar antes de adentrarmos no mérito. Preliminar - Prescrição da pretensão punitiva estatal - artigo 123, IV c/c o artigo 125, VII do CPM Em relação à preliminar, o apelante narra que: [...] Pela pena fixada em sentença, qual seja, 04 (quatro) meses de detenção em regime aberto verifica-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, já que transcorrido mais de 02 (dois) anos entre a data dos fatos em o próximo marco interruptivo que é o recebimento da denúncia. Segundo consta da peça inicial acusatória os fatos ocorreram em 28 de setembro de 2016 - vide Evento 1 - DENUNCIA1. A exordial acusatória foi recebida em 13 de janeiro de 2020, conforme se verifica no Evento1 - RECE\_DENUN2. Em sentença o Juízo da 4a Auditoria desta Justiça Castrense fixou uma pena ao ora apelante no patamar de 04 (quatro) meses - Evento 160 - SENT1. Pois bem, conforme previsão legal do artigo 125, VII do CPM as penas fixadas em patamar inferior a um ano prescrevem em dois anos. No presente feito, da data dos fatos até o recebimento da denúncia transcorreram mais que os dois anos previstos no diploma legal. [.] Com efeito, a prescrição invocada pelo apelante não merece prosperar, tendo em vista que a arguição baseia-se na visão pessoal do mesmo acerca do instituto, diga-se, de forma absolutamente equivocada. A prescrição do art. 123, IV, c/c o art. 125, VII, do CPM refere-se à prescrição pela pena em abstrato, ou seja, pelo máximo da pena objetivamente estabelecida no preceito secundário do tipo penal incriminador, que, no caso, possui pena máxima de 01 (um) ano, e, portanto, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Sabendo que o fato é de 28 de setembro de 2016, e que a denúncia foi recebida no dia 13 de janeiro de 2020, resta óbvio que não transcorreu o prazo prescricional de 04 anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia. Da mesma forma, e para que não se alegue outra espécie de prescrição, destaco que também não ocorreu a prescrição pela pena em concreto, ou seja, considerando a pena fixada de 04 (quatro) meses de detenção, apesar de haver sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido. No caso do art. 125, § 1°, do CPM, também não transcorreu o prazo prescricional de 02 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença, esta última lançada em 28 de outubro de 2021. Portanto, passo pela preliminar, rejeitando-a. No mérito da ação penal, melhor sorte não socorre o apelante quanto à prática do crime de lesão corporal leve. A prova dos autos, tanto a testemunhal quanto a documental, corrobora as alegações da vítima Walterson Cardoso Duarte, demonstrando que os fatos ocorreram tal como narrados na denúncia. Está muito claro pelos depoimentos das testemunhas militares e da testemunha civil Izaú de Freitas que, no dia dos fatos, após ter o seu veículo rebocado em operação de trânsito, a vítima compareceu a uma unidade policial localizada no terminal rodoviário da cidade de Uberlândia para registrar uma reclamação contra o acusado em face da forma como teria sido abordada na ocorrência policial. O militar acusado foi avisado de que a vítima estaria na unidade policial para registrar uma reclamação contra ele, o que o motivou a dirigir-se até a referida unidade policial para "tirar satisfação” com a vítima, e o próprio apelante reconheceu, depois, que realmente foi até a unidade policial ao tomar conhecimento de que a vítima ali estaria para registrar uma reclamação contra o mesmo. Então, na unidade policial, a vítima foi xingada pelo acusado, que lhe aplicou, ainda, um golpe denominado mata-leão, causando as lesões descritas no laudo pericial realizado pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Aliás, os xingamentos e a agressão levados a efeito pelo acusado foram presencialmente testemunhados pelo civil Izaú de Freitas, cujo depoimento é harmônico e coerente com a denúncia e com as demais provas produzidas, deixando bem claras as circunstâncias que permeiam o delito imputado. Sabemos que o objetivo da produção probatória será sempre o de demonstrar o que realmente ocorreu no mundo fático. A prova vincula-se à verdade e à certeza, e estas se ligam à realidade. No sistema jurídico brasileiro não se admite que alguém seja condenado sem prova robusta da autoria e da materialidade de alguma 4 atividade criminosa. Ninguém pode ser condenado criminalmente com base em suposições ou presunções, ou por uma aparência do que possa ser real. Por isso, para a condenação, exige-se do magistrado o estado de certeza, e não a mera probabilidade da verossimilhança das alegações da vítima. O juiz deve valer-se de prova idôneas, seguras e concretas para uma condenação, e essas condições seguras para um decreto condenatório encontram-se robustamente estabelecidas na ação penal em análise. O entendimento acima está firmado em jurisprudência deste Tribunal, como demonstra o aresto abaixo, firme quanto à responsabilização do agente quando houver lastro probatório robusto e harmônico: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL GRAVE - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A MANUTENÇAÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO - AGRAVANTE - ART. 70, II, "D" DO CPM - DECOTAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO PREVARICAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. Deverá ser mantido o decreto condenatório, se as provas testemunhais aliadas às outras coligidas no caderno probatório são robustas e harmônicas entre si, comprovando a autoria delitiva. [..] (Proc. n. 0000442-30.2009.9.13.0001. Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Revisor: Juiz Fernando Galvão da Rocha. Julgamento: 10/01/2012; Publicação: 17/07/2012) Por fim, quanto à dosimetria da pena, tenho para mim que o juiz primevo cuidou de fundamentar, de forma idônea, a fixação da pena- base, assim como a agravante estabelecida, além da inexistência de causas de aumento e de diminuição. Dessa forma, no caso dos autos, não tenho reparos a fazer quanto à dosimetria da pena, estabelecida em patamar absolutamente razoável em razão dos fatos, das circunstâncias judiciais e da agravante relativa ao motivo fútil ou torpe. Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso de apelação, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, REVISOR Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 3 de maio de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000095-65.2020.9.13.0004 Referência: Processo eproc n. 2001213-16.2019.9.13.0003 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 14/06/2022 Publicação: 23/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - PRÁTICA DO CRIME DE CONCUSSÃO - ART. 305 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - DECLARAÇÕES DA SUPOSTA VÍTIMA NÃO FORAM COMPROVADAS - TESTEMUNHOS E PROVAS NÃO COMPROVAM A EXIGÊNCIA - AUSÊNCIA DA PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO - RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelados Lúcio Fernandes dos Santos, Igor Henrique Cardoso e Jonas Ferreira de Oliveira, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO O representante do Ministério Público oficiante perante a 4a Auditoria da Justiça Militar de Minas Gerais ofereceu denúncia, recebida em 02/05/2020, nos seguintes termos: Nos dias 16 de maio de 2019, 18 de maio de 2019 e 23 de maio de 2019, na cidade de Belo Horizonte/MG, os denunciados exigiram, para si, de forma direta, no exercício da função, e em razão dela, vantagem indevida. No dia 16/05/2019, por volta das 17 horas, os denunciados abordaram e revistaram o ofendido, que retornava para sua residência, situada na rua Quinta da Boa Vista, n. 325, bairro Leblon, na cidade de Belo Horizonte. Como o ofendido utilizava tornozeleira eletrônica, os denunciados o conduziram, na viatura policial, até um local afastado, próximo a um terreno baldio. Neste local, o denunciado 1° Sgt. PM QPR Lúcio Fernandes, na presença dos demais denunciados, exigiu que o ofendido providenciasse uma arma de fogo para eles, quando o ofendido respondeu que não possuía nenhuma arma. Nesse momento, o denunciado 1° Sgt. PM QPR Lúcio Fernandes desferiu um tapa no rosto do ofendido, dizendo que sabia do seu envolvimento com tráfico de drogas, e que teria o prazo de dois dias (até sábado, dia 18/05/19) para conseguir a arma de fogo, sob pena de ser preso. Para tanto, os denunciados ameaçaram forjar um flagrante em desfavor do ofendido, momento em que o denunciado Cb. PM Jonas lhe mostrou um pacote com pinos de cocaína, que estava acondicionado na viatura. O ofendido, temendo ser preso injustamente, comprometeu-se a conseguir uma arma para os denunciados. Com o acordo verbal, os denunciados adicionaram um contato no WhatsApp do telefone do ofendido, para combinarem a entrega da arma. Ainda, os denunciados anotaram o INFOPEN, e pressionaram o ofendido, dizendo que o encontrariam em qualquer lugar com aquele número. Em seguida, os denunciados o liberaram próximo a sua residência. No sábado, dia 18/05/2019, por volta das 18h41min, os denunciados enviaram uma mensagem via WhatsApp (de origem registrada sob o Processo n. 2001213-16.2019.913.0003 3/4 número 31.99653-0138 - alcunha “Jaspion”) questionando acerca da arma, tendo o ofendido respondido que não teria conseguido. Buscando sucesso na extorsão, os denunciados continuaram com as ameaças, enviando diversas mensagens com os seguintes dizeres: “vou te achar é te ferrar”. “Hj mesmo”. “Duvida?” “Vai segurar feio”. “Até mais tarde”. O ofendido desligou o celular, para não receber mais ameaças. Entretanto, ao religá-lo, por volta das 20h44min, visualizou uma nova mensagem dos denunciados, informando que dariam um novo prazo ao ofendido para que conseguisse a arma, até o dia 23/05/2019 (quinta- feira). Os denunciados prosseguiram com as ameaças ao ofendido, enviando mensagem dizendo que, caso o ofendido falhasse na entrega da arma no prazo, iriam encontrá-lo. Na quinta-feira, dia 23/05/2019, os denunciados enviaram nova mensagem ao ofendido, cobrando a entrega da arma, com os seguintes dizeres: “hoje é quinta-feira”. “Finalizou o prazo”. O ofendido, como já havia feito comunicação à Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais, informou aos denunciados que tinha conseguido a arma exigida, sendo marcado o local da entrega da arma de fogo, em um ponto de ônibus do bairro Lagoa, nesta capital. Os denunciados, ainda, exigiram que o ofendido entregasse munições junto com a arma. Por volta das 20 horas, o ofendido dirigiu-se ao local indicado pelos denunciados e deixou uma sacola, avisando via mensagem de WhatsApp aos denunciados que havia feito a entrega da arma no local combinado. Apenas 06 (seis) minutos após o ofendido ter deixado o material, os denunciados chegaram ao endereço, quando os denunciados 1° Sgt. PM QPR Lúcio e Cb. PM Jonas seguiram diretamente para o local em que o ofendido havia deixado a sacola, e iniciaram buscas pelo solo, enquanto o denunciado Cb. PM Ígor permaneceu na viatura. Em seguida, chegou ao local a viatura do Coordenador de Policiamento da Unidade (CPU), com os sinais sonoros e luminosos acionados, Processo n. 2001213-16.2019.913.0003 4/4 momento em que os denunciados 1° Sgt. PM QPR Lúcio e Cb. PM Jonas correram em direção a um mato existente no local. No mesmo instante, o denunciado Cb. PM Ígor adentrou na viatura policial e tentou evadir, no entanto, foi impedido por um veículo que tentava convergir no local. Diante do exposto, DENUNCIO o 1° Sgt. PM QPR Lúcio Fernandes dos Santos, o Cb. PM Ígor Henrique Cardoso e o Cb. PM Jonas Ferreira de Oliveira como incursos no art. 305 (concussão) do Código Penal Militar, requerendo o Ministério Público que os militares sejam citados, ouvida a vítima e as testemunhas a seguir relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei para, ao final, serem condenados nas sanções cabíveis. Recebida a denúncia, foi determinada a citação dos réus para que apresentassem as suas defesas (evento 01). Os réus apresentaram as suas defesas em conjunto, "deixando para apresentar as suas teses defensivas em sede de alegações finais.”, bem como arrolaram quatro testemunhas (evento 06). As três testemunhas arroladas na denúncia foram ouvidas em sessão realizada na data de 02/07/2020, conforme ata e vídeos constantes no evento 58, enquanto a vítima foi ouvida em audiência ocorrida em 23/09/2020, cujo vídeo encontra-se no evento 72. As testemunhas arroladas pelos réus foram ouvidas, conforme documentos constantes no evento 110. Os réus foram interrogados, conforme vídeos constantes no evento 128. Na fase do art. 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), as partes nada requereram. Já na fase do art. 428 do mesmo Código, o Ministério Público requereu que fossem as alegações finais apresentadas oralmente em sessão de julgamento, enquanto a defesa dos acusados requereu apresentação de alegações finais por escrito, após a apresentação de alegações finais do Ministério Público. O juiz de direito indeferiu o pedido dos acusados e concedeu novo prazo para apresentação das alegações finais, tendo em vista que "o Ministério Público não está obrigado a apresentar alegações finais escritas, podendo fazê-la oralmente perante o Conselho.” (evento 175). A defesa dos acusados, então, requereu a apresentação de alegações finais orais durante a sessão de julgamento. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu que fosse o acusado Lúcio Fernandes dos Santos condenado, bem como que fossem absolvidos os demais acusados, por insuficiência de provas. Já a defesa dos acusados requereu a absolvição dos mesmos, com fundamento no art. 439, alínea "a", ou, eventualmente, nos moldes do disposto na alínea "c", do mesmo artigo do CPPM. O Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade de votos, absolveu todos os acusados, nos termos do art. 439, alínea "c", do CPPM, vencido o juiz de direito, que também absolveu os acusados, porém nos termos da alínea "e” do art. 439 do CPPM. Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente recurso, pretendendo que sejam todos os denunciados condenados pela prática do crime de concussão. Em pedido subsidiário, o apelante requer “caso mantida a absolvição dos outros 02 (dois) militares, seja alterada a fundamentação utilizada para, no mínimo, a hipótese do art. 439, alínea “e” do CPPM, já que não restou devidamente comprovado que os dois militares não participaram dos fatos”. Os apelados ofertaram as suas contrarrazões ao recurso interposto no evento 240, requerendo que sejam mantidas as suas absolvições, com fundamento na alínea "c” do art. 439 do CPPM. A Procuradora de Justiça com atribuições neste e. TJMMG ofertou seu parecer no Evento 7, pugnando para que seja dado provimento ao presente recurso para condenar o apelado Lúcio Fernandes dos Santos nas sanções do artigo 305 do Código Penal Militar (CPM) e alterar o fundamento das absolvições dos apelados Igor Henrique Cardoso e Jonas Ferreira de Oliveira para a alínea "e” do art. 439 do CPPM. Remetidos os autos ao Excelentíssimo Desembargador Revisor, nada foi solicitado ou sugerido. É o relato do constante no processo. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após análise acurada dos autos, entendo que o presente recurso não deve ser provido, mantendo-se a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Embora a denúncia tenha narrado que os apelados teriam praticado o crime de concussão, os elementos carreados aos autos não comprovam a ocorrência da exigência de uma arma de fogo feita em desfavor da suposta vítima, sob pena de lhe causar um mal. A testemunha Ten. PM Geórgio, ao ser ouvida em juízo, informou que exercia, no dia dos fatos, a função de CPU, quando foi determinado pela Corregedoria da PMMG que se posicionasse próximo ao local dos fatos. Disse a testemunha que se posicionou próximo ao local dos fatos, quando foi solicitada a sua presença e, a pedido de um Tenente PM lotado na Corregedoria da PMMG, revistou a viatura utilizada pelos apelados e realizou também uma busca pessoal nos mesmos, apreendendo os aparelhos de telefone celular destes e os entregando para o militar da Corregedoria. Disse ainda a testemunha que não visualizou os militares apelados saindo da mata, que não localizou qualquer arma de fogo ilegalmente portada no local e que o comando da unidade não foi informado das diligências levadas a cabo pela Corregedoria da PMMG. Já a testemunha Ten. PM Hilbert, arrolada pelo Ministério Público e também pela defesa, declarou, em seu depoimento, que era o comandante da guarnição composta pelos apelados no dia dos fatos e que foi solicitada a sua presença no local pela Corregedoria da PMMG. Disse que realizou busca pessoal nos apelados, contudo não logrou êxito em localizar qualquer arma de fogo ilegal, e que os aparelhos celulares foram apreendidos. Declarou que estava apoiando uma ocorrência de roubo a residência e que os apelados enviaram uma mensagem, no início do turno de serviço, informando que realizariam uma operação no local em que foram abordados pela Corregedoria da PMMG. Declarou que era praxe ser avisado por seus subordinados sobre a realização de diligências; que os mesmos estavam no setor de patrulhamento previsto no cartão programa; que o local é de intenso tráfico de drogas e que os apelados realizavam operações policiais diariamente. Disse que a suposta sacola que a vítima disse ter deixado no local, com laranjas, não foi localizada no local. Por fim, a terceira e última testemunha, Maj. PM Rogério, que foi o encarregado do inquérito policial militar, declarou que, nas datas em que a vitima informou ter sido abordada, os apelados não estavam trabalhando, e que trabalham apenas no período noturno. Declarou ainda que a investigação não concluiu que as mensagens com exigências teriam sido elaboradas pelos apelados. Disse que tem convicção de que os apelados teriam praticado o crime de concussão, pois a viatura em que utilizavam estava no local dos fatos que a suposta vítima teria combinado a entrega da arma. Cabe observar que os apelados estavam em horário de trabalho e em serviço. Já a suposta vítima declarou que foi abordada por uma guarnição policial por volta das 16h, sem precisar a data certa, e que lhe exigiram entregar uma arma de fogo. Disse que os policiais lhe teriam prometido dinheiro para que fosse informada alguma pessoa que fosse envolvida com tráfico de drogas e que um policial de nome Lúcio lhe teria desferido um tapa na cara e que apenas este militar lhe teria pressionado para entregar uma arma. Disse também a suposta vítima que, antes da data em que lhe teria sido exigida a entrega da arma, nunca foi abordado pelo militar de nome Lúcio, entretanto lhe conhecia do bairro. Informou a suposta vítima que deixou uma sacola com laranjas no local que alega ter combinado com os apelados para a entrega da arma. Verifica-se que não há qualquer elemento que possa comprovar a existência da infração penal descrita na denúncia. Não há prova da exigência e sequer foi localizada no local dos fatos a tal sacola com laranjas, que a vítima, de modo vacilante, diz que teria deixado para os apelados como se fosse uma sacola com uma arma de fogo. A convicção da testemunha Maj. PM Rogério, de que os apelados teriam praticado o crime de concussão, não pode ser admitida como prova. O fato de a viatura estar no local em que a suposta vítima teria combinado a entrega da arma não prova a ocorrência de qualquer crime. O local em que houve a abordagem aos apelados é o local de trabalho dos mesmos. Os apelados, então, estavam no setor em que deveriam trabalhar e informaram que estavam ali em busca de uma arma que teria sido ali guardada. Portanto, nenhuma surpresa em constatar que os militares estavam no local em que efetivamente deveriam estar e tal circunstância, per si, não é indício da prática do crime. Inexistem provas de que a elementar do tipo imputado aos apelados, exigir, necessária para a caracterização do crime de concussão, tenha sido praticada pelos apelados. Caso tenha existido a exigência, as investigações e o processo de conhecimento não lograram êxito em comprovar a existência da exigência. A própria testemunha Rogério declarou que não foi possível afirmar que as mensagens foram enviadas pelos apelados ou a mando dos mesmos. Desta forma, inexistindo prova da existência dos fatos narrados na denúncia, a sentença deve ser mantida. Nem mesmo a pretensão do apelante, de ser modificado o fundamento da absolvição dos apelados, pode ser acolhida. As provas produzidas nos autos não comprovam a exigência de vantagem indevida e, por isso, não há provas sequer da existência do crime e, por isso, a sentença deve ser mantida em sua integralidade. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, REVISOR Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho, integralmente, as razões e o voto do e. desembargador relator, para negar provimento ao recurso manejado pelo Ministério Público. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 14 de junho de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000223-57.2021.9.13.0002 Referência: Processo eproc n. 2000500-10.2020.9.13.0002 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Revisor: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 11/08/2022 Publicação: 18/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO - ART. 195 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO - PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS COERENTES E HARMÔNICAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO NEGADO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Paulo Tristão Pinto e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a r. sentença penal condenatória de Primeira Instância. RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal, interposta pelo Cb PM Paulo Tristão Pinto, em face da decisão proferida pelo Juiz da Segunda Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) que o condenou, como incurso na sanção do art. 195 do Código Penal Militar (CPM), a uma pena de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto. Em data de 22 de fevereiro de 2021, o Ministério Público denunciou o apelante, conforme se nota nas fls. 01 e 02 do Evento 3. Veja-se: Noticiam os autos que, no dia 02/04/2020, por volta de 5h25min, na sede da 31a Cia/2° BPM, em Juiz de Fora/MG, o denunciado abandonou, sem ordem superior, o serviço que lhe fora designado. Apurou-se que o denunciado estava escalado para o serviço de Rádio Patrulhamento (PAC) da 31a cia pm, no horário de 18h do dia 1°/04/2020 às 6h do dia 02/04/2020. Ocorre que, por volta de 5h25min, sem a autorização do Coordenador do turno, ou de outro superior hierárquico, o denunciado abandonou o serviço que cumpria antes de terminá-lo, ausentando-se daquela Cia, sem passar o serviço para quem de direito. A ausência do turno do denunciado sem a devida rendição poderia ter acarretado falta de socorro e de assistência à comunidade, já que a viatura que iria render a guarnição comandada pelo denunciado não estava à disposição para o turno naquele momento. Frente o exposto, o Ministério Público DENUNCIA PAULO TRISTÃO PINTO como incurso no artigo 195 do Código Penal Militar... [...] A denúncia foi recebida em 08/03/2021 pelo Juízo da 2a AJME (Evento 1, DENUN 3). Ao réu foi oferecido a Suspensão Condicional do Processo (Evento 1, PROMOÇÃO2), entretanto, este, devidamente acompanhado por advogado, recusou o benefício, conforme se verifica do Evento 14. Conforme se verifica da Ata contida no Evento n. 35, no dia 19 de maio de 2021, foi realizada a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Na mesma ocasião, a defesa foi intimada para fins do art. 417, § 2°, do CPPM. Em 05 de julho de 2021 foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa (Ata de evento n. 49) Na fase do art. 427 do CPPM, o Ministério Público não requereu nenhuma diligência (Evento 53), e a defesa não se manifestou. De acordo com o que consta da Ata de Julgamento (Evento 84, ATA1), o Promotor de Justiça, em sua sustentação oral em Plenário, pugnou pela aplicação do princípio da bagatela, com absolvição com fulcro no art. 439, alínea “b”, do CPPM, e que fosse aplicado ao acusado a transgressão disciplinar sugerida pelo encarregado do IPM. A defesa, do mesmo modo que o Ministério Público, também pleiteou a absolvição do réu com fundamento art. 439, alínea “b”, do CPPM. A sentença, datada de 14 de dezembro de 2021, encontra-se acostada no Evento 57 SENT 1. Segundo consta do mencionado documento, por maioria de votos, o Conselho Permanente de Justiça julgou procedente a ação penal proposta em face Cb PM Paulo Tristão Pinto, pela prática do crime previsto no art. 195 do Código Penal Militar, fixando a pena em 03 (três) meses de detenção, em regime aberto (art. 33, § 2°, alínea “c”, do CP), com direito ao sursis. Ficou vencido o Juiz de Direito da 2a AJME, que votou pela improcedência da ação penal. Inconformada, a defesa do militar interpôs recurso de apelação (Evento n. 97), argumentando, inicialmente, que restou provado que o 2° Ten PM Willian Kennedy Jardim de Paula, via rádio, liberou o acusado do serviço e autorizou o recolhimento da viatura, o que teria sido corroborado pelo depoimento do próprio Tenente, “CPU do turno”, em sede de inquérito e em juízo. Esclareceu que havia, na época dos fatos, uma determinação para que se evitassem aglomerações de militares com o objetivo de prevenir que o “coronavírus” se espalhasse e que por esse motivo o militar deixou seu posto de trabalho. Asseverou que as testemunhas Cb PM Rodrigo Pereira Mesquita, Cb PM Cássio Fialho Prado e 2° Sgt PM Charles Adriano Teixeira Dutra, da mesma maneira, confirmaram que o Ten Willian teria autorizado o recolhimento das viaturas e a passagem do serviço, conforme apontou o apelante Ressaltou que o militar, ora apelante, agiu baseado na ordem do CPU que assumiu o turno; que sua conduta foi em conformidade com as determinações do Comando para que fossem evitadas aglomerações de militares; e que só se ausentou de seu posto de trabalho após a higienização da viatura e passagem do serviço. Ao final, requereu o provimento do recurso de apelação, para que seja anulada a sentença condenatória e absolvido o réu das penas que lhe foram impostas, por ausência de comprovação dos fatos, bem como por atipicidade de conduta. Em contrarrazões ao apelo defensivo, o Ministério Público sustentou que o conjunto probatório constante dos autos delineia, de forma notória, a prática do crime de abandono de posto, o qual se consumou quando o acusado deixou o serviço de patrulha e atendimento comunitário sem a devida rendição e sem que houvesse autorização para tal. Asseverou que o apelante estava escalado para o serviço de rádio patrulhamento - PAC - da 31a Cia PM, no horário das 18h do dia 1704/2020 até as 6h do dia 02/04/2020, e, por volta das 5h25min, o Coordenador do turno autorizou a guarnição do apelante a se recolher à sede da unidade para adoção das providências de limpeza da viatura, sendo que, nesse ínterim, o réu deixou o motorista higienizando o veículo oficial e se retirou antes do termo final de seu turno, sem qualquer comunicação ou autorização do CPU e sem passar o serviço para quem de direito, o que constituía regra padrão na Unidade. Disse que o militar possuía ciência do momento em que deveria ausentar-se; contudo, mesmo diante da inexistência de justificativa idônea, decidiu deixar o posto antes do tempo correto, sem o devido aviso ao superior hierárquico e sem passar o serviço ao militar que lhe renderia. Disse, também, que a testemunha 3° Sgt PM Anderson de Castro Silva relatou que o acusado, ao deixar a Cia PM, não repassou o serviço ao Comandante da guarnição que assumiria o próximo turno. O argumento de que o recorrente possuía autorização para deixar o serviço e recolher a viatura antecipadamente também foi refutado pelo Ministério Público. Nesse sentido, ressaltou que é possível extrair, do depoimento prestado pela testemunha 3° Sgt PM Charles Adriano Teixeira Dutra, que não houve qualquer liberação do militar antes do horário. Ao final, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso interposto pela defesa. Pugnou, ainda, que fosse avaliada a "possibilidade de reconduzir o apelante à Companhia de origem, em Juiz de Fora, por entender o Ministério Público que os prejuízos ao militar, em termos familiares, foram reais e que a conduta praticada, talvez, não precisasse de uma medida tão extrema para ser coibida ainda mais em se considerando sua ficha funcional existente até então, também por medida de Justiça.”. A douta Procuradora de Justiça oficiante neste Tribunal, em lúcido e preciso parecer, ratificou os fundamentos trazidos em sede de contrarrazões de apelo, bem como salientou que o objeto recursal foi enfrentado, na integralidade e com precisão, pelo representante do Ministério Público de ia instância. Ao final, a eminente Procuradora opinou pelo desprovimento do recurso interposto pela defesa, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que condenou o ora apelante nas sanções do art. 195 do Código Penal Militar. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo o recurso, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade. A nobre defesa do Cb PM Paulo Tristão Pinto insurge-se contra a respeitável sentença prolatada pelo egrégio Conselho Permanente de Justiça da 2a AJME. Em análise dos autos, tem-se que o apelante foi condenado pela prática do delito de abandono de posto, inserto no art. 195 do Código Penal Militar, que prevê: Abandono de Posto Art. 195. Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo: Pena - detenção, de três meses a um ano. Conforme se extrai do tipo penal em destaque, há duas condutas que foram atribuídas ao ora apelante: a primeira, se refere ao abandono, sem ordem superior, do posto ou lugar de serviço que lhe foi designado, e a segunda, ao abandono, sem ordem superior, de serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo. Da leitura da denúncia, percebo que ao militar, ora apelante, foi imputada a segunda conduta prevista no tipo penal. Veja-se: Ocorre que, por volta de 5h25min, sem a autorização do Coordenador do turno, ou de outro superior hierárquico, o denunciado abandonou o serviço que cumpria antes de terminá-lo, ausentando-se daquela Cia, sem passar o serviço para quem de direito. Em suas razões recursais (Evento n. 97), a defesa do apelante sustenta que os fatos não ocorreram conforme narrados na denúncia; que o militar agiu baseado na ordem do CPU que assumiu o turno; que sua conduta foi em conformidade com as determinações do Comando para que fossem evitadas aglomerações de militares; e que só se ausentou de seu posto de trabalho após a higienização da viatura e passagem do serviço. Da detida análise dos documentos contidos nos autos, inclusive aqueles constantes dos autos correlatos, entendo que razão nenhuma assiste ao recorrente. Extrai-se do depoimento prestado em sede de IPM pelo 3° Sgt. PM Anderson de Castro Silva, às fls. 27/28 de Evento 1 - PEÇAS IPM 2, ratificado em juízo (Evento 34- video4), que o recorrente sequer repassou o serviço ao militar que assumiria seu posto, conforme determina a norma vigente da PMMG. Observe-se trecho da mencionada testemunha: [...] que o Cb Tristão quando deixou a Cia, não repassou o serviço ao Comandante da guarnição que iria render o serviço, que inclusive o Cb. Frank, que chegou a Cia às 5h30 min, não se fazia presente quando Cb Tristão deixou a Cia [...] Desse modo, não há como discordar do Ministério Público de primeiro grau, que, em sede de contrarrazões, afirmou que a “existência de uma determinação do Comando para que, na medida do possível, houvesse maior distanciamento entre os militares é argumento incapaz de exonerar o apelante da responsabilização pelo delito cometido, uma vez que o procedimento de rendição não foi realizado.”. Ressalte-se que, de fato, houve a autorização do CPU responsável pelo turno para que as viaturas fossem recolhidas e higienizadas na sede da Unidade da PMMG e para que os militares se preparassem para a passagem de turno; entretanto, não houve a dispensa dos militares em serviço. Nesse sentido é o depoimento da testemunha Sub Ten PM Willian Kennedy Jardim de Paula, que era o CPU naquela oportunidade (peças IPM2 em fls. 25/26 - Evento 35 - VIDEO1). Veja-se: que autorizou o recolhimento para passagem de serviço e troca de equipes entre 5h20min e 5h30min aproximadamente, mas que ressalta que não dispensou ninguém do turno para ir embora. Conforme se verifica dos autos, a atitude do militar foi clara no sentido de abandonar o serviço, não havendo qualquer motivação que o eximisse de suas responsabilidades. No meu modesto entendimento, o apelante também não poderia simplesmente presumir que o Comandante o autorizaria a deixar o serviço sem a realização da rendição, que, a toda evidência, é de suma importância para o bom andamento dos trabalhos da PMMG, inclusive, daqueles que, por ventura, ainda estivessem em andamento. In casu, ainda que o apelante tenha cumprido quase toda sua jornada de trabalho, consoante prévia escala, ao término do horário (cerca de trinta e cinco minutos de antecedência), deixou sozinho seu companheiro - Cb PM Rodrigo Pereira Mesquita, motorista da guarnição, para que este executasse a limpeza da viatura. Como bem destacou o Ministério Público, o término do turno de serviço se daria dentro da Unidade Militar, com a entrega e a higienização da viatura, com a respectiva passagem de serviço, com o desarmamento de todos os componentes e, por óbvio, com a expressa autorização de seu Comandante. Destaco, por oportuno, as lições de Jorge César de Assis: O delito de abandono de posto (art. 195, CPM) é instantâneo e de perigo abstrato, configurando-se com o abandono do posto ou do lugar de serviço que lhe tenha sido designado ou serviço que lhe cumpria, antes do seu término, e não se exigindo a comprovação do dano à segurança do local abandonado ou a ineficiência do serviço por ele prestado em razão do abandono. Assim, com enteio no sempre lúcido e judicioso parecer emitido pela douta Procuradora de Justiça atuante nesta Corte, entendo que a "fundamentação apresentada na sentença (evento 87), aliada à detalhada análise do conjunto probatório, são mais do que suficientes para comprovar o que se encontra narrado na peça exordial acusatória e formar com segurança a convicção no sentido condenatório, não havendo que se falar em ausência de comprovação dos fatos ou atipicidade da conduta.”. Por fim, quanto ao pedido do Ministério Público para que fosse avaliada a possibilidade de reconduzir o apelante à Companhia de origem, em Juiz de Fora/MG, entendo que a conveniência da permanência do militar na mencionada Companhia é de cunho administrativo, sendo, portanto, vedada a sua análise pelo Judiciário. Com essas considerações, nego provimento ao recurso, para confirmar a r. sentença penal condenatória de Primeira Instância. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator para negar provimento ao recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 11 de agosto de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo n. 2000343-34.2020.9.13.0003 Referência: Processo n. 2001431-44.2019.9.13.0003 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 29/03/2022 Publicação: 04/04/2022 Decisão: MAJORITÁRIA EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS NÃO COMPROVAM A PRÁTICA DOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA - NÃO É POSSÍVEL INFERIR QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA CONTERIA INFORMAÇÕES FALSAS - INCONSISTÊNCIA DA PROVA ORAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelados Hércules Giuliano de Menezes e Ricardo Fernandes Aprelini, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em negar provimento ao recurso, mantendo-se intacta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. Votou vencido o desembargador Fernando Armando Ribeiro, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para condenar os apelados, pela prática do crime de falsidade ideológica, à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, com direito ao benefício do sursis, cujas condições deverão ser fixadas pelo juiz da execução penal. RELATÓRIO O Ministério Público oficiante perante a 3a Auditoria da Justiça Militar de Minas Gerais ofereceu denúncia contra Ricardo Fernandes Aprelini, 3° Sgt PM, e Hércules Giuliano de Menezes, Cb PM, recebida em 23/04/2020, nos seguintes termos: No dia 14 de junho de 2019, por volta das 23h30min, na Av. Juca Stockler, no bairro Belo Horizonte-MG, na cidade de Passos-MG, os denunciados, em concurso de agentes e agindo com animus laedendi, ofenderam a integridade corporal dos civis Hugo Lemos Piantino Azevedo e Marcos Paulo Barreto de Souza, causando-lhes lesões corporais de natureza leve, conforme descrito nos laudos de exame de corpo de delito de fl. 79/81 e 87/347/347v e relatórios médico de fl. 35 e 83. Na mesma data, os denunciados fizeram inserir, em documento público, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atentando contra a Administração Militar. Conforme restou apurado, os denunciados, ao procederem à abordagem dos ofendidos que evadiam da guarnição policial ocupando uma motocicleta Honda CG 160 Fan, agiram com excesso e truculência, o que acarretou uma contusão na cabeça no ofendido Hugo, e lesões na face do ofendido Marcos Paulo, conforme prontuários médicos de fl. 35 e 83, evento 1, peças IPM3. Outrossim, com o intuito de omitir os excessos perpetrados, os denunciados fizeram inserir no REDS 2019-028184029-001 (fl.04/12), informação de que o condutor da motocicleta perdeu o controle direcional do veículo enquanto evadia da guarnição policial, momento que os ofendidos caíram ao solo. Fizeram inserir, ainda, que os ofendidos resistiram à abordagem policial e tentaram empreender fuga a pé. Contudo, restou comprovado que os ofendidos não chegaram a cair da motocicleta durante a fuga conforme foi relatado no REDS, e sim pararam o veículo, desceram e foram abordados pelos militares. Da mesma restou demonstrado através das imagens colacionadas que os ofendidos não resistiram à abordagem. A motocicleta só veio ao solo quando os ofendidos já tinham desembarcado, mais precisamente no momento que um dos militares passa ao seu lado, não sendo possível visualizar se o militar esbarra no veículo ou se a motocicleta cai sozinha. Certo, ainda, que após desembarcarem os ofendidos foram imediatamente abordados pelos denunciados de forma truculenta e com uso excessivo e força, o que culminou nas lesões descritas nos exames médicos juntados. Diante da moldura fática narrada, os denunciados 3° Sgt PM Ricardo Fernandes Aprelinie e Cb PM Hércules Giuliano de Menezes encontram-se incursos no art. 209 (lesão corporal) e art. 312 (falsidade ideológica), todos do Código Penal Militar, requerendo o Ministério Público que os denunciados sejam citados para interrogatório e apresentação de defesa que quiserem produzir, ouvidas as testemunhas abaixo relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei, para ao final, serem condenados nas sanções cabíveis. Os ofendidos e a testemunha arrolada pelo Ministério Público na denúncia foram ouvidos (Eventos 54, 76 e 77). Intimada para fins do artigo 417, §2°, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), a defesa dos ora apelados arrolou testemunhas, as quais foram ouvidas, salvo uma, Marcos Rodrigues da Silveira, que faltou ao depoimento, tendo havido a sua dispensa (Eventos 104, 111 e 133). Os réus foram interrogados (Evento 134) e, na fase do art. 427 do CPPM, o Ministério Público não requereu diligência alguma, enquanto a defesa juntou os documentos constantes no Evento 141. Na fase do art. 428 do CPPM, as partes manifestaram-se pela apresentação de alegações finais em plenário, na sessão de julgamento. Em sessão de julgamento, a juíza de direito absolveu os ora apelados da prática do crime de lesão corporal, com fundamento no art. 439, "d", do CPPM. Entendeu a magistrada que o eventual excesso na abordagem policial decorreu da conduta das vítimas, que teriam desrespeitado a ordem de parada e empreendido fuga, com a prática de várias infrações de trânsito. Quanto ao crime de falsidade ideológica previsto no art. 312 do Código Penal Militar (CPM), o Conselho Permanente de Justiça absolveu os ora apelados, por maioria, com fundamento no art. 439, "b", do CPPM, pois o registro policial foi lavrado pelo 2° Sgt PM Luis Alberto de Jesus, após narrativa dos recorridos para este (evento 192). O Ministério Público recorreu da sentença no Evento 206 e apresentou razões recursais no evento 213, requerendo a reforma da sentença, para que sejam os apelados condenados pela prática dos crimes previstos nos arts. 209 e 312, ambos do CPM. Disse o apelante que a abordagem dos apelados foi afoita e desarrazoada e que os mesmos não agiram amparados por qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade. Alega o apelante que as lesões de natureza leve foram devidamente identificadas no exame de corpo de delito indireto e que as vítimas narraram as agressões. Quanto ao crime previsto no art. 312 do CPM, aduz o Ministério Público que os apelados fizeram inserir no REDS 2019-028184029-001 informações falsas de que o condutor da motocicleta teria perdido o controle do veículo ao fugir da abordagem policial e de que as vítimas teriam resistido à atuação policial. Argumenta o apelante que as informações incorretas foram inseridas no referido Boletim de Ocorrência para ocultar a agressão praticada contra as vítimas. Com tais argumentos, pretende o apelante que seja conhecido e provido o presente recurso, para condenarem-se os apelados pela prática dos crimes de lesão corporal e falsidade ideológica. Os apelados ofertaram contrarrazões ao recurso interposto, requerendo que seja o mesmo desprovido, tendo em vista que agiram sem excesso e no estrito cumprimento do dever legal. A procuradora de justiça com atribuições neste e. TJMMG ofertou seu parecer no Evento 6, pugnando para que seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que condenarem-se os apelados na forma requerida na denúncia. É o relato do necessário. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que ao presente recurso deve ser negado provimento, com a manutenção das sentenças proferidas em primeiro grau de jurisdição que absolveram os ora apelados das imputações de prática dos crimes de lesão corporal e falsidade ideológica. A denúncia narra que as duas vítimas estavam em uma motocicleta e foram abordados com “excesso e truculência”, o que acarretou uma contusão na cabeça no ofendido Hugo e lesões na face do ofendido Marcos Paulo. Entretanto as provas carreadas aos autos não comprovam o excesso ou truculência, tampouco a autoria das lesões identificadas por meio do exame de corpo de delito indireto. As vítimas declararam que fugiram da abordagem policial pelo fato de o condutor, Marcos Paulo, ser inabilitado. No caso em tela, a vítima Hugo Lemos, ao depor em juízo (Evento 77), disse que Marcos Paulo Barreto de Souza estava conduzindo a motocicleta de propriedade de sua mãe e desobedeceu a ordem de parada da policia, fugindo da abordagem policial por aproximadamente 3 minutos. Disse que, ao serem alcançados, desceram com as mãos para o alto e que seu amigo Marcos Paulo Barreto sequer teve oportunidade de retirar o capacete quando começou a ser agredido. Já a vítima Marcos Paulo Barreto de Souza declarou que foi agredida com uma coronhada no lado esquerdo da cabeça, todavia informou, assim como a outra vítima, que utilizava capacete no momento da abordagem. A vítima Hugo Lemos disse, em seu depoimento judicial, que ele e seu amigo Marcos foram agredidos por policiais que estavam em uma viatura Pálio Weekend. Entretanto, conforme pode ser verificado no REDS acostado às fls. 11/19 do documento “Port\_Inst3”, no Evento 1, os dois militares acusados na presente ação estavam conduzindo motocicletas. Portanto, constata-se a inconsistência da prova oral. O vídeo constante no Evento 7 dos autos de primeira instância não comprova o alegado excesso na abordagem policial, nem a autoria das lesões corporais. Em tal vídeo, é possível perceber que a motocicleta conduzida por uma das vítimas passa em alta velocidade e é encostada na lateral da via, quando o condutor percebeu que seria alcançado pelos militares. Não é possível visualizar em tal imagem que teria ocorrido excesso ou agressões. Assim, inexistindo prova apta a demonstrar a autoria das lesões corporais, não é possível impor a condenação dos apelados pelo crime de lesão corporal. Também verifico que não é possível inferir que o Boletim de Ocorrência n. 2019-028184029-001 conteria informações falsas. As próprias vítimas reconhecem que estavam em fuga, e que foram alcançadas após 3 minutos de perseguição e que resistiram e fugiram da abordagem policial, pelo fato do condutor ser inabilitado. Portanto não há provas, também, da prática do crime de falsidade ideológica. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, REVISOR Acompanho, integralmente, as razões do voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença primeva. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, VENCIDO Extrai-se dos autos que os militares, 3° Sgt PM Ricardo Fernandes Aprelini e Cb PM Hércules Giuliano de Menezes, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais pela prática dos crimes capitulados no artigo 209 (lesão corporal leve) e no art. 312 (Falsidade Ideológica), todos do Código Penal Militar (CPM). Após a instrução criminal, a MMa. juíza de direito titular da 3a Auditoria da Justiça Militar de Minas Gerais (AJME), singularmente, absolveu os militares da prática do crime previsto no art. 209 do CPM, ambos com fulcro no art. 439, alínea “d”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). O Conselho Permanente de Justiça, por maioria de votos, absolveu os réus da prática do crime previsto no artigo 312 (falsidade ideológica) do CPM, com base no art. 439, alínea “b”, do CPPM. Vencidos a MMa juíza de direito titular da 3a AJME, que absolveu os acusados, com fulcro no art. 439, alínea "e”, do CPPM, e o juiz militar Major PM Emiliano de Freitas Reis, o qual condenou ambos os acusados pela prática do crime previsto no art. 312 do CPM, aplicando-lhes a pena mínima, ou seja, a pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida a pena em regime aberto. Não concordando com a absolvição dos réus, o Ministério Público atuante na 1a instância interpôs recurso de apelação (Evento 206 - APELAÇÃO1 do processo em primeira instância). Nas razões recursais, o Ministério Público atuante na 1a instância pugnou pela condenação dos apelados pela prática dos dois crimes a eles imputados na denúncia. A e. procuradora de justiça atuante junto a esta e. Corte castrense emitiu parecer defendendo a reforma da decisão da 1a instância, de forma que os acusados fossem condenados pela prática dos delitos previstos no art. 209 e no art. 312 do CPM. Pois bem. Após detida análise dos autos, acompanho o voto do e. relator, para confirmar a absolvição dos apelados em relação ao delito de lesão corporal, uma vez que o vídeo constante no "Evento 4 - VÍDEO8” dos Autos n. 2001431-44.2019.9.13.0003 demonstra que os policiais se utilizaram das técnicas de imobilização e busca pessoal que a situação concreta demandava. Todavia, com a devida vênia, divirjo do posicionamento adotado pelo e. relator em relação ao delito de falsidade ideológica. Entendo que o conjunto probatório, em relação ao crime previsto no art. 312 do CPM, é suficiente para a decretação da condenação dos militares. No histórico do boletim de ocorrência (REDS n. 2019-028184029001), no qual figurou como relator da ocorrência o 2° Sgt PM Luiz Alberto de Jesus, foram lançadas informações inverídicas acerca do desenvolvimento dos fatos. No documento em questão, há informação de que os ofendidos, durante a tentativa de fuga, perderam o controle direcional da motocicleta em que estavam e caíram ao solo, bem como que os mesmos, ato contínuo, tentaram empreender fuga a pé, fatos estes que efetivamente não ocorreram, conforme restou demonstrado no vídeo gravado por uma câmara de segurança (Evento 4 - VÍDEO8 dos Autos n. 200143144.2019.9.13.0003). O 2° Sgt PM Luiz Alberto de Jesus, militar responsável pela confecção do REDS, quando ouvido em juízo, confirmou que foram os acusados que lhe passaram as informações que foram lançadas no boletim de ocorrência (Evento 104 - VÍDEO 2 - 13’54”). Desta feita, resta caracterizado o cometimento do delito previsto no art. 312 do CPM pelos militares. Os apelados, ao apresentarem a narrativa constante no boletim de ocorrência ao 2° Sgt PM Luiz Alberto de Jesus, fizeram com que houvesse a inserção de informações falsas em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a dinâmica dos fatos e a reação dos ofendidos à abordagem policial, após cessar a tentativa de fuga, fato que atenta contra a administração militar, por afetar a credibilidade da Instituição. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ministerial, para condenar os apelados pela prática do crime de falsidade ideológica. Em face da condenação dos apelados, passo à fixação das penas: 3° Sgt PM Ricardo Fernandes Aprelini: Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do CPM, entendo que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, por não haver qualquer circunstância judicial desfavorável, motivo pelo qual fixo a pena- base no patamar de 01 (um) ano de reclusão, nos termos do art. 58 do CPM. Não estando presente qualquer circunstância agravante e/ou atenuante, passo para a segunda fase de fixação da pena, permanecendo a pena provisória no mesmo patamar da pena-base. Da mesma forma, não vislumbro qualquer causa de aumento e/ou diminuição da pena, motivo pelo qual, superando a terceira fase, torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, com direito ao benefício do sursis, cujas condições deverão ser fixadas pelo juiz da execução penal. Cb PM Hércules Giuliano de Menezes: Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do CPM, entendo que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, por não haver qualquer circunstância judicial desfavorável, motivo pelo qual fixo a pena- base no patamar de 01 (um) ano de reclusão, nos termos do art. 58 do CPM. Não estando presente qualquer circunstância agravante e/ou atenuante, passo para a segunda fase de fixação da pena, permanecendo a pena provisória no mesmo patamar da pena-base. Da mesma forma, não vislumbro qualquer causa de aumento e/ou diminuição da pena, motivo pelo qual, superando a terceira fase, torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, com direito ao benefício do sursis, cujas condições deverão ser fixadas pelo juiz da execução penal. Ante ao exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para condenar os apelados, pela prática do crime de falsidade ideológica, às penas acima especificadas. É como voto. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 29 de março de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000948-14.2019.9.13.0003 Referência: Processo eproc n. 2000883-19.2019.9.13.0003 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 08/03/2022 Publicação: 11/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - ARTIGO 308 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO - RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA COMPROVADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O crime de corrupção passiva sempre ocorre através do recebimento de vantagem indevida. Receber quer dizer aceitar em pagamento ou simplesmente aceitar algo. A pessoa que fornece a vantagem indevida pode estar preparando o agente público para que, um dia, dele necessitando, solicite algo, mas nada pretenda no momento da entrega do mimo. A vantagem indevida pode ser qualquer lucro, ganho, privilégio ou benefício ilícito - ou seja, contrário ao direito -, que fere a moralidade administrativa. Exige-se o elemento subjetivo específico, que é o dolo, consistente na vontade de praticar a conduta para si ou para outrem. Não há a forma culposa. Sentença mantida. Provimento negado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Luiz Carlos Henrique e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Consta nos autos que, no mês de janeiro de 2019, no distrito de Ribeirão de São Domingos, pertencente ao município de Santa Margarida, MG, o 3° Sgt PM Luiz Carlos Henrique recebeu para si, diretamente e em razão da função, vantagem indevida. Consta, ainda que, no período compreendido entre o ano de 2018 e o mês de fevereiro de 2019, na zona rural de Santa Margarida, MG, o graduado portou, emprestou e empregou munições de uso restrito, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar. O militar também forneceu a um civil uma pistola de uso restrito, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Segundo consta, o 3° Sgt Henrique teria abastecido o seu veículo particular no posto de combustíveis Albane, em Ribeirão de São Domingos, pelo menos duas vezes, custeado pelo civil Genimar Gil Alcon, proprietário da Fazenda União, como forma de compensação em razão de o graduado prestar segurança particular ao fazendeiro. Além disso, o militar visitava sempre a Fazenda União e nela chegou a utilizar munições de calibre 7.62, ou seja, de uso restrito, tendo realizado vários disparos de treinamento utilizando arma de fogo da carga da PMMG, bem como fornecia o armamento para que o Genimar também efetuasse disparos com a arma. Ressai também dos autos que o 3° Sgt Henrique forneceu, a título de empréstimo a Genimar, uma pistola calibre.45, de uso restrito, a qual foi encontrada na Fazenda União na ocasião da prisão de Genimar e de outros civis. Por estes fatos, o 3° Sgt PM Luzi Carlos Henrique foi denunciado como incurso no artigo 308 (corrupção passiva), do Código Penal Militar (CPM) e no artigo 16 da Lei n. 10.826/2003 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) c/c o artigo 79 (concurso de crimes) do CPM. A denúncia foi recebida em 07/08/2019. No evento 37, foi ouvida uma testemunha do Ministério Público e, inclusive, foi determinada a expedição de ofício à Justiça comum, na comarca de Abre Campo, MG, para eventual verificação de listispendência. As demais testemunhas foram arroladas pelo Ministério Público e ouvidas nos Eventos 147 e 167, mediante juntada de carta precatória. Nos eventos 46 e 47, foram juntadas cópias dos Autos de n. 0006332-73.2019.8.13.0003, os quais apreciaram a conduta imputada ao militar em face do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003). No evento 74, a juíza de direito titular da 3a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) extinguiu parcialmente o feito, sem resolução de mérito, apenas quanto ao crime do artigo 16 da Lei n. 10.826/2003, considerando que este delito já havia sido julgado na comarca de Abre Campo, MG. Desde aquele momento, foi recebido o aditamento da denúncia do Evento 60, prosseguindo o feito somente em relação ao crime de corrupção passiva. O interrogatório do acusado foi realizado no Evento 191 - vídeo 1. Na fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), as partes não requereram diligência alguma. Na fase do artigo 428 do CPPM, as partes se manifestaram pela apresentação de alegações finais em plenário. A sessão de julgamento foi realizada em 03/08/2021, às 13h30min, conforme Ata da Sessão de julgamento do Evento 221. Dada a palavra ao Ministério Público, em suas alegações finais orais devidamente gravadas, foi requerida a procedência da denúncia, para condenar-se o acusado pela prática do crime previsto no artigo 308 do CPM. A defesa, em suas alegações finais, requereu que fosse julgada improcedente a denúncia, para absolver-se o acusado da prática do crime de corrupção passiva, com base no artigo 439, alíneas "b” ou "e”, do CPPM. O Conselho Permanente de Justiça (CPJ), por maioria de três votos a dois, julgou procedente a denúncia, para condenar o acusado pela prática do crime previsto no art. 308 do CPM, aplicando a pena mínima, ou seja, a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, concedido o "sursis” penal, por maioria de dois votos a um. Não se conformando com a sentença condenatória, o autor interpôs recurso de apelação, alegando que o desacerto no julgamento se comprova pelos votos vencidos que foram proferidos pelos oficiais mais antigos e que conhecem e vivenciaram o cotidiano policial no interior do estado, mormente na função de Comandante da Patrulha Rural. De fato, a defesa alega que o militar abasteceu o seu veículo particular na conta de Genimar Gil Alcon, no Posto Albane, mas comprovou-se, ao contrário do entendido pelo CPJ e pela sentença, que a vantagem não era ilícita, pois havia um relacionamento comercial (venda de cães). O Sgt Henrique frequentava a Fazenda União nos dia de folga e Genimar declarou em juízo que "foi por amizade” que mandou abastecer o carro, porque o Sgt Henrique havia pedido R$100,00 (cem reais) para levar sua esposa em Ipatinga. E que ele quis pagar, mas Genimar não quis receber. Na pior das hipóteses, não deu a certeza necessária, de que fosse vantagem indevida. Aduz, ainda, a defesa que ficou evidente que a conduta do apelante foi a de solicitar e não aceitar o que lhe foi oferecido. Assim, não ocorreu o que foi narrado na denúncia, pois mesmo se a vantagem fosse indevida, o que não é, a iniciativa partiu do militar, que solicitou R$100,00 (cem reais) emprestados a Genimar, dizendo que poderia abastecer no posto de combustível, em sua conta. Diante do exposto, requer a reforma da sentença, para absolver-se o 3° Sgt QPR Luiz Carlos Henrique, com base no artigo 439, "b”, do CPPM (não constituir o fato infração penal). Alternativamente, requer que seja reformada a sentença, para absolver-se o sentenciado, com fundamento no artigo 439, "e”, do CPpM. Pede e espera deferimento. Em contrarrazões ofertadas no Evento 254, o Ministério Público suscitou a preliminar de intempestividade das razões do recurso de apelação, pelo que este não deve ser conhecido. No mérito, requereu que seja conhecido o recurso e, a ele, negado provimento, para confirmar-se, integralmente, a sentença impugnada. No Evento 7 dos autos originais, a eminente procuradora de justiça ofertou o seu parecer, no sentido de que não há como se posicionar de acordo com o que foi pleiteado pelo apelante, motivo pelo qual pugnou pela rejeição da preliminar de intempestividade das razões do recurso de apelação, pelo conhecimento do recurso interposto pela defesa e o seu desprovimento, mantendo-se a decisão de 1a instância que condenou o 3° Sgt PM QPR Luiz Carlos Henrique nas sanções do artigo 308 do CPM. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Neste processo, analisamos apenas se houve o cometimento ou não do crime previsto no artigo 308 (corrupção passiva) do Código Penal Militar (CPM), tendo em vista que a imputação do artigo 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) da Lei 10.826/2003 já foi julgada na comarca de Abre Campo, MG, seguindo-se o aditamento da denúncia no Evento 60, prosseguindo o feito somente em relação ao crime de corrupção passiva. O crime de corrupção passiva sempre ocorre através do recebimento de vantagem indevida. Receber quer dizer aceitar em pagamento ou simplesmente aceitar algo. A pessoa que fornece a vantagem indevida pode estar preparando o agente público para que, um dia, dele necessitando, solicite algo, mas nada pretenda no momento da entrega do mimo. A vantagem indevida pode ser qualquer lucro, ganho, privilégio ou benefício ilícito - ou seja, contrário ao direito -, que fere a moralidade administrativa. Exige-se o elemento subjetivo específico que é o dolo, consistente na vontade de praticar a conduta para si ou para outrem. Não há a forma culposa. O cerne deste processo está na confirmação do próprio Genimar Gil Alcon, proprietário da Fazenda União, de que o Sgt Henrique era o comandante da Patrulha Rural na região em que se localiza a sua fazenda. Confirmou que abasteceu por duas ou três vezes o veículo particular do Sgt Henrique e, certa vez, diante de um pedido do militar de R$100,00 (cem reais) para levar a sua esposa em Ipatinga, pois estava com o seu pagamento em atraso, autorizou o Sgt Henrique a abastecer o seu carro particular no Posto Albane, com esta finalidade. O frentista do Posto Albane, Aroldo Lopes de Oliveira, confirmou que o Sgt Henrique sempre comparecia ao posto de combustível para abastecer o seu veículo particular e que ele, frentista, ligava para Genimar para verificar se podia, obtendo sempre como resposta que autorizava o abastecimento. A Fazenda União, de propriedade de Genimar Gil Alcon, ficava estrategicamente posicionada entre o distrito de Ribeirão de São Domingos e o município de Santa Margarida, MG. Ficava às margens da rodovia e tinha um bom ponto de apoio com banheiros, cafezinho, água, internet e, por isso, as patrulhas sempre buscavam o conforto que a sede da fazenda proporcionava. No presente feito, não é possível aquilatar se a constante presença da patrulha rural privilegiava a Fazenda União com uma segurança maior que as outras propriedades da região, mas foi possível perceber algumas atividades comerciais, como a venda de cães, pelo Sgt Henrique, que tinha um canil registrado em seu nome. Foi também possível perceber que pelo menos dois abastecimentos comprovados de combustível no veículo particular do graduado, mais o abastecimento de combustível para o deslocamento até Ipatinga, para levar a esposa do militar, não foram pagos, sob a alegação, por parte de Genimar, de que "foi por amizade”, que doava combustível para outras pessoas. Diante desta situação, a conduta do apelante torna-se reprovável, à medida que misturava atividades comerciais com atividades de segurança pública. Violava princípios que regem a própria Administração Pública, estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, quando afrontava os princípios consagrados da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. Ainda que a Fazenda União não fosse privilegiada nas operações de segurança pública desempenhada pela patrulha rural, os abastecimentos recebidos constituem, sim, vantagem indevida, já que não foram pagos e deixavam o comandante da patrulha rural na dependência de benesses que o vinculavam com os interesses escusos do proprietário da fazenda, que, em dado momento, foi preso, sob a acusação de envolvimento com organização criminosa. A propósito, a sentença condenatória proferida na comarca de Abre Campo, MG, colacionada no Evento 249 - OUT2, retrata-nos que, entre os anos de 2018 e 2019, Genimar Gil Alcon, Fábio Júnior Silva Lins, José Carlos Torrentes Caetano e Breno Inácio se associaram para o fim específico de cometerem crimes contra o patrimônio, dentre outros. Usavam a Fazenda União para ocultar armas de fogo, munições, objetos para roubos a bancos. Na referida fazenda, foram encontradas diversas armas de fogo, comumente utilizadas por quadrilhas especializadas em roubos a bancos. Ainda foram apreendidas bisnagas de emulsão explosiva, vários detonadores, cordéis detonantes, coletes à prova de balas, binóculos, lunetas de mira telescópica e toucas ninjas. Também foram apreendidos diversos veículos, objeto de roubos na Zona da Mata Mineira, uma motocicleta e um caminhão, todos em situação irregular. Por estes fatos, Genimar e os seus comparsas foram presos, processados e condenados por associação criminosa, receptação, posse ilegal de arma de uso restrito e corrupção de menor. O apelante também foi condenado na comarca de Abre Campo, MG, pela posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, a uma pena de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias multa, sendo esta pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade e na prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, a serem depositados na conta do Juízo conforme Resolução n. 154/12 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Provimento-Conjunto n. 27/2013 do TJMG, matérias estas a serem tratadas na audiência admonitória diante do Juízo de Execução. Ainda que o apelante aparentemente não tivesse envolvimento com estas condutas criminosas graves, esta relação de dependência entre o recorrente e Genimar Gil Alcon mais parece uma cortina de fumaça que se estabelecia com esta suposta amizade, para encobrir práticas criminosas e a existência de armas proibidas, que foram objeto de apreciação na Ação Penal n. 0006332-73.2019.8.13.0003, que tramitou na Comarca de Abre Campo, MG, que culminou com a condenação do ora apelante e de todos os envolvidos naquela organização criminosa instalada na Fazenda União. Portanto, os dois abastecimentos de combustível comprovados no veículo particular do apelante, bem como o abastecimento decorrente do pedido de empréstimo de R$100,00 (cem reais), que se converteu em mais um abastecimento no Posto Albane, para levar a sua esposa em Ipatinga, comprovam o recebimento de vantagem indevida. As atividades comerciais que o apelante tenta inserir no seu relacionamento com Genimar Gil Alcon são histórias de cobertura que não convencem ninguém, quando, por detrás de toda aquela trama, existia uma organização criminosa que comprava os agentes públicos com pequenas benesses, em troca de silêncio e do faz de conta. Diante dos fatos, acertada foi a decisão do CPJ ao condenar o apelante a uma pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, com as condições impostas na sentença, motivo pelo qual ratifico e mantenho integralmente a decisão impugnada nos seus exatos termos. Neste contexto, nego provimento ao recurso. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, REVISOR Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso mantendo a sentença primeva. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para igualmente negar provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 08 de março de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 1000043-63.2018.9.13.0002 Referência: Processo eproc n. 1000025-39.2018.9.13.0003 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 03/05/2022 Publicação: 17/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - LITISPENDÊNCIA - IDENTIDADE DE PARTES, CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS - NARRAÇÃO DE FATOS COM A UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS SINÔNIMAS - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE SUA DEMISSÃO SOB ARGUMENTO DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - É POSSÍVEL CONSTATAR AS RAZÕES DE CONVENCIMENTO EM QUE FOI FUNDAMENTADA A DECISÃO QUE EXTINGUIU A AÇÃO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Rodrigo Luiz Oliveira Webber da Silva e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que deixou de acolher as pretensões do autor de anulação da punição disciplinar que o excluiu das fileiras da PMMG, por violação ao disposto no art. 13, incisos III e XX, c/c o art. 64, II, ambos da Lei n. 14.310/2002. O ora apelante propôs a presente ação aduzindo que foi instaurado o procedimento administrativo-disciplinar iniciado pela Portaria n. 120.132/15-PAD/43 RPM. Informa que tal procedimento foi instaurado por supostamente ter, nos dias 11 e 12 de julho de 2013, na cidade de Juiz de Fora, em trajes civis, comparecido a uma oficina mecânica localizada no bairro Santa Tereza e se identificado como oficial de justiça a fim de cumprir Mandado de Busca e Apreensão de um veículo com o fim de exigir a entrega do automóvel. Alegou o ora apelante que a decisão demissionária não foi proferida com fundamento em provas e que, no momento dos fatos, estaria no Município de Rio Novo/MG. Disse que a testemunha Ten PM Fabrício teria declarado, por inúmeras vezes, que ele se encontrava na porta da unidade militar em Rio Novo/MG, no momento dos fatos. Alegou também o autor que enviou da sede do pelotão de Rio Novo/MG, por meio do painel administrativo da PMMG, na data de 12/07/2013, às 07h37, mensagem informando que passou o serviço ao Sd PM Terry e que, portanto, não poderia estar no ônibus às 06h45min, com destino a Juiz de Fora (fls. 872 - Doc. 35). Disse que a aplicação da sanção disciplinar de demissão considerou seu extrato de registro funcional desatualizado e que, mesmo tendo requerido a juntada de um extrato atualizado, tal pretensão não teria sido atendida. Argumentou ainda o então autor, ao ajuizar a presente ação, que a comissão processante se teria manifestado pelo arquivamento do procedimento. Entretanto, novo Conselho de Ética foi criado apenas com oficiais da PMMG, que, então, sugeriram sua demissão “sem adição de qualquer fato novo’’. O então autor alegou ainda em sua peça de ingresso que o Comandante da 4a RPM se encontrava sob impedimento de decidir o processo administrativo-disciplinar, nos termos do artigo 84 do CEDM, c/c o artigo 66, § 3°, inciso II, e artigo 35, § 2°, da Resolução n. 4.220/2012 - MAPPA, por haver formado juízo anteriormente, ao decidir sobre a divergência entre o parecer do CEDMU e o Comandante do 2° BPM. Aduziu ainda o ora apelante que juntou no procedimento administrativo uma escritura pública por meio da qual a pessoa que o teria acusado de simular ser um oficial de justiça “declara ter sido sugestionado a reconhecer o Autor como o indivíduo que praticou os atos descritos na portaria inaugural do processo administrativo disciplinar.”. Disse que a administração militar teria deixado de juntar aos autos o documento de fls. 807/808, recebido em data de 18/01/2018, em que a pessoa que o acusou teria afirmado que não desejava mais providências sobre o caso. O apelante disse que verificou a existência de duas peças digitalizadas relativas à página 634 (ATA DA 5a REUNIÃO), uma oriunda do arquivo nomeado “pág 622 a 637.pdf’ e outra oriunda do arquivo nomeado “pág 622 a 659”. Disse que, em um documento, há o registro da realização do ato solene de compromisso prestado pelo membro substituto e, no outro, inexiste referência à realização do ato formal do compromisso e que, portanto, o compromisso legal do membro não teria sido feito na data indicada no documento, constituindo vício insanável. Por fim, alegou o autor que não houve grave escândalo ou repercussão dos fatos e que, na data da realização da 5a reunião da comissão processante, não houve a designação de defensor ad hoc para testemunhar o ato de formalização do compromisso obrigatório e que, portanto, teriam sido violados o art. 70, inciso V, alínea “a”, da Lei Estadual n. 14.310/02 e o artigo 386, § 4°, do MAPPA. Com tais razões, o autor requereu os benefícios da justiça gratuita, a concessão da tutela de urgência para ser reintegrado e, ao final, a sua confirmação, e, em pedido alternativo, requereu fosse declarada a nulidade parcial do procedimento administrativo diante da “dúvida quanto a realização de compromisso de membro da CPAD’’, bem como “que seja determinado à autoridade convocante, que modifique a composição da CPAD’’. O valor da causa foi estabelecido em R$ 5.737,78 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos). Em decisão contida no evento 5, documento “desp21”, foi determinada a remessa dos presentes autos para a 3a AJME, mediante redistribuição, tendo em vista a conexão com a ação 1000002539.2018.9.13.0003. Redistribuída a ação, o Juiz de Direito da 3a AJME deferiu o pedido de tutela de urgência para reintegrar o ora requerente às fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais, bem como determinou a citação do Estado de Minas Gerais. Devidamente citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação (evento 6), argumentando que a punição foi aplicada por autoridade competente, que a substituição de seus membros é prerrogativa do Comandante da Unidade e que não há impedimento de a autoridade convocante emitir parecer ou proposta pela aplicação de sanção disciplinar de demissão. Por fim, destacou o Estado de Minas Gerais, sobre a alegação do apelante de que se encontrava na cidade de Rio Novo, que tal argumento se resume ao dia 12/07/13 e que os fatos que lhe foram imputados ocorreram no dia 11/07/13, por volta das 14h45min, e no dia 12/07/2013, por volta das 8h30min. Com tais razões, pugnou o Estado de Minas Gerais pelo não acolhimento das pretensões do autor, bem como pela sua condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. O autor impugnou a defesa apresentada pelo Estado de Minas Gerais, requerendo o acolhimento das suas pretensões. Determinada que as partes especificassem eventuais provas que pretendiam produzir, o autor arrolou duas testemunhas, bem como requereu a realização de perícia para verificar a autenticidade das assinaturas dos membros da CPAD nas Atas da 5a Reunião de conteúdo divergente e contraditório. O Juiz de Direito substituto indeferiu o pedido de perícia, bem como deferiu a oitiva das duas testemunhas arroladas pelo autor. Contra tal decisão, o autor interpôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos pelo Juiz de Direito. Em manifestação contida no evento 20, o Estado de Minas Gerais informou a ocorrência da litispendência da presente ação com o processo 1000025-39.2018.9.13.0003, bem como requereu “a extinção do presente processo sem resolução de mérito”. Em decisão contida no evento 29, o Juiz de Direito titular indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e anteriormente deferidas, bem como declarou encerrada a instrução processual. O Juiz de Direito proferiu a sentença constante no evento 67, reconhecendo a litispendência da presente ação com o processo 1000025-39.2018.9.13.0003, que foi anteriormente distribuído e ainda se encontram em curso, por possuírem as mesmas partes, pedido e causa de pedir. O magistrado ainda condenou o autor ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitrou no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta) reais. Irresignado, o autor interpôs o presente recurso, argumentando que inexiste a litispendência na presente hipótese, pois não haveria identidade entre a presente ação e a de número 1000025-39.2018.9.13.0003. Disse o recorrente que a ação anterior teve como causa de pedir “Vícios de formalidade no Processo Administrativo Disciplinar 112.132/15- PAD/4a RPM em curso junto a PMMG’. Afirma o apelante que, na presente ação, a causa de pedir seria: flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência que regem a administração pública, pelos motivos que constam da peça inicial, suscitadas e ignoradas no momento processual oportuno em sede de PAD.”, e a “Ausência de Razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção disciplinar, sem observar dispositivo legal (Lei 22.504/17) e decisão contrária ao caderno probatório do processo administrativo disciplinar, redundando na prática de ilegalidade e injustiça, passível de revisão judicial. O apelante afirma que o pedido na presente ação também seria diverso daquele formulado na ação 1000025-39.2018.9.13.0003, pois, enquanto lá teria requerido a “Anulação do Processo em razão dos vícios essenciais de formalidade. Pedido alternativo, declaração de nulidade parcial em razão dos vícios de formalidade e alteração na composição da CPAD em razão de suspeição/impedimento", na presente ação requer: A anulação do processo em razão dos vícios essenciais de formalidade (OUTROS VÍCIOS). Alternativamente, declaração de nulidade parcial em razão de vícios de formalidade e alteração na composição da CPAD em razão de suspeição/impedimento. NO MÉRITO: Declaração da nulidade do ato jurídico que demitiu o Requerente das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, para que, em controle jurisdicional do processo administrativo, sem adentrar à seara administrativa, reconhecer a ausência de razoabilidade na aplicação da sanção disciplinar de demissão, posto a inexistência de prova de autoria e materialidade dos fatos como descritos na Portaria do PAD. Alega ainda o apelante que a sentença recorrida não teria sido fundamentada e que “posto que sua fundamentação limita-se à indicação e à reprodução de ato normativo (art. 337, incisos e parágrafos), sem explicar, fundamentada e concretamente, sua relação a questão decidida em contraponto aos fundamentos autorais (evento 10, petição 30), além de permitir concluir que a invocação dos motivos para decidir, se prestam a justificar qualquer outra decisão (art. 489, §1°, incisos I e III do CPC).". O apelante reitera no presente recurso todos os argumentos expostos em sua petição inicial e, ao final, afirma que não ocorreu a revogação da tutela de urgência deferida e, entretanto, requer: a adoção de imediatas medidas corretivas para reintegrar o Autor às fileiras da PMMG, sem prejuízo ou decotação dos direitos previstos no Estatuto de Pessoal, em especial o direito ao recebimento do salário referente aos dias afastados, eis que se deu sem ordem judicial e contrária a esta. Com tais argumentos, pretende o apelante se conheça do presente recurso para que seja mantida a concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como seja imediatamente reintegrado às fileiras da PMMG, além de seja anulada a sentença e, em pedido eventual, requer a reforma da sentença para o acolhimento das suas pretensões. O Estado de Minas Gerais apresentou as suas contrarrazões ao recurso no evento 79, pugnando pela manutenção da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. O pedido de imediata reintegração do apelante foi indeferido, conforme decisão constante no evento 7. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores Desembargadores, após detida análise, entendo que ao presente recurso deve ser negado provimento, mantendo-se intacta a decisão que deixou de acolher as pretensões do ora apelante. No caso em apreço, o ora apelante pretende, pela segunda vez, sejam apreciados judicialmente idênticas pretensões, sendo, pois, evidente a ocorrência da litispendência. Embora o apelante tenha afirmado que as causas de pedir e pedidos constantes na presente ação seriam diversos daqueles expostos quando do ajuizamento da ação n. 1000025-39.2018.9.13.0003, percebe-se que há identidade entre os pedidos e causas de pedir. A argumentação do apelante, no sentido de que, na ação anterior, a causa de pedir se fundamentou em “Vícios de formalidade no Processo Administrativo Disciplinar 112.132/15- PAD/4a RPM" e que, na presente ação, a causa de pedir seria o "flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência que regem a administração pública'", indica que se trata de idêntico conjunto de fatos e que, na identificação da causa de pedir, o autor faz mero jogo de palavras para evitar a percepção da igual pretensão. A narração dos fatos com a utilização de palavras e expressões diferentes não tem o condão de tornar diversas as causas de pedir. O ora apelante, tanto na ação anterior como na presente, pretende a anulação de sua demissão sob o argumento da existência de irregularidades no procedimento administrativo-disciplinar. Quanto aos pedidos existentes na ação anterior e na presente, verifico que, em ambos os casos, o apelante requer a "Anulação do Processo em razão dos vícios essenciais de formalidade", com a consequente anulação do ato demissionário e sua reintegração. Sobre a caracterização da identidade de ações, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam: As partes devem ser as mesmas, não importando a ordem delas nos polos das ações em análise. A causa de pedir, próxima e remota (fundamentos de fato e de direito, respectivamente), deve ser a mesma nas ações, para que se as tenha como idênticas. O pedido, imediato e mediato, deve ser o mesmo: bem da vida e tipo de sentença judicial. Somente quando os três elementos, com suas seis subdivisões, forem iguais é que as ações serão idênticas. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5a ed., São Paulo, RT, 2001, p. 777) Portanto, resta evidente que a presente ação reproduz as causas de pedir e pedidos constantes na Ação 1000025-39.2018.9.13.0003, sendo, pois, correta a decisão recorrida que reconheceu a litispendência. No que se refere à alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, constato que a sentença fundamentou de modo adequado e suficiente a decisão que deixou de acolher as pretensões do autor e reconheceu a litispendência. A nulidade decorrente de insuficiência de fundamentação somente é verificada na ausência completa de fundamentos que levaram o julgador a formar seu convencimento. No caso em apreço, é possível, através da leitura da sentença, constatar as razões de convencimento que fundamentaram a extinção da ação. Desta feita, não há falar em nulidade por ausência de fundamentação da sentença, uma vez que esta foi suficientemente fundamentada. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso de apelação. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 3 de maio de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 1000080-61.2016.9.13.0002 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 15/02/2022 Publicação: 03/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DO CEDMU EM PROCESSO/PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRECEDENTE AO PAD - REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 373 DO MANUAL DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MAPPA) - RECURSO JULGADO IMPROCEDENTE ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Eduardo Bechara Barbosa e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo ex-Soldado da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG, Eduardo Bechara Barbosa, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação que requer anulação de ato administrativo demissionário. O requerente ajuizou ação anulatória de ato administrativo disciplinar de demissão em face do Estado de Minas Gerais. Na peça inicial, informou que após algum tempo de serviço foi acometido de grave e incurável doença mental, qual seja, "uso nocivo de etílicos para a saúde” (sic). Essa doença mental fez com que o requerente tivesse um surto psicótico, a partir do qual teria adentrado a residência de uma amiga e efetuado disparo com arma de fogo em um dos quartos da casa. Esse fato motivou a instauração da Sindicância Regular de Portaria n° 1441/2009-38° BPM, a qual teve como desdobramento o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 11236/09, e a solução pela demissão do requerente. O requerente, contudo, alegou existirem vícios na Sindicância Regular e no PAD, que suscitariam a nulidade da decisão demissionária. Nesse sentido, arguiu ausência de parecer do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais - CEDMU no procedimento da Sindicância Regular, o que ofenderia o art. 37, do Decreto n. 42.483/2002, c/c o art. 82, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais - CEDM. Asseverou ter havido ofensa ao art. 44 do CEDM, porquanto estava sob efeito de ingestão de etílico no momento do fato ensejador de sua demissão, combinado com medicação psicotrópica, em razão de sua dependência de álcool. Nessa esteira, afirmou que padecia de moléstia mental quando do fato motivador de sua exclusão, conforme entende ser possível confirmar com os laudos psicopatológicos que teria anexado aos autos. Ademais, aduziu ter sido notificado da decisão do PAD no dia 01/12/2011, quando se encontrava em dispensa médica. Em seguida, sem oferecer maiores detalhes, fez alusão a recursos e decisões administrativas relacionadas ao caso. Informou ter interposto recurso disciplinar no dia 06/12/2011, o qual estaria sem a devida solução até a data do ajuizamento do presente feito. Nesse sentido, o requerente alegou que a ausência de solução a esse recurso teria cerceado seu direito de defesa recursal. Narrou que seu advogado foi notificado em 10/01/2013 sobre indeferimento de recurso protocolizado em 20/12/2011, relacionado ao BGPM RESERVADO n° 263/12, de 20/12/2012. Asseverou que o Ofício de n. 004/2013-DRH.1, datado de 04/01/2013, teria determinado a notificação ao requerente sobre recurso disciplinar publicado no Boletim Geral da PM - BGPM RESERVADO n° 236/12, contudo, não teria sido notificado. Relatou ter interposto outro recurso disciplinar em data posterior à de 20/12/2011, diante da iminência de sua demissão, o qual foi protocolizado diretamente na Diretoria de Recursos Humanos (DRH). Ao final da peça, requereu a nulidade absoluta dos atos administrativos exarados em seu desfavor, com a consequente reintegração às fileiras da corporação. Pediu pela concessão do benefício da justiça gratuita. O Juízo de primeiro grau concedeu justiça gratuita ao requerente, procedendo à citação do requerido para apresentação de contestação. O requerido apresentou contestação. Ressaltou que o requerente, em sede do PAD n. 11236/09 teria sido submetido à Perícia Patológica pela Junta Central de Saúde (JCS), a qual em 08/04/2010 emitiu laudo com parecer relatando que o periciado não evidenciou transtorno mental alienante nem invalidante, sendo imputável. Nesse sentido, o requerido alegou que o requerente, quando de sua demissão em decorrência do PAD, era imputável e não apresentava sinais de doença mental alienante e nem invalidante. O requerido asseverou existir divergência de dados, informações e datas contidas nas alegações do requerente. Aduziu que durante todo o mês de dezembro do ano de 2011, não houve registro de protocolo do requerente interpondo recurso disciplinar na secretaria do 13° RPM, ao contrário do que alegou o requerente. Ressalta que o único recurso por parte do requerente de que teve conhecimento é aquele protocolizado junto à DRH em 20/12/2011, que teria sido, segundo o requerido, devidamente apreciado e solucionado pela autoridade competente, conforme consta do BGPM RESERVADO n° 263/12. Alegou que, ao contrário do que suscitou o requerente, seu advogado teria sido devidamente notificado em 10/01/2013, da decisão ao recurso protocolizado junto à DRH. Ressaltou que o PAD n. 11236/09 foi devidamente instaurado, bem como conduzido de acordo com os princípios da ampla defesa e do contraditório, e que ao final, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CpAd, por unanimidade de votos, julgou procedentes as acusações feitas contra o requerente, emitindo parecer pela sua demissão. Asseverou que o CEDMU sugeriu, ao final, que o requerente fosse punido com a demissão dos quadros da PMMG, devido a sua participação nos fatos aflorados nos autos que deram origem ao referido processo administrativo disciplinar. Aduziu que o Cel. PM Comandante da 13a RPM proferiu ato de solução julgando totalmente procedentes as acusações descritas na portaria do PAD, sugerindo a demissão do requerente da PMMG. Afirmou que o requerente interpôs recurso disciplinar endereçado ao Comandante-Geral no dia 20/12/2011 diretamente à DRH, em Belo Horizonte. Que o Comandante-Geral da PMMG, por sua vez, proferiu decisão considerando o recurso intempestivo. Que a não-interposição tempestiva de recurso disciplinar implicou aceitação da sanção, conforme prevê o art. 87 do CEDM. Diante do exposto, requereu que os pedidos do requerente fossem julgados improcedentes, e que ao final esse fosse condenado ao pagamento de ônus sucumbenciais. O requerente apresentou impugnação à contestação. Em manifestação, sustentou que o requerido não trouxe, na contestação, quaisquer atos, fatos, indícios ou provas impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado pelo requerente. Ao final, requereu nulidade absoluta e insanável da "peça de defesa do requerido” (sic). Na fase de especificação de provas, o requerente pediu que fosse determinado que o requerido fornecesse documento que esclarecesse se na data da aplicação/cumprimento e ativação do ato administrativo demissionário o requerente se encontrava pronto para o serviço, conforme o art. 44, do CEDM. Após encaminhamento de documentação por parte do requerido, o requerente alegou não haver na documentação encaminhada registros médicos ou sua pasta sanitária, ao passo que mais diligências foram realizadas. O Juízo de primeiro grau, por meio de despacho judicial, entendeu que toda a documentação necessária já se encontrava encartada nos autos, e que o próprio requerente deveria providenciar o documento comprobatório da situação por ele alegada, por não haver provada negativa do fornecimento do documento pelo requerido. O Juízo de primeiro grau determinou ainda que o requerente apresentasse documentos referentes ao recurso disciplinar que teria sido interposto em 06/12/2011, ao segundo recurso, que teria sido apresentado no dia 12/12/2011, e também documentação referente ao pedido de certidão sobre o esclarecimento da situação funcional do requerente, quando da notificação de sua demissão. Após outras diligências, as partes apresentaram memoriais. O Juízo de primeiro grau proferiu sentença entendendo que a demissão do requerente se deu de maneira regular, considerando haver perícia médica à época dos fatos que causaram sua demissão que concluiu que a patologia a qual o requerente sofria não era de natureza alienante, invalidante ou incapacitante. Entendeu ainda o d. magistrado que o PAD do qual resultou a demissão do requerente observou aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como aos cânones legais referentes à matéria. Salientou também que o requerente não apresentou recurso disciplinar em face da decisão do Comandante-Geral da PMMG. Diante do exposto, julgou improcedentes os pedidos do requerente, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança em razão do benefício da justiça gratuita. Irresignado, o requerente, ora apelante, apresentou recurso de apelação. Em suas razões, ressalta que a Sindicância de Portaria n. 1441/09 foi solucionada sem exame do CEDMU, o que teria a inquinado de vício, tornando-a nula. Ao final, requer que a sentença de primeiro grau seja reformada e que os pedidos estampados na peça inicial sejam providos pelo e. TJMMG. O requerido, ora apelado, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela apelante. Reiterando os argumentos externados na contestação, pugna pela improcedência da apelação. É o relatório. Solicito a inclusão do presente recurso para julgamento a ser realizado pela Primeira Câmara deste e. TJMMG. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após análise, entendo que o presente recurso deve ser julgado improcedente. Em conformidade com o princípio tantum devolutum quantum appellatum, atentando-me tão somente à matéria devolvida pelo apelante para apreciação desse e. TJMMG, identifico que essa se resume à alegação de que a Sindicância da qual teriam se desdobrado o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e o ato demissionário estaria eivada de vício, por ter sido finalizada sem emissão de parecer do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU). Ao contrário do que pretende demonstrar o apelante, contudo, a regra do parágrafo único do artigo 373 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais (MAPPA) esclarece que: Art. 373. [...] Parágrafo único. O processo/procedimento administrativo precedente ao PAD, mesmo que possua defesa final, não necessita ser submetido à análise do CEDMU, que ocorrerá somente ao final do novo processo. (grifos meus) A regra expõe a desnecessidade de análise do CEDMU em processo/procedimento administrativo precedente ao PAD. Não bastasse essa disposição mais ampla, há também dispositivo especificamente dirigido as sindicâncias, em sentido similar. O art. 315, §3°, V, do MAPPA assim estabelece: Art. 315. A SAD será encerrada com um minucioso relatório, conforme modelo referencial, em que o sindicante mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas, a análise das razões escritas de defesa e os resultados obtidos, com a indicação do dia, da hora e do local em que ocorreu ou teria ocorrido o ato ou o fato objeto da apuração. [.] § 3°. O relatório será encerrado com uma conclusão, em que o sindicante indicará: V - a submissão do sindicado a PAD/PADS/PAE, bem como outras medidas que o caso exigir. Neste caso, se a Administração Militar concordar com a sugestão do sindicante, os autos serão solucionados sem parecer do CEDMU e servirão de anexo ao novo processo administrativo e sem aplicar-lhe, de imediato, qualquer sanção ou medida; (grifos meus) Pelos fundamentos ora expostos, entendo que a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição deve ser mantida. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso. É como voto. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, para negar provimento ao recurso. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença primeva. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de fevereiro de 2022. Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais Desembargador Fernando Galvão da Rocha Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000016-49.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 10/03/2022 Publicação: 22/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - MILITAR PUNIDO COMO INCURSO NA TRANSGRESSÃO DE NATUREZA LEVE DO ART. 15, INCISO I, DA LEI N. 14.310/2002 - ATRASO INJUSTIFICADO PARA ATO DE SERVIÇO - EXISTÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO - AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE HOMOLOGAÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - ATO SANCIONADOR PERFEITO E ACABADO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Regileno Clarindo da Silva e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. RELATÓRIO Trata-se de apelação, interposta pelo Regileno Clarindo da Silva, contra sentença de Primeiro Grau de jurisdição, que julgou improcedente seu pedido inicial, em ação de anulação de ato administrativo que interpôs em face do Estado de Minas Gerais. Extrai-se dos autos que o autor foi submetido ao Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) n. 116.838/15 - 52° Batalhão da PMMG, por ter, em tese, cometido transgressão disciplinar prevista no inciso I do artigo 15 da Lei Estadual n. 14.310/2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) -, em razão de ter-se apresentado tardiamente para o serviço. Ao final, foi punido com a sanção disciplinar de repreensão. Inicialmente, afirmou a defesa que o militar, na data dos fatos, estava de licença médica, pelo prazo de 20 (vinte) dias, com o início no dia 05/10/2015. Afirmou que o atestado médico não foi aceito pela Administração, uma vez que o militar não protocolou o mencionado documento, em tempo hábil, no NAIS, ou seja, no primeiro dia útil subsequente. Disse que, não bastasse o não recebimento do atestado médico, o PCD se encontra eivado de vícios. Nesse sentido, afirmou que tanto o princípio do contraditório como o da ampla defesa não foram observados, já que as testemunhas arroladas pela defesa não foram sequer ouvidas, sendo, portanto, nula a decisão que o puniu. Ressaltou que a Administração não pode deixar de conhecer da licença médica ou do atendimento médico lançados em atestado que goza de presunção de veracidade e que a mera ausência de homologação junto à Junta Central de Saúde (JCS) atrairia a incidência da transgressão prevista no art. 14, II - consistente em falta de natureza média -, conforme vasta jurisprudência deste e. Tribunal castrense, e não da prevista no art. 13, Xx (faltar ao serviço) - consistente em falta de natureza grave -, ambos do CEDM. Disse que, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado neste Tribunal, as punições aplicadas ao acusado deverão ser anuladas/revogadas, com a retificação de seu conceito na Instituição Militar Estadual (IME) e a anulação do PCD de referência. Asseverou ser imprescindível a observância dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação de eventual sanção, notadamente para que não seja praticada nenhuma injustiça ou arbitrariedade pela Administração, como foi feito contra o acusado. Ao final, requereu: 4.1. o acolhimento das preliminares para reconhecer a nulidade do PCD, em razão a inconstitucionalidade que feriu o contraditório e ampla defesa, onde o encarregado do PCD deixou de colher oitiva das testemunhas sem motivo plausível, bem como por não observar as provas materiais nele contido. 4.2. Ultrapassada as preliminares, requereu fosse acolhido o pedido para que seja reconhecida a nulidade do PCD de n° 116838/2015 - 52° BPM, vez que o aludido procedimento se encontra eivado de vício insanável, notadamente pela total ausência de atos de apuração de transgressão, o que impediu o exercício da ampla defesa e do contraditório; 4.3. Que cumulado ao pedido 4.2., em caso de procedência, que a pontuação do policial seja corrigida. 4.4. Que cumulados aos pedidos 4.2 e 4.3, que em caso de procedência seja devolvido o erário descontado do Autor em razão da punição, devidamente corrigido e atualizado. 4.5. A intimação da parte contrária para querendo, apresentar defesa sob pena de recair os efeitos da revelia. 4.6. Os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4.7. A condenação da parte contrária ao pagamento dos honorários de sucumbência a serem arbitrados por V.Exa. bem como o pagamento das custas processuais. Deu à causa o valor de R$2.000,00 (dois mil reais) para fins de alçada. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos pelo magistrado primevo. O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento n. 9), argumentando que o apelante, de forma contraditória, desenvolveu o raciocínio de sua defesa com base na infração contida no art. 13, XX, do CEDM, quando sequer foi punido com fundamento em tal artigo. Afirmou que a defesa do militar formulou a exordial, apoiando-se "em fatos acusatórios distintos, já que a imputação consistiu no fato de ele ‘chegar injustificadamente atrasado para qualquer ato de serviço de que deva participar’ e não por ter supostamente ‘faltado ao serviço’”. Disse que, durante todo o PCD, foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar em qualquer nulidade. Disse, ainda, que o autor, ao alegar a inexistência de fatos não imputados a ele (art. 13, XX, do CEDM), inviabiliza e/ou até mesmo impossibilita o exercício da defesa do Estado. Asseverou que tanto a autoria quanto a materialidade do ilícito disciplinar restaram devidamente demonstradas, inexistindo qualquer causa que ampare a absolvição pretendida. Aduziu que não deve prosperar o "entendimento do autor de ausência de tipicidade na transgressão disciplinar que lhe foi imputada, já que em sede de processo administrativo disciplinar o acusado não se defende do tipo transgressivo em si, mas sim dos fatos articulados, os quais foram devidamente apontados no libelo acusatório e rebatidos pela defesa durante todo o procedimento administrativo apuratório”. Ao final, requereu fossem julgados improcedentes, in totum, os pedidos contidos na inicial, condenando-se o autor no pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. O autor impugnou a contestação, conforme se nota no Evento n. 30. Em apertada síntese, o apelante reprisou os argumentos apresentados na inicial, admitindo, contudo, que fundamentou sua defesa de forma equivocada, já que não foi punido pela Administração com fulcro no art. 13, XX, do CEDM, mas, sim, com base no art. 15, I, do mesmo diploma legal. Reiterou que não pode ser punido pela Administração, pois estava licenciado desde o dia 05/10/2015, e sua falta se deu no dia 08/10/2015, sendo, portanto, nulo o ato punitivo. Ao final, requereu fossem julgados procedentes os pedidos iniciais, bem como fosse o Estado réu condenado ao pagamento das custas e ônus decorrentes da sucumbência. Intimadas, as partes não produziram provas. A sentença se encontra no Evento n. 41. O douto magistrado sentenciante entendeu que não houve nenhuma falha no Processo de Comunicação Disciplinar, bem como nenhuma objeção foi apresentada pelo comunicado, ora apelante, durante o transcurso do procedimento disciplinar. Disse que ao militar foi assegurado o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório, porém ele não conseguiu elidir as acusações que pesavam contra si. Disse, ainda, que o militar, por meio de sua defesa, não soube, sequer, indicar objetivamente os possíveis vícios contidos no PCD de referência. Com essas considerações, julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e, à guisa de honorários advocatícios, em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do § 3° do art. 98 do CPC/2015. Irresignado, o militar apresentou recurso de apelação, como se nota no Evento n. 45. Em síntese, a defesa do militar reiterou as supostas ilegalidades contidas no PCD, tais como ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o indeferimento da inquirição das testemunhas arroladas durante o procedimento, bem como ofensa ao princípio da legalidade. Reafirmou que o atestado médico conferido ao militar é apto a justificar sua ausência ao serviço, não podendo ser desconsiderado como causa de justificação, prevista no art. 19, inciso I, o que afasta a transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 (faltar ao serviço), ambos do CEDM. Alegou que a ausência de apresentação de atestado médico para homologação pela JCS levaria o militar, em tese, à prática da transgressão prevista no inciso XV do art. 14 do CEDM (deixar de observar prazos regulamentares), de natureza leve, motivo pelo qual deve ser anulado o ato disciplinar sancionador. Ao final, requereu o recebimento e o provimento do recurso de apelação, para que seja reformada a sentença primeva, que julgou improcedente o seu pedido inicial. Por fim, requereu o recebimento deste recurso em seu efeito suspensivo. Intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao apelo (Evento n. 54), refutando os argumentos apresentados pelo apelante e, em linhas semelhantes às da contestação, afirmou que o ato punitivo se encontra perfeito, completo e acabado, considerando que a punição se deu dentro da legalidade e em obediência estrita à norma legal. Ao final, requereu seja mantida a sentença em seus exatos termos. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, previstas na Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. Em pauta para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o autor foi alvo do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) n. 116.838/15 - 52° Batalhão da PMMG, por ter, em tese, cometido transgressão disciplinar prevista no inc. I do art. 15 da Lei Estadual n. 14.310/2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) -, em razão de ter chegado atrasado para o serviço para o qual estava escalado. Ao final do procedimento, foi punido com a sanção disciplinar de repreensão. Pois bem. Com certeza, a falta ao serviço na PMMG constitui transgressão de natureza grave, prevista no art. 13, XX, do CEDM, mas, para tanto, deve estar realmente desamparada de causa lícita e regular de justificação. É verdade que qualquer policial ou bombeiro militar pode faltar ao serviço por motivo de doença; contudo tem a obrigação de comunicar o seu impedimento à Administração militar e apresentar o atestado médico em sua unidade, dentro do prazo previsto, para que seja homologada a dispensa/licença e, assim, possibilitar a troca de escalas de serviço e outras providências inerentes à gestão do serviço policial militar. Também é verdade que este egrégio Tribunal, reiteradamente, tem decidido que a aplicação da tipificação prevista no art. 14, inc. XV (deixar de observar os prazos regulamentares), do CEDM, que é de natureza média, em casos em que o militar apresenta o atestado médico fora do prazo regulamentar, é mais acertada do que aquela prevista no art. 13, inc. XX (faltar ao serviço), do mesmo Código, que é de natureza grave, ressalvadas as especificações de cada processo. No presente caso, ao contrário do que alega a defesa, verifica-se que o apelante sequer foi punido com supedâneo no art. 13, inc. XX do CEDM (falta ao serviço). Conforme consta da Portaria do PCD n. n. 116.838/15, contido no Evento 1, COP 6, o militar foi punido com fulcro no art. 15, inc. I, do mesmo diploma legal - chegar injustificadamente atrasado para qualquer ato de serviço de que deva participar -, com sanção de natureza leve. Verifica-se, ainda, que o militar estava escalado para a função de auxiliar administrativo, em Cachoeira do Campo/MG, no horário predeterminado, conforme escala de serviço juntada no Evento 1, COP 6, de 08h30min às 14h30min, porém apresentou-se para o serviço às 14h19min, ou seja, não houve falta ao serviço. Assim, o apelante usou como manobra de defesa peças desconexas e imprecisas, a fim de que fosse aplicado, ao presente caso, entendimento jurisprudencial não pertinente à matéria objeto dos autos. Nesse contexto e após detida análise do procedimento administrativo de referência acostado aos autos de origem (Evento. 1, DOC 1 a 6), percebe-se que a defesa do militar, em nenhum momento, apresentou o aludido atestado médico ou sequer mencionou que estava licenciado por motivo de saúde no curso do Procedimento administrativo. No meu modesto entendimento, não cabe à Administração militar a presunção da existência de um documento, quando, este, sequer foi apresentado a ela. Pelo que se extrai do percuciente PCD, o militar, ora apelante, foi intimado de todos os atos durante o procedimento administrativo, tendo-lhe sido assegurado o direito de defesa em sua plenitude, contudo quedou-se inerte. Não me parece razoável culpar, agora, a Administração militar pela omissão do recorrente durante o exercício de sua defesa. Cabe ressaltar que, nem em juízo, foi apresentado, como prova, qualquer documento capaz de comprovar que o apelante tenha, 5 extemporaneamente, tentado homologar o dito atestado médico junto ao Núcleo de Atenção Integral à Saúde (NAIS), a fim de comprovar o direito alegado. Desse modo, entendo que o atestado médico colacionado aos autos, por si só, sem a evidência de que tenha sido levado ao conhecimento da Administração Militar, não legaliza ou isenta a presença de militar para fins de trabalho. No caso concreto, coube à autoridade militar, na esfera da sua discricionariedade, definir o enquadramento da conduta atribuída ao autor com a transgressão disciplinar vislumbrada, o que fez através da motivação contida na decisão do processo disciplinar, conforme a prova coletada. Quanto à alegação do apelante de que o indeferimento das testemunhas arroladas durante o PCD lhe causou prejuízo, bem como ofendeu os princípios da ampla defesa e do contraditório, melhor sorte não assiste ao recorrente. No esteio da decisão interlocutória contida no Evento n. 32, exarada pelo juízo primevo, entendo que o indeferimento das testemunhas, no âmbito administrativo, se deu de maneira absolutamente motivada, em consonância com o que prevê o art. 312 do MAPPA, não havendo que se falar em qualquer nulidade. A meu ver, o ato administrativo punitivo está absolutamente correto e seguiu todas as formalidades legais. Reitero, por fim, que ao Judiciário é vedado adentrar no mérito do ato administrativo, para análise da conveniência, oportunidade e justiça da punição aplicada, ficando limitado ao exame da regularidade do procedimento, à observância dos princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade. Pelo exposto, concluo que o ato administrativo está perfeito e acabado, não merecendo qualquer reparo, motivo pelo qual ratifico integralmente a sentença de primeiro grau. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 10 de março de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000023-41.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 29/03/2022 Publicação: 31/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - OCORRÊNCIA - SÚMULA 5 DO TJMMG - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Rodrigo de Freitas Souza e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau de jurisdição, dada a ocorrência da prescrição do fundo de direito contra a pretensão do autor, apelante. RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo-disciplinar, ajuizada por Rodrigo de Freitas Souza, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos da Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) de Portaria n. 111.040/2012 - 9a Região de Polícia Militar (RpM). O militar, ora apelante, restou incurso na prática da transgressão prevista no art. 15, inciso II, da Lei n. 14.310/02, por ter, em 20/05/2012, por volta das 19h26min, na sede da 91a Cia PM, dado tratamento inadequado ao soldado PM Maciel, auxiliar do coordenador do Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM). O autor alega que: A punição que lhe foi aplicada decotou pontos positivos de seu conceito funcional. Os recursos por ele impetrados não foram providos. As diligências requeridas foram indeferidas. Seus argumentos defensivos não teriam sido considerados. Com a inicial (Evento 01), vieram aos autos diversos documentos devidamente colacionados. Citado, o Estado de Minas Gerais ofertou contestação (Evento 23), requerendo a improcedência dos pedidos contidos na inicial, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão autoral (tendo em vista o transcurso do tempo entre a data de ativação da punição cominada ao final da SAD e a pretensão de anulação desta pelo autor) e a não ilegalidade da punição aplicada ao militar. O autor, no Evento 29, apresentou impugnação à contestação, reiterando os pedidos iniciais. Na fase de especificação de provas, o autor (Evento 29) informou que as provas a produzir seriam as mesmas já descritas na petição primeva, pugnando apenas pelo julgamento antecipado da pretensão. Em sentença (Evento 36), o MM. juiz de direito substituto da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AjMe) abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu que: [...] II. FUNDAMENTAÇÃO Verificou-se, na análise da documentação colacionada aos autos da presente ação, que a punição decorrente da SAD supracitada foi ativada em 01.10.2013 - Evento 13, DOC11, pág. 27. Logo, está prescrita a pretensão do autor, à luz do que dispõe o art. 1° do Decreto 20.910/1932. A prescrição, neste caso, é intransponível. Em relação às demais alegações apostas na inicial, é de se verificar que, no procedimento administrativo disciplinar em questão, houve a estrita observância do devido processo legal, com os seus consectários constitucionais, do contraditório e da ampla defesa, pela Administração Militar. O recurso administrativo não foi conhecido, pela autoridade administrativa, em segunda instância, o Comandante-Geral da PMMG, em razão da intempestividade, pela não observância do prazo do art. 60, do CEDM, de cinco dias, já que notificado em 04 de outubro de 2013, conforme comprova a folha 148 da SAD. Em relação ao recurso ao Governador do Estado de Minas Gerais, foi, da mesma forma, negado conhecimento, dessa feita, em razão do não preenchimento do pressuposto de admissibilidade recursal, o cabimento, não havendo previsão legal para a interposição de recurso em terceira instância. Já com relação ao alegado indeferimento de diligências, no curso da SAD, sem justificativa para tanto, também não merece acolhimento, eis que, da leitura dos autos, nas fls. 84 a 88, é de se verificar que, no item 3 do Relatório, todas as diligências solicitadas pelo militar sindicado foram analisadas, pelo Encarregado do procedimento, que apresentou as exposições de motivos para que fossem todas indeferidas, uma por uma. Sem razão, portanto, o autor, não havendo que se falar em cerceio de defesa, que não se presumo, mas resulta de um efetivo dano, que não restou demonstrado nos presentes autos, o que é necessário, nos termos do art. 69, do CEDM. Além da prescrição do fundo de direito detectada, também não há que se falar em nulidade apta a gerar a nulidade do enquadramento disciplinar de que foi alvo o autor. [...] Assim, julgou improcedentes os pedidos da inicial e condenou o autor, Rodrigo de Freitas Souza, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, fixados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade de cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC). Após, sobrevieram aos autos Embargos de Declaração (Evento 41), em cujas razões o autor alega haver contradição na sentença prolatada. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões (Evento 47), requerendo a inadmissibilidade dos embargos apresentados pelo autor. Em sentença (Evento 49), o MM. juiz de direito substituto da 5a AJME manteve a sua decisão, por não verificar a presença de contradição na sentença proferida, negando, portanto, os embargos apresentados pelo autor. Após, sobreveio tempestivo recurso de apelação do autor (Evento 54), em cujas razões este sustenta a não observância do devido processo legal, pois a administração pública não conheceu do recurso interposto pelo requerente/sindicado, mesmo este tendo-o protocolizado tempestivamente. O autor reitera a tese desenvolvida em sua inicial, com enfoque nos vícios da SAD aptos a ensejar a anulação da punição disciplinar imposta. Por fim, o apelante requereu o desarquivamento do recurso interposto na referida SAD, para que este seja remetido ao comandante- geral para análise, haja vista que foi protocolizado tempestivamente, e, caso seja mantida a decisão recorrida ou não seja acatada a prescrição da punição punitiva do autor, requereu a remessa do recurso ao Ilustríssimo Governador do Estado. O Estado de Minas Gerais, intimado, ofertou contrarrazões ao apelo (Evento 60), requerendo o improvimento do recurso de apelação apresentado pelo autor, tendo em vista que a pretensão anulatória em comento já se encontrava prescrita quando do ajuizamento da presente ação. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. Em pauta para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de ação anulatória de ato administrativo- disciplinar, ajuizada por Rodrigo de Freitas Souza, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos da Sindicância Administrativo- Disciplinar (SAD) de Portaria n. 111.040/2012 - 9a Região de Polícia Militar (RPM). Eminentes Desembargadores, como de costume, analisei profundamente todas as alegações do apelante, as provas trazidas aos autos, as alegações do Estado de Minas Gerais e a sentença. Feito isso, posso afirmar que não há a mínima complexidade para o deslinde da questão jurídica, como restará demonstrado adiante. Antecipo que não vejo como me afastar da conclusão do Juiz a quo na respeitável sentença, já que é inequívoca a ocorrência da prescrição do fundo de direito, apta a fulminar as pretensões do militar autor, ora apelante. Vejam, Vossas Excelências, nos termos da vasta prova documental colacionada aos autos da presente ação, que a punição decorrente da SAD supracitada foi ativada em 1° de outubro de 2013 (Evento 13, DOC11, pág. 27), e o ajuizamento da presente ação deu-se em março de 2021. Portanto, observo que a pretensão do autor, apelante, na data do ajuizamento da demanda, encontrava-se fulminada pela prescrição do fundo de direito, previsto no art. 1° do Decreto 20.910/32, cujo prazo expirou, sem mencionar dia e mês, no ano de 2018. E não pode o apelante, para buscar uma justificativa quanto ao ajuizamento tardio da ação, alegar que o último recurso foi interposto a tempo e modo. Na verdade, o militar fez um pedido de reconsideração (Evento 13, DOC 11, pág. 55) em 3 de julho de 2014, não se traduzindo o referido pedido em recurso, muito menos recurso com efeito suspensivo, razão pela qual não houve, desde a ativação da sanção, a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional. Na forma do no art. 1° do Decreto 20.910/32, é de 5 (cinco) anos o prazo estipulado para que um militar ajuíze, a tempo, ação em face da administração pública. Cito, por oportuno, trecho do voto do eminente Desembargador Fernando Galvão da Rocha nos autos da Apelação cível n. 000986310.2010.9.13.0001 que representa lição clara sobre o tema: [...] O art. 1° do Decreto n. 20.910/1932 estabelece prazo para o exercício do direito de ação judicial. O referido dispositivo legal impõe a mesma consequência para os casos de perda do direito material e de perda do direito de propor a ação judicial que o protege. Muito embora seja mais técnico denominar de decadência o instituto que estabelece prazo para o exercício do direito de ação, a doutrina trata os institutos de mesma forma tendo em vista a produção dos mesmos efeitos. Nesse sentido, o Prof. José dos Santos Carvalho Filho esclarece: “Prescrição é a perda da oportunidade de formular uma pretensão na via judicial em decorrência da inércia do titular do direito material”. Em outras palavras, não é o direito material que se extingue, mas sim a pretensão à tutela, a ser requerida através da ação judicial. Como bem salienta CLÓVIS BEVILAQUA, “não é o fato de não se exercer o direito que lhe tira o vigor”. E culmina rematando: “O que o torna inválido é o não-uso da sua propriedade defensiva, da ação que o reveste e protege”. A inércia do titular não provoca a prescrição como penalidade. O que ocorre é que o tempo faz nascer e consolidar-se outras situações jurídicas contrárias ao direito e desse modo fica o titular do direito material sem condições jurídicas de defendê-lo contra essas novas situações. O tema examinado neste tópico diz respeito à ocorrência da prescrição das ações de particulares contra a Fazenda Pública, ou seja, os casos em que o particular, titular do direito material em face da Fazenda, fica impossibilitado de ver a pretensão à tutela desse mesmo direito como objeto de apreciação judicial. (Manual de Direito Administrativo, 15a ed., p. 837-838). Forçoso é reconhecer que, existindo ou não irregularidade no ato administrativo, a apelada perdeu o direito provocar a jurisdição. [...] No mesmo sentido, encontra-se a Súmula n. 5 do Egrégio TJMMG, aprovada pelo Tribunal Pleno em 12/08/2009 e publicada no "Diário do Judiciário” de 10/09/2009. Confira-se o seu teor: Súmula n. 5: A prescrição do fundo de direito contra a administração militar é de cinco anos. Esta é, também e por óbvio, a jurisprudência pacífica neste Tribunal, conforme aresto abaixo colacionado: Número Único 0009845-86.2010.9.13.0001 Relator Juiz Cel PM James Ferreira Santos Julgamento 08/09/2011 Publicação 14/09/2011 Ementa APELAÇÃO CÍVEL - EXCLUSÃO DISCIPLINAR - REINTEGRAÇÃO À PMMG - AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA - ART. 1° DO DECRETO FEDERAL N. 20.910/32 - APLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - Tendo-se dado a exclusão disciplinar do militar em 01/12/1992 e a ação sido ajuizada em 10/12/2007, mais de 15 (quinze) após a sua exclusão, ocorreu a prescrição do próprio fundo de direito, nos termos do art. 1° do Decreto Federal n. 20.910/1932, devendo-se extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, IV, e 295, IV, ambos do CPC. - Nas ações contra a Fazenda Pública, aplica-se a norma específica constante no art. 1° do Decreto Federal n. 20.910/32, recepcionado, com força de lei, pela Constituição Federal de 1988, cujo prazo é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato. - Recurso a que se nega provimento. - Sentença que se mantém. Por fim, quero apenas destacar que o Juiz pode, também e a qualquer tempo, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição, à exceção das decisões acobertadas pelo manto da coisa julgada. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau de jurisdição, dada a ocorrência da prescrição do fundo de direito contra a pretensão do autor, apelante. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. Desembargadores, acompanho, integralmente, o voto do e. Relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 29 de março de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000036-40.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 22/02/2022 Publicação: 03/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - O ACONSELHAMENTO VERBAL PESSOAL NÃO CONSTITUI SANÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 24 DA LEI 14.310/02 - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO IPM - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA NÃO FORMULAR PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PARA COMPROVAR DIFICULDADES NÃO RELACIONADAS AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO - ACONSELHAMENTO MANTIDO - REMESSA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO NO PRAZO LEGAL POR MEIO DIGITAL - INEXISTÊNCIA DE RETARDO PARA REMESSA DO DOCUMENTO PARA A JUSTIÇA MILITAR - ACONSELHAMENTO SOBRE QUESTÕES DE SERVIÇO QUE NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO - RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E MANTER OS DOIS ATOS ADMINISTRATIVOS DE ACONSELHAMENTO VERBAL PESSOAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado Alexandre Ferreira Matos, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso para reformar a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, mantendo os dois atos administrativos que culminaram com o aconselhamento verbal pessoal do recorrido. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a sentença que acolheu as pretensões do autor e declarou a nulidade das sanções disciplinares decorrentes dos processos administrativos disciplinares 118.708/2018 e 118.082/2018. O ora apelante propôs ação ordinária afirmando que foi sancionado no processo administrativo 118.082/2018, pela prática da infração disciplinar prevista no artigo 14, XV, da Lei Estadual 14.310/2002, sendo punido com a pena de aconselhamento verbal. Informa que o procedimento foi instaurado porque, na condição de encarregado do IPM n. 118135/17, fez carga dos autos no dia 28/06/2018 para realizar diligências complementares, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo, entretanto, devolvido os autos no dia 13/09/2018, com atraso de 47 (quarenta e sete) dias. Argumenta o então autor que justificou a sua conduta, pois encontrou dificuldades para realizar as diligências complementares requisitadas pelo Ministério Público, uma vez que os órgãos públicos envolvidos desconheciam o paradeiro do telefone celular que seria o objeto da requisição. Alega o então autor que requereu a oitiva de testemunhas que comprovariam suas alegações e que, entretanto, não foram ouvidas as testemunhas, escrivães da Polícia Civil, Angelita e Hudson Cristiano de Jesus Silva. Aduz ainda que, ao solucionar o procedimento, o Comandante do 66° Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais reclassificou sua conduta para aquela prevista no artigo 15, V, da Lei 14.310/2002, sem, contudo, abrir nova vista para sua defesa. Informa o ora apelado que houve violação ao princípio da ampla defesa no procedimento administrativo 118.082/2018 e que, portanto, a punição dele decorrente é nula. No que se refere ao Processo de Comunicação Disciplinar n. 108.708/2016, o ora apelado foi punido com a pena de aconselhamento verbal, por violação ao disposto no inciso XV do artigo 14 da Lei Estadual n° 14.310/2002. Disse o ora apelado que foi punido por ter, na qualidade de presidente do APFD 107.091/2016-33° BPM, instaurado no dia 08/5/2016, deixado de enviar os autos originais do procedimento no prazo legal de 24 horas. Esclareceu o apelado que remeteu os autos físicos apenas em 12/5/2016 e que, todavia, sua conduta é atípica e que o motivo de sua punição é inexistente, pois já havia enviado o documento digitalizado. Argumenta que o artigo 23, §1°, da ICCPM/BM 02/2014 não menciona a necessidade de remessa dos autos físicos para a autoridade judiciária, mas estabelece apenas a necessidade de o presidente do APF remeter os autos para a Justiça Militar em até 24 horas contados da prisão. Informa que remeteu digitalmente os documentos nos termos do artigo 23, § 1°, da ICCPM/BM no mesmo dia da prisão do autuado. Alega ainda que o depoimento do 3° Sgt PM Ângelo da Silva Gomes comprovou que havia a necessidade da juntada dos extratos de registros funcionais dos militares envolvidos. Disse que tal documento demanda tempo para sua confecção e que, por ter sido lavrado o auto de prisão em um final de semana, a secretaria da unidade militar não estava em funcionamento. Aduz que agiu amparado pelo disposto no artigo 251, 2a parte, do CPPM, e também no artigo 23, §3°, da IcCpM/BM 02/2014. Com tais argumentos, o autor requereu fossem declaradas nulas as punições disciplinares, com a retirada das punições de seu registro funcional, bem como requereu os benefícios da justiça gratuita e a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. O valor da causa foi estabelecido em R$ 1.000,00 (mil reais). O juiz de primeiro grau de jurisdição recebeu a petição inicial, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Devidamente citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento 15), argumentando, quanto ao procedimento 108.708- 2016, que o apelado deixou de cumprir os prazos regulamentares e, por isso, praticou a infração prevista no inciso XV do artigo 14 da Lei Estadual n. 14.310/2002. Disse que o apelado remeteu os autos físicos do APF n. 107.091/2016-33° BPM, lavrado em 08/05/2016, apenas no dia 12/05/2016 e que não houve qualquer violação ao princípio da ampla defesa. No que se refere ao processo de comunicação disciplinar 118.0822018, o Estado de Minas Gerais informa que o apelado praticou a infração disciplinar ao deixar de cumprir o prazo para conclusão das diligências e que sequer requereu a prorrogação do prazo. Aduz que as testemunhas arroladas pelo ora apelado em nada contribuiriam para a elucidação do caso e que a reclassificação da conduta para pena mais leve não acarretou em qualquer prejuízo para o militar. Por fim, destacou o apelado a impossibilidade de apreciação, pelo Poder Judiciário, do mérito do ato administrativo, sob pena de violação ao disposto no art. 2° da CR/88. Disse ainda que os princípios da legalidade, da motivação e da moralidade, bem como toda a legislação infraconstitucional pertinente foram respeitados. Com tais argumentos, pretendeu o Estado de Minas Gerais fosse a presente ação julgada improcedente, bem como fosse o então autor condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O ora apelado impugnou, no Evento 21, a contestação apresentada, requerendo o acolhimento de suas pretensões e o julgamento da ação no estado em que se encontrava. Intimado, o Estado de Minas Gerais declarou não possuir outras provas a serem produzidas e requereu o julgamento da ação no estado em que se encontrava (Evento 28). O juiz de primeiro grau de jurisdição proferiu a sentença constante no Evento 29, julgando procedentes as pretensões do autor, anulando as punições disciplinares e determinando a eliminação dos seus efeitos das mesmas no registro funcional do autor, bem como condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor equivalente a 20% do valor atribuído à causa. O juiz de primeiro grau entendeu que, no procedimento disciplinar 118.082/2018, o autor arrolou as testemunhas Angelita e Hudson Cristiano de Jesus Silva, que, entretanto, não foram ouvidas, com violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Quanto ao procedimento administrativo 118.708/2018, o autor comprovou, por meio do e-mail datado de 08/05/2016, que encaminhou a cópia do auto de prisão em flagrante à Justiça Militar no prazo previsto no artigo 251 do CPPM. Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso reiterando os argumentos expostos em sua petição inicial e requerendo seja reformada a sentença para que seja mantida a punição aplicada (Evento 35). O apelado apresentou as suas contrarrazões ao presente recurso, pugnando pelo seu desprovimento (Evento 41). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores Desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que ao presente recurso deve ser dado provimento para reformar a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Os dois procedimentos disciplinares impugnados pelo apelado culminaram com a aplicação de aconselhamento verbal pessoal. A possibilidade de aplicar aconselhamento verbal pessoal é prevista no art. 10 da Lei 14.310/02, que assim dispõe: Art. 10 - Sempre que possível, a autoridade competente para aplicar a sanção disciplinar verificará a conveniência e a oportunidade de substituí-la por aconselhamento ou advertência verbal pessoal, ouvido o CEDMU. Como se pode depreender do referido dispositivo, a autoridade competente poderá substituir a sanção disciplinar pelo aconselhamento verbal pessoal, que não constitui uma sanção disciplinar. A questão já foi examinada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que igualmente entende que o aconselhamento verbal não constitui sanção disciplinar. Peço vênia para transcrever a ementa do acórdão: EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - BOMBEIRO - MEDALHA DO MÉRITO MILITAR - ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO - ADMISSIBILIDADE - DECRETO N° 43.194/2002 - REQUISITOS PREENCHIDOS - TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR - SUBSTITUIÇÃO - ARTIGO 10 DA LEI N° 14.130/2003 (CÓDIGO DE ÉTICA) - RECURSO PROVIDO. 1. O exame do ato administrativo realizado pelo Judiciário abrange o princípio da legalidade em sentido amplo, envolvendo a análise dos motivos determinantes para a prática do ato, evitando-se abusos, arbitrariedades, incongruências entre a razão e a conclusão ou a finalidade da manifestação de vontade estatal. 2. Comprovando a parte autora que a sanção de "advertência" foi substituída por "aconselhamento verbal pessoal", o qual não é considerado punição disciplinar, pois não consta do rol taxativo previsto em lei, deve ser assegurado ao servidor público o direito de receber a Medalha do Mérito Militar. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.064071-8/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/06/2018, publicação da súmula em 10/07/2018) As sanções disciplinares aplicáveis aos militares de Minas Gerais estão previstas no art. 24 da Lei 14.310/02, que assim dispõe: Art. 24 - Conforme a natureza, a gradação e as circunstâncias da transgressão, serão aplicáveis as seguintes sanções disciplinares: I - advertência; II - repreensão; III - prestação de serviços de natureza preferencialmente operacional, correspondente a um turno de serviço semanal, que não exceda a oito horas; IV - suspensão, de até dez dias; V - reforma disciplinar compulsória; VI - demissão; VII - perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva. O aconselhamento verbal não figura entre as sanções previstas no art. 24, ao contrário da advertência, que também é mencionada no art. 10. Segundo o art. 28 da Lei 14.310/02, a advertência consiste em uma admoestação verbal ao transgressor. Considerando o disposto na alínea "b”, do inciso II do art. 11 da Lei Complementar n. 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, é correto afirmar que o aconselhamento e a advertência constituem institutos jurídicos distintos, pois é vedado ao legislador expressar novamente uma ideia já expressa no texto legal por meio de palavras distintas. Por esta determinação legislativa, palavras distintas na lei identificam institutos distintos. O art. 10 da Lei 14.310/02 permite à autoridade competente substituir uma sanção disciplinar aplicada por uma outra sanção menos rigorosa, a advertência. O referido dispositivo também permite substituir a aplicação de uma sanção disciplinar por um simples aconselhamento sobre a maneira correta de proceder. No caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais supramencionado, a sanção disciplinar de advertência foi substituída pelo aconselhamento verbal, o que confirma a distinção dos institutos. Nos casos, ora examinados, a autoridade competente entendeu por concluir os procedimentos administrativos realizando mero aconselhamento verbal pessoal para orientar a conduta do apelado. No procedimento administrativo 118.082/2018, o apelado foi aconselhado por ter deixado de cumprir o prazo concedido para realização de diligências. O atraso na restituição dos autos do inquérito policial militar é fato incontestável. Diante de dificuldades para a conclusão, o apelado deveria ter reportado a situação e solicitado prorrogação de prazo para a conclusão do IPM. Sem justificar-se, tempestivamente, o militar efetivamente descumpriu o prazo estabelecido para a conclusão do procedimento que presidia. No processo administrativo disciplinar, o apelado arrolou como testemunhas os escrivães de Polícia Angelita e Hudson Cristiano de Jesus Silva, visando comprovar as dificuldades encontradas para a conclusão do procedimento investigatório. Contudo, tais testemunhos não foram requeridos para comprovar a impossibilidade de solicitar a prorrogação de prazo para a conclusão do inquérito. Tais provas, no contexto da apuração da infração disciplinar, se apresentam irrelevantes e poderiam ter sido indeferidas. Considerando que as dificuldades para a conclusão do inquérito policial militar não se confundem com as dificuldades para solicitar dilação de prazo para a conclusão do inquério, entendo que o aconselhamento do apelado sobre a maneira correta de proceder é medida que prima pela regularidade dos serviços militares e não constitui nenhum agravo ao apelado. Se atuou de maneira indevida, deve mesmo ser aconselhado para atuar adequadamente em situações futuras e, por isso, a sentença deve ser reformada. Quanto ao procedimento 118.708/2018, verifico que o prazo regulamentar que supostamente não teria sido observado pelo apelado, previsto no artigo 23, §1°, da ICCPM/BM 02/2014, não determina a remessa de autos físicos para o Poder Judiciário. Vejamos: Art. 23. A remessa do APF à autoridade judiciária deverá ser feita de imediato (artigo 251 do CPPM), para que ela conheça do seu conteúdo e das circunstâncias da prisão em flagrante. §1°. O Presidente do APF deve remetê-lo à AJME em até 24 horas a contar da voz de prisão dada ao militar. Apesar de inexistir determinação regulamentar de remessa dos autos físicos para ao Poder Judiciário, o aconselhamento do apelado sobre como proceder em tais casos é medida que contribui para a melhoria da qualidade dos serviços. Não cabe ao Poder Judiciário rever orientações verbais sobre como melhor realizar os procedimentos administrativos militares. Certo ou errado o aconselhamento, não se tratando de sanção disciplinar, não há o que o Poder Judiciário possa anular, razão pela qual a sentença também deve ser reformada neste ponto para manter o ato administrativo de aconselhamento verbal pessoal. Os aconselhamentos também se distinguem das determinações administrativas emanadas de autoridade competente. Constituindo mero contato pessoal, informal, sugestivo de melhores práticas administrativas, não cabe ao Poder Judiciário substituir o aconselhamento feito por superior hierárquico por outro formulado pelo juiz. Dessa forma, não havendo o que anular nos atos administrativos impugnados, dou provimento ao presente recurso para reformar a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição e manter os dois atos administrativos que culminaram com o aconselhamento verbal pessoal do recorrido. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho o e. desembargador relator, para dar provimento ao recurso do Estado, mantendo a decisão da administração da Polícia Militar. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 22 de fevereiro de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000036-74.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 09/12/2021 Publicação: 24/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - ESTADO DE MINAS GERAIS - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado Robson Lourenço da Silva, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença de primeiro grau e manter o ato disciplinar sancionador. RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Minas Gerais em face da sentença de 1° grau de jurisdição que julgou procedente o pedido inicial do autor, em ação de anulação de ato administrativo-disciplinar. Consta dos autos que o autor foi submetido à Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) n. 117.231/14, como incurso no artigo 14, inciso III, da Lei Estadual n. 14310/02, por ter, no dia 16/10/14, faltado a uma audiência para a qual havia sido requisitado. Ao final, foi punido com prestação de serviço e perda de 15 (quinze) pontos em seu conceito funcional. Em sua inicial, o autor alegou que a Sindicância à qual foi submetido está eivada de nulidades; entre elas, ressaltou a ausência de fundamentação do parecer emitido pelo CEDMU, bem como da solução do Comandante Diretor-Geral do Hospital da Polícia Militar de Minas Gerais. Ressaltou que o Conselho de Ética não analisou trechos da defesa do autor, não se manifestou sobre a causa de justificação do art. 19, I, do CEDM apresentada e, ao final, manifestou-se favoravelmente ao enquadramento disciplinar, com base em datas diferentes ao dia faltoso - 16/10/14 -, que motivou o ato punitivo. Da mesma forma, afirmou que a decisão proferida pelo Diretor do Hospital da Polícia Militar de Minas Gerais carece de fundamentação, em flagrante afronta aos art. 42 e 62 do CEDM. A defesa do militar alegou que a autoridade delegante não atendeu à necessidade de motivação do ato administrativo de sanção, pois deveria ter apontado expressamente os motivos pelos quais rejeitou a tese defensiva, incorrendo, assim, em vício em relação à motivação do ato sancionador. Colacionou aos autos jurisprudência deste egrégio Tribunal sobre o tema. Mais adiante, alegou que houve o cerceamento de defesa do militar por ausência de nomeação de um defensor ad hoc para o acompanhamento da oitiva de testemunhas durante a Sindicância Administrativa, dada a ausência de um defensor para representar o militar durante aquele ato. Alegou, ainda, que a Administração, quando não constituiu um defensor ad hoc para acompanhar os atos da Sindicância, violou o artigo 5°, inciso LV, da Constituição, motivo pelo qual a punição disciplinar merece ser anulada. Pelo exposto, a defesa requereu a procedência do pedido para anular o ato punitivo, retirando do extrato funcional do militar a punição aplicada, com a devolução da pontuação perdida, 15 (quinze) pontos, e a restituição do dia de serviço prestado em dia de folga, tendo em vista os efeitos retroativos da anulação; a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, a serem arbitrados pelo douto juízo, na forma do artigo 85, §8°, do Código de Processo Civil; a concessão ao autor do direito à gratuidade da justiça, conforme declaração anexa, tendo em vista ser pobre no sentido legal, não podendo arcar com as custas de uma ação judicial, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família e, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente provas documentais. Deu à causa o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para fins meramente fiscais. O douto magistrado sentenciante indeferiu o pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte, conforme decisão contida no evento n. 4. Diante do mencionado indeferimento, o militar interpôs o Agravo de instrumento n. 2000112-16.2020.9.13.0000, que foi julgado por este e. Tribunal. Naquela ocasião, acordaram "os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão de primeiro grau, conferindo-se ao agravante os benefícios da gratuidade da Justiça”. Intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação, conforme se nota no evento n. 25. Disse, inicialmente, que o militar foi punido por descumprir ordem legal ao deixar de comparecer a audiências judiciais, depois de devidamente requisitado. Afirmou que o ato punitivo não carece de reparos, pois se encontra perfeito a acabado, não havendo que se falar em nulidades. Combateu todos os argumentos presentados pela defesa do autor. Ao final, requereu fossem julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, condenando-se o autor ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. O autor apresentou impugnação a contestação, conforme evento n. reprisando os argumentos trazidos na inicial. Evento. 29. O magistrado primevo sentenciou o feito reconhecendo o direito do autor, motivo pelo qual acolheu seu pedido inicial, na forma do no inciso I do artigo 487 do CPC. Disse, tão somente, que houve prejuízo à defesa do militar, uma vez que as testemunhas arroladas durante a SAD foram inquiridas sem sua presença ou de um defensor. Pelo exposto, determinou fossem estornados os 15 (quinze) pontos decotados da ficha funcional do autor, bem como fosse concedida a ele folga compensatória, pela prestação de serviço efetivamente cumprida, dentro do prazo de 6 (seis) meses. Deixou de condenar o réu às custas, em face do contido no inciso I da Lei Estadual n. 14.939/2010. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, observados os requisitos dos incisos I a IV do § 2° e inciso I do § 3° do artigo 85 do CPC. Irresignado, o Estado de Minas gerais apresentou recurso de apelação (evento n. 44). Quanto à alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da ausência de um defensor para a oitiva das testemunhas, ressaltou que, no termo de notificação contido à fl. 140, consta, entre outras, a informação de que o militar poderia, caso quisesse, constituir advogado, contudo não o fez. Esclareceu que a Administração concedeu ao militar todos os direitos disponíveis, porém o gozo desses direitos é facultativo, e o militar não os exerceu em sua plenitude por escolha própria, não havendo que se cogitar em ilegalidade. Ao final, afirmou que não cabe ao Poder Judiciário a análise do mérito administrativo, salvo para aferição de legalidade e legitimidade, sob pena de violação do princípio da independência e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2° da Constituição da República. Pelo exposto, requereu o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão guerreada e sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na peça de ingresso. A defesa do militar apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (evento n. 50). Em apertada síntese, refutou os argumentos apresentados pelo Estado, reprisou os argumentos contidos na inicial e requereu a manutenção da sentença de Primeiro grau. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, previstas na Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo o recurso, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Verifica-se, incialmente, que o apelado foi submetido à Sindicância administrativo-disciplinar n. 117.231/14, instaurada para apurar o motivo das suas ausências diante de algumas requisições judiciais. Segundo se extrai dos autos, o militar se envolveu em uma ocorrência de agressão, tendo a vítima representado criminalmente contra ele junto ao Juizado Especial (processo n. 024.12.013554-6), contudo, após diversas requisições judiciais, constatou-se que o militar faltou a algumas das audiências pré-agendadas, razão pela qual restou punido pela Administração com fulcro no artigo 14, inciso III, da Lei Estadual n. 14310/02. Pois bem. Após a análise dos elementos de provas constantes nos autos, entendo que razão assiste ao Estado de Minas Gerais, ora apelante. Da detida análise dos autos, verifica-se que a ausência ocorrida em 16/10/2014, que deu azo ao procedimento em epígrafe, restou devidamente comprovada pela Administração, uma vez que o autor, embora devidamente notificado e requisitado, não compareceu à audiência judicial. Nesse sentido, é sempre válido ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário a análise do mérito administrativo, salvo para aferição de legalidade e legitimidade, sob pena de violação do princípio da independência e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2° da Constituição da República. Quanto à alegação do apelante de que não houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da ausência de nomeação de um defensor ad hoc por parte da Administração para que acompanhasse as inquirições das testemunhas, 1° Sargento PM Maurílio Lauriano e Cabo PM William Junio Rodrigues, durante a sindicância administrativa, entendo que esta merece acolhimento. Isso porque a ausência de nomeação de defensor ad hoc para a inquirição de testemunhas no procedimento administrativo não configura o cerceamento de defesa, consoante inteligência da Súmula Vinculante n. 05 do Supremo Tribunal Federal, que por oportuno transcrevo: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. A exemplo, veja-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. ALEGAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Infere-se dos autos que a comissão processante observou o devido processo legal, assegurando ao recorrente o exercício do direito de defesa e do contraditório, de modo que não há falar em nulidade. Ademais, a falta de defesa técnica no processo administrativo não viola o direito de defesa, nos termos da Súmula Vinculante 5. 2. Nos termos da jurisprudência assentada nesta Corte, não se exige, na portaria de instauração de processo disciplinar, descrição detalhada dos fatos investigados, sendo considerado suficiente o registro do processo de sindicância que a originou e do qual o servidor teve ciência. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 30575 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 08-10-2019 PUBLIC 09-10-2019) Ademais, o apelado foi devidamente notificado para acompanhar as inquirições de todas as testemunhas na busca dos esclarecimentos dos fatos, todavia deixou de comparecer em todos os atos e ainda, deliberadamente, deixou de constituir advogado para representá-lo naquela ocasião. Verifica-se, portanto, que existem duas circunstâncias distintas. A primeira acontece quando a Administração Militar não dá ao militar a oportunidade de ele se defender, aplicando-lhe uma sanção, ao final do procedimento administrativo. E a segunda acontece quando, facultada a apresentação de defesa e concedido o direito, mediante notificação, a parte se coloca em posição de desvantagem, mantendo-se inerte, optando por não exercer o seu direito. Somente a primeira circunstância é passível de gerar nulidade. O mesmo não ocorre com relação à segunda circunstância. É forçoso ressaltar que houve a notificação para que o recorrente, dentro do prazo regular, comparecesse à audição das testemunhas, conforme consta dos documentos contidos no Evento n. 1. O cerceamento de defesa, por ser um fato, não se presume, mas exsurge do contexto do processo disciplinar; quem o alega, então, deve demonstrar o efetivo dano sofrido no exercício do direito de defesa. Não houve qualquer tipo de obstrução de produção de prova, mas a garantia da participação da defesa, nos atos processuais, pela efetiva participação da defesa, por meio de notificação para todos os atos e respostas. Conforme se verifica da fl. 140 dos autos de Sindicância, a Administração notificou o militar para que constituísse um advogado, caso quisesse, porém não o fez. Insta salientar que o militar, notificado, apresentou, pessoalmente, todas as peças defensivas (fls. 142/147 e 164/169), inclusive as Razões Finais de Defesa, ou seja, exerceu plenamente seu direito, não havendo que se falar em nulidade. Nesse sentido, entendo que a Administração não cerceou a defesa do militar Robson Lourenço da Silva, mas tão somente agiu dentro da legalidade que lhe é imposta. Outrossim, o apelante não demonstrou o efetivo prejuízo a sua defesa, sendo, portanto, plenamente aplicável o princípio do pas de nullité sans grief. Nesse sentido, não me parece razoável que Administração seja responsabilizada pela inércia do Sindicado durante o procedimento administrativo. Desse modo, peço vênia para discordar do magistrado a quo, uma vez que não existem fatos indicativos de ilegalidade ou injustiça capazes de dar ensejo à anulação da sanção disciplinar ora em análise. Pelas razões expostas, entendo que o ato administrativo-disciplinar decorrente da Sindicância Administrativo-Disciplinar n. 117.231/14 deve ser mantido em seus exatos termos. Com essas considerações, dou provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença de primeiro grau e manter o ato disciplinar sancionador. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o eminente Desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 9 de dezembro de 2021. Desembargador James Ferreira Santos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000089-21.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 09/08/2022 Publicação: 12/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - FATO QUE SE AMOLDA À TRANSGRESSÃO OBJETIVAMENTE ESTABELECIDA - COMPROVAÇÃO DA SUA OCORRÊNCIA - PUNIÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA QUE NÃO PRESENCIOU O FATO - ANÁLISE DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADES NÃO CONSTATADAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Walison Barbosa de Almeida e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Cuida-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo-Disciplinar, ajuizada por Walison Barbosa Almeida, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos da Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) de Portaria n. 111.921/2018- 25°BPM. O militar, ora apelante, restou incurso na prática da transgressão prevista no art. 14, inciso II, da Lei n. 14.310/2002, sob a imputação de falta de zelo com bem público, consubstanciada na entrega de viatura, após o turno de serviço, sem a devida higienização e, ainda, com o rádio e o giroflex ligados. Quanto aos fatos, o autor alega e pugna, respectivamente: ter sido o procedimento disciplinar conduzido sob a esteira de vícios insanáveis, tais como o cerceamento de defesa e a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, culminando em um julgamento contrário às provas produzidas; pela anulação da sanção disciplinar imposta, com a exclusão do registro de sua folha e, por conseguinte, a devolução da pontuação conceitual decrescida. Com a inicial, sobreveio aos autos deferimento quanto à gratuidade judiciária ao autor (Evento 03). Citado, o Estado de Minas Gerais ofertou contestação (Evento 16), sustentando ter o autor, em sua exordial, se limitado a impugnar toda a prova colhida pela Administração Militar, sem êxito em demonstrar qualquer ilegalidade no seu proceder. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial, alegando a impossibilidade de análise do mérito do ato administrativo, em razão de não haver ilegalidade a ser sanada. O autor apresentou impugnação à contestação (Evento 20), sustentando a tese contida na inicial. Determinada a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (Eventos 25 e 26). Em sentença (Evento 28), o MM. juiz de direito titular da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu que: [...] Decido. Pelo que se depreende dos autos, o ato transgressor que deflagrou a instauração da sindicância administrativa foi comunicado à autoridade militar, via mensagem de Painel Administrativo, constando que “entre os dias 03 e 07 de janeiro do corrente ano, ao assumir a viatura de prefixo 25071, se deparou com o veículo sujo interna e externamente, bem como com o rádio e girolex ligados, indicando falta de cuidado do motorista que utilizou a viatura nos turnos anteriores;” (vide evento 1 - DOC11, página 1, item I). A princípio, como não era possível indicar a autoria dos fatos, restou instaurado o RIP de Despacho n° 102907/2018, que, ao final, evidenciou tratar-se do PM Walisson Barbosa de Almeida, ora requerente. Dessa conclusão, portanto, adveio o procedimento administrativo que enquadrou o militar como incurso no inciso II do art. 14 do CEDM c/c os itens 6.2.1, 6.2.1.1, alínea h, e 6.2.1.2 da Resolução n° 4.219/12 - Manual de Gerenciamento da Frota da PMMG. Oportuno registrar que a autoridade julgadora entendeu pela inconveniência de aplicação do benefício previsto no artigo 10 do CEDM, pois, considerando o histórico funcional do militar, não se trata de “instrumento adequado e eficaz”- evento 1-DOC43, página 6, item b. Nesse contexto, da análise dos autos da SAD é possível concluir que a transgressão imputada ao requerente - desídia, decorre da sua desatenção às normas internas da corporação, notadamente o Manual de Gerenciamento da Frota da PMMG. A título elucidativo, vejamos os itens indicados como infringidos: “6.2.1 Entende-se por manutenção de 1° ESCALÃO a manutenção primária, cuja execução proporcionará o bom desempenho da viatura. É manutenção obrigatória e de responsabilidade do motorista da viatura. 6.2.1.1 Considera-se como manutenção de 1° escalão ou manutenção de operação: [...] h) higienizar a viatura; 6.2.1.2 A manutenção preventiva de 1° escalão deverá ser feita toda a vez que a viatura for utilizada: antes, durante e depois de seu emprego. ” Percebe-se, da leitura dos dispositivos retro transcritos, que a manutenção da viatura (antes, durante e depois de seu emprego) é medida obrigatória ao seu usuário. Partindo desse princípio, as alegações trazidas no bojo da exordial, por si só, não exoneram o agente militar de sua responsabilidade regimental. Aliás, ao que nos parece, o autor tem plena consciência dessa obrigação, tanto que justificou a sua falha ao argumento de ausência e/ou insuficiência de materiais no respectivo batalhão. Nesse viés, não me passou despercebido que o item 6.2.1.3 do Manual de Gerenciamento da Frota (Resolução n° 4.219/12) impõe ao usuário da viatura relatar “toda e qualquer anormalidade verificada durante a manutenção". Inclui-se, por lógica, a carência ou falta de materiais de limpeza para sua fiel execução. Assim sendo, da análise minuciosa dos autos, dúvidas não restam de que o fato desabonador - desídia no cumprimento das normas regulamentares, restou comprovado nos autos da sindicância administrativa disciplinar. Ainda, como bem destacado na peça de defesa (evento 16-página 3- item 9), conquanto o requerente tenha buscado afastar a sanção mediante as justificativas pela inobservância aos itens destacados da Resolução n° 4.219/12, não se verificou argumentos quanto ao segundo fato desabonador, qual seja, devolução do veículo com rádio e girolex ligados, o que também demonstra desleixo com o uso do bem público. Quanto aos alegados vícios procedimentais - provas contrárias ao desfecho do procedimento, cerceamento de defesa ante o indeferimento de produção de prova testemunhal e, desproporcionalidade do enquadramento disciplinar com a sanção, por se tratar de caso de absolvição inserida no art. 7°, inciso VI, do MAPPA, não vislumbro motivo para seu acatamento. Ao contrário, tratam-se de argumentos lacunosos, não revestidos da devida demonstração e comprovação dos supostos prejuízos sofridos pelo Autor no decorrer no PAD, os quais não se podem presumir, a teor do estatuído no art. 69 do CEDM. Por derradeiro, impõe registrar que ao Poder Judiciário cabe, quando provocado, realizar o controle judicial dos atos da Administração. Entretanto, sua atuação restringe-se à análise da legalidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual concluo pela improcedência da ação proposta, pois inexiste ilegalidade no procedimento que levou à aplicação da respectiva sanção disciplinar. [...] Assim, julgou improcedentes os pedidos da inicial e condenou a autor, Walison Barbosa de Almeida, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade de cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Após, sobreveio tempestivo recurso de apelação do autor (Evento 34), em cujas razões este reitera a tese desenvolvida em sua inicial, com enfoque nos vícios do procedimento administrativo aptos a ensejar a anulação da punição disciplinar imposta, tais como ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade e da razoabilidade. Por fim, o apelante pugnou pela reforma da sentença, para que sejam acolhidos todos os pedidos pleiteados na inicial. O Estado de Minas Gerais, intimado, ofertou contrarrazões ao apelo (Evento 42), requerendo que seja negado provimento ao recurso de apelação apresentado pelo autor, mantendo-se a sentença de 1° grau. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Eminentes desembargadores, após analisar detidamente os autos, posso afirmar que nenhuma complexidade existe para dificultar o deslinde da questão jurídica em debate. Temos, como pontos basilares do feito, o fato de o militar Walison Barbosa Almeida ter sido punido após a regular submissão à Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) de Portaria n. 111.921/2018- 25°BPM. Quanto aos fatos, o militar, ora apelante, restou incurso na prática da transgressão prevista no art. 14, inciso II, da Lei n. 14.310/2002, sob a imputação de falta de zelo com bem público, consubstanciada na entrega de viatura, após o turno de serviço, sem a devida higienização e, ainda, com o rádio e o giroflex ligados. Vejam bem. É fato devidamente comprovado nos autos, inclusive pelos documentos anexados pelo próprio autor, que ele realmente entregou a viatura em má condição de limpeza e higienização, e que o mesmo deixava o rádio e o giroflex da viatura ligados. A prova em tal sentido está bem estabelecida nos depoimentos de militares que recebiam a viatura para uso após a entrega do veículo pelo militar autor, o que foi objeto até mesmo de reclamação formal por parte daqueles militares que sucediam o autor no uso da viatura. Tudo isso está nos autos. Penso que, na esteira da defesa do autor, havia até uma justificativa aceitável na questão atinente à limpeza da viatura, pois restou demonstrado que havia escassez de material de limpeza para a correta e a completa higienização, e são muitas as declarações a respeito, todas acostadas ao procedimento administrativo, nos termos do Evento 1. Mas essa justificativa foi considerada pela administração militar, bem como está bem delimitada, na sentença, como causa exculpante para a entrega do veículo sem a higienização que se esperava. No entanto, também, restou comprovado que o autor entregava a viatura sem desligar o rádio e o giroflex, conforme depoimentos colhidos na instrução do processo administrativo. Realmente não consigo entender como um militar, conhecendo os manuais e sabendo que deve desligar o rádio e o giroflex, pode entregar uma viatura com tais dispositivos ligados? Ora, é de fácil percepção constatar que o rádio da viatura está ligado, e é muito fácil visualizar o giroflex ligado. Então, nesse sentido, e como muito bem considerado na respeitável sentença, é inequívoca a desídia do militar autor, e a desídia está prevista no art. 14, II, da Lei n. 14.310/2002. Houve, assim, a adequação do fato transgressivo à norma objetivamente estabelecida, razão pela qual, ao final, o autor foi punido. A caracterização da infração disciplinar, especificamente quanto ao enquadramento da conduta à norma, é competência exclusiva da administração, e também está na esfera exclusiva da administração a oportunidade e a conveniência na aplicação das punições disciplinares, o que inviabilizava a reapreciação de tais matérias pelo Poder Judiciário. Como bem destacado na sentença, ao Judiciário não compete a análise do mérito do ato administrativo quanto à conveniência e a oportunidade, mas é cabível a análise do ato administrativo quanto à legalidade, no que se inclui a existência ou não do fato dito transgressivo, que seria a adequação, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade à luz do princípio da legalidade. A prova dos autos, como exposto alhures, é firme no sentido da prática do ato desidioso pelo militar, para o qual sequer há uma justificativa do próprio militar em sua defesa. É verdadeira a adequação da conduta ou do fato concreto à norma positivada, e, portanto, é patente a presença da motivação no ato administrativo sancionador. Por fim, não houve cerceamento de defesa, sendo que a autoridade militar pode indeferir as provas desnecessárias, impertinentes ou procrastinatórias, e assim agiu em relação a uma testemunha do militar, pois a mesma não havia presenciado qualquer dos fatos a ele imputados. Na verdade, os autos demonstram a produção efetiva de prova testemunhal e documental, e, com base em tais provas, a autoridade militar procedeu à análise valorativa (exposição de motivos fáticos e de direito que o levaram a decidir pelo enquadramento disciplinar). Houve ampla defesa quanto às acusações imputadas, com oferta de todos os meios de defesa, sendo que o autor foi intimado dos atos e das decisões e pôde oferecer os recursos cabíveis, não existindo vícios a macular a plena eficácia do ato punitivo. O princípio da instrumentalidade das formas garante a utilidade do procedimento se não houver prejuízo material aos direitos inerentes à relação processual, já que o processo é meio para a obtenção de um provimento judicial adequado, e não um fim em si mesmo. No processo administrativo, o princípio em tela tem inteira aplicação e, não havendo concreto prejuízo para a defesa, não há que se falar em nulidade, conforme dispõe o art. 69 da Lei Estadual n. 14.310/2002. Art. 69 - A nulidade do processo ou de qualquer de seus atos verificar-se-á quando existir comprovado cerceamento de defesa ou prejuízo para o acusado, decorrente de ato, fato ou omissão que configure vício insanável. E a punição relativa ao decréscimo de 16 (dezesseis) pontos no conceito funcional do militar encontra-se bem razoável, conforme a previsão expressa na legislação aplicável à espécie (Lei n. 14.310/2002), com observância da modalidade da pena e da proporção ao caso concreto para a sua fixação. Ante o exposto, nego provimento ao apelo do autor e mantenho intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. desembargadores. Acompanho integralmente o voto do e. relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto o eminente relator, para julgar improcedente a presente apelação. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 9 de agosto de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000114-68.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 01/02/2022 Publicação: 10/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR - DANOS À VIATURA - AUSÊNCIA DE LAUDO QUE ATESTASSE OS DANOS E A RESPONSABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DA TRANGRESSÃO - RECURSO ESTATAL IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado Marcelo Alves Antônio, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação do Estado de Minas Gerais, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo- disciplinar cumulado com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marcelo Alves Antônio, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos da Sindicância Administrativa-Disciplinar (SAD) de Portaria n. 119.914/2018 -46°BPM. O militar, ora apelado, restou incurso na prática da transgressão prevista no art. 14, inciso X, da Lei n. 14.310/2002, por ter danificado bem da administração pública de que tinha posse, em 03/08/2018. O autor alega que: Não teria concordado com a reparação dos danos na viatura, tendo em vista que estava a serviço, no estrito cumprimento do dever legal, além de não ter agido com culpa ou dolo, dando causa ao acidente. Não poderia ser responsabilizado, porque não teria sido apurada sua responsabilidade e estava a serviço do Estado. Assinou um termo de recusa, que estaria presente na fl. 16 da sindicância. A PMMG não teria realizado orçamento em oficina de sua confiança, de acordo com as normas previstas, constantes do termo de recusa. O comandante do 46° BPM determinou a instauração da Sindicância de Portaria n° 119.914/2018, para apuração das responsabilidades. Apesar de ter sido solicitada pelo chefe da Seção de Transporte/46° BPM, a nota fiscal do serviço executado na viatura - no valor de R$ 6.861,60 -, via mensagem PA, não teria sido apresentada nos autos; não existindo, portanto, prova material do real valor do serviço e das peças trocadas. Já teria sido determinado desconto em seu contracheque, o qual pode vir a ocorrer a qualquer momento. O encarregado da Sindicância teria solicitado cópia do laudo pericial do acidente, em duas ocasiões, mas a resposta foi negativa, sob o fundamento da desnecessidade, conforme fl. 77, ofício da delegada responsável. O encarregado da Sindicância teria emitido parecer pelo arquivamento dos autos, com base no art. 7°, VI, do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA). O Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) teria emitido parecer de forma contraditória à prova dos autos e ao parecer do encarregado, no sentido de cometimento da transgressão disciplinar do art. 14, X, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM). Foi enquadrado disciplinarmente no art. 14, X, do CEDM, com decote de pontos em seu conceito funcional e foi-lhe exigido o pagamento dos danos sem o ajuizamento da ação reparatória pela Advocacia-Geral do Estado (AGE). Foi determinado pelo comandante do 46° BPM o ofício à Diretoria de Apoio Logístico (DAL), para fins de correção do montante da condenação. Foi atualizado o débito do valor do conserto, de R$6861,60 para R$9150,05, com parecer a fim de que os autos fossem remetidos à P4 da 10a RPM, para análise técnica e posterior encaminhamento à DAL, para fins de acionamento judicial. Como ainda não foi oportunizado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório no processo judicial de reparação de danos a ser ajuizado pela AGE, não poderia haver a execução de cobrança de maneira antecipada, administrativa. Deve ser decretada, a seu ver, a nulidade do ato administrativo que pretende a cobrança de danos em viatura, de maneira antecipada. Com a inicial, sobreveio aos autos deferimento ao requerimento de tutela de urgência (Evento 09) formulado na inicial pelo autor, determinando a suspensão dos efeitos do ato de sanção disciplinar decorrente da SAD de Portaria n° 119.914/18-46° BPM e a suspensão dos descontos pelo conserto da viatura, até o julgamento final da presente ação. Citado, o Estado de Minas Gerais ofertou contestação (Evento 19), requerendo a improcedência dos pedidos contidos na inicial. O autor, no Evento 24, apresentou impugnação à contestação, sustentando a tese contida na inicial. Em sentença (Evento 32), o MM. juiz de direito substituto da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu que: [...] Compulsando os autos, cotejando o seu conteúdo com as narrativas e alegações da petição inicial e da contestação, verifica-se que assiste razão ao autor, senão vejamos. Houve evidente cerceamento de defesa, na medida em que o laudo pericial não foi acostado aos autos, apesar de ser documento essencial. A presunção de culpa não pode lastrear uma punição. Presunção nada mais é do que uma opinião sem comprovação objetiva. Fere o princípio da razoabilidade. Há vastas provas testemunhais idôneas favoráveis ao autor, que não podem ser desconsideradas. III- Diante do exposto a) Confirmar a tutela provisória anteriormente concedida. b) Julgar procedente o pedido da inicial, para anular o ato de sanção disciplinar decorrente da SAD de Portaria n° 119.914/18-46° BPM, que resultou em advertência e em decote de 02 (dois) pontos em seu conceito funcional, a qual foi publicada no BI n° 18, de 17/06/2019, determinando, ainda, a retirada de qualquer menção ao referido ato nos registros funcionais do autor e, via de consequência, a inexistência do débito relativo ao conserto da viatura, em razão da anulação do procedimento que teria imputado a responsabilidade do acidente de trânsito ao autor. c) Extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC/2015. d) Atribuir custas ao Estado de Minas Gerais, ficando este isento do pagamento, consoante disposto no inciso I do artigo 10, da Lei n° 14.939, de 29 de dezembro de 2003, e honorários advocatícios, que fixo em R$ 2500,00 (dois mil e quinentos reais), nos termos dos §§2° e 3° do art. 85, do CPC/2015. e) Deixar de remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Militar, nos termos do art. 496, §3°, do CPC/2015. IV - Intimem-se as partes, para tomarem ciência da presente decisão, conforme disposto nos arts. 183, 219, c/c 1003, §5°, e 1009, todos da Lei 13.105, de16 de março de 2015, que contém CPC/2015. Ao autor, fixar o prazo de intimação em 15 (quinze) dias úteis. Observar o contido no art. 183, do CPC/2015, em relação ao Estado de Minas Gerais, fixando, no expediente de comunicação via sistema, o prazo de intimação em 30 (trinta) dias úteis. [...] Assim, confirmou a tutela provisória anteriormente concedida e julgou procedentes os pedidos do autor, condenando o réu (Estado de Minas Gerais) ao pagamento das custas processuais, com isenção na forma da lei, e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, arbitrados em R$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos dos §§2° e 3° do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC). Após, sobreveio tempestivo recurso de apelação do réu (Evento 37), em cujas razões sustenta não ter havido cerceamento de defesa pela ausência do laudo pericial, uma vez que este sequer foi elaborado. Alega ser possível a punição pelo instituto jurídico da culpa presumida no presente caso concreto, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o motorista que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, em vista da aparente inobservância do dever de cautela, conforme os termos do artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Por fim, o apelante sustenta que o procedimento administrativo observou todas as normas regulamentares que regem esse tipo de apuração, razão pela qual, não cabe ao poder judiciário adentrar no mérito da decisão adotada pelo administrador público. O autor, intimado, ofertou contrarrazões ao apelo (Evento 45), requerendo o improvimento ao apelo interposto pelo estado, para manter a decisão proferida pelo juízo a quo. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marcelo Alves Antônio, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos da Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) de Portaria n. 119.914/2018 -46°BPM. Eminentes desembargadores, após análise detida dos autos, com foco na responsabilidade, ou não, do militar apelado, não vejo como me afastar dos bem lançados fundamentos da sentença. Vejam Vossas Excelências que estamos tratando da responsabilidade civil do militar por avarias causadas na viatura policial em acidente de trânsito. É muito interessante notar que a administração militar puniu o autor com supedâneo no art. 14, inciso X, da Lei n. 14.310/2002, que assim dispõe: Art. 14 - São transgressões disciplinares de natureza média: [..] X - danificar ou inutilizar, por uso indevido, negligência, imprudência ou imperícia, bem da administração pública de que tenha posse ou seja detentor; [...] E, com base em tal premissa, o militar foi responsabilizado pela cobertura do valor inerente ao conserto da viatura, apesar de negar sua responsabilidade. O dispositivo acima fala no uso indevido, na negligência, na imprudência e na imperícia, para haver a responsabilização de um militar por danos na viatura. Entretanto, apesar de a administração militar informar que policiais civis compareceram ao local do sinistro para a devida perícia, futuramente a própria Polícia Civil informou que o laudo pericial não foi elaborado. Então não existe um laudo pericial para atestar a responsabilidade do militar pelo acidente que acarretou os danos à viatura policial. E mais. Há notícia, de acordo com os autos da Sindicância, de que um oficial compareceu ao local do acidente, acompanhado de outros militares, mas nenhum exame pericial foi feito por eles. Por fim, como bem destacado na sentença, a vasta prova testemunhal, diga-se, idônea e harmônica, é favorável ao autor, afastando sua responsabilidade. O próprio condutor do carro que seguia à frente - Sr. Osvaldo - atesta que o militar estava em velocidade baixa e compatível com a via e que ele, Sr. Osvaldo, freou bruscamente em razão de fechada promovida por outro veículo. Ora, não havia uso indevido da viatura, já que estava empregada em serviço, com toda a guarnição. De igual modo, não houve negligência, já que inexiste qualquer fato que ateste a condução com inobservância das regras gerais e militares. Também não houve imprudência, pois a condução obedecia a velocidade da via e a mão de direção, sem provas acerca da inobservância da distância de segurança. Por fim, não é possível falar em imperícia, já que o militar era condutor habilitado, e certamente também era administrativamente habilitado para a condução da viatura. Todas as assertivas da administração militar partem de uma presunção, sem nenhuma comprovação, e, por isso, o laudo pericial deveria ter sido exigido pela administração militar, ou mesmo elaborado pela própria administração militar. Portanto inexistem provas de conduta aptas a responsabilizar o militar apelado, e a administração militar, apesar de ter plena discricionariedade para seus atos, não pode lançar mão de um ato sem a devida motivação, e a motivação deve estar bem fundamentada e demonstrada. A presunção de culpa daquele que bate na traseira de outro veículo, como defende o apelante, não merece prosperar no caso vertente, tendo em vista a prova testemunhal, que caminha em sentido contrário à adoção da referida tese. Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação do Estado de Minas Gerais, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, para negar provimento ao recurso do Estado, mantendo intocada a decisão de primeiro grau. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ao 1° de fevereiro de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000131 -70.2021.9.13.0005 Referência: Processo eproc n. 2000166-45.2021.9.13.0000 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 09/08/2022 Publicação: 23/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS - IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAR AS PROVAS PARA REVISAR O MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO - LEGÍTIMA DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Frederick Veríssimo de Andrade e Silva e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo-se intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Frederick Veríssimo de Andrade e Silva contra a sentença que deixou de acolher as suas pretensões de declarar a nulidade da sanção disciplinar de exclusão decorrente do Processo Administrativo-Disciplinar iniciado pela Portaria n. 103.983/2019. O ora apelante propôs ação ordinária afirmando que foi punido pela prática de transgressão disciplinar prevista no art. 13, incisos I e III, c/c o art. 64, inciso II, ambos da Lei n. 14.310/2002 CEDM, por ter “[...] cometido o delito de homicídio em desfavor do Sr. Leandro Vidal, que havia ameaçado e tentado ceifar a vida de sua esposa, a Sra. Umayra, e também de seu enteado, fato que fez com que o Autor não vislumbrasse outra atitude a ser tomada, já que pretendia pura e simplesmente proteger a integridade física de sua família.”. Argumentou o ora apelante, ao ajuizar a presente ação, que "a Sra. Umayra teve um relacionamento extraconjugal com a vítima, sendo que em detrimento desta situação a esposa do Autor teria, a princípio, engravidado.” Disse que, após ter ciência do ocorrido, verificou que a vítima estaria ameaçando sua esposa e que teria tentado atropelá-la com uso de um veículo automotor, quando estava caminhando em uma rua juntamente com a testemunha Maria de Cássia. Disse que “Por ter tomado conhecimento desta situação e estando extremamente temeroso com a integridade física de sua esposa, justamente por temer um mal maior, o Autor se viu compelido a tomar a atitude que ensejou na abertura do processo administrativo disciplinar alhures mencionado”. Alegou o ora apelante que sua demissão foi ilegal, pois seria inexigível conduta diversa diante das “[...] infrutíferas tentativas de cessar as agressões e ameaças proferidas em desfavor de sua esposa.” E que “[...] já havia reportado a situação aos seus superiores hierárquicos. Apesar disso, nenhuma atitude foi tomada.". Aduziu o então autor que os depoimentos de cinco testemunhas comprovariam que a sua conduta não teria atentado contra o decoro ou a dignidade da classe; que a sua demissão violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que tratou de “fato isolado e que não gerou repercussões negativas”. Disse que o ato de demissão é ilegal, pois “[...]agiu amparado por fundadas razões, após sua esposa sofrer com latentes ameaças de morte e com efetiva tentativa de homicídio”. Argumentou ainda o ora apelante que não agiu de modo premeditado ou buscando satisfação pessoal; que possuía conceito A50+ e que “não seria razoável e nem proporcional o Autor ser demitido da PMMG por uma situação que não ocorreu em virtude de seu trabalho na Corporação e que não atingiu a honra ou o decoro da classe.”. Por fim, alegou o ora apelante que agiu amparado por causas de justificação previstas no art. 19 da Lei n. 14.310/2002 e que “Não há dúvidas de que o Autor apenas ceifou a vida do Sr. Leandro Vidal com o intuito de evitar um mal maior (assassinato de sua esposa e enteado) e em legítima de defesa de outrem.” Com tais argumentos, pretendeu o então autor que fosse concedida tutela de urgência para a sua imediata reintegração às fileiras da PMMG “e lhe seja assegurado todos os direitos, em igualdade de condições com os demais colegas de farda”, bem como, ao final, fosse confirmada a tutela de urgência requerida e fosse condenado o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários sucumbenciais. O então autor requereu ainda os benefícios da justiça gratuita e estabeleceu o valor da causa em R$ 20.000,00 (vinte mil reais). O juiz de primeiro grau de jurisdição recebeu a petição inicial, deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação do réu. Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, o ora apelante interpôs agravo de instrumento, o qual teve seu provimento negado. Devidamente citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento 17), argumentando que a conduta do autor ofendeu a dignidade da Corporação e o decoro da classe e que a Instrução de Corregedoria n. 01/2014 da PMMG prevê que, para a configuração da transgressão prevista no art. 13, III, da Lei n. 14.310/2002 é desnecessário que o fato ocorra em local público, uma vez que a publicidade exigida para que se configure a falta diz respeito ao comprometimento do decoro; que o grave escândalo deve ser compreendido como algo marcantemente negativo, um fato repreensível, uma situação vergonhosa, perniciosa, cometida pelo transgressor. Destacou ainda o procurador do Estado que restou consignado na mencionada Instrução da Corregedoria que “A honra pessoal é o sentimento de dignidade própria, com o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o indivíduo, perante os concidadãos’’ e que o “Decoro da classe é a repercussão do valor dos indivíduos e classes profissionais, não se tratando do valor da organização apenas, mas também da classe de indivíduos que a compõem.’. Disse ainda o procurador do Estado que o fato teve repercussão midiática; que o autor confessou a prática da transgressão disciplinar e que a tese de legítima defesa não afasta a aplicação da sanção disciplinar. Por fim, o réu destacou que foram observadas todas as garantias cabíveis, bem como os princípios constitucionais aplicáveis, dentre eles o do contraditório e da ampla defesa, bem como da proporcionalidade e razoabilidade. Com tais argumentos, o procurador do Estado requereu que fosse a ação julgada improcedente. O então autor impugnou a contestação no Evento 21, requerendo que fossem acolhidas as suas pretensões. Determinada a especificação de provas, as partes se manifestaram requerendo o julgamento da ação no estado em que se encontrava. O juiz de primeiro grau de jurisdição proferiu a sentença constante no Evento 30, julgando improcedentes as pretensões do autor e condenando-o ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor equivalente a 10% do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade do crédito em função do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. O juiz de primeiro grau entendeu que o então autor não se utilizou dos meios cabíveis e que este não agiu em legítima defesa, uma vez que o homicídio não ocorreu no momento ou logo após a suposta injusta agressão a sua esposa. Disse o magistrado que os princípios da legalidade e razoabilidade não foram violados, pois o então autor, embora não tenha praticado o delito criminoso no exercício da função, valeu-se dela para obter o êxito desejado, utilizando armamento de propriedade da PMMG. Destacou o magistrado que o autor utilizou uma placa irregular no veículo utilizado para a prática do crime, para dificultar as investigações, e se refugiou no batalhão a que se encontrava vinculado logo após o cometimento do crime. Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso no Evento 36, reiterando que as provas não demonstraram a presença de todos os elementos exigidos pelo inciso II do art. 13 da Lei n. 14.310/2002, pois seis testemunhas “ [...] categoricamente afirmaram que o episódio não afetou a credibilidade da Corporação, tratando-se de fato isolado.’ e que a repercussão midiática decorreu do fato “[...] de um ato de infidelidade conjugal, o que por si só, gera curiosidade, boatos e repercussão entre as pessoas.’. Por fim, disse ainda o apelante que devem ser consideradas as circunstâncias atenuantes previstas no art. 20, incisos I e V, da Lei n. 14.310/2002 por estar classificado no conceito ‘A’ e por ter cometido o crime de homicídio “[...]para evitar consequências mais danosas que a própria transgressão disciplinar’. Com estes argumentos, requer o apelante que seja reformada a sentença, para que sejam acolhidas as suas pretensões. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao presente recurso, reiterando os argumentos expostos na contestação, destacando não ser possível ao Judiciário o controle do mérito administrativo e, ao final pugnou pelo desprovimento do apelo (Evento 45). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após análise das razões do recurso, das contrarrazões ofertadas pelo Estado de Minas Gerais e das provas carreadas nos autos, entendo que o presente recurso deve ser desprovido, mantendo-se, então, a sentença em seus exatos termos. No caso dos autos, o apelante nitidamente pretende que sejam revaloradas as provas produzidas no procedimento administrativo disciplinar, para que seja anulada a punição disciplinar que o demitiu das fileiras da PMMG. A impossibilidade de revaloração judicial da prova considerada em processo administrativo disciplinar é, por demais, pacífica na doutrina e na jurisprudência. Neste sentido, colaciono: APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - ART. 64, II, do CEDM - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO - ANÁLISE IMPOSSIBILITADA PELO PODER JUDICIÁRIO - PROVIMENTO NEGADO. - Ao Poder Judiciário é vedada a análise do mérito do ato administrativo levado a efeito pelo Administrador, cabendo-lhe examinar, tão somente, a legalidade do ato, sob pena de ingerência nos deveres próprios do Administrador e, consequentemente, de afronta ao princípio da separação dos poderes. - Se as formalidades legais referentes à constituição do ato administrativo-disciplinar foram devidamente observadas pela Administração, bem como oportunizadas ao acusado as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, resta impossibilitada sua anulação. - Manutenção da sentença de primeiro grau de jurisdição. (Processo n. 0003402-56.2009.9.13.0001; Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos; Apelante: Sebastião Alves de Oliveira; Julgamento (unânime): 15/12/2016. DJME 15/12/2016) APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DEMISSÃO C/C REINTEGRAÇÃO AO CARGO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - EXERCÍCIO PLENO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADES NÃO CONSTATADAS - MÉRITO DO ATO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (Processo PJe n. 100004195.2015.9.13.0003; Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Julgamento (unânime): 12/04/2016. PJe: 25/04/2016.) No mesmo diapasão, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. No julgamento do recurso ordinário em Mandado de Segurança n. 2019/0147274-0, o ministro relator Sérgio Kukina consignou que: A jurisprudência do STJ também pacificou-se no sentido de que "a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar - PAD limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS 20.348/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2015), pelo que a revisão das razões que levaram a autoridade apontada como coatora a determinar a instauração do procedimento, vale dizer, o juízo preliminar de que "a lamentável atitude imputada ao acusado macula gravemente a imagem da instituição" e "afronta, em tese, dispositivos legais e regulamentares vigentes, especialmente a Lei n. 3.808/1981 (Estatuto da PMPI)" demandaria a vedada incursão no mérito administrativo. Para além da impossibilidade de revaloração das provas consideradas pela administração militar, não se verifica qualquer violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade. Não há desproporção na pena aplicada, compatível com a conduta admitida como praticada, prevista em lei e aplicada por critério razoável. Eventual desconsideração de circunstâncias atenuantes, na hipótese de aplicação da única pena prevista para a imputação formulada contra o apelante, a pena de exclusão, não contém qualquer viés prático. Cabe ainda destacar que este argumento não foi formulado quando da propositura da ação, caracterizando, então, inovação recursal, situação vedada pelo ordenamento jurídico, resguardando-se, assim, o princípio do duplo grau de jurisdição e o princípio da ampla defesa. No que se refere à alegação do apelante de que teria agido amparado em causas de justificação, a narrativa da forma e dos motivos que levaram o apelante a matar o amante de sua esposa afastam completamente a tese de legítima defesa. Ora, no momento da prática do crime de homicídio, não havia injusta agressão, tampouco agiu o apelante no momento da inverídica agressão ou na sua iminência. O argumento de que o amante de sua esposa teria tentado atropelar esta anteriormente demonstra a fragilidade da tese, uma vez que o crime de homicídio não ocorreu neste momento. Destaca-se que o próprio apelante consignou, em sua petição inicial, que, inclusive, já havia alertado seus superiores sobre as supostas ameaças que sua esposa estaria sofrendo, comprovando, assim, a ausência de atualidade da suposta injusta agressão. Portanto, não se vislumbra qualquer causa de justificação para a conduta extremamente reprovável e que nitidamente faltou com o decoro pessoal, acarretando grave escândalo que comprometeu, sem dúvidas, a honra pessoal e o decoro da classe. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. desembargadores. Acompanho integralmente o voto do e. relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, para também negar provimento ao recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 09 de agosto de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000144-69.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 23/08/2022 Publicação: 02/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - DEMISSÃO - ART. 13, INCISO III, C/C ART. 64, AMBOS DA LEI N. 14.310/2002 - ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE E INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO PUNITIVO - INEXISTE DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO - AS PROVAS, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO- DISCIPLINAR, DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DOS FATOS - DECISÃO FUNDAMENTADA, E DEMONSTRANDO QUE O MILITAR INCORREU NA HIPÓTESE DESCRITA COMO PUNÍVEL PELA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 - REINTEGRAÇÃO JUDICIAL DE OUTROS POLICIAIS QUE INTEGRAVAM A GUARNIÇÃO DO APELADO - AUSÊNCIA DE REFLEXO NA PRESENTE AÇÃO - A DECISÃO DEMISSONÁRIA APRECIOU A CONDUTA APENAS DO ORA APELADO - RECURSO PROVIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E MANTER O ATO PUNITIVO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado Ademir Pacanha Bailotti, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso, para reformar a sentença e manter o ato punitivo demissionário. O apelado foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da presente causa. RELATÓRIO Cuida-se de ação proposta por Ademir Pacanha Baillotti, pretendendo que seja declarada a nulidade do ato de sanção disciplinar decorrente do Processo de Comunicação Disciplinar iniciado pela Portaria n. 116.976/2017 - 8a RPM, que o puniu com a pena de exclusão, por violação ao art. 13, inciso III, c/c o art. 64, ambos da Lei n° 14.310/2002. Alegou o autor, em sua petição inicial, que, em 02/07/2017, ele e outros policiais militares apreenderam 20kg de drogas, que seria uma das maiores apreensões realizadas em Governador Valadares/MG. Entretanto, o traficante Mireland Andrade Chaves Cezário Nejar, que foi o alvo da grande apreensão, teria criado situação inexistente, para prejudicar os policiais. Informou o autor em sua petição inicial que o Conselho de Ética e Disciplina teria opinado pela aplicação de pena diversa da demissão e que a decisão do comandante-geral da PMMG foi desproporcional e ilegal, pois “o ato extremo foi exarado em aspectos genéricos, isto é, tão somente preso ao argumento de que as condutas teriam sido ofensivas à “honra pessoal” e ao “decoro da classe”, consubstanciada na seguinte decisão: [...] ante ao exposto, verificou-se que o conjunto probatório, especificado no decorrer da presente análise, comprovou a procedência das acusações contidas na Portaria do processo, ficando demonstrado que as condutas dos acusados foram ofensivas à honra pessoal e ao decoro da classe [...]. Argumentou o autor que, no âmbito da justiça comum estadual, foi instaurado inquérito policial para apurar a prática dos supostos delitos de tráfico, extorsão, organização criminosa e abuso de autoridade, cuja conclusão, após diversas diligências, foi pelo arquivamento do caderno investigativo, tendo em vista a não comprovação dos fatos narrados exclusivamente pelo traficante detido. Disse que, já no âmbito desta justiça especializada, foi instaurado inquérito policial militar para apurar os crimes de prevaricação e falsidade ideológica, e que, após julgamento da ação penal, foi condenado a uma pena de 1 ano e 22 dias de reclusão, pela prática dos crimes de inobservância de lei, regulamento ou instrução e prevaricação, tendo-lhe sido concedida a suspensão da pena. Alegou ainda o autor que foi demitido de forma desproporcional, pois a decisão demissionária não fez menção às provas, e que “[...] 14 (quatorze) juízos de cognição foram depositados em face do mesmo fato, subdivididos em suas especiais competências.”, sendo que “[...] a grande maioria deles, não se chegou ao nível extremo de punição no tocante à demissão”, sendo apenas condenado por crimes militares a uma pena ínfima que foi, inclusive, suspensa. Disse também o autor que, decorrente dos mesmos fatos, ele e outros cinco militares foram demitidos administrativamente e que todos já foram reintegrados por meio de decisão judicial proferida nos Processos n. 2000034- 07.2020.9.13.0005 e 2000127-67.2020.9.13.0005. Argumentou que “[...] há coisa julgada (formal), passível de beneficiar terceiro.” e que “ [...] o litisconsorte necessário simples que não participou do processo pode invocar a coisa julgada a seu favof’. Com tais argumentos, requereu o autor a anulação do ato de sanção disciplinar, com a sua reintegração às fileiras da PMMG “[...] ao cargo anteriormente ocupado, com os efeitos funcionais e financeiros daí decorrentes, inclusive, para o mesmo Batalhão que pertencia na data de 02/07/2017.” Na oportunidade, requereu a condenação do réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais equivalentes a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, bem como estabeleceu o valor da causa em R$14.203,20 (quatorze mil, duzentos e três reais e vinte centavos), “que equivalem a três remunerações dos autores.’. O juiz de direito recebeu a petição inicial e determinou a citação do réu. Devidamente citado, o Estado de Minas Gerais apresentou a sua contestação no Evento 12, argumentando que em “[...] 02 de julho de 2017, no atendimento do REDS de número 2017-014163223-001, os acusados teriam, em comunhão de vontades, inserido dados falsos no registro da ocorrência e, ainda, deixado de efetuar a prisão de um suposto autor de crime de tráfico de drogas, previamente detido pela guarnição’. Disse o representante do Estado de Minas Gerais que a pretensão do autor não merece prosperar, uma vez que ao Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito administrativo e que somente seria possível, em se tratando de sanção disciplinar, a análise do respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Aduziu ainda o representante do réu que o depoimento das testemunhas ouvidas às folhas 571/572, 579/580, 581/583, 584/585, 586/587, 590/591, 593/594, 604/608, 614/616, 617/618, 619/620 e 621/622 comprovariam a prática das transgressões imputadas e que restou demonstrado que o ora apelado promoveu a soltura deliberada do criminoso. Alegou ainda que o ora apelado apreendeu o entorpecente em 03 (três) locais diferentes. Entretanto constou no REDS que a droga teria sido encontrada em um veículo destrancado em via pública, sendo, portanto, constatada a inserção de dados falsos no boletim de ocorrência. Alegou ainda o Estado de Minas Gerais que a ofensa à honra pessoal e ao decoro da classe, além do grave escândalo, foram demonstrados, pois “[...] a liberação de um traficante e a inserção de dados falsos em documento público (REDS), coloca em xeque a credibilidade e a imagem da Instituição, tratando-se de condutas gravíssimas.". Por fim, disse o representante do Estado de Minas Gerais que o pedido de indenização por danos materiais não deve ser deferido, uma vez que a administração militar não praticou qualquer ato ilícito ao exercer seu poder disciplinar. Com tais argumentos, requereu o Estado de Minas Gerais que fosse a ação julgada improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas e despesas processuais. Intimadas as partes para especificação das provas que pretendiam produzir, tanto o autor quanto o Estado de Minas Gerais requereram o julgamento da ação no estado em que se encontrava. O juiz de primeiro grau proferiu sentença julgando procedentes as pretensões do autor, bem como condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Entendeu o magistrado que foi aplicada sanção disciplinar ao autor sem a devida fundamentação do ato administrativo-disciplinar e que o art. 74 da Lei n° 14.310/2002 exige que a autoridade administrativa competente para a aplicação da sanção disciplinar profira decisão fundamentada, concordando ou não com o parecer do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU). Por fim, o juiz de primeiro grau disse que “Não há, portanto, razoabilidade, quando o ato emanado pela autoridade julgadora encontra- se desprovido de fundamentação hábil, especialmente quando o militar seja punido com sanção disciplinar administrativa máxima.’. Inconformado, o Estado de Minas Gerais interpôs o presente recurso, argumentando que “[...] se presume a veracidade, legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma que incumbe ao Autor produzir prova suficiente para afastar a referida presunção e comprovar os fatos alegados na petição inicial.’. Disse o apelante “não houve na r. sentença qualquer apontamento de ilegalidade ou cerceamento de defesa no Procedimento Administrativo, mas tão-somente, entendimento de desproporcionalidade e ausência de motivação suficiente para aplicação da pena de demissão’. Argumenta o Estado de Minas Gerais que, diversamente do constante na sentença, o parecer do Conselho de Ética e Disciplina opinou pela demissão do apelado e, logo no parágrafo seguinte, informa que “De fato, o Conselho de Ética e Disciplina dos Militares - CEDMU, deliberou pela aplicação de sanção disciplinar diversa da demissão’. Alega ainda o apelante que as circunstâncias fáticas foram reconhecidas na sentença, que não houve, na seara criminal, o reconhecimento de inexistência do fato ou negativa da autoria e que “[...] houve motivação suficiente na decisão do Comandante Geral da PMMG para aplicação da sanção, sendo que, juízo valorativo diverso realizado pelo Judiciário não pode prevalecer, sob pena de violação da independência dos poderes.’. Por fim, disse a representante do Estado de Minas Gerais que restaram demonstradas a ofensa à honra pessoal e ao decoro da classe, além do grave escândalo, e que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Com tais argumentos, requer o apelante que seja conhecido o presente recurso e seja ele provido para reformar a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, mantendo-se, assim, a punição aplicada ao apelado. Intimado, o apelado apresentou as suas contrarrazões ao recurso no Evento 35, requerendo que seja mantida a sentença recorrida. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que ao presente recurso deve ser dado provimento, para reformar a sentença e manter o ato administrativo demissionário. Conforme pode ser verificado nos autos, o ora apelante foi punido com fundamento nos artigos 13, inciso XIII e XVI, e art. 64, II, todos da Lei n° 14.310/2002, no procedimento administrativo inaugurado pela Portaria n° 116.976/8a RPM, por ter inserido dados falsas em um Registro de Eventos de Defesa Social (REDS) e ainda deixado de efetuar a prisão de um traficante de drogas. Compulsando os autos, percebo que a decisão proferida pelo comandante-geral da PMMG mencionou os artigos de lei, registrou os posicionamentos contrário da Comissão de Processo Administrativo- Disciplinar (CPAD) e favorável do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) na conclusão e o posicionamento convergente no que diz respeito à prática do fato. A conclusão se fundamenta na ocorrência da infração e, por isso, ouso discordar do entendimento exposto na sentença, que informa que o ato administrativo demissionário não teria sido fundamentado. Não vislumbro qualquer desproporcionalidade na decisão que demitiu o apelado das fileiras da PMMG, uma vez que o comandante- geral aplicou a pena prevista em lei, após constatar a subsunção dos fatos à norma. A proporcionalidade da sanção, no caso em comento, foi prevista pelo legislador. Inexiste desproporcionalidade na aplicação da penalidade de demissão quando há provas, no Processo Administrativo-Disciplinar (PAD), da existência dos fatos, e a decisão foi fundamentada na demonstração de que o militar incorreu na hipótese descrita como punível pela Lei Estadual n. 14.310/2002. Deve ser registrado que o ato administrativo considerou que os fatos imputados ao ora apelado, deixar de efetuar a prisão de um traficante e inserir dados falsos em documento público afetaram a honra pessoal e o decoro da classe e, por isso, foi aplicada a pena de demissão ao apelado. A norma sancionadora deve ser interpretada conforme seu escopo e, nesse caso, a proteção é, sobretudo, à honra pessoal e ao decoro da classe dos militares. Portanto, vislumbro que a sanção aplicada foi adequada às condutas imputadas ao apelado. Não é possível aferir qualquer desproporcionalidade pelo fato de outros policiais terem sido reintegrados judicialmente, uma vez que a observância de tal princípio deve ocorrer no momento da edição do ato administrativo, não sendo, pois, possível exigir do comandante-geral da PMMG ter ciência de fatos ocorridos após a edição do ato impugnado. O fato de outros policiais terem sido reintegrados judicialmente não tem reflexo na presente ação, uma vez que a decisão demissionária apreciou a conduta apenas do ora apelado. Sobre a necessidade de contemporaneidade dos argumentos fáticos para a sua influência na motivação do ato administrativo, destaco a lição de Marçal Justen Filho, quando afirma o seguinte: Não se pode realizar um juízo retrospectivo, reputando inválido o ato com base em informações ou segundo efeitos fáticos produzidos posteriormente. Não se exige da autoridade administrativa o dom da onisciência. (Curso de Direito Administrativo, 3a ed., saraiva, 2008, ps. 894/895) Por tais razões, dou provimento ao presente recurso, para reformar a sentença e manter o ato punitivo demissionário. Na oportunidade, condeno o apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da presente causa. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, que deu provimento ao apelo do Estado de Minas Gerais, para manter o ato administrativo demissionário. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 23 de agosto de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000015-98.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 14/12/2021 Publicação: 20/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - ART. 13, INCISO XX, DO CEDM - PRELIMINAR DE CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA SE DETERMINAR O EXAME DO REQUERIMENTO DE AJUSTE DO DESPACHO DE SANEAMENTO NÃO ACOLHIDA - NO MÉRITO, INEXISTE QUALQUER ILEGALIDADE OU VÍCIO CAPAZ DE INQUINAR DE NULIDADE O ATO ADMINISTRATIVO, QUE SE MOSTRA PERFEITO E ACABADO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EXERCIDOS EM SUA PLENITUDE - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA FALTAR AO SERVIÇO - INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO PELO JUDICIÁRIO ACERCA DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Entendeu o magistrado a quo que houve a preclusão do direito do autor, na esfera administrativa, não havendo adequação no pedido de produção de prova oral na seara judicial, quando esta prova deveria ter sido requerida naquela seara. Preliminar afastada. O apelante não comprovou qualquer ilegalidade ou irregularidade formal capaz de inquinar de nulidade o presente feito e ensejar a revisão do ato administrativo punitivo, que se mostra perfeito e acabado. Sentença mantida. Provimento negado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Thiago Correa Castro de Souza e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em passar pela preliminar suscitada pela defesa do apelante de cassar a sentença de primeiro grau de jurisdição e, no mérito, em negar provimento ao recurso, para manter integralmente a sentença de primeiro grau. Condenaram o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3°, do CPC. RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de ato disciplinar, movida por Thiago Correa Castro de Souza, em face do Estado de Minas Gerais. Ressai dos autos que, em desfavor do autor, foi instaurado o Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) n. 103.024/2014-1a Cia PM Ind, por ter faltado ao serviço de policiamento a pé, para o qual estava escalado, no dia 23/12/2013, das l4 às 20 horas, na cidade de Nova Lima, MG. Sustenta o autor que cumpriu a sua escala ordinária de segunda-feira a sábado, estando a sua folga prevista para o domingo dia 22/12/2013. Todavia, em virtude de ter sido escalado para escala especial no domingo, 23/12/2013, deixou para gozar a sua folga na segunda-feira, dia 23/12/2013. As escalas mensais eram feitas pelo seu chefe direto e as escalas especiais eram feitas pelo subcomandante de sua unidade. Disse que, devido à habitualidade de sobrejornada nos fins de semana, o seu chefe direto orientava que o gozo de folga seria no dia subsequente, evitando, assim, extravasar a jornada de trabalho semanal prevista de 40 horas; que tal orientação do seu chefe direto foi confirmada por outros militares integrantes daquele pelotão de Nova Lima, como testemunhas nestes autos. Em decorrência destes fatos, o encarregado do PCD opinou pelo seu enquadramento, pelo cometimento de transgressão disciplinar tipificada no artigo 13, inciso XX, do CEDM (faltar ao serviço). O CEDMU, por unanimidade, seguiu o mesmo entendimento do encarregado do PCD e opinou pelo enquadramento disciplinar. O Comandante da 1a Cia PM Ind concordou com os pareceres emitidos e firmou o ato punitivo em 10/12/2014, com a sanção de suspensão de 1 (um) dia e decréscimo de 22 (vinte e dois) pontos no conceito funcional do autor. Interposto recurso ao Comandante da 3a RPM, foi negado provimento, o mesmo ocorrendo com o recurso aviado em segunda instância ao Comandante-Geral da PMMG. O pedido do autor foi no sentido de anular o ato administrativo- disciplinar diante da ilegalidade da sanção disciplinar em face da excludente de ilicitude consistente no exercício regular do direito. Requereu a invalidade da punição disciplinar por vício de motivação em face do malferimento do princípio da proteção da confiança. A sanção disciplinar se mostrou desproporcional por adoção de reprimenda mais severa e incompatível com aquilo que efetivamente se comprovou nos autos do processo. Requereu, ainda, a citação do requerido para se manifestar no prazo legal, os benefícios da justiça gratuita e a condenação do requerido nas custas processuais e nos honorários advocatícios, nos termos da lei. Valor da causa R$10.000,00 (dez mil reais). Os autos do processo foram regularmente distribuídos ao Juiz de Direito Substituto da 5a AJME, que recebeu a inicial, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou citar o Estado de Minas Gerais para oferecer resposta no prazo legal. No evento 17, o réu apresentou a sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos contidos na inicial, condenando-se o autor no pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. O autor impugnou a contestação no evento 22, rechaçando a contestação, impugnando todos os fundamentos ali contidos. Requereu a produção de prova oral, na oitiva da testemunha, que foi o chefe direto do autor à época dos fatos, perante o juízo da 5a AJME. Em despacho proferido no evento 24, o magistrado a quo manifestou o seu entendimento de que não é pertinente a produção da prova para tal finalidade, pois, com ela, pretende-se a reanálise do procedimento administrativo, o que é vedado ao Judiciário, o qual só pode examinar aspectos legais infringidos. Em casos como os narrados na inicial, a prova é meramente documental. A prova colacionada aos autos pelas partes já é suficiente para a análise do mérito do presente ato. Assim, foi indeferido o pedido de produção de prova. No evento 27, o autor solicitou ajustes no saneamento do processo, pretendendo a dilação probatória para a oitiva do chefe direto do autor, que foi o responsável pela autorização do gozo de folga no primeiro dia subsequente à cassação da folga por necessidade emergencial do serviço. Argumentou que é meio de prova essencial à satisfação da ampla defesa do suscitante, em busca da desincumbência do seu ônus processual. Protestou a defesa para que seja feito o saneamento processual, nos termos do artigo 357, § 1°, do CPC, para deferir a dilação probatória reputada essencial ao exame da presente ação anulatória. Em despacho proferido no evento 29, o magistrado a quo manteve o indeferimento da produção de prova, em decorrência da preclusão do seu direito na esfera administrativa, quando essa prova deveria ter sido requerida naquela seara. Em sentença proferida, o Juiz de Direito Substituto da 5a AJME afirmou que o autor pretende rediscutir o mérito atinente à atividade administrativa, o que não é possível na seara judicial. Não foi apresentada nenhuma prova documental. Nenhuma nulidade foi constatada que pudesse ensejar a revisão do ato administrativo, pelo que julgou improcedente o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condenou o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3°, do CPC. Inconformado, o autor apelou da decisão no evento 46, requerendo, preliminarmente, a cassação da sentença para determinar-se a apreciação da impugnação ao saneamento, para então seguir a tramitação do feito. No mérito, o autor cumpriu a sua escala ordinária de segunda a sábado, estando a sua folga prevista para o domingo dia 23/12/2013. Para cumprir esta escala especial naquele domingo, deixou de gozar a sua única folga semanal. Em razão dos ajustes para compensação de sobrejornadas, as folgas se dariam no primeiro dia subsequente, conforme orientação do chefe direto do militar e assim o fez seguindo a orientação de sua chefia. Nesta toada, resta evidente a ilegalidade da sanção disciplinar de suspensão por um dia, com decréscimo de 22 (vinte e dois) pontos em seu conceito funcional, como incurso no artigo 13, inciso XX, do CEDM. Isso posto, requer o acolhimento da preliminar para cassar a sentença, deferindo-se incontinenti a prova oral sonegada. No mérito, requer que seja provida a apelação para declarar-se a ilegalidade do ato disciplinar. Termos em que pede e espera deferimento. As contrarrazões de apelação foram apresentadas pelo réu no evento 55, no sentido de se negar provimento ao recurso de apelação, mantendo- se a sentença de primeiro grau. Autos remetidos a este Egrégio Tribunal. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, previstas nos artigos 81 e 82, ambos do CPC, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Conheço do recurso. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Analiso inicialmente a preliminar suscitada pela defesa do apelante de cassar a sentença de primeiro grau, para que seja determinado ao juízo a quo o exame do requerimento de ajuste do despacho de saneamento, para deferir a dilação probatória, com vistas a colher a oitiva do chefe direto do recorrente, para comprovar a tese da autorização do gozo de folga no primeiro dia subsequente à cassação de folga, com emprego em escala especial, previsto no artigo 357, § 1°, do CPC. O indeferimento do pedido formulado pela defesa foi justificado pelo magistrado a quo, no sentido de que não seria pertinente a produção de prova oral na seara judicial, pois o que se pretendia era a reanálise do procedimento administrativo, o que é vedado ao Judiciário, que só deve examinar aspectos legais infringidos. O que se busca, no presente feito, é o refazimento do procedimento administrativo-disciplinar questionado, já que, na fase de instrução do PCD de Portaria n. 103.024/2014, não houve por parte do ora recorrente requerimento para oitiva do seu chefe direto, para comprovar as suas alegações, mas apresentou um rol com nomes dos militares Sd PM Anthony Rodrigues de Carvalho e Sd PM Ramon William pereira de Lima, que também cumpriam a escala especial do dia 22/12/2013 com ele na mesma data, os quais foram ouvidos. Dessa forma, entendeu o magistrado a quo que houve a preclusão do direito do apelante na esfera administrativa, não havendo adequação no pedido de produção de prova oral na seara judicial, quando esta prova deveria ter sido requerida naquela seara. Comungo do mesmo entendimento do magistrado a quo. O recorrente teve a oportunidade de apresentar o seu rol de testemunhas durante a tramitação do PCD e não mencionou o nome do seu chefe direto, que orientava os policiais militares para folgarem no dia subsequente ao cumprimento da escala especial no domingo, após cumprirem a escala ordinária de seis dias, de segunda-feira a sábado. Com isso, fragilizada ficou a sua defesa. Houve a preclusão do seu direito na esfera administrativa, motivo pelo qual, na seara judicial, o pedido de produção de prova oral do seu comandante de pelotão, para refazer o procedimento administrativo-disciplinar é inviável, tendo em vista que ao Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito do ato administrativo para análise da conveniência e oportunidade da sanção aplicada, ficando limitado ao exame da regularidade do procedimento, do controle jurisdicional do processo e à observância dos princípios da legalidade e da moralidade. Neste momento processual, não é mais possível às partes rediscutir questões a cujo respeito se operou a preclusão, sendo, de consequência, igualmente vetado ao juiz redecidi-las. Com estes argumentos, passo por esta preliminar. No mérito, foi instaurado, em desfavor do recorrente, o PCD n. 103.024/2014-1 a Cia PM Ind, que culminou, ao final, na punição disciplinar de suspensão de 1 (um) dia, com decréscimo de 22 (vinte e dois) pontos em seu conceito funcional, como incurso no artigo 13, inciso XX, do CEDM. A sanção foi ativada em 15/12/2015. Alega o apelante que, na 1a Cia PM Ind de Nova Lima, cumpria escala ordinária "Polícia e Família”, de segunda-feira a sábado, com folga no domingo, cuja escala era de responsabilidade de seu chefe direto. Como era o mês de dezembro, havia a operação natalina com a sobreposição das escalas especiais sobre as escalas ordinárias. O entendimento e a recomendação do seu chefe direto era que, se houvesse uma escala especial no domingo em que ocorria a folga, esta seria automaticamente transferida para o dia subsequente. O apelante, naquela semana, cumpriu a sua escala ordinária de segunda-feira a sábado, dia 21/12/2013. No domingo cumpriu escala especial e, portanto, achou que, na segunda-feira, dia 23/12/2013, estaria cumprindo a sua folga, sendo surpreendido com a comunicação disciplinar, que culminou com sua punição disciplinar. Em sua defesa escrita, o recorrente solicitou a oitiva de dois militares que estavam de serviço com ele no dia 22/12/2013, na escala especial, com chamada às 09h30min e empenho das 10 às 16 horas. Os militares confirmaram o mesmo entendimento do ora recorrente. Verifico que, se as alegações do apelante estivessem tão bem definidas e consolidadas, a própria administração da 1a Cia PM Ind não teria determinado a comunicação disciplinar que deu origem ao PCD n. 103.024/2014, contrariando ordens expressas do chefe direto do ora recorrente. Na escala especial de responsabilidade do subcomandante da 1a Cia PM Ind e na escala ordinária do "Polícia e Família” (PFAM) de responsabilidade do comandante do pelotão, juntadas aos autos, não consta qualquer observação ou ordem escrita concedendo a tal folga no dia 23/12/2013. Não consta nos autos qualquer documento normativo que trace diretrizes de folga quando houver sobreposição de escala especial no dia de folga semanal. Todo militar que trabalha cumprindo escalas de serviço tem a obrigação de verificá-las diariamente. Se o recorrente tivesse olhado o quadro onde as escalas de serviço são afixadas, teria visto que, no dia 23/12/2013, estava escalado para o serviço e teria tempo de se reportar ao seu chefe direto, para ser recompensado com a sua folga devida. São providências impostergáveis e que devem ser tomadas com a devida antecedência. Faltar ao serviço por achar que deveria estar de folga não é causa justificativa para não cumprir o que foi previsto. A Administração Militar trabalha com documentos escritos, assinados e que, assim, devem ser cumpridos, a não ser que sejam alterados, o que não se verificou. Neste contexto, o encarregado do PCD opinou pelo enquadramento. O CEDMU da mesma forma. O Comandante da 1 a Cia PM Ind firmou o ato punitivo. O cenário recursal foi esgotado, sem êxito. O apelante não comprovou qualquer ilegalidade ou irregularidade formal capaz de inquinar de nulidade o presente feito e ensejar a revisão do ato administrativo punitivo, que se mostra perfeito e acabado. Neste contexto, ratifico e mantenho integralmente a sentença de primeiro grau para julgar improcedente os pedidos formulados pelo recorrente, com a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3°, do mesmo Códex. Nesses termos, nego provimento ao recurso. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 14 de dezembro de 2021. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000034-70.2021.9.13.0005 Referência: Processo eproc n. 2000113-64.2021.9.13.0000 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 24/05/2022 Publicação: 30/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE NULIDADE DA SANÇÃO DEMISSIONÁRIA - MILITAR ENQUADRADO NO CONCEITO C QUE PRATICA NOVA FALTA GRAVE - ART. 94 DA LEI N. 14.310/2002 - RECLASSIFICAÇÃO PELO CANCELAMENTO TEMPORAL, COM RETROAÇÃO PARA AS CONSEQUÊNCIAS DERIVADAS - IMPOSSIBILIDADE - O CANCELAMENTO DAS PUNIÇÕES PARA O RESTABELECIMENTO DO CONCEITO FUNCIONAL EM RAZÃO DO DECURSO DE TEMPO NÃO CANCELA OS EFEITOS DAS PUNIÇÕES NAS ÉPOCAS DE SUAS APLICAÇÕES, GERANDO APENAS EFEITOS EX NUNC - NULIDADE NÃO CONSTATADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Paulino Pereira de Souza Júnior e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Paulino Pereira de Souza Júnior, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos do Processo Administrativo- Disciplinar (PAD) de Portaria n. 106.428/2018 - 2a Região de Polícia Militar (RPM). O militar, ora apelante, restou incurso na prática da transgressão prevista no art. 13, inciso XX, combinado com o art. 64, inciso I, ambos da Lei n. 14.310/02, por já se encontrar no conceito "c”, com a advertência do referido art. 64, I, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM). O autor alega que: - Foi demitido das fileiras da PMMG, em virtude do PAD de n. 106.428/18 - 2a RPM, que concluiu pela prática de falta grave, prevista no art. 13, XX, combinado com o art. 64, I, ambos do CEDM, por já se encontrar no conceito "c”, com a advertência do referido art. 64, I, do CEDM. Na data de sua demissão, em 24/09/2020, já estava em vigor a Lei n. 23.511/2019, a qual modificou o art. 94 do CEDM, assegurando-lhe o direito ao cancelamento de suas punições; a retroação de seu conceito funcional, considerando o período de 5 (cinco) anos entre a sua última punição, em 12/05/2015, e a efetivação de sua demissão, em 24/09/2020. O PAD desconsiderou que, nos últimos anos que antecederam sua demissão, recebera, a cada ano sem punição, dez pontos adicionais. Isso veio contra os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pede a anulação do PAD supracitado, sua reintegração nas fileiras da PMMG e a condenação do Estado ao pagamento de danos morais e materiais eventualmente sofridos. Com a inicial, sobreveio aos autos indeferimento ao requerimento de tutela de urgência (evento 09) formulado na inicial pelo autor, tendo em vista a ausência dos requisitos legais, pois o caso dos autos exige exame ponderado das provas apresentadas, não havendo que se falar em evidente probabilidade do direito. Por meio da petição de evento 01, o autor interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que, em sede de análise do pedido liminar na ação de origem, indeferiu o pleito referente à suspensão da punição demissionária do militar, para a imediata reintegração do agravante aos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG e o pagamento de todas as verbas salariais. Após, sobreveio aos autos acórdão (evento 17) negando provimento ao agravo interposto pelo autor. Citado, o Estado de Minas Gerais ofertou contestação (evento 20), requerendo a improcedência dos pedidos contidos na inicial, alegando a impossibilidade de análise do mérito do ato administrativo, em razão de não haver ilegalidade a ser sanada. O autor, no evento 25, apresentou impugnação à contestação, reiterando os pedidos iniciais. Na fase de especificação de provas, o autor (evento 29) informou que as provas a produzir seriam as mesmas já descritas na inicial, pugnando apenas pelo julgamento antecipado da pretensão. Em sentença (evento 37), o MM. juiz de direito substituto da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu que: [...] 2. FUNDAMENTAÇÃO Verificou-se, na análise da documentação colacionada aos autos da presente ação, que a punição decorrente da SAD supracitada foi ativada em 01.10.2013 - Evento 13, DOC11, pág. 27. 1. O requerente, ao ingressar no conceito “c”, teve a notificação formalizada em 13/05/2015. 2. Em 16/04/2017 cometeu nova falta grave, enquadrando-se no art. 13, II, do CEDM. 3. Foi, então, instaurado o PAD, conforme Portaria de 22/05/2017, cuja conclusão redundou na demissão do requerente, em 24/09/2020. 4. O requerente não usufruiu do benefício verificado no art. 94 do CEDM, porque se encontrava processado. 5. Quanto ao princípio da proporcionalidade, é verificado no próprio texto legal, em que os atos praticados são enquadrados. A razoabilidade, além de constituir questão de mérito, é a avaliação qualitativa e discricionária da autoridade sancionadora, conforme os parâmetros de competência que os textos legais lhe asseguram. As questões de mérito não são examinadas no Judiciário, face ao que dispõe o art. 3° da Constituição Federal. 6. Quando a autoridade administrativa disciplinar cumpre o deu dever legal, não há que se falar em indenização por danos morais. Ademais, estes, bem como os materiais, sequer foram demostrados; apenas alegados perfunctoriamente. 7. O requerente não trouxe aos autos qualquer irregularidade formal que possa ter ocorrido no PAD, nem comprova ilegalidade capaz de ensejar a decretação de nulidade do Procedimento. Tudo transcorreu dentro da mais escorreita normalidade, facultando ao requerente os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 8. Inexistindo razões fáticas ou jurídicas para a revisão da decisão da autoridade sancionadora, impõe-se o indeferimento do pedido do autor. [...] Assim, julgou improcedentes os pedidos da inicial e condenou o autor, Paulino Pereira de Souza Júnior, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, fixados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade de cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do CPC/2015. Após, sobreveio tempestivo recurso de apelação do autor (evento 41), em cujas razões sustenta a possibilidade de intervenção do poder judiciário no mérito administrativo, tendo em vista que a decisão proferida pelo administrador público se encontra eivada de vícios. O apelante sustenta novamente a tese da inicial de que, na data de sua demissão, em 24/09/2020, já estava em vigor a Lei n. 23.511/2019, a qual modificou o art. 94 do CEDM, assegurando-lhe o direito ao cancelamento de suas punições e a retroação de seu conceito funcional, considerando o período de 5 (cinco) anos entre a sua última punição, em 12/05/2015, e a efetivação de sua demissão, em 24/09/2020. Por fim, o apelante requer o recebimento de danos materiais, correspondentes aos seus vencimentos e vantagens, a serem apurados desde a efetivação de sua indevida demissão até sua reinclusão, devidamente atualizados e corrigidos. O Estado de Minas Gerais, intimado, ofertou contrarrazões ao apelo (evento 47), requerendo o improvimento do recurso de apelação apresentado pelo autor. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de ação anulatória de ato administrativo- disciplinar cumulada com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Paulino Pereira de Souza Júnior, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 106.428/2018 - 2a Região de Polícia Militar (RpM). Eminentes Desembargadores, as questões fáticas e jurídicas postas para análise são muito simples, lembrando que não há qualquer controvérsia em relação às transgressões praticadas pelo autor ou quanto às datas de suas ocorrências, e nem mesmo quanto ao fato de o autor encontrar-se no conceito C, com pontuação negativa suficiente para provocar a sua demissão em caso de nova falta grave. Pois bem. O autor, ora apelante, disse em sua defesa que, na data de sua demissão, em 24/09/2020, já estava em vigor a Lei n. 23.511/2019, a qual modificou o art. 94 do CEDM, assegurando-lhe o direito ao cancelamento de suas punições, pois deveria ter sido efetivada a retroação de seu conceito funcional, considerando o período de 5 (cinco) anos entre a sua última punição, em 12/05/2015, e a efetivação de sua demissão, em 24/09/2020. Vejam, Vossas Excelências, conforme as provas dos autos, que o militar ingressou no conceito “C”, sendo formalmente notificado em 13/05/2015 quanto às implicações do art. 64, I, da Lei n. 14.310/2002. Diz o dispositivo em comento: Art. 64 - Será submetido a Processo Administrativo-Disciplinar o militar, com no mínimo três anos de efetivo serviço, que: I - vier a cometer nova falta disciplinar grave, se classificado no conceito “C”; [...] No entanto, no dia 16/04/2017, o militar, estando no conceito “C”, cometeu nova falta grave, referente ao art. 13, II, da supracitada lei. Então, é absolutamente legal e proporcional a submissão do militar ao PAD e à consequente demissão, tendo em vista a previsão normativa da pena demissionária em tais hipóteses, e a administração militar realizou, a contento, a adequação do fato à norma, com motivação. O cancelamento dos pontos, ou a reabilitação, nos termos buscados pelo apelante, tem suporte apenas no ponto de vista do militar. O autor, ora apelante, trata da modificação trazida pela Lei Estadual n. 23.511/19 (publicada em 21/12/2019) ao artigo 94 da Lei n. 14.310/2002, cuja alteração prevê, como sabemos, o cancelamento de pontos negativos após decorrido certo lapso temporal. No entanto, a tese do apelante não se sustenta. O militar enquadrado no conceito C que venha a praticar falta grave que o submeta a Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) não pode ter o PAD cancelado ou anulado em razão de completar o período do art. 94 da Lei 14.310/2002 sem punições. Ora, o PAD mantém seu curso, sendo válida a decisão adotada no prazo legal, pois a submissão ao PAD dá-se pelo cometimento de falta grave, válida e eficaz à época da sua prática, e não se desfaz pelo decurso de tempo que provoque modificações no conceito funcional em tempo futuro. Quero dizer que os efeitos da falta grave, do conceito C negativo, e todas as suas implicações mantêm íntegras as consequências derivadas, uma vez que as consequências são advindas do tempo passado, não se anulando em razão de qualquer modificação futura no referido conceito. Em resumo, o cancelamento das punições a que se refere o art. 94 da Lei 14.310/2002, notadamente os benefícios que pode produzir no conceito funcional, geram efeitos ex nunc, dali para a frente, e não para as consequências já sedimentadas no tempo passado. Ademais, como bem destacado pelo eminente Desembargador Fernando Galvão da Rocha no julgamento do agravo de instrumento n. 2000113-64.2021.9.13.0000, relacionado ao presente feito: Registro que as informações constantes dos autos indicam a ocorrência de infrações disciplinares que não estariam alcançadas pela norma do art. 94 do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM). Uma das infrações foi cometida em 12.02.2015 e a outra cometida em 16.04.2017. Havendo cometimento de infrações no período de 05 (cinco) anos, não se pode aplicar a regra do art. 94 do CEDM. Portanto, não vislumbrei a existência de quaisquer vícios que possam macular a legalidade do procedimento administrativo, impondo a manutenção do ato demissionário. Extrai-se dos autos que todos os elementos do ato administrativo estão presentes, quais sejam: competência, objeto, forma, motivo e finalidade. As questões afetas ao mérito, à justiça ou injustiça da decisão administrativa não podem ser avaliadas nesta instância, sob pena de adentrarmos na seara da conveniência e oportunidade do ato administrativo sancionador, afastando-se da análise da legalidade. Ante o exposto, na esteira da fundamentação desenvolvida neste voto, nego provimento ao recurso de apelação, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. Desembargadores, acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para igualmente negar provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 24 de maio de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000079-74.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 01/09/2022 Publicação: 09/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL - REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Franciliomário de Souza Pereira e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação, mantendo a respeitável sentença de Primeira Instância. RELATÓRIO Trata-se de apelação, interposta pelo Sd PM Franciliomário de Souza Pereira, em face da sentença de 1° grau de jurisdição que julgou improcedente o pedido inicial do autor em ação de anulação de ato administrativo. Consta dos autos que o autor foi submetido à Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) n. 120.013/2018 - 25° Cia PM Ind para apurar a prática de agressões físicas contra sua ex-esposa, no dia 20/10/2018, tendo sua conduta sido enquadrada nas transgressões disciplinares previstas nos arts. 13, inciso V, 15, inciso III, c/c o art. 9°, inciso XII, todos do CEDM. Em sua inicial, o autor alegou que não há provas da prática do delito descrito na mencionada portaria, uma vez que os fatos não passaram de uma invenção de sua ex-esposa, com o intuito claro de prejudica-lo, já que não concordava com a separação. Desse modo, sustentou que não há nos autos provas que sejam capazes de lastrear a punição aplicada a ele. Sustentou, ainda, que não deseja a reanálise do mérito, mas tão somente o controle do Judiciário dos atos do Poder Executivo, que foram praticados sem a devida observância dos princípios da legalidade, do devido processo legal e da tipicidade. Asseverou que não há nos autos qualquer análise dos requisitos legais, nem mesmo qualquer prova de que ele tenha praticado a transgressão de natureza grave prevista do art. 13, inciso V, do CEDM. Disse que, do bojo do procedimento administrativo em destaque, é possível extrair que a suposta vítima das agressões, Sra. Érica Geralda, em seu depoimento (fls. 22/24 da SAD, em anexo), esclareceu que as acusações feitas contra o ora recorrente eram infundadas e que os fatos acabaram tomando uma proporção maior do que imaginava. Disse, ainda, que, uma vez comprovada a falsidade da acusação de agressão, a SAD deve ser anulada por vício de legalidade, notadamente pela a aplicação da teoria dos motivos determinantes. Afirmou que o ato deve ser declarado nulo pelo Judiciário, por apresentar vício insanável na forma, quanto à motivação, pois a falsidade do motivo é suficiente para corrigir e declarar a nulidade do ato. Ao final, a defesa do apelante requereu: 1) a citação do Estado de Minas Gerais, na pessoa de seu Procurador-Geral, para que, querendo, apresente Contestação; 2) no mérito, fosse julgado procedente o pedido inicial para declarar a anulação da sanção disciplinar militar aplicada ao requerente em razão da sindicância de portaria 120.013/2018-SAD - 25a Cia PM Ind., retornando o requerente ao status quo, nos termos da fundamentação; 3) a concessão do benefício da justiça gratuita, conforme declaração anexa; 4) a condenação do Estado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, observada a disposição do art. 85 da Lei n. 13.105/2015, mormente considerando que o valor da causa abaixo foi fixado em valor mínimo apenas porque a causa não tem valor determinável. Deu a causa o valor de R$100,00 (cem reais). Em decisão interlocutória, o magistrado a quo determinou que fosse emendada a inicial, a fim de que o ora recorrente juntasse autos documento que comprovasse eventual demissão das fileiras da Corporação (Evento n. 4) O Estado de Minas Gerais apresentou contestação, conforme se vê no Evento n. 15. Em suma, combateu os argumentos apresentados pelo autor, ora apelante, bem como afirmou que a SAD não possui qualquer nulidade capaz de subsidiar o pedido do militar. Afirmou, com base na documentação carreada aos autos, que a Administração se manteve fiel à motivação destacada para o enquadramento disciplinar e às provas colhidas no processo. Com base nos elementos de prova produzidos na esfera criminal que foram compartilhados nestes autos, destacou que o ora recorrente praticou falta grave e que sua punição foi condizente e proporcional, não havendo que se falar em reparos por parte do judiciário. Destacou que o "autor teve sua prisão em flagrante ratificada e fiança arbitrada pela autoridade policial competente, considerando que ‘A autoria foi definida nas oitivas realizadas e a materialidade restou demonstrada no laudo preliminar formalizado pelo médico’” (Evento 1. Doc. 13. Fl. 49). Ressaltou que a vítima requereu medidas protetivas, que foram deferidas, em 21.08.18, pelo juízo competente, por considerar que "Os fatos noticiados revestem-se de alto grau de gravidade e notadamente, mostram-se presentes os requisitos ensejadores das medidas de cautela previstas na Lei 11.340/06” (Evento 1. Doc. 14. Fl. 13). Ressaltou, ainda, que "Há elementos suficientes nos autos a justificarem o convencimento da Administração militar, que se debruçou sobre cada um deles, respeitando o direito de defesa do autor e a autoridade das decisões emanadas pelas instâncias administrativas”. Ao final, por considerar que o procedimento instaurado pela Administração foi aplicado em conformidade com as determinações legais pertinentes, notadamente no que diz respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pugnou pelo não acolhimento do pedido. O recorrente apresentou impugnação, conforme documento juntado no Evento. 21 Em síntese, reiterou os argumentos apresentados na inicial e combateu os argumentos apresentados pelo Estado de Minas Gerais. Intimados, o Estado de Minas Gerais entendeu pela não produção de provas, e o recorrente requereu a produção de provas testemunhais. O pedido do recorrente foi indeferido pelo juízo primevo, conforme decisão de Evento n. 35. A sentença se encontra no Evento n. 41. Em decisão fundamentada, o magistrado sentenciante entendeu que razão não assiste ao militar. Por fim, julgou improcedentes os pedidos da defesa do autor e determinou a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC/2015. Condenou, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa. Inconformada, a defesa do autor apresentou recurso de apelação, visando à reforma da sentença de primeiro grau. Em suas razões, reprisou todos os argumentos apresentados na inicial (Evento n. 56). Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do presente recurso. Intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões (Evento n. 63), reiterando todos os argumentos constantes da contestação. Por fim, requereu a confirmação da sentença, bem como o desprovimento do recurso. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, previstas na Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o autor foi submetido à Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) n. 120.013/2018 - 25° Cia PM Ind, para apurar a prática de agressões físicas contra sua ex-esposa, no dia 20/10/2018, tendo sua conduta sido enquadrada na transgressão disciplinar prevista nos art. 13, inciso V, do CEDM (ofender ou dispensar tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante a qualquer pessoa). Ao final do procedimento, foi punido com o decote de 25 pontos em seu conceito funcional. Pois bem. Entendo ser regular e até mesmo mais benéfica ao apelante a forma apuratória utilizada pela Administração Militar - uma única Sindicância para levantamento de provas da existência ou não da prática da transgressão disciplinar -, que permitiu a possibilidade de adotar medida repressiva mais razoável e proporcional ao caso. Concernente à valoração das provas em face da situação fática, como requer o apelante, tal atribuição é da autoridade administrativa, sendo vedado ao Poder Judiciário a reanálise valorativa, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, positivado no art. 2° da Constituição da República de 1988. O inciso V do art. 13 do CEDM descreve como infracional a conduta de ofender ou dispensar tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante a qualquer pessoa. Tal conduta é considerada como infração de natureza grave, uma vez que materializa manifestação de má educação ou incorreção de atitudes que se dirige à determinada pessoa. No caso em testilha, o autor nega os fatos narrados na Sindicância, bem como alega que a desistência de sua ex-mulher em denunciá-lo criminalmente culminaria, com base na teoria dos motivos determinantes, na perda do objeto da Sindicância Administrativa a qual foi submetido. Alegou, ainda, que não há provas de que os fatos constantes na Portaria da SAD existiram, sendo, portanto, nulo o procedimento e consequentemente a punição a ele aplicada. Como se sabe, a Administração Militar deve apurar se o militar, de fato, tenha cometido a transgressão a ele imputada, com levantamento de elementos probatórios suficientes para embasar a punição disciplinar. No presente caso, a decisão administrativa não se mostra passível de correção pelo Poder Judiciário, por não haver vícios na prática dos atos e na condução do procedimento disciplinar. Conforme consta da sentença objurgada "a única contraprova dos fatos seria o termo de desinteresse da vítima em representar criminalmente contra o ora Autor (evento 1, DOC 10, Página 10), corroborada pela certidão no sentido do que a vítima compareceu até a Secretaria da Vara Criminal, manifestando o desejo de retratar da representação (evento 1, DOC11, Página 01), e pelo termo de audiência, que extinguiu a punibilidade do Sd PM Franciliomário de Souza Pereira (evento 1, DOC15, Página 6).”. Da decisão exarada pelo comandante da 8a RPM (Evento 1, DOC23, Páginas 04/07), é possível destacar, entretanto, que as partes entraram em luta corporal e que foi preciso o deslocamento dos militares Sgt PM Wilhian Humberto Silva e o Cb PM Carlos Alberto de Souza Silva Filho, para que atendessem a ocorrência. Extrai-se dos documentos acostados aos autos originários que houve a prisão em flagrante do ora recorrente, homologada pela Justiça comum, o qual foi posto em liberdade após o pagamento de fiança no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Não obstante a prisão em flagrante, depreende-se dos autos que a vítima requereu medidas protetivas, que foram deferidas em 21/08/18 pelo juízo competente, por considerar que "os fatos noticiados revestem-se de alto grau de gravidade e notadamente, mostram-se presentes os requisitos ensejadores das medidas de cautela previstas na Lei 11.340/06.” (Evento 1. Doc. 14. Fl. 13). Ora, se, no âmbito do processo penal, no que diz respeito aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica, existe procedimento próprio para que a vítima renuncie à representação (art. 16 da Lei n. 11.340/06), isso não ocorre no âmbito administrativo. A prisão em flagrante do apelante (Evento 1. DOC. 15. Fl. 58-59), o relato inicial de sua ex-esposa, a fixação de medidas protetivas (Evento 1. Doc. 14. Fl. 13), o arbitramento da fiança (Evento 1, DOC 11), a lesão corporal mútua comprovada pela existência de laudo de atendimento médico, o relato da ex-esposa enviado pelo aplicativo WhtasApp a sua irmã narrando a suposta agressão, entre outros elementos probatórios citados na decisão do Comandante da 8a RPM, são motivos determinantes e idôneos para embasar uma punição disciplinar. Conforme destacou o Estado de Minas Gerais em sede de contrarrazões de apelo, "a retratação da vítima, antes do oferecimento da denúncia (Evento 1. Doc. 15. Fl. 60), não fragiliza os elementos até então colhidos, e nem desfalece o motivo invocado pela Administração militar para sua decisão de sancionar.”. Ademais, não se pode esperar que um policial militar se envolva ou adote comportamento descrito no rEdS 2018-046950027-001 (DOC 1, fls. 05/08), objeto da Sindicância em destaque, gerando, a toda evidência, repercussão negativa em meio a seus pares, maculando a imagem da PMMG, o que, por si só, poderia gerar uma punição. No que se refere à discordância do comandante com a deliberação do CEDMU, como se sabe, a manifestação do referido órgão colegiado administrativo é apenas consultiva, sem caráter de vinculação, motivo pelo qual a autoridade competente poderá acatá-la ou não, sempre mediante fundamentação. Nesse aspecto, tem-se que a decisão punitiva disciplinar se mostra motivada e idônea, não havendo reparo a ser efetivado pelo Poder Judiciário. Reitero que a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos limita-se aos aspectos da legalidade e da moralidade, sendo vedada a discussão em torno do mérito administrativo. Assim, da leitura do procedimento administrativo, verifica-se o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5°, LV, da CR/88). Vê-se, ainda, que restou mantida a proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação da punição, razão pela qual não há como intervir, na atuação da Administração Militar, para desconstituir a decisão sobre a aplicação da punição. Diante do acima exposto, nego provimento ao presente recurso de apelação, mantendo a respeitável sentença de Primeira Instância. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ao 1° de setembro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator CORREIÇÃO PARCIAL Processo eproc n. 0002471-32.2018.9.13.0003 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 28/06/2022 Publicação: 07/07/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA CORREIÇÃO PARCIAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS MONOCRATICAMENTE APÓS ADITAMENTO DA DENÚNCIA IMPUTANDO AO RÉU CRIME DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA - RATIFICAÇÃO EXPRESSA PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - ARTIGOS 499 E 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - CORREIÇÃO PARCIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo corrigente o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, corrigido o juiz de direito titular da 4a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) e acusado Rodrigo Freire Nogueira, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento à presente correição, mantendo intacta a decisão recorrida proferida pelo Conselho Permanente de Justiça, que convalidou os atos praticados pelo juiz incompetente. RELATÓRIO Trata-se de correição parcial interposta pelo Ministério Público contra a decisão do Conselho Permanente de Justiça que ratificou os atos praticados pelo juiz singular após o recebimento do aditamento da denúncia que alterou a imputação ao réu da prática do crime de furto simples para o crime de peculato-furto. O Ministério Público ofereceu denúncia, na data de 04/10/2018, contra o policial militar Rodrigo Freire Nogueira, imputando ao mesmo a prática do crime de furto tipificado no art. 240 do Código Penal Militar (CPM), pelo fato de o mesmo ter subtraído, dentro da despensa da 188a Cia do 66° Batalhão da PMMG, a quantia de R$ 80,00 (oitenta reais) pertencente à civil Maria Antônia Gomes de Moura, que ali laborava como auxiliar de serviços gerais. A mencionada denúncia foi recebida na data de 17/10/2018 pela Exma. Sra. Juíza de Direito (Evento 2). Na data de 19/06/2019, antes da oitiva da vítima e de duas testemunhas arroladas na denúncia, o Ministério Público aditou a denúncia anteriormente apresentada, para imputar ao réu a prática do crime de peculato-furto, tipificado no art. 303, § 2°, do CPM (fls. 95/96 do documento "peças digitalizadas5”, constante no Evento 2”). Após tal manifestação, formulada durante a audiência, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas, apenas pelo juiz singular. O juiz de direito recebeu o aditamento da denúncia na data de 08/10/2020, bem como determinou que se procedesse a nova citação do réu e “se desse vista à defesa para fins do art. 417, §2°, do CPPM’ (Evento 16). A defesa do réu arrolou três testemunhas (Evento 27), as quais foram ouvidas singularmente pelo juiz de direito (Evento 49). O réu foi interrogado singularmente, pelo juiz de direito, em audiência datada de 21/06/2021 (evento 76). Na fase do art. 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), as partes nada requereram (Eventos 84 e 86). Determinada a abertura de vista ao Ministério Público para fins do art. 428 do CPPM, no Evento 88, a acusação ofertou suas derradeiras alegações escritas, requerendo a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 303, § 2°, do CPM, manifestando, sob a rubrica “preliminar’, o seguinte (Evento 91): Inicialmente, ressalta-se que a instrução processual transcorreu de forma regular e legal, sendo observados a ampla defesa e o contraditório, não havendo nulidades a serem arguidas. Não há nenhuma questão preliminar a ser enfrentada, razão pela qual se passa à análise de mérito. O juiz de direito intimou a defesa para os fins do disposto no art. 428 do CPPM, com o seguinte despacho (Evento 93): Determino, para fins do art. 428, do CPPM, a abertura de vista a defesa do acusado para alegações finais escritas, uma vez que não haverá Plenário por se tratar de crime de competência do Juiz Singular. A defesa do réu ofertou suas alegações finais escritas, requerendo a absolvição deste e, eventualmente, que fosse condenado à pena mínima (Evento 96). Em decisão datada de 15/02/2022, o juiz de direito declinou a competência para julgamento da ação penal para o Conselho Permanente de Justiça e designou o dia 23/03/2022 “para audiência de deliberação pelo CPJ/PM, especificamente para ratificar e/ou validar os atos praticados." (Evento 99). Em sessão do Conselho Permanente de Justiça realizada em 23/03/2022, o escabinato assim decidiu (Evento 116): O CPJ/PM, à unanimidade de votos, decide pela competência para julgar o feito em relação ao crime de furto - art. 240 e o aditamento pelo peculato-furto - art. 303, § 2°, c/c art. 30, II, ambos do CPM, uma vez que o furto é crime contra patrimônio e o peculato diz respeito a crime contra Administração Militar, não sendo crime contra civil. O CPJ/PM, à unanimidade de votos, decide convalidar o recebimento do aditamento à denúncia, evento 2, peças IPM5, fls. 95/96, e validar todos os atos processuais praticados, considerando ser a praxe uma única instrução processual, tanto em crimes da competência do Juiz Singular e do Conselho de Justiça. Contra tal decisão, tanto o Ministério Público quanto a defesa manifestaram a intenção de recorrer. Consta no Evento 122 as razões recursais do presente recurso interposto pela acusação, aduzindo que “No caso, o juiz competente seria um órgão colegiado por força da Constituição Federal’’ e que “Como a disposição constitucional não foi observada, já que a instrução seguiu com apenas um juiz, cabe a anulação de tudo o que foi realizado após o ato de recebimento do aditamento Arremata o recorrente que o ato de recebimento do aditamento da denúncia deve ser preservado, uma vez que deve ser realizado pelo juiz de direto, e requer “que o presente recurso seja conhecido e provido para determinar a anulação de todos os atos processuais após o recebimento do aditamento para que a instrução da segunda fase da persecução penal seja refeita por medida de justiça". A defesa do réu desistiu da interposição do recurso contra a decisão do Conselho Permanente de Justiça (Evento 127), bem como ofertou, no Evento 133, as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, requerendo que seja o mesmo conhecido e provido “[...] para anular todos os atos processuais desde o recebimento do aditamento.” Consta nos autos a informação da existência de uma ação de mandado de segurança impetrada pelo Ministério Público contra a decisão do Conselho Permanente de Justiça que convalidou os atos praticados pelo juiz singular, com a pretensão de ser concedido efeito suspensivo ao recurso de correição parcial, cuja ação recebeu o número 2000039-73.2022.9.13.0000, figurando como relator o Des Fernando Armando Ribeiro. Neste feito, o exmo. sr. relator indeferiu a petição inicial, em 29/03/2022 (evento 134). Em 19/05/2022, o juiz de direito proferiu a seguinte decisão: Vistos etc... Processo devidamente regularizado, sendo que os atos praticados durante a instrução do juízo singular foram convalidados pelo Conselho. Ressalto a omissão do Ministério Público, que como fiscal da lei não apontou a incompetência do juízo singular. Feito devidamente saneado com ato contínuo do recebimento da denúncia e RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS pelo juízo competente, qual seja, Conselho Permanente de Justiça. Por força de lei, siga a “Correição Parcial ao Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais para os fins de direito, com as cautelas e homenagens de estilo. Considerando que a correição parcial foi impetrada apenas contra este juiz singular mantenho a decisão objurgada. Cumpra-se com urgência. A presente correição foi distribuída por sorteio para este relator, na data de 19/05/2022. A procuradora de justiça com atribuições neste e. TJMMG ofertou seu parecer no Evento 11, pugnando pelo conhecimento e pelo desprovimento da presente correição, tendo em vista que houve "[...] a revalidação de todos os atos da instrução criminal processados perante o juízo incompetente, o que significa que em hipótese alguma seria necessária a repetição da produção de provas após o recebimento do aditamento somente porque, em virtude da modificação da imputação, houve deslocamento da competência por força de lei.” É o breve relatório. A presente correição foi distribuída por sorteio na data de 19/05/2022 (Evento 1), e verifica-se que o desembargador Fernando Armando Ribeiro foi o relator do Mandado de Segurança n. 200003973.2022.9.13.0000 (Evento 134), distribuído por sorteio ao mesmo em 28/03/2022, impetrado contra a decisão ora recorrida e cuja pretensão seria a de ser concedido efeito suspensivo à presente correição parcial. Entretanto entendo que o excelentíssimo desembargador Fernando Armando Ribeiro não está prevento para a relatoria deste recurso, pois, nos termos do § 1° do art. 110 do Regimento Interno deste e. TJMMG, apenas o relator que "primeiro conhecer de recurso protocolado no Tribunal terá competência preventa para os recursos subsequentes interpostos no mesmo processo ou em processo conexo." Como o mandado de segurança não é um recurso, e, sim, ação autônoma, não há prevenção. Considerando que o feito admite sustentação oral, solicito a sua inclusão em pauta de julgamento para a Primeira Câmara deste e. TJMMG. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise dos autos, verifico que a presente correição parcial deve ter seu provimento negado, mantendo-se intacta a decisão proferida pelo Conselho Permanente de Justiça que ratificou os atos praticados pelo juiz de direito após o aditamento da denúncia. No caso em apreço, não restam dúvidas de que, após o Ministério Público ter aditado a denúncia, que inicialmente imputava ao réu a prática do crime de furto, tipificado no art. 240 do Código Penal Militar (CPM), passou a atribuir ao réu a prática do crime de peculato-furto, tipificado no art. 303, § 2°, do CPM (fls. 95/96 do documento "peças digitalizadas5)”. Diante do cenário, o juiz de direito passou a ser incompetente para, sozinho, processar e julgar a ação penal. Isso porque o § 5° do art. 125 da Constituição da República prevê o seguinte: § 5° Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. Como o bem jurídico tutelado no crime de peculato-furto é a administração militar, compete ao Conselho de Sentença processar e julgar tal crime militar. Desta forma, verifica-se que a instrução criminal ocorreu apenas com a presença do juiz de direito, que, após o recebimento do aditamento, passou a ser, sozinho, incompetente para julgamento da ação penal. Todavia a decisão recorrida datada de 23/03/2022 e juntada no Evento 116 ratificou os atos praticados pelo juiz incompetente. Transcrevo: O CPJ/PM, à unanimidade de votos, decide convalidar o recebimento do aditamento à denúncia, evento 2, peças IPM5, fls. 95/96, e validar todos os atos processuais praticados, considerando ser a praxe uma única instrução processual, tanto em crimes da competência do Juiz Singular e do Conselho de Justiça. No caso, é aplicável à espécie o disposto no art. 507 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), que assim dispõe: Art. 507. Os atos da instrução criminal, processados perante juízo incompetente, serão revalidados, por termo, no juízo competente. Portanto, tendo sido ratificados os atos então praticados pelo juiz incompetente, não há nulidade a ser reconhecida, tampouco a necessidade de serem refeitos os atos de instrução processual conduzidos pelo juiz de direito sem a participação do Conselho Permanente de Justiça. Ademais, não houve o apontamento de qualquer prejuízo para o ato de ratificação dos atos praticados pelo juiz incompetente, sendo, pois, aplicável o disposto no art. 499 do CPPM, que foi esculpido sob a rubrica "Sem prejuízo não há nulidade” e que inaugura o capítulo dedicado às nulidades: Art. 499. Nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Sobre este tema, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal Militar, que foi assim ementado: CORREIÇÃO PARCIAL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. MÉRITO. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. ART. 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE. A despeito da irresignação ministerial dando conta de que o cerne da fundamentação expendida pelo Órgão de Defesa Pública é pautado na incompetência do Órgão Julgador de 1° Grau da Justiça Militar da União, a pretensão defensiva circunscreve-se à ratificação dos atos praticados monocraticamente pelo Magistrado togado até o reconhecimento da nulidade pelo Órgão Colegiado competente para o processamento e o julgamento do feito. Preliminar de não conhecimento rejeitada. Decisão unânime. Embora segundo a dicção do inciso I do artigo 500 do Código de Processo Penal Militar, a condução monocrática do feito operada em primeira instância tenha configurado nulidade absoluta, a jurisprudência desta Corte Castrense forjou o entendimento no sentido de que é possível a convalidação dos atos processuais decorrentes da aplicação da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 7000425-51.2019.7.00.0000, consoante o disposto no art. 507 do citado Diploma Processual, mormente quando o art. 499 do referido Códex estabelece que "Nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.". Correição Parcial a que se nega provimento. Decisão unânime. (STM - correição parcial n.° 700080625.2020.7.00.0000 - Relator Min. Carlos Vuyk de Aquino - Publicado em 04/12/2020.). Por tais razões, nego provimento à presente correição parcial, mantendo intacta a decisão recorrida proferida pelo Conselho Permanente de Justiça que convalidou os atos praticados pelo juiz incompetente. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. desembargadores. Acompanho o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, que negou provimento à Correição, mantendo intacta a decisão recorrida proferida pelo Conselho Permanente de Justiça. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 28 de junho de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 0000907-24.2018.9.13.0001 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 30/06/2022 Publicação: 08/07/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES - PREQUESTIONAMENTO - PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - MODALIDADE RETROATIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ART. 125, VII E §1°, DO CÓDIGO PENAL MILITAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ainda que para fins de prequestionamento da matéria, há que se observarem os limites traçados pela lei, não se admitindo a oposição de embargos com o fim de rediscutirem-se questões já decididas no acórdão embargado. Embargos parcialmente acolhidos para, em relação a dois dos embargantes, sanar a omissão e declarar extinta a punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto, no tocante ao crime de prevaricação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargantes Weidman Tadeu de Araújo Maia, Yuri Salim Lima Salomão e Vitor Costa Santos e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para sanar a omissão e, apenas em relação aos embargantes Yuri Salim Lima Salomão e Vitor Costa Santos, declarar extinta a punibilidade, no tocante à condenação pelo crime de prevaricação, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Weidman Tadeu de Araújo Maia, Yuri Salim Lima Salomão e Vitor Costa Santos, em face do acórdão proferido pela colenda Segunda Câmara, que, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso de apelação, para absolver os embargantes da condenação pelo crime de concussão, em observância ao princípio da consunção, e, também, para redimensionar as penas-base relativas aos crimes de prevaricação e extorsão mediante sequestro. Em suas razões recursais, alegou o embargante que os embargos de declaração têm por objetivo sanar as omissões e contradições na decisão colegiada e, ainda, prequestionar a matéria, para eventual interposição de recursos nas instâncias superiores. Alegou que os argumentos expostos pela defesa como teses subsidiárias - desclassificação dos crimes de concussão e de extorsão mediante sequestro para o crime de constrangimento ilegal e, ainda, a falsidade ideológica como mero exaurimento do crime de prevaricação - não foram enfrentados na decisão colegiada. Aduziu que a matéria foi reproduzida no relatório do acórdão, discutida nas contrarrazões do Ministério Público e no parecer da Procuradora de Justiça, porém, não foi examinada pelo Colegiado. Ademais, afirmou que, em sede de razões de apelação, a defesa argumentou que a fundamentação utilizada para majoração das penas- base se apresentavam inidôneas, violando o art. 93, IX, da Constituição Federal (Cf) de 1988 e o art. 11 do Código de Processo Civil (CPC). Acrescentou que tal fundamentação poderia ser utilizada para justificar qualquer outra decisão, o que, à luz do artigo 315, §2°, inciso III, do Código de Processo Penal (CPP), faz com que a decisão recorrida seja considerada não fundamentada. Disse que a colenda Câmara concordou implicitamente com a tese arguida pela defesa, mas não reconheceu a nulidade da fundamentação utilizada pelo juízo a quo, limitando-se apenas a redimensionar as penas, deixando, todavia, de aplicá-las em seu mínimo legal, como deveria ser feito. Outrossim, alegou que o acórdão embargado restou omisso quanto ao pedido de aplicação da atenuante prevista no artigo 72, II, do Código Penal Militar (CPM). Destacou também a existência de omissão quanto ao não reconhecimento da extinção da punibilidade, pela incidência da prescrição em relação às condenações dos embargantes Yuri Salim Lima Salomão e Vitor Costa Santos pelo crime de prevaricação (art. 319 do CPM). Asseverou que, no tocante ao mesmo crime, caso ocorra a redução da pena a patamar inferior a 01 (um) ano em relação ao embargante Weidman Tadeu de Araújo Maia, também deverá ser reconhecida a incidência da prescrição. Alegou que o acórdão embargado padece de omissão no tocante à desproporcionalidade no redimensionamento das penas, sob o argumento de que foram impostas "diferentes frações de exasperação para as penas- base aplicadas mediante os mesmos fundamentos”. Com fundamento no art. 1.025 do CPC, prequestionou a matéria, sob os seguintes fundamentos: - Contraria dispositivo de lei federal ao inserir como circunstância judicial do art. 69 do CPM o fato de um dos EMBARGANTES ser "o mais antigo da guarnição”, criando circunstância não existente na lei; Contraria dispositivo constitucional pela ofensa ao princípio da presunção da inocência, corolário do princípio do in dubio pro reo, desconsiderando provas favoráveis aos EMBARGANTES e dando especial relevância a elementos de informação que carecem de credibilidade; Contraria dispositivo constitucional ao negar reconhecer que o crime de falsidade ideológica é mero exaurimento da prática de outros crimes militares, vez que traz condenação pelo mero exercício da garantia constitucional a não autoincriminação (art. 8°, item 2, alínea “g”, do Pacto de San José da Costa Rica c/c art. 5°, §2°, da CRFB/88); Por fim, defendeu que os embargos de declaração possibilitam o reexame das razões do recurso de apelação, bem como das provas produzidas mediante a ampla defesa e o crivo do contraditório. Nesse sentido, alegou que os tribunais superiores possuem o entendimento da possibilidade jurídica da emendatio libelli em grau recursal e, dessa forma, pugnou para que, caso seja constatado que as condutas dos embargantes se amoldam a crimes diversos dos quais eles foram condenados (tais como corrupção passiva majorada - art. 308, §1°, do CPM, ou constrangimento ilegal majorado - art. 222, §1°, do CPM), seja operada a desclassificação de tais delitos (se favorável ao réu, em observância ao princípio da non reformatio in pejus). Com esses argumentos, pugna, in verbis: pelo recebimento e integral acolhimento destes Embargos de Declaração; pela concessão de vista ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para que se manifeste; para que todas as omissões apontadas sejam devidamente supridas, com o pronunciamento desta Colenda Câmara Criminal; para que seja atribuído o efeito modificativo (infringente) a estes Embargos de Declaração, ante a constatação de que o enfrentamento das omissões apontadas resulta em benefícios aos EMBARGANTES; pela superação da contradição indicada; pela manifestação quanto aos elementos suscitados como prequestionamento, na forma do §3° do art. 151 do Regimento Interno do TJMMG; se esta colenda Câmara entender por necessário, que sejam desclassificadas as condutas pelas quais os EMBARGANTES foram condenados, notadamente pelo fenômeno da emendatio libelli. É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Como é sabido, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e, dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 542 do Código de Processo Penal Militar. Ademais, é oportuno salientar entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis os embargos declaratórios se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição). [..] 2. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados. Destaque-se que os Aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. [...] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt nos EAREsp 1315422/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020) [...] 1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. 2. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração. 3. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, têm suas hipóteses de cabimento restritas ao art. 619 do CPP. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC n. 160.662/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe de 15/9/2014.) Partindo dessas premissas e confrontando o acórdão embargado com as razões recursais ora apresentadas, verifica-se que os embargantes pretendem, na verdade, o reexame das questões já decididas e rebatidas, o que é inviável na espécie eleita. Com efeito, depreende-se dos fundamentos constantes no acordão embargado, acostado ao Evento 39, que a colenda Câmara Julgadora enfrentou, de forma fundamentada, todas as questões essenciais para a resolução da lide, decidindo pela absorção do crime de concussão pelo crime de extorsão mediante sequestro; pela manutenção da condenação pelos crimes de prevaricação e falsidade ideológica; e, também, pelo redimensionamento das penas-base impostas aos apelantes, ora embargantes, em relação aos crimes de prevaricação e extorsão mediante sequestro. Outrossim, no tocante ao argumento de omissão quanto às teses subsidiárias de defesa, é de se contrapor a orientação firme da jurisprudência no sentido de que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp n. 1.009.720/SP, Rel. Ministro JoRgE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017). Por fim, verifica-se que razão assiste à defesa no tocante à incidência da prescrição da pretensão punitiva do crime de prevaricação. Isto porque, considerando que aos embargantes Yuri Salim Lima Salomão e Vitor Costa Santos foram impostas as penas de 09 (nove) meses de detenção e 09 (nove) meses de detenção, respectivamente, e, ainda, que entre a data do recebimento da denúncia (23/05/2018 - Evento 5 - RECE\_DENUN15) a data da sessão para leitura da sentença condenatória (08/07/2021 - ATA1 - pág. 156) transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos, forçoso é declarar extinta a punibilidade, em face da incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 123, IV, e do art. 125, inciso VII e § 1°, do CPM. Nesses termos, dou provimento parcial ao recurso, para sanar a omissão e, apenas em relação aos embargantes Yuri Salim Lima Salomão e Vitor Costa Santos, declarar extinta a punibilidade, no tocante à condenação pelo crime de prevaricação, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 30 de junho de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 0001124-66.2015.9.13.0003 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 10/03/2022 Publicação: 22/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA DE FORMA UNÂNIME - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA - EMBARGOS REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Raphael Santos Braga e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos e manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Raphael dos Santos Braga em face do acórdão proferido pela Segunda Câmara deste e. Tribunal. Extrai-se dos autos que o embargante foi condenado pelo juízo primevo a uma pena de 6 (seis) anos, 1 (mês) e 15 (quinze) dias de reclusão a serem cumpridos em regime semiaberto, pela prática dos crimes contidos nos artigos 261, inc. III e 308, ambos do Código Penal Militar. Neste Segundo Grau de Jurisdição, a C. Segunda Câmara rejeitou a preliminares arguidas pela defesa, bem como negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante. Inconformado, o militar opôs os presentes embargos, apontando, em síntese, omissões que devem ser sanadas por este julgador. A crítica jurídica trazida pelo embargante teve como fundamento três tópicos. São eles: 1. ausência de fundamentação judicial específica para a exasperação da pena base, no patamar eleito pelo juízo de primeiro grau; 2. fundamentação em bis in idem para impor agravantes e causas de aumento de pena; 3. valoração de circunstâncias previstas abstratamente no próprio tipo penal incriminador como agravantes. Nesse sentido, transcreveu, detalhadamente, os tópicos contidos nos itens 3.2.1 (Do necessário reparo à dosimetria da pena prevista no artigo 261,III, do CPM) e 3.2.3 (Do necessário reparo à dosimetria da pena previsto no artigo 308 do CPM) do recurso de apelação, cujo enfrentamento, segundo seu entendimento, restou omisso no acórdão ora recorrido. Disse que a fundamentação da decisão objurgada afronta o disposto no art. 93, IX, da CR/88 e no art. 489, II, do CPC/2015. Afirmou que a decisão recorrida não está em conformidade com o que preceitua os arts. 141 e 489, II, ambos do CPC/2015, e tampouco com a imprescindibilidade de fundamentação prevista na CR/1988, uma vez que, na forma em que foi elaborada, compromete a legitimidade democrática do Poder Judiciário. Requereu, assim, o conhecimento dos embargos de declaração, bem como seja proferida decisão fundamentada sobre as matérias não enfrentadas por este egrégio sodalício, aqui apontadas como omissas. É o sucinto relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Compulsando os autos, vejo que o Ministério Público do Estado, por seu ilustre Promotor de Justiça atuante nesta E. Casa, ofereceu denúncia em desfavor ex-Sd PM Raphael Santos Braga, ora embargante, que foi condenado em primeira instância pela prática dos delitos de dano qualificado (art. 261, III, do CPM) e corrupção passiva (art. 308 do CPM) a uma pena 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto. Em grau de recurso, a C. Segunda Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação interposta pelo ora embargante e manteve a condenação imposta em primeira instância. Inconformado, o militar opôs os presentes embargos, por meio dos quais alegou a existência de omissões no acórdão embargado, inclusive para fins de prequestionamento. Pois bem. Pela leitura do art. 542 do CPPM, observa-se que os embargos de declaração apenas são cabíveis se a decisão recorrida contiver obscuridade, contradição ou se for omissa ou ambígua. Veja-se: Art. 542. Nos embargos de declaração indicará a parte os pontos em que entender ser o acórdão ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso. No presente caso, não verifico quaisquer dessas hipóteses, o que afasta, desde logo, a pretensão do recorrente de modificar o acórdão embargado. Nota-se que, na decisão ora embargada, todos os pontos suscitados foram prontamente esclarecidos, não havendo que se falar em omissão. Quanto à alegação de "ausência de fundamentação judicial específica para a exasperação da pena base, no patamar eleito pelo juízo de primeiro grau”, razão não assiste ao recorrente. Ressalte-se que a dosimetria da pena se insere no juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente. Na hipótese dos autos, a exasperação da pena do embargante, notadamente afeta aos crimes capitulados nos artigos 261, III e 308, ambos do CPM, foi suficientemente justificada, ante as diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente, o que, de fato, não poderia ter sido ignorado no momento da fixação da sanção, principalmente quando se trata de julgamento de crimes cometidos em circunstâncias tão graves e prejudiciais à reputação da PMMG. Segundo fundamentação contida do acórdão recorrido, todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do Código Penal Militar foram criteriosamente analisadas para cada uma das condutas pelas quais foi o embargante condenado, não devendo ser alteradas por mero inconformismo da defesa. A gravidade dos fatos foi sobejamente ressaltada no acórdão objurgado, e cada ponto trazido pela defesa do embargante foi observado e analisado pela colenda Segunda Câmara, que, por unanimidade, decidiu de maneira diversa do que pretendia o recorrente. Percebe-se que há, na hipótese dos autos, uma insatisfação da parte com o resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada. A valoração negativa da culpabilidade foi devidamente fundamentada pela magistrada sentenciante, que considerou diversos elementos capazes de fundamentar a decisão condenatória. Desse modo, a Segunda Câmara deste egrégio Tribunal entendeu que "a pena imposta ao ex-policial militar foi revestida de razoabilidade e proporcionalidade, não havendo que se falar qualquer excesso”, motivo pelo qual manteve a condenação imposta embargante em seus exatos termos. Por oportuno, trago à colação trecho da sentença recorrida, mantida em grau de apelo: DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME PREVISTO NO ART. 261, III, DO CPM, em relação ao acusado, ex-policial militar, Raphael Santos Braga. Considerando que o crime praticado, por si só, na reprimenda penal traz a gravidade nele impressa; considerando que a personalidade do acusado revela-se desapiedada em relação a pratica do crime em detrimento dos diversos ofendidos, os quais por sua especial vulnerabilidade podem, inclusive, ter perdido os meios de subsistência; considerando que a culpa está evidenciada, porque deliberadamente atentou, de forma reiterada, contra a propriedade dos ofendidos, de maneira egoística; considerando que os seus antecedentes são razoáveis; considerando que o motivo do crime não é justificável, fundado unicamente na ganância e no desejo de obter ganhos; considerando que não admitiu os fatos; considerando que as circunstâncias do fato são reprováveis ao extremo, porque inverteu a sua função policial militar, violando o dever de proteger a própria comunidade; considerando que as consequências do crime estão dispostas no próprio tipo penal e que, a longo prazo, houve escândalo e indignação e grande publicidade sobre a atuação policial militar. O Conselho Especial de Justiça, em sentido unânime de votos, aplica ao acusado a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, estabelecendo-a em 02 (dois) anos de reclusão. Considerando a inexistência de atenuantes, mas considerando as agravantes do art. 70, II, “I” e "m", do CPM, o Conselho Especial de Justiça, em sentido unânime de votos, agrava a pena em 03 (três) meses, aplicando-lhe a pena-provisória de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Considerando a causa de aumento relativa à continuidade delitiva, na razão de 1/6 da pena, aplicação analógica do Código Penal comum ao sistema jurídico-penal militar, bem como considerando a inexistência de causas de diminuição, o Conselho Especial de Justiça, em sentido unânime de votos, torna a pena- definitiva em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, obedecendo-se às condições legalmente previstas. DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME PREVISTO NO ART. 308, DO CPM, em relação ao acusado, ex-policial militar, Raphael Santos Braga. Considerando que o crime praticado, por si só, na reprimenda penal traz a gravidade nele impressa; considerando que a personalidade do acusado revela a prática do crime em detrimento dos diversos ofendidos, utilizando-se da função de policial e recebendo vantagem indevida por sua própria atuação; considerando que a culpa se encontra evidenciada, porque deliberadamente atentou contra a Administração Militar, visando ao lucro próprio; considerando que os seus antecedentes são razoáveis; considerando que o motivo do crime não é justificável, extremamente gravoso, porque a corrupção é a corrosão de todos os princípios norteadores das boas práticas administrativas; considerando que não admitiu os fatos; considerando que as circunstâncias do fato são extremamente reprováveis, porque cortinas de fumaça e tramas foram tecidas para disfarçar o cometimento do crime, o qual se profissionalizou na empreitada criminosa, utilizando-se a própria estrutura da Administração Pública Militar; considerando que as consequências do crime estão dispostas no próprio tipo penal. [...] É entendimento pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que, “inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve, necessariamente, ser fixada no mínimo legal. Por outro lado, se qualquer das circunstâncias judiciais aferidas indicar maior desvalor da conduta, está o sentenciante autorizado a elevar a pena-base, observando a proporcionalidade e a razoabilidade do aumento” (STJ - 5a Turma - AgRg no EDcl nos EDcl no REsp 1113688/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. em 18/03/2014, pub. em 28/03/2014). Conforme restou evidenciado na transcrição alhures, entendo que não houve qualquer ausência de fundamentação no acórdão recorrido, muito menos a ocorrência de repetições, capazes de ensejar a incidência do “non bis in idem para impor agravantes e causas de aumento de pena”, como alegou a defesa. De igual modo, não há como corroborar o argumento trazido pelo embargante de que “houve valoração de circunstâncias previstas abstratamente no próprio tipo penal incriminador como agravantes”. Há nos autos um conjunto probatório contundente e que não deixam dúvidas de que a conduta do recorrente, diga-se, grave, se subsumiu ao tipo penal incriminador. As considerações feitas no acórdão recorrido, bem como na sentença condenatória, foram categóricas e capazes de demonstrar as circunstâncias agravantes consideradas na aplicação da pena imposta. Reitero que a valoração de todas as circunstâncias se deu de forma detalhada e cristalina e que “as circunstâncias judiciais previstas no artigo 69 do CPM criteriosamente analisadas para cada uma das condutas pelas quais foi o réu Raphael Santos Braga condenado” (Evento 34, acor1). Desse modo, vejo que a C. Segunda Câmara analisou, com a devida cautela, todos os argumentos apresentados pelo embargante. Decidiu, por unanimidade e de maneira motivada, após a análise dos documentos contidos nos autos, que o ora embargante, apesar de ter negado a prática do ilícito, não conseguiu combater as alegações que pesavam contra si, tendo sido comprovados, por todos os meios de provas documentais e testemunhais, os requisitos necessários para a configuração dos delitos a ele imputados. Ademais, os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada (EDcl no AgRg no REsp 1890405/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022). Com essas considerações, não havendo vícios a serem sanados, rejeito os presentes embargos e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do e. desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 10 de março de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000081-78.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 03/02/2022 Publicação: 14/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS. - Não havendo comprovação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Cláudio Márcio Aparecido Lopes e embargado o Estado de Minas Gerais, acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pelas preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, em rejeitar os presentes embargos de declaração. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos por Cláudio Márcio Aparecido Lopes, em face do v. acórdão exarado pela c. Segunda Câmara, que manteve a sentença de primeiro grau de jurisdição. No presente recuso, o embargante aduziu que a decisão recorrida possui omissões, bem como não teria sido motivada. Nesse sentido, preliminarmente, aduziu que houve "falta de cotejo ou refutação motivada das seguintes temáticas”: do “princípio constitucional da máxima impessoalidade”, inerente à sustentação dos pilares da hierarquia e disciplina; disposição estatutária que já previa o devido processo legal e presunção de inocência, em matéria de medidas disciplinares (em consonância às respectivas cláusulas pétreas, cabíveis, no caso em tela, de movimentação a bem da disciplina); A extinção e supressão ilegal e inconstitucional do direito de recurso e efeito suspensivo (documento encaminhado ao Comando-Geral, que sequer foi respondido aos causídicos), com violação expressa às ADCs 43, 44 e 54, do STF, que reabilitam o inteiro teor de vigência do art. 60 do CEDM; O ato de transferência foi imotivado, omitindo remessas essenciais à lex, verbi gratia, os imperativos léxicos-semânticos dos arts. 112, §3°, e, 168, 2°, do EMEMG. O princípio da motivação é taxativo, sine qua nom à validade dos atos administrativos e está expresso no §2° (descrição do motivo fático, motivo legal e finalidade), do art. 13, da Constituição das Alterosas, além do art. 2°, da Lei Estadual 14.184/02; [...] No mérito, de forma semelhante à inicial, alegou que a sua transferência pelo bem da disciplina foi arbitrária e que a decisão administrativa foi desarrazoada e excessiva, na medida em que gerou transtornos a ele e a sua família. Alegou, ainda, que a mencionada decisão não foi devidamente motivada, sendo, portanto, passível de anulação. Reprisou todas as questões analisadas em sede de apelação, motivo pelo qual reiterou o pedido de anulação da sentença primeva. Reafirmou que o ato de sua movimentação, exarado pela administração, é ilegal, por desrespeitar os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como o efeito suspensivo recursal do artigo 60 da Lei Estadual n. 14.310/2002. Diante do exposto, em face da falta de motivação e demais vícios de omissão, obscuridade e contradição aflorados, a defesa requereu a modificação do r. acórdão, a fim de reformar-se a sentença do r. juízo a quo, para que seja decretada a anulação do ato de movimentação do militar, determinando-se o seu retorno para a região metropolitana de Belo Horizonte, com o pagamento das respectivas ajudas de custo, por evidente erro da administração pública. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo o recurso, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade. No presente recurso, o embargante questiona a decisão recorrida, apontando a existência de omissão e obscuridade e reiterando o contido na peça inicial, bem como na peça de apelo. De forma diversa do recorrente, considero que as questões ora apresentadas foram devidamente solucionadas, de maneira motivada, na decisão recorrida, não havendo que se falar em omissão. Pela leitura do art. 1022 do Código de Processo Civil (CPC), observo que os embargos de declaração apenas são cabíveis se a decisão recorrida contiver obscuridade, contradição ou omissão, voltando-se os aclaratórios, desta feita, para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Vejamos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II -Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No caso em análise, não verifico qualquer dessas hipóteses, o que afasta, desde logo, as alegações do recorrente. Por meio de uma simples leitura, percebo que a decisão recorrida foi proferida de forma precisa, coerente e em observância à pretensão deduzida, contendo fundamentos suficientes para uma prestação jurisdicional adequada. Ainda assim, antes de adentrar no mérito, verifica-se que o embargante apresentou quatro preliminares, razão pela qual passo à análise das mesmas. O embargante afirmou, incialmente, que houve afronta ao princípio constitucional da máxima impessoalidade por parte da Administração militar e que tal argumento não foi analisado em grau de apelo pela colenda Segunda Câmara, contudo razão não assiste ao recorrente. Conforme se verifica no acórdão objurgado, a questão foi exaustivamente tratada por este relator. A movimentação do militar teve como fundamento o preceito do inciso II do art. 175 da Lei n. 5.301/1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, tratando-se, pois, de movimentação com cunho meramente administrativo, destinada à gestão de pessoal, indispensável para se resguardarem os princípios fundamentais da Instituição Militar, representados pela disciplina e pela hierarquia. Ou seja, tal ação é expressamente cabível em casos como o dos autos e previsto em regulamento próprio. O embargante busca tão somente a reanálise dos argumentos amplamente analisados. Nos termos do acórdão combatido, verifica-se, que: a Lei n. 5.301/1969 é firme ao prever expressamente a possibilidade de transferência de um militar, cuja base de atuação se circunscreve à integralidade do território do Estado de Minas Gerais. Assim, resta claro que o ato da Administração Pública Militar decorreu do seu poder discricionário, que lhe autoriza a legislação de regência. Mais a mais, desconheço qualquer dispositivo de lei ou regulamento que tenha assegurado aos militares estaduais, pelo menos no Estado de Minas Gerais, direito à inamovibilidade. Assim sendo, resta claro que a decisão de movimentação tomada pela Administração foi comprovadamente motivada e perfeita, dada a forma como se deu, bem como diante do teor dos fatos narrados e reportados no acórdão recorrido que envolvem o embargante. Ademais, como já mencionado alhures, a decisão de movimentação do militar não se deu com intuito de puni-lo, mas por conveniência da Administração, mediante ato legalmente previsto, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da "máxima impessoalidade”, quando, sequer, houve processo administrativo-disciplinar, que acarretaria uma possível sanção. Passo, portanto, pela primeira preliminar arguida. No que concerne à segunda preliminar levantada pelo recorrente, verifica-se que melhor sorte não assiste a ele. A alegação de que houve ofensa ao devido processo legal e à presunção de inocência do militar durante o ato administrativo que determinou sua transferência pelo bem da disciplina não merece prosperar. Ora, a questão foi sobejamente analisada no acórdão objurgado. Veja-se trecho do acórdão: É consabido que a transferência de um militar com cunho meramente administrativo, ao contrário do entendimento do apelante, não se dá como forma de punição. Trata-se de medida disciplinar prevista em lei, que confere à Administração Militar a conveniência e a oportunidade de movimentação do efetivo, com a finalidade de resguardar o interesse público, manifestado na manutenção da hierarquia e da rigorosa disciplina que regem as instituições militares. Não sendo o servidor militar inamovível, a movimentação interna na corporação é ato discricionário de seu comando. Pelo exposto, verifica-se que, no presente caso, a medida adotada pela Administração militar se deu de forma absolutamente concisa, independente e legal. Assim, conclui-se que o ato administrativo encontra-se perfeito e acabado, não havendo que se falar em qualquer nulidade, e que o acórdão impugnado não foi omisso, motivo pelo qual passo pela segunda preliminar arguida. No que tange à terceira preliminar arguida, mais uma vez razão não assiste ao recorrente. O embargante alega que sua movimentação é ilegal, uma vez que afronta o contido no art. 60 da Lei Estadual n. 14.310/2002. Verifica-se que a todo momento o embargante tenta, na verdade, a reanálise da matéria objeto destes autos. Conforme consta da decisão combatida e inclusive na sentença de mérito, o recurso administrativo previsto no artigo 60 da Lei Estadual n. 14.310/2002 não garante ao militar, ora embargante, a suspensão do ato administrativo que deu ensejo a sua movimentação, já que esta não lhe foi imposta mediante processo administrativo-disciplinar e muito menos possui caráter sancionatório. Por tais razões, passo pela preliminar arguida. A quarta preliminar levantada pelo embargante se refere a ausência de motivação do ato administrativo que ensejou sua transferência. Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi igualmente tratada na decisão objurgada. Conforme explanado no acórdão assentado pela colenda Segunda Câmara "o ato de transferência/movimentação por “conveniência da disciplina”, estabelecida no artigo 175, N da Lei O. 5.301/69, pode ser exarado pela Administração Pública, no exercício do poder discricionário, considerando a conveniência, a razoabilidade, a necessidade e a oportunidade da autoridade administrativa ao praticar o ato em prol da supremacia do interesse público.” Ressalto, portanto, trecho do acórdão: essa movimentação teve como fundamento o preceito do inciso II do art. 175 da Lei n. 5.301/1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, tratando-se, pois, de movimentação com cunho meramente administrativo, destinada à gestão de pessoal, indispensável para se resguardarem os princípios fundamentais da Instituição Militar, representados pela disciplina e pela hierarquia. Nos termos do § 2° do mesmo preceito, tendo sido a transferência solicitada pelo comandante de Unidade, como no caso dos autos, não se faz necessário, portanto, vinculá-la à conclusão de eventual procedimento administrativo ou mesmo de processo criminal. Ainda de acordo com o mencionado acórdão, a Administração justificou o ato pela conveniência da disciplina, diante da gravidade dos fatos atribuídos ao militar, ora recorrente, sequer debatidos por ele, e igualmente constantes da decisão exarada pela colenda Segunda Câmara. Além disso, a análise sobre a conveniência e a oportunidade do ato cabe somente ao administrador público, conforme prevê a pacífica jurisprudência dos tribunais superiores. Assim, conforme consta do r. acórdão, “a remoção do embargante deveu-se à inadequação de sua conduta disciplinar e também penal militar, que tornou insustentável sua permanência na Guarnição PM da Cidade de Sete Lagoas/MG.”. Por tais razões, passo pela preliminar arguida. No mérito, verifica-se que a defesa do militar reprisa todos os argumentos apresentados como preliminares neste recurso, motivo pelo qual reitero meu posicionamento adotado em sede de apelo, bem como aqueles apresentados para refutar as preliminares arguidas. O desejo do embargante em ver novamente analisadas e decididas as questões postas no curso deste processo, de acordo com as teses por ele apresentadas, não permite a interposição de embargos de declaração. Nesse sentido, é a jurisprudência unânime do Supremo Tribunal Federal (STF), ao considerar que: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando no acórdão recorrido houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Desse modo, são manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. II - Embargos de declaração rejeitados. (AR 1834 ED, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, Processo Eletrônico DJe-285 DIVULG 02-122020 PUBLIC 03-12-2020) - grifo nosso Pelo exposto, diante da inexistência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o eminente Desembargador relator. É como voto. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 3 de fevereiro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Relator HABEAS CORPUS Processo n. 2000105-53-2022.9.13.0000 Referência: Processo n. 2000313-28.2022.9.13.0003 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 04/10/2022 Publicação: 13/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, PREVARICAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - MILITAR DE FOLGA, COM ARMA DE FOGO PARTICULAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR - NÃO OCORRÊNCIA - O PACIENTE SE VALEU DA CONDIÇÃO DE INTEGRANTE DA CORPORAÇÃO E SE IDENTIFICOU COMO MILITAR PARA JUSTIFICAR O PORTE DA ARMA QUE TRAZIA CONSIGO - INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PORTE DE ARMA SUSPENSO POR DETERMINAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - FATO OMITIDO - A INOBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DO PORTE DE ARMA POR PARTE DO PACIENTE CARACTERIZA VIOLAÇÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA MILITAR, FATO QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 9°, INCISO II, “E”, DO CÓDIGO PENAL MILITAR - ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente o Cb PM Fabrício Francisco Mafra, impetrantes/advogados Ricardo Barbosa de Alcamiro e Warley Eduardo Boy e autoridade apontada como coatora a juíza de direito titular da 3a AjMe, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em conhecer do habeas corpus e, no mérito, em denegar a ordem. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Cb PM Fabrício Francisco Mafra, em que se pretende que seja declarada a incompetência desta Justiça especializada para apreciar e julgar a matéria tratada nos autos do Processo n. 200031328.2022.9.13.0000. O impetrante assevera que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público castrense, nos Autos n. 2000313-28.2022.9.13.0003, como incurso nos artigos 312 (falsidade ideológica) e 319 (prevaricação) do Código Penal Militar (CPM), bem como no art. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) da Lei n. 10.826/2003. Afirma que, na audiência de inquirição das testemunhas de acusação, em questão de ordem, a defesa do militar opôs exceção de incompetência da Justiça Militar, por entender que a Justiça comum estadual (comarca de Itabira/MG) seria a competente para apreciar e julgar o feito, em razão de não restar caracterizado crime militar. Todavia o Conselho Permanente de Justiça da 3a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), após manifestação do Parquet, em deliberação unânime, declarou a competência da Justiça Militar para apreciar e julgar o feito. Sustenta, em razão da incompetência do juízo militar, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal. Alega que, no dia dos fatos, o paciente estava de folga, em local não sujeito a administração militar, com trajes civis e com arma particular; que o paciente não atuou em razão do ofício, não vitimou outro militar ou o patrimônio sob administração militar e, tampouco, violou ordem administrativa militar. Assevera que a autoridade apontada como coatora entendeu que o suposto ilícito foi cometido por militar contra militar da ativa em situação de atividade. Sustenta, entretanto, que a denúncia não contém descrição de conduta que se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 9° do CPM e que o despacho de recebimento da acusação penal não reúne fundamentação idônea a respeito do enquadramento do crime militar. Por esse motivo, entende estar a decisão de recebimento da lide criminal na Justiça especializada maculada por vício de fundamentação. Pugnou, ao final, para que fosse concedida a medida liminar, a fim de suspender a tramitação do processo criminal e, no mérito, que fosse declarada a incompetência da Justiça Militar estadual para processar e julgar o feito. O processo foi distribuído a este relator, que, nos termos da decisão constante no "evento 6”, indeferiu o pedido liminar. A autoridade apontada como coatora prestou informações (evento 9). A i. procuradora de justiça Dra. Elba Rondino, após apresentar uma síntese do desenvolvimento do processo, sustenta que o habeas corpus não pode ser empregado como substitutivo do recurso cabível. Assevera que o paciente, no caso concreto, argui a incompetência do juízo militar e agiu, num primeiro momento, utilizando-se do instrumento processual adequado, qual seja, a exceção de incompetência prevista no art. 143 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Todavia, rejeitada a exceção, inexiste notícia nestes autos de pretensão recursal por parte do excipiente, nos moldes do que prevê o art. 145 do CPPM. No que concerne à questão da competência, sustenta ser matéria que não pode ser enfrentada pela via estreita do habeas corpus, além de a matéria encontrar-se bem delineada na peça exordial acusatória. Pugna, então, pelo não conhecimento do habeas corpus (Evento 14). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do Cb PM Fabrício Francisco Mafra, em que se pretende que seja declarada a incompetência desta Justiça especializada para apreciar e julgar a matéria tratada nos autos do processo n. 2000313-28.2022.9.13.0000. O habeas corpus é o instrumento processual previsto na Constituição Federal (art. 5°, LXVIII) que tem por finalidade coibir eventual ilegalidade ou abuso de poder que ameace o direito de locomoção de alguma pessoa. No Código de Processo Penal Militar (CPPM), o instrumento jurídico que tutela a liberdade de locomoção está previsto no artigo 466. O dispositivo legal em questão dispõe que será concedida a ordem de habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. As alíneas "a” e “i” do artigo 467 do CPPM dispõem que haverá ilegalidade ou abuso de poder quando o cerceamento da liberdade for ordenado por quem não tiver competência para tal ou quando o processo estiver evidentemente nulo. Desta feita, em sentido contrário à manifestação da i. procuradora de justiça, entendo ser cabível a apreciação do pleito de nulidade do processo, em razão da alegada incompetência desta Justiça especializada para o processamento e julgamento do feito. Na hipótese dos autos, todavia, não há que se falar em ilegalidade em razão da incompetência, tampouco, em nulidade manifesta, a ser reconhecida pela via estreita do habeas corpus. Conforme se verifica nas peças que instruem o processo, especificamente, a denúncia (Evento 1 - DENUCNCIA3), constata-se que o paciente, quando abordado pela guarnição policial, apresentou-se como policial militar e, no intuito de legitimar a sua identificação e justificar o porte da arma de fogo que carregava consigo, apresentou a sua carteira funcional de soldado (documento em que o porte de arma estava regularizado), justificando a apresentação de tal documento por ter perdido a carteira funcional de cabo em data pretérita. Entretanto omitiu a informação de que o seu porte de arma estava suspenso, desde a data de 13/08/2020, em razão de estar submetido a Processo Administrativo-Disciplinar. O paciente, após identificar-se como militar, omitiu tal informação à guarnição militar que o abordou, e, assim, fez com que fosse inserido no Boletim de Ocorrência declaração diversa da que deveria ser escrita. Mesmo ciente de que seu porte de arma de fogo estava suspenso, fez com que fosse registrado no documento público que havia apresentado o CRAF da arma com data de validade até 16/10/2038, o que não coadunava com a realidade dos fatos, restando caracterizada, em tese, a prática do delito previsto no art. 312 do Código Penal Militar (CPM). No que tange ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, o fato de o paciente, na data dos fatos, estar de folga e com arma particular, não afasta a competência desta Justiça especializada. Isso porque a competência é fixada em função da qualidade que o sujeito apresenta no momento do cometimento do fato delituoso. Na hipótese dos autos, conforme já mencionado, o paciente se valeu de sua condição de integrante da Corporação e se identificou como militar para justificar o porte da arma que se encontrava com ele, contexto que atrai a competência da Justiça Militar. A propósito, acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO PRATICADO NA CONDIÇÃO DE MILITAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Com efeito, A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 162.399/MG, em 27/2/2019, publicado no DJe em 15/3/2019, sufragou o entendimento segundo o qual, a conduta criminosa do militar da ativa, fora do lugar e horário de serviço, sem ter se valido do cargo para cometimento do delito, permite caracterizar o agente, nesta hipótese, como civil, circunstância que afasta a aplicação do art. 9°, II, a, do Código Penal Militar e, por conseguinte, firma a competência da justiça comum." (AgRg no RHC 119.820/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 4/2/2020). 3. Na espécie, embora estivesse de folga, o paciente praticou o crime com um civil e dois outros policiais militares em serviço e fardados, tendo se apresentado para a vítima armado e se identificando como policial militar, contexto que demonstra a competência da Justiça Militar para processar e julgar a causa. Precedentes. 4. Ademais, a defesa "( ) não aventou qualquer nulidade no momento oportuno, ocorrendo, assim, o fenômeno da preclusão. (...)" (AgRg no HC 352.132/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 22/6/2017). Ademais, os recursos para as instâncias superiores não foram admitidos e, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se o registro definitivo de baixa do recurso de apelação. Inviabilidade de reexame da condenação na presente via processual. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 652.330/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.) Além disso, há que se ressaltar que o porte de arma do paciente é inerente à sua condição de militar, enquanto que a manutenção ou suspenção do referido porte constitui questão afeta à Administração Militar. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: EMENTA: APELAÇÃO - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - PRELIMINAR: NULIDADE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA. MÉRITO: MATERIALIDADE E AUTORIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS) - PROIBIÇÃO DE SE OBTER PORTE DE ARMA DE FOGO, POR QUALQUER RAZÃO OU PRETEXTO - AFASTAMENTO. 1- As nulidades porventura ocorrentes durante a fase inquisitorial só maculam a instrução processual, quando demonstrado ter havido ofensa aos Direitos e Garantias Fundamentais. 2- A materialidade e a autoria quanto ao crime de coação no curso do processo, quando comprovadas, conduzem à manutenção da condenação nas sanções do art. 344 do Código Penal. 3- A proibição de se obter porte de arma de fogo por qualquer razão ou pretexto, enquanto uma das condições atinentes à Suspensão Condicional de Pena aplicada a condenado Policial Militar Ativo, deve ser decotada, por se tratar o porte de arma inerente à função de Policial. 4- No caso de Policial Militar Ativo, cabe à Polícia Militar, em procedimento administrativo específico, decidir sobre eventual perda do porte de arma de fogo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0443.18.000854-4/001, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini, 3a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/05/2020, publicação da súmula em 05/06/2020) Assim, a inobservância da suspensão do porte de arma por parte do paciente, ao contrário do alegado pelo impetrante, caracteriza violação à ordem administrativa militar, o que atrai a competência desta Justiça especializada - inteligência do art. 9°, inciso II, "e”, do Código Penal Militar (CPM). Pelo acima exposto, a alegação feita pelo impetrante no sentido de que a denúncia não contém descrição de conduta que se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 9° do CPM não encontra elementos para sustentá-la, motivo pelo qual a rejeito. Via de consequência, não resta caracterizado o vício suscitado concernente à decisão que recebeu a denúncia ofertada pelo Parquet em desfavor do paciente nesta Justiça especializada. Desta feita, não se verifica qualquer ilegalidade capaz de configurar constrangimento sanável pela via do habeas corpus, uma vez que inexiste comprovação de coação ao direito de locomoção do paciente, por ato ilegal ou abuso de poder. Com esses fundamentos, conheço do habeas corpus e denego a ordem. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator para também denegar a ordem impetrada. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para, igualmente, julgar improcedente a presente ação de habeas corpus. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 4 de outubro de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000081-25.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 0001341-13.2018.9.13.0001 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 02/08/2022 Publicação: 08/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADA - OFENSA À COISA JULGADA E BIS IN IDEM NÃO DEMONSTRADOS - ORDEM DENEGADA. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, devendo ser adotada somente quando for demonstrada, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. Incabível é o reconhecimento de ofensa à coisa julgada se o paciente foi denunciado e condenado pelos delitos de falsidade ideológica e invasão de domicílio e, em uma segunda denúncia, foi imputado a ele o crime de tortura, por se tratar de condutas completamente distintas. Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente o 2° Ten PM Guilherme Soares Mota, impetrante(s)/advogado(s) Jorge Vieira da Rocha e Matheus Gomes da Costa e autoridade coatora o Juiz de Direito Titular da 1a AJME, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem pleiteada, uma vez que não demonstrada a ausência de justa causa para o prosseguimento da Ação Penal n. 0001341-13.2018.9.13.0001. RELATÓRIO Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de 2° Ten PM Guilherme Soares Mota, denunciado pela suposta prática do delito de tortura, previsto no art. 1°, inciso I, alínea "a”, c/c os §§3° e 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97. Sustentam os impetrantes que o fato em apuração na Ação Penal n. 0001341-13.2018.9.13.0001 já foi apreciado na Ação Penal n. 0000010 64.2016.9.13.1, na qual o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, afirmando tratar-se de fato idêntico, com os mesmos acusados, vítima, local, data e horário, distinguindo-se, apenas, quanto às capitulações jurídicas. Relatam que foi oposta exceção de coisa julgada em primeira instância, a qual, todavia, não foi acolhida pelo juízo a quo, sob o fundamento de que as tipificações apresentadas nas duas ações penais são distintas. Aduzem que interpuseram recurso em sentido estrito contra o não acolhimento da exceção de coisa julgada, o qual não foi recebido pelo magistrado primevo, em razão da sua intempestividade. Em face dessa decisão, foi apresentada carta testemunhável, que teve o seu provimento negado pela Primeira Câmara deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 28 de junho de 2022. Destacam que não há justa causa para o prosseguimento da Ação Penal n. 0001341-13.2018.9.13.0001, sob pena de se configurar bis in idem, tendo em vista que o paciente já foi condenado em razão dos mesmos fatos e, inclusive, já cumpriu sua pena, motivo pelo qual entendem que há coisa julgada material. Por força de tais considerações, requerem seja trancada a Ação Penal n. 0001341-13.2018.9.13.0001. Pleiteiam, ainda, a sua (dos impetrantes) intimação da data do julgamento do presente habeas corpus, a fim de apresentarem sustentação oral (Evento 1 - INIC1). A inicial veio acompanhada de documentos (Evento 1 - ANEXO2/ANEXO17). A liminar foi indeferida por este relator (Evento 11), e as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora foram devidamente prestadas (Evento 15). Em seu parecer, a eminente procuradora de justiça manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus e, caso conhecido, opinou pela denegação da ordem (Evento 20). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR Em que pesem as alegações apresentadas pela ilustre procuradora de justiça, compreendo que o presente habeas corpus deve ser conhecido, uma vez que impetrado com a finalidade de trancar ação penal, sob o argumento de ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, o que é amplamente admitido pelos tribunais superiores. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE INEQUÍVOCA ENTRE OS FATOS DESCRITOS NA PRIMEIRA DENÚNCIA E NA SUPERVENIENTE, A FIM DE SE RECONHECER A ILEGALIDADE DA SEGUNDA AÇÃO PENAL PELA PROIBIÇÃO DA DUPLA PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade (precedentes). II - A litispendência "guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res), e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem" (HC n. 320.626/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 22/6/2015). Na mesma linha, também se proíbe a persecução penal quando um acusado é novamente processado pelos mesmos fatos já acobertados pela coisa julgada. Assim, ocorrida tal situação, conclui- se pela ofensa ao princípio da vedação ao bis in idem, não havendo justa causa para o prosseguimento da ação penal subsequente. III - Desta forma, a resolução da controvérsia reside na definição se a conduta objeto da segunda denúncia pela prática do delito de lesão corporal em ambiente doméstico seria ou não idêntica à descrita na primeira ação. Na hipótese, contudo, não se verifica, de plano, a identidade dos fatos a fim de se reconhecer eventual ofensa ao princípio do ne bis in idem, pois, pela análise dos autos, tratar-se-iam de fatos diversos, ainda que cometidos em curto período de tempo e no mesmo contexto de violência doméstica. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC n. 75.783/RO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 11/11/2016.) EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE PROCESSOS SOBRE OS MESMOS FATOS. CRIMES DE NATUREZA COMUM E FEDERAL. ABSOLVIÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. COISA JULGADA MATERIAL. PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Eventual reconhecimento de coisa julgada decorrente da absolvição pelo crime de apropriação indébita na Justiça Estadual não tem o condão de impedir o processamento da Paciente na Justiça Federal pelos crimes contra o sistema financeiro nacional, notadamente se considerados os distintos sujeitos passivos, tipos objetivos, bens jurídicos protegidos e períodos descritos nas ações penais oferecidas contra a Paciente. 2. Ordem denegada. (STF - HC 97237, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27-05-2013 PUBLIC 28-05-2013) Portanto, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do habeas corpus impetrado. Como se sabe, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, devendo ser adotada somente quando for comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, não sendo o writ a via adequada para requerer o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, se tal análise demandar valoração do conjunto probatório ou fático. No caso em questão, os impetrantes sustentam que não há justa causa para o prosseguimento da Ação Penal n. 0001341 13.2018.9.13.1, tendo em vista que o paciente já foi condenado em razão dos mesmos fatos na Ação Penal n. 0000010-64.2016.9.13.0001, motivo pelo qual entendem que há coisa julgada material. Com a devida vênia, razão não assiste aos impetrantes. Da análise dos autos, verifica-se que, na Ação Penal n. 0000010 64.2016.9.13.1, o paciente foi denunciado e, ao final, condenado pela prática dos crimes de violação de domicílio e falsidade ideológica (art. 226, §§1° e 2°, e art. 312, ambos do Código Penal Militar). Constou nessa ação penal que, em 1° de outubro de 2015, os denunciados 2° Ten PM Guilherme Soares Mota (paciente), 3° Sgt PM Adailton Nunes Penido, Sd PM Thiago Mateus Lacerda Freitas e Sd PM Carlos Ramon Silva Chagas teriam entrado cladestinamente nas dependências da fazenda da família do ofendido Rafael Bento Lopes. Constou também que, na mesma ocasião, os denunciados teriam violado o domicílio da civil Sirlene Pereira Lopes, localizado na Rua Antônio Fulgêncio da Cunha, n. 26, bairro Santa Eulália, no Município de Montalvânia/MG. Também foi narrado nessa ação penal que o paciente inseriu em documento público, REDS n. 201502965668-01, declaração diversa da que deveria ser escrita, afirmando que a vítima Rafael Bento, quando estava algemada com as mãos para frente, teria tentado desvencilhar-se da guarnição quando a viatura estava em movimento, fato que teria ocasionado a sua queda e lhe causado diversos ferimentos (Evento 1 - Anexo2). Já na Ação Penal n. 0001341-13.2018.9.13.0001, o paciente está sendo denunciado pelo suposto cometimento do delito de tortura (art. 1°, inciso I, alínea "a”, c/c os §§3° e 4°, inciso I, da Lei n. 9.455/97). Consta na denúncia desse feito que, no dia 30 de setembro de 2015, Rafael Bento Lopes, Darlan Franciscano da Silva e Helder Ribeiro Pimenta estavam retornando de carro do distrito de São Sebastião de Poções para a cidade de Montalvânia quando foram abordados, por volta das 23h30min, pelo denunciado Sd PM Tiago Mateus Lacerda Freitas e outro colega de farda, oportunidade em que foi localizada pequena quantidade de cocaína no veículo em que eles estavam, razão pela qual os referidos civis foram conduzidos ao quartel da Polícia Militar do Município de Montalvânia/MG. Em sequência, os denunciados 2° Ten PM Guilherme Soares Mota e Sd PM Carlos Ramon Silva Chagas, que estavam de folga, dirigiram-se ao aludido quartel, após serem avisados pelo denunciado Sd PM Tiago, por via telefônica, sobre a ocorrência policial. Por volta de 1h30min do dia 1° de outubro de 2015, os três denunciados (Guilherme, Tiago e Carlos) retiraram Rafael do quartel para que ele os levassem até o suposto traficante que teria vendido a droga apreendida no veículo, tendo os autuados Darlan e Helder permanecido no estabelecimento militar. Os denunciados levaram Rafael a uma estrada vicinal, que liga as cidades de Montalvânia e Juvenília, e passaram a agredi-lo, para que revelasse de quem havia comprado a droga encontrada no veículo. Os militares colocaram um pano com spray de pimenta na boca do ofendido; jogaram água em seu rosto; desferiram tapas em sua face; sufocaram-no com uma sacola plástica inserida em sua cabeça; enforcaram-no, para que perdesse a consciência temporariamente; desferiram chutes e socos em sua barriga; pisaram sem seu peito; e tentaram introduzir um cabo de vassoura em seu ânus. Não satisfeitos, os denunciados conduziram Rafael para um outro local, próximo ao Distrito de Poções, onde lançaram spray de pimenta em uma sacola plástica e a utilizaram para sufocá-lo, além de terem, novamente, ameaçado introduzirem um cabo de vassoura em seu ânus, caso ele não revelasse o nome do traficante que buscavam. Ocorre que, em dado momento, Sirlene Pereira Lopes, tia do ofendido, chegou ao local na direção de seu veículo, o que fez com que as agressões cessassem. Em seguida, os policiais conduziram a vítima até a fazenda de seus parentes e, sem mandado judicial ou consentimento dos proprietários, adentraram no local mediante arrombamento, e não encontraram qualquer objeto ilícito, bem como não localizaram nada de ilícito na residência da própria vítima. Ao final, por volta das 6h, Rafael foi novamente conduzido ao quartel de Montalvânia, onde se realizou o registro da ocorrência, tendo a vítima sido encaminhada ao hospital, em razão dos graves ferimentos que apresentava pelo corpo, em decorrência dos quais acabou perdendo parcialmente a audição (Evento 1 - Anexo4). Pela leitura das denúncias, pode-se perceber que, na Ação Penal n. 0000010-64.2016.9.13.0001, o paciente não respondeu pelo delito tortura, sendo oportuno destacar que consta expressamente na própria sentença condenatória que as lesões corporais causadas no ofendido Rafael estavam sendo objeto de exame na Justiça comum e, portanto, não seriam apreciadas nesse processo (Evento 1 - Anexo 2- p. 5). Logo, observa-se que, ao contrário do sustentado pelos impetrantes, o paciente não está sendo processado duas vezes pelos mesmos fatos, mas, sim, estão sendo imputadas a ele condutas distintas, as quais, apesar de terem sido praticadas em um mesmo contexto, possuem bens jurídicos totalmente diversos. Saliente-se que o parquet não imputou os crimes de violação de domicílio, falsidade ideológica e tortura ao paciente em uma mesma denúncia, tendo em vista que, à época, a Justiça Militar não possuía competência para julgar o crime de tortura, o que somente foi alterado com o advento da Lei n. 13.491/17, quando foi possível determinar o declínio da competência da Ação Penal n. 000134113.2018.9.13.0001 para esta Justiça especializada. Assim, não há que se falar em coisa julgada, pois esse instituto apenas deve ser reconhecido quando o mesmo réu já tiver sido julgado anteriormente, em decisão transitada em julgado, pela mesma conduta, o que não se verifica in casu, tendo em vista que os fatos que lhe foram imputados nas ações penais são completamente distintos, razão pela qual inexiste violação ao princípio do ne bis in idem. Diante do exposto, denego a ordem pleiteada, uma vez que não demonstrada a ausência de justa causa para o prosseguimento da Ação Penal n. 0001341 -13.2018.9.13.0001. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, que conheceu do recurso e, no mérito, denegou a ordem impetrada. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator para, igualmente, julgar improcedente a presente ação de habeas corpus. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 2 de agosto de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000089-02.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000404-21.2022.9.13.0003 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 11/08/2022 Publicação: 26/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - MEDIDA EXCECPCIONAL - ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CADERNO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - VIA ELEITA INADEQUADA - ORDEM DENEGADA. - A análise dos argumentos que amparam o pedido de trancamento por ausência de justa causa demandaria a análise do caderno probatório o que é inadequado pela via eleita. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente kissy de Paula Andrade, impetrante/advogado Márcio Brandão de Paiva e autoridade apontada como coatora a Juíza de Direito Titular da 3a AJME, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem requerida. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor da paciente Kissy de Paula Andrade, com a finalidade de trancar a Ação Penal n. 2000404-21.2022.9.13.0003, que tramita perante a 3a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME). Inicialmente o impetrante destacou que, em conformidade com o inciso LXVIII do artigo 5° da Constituição Federal (CF) e o art. 466 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) deverá ser concedido o habeas corpus em caso de lesão ou ameaça ao direito de locomoção. Aduziu que a doutrina e a jurisprudência indicam duas outras hipóteses para a utilização do remédio constitucional: o trancamento de inquérito policial ou de ação penal. Salientou que tais hipóteses possuem caráter excepcional e devem ser deferidas apenas em situações em que a ação se mostre totalmente desprovida de fundamento. Nesse sentido, alegou que, no caso em tela, o recebimento da denúncia, em 27/06/2022, oferecida em desfavor da paciente, pela suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 160 (desrespeito a superior) e 163 (recusa de obediência), ambos do Código Penal Militar (CPM), acarretou-lhe inegável constrangimento ilegal em face da ausência de justa causa para a persecução penal. Relatou que o encarregado pelo Inquérito Policial Militar (IPM) que deu origem à denúncia não permitiu que a defesa técnica participasse da oitiva das duas primeiras testemunhas e, ainda, impediu que fossem formuladas perguntas à suposta vítima, só permitindo o exercício do direito de defesa, após questionar ao declarante se a defesa poderia ou não elaborar as perguntas. Segundo o impetrante, a suposta vítima e o encarregado do IPM trabalham na mesma sala, e o encarregado é hierarquicamente subordinado à suposta vítima, fato que pode ser comprovado pela escala de serviço e pelas fotos carreadas aos autos. Alegou que os documentos capazes de comprovar os vícios insanáveis foram apresentados (Evento 56 do Processo n. 200001281.2022.9.13.0003) à autoridade coatora, a meritíssima juíza de direito da 3a AJME, que não enfrentou todos os argumentos exibidos pela defesa e indeferiu o pedido de rejeição da denúncia. Citou a doutrina de Renato Brasileiro, o qual define que "a expressão ausência de justa causa abrange a falta de suporte fático e de direito para a deflagração de persecução penal contra alguém”. Dessa forma, alegou que restou demonstrada a ausência de justa causa do IPM, "pela ilegalidade da persecução penal (justa causa material)”, o que acarretou grave constrangimento ilegal, considerando que a paciente foi submetida à acusação por dois crimes que afetam a hierarquia e a disciplina militar, pilares fundamentais da Instituição Militar. Alegou que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido liminar de suspensão do andamento da ação penal. Nesse sentido, disse que: a probabilidade do dano irreparável já não é mais uma probabilidade, mas um fato, já que a Ação Penal militar já foi deflagrada com o recebimento da Denúncia, existindo a possibilidade real de que direitos e garantias fundamentais da Paciente sejam violados, através da decretação de, v.g., um pedido de busca e apreensão em uma investigação absolutamente ilegal, já que a vício insanável na origem. Com esses argumentos, requereu, liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus, "para sustar o andamento da Ação Penal Militar que tramita em desfavor da paciente, n. 156.183-6, Cabo PM KISSY DE PAULA ANDRADE, até que se julgue o mérito do presente writ”. Este desembargador relator indeferiu o pedido liminar e determinou que a autoridade apontada como coatora apresentasse as informações, bem como a abertura de "vista” à douta procuradora de justiça (Evento 06 - DEC1). A autoridade apontada como coatora prestou suas informações, conforme se observa no Evento 09 - INF\_HABEAS\_CORP2, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho: [...] 4. A denúncia foi recebida porque preenche todas as condições da ação, quais sejam, legitimidade "ad causam”, justa causa, tipicidade objetiva e punibilidade em concreto. 5. Nos autos relacionados, autos de IPM n.20000128120229130003, o pedido da Defesa foi apreciado e, de forma fundamentada, rejeitado (Evento 63 - DEC1) [...] 7. Não há nenhum elemento capaz de macular a ação penal ajuizada e o subsequente processo crime. O simples inconformismo não gera direito ao trancamento da ação penal e, como dito, o equilíbrio entre a pretensão punitiva do Estado e o estado de liberdade da acusada tem sido garantido. E, no campo do processo, poderá a Defesa Técnica arrolar suas testemunhas, produzir suas provas, exercer a mais ampla defesa. O inquérito policial militar é indiciário e ele não é e não pode ser fundamental à convicção, salvo no caso de provas irrepetíveis, por sua própria natureza e limitação. 8. A acusada, em sua autodefesa, poderá acompanhar todos os atos do processo e ser ouvida de forma justa, serena e imparcial, como dever de todo o Poder Judiciário e farol de toda aplicação justa da lei. [..] Em parecer, a douta procuradora de justiça oficiante nesta Corte castrense, Dra. Elba Rondino, manifestou-se nos seguintes termos, verbis, Evento 14: [...] Pois bem, a questão se revela singela, uma vez que o impetrante pretende o trancamento da ação penal militar simplesmente porque, de acordo com a sua própria percepção, existe “a possibilidade real de que direitos e garantias fundamentais da Paciente sejam violados” caso se decrete, por exemplo, eventual busca e apreensão, entendendo, ainda, que “a simples marcha da persecução penal militar se constitui em um enorme peso, numa dor incomensurável”, podendo a paciente, a qualquer momento, “ser convocada para ser interrogada na justiça” [sic] - evento 1 (INIC1 - fls. 06). Desta forma, não se verifica qualquer ato da autoridade apontada como coatora que possa configurar ameaça à liberdade de locomoção da paciente, nos termos do que dispõe o artigo 467 do CPPM, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da medida processual ora adotada. Ainda que assim não fosse, conforme se extrai da decisão que recebeu a denúncia no dia 27/06/2022, a peça exordial encontra-se perfeita de modo a “atender aos requisitos formais e legais necessários ao seu recebimento, com narrativa, em tese, constitutiva de injusto culpável... tipicidade objetiva, punibilidade concreta, justa causa e legitimidade ad causam” [sic] - evento 1 (OUT5), razão pela qual fica evidente que o impetrante se utilizou inadequadamente da via de habeas corpus para tentar provar a inocência da paciente com base nas provas supostamente obtidas a seu favor, a exemplo de um arquivo de áudio que, segundo ele, foi acostado aos autos do IPM (evento 1 - INIC1 - fls. 05), fazendo-se necessário, então, dar continuidade à instrução criminal, a fim de que, somente ao final, seja possível decidir sobre a procedência ou não da ação penal militar. Assim, tendo a matéria sido enfrentada com precisão já por ocasião do indeferimento da liminar (evento 6), visando não incidir em cansativas repetições, esta Procuradoria de Justiça se põe totalmente de acordo com a fundamentação constante da aludida decisão liminar. Pelo exposto, mostrando-se evidente que o habeas corpus não se presta à finalidade pretendida pelo impetrante, esta Procuradoria de Justiça opina pelo seu não conhecimento e, caso conhecido, pela denegação da ordem É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor da paciente Kissy de Paula Andrade, com a finalidade de trancar a Ação Penal n. 2000404-21.2022.9.13.0003, que tramita perante a 3a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME). O impetrante amparou o pleito de trancamento na ausência de justa causa para a persecução penal, alegando, para tanto, que a ocorrência de cerceamento de defesa no Inquérito Policial Militar (IPM) que subsidiou o oferecimento da denúncia em desfavor da paciente pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 160 (desrespeito a superior) e 163 (recusa de obediência), ambos do Código Penal Militar (CPM). Todavia, da detida análise do feito, entendo que razão assiste ao impetrante. Conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), "O trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência e indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade”58, o que não ocorreu no caso em exame. No mesmo sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 2. O habeas corpus somente deverá ser concedido em caso de réu preso ou na iminência de sê-lo, presentes as seguintes condições: (i) violação à jurisprudência consolidada do STF; (ii) violação clara à Constituição; ou (iii) teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico. Precedente. 3. Hipótese em que inexiste risco de prejuízo irreparável ao acionante, que bem poderá articular toda a matéria de defesa no momento processual oportuno, nas instâncias próprias. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RHC 164275 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 12-09-2019 PUBLIC 13-09-2019) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 240, §§ 5° E 6°, I, IV, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 138.507, Segunda Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 4/8/2017; RHC 120.980-AgR, Primeira Turma, rel. min. Roberto Barroso, DJe de 10/4/2014; RHC 133.426, Segunda Turma, rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 28/4/2016. 3. In casu, os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 240, §§ 5° e 6°, I, IV, c/c artigo 240, § 2°, do Código Penal Militar. [...] (STF - HC 171939 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 16-09-2019 PUBLIC 17-09-2019). No caso em tela, a denúncia foi recebida pela autoridade apontada como coatora em 27/06/2022, sob os seguintes fundamentos, in verbis: Recebo a denúncia oferecida ao Evento 52, em relação à acusada, Cb PM Kissy de Paula Andrade, por atender aos requisitos formais e legais necessários ao seu recebimento, com narrativa, em tese, constitutiva de injusto culpável, atendo-se às formalidades descritas pela normativa processual - tipicidade objetiva, punibilidade concreta, justa causa e legitimidade ad causam (evento 1 - Processo 200040421.2022.9.13.0003). Nessa esteira, temos que o impetrante utilizou-se da via inadequada para análise de supostos vícios ocorridos no IPM, pois é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a ação constitucional de habeas corpus não se presta a discutir qualquer matéria que envolva dilação probatória. Confira-se: [...] REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A controvérsia atinente à licitude dos documentos que acompanham a notitia criminis demanda averiguação aprofundada sobre a prova e o habeas corpus é ação inadequada para a valoração e incursão minuciosa no acervo fático-probatório engendrado nos autos. 2. No momento do recebimento da denúncia, não há a exigência de exame aprofundado da prova ou apreciação dos argumentos da acusação e da defesa, sendo necessário apenas que se constate a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal (HC 128.435, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 16/11/2015). [...] (STF - RHC 134745 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 12-06-2017 PUBLIC 13-06-2017). Ainda que assim não fosse, é oportuno asseverar que eventuais irregularidades existentes no inquérito policial não têm o condão de gerar A a nulidade da ação penal, por se tratar de peça de caráter meramente inquisitivo. Nesse sentido, é assente o entendimento do STJ: [...] 3. Eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial - inexistentes na hipótese - não contaminam o desenvolvimento da ação penal, tendo em vista ser o Inquérito Policial peça meramente informativa e não probatória, que tem por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal. [...] (HC 282322 / RS HABEAS CORPUS 2013/0377796-4; Relatora: Ministra LAURITA VAZ; Data de julgamento: 18/06/2014). [...] A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que eventuais irregularidades verificadas no decorrer do inquérito policial não contaminam a ação penal, considerando o fato de que o procedimento inquisitivo apenas se presta a fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal, podendo, inclusive, ser dispensado (HC 185.256/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012) Por tais razões, denego a ordem requerida. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 11 de agosto de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000032-81.2022.9.13.0000 Referência: Processos eproc n. 2000244-30.2021.9.13.0003; 2000136-10.2021.9.13.0000; 2000265-06.2021.9.13.0003 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 28/04/2022 Publicação: 05/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL ALEGADO PELA IMPETRANTE - ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente e impetrante/advogada Marielle Nunes Barcelos e autoridade apontada como coatora a juíza de Direito da 3a AJME, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada. RELATÓRIO Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, proposta por Marielle Nunes Barcelos, fundamentado nos arts. 5°, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e 58 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), contra decisão da MMa. Juíza de Direito Titular da 3a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME). Inicialmente, Marielle Nunes Barcelos propôs, nos autos do processo n. 2000244-30.2021.9.13.0003, perante o juízo da 3a AJME, “REPRESENTAÇÃO CRIMINAL C.C QUEIXA CRIME SUBSIDIÁRIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR” contra os policiais militares Marcos Leonardo da Silva, Almiro Domingos Carneiro, Gleydson Magalhães Rodrigues e Fabiano Teodoro da Silva, em virtude de, no dia 17/11/ 2020, na Unidade da Polícia Militar de Campina Verde/MG, ter sido supostamente “torturada” pelo representado Marcos, a fim de que “confessasse agressão à conselheira tutelar Aparecida Ferreira Marques Ramos”, conhecida como “Doca”, sendo, segundo ela, colocada em uma sala e submetida a “ameaças e intimidações”, na presença dos demais representados, os quais mantiveram-se inertes (evento 1 - INIC1 dos autos n. 2000244-30.2021.9.13. 0003). Determinada a abertura de vista daqueles autos ao Promotor de Justiça de Campina Verde/MG (Evento n. 8 dos Autos n. 200024430.2021.9. 13.0003) e apresentada petição formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em favor dos interesses da então querelante (Evento n. 12 - OUT1 dos Autos n. 2000244-30.2021.9.13. 0003), antes mesmo de qualquer manifestação do representante do Órgão Ministerial, Marielle Nunes Barcelos opôs exceção de suspeição em face do Dr. José Cícero Barbosa da Silva Júnior - Promotor de Justiça atuante naquela Comarca -, imputando-lhe o envolvimento com "Tráfico de Crianças”, alegando que teria "descoberto o esquema” por ele integrado, que consistia, de acordo com o seu relato, na emissão de falsos Relatórios e Boletins de Ocorrência por Conselheiros Tutelares e policiais militares para que fossem utilizados pelo Promotor de Justiça em processos judiciais envolvendo menores, permitindo, assim, a adoção de crianças por pessoas de maior poder aquisitivo, fato que acarretou inimizade entre ambos (Evento n. 15 dos Autos n. 2000244-30.2021.9.13. 0003). Diante disso, em manifestação datada de 24/03/2021, o ilustre promotor não aceitou a suspeição e recomendou o arquivamento da supramencionada representação. Distribuído o incidente de exceção de suspeição (n. 2000265 06.2021.9.13.3) , por dependência, à 3a AJME, o juízo, vislumbrando a necessidade de se definir qual seria o Promotor de Justiça competente para atuar no feito em questão, em 30/03/2021, determinou que os autos fossem remetidos ao Procurador-Geral de Justiça (Evento n. 7 dos Autos n. 2000265-06.2021.9.13.0003), oportunidade em que, instaurada a Notícia de Fato n. 534/2021 pela Corregedoria-Geral do Ministério Público (Evento n. 29 - EMAIL1 dos Autos n. 2000265-06.2021.9.13.0003), esta veio a ser arquivada, em 08/07/2021, dada a ausência de indícios mínimos da prática de falta funcional por parte do referido Promotor de Justiça (Evento n. 35 - ANEXO4 - fls. 09 dos Autos n. 2000265-06.2021. 9.13.3). Após tomar conhecimento do arquivamento da aludida Notícia de Fato, em decisão datada de 20/07/2021, o juízo da 3a AJME deixou de acolher a exceção de suspeição, por entender que inexistiam provas acerca das imputações formuladas contra o Promotor de Justiça, bem como pelo fato de o oferecimento da denúncia por parte dele em desfavor da então representante não o excluir da apreciação do caso penal em que figurava como ofendida, estando o Parquet a cumprir, do ponto de vista legal e no exercício regular de sua função, o dever assegurado no artigo 129, inciso I, da CF (Evento n. 37 dos autos n. 000265 06.2021.9.13.3). Apresentado requerimento de reapreciação do incidente de suspeição (Evento n. 43 - MANI1 dos autos n. 000265 06.2021.9.13.3) , de igual modo ele deixou de ser acolhido, conforme decisão proferida em 13/08/2021 (Evento n. 53 dos Autos n. 000265 06.2021.9.13.3). Inconformada como o não acolhimento da suspeição do Promotor de Justiça, em 20/08/2021 Marielle Nunes Barcelos impetrou, perante este Tribunal de Justiça Militar, mandado de segurança contra o ato da Juíza de Direito da 3a AJME (Evento n. 1 dos Autos n. 200013610.2021.9.13.0000), visando à suspeição do eminente Promotor de Justiça, ao argumento de que a atuação deste na tramitação da representação criminal poderia colocar a sua vida em risco, uma vez que ele não gosta dela e a deixaria "à margem de futuras violências a serem vivenciadas como advogada” (fl. 9). Em 07/10/2021, a Segunda Câmara deste egrégio Tribunal, denegou a o mandado de segurança, mantendo a decisão que rejeitou a arguição de suspeição do douto Promotor de Justiça atuante na Comarca de Campina Verde/MG. Irresignada, Marielle Nunes Barcelos impetrou o presente habeas corpus, alegando haver fatos novos a serem analisados pela justiça. Disse que presenciou, em 17/11/2020, a invasão de uma casa de família por policiais militares que desejavam retirar dali, com violência, uma criança. Disse, ainda, que, naquela ocasião, após presenciar os fatos narrados, foi "agredida, por um militar chamado Michael Damião e por uma conselheira tutelar de codinome Doca (Aparecida Ferreira Marques Ramos)”. Ato contínuo, se dirigiu ao Quartel Militar, para confecção de boletim de ocorrência, juntamente com os pais da criança. Alegou que, no local, foi torturada, jogada no cofre da viatura da Polícia Militar e levada ao Pronto Socorro, onde o médico plantonista detectou taquicardia sinusal, com 150 batimentos cardíacos. Alegou, ainda, que foi vítima de tentativa de lesão corporal, tendo o sargento Marcos Leonardo da Silva tentado desferir-lhe um soco na cabeça, quando ainda estava naquele estabelecimento. Informou que os pais da criança foram mantidos em cárcere privado dentro do Quartel; que a intenção dos agentes, com o aval do promotor de justiça, era entregar a criança a um casal homossexual, baseando-se em relatórios falsos, emitidos por conselheiros tutelares, e em boletins de ocorrência falsos elaborados por militares, sendo essa uma prática corriqueira na Comarca de Campina Verde/MG; que a Juíza de Direito Titular da 3a AJME entendeu não haver inimizade capital entre o parquet e a advogada, ora paciente, razão pela qual rejeitou o incidente de suspeição proposto; que tal decisão é incoerente com os fatos e provas constantes nos autos; que a inimizade entre ela (impetrante/paciente) e o promotor deve ser considerada pela autoridade coatora; e que é patente a atuação dos militares em conluio com o parquet, para manter a impunidade dos agentes públicos denunciados. Alegou que, em casos excepcionais de flagrante ilegalidade como esse, é possível utilizar o remédio constitucional do habeas corpus, em questões envolvendo incidente de suspeição, conforme precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apontou diversos pedidos apresentados em outros recursos que já foram analisados por esta Segunda Câmara, entre eles o afastamento do Promotor de Justiça José Cícero Barbosa da Silva Júnior dos autos da Representação Criminal n. 2000244-30.2021.9.13.0003, com os fundamentos do art. 58 do CPPM, objetivando a cassação da decisão da exarada pela juíza atuante na 3a AJME nos Autos n. 200026506.2021.9.13.0003, alegando flagrante ilegalidade de se manter um promotor suspeito no caso. Ao final, requereu: A abertura de processo administrativo para investigar a conduta do Tenente Denes Lander devido à publicação e levantamento de informações no sentido de identificação dos demais militares que compõem a foto. A anulação do procedimento investigatório realizado nos autos da representação criminal n. 2000244-30.2021.9.13.0003, pelo Tenente Denes Lander, com nova apuração sobre os fatos. O envio dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, para apurar a conduta do promotor José Cícero Barbosa da Silva Júnior. O pedido liminar foi indeferido por este julgador, conforme se vê no Evento n. 11. As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora se encontram no Evento n. 14. A douta Procuradora de Justiça atuante neste Tribunal apresentou parecer, conforme se nota no Evento n. 24. Segundo consta do mencionado documento, a eminente Procuradora de Justiça opinou pelo não conhecimento do presente habeas corpus, uma vez que “inexiste qualquer ato da autoridade apontada como coatora que possa configurar ameaça à liberdade de locomoção da paciente nos termos do que dispõe o artigo 467 do CPPM, o que, inviabiliza o conhecimento da medida processual ora adotada”. É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Marielle Nunes Barcelos, em razão de seu inconformismo com a decisão, exarada pela Juíza atuante na 3a AJME, que deixou de acolher o incidente de exceção de suspeição do Promotor de Justiça José Cícero Barbosa da Silva Júnior. Da detida análise dos documentos que compõem o presente writ, verifico que os argumentos trazidos pela impetrante não merecem prosperar. Verifica-se que o pedido formulado pela impetrante, de afastamento do aludido promotor já tinha sido indeferido, por unanimidade, pela colenda Segunda Câmara deste egrégio Tribunal, em 7 de outubro de 2021, no julgamento da Ação de Mandado de Segurança n. 200013610.2021.9.13.0000, cujo acórdão foi publicado no dia 15 do mesmo mês. Verifica-se, ainda, que a questão já foi exaustivamente decidida em sede de incidente de exceção de suspeição (Autos n. 2000265 06.2021.9.13.3) , o qual deixou de ser acolhido justamente porque, instaurada a Notícia de Fato n. 534/2021 pela Corregedoria-Geral do Ministério Público para apurar as acusações formuladas contra o referido Promotor de Justiça, esta veio a ser arquivada por ausência de indícios mínimos de prática de falta funcional (Evento n. 35 - ANEXO4 - fls. 09 dos autos n. 2000265-06.2021.9. 13.0003). Nesse sentido, coaduno com o entendimento contido no parecer exarado pela douta Procuradora de Justiça atuante nesta Corte de que "a impetrante tem se valido de medidas processuais alternativas para tentar forçar a reanálise de suas pretensões a qualquer custo, a começar pelo mandado de segurança n. 2000136-10.2021.9.13.0000, o qual teve a segurança denegada, e, agora, pela impetração injustificada deste habeas corpus.”. A paciente não conseguiu demonstrar, por qualquer meio, que a publicação pelo militar Denes Lander, na sua rede social do Instagram, apontada por ela como sendo o "fato novo”, pudesse representar, verdadeiramente, comemoração pela decisão judicial prolatada no juízo da 3a AJME, que indeferiu o pedido de afastamento do parquet da ação de representação criminal. Da mesma maneira, não se pode dizer que o "fato novo” apontado pela impetrante denota qualquer risco, ameaça, constrangimento, violência ou coação ilegal derivada de abuso de poder que pudesse pôr em risco a sua liberdade de locomoção. Ora, a impetrante sequer apontou qualquer fato capaz de macular a atuação da autoridade tida como coatora. O que se vê é o inconformismo da impetrante com a decisão de "não acolhimento da exceção de suspeição e com a constatação de que o representante do Órgão Ministerial simplesmente vem atuando nos limites de suas atribuições.”. Desse modo, é possível perceber que inexiste qualquer ato da autoridade apontada como coatora que possa configurar ameaça à liberdade de locomoção da paciente, nos termos do que dispõe o artigo 467 do CPPM, o que inviabiliza o manejo da medida processual ora adotada. Assim, reitero a decisão exarada, em sede de liminar, na qual ressaltei que o habeas corpus é remédio constitucional voltado ao combate do constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto na liberdade de locomoção, o que não é o caso dos autos. Com essas considerações, denego a ordem impetrada. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 28 de abril de 2022. Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000087-32.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000415-47.2022.9.13.0004 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 04/08/2022 Publicação: 09/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - VIABILIDADE DO PEDIDO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS - NÃO-OCORRÊNCIA - ANÁLISE PROBATÓRIA - VIA ELEITA INADEQUADA - ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente Herbert Lucas Costa Baião Pereira, impetrante/advogado Márcio Brandão de Paiva e autoridade apontada como coatora o juiz de direito titular da 4a Auditoria Judiciária Militar Estadual, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em denegar a presente ação de habeas corpus. RELATÓRIO O nobre advogado Márcio Brandão de Paiva impetra habeas corpus, com pedido liminar, com fundamento no artigo 5°, LXVIII, da Constituição da República (CR), e no artigo 466 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), em favor do militar PM Herbert Lucas Costa Baião Pereira, com a pretensão de trancamento da Ação Penal distribuída sob o número 2000415-47.2022.9.13.0004. Sustentou a ausência de justa causa para a ação penal, por atipicidade formal das condutas de falsidade ideológica e omissão em documento público de declaração que dele devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. Sobre o delito de falsidade ideológica - art. 312 do Código Penal Militar (CPM) -, aduziu que a denúncia descreve o dolo genérico, mas se omite em relação ao dolo específico - este último, segundo a doutrina dominante e a jurisprudência da 5a e da 6a Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consistiria no dolo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Aduziu, ainda, que o fato de o paciente não ter informado sua presença no local e/ou no interior do veículo no Registro de Eventos de Defesa Social (REDS) em nada contrariou o que está previsto na Diretriz Integrada de Ações e Operações (DIAO), em caso de acidente de trânsito sem vítima. Indicou que a DIAO prevê que o policial militar que comparece ao local deve qualificar o(s) envolvido(s) e as testemunha(s), bem como suas versões (sempre que possível), mas não há determinação para que, in loco, ele apure quem realmente está envolvido no sinistro. Salientou que hoje em dia um acidente de trânsito sem vítima pode ser registrado até mesmo na delegacia virtual. Sustentou que o fato de não constar o nome do paciente no boletim de ocorrência não afasta ou configura o elemento subjetivo do tipo, porquanto não se alterou a verdade de fato juridicamente relevante, com o fim de se prejudicar direito ou criar obrigação. Ressaltou que, mesmo não constando o nome do paciente no Relatório/ Histórico do Boletim de Ocorrência, há de se destacar que, no Evento 1 dos Autos relacionados n. 2000260-44.2022.9.13.0004, Peça IPM 2, às fls. 4/14, Páginas 24/61, está explícito o nome do paciente como proprietário do veículo; além do mais, o proprietário da carreta suportou os danos de ambos os veículos, conforme documentos que seguem anexos, sem questionar a falta do nome do paciente no REDS. Concluiu que não houve prejuízo de direito, não se criou obrigação ou se alterou a verdade sobre fato, logo, não é um fato juridicamente relevante. Enfatizou, ainda, que o paciente fez um relatório reservado informando à Administração que estava sendo vítima de extorsão por parte de sua ex-namorada, fato que levou a mesma a fazer as denúncias infundadas, conforme se extrai dos autos às páginas PDF 74/76v. Ao final, requereu, liminarmente, a concessão da ordem de "Habeas Corpus”, para sustar o andamento da Ação Penal Militar n. 2000415- 47.2022.9.13.0004/MG, que tramita em desfavor do paciente Herbert Lucas Baião Pereira, até que se julgue o mérito da presente ação. No mérito, requereu que seja concedida a ordem de habeas Corpus, para trancamento da ação penal em testilha. Em decisão de Evento 8 - DEC1, indeferi o pedido de concessão de medida liminar. As informações foram prestadas pelo excelentíssimo juiz de direito da 4 AJME-Criminal (Evento 13). Em seu parecer, juntado no Evento 19 - PARECER1, a eminente procuradora de justiça manifestou pelo não conhecimento do presente habeas corpus. Transcrevo trecho da manifestação da douta procuradora, in verbis: Pois bem, a questão se revela singela, tendo em vista que o impetrante pretende o trancamento da ação penal militar simplesmente porque, segundo a sua própria percepção, não se configura o crime de falsidade ideológica quando a falsidade recai "sobre fato juridicamente irrelevante, inócuo, que não contém nocividade efetiva ou potencial” (evento 1 - INIC1 - fls. 12), não se verificando, desta forma, qualquer ato da autoridade apontada como coatora que possa configurar ameaça à liberdade de locomoção do paciente, nos termos do que dispõe o artigo 467 do CPPM, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da medida processual ora adotada. Ainda que assim não fosse, conforme se extrai da decisão que recebeu a denúncia no dia 29/06/2022, a peça exordial preenche "todos os requisitos legais necessários ao recebimento” (evento 1 - RECE\_DENUN2 dos autos n. 2000415-47.2022.9.13.0004), razão pela qual ficou evidente que o impetrante se utilizou inadequadamente da via do habeas corpus para tentar provar a inocência do paciente com base em sua interpretação pessoal dos fatos (evento 1 - INIC1 - fls. 05/12), fazendo-se necessário, no entanto, dar continuidade à instrução criminal, a fim de que, somente ao final, seja possível decidir sobre a procedência ou não da ação penal militar. É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Em análise dos autos, entendo que o pedido de habeas corpus não poderá ser acolhido, conforme passo a demonstrar. Entendo que a lógica jurídica e o bom senso indicam que, pelo menos agora, não há justificativas para obstar o prosseguimento da ação penal, porque isso implicará uma incursão nos elementos indiciários e sua valoração fora de umas das causas primárias para o seu trancamento. Explico. A medida extrema do trancamento da ação penal ou do Inquérito Policial Militar funda-se em argumentos válidos que o justifiquem, através de provas pré-constituídas, em razão de clara atipicidade dos fatos ou de indubitável ocorrência de uma das causas extintivas de punibilidade. Na verdade, é o que dispõe a legislação processual pertinente - letras "c”, "g” e "h” do art. 467 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), bem como o entendimento já assentado em nossos tribunais superiores. Destaco: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. INGRESSO CLANDESTINO. ARTIGO 302 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Inadmissível, como regra, o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcionalíssima, admitida apenas nos casos de manifesta inépcia da denúncia ou da queixa, falta de pressuposto processual ou condição da ação penal ou flagrante ausência de justa causa. Precedentes. 3. Inviável verticalizar sobre a alegada inexistência de dolo na conduta do Paciente, porquanto tema vinculado às minúcias fáticas da prática delituosa, tarefa para a qual não se presta a presente via. Precedentes. 4. Para concluir em sentido diverso da instância antecedente e acolher o pleito de atipicidade material da conduta, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. 5. Incabível o exame de teses Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais defensivas não analisadas pela instância anterior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 207759 AgR, relator(a): Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 18/12/2021, Processo eletrônico DJe-015, divulgado em 27-012022 e publicado em 28-01-2022). - grifei. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS DE CADA INDICIADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO EXCEPCIONAL TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE DA ANÁLISE DA ALEGADA ATIPICIDADE: NECESSIDADE DE INCURSÃO NOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA VIOLÊNCIA OU COAÇÃO ILEGAL AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - “Este Supremo Tribunal Federal sufraga o entendimento no sentido de que nos crimes societários, é prescindível que conste da denúncia a descrição minuciosa de cada acusado, mostrando-se consentâneo com os postulados do contraditório e da ampla defesa que se exponha o vínculo dos acusados com a sociedade comercial e que se narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício do direito de defesa” (HC 149.328-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux). III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame, sendo nesse sentido o entendimento uníssono desta Suprema Corte. IV - A análise da conduta do acusado constitui matéria probatória que deve ser apreciada pelo juiz natural da causa no curso da ação penal, não se afigurando razoável, nesse momento processual, afastar de plano a responsabilidade do paciente. V - A jurisprudência desta Corte, de resto, em diversas oportunidades, assentou o entendimento de que não se pode substituir o processo de conhecimento pela via excepcional do habeas corpus, o qual se presta, precipuamente, para afastar a manifesta violência ou coação ilegal ao direito de locomoção. Nesse sentido, entre outros, cito os seguintes precedentes: HC 85.636/PI, de relatoria do Ministro Carlos Velloso; HC 85.953/RS e HC 86.249/SP, de relatoria do Ministro Ayres Britto; HC 86.731/PE, de relatoria do Ministro Marco Aurélio; RHC 86.534/MG, de relatoria do Ministro Eros Grau; e HC 86.042/RS, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, HC n. 168446 Agr, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento realizado em 24/05/2019, Segunda Turma, publicação realizada no dia 14/08/2019). - grifei. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS DE CADA INDICIADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO EXCEPCIONAL TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE DA ANÁLISE DA ALEGADA ATIPICIDADE: NECESSIDADE DE INCURSÃO NOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA VIOLÊNCIA OU COAÇÃO ILEGAL AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - "Este Supremo Tribunal Federal sufraga o entendimento no sentido de que nos crimes societários, é prescindível que conste da denúncia a descrição minuciosa de cada acusado, mostrando-se consentâneo com os postulados do contraditório e da ampla defesa que se exponha o vínculo dos acusados com a sociedade comercial e que se narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício do direito de defesa” (HC 149.328-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux). m - O trancamento da ação penal, em habeas corpus. constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iü) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame, sendo nesse sentido o entendimento uníssono desta Suprema Corte. IV - A análise da conduta do acusado constitui matéria probatória que deve ser apreciada pelo juiz natural da causa no curso da ação penal. não se afigurando razoável. nesse momento processual. afastar de plano a responsabilidade do paciente. V - A jurisprudência desta Corte, de resto, em diversas oportunidades, assentou o entendimento de que não se pode substituir o processo de conhecimento pela via excepcional do habeas corpus, o qual se presta, precipuamente, para afastar a manifesta violência ou coação ilegal ao direito de locomoção. Nesse sentido, entre outros, cito os seguintes precedentes: HC 85.636/PI, de relatoria do Ministro Carlos Velloso; HC 85.953/RS e HC 86.249/SP, de relatoria do Ministro Ayres Britto; HC 86.731/PE, de relatoria do Ministro Marco Aurélio; RHC 86.534/MG, de relatoria do Ministro Eros Grau; e HC 86.042/RS, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, HC n. 170207 Agr, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento realizado em 31/05/2019, Segunda Turma, publicação realizada no dia 10/06/2019). - grifei. Conforme já me manifestei em semelhantes ações de habeas corpus, quando o Inquérito Policial Militar traz elementos mínimos indicativos de materialidade de fatos e indícios da autoria que, em tese, constituam delito, entendo que tais fatos, dentro da formação do denominado "opinio delicti”, a ser exercitado pelo Ministério Público, deverão ser descritos na denúncia, uma vez que há aqui a obrigatoriedade da propositura da ação penal, conforme estipula o art. 30 da lei processual penal militar. Do contrário, diante da inexistência de elementos mínimos indicativos de materialidade de fatos e indícios da autoria, o próprio Ministério Público poderá requerer o arquivamento, com fundamento no §2° do art. 25 do CPPM. Certo é que o impetrante/paciente poderá oferecer uma defesa nos autos da ação penal originária. Entendo que as teses de defesa do militar poderão ser analisadas, percucientemente, nos autos do processo principal, já instaurado, permitindo a apreciação das provas em uma instrução criminal. Por entender que os autos não trazem qualquer hipótese de ilegalidade ou mesmo de abuso de poder relacionada na propositura ou na condução da ação penal, denego o pedido de ordem da presente ação de habeas corpus. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 4 de agosto de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator MANDADO DE SEGURANÇA Processo eproc n. 2000135-88.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000610-35.2022.9.13.0003 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 29/11/2022 Publicação: 12/12/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - RESTITUIÇÃO DE BEM LICITAMENTE APREENDIDO - INTERESSE PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL - TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CAUTELAR - INEXISTÊNCIA DE VAGAS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo impetrante Fellipe Hallen Fonseca Pimenta e impetrada a juíza de Direito Titular da 3a Auditoria de Justiça Militar Estadual, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em denegar o presente mandado de segurança, mantendo inalterados os atos impugnados. RELATÓRIO Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrada por Fellipe Hallen Fonseca Pimenta, indicando como autoridade coatora a excelentíssima juíza de direito da 3a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME). Argumenta o impetrante que a autoridade apontada como coatora deferiu pedido de busca em seu local de serviço, em sua residência e na Fazenda Morrinhos, situada na zona rural da cidade de Montes Claros, bem como em seus veículos particulares. Determinou ainda a autoridade apontada como coatora a apreensão dos aparelhos de telefone celular usados por este, além de computadores, notebooks e outros documentos, eletrônicos ou não, relacionados com os crimes narrados na denúncia. Informa o impetrante que os mencionados mandados foram cumpridos em 14/02/2022, tendo sido apreendidos, em seu local de trabalho, seu aparelho de telefone celular e a sua arma de fogo que regularmente portava. Disse que não possuía residência nos endereços apontados nos mandados; que uma das diligências ocorreu no local onde a sua namorada exerce a advocacia, e no veículo desta, e que, portanto, a busca ocorreu no escritório de sua advogada, com violação ao disposto nos parágrafos 6° e 6°-A do art. 7° da Lei n. 8.906/1994. Informa que nada foi localizado e apreendido em tais locais. Argumenta o impetrante que embora “o Ministério Público tenha declarado que foi cumprida a diligência de busca e apreensão na Fazenda Morrinhos, não foi elaborado o necessário RELATÓRIO DE ATIVIDADES no SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL, tal como ocorreu com os dois outros eventos’’. Afirma ainda o impetrante que “o Ministério Público não tinha elementos suficientes para subsidiar a denúncia e, com apoio do GAECO, perpetraram a escavação de alguma possibilidade de encontro fortuito de provas’’ e que “estavam procurando qualquer tipo de prova que subsidiasse uma possível incriminação, sem informações anteriores que legitimassem tais diligências. ” Argumenta também o impetrante que a sua namorada e seus sogros, estes últimos residentes na Fazenda que também foi alvo das buscas, são civis e, portanto, não se sujeitam à jurisdição militar. Disse que a autoridade apontada como coatora se valeu da teoria da serendipidade contra civis e que, entretanto, as buscas no local de trabalho de sua namorada e na residência de seus sogros seriam nulos, requerendo que seja declarada a nulidade da apreensão "e a devolução imediata do aparelho celular da marca Xiaomi, IMEI n. 86689105707297201, apontado no REDS n. 2022-006873966- 001, a ser entregue a qualquer dos advogados que no final subscrevem’. Aduz ainda o impetrante que está detido em local a 230 km de sua residência em Montes Claros - MG - e 510 km do escritório de seu advogado e que, portanto, precisa de que seu aparelho celular seja restituído para que seja custeada a visitação de sua namorada. Argumenta ainda que a “excessiva demora para concluir a suposta extração de dados ingressa na sanção ilícita, pois atinge as necessidades básicas do detento, em afronta à prevalência dos direitos humanos e à antecipação de pena, previstos no inciso II do art. 4° e no inciso LVII do art. 5° da Carta Política’’ e que os outros dois militares presos preventivamente foram transferidos para a unidade militar em Montes Claros em função da disponibilidade de vagas em tal local. Afirma que a transferência dos outros dois coautores para outra unidade prisional “provocou o isolamento carcerário do paciente, o que viola as regras estabelecidas pela Organização das Nações Unidas e incorporadas pelo Conselho Nacional de Justiça.’, mencionado as “Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras’’, “as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos’’, além dos artigos 102 e 103 da Lei de execução penal. Argumenta ainda que “na impossibilidade de ser beneficiado com igual transferência para permanecer em cadeia militar no município do seu lar, a vigilância da patrulha de execução penal em prisão domiciliar é a opção mais adequada” e que “[...]possui o direito líquido previsto nas Regras de Bangkok (de não sofrer o isolamento carcerário), nas Regras de Mandela (de vida comunitária do preso), nas Regras de Tóquio (de ser beneficiado com a vigilância judiciária na prisão domiciliar), no art. 103 da Lei de Execução Penal (de permanecer detido próximo ao seu meio social e familiar), no art. 5°, inciso LXIII, e no art. 226, caput da Constituição Federal (de receber assistência familiar e ver a sua família protegida).” Alega ainda que “Surge para o paciente a cobrança do direito certo quando o poder instituído não cumpre o programa legal que a vontade democrática estipulou para o Estado de Direito’’ e que “Não existe perigo de dano nem de risco ao resultado útil do processo, pois na reclusão domiciliar o paciente poderá participar de todos os atos por videoconferência ou em sala reservada no fórum local’. Sob a rubrica “Do mandado de segurança preventivo”, informa o impetrante que já “solicitou perante o Exmo. Juízo a quo (doc. 17), momento que reitera ao Egrégio Tribunal com uma pequena alteração, que seja ordenado ao Comandante do 3° Batalhão de Polícia Militar do Estado Mineiro a concessão de entrevista telefônica de 30 minutos por dia para cada advogado, incluindo os finais de semana e feriados, durante o banho de sol do detento, um no período matutino e outro no vespertino e entrevista pessoal de 90 minutos diárias para cada advogado, incluindo os finais de semana e feriados, um no período matutino e outro no vespertino, podendo ambos entrevistarem juntos o cliente neste mesmo interregno’’. Disse que “Ainda não houve decisão judicial do Exmo. Órgão a quo, o que viabiliza a urgência do pedido preventivo neste mandado de segurança, pois o dano na audiência do dia 3.11.2022 está na iminência de acontecer.”. Por fim, argumenta que o “[...] direito líquido do paciente está previsto na proporcionalidade e na razoabilidade que irá ditar o tempo de comunicação do advogado com o cliente, para que seja realizada a ampla defesa” e que “O direito certo é visualizado no pouco tempo de comunicação dada aos advogados, em contrapartida à complexidade e ao volume das causas. A probabilidade do direito foi demonstrada com o art. 7°, inciso III, da Lei n. 8.906/1994, que não limita o tempo de comunicação do advogado com o cliente.” Com tais argumentos, pretende o impetrante que seja concedida liminar para que seja colocado em prisão domiciliar, bem como seja “[...] concedida à defesa do paciente a entrevista telefônica de 30 minutos por dia para cada advogado, incluindo os finais de semana e feriados, durante o banho de sol do detento, um no período matutino e outro no vespertino e entrevista pessoal de 90 minutos diárias para cada advogado, incluindo os finais de semana e feriados, um no período matutino e outro no vespertino, podendo ambos entrevistarem juntos o cliente neste mesmo interregno’’. Ao final, requer o impetrante que sejam confirmados seus pedidos liminares. Em pedido sucessivo, requer que seja deferida a sua transferência para a unidade militar situada em Montes Claros/MG. Requereu o impetrante que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como estabeleceu o valor da causa em R$ 1.000,00 (mil reais). Com a petição inicial, o impetrante juntou os documentos constantes no Evento 01. Com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, que prevê que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais, os pedidos para que fosse concedido tempo, além daquele de que já dispõe, para entrevista por telefone com advogado, e de conversão da prisão cautelar em prisão domiciliar não foram conhecidos. Portanto, o presente mandado de segurança foi conhecido apenas na parte que requer a restituição do bem apreendido e a transferência do local de cumprimento da prisão cautelar. Notificada a autoridade apontada como coatora, esta prestou as informações constantes no Evento 14. Remetidos os autos ao Ministério Público, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da segurança (evento 20). É o breve relatório. Determino a inclusão da presente ação para ser julgada pela Primeira Câmara deste e. TJMMG. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise da presente ação de mandado de segurança, entendo que a mesma deve ser julgada improcedente, tendo em vista a inexistência de direito líquido e certo do impetrante. No que se refere ao pedido para que seja restituído o aparelho celular regularmente apreendido, o próprio impetrante informa que ainda não houve a conclusão da análise pericial no objeto. Ante a inexistência de prazo legal para que sejam procedidas as extrações necessárias de dados que interessam à instrução criminal, não há violação de qualquer direito ao impetrante. Cabe ressaltar que o art. 190 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) prevê que "As coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo" e a autoridade apontada como coatora informou no Evento 14 que ainda há interesse na manutenção da apreensão do bem apreendido. Não vislumbro qualquer ilegalidade na determinação e na execução dos mandados de busca e apreensão, sendo irrelevante ter sido a medida de busca realizada em local que seria o escritório de advocacia da namorada do impetrante. A medida buscava objetos do impetrante, e não da advogada. Vale destacar que nenhum objeto ou documento foi apreendido no local, e a advogada sequer é investigada criminalmente. Ressalto que a autoridade apontada como coatora informou que "A medida cautelar data de 03 de fevereiro de 2022, enquanto o cadastro da advogada nos autos ocorreu apenas em 18 de fevereiro de 2022". Portanto, a namorada do impetrante sequer era defensora deste quando do cumprimento dos mandados em seu escritório em busca de bens exclusivamente do impetrante, situação esta que evidencia a inexistência de qualquer ilegalidade. Assim, não houve qualquer violação à Lei n. 8.906/94. O disposto no § 6° do art. 7° da lei citada prevê que, para a execução de medida em escritório de advogado suspeito da prática de crime, é necessária a presença de representante da OAB. A hipótese é diversa da que ora examinamos. A medida não foi executada contra advogado suspeito da prática de crime. Por outro lado, não há qualquer norma que impeça a execução de mandado de busca e apreensão em local diverso da casa do investigado. Por isso, não houve ilicitude nas buscas realizadas em imóveis habitados por seus sogros e namorada. Consigna-se, por oportuno, que o aparelho celular do impetrante foi apreendido em seu local de serviço e, assim, a apreensão deste não se relaciona com o cumprimento de mandados de buscas realizados na fazenda que informa ser a residência de seus sogros e no local onde sua namorada exerce a advocacia. Portanto, diante do evidente interesse processual na verificação dos dados existentes no aparelho celular do impetrante e diante da inexistência de qualquer ilegalidade no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, não há como atender ao pedido formulado pelo impetrante. No que se refere ao pedido de transferência de local de cumprimento da pena, o próprio impetrante informou que a administração militar não o transferiu por inexistência de vagas em outra unidade militar. Tal situação fática é corroborada nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora no Evento 14. E o impetrante não pode escolher o local de cumprimento da prisão cautelar, mormente quando reconhecida a ausência de vagas. A argumentação de que se encontra em "isolamento carcerário" não constitui ilegalidade, já que não é direito do preso cautelar escolher que a sua segregação ocorra em local com outras pessoas presas. Ademais, o próprio impetrante informou em sua petição inicial que mantém contato diário com seus advogados e que a sua namorada pretende ir visitá-lo e, por isso, necessita reaver e vender seu aparelho celular para que seja custeado o transporte desta. Portanto, não há qualquer cerceamento de direito ao contato com sua defesa ou com outras pessoas, tampouco ao recebimento de auxílio espiritual. Também não constitui ilegalidade ser o impetrante mantido em cela individual. Por tais razões, inexistindo violação a qualquer direito líquido e certo do impetrante, denego o presente mandado de segurança, mantendo inalterados os atos impugnados. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, para negar provimento ao recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 29 de novembro de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Processo eproc n. 2000357-53.2022.9.13.0001 Referência: Processo eproc n. 0001402-68.2018.9.13.0001 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 25/08/2022 Publicação: 08/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - INTEMPESTIVIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo recorrente o 3° Sgt PM Vilson Carlos dos Santos e recorrido o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso em sentido estrito, mantendo-se a decisão de primeiro grau que deixou de receber a apelação interposta pelo 3° Sgt PM Vilson Carlos dos Santos. RELATÓRIO Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo 3° Sgt PM Vilson Carlos Dos Santos, em face da decisão proferida no Primeiro Grau de Jurisdição que deixou de receber o recurso de apelação por ele interposto. Extrai-se dos autos que o recorrente, o 2° Ten PM Edgard Rodolfo da Silva, o 3° Sgt PM Eliezer da Costa Santos, o Cb PM Weverton Santos Elias de Paula, o Cb PM Jeferson Silvério Martins e o Cb PM Alysson Artur Passos foram denunciados perante o juízo da 1a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), todos pela prática do delito de falsidade ideológica e o primeiro e o segundo - 3° Sgt PM Vilson Carlos dos Santos e 2° Ten PM Edgard Rodolfo da Silva -, ainda, por prevaricação, crimes previstos nos artigos 312 e 319, ambos do Código Penal Militar (CPM) (Evento 8 - DENUNCIA2 dos Autos n. 0001402-68.2018.9.13.0001 de 1a instância). Recebida a denúncia no dia 25/07/2018 (Evento 8 - RECE\_DENUN10 dos Autos n. 0001402-68.2018.9.13.0001) e migrados os autos do meio físico para o eletrônico, já na fase do art. 428 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) (Eventos 1 e 17 dos Autos n. 000140268.2018.9.13. 0001), após regularmente processados, o recorrente veio a ser absolvido da imputação do art. 319 do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "b”, do CPPM, porém restou condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, como incurso nas sanções do art. 312, combinado com o art. 70, inciso II, alínea "b”, ambos do CPM, tudo conforme a r. sentença constante do evento 1 (OUT29 destes autos). Diante da absolvição do recorrente pelo delito prevaricação, o Ministério Publico interpôs recurso de apelação em 18/12/2020, que foi regulamente recebido pelo juízo a quo. Acontece que, no dia 02/02/2021, a defesa do condenado Vilson, inconformada com a condenação do militar pelo crime de falsidade ideológica, também apelou (Evento 1 - APELAÇÃO7 e OUT28 destes autos), recurso que, no entanto, deixou de ser recebido em virtude de sua manifesta extemporaneidade, nos termos da decisão proferida em 05/08/2021 (Evento 1 - DEC12 e OUT22 destes autos). Nesse sentido, com o intuito de discutir a matéria relacionada à intempestividade de seu apelo, o ora recorrente opôs embargos de declaração (Evento 1 - PET13 destes autos), os quais foram rejeitados por meio de decisão proferida no dia 19/11/2021, pelo juiz de primeiro grau. Intimado da decisão que rejeitou os embargos de declaração, a defesa do recorrente interpôs o presente recurso em sentido estrito - nos termos do artigo 516, alínea “q”, do CPPM -, que foi recebido pelo magistrado a quo. As razões do recurso constam no Evento n. 1 - OUT15 destes autos, bem como foram juntadas, no mesmo evento, as contrarrazões recursais apresentadas pelo Ministério Público. Conforme se nota no Evento 1 - DEC32, o juiz primevo manteve a decisão recorrida, motivo pelo qual encaminhou os autos a este Tribunal, sendo que estes, após serem distribuídos, foram encaminhados à eminente procuradora de justiça para emissão de parecer. No presente recurso, o recorrente insurge-se contra a decisão que deixou de receber o seu recurso de apelação, aos argumentos de que a sentença condenatória foi proferida e juntada aos autos em 17/12/2020 e que a audiência de leitura da sentença foi realizada no dia 18/12/2020, às 14h50min, entretanto não ocorreu a intimação da sua defesa técnica acerca de qualquer desses atos via comunicação no sistema eproc, conforme determinam os arts. 5°, § 1°, e 9°, ambos da Lei n. 11.419/2006, e 14 e 15, inciso I, ambos da Resolução n. 193/2018 do TJMMG. Asseverou que interpôs tempestivamente o recurso de apelação em 02/02/2021, enquanto não se havia iniciado a contagem do prazo recursal pelo sistema eproc e pela Resolução n. 193/2018 do TJMMG, que regulamenta a implantação e o funcionamento do sistema eproc na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, a qual dispõe, nos seus arts. 14 e 15, inciso I, que a contagem do prazo se inicia no dia seguinte da “disponibilização do ato de comunicação no sistema do advogado cadastrado”, sendo direito do jurisdicionado e prerrogativa do advogado a intimação de todos os atos processuais via comunicação no sistema eproc, o que não foi feito no presente caso. Nesse sentido, afirmou, com supedâneo no princípio da instrumentalidade das formas, que o recebimento do recurso de apelação, tempestivamente interposto por sua defesa técnica, é medida que se impõe. Com a finalidade de comprovar sua tese defensiva, o recorrente juntou à peça recursal diversos prints do sistema eproc. Ao final, requereu o recebimento e o provimento do presente recurso, "para reformar a decisão de evento n. 134, proferida pelo Exmo. Juiz Auditor da 1a AJME, determinando o recebimento do recurso de apelação cuja interposição foi procedida pela defesa técnica antes da comunicação via sistema eproc e, consequentemente, do início da contagem formal do prazo recursal.”. O Ministério Público de primeiro grau rebateu, em suas contrarrazões, todos os argumentos trazidos pela defesa do réu. Em suma, ressaltou "a total intempestividade do recurso interposto pela defesa, salientando ainda o caráter procrastinatório dos sucessivos recursos, interpostos pelo recorrente.”. Sustentou que a leitura da sentença ocorreu na audiência datada de "17/12/2020”, quando se efetivou a ciência do recorrente e de seu procurador, bem como a respectiva concordância de ambos com os termos da ata juntada ao sistema eproc no dia 18/12/2018. Isso significa que, quando da primeira manifestação da defesa em 02/02/2021, o prazo recursal de cinco dias já se havia escoado, motivo pelo qual é patente a intempestividade do recurso apresentado. Nesse sentido, pugnou pelo não conhecimento do apelo defensivo, mantendo-se a decisão objurgada. A e. procuradora de justiça atuante nesta E. Corte pugnou pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter-se a decisão de 1a instância que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo 3° Sgt PM Vilson Carlos dos Santos (fls. 43/44). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Conheço do recurso, porque nele se fazem presentes os pressupostos objetivos e subjetivos que regem a sua admissibilidade. O recorrente insurge-se contra a decisão que deixou de receber o seu recurso de apelação, argumentando que a sentença condenatória foi proferida e juntada aos autos em 17/12/2020 e que a audiência de leitura da sentença foi realizada no dia 18/12/2020, às 14h50; todavia não ocorreu a intimação da sua defesa técnica acerca de nenhum desses atos via comunicação no sistema eproc. Alegou, também, que interpôs tempestivamente a apelação, em 02/02/2021, enquanto não havia iniciado a contagem do prazo recursal pelo sistema eproc; entretanto o juízo a quo deixou de recebê-la, alegando intempestividade do recurso. Pois bem. De acordo com o artigo 529 do CPPM, o prazo para a interposição de recurso de apelação é de 5 (cinco) dias a partir da data da intimação da decisão recorrida ou de sua leitura em audiência pública. Veja-se: Art. 529. A apelação será interposta por petição escrita, dentro do prazo de cinco dias, contados da data da intimação da sentença ou da sua leitura em pública audiência, na presença das partes ou seus procuradores. Da ata da audiência de leitura de sentença (Evento n. 102 dos autos originários), verifica-se que o causídico que atuou na defesa do 3° Sgt PM Vilson Carlos dos Santos, ora recorrente, registrou ciência e concordância especificamente aos 04min52s do vídeo, não havendo que se falar em ausência de intimação. Desse modo, é inconteste que a defesa foi intimada durante a audiência de leitura da sentença, que se realizou no dia 18/12/2020, razão pela qual refuto a tese defensiva de inobservância do princípio da instrumentalidade das formas (Evento 102 - ATA1 e Evento 122 - APELAÇÃO2 dos autos n. 0001402-68.2018.9.13.0001 de 1a Instância) Com a suspensão dos prazos durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20/12/2020 e 20/01/2021, a contagem do prazo máximo de 5 (cinco) dias para a interposição do recurso de apelação iniciou-se em 21/01/2022 (sexta-feira) e finalizou-se no dia 25/01/2022 (terça-feira), inexistindo, assim, qualquer dúvida acerca de sua extemporaneidade, já que o recurso foi juntado aos autos 8 (oito) dias após o término do prazo legal, ou seja, em 02/02/2021. Quanto ao argumento defensivo de que "a petição de interposição do recurso de apelação foi juntada pela defesa técnica do peticionário na data de 13/01/2020 (cópia do termo de apelação e registro do arquivo em anexo), todavia, seja por falha no sinal do provedor de internet, do sistema e-proc ou do próprio computador onde foi realizado o protocolo, a petição não foi juntada a estes autos”, entendo que este não deve ser acolhido. Conforme bem destacou o juiz de primeiro grau, "os referidos documentos apresentados pelo causídico não comprovam que houve de fato a interposição do recurso na data do dia 13/01/2021, mas apenas que o advogado confeccionou o documento e que acessou a plataforma do sistema eproc nessa data.”. Ora, os prints de uma janela contendo as propriedades do documento criado em formato PDF nomeado de "Termo de Apelação - Vilson Carlos do...” e os prints do histórico de acesso do próprio advogado no sistema eproc não podem embasar uma decisão diferente daquela que se pretende combater. A interposição e a disponibilização do recurso de apelação ao juízo primevo só se deu no dia 02/02/2021, ou seja, a destempo do prazo previsto no art. 529 do CPPM. Desse modo, a decisão exarada pelo Juízo da 1a AJME se mostra condizente com a lei vigente, motivo pelo qual deve ser mantida em seus exatos termos. Além disso, o favorecimento judicial não se justifica na presente hipótese, por se tratar de violação a prazo peremptório e por possibilitar a abertura de perigoso precedente. Nesse sentido, é a recente jurisprudência do Superior Tribunal Militar - STM, sobre o tema. Observe- se: EMENTA: APELAÇÃO. PECULATO-FURTO. SOLDADOS DO EFETIVO VARIÁVEL. SUBTRAÇÃO DE JAQUETAS. SALA DE RESERVA DE MATERIAIS. PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. CONTRARIEDADE ARTIGO 529 DO CPPM. ADVOGADOS. CERTIFICAÇÃO EM SESSÃO DE JULGAMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DA SENTENÇA. SISTEMA E-PROC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. A admissão dos recursos levado a efeito pelo magistrado a quo vai de encontro ao dispositivo processual previsto no art. 529 do CPPM, o qual estabelece o prazo de cinco dias contados da data da intimação da sentença ou da sua leitura na presença das partes ou de seus procuradores. Não se vislumbra nos autos nenhum prejuízo às defesas, as quais tiveram amplo conhecimento do teor da sentença condenatória, deixando transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso. O favorecimento judicial não se justifica na presente hipótese por se tratar de violação a prazo peremptório e por possibilitar a abertura de perigoso precedente. Recursos não conhecidos, por serem intempestivos. Relator(a) do Acórdão: Min. CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA - Data de Julgamento: 10/03/2022 - Data de Publicação: 29/03/2022. Verifica-se, portanto, que a decisão fustigada, ao considerar como marco inicial do decurso do prazo recursal a intimação da defesa realizada em audiência, com a ciência das partes - sendo prescindível, portanto, nova intimação por meio de publicação oficial - está em plena consonância com a orientação dos Tribunais superiores, não havendo que se falar em qualquer violação. Em que pese a alegação do recorrente de que houve desrespeito ao que preconiza os arts. 5°, § 1° e 9° da Lei n. 11.419/06, novamente entendo que razão não lhe assiste, uma vez que a defesa, após intimada, esteve presente na sessão de leitura da sentença, conforme ata contida no evento n. 102, dos autos correlatos. Nesse sentido, veja-se decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. 2. Não há falar em violação do dever de intimação pessoal da sentença condenatória, quando, presentes o réu e seu advogado em audiência de instrução, debates e julgamento, de onde saíram devidamente intimados do decisum. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 319.071/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015) - grifo nosso. Com essas considerações e no esteio do judicioso parecer exarado pela eminente Procuradora de Justiça, nego provimento ao presente recurso em sentido estrito, mantendo-se a decisão de primeiro grau que deixou de receber a apelação interposta pelo 3° Sgt PM Vilson Carlos dos Santos. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 25 de agosto de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO Processo eproc n. 2000074-33.2022.9.13.0000 Referência: Processo n. 0001399-10.2018.9.13.0003 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 15/09/2022 Publicação: 23/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO - CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS ILEGALIDADES QUE O REPRESENTADO JULGA EXISTIREM NA AÇÃO PENAL DE ORIGEM - ANÁLISE DO CRIME E DO CRIMINOSO, COM O OBJETIVO APENAS DE DECIDIR ACERCA DA PERMANÊNCIA, OU NÃO, DO MILITAR NA SUA CORPORAÇÃO - DELITOS QUE, ALÉM DE GRAVES, SE REVELARAM INFAMANTES À INSTITUIÇÃO MILITAR E À SOCIEDADE - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo representante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e representado o 3° Sgt BM QPR Marcelo Sardella da Silva, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar procedente a presente representação em desfavor do representado Marcelo Sardella da Silva, para decretar a perda de sua graduação e, via de consequência, sua exclusão das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pela eminente procuradora de justiça com atuação neste Tribunal de Justiça Militar, ofertou representação em desfavor do representado, visando à aplicação da pena relativa à perda de sua graduação, haja vista ter sido condenado pela prática dos crimes de corrupção passiva e de falsidade ideológica, previstos no artigo 308, § 1°, c/c o artigo 70, inciso II, alínea "l”, e artigo 312, todos do Código Penal Militar. Em razão da condenação imposta, em sentença foi fixada a pena total de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Segundo a representação ministerial (Evento 1 - INIC1): [...] Segundo consta dos referidos autos, ciente da existência de diversas irregularidades relacionadas à ausência de medidas de segurança contra incêndio e pânico nas dependências da empresa denominada “Recuperadora Gaúcha Ltda.”, situada em Uberlândia, em data não especificada do mês de agosto de 2017 o representado recebeu de Rogério Ribeiro de Andrade o valor de R$ 300,00 (trezentos reais), para que realizasse uma pré-vistoria no local e orientasse os proprietários do empreendimento sobre como deveriam agir para regularizar a edificação, vindo, posteriormente, a receber, também, a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) como garantia de aprovação do projeto técnico do local e de emissão do respectivo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Visando, então, justificar a emissão do referido Auto de Vistoria, o representado inseriu informações falsas no Boletim de Ocorrência n. 2017-40142503 (REDS n. 2017-021285687-001) no sentido de que o Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico (PSCIP) do empreendimento havia sido aprovado pelo Corpo de Bombeiros, estando tal edificação em conformidade com a legislação estadual e com as normas e instruções de segurança, o que, contudo, não era verdade. Além da condenação do aludido bombeiro militar a pena superior a dois anos, a perda da graduação se justifica no caso concreto pelas gravidades, circunstâncias e repercussão dos crimes na sociedade local, que, sem dúvida, tornaram inapropriada a permanência do representado nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais. Diante do exposto, REQUER o Ministério Público, após sua distribuição e regular processamento, seja a presente representação julgada procedente com a exclusão do 3° Sgt QPR BM MARCELO SARDELLA DA SILVA do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 102 do Código Penal Militar. Com a representação, foram anexados os documentos constantes do Evento 1. Em petição no Evento 10, o representado, por sua combativa defesa, pede que seja anexado o inteiro teor do processo de origem, deixando de atentar para o fato de que se trata de autos eletrônicos, e que o processo relativo à ação de origem encontra-se devidamente relacionado. Citado, o representado apresentou defesa e documentos, como consta do Evento 19, aduzindo a existência de ilegalidades e a inexistência de provas para justificar o decreto condenatório na ação de origem, bem como afirma a inépcia da denúncia, além de dizer que a reprimenda penal já foi suficiente. Em caso de procedência da representação, pugna pela manutenção dos proventos da inatividade, pedindo que o Tribunal não se manifeste quanto à sua aposentadoria. Aos autos foi juntado o Extrato de Registros Funcionais (ERF) do representado, conforme Evento 8, além das certidões inerentes aos antecedentes criminais, nos termos dos Eventos 11 a 13. No ERF consta que o militar foi incluído no CBMMG em 1° de dezembro de 1993 e transferido para o Quadro de Praças da Reserva Remunerada em 07 de junho de 2018. Possui 11 Notas Meritórias do Diretor 11, 05 Menções elogiosas escritas, 01 Dispensa total do serviço, e 01 Elogio individual, e encontra-se no conceito A+50. Nos autos, consta que a decisão relativa à condenação criminal transitou em julgado. O eminente desembargador revisor, em despacho no Evento 24, comunica a revisão do feito, sem nada sugerir ou acrescentar. São estes, em apertada síntese, os fatos mais relevantes ao deslinde da ação. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pela eminente procuradora de justiça com atuação neste Tribunal de Justiça Militar, ofertou representação em desfavor do representado, visando à aplicação da pena relativa à perda de sua graduação, haja vista ter sido ele condenado pela prática dos crimes de corrupção passiva e de falsidade ideológica, previstos no artigo 308, § 1°, c/c o artigo 70, inciso II, alínea "l”, e o artigo 312, todos do Código Penal Militar (CPM), com imposição de pena total de 04 (quatro) anos de reclusão. Eminentes desembargadores, a questão debatida neste processo, notadamente quando analisados os fatos, é de fácil resolução, sem quaisquer entraves à decisão que adoto a seguir. O representado, em sua defesa, invoca a existência de ilegalidades e a inexistência de provas para justificar o decreto condenatório na ação de origem, bem como afirma a inépcia da denúncia, além de afirmar, no que pertine ao objeto próprio desta representação, que a reprimenda penal já foi suficiente. Em relação ao mérito, esclareço ao representado, ante o supracitado objeto da sua defesa, que o processo de perda da graduação tem por objetivo analisar a conveniência, ou não, de se manter o militar, condenado a pena superior a 02 (dois) anos, nas fileiras de sua corporação militar, e a decisão levará em consideração os seguintes critérios: a gravidade do crime praticado; a incompatibilidade ou não do militar para o exercício de suas funções; a repercussão do crime junto à sociedade e à tropa; a vida pregressa do militar; entre outros aspectos relevantes aos olhos do julgador. Nesse sentido, não é possível, nesta ação, debater e decidir matéria tratada na ação própria, na ação penal de origem, onde o édito condenatório está sedimentado em decisão transitada em julgado. Portanto, não podemos mais ingressar na seara da ação penal de origem, e muito menos decidir, na representação para a perda da graduação, acerca de vindicadas ilegalidades, inexistência de provas para justificar o decreto condenatório, e inépcia da exordial acusatória no feito de origem. A condenação a uma pena superior a dois anos, os fatos comprovados em ação penal de origem, as nulidades ali tratadas, tudo isso são verdades não mais sujeitas a questionamentos nesta ação de competência originária do Tribunal. Como dito, aqui analisamos, sob outros aspectos, a viabilidade da manutenção, ou não, do militar nos quadros da sua corporação. Quanto aos atos que culminaram na condenação do representado, o que vemos é a acentuadíssima reprovabilidade das condutas, lembrando, uma vez mais, que a autoria e a materialidade delitivas são verdade jurídica inquestionável. O representado utilizava a sua farda, sobre a qual deveria recair apenas honra, para, mediante o recebimento de vantagem indevida, favorecer proprietário de estabelecimento quanto à aprovação indevida de Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico (PSCIP), além da aprovação do projeto técnico do local e de emissão do respectivo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Vejam que o representado se corrompeu, mediante ato de corrupção passiva, para favorecer a empresa Recuperadora Gaúcha Ltda., situada em Uberlândia, sendo inegável que recebeu de Rogério Ribeiro de Andrade o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para realizar uma pré- vistoria no local e orientar os proprietários do empreendimento. Depois, recebeu a quantia de R$15.000,00 (quinze mil reais) para garantir a aprovação do projeto técnico do local e a emissão do respectivo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). E para justificar a emissão do referido Auto de Vistoria, o representado inseriu informações falsas no Boletim de Ocorrência n. 201740142503 (REDS n. 2017-021285687-001), informando à administração militar que o Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico (PSCIP) do referido empreendimento havia sido aprovado pelo Corpo de Bombeiros, e que a edificação onde funcionava a empresa estava em conformidade com a legislação estadual e com as normas e instruções de segurança, o que não era verdade. Tudo isso restou provado na ação penal de origem. Os atos delitivos, bem identificados no relatório e na exordial desta representação, são abomináveis, e a análise quanto à conveniência ou não de se manter o militar nas fileiras de sua corporação militar leva à certeza de que os crimes praticados e a gravidade o incompatibilizam a tanto. Os documentos colacionados pelo titular desta ação trazem elementos aptos a formar convencimento sobre a não manutenção do militar nas fileiras da corporação, pois a ação delitiva trouxe, como ainda traz, por óbvio, repercussão negativa junto à tropa e à sociedade. É certo dizer, ainda, que para alguns crimes independem até mesmo os méritos pregressos e atuais do militar, e, no caso dos autos, apesar das recompensas descritas no Extrato de Registros Funcionais e do conceito positivo, o representado desonrou irremediavelmente o glorioso Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, bem como desonrou todos os militares, ofendendo, de maneira grave, a honra e a credibilidade da instituição militar e de toda a sua classe. Então, a gravidade do delito praticado, aliado à extrema gravidade das circunstâncias que o permeiam, maculou irreversivelmente sua carreira profissional, inviabilizando sua permanência na corporação. Espera-se do bombeiro militar, que é pago pela sociedade para praticar a virtude plena, principalmente no controle e na fiscalização das irregularidades que possam colocar em risco a vida e a saúde das pessoas, a completa abstração da prática de atos mesquinhos e criminosos que constam dos autos, que demonstram não ter ele a mínima vocação para a carreira que havia abraçado. Por fim, no tocante à manutenção dos proventos da inatividade, não cabe ao Tribunal de Justiça Militar manifestar-se ou decidir a respeito. Com efeito, se julgada procedente a representação, caberá à administração militar demitir o representado, sendo que a manutenção, ou não, dos proventos da inatividade é ato que competirá à administração militar. Se porventura a administração militar decidir, sponte sua, demitir o militar representado, retirando-lhe os proventos da inatividade, a competência para uma reversão judicial será, s.m.j., de uma das varas da fazenda pública estadual, exatamente em razão da matéria previdenciária. Em outras oportunidades, discutimos a questão, reconhecendo que a ação penal em estudo trata apenas da perda da graduação como pena, não comportando decisões em matéria previdenciária. O Tribunal de Justiça Militar, se asseverar que ficam mantidos os proventos da inatividade de militar que já se encontre na reserva remunerada ou que tenha tempo para requerer os benefícios, estará realizando juízo de valoração, normativo ou argumentativo, sobre matéria previdenciária de competência única e exclusiva da Justiça comum estadual. Então, o correto é o julgamento limitar-se à perda, ou não, da graduação do representado, já que é este o objeto desta ação de natureza criminal. Ante o exposto, julgo procedente a presente representação em desfavor do representado Marcelo Sardella da Silva. Quanto ao pedido de manutenção dos proventos da inatividade, não cabe a discussão ou decisão nesta Justiça Especializada, em razão de tratar-se de matéria previdenciária. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. desembargadores. Acompanho integralmente o voto do e. relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, julgar procedente a presente representação. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, para dar provimento à representação. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 21 de setembro de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO Processo eproc n. 2000124-93.2021.9.13.0000 Referência: Processo n. 0000215-56.2017.9.13.0002 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 16/11/2022 Publicação: 18/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO - CRIMES DE CONCUSSÃO - OITIVA DE TESTEMUNHAS NO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA - INDEFERIMENTO POR DECISÃO NOS AUTOS NÃO IMPUGNADA - REALIZAÇÃO DA PROVA POR MEIO DA JUNTADA DE DECLARAÇÕES DAS PESSOAS QUE SE PRETENDIA OUVIR - DELITOS QUE, ALÉM DE GRAVES, SE REVELARAM INFAMANTES À INSTITUIÇÃO MILITAR E À SOCIEDADE - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo representante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e representados Cláudio Eduardo dos Santos e Luciano dos Reis Pereira, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar procedente a presente representação em desfavor dos representados. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pela eminente procuradora de justiça com atuação neste Tribunal de Justiça Militar, ofertou representação em desfavor dos representados, visando à aplicação da pena relativa à perda da graduação, haja vista terem sido condenados o representado Cláudio Eduardo dos Santos, pela prática do crime de concussão - art. 305 do Código Penal Militar (CPM) -, por duas vezes, e o representado Luciano dos Reis Pereira, pela prática do crime de concussão - art. 305 do CPM -, por cinco vezes, e, ainda, pela prática do crime de violação de sigilo funcional - art. 326 do CPM. Em razão da condenação imposta em sentença, foram fixadas as penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão ao representado Cláudio Eduardo dos Santos e de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão ao representado Luciano dos Reis Pereira, a serem cumpridas em regime aberto. Segundo a representação ministerial (Evento 1 - INIC1): [...] Segundo consta dos referidos autos, no final do ano de 2014, após abordar Rafael Antônio Prestes dos Santos na condução de 1 uma motocicleta Honda Biz pelas ruas de Araguari e constatar que ele não possuía Carteira Nacional de Habilitação, além de o veículo apresentar irregularidades na documentação, o representado Luciano exigiu do condutor a quantia de R$ 200,00 (duzentos reais) para liberá-lo sem proceder à apreensão da moto, o que se efetivou mediante o pagamento da exigência já no dia seguinte. Não satisfeito, a partir de então o representado Luciano, na companhia do representado Cláudio, passou a exigir trimestralmente de Rafael quantias de R$ 200,00 (duzentos reais) ou R$500,00 (quinhentos reais) para que não fossem adotadas providências acerca das infrações de trânsito por ele cometidas, exigências que comprovadamente ocorreram em 08/05/2016, quando o representado Luciano ameaçou a vítima de “plantar drogas” em seu desfavor, caso ela não o atendesse, bem como na data de 09/05/2016, ocasião em que Rafael solicitou prazo até o dia 20/05/016 para o pagamento que lhe estava sendo imposto. Já durante uma conversa por via telefônica na data de 12/05/2016, após insistir na exigência indevida o representado Luciano revelou a Rafael Antônio Prestes dos Santos informações sobre as escalas de serviço dos militares que se encontravam trabalhando no mês de maio de 2016, informações estas que possuía justamente em virtude do cargo que ocupava, tudo no intuito de possibilitar a Rafael escapar da atuação militar de prevenção e repressão à prática de crimes. Por fim, no dia 15/05/2016 e em outra data não precisa, após abordarem Rafael no bairro Brasília, em Araguari, os representados Luciano e Cláudio lhe entregaram um pacote contendo cocaína para que ele a vendesse e, então, pudesse pagar a exigida quantia de R$500,00 (quinhentos reais). Além da condenação dos aludidos policiais militares a pena superior a dois anos, a perda da graduação se justifica no caso concreto pelas gravidade, circunstâncias e repercussão do crime na sociedade local, que, sem dúvida, tornaram inapropriada a permanência dos representados nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Diante do exposto, REQUER o Ministério Público, após sua distribuição e regular processamento, seja a presente representação julgada procedente com as exclusões dos Cb PM LUCIANO DOS REIS PEREIRA e o Cb PM CLÁUDIO EDUARDO DOS SANTOS da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 102 do Código Penal Militar. Com a representação, foram anexados os documentos constantes do Evento 1. Recebidos os autos da presente representação, este relator determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conforme Evento 9, sendo o referido trânsito em julgado certificado no Evento 15, tendo o feito retomado seu curso. Citados, os representados apresentaram suas defesas de forma individualizada, como consta dos Eventos 38 e 39. O representado 3° Sgt PM Cláudio Eduardo dos Santos alega que o fato é isolado em sua carreira, que a reprimenda penal já foi suficiente e que possui notórios serviços como policial, gozando de aceitação junto à tropa e à sociedade. O representado Cb PM Luciano dos Reis Pereira, de igual modo, afirma que o fato é isolado, que é policial exemplar, que a reprimenda penal é suficiente e que é bem aceito pela sociedade e pela tropa. Aos autos foram juntados os Extratos de Registros Funcionais (ERFs) dos representados, bem como Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) e Folha de Antecedentes Criminais (FAC). No ERF do 3° Sgt PM Cláudio Eduardo dos Santos, consta que ele foi incluído na PMMG em 22/04/2002, recebeu 53 notas meritórias, 10 elogios individuais, 23 menções elogiosas e 4 dispensas de serviço e encontra-se no conceito A +0050, sem punições. No ERF do Cb PM Luciano dos Reis Pereira, consta que ele foi incluído na PMMG em 02/01/2006, recebeu 82 notas meritórias, 8 elogios individuais, 20 menções elogiosas, 1 dispensa de serviço, 1 medalha e encontra-se no conceito A +0050, sem punições. Com as defesas, foram anexadas inúmeras declarações de militares e pessoas da sociedade civil, buscando demonstrar a aceitação dos representados. As certidões de CAC e FAC não trazem outras condenações que não a condenação que deu origem à presente representação. A defesa dos representados pugnou pela produção de prova testemunhal, cujo pedido foi indeferido por este relator, conforme decisão no Evento 41, tendo sido permitido, no entanto, trazer aos autos as declarações das testemunhas, inobstante aquelas já colacionadas aos autos. A defesa dos representados manifestou ciência do referido decisum, sem objeção por qualquer modo. O eminente desembargador revisor, em despacho no Evento 64, comunica a revisão do feito, sem nada sugerir ou acrescentar. São estes, em apertada síntese, os fatos mais relevantes ao deslinde da ação. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Eminentes desembargadores, antes de passar ao voto propriamente dito, devo esclarecer a vossas excelências que a defesa dos representados pugnou pela produção de prova testemunhal, mas o pedido foi indeferido por este relator, conforme decisão no Evento 41. Na oportunidade, permiti, no entanto, que trouxessem aos autos as declarações das testemunhas, inobstante aquelas já colacionadas aos autos. O mais importante, todavia, é observar que a defesa dos representados manifestou ciência do referido decisum, e contra essa decisão não apresentou impugnação ou objeção por qualquer modo, restando preclusa a discussão. No entanto, se houver manifestação da tribuna sobre tal questão, adotarei e incorporarei ao meu voto as razões de decidir lançadas no Evento 41 e passarei à leitura de tal decisão. Quanto ao mérito, a questão debatida neste processo, notadamente quando analisada a decisão condenatória, é de fácil resolução, sem quaisquer entraves à decisão que adoto a seguir. O processo de perda da graduação tem por objetivo analisar a conveniência ou não de se manter o militar condenado a pena superior a 02 (dois) anos nas fileiras de sua corporação militar, e a decisão levará em consideração os seguintes critérios: a gravidade do crime praticado; a incompatibilidade ou não do militar para o exercício de suas funções; a repercussão do crime junto à sociedade e à tropa; a vida pregressa do militar; entre outros aspectos relevantes aos olhos do julgador. Nesse sentido, não é possível, nesta ação, debater e decidir matéria tratada na ação própria, na ação penal de origem, na qual o édito condenatório está sedimentado em decisão transitada em julgado. As condenações a penas superiores a dois anos, os fatos considerados em ação penal de origem, tudo isso são verdades não mais sujeitas a questionamentos nesta ação de competência originária do Tribunal. Como dito, aqui analisamos, sob outros aspectos, a viabilidade da manutenção ou não do militar nos quadros da sua corporação. Quanto aos atos que culminaram na condenação dos representados, o que vemos é a acentuadíssima reprovabilidade das condutas, lembrando, uma vez mais, que a autoria e a materialidade delitivas são verdade jurídica inquestionável. Os representados, conforme a decisão condenatória, utilizavam a sua farda, sobre a qual deveria recair apenas honra, para, mediante a exigência de vantagem indevida, favorecer indivíduo quanto à locomoção em veículo motorizado para o qual não detinha habilitação, afora o notório envolvimento do civil, ofendido, com o tráfico de drogas. Vejam que os representados se corromperam, mediante ato de concussão, e não foi um fato isolado em suas vidas. A condenação é única, mas os atos delitivos praticados não foram únicos, tanto que o representado Cláudio Eduardo dos Santos foi condenado pela prática do crime de concussão - art. 305 do Código Penal Militar (CPM) -, por duas vezes, e o representado Luciano dos Reis Pereira foi condenado pela prática do crime de concussão - art. 305 do CPM -, por cinco vezes, e, ainda, pela prática do crime de violação de sigilo funcional - art. 326 do CPM. Os atos delitivos, bem identificados no relatório e na exordial desta representação, são abomináveis, e a análise quanto à conveniência ou não de se manter os militares nas fileiras de sua corporação militar leva à certeza de que os crimes praticados e a gravidade os incompatibilizam a tanto. Os documentos colacionados pelo titular desta ação trazem elementos aptos a formar convencimento sobre a não manutenção dos militares nas fileiras da corporação, pois as ações delitivas, por óbvio, trouxeram, como ainda trazem, repercussão negativa junto à tropa e à sociedade. É certo dizer que, no caso de alguns crimes, não importam nem mesmo os méritos pregressos e atuais do militar, como é o caso dos autos: apesar das recompensas descritas nos Extratos de Registros Funcionais e dos conceitos positivos, os representados desonraram irremediavelmente a gloriosa Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e desonraram os militares, ofendendo de maneira grave a honra e a credibilidade da instituição militar e de toda a sua classe. Então, a gravidade dos delitos praticados, aliada à extrema gravidade das circunstâncias que os permeiam, maculou irreversivelmente suas carreiras profissionais, inviabilizando a permanência na corporação. Espera-se do policial militar, que é pago pela sociedade para praticar a virtude plena, principalmente no controle e fiscalização das irregularidades e das ilicitudes praticadas por qualquer cidadão, a completa abstração da prática dos atos criminosos que constam dos autos, os quais demonstram não terem eles a vocação para a carreira que haviam abraçado. Ante o exposto, julgo procedente a presente representação em desfavor dos representados, Cláudio Eduardo dos Santos e Luciano dos Reis Pereira. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, REVISOR Acompanho o e. desembargador relator, para julgar procedente a presente representação e decretar a perda da graduação dos representados, Cláudio Eduardo dos Santos e Luciano dos Reis Pereira, e, via de consequência, sua exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais por entender que a gravidade das circunstâncias que permearam os crimes de concussão e violação de sigilo funcional cometidos pelos representados os incompatibilizam de permanecerem nos quadros da Instituição Militar. Ao meu entendimento, as condutas adotadas pelos representados, em mais de uma oportunidade, feriram a credibilidade que lhes foi confiada no exercício de sua profissão, tanto pela Corporação, quanto pela sociedade. É intolerável que policiais militares, que são capacitados para garantir a segurança da população, se aproveitem de sua condição funcional para a exigência de vantagem indevida, violando todas as expectativas que recaem sobre eles. Condutas aviltantes como essas, além de macularem a atividade policial perante a sociedade, constituem mau exemplo aos companheiros de farda, devendo ser extirpadas da corporação castrense. Dessa forma, entendo que os representados demonstraram incompatibilidade com a função exercida por um policial militar, não havendo motivos aptos a ensejar suas manutenções nas fileiras da Corporação. Por tais razões, julgo procedente a presente representação. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para, igualmente, julgar procedente a presente representação. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator para também julgar procedente a presente representação. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 16 de novembro de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator AGRAVO INTERNO Processo eproc n. 1000057-47.2018.9.13.0002 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 16/02/2022 Publicação: 24/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM RESPALDO NA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA N. 660 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo agravante Christian Bruno Pereira dos Santos e agravado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso. RELATÓRIO Trata-se de agravo interno interposto por Christian Bruno Pereira dos Santos em face da decisão que negou seguimento e inadmitiu o recurso extraordinário por ele interposto, sob os fundamentos da aplicação do Tema n. 600 de repercussão geral da Suprema Corte e de incidência das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal (Evento 25). Em suas razões recursais, o agravante reitera os argumentos apresentados no recurso extraordinário. Sustenta que a análise da violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal não depende de norma infraconstitucional. Assevera que, no curso do processo administrativo, solicitou a realização de perícia técnica nos computadores da Unidade Policial onde, em tese, teria patrocinado as infrações que lhe foram imputadas. Todavia o referido pedido foi negado pelo presidente da Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD), o que caracteriza violação ao seu direito à ampla defesa e afronta direta à Constituição da República (art. 5°, inciso LV). Requer, nesses termos, o provimento do presente agravo, para que seja dado seguimento ao recurso extraordinário interposto. O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões (Evento 36). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR Conheço do recurso de agravo interno, uma vez que adequado para questionar ponto da decisão de natureza mista que aplicou a sistemática da repercussão geral - inteligência do § 2° do art. 1.030 do Código de Processo Civil. Em que pesem as alegações do agravante, o presente recurso não merece prosperar. Conforme se verifica na decisão agravada, restou consignado que o órgão colegiado, durante o julgamento do acórdão combatido, apreciou e decidiu acerca da alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com base em normas infraconstitucionais. Confiram-se os seguintes trechos da decisão agravada: [...] O recurso é próprio e tempestivo, estando o recorrente isento do recolhimento do preparo, em razão de terem-lhe sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (Evento 2 - OUT3 - fl. 9 dos autos de primeira instância). A análise dos autos demonstra que a tramitação do recurso extraordinário deve ser obstada de plano. As teses expostas nas razões do recurso extraordinário - ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5°, inciso LV, da CR/88 - constituem reprodução da argumentação apresentada no curso do processo, já analisadas e decididas por este Tribunal castrense, conforme se depreende da análise do voto condutor do acórdão objurgado: [...] No mérito, após proceder a uma análise criteriosa do acervo probatório contido nos autos, verifico que a tese construída pela defesa do apelante de colocar todas as provas produzidas em dúvida, além de sustentar a existência de vícios capazes de inquinar o PAD de nulidade, restaram fracassadas, diante das inequívocas provas produzidas que convergem, de forma cristalina, para a identificação da autoria e materialidade das transgressões graves cometidas pelo recorrente. No que tange ao alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento pela CPAD do pedido da defesa de produção de prova pericial nos computadores da 240a Cia TM do 23° BPM, a priori, tal indeferimento não implica cerceamento da defesa e este procedimento não se mostrou indispensável diante do Ofício de fls. 103/113 dos autos, da lavra do Chefe do Centro de Tecnologia em Sistemas da PMMG, enviado para a CPAD, contendo os endereços/sites visitados pelos três computadores da 240a Cia TM, no dia 14/01/2013, no horário compreendido entre 04h00min às 06h00min, horário este de encerramento do turno de serviço do Sd PM Christian Bruno Pereira dos Santos, que se encontrava sozinho na fração policial militar. Conforme a fl. 105, no horário das 05h27min53seg, o computador de IP 10.72.18.159 acessou o site www.centraldoseventos.com.br/comprar/carnaval-de- DomDeu-2013-08-de-fevereiro. A partir deste horário, o mesmo computador continuou acessando o site por alguns minutos, de acordo com as fls. 106 e 107. Conforme a fl. 107, no horário das 05h30min27seg, o mesmo computador acessou o site pagseguro.uol.com.br, e permaneceu Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais neste site até as 05h32min55seg, conforme fls. 108 a 110. Ressalta- se que, conforme documento juntado aos autos, à fl. 16, a compra no valor de R$1.972,74 (um mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos) foi efetuada através do site PAGSEGURO, no dia 14/01/2013, às 05h32min51seg. Na pág. 111, às 05h33min47seg, o mesmo computador, IP 10.72.18.159, acessou o endereço httD://ma5.mail.vahoo.com/neo/Drofile?emails=Dagame nto@Daaseguro.com.br. ou seja, após acessar o site da empresa PAGSEGURO, foi enviado um e-mail de confirmação de pagamento para o e-mail do site Yahoo. Segundo o Ofício do Major PM Comandante da 240a Cia TM, à fl. 118, no dia 14/01/2013, no período das 04h00min até as 06h00min, os computadores do Auto-Atendimento da 240a Cia TM possuíam os seguintes IPs: 10.72.18.159, 10.72.18.171 e 10.72.18.185. Portanto, o computador que acessou os sites citados acima foi um dos computadores do Auto-Atendimento da 240a Cia TM. Conforme a escala de serviço no dia 14/01/2013, de fl. 24, somente o Sd Christian estava escalado no Auto-Atendimento da Cia TM, no período das 17h30min do dia 13/01/13 até as 06h00min do dia 14/01/13. Por óbvio, o responsável pela compra dos dois ingressos de Camarote Master para o carnaval em Pompeu com o cartão de crédito do Ten Daniel, sem sombra de qualquer dúvida, foi o Sd Christian. Dessa forma, o pedido apresentado pela defesa para a produção da prova pericial nos computadores da 240a Cia TM se deu em sede de razões escritas de defesa final. A CPAD analisou o pedido e o afastou, de maneira motivada, mais precisamente em relação ao relatório de fls. 156 a 165, com base no artigo 346, § 2° do MAPPA, que assim dispõe: Art. 346 - O acusado poderá, no seu interrogatório e em todo o curso da fase instrutória, solicitar a juntada de provas aos autos. [..] § 2° - O Presidente da CPAD poderá indeferir motivadamente os pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o processo, especificando a referida circunstância na ata e/ou no relatório do processo. O motivo para o indeferimento do pedido de perícia técnica pela CPAD foi justificado, em decorrência de o Chefe do Centro de Tecnologia em Sistemas da Polícia Militar já ter apresentado, no Ofício de fls. 103 a 113, uma avaliação do conteúdo programático dos computadores que estavam sendo investigados, no dia 14/01/2013. Portanto, desnecessária e protelatória seria a insistência em uma perícia, se os fatos já haviam sido esclarecidos pelo setor responsável pela implantação de todo o sistema de informática da Corporação. Sobre a alegação de que esta documentação teria sido produzida de forma unilateral pela PMMG, sem o acompanhamento da defesa, tal assertiva não merece prosperar. Após a juntada aos autos destes documentos, foi aberta vista à defesa do apelante para apresentação das razões escritas finais, oportunidade em que o recorrente pôde se manifestar sobre o que quisesse a respeito dos documentos. Dessa forma, cai por terra a alegação da defesa do recorrente de que os fatos que culminaram com a sua demissão não tinham a autoria e a materialidade delitiva comprovadas das transgressões previstas no artigo 13, inciso III, e no artigo 64, parágrafo único e inciso III, ambos do CEDM. O PAD seguiu rigorosamente o rito previsto no MAPPA. A CPAD, ao término dos trabalhos, de forma unânime, opinou pela demissão do então Sd Christian. O CEDMU deu o seu parecer na mesma esteira da CPAD. O Comandante da 7a RPM também opinou pela demissão do acusado. O Comandante-Geral, autoridade competente para excluir as praças na Corporação, firmou o ato demissionário, sendo esta decisão ratificada em última instância recursal pelo Governador do Estado, exaurindo o cenário recursal. Na seara penal, melhor sorte não teve o recorrente. Na Ação penal n. 0001429-21.2013.9.13.0003, julgada em primeira instância, o CPJ, por maioria de quatro votos a um, julgou procedente a denúncia para condenar o Sd Christian pela prática do crime previsto no artigo 251 do CPM (estelionato), desconsiderada a continuidade delitiva, aplicando-lhe a pena mínima, ou seja, de 2 (dois) anos de reclusão, diminuindo-a de 2/3, por maioria de três votos a um, em razão da tentativa, tornando-a definitiva em 8 (oito) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto, concedendo-se o “sursis” penal, por maioria de três votos a um, pelo prazo de dois anos. Interposto recurso, a Primeira Câmara negou provimento ao recurso de apelação, para manter integralmente a sentença condenatória de primeiro grau, ocorrido o trânsito em julgado em 15/09/2015. A execução da sentença foi distribuída em 10/04/2017 sob o n. 0000596-61.2017.9.13.0003. Alega a defesa do apelante que a decisão demissionária afrontou o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e que não houve o cometimento de qualquer transgressão disciplinar que teria afetado a honra pessoal e o decoro da classe. [...] Em que pesem as alegações apresentadas, julga-se que eventual ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório não seria de forma direta, mas, sim, por via reflexa à CR, uma vez que a controvérsia foi dirimida, por este Tribunal, sob o prisma infraconstitucional. Ademais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) n. 748.371RG/MT, Tema n. 660, publicado em 1°/08/2013, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento de que não há repercussão geral quando a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal depender do exame de norma infraconstitucional. Veja-se: [..] Como visto, na hipótese dos autos, restou demonstrada, na decisão combatida, que eventual ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório não se daria de forma direta, mas, sim, por via reflexa à Constituição da República, uma vez que a controvérsia foi dirimida por este Tribunal, sob o prisma infraconstitucional - Lei estadual n. 14.310/2002 e Resolução Conjunta n. 4.220/2012 (MAPPA). Desta feita, verifica-se aplicabilidade do Tema n. 660 da sistemática da repercussão geral à hipótese dos autos. Portanto, considerando-se que o agravante não trouxe argumento algum capaz de infirmar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário, julga-se que esta deve ser mantida, pois, conforme demonstrado, o paradigma (ARE n. 748.371RG/MT, Tema n. 660) do Supremo Tribunal Federal foi devidamente aplicado à hipótese dos autos. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores, na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para igualmente negar provimento ao recurso. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. Desembargador Relator, para negar provimento ao recurso. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador Relator. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, para negar provimento ao recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 16 de fevereiro de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Presidente e relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo eproc n. 2000003-31.2022.9.13.0000 Referência: Processo n. 2000153-31.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 28/04/2022 Publicação: 05/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENDER A PUNIÇÃO DISCIPLINAR APLICADA - AUSÊNCIA DOS REQUESITOS CONTIDOS NO ART. 300 DO CPC/15 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo agravante Douglas Tiago da Silva e agravado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, para manter a r. decisão recorrida. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo ex-militar Douglas Tiago da Silva, com fundamento no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), em razão de seu inconformismo com a decisão interlocutória, prolatada pelo Juiz de Direito da 5a AJME, que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo Demissional n. 200015331.2021.9.13.0005. Narram os autos que o recorrente foi demitido das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) após ter sido submetido ao Processo Administrativo-Disciplinar instaurado com a Portaria n. 121.912/2018- PAD/CPM, destinado a apurar suposto cometimento da transgressão disciplinar capitulada no art. 13, III, c/c o art. 64, II, parágrafo único, inc. III, do Código de Ética e Disciplina dos Militares (CEDM), uma vez que teria faltado, publicamente, com o decoro pessoal, dando causa a grave escândalo, comprometendo a honra pessoal e o decoro da classe, ao se envolver em esquema criminoso de localização de veículo, tendo ainda sido alvo de persecução criminal. Alegou o agravante que sua absolvição na Justiça criminal castrense, pelos mesmos fatos que originou o PAD, não impediu sua demissão da PMMG, pela via administrativa, o que ensejou o ajuizamento de uma Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Reintegração ao Cargo, com fundamento nas seguintes teses: Similitude da transgressão apurada com o crime que o recorrente restou absolvido na justiça castrense; Desclassificação do crime de concussão (também objeto do PAD), na seara criminal castrense; Patente desproporcionalidade e irrazoabilidade da medida demissionária frente as provas obtidas no PAD; Identicidade das provas obtidas no processo administrativo com as provas obtidas na seara criminal, na qual o agravante foi absolvido; Incerteza jurídica-criminal quanto a existência do crime, não se demonstra proporcional e razoável a demissão do autor pela transgressão disciplinar advinda de um crime, onde não há provas efetiva da autoria do requerente na infração penal; Ausência de grave escândalo que comprometeu a honra pessoal e o decoro da classe, frente as provas obtidas no PAD. Afirmou que perdeu sua única fonte de renda, que era destinada ao sustento da família, estando ainda desempregado e passando por grandes dificuldades. Com tais argumentos, requereu, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, a suspensão imediata do ato demissionário e, consequentemente, a sua reintegração às fileiras da PMMG, sem qualquer retroação, até o julgamento final da presente demanda. Requereu, ainda, o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão interlocutória de mérito do juízo a quo que indeferiu o requerimento de tutela provisória de urgência. O pedido liminar foi indeferido por este julgador, conforme se nota no Evento n. 6. Intimado o Estado de Minas gerais apresentou contrarrazões (Evento n. 13). Disse, incialmente, que a decisão combatida "foi corretamente indeferida, pois, caso contrário, estaria em flagrante contradição com o disposto no artigo 1°, § 3° da Lei n.° 8.437, de 1992, aplicável à espécie, tendo em vista que o pedido de antecipação de tutela é o próprio objeto final da demanda, o que não se pode admitir, em face das proibições legais mencionadas”. Por fim, afirmou que, não estando presentes os pressupostos legalmente exigidos pelo art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, a pretensão recursal deve ser rejeitada. Pelo exposto, requereu seja negado provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão agravada. É o relatório. Em pauta para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo o recurso, porque se encontram presentes seus pressupostos de admissibilidade. Extrai-se dos autos que o recorrente foi demitido das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais após ser submetido ao Processo Administrativo-Disciplinar n. 121.912/2018-PAD/CPM, procedimento este que se prestou a apurar suposto cometimento da transgressão disciplinar capitulada no art. 13, III c/c o art. 64, II, parágrafo único, inc. III, do CEDM. Em sua defesa, o agravante aduziu que, embora tenha sido absolvido na esfera criminal pelos mesmos fatos que originou o Procedimento Administrativo-Disciplinar, foi demitido da Polícia Militar pela via administrativa. Desse modo, ingressou com a Ação Anulatória de Ato Administrativo n. 2000153-31.2021.9.13.0005, com pedido de tutela de urgência, que foi indeferido pelo juízo a quo, razão pela qual interpôs o presente recurso. Pois bem. Compulsando os autos, entendo que não estão presentes, in casu, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 300 do CPC. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De acordo com a doutrina de Humberto Teodoro Júnior, os requisitos para se alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: [...] (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris. (pag. 609). Sobre o periculum in mora (dano potencial), o renomado autor ensina que: Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição ao litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, “o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional”. 59 Em consulta ao acervo probatório contido nos autos correlatos, considero ausente o requisito do periculum in mora, pois, o agravante já foi punido disciplinarmente pela Administração militar - pena de demissão. No que tange ao fumus boni iuris, vejo que o caso que se apresenta é complexo e deve ser analisado com o devido cuidado, em momento oportuno, pelo julgador, sendo imperioso estabelecer o comando constitucional do contraditório. Quanto ao argumento trazido pelo agravante de que foi inocentado na esfera criminal e que tal absolvição gera efeitos na esfera administrativa, razão não assiste a ele. Cabe salientar que a absolvição do agravante se deu com fundamento na alínea “c” do art. 469 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), ou seja, não pode gerar efeitos no âmbito administrativo. Nesse sentido tem decido o Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme destaco a seguir: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. [..] 2. A absolvição na ação penal não produz efeito no processo administrativo disciplinar, salvo se a decisão criminal proclamar a negativa de autoria ou a inexistência do fato. Precedentes. 3. Recurso ordinário não provido. (STJ, RMS 47351/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento realizado em 23/06/2020, acórdão publicado no DJe 26/06/2020) - grifei. [..] 4. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se deu em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a absolvição na esfera penal só influencia no âmbito do processo administrativo- disciplinar se ficar comprovada naquela instância a não ocorrência do fato ou a negativa da sua autoria. Precedentes: AgInt no REsp 1.345.380/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/5/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 731.118/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp 1.575.037/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/3/2017" (AgInt no AREsp 1019336/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017). [..] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1054594/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgamento realizado em 19/08/2019, acórdão publicado no DJe 22/08/2019). - Grifei. Assim, considero que os fundamentos utilizados pelo juízo de primeiro grau e a gravidade dos fatos narrados nos autos, aliados aos argumentos apresentados pela parte agravada, são mais que suficientes para rejeitar os pedidos do recorrente. Em termos semelhantes aos utilizados pelo juízo primevo, entendo ser prematuro "concluir pela verossimilhança do direito substancial invocado, posto haver somente o ponto de vista da parte autora, pendente de ser demonstrado em prova a ser debatida no curso da instrução.”. Com essas considerações, nego provimento ao presente recurso, para manter a r. decisão recorridas É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o eminente desembargador relator nos termos do voto proferido. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 28 de abril de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo eproc n. 2000158-68.2021.9.13.0000 Referência: Processo n. 2000051-09.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 15/02/2022 Publicação: 23/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBMISSÃO A PAD - DEMISSÃO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS E IRREGULARIDADES FORMAIS - PLENO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A conduta imputada ao autor foi descrita de forma pormenorizada na peça acusatória. A decisão demissionária foi fundamentada com a indicação minuciosa de todos os elementos de prova que convergiram na formação da convicção do comandante-geral da PMMG, autoridade competente para demitir os policiais militares submetidos a PAD. O cenário recursal foi esgotado até a última instância, oportunidade em que o Governador do Estado negou provimento ao recurso e manteve a decisão demissionária. A Administração Militar atuou em estrita observância às disposições previstas na Lei 14.310/2002, dando plenas condições ao autor de exercer o seu direito de ampla defesa e do contraditório, no processo administrativo disciplinar ao qual foi submetido. Provimento negado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo agravante Alex Carlos de Paula e agravado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por Alex Carlos de Paula, contra decisão interlocutória proferida pelo juiz de direito titular da 5a AJME, que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Ressai dos autos que o autor ajuizou ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, visando a sua reintegração às fileiras da PMMG. Em desfavor do autor, foi instaurado o IPM de Portaria n. 103.301/2016, que ensejou a Ação Penal de n. 0000213687.2016.9.13.0001, como incurso no art. 251 do Código Penal Militar, sendo que, ao seu término, o militar foi absolvido por insuficiência de provas. Na esfera administrativa, os fatos deram origem ao PAD de Portaria n. 117.507/2017, estando o autor incurso no art. 13, inciso III, c/c o artigo 64, parágrafo único e inciso III, todos da Lei n. 14.310/2002. Após a instrução do PAD, a CPAD, por maioria de votos, opinou pela permanência do autor nas fileiras da PMMG. O CEDMU, também por maioria de votos, opinou pela permanência do mesmo na corporação. O Coronel Corregedor da PMMG discordou dos pareceres da CPAD e do CEDMU e propôs a aplicação da sanção de demissão. O comandante-geral da PMMG demitiu o autor. Em recurso aviado ao governador do Estado, a sanção demissionária foi mantida. Sustenta o autor que a sanção demissionária não tem respaldo no arcabouço probatório colhido no curso do processo administrativo, que ofende as garantias constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Diz que ausentes se encontram as elementares na conduta descrita na portaria inaugural em relação ao grave escândalo e ao decoro da classe, sendo a conduta atípica, conforme os depoimentos das testemunhas. Alega que os fundamentos contidos na decisão do comandante- geral da PMMG são deficientes e genéricos, tendo a autoridade militar se limitado a transcrever trechos da Instrução Conjunta de Corregedorias n. 01/2014, para fundamentar a sua decisão. Todas as testemunhas foram categóricas em confirmar que o agravante possui condições de permanecer nas fileiras da corporação. Lembra que na seara criminal, a Ação Penal n. 000213687.2016.9.13.0001 teve como desfecho a absolvição do autor com base no artigo 439, alínea "e”, do CPPM (insuficiência de provas). Entendo que, para a obtenção de licenças médicas, não são necessários apenas e tão somente o comportamento do réu ou suas declarações. São necessárias também uma avaliação médica e posteriormente a própria decisão do médico de homologar uma licença ou dispensa. O CPJ decidiu majoritariamente que não se pode vislumbrar o dolo na conduta do acusado na prática do delito de estelionato, no caso em apreço. A questão do dolo não restou sobejamente comprovado. De igual forma, não teve êxito a Ação de Improbidade Administrativa de n. 5031749-74.2019.9.013.0024 em seu desfavor, quando o TJMG, ao julgar o agravo de instrumento perante a 19a Câmara Cível, negou provimento ao recurso sob o fundamento de que o quadro clínico que ensejou o seu afastamento de suas atividades laborais foi dor lombar decorrente de hérnia de disco. Restam demonstradas nos autos as razões que garantem o seu direito, bem como estão devidamente preenchidos os requisitos à concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos do ato administrativo que o demitiu da PMMG. Pelo exposto, com base nos artigos 300 e 1.019, inciso I, do CPC, o autor requereu a concessão da tutela de urgência para reintegrá-lo às fileiras da PMMG. Pede e espera o deferimento. Os autos do processo foram regularmente distribuídos ao juiz de direito titular da 5a AJME, que indeferiu o pedido liminar de tutela de urgência, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a citação do Estado de Minas Gerais para oferecer resposta no prazo legal. Contra esta decisão, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, requerendo a concessão da tutela de urgência para reintegrá-lo às fileiras da PMMG. Com a peça recursal, vieram os documentos considerados obrigatórios pelo artigo 1017, inciso I, do CPC. Os autos foram distribuídos a este relator, que indeferiu o pedido liminar de tutela de urgência e determinou que se intimasse o agravado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse sua resposta, conforme estabelece o artigo 1.019, inciso II, do CPC. O Estado de Minas Gerais apresentou sua contraminuta, requerendo que fosse negado provimento ao agravo, com a manutenção da decisão agravada por seus legítimos e substanciosos fundamentos. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, previstas nos artigos 81 e 82, ambos do CPC, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Conheço do recurso, pois preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que se encontra instruído com os documentos elencados pelo artigo 1.017, inciso I, do CPC. A decisão do juiz de direito titular da 5a AJME foi pelo indeferimento da tutela de urgência requerida pelo autor, fundamentando que por ora era prematuro concluir pela verossimilhança do direito substancial invocado, uma vez haver somente o ponto de vista do autor, ora agravante, pendente de ser demonstrado em prova a ser debatida durante a instrução processual. Ausente se encontra o requisito de dano potencial, uma vez que já houve a consumação da sanção demissionária. Pelo que vejo nos autos, a Administração Militar atuou em estrita observância às disposições previstas na Lei 14.310/2002, dando plenas condições ao agravante de exercer o seu direito de ampla defesa e do contraditório, no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) de Portaria n. 117.507/2017, ao qual foi submetido. A conduta imputada ao agravante foi descrita de forma pormenorizada na peça acusatória. A decisão demissionária foi fundamentada com a indicação minuciosa de todos os elementos de prova que convergiram na formação da convicção do comandante-geral da PMMG, autoridade competente para demitir os policiais militares submetidos a PAD. O cenário recursal foi esgotado até a última instância, oportunidade em que o governador do Estado negou provimento ao recurso e manteve a decisão demissionária. Em relação às alegações do agravante de que a fundamentação da decisão do comandante-geral da PMMG utilizada para arrazoar a sua demissão é deficiente e genérica, com instrução probatória insuficiente para aferir a ofensa ao decoro da classe, bem como de que os depoimentos das testemunhas são na totalidade em seu favor, razão nenhuma assiste ao agravante. Há necessidade da dilação probatória. Durante a tramitação do PAD, o agravante foi assistido por advogados constituídos. Não houve demonstração de ocorrência de qualquer prejuízo para a defesa, se considerarmos, que após o interrogatório do autor, foram apresentadas as razões finais de defesa, bem como houve a interposição de recursos disciplinares, que tiveram seus provimentos negados. O grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo agravante, diante dos preceitos do CEDM, é matéria que não se insere no âmbito de análise do poder judiciário, que deve se restringir-se ao controle jurisdicional do processo, limitado ao exame de regularidade do procedimento, à observância dos princípios da legalidade e da moralidade. Se o processo administrativo disciplinar se desenvolveu dentro da legalidade, não há razões para anulá-lo e reintegrar o agravante, ainda mais que a decisão demissionária foi devidamente fundamentada e exarada por autoridade competente. Ao Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito do ato administrativo para análise da conveniência, oportunidade e proporcionalidade da punição aplicada, sob pena de ingerência nos deveres próprios da Administração Militar e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Desta forma, considerando que o procedimento seguiu as normas legais, que o agravante teve plenas condições de exercer a sua ampla defesa e o contraditório, infere-se que o ato demissionário se encontra perfeito e acabado, não merecendo qualquer reparo pelo Poder judiciário. Neste contexto, a pretensão do agravante não encontra amparo legal, motivo pelo qual nego provimento ao recurso. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para igualmente negar provimento ao presente recurso. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de fevereiro de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Relator AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Processo eproc n. 2000806-36.2021.9.13.0004 Referência: Processo eproc n. 0003199-76.2018.9.13.0002 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 15/03/2022 Publicação: 17/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - O ART. 117 DA LEI N. 7.210/84 PREVÊ A POSSIBILIDADE DO RECOLHIMENTO EM RESIDÊNCIA PARTICULAR QUANDO SE TRATAR DE CONDENADA (MÃE) COM FILHO MENOR - POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO EM RESIDÊNCIA QUANDO A NECESSIDADE DE CUIDADOS COM O FILHO MENOR DEPENDER EXCLUSIVAMENTE DO PAI - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CRIANÇA DEPENDA EXCLUSIVAMENTE DOS CUIDADOS DO AGRAVANTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo agravante Paibio Júnior Estevam e agravado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo intacta a decisão recorrida. RELATÓRIO Cuida-se de agravo em execução interposto com fundamento no art. 197 da Lei 7.210/1984 contra a decisão que indeferiu o pedido de cumprimento da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar. O ora agravante foi condenado a uma pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de reclusão, em regime aberto, como incurso nas sanções do artigo 1°, inciso I, alínea "a”, e § 4°, incisos I, II e III, da Lei n. 9.455/97 (processo 0003199-76.2018.9.13.0002). Determinado o início da execução penal, o ora agravante requereu, em 16/11/2021, o cumprimento da pena em prisão domiciliar, argumentando que a sua esposa trabalha e que possui uma filha recém- nascida que necessita dos seus cuidados. O Juiz de Direito proferiu a seguinte decisão: No sequencial 1.14 a Defesa Constituída pleiteou a concessão da prisão domiciliar, considerando que o sentenciado possui uma recém- nascida, com apenas alguns meses de vida, e que sua esposa trabalha fora, não tendo com quem deixar a criança, especialmente no período matutino. O Ministério Público apresentou parecer desfavorável no sequencial 8.1. A Defesa Constituída se manifestou novamente no sequencial 10, insistindo na concessão da prisão domiciliar, oportunidade em que promoveu a juntada de documentos. Instada a se manifestar, a Defensoria Pública, na qualidade de órgão da execução penal, anuiu com a concessão da prisão domiciliar (sequencial 16.1). No sequencial 22.1 o Ministério Público manifestou ciência. É o relatório. Decido. Na hipótese de filho menor, a Lei de Execuções Penais somente admite o recolhimento domiciliar à mulher que esteja em cumprimento de pena no regime aberto: Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante. Em consonância com o parecer do Ministério Público (seqüencial 8.1), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal somente admite substituição de prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens), desde que seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos. Habeas corpus coletivo. Admissibilidade. Lesão a direitos individuais homogêneos. Caracterização do habeas corpus como cláusula pétrea e garantia fundamental. Máxima efetividade do writ. Acesso à justiça. 2. Direito Penal. Processo Penal. Pedido de concessão de prisão domiciliar a pais e responsáveis por crianças menores ou pessoas com deficiência. 3. Doutrina da proteção integral conferida pela Constituição de 1988 a crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. Normas internacionais de proteção a pessoas com deficiência, incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional. Consideração dos perniciosos efeitos que decorrem da separação das crianças e pessoas com deficiência dos seus responsáveis. 4. Previsão legislativa no art. 318, III e VI, do CPP. 5. Situação agravada pela urgência em saúde pública decorrente da propagação da Covid-19 no Brasil. Resolução 62/2020 do CNJ. 6. Parecer da PGR pelo conhecimento da ação e concessão da ordem. 7. Extensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do HC 143.641, com o estabelecimento das condicionantes trazidas neste precedente, nos arts. 318, III e VI, do CPP e na Resolução 62/2020 do CNJ. Possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens), desde que seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, desde que não tenha cometido crime com grave violência ou ameaça ou, ainda, contra a sua prole. Substituição de prisão preventiva por domiciliar para outros responsáveis que sejam imprescindíveis aos cuidados do menor de 6 (seis) anos de idade ou da pessoa com deficiência. 8. Concessão do habeas corpus coletivo. (HC 165704, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/10 /2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) - destacado No caso dos autos, o recém-nascido também fica sob os cuidados da esposa do sentenciado, apesar de ela trabalhar fora, o que não afasta, portanto, peremptoriamente, a possibilidade de aplicar a citada jurisprudência. Mesmo assim, com tais considerações, acolho o parecer ministerial, para indeferir a concessão da prisão domiciliar. Não obstante, a Defesa Constituída narrou a situação de “não ter outra pessoa com quem deixar a petiz, especialmente no período matutino”. Assim, verifica-se que basta a adequação das condições de cumprimento da pena para solucionar, em parte, a celeuma, com fulcro no caráter humanitário, com vistas à condição da menor. Tendo em vista que a esposa do sentenciado tem uma jornada de trabalho das 07 às 17 horas, conforme documento de seqüencial 10.2, o horário estabelecido no seqüencial 1.11 ,fica alterado nos seguintes termos: I - permanecer no local do estabelecimento prisional que for designado, de segunda a sábado, das 21:30 horas às 05:00 horas; II - sair do estabelecimento prisional, aos domingos, nos horários das 10:00 às 14:00 horas, e das 17:00 às 20:00 horas, para as refeições, devendo lá permanecer inclusive no horário de pernoite (21:30 às 05:00 horas); III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; IV - não praticar fatos definidos como crimes ou contravenções; V - sair do estabelecimento prisional, sem escolta, de segunda a sábado, durante o período de folga, devendo retornar às 21:30 horas; VI - não cometer transgressão disciplinar de natureza grave. Oficie-se ao Comandante do sentenciado, para imediatamente readequar as condições de cumprimento de pena, nos termos acima estabelecidos. Intimem-se as partes para ciência (Defesa Constituída, Ministério Público e Defensoria Pública). No mais, quanto ao seqüencial 18.1, não há qualquer vedação legal. Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2021. João Libério da Cunha Juiz de Direito em Substituição na 2a AJME Contra tal decisão, o recorrente interpôs o presente agravo em execução penal, alegando que “Já cumpriu, todavia (praticamente no regime fechado), cerca de 11% da reprimenda.”. Argumenta o agravante que inexiste no Estado de Minas Gerais estabelecimento prisional para recolhimento de presos militares do regime aberto e que possui filha nascida em 27/05/2021 que necessita de seus cuidados, pois a mãe da criança trabalha durante o dia e estuda no período noturno. Por fim, argumenta o agravante que a manutenção da decisão acarretará em tratamento injusto e discriminatório em relação ao Soldado PM. Disse que juntou aos autos uma decisão de outro juiz, autorizando um oficial da PM condenado ao cumprimento da pena domiciliar, mesmo tendo ele sido condenado por crime mais grave e com regime semiaberto de início de pena. Com tais argumentos, requer o agravante o deferimento de liminar para que seja autorizado o cumprimento da pena em regime domiciliar, até a tramitação final do presente recurso, e, “na rara hipótese de não se concordar com o pedido do item I, se conceda, ao menos, o direito de se passar com a família os dias (e noites) dos festejos de Natal e passagem de ano”. Pede também o agravante que seja confirmada a liminar requerida, “ainda dir-se-ia que, acaso entendido necessário, que fosse o requerente submetido ao monitoramento eletrônico por tornozeleira, mas que cessasse a artificiosa, ilegal e detestável determinação de se ‘dormir em quartel”’. O Ministério Público apresentou as suas contrarrazões ao recurso, pugnando pela sua rejeição, pois o agravante não demonstrou a extrema necessidade para a concessão do benefício. O Juiz de primeiro grau manteve a decisão agravada, remetendo o recurso para este e. TJMMG, ao qual foi distribuído por sorteio. Aberta vista para a Sra. Procuradora de Justiça atuante neste Tribunal, ela ofertou seu parecer no evento 9, requerendo se conheça do presente recurso e seja ele desprovido. O pedido de liminar foi indeferido por este Relator. É o breve relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise do presente recurso, entendo que ele não deve ser provido, mantendo-se a decisão recorrida. O art. 117 da Lei n. 7.210/84 prevê a possibilidade do recolhimento em residência particular quando se tratar de condenada (mãe) com filho menor. Embora a norma trate apenas do genitor do sexo feminino, entendo que, na hipótese de esta mesma necessidade de cuidados com o filho menor depender exclusivamente do pai condenado, tal previsão seria aplicável. Contudo, no caso em apreço, o próprio agravante declara que possui um filho recém-nascido e que a sua esposa e mãe da criança trabalha no período da manhã e estuda no período noturno. Portanto, não há demonstração de que a criança dependa exclusivamente dos cuidados do agravante, hipótese que poderia justificar a pretendida prisão domiciliar. No que se refere ao pedido de deferimento de autorização para que o agravante pudesse ter "o direito de se passar com a família os dias (e noites) dos festejos de Natal e passagem de ano’’, restou prejudicado, uma vez que este recurso foi concluído para a primeira apreciação deste relator depois de passadas as datas indicadas. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a decisão recorrida. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator, pelo que nego provimento ao recurso. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o e. desembargador relator, para negar provimento ao recurso e manter a bem fundamentada decisão de primeiro grau. Belo Horizonte, sessão presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de março de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo eproc n. 2000013-75.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000005-83.2022.9.13.0005 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 05/05/2022 Publicação: 13/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - TRANGRESSÃO MÉDIA - SANÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DE DIREITO E DOS RISCOS DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo agravante Antônio Franceildo Soares Matias e agravado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, interposto pelo Cadete PM Antônio Franceildo Soares Matias contra decisão do Meritíssimo juiz de direito cooperador na Quinta Auditoria Judiciária Militar do Estado de Militar Gerais (5a AJME - Cível), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da Ação n. 2000005-83.2022.9.13.0005. Extrai-se dos autos que o referido militar, ora agravante, foi submetido ao Processo de Comunicação-Disciplinar n. 104.153/2019- EFO, por haver, no dia 23/02/2019, na cidade de Sacramento, deixado de confeccionar e enviar mensagem de destaque, descumprindo ordem do comandante do turno, sendo enquadrado no artigo 14, inciso III (deixar de cumprir ordem legal), da Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM). Ao final do procedimento, foi punido com 14 pontos negativos e um dia de prestação serviço (ato punitivo disciplinar de Evento 1 - OUT 5, páginas 9/10). O agravante informou que o meritíssimo juiz de direito cooperador na 5a AJME - Cível indeferiu o pedido de tutela provisória nos termos seguintes: [...] Decido. Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50, com as alterações introduzidas pelo CPC/2015 (art. 98 e seguintes), levando em consideração a declaração de hipossuficiência e situação estampada pelos documentos do evento 1. Nos termos do art. 300, caput, do CPC, são requisitos para se alcançar a tutela de urgência o fumus boni iuris - consistente na probabilidade do direito substancial invocado, e o periculum in mora - consistente no dano potencial próximo, de grave e difícil reparação, com risco à utilidade do processo. No caso, a medida liminar se confunde com o mérito, devendo os fatos serem tratados mediante a aplicação do devido processo legal, após estabelecido o necessário contraditório, mesmo porque, em caso de eventual procedência da ação, os efeitos da nulidade retroagem. Destarte, prematuro é se concluir pela verossimilhança do direito substancial invocado, posto haver somente o ponto de vista da parte Autora, pendente de ser demonstrado em prova a ser debatida no curso da instrução. Destarte, indefiro o pleito liminar. Cite o Estado de Minas Gerais, através do seu Advogado- Geral, a fim de se defender, nos termos dos artigos 335 e seguintes do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Prossiga nos demais atos, conforme o disposto no § 4°, do artigo 203 do CPC, quanto as fases dos artigos 350 e 351 do mesmo código. Decorrida a fase de impugnação, intime as partes a dizerem, de forma fundamentada, em 05 (cinco) dias úteis, se possuem outras provas a produzir, pois, no caso contrário, se dará o julgamento antecipado da lide. Contra a referida decisão, o autor interpôs o presente agravo de instrumento. Inicialmente, expôs que é cadete do Curso de Formação de Oficiais da PMMG e não foi declarado aspirante a oficial em razão de algumas punições disciplinares, entre elas o Processo de Comunicação Disciplinar n. 104.153/2019, no qual foi punido com a sanção do artigo 14, III, do CEDM, ao argumento de que teria deixado de cumprir ordem legal. Aduziu que cumpriu a ordem que lhe foi dada pelo comandante do turno, conforme provam o documento de fl. 06 e os depoimentos das testemunhas de fls. 40/48. Argumentou que, em razão de haver o cumprimento da ordem, não poderia ser penalizado com as sanções do art. 14, III, do CEDM. E, como de fato houve um atraso no cumprimento da ordem, poderia ter sido utilizada norma mais específica para o enquadramento da sua conduta, o contido no art. 15, inciso V (retardar injustificadamente o cumprimento de ordem ou exercício de atribuição), do CEDM. Sustentou a presença do periculum in mora, sob o argumento de que o deferimento de uma tutela de urgência implicará acréscimo de pontos ao seu conceito funcional e ele poderá prosseguir na carreira de oficialato em caráter provisório, porquanto apto para tanto; que o decurso do tempo lhe é extremamente mais oneroso, seja por questões patrimoniais, seja por questões de compleição física e mental, como também de saúde; que os vencimentos porventura recebidos durante a vigência da tutela serão compensatórios ao serviço por ele prestado; e que a sua manutenção na condição de cadete é mais onerosa à Polícia Militar de Minas Gerais, porque esta deixa de contar com mais um oficial em seu quadro. Concernente à plausibilidade do direito invocado, trouxe três fundamentos consistentes na incorreção do enquadramento disciplinar, na ofensa ao princípio da legalidade e na falta de motivação da decisão da autoridade que determinou a sua punição. Sobre o enquadramento disciplinar incorreto em seu desfavor, enfatizou que a ordem foi cumprida, contudo com um atraso. Disse que foi provado, através do documento juntado à fl. 06 do PCD e dos depoimentos das testemunhas (fls. 40/48), que ele recebeu a ordem no dia 23 de fevereiro de 2019, por volta da 01h00min, e confeccionou e enviou as mensagens no mesmo dia, por volta das 7 horas e 35 minutos, e, em virtude disso, a tipificação específica para o caso seria a do art. 15, V, do CEDM. Afirmou que, ao puni-lo por uma conduta atípica, visto que ele cumpriu a ordem dentro de um prazo razoável e sem que houvesse qualquer prejuízo para a Administração Militar, a Administração teria desrespeitado os princípios básicos da democracia brasileira previstos no art. 1° da Constituição da República, quais sejam, o princípio da cidadania e o da dignidade da pessoa humana, além de haver incorrido em total afronta ao princípio da legalidade. Sustentou que a decisão de fls. 66/67 proferida pelo comandante da EFO é ilegal, por estar desprovida de motivação, porque a dita autoridade se limitou a fazer um resumo do processo e não apresentou nem um argumento para afastar as teses de defesa apresentadas nas suas razões escritas de defesa. Ao final, requereu a concessão de efeito ativo, mediante a antecipação dos efeitos da tutela recursal, em sede liminar e "inaudita altera parte”, para suspenderem-se, de forma precária, os efeitos da punição disciplinar ativada no Processo de Comunicação Disciplinar n. 104.153/2019 - EFO, com restituição, em caráter precário, de todos os pontos subtraídos do seu conceito funcional em razão da aplicação dessa sanção, bem como, por consequência, o reenquadramento de seu conceito funcional, a determinação da sua imediata declaração a Aspirante a Oficial, com data retroativa a 03/12/2021, e a determinação das suas futuras promoções no Quadro de Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais, além de todos os demais direitos que a sua turma de Aspirantes 2021 tiver. E, no mérito recursal, requereu o conhecimento e o provimento do presente recurso, para ratificar-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal porventura deferida. Em decisão de Evento 6 - DEC1, decidi pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. O Estado de Minas Gerais apresentou contraminuta (Evento 13 - CONTRAZ1). Aduz que, em exame detido das razões recursais, não restam dúvidas de se tratar de hipótese de exame antecipado do mérito. Destaca que o artigo 1° (caput e § 3°) da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, proíbe sua concessão quando providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança e, ainda, nas hipóteses em que a medida esgote, no todo ou em parte, o objeto da demanda. E, segundo a Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, foram estendidas às tutelas antecipatórias, expressamente, as restrições fixadas na Lei n. 8.437/92. Conclui que, assim, a antecipação de tutela não poderá ser concedida para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, em face do disposto no artigo 1°, § 4°, da Lei n. 5.021, de 1966, c/c com o artigo 1°, caput, da Lei n. 8.437, de 1992, já mencionado, sendo inadmissível que esgote, integral ou parcialmente, o objeto da ação. Sustenta que o agravante não logrou em demonstrar os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do CPC/15. Afirma que o agravante se afastou da causa de sua irresignação e negligenciou o seu dever de desincumbir-se do ônus de demarcação incontroversa dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, para se limitar a reiterar fatos e argumentos invocados na exordial. Requer seja negado provimento ao agravo de instrumento para a manutenção da decisão agravada por seus legítimos e substanciosos fundamentos. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o recurso por ser próprio e tempestivo, nos termos dos arts. 1.003, § 5°, e 1.015, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. No meu modesto entendimento, o recurso deverá ser improvido porquanto não vislumbro a conjugação dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Primeiramente, coaduno com o posicionamento do respeitável magistrado "a quo” de que a medida liminar se confunde com o mérito, devendo os fatos ser tratados mediante a aplicação do devido processo legal, após estabelecido o necessário contraditório, mesmo porque, em caso de eventual procedência da ação, os efeitos da nulidade retroagem. No presente caso, neste juízo cognitivo inicial, prevalece o entendimento de que os atos administrativos são revestidos de validade e de presunção de legalidade, características que não podem ser elididas, de plano, por este julgador, porque a averiguação da existência de vícios no ato administrativo-disciplinar, de pronto, sem o respeito ao contraditório, mostra-se prematura e, neste caso, não se recomenda a antecipação recursal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. Para que seja concedida tutela provisória de urgência é imprescindível a comprovação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Os atos emanados do Poder Público gozam de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se que são editados em conformidade com as devidas normas legais, assim, não sendo possível demonstrar de plano a irregularidade desse, faz-se necessária a regular instrução do feito. Ausente qualquer dos requisitos do art. 300, do CPC deve ser mantido o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência". (TJMG, 3a Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 1.0000.18.027466-4/001, Relator Des. Adriano de Mesquita Carneiro, acórdão de 20.09.2018, publicado em 21.09.2018). - grifei. De outro lado, não há como se admitir a existência de perigo de dano fundado somente na condição financeira do agravante, porquanto os procedimentos foram instaurados em virtude das suas ações contrárias aos princípios éticos e disciplinares a serem observados por militares. Quanto à ascensão profissional, os eventuais prejuízos poderão ser corrigidos e restabelecida a posição na carreira do oficialato, com efeitos retroativos, caso a ação originária venha a ser julgada procedente. Sendo assim, nego provimento ao agravo de instrumento interposto por Antônio Franceildo Soares Matias. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto do eminente relator, para também negar provimento ao Agravo de Instrumento. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 5 de maio de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo eproc n. 2000202-87.2021.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000149-91.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 05/05/2022 Publicação: 12/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. - A superveniência de sentença que denega a segurança acarreta a prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida naquela ação mandamental, pela perda de seu objeto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo agravante Manoel Daniel Monte Damião e agravado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em julgar prejudicado o presente recurso, pela perda do seu objeto. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por Manoel Daniel Monte Damião, contra decisão do meritíssimo juiz de direito da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), que indeferiu o pedido liminar de tutela de urgência em mandado de segurança. Segundo a defesa, o agravante foi submetido à Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD) de Portaria n. 108.552/20 - SAD/180 BPM, como incurso nos incisos II e III do artigo 14 da Lei Estadual n. 14.310/2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) -, por ter, em tese, deixado de registrar os relatórios de atividades e serviços (RATs) dos dias 17/03/2020 e 19/03/2020. Alegou que o comandante do 18° Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais não aferiu a existência da continuidade, da conexão e/ou da simultaneidade das supostas condutas, violando, assim, o previsto na Instrução Conjunta de Corregedorias n. 01/2014 (ICCP/BM N. 01/14). Disse que o encarregado da SAD decidiu deliberadamente desmembrar as acusações, abrindo vistas para apresentação de defesa prévia somente quanto ao fato supostamente ocorrido no dia 17/03/2020, induzindo o agravante ao erro, haja vista que, das peças defensivas apresentadas por ele, é possível depreender que as razões justificaram e contestaram as acusações trazidas na peça inaugural, a saber, supostas condutas transgressivas ocorridas nos dias 17/03/2020 e 19/03/2020. Afirmou que o mandado de segurança impetrado pelo agravante visava, liminarmente, suspender a abertura de SAD para apurar os supostos fatos ocorridos no dia 19/03/2020 e, no mérito, reconhecer a nulidade dos atos praticados a partir da abertura de vista para a defesa prévia (fls. 65), como forma de respeitar os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. De acordo com a defesa, o intento cautelar de urgência não se confunde com o mérito da ação constitucional, diferentemente do que entendeu o juízo a quo. Declarou que a decisão do juízo a quo deve ser reformada, pois os requisitos para a concessão da medida liminar foram devidamente demonstrados nos autos. Aduziu que o deferimento da liminar provocará apenas a suspensão da abertura de outra sindicância administrativa, enquanto o seu indeferimento poderá ocasionar uma nova punição ao agravante. Nesse contexto, destacou o caráter de reversibilidade da decisão preliminar caso o mérito do mandado de segurança seja julgado improcedente. Alegou também que: não há recesso para a administração militar; a decisão que determina a instauração da SAD para apurar os fatos do dia 19 Março 2020 é datada de 16 Novembro 2021; o prazo regulamentar para término das apurações de uma sindicância é de 30 (trinta) dias corridos, prorrogáveis por mais 10 (dez). Dessa forma, declarou que o agravante poderá ser punido antes mesmo do julgamento da ação constitucional, pois o agravado já tem sua opinião formada quanto à questão, haja vista que as causas de justificação do dia 19/03/2020 já foram apresentadas pela defesa na SAD de Portaria n. 108.552/20 - SAD/180 BPM. Quanto ao argumento utilizado pelo juízo a quo para indeferir a liminar, a saber, "não pode o Poder Judiciário substituir o administrador para impedir o regular trâmite do procedimento administrativo, conforme quer o impetrante, senão somente quando ocorresse abuso, o que não se verificou, de pronto, com a documentação apresentada”, disse que os abusos foram demonstrados na fundamentação do mandado de segurança e, para corroborar o pedido liminar, colacionou entendimento jurisprudencial. Por fim, disse que "a perspectiva do direito aplicado ao caso evidencia a ocorrência de diversas nulidades a serem dirimidas no julgamento de mérito da ação de primeiro grau, fato que importa na concessão da medida liminar”. Com essas considerações, requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da instauração da SAD que foi determinada para apurar os fatos do dia 19 de março de 20202 (item 2.3 da folha 173v da homologação de solução da SAD Portaria N. 108.552/20 - SAD/180 BPM) e, no mérito, o provimento do presente recurso, para reformar a decisão a quo que indeferiu pedido liminar nos autos do Processo n. 200014991.2021.9.13.0005 - 5a AJME. Este desembargador relator indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência e determinou a intimação do Estado de Minas Gerais, para que, nos termos do inciso II do art. 1.019, c/c o art. 183 do Código de Processo Civil (CPC), apresente sua resposta (Evento 06). Intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou as contrarrazões recursais. Inicialmente, alegou perda do objeto em razão da superveniência da decisão de mérito nos Autos n. 2000149-91.2021.9.13.0005. No mérito, requereu que seja negado provimento ao agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos: [...] 9. Em exame detido das razões recursais não restam dúvidas de se tratar de hipótese de exame antecipado do mérito. 10.Inolvidável que a Lei Federal n.8.437, de 1992, cuida das medidas cautelares contra a Fazenda Pública, sendo que o artigo 1° (caput e § 3°) proíbe sua concessão quando providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança e, ainda, nas hipóteses em que a medida esgote, no todo ou em parte, o objeto da demanda. 11. A antiga Medida Provisória n. 1.570, de 1997, convertida na Lei n.° 9.494, de 10 de setembro de 1997, estendeu às tutelas antecipatórias, expressamente, as restrições fixadas na Lei n. 8.437, de 1992. Assim, a antecipação de tutela não poderá ser concedida para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público [3] , em face do disposto no artigo 1°, § 4°, da Lei n. 5.021, de 1966 c/c com o artigo 1°, caput, da Lei n. 8.437, de 1992 já mencionado, sendo inadmissível que esgote, integral ou parcialmente, o objeto da ação. 12. Dessa forma, a pretensão inicial foi corretamente indeferida, pois, caso contrário, estaria em flagrante contradição com o disposto no artigo 1°, § 3° da Lei n.° 8.437, de 1992, aplicável à espécie, tendo em vista que o pedido de antecipação de tutela é o próprio objeto final da demanda, o que não se pode admitir, em face das proibições legais mencionadas. 13. Ainda que não fosse este o entendimento, mister registrar que o Agravante não logrou em demonstrar os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do CPC/15: [.] 17. Ao nosso sentir, o Agravante se afastou da causa de sua irresignação e negligenciou o seu dever de desincumbir-se do ônus de demarcação incontroversa dos requisitos processuais supramencionados, para se limitar a reiterar fatos e argumentos invocados na exordial. 18. Desta forma, não estando presentes os requisitos da tutela antecipada, a mesma não poderá ser concedida. (Evento 12). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Em consulta à movimentação do processo que originou o presente recurso, verifiquei que foi proferida sentença, nos autos que ensejaram a interposição do presente agravo de instrumento, denegando a segurança pretendida, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil (Evento 31 do Processo n. 2000149-91.2021.9.13.0005). Desta feita, a análise do presente recurso resta prejudicada pela perda do objeto. Nesse sentido, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DECIDE QUESTÃO INTERLOCUTÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A natureza exauriente da sentença proferida na ação principal põe fim às discussões travadas em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória. 2. A questão relativa à competência foi tratada pelo Juízo de primeiro grau, circunstância que autorizou o agravante a devolvê-la ao exame do Tribunal de origem sob novo título, providência esta que, segundo as informações trazidas aos autos, de fato ocorreu. Logo, irretocável a decisão agravada que não conheceu do recurso especial diante da perda de objeto da insurgência. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1889061/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 22/04/2022) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO BOJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. Consoante o entendimento pacífico desta Corte, resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que julgou agravo de instrumento, quando se verif ica superveniente prolação de sentença de mérito, tendo em vista ser esta de cognição exauriente. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1986651/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO EM FACE DE DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PROVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A violação do art. 535 do CPC não merece prosperar. Senão pelo fato de o magistrado se obrigar a examinar a lide apenas nos limites da contenda e com base na argumentação jurídica que ele entender aplicável ao caso, também por não se obrigar ao exame de mérito, quanto entender que o recurso estaria prejudicado por ter sido sentenciado na origem. 2. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no Resp 1574170. Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques - d.j. 16/02/2017). Na mesma esteira, segue o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DO OBJETO DO RECURSO. A superveniência da sentença de mérito faz com que os efeitos das decisões proferidas anteriormente sejam absorvidos por ela, acarretando a perda do objeto do agravo de instrumento. (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.19.029505-5/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/10/2021, publicação da súmula em 21/10/2021) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ULTERIOR SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DE OBJETO. 1. A superveniência de sentença que declarou cumprido o plano de recuperação judicial e decretou o encerramento da ação de recuperação judicial faz perecer o objeto do agravo de instrumento interposto contra a decisão que posterga a análise do pedido de destituição de administrador judicial. 2. Agravo de instrumento conhecido e declarada a perda de objeto do recurso. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0290.15.000902- 2/032, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 29/09/2021) Por essas razões, julgo prejudicado o presente recurso, pela perda do seu objeto. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto do eminente relator Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 5 de maio de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0000596-93.2019.9.13.0002 Referência: Processo eproc n. 0002448-92.2018.9.13.0001 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 08/03/2022 Publicação: 21/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA NÃO RESTARAM COMPROVADOS - DEFICIÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL - A INVESTIGAÇÃO DOS FATOS NÃO REUNIU OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRIME - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelados Cleber Robson Silva e Elder Joaquim Cândido, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. RELATÓRIO O Ministério Público com atribuições perante a Comarca de Silvianópolis/MG ofereceu a denúncia constante no Evento 01 contra dois militares, recebida em 26/04/2018 pelo juiz da Comarca mencionada, nos seguintes termos: Consta da peça informativa em anexo que, por volta de setembro de 2016, na zona rural, no Sítio Primavera, no bairro Mata Porco, neste município de Silvianópolis-MG, os denunciados, que são policiais militares, mancomunados, mediante acordo de vontades, solicitaram a vítima Rosenil Mendes Martins vantagem indevida consistente em 03 (três) sacas de café, o que corresponderia a época no importe de R$1.440,00 (um mil e quatrocentos e quarenta reais). Tudo conforme boletim de ocorrência n° M5782-2016- 0001415 as fls. 03/05 e declarações de fls. 19/v, 22/v e 25/v. Infere-se dos autos que os denunciados, que estavam fardados e conduzindo viatura policial, compareceram na residência da vítima, que não se encontrava no local, ocasião em que conversaram com a esposa do ofendido, a testemunha Aparecida das Graças Martins, e informaram a ela que queriam "ajuda" de seu cônjuge sob o pretexto de consertar a viatura. Ato continue, os autores deslocaram-se e encontraram a vítima, momento em que solicitaram as três sacas de café para o conserto da viatura que estavam dirigindo. Nessa mesma ocasião, a testemunha João Faria de Paiva Junior, genro do ofendido, ao tomar ciência do ocorrido, procurou o superior hierárquico dos denunciados, a testemunha Rubem Barbosa da Silva, para esclarecer se a situação era regular. Assim, tendo os denunciados incorridos nas sanções dos artigos 317 c.c 29, ambos do Código Penal. 60 REQUER esta Promotoria de Justiça seja(m) o(a)(s) mesmo(a)(s) denunciado(a)(s) devidamente citado(a)(s) para defesa(s) que tiver(em), ouvindo-se a(s) vitima(s) e testemunha(s) abaixo arrolada(s), interrogando-se o(a)(s) acusado(a)(s), cumpridas as demais formalidades da lei e, afinal, condenado(a)(s) na(s) pena(s) que lhe(s) couber(em). Citados, os réus apresentaram idênticas peças de defesa, alegando, em preliminar, a inépcia da denúncia, tendo em vista a ausência de individualização das condutas e a ausência de justa causa. Quanto ao mérito, alegaram que o relato do denunciante João Faria de Paiva Junior não foi confirmado pelas outras testemunhas e que a suposta vítima, Rosenil Mendes Martins, é sogro daquele. Aduziram os réus que, diante das infundadas acusações, ajuizaram ação penal em face de João Faria de Paiva Junior pela prática de crime contra a honra. Disseram que já lavraram quatro boletins de ocorrência nos quais o filho da suposta vítima figurou como autor do crime de dirigir veículo automotor embriagado. Com tais argumentos, requereram os réus que fossem acolhidas as preliminares e, se apreciado o mérito, fossem absolvidos. O promotor de justiça com atribuições na Comarca de Sabinópolis requereu que fossem remetidos os autos para a Justiça Militar estadual, tendo em vista que já havia sido instaurado inquérito policial militar para apurar as mesmas condutas narradas na denúncia apresentada na Comarca de Sabinópolis/MG. A excelentíssima juíza de direito da Comarca de Sabinópolis/MG acolheu a manifestação do Ministério Público e remeteu os autos para a Justiça Militar estadual, os quais foram distribuídos para a 2a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME), e, posteriormente, remetidos para a ia AJME para apensamento, por prevenção, ao Processo n° 0002448- 92.2018.9.13.0001. A promotora de justiça com atribuições neste e. TJMMG manifestou-se à fl. 149 dos autos, nos seguintes termos (Evento 2 - out5): Em razão do advento da Lei 13.491, a competência para julgamento do feito cabe à justiça militar. Destarte, ratifica-se a denúncia de fls. 2, bem como o tipo penal do art. 317 (visto que a conduta ‘solicitar’ é prevista expressamente no Código Penal Militar) cc. art. 29, CP. Em decisão datada de 16/10/2019, o juiz de direito da 1a AJME convalidou os atos decisórios, bem com designou data para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. As testemunhas Rosenil, Aparecida das Graças e João Faria de Paiva Junior foram ouvidas por meio de carta precatória, enquanto a testemunha Maria das Neves da Silva não foi localizada, tendo então o Ministério Público desistido de sua oitiva. A defesa arrolou testemunhas, tendo, entretanto, desistido da oitiva do 3° Sgt PM Renato Pereira de Souza, de Luiz Donizeti Felisbino e da Sra. Maria das Neves da Silva. A defesa juntou, no Evento 36, três boletins de ocorrência em que o filho da suposta vitima Rosenil Mendes Martins, Luis Carlos Martins, figura como autor de crimes de ameaças e lesão corporal na condução de veículo automotor. Neste mesmo evento, a defesa dos réus juntou uma reportagem que noticia que o filho da suposta vítima, Luis Carlos Martins, praticou o crime de homicídio e ocultação de cadáver contra uma vizinha e sua filha. Disseram que as acusações decorreram de atuações policiais anteriores com relação ao filho do suposto ofendido. Os réus foram interrogados por meio de gravação audiovisual (Evento 40) e, na fase do art. 428 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), não houve apresentação de alegações escritas pelo Ministério Público, enquanto a defesa dos réus as apresentou no Evento 76, requerendo a absolvição destes. Em sessão de julgamento, após alegações finais orais, o Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade, absolveu os réus, nos termos do art. 439, alínea "a", 2a parte do CPPM. A sentença foi juntada no Evento 124, enquanto o Ministério Público interpôs o recurso de apelação, juntando as suas razões no Evento 125. Argumenta o Ministério Público, em suas razões recursais, que os fatos narrados na denúncia restaram comprovados, pois a ofendida Aparecida das Graças Martins declarou que os apelados estiveram em sua residência em meados de setembro de 2016, procurando seu marido para lhe solicitar o conserto de uma ambulância. Disse que o ofendido Rosenil declarou que os apelados solicitaram as três sacas de café e que as alegações dos ofendidos foram corroboradas pelo depoimento de seu genro, da testemunha João Faria de Paiva Júnior e da esposa deste. Com tais argumentos, requer o apelante que seja reformada a sentença, para que sejam os apelados condenados nos termos da denúncia. As contrarrazões recursais foram juntadas no Evento 130, tendo a defesa dos apelados requerido a manutenção da sentença, tendo em vista a existência de provas da prática do crime. A procuradora de justiça com atribuições neste Tribunal ofertou seu parecer no Evento 7, pugnando seja conhecido e provido o recurso interposto pelo Ministério Público, para condenar os apelados pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que ao presente recurso deve ser negado provimento, mantendo-se intacta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. Embora o apelante tenha afirmado que restou comprovada a imputação da prática do crime de corrupção passiva pelos apelantes, inexistem provas aptas a comprovar a existência do crime a eles imputado. A denúncia formulada pelo Ministério Público informa que os apelados teriam se deslocado até a residência do ofendido Rosenil Mendes Martins e que, como este não estava naquele local, informaram para Aparecida das Graças Martins, esposa daquele, que estariam ali com a intenção de solicitar uma ajuda para o conserto de uma viatura. Imputa aos apelantes, ainda, a denúncia, a conduta de terem localizado o ofendido e lhe solicitado a entrega de 03 (três) sacas de café para conserto da viatura que utilizavam no momento dos fatos. As únicas provas coligidas nas investigações foram os testemunhos de Rosenil Mendes Martins, de sua esposa, Aparecida das Graças Martins, e do genro destes, João Faria de Paiva Junior. A única prova da solicitação de sacas de café para suposto conserto da viatura policial é o depoimento de Rosenil, que, em juízo, confirmou a solicitação. Esta mesma testemunha disse, ainda, que os apelados já haviam prendido algumas vezes seu filho e que ele não se sentia bem quando tais fatos ocorreram. Já o testemunho de Aparecida das Graças Martins não comprova as imputações formuladas na denúncia. Disse esta testemunha que os policiais teriam comparecido em sua residência e teriam dito que ali estavam para pedir uma ajuda ao seu marido. Entretanto esta testemunha não soube especificar qual seria esta ajuda solicitada e quem a teria formulado. O testemunho de João Faria de Paiva Junior, o genro do suposto ofendido, em nada esclarece os fatos, pois disse que soube dos fatos por relato de sua sogra e seu sogro. Assim, salvo estes três depoimentos, do suposto ofendido, de seu genro e de sua esposa, inexistem outras provas que possam corroborar a acusação. Embora não tenham sido contraditadas estas três testemunhas, a hipótese de evidente relação de parentesco enseja cautela na apreciação destas provas. É relevante destacar que a parca investigação dos fatos não reuniu outros elementos de convicção da existência do crime, como, por exemplo, os dados da viatura utilizada e o cumprimento da escala dos apelados na data dos fatos. Acerca da manutenção da absolvição de réu cujas provas são frágeis, já se pronunciou este egrégio TJMMG, cuja ementa abaixo transcrita representa o entendimento consagrado sobre o tema: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE TORTURA E ABUSO DE AUTORIDADE - PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E AMPLIAÇÃO INDEVIDA DO CONCEITO DE CRIMES MILITARES NÃO ACOLHIDAS (APELANTE) - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL DO MP AFASTADA (APELADOS) - NO MÉRITO, AS ACUSAÇÕES EM DESFAVOR DOS RÉUS SÃO ABSOLUTAMENTE FRÁGEIS E INCONSISTENTES - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU, POR INSUFICÊNCIA DE PROVAS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O conciso parecer ofertado pelo e. Procurador de Justiça oficiante perante esta Corte, às fls. 458/459, é no sentido de que não há elementos de convicção suficientes quanto à autoria e à materialidade delitiva dos crimes de tortura e abuso de autoridade imputados aos apelados. Acertada foi a sentença de primeiro grau, que fundamentadamente absolveu os réus por insuficiência de provas, já que as acusações em desfavor dos réus são absolutamente frágeis e inconsistentes. Diante da fragilidade e da inexistência de provas eficientes de crime e indícios suficientes de autoria, o conjunto probatório converge de forma coerente e harmônica para se confirmar a aplicação do consagrado princípio in dubio pro reo. Se prevalecem as dúvidas e a incerteza, a absolvição é medida que se impõe. Sentença mantida. Provimento negado.1 1 APELAÇÃO - Processo n. 0001208-65.2018.9.13.0002; Relator: Des. Rúbio Paulino Coelho; Julgamento (unânime): 06/11/2018. DJME: 08/11/2018 4 Na hipótese dos autos, a manutenção da absolvição dos apelados deve prevalecer, tendo em vista a fragilidade das provas colhidas no inquérito policial militar. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, REVISOR Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, para negar provimento ao recurso e manter a absolvição de primeira instância. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho o voto do e. desembargador relator, para negar provimento ao recurso de apelação e manter a absolvição de primeira instância, todavia o faço nos termos do artigo 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar. Belo Horizonte, sessão presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 8 de março de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0001292-69.2018.9.13.0001 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 24/05/2022 Publicação: 30/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 251 DO CPM - CONDUTAS DESCRITAS NA DENÚNCIA NÃO CONSTITUEM CRIME - DENUNCIA NÃO DESCREVE QUAL ARDIL TERIA SIDO EMPREGADO PELO APELANTE - A CONDUTA DO APELANTE NÃO SE AMOLDA AO TIPO PENAL A ELE IMPUTADO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - RECURSO PROVIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Keller Assunção Caroba e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso, para absolver o apelante com fundamento na alínea "b” do art. 439 do Código de Processo Penal Militar. RELATÓRIO O Ministério Público com atribuições na Justiça Militar de Minas Gerais ofereceu a denúncia constante no evento 03 contra Keller Assunção Caroba, recebida em 17/09/2018, nos seguintes termos: Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial Militar que no dia 11 de setembro de 2017, no Município de Belo Horizonte/MG, o denunciado obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo em erro, mediante ardil, a administração militar. No dia 26 de junho de 2017, por volta das 14h00min, o major Marckleuber Costa, cmt da la Cia PM recebeu uma ligação anônima, sendo informado que o denunciado, que estava escala de serviço neste dia, tinha se valido de dispensas e licenças médicas com o escopo de exercer uma segunda atividade remunerada como instrutor de academia no período noturno. No dia 08 de setembro de 2017, o acusado, estando escalado na intendência da Cia PM a partir de 05:30h, fez contato telefônico com a 11a Cia e informou que estaria de licença por sete dias (fls. 99/101). No dia 11 de setembro de 2017, foi determinado pelo Maj. Marckleuber Fagundes que o 2° Ten. Alessandro Nani comparecesse à academia Radical Fitness, para verificar a procedência da denúncia de que o denunciado exercia uma segunda atividade remunerada, estando de licença médica. No local do fato, o 2° Ten. Alessandro (fls. 71/73) e Sd. Julio Cesar (fls. 55/57) fizeram contato com a recepcionista do estabelecimento, sendo solicitado que os levassem até o “instrutor 61 Keller Assunção”. Ao adentrarem ao local, os militares presenciaram o denunciado a frente de uma turma, vestindo um uniforme da academia Radical Fitness, com a inscrição “Team Radical”, ministrando aula de dança a diversos alunos, conforme filmagem feita pelo 2° Ten. Alessandro no interior daquele recinto (fls.50). Apurou-se, ainda, que apesar do denunciado relatar aos militares que estava licenciado por problemas ortopédicos que o impediam de calçar coturno, restou comprovado nas filmagens que ele ministrava a aula com intensa movimentação, principalmente dos membros inferiores. Consta ainda que, em um período de 18 meses, entre março de 2016 e agosto de 2017, o denunciado procurou o serviço de saúde da Polícia Militar por 27 vezes, sendo licenciado ou dispensado em todas as ocasiões, sendo alto seu índice de absenteísmo (fls. 49). Diante do exposto, o denunciado encontra-se incurso no art. 251 (estelionato), dispositivo do Código Penal Militar, pelo que o Ministério Público requer seja ele citado para interrogatório e defesa que quiser produzir, ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, cumpridas as demais formalidades da lei, para ao final, ser condenado nas sanções que lhe couberem. O inquérito policial que apurou os fatos foi juntado no evento 03. Citado, durante a audiência designada para interrogatório e oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, o réu requereu fosse ouvido ao final da instrução processual, bem com fosse realizada perícia médica, pedidos estes deferidos. As testemunhas arroladas na denúncia foram ouvidas em juízo, cujos vídeos dos depoimentos encontram-se no evento 5. As cinco testemunhas arroladas pela defesa, salvo a Milena Alves de Alcântara, foram ouvidas em juízo, oportunidade em que o réu também foi interrogado. O laudo do exame pericial foi juntado às fls. 122/130 do documento “peçasdigitalizadasõ” no evento 3, tendo concluído que o ora apelante estava totalmente incapacitado para atividades laborativas entre os dias 14/07/2017 e 14/09/2017. O juiz de direito determinou a juntada de CAC e FAC do réu bem como fosse intimado o Ministério Público sobre a possibilidade de juntada de oferecimento do acordo de não persecução penal. O Promotor de Justiça com atribuições na Justiça Militar manifestou no sentido de não ser possível ofertar ao réu o acordo de não persecução penal, tendo em vista que a denúncia formulada já havia sido recebida. Intimada as partes para fins do disposto no art. 428 do CPPM, ambas manifestaram que iriam formular as derradeiras alegações de forma oral na sessão de julgamento. Em sessão de julgamento, após alegações finais orais, o Conselho Permanente de Justiça, por maioria, condenou o réu pela prática do crime de estelionato, a uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A sentença foi juntada no evento 86. O réu interpôs o presente recurso de apelação na sessão destinada à leitura da sentença e juntou as suas razões recursais no evento 100. Argumenta o recorrente em seu recurso que restou incontroverso nos autos que o apelante possuía a lesão que obstava atividade laborativa e não há provas de que o mesmo estivesse simulando sintomas. Disse que restou comprovado que ele era aluno da academia e que nunca foi instrutor ou professor na mesma. Alega o ora apelante que não há prova de que agiu com dolo e que, tendo sido a enfermidade diagnosticada e concedida a licença médica corretamente, não houve a prática de crime. Aduz que o recebimento de salário não caracteriza vantagem ilícita, pois foi licenciado e que, ao término da mesma, retornou para as suas atividades. Afirma que a perícia realizada na presente ação constatou a necessidade, à época, do seu licenciamento e que, portanto, não houve comprovação de qualquer fraude ou ardil. Por fim, disse que ainda que não tenha cumprido a determinação médica de repouso, tal situação pode configurar transgressão disciplinar, nunca, porém, o crime de estelionato e que a pena foi fixada acima do mínimo legal sem fundamentação idônea. Com tais argumentos, requer o apelante seja reformada a sentença para que seja absolvido nos termos da alínea "b” do artigo 439 do Código de Processo Penal Militar e, eventualmente, seja absolvido nos termos da alínea "e” do mesmo artigo citado. As contrarrazões recursais foram juntadas no evento 105, tendo o Ministério Público requerido a manutenção da sentença, tendo em vista a existência de provas da prática do crime de estelionato e a fixação da pena de modo correto. A Procuradora de Justiça com atribuições neste Tribunal ofertou seu parecer no evento 6, pugnando seja conhecido e desprovido o presente recurso, mantendo-se a condenação do apelante pela prática do crime previsto no artigo 251 do Código Penal Militar. Remetidos os autos para apreciação do Excelentíssimo Des. Revisor, nada foi solicitado ou sugerido. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que ao presente recurso deve ser dado provimento, para reformar-se a sentença e absolver-se o apelante, por atipicidade de sua conduta. A denúncia inicialmente narra que o ora apelante teria obtido, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo em erro, mediante ardil, a administração militar. Entretanto as condutas descritas na denúncia não constituem crime, tampouco houve a descrição de qual ardil teria sido empregado pelo apelante, senão vejamos. Após obter regular licença médica por sete dias, o apelante foi flagrado quando supostamente "ministrava a aula com intensa movimentação, principalmente dos membros inferiores.Destaca a denúncia também que "em um período de 18 meses, entre março de 2016 e agosto de 2017, o denunciado procurou o serviço de saúde da Polícia Militar por 27 vezes, sendo licenciado ou dispensado em todas as ocasiões, sendo alto seu índice de absenteísmo". Entretanto, ainda que possa ser admitido que o apelante ministrava aulas em uma academia quando gozava de licença médica, hipótese esta que não restou cabalmente comprovada nos autos, a conduta do apelante não se amolda ao tipo penal a ele imputado. O fato de o apelante eventualmente ter descumprido tratamento médico, ao ser flagrado dançando quando deveria estar em repouso, é insuficiente para caracterizar qualquer fraude e, por conseguinte, o crime de estelionato. A denúncia não sustenta que o acusado simulou doença para obter o atestado, obtendo indevido afastamento. Se o problema de saúde do militar é verdadeiro, não há emprego de fraude para enganar a Administração Pública. No caso, não foi imputada ao acusado e não ficou comprovada a prática de qualquer fraude. Também entendo ser irrelevante a informação contida na denúncia de que o apelante obteve, legalmente, inúmeros afastamentos de motivo médico, uma vez que tal conduta não se caracteriza como crime. Tal informação parece indicar que o militar apresenta algum problema de saúde, reconhecido reiteradamente por profissional médico. Destaco que a denúncia não identificou qual o ardil teria sido utilizado pelo apelante para manter a administração em erro. Também cabe registrar que a denúncia não imputou ao apelante a obtenção de licença médica por meio de fraude e nem mesmo esclarece qual a vantagem ilícita percebida, considerando que seu afastamento foi lícito. De acordo com o Prof. Rogério Greco1, “ilícita é a vantagem que não encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo, na verdade, contrária a ela. Se a vantagem perseguida pelo agente fosse lícita, o fato poderia ser desclassificado para outra infração penal.’ Portanto, os fatos narrados na denúncia não se amoldam ao tipo penal previsto no art. 251 do Código Penal Militar, razão pela qual dou provimento ao presente recurso para absolver o apelante com fundamento na alínea “b” do art. 439 do Código de Processo Penal Militar. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, REVISOR Srs. desembargadores. Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, que deu provimento ao recurso de apelação. 62 Belo Horizonte, sessão presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 24 de maio de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000138-05.2020.9.13.0003 Referência: Processo eproc n. 2001276-41.2019.9.13.0003 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 08/03/2022 Publicação: 11/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ABANDONO DE POSTO - ARTIGO 195 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO - CRIME DE MERA CONDUTA - DOLO COMO ELEMENTO SUBJETIVO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO PRIMEIRO ANO DE CUMPRIMENTO DO SURSIS DEVERÁ SER NA PRÓPRIA UNIDADE EM QUE SERVE O SENTENCIADO E NÃO EM ENTIDADE ASSISTENCIAL OU FILANTRÓPICA EM FAVOR DA SOCIEDADE, COMO CONSTA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O conjunto probatório carreado aos autos e a descrição da dinâmica dos fatos são mais do que suficientes para demonstrar que é verdadeiro o fato que se encontra narrado na denúncia, para formar com segurança a convicção de que a saída do apelante foi realmente sem autorização, abandonando, sem ordem superior, o lugar de serviço para o qual havia sido designado, antes do término do seu turno de trabalho. O núcleo do tipo é expresso pelo verbo “abandonar”, que significa desamparar, desprezar, renunciar. O militar deixa ao desamparo o posto ou o lugar de serviço, local em que deveria permanecer em razão da missão ou ordem que lhe foi confiada. Sentença mantida. Provimento negado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Wesley Fabrício Wiegratz Costa e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para manter a sentença de primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Consta nos autos que, no dia 3 de junho de 2019, no quartel do 16° BPM, nesta capital, o 3° Sgt PM Wesley Fabrício Wiegratz Costa abandonou, sem ordem superior, o posto de registro de REDS, que lhe teria sido designado na 20a Cia PM, no horário de 06 às 14 horas, deixando a unidade por volta de 13h40min, antes do término do seu turno de serviço. O militar teria sido avistado em sua moto particular, pelo 2° Ten PM Bruno Gregório Oliveira, CPU, subindo a rua Ponte Nova, bairro Colégio Batista, sentido bairro Concórdia, sem que para isso tivesse pedido autorização ao oficial, fato este corroborado pelas imagens do sistema de segurança da Escola Fisk. Por este fato, o autor foi denunciado como incurso no artigo 195 (abandono de posto) do Código Penal Militar. A denúncia foi recebida em 12/02/2020. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público foram ouvidas no Evento 72, 82 e 95. A defesa técnica não arrolou testemunhas. O interrogatório do acusado foi realizado no Evento 132. A sessão de julgamento foi realizada no dia 31/08/2021, às 15 horas, conforme Ata da Sessão de Julgamento no Evento 152. Dada a palavra ao Ministério Público, em suas alegações orais finais gravadas, este requereu que fosse julgada improcedente a denúncia, para absolver o acusado, com base no artigo 439, alínea "b”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), configurando o crime uma mera transgressão disciplinar. A defesa técnica em suas alegações orais finais devidamente gravadas, também requereu a absolvição do acusado, com base no artigo 439, alínea "b”. Pelo princípio da eventualidade, pediu a absolvição com fundamento no artigo 439, alínea "e”, do CPPM. Em sentença proferida no Evento 158, o Conselho Permanente de Justiça, por maioria de 4 (quatro) votos a 1 (um), julgou procedente a denúncia, para condenar o 3° Sgt PM Wesley Fabrício Wiegratz Costa pela prática do crime previsto no artigo 195 do CPM (abandono de posto), a uma pena de 3 (três) meses de detenção, concedendo o sursis pelo prazo de dois anos e condições de proibição de afastar-se da comarca sem autorização do juízo, por período superior a trinta dias; justificação de suas atividades, via comando de sua unidade, trimestralmente e prestação de serviços, no primeiro ano de cumprimento do sursis, em favor da comunidade, em entidade assistencial ou filantrópica, a critério do comando da unidade, na comarca onde reside, ou, ainda, na própria unidade, no total de 6 (seis) horas mensais. Ficou vencida a juíza de direito titular da 3a Auditoria Judiciária Militar Estadual, que julgou improcedente a denúncia, para absolver o acusado, nos termos do artigo 439, alínea "b”, do CPPM. No Evento 161 o acusado foi intimado do teor da sentença, devendo ser colhido o seu "ciente”, bem como sua manifestação de eventual desejo de recorrer da sentença penal condenatória. Não se conformando com a sentença condenatória, o autor interpôs recurso de apelação, alegando que os depoimentos das testemunhas ouvidas em contraditório foram uníssonos em confirmar que teria sido liberado na data dos fatos pelo Sub Ten PM Márcio Maximilianus Vieira, fiscal do turno da 20a Cia PM do 16° BPM, o qual, inclusive confeccionou um PA para o 1° Ten Loredo confirmando o seu requerimento para ir embora um pouco antes do fim do turno de serviço. Por isso sempre negou categoricamente os fatos narrados na denúncia. Alega a defesa que, ao condenar-se um réu em contrariedade à posição do órgão acusatório, condena-se, sem acusação, tornando o Conselho Permanente de Justiça parcial, para assumir automaticamente a figura do acusador. Se não existe mais entre as partes litigantes posições opostas e a acusação e a defesa desejam a absolvição do recorrente, a absolvição é uma medida que se impõe, pelo que a requereu nos termos do artigo 439, alínea "b”, ou na alínea "e”. Em contrarrazões ofertadas no Evento 176, o promotor de justiça concordou com a tese defensiva, requerendo a absolvição nos termos do artigo 439, alínea "b”, do CPPM. No Evento 7 dos autos originais, a eminente procuradora de justiça ofertou o seu parecer, no sentido de que não há como se posicionar de acordo com o que foi pleiteado pelo apelante, motivo pelo qual pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela defesa, mantendo-se a decisão de primeiro grau que condenou o 3° Sgt PM Wesley Fabrício Wiegratz Costa nas sanções do artigo 195. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. O fato incontroverso é que o 3° Sgt PM Wesley Fabrício Wiegratz Costa estava escalado na sala do REDS da 20a Cia PM, do 16° BPM, no período de 06 às 14 horas, no dia 03/06/2019, quando, por volta de 13h40min, o 2° Ten PM Bruno Gregório Oliveira, que estava de CPU neste dia, o avistou nas imediações do Colégio Batista, em deslocamento em sua moto particular, sem que tivesse sido autorizado por ele, para se ausentar do quartel, antes do término do seu turno de serviço. A tese defensiva é no sentido de que o apelante tinha saído mais cedo, após conseguir autorização do Sub Ten PM Maximilianus, fiscal de turno na 20a Cia pm, na data dos fatos. A primeira testemunha, 2° Sgt PM Luiz Fernando de Souza dá um depoimento coerente de que a saída do recorrente há cerca de um mês e meio, havia sido autorizada. Não cita a data, mas se lembra que ocorreu algo semelhante. A testemunha Sub Ten Maximilianus fala o mesmo. Como fiscal de turno da 20a Cia pm, do 16° BPM, chegou até a expedir um PA para o 1° Ten Loredo confirmando o pedido do apelante para ir embora um pouco mais cedo, antes do término do turno de serviço. Entretanto estes dois depoimentos não narram exatamente em qual dia tais fatos ocorreram e o porquê. É apenas um indício que, em 03/06/2019, esta autorização teria sido dada. O Major comandante da 20a Cia pm estava no quartel e não autorizou a saída do apelante. O CPU não autorizou a saída e viu o apelante ir embora antes do término do turno de serviço. Estas duas autoridades que tinham a competência da dispensa do militar não foram consultadas, logo, a saída do recorrente, sem autorização de quem de direito, ficou caracterizada. Por outro lado, o apelante não estava sentindo-se mal no dia dos fatos. Alegou apenas que tinha uma consulta marcada na CLIPS, onde fazia tratamento psiquiátrico, mas não conseguiu comprovar que lá esteve. O conjunto probatório carreado aos autos e a descrição da dinâmica dos fatos são mais do que suficientes para demonstrar que é verdadeiro o fato que se encontra narrado na denúncia, para formar com segurança a convicção de que a saída do apelante foi realmente sem autorização, abandonando, sem ordem superior, o lugar de serviço para o qual havia sido designado, antes do término do seu turno de trabalho. Trata-se de delito cuja objetividade jurídica constitui o dever militar. Incumbido de determinada função, deve o militar cumpri-la a contento no prazo e horário determinado, não podendo abandoná-la. O núcleo do tipo é expresso pelo verbo “abandonar”, que significa desamparar, desprezar, renunciar. O militar deixa ao desamparo o posto ou o lugar de serviço, local em que deveria permanecer em razão da missão ou ordem que lhe foi confiada. Como se trata de um crime de mera conduta, ele se consuma com o abandono de posto por tempo considerado relevante, com a possibilidade de ocorrência de dano, ou seja, a não prestação do serviço de registro de ocorrências, com registro posterior, caso chegasse ao seu local de trabalho um cidadão solicitando este tipo de serviço. O elemento subjetivo é o dolo, que consiste na vontade de abandonar, sem autorização de quem de direito, como ocorreu no presente feito. Feitas estas breves considerações, atuou com o costumeiro acerto o Conselho Permanente de Justiçada 3a Auditoria Judiciária Militar Estadual, motivo pelo qual ratifico e mantenho a sentença de primeiro grau, no sentido de condenar o 3° Sgt PM Wesley Fabrício Wiegratz Costa, como incurso no artigo 195 (abandono de posto), do Código Penal Militar, a uma pena de 3 (três) meses de detenção, com sursis, pelo período de dois anos, com as condições impostas na sentença recorrida, fazendo apenas uma ressalva de que a prestação de serviço para atender as condições objetivas e subjetivas à suspensão condicional da execução da pena, no primeiro ano de cumprimento do sursis deverá ser na própria unidade em que serve o sentenciado, a critério do Comando da Unidade, no total de 6 (seis) horas mensais, e não em entidade assistencial ou filantrópica, em favor da sociedade, como consta na sentença de primeiro grau. Nesses termos, nego provimento ao recurso. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, REVISOR Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença primeva. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para igualmente negar provimento ao presente recurso. Cabe registrar que, ao contrário do que sustenta a combativa defesa do condenado, a manifestação do Ministério Público no sentido da absolvição do acusado não retira a acusação. Como determina expressamente o art. 32 do Código de Processo Penal Militar, apresentada a denúncia, o Ministério Público não poderá desistir da ação penal. Muito embora a doutrina sustente a adoção do sistema processual penal acusatório, uma vez apresentada a questão ao exame do Poder Judiciário, não é possível impedir o julgamento da questão que lhe foi submetida. Neste sentido, é o que consta expressamente da alínea b do art. 437 do Código de Processo Penal Militar, que peço licença para transcrever: Art. 437. O Conselho de Justiça poderá: [...] b) proferir sentença condenatória por fato articulado na denúncia, não obstante haver o Ministério Público opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravante objetiva, ainda que nenhuma tenha sido arguida. O encaminhamento legal respeita o princípio de que nem mesmo a lei pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão à direito. Ao dever do militar de obedecer ao regramento de sua instituição corresponde o direito do cidadão de que as instituições militares desenvolvam os serviços da maneira mais adequada e eficiente. A conduta em exame fere o direito do cidadão de que a Polícia Militar desempenhe a contento as suas funções. Por tais razões, acompanho o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 8 de março de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000320-26.2022.9.13.0001 Referência: Processo eproc n. 0000448-08.2007.9.13.0001 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 29/11/2022 Publicação: 12/12/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA REABILITAÇÃO - ART. 94 DO CÓDIGO PENAL E ART. 134 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - PRINCIPÍO DA ISONOMIA - PEDIDO INSTRUÍDO COM CERTIDÕES QUE COMPROVAM QUE O APELADO NÃO ESTÁ SENDO PROCESSADO POR CRIME - DECLARAÇÃO DE QUE NÃO PROMOVEU O RESSARCIMENTO DO DANO POR NÃO LOCALIZAÇÃO DA VÍTIMA - ART. 202 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apelado Jefferson Antônio dos Santos Batista, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição que concedeu a reabilitação ao apelado. RELATÓRIO Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a sentença que concedeu a reabilitação criminal ao apelado, ex- policial militar, que foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 305 do Código Penal Militar (CPM) a uma pena de 4 anos, 4 meses e 15 dias de detenção, nos autos do Processo 0000448-08.2007.9.13.0001. Narrou o ora apelado, ao requerer a sua reabilitação, que cumpriu a integralidade da pena imposta e que a mesma findou em 09/01/2020, sendo declarada extinta a sua punibilidade na data de 23/01/2022. Informa o apelado que é casado, possui duas filhas menores, não responde a qualquer processo criminal e que reside no mesmo endereço por mais de 10 (dez) anos. Disse que atualmente é empregado da Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte e que, antes, laborou, como advogado, no escritório de advocacia Grupo Barcelos e Janssen desde o ano de 2018 até julho de 2019. Disse ainda o ora apelado que, de acordo com o art. 94 do Código Penal (CP) comum, “já se passaram mais de 2 (dois) anos do término do cumprimento da pena ocorrido em 09/jan/2022". Alegou que não houve o ressarcimento da vítima por desconhecer o seu paradeiro e pelo fato de auferir mensalmente a quantia de R$ 2.506,85 (dois mil e quinhentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), para sustento próprio e da família. Destacou o ora apelado que, até o mês de janeiro de 2022, possuía salário de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais). Com tais argumentos, requereu que o processo tramitasse em segredo de justiça, com fundamento no inciso X do art. 5° da Constituição da República (CR) de 1988 e no art. 189 do Código de Processo Civil (CPC), bem como que fossem desarquivados os autos da ação penal mencionada, fosse aberta vista ao Ministério Público e, ao final, fosse declarada a sua reabilitação. Com seu pedido inicial, o ora apelado juntou aos autos os documentos constantes no Evento 1. Aberta vista ao Ministério Público, o promotor de justiça com atribuições neste e. TJMMG manifestou-se desfavoravelmente à pretensão do ora apelado. Argumentou o Ministério Público que o apelado cometeu crime militar e, portanto, o prazo a ser considerado é aquele constante no art. 134, §1°, do Código Penal Militar (CPM) e que, com o advento da Lei n. 13.491/2017, “as disposições gerais aplicáveis aos crimes militares, ainda que tipificados em legislação extravagante, continuam a ser aquelas previstas da Parte Geral do Código Penal Militar(Evento 6). O ora apelado manifestou-se novamente, argumentando que não se discute a prática de crimes e, sim, a sua reabilitação e que, portanto, o assunto não se relaciona com a lei que ampliou o conceito de crimes militares. Disse que “Trata-se o caso em tela de aplicação (mais gravosa) a um civil do instituto da reabilitação prevista no Código Penal Militar em detrimento da lei penal comum. Isto porque o Código Penal Militar prevê um prazo de 5 anos para a reabilitação enquanto o Comum prevê prazo de 2 anos (já transcorridos).’ e que “não há nenhuma previsão legal para aplicação da lei penal mais gravosa". Com tais argumentos, reiterou seu pedido para que lhe fosse concedida a reabilitação. O magistrado proferiu a seguinte sentença, juntada no Evento 9: Trata-se de pedido de Reabilitação Criminal formulado pelo ex- PM Jefferson Antônio dos Santos Batista, em razão da condenação proferida nos autos n. 0000448-08.2007.9.13.0001. O requerente foi condenado à pena de 4 anos, 4 meses e 15 dias de detenção, tendo cumprido a pena privativa de liberdade nos autos n. 0091062-56.2016.8.13.0024 - SEEU. Após o cumprimento das condições, foi decretada extinta a punibilidade pelo cumprimento a pena privativa de liberdade em 23/01/2020, conforme se verifica no sequencial 22.1, nos autos da execução penal. Ouvido o Ministério Público, este manifestou no evento n. 6, opinando contrariamente ao pedido. Disse que a legislação a ser observada deve ser o Código Penal Militar, porque o requerente foi condenado pela prática de crime militar e ele não preencheu o requisito temporal previsto na legislação castrense, qual seja, de 5 anos da extinção da punibilidade. Em nova manifestação no evento n. 8, o requerente argumenta que o prazo deve ser o de 2 anos previsto no Código Penal, porque o que deve ser observado é a reabilitação criminal e não o delito. Acrescentou que foi excluído da PMMG há mais de 10 anos. É de se notar que, embora a legislação penal militar regule a matéria, entendo que deva ser aplicada a legislação penal comum, notadamente por estipular requisitos mais favoráveis à concessão da reabilitação criminal, sobretudo no tocante ao lapso temporal exigido, com base nos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Vale ressaltar que a legislação penal comum é aplicada por este juízo em casos que ela se apresenta mais favorável ao réu, como por exemplo, no prazo para a concessão de livramento condicional, na aplicação de regime aberto e semiaberto para o cumprimento de pena e na dosimetria de pena em crime continuado. Além disso, o requerente foi excluído da corporação há mais de 10 anos, tendo cumprido sua pena em estabelecimento comum como um cidadão civil e por isso não há sentido em submetê-lo ao rigor excessivo da legislação castrense para fins de reabilitação criminal, já que ele não integra mais a corporação. Analisando os documentos acostados no evento 1, é de se perceber que o requerente preenche os requisitos para a concessão da reabilitação criminal previstos no art. 94 do Código Penal. Do exposto, pelas razões de fato e de direito aqui registradas, concedo a reabilitação criminal ao ex-PM Jefferson Antônio dos Santos Batista, com o cancelamento do registro da condenação dos autos n. 0000448-08.2007.9.13.0001 de suas anotações criminais. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais em obediência ao disposto no at. 654, do CPPM. Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos. Cumpra-se. Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso de apelação, argumentando que a reabilitação criminal, no âmbito da justiça militar, é mais ampla do que na legislação comum, pois exige o lapso temporal de cinco anos. Destacou também o apelante que ainda não houve o transcurso de tal lapso e que o apelado não demonstrou o preenchimento de todos os requisitos contidos no art. 652 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), que exige, dentre outros, a juntada de certidões e folha de antecedentes criminais e a comprovação de domicílio e de bom comportamento. Por fim, alega o apelante que o princípio da especialidade também se aplica à reabilitação criminal e que, por isso, a reabilitação do apelado deve ser indeferida. Com tais argumentos, pretende o Ministério Público que seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja reformada a decisão recorrida e seja negada a reabilitação pretendida (Evento 15). O apelado ofertou as suas contrarrazões no Evento 18, pugnando para que seja desprovido o recurso interposto pelo Ministério Público e seja mantida a decisão que declarou a sua reabilitação, destacando que o apelante mencionou jurisprudência que cuida de situação de militares que se encontram na ativa e que o mesmo não integra mais as fileiras da PMMG. Aduziu ainda o apelado que o apelante inovou em suas razões recursais ao tecer argumentos sobre o não preenchimento de outros requisitos legais além do temporal, pois nada mencionou a respeito quando de sua “contestação”. Com tais argumentos, o apelado requer “que não conheça da apelação no trecho que inova (aonde questiona os documentos comprobatórios apresentados pelo requerente)" e, ao final, seja negado provimento ao recurso ou “Alternativamente, que seja declarada a reabilitação prevista no Código Penal Comum, conforme diferenciou o MP". Remetidos os autos para este e. TJMMG e distribuído o recurso por prevenção (Evento 6), o procurador de justiça com atribuições neste Tribunal ofertou seu parecer no Evento 10, pugnando para que seja o presente recurso conhecido e desprovido, tendo em vista a ausência do transcurso do lapso temporal exigido nos artigos 134 e 652 do CPM e do CPPM, respectivamente. É o breve relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que ao presente recurso deve ser negado provimento, mantendo-se a reabilitação concedida pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição. Embora o Ministério Público argumente corretamente que a legislação militar exija o transcurso do lapso temporal de cinco anos, após o cumprimento da sentença, e que ainda não houve o transcurso de tal prazo, entendo que o princípio da especialidade deve ceder em face do princípio constitucional da isonomia. Isso porque o art. 94 do Código Penal (CP) prevê o seguinte: Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. Já o art. 134 do Código Penal Militar (CPM) prevê disposição semelhante, divergindo apenas no prazo a ser observado. Transcrevo o referido dispositivo: Art. 134. A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva. § 1° A reabilitação poderá ser requerida decorridos cinco anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar a execução desta ou da medida de segurança aplicada em substituição (art. 113), ou do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado: a) tenha tido domicílio no País, no prazo acima referido; b) tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; c) tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. Portanto, a única diferença entre os institutos da reabilitação previsto na lei penal comum e no CPM é o lapso temporal. A reabilitação criminal é instituto que, por meio de processo de conhecimento judicial, declara que o condenado realinhou a sua conduta. Os requisitos para a declaração não podem ser diversos em razão de ser o condenado militar ou civil. E, no caso, o condenado já não integra mais os quadros de instituição militar. Verifico que o apelado instruiu seu requerimento com certidões criminais que demonstram que o mesmo não está sendo processado por crime (Evento 1) e declarou que não promoveu o ressarcimento do dano por não localizar a vítima, o que, ao meu ver, é suficiente para o acolhimento da sua pretensão. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição que concedeu a reabilitação ao ora apelado. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, REVISOR Acompanho as razões e o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, para também negar provimento ao recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 29 de novembro de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 0000501-76.2013.9.13.0001 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 09/08/2022 Publicação: 23/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DO APELANTE DE SER RETIRADO DAS FILEIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E SER REINTEGRADO AOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - ANISTIA - LEI N. 12.505/2011 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4869 - DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DA LEI N. 12.505/2011 NO QUE SE REFERE A PREVISÃO DE ANISTIA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES - EXCLUSÃO DO APELANTE PELA PRÁTICA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR - INEXISTÊNCIA DE ANISTIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante José Carlos Ribeiro Alves e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível contra a sentença que julgou improcedente a pretensão do autor de declaração de nulidade do procedimento administrativo-disciplinar que o demitiu das fileiras da PMMG. O autor alegou que foi demitido em razão de ter participado de movimentos reivindicatórios no ano de 1997 e que o Decreto n. 40.400/99 o incluiu nos quadros do Corpo de Bombeiro Militar; que, com o advento da Lei n. 12.505/2011, teria ocorrido a anistia de eventuais crimes militares, bem como das infrações disciplinares conexas, concluindo que possui direito líquido e certo de ser reintegrado aos quadros da PMMG; e que o fato de ter aceitado as disposições previstas no decreto citado não restringe os benefícios contidos na Lei federal já referida. Com tais argumentos, o autor requereu os benefícios previstos na Lei n. 1060/50, a antecipação de tutela para que fosse retirado das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar e reintegrado imediatamente aos quadros da PMMG e, ao final, a confirmação da decisão liminar, bem como a condenação do estado de Minas Gerais ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/286. O pedido de tutela antecipada foi negado pelo juiz de primeiro grau (fl. 288), enquanto o pedido de aplicação dos benefícios da Lei n. 1060/50 foi deferido. Contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, o autor interpôs agravo de instrumento, cujo provimento foi negado (fl. 340). Devidamente citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação às fls. 311/327, data venia, refutando argumentos completamente dissociados daqueles expostos pelo autor em sua peça de ingresso. Alegou o réu, em síntese, que a exclusão do autor dos quadros da PMMG ocorreu de modo correto e por pessoa competente para aplicar tal pena de acordo com o RDPM; que "a promulgação da Constituição de 1988 não revogou o RDPM, criando uma ‘Anarquia’ ou um ‘vazio normativo’ como quer fazer crer o autor’; e que a fl. 29 haveria informação de que o autor teria registros de alcoolismo, arrematando que "não paira dúvida quanto a alegação de doença mental preexistente que levasse o autor a práticas reiteradas e descontroladas de abuso de álcool, no sentido que o autor pretende demonstrar para alegar nulidades dos procedimentos administrativos instaurados”. Ressaltou o Estado de Minas Gerais a impossibilidade de análise, pelo Poder Judiciário, da justiça da decisão administrativa, afirmando que não é possível o pagamento de vencimentos e vantagens de modo retroativo ou a contagem de tempo não trabalhado, embora o autor não tenha requerido tais pagamentos, tampouco a contagem ficta de tempo não laborado. For fim, requereu fossem julgadas improcedentes as pretensões do autor, bem como fosse o mesmo condenado ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. O autor impugnou a contestação às fls. 345/361, e, após, o juiz a quo proferiu sentença às fls. 388/390, julgando improcedentes os pedidos e condenando o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, suspensos em função do disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Entendeu o juiz de primeiro grau que a Lei n. 12.505/11 é materialmente inconstitucional ao prever a anistia das infrações disciplinares referentes ao movimento reivindicatório de 1997, por violar a autonomia dos estados membros em assuntos de seu interesse, fazendo referência ao art. 25 da Constituição da República (CR), e que seria necessária lei estadual prevendo a anistia para as transgressões disciplinares, que, no caso, inexiste. Com tais razões, o magistrado declarou a inconstitucionalidade citada e resolveu o mérito da ação, julgando-a improcedente e condenando o autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, suspendendo a exigibilidade de tal crédito em função da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inconformado, o autor apresentou apelação às fls. 392/406, requerendo, em preliminar, o sobrestamento da ação até que fosse decidida a ação direta de inconstitucionalidade que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) acerca de tal norma. Alegou ainda o apelante que a Lei n. 12.505/2011 é constitucional, pois "as infrações decorrentes dos movimentos reivindicatórios caracterizam-se, em tese como crimes e, em sendo essas infrações disciplinares conexas com referidos efeitos, parece lógico reconhecer a competência da união para legislar sobre esse assunto”. Arremata dizendo que, se é possível que uma lei federal anistie um crime, também poderia anistiar uma infração disciplinar, pois seria de menor gravidade, e que a anistia é uma decisão política. No mérito, o apelante reiterou os mesmos argumentos expostos na peça de ingresso e requereu o provimento do recurso, com a sua consequente reintegração aos quadros da PMMG. Devidamente intimado, o Estado de Minas Gerais deixou de apresentar suas contrarrazões, conforme certidão aposta à fl. 409-V. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, previstas nos artigos 81 e 82, ambos do Código de Processo Civil, e, em especial, em razão da manifestação exarada às fls. 362/363 dos autos. Em sessão realizada em 09/09/2014, a Primeira Câmara deste e. TJMMG, por unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator, acolheu o pedido de sobrestamento da presente ação até que fosse julgado pelo STF a constitucionalidade da Lei n. 12.505/2011. No Evento 8, consta o inteiro teor do acórdão referente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4869, que foi assim ementada: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.505/2011, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.293/2016. ANISTIA. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. BOMBEIROS E POLICIAIS MILITARES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AFRONTA À AL. C O INC. II DO § 1° DO ART. 61. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NA PARTE CONHECIDA COM EFICÁCIA EX NUNC. 1. Preliminar de inadequação da via eleita. Leis pelas quais se concede anistia em caráter geral. Precedentes. Preliminar afastada. 2. Preliminar de conhecimento parcial da ação direta de inconstitucionalidade por ausência de impugnação específica acolhida. Conhecida a ação direta somente quanto à expressão ‘e as infrações disciplinares conexas’, constante do art. 2° da Lei n. 12.505/2011, alterado pela Lei n. 13.293/2016. 3. Inconstitucionalidade formal: competência dos Estados para conceder anistia aos Policiais e Bombeiros Militares por infrações disciplinares. Situações similares ocorridas em mais de um Estado da Federação não afasta o interesse regional para legislar sobre anistia de servidores estaduais, bombeiros e policiais militares por infrações disciplinares. 4. Inconstitucionalidade formal: al. c do inc. II do § 1° do art. 61 da Constituição da República. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente na parte conhecida para declarar, com eficácia ex nunc a contar da data da publicação da ata de julgamento, a inconstitucionalidade das Leis n. 12.505/2011 e n. 13.293/2016 quanto à expressão "e as infrações disciplinares conexas”. Tal decisão transitou em julgado em 28/06/2022, conforme certidão constante no Evento 9. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que ao presente recurso deve ser negado provimento, mantendo-se intacta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. O ora recorrente pretende ser retirado das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar e reintegrado aos quadros da PMMG, fundamentando a sua pretensão na Lei n. 12.505/2011, que anistiou os eventuais crimes militares, bem como as infrações disciplinares conexas praticadas por policiais e bombeiros militares no contexto dos movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho em diversos estados da federação, dentre eles, o Estado de Minas Gerais. Ocorre que, em consonância com a decisão proferida pelo magistrado em primeiro grau de jurisdição, que, em controle difuso de constitucionalidade, entendeu que a Lei n. 12.505/2011 seria inconstitucional por ter disposto sobre matéria cuja competência é exclusiva do Estado membro, qual seja, a anistia às infrações disciplinares, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4869, declarou a incompatibilidade da lei mencionada com a Constituição da República (CR), declarando a inconstitucionalidade formal da mesma. Independente da anistia aos eventuais crimes militares promovida pela Lei n. 12.505/2011, a pretensão do apelante não pode ser acolhida, uma vez que a sua realocação junto aos Bombeiros Militares não decorreu especificamente da prática de crime militar, mas de transgressão disciplinar, como pode ser observado no documento constante na fl. 7 do arquivo "cop2", que está juntado no Evento 2. Destaca-se, por oportuno, que não houve anistia para as transgressões disciplinares praticadas à época dos movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho. Portanto, a pretensão do ora apelante está lastreada em uma lei que já foi declarada inconstitucional pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade e, por isso, não pode ser acolhida. Por fim, destaca-se que, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade citada, houve a modulação dos efeitos da declaração de invalidade da Lei n. 12.505/2011 e atribuiu-se os efeitos ex nunc à decisão, ou seja, não retroagindo a declaração de inconstitucionalidade, cujo início da invalidade iniciou-se na data da publicação do julgado. Tal opção, consoante se depreende do voto da ministra relatora, visou a resguardar “os atos praticados a que se referem as normas impugnadas, que produziram seus efeitos há quase uma década” e, no caso em tela, não houve qualquer acolhimento administrativo ou judicial da pretensão do ora apelante, sendo, pois, irrelevante a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF para o deslinde da presente demanda. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. desembargadores, acompanho integralmente o voto do e. relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho, integralmente, as razões e o voto do e. desembargador relator, para, também, negar provimento ao recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 09 de agosto de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000022-56.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 15/02/2022 Publicação: 18/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DA SANÇÃO DEMISSIONÁRIA - PREEXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA COMUM - IDENTIDADE DE PARTE, DE PEDIDO E DE CAUSA DE PEDIR - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Wallace Antônio Pereira e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo- disciplinar cumulada com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por Wallace Antônio Pereira, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 115.772/2018 -9aRPM. O militar, ora apelante, restou incurso na prática das transgressões previstas no art. 13, inciso XII, art. 14, incisos VI e XI, e art. 15, incisos II, todos da Lei n. 14.310/2002, em razão de anterior advertência da sua submissão a tal processo caso cometesse nova falta disciplinar de natureza grave, classificado que estava no conceito funcional "C”. Quanto aos fatos, o autor alega: Da decisão demissionária, interpôs recurso administrativo, cuja decisão desconhece. Não foram respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão da excessiva punição imposta em contrapartida ao fato imputado, quando se poderia impor punição mais branda entre as demais previstas no artigo 24 da Lei Estadual n. 14.310/2002. Encontra-se desprovido de salário, sofrendo interrupção de tratamento médico em razão de desligamento do sistema previdenciário da PMMG - IPSM, passando por dificuldades financeiras. Com a inicial, sobreveio aos autos indeferimento ao requerimento de tutela de urgência (Evento 04) formulado na inicial pelo autor, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para concessão da liminar (probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). O MM. Juiz afirma que, das alegações apontadas pelo autor, não se pode concluir pela verossimilhança do direito substancial invocado, posto haver somente o ponto de vista deste, pendente de ser demonstrado em prova a ser discutida. Por meio da petição de Evento 14, o autor interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão proferida nos autos que indeferiu seu pedido de tutela antecipada. Houve indeferimento do Agravo de Instrumento, conforme Evento 17. Citado, o Estado de Minas Gerais ofertou contestação (Evento 22), alegando em preliminar a incidência da litispendência em relação ao mandado de segurança n. 1.0000.21.026140-0/000, impetrado pelo autor perante a Justiça comum. Por tal, pediu a extinção desse processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC e a condenação da parte autora por litigância de má-fé, à vista do condito nos incisos III e V do artigo 80 do mesmo código. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial. O autor, no Evento 26, apresentou impugnação à contestação, alegando a não caracterização da litispendência do processo apontado pelo Estado de Minas Gerais, pois o objeto do mandamus visava somente à suspensão da demissão que lhe foi aplicada. No mérito, sustentou a tese contida na inicial. Em sentença (Evento 47), o MM. Juiz de Direito Titular da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu o que segue: [...] Agora passo à fundamentação e ao dispositivo. Vamos à preliminar suscitada. Pelas cópias apresentadas pelo Autor em 23/02/2021 impetrou ele o mandado de segurança n° 1.0000.21.026140-0/000 contra o Senhor Governador do Estado, tendo como causa de pedir alegado vício prejudicial ao seu direito de defesa, consistente em não ter sido cientificado formalmente da fundamentação da decisão de improvimento de recurso hierárquico interposto perante aquele Impetrado, decorrente de decisão demissionária proferida pelo Comandante-Geral da PMMG em sede do processo administrativo disciplinar de portaria n. 115.772/18, da 9a RPM. Naquela petição inicial apontou como competente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, decorrente da competência prevista na Constituição do Estado de Minas Gerais e no Regimento Interno daquele tribunal. Em sede de liminar pediu a suspensão da sanção demissionária e a sua reintegração à PMMG. O pedido foi pela declaração de nulidade do ato demissionário. O pedido de liminar foi indeferido pelo respectivo Desembargador Relator em 15/03/2021. Pelas cópias apresentadas pela parte autora sob evento 39/documentos comprobatórios 2 a 27, o mandado de segurança n°.0000.21.026140-0/000 se encontra em curso. Pelo que se vê nas cópias apresentadas, relativas ao mandado de segurança n° 1.0000.21.026140-0/000 o aqui autor e lá impetrante busca a anulação do ato demissionário e a sua reintegração à PMMG, cuja sanção é advinda do processo administrativo disciplinar de portaria n. 115.772/18, da 9a RPM. Bem. Com o advento da Lei n° 12.016 de 07/08/2009 a qual dispõe quanto ao mandado de segurança individual e coletivo, o “caput” do seu artaigo 6°, o inciso II do seu artigo 7° e o seu artigo 11 impõem a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, da qual é vinculada o impetrado, para que ingresse no feito, se assim quiser. Diante de tal a pessoa jurídica de vinculo do impetrado, no caso concreto o Estado de Minas Gerais, passa à condição de litisconsorte passivo necessário, a quem cabe a defesa do interesse jurídico do ente administrativo, posto ser quem suportará os efeitos patrimoniais da decisão final atingida pelo ato do impetrado, caso concedida a segurança. [...] [...] Isto posto, na presente ação e no mandado de segurança n° 1.0000.21.026140-0/000 figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir, visando a anulação da punição de demissão do autor e a sua permanência nos quadros da PMMG, advinda do processo administrativo disciplinar de portaria n. 115.772/18, da 9a RPM. Assim, com fulcro nos parágrafos 1°, 2° e 3° e inciso VI do artigo 337 do CPC, caracterizada se encontra a litispendência entre a presente a ação e o mandado de segurança n° 1.0000.21.026140-0/000, posto que ambos se encontram em curso. Destarte, com fulcro no inciso V, do artigo 485 e o seu § 3° do CPC, o extingo o presente processo sem julgamento de mérito. [...] Assim, com fulcro no inciso V do artigo 485 e o seu § 3° do CPC, o M.M Juiz extinguiu o presente processo sem julgamento de mérito, condenando o autor, Wallace Antônio Pereira, ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade de cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do CPC/2015. Após, sobreveio tempestivo recurso de apelação do autor (Evento 54), em cujas razões alega preliminarmente a não ocorrência da litispendência, sustentando a tese de que o objeto da presente demanda seria outro (suspender a demissão do recorrente aplicada pelo Governador do Estado até que o recorrente pudesse ter acesso ao ato que indeferiu seu recurso administrativo junto ao governador). No mérito, reitera a tese desenvolvida em sua inicial com enfoque nos vícios do processo administrativo-disciplinar (PAD), aptos a ensejar a anulação das punições disciplinares impostas. O Estado de Minas Gerais, intimado, ofertou contrarrazões ao apelo (Evento 62), requerendo o improvimento do recurso de apelação apresentado pelo autor. Registro que deixei de abrir “vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo-disciplinar cumulada com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por Wallace Antônio Pereira, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) de Portaria n. 115.772/2018 -9aRPM. Eminentes Desembargadores, a solução da questão jurídica no presente recurso é extremamente simples, conforme veremos a seguir. Vejam Vossas Excelências que a sentença observou, muito bem, que o ora apelante, na data de 23/02/2021, impetrou o mandado de segurança n. 1.0000.21.026140-0/000 contra ato do Senhor Governador do Estado, tendo como causa de pedir a existência de vício prejudicial ao seu direito de defesa. Lá, no mandado de segurança, como aqui na presente ação, o militar alega não ter sido cientificado formalmente da fundamentação da decisão de desprovimento do recurso hierárquico interposto contra a decisão demissionária proferida pelo Comandante-Geral da PMMG no PAD de Portaria n. 115.772/18, da 9a RPM. Na petição do mandado de segurança, o militar apontou como competente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com base na Constituição do Estado de Minas Gerais e no Regimento Interno do TJMG. Destaco, a exemplo do que restou consignado na sentença, que o militar, tanto no mandado de segurança quanto na presente ação, requereu, em antecipação de tutela, a concessão de liminar para a suspensão da sanção demissionária e, ao final, a nulidade do ato demissionário e a consequente reintegração à PMMG. Ora, então não procedem as razões do apelo quando o militar recorrente diz que o objeto da presente demanda nesta ação ordinária seria outro. Não. O objeto não é outro. O ora apelante quer suspender a demissão aplicada pelo Governador do Estado até que tenha acesso ao ato que indeferiu seu recurso administrativo junto ao governador, e, no mérito, aponta vícios no PAD, para anular as punições disciplinares impostas, com o fim de que seja anulada sua demissão. Não há diferença entre as partes, entre as causas de pedir próximas e remotas ou entre os pedidos imediato e mediato. Tudo igual. Desse modo, tal como decidido na respeitável sentença, está caracterizada a litispendência entre a presente ação e o Mandado de Segurança n. 1.0000.21.026140-0/000, posto que ambos os feitos se encontram em curso, sendo que a presente ação ordinária foi distribuída, nesta Justiça Militar Estadual, em 15/03/2021, e o mandado de segurança no TJMG foi distribuído em 23/02/2021, antes da ação em análise. Portanto, impõe-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito, na forma de nossa legislação instrumental civil em vigor. Ante o exposto, nego provimento ao apelo, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para igualmente negar provimento ao presente recurso. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de fevereiro de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000039-92.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 15/02/2022 Publicação: 03/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO - NÃO HOUVE O TRANSCURSO DE MAIS DE DOIS ANOS ENTRE A DATA DO FATO E A ATIVAÇÃO DA PUNIÇÃO - PRÁTICA DAS CONDUTAS TRANSGRESSIVAS COMPROVADAS E AUSENTE QUALQUER CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO - ATO PUNITIVO VÁLIDO - NÃO SE PODE CONCLUIR QUE A PUNIÇÃO FOI INDEVIDA E TENDENCIOSA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Luiz Cláudio Aparecido Siqueira e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor, ora apelante, em ação ajuizada pretendendo que fossem anuladas as punições disciplinares decorrentes dos procedimentos administrativos 120.460/2017 - HPM e 117.272/2017 - HPM, que acarretaram na supressão de 30 pontos de seu conceito funcional. Alega o autor que no procedimento de número 117.272/2017 - HPM, foi punido por ter, em tese, faltado ao treinamento policial básico entre os dias 28/08/2017 e 01/09/2017, tendo sido elaboradas 05 comunicações disciplinares. Disse que recebeu atestado médico para afastamento das atividades de 28/08/2017 e que, por isso, não compareceu aos outros dias de treinamento policial básico. Entretanto, esclarece que cumpriu sua jornada de serviço nos dias que teria deixado de ir ao treinamento. Argumenta que como não participou do primeiro dia do treinamento por motivo justificado, deveria ter sido incluído no próximo treinamento. Aduz o ora apelante a prescrição da pretensão punitiva decorrente deste procedimento disciplinar, pois o fato teria ocorrido em 29/10/2017 e a punição somente teria sido efetivada em 15/10/2020. Alegou ainda o apelante em sua petição inicial que a administração militar permitiu que ele cumprisse a sua escala diária no HPM durante o curso que deveria ter participado e, portanto, a sua conduta seria atípica. Quanto ao procedimento administrativo disciplinar n. 120.460/2017 - HPM, alegou o ora apelante que foi também punido com fundamento no inciso III do art. 14 da Lei 14.310/2002 porque teria “deixado de cumprir, dentro do prazo estabelecido, a determinação de inserir suas informações relativas à declaração de bens no SISPATRI-MG. Aduziu o apelante que teria regularizado seus dados no sistema mencionado na data de 24/05/2017, e que o documento constante à fls. 10 do procedimento administrativo se trata da data da última alteração do documento, realizada em 08/01/2018, e não do dia em que inseriu as informações. Alegou ainda o apelante que, nos dois procedimentos administrativos, a encarregada seria suspeita, pois é irmã do Sgt Jairo Martins Machado, contra quem já teria formulado queixa disciplinar por perseguição. Informou também o autor que interpôs recurso administrativo disciplinar contra as punições, estando ambos pendentes de apreciação pelo Governador do Estado de Minas Gerais. Por fim, disse que com a ativação das punições, encontra-se no conceito B-43 e que se suprimidas as sanções decorrentes dos dois procedimentos mencionados, passará a ter a pontuação B -13, o que lhe permitira participar do curso de formação de sargentos Com tais argumentos, requereu o ora apelante fosse deferida tutela de urgência ou, eventualmente, tutela de evidência, para que fossem suspensas as punições decorrentes dos procedimentos administrativos 120.460/2017 - HPM e 117.272/2017 - HPM. Requereu também o então autor que fosse liminarmente determinada que a administração militar juntasse aos autos as cópias dos dois procedimentos administrativos já citados. Por fim, requereu o autor que, ao final da presente ação, fosse declarada a “AnUlAÇÃO e SUPRESSÃO dos atos administrativos dos PCDs 117.272/2017-HPM e 120.460/2017-HPM, com efeito retroativo, com aplicação do efeito EX-TUNC, bem COMO a efetivação da matricula do Autor ao curso do CEFS/2021 - EDITAL DRH/CRS N. 02/2021, dando a este o direito de participar integralmente do mesmo/’. O então autor requereu, ainda, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e estabeleceu o valor da causa em R$1.000,00 (mil reais). Em decisões constantes nos eventos 4 e 13, o juiz de direito recebeu a ação, indeferiu os pedidos de tutela de urgência e de evidência, bem como deferiu o pedido de justiça gratuita. Citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação no evento 21, argumentando a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação ao procedimento n. 117.272/2017, uma vez que a infração foi praticada em 29/08/2017 e a sanção foi ativada em 30/04/19. Quanto ao mérito, aduziu o Estado de Minas Gerais que ambos os procedimentos administrativos respeitaram todas as garantias cabíveis, destacando a impossibilidade de análise do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Ao final da contestação, o Estado de Minas Gerais pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial e pela condenação do autor ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais. O autor impugnou a contestação, reiterando os mesmos argumentos expostos na petição inicial, pugnando pela procedência dos pedidos contidos na petição inicial. Intimadas as partes para informarem sobre o interesse de produção de provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento da ação no estado em que se encontrava. O juiz de direito proferiu a sentença constante no evento 33, julgando improcedentes as pretensões do autor. No que se refere ao procedimento n. 117.272/2017, o magistrado afastou a alegação de prescrição, tendo em vista que o fato ocorreu em 29/08/2017 e a data da ativação da sanção disciplinar ocorreu em 07/05/2019. Sobre a alegação de suspeição, o magistrado entendeu que o autor não comprovou qualquer hipótese de suspeição da encarregada e que em ambos os procedimentos, os fatos foram comprovados. O juiz de direito condenou o ora apelante ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais em valor equivalente à 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, suspendendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3° do art. 98, do CPC/2015. Insatisfeito, o autor interpôs recurso de apelação reiterando os argumentos deduzidos na petição inicial e, ao final, requer sejam acolhidas as suas pretensões, bem como seja o Estado de Minas Gerais condenado ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, por meio das quais sustentou a legalidade dos atos administrativos disciplinares que ensejaram as punições do apelante. Ao final, pugnou pela confirmação da sentença de primeiro grau e pelo desprovimento do recurso de Apelação. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que ao presente recurso deve ser negado provimento, mantendo-se intacta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. Inicialmente, afasto a argumentação do apelante quanto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no Procedimento n. 117.272/2017. A infração foi praticada no dia 29/08/2017, e a sanção foi ativada em 07/05/19, conforme pode ser observado à fl. 19 do doc. 01 do Evento 11. Portanto, não houve o transcurso de mais de dois anos entre a data do fato e a ativação da punição. A conduta do apelante se amolda ao tipo transgressivo a ele imputado (inciso II do art. 14 da Lei n. 14.310/2002), uma vez que deixou de cumprir ordem legal de comparecer ao treinamento policial. O argumento do apelante no sentido de que compareceu ao serviço nos dias em que deveria estar realizando o curso é inócuo, uma vez que este não foi punido por ter faltado ao serviço, mas por ter deixado de cumprir a ordem para que participasse do curso. Portanto, também ultrapasso a alegação de atipicidade da conduta. Embora o apelante tenha justificado a sua falta ao serviço no dia 28/08/2017, conforme documento constante à fl. 21 do doc. 01 do Evento 10, o atestado médico não justifica o não comparecimento ao treinamento que foi designado nos demais dias. Após a ordem para que se apresentasse para realizar o treinamento policial, o apelante não obteve qualquer autorização para não comparecer ao local e horário que lhe foram determinados anteriormente. O apelante poderia e deveria diligenciar para esclarecer qual a conduta a ser adotada, e não simplesmente escolher onde iria cumprir a sua jornada de trabalho. Portanto, tendo sido comprovada a prática da conduta transgressiva imputada ao apelante, e ausente qualquer causa de justificação, entendo que o ato punitivo deve ser mantido. No que se refere ao procedimento 120.460/2017, o apelante foi punido também com fundamento no inciso II do art. 14 da Lei n. 14.310/2002, por ter, na data de 22/09/2017, deixado de inserir as suas declarações de bens e valores no SISPATRI-MG. Argumenta o apelante que inseriu tempestivamente as informações dentro do prazo regulamentar previsto na mensagem recebida por meio do painel administrativo da PMMG. Embora o apelante afirme que teria importado os dados de sua declaração de ajuste anual do imposto de renda no dia 24/05/2017, a administração militar o puniu pelo fato de ter complementado as informações necessárias apenas em 08/01/2018, ou seja, após o encerramento do prazo para o envio das informações por completo. A alegação do apelante no sentido de que teria cumprido a determinação de realizar as declarações necessárias no sistema próprio antes do prazo final não restou comprovada. O apelante realmente remeteu documentos por meio do sistema SISPATRI-MG, em 24/05/2017 (fl.14 do doc1 - evento 9). No entanto foi formalmente notificado em 01/09/2017, por meio do painel administrativo, para que regularizasse a sua declaração até o dia 22/09/2017. Desta forma, competia ao mesmo diligenciar para a complementação da documentação ou verificar se já havia cumprido a determinação corretamente. No caso em apreço, o apelante quedou-se inerte em manifestar que já havia cumprido a determinação ou complementado as informações solicitadas. No que se refere à alegação de suspeição da encarregada, nos dois procedimentos administrativos, o apelante não levantou a questão quando ofertou as suas razões de defesa, tampouco quando formulou seu recurso contra a punição em ambos os procedimentos administrativos. Cabe ainda observar que o apelante não apresentou qualquer fato, salvo ter formulado uma reclamação disciplinar contra a encarregada, o que é insuficiente para concluir que, a punição foi indevida. Cabe destacar que no Procedimento Administrativo n. 117.272/2017, a encarregada foi substituída logo após a sua nomeação, por se encontrar de licença médica (fl. 09 do doc. 1 do evento 10). Portanto, também não verifico qualquer ilegalidade na punição aplicada ao apelante no Procedimento Administrativo n. 117.272/2017. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença de primeiro grau de jurisdição que deixou de acolher as pretensões do ora apelante. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, para negar provimento ao recurso e manter a sentença de primeiro grau. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença primeva. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de fevereiro de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000074-86.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 15/02/2022 Publicação: 23/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DE MINAS GERAIS (CEDM) - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EXERCIDOS EM SUA PLENITUDE - APELANTE SE RECUSOU A APRESENTAR SUAS RAZÕES ESCRITAS - TERMO DE RECUSA E REVELIA LAVRADO - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC - ARGUMENTOS LANÇADOS PELA DEFESA NO RECURSO DE APELAÇÃO SÃO ABSOLUTAMENTE INVERÍDICOS - ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Os argumentos da defesa lançados no recurso de apelação são absolutamente inverídicos, tentando desmerecer o trabalho profícuo, sério e competente da Administração Militar, que atuou dentro do que está previsto na legislação específica, no caso o MAPPA. Atuou com o costumeiro acerto o douto magistrado a quo, ao julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sentença mantida. Provimento negado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Silvio Cesar Cruvinel e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação. Acordam, ainda, em condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do § 3° do artigo 98 do Código de Processo Civil. RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de ato administrativo-disciplinar, em face do Estado de Minas Gerais. Ressai dos autos que foi instaurado em desfavor do autor o Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) n. 110.553/2014-4° BPM, 63 sob a imputação de não comunicar ao seu chefe direto e comandante do destacamento policial da cidade de Ponta Alta que se encontrava de licença médica no dia 28/05/2014, impossibilitando a adequação na escala de serviço de radiopatrulhamento na 191a Cia PM. Ao concluir sua apuração, o encarregado do PCD e o CEDMU opinaram pelo enquadramento do acusado como incurso no artigo 14, inciso II, do CEDM. O Comandante do 4° BPM concordou com o parecer do CEDMU e firmou o ato punitivo, aplicando-lhe a sanção de "repreensão”, com o decréscimo de 10 (dez) pontos negativos no conceito funcional do autor, que, em 20/09/2020, conforme cópia de seu Extrato de Registros Funcionais, estava classificado no conceito "C”, com 105 (cento e cinco) pontos negativos. O autor interpôs recurso administrativo ao Comandante da 5a RPM, o qual foi improvido. A sanção foi ativada em 11/05/2016. Em resumo, alega o autor: Cerceamento de defesa - por ausência de nomeação de defensor ad hoc. A Administração Militar deveria ter determinado a nomeação de defensor ad hoc, diante da situação caracterizada de revelia do autor, nos termos do artigo 306, caput e § 2°, c/c artigo 354, caput, ambos da Resolução Conjunta n. 4.220/2012, o que não foi feito. Por isso, houve violação ao artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, inquinando de vício de legalidade o processo administrativo e, por conseguinte, a punição disciplinar merece ser anulada. Ao final, requereu o autor: A procedência do pedido de anulação do ato punitivo decorrente do PCD n. 110.553/2014-4° BPM, retirando do extrato de registros funcionais do autor a sanção aplicada, com a devolução da pontuação negativa, tendo em vista os efeitos retroativos da anulação. A condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento de despesas e dos honorários advocatícios, a serem arbitrados pelo douto juízo, na forma do artigo 85, § 8°, do CPC. A concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista o autor ser pobre no sentido legal, não podendo arcar com as custas de uma ação judicial, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Foi dada à causa o valor de R$1.000, (mil reais), para fins meramente fiscais. Termos em que pede deferimento. Em decisão proferida no evento 4, o magistrado a quo recebeu a inicial, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou citar o Estado de Minas Gerais para oferecer resposta no prazo legal. O réu apresentou contestação no evento 16, requerendo que fossem julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, condenando-se o autor ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. O autor impugnou a contestação no evento 21, requerendo a procedência dos pedidos, ratificando os argumentos lançados em sua inicial. Intimadas as partes, o Estado de Minas Gerais se manifestou dizendo que não teria outras provas a serem produzidas. Em sentença proferida, o juiz de direito substituto da 5a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) afirmou que o autor se recusou a produzir a sua própria defesa ou a constituir advogado. Há nos autos termo de recusa e revelia, devidamente assinado por duas testemunhas, o que ensejou a nomeação de um "defensor ad hoc”, o qual cuidou de apresentar adequadamente as suas razões de defesa. Portanto, a alegação do autor não corresponde à verdade. Com isso, o magistrado julgou improcedentes os pedidos do autor, determinando a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do § 3° do art. 98 do CPC. Inconformado, o autor apelou da decisão no evento 37, alegando que houve cerceamento de defesa do autor pela ausência de nomeação de defensor ad hoc, prática desarmônica adotada pela Administração Militar e que compromete sensivelmente o exercício regular de defesa de todos os servidores da PMMG e do CBMMG, quando submetidos a processos administrativo-disciplinares. Houve violação ao que estabelece o artigo 306, caput e § 2°, e o artigo 354, caput, ambos da Resolução Conjunta n. 4.220/2012. Ao final, requereu se conheça do presente recurso e seja ele provido, para reformar-se a decisão recorrida, julgando- se, assim, procedente o pedido de anulação da punição aplicada e condenando-se o apelado a retirar do extrato de registros funcionais do autor a sanção disciplinar, com a devolução da pontuação negativa decotada do seu conceito funcional. Termos em que pede deferimento. As contrarrazões de apelação foram apresentadas pelo réu no evento 45, no sentido de se negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença de primeiro grau. Os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, previstas nos artigos 81 e 82, ambos do CPC, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. O apelante estava escalado no serviço de radiopatrulhamento da cidade de Ponte Alta, MG, no dia 28/05/2014, juntamente com o seu chefe direto e comandante do destacamento, quando deixou de comunicar a ele que estava de licença médica, não comparecendo ao serviço, trazendo transtornos, impossibilitando adequar a escala de serviço com a sua substituição. Por esse fato, foi instaurado em seu desfavor o Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) n. 110.553/2014-4° BPM, que culminou com a sua punição com "repreensão” e decréscimo de 10 (dez) pontos negativos em seu conceito funcional. Alega a defesa do apelante que houve o cerceamento da defesa no procedimento administrativo, pela ausência de nomeação de defensor ad hoc, diante da situação caracterizada de revelia do autor para apresentar as suas razões de defesa, nos termos do artigo 306, caput e § 2°, c/c o artigo 354, caput, ambos da Resolução Conjunta n. 4.220/2012. Com isso, houve violação ao que estabelece o artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, inquinando de vício de legalidade o processo administrativo e, por conseguinte, a punição disciplinar merece ser anulada. Ao analisar a documentação contida nos autos, verifico que o apelante, em seu extrato de registros funcionais anexados aos autos de 30/09/2020, estava classificado no conceito "C”, com 105 (cento e cinco) pontos negativos e não é por acaso. Sua vida profissional é recheada de punições disciplinares, demonstrando ser um policial militar avesso às normas e aos regulamentos que balizam os direitos e deveres dos milicianos mineiros. Neste processo como em outros que constam em seus assentamentos funcionais, o modus operandi para tumultuar e tornar os procedimentos administrativo-disciplinares são idênticos. Inicialmente ele se recusa por diversas vezes a apresentar as suas razões de defesa, obrigando a administração a lavrar o "Termo de Recusa e Revelia” e, por conseguinte, a nomear um defensor ad hoc, que sempre apresenta a sua defesa escrita. Posteriormente, comparece nos autos, alega algumas irregularidades pontuais cometidas pelo encarregado do PCD e apresenta geralmente um rol de três testemunhas, que não residem na localidade em que serve e nada sabem a respeito dos fatos, com o objetivo de postergar o término do procedimento, ocupando o tempo precioso da administração. É um verdadeiro deboche. Notificado para a reunião de deliberação do CEDMU, o apelante leu e releu o documento no PA por quatro vezes, mas, no dia da reunião, não compareceu. O ato punitivo foi firmado pelo Comandante do 4° BPM. Ao recurso aviado ao Comandante da 5° RPM foi negado provimento. A sanção foi ativada em 11/05/2016. O PCD teve o seu trâmite regular, driblando as bravatas cometidas pelo recorrente, que tentou de todas as formas ludibriar a boa-fé do encarregado e de todos os policiais militares da administração que atuaram neste feito. Os argumentos da defesa lançados no recurso de apelação são absolutamente inverídicos, tentando desmerecer o trabalho profícuo, sério e competente da Administração Militar, que atuou dentro do que está previsto na legislação específica, no caso o MAPPA. No presente feito, em razão de o apelante recusar-se, por diversas vezes, a apresentar as suas razões de defesa, a administração lavrou o respectivo "Termo de Recusa e Revelia” e fez a nomeação da defensora ad hoc 3° Sgt PM Andréia Cristina Silva, que apresentou as razões de defesa do recorrente, cumprindo fielmente a sua atribuição. Nesse contexto, a tese defensiva caiu por terra. Não houve cerceamento defesa, pois a defensora ad hoc foi nomeada e apresentou a defesa escrita. Nenhuma nulidade foi verificada no PCD n. 110.553/2014-4° BPM. O apelante não conseguiu justificar a falta disciplinar cometida nem trazer aos autos o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373 do CPC. Dessa forma, atuou com o costumeiro acerto o douto magistrado a quo, ao julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor, determinando a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Da mesma forma, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 98, § 3°, do CPC. Nesses termos, nego provimento ao recurso. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para igualmente negar provimento ao presente recurso. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de fevereiro de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000102-20.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 15/09/2022 Publicação: 22/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - INOBSERVÂNCIA DE REGRA OU REGULAMENTO INTERNO DA PMMG - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECER AO TRABALHO, AINDA QUE AMPARADO POR ATESTADO MÉDICO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO - LIMITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - PROVIMENTO NEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante João Paulo de Lima Araújo e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença de primeiro grau. RELATÓRIO Trata-se de apelação, interposta pelo Sd PM João Paulo de Lima Araújo, contra sentença de Primeiro Grau de jurisdição que julgou improcedente seu pedido inicial, em Ação de Anulação de Ato Administrativo, com Pedido de Tutela de Urgência. Extrai-se dos autos que o autor foi submetido ao Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) - Portaria n. 122.289/2016, por ter, em tese, "em 19/11/2016 devidamente escalado para o serviço de Posto Avançado (PA) com a chamada prevista para as 19hs e empenho até às 07h30min do dia 20/11/2016 somente apresentou-se no Corpo da Guarda da APM, para o serviço as 00hs do dia 20/11/16. Embora o militar tenha sido licenciado pelo médico na data de 19/11/16, não avisou seu chefe direto de tal situação”. Ao final do procedimento, o militar, ora apelante, foi punido disciplinarmente, com fulcro no art. 14, inciso II, do CEDM, com a pena de prestação de serviço, além do decote de 15 pontos em seu conceito funcional. Asseverou que a punição aplicada ao recorrente foi desproporcional, desarrazoada e ilegal, tendo em vista que não houve afronta à Resolução n. 4.278/13, e que a anulação do ato punitivo é medida que se impõe. Segundo a defesa do militar, os próprios documentos produzidos pela administração militar apontaram, de forma clara e inequívoca, que o militar não agiu de forma desidiosa, uma vez que, embora atrasado, 64 compareceu ao serviço para o qual foi escalado no mencionado dia, razão pela qual entende que o motivo da punição aplicada é inexistente. Disse, ainda, que comunicou a existência de seu atestado médico ao Oficial do Dia. Ao final, a defesa requereu: a citação do requerido na forma da lei processual vigente; a procedência do presente pedido para anular o ato de sanção disciplinar decorrente do PCD - Processo De Comunicação Disciplinar Portaria n. 122.289/2016, retirando do extrato funcional do autor a punição aplicada, com a devolução da pontuação perdida qual seja 15 (quinze) pontos bem como a restituição em pecúnia da prestação se serviços feita, tendo em vista os efeitos retroativos da anulação; a concessão ao autor do direito à gratuidade da justiça, conforme declaração anexa, tendo em vista ser pobre no sentido legal, não podendo arcar com as custas de uma ação judicial sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, a serem arbitrados pelo douto juízo, na forma do artigo 85, §8°, do Código de Processo Civil; Deu à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para fins meramente fiscais. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos pelo magistrado primevo. O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (Evento n. 16), argumentando que o recorrente praticou os fatos imputados a ele, motivo pelo qual deve ser mantida a punição. Destacou que "embora tenha apresentado atestado médico e cientificado o Oficial de Dia (art. 32, par. 6° da Resolução 4278/13), deixou de comunicar seu Chefe de Curso acerca de sua licença desobedecendo comando disposto no RAPM”. Ressaltou que o autor, inclusive, não apresentou qualquer causa de justificação que pudesse impedi-lo de comunicar à citada chefia, restando configurada a desídia descrita no art. 14, II, do CEDM. Por fim, destacou que "o autor não logrou em demonstrar qualquer ilegalidade no procedimento administrativo, sendo vedado ao Judiciário o reexame de provas que o conduzem a invasão do mérito administrativo.”. Ao final, pugnou pelo não acolhimento do pedido inicial. A defesa apresentou impugnação à contestação, reprisando os fatos, os fundamentos e os pedidos contidos na inicial (Evento n. 20). Intimadas, as partes não produziram provas. A sentença se encontra no Evento n. 28. O douto magistrado sentenciante entendeu que não há dúvidas de que o "o fato desabonador - desídia no cumprimento das normas regulamentares, restou comprovado nos autos do procedimento disciplinar.” Para o magistrado, "ainda que o requerente tenha justificado a contento o cumprimento da estipulação contida no § 6° do art. 32 da Resolução n. 4.278/13, não se vislumbrou nos autos fundamento plausível e suficiente para não observação ao disposto no inciso XV do art. 26 do RAPM e, por lógica, da própria razão de buscar a nulidade do feito disciplinar por esta via judicial.”. Dessa forma, com fulcro no inciso I do art. 487 do CPC, o eminente magistrado a quo julgou improcedente o pedido do autor, determinando a extinção do feito com resolução de mérito. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, todavia suspendeu a cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do CPC. Irresignada, a defesa do militar apresentou recurso de apelação, como se nota no Evento n. 34. Os argumentos apresentados pelo apelante foram idênticos aos contidos na inicial, razão pela qual deixo de reprisá-los, evitando-se, assim, repetições desnecessárias. Ao final, a defesa requereu que o presente recurso de apelação seja conhecido e provido, para anular o processo de comunicação disciplinar instaurado pela Portaria n. 122.289/2016. Requereu, ainda, a anulação da sanção disciplinar aplicada, com a retirada, do extrato funcional do recorrente, da punição aplicada, a devolução da pontuação perdida (15 pontos) e a restituição, em pecúnia, da prestação se serviços feita, aplicando-se os efeitos retroativos da anulação. Intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao apelo, sustentando "que o autor não logrou em demonstrar qualquer ilegalidade no procedimento administrativo, sendo vedado ao Judiciário o reexame de provas que o conduzem a invasão do mérito administrativo”, bem como refutou todos os argumentos trazidos pelo apelante. Reiterou que, embora o recorrente tenha apresentado o atestado médico e cientificado o Oficial do Dia (art. 32, § 6°, da Resolução 4278/13), deixou de comunicar seu Chefe de Curso acerca de sua licença, motivo pelo qual deve ser mantida a punição aplicada. Ao final, requereu a manutenção da sentença de primeiro grau (Evento n. 42) Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, previstas na Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo o recurso, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade. No Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) de Portaria n. 122.289/2016, objeto deste processo, foi investigada a prática de infração administrativa de natureza média praticada pelo autor, que, segundo a exordial da peça administrativa, se subsumiu ao tipo transgressivo previsto no art. 14, II, do CEDM. Conforme consta dos documentos juntados no Evento n. 1, dos autos correlatos, o recorrente restou punido com prestação de serviço, bem como com o decote de 15 (quinze) pontos em seu conceito funcional. Pois bem. Verifica-se, incialmente, que o juiz sentenciante não acolheu o pedido principal do autor de anulação do ato punitivo, sob o fundamento de que o fato desabonador - desídia no cumprimento das normas regulamentares - restou comprovado nos autos do procedimento disciplinar. Nesse sentido, entendo que o magistrado a quo decidiu com o costumeiro acerto. Pelo que se depreende dos autos, o Sd PM João Paulo de Lima Araújo foi escalado para o serviço de Posto Avançado (PA), a partir das 19h do dia 19 de novembro de 2016, com término previsto para as 07h30min do dia 20; contudo, como se encontrava de licença médica no dia de início (19/11/16), apresentou-se ao posto à zero hora do dia seguinte. Acontece que o § 6° do art. 32 da Resolução n. 4.278/13, bem como o inciso XV do art. 26 do Regulamento da Academia Militar (RAPM), que normatizam as questões afetas à ausência de um militar ao serviço, amparado por atestado médico, dispõem que: Art. 32 § 6° O militar que receber atestado de saúde, que sugira afastamento do trabalho ou atividade, comunicará imediatamente ao seu chefe direto a impossibilidade de seu comparecimento ao serviço” Art. 26. O corpo discente tem os seguintes deveres, além dos constantes no RAPM: [...] XV - ao ser licenciado ou dispensado por motivo de saúde, providenciar a competente homologação, nos prazos da norma específica e comunicar ao oficial Chefe de Curso/Monitor, antes de ausentar-se do quartel; Desse modo, embora o relatório apresentado pelo encarregado do PCD tenha considerado como sua chefia direta o oficial do dia, em consonância com o estatuído no § 6° do art. 32 da Resolução n. 4.278/13 (evento 1 - DOC11, página 5), no caso concreto, entendeu-se ter havido inobservância ao inciso XV do art. 26 do RAPM, que exige a comunicação ao chefe de curso ou monitor, pois, naquele período, o recorrente se encontrava no cumprimento de atividades do curso de formação oferecido pela Academia de Polícia Militar. Desse modo, o apelante deveria comunicar e justificar sua falta, ou mesmo um possível atraso, ao monitor ou ao chefe do curso do qual participava (evento 1 - DOC11, páginas 1 a 2), fato que não ocorreu. Assim, não restou outra opção ao Ten Cel PM Comandante do 52° BPM senão enquadrar o militar, ora apelante, na transgressão prevista no art. 14, II, do CEDM (evento 1, DOC4, páginas 2/3). Nesse sentido, de maneira semelhante ao magistrado primevo, entendo que "a transgressão imputada ao requerente - decorreu da sua desatenção às normas internas da corporação, notadamente quanto à autoridade competente para comunicação da licença médica, fato que ocasionou sua conjecturada ausência ao serviço.”. Ainda que o apelante tenha justificado a contento o cumprimento da norma contida no § 6° do art. 32 da Resolução n. 4.278/13, não se verifica nos autos fundamento plausível e suficiente para a inobservância do disposto no inciso XV do art. 26 do RAPM. Ressalte-se que a lide não gira em torno da apresentação ou não do atestado médico à Administração, mas, sim, se houve comunicação ao chefe direto do autor, ora apelante, sobre a impossibilidade de ele se apresentar na Unidade por motivos de saúde. De acordo com os autos, não há dúvidas de que a comunicação não existiu, o que afronta a legislação pertinente. Ressalte-se, ainda, que a Administração Militar não agiu em desacordo com o devido processo legal no curso do procedimento administrativo, tendo conferido ao ora recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa e o punido com razoabilidade e proporcionalidade. Assim, resta forçoso concluir pela legalidade e regularidade do ato administrativo sancionatório. Ademais, conforme destacou o Estado de Minas Gerais, em sede de contrarrazões ao apelo da defesa, "não caberá ao Judiciário a reapreciação da punição disciplinar aplicada ao Autor, visto que os aspectos que, em tese, poderiam ensejar o reexame, revelam-se completamente regulares.” Com essas considerações, nego provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença de primeiro grau, em seus exatos termos. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de setembro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000113-49.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 11/10/2022 Publicação: 26/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE MILITAR - ALEGAÇÃO DE QUE POSSUI DOENÇA MENTAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PELO INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL QUE VISAVA A COMPROVAR A DOENÇA MENTAL - LAUDO DA PERÍCIA PSICOPATOLÓGICA DA JUNTA CENTRAL DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR CONSTATOU CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO E AUTODETERMINAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE TESTEMUNHO DESCONSTRUIR O EXAME MÉDICO - ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DEMISSIONÁRIO - PUNIÇÃO PREVISTA EM LEI - COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE NOVA FALTA GRAVE, FALTA AO SERVIÇO ENQUANTO ESTAVA CLASSIFICADO NO CONCEITO FUNCIONAL "C" - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Marcus Vinicius Marcelino, curadora Sirlene Aparecida Marcelino e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo-se intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Cuida-se de recurso de apelação contra a sentença contida no Evento 41, que deixou de acolher as pretensões do apelante de ser reintegrado às fileiras da PMMG. O apelante ajuizou a presente ação perante a Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga/MG, por intermédio de sua curadora, argumentando que ingressou nas fileiras da PMMG em 01/06/1994 e que foi excluído disciplinarmente na data de 25/03/2015, com fundamento no art. 13, inciso XX, da Lei n. 14.310/2002, por ter faltado ao serviço de telefonista/recepcionista, no dia 31/01/2013, enquanto já se encontrava no conceito “c”. Sustentou que o Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) conteria vícios, pois “[...] não faltou ao serviço para o qual estava previamente escalado e sim a uma escala extra que o deixou confuso”. Disse que, por várias vezes, se apresentava para o trabalho quando não estava escalado e que seria “[.■■] uma atitude no mínimo questionável, de escalar a pessoa, que já se sabia, como se expressa as testemunhas, tinhas grande dificuldades em assimilar, a escala normal e previa, e escalava o requerente de um dia para o outro e avisando-o por telefone, em cima da hora [...]”. Argumentou que os princípios da ampla defesa e do contraditório teriam sido violados, pois, na reunião de instalação da comissão processante, se encontrava “internado em clínica de recuperação a toxicômanos sem a menor condição de responder aos atos que lhe foram imputadosque já estava, àquela época, interditado provisoriamente, conforme decisão proferida no Processo de n. 0313 13 008458-2, que tramitou na 2a Vara de Família e sucessões da Comarca de Ipatinga/MG, e que, por isso “[...] não podia ser apresentada qualquer decisão contra o Autor, que não respondia pelos seus atos, sob pena de nulidade.”. Consta na petição inicial que o autor necessita de “[...]passar por um tratamento médico adequado para se ver livre da depressão, da dependência química e voltar para o seio da sociedade e de seu trabalho, para, assim exercê-lo com dignidade e, não nos momentos mais duros e difíceis de sua vida, se ver expurgado como animal indomável". Argumentou que “[...] realmente faltou ao trabalho no dia 31/01/2013, devido aos males por que passava e não por vontade [...]’ e que testemunhas comprovaram que o ora apelante já havia faltado ao serviço anteriormente e que ele já apresentava os sintomas da doença mental que lhe acomete. Aduziu o ora apelante que a testemunha Antônio Carlos Teixeira de Souza declarou que aquele estava em licença médica no dia anterior ao de sua falta, que teve ciência da sua escala de serviço, mas que teria ficado “[...] confuso quanto ao horário de serviço, fato este que o induziu a faltar ao serviço, aliado com o agravante do seu estado de saúde mental que já o deixava confuso”. Alegou ainda que algumas faltas ocorreram em razão de seu estado de saúde mental e que inexistem dúvidas acerca de sua incapacidade mental, depressão e dependência química à época do cometimento da infração disciplinar. Por fim, alegou que “os males da depressão, que foram maximizados em decorrência do vício contínuo do uso do álcool e outras drogas [...]’, teriam sido contraídos durante a atividade profissional; que os membros da comissão processante consideraram apenas o laudo da Perícia Psicopatológica da Junta Central de Saúde da Polícia Militar que, entretanto, a sua insanidade mental já acometia o apelante antes de ser interditado. Com tais argumentos, requereu o apelante, por meio de sua curadora, que lhe fossem concedidos os benefícios da justiça gratuita e fosse o apelado condenado à reintegrá-lo, com o pagamento de todos os direitos advindos de tal declaração judicial, inclusive os salários não recebidos desde a data de sua exclusão, no valor de R$ 128.862,00 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais), além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O juiz de direito da Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga/MG concedeu a gratuidade judiciária ao ora apelante, bem como determinou a citação do réu (Evento 1- arquivo “DESP37”). O Estado de Minas Gerais apresentou a sua contestação no Evento 1- arquivo “CONT36”, tendo o apelante oferecido impugnação no Evento 1- arquivo “IMPUGNAÇÃO49”. Intimadas, as partes declararam que não possuíam outras provas a produzir (Evento 1 - arquivos “MANI60” e “MANI64”.) O Ministério Público suscitou a incompetência da justiça comum estadual para o processamento e julgamento da ação contra ato administrativo-disciplinar. Acolhida a preliminar, os autos foram remetidos a esta justiça especializada (Evento 1, arquivo “DECL\_COMPE47”). Nesta Justiça Militar, foi novamente determinada a especificação de provas, tendo o então autor requerido a produção das provas testemunhal e pericial (Evento 22), enquanto o Estado de Minas Gerais pugnado pelo julgamento antecipado da lide (Evento 23). O Ministério Público foi intimado, tendo em vista a presença de incapaz, oportunidade em que manifestou nada ter a requerer (Evento 21). O autor foi intimado para justificar as provas requeridas, e, após os esclarecimentos prestados por meio das petições acostadas aos Eventos 27 e 30, tal pedido foi indeferido, conforme decisão contida no Evento 31. O réu foi intimado a manifestar-se acerca dos documentos apresentados pelo autor, tendo requerido o desentranhamento dos mesmos, por não constituir fato novo (Evento 38). O juiz de direito, ao verificar a desnecessidade de produção de outras provas, proferiu a sentença constante no Evento 41, deixando de acolher as pretensões do autor, bem como condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspendendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3° do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC). Irresignado, o autor interpôs o presente recurso de apelação (Evento 45), reiterando os argumentos expostos na petição inicial e alegando que as provas indeferidas pelo juiz de primeiro grau visavam a comprovar que, à época dos fatos, o autor estaria acometido por “[...] um surto psicótico, o que torna desarrazoado exigir que ele comparecesse ao serviço.’. Diz o apelante que o PAD teria sido conduzido com “alto grau de parcialidade” e que pretende seja reconhecida a ausência de dolo ou culpa na conduta, tendo em vista que, à época, não possuía condição de compreender o caráter ilícito daquela conduta. Com tais argumentos, requer o apelante seja conhecido e provido o presente recurso, para que sejam acolhidas as suas pretensões expostas na petição inicial e, em pedido eventual, requer seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento na produção das provas necessárias para comprovar a sua inocência. O apelado ofertou as suas contrarrazões no Evento 51, reiterando os argumentos expostos em sua contestação e requerendo seja negado provimento ao presente recurso. Remetidos os autos ao Ministério Público, nos termos do disposto no inciso II do art. 178 do CPC, o Procurador de Justiça com atribuições neste e. TJMMG manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reintegração do militar e a fixação de indenização por dano moral (Evento 10). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise dos documentos e argumentos expostos pelas partes, entendo que o presente recurso deve ter seu provimento negado, mantendo-se intacta a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau de jurisdição. Pretende o apelante seja declarado nulo o ato administrativo disciplinar, pois aduz que a infração decorreu dos “[...] males da depressão, que foram maximizados em decorrência do vício contínuo do uso do álcool e outras drogas [...]’, bem como que teria faltado ao serviço pois estaria "confuso" quanto ao dia em que teria que trabalhar. Entretanto a eventual confusão do apelante quanto ao dia de trabalho não justifica a falta ao serviço, e portanto, o ato administrativo foi lastreado em situação de fato que efetivamente ocorreu. No que se refere à alegação do apelante de que, por ter sido interditado provisoriamente, “[...] não podia ser apresentada qualquer decisão contra o Autor, que não respondia pelos seus atos, sob pena de nulidade", verifico que, de acordo com sedimentado entendimento deste egrégio Tribunal, na hipótese de penalidade de demissão, não se faz necessário que o militar esteja pronto para o serviço, uma vez que a disposição contida no art. 44 da Lei n. 14.310/2002 não se aplica à sanção de demissão. Também não é possível acolher a tese do apelante de que sofria de doença mental que lhe retirou o entendimento sobre o caráter ilícito de sua conduta. O laudo da Perícia Psicopatológica da Junta Central de Saúde da Polícia Militar constatou que o apelante possuía capacidade de entendimento e autodeterminação, conforme fls. 10/12 do arquivo "COP8" juntado no Evento 1. O fato de o apelante ter sido interditado, de modo provisório, em 11/07/2013, não conduz à conclusão de que, na data da transgressão, em 31/01/2013, estivesse incapacitado de compreender o caráter ilícito de sua conduta. A alegada confusão não pode ser elevada à categoria de justificação para a falta ao serviço, pois não se trata de doença mental que pudesse retirar a capacidade de compreender o caráter transgressional da falta ao serviço para o qual foi escalado. Também não vislumbro qualquer cerceamento de defesa no fato de o magistrado de primeiro grau ter indeferido a produção de prova testemunhal que visava a comprovar que, à época dos fatos, o apelante estaria acometido por “[...] um surto psicótico, o que torna desarrazoado exigir que ele comparecesse ao serviço.’. Ora, o exame pericial não constatou quaisquer transtornos mentais alienantes e nem invalidantes e, portanto, os testemunhos não teriam o condão de desconstruir a análise médica à qual foi submetida o militar, cujo laudo foi assinado por dois médicos. E, no presente processo, não cabe produzir uma prova que deveria/poderia ter sido produzida no Processo Administrativo-Disciplinar (PAD). Da mesma forma, não se pode acolher a alegação de que o apelante teria contraído, durante atividade profissional, “os males da depressão, que foram maximizados em decorrência do vício contínuo do uso do álcool e outras drogas [...]’. Não há qualquer prova de que tais situações tenham relação com a profissão então desenvolvida pelo recorrente. Conforme consignou o magistrado de primeiro grau, o uso de álcool e drogas não possui qualquer relação de causa e efeito com a atividade policial. E no processo judicial não há espaços para discutir o mérito da sanção disciplinar. Por fim, não vislumbro qualquer desproporcionalidade na punição aplicada. A sanção que demitiu o apelante das fileiras da PMMG em razão da prática de falta grave, enquanto estava classificado no conceito funcional "c", é prevista em lei. A proporcionalidade da sanção disciplinar é estabelecida pelo legislador e o Poder Judiciário não pode substituir a pena legal por outra que entender mais adequada. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de primeiro grau de jurisdição. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 11 de outubro de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000115-53.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 01/02/2022 Publicação: 10/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR PUNIDO POR TER FALTADO AO SERVIÇO - TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR CAPITULADA NO ART. 13, XX, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES (CEDM) - ATESTADO MÉDICO NÃO HOMOLOGADO PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - VALOR INFORMATIVO DO ATESTADO MÉDICO ACERCA DOS FATOS - CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO - ATESTADO MÉDICO JUSTIFICA PONTUAL FALTA AO SERVIÇO - RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado Diego Miranda do Nascimento, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Minas Gerais contra sentença que julgou procedentes os pedidos do militar Diego Miranda do Nascimento em ação que requer o reconhecimento de atipicidade de conduta imputada ao militar em sede do Processo de Comunicação Disciplinar - PCD n. 105.857/2018 - 22° BPM. O requerente ajuizou "ação anulatória de ato administrativo”, em face do Estado de Minas Gerais. Narrou na inicial ter sofrido sanção disciplinar em decorrência do PCD que apurou transgressão disciplinar capitulada no art. 13, XX, do Código de Ética e Disciplina dos Militares (CEDM), por não ter se apresentado em serviço para o qual foi escalado, na data de 21/10/2017. Relatou ter apresentado atestado médico. A administração militar, contudo, entendeu pela ocorrência de falta injustificada, pelo fato de o requerente não ter protocolado o atestado em tempo hábil no Núcleo de Assistência Integral à Saúde (NAIS). Dessarte, o PCD concluiu pela caracterização da transgressão supramencionada e aplicou sanção. Quanto aos fundamentos de Direito, o militar alegou que o aludido PCD padece de nulidade, por deixar de observar princípios constitucionais que incidem sobre o processo administrativo, como os da razoabilidade, da proporcionalidade e da decisão fundamentada. Subsidiou essa alegação com precedentes do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais - TJMMG. O militar sustentou a atipicidade de sua conduta em relação à infração prevista no art. 13, XX, do CEDM. Fundamentou que a ausência de homologação de atestado que goza de presunção de veracidade, junto à Junta Central de Saúde (JCS), atrairia a incidência da transgressão prevista no art. 14, II, do CEDM, e não aquela do art. 13, XX, do mesmo diploma. Nesse sentido, o PCD sob análise teria incorrido em erro de classificação e consequente punição desproporcional. O militar requereu a nulidade e/ou desclassificação do PCD, por atipicidade da conduta imputada. Ainda pediu a concessão de justiça gratuita, a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários e custas, e protestou provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito. O juízo a quo concedeu justiça gratuita ao requerente. Citado, o requerido apresentou contestação. No mérito, asseverou que o militar, conquanto tenha apresentado atestado, deixou de homologá-lo, agindo negligentemente, em contrariedade às regras administrativas pertinentes ao caso. O réu salientou, nesse sentido, que as disposições previstas do art. 32, §§ 1° e 2°, da Resolução Conjunta PMMG/CBMMG 4.278/2013 estabelecem, ao militar que não puder comparecer ao serviço por motivo de saúde o dever de comparecer à NAIS da unidade para submeter atestado médico à homologação no prazo de um dia útil, a contar de sua emissão. Aduziu que o art. 13 da Instrução Conjunta de Corregedorias n. 1, de 03/02/2014, dispõe que o militar que não procede à homologação está sujeito a responder pela transgressão do art. 13, XX, do CEDM. Alegou, também, haver impossibilidade de análise do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Diante dessas alegações, pugnou pela total improcedência dos pedidos do requerente e sua condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais. O requerente apresentou impugnação à contestação. Reforçou argumentos trazidos na peça inicial. Requereu a procedência dos pedidos formulados na exordial, protestou provar o alegado pelos meios de prova admitidos em Direito, e pediu pela condenação do requerido ao pagamento de custos e ônus sucumbenciais. O juízo a quo proferiu sentença, julgando procedente a ação, determinando anulação do PCD n. 105.857/2018 - 22° BPM, retirada de menção do ato no registro do militar e restituição pecuniária pertinente. Atribuiu, também, ao requerido, custas isentas de pagamento e honorários advocatícios. O magistrado entendeu, com o auxílio de motivação aliunde suportada por julgados deste e. Tribunal, não ser adequado o enquadramento da conduta na disposição do art. 13, XX, da Lei n. 14.310/2002. O requerido, ora apelante, interpôs apelação. Reforçou os mesmos argumentos trazidos em sede de contestação. Requereu o provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida e consequente improcedência dos pedidos formulados pelo apelado em sua peça de ingresso. O apelado apresentou contrarrazões de apelação. Após reforçar argumentos trazidos na inicial, requereu a manutenção da sentença de piso. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DAS ROCHA, RELATOR Senhores Desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que deve ser negado provimento ao presente recurso, mantendo- se incólume a sentença proferida em primeiro grau. Verifico, compulsando os autos, que o apelado foi punido por ter faltado ao serviço e apresentado, como justificativa, atestado médico não homologado pela administração militar (vide Evento 1, DOC13, pg. 1-10 do arquivo). Compreendo que a ausência do apelado se deu por motivo de saúde devidamente demonstrado por atestado médico. O fato de não ter sido homologado na forma prevista pelas disposições do art. 32, §§ 1° e 2°, da Resolução Conjunta n. 4278/2013 - PMMG/CBMMG não retira seu valor informativo acerca dos fatos, persistindo, portanto, o condão de servir como causa de justificação. Embora não considerado pela administração militar, certo é que o atestado médico justifica pontual falta ao serviço e a ausência de homologação. Esta situação já foi apreciada em inúmeras oportunidades por este. TJMMG, cuja jurisprudência prevê a nulidade da punição disciplinar ao militar que falta ao serviço por motivos de saúde e não homologa o documento médico no prazo previsto em uma instrução interna da PMMG. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - O APELADO FOI PUNIDO POR TER FALTADO AO SERVIÇO - JUSTIFICATIVA PARA AS AUSÊNCIAS - FALTA AO SERVIÇO JUSTIFICADA POR DOCUMENTO DE SAÚDE CUJA AUTENTICIDADE NÃO SE INFIRMA - A HOMOLOGAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO ACARRETA PRÁTICA DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO INCISO XX DO ART. 13 DA LEI N. 14.310/2002 - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.65 APELAÇÃO CÍVEL - O APELADO FOI PUNIDO POR TER FALTADO AO SERVIÇO - JUSTIFICATIVA PARA AS AUSÊNCIAS - FALTA AO SERVIÇO JUSTIFICADA POR DOCUMENTO DE SAÚDE CUJA AUTENTICIDADE NÃO SE INFIRMA - A HOMOLOGAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO ACARRETA PRÁTICA DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO INCISO XX DO ART. 13 DA LEI N. 14.310/2002 - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.66 APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR - ATESTADO MÉDICO COM VALIDADE E CONTEÚDO NÃO INFIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - CAUSA LÍCITA DE JUSTIFICAÇÃO DA FALTA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FALTA GRAVE PREVISTA NO ART. 13, XX, DA LEI N. 14.310/2002 - RECURSO ESTATAL IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.67 APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE ATOADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - MILITARPUNIDO COMO INCURSO NATRANSGRESSÃO DE NATUREZA GRAVE DOART. 13, INCISO XX, DA LEI N. 14.310/2002 -FALTA AO SERVIÇO - EXISTÊNCIA DEATESTADO MÉDICO - AUSÊNCIA DEHOMOLOGAÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DACAUSA DE JUSTIFICAÇÃO P E LAADMINISTRAÇÃO MILITAR - PLENAVALIDADE DO ATESTADO MÉDICO NÃOIMPUGNADO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.68 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 13, XX, DO CEDM (FALTAR AO SERVIÇO) - RECUSA DA HOMOLOGAÇÃO DO ATESTADO MÉDICO PELA RESPONSÁVEL PELO NAIS DA UNIDADE SOMENTE EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO § 1° DO ART. 32 DA RESOLUÇÃO- CONJUNTA N. 4278/2013 - PMMG/CBMMG - MOTIVO DETERMINANTE DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DIVERSO DO ENQUADRAMENTO E DA PUNIÇÃO - NULIDADE RECONHECIDA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.69 APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR - CONEXÃO ENTRE AS INFRAÇÕES - A CONDUTA DO APELANTE RESTOU JUSTIFICADA PELO ATESTADO MÉDICO NÃO HOMOLOGADO EM RAZÃO DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO MOTIVO DO AFASTAMENTO - CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO PUNITIVO - RECURSO DESPROVIDO.70 Dessa forma, entendo que a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição não merece reparos, pois adotou entendimento já consolidado por este e. TJMMG sobre o tema. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. É como voto. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, negando provimento ao recurso para manter incólume a decisão de primeiro grau. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao apelo do Estado, mantendo a sentença primeva. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ao 1° de fevereiro de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000119-56.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 06/09/2022 Publicação: 09/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR DESPROPORCIONAL À SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA - NÃO FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado o 3° Sgt PM Christopher Hugo Paz Ferreira Barra, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação aviado pelo Estado de Minas Gerais em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de anulação do ato administrativo-disciplinar decorrente do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) n. 100.923/2019 - 22° BPM. Extrai-se dos autos que o 3° Sgt. PM Christopher Hugo Paz Ferreira Barra, ora apelado, foi submetido a procedimento administrativo-disciplinar (PCD n. 100.923/2019 - 22° BPM) como incurso na transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM), por ter faltado ao serviço no dia 7/10/2018, para o qual estava escalado como apoio ao policiamento do primeiro turno das eleições 2018. Ao final, foi punido com a perda de 20 (vinte) pontos em sua ficha funcional e prestação de serviço (Ato de Sanção Disciplinar - fl. 29 do Evento 1 - COP4). Irresignado com o referido ato sancionatório, o militar ajuizou ação anulatória de ato administrativo-disciplinar, com pedido de tutela de urgência e evidência, em face do Estado de Minas Gerais. Fundamentou sua pretensão utilizando-se do argumento de que a imputação da transgressão prevista no art. 13, XX, da Lei n. 14.310/02 é nula, em razão do PCD n. 100.923/2019 - 22° BPM -, não ter sido instruído com a Ordem de Serviço n. 4162.P3/18 - 22° BPM (documento que amparou a instauração do procedimento administrativo) - e com o ato administrativo de cassação de suas férias, o que caracteriza cerceamento de defesa. Sustentou que a ausência ao trabalho estava amparada por causa de justificação, haja vista que se encontrava no gozo de férias regulamentares, em outro estado da federação, e não teve ciência de qualquer ato de cassação de suas férias. Sustentou, ainda, a nulidade do pDc em razão da ofensa ao art. 16, incisos II e III, da Lei n. 14.310/2002 e aos incisos III e IV do art. 166 do Código Civil, notadamente quanto à ausência dos motivos determinantes para o ato sancionador, ante a não comprovação da cassação e/ou notificação de tal ato em tempo hábil à sua apresentação ao serviço. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita; pela concessão da tutela de urgência, determinando-se a suspensão da subtração de pontuação de seu conceito funcional e, ao final, pela procedência do pedido, para que seja decretada a nulidade do PCD n. 109.923 - 22° BPM. Foi atribuído à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). O MM. juiz de direito titular da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), Dr. Paulo Eduardo Andrade Reis, recebeu a petição inicial da ação, indeferiu os pedidos de concessão de tutela de urgência e de evidência e determinou a citação do réu (Evento 4). Citado, o Estado de Minas apresentou contestação, na qual asseverou que a Administração Militar se manteve fiel à motivação destacada para o enquadramento disciplinar. Disse que a ausência do autor nas atividades de sua unidade não confere à Administração qualquer discricionariedade quanto à incidência do art. 13, XX, do CeDm, não havendo que se falar na teoria dos motivos determinantes. Asseverou que o autor tinha conhecimento da possibilidade de cassação das férias no período eleitoral, considerando o teor da Mensagem Circular n. 01.5/17-DRH, encaminhada via painel administrativo em 19.10.2017, não havendo justificativa para afastar a tipicidade do fato. Asseverou, por fim, que a parte autora objetiva a análise do mérito administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário. Pugnou, ao final, pelo não acolhimento do pedido formulado pela parte autora (Evento 11). O autor apresentou impugnação à contestação (Evento 16). Intimadas as partes para especificação de provas, o autor e o Estado de Minas Gerais informaram que não tinham mais provas a produzir (Eventos 21 e 23). O MM. juiz de direito da 5a AJME julgou procedente a pretensão do autor, por entender que as provas produzidas no procedimento disciplinar não foram suficientes para comprovar a prática da conduta imputada ao militar, considerando-se a ausência de efetiva comprovação da cassação e da comunicação das férias anteriormente concedidas ao autor. Condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento dos honorários advocatícios, que foram arbitrados no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). O Estado de Minas Gerais interpôs recurso de apelação (Evento 32). Em suas razões recursais, em síntese, reproduziu a argumentação apresentada no curso do processo. Ao final, pugna pela reforma da sentença guerreada. A parte autora não apresentou contrarrazões, conforme certidão constante no Evento 40. Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, previstas no artigo 178 do novo Código de Processo Civil, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. O apelante busca a reforma da r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido de anulação de ato administrativo-disciplinar formulado pelo autor. O detido exame dos elementos de prova constantes dos autos leva-nos à conclusão de que a impugnação do Estado de Minas Gerais não deve ser acolhida, pois o ato administrativo-disciplinar objeto do processo se mostra abusivo e desproporcional. O princípio da proporcionalidade, no Estado Democrático de Direito, é de observância obrigatória, exigindo da Administração Pública o exercício moderado da competência, observados os limites do ordenamento em face da realidade social. A Administração não pode atuar arbitrária e irracionalmente, estando vedado o excesso. O princípio em questão impõe a prática de conduta adequada, necessária e suficiente na espécie, configurando violação a este dever a prática de qualquer exagero injustificado. A relação entre a transgressão e a sanção aplicada deve ser, ainda, guiada pelos parâmetros estabelecidos em lei, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. Neste particular, acompanhamos as lições de José dos Santos Carvalho Filho, no sentido de que a aferição da razoabilidade da conduta da Administração Pública pelo Judiciário não significa violar o princípio da separação de poderes, mas, tão somente, fazer cumprir os parâmetros impostos pela lei. Confira-se: Desse modo, quando alguns estudiosos indicam que a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas, parece-nos que a falta da referida congruência viola, na verdade, o princípio da legalidade, porque, no caso, ou há vício nas razões impulsionadoras da vontade, ou o vício estará no objeto desta. A falta de razoabilidade, na hipótese, é puro reflexo da inobservância de requisitos exigidos para a validade da conduta. (Carvalho Filho, José dos Santos; Manual de Direito Administrativo/José dos Santos Carvalho Filho - 35. Ed. - Barueri: Atlas, 2021, p. 44) O parâmetro para se verificar se a interpretação e a aplicação dadas foram sustentáveis é construído a partir das circunstâncias fáticas do caso concreto em cotejo com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública. Em vista dessas considerações, a sanção aplicada ao militar, conforme já dito, parece-me desarrazoada e desproporcional no caso concreto. O apelante defende a reforma da r. sentença sob o fundamento de que, por meio da Mensagem Circular n. 01.5/17-dRh, encaminhada via painel administrativo em 19/10/2017, a Administração Militar informou aos militares em gozo de férias no 8° e 9° períodos do ano de 2018 que deveriam atentar para a possibilidade de cassação nos dias correspondentes ao período eleitoral. Assevera que o apelado tinha conhecimento da possibilidade de cassação de suas férias, uma vez que optou por tirá-las no curso do 8° período, motivo pelo qual a justificativa apresentada não é hábil para afastar a tipicidade do fato. Na hipótese concreta dos autos, verifica-se que o apelado foi submetido a Procedimento Administrativo-Disciplinar (PAD) como incurso na transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM) e, ao final, foi- lhe imposta sanção disciplinar, por ter faltado ao serviço no dia 7/10/2018, para o qual estava escalado como apoio ao policiamento do primeiro turno das eleições 2018. Entretanto, conforme se verifica no documento constante no "Evento 1 - COP3, fl. 3” (processo originário), o apelado, na data em questão, encontrava-se no gozo de suas férias, cujo início se deu no dia 26/09/2018, com previsão de término no dia 17/10/2018. Verifica-se ainda, no documento em questão, a ausência de qualquer registro acerca de eventual cassação ou suspensão das referidas férias. Além disso, constata-se do documento colacionado no "Evento 1 - COP3, fl. 4” (processo originário) que a ordem de serviço OSv n. 4162, referente à escala do policiamento no 1° turno das eleições do ano de 2018, somente foi remetida aos seus destinatários, via painel administrativo, no dia 05/10/2018, ou seja, após o início do gozo das férias por parte do militar/apelado. Desta forma, entendo que a Administração Militar não deu ciência ao apelado acerca da escala de serviço em tempo hábil o suficiente para lhe exigir a presença e o cumprimento da referida escala. Frise-se, a ordem de serviço somente foi remetida ao apelado quando o mesmo já tinha iniciado o gozo de suas férias. Ademais, a Mensagem Circular n. 01.5/17-DRH não tinha aplicação automática. A citada norma estabelecia que a cassação das férias no período eleitoral dependeria de regulamentação posterior, a ser expedida pelo Comando da Instituição, conforme se verifica no item 1.4.1 do documento constante no "Evento 1 - COP3, fl. 18”. Deixo consignado que não se está negando a existência e/ou a validade da Mensagem Circular n. 01.5/17-DRH, mas sim, procedendo-se à análise da forma de sua aplicação por parte da Administração Militar, que, na hipótese concreta, se mostrou arbitrária e desarrazoada. À luz dessas considerações, não nos parece que o fato praticado pelo militar enquadre-se na falta inscrita no art. 13, inciso XX, do CEDM, parecendo-nos tal vinculação desarrazoada e desproporcional no caso concreto, o que a torna ilegal. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Eminentes Desembargadores, após análise detida dos autos, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para negar provimento ao apelo do Estado de Minas Gerais, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator, para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 06 de setembro de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000120-41.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 13/09/2022 Publicação: 21/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PUNIÇÃO COM FUNDAMENTO NO INCISO III DO ART. 14 DA LEI N. 14.310/2002 - CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO - APELANTE AGIU EM ESTADO DE NECESSIDADE, OPTANDO EM SACRIFICAR O DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR PARA PROTEGER O DIREITO À SAÚDE E À VIDA DE SUA FILHA - EXAME DE LEGALIDADE - RECURSO PROVIDO, PARA DECLARAR NULA A PUNIÇÃO APLICADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Sebastião Pinto de Almeida Neto e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso, para anular a punição decorrente da Comunicação Disciplinar n. 104.059/2018, devendo a administração indenizar o apelante em valor equivalente às 8 (oito) horas de serviços prestados, se já cumpridos. O Estado de Minas Gerais foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos dos incisos I a IV do § 2°, § 3° e § 8° do art. 85 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais). O desembargador James Ferreira Santos substituiu o desembargador Fernando Armando Ribeiro, ausente justificadamente. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor, ora apelante, de declaração de nulidade do ato administrativo disciplinar proferido na Comunicação Disciplinar n. 104.059/18-4°BPM, que o puniu com a prestação de serviço de 8 horas. O autor ajuizou a ação pretendendo fosse anulada a punição disciplinar aplicada por violação ao inciso III do art. 14 da Lei n. 14.310/2002, por ter, na data de 08/02/18, faltado ao seminário realizado na Região Integrada de Segurança Pública (RISP). Aduziu o ora apelante em sua petição inicial que, na data dos fatos, sua filha apresentou manchas por todo o corpo e febre alta, razão pela qual teve que conduzi-la até um hospital e, logo após, comunicou o fato aos seus superiores. Disse que agiu amparado por uma causa de justificação e, mesmo tendo o encarregado do procedimento administrativo e o Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) opinado pelo reconhecimento do motivo de força maior, o comandante discordou de tais opiniões e remeteu o caso para a autoridade julgadora, que aplicou a sanção ao ora apelante. Argumentou ainda o ora apelante que o comandante que aplicou a sanção não possui formação médica e, por isso, não poderia avaliar a inexistência de urgência no atendimento, tampouco mensurar o tempo necessário para atendimento. Por fim, argumentou o ora apelante em sua petição inicial que a Resolução n. 4.409, de 06 de julho de 2015, permite que o comandante conceda licença por motivo de doença em pessoa da família e que, entretanto, faltou sensibilidade ao comandante. Com tais argumentos, pretendeu o ora apelante fossem deferidos os benefícios da justiça gratuita, fosse concedida tutela de urgência para sobrestar os efeitos do procedimento administrativo e, ao final, fosse declarada a nulidade da punição disciplinar, com a “devolução dos pontos descreditados do conceito funcional em virtude do processo ora combatido”, bem como fosse o requerido condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, não inferiores ao valor de 20% sobre o valor total da condenação. O então autor atribuiu, como valor da causa, a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais). O magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita (Evento 10). Devidamente citado, o Estado de Minas Gerais apresentou a sua contestação no Evento 17, argumentando ser incontroverso que o autor faltou ao compromisso para o qual estava regularmente escalado e que não houve comprovação da causa de força maior que o teria impossibilitado de cumprir a sua escala de serviço. Por fim, destacou o réu a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão administrativa, requerendo fossem julgadas improcedentes as pretensões do autor. Intimado, o autor apresentou a sua impugnação no Evento 21, requerendo o acolhimento de suas pretensões. Intimadas as partes para indicar eventuais provas que pretendiam produzir, o Estado de Minas Gerais requereu a aplicação do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC) enquanto o autor requereu a produção da prova testemunhal para a oitiva do médico que atendeu sua filha na data dos fatos. O magistrado intimou o autor para que, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, indicasse e qualificasse as testemunhas, declinando, se for o caso, o grau de parentesco ou relação, bem como esclarecesse se estas pessoas presenciaram os fatos ou apenas possuem referências sobre o ora apelante. O então autor desistiu da produção da prova testemunhal, tendo em vista a existência de documentos que comprovariam que o mesmo estaria “[...] impossibilitado de comparecer ao trabalho no prazo destinado a dar suporte a sua filha.”, bem como requereu o julgamento do processo no estado em que se encontrava. O juízo de primeiro grau proferiu a sentença constante no Evento 35, julgando improcedente as pretensões do autor, além de condená-lo ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspendendo a exigibilidade do crédito em função do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Entendeu o magistrado que, aplicada a sanção, “Da referida decisão, caberia a interposição de recurso, nos termos do art. 60 da Lei n. 14.310/02 e art. 473 do MAPPA, o que não se averiguou.” e que o art. 87 da mesma Lei prevê que “A não interposição de recurso disciplinar no momento oportuno implicará aceitação da sanção, que se tornará definitiva.” Seguindo seu raciocínio, o magistrado entendeu que, portanto, ocorreu a preclusão do direito de recorrer e que, assim, “nesta seara judicial, indica-se a preclusão lógica, pois a aceitação da sanção, conforme preceituado pelo art. 87 do CEDM, perfaz a adoção de conduta incompatível com a busca pela anulação do ato e da própria penalidade.”. Por fim, arrematou o juiz que “[...] constatado que o direito do autor se encontra precluso, fato que o impossibilita, inclusive, de utilizar-se das vias judiciais, pois não pode o Judiciário fazer as vezes da Administração Militar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.’’. Intimadas as partes sobre a sentença, o autor interpôs o presente recurso de apelação (Evento 40), alegando que a sentença viola a garantia de acesso ao Poder Judiciário e que não é exigível que seja esgotada a via administrativa para que seja possível o ajuizamento de ação. Ressaltou ainda o apelante que agiu amparado por uma causa de justificação e que, inclusive, o comandante poderia ter-lhe licenciado para cuidar da saúde de sua filha, entretanto, optou pela punição. Com tais argumentos, requer seja reformada a sentença e sejam acolhidas as suas pretensões Intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao presente recurso no Evento 46, argumentando ser incontroverso que o militar faltou ao serviço na data dos fatos e que não comprovou a existência da causa de justificação. Disse o apelado que a Administração Militar observou o devido processo legal e que a decisão do comandante da Quinta Região Militar demonstrou a inexistência da causa de justificação. Por fim, ressaltou a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão administrativa, requerendo seja negado provimento ao recurso interposto pelo apelante. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade. Após detida análise dos autos, entendo que o recurso interposto deve ser provido, para reformar-se a sentença e declarar-se a nulidade da punição disciplinar, tendo em vista a existência de causa de justificação. Antes de adentrar no mérito do presente recurso, cabe destacar que o juiz de primeiro grau julgou improcedente a ação adotando entendimento aplicável apenas no âmbito administrativo. Entendeu o magistrado que, diante da ausência de recurso administrativo e, pelo fato de o art. 87 da Lei n. 14.310/2002 prever que “A não interposição de recurso disciplinar no momento oportuno implicará aceitação da sanção, que se tornará definitiva’’, o apelante não poderia discutir judicialmente a sua punição, pois a "aceitou a sanção" ao deixar de aviar recurso administrativo. A interpretação da norma, data vênia, desconsidera a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, prevista no inciso XXXV do art. 5° da Constituição da República (CR), que garante o seguinte: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’. Evidentemente, a previsão contida no do art. 87 da Lei n. 14.310/2002, que prevê que a ausência de recurso constitui aceitação da sanção, indica apenas e tão somente a impossibilidade de interposição de recurso administrativo. Portanto, inexiste qualquer óbice à discussão judicial acerca da sanção imposta ao apelante, não ocorrendo qualquer preclusão. Quanto ao mérito, verifico que a testemunha Júnio de Oliveira Rodrigues disse que o apelante passou na sede da 40a Cia, juntamente com a sua filha, para comunicar a sua falta à reunião. Esta mesma testemunha disse que a filha do apelante, que possuía sete anos à época, estava com manchas no corpo e que apresentava algum tipo de alergia (fls. 25/26 do documento out5). Já a testemunha Laert Vinicius Figueiredo Pinto disse que, um dia antes da falta ao serviço, o apelante comentou com o mesmo que a sua filha teria passado mal na escola e que a esposa deste teve que ir buscar a criança. A declaração constante à fl. 16 do documento out6 demonstra que o apelante chegou com sua filha no Hospital da Criança às 10h33min e, à fl. 17 do mesmo documento, consta atestado informando que o apelante esteve, das 9h30min até as 9h46min, com sua filha, realizando exame laboratorial. Dispõe a alínea “b” do inciso III do art. 19 da Lei n. 14.310/2002 o seguinte: Art. 19 - São causas de justificação: [...] III - ter sido cometida a transgressão: [.] b) em estado de necessidade; Analisando os fatos e documentos, inexistem dúvidas de que o apelante agiu em estado de necessidade, optando em sacrificar o direito da administração militar para proteger o direito à saúde e à vida de sua filha. No caso em apreço, a apelante deve ter por reconhecido o direito à preservação da saúde da filha. No caso, deve ser observado o princípio da proteção integral à criança e o art. 227 da CR/88, que impõe, inclusive ao estado, assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde. Cabe lembrar que o Código Penal Militar (CPM) reconhece o estado de necessidade até mesmo quando o bem sacrificado seja de maior valor ao bem protegido, na hipótese de perigo atual a que não tenha dado causa, em se tratando de direito de pessoa com a qual esteja ligado por estreitas relações de parentesco (art. 39). Portanto, entendo que a situação de perigo atual justificou a ausência do apelante na palestra e, ainda, que a chamada para o serviço no dia dos fatos tenha ocorrido às 7h30min; há provas de que as 09:30h o apelante já estava com sua filha realizando exames laboratoriais. Não identifico qualquer violação aos preceitos éticos pela conduta justificada do apelante em salvaguardar a saúde de sua filha. Não era razoável exigir outra conduta do apelante no caso em apreço. Ressalta-se, por fim, que a verificação da existência de causa de justificação se insere no exame da legalidade do ato administrativo e, por isso, é possível a atuação do Poder Judiciário. Assim, restando justificada a conduta do apelante, a punição aplicada ao mesmo por ter faltado à reunião no dia 08/02/2018, com fundamento no inciso III do art. 14 da Lei n. 14.310/2002, deve ser declarada nula, diante da ocorrência da causa de justificação prevista na alínea “b” do inciso III do art. 19 da Lei n. 14.310/2002. Por tais razões, dou provimento ao presente recurso, para anular a punição decorrente da Comunicação Disciplinar n.104.059/2018, devendo a administração indenizar o apelante em valor equivalente às 8 (oito) horas de serviços prestados, se já cumpridos. Na oportunidade, condeno o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos dos incisos I a IV do § 2°, § 3° e § 8° do art. 85 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais). DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, para dar provimento ao recurso e anular a punição aplicada pela administração militar. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 13 de setembro de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000128-18.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 09/08/2022 Publicação: 12/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR - FALTA AO SERVIÇO - ATESTADO MÉDICO COM VALIDADE E CONTEÚDO NÃO INFIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - CAUSA LÍCITA DE JUSTIFICAÇÃO DAS FALTAS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FALTA GRAVE PREVISTA NO ART. 13, XX, DA LEI N. 14.310/2002 - RECURSO ESTATAL IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado João Paulo de Lima Araújo, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo-disciplinar cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por João Paulo de Lima Araújo, visando à nulidade das punições aplicadas a ele nos autos do Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) de Portaria n. 122.744/2018. O militar, ora apelado, restou incurso na prática da transgressão prevista no art. 13, inciso XX, da Lei n. 14.310/2002, por ter faltado ao serviço tanto no período de instrução pré-turno quanto do empenho, no dia 07 de outubro de 2018, correspondente ao período eleitoral. Quanto aos fatos, o autor alega: - que no referido dia não faltou injustificadamente ao serviço, porquanto apresentou atestado médico que justifica o seu não comparecimento ao posto de trabalho. - que é ilegal e irrazoável a medida sancionatória que desconsiderou a causa de justificação ao autor, especialmente em razão da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG) sobre o tema. Com a inicial, sobreveio aos autos deferimento ao requerimento de gratuidade judiciária formulado na inicial pelo autor (Evento 02). No mesmo despacho, restou consignado que, embora a inicial tenha trazido em seu preâmbulo a tutela de urgência, tal petição não constou de seus pedidos. A Citado, o Estado de Minas Gerais ofertou contestação (Evento 10), pontuando e impugnando os termos da ação. O autor apresentou impugnação à contestação (Evento 14), sustentando a tese contida na inicial. Determinada a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (Eventos 19 e 20). Em sentença (Evento 22), o MM. juiz de direito substituto da 5a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) abordou todas as questões suscitadas e, ao final, entendeu que: [...] Decido. Pelo que se depreende dos autos, o PM João Paulo de Lima Araújo foi punido disciplinarmente com a perda de 25 (vinte e cinco) pontos conceituais e suspensão por 02 (dois) dias, ante a configuração da transgressão disciplinar estampada no inciso XX do artigo 13 do CEDM. O fato motivador do procedimento administrativo teria ocorrido no dia 07 de outubro de 2018, data em que foram realizadas as eleições gerais em primeiro turno no país, com chamada prevista para às 05h30min, não comparecendo tanto para a instrução pré-turno, quanto para o serviço. A esse respeito, alegou em sua defesa que o motivo da sua ausência se deu por motivo de saúde, tendo sido “licenciado por um dia de repouso” (sic) mediante atestado médico. O Estado de Minas Gerais alega que, embora tenha o autor apresentado o atestado médico para justificar a falta, deixou de providenciar a respectiva homologação, nos termos previstos no artigo 32, §§1° e 2°, da Resolução Conjunta n° 4.278/2013. Junta, ainda, nota técnica da Assessoria Jurídica DRH-3 da PMMG (Ofício PMMG/DRH-3 n° 1314/2021), quanto aos “reflexos negativos a serem suportados pela Corporação quando o art. 13, XX, da Lei Estadual n. 14.310/02 tem sua incidência afastada pelo Judiciário.”. Pois bem. Não se olvida que ao Poder Judiciário cabe, quando provocado, realizar o controle judicial dos atos da Administração, notadamente quanto à legalidade do ato. Contudo, também lhe é permitido exercer essa ingerência quando a margem de liberdade concedida ao administrador diante do caso concreto é ultrapassada, hipótese que qualifica a decisão como arbitrária e, portanto, passível de subsunção judicial. Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro “A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade”. (Direito Administrativo, 28a Ed., editora Atlas, p. 263) Em outra oportunidade, dispõe que “Não há invasão do mérito quando o Judiciário aprecia os motivos, ou seja, os fatos que precedem a elaboração do ato; a ausência ou falsidade do motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário” (página 898). Destaques do original. No caso dos autos, os motivos que levaram à aplicação da penalidade subsistiram pela ausência de homologação do atestado médico, que indicou ao autor repouso por 01 dia. Ora, apesar de não homologado, o atestado médico que recomendava afastamento do trabalho foi devidamente apresentado, fato que não gerou repulsa por parte da administração. Diante de tal situação, vislumbro haver a Administração Militar ultrapassado os limites da discricionariedade, emitindo decisão contrária à prova dos autos. A falta ao serviço por motivo de doença, ao meu ver, caracteriza a causa de justificação do inciso I, do artigo 19, da Lei Estadual n° 14.310/2002, que ora transcrevo: “Art. 19 - São causas de justificação: I - motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado;” Ademais, cediço é que o egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais firmou o entendimento de que é irrazoável e desproporcional recusar o atestado médico como causa de justificação, dada a presunção de veracidade dele, sendo que seus efeitos só podem ser questionados se houver ilegalidade ou irregularidade. [...] Assim, julgou procedentes os pedidos contidos na inicial e condenou o réu, Estado de Minas Gerais, ao pagamento das custas processuais, com isenção na forma da lei, e dos honorários advocatícios provenientes da sucumbência, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos §§2° e 3° do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Após, sobreveio tempestivo recurso de apelação do réu (Evento 29), em cujas razões sustenta que o atestado médico dissociado do ato administrativo homologatório da autoridade competente não possui o condão de afastar a ilegitimidade da falta. Alega, por fim, não ter logrado êxito em comprovar qualquer causa de justificação a lhe impedir a entrega do atestado a tempo e modo. Pede conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença de 1° grau. O apelado, João Paulo de Lima Araújo, intimado, ofertou contrarrazões ao apelo (Evento 35). Registro que deixei de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais de 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Eminentes desembargadores, a questão posta para decisão é simples, e já foi tantas vezes decidida neste egrégio Tribunal, sempre mantendo-se o mesmo entendimento. Pois bem. De acordo com os autos, não há a negativa de que o militar, ora apelado, realmente faltou ao serviço no dia 07 de outubro de 2018, uma vez que estava amparado em atestado médico que lhe conferia o direito de se ausentar do labor na data em referência. De igual modo, a própria administração militar não nega que o autor apresentou o atestado médico que lhe conferia a ausência ao trabalho no referido dia, não tendo o documento obtido a homologação pelo Núcleo de Assistência Integral à Saúde (NAIS) apenas em razão de ter sido apresentado após o prazo normativo de 1 (um) dia útil, e que, na data em questão o atestado tinha que ser homologado imediatamente, nos termos de memorando da administração militar. Ora, a própria administração militar confirma que o atestado foi apresentado e que era plena a ciência do seu conteúdo, mas a licença não foi homologada em razão da não apresentação imediata à falta. Nesse sentido, como decidido inúmeras vezes, e como muito bem lançado na sentença vergastada, a administração militar jamais poderia recusar a devida justificação de uma falta simplesmente porque, inobstante a apresentação do atestado médico, sua apresentação se deu fora do prazo normativamente estabelecido, notadamente quando não se estipula prazo, mas simplesmente se afirma que a homologação deve ser imediata. Afinal, se o militar comparece a uma unidade de saúde e é colocado em licença pelo médico que o atendeu, provavelmente fica muito difícil exigir a homologação imediata. Em verdade, o atestado foi apresentado, e conferia ao militar o afastamento das suas atividades no dia lançado como falta ao serviço. A falta ao serviço na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais realmente constitui transgressão de natureza grave, prevista no art. 13, XX, da Lei n. 14.310/2002 - Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM), mas, para tanto, deve estar desamparada de causa lícita e regular de justificação. E nessa qualidade de causa lícita de justificação se enquadra o atestado médico (ainda que não homologado), assim considerados todos os atestados emitidos pelos profissionais de saúde, notadamente quando seu conteúdo e forma não são infirmados por qualquer modo, lembrando que tal documento goza de presunção de veracidade, inclusive por determinação normativa. De acordo com o que consta dos autos de origem, é induvidoso que a administração militar puniu o autor, ora apelado, com supedâneo no art. 13, XX, do CEDM, apesar de não infirmar a veracidade do atestado médico e do seu conteúdo. Não se pode deixar de conhecer da licença médica ou do atendimento médico lançados em atestado que goza de presunção de veracidade, e a mera ausência de homologação junto ao NAIS - ou à Junta Central de Saúde (JCS) atrairia, em tese, apenas a incidência da transgressão prevista no art. 14, II, da Lei n. 14.310/2002. Diante de todas essas considerações, parece óbvio que o militar não poderia ser sancionado como incurso na transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 da Lei n. 14.310/2002 ("faltar ao serviço”), notadamente quando era clara a causa de justificação prevista no art. 19, inciso I (motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado), do mesmo diploma legal. Da mesma forma, se o militar deixasse de observar a norma constante no art. 32 da Resolução Conjunta n. 4073, de 26 de abril de 2010, que dispõe sobre inspeções e perícias de saúde na Polícia Militar de Minas Gerais, esta prática violaria a legislação em vigor - inciso XV do art. 14 (deixar de observar prazos regulamentares) da Lei n. 14.310/2002 -, mas este lapso também não estaria apto a ensejar a desconsideração da causa legal de justificação. E para legitimar uma desconsideração da causa de justificação, a administração teria de comprovar eventual ilegalidade/ilegitimidade ou fraude no documento apresentado pelo militar, fato que, no caso concreto, não ocorreu, impondo realmente a nulidade da sanção inerente, recompondo-se ao conceito funcional do militar os pontos suprimidos e devolvendo-se-lhe os dias relativos à suspensão. Por fim, quero deixar consignado que a administração militar, em caso de transgressão, pode e deve punir o transgressor, mas deve ater-se aos fatos e circunstâncias para a correta adequação, sob pena de nulidade do ato. Ante o exposto, firme no entendimento estabelecido neste voto, nego provimento ao recurso do réu, Estado de Minas Gerais, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. desembargadores. Acompanho integralmente o voto do e. relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto o eminente relator, para julgar improcedente a presente apelação. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 9 de agosto de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2001022-71.2019.9.13.0002 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 28/06/2022 Publicação: 07/07/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO DO MILITAR DEMITIDO COM FUNDAMENTO NO INCISO II DO ART. 64 DA LEI N. 14.310/2002 - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - OS DOCUMENTOS COMPROVAM QUE HOUVE O TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DO FATO E A ATIVAÇÃO DA PUNIÇÃO - SÚMULAS 01 E 03 DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM SEGUNDO GRAU - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Estado de Minas Gerais e apelado Dailton Vaz Dias, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição que determinou a reintegração do recorrido às fileiras da PMMG, se por outro motivo não tenha sido excluído. RELATÓRIO Dailton Vaz Dias propôs ação ordinária perante a Vara de Fazenda Pública e Autarquias desta Capital, autuada sob o n. 509727993.2017.8.13.000, em face do Estado de Minas Gerais, com a pretensão de declaração de nulidade do ato administrativo demissionário (fls. 174/199 do arquivo "out1" constante no Evento 1). Extrai-se dos autos que o militar foi punido, no bojo do Processo Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 1.666/08-8a RPM, com a pena de demissão, efetivada na data de 16/08/2012, por ter sido condenado pela prática dos crimes de prevaricação, corrupção passiva e violação de sigilo funcional. Alega o autor, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva da administração militar, entendendo que o prazo prescricional para a penalidade de demissão seria de 02 (dois) anos. Aduz, também em preliminar, que foi demitido por autoridade incompetente, pois, segundo seu entendimento, a demissão administrativa de praça somente poderia ocorrer por decisão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG). O autor também alega que, por ser ex-militar, a presente ação deveria tramitar na justiça comum estadual. Quanto ao mérito, alega o autor que possuía conceito funcional A+50 e que testemunhos, inclusive de policiais e superiores, teriam declarado não concordar com a sua demissão. Aduz que sua demissão foi fundamentada em uma interceptação telefônica cuja decisão que a autorizou não teria sido fundamentada e que as informações obtidas com a interceptação poderiam ter sido obtidas por outros meios. Argumenta o autor que sua demissão foi desproporcional, pois não teve participação nos crimes a ele imputados e as testemunhas teriam declarado ser conveniente a sua manutenção nas fileiras da PMMG. Por fim, alega o autor, em sua petição inicial, que o procedimento administrativo que acarretou sua demissão foi irregular, ilegal e arbitrário, requerendo que seja declarado nulo o ato punitivo disciplinar, com a sua consequente reintegração e a declaração da prescrição da pretensão punitiva da administração militar. O autor requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como estabeleceu o valor da causa em R$ 100.000,00 (cem mil reais). Devidamente citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação no Evento 1, INIC1, páginas 134/151, a qual foi acompanhada do documento de Evento 1, INIC1, páginas 153/162. A impugnação à contestação foi apresentada no Evento 1, INIC1, páginas 106/131. Após conflito negativo de competência, sobreveio decisão que reconheceu competência da Justiça Militar. A decisão do Evento 75 ratificou a concessão da gratuidade judiciária, determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre a produção de provas. Nos Eventos 82 e 83, as partes declararam não possuírem outras provas a serem produzidas. Consta, no Evento 85, a sentença proferida pelo juiz de direito, declarando a prescrição da pretensão punitiva da administração militar. Consignou o magistrado, na sentença mencionada, que: Não consta a data de ativação da sanção demissionária. Mas, com certeza, só pode ter sido em 10 de setembro de 2012, ou em data posterior, já que é requisito de validade do ato administrativo a sua publicidade. Mesmo assim, já existem, de sobejo, elementos temporais para caracterizar inequivocamente a ocorrência da prescrição, pelo transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre as datas de 1° de julho de 2007 (ou 13 de julho de 2007 - data da portaria do IPM) e 10 de setembro de 2012, data da publicação do ato demissionário (ou 16 de agosto de 2012 - data da assinatura do referido ato). Em que pese ter constado no ato de demissão a efetivação “a partir de 12 de julho de 2012", isso não altera a data final da contagem do prazo prescricional, já que o documento foi assinado em 16 de agosto de 2012 e publicado no Boletim Interno n. 31 em 10 de setembro de 2012. Com tal constatação, o juiz de direito, com fundamento na Súmula 3 deste egrégio TJMMG, julgou procedente a presente ação, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao Processo Disciplinar instaurado sob a Portaria n. 1.666/2008 - 8a RPM - e determinando a reintegração do ora apelado, "se por outro motivo não tiver perdido o cargo público (já consta a informação que ele foi condenado a crime com pena superior a dois anos nesta Justiça Militar), contando-se como de serviço o tempo decorrido entre a demissão e a reintegração, com os direitos retroativos pertinentes, devidamente apurados em fase de cumprimento de sentença.". Contra a sentença, o Estado de Minas Gerais interpôs o tempestivo recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, por entender que não houve o transcurso de mais de cinco anos entre a data do fato considerado como transgressivo e a ativação da punição. Aduz o recorrente, em suas razões recursais juntadas no Evento 91, que o fato ocorreu na data de 13 de julho de 2007 e que, entretanto, "não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal suscitada pelo autor, haja vista que entre a data de conhecimento do fato pela Administração militar, 13 de julho de 2017, e a data da ativação de sua demissão, em 12 de julho de 2012, não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos." Com tal argumento, requer o apelante que seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja afastada a ocorrência da prescrição e, "entendendo esta E. Corte pelo julgamento da causa face a teoria da causa madura, no mérito, reiteramos integralmente os argumentos e ilações externados na contestação.", com a reforma da sentença e a rejeição das pretensões do ora apelado. Intimado, o apelado apresentou as suas contrarrazões ao presente recurso no Evento 97, requerendo que seja mantida a sentença recorrida, tendo em vista que "o ato de demissão foi assinado apenas em 16 de agosto de 2012 e publicado no Boletim Interno n. 31, de 10 de setembro de 2012 [....]". É o relatório do processado. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que o presente recurso deve ter o seu provimento negado, com a manutenção integral da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição que acolheu as pretensões do ora apelado, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da administração militar. Aduz o recorrente que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que não houve o transcurso de mais de cinco anos entre a data do cometimento da infração disciplinar e a ativação da demissão do militar recorrido. Informa o recorrente, em suas razões recursais, que a ativação da sanção teria ocorrido na data de 12 de julho de 2012. Entretanto os documentos encartados nos autos não deixam dúvidas de que a suposta infração disciplinar teria ocorrido na data de 13 de julho de 2007. Inclusive tal data é incontroversa, sendo esta informada até mesmo pelo recorrente em suas razões recursais. Portanto, a suposta dúvida residiria na data da efetivação da punição disciplinar, tendo o Estado de Minas Gerais, por meio de seu procurador do Estado, afirmado que a data da exclusão teria ocorrido em 12 de julho de 2012, portanto, um dia antes do transcurso de cinco anos entre a data da infração e da efetivação da demissão. Todavia, compulsando os autos, constata-se que, em 02 de outubro de 2012, o Sr. Cel. PM diretor de Recursos Humanos remeteu o ofício de número 243/2012- DRH.1 determinando, dentre outras providências, "Ativar demissão no SIR”. Estas informações constam no documento existente à fl. 120 do documento "out2” juntado no Evento 01 do processo de origem. Por outro lado, o ora apelante não indicou por qual razão entende que a data de efetivação da punição teria ocorrido na data 12 de julho de 2012, sendo esta diversa da constante no documento elaborado pela própria administração militar. Havendo comprovação de que houve o transcurso de mais de dois anos entre a data do fato (13 de julho de 2007) e a efetivação da punição (posterior à data de 02 de outubro de 2012), a pretensão punitiva da administração militar resta prescrita, nos termos das Súmulas 01 e 03 deste e. Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG) que assim preveem: súmula 01 - O artigo 90 da Lei Estadual n. 14.310/02 é inconstitucional, devendo-se aplicar os prazos prescricionais de dois anos para as infrações disciplinares que não acarretam exclusão da IME, quatro para a deserção e cinco para as demais infrações que causam exclusão. súmula 03 - O prazo prescricional inicia-se na data da transgressão, salvo nos casos de deserção - em que se inicia na data da instauração do procedimento administrativo -, e termina com a ativação da punição, sem causas de interrupção. Não é outro o entendimento deste e. TJMMG acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da administração militar, quando ocorre o transcurso de mais de cinco anos entre a data do fato e da efetivação da punição, no caso de pena de demissão. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição que determinou a reintegração do recorrido às fileiras da PMMG, se por outro motivo não tenha sido excluído. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. desembargadores. Acompanho o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão primeva que julgou procedente a ação. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 28 de junho de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator CARTA TESTEMUNHÁVEL Processo eproc n. 2000551-53.2022.9.13.0001 Referência: Processo eproc n. 2000329-22.2021.9.13.0001 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 20/10/2022 Publicação: 09/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA CARTA TESTEMUNHÁVEL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO RECEBIDO PELO JUÍZO A QUO, EM RAZÃO DA SUA INTEMPESTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO - RECURSO DEFENSIVO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo requerente José Renato Bazelenitz Pinheiro e requerido o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento à carta testemunhável, ficando mantida a decisão a quo que deixou de receber o recurso em sentido estrito interposto pelo testemunhante. RELATÓRIO Trata-se de carta testemunhável requerida pelo CB PM José Renato Bazelenitz Pinheiro contra decisão do juiz de direito da 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) que deixou de receber o recurso em sentido estrito interposto pelo requerente, ora testemunhante, por considerá-lo intempestivo. O testemunhante relatou que, durante a fase do art. 427 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), sua defesa técnica requereu que fosse submetida a uma perícia digital a mídia mencionada no Evento n. 43 dos Autos n. 2000021-20.2020.9.13.0001, o que foi indeferido pelo magistrado a quo, em decisão constante no Evento n. 88 A intimação atinente à supramencionada decisão de indeferimento proferida pelo magistrado primevo do testemunhante e de seus advogados, para conhecimento e providências decorrentes, consta do Evento n. 89. O testemunhante, sentindo-se prejudicado com a decisão acima mencionada, interpôs recurso em sentido estrito no dia 27/06/2022 (Evento n. 91). Aduziu que, apesar de apresentar recurso próprio, o testemunhado, em 02/08/2022, exarou decisão não conhecendo do Recurso em Sentido Estrito, sob a alegação de intempestividade (Evento n. 94). Desse modo, alegou, por meio da presente carta testemunhável, que "há conflito na contagem entre o prazo estabelecido pelo sistema eletrônico do EPROC TJMMG (Evento n. 89) e a contagem dedilhada pelo testemunhado, ou seja, no referido sistema eletrônico oficial do TJMMG”, já que o prazo final para a interposição do recurso ocorreria no dia 27/06/2022. Asseverou que, para o testemunhado, a defesa do militar foi devidamente intimada no dia 21/06/2022 e, contado o prazo recursal estabelecido pelo art. 518 do CPPM, considerou como final do prazo o dia 24/06/2022, e não o dia 27/06/2022, como deveria. Disse que o sistema eproc havia lançado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes e que, por este motivo, interpôs o recurso em sentido estrito dentro do prazo estabelecido pelo próprio sistema eletrônico utilizado pelo Tribunal. Afirmou que "os tribunais possuem o entendimento de que o prazo calculado pelo sistema deve ser o considerado correto, sobretudo porque alguns sistemas estão programados para o cálculo automático dos prazos processuais”. Por fim, afirmou que tanto ele, testemunhante, como sua defesa técnica "confiam plenamente na integridade e oficialidade do sistema eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça Militar (TJMMG) e, eventual erro do sistema, ausentes indícios de má-fé pela parte jurisdicionada, não podem prejudicar ao recorrente no exercício de sua defesa.” Ante ao exposto, requereu: 2.1 Seja conhecida e provida a presente carta testemunhável para o fim especial de determinar-se a admissibilidade do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo testemunhante, eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de cognoscibilidade, em especial o da tempestividade, cassando-se, por imperativo, a decisão exarada pelo testemunhado (Evento n. 94); 2.2 Se eventualmente, por questão da legislação processual adjetiva castrense não comportar, em tese, a previsão da Carta Testemunhável, seja conhecido e provido como recurso inominado, pugnando-se pela reforma da r. decisão e recebido, conhecido e provido o Recurso em Sentido Estrito, pelos próprios fundamentos e juricidade; Intimado, o Ministério Público entendeu pelo conhecimento da carta testemunhável, já que presentes os pressupostos de sua admissibilidade; entretanto, quanto à matéria posta em análise, entendeu "que a interposição do recurso em sentido estrito pela defesa do acusado José Renato Bazelenitz Pinheiro nos autos do processo n. 200032922.2021.9.13.0001 foi intempestiva”, já que a defesa deveria ter observado o prazo estabelecido no art. 518 do CPPM (Evento n. 4). Em sede de retratação, o magistrado a quo, ora testemunhado, manteve a decisão que não recebeu o recurso em sentido estrito, acostada no Evento n. 94 dos autos principais, razão pela qual encaminhou os autos a este egrégio Tribunal de Justiça Militar. O eminente procurador de justiça à época, Dr. Gilberto Augusto de Mendonça, ofertou parecer "pelo conhecimento da carta testemunhável apresentada pelo CB PM José Renato Bazelenitz Pinheiro e pela manutenção da decisão que deixou de receber o recurso em sentido estrito interposto no bojo dos autos n.° 2000329-22.2021.9.13.0001, porque intempestivo” (Evento n. 10). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Embora não exista previsão legal de requerimento de carta testemunhável no Código de Processo Penal Militar (CPPM), cabível é o seu conhecimento, uma vez que se trata do recurso correto para impugnar decisão que deixa de receber recurso em sentido estrito, nos termos do art. 639, inciso I, do Código de Processo Penal (CPP). Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da presente carta testemunhável, com fundamento no art. 3°, alínea "a”, do CPPM, tendo em vista que a legislação processual militar não estabeleceu recurso específico contra decisão que nega seguimento a recurso em sentido estrito. Pois bem. O testemunhante relatou que, durante a fase do art. 427 do CPPM, sua defesa técnica requereu que fosse submetida a uma perícia digital a mídia mencionada no Evento n. 43 dos Autos n. 200002120.2020.9.13.0001, o que foi indeferido pelo magistrado a quo, em decisão constante no Evento n. 88. A intimação atinente à supramencionada decisão de indeferimento proferido pelo juízo primevo consta do Evento n. 89. O testemunhante, sentindo-se prejudicado com a decisão acima mencionada, interpôs Recurso em Sentido Estrito no dia 27/06/2022, que não foi conhecido pelo juízo primevo sob o fundamento de que estava intempestivo. (Evento n. 91). Após analisar, com acuidade, as razões apresentadas pelo testemunhante, entendo que razão não assiste a ele. Pelo que se depreende do art. 518 do CPPM, o recurso em sentido estrito deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, contados a partir da data da publicação da decisão. Nesse sentido, deve-se observar, também, que a Lei n. 11.491/2006 é clara em seu art. 4°, § 4°, no sentido de que os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte da publicação, ou seja, o prazo para a interposição de recurso por parte da defesa começou a correr em 21/06/2022, conforme intimação do Evento n. 89, em pleno atendimento ao que determina a norma vigente. Assim, considerando que a publicação da decisão de não recebimento se deu em 21/06/2022, e a interposição do aludido recurso se deu apenas no dia 27/06/2022, resta comprovada sua intempestividade. Ressalte-se que o fato de o sistema eproc apontar que o testemunhante teria até o dia 27 de fevereiro de 2022 para interpor o recurso não o autoriza a fazê-lo fora do prazo legal, pois o termo final do prazo não está vinculado à data sugerida pelo sistema, e a sugestão da data não exime a parte da obrigação de confirmá-la. Sobre a questão, há recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APELO NOBRE INTERPOSTO APÓS O LAPSO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. ÔNUS DA PARTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A contagem correta dos prazos recursais, nos termos definidos pela legislação processual, é ônus exclusivo da parte recorrente, de modo que a data eventualmente sugerida pelo sistema processual eletrônico não o exime de interpor o recurso no prazo previsto em lei. 2. O termo final do prazo recursal não está vinculado à data apresentada pelo sistema de peticionamento, competindo exclusivamente ao recorrente verificar se a referida data é adequada ou não à espécie processual por ele pretendida. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.825.919/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 16/6/2021.) (Destaca-se) Assim sendo, entendo que o fato de constar que o testemunhante teria 5 (cinco) dias para recorrer não configurou equívoco, pois o sistema não teria sequer como vislumbrar qual o tipo de recurso a parte pretendia interpor, o que é incumbência exclusiva da defesa. De igual modo, não merece prosperar a alegação de que o testemunhante e seus advogados confiaram plenamente na integridade e na oficialidade do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), de modo que eventual erro na contagem de prazo não poderia prejudicá-lo no exercício da defesa, ante a ausência de indícios de má-fé de sua parte. Ora, é ônus do testemunhante zelar pela apresentação do recurso no prazo legalmente previsto e de sua defesa espera-se o conhecimento de que o recurso em sentido estrito deve ser interposto no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 518 do CPPM. Desse modo, reitero que, embora o sistema tenha informado que o testemunhante teria 5 (cinco) dias para recorrer, era ônus exclusivo da defesa verificar se o prazo apresentado era adequado ou não para o recurso que ela pretendia interpor, notadamente considerando-se que a lei processual penal prevê mais de um recurso, com prazos diferentes. Verifica-se, por fim, que os julgados colacionados ao presente recurso sequer se assemelham ao caso narrado nos autos, uma vez que a apresentação extemporânea do recurso em sentido estrito se deu exclusivamente por manifesto descuido da defesa do testemunhante. Com essas considerações, nego provimento à carta testemunhável, ficando mantida a decisão a quo que deixou de receber o recurso em sentido estrito interposto pelo testemunhante. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 20 de outubro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator CONFLITO DE JURISDIÇÃO - COMPETÊNCIA Processo eproc n. 2000020-58.2022.9.13.0003 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 31/08/2022 Publicação: 09/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA MODIFICAÇÃO DA COMPETENCIA ESTABELECIDA POR SORTEIO - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES MENCIONADAS - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ESTABELECIDAS PELO ART. 99 DO CPPM - REMESSA DOS AUTOS DA AÇÃO PARA A 3a AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR, PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo suscitante o Juiz de Direito Titular da 1a AJME e suscitada a Juíza de Direito Titular da 3a AJME, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em declarar competente para o conhecimento e julgamento dos Autos n. 2000020-58.2022.9.13.0003, em razão da ausência de conexão entre as ações, o Juízo da 3a AJME. RELATÓRIO Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juiz Titular da 1a Auditoria de Justiça Militar (AJME), contra a decisão proferida pela MM. Juíza Titular da 3a AJME que determinou a remessa dos presentes autos, em face da existência de feito anterior naquela Auditoria, distribuído sob o n. 2000651-42.2021.9.13.0001, versando-sobre os mesmos fatos. Na 1a AJME, a ilustre Promotora de Justiça com atuação no juízo requereu o retorno à Auditoria Militar de origem, tendo em vista que, a despeito da identidade das partes, os fatos noticiados não possuíam relação entre si, por se tratar o mais recente de possível crime de prevaricação (art. 319 do CPM) e o mais antigo de abuso de autoridade (Lei n. 13.869/19), estando o feito n. 2000651-42.2021.9.13.0001, inclusive, já arquivado, o que ensejaria a incidência da Súmula 235 do STJ (evento 29). O douto Juiz de Direito Titular da 1a AJME, diante da manifestação ministerial retromencionada, suscitou o conflito negativo de competência e remeteu os autos a este Tribunal de Justiça Militar, para o exercício da competência prevista no art. 12, IV, do Regimento Interno do TJMMG. Encaminhados os autos a eminente Procuradora de Justiça com atuação perante a Segunda Instância desta Justiça especializada, esta entendeu que as "Notícias de fato versam sobre diferentes episódios, por isto se mostra totalmente desnecessária a "reunião” dos feitos em questão, uma vez que a prova produzida em um não necessariamente influirá na apuração da outra infração, inexistindo conexão instrumental entre ambos.”. Ao final, opinou no sentido de que seja declarada a competência do juízo da 3a Auditoria da Justiça Militar Estadual, ora suscitado, para processar e julgar este feito. É o breve relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Consta dos presentes autos a Notícia de Fato instaurada pela 9a Promotoria de Justiça de Minas Gerais, com atuação perante esta Justiça Militar, na qual o reclamante 2° Sgt PM Alysson Felipe Alves Gomes relata ao Parquet a prática, em tese, do delito de prevaricação pela Cel PM Silma Regina Gomes da Rocha Oliveira, por fato praticado em 09/11/2021, relativo ao RIP N. 116.687/21, conforme registrado na manifestação acostada no Evento n. 1 - Documento n. 1. Do referido documento extrai-se que: no dia 09/11/2021, às 11h34min, na sala da Seção FROTA/CAA-1, através do 1° Ten PM Wesley, o denunciante recebeu documentação referente a oitiva em sede de RIP, sendo o Despacho n. 116.687/21- RIP/CPM, assinado pela Senhora Corregedora, Cel PM Silma Regina Gomes da Rocha Oliveira, apenas no dia 28/10/2021 para investigar fato que foi-lhe dado conhecimento no dia 14/06/2021 (4 meses depois), em tese retardou indevidamente, ato de ofício, para satisfazer interesse pessoal ( art. 319 do CPM ), por ser envolvida diretamente no REDS n. 2022-027552770-001, com natureza "Abuso de Autoridade", sendo que devido existir autoria e materialidade, em tese, praticou ato contra expressa disposição de lei, sendo que abriu um RIP ao invés de uma SAD, conforme art. 3 O feito foi distribuído, por sorteio, ao juízo da 3a Auditoria em 11/01/2022, conforme registro da movimentação do Evento n. 1. Em atendimento ao requerimento do Ministério Público, a certidão constante do Evento 9 informa que foram localizados os Autos n. 2000651-42.2021.9.13.0001/1a AJME, que haviam sido arquivados em 21/09/2021, por insuficiência probatória. Em razão dessa certidão, o Parquet requereu a declinação da competência para o juízo da 1a AJME, por entender que tratam os dois processos dos mesmos fatos apurados. A eminente juíza da 3a AJME atendeu ao pedido do Ministério Público e declinou a competência para julgar os autos objeto deste conflito à 1a AJME. Após receber os autos, o juiz atuante na 1a AJME, inconformado, suscitou este conflito negativo de competência. Pois bem. Senhores Desembargadores, após analisar com acuidade os Autos n. 2000651-42.2021.9.13.0001 que trata, também, de Notícia de Fato instaurada pela 9a Promotoria de Justiça de Minas Gerais, com atuação perante esta Justiça Militar, entendo que, embora o denunciante e os denunciados sejam os mesmos em ambos os feitos, as situações relatadas são diversas. Verifica-se dos mencionados autos (2000651-42.2021.9.13.000) que o reclamante 2° Sgt PM Alysson Felipe Alves Gomes relata ao Parquet a prática do delito de abuso de autoridade (Lei n. 13.869/19), em tese, perpetrado pela Corregedora da PMMG, Cel PM Silma Regina Gomes da Rocha Oliveira, e pelo encarregado do IPM de Portaria n. 106.493/2021, Cap PM Rafael Gonzaga Tasca. Dos autos que foram arquivados pelo juízo da 1a AJME, é possível extrair que chegou ao conhecimento da Corregedoria da PMMG que o 2° Sgt PM Alysson Felipe Alves Gomes, lotado no CAA-A/^rPm, em 22/02/2021, teria publicado um vídeo no YouTube, em um canal denominado "Sargento Felipe”. No referido vídeo, o graduado critica o conteúdo e o enquadramento da Portaria de SAD n. 101.494/21 - 1a RPM, instaurada em desfavor de outro militar, bem como a cassação do porte de arma de fogo e a transferência desse mesmo militar. O 2° Sgt PM Alysson Felipe Alves Gomes alega que encaminhou denúncias ao comandante-geral da PMMG e que nenhuma providência havia sido adotada, não obstante tenha sido instaurado o RIP de Despacho n. 101.123/2020 - CPM para apurar as denúncias. Diante dos fatos narrados, a corregedora da PMMG, Cel PM Silma Regina Gomes da Rocha Oliveira, determinou a instauração de um IPM com a finalidade de apurar o possível cometimento de crime por parte do então denunciante, conforme se nota no Evento n. 1. NF/PIC1, dos autos correlatos. Irresignado com a instauração do referido IPM, o 2° Sgt PM Alysson Felipe Alves Gomes encaminhou uma manifestação à Ouvidoria do Ministério Público, noticiando supostos crimes perpetrados pela corregedora-geral da Polícia Militar e pelo encarregado do IPM 106.493/2021. Segundo consta da mencionada manifestação, o Sargento afirmou que o IPM havia sido instaurado com base em fundamentação falsa pela Corregedoria e que o encarregado pelas investigações teria agido de forma parcial. Dessa forma, as autoridades apontadas teriam incorrido, em tese, nas sanções dos arts. 23, 27 e 30 da Lei n. 13.869/19 (abuso de autoridade). Nesse sentido, instaurado um Procedimento Investigatório Criminal e distribuídos nesta justiça especializada, os fatos narrados constam dos Autos n. 2000651-42.2021.9.13.000, que foram arquivados pelo Juízo da 1a AJME a pedido do próprio Ministério Público. Observe-se: O Ministério Público em sua manifestação acostada no evento n. 01, requereu o arquivamento dos presentes autos insuficiência de provas. Disse que, a portaria do IPM foi devidamente motivada e instruída com documentação. Por sua vez, o IPM tem trâmite regular, sendo garantido ao reclamante o exercício do direito de defesa, restando afastada, por ora, a configuração dos delitos de abuso de autoridade apontados. Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos por insuficiência probatória e a liberação das armas da Corporação porventura apreendidas. Registre-se que, apesar de constar no bojo dos Autos n. 200002058.2022.9.13.0003 que os denunciados teriam, em tese, prevaricado ao tratarem o andamento do REDS n. 2022-027552770-001 denominado como "Abuso de Autoridade”, com morosidade, em nada tem a ver com o objeto tratado nos Autos n. 2000651-42.2021.9.13.000, que apurou a suposta prática de crimes previstos na Lei n. 13.869/19 (abuso de autoridade). As condutas praticadas foram perpetradas em momentos distintos, locais diferentes e sob circunstâncias e motivos diversos, o que afasta as hipóteses da conexão entre as ações. Tem-se a conexão quando duas ou mais infrações estiverem ligadas por relação fática, de modo que, em respeito aos princípios da celeridade e da economia processuais, deve ocorrer reunião dos processos. O instituto tem como finalidade assegurar ao julgador melhor visão do quadro probatório e evitar prejuízo da prestação jurisdicional, com julgamentos apartados. O CPPM em seu art. 99 elenca as hipóteses de conexão. Veja-se Haverá conexão: a) se, ocorridas duas ou mais infrações, tiverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; b) se, no mesmo caso, umas infrações tiverem sido praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; c) quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Diante de todo o exposto, não há dúvidas de que as Notícias de Fato em nada se relacionam, razão pela qual se mostra totalmente desnecessária a "reunião” dos feitos em questão, uma vez que a prova produzida em um não influirá na apuração da outra infração, inexistindo conexão instrumental entre ambos. Nesses termos, declaro competente para o conhecimento e julgamento dos Autos n. 2000020-58.2022.9.13.0003, em razão da ausência de conexão entre as ações, o Juízo da 3a AJME, ora suscitado. É o meu voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, as razões e o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores, na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, declarar competente o juízo da 3a Auditoria de Justiça Militar. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 31 de agosto de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 0000169-36.2018.9.13.0001 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 04/08/2022 Publicação: 18/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA SUSCITADA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO - MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA DE FORMA UNÂNIME - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA - EMBARGOS REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante o ex-3° Sgt PM Cloves Bonfim de Morais e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-3° Sgt PM Cloves Bonfim de Morais em face do acórdão proferido pela Segunda Câmara deste e. Tribunal. Extrai-se dos autos que o embargante foi condenado pelo juízo primevo a uma pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de detenção, em regime aberto, com direito ao sursis, pela prática do crime esculpido no art. 326 do CPM. Neste Segundo Grau de Jurisdição, a C. Segunda Câmara negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, para manter integralmente a sentença de primeiro grau. Inconformado, o militar opôs os presentes embargos, por meio dos quais alega a existência de omissões e contradições no acórdão vergastado. Disse que não há nos autos a prova física e cabal, qual seja, o documento físico e impresso de acesso restrito da PMMG, que foi supostamente encontrado na residência do civil Rui da Conceição Macieira Figueiredo e que poderia sustentar a condenação que lhe foi imposta. Reiterou todos os argumentos trazidos em sede de apelo. Afirmou que houve o devido apontamento dos elementos que demonstram a falta de provas nos autos. Asseverou que, de fato, "não é preciso o documento para ficar tipificado o crime do artigo 326 do CPM. Contudo não há nos autos nenhuma prova ou indicio que o ora embargante tenha revelado qualquer segredo, ou assunto profissional para o civil Rui.”. Disse que o acórdão recorrido ofendeu o art. 93, IX, da CR/88, quando não enfrentou os argumentos trazidos pela defesa em sede de razões de apelo. Reiterou que as razões utilizadas para fixação da pena a ele imposta não merecem prosperar, uma vez que vão de encontro ao que dispõe o art. 93, IX, da CR/88, já que não estão revestidos de fundamentação legal e que, por tal motivo, carecem de reforma nos exatos termos da apelação. Nesse sentido, requereu o recebimento dos presentes embargos de declaração para que sejam sanadas as contradições e omissões, de modo que deve ser cassado acórdão em questão. Afirmou que, caso não seja acolhido seu pedido, a matéria será utilizada como meio de prequestionamento constitucional e infraconstitucional em eventuais recursos em instância superior. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Compulsando os autos, vejo que o Ministério Público do Estado, por meio de seu ilustre Promotor de Justiça atuante nesta E. Casa, ofereceu denúncia em desfavor do ex-3° Sgt PM Cloves Bonfim de Morais, ora embargante, que foi condenado em primeira instância pela prática do delito de violação de sigilo funcional (art. 326 do CPM) a uma pena de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de detenção, em regime aberto, com direito ao sursis. Em grau de recurso, realizada sessão de julgamento, a C. Segunda Câmara negou provimento à apelação interposto pelo embargante, bem como manteve a condenação a ele imposta, nos exatos termos da sentença. Inconformado, o militar opôs os presentes embargos, por meio dos quais alegou, inclusive para fins de prequestionamento, omissões e contradições, em tese, constantes do acórdão verbejado, conforme relatório. Pois bem. Pela leitura do art. 542 do CPPM, observa-se que os embargos de declaração apenas são cabíveis se a decisão recorrida contiver obscuridade, contradição ou se for omissa ou ambígua. Veja-se: Art. 542. Nos embargos de declaração indicará a parte os pontos em que entender ser o acórdão ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso. No presente caso, não verifico quaisquer dessas hipóteses, o que afasta, desde logo, a pretensão do recorrente de modificar o acórdão embargado. Ao contrário do que acredita o recorrente, todos os pontos suscitados foram prontamente esclarecidos, não havendo, portanto, que se falar em omissão ou contradição da decisão ora recorrida. Quanto ao primeiro apontamento suscitado pelo embargante de que não há nos autos a prova física e cabal, qual seja, o documento físico e impresso de acesso restrito da PMMG, que foi supostamente encontrado na residência do civil Rui da Conceição Macieira Figueiredo, entendo que razão não assiste ao recorrente. Conforme consta da própria sentença condenatória, "o documento em questão, cuja apreensão por ocasião da diligência de busca e apreensão realizada na casa do Sr. Rui em 22/06/2017, consta dos autos no evento 3, arquivo 3, às fls. 58, e também às fls. 61.”. Além disso, é possível verificar do acórdão recorrido que esta colenda Câmara refutou "o argumento preliminar defensivo de que a prova material da imputação seria a existência do documento físico original, posto que o documento apreendido por ocasião de uma operação de busca e apreensão se trata de uma cópia de mensagem de Painel Administrativo (PA), que se originou digitalmente e que, ao contrário do alegado, sempre constou dos autos.” Ademais, outros elementos de prova que foram citados na decisão objurgada, tais como depoimentos de testemunhas, que, alinhados às provas documentais, foram capazes de subsidiar a condenação do ex- militar, ora embargante. Veja-se trecho extraído do acórdão contido no Evento n. 18 dos autos: Conforme consta na sentença condenatória, há nos autos diversos depoimentos que confirmam que o civil Rui da Conceição, ao ser questionado em ocasião da busca e apreensão em sua residência, apontou como sendo seu informante o então Sgt PM Cloves Bonfim de Morais, ora recorrente. Nesse sentido, constam os depoimentos das testemunhas 3° Sgt PM Carlos Roberto Alves de Oliveira (vídeo 13 do Evento 78), Sgt PM Gemerson de Oliveira (vídeo 9 do Evento 78) e 2° Ten PM Mateus Vieira Maia (vídeo 5 do Evento 78). Das mencionadas testemunhas, destaca-se o depoimento do 2° Ten PM Mateus Vieira Maia, que ressaltou o vínculo de amizade entre o civil Rui e o ora recorrente. Desse modo, uma vez não verificada a omissão/contradição supramencionada, passo à análise da segunda questão suscitada, qual seja, a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CR/88. Quanto à alegação de que não houve o enfrentamento dos argumentos defensivos trazidos em sede de apelo, mais uma vez razão não assiste ao recorrente, pois a decisão abordou, em sua inteireza, todos os argumentos arguidos pela defesa. Na verdade, o que deseja o embargante é a reanálise da matéria tratada no acordão objurgado, o que não é cabível em sede de embargos de declaração. O juiz sentenciante foi certeiro ao concluir que os requisitos objetivos necessários à configuração do delito de violação de sigilo funcional (art. 326 do CPM) se encontram presentes e comprovados nos autos, razão pela qual restou mantida a condenação do ex-3° Sgt PM Cloves Bonfim de Morais. Conforme se verifica da decisão que se deseja reformar, "para ser configurado o delito previsto no art. 326 do CPM, basta a revelação ou a simples facilitação da revelação de fato que deve permanecer em segredo, do qual o militar possui ciência em virtude de sua função.”. Assim, conforme já mencionado, razão não assiste ao recorrente. Quanto à alegação de que não houve fundamentação em relação à análise da fixação da pena do embargante, sendo omissa tanto a sentença condenatória quanto a decisão de segundo grau de jurisdição, a título elucidativo, transcrevo trecho do acordão recorrido: Quanto à fixação da pena-base no mínimo legal, de início, ressalte-se que, no momento da fixação da pena, ao julgador é conferida pela lei uma margem de discricionariedade juridicamente vinculada, tanto em relação à variação quantitativa de sanção indicada pelo tipo penal correspondente quanto à motivação da fixação de determinada quantidade. Segundo fundamentação exposta na sentença recorrida, analisadas todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do Código Penal Militar e consideradas cinco delas desfavoráveis ao condenado, a pena-base foi fixada em 1 (um) ano, ou seja, em patamar um pouco acima do mínimo legal, que é de 6 (seis) meses. A pena-base, fixada em 1 (um) ano, foi, inclusive, abaixo da média, nada havendo de desproporcional ou injusto, uma vez que o apelante coleciona diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis, que foram devidamente individualizadas pelo sentenciante no momento da fixação da sanção. Conforme se verifica do trecho acima transcrito, tal alegação também não merece prosperar. Desse modo, vejo que a C. Segunda Câmara, por seus doutos Julgadores, analisou, com a devida cautela, todos os argumentos apresentados pelo embargante e decidiu, por unanimidade e de maneira motivada, após a análise dos documentos contidos nos autos, que o embargante, apesar de ter negado a prática do ilícito, não conseguiu combater as alegações que pesavam contra si, tendo sido comprovados, por todos os meios de provas documentais e testemunhais, os requisitos necessários para a configuração dos delitos a ele imputados. Com essas considerações, não havendo vícios a serem sanados, rejeito os presentes embargos e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho, integralmente, o voto do eminente Desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho, integralmente, o voto do eminente Desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 4 de agosto de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 0001503-41.2014.9.13.0003 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 28/04/2022 Publicação: 05/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - RECURSO REJEITADO. Rejeitam-se os embargos de declaração, em face da inexistência de hipóteses ensejadoras previstas no art. 542 do CPPM. Os embargos de declaração não se prestam para o reexame do acórdão impugnado e rediscussão do decidido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Emerson Ramos Mesquita e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos declaratórios. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Emerson Ramos Mesquita em face do acórdão da colenda Segunda Câmara, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo na íntegra a sentença primeva. Em suas razões recursais, o embargante alegou, inicialmente, que o presente recurso de embargos de declaração tem por objetivo sanar as omissões ocorridas na decisão colegiada. A primeira omissão diz respeito à alegação de "incompetência do juízo” que "afetou o princípio da identidade física do juiz”. Nesse sentido, alegou que o magistrado que acompanhou a instrução probatória é o mais apto para julgar o processo, o que não ocorreu no presente caso, pois o juiz que acompanhou toda a produção de provas não foi o que proferiu a sentença. A segunda omissão arguida se refere à ausência de esclarecimento acerca do depoimento da testemunha de defesa Tenente Coronel PM Ageu Evangelista. Alegou que tal inquirição não ocorreu, tampouco houve comprovação de intimação da referida testemunha, o que caracterizou cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Por fim, alegou, como terceira omissão, a ausência de esclarecimento do motivo pelo qual o embargante teve o direito de dirigir suspenso pelo mesmo período de condenação, ou seja, 3 (três) anos e 9 (nove) meses. Com essas considerações requereu sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios, para que sejam sanadas as omissões apontadas. É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos que regem sua admissibilidade. Confrontando as razões do presente recurso de embargos de declaração e o acórdão embargado, verifica-se que as duas primeiras omissões alegadas não merecem prosperar, já que devidamente enfrentadas, cuidando-se a via eleita, na verdade, de pretensa rediscussão da causa. Para tanto, trago à colação trechos do acórdão embargado pertinentes à primeira e segunda omissão aventadas: PRELIMINAR - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA REALIZADA POR JUÍZO INCOMPETENTE Alegou a defesa do apelante a nulidade do presente feito, com base no art. 500, inciso I, do Código de Processo Penal Militar (CPPM), sob o argumento de ter sido a instrução probatória realizada por juízo absolutamente incompetente e, ainda, em razão de não terem sido inquiridas as testemunhas de defesa. Todavia, razão não lhe assiste. No caso em exame, verifica-se que os fatos narrados na exordial acusatória ocorreram em 16 de março de 2014, época em que a Justiça Comum estadual era a competente para apreciar e julgar a matéria, o que foi alterado com a vigência da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017, que ampliou a competência da Justiça Militar, para processar e julgar, além dos crimes militares estabelecidos no Código Penal Militar (CPM), também aqueles previstos na legislação penal comum e extravagante, quando praticados na forma do inciso II do artigo 9° do CPM. Com efeito, a nova lei, por tratar de matéria processual, possui aplicabilidade imediata, impondo que os atos a serem praticados após a sua vigência sejam por ela regulados, nos termos do art. 5° do CPPM. Confira-se: Art. 5° As normas deste Código aplicar-se-ão a partir da sua vigência, inclusive nos processos pendentes, ressalvados os casos previstos no art. 711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Sobre o tema, cito a doutrina de Cícero Robson Coimbra Neves e Marcelo Streifinger: O art. 2° do Código de Processo Penal comum consagra [...] o princípio do efeito imediato, princípio da aplicação imediata ou princípio do tempus regit actum. O art. 5° do CPPM traz Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais previsão semelhante [...]. Essa previsão permite entender que a regra também é válida para a lei processual penal militar, podendo-se dizer que o CPPM, ao adotar o princípio do tempus regit actum, traz como consequência a validade de atos processuais praticados sob a égide da lei processual anterior e a aplicação imediata de todas as normas inauguradas no processo penal militar. Em outros termos, se houver uma mudança legal, por exemplo, no "processo" especial de deserção (melhor seria procedimento especial da deserção), essa nova previsão será aplicada a partir do momento que a lei entrar em vigor, mesmo nos processos ainda em curso, ou seja, no "meio do caminho" [...] Todavia, os atos processuais já praticados naquele processo serão perfeitamente válidos, não trazendo nulidade ao curso processual. (in Manual de Direito Penal Militar, 2014, pp. 155-156) No mesmo sentido, é assente o entendimento dos Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL. DEPUTADO FEDERAL. ALEGADA PRÁTICA DE CRIMES DE PECULATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO ENTÃO COMPETENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A modificação superveniente de competência não importa em nulidade dos atos processuais até então praticados. Precedentes. 2. Pelo princípio do tempus regit actum, são válidos os atos processuais praticados ao tempo em que o juízo de primeiro grau era competente, dentre os quais o recebimento da denúncia, prosseguindo-se a ação penal a partir da fase processual em que se encontra. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (STF - AP 914 AgR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe- 057, publicado em 30/3/2016, republicado no DJe-091, de 6/5/2016). (Grifos nossos.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES PRATICADO POR MILITAR EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE CONTRA PATRIMÔNIO SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR.SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.° 13.491/2017. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROFERIDA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Hipótese em que a controvérsia apresentada cinge-se à definição do Juízo competente para processar e julgar crime praticado, em tese, por militar em situação de atividade contra patrimônio sob a administração militar antes do advento da Lei n.° 13.491/2017. 2. A Lei n.° 13.491/2017 promoveu alteração na própria definição de crime militar, o que permite identificar a natureza material do regramento, mas também ampliou, por via reflexa, de modo substancial, a competência da Justiça Militar, o que constitui matéria de natureza processual. É importante registrar que, como a lei pode ter caráter híbrido em temas relativos ao aspecto penal, a aplicação para fatos praticados antes de sua vigência somente será cabível em benefício do réu, conforme o disposto no art. 2.°, § 1.°, do Código Penal Militar e no art. 5.°, inciso XL, da Constituição da República. Por sua vez, no que concerne às questões de índole puramente processual - hipótese dos autos -, o novo regramento terá aplicação imediata, em observância ao princípio do tempus regit actum. [...] (STJ - CC 160.902/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018) "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. AGENTES CIVIS À ÉPOCA DOS FATOS. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR. ARTIGO 30, INCISO I-B, DA LEI N. 8.457/1992. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 5°, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO VIOLAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. A Lei n. 13.774/2018 alterou a Lei n. 8.457/1992 para atribuir competência ao Juiz Federal da Justiça Militar para, monocraticamente, processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9° do Código Penal Militar. A alteração segundo a qual o Magistrado togado de primeira instância passa a ser competente para o processamento e o julgamento de civis diz respeito a regramento processual, cuja aplicação deve ser efetivada a partir da sua vigência, inclusive nos processos pendentes, nos termos do art. 5° do Código de Processo Penal Militar. Para fins de prequestionamento, não restou violado o artigo 5°, inciso LIV, da Constituição Federal. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento. Decisão por unanimidade". (STM - RSE n. 7000266- 11.2019.7.00.0000. Relator Ministro Ten Brig Ar CARLOS VUYK DE AQUINO. Data de Julgamento: 04/06/2019, Data de Publicação: 17/06/2019). Grifo nosso Da mesma forma, ao contrário do que afirmou a defesa, verifica-se que as testemunhas arroladas em defesa preliminar, Tenente PM Oriovaldo Batista Lombardi, Capitão PM Ricardo Francisco Gomes Carvalho, Tenente Coronel PM Ageu Evangelista, foram devidamente inquiridas, conforme se observa no evento 3, PEÇAS DIGITALIZADAS 15, págs. 14, 63 e 95 e PEÇAS DIGITALIZADAS 16, pág. 32. Insta destacar que, na esteira do consignado no acórdão embargado e ao contrário do que afirmou o embargante, os documentos acostados às págs. 29/32 do Evento 3, PEÇAS DIGITALIZADAS 16 - autos de 1a Instância, comprovam não apenas a regular intimação da testemunha Ageu Evangelista Ferreira, mas também a sua inquirição realizada perante o juízo da 2a Vara Criminal, Execuções e Precatórias Cíveis da Comarca de Lavras/MG. No tocante à omissão quanto à ausência de esclarecimento acerca da suspensão do direito de dirigir do embargante pelo mesmo período de condenação, verifica-se que a matéria sequer foi arguida em sede de apelo, tratando-se de inovação recursal, o que é vedado em sede de embargos de declaração. É sedimentado o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que são incabíveis os embargos de declaração quando ausentes as hipóteses de embargabilidade e quando visam à rediscussão do julgado. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. FURTO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (ARE 1227836 AgR-EDv-AgR-ED, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 29-05-2020 PUBLIC 01-06-2020) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. 2. Ausentes tais vícios, não é possível o reexame do acórdão impugnado para simples rediscussão do decidido. 3. Embargos de declaração rejeitados. (RvC 5484 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-102019 PUBLIC 04-11-2019) Pelo exposto, considerando que inexistem as hipóteses ensejadoras previstas no art. 542 do CPPM, rejeito os presentes embargos declaratórios. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto do eminente relator, para também rejeitar os embargos declaratórios. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 28 de abril de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 1000062-72.2018.9.13.0001 Referência: Processos ns. 0800013-81.2019.9.13.0000 e 0800012-96.2019.9.13.0000 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 04/10/2022 Publicação: 13/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO APRECIAÇÃO DE TESE DEFENSIVA - INOCORRÊNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Nathan Rodrigues Ferreira e embargado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Nathan Rodrigues Ferreira em face do acórdão proferido pela c. Primeira Câmara (Evento 44), que, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que determinou a sua exclusão das fileiras da PMMG. Nas razões recursais, a defesa asseverou que o acórdão embargado incorreu em omissão por não ter sido apreciada a tese defensiva referente à ilicitude das provas colhidas através da interceptação telefônica. Afirmou que, embora tenham sido apresentados na primeira instância os fundamentos necessários para que fossem reconhecidos os vícios irremediáveis pela ilicitude das provas colhidas através de interceptação telefônica, foi declarado na r. decisão que o embargante estaria diligenciando uma indevida inovação recursal. Asseverou que a questão afeta à ilicitude da prova carreada pelas interceptações telefônicas foi tratada tanto na inicial, quanto na impugnação. Transcreveu os seguintes trechos das referidas peças, respectivamente: [...] “Prosseguindo no campo da ilicitude probatória, os prints do aplicativo “Whatsapp” colacionados às fls. 554/610 (Doc. 21) dos autos não se recobrem de mínima validade, pois em se tratando de terem sido fornecidos pela própria Dra. Juliana Pimenta (que diga-se de passagem, responde por processo administrativo junto ao Conselho Regional de Medicina pelas condutas aqui já descritas, sem prejuízo das condutas criminas típicas) não foram submetidos a quaisquer processos de validação seja por via pericial específica ou redução a ata notarial conforme prevê a legislação civil vigente a qual aplica-se subsidiariamente à Resolução 4.220/2012, nos termos de seu artigo 558”. “De toda sorte, como seria possível, estreme de dúvidas, aceitar como verdadeiros os prints apresentados, sem, contudo, atribuir-lhes validade legal através de laudo pericial, seja nas próprias conversas degravadas ou digitadas, quanto nos respectivos aparelhos telefônicos de onde supostamente saíram?” “Corroborando entendimento, o Exmo. Sr. Juiz Civil Fernando Galvão da Rocha do TJMMG consignou em voto o mesmo entrosamento no bojo da apresentada apelação criminal:” “Entendo que a cópia da suposta conversa acostada aos autos não pode ser considerada uma prova válida. A Constituição da República garante a inviolabilidade das comunicações telefônicas, ressalvando a possibilidade de acesso ao seu conteúdo mediante autorização judicial. No caso, não se pode comprovar” [..] [..] Depreende-se às fls. 111/112 que o juízo criminal de Itambacuri/MG determina condução dos trabalhos através da pessoa do Comandante da 15 RPM Coronel Aroldo Pinheiro, este que acerca do que prevê a lei 9.296/96 e Resolução 59 do CNJ, deveria adotar medidas de precaução e cautela quanto ao sigilo das comunicações telefônicas interceptadas. [...] Pugna, ao final, que sejam acolhidos os presentes embargos a fim de que seja sanada a omissão apontada. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR Conheço dos embargos, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, mas tenho que sem razão o embargante. Da análise das peças constantes nos autos deste processo, verifica- se que, na petição inicial da ação (Evento 3 - PET16 do processo originário), o patrono do embargante suscita, única e exclusivamente, no que concerne à ilicitude das provas carreadas aos autos, a ilegalidade do depoimento prestado pela médica Juliana Pimenta Ruas El Auor, na condição de testemunha, e a ilicitude probatória referente aos prints do aplicativo Whatsapp apresentados pela referida médica, por não terem sido submetidos a quaisquer processos de validação. Tal afirmativa é corroborada pelo próprio embargante, consoante os trechos transcritos da referida peça em suas razões recursais. O questionamento do valor probatório de prints do aplicativo Whatsapp não pode, como pretende o embargante, equivaler ao questionamento da ilicitude das provas colhidas por meio de interceptação telefônica, pois são coisas totalmente distintas. A interceptação telefônica consiste na captação, por um terceiro, mediante prévia autorização judicial, da comunicação entres os interlocutores, sem que eles tenham conhecimento de tal ato, enquanto o print do aplicativo consiste na captura da imagem do diálogo realizado pelo aplicativo Whatsapp que está aparecendo na tela do celular. Desta feita, verifica-se que, na peça vestibular, a causa de pedir da anulação do ato administrativo sancionador é referente à validade probatória dos prints do aplicativo Whatsapp. No que concerne à impugnação à contestação (Evento 4 - IMPUGNAÇÃO16 do processo originário), constata-se que realmente o patrono do ora embargante suscitou a questão afeta à ilicitude da prova carreada aos autos pelas interceptações telefônicas. Na referida peça, o patrono do embargante defende a nulidade das provas obtidas em decorrência da interceptação telefônica autorizada pelo Juízo Criminal da Comarca de Itambacuri/MG, sob a alegação de que a decisão foi proferida em desconformidade com o previsto na Lei n. 9.296/96 e na Resolução 59 do CNJ. Defende, ainda, a nulidade das provas por não terem sido adotadas medidas de precaução e cautela quanto ao sigilo das comunicações telefônicas interceptadas pelo comandante da 15a RPM. Verifica-se, assim, clara modificação da causa de pedir, pois uma coisa é questionar o valor probatório dos prints do aplicativo Whatsapp que instruíram o processo administrativo-disciplinar; outra, totalmente distinta, é a apresentação da tese referente à ilicitude das provas oriundas das interceptações telefônicas. Sem maiores esforços, percebe-se que os fundamentos são diversos. Entretanto, nos termos do disposto no art. 329 do Código de Processo Civil, após a citação, a parte autora somente pode alterar a causa de pedir se houver o consentimento da parte contrária, o que não houve na hipótese dos presentes autos. O dispositivo legal em comento assim dispõe: Art. 329 - O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir. Sobre a tema, colaciono o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - LANÇAMENTO RELATIVO A CONTRATO DIVERSO - CAUSA DE PEDIR - DELIMITAÇÃO - MANUNTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. I- Constitui regra básica no processo civil brasileiro que feita a citação válida do réu, a alteração do objeto da ação - do pedido ou da causa de pedir - só é possível com a anuência da parte adversa e, desde que não saneado o feito. II- Se a causa de pedir próxima (razão imediata do pedido) na qual se embasa a presente demanda foi a suposta manutenção da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes após este ter efetuado a quitação do débito relativo a um contrato, não há que ser analisada a legalidade/legitimidade da inscrição feita em relação a outro contrato, mostrando-se totalmente descabido se exigir da parte demanda a produção de provas relativas a uma relação jurídica que não foi objeto do pedido inicial. III- Não comprovada a manutenção indevida de negativação feita por dívida oriunda do contrato questionado inicialmente, não há que se falar em responsabilização civil da ré e sua consequente condenação ao pagamento de indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0056.12.008999-2/002, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/2016, publicação da súmula em 01/04/2016). Assim, a alegação feita em sede de impugnação à contestação, que não consta da inicial, caracteriza inovação à lide, não podendo o julgador analisar tal pedido, sem a anuência da parte contrária. Registre-se que, na primeira instância, a matéria em questão não foi apreciada, conforme se depreende da leitura da r. sentença (Evento 80 do processo originário). Além disso, verifica-se da análise dos autos que não foram manejados embargos de declaração em face da referida decisão em razão da não apreciação da tese defensiva ora tratada. Diante disso, não vislumbro qualquer omissão no acórdão a ensejar o manejo dos embargos declaratórios, pois o colegiado não deixou de apreciar tese defensiva apresentada pelo embargante, mas sim deixou de conhecer da parte do recurso que caracterizava indevida inovação recursal. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho as razões e o voto do e. desembargador relator, pelo que rejeito os embargos. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para, igualmente, rejeitar os presentes embargos. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 4 de outubro de 2022. Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000002-31.2022.9.13.0005 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 27/10/2022 Publicação: 08/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VERBA HONORÁRIA REDUZIDA - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONTRA OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA PROMOVER O RESTABELECIMENTO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, SEM ACRÉSCIMOS NA INSTÂNCIA RECURSAL DIANTE DA VEDAÇÃO DISPOSTA NO § 11 DO ART. 85 DO CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Rhander Dedabio Romeu Silva e embargado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, para retificar o resultado do julgamento no sentido de negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas e, via de consequência, manter os honorários fixados na respeitável sentença de primeira instância, ao exato valor de R$ 1.000,00 (mil reais), considerando a ausência de insurgência do ente estatal sobre a verba honorária sucumbencial. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Rhander Dedábio Romeu Silva contra o acórdão de evento 9, decisão proferida pela colenda Segunda Câmara no sentido de dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais e adequar a verba honorária ao percentual de 20% sobre o valor do proveito econômico, com vistas das disposições do art. 85, §§2°, 3°, 6° e 11, do CPC (Evento 14 - EMBDECL1). Em suas razões recursais, o embargante disse que o deferimento de medida liminar na origem, evento 04, obstaculizou o cumprimento da sanção de prestação de serviço pelo embargante, posteriormente confirmada em respeitável sentença. Afirmou que o comandante do 66° BPM informou a suspensão dos atos sancionatórios em detrimento do embargante, conforme se observa de documento acostado ao evento 09. Alegou que, embora na petição inicial haja o pedido de devolução de eventual dia trabalhado decorrente de sanção disciplinar em pecúnia, houve perda do objeto quando do deferimento da medida liminar e o embargante não prestou serviço, não havendo, data venia, de lhe conceder pagamentos, sob pena de enriquecimento sem causa. Concluiu que é inexistente o parâmetro adotado por esta Câmara para a fixação dos honorários sucumbenciais, que o valor da causa é irrisório e que, não havendo proveito econômico, deve ser arbitrado por equidade, tal como deferido na origem. Argumentou que não houve, na apelação do Estado de Minas Gerais, pedido de minoração da verba honorária, caracterizando o conformismo quanto a este ponto, devendo ser corrigido, por meio da via estreita dos aclaratórios, o respeitoso acórdão. Ao final, pediu que sejam acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar o erro material, para retirar a obrigação de pagamento em pecúnia quanto ao dia de serviço e que seja, por corolário lógico-jurídico, retomada a condenação em honorários advocatícios devida ao patrono do embargante por equidade. E, por não haver irresignação do embargado quanto ao valor impingido nas razões recursais e, ainda, ter logrado êxito perante esta egrégia Câmara, sejam mantidos os valores arbitrados na origem ou majorados, nos termos legais. Em suas contrarrazões (Evento 22 - CONTRAZ1 - AJME), o Estado de Minas Gerais sustenta que não incorreu em vício na fixação dos honorários, já que a verba reflete os parâmetros fixados no artigo 85, §§3° e 4°, do CPC, quando vencida a Fazenda Pública. Afirmou que se equivocou o embargante ao afirmar que o parâmetro do proveito econômico não se faz presente na demanda, por força de concessão de tutela antecipada. Aduziu que o proveio econômico do autor com a procedência da demanda é sim o valor referente ao cumprimento da punição disciplinar, que, no caso dos autos, é quantificada em 8 (oito) horas de serviços prestados. Nesse aspecto, sustentou, ainda, que a concessão da liminar apenas suspendeu a executoriedade da punição, sendo certo que, em caso de sucumbência do autor, a penalidade se manteria incólume, refletindo o valor de oito horas de serviços a serem prestados. Requereu a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo apelante, uma vez que não há omissão ou contradição no venerando acórdão. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o recurso, porque estão presentes os requisitos de sua admissibilidade. No mérito, entendo merecerem acolhimento os embargos declaratórios. Em reanálise das razões do recurso de apelação do Estado de Minas Gerais (Evento 39 - APELAÇÃO1), percebo que não há pedido de reforma da verba honorária sucumbencial, expressamente. Diante disso, não poderia ter sido incluído em decisão, nesta instância revisora, o acolhimento parcial da apelação, com a adequação da verba honorária e, via de consequência, a redução do valor então fixado. Como se sabe, a verba honorária em desfavor da Fazenda Pública respeitará os limites estabelecidos no art. 85, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil (inteligência do art. 85, §11, do CPC), quais sejam: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [..] § 2° Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 3° Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2° e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Os critérios para a fixação de honorários deveriam ser o da condenação, ou o proveito econômico, e, por fim, o valor dado à causa. Nesse sentido, destaco: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é possível a cumulação de cláusula penal moratória com os lucros cessantes, quando a multa contratual não apresenta equivalência com os locativos, como na presente hipótese, sem que tal proceder caracterize afronta ao Tema Repetitivo n. 970/STJ. Precedentes. 2. O benefício de gratuidade de justiça foi deferido com base na situação econômico-financeira do agravado, comprovada pela documentação acostada aos autos, produzindo efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou aos posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2°, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1°) com base no valor da condenação; 2°) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3°) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019). 3.1. No presente caso, ausente condenação e não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, os honorários devem incidir sobre o valor atualizado da causa, razão pela qual merece prosperar o agravo interno no ponto. 4. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.894.191/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.) Saliente-se que a condenação expressa na sentença é ilíquida. Acolheu-se o pedido do autor de ressarcimento das 8 horas de prestação de serviço, em que pese não ter sido cumprida. Nesse aspecto, poder-se-ia considerar essa determinação o proveito econômico do embargante, independentemente de ter sido cumprida ou não a prestação de serviço, porquanto corresponde à sanção aplicada e que foi anulada por esta Justiça castrense. Nesse ponto, é possível mensurar o valor do dia de trabalho do militar considerando o demonstrativo de pagamento juntado no Evento 1 - DOC12. Um valor aproximado de R$ 169,80 (cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos). De outro lado, o valor dado à causa corresponde a R$ 1.210,44 (mil duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos). Sob todos os enfoques, os honorários sucumbenciais fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) são superiores aos vinte por cento da quantia condenada, do proveito econômico ou do valor da causa, razão pela qual entendo que não há que se falar em majoração da dita verba em fase recursal, em respeito à segunda parte do que preconiza o §11 do art. 85 do CPC, in verbis: [...] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2° a 6°, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2° e 3° para a fase de conhecimento. [..] Desta feita, acolho parcialmente os embargos de declaração para retificar o resultado do julgamento no sentido de negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas e, via de consequência, manter os honorários fixados na respeitável sentença de primeira instância, ao exato valor de R$ 1.000,00 (mil reais), considerando a ausência de insurgência do ente estatal sobre a verba honorária sucumbencial. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 27 de outubro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000015-45.2022.9.13.0000 Referência: Processo n. 0003031-71.2018.9.13.0003 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 15/06/2022 Publicação: 23/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO PELA NÃO MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL PLENO ACERCA DA DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTA AO EMBARGANTE - NÃO OCORRÊNCIA - O SISTEMA TRIFÁSICO DA DOSIMETRIA DA PENA FOI CONSTRUÍDO DE FORMA CLARA E PRECISA NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO CRIMINAL N. 000303171.2018.9.13.0003 - NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE, POR MAIORIA DE 6 (SEIS) VOTOS A 1 (UM), FOI MANTIDO O MESMO ENTENDIMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - A OMISSÃO ALEGADA NÃO ENCONTRA CORRESPONDÊNCIA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE SUA FINALIDADE - ARTIGO 542 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. A alegação de omissão do embargante pela inexistência de manifestação do Tribunal Pleno em relação à dosimetria da pena não encontra correspondência com o que está registrado no acórdão recorrido, razão pela qual não há demonstração de cabimento do presente recurso. Não é possível admitir um recurso de embargos de declaração sem que esteja evidenciado que o recurso preenche os requisitos de sua finalidade, previstos no artigo 542 do CPPM. Inexistência no acórdão impugnado de pontos supostamente ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos. Rejeição dos embargos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante João Filho de Oliveira e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por João Filho de Oliveira, contra acórdão do Pleno deste Tribunal, em que os desembargadores, por maioria de 6 (seis) votos a 1 (um), acordaram em negar provimento aos embargos infringentes e de nulidade opostos. Ficou vencido o desembargador Osmar Duarte Marcelino, que deu provimento aos embargos infringentes, para absolvição do embargante quanto à prática do crime previsto no art. 2°, caput, §§ 3° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa). Afirma o embargante que foi condenado a uma pena de 3 anos de reclusão pela prática do crime de concussão - art. 305 do Código Penal Militar (CPM) -, além da pena de 10 meses e 15 dias de detenção pela prática do crime de violação de sigilo profissional. Informa que a sua punibilidade, com relação aos crimes de prevaricação e violação de sigilo profissional, foi extinta pela ocorrência da prescrição e que foi absolvido da prática do crime previsto no art. 2°, caput, §§ 3° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850/2013. Em julgamento do recurso de apelação realizado em 09/12/2021, a Primeira Câmara deste Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares levantadas pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa, para manter integralmente a sentença de primeiro grau de jurisdição. Por maioria, acordaram os desembargadores em dar provimento ao recurso ministerial, para condenar o 3° Sgt PM João Filho de Oliveira pelo crime de organização criminosa, previsto no art. 2°, caput, da Lei n. 12.850/13, fixando a pena unificada em razão do crime de organização criminosa e de concussão em 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime fechado. Com fundamento no voto vencido do desembargador Osmar Duarte Marcelino, que deu provimento aos embargos infringentes, para absolver o embargante quanto à prática do crime de organização criminosa, foram interpostos os embargos infringentes e de nulidade, aos quais, em sessão de julgamento realizada em 04/05/2022, por maioria de 6 (seis) votos a 1 (um), foi negado provimento pelo Tribunal Pleno. Argumenta o embargante que o acórdão recorrido é omisso quando deixa de considerar matéria fática ou de direito, trazida e amplamente debatida nos autos. Diz que, no presente caso, nota-se que, apesar de negar provimento ao recurso defensivo, o Tribunal Pleno foi omisso ao não se manifestar acerca da dosimetria da pena, uma vez que apenas manteve a condenação de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão, não explicando os motivos para tal. Dessa forma, entende que a decisão deixou de analisar matéria indispensável à continuidade do processo, requerendo que desde já seja apreciado o pedido. Ante o exposto, requer o embargante que seja sanada a omissão apontada, com o recebimento dos presentes embargos de declaração. Termos em que pede deferimento. É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. A pretensão do embargante é que se conheça dos presentes embargos e sejam eles providos, alegando que indicam que a decisão recorrida foi omissa porque nela não constou manifestação do Tribunal Pleno acerca da dosimetria da pena, apenas mantendo a condenação do embargante em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão. Da leitura do voto condutor do acórdão que julgou os embargos infringentes e de nulidade (evento 22 - ACOR1), de minha relatoria, é possível verificar que, no último parágrafo do voto condutor, assim ficou registrado: [...] Diante deste quadro fático, mantenho o meu entendimento anterior, para acompanhar o voto condutor da Apelação Criminal eproc n. 0003031-71.2018.9.13.0003, da lavra do eminente desembargador Fernando Galvão da Rocha, a fim de manter a condenação do 3° Sgt PM João Filho de Oliveira em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão, pelo cometimento do crime previsto no art. 2°, caput, § § 3° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), pena que deve ser unificada com a pena imposta em razão do cometimento do crime de concussão, de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, tornando- se definitiva no patamar de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, nos termos do v. acórdão proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Justiça Militar. No voto condutor da Apelação Criminal n. 000303171.2018.9.13.0003, da lavra do desembargador Fernando Galvão da Rocha, revisor e relator para o acórdão, constata-se que houve a construção perfeita do sistema trifásico em relação à dosimetria da condenação do embargante pela prática do crime de organização criminosa: [.] Por tais razões, dou provimento ao recurso ministerial para condenar o 3° Sgt PM João Filho de Oliveira pelo crime de organização criminosa, previsto no art. 2°, caput, da Lei n. 12.850/13. Em consequência, passo a dosar a pena a lhe ser imposta. Na primeira fase da dosimetria da pena, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do Código Penal Militar, merece destaque a circunstância relativa à gravidade do crime. O crime apresente elevada gravidade, tendo em vista que a associação criminosa foi constituída visando atingir um número elevado de vítimas e interfere em uma atividade de controle do poder público sobre aspectos relacionados ao transporte público de passageiros. A atividade criminosa visava à cobrança periódica de propina de todos aqueles que exerciam transporte irregular de passageiros no município de Ribeirão das Neves. O transporte de passageiros é atividade regulada pelo Poder Executivo municipal e a atividade criminosa viola as medidas de controle estabelecidas pelo poder de polícia do município e a segurança das pessoas que se utilizam dos serviços irregulares. Nesses aspectos, a gravidade do crime se expressa em maior extensão do dano produzido ao controle estabelecido pelo município de Ribeirão das Neves e no maior perigo de dano aos usuários dos serviços irregulares. A extensão do dano e do perigo de dano também constituem circunstâncias judiciais a serem consideradas na primeira fase da dosimetria da pena. Por tais razões, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, entendo que é aplicável a circunstância agravante relativa ao exercício do comando da organização, prevista no § 3°, do art. 2°, da Lei n. 12.850/13. Considerando os patamares estabelecidos no art. 73 do Código Penal Militar, agravo a pena em 1/5 (um quinto). De modo a fixar a pena provisória em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão. Na terceira e última fase da dosimetria da pena, entendo aplicável a causa de aumento relativa ao concurso de funcionário público, que possibilita que a organização criminosa se utilize dessa condição para a prática de infração penal. A causa de aumento está prevista no § 4° do art. 2° da Lei n. 12.850/13 e, considerando seus termos, determino um aumento da pena provisória em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão. A pena imposta em razão do crime de organização criminosa deve ser unificada com a pena imposta em razão do crime de concussão. Observando o disposto no art. 79 do Código Penal Militar, a pena é unificada em 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão. Nos termos do art. 33 do Código Penal comum, considerando que o condenado pertence aos quadros da instituição militar e se apresenta necessário impedir a continuidade da atuação da organização criminosa, a pena privativa de liberdade deve ser cumprida no regime inicial fechado. É assim que voto. Dessa forma, os desembargadores da Primeira Câmara, no acórdão da Apelação Criminal, por unanimidade, rejeitaram as preliminares suscitadas pela defesa do réu e, no mérito, também por unanimidade, negaram provimento ao recurso do apelante, 3° Sgt PM João Filho de Oliveira, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau que o condenou a 3 (três) anos de reclusão, pelo cometimento do crime de concussão - art. 305 do Código Penal Militar (CPM). Por maioria, acordaram os desembargadores em dar provimento ao recurso ministerial, para condenar o 3° Sgt Oliveira pelo crime de organização criminosa, previsto no art. 2°, caput, da Lei n. 12.850/13, fixando a pena unificada em razão do crime de organização criminosa com a pena imposta pelo crime de concussão no patamar de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Pelo que se percebe, a alegação de omissão do embargante pela inexistência de manifestação do Tribunal Pleno em relação à dosimetria da pena não encontra correspondência com o que está registrado no acórdão recorrido, razão pela qual não há demonstração de cabimento do presente recurso. Não é possível admitir um recurso de embargos de declaração sem que esteja evidenciado que ele preenche os requisitos de sua finalidade, previstos no artigo 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Não houve a indicação precisa de omissão no acórdão recorrido, tendo em vista que a condenação do embargante pelo cometimento dos crimes de concussão e de organização criminosa restou devidamente fundamentada na decisão colegiada. Diante do exposto, inexistem no acórdão impugnado os pontos supostamente omissos, previstos no artigo 542 do CPPM, motivo pelo qual rejeito os embargos. é como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para igualmente rejeitar os presentes embargos. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator para rejeitar os embargos. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator para rejeitar os embargos de declaração. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de junho de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Presidente e Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000042-28.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000343-34.2020.9.13.0003 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 21/09/2022 Publicação: 26/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se à ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão nos julgados - art. 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). "A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.275.606/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 11/10/2018). Pedido de embargos de declaração no sentido de discussão da fundamentação do julgado, em virtude de insatisfação com a solução do processo. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargantes Hercules Giuliano de Menezes e Ricardo Fernandes Aprelini e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, rejeitando-os no mérito. RELATÓRIO O subtenente PM Ricardo Fernandes Aprelini e o cabo PM Hércules Giuliano de Menezes interpõem os presentes embargos de declaração contra acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno (evento 25) que, por maioria de 4 votos a 3, deu provimento aos embargos infringentes interpostos pelo Ministério Público para fazer prevalecer o voto vencido, da lavra do eminente desembargador Fernando Armando Ribeiro, que, em sessão da colenda Primeira Câmara, nos autos do Processo n. 200034334.2020.9.13.0003, condenou os embargantes, pela prática do delito de falsidade ideológica (art. 312 do CPM), a uma pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, com direito ao sursis - evento 25 - ACOR1. Em suas razões recursais, a defesa suscitou a existência de contradição e omissão. Quanto à contradição, disse que, da leitura do acórdão, denota-se ter como fundamento o depoimento da testemunha 2° Sgt PM Luiz Alberto de Jesus, o redator do Boletim de Ocorrência, objeto da suposta falsidade ideológica. E, segundo o entendimento adotado na decisão majoritária do acórdão, a dita testemunha teria lavrado o Boletim de Ocorrência com base nas informações prestadas exclusivamente pelos ora embargantes. Contudo, o acórdão se apresenta contraditório com a referida prova dos autos já que, em outros trechos do depoimento da dita testemunha, ela declarou ter recebido informações não só dos embargantes como também de outros militares e dos supostos ofendidos (pessoas então abordadas na ocorrência). Concluiu que, no acórdão, foi registrado, para fins de sustentar a condenação, que os ora embargantes, exclusivamente, passaram a informação para a referida testemunha, o que não condiz com a prova dos autos. Ainda nesse ponto, registrou que não se deve esquecer de que a testemunha está diretamente envolvida nos fatos, já que foi responsável pelo registro da ocorrência policial objeto de falso ideológico, vale dizer, ela, por um critério de autodefesa, nunca iria assumir que tenha feito constar informações no documento público por própria interpretação ou equívoco, pois isso lhe ensejaria um processo-crime ou pelo menos uma infração administrativa. Alegou que, no presente feito, deve-se interpretar se tais incoerências no Boletim de Ocorrência constituem mera infração administrativa ou ilícito penal, partindo do princípio da ultima ratio do direito penal, conforme se manifestou o respeitável juízo primevo. Concernente à omissão, asseverou que o acórdão traz um fundamento genérico sobre o falso atentar contra a administração pública, deixando de apresentar fundamento sobre a potencialidade lesiva do falso ideológico, elemento necessário para a configuração do crime em questão. Ao final, requereu que sejam corrigidas a contradição e omissão existentes no acórdão. É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGDOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o presente recurso porque é tempestivo, sendo cabível à espécie. Como se sabe, para a interposição de quaisquer recursos, observar- se-ão os critérios estabelecidos em lei. No caso, por se tratar o presente recurso de embargos de declaração em matéria criminal, as hipóteses de cabimento estão previstas no art. 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). À vista do referido preceito legal, não vejo como acolher os presentes embargos de declaração, porque não vislumbro a existência de contradição e de omissão alegadas pelos embargantes. A defesa sustenta a contradição no r. acórdão quanto à apreciação do conteúdo do depoimento prestado pelo 2° Sgt PM Luiz Alberto de Jesus, o redator do Boletim de Ocorrência. Disse que o entendimento adotado no venerando acórdão é contrário ao conteúdo de todo o depoimento. Como se sabe, a contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela possível de ser verificada ou apurada no inteiro teor do acórdão. Dessa forma, não se pode arguir a existência de uma suposta contradição com parâmetros externos à decisão embargada. Nesse sentido, tem-se a remansosa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos. 2. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1898749/AP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021). PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM LEGAL DE PARADA EMANADA NO CONTEXTO DE ATIVIDADE OSTENSIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SUPOSTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS. ALEGADA CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisum embargado e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes. 2. A respeito das alegações trazidas pelo embargante, ficou consignado no acórdão ora embargado que o direito ao silêncio e o de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos, razão pela qual não podem ser invocados para a prática de outros delitos. 3. Ficou decidido, portanto, que a desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro. 4. "A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.275.606/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 11/10/2018). 5. A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 1.859.933/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 3/5/2022.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 4°, § 16, II, DA LEI 12.850, DE 2013, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.954, DE 2019. IMPROCEDÊNCIA. 1. "A contradição que autoriza a interposição de embargos declaratórios é a que se aninha na estrutura da própria decisão embargada, entre a fundamentação e o dispositivo". (STF, AR 1535-ED/SP). Hipótese em que inexiste contradição "entre [as] proposições do próprio julgado" (STJ, EDcl no REsp 1602681/ES) ou entre "a fundamentação e o dispositivo da própria decisão embargada". (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1114315/SP). 2. Alegação de ofensa ao art. 4°, § 16, II, da Lei 12.850, de 2013, na redação dada pela Lei 13.954, de 2019 (o chamado "Pacote Anticrime"). Caso em que ficou demonstrado, no acórdão em que recebida denúncia e no acórdão ora embargado, que "a denúncia lastreou-se, para além do conteúdo das colaborações premiadas [...], em numerosos outros elementos de corroboração, colhidos na execução de diversas medidas cautelares, como busca e apreensão e quebras de sigilo bancário, telemático e telefônico." Consequente improcedência da alegação de ofensa ao art. 4°, § 16, II, da Lei 12.850, na redação dada pela Lei 13.954. 3. Embargos de declaração em embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg na APn n. 897/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 1/6/2022.) No meu modesto entendimento, o embargante se insurge quanto às razões de convencimento expressas no r. acórdão deste Tribunal Pleno, divergindo do posicionamento adotado quanto à interpretação da prova e não contra uma suposta contradição. No que se refere à existência de omissão, a discussão sobre a potencialidade lesiva do falso ideológico não precisaria ser travada porquanto se registrou o boletim de ocorrência com o fim de levar ao conhecimento da autoridade policial civil fatos que poderiam ensejar a investigação dos civis quanto à prática, em tese, de delito de resistência ou de desobediência a uma ordem legal de parada em uma abordagem policial. O potencial lesivo da falsidade é indiscutível. Considero nítido que o ato de inserir fatos inverídicos no referido boletim de ocorrência atribuiu aos abordados a prática do delito de desobediência (art. 330 do Código Penal comum ou art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro) e de resistência (art. 329 do Código Penal comum), e, ainda, foi utilizado para ocultar a abordagem truculenta dos policiais que agrediram os civis, causando-lhes lesões corporais. Saliente-se que, nos autos da ação penal originária, a não condenação pelo delito de lesão corporal se deu em virtude de não ser possível identificar a autoria e não por excluir a materialidade do delito. Com essas considerações, não vislumbro a contradição e a omissão suscitadas pela defesa do embargante na forma prevista no art. 542 do CPPM, razão pela qual conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. Desembargadores. Acompanho integralmente o voto do e. relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator para também rejeitar os embargos. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para, igualmente, rejeitar os presentes embargos de declaração. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator para também rejeitar os embargos. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator para também rejeitar os embargos. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 21 de setembro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000097-95.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 24/11/2022 Publicação: 01/12/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - ART. 542 DO CPC - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS DO MILITAR - MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL - EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, APENAS PARA ACLARAR O TEXTO DA DECISÃO EMBARGADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante André Marcos da Silva e embargado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em julgar parcialmente procedentes os presentes embargos declaratórios, apenas para esclarecer o texto da decisão embargada, mantendo, contudo, intacta as suas disposições. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração, opostos por André Marcos da Silva, em face da decisão exarada pela Segunda Câmara deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante. A defesa asseverou que a decisão objurgada foi omissa, na medida em que não decidiu sobre os efeitos previdenciários dos mais de 29 (vinte e nove) anos efetivamente trabalhados pelo embargante, no âmbito da PMMG. Disse que o acórdão recorrido foi contraditório, uma vez que não considerou a ofensa ao princípio da razoabilidade na pena de demissão aplicada ao recorrente, quando na verdade os arts. 24 e 25 do CEDM, combinados com o art. 74 do mesmo diploma, permitem a atenuação da pena. Ressaltou que o embargante foi demitido da Corporação Militar faltando apenas 92 (noventa e dois) dias para obtenção do direito à transferência para a inatividade, se contados da data de sua punição disciplinar, restando evidente a falta de razoabilidade na decisão administrativa que o demitiu das fileiras da Corporação. Ao final, requereu o acolhimento e o provimento dos presentes embargos declaratórios. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo o presente recurso, uma vez que é tempestivo e preenche os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade, nos termos da legislação vigente. No caso em tela, as hipóteses de cabimento estão previstas no art. 542 do Código de Processo Penal Militar. Quanto à alegação de que, na decisão embargada, não houve a análise da tese recursal de ofensa ao princípio da razoabilidade durante o procedimento administrativo, razão não assiste ao embargante. Conforme se verifica do trecho colacionado abaixo, a referida decisão foi fundamentada, demostrando, claramente, os motivos pelos quais a Câmara julgadora negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante. Veja-se: Dessa forma, entendo que há exata correlação entre os fatos e o devido enquadramento disciplinar, não havendo que se falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade na aplicação da pena, bem como em qualquer ilegalidade ou falha formal do curso do PAD. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que não é possível falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade quando a única reprimenda prevista para a infração disciplinar apurada é a pena de demissão. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INASSIDUIDADE HABITUAL. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADES NÃO CONSTATADAS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS APURADOS AO TIPO LEGAL. ATO VINCULADO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 5. Não há quaisquer das irregularidades no procedimento administrativo disciplinar e ilegalidade no ato administrativo questionado pelo mandamus, mas se comprova nos autos observância dos princípios jurídicos informados em precedente desta Corte. Nesse sentido: "o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS 16.121/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 6/4/2016). 6. Cabe destacar que, não obstante os procedimentos administrativos estarem sujeitos a controle judicial amplo quanto à legalidade, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a imposição dessa sanção é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá- la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade. Na mesma linha: AgInt no RMS 54.617/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.3.2018; AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/11/2017; MS 21.197/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 10.2.2016; EDcl no REsp 1.283.877/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.9.2014; MS 18.504/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.4.2014. 7. Mandado de Segurança denegado. 8. Agravo Interno prejudicado.(MS n. 26.941/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 17/12/2021.) Desse modo, reitero que "a imposição dessa sanção - demissão é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade.”. Quanto ao argumento de que não foram observados os arts. 24 e 25 do CEDM, combinados com o art. 74 do mesmo diploma, já que, em tese, sua observância permitiria a atenuação da pena aplicada ao embargante, mais uma vez razão não assiste a defesa. A questão foi pontualmente tratada na decisão objurgada. O que se vê, portanto, é a insatisfação da parte com o resultado do julgamento, o que não se pode permitir, dada a peculiaridade da via eleita. Conforme mencionei anteriormente, não é possível, no caso em apreço, a aplicação de pena mais branda ao embargante. Do mesmo modo, o pedido de reforma compulsória do recorrente, com fundamento no art. 74 do CEDM, encontra óbice no art. 32, inciso III, da Lei n. 14.310/02, uma vez que é medida excepcional, sendo, portanto, necessária a observância de pressupostos para procedê-la. Veja-se recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE 120 DIAS CONTADO DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 650/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. X - Quanto à alegação de desproporcionalidade da medida, a jurisprudência deste tribunal é firme no sentido de que, quando verificado que a conduta imputada ao investigado configura hipótese à qual a lei impõe a aplicação da pena de demissão, a Administração Pública não pode aplicar pena mais branda, porquanto se trata de ato vinculado. Súmula n. 650/STJ. XI - Desse modo, não sendo possível identificar nenhum vício na tramitação do processo administrativo disciplinar. [.] XII - Agravo interno improvido. (AgInt no MS n. 27.061/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022.) Veja-se, ainda, jurisprudência oriunda do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG): ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. POLICIAL MILITAR. ATO DE EXCLUSÃO. PRÉVIA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DESONRA À CORPORAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. PENA EXCESSIVA. PODER DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NÃO VIOLADO. RECURSO DESPROVIDO. - A exclusão do servidor dos quadros da Polícia Militar não violou o princípio da razoabilidade, vez que a reforma disciplinar compulsória de ex-militar, prevista no art. 32 do CEDM, pretendida pelo apelante, é medida excepcional que faz parte do poder discricionário da Corporação, não podendo, assim, ter seu mérito apreciado por este Poder Judiciário, sobretudo quando existe expressa vedação legal, para a concessão do mencionado 'benefício', nos casos de cometimento da falta de desonra à PMMG, como infringiu o ora apelante. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.02.873433-3/001, Relator(a): Des.(a) José Domingues Ferreira Esteves, 6a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/04/2006, publicação da súmula em 05/05/2006) No que tange ao argumento de que o acórdão foi omisso, na medida em que não decidiu sobre os efeitos previdenciários dos mais de 29 (vinte e nove) anos efetivamente trabalhados pelo embargante, no âmbito da PMMG, esta Corte especializada já se posicionou no sentido de que os requerimentos relativos aos direitos previdenciários pretendidos por militares não podem ser objeto de análise processual, notadamente pelo fato de que tal matéria é estranha à competência da Justiça Militar Estadual. Por oportuno, colaciono jurisprudência desta Corte acerca do tema. Observe-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - SUPOSTA OMISSÃO NO TEXTO DA DECISÃO RECORRIDA, QUE NÃO MANIFESTOU ACERCA DE PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE PROVENTOS - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PRETENSÃO DA PARTE AUTORA EM ALTERAR A SITUAÇÃO JURÍDICA ACERCA DE TAL TEMA - A DISCUSSÃO ACERCA DA MANUTENÇÃO DE PROVENTOS E/OU BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO POSSUI COMO FORO COMPETENTE A JUSTIÇA MILITAR - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECER O TEXTO DA DECISÃO EMBARGADA, MANTENDO-SE, CONTUDO, INTACTAS AS SUAS DISPOSIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo PJe n. 080011222.2017.9.13.0000; Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 18/07/2018. PJe: 23/07/2018. Assim, apesar de a decisão colegiada não ter-se manifestado sobre os efeitos previdenciários, conforme o entendimento já fixado por esta Corte, tal matéria não possui como foro competente a Justiça Militar. Por tais razões, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos declaratórios, apenas para esclarecer o texto da decisão embargada, mantendo, contudo, intacta as suas disposições. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 24 de novembro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000146-76.2020.9.13.0004 Referência: Processo eproc n. 2000129-40.2020.9.13.0004 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 10/02/2022 Publicação: 17/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se à ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão nos julgados (art. 542 do CPPM). Pedido de embargos de declaração no sentido de discussão da fundamentação do julgado, em virtude de insatisfação com a solução do processo. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Luiz Carlos Lacerda Oliveira e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, em rejeitá-los. RELATÓRIO Luiz Carlos Lacerda Oliveira opõe os presentes Embargos de Declaração contra acórdão prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal (Evento 18), que reformou a respeitável decisão do meritíssimo juiz de direito titular da Quarta Auditoria Judiciária Militar Estadual (4a AJME) e o condenou à pena de 1 (um) ano de reclusão pela prática do delito de importunação sexual (art. 215-A do CP), a ser cumprida em regime aberto, com direito ao sursis (Evento 24). Em suas razões recursais, a defesa suscitou a existência de contradição no depoimento prestado pela civil Miriele de Oliveira Dantas, tendo aduzido: Narra a denúncia que o embargante teria tentado beijara força a funcionaria civil MIRIELE OLIVEIRA DANTAS, em uma ocasião que esta estava saindo do batalhão. Narra ainda que tal acontecimento teria ocorrido por outras duas vezes. Princípio por anotar que MIRIELE OLIVEIRA DANTAS ouvida folhas 174/175 confirmou os fatos descritos na portaria, porém as informações trazidas pela suposta vítima são por demais contraditórias, basta fazer uma minuciosa leitura entre a narrativa da mesma no presente procedimento e a comparação com o que a mesma narrou no IPM também instaurado para apuração de eventual crime originário do mesmo fato cujas declarações também constam acostadas neste procedimento as folhas 18/22. Ao ser ouvida MIRIELE de plano se contradiz vejamos o porquê. Num primeiro momento ela declara que o fato teria ocorrido no mesmo dia em que foi confeccionado o REDS qual seja 09/03/2020. Isto ocorreu quando MIRIELLE foi ouvida perante o juiz da 4° AUDITORIA MILITAR em processo em que figura como denunciado pelos mesmos fatos o apelado (basta assistir a audiência que foi realizada por videoconferência e presidida pelo juiz MOURÃO), (Autos N°000129-40.2020.9.13.0004). Em outra ocasião qual seja em sua oitiva neste procedimento administrativo a suposta vítima MIRIELLE informa que o fato teria ocorrido após as 6:00 horas da manhã no dia em que fora confeccionado o REDS. Ocorre que para surpresa deste peticionário compulsando as escalas de serviço do apelado fácil verificar que no dia da lavratura do REDS que deu origem a este procedimento apuratório O embargante NÃO ESTAVA TRABALHANDO (estava de folga em sua residência descansando ao lado de sua esposa e filhas). ESSA PRIMEIRA CONTRADIÇÃO POR SI SÓ FULMINA MORTALMENTE A INVERIDICA ACUSAÇÃO EM DESFAVOR DO embargante. SOME-SE A ISSO O FATO DE QUE O REDS QUE DEU ORIGEM A APURACÃO DESSES FATOS FOI CONFECCIONADO TENDO SIDO INICIADO POR VOLTA DAS 05H 21M DO DIA 09/03/2020. O QUE CAUSA ESTRANHESA A ESTE ADVOGADO É QUE A VITIMA DECLARA QUE TERIA SIDO IMPORTUDA PELO DEFENDENTE APÓS TER SAIDO DE SEU HORARIO DE TRABALHO, QUAL SEJA 06H DA MANHA DO DIA 09 DO 03 DE 2020. TUDO ISSO RELATADO PELA PRÓPRIA SUPOSTA VÍTIMA EM SEUS DEPOIMENTOS. ASSIM, NÃO HÁ COMPATIBILIDADE TEMPORAL NEM LÓGICA DE QUE O REDS INFORMADOR DOS FATOS FOI INICIADO ANTES MESMO DE OCORRIDO OS SUPOSTOS FATOS. SÓ HÁ UMA EXPLICAÇÃO, AO NOSSO ENTENDER, O APELADO NÃO PRATICOU A SUPOSTA IMPORTUNAÇÃO E DE FATO FORA ACUSADO INDEVIDAMENTE ANTE A UMA TRAMA PERPETRADA PELA SUPOSTA VITIMA COM O AUXILIO OU ORIENTAÇÃO DE TERCEIRAS PESSOAS CONFOME TAMBEM PODE SE EXTRAIR DAS PROPRIAS DECLARAÇÕES DO PROPRIO EMBARGANTE OUVIDO POR ESTE JUIZO EM SITUAÇÕES DE SUA VIDA PESSOAL. Após, a Defesa faz um relato dos depoimentos das testemunhas, do interrogatório do embargante e dos documentos dos autos e, aduziu, ao final, que acórdão não analisou corretamente as alegações aviadas pela Defesa, razão pela qual pede a modificação através destes embargos e, em assim não o sendo, sejam prequestionados os pontos para efeito de interposição de recurso especial e extraordinário já que existiu ofensa a princípios constitucionais. Ao final, requereu que sejam recebidos os presentes embargos, interrompendo a contagem de prazo para interposição de outros recursos (art. 538, CPC) e, ao final, seja dado provimento para o fim de se prequestionar as matérias expressamente aduzidas nas instâncias inferiores. É relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Recebo o presente recurso porque é tempestivo, sendo cabível à espécie. Como se sabe, para a interposição de quaisquer recursos observar- se-ão os critérios estabelecidos em lei. No caso, por se tratar o presente de embargos de declaração em matéria criminal, as hipóteses de cabimento estão previstas no art. 542 do Código de Processo Penal Militar. À vista do referido preceito legal, não vejo como acolher os presentes embargos de declaração porque não vislumbro a existência de contradições alegadas pelo embargante. A defesa sustenta a omissão e contradição no r. acórdão quanto à análise da tese recursal, todavia, no voto condutor do julgado, manifestei, expressamente, as razões pelas quais considero procedente a denúncia em desfavor do embargante. Apontei as provas que conduziram o meu convencimento, afastando as teses defensivas. A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela possível de ser verificada ou apurada no inteiro teor do acórdão. Desta forma, não se pode arguir a existência de uma suposta contradição com parâmetros externos à decisão embargada. Nesse sentido, tem-se a remansosa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos. 2. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1898749/AP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÕES. PARCIAL. 1. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ. Precedentes. 2. O papel desta Corte é uniformizar a interpretação da lei federal, de modo que não está autorizada a se debruçar sobre provas em sede de recurso especial, atividade reservada aos juízes de primeiro grau e aos Tribunais de apelação. 3. A formulação de tese, no âmbito de agravo interno, não suscitada em recurso especial, configura inovação recursal. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1801652/SP, relator Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento em 30/08/2021, publicação no DJe 02/09/2021). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1°, do referido normativo. 2. No caso, não estão presentes nenhum dos vícios autorizadores do manejo dos aclaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito da parte embargante em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas por esta Corte. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado. Precedente: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/2/2016. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1460601/RO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento realizado em 10/08/2021, acórdão publicado no DJe em 18/08/2021). No meu modesto entendimento, o embargante se insurge quanto às razões de convencimento expressas no r. acórdão desta Câmara. Ressalte-se que não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos das partes. Como é sabido, o julgador não está obrigado a analisar uma a uma das teses apresentadas pela Defesa quando, explicitando suas razões, aponte causa bastante para o seu inacolhimento. Vale dizer, convencido, o julgador deverá fundamentar a sua decisão, seguimento suficiente para elidir as razões então apresentadas pelas partes. Com essas considerações, não vislumbro a contradição suscitada pela Defesa do embargante na forma prevista no art. 542 do Código de Processo Penal Militar, razão pela qual conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 10 de fevereiro de 2022. Desembargador Jadir Silva Presidente da Segunda Câmara e Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000357-53.2022.9.13.0001 Referência: Processo eproc n. 0001402-68.2018.9.13.0001 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 06/10/2022 Publicação: 18/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Vilson Carlos dos Santos e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Sgt PM Vilson Carlos Dos Santos, em face da decisão exarada pela Segunda Câmara deste Tribunal, que negou provimento ao recurso em sentido estrito, para manter a decisão de primeiro grau que deixou de receber a apelação por ele interposta. O embargante asseverou que a decisão objurgada ofendeu o princípio do devido processo legal - art. 5° LIV, da cR/88 -, uma vez que deixou de observar a forma prescrita para intimação dos atos processuais no processo judicial eletrônico, contida no art. 5°, § 1° e art. 9° da Lei n. 11.419/06. Disse que houve "contradição na aplicação da norma prevista no art. 529 do CPPM, no âmbito do processo judicial eletrônico, considerando que, em circunstância análoga, foi garantido ao órgão acusatório a interpretação da referida norma consoante as normas que regem o processo judicial eletrônico (Lei n. 11.419/06), determinando como marco inicial da contagem do prazo recursal a intimação via comunicação no sistema e-proc.” Disse, ainda, que, em julgamento similar, a colenda Segunda Câmara "reconheceu, por unanimidade, que o marco inicial para contagem do prazo do recurso de apelação pelo Ministério Público é da abertura de vistas dos autos eletrônicos, ou seja, por intimação via comunicação no sistema e-proc.” Asseverou que há precedente jurisprudencial do Superior Tribunal Militar acerca do tema, no qual é reconhecido que "na tramitação de processo eletrônico regulado de acordo com as regras estabelecidas pela Lei n. 11.419/2006, o prazo de interposição de recurso de apelação começa a correr a partir da data da intimação por meio eletrônico, e não a partir da sessão de leitura da sentença.” No mesmo sentido, mencionou diversas jurisprudências de outros Tribunais. Reiterou que "no v. acórdão embargado foi obstado ao peticionário a garantia processual de intimação dos atos processuais via comunicação no sistema de processo eletrônico e, por sua vez, foi garantido exclusivamente ao órgão acusatório o direito de ser intimado na forma assegurada no artigo 5°, § 1° e art. 9°, da Lei n° 11.419/06 e artigos 14 e 15, I, da Resolução n° 193 do TJMMG.” Com fulcro no princípio da especialidade, defendeu a aplicação da norma especial que dispõe sobre a comunicação dos atos processuais no âmbito do processo judicial eletrônico em detrimento da norma geral, com a interpretação do art. 529 do CPPM consoante as disposições dos artigos 5°, § 1°, e 9° da Lei n. 11.419/06 e artigos 14 e 15, I, da Resolução n. 193 do TJMMG. Ao final, requer sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração para manifestação acerca das questões de ordem federal e constitucional alegadas, que são prequestionadas na oportunidade. Na hipótese de acolhimento dos embargos de declaração, requer seja dado efeitos infringentes para reformar a decisão proferida pelo Juízo a quo e receber o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo embargante. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo o presente recurso, uma vez que é tempestivo e preenche os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade, nos termos da legislação vigente; todavia não vejo como acolher os presentes embargos de declaração porque não vislumbro a existência da contradição alegada pelo embargante. Em que pese a alegação da defesa de que, na decisão embargada, há "contradição na aplicação da norma prevista no art. 529 do CPPM, no âmbito do processo judicial eletrônico, considerando que, em circunstância análoga, foi garantido ao órgão acusatório a interpretação da referida norma consoante as normas que regem o processo judicial eletrônico (Lei n. 11.419/06), determinando como marco inicial da contagem do prazo recursal a intimação via comunicação no sistema e- proc”, razão não lhe assiste. A "circunstância análoga”, mencionada pelo embargante, que, na verdade, não possui qualquer semelhança com o presente caso, foi tratada nos autos do Processo n. 2000841-05.2021.9.13.0001. Isso porque, no processo em destaque (n. 2000841-05.2021.9.13.0001), de relatoria do desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, figurou como recorrente o Ministério Público, que, a toda evidência, possui rito e prerrogativa diferente, inclusive, por força de lei. Ademais, a matéria trazida pela defesa do ora embargante, tratada nos mencionados autos, foi objeto de análise em sede de recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sendo firmada a seguinte tese (Tema n. 959): O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado. Assim, é evidente que o argumento lançado pela defesa não merece prosperar, uma vez que a circunstância narrada pela defesa do embargante, na verdade, representa uma prerrogativa dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública (art. 74 da Lei Complementar n. 65/2003). Desse modo, as intimações do Ministério Público e da Defensoria Pública se diferem das intimações dos Defensores constituídos e dativos. De volta à análise do presente caso, entendo que não há qualquer contradição na decisão embargada. Não há dúvidas de que o embargante foi devidamente intimado na forma da lei e de que tais fatos foram sobejamente abordados na decisão guerreada, conforme se pode verificar no trecho abaixo transcrito. Observe-se: Da ata da audiência de leitura de sentença (Evento n. 102 dos autos originários), verifica-se que o causídico que atuou na defesa do 3° Sgt PM Vilson Carlos dos Santos, ora recorrente, registrou ciência e concordância especificamente aos 04min52s do vídeo, não havendo que se falar em ausência de intimação. Desse modo, é inconteste que a defesa foi intimada durante a audiência de leitura da sentença, que se realizou no dia 18/12/2020, razão pela qual refuto a tese defensiva de inobservância do princípio da instrumentalidade das formas (Evento 102 - ATA1 e Evento 122 - APELAÇÃO2 dos autos n. 0001402-68.2018.9.13.0001 de 1a Instância) Nesse sentido, por oportuno, novamente volto a colacionar trecho do acórdão objurgado, relacionado à suposta violação dos arts. 5°, § 1° e 9°, da Lei n. 11.419/06. Veja-se: Em que pese a alegação do recorrente de que houve desrespeito ao que preconiza os arts. 5°, § 1° e 9° da Lei n. 11.419/06, novamente entendo que razão não lhe assiste, uma vez que a defesa, após intimada, esteve presente na sessão de leitura da sentença, conforme ata contida no evento n. 102, dos autos correlatos. Nesse sentido, veja-se decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. 2. Não há falar em violação do dever de intimação pessoal da sentença condenatória, quando, presentes o réu e seu advogado em audiência de instrução, debates e julgamento, de onde saíram devidamente intimados do decisum. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 319.071/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015) - grifo nosso. Além disso, o favorecimento judicial não se justifica na presente hipótese, por se tratar de violação a prazo peremptório e por possibilitar a abertura de perigoso precedente. Nesse sentido, é a recente jurisprudência do Superior Tribunal Militar - STM, sobre o tema. Observe-se: EMENTA: APELAÇÃO. PECULATO-FURTO. SOLDADOS DO EFETIVO VARIÁVEL. SUBTRAÇÃO DE JAQUETAS. SALA DE RESERVA DE MATERIAIS. PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. CONTRARIEDADE ARTIGO 529 DO CPPM. ADVOGADOS. CERTIFICAÇÃO EM SESSÃO DE JULGAMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DA SENTENÇA. SISTEMA E-PROC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. A admissão dos recursos levado a efeito pelo magistrado a quo vai de encontro ao dispositivo processual previsto no art. 529 do CPPM, o qual estabelece o prazo de cinco dias contados da data da intimação da sentença ou da sua leitura na presença das partes ou de seus procuradores. Não se vislumbra nos autos nenhum prejuízo às defesas, as quais tiveram amplo conhecimento do teor da sentença condenatória, deixando transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso. O favorecimento judicial não se justifica na presente hipótese por se tratar de violação a prazo peremptório e por possibilitar a abertura de perigoso precedente. Recursos não conhecidos, por serem intempestivos. Relator(a) do Acórdão: Min. CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA - Data de Julgamento: 10/03/2022 - Data de Publicação: 29/03/2022. Na verdade, o que se vê, no presente caso, é a insatisfação da parte quanto ao resultado do julgamento, o que, por si só, não tem o condão de modificar a decisão embargada. Dessa forma, mantenho o entendimento exarado no acórdão embargado de que "a decisão fustigada, ao considerar como marco inicial do decurso do prazo recursal a intimação da defesa realizada em audiência, com a ciência das partes - sendo prescindível, portanto, nova intimação por meio de publicação oficial - está em plena consonância com a orientação dos Tribunais superiores, não havendo que se falar em qualquer violação.”. Com essas considerações, rejeito os presentes embargos de declaração. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 6 de outubro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000011 -27.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 24/05/2022 Publicação: 27/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA AFASTADAS - PRELIMINAR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DE OFÍCIO, ACOLHIDA - PREQUESTIONAMENTO - NO MÉRITO, REVOLVIMENTO DE TODA A MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - REABERTURA DE DISCUSSÃO SOBRE OS MESMOS TÓPICOS E ARGUMENTOS JÁ ESGOTADOS NO ACÓRDÃO COMBATIDO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS NO ACÓRDÃO - ERRO MATERIAL APONTADO PELO RECORRENTE CARECE DE RETIFICAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APENAS PARA CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL APONTADO. Percebe-se que o embargante revolve toda a matéria fática apresentada, exaustivamente debatida e apreciada no recurso de apelação, com o claro objetivo de reabrir discussão sobre os mesmos tópicos e argumentos já esgotados no acórdão combatido. Não há vícios formais no acórdão, contudo existe um erro material apontado pelo embargante, que enseja a sua retificação, passando a constar no acórdão: “PRELIMINAR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ACOLHIDA”. Parcial provimento dos embargos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Alex Sandro Tarcio Silva, curador Miguelito Pedro da Silva, embargado o Estado de Minas Gerais e interessado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em passar pela primeira e pela segunda preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, em dar provimento parcial aos embargos de declaração, apenas para correção de erro material apontado RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Alex Sandro Tarcio Silva, contra acórdão da Primeira Câmara deste Tribunal, em que acordaram os desembargadores, por unanimidade, em acolher a preliminar, suscitada de ofício, de incompetência absoluta desta Justiça especializada para a apreciação do pedido de indenização por danos morais, em decorrência da aplicação de punição disciplinar ao apelante, já que a competência é da Justiça comum. No mérito, também à unanimidade, acordam os desembargadores em negar provimento ao recurso, para manter a decisão de primeiro grau de jurisdição. Alega o embargante, preliminarmente, que, na referida decisão, restou evidente a ocorrência de omissão, uma vez que os vogais deixaram de se manifestar acerca da preliminar suscitada de ofício pelo relator, de incompetência absoluta desta Justiça especializada para apreciar o pedido de indenização de danos morais, de modo que somente acompanharam o voto condutor do acórdão ao negar provimento ao recurso no mérito. Diz que existe omissão em relação ao prequestionamento da matéria apresentada em sede de apelação, a qual não foi apreciada pela colenda Primeira Câmara, e que restou caracterizado também erro material na ementa do acórdão, na qual, de forma equivocada, constou que a preliminar suscitada de ofício pelo relator não foi acolhida, quando, na verdade, foi acolhida por unanimidade. Sustenta o embargante que o pedido acessório acompanha o pedido principal e, assim, se este foi a nulidade do ato administrativo e o controle da legalidade do ato administrativo-disciplinar, a reparação civil de indenização por danos morais decorrente da suposta ilegalidade do ato atrai a competência da Justiça Militar. No mérito, alega o embargante que houve omissão quanto aos argumentos trazidos nos memoriais, na reapreciação do mérito administrativo, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição. Na detida análise das provas dos autos, conclui-se que a decisão merece reparo. O embargante esteve submetido a tratamento psiquiátrico, porém não na Clínica em Barbacena, mas na Clínica Serra Verde, na cidade de Vespasiano, com sua liberação em 30/06/2011, um dia antes da ocorrência dos fatos que ensejaram a sua demissão. O diretor da Clínica Serra Verde não respondeu nem forneceu qualquer informação sobre o estado de saúde do paciente quando lá esteve internado. O processo administrativo-disciplinar, ao impor a sanção disciplinar, não observou as garantias do contraditório e da ampla defesa, incidindo em cerceamento de defesa. Da perícia realizada em 30/05/2019, foi constatado pelo médico expert que o embargante já apresentava a patologia ao tempo do processo administrativo que ensejou a sua exoneração. O Laudo Pericial expedido pelo Hospital Psiquiátrico e Judiciário Jorge Vaz de Barbacena não elucida os fatos objeto de apreciação deste processo, mas trata de outro crime praticado em 2005 e não em 2011, que foi a causa de sua submissão ao PAD que o demitiu. Carece de correção a afirmação de que "A primeira providência que o DETRAN/MG determina ao saber que um condutor de veículos apresenta sinais de qualquer perturbação mental é exatamente o recolhimento de sua CNH, até que se prove o contrário”. Outro ponto que merece destaque é que o relator assevera que a interdição, derivada de problemas psíquicos, não demonstra a incapacidade do embargante para o pleno entendimento do caráter ilícito de suas condutas. Alega o embargante que não se verificou, no voto condutor, menção ao questionamento quanto à não apreciação das matérias constitucionais aplicáveis ao caso e pertinentes ao prequestionamento, que fizeram parte do recurso de apelação, como a afronta ao Código Civil (art. 4°, inciso III), ao Estatuto das Pessoas com Deficiência (art. 2°), bem como ao Código Penal Brasileiro (art. 26), pois, ao deixar de aplicá-los ao caso concreto, ignorou por completo as suas disposições legais. Diante do exposto, requer o embargante, preliminarmente, o acolhimento e o provimento dos presentes embargos, objetivando sanar as omissões e o erro material apontado no voto condutor do acórdão, com efeitos modificativos. Requer ainda que seja eliminada a contradição apontada, para o fim de anular o ato administrativo demissionário, com a consequente reintegração do servidor aos quadros da corporação militar, bem como a indenização por danos morais decorrentes da demissão ilegal; e que seja suprida a omissão dos pontos prequestionados nas razões de apelação, especialmente no que diz respeito ao Código Civil (art. 4°, inciso III), ao Estatuto das Pessoas com Deficiência (art. 2°), bem como ao Código Penal comum (art. 26), pois, ao deixar de aplicá-los ao caso concreto, ignorou por completo as suas disposições legais. Nesses termos, pede deferimento. É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Conheço do recurso. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Analiso inicialmente a preliminar de omissão alegada pelo embargante, uma vez que os vogais teriam deixado de se manifestar acerca da preliminar suscitada de ofício pelo relator, de incompetência absoluta desta Justiça especializada para apreciar o pedido de indenização por danos morais, em decorrência da punição sofrida. Em uma leitura mais detida do acórdão, no evento 22 - ACOR1, é possível verificar a inserção, no primeiro parágrafo após a ementa, da seguinte expressão: [...] acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar, suscitada de ofício, de incompetência absoluta desta Justiça especializada para apreciação do pedido de indenização por danos morais, em decorrência de aplicação de punição disciplinar ao apelante, já que a competência é da Justiça comum. Trata-se de uma manifestação verbal de cada vogal, no momento em que acompanharam o voto condutor do relator. Não há necessidade de que esta manifestação seja escrita, basta o voto de cada integrante da Câmara. Com a unanimidade dos votos, esta preliminar foi afastada. Alega o embargante uma segunda preliminar de omissão em relação ao prequestionamento da matéria apresentada em sede de recurso de apelação, dizendo que esta não foi apreciada pela Primeira Câmara. Contudo, esta narrativa não tem como prosperar. No relatório do acórdão, consta uma síntese da fundamentação apresentada nas razões de apelação, senão vejamos: [..] Inconformado, o autor apelou da decisão, alegando, preliminarmente, o cabimento do prequestionamento em matéria infraconstitucional, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal (CF) por contrariedade a lei federal, dando competência ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para julgar recurso especial. [...] Alega ainda o recorrente o cabimento do prequestionamento, em decorrência de a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional (art. 102, inciso III, “a”, da CF). Pela detida análise dos autos, é possível vislumbrar que a decisão viola dispositivos constitucionais referentes ao princípio da dignidade humana (art. 1°, III) , competência da Justiça Militar (art. 124 e 125, § 4°), acesso à jurisdição (art. 5°, XXXV), dano moral (art. 5°, incisos V e X) e ausência de fundamentação da decisão (art. 93, IX). [...] Prequestiona-se toda a matéria ventilada, uma vez que a sentença recorrida viola dispositivos constitucionais. No voto condutor do acórdão, em extensa fundamentação, toda a matéria ventilada no recurso de apelação foi discutida e apreciada. Portanto, afasto esta segunda preliminar suscitada. Sustenta o embargante uma terceira preliminar de erro material na ementa do acórdão, na qual, de forma equivocada, constou que a preliminar suscitada de ofício pelo relator não foi acolhida, quando, na verdade, foi acolhida por unanimidade. Neste aspecto, razão assiste ao embargante. Apesar de o voto condutor do acórdão ter afirmado que acolhia, de ofício, a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Militar para apreciação do pedido de indenização por danos morais, em virtude de sanção disciplinar imposta, na ementa do acórdão, por erro material de digitação, constou como “não acolhida”. Neste sentido o acórdão será retificado. No que tange à afirmação do embargante de que o pedido acessório acompanha o pedido principal, a assertiva está absolutamente correta, mas, como o pedido de indenização por danos morais constitui um dos pedidos mencionados no desfecho do recurso de apelação, em sede preliminar, foi necessário reafirmar a pacífica jurisprudência desta Justiça especializada de que esta competência é da Justiça comum. No mérito, o embargante alega que os fundamentos trazidos em memoriais não foram levados em consideração. Afirma que a reanálise do mérito administrativo pelo Poder Judiciário decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5°, inciso XXXV, da CF/88, que dispõe que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Sustenta que o embargante esteve submetido a tratamento psiquiátrico, porém não no Hospital Psiquiátrico e Judiciário de Barbacena, mas na Clínica Serra Verde, na cidade de Vespasiano, com sua liberação em 30/06/2011, um dia antes da ocorrência dos fatos que ensejaram a sua demissão. Disse ainda que o diretor da Clínica Serra Verde não respondeu nem forneceu nenhuma informação sobre o estado de saúde do paciente quando lá esteve internado. Percebe-se que o embargante revolve toda a matéria fática apresentada, exaustivamente debatida e apreciada no recurso de apelação, com o claro objetivo de reabrir discussão sobre os mesmos tópicos e argumentos já esgotados no acórdão combatido. Não há vícios formais no acórdão, contudo existe um erro material apontado pelo embargante, que enseja a sua retificação, passando a constar no acórdão: “PRELIMINAR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ACOLHIDA”. Nestes termos, dou parcial provimento aos embargos, apenas para correção de erro material apontado. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, dar provimento parcial ao presente recurso, apenas para sanar o erro material constatado. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, que deu provimento parcial ao recurso, apenas para corrigir um erro material no acórdão. Belo Horizonte, sessão presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 24 de maio de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000024-26.2021.9.13.0005 Referência: Processo eproc n. 2000009-72.2021.9.13.0000 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 29/03/2022 Publicação: 05/04/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÕES E OMISSÕES NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - AÇÕES COM CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTOS E DIFERENTES - O TRIBUNAL NÃO TEM COMO AFERIR E ADENTRAR NO MÉRITO DAS SUPOSTAS ILEGALIDADES APRESENTADAS NA PRETENSÃO AUTORAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - EFEITOS INFRINGENTES NOS EMBARGOS - AFASTAMENTO DA LITISPENDÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO, PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA PRETENSÃO AUTORAL - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS. Ambas as ações buscam o mesmo resultado prático que poderia configurar o bis in idem, mas, em uma análise mais acurada, verifica- se que assiste razão ao embargante, motivo pelo qual o acolhimento destes embargos de declaração deve ocorrer, para suprir as contradições e omissões apontadas. Não cabe, em sede recursal, este egrégio Tribunal aferir o mérito das supostas ilegalidades apresentadas na pretensão autoral que não foram analisadas na sentença, sob pena de supressão de instância. Se o magistrado em primeiro grau não analisou os tópicos apresentados, é vedado ao Tribunal perquirir o mérito da questão jurídica. Litispendência afastada. Retorno dos autos à instância a quo. Embargos acolhidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Mateus Nunes e embargado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, dar provimento aos embargos opostos, acolhendo-os com efeitos infringentes, para reformar a sentença de primeiro grau, com o afastamento da litispendência, determinando o retorno dos autos à instância a quo, para que seja apreciado o mérito da pretensão autoral. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração, opostos por Mateus Nunes, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, que, por unanimidade, nos termos do voto do relator, decidiu negar provimento ao recurso de apelação. Alega o embargante que o acórdão proferido por este Tribunal contém contradição, ao deixar de apreciar elementos essenciais constantes nos autos. Nesta primeira contradição apontada, o embargante diz que parte do acórdão afirma que não existe uma identidade total entre a causa de pedir e, em outra, referindo-se ao artigo 337, § 3°, do Código de Processo Civil (CPC), discorre que as ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes e a mesma causa de pedir, o que configura latente ocorrência de contradição no acórdão em análise. Segundo o embargante, os fundamentos usados no acórdão são passíveis de cabimento dos presentes embargos, senão vejamos: [...] Diante deste quadro fático, muito embora não exista uma identidade total entre a causa de pedir, os fatos são exatamente os mesmos e, assim, existe a litispendência entre esta ação ajuizada em 17/03/2021 e a anterior, ajuizada em 10/01/2021, pois ocorre justamente o bis in idem que se deve evitar. Pelo que vemos no artigo 337, § 3°, do CPC, ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica quando tem os mesmos elementos, ou seja, quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima ou remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). [.] A segunda contradição encontrada no acórdão, também de acordo com o embargante, é que os documentos produzidos e juntados na presente ação corroboram claramente que não há dependência lógica entre a presente ação e a Ação eproc n. 2000001-80.2021.9.13.0005, ou seja, os próprios fundamentos retromencionados contrariam as próprias provas colacionadas nos presentes autos, conforme certidão emitida pelo TJMMG no Evento 6. O objeto da Ação Anulatória eproc n. 200000180.2021.9.13.0005 é apurar fatos investigados no RIP 115.260/17-COM, tendo como pedido a anulação do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD) n. 100.405/18-CP desde a sua instauração, bem como o desentranhamento dos autos do RIP n. 115.260/17-CPM, com todas as mídias, filmagens e documentos extraídos dos autos do Processo Judicial n. 0609012-21.2016.8.13.0024, em trâmite na 11a Vara Criminal desta comarca. Assim, alegou que, quando o acórdão fundamenta que há dependência lógica entre as ações, verifica-se, claramente e de forma inequívoca, patente contradição entre esse trecho do acórdão embargado e o relatório do próprio acórdão, em face da certidão colacionada nos autos (Evento 6). Nesse sentido, requer que seja dado provimento ao presente recurso de embargos de declaração, para que seja eliminada a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022, inciso I, do CPC. Alega ainda o embargante que a apelação interposta distinguiu e diferenciou claramente os objetos narrados entre a presente ação e a Ação Anulatória n. 2000001-80.2021.9.13.0005, alinhavando seis pontos 2 relativos à nulidade do PAD, como: ausência de descrição nas aberturas de vistas de fl. 754; cerceamento ao direito de produção de provas concernentes ao indeferimento do pedido de acareação entre as partes envolvidas no PAD; cerceamento do direito de defesa em face da prova pericial, decorrente de a Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar (CPAD) se opor à prova pericial contida nos autos; descumprimento de ordem do corregedor; ilicitude da prova emprestada; e nulidade do ato administrativo, por violação à forma do ato, decorrente da inexistência de assinatura de um dos membros da CPAD na certidão de compromisso. Portanto a presente ação argumenta sobre a inexistência da litispendência, por entender que o objeto da presente ação é distinto e não se confunde com a causa de pedir da Ação n. 2000001-80.2021.9.13.0005, em que as filmagens e mídias visuais extraídas do RIP são destituídas de autorização judicial, o que macula toda a portaria do PAD, pois as filmagens e mídias foram consideradas como prova emprestada ilicitamente, afrontando a Súmula n. 591 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assim, o acórdão embargado não enfrentou os fundamentos explícitos nas razões de apelação interposta, o que configura patente omissão. Desta forma, o acórdão não apreciou cada uma das ilegalidades apontadas e não enfrentou os fundamentos explícitos nas razões de apelação, deixando de analisar o ponto central da tese jurídica esboçada na respectiva apelação, o que configura patente omissão. Nos moldes da sentença proferida, o processo foi julgado sem resolução do mérito, portanto não cabe ao Tribunal aferir as nulidades narradas na pretensão autoral, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, requer que seja dado provimento aos presentes embargos, para que sejam esclarecidas as contradições e omissões apontadas, na forma do artigo 1.022 do CPC, inclusive, para fins de prequestionamento. Diante de todo o exposto, requer o embargante que sejam conhecidos os embargos declaratórios, bem como que seja dado a ele provimento, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, suprindo-se as omissões e contradições apontadas. Termos em que pede deferimento. É o sucinto relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Conheço dos embargos, pois nele se encontram presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Os casos previstos para manifestação em sede de embargos de declaração são admissíveis, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre os quais devia se pronunciar-se o juiz, de ofício, ou a requerimento, e corrigir erro material, nos exatos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC). Neste caso específico, o embargante sustenta, de forma incisiva, que não existe litispendência entre a Ação cível eproc n. 20000180.2021.9.13.00005, já julgada, e a Ação cível eproc n. 2000024- 26.2021.9.13.0005, em decorrência dos fundamentos apresentados em cada uma serem diferentes e distintos. Na Ação Cível eproc n. 200001-80.2021.9.13.0005, os pedidos foram: Concessão de medida liminar para suspender o Processo Administrativo Disciplinar de Portaria n. 100.405/18-CPM, até que se resolva o mérito da presente ação, com a anulação do PAD desde a sua instauração. Desentranhamento de todas as mídias, filmagens e documentos extraídos dos autos do processo judicial n. 060901221.2016.8.13.0024, em trâmite na 11a Vara Criminal desta comarca. Nesta Ação Penal eproc n. 2000024-26.2021.9.13.0005, os pedidos foram: Pela nulidade do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria n. 100.405/18-CPM, por cerceamento de defesa e demais ilegalidades suscitadas nesta exordial que ensejaram prejuízo para a defesa do autor durante o PAD. Desentranhamento da prova ilícita concernente ao reconhecimento fotográfico produzido no IPM e emprestada no PAD, notadamente as declarações das testemunhas arroladas e inquiridas no PAD. Declaração de nulidade de todos os atos processuais que fazem menção a tais provas. Em ambas as ações, o fato apurado refere-se à conduta antiética residual praticada pelo ora embargante, incompatível com os valores e princípios ético-militares consubstanciados no Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM), no período de 16/09/2015 a 26/10/2015, quando o militar ter-se-ia apropriado de um cartão do Banco Bradesco, retirado da residência de uma idosa - à época em que a sua esposa, Veralúcia Cardoso dos Reis, ali trabalhava como enfermeira -, bem como realizado compras em várias lojas do comércio, no valor aproximado de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais). O artigo 373 do CPC estabelece que: Art. 373 - Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito alegar: [..] VI - Litispendência; § 1° - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; § 2° - Uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; § 3° - Há litispendência quando se repete ação que está em curso; Realmente, no acórdão publicado, foi mencionado que não existia uma total identidade na causa de pedir nesta segunda ação em relação à primeira já julgada, bem como foi mencionado que a moldura fático-jurídica desta segunda ação é muito próxima da primeira, e as duas se completam. Ambas as ações buscam o mesmo resultado prático que poderia configurar o bis in idem, mas, em uma análise mais acurada, verifico que assiste razão ao embargante, motivo pelo qual o acolhimento destes embargos de declaração deve ocorrer, para suprir as contradições e omissões apontadas. Há que se considerar, ainda, que o magistrado a quo, com base na certidão emitida no Evento 6 dos autos, em relação ao Processo n. 200001-80.2021.9.13.0005, proferiu sentença concluindo que havia litispendência entre as ações e, com base no artigo 485, inciso V e § 3°, do CPC, extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, deixando de analisar os fundamentos jurídicos apresentados pelo embargante. Portanto não cabe, em sede recursal, este egrégio Tribunal aferir o mérito das supostas ilegalidades apresentadas na pretensão autoral que não foram analisadas na sentença, sob pena de supressão de instância. Se o magistrado em primeiro grau não analisou os tópicos apresentados, é vedado ao Tribunal perquirir o mérito da questão jurídica. Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, para reformar a sentença de primeiro grau, com o afastamento da litispendência, determinando o retorno dos autos à instância a quo, para que seja apreciado o mérito da pretensão autoral. Nestes termos, dou provimento aos embargos opostos. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho, integralmente, as razões do voto do e. desembargador relator, que deu provimento aos embargos. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para, igualmente, dar provimento aos presentes embargos. Belo Horizonte, sessão presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 29 de março de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000138-05.2020.9.13.0003 Referência: Processo eproc n. 2001276-41.2019.9.13.0003 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 29/03/2022 Publicação: 05/04/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CRIME DE ABANDONO DE POSTO - ARTIGO 195 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - NÃO APRECIAÇÃO DE QUESTÃO FEDERAL (ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 195, DO CPM) - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO SISTEMA ACUSATÓRIO (ART. 437, “B”, DO CPPM) - VIOLAÇÃO À NORMA FEDERAL PREVISTA NO ART. 3°-a, DO CPP C/C ART. 3°, “A”, DO CPPM - INEXISTÊNCIA DE PONTOS AMBÍGUOS, OBSCUROS, CONTRADITÓRIOS E OMISSOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO) - PREQUESTIONAMENTO - REABERTURA DE DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA FÁTICA JÁ DEBATIDA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS, ERROS MATERIAIS E INTERPRETAÇÃO DE NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. As impugnações interpostas pelo embargante não apontam qualquer ponto específico no acórdão que seja ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso no acórdão impugnado, mas busca, além do prequestionamento, reabrir a discussão sobre matéria fática já discutida de forma exaustiva em sede de recurso de apelação. Em relação a suposta violação de norma federal prevista no art. 3°- A do CPP c/c o art. 3°, "a”, do CPPM, não houve nenhuma menção no acórdão impugnado a respeito desta matéria. Inexistência de vícios, ilegalidades ou irregularidades formais. Embargos rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Wesley Fabrício Wiegratz Costa e embargado o Ministério Público de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração, opostos por Wesley Fabrício Wiegratz Costa, com o fim de prequestionamento, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, que, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acordaram os desembargadores, em negar provimento ao recurso, para manter a sentença de primeiro grau de jurisdição. Alega o embargante que o acórdão proferido pela Primeira Câmara não apreciou questão de ordem federal, na forma do artigo 33, parágrafo único c/c art. 195 do Código Penal Militar, quanto a ausência de dolo do embargante em abandonar seu posto de serviço, considerando o requerimento prévio e a autorização de liberação por seu superior hierárquico, bem como precisa sanar omissão do v. acordão proferido que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante. Requer o ora recorrente como necessária a manifestação desta colenda Câmara quanto à ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5°, inciso LIV da CF/88), por ofensa ao sistema acusatório, ao passo que o art. 437, alínea "b”, do CPPM, que prevê a possibilidade de condenação ainda que o Ministério Público tenha deliberado pela absolvição, não foi recepcionado pela Constituição Federal. Pleiteia ainda o embargante o acolhimento destes embargos para apreciação de ofensa à norma federal prevista no art. 3°-A do CPP c/c art. 3°, "a”, do CPPM, por ofensa ao sistema processual acusatório, porquanto proferida a condenação após o pleito de absolvição pelo órgão acusatório. O CPJ não pode atuar de ofício, sendo vedada a condenação sem acusação penal. Além do mais, é vedado ao juiz a condenação do réu quando afastada a pretensão acusatória em juízo, pela manifestação do titular da persecução penal pública, quando postula a absolvição do acusado, não podendo o CPJ condenar de ofício. Portanto, além da ofensa direta à norma federal que prevê o sistema processual penal acusatório, nos termos do art. 3°-A do CPP c/c art. 3°, alínea "a”, do CPPM, tem-se que a condenação do embargante ante o pleito de absolvição apresentado pelo Ministério Público configura ofensa direta ao princípio constitucional do devido processo legal. Diante do exposto, requer o embargante sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para manifestação acerca das questões de ordem federal e constitucional alegadas, que são prequestionadas, nesta oportunidade, para adequação da prestação jurisdicional à norma vigente. Na hipótese de acolhimento destes embargos, que seja dado efeitos infringentes para reformar a sentença condenatória, determinando a absolvição do embargante nos termos do artigo 439, alínea "b”, do CPPM. Termos em que pede deferimento. É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Conheço dos embargos, pois nele se encontram presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Os casos previstos para manifestação em sede de embargos de declaração são admissíveis, para esclarecer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos exatos termos do artigo 542 do Código de Processo Penal Militar. Neste caso específico, o embargante alega que o acórdão não apreciou questão de ordem federal na forma do artigo 33, parágrafo único c/c artigo 195 do Código Penal Militar, quando da ausência de dolo do embargante em abandonar o seu posto de serviço, considerando o requerimento prévio e a autorização de seu superior hierárquico. O voto condutor do acórdão fundamenta de forma muito clara que o embargante teria supostamente sido autorizado a deixar o posto de registro de REDS, onde cumpria sua escala de serviço, por ordem do Sub Ten Maximilianus, que exercia a função de fiscal de turno da 20a Cia PM, do 16° BPM. Contudo, estava no quartel o Major Comandante da 20a Cia PM, bem como o Oficial CPU de serviço, que seriam as duas únicas autoridades que poderiam dispensá-lo do cumprimento do restante do seu serviço. Além do mais, o Sub Ten Maximilianus não soube precisar com exatidão a data que estes fatos ocorreram e não foi possível precisar na CLIPS/JCS que o embargante tivesse consulta marcada naquela data, pois nenhum registro foi encontrado de sua presença. O conjunto probatório dos autos, como consta no voto condutor do acórdão, descreve a dinâmica dos fatos que são mais do que suficientes para demonstrar que a saída do embargante do seu turno de serviço, antes de termina-lo foi realmente sem autorização. É um crime de mera conduta, que se consumou com o abandono do seu posto de serviço para o qual estava designado, com a possibilidade de dano ou prejuízo para o serviço. O elemento subjetivo é o dolo, que consiste na vontade de abandonar, sem autorização de quem de direito, o seu posto de trabalho, como ocorreu no presente feito. Alega ainda o embargante a violação ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5°, inciso LIV, da CF/88), por ofensa ao sistema acusatório, ao passo que o artigo 437, “b”, do CPPM, que prevê a possibilidade de condenação ainda que o Ministério Público tenha deliberado pela absolvição, não foi recepcionado pela CF/88. O eminente desembargador Fernando Galvão da Rocha em complementação ao voto condutor do acórdão impugnado, abordou esta matéria de forma muito clara e objetiva, conforme transcrição abaixo: [...] Cabe registrar que, ao contrário do que sustenta a combativa defesa do condenado, a manifestação do Ministério Público no sentido de absolvição do acusado não retira a acusação. Como determina expressamente o art. 32 do Código de Processo Penal Militar, apresentada a denúncia, o Ministério Público não poderá desistir da ação penal. Muito embora a doutrina sustente a adoção do sistema processual penal acusatório, uma vez apresentada a questão ao exame do poder Judiciário, não é possível impedir o julgamento da questão que lhe é submetida. Neste sentido, é o que consta expressamente da alínea “b”, do art. 437, do Código de Processo Penal Militar, que peço licença para transcrever: Art. 437 - O Conselho de Justiça poderá: [...] b) proferir sentença condenatória por fato articulado na denúncia, não obstante haver o ministério público opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravante objetiva, ainda que nenhuma tenha sido arguida. O encaminhamento legal respeita o princípio de que nem mesmo a lei pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Ao dever do militar de obedecer ao regramento de sua instituição corresponde o direito do cidadão de que as instituições militares desenvolvam os serviços da maneira mais adequada e eficiente. A conduta em exame fere o direito do cidadão de que a Polícia Militar desempenhe a contento as suas funções. Por tais razões, acompanho o voto do eminente relator. Por último, o embargante alega que não houve apreciação da violação à norma federal prevista no art. 3°-A do CPP c/c o art. 3°, "a”, do CPPM, por ofensa ao sistema acusatório, porquanto proferida condenação após o pleito de absolvição do órgão acusatório. O CPJ não pode atuar de ofício nos autos. Sobre a condenação após o pleito de absolvição do Ministério Público já tecemos considerações no parágrafo anterior. Já em relação a suposta violação de norma federal prevista no art. 3°- A do CPP c/c o art. 3°, "a”, do CPPM, não houve nenhuma menção no acórdão impugnado a respeito desta matéria. Há que se considerar ainda que o artigo 3°-A e seguintes do CPP estão com suspensão de sua eficácia, por força das ADINs 6.298, 6.300 e 6.305, do Supremo Tribunal Federal, por tempo indeterminado, até que se decida sobre a implantação ou não dos juízes das garantias. Na verdade, as impugnações interpostas pelo embargante não apontam qualquer ponto específico que seja ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso no acórdão impugnado, mas busca, além do prequestionamento, reabrir a discussão sobre matéria fática já discutida de forma exaustiva em sede de recurso de apelação. Como não há vícios formais no acórdão, nem evidente erro material ou de interpretação de normas legais e princípios constitucionais, não há que se admitirem os embargos de declaração, sob pena de desvirtuamento de sua natureza e dos fins previstos no artigo 542 do Código de Processo Penal Militar. Nestes termos, rejeito os embargos de declaração. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanhando, integralmente, o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para igualmente negar provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 29 de março de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Relator EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR Processo eproc n. 2000061-34.2022.9.13.0000 Referência: Processo n. 2000004-16.2022.9.13.0000 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 19/10/2022 Publicação: 09/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS EM REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DA CONDUTA DO MILITAR - CONFIRMAÇÃO DO JUÍZO DE INCOMPATIBILIDADE PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO - EMBARGOS IMPROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Cláudio Gonçalves Diniz e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, para confirmar a decisão que excluiu o Sd PM Cláudio Gonçalves Diniz das fileiras da instituição militar. RELATÓRIO Trata-se de embargos em ação penal militar opostos por Cláudio Gonçalves Diniz contra decisão do Tribunal Pleno, que determinou a perda de sua graduação. Extrai-se dos autos que o embargante foi condenado a uma pena definitiva de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 40 (quarenta) dias-multa, pela prática dos delitos do art. 157, §2°, incisos I, II e V, do Código Penal. Incialmente, alegou a defesa que, no julgamento da ação que determinou a perda da graduação do recorrente, sua conduta profissional não foi devidamente avaliada e que é plausível sua continuidade nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Ressaltou, ainda, que não deseja debater o fato objeto dos autos originários, mas, sim, se o "embargante afetou ou não o pundonor militar e o decoro da classe, violando deveres que lhe são impostos, colocando a corporação a que pertence em descrédito perante a sociedade que é encarregada de proteger.”. Asseverou que o recorrente, em sua vida profissional, sempre respeitou os princípios basilares da Instituição Militar; que sempre teve boa ficha funcional; e que os fatos tratados na ação penal principal, que resultou em sua condenação, foram isolados em sua vida profissional. Ao entendimento da defesa, não se pode admitir que uma única conduta "apague" toda a vida profissional do militar, a qual foi marcada por boas e relevantes atuações. Disse que os fatos ocorreram em 2006; que já se passaram 16 (dezesseis) anos do cometimento do crime; e que, por não pertencer ao quadro da ativa, a permanência do recorrente na PMMG não irá macular a imagem da Instituição. Ponderou que a perda da graduação do ora embargante, com a sua consequente exclusão das fileiras da PMMG, constitui medida desproporcional à gravidade da conduta praticada e que, além disso, as certidões de antecedentes criminais da Justiça comum e da Justiça Militar dão conta de que o militar não possui qualquer outra condenação posterior ao fato. Afirmou que o recorrente possui apenas o plano de saúde oferecido pela Instituição PMMG para fazer seus controles médicos e tratamentos pertinentes e necessários às doenças mentais sofridas há mais de 20 anos. Pontuou que a decisão que determinou a perda da graduação, nos autos do Processo n. 2000004-16.2022.9.13.0000, trará ao ora embargante graves consequências, uma vez que ele foi reformado no ano de 2000, com proventos proporcionais ao período trabalhado e, desde então, não teve condição de laborar em outra atividade, de modo que depende exclusivamente do acompanhamento médico oferecido pelo plano de saúde da PMMG. Ao final, a defesa requereu que "sejam recebidos os presentes embargos e lhes seja dado provimento a fim de reformar o acórdão e julgar improcedente a perda da graduação, em vista da contrariedade da decisão proferida com as provas dos autos e por todas as demais alegações aqui apresentadas.”. A e. procuradora de justiça ofertou seu parecer, pugnando pelo conhecimento e não provimento dos embargos opostos pela defesa, com a integral manutenção do v. acórdão que decretou a perda da graduação do Sd PM Cláudio Gonçalves Diniz. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Trata-se de embargos opostos por Cláudio Gonçalves Diniz pretendendo a reforma da decisão colegiada que, por unanimidade, o excluiu dos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais, em razão de representação para perda de graduação ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais. Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado, perante o juízo da Comarca de Igarapé à pena de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime fechado, e 135 dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2°, incisos I, II e V, do Código Penal, sendo que, em 2a instância, a pena foi reduzida ao patamar de 06 (seis) anos e oito (08) meses de reclusão e 40 dias-multa, conforme acórdão acostado ao Evento 1, OUT4, que transitou em julgado em 04/04/2018. Pois bem. A Como mencionei anteriormente, o presente recurso foi interposto com intuito de impugnar a decisão que excluiu o Sd PM Cláudio Gonçalves Diniz das fileiras da PMMG. Entretanto percebe-se que o embargante se limitou a reproduzir os mesmos argumentos já apresentados, em sua defesa escrita, nos autos da Ação n. 200000416.2022.9.13.0000, que julgou a perda de sua graduação. Desse modo, não há dúvida de que o Pleno deste Tribunal analisou com a devida cautela a conveniência de se manter ou não o embargante nas fileiras da Corporação quando do julgamento da representação para a perda da sua graduação, não se podendo olvidar a extrema gravidade do delito por ele cometido. Trago, por oportuno, trecho do acórdão que se deseja reformar: Conforme entendimento consolidado por esta Corte castrense, a análise da incompatibilidade ou não da permanência do representado nas fileiras da Corporação Militar a que pertence será feita a partir do sopesamento dos seguintes critérios: a ficha funcional do representado, as circunstâncias que envolveram a prática criminosa e os seus reflexos perante a tropa e a sociedade; bem como outros aspectos relevantes para o convencimento do julgador. Sobre a matéria, Jorge César de Assis comenta que: No julgamento da Representação pela perda da graduação, não se rediscute o mérito do processo que deu origem ao julgamento. Tal mérito já foi analisado durante a ação penal militar ou comum ou durante o desenrolar dos trabalhos do Conselho de Disciplina. Julga-se apenas e tão-somente se o fato pelo qual a praça foi condenada ou julgada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade da PM ou Corpo de Bombeiros Militar, afetou, ou não, o pundonor militar e o decoro da classe, violando deveres que lhe são impostos, colocando a Corporação a que pertence em descrédito perante a sociedade que é encarregada de servir”. (grifos do autor) (In Direito Militar - Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 222). Nessa esteira, as circunstâncias que envolveram a prática do crime de roubo com três causas de aumento de pena (art. 157, § 2°, I, II e V, do Código Penal) revelam, de forma inquestionável, que a conduta do representado foi de natureza desonrosa e ofensiva ao decoro da classe. Ao meu entendimento, o proceder do representado, devidamente apurado e comprovado na ação penal, apresenta-se como inegável ofensa ao decoro da classe policial militar, de forma desonrosa, tendo apresentado conduta incompatível com aqueles que pretendem ostentar a respectiva graduação da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Conduta desonrosa como essa acarreta reflexos negativos perante a tropa e a sociedade, contrapondo-se aos princípios e valores pelas quais primam as Instituições Militares. Por tais razões, julgo procedente a presente representação para decretar a perda da graduação do representado, Cláudio Gonçalves Diniz, e, via de consequência, sua exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Dessa forma, percebe-se, após a análise dos documentos contidos nos autos, da gravidade do crime praticado, da repercussão do crime junto à sociedade e à tropa, da vida pregressa, entre outros aspectos relevantes, que o embargante, apesar dos anos de efetivo serviço prestado e de possuir bom conceito, maculou a imagem da PMMG, tendo ofendido de maneira grave a honra e a credibilidade da instituição militar e de toda sua classe. Assim, reitero integralmente a fundamentação acolhida pela decisão impugnada. Quanto ao argumento defensivo de que o embargante sofre de graves problemas de saúde mental, entendo que tal questão já foi devidamente analisada pelo Tribunal Pleno, por seus doutos julgadores, na ocasião do julgamento da preliminar de mérito, arguida pela defesa, a qual foi rejeitada por unanimidade. A imputabilidade do militar foi expressamente reconhecida pelo juízo da condenação e considerada no acórdão ora embargado, em trecho redigido com o seguinte teor: “A higidez mental do acusado foi devidamente confirmada à época da sentença condenatória que originou a presente representação, sendo devidamente afastado o reconhecimento da inimputabilidade do ora representado” - Evento 32 (Autos n. 2000004-16.2022.9. 13.0000).” Desse modo, no esteio do douto parecer exarado pela eminente procuradora de justiça atuante nesta Corte, entendo que, apesar de o embargante sofrer de problemas de saúde, não se pode permitir a sua permanência na Corporação, "somente com o objetivo de continuar a gozar dos benefícios do plano de saúde corporativo, sob pena de se praticar patente injustiça em relação a diversos outros militares condenados a sanções privativas de liberdade superiores a dois anos, que, certamente, também se beneficiariam do plano de saúde, caso não tivessem sido excluídos da PMMG em situação análoga.”. Por fim, ao contrário do que alegou a defesa, reitero que as circunstâncias em que se deram os fatos e a repercussão altamente negativa perante a sociedade, e na própria PMMG, inviabilizam a permanência do embargante nas fileiras da corporação. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, para confirmar a decisão que excluiu o Sd PM Cláudio Gonçalves Diniz das fileiras da instituição militar. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, REVISOR Acompanho, integralmente, as razões e o voto do e. desembargador relator, para negar provimento aos presentes embargos. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, para negar provimento aos presentes embargos. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator, nos seus exatos termos. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o relator, para negar provimento ao recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 19 de outubro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000171-67.2021.9.13.0000 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 13/12/2021 Publicação: 20/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PACIENTE EM LIBERDADE - PERDA DO OBJETO - PEDIDO PREJUDICADO. - Declara-se prejudicado, pela perda do seu objeto, o pedido de habeas corpus em favor do paciente que já foi colocado em liberdade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente Adilson Rodrigues da Silva, impetrantes/advogados Cleber Ferreira da Silva e Luana Maria Rodrigues Grott e autoridade apontada como coatora o juiz de direito titular da 1a Auditoria de Justiça Militar de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em julgar prejudicado o presente writ, pela perda do seu objeto. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor do paciente Cb PM Adilson Rodrigues da Silva, apontando como autoridade coatora o juiz de direito titular da 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME). Em síntese, narraram os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante delito, sob a acusação de que, durante supervisão operacional realizada pelo comandante do Pelotão de Bom Jesus do Galho/MG, Ten. PM Edenilson, teria sido realizada a verificação das imagens fornecidas pela câmera de vigilância instalada na garagem do Destacamento de Vermelho Novo/MG, em razão da suspeição de que pudesse estar ocorrendo a subtração de combustível diretamente da viatura policial de prefixo 28.237. No local dos fatos, teriam deparado com o paciente, ainda com o capô da viatura aberto, logo após, em tese, ter transferido gasolina da viatura policial para a sua motocicleta. Disse que o oficial responsável pela prisão do paciente foi inquirido no APF e, ao ser perguntado se no momento da prisão conseguiu visualizar com clareza a mangueira conectada a alguma parte do veículo, respondeu que não. Afirmou que, em juízo de cognição sumária, não pode ser atribuída ao paciente a autoria do crime de peculato furto, haja vista a ausência de comprovação do início dos atos executórios. Alegou que a transferência de combustível da viatura policial para a motocicleta não foi comprovada e, ainda, que o vídeo captado pela câmera duvidosamente instalada nas dependências do quartel não foi alvo de perícia que atestasse a legitimidade das mídias juntadas aos autos. Segundo os impetrantes, os executores da prisão do paciente afirmaram que no local havia materiais que, em tese, teriam sido utilizados na prática do crime, no entanto só foi apreendido um "galão” vazio. Disse que os executores não demonstraram o início da execução do crime de peculato furto e, ainda, que não foi apreendida qualquer quantidade de gasolina, inexistindo, portanto, provas capazes de demonstrar a prática do delito. Ademais, alegou que a administração militar juntou aos autos mídias contendo vídeos que supostamente demonstram fatos pretéritos da mesma natureza, todavia elas não foram periciadas, não tendo, deste modo, o condão de demonstrar a prática do crime. Afirmou que, não há nos autos elementos capazes de demonstrar a prática do crime de peculato furto na modalidade tentada, tendo em vista que, no momento da prisão em flagrante, não havia qualquer recipiente conectado às partes do motor da viatura policial. Declarou que o peculato furto consuma-se no momento em que o bem móvel sai da esfera de disponibilidade da Administração Pública para ingressar na do agente público, não restando demonstrado, no presente caso, a inversão da posse da gasolina da viatura policial para o paciente. De acordo com os impetrantes, o paciente é réu primário, com bons antecedentes, não possuindo até o momento qualquer processo criminal em andamento. Disse que o paciente ostenta uma ficha funcional impecável, com 52 (cinquenta e duas) notas meritórias, 01 (um) elogio individual, 30 (trinta) menções elogiosas escritas e 01 (uma) medalha, estando no conceito A+50 (A com cinquentas pontos positivos), sem nunca ter sofrido qualquer punição administrativa ou criminal. Ademais, disse que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se revela desprovida de fundamentação válida. Alegou que o fundamento utilizado para segregar a liberdade do paciente está ancorado na gravidade abstrata do delito e nas consequências que supostamente essa gravidade causa à hierarquia e à disciplina militar. Disse que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que: "ilações abstratas acerca da gravidade genérica do delito em apuração são argumentos inválidos para fundamentar a medida excepcional que é a prisão preventiva”. Alegou que a prisão preventiva tem natureza cautelar e que por esse motivo o magistrado tem que demonstrar com clareza as razões da sua convicção. Alegou que a justificativa utilizada pelo magistrado a quo para fundamentar a prisão preventiva configura-se em antecipação do juízo de culpabilidade, em adiantamento de eventual pena, bem como flagrante violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Alegou que a prisão preventiva deverá ser mantida somente quando presentes os requisitos - assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, e quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, conforme redação do artigo 282, § 6°, do Código de Processo Penal. A fim de corroborar o esposado, colacionou jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ademais, disse que a prisão do paciente é ilegal e arbitrária, pois não foram preenchidos os requisitos para decretação e manutenção da prisão preventiva. Quanto ao pedido liminar, afirmou que os requisitos exigidos para a sua concessão, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, foram claramente demonstrados. Por fim, alegou que o paciente é pessoa de boa índole, portador de condições pessoais e profissionais plenamente favoráveis, a ensejar que, na eventual hipótese de indeferimento do pedido de liberdade, possa ser deferido o trabalho durante o dia no serviço administrativo da PMMG e o recolhimento, no período da noite, à prisão. Com tais considerações, requereu a concessão da medida para revogar a prisão decretada e determinar a imediata soltura do paciente. Alternativamente, pugnou pela conversão da prisão preventiva em medida cautelar prevista no art. 282 c/c o art. 319, ambos do CPP. No mérito, requereu que seja concedida a ordem de habeas corpus. Em 19/11/2021, este desembargador relator indeferiu o pedido liminar, determinou que a autoridade coatora apresentasse as necessárias informações, bem como a abertura de vista à douta procuradora de justiça. (Evento 5). A autoridade apontada como coatora prestou as informações acostadas ao Evento 12. Em parecer, a douta procuradora de justiça oficiante nesta Corte castrense, Dra. Elba Rondino, assim se manifestou, verbis, evento 14: [...] Ocorre que, ainda nesse dia 26/11/2021, o Dr. André de Mourão Motta, Juiz de Direito Titular da 4a AJME, revogou a prisão preventiva do denunciado nos autos principais por não ter havido manifestação do Ministério Público a respeito da prisão, tampouco se realizado a audiência de custódia no prazo legal (evento 23 dos autos n. 2000791-67.2021.9.13.0004), vindo a ser imediatamente expedido o Alvará de Soltura (evento 24 dos autos n. 200079167.2021.9.13.0004). Pois bem, é fato que os impetrantes pretendiam, por meio da via de habeas corpus, obter a libertação do paciente mediante a revogação de sua prisão preventiva, no entanto tal decisão acabou sendo proclamada pelo próprio juízo da 4a AJME nos autos principais (evento 23 dos autos n. 2000791-67.2021.9.13.0004), antes mesmo que o presente writ fosse submetido a julgamento. Assim, com a soltura do paciente por força de decisão proveniente do juízo de 1° grau, a pretensão dos impetrantes veio a ser atendida, acarretando, então, a perda do objeto do pedido formulado na inicial. Pelo exposto, esta Procuradoria de Justiça opina no sentido de que seja julgado prejudicado o presente habeas corpus. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGAR DOS ANJOS, RELATOR Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor do paciente Cb PM Adilson Rodrigues da Silva, apontando como autoridade coatora o juiz de direito titular da 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME). Depreende-se da informação constante no Evento 23 do Processo n. 2000791-67.2021.9.13.0004 que, em 26/11/2021, o MM. juiz de direito da 4a AJME revogou a prisão preventiva do militar, ora paciente, sob o fundamento que não houve manifestação do Ministério Público a respeito da prisão preventiva, bem como não foi realizada a audiência de custódia no prazo legal. Diante desse contexto, verificado que o paciente não mais se encontra acautelado, e considerando-se que o motivo que ensejou a impetração foi o pleito de revogação da prisão preventiva, tenho que houve perda do objeto do presente writ. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos: EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PREJUDICADO - PERDA DE OBJETO PELA EXPEDIÇAO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA DE PLANO - CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - PEDIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NA PARTE APRECIADA, DENEGADA A ORDEM. 1. Há que ser declarado prejudicado o pedido de habeas corpus em favor de paciente solto, uma vez que o alegado seria ilegalidade em sua prisão preventiva. 2. O trancamento de ação penal somente é cabível em sede de habeas corpus quando, de modo flagrante, ficar evidenciada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de elementos indiciários demonstrativos de autoria e prova da materialidade. Ou seja, não se tranca ação penal, se não se constata, de imediato, ausência de justa causa para sua propositura. 3. Pedido parcialmente prejudicado e, na parte apreciada, denegada a ordem. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.108214-0/000, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 1a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/11/2018, publicação da súmula em 30/11/2018) EMENTA: HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA - PREJUDICADO - PACIENTES JÁ SOLTOS. A soltura dos pacientes implica em perda de objeto em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.18.002968-8/000, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite, 1a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/02/2018, publicação da súmula em 21/02/2018) Dessa forma, estando o paciente em liberdade, julgo prejudicado o presente writ, pela perda do seu objeto. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 13 de dezembro de 2021. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000103-83.2022.9.13.0000 Referência: Processo n. 2000546-31.2022.9.13.0001 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 04/10/2022 Publicação: 07/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM - CESSAÇÃO DOS MOTIVOS APONTADOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - WRIT PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente Arnaldo Rodrigues, impetrante/advogado Carlos Galvão Neto e autoridade apontada como coatora o Juiz de Direito Titular da 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em julgar prejudicado o habeas corpus, por absoluta perda do objeto. RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente identificado no preâmbulo, por meio do qual se busca a revogação da prisão preventiva. Segundo o fundamento essencial do writ, no dizer do impetrante: [...] Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão exarada pelo Exmo. Dr. Juiz da 1a Auditoria da Justiça Militar de Minas Gerais, que em 24 de agosto de 2022, após pedido de liberdade provisória durante audiência de custódia decretou a prisão preventiva do Paciente. Por óbvio, a necessidade do provimento do writ reside, principalmente, no fato da medida cautelar em questão não encontrar qualquer fundamentação apta a autorizar a aludida custódia. Os fatos foram os seguintes: No dia 21 de agosto de 2022, no período diurno policiais militares que se encontravam de serviço foram acionados para comparecerem na residência do Paciente uma vez que este havia ameaçado sua esposa, porém não foi encontrado. No mesmo dia por volta das 21:00 novamente policiais militares que se encontravam de serviço foram acionados para comparecerem na residência do Paciente, eis que segundo a esposa deste o mesmo estaria tentando invadir sua residência armado e alcoolizado. Diante dos fatos os militares compareceram na residência do Paciente e ao chegarem no local notaram que o militar estava com sintomas de ter ingerido bebida alcoólica e resistente a abordagem. Durante a abordagem na presença de duas testemunhas o Paciente teria supostamente ameaçado o policial militar 1° Tenente Cristimans com os seguintes dizeres: “eu lembro do que o senhor e o 1° ten. Cássio fizeram comigo, vocês pegaram minha esposa e a colocaram na viatura para ser ouvida, eu suicido mas eu sei onde o senhor mora, que o senhor tem filha e mato todo mundo.” Após o episódio o Paciente foi preso e autuado em flagrante delito pelo suposto cometimento do delito previsto no art. 223 do Código Penal Militar. Em seguida a prisão em flagrante foi comunicada ao juízo da 1a. Auditoria da Justiça Militar, que realizou audiência de custódia e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, sob os seguintes argumentos: “Considerando que, em uma análise preliminar comprovada está a ocorrência do fato e suficientes são os indícios de autoria, nos termos das alíneas “a” e “b” do artigo 254, do CPPM; Considerando que a conduta do acusado contraria a ordem pública, o qual, continua propenso à prática delituosa, notadamente porque a CAC acostada no evento n° 12, registra que o autuado possui uma condenação datada de 17/03/2020, nos autos n° 0003114-90.2018.9.13.0002, pela prática do crime previsto no art. 299 do CPM, sendo condenado a uma pena de 7 meses de detenção no regime aberto; Possui, também, outra condenação datada de 05/05/2022, nos autos n° 0002357-93.2018.9.13.0003, pela prática do crime previsto no art. 298 do CPM, sendo imposta pena de 1 ano e 1 mês de reclusão em regime aberto; Considerando que a liberdade do autuado, neste momento, acarretaria grave ameaça à manutenção das normas militares, especialmente no tocante à preservação da hierarquia e disciplina militares, bem como poderia difundir entre os demais componentes da Corporação a descrença nos valores militares, sobretudo diante da postura indisciplinada do autuado de ameaçar o CPU que estava em exercício da função, atendendo uma ocorrência de violência doméstica na qual o militar era o agressor. Do exposto, converto a prisão em flagrante do 2° Sgt PM QPR Arnaldo Rodrigues em prisão preventiva, e o faço nos precisos termos do artigo 254, alíneas “a” e “b” c/c artigo 255, alínea “a” e “e”, do Código de Processo Penal Militar.” [..] A Ordem Pública, trunfo para se decretarem prisões preventivas nos dias de hoje, jamais está ameaçada, sendo que o Paciente “Arnaldo Rodrigues” não oferece qualquer risco para o estado ou qualquer pessoa, e seu caso não é notório e não causará alarde com sua Liberdade. Nota-se que durante a prisão do Paciente este teve sua arma de fogo apreendida o que demonstra não oferecer risco a integridade de ninguém. [...] No que tange à garantia da conveniência da instrução criminal, tal situação ocorre naqueles casos em que haja risco para o desenvolvimento processual ou a coleta de provas. E tal situação, da mesma forma, não é vislumbrada no caso em tela. Não há sequer indícios ou qualquer alegação no sentido de que o paciente esteja ameaçando testemunhas ou buscando destruir provas. [...] Ainda nas justificativas sem fundamento, temos a garantia da aplicação da lei penal, outra hipótese que autorizaria um decreto de prisão cautelar, ocorrendo nas situações em que se faz necessária a restrição da liberdade do indivíduo, quando há risco de sua fuga, inviabilizando, portanto, a eficácia da sentença penal condenatória. Porém, esta possibilidade de fuga não pode ser presumida, mas deve se basear em fatos concretos, tais como a alienação de bens imóveis ou aquisição de passagens aéreas e passaportes. O paciente é militar, 2° Sargento da reserva, e caso seja concedida a ordem de habeas corpus com a consequente liberdade para aguardar o trâmite processual, ele continuará residindo na Comarca de Bom Despacho/MG. Há na decisão atacada, grande falta de proporcionalidade, doutos magistrados. O fato imputado ao Paciente trata-se de crime de ameaça punível com pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, o que pode ser substituída por pelo “SURSIS”. [..] Nesses termos, o impetrante afirma que não há justificativa para a manutenção da prisão preventiva. Em apreciação do pedido liminar (Evento 4), este relator houve por bem indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, por entender que existem indícios de autoria e de materialidade delitivas, bem como por entender que há risco à ordem pública e à instrução do inquérito, bem como há risco às pessoas ameaçadas pelo paciente, ou seja, por entender pela ausência de ato ilegal da autoridade dita coatora. A autoridade dita coatora prestou suas informações, conforme Evento 7. O Ministério Público, por intermédio da eminente procuradora de justiça oficiante neste Tribunal, em manifestação lançada no Evento 13, pugna pela não concessão da ordem, anuindo aos termos da decisão liminar. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente identificado no cabeçalho, por meio do qual se busca a revogação da prisão preventiva. Eminentes Desembargadores, após ter feito voto quanto ao mérito, em reanálise dos autos constatei que houve a revogação da prisão preventiva nos autos de origem, qual seja, o Processo n. 200058965.2022.9.13.0001. Na ação em referência, cujos autos estão relacionados ao presente, consta a revogação da prisão preventiva em sessão do Conselho Permanente de Justiça realizada no dia 16 de setembro de 2022 - Evento 32 -. Resta incontroverso, então, que não mais subsiste o mandado de prisão em desfavor do paciente, nos termos dos documentos colacionados aos autos da ação de origem, sendo que esta informação não foi prestada pelo juízo da 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME) a este Tribunal. É patente a perda do objeto do writ, conforme a pretensão deduzida na inicial. Esse é o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, nos termos do aresto abaixo: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUINTA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS N° 0014841-10.2014.8.19.0000 IMPETRANTE: MARCO ANTONIO NOSSAR PACIENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 5a VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES HABEAS CORPUS. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO DETERMINADO PELA JUÍZA A QUO. PERDA DO OBJETO. Decisão prolatada pela Magistrada de piso após a impetração do writ, determinando o recolhimento do mandado de prisão, o que importa na perda do objeto deste remédio heroico. De igual modo, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento inequívoco sobre a prejudicialidade do remédio heroico. Confira-se: Superados os motivos de direito ou de fato que configuravam situação de injusto constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente, e afastada, em consequência, a possibilidade de ofensa ao seu status libertatis, reputa-se prejudicado o ‘habeas corpus’ impetrado em seu favor. Precedentes. (RTJ 141/502, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - A superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do ‘habeas corpus’, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo. (RHC 83.799 - AgR/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Ante o exposto, considerando a verdade estampada nos fatos descritos acima e, por conseguinte, entendendo que cessou o suposto constrangimento ilegal apontado pelo paciente, julgo prejudicado o habeas corpus, por absoluta perda do objeto. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, extinguir a presente ação de habeas corpus sem julgamento de mérito, por estar o mesmo prejudicado. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 04 de outubro de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000025-89.2022.9.13.0000 Referência: Processo 2000674-79.2021.9.13.0003 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 08/03/2022 Publicação: 10/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - FATOS QUE, EM TESE, SE AMOLDAM A TIPO PENAL OBJETIVAMENTE ESTABELECIDO - INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS - DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente Rafael de Moura Alves Pereira, impetrante/advogada Cristiana Elias Francisco Ribeiro e autoridade apontada como coatora a Juíza de Direito Titular da 3a AJME, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada. RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente identificado no preâmbulo, por meio do qual se busca, liminarmente, a suspensão da ação penal e, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus para trancar a Ação Penal n. 2000674-79.2021.9.13.0003. Segundo o fundamento essencial do writ, no dizer do impetrante: [...] O PACIENTE, foi denunciado pelo órgão acusatório pela prática em tese dos crimes do art. 195 (abandono de posto) DUAS VEZES e art. 196 (descumprimento de missão) do Código Penal Militar (Processo 2000674-79.2021.9.13.0003/MG, Evento 1, DENUNCIA1, Página 1), ao argumento de que no dia 02 de novembro de 2017, os denunciados abandonaram sem ordem superior o lugar de serviço que lhes teria sido designado e o serviço que cumpriam antes de terminá-lo. Também, no dia 11 de novembro de 2017, os denunciados novamente abandonaram sem ordem superior o lugar de serviço que lhes teria sido designado e o serviço que cumpriam antes de terminá-lo, e, ainda, descumpriram a missão que lhes foi confiada. Fato 1 No dia 02 de novembro de 2017, os denunciados estavam escalados para o serviço de Radiopatrulhamento no setor Francelinos, município de Juatuba/MG, entre o período de 12h30min às 23h00min. Ocorre que, ainda que sem ordem superior, os denunciados se deslocaram até a empresa Proma do Brasil, situada na Rodovia BR 262, município de Juatuba/MG, fora da área de cobertura do serviço de radiopatrulhamento, onde permaneceram no período de 12h30min às 12h38min, em ato inequívoco do abandono do posto que lhes foi designado. Entretanto, na data de 02 de novembro de 2017, onde se passa o FATO 1, a viatura do paciente estava escalada de 11h30min às 23horas no Setor Francelinos e o Comandante do Pelotão estava escalado em Supervisão Operacional de 11horas às 17horas, conforme escala (Processo 2000604-96.2020.9.13.0003/MG, Evento 1, PE&Ccedil;AS IPM 6, Página 16) e viatura realizou passagem periódica no pólo industrial no horário de 12h30min às 12h38min como aventado na denúncia em cumprimento a Ordem do Comandante de Pelotão que estava em supervisão operacional nesta data e declarou em diversa ocasiões, inclusive no RIP 119.402/2017 SCPM/23 RPM (Processo 0003260-37.2018.9.13.0001/MG, Evento 2, OUT2, Página 46/47), que: [..] Que faz recomendação verbal e também consta nos cartões programas do Pelotão para que as PPA e viaturas que fazem o recobrimento realizem passagens periódicas no polo industrial, que e prioridade para o recobrimento a área central e função secundária o policiamento no polo industrial de Juatuba e outras localidades, mas que não há proibição quanto ao policiamento na localidade.[...] (grifo meu) Resta claro e cristalino que havia expressa determinação pelo Comando do 3° Pelotão de Juatuba para que os militares realizassem passagens periódicas pelas empresas que compõem o polo industrial da cidade. [...] Fato 2 No dia 11 de novembro de 2017, os denunciados estavam escalados no período 13h30min às 00h00min para o serviço na função da guarnição PATRAN, setores Canaã, Francelinos e Boa Vista, no município de Juatuba/MG. Entretanto, os denunciados novamente se deslocaram até a empresa Proma do Brasil, situada na rodovia BR 262, município de Juatuba/MG onde permaneceram no período de 16h32min às 16h59min, novamente em ato claro de abandono do posto que lhes foi designado, ocasião em que não tinham ordem superior para se dirigirem ao local. Ressalta-se que, no horário em que permaneceram na empresa Proma do Brasil, os denunciados deveriam estar realizando Operação Blitz na Av. Tanus Saliba, bairro Centro, município de Juatuba/MG, configurando ato cristalino de descumprimento da missão que deveriam ter desempenhado. Ainda, a Operação Blitz estabelecida para o período de 16h00min às 18h00min no cartão programa dos denunciados em nenhum momento foi realizada durante a escala de serviço destes. Quanto a fato ocorrido na data de 11 de novembro de 2017, em que o órgão acusatório aventa hipótese de descumprimento da missão por não ter realizado operação Blitz de trânsito prevista no cartão programa durante a escala de serviço e o cometimento do delito de abandono de posto por ter deslocado a empresa Proma no pólo industrial da cidade houve um equivoco nesse sentido. A operação Blitz de trânsito foi realizada conforme Relatório de atividades n° 2017-034448142-001, onde houve 02 remoções de veículos e lavratura de 05 autos de infrações de trânsito. Os veículos removidos geraram os REDS 2017-034445634-001 e 2017034445214-001, respectivamente, sendo que o deslocamento até e empresa Proma nesta ocasião se deu em virtude do REDS 2017034445214-001 em que houve durante a fiscalização de trânsito suspeição quanto a possível furto na empresa Proma, motivo pelo qual deslocamos até a empresa. [...] Pelo relatado que foi devidamente apurado verificamos sem sombra de dúvidas que a conduta do PACIENTE nada possui de criminosa face os arts. 195 e 196 do CPM, sendo desta forma atípica a conduta do PACIENTE que atuando na data dos fatos com ORDEM, inclusive verbal do Comandante da Fração, tendo que se deslocar ao Pólo industrial em virtude de ocorrência policial. Deste modo, é latente a flagrante falta de justa causa para a ação penal iniciada, uma vez tratar-se de fato atípico. [..] Nesses termos, a impetrante afirma que não há justificativa para a continuidade da ação penal. Em apreciação do pedido liminar (Evento 11), este relator houve por bem indeferir o pedido de suspensão da ação penal de origem, por entender que existem indícios de autoria e de materialidade delitivas, bem como que inexiste ato ilegal da autoridade dita coatora. A autoridade apontada como coatora, nos termos do Evento 14, apresentou as informações de forma absolutamente satisfatória. O Ministério Público, por intermédio da eminente Procuradora de Justiça oficiante neste Tribunal, em manifestação lançada no Evento 17, pugna pelo não conhecimento do writ, ou, ainda, pela não concessão da ordem, já que anuiu aos termos da decisão liminar. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente identificado no preâmbulo, por meio do qual se busca, liminarmente, a suspensão da ação penal e, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus para trancar a Ação Penal n. 2000674-79.2021.9.13.0003. Eminentes Desembargadores, a questão posta para análise é a mesma tratada no Habeas corpus n. 2000119-71.2021.9.13.0000, julgado por esta Colenda Câmara no ano de 2021, embora este writ refira-se a fatos que teriam ocorrido em data diversa. Apenas isso. Destaco que, após as informações da autoridade dita coatora e após o parecer da eminente Procuradora de Justiça, analisei novamente os autos e, feito isso, afirmo a Vossas Excelências que não tenho como me afastar do entendimento externado na decisão liminar, pois não é possível afirmar a arbitrariedade ou a ilegalidade em qualquer ato da autoridade apontada coatora. É bom que se diga que, desde a decisão liminar, nenhuma alteração de fato ou de direito foi constatada sobre a matéria objeto da análise submetida a este egrégio Tribunal. Em verdade, os documentos acostados pela própria impetrante e toda a narrativa da inicial, bem como a análise da ação penal de origem e das informações prestadas, levam ao entendimento inafastável, em primeiro lugar, de que não há o mínimo indício de ameaça à liberdade do paciente com base em ato ilegal da autoridade dita coatora. O writ deriva tão somente da visão pessoal do paciente acerca de um constrangimento ilegal que não pode ser considerado como apto a trancar uma ação penal. A pretensão do paciente tornaria praticamente inviável grande parte das ações penais em curso neste país. O pensamento do paciente revela um direito processual penal voltado unicamente para a proteção do réu, com o que não concordo. A inicial acusatória descreve com satisfação os fatos, incluindo toda a dinâmica do crime, e se baseia em elementos que, por óbvio, possuem força indiciária, e disso não há sequer uma dúvida plausível. A própria manifestação da impetrante aponta para a existência de fatos que, em tese, podem caracterizar a prática dos crimes de abandono de posto. A alegação de que o comandante permitia diligências no polo industrial não revelam a atipicidade das condutas, sendo certo que a generalidade da alegação não comprova a possibilidade de deixar o posto para o qual estava escalado, visando às tais rondas, notadamente com benefício a uma empresa privada específica. O processo criminal não pode, simplesmente, ser paralisado ou trancado com base em meras conjecturas, sob pena de trazermos prejuízos maiores à administração da justiça. O recebimento da denúncia não configura ato que se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no art. 467 do CPPM, ou seja, não se pode invocar uma ilegalidade ou mesmo um abuso pela realização do ato, que se reveste, aliás, de toda a legalidade em face da norma processual penal, e, principalmente, ante os fortes indícios quanto à prática dos crimes, e só a instrução processual, neste caso, poderá sustentar a tese invocada pelo próprio militar paciente. Sobre o trancamento da ação penal, em recente julgamento do Habeas Corpus n. 180869 AgR, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que isso somente pode ocorrer nas hipóteses de atipicidade da conduta, de evidente ausência de justa causa e de extinção da punibilidade. Como visto, a conduta, em tese, é típica, parece ser nítida a presença da justa causa, e não houve a extinção da punibilidade. E, nos termos do entendimento do STF, é preciso estar plenamente demonstrado que não existem indícios mínimos da autoria e da materialidade na prática do crime, e, neste caso, ao contrário, existem indícios da materialidade e da autoria para os crimes em estudo. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, conforme julgado relativo a habeas corpus que teve o mesmo militar como paciente. Confira-se: HABEAS CORPUS (COMPETÊNCIA: CÂMARA) N° 2000119- 71.2021.9.13.0000/JME RELATOR: DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO PACIENTE: RAFAEL DE MOURA ALVES PEREIRA IMPETRADO: JUIZ TITULAR DA 1a AJME EMENTA HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - FATOS QUE, EM TESE, SE AMOLDAM A TIPOS PENAIS OBJETIVAMENTE ESTABELECIDOS - PRESENÇA DE INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS - DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. Ante o exposto, pelas supracitadas razões, confirmo a decisão liminar e, por conseguinte, denego a ordem impetrada. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para igualmente julgar improcedente a presente ação de habeas corpus. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator, denegando a ordem impetrada. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 8 de março de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Presidente da Primeira Câmara e Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000031-96.2022.9.13.0000 Referências: Inquérito Policial Militar de Portaria n. 118.300/21 - 41° BPM Processo eproc n. 2000128-90.2022.9.13.0002 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 31/03/2022 Publicação: 05/04/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - PEDIDO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente Ivo Rodrigues da Paz, impetrante/advogada Andréa Vanessa de Araújo e autoridade apontada como coatora o Juiz de Direito em substituição na 2a AJME, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido de ordem de habeas corpus, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 3° do CPPM, c/c o art. 659 do CPP. RELATÓRIO A nobre advogada Andrea Vanessa de Araújo impetrou habeas corpus, com pedido liminar, com fundamento no artigo 5°, LXVIII, da Constituição da República, e no art. 648, I, do Código de Processo Penal, em favor do 3° Sargento PM Ivo Rodrigues da Paz, com a pretensão de trancamento de Inquérito Policial Militar (IPM) de Portaria n. 118.300/2021 41° BPM (Evento 1 - IPM5 e IPM6). Disse que o paciente foi nomeado como encarregado na apuração de um Procedimento de Comunicação Disciplinar de despacho n. 101.167/20 41° BPM, em face do militar n. 145-470-1, CB Pm Davidson Kleber Gonçalves Reis. Disse, ainda, que a Administração entendeu que o paciente, na figura de encarregado, não buscou elucidar o ocorrido ao confeccionar o relatório para fundamentar parecer pelo arquivamento ou cometimento de transgressão disciplinar. Salientou que a administração está equivocada porque o paciente, na condição de encarregado do PCD, atentou a todos os detalhes relativos à elucidação do procedimento Alegou que, desde a abertura do inquérito policial militar, em 17 de dezembro de 2021, até a presente data, mais de 70 (setenta) dias se passaram, e as investigações não trouxeram qualquer elemento que corroborasse as atitudes suspeitas deduzidas por parte da Polícia Judiciária Militar. Sustentou ausência de justa causa, o que gera grave constrangimento ilegal, uma vez que o paciente será indiciado, sem haver a presença de elementos mínimos de provas entre os fatos apurados e a justificativa indiciária. Afirmou que, da análise dos autos tanto do PCD quanto da SAD, percebe-se que o paciente seguiu exatamente o que determina a legislação vigente, razão pela qual não pode ser punido por cumprir o que a lei determina. Alegou que o paciente não cometeu crime de calúnia, haja visto serem verdade os fatos apontados por ele no relatório do PCD. Salientou que o paciente foi discreto e moderado ao epigrafar o adjetivo "deselegante" ao se referir ao comportamento do 1° Tenente PM Reinaldo porque o dito oficial, de acordo com os depoimentos das testemunhas ouvidas no procedimento do qual era encarregado, teria sido desrespeitoso - conduta que seria uma transgressão disciplinar. Citou trechos do depoimento da testemunha Sd PM Victor Cristiano do Nascimento para reafirmar o alegado pelo paciente no sentido de ocorrência dos fatos então descritos como caluniosos. Ressaltou que o paciente é vítima de perseguição na caserna por parte do Tenente Rangel. Nesse ponto, afirmou que a perseguição tem origem em uma ocorrência de sequestro com vítimas, em que os integrantes da guarnição do GEPAR que acompanhava a ocorrência estavam aguardando a perícia da Polícia Civil de Minas Gerais, porém esta estava atrasada e, por volta das 02h00min, a guarnição GEPAR decidiu se recolher; e que o paciente, que estava trabalhando no comando da SOU, foi interpelado pelo TEN CPU Danilo Rangel Coelho, que determinou que ele assumisse a ocorrência, tendo ele recusado porque não havia participado da ocorrência. Afirmou, ainda, que o oficial, Ten Rangel, insatisfeito, teria dito: "você não vai registrar? Estou te declarando como inimigo". Asseverou que, a partir dessa ocorrência, os problemas começaram. Disse, também, que o paciente, que até então já tinha mais de 15 anos de exercício na PM, era conceito A+50 e não respondia a procedimentos disciplinares, passou a responder diversos procedimentos. Disse ainda que o Ten PM Rangel é chefe do Núcleo de Justiça e Disciplina da Polícia Militar de Minas Gerais da Unidade e que, desde a mencionada ocorrência de sequestro, foram instaurados contra ele aproximadamente 5 (cinco) procedimentos administrativos. Destacou que um dos procedimentos se tratava de "correção de atitudes", por ter faltado com a boa educação em relação à Ten Paula e ao Sub Ten Vilmar; que, nesse caso, foi inocentado pelo encarregado e pelo Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) por unanimidade; que, ainda assim, encaminhou solução de punição ao comandante da Unidade; que, não satisfeito, o Ten Rangel lançou mão da defesa escrita oferecida pelo paciente no referido PCD e transformou em outro processo intitulado como SAD, imputando ao paciente ter novamente agido com desrespeito à Ten Paula e ao Sub Ten Vilmar, vindo a ser punido. Ressaltou, ainda, que o Ten Rangel apenas se satisfez quando o paciente foi punido, situação que tem gerado incômodos graves à saúde física e mental do paciente. Afirmou, também, que atualmente o paciente está com o conceito B 14, podendo, ainda, ser rebaixado devido a outros dois procedimentos em curso. Ao final, requereu, liminarmente, a concessão de plano da ordem de "Habeas Corpus” para que cesse imediatamente o constrangimento ilegal que está sendo imposto ao paciente, suspendendo-se imediatamente todos os atos futuros ao inquérito policial militar, inclusive com o recolhimento de mandado de diligência, caso tenha sido expedido, até julgamento final desta ação. No mérito, requereu o trancamento do IPM de Portaria n. 118.300/2021 em razão da falta de justa causa para a imputação formulada. As informações foram prestadas no Evento 9. Transcrevo: [...] 0 Inquérito Policial Militar instaurado sob Portaria 118.300/2021 - 41° BPM , no qual o 3° Sgt PM Ivo Rodrigues da Paz é investigado pela suposta prática do crime previsto no art. 214 (calúnia) do Código Penal Militar, foi distribuído por sorteio à 2a AJME em 04/03/2022. Segundo consta na portaria de instauração: “[...] CONSIDERANDO QUE: 1 - segundo documentação anexa, após solucionada a Sindicância Administrativa Disciplinar de Portaria n. 105454/2021-SAD-410 BPM, o militar sindicado, durante seu interrogatório, teria imputado falso crime de abuso de autoridade ao oficial CPU, relator da Comunicação disciplinar que deu origem ao PCD 101.167/2020 - 41° BPM. Durante o momento que exercia o direito de acompanhar o depoimento de uma das testemunhas e formular perguntas, bem como durante alegações finais de defesa, o sindicando teria em tese, imputado crime de falso testemunho a outro oficial, ouvido na condição de testemunha; II - apesar das considerações, faz-se necessário instaurar o presente Inquérito Policial Militar, a fim de verificar, de modo mais detalhado, se a conduta do policial militar configura, em tese, a infração penal prevista no artigo 214 (Art. 214. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime) do Código Penal Militar, sem prejuízo do afloramento de outras infrações penais no curso da apuração que, de igual modo, deverão ser investigadas. RESOLVE: a) Determinar que seja, com a possível urgência, nos termos do artigo 10, alínea a, do CPPM, instaurado a respeito um Inquérito Policial Militar, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições de Polícia Judiciária Militar que competem a este Comandante; [...]” Apesar de relatado pelo encarregado, não foi possível realizar a oitiva do investigado, razão pela qual foi solicitada a concessão de novo prazo para a conclusão satisfatória das investigações. Conforme se evento 3, em 07/03/2022, foi expedida intimação ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de dilação de prazo do IPM. O efeito aguarda o decurso do prazo legal do Ministério Público ou a manifestação do órgão para seguir concluso, ocasião em que se apreciará o pedido formulado pelo encarregado. [..] A eminente procuradora de justiça opinou pela denegação da ordem de habeas corpus (Evento 15 - pAreCeR1). Destaco: [...] Já nos autos de IPM em trâmite na 2a AJME, no dia 16/03/2022 o representante do Órgão Ministerial de 1a instância requereu o arquivamento do feito por atipicidade da conduta (evento 9 dos autos n. 2000128-90.2022.9.13.0002), sustentando, basicamente, não estar caracterizada a prática de crime militar pelo investigado, uma vez que ele utilizou de seu poder discricionário e do livre convencimento na produção do relatório, já tendo sido punido na esfera administrativa, no âmbito da Corporação, o que, por si só, revela-se suficiente e afasta a justa causa para a deflagração da ação penal (fls. 02). Pois bem, muito embora o pleito ministerial de arquivamento dos autos de IPM não tenha sido analisado até o presente momento, nota- se que os pedidos formulados pela impetrante e pelo Promotor de Justiça são idênticos, pretendendo ambos o encerramento das investigações por não se vislumbrar a prática do crime de calúnia pelo então investigado, ora paciente. Ocorre que, pelo menos em sede de habeas corpus, a questão merece ser analisada com mais cautela, considerando que a conduta praticada pelo Sgt Ivo, apesar de não ter despertado o convencimento do Promotor de Justiça quanto à sua tipicidade, é passível de interpretação distinta, já que ultrapassa os limites da atuação do paciente enquanto Encarregado do procedimento de comunicação disciplinar. Com efeito, ao ser nomeado Encarregado do PCD n. 101.167/2020 - 41° BPM, o paciente foi incumbido, tão somente, de apurar a conduta transgressiva imputada ao Cb PM Davidson Kleber Gonçalves Reis naquela ocasião, que consistiu na suposta desídia no desempenho das suas funções militares, caracterizada pelo afastamento injustificado do local de serviço (evento 1 - PROCADM7 - fls. 01). Isso significa que a análise dos fatos por parte do Encarregado do PCD deveria se limitar à verificação da consumação ou não da transgressão disciplinar pelo Cb Davidson, não lhe cabendo realizar juízo de valor sobre a atuação do 2° Ten PM Reinaldo Correia Antônio na condição de comunicante dos fatos que ensejaram a instauração do procedimento disciplinar, muito menos lhe atribuir a prática de qualquer conduta delitiva. Nesta linha de raciocínio, como o PCD não visava apurar conduta praticada pelo comunicante 2° Ten PM Reinaldo Correia Antônio, mostraram-se completamente desnecessários os comentários tecidos pelo Encarregado no respectivo relatório no sentido de que o primeiro teria descumprido as disposições do artigo 46 do MAPPA, bem como abusado de sua autoridade ao infringir o artigo 30 da Lei n. 13.869/2019 (evento 1 - PROCADM7 - fls. 29/31), fazendo-se necessário analisar com mais afinco se tais afirmações foram inseridas de maneira despretensiosa naquele documento ou se buscavam, de forma dolosa, caluniar o Oficial comunicante. Diante disso, não se pode admitir que o IPM instaurado para apurar o ocorrido seja trancado tão prematuramente, revelando-se necessário dar continuidade às investigações para que, ao final, reste esclarecido quais foram as reais intenções do paciente, alcançando-se, assim, a verdade dos fatos. Pelo exposto, esta Procuradoria de Justiça opina pela denegação da ordem de habeas corpus, com o prosseguimento dos atos investigatórios do IPM de Portaria n. 118.300/2021. É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Na data de 30 de março de 2022, fui comunicado da decisão do meritíssimo juiz de direito substituto na 2a AJME, que determinou o arquivamento dos autos do Inquérito Policial Militar de Portaria 118.300/2021 - 41° BPM, ante a atipicidade da conduta investigada (Processo n. 2000128-90.2022.9.13.0002, Evento 11 - DEC1), razão pela qual o presente habeas corpus fica sem objeto. Assim, julgo prejudicado o pedido de ordem de habeas corpus, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 3° do CPPM, c/c o art. 659 do CPP. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 31 de março de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000092-54.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000423-24.2022.13.0004 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 09/08/2022 Publicação: 23/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA EM SITUAÇÕES CONCRETAS - PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - O PACIENTE RECEBEU DINHEIRO PARA REPASSAR INFORMAÇÕES PARA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VISANDO A COLABORAR COM O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente Victor Neri Santos, impetrante(s)/advogado(s) Ulisses Sanches da Gama e outro(s) e autoridade apontada como coatora o juiz de direito titular da 4a Auditoria Judiciária Militar Estadual, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em julgar improcedente a presente ação, mantendo a prisão cautelar do paciente, salvo decisão em contrário da autoridade apontada como coatora ou de quem lhe o substitua. RELATÓRIO Cuida-se de ação de habeas corpus em favor do paciente Victor Neri Santos, contra a decisão do juiz de direito da 4a Auditoria da Justiça Militar de Minas Gerais que determinou a prisão daquele na data de 30/06/2022. De acordo com os impetrantes, o paciente foi “denunciado nas sanções do artigo 2°, caput, (organização criminosa) com as causas de aumento de pena previstas nos § 4° inciso I (participação de adolescentes) e inciso II (concurso de funcionário público), do mesmo artigo, da lei 12.850/2013; além do crime de corrupção ativa insculpido no artigo 308, § 1° do Código Penal Militar, por 6 vezes, em concurso material.’. Dizem os impetrantes que “[...] o paciente teve sua prisão preventiva decretada por conta de representação do Ministério Público distribuída em apenso à referida ação penal, sob o número 20004102520229130004, tendo sido deferido pelo juiz de primeira instância ao argumento que a decretação da prisão preventiva se faz necessária em face da necessidade de manutenção da ordem pública, garantia da instrução criminal e manutenção da hierarquia e disciplina’. Os impetrantes afirmam que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente “[...] fundamentou-se genericamente nos requisitos previstos nos artigos 254 e 255 do CPPM sem, contudo, demonstrar de forma objetiva a subsunção dos fatos à norma penal, violando a Constituição Federal e jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.". Argumentam ainda os impetrantes que inexistem motivos para a decretação da prisão cautelar fundamentada no art. 466 e nas alíneas b, c, e, do art. 467 do Código de Processo Penal Militar (CPPM); que tal decisão não fundamentou a necessidade e a adequação da medida cautelar, além de “[...] empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso concreto.’. Alegam ainda os impetrantes que o paciente é réu primário, não figura em outras ações penais, possui bons antecedentes, endereço fixo e ”[...] não há provas que faz do crime um meio de vida, de modo que possui condições objetivas e subjetivas aptas a responder ao processo em liberdade, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão.". Afirmam ainda os impetrantes que inexistem provas de que o paciente tenha atrapalhado a ação penal ou tenha ameaçado as vítimas e testemunhas; ou de que exista risco de fuga para se eximir da persecução penal ou que venha a praticar novos crimes. Alegam que a decisão que decretou a prisão preventiva foi fundamentada na conveniência da instrução criminal e manutenção da ordem na tropa e que, entretanto, tais argumentos seriam “[...] meras conjecturas e previsões futuras, ou seja, argumento inidôneos a fundamentar uma segregação cautelar”. Dizem ainda os impetrantes que o paciente já permaneceu preso por 60 dias e que o “[...] eventual abalo na hierarquia e disciplina militares, no âmbito da Unidade Militar, já se revelou afastado pela pronta custódia, pela instauração do procedimento policial e pela certeza de resposta penal a ser dada aos fatos pelo Juízo Militar.’. Por fim, aduzem os impetrantes que a decisão guerreada teria adentrado no mérito da ação penal; que “A decisão que determinou o recolhimento do paciente ao cárcere mais parece uma sentença de primeiro grau dissociada dos fatos e simplesmente desconsiderou o princípio constitucional da presunção de inocência.’ e que “[...] ainda não foi sequer oportunizado o direito de defesa já que a instrução foi interrompida após a oitiva de apenas 02(duas) testemunhas de acusação, tendo sido a audiência designada para o dia 19 de agosto de 2022, às 15 horas e 30 minutos, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Gilbert Silveira Mayo, 1 ° Ten PM Lúdio Melo Amorim, 2° Sgt PM Rafael Augusto dos Santos e Cb PM José Gilton Domingos.’ Com tais razões, pretendem os impetrantes que seja deferida liminar para que seja determinada a imediata soltura do paciente, e, ao final, seja a presente ação julgada procedente para revogar a decisão que decretou a prisão preventiva deste. Com a petição inicial, os impetrantes juntaram os documentos constantes no Evento 1. A presente ação foi conhecida, todavia o pedido de liminar foi indeferido (Evento 5). A autoridade apontada como coatora prestou as informações, oportunidade em que juntou documentos e o vídeo constante no Evento 8. Aberta vista do processo, por quarenta e oito horas, para a representante do Ministério Público neste e. TJMMG, esta se manifestou, opinando pela denegação da ordem (Evento 12). É o breve relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após análise dos autos, entendo que a presente ação deve ser julgada improcedente, tendo em vista a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder na decisão que determinou a prisão preventiva do paciente. A decisão que decretou a prisão cautelar, cuja cópia está encartada no Evento 1 e também no Evento 8, não possui qualquer deficiência em sua fundamentação. Vale destacar que a decisão mencionada justifica a prisão cautelar do paciente, indica os fatos descritos na denúncia e os fortes indícios de autoria da prática dos crimes imputados ao paciente. Portanto, a decisão cautelar atende ao disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição da República (CR) de 1988 e também no art. 315 do Código de Processo Penal (CPP). Os próprios impetrantes informam que a decisão contra a qual insurgem "mais parece uma sentença de primeiro grau", pois "externou argumentos que se confundem com o próprio mérito da causa.". Tais assertivas, ao meu ver, apenas reforçam a existência de fundamentação idônea e lastreada em situações concretas que demonstram a necessidade da prisão cautelar diante da conveniência da instrução criminal, para a garantia da ordem pública e para a manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares. Destaco que as condições pessoais do paciente não são suficientes para que seja revogada a decisão que decretou a prisão preventiva, na hipótese de restar presente qualquer das hipóteses que autorizam a prisão cautelar prevista no art. 255 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Registra-se que o paciente é réu na ação penal que atribui ao mesmo a participação em organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, e a decisão vergastada demonstra que há elementos de informação que indicam que o paciente recebeu dinheiro para repassar informações para a organização criminosa visando a colaborar com o tráfico ilícito de drogas e que resta conveniente a sua segregação cautelar para impedir que sejam praticados atos tendentes a eliminar provas da prática dos crimes. Ao remeter as informações, a autoridade apontada como coatora reavaliou a decisão que decretou a prisão preventiva e a manteve, indicando, ainda, que o paciente teria ameaçado o delegado da Polícia Civil Dr. Glaydson de Souza Ferreira (Evento 8, arquivo ataaud2). Sobre a possibilidade de manutenção da prisão preventiva, colaciono o recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E FINANCIAMENTO DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A manutenção da prisão preventiva do Agravante na sentença, em atendimento ao disposto no art. 387, § 1.°, do Código de Processo Penal, está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada no risco efetivo de reiteração delitiva, pois o Agravante responde a inquérito policial e ação penal pela prática de crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, crimes ligados à prática delitiva apurada nos autos, que tratou do financiamento da prática do crime de tráfico pelo réu, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. O Tribunal de origem, ao afastar as alegações do Agravante, não agregou fundamentação ao decreto preventivo, apenas referendou a motivação já declinada pelo Juízo primevo para manter a prisão preventiva do réu, qual seja, a necessidade de garantia da ordem pública decorrente do risco concreto de reiteração delitiva, explicitando quais os processos pelos quais ele responde e as razões pelas quais considerou os crimes correlatos. 3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 4. Considerada a real possibilidade de reiteração delitiva, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - Agravo regimental 2022/0116797-9, Rel. Min. Laurita Vaz, Publicado em 28/06/2022) Portanto, estando a decisão que decretou a prisão preventiva devidamente fundamentada, a mesma deve ser mantida, salvo alteração da situação de fato a ser apreciada pelo juiz que atua no processo criminal de conhecimento. Por tais razões, inexistindo qualquer indício de ilegalidade ou abuso de poder pelo fato de o paciente ter sido preso preventivamente, julgo improcedente a presente ação, devendo ser mantida a prisão cautelar do paciente, salvo decisão em contrário da autoridade apontada como coatora ou de quem lhe o substitua. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. desembargadores. Acompanho integralmente o voto do e. relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, que denegou a ordem julgando improcedente a ação. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 09 de agosto de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000095-09.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000667-93.2021.9.13.0001 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 15/09/2022 Publicação: 22/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - CRIME CONTIDO NO ART. 324 DO CPM - PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - AFRONTA AO ART. 77 DO CPPM - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A INTERRUPÇÃO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL - ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente Roberty Pereira de Sousa, impetrantes/advogados Ronaldo Fernandes de Lima Junior e outro e autoridade apontada como coatora o juiz de direito da 1a AJME, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, em denegar a ordem impetrada. RELATÓRIO Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado em favor do paciente Robert Pereira de Souza, com a finalidade de trancar a Ação Penal n. 2000667-93.2021.9.13.0001, que tramita perante a 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME). Narram os autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe o delito previsto no caput do art. 324 do Código Penal Militar (CPM), por ter, em tese, deixado, no exercício da função, de observar o Decreto Estadual n. 44.710/2008, causando, segundo a denúncia, prejuízo à Administração Militar. [...] Consta dos autos que, no dia 8 de novembro de 2019, o denunciado deixou, no exercício da função, de observar o decreto estadual n. 44.710/2008, por tolerância, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar. Noticiam os autos que, no dia 27 de outubro de 2019, o denunciado equipou-se com a motocicleta MP 26031 na 17a Cia pm Ind, em João Monlevade, com a qual se dirigiu para a cidade de Coronel Fabriciano, onde participou do Curso de Motopatrulhamento Especializado, realizado pelo 58° BPM de 28 de outubro até 8 de novembro de 2019. No dia 8 de novembro, após o encerramento do curso, o denunciado utilizou a motocicleta da PMMG para se deslocar até a cidade de Naque, onde passou os dias 9 e 10 de novembro, quando se encontrava de folga, e a motocicleta foi guardada em uma garagem particular. O denunciado somente voltou para João Monlevade no dia 11 de novembro de 2019 e devolveu a motocicleta por volta das 20 horas. Com tal conduta, o denunciado deixou de observar o art. 24 do decreto estadual 44.710/2008, o qual dispõe sobre a administração da frota de veículos pertencentes à administração pública direta. Diante de todo o exposto, DENUNCIO o Cb. PM Roberty Pereira de Sousa como incurso no art. 324 do Código Penal Militar (inobservância de lei, regulamento ou instrução), requerendo o Ministério Público que, recebida e autuada esta, seja o militar citado para apresentação de defesa que quiser produzir, bem como seja o acusado interrogado, além de ouvidas as testemunhas abaixo relacionadas, cumpridas as demais formalidades da lei, para, ao final, ser condenado nas sanções cabíveis. [..] O ilustre causídico pontuou na sua peça que a denúncia recebida pelo juízo da 1a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME), conforme se verifica no Evento n. 1, ANEXO 3, foi oferecida em desacordo com os requisitos básicos para a propositura de Ação Penal Militar, haja vista a ausência dos elementos primordiais contidos no art. 77 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), mais especificamente em suas alíneas "e” e "f”, além de inexistir conduta típica por parte do acusado. Disse que a exordial acusatória não demonstrou, de forma clara e concisa, todas as circunstâncias alusivas ao suposto crime praticado, razão pela qual deve ser declarada inepta. Asseverou que o tipo penal esculpido no art. 324 do CPM não restou demonstrado, uma vez que não se constatou qualquer descumprimento de lei, regulamento ou instrução. Além disso, a norma complementadora afetada - Decreto n. 44.710 de 2008, já tinha sido revogada pelo inciso I do art. 65 do Decreto n. 43.539, de 23/11/2018, antes da data em que supostamente ocorreram os fatos - 08 de novembro de 2019. Aduziu que, na peça inaugural, não houve o apontamento sobre qual dos incisos do art. 24 da norma complementadora - Decreto Estadual n. 44.710/2008 - o militar teria infringido, o que feriu frontalmente o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Afirmou que a representante do Ministério Público, em atenção ao requisito contido na alínea "f” do art. 77 do CPPM, deveria ter indicado o lastro probatório na denúncia, apontando os depoimentos colhidos durante a investigação, assim como outros elementos que tenham servido à formação da sua opinio delicti, fato que não ocorreu no caso concreto. Afirmou, ainda, que a representante do Ministério Público se limitou a narrar os fatos constantes nas Portarias da Sindicância Administrativa Disciplinar (SAD), e do Inquérito Policial Militar (IPM), que deram origem a esta ação penal. Destacou que, com base no inciso IV do art. 38 da Lei Estadual n. 5.301/69, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG), não há qualquer dúvida quanto à definição dos termos "função ou exercício” e à definição do termo "entrada em exercício ou em função”, concluindo, assim, que o paciente não estava no exercício da função quando praticou a suposta conduta narrada na denúncia, sendo, por isso, atípica. Com esses argumentos, o impetrante requereu fosse concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus para sustar o andamento da Ação Penal Militar n. 2000667-93.2021.9.13.0001, em trâmite em desfavor do paciente, perante a 1a AJME. No mérito, requereu a concessão da ordem de Habeas Corpus, para que seja concedido o trancamento da ação penal objeto destes autos, sob a alegação de se encontra eivada de ilegalidade processual e atipicidade material. A inicial foi instruída com os documentos constantes no Evento n. 1, anexos 01 a 06. O pedido liminar foi indeferido por este julgador, como se nota no Evento n. 9. A autoridade tida como coatora, prestou informações, que constam do evento n. 13. Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que ofertou parecer no sentido da denegação da ordem, conforme se nota no Evento n. 19. É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Trata-se de pedido de ordem de habeas corpus impetrado em favor do paciente Robert Pereira de Souza, objetivando o trancamento da ação penal, na qual foi imputada ao paciente a prática do delito esculpido no art. 324 do Código Penal Militar. O impetrante alega, em suma, que há falta de justa causa para a Ação Penal n. 2000667-93.2021.9.13.0001, em trâmite na primeira instância, haja vista a ausência dos elementos contidos no art. 77 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), bem como por fazer referência a norma complementadora já revogada, qual seja, o Decreto n. 44.710, de 2008. Pois bem. Em sede de habeas corpus somente deverá haver trancamento de ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e, ainda, a atipicidade da conduta. Conforme se verifica dos autos, o douto representante do Ministério Público apresentou denúncia, que foi recebida pelo Juízo em 17/09/2021, em três laudas anexadas e devidamente assinadas. Na denúncia, o Ministério Público descreve, com clareza, os fatos, capitulando-os no art. 324 do CPM, considerando a existência de crime, em tese, sem nenhum questionamento do Juízo que a recebeu. Desta feita, não há como reconhecer a inépcia da denúncia aventada pelo impetrante se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, com base no art. 77 do Código Processo Penal Militar (CPPM). Quando a ação penal traz suporte probatório mínimo de materialidade e indícios da autoria de fatos que, em tese, constituam delitos, estes, devidamente descritos na denúncia do processo criminal, podem e devem passar pelo crivo do judiciário, conforme estipula o art. 30 da lei processual penal militar. Ressalte-se que, apesar de haver na denúncia referência a norma complementadora já revogada, qual seja, o Decreto n. 44.710 de 2008, reitero meu posicionamento no sentido de que "a indicação de uma norma revogada na peça da denúncia pelo Ministério Público não é capaz de elidir, por si só, a conduta transgressiva eventualmente praticada, que somente poderá ser desconstituída, depois de devidamente enfrentada no curso da instrução criminal, mediante o devido processo legal e sob o crivo dos consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa.”. Saliente-se que a matéria atinente ao mencionado decreto poderia, inclusive, ter sido suscitada no momento oportuno e perante o Juízo de primeiro grau, até para possibilitar à instância primeva um pronunciamento sobre a questão. Sem querer adentrar no mérito da ação originária, não se pode dizer que a conduta supostamente perpetrada pelo paciente não afrontou legislação vigente. Conforme destacou o próprio impetrante, o Decreto n. 44.710, de 30/1/2008, foi revogado pelo inciso I do art. 65 do Decreto n. 47.539, de 23/11/2018; entretanto, este último, encontra-se em vigor e regulamenta a matéria. Além disso, eventual erro na capitulação ou indicação de norma legal pode ser corrigido sem causar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o réu se defende dos fatos a ele imputados, e não da classificação do crime feita na denúncia. Nesse sentido, trago por oportuno, a assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. TIPO REMETIDO. INÉPCIA. NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE ARGUMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A denúncia observou os preceitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois apresentou: a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação do acusado; a classificação do crime e o rol das testemunhas. 2.. Vale lembrar que o acusado defende-se do fato delituoso narrado na denúncia, e não da capitulação legal imputada, razão por que nem erro na definição jurídica da conduta torna inepta a peça acusatória, quanto menos eventual omissão de tipo penal remitido, como ocorre na hipótese dos autos. (Precedente.). (RHC n. 140.099/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.) Dessa forma, a instrução probatória do processo originário está em pleno andamento, já tendo sido realizadas a inquirição das testemunhas arroladas pela denúncia e pela defesa e, ainda, a oitiva do próprio paciente, prosseguindo-se para a fase do art. 427 do CPPM. A toda evidência, trancar a ação penal, como requer o impetrante, não me parece razoável, diante da avançada marcha processual, sem que haja razão excepcional. Por fim, é importante destacar que o e. Procurador de Justiça, à época, em seu parecer, não vislumbrou motivos para o trancamento da ação penal, exatamente por entender que a medida somente é cabível quando há atipicidade manifesta do fato ou presença de qualquer causa extintiva de punibilidade, concluindo pela denegação da ordem. Desse modo, entendo que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção da persecução criminal, por esta estreita via recursal, consoante ao que determina o art. 467 do CPPM. Com essas considerações, denego a presente ordem de habeas corpus. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho, integralmente, o voto do eminente Desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho, integralmente, o voto do eminente Desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de setembro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000052-72.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 0002037-77.2017.9.13.0003 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 24/05/2022 Publicação: 30/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - PRISÃO DO PACIENTE PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO É RAZOÁVEL, LÍCITO E CONSTITUCIONAL IMPOR AO PACIENTE O CUMPRIMENTO DE UMA PARTE DA PENA EM REGIME DIVERSO E MAIS GRAVOSO DO QUE AQUELE EM QUE FOI CONDENADO, EM NOME DE MEROS PROCEDIMENTOS BUROCRÁTICOS - ART. 5° DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - DESNECESSÁRIO RECOLHER À PRISÃO O CONDENADO A REGIME ABERTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente Dikson Lopes Pereira, impetrante(s)/advogado(s) Rodolfo Marx e outro(s) e autoridade apontada como coatora a juíza de direito titular da 3a Auditoria Judiciária Militar Estadual, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em julgar procedente a presente ação de habeas corpus. RELATÓRIO Cuida-se de ação de habeas corpus preventivo, proposta pelos impetrantes GYLLIaRd MATOS FANTECeLlE, advogado, inscrito na oAb/MG sob o n° 100.112 e RODOLFO MARX, também advogado, inscrito na OAB/MG sob o número 158.292, em favor do paciente DIKSON LOPES PEREIRA, contra decisão proferida pela Excelentíssima Sra. Juíza de Direito titular da 3a AJME, nos autos do processo n° 2000052-72.2022.9.13.0000. Informam os impetrantes que o paciente foi condenado a uma pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime de corrupção passiva, cuja sentença foi confirmada por este e. TJMMG. Aduzem os impetrantes que o paciente foi excluído administrativamente das fileiras da PMMG, em 10 junho de 2021, conforme decisão publicada no boletim interno de acesso restrito NR 30 - BIR-AR NR.: 30- PMMG e que atualmente este reside em Nanuque/MG, trabalhando como produtor rural na zona rural de tal Município. Disseram os impetrantes que após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o magistrado substituto proferiu a seguinte decisão em 07/04/2022: 1. Considerando a decisão de evento 205, expeça-se mandado de prisão, a fim de que seja dado início à execução do militar, formando-se os autos no SEEU. Informam os impetrantes que, diante da informação levada ao juízo sobre a exclusão do paciente das fileiras da PMMG, o Juiz de Direito substituto proferiu nova decisão, abaixo transcrita: [...]. Antes de expedir o mandado de prisão, considerando que se trata de militar excluído, no caso, civil, e que poderia haver um constrangimento ilegal no cumprimento desse mandado, impondo-lhe regime diverso daquele constante no decreto condenatório, determino a abertura de vista às partes. Após, façam-se os autos conclusos à Juíza de Direito Titular da 3a AJME, para que avalie a necessidade de designar audiência para iniciar o cumprimento da reprimenda, de acordo com a pauta da Auditoria” Argumentam os impetrantes que a Defensoria Pública manifestou requerendo fosse declinada a competência para a execução da pena no âmbito da justiça comum e que "o Paciente manifestou (Anexo VII) requerendo a revogação do mandado de prisão, bem como que fosse declinada a competência para a Justiça Comum’. Disse que mesmo com as manifestações requerendo fosse declinada a competência para execução da pena no âmbito da justiça comum, a autoridade apontada como coatora, a magistrada titular da 3a AJME, proferiu a seguinte decisão: 71 Alegam que a prisão decretada, decorrente de condenação a pena a ser cumprida em regime aberto é ilegal, uma vez que impõe regime prisional diverso e mais gravoso do que aquele constante da condenação transitada em julgado. Insurgem ainda os impetrantes contra a decisão argumentando que “o Paciente ficará preso, privado do seu trabalho que traz o sustendo da família, até que se espessa (sic) a guia de execução e forme os autos de execução penal, frise-se, que ocorrerá no TJMMG, para depois declinar da competência e remeter os autos à Comarca de origem do Paciente’’. Destacam também os impetrantes que “o Paciente ficará preso não menos que 30 dias até que ocorra todo este trâmite, pois estamos falando de casas diversas, ou seja, do TJMMG para o TJMG e ao final para a Comarca de residência do Sr. Dikson.”. Por fim, disseram os impetrantes que a prisão decretada não encontra amparo em nenhuma das hipóteses legais que autorizaria a prisão do paciente e que, portanto, resta evidente o constrangimento ilegal. Com tais argumentos, pretendem os impetrantes seja liminarmente determinado o recolhimento do mandado de prisão do paciente, e ao final, seja confirmada a liminar e seja definitivamente revogada a ordem de prisão, eis que desnecessária para o início do cumprimento de sua pena. Com a presente ação, os impetrantes juntaram os documentos constantes no evento 01, dentre eles, as decisões que mencionam na peça de ingresso. O pedido de liminar foi deferido (evento 6) A autoridade apontada como coatora prestou a suas informações no evento 11, enquanto a Procuradora de Justiça com atribuições neste e. TJMMG ofertou seu parecer no evento 15, pugnando pela denegação da ordem. É o relato do necessário. Em mesa para julgamento a ser realizado pela Primeira Câmara deste e. TJMMG. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise dos argumentos expostos pelos impetrantes, das informações prestadas pela autoridade coatora e dos argumentos expostos pela Procuradoria de Justiça, entendo que a liminar deferida deve ser confirmada, com o acolhimento da pretensão dos impetrantes de ser revogada a decisão que determinou a prisão do paciente, para iniciar o cumprimento de pena em regime aberto. Embora a procuradora de Justiça tenha apontado que a liminar deferida foi lastreada em uma única decisão proveniente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e que recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) teria confirmado a constitucionalidade da prisão de réu condenado a pena em regime aberto, discordo de tal interpretação do sistema constitucional vigente, do qual também o Ministério Público é zelador e garantidor, nos termos do inciso II do art. 129 da Constituição da República (CR) de 1988. A liminar deferida se fundamentou na necessidade de evitar o iminente e evidente constrangimento ilegal a que o paciente seria submetido, ao lhe ser imposta uma situação jurídica diversa e mais gravosa do que aquela a que foi condenado. Tendo sido o réu, ora paciente, condenado a uma pena de quatro anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, não é razoável, lícito e constitucional impor ao paciente o cumprimento de uma parte da pena em regime diverso e mais gravoso do que aquela a que foi condenado, em nome de meros procedimentos burocráticos. Deve ser destacado que sequer há notícia de que o paciente tenha- se furtado ao cumprimento da pena individual que lhe foi imposta, e individualizada, conforme garantia constitucional prevista no art. 5°, inciso LXVI, da CR/88. Lado outro, desnecessário verificar a existência de mais de um, ou melhor, algum precedente judicial para concluir que um réu condenado a regime aberto seja preso para que seja iniciado o cumprimento da pena. Para mim, basta a leitura do art. 5° da CR/88 para verificar a impertinência desta constrangedora medida, que, inclusive, pode ser caracterizada como abuso de autoridade previsto no art. 9° da Lei n. 13.869/2019, que prevê o seguinte: "Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”. Ainda deve ser observado que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, que, em seu art. 7°, inciso 2°, prevê o seguinte: "Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”. Não é demais relembrar que, ao condenado a regime prisional aberto, devem ser observadas as regras contidas no art. 36 do Código Penal (CP) comum, aplicável à espécie em decorrência da lacuna existente no Código Penal Militar (CPM). O mencionado artigo 36 do CP prevê o seguinte: Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. § 1° - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. Portanto, não é possível e é manifestamente desnecessário recolher-se à prisão o condenado a regime aberto, sem qualquer previsão de quando será efetivado seu cadastro nos sistemas necessários para o início de cumprimento da pena, para, depois, adequar-se o cumprimento da pena ao regime imposto. Seria constitucional alguém ceder a sua liberdade, ainda que por "breve" período, para satisfação de procedimentos burocráticos? A reposta afirmativa é possível apenas se ignorado todo o sistema normativo vigente na República. Deve ser destacado ainda que a permanência da ordem de prisão de réu condenado a regime aberto importa em verdadeira confusão para a autoridade policial que executar a captura do réu. O que fazer com o réu condenado ao cumprimento de pena em regime aberto, se existe ordem para sua prisão? Por todas estas razões, julgo procedente a presente ação, para, confirmando a liminar já deferida, revogar a decisão que determinou a expedição de mandado de prisão do paciente, referente à condenação pela prática do crime de corrupção passiva decorrente da Ação Penal n. 00020377720179130003, com a definitiva baixa no Banco Nacional de Mandados de Prisão. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. desembargadores. Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho, integralmente, as razões e o voto do e. desembargador relator. Belo Horizonte, sessão presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 24 de maio de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Processo eproc n. 2000479-63.2022.9.13.0002 Referência: Processo eproc n. 0001852-76.2016.9.13.0002 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 06/09/2022 Publicação: 14/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRESCRIÇÃO - MANEJO ADEQUADO DO RECURSO - VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO DE QUE SEJA RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO COM FUNDAMENTO NO INCISO I DO ART. 126 DO CÓDIGO PENAL - O ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO É CAUSA INTERRUPTIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - INCISO II DO § 5° DO ART. 125 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - IMPOSSÍBILIDADE DE SE RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, COM BASE NO § 1° DO ART. 125 DO CÓDIGO PENAL MILITAR OU MESMO COM BASE NO ART. 112 DO CÓDIGO PENAL COMUM NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A SENTENÇA CONDENATÓRIA E O TRÂNSITO EM JULGADO - O RECORRENTE FOI BENEFICIADO PELA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - DURANTE A VIGÊNCIA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NÃO CORRE O PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 89, § 6°, DA LEI N. 9.099/95 - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo recorrente Simão Conrado Pires Junior e recorrido o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso. RELATÓRIO Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto por Simão Conrado Pires Junior contra a decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena. Informa o recorrente que foi condenado a uma pena de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 217 do Código Penal Militar (injúria real), cuja sentença foi proferida em 07/01/2020. Disse o recorrente que apenas ele aviou recurso ao TJMMG e que a sentença foi mantida em seus exatos termos. Aduz que a prescrição ocorre em dois anos, tendo em vista que a condenação foi de 3 meses de detenção e que deve ser utilizado o disposto no art. 112, I, do Código Penal, que prevê como termo inicial da contagem do prazo prescricional o dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação. Disse que, como o Ministério Público não interpôs recurso de apelação contra a sentença, o prazo prescricional deve ser iniciado na data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, em 07/01/2020. Argumenta que não deve ser utilizada a previsão contida no CPM acerca do início do prazo prescricional, que se iniciaria no dia em que passa em julgado a sentença condenatória, mas o prazo previsto no art. 112, I, do Código Penal. Argumenta o defensor público que o CPM é anterior à Constituição da República e que o art. 6° do CPPM excepciona a aplicação das regras do Código Penal Militar, na Justiça Militar estadual, às normas sobre execução de sentença. Com tais razões, requer se conheça do presente recurso e seja ele provido para declarar a extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Intimado, o recorrido apresentou as suas contrarrazões ao recurso interposto no evento 6 (autos de origem), requerendo seja ele desprovido. Aduziu o Ministério Público, em preliminar, a inadequação da via eleita, uma vez que o recurso cabível seria o agravo em execução, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão condenatória. Disse o recorrido não ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que se trata de erro grosseiro e que inexistem dúvidas sobre a via correta a ser escolhida. Com tal argumento, requer que não se conheça do presente recurso. Quanto ao mérito, aduz o recorrido que as regras sobre a contagem do lapso prescricional são distintas no Código Penal Militar e no Código Penal comum e que o Código Penal Militar é lei especial em relação ao Código Penal comum. Disse que as disposições do Código Penal Militar foram devidamente recepcionadas pela Constituição da República e que o STF já declarou a constitucionalidade do art. 126 do Código Penal Militar e que, portanto, o início do prazo prescricional da pretensão executória ocorre com o trânsito em julgado da ação para ambas as partes. Com tais argumentos, requer seja desprovido o presente recuso, se for dado a ele conhecimento. A procuradora de justiça com atribuições neste e. TJMMG ofertou seu parecer no evento 6, pugnando pelo conhecimento do recurso, uma vez que se trata de eventual reconhecimento de prescrição e que ainda não foram formados os autos da execução da pena. Quanto ao mérito, opina a procuradora de justiça seja negado provimento ao recurso, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o trânsito em julgado da ação e que o prazo prescricional acabou sendo interrompido pela decisão de 2° grau que confirmou a condenação, a qual foi prolatada em 02/02/2021. É o breve relato do processo. Passo a exercer o juízo de admissibilidade do presente recurso em sentido estrito. Versa o presente recurso sobre a pretensão do recorrente de ver declarada a prescrição da pretensão estatal executória da pena, com a contagem do prazo previsto na forma do disposto no inciso I do art. 126 do Código Penal. Dispõe o inciso l do art. 516 do Código de Processo Penal Militar o seguinte: Art. 516. Caberá recurso em sentido estrito da decisão ou sentença que: [...] l - indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade; Embora o recorrido afirme que o recurso cabível seria o agravo em execução penal, entendo que o manejo do presente recurso é adequado à discussão travada, mormente quando se trata de verificação da ocorrência de prescrição que pode, inclusive, ser declarada de ofício, conforme autoriza o art. 133 do Código Penal Militar. Por outro lado, embora já tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão condenatória, sequer há notícias do início da execução da pena, razão pela qual não verifico óbice, também por este ângulo, do manejo do recurso em sentido estrito. Por tais razões, conheço do presente recurso em sentido estrito e, por isso, o coloco em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores Desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que ao presente recurso deve ser negado provimento. O recorrente pretende seja reconhecida a prescrição, utilizando-se, para tanto, da regra prevista no inciso I do art. 126 do Código Penal, que prevê que se inicia a contagem do prazo prescricional com o trânsito em julgado da condenação para a acusação e não apenas quando do trânsito em julgado para ambas as partes. No entanto, sob qualquer prisma que se examine a questão, não é possível reconhecer a prescrição. Cabe observar, inicialmente, que o trânsito em julgado determina a alteração da pretensão estatal e inaugura novo período para a contagem do prazo prescricional. Antes do trânsito em julgado, a prescrição incide sobre a pretensão punitiva do Estado. Na dicção do Código Penal Militar, temos a prescrição da ação penal. Após o trânsito em julgado, a prescrição incide sobre a pretensão executória do Estado. Nos termos do Código Penal Militar, temos a prescrição da execução da pena. O recorrente pretende ver reconhecida a prescrição com base na pena concretamente aplicada, sustentando ter transcorrido período superior a 2 (dois) anos após o trânsito em julgado para a acusação. Nos termos do inciso II do § 5° do art. 125 do Código Penal Militar, constitui causa interruptiva da contagem do prazo prescricional a (publicação da) sentença condenatória recorrível. Nos termos do referido artigo, o acórdão confirmatório da sentença condenatória não é causa interruptiva da contagem da prescrição. Dessa forma, a sentença condenatória recorrível é a última causa interruptiva da contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva. Pode-se constatar que a sentença condenatória recorrível foi publicada em 7 de janeiro de 2020 (evento1 - SENT3). O trânsito em julgado da condenação, por sua vez, ocorreu em 13 de maio de 2021 (evento1- CErTtRAN6 - p. 06). Como entre os dois marcos temporais não transcorreu período de tempo superior a 2 (dois) anos, não é possível caracterizar a prescrição da pretensão punitiva. No período compreendido entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado, não é possível reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com base no § 1° do art. 125 do Código Penal Militar ou mesmo com base no art. 112 do Código Penal comum. Muito embora o recebimento da denúncia tenha sido publicado em 18 de maio de 2017 (proc. 0001852-76.2016.9.13.0002, Evento2 - RECE\_DENUN4), não é possível reconhecer a prescrição da pretensão punitiva no período compreendido entre este ato processual e a sentença condenatória recorrível. Como bem registra a r. sentença condenatória, no período compreendido entre 6 de setembro de 2017 e 6 de dezembro de 2019, o recorrente foi beneficiado pela suspensão condicional do processo. Nos termos do art. 89, § 6°, da Lei n. 9.099/95, durante a vigência da suspensão condicional do processo, não corre o prazo prescricional. Portanto, entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória recorrível, a contagem do prazo prescricional não atingiu o patamar de 2 (dois) anos. Por fim, também não se pode reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Entre o trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 13 de maio de 2021, e a data do presente julgamento, não houve o transcurso de 2 (dois) anos. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator que conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 6 de setembro de 2022. Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator REMESSA NECESSÁRIA Processo eproc n. 2000141 -17.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 24/05/2022 Publicação: 30/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA REMESSA NECESSÁRIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ACESSO DO ADVOGADO AOS AUTOS - PRERROGATIVA LEGAL QUE DEVE SER GARANTIDA - MODULAÇÃO CONFORME A SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF - SENTENÇA CONFIRMADA. - Em relação ao direito do advogado de acessar os autos do Inquérito Policial, Procedimento Administrativo ou da Ação Judicial, deve haver apenas a necessária modulação das prerrogativas de acesso, sendo possível observar a inteligência da Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, que tem ampla aplicação, e cujos efeitos devem ultrapassar a esfera penal pura e simples. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo recorrente o juiz de direito substituto da 5a AJME, recorrido Rafael Silvio de Souza Lima e interessados o Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em sede de remessa necessária, em confirmar a sentença de primeiro grau de jurisdição em seus exatos termos. RELATÓRIO Cuida-se de remessa necessária, em mandado de segurança impetrado pelo recorrido Rafael Silvio de Souza Lima, em cuja sentença o eminente Juiz de Direito da 5a AJME reconheceu tratar-se de hipótese de duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma da lei. A sentença lançada no evento 32 dos autos relacionados estabelece que: O Sd PM Rafael Silvio de Souza Lima, por seu advogado regularmente constituído, impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Presidente da CPAD do 17° BPM de Uberlândia /MG. Relatou que em “em 19 de novembro de 2021, a defesa técnica foi constituída para patrocinar os interesses do Impetrante perante a CPAD do 17° BPM/ 9° RPM referente a Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado mediante a Portaria n. 107.612/2020”, tendo comparecido, presencialmente, na 12a Reunião da CPAD. Aduziu que houve “ato ilegal e abusivo do Presidente da CPAD instaurada para apurar os fatos constantes na Portaria n. 107.612/2020 - 9° RPM em que viola todas as prerrogativas do advogado, inclusive, a Súmula Vinculante n. 45 do Supremo Tribunal Federal cerceando o direito de defesa”. Disse que durante a referida Reunião foram ouvidas duas testemunhas e a defesa Técnica não elaborou perguntas porque não teve acesso aos autos. Afirmou que foi “elaborado pela Autoridade Coatora, estranhamente, duas atas e colhendo assinatura de todos ali presentes. A primeira ata, afirmava que foi concedido o acesso dos autos, fornecendo uma suposta mídia a este procurador in fine. Já a segunda ata, em anexo, informava que este procurador não aguardou que a Comissão fornecesse a mídia com os autos”. Argumentou que houve “a pressão psicológica em deixar o advogado sozinho dentro da sala de audiências localizada dentro de um Batalhão de Polícia após horário comercial no adentrar da noite, sem previsão de retorno dos castrenses”. Alegou que a entrega da mídia não garante o acesso integral aos autos, pois há risco de algum arquivo estar corrompido, que “após o anúncio da defesa técnica que não iria permanecer na calada da noite na sede do 17° BPM sozinho, tendo em vista, todos os colegas (advogados) terem assinado duas Atas, sabiamente, a Autoridade Coatora rasgou e descartou uma das Atas, com os seguintes dizeres: ‘vou utilizar essa Ata aqui, a que você não esperou’”. Sustentou que houve violação ao inciso XV da Lei 8.906/94, de Súmula Vinculante, o princípio da ampla defesa e do devido processo legal, além da Autoridade Coatora ter designado “duas audiências as 08h30min para os dias 22 e 23 de Novembro de 2021, mesmo não concedendo o acesso e desrespeitando o prazo de notificação de 48 horas, previsto no MAPPA em seu artigo 340, parágrafo 1°”. O pedido liminar foi parcialmente concedido durante o plantão judicial, “para, em conformidade com a normativa do MAPPA e do art.7°, da Lei n.8.906/94 e enunciado n.14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, seja garantido o acesso do advogado aos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar em comento, observadas as cautelas devidas e previstas em lei e em resoluções normativas próprias da Administração Pública Militar”, além de suspender as audiências designadas para os dias 22 de novembro de 2021 e 23 de novembro de 2021 (evento 4). A informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora no evento 15, OFIC4. No evento 17, MANI1, o impetrante informou que houve descumprimento de decisão judicial, pois foram designadas audiências para o dia 29 de novembro de 2021. Na ocasião promoveu a juntada da procuração e do termo de hipossuficiência (evento 17, PROC2). A decisão proferida no evento 18 reconheceu o descumprimento da decisão liminar, mas perdeu objeto porque a autoridade apontada como coatora informou que as audiências do dia 29 de novembro de 2021 foram remarcadas para o dia 30 de dezembro de 2021 (evento 20). No evento 28 o Ministério Público constatou que haveria ausência de interesse público para manifestação do órgão. É o relatório. Decido. Ratifico a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50, com as alterações introduzidas pelo CPC/2015 (art. 98 e seguintes), levando em consideração que o impetrante juntou a declaração de hipossuficiência (evento 17, PROC2), em atendimento a decisão de evento 4. Após detida análise dos autos, verifica-se que é caso de concessão parcial da ordem, para confirmar a liminar anteriormente deferida. As audiências designadas para os 22 e 23 de novembro de 2021 tinham caráter ilegal e foram suspensas em tempo pelo Poder Judiciário, pois a Defesa Técnica foi constituída e intimada das audiências no dia 19 de novembro de 2021, durante a 12a Reunião da CPAD. Os incisos XIII e XV do art. 7° da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), assim dispõem: Art. 7° São direitos do advogado: [..] XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; [...] XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; O MAPPA reforça o direito de acesso aos autos aos advogados em seus arts. 8° e 16. Considerando, portanto, a Defesa Técnica do impetrante não tinha acesso aos autos para o necessário estudo, a fim de usufruir o direito de defesa nas audiências dos dias 22 e 23 de novembro de 2021, a liminar deferida conseguiu evitar uma possível nulidade. Não é caso, entretanto, de se reconhecer a nulidade da 12a Reunião, pois o impetrante foi tempestivamente intimado para o ato e só constituiu o novo advogado no momento da reunião. Se a constituição de novo causídico no momento da reunião fosse motivo para a redesignação, colocaríamos em xeque o andamento dos trabalhos administrativos, o que poderia levar a prescrição. Ademais, se a suspensão das audiências dos dias 22 e 23 de novembro de 2021 com imediato acesso aos autos pelo advogado constituído conseguiu sanar a ilegalidade, de fato não haveria motivo para o sobrestamento, como muito bem apontou a decisão de evento 4. Com tais considerações, concedo parcialmente a ordem, para confirmar a concessão parcial da liminar, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Suspensa a exigibilidade das custas, em razão da concessão da gratuidade judiciária. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, em razão do que estabelece o artigo 25, da Lei 12.016/08. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição, conforme dispõe o art. 14, § 1°, da Lei 12.016/09. Intimem-se as partes, bem como a autoridade apontada como coatora. Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio TJMMG. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2022. Houve, ainda, a interposição de agravo de instrumento, conforme autos relacionados, tendo este Relator decidido singularmente o recurso em razão da perda do objeto pela superveniência de sentença. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da eminente Procuradora de Justiça oficiante neste Tribunal, manifestou-se no evento 15 com os seguintes fundamentos: Em atenção ao despacho exarado no evento 12, esta Procuradoria de Justiça se manifesta no sentido da integral confirmação da sentença prolatada no evento 32 (autos de 1a instância), nada havendo a reparar ou acrescentar aos seus lúcidos fundamentos. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Eminentes Desembargadores, a questão é simples, e meu entendimento está em sintonia com a manifestação da eminente Procuradora de Justiça, para confirmar a sentença prolatada. Com efeito, em relação às audiências anteriormente designadas para os dias 22, 23 e 29 de novembro de 2021, não há o que ser decidido, uma vez que a própria administração militar cancelou tais assentadas, marcando nova data para o dia 30 de dezembro de 2021, eliminando quaisquer nulidades decorrentes da prévia ciência ao procurador do militar para conhecimento dos fatos e análise dos autos. Em relação ao direito do advogado de ter acesso aos autos do Inquérito Policial, Procedimento Administrativo ou da Ação Judicial, tem inteira razão o douto Juiz sentenciante. Deve haver apenas a necessária modulação das prerrogativas do advogado, e os direitos do advogado estão bem sedimentados na Lei n. 8.906/94, bem como no MAPPA. Ainda em tal sentido, é possível observar a inteligência da Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, que tem ampla aplicação, e cujos efeitos devem ultrapassar a esfera penal pura e simples. Vejamos o teor da súmula supracitada: STF - Súmula Vinculante 14 É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. É preciso observar, em quaisquer feitos, se existem diligências que devem ser sigilosas, sob pena de comprometer-se o bom sucesso da mesma, não podendo ser subtraída ao indiciado nem ao defensor a formalização documental de outras diligências já realizadas e documentadas nos autos de Processo Administrativo, Inquérito Policial distribuído e de ação penal. No caso dos autos, a sentença observou com intensa propriedade o direito da parte e de seu advogado quanto ao acesso e conhecimento dos fatos e dos elementos de informação documentados. Ante o exposto, em sede de remessa necessária, confirmo a sentença em seus exatos termos. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. Desembargadores, acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para igualmente confirmar a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Belo Horizonte, sessão presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 24 de maio de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO Processo eproc n. 2000111 -94.2021.9.13.0000 Referência: Processo n. 0003.17.19.007462/MG Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Revisor: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 15/12/2021 Publicação: 25/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO - CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 217-A E 343, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGOS 243 E 244-B, AMBOS DA LEI N. 8.069/90 - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE UM POLICIAL QUE PRATICOU O CRIME DE ESTUPRO DE UMA PESSOA VULNERÁVEL E OFERTOU BEBIDAS ALCOÓLICAS PARA DUAS ADOLESCENTES - NOCIVIDADE E A INCONVENIÊNCIA DE MANUTENÇÃO DO REPRESENTADO NAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECRETAR A PERDA DA GRADUAÇÃO DO REPRESENTADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo representante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e representado Elenildo José Batista, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em passar por todas as preliminares levantadas pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, em julgar procedente a representação formulada pelo Ministério Público, para decretar a perda da graduação do representado e, via de consequência, excluí-lo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. RELATÓRIO Cuida-se de representação promovida pelo Ministério Público de Minas Gerais contra Elenildo José batista, visando a decretação da perda de sua graduação, com fundamento no art. 102 do CPM, em razão de sua condenação ao cumprimento de uma pena total de 16 (dezesseis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto. Narra a petição inicial da presente representação: Segundo consta dos referidos autos, em data não especificada do mês de março de 2018, estando o representado no bar denominado “Cantinho da Madrugada”, no Município de Itabira, convidou a menor A.C.F., à época com quatorze anos de idade, e mais três amigas, dentre elas a também menor de idade E.K.O., para tomarem cerveja na sua companhia, ocasião em que passou a fornecer bebidas alcoólicas às moças, inclusive às menores A.C.F. e E.K.O., vindo, em seguida, a levá-las a outro bar localizado no povoado conhecido como Candidópolis. Lá estando, o representado propôs pagar à menor A.C.F. a quantia de R$ 100,00 para que ambos mantivessem relação sexual, o que foi for ela aceito, dirigindo-se o casal, então, juntamente com a menor E.K.O. e mais outra moça, a um motel no bairro João XXIII, onde o Sgt Elenildo manteve conjunção carnal com A.C.F., enquanto as duas amigas desta, inclusive a menor E.K.O., ingeriam bebidas alcoólicas fornecidas pelo representado. Depois disso, em duas diferentes oportunidades o representado retornou ao motel na companhia da menor A.C.F. e de sua amiga R.M.P., também menor, oportunidades em que manteve relações sexuais com a primeira mediante o pagamento de R$ 50,00 e ofereceu bebida alcoólica a ambas, tendo, em um desses dias, levado a vítima A.C.F. a um ponto de comércio de drogas, entregando-lhe determinada quantia para que adquirisse cocaína e maconha. Levados os fatos ao conhecimento do Ministério Público, instaurado procedimento investigatório criminal pela 5a Promotoria de Justiça de Itabira e determinada a oitiva da vítima A.C.F., visando se livrar da responsabilidade sobre os graves delitos cometidos, em 1°/07/2019 o representado procurou as adolescentes L.G.S. e S.E.C.S. para que estas orientassem a menor A.C.F. a não revelar o ocorrido à autoridade encarregada das investigações, entregando às duas primeiras a quantia de R$ 100,00 para ser repassada à terceira já no dia seguinte, em troca do silêncio desta. Além da condenação do aludido policial militar a pena superior a dois anos, a perda da graduação se justifica no caso concreto pelas gravidades, circunstâncias e repercussão dos crimes na sociedade local, que, sem dúvida, tornaram inapropriada a permanência do representado nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Devidamente citado, o representado apresentou a sua defesa no evento 19, oportunidade em que requereu a oitiva de testemunhas. Intimado o representado para indicar o que pretende provar com a oitiva de testemunhas, bem como qualificá-las, o mesmo manifestou no evento 25 não possuir mais interesse na oitiva de testemunhas As partes foram intimadas para os fins previstos no art. 427 do Código de Processo Penal Militar, tendo tanto o Ministério Público quanto o acusado declarado nos eventos 32 e 35 não possuírem outras provas a serem produzidas. Aberta vista às partes para apresentação das alegações finais escritas, a Sra. Procuradora de Justiça com atribuições neste e. TJMMG pugnou pelo acolhimento da presente representação (evento 40). Já o acusado, depois de passado o prazo para apresentação das derradeiras alegações, manifestou aos autos no evento 46, pugnando pela rejeição das pretensões do Ministério Público. Argumentou o representado que o acolhimento das pretensões do Ministério Público violaria o princípio do juiz natural, pois sua condenação decorreu da prática de crime comum e o magistrado não aplicou também a pena de perda da graduação. Aduziu ainda o representante que “caso seja acolhida a pretensão ministerial, o representado será apenado duas vezes pelo mesmo fato", tendo em vista que já foi condenado a uma pena de 16 (dezesseis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto. Alegou ainda o representado que a sua eventual punição com a perda da graduação violará o disposto no inciso XXXVI do artigo 5° da Constituição da República, uma vez que sua condenação já transitou em julgado. Por fim, o representado disse que embora tenha sido condenado a pena superior a dois anos, “o seu comportamento junto a sociedade não é incompatível com a carreira militar, e por essa razão a presente representação deve ser julgada improcedente” Remetidos os autos ao Excelentíssimo Desembargador revisor, nada foi sugerido ou solicitado. É o breve relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores Desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que a presente ação deve ser julgada procedente, com a declaração da perda da graduação do representado. Antes de apreciar o mérito do pedido formulado pelo Ministério Público, analiso as preliminares de violação dos princípios do juiz natural, do non bis in idem e da coisa julgada. Inexiste qualquer violação ao princípio do juiz natural pelo fato de o apelante ter sido condenado criminalmente pela prática de crime que, à época, era de competência da justiça comum estadual. De acordo com o § 4° do art. 125 da CR/88, a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças será julgada pelo tribunal competente, no caso de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Sobre este assunto, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema 358 da Repercussão Geral n. 601.146 e fixou a seguinte tese: A competência constitucional do tribunal para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças é específica, nos termos do artigo 125, § 4°, não autorizando a concessão de reforma de policial militar julgado inapto a permanecer nas fileiras da corporação. Portanto, a presente representação foi proposta no juízo correto, razão pela qual ultrapasso a preliminar levantada. Também rejeito o argumento de que teria ocorrido violação ao princípio que veda a dupla punição pelo mesmo fato. No caso em apreço, o representado está sendo punido de acordo com a legislação aplicável à espécie, que prevê a aplicação da pena privativa de liberdade e também a perda da graduação. A aplicação da pena acessória prevista no inciso I do art. 98 e também no art. 102 do CPM. Portanto, havendo cominação legal de mais de uma pena para a prática do crime, não há que se falar em dupla punição pelo mesmo fato. Portanto, também passo por esta preliminar. Inexiste, também, a alegada violação ao princípio da coisa julgada. O representado foi processado e condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 217-A e 343, ambos do Código Penal, e artigos 243 e 244-B, ambos da Lei n. 8.069/90. Na oportunidade, não foi deduzida a aplicação da pena acessória de perda da graduação. Por outro lado, sendo a primeira instância da justiça comum estadual incompetente para a decretação da perda da graduação, sequer houve decisão sobre a aplicação desta pena. Assim, inexiste qualquer violação à coisa julgada e a preliminar deve ser superada. Portanto, ultrapasso todas as preliminares levantadas. Quanto ao mérito, entendo que a exclusão do representado é a medida que se impõe, uma vez que os documentos encartados nos autos demonstram a inconveniência e incompatibilidade de sua permanência na instituição militar. Conforme narrado nos autos, o representado foi condenado a cumprir uma pena de 16 (dezesseis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, pela prática dos crimes previstos nos artigos 217-A e 343, ambos do Código Penal, e artigos 243 e 244-B, ambos da Lei n. 8.069/90. Não é possível aceitar que um policial militar, cuja remuneração é paga pelo Estado de Minas Gerais, venha a praticar crimes graves que, contraditoriamente, têm o dever de combater e evitar. A prática de crimes contra mulheres é amplamente repudiada pela sociedade brasileira. O estupro de uma pessoa vulnerável, obviamente, revela a nocividade e a inconveniência de manutenção do representado nas fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais. Para além da repulsa causada pela prática do crime de estupro, os autos ainda informam que o representado também ofereceu bebidas alcoólicas para duas adolescentes, o que, sem dúvidas, demonstra a completa e total inconveniência da manutenção do representado na instituição militar. O fato de o representado alegar ter prestado bons serviços para a Polícia Militar não constitui óbice para que seja reconhecida a procedência da presente ação, uma vez que sua conduta contrariou valores institucionais importantes que atingem a credibilidade da instituição junto à sociedade mineira. Ante o exposto, julgo procedente a representação formulada pelo Ministério Público, para decretar a perda da graduação do representado e, via de consequência, excluí-lo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, REVISOR Acompanho integralmente as razões e o voto prolatado pelo eminente relator, para julgar procedente a presente representação e decretar a perda da graduação do representado. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator, para também julgar procedente a representação ministerial. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator, que julgou procedente a representação do Ministério Público para decretar a perda da graduação do representado. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator para também julgar procedente a representação ministerial. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiças Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de dezembro de 2021. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo eproc n. 2000018-97.2022.9.13.0000 Referência: Processo n. 2000152-46.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 03/05/2022 Publicação: 09/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE SUSPENSÃO E DE ANULAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA E DO PROVIMENTO FINAL BUSCADO MATÉRIA DO AGRAVO IDÊNTICA À MATÉRIA TRATADA NA AÇÃO DE ORIGEM - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PROVIMENTO NEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo agravante Lucas de Sousa Duarte e agravado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, mantendo intocada a decisão agravada. RELATÓRIO Cuida-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Lucas de Sousa Duarte em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Quinta Auditoria da Justiça Militar Estadual (5a AJME), que, em sede de análise do pedido liminar na ação de origem, indeferiu o pleito referente à suspensão da punição havida no Procedimento de Comunicação Disciplinar - PCD - n. 119.084/2019 - BPTran, que culminou com a perda de 16 (dezesseis) pontos em seu conceito funcional. De acordo com o relato do agravante: foi punido em razão da transgressão disciplinar tipificada no artigo 14, III, da Lei Estadual 14310/2002, "por ter no dia 08 de novembro de 2019, estando licenciado deixou de avisar antecipadamente a quem de direito a sua impossibilidade de comparecer ao serviço para o qual se encontrava escalado”; "passou a noite no velório do tio de sua esposa juntamente com ela”, sendo que "seu celular estava descarregado e não conseguiu um carregador para carregar o aparelho”; "assim que chegou em casa, por volta das 5h56min da manhã enviou mensagem para a SOU/BPTRAN, avisando que não tinha condições de trabalhar e que se deslocaria até o hospital, pois não estava se sentindo bem de saúde”, entretanto, o encarregado concluiu que o "que o militar não planejou sua vida pessoal e que essa situação não é uma situação que não acontece rotineiramente”; - o processo administrativo "encontra-se viciado, por falta de estar em desconformidade com o ordenamento jurídico, pois por duas vezes a administração ativou a sanção imposta ao autor, mesmo antes de notificá- lo da decisão, do Comandante da 1a RPM”. O agravante alega que a perda dos pontos em seu conceito funcional traz prejuízos à sua carreira, uma vez que será alijado da promoção à graduação de Cabo PM. Com base em tais assertivas, o agravante diz que o Juiz de Direito da 5a AJME, de forma equivocada, "indeferiu o pedido liminar formulado pelo agravante sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos para a sua concessão”. O douto Juízo da 5a AJME, na decisão agravada, realmente entendeu que não restaram presentes os requisitos para a concessão do benefício, indeferindo o pedido do autor, ora agravante. Em decisão liminar, conforme Evento 5, indeferi o efeito ativo pleiteado e, por conseguinte, a tutela antecipada buscada, sob o fundamento de que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como de que o deslinde da quaestio juris se confunde com o mérito da ação de origem, o que demanda a análise aprofundada naquele feito. O douto Juízo da 5a AJME foi comunicado acerca da decisão supracitada, sem requisição de informações. Intimado, o agravado, Estado de Minas Gerais, ofertou suas contrarrazões no Evento 14, pugnando pelo não provimento do recurso. Deixo de abrir "vista” dos autos à douta Procuradoria de Justiça, considerando a ausência das hipóteses legais de sua intervenção, bem como a Recomendação n. 01, de 03/09/2001, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, publicada no Minas Gerais do dia 05/09/2001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Lucas de Sousa Duarte em face da decisão do MM. juiz de direito da Quinta Auditoria da Justiça Militar Estadual (5a AJME), que, em sede de análise do pedido liminar na ação de origem, indeferiu o pleito referente à suspensão da punição havida no Procedimento de Comunicação Disciplinar (PCD) n. 119.084/2019 - BPTran, que culminou com a perda de 16 (dezesseis) pontos em seu conceito funcional. Eminentes desembargadores, nenhuma alteração de fato ou de direito veio aos autos desde a prolação da decisão que indeferiu a liminar, razão pela qual meu voto caminha no mesmo sentido dessa decisão, por mim proferida em sede de análise da tutela antecipada, sendo certo que não vejo como me afastar das razões ali expendidas. A matéria tratada neste agravo de instrumento realmente se confunde com o mérito da ação principal, da ação de origem, e não podemos antecipar o julgamento de questões que demandem discussão, que demandem a prévia ouvida da parte contrária e que careçam de dilação probatória. No caso dos autos, não vejo como proferir uma decisão, em sede de agravo de instrumento, que acarretaria decisão do mérito da ação ordinária - na qual acabou de realizar-se a formação da relação processual -, pois isso feriria de morte os princípios do contraditório e da ampla defesa e acarretaria, até mesmo, a supressão de instância. Não é possível suspender os efeitos de punição aplicada pela administração militar sem, pelo menos, uma prova inequívoca da verossimilhança do direito, e este requisito efetivamente não se apresenta nos autos, razão pela qual está correto o entendimento do Juízo de primeiro grau, ao vislumbrar que o autor não prova a verossimilhança de suas alegações. A análise dos autos não acarreta qualquer certeza quanto à inexistência da transgressão, uma vez que o militar agravante somente veio a comunicar a sua ausência ao trabalho, que se iniciaria às 06 horas da manhã, quando faltavam cerca de três minutos para assumir o seu turno. Ora, a comunicação prévia deve atender, também, ao interesse da administração, para substituição do militar. E a alegação de que o celular estaria sem bateria, o que impediu a comunicação, jamais poderia ser admitida. Se o militar estivesse com um carro quebrado, em local ermo, sem sinal de celular e sem civilização próxima, poderíamos até entender pela presença de uma causa de justificação. Mas o militar passou a noite e a madrugada em um velório, onde certamente estava a sua esposa, diversos familiares dela, amigos e conhecidos. Será que ninguém tinha um celular para emprestar ao militar? O militar poderia, ainda, ter ligado de um "orelhão”, acionando o 190. Então, não vejo, ainda, nenhuma justificativa para elidir a inércia do agravante quanto ao cumprimento de sua obrigação de avisar, em tempo hábil, a sua ausência, sendo que tal atitude parecia plenamente possível. Também inexiste certeza quanto às nulidades invocadas na ação principal, já que o próprio militar confessa que, à margem da repetição da ativação da sanção e da sua intimação, nenhum prejuízo houve, e pôde o mesmo apresentar defesa e recursos. Para mim, é plenamente possível o entendimento em sentido diverso ao ponto de vista do agravante, sendo necessário o estabelecimento do contraditório e, quem sabe, a instrução probatória, para a formação do convencimento inequívoco. Finalmente, inobstante o prejuízo que possa transparecer à parte, que não vê seu pedido imediatamente acolhido, não se pode, por outro lado, olvidar que a decisão final, se proferida conforme a pretensão deduzida pelo autor, ora agravante, trará a ele o ressarcimento de todas as perdas. No entanto, se ao final não forem acolhidas as razões de sua fundamentação na exordial do processo de origem, a reversão futura de uma decisão positiva neste momento poderá acarretar sérios prejuízos à Fazenda Pública Estadual e à administração militar. Aliás, tratando-se de pretensão voltada a uma promoção, ainda que o militar cumpra a exigência da pontuação no conceito funcional, não é possível afirmar sequer se também preencherá os demais requisitos exigidos para a pretendida promoção. Ante o exposto, nego provimento ao agravo, mantendo intocada a decisão agravada. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 3 de maio de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo eproc n. 2000166-45.2021.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000131-70.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 08/03/2022 Publicação: 21/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO - REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS - IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAR AS PROVAS PARA REVISAR O MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo agravante Frederick Veríssimo de Andrade e Silva e agravado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente agravo de instrumento, mantendo intacta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Frederick Veríssimo de Andrade e Silva, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau que indeferiu o seu pedido de tutela de urgência. Informa o agravante que foi instaurado o Processo administrativo- disciplinar n. 103.983/2019 e que, “apesar de existirem depoimentos favoráveis à permanência”, foi demitido com fundamento no inciso II do art. 64, c/c o inciso III do art. 13, ambos da Lei 14.310/02. Aduz o agravante que o processo administrativo mencionado foi instaurado por ter "cometido o delito de homicídio em desfavor do Sr. Leandro Vidal, que havia ameaçado e tentado ceifar a vida de sua esposa, a Sra. Umayra, e também de seu enteado, fato que fez com que o Agravante não vislumbrasse outra atitude a ser tomada, já que pretendia pura e simplesmente proteger a integridade física de sua família.". Argumenta o agravante que a vítima estaria ameaçando sua esposa e que tentou atropelá-la, quando estava caminhando em uma rua juntamente com a testemunha Maria de Cássia. Afirma ainda o agravante que, por temer pela integridade física de sua esposa, "se viu compelido a tomar a atitude que ensejou na abertura do processo administrativo disciplinar alhures mencionado.". Alega ainda que sua demissão foi ilegal, pois seria inexigível conduta diversa diante das "... infrutíferas tentativas de cessar as agressões e ameaças proferidas em desfavor de sua esposa" e que "estava desesperado com toda a situação, acreditando veementemente que a sua esposa poderia ser morta pelo Sr. Leandro VidaA". Disse também o agravante que, na data dos fatos, não estava em serviço ou fardado e que apenas utilizou a arma de carga da PMMG e que não praticou ato atentatório à honra e à dignidade da Corporação. Alega haver "depoimentos de diversas pessoas que categoricamente afirmaram que a situação não afetou a Corporação, tratando-se de fato isolado e que não gerou repercussões negativas.", arrematando que a sua demissão foi ilegal. Por fim, alega o agravante que a sua demissão violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a sua conduta não atingiu a honra ou o decoro da classe e que "... apenas ceifou a vida do Sr. Leandro Vidal com o intuito de evitar um mal maior (assassinato de sua esposa e enteado) e em legítima defesa de outrem.". Com tais argumentos, pretende o agravante seja concedida a antecipação da tutela recursal para que seja suspenso o ato administrativo demissionário e, ao final, seja confirmada a medida liminar "com a sua conseqüente reintegração ao cargo, por se tratar de punição ilegal e desarrazoada, assegurando-lhe todos os direitos, em igualdade de condições com os demais militares.". O presente recurso foi recebido, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. O Estado de Minas Gerais apresentou a sua contraminuta, requerendo seja negado provimento ao presente recurso. A Procuradora de Justiça com atribuições neste e. TJMMG indicou a desnecessidade de intervenção do Ministério Público no presente agravo de instrumento. É o breve relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores Desembargadores, após detida análise dos argumentos expostos pelo agravante, entendo que deve ser negado provimento ao presente recurso, tendo em vista a inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida. No caso em tela, o agravante apenas afirmou que "tratar-se de caso urgente com possibilidade de grave dano ao Agravante", sem, entretanto, indicar e comprovar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A argumentação do recorrente, no sentido de que “A prevalecer a equivocada decisão do d. Juiz a quo estar-se-á consubstanciando, sem qualquer sombra de dúvidas, ato ilegal e extremamente prejudicial à Agravante" indica a clara intenção da revaloração das provas existentes no procedimento administrativo. Contudo, a pretensão do agravante, de que seja analisado “todo o contexto dos fatos para efetivamente ser proferida uma decisão justa no caso em teia", não é possível, sob pena de o Poder Judiciário realizar o juízo de conveniência e oportunidade pertencente ao Poder Executivo. Sobre a impossibilidade de reapreciação das provas no processo administrativo, destaco os seguintes julgados, assim ementados: APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - BOMBEIRO MILITAR - 3° SARGENTO PARA 2° SARGENTO - REVISÃO DE NOTA DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS - ATO ADMINISTRATIVO - DISCRICIONARIEDADE - INTERVENÇÃO - MÉRITO ADMINISTRATIVO - INGERÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA. Mantém-se a sentença que julga improcedente o pedido inicial formulado na ação que pretende o reconhecimento do direito à promoção por merecimento ao posto de 2° Sargento do autor, revisando-se a nota atribuída pela Comissão de Promoção de Praças, eis que tal medida implica na invasão, pelo Poder Judiciário, na discricionariedade de que são dotados os atos administrativos.1 APELAÇÃO CÍVEL - ESTADO DE MINAS GERAIS - ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - EXCLUSÃO DE MILITAR DAS FILEIRAS DA PMMG - ESTRITA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RIGOROSA GARANTIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - INCAPACIDADE MENTAL À ÉPOCA DA EXCLUSAO - NÃO COMPROVAÇÃO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NOS AUTOS DO PAD - AFERIÇÃO DA TOTAL HIGIDEZ MENTAL DO ACUSADO - AUSÊNCIA DE CONSTATAÇAO DE ILEGALIDADE - PUNIÇÃO APLICADA - MÉRITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - REALIZADA RESPEITO AO SISTEMA DE TRIPARTIÇÃO DOS PODERES - IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, §2°, DO CPC - PROPÓSITO PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS VERIFICADO - RECURSO DESPROVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Compete ao Judiciário o controle judicial dos atos da Administração, não podendo, porém, exceder o referido controle além da legalidade do ato impugnado, sob pena de interferir no mérito da decisão e adentrar na função administrativa, típica do Poder Executivo, o que configuraria verdadeira infringência ao sistema de tripartição de poderes. Evidenciada a regularidade do processo administrativo disciplinar que culminou na expulsão do autor das fileiras da PMMG defronte à aferição da estrita observância da garantia constitucional do devido processo legal, à luz dos seus corolários precípuos da ampla defesa e do contraditório, bem como dos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, inexistente, ainda, qualquer comprovação da prática de abuso de autoridade, incabível falar-se em sua anulação, devendo ser confirmada a sentença que julgou improcedente o pedido exordial. A TJMG - Recurso 1.0024.13.116073-1/002 - Relator Des. Kildare Carvalho Publicado em 03/08/2020. Corroborado da leitura das razões apresentadas no teor dos embargos declaratórios interpostos no juízo de origem que o autor utilizou da via processual com o mero propósito de obter a revisão das provas que instruíram o feito e rediscutir o direito pugnado, a manutenção da multa lhe imposta, com fulcro no art. 1.026, §2°, do CPC, é medida que se impõe. Nos termos do art. 85, §11, do NCPC, ao julgar o recurso o Tribunal deve majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados, observados o trabalho adicional realizado em grau recursal e os requisitos previstos nos seus §§ 2° e 3°.72 No mesmo sentido, é a decisão proferida no Mandado de Segurança n. 6853/DF (2000/0021626-7), cujo relator foi o eminente Ministro Hamilton Carvalhido: No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. Com efeito, o Poder Judiciário não pode adentrar o mérito do ato administrativo disciplinar proferido pelas instituições militares para reconhecer, por exemplo, a sua justiça do ato administrativo sancionador. Isso significaria invadir atribuição típica exclusiva do Poder Executivo. Assim, ausentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, nego provimento ao presente agravo de instrumento, mantendo intacta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator. Belo Horizonte, sessão presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 8 de março de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Relator AGRAVO INTERNO Processo eproc n. 2000115-19.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Jadir Silva Julgamento: 01/09/2022 Publicação: 08/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO DO JUÍZO “A QUO” CONFORME SÚMULA 5 DESTE TRIBUNAL CASTRENSE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 932, IV, ALÍNEA “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) - ATRIBUIÇÃO DO RELATOR - MANUTENÇÃO. - Mantém-se a decisão monocrática em que o relator negou seguimento ao recurso de apelação quando o entendimento adotado na instância recorrida está em conformidade com o enunciado da súmula do próprio Tribunal, consoante o artigo 932, inciso IV, alínea “a”, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo agravante Adilson Pereira da Silva e agravado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, para manter a decisão monocrática de Evento 6. RELATÓRIO Trata-se de agravo interno interposto por Adilson Pereira da Silva contra a decisão monocrática por mim proferida, com fulcro na alínea “a”, inciso IV, do art. 932 do Código de Processo Civil (CPC), em que neguei seguimento ao recurso de apelação, mantendo a decisão monocrática, uma vez que houve a prescrição do fundo de direito pleiteado pelo apelante, consoante entendimento assentado nesta Corte Castrense no Enunciado n. 5. Em suas razões recursais (Evento 11 - AGRAVINT1), o agravante sustenta que o Código Civil (CC) é plenamente aplicável no caso em questão, porquanto o fato ensejador da propositura da ação de declaração diz respeito a violação do direito do autor. Destacou que se trata de uma ação declaratória em que se visa a nulidade do ato administrativo que resultou na sua exclusão, o reconhecimento da ilegalidade de tal ato administrativo, nos termos dos arts. 19 e 20 do CPC73 74. Aduziu que o prazo prescricional - determinado por lei - de cinco anos, previsto no artigo 206, §5°, do CC, não se aplica à ação declaratória. E, quanto ao prazo de cinco anos estabelecido no Decreto n. 20.910/1932 para a propositura da ação judicial que vise questionar a legalidade do ato administrativo, deve ser levada em consideração a possibilidade de autocorreção pela administração pública. Ponderou ser plausível o reconhecimento da prescrição de fundo de direito, porquanto trata-se de uma ação meramente declaratória, com o único objetivo de se declarar a divergência no ato da administração pública, podendo ser proposta a qualquer tempo. Requereu o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão monocrática de Evento 6 e julgado procedente o pedido inicial. O Estado de Minas Gerais contrarrazoou o recurso (Evento 19 - CONTRAZ1), requerendo que seja negado provimento ao agravo interno, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JADIR SILVA, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos legais de sua admissibilidade. Não obstante, não merece reforma a decisão ora impugnada. Isso porque resta clara a ocorrência da prescrição quinquenal de fundo de direito, expressa no art. 1° do Decreto n. 20.910/32, em virtude do decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a data da publicação do ato de demissão do apelante (02/01/2013) e o ajuizamento da presente ação anulatória (12/02/2020 - Evento 1 - CERT18). O ato administrativo de demissão do agravante, emanado do excelentíssimo comandante-geral da PMMG, encontrava-se alcançado pelos efeitos da prescrição de fundo de direito, o que significa dizer que não cabia mais a propositura da ação visando a sua anulação quando decorridos mais de 7 (sete) anos entre o ato administrativo e a ação proposta pelo ex-militar com a finalidade de anulá-lo, à vista do contido no art. 1° do Decreto n. 20.910/32, literalmente: Art. 1° As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Sem mais delongas, não há como mudar o quadro fático que gera o reconhecimento da prejudicial de mérito, qual seja, a prescrição, conforme entendimento sumulado neste Tribunal castrense, in verbis: SÚMULA 5: A prescrição do fundo de direito contra a administração militar é de cinco anos. Referência legislativa: art. 1° do Decreto n. 20.910/32 Precedente: Embargos Infringentes n. 06 A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. DEMISSÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 1° DO DECRETO 20.910/1932. 1. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, nos termos do Decreto 20.910/1932, o prazo para a propositura da ação de reintegração em cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a publicação do ato de demissão, que ocorreu em 15/2/2006, com pedido de reconsideração indeferido em 29/12/2006, e o ajuizamento da ação em 4/3/2016, impossível o afastamento da prescrição do fundo de direito. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1380304/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU A PENA DE DEMISSÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/1932. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do Decreto 20.910/1932, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo. 2. Na hipótese dos autos, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a publicação do ato em janeiro de 2003 e o ajuizamento da ação em maio de 2009, impossível o afastamento da prescrição do fundo de direito. 3. A revisão do entendimento consignado pela Corte local quanto à ausência de demonstração de interrupção do prazo prescricional requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1757727/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/11/2018). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. O PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE NÃO SE INTERROMPE OU SE SUSPENDE NOS CASOS EM QUE DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ATÉ A DATA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a orientação desta Corte de que mesmo se tratando de ato administrativo nulo, não seria possível afastar o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de 5 anos entre o ato administrativo que se busca anular e a propositura da ação. 2. No caso dos autos, verifica-se que o autor foi licenciado da corporação em 4.1.1993, ajuizando a ação somente em 18.4.2011, buscando desconstituir o ato administrativo, quando transcorridos mais de 18 anos do ato, o que impõe o reconhecimento da prescrição de fundo de direito. 3. O acórdão recorrido é claro em afirmar que o pedido de revisão administrativa só se deu em 19.5.1998, quando já transcorrido o quinquênio prescricional. Assim, já decorrido o prazo prescricional, inviável acolher a alegação de que o requerimento administrativo teve o condão de interromper tal contagem. 4. Agravo Interno do particular a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 232.977/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017) É indiscutível a ocorrência da prescrição de fundo de direito, consoante entendimento assentado nesta Corte castrense no Enunciado n. 5. Essas as razões pelas quais, com fulcro na alínea “a” do inciso IV do art. 932 do Código de Processo Civil, neguei seguimento ao recurso de apelação, e, por esses mesmos fundamentos, nego provimento ao agravo interno, para manter a decisão monocrática de Evento 6. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ao 1° de setembro de 2022. Desembargador Jadir Silva Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo eproc n. 2000063-04.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000052-57.2022.9.13.0005 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 23/08/2022 Publicação: 02/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA, PARA QUE SEJA CONCENDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA - AS RAZÕES RECURSAIS NÃO DEMONSTRAM A PROBABILIDADE DO DIREITO, TAMPOUCO ESCLARECEM DE MODO ADEQUADO QUAIS DANOS ADVIRIAM DO AGUARDO DA DECISÃO FINAL NA PRESENTE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SEUS REQUISITOS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo agravante Paulo José Moreira de Miranda e agravado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto com fundamento no art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC), contra decisão proferida pelo juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Aduz o agravante que [...] foi transferido arbitrariamente para Espinosa e após intervenções foi transferido para a cidade de Manga-MG, lá permanecendo por cerca de 6 meses, sofrendo pressões veladas de que não deveria ter havido interferências externas contra sua movimentação e que seria transferido sim para Espinosa. Devido a pressão e desiderato de movimentação para Espinosa, socorreu-se à uma irmandade, optando pela localidade de Belo Horizonte, prejudicando toda a família, que deixou casa própria, investimentos, amigos e raízes, sem quaisquer motivações vencíveis ao princípio constitucional da hierarquia e disciplina e da máxima impessoalidade inerente às instituições militares. Alega o recorrente que possui relevante histórico profissional e que faltou ao serviço em duas oportunidades. Disse que “Na esfera judicial o autor foi acusado e absolvido pelo mesmo fatos trazidos no PAD n. 118616/2017- 1° RPM’(sic). Entretanto, não esclareceu quais fatos seriam. Informa que, após o Processo Administrativo-Disciplinar (PAD), foi demitido por decisão do Sr. comandante-geral da PMMG. Argumenta o agravante que ajuizou ação contra o ato administrativo demissionário, com pedido de tutela de urgência. Entretanto o juiz de primeiro grau indeferiu tal pretensão. Diz que “a não reforma da decisão que indeferiu a liminar poderá resultar em ineficácia da medida sendo ainda verossímil a alegação do agravante, conforme bem menciona o art.300 do Código de Processo Civil’ e que caso não seja concedida a antecipação da tutela recursal, “[...] o agravante sofrerá dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), uma vez que este ficará prejudicado, uma vez que não poderá prover o alimento e garantias básicas para sua família a subsistência’’. Aduz que “[...] tem sido privado também de continuam com seu tratamento médico’’ (sic) e que “o agravante carrega em seu histórico médico várias doenças que justificam seu estado psicológico no momento dos fatos, tanto que em processo próprio o mesmo foi absolvido.”. Por fim, argumenta que foi absolvido nos Processos 00014979220189130003 e 00014311520189130003, sem esclarecer quais foram os objetos destas ações, e que o comandante-geral da PMMG "[...] ignorou as provas juntadas nos autos, até mesmo indo contra decisões dos membros do PAD e do CEDMU, a penalidade imposta ao autor e desproporcional e injusta, tão decisão demonstra um possível interesse na causa. (sic)” Com tais argumentos, requer que seja conhecido o presente recurso, bem como “seja determinado ao Estado a reforma da decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada, com aplicação imediata do efeito suspensivo ao recurso.” e “No mérito seja provido o agravo para reformar a decisão proferida pelo juízo a quo.". O presente recurso foi conhecido, bem como foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimado, o Estado de Minas Gerais ofertou a sua contraminuta no Evento 12, pugnando para que seja negado provimento ao presente recurso. Remetidos os autos para a procuradora de justiça com atribuições neste e. TJMMG, Evento 16, o Ministério Público manifestou pela desnecessidade de intervenção no presente recurso, uma vez que inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 178 do CPC. É o relato do necessário. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que ao presente recurso deve ser negado provimento, tendo em vista a insatisfação dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida. O agravante afirma, em suas razões recursais, que seja reformada a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, informando que ocorreram “[...] prejuízos agregados em desfavor do militar, por mero ato de imoralidade, ilegalidade, ineficiência, pessoalidade do Administrador Público, mormente à lupa do caput do art. 37 da CRFB” ; “vícios dos processos de administrativo disciplinar em nome do agravante” e que a decisão demissionária seria "desproporcional e injusta, tão decisão demonstra um possível interesse na causa. (sic)” Todavia o art. 300 do CPC prevê que, para o deferimento da tutela de urgência, necessária se faz a demonstração da "probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.'". Na hipótese em apreço, os argumentos lançados nas razões recursais não demonstram a probabilidade do direito, tampouco esclarecem de modo adequado quais danos adviriam do aguardo da decisão final na presente ação. Quanto à probabilidade do direito, o agravante não esclareceu quais os vícios existentes no ato administrativo demissionário. A mera menção de que teria sido "transferido arbitrariamente"; que "vários requerimentos e impugnações" não teriam sido respondidos pela administração militar; que "coagiram o acusado a prestar declaração, mesmo diante dos lembrados históricos médicos" e que teria sido absolvido nos Processos 00014979220189130003 e 00014311520189130003 não permite compreender quais os supostos vícios teriam contaminado o ato administrativo questionado No que se refere aos alegados perigos de danos, verifico que a argumentação de que "não poderá prover o alimento e garantias básicas para sua família a subsistência" é inerente a qualquer ato demissionário, sendo que a cessação do percebimento da remuneração, por si, não autoriza o deferimento da tutela de urgência. Acerca da impossibilidade de deferimento da tutela de urgência ante à inexistência de demonstração de seus requisitos, colaciono o seguinte julgado, proveniente do egrégio TJMG: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - AÇÃO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONTRATO APRESENTADO - INDEFERIMENTO DA TUTELA - DECISÃO MANTIDA. O deferimento da tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito, bem como da comprovação do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo pode causar. Não preenchidos os requisitos da tutela de urgência, o seu indeferimento é medida que se impõe. (TJMG Processo 1.0000.22.033238-1/002, Des. Juliana Campos Horta, publicado em 01/07/2022) Por tais razões, não estando satisfeitos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho, integralmente, as razões e o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 23 de agosto de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000047-69.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 05/04/2022 Publicação: 27/04/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - FALTA AO SERVIÇO - PUNIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 13, INCISO XX, DA LEI N. 14.310/2002 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO - NULIDADE DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR AO MILITAR QUE FALTA AO SERVIÇO POR MOTIVOS DE SAÚDE E NÃO HOMOLOGA O DOCUMENTO MÉDICO NO PRAZO PREVISTO EM UMA INSTRUÇÃO INTERNA DA PMMG - CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A PUNIÇÃO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Jorge Henrique Pereira e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso, para anular a punição decorrente do procedimento inaugurado pela Portaria n. 121.259/2016, devendo a administração militar estornar os 25 (vinte e cinco) pontos no conceito funcional do apelante, bem como indenizá-lo em valor equivalente a 5 (cinco) dias de serviço. O apelado foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do disposto no inciso I do § 3° do art. 85 do CPC. RELATÓRIO Cuida-se de ação proposta por Jorge Henrique Pereira, pretendendo seja declarada a nulidade do ato de sanção disciplinar decorrente do Processo de Comunicação Disciplinar iniciado pela Portaria n. 121.259/2016, que o puniu com a perda de 25 (vinte e cinco) pontos em seu conceito funcional, além da sanção de cinco dias de suspensão, por violação ao art. 13, inciso XX, da Lei 14.310/2002. Alegou o autor em sua petição inicial que foi punido por ter faltado ao serviço no dia 09/11/2016, no horário das 08h30min às 12h30min e 14h às 18h, na sala de operações da fração da PMMG. Disse que obteve atestado médico em 09/11/2016 e que, portanto, sua falta foi justificada, nos termos do artigo 19, inciso I, da Lei 14.310/2002. O autor afirmou ainda que arrolou testemunhas no procedimento administrativo e que estas comprovaram que houve a comunicação à administração militar sobre a sua ausência. Sustentou que foi punido pelo fato de o atestado médico não ter sido homologado pela "rede orgânica castrense”. Argumentou o autor que a homologação do atestado médico não constitui condição de validade do documento e que a sua conduta poderia eventualmente se amoldar às transgressões previstas no artigo 14, inciso II (desídia por procedimento contrário a procedimentos legais), inciso III (descumprimento de ordem legal), ou no inciso XV (deixar de observar prazos regulamentares), da Lei 14.310/2002. Com tais argumentos, requereu a anulação do ato de sanção disciplinar, com o estorno da pontuação decotada em seu conceito funcional e a restituição dos dias de suspensão punitiva. Na oportunidade, requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e estabeleceu o valor da causa em R$ 2.000,00 (dois mil reais). O Juiz de Direito recebeu a petição inicial, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Devidamente citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação no evento 21, mencionando outro procedimento administrativo e fatos diversos dos discutidos nos presentes autos. O réu se defendeu argumentando que "o autor induziu testemunhas a prestarem declarações falsas, em sede de processo judicial cível”, embora o assunto discutido nos presentes autos seja a falta justificada ao serviço. Com tais argumentos, requereu o Estado de Minas Gerais fosse a ação julgada improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas e despesas processuais. O autor impugnou a contestação, mencionando que "o Réu discorre sobre processo administrativo - sAd n. 119.599/2015 e situações fáticas que sequer são objetos da presente lide”, requerendo o julgamento da ação no estado em que se encontrava. O réu manifestou-se no evento 30, pugnando, também, pelo julgamento da ação no estado em que se encontrava. O Juiz de primeiro grau preferiu sentença julgando improcedentes as pretensões do autor, bem como o condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais, suspendendo a exigibilidade destes tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Entendeu o magistrado que o autor faltou ao serviço sem a homologação do atestado médico na forma e prazo previstos na Resolução n. 4.278/13 e que o atestado médico, por si, não ampara a falta ao serviço. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, argumentando que, embora o atestado médico não tenha sido apresentado para homologação no prazo regulamentar previsto nos §§ 1° e 7° do artigo 32 da Resolução Conjunta n. 4.278/2013 - PMMG/CBMMG, a sua ausência ao serviço foi justificada pelo documento médico. Com tais argumentos, requer o apelante se conheça do presente recurso e seja ele provido para reformar a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição e anular a punição decorrente do procedimento administrativo iniciado pela Portaria n. 121.259/2016. Intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou as suas contrarrazões ao recurso no evento 45, requerendo seja mantida a sentença recorrida. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que o presente recurso deve ser provido, para reformar a sentença e acolher as pretensões do apelante e anular a punição disciplinar. O apelante foi punido com fundamento no artigo 13, inciso XX, da Lei n. 14.310/2002, no procedimento administrativo inaugurado pela Portaria n. 121.259/2016 por ter faltado ao serviço em 09/11/2016. Ocorre que a punição imposta ao apelante é ilegal, uma vez que ele justificou sua ausência por meio da apresentação de atestado médico indicando a impossibilidade de trabalhar em tal data (evento 1 doc 4, fl. 13). No caso em apreço, o atestado médico apresentado pelo ora apelante não teve a sua autenticidade infirmada pela administração militar e a testemunha João Paulo Vieira Ulhôa, então chefe do apelante, disse que recebeu mensagem deste informando sobre a falta ao serviço. A falta ao serviço foi justificada por documento de saúde cuja autenticidade não se contesta, sem, contudo, a homologação deste documento no prazo estabelecido no artigo 32, §§1° e 2°, da Resolução Conjunta 4.278, de 10 de outubro de 2013, não acarreta prática da transgressão disciplinar prevista no inciso XX do art. 13 da Lei n. 14.310/2002. Neste caso, resta evidente que a falta ao serviço restou justificada por estado de necessidade, nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 19 da Lei 14.310/2002. Relevante destacar que a própria administração militar reconheceu a autenticidade do documento médico, conforme pode ser verificado da leitura da decisão punitiva constante às fls. 75/77, do documento “doc4” juntado no evento 1. Esta situação já foi apreciada em inúmeras oportunidades por este e. TJMMG, cuja jurisprudência prevê a nulidade da punição disciplinar ao militar que falta ao serviço por motivos de saúde e não homologa o documento médico no prazo previsto em uma instrução interna da PMMG. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - ESTADO DE MINAS GERAIS - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO DISCIPLINAR - FALTA AO SERVIÇO (ART. 13, XX, DO CEDM) - ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO PREVISTA NO INCISO I (MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO, PLENAMENTE COMPROVADO) DO ARTIGO 19 DA LEI N. 14.310, DE 19 DE JUNHO DE 2002 - ATESTADO MÉDICO COM PREVISÃO DE AFASTAMENTO DO MILITAR NA DATA DA ESCALA DO SERVIÇO - ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO - RECONHECIMENTO DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO - EXCLUSÃO DE FALTA GRAVE - NULIDADE DECLARADA - RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO - Processo PJe n. 1000052-59.2017.9.13.0002; Relator: Des. Jadir Silva; Julgamento (unânime): 24/05/2018. PJe: 28/05/2018 APELAÇÃO CÍVEL - A AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO ATESTADO MÉDICO NÃO CONDUZ À PRÁTICA DA CONDUTA TIPIFICADA NO INCISO XX DO ART. 13 DA LEI N. 14.310/2002 - TENDO O APELANTE APRESENTADO ASUA DEFESA E COMPROVADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO MILITAR QUE SE ENCONTRAVA EM LICENÇA MÉDICA, NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA AO SERVIÇO - RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO - Processo PJe n. 1000031- 80.2017.9.13.0003; Relator: Des. Fernando Galvão da Rocha; Julgamento (unânime): 06/09/2018. PJe: 13/09/2018. Dessa forma, entendo que a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição deve ser reformada para que seja acolhido o entendimento já consolidado por este e. TJMMG sobre o tema, uma vez que a falta ao serviço em 09/11/2016 foi justificada por atestado médico. Por tais razões, dou provimento ao presente recurso para anular a punição decorrente do procedimento inaugurado pela Portaria n. 121.259/2016, devendo a administração militar estornar os 25 (vinte e cinco) pontos no conceito funcional do apelante, bem como indenizá-lo em valor equivalente a 5 (cinco) dias de serviço. Na oportunidade, condeno o apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do disposto no inciso I do § 3° do art. 85 do CPC. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. desembargadores, acompanho integralmente o voto do e. relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator, que deu provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença primeva. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 5 de abril de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000058-98.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 14/12/2021 Publicação: 24/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - LITISPENDÊNCIA - IDENTIDADE DE PARTES, DE PEDIDOS E DE CAUSA DE PEDIR - NOVA DISTRIBUIÇÃO DO MESMO PROCESSO QUE JÁ TRAMITA NESTA JUSTIÇA MILITAR - O APELANTE RECONHECE EM SUAS RAZÕES RECURSAIS QUE SE TRATA DE AÇÕES IDÊNTICAS - RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Dailton Vaz Dias e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo-se intacta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição que extinguiu a ação sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 485 do CPC. RELATÓRIO Dailton Vaz Dias propôs ação ordinária perante a Vara de Fazenda Pública e Autarquias desta Capital, autuada sob o n. 509727993.2017.8.13.000 em face do Estado de Minas Gerais, com a pretensão de declaração de nulidade do ato administrativo demissionário. Extrai-se dos autos que o militar foi punido no bojo do processo administrativo disciplinar de portaria n. 1666/08-8a RPM com a pena de demissão efetivada na data de 16/08/2012, por ter sido condenado pela prática dos crimes de prevaricação, corrupção passiva e violação de sigilo funcional. Alega o autor, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva da administração militar, entendendo que o prazo prescricional para a penalidade de demissão seria de 02 (dois) anos. Aduz, também em preliminar, que foi demitido por autoridade incompetente, pois, segundo seu entendimento, a demissão administrativa de praça somente poderia ocorrer por decisão do TJMMG. O autor também alega que, por ser ex- militar, a presente ação deveria tramitar na justiça comum estadual. Quanto ao mérito, alega o autor que possuía conceito funcional A+50 e que testemunhos, inclusive de policiais e superiores, teriam declarado não concordar com a sua demissão. Aduz que sua demissão foi fundamentada em uma interceptação telefônica cuja decisão que a autorizou não teria sido fundamentada e que as informações obtidas com a interceptação poderiam ter sido obtidas por outros meios. Argumenta o 1 autor que sua demissão foi desproporcional, pois não teve participação nos crimes a ele imputados e as testemunhas teriam declarado ser conveniente a sua manutenção nas fileiras da PMMG. Por fim, alega o autor em sua petição inicial que o procedimento administrativo que acarretou em sua demissão foi irregular, ilegal e arbitrário, requerendo seja declarado nulo o ato punitivo disciplinar, com a sua consequente reintegração e a declaração da prescrição da pretensão punitiva da administração militar. O autor requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como estabeleceu o valor da causa em R$ 100.000,00 (cem mil reais). Após a apresentação da contestação, foi declinada a competência para a Justiça Militar, tendo sido os autos então distribuídos para a 5a AJME. Ao receber a petição inicial e os documentos constantes no evento 01, o magistrado determinou a juntada de certidões com a finalidade de verificar eventual litispendência ou a ocorrência da coisa julgada (evento 5). Após abertura de vistas às partes sobre as certidões juntadas nos eventos 7, 8, 9 e 10, o juiz de primeiro grau proferiu a sentença constante no evento 21, extinguindo a ação sem a resolução de seu mérito, tendo em vista que o processo 2001022-71.2019.9.13.0002, ainda em tramitação e também proveniente do mesmo processo n. 509727993.2017.8.13.000, possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Inconformado, o autor interpôs embargos de declaração, cujas razões estão acostadas no evento 25, argumentando que não ocorreu a litispendência. Tal recurso foi desprovido, tendo em vista a inexistência de indicação de quaisquer dos vícios constantes no art. 1.021 do CPC. Diante da decisão proferida nos embargos de declaração, o autor interpôs o presente recurso de apelação, alegando que não propôs duas ações idênticas perante a Justiça Militar. Disse que inicialmente a Vara de Fazenda Pública e Autarquias desta Capital remeteu os autos para a Justiça Militar e que, após julgamento do conflito de competência realizado no TJMG, uma nova cópia do mesmo processo foi enviada para a Justiça Militar. Destaca o apelante que “o erro ocorreu quando a Justiça Comum, através da Secretaria da 6a VFPE, encaminhou por duas vezes o mesmo processo, conforme se vê nos malotes digitais, e erro ao receber o último malote e fazer a distribuição sem verificar da existência de um processo idêntico já autuado algum tempo’’. Por fim, requer o apelante seja reformada a sentença “determinando-se o arquivamento dos autos, invertendo-se os ônus sucumbenciais e honorários advocatícios, JUSTIÇAI” Intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou as suas contrarrazões ao recurso, requerendo seja desprovido o recurso, tendo em vista a existência da litispendência e, se apreciado o mérito, “seja acolhido o pedido formulado pelo próprio Apelante no sentido de que seja arquivado (extinto) o presente feito.". É o breve relatório. Solicito ao Gerente Judiciário seja incluído o presente recurso para julgamento a ser realizado pela Primeira Câmara deste e. TJMMG. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores Desembargadores, a análise dos autos revela ser a resolução do presente recurso singela, uma vez que a presente ação decorreu da remessa dos autos 5097279-93.2017.8.13.000, então distribuídos pelo ora apelante na Vara de Fazenda Pública e Autarquias desta Capital. Entretanto, a certidão constante no evento 06 demonstra a existência do processo 2001022-71.2019.9.13.0002 em tramitação nesta Justiça Militar, cujas partes, pedidos e causa de pedir são idênticos ao da presente ação. A certidão informa que esta ação também teve com origem o processo 5097279-93.2017.8.13.000, originário da Vara de Fazenda Pública e Autarquias desta Capital. Portanto, resta evidente a identidade de partes, de pedidos e de causa de pedir, pois se trata de nova distribuição do mesmo processo que já tramita nesta Justiça Militar. O próprio apelante reconhece em suas razões recursais que se trata de ações idênticas, bem como informa que não foi o responsável pela segunda distribuição e não pode ser condenado ao pagamento de eventuais custas e honorários sucumbenciais. No caso em tela, a sentença acertadamente extinguiu a segunda ação distribuída nesta Justiça Militar, sem a resolução de seu mérito. A decisão não condenou o apelante ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. Portanto, independente de quem deu causa à distribuição da segunda ação na Justiça Militar, é fato inconteste a ocorrência da litispendência, uma vez que se repete a ação 2001022-71.2019.9.13.0002 já em curso. Por tais razões, nego provimento ao recurso, mantendo-se intacta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição que extinguiu a ação sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 485 do CPC. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, para também negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de 1a instância. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 14 de dezembro de 2021. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000065-90.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 05/04/2022 Publicação: 27/04/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - FALTA AO SERVIÇO - PUNIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 13, INCISO XX, DA LEI N. 14.310/2002 - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA - CIÊNCIA PRÉVIA DA ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO - VALIDADE DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR AO MILITAR QUE FALTA AO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Rodney Alves de Paula e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença que deixou de acolher as pretensões do apelante. O apelante foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da presente causa, acrescido aos que foram impostos em primeiro grau, suspendendo-se, entretanto, a exigibilidade do crédito tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. RELATÓRIO Cuida-se de ação proposta por Rodney Alves de Paula, pretendendo seja declarada a nulidade do ato de sanção disciplinar decorrente do Processo de Comunicação Disciplinar iniciado pela Portaria n. 103.987/2017/CMI, que o puniu com a perda de 18 (dezoito) pontos em seu conceito funcional, além da sanção de um dia de suspensão, por violação ao art. 13, inciso XX, da Lei 14.310/2002. Alegou o autor em sua petição inicial que foi punido por ter faltado ao serviço no dia 27/01/2017, quando estaria escalado no patrulhamento a pé, no 1° Pelotão da 282a. Cia PM, das 14h às 20h. Disse que, na mesma data, estava previamente escalado na Seção de Motomecanização, onde respondeu à chamada às 08h30min, conforme lista de chamadas expedida pela Diretoria de Apoio Logístico, colacionada à fl. 11 do processo de comunicação disciplinar. Aduz que não pode ser punido, uma vez que agiu amparado pela causa de justificação prevista no inciso I do art. 19 da Lei 14.310/2002, pois, além de ter trabalhado em outra seção da própria PMMG, enviou justificativa tempestivamente por meio do painel administrativo. Com tais argumentos, requereu o autor a anulação do ato de sanção disciplinar, com o estorno da pontuação decotada em seu conceito funcional e a restituição do dia de suspensão punitiva. Na oportunidade, requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a condenação do réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais, bem como estabeleceu o valor da causa em R$ 1.000,00 (mil reais). O Juiz de Direito recebeu a petição inicial, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Devidamente citado, o Estado de Minas Gerais manifestou-se no evento 14, embora mencionando outro número de processo, contestando os fatos narrados pelo autor. Disse a representante do Estado de Minas Gerais que o autor inicialmente argumentou que faltou ao serviço em razão da escala ter-lhe sido encaminhada apenas no dia anterior ao empenho e que, após a administração militar comprovar que ele leu a mensagem por 4 vezes, teria alterado o motivo de sua falta ao serviço. Aduziu o réu que, no procedimento administrativo, o autor em nenhum momento argumentou que estaria escalado para cumprir serviço em local distinto e declarou em sua defesa que permaneceu em seu local de trabalho. Por fim, alegou o Estado de Minas Gerais que a pretensão do autor não merece prosperar, uma vez que ao Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito administrativo. Com tais argumentos, requereu o Estado de Minas Gerais fosse a ação julgada improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas e despesas processuais. O autor impugnou a contestação, conforme petição constante no evento 21, pugnando pelo acolhimento de suas pretensões. Intimadas as partes para especificação das provas que pretendiam produzir, o Estado de Minas Gerais requereu o julgamento da ação no estado em que se encontrava, enquanto o autor deixou de se manifestar, conforme demonstra a certidão constante no evento 28. O Juiz de primeiro grau proferiu sentença julgando improcedentes as pretensões do autor, bem como o condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais, suspendendo a exigibilidade destes tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Entendeu o magistrado que o autor faltou ao serviço para o qual estava escalado sem justificativa, pois a administração militar remeteu uma mensagem, por meio do painel administrativo da PMMG, em 26/01/2017, informando sobre a escala para o dia seguinte. Destacou ainda o magistrado que o autor remeteu mensagem em 27/01/2017, às 10h16min, via painel administrativo, informando que, embora cientificado da escala, reclamou que ela foi remetida após o encerramento do horário de expediente do dia 26/01/2017 e que estaria empenhado em uma reunião do Conselho de Ética, agendada para as 10 horas. Por fim, o juiz de primeiro grau disse que consta no procedimento administrativo uma mensagem encaminhada para vários policiais, entre eles o autor, datada de 03/01/2017, informando sobre a "Operação Férias Seguras 2017” e que tal mensagem foi acessada pelo autor em 16/01/2017, às 08h55min, e relida por quatro vezes. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, argumentando que os documentos que instruíram o procedimento administrativo demonstram que, no dia dos fatos, o recorrente já estava escalado em outra seção e iniciou seu trabalho na seção de motomecanização às 08h30min. Disse o apelante que não tinha condições de cumprir suas funções de patrulhamento a pé no 1° Pelotão da 282a. Cia PM, pois estava prestando serviço em outra seção e que a administração militar não comprovou que ele teria condição de cumprir sua escala em período posterior. Com tais argumentos, requer o apelante se conheça do presente recurso e seja ele provido para reformar a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição e anular a punição decorrente do procedimento administrativo iniciado pela Portaria n. 103.987/2017/CMI. Intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou as suas contrarrazões ao recurso no evento 41, requerendo seja mantida a sentença recorrida. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que ao presente recurso deve ser negado provimento, mantendo-se a sentença que deixou de acolher as pretensões do apelante. Conforme pode ser verificado nos autos, o ora apelante foi punido com fundamento no artigo 13, inciso XX, da Lei n. 14.310/2002, no procedimento administrativo inaugurado pela Portaria n.. 103.987/2017/CMI, por ter faltado ao serviço em 27/01/2017, quando deveria ter integrado a operação "férias seguras 2017”. Embora o apelante afirme que não poderia cumprir a jornada de trabalho realizando o patrulhamento a pé na operação citada porque estaria previamente escalado na Seção de Motomecanização, tal situação não ocorreu como faz crer o apelante. Conforme pode ser verificado nos autos e devidamente identificado pelo magistrado em sua sentença, a administração militar previamente cientificou o ora apelante sobre a sua convocação para integrar a operação mencionada. O documento constante à fl. 08 do documento “doc12” demonstra que, no dia 03/01/2017, ou seja, 24 dias antes da falta ao serviço, o apelante teve inequívoca ciência da alteração do seu local e horário de trabalho e que integraria a operação planejada. Destaca-se que esta mensagem foi lida e relida pelo apelante por 4 vezes, conforme demonstra a cópia da mensagem enviada pelo painel administrativo. Também entendo ser irrelevante o argumento de que a mensagem remetida pela administração militar em 26/01/2017 foi enviada após o término da jornada de trabalho do apelante nesta mesma data. Já tendo sido enviada, em 03/01/2017, uma mensagem anterior convocando o apelante para integrar a operação policial, a nova mensagem enviada apenas relembrava o apelante de seu compromisso no dia seguinte. Portanto, tendo sido previamente informado sobre a alteração do local e horário de trabalho, o apelante não poderia deixar de comparecer ao local indicado. O envio de uma mensagem por meio do painel administrativo, no dia em que deveria integrar a operação "Férias Seguras 2017”, não constitui qualquer causa de justificação para a falta ao serviço, considerando que o apelante foi informado no dia 03/01/2017 sobre a alteração no serviço. Neste aspecto, coaduno com o entendimento exposto pelo magistrado na sentença de que: Do dia 03/01/2017 ao dia 26/01/2017 houve tempo mais do que suficiente para o Autor se programar quanto ao cumprimento da escala do dia 27/01/2017, remodelando os demais compromissos por si ou junto à Administração Militar. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença que deixou de acolher as pretensões do apelante. Na oportunidade, condeno o apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da presente causa, acrescido aos que foram impostos em primeiro grau. Suspendo, entretanto, a exigibilidade do crédito tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. desembargadores, acompanho integralmente o voto do e. relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso de apelação. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 5 de abril de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo eproc n. 2000109-12.2021.9.13.0005 Referência: Processo eproc n. 2000098-17.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 09/08/2022 Publicação: 23/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - LITISPENDÊNCIA - IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR - PEDIDO JÁ APRECIADO EM OUTRA AÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO V DO ARTIGO 485 E O SEU § 3° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante Leonardo Luiz Nobrega e apelado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. RELATÓRIO Cuida-se de apelação em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Leonardo Luiz Nóbrega, inicialmente distribuído à 5a Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte/MG. O autor pretendeu, ao ajuizar a presente ação, que fosse declarada a nulidade do ato de sanção disciplinar decorrente do Processo de Comunicação Disciplinar iniciado pela Portaria n. 107.397/19 - CPM/PMMG -, que o puniu com a pena de demissão, tendo em vista a suposta ilegalidade do não reconhecimento da prescrição. Alegou o autor, em sua petição inicial, que a conduta considerada transgressiva cessou na data de 15/04/2015 e que foi demitido em 23/09/2020, estando, portanto, prescrita a pretensão punitiva da administração militar. Disse o impetrante que a autoridade apontada como coatora afastou a ocorrência da prescrição, mencionando a Lei Estadual n. 23.629/20, que determinou a suspensão da prescrição nos casos de situação de emergência, calamidade pública ou força maior. Aduziu o impetrante que a autoridade coatora considerou que o transcurso do prazo prescricional foi suspenso entre 16/03/2020 (data do Decreto Estadual 48.886/20) e 14/09/2020 (data do Decreto Estadual 48.031/20) e que, entretanto, a interrupção da prescrição deve ser considerada apenas após 02/04/2020, quando foi publicada a Lei n. 23.629/20. Argumentou o impetrante que a Súmula 03 do TJMMG prevê que "o prazo prescricional transcorre "sem causas de interrupção” e que a Lei n. 14.184/02, com a alteração dada pela Lei n. 23.629/20, não seria aplicável ao processo administrativo disciplinar militar, por ser norma específica e não mencionada nesta última lei. Com tais argumentos, requereu o impetrante o deferimento de liminar, para evitar a efetivação de sua demissão, embora tenha informado também que já foi demitido em 23/09/2020, e, ao final, a declaração da nulidade do ato de sanção disciplinar. Na oportunidade, requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a condenação do réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais, bem como estabeleceu o valor da causa em R$ 1.000,00 (mil reais). O juiz de direito recebeu a petição inicial, bem como determinou que o impetrante juntasse documentos aptos a comprovar a necessidade dos benefícios da justiça gratuita e verificasse a exatidão do valor atribuído à causa. O autor, então, alterou o valor da causa para R$ 6.431,96 (seis mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), bem como efetuou o pagamento das custas processuais. O pedido de liminar foi indeferido, tendo o juiz de direito da 5a Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte/MG determinado a intimação da autoridade apontada como coatora e, posteriormente, do Ministério Público. O impetrante agravou da decisão que indeferiu o pedido liminar, tendo sido tal recurso desprovido. O juiz de direito da 5a Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte/MG proferiu decisão declarando-se incompetente e remetendo os autos para a Justiça Militar. Contra tal decisão o ora impetrante interpôs recurso de apelação, recurso este que foi recebido como agravo interno e teve seu provimento negado. Recebidos os autos na Justiça Militar, a ação foi distribuída por dependência ao Processo Cível n. 2000098-17.2020.9.13.0005. O Ministério Público requereu o apensamento do presente mandado de segurança aos autos do referido processo. Diante da certidão juntada no Evento 20 demonstrando a identidade de partes, pedidos e causa de pedir entre a presente ação e o Processo n. 2000098-17.2020.9.13.0005, o juiz de primeiro grau proferiu a sentença constante no Evento 23 reconhecendo a litispendência entre a presente ação e a outra já mencionada, e extinguindo a ação sem resolução de seu mérito, nos termos do inciso V do artigo 485 e o seu § 3° do Código de Processo Civil (CPC). O juiz de direito ainda condenou o então impetrante ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade do crédito, sob entendimento de que o autor estaria amparado pelos benefícios da justiça gratuita. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, argumentando que a totalidade de seus pedidos formulados na Ação n. 200009817.2020.9.13.0005 não teriam sido apreciados e que, portanto, não teria ocorrido a litispendência. Alega o recorrente que a ação citada possuía inúmeros fundamentos e o juiz acolheu apenas um deles, “não havendo sobre os demais a preclusão, razão pela qual deve ser afastada a litispendência”. Disse ainda o apelante que a prescrição é matéria de ordem pública e que pode ser reconhecida a qualquer tempo, e que o prazo previsto na súmula 03 deste e. TJMMG seria ilegal, pois apenas uma lei poderia estabelecer os prazos prescricionais. Por fim, disse o apelante que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu o prazo prescricional de 04 (quatro) anos para a demissão de um policial civil e que a diversidade de prazos prescricionais violaria o principio constitucional da isonomia. Com tais argumentos, requer o apelante que seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição e sejam acolhidas as suas pretensões, bem como lhe seja "assegurado o pagamento retroativo da remuneração preterida”. Intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou as suas contrarrazões ao recurso no Evento 39, requerendo seja mantida a sentença recorrida, tendo em vista a ocorrência da litispendência. Ao receber o presente recurso, este relator determinou a intimação do advogado do recorrente para, em 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais em dobro, sob pena de aplicação da pena de deserção. Contra tal decisão, o recorrente interpôs agravo interno (Evento 13). Após intimação do agravado e de sua contraminuta ao recurso interposto, em juízo de retratação, o presente recurso foi conhecido independente do recolhimento de custas, tendo em vista que restou consignado na sentença proferida nesta Justiça Militar o seguinte: "Suspendo a condenação acima, pois o Impetrante se encontra sob o pálio da justiça gratuita, ressalvado o disposto no § 3°, do artigo 98, do CPC." (Evento 20). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise dos argumentos expostos pelo ora apelante, entendo que o presente recurso deve ter seu provimento negado, tendo em vista a ocorrência da litispendência. A certidão juntada no Evento 20 demonstra a identidade de partes, pedidos e causa de pedir entre a presente ação e o Processo n. 200009817.2020.9.13.0005, e, portanto, acertada a decisão do juiz de primeiro grau que reconheceu a litispendência entre a presente ação e a outra já mencionada e extinguiu a ação sem resolução de seu mérito, nos termos do inciso V do artigo 485 e o seu § 3° do CPC. Tanto no mandado de segurança que ora julgamos quanto na Ação Ordinária n. 2000098-17.2020.9.13.0005 figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Analisando a cópia da petição inicial da Ação Ordinária n. 2000098-17.2020.9.13.0005, constante no Evento 20, verifico que o ora apelante, naquele processo, argumentou a inexistência da prescrição da pretensão punitiva, além de outros argumentos relacionados à suposta ausência de provas da prática da infração disciplinar e à legalidade do ato demissionário. No mandado de segurança impetrado, e sobre o qual versa a presente apelação, o autor requereu que fosse reconhecida “a ilegalidade da prática de ato administrativo disciplinar que implique em recusa do reconhecimento da prescrição e consequente ativação da penalidade de demissão em situação que ofende o direito individual líquido e certo ao devido processo legal” (Evento 1). Portanto percebe-se que ambas as ações têm como objeto a anulação da punição de demissão do impetrante, advinda do Processo Administrativo-Disciplinar n. 107.397/19 - CPM/PMMG -, pela prescrição, e tal assunto já foi apreciado na Ação n. 2000098-17.2020.9.13.0005. O fato de a ação julgada anteriormente conter pedido mais amplo do que na presente ação não descaracteriza a ocorrência da litispendência neste processo, uma vez que o único pedido ora formulado já foi apreciado no bojo da ação anterior. Portanto, havendo a identidade de partes, pedidos e causa de pedir entre a presente ação e o Processo n. 2000098-17.2020.9.13.0005, que já apreciou o único pedido constante no mandado de segurança que ora se julga em grau de recurso, a sentença não merece reparos. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. desembargadores. Acompanho integralmente o voto do e. relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, para também negar provimento ao recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 09 de agosto de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000260-21.2020.9.13.0002 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 28/04/2022 Publicação: 05/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - APELAÇÃO - OMISSÃO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA - RECURSO REJEITADO. - A rediscussão do mérito da decisão contida no acórdão embargado não figura como uma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conforme inteligência do art. 1.022 do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Michel Luiz da Silva e embargado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar o presente recurso. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Michel Luiz da Silva, em face do acórdão da colenda Segunda Câmara deste TJMMG que, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso de apelação por ele interposto, para anular o ato administrativo-disciplinar decorrente do Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 102.567/2017, publicado no BIR n. 49, de 21/08/2017, em face da incidência da prescrição da pretensão punitiva, mantendo, todavia, as demais punições decorrentes dos Processos Administrativo-Disciplinares de Portarias ns. 108.405/2017, 101.120/2017 e 111.455/2018 e as decorrentes das Sindicâncias Administrativo-Disciplinares de Portarias ns. 107.552/2017 e 121.499/2017. Em suas razões recursais, a defesa do embargante inicialmente alega que os presentes embargos de declaração têm como objetivo sanar omissões ora arguidas, bem como prequestionar a matéria para fins de eventual interposição de recursos nas instâncias superiores. Fundamenta o seu pedido nos seguintes termos: a) Pela simples leitura dos fundamentos da decisão embargada, verifica-se que esta serviria para favorecer qualquer ação relacionada à anulação de atos administrativo-disciplinares em que o militar estadual teria sido punido disciplinarmente e não teve provido o seu recurso pela Administração, sob a alegação da não configuração da causa de justificação prevista no inciso I do art. 19 da Lei Estadual n. 14.310/2002 (hipótese do inciso III do §1° do art. 489 do CPC); b) Não houve enfrentamento fundamentado da tese da defesa de afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Obviamente que, se acolhida a tese arguida pelo EMBARGANTE em sua apelação, o recurso julgado teria sido integralmente provido, logo seria capaz de infirmar a conclusão adotada pelo Relator (hipótese do inciso IV do §1° do art. 489 do CPC); c) Também não houve enfrentamento fundamentado da tese de que os atos administrativo-disciplinares impugnados na presente ação violariam o princípio da legalidade, nestes incluídos os requisitos da proporcionalidade e razoabilidade da atuação da Administração Militar [..] O enfrentamento da referida tese poderia ter o condão de alterar o julgado, constituindo hipótese do inciso VI do §1° do art. 489 do CPC. Por fim, requereu que se conheça do presente recurso; que seja intimado o embargado para manifestar-se, nos termos do art. 1.023, §2°, do CPC e, no mérito, seja dado provimento aos embargos declaratórios, com o consequente saneamento das omissões e, caso necessário, seja aplicado o efeito infringente. É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Trata-se de embargos de declaração opostos por Michel Luiz da Silva, em face do acórdão da colenda Segunda Câmara deste TJMMG que, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso de apelação por ele interposto, para anular o ato administrativo-disciplinar decorrente do Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 102.567/2017, publicado no BIR n. 49, de 21/08/2017, em face da incidência da prescrição da pretensão punitiva, mantendo, todavia, as demais punições decorrentes dos Processos Administrativo-Disciplinares de Portarias ns. 108.405/2017, 101.120/2017 e 111.455/2018 e as decorrentes das Sindicâncias Administrativo-Disciplinares de Portarias ns. 107.552/2017 e 121.499/2017. Como é sabido, a espécie eleita somente poderá ser utilizada quando houver, no acórdão embargado, obscuridade, contradição, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se e não o fez ou, ainda, para corrigir erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nessa esteira, confrontando as razões recursais e o acórdão embargado, verifica-se que os vícios alegados não merecem prosperar, restando claro que o objetivo do embargante é a rediscussão da matéria já decidida, o que se mostra inviável na espécie eleita. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS NÃO APONTADOS. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O embargante limita-se a reafirmar argumentos já devidamente rechaçados no acórdão embargado, sem, contudo, apontar nenhuma obscuridade, omissão ou contradição que maculem o decisum questionado. Entretanto, os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.270.282/RS, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 12/8/2014). 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp 2002033/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DE CABOS DE FIBRA ÓPTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1°, INCISO IV, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1°, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp 1401383/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019) Restou devidamente consignado, no acórdão embargado, que o exame dos atos administrativo-disciplinares realizado pelo Judiciário se circunscreveria ao campo da regularidade do procedimento e à legalidade dos atos objurgados, bem como à vedação da ingerência no mérito administrativo. Nesse contexto, observa-se que a decisão colegiada acostada ao evento 10, nos limites de sua competência, analisou a legalidade das 6 (seis) sanções administrativo-disciplinares e a regularidade dos respectivos Processos de Comunicação Disciplinar e Sindicâncias Administrativo-Disciplinares, bem como as teses pertinentes para justa composição da lide, decidindo, de forma fundamentada, declarar a incidência da prescrição da pretensão punitiva de uma das sanções disciplinares e manter as demais punições impostas ao embargante. Ressalta-se que o acórdão embargado pontuou, de forma pormenorizada, a regularidade de cada procedimento administrativo instaurado em desfavor do embargante, destacando a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em todos os procedimentos. Por fim, é oportuno registrar que, conforme entendimento jurisprudencial assentado no Superior Tribunal de Justiça, "o magistrado deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso; porém não está obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir” (AgRg nos EDcl no AREsp 1127961/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 08/03/2018). Nesses termos, considerando que a rediscussão do mérito da decisão contida no acórdão embargado não figura como uma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, rejeito o presente recurso. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator nos termos do voto prolatado. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho integralmente as razões e o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 28 de abril de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 0000295-23.2017.9.13.0001 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 04/08/2022 Publicação: 18/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO. Pedido de embargos de declaração no sentido de discussão da fundamentação do julgado, em virtude de insatisfação com a solução do processo. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se à ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão nos julgados (art. 542 do CPPM). Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Paulo Sérgio Cruz e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Cb PM Paulo Sérgio Cruz contra o acórdão proferido pela Segunda Câmara deste e. Tribunal. Extrai-se dos autos que o embargante foi condenado pelo juízo primevo a uma pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, a serem cumpridos em regime aberto, como incurso nas sanções dos arts. 319 e 326 do Código Penal Militar (CPM). Neste Segundo Grau de Jurisdição, a C. Segunda Câmara negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, mantendo a condenação retrocitada. Inconformado, o militar opôs os presentes embargos, por meio dos quais alega que a acusação não demonstrou, especificamente, nos autos, qual parte da gravação utilizada foi periciada. Disse que há flagrante contradição no acórdão recorrido. Segundo a defesa do embargante, os informes de interceptação telefônica da PCMG foram contraditórios, quando detectaram a presença do civil Ronald em dois lugares ao mesmo tempo, sendo, portanto, incontestável a tese defensiva de que o embargante não praticou as condutas a ele imputadas. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares levantadas em sede de razões de apelo, renovando-se os atos processuais combatidos. No mérito, requereu o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que este Tribunal se manifeste acerca das matérias ora levantadas. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Compulsando os autos, vejo que o Ministério Público do Estado, por seu ilustre Promotor de Justiça atuante nesta E. Casa, ofereceu denúncia em desfavor do ex-Cb PM Paulo Sérgio Cruz, ora embargante, tendo sido este condenado a uma pena de 2 (dois) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, por ter cometido os crimes contidos nos arts. 319 (prevaricação) e 326 (violação de sigilo funcional) do Código Penal Militar (CPM). Em grau de recurso, realizada sessão de julgamento, a C. Segunda Câmara negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, para manter a r. sentença de primeiro grau de jurisdição. Inconformado, o militar opôs os presentes embargos, por meio dos quais apontou possíveis contradições, em tese, constantes do acórdão verbejado, conforme relatório. Pois bem. Pela leitura do art. 542 do CPPM, observa-se que os embargos de declaração apenas são cabíveis se a decisão recorrida contiver obscuridade, contradição ou se for omissa ou ambígua. Veja-se: Art. 542. Nos embargos de declaração indicará a parte os pontos em que entender ser o acórdão ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso. No presente caso, não verifico quaisquer dessas hipóteses, o que afasta, desde logo, a pretensão do recorrente de modificar o acórdão embargado. Ao contrário do que afirma o recorrente, todos os pontos suscitados foram prontamente esclarecidos, não havendo, portanto, que se falar em omissão ou contradição da decisão ora recorrida. Quanto à primeira alegação do embargante de que a acusação não demonstrou, especificamente, nos autos, qual parte da gravação utilizada foi periciada, razão não assiste ao recorrente. Conforme consta do acórdão objurgado, "a investigação contou com vasta interceptação telefônica do terminal móvel utilizado pelo apelante, a qual teria demonstrado o seu envolvimento com os demais integrantes da quadrilha.”. Da mencionada decisão, é possível extrair que a perícia técnica realizada nas conversas telefônicas foi feita a pedido da própria defesa do recorrente e que, a toda evidência, foi juntada aos autos, ou seja, esteve à disposição das partes. Veja-se trecho do acórdão recorrido: Após analisar com acuidade os documentos trazidos nos autos, verifica-se que, ao contrário do que faz crer a defesa, houve de fato a realização da mencionada perícia. Conforme se extrai dos autos correlatos e dos documentos neles constantes, o apelante foi submetido ao Processo Administrativo- Disciplinar n. 116.276/2014, o qual deu ensejo ao IPM e do qual é possível verificar que foi realizada a perícia técnica nas conversas telefônicas a pedido da própria defesa do apelante. O laudo pericial de verificação/identificação de locutor em registros de áudio n. 2016-024-000210-024-004872486-39 está contido no Evento 3, peças de IPM 14, especificamente à fl. 361. Desse documento, é possível constatar que os diálogos em destaque foram, sim, submetidos à perícia, não havendo que se falar em nulidade de prova que foi judicialmente autorizada. Ora, da transcrição acima, é possível verificar quais os trechos dos diálogos foram periciados e onde se encontram nos autos, motivo pelo qual refuto o argumento lançado pela defesa de que há omissão ou contradição no acórdão recorrido. Nesse sentido, passo à análise da segunda questão suscitada, qual seja, a alegação de que os informes de interceptação telefônica da PCMG foram contraditórios quando detectaram a presença do civil Ronald em dois lugares ao mesmo tempo, sendo, portanto, incontestável a tese defensiva de que o embargante não praticou as condutas a ele imputadas. Mais uma vez, razão não assiste ao recorrente. Na verdade, o que deseja o embargante é a reanálise da matéria tratada no acordão objurgado. Ao contrário do que alega a defesa, a decisão analisou detidamente o mencionado tema. Nesse sentido, colaciono, por oportuno, trecho do acórdão embargado: Quanto à alegação, da defesa do apelante de que há uma contradição entre o relatório da Polícia Civil (Evento 3, peças ipm3, fl. 12v), no qual constou que a conversa em destaque deu-se entre Ronald e Natalino e o Laudo Pericial n. 2016-024-000210-024004872486-39 (Evento 3, peças ipm 14, fl. 362), por sua vez, apontou que a voz constante da conversa pertencia ao apelante, também não merece acolhida. Ao analisarmos as transcrições dos diálogos, verifica-se que, na ligação anterior à conversa referida na denúncia, Ronald e o apelante combinaram de se encontrar, sendo que Ronald já estava em frente à residência do apelante (Evento 3, peças ipm14, fl. 354). Desta forma, conclui-se que o apelante estava em sua residência juntamente com Ronald no momento da conversa com Natalino, não sendo constatada qualquer contradição entre o relatório e a perícia. Assim, de forma semelhante ao juízo de primeiro grau, entendo “que o réu efetivamente praticou ambas as condutas objeto de imputação, os delitos de prevaricação e violação de sigilo funcional, sendo certo que se tratam de condutas distintas e que restaram sobejamente comprovadas pela prova dos autos”. Conforme se verifica da transcrição acima, a matéria foi tratada amplamente no acórdão combatido. Com essas considerações, não havendo vícios a serem sanados, rejeito os presentes embargos e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 4 de agosto de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 0000736-04.2017.9.13.0001 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 28/04/2022 Publicação: 05/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - PRIMEIRO RECURSO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO - SEGUNDO RECURSO - CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - INCIDÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ART. 125, VII, §1°, DO CÓDIGO PENAL MILITAR - RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargantes Elton Costa de Souza, Gleison Eugênio de Oliveira e Marcelo Alves Pereira e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar o recurso de embargos de declaração oposto por Elton Costa de Souza e, também por unanimidade, em dar provimento aos recursos de embargos de declaração opostos por Marcelo Alves Pereira e Gleison Eugênio de Oliveira, para declarar, quanto aos dois últimos, extinta a sua punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à condenação pelo crime de descumprimento de missão. RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelas defesas de Elton Costa de Souza, Gleison Eugênio de Oliveira e Marcelo Alves Pereira em face do acórdão da colenda Segunda Câmara, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para condenar Erlon Gonçalves de Carvalho, David Ferreira de Farias, Gleison Eugênio de Oliveira e Marcelo Alves Pereira nas iras do art. 196 do Código Penal Militar (CPM) (descumprimento de missão), às penas de 8 (oito) meses de detenção, 06 (seis) meses de detenção, 8 (oito) meses de detenção e 06 (seis) meses de detenção, respectivamente. Decidiu, ainda, a colenda Câmara, dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela defesa de PM Elton Costa de Souza, para declarar, em relação à condenação pelo crime de abandono de posto, extinta a punibilidade, em face da incidência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena in concreto, nos termos do art. 123, inciso V, e do art. 125, inciso VII, ambos do CPM, aplicando, de ofício, o mesmo entendimento em relação à condenação imposta a Eli Cássio Teixeira Santana pelo crime previsto no art. 195 do CPM (abandono de posto). Foram mantidos os demais termos da sentença condenatória, ou seja, a condenação de Elton Costa de Souza e Eli Cássio Teixeira Santana pelo crime de falsidade ideológica e de Erlon Gonçalves de Carvalho pelo crime de prevaricação. Em suas razões recursais, a defesa de Elton Costa de Souza alegou que o presente recurso tem por objetivo sanar a obscuridade na decisão colegiada e, ainda, prequestionar a matéria para eventual interposição de recursos nas instâncias superiores. Em síntese, relatou que o decreto condenatório pelo delito de falsidade ideológica foi baseado tão somente na divergência entre os cartões programa e os extratos do GPS da viatura do embargante. Todavia, em sede de apelo, a condenação foi mantida, apesar da alegação defensiva da existência de provas capazes de demonstrar que os aparelhos de GPS das viaturas apresentavam falhas (apontamentos incorretos e autodesligamento). Relatou, ainda, que tais imprecisões motivaram a substituição da empresa que prestava serviços à PMMG e, consequentemente, a assunção da gestão dos dados pela própria unidade militar. Entretanto alegou que a tese defensiva foi rejeitada ao fundamento de que "as falhas e imprecisões apresentadas pelo GPS na definição dos locais das viaturas não subsistem, considerando que o referido sistema foi aperfeiçoado”, sem serem demonstrados concretamente quais elementos de prova subsidiaram tal entendimento. Aduziu que a reiteração do fundamento trazido em primeira instância se apresentou demasiadamente obscuro. Alegou que as teses defensivas devem ser enfrentadas, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 5°, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal e no artigo 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Nesses termos, requereu que seja conhecido e provido o recurso de embargos de declaração (Evento 53). Em relação aos embargantes Marcelo Alves Pereira e Gleison Eugênio de Oliveira, alegam as defesas que o acórdão embargado padece de omissão no enfrentamento de matéria de ordem pública. Para tanto, disseram que entre a data do recebimento da exordial acusatória (19/04/2018) e a data da publicação do acórdão condenatório (24/01/2022), que impôs a pena de 06 (seis) meses de detenção aos embargantes, já transcorreu lapso temporal suficiente para a incidência da prescrição, pela pena in concreto. Com essas considerações, pugnaram para que seja conhecido e provido o recurso a fim de sanar-se a omissão na decisão colegiada e declarar-se a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, pela pena in concreto, nos termos dos artigos 123, inciso V, e 125, inciso VII, ambos do CPM (Eventos 54 e 56). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo os recursos porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. O caput do artigo 542 do Código de Processo Penal Militar dispõe que: "Nos embargos de declaração indicará a parte os pontos em que entende ser o acórdão ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso”. Nessa esteira, da detida análise dos argumentos que amparam o inconformismo do embargante Elton Costa de Souza, verifica-se que razão não lhe assiste. a Guilherme de Souza Nucci75 nos ensina que a "Obscuridade [...] no julgado, evidencia a utilização de frases e termos complexos e desconexos, impossibilitando ao leitor da decisão, leigo ou não, captar-lhe o sentido e o conteúdo”, o que não ocorreu no caso em tela. Perfazendo a leitura do acórdão embargado, constata-se que a condenação do embargante Elton Costa de Souza pelo delito de falsidade ideológica restou mantida com base no acervo probatório, sobretudo no relatório do histórico do GPS da viatura policial. Ademais, ressalta-se que a referência ao fundamento esposado na sentença primeva e a concordância com ele - quanto ao aperfeiçoamento do sistema do GPS utilizado na viatura policial - restaram sedimentadas em entendimento unânime do douto Conselho de Justiça, composto, em sua maioria, por oficiais integrantes da Corporação castrense. O acórdão embargado fundamentou-se nos elementos constantes no caderno probatório coligido aos autos e, diferentemente do que alegou o embargante, não houve obscuridade que mereça tal alegação, inexistindo a utilização de termos complexos ou desconexos, tampouco incoerência de seus fundamentos. Lado outro, razão assiste aos embargantes Marcelo Alves Pereira e Gleison Eugênio de Oliveira. A exordial acusatória que imputou aos embargantes a prática do crime previsto no art. 196 do Código Penal Militar foi recebida em 19/04/2018 e, em 08/02/2022 (Evento 59), transitou em julgado a decisão desta colenda Câmara, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e os condenou às penas de 8 (oito) meses e 6 (seis) meses de detenção, respectivamente. Dessa forma, mister se faz a extinção da punibilidade pela incidência da prescrição retroativa, consoante dispõe o art. 125, inciso VII e § 1°, do Código Penal Militar. Por tais razões, rejeito o recurso de embargos de declaração oposto por Elton Costa de Souza e dou provimento aos recursos de embargos de declaração opostos por Marcelo Alves Pereira e Gleison Eugênio de Oliveira, para declarar, quanto aos dois últimos, extinta a sua punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à condenação pelo crime de descumprimento de missão. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o eminente desembargador relator nos termos do voto proferido. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho integralmente as razões e o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 28 de abril de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 0001676-32.2018.9.13.0001 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 06/10/2022 Publicação: 11/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE RECUSA DE OBEDIÊNCIA, VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR E LESÃO CORPORAL LEVE - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA IN CONCRETO APENAS EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ARTIGOS 123, IV, E 125, VII, §1°, AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR - NÃO OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO TOCANTE À DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTA PELO CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR - AUSÊNCIA - PROVIMENTO PARCIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Fábio Ribeiro Filho e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento parcial ao presente recurso de embargos de declaração, apenas para declarar extinta a punibilidade do embargante, referente à condenação pelo crime de lesão corporal leve (art. 209 do CPM), em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto, nos termos dos artigos 123, IV, e 125, VII, § 1°, ambos do Código Penal Militar. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Fábio Ribeiro Filho, em face do acórdão proferido pela colenda Segunda Câmara, que, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto, para manter a sentença primeva que o condenou pelos crimes previstos nos artigos 163 (recusa de obediência), 157 (violência contra superior) e 209 (lesão corporal leve), todos do Código Penal Militar. Em suas razões recursais, inicialmente pugnou pela declaração da extinção da punibilidade no tocante à condenação pelo crime de lesão corporal leve, considerando para tanto que foi imposta a pena 6 (seis) meses de detenção e que, entre o recebimento da denúncia (22/05/2019) e a sentença condenatória (14/12/2021), transcorreu lapso temporal suficiente para a incidência da prescrição da pretensão punitiva nos termos do artigo 125, inciso VII, do Código Penal Militar (CPM). Outrossim, alegou que o acórdão embargado padece de contradição no tocante aos fundamentos utilizados para a manutenção da condenação pelo crime de violência contra superior. Para tanto, asseverou que o delito tem como elemento subjetivo o dolo, não havendo previsão da prática do ilícito na forma culposa. Entretanto, na mesma circunstância em que o Colegiado afirmou que a conduta do ora embargante teria sido dolosa, o acórdão trouxe em seu bojo o depoimento do "superior ofendido, onde o mesmo revela de forma inconteste a ausência de dolo por Fábio Ribeiro Filho em praticar o crime do art. 157 do CPM”. Por fim, alegou que o acórdão embargado também padece de omissão no tocante ao quantum da pena imposta também em relação à condenação pelo crime de violência contra superior. Segundo o embargante, apesar da ausência de fundamentação que justifique a imposição da pena em patamar 4 (quatro) vezes superior ao mínimo legal, não houve manifestação da colenda Câmara julgadora sobre os parâmetros de fixação da elevada pena imposta. Nesses termos, requereu, in verbis: a) Declarar extinta a punibilidade do Embargante, no que tange a imputação do crime de lesão corporal (209 do CPM), visto que entre o recebimento da denúncia e a decisão condenatória, transcorreu período superior a 2 (dois) anos. b) Atribuir efeitos infringentes e absolver o Embargante do crime de violência contra o superior (art. 157 do CPM), visto que não há prova do dolo de Fábio Ribeiro Filho, havendo contradição no acórdão embargado, nos termos sustentado neste aclaratório. c) Subsidiariamente, prequestionar ofensa ao art. 157 do CPM, esgotando as estâncias ordinárias, possibilitando a discussão da matéria pelas instâncias extraordinárias. d) Subsidiariamente, reconhecer a omissão e dar provimento dos presentes embargos de declaração, reduzindo a pena do crime de violência contra o superior (art. 157 do CP) ao mínimo legal, vez que não há fundamento para a exacerbação da pena. e) Subsidiariamente, prequestionar ofensa ao art. 69 do CPM, esgotando as estâncias ordinárias, possibilitando a discussão da matéria pelas instâncias extraordinárias. (Evento 30 - EMBDECL1). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Confrontando as razões recursais trazidas pela defesa do embargante com o acórdão embargado, verifico que razão lhe assiste apenas no tocante à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal referente à condenação pelo crime de lesão corporal leve. Ora, no caso em tela, verifica-se que o embargante foi condenado a pena 6 (seis) meses de detenção pelo crime previsto no art. 209 do Código Penal Militar. Entretanto, percebe-se que, entre a data do recebimento da denúncia (22/05/2019) e a data da leitura da sentença condenatória (14/12/2021), transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos, necessário para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 125, inciso VII e §1°, do Código Penal Militar (CPM). Todavia, razão não assiste à defesa do embargante em relação à alegada contradição quanto aos fundamentos para a manutenção da condenação pelo crime de violência contra superior. Vejam que o acórdão embargado refutou a tese defensiva nos seguintes termos: Ademais, apesar da alegação de ausência de dolo do apelante, entendo que resta evidente que o Sd PM Fábio Ribeiro Filho, deliberadamente, bateu a porta do veículo na mão do ofendido, provocando ofensa à integridade física de seu superior hierárquico. Ao meu entendimento, o fato de o apelante ter como objetivo sair da fazenda na condução do seu veículo não retira sua consciência de que, ao bater a porta do veículo na mão do ofendido, para fechá-la, iria atingi-lo e ofendê-lo. Em outras palavras, não se mostra crível a conclusão no sentido de que não houve dolo na conduta do embargante, quando ele, livre e conscientemente, fechou a porta do carro contra a mão de seu superior hierárquico que estava dentro do veículo, ainda que o ofendido tenha mencionado em sua inquirição que "eu acho que foi sem querer”. Na verdade, constata-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o inequívoco intento de rediscutir questões já decididas, o que sabidamente não coaduna com a sua finalidade processual eleita, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça76. No que remanesce, razão não assiste à defesa no tocante à omissão no enfrentamento quanto ao quantum da pena imposta pela condenação pelo crime de violência contra superior, uma vez que a matéria sequer foi suscitada em sede de razões de apelação. Pelo exposto, dou provimento parcial ao presente recurso de embargos de declaração, apenas para declarar extinta a punibilidade do embargante referente à condenação pelo crime de lesão corporal leve (art. 209 do CPM) em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto, nos termos dos artigos 123, iV, e 125, VlI, §1°, ambos do Código Penal Militar. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator, salientando que a respeitável sentença foi proferida em sessão de julgamento, sendo este o termo de interrupção do prazo prescricional. É com o voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 6 de outubro de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000020-04.2021.9.13.0000 Referência: Processo PJe n. 0009005-50.2008.9.13.0000 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 15/06/2022 Publicação: 24/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL - PREQUESTIONAMENTO - EFEITOS INFRINGENTES - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÂO E ERRO NO ACÓRDÃO PUBLICADO - PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDA PARA NÃO SE CONHECER DA AÇÃO REVISIONAL - PRETENSÃO DE DEBATER MATÉRIA NÃO CONTEMPLADA NAS HIPÓTESES DO ART. 551 DO CPPM - DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Antônio Miguel Gomes e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração opostos. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Miguel Gomes, contra acórdão deste Tribunal Pleno, em que seus integrantes acordaram, por maioria de 4 (quatro) votos a 3 (três), nos termos do voto prolatado pelo relator, em acolher a preliminar suscitada pela eminente procuradora de justiça, para não conhecer da presente ação de revisão criminal. Ficaram vencidos os desembargadores Fernando Armando Ribeiro, Sócrates Edgard dos Anjos e Jadir Silva, que passaram pela preliminar suscitada pela eminente procuradora de justiça e, no mérito, julgaram improcedente a ação. O embargante apresentou os presentes aclaratórios, com os fundamentos do art. 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), com efeitos de prequestionamento e para superar a omissão, a contradição e o erro, que, segundo seu entendimento, constam do acórdão hostilizado, a teor das Súmulas 98 e 211 do Superior Tribunal de Justiça e 356 do Supremo Tribunal Federal. Disse que o acórdão é omisso, por falta de manifestação sobre normas federais e constitucionais, mais especificamente o art. 551, alínea "a”, do Código Penal Militar (CPM), que admite ação revisional de processos findos, quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos. Alega que o art. 142, §3°, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), na sua compreensão, não necessita de interpretação, porque sua clareza salta aos olhos. Disse que, para justificar sua competência, este Tribunal embasou a decisão no art. 125, §4°, da (CF/88), "contrariando não só à Carta Maior, como dezenas de decisões do STF de que a competência para julgar perda da graduação ocorre de acordo com cada competência, conforme a clareza da redação do art. 125, §§4° e 5°, da CF/88”. Falou que, sendo este Tribunal incompetente para decretar a perda da graduação de praças condenados pelo cometimento de crime comum, a infringência ao art. 5°, inciso LIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) tornou-se evidenciada. Com uma peça recursal extensa e repetitiva em diversas partes, o embargante não logrou trazer aos autos qualquer fato ou conteúdo novo, além daqueles que já tinham sido argumentados, tanto no âmbito da ação de representação para perda da graduação, como nesta ação de revisão criminal. Com tais argumentos, pediu o recebimento, a apreciação e o provimento destes embargos de declaração, conferindo-se a eles efeitos infringentes, para sanar-se o erro quanto à aplicação da lei, omissão e contradição verificados, descobrindo-se, assim, a justiça, com a anulação do acórdão da perda da graduação, uma vez que, segundo seu entendimento, não cabia a esta Eg. Corte apreciar sobre a matéria por incompetência. Este é o relatório do necessário. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que nele se fazem presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. O recorrente apresentou como seu único objetivo, nestes embargos de declaração, a reabertura do debate sobre a matéria que utilizou como tese para o seu pleito, de incompetência deste Tribunal de Justiça Militar, para decidir sobre a perda da graduação de praças das instituições militares estaduais, por representação do Ministério Público, como consequência de condenação criminal a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, decorrente do cometimento de crime comum. Esclareço, por oportuno, que a decisão embargada não se prestou ao debate do mérito revisional, uma vez que a maioria dos votos se formou no sentido de ficar na preliminar levantada pela eminente procuradora de justiça com atuação nesta Corte, de inadmissibilidade da ação de revisão criminal, por falta de preenchimento de qualquer das hipóteses elencadas no art. 551 do CPM. Em uma cuidadosa análise que fiz da peça recursal, verifiquei, sem dificuldades, que as supostas omissões, contradições e erros apontados pelo recorrente retratam, na verdade, seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não merecendo, por isso, qualquer correção por parte deste colegiado. Mesmo sem ter analisado o mérito da causa, o acórdão impugnado esgotou, com clareza e completude, as questões suscitadas, contrapondo-se à tese apresentada pela defesa do recorrente. Ainda assim, considero importante lembrar que o recorrente se valeu de uma interpretação distorcida da Constituição Federal, para afirmar que a representação para fins de perda da graduação não deve ser processada por esta Corte, nas hipóteses em que o representado for condenado pela Justiça comum. Assim, não tendo encontrado qualquer omissão a ser suprida, obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada ou erro a ser corrigido, mas tendo-me dado conta somente do inconformismo do embargante diante de uma decisão colegiada majoritária desfavorável e que, a meu ver, não merece qualquer reparo, rejeito os embargos de declaração opostos. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, rejeitar os presentes embargos. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, que rejeitou os embargos de declaração. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, para rejeitar os embargos de declaração. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de junho de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000036-55.2021.9.13.0000 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 15/06/2022 Publicação: 22/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Constada a ausência dos vícios arguidos, mesmo em se tratando de recurso com fins de prequestionamento, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. A espécie eleita é inadequada para o reexame da matéria já decidida no intuito de modificar o julgado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante André Marques Arruda e embargado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar o presente recurso de embargos de declaração. Não participaram do julgamento os desembargadores Jadir Silva, que se declarou suspeito, e Rúbio Paulino Coelho, que se declarou impedido. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por André Marques Arruda, em face do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Pleno dessa Corte Castrense, que, à unanimidade de votos, julgou improcedente a ação rescisória e condenou o embargante ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais foram fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), suspendendo, todavia, a exigibilidade do pagamento, por estar o embargante sob o pálio da justiça gratuita. Em suas razões recursais, a defesa do embargante alegou que o acórdão embargado padece de omissões, contradições e erros, sobretudo no que tange ao reconhecimento de que a absolvição criminal faz coisa julgada na esfera cível, a teor da moderna interpretação do Supremo Tribunal Federal, bem como em relação às alegações de cerceamento de defesa. Para fundamentar a alegação de ofensa ao art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal, transcreveu diversos trechos do acórdão do recurso de apelação que foi citado no acórdão da ação rescisória, concernente às provas requeridas e produzidas pela defesa, e afirmou que o embargante foi excluído das fileiras da Corporação, por ato "ex officio”, "sem um processo disciplinar que pudesse acompanhar as audições das testemunhas, sem um defensor, mesmo militar, pois, a indicação de um defensor foi apenas para apresentar as alegações finais [...]”. Aduziu que, à exceção do depoimento do ora embargante, todas as testemunhas foram inquiridas sem a presença de um defensor e alegou que tal fato foi omitido pelos julgadores. Elencou questionamentos a fim de reiterar a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo a que foi submetido o ora embargante. Afirmou que "a simples abertura de vista ao indiciado, para oferecimento de razões finais, após a montagem unilateral de todo o procedimento anterior, ou a audiência esparsa e posterior de eventuais testemunhas de defesa”, não supre ou convalida o vício ora alegado. Disse também que, apesar de a exclusão do embargante ter sido fundamentada no artigo 146, inciso IV, do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais e no artigo 31, inciso II do Decreto n. 20.085 (RDPM), esta não poderia ser aplicada após a vigência da Constituição Federal de 1998. Alegou que o acórdão embargado se equivocou ao fundamentar que os argumentos trazidos pelo autor não poderiam subsidiar a rescisória nos termos do art. 966, V, do Código de Processo Civil (CPC), pois bastaria compulsarem-se os autos para verificarem-se as diversas “infringências” cometidas pelo comandante da Unidade, e ratificadas pela Câmara Julgadora no acórdão rescindendo. Em relação ao fundamento que refutou a tese defensiva de ilegalidade na aplicação da sanção disciplinar em face da absolvição do embargante ocorrida na esfera criminal, disse que a absolvição se deu em face da ausência de prova inequívoca de sua participação e, portanto, questionou o fato de a Administração ter concluído que ele praticou ato que afetou a honra e o pundonor militar. Aduziu que, para que houvesse o entendimento de que o embargante cometeu transgressão de natureza grave devido ao cometimento de crime, deveria ter sido ele condenado, o que não ocorreu. No tocante à tese defensiva de ausência de motivação da decisão do comandante, que foi refutada pela Câmara Julgadora no julgamento do recurso de apelação, asseverou que o a referida decisão é ilegal, pois “faltou ao ato de exclusão fundamento para apoiar o procedimento administrativo, visto que não ficou demonstrada a prova do fato desonroso imputado ao embargante”. Disse que a Câmara Julgadora inobservou o contido no Tema 339 do Supremo Tribunal Federal, ao deixar de apreciar pontos arguidos pela defesa e, também, de trazer uma resposta objetiva e baseada nas normas legais, ocorrendo, dessa forma, violação manifesta à norma jurídica, assim como erro de fato, nos termos do art. 966, incisos V e VIII, do CPC. Ao final, prequestionou a matéria, para fins de eventual recurso nas instâncias superiores, e requereu que seja dado provimento ao presente recurso de embargos de declaração, com efeitos infringentes, sanando-se os equívocos e omissões arguidas. É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Conheço do recurso porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Sabe-se que os embargos declaratórios constituem instrumento processual com a finalidade de dirimir questões do julgamento referentes a obscuridades, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir manifesto erro material, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Partindo dessa premissa e confrontando as razões recursais com o acórdão embargado, verifica-se que os vícios arguidos pelo embargante não merecem ser acolhidos, pois os argumentos trazidos na rescisória foram enfrentados e fundamentadamente decididos. Restou devidamente consignado no acórdão embargado que os fundamentos utilizados pela Primeira Câmara deste e. TJMMG para refutar as teses defensivas - violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LV da CF/88), ilegalidade da demissão na esfera administrativa, por ter sido o autor absolvido na esfera criminal em razão dos mesmos fatos e ausência de motivação da decisão de demissão - foram acolhidos pelo Órgão Pleno deste Tribunal, que concluiu pela ausência de violação manifesta a norma jurídica, pela inexistência de erro de fato verificável ao exame dos autos, bem como pelo não enquadramento do caso aos incisos V e VIII do art. 966 do CPC a fim de subsidiar a rescisão do julgado. A bem da verdade, resta inequívoco que o propósito do embargante é o reexame da causa, com a modificação do julgado, para adequá-lo aos seus próprios interesses, o que se mostra totalmente inadmissível, dado os estreitos limites dos embargos declaratórios. Nesse sentido, é sedimentado o entendimento dos Tribunais Superiores, confira-se: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DA QUESTÃO SUSCITADA NO APELO EXTREMO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. [...] (STF - ARE 1011446 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 0612-2018) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. [...] IV - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições. V - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. VI - A matéria sobre a qual a parte embargante alega a existência de vícios foi devidamente tratada no acórdão embargado, conforme se percebe do seguinte trecho (fls. 10.266-10.268): "Não se conheceu do agravo em recurso especial diante da falta de impugnação aos óbices referentes à ocorrência da Súmula n. 83/STJ e da Súmula n. 7/STJ. A parte agravante alega, em seu agravo interno, que realizou a impugnação aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial. [...] (STJ - EDcl no AgInt no AREsp 1800154/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021) Por fim, oportuno registrar que, mesmo para fins de prequestionamento para eventual interposição de recurso nas instâncias superiores, é imperiosa a necessidade da presença de uma das hipóteses exigidas no artigo 1.022 do CPC, o que, repita-se, não ocorreu no caso em exame. Pelo exposto, inexistindo os vícios arguidos pelo embargante, rejeito o presente recurso de embargos de declaração. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, as razões e o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, rejeitar os presentes embargos de declaração. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, para rejeitar os embargos de declaração. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de junho de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000059-20.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 24/02/2022 Publicação: 10/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TESES DEFENSIVAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - NÃO CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir a matéria tratada no v. acórdão embargado. Acórdão embargado devidamente fundamentado, motivo pelo qual não há que se falar em omissão. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Abel David Neto e embargado Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração, opostos por Abel David Neto, em face do v. acórdão exarado pela c. Segunda Câmara, que manteve a sentença de primeiro grau de jurisdição em seu desfavor. Conforme se verifica dos autos, o presente recurso tem como objetivo, além do pré-questionamento da matéria, suprir omissões que a defesa alega existirem no acórdão embargado. Inicialmente, aduziu a defesa que houve o "descumprimento de ordem judicial e consequente vício de legalidade no PAD”. Nesse sentido, asseverou que à revelia das decisões judiciais exaradas tanto pelo Juízo da Comarca de Uberaba/MG quanto pelo Egrégio TJMG, a "CPAD, o CEDMU, o Cmt da 5a RPM, o Cmt. Geral e o Sr. Governador do Estado prosseguiram com o CPAD que ensejou a demissão do autor”, o que é ilegal. Afirmou que a decisão do PAD ofendeu o "disposto no art. 44 da Lei Estadual n. 14310/12, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.”. Disse que houve flagrante vício de legalidade durante o processo administrativo, tendo em vista que o embargante não foi notificado formalmente acerca da instauração do PAD, em descompasso com o que determina o art. 68 da Lei n. 14310/02. Alegou ainda que houve, no decorrer do PAD,: Ausência de libelo acusatório na portaria; Ausência de tipificação por transgressão disciplinar residual; Inépcia da portaria; Ofensa ao contraditório e à ampla defesa; 1 Afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 37, caput, da CR/88 e art. 13, caput, da CEMG); Inexistência de inovação probatória no procedimento administrativo disciplinar; Não demonstração da autoria; Solução dissociada de prova nos autos. Ressaltou que o ato administrativo que culminou com a demissão do embargante foi desproporcional, desarrazoado e ineficiente e que, portanto, merece reforma pelo judiciário. Nesse sentido, apresentou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Ressaltou, também, que a demissão por ofensa à honra pessoal ou ao decoro da classe exige que o ato cometido tenha comprovadamente alcançado repercussão, tanto interna quanto externa, de forma a comprometer a imagem da corporação a que ele serve. Ao final, requereu o acolhimento dos presentes embargos, para que seja reformado o acórdão embargado. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo o recurso, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade. De forma diversa do recorrente, considero que as questões ora apresentadas foram devidamente analisadas, tanto pelo Juízo de primeiro grau quanto por esta colenda Câmara julgadora, de maneira motivada, razão pela qual não há que se falar em reforma. Ademais, pela leitura do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), observo que os embargos de declaração apenas são cabíveis se a decisão recorrida contiver obscuridade, contradição ou omissão, voltando- se os aclaratórios, desta feita, para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Vejamos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II -Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Conforme se observa do acórdão recorrido, a decisão embargada foi proferida de forma precisa, coerente e em observância à pretensão deduzida, contendo fundamentos suficientes para uma prestação jurisdicional adequada. Ressalte-se que, no presente recurso, o embargante sequer apontou as possíveis omissões, contradições ou obscuridades que eventualmente deveriam ser sanadas. Frise-se, ainda, que, mesmo que os presentes embargos objetivassem o prequestionamento para eventual interposição de recursos nas instâncias superiores, eles deveriam se submeter às exigências do art. 1.022 do CPC. Como se vê dos autos, a defesa, ao reprisar todos os argumentos apresentados na peça recursal, pretende, na verdade, rediscutir o mérito da decisão administrativa, o que, a meu ver, afronta o princípio da separação dos poderes. O desejo do embargante em ver novamente analisadas e decididas as questões postas no curso deste processo, de acordo com as teses por ele apresentadas, não permite a interposição de embargos de declaração. Nesse sentido, é a jurisprudência unânime do Supremo Tribunal Federal (STF), ao considerar que: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando no acórdão recorrido houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Desse modo, são manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. II - Embargos de declaração rejeitados. (AR 1834 ED, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, Processo Eletrônico DJe-285 DIVULG 02-122020 PUBLIC 03-12-2020) - grifo nosso Toda a argumentação exposta na peça vestibular, na sentença e no recurso de apelação foi minuciosamente, ponto a ponto, analisada e debatida expressamente no acórdão embargado. O fato de a decisão adotar entendimento diverso do pretendido pelo autor, ora embargante, não significa que tenha ocorrido omissão, contradição ou obscuridade, que, aliás, sequer foram apontadas. Assim sendo, inexistindo qualquer vício na decisão embargada, fica evidente que o objetivo do embargante é obter um novo julgado, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração. Pelo exposto, diante da inexistência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o eminente Desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 24 de fevereiro de 2022. Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais Desembargador James Ferreira Santos Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000081-25.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 0001341-13.2018.9.13.0001 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 06/09/2022 Publicação: 09/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir a matéria tratada no acórdão embargado. Não havendo contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade no aresto combatido, os embargos de declaração devem ser rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante o 2° Ten PM Guilherme Soares Mota e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar o presente recurso de embargos de declaração. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo 2° Ten PM Guilherme Soares Mota, contra o acórdão proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal Militar, que, à unanimidade de votos, denegou a ordem de habeas corpus impetrada (Evento 33). Inconformado, o embargante alega a existência de contradição no acórdão embargado e reitera os argumentos, no sentido de que o fato em apuração na Ação Penal n. 0001341-13.2018.9.13.0001 já foi apreciado na Ação Penal n. 0000010-64.2016.9.13.0001, na qual ele foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, afirmando tratar-se de fato idêntico, com os mesmos acusados, vítima, local, data e horário, distinguindo-se, apenas, quanto às capitulações jurídicas. Salientou que, quando do julgamento do Feito n. 0000010-64.2016.9.13.0001, esta Justiça especializada não possuía competência para julgar crime de tortura e que, apesar do advento da Lei n. 13.491/17, compreende que não poderá "responder ad aeternum” pelos mesmos fatos, sob pena de afrontar-se o princípio da duração razoável do processo. Por tais razões, requer a nulidade do acórdão embargado. Pretende, ainda, o prequestionamento dos artigos 1°, inciso III; 5°, incisos III, V, X, XXXII, XXXV, LIV, LV, LVII e LXIV; 37, caput; 93, inciso IX, todos da Constituição Federal (CF); e dos artigos 153, 154 e 155, todos do Código de Processo Penal Militar (CPPM), a fim de que seja possibilitada a interposição dos recursos especial e extraordinário. Em caso de acolhimento dos presentes embargos, pleiteia que lhes sejam conferidos efeitos infringentes, para julgar-se procedente a exceção de coisa julgada e determinar-se o trancamento da Ação Penal Militar n. 000134113.2018.9.13.0001 (Evento 39). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos. De início, saliento que o recurso ordinário é a via adequada para se questionar acórdão denegatório de habeas corpus, nos termos do art. 105, inciso II, alínea "a”, da Constituição da Federal. Logo, inapropriada é a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionamento, para eventual interposição de recursos especial e extraordinário. Nesse sentido, trago precedente do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS - PREQUESTIONAMENTO. O instituto do prequestionamento é inadequado considerada impetração. INSTÂNCIA - SUPRESSÃO. O instituto da supressão de instância somente é cabível em se tratando de enfoque a beneficiar o paciente, parte única no habeas corpus. COMPETÊNCIA - CRIME MILITAR - PENSÃO - ESTELIONATO - ADMINISTRAÇÃO MILITAR. Cumpre à Justiça Militar julgar processo-crime em que versado estelionato, sendo o objeto protegido a administração militar. (HC 119268, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 29-032017 PUBLIC 30-03-2017). Não bastasse, constato que o acórdão embargado não apresenta qualquer contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade em sua fundamentação, ressaltando-se que a adoção de entendimento diverso daquele defendido pelo embargante não constitui vício. Restou claro no acórdão recorrido que, na Ação Penal n. 000001064.2016.9.13.0001, o embargante não respondeu pelo delito tortura, tendo, inclusive, constado expressamente na sentença condenatória que as lesões corporais causadas no ofendido Rafael Bento Lopes estavam sendo objeto de exame na Justiça comum e, portanto, não seriam apreciadas nesse processo (Evento 1 - Anexo 2- p. 5). Logo, restou devidamente demonstrado que o embargante não está sendo processado duas vezes pelos mesmos fatos, mas, sim, estão sendo imputadas a ele condutas distintas, as quais, apesar de terem sido praticadas em um mesmo contexto, possuem bens jurídicos totalmente diversos. Ressaltou-se, ainda, quando do julgamento do acórdão, que o parquet não imputou os crimes de violação de domicílio, falsidade ideológica e tortura ao paciente em uma mesma denúncia, tendo em vista que, à época, a Justiça Militar não possuía competência para julgar o crime de tortura, o que somente foi alterado com o advento da Lei n. 13.491/17, quando foi possível determinar o declínio da competência da Ação Penal n. 0001341-13.2018.9.13.0001 para esta Justiça especializada. Assim, a turma julgadora concluiu que não há coisa julgada no presente caso, pois esse instituto apenas deve ser reconhecido quando o mesmo réu já tiver sido julgado anteriormente, em decisão transitada em julgado, pela mesma conduta, o que não se constata nestes autos, tendo em vista que os fatos que lhe foram imputados nas ações penais são completamente distintos, razão pela qual inexiste violação ao princípio do ne bis in idem. Entretanto o embargante, não se conformando com os fundamentos da decisão proferida pelo órgão julgador, pretende, em realidade, rediscutir a matéria já enfrentada no acórdão e obter um novo julgamento, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração. A propósito, nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no MS 25.432/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/02/2020, DJe 26/02/2020) (Destaca-se) No que tange ao argumento de que o embargante não poderá "responder ad aetemum” pelos mesmos fatos, sob pena de afrontar-se o princípio da duração razoável do processo, necessário é esclarecer que o instituto da prescrição da pretensão punitiva, definido pela perda do direito de punir estatal, torna impossível que qualquer pessoa esteja submetida ao julgamento do Estado eternamente. Assim, ausente contradição, obscuridade, omissão e ambiguidade no acórdão embargado, incabível é o acolhimento do recurso de embargos de declaração. Diante do exposto, rejeito o recurso de embargos de declaração, uma vez que o acórdão embargado não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 542 do Código de Processo Penal Militar. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator, que rejeitou os embargos. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, rejeitar os presentes embargos de declaração. Belo Horizonte, sessão presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 06 de setembro de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000082-29.2021.9.13.0005 Referência: Processo eproc n. 2000121-41.2021.9.13.0000 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 06/10/2022 Publicação: 11/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO E A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA - NÃO OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO REJEITADO. Os embargos de declaração, tal como previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm por escopo esclarecer obscuridade, eliminar pontos contraditórios, suprir omissões ou corrigir erros materiais existentes na decisão, não se apresentando como meio adequado para promover o reexame da matéria. A contradição que autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração é aquela interna, sucedida entre os fundamentos do julgado, e não aquela supostamente existente entre o acórdão embargado e o entendimento sustentado pela parte, dispositivo de lei ou outros julgados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Jair Prates da Silva e embargado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar o presente recurso de embargos de declaração. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Jair Prates da Silva, em face do acórdão proferido pela colenda Segunda Câmara, que, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto. Em suas razões recursais, alegou, em síntese, a existência de contradição entre o acórdão embargado e a legislação sobre a matéria - artigos 136 e 142 da Lei n. 5.301/1969. Alegou que, ao completar 60 (sessenta) anos de idade, na mesma data, "passa automaticamente à inatividade”, não podendo mais ser alcançado pela premissa punitiva da demissão, como ocorreu no caso em tela. Com tais argumentos, prequestionou a matéria e requereu que seja conhecido e provido o recurso, a fim de sanar-se o vício arguido, inclusive, com efeitos infringentes (Evento 17 - EMBDECL1). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Sabe-se que os embargos declaratórios constituem instrumento processual com a finalidade de dirimir questões do julgamento referentes a obscuridades, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir manifesto erro material, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC). Da análise das razões recursais, verifica-se que, ao contrário do que alegou o embargante, o acórdão embargado (Evento 10) enfrentou, de maneira clara e coerente, a questão aventada, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência aplicável à espécie. Na verdade, constata-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o inequívoco intento de rediscutirem questões já decididas, o que sabidamente não se coaduna com a sua finalidade processual eleita. Nesse sentido, confira-se: E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DA QUESTÃO SUSCITADA NO APELO EXTREMO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. [...] (STF - ARE 1011446 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. [.] IV - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições. V - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. VI - A matéria sobre a qual a parte embargante alega a existência de vícios foi devidamente tratada no acórdão embargado, conforme se percebe do seguinte trecho (fls. 10.266-10.268): "Não se conheceu do agravo em recurso especial diante da falta de impugnação aos óbices referentes à ocorrência da Súmula n. 83/STJ e da Súmula n. 7/STJ. A parte agravante alega, em seu agravo interno, que realizou a impugnação aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial. [...] (STJ - EDcl no AgInt no AREsp 1800154/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021). Ademais, é oportuno esclarecer que a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição no âmbito interno do julgado, ou seja, entre os fundamentos da decisão, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto. Nesse sentido, é sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONTRADIÇÃO INTERNA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Apenas a contradição interna, entre os fundamentos e o dispositivo do julgado, autoriza os embargos de declaração, por prejudicar sua coerência lógica, não a contrariedade entre a prestação jurisdicional e o entendimento sustentado pela parte. [...] 4. O recurso integrativo não é meio adequado para discutir o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no RHC 83.405/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018; sem destaque no original.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. [...] III - A contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador. IV - O recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa entre o decisum impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando. V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AgInt no REsp n. 1.906.375/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022.) Pelo exposto, inexistindo os vícios arguidos pelo embargante, rejeito o presente recurso de embargos de declaração. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 6 de outubro de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000094-77.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 03/05/2022 Publicação: 17/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO TEXTO DA DECISÃO RECORRIDA - EXISTÊNCIA DE APENAS UMA OMISSÃO - A AUSÊNCIA DE ACESSO AO RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE NÃO CONSTITUI QUALQUER VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - ART. 69 DA LEI N. 14.310/2002 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ELIMINAR A OMISSÃO IDENTIFICADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Marco Giancarlo Gomes Carnaúba e embargado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar parcial provimento ao presente recurso, apenas para suprir a omissão indicada, mantendo, entretanto, a decisão que deixou de acolher as pretensões do ora embargante. Participou do julgamento o desembargador Rúbio Paulino Coelho, como vogal. RELATÓRIO Cuida-se de embargos declaratórios interpostos por Marco Giancarlo Gomes Carnaúba, aduzindo que a decisão colegiada unânime que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto conteria diversas omissões. Argumenta o embargante que o acórdão seria omisso em apreciar os argumentos de que a administração militar não poderia demiti-lo administrativamente e de que haveria ilegalidade no compartilhamento de informações entre a Polícia Civil, o Poder Judiciário e a Corregedoria da PMMG. Alega ainda o embargante que a decisão seria omissa, pois teria deixado de abordar as suas teses sobre a suposta nulidade do procedimento administrativo pelo uso da escuta qualificada e sobre o uso de prova ilegal “sem que se pudesse verificar a cadeia de custódia". Aduz ainda o embargante que o texto do acórdão não esclareceu a inexistência de um “vício de origem na portaria inaugural e no ato de indiciamento promovido pela comissão processante” e que a decisão recorrida “nem sequer se dignou dizer por que não havia os problemas formais na imputação do PAD”. Por fim, alega o embargante que a decisão recorrida seria omissa ao deixar de abordar a “violação ao contraditório (art. 5.°, inciso LV, da CR/88) ao não se possibilitar o acesso ao relatório e parecer da CPAD antes do julgamento do caso” e a argumentação sobre a suposta ausência de fundamentação da decisão demissionária. Com tais argumentos, o embargante pretende se conheça do presente recurso e se dê a ele provimento para que sejam sanadas as alegadas omissões. Verifica-se que a decisão recorrida constante no evento 10 não abordou a argumentação sobre a suposta violação ao princípio do contraditório pela ausência de acesso ao relatório e parecer da Comissão de ética e disciplina antes do julgamento do caso. Os presentes embargos de declaração foram conhecidos e, nos termos do § 2° do art. 1.023 do CPC, foi determinada a intimação do embargado, que apresentou as suas contrarrazões no evento 19. É o breve relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores Desembargadores, após análise acurada dos autos, entendo que ao presente recurso deve ser dado parcial provimento apenas para eliminar uma omissa apontada, mantendo, entretanto, idêntico entendimento exposto na sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, que deixou de acolher as pretensões do ora embargante. O recorrente apontou em suas razões recursais diversas omissões no texto da decisão recorrida. Todavia, inexistiu omissão na decisão recorrida em apreciar os argumentos do então apelante de que a administração militar não poderia demiti-lo administrativamente e de que haveria ilegalidade no compartilhamento de informações entre a Polícia Civil, o Poder Judiciário e a Corregedoria da PMMG. Sobre tais argumentos, a decisão recorrida assim consignou: Não vislumbro a alegada violação aos princípios do contraditório pelo fato de o procedimento administrativo-disciplinar conter diversos documentos oriundos das investigações criminais sobre os fatos (Inquérito Policial n. 146610-94.2016.8.13.0024). Conforme pode ser verificado nos autos do inquérito policial e do procedimento administrativo-disciplinar, a Corregedoria da PMMG foi acionada pela Delegada de Polícia para acompanhar a execução de mandado de busca e apreensão de materiais de propriedade do apelante. Nesse sentido, é o depoimento do Cap. PM Walisson dos Santos Alves (fl. 27 do COP 17-evento 1). Portanto, a Corregedoria da PMMG participou da prisão em flagrante e, naturalmente, deveria ter acesso aos documentos decorrentes deste ato. Cabe destacar que a utilização das informações contidas no inquérito policial foi judicialmente autorizada, após expresso requerimento do Promotor de Justiça (fls. 10/20 do evento 1 - cop25). Portanto, a alegada omissão inexiste. Também não houve omissão, no texto da decisão recorrida, em apreciar as teses sobre a suposta nulidade do procedimento administrativo pelo uso da escuta qualificada e sobre a produção de provas. Acerca destes argumentos, a decisão recorrida, além de ressaltar a possibilidade de indeferimento de provas consideradas inúteis pelo encarregado, assim consignou: O apelante alega que as escutas qualificadas, realizadas por psicólogas da Polícia Civil, seriam ilegais, pois realizadas antes da vigência da Lei13.341/2017. Tal norma não instituiu a chamada escuta qualificada, mas apenas a disciplinou. Tal normativo trata das peculiaridades do relato prestado por criança vítima de violência. O art. 7° da Lei 13.341/2017 informa que a “Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.”. No caso dos autos, o apelante foi preso pela prática do crime de estupro de vulnerável, cujas vítimas possuíam, à época, 2 e 6 anos. Dessa forma, salutar e louvável a forma como a Polícia Civil colheu os depoimentos das vítimas crianças, tomando todos os cuidados necessários mesmo antes da norma que regulamentou a matéria. Não há qualquer ilegalidade no procedimento. A escuta das vítimas foi apenas a primeira prova do crime sexual praticado pelo apelante. A pretensão do apelante, de que seja descartada a oitiva da vítima, porque é uma criança e não prestou depoimento de forma tradicional, mas para uma psicóloga, é inadmissível. Não há vedação legal à utilização da escuta qualificada como prova. Portanto, inexiste nulidade a ser declarada. No que se refere à alegação de omissão na decisão recorrida sobre a argumentação da existência de vícios no procedimento, a decisão recorrida assim registrou: [...] verifica-se que a Portaria n. 104677/17, que inaugurou o procedimento administrativo, descreveu as condutas do apelante consideradas como transgressoras, bem como as normas violadas, quais sejam, o inciso II do art. 13 e o inciso II do art. 64, ambos da Lei 14.310/2002 (evento 1 COP7). Também constato que o termo de abertura de vistas finais descreveu os fatos, ainda de modo mais detalhado, permitindo, assim, o amplo conhecimento, pelo apelante, das acusações em seu desfavor (fl. 6 -COP15 - evento 1 e fl. 15 do COP 25-evento 1). Portanto, as alegadas omissões não existem, uma vez que o texto da decisão recorrida expressamente abordou as teses expostas pelo então apelante. Apenas no que se refere à alegação de violação ao princípio do contraditório pela ausência de acesso do investigado ao relatório e parecer da Comissão de ética e disciplina antes do julgamento do caso, há a necessidade de declaração, pois a decisão recorrida não abordou tal argumentação. Entretanto, tal omissão, ora sanada, em nada altera o julgamento da presente ação. A ausência de acesso ao relatório e parecer da comissão processante não constitui violação ao princípio do contraditório. Inexiste, na Lei n. 14.310/2002, qualquer previsão de que o militar processado tenha vista do relatório e parecer da comissão processante. A acusação no procedimento administrativo se delimita pelos fatos narrados na portaria e não houve qualquer ilegalidade na acusação formulada, tendo o militar processado exercido plenamente sua defesa, promovendo, inclusive, a oitiva de testemunhas. Para além de inexistir a previsão legal do acesso pretendido, o embargante não apontou qualquer prejuízo por não ter ciência prévia do relatório e parecer, sendo, pois, aplicável o disposto no art. 69 da Lei 14.310/2002: Art. 69 - A nulidade do processo ou de qualquer de seus atos verificar-se-á quando existir comprovado cerceamento de defesa ou prejuízo para o acusado, decorrente de ato, fato ou omissão que configure vício insanável. Inexistindo comprovado cerceamento de defesa, tampouco prejuízo pela ausência de acesso ao relatório, que, diga-se, nada decidiu, não houve qualquer violação ao princípio do contraditório. Com tais argumentos, dou parcial provimento ao presente recurso apenas para suprir a omissão indicada, mantendo, entretanto, a decisão que deixou de acolher as pretensões do ora embargante. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 3 de maio de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000095-09.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000667-93.2021.9.13.0001 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 06/10/2022 Publicação: 18/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PROBATÓRIA PELA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Roberty Pereira de Sousa e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração, opostos por Roberty Pereira de Sousa, em face da decisão exarada pela Segunda Câmara deste Tribunal que denegou o habeas corpus impetrado com a finalidade de trancar a Ação Penal n. 2000667-93.2021.9.13.0001, que tramita perante a 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual (AJME). O recorrente asseverou que a decisão objurgada foi omissa, quando não demonstrou, de maneira implícita ou explícita, se um "Decreto Estadual” pode ser considerado como norma a ser infringida para configuração do crime previsto no art. 324 do Código Penal Militar - CPM. Disse que, para se configurar o tipo penal contido no mencionado artigo, exige-se obrigatoriamente a complementação do tipo principal, por norma derivada. Disse, ainda, que, de forma taxativa, o legislador elencou como sendo "norma secundária complementadora apenas uma lei, um regulamento ou uma instrução”. Desta forma, asseverou que o "termo Decreto” não foi recepcionado como norma a ser infringida para a efetiva prática do crime previsto no art. 324 do CPM. Ressaltou que, no direito penal, a interpretação da norma deve ser a restritiva, sob pena de se lesar o direito. Ressaltou, ainda, que, por estar ausente a norma complementadora, necessária para se configurar o crime em destaque, resta patente a atipicidade da conduta, no presente caso. Asseverou que o acórdão vergastado foi omisso, pois não se pronunciou sobre o argumento defensivo de que ele, ora embargante, estava de folga quando supostamente praticou o fato delituoso e que, portanto, não restou satisfeito o elemento objetivo do tipo penal, já que não estava no "exercício de sua função”. Destacou que sequer foi demonstrado, na SAD, no IPM e na denúncia feita pelo Ministério Público, qual foi o ato prejudicial à administração militar proveniente da conduta, em tese, por ele praticada. Ao final, requereu o recebimento dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, para que seja concedida a ordem em Habeas Corpus de trancamento da Ação Penal n. 200066793.2021.9.13.0001. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo o presente recurso, uma vez que é tempestivo e preenche os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade, nos termos da legislação vigente. Em que pese a alegação da defesa de que a decisão embargada foi omissa, "quando não demonstrou de maneira implícita ou explícita se um ‘Decreto Estadual’ pode ser considerado como norma a ser infringida para configuração do crime previsto no art. 324 do Código Penal Militar - CPM,” razão não lhe assiste. Nesse sentido, entendo que não cabe a este juízo e, sobretudo, por meio da estreita via eleita, a análise do alcance e da interpretação da norma em destaque. Ademais, conforme mencionei no acordão objurgado, "a matéria atinente ao mencionado decreto poderia, inclusive, ter sido suscitada no momento oportuno e perante o Juízo de primeiro grau, até para possibilitar à instância primeva um pronunciamento sobre a questão”. O trancamento de ação penal funda-se em argumentos válidos que justifiquem, por meio de provas pré-constituídas, o interrompimento prematuro da ação penal em razão de clara atipicidade dos fatos ou de indubitável ocorrência de uma das causas extintivas de punibilidade, o que não foi verificado no presente caso. Conforme me manifestei no julgamento do mérito do habeas corpus, quando o inquérito policial militar traz elementos mínimos indicativos de materialidade de fatos e indícios da autoria, que, em tese, constituam delito, entendo que tais fatos, dentro da formação do denominado opinio delicti, a ser exercitado pelo Ministério Público, deverão ser descritos na denúncia, uma vez que há aqui a obrigatoriedade da propositura da ação penal, conforme estipula o art. 30 da lei processual penal militar. Do contrário, diante da inexistência de elementos mínimos indicativos de materialidade de fatos e indícios da autoria, o próprio Ministério Público poderá requerer o arquivamento, com fundamento no §2° do art. 25 do CPPM. Dessa forma, reitero que, “na denúncia, o Ministério Público descreve, com clareza, os fatos, capitulando-os no art. 324 do CPM, considerando a existência de crime, em tese, sem nenhum questionamento do Juízo que a recebeu”. A denúncia observou os preceitos legais exigidos pelo Código de Processo Penal Militar (CPPM), pois apresentou a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime e o rol das testemunhas. Nesse sentido, transcrevo, por oportuno, trecho da decisão embargada. Veja-se: Conforme se verifica dos autos, o douto representante do Ministério Público apresentou denúncia, que foi recebida pelo Juízo em 17/09/2021, em três laudas anexadas e devidamente assinadas. Desta feita, não há como reconhecer a inépcia da denúncia aventada pelo impetrante se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, com base no art. 77 do Código Processo Penal Militar (CPPM). Quando a ação penal traz suporte probatório mínimo de materialidade e indícios da autoria de fatos que, em tese, constituam delitos, estes, devidamente descritos na denúncia do processo criminal, podem e devem passar pelo crivo do judiciário, conforme estipula o art. 30 da lei processual penal militar. [..] Ao contrário do que alegou o embargante, nos termos do acórdão vergastado, “não se pode dizer que a conduta supostamente perpetrada pelo paciente não afrontou legislação vigente”. As peças produzidas durante a avançada marcha processual identificam as partes, narram os fatos de forma clara e objetiva e descrevem a conduta do acusado, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual, proporcionando pronta e plena compreensão da imputação, inexistindo qualquer prejuízo para o exercício da ampla defesa ou para a apuração da verdade real. Certo é que o ora embargante poderá oferecer sua defesa nos autos do procedimento criminal originário, haja vista a impossibilidade de uma análise probatória nas estreitas vias do habeas corpus. Dessa forma, reafirmo que “a instrução probatória do processo originário está em pleno andamento, já tendo sido realizadas a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa e, ainda, a oitiva do próprio paciente, prosseguindo-se para a fase do art. 427 do CPPM.”. Feitas tais considerações, rejeito os embargos de declaração. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 6 de outubro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000104-24.2020.9.13.0005 Referência: PAD n. 101.805/2019 CPE Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 06/10/2022 Publicação: 11/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - INTUITO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 1.022 DO CPC - RECURSO REJEITADO. - Rejeita-se o recurso de embargos de declaração que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, claramente tem por objetivo renovar a discussão da matéria já analisada e fundamentadamente decidida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Mário César Souza da Silva Junior e embargado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar o presente recurso de embargos de declaração. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Mário César Souza da Silva Júnior, em face do acórdão proferido pela colenda Segunda Câmara, que, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação, para manter in totum a sentença primeva. Em suas razões recursais, alegou que o acordão embargado padece de omissão, obscuridade e ambiguidade, sob os seguintes argumentos, in verbis: 1) para se chegar à decisão, passou-se pelo mérito insubsistente, pois, pelo princípio da segurança jurídica, prescrição e usucapião, a moto pertencia de direito ao acusado, independente de prestação jurisdicional; 2) das infrações administrativas 90% já estavam prescritas e as demais caberiam regularização junto ao detran oportunamente, não cabendo a justiça militar e á PMMG a análise de mérito, pelo primeiro elemento de validade do ato administrativo, competência sujeito, vicio de nulidade absoluta 3) duas punições na esfera administrativa por infrações de trânsito, implica bis in idem, outra nulidade absoluta, 4) pelo crivo da razoabilidade e moralidade, não caberia blitz para um a única e certa pessoa, por motivos inócuos (prescrição e usucapião consolidados - segurança jurídica). como se verifica no relatório do bo; houve discriminação e sensacionalismo. nenhum outro veículo foi abordado nessa suposta blitz- flagrante falso e preparado; 5) perpetuando-se o acordão, estima-se que mais de 50% da tropa deverá ser submetida a pad, pois é difícil encontrar um militar que não tenha problemas com dívidas, multas de trânsito, receita federal e outros. Com tais fundamentos, requereu que seja o recurso acolhido, para suprir os vícios arguidos e, consequentemente, reformar a decisão embargada. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Sabe-se que os embargos declaratórios constituem instrumento processual com a finalidade de dirimir questões do julgamento referentes a obscuridades, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir manifesto erro material, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Com efeito, depreende-se que os fundamentos constantes no acordão embargado acostado ao Evento 15 rechaçaram os vícios alegados pelo embargante - prescrição das multas de trânsito, usucapião da motocicleta, aplicação do princípio do no bis in idem, violação aos princípios da razoabilidade e da moralidade, suposto flagrante preparado e ilegalidade da demissão na esfera administrativa -, tendo a colenda Câmara Julgadora decidido pela manutenção do ato administrativo- disciplinar que determinou a demissão do ora embargante. A bem da verdade, resta inequívoco que o propósito do embargante é o reexame da causa, com a modificação do julgado, para adequá-lo aos seus próprios interesses, o que se mostra totalmente inadmissível, dado os estreitos limites dos embargos declaratórios. Nesse sentido, é sedimentado o entendimento dos tribunais superiores, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DA QUESTÃO SUSCITADA NO APELO EXTREMO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. [...] (STF - ARE 1011446 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. [...] IV - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições. V - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. VI - A matéria sobre a qual a parte embargante alega a existência de vícios foi devidamente tratada no acórdão embargado, conforme se percebe do seguinte trecho (fls. 10.266-10.268): "Não se conheceu do agravo em recurso especial diante da falta de impugnação aos óbices referentes à ocorrência da Súmula n. 83/STJ e da Súmula n. 7/STJ. A parte agravante alega, em seu agravo interno, que realizou a impugnação aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial. [...] (STJ - EDcl no AgInt no AREsp 1800154/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021). Por fim, é oportuno registrar que, mesmo para fins de prequestionamento para eventual interposição de recurso nas instâncias superiores, é imperiosa a presença de uma das hipóteses exigidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), o que, repita-se, não ocorreu no caso em exame. Pelo exposto, inexistindo os vícios arguidos pelo embargante, rejeito o presente recurso de embargos de declaração. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 6 de outubro de 2022. Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000223-57.2021.9.13.0002 Referência: Processo eproc n. 2000500-10.2020.9.13.0002 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 22/09/2022 Publicação: 18/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se à ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão nos julgados (art. 542 do Código de Processo Penal Militar). Pedido de embargos de declaração no sentido de discussão da fundamentação do julgado, em virtude de insatisfação com a solução do processo. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Paulo Tristão Pinto e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos declaratórios. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Cb PM Paulo Tristão Pinto, em face da decisão exarada pela Segunda Câmara deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, para manter a condenação de primeiro grau de jurisdição. O recorrente asseverou que a decisão objurgada foi omissa, na medida em que sequer menciona a principal tese veiculada em sede de alegações finais e no próprio recurso de apelação, qual seja, o fato de o militar, ora embargante, não ter agido com dolo ao deixar seu posto. Disse que a decisão que se deseja modificar fere o disposto no inciso IX do art. 93 da CF/88, uma vez que não apreciou o argumento essencial para a solução do meritum causae, qual seja, a mencionada ausência de dolo do militar em abandonar o posto. Para subsidiar seus argumentos, colacionou, em sua peça recursal, jurisprudência dos tribunais superiores sobre a necessidade da fundamentação das decisões de mérito, conforme preconiza inciso IX do art. 93 da cF/88. Por fim, "a defesa do embargante, Cb PM Paulo Tristão Pinto, requer que este colendo órgão de julgadores supra a omissão acerca do fundamento defensivo em questão, com a finalidade de resignar-se ou não com a decisão, esclarecendo ser lícito, no caso de apreciado o argumento, julgar inocente o policial militar e rever sua condenação.” É o sucinto relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo o presente recurso, uma vez que é tempestivo e preenche os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade, nos termos da legislação vigente. Insta salientar que o embargante, em verdade, insatisfeito com o resultado do julgamento, reitera a tese lançada em seu recurso de apelação. No caso em tela, as hipóteses de cabimento estão previstas no art. 542 do Código de Processo Penal Militar. À vista do referido preceito legal, não vejo como acolher os presentes embargos de declaração, porque não vislumbro a existência da omissão arguida pelo embargante. Quanto à alegação de que, na decisão embargada, não houve a análise da tese recursal de "ausência de dolo” quando da suposta prática do crime capitulado no art. 195 de CPM, razão não assiste ao embargante, uma vez que a referida decisão foi fundamentada, demostrando, claramente, os motivos pelos quais a Câmara julgadora negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de primeiro grau que condenou o ora embargante. Quanto ao tipo penal em destaque, restou consignado no acórdão ora combatido que: há duas condutas que foram atribuídas ao ora apelante: a primeira, se refere ao abandono, sem ordem superior, do posto ou lugar de serviço que lhe foi designado, e a segunda, ao abandono, sem ordem superior, de serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo. Da leitura da denúncia, percebo que ao militar, ora apelante, foi imputada a segunda conduta prevista no tipo penal. Veja-se: Ocorre que, por volta de 5h25min, sem a autorização do Coordenador do turno, ou de outro superior hierárquico, o denunciado abandonou o serviço que cumpria antes de terminá-lo, ausentando-se daquela Cia, sem passar o serviço para quem de direito. A conduta praticada pelo militar se subsumiu perfeitamente ao tipo penal, sendo, portanto, inequívoco o intuito protelatório do presente recurso. Não há dúvidas de que o militar, antes do horário permitido e sem ordem ou dispensa de seu superior, deixou a Unidade, por vontade própria, praticando a conduta desidiosa em questão. Quanto à alegação de que o militar agiu apenas no afã de querer deixar o serviço e que saiu apenas a alguns minutos do final de seu turno, é importante registrar que há um rito a ser seguido por todos os militares da corporação e que sua inobservância pode gerar consequências, tanto administrativas quanto criminais, o que foi ignorado pelo embargante. O intuito da defesa de minimizar o ato praticado, diga-se, perfeitamente narrado na denúncia, não merece prosperar, na medida em que a decisão prolatada pela Segunda Câmara está alicerçada em provas robustas e que, a toda evidência, foram colacionadas no voto deste julgador. Por oportuno, trago à baila trecho do acórdão impugnado: Nesse sentido é o depoimento da testemunha Sub Ten PM Willian Kennedy Jardim de Paula, que era o CPU naquela oportunidade (peças IPM2 em fls. 25/26 - Evento 35 - VIDEO1). Veja- se: que autorizou o recolhimento para passagem de serviço e troca de equipes entre 5h20min e 5h30min aproximadamente, mas que ressalta que não dispensou ninguém do turno para ir embora. Do depoimento prestado em sede de IPM pelo 3° Sgt. PM Anderson de Castro Silva, às fls. 27/28 de Evento 1 - PEÇAS IPM 2, ratificado em juízo (Evento 34- video4), nota-se, ainda, "que o recorrente sequer repassou o serviço ao militar que assumiria seu posto, conforme determina a norma vigente da PMMG.”. Verifica-se, ainda, da decisão exarada pela Colenda Câmara julgadora, que o procedimento de rendição sequer foi realizado pelo recorrente. Tudo isso comprovadamente colacionado aos autos, por meio de provas robustas. Quanto à tentativa da defesa de minimizar os atos praticados pelo embargante e, ainda, fazer com que ele seja punido apenas administrativamente, entendo que tal argumento não merece acolhimento. Nesse sentido, os tribunais superiores já firmaram jurisprudência de que as esferas administrativa e criminal são independentes e seguramente podem instaurar procedimentos distintos pelo mesmo fato. Além da independência das referidas esferas, a titularidade da ação penal assegurada ao Ministério Público pela Constituição (art. 129, I) confere a tal órgão o poder-dever de ter sua própria avaliação quanto à necessidade de instauração ou não da ação penal em vista das circunstâncias de fato e de direito de cada caso concreto. Com essas considerações, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou equívoco na decisão embargada, fica evidente que o objetivo do embargante é obter um novo julgamento, impondo sua tese em matérias sobre as quais este Juízo já firmou seu convencimento, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, razão pela qual rejeito o presente recurso. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 22 de setembro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000541-34.2021.9.13.0004 Referência: Processo eproc n. 2000275-47.2021.9.13.0004 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 22/09/2022 Publicação: 18/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO DE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO - MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA DE FORMA UNÂNIME - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA - EMBARGOS REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Eliezer da Costa Santos e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos declaratórios. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Eliezer da Costa Santos, em face do acórdão prolatado pela colenda Segunda Câmara, que, com os votos unânimes de seus componentes, negou provimento ao recurso interposto pelo embargante e manteve a sentença colegiada de primeiro grau, que o condenou a uma pena de 12 (doze) anos de reclusão, para ser cumprida em regime inicialmente fechado. Em suas razões recursais, a defesa do embargante alegou que o acórdão hostilizado contém omissões que precisam ser supridas, além de considerar necessário o prequestionamento das matérias, para efeitos futuros. Nesse sentido, disse que tinha arguido em sede de sua apelação: (1) a nulidade por omissão de formalidade essencial quanto a inobservância da cogente Resolução n. 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); (2) a nulidade por omissão de formalidade essencial quanto a inobservância do sistema acusatório, na forma do artigo 212 do Código de Processo Penal (CPP) c/c o artigo 3° do Código de Processo Penal Militar (CPPM); (3) a atipicidade da conduta de integrar organização criminosa por ausência do concurso necessário de crimes com penas cominadas superiores a 8 anos de reclusão; (4) a desclassificação delitiva para associação criminosa; (5) a exasperação da pena-base, malferimento das circunstâncias judiciais; (6) a exasperação de majorantes, violação da Súmula 443/STJ; (7) a exasperação de pena de corrupção passiva pela subversão da continuidade delitiva; (8) a absorção da corrupção passiva, por ser crime meio na prática de integrar organização criminosa; (9) o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade até a formação total da culpa pelo trânsito em julgado quando ausentes as condições para a manutenção da prisão preventiva; (10) a substituição da cautelar aflitiva por medidas diversas da prisão. Todavia informou que as teses jurídicas da defesa não foram enfrentadas, o que atraiu estes embargos de declaração. Este é o relatório Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Conheço do recurso, porque nele se fazem presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. A teor do art. 542 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), a parte, nos embargos de declaração, deve indicar os pontos em que entende ser o acórdão ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso. Ao examinar os argumentos trazidos pelo embargante e compará-los com aqueles contidos nas razões de apelação que deram ensejo ao acórdão impugnado, não percebi que ao embargante se tenha que conferir qualquer razão. O que verifiquei, na verdade, foi uma completa repetição argumentativa nas duas peças, o que permite concluir sobre a intenção deliberada e nítida do embargante de reabrir o debate sobre a matéria fática apreciada, além, evidentemente, de prequestionar a matéria para futuros fins, do modo como se expressou. Sem constatar na decisão hostilizada ambiguidade a ser dissipada, obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada ou omissão a ser suprida, alternativa não vejo senão a de julgar improcedentes os aclaratórios, mantendo, portanto, o acórdão da forma como foi prolatado. A primeira tese arguida em sede de preliminar, referindo-se à eventual omissão de formalidade essencial quanto a inobservância da cogente Resolução n. 59 de 2008 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), segundo o meu entendimento, não merece guarida. O embargante reclama omissão no acórdão, que teria deixado de examinar ponto relevante proposto pelo réu, no sentido de que a ordem judicial proferida em 11/03/2020, pela meritíssima juíza de direito da Comarca de Nova Lima, nos autos da Cautelar n. 0188.20.000756-8, não atende a formalidade exigida pela norma cogente do CNJ, mas não se dignou demonstrar o motivo desse desatendimento, deixando a este relator a alternativa para o impossível exercício da adivinhação. A segunda tese arguida de omissão de formalidade essencial quanto a inobservância do sistema acusatório instituído no processo criminal brasileiro, pelo advento da Lei Federal n. 11.690, de 2008, de igual maneira, não pode prosperar, na medida em que não há omissão alguma no acórdão, e o enfrentamento da tese revela-se inteiramente a contento. É relevante destacar e se atentar para o rito adotado na Justiça castrense, que, aviso, embora não fosse necessário, é diferente daquele seguido na Justiça comum. E mais, tivesse sido da vontade do legislador, nada ter-lhe-ia obstado de alterar a legislação adjetiva castrense, da mesma forma como alterou a legislação comum. É bom destacar, ainda, nesse sentido, a exceção trazida pela inovação legislativa, quanto ao interrogatório do acusado, que passou a ser tomado por último, no curso da instrução criminal, exatamente da forma como foi feito. Em relação à terceira tese suscitada, de atipicidade da conduta para o crime de organização criminosa previsto no art. 2°, §§ 2° e 4°, inciso II, da Lei n. 12.850, de 2013, ou, alternativamente, de sua desclassificação para o delito de associação criminosa previsto no art. 288 do Código Penal (CP) brasileiro, data vênia dos argumentos defensivos, tenho comigo que esses não passam de um contorcionismo retórico, sem possibilidade para ser acatado. Ficou patente nos autos que o embargante tinha pleno conhecimento dos fatos, integrava efetivamente a organização criminosa armada e com a participação de servidores públicos voltada à prática contínua e reiterada dos crimes de lavagem de dinheiro, dano, ameaça, homicídio e corrupções passiva e ativa majoradas, visando à livre exploração das rentáveis máquinas caça-níqueis na Região Metropolitana de Belo Horizonte, ficando devidamente comprovadas todas as elementares do tipo penal do artigo 2° da Lei n. 12.850, de 2013, porquanto pelo menos 45 pessoas - entre civis, policiais civis e militares - associaram-se, em caráter estável e permanente, com divisão clara de tarefas, para a obtenção de vantagens econômicas decorrentes da exploração ilegal de jogos de azar. A quarta tese suscitada de falta de fundamentação quanto às circunstâncias judicias estatuídas no art. 69 do Código Penal Militar (CPM) é outra que não se sustenta, cabendo lembrar ao embargante que as penas somente foram imputadas ao réu, ora embargante, na sentença de primeiro grau, depois de devidamente apreciadas tais circunstâncias judiciais, oportunidade em que cindo delas foram tomadas pelo CEJ em seu desfavor. Assim, fica claro que esta colenda Segunda Câmara não estava obrigada a reexaminá-las, porquanto não se processou qualquer alteração na sentença impugnada, que foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Reputo também inadmissível a tese relacionada ao pretendido impeditivo para se interpretar a continuidade delitiva quanto ao crime de corrupção passiva. Mero exaurimento coisa alguma. É da minha mais firme convicção a prática pelo embargante de vários crimes, em locais, dias e circunstâncias distintas, sendo certo que, para cada qual, se recebeu a devida contrapartida em forma de vantagem econômica indevida, ou, melhor dizendo, em forma de propina. A quinta tese levantada e relacionada à concussão, segundo a qual, no entendimento do embargante, o crime de corrupção passiva deve ser absorvido pelo crime da organização criminosa, de igual modo, entendo que não deva prosperar. Se as condutas tipificadas, tanto no delito de organização criminosa, como no tipo da corrupção passiva, violam normas penais distintas, sem qualquer dependência entre as duas ações, não há que se falar em possibilidade para uma conduta absorver a outra. Nenhum deslize foi apreciado na exasperação das penas-base aplicadas. Ainda atento ao preceito do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP), entendo que ainda se fazem presentes os motivos que ensejaram a prisão preventiva do réu, em especial aqueles relacionados às necessidades de garantia da ordem pública e de preservação dos princípios da hierarquia e da disciplina militares, razão pela qual mantenho a segregação cautelar, até porque não vejo que, neste caso concreto, pudessem ser eficientes as medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Por fim, julgo oportuno registrar que, mesmo para fins de prequestionamento destinado a uma eventual interposição de recurso perante as instâncias superiores, a necessidade da presença de uma das hipóteses exigidas no artigo 542 do CPPM é imperiosa, o que, segundo a minha compreensão, não ocorreu neste caso sub examine. Por todo o exposto, inexistindo as alegadas omissões a serem supridas, rejeito os presentes embargos de declaração. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho, integralmente, o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho, integralmente, o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 22 de setembro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Processo eproc n. 2000122-26.2021.9.13.0000 Referência: Processo n. 2000114-77.2020.9.13.0002 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 15/12/2021 Publicação: 20/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE TESE DEFENSIVA APRESENTADA NO RECURSO DE APELAÇÃO - OCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TORTURA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Tales Willerson Xavier Corrêa e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, para suprimir a omissão apontada, sem, todavia, alterar o resultado. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, que, por maioria de votos, deu provimento aos embargos infringentes interpostos pelo Ministério Público em face do acórdão proferido pela Primeira Câmara nos autos do Processo n. 200011477.2020.9.13.0002, para prevalecer o voto vencido da lavra do e. desembargador Fernando Galvão da Rocha. Nas razões recursais (Evento 31), a defesa de Tales Willerson Xavier Corrêa, em apertada síntese, alegou a existência de omissão no acórdão embargado, por não ter havido o exame do pedido de desclassificação do delito de tortura para o delito de lesão corporal leve ou para outro tipo penal que melhor se amolde à conduta praticada pelo embargante - tese defensiva apresentada no recurso de apelação. Argumenta também que não se faz presente no acórdão embargado as manifestações orais levadas a efeito pelo e. desembargador Fernando Galvão da Rocha na sessão de julgamento dos embargos infringentes. Pede, então, que sejam acolhidos os presentes embargos, com o objetivo de sanar a omissão apontada e reformar a decisão, para desclassificar o delito pelo qual o embargante foi condenado para o delito de lesão corporal. Pugna, ainda, na hipótese de não acolhimento do pedido de desclassificação, pela juntada aos autos do processo da mídia contendo a integralidade da gravação das manifestações orais proferidas pelo e. desembargador Fernando Galvão da Rocha, para fins de direito. É o relatório. Por ser a sessão de julgamento ato público, independente do resultado dos presentes embargos de declaração, determino à Gerência Judiciária que providencie a juntada aos autos da mídia da sessão de julgamento dos embargos infringentes, realizada no dia 20/10/2021 (registro do Evento 23 - EXTRATOATA1), objeto deste recurso. Após a juntada da mídia, em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR Recebo o recurso, uma vez que próprio e tempestivo. O embargante alega que o r. acórdão apresenta-se omisso pela ausência do exame do pedido de desclassificação do delito de tortura para o delito de lesão corporal leve ou para outro tipo penal que melhor se amolde à conduta praticada por ele - tese defensiva apresentada no recurso de apelação. Analisando os autos do processo, constatei que assiste razão ao embargante quanto à omissão citada, motivo pelo qual complemento a fundamentação do r. acórdão. O embargante sustenta, em síntese, que o fato de a guarnição ter levado o ofendido, em situação de fundada suspeição, a local seguro para a realização de busca pessoal e veicular, mesmo que algemado, e haver empregado o uso de força, e, posteriormente, após a confirmação da inexistência de ilicitude, tê-lo liberado são e salvo, inclusive com condições físicas e psicológicas para continuar a exercer sua atividade laboral, não pode caracterizar intenso sofrimento e, consequentemente, o crime de tortura. Defende que, se assim o fosse, não existiriam outros tipos penais menos gravosos para a proteção da integridade física e mental das pessoas. Entretanto, a despeito da tentativa da defesa do embargante de diminuir a gravidade dos atos por ele praticados, as provas dos autos, especificadas no voto da lavra do e. desembargador relator originário do recurso de apelação, bem como no voto condutor do acórdão objeto dos presentes embargos de declaração, são inequívocas em demonstrar que o crime de tortura ocorreu, seja pelo sofrimento físico, seja pelo sofrimento mental acarretados ao ofendido pelo constrangimento com emprego de violência e grave ameaça impelido pelo embargante para obtenção de informação acerca da localização de material entorpecente. Desta feita, caracterizado o delito de tortura, é inviável a desclassificação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TORTURA MAJORADA - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO - NÃO CABIMENTO - REGIME PRISIONAL - ABRANDAMENTO - NECESSIDADE. 1. Demonstrado que o agente, no exercício de sua profissão (policial militar), constrangeu, mediante violência e grave ameaça, um adolescente a confessar prática de ato infracional, e que desse constrangimento resultaram intenso sofrimento físico e mental e lesão corporal grave, fica aperfeiçoado em sua conformação típica o delito previsto no artigo 1°, I, "a", §§ 3° e 4°, I e II, da Lei n.° 9.455/97, não se podendo falar em absolvição nem desclassificação. 2. É cabível o regime 2 prisional semiaberto na hipótese em que a pena seja superior a 04 e não exceda a 08 anos, nos termos do artigo 33, § 2°, "b", do Código Penal, ainda que se trate de delito equiparado a hediondo, porquanto "o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 27 de junho de 2012, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1°, do art. 2.°, da Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, incluído aqui o crime de tortura" (HC 383.090/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017). (TJMG - Apelação Criminal 1.0362.03.033781-4/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama , 7a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/09/2021, publicação da súmula em 01/10/2021) Ressalte-se que o fato de o ofendido, após ter sido liberado pela guarnição policial, ter continuado a exercer a sua atividade laboral, não viabiliza a desclassificação do crime de tortura como sustenta a Defesa do embargante. O crime previsto no artigo 1°, inciso I, alínea "a”, da Lei n. 9.455/97,denominado pela doutrina de tortura-prova, no qual embargante foi condenado, diversamente da tortura-castigo (art. 1°, inciso II, da Lei n. 9.455/97), não requer para sua caracterização o intenso sofrimento físico ou mental, basta, para tanto, que a conduta haja sido praticada com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima e que haja causado sofrimento físico ou mental, independentemente de sua gravidade ou sua intensidade. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TORTURA QUALIFICADA. LESÃO CORPORAL LEVE. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTENSO SOFRIMENTO OU DE CARÁTER MARTIRIZANTE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Diversamente do previsto no tipo do inciso II do art. 1° da Lei n. 9.455/1997, definido pela doutrina como tortura-pena ou tortura-castigo, a qual requer intenso sofrimento físico ou mental, a tortura-prova, do inciso I, alínea "a", não traz o tormento como requisito do sofrimento causado à vítima. Basta que a conduta haja sido praticada com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa e que haja causado sofrimento físico ou mental, independentemente de sua gravidade ou sua intensidade. 2. Na hipótese dos autos, as instâncias de origem reconheceram que a atuação dos policiais causou sofrimento físico e mental às vítimas e se deu com a finalidade de obter a confissão do local onde estavam os objetos furtados e a arma do crime. 3. Assim, por ser o delito de tortura especial em relação ao crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do CP, a conduta praticada pelos recorridos amolda-se ao tipo previsto no art. 1°, I, "a", da Lei n. 9.455/1997. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para restabelecer a condenação pelo crime de tortura qualificada, nos moldes em que fixada pela sentença de primeiro grau. (REsp 1580470/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018) No que se refere às manifestações orais levadas a efeito pelo e. desembargador Fernando Galvão da Rocha na sessão realizada no dia 20/10/2021, por já ter sido efetivada a juntada da mídia da sessão de julgamento aos autos (Evento 39), conforme pleiteado pela defesa do embargante, entendo como superada a questão. Com essas considerações, dou provimento aos embargos de declaração, para suprimir a omissão apontada, sem, todavia, alterar o resultado. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho a razões e o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de dezembro de 2021. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Presidente e Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000010-23.2022.9.13.0000 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 10/02/2022 Publicação: 04/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PEDIDO PREJUDICADO - CESSADA A SUPOSTA AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE - PERDA DO OBJETO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente Bruno de Sousa, impetrantes/advogados Yago Abrão Costa e Jenner Silvério Jaculi e autoridade apontada como coatora o Cap PM George Allan Kardec Nunes de Brito, acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido, pela perda do objeto, determinando o arquivamento destes autos. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente Bruno de Sousa, apontando como autoridade coatora o Capitão PM George Allan Kardec Nunes de Brito. Narrou o impetrante que o paciente se encontrava no gozo de férias regulamentares, quando teria deixado, no último dia de serviço do ano de 2021, um veículo que lhe foi emprestado estacionado nas dependências do 4° Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais. Disse que o referido veículo não apresenta irregularidades ou impedimentos ou infrações administrativas, mas foi cercado no estacionamento do Batalhão por duas viaturas, Alegou que a atual proprietária do veículo foi conduzida coercitivamente, sem mandado e, em tese, ilegalmente, no dia 18/01/2022, à sede do 4° BPM para ser interrogada por policiais militares, sobre possível crime de usura pecuniária (art. 267 do CPM). Aduziu que, na ocasião, conforme relatado pela proprietária, os oficiais que a interrogaram tentaram atribuir crime militar ao paciente. Segundo o impetrante, a autoridade coatora foi até a residência do paciente no dia 19/01/2022 e entregou a sua esposa notificação determinando que ele comparecesse pessoalmente ao Batalhão para retirar o veículo. Alegou que a referida determinação possui nítida intenção de "ameaça de prisão” do paciente, tentando relacionar o veículo ao recebimento de algo ilícito, o que não ocorreu. Ressaltou que o paciente é Cabo da Polícia Militar de Minas Gerais, nunca respondeu a processo administrativo ou criminal, é primário e ostenta bons antecedentes. Alegou que o paciente está com receio de obedecer à ordem do superior hierárquico e ser preso em um flagrante preparado. Outrossim, salientou que possíveis investigações devem ser tratadas no campo do direito, observando-se o devido processo legal e seus consectários. A fim de corroborar o esposado, colacionou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). De acordo com o impetrante, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de "ser cabível habeas corpus preventivo quando há fundado receio de ofensa à liberdade de locomoção”. Nesse sentido, disse que o paciente se apresentará para cumprir determinação de retirar o veículo e permanecerá à disposição para esclarecimentos necessários. Com tais argumentos, requereu, liminarmente, a concessão do salvo-conduto ao paciente, para que ele possa retirar o veículo do pátio do 4° BPM - Uberaba/MG e, no mérito, a concessão da ordem para tornar definitivos os efeitos da liminar. Em 25/01/2022, este Desembargador Relator indeferiu o pedido liminar, determinou que a autoridade apontada como coatora apresentasse as informações, bem como fosse dada "vista” à douta Procuradora de Justiça (Evento 04 - DEC1). A autoridade apontada como coatora prestou informações nos seguintes termos, Evento 08/ [...] Informo a V. S.a que havia um veículo no pátio do 4° BPM estacionado a alguns dias (anteriores ao dia 19/01/22), sem movimentação e sem conhecimento de que o deixara naquele local. Foi constatado que o veículo estava no nome de Samuel Pereira, todavia com comunicação de venda para a civil Sônia Ponciano dos Santos. Como havia a necessidade de compreensão do porquê o veículo estava dentro do pátio do 4° BPM, no dia 18/01/2022 a autoridade de polícia judiciária militar, determinou ao n.° 127.791-2, 2° Ten Ronaldo Andrade (CPU do dia 4°/1° turnos) que deslocasse até a residência de Sônia e verificasse a situação. O 2° Ten Andrade foi informado pela Senhora Sônia que o veículo Fiat Punto preto placa NSP-0937, estava na posse do Cb Bruno como garantia de empréstimo tomado por ela no valor de R$ 5.000,00 e que ainda não havia inadimplemento, pois, o combinado entre a devedora (Sônia) e o credor (Cb Bruno) era pagamento no final do 1° semestre/22, aproximadamente. Tal situação, ensejou a determinação da autoridade de polícia judiciária militar que ouvisse e reduzisse a termo as declarações da civil Sônia, o que foi feito pelo 2° Ten Andrade. Diante dessa situação, considerando possível prática onzenária, já no dia 19/01/22, a autoridade de polícia judiciaria militar do 4° BPM determinou que eu na condição de supervisor do dia, notificasse o Cb Bruno para que retirasse o veículo do interior do 4° BPM. Além de haver indícios do crime previsto no art. 267 do CPM, a permanência do veículo no interior do 4° BPM, diante da situação fática (penhora antecipada), colocava o bem público (dependências do quartel) à disposição de proveito particular do Cb Bruno, há uma conduta semelhante ao regramento do inciso XII, do artigo 9° da Lei 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Desta feita, uma vez que a praça estava em gozo de férias anuais, determinei que o n.° 140.623-0, Ten João Paulo, na função de CPU, diligenciasse até a casa da praça e a notificasse, repassando- lhe a determinação de retirada do veículo na mesma data (19/01/22). O CPU fez contato com Adriana Cristina Rodrigues, esposa da praça, sendo informado que o mesmo não estaria em casa e, talvez estivesse na cidade de Rifaína-SP (distante aproximadamente 100km). A esposa disse que não conseguia contato para confirmar a localização, vez que o telefone da praça não “atendia”. Ao receber a resposta do CPU, entrei em contato por telefone com a esposa da praça, pedindo a ela para avisar ao seu esposo contatar-me; oportunidade que seria repassada a determinação de retirada do veículo, conforme exposto acima. Informo que também tentei ligar no celular do militar, sem sucesso. No dia seguinte (20/01/22), anunciei novamente a autoridade de polícia judiciária militar do 4° BPM que o CB Bruno não entrara em contato comigo, tampouco atendera o celular. Nesse sentido, explicada a dinâmica, informo a V. S.a que a determinação da presença do Cb Bruno seria de retirada do veículo por ele, considerando que ele mesmo havia estacionado no batalhão. Caso o mesmo tivesse comparecido no dia 19/01/22, não haveria prisão, hipótese não aventada em nenhum momento por mim e pela autoridade de polícia judiciária militar, seja em contato com a esposa, seja por meio da diligência do CPU; haveria apenas a exigência do Cb Bruno assinar um recibo de retirada do veículo, estando presente ele no ato de retirada. Observa-se que a retirada do veículo poderia ter acontecido no dia 19/01/22, acontecendo da mesma maneira no dia 25/01/22, quando o Cb Bruno esteve no batalhão, acompanhado de dois advogados, retirou o veículo e assinou um recibo de retirada do veículo; SEM PRISÃO. Em nenhuma hipótese havia a possibilidade de prisão do militar, mesmo porque não havia flagrante de crime (apenas indícios) e tampouco havia uma preparação para tal. Os documentos produzidos diante deste fatídico foram entregues a autoridade de polícia judiciária militar do 4° BPM para providências legais. [..] A douta Procuradora de Justiça oficiante nesta Corte castrense, Dra. Elba Rondino, apresentou então o seu parecer, manifestando-se no sentido de que seja julgado prejudicado o presente habeas corpus, pela perda de seu objeto (Evento 13). É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Depreende-se das informações prestadas pela autoridade tida como coatora, o Cap PM George Allan Kardec Nunes de Brito, Supervisor do 4° BPM, que, em 25/01/2022, um dia após a impetração do presente writ, o paciente, Cb Bruno, compareceu ao Batalhão acompanhado por dois advogados e retirou o veículo que lá se encontrava estacionado, sem que houvesse qualquer ameaça à sua liberdade de locomoção. Dessa forma, resta prejudicado o presente writ pela perda do seu objeto. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 10 de fevereiro de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000014-60.2022.9.13.0000 Referência: Processo n. 2000665-26.2021.9.13.0001 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 22/02/2022 Publicação: 03/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - PRETENSÃO DE QUE SEJAM TRANCADAS AS INVESTIGAÇÕES LEVADAS A EFEITO NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES COM OS INVESTIGADOS SOLTOS - ELEMENTOS MÍNIMOS QUE INDICAM A POSSIBILIDADE DO ENVOLVIMENTO DOS PACIENTES E DEMAIS INVESTIGADOS COM A PRÁTICA DE CRIMES - INEXISTÊNCIA DE APURAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NAS INFORMAÇÕES ANÔNIMAS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR PREVÊ COMO MEDIDAS PRELIMINARES AO INQUÉRITO APENAS AQUELAS ENUMERADAS EM SEU ART. 12 E QUE SE RELACIONAM COM A PRISÃO EM FLAGRANTE - NÃO HÁ OUTRA FORMA DE SE INVESTIGAR A EVENTUAL PRÁTICA DE CRIMES MILITARES, SENÃO POR MEIO DA INSTAURAÇÃO DO IPM - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo pacientes o Fabio Alex Nunes Figueiredo e o Felipe Nery de Oliveira, impetrante/advogada Talita Quézia de Assis e autoridade coatora o juiz de direito titular da 1a Auditoria Judiciária Militar Estadual, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em julgar improcedente a presente ação. RELATÓRIO Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pela advogada Talita Quézia de Assis pretendendo seja trancado o inquérito policial militar de n. 108.298/21 (eproc 2000621-07.2021.9.13.0001). Disse a impetrante que tal investigação decorreu de uma notícia exclusivamente anônima, sem comprovação de seu recebimento e não documentada e em desconformidade com os artigos 100 e 110 do MAPPA. Argumenta a impetrante que o IPM foi instaurado apenas na data de 24 de maio de 2021, todavia, a notícia anônima é datada de novembro de 2020, ocorrendo, portanto, investigação irregular e sem controle jurisdicional entre novembro de 2020 até maio de 2021. Disse que não ocorreram diligências preliminares à instauração do IPM e que: de novembro de 2020 a fevereiro de 2021? Por que não foram feitas pesquisas nesse período? Importante destacar que o militar citado na denúncia sequer fazia parte da viatura composta pelos ora Pacientes no período de novembro de 2020 a fevereiro de 2021 ” Aduz ainda a impetrante que os pacientes e demais investigados foram submetidos a uma busca e apreensão e presos preventivamente em decisões não fundamentadas. Alega também a impetrante que os pacientes e demais investigados estão suportando o constrangimento ilegal sem provas mínimas da prática de crimes, pois: [...] as investigações iniciaram em novembro de 2020, tendo o IPM somente sido instaurado em 24 de maio de 2021, sendo certo que seu período de conclusão foi prorrogado 04 vezes até o presente momento. Destaca-se que em 12 de janeiro de 2022, a Autoridade Coatora concedeu mais 60 dias de prazo para a conclusão do IPM (Evento 44, autos n° 2000621- 07.2021.9.13.0001 - E-Proc), atingindo o prazo de 441 dias de investigação (de novembro de 2020 a de janeiro de 2022). Por fim, disse a impetrante que: existe prova nos autos de que a demora na conclusão das investigações decorreu do gozo de férias dos servidores nomeados como peritos para a análise dos dados extraídos de aparelhos apreendidos” e que “as investigações estão em curso há mais de 01 ano e 02 meses sem que tenha prova mínima para lastrear uma acusação contra os Pacientes e os demais investigados. Com tais razões, pretende a impetrante seja trancado o IPM n. 108.298/21 (eproc 2000621-07.2021.9.13.0001), além de todas as medidas cautelares apensas e relacionadas ao mesmo, com o reconhecimento da coisa julgada material tendo em vista os argumentos expostos. Com a petição inicial, a impetrante juntou os documentos constantes no evento 01. A presente ação foi recebida, bem como foram solicitadas informações da autoridade apontada como coatora e aberta vista ao Ministério Público. O Juiz de Direito Titular da 1a AJME prestou as informações no evento 8, enquanto a Procuradora de Justiça ofertou seu parecer no evento 11, pugnando seja julgada improcedente a presente ação. É o breve relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após detida análise dos fatos e argumentos expostos, entendo que a presente ação deve ser julgada improcedente. Pretende a impetrante que sejam trancadas as investigações levadas a efeito no Inquérito Policial Militar (IPM) n° 108.298/21 (E-Proc 200062107.2021.9.13.0001) sob o argumento de que o caderno investigatório foi instaurado após uma denúncia anônima que não teria sido comprovada. Disse que as investigações teriam sido iniciadas sem a prévia realização de diligências preliminares para constatar a veracidade das informações. No caso em tela, embora já tenha sido reconhecido em outra ação de habeas corpus o excesso de prazo para a prisão cautelar sem o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, no momento, não existe ilegalidade na continuidade das investigações, com os investigados soltos. No IPM, há elementos mínimos que indicam a possibilidade do envolvimento dos pacientes e demais investigados com a prática de crimes, o que justifica a continuidade das investigações. A eventual responsabilização penal pela demora na documentação da investigação policial iniciada deve ser apurada em procedimento próprio. Ainda que tenha sido constatado no caso em apreço o retardo na instauração do IPM e fundamentação insuficiente para a decretação de medidas cautelares, tais fatos não acarretam constrangimento ilegal aos investigados que se encontram soltos. As medidas cautelares relativas às buscas e apreensões já foram realizadas. As irregularidades identificadas não acarretam nulidades do inquérito, pois o processo penal sequer iniciou e os investigados estão soltos. Não constato qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal pela apuração, por meio de inquérito policial, de notícia de prática de crime, ainda que seja por meio de mensagem apócrifa. Entendo que a inexistência de apurações preliminares sobre a veracidade dos fatos narrados nas informações anônimas não constitui ilegalidade. Ao contrário, o Código de Processo Penal Militar prevê, como medidas preliminares ao inquérito, aquelas enumeradas em seu art. 12 e que se relacionam com a prisão em flagrante. A verificação preliminar sobre a procedência das informações recebidas não autoriza instaurar uma consistente investigação prévia ao inquérito. Esta prática permite, em muitos lugares, a burla da vedação de arquivamento da investigação por autoridade policial. Nos termos da lei, não há outra forma de se investigar a eventual prática de crimes militares, senão por meio da instauração do IPM. Quanto aos argumentos expostos pela impetrante relacionados ao excesso de prazo para conclusão das investigações e sobre a suposta ausência de fundamentação da decisão que autorizou a busca e apreensão de objetos, deixo de apreciá-los, uma vez que com estes idênticos fundamentos já foram propostas ações anteriores (Habeas Corpus n. 2000151 -76.2021.9.13.0000 e n. 2000192-43.2021.9.13.0000). Por tais razões, diante da inexistência de qualquer constrangimento ou abuso de poder, julgo improcedente a presente ação de habeas corpus. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho integralmente o e. Desembargador relator, para denegar a ordem de habeas corpus. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. Desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 22 de fevereiro de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000083-92.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000398-11.2022.9.13.0004 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 04/08/2022 Publicação: 18/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA JULGAR O FEITO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 467 DO CPM - ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente João Paulo Ávila de Castro, impetrante/advogada Letícia Souza Matos e autoridade apontada como coatora o juiz de direito titular da 4a AJME, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus impetrada. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do Cb PM João Paulo Ávila de Castro. Conforme se extrai dos autos, o paciente foi denunciado, perante o juízo da 4a Auditoria de Justiça Militar Estadual, nos autos n. 200039811.2022.9.13.0004, pela prática do crime de calúnia, previsto no artigo 214 do Código Penal Militar - CPM (Evento 11 - DENUNCIA1). Narra a inicial que o paciente, no dia 12/05/2021, encontrando-se no Quartel do 3° Grupamento/1° Pelotão/246a Cia PM, situado no Município de Delfinópolis - MG, foi inquirido como testemunha no Processo de Comunicação Disciplinar n. 106.042/21, oportunidade em que atribuiu fato definido como crime ao Cap PM Flávio Antônio Oliveira Maia, consistente em declarar que este, apesar de ter sido comunicado pelo 1° Sgt PM Eurípedes Santana Ferreira de que o Sd PM Clayton Carvalho Dias Júnior havia acusado o Cb PM Guilherme Oliveira Carvalho de furtar a sua blusa de uniforme, deixou de tomar as providências necessárias por ser amigo pessoal do Sd Clayton, o que, em tese, configura o crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal Militar. Recebida a denúncia no dia 23/06/2022 (Evento 11 - OUT2) e devidamente citado o réu na data de 24/06/2022, foi impetrado o presente habeas corpus em favor do ora paciente, perante este Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sem qualquer pedido liminar. No mérito, com fundamento no art. 5°, inciso LXVIII, da Constituição Federal, a impetrante afirmou que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal ante a incompetência do juízo, já que "o crime de calúnia é descrito de forma idêntica tanto no Código Penal Comum quanto no Código Penal Militar”, devendo, assim, ser processado na Justiça comum. Alegou que a denúncia oferecida pelo Ministério Público é "inócua, vazia e genérica, não trazendo aos autos a clareza necessária para a elucidação dos fatos e busca pela justiça”. Asseverou que, se não há "clareza sobre todas as circunstâncias que faça constituir o crime, assim como provas suficientes e ainda, ausente o animus de caluniar, prejudicado estará todo o processo.”. Nesse sentido, afirmou que houve flagrante cerceamento da defesa do paciente, que se defende de acusações rasas, e que, por esse motivo, não há como garantir a ampla defesa e o contraditório. Mais adiante, a impetrante mencionou que, mesmo o paciente possuindo bons antecedentes criminais e preenchendo todos os requisitos que autorizam a concessão dos benefícios do acordo de não persecução penal ou da transação penal, estes não foram oferecidos a ele pelo Ministério Público de primeiro grau. Arguiu que a retratação é cabível nos casos de crime de calúnia e que não há, na legislação militar, nada que vede ou proíba a aplicação e o direito de o ofensor se retratar. Nesse sentido, aduziu que o crime de calúnia (art. 214 do CPM) tem como objeto a "honra objetiva do ofendido, e que a retratação pode ocasionar um efeito reparador da reputação da vítima no seio social,” razão pela qual requereu o direito aventado. Ao final, requereu fossem solicitadas as informações à autoridade tida como coatora e a concessão da ordem impetrada pelos motivos relatados, decretando-se o trancamento da ação penal, por medida de justiça. As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora se encontram no Evento 11. A douta Procuradora de Justiça atuante neste Tribunal apresentou parecer, ressaltando que a via de habeas corpus, definitivamente, não é instrumento processual adequado para a arguição de incompetência do juízo, tendo em vista que, se houver necessidade de se adentrar nesse tipo de discussão, a parte deve opor, nos autos do feito principal, o incidente de exceção de incompetência, nos termos do que prevê o art. 143 do CPPM (Evento 14). Ao final, a eminente Procuradora opinou pelo não conhecimento do presente habeas corpus. É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Conforme relatado, a presente ação autônoma de impugnação tem por objeto o trancamento da ação penal proposta pelo Ministério Público estadual contra o paciente, a qual se encontra tramitando na 4a AJME sob o n. 2000398-11.2022.9.13.0004. Após analisar detidamente os autos, verifico que o writ não demonstrou motivos para o excepcional trancamento da ação penal em curso contra o militar João Paulo Ávila de Castro, ora paciente. Vejamos. Quanto à primeira alegação da impetrante de que a Justiça Militar seria incompetente para processar e julgar o feito em destaque, já que o crime de calúnia se encontra descrito no CPM de forma idêntica à que consta no CP, melhor sorte não assiste ao paciente. No esteio do parecer emitido pela douta Procuradora de Justiça atuante nesta Corte, entendo que "a competência da Justiça Militar se mostra inquestionável no caso dos autos, revelando-se absurda a argumentação lançada pela impetrante para sustentar o seu entendimento, uma vez que o crime de calúnia previsto no artigo 214 do CPM foi cometido pelo paciente no exercício de sua função e contra outro militar, conforme disposto no artigo 9°, inciso II, alínea 'a', do CPM, inexistindo qualquer impedimento para que seja processado perante a justiça castrense, muito menos pelo fato de existir um tipo penal idêntico no Código Penal.”. Ora, é consabido que a competência da Justiça Militar estadual é justamente processar e julgar os crimes militares e ações judiciais contra atos disciplinares militares praticados pelos oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os crimes cometidos por militares da reserva e reformados, nos casos especificados na legislação penal militar. Como bem asseverou a eminente procuradora, a estreita via de habeas corpus, definitivamente, sequer seria o instrumento processual adequado para a arguição de incompetência do juízo, tendo em vista que, se houver necessidade de se adentrar nesse tipo de discussão, a parte deveria opor, nos autos do feito principal, o incidente de exceção de incompetência, nos termos do que prevê o art. 143 do CPPM. Quanto à segunda alegação feita pela impetrante de que a denúncia é "inócua, vazia e genérica, não trazendo aos autos a clareza necessária para a elucidação dos fatos e busca pela justiça”, razão também não assiste à impetrante. Conforme se extrai da decisão exarada pelo magistrado atuante na 4a AJME, que recebeu a exordial acusatória no dia 23/06/2022, a "denúncia apresentada pelo Ministério Público preenche todos os requisitos legais necessários ao seu recebimento” - Evento 11 (OUT2 - fl. 01). Assim, não se verifica qualquer ato da autoridade apontada como coatora que possa configurar ameaça à liberdade de locomoção do paciente, em observância ao que dispõe o art. 467 do CPPM, o que, por si só, inviabiliza a medida processual ora adotada. Além disso, se a ação do paciente realmente revelou indícios da prática do crime descrito no art. 214 do CPM (calúnia), encontra-se justificada não só a denúncia, como também a decisão que a recebeu, já que aquela requer apenas a existência de indícios, não necessitando de 3 provas robustamente estabelecidas, que poderão ser produzidas no curso da instrução processual. Percebe-se, da mencionada decisão, que a denúncia preenche os requisitos legais listados no art. 77 do Código de Processo Penal Militar, porquanto, do contrário, o douto Juízo da 4a AJME certamente não a receberia, consoante autorização contida no art. 78 do mesmo diploma processual. É importante esclarecer que o habeas corpus não comporta dilação probatória, e seria necessária a apresentação de provas pré-constituídas em seu favor, o que não ocorreu. Desse modo, o paciente terá, na instrução processual, a oportunidade de provar a sua inocência ou a inexistência dos delitos. Ademais, o trancamento da ação penal só poderá ocorrer quando houver elementos válidos que justifiquem o interrompimento prematuro da ação penal, em razão de clara atipicidade dos fatos ou de indubitável ocorrência de uma das causas de extinção da punibilidade, o que não é o caso dos autos. Por fim, no que tange aos pleitos de oferecimento de acordo de não persecução penal ou propositura de transação penal ao paciente e de autorização para que ele se retrate de eventual ofensa dirigida à vítima, mais uma vez, de modo semelhante à eminente Procuradora de Justiça, entendo que "trata-se de questões que devem ser analisadas pelo juízo de 1° grau, não sendo cabível as suas apreciações em sede de habeas corpus, sob pena de supressão de instância.”. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus impetrada. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 4 de agosto de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator HABEAS CORPUS Processo eproc. n. 2000175-07.2021.9.13.0000 Referência: Processo n. 2000768-30.2021.9.13.0002 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 01/02/2022 Publicação: 09/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - DENÚNCIA RECEBIDA PELOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, VIAS DE FATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA MATÉRIA DE MÉRITO QUE DEVE SER APRECIADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - VIA INADEQUADA - IMPETRAÇÃO IMPRÓPRIA E DESCABIDA - DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. O trancamento de ação penal é uma medida excepcional somente admissível quando transparecer nos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade de conduta ou a extinção de punibilidade, o que não é possível verificar neste momento processual. O remédio processual do habeas corpus não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova, que serão plenamente admissíveis, desde que formulados na via recursal ordinária, que possui espectro mais amplo, ou, ainda, quando deduzidas na esfera revisional. Não vislumbro, no presente feito, qualquer ameaça, constrangimento, violência ou coação ilegal derivada de abuso de poder na liberdade de locomoção do paciente. Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente o 2° Ten PM Gilbert Cleidson Ferreira, impetrantes/advogados Jason Vidal e Caroline Cristina Machado Parreira e autoridade coatora o Juiz de Direito em Substituição na 2a AJME, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, impetrado pelo 2° Ten PM Gilbert Cleidson Ferreira, para trancamento da Ação Penal n. 2000768-30.2021.9.13.0002, tendo como autoridade apontada como coatora o Juiz de Direito em Substituição na 2a AJME, pelos fatos e fundamentos que passa a expor. O paciente foi denunciado perante a 2a AJME pelo cometimento dos supostos crimes de abuso de autoridade, vias de fato, constrangimento ilegal, falsidade ideológica e denunciação caluniosa. Narra a denúncia que, no dia 19/01/2021, por volta das 20h45min, na rua Etelvino Apolinário de Oliveira, n. 79, bairro Bela Vista, na comarca de Santo Antônio do Monte, MG, o paciente, na condição de comandante do 4° Pel/107a Cia/7° BPM, teria, supostamente, praticado vias de fato. Narra, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado invadiu ou adentrou, astuciosamente, ou à revelia da vontade dos ocupantes, em imóvel alheio, de Orvile da Silva de Oliveira e Orvile da Silva de Oliveira Júnior, e nele permaneceu nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei. No entanto o impetrante alega que a peça inaugural não é a realidade fática nem tampouco a verdade sobre os fatos, seus envolvidos e a origem da ocorrência, conforme se demonstrará adentrando minimamente no mérito. Tudo começou com a ligação telefônica feita de Orvile Júnior para o celular pessoal do policial Gilbert, à noite e em seu dia de folga, fato que o Ministério Público deixou de constar na denúncia como detalhe crucial. Nesta ligação, o interlocutor Orvile Júnior provoca e tenta a todo momento obter benefício próprio ligando diretamente para o telefone particular do policial. Ora, senhores julgadores, a PMMG presta serviços para a população como um todo e atende a todos em sua sede ou pelos números próprios para tais fins, como o 190, não pelo telefone particular de um policial de folga, e, ainda, à noite. A ligação maldosa e premeditada do senhor Orvile Júnior foi que invadiu a privacidade do ora paciente, querendo importuná-lo com prestação de serviço exclusiva por uma linha particular de telefone, adotando um comportamento arrogante e intimidador, buscando um atendimento exclusivo da polícia. Consta nos autos que, após os fatos, Orvile Júnior formalizou queixa na Ouvidoria Geral do Estado e também na Promotoria da cidade, em desfavor do paciente, sendo instaurado pelo Ministério Público o PIC n. 0604.21000007-0. Consta ainda que o suposto ofendido acionou a imprensa e repassou imagens do circuito interno de TV de sua residência, sendo este fato amplamente divulgado na mídia. A farsa provocada pelo ofendido é demonstrada no depoimento da vereadora da cidade, senhora Evelyn Eliane de Couto Rodrigues, que informou que o ofendido já foi investigado há alguns anos por denúncia de invasão de sistemas de computadores e fraudes, quando todos passaram a conhecê-lo como "HACKER”. O depoimento de Ozeas Barreto de Jesus, investigador de polícia civil da cidade, é no sentido de que havia denúncia de que o ofendido estaria praticando crimes cibernéticos, causando prejuízos a instituições financeiras. Durante a oitiva do ofendido, foi possível constatar a sua tentativa constante de demonstrar proximidade com integrantes do Ministério Público, sob a alegação de ser serventuário do órgão. Orvile Júnior se mostrou uma pessoa vingativa e dissimulada, que vem tentando a qualquer preço prejudicar o ora paciente. Como disse em seu depoimento: "não descansaria enquanto não colocasse o Tenente Gilbert na rua [...]”. Na verdade, o Tenente Gilbert é a verdadeira vítima. A Ação Penal em curso carece de justa causa, haja vista que, no caso em tela, nenhuma conduta criminosa foi praticada pelo paciente. Há, sim, uma persecução de vingança de Orvile Júnior contra o Tenente Gilbert. Diante dos documentos anexados, existem provas cabais de que o suposto ofendido armou um cenário para prejudicar o paciente. Com esses argumentos, o impetrante requer a este egrégio Tribunal de Justiça Militar a concessão da ordem de habeas corpus, para o trancamento da Ação Penal n. 2000768-30.2021.9.13.0002, em favor do paciente, 2° Ten PM Gilbert Cleidson Ferreira, por medida de justiça. Pede e espera deferimento. Em decisão proferida no evento 12, este relator determinou que se oficiasse ao Juiz de Direito em Substituição na 2a AJME, para que prestasse as suas informações, no prazo de cinco dias. Abriu-se "vista” dos autos à douta procuradora de justiça para a sua manifestação, no prazo regimental. Após, foi determinado o retorno dos autos conclusos, para o prosseguimento do feito. No evento 17, o e. Juiz de Direito em Substituição na 2a AJME prestou as suas informações. No evento 20, a eminente Procuradora de Justiça ofertou o seu parecer concordando com a motivação exposta na decisão Evento 12 e opinou pelo não conhecimento do habeas corpus. É o relatório. Em mesa para o julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Motiva o presente writ o argumento de que o paciente estaria a sofrer constrangimento ilegal por ter sido a denúncia recebida a despeito da inexistência de indícios que demonstram ser ele o "autor” dos delitos, em tese, cometidos, já que o suposto ofendido teria armado "um cenário” para o prejudicar. O impetrante tem a pretensão de trancar a ação penal simplesmente porque, segundo a sua própria percepção, não existe justa causa para a ação penal, já que a denúncia foi recebida a despeito da inexistência de indícios que demonstrem ser o acusado o autor dos delitos, valendo-se, para tanto, de argumentos relacionados ao comportamento do ofendido por ocasião dos fatos e até mesmo a sua vida pregressa. A denúncia foi recebida pelo juízo da 2a AJME no pleno exercício de suas funções constitucionais, não havendo que se falar em ausência de justa causa para a deflagração da ação penal militar, sendo imperioso dar continuidade à instrução criminal, para que, somente ao final, seja possível decidir sobre a procedência ou não da ação penal. O paciente apresentou matéria de mérito em sede de habeas corpus, a qual somente poderá ser apreciada com o devido exaurimento após o estabelecimento do devido processo legal, uma vez que as provas serão formadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Logo, o impetrante utilizou a via inadequada com a intenção de provar a inocência do paciente. O trancamento de ação penal é uma medida excepcional somente admissível quando transparecer nos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade de conduta ou a extinção de punibilidade, o que não é possível verificar neste momento. Não vislumbro, no presente feito, qualquer ameaça, constrangimento, violência ou coação ilegal derivada de abuso de poder na liberdade de locomoção do paciente. A impetração do writ é absolutamente imprópria e descabida, motivo pelo qual denego a presente ordem. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para igualmente denegar a ordem pleiteada. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do eminente relator para igualmente denegar a ordem pleiteada. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ao 1° de fevereiro de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000199-35.2021.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000865-24.2021.9.13.0004 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 10/02/2022 Publicação: 14/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - REVOGAÇÃO PELO JUÍZO ORIGINÁRIO DA MENAGEM INTRAMUROS - PERDA DO OBJETO - PEDIDO PREJUDICADO - ARQUIVAMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente o 3° Sgt PM Rinaldo Rodrigues Silvério, impetrante/advogado Daniel Rodrigo Fins de Oliveira Santos e autoridade coatora o Juiz de Direito Titular da 4a AJME, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido pela perda do objeto, determinando o arquivamento destes autos. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do 3° Sgt PM Rinaldo Rodrigues Silvério. Conforme apurado até o momento, no dia 13/12/2021, aproximadamente às 15h10min o Comando da 84a Cia PM tomou conhecimento de que o detento Sub Ten PM QPR Mário Jorge Ferreira, preso, em decorrência de decisão judicial, no Quartel do 39° BPM, em Contagem, havia empreendido fuga daquela Unidade Policial em horário indeterminado, o que só veio a ser constatado após ele ter sido procurado em sua cela para o banho de sol, que aconteceria das 15 às 17 horas. Visando apurar as circunstâncias da fuga, os militares que estavam de serviço nas guarda e sentinela na madrugada anterior foram acionados a retornarem à Unidade para prestar esclarecimentos a respeito do ocorrido, oportunidade em que informaram que o último contato que mantiveram com o preso foi no dia 12/12/2021, às 20 horas, durante a entrega do jantar, o que acabou evidenciando que, daquele momento em diante, eles deixaram de realizar a ronda nas dependências da Unidade e a vistoria dos presos, anuindo, culposamente, à fuga do detento (evento 1 - OUT6 - fls. 05/06 destes autos). Diante dos fatos narrados, o militar, ora paciente, foi preso em flagrante no dia 13/12/2021, na cidade de Contagem, por, supostamente, ter praticado o crime descrito no artigo 179 do CPM, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos. Extrai-se dos autos que a prisão do paciente foi homologada pela autoridade tida como coatora (Juízo da 4a AJME), durante a audiência de custódia realizada no dia 15/12/2021. Após a homologação da prisão em flagrante, no mesmo ato o juízo decidiu aplicar a menagem intramuros ao autuado, nos termos do artigo 263 do CPPM, determinando o cumprimento da medida nas dependências do quartel em virtude da pendência na realização de diligências requeridas pela Corregedoria da PMMG. Diante disso, no dia 16/12/2021 foi impetrado em favor do 3° Sgt PM Rinaldo Rodrigues Silvério, perante este Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, o presente Habeas Corpus, com pedido liminar, fundamentado nos artigos 5°, incisos LV, LVII e LXVIII, da Constituição Federal, e 647 do Código de Processo Penal. O impetrante afirmou, inicialmente, que a menagem intramuros aplicada pelo magistrado atuante na 4a AJME (art. 263 do art. CPPM) "se revela uma coerção ao direito de locomoção do paciente, posto que não poderá deixar a sede onde está preso, sendo-lhe permitido apenas o trânsito livre dentro do estabelecimento militar, sem a obrigação de permanecer na cela”. Afirmou, também, que a decisão exarada pelo magistrado a quo não encontra guarida nas "hipóteses legais que autorizam uma prisão em flagrante delito (art. 244 do Código Penal Militar), havendo ilegalidade pelo abuso de poder segundo alínea ‘b’ e ‘c’ do art. 467 do Código de Processo Penal Militar.”. Segundo o impetrante, o paciente "assumiu serviço por volta das 05h30min aproximadamente (escala de serviço, 06h00 às 18h00), nos autos do processo n. 2000865-24.2021.9.13.0004/MG, conclui-se que o preso SUB TEN QPR Mário Jorge Ferreira, teria fugido por volta das 02h00min às 03h00min, conforme o relato das testemunhas Bruna Rocha Lopes, e Luiz Cláudio Pereira da Silva”. Afirmou, com base na prova documental contida nos autos, que o paciente assumiu o serviço aproximadamente 3 (três) horas após a fuga do Sub Ten QPR Mário Jorge Ferreira, afastando as hipóteses legais previstas no art. 244 do Código de Processo Penal Militar. Aduziu, ainda, que "a prisão do paciente, policial militar com 28 anos de serviço, conceituado como A050, primário portador de bons antecedentes, de reputação ilibada e idoneidade moral irrepreensível, no estabelecimento militar não se justificaria posto, que sua liberdade não ameaça à ordem pública e nem mesmo a conveniência da instrução criminal, até porque conforme se extrai dos autos foi o próprio quem comunicou a fuga ao CAP PM Negrão”. Alegou que não há dúvidas de que o paciente não estava em situação de flagrante delito, não estando, portanto, configuradas as hipóteses do artigo 244 do CPPM, o que consequentemente enseja a concessão da ordem, nos termos da alínea "b” do art. 467 do mesmo Código. Acrescentou que "a existência da escala é irrefutável no sentido de afastar as elementares do tipo previsto no art. 179, do CPM, ratificado no flagrante delito, obviamente porque a pessoa presa não estava confiada à sua guarda ou condução [...]. Logo configurada a ilegalidade na coação da liberdade do paciente diante da falta de justa causa para o constrangimento nos termos do art. 467, alínea ‘c’ do CPPM”. Por fim, requereu, liminarmente, o direito à liberdade do paciente, uma vez que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. No mérito, requereu: Seja concedida a ordem de habeas corpus, liminarmente, em favor do paciente RINALDO RODRIGUES SILVÉRIO, um vez presentes a probabilidade de dano irreparável e a fumaça do bom direito, a fim de que seja relaxada a prisão em flagrante ou concedida a liberdade provisória com ou sem medida cautelares e com ou sem fiança, no que for mais favorável ao paciente e expedido o competente alvará de soltura. Não sendo o caso de concessão da liminar pretendida, REQUER o regular prosseguimento do feito e no mérito a concessão definitiva do presente writ, no sentido de conceder o relaxamento da prisão em flagrante ou concedida a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares e com ou sem fiança, no que for mais favorável ao paciente e expedido o competente alvará de soltura. Destarte REQUER; Seja intimada a Douta Procuradoria de Justiça na condição de “custos legis”, uma vez que a decisão é tomada de ofício, mesmo após o órgão ministerial manifestar-se pela concessão da liberdade provisória do Paciente. Seja dado prazo para a defesa juntar a procuração assinada pelo Paciente, posto que este está preso até a presente data, nos termos do art. 5°, § 1°, da Lei 8.906/94. O pedido liminar foi indeferido por este julgador, conforme decisão de Evento n. 13. As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora se encontram no Evento 17. A douta Procuradora de Justiça atuante neste Tribunal apresentou parecer, conforme se nota no Evento 22. Segundo se extrai do mencionado parecer, a eminente Procuradora de Justiça ressaltou que, com a decisão de revogação da menagem intramuros proclamada pelo próprio juízo da 4a AJME nos autos de APF (evento 38 dos autos n. 2000865-24.2021.9.13.0004), o pleito de restabelecimento da liberdade do paciente acabou sendo satisfeito antes mesmo que o presente writ fosse submetido a julgamento. Assim, com a soltura do paciente por força de decisão proveniente do juízo de 1° grau, a eminente Procuradora entendeu que a pretensão do impetrante veio a ser atendida, acarretando, então, a perda do objeto do pedido formulado na inicial. Ao final, opinou no sentido de que seja julgado prejudicado o presente habeas corpus. É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Consoante as informações prestadas pelo eminente Juiz de Direito Titular da 4a AJME, por meio dos documentos contidos no evento n. 19, o paciente, 3° Sgt PM Rinaldo Rodrigues Silvério, foi colocado em liberdade, em virtude da revogação da menagem intramuros proclamada pelo próprio juízo da 4a AJME nos autos de APF (evento 38 dos autos n. 2000865-24.2021.9.13.0004). Em tempo, na esteira do douto parecer exarado pela douta Procuradora de Justiça, ressalto, por oportuno, que, "conforme prudentemente mencionado pelo Juiz de Direito da 4a AJME nas informações prestadas na condição de autoridade coatora (evento 19 - INF\_HABEAS\_CORP1), o instituto da menagem intramuros aplicado ao paciente e aos demais autuados é completamente diferente da prisão preventiva e, obviamente, produz efeitos jurídicos notadamente distintos, motivo pelo qual, em hipótese alguma, pode ser confundido ou equiparado à medida cautelar de prisão propriamente dita.” Ainda que assim não fosse, é fato que o impetrante pretendia, por meio deste habeas corpus, obter a liberdade do paciente mediante a revogação de uma suposta "prisão preventiva”; no entanto, com a decisão de revogação da menagem intramuros exarada pelo juízo da 4a AJME, o pleito do impetrante acabou sendo satisfeito. Feitas tais considerações, com o restabelecimento da liberdade do paciente, entendo que o presente writ já foi atendido, ocorrendo, portanto, a perda de objeto, ficando prejudicado o pedido, razão pela qual determino o arquivamento destes autos. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 10 de fevereiro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Relator HABEAS CORPUS Processo eproc n. 2000200-20.2021.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000199-35.2021.9.13.0000 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 10/02/2022 Publicação: 14/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA HABEAS CORPUS - REVOGAÇÃO PELO JUÍZO ORIGINÁRIO DA MENAGEM INTRAMUROS - PERDA DO OBJETO - PEDIDO PREJUDICADO - ARQUIVAMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente o Cb PM Daniel da Silva Barbosa, impetrantes/advogados André Luiz Pereira Gomes de Azevedo e Décio Nunes de Queiroz Filho e autoridade coatora o Juiz de Direito Titular da 4a AJME, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido pela perda do objeto, determinando o arquivamento destes autos. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do Cb PM Daniel da Silva Barbosa. Conforme apurado até o momento, no dia 13/12/2021, aproximadamente às 15h10min, o Comando da 84a Cia PM tomou conhecimento de que o detento Sub Ten PM QPR Mário Jorge Ferreira, preso, em decorrência de decisão judicial, no Quartel do 39° BPM, em Contagem, havia empreendido fuga daquela Unidade Policial em horário indeterminado, o que só veio a ser constatado após ele ter sido procurado em sua cela para o banho de sol, que aconteceria das 15 às 17 horas. Visando apurar as circunstâncias da fuga, os militares que estavam de serviço nas guarda e sentinela na madrugada anterior foram acionados a retornarem à Unidade para prestar esclarecimentos a respeito do ocorrido, oportunidade em que informaram que o último contato que mantiveram com o preso foi no dia 12/12/2021, às 20 horas, durante a entrega do jantar, o que acabou evidenciando que, daquele momento em diante, eles deixaram de realizar a ronda nas dependências da Unidade e a vistoria dos presos, anuindo, culposamente, à fuga do detento (evento 1 - OUT6 - fls. 05/06 destes autos). Diante dos fatos narrados, o militar, ora paciente, foi preso em flagrante no dia 13/12/2021, na cidade de Contagem, por, supostamente, ter praticado o crime descrito no artigo 179 do CPM, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos. Extrai-se dos autos que a prisão do paciente foi homologada pela autoridade tida como coatora (Juízo da 4a AJME), durante a audiência de custódia realizada no dia 15/12/2021. Após a homologação da prisão em flagrante, no mesmo ato o juízo decidiu aplicar a menagem intramuros ao autuado, nos termos do artigo 263 do CPPM, determinando o cumprimento da medida nas dependências do quartel em virtude da pendência na realização de diligências requeridas pela Corregedoria da PMMG. Diante disso, no dia 16/12/2021, foi impetrado em favor do Cb PM Daniel da Silva Barbosa, perante este Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, o presente Habeas Corpus, com pedido liminar, fundamentado nos artigos 5°, incisos LV, LVII e LXVIII, da Constituição Federal, e 647 do Código de Processo Penal. O impetrante afirmou, inicialmente, ser patente a ilegalidade da prisão em flagrante do militar Cb PM Barbosa, ora paciente, já que não há provas de que ele facilitou ou participou da fuga do preso Sub Tem QPR Mário Jorge Ferreira. Afirmou, ainda, que o paciente só veio a assumir o seu posto às 5h00min, ou seja, duas horas após se constatar que o preso havia fugido, não tendo qualquer responsabilidade pelo fato ocorrido. Ressaltou que o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito e que sua soltura não colocaria em risco a aplicação da lei penal. O impetrante ressaltou, também, que a instrução criminal não será afetada caso o paciente "seja libertado da prisão, até mesmo porque não ofendeu ou ameaçou as testemunhas, nem tampouco dificultou a busca por provas ou resistiu à prisão, ao contrário, autorizou, inclusive, que seus aparelhos telefônicos ficassem apreendidos.”. Asseverou que os princípios constitucionais do Estado de Inocência e da Liberdade Provisória não podem ser elididos por normas infraconstitucionais que estejam em desarmonia com os princípios e garantias individuais fundamentais. Nesse sentido, requereu liminarmente a liberdade do paciente, sob a alegação de que se encontram presentes os requisitos necessários para sua concessão, quais sejam: o "periculum in mora” e o "fumus boni iuris”. Requereu, ainda, a expedição de salvo-conduto, a fim de que o paciente pudesse responder o seu processo em liberdade e trabalhando. No mérito, requereu fosse dispensado o pedido de informações, com fulcro no §2° do artigo 654 do Código de Processo Penal, pelo fato de o presente pedido estar devidamente instruído. Ao final, requereu a concessão da ordem impetrada, uma vez que se trata de direito constitucional do paciente. O pedido liminar foi indeferido por este julgador, conforme decisão de Evento n. 15. As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora se encontram no Evento 19. A douta Procuradora de Justiça atuante neste Tribunal apresentou parecer, conforme se nota no Evento 24. Segundo se extrai do mencionado parecer, a eminente Procuradora de Justiça ressaltou que, com a decisão de revogação da menagem intramuros proclamada pelo próprio juízo da 4a AJME nos autos de APF (evento 38 dos autos n. 2000865-24.2021.9.13.0004), o pleito de restabelecimento da liberdade do paciente acabou sendo satisfeito antes mesmo que o presente writ fosse submetido a julgamento. Assim, com a soltura do paciente por força de decisão proveniente do juízo de 1° grau, a eminente Procuradora entendeu que a pretensão do impetrante veio a ser atendida, acarretando, então, a perda do objeto do pedido formulado na inicial. Ao final, opinou no sentido de que seja julgado prejudicado o presente habeas corpus. É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Consoante as informações prestadas pelo eminente Juiz de Direito Titular da 4a AJME, por meio dos documentos contidos no evento n. 19, o paciente, Cb PM Daniel da Silva Barbosa, foi colocado em liberdade, em virtude da revogação da menagem intramuros proclamada pelo próprio juízo da 4a AJME nos autos de APF (evento 38 dos autos n. 200086524.2021.9.13.0004). Em tempo, na esteira do douto parecer exarado pela douta Procuradora de Justiça, ressalto, por oportuno, que, "conforme prudentemente mencionado pelo Juiz de Direito da 4a AJME nas informações prestadas na condição de autoridade coatora (evento 19 - INF\_HABEAS\_CORP1), o instituto da menagem intramuros aplicado ao paciente e aos demais autuados é completamente diferente da prisão preventiva e, obviamente, produz efeitos jurídicos notadamente distintos, motivo pelo qual, em hipótese alguma, pode ser confundido ou equiparado à medida cautelar de prisão propriamente dita.” Ainda que assim não fosse, é fato que o impetrante pretendia, por meio deste habeas corpus, obter a liberdade do paciente mediante a revogação de uma suposta "prisão preventiva”; no entanto, com a decisão de revogação da menagem intramuros exarada pelo juízo da 4a AJME, o pleito do impetrante acabou sendo satisfeito. Feitas tais considerações, com o restabelecimento da liberdade do paciente, entendo que o presente writ já foi atendido, ocorrendo, portanto, a perda de objeto, ficando prejudicado o pedido, razão pela qual determino o arquivamento destes autos. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente Desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o eminente Desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 10 de fevereiro de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Relator RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Processo eproc n. 0002112-88.2018.9.13.0001 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 31/03/2022 Publicação: 11/04/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - ART. 196 DO CPM (DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO) - ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE MILITAR PARA O SERVIÇO - RESOLUÇÃO DA MATÉRIA DEVE SER NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMERO GRAU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo recorrente o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e recorrido Willian Batista Justino, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a decisão recorrida em seus devidos fundamentos. RELATÓRIO Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado, em face da decisão que rejeitou, por atipicidade da conduta, a denúncia oferecida pelo parquet, com fundamento no artigo 78, alínea "a”, combinado com o artigo 77, alíneas "e” e "g”, ambos do Código de Processo Penal Militar. Extrai-se da exordial acusatória que o militar foi denunciado em virtude de (Evento n. 2): no dia 28/04/2018, estando escalado para o serviço das 07:00 às 19:00 horas no setor de registro de REDS da 216a Cia PM, em São Gotardo-MG, ter deixado de comparecer ao seu posto de trabalho no horário preestabelecido, apresentando-se à Unidade por volta das 15:00 horas, quando afirmou não possuir condições de exercer suas funções naquele dia por não se sentir bem, sem, contudo, apresentar qualquer atestado médico que corroborasse o suposto mal-estar (evento 2 - DENUNCIA2) Diante dos fatos narrados, o juízo primevo rejeitou a denúncia sob o fundamento de que "o tipo penal do artigo 196 do CPM exige que o militar descumpra algum ‘serviço específico’, não constituindo crime a mera falta ao serviço para o qual se encontrava escalado, questão a ser resolvida na esfera administrativa e não na penal militar”. Irresigando o Ministério Público interpôs o presente recurso, com fulcro no artigo 516, alínea "d”, do CPPM (Evento 2 - OUT8 - fls. 02), já acompanhado das razões recursais (Evento 2 - OUT8 - fls. 03/06). Asseverou, incialmente, que, mesmo consciente, "a atribuição que deveria desempenhar na data de 28/04/2018, o militar denunciado somente compareceu na sede da 216a Cia PM por volta de 15:00, oportunidade em que apresentou-se ao CB PM Marcos José de Carvalho Oliveira, dizendo que somente estava se apresentando para não configurar deserção, mas que não estaria se sentindo bem”. Alegou que, apesar de ter dito que não se sentia bem, o militar não apresentou atestado médico que corroborasse duas alegações, o que, por consequência, "torna inócua a afirmação de que sofria de problemas de saúde que o incapacitavam para o desempenho da missão que lhe fora designada.”. Afirmou que a conduta imputada ao denunciado é o descumprimento de missão e não a falta ao serviço, como entendeu o magistrado a quo. Afirmou, ainda, que a conduta do denunciado é ato que merece ser penalmente reprimido, tanto por sua gravidade quanto por sua adequação típica ao delito previsto no art. 196 do Código Penal Militar, já que possuía a missão de atender "o público externo na solução de suas demandas, formulando os REDS que fossem devidos.” Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que a denúncia seja recebida pelo juízo primevo. Registre-se que foi procedida a migração dos autos do meio físico para o eletrônico (Eventos 1 e 3). A defesa do Cb PM Wilian foi intimada por duas vezes, para que apresentasse as contrarrazões, contudo quedou-se inerte. Determinada nova tentativa de intimação do cabo PM, agora pessoal (Evento 2 - OUT9 - fls. 17), foi expedido Mandado de Intimação em 20/04/2021 (Evento 10), porém, como até o dia 06/07/2021 o respectivo AR não havia retornado (Evento 15), o juízo decidiu, em 16/07/2021, nomear um defensor público para patrocinar a causa (Evento 17). Desse modo, as contrarrazões foram apresentadas no dia 06/11/2021 (Evento 20). Destacou, incialmente, que a decisão atacada pelo Ministério Público não merece retoques, uma vez que se encontra perfeitamente fundamentada. Disse que "o descumprimento de escala por motivos de saúde não deve ser equiparado a casos em que o militar deliberadamente decide descumprir a missão que lhe foi confiada, situação em que dolosamente está prejudicando a sociedade como um todo.”. Aduziu que a ausência de apontamento claro quanto aos prejuízos que teriam sido acarretados pelo ora recorrido não "apenas turva o intento de enquadramento da conduta narrada na denúncia como sendo aquela prevista no art. 196, CPM, como também prejudica o exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa.”. Ao final, requereu o desprovimento do presente recurso, bem como fosse mantida a decisão de não recebimento da denúncia em seus exatos termos. Em sede de juízo de retratação, o Juiz Titular na 1a AJME manteve a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Nesse sentido, determinou a remessa dos autos a esta e. Corte, que foram recebidos e imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. A e. Procuradora de Justiça atuante nesta E. Corte opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão de primeira instância, com o consequente recebimento da peça exordial acusatória (Evento n. 8). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo o recurso, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Compulsando os autos, noto que a i. Representante do Ministério Público insurgiu-se contra a decisão que rejeitou a denúncia apresentada pelo parquet, sob o argumento de que o tipo penal esculpido no art. 196 do CPM, "exige por parte do militar o descumprimento de algum serviço específico, que não pode ser confundido com a sua escala ordinária de serviço”. Pois bem. Após analisar com acuidade a decisão que se deseja combater, entendo que o magistrado a quo decidiu com o costumeiro acerto. Isso porque, de maneira semelhante ao Juízo primevo, entendo que a mera falta ao serviço para o qual o militar se encontrava escalado não pode ser considerado crime. Verifica-se dos autos que o militar se apresentou, na Unidade, ao serviço para o qual estava escalado das 7h às 19h, de forma extemporânea, por volta das 15h, sob o argumento de que não se sentia bem e que apresentava problemas de saúde. Segundo os ensinamentos do professor Enio Luiz Rosseto, "a escala nominal de serviço é função da rotina de trabalho. Se o militar não cumprir a escala de serviço - não comparece ao serviço - pratica falta disciplinar. Se o militar comparece ao serviço em obediência à escala, mas não executa o serviço adequadamente, trabalha mal, também constitui infração disciplinar e não crime” (grifei). Verifica-se, dessa maneira, que as circunstâncias descritas no presente processo não se amoldam àquelas que o legislador tinha em mente ao estabelecer a previsão do art. 196 do CPM, especialmente porque a esfera penal deve ser considerada sempre a ultima ratio. Desse modo, mostra-se inconteste o argumento defensivo de que o descumprimento de escala não deve ser equiparado a casos em que o militar deliberadamente decide descumprir a missão especifica que lhe foi confiada, por ordem ou determinação de superior hierárquico, situação em que age dolosamente. Ressalto, inclusive, que não se pode admitir o argumento de que qualquer falta injustificada ao trabalho, cometida por militar devidamente escalado, se amolda ao tipo penal previsto no art. 196 do CPM, sob risco de banalização do próprio tipo. Nesse viés, conforme leciona o processualista Aury Lopes Jr, "o processo penal não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (Direito Penal)”. Dessa forma, mostra-se irretocável o posicionamento do douto magistrado no sentido de que "a mera falta ao serviço para o qual se encontrava escalado não é crime por parte do militar” e que "tais questões devem ser resolvidas na esfera administrativa e não penal militar”. Assim, pedindo vênia para divergir do parecer emitido pela eminente Procuradora de Justiça atuante nesta Corte, nego provimento ao presente recurso e mantenho a decisão recorrida em seus devidos fundamentos. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 31 de março de 2022. Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara Relator RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Processo eproc n. 2000075-09.2022.9.13.0003 Referência: Processo eproc n. 2000095-43.2021.9.13.0000 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 29/03/2022 Publicação: 04/04/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS ENTRE AS CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL - PROCESSO EM FASE DE INSTRUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PENA EM CONCRETO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo recorrente Valdinei da Silva Ferreira e recorrido o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a decisão recorrida. RELATÓRIO Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto por Valdinei da Silva Ferreira Público contra a decisão que indeferiu o pedido de remessa de ofício ao administrador do aplicativo WhatsApp, “visando ao fornecimento da data de criação da conta pertencente ao acusado, vinculada ao n. (31) 99999-1344” e que deixou de acolher o pedido de reconhecimento da prescrição. Informa o recorrente que a Cb PM Maita Sousa Ribeiro ofereceu, perante o juízo da Vara Criminal da Comarca de Unaí, queixa-crime contra si, acusando-o da prática dos crimes de difamação e injúria com causa especial de aumento de pena, previstos nos artigos 139 e 140, ambos combinados com o artigo 141, inciso III, todos do Código Penal. Disse o recorrente que a militar mencionada alegou que ele teria divulgado fotos e vídeos íntimos daquela na internet. Após o recebimento da queixa-crime, em 27/05/2019, e de oferecimento de resposta à acusação, em decisão proferida no dia 10/09/2019, o juízo da Comarca de Unaí acolheu a preliminar de incompetência da Justiça comum e remeteu os autos para Justiça Militar, tendo em vista que ambos envolvidos são militares da ativa. A ação penal foi inicialmente distribuída à 3a AJME sob o n. 200126087.2019.9.13.0003, e, após ser certificada a sua correlação com o processo n. 0001537.11.2017.9.13.0003, a representante do Ministério Público requereu a extinção do feito por tratar de fatos supostamente idênticos aos analisados na ação já arquivada. O juiz de direito indeferiu o pedido de arquivamento da ação, uma vez que, sendo uma ação penal privada, o Ministério Público não teria legitimidade. Inconformada com a aludida decisão, a representante do Ministério Público interpôs correição parcial, a qual foi provida e determinou que o Ministério Público integrasse o polo ativo da relação processual penal. Em virtude da prevenção, os autos foram encaminhados para a 3a AJME, tendo, novamente, o Ministério Público requerido o arquivamento do processo. Após a remessa dos autos para o Procurador-Geral de Justiça, foi designado outro Promotor de Justiça, que, por fim, promoveu o “aditamento ao pedido formulado pela querelante”, incluindo a prática dos crimes previstos nos artigos 215 e 216, combinados com o artigo 218, inciso IV (2a parte), todos do Código Penal Militar. Após o sorteio dos membros do Conselho Especial de Justiça, a defesa do réu arguiu a preliminar de prescrição da pretensão com relação ao crime de injúria (evento 226 dos Autos n. 2001260-87.2019.9.13.0003 de 1a instância). O Conselho declarou a extinção da punibilidade quanto ao artigo 216 do Código Penal Militar, permanecendo a ação que imputou ao recorrente a prática do crime de difamação, previsto no artigo 215 do Código Penal Militar. Diante da renúncia do advogado aos poderes conferidos pelo recorrente, a Defensora Pública constituída passou a atuar no feito em seu favor. Momentos antes do início da audiência ocorrida no dia 15/12/2021, a defesa arguiu, por meio de mensagem enviada no chat da ferramenta Zoom, a prescrição da pretensão punitiva também em relação ao crime de difamação. O ora recorrente constituiu novo advogado, que, em 12/01/2022, requereu, entre outras diligências, que se oficiasse ao aplicativo WhatsApp visando ao fornecimento da data de criação da conta pertencente ao acusado, vinculada ao n. (31) 99999-1344. O Conselho Especial de Justiça, por maioria de votos, em 27/01/2022, indeferiu o pedido de remessa de ofício, e, na mesma oportunidade, deixou de acolher a alegação de prescrição da pretensão punitiva com relação ao crime de difamação. Não houve o juízo de retratação da decisão proferida e, assim, foi interposto o presente recurso “em razão do indeferimento em audiência, realizada no dia 27/01/2022, do reconhecimento da prescrição da pena em concreto”. Argumenta o recorrente que “o recebimento da queixa crime por juízo incompetente é ato completamente nulo que não se convalida sob qualquer hipótese”, que o fato teria ocorrido em 20/10/2016, enquanto a queixa- crime teria sido recebida apenas em 03/05/2021. Disse o recorrente que não houve o reconhecimento tácito da queixa- crime e que já teria transcorrido prazo superior ao previsto no art. 105, inciso VI, do CPM e que, portanto, a declaração da prescrição é medida que se impõe. Por fim, disse o recorrente que não há qualquer indício de sua participação na divulgação das imagens e que sequer as possuía. Com tais argumentos, pretende o recorrente seja concedido efeito suspensivo ao recurso, nos termos do parágrafo único do art. 516 do CPPM, bem como que dele se conheça e a ele seja dado provimento para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva com relação ao crime de difamação, bem como se oficie à operadora Telecon Personal, para que entregue a bilhetagem do número +595 97382-333. Intimado, o recorrido apresentou as suas contrarrazões ao recurso interposto, requerendo seja o recurso desprovido. Aduziu o Ministério Público que não se trata de hipótese de concessão de efeito suspensivo e que “a matéria relacionada à prescrição encontra-se preclusa no presente feito, pelo que o recurso não deve ser conhecido quanto a esse pedido.’, pois “o tema prescrição não é novo nos presentes autos, já tendo sido decidido e, da decisão, não foi manejado recurso adequado, ocorrendo a preclusão temporal.’. Alegou o recorrido que restou decidido, na Correição Parcial 200126087.2019.9.13.0003, que tramitou neste TJMMG, que houve o recebimento tácito/implícito da ação penal na data de 30/05/2020. Disse o Ministério Público que, portanto, esta data citada deve ser considerada como marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 125, § 5°, I, do CPM. Argumentou que, desde a data dos fatos, em 20/10/2016, e o recebimento “implícito” da denúncia, em 30/05/2020, não houve o transcurso de mais de quatro anos e, por isso, não ocorreu a prescrição. A Procuradora de Justiça com atribuições neste e. TJMMG ofertou seu parecer no evento 9, pugnando pelo não conhecimento do recurso na parte que versa sobre o indeferimento de diligência, uma vez que tal hipótese não se encontra enumerada no rol taxativo do art. 516 do CPPM. Disse, também, que não há previsão legal para o efeito suspensivo no presente recurso. No que se refere ao pedido de reconhecimento da prescrição, a Procuradora de Justiça pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso, uma vez que o recebimento da acusação se deu em 30/05/2020 e esta data foi utilizada para a decretação da extinção da punibilidade em relação ao crime de injúria. O presente recurso foi recebido apenas na parte que versa sobre o indeferimento do pedido de reconhecimento da prescrição, tendo em vista que o indeferimento de diligência não é passível de reforma por meio de recurso em sentido estrito. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso foi indeferido, conforme decisão constante no evento 11, uma vez que em desacordo com as hipóteses legais previstas no art. 516 do CPPM. É o breve relato do processado. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores Desembargadores, após detida análise dos autos, entendo que o presente recurso, na parte da qual se conheceu, não deve ser provido, tendo em vista a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O recorrente pretende seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva com relação ao crime de difamação (art. 215 do CPM). Para tal crime, é cominada a pena máxima de 1 (um) ano e, de acordo com o § 5°, I, do art. 125 do CPM, o prazo prescricional aplicável é de 4 (quatro) anos. Conforme restou decidido na Correição Parcial 200126087.2019.9.13.0003 que tramitou neste TJMMG, houve o recebimento implícito da acusação pelo magistrado, ao determinar a formação do Conselho de Sentença, na data de 30/05/2020. Portanto, não se verifica a ocorrência do transcurso de mais de quatro anos entre as causas interruptivas da contagem do prazo prescricional. Cabe destacar que o recorrente requereu “o reconhecimento da prescrição da pena em concreto”. Entretanto, o próprio recorrente esclarece em suas razões recursais que “O processo encontra-se em fase de instrução, sendo colhidas as declarações da vítima, oitiva de testemunhas de defesa, pendendo, ainda, o interrogatório do acusado e a realização de diligencias requeridas por petição e durante a audiência”. Dessa forma, verifica-se que sequer houve a aplicação de pena, uma vez que o processo ainda se encontra na fase de instrução. Portanto, o pedido de reconhecimento da prescrição considerando a pena concretamente aplicada se mostra impossível. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a decisão recorrida. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho, integralmente, o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 29 de março de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo eproc n. 2000037-06.2022.9.13.0000 Referência: Processo eproc n. 2000130-85.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 14/06/2022 Publicação: 23/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA - ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARGUMENTOS GENÉRICOS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA OCORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo agravante José Lúcio Rodrigues e agravado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que indeferiu o pedido de tutela de urgência. RELATÓRIO Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por José Lúcio Rodrigues, contra a decisão que indeferiu o pedido liminar para a imediata reintegração do militar aos quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Argumenta o agravante que a sua demissão desconsiderou o grave problema de saúde psiquiátrico que o acometia; que possui conceito A+50 e que "foi demitido com pena máxima apenas porque "xingou” um superior hierárquico quando já estava contido e em momento de surto”. Disse o agravante que a sua demissão "ofendeu os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana” e que foi "um absurdo demitir um militar com 22 anos de profissão, nota A-50, só porque ‘xingou’ um superior em momento de surto, após instigação, mesmo porque todos sabiam que o agravante estava acometido por doença”. Por fim, aduz o agravante que o juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência por não ter localizado a decisão demissionária e que, entretanto, a mesma se encontra juntada nos autos "em evento de ordem 19.” Com tais argumentos, pretende o agravante que seja concedida antecipação de tutela para ser reintegrado às fileiras da PMMG imediatamente, bem como que "seja determinado ao Juízo a quo que reaprecie novamente o pedido de tutela após a apresentação da contestação caso o mesmo entenda por não se retratar”. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (evento 12). Intimado, o Estado de Minas Gerais não ofertou a sua contraminuta ao presente recurso. É o breve relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após análise das razões recursais, entendo que o presente recurso deve ter seu provimento negado, tendo em vista a inexistência dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela de urgência almejada pela parte. Pretende o agravante que seja provido o presente recurso, para que seja deferida a tutela de urgência, negada em primeiro grau de jurisdição, para que seja reintegrado às fileiras da PMMG, alegando que ocorreu “ilegalidade da aplicação da pena máxima”; pois “valores constitucionais foram suprimidos”. Diz ainda o agravante que a decisão que o demitiu "viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade” e que a punição não se ajusta à conduta que ensejou a sua demissão. Para o deferimento da tutela de urgência, a norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) exige que a parte demonstre a evidência de probabilidade da existência do direito vindicado, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na tentativa de demonstrar a necessidade urgente de sua reintegração e a satisfação de um dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela de urgência, aduz o agravante que, caso não seja liminarmente reintegrado, terá que aguardar a sentença e que "isso pode demorar muito tempo”. Entretanto, a argumentação utilizada pelo recorrente é genérica e pode ser utilizada contra qualquer negativa de deferimento da tutela de urgência, pois, em regra, a eventual satisfação do direito almejado pela parte depende da prolação de uma sentença, após a oitiva da parte contrária. Consultando o processo de origem, é possível verificar que o réu já foi citado e apresentou a sua resposta, bem como o autor já impugnou a contestação. Portanto, salvo o deferimento de produção de alguma prova, a ação se encontra apta para julgamento na forma em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC e, portanto, não se verifica que a sentença pode "demorar muito tempo". O histórico de casos desta natureza indica que não há demora no julgamento das causas submetidas à Justiça Militar. Ao contrário, nossos processos são julgados com muita celeridade. Assim, entendo que não houve a demonstração do requisito relacionado ao perigo de dano irreversível ou que a espera pela prolação da sentença possa acarretar inutilidade do provimento jurisdicional, se este for favorável ao autor. Quanto à necessidade de demonstração da evidência da probabilidade do direito alegado, também entendo que a parte recorrente não demonstrou a probabilidade da existência do direito à reintegração. O ato administrativo goza de presunção de legalidade e, no presente recurso, o agravante argumenta que tal ato deve ser liminarmente invalidado, porque "a ilegalidade da aplicação da pena máxima deve ser revista pelo Poder Judiciário, uma vez que ficou clara a ocorrência do rigor punitivo, eis que por consequência do rigor da punição, valores constitucionais foram suprimidos". Destaca-se que os alegados "valores constitucionais" supostamente suprimidos não foram indicados no presente recurso. Compulsando novamente o processo de origem, constato que a decisão que demitiu o agravante indica o dispositivo legal que autoriza a demissão e menciona a existência de provas da prática da infração disciplinar (documento “out19” juntado no Evento 1), sendo a alegação genérica de violação de "valores constitucionais" insuficiente para o provimento do presente agravo de instrumento. Entendo que a apreciação das provas, em sede de agravo de instrumento, exige a demonstração de prova segura da ocorrência da violação ao direito. No caso em apreço, os genéricos argumentos expostos pelo agravante em suas razões recursais são insuficientes para a formação do convencimento da existência do direito à sua reintegração. Por tais razões, nego provimento ao presente recurso, mantendo intacta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição que indeferiu o pedido de deferimento da tutela de urgência. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator, que negou provimento ao recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 14 de junho de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator APELAÇÃO Processo n. 0000524-17.2016.9.13.0001 (físico) Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 15/03/2022 Publicação: 21/03/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO A UMA PENA DE 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, PELA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL - TRANSCURSO DE MAIS DE DOIS ANOS DA ÚLTIMA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo apelante o Sd PM Pedro Paulo Potenza de Souza e apelado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso, para declarar extinta a punibilidade do apelante, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. RELATÓRIO Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que condenou o apelante a uma pena de 3 (três) meses de detenção - pela prática do crime de lesão corporal -, em regime inicial aberto, suspendendo-se a execução da pena pelo prazo de dois anos. Consta nos autos que no dia 01/01/2016, por volta das 17h30min, na Rua Major Eustáquio, Bairro Vila Maria Helena, em Uberaba/MG, o ora apelante teria ofendido a integridade física de Fábio Henrique Silva Cruz. Por tal fato, o apelante foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 209, caput, do Código Penal Militar. A denúncia foi recebida em 20/10/2016, todavia, após acolhimento de exceção de suspeição, o novo recebimento da denúncia ocorreu em 08/08/2018. Após transcurso regular do processo penal, o ora apelante foi condenado a uma pena de 3 (três) meses de detenção, pela prática do crime de lesão corporal, em regime inicial aberto, suspendendo-se a execução da pena pelo prazo de dois anos (fls. 500/503). A leitura da sentença ocorreu na data de 21/10/2019 (fl. 510), tendo, então, o ora apelante interposto embargos declaratórios, os quais não foram acolhidos, conforme decisão constante nas fls. 525/527. Inconformado com a sentença, o apelante interpôs o presente recurso, cujas razões foram juntadas nos autos do processo às fls. 532/550, aduzindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição, tendo em vista que desde o primeiro recebimento da denúncia até a prolação da sentença teria transcorrido lapso temporal superior a 2 anos. O presente recurso de apelação foi distribuído por sorteio, neste e. TJMMG, para a Primeira Câmara e para a relatoria do Excelentíssimo Des. Rúbio Paulino Coelho. Em sessão de julgamento do recurso de apelação, por maioria, foi acolhida a preliminar levantada pelo apelante, sendo, então, declarada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, restando vencido este relator, que afastou a ocorrência da prescrição e, no mérito, manteve a condenação do militar. A Procuradora de Justiça com atribuições neste e. TJMMG interpôs embargos infringentes, pretendendo que prevalecesse a tese exposta no voto vencido, no sentido de que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Este recurso foi provido, por maioria, tendo, então, retornado os autos para julgamento do mérito do recurso pela Primeira Câmara. Na sessão de julgamento da apelação, o advogado do apelante arguiu, da tribuna, que a competência para apreciação do presente recurso seria da Segunda Câmara, tendo em vista que o pedido de exceção de suspeição foi por ela apreciado e julgado. Diante de tal arguição, o julgamento do recurso foi suspenso e, após manifestação da Procuradora de Justiça, por unanimidade, a Primeira Câmara rejeitou a alegação de incompetência formulada pelo advogado do apelante, tendo em vista que este relator também relatou a exceção de suspeição e, atualmente, integra a Primeira Câmara deste e. TJMMG (fls. 617/619). Após a publicação desta decisão, os autos foram remetidos para meu gabinete, para relatoria do recurso de apelação (fl. 621). É o breve relato do necessário. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, após análise dos autos do processo, entendo que agora deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, com a consequente declaração de extinção da punibilidade do apelante. O apelante foi condenado, pela prática do crime tipificado no art. 209, caput, do Código Penal Militar, a uma pena de 3 (três) meses de detenção, na data de 21/10/2019 (fls. 500/503). Como apenas o apelante recorreu da sentença condenatória, é aplicável à espécie o disposto no § 1° do art. 125 do Código Penal Militar, de modo que a prescrição leva em consideração a pena concretamente aplicada. No caso, após o transcurso de 2 (dois) anos da última causa interruptiva da prescrição, nos termos do inciso IV do art. 123 do Código Penal Militar, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Por tais razões, dou provimento ao presente recurso, para declarar extinta a punibilidade do apelante, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, REVISOR Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, para declarar extinta a punibilidade e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Na oportunidade acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, para declarar extinta a punibilidade e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de março de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Processo eproc n. 1000057-47.2018.9.13.0002 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 20/04/2022 Publicação: 28/04/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO - OMISSÃO - CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante o Estado de Minas Gerais e embargado Christian Bruno Pereira dos Santos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, para suprimir a omissão apontada pelo embargante, sem, todavia, alterar o julgado. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais em face do acórdão (Evento 45) que, à unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno interposto por Christian Bruno Pereira dos Santos, ora embargado. Sustenta o Estado de Minas Gerais que, a despeito de ter sido negado provimento, à unanimidade de votos, ao agravo interno interposto pelo embargado, no voto condutor do acórdão não houve manifestação quanto à incidência do disposto no § 4° do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (CPC). Pede, então, que sejam acolhidos os presentes embargos, para sanar a omissão apontada. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo. Como é sabido, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), os embargos de declaração têm por objeto esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão, suprir eventual omissão, ou, ainda, corrigir eventual erro material. Na hipótese dos autos, conforme relatado, o embargante sustenta que o acórdão seria omisso, pois, embora tenha rejeitado, à unanimidade, o agravo interno, teria deixado de manifestar-se quanto à incidência da multa prevista no § 4° do artigo 1021 do CPC, que assim dispõe: § 4° - Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. Analisando-se o processo, constata-se que assiste razão ao embargante no que se refere à omissão apontada. Contudo entendo que, na hipótese concreta dos autos, não deve haver a incidência da multa prevista no § 4° do artigo 1.021 do CPC. Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da multa prevista no dispositivo em questão, não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. Para haver a incidência da multa, exige-se a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno, situação que não foi reconhecida na hipótese dos autos. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4°, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a simples interposição de agravo contra decisão do relator não implica a imposição de multa. 2. No caso concreto, não é possível inferir que o agravo interno padecia de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovimento se revestia de notória evidência, a justificar a cristalização de conduta abusiva ou protelatória, em virtude da mera interposição do recurso. Não cabível, portanto, a incidência do art. 1.021, § 4°, do CPC. 3. Por outro lado, não houve, no acórdão embargado, a devida majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sanando a omissão, majorar a verba honorária em favor da autora, ora embargante. (EDcl no AgInt no REsp 1842576/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021) Grifo nosso EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. 1. Constata-se a omissão no acórdão proferido no julgamento do agravo interno, em relação ao pleito de imposição da multa de que trata o art. 1021, § 4°, do CPC/2015. 2. Segundo a orientação deste Egrégio Tribunal, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (AgInt nos AREsp 552953/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 04/05/2018). Grifo nosso. Com essas considerações, dou provimento aos embargos de declaração, para suprimir a omissão apontada pelo embargante, sem, todavia, alterar o julgado. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho, integralmente, o voto o e. desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para dar provimento ao presente recurso, nos termos do referido voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho, integralmente, o voto o e. desembargador relator, que deu provimento aos embargos, sem, contudo, alterar o julgado. DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO Acompanho, integralmente, o voto o e. desembargador relator, para dar provimento aos embargos, sem, contudo, alterar o julgado. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 20 de abril de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000019-82.2022.9.13.0000 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 31/03/2022 Publicação: 08/04/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA PETIÇÃO EM HABEAS CORPUS - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA COM A FINALIDADE DE POSSIBILITAR AO PACIENTE AJUDAR E AMPARAR SEUS GENITORES - ART. 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO ALEGADO EQUIVOCO DO IMPETRANTE ACERCA DO ENDEREÇO RESIDENCIAL DOS GENITORES QUE FOI INFORMADO NO WRIT - FATO QUE NÃO ALTERA A FINALIDADE DA ORDEM CONCEDIDA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO E ESCLARECIMENTO DOS FATOS NO JUÍZO DE ORIGEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Ezaú Rocha Magalhães e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em receber a petição oposta no Evento 29 como embargos de declaração e, no mérito, também por unanimidade, em rejeitar o recurso. RELATÓRIO Trata-se de petição apresentada pela defesa do paciente, Cabo PM Ezaú Rocha Magalhães, com pedido para que sejam corrigidas informações importantes e equivocadamente concedidas pelo impetrante em sede de habeas corpus. Na presente petição, alegou a defesa que constou no writ a informação de que os pais do paciente residiam na cidade de Conceição de Ipanema/MG, cidade em que foi proibida sua entrada por determinação da autoridade coatora. Todavia disse que a cidade correta que o paciente deseja frequentar, uma vez por semana, para visitar seus genitores, é a de Ipanema/MG, que fica a 30 (trinta) quilômetros de Conceição de Ipanema/MG. Por essa razão, a defesa apresentou escusas e requereu que seja reparado o equívoco nos canais de comunicação da Polícia Militar de João Monlevade/MG, de Ipanema/MG, bem como na Unidade de monitoramento eletrônico, para que não haja qualquer infortúnio ao adentrar em Ipanema/MG. Ademais, alegou, ainda, que, considerando o fato de que a cidade em que o paciente se encontra, qual seja, João Monlevade/MG, fica a mais de 300 (trezentos) quilômetros de distância de Ipanema/MG, requereu que fosse avaliada a possibilidade de conceder ao paciente o direito de passar não somente 01 (um) dia com os seus pais, mas, no mínimo, 02 (dois), considerando para tanto a distância do deslocamento e o fato de que a autoridade coatora nunca se opôs à entrada do paciente em Ipanema/MG. Por fim, informou que juntou à presente petição o relatório de férias anuais do paciente, o qual demonstra que o mesmo estará no gozo de férias no período de 01 de junho de 2022 a 06 de julho de 2022, e requereu que seja informado o referido período aos canais de comunicação supracitados, para que o controle do monitoramento eletrônico seja atualizado nessa época. É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo a petição aposta no Evento 29 como embargos de declaração, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. Inicialmente cumpre consignar que esta colenda Câmara Julgadora, quando do julgamento do Habeas Corpus impetrado em favor do ora embargante, decidiu, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, apenas para autorizar que o paciente pudesse, semanalmente, sair do município de João Monlevade/MG e entrar no município de Conceição do Ipanema/MG, a fim de visitar e prestar auxílio aos seus pais, nos termos consignados pelo relator, sob pena de revogação da presente medida, ficando, ainda, mantidas as demais medidas cautelares impostas ao paciente pela autoridade coatora. Nesse contexto, conclui-se que a ordem concedida, no caso em exame, objetivou possibilitar ao paciente que pudesse prestar assistência aos seus genitores, em atendimento ao dever previsto no art. 229 da Constituição Federal (... os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade). Ao meu entendimento, o fato de ter o impetrante se equivocado em relação ao endereço de residência dos genitores do paciente, ora embargante, não altera a finalidade da ordem concedida. Entretanto verifica-se que o equívoco alegado - o endereço residencial dos genitores do paciente estar localizado no município de Ipanema/MG, e não no município de Conceição do Ipanema/MG - não restou devidamente comprovado, o que conduz à rejeição dos presentes embargos de declaração. Ressalto que a rejeição desses embargos de declaração não impede que o embargante reitere o pedido, mas com a devida comprovação, perante o juízo de origem, autoridade esta que determinou as medidas cautelares diversas da prisão ao ora embargante. 2 Da mesma forma, entendo que o pedido relacionado ao período de férias anuais do paciente/embargante (01/06/2022 a 06/07/2022) deverá ser apresentado perante o juízo de origem, considerando que o mesmo não foi objeto de apreciação e decisão quando do julgamento do Habeas Corpus. Por tais razões, rejeito os presentes embargos de declaração. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 31 de março de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000023-41.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 03/05/2022 Publicação: 09/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO - MATÉRIA TRATADA E DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO DE REANÁLISE COM BASE NO PONTO DE VISTA DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Rodrigo de Freitas Souza e embargado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração. RELATÓRIO Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por Rodrigo de Freitas Souza, com a finalidade de sanar uma contradição indicada no acórdão. Em sessão de julgamento realizada no dia 29/03/2022, esta colenda Primeira Câmara decidiu, por unanimidade de votos, nos termos do voto deste desembargador relator, negar provimento ao apelo do ora embargante em razão da ocorrência da prescrição do fundo de direito, restando mantida a sentença de primeiro grau de jurisdição. Agora, o embargante alega que o acórdão incorreu em contradição, pois, no dizer do embargante, [...] Todavia, conforme pode ser verificado pela documentação acostada aos autos, a última decisão administrativa sobre a discussão trazida a juízo foi proferida em 16 de abril de 2018. (Evento 13, Doc 11, p. 65/68). Considerando, dessa forma, que o ideal é que se esgote a discussão na esfera administrativa para depois, eventualmente, se discutir judicialmente, em razão da possibilidade da Administração Pública rever os próprios atos, entende o recorrente que no presente caso não há o que se falar em prescrição. Levando em consideração que a prescrição ocorre em 05 (cinco) anos e que não se passarou esse lapso temporal entre a última decisão administrativa (16/04/2018) e a propositura da ação (16/03/2021), entende o recorrente que não há o que se falar em prescrição. Por tal razão, salvo melhor juízo, o recorrente entende que há uma contradição na presente decisão, uma vez que não houve a ocorrência da prescrição. [...] Neste sentido, o embargante pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar a contradição que entende existir no acórdão, reconhecendo os pedidos da apelação. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Como relatado, cuida-se de tempestivos embargos de declaração opostos por Rodrigo de Freitas Souza, com a finalidade de sanar uma contradição indicada no acórdão. Recebo o recurso, visto que é tempestivo e preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, nos termos da legislação afim. No entanto, diferentemente do recebimento, o acolhimento das razões dos embargos não se mostra possível por qualquer ótica. Confesso que li e analisei com cautela os presentes embargos e, feito isso, tenho absoluta segurança em afirmar que o embargante não demonstra a mínima contradição no acórdão, e as razões do seu recurso revelam apenas o injustificado inconformismo com o resultado do julgamento, que contrariou a sua pretensão material. Em verdade, não entendi qual a razão para o embargante alegar uma contradição, quando a matéria trazida na peça de seus embargos está devidamente tratada e decidida no voto deste relator, conforme acórdão lançado no Evento 10 -, cujo trecho faço questão de transcrever abaixo: [...] E não pode o apelante, para buscar uma justificativa quanto ao ajuizamento tardio da ação, alegar que o último recurso foi interposto a tempo e modo. Na verdade, o militar fez um pedido de reconsideração (Evento 13, DOC 11, pág. 55) em 3 de julho de 2014, não se traduzindo o referido pedido em recurso, muito menos recurso com efeito suspensivo, razão pela qual não houve, desde a ativação da sanção, a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional. [...] A decisão embargada traz fundamentação individualizada para mostrar que é injustificável a interposição de embargos de declaração quanto ao tema. Imagino que o embargante não tenha lido, no voto, o trecho supracitado, ou, se leu, quer apenas renovar a apreciação da tese, com enfoque unicamente na visão pessoal sobre o assunto, o que não é possível. Se o embargante não anui aos termos do decisum, deve buscar a via recursal própria para debater matéria já decidida, o que não é cabível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou equívoco na decisão embargada, fica evidente que o objetivo do embargante é obter um novo julgado, com reanálise da matéria, inadmissível em sede de embargos de declaração, razão pela qual rejeito o presente recurso, pois, ainda que tempestivo, não preenche os requisitos legais. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator, para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 3 de maio de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000028-06.2020.9.13.0003 Referência: Processo eproc n. 2000927-38.2019.9.13.0003 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 24/05/2022 Publicação: 30/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO - DECISÃO ABSOLUTAMENTE FUNDAMENTADA - EMBARGOS REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Robson Tavares Cardoso e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos. RELATÓRIO Cuida-se de tempestivos embargos de declaração apresentados pelo militar identificado no preâmbulo, para sanar contradição que aponta no acórdão, bem como com a finalidade de prequestionamento. Em sessão de julgamento, a colenda Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal, por unanimidade, nos termos do voto deste Desembargador Relator, rejeitou a preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal, e, no mérito, confirmou o édito condenatório quanto à prática ao crime de lesão corporal leve, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. Agora, o embargante alega que o acórdão foi "contraditório” quanto à inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, invocando, em síntese, os seguintes fundamentos: [...] O ponto do acórdão que se apresenta contraditório seria quanto ao pedido de declaração da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal por ser matéria de ordem pública, senão vejamos os fundamentos a seguir delineados. Os fundamentos em acórdão se apresentam contraditórios, haja vista que a uma, porque os nobres Desembargadores informam que a arguição da defesa estaria baseada em uma "visão pessoal” acerca do instituto, o que ousamos discordar. Isto porque, a defesa em seus fundamentos apresentou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da prescrição suscitada. Ou seja, não houve uma "visão pessoal”, mas sim uma interpretação jurisprudencial, conforme se verá a seguir. Como se não bastasse, os nobres julgadores fundamentaram no sentido de que "a prescrição do art. 123, IV, c/c o art. 125, VII, do Código Penal Militar refere-se à prescrição da pena em abstrato, ou seja, pelo máximo da pena objetivamente estabelecida no preceito secundário do tipo penal incriminador”. Ocorre que, os fundamentos suscitados pela defesa referem-se à parte omissa do Código Penal Militar, já que no §1° do artigo 125 do referido diploma legal o texto trata da prescrição entre a data do recebimento da denúncia e a sentença, mas se apresenta em omissão quanto à prescrição retroativa, tal como havia no Código Penal Brasileiro, qual seja, da data dos fatos até o primeiro marco interruptivo que é o recebimento da denúncia. [...] Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para sanar a contradição apontada e para fins de prequestionamento. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Recebo o recurso, visto que é tempestivo e preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, nos termos da legislação afim. No entanto, diferentemente do recebimento, o acolhimento das razões dos embargos não se mostra possível por qualquer ótica. Li e analisei, com cautela, os presentes embargos e, feito isso, tenho absoluta segurança em afirmar que o embargante não demonstra a mínima contradição no acórdão, e as razões do seu recurso, ditas por ele na forma de dúvidas, revelam apenas o inconformismo com o resultado do julgamento, que contrariou a sua pretensão material. Com efeito, o voto deste Desembargador Relator, acompanhado à unanimidade pelos eminentes Desembargadores da colenda Primeira Câmara, traz, com exatidão, os fundamentos pelos quais não se reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, seja pela pena em abstrato, seja pela pena em concreto, já que o voto trata das duas hipóteses, e basta a leitura do acórdão lançado no evento 20 para chegar a tal conclusão. Em relação à aplicação da pena em concreto para a configuração da prescrição da pretensão punitiva a partir da data do fato até o recebimento da denúncia, o voto considera haver a hipótese de tal prescrição a partir do recebimento da denúncia, que é o início da ação penal militar, conforme fundamento ao final da decisão acerca da preliminar. Então, existe o entendimento esposado pelo Relator em seu voto, com o qual o embargante pode não concordar, mas jamais afirmar que seja contraditório. A peça recursal mostra que o embargante quer apenas adequar o voto deste Relator e os votos dos eminentes Desembargadores ao seu ponto de vista, mesmo citando jurisprudência de tribunal diverso, quanto à matéria, o que não é possível. O embargante se esquece de que, apesar da completude dos votos, o Juiz não está obrigado a impugnar cada parágrafo da sua tese, não está obrigado a justificar, ponto a ponto, todos os dispositivos invocados, principalmente quando o voto apresenta, como dito, fundamentação apta a esclarecer o afastamento do Juiz ao entendimento da parte, como ocorreu neste processo. Se o embargante não anui aos termos do decisum, deve buscar a via recursal própria para debater matéria já decidida, o que não é cabível em sede de embargos de declaração. Quanto à pretensão de prequestionamento, não há o que ser esclarecido, e apenas indico a observância ao que dispõe o art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual os elementos suscitados para tal fim serão considerados incluídos no acórdão, caso o tribunal superior considere haver nele algum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ante o exposto, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou equívoco na decisão embargada, fica evidente que o objetivo do embargante é obter um novo julgado, com reanálise de mérito, inadmissível em sede de embargos de declaração, razão pela qual rejeito o presente recurso, pois, ainda que tempestivo, não preenche os requisitos legais. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Srs. Desembargadores, acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para igualmente rejeitar os presentes embargos de declaração. Belo Horizonte, sessão presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 24 de maio de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000036-74.2020.9.13.0005 Referência: Processo eproc n. 2000112-16.2020.9.13.0000 Relator: Desembargador James Ferreira Santos Julgamento: 28/04/2022 Publicação: 05/05/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante o Estado de Minas Gerais e embargado Robson Lourenço da Silva, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais, para suprimir a omissão constatada no r. acórdão. Acordam, ainda, em condenar o embargado ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência e das despesas processuais, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. Suspenderam, contudo, a mencionada condenação, em razão da gratuidade de Justiça concedida ao embargado. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Estado de Minas Gerais, em face do v. acórdão exarado pela c. Segunda Câmara, que reformou a sentença de primeiro grau de jurisdição e manteve o ato disciplinar sancionador. Conforme se verifica dos autos, o presente recurso tem como objetivo suprir suposta omissão, qual seja, de que a colenda "câmara deixou de fixar os honorários recursais, face a sucumbência do apelado.”. Diante do exposto, requereu o saneamento da supracitada omissão, de modo a fazer constar a fixação da verba honorária devida no acórdão recorrido. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, RELATOR Recebo o recurso, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Pela leitura do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), observo que os embargos de declaração apenas são cabíveis se a decisão recorrida contiver obscuridade, contradição ou omissão, voltando-se os aclaratórios, desta feita, para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Vejamos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II -Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Pois bem. Analisando detidamente os autos do processo, constatei que assiste razão ao embargante no que se refere à omissão no acórdão em face da não manifestação quanto ao ônus da sucumbência. Em virtude da reforma da r. sentença primeva, a inversão do ônus da sucumbência é medida necessária, conforme dispõe a legislação. Verifica-se dos autos correlatos que o douto magistrado sentenciante indeferiu o pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte embargada, conforme decisão contida no Evento n. 4. Diante do mencionado indeferimento, o militar interpôs o Agravo de Instrumento n. 2000112-16.2020.9.13.0000, que foi julgado por este e. Tribunal. Naquela ocasião, os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, deram provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão de primeiro grau, conferindo ao agravante os benefícios da gratuidade da Justiça. Ex positis, acolho os embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais, para suprir a omissão constatada no r. acórdão. Assim, condeno o embargado, Robson Lourenço da Silva, ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência e das despesas processuais, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. Suspendo, entretanto, a mencionada condenação, tendo em vista a gratuidade de Justiça concedida. É como voto. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o eminente desembargador relator, nos termos do voto proferido. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 28 de abril de 2022. Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais Desembargador James Ferreira Santos Presidente da Segunda Câmara e Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000042-81.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 16/12/2021 Publicação: 20/01/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO SUCUMBÊNCIA RECURSAL - VÍCIO DEMONSTRADO - ACOLHIMENTO. Demonstrada a omissão no julgado em relação à majoração dos honorários recursais, é imperioso o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para sanar-se o referido vício, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, porquanto altera-se o resultado do julgamento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Paulo Henrique Resende Moreira e embargado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em acolher o presente recurso de embargos de declaração, concedendo-lhe efeitos infringentes, para majorar o quantum da verba honorária imposta pelo Juízo de Primeira Instância, no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Henrique Resende Moreira em face do acórdão da Colenda Segunda Câmara, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, mantendo a anulação dos atos administrativos disciplinares decorrentes dos Processos de Comunicação Disciplinar de Portarias ns. 101.416/2015; 101.419/2015; 101.421/2015 e 101.423/2015, exarados em desfavor do ora embargante. Em suas razões recursais, o embargante alegou que o acórdão guerreado foi omisso em relação ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Asseverou que o acórdão deveria ter arbitrado honorários ao advogado da parte vencedora - art. 85, §1°, do Código de Processo Civil (CPC) - e, ainda, que a fixação dos honorários sucumbenciais nas causas em que a Fazenda Pública for parte deverá observar os critérios estabelecidos nos §§ 2° a 4° do artigo 85 do CPC. Por fim, aduziu que, sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, deverão ser distribuídas as despesas entre eles de forma proporcional, conforme redação do artigo 86 do CPC. Com tais considerações, requer que sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios com efeito infringentes, para que, sanada a omissão, seja reformado o r. acordão, arbitrando-se os honorários sucumbenciais de forma proporcional, atendendo, assim, ao estabelecido nos artigos 85 e seguintes do CPC. É o Relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Como se sabe, os embargos de declaração constituem recurso de âmbito discursivo restrito ao exame de eventual erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil (CPC). Confrontando as razões recursais com o acórdão embargado, verifica- se que razão assiste parcialmente ao embargante. O artigo 85 do CPC estabelece critérios sobre a fixação de honorários quando a quantia a ser paga for ilíquida e estes forem devidos em fase recursal, conforme leciona Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, in verbis: O valor dos honorários recursais soma-se aos honorários anteriormente fixados. Assim, vencida numa demanda, a parte deve sujeitar-se ao pagamento de honorários sucumbenciais para o advogado da parte contrária. Nessa hipótese, caso recorra e seu recurso não seja, ao final, acolhido, deverá, então, haver uma majoração especifica no valor dos honorários de sucumbência. A inadmissibilidade ou a rejeição do recurso implica, objetivamente, uma consequência específica, correspondente ao aumento do percentual dos honorários de sucumbência. A sucumbência recursal, com majoração dos honorários já fixados, ocorre tanto no julgamento por decisão isolada do relator como por decisão proferida pelo colegiado. O valor total dos honorários, ali incluída à parcela acrescida com o julgamento do recurso, não deve superar o equivalente a 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa. Tal limite aplica-se a cada fase do processo: os honorários devem ser fixados até 20% na fase de conhecimento e até 20% na fase de cumprimento da sentença. Se, por exemplo, o juiz fixou os honorários em 10% e a parte vencida recorre, tendo seu recurso sido rejeitado, a verba honorária pode ser majorada para 20%. Nesse caso, qualquer outro recurso não pode mais implicar majoração do valor, pois já se alcançou o limite máximo de 20%. Mas é possível que o juiz fixe os honorários em 10% e, em razão do desprovimento do recurso da parte vencida, o tribunal majore os honorários para 15%. Se houver outro recurso (um recurso especial ou extraordinário, por exemplo) que venha também a ser rejeitado, os honorários podem, ainda, ser majorados até 20%. Caso, entretanto, o juiz, ao julgar a causa já fixe os honorários de sucumbência em 20%, já se terá, desde logo, alcançado o limite máximo, não sendo mais possível haver qualquer majoração: os recursos sucessivos que venham a ser interpostos não podem mais, nesse último exemplo, implicar aumento ou majoração no valor dos honorários de sucumbência, pois já fixado no limite máximo. (Curso de Direito Processual Civil, Vol 3, 13. ed., JusPodivm, p. 156/159). A propósito, cito entendimento jurisprudencial no mesmo sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MAJORAÇÃO EM INSTÂNCIA RECURSAL - CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a estreita via dos embargos declaratórios é limitada ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição, à supressão de omissão e à correção de erro material. 2. Deve-se majorar os honorários sucumbenciais em Agravo de Instrumento, quando o recurso, julgado improcedente, foi interposto contra decisão interlocutória que fixou honorários na origem, em consonância com o art. 85, § 11, do CPC. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0024.15.001128-6/003, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/10/2021, publicação da súmula em 08/11/2021) No caso em tela, verifica-se que o meritíssimo juiz de Primeira Instância fixou o valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para o pagamento de honorários sucumbenciais, conforme dispõem os §§ 2° e 3° do art. 85 do CPC. Por tais razões, acolho o presente recurso de embargos de declaração, concedendo-lhe efeitos infringentes, para majorar o quantum da verba honorária imposta pelo Juízo de Primeira Instância, no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação. É como voto. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 16 de dezembro de 2021. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000092-73.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino Julgamento: 23/08/2022 Publicação: 26/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO - MATÉRIA TRATADA E DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO DE REANÁLISE, COM BASE NO PONTO DE VISTA DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Alex Rodrigues Dutra e embargado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar o presente recurso. RELATÓRIO Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por Alex Rodrigues Dutra, com a finalidade de sanar omissões e contradições que aponta no acórdão. Em sessão de julgamento realizada no dia 28/06/2022, esta c. Câmara decidiu, por unanimidade, nos termos do voto deste desembargador relator, dar provimento ao recurso do apelante Estado de Minas Gerais, ora embargado, para reformar em parte a sentença, mantendo intocado o ato administrativo sancionador quanto à transgressão prevista no art. 13, inciso XVI, da Lei n. 14.310/2002, representado pelo documento anexado na página 3 do COP 173 do Evento 1 dos autos da ação de origem, ratificando a perda dos 26 (vinte e seis) pontos no conceito funcional do militar, e invertendo o ônus da sucumbência. Agora, o embargante alega que o acórdão incorreu em omissões e contradições, e alega que não houve apontamento das datas de cometimento dos fatos transgressivos, não houve manifestação acerca da insubsistência das autuações, e que houve a incidência de agravante não prevista em norma, além de não ter sido analisada a aplicação do art. 10 da Lei 14.310/2002, sendo que o embargante repete todas as teses da inicial e das contrarrazões de apelação. Neste sentido, o embargante pugnou pelo acolhimento dos embargos para sanar as omissões e contradições que entende existir no acórdão, e, ainda, a atribuição de efeitos modificativos, além da finalidade de prequestionamento. Tendo em vista o pedido de efeitos modificativos, este Desembargador Relator determinou a abertura de vista ao embargado - Estado de Minas Gerais -, que ofertou sua manifestação, impugnando os fundamentos do recurso apresentado. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO, RELATOR Recebo o recurso, visto que é tempestivo e preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, nos termos da legislação afim. No entanto, diferentemente do recebimento, o acolhimento das razões dos embargos não se mostra possível por qualquer ótica. Li e analisei, com cautela, os presentes embargos e, feito isso, tenho absoluta segurança em afirmar que o embargante não demonstra a mínima omissão ou contradição no acórdão, e as razões do seu recurso revelam apenas o inconformismo com o resultado do julgamento, que contrariou a sua pretensão material. Com efeito, o voto deste Relator, acompanhado à unanimidade pelos eminentes Desembargadores da Colenda Primeira Câmara, traz, com exatidão, os fundamentos pelos quais se reconheceu a ocorrência de ato transgressivo e, por conseguinte, a devida motivação e adequação por parte da administração militar, que agiu corretamente ao punir o militar. O voto condutor trata das matérias debatidas na ação de origem e das razões pelas quais entenderam os julgadores em dar provimento ao apelo do Estado de Minas Gerais, bastando a leitura do acórdão para chegar a tal conclusão. Então, existe o entendimento esposado por este Relator, em seu voto, sendo que o embargante pode não concordar, mas jamais afirmar omissão e contradição. A peça recursal mostra que o embargante quer apenas adequar o voto deste Relator e os votos dos eminentes Desembargadores ao seu ponto de vista quanto à matéria, o que não é possível, notadamente quando repete as matérias trazidas por ele na oportunidade do julgamento da apelação. O embargante se esquece que, apesar da completude dos votos, o Juiz não está obrigado a detalhar cada parágrafo da sua tese, não está obrigado a justificar, ponto a ponto, todos os dispositivos invocados, principalmente quando o voto apresenta, como dito, fundamentação apta a esclarecer o afastamento do Juiz ao entendimento da parte, como ocorreu neste processo. Se o embargante não anui aos termos do decisum, deve buscar a via recursal própria para debater matéria já decidida, o que não é cabível em sede de embargos de declaração. Quanto à pretensão de prequestionamento, não há o que ser esclarecido, e apenas indico a observância ao que dispõe o art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual os elementos suscitados para tal fim serão considerados incluídos no acórdão, caso o tribunal superior considere haver nele algum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ante o exposto, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou equívoco na decisão embargada, fica evidente que o objetivo do embargante é obter um novo julgado, com reanálise de mérito, inadmissível em sede de embargos de declaração, razão pela qual rejeito o presente recurso, pois, ainda que tempestivos, não preenche os requisitos legais. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator, para negar provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 23 de agosto de 2022. Desembargador Osmar Duarte Marcelino Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000095-62.2020.9.13.0005 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 11/08/2022 Publicação: 26/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) - PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - OMISSÃO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - VÍCIO VERIFICADO - ACOLHIMENTO. Os embargos de declaração, tal como previstos no artigo 1.022 do CPC, têm por escopo esclarecer obscuridade, eliminar pontos contraditórios, suprir omissões ou corrigir erros materiais existentes na decisão. Constatado o vício arguido, devem os embargos ser acolhidos, com a inversão do ônus da sucumbência, sendo devida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do ora embargado, em virtude do provimento do apelo interposto pelo embargante. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Ramon Ribeiro Freitas e embargado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos integrativos, para sanar a omissão arguida quanto à distribuição do ônus da sucumbência - que agora ficará a cargo do ora embargado -, fixando os honorários de sucumbência no importe de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Ramon Ribeiro Freitas, em face do acórdão proferido pela colenda Segunda Câmara deste TJMMG que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante para anular o ato de sanção decorrente do Processo de Comunicação Disciplinar de Portaria n. 103.125/2019, publicado no BI n. 20 de 10/03/2020 - 3a RPM. Em suas razões recursais, alegou que o acórdão embargado padece de omissão, considerando que, apesar ter sido provido o apelo, não houve a fixação dos honorários de sucumbência. Com esse argumento, requereu sejam acolhidos os embargos, para sanar o vício apontado quanto à condenação dos honorários sucumbenciais na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil - CPC. O Estado de Minas Gerais apresentou suas contrarrazões recursais, manifestando-se no sentido de que, caso sejam providos os embargos, "que sejam os honorários fixados por equidade ou na fase de cumprimento de sentença, onde haverá a base de cálculo já quantificada para apuração do valor dos honorários” (evento 26). É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos que regem sua admissibilidade. Como é sabido, os embargos de declaração têm por escopo esclarecer obscuridade, eliminar pontos contraditórios, suprir omissões ou corrigir erros materiais existentes na decisão (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Verificado o vício, devem os embargos ser acolhidos a fim de que ele seja sanado. Nesse sentido e em âmbito meramente integrativo do acórdão embargado, constata-se que, de fato, é necessário suprir a omissão arguida, para que o provimento jurisdicional não deixe de se apresentar com a clareza devida. Nesses termos, entendo pela necessidade de admitir que, de fato, se faz necessária a inversão do ônus de sucumbência, sendo devida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do ora embargado, considerando para tanto que a pretensão apresentada no apelo foi integralmente acolhida nesta instância recursal. Os honorários advocatícios, de acordo com a nova sistemática processual, devem ser fixados nos termos do artigo 85 do CPC, que assim estabelece para o que interessa ao deslinde do caso em discussão: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1° São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 2° Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. [..] § 8° Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2°. [..] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento. No caso em apreço, verifica-se que os honorários de sucumbência foram fixados na sentença primeva em 20% (vinte por cento) do valor de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) atribuído à causa, o que se mostra apto a ocasionar, nos termos dispostos no aludido § 8°, a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa. Dessa forma, fixo os honorários de sucumbência no importe de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por entender que tal quantia remunera adequadamente, inclusive, o trabalho adicional realizado em grau recursal de que trata o § 11 do mencionado dispositivo legal. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos integrativos, para sanar a omissão arguida quanto à distribuição do ônus da sucumbência, que agora ficará a cargo do ora embargado. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 11 de agosto de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000125-63.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro Julgamento: 21/11/2022 Publicação: 28/11/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO ACÓRDÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Aldemir Luiz Vieira e embargado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Aldemir Luiz Vieira em face do acórdão proferido pela c. Primeira Câmara (Evento 12), que, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que determinou a sua exclusão das fileiras da PMMG. Em face dessa decisão, o ex-militar opôs os presentes embargos de declaração, para fins de prequestionamento. Reproduzindo parte dos argumentos apresentados na peça vestibular e no recurso de apelação - cerceamento de defesa, por não lhe ter sido oportunizada a interposição de recurso contra a decisão do comandante da 12a RPM que determinou a instauração do Processo Administrativo-Disciplinar (PAD); cerceamento de defesa, por não ter sido deferido o pedido de juntada aos autos do PAD dos procedimentos, na íntegra, em que lhe foram concedidos Elogios Individuais; desproporcionalidade da sanção que lhe foi imposta, frente ao seu histórico funcional - sustenta que o acórdão embargado incorreu em omissão. Pugna, então, que sejam acolhidos os presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas. Intimado, o Estado de Minas Gerais manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO, RELATOR Conheço dos embargos, mas tenho que sem razão o embargante, uma vez que pretende, em verdade, apenas rediscutir a matéria tratada no v. acórdão embargado. Como é cediço, os embargos de declaração apenas podem ser manejados com a finalidade de completar a decisão omissa, ou aclará-la, afastando eventuais obscuridades ou contradições e, ainda, corrigir eventual erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) - in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°. Na hipótese concreta dos autos, não vislumbro qualquer omissão a ensejar o manejo dos embargos declaratórios. A Primeira Câmara deste Tribunal, após analisar todas as questões discutidas no processo, negou provimento ao recurso de apelação aviado pelo ora embargante, para manter a r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo-disciplinar que ensejou a sua exclusão das fileiras da PMMG. Conforme se verifica no voto condutor, a0s matérias suscitadas pelo embargante foram expressamente apreciadas e decididas no acórdão embargado. O fato de a decisão adotar ponto de vista diverso do autor não significa que tenha erro, contradição ou omissão. Verifica-se, assim, conforme já dito, que o intuito do embargante é rediscutir matéria já enfrentada pelo acórdão embargado. A isso, entretanto, não se prestam os embargos de declaração, que só podem ser manejados nas rígidas hipóteses do art. 1.022 do CPC, acima já mencionadas. Neste sentido, é firme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO ANTES DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DESNECESSIDADE DE OUTORGA DA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4° DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração, tanto mais por não servirem os declaratórios, em regra, ao propósito de rediscussão de matéria já decidida. 2. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada, bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal, impede o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. A aplicação da multa prevista no § 4° do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1066097/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017) O inconformismo do embargante deve ser dirimido nas vias próprias, não sendo os embargos de declaração o recurso apropriado para este fim. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos. É como voto. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho as razões e o voto do e. desembargador relator, para rejeitar os presentes embargos. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator, para, igualmente, negar provimento ao presente recurso. Belo Horizonte, sessão extraordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 21 de novembro de 2022. Desembargador Fernando Armando Ribeiro Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000473-30.2020.9.13.0001 Referência: Processo eproc n. 5000688-86.2019.9.13.0001 Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 22/09/2022 Publicação: 03/10/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS - PREQUESTIONAMENTO - PRETENSÃO DE REDISCUTIR-SE O JULGADO - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. - Ainda que para fins de prequestionamento da matéria, há que se observarem os limites traçados pela lei, previstos no art. 542 do Código de Processo Penal Militar, não se admitindo a oposição de embargos com o fim de rediscutirem questões já decididas no acórdão embargado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Roberto Procácio da Silva e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos declaratórios. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Roberto Procácio da Silva, em face do acórdão proferido pela colenda Segunda Câmara, que, à unanimidade de votos, passou pelas preliminares de incidência da prescrição da pretensão punitiva e inépcia da denúncia arguidas pela defesa e, no mérito, também à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, para manter, in totum, a sentença condenatória pelo crime previsto no art. 166 do Código Penal Militar. Em suas razões recursais, a defesa alegou que o acórdão embargado padece de omissão no tocante à incidência da prescrição ocorrida, considerando para tanto o lapso temporal entre a prática do suposto crime e o recebimento da denúncia, nos termos do §2° do art. 125 do Código Penal Militar. Aduziu que houve o decurso de lapso temporal de dois anos entre a prática do ato (julho de 2015) e o oferecimento da denúncia (29 de junho de 2020). Alegou ainda omissão no tocante aos documentos que foram protocolados em três oportunidades distintas pela defesa, no curso da tramitação do processo na primeira instância e que não foram devidamente incluídos nos autos. Disse que a ausência de juntada dos referidos documentos acarretou o cerceamento de defesa do ora embargante, com prejuízo direto nas apurações dos fatos, devendo, portanto, ser declarada a nulidade do processo com o retorno dos autos à fase de instrução processual para apuração das provas e novo julgamento, nos termos dos arts. 499, 500 e 502, todos do Código de Processo Penal Militar. Com esses argumentos, requereu que se conheça do presente recurso e que seja ele provido, para sanar as omissões apontadas. Requereu ainda seja declarado o prequestionamento da matéria, quanto à nulidade arguida, nos termos da fundamentação supramencionada (evento 27 - EMBDECL1). É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo o recurso, porque presentes os pressupostos que regem a sua admissibilidade. Inicialmente, cumpre registrar entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido que, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis os embargos declaratórios se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição). Partindo dessa premissa e confrontando o acórdão embargado com as razões recursais ora apresentadas, verifica-se que inexistem os vícios alegados pelo embargante, tendo a decisão colegiada enfrentado, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Vejam que o acórdão embargado analisou e rejeitou o pedido da defesa de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, o fazendo com fundamento no §1° e §5°, I do art. 125 do Código Penal Militar (CPM), in verbis: § 1° Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5°) e a sentença, já decorreu tempo suficiente. 0 mesmo dispositivo regula os marcos interruptivos da ação penal: § 5° O curso da prescrição da ação penal interrompe-se: 1 - pela instauração do processo; II - pela sentença condenatória recorrível. Nesse sentido e ao contrário do que alegou a defesa, o termo inicial para contagem do prazo prescricional é o recebimento da denúncia (art. 125, §5°, I, CPM), que, no caso, se deu em 29/06/2020. Assim, considerando que o apelante foi condenado à pena de 06 meses de detenção, constata-se que entre a data do recebimento da denúncia (29/06/2020) e a data da leitura da sentença condenatória (21/09/2021) não transcorreu o lapso temporal de dois anos, necessário para a incidência da prescrição retroativa, nos termos do art. 125, inciso VII e §§1° e 5°, ambos do CPM. Da mesma forma, razão não socorre a defesa no tocante ao pedido trazido no presente recurso quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal com base no §2° do art. 125 do CPM. Ora, considerando a pena in abstrato cominada ao crime previsto no art. 166 do CPM e o lapso temporal de 4 (quatro) anos entre o dia do cometimento do crime (julho de 2018) e o dia do recebimento da denúncia (art. 125, inciso VI, § 2°, "a”, § 5°, I, do CPM, não há que se falar em prescrição. Por fim, razão não assiste a defesa no tocante ao argumento relacionado aos documentos que foram protocolados no curso da tramitação do processo na primeira instância e que não foram devidamente incluídos aos autos. Observa-se que além de não ter sido a matéria suscitada nas razões de apelação, não restou demonstrado o efetivo prejuízo acarretado a defesa do embargante. Como se sabe, de acordo com o princípio "pas de nullité sans grief", toda nulidade só pode ser reconhecida quando demonstrado o efetivo prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. Pelo exposto, considerando que inexistem as hipóteses ensejadoras previstas no art. 542 do CPPM, rejeito os presentes embargos declaratórios. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho as razões e o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 22 de setembro de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 0000736-04.2017.9.13.0001 (2° julgamento) Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Julgamento: 04/08/2022 Publicação: 12/08/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA PETIÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ JULGADOS - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CRIMES DE PREVARICAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - INCIDÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ARTIGOS 123, IV E 125, VII, §1°, AMBOS DO CPM - RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargantes Erlon Gonçalves de Carvalho e David Ferreira de Farias e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de embargos de declaração, para declarar extinta a punibilidade dos embargantes pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 123, inciso IV, e art. 125, inciso VII e § 1°, do CPM. RELATÓRIO Trata-se de petição apresentada pela defesa de Erlon Gonçalves de Carvalho e David Ferreira de Farias, com o pedido para que seja declarada extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, fazendo-o com fulcro no artigo 125, inciso VII e § 1°, do Código Penal Militar. A certidão acostada ao Evento 81 informou que, em 08/02/2022, ocorreu o trânsito para o Ministério Público. É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS, RELATOR Recebo a petição como embargos de declaração, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. No caso em tela, verifica-se que Erlon Gonçalves de Carvalho foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 319 c/c o art. 70, II, "l”, art. 196 e art. 324, todos do Código Penal Militar (CPM) (Evento 3 - DENUNCIA2). A exordial acusatória foi recebida no dia 10/06/2014 (Evento 3 - RECE\_DENUN14). O Conselho de Justiça da 1a Auditoria de Justiça Militar Estadual (AJME) condenou o embargante à pena de 6 (seis) meses de detenção, pela prática do crime de prevaricação, previsto no artigo 319 do CPM (Evento 79). A sentença foi lida em 03/02/2021 (Evento 100). A colenda Segunda Câmara deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual e condenou o embargante a 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime de descumprimento de missão, previsto no artigo 196 do CPM. A decisão transitou em julgado no dia 08/02/2022 (Evento 81). Assim, considerando que, em relação ao crime de prevaricação, foi imposta a pena de 6 (seis) de detenção e, ainda, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (10/06/2014) e a data da leitura da sentença condenatória (03/02/2021) transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos, forçoso é reconhecer que a pretensão punitiva estatal se encontra prescrita, consoante inteligência do art. 125, inciso VII e §1°, do CPM. Da mesma forma, no tocante ao crime de descumprimento de missão, considerando a pena in concreto de 08 (oito) meses de detenção imposta, e considerando que entre a data do recebimento da denúncia (10/06/2014) e a data do trânsito em julgado da decisão condenatória (18/02/2022) transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos, forçoso é reconhecer que a pretensão punitiva estatal se encontra prescrita, consoante inteligência do art. 125, inciso VII e §1°, do CPM. Em relação a David Ferreira de Farias, cumpre observar que a denúncia que lhe imputou a prática dos crimes previstos nos artigos 196 e 324, ambos do CPM (Evento 3 - DENUNCIA2), foi recebida em 10/06/2014 (Evento 3 - RECE\_DENUN14). O Conselho de Justiça da 1a AJME julgou improcedente a denúncia e absolveu o embargante das acusações (Evento 79). A sentença foi lida em 03/02/2021 (Evento 100). A colenda Segunda Câmara deste TJMMG deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual e condenou o embargante a 06 (oito) meses de detenção, pela prática do crime de descumprimento de missão, previsto no artigo 196 do CPM. A decisão transitou em julgado no dia 08/02/2022 (Evento 59). Dessa forma, considerando a pena in concreto de 6 (seis) meses de detenção imposta ao embargante, David Ferreira de Farias, e, ainda, que transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos entre a data de recebimento da denúncia (10/06/2014) e o trânsito em julgado da decisão condenatória (08/02/2022), imperioso é reconhecer que a pretensão punitiva estatal se encontra prescrita, consoante inteligência do art. 125, inciso VII e §1°, do CPM. Por tais razões, dou provimento ao recurso de embargos de declaração oposto pela defesa de Erlon Gonçalves de Carvalho e David Ferreira de Farias, para declarar extinta a punibilidade dos embargantes, 2 pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o que faço com fulcro no art. 123, inciso IV, e art. 125, inciso VII e § 1°, do CPM. É como voto. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 4 de agosto de 2022. Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000001-80.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 01/02/2022 Publicação: 22/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EFEITOS INFRINGENTES - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO PUBLICADO - REABERTURA DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA JÁ EXAUSTIVAMENTE DEBATIDA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE A ESTE PRECEDERAM - DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. A impugnação interposta pelo embargante não aponta qualquer ponto específico que seja omisso, obscuro ou controvertido no acórdão publicado, mas busca, além do prequestionamento, reabrir a discussão sobre matéria fática já discutida de forma exaustiva em sede de recurso de apelação, bem como nos embargos de declaração que a este precederam. São os mesmos tópicos, com repetição dos mesmos questionamentos e argumentos. Embargos rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Mateus Nunes e embargado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os embargos opostos. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração em embargos de declaração, opostos por Mateus Nunes, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, que, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acordou, em rejeitar os embargos de declaração inicialmente opostos. Alega o embargante "omissão, obscuridade e contradição” no acórdão impugnado de embargos de declaração, para fins de prequestionamento, sob a justificativa de que o acórdão proferido por este Tribunal de Justiça Militar não apreciou elementos essenciais constantes nos autos. O embargante seleciona trechos do acórdão impugnado da página 5 a 8, das páginas 3, 4 e 10, bem como outros trechos em outros pontos da decisão colegiada, alegando "contradições”, revolvendo matéria fática, solicitando ainda que conste no acórdão o 1° parágrafo constante do Evento 1 - documento 56, página 2 - e Evento 1 - documento 19, página 1 -, para efeito de valoração de provas. Ao final, requer que sejam conhecidos os novos embargos de declaração, bem como dado a eles provimento, suprindo-se as omissões, obscuridades, contradições e os erros apontados durante este recurso, para que este Tribunal se manifeste de forma expressa sobre todos os pontos suscitados. Requer, também, que todas as matérias apontadas sejam recebidas visando a prequestionamento, para fins de eventuais recursos a serem interpostos junto aos tribunais superiores. Termos em que pede e espera deferimento. É o sucinto relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Conheço dos embargos, pois nele se encontram presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Os casos previstos para manifestação em sede de embargos de declaração são admissíveis, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre os quais devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, nos exatos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Neste caso específico, o embargante sustenta de forma generalizada "omissão, obscuridade e contradição”, para fins de prequestionamento, em elementos essenciais não apreciados nos autos, mas, nos argumentos de sua inicial, cita diversos trechos do acórdão impugnado, alegando apenas "contradições” com as provas juntadas nos autos, chegando ao ponto de solicitar que determinados trechos dos autos contidos no 1° parágrafo do Evento 1 - documento 56, página 2 - e Evento 1 - documento 19, página 1 -, fossem trazidos ao acórdão para efeito de valoração de provas, etapa esta que se exauriu por ocasião do término da instrução processual. Na verdade, a impugnação interposta pelo embargante não aponta qualquer ponto específico que seja omisso, obscuro ou controvertido no acórdão publicado, mas busca, além do prequestionamento, reabrir a discussão sobre matéria fática já discutida de forma exaustiva em sede de recurso de apelação, bem como nos embargos de declaração que a este precederam. São os mesmos tópicos, com repetição dos mesmos questionamentos e argumentos. Como não há vícios formais no acórdão, nem evidente erro material ou de interpretação de normas legais e princípios constitucionais, não há que se admitirem os embargos de declaração, sob pena de desvirtuamento de sua natureza e dos fins previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nestes termos, rejeito os embargos opostos. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. Desembargadores, na oportunidade acompanho as razões e o voto do eminente relator, para igualmente rejeitar os presentes embargos. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, que rejeitou os embargos. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ao 1° de fevereiro de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000022-37.2022.9.13.0000 Referência: Processo n. 0017080315074 - TJMG Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 31/08/2022 Publicação: 09/09/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, COM OCULTAÇÃO DE CADÁVER - CONTRADIÇÕES E OMISSÕES INEXISTENTES - TODOS OS ARGUMENTOS DEFENSIVOS FORAM ANALISADOS E SOPESADOS NO VOTO CONDUTOR DA DECISÃO COLEGIADA LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DE CADA MAGISTRADO CRIME DE FEMINICÍDIO NÃO TIPIFICADO NA ÉPOCA DOS FATOS ENSEJA O “DECOTE” DESTA EXPRESSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO - PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, APENAS PARA DECOTAR A EXPRESSÃO “FEMINICÍDIO” DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Ederson Lourenço dos Santos e embargado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos, apenas para decotar a expressão “feminicídio” do acórdão combatido. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Ederson Lourenço dos Santos, contra acórdão do Pleno deste Tribunal, em que os desembargadores, por unanimidade, acordaram em julgar procedente a representação ministerial, para decretar a perda de graduação do Sd PM Ederson Lourenço dos Santos e, como consequência, a sua exclusão das fileiras da PMMG. Alega o embargante que o ato decisório está eivado de contradição e omissão. Diz que parte dos fundamentos da decisão apresentam como fonte os fundamentos descritos pela defesa, contudo os levantamentos que decidiram o feito consideraram que a defesa: “Argumenta que é imprescindível observar as circunstâncias em que o fato ocorreu e que, não fosse assim, as decisões da perda de graduação passariam, tão somente, por uma análise objetiva, o que traduziria em decisão meramente de constatação de ter havido ou não condenação anterior”. Diz também que este fundamento decisório não faz parte dos argumentos mencionados pela defesa, o que sugere que o representado pleiteia por um novo julgamento. Nesse sentido, entende que há uma contradição nos fundamentos pelos quais se amparou o acórdão combatido, devendo os argumentos da defesa serem corretamente enfrentados. Por outro lado, na decisão combatida resta consignado que: “A Polícia Militar de Minas Gerais não pode tolerar e conviver, em seus quadros, com homicidas que desprezam a vida das pessoas, cujas condutas se tornam incompatíveis e afrontam, de forma incontornável, o ordenamento jurídico vigente”. Mesmo com esta afirmação contundente no acórdão, não é este o posicionamento vigente no TJMMG, constituindo uma contradição, pois, em outro processo deste mesmo relator, em que um militar foi condenado por homicídio, não se concluiu pela sua demissão. Não há também que se falar em gravidez da vítima, diante da ausência de relatório pericial nos autos de origem que atestem esta condição. Por fim, o acórdão embargado faz uma referência ao gravíssimo crime de feminicídio, e neste ponto não há qualquer fundamento lógico, tendo em vista que, à época dos fatos, sequer existia esta tipificação penal, o que constitui fato novo e violação ao princípio da irretroatividade da lei penal. Diante do exposto, requer o embargante a manifestação sobre os pontos mencionados, inclusive em caráter infringente, com vistas à reforma do acórdão combatido. Nesses termos, pede e aguarda deferimento. É o relatório. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. O embargante sustenta contradições e omissões no acórdão impugnado, alegando que os fundamentos que decidiram o feito não fazem parte dos argumentos trazidos pela defesa, do que ouso discordar, tendo em vista que todos os argumentos contidos na tese defensiva foram analisados e sopesados no voto condutor da decisão colegiada. No relatório do acórdão, este relator faz uma síntese de todos os fundamentos apresentados, abrangendo de forma simplificada todas as questões defensivas mencionadas, que nortearam o voto condutor do acórdão, de forma unânime. Quanto ao fato de este relator decidir pela permanência ou não de militares nas fileiras da PMMG, em outros processos originários de perda de graduação, em decorrência de condenações por crimes de homicídios, é relevante mencionar que as circunstâncias de cada caso são analisadas de acordo com o livre convencimento motivado de cada magistrado, aliado à conveniência ou não da permanência dos representados nas instituições militares estaduais, em face dos princípios éticos estabelecidos na legislação específica. Em relação ao argumento da defesa de que não há que se falar em gravidez da vítima, diante da ausência de relatório pericial nos autos de origem que atestem esta condição, tal assertiva em nada altera a condição de o representado ter sido condenado pela prática de homicídio triplamente qualificado, com ocultação de cadáver, sendo irrelevante este fato para o desfecho do processo originário de perda de graduação. 2 No que tange à referência no acórdão da prática do crime de “feminicídio” pelo representado, razão assiste ao embargante, tendo em vista que os fatos ocorreram em 03/02/2008, e, nesta época, o crime de feminicídio criado pela Lei n. 13.104, de 09/03/2015, ainda não era tipificado em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual “decoto” a expressão “feminicídio” do acórdão impugnado. Nestes termos, dou parcial provimento aos embargos, apenas para decotar a expressão “feminicídio” do acórdão combatido. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto proferido pelo eminente relator para, de igual forma, julgar parcialmente procedente o presente recurso para retirar do texto do acórdão impugnado a referência ao crime de feminicídio. DESEMBARGADOR SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS Acompanho o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente as razões e o voto do e. desembargador relator. DESEMBARGADOR JADIR SILVA Acompanho o voto do eminente desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 31 de agosto de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Presidente e Relator AGRAVO INTERNO Processo eproc n. 2000011-08.2022.9.13.0000 Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha Julgamento: 14/06/2022 Publicação: 23/06/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA AGRAVO INTERNO - JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTES DA APRECIAÇÃO DO AGRAVO INTERNO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO RECURSO SEM APRECIAÇÃO DO SEU MÉRITO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo agravante o Estado de Minas Gerais, agravado Antônio Franceildo Soares Matias e interessado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em julgar prejudicado o presente recurso, em virtude do julgamento do mérito do agravo de instrumento. RELATÓRIO Cuida-se de agravo interno interposto pelo Estado de Minas Gerais no Evento 20, contra a decisão proferida em agravo de instrumento que concedeu a antecipação da tutela recursal e suspendeu os efeitos das punições disciplinares decorrentes dos Procedimentos Administrativos n. 106.029/2019 e 101.129/2020. Aduz o agravante, nas razões recursais do agravo interno, que a decisão monocrática que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal requerida no agravo de instrumento deve ser revogada. Acerca do Procedimento Administrativo n. 101.129/2020, informa o agravante que a defesa apresentada pelo agravado no Procedimento 106.029/2019, cuja cópia encontra-se às fls. 20/26 do doc 5, constante no Evento 1 da ação de origem (2000003-16.2022.9.13.0005), foi subscrita pelo próprio militar, que teria utilizado a palavra "indolente” e as expressões "de forma leviana” e "com displicência”. Assevera que a decisão recorrida, que deferiu a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento, consignou que a defesa, que contém tais expressões, teria sido elaborada por advogado. No que se refere ao Procedimento n° 106.029/2019, argumenta o agravado, em suas razões recursais, que, embora tenha transcorrido mais de dois anos entre a data do fato (12/09/2018) e a efetivação da punição (15/02/2021), não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva da administração militar. Isso porque os Decretos de números. 47.886, de 15/03/2020, 47.932, de 29/04/2020; 47.966, de 28/05/2020; 47.994, de 29/06/2020; 47.890, de 19/03/2020; 48.017, de 30/07/2020; 48031, de 31/08/2020 e 48.155, de 19/03/2021, bem como a Lei Estadual n. 23.629, de 02/04/2020, suspenderam a contagem do prazo prescricional entre as datas de 16/03/2020 e 14/09/2020 e entre os dias 20/03/2021 a 08/04/2021. Com tais argumentos, requer o agravado que seja exercido o juízo de prelibação e, em caso de manutenção da decisão recorrida, seja o presente agravo interno colocado em mesa para julgamento. Intimado, o agravante deixou de se manifestar, enquanto o procurador de justiça com atribuições neste e. TJMMG opinou pelo provimento do agravo interno. É o breve relato do necessário. VOTOS DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR Senhores desembargadores, considerando que o agravo de instrumento já foi julgado, o presente recurso de agravo interno, interposto contra o deferimento da antecipação da tutela no agravo de instrumento, resta prejudicado. Por tal razão, resta extinguir o presente recurso, sem apreciação de seu mérito, tendo em vista a perda de seu objeto. DESEMBARGADOR FERNANDO ARMANDO RIBEIRO Acompanho, integralmente, o voto do eminente desembargador relator. DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho, integralmente, as razões e o voto do e. desembargador relator. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 14 de junho de 2022. Desembargador Fernando Galvão da Rocha Presidente da Primeira Câmara e Relator EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo eproc n. 2000012-12.2021.9.13.0005 Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho Julgamento: 15/02/2022 Publicação: 23/02/2022 Decisão: UNÂNIME EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO NO VALOR A MENOR DO VALOR DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - REALIZAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL EM GRAU RECURSAL - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O valor estipulado de honorários advocatícios no acórdão ficou menor do que o estabelecido na sentença de primeiro grau. Razão assiste ao pedido formulado pelo douto causídico, tendo em vista que ele realizou trabalho adicional em grau recursal, ao apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Contradição sanada. Honorários majorados para R$1.200,00. Embargos acolhidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo embargante Hadriel Naigel Ferreira de Araújo Alves e embargado o Estado de Minas Gerais, acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para condenar o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários advocatícios majorados para o valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), correspondendo ao valor máximo de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2°, do CPC), mantendo a isenção de custas, nos termos do artigo art. 10, inciso I, da Lei n. 14.939/03. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Hadriel Naigel Ferreira de Araújo Alves por meio de seu advogado, Dr. Rodrigo Baêta Andrade Almeida, nos termos que se seguem. Afirma o embargante que o presente recurso tem por objeto sanar contradição constante no acórdão publicado, uma vez que, em primeira instância, ficaram estipulados honorários de sucumbência no valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais) e em sede recursal foi arbitrado o valor de R$1.000,00 (mil reais) a título de honorários, contrariando o que estabelece o artigo 85, § 11°, do CPC. Com isso, requer o douto causídico o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que haja manifestação sobre este ponto contraditório e, se for pertinente, que seja revista a decisão embargada, aplicando-se os efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, por questão de direito e de justiça. Nestes termos, pede deferimento. É o relatório. Em mesa para julgamento. VOTOS DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, RELATOR Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Pelo que vejo nos autos, o acórdão juntado no evento 20 condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), enquanto, na sentença de primeira instância, ficaram estipulados pelo magistrado a quo honorários de sucumbência no valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais). Dessa forma, o combativo causídico requer o acolhimento dos presentes embargos para a majoração dos honorários advocatícios estipulados em segunda instância, com o objetivo de sanar a contradição apontada. Considerando o trabalho realizado pelo douto causídico na apresentação de suas contrarrazões ao recurso de apelação, em grau recursal, razão assiste a ele quanto ao pedido formulado, motivo pelo qual condeno o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários advocatícios majorados para o valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), correspondendo ao valor máximo de vinte por cento do valor atualizado da causa (art. 85, § 2°, do CPC), mantendo a isenção de custas, nos termos do artigo art. 10, inciso I, da Lei n. 14.939/03. Nestes termos, dou provimento aos embargos. É como voto. DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA Srs. desembargadores. Na oportunidade, acompanho as razões e o voto do eminente relator para igualmente dar provimento ao recurso e fixar os honorários em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). DESEMBARGADOR OSMAR DUARTE MARCELINO Acompanho integralmente o voto do e. desembargador relator, que acolheu os embargos, dando-lhes provimento. Belo Horizonte, sessão ordinária presencial remota de julgamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 15 de fevereiro de 2022. Desembargador Rúbio Paulino Coelho Relator III - decidir sobre: a) soma ou unificação de penas; b) progressão ou regressão nos regimes; c) detração e remição da pena; [...] O prazo prescricional inicia-se na data da transgressão, salvo nos casos de deserção - em que se inicia na data da instauração do procedimento administrativo -, e termina com a ativação\* 1 da punição, sem causas de interrupção. Referência legislativa: Lei Estadual n. 14.310/02 e art. 240-A da Lei Estadual n. 5.301/69 Precedente: Declaração Incidental de Inconstitucionalidade n. 01 1Aprovada, em Sessão Plenária do dia 05/06/2013, alteração na redação (anteriormente, “efetivação da punição”). SÚMULA 8 A transgressão disciplinar de deserção é de natureza permanente, perdurando até a captura ou a apresentação voluntária do desertor. Precedente: Ação Rescisória Processo n. 0002853-73.2014.9.13.0000 (Súmula 8 aprovada pelo Tribunal Pleno em 21/10/2015; publicada no DJM-e de 17/11/2015)